



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 21 de Maio de 2013 - Edição nº 1104 - 1238 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	497
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	497
Concursos	22	Comarca da Capital	497
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	22	Direção do Fórum	497
Atos da 1ª Vice-Presidência	22	Cível	497
Atos da 2ª Vice-Presidência	22	Crime	647
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	22	Fazenda Pública	652
Secretaria	22	Família	673
Subsecretaria	23	Delitos de Trânsito	686
Departamento da Magistratura	23	Execuções Penais	687
Departamento Administrativo	33	Tribunal do Júri	688
Departamento Econômico e Financeiro	36	Infância e Juventude	688
Departamento do Patrimônio	36	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	688
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	40	Precatórias Criminais	690
Departamento Judiciário	41	Auditoria da Justiça Militar	691
Divisão de Distribuição	64	Central de Inquéritos	692
Seção de Preparo	105	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	693
Seção de Mandados e Cartas	105	Concursos	714
Divisão de Processo Cível	105	Comarcas do Interior	714
Divisão de Processo Crime	406	Direção do Fórum	714
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	471	Plantão Judiciário	714
Processos do Órgão Especial	497	Cível	715
FUNREJUS	497	Crime	1076
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	497	Juizados Especiais	1134
Central de Precatórios	497	Concursos	1146
Corregedoria da Justiça	497	Família	1146
Ouvidoria Geral	497	Execuções Penais	1150
Plantão Judiciário Capital	497	Infância e Juventude	1150
Divisão de Concursos da Corregedoria	497	Fazenda Pública	1157
Conselho da Magistratura	497	Editais Judiciais	1163

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 931/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148450/2013, resolve

E X O N E R A R

FERNANDA DE ARAÚJO MOLTENI, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Themis de Almeida Furquim Cortes, Juíza de Direito Substituta em 2º Grau, com eficácia a partir de 19 de abril do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2651622

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 932/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148916/2013, resolve

E X O N E R A R

LILIAN KARLA MACIEL NARDINO BRUCE, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Lydía Aparecida Martins Sornas, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, com eficácia a partir de 1º de maio do corrente ano.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2651711

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 935/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 138043/2013, resolve

N O M E A R

SEBASTIÃO BENEDITO MACHADO e SUÉLLEN DE CÁSSIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, para exercerem, respectivamente, os cargos de Juiz de Paz e 1º Suplente de Juiz de Paz do Distrito Sede da Comarca de Wenceslau Braz.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652951

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 934/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140884/2013, resolve

N O M E A R

EDUARDO DA SILVA RAMOS para o cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Miguel Kfoury Neto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Jesus Sarrão, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 06 de maio do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652285

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 928/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 95727/2013, resolve

N O M E A R

POLIANE MARIEL NOVODVORSKI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Camila Scheraiber, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Palmas, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 19 de março do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2650832

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 929/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154016/2013, resolve

E X O N E R A R

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES FERREIRA, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Lauri Caetano da Silva, com eficácia a partir de 30 de abril do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2650887

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 930/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 144524/2013, resolve

E X O N E R A R

MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Noeval de Quadros, com eficácia a partir de 02 de maio do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2651578

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 927/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149015/2013, resolve

N O M E A R

EVELISE MASSUDA MAESIMA para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, simbologia DAS-4, do Gabinete da Desembargadora Lídia Matiko Maejima, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de abril do corrente ano.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2647079

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 923/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152092/2013, resolve

N O M E A R

CRISTIANE DE CARLI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, para o assessoramento do Doutor Rubens dos Santos Junior, Juiz Substituto designado para a Vara Cível e Anexos da referida Comarca, até a assunção do Juiz de Direito Titular, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2646899

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 922/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156538/2013, resolve

N O M E A R

ANDRESSA CHRISOSTOMO FERREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do 1º Vice-Presidente, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de maio do corrente ano.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641692**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 959/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 132025/2013, resolve

E X O N E R A R

MATHEUS FERNANDO ARENDT, das funções de Juiz de Paz do Distrito Sede, da Comarca de Manoel Ribas.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663416**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 958/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155034/2013, resolve

E X O N E R A R

ROBERTA ANDRADE SCHWANKE, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo, com eficácia a partir de 06 de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663256**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 957/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 156606/2013, resolve

N O M E A R

FRANCINE CORRÊA MOREIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Corregedor da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Corregedor, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 2 de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663088**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 955/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 155000/2013, resolve

N O M E A R

HAICHA KHALIL MUHD para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Lydia Aparecida Martins Sornas, Juíza de Direito Substituta da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 2 de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662932**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 905/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113461/2013, resolve

N O M E A R

MAICON VARELLA FLORES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Rogério de Vidal Cunha, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Mariana, atribuindo-lhes as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de abril do corrente ano.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2634350

E X O N E R A R

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 914/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143186/2013, resolve

N O M E A R

- a) ISABELA GONÇALVES SURIAN MOHRBACHER para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Abelar Baptista Pereira Filho, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de maio do corrente ano;
- b) ALEXANDRE CERIBELLI LOIS para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de maio do corrente ano.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640482**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 921/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143203/2013, resolve

N O M E A R

TAÍS BARCO KOPKO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Doutor Edson Jacobucci Rueda Junior, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Campo Mourão, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do mesmo Gabinete, com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2641649**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 844/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143195/2013, resolve

ADRIANO ALVES MOREIRA, a pedido de sua superiora hierárquica, do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Luzia Terezinha Grasso Ferreira, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, com eficácia a partir de 24 de abril do corrente ano.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592543**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 951/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152089/2013, resolve

N O M E A R

LUCIANE DE ANDRADE COLLE SABA para o exercício do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662741**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 948/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150840/2013, resolve

N O M E A R

CRISTHOPHER HENRIQUE DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Thalita Bizerril Duleba Mendes, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662332**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 949/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150833/2013, resolve

N O M E A R

RENATA PASSINATTO DA SILVA para o exercício do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete da Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 25 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662317**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 950/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152088/2013, resolve

N O M E A R

a) SIMONE PIMENTEL GUIMARÃES para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 29 de abril do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete;
b) THAÍS PEREIRA DE LARA para o exercício do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662642**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 946/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149854/2013, resolve

N O M E A R

MARIA GABRIELA GRINGS para o exercício do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Roberto De Vicente, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano, ficando em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662118**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 945/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149207/2013, resolve

N O M E A R

a) LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Gabinete de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Ruy Muggiati, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, do mesmo Gabinete;
b) ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2661989**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 942/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154908/2013, resolve

N O M E A R

DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Ernani Scala Marchini, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Palmital, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 2 de maio do corrente ano.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657980**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 941/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 428009/2012, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 375/2013, na parte referente a candidata VIVIANE GOMES BARBOSA, nomeada para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de APUCARANA, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição;

II - D E T E R M I N A R

o reposicionamento da referida candidata, em final de lista da classificação geral do certame para a Comarca de Apucarana;

III - N O M E A R

o candidato MARCUS VINICIUS FIDELIS DA SILVA, aprovado no concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, na 16ª posição da classificação geral da Comarca de Apucarana, com lotação inicial no Juizado Especial, obedecendo-se a ordem de classificação do certame.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656964**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 964/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 99301/2013 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com lotação inicial na 15ª Vara Cível, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
-----------	---------------

SUELEN CRISTINA NEVES DE SOUZA LAGO	788
HELEN DE FATIMA SCHOREDER	789
SÍNGARA DE LIZ PAES	790

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667774**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 939/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166624/2013, resolve

D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato GUILHERME DE CAMPOS FERRAREZI, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Paranavaí, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656525**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 937/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 166627/2013, resolve

D E T E R M I N A R

o reposicionamento da candidata DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA, em final de lista de classificação geral do concurso público para o cargo de Técnico Judiciário da Comarca de Paranavaí, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de JustiçaAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656434**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 936/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117352/2013 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça, resolve

N O M E A R

o candidato abaixo relacionado, aprovado no concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, com lotação inicial na 3ª Vara da Fazenda Pública, obedecendo-se a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FILIFE AUGUSTO FERREIRA	Vaga reservada - Afrodescendente

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656313

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 938/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143205/2013, resolve

I - E X O N E R A R

ÉRICA FABIELI DE LIMA, a pedido do seu superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Nayara Rangel Vasconcelos, à época, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Ortigueira, com eficácia a partir de 26 de abril do corrente ano;

II - N O M E A R

LAIS TIBALDI BUENO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Liliane Graciele Breitwischer, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Ortigueira, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656514

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 944/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162413/2013, resolve

E X O N E R A R

PATHRYCIA CRYSTHINA CEZARIO DOS SANTOS do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete da Doutora Mercia do Nascimento Franchi, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, com eficácia a partir de 3 de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2661707

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 943/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154911/2013, resolve

N O M E A R

ANGELA BIASSIO para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Kléia Bortolotti, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da Comarca de Castro, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 2 de maio do corrente ano.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2658004

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 947/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150715/2013, resolve

N O M E A R

DAIANE TOSHIE GOTZ SAITO para o exercício do cargo de Assistente de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Fernando Tomasi Keppen, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662226

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 903/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128859/2013, resolve

N O M E A R

GUILHERME FERREIRA SOARES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, simbologia 3-C, do Gabinete do Desembargador Carvílio da Silveira Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 12 de abril do corrente ano.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2634191

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 845/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 143197/2013, resolve

E X O N E R A R

JOSIELLE OSTEIMER, a seu pedido, do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete da Doutora Kléia Bortolotti, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Castro, com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 26 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2592744

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 954/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136978/2013, resolve

N O M E A R

CAMILA CELIA PROVESI para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Joseane Ferreira Machado Lima, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662844

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 953/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 152234/2013, resolve

N O M E A R

FERNANDA FLEITH DOS SANTOS para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador Luiz Taro Oyama, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 22 de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662809

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 952/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139750/2013, resolve

N O M E A R

LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo de provimento em comissão de Assessor II de Desembargador, símbolo DAS-5, do Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerado do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador José Carlos Dalacqua, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

N O M E A R

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662756**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 904/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126342/2013, resolve

N O M E A R

GABRIELE EMPINOTTI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Hayton Lee Swain Filho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Desembargador, símbolo 3-C, do Gabinete do Desembargador Noeval de Quadros, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 15 de abril do corrente ano.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2634283**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 924/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154884/2013, resolve

N O M E A R

em caráter excepcional e temporário, CASSIANO MOLON para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, para o assessoramento da Doutora Mariana Pereira Alcantara dos Santos, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Toledo, 49ª Seção Judiciária, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 02 de maio do corrente ano, até a assunção do Juiz de Direito titular.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2647043**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 902/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 142452/2013, resolve

WILMAR CORDEIRO JUNIOR para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Rogério Coelho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 8 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2634040**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 956/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154775/2013, resolve

I - E X O N E R A R

DANYZA GRANATTO DE OLIVEIRA, a pedido do superior hierárquico, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, com eficácia a partir de 30 de abril de 2013;

I I - N O M E A R

a) a referida servidora para o exercício do cargo de provimento em comissão de Assessor II de Gabinete de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Eduardo Lino Bueno Fagundes, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 2 de maio do corrente ano;
b) KETER NORONHA para o exercício do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do Gabinete do Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 3 de maio do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663045**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 961/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159216/2013, resolve

N O M E A R

a) JOSEANE CRISTINA RAMPINELLI para o exercício do cargo de Assessor II de Desembargador, simbologia DAS-5, do Gabinete do Desembargador Jurandy

Souza Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 2 de maio do corrente ano, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do mesmo Gabinete;

b) TATIANA DE OLIVEIRA BORGES COSENZA GOMES para o exercício do cargo de Oficial de Gabinete de Desembargador, simbologia 1-C, do referido Gabinete, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 6 de maio do corrente ano.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2666702

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 963/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151751/2013, resolve

N O M E A R

ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA, Oficial Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667447

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 960/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147026/2013, a fim de regularizar as lotações dos servidores que se encontravam em desvio de função, em cumprimento às orientações do Conselho Nacional de Justiça, resolve

D E T E R M I N A R

I - a lotação dos servidores abaixo elencados, nas respectivas unidades indicadas, a partir de 13/05/2013:

ADRIANA CECCATO BARBOSA	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
ADRIANA GRIGOLIN LEITE PUGLIESE	2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON	ADOLESCENTES INFRATORES
ALADIO FERNANDO HENRIQUE FILHO	CENTRO DE TRANSPORTE
ANA LUCIA MORGADO SOTTOMAIOR MACEDO	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
APOLONIA MAJEWSKI PIRES	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

ARTUR SANTOS DE JESUS	CENTRO DE TRANSPORTE
AUGUSTO CESAR BRANDT	CENTRO DE TRANSPORTE
BEATRIZ ARAUJO REGO	DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
CARLOS EDUARDO BERTINATO	CENTRO DE TRANSPORTE
DIRCE LISABETE SERVIENSKI	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
DORA LUCIA FARACO	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
EDUARDO PAULO RIBAS BOLDUAN	CENTRO DE TRANSPORTE
ELCIO AUGUSTO LESSNAU MACHADO	CENTRO DE TRANSPORTE
ELIZABETH CRISTINA CORDEIRO ARAUJO MOLteni	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
EMERSON ROBERTO GUIMARAES COIMBRA	CENTRO DE TRANSPORTE
FRANCIS FAYAD PORTES ALVES	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
IEDA MARIA FRANCO DE GODOY	DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
IVANA DE SOUZA AMERICO COELHO	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
JOAO FERREIRA GOMES PRIMO	CENTRO DE TRANSPORTE
JOSE CARLOS INOCENCIO	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
JOSE LUIZ MICCELLI	CENTRO DE TRANSPORTE
JURACY CALMO DA SILVA	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
LEOCADIO DE SOUZA XISTO	CENTRO DE TRANSPORTE
LINDA VIRGINIA GONCALVES CONDESSA WOLFF	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
LUZIA LOQUETTA	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
MAICRIS FERNANDES	DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
MARCIO LUIZ MOREL	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FRATIN	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
MARIA STELLA DEIANA	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
MARILIA NARLOCH	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
MARIZABEL DEINA DO NASCIMENTO	DIREÇÃO DO FÓRUM DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RAFAEL CORREA LIBERATO	DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
RELINDES APARECIDA MACHADO E SILVA	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
ROSANA BRUNOW VENTURA	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
SANDRO NASCIMENTO DA SILVA	CENTRO DE TRANSPORTE
SEBASTIAO FERREIRA DE CAMARGO	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
SERGIO ROBERTO DA SILVA	DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
SERGIO TEDESCO	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
SONIA MARIA BAGAROLLO	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
TANIA APARECIDA FURTADO	DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO
VERONICA BORSSUK CRISTO BADE	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
VILSON BORGES DA COSTA	CENTRO DE TRANSPORTE

II - a lotação de ANA RAQUEL MARTINS, na 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, exonerando-a do cargo em comissão ora em exercício;

III - a lotação de ROSIANE SOUZA MACHADO, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, revogando-se a lotação e chefia de seção exercida junto ao Departamento do Patrimônio;

IV - a lotação de ROGÉRIO RAMOS AGUIRRA, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, designando-o a prestar serviços no Gabinete do Secretário, sem prejuízo de suas demais atribuições, mantendo-se a gratificação ora percebida, revogada sua lotação anterior;

V - a lotação de THAIS VILLAS BOAS ZANCONATO, no 14º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, revogando-se sua lotação na 2ª Turma Recursal;

VI - a lotação de CASSIA MARA DE MENEZES, no Departamento Judiciário, revogando-se sua lotação na Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

VII - a lotação de MARIA APARECIDA LEVIS COSTA, no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, designando-a para prestar serviços junto ao Gabinete do Secretário e à Comissão de Informática deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo de suas demais atribuições, até ulterior deliberação, mantendo-se a gratificação ora percebida, revogada sua lotação anterior;

VIII - a lotação de SELMA RAINHA PENTEADO, no Conselho de Supervisão da Infância e da Juventude, revogando-se sua lotação anterior;

IX - a retificação da lotação do servidor ANGELO MASSAYUKI SONOMURA, procedida pelo Decreto Judiciário nº 826/2013, item III, fazendo ali constar sua lotação na 2ª Vara Privativa do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como constou;

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2666717

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 933/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154886/2013, resolve

E X O N E R A R

AIDANA MIRANDA DE LIMA do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Amarildo Clementino Soares, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araçongas, com eficácia a partir de 30 de abril do corrente ano.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652016

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 925/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149003/2013, resolve

N O M E A R

DANIEL DE OLIVEIRA BORGES para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Osvaldo Canela Junior, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de abril do corrente ano.

Curitiba, 10 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2647065

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 803/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101690/2013, resolve

C O N S T A R

a pedido, no Decreto Judiciário nº 598/2013, que MARCIANA REICHARDT FUCHS, foi ali nomeada, para o cargo de provimento em comissão de Assistente II

de Juiz de Direito, simbologia 1-C, do Gabinete do MM.^a Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, Doutora Leane Cristine do Nascimento Oliveira, com eficácia a partir de 14 de março de 2013, e não como constou.

Curitiba, 22 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2569966

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 994/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18738/2006, resolve

R E M O V E R

JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO, do 4º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 743/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 349109/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor HERMES RIBEIRO DA FONSECA FILHO, 3 (três) meses de licença especial, a contar do dia 27 de maio de 2013, conforme o disposto no artigo 134 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciários do Estado do Paraná.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 715/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22221/2013, resolve

R E L O T A R

por permuta, as servidoras abaixo relacionadas, nas respectivas unidades:

- a) MARA LUCIA COUTO, Técnica de Secretaria, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da 12ª Vara Criminal do Foro Central, para a Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, ambas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;
- b) EVELINE HASSELMANN, Técnica Judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara, para a 12ª Vara Criminal do Foro Central, ambas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657508

PORTARIA Nº 716/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 130580/2013, resolve

L O T A R

a servidora EDIANA PEDROLO, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657090

PORTARIA Nº 718/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35903/2013, resolve

D E S I G N A R

- a) DYEGO DOS SANTOS SILVA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função de Diretor da Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Castro, nos termos dos arts. 4º e 5º da

Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, no período de 4 a 28 de fevereiro do corrente ano, de conformidade com o art. 15 e seus parágrafos da mencionada legislação, revogados pelo art. 26 da Lei nº 17.474/2013, revogando-se em consequência a designação de Gustavo Caramaschi Pansanato, procedida pelo item "II" da Portaria nº 124/2011;

b) o supracitado servidor para o exercício da função comissionada de Chefe da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Castro, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, a partir de 9/4/2013, nos termos do art. 6º, I da referida Lei.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662056

PORTARIA Nº 717/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 124923/2013, resolve

R E L O T A R

o servidor EVERTON ALZEMIRO THEODOROWIS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657654

PORTARIA Nº 720/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139750/2013, resolve

L O T A R

LUCIANO MARCELLO SILVA DE CARVALHO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 1º de maio do corrente ano, ficando revogada a sua lotação anterior.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662808

PORTARIA Nº 733/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 151751/2013, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 522/2013 que designou ANNETTE WERNECK MACEDO SOTTO MAIOR OLIVEIRA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Secretário das Sessões de Julgamento da 9ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, símbolo FC-15, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de abril do corrente ano;

II - L O T A R

a servidora supracitada no Gabinete do Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, ficando revogadas a sua lotação e designação anteriores, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 29 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667500

PORTARIA Nº 693/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159018/2013, resolve

P R O R R O G A R

até 21 de junho de 2013, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para TAYNAH BIANCOLINI NÓBREGA, tomar posse no cargo de Oficial Judiciário, vinculado à Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 7 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2671949

PORTARIA Nº 697/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148065/2013, resolve

L O T A R

GUILHERME DE LARA JANKE TOIGO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, no Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, com eficácia a partir de 07 de maio do corrente ano, mantendo-o no cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640346

PORTARIA Nº 702/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149203/2013, resolve

L O T A R

EDUARDO ALEXANDRE KOVALIUK, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Ruy Muggiati, com eficácia a partir de 30 de abril do corrente ano, mantendo-o no cargo de provimento em comissão de Secretário de Desembargador, símbolo DAS-4, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2651963

PORTARIA Nº 698/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134199/2013, resolve

D E S I G N A R

LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pela função comissionada de Supervisor de Assessoria Jurídica de Departamento, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, simbologia FC-04, no período de 29 de abril a 06 de maio do corrente ano, durante o afastamento do titular, Magno Mario Bayer Filho, somente para fins administrativos.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640630

PORTARIA Nº 722/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73223/2013, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 688/2013, que a designação de MARLUCI SANTIN, Analista Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para a função de Diretora de Secretaria e função comissionada de Chefe de Secretaria, ali procedidas, se deram junto à 2ª Secretaria da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e não como figuraram.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663125

PORTARIA Nº 724/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 32359/2013, resolve

C O N S T A R

na Portaria nº 545/2013, que NILZA GOMES RIBEIRO GUIBOR, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, foi ali relotada para a Direção do Fórum do Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo, revogada sua lotação junto à 3ª Vara Criminal do Foro Central, ambas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e não como constou.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2666792

PORTARIA Nº 726/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 158350/2011, para fins de regularização funcional, resolve

I - R E V O G A R

a partir de 2 de abril de 2012, a disposição funcional da servidora MADALENA FERREIRA DE CASTILHOS, junto à Comarca de Guarapuava, procedida pela Portaria nº 1369/2011;

II - R E L O T A R

a referida servidora, para a Comarca de Guarapuava, nos termos do Acórdão do Conselho da Magistratura, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 835 de 30 de março de 2012, com eficácia a partir de 2 de abril de 2012.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2666652

PORTARIA Nº 705/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138416/2013, resolve

R E V O G A R

a pedido do servidor, e considerando o contido na Lei Estadual nº 17.474/2013, a Portaria nº 1251/2011, na parte referente a designação de RONALDO LENZI,

Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de Integrante da Comissão Disciplinar Permanente, com eficácia a partir de 18 de abril do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652924

PORTARIA Nº 713/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 370196/2011, resolve

R E L O T A R

o servidor SAMUEL LEITE, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Ortigueira, para a Direção do Fórum da Comarca de Campo Mourão.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657299

PORTARIA Nº 709/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139601/2013, resolve

R E V O G A R

a partir de 1º de abril de 2013, a disposição funcional da servidora PAULINA DO CARMO ARRUDA VIEIRA DUARTE, Assistente Social do Quadro de Pessoal da Secretaria, para prestar serviços junto ao Ministério da Justiça.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656175

PORTARIA Nº 707/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 38747/2013, resolve

C O N C E D E R

à JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES, Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 42 (quarenta e dois) dias, a partir de 17 de janeiro de 2013, conforme dispõe o artigo 153 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656100

PORTARIA Nº 706/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309610/2011, resolve

A U T O R I Z A R

a prorrogação da disposição funcional do servidor FÁBIO LUIZ ESPÍNDOLA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, junto à Direção do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração Pública.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2655971

PORTARIA Nº 703/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 410580/2012, resolve

A U T O R I Z A R

a servidora THALITA GIACOMITTI ANDRICH, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a se licenciar para participar do Curso de Formação para Ingresso na Carreira de Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, sem vencimentos, no período compreendido entre 01/05/2013 e 23/05/2013, em prorrogação à licença anteriormente concedida.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652719**PORTARIA Nº 700/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119619/2013, resolve

R E L O T A R

a servidora CARLA HORST VAINE, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, para o 13º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2651436**PORTARIA Nº 701/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90049/2013, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 1056/2012 que designou TELMA VIEIRA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Secretária das Sessões de Julgamento da 18ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, com eficácia a partir de 14 de março do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

- a) DÓRLY WOLSKI MOREIRA, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 18ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, nos períodos de 14/03/2013 a 21/03/2013 e de 11/04/2013 a 07/05/2013;
- b) LELAINE DO ROCIO BRUM FERNANDES, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício das funções de Secretário das Sessões de Julgamento da 18ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, no período de 21/03/2013 a 11/04/2013.

Curitiba, 9 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2640899**PORTARIA Nº 671/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22745/2013, resolve

R E L O T A R

as servidoras abaixo relacionadas, integrantes do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, nas respectivas Comarcas:

- a) BRUNA MARAN, Técnica Judiciária, da Comarca de Icaraíma, para a Comarca de União da Vitória;
- b) TATIANE ILHETE PERUSSELI TROMPCZYNSKI, Técnica Judiciária, da Comarca de União da Vitória, para a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2599645**PORTARIA Nº 736/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 223362/2012, resolve

I - M A N T E R

I - R E V O G A R

a designação de ALEXANDER HIROSI, Analista Judiciário-Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função de Diretor da Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Cambé, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, no período de 26 de fevereiro a 8 de abril do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

o aludido servidor para o exercício da função comissionada de Chefe da Secretaria da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Cambé, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, a partir de 9 de abril do corrente ano, nos termos do art. 6º, I da referida Lei.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667717**PORTARIA Nº 731/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 148371/2013, resolve

D E S I G N A R

MARIA JOANA VULCHAK NOVAK, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Jurandyr Souza Júnior, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de abril do corrente ano.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667317**PORTARIA Nº 708/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 139890/2013, resolve

a Portaria nº 1156-II-b/2011 que designou LARISSA KRUGER VATZCO, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Secretário das Sessões de Julgamento da 4ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, símbolo FC-15, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

JULIANO AUGUSTO SCHINEMANN, Oficial Judiciário do cargo de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Secretário das Sessões de Julgamento da 4ª Câmara Cível Isolada e em Composição Integral, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 19 de abril do corrente ano.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656196**PORTARIA Nº 712/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 133523/2013, resolve

R E L O T A R

o servidor MARCOS ROBERTO DE LIMA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, da Vara Criminal da Comarca de Iporã, para a Vara Criminal da Infância e da Juventude da Comarca de Guairá.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657402**PORTARIA Nº 704/2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 138401/2013, resolve

I - R E V O G A R

a designação de JOHNATAN DANIEL FROMHOLZ LIMA, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para o exercício da função comissionada de Chefe da Seção de Sistema de Distribuição de Processos, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais, do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, símbolo FC-12, com eficácia a partir de 4 de abril do corrente ano;

I I - D E S I G N A R

SERGIO PATRIQUE ZOTTO, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Sistema de Distribuição de Processos, da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas Judiciais, do referido Departamento, símbolo FC-12, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir de 4 de abril do corrente ano.

Curitiba, 13 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652831

PORTARIA Nº 710/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 131372/2013, resolve

D E S I G N A R

a) JARDEL MARTINS DO CARMO, Analista Judiciário-Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício da função de Diretor da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Paranaguá, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, no dia 8 de abril do corrente ano;
b) o supracitado servidor para o exercício da função comissionada de Chefe da 3ª Secretaria do Cível da Comarca de Paranaguá, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 17.532/2013, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, a partir de 9/4/2013, nos termos do art. 6º, I da referida Lei.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2661992

PORTARIA Nº 719/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147491/2013, resolve

D E S I G N A R

MANUELA GANDARA BARROZO, ocupante de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador Antenor Demeterco Júnior, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de abril do corrente ano.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2662434

PORTARIA Nº 723/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 149801/2013, resolve

D E S I G N A R

RAPHAEL AFFONSO CARVALHO DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à Vara Criminal e Anexos e Secretaria do Cível e de Direito Ambiental e Anexos da Comarca de Antonina, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 26 de abril do corrente ano, conforme previsto no § 1º do art. 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663178

PORTARIA Nº 725/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 136300/2013, resolve

A D I T A R

à Portaria 687/2013, a exclusão do nome do servidor GUSTAVO CARAMASHI PANSATO como Chefe da Secretaria da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Castro e a inclusão do nome das servidoras Carla Greice Canestraro, Técnica de Secretaria, na função comissionada de Chefe da Secretaria do 11º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Priscila Harmatiuk Henze, Analista Judiciária, na função comissionada de Chefe da Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2663231

PORTARIA Nº 730/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 140488/2013, resolve

D E S I G N A R

a servidora REBECCA MARIA ALBANO PASQUAL, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's, em substituição permanente à servidora Alessandra Maria da Silva Franco, revogada sua designação procedida pela Portaria nº 567/2009;

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667096

PORTARIA Nº 714/2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 147398/2013, resolve

D E S I G N A R

LUCIANE TREVISAN PLATNER, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer a função comissionada de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo FC-14, do Gabinete do Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, prevista na Lei nº 17.474/2013, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 16 de abril do corrente ano.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656879

Despacho autorizando o aditamento ao contrato n. 91/2012, referentes à reforma do prédio que abriga o prédio do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Protocolo n. 222.645/2011

Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nº. 308/2013 - DEA, da Divisão de Engenharia, e no Parecer nº. 334/2013 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, referentes à reforma do prédio que abriga o prédio do Fórum do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:

I - AUTORIZO o aditamento contratual no valor de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**, decorrente do acréscimo de serviços, de acordo com o disposto nos art. 65, I, "a" e "b" e § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e III, da Lei Estadual 15.608/07;

II - CONCEDO o prazo de 40 (quarenta) dias para a execução dos serviços extras, em conformidade com o que reza a Cláusula Quinta, § 1º e I, II e IV do contrato de empreitada por preço global e artigo 57, § 1º e inciso II da Lei nº 8666/93 e art. 104, II da Lei 15.608/07.

III - À Seção de Execução Orçamentária do FUNREJUS para as providências necessárias;

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para elaboração do Termo Aditivo Contratual e demais providências;

V - Publique-se.

Em de abril de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 26/2013

PROTOCOLO Nº 282428/2008 (fls. 491)

a) Autoriza a antecipação do pagamento do valor equivalente a 02 (duas) parcelas referentes aos juros de mora da URV, que vem sendo pagas aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ex-servidores e, ainda, aos espólios em andamento de ex-servidores, que receberam valor anterior, observados, por óbvio, os limites dos créditos individuais;

b) Autoriza a antecipação do pagamento do valor equivalente a 02 (duas) parcelas sendo uma relativa a verba retroativa da URV alusiva ao mês de setembro de 2008 e a outra referente aos juros moratórios da URV, aos serventuários do foro extrajudicial aposentados por este Tribunal, bem como aos espólios em andamento de serventuários em idêntica situação, observando-se, igualmente, os limites dos créditos individuais; e

c) Autoriza a antecipação do pagamento do valor equivalente a 02 (duas) parcelas referentes aos juros de mora da URV, aos servidores inativos deste Tribunal, cujos proventos são custeados pelo Fundo Previdenciário, tendo em vista o despacho exarado no protocolado nº 447.275/2011 (fotocópias anexadas às fls. 468/473). Em 25 de março de 2013.

PROTOCOLO Nº 282428/2008 (fls. 495)

a) Autoriza a antecipação do pagamento do valor equivalente a 02 (duas) parcelas referentes aos juros de mora da URV, que vem sendo pagos aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, ex-servidores e, ainda, aos

espólios em andamento de ex-servidores, que receberam valor anterior, observados, por óbvio, os limites dos créditos individuais;

b) Autoriza a antecipação do pagamento do valor equivalente a 02 (duas) parcelas relativas aos juros moratórios da URV, que vem sendo pagos aos serventuários do foro extrajudicial aposentados por este Tribunal, bem como aos espólios em andamento de serventuários em idêntica situação, observando-se, igualmente, os limites de créditos individuais; e

c) Autoriza a antecipação do pagamento do valor equivalente a 02 (duas) parcelas referentes aos juros de mora da URV, aos servidores inativos deste Tribunal, cujos proventos são custeados pelo Fundo Previdenciário, tendo em vista o despacho exarado no protocolado nº 447.275/2011 (fotocópias anexadas às fls. 468/473). Em 25 de abril de 2013.

Concursos

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 1ª Vice-Presidência

Atos da 2ª Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

PROTOCOLO Nº 217.816/2011
APOSTILA Nº 01/2013-DEA

A presente apostila refere-se ao contrato celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e a empresa CONSTRUTORA GUILHERME LTDA.

Objeto do Contrato: Execução da obra de construção do edifício do Fórum da Comarca de São João do Ivaí, em conformidade com as especificações constantes do procedimento licitacional na modalidade Concorrência nº 29/2010, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 217.816/2011.

Objeto do Apostilamento: Reajuste de 7,41% (sete vírgula setenta e um por cento) referente ao período de agosto de 2011 e agosto de 2012, sobre os valores executados após a data-base e os pendentes de execução, correspondente à variação do INCC-DI.

Valor: R\$ 152.776,58 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), que será amortizado gradualmente em cada medição pendente de execução.

Fundamento legal: Art. 40, XI da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 115 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Dotação orçamentária: Dotação orçamentária do FUNREJUS, exercício de 2013, devidamente empenhado através do sub-elemento 4.4.90.51.01, conforme Nota de Empenho nº 05600000300256-1, emitida pelo FUNREJUS em 29/04/2013.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

RAUL BAGLIOLI FILHO

Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 203.426/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa GERALUX ELETRO CLEAN AIR LTDA. - ME, em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer nº 140/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 150, II e 152, IV da Lei Estadual nº 15.608/2007, combinados com o item 11.4, alínea "b", do Edital de Pregão Presencial nº 47/2011, aplicar a empresa **GERALUX ELETRO CLEAN AIR LTDA. - ME** a penalidades de multa de mora diária de 0,3% (três décimos percentuais) sobre o valor da nota de empenho nº 200368-1, pelo atraso de 15 (quinze) dias na entrega dos materiais.

Encaminhe-se o presente expediente ao FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15, caput, do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo no prazo de cinco (05) dias,

nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 378.841/2012

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa BELNIAKI & BELNIAKI LTDA, em decorrência do eventual descumprimento das normas do edital de Pregão Presencial nº 68/2010.

Acolho o parecer nº 138/2013 como razões de decidir, para, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e artigos 150, 152 e 160, da Lei Estadual nº 15.608/2007, aplicar à empresa BELNIAKI & BELNIAKI LTDA, a penalidade de multa moratória de 0,3% (três décimos percentuais), calculada sobre o valor constante da nota de empenho nº 056000000101591-1 (fl. 18), em decorrência dos 21 (vinte e um) dias de atraso injustificado na entrega do balcão sob medida e da bancada de atendimento ao público, nos termos da alínea "b", do item 11.4, do Capítulo 11 do edital do Pregão Presencial nº 68/2010.

Encaminhe-se o presente expediente para o FUNREJUS para juntar o demonstrativo de cálculo da penalidade de multa, bem como a correspondente guia de recolhimento que será enviada à empresa CONTRATADA.

Restituam-se os autos à Comissão Permanente de Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas para que providencie a publicação desta decisão no Diário Eletrônico (art. 15 caput do Decreto nº 711/2011).

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada, enviando a guia de recolhimento supra, para, querendo, apresentar recurso administrativo, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 16, do Decreto Judiciário nº 711/2011, ou, desde já, pagar a mencionada multa.

Diligências necessárias.

Curitiba, 29 de abril de 2013.

ANDRÉ LUIZ MASSAD
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA**

Relação nº 13/2013

EDITAL DE CHAMAMENTO DA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

Encontram-se abertas no Departamento da Magistratura, pelo prazo de **05 (cinco) dias** contados da publicação desta, as inscrições para Juizes de Direito de entrância final do Estado do Paraná, ao preenchimento dos cargos abaixo relacionados, de acordo com o § 3º, do artigo 25 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, e o contido nas Resoluções nºs. 02/2008, 07/2011, Portaria nº 802/2005-D.M. e Resolução nº 01/2010-T.P. (novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)

EDITAL Nº	CARGO	CRITÉRIO
108	entrância JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final	REMOÇÃO MERECEMENTO
109	JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU final	REMOÇÃO ANTIGUIDADE

OBS.:

1) os magistrados requerentes deverão instruir o pedido de remoção, opção ou promoção com os seguintes documentos, sob pena de não conhecimento:

1.a) certidão circunstanciada na qual conste a relação de todos os processos conclusos para sentença ou voto e despacho com prazos excedentes a 90 dias (CN, 1.4.5.1), especificando o nome do juiz que detém os autos, o número destes, a data da conclusão e o último ato praticado;

1.b) em caso de a certidão acima ser positiva, o magistrado deverá justificar, separadamente e por escrito, os motivos que conduziram à situação, independentemente da justificação feita em eventual procedimento de verificação, autuado em virtude do CN 1.4.5.1 ou mesmo em pedido de providências, representações, inspeções e correições.

1.c) declaração firmada pelo próprio magistrado de que vem fazendo as inspeções a que aludem os itens 1.2.10, 1.2.11, 1.3.1., 1.3.3 e 1.3.3.1 do Código de Normas ou, sendo o caso, declaração de que a incumbência é do juiz titular da Vara ou Comarca, no que couber;

1.d) declaração firmada pelo próprio magistrado de que reside na Comarca, ou menção à excepcional autorização do Conselho da Magistratura.

1.e) em cumprimento às Resoluções nºs 01/2006-O.E., 11/2007-O.E. e ofício circular nº 041/2006-CM-PP., os requerimentos para **PROMOÇÃO, REMOÇÃO ou OPÇÃO, PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO**, devem também ser instruídos com declaração firmada pelo próprio magistrado retratando: 1.e.1)- observância dos prazos legais; 1.e.2)- o número de processos conclusos com excesso de prazo para prolação de despachos ou sentenças, com respectivas datas de conclusão; 1.e.3)- o número de audiências realizadas nos últimos dois anos; 1.e.4)- o números de decisões interlocutórias e sentenças prolatadas nos últimos dois anos; 1.e.5)- o número de despachos proferidos nos últimos dois anos; 1.e.6)- o número de sentenças sem julgamento de mérito proferidas nos últimos dois anos; 1.e.7)- em relação aos Juizes Substitutos de Segundo Grau, o número de acórdãos e decisões prolatadas nos últimos dois anos, levando-se em conta as designações respectivas do período.

Quanto à certidão circunstanciada, descrita na alínea ?1.a?, observar que a data da conclusão a ser consignada deverá ser a mais antiga, desconsiderando-se as eventuais devoluções de autos, inclusive aquelas efetivadas por ocasião de férias, de acordo com o item 9 do Ofício Circular nº 062/2001, de 07 de maio de 2001.

2) **OS REQUERIMENTOS DEVERÃO SER ENVIADOS, VIA FAX, PELOS NºS (41) - 3254-2527 - 3252-6486, ou MENSAGEIRO (icvs@tjpr.jus.br e wal@tjpr.jus.br e mtm@tjpr.jus.br) - DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Curitiba, 20 de maio de 2013

Bel. **Fernando Antonio Wyatt Maria Sobrinho**
Técnico Judiciário
Diretor do Departamento da Magistratura
Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 236-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a recente mudança de endereço do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá CONSIDERANDO, ainda, o contido no protocolado sob nº 156.715/2013, resolve

S U S P E N D E R

os prazos processuais, no período compreendido entre vinte e quatro e vinte e seis de abril do ano em curso (24/04/2013 e 26/04/2013), dos processos em trâmite no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paranaguá, sem prejuízo dos feitos urgentes.

Curitiba, 16/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2652728**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 237-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

D E C R E T A R

LUTO OFICIAL nas repartições judiciárias do Estado do Paraná, pelo prazo de 03 (três) dias, a partir de 18 de maio do ano em curso em decorrência do falecimento do Juiz Aposentado SILVIO BINHARA.

Curitiba, 18/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 2107-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004248, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Ivaiporã, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 05 de setembro de 2013.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656801

PORTARIA Nº 2108-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004228, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JULIANO NANUNCIO, Juiz de Direito do 6º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 03 de junho de 2013, com sua substituição de acordo com o Decreto Judiciário nº 001/2013 O.E.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656826

PORTARIA Nº 2109-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004771, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, membro da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 03 de junho de 2013.

I I - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Josely Dittrich Ribas	Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau	03/06/2013	02/07/2013	30

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2655474

PORTARIA Nº 2110-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004304, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora JANE DOS SANTOS RAMOS, Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2013, a partir do dia 01 de julho de 2013.

I I - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 02 de julho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2661427

PORTARIA Nº 2111-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004238, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora FABIANA MATIE SATO, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Goioerê, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 12 de junho de 2013.

Com sua substituição pela magistrada abaixo nominada:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Emanuela Costa Almeida Bueno	Juíza Substituta da 29ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	12/06/2013	19/06/2013	08

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 20 de junho do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 22 (vinte e dois) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656886

PORTARIA Nº 2112-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004219, resolve

C O N C E D E R

à Doutora DEBORA CARLA PORTELA CASTAN, Juíza de Direito Substituta da 7ª Seção Judiciária da Comarca de Ponta Grossa, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 02 de julho de 2013.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656446

PORTARIA Nº 2113-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004210, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor FIGUEIREDO MONTEIRO NETO, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Realeza, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 01 de julho de 2013.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656426

PORTARIA Nº 2114-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004203, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2013, a partir do dia 24 de abril de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 25 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656212

PORTARIA Nº 2115-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004202, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Assis Chateaubriand, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2010, a partir do dia 02 de maio de 2013.

Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rogério Tragibo de Campos	Juiz Substituto da 20ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	02/05/2013	02/05/2013	01

II - I N T E R R O M P E R

as supracitadas férias, a partir de 03 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de posteriormente usufruir os 29 (vinte e nove) dias restantes em época oportuna, ou tê-los indenizados, nos termos do que assegura o artigo 1º, letra "f", da Resolução nº 133 do CNJ, de 21 de junho de 2011, combinado com a Resolução nº 31/2012, de 10 de fevereiro de 2012, do Órgão Especial deste Tribunal, tendo em vista que a demanda processual em trâmite nas Comarcas tem se mostrado cada vez mais acentuada, sem que se consiga nomear e/ou designar magistrados em número suficiente para dar atendimento ao jurisdicionado, considerando não ser possível a continuidade da fruição do direito de férias sem que não se vislumbre prejuízo à prestação jurisdicional, o que justifica a interrupção por absoluta necessidade do serviço público. Levando-se em conta que, somente nos últimos quinze meses a movimentação na carreira da magistratura, com a criação de mais de cem cargos de Juiz no Paraná em diversas entrâncias, tem feito com que dezenas de Varas estejam sem titular. A permanência da Magistrada no trabalho, diante deste quadro, é extremamente relevante para que possa se dar à população o adequado serviço judiciário.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656032

PORTARIA Nº 2117-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000150, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora JOSELY DITTRICH RIBAS, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, a usufruir 112 (cento e doze) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/08/1994 a 15/08/2004, assegurados pelo item "II" da Portaria nº 3832/2012-D.M., a partir do dia 08 de abril de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 10 de maio do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 80 (oitenta) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2403054

PORTARIA Nº 2118-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000855, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor ELIAS DUARTE REZENDE, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, a usufruir 33 (trinta e três) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 22/04/1996 a 21/04/2001, assegurados pelo item "II", da Portaria nº. 4749/2012-D.M., a partir do dia 05 de fevereiro de 2013, com sua substituição na forma do Decreto Judiciário n.º 094/2012-D.M.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 07 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 31 (trinta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2291919

PORTARIA Nº 2119-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000322, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FABIO MARCONDES LEITE, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/08/1997 a 24/08/2007, concedida para época oportuna, pela Portaria nº. 1098/2011-D.M., a partir do dia 22 de julho de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 22 de agosto do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 149 (cento e quarenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2213825

PORTARIA Nº 2121-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000864, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora MYCHELLE PACHECO CINTRA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 16/11/2005 a 15/11/2010, concedida para época oportuna, pela Portaria nº. 2447/2012-D.M., a partir do dia 14 de fevereiro de 2013.

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 18 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 86 (oitenta e seis) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2291968

PORTARIA Nº 2122-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000326, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora FERNANDA MARIA ZERBETO ASSIS MONTEIRO, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, a usufruir 180 (cento e oitenta) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 05/11/1998 a 04/11/2008, concedida para época oportuna, pelo item "C" da Portaria nº. 2443/2009-D.M., a partir do dia 14 de janeiro de 2013. Com sua substituição pelo magistrado abaixo nominado:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Rubens dos Santos Junior	Juiz Substituto da 64ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Dois Vizinhos	14/01/2013	05/02/2013	23

II - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 06 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 157 (cento e cinquenta e sete) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2214641

PORTARIA Nº 2123-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001745, resolve

I - A U T O R I Z A R

a Doutora LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Juíza de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 32 (trinta e dois) dias restantes de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 24/03/1983 a 23/11/1987, assegurados pela Portaria nº 1088/1995, a partir do dia 09 de abril de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
André Carias de Araujo	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	09/04/2013	10/05/2013	32

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2369147

PORTARIA Nº 2124-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001502, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor FABIANO BERBEL, Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 04/11/1998 a 03/11/2003, concedida para época oportuna pela Portaria nº 3901/2012-D.M., a partir do dia 04 de março de 2013.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Marcia Margarete do Rocio Borges	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	04/03/2013	01/04/2013	29

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 02 de abril do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 61 (sessenta e um) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389836

PORTARIA Nº 2125-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00002520, resolve

I - A U T O R I Z A R

o Doutor LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a usufruir 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 11/04/1989 a 10/04/1994, concedida para época oportuna pela Portaria nº 916/1996, a partir do dia 04 de março de 2013.

II - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Wilson José de Freitas Junior	Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da mesma Comarca	04/03/2013	14/03/2013	11

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a supracitada licença especial, a partir do dia 15 de março do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 79 (setenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2393601

PORTARIA Nº 2126-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001312, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 03/06/2001 a 02/06/2006, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389443

PORTARIA Nº 2127-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001042, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 31/01/2008 a 30/01/2013, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389417

PORTARIA Nº 2128-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000912, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2007 a 29/12/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389211

PORTARIA Nº 2129-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001313, resolve

C O N C E D E R

à Doutora GISELE LARA RIBEIRO, Juíza de Direito do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 03/06/2006 a 02/06/2011, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389505

PORTARIA Nº 2130-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000819, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor CLAIRTON MARIO SPINASSI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 21/07/2007 a 20/07/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389062

PORTARIA Nº 2132-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000821, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/09/1995 a 24/09/2000, a partir do dia 07 de janeiro de 2013.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo nominada para substituí-la durante o período de afastamento:

Substituta	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Shaline Zeida Ohi Yamaguchi	Juíza de Direito Substituta da 1ª Seção Judiciária com sede na mesma Comarca	07/01/2013	06/02/2013	31

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, a licença especial, a partir do dia 07 de fevereiro do corrente ano, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 59 (cinquenta e nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389081

PORTARIA Nº 2133-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001035, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor MARCOS JOSÉ VIEIRA, Juiz de Direito da 11ª Vara Cível (Fazenda Pública) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 10/12/2002 a 09/12/2007, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389307

PORTARIA Nº 2134-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001518, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor PAULO DAMAS, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 25/06/2005 a 24/06/2010, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389940

PORTARIA Nº 2135-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001496, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Comarca de São João do Triunfo, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 18/12/2007 a 17/12/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389782

PORTARIA Nº 2136-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00001509, resolve

C O N C E D E R

ao Doutor JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO, Juiz de Direito Substituto da 1ª Seção Judiciária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2007 a 31/12/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2389918

PORTARIA Nº 2137-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000187, resolve

C O N C E D E R

à Doutora JULIA CONCEICAO MENDES DE ARAUJO FERREIRA SILVA, Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2007 a 30/12/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2349915

PORTARIA Nº 2138-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000659, resolve

C O N C E D E R

à Doutora ANA ISABEL ANTUNES MAZZOTINI, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Sarandi, da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 23/03/2003 a 22/03/2008, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2288038

PORTARIA Nº 2139-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00000623, resolve

C O N C E D E R

à Doutora VANESSA BASSANI, Juíza de Direito da 12ª Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública (antigo 2º Jecrim) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 90 (noventa) dias de licença especial, referente ao período ininterrupto compreendido entre 30/12/2007 a 29/12/2012, a serem usufruídos em época oportuna.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2287798

PORTARIA Nº 2140-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2013.00004904, resolve

I - C O N C E D E R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, membro da 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 2º período de 2013, a partir do dia 01 de julho de 2013.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo nominado para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Victor Martim Batschke	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	01/07/2013	30/07/2013	30

Curitiba, 17 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2672906

PORTARIA Nº 2150-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na Lei nº 14277 de 30/12/2003, e no protocolado sob nº 018.738/2006, resolve

I - D E S I G N A R

o dia vinte e três de maio do ano em curso (23/05/2013) para a instalação do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com início das atividades no dia três de junho do ano em curso (03/06/2013), sem prejuízo, caso necessário, de prorrogação.

I I - A U T O R I Z A R

o Doutor OSVALDO CANELA JUNIOR, Juiz de Direito Diretor do Fórum do Foro regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para proceder a instalação do referido Tabelionato.

Curitiba, 17/05/2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Administrativo

ORDEM DE SERVIÇO Nº 454/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JOSÉ ALBINO BIESZCZAD	OS 364/2013	14/08/2000 a 13/08/2005	13/05/2013	24	170205/2013
ELIANE SIMERMANN MAZZO	OS 399/2013	04/06/2007 a 03/06/2012	25/04/2013	76	168980/2013
ADILSON CARDOSO PINTO	OS 431/2013	02/02/1997 a 01/02/2002	22/02/2013	75	163906/2013
JEFFERSON ROCHA	OS 311/2013	30/05/2005 a 29/05/2010	07/05/2013	89	168170/2013
LENISE MARIA REGIANI COSTA SILVESTRE	OS 271/2013	08/08/2002 a 07/08/2007	09/05/2013	26	167865/2013
JAQUELINE CAZONATO MILOSO	OS 271/2013	10/11/1997 a 09/11/2002	30/04/2013	53	169586/2013
LUCILDA HELENA GONÇALVES	OS 125/2013	08/05/2002 a 07/05/2007	05/04/2013	34	167848/2013
JOSÉ ALBINO BIESZCZAD	OS 364/2013	14/08/200 a 13/08/2005	13/05/2013	24	171834/2013
MARIA APARECIDA SANTIN KUROSKI	OS 340/13	11/01/2007 a 10/01/2012	09/05/2013	58	170293/2013
DANIELLE CÂMARA DELATTRE PERES	OS 399/2013	24/09/2001 a 23/09/2006	02/05/2013	19	170288/2013

Curitiba, 14 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657174

ORDEM DE SERVIÇO Nº 455/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 142998/2013, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 422/2013, na parte referente ao servidor THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR, a fim de que passe a constar que o quinquênio refere-se ao período de 10/10/2006 a 9/10/2011, e não como ali figurou.

Curitiba, 14 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2657786

ORDEM DE SERVIÇO Nº 460/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 150812/2013, resolve

I - R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 2321/2003, referente a servidora SELMA RAINHA PENTEADO, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 16/9/1991 a 15/9/1996, e não como constou;

I I - C O N C E D E R

a servidora supramencionada, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 5 de junho de 2013, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 16/9/1996 a 15/9/2001, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 15 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2661610

ORDEM DE SERVIÇO Nº 427/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
ALADIO FERNANDO	OS 200/2013	19/12/2002 a 18/12/2007	26/4/2013	30	150548/2013

HENRIQUE FILHO					
ELISEU DE JESUS DOS SANTOS ROCHA	OS 364/2013	23/04/2001 a 22/04/2006	2/5/2013	13	154769/2013
CLAUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE	OS 221/2013	17/04/2002 a 16/04/2007	25/4/2013	34	152265/2013
MARCIA TAQUES MARCZYNSKI	OS 222/2013	11/03/2007 a 10/03/2012	12/4/2013	54	156726/2013
SOILI RIGONI	OS 364/2013	09/12/1997 a 08/12/2002	29/4/2013	31	157313/2013
SÔNIA REGINA SOSTER MORIGGI	OS 310/2013	04/09/2002 a 03/09/2007	1/5/2013	60	160082/2013
VINICIUS BLASI MARCHIORI	OS 311/2013	05/11/2007 a 04/11/2012	6/5/2013	48	159055/2013
IZABEL DE LIMA	OS 152/2013	10/12/2007 a 09/12/2012	2/5/2013	45	159233/2013
JOSÉLIA MAREK	OS 393/2013	7/7/2008 a 29/4/2013	3/5/2013	87	158542/2013

Curitiba, 7 de abril de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2631412**ORDEM DE SERVIÇO Nº 452/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio/decênio	antecipado	protocolo
ALBA SIMONE DUDEQUE PIANOVSKI LUPATINI	09/05/2013	11/11/1999 e 10/11/2004	****	165972/2013
CLAUDETE ROCHA KRUGER RACHADEL	06/05/2013	17/07/2001 e 16/07/2006	****	164646/2013
EMILIA REGINA CORDEIRO	03/06/2013	30/12/1998 e 29/12/2003	****	153889/2013
ZILMA DE OLIVEIRA	14/05/2013	09/08/1995 e 09/02/2000	OS 395/2013	165709/2013

Curitiba, 14 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2656354**ORDEM DE SERVIÇO Nº 461/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso

das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio/decênio	antecipado	protocolo
MARIA APARECIDA DE FREITAS CANDELARIA	03/06/2013	20/09/1996 e 19/09/2001	*****	60546/2013
MARCOS HENRIQUE ROMUALDO DA SILVA	03/06/2013	23/09/1994 e 22/09/1999	*****	161481/2013
THAIS MARIA GEBRAN KUSTER	09/09/2013	16/04/2008 e 15/04/2013	*****	99716/2013

Curitiba, 15 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2661741**ORDEM DE SERVIÇO Nº 466/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista duplicidade de atos e o contido nos protocolados sob nºs 120366 e 132618/2013, resolve

T O R N A R S E M E F E I T O

as Ordens de Serviço nº s 340 e 381/2013, nas partes referentes a servidora JULIA MARIA DA SILVA RIBEIRO, relativas à autorização e suspensão dos dias restantes de licença especial.

Curitiba, 16 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/2667588**ORDEM DE SERVIÇO Nº 465/2013**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
UTE LIA JAGNOW	41	18/10/1995 a 17/10/2000	20/05/2013	171850/2013
LUJIZ FERNANDO SEMANN	24	15/09/2006 a 14/09/2011	13/05/2013	169799/13
NICEA APARECIDA MOREIRA AMADEL	48	10/06/1998 a 09/06/2008	02/05/2013	171829/2013

Curitiba, 15 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2662061

ORDEM DE SERVIÇO Nº 453/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
IVONE ROSEMARY MARAFON PEREIRA DE ALMEIDA	81	29/03/2006 a 28/03/2011	10/05/2013	168085/2013
LENIR STIVAL POSSENTI	60	23/08/2002 a 22/08/2007	09/05/2013	166171/2013
ROSELI STELLE LENZI	26	31/10/2003 a 10/08/2008	09/05/2013	165881/2013
MARCIA LOYOLA ROCHA	27	25/03/2001 a 24/03/2006	07/05/2013	166690/2013
ELIANE GALDINO RIBEIRO	25	01/02/2004 a 31/01/2009	01/07/2013	165779/2013
JURACI RIBEIRO DA SILVA	43	08/01/2000 a 07/01/2005	06/05/2013	161500/2013
VALMO PIASSON	89	06/03/1990 a 05/03/1995	13/05/2013	167924/2013
ROSANA MILLEN ZAPPA	27	13/02/2002 a 12/02/2007	08/07/2013	166924/2013
DENISE MALACHINI	57	21/12/2006 a 20/12/2011	14/05/2013	169732/2013

Curitiba, 14 de maio de 2013.

CLOVIS MARIO DE LARA
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/2656676

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 104.146/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013

Processou-se no presente expediente o Pregão Eletrônico nº 01/2013 que tem por objeto a eventual aquisição, pelo sistema de registro de preços, de cartuchos de tinta e toners para atendimento às solicitações dos diversos setores do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme critérios, especificações e necessidades descritos no Anexo I do Edital, constando como **valor de referência global máximo R\$ 1.966.947,00**, consoante tabela de fls.. Consta na ata que as empresas vencedoras apresentaram a documentação de habilitação e que as empresas Solumax Soluções e Tecnologia Ltda., Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. e Safesystem Informática S/A. manifestaram sua intenção de recorrer, tendo sido as razões protocoladas tempestivamente, conforme consta no parecer da Pregoeira nº 09/2013.

Em suas razões, a empresa **Solumax Soluções e Tecnologia Ltda.** alega que os cartuchos entregues para análise pela Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. foram fabricados por ZHuhai Polytoner Image Co Ltd, a qual se situa na China e não tem fábrica no Brasil. Não constando no contrato social da Distrisupri a atividade de fabricante ou importador. Assevera que a empresa apresentou para análise em 05/04/2011 um produto em tese fabricado em 04/04/2011 em Zhunhai, China. Também se insurge contra a decisão da pregoeira que aceitou a cópia simples do certificado de acreditação do laboratório de Metrologia Tork, por fim alega que o laudo não possui data de validade específica. Em seu recurso a empresa **Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.** também se insurge com a aceitação de cópia simples do certificado de acreditação do laboratório de Metrologia Tork, alega a irregularidade da proposta da empresa Distrisupri quanto ao item 8, por esta ter ofertado um produto da HP, sendo que a empresa HP não fabrica este produto. Alega que a proposta da empresa Fernando Antonacci - ME não atende ao edital por não descrever de maneira clara as especificações constantes no edital e que em relação ao item 10, o produto ofertado é o PN 64418XL, tendo sido submetido a teste produto diverso, o PN 64018HL. Também alega que não foi comprovado o cumprimento às normas técnicas ABNT NBR ISO/IEC 24711/2007 e 24712/2007. A Empresa **Safesystem Informática S/A.** alega que o preço dos produtos ofertados para os itens 14 e 17 está muito acima do praticado pelo mercado, insurgindo-se também contra a aceitação da cópia simples do certificado de acreditação do laboratório de Metrologia Tork, e a ausência de data de validade do laudo.

As empresas Safesystem Informática S/A.e Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda.e Fernando Antonacci apresentaram contra-razões refutando os argumentos das recorrentes.

Diante do exposto, DECIDO pelo indeferimento dos recursos interpostos pelas empresas Solumax Soluções e Tecnologia Ltda. e Safesystem Informática S/A e deferimento parcial do recurso interposto pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda. com a desclassificação da empresa Distrisupri em relação ao item 08 por ter indicado na proposta insumo da marca HP, sendo que esta fabrica insumos apenas para seus equipamentos e não da Lexmark e da empresa Fernando Antonacci em relação ao item 10, em razão do produto não estar relacionado no laudo de equivalência apresentado.

Diante do exposto **ADJUDICO** os itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,14,15,17 e 18. seguintes às respectivas empresas, resultando no **valor máximo global de R\$ \$1.059.240,00**, consoante documento de fls. 805:

Item 1-(quantidade máxima 300) Reis Office Products Comercial Ltda.pelo valor unitário de R\$ 69,00

Item 2-(quantidade máxima 50) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R\$ 48,00

Item 3-(quantidade máxima 300) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R\$ 58,00

Item 4-(quantidade máxima 500) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R\$ 108,00

Item 5-(quantidade máxima 300) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R\$ 34,00

Item 6-(quantidade máxima 100) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R\$ 50,00

Item 7-(quantidade máxima 500) World Print do Brasil- pelo valor unitário de R\$ 108,00

Item 8 -(quantidade máxima 50) empresa World Print do Brasil- valor unitário de R\$ 675,00

Item 9-(quantidade máxima 100) Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. pelo valor unitário de R\$ 89,90

Item 10-(quantidade máxima 30) Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. pelo valor unitário de -R\$ 700,00

Item 12-(quantidade máxima 2000) Fernando Antonacci-ME, valor unitário de R\$ 50,00

Item 13-(quantidade máxima 500) Fernando Antonacci-ME, valor unitário de R\$ 103,00

Item 15-(quantidade máxima 300) Fernando Antonacci-ME- pelo valor unitário de R\$ 28,00

Item 16-(quantidade máxima 100) Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda.- pelo valor unitário de R\$ 39,00

Item 18-(quantidade máxima 100) Solumax Soluções e Tecnologia Ltda. - pelo valor unitário de R\$ 659,00

Diante do contido no Parecer 09/2013 da Pregoeira: "**Item 8: A empresa World Print do Brasil ofertou produto original pelo valor de R\$ 675,00 (A empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. foi desclassificada), o preço de referência é de R\$ 685,11, tendo sido adquirido produto original na ata anterior pelo valor de R\$ 494,50. Diante do quadro exposto e considerando-se que não foram ofertados lances, não tendo havido competição efetiva, não encontro elementos suficientes para assegurar a vantajosidade da proposta, de forma que não recomendo a adjudicação deste item.**

Item 11: A empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. ofertou produto compatível pelo valor de R\$ 800,00, a segunda colocada, Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., ofertou produto original pelo valor de R\$ 1.335,51. O preço de referência do edital é de R\$ 1.437,50, constando nos autos o valor de R\$ 453,85 referente a insumos compatíveis, O valor do produto na ata anterior é de R\$ 760,00 referente a produtos originais. Neste passo, em que a proposta da empresa esteja abaixo do preço de referência, não houve competição neste item, estando o preço quase 100%, acima do valor encontrado para produtos compatíveis e acima do praticado na ata anterior que se refere a produtos originais, de modo não encontro elementos suficientes para assegurar a vantajosidade da proposta, de forma que não recomendo a adjudicação deste item.

Item 14: A empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. ofertou produto compatível pelo valor de R\$ 410,00, a segunda colocada, Safe Sistem Informática Ltda. ofertou produto original pelo valor de R\$ 479,00. O preço de referência do edital é de R\$ 637,27, constando nos autos o valor de R\$ 183,73 referente aos insumos compatíveis e 444,00 o preço constante na ata anterior referente a produto original. Neste passo, em que a proposta da empresa esteja abaixo do preço de referência, não houve competição neste item, estando o preço semelhante ao valor constante na ata anterior, que se referia a produto original e mais de 100% acima do preço encontrado para produto compatível, de modo não encontro elementos suficientes para assegurar a vantajosidade da proposta, de forma que não recomendo a adjudicação deste item.

Item 17: A empresa Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. ofertou produto compatível pelo valor de R\$ 495,00, a segunda colocada, Solumax Soluções e Tecnologia Ltda. ofertou produto original pelo valor de R\$ 620,20. O preço de referência constante no edital é de R\$ 814,81, constando os autos o valor de R\$ 269,45 referente aos insumos compatíveis. Neste passo, em que pese a proposta da empresa esteja abaixo do preço de referência, não houve competição neste item, estando o preço muito acima do preço encontrado para produto compatível, de modo não encontro elementos suficientes para assegurar a vantajosidade da proposta, de forma que não recomendo a adjudicação deste item."

Com fundamento no item 9.6.1. do Edital "Caso a proposta melhor classificada refira-se a cartuchos de marca diversa do fabricante dos equipamentos a que se destinam (compatíveis), os respectivos preços unitários deverão estar de acordo com os preços de mercado, aferidos especificamente para os mencionados objetos (cartuchos compatíveis), sob pena de configurar-se hipótese de revogação da licitação."

E também com base no entendimento do STJ:

"**Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido**" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)" **REVOGO** a licitação em relação aos itens **11, 14 e 17** por constatar-se que as propostas não se mostraram inquestionavelmente vantajosas ao Tribunal de Justiça,

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para bloqueio.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para assinatura da Ata de Registro de Preços e notificação dos interessados.

V- Publique-se.

Em 16 de março de 2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 200

PROTOCOLO: 343.652/2008

DESPACHO: I - A Direção do Fórum de Londrina encaminhou o requerimento formulado pelo Itáu Unibanco solicitando reconsideração em relação a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que determinou a desocupação do espaço ocupado no Fórum de Londrina.

II - Considerando o contido na Constituição Federal, na Lei n.º 9.636/98, no o Decreto n.º 3.275/2001 e na Lei n.º 8.666/93, deve ser aplicado os dispositivos legais abaixo.
"CF. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Art. 18 da Lei 9.636/98:

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento **de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.**

"Art. 13, inciso VIII, do Decreto 3.725/2001:

"Quando destinada a empreendimento de fins lucrativos, a cessão deverá ser sempre onerosa e sempre que houver condições de competitividade deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei;

"Lei 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de lei é obrigatória a instauração do procedimento licitatório para a cessão de uso para o Itaú Unibanco, tendo em vista que se trata de uma sociedade anônima com natureza jurídica de direito privado.

Dessa forma, não há nada a reconsiderar da decisão que determinou a desocupação do espaço ocupado pelo Itaú Unibanco.

III - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 140/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 160/166) e, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração solicitado pelo Itaú Unibanco, com fundamento no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 18 § 5º da Lei 9.636/1998, no art. 13, inciso VIII do Decreto nº 3.725/2001 e no art. 2º e 3º da Lei 8.666/93, tendo em vista a cessão de espaço para o Banco Itaú depende de prévio procedimento licitatório.

IV - Publique-se.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para comunicar a Direção do Fórum de Londrina sobre a não reconsideração acerca da cessão de espaço ao Banco Itaú, bem como informar que foi encaminhado ofício a Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis quanto a desocupação dos espaços públicos ocupados pelo Banco Itaú.

Em 09/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 199

PROTOCOLO: 442.356/2012

DESPACHO:I - O MM. Juiz de Direito do Fórum da Comarca de Reserva, no presente expediente, solicita a regularização da cessão de uma sala ocupada em parte pelo Conselho da Comunidade, no prédio do Fórum de Reserva, onde funciona também a sala de audiências dos Juizados Especiais.

II - A legislação que confere embasamento a cessão de uso para o Conselho da Comunidade é a Lei n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/2007 e Portaria n.º 585/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Funrejus, devendo ser aplicado os dispositivos legais abaixo.

Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

(...)

d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;

(...)

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros;

(...)

Lei n.º 8.666/93:

"art. 24: É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

Portaria nº 585/2013 do Presidente do Tribunal de Justiça - Conselho Diretor do FUNREJUS:

"Art. 10º. Ficam dispensados do recolhimento da Taxa de Ocupação, considerando o espaço físico efetivamente ocupado:

(...)

XXI - os Conselhos da Comunidade e Associações que desenvolvam atividades que trazem benefícios diretos à coletividade que utilizam espaços físicos nos Fóruns ou edificações do Poder Judiciário;

(...)

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de lei é obrigatória a formalização do Termo de Cessão de Uso para os casos de concessão ou permissão de uso de bens, sendo dispensada a licitação quando tratar de Conselho da Comunidade com atividades dedicadas à recuperação social do preso.

Saliente-se que essas são as atribuições do Conselho da Comunidade da Comarca de Reserva, prevista no artigo 4º do seu Estatuto (fls. 18/28).

III - Sendo assim **ADOTO** o Parecer nº 303/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 29/32) e, **DEFIRO** a formalização do *Termo de Cessão de Uso* entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Conselho da Comunidade de Reserva, da área de 22,80m² (vinte e dois inteiros e oitenta centésimos de metros quadrados) sob a condição de ser utilizada conjuntamente com a Secretaria dos Juizados Especiais para realização de suas audiências, conforme a necessidade daquele juízo, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, artigo 34, inciso XI e 108, I, "d" e "e" da Lei Estadual nº 15.608/07, dispensando do recolhimento da Taxa de Ocupação com fundamento no art. 10º, XXI, da Portaria n.º 585/2013 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Conselho Diretor do Funrejus.

V - Publique-se.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso.

Em 13/05/2013

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO

RELAÇÃO Nº 198

PROTOCOLO: 357.890/2012

DESPACHO:I - A MM. Juíza de Direito do Fórum da Comarca de Matinhos, no presente expediente, solicita a regularização da cessão de uma sala ocupada pelo Conselho da Comunidade, no prédio do Fórum de Matinhos onde antigamente estava instalado o JEC.

II - A legislação que confere embasamento a cessão de uso para o Conselho da Comunidade é a Lei n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/2007 e Portaria n.º 585/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Funrejus, devendo ser aplicado os dispositivos legais abaixo.

Lei Estadual n.º 15.608/2007:

Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de:

I - instrumento de contrato, que é obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

(...) d) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens;

e) tenha vigência superior a 12 (doze) meses;

(...)

Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros;

(...)

Lei n.º 8.666/93:

***art. 24. É dispensável a licitação:**

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"

Portaria nº 585/2013 do Presidente do Tribunal de Justiça - Conselho Diretor do FUNREJUS:

"Art. 10º. Ficam dispensados do recolhimento da Taxa de Ocupação, considerando o espaço físico efetivamente ocupado:(...)"

XXI - os Conselhos da Comunidade e Associações que desenvolvam atividades que trazem benefícios diretos à coletividade que utilizam espaços físicos nos Fóruns ou edificações do Poder Judiciário;

(...)

Conforme se depreende da redação dos citados dispositivos de lei é obrigatória a formalização do Termo de Cessão de Uso para os casos de concessão ou permissão de uso de bens, sendo dispensada a licitação quando tratar de Conselho da Comunidade com atividades dedicadas à recuperação social do preso.

Saliente-se que essas são as atribuições do Conselho da Comunidade da Comarca de Matinhos, prevista no artigo 5º do seu Estatuto (fls. 09).

III - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 289/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento de Patrimônio (fls. 14/16) e, **DEFIRO** a formalização do *Termo de Cessão de Uso* entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Conselho da Comunidade de Matinhos, com fundamento no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93, artigo 34, inciso XI e 108, I, "d" e "e" da Lei Estadual nº 15.608/07, dispensando do recolhimento da Taxa de Ocupação com fundamento no art. 10º, XXI, da Portaria nº 585/2013 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Conselho Diretor do Funrejus.

V - Publique-se.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do Termo de Cessão de Uso.

Em 03/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 197**

PROTOCOLO: 86.620/2013 (PROTOCOLO PRINCIPAL Nº 380.658/2009

INTERESSADO: PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

DESPACHO:I - Nos termos da Informação nº 127/2013 do FUNREJUS - (fls. 49), a qual **ADOTO, DECLARO** "que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual."

II - A empresa PALOTINA OESTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA., firmou o Contrato nº 17/2011, em 28/03/2011 com este Tribunal de Justiça para prestar serviços de vigilância não armada para os imóveis do Tribunal na cidade de Cascavel-PR, pelo valor atual mensal de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais), cuja vigência se encerrou em 28/03/2013, solicita reapactuação para recomposição do valor do contrato, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 25/02/2013 sob o nº PR000660/2013, com vigência fixada no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015 e o previsto na Cláusula 6ª do Contrato. Instruiu o processo, com pedido protocolado em 12 de março de 2013 (02/04) contendo planilhas de cálculos e Cópia da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 05/36.

III - Tendo em vista o contido na Cláusula 6ª do Contrato 17/2011, o valor do contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários da Contratada decorrente, no caso, de convenção coletiva de trabalho:

CLÁUSULA SEXTA - DA REAPACTUAÇÃO: O valor do presente contrato poderá ser recomposto quando correr variação do piso salarial dos funcionários da contratada,

decorrente de ato do governo, dissídio coletivo, acordo ou convenção coletiva de trabalho, e na hipótese de alteração da legislação trabalhista, na exata medida da repercussão sobre os itens da planilha de custos afetados direta ou indiretamente pela ocorrência do fato ou ato novo. Solicitada a recomposição em até 30 dias da ocorrência do fato que motivou o pedido, será devida desde a ocorrência deste, não observado este prazo, o pagamento será devido desde a data do protocolo do pedido. A Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 25/02/2013, sob o nº PR000660/2013, conforme cláusula primeira, tem vigência no período de 1º/02/2013 a 31/01/2015 e, conforme cláusula segunda, tem abrangência territorial no Paraná:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2015 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, no plano da CNTC, com abrangência territorial em PR.

Quanto ao requisito da anualidade para o restabelecimento do ajuste, o artigo 39 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dispõe o seguinte:

Art. 39. Nas reapactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última reapactuação ocorrida.

Verifica-se, portanto, que houve cumprimento do requisito da anualidade, nos termos do artigo supramencionado, tendo em vista que a última reapactuação, constante do Termo Aditivo nº 21/2012, teve como base a CCT registrada no Ministério de Trabalho e Emprego sob o número PR000436/2012, com vigência 2012/2013.

No que se refere às providências orçamentárias, o FUNREJUS, através da Informação nº 518/2013, apresentou cálculos e planilhas (fls. 49), efetuou o bloqueio orçamentário, bem como prestou a seguinte informação a respeito da despesa em questão:

O valor mensal do contrato no período de 01.01.2013 a 28.03.2013 era de R\$ 47.333,87 e com a reapactuação passará para R\$ 51.358,41, com data de início da reapactuação em 01.02.2013, conforme informação nº 127/2013 - DEF.

A despesa com a reapactuação contratual estimada para o período de 01/02/2013 a 28/03/2013, data em que se encerrou a vigência do contrato, totaliza o valor de R \$ 7.780,78.

Finalmente, acrescenta-se que a despesa em questão está em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual.

Portanto, conforme se depreende da Cláusula 6ª do Contrato nº 17/2011, da Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 25/02/2013, sob o nº PR000660/2013 e do artigo 39 da Instrução Normativa nº 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que trata da anualidade, o valor do contrato poderá ser recomposto quando ocorrer variação do piso salarial dos funcionários da **CONTRATADA**, decorrente de convenção coletiva de trabalho.

Com referência aos efeitos financeiros, verifica-se que a empresa protocolou pedido de reapactuação na vigência do contrato, em 12/03/13 (fl. 02/04), acompanhada de cálculos e da CCT/2013/2015 (fls. 05/36), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 25/02/2013 (fls. 15), dentro, portanto, do prazo de 30 dias da ocorrência do fato (25/02/13), previsto no final da Cláusula Sexta. Assim, os efeitos financeiros da reapactuação deverão retroagir à data de 01/02/13, nos termos da Cláusula Sexta do contrato nº 17/2011 e da Cláusula Terceira da CCT/2013/2014.

IV - Sendo assim, **ADOTO** o Parecer nº 290/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 52/53) e **AUTORIZO** a reapactuação, com fundamento na Convenção Coletiva de Trabalho registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 25/02/2013 sob o nº PR000660/2013, na Cláusula 6ª do Contrato 17/2011, no artigo 39 da Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Informação do FUNREJUS nº 518/2013, passando o valor mensal do contrato de **R\$ 47.333,87** (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais, e oitenta centavos), **retroativamente a 01/02/2013, para R \$ 51.358,41** (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), com efeitos financeiros **no período de 01.02 a 28.03.2013** (data encerramento da vigência do contrato), **totalizando, neste período, o valor de R \$ 7.780,78 (Sete mil, setecentos e oitenta reais e setenta e oito centavos)**, conforme Informação FUNREJUS nº 518/2013 (fls. 49).

V - Ao FUNREJUS para emissão da Nota de Empenho.

VI - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do Termo de Quitação, tendo em vista a reapactuação e a extinção do contrato em 28/03/2013.

VII - Publique-se.

Em 29/04/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

TERMO ADITIVO Nº 01

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

LOCADOR: GERSON LUIZ DENARDI

PROTOCOLO Nº 82.318/2011.

OBJETO DO ADITAMENTO: Têm entre si, justa e acordada a presente PRORROGAÇÃO do contrato de locação do imóvel situado na Rua Xavier da Silva, nº 922, Centro, Guarapuava-PR, com área construída de 1.848,72m² (um mil oitocentos e quarenta e oito vírgula setenta e dois metros quadrados), cujo imóvel abriga as instalações das Varas de Juizado Especial da Comarca de Guarapuava-PR, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei nº 8.245/91, mediante as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo do contrato de locação acima referido fica prorrogado até o dia 27 de junho de 2013, contados a partir da data de 17 de maio de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor mensal do contrato é de R\$ 21.715,00 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais), ressalva-se o direito do locador de pedir o reajuste previsto na cláusula V do contrato nº 22/2011.

Curitiba, 13/05/2013.

Desembargador CLAYTON CAMARGO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

PROCOLO: 150.401/2013
INTERESSADO: Positivo Informática S/A

I - Trata-se de expediente instaurado a pedido da Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, onde solicita a aquisição de setecentos e cinquenta (750) novas unidades de microcomputadores do tipo "desktop", visando à renovação do parque atualmente instalado, que se encontra fora de garantia e sem peças de reposição em estoque, bem como para atender à grande demanda decorrente da rápida expansão dos Sistemas Virtuais. A contratação encontra respaldo no primeiro termo aditivo à ata de registro de preços nº 28/2012, assinada com a empresa Positivo Informática S/A no expediente nº 446.769/2012, que previu o aditamento quantitativo de 25% ao valor originariamente registrado. Ainda, de acordo com a Informação nº 169/2013 da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços (fls. 13/20), a ata nº 28/2012 tem vigência até 27/05/2013 e sua beneficiária se encontra regular perante as obrigações fiscais.

II - Tendo em vista o contido na Informação nº 552/2013 da Divisão de Contabilidade e Orçamento do FUNREJUS (fls. 11-12), **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação a que se refere este procedimento tem adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - Nos termos da Informação nº 169/2013 da Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registros de Preços do Departamento do Patrimônio (fls. 13/20) e da Informação nº 06/2013 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 04/10), **AUTORIZO** a aquisição de setecentos e cinquenta (750) unidades de microcomputadores do tipo "desktop", registrados na ata nº 28/2012, cujo valor unitário é de R\$ 2.493,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais), perfazendo assim um total de R\$ 1.869.750,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais).

IV - Encaminhe-se ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

V - Após, à Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

VI - Publique-se.

Em 14 de maio de 2013.

Desembargador **CLAYTON CAMARGO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 27/05/2013 13:30

Sessão Extraordinária - 18ª Câmara Cível

em Composição Integral e 18ª Câmara Cível

Relação No. 2013.04594 e 2013.04565 de Publicação

CONVOCAÇÃO - ATO Nº 01/2013 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Espedito Reis do Amaral, Presidente da 18ª Câmara Cível, deste egrégio Tribunal de Justiça, fica convocada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia vinte e sete de maio de dois mil e treze (27/05/2013), às treze horas e trinta minutos (13:30), na sala "Des. José Pacheco Júnior" - 1º andar do Edifício Anexo do Palácio da Justiça, para julgamento dos processos incluídos na pauta a seguir publicada. Os Processos que forem Adiados, Pedidos de Vista e Pedidos de Preferência, ficarão para a Sessão do dia 05/06/2013. Curitiba, 17 de maio de 2013. BEL. ROBERTA NALEPA SECRETÁRIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL

Pauta de Julgamento da sessão extraordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 27/05/2013 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo		
Acir José da Silva Junior	076	0978489-2	Alexandre Pinto Guedes	278 0972556-4
Adelcio Ceruti	088	0985708-3	Dutra	282 0975225-6
Ademir Trida Alves	051	0947035-1	Alexandre Romani Patussi	211 0951455-2
	062	0957962-6	Aline Carneiro da C. D.	166 0931190-0
	106	0995574-0	Pianaro	
	331	1023484-5		188 0939220-5
Adilson Clayton de Souza	339	1025553-3		197 0944445-5
Adilson Menas Fidelis	027	0919326-6		219 0953257-4
Adriana Pedrosa Lopes	269	0968579-8		231 0956210-3
Adriana Szmulik	038	0936891-2		241 0960072-2
Adriane Cristina Stefanichen	159	0928357-0		291 0982819-9
	180	0936337-3		294 0984860-4
Adriano Muniz Rebelo	327	1022446-1	Aline Waldhelm	032 0927257-1
Adriano Prota Sannino	230	0955834-9	Allan Marcel Paisani	216 0952388-0
	242	0960472-2	Alsídinei de Oliveira	275 0970083-8
	268	0968443-3	Amanda Nishikata Tortato	247 0962413-1
	299	0990613-2	Amauri dos Santos Sampaio	171 0931665-2
	323	1020905-7	Ana Lucia França	226 0955122-4
Aguinaldo de Castro O. Júnior	053	0948170-9		240 0959516-2
Alceu Conceição Machado Filho	026	0917347-7		266 0967260-0
Alceu Conceição Machado Neto	026	0917347-7		295 0985585-0
Alessandro Alcino da Silva	152	0923421-5	Ana Luisa Czerwonka	170 0931663-8
	222	0954409-2	Valente	
	321	1019897-3	Ana Maria Harger	058 0950652-7
Alessandro Moreira do Sacramento	008	0996032-1/01	Ana Paula Almeida de Souza	162 0930118-4
	029	0923126-5	Kerber	
Alessandro Ravazzani	052	0948027-3		304 0998075-4
Alexandre de Toledo	143	0908558-1	Ana Paula Delgado de S. Barroso	146 0917773-7
	312	1011651-5	Ana Paula Scheller de Moura	117 0853455-8
	326	1021571-5	Ana Paula Tenório de Araújo	108 0995837-2
	342	1027641-6	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	063 0958016-3
Alexandre Nelson Ferraz	017	0909245-3		076 0978489-2
	048	0945599-2		218 0952550-6
	055	0948879-7		235 0957185-9
	057	0949991-2	Anderson Cleber Okumura Yuge	247 0962413-1
	079	0982598-5		204 0949960-7
	129	0885257-9	Anderson Lopes Martins	280 0973277-2
	134	0889909-4	André Agostinho Hamera	235 0957185-9
	140	0902078-4	André Luiz Bonat Cordeiro	026 0917347-7
	155	0927295-1	André Luiz Cordeiro Zanetti	018 0909837-1
	157	0927578-5		173 0933320-6
	162	0930118-4		236 0957196-2
	187	0938503-5	Andréa Hertel Malucelli	110 1000677-2
	200	0947503-4		330 1022948-0
	208	0951139-3	Andréa Lopes Germano Pereira	217 0952471-0
	252	0964558-3	Andressa Nagarolli da Costa	065 0958646-1
				082 0984577-4
			Angelino Luiz Ramalho Tagliari	090 0986191-2
			Angelize Severo Freire	098 0990101-7
				145 0915862-1
			Antônio Carlos Efling	248 0962562-9
			Antônio Carlos Ferreira	257 0965480-4
			Antônio Carlos Guimarães Taques	265 0967063-1
			Antônio Carlos Lopes dos Santos	311 1007184-0
			Antonio Claudimar Lugli	072 0968886-8
			Antonio Luiz Zepone Júnior	266 0967260-0
			Antônio Nogueira da Silva	164 0931002-5
			Antônio Renato de Ávila Santos	137 0898773-3
			Antonio Silva de Paulo	053 0948170-9
			Ardêmio Dorival Mücke	240 0959516-2
			Aristides Alberto Tizzot França	110 1000677-2
			Beatriz Alves dos Santos Silva	080 0983016-2
			Blas Gomm Filho	255 0965032-8
			Braulio Belinati Garcia Perez	001 0855989-7/01
				001 0855989-7/01
				038 0936891-2
				240 0959516-2
				266 0967260-0
				189 0939704-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruna Mischiatti Pagotto	125	0881683-3	Cristian Valaski	073	0972281-2
	191	0940275-7	Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0865289-5
	213	0951818-9		022	0913855-8
	270	0968712-3		115	0842648-6
	277	0972258-3		130	0885644-2
	281	0973737-3		168	0931538-0
	303	0997022-9		202	0949457-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	267	0968324-3		243	0960679-1
Bruno Henrique Ferreira	126	0883696-8		274	0970008-5
	206	0950384-4		288	0982151-2
Bruno Ponich Ruzon	118	0861089-9		309	1005754-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	238	0957479-6		328	1022503-1
	245	0961440-4		339	1025553-3
Caetano Ferreira Filho	212	0951550-2		341	1026599-3
Camilo de Toni	060	0953927-1	Cristiano Lustosa	131	0885888-4
Carivaldo Ventura do Nascimento	136	0894215-0	Cristina Smolareck	161	0929536-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0913855-8	Crystiane Linhares	028	0921130-1
	054	0948209-5		148	0919682-9
	064	0958370-2	Daise Aparecida da Silva	060	0953927-1
	130	0885644-2	Daisy Rosa Malacário	022	0913855-8
	168	0931538-0	Daniel Hachem	069	0962226-8
	179	0935864-1	Daniela Aparecida R. d. Andrade	285	0977598-2
	189	0939704-6	Daniele de Bona	075	0978122-2
	201	0949168-3		224	0954748-4
	202	0949457-5		238	0957479-6
	243	0960679-1		284	0977026-1
	251	0964487-9	Daniele Neves da Silva	264	0966787-2
	255	0965032-8	Danielle Aparecida Sukow Ulrich	220	0953262-5
	272	0969533-6	Danielle Christine Wolff Cruz	167	0931410-7
	274	0970008-5	Danielle Madeira	031	0924676-4
	288	0982151-2		039	0937692-3
	302	0996585-7		044	0944007-5
	307	1003624-3		049	0945922-1
	328	1022503-1		074	0973186-6
	334	1024525-5		085	0985227-3
Carla Roberta Dos Santos Belém	185	0937300-0		095	0988840-8
	198	0944558-7		096	0988939-0
Carlos Alberto Nogueira da Silva	110	1000677-2		112	1030267-5
Carlos Araújo Filho	122	0876615-2		265	0967063-1
Carlos Eduardo Scardua	260	0966411-3	Danielle Tedesko	260	0966411-3
	270	0968712-3	Daniilo Men de Oliveira	225	0954851-6
Carlos Pzebeowski	205	0950144-0		232	0956253-8
Carlyle Popp	003	0758475-8/02		300	0992028-1
Carolina Gonçalves G. Castellano	003	0758475-8/02	Darlan Pereira Menezes	057	0949991-2
Caroline Leal Nogueira	248	0962562-9	Davi Chedlovski Pinheiro	330	1022948-0
Caroline Souza Lima	218	0952550-6	David Alexandre W. d. Mattos	121	0867855-7
Cesar Augusto Pessa Filho	280	0973277-2	Dayana Sandri Dallabrida	038	0936891-2
César Augusto Terra	006	0923238-0/02	Débora Cristina de Souza Maciel	018	0909837-1
	033	0927442-0	Débora Maceno	127	0884447-9
	146	0917773-7		168	0931538-0
	156	0927524-7		182	0936581-1
	196	0944332-3		191	0940275-7
Cezar Andre Kosiba	034	0927994-9		234	0956825-4
Cezar Henrique de Lima	237	0957317-1		246	0962136-9
Charles Hermann Limões	213	0951818-9		259	0966216-8
Charline Lara Aires	266	0967260-0	Deividh Viane Ramalho de Sá	305	0999429-6
Cláudia Andréia Tortola	013	0904821-3	Delomar Soares Godoi	239	0958318-2
Cláudia Gramowski	204	0949960-7	Denis Norton Raby	187	0938503-5
Cláudia Regina Furtado	170	0931663-8		024	0916202-9
Claudimara Calore de Souza	124	0880936-5		026	0917347-7
Claudinei Dombroski	135	0890082-5	Denise Lopes de Araújo Cabral	128	0885076-4
Claudio Roberto Machado	030	0923723-4	Denise Marici Oltramari Tasca	336	1024986-8
Claudio Roberto Pereira	081	0983698-4	Denise Rocha Preisner Oliva	228	0955454-1
Clemersom Aparecido da Silva	314	1012959-0		271	0969346-3
Clerison André Rossato	176	0935613-4	Diego Balem	097	0989427-9
Cleverson Marcel Sponchiado	189	0939704-6	Diego Balieiro Werneck	127	0884447-9
	269	0968579-8		153	0925456-6
Clodoaldo José Viggiani	329	1022684-1		260	0966411-3
Crisaine Miranda Grespan	176	0935613-4	Diego Luis Pisa Soares	045	0944597-4
Cristian Miguel	339	1025553-3	Diego Rubens Gottardi	099	0992086-3
				186	0937367-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diogo Lopes Vilela Berbel	175	0935321-1			325	1021406-3
	196	0944332-3			335	1024566-6
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	173	0933320-6			337	1025005-2
Edegard Alves da Rocha Júnior	169	0931637-8			340	1025880-5
Edison Fogaça da Silva	333	1024368-0		Fabiano Bonfim Garcia	111	1007650-9
Eduardo Faria de Mello Filho	089	0985867-7		Fábio Amorese Rotunno	081	0983698-4
Eduardo Feliciano dos Reis	144	0911385-3		Fábio Augusto de Souza	016	0908030-8
	290	0982546-1		Fábio Loureiro Costa	196	0944332-3
Eduardo José Fumis Faria	058	0950652-7		Fábio Rosas	003	0758475-8/02
	110	1000677-2		Fábio Szesz	075	0978122-2
	158	0927586-7		Fábio Yoshiharu Araki	105	0995217-0
	233	0956337-9		Fabiola Borges de Mesquita	092	0987675-7
	286	0980669-1		Fabiola Cueto Clementi	204	0949960-7
	296	0986013-3		Fernanda Querino do Prado	254	0964731-2
	330	1022948-0		Fernando Augusto Ogura	258	0966121-4
Eduardo José Guastini Rocha	052	0948027-3			292	0983898-4
	128	0885076-4		Fernando Augusto Sperb	026	0917347-7
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	186	0937367-5		Fernando Cesar Sprada	086	0985267-7
Eduardo Santos Hernandez	138	0899240-3		Fernando Cezar Vernalha Guimarães	038	0936891-2
Egídio Fernando Argüello Júnior	142	0907155-6		Fernando José Bonatto	124	0880936-5
Eli Pereira Diniz	163	0930168-4			315	1014056-2
Eliana Akemi Nakamura	137	0898773-3			316	1014068-2
Eliandra Cristina Winck Fernandes	151	0923353-2			317	1014089-1
Eliel Ramos	104	0993642-5		Fernando José Gaspar	005	0896703-3/01
Elieuzza Souza Estrela	125	0881683-3			061	0956147-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	174	0933983-3			066	0959485-2
	176	0935613-4			067	0960139-2
	190	0939916-6			075	0978122-2
	204	0949960-7			093	0987995-4
	245	0961440-4			185	0937300-0
Eloise Teodoro Figueira	019	0910595-5			186	0937367-5
Elton Alaver Barroso	146	0917773-7		Fernando Luz Pereira	195	0943795-6
Elton Silva	341	1026599-3		Fernando Munhoz Requião	273	0969753-8
Eneida Wirgues	074	0973186-6		Fernando Parolini de Moraes	284	0977026-1
	224	0954748-4			059	0951281-2
Érica Hikishima Fraga	127	0884447-9			075	0978122-2
	153	0925456-6			237	0957317-1
	260	0966411-3			312	1011651-5
	314	1012959-0			342	1027641-6
	324	1020973-5		Fernando Sartori Menegat	060	0953927-1
	336	1024986-8		Fernando Valente Costacurta	070	0962678-2
Érick Raphael dos Santos	258	0966121-4			252	0964558-3
	267	0968324-3			279	0973215-2
Ermani Moreno Silva	071	0964867-7		Flávia Bordin Cruz	329	1022684-1
Evandro Alves dos Santos	237	0957317-1		Flávia Fernandes Navarro	229	0955760-4
	312	1011651-5		Flávia Ribeiro de Campos	027	0919326-6
	342	1027641-6		Flaviano Belinati Garcia Perez	010	0865289-5
Evandro Gustavo de Souza	141	0905138-7		Flávio Neves Costa	077	0980542-5
	143	0908558-1			214	0951966-0
	178	0935829-2			242	0960472-2
	183	0936781-1			072	0968886-8
	194	0942757-2			104	0993642-5
	201	0949168-3		Flávio Penteadó Geromini	114	0828329-4
	202	0949457-5			116	0847806-8
	209	0951328-0			115	0842648-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	027	0919326-6		Flávio Santanna Valgas	117	0853455-8
Everaldo Larssen	152	0923421-5			119	0863780-9
Éverton Bernardi	218	0952550-6			163	0930168-4
Everton Rodrigo Zamarchi	060	0953927-1		Francelise Camargo de Lima	190	0939916-6
Evilásio de Carvalho Junior	122	0876615-2			210	0951420-9
Ezequiel Fernandes	236	0957196-2		Franciele da Roza Colla	108	0995837-2
Fabiana Battisti	097	0989427-9		Francieli Thome	226	0955122-4
Fabiana Menon	149	0922371-6		Francielle Karina Durães Santana	283	0976920-0
Fabiana Silveira	009	0843767-0		Francielle Negrão Pereira	154	0925740-3
	018	0909837-1		Francisco Antônio Fragata Junior	176	0935613-4
	063	0958016-3			190	0939916-6
	076	0978489-2			245	0961440-4
	108	0995837-2		Francisco Machado de Jesus	132	0886120-1
	192	0941579-4		Frederich Mark Rosa Santos	135	0890082-5
	261	0966456-2		Gabriel da Rosa Vasconcelos	051	0947035-1
	293	0983950-9			264	0966787-2
	319	1017850-2		Gabriel Schulman	136	0894215-0
				Gabriel Yared Forte	040	0938825-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gabriela Fagundes Gonçalves	072	0968886-8	Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0929037-7/01
	304	0998075-4		025	0916957-9
Geandro Luiz Scopel	006	0923238-0/02		109	0995952-4
Geison Melzer Chincoski	153	0925456-6	Ingrid de Mattos	158	0927586-7
Gennaro Cannavacciuolo	007	0929037-7/01		233	0956337-9
	025	0916957-9		244	0960884-2
	084	0984919-2		286	0980669-1
	109	0995952-4		290	0982546-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	263	0966653-1		296	0986013-3
Geraldo Barbosa Neto	048	0945599-2		298	0990165-1
Germano Jorge Rodrigues	167	0931410-7		301	0995164-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	072	0968886-8		330	1022948-0
	104	0993642-5	Ionéia Ilda Veroneze	028	0921130-1
	114	0828329-4		132	0886120-1
	138	0899240-3		148	0919682-9
	152	0923421-5		217	0952471-0
	175	0935321-1	Irene Ivete Czyn Rodrigues	113	0819082-7
	220	0953262-5	Ismael José Dezanoski	066	0959485-2
	221	0954024-9	Itacir José Rockenbach	155	0927295-1
	259	0966216-8	Ivan Luiz Goulart	081	0983698-4
	275	0970083-8		278	0972556-4
	331	1023484-5	Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	205	0950144-0
Gilberto Baumann de Lima	103	0993585-5	Ivone Struck	061	0956147-5
Gilberto Borges da Silva	022	0913855-8		134	0889909-4
	054	0948209-5		295	0985585-0
	064	0958370-2	Izabela C. R. C. Bertencello	210	0951420-9
	130	0885644-2		279	0973215-2
	168	0931538-0		321	1019897-3
	179	0935864-1	Izaías Salustiano	314	1012959-0
	189	0939704-6	Jaime Oliveira Penteado	072	0968886-8
	201	0949168-3		104	0993642-5
	251	0964487-9		114	0828329-4
	272	0969533-6		116	0847806-8
	274	0970008-5		138	0899240-3
	288	0982151-2		152	0923421-5
	302	0996585-7		175	0935321-1
	307	1003624-3		220	0953262-5
	309	1005754-4		221	0954024-9
	328	1022503-1		222	0954409-2
	334	1024525-5		259	0966216-8
	339	1025553-3		275	0970083-8
	341	1026599-3		304	0998075-4
Gilberto Saad	118	0861089-9		331	1023484-5
Gilberto Stinglin Loth	006	0923238-0/02	Jair Antônio Wiebelling	308	1004385-5
	146	0917773-7	Jair Subtil de Oliveira	207	0950404-1
	156	0927524-7	Jairo Tadeo de Moraes Filho	160	0929189-6
	159	0928357-0	Janaina Baptista Tente	152	0923421-5
	196	0944332-3	Jane Maria Roncato	252	0964558-3
	268	0968443-3		279	0973215-2
Gilson João Goulart Júnior	024	0916202-9	Jane Maria Voiski Proner	198	0944558-7
	026	0917347-7	Jean Carlo Paisani	130	0885644-2
Giselle Neri Dante	003	0758475-8/02	Jean Felipe Mizuno Tironi	162	0930118-4
Guilherme Camillo Krugen	248	0962562-9	Jean Fernando Pontin	123	0879660-9
	257	0965480-4	Jeferson Peliser	215	0952023-4
Guilherme Pontara Palazzo	313	1012362-7	Jefferson Alex Pontes Pereira	211	0951455-2
Gustavo Freitas Macedo	182	0936581-1	Jefferson do Carmo Assis	320	1019877-1
Gustavo Reis Marson	012	0903173-8	Jefferson Massaharu Araki	105	0995217-0
	036	0928867-1	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	055	0948879-7
	177	0935760-8		161	0929536-5
Gustavo Rodrigues Martins	248	0962562-9	Joab Tomaz Teixeira	101	0992892-1
Gustavo Veríssimo Leite	203	0949673-9	Joana D'Arc Pereira da Silva	275	0970083-8
Harysson Roberto Tres	250	0964250-2	João Leonel Antocheski	004	0867087-9/01
Heitor Evaristo Fabrício Costa	077	0980542-5		036	0928867-1
	203	0949673-9		046	0945214-4
Helen Kátia Silva Cassiano	149	0922371-6		071	0964867-7
Heloísa Franceschi Nascimento	250	0964250-2	João Leonel Gabardo Filho	033	0927442-0
	269	0968579-8		156	0927524-7
	297	0986015-7		196	0944332-3
	035	0928731-6		268	0968443-3
Hemerson Carlos Barroso de Aguiar	035	0928731-6	João Marcelo Guerra Saad	118	0861089-9
Hugo Hiromoto Taninaka	265	0967063-1	João Maria de Góes Júnior	341	1026599-3
Humberto Ricardo Martins de Souza	285	0977598-2	Jonas Adalberto Pereira	041	0940858-6
			Jonas Adalberto Pereira Júnior	041	0940858-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jorge André Ritzmann de Oliveira	204	0949960-7	Leandro Negrelli	154	0925740-3
Jorge Durval da Silva	052	0948027-3		189	0939704-6
José Antônio Broglio Araldi	002	0724926-5/02		219	0953257-4
	308	1004385-5		269	0968579-8
	333	1024368-0		281	0973737-3
José Carlos Gonçalves Magro	123	0879660-9		292	0983898-4
José Carlos Skrzyszowski Junior	141	0905138-7	Leomar Antônio Johann	294	0984860-4
	217	0952471-0	Leonardo Marçal Ribeiro	337	1025005-2
José Dias de Souza Júnior	014	0906526-1	Leonardo Xavier Roussenq	107	0995801-2
	067	0960139-2	Letícia Rodriguez Prates	079	0982598-5
	077	0980542-5		234	0956825-4
	087	0985544-9		263	0966653-1
	091	0987225-7	Letícia Tereza de Lemos Becker	306	1000325-3
José Henrique Ferreira Gomes	175	0935321-1	Levi Rocha	150	0922490-6
	196	0944332-3	Lidiana Vaz Ribovski	164	0931002-5
José Ivan Guimarães Pereira	002	0724926-5/02		017	0909245-3
José Luiz Favero	165	0931012-1		033	0927442-0
José Subtil de Oliveira	207	0950404-1	Lilliana Maria Ceruti Lass	088	0985708-3
José Vicente da Silva	338	1025162-2	Lisandra Gallo Bornia	046	0945214-4
Juan Carlos Zurita Pohlmann	072	0968886-8	Lorenice Maria Civiero	227	0955450-3
Juliana de Araújo Cabral	128	0885076-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	137	0898773-3
Juliana Lima Pontes	194	0942757-2	Lucas Reck Vieira	260	0966411-3
	199	0947211-1	Luciana Moreira dos Santos	214	0951966-0
	209	0951328-0		247	0962413-1
Juliana Luiz Gonçalves	057	0949991-2	Lucilene Alisauska Cavalcante	077	0980542-5
Juliana Peron Riffel	147	0918483-2		091	0987225-7
Juliana Renata de O. Gralike	326	1021571-5	Lucinei Antonio Lugli	053	0948170-9
Juliana Ribeiro	228	0955454-1	Luís Gustavo Barreto Ferraz	089	0985867-7
Juliana Rigolon de Matos	192	0941579-4	Luís Sérgio Chemin	113	0819082-7
Juliane Feitosa Sanches	161	0929536-5	Luiz Alberto Fontana França	001	0855989-7/01
	175	0935321-1	Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	139	0900059-1
	180	0936337-3	Luiz Assi	160	0929189-6
	221	0954024-9		191	0940275-7
	222	0954409-2		213	0951818-9
	275	0970083-8		267	0968324-3
	304	0998075-4		303	0997022-9
Juliane Toledo dos Santos	020	0911919-9	Luiz Carlos Bofi	122	0876615-2
Rossa	271	0969346-3	Luiz Carlos Moreira Junior	086	0985267-7
	274	0970008-5	Luiz Eduardo Lima Bassi	083	0984820-0
	302	0996585-7	Luiz Felipe Haj Mussi	052	0948027-3
Juliano Campos	262	0966551-2	Luiz Fernando Brusamolin	002	0724926-5/02
Juliano Francisco da Rosa	049	0945922-1		080	0983016-2
	248	0962562-9		087	0985544-9
	257	0965480-4		090	0986191-2
	265	0967063-1		172	0932288-9
	311	1007184-0		182	0936581-1
Juliano Ricardo Schmitt	204	0949960-7		212	0951550-2
Juliano Romano Naressi	190	0939916-6		227	0955450-3
Júlio César Dalmolin	308	1004385-5		237	0957317-1
Julio Cesar Dutra do Amaral	089	0985867-7		239	0958318-2
Julio César Guilhen Aguilera	217	0952471-0		289	0982538-9
Júlio César Subtil de Almeida	207	0950404-1		305	0999429-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	133	0889713-8		308	1004385-5
Julio Cezar Zem Cardozo	139	0900059-1		310	1006683-4
Jurandir Baptista Salgueiro	086	0985267-7		322	1019926-9
Karen Yumi Shigueoka	263	0966653-1		332	1023765-5
Karine de Paula Pedlowski	191	0940275-7	Luiz Fernando Cachoeira	333	1024368-0
Karine Simone Pofahl Weber	192	0941579-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	277	0972258-3
	325	1021406-3		038	0936891-2
Karla Nemes Yared	040	0938825-6	Luiz Fernando Zornig Filho	052	0948027-3
Katia Maria Lopes Trajano	118	0861089-9	Luiz Filipe Furtado Diniz	207	0950404-1
Keila Cristina Lima	275	0970083-8	Luiz Gonzaga Strehl	129	0885257-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	135	0890082-5	Luiz Henrique Bona Turra	116	0847806-8
Klaus Schnitzler	169	0931637-8		138	0899240-3
	287	0981907-0		152	0923421-5
Laeti Fermio Tudisco	263	0966653-1		175	0935321-1
Landes Pereira Porciúncula	145	0915862-1		220	0953262-5
Larissa da Silva Vieira	255	0965032-8		221	0954024-9
Lauro Barros Boccacio	296	0986013-3		259	0966216-8
	297	0986015-7		275	0970083-8
Lázaro Valter Monteiro	048	0945599-2		304	0998075-4
Leandro Guidolin Skroch	190	0939916-6	Luiz Rodrigues Wambier	331	1023484-5
				027	0919326-6

	193	0941935-2		171	0931665-2
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	092	0987675-7		261	0966456-2
	133	0889713-8		319	1017850-2
Maiko Luis Odizio	005	0896703-3/01		337	1025005-2
	115	0842648-6	Mário Hitoshi Neto Takahashi	207	0950404-1
	188	0939220-5	Mary Marques de Oliveira	110	1000677-2
	195	0943795-6	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	193	0941935-2
Marcela Milczewski Batista	266	0967260-0			
Marcela Spinella de Oliveira	057	0949991-2	Maurício Alcântara da Silva	021	0913672-9
Marcelo Augusto de Souza	010	0865289-5		078	0981309-4
Marcelo Gonçalves da Silva	200	0947503-4		257	0965480-4
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	184	0937264-9		328	1022503-1
	215	0952023-4	Maurício Barbosa dos Santos	243	0960679-1
Marcelo Palma da Silva	004	0867087-9/01	Maurício Corrêa	285	0977598-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0996032-1/01	Maurício Escandelari Milczewski	266	0967260-0
	029	0923126-5	Maurício Kavinski	002	0724926-5/02
Marcelo Zanon Simão	038	0936891-2		182	0936581-1
Márcia Carolina Assumpção Piller	121	0867855-7		212	0951550-2
Márcia Loreni Gund	308	1004385-5		227	0955450-3
Márcia Zanin	024	0916202-9		237	0957317-1
	026	0917347-7		239	0958318-2
Marcilei Gorini Pivato	079	0982598-5		308	1004385-5
Marcio Adriano Martins Zem	325	1021406-3	Maurício Scandelari Milczewski	333	1024368-0
Márcio Alexandre Cavenague	016	0908030-8	Mauro Sérgio Guedes Nastari	142	0907155-6
Márcio Andrei Gomes da Silva	015	0907902-5			
Márcio Ayres de Oliveira	058	0950652-7	Maylin Maffini	204	0949960-7
	110	1000677-2		223	0954605-4
	158	0927586-7		154	0925740-3
	233	0956337-9		189	0939704-6
	286	0980669-1		219	0953257-4
	296	0986013-3		269	0968579-8
Marcio Ayres de Oliveira	330	1022948-0		281	0973737-3
Márcio Ayres de Oliveira	338	1025162-2	Mayra de Miranda Fahur	292	0983898-4
Marco Juliano Felizardo	142	0907155-6	Michel Knolseisen	294	0984860-4
	266	0967260-0	Michelle Gonçalves Dias	307	1003624-3
Marcos Antonio Zaitter	131	0885888-4	Michelle Schuster Neumann	266	0967260-0
Marcos C. d. A. Vasconcellos	207	0950404-1		240	0959516-2
Marcos Dutra de Almeida	120	0866196-9		070	0962678-2
Marcos Fernando Landi Sório	303	0997022-9		117	0853455-8
Marcos Martinez Carraro	157	0927578-5		252	0964558-3
	174	0933983-3		279	0973215-2
	239	0958318-2	Mieko Ito	127	0884447-9
Marcos Roberto de Souza Pereira				153	0925456-6
Marcos Valério Silveira Lessa	237	0957317-1		314	1012959-0
Marcos Vinícius Molina Veroneze	115	0842648-6	Miguel Pedro Abudi Júnior	324	1020973-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	137	0898773-3	Mikaeli Freitas	336	1024986-8
Maria Angela Keiko Taira	048	0945599-2		215	0952023-4
Maria Elizabeth Jacob	199	0947211-1		174	0933983-3
Maria Fernanda Simões Bellei	204	0949960-7		245	0961440-4
Maria Izabel Bruginski	071	0964867-7	Milena Carla de Moraes Vieira	299	0990613-2
Maria Letícia Brusch	210	0951420-9	Milena Kloster Salonski Alves		
	279	0973215-2	Milken Jacqueline C. Jacomini	139	0900059-1
	321	1019897-3	Milton Luiz Cleve Küster	163	0930168-4
Maria Lucília Gomes	215	0952023-4	Moisés Batista de Souza	016	0908030-8
Maria Luiza Baccaro Gomes	002	0724926-5/02	Mônica Cristina Casali	059	0951281-2
Maria Raquel Belcufine Silveira	285	0977598-2	Moriane Portella Garcia	108	0995837-2
Mariana Benini Souto	119	0863780-9	Mozer Sepeca	180	0936337-3
	303	0997022-9		158	0927586-7
Mariane Cardoso Macarevich	188	0939220-5		223	0954605-4
	219	0953257-4		290	0982546-1
	231	0956210-3		296	0986013-3
	291	0982819-9	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	298	0990165-1
	294	0984860-4		301	0995164-4
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	011	0876038-5		253	0964625-9
	092	0987675-7		263	0966653-1
	133	0889713-8	Natanael Gorte Camargo	131	0885888-4
Mariília do Amaral Felizardo	253	0964625-9	Nathália Kowalski Fontana	137	0898773-3
	263	0966653-1	Nathália Suzana Costa S. Tozetto	264	0966787-2
Marina Blaskovski	009	0843767-0	Nelson Anciutti Bronislawski	113	0819082-7
	035	0928731-6	Nelson Olivas	052	0948027-3
	144	0911385-3	Nelson Paschoalotto	032	0927257-1
				041	0940858-6
				126	0883696-8
				147	0918483-2

	228	0955454-1		267	0968324-3
	271	0969346-3		269	0968579-8
	318	1016898-8		297	0986015-7
Nelson Pilla Filho	212	0951550-2		303	0997022-9
	227	0955450-3		305	0999429-6
	239	0958318-2	Renata Monteiro de Andrade	046	0945214-4
Nésio Dias	254	0964731-2	Renata Pereira Costa de Oliveira	325	1021406-3
Neusa Mara Lemos	093	0987995-4	Ricardo Francisco Ruani	266	0967260-0
Newton Dorneles Saratt	120	0866196-9	Ricardo Hasson Sayeg	003	0758475-8/02
	181	0936388-0	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	006	0923238-0/02
	258	0966121-4	Ricardo Neves Costa	077	0980542-5
	292	0983898-4		214	0951966-0
Nilto Sales Vieira	145	0915862-1	Ricardo Pavão Tuma	149	0922371-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	103	0993585-5	Roberto Gloss Malta	041	0940858-6
Odair Cordeiro dos Santos	092	0987675-7	Robson Adriano de Oliveira	086	0985267-7
Orlando Amaral Miras	068	0961464-4	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	146	0917773-7
Orlando Pedro Falkowski Júnior	102	0993259-0		159	0928357-0
Osmar Codolo Franco	320	1019877-1	Rodrigo Mombach Cremonese	212	0951550-2
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	111	1007650-9	Rodrigo Pelissão de Almeida	036	0928867-1
Paola de Almeida Petris	231	0956210-3		177	0935760-8
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	059	0951281-2	Rogério Augusto da Silva	142	0907155-6
Patrícia Pontaroli Jansen	030	0923723-4		156	0927524-7
	078	0981309-4	Rogério de Souza	185	0937300-0
Patrícia Trento	198	0944558-7	Rogério Ferreira	306	1000325-3
Paulo Edson Franco	285	0977598-2	Rogério Grohmann Sfoggia	197	0944445-5
Paulo Henrique Bornia Santoro	253	0964625-9		154	0925740-3
Paulo Roberto Anghinoni	072	0968886-8	Rogério Lichacovski	176	0935613-4
	104	0993642-5	Rogério Resina Molez	139	0900059-1
	161	0929536-5		230	0955834-9
	180	0936337-3	Ronei Juliano Fogaça Weiss	242	0960472-2
	160	0929189-6		268	0968443-3
Paulo Roberto Fadel	003	0758475-8/02	Rosângela da Rosa Corrêa	299	0990613-2
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	205	0950144-0		323	1020905-7
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	010	0865289-5	Rui Carlos Aparecido Píccolo	042	0941083-3
Paulo Sérgio Winckler	023	0915670-3	Sadi Bonatto	043	0943437-9
	028	0921130-1		188	0939220-5
	037	0930147-5	Salma Elias Eid Serigato	291	0982819-9
	047	0945273-3	Samantha Rodrigues Hirata	273	0969753-8
	056	0949814-0		124	0880936-5
	100	0992517-3	Samuel Walker Alves de Lara	315	1014056-2
	114	0828329-4		316	1014068-2
Pedro Roberto Belone	146	0917773-7	Sara Jaqueline dos Santos Moreira	317	1014089-1
Pedro Stefanichen	159	0928357-0	Sérgio Eduardo Canella	320	1019877-1
	180	0936337-3	Sérgio Schulze	115	0842648-6
	249	0962762-9		188	0939220-5
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	315	1014056-2	Sergio Schulze	195	0943795-6
	316	1014068-2	Sérgio Schulze	181	0936388-0
	317	1014089-1		193	0941935-2
Pio Carlos Freiria Junior	030	0923723-4	Sidclei José Godois	028	0921130-1
	078	0981309-4	Sidnei Marcelo Fassini		
Priscila Dantas Cuenca Gatti	162	0930118-4	Sigisfredo Hoepers	208	0951139-3
	304	0998075-4		018	0909837-1
Priscila de Souza	306	1000325-3	Silomara dos Santos de Almeida	035	0928731-6
Priscila Kei Sato	193	0941935-2	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	044	0944007-5
Priscila Loureiro Stricagnolo	120	0866196-9		076	0978489-2
Rabab Weizani	226	0955122-4	Sílvia Carina Palácio	108	0995837-2
	295	0985585-0	Sílvio Marcos de Aquino Antunes	111	1007650-9
Rafael de Lima Felcar	133	0889713-8		144	0911385-3
Rafael Fondazzi	138	0899240-3		171	0931665-2
Rafael Nienow	165	0931012-1		246	0962136-9
Rafaela de Aguiar Rodrigues	075	0978122-2		247	0962413-1
	284	0977026-1		256	0965395-0
Regina Alves de Carvalho	059	0951281-2		340	1025880-5
Reginaldo Reggiani	142	0907155-6		235	0957185-9
Reinaldo Mirico Aronis	125	0881683-3		151	0923353-2
	149	0922371-6		150	0922490-6
	160	0929189-6		323	1020905-7
	199	0947211-1		165	0931012-1
	209	0951328-0			
	213	0951818-9		184	0937264-9
	234	0956825-4		140	0902078-4
	250	0964250-2		089	0985867-7
	263	0966653-1			

Simão Pimenta Leal	314	1012959-0	Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)
Simone Chioderolli Negrelli	055	0948879-7	0001 . Processo: 0855989-7/01
Soerlei Sartori de Moraes	221	0954024-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8559897 Apelação Cível. Embargante: Diselmara Oficina Mecânica e Comércio de Peças Ltda . Advogado: Ardêmio Dorival Mücke . Embargado: Banestado Leasing S/ a . Advogado: Luiz Alberto Fontana França , Aristides Alberto Tizzot França. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Suelen Salvi Zanini	219	0953257-4	Embargos de Declaração Cível
Suellen Lourenço Gimenes	035	0928731-6	0002 . Processo: 0724926-5/02
	063	0958016-3	Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 724926500 Apelação Cível.
	276	0971503-9	Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Embargado: Mauro de Barros Pinto . Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
	319	1017850-2	Embargos de Declaração Cível
Tabata Nobrega Bongiorno	121	0867855-7	0003 . Processo: 0758475-8/02
Talita Silveira Feuser	247	0962413-1	Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758475800 Agravo de Instrumento. Embargante: Insol Intertrading do Brasil, Indústria e Comercio Sa . Advogado: Ricardo Hasson Sayeg . Embargado: D.f. Deutsche Forfait S.r.o. . Advogado: Waldemar Deccache , Carolina Gonçalves Garcez Castellano, Giselle Neri Dante, Fábio Rosas, Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Thaise Formigari Fontana. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Tania Maristela Munhoz	280	0973277-2	Embargos de Declaração Cível
Tatiana Valesca Vroblewski	111	1007650-9	0004 . Processo: 0867087-9/01
	144	0911385-3	Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867087900 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Embargado: Roni Vani do Canto , Viviane Damielli Garcia. Advogado: Marcelo Palma da Silva , Vinicius Segantine Busatto Pereira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
	167	0931410-7	Embargos de Declaração Cível
	171	0931665-2	0005 . Processo: 0896703-3/01
	177	0935760-8	Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896703300 Apelação Cível. Embargante: Rosiane da Cruz Estácio . Advogado: Maiko Luis Odizio . Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
	178	0935829-2	Embargos de Declaração Cível
	192	0941579-4	0006 . Processo: 0923238-0/02
	205	0950144-0	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 923238000 Agravo de Instrumento. Embargante: Miguel Fernando de Faria . Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe , Geandro Luiz Scopel. Embargado: Financeira Alfa S/a . Advogado: César Augusto Terra , Gilberto Stinglin Loth. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
	232	0956253-8	Agravo Regimental Cível
	246	0962136-9	0007 . Processo: 0929037-7/01
	249	0962762-9	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 929037700 Agravo de Instrumento. Agravante: José Justiniano Dias Paredes . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
	261	0966456-2	Agravo
	276	0971503-9	0008 . Processo: 0996032-1/01
	293	0983950-9	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 996032100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento , Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Marcia Maria da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
	319	1017850-2	Agravo de Instrumento
Tatiane Muncinelli	114	0828329-4	0009 . Processo: 0843767-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	027	0919326-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069952020118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a- Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Fabiana Silveira. Agravado: Auto Socorro São José Ltda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Thaiana F. de Souza	040	0938825-6	Agravo de Instrumento
Thais Borges	077	0980542-5	0010 . Processo: 0865289-5
	214	0951966-0	Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059091220118160165 Busca e Apreensão. Agravante: José Osiris Ribeiro . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiament e Investimento . Advogado: Marcelo Augusto de Souza , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
	242	0960472-2	Agravo de Instrumento
Thais Portugal	131	0885888-4	0011 . Processo: 0876038-5
Thaise Formigari Fontana	003	0758475-8/02	Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002752 Ação Civil. Agravante: Banco Volkswagen S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Charque Reconcavo Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Epp . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Tiago Brene Oliveira	103	0993585-5	Agravo de Instrumento
Tiago Spohr Chiesa	178	0935829-2	0012 . Processo: 0903173-8
	232	0956253-8	Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012767720128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Julia Leite . Advogado: Gustavo Reis Marson . Agravado: bv Financeira S.a . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Tiago Teleginski Camargo	050	0946462-4	Agravo de Instrumento
Ticiana Reis de Andrade	094	0988649-1	0013 . Processo: 0904821-3
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0909245-3	Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 000672091201 Revisional. Agravante: Jorge Rodrigo de Mello . Advogado: Cláudia Andréia Tortola . Agravado:
	048	0945599-2	
	079	0982598-5	
	129	0885257-9	
	134	0889909-4	
	140	0902078-4	
	155	0927295-1	
	157	0927578-5	
	162	0930118-4	
	187	0938503-5	
	200	0947503-4	
	208	0951139-3	
	252	0964558-3	
	278	0972556-4	
	264	0966787-2	
Valéria Sandra S. d. S. Urbano			
Valter Akira Ywazaki	311	1007184-0	
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	195	0943795-6	
Victicia Kinaski Gonçalves	019	0910595-5	
Vinicius Gonçalves	183	0936781-1	
	223	0954605-4	
Vinicius Segantine B. Pereira	004	0867087-9/01	
Vinya Mara Anderes D. Oliveira	179	0935864-1	
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	078	0981309-4	
Wagner André Johansson	116	0847806-8	
Waldemar Deccache	003	0758475-8/02	
Walter José Mathias Júnior	170	0931663-8	
Walter Toffoli	113	0819082-7	
Wanderley Antonio de Freitas	097	0989427-9	
Wanderval Polachini	130	0885644-2	
Wedson José Pierobon	048	0945599-2	
Wellington Luís Gralike	326	1021571-5	
William Souza Alves	101	0992892-1	

by Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0014 . Processo: 0906526-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00448738120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nefy Saliba Souza . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0907902-5
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011004720128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Izabel dos Santos Kluppel . Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva . Agravado: Banco Santander S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0908030-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00017145420128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Maria Izabel de Oliveira . Advogado: Fábio Augusto de Souza . Agravado: Caixa Consórcios S/a Administradora de Consórcios . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0909245-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00084179820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosinei Alves . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0909837-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056442020128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Agravado: Irineu Gomes da Silva . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0910595-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00026049020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Elysa Barranco Cogo . Advogado: Eloise Teodoro Figueira , Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0020 . Processo: 0911919-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00090354320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Wellington da Cruz Diogo . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Agravo de Instrumento
 0021 . Processo: 0913672-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00518716520118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Ferreira da Silva . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0022 . Processo: 0913855-8
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005345520128160113 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Denivaldo Aparecido da Silva . Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0023 . Processo: 0915670-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00125395720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Milton Jose de Andrade . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0024 . Processo: 0916202-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000771 Impugnação. Agravante: Demis Norton Raby . Advogado: Denis Norton Raby . Agravado: Plásticos do Paraná Ltda . Advogado: Márcia Zanin , Gilson João Goulart Júnior. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0025 . Processo: 0916957-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00034033620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Salles Barbosa Pereira . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Agravo de Instrumento
 0026 . Processo: 0917347-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000771 Embargos de Terceiro. Agravante: Plásticos do Paraná Ltda . Advogado: Márcia Zanin , Gilson João Goulart Júnior. Agravado (1): Hsa Sistemas, Assessoria e Gestão Empresarial S/c Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Neto , Alceu Conceição Machado Filho, Fernando Augusto Sperb, André Luiz Bonat Cordeiro. Agravado (2): Denis Norton Raby . Advogado: Denis Norton Raby . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0027 . Processo: 0919326-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00295313020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudenir de Almeida Teixeira , Shirley Marson. Advogado: Adilson Menas Fidelis , Flávia Ribeiro de Campos. Agravado: Banco Itau Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0028 . Processo: 0921130-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00579491220108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Michele Lepre Lemos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Sara Jaqueline dos Santos Moreira , Crystiane Linhares, Ionéia Ilda Veroneze. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0923126-5
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003723720128160056 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Pecunia Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Erison Cheisler de Moraes Tosi . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0923723-4
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000887 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Oliveira Cristovam . Advogado: Claudio Roberto Machado . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0924676-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119839820128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Jadson Willy Strachulski . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0927257-1
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00108303620128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Aline Waldhelm. Agravado: Jenifer Fernandes Rodrigues . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0927442-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00545775520108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Marina Aparecida Honesco . Advogado: Lidiana Vaz Ribovski . Agravado: Santander Leasing S/a . Advogado: César Augusto Terra , João Leonel Gabardo Filho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0927994-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00188125220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Oziles Pereira de Paula . Advogado: Cezar Andre Kosiba . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0928731-6
 Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044680420118160130 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito,financiamento e Investimento . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Gilmar José da Silva . Advogado: Hemerson Carlos Barroso de Aguiar . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0928867-1
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033492220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Damiana Franklin Leite da Silva - Roupas . Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0930147-5
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014990920128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Augusto da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Agravo de Instrumento
 0038 . Processo: 0936891-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164907920068160030 Habilitação de Crédito. Agravante: Prodiel Farmacêutica Ltda . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida, Adriana Szmulik. Agravado: Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme . Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva , Marcelo Zanon Simão. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0039 . Processo: 0937692-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162752920128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Adriana Hartmann Ferreira . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0040 . Processo: 0938825-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075301220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Florinda de Oliveira Garcia da Silva . Advogado: Thaiany F. de Souza , Gabriel Yared Forte, Karla Nemes Yared. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0940858-6

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036072020128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Helton Jair Lagemann . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Jonas Adalberto Pereira Júnior, Roberto Gloss Malta. Agravado: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0941083-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174545220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alisson Luis Bueno . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Banco Santanderes Brasil Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0943437-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00210123220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sérgio de Oliveira Martins . Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss . Agravado: Banco Finasa S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0944007-5

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176038520128160021 Reintegração de Posse. Agravante: Carlinho Florenco Maiewski . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0944597-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042218020128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jeferson Luis da Silva . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0945214-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00176515620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: David Robson Waltrick da Silva , Newlabor Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lisandra Gallo Bornia , Renata Monteiro de Andrade. Agravado: Banco Bradesco Sa , Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Antocheski . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0945273-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014973920128160024 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Chaves . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0945599-2

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002202420128160109 Revisão de Contrato. Agravante: Blend Br I C Torref Café Ltda , João Aparecido Feijó, Marisa Aparecida Solordone Aguera Feijó, Maria Nilda Solordone Aguera, Pedro Aguera Capela. Advogado: Wedson José Pierobon , Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Agravado: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0945922-1

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00196624620128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Santos Costa . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0946462-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00354081420128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Davi José Favaretto . Advogado: Tiago Teleginski Camargo . Agravado:

Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0947035-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00349790820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Júlio César Ferraz . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0948027-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200400026085 Alienação Judicial. Agravante: Pedro Liovaldo Bittencourt , Joanita da Silva Bittencourt. Advogado: Jorge Durval da Silva , Alessandro Ravazzani, Eduardo José Guastini Rocha. Agravado: Adalgisa Antunes Bentim de Lacerda , Bárbara Antunes Bentim de Lacerda. Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi , Nelson Olivas, Luiz Fernando Zornig Filho. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0948170-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033361720128160116 Revisão de Contrato. Agravante: Pamela Ignes Fofonca Trogue . Advogado: Antonio Claudimar Lugli , Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0948209-5

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00160943420128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Luiza Aprigio Neta Francisco . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0948879-7

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008324720128160113 Busca e Apreensão. Agravante: Rolmen Transportes Ltda Me , Antonio Carlos da Rocha, Noel Bueno Ferreira, Kadima Transportes Ltda Me. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira . Agravado: Banco Safra Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Simone Chioderolli Negrelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0949814-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018869120128160034 Revisão de Contrato. Agravante: Dilson Aparecido da Silva . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Bradesco Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0949991-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157885320128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Josiane da Costa Ribas . Advogado: Juliana Luiz Gonçalves . Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Darlan Pereira Menezes, Marcela Spinella de Oliveira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0950652-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00649331220108160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lilian de Paula da Silva . Advogado: Ana Maria Harger . Agravado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0951281-2

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005023520128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Josivaldo Nunes . Advogado: Regina Alves de Carvalho . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza , Moisés Batista de Souza, Fernando Luz Pereira. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0953927-1

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011707320088160141 Reivindicatória. Agravante: Luizinho Maggioni . Advogado: Camilo de Toni , Everton Rodrigo Zamarchi. Agravado: Valdecir Posser Zanon . Advogado: Fernando Sartori Menegat , Daise Aparecida da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0956147-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00148744920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Jordecio Costa de Souza . Advogado: Ivone Struck . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0957962-6

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00437212220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Danieli Araujo da Silva . Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Banco Panamericano Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0958016-3
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00249264420128160021
Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa .
Advogado: Fabiana Silveira , Suellen Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes
Bernardes. Agravado: Roberto Del re . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0958370-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00034030220128160077 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira S.a
Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla
Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Patricia Pires Dagostin . Relator: Des.
Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0958646-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
20ª Vara Cível. Ação Originária: 00182946220128160001 Revisão de Contrato.
Agravante: Catarina Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Nagarolli da
Costa . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator:
Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0959485-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00008025220128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa .
Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Evelino Roberto Pereira . Advogado:
Ismael José Dezanoski . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0960139-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
2ª Vara Cível. Ação Originária: 00652117620118160001 Revisão de Contrato.
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Fernando José
Gaspar . Agravado: Evelise Cristina Temudo Camargo . Advogado: José Dias de
Souza Júnior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0961464-4
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056955920128160044
Revisão de Contrato. Agravante: Rosângela Aparecida Camargo . Advogado:
Orlando Amaral Miras . Agravado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Albino Jacomel
Guerios

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0962226-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000923 Busca e
Apreensão. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Daniel Hachem . Agravado:
Transportes Rodoviários Aradimar Ltda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0962678-2
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00049995320128160034
Revisão de Contrato. Agravante: Taciele Silva de Oliveira . Advogado: Michelle
Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa .
Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0964867-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
7ª Vara Cível. Ação Originária: 00422669520118160001 Execução de Título
Extrajudicial. Agravante: Kevent Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado:
Ernani Moreno Silva . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel
Antocheski , Maria Izabel Bruginiski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0968886-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000613220038160001 Revisão de Contrato.
Agravante: Alfa Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado ,
Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini,
Gabriela Fagundes Gonçalves. Agravado: Risotolândia Indústria e Comércio de
Alimentos Ltda . Advogado: Antônio Carlos Efiging , Juan Carlos Zurita Pohlmann.
Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0972281-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062702420128160026
Revisão de Contrato. Agravante: Elaine do Rocio Krizianovski . Advogado: Cristian
Valaski . Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0973186-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00131756620128160019 Busca e Apreensão. Agravante: José Darci Ferreira de
Quadros . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito
Financiamento e Investimento . Advogado: Eneida Wirgues . Relator: Des. Renato
Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0978122-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª
Vara Cível. Ação Originária: 00357433320128160001 Cobrança. Agravante: Monte
Cristo Indústria Fotográfica Ltda . Advogado: Fernando Munhoz Requião , Fábio

Szesz. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Daniele de Bona , Fernando
José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0978489-2
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045431620128160160
Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e
Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes
Bernardes. Agravado: Andréia Antunes Ferrari Feo . Advogado: Acir José da Silva
Junior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0980542-5
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018929820128160034
Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado:
Thaís Borges , Flávio Neves Costa, Ricardo Neves Costa, Heitor Evaristo Fabrício
Costa. Agravado: Edson Batista da Rocha . Advogado: José Dias de Souza Júnior ,
Lucilene Alisauka Cavalcante. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0981309-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
13ª Vara Cível. Ação Originária: 00230501720128160001 Revisão de Contrato.
Agravante: Maria Francisca Cardoso Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Maurício
Alcântara da Silva . Interessado: Janaina Padilha Ferreira . Advogado: Maurício
Alcântara da Silva . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Pio
Carlos Freiria Junior , Patricia Pontaroli Jansen, Virgínia Neusa Costa Mazzucco.
Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0982598-5
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00524053320128160014
Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a .
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier
Roussenq. Agravado: Fernando Campos Liberi . Advogado: Marcilei Gorini Pivato .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0983016-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00385018220128160001 Revisão de Contrato.
Agravante: Douglas Santos de Siqueira . Advogado: Antônio Renato de Ávila Santos .
Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz
Fernando Brusamolin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0983698-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00565451320128160014
Reintegração de Posse. Agravante: Cesar Augusto de Souza Araujo , Sandra Regina
da Silva, Livia Regina da Silva Tonin. Advogado: Ivan Luiz Goulart . Agravado: Mariza
Felix Araujo . Advogado: Fábio Amorese Rotunno , Claudio Roberto Pereira. Relator:
Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0984577-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
5ª Vara Cível. Ação Originária: 00427671520128160001 Revisão de Contrato.
Agravante: Dayana Marques . Advogado: Andressa Nagarolli da Costa . Agravado:
Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0984820-0
Comarca: Palmeira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019112820128160124
Revisão de Contrato. Agravante: Hulda Duck Lowen . Advogado: Luiz Eduardo Lima
Bassi . Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0984919-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00200787420128160001
Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Aparecida Bueno Neves . Advogado:
Gennaro Cannavacciuolo . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Marcelo
Gobbo Dalla Dea

Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0985227-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117806120128160044
Revisão de Contrato. Agravante: Zelia Xavier da Silva Nicolozzi . Advogado: Danielle
Madeira . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0985267-7
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025234220128160034
Reintegração de Posse. Agravante: Daniel Pinheiro , Adinozir Franco de Freitas.
Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior , Fernando Cesar Sprada, Robson Adriano de
Oliveira. Agravado: Carlos de Barros Bock . Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0985544-9
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091914720128160028
Revisão de Contrato. Agravante: Marcio Greike . Advogado: José Dias de Souza
Júnior . Agravado: bv Financeirs S/a Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0088 . Processo: 0985708-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025074120128160179 Recuperação Judicial. Agravante: Nova Guaira Transportes Ltda . Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass , Adclcio Ceruti. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0089 . Processo: 0985867-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00451558520128160001 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Kassie Evelyse Tulio Mendes . Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz , Silvio Marcos de Aquino Antunes, Julio Cesar Dutra do Amaral, Eduardo Faria de Mello Filho. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0090 . Processo: 0986191-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00519760820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rodrigo Wagner . Advogado: Andressa Nagarolli da Costa . Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0091 . Processo: 0987225-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00326895920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Mário Henrique . Advogado: José Dias de Souza Júnior , Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0092 . Processo: 0987675-7

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076806320128160044 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora , Fabiola Borges de Mesquita, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Mamede Gonzaga Ribeiro . Advogado: Odair Cordeiro dos Santos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0093 . Processo: 0987995-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173194820108160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Agravado: Cintovel Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda . Advogado: Neusa Mara Lemos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0094 . Processo: 0988649-1

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002188020128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Nilson Ribeiro de Campos . Advogado: Ticiane Reis de Andrade . Agravado: bv Financeira S.a - C.f.i. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0095 . Processo: 0988840-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130072820128160031 Ação Rescisória. Agravante: Dalmo Luiz Jara . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Fiat Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0096 . Processo: 0988939-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00130315620128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Hiorana Cristina Poli . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: Banco Daycoval Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0097 . Processo: 0989427-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091774520128160131 Revisão de Contrato. Agravante: Kelly Cristina Mattei . Advogado: Fabiana Battisti , Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0098 . Processo: 0990101-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057289320118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Alberto Ferreira . Advogado: Andressa Nagarolli da Costa . Agravado: B F B Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0099 . Processo: 0992086-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00556526120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Francisco da Silva . Advogado: Diego Luis Pisa Soares . Agravado: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0100 . Processo: 0992517-3

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045353620128160064 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Aparecida de Matos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Itaucard Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

0101 . Processo: 0992892-1

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018501120128160176 Revisão de Contrato. Agravante: L C Cardoso Estefano e Companhia Ltda . Advogado: William Souza Alves , Joab Tomaz Teixeira. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0102 . Processo: 0993259-0

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00054158620128160077 Declaratória. Agravante: Edileusa Pires da Silva . Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior . Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0103 . Processo: 0993585-5

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00059704820128160160 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Rau Vicente . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0104 . Processo: 0993642-5

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039606320128160117 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Volnei Altissimo . Advogado: Eliel Ramos . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0105 . Processo: 0995217-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00246865520128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Rivel Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Fábio Yoshiharu Araki , Jefferson Massaharu Araki. Agravado: Clovis Drech . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0106 . Processo: 0995574-0

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00608859720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Joselito Correia da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves . Agravado: Omni Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0107 . Processo: 0995801-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Agravante: Rosaldo Albino Swed . Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro . Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0108 . Processo: 0995837-2

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019628520128160141 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Sérgio Schulze, Franciele da Roza Colla. Agravado: Paulo Cesar Spiller . Advogado: Mônica Cristina Casali , Ana Paula Tenório de Araújo. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0109 . Processo: 0995952-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00256527820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Tânia Mara Milleo . Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos , Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0110 . Processo: 1000677-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163181520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bfb Leasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Ligya Sueli Negrão . Advogado: Carlos Alberto Nogueira da Silva , Mary Marques de Oliveira, Antônio Nogueira da Silva. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0111 . Processo: 1007650-9

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00257666620128160017 Revisão de Contrato. Agravante: bv Financeira S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sergio Schulze. Agravado: Willian Fernando Doria Souza . Advogado: Fabiano Bonfim Garcia , Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Agravado de Instrumento

0112 . Processo: 1030267-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169396020128160019 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Meira . Advogado: Danielle Madeira . Agravado: bv Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Agravado de Instrumento

0113 . Processo: 0819082-7

Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001275520028160095 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Agropecuária Sahara Produtos Naturais Ltda . Advogado: Irene Ivete Czyn Rodrigues , Nelson Anciutti Bronislowski. Rec.Adesivo:

José Nelson Menon . Advogado: Luis Sérgio Chemin , Walter Toffoli. Apelado (1): José Nelson Menon . Advogado: Luis Sérgio Chemin , Walter Toffoli. Apelado (2): Agropecuária Sahara Produtos Naturais Ltda . Advogado: Irene Ivete Czyn Rodrigues , Nelson Anciutti Bronislowski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0828329-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00030905120078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo de Souza . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0842648-6
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055828020108160075 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Marcos Vinicius Molina Veroneze, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Washington Luiz de Melo . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0847806-8
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114417120088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Ademir Teixeira . Advogado: Wagner André Johansson . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0853455-8
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027242720098160038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelante (2): Adriana da Silva . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0861089-9
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00325697920098160014 Declaratória. Apelante: Massey Fergusson Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Katia Maria Lopes Trajano , João Marcelo Guerra Saad, Gilberto Saad. Rec. Adesivo: Omar José Baddauy . Advogado: Bruno Ponich Ruzon . Apelado (1): Omar José Baddauy . Advogado: Bruno Ponich Ruzon . Apelado (2): Massey Fergusson Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Katia Maria Lopes Trajano , João Marcelo Guerra Saad, Gilberto Saad. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0863780-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292068420098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Julio Cesar dos Santos . Advogado: Mariana Benini Souto . Apelante (2): Banco Itau SA . Advogado: Flávio Santanna Valgas . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0866196-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00787804220108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Walter Marques . Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0867855-7
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013806620098160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tabata Nobrega Bongiorno , Márcia Carolina Assumpção Piller. Apelado: Evandro Martini . Advogado: David Alexandre Woichkowski de Mattos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0876615-2
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007077820088160094 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi Piquiri . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Carlos Araújo Filho. Apelado: Luiz Francisco da Silva . Advogado: Luiz Carlos Boffi . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0879660-9
 Comarca: Mandaguacu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006014020098160108 Usucapião. Apelante: Joel Jacinto Alves . Advogado: José Carlos Gonçalves Magro . Apelado: José Luiz de Andrade . Advogado: Jean Fernando Pontin . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0880936-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033199720088160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Apelado: Luiz Francisco Guadagnin . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0881683-3
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098266620098160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito e Financiamento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mírico Aronis. Apelado: Anderson Fernando de Peder . Advogado: Elieuzo Souza Estrela . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0883696-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00045742320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Osmar Roberto do Carmo . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0884447-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135114120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Jonas Fontoura Gomes . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieke Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0128 . Processo: 0885076-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040184520038160129 Reivindicatória. Apelante: Jacira Trefeles da Silva Correa . Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral , Juliana de Araújo Cabral. Apelado: Edison Cesar Santiago de Souza . Advogado: Eduardo José Guastini Rocha . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0129 . Processo: 0885257-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00086552520098160001 Declaratória. Apelante: Luiz Costa Strehl . Advogado: Luiz Gonzaga Strehl . Apelado: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0130 . Processo: 0885644-2
 Comarca: Teixeira Soares.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004726120098160164 Revisão de Contrato. Apelante: Romani Henrique . Advogado: Wandervall Polachini , Jean Carlo Paisani. Apelado: Banco Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0131 . Processo: 0885888-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00016470220068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Flavio Luis Ribeiro de Oliveira . Advogado: Natanael Gorte Camargo . Apelado: Casagrande Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Thais Portugal , Cristiano Lustosa, Marcos Antonio Zaitter. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0132 . Processo: 0886120-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00036915720078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Ionéia Ilda Veroneze . Apelado: Luverci dos Santos . Advogado: Francisco Machado de Jesus . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0133 . Processo: 0889713-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091852920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Aguinaldo Pereira da Silva . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos , Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0134 . Processo: 0889909-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00101795720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aldina Pelozato Casaril . Advogado: Ivone Struck . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0135 . Processo: 0890082-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00011756920048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Daniela Carneiro Khouri . Advogado: Frederich Mark Rosa Santos ,

Claudinei Dombroski. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0136 . Processo: 0894215-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00073129120098160001 Manutenção de Posse. Apelante: Fabrício Carvalho , Elisa Carvalho Assunção, Maria Carvalho. Advogado: Gabriel Schulman . Apelado: Oliveira Carvalho , Oliveira Carvalho Junior, Emerson Carlos Pereira, Janaina Carvalho Pereira, Sandro Maroni Carvalho. Advogado: Carivaldo Ventura do Nascimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0137 . Processo: 0898773-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00171907920118160030 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna , Eliana Akemi Nakamura, Nathália Kowalski Fontana, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: José Leitão de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0138 . Processo: 0899240-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00203964320118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Roberto Caligari Júnior . Advogado: Eduardo Santos Fernandes , Rafael Fondazzi. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0139 . Processo: 0900059-1
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000336619988160057 Medida Cautelar. Apelante: Amélia Martos Fuentes . Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Milena Kloster Salonski Alves. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Lichacovski. Interessado: Jaime Lerner , Nelson Bueno, Rubens Abrahão Tanure. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0140 . Processo: 0902078-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00605877620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Roberto Luiz de Oliveira Júnior . Advogado: Sílvia Carina Palácio . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0141 . Processo: 0905138-7
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00347369820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Cleber Luiz da Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0142 . Processo: 0907155-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032943420118160170 Revisão de Contrato. Apelante: Ronisce Patzlaff Rohloff . Advogado: Rogério Augusto da Silva , Egidio Fernando Argüello Júnior, Reginaldo Reggiani. Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Maurício Scandelari Milczewski , Marco Juliano Felizardo. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0143 . Processo: 0908558-1
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00073526320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Elivelton Reis Aparecido . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Omni Sa Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0144 . Processo: 0911385-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00227060720108160001 Reparação de Danos. Apelante: Financeira Alfa Sa. Advogado: Marina Blaskovski , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jorge Adonis de Souza Pereira . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0145 . Processo: 0915862-1
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000743919978160131 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. . Advogado: Landes Pereira Porciúncula , Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Gelson Domingues Cadore . Interessado: Nilto Sales Vieira . Advogado: Nilto Sales Vieira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0146 . Processo: 0917773-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00340213220108160001 Declaratória. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, César Augusto Terra. Apelado: Richard Wellington Sant Anna . Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso , Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0918483-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00368201420118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Juliana Peron Riffel. Apelado: Maria Lucia Alves do Amaral . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0919682-9
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00098104520108160028 Reintegração de Posse. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Crystiane Linhares , Ionéia Ilda Veroneze. Apelado: Maria Alice Baptista . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0922371-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00150342520098160019 Declaratória. Apelante: bv financeira sa - crédito, financiamento e investimento . Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: João Maria de Lima Machado . Advogado: Ricardo Pavão Tuma , Fabiana Menon. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0922490-6
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057009620098160170 Ação de Depósito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sigisfredo Hoepers . Apelado: Irineu Picinini . Advogado: Leticia Tereza de Lemos Becker . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0923353-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039346220088160131 Obrigação de Fazer. Apelante: Arlindo Ribeiro . Advogado: Sidnei Marcelo Fassini . Apelado: Nelson Neckel Dutra . Advogado: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0923421-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076512620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Etsom Colpo . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Everaldo Larsen, Janaina Baptista Tente. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0925456-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00102809420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Nara Simone Guerreiro Castelan . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Bmg Leasing Sa . Advogado: Diego Balieiro Werneck , Érica Hikishima Fraga, Mieko Ito. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0925740-3
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035047920098160033 Revisão de Contrato. Apelante: Agnaldo Woss . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0927295-1
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00493868720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Katia Cilene Zentil Gonsales da Cruz . Advogado: Itacir José Rockenbach . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0927524-7
 Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004455120118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Juarez Vieira . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0927578-5
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005134220118160072 Declaratória. Apelante: Josefa Anselmo da Silva . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e

Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli.
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0158 . Processo: 0927586-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00225955320108160088 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard Sa .
Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres
de Oliveira. Apelado: Leandro Jeronimo Leite . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla
Dea
Apelação Cível
0159 . Processo: 0928357-0
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100518620098160017
Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria Cicera dos Santos Pimenta . Advogado:
Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Apelante (2): Aymoré Crédito
Financiamento e Investimento S A . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo
Alexandre Ferreira Chaves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes
de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0160 . Processo: 0929189-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009940220108160052
Revisão de Contrato. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil S/a . Advogado:
Luiz Assi , Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Helio Scheid .
Advogado: Jairo Tadeo de Moraes Filho . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva.
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0161 . Processo: 0929536-5
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00007024720118160160 Revisional. Apelante: Edvaldo Marinho da Silva .
Advogado: Cristina Smolarek , Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Apelado:
Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliane Feitosa
Sanches , Paulo Roberto Anghinoni. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor:
Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0162 . Processo: 0930118-4
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468709420108160014
Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Jean Felipe Mizuno Tironi , Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru
Cicarelli. Apelado: Sidnei Aparecido Cordeiro . Advogado: Ana Paula Almeida de
Souza Kerber , Priscila Dantas Cuenca Gatti. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla
Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0163 . Processo: 0930168-4
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00100336520098160017
Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Milken Jacqueline
Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini.
Apelado: Cintia Paula Freitas Russi . Advogado: Eli Pereira Diniz . Relator: Des.
Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0164 . Processo: 0931002-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00043064720078160001 Declaratória. Apelante:
automoveis maia Ltda . Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques . Apelado:
Neusa Nice Costa . Advogado: Levi Rocha . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva.
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0165 . Processo: 0931012-1
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013012420088160052
Revisão de Contrato. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de
Associados de Sãomiguel do Oeste - Sicoob São Miguel . Advogado: José Luiz
Favero , Rafael Nienow. Apelado: Cedenir Jacir Furlani . Advogado: Silomara dos
Santos de Almeida . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato
Lopes de Paiva
Apelação Cível
0166 . Processo: 0931190-0
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007005320118160071
Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Aline Carneiro da
Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Ana Teresinha Preuss Cora . Relator: Des. Marcelo
Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0167 . Processo: 0931410-7
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00785985620108160014
Revisão de Contrato. Apelante: Valdeir de Assis Ribeiro . Advogado: Germano Jorge
Rodrigues . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento .
Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Danielle Christine Wolff Cruz. Relator: Des.
Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0168 . Processo: 0931538-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00079007320118160019 Revisional. Apelante (1): Helcio Luiz dos Santos .
Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Banco Itau SA . Advogado: Carla Heliana
Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes.
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des.
Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0169 . Processo: 0931637-8

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
0000082020118160147 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa . Advogado:
Klaus Schnitzler . Apelado: Dalmira Ivanik de Moraes . Advogado: Edegard Alves da
Rocha Júnior . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis
do Amaral
Apelação Cível
0170 . Processo: 0931663-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 00055559120118160001 Exibição de Documentos.
Apelante: Walter Jose Mathias Junior . Advogado: Walter José Mathias Júnior .
Apelado: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil . Advogado:
Cláudia Regina Furtado , Ana Luisa Czerwonka Valente. Relator: Des. Renato Lopes
de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0171 . Processo: 0931665-2
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00339364920118160021
Ordinária. Apelante: Cleuber Tochetto . Advogado: Amauri dos Santos Sampaio .
Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio
Schulze , Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Relator: Des. Marcelo
Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0172 . Processo: 0932288-9
Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035509620098160056
Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil .
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Wagner Campos dos Anjos .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0173 . Processo: 0933320-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana
de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021158020098160026
Revisão de Contrato. Apelante: Dirceu Kmiecik . Advogado: Dirceu Augustinho
Zanlorenzi . Apelado: Banco Dibens Sa . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0174 . Processo: 0933983-3
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017330420118160128
Exibição de Documentos. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Mikaeli
Freitas , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Apelado: Angelica Moreira de
Souza . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva.
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0175 . Processo: 0935321-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00589725120108160014
Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Adalto Martins . Advogado:
José Henrique Ferreira Gomes , Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelante (2): Bv
Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique
Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa
Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor:
Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0176 . Processo: 0935613-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038651720118160069
Revisão de Contrato. Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a .
Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata
Junior, Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelado: Tarso
Henrique Marçal Costa . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Relator: Des. Renato
Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0177 . Processo: 0935760-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00071432220108160017
Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e
Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Apelado: Erik Raul Machado
Garcia . Advogado: Rodrigo Pelísson de Almeida , Gustavo Reis Marson. Relator:
Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0178 . Processo: 0935829-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188782720118160014
Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Capelantedito Financiamento
e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski.
Rec.Adesivo: Willian Toledo Barbosa . Advogado: Evandro Gustavo de Souza .
Apelado (1): Willian Toledo Barbosa . Advogado: Evandro Gustavo de Souza .
Apelado (2): Bv Financeira Sa Capelantedito Financiamento e Investimento .
Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Des. Renato
Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0179 . Processo: 0935864-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00121465420078160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa
Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla
Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Ubiratran Rodrigues de Cristo .
Advogado: Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0180 . Processo: 0936337-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276093720108160017 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Ribamar Bezerra Ferrer . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Anghinoni , Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0181 . Processo: 0936388-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198305220118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Apelado: Mauro Marcondes Neto . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0182 . Processo: 0936581-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198519820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Marcelo de Oliveira . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0183 . Processo: 0936781-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00188445220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adão dos Santos . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0184 . Processo: 0937264-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128416420108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos . Apelado: Dircélia Chimiloski Sawczuk . Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0185 . Processo: 0937300-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190658220098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Pessanha Carlos . Advogado: Rogerio Augusto da Silva . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém , Fernando José Gaspar. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0186 . Processo: 0937367-5

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010336120088160054 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Fernando José Gaspar , Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi. Apelado: André Moura Jorge . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0187 . Processo: 0938503-5

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018649620108160068 Revisional. Apelante: Banco Gmac Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Espólio de Jucemar Collet . Advogado: Delomar Soares Godoi . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0188 . Processo: 0939220-5

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060131720108160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: José Roberto Marino Júnior . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0189 . Processo: 0939704-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064124520088160001 Reintegração de Posse. Apelante: Aline Caroline Correia da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Itauleasing S/a . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0190 . Processo: 0939916-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048335520118160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Joacir Monghenrnt . Advogado: Francelise Camargo de Lima . Apelado: Banco Panamericano S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Francisco Antônio Fragata Junior, Juliano Romano Naessli, Leandro Guidolin Skroch. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0191 . Processo: 0940275-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047768220118160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elio José Scrobote .

Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Luiz Assi, Karine de Paula Pedlowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0192 . Processo: 0941579-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102917520098160017 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Fabiana Silveira , Juliana Rigolon de Matos, Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Cristiane Batista . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0193 . Processo: 0941935-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255336120118160031 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Marcos Alves de Souza . Advogado: Samuel Walker Alves de Lara . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0194 . Processo: 0942757-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00347646620118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Bv Financeira S/a . Advogado: Juliana Lima Pontes . Apelante (2): Vanderlei Teodoro . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0195 . Processo: 0943795-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000907320118160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar , Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Aline Andressa de França Romano . Advogado: Maiko Luis Odizio , Samantha Rodrigues Hirata. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0196 . Processo: 0944332-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00577634720108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Marlene da Silva Souto . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel , José Henrique Ferreira Gomes, Fábio Loureiro Costa. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, João Leonel Filho Gabardo Filho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0197 . Processo: 0944445-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143794620118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Mecânica Valcane Ltda . Advogado: Rogério Ferreira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0198 . Processo: 0944558-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145844220108160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Jane Maria Voiski Proner , Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento. Apelado: Daiane de Lima Bitencourt . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0199 . Processo: 0947211-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110273420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Juliana Lima Pontes. Apelado: Paulo Massao lanagui (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0200 . Processo: 0947503-4

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007322120118160148 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: João Batista Barbosa de Souza . Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0201 . Processo: 0949168-3

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00845094920108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alex Sandro do Nascimento . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0202 . Processo: 0949457-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00126061720118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ticiano Cesar dos Anjos Silva . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin ,

Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 0949673-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00344699720098160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Eronidina Albieri de Souza . Advogado:
 Helen Kátia Silva Cassiano . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e
 Investimento . Advogado: Gustavo Veríssimo Leite . Relator: Des. Albino Jacomel
 Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 0949960-7
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00276657920108160014
 Prestação de Contas. Apelante: Sencler Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes
 Nastari , Maria Fernanda Simões Bellei, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado:
 Banco Fininvest S/a . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho , Fabíola
 Cueto Clementi, Cláudia Gramowski, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Jorge André
 Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Juliano Ricardo Schmitt. Relator: Des.
 Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0205 . Processo: 0950144-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00061863520118160001 Embargos de Terceiro.
 Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Ivanise Neyva
 Dozoretz Korneljuk. Apelado: Carlos Pzebeowski . Advogado: Carlos Pzebeowski ,
 Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor:
 Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 0950384-4
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202180620118160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Antonio Brasilio dos
 Santos . Advogado: Bruno Henrique Ferreira . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito
 Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 0950404-1
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053286220118160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado:
 Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado:
 Eduval da Silva Bragnolo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de
 Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Relator: Des. Renato
 Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0208 . Processo: 0951139-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00308673020118160014
 Declaratória. Apelante: Devanir Jacomelli . Advogado: Sérgio Eduardo Canella .
 Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Valéria
 Caramuru Ciccarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios.
 Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0209 . Processo: 0951328-0
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00103743220118160014
 Exibição de Documentos. Apelante: Olivio Odair Ferreira . Advogado: Evandro
 Gustavo de Souza . Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento .
 Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Albino
 Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0210 . Processo: 0951420-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
 00007924520118160131 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valcir
 Richardi . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA
 Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello , Maria Leticia
 Brusch. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0211 . Processo: 0951455-2
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00097720320098160017
 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Jefferson Alex
 Pontes Pereira , Alexandre Romani Patussi. Apelado: Almir Molina Tonet . Relator:
 Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0212 . Processo: 0951550-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00133003520118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Iara Rejane Flores .
 Advogado: Caetano Ferreira Filho , Rodrigo Mombach Cremonese. Apelante (2):
 Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando
 Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
 Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0213 . Processo: 0951818-9
 Comarca: Barracão. Ação Originária: 00020437820108160052 Revisional. Apelante:
 Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti
 Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Antonio Pedro Zucco (maior
 de 60 anos). Advogado: Charles Hermann Limões . Relator: Des. Renato Lopes de
 Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0214 . Processo: 0951966-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00810365520108160014
 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ericsson Lopes Costa . Advogado: Luciana
 Moreira dos Santos . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado:
 Ricardo Neves Costa , Thais Borges, Flávio Neves Costa. Apelado(s): o(s)
 mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0215 . Processo: 0952023-4
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00038510320108160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa .
 Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos , Maria Lucília Gomes.
 Apelado: Odete Ferreira Goulart . Advogado: Miguel Pedro Abudi Júnior , Jeferson
 Peliser. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0216 . Processo: 0952388-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:
 00120361620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Elton Ebert . Advogado:
 Allan Marcel Paisani . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Relator:
 Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0217 . Processo: 0952471-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00405794420118160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido José de Souza . Advogado: Julio
 César Guillen Aguilera . Apelado: Banco Itaucard S/a . Advogado: José Carlos
 Skrzyszowski Junior , Andréa Lopes Germano Pereira, Ionéia Ida Veroneze. Relator:
 Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0218 . Processo: 0952550-6
 Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00013894420098160079 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa .
 Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Jair José Jubelli .
 Advogado: Éverton Bernardi , Caroline Souza Lima. Relator: Des. Renato Lopes de
 Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0219 . Processo: 0953257-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00492079520108160001 Revisional. Apelante: Silvano
 Tavares de Oliveira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Suelen Salvi Zanini.
 Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline
 Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor:
 Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0220 . Processo: 0953262-5
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024558120108160028 Revisão de
 Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento .
 Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique
 Bona Turra. Apelado: Joel José Alves Faustino . Advogado: Danielle Aparecida
 Sukow Ulrich . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis
 do Amaral
 Apelação Cível
 0221 . Processo: 0954024-9
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00122216920118160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e
 Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado,
 Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Robson Pio Polli .
 Advogado: Soerlei Sartori de Moraes . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor:
 Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0222 . Processo: 0954409-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
 00197052420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito
 Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliane Feitosa
 Sanches. Apelado: Francisco de Sales de Lima . Advogado: Alessandro Alcino da
 Silva . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0223 . Processo: 0954605-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00109478020098160001 Prestação de Contas.
 Apelante: Antônio Franciso . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado:
 Banco Itauleasing Sa . Advogado: Mozer Sepeca , Vinicius Gonçalves. Relator: Des.
 Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0224 . Processo: 0954748-4
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343235620098160014
 Depósito. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado:
 Daniele de Bona , Eneida Wirgues. Apelado: Ana Gonçalves Cardoso . Relator: Des.
 Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0225 . Processo: 0954851-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444940420118160014
 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antônio Gardim Soler . Advogado:
 Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e
 Investimento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes
 de Paiva
 Apelação Cível

0226 . Processo: 0955122-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073187120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Rabab Weizani. Apelado: Edenilson Scoropad . Advogado: Francieli Thome . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0227 . Processo: 0955450-3
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225502620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Antonio Marcos Ferreira . Advogado: Lorenice Maria Civiero . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0228 . Processo: 0955454-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023083420108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Credibel Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Adalberto Manoel de Almeida . Advogado: Juliana Ribeiro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0229 . Processo: 0955760-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00485724120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Felipe Costa Corato do Nascimento . Advogado: Flávia Fernandes Navarro . Apelado: Banco Finasa B M C Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0230 . Processo: 0955834-9
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00670292420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Antunes Rodrigues . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0231 . Processo: 0956210-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00240479220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Antunes da Rosa . Advogado: Paola de Almeida Petris . Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0232 . Processo: 0956253-8
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00466405220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Martiniano Julião . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0233 . Processo: 0956337-9
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155875820088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Financeira Sa . Advogado: Eduardo José Fumis Faria , Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Roberto Machado . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0234 . Processo: 0956825-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061876320118160019 Revisional. Apelante (1): Rubens Ferraz . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Letícia Rodriguez Prates , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0235 . Processo: 0957185-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060737920118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes . Apelado: Vilson Primo Dalla Costa . Advogado: Sidclei José Godois , André Agostinho Hamera. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0236 . Processo: 0957196-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092759820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti . Apelado: Etson de Ávila Cauvilla . Advogado: Ezequiel Fernandes . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0237 . Processo: 0957317-1
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012021520118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Aderlaine Aparecida Lopes dos Santos . Advogado: Evandro Alves dos Santos ,

Fernando Parolini de Moraes. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0238 . Processo: 0957479-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00559066320108160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Daniele de Bona . Apelado: Karina Aparecida Francisco . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0239 . Processo: 0958318-2
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074731120118160170 Revisão de Contrato. Apelante: José Onofre de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0240 . Processo: 0959516-2
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020732520118160167 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Ana Lucia França , Michelle Gonçalves Dias, Blas Gomm Filho. Apelado: Rosenilda Carlos de Oliveira , Aline Costa Paulo, José Ferreira da Silva. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0241 . Processo: 0960072-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00329202320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro . Apelado: Jorge Andre Santos Souto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0242 . Processo: 0960472-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00474427920128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Joseane Magalhães Serra . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Thais Borges , Flávio Neves Costa. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0243 . Processo: 0960679-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030804920108160050 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Rafael Parmegiani . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0244 . Processo: 0960884-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085079620058160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmc SA . Advogado: Ingrid de Mattos . Apelado: Everton Rodrigues Machado . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0245 . Processo: 0961440-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447472620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Clarice Valério Godoi de Souza . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0246 . Processo: 0962136-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172620220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Helcio Luiz dos Santos . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Sérgio Schulze. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0247 . Processo: 0962413-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00210062020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eduardo Cesar Borges . Advogado: Amanda Nishikata Tortato , Luciana Moreira dos Santos. Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes , Talita Silveira Feuser, Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0248 . Processo: 0962562-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172534020118160019 Revisão de Contrato. Apelante: João Edilson Scheifer . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Guilherme Camillo Krugen , Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível

0249 . Processo: 0962762-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00149258020108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Francisco Miranda . Advogado: Pedro Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0250 . Processo: 0964250-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00286132620118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcus Antônio das Dores Souza . Advogado: Harysson Roberto Tres . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0251 . Processo: 0964487-9

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029363820118160148 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Cleiton Miranda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0252 . Processo: 0964558-3

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081113120108160024 Revisão de Contrato. Apelante: Edison Costa . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0253 . Processo: 0964625-9

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00767295820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Gomes de Melo . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Marília do Amaral Felizardo. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0254 . Processo: 0964731-2

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00433226120108160014 Declaratória. Apelante: Cetelem Brasil Sa . Advogado: Fernanda Querino do Prado . Rec.Adesivo: Sílvia Aparecida Moreno . Advogado: Né시오 Dias . Apelado (1): Cetelem Brasil Sa . Advogado: Fernanda Querino do Prado . Apelado (2): Sílvia Aparecida Moreno . Advogado: Né시오 Dias . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0255 . Processo: 0965032-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00117575520098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Josias Gomes de Moraes . Advogado: Antonio Silva de Paulo , Larissa da Silva Vieira. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0256 . Processo: 0965395-0

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096629720118160028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Fincanceira Sa - Cfi . Advogado: Sérgio Schulze . Apelado: Marcos Borges dos Santos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0257 . Processo: 0965480-4

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053205520118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Cleverson Ramos Caxiado . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliano Francisco da Rosa , Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0258 . Processo: 0966121-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109579420108160129 Revisão de Contrato. Apelante: Osvaldo Pinto . Advogado: Érick Raphael dos Santos . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0259 . Processo: 0966216-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00337437420108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Verli do Prado . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0260 . Processo: 0966411-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107632720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balleiro Werneck. Apelado: Gilson Fernandes de Barros . Advogado: Carlos Eduardo Scardua , Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0261 . Processo: 0966456-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00151901320098160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Francisco Carlos Brum . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0262 . Processo: 0966551-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092430720118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Décio José de Souza Junior . Advogado: Juliano Campos . Apelado: Abn Amro Bank Aymoré Financiamento . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0263 . Processo: 0966653-1

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00151870520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Letícia Rodriguez Prates, Georgia Frota Kravitz Pecini. Apelante (2): Josinéia Bispo dos Santos , Odair José Aparecido da Silva, Célio Ferrari. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Laeti Fermino Tudisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0264 . Processo: 0966787-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00054229220118160019 Revisão de Contrato. Apelante: David Francis Braz de Proença . Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos , Daniele Neves da Silva, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0265 . Processo: 0967063-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127402920118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Alcides Francisco de Lara . Advogado: Danielle Madeira , Hugo Hiromoto Taninaka. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0266 . Processo: 0967260-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00036794320078160001 Anulatória. Apelante (1): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Autoplan Motors Veículos Ltda . Advogado: Marco Juliano Felizardo , Maurício Escandelari Milczewski, Marcela Milczewski Batista. Apelado: Arnaldo Zatesco , Neuton Antonio Kozak. Advogado: Ricardo Francisco Ruani , Michel Knolseisen. Interessado: Mateus e Choinski Comércio de Veículos Ltda - (qualytty Veículos) . Advogado: Antônio Carlos Ferreira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0267 . Processo: 0968324-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073561720098160129 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Anibal Gomes . Advogado: Érick Raphael dos Santos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

Apelação Cível

0268 . Processo: 0968443-3

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00336344120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Lopes Burichak . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0269 . Processo: 0968579-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085946720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes, Heloisa Franceschi Nascimento. Rec.Adesivo: Edson Luiz de Ramos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Adriana Pedrosa Lopes, Heloisa Franceschi Nascimento. Apelado (2): Edson Luiz de Ramos . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível

0270 . Processo: 0968712-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00371998620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Jean Michael Faccin . Advogado: Carlos Eduardo Scardua . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0271 . Processo: 0969346-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00290240620108160001 Nulidade. Apelante: Luiz Antonio Leismann . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0272 . Processo: 0969533-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00357298320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Humberto Cesar Costa de Souza . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0273 . Processo: 0969753-8
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00083961120118160017 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Rec.Adesivo: Joao Celso Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo . Apelado (1): Joao Celso Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo . Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 Apelação Cível
 0274 . Processo: 0970008-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00290368320118160001 Declaratória. Apelante (1): Edson Zeve . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Apelante (2): Bv Fincnaceira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0275 . Processo: 0970083-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00164704920108160030 Ressarcimento. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelante (2): Jacy Ferreira de Lima . Advogado: Joana D'Arc Pereira da Silva , Keila Cristina Lima, Alsidinei de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
 Apelação Cível
 0276 . Processo: 0971503-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00278372620118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Rci do Brasil . Advogado: Suellen Lourenço Gimenes , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: João Paulo Tiburtino . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0277 . Processo: 0972258-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121008020088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Apelado: Gislaïne de Oliveira . Advogado: Luiz Fernando Cachoeira . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0278 . Processo: 0972556-4
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111653520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Barsil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Martinelli Acabamentos Graficos Ltda . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0279 . Processo: 0973215-2
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017636020118160024 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Forte Neto . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello , Maria Letícia Brusch. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0280 . Processo: 0973277-2
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010768320108160100 Reintegração de Posse. Apelante: Ijamad - Indústria Jaguariaivense de Madeiras Ltda . Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho . Apelado: Município de Jaguariaíva . Advogado: Tania Maristela Munhoz , Anderson Lopes Martins. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0281 . Processo: 0973737-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00083767320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Josuel Adriano Macena . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0282 . Processo: 0975225-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726145720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Pedro Terkelli Junior . Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0283 . Processo: 0976920-0
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009447220118160138 Revisão de Contrato. Apelante: Luzia Godoy Bueno . Advogado: Francielle Karina Durães Santana . Apelado: Banco Cifra Sa . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0284 . Processo: 0977026-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00623614920118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos S/a. . Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues , Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Apelado: Reginaldo Aparecido Barbosa de Oliveira . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0285 . Processo: 0977598-2
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00140533120118160017 Embargos a Execução. Apelante: Transbalan Transporte Rodoviario Ltda . Advogado: Paulo Edson Franco . Apelado: Gaplan Administradora de Bens Ltda . Advogado: Maria Raquel Belcufine Silveira , Daniela Aparecida Reale de Andrade, Maurício Corrêa, Humberto Ricardo Martins de Souza. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0286 . Processo: 0980669-1
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006587820128160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira , Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Apelado: Daiane Raquel de Barros Ribeiro . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0287 . Processo: 0981907-0
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028400720118160024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Klaus Schnitzler . Apelado: Emerson Alexandre Ribeiro . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
 Apelação Cível
 0288 . Processo: 0982151-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091394720098160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: João Vanilson Hardt . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível
 0289 . Processo: 0982538-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046464820098160024 Reintegração de Posse. Apelante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin . Apelado: Ângela Beatriz Busatto . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0290 . Processo: 0982546-1
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006142320118160026 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard . Advogado: Mozer Sepeca , Ingrid de Mattos. Apelado: Miria Moreira Soares Miguel . Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0291 . Processo: 0982819-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113404320128160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa , Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Rosdaniel Jose Vieira Dos Santos . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
 Apelação Cível
 0292 . Processo: 0983898-4
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036198720108160026 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gerson Antunes Nascimento . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
 Apelação Cível

0293 . Processo: 0983950-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00056736720118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira. Apelado: Luana Teotônio Nogueira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0294 . Processo: 0984860-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00127353220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Rec.Adesivo: João Carlos da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado (2): João Carlos da Silva . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0295 . Processo: 0985585-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00080311020088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Ana Lucia França , Rabab Weizani. Apelante (2): Edson Batista da Silva . Advogado: Ivone Struck . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0296 . Processo: 0986013-3
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00120314820088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Leonardo Betim . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0297 . Processo: 0986015-7
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136398120088160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa . Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Leonardo Betim . Advogado: Lauro Barros Boccacio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0298 . Processo: 0990165-1
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00059999520088160174 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Mozer Sepeca , Ingrid de Mattos. Apelado: Giumar de Camargo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0299 . Processo: 0990613-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00495225020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Andre Rodrigues da Silva . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Ge Capital Sa . Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
Apelação Cível
0300 . Processo: 0992028-1
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00655587020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Monica de Fátima Bernardo . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível
0301 . Processo: 0995164-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00221163920118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa . Advogado: Ingrid de Mattos , Mozer Sepeca. Apelado: Luciano José Ignácio . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0302 . Processo: 0996585-7
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042283620118160026 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Braz Jose de Moraes . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0303 . Processo: 0997022-9
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00073485120108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Clóvis Gomes . Advogado: Mariana Benini Souto , Marcos Fernando Landi Sírío. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0304 . Processo: 0998075-4
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00109831520118160014 Revisional. Apelante: Carla Juliana Lemes da Silva . Advogado: Ana Paula Almeida de Souza Kerber , Priscila Dantas Cuenca Gatti. Apelado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane

Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea.
Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0305 . Processo: 0999429-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047741520118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Elio José Scrobote . Advogado: Débora Maceno . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0306 . Processo: 1000325-3
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026198420088160038 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Leticia Rodriguez Prates . Apelado: Cristina Caldeira da Silva . Advogado: Rogério de Souza , Priscila de Souza. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Apelação Cível
0307 . Processo: 1003624-3
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00756284920118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Aparecido Pereira . Advogado: Mayra de Miranda Fatur . Apelante (2): Banco Itauleasing Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Gilberto Borges da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0308 . Processo: 1004385-5
Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062663220098160045 Revisão de Contrato. Apelante: Cleudson Renato Cioni Borrasca . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Brogljo Araldi. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0309 . Processo: 1005754-4
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182898120118160031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Apelado: Anadir Fagundes . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0310 . Processo: 1006683-4
Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036518920098160103 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Adriano Batista . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0311 . Processo: 1007184-0
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00156356620118160017 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Angelize Severo Freire , Juliano Francisco da Rosa. Apelado: Maria Soledade Martins Graciano (maior de 60 anos). Advogado: Valter Akira Ywazaki . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0312 . Processo: 1011651-5
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022337820128160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Geni Marcolino Machado da Silva . Advogado: Fernando Parolini de Moraes , Evandro Alves dos Santos. Apelado: Omni S/a Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0313 . Processo: 1012362-7
Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030106520108160039 Revisão de Contrato. Apelante: Silvano Ribeiro de Castro . Advogado: Guilherme Pontara Palazzio . Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0314 . Processo: 1012959-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00193293720118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Daniel Severino . Advogado: Clemersom Aparecido da Silva , Izaías Salustiano, Simão Pimenta Leal. Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0315 . Processo: 1014056-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012743920078160064 Constitutiva Negativa. Apelante (1): Alberto Husch , Henrique Husch Junior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Apelante (2): Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível

0316 . Processo: 1014068-2
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012760920078160064 Cautelar Inominada. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Apelado: Alberto Husch , Henrique Husch Junior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0317 . Processo: 1014089-1
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012752420078160064 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco de Lage Landen Brasil Sa . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Apelado: Alberto Husch , Henrique Husch Junior. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0318 . Processo: 1016898-8
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001502120068160140 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Gerson Marlon de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0319 . Processo: 1017850-2
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00076701020118160026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Marina Blaskovski. Apelado: Antônio Divino Pinto de Oliveira . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0320 . Processo: 1019877-1
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00344888420118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Itamery de Andrade . Advogado: Osmar Codolo Franco . Apelado: União Administradora de Consórcios SC Ltda . Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Jefferson do Carmo Assis. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0321 . Processo: 1019897-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00329567520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertocello , Maria Letícia Brusch. Apelado: Suzane Margareth do Carmo Damasceno . Advogado: Alessandro Alcino da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0322 . Processo: 1019926-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00301921920118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Gracindo Aparecido Cereja . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0323 . Processo: 1020905-7
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00468079820128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Helen Fernanda Rocha de Oliveira . Advogado: Rogério Resina Molez , Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Pecúnia S/a. Advogado: Sigisfredo Hoepers . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0324 . Processo: 1020973-5
Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003551120118160064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Lucia Maria Maximowski . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0325 . Processo: 1021406-3
Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008612220098160172 Busca e Apreensão. Apelante: Rosângela Barbeiro . Advogado: Marcio Adriano Martins Zem . Apelado: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Renata Pereira Costa de Oliveira , Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0326 . Processo: 1021571-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00006709220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jarmiro Pereira Martins . Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike , Wellington Luís Gralike. Apelado: Omni Crédito Financiamentos e Investimentos . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0327 . Processo: 1022446-1
Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003993620108160138 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebelo . Apelado: Palmiro Renzi . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível

0328 . Processo: 1022503-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013726320118160038 Reintegração de Posse. Apelante: Miguel da Luz Regloski . Advogado: Maurício Alcântara da Silva . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0329 . Processo: 1022684-1
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00743695320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Henrique Ernesto Beraldi . Advogado: Clodoaldo José Viggiani , Flávia Bordin Cruz. Apelado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0330 . Processo: 1022948-0
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046227720108160026 Busca e Apreensão. Apelante: Helton Cassios Pacheco . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro . Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Ingrid de Mattos , Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Marcio Ayres de Oliveira. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0331 . Processo: 1023484-5
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00272717220108160014 Declaratória. Apelante: Irene Aparecida Rodis (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves . Apelado: Bv Financeira Sa - C F I . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0332 . Processo: 1023765-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00022139120108160103 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Construtora Sant Agnes Ltda . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0333 . Processo: 1024368-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107058720078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Sebastião Caetano da Fonseca . Advogado: Edison Fogaça da Silva . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0334 . Processo: 1024525-5
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00335399320118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Ingrid Helena Herrmann . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0335 . Processo: 1024566-6
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071992820108160026 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira . Apelado: Daniel Costa . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0336 . Processo: 1024986-8
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087984120118160131 Revisão. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga. Apelado: Evaldo Monteiro . Advogado: Denise Marici Ultramarí Tasca . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0337 . Processo: 1025005-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00060663120078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski. Apelado: Lucimari Taborda . Advogado: Leomar Antônio Johann . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
Apelação Cível
0338 . Processo: 1025162-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00604832620108160001 Declaratória. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Márcio Ayres de Oliveira . Apelado: Isaura Aparecida Santos França . Advogado: José Vicente da Silva . Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
Apelação Cível

0339 . Processo: 1025553-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000566420108160033 Busca e Apreensão. Apelante: Angelino Cardoso . Advogado: Adilson Clayton de Souza . Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Cristian Miguel. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0340 . Processo: 1025880-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078300820118160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Sérgio Schulze , Fabiana Silveira. Apelado: Carmen Vinhedo Amorim . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0341 . Processo: 1026599-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00243023520118160019 Busca e Apreensão. Apelante: Sergio Baptista . Advogado: Elton Silva , João Maria de Góes Júnior. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Gilberto Borges da Silva. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Apelação Cível

0342 . Processo: 1027641-6

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019911520118160160 Exibição de Documentos. Apelante: David Correia . Advogado: Evandro Alves dos Santos , Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Alexandre de Toledo . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.00012 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (11ª e 12ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral), efetuada no período compreendido entre 13 de Maio de 2013 a 17 de Maio de 2013.

ADVOGADO	ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
Altair Jose Menetrier		0010	0002739-82.2011.8.16.0116/0
Andre Rezende Miguel e Silva		0016	0066890-72.2011.8.16.0014/0
Anna Maria Zanella		0008	0001374-45.2011.8.16.0034/0
Antonio Carlos Cordeiro		0018	0007069-80.2011.8.16.0033/0
Antonio Marcos de Aguiar		0002	0010867-17.2011.8.16.0173/0
Cassiano Boaventura Meurer		0007	0012464-47.2011.8.16.0035/0
Celso Bisinella		0016	0066890-72.2011.8.16.0014/0
Claudia Adriane Kornalewski		0007	0012464-47.2011.8.16.0035/0
Claudia Maria Tagata		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Clayton Eduardo Gomes		0009	0003543-85.2013.8.16.0017/0
Cleuza da Costa Soeiro		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Clodoaldo Mazurana		0003	0005641-22.2011.8.16.0079/0
David Alves de Araujo Junior		0008	0001374-45.2011.8.16.0034/0
Diego Araujo Vargas Leal		0008	0001374-45.2011.8.16.0034/0
Donato Acordi		0003	0005641-22.2011.8.16.0079/0
Elaine Beatriz Pedroso		0017	0000272-84.2011.8.16.0002/0
Elena Beatriz Winck		0003	0005641-22.2011.8.16.0079/0
Elir Aparecida da Silva Gugelmin		0001	0007596-62.2010.8.16.0002/0
Emerson Dias Levandoski		0001	0007596-62.2010.8.16.0002/0
Evânio Mascarenhas Viana		0017	0000272-84.2011.8.16.0002/0
Flavia Heyse Martins		0004	0001880-05.2013.8.16.0146/0
Fábio Murari Vieira		0015	0006103-28.2012.8.16.0019/0
Geraldo Alberti		0002	0010867-17.2011.8.16.0173/0
Giovani Mazurana		0003	0005641-22.2011.8.16.0079/0
Janaina Braga Norte Pereira		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Laerte Trojahn		0018	0007069-80.2011.8.16.0033/0
Lincoln Trevisan		0013	0003689-97.2012.8.16.0038/0
Luiz Gustavo Thadeo Braga		0018	0007069-80.2011.8.16.0033/0
Luiz Gustavo de Andrade		0006	0007585-96.2011.8.16.0002/0
Lígia Vosgerau		0015	0006103-28.2012.8.16.0019/0
Maira Tito		0017	0000272-84.2011.8.16.0002/0
Marcia Teshima		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Maria Antonia Goncalves		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Maria Aparecida Piveta Carrato		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Maristela Rodrigues de Araujo		0013	0003689-97.2012.8.16.0038/0
Marta Ferreira Scalco Bigeschi		0014	0006628-33.2012.8.16.0173/0
Miriam Angela Cavalheiro		0006	0007585-96.2011.8.16.0002/0
Márcio Barbosa Zerner		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Pedro Sinhori		0012	0007257-83.2012.8.16.0083/0
Raquel Cieslak Lazarin Meurer		0007	0012464-47.2011.8.16.0035/0
Rita de Cássia Ferreira Leite		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Roberto Wagner Marquesi		0011	0073929-86.2012.8.16.0014/0
Rogério Feres Gil		0016	0066890-72.2011.8.16.0014/0
Sandro Euclides Bregoli		0002	0010867-17.2011.8.16.0173/0
Segio Sinhori		0012	0007257-83.2012.8.16.0083/0
Sheila Maria Galiciolli		0010	0002739-82.2011.8.16.0116/0
Tais Lavezo Ferreira		0014	0006628-33.2012.8.16.0173/0
Thais Aranda Barrozo		0019	0052693-15.2011.8.16.0014/0
Vilson Paulo Graebin		0012	0007257-83.2012.8.16.0083/0
Viviane Aparecida Corrêa		0018	0007069-80.2011.8.16.0033/0

11ª Câmara Cível

- 0001** 0007596-62.2010.8.16.0002/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 1ª Secretaria de Família de Curitiba.
Ação Originária: 0007596-62.2010.8.16.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: J.L.d.S..
Advogado: Emerson Dias Levandoski.
Apelado: C.R.W..
Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin.
Distribuição Automática em 15/05/2013.
Relator: Des(a). Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Cargo Vago - Ronald Moro.
Revisor Convocado: Dilmari Helena Kessler.
- 0002** 0010867-17.2011.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Marechal Cândido Rondon.
Vara: Vara de Família de Marechal Cândido Rondon.
Ação Originária: 0010867-17.2011.8.16.0173 - Procedimento Ordinário.
Apelante: C.L.d.S..
Advogado: Geraldo Alberti.
Apelado: V.C.M..
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar, Sandro Euclides Bregoli.
Distribuição Automática em 15/05/2013.
Relator: Des(a). Augusto Lopes Cortes.
Revisor: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0003** 0005641-22.2011.8.16.0079/0 - Apelação
Comarca: Dois Vizinhos.
Vara: Vara de Família de Dois Vizinhos.
Ação Originária: 0005641-22.2011.8.16.0079 - Regulamentação de Visitas.
Apelante: T.C.P..
Advogado: Donato Acordi, Elena Beatriz Winck.
Apelado: F.P..
Advogado: Clodoaldo Mazurana, Giovanni Mazurana.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Vilma Régia Ramos de Rezende.
Relator Convocado: Dilmari Helena Kessler.
Revisor: Des(a). Augusto Lopes Cortes.
Revisor Convocado: Dilmari Helena Kessler.
- 0004** 0001880-05.2013.8.16.0146/0 - Apelação
Comarca: Rio Negro.
Vara: Vara de Família de Rio Negro.
Ação Originária: 0001880-05.2013.8.16.0146 - Averiguação de Paternidade.
Apelante: J.F.P..
Advogado: Flavia Heyse Martins.
Apelado: R.R.P..
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
Revisor: Des(a). Gamaliel Seme Scaff.
- 0005** 0022901-21.2012.8.16.0001/0 - Conflito de competência
Comarca: Curitiba.
Vara: 4ª Vara de Família de Curitiba.
Ação Originária: 0022901-21.2012.8.16.0001 - Interdição.
Suscitante: J.d.4.V.d.F.d.F.C.d.C.d.R.M.d.C.P..
Suscitado: J.d.D.d.2.V.C.d.C..
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Ronald Moro.
Relator Convocado: Antonio Domingos Ramina Junior.
- 0006** 0007585-96.2011.8.16.0002/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Secretaria de Família de Curitiba.
Ação Originária: 0007585-96.2011.8.16.0002 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: L.P.d.C..
Advogado: Luiz Gustavo de Andrade.
Apelado: J.C.d.C..
Advogado: Miriam Angela Cavalheiro.
Distribuição Manual em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Vilma Régia Ramos de Rezende.
Relator Convocado: Dilmari Helena Kessler.
Revisor: Des(a). Augusto Lopes Cortes.
Revisor Convocado: Dilmari Helena Kessler.
- 0007** 0012464-47.2011.8.16.0035/0 - Apelação
Comarca: São José dos Pinhais.
Vara: Vara de Família de São José dos Pinhais.
Ação Originária: 0012464-47.2011.8.16.0035 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: S.P..
Advogado: Cassiano Boaventura Meurer, Raquel Cieslak Lazarin Meurer.
Apelado: P.C.P..
Advogado: Claudia Adriane Kornalewski.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Cargo Vago - Ronald Moro.
Relator Convocado: Antonio Domingos Ramina Junior.
Revisor: Des(a). Vilma Régia Ramos de Rezende.
Revisor Convocado: Dilmari Helena Kessler.
- 0008** 0001374-45.2011.8.16.0034/0 - Apelação
Comarca: Piraquara.
Vara: Vara de Família de Piraquara.
Ação Originária: 0001374-45.2011.8.16.0034 - Separação Litigiosa.
Apelante: P.C.M..
Advogado: Anna Maria Zanella, Diego Araujo Vargas Leal.
Apelado: J.C.M..
Advogado: David Alves de Araujo Junior.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Gamaliel Seme Scaff.
Revisor: Des(a). Cargo Vago - Ronald Moro.
Revisor Convocado: Antonio Domingos Ramina Junior.
- 0009** 0003543-85.2013.8.16.0017/0 - Apelação

- Comarca: Maringá.
Vara: 2ª Vara de Família de Maringá.
Ação Originária: 0003543-85.2013.8.16.0017 - Guarda.
Apelante: F.C.J..
Advogado: Clayton Eduardo Gomes.
Apelado: C.A.P.L..
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
Revisor: Des(a). Gamaliel Seme Scaff.
- 0010** 0002739-82.2011.8.16.0116/0 - Apelação
Comarca: Matinhos.
Vara: Vara de Família de Matinhos.
Ação Originária: 0002739-82.2011.8.16.0116 - Alimentos - Provisionais.
Apelante: R.A.F..
Advogado: Sheila Maria Galiciolli.
Apelado: S.S.F..
Advogado: Altair Jose Menetrier.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Augusto Lopes Cortes.
Relator Convocado: Dilmari Helena Kessler.
Revisor: Des(a). Ruy Muggiati.
- 0011** 0073929-86.2012.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família de Londrina.
Ação Originária: 0073929-86.2012.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: M.J.d.A., L.L.d.A.P., J.d.A.P., J.J.A..
Advogado: Claudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro, Marcia Teshima, Maria Antonia Goncalves, Maria Aparecida Piveta Carrato, Márcio Barbosa Zerner, Rita de Cássia Ferreira Leite, Roberto Wagner Marquesi.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Ruy Muggiati.
Revisor: Des(a). Gamaliel Seme Scaff.
- 12ª Câmara Cível**
- 0012** 0007257-83.2012.8.16.0083/0 - Apelação
Comarca: Francisco Beltrão.
Vara: Vara de Família de Francisco Beltrão.
Ação Originária: 0007257-83.2012.8.16.0083 - Procedimento Ordinário.
Apelante: I.P..
Advogado: Vilson Paulo Graebin.
Apelado: R.T.W.P..
Advogado: Pedro Sinhori, Segio Sinhori.
Distribuição Automática em 15/05/2013.
Relator: Des(a). João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0013** 0003689-97.2012.8.16.0038/0 - Apelação
Comarca: Fazenda Rio Grande.
Vara: Vara de Família de Fazenda Rio Grande.
Ação Originária: 0003689-97.2012.8.16.0038 - Divórcio Litigioso.
Apelante: C.C.B..
Advogado: Lincoln Trevisan.
Apelado: V.B..
Advogado: Maristela Rodrigues de Araujo.
Distribuição Automática em 15/05/2013.
Relator: Des(a). Joeci Machado Camargo.
Revisor: Des(a). Ivanise Maria Tratz Martins.
- 0014** 0006628-33.2012.8.16.0173/0 - Apelação
Comarca: Umuarama.
Vara: Vara de Família de Umuarama.
Ação Originária: 0006628-33.2012.8.16.0173 - Divórcio Litigioso.
Apelante: E.d.P., M.M.F.d.P..
Advogado: Marta Ferreira Scalco Bigeschi, Tais Lavezo Ferreira.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Mário Helton Jorge.
Revisor: Des(a). Rosana Amara Girardi Fachin.
- 0015** 0006103-28.2012.8.16.0019/0 - Apelação
Comarca: Ponta Grossa.
Vara: 1ª Vara de Família de Ponta Grossa.
Ação Originária: 0006103-28.2012.8.16.0019 - Procedimento Ordinário.
Apelante: F.S..
Advogado: Fábio Murari Vieira.
Apelado: S.J.S..
Advogado: Lígia Vosgerau.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des(a). João Domingos Kuster Puppi.
- 0016** 0066890-72.2011.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 1ª Vara de Família de Londrina.
Ação Originária: 0066890-72.2011.8.16.0014 - Procedimento Ordinário.
Apelante: P.I.J., I.G.P.R..
Advogado: Andre Rezende Miguel e Silva, Rogerio Feres Gil.
Apelado: J.N.G., L.A.I.G..
Advogado: Celso Bisinella.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0017** 0000272-84.2011.8.16.0002/0 - Apelação
Comarca: Curitiba.
Vara: 5ª Secretaria de Família de Curitiba.
Ação Originária: 0000272-84.2011.8.16.0002 - Procedimento Ordinário.
Apelante: J.P.F.d.S., J.R.B.M.d.S..
Advogado: Elaine Beatriz Pedrosa, Evânio Mascarenhas Viana, Maira Tito.
Apelado: J.R.B.M.d.S., J.P.F.d.S..
Advogado: Elaine Beatriz Pedrosa, Evânio Mascarenhas Viana, Maira Tito.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). João Domingos Kuster Puppi.

Revisor: Des(a). Joeci Machado Camargo.

- 0018** 0007069-80.2011.8.16.0033/0 - Apelação
Comarca: Pinhais.
Vara: Vara de Família de Pinhais.
Ação Originária: 0007069-80.2011.8.16.0033 - Procedimento Ordinário.
Apelante: A.P.C..
Advogado: Antonio Carlos Cordeiro.
Apelado: A.R.R.L..
Advogado: Laérte Trojahn, Luiz Gustavo Thadeo Braga, Viviane Aparecida Corrêa.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). João Domingos Kuster Puppi.
Revisor: Des(a). Joeci Machado Camargo.
- 0019** 0052693-15.2011.8.16.0014/0 - Apelação
Comarca: Londrina.
Vara: 2ª Vara de Família de Londrina.
Ação Originária: 0052693-15.2011.8.16.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68.
Apelante: E.W.V.B..
Advogado: Janaina Braga Norte Pereira.
Apelado: M.R.V.B..
Advogado: Claudia Maria Tagata, Cleuza da Costa Soeiro, Marcia Teshima, Maria Antonia Goncalves, Maria Aparecida Piveta Carrato, Márcio Barbosa Zerner, Rita de Cássia Ferreira Leite, Thais Aranda Barrozo.
Distribuição Automática em 16/05/2013.
Relator: Des(a). Rosana Amara Girardi Fachin.
Revisor: Des(a). João Domingos Kuster Puppi.

Divisão de Registros e Informações
Seção de Distribuição
Relação No. 2013.04612 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 13 de Maio de 2013 a 17 de Maio de 2013.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	0284	1036330-7
	0342	1036852-8
Abimael Antonio Simão	0525	0993010-3
Acyr Lourenço de Gouveia	0361	1011081-3
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	0406	1007741-5
Adauto de Almeida Tomaszewski	0044	0971995-7
	0045	0996453-0
	0046	0997287-0
Adauto Pinto da Silva	0484	1028588-8
Adeildo de Oliveira Gonçalves	0363	1011552-7
Ademar Martins Montoro	0124	1030725-2
	0125	1030747-8
Ademir Simões	0289	1025339-3
Ademir Trida Alves	0420	1013601-3
	0481	1020685-0
	0501	1024132-0
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	0274	1012767-2
Adolfo José Francioli Celinski	0076	1014185-8
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	0549	0959947-7
	0550	0973824-1
	0551	0989182-5
	0553	0993448-7
	0556	0962653-5
	0557	0973640-5
	0559	0994024-1
	0560	0983443-9
Adriana Cristina Freitas	0109	0957498-1
	0262	0969819-1
Adriana de Paula Baratto	0050	0949104-9
Adriana de Souza Calixto Sanches	0255	1051715-6
Adriana Negrini	0040	0825854-0
Adriana Pedrosa Lopes	0378	0858351-5
Adriane Cristina Stefanichen	0495	1019880-8
Adriano Carlos Souza Vale	0091	0980218-4
Adriano Henrique Göhr	0083	1013781-6
Adriano Martins de Oliveira	0239	0954738-8
Adriano Martins Rodrigues	0171	0942767-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Muniz Rebello	0347	0851725-7	Ana Carolina de Melo Mano	0357	1008953-9
	0393	1051604-8	Ana Carolina dos Reis Wosch	0116	1025171-1
	0410	1009669-6	Ana Cláudia Finger	0323	0501184-5
	0416	1012494-4	Ana Estela Vieira Navarro	0301	1010390-3
Adriano Prota Sannino	0471	1022333-9	Ana Lúcia Bohmann	0159	0979222-1
Afonso Bueno de Santana	0408	1009034-3	Ana Lucia França	0174	0858653-4
Afonso Celso Noronha Dutra	0488	1012589-8		0401	0929519-4
	0489	1012656-4		0501	1024132-0
Aguinaldo de Castro O. Júnior	0368	1014307-4	Ana Lucia Rodrigues Lima	0081	1016726-7
Airton José Dias Coradassi Filho	0346	1010729-4		0165	0938337-1
Airton Panissão Teixeira	0087	1014719-4	Ana Maria Maximiliano	0111	1004619-6
Alan Oliveira Dantas de Souza	0320	1060014-3	Ana Paula Delgado de S. Barroso	0275	1027935-3
Alana Belz Martz	0450	0782220-8	Ana Paula Finger Mascarello	0323	0501184-5
Alaor Ribeiro dos Reis	0039	0911615-6	Ana Paula Myszczyk	0064	1011757-2
Alberto Rodrigues Alves	0081	1016726-7	Ana Paula Santoro Teodoro	0306	1055858-2
Alceu Conceição Machado Filho	0315	1050406-8		0309	1025390-6
Alceu Conceição Machado Neto	0315	1050406-8	Ana Paula Scheller de Moura	0370	1014529-0
	0472	1023224-9	Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	0379	0867260-8
Alceu Rodrigues Chaves	0158	0933549-1		0385	0884199-8
Alessandra Christian Abrantes	0284	1036330-7		0423	1014588-9
	0342	1036852-8		0435	0865614-8
Alessandra Gaspar Berger	0156	1050616-4	Ana Tereza Palhares Basílio	0459	0889631-1
Alessandra Miskalo Lesak	0340	1004425-4	Anacleto Giraldele Filho	0102	1032316-1
Alessandra Perez de Siqueira	0197	1013854-4/01	Anamaria Batista	0390	1019996-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0047	1000104-4	Anamaria Jorge Batista e David	0063	1054651-9
Alessandro Moreira Cogo	0541	1022915-1	Ananias César Teixeira	0082	0963331-8
Alessandro Moreira do Sacramento	0395	0864189-6	Anderson Cezar Teixeira	0234	0821906-3
	0442	1022460-1	Anderson Aparecido Cruz	0143	0909609-7/01
Alessandro Ravazzani	0065	1022158-6	Anderson Diogo Correa	0313	0971214-7
	0305	1054273-5	Anderson Lovato	0256	1053343-8
Alessandro Silverio	0088	1015937-6	Anderson Luis Pereira Gonzalez	0100	0991330-2
Alex Rodrigues Shibata	0163	1005407-0	Anderson Luiz Moreira	0541	1022915-1
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0304	1026865-2	Anderson Mangini Armani	0205	0934670-5/01
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	0158	0933549-1	André Agostinho Hamera	0387	0889304-9
	0326	1009283-6	André Albino Bonnes	0222	0986721-0/01
Alexandre de Almeida	0304	1026865-2	André Guilherme Zaia	0193	0995081-0/01
Alexandre de Toledo	0463	1024714-2	André Luis Aquino de Arruda	0403	1002253-0
Alexandre Fuchs das Neves	0313	0971214-7	André Luiz Ferreira Ribeiro	0555	1027484-1
Alexandre Groxko	0445	1036067-9	André Luiz Polimeni Massi	0261	0878030-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	0069	1047202-5	André Maciel Wandscheer	0383	0879656-5
Alexandre José Garcia de Souza	0148	0611595-3/03	Andre Morais Bachur Silva	0176	1025585-5
Alexandre Martins	0305	1054273-5		0181	1027186-0
Alexandre Nelson Ferraz	0214	1003514-2/01	André Ricardo Forcelli	0074	1024635-6
	0278	0999890-5	Andréa Cristiane Grabovski	0318	1028117-9
	0297	1002815-0	Andréa Giosa Manfrim	0043	0944734-7
	0350	0884507-0	Andréa Kugler Batista Ribeiro	0050	0949104-9
	0359	1009926-6	Andréa Lopes Germano Pereira	0460	0928954-9
	0481	1020685-0	Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0063	1054651-9
Alexandre Pontes Batista	0358	1009025-4	Andréia Federle	0083	1013781-6
Alexandre Tajra	0184	0885093-5	Andréia Maria Bonini	0145	1033508-3
Alfredo Ambrosio Junior	0113	1056056-2	Andrey Herget	0288	1024916-6
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	0405	1007565-5	Andyara Carolina S. Z. d. Santos	0239	0954738-8
Aline Cristina Bond Reis	0529	1060529-9	Anelise Roberta Belo B. Valente	0191	1048374-0
Aline Gabriela Pescaroli Casado	0119	1026075-8		0237	1024887-0
	0509	1026089-2	Angela Anastázia Cazeloto	0248	1042556-8
Alisson Anthony Wandscheer	0383	0879656-5	Ângela Couto Machado Fonseca	0003	0999813-8
Allaymer Ronaldo R. d. B. Bonesso	0199	0959767-9/01		0011	0998276-1
Amanda Goda Gimenes	0085	1033970-9		0017	0998256-9
	0261	0878030-7		0023	0995380-8
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	0029	0928156-3		0025	0996237-6
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	0277	0861539-4		0036	0998164-6
Ana Beatriz Balan Villela	0056	1025581-7		0051	0999663-8
Ana Carolina Botarelli de Abreu	0048	0848469-9	Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	0054	0998108-8
			Angélica Koefender Maia	0058	0995645-4/02
				0198	0998080-5/02
				0213	0999676-5/01
				0149	0804742-5
				0012	1006028-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angelize Severo Freire	0362	101128-1	Bruno Di Marino	0113	1056056-2
	0408	1009034-3	Bruno Domingues Lima da Silva	0248	1042556-8
	0453	1026433-0	Bruno Lofhagen Cherubino	0305	1054273-5
Angelo Aparecido Degan	0438	0885106-7	Bruno Pedalino	0335	1014021-9
Ângelo Fávero Neto	0255	1051715-6	Bruno Pulpur Carvalho Pereira	0353	0928672-2
Angelo Lesniewski da Silveira	0409	1009516-0		0369	1014344-7
Angelo Pesarini Neto	0154	0979280-3		0396	0884243-1
Anita Caruso Puchta	0006	1000543-1		0426	1015269-3
Anna Paula Baglioli dos Santos	0493	1018973-4		0500	1022700-0
Antonio Aparecido C. d. Santos	0275	1027935-3	Bruno Thiele Araujo Silveira	0513	1033196-3
Antônio Augusto Grellert	0063	1054651-9	Caetano Ferreira Filho	0266	1023514-8
Antônio Bacarin	0040	0825854-0	Caio Cesar dos Santos	0544	0830621-4/01
Antonio Carlos Alves	0284	1036330-7	Camila Kochanowski Simão	0006	1000543-1
	0342	1036852-8	Camila Rodrigues Forigo	0140	0884881-1
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	0005	0994153-7	Camila Viale	0412	1010569-8
Antônio Carlos de Mello	0429	1016482-0	Camilla Ribeiro C. M. Valeixo	0106	1028434-5
Antônio Carlos Guimarães Taques	0389	0963371-2		0334	1025249-4
Antonio Claudimar Lugli	0368	1014307-4	Camilla Silva Lima	0261	0878030-7
Antonio Elson Sabaini	0324	0898380-8	Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	0352	0918248-3
Antônio Farias Ferreira Netto	0275	1027935-3	Camilo de Toni	0087	1014719-4
Antonio Lu	0090	0874365-9	Cândice Helena M. B. Policeno	0341	1004719-1
Antônio Luiz Amaral	0151	0976295-2	Caprice Andretta Chechelaky	0286	1014666-8
Antonio Marcos Solera	0152	1025808-3	Carla Heliana Vieira M. Tantin	0098	0959903-5
Antonio Ozires Batista Vieira	0123	1030158-1		0364	1012472-8
Antônio Roberto M. d. Oliveira	0094	1027431-0		0369	1014344-7
	0105	1025302-6		0387	0889304-9
	0110	0965827-7		0402	0961783-4
Antonyo Leal Junior	0243	1024831-8		0409	1009516-0
Arlindo Pereira Junior	0365	1013124-1		0434	0850293-6
Armando Mauri Spiacchi	0154	0979280-3		0454	0826874-6
Arnaldo Alves de Camargo Neto	0066	1026700-6		0475	1003120-0
				0476	1012184-3
Arno Jung	0333	1012379-2		0478	0877437-2
Arthur Carlos Peralta Neto	0343	0990858-1	Carla Maria Carvalho de Camillo	0292	1052803-5
	0344	0990902-4	Carlos Abrão Celli	0050	0949104-9
Arthur Mendes Lobo	0187	0930401-4	Carlos Alberto Alves Peixoto	0116	1025171-1
Atila Sauner Posse	0089	1019386-5	Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	0543	1055565-2
Augusto José Bittencourt	0187	0930401-4	Carlos Alberto Xavier	0474	1040579-3
Aurélio Cândia Peluso	0243	1024831-8	Carlos Alberto Zanon	0192	1051724-5
Beatriz Terezinha da S. Moura	0275	1027935-3	Carlos Antonio Lesskui	0056	1025581-7
			Carlos Araúz Filho	0315	1050406-8
Benvinda de Lima Brenneisen	0253	1039383-0	Carlos Augusto Antunes	0149	0804742-5
Bernardo Guedes Ramina	0113	1056056-2	Carlos Augusto M. V. d. Costa	0056	1025581-7
Bianca Bremer de Lucas	0343	0990858-1	Carlos Basílio Corrêa	0483	1024382-0
	0344	0990902-4	Carlos Eduardo Joanutti	0255	1051715-6
Bianca Rossi Totti	0293	1053799-0	Carlos Eduardo Mayerle Treglia	0245	0993911-5
Blas Gomm Filho	0401	0929519-4	Carlos Eduardo Parucker e Silva	0228	0956637-4/01
	0501	1024132-0	Carlos Eduardo Scardua	0458	0859969-1
Braulio Belinati Garcia Perez	0248	1042556-8	Carlos Frederico M. d. S. Filho	0096	0675118-0
	0276	1028222-5	Carlos Frederico Viana Reis	0197	1013854-4/01
	0298	1053496-4	Carlos Freire Faria	0050	0949104-9
	0307	1009331-7	Carlos Henrique Bueno da Silva	0059	1009005-2
	0309	1025390-6	Carlos Henrique Feliciano Leite	0260	1059362-7
Bruna Carolina X. d. Nascimento	0452	1021333-5	Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0155	0877196-6
Bruna Caroline de Souza Calixto	0255	1051715-6	Carlos José Cogo Milanez	0519	1052810-0
Bruna Elisa Sobanski Ferreira	0283	1030832-2	Carlos Roberto Lunardelli	0320	1060014-3
Bruna Malinowski Scharf	0206	1015939-0/01	Carlos Roberto Steuck	0229	0869544-7/01
Bruna Mischiatti Pagotto	0376	0847861-9	Carlos Salles	0209	0876032-3/01
	0381	0873472-5	Carlos Sérgio Capelin	0172	0951559-5
	0412	1010569-8	Carlos Sérgio Fassina	0521	0876403-2
	0437	0881825-1	Carlos Wagner Gondim Nery	0190	1039907-0
	0482	1022470-7	Carolina Kummer Trevisan	0028	1032023-1/01
	0483	1024382-0	Caroline Cassou	0254	0966767-0
Bruno André Souza Colodel	0241	1020436-7	Caroline do Carmo Ferraz da Costa	0215	0977835-0/01
	0295	0904295-3			
	0417	1012637-9			
Bruno Angulski Mendes Cardoso	0416	1012494-4			
Bruno Augusto Gonçalves Vianna	0088	1015937-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Caroline Lopes dos Santos Coen	0549	0959947-7	Cristiane Bergamin Morro	0308	1018470-8
	0550	0973824-1	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0012	1006028-3
	0551	0989182-5	Cristiano José Baratto	0157	1054405-7
	0553	0993448-7	Cristiano Lisboa Yasbek	0502	1057809-7
	0560	0983443-9	Cristiano Pereira Casado	0119	1026075-8
Caroline Pagamunici	0433	1025685-0		0509	1026089-2
Caroline Said Dias	0228	0956637-4/01	Cristina Leitão T. d. Freitas	0003	0999813-8
Cassemiro de Meira Garcia	0109	0957498-1		0011	0998276-1
Cassiano Luiz Iurk	0156	1050616-4		0017	0998256-9
Cassiano Ricardo Bocalão	0284	1036330-7		0020	0996245-8/01
	0342	1036852-8		0023	0995380-8
Cassius André Vilande	0002	0988006-6		0025	0996237-6
	0073	0980901-4		0036	0998164-6
Cátia Morgan Civa	0319	1018311-4		0049	0944559-4
Célio Aparecido Ribeiro	0295	0904295-3		0051	0999663-8
Celso Hideo Makita	0032	0830117-5		0054	0998108-8
Celso Nobuyuki Yokota	0222	0986721-0/01		0058	0995645-4/02
Celso Silvestre Grycajuk	0063	1054651-9		0198	0998080-5/02
Celso Zamoner	0008	0837326-2		0211	0952084-7/01
César Antonio Gasparetto	0134	1027599-7	Cristine Meire Welter	0035	0973845-0
César Augusto Terra	0420	1013601-3	Crystiane Linhares	0183	1046495-6
	0426	1015269-3		0357	1008953-9
	0455	0850042-9		0460	0928954-9
	0465	0833844-9	Daiane Maria Bissani	0110	0965827-7
	0480	1002380-2	Daiani Regina Pereira	0346	1010729-4
César Eduardo Botelho Palma	0207	0782100-1/01	Dania Maria Rizzo	0175	1008675-0
Cesar Fernando Gaspar Fleischer	0166	1023535-7	Daniel Estevam Filho	0062	1026738-0
Cezar Henrique de Lima	0332	0951791-3	Daniel Gilberto Lemos Pereira	0524	0992221-2
Charles Daniel Duvoisin	0207	0782100-1/01	Daniel Hachem	0337	1025010-3
Charles Parchen	0209	0876032-3/01	Daniel Jarola Scriptore	0302	1014602-4
Charline Lara Aires	0174	0858653-4	Daniel Martins	0378	0858351-5
	0501	1024132-0	Daniela Caroline Tecchio	0506	1005308-2
Christian Almeida Momenté	0163	1005407-0	Daniele Beatriz Marconato	0026	1027435-8
Christianne Regina L. Posfaldo	0014	1026326-0		0034	0949115-2
Cilene Benassi Perozim	0245	0993911-5	Daniele de Bona	0449	1053616-6
Cintia Cristina de Oliveira	0320	1060014-3	Daniele Neves da Silva	0370	1014529-0
Cirinei Assis Karnos	0219	1015039-5/01	Danielle Camila dos Santos	0308	1018470-8
Cirso Teodoro da Silva	0442	1022460-1	Danielle Christine Wolff Cruz	0365	1013124-1
Claudia Viginotti Milanés	0175	1008675-0	Danielle Tedesko	0405	1007565-5
Claudinei Belafrente	0272	0929911-8		0458	0859969-1
Claudiney Ernani Giannini	0204	0972891-8/01	Daniilo Cristino de Oliveira	0433	1025685-0
	0503	1028210-5	Daniilo Men de Oliveira	0167	1024865-4
	0530	0934058-9		0470	1021334-2
Claudio Dalledone Júnior	0530	0934058-9	Daniilo Moura Scriptore	0302	1014602-4
Cláudio de Fraga	0221	0951104-0/01	Daniilo Porthos Schruft	0452	1021333-5
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	0452	1021333-5	Darlane Pamplona	0005	0994153-7
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	0009	0999002-5	Davi Maciel de Oliveira	0182	1027371-9
	0146	0678987-7/02	David Alexandre W. d. Mattos	0445	1036067-9
	0138	1055901-8		0446	1036069-3
Cláudio Rodrigues de Oliveira	0108	1032239-9	Dayane Michelle Muniz	0493	1018973-4
Claudio Scarpeta Borges	0228	0956637-4/01	Débora Cristina de Souza Maciel	0355	1007407-8
Cleber Giovanni Piacentini	0110	0965827-7	Débora Maceno	0373	1015560-5
Cleberson Bento Pinto	0016	1051343-0		0479	0922644-4
Clecius Alexandre Duran	0194	1010246-0/01	Débora Maria Cesar de Albuquerque	0142	1001948-0
Cleverson Alex Herz Selhorst	0341	1004719-1		0523	0990037-2
Cleverton Lordani	0023	0995380-8	Débora Segala	0162	0977195-1
Clifford Guilherme Dal P. Yugue	0025	0996237-6		0173	1026547-9
	0051	0999663-8	Deborah Witchmichen Krukoski	0361	1011081-3
	0057	1039124-1	Deividh Viane Ramalho de Sá	0415	1012128-5
Crisaine Miranda Grespan	0416	1012494-4	Delivar Tadeu de Mattos	0079	1044016-7
	0417	1012637-9	Delmar Selmar Metz	0019	1025015-8
	0424	1014885-3	Dely Dias das Neves	0282	1029421-2
Cristian Mendonça Gomes	0250	0988756-1	Denio Leite Novaes Junior	0212	0929339-6/01
Cristian Miguel	0404	1006837-2		0229	0869544-7/01
Cristiane Aparecida B. d. Paiva	0339	0833089-8	Denise de Cassia P. Bulgacov	0421	1013696-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0364	1012472-8	Denise de Jesus Ferreira	0404	1006837-2
	0402	0961783-4	Denise Martins Agostini	0003	0999813-8
	0436	0878638-3		0010	0975545-3
	0476	1012184-3		0011	0998276-1
	0500	1022700-0		0013	1014161-8
				0017	0998256-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0020	0996245-8/01	Elisângela de Almeida Kavata	0298	1053496-4
	0023	0995380-8			
	0025	0996237-6	Elisângela Maria de Matos Vilande	0002	0988006-6
	0036	0998164-6			
	0051	0999663-8		0073	0980901-4
	0054	0998108-8	Elisângela Sponholz de Souza	0250	0988756-1
	0058	0995645-4/02			
	0198	0998080-5/02	Elise Gasparotto de Lima	0371	1014817-5
	0213	0999676-5/01		0488	1012589-8
	0210	0911997-3/01		0489	1012656-4
Denise Sampaio Coelho Ferraz				0186	1027850-5
Dheferson de Oliveira Ribeiro	0317	0938177-5	Ellen Karina Borges Santos	0228	0956637-4/01
Diego Balieiro Werneck	0171	0942767-8	Elmo Said Dias	0317	0938177-5
Diego Mialski Fontana	0114	1058784-9	Elói Antônio Pozzati	0206	1015939-0/01
Diogo Bertolini	0206	1015939-0/01	Elói Contini	0417	1012637-9
Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues	0011	0998276-1	Eloi Leonardo Dore	0240	1004888-1
			Elso de Sousa Novais	0232	0966447-3
	0036	0998164-6	Emerson Canette	0063	1054651-9
Diogo Saldanha Macorati	0063	1054651-9	Emerson Corazza da Cruz	0537	1054597-0
Djalma Barbosa dos Santos Júnior	0274	1012767-2	Emerson Miguel Wohlers de Mello		
Domingos Caporrino Neto	0050	0949104-9	Emerson Norihiko Fukushima	0290	1026334-2
Doralice Melges	0055	1007002-3	Érica Hikishima Fraga	0171	0942767-8
Dorotheu da Silva Alves	0261	0878030-7	Érica Montarini Gaspani	0533	1011165-4
Douglas dos Santos	0321	0471875-0	Erlon Antonio Medeiros	0288	1024916-6
Douglas Pospiesz de Oliveira	0157	1054405-7	Ernesto Antunes de Carvalho	0217	1030083-9/01
Eclair Tavares Tesseroli	0465	0833844-9		0305	1054273-5
Edemilson Pinto Vieira	0151	0976295-2	Eros Sowinski	0015	1039569-0
Edgar Augusto Marcolino	0365	1013124-1	Eroulths Cortiano Junior	0058	0995645-4/02
Edgar Kindermann Speck	0315	1050406-8	Ethel Graciely Gusmão dos Anjos	0159	0979222-1
Edgard Cortes de Figueiredo	0040	0825854-0	Evaldo Gonçalves Leite	0144	0839853-2/02
Edgard Jarreta Thomaz	0217	1030083-9/01	Evandro Gustavo de Souza	0364	1012472-8
Edilaine de Fátima Marques	0521	0876403-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	0055	1007002-3
Edimara Sachet Risso	0251	1010052-8		0097	0911675-2
Édina Zotti	0485	1007238-3		0187	0930401-4
Edison Santiago Filho	0039	0911615-6		0312	0847844-8
Edival Morador	0188	0937470-7		0329	1056156-7
Edmara Silvia Romano	0309	1025390-6		0443	1022955-5
Edno Pezzarini Júnior	0195	0889862-6/01		0487	1011868-0
Edson Chaves Filho	0204	0972891-8/01	Evelyn Cristina Mattera	0227	0913167-3/01
	0503	1028210-5	Everaldo Beraldo	0265	1021219-0
Edson José Pereira da Silva	0219	1015039-5/01	Everton Jonir Fagundes Menengola	0143	0909609-7/01
Edson Luiz Amaral	0005	0994153-7			
Eduardo Biavatti Lazarini	0080	0996794-6	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	0425	1015140-3
Eduardo Cardoso da Silva Reis	0055	1007002-3			
Eduardo Diniz	0292	1052803-5	Fabiana Nantes Giacomini	0090	0874365-9
Eduardo Estanislau Tobera Filho	0066	1026700-6	Fabiana Silveira	0492	1015644-6
			Fabiane Aparecida de Carvalho	0456	0855555-1
Eduardo Faria de Oliveira Campos	0316	1052867-9	Fabiano Milani Piechnik	0194	1010246-0/01
Eduardo Fiegenbaum	0205	0934670-5/01	Fabiano Neves Macieywski	0191	1048374-0
Eduardo Hoffmann	0098	0959903-5		0234	0821906-3
Eduardo José Fumis Faria	0452	1021333-5		0237	1024887-0
	0497	1017277-3	Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	0440	0492548-8/04
Eduardo Kutianski Franco	0249	0929826-4			
Eduardo Luiz Correia	0335	1014021-9	Fábio Adoniran Pagliosa	0251	1010052-8
	0505	0951376-6/01	Fábio Antonio Garcia Fabiani	0196	1010802-8/01
Eduardo Macedo Richard	0055	1007002-3	Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0084	1027272-1
Eduardo Pena de Moura França	0180	1015813-1			
			Fábio Bertoglio	0441	1000297-4
Eduardo Ribeiro Caldas	0530	0934058-9	Fábio José Possamai	0188	0937470-7
Eduardo Suptitz	0035	0973845-0		0264	0973201-8
Eduardo Zanoncini Mileo	0130	1037425-5	Fábio Massami Suzuki	0094	1027431-0
Egídio Fernando Argüello Júnior	0411	1010076-8	Fábio Massao Miyamoto Navarrete	0390	1019996-1
			Fábio Maurício P. Ligmanovski	0335	1014021-9
Elaine Margaret D. Hernandez	0298	1053496-4		0505	0951376-6/01
				0379	0867260-8
Elcio José Melhem Filho	0351	0912863-6	Fábio Michael Moreira	0399	0916593-5
Elda Maria Zampoli Prestes	0122	1030122-1		0443	1022955-5
Elena Maria de Atayde A Freire	0184	0885093-5		0107	1031626-8
			Fábio Rotter Meda	0101	1030756-7
Eliana Akemi Nakamura	0345	0993447-0	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0188	0937470-7
Eliézer Castro de Queiroz	0244	0991343-9	Fabiola Rosa Ferstemberg	0279	1016895-7
Elisa Dolores Varotto	0174	0858653-4	Fabiúla Müller Koenig	0291	1029324-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0216	0950178-6/01		0311	1056178-3
				0329	1056156-7
Elisabete Subtil de Oliveira	0135	1052908-5	Fabício Coimbra Chesco	0060	1017183-6
Elisama de Matos Brito	0107	1031626-8	Fabício de Souza		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fabrizio Kava	0487	1011868-0	Francisco Antônio Fragata Junior	0216	0950178-6/01
Fabrizio Luís Akasaka Torii	0255	1051715-6	Francisco Emilio Romano Camacho	0542	1033635-5
Fabrizio Matte Dossena	0281	1026048-1	Francisco Pires Braga Filho	0271	1052396-5
Fausto Luís Morais da Silva	0441	1000297-4	Francisco Rosito	0252	1010868-6
Fausto Pereira de Lacerda Filho	0050	0949104-9	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	0285	1012714-1
Felisberto Ferreira de Andrade	0438	0885106-7	Fuad Salim Naji	0033	0948955-2
Fellipe Stabelini Anabuki	0526	1002562-4		0049	0944559-4
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	0326	1009283-6	Gabriel da Rosa Vasconcelos	0370	1014529-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	0156	1050616-4	Gardênia Fernandes Oliveira	0414	1010946-5
Fernanda Carolina Adam	0259	1030021-9	Geandro de Oliveira Fajardo	0390	1019996-1
Fernanda Kachel Gusso	0210	0911997-3/01	Gelson Barbieri	0440	0492548-8/04
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0189	1018310-7	Genésio Alves da Silva Júnior	0264	0973201-8
Fernanda Querino do Prado	0178	1026158-2	Genilson da Silva Machado	0132	1057731-4
Fernando Antônio da Silva	0069	1047202-5	Gennaro Cannavaciuolo	0338	1045466-1
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0035	0973845-0		0418	1012890-6
	0201	0970208-5/01	Georgia Frota Kravitz Pecini	0421	1013696-2
Fernando Augusto Ogura	0415	1012128-5		0466	0977910-8
	0424	1014885-3	Geovanei Leal Bandeira	0526	1002562-4
Fernando Augusto Sperb	0082	0963331-8	Geovani Ghidolin	0327	1021621-0
	0315	1050406-8	Geraldo Saviani da Silva	0236	1026591-7
Fernando Borges Mânica	0001	0880399-2	Germano Jorge Rodrigues	0359	1009926-6
	0067	1030780-3		0376	0847861-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	0022	0924483-9		0490	1013348-1
Fernando Dalla Palma Antonio	0190	1039907-0	Geronimo de Macedo Molli	0319	1018311-4
Fernando Gustavo Kimura	0153	1023519-3	Gerson Luiz Armiliato	0299	0979506-2
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	0303	1024461-6	Gerson Vanzin Moura da Silva	0161	0867232-4
Fernando Henrique Oliveira	0196	1010802-8/01		0398	0903392-3
Fernando José Gaspar	0232	0966447-3		0439	0899287-6
	0294	1057772-5	Getúlio Braz Anzilero	0456	0855555-1
	0372	1015488-8	Gianne Caparica Câmara	0458	0859969-1
	0496	1021595-5	Gibson Martine Victorino	0477	0819182-2
Fernando Kikuchi	0189	1018310-7	Gilberto Borges da Silva	0038	0871345-5
Fernando Luz Pereira	0449	1053616-6		0140	0884881-1
Fernando Murilo Costa Garcia	0191	1048374-0		0161	0867232-4
	0237	1024887-0		0098	0959903-5
Fernando Previdi Motta	0076	1014185-8		0364	1012472-8
	0083	1013781-6		0369	1014344-7
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0077	1017937-4		0402	0961783-4
	0104	1022645-4		0409	1009516-0
Fernando Valente Costacurta	0370	1014529-0	Gilberto José Rodrigues	0475	1003120-0
	0397	0895299-0	Gilberto Pedriali	0476	1012184-3
Filipe Almeida Domingues	0470	1021334-2		0500	1022700-0
Filipe Alves da Mota	0177	1008837-0		0040	0825854-0
Flávia Reis Pagnozzi	0504	0153830-7/07		0212	0929339-6/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	0476	1012184-3		0348	0878920-6
Flávio Antonio Romani	0225	0796492-3/01		0400	0923297-9
Flavio Mifano	0022	0924483-9	Gilberto Stinglin Loth	0470	1021334-2
Flávio Penteado Geromini	0161	0867232-4		0219	1015039-5/01
	0456	0855555-1		0420	1013601-3
	0458	0859969-1		0426	1015269-3
	0477	0819182-2		0430	1016864-2
Flávio Santanna Valgas	0383	0879656-5	Gilian Pacheco	0455	0850042-9
	0434	0850293-6	Giliath Pellegrino	0465	0833844-9
	0436	0878638-3	Gilmar Costa Vaz	0471	1022333-9
	0454	0826874-6	Gilmar Deggerone	0480	1002380-2
Flavio Warumby Lins	0504	0153830-7/07	Gilney Fernando Guimarães	0200	0918801-0/01
Flavyanno Laidane Fernandes	0515	1035706-7	Giovani de Oliveira Serafini	0175	1008675-0
Florian Yabe	0316	1052867-9	Giovani Frazão Della Villa	0464	0525110-7
Florisvaldo Haroldo Anselmi	0270	1034703-2	Giovani Marcelo Rios	0548	0898673-8
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	0324	0898380-8		0447	1046170-4
Francielle Karina Durães Santana	0407	1008323-1		0237	1024887-0
	0428	1015868-6		0532	1036011-7
Francielle Negrão Pereira	0377	0851963-7		0012	1006028-3
	0459	0889631-1		0220	1024715-9/01
			Giovani Miguel Lopes	0012	1006028-3
			Gisele da Rocha Parente	0104	1022645-4
				0106	1028434-5
			Gisele Henriques Karas	0134	1027599-7
			Gisele Maria Reis	0540	1016631-3
			Giselle Martine V. Riepenhoff	0161	0867232-4
			Giselle Pascual Ponce	0101	1030756-7
				0156	1050616-4
			Gladimir Adriani Poletto	0188	0937470-7

Gracieli Tiefensee	0264	0973201-8	Ivone Struck	0461	1008927-9
Grizella Cerqueira Vila Verde	0411	1010076-8		0462	1009125-9
Guilherme da Costa	0160	1006193-5	Izabela C. R. C. Bertoncello	0312	0847844-8
Guilherme Di Luca	0019	1025015-8	Jaime Cirino Gonçalves Neto	0455	0850042-9
	0246	1025882-9	Jaime Oliveira Penteado	0161	0867232-4
	0266	1023514-8		0398	0903392-3
Guilherme Henn	0042	1028539-5		0439	0899287-6
Guilherme Manna Rocha	0169	0989614-2		0456	0855555-1
Guilherme Queiroz	0219	1015039-5/01		0458	0859969-1
Guilherme Régio Pegoraro	0159	0979222-1		0477	0819182-2
	0186	1027850-5		0490	1013348-1
Guilherme Vieira Sripes	0444	1023013-6	Jair Antônio Wiebelling	0296	0995257-4
Gustavo de Almeida Flessak	0067	1030780-3		0322	0480589-8
Gustavo Dias Ferreira	0072	1027928-8		0323	0501184-5
Gustavo Duarte da Silva	0264	0973201-8		0329	1056156-7
Goularte				0451	0980785-0
Gustavo Munhoz	0052	1016172-9	Jairo Lopes de Oliveira	0099	0979955-5
Gustavo Reis Marson	0356	1007949-1	Janaina Carla da Silva V. Hilário	0206	1015939-0/01
	0391	1022510-6	Janaina Giozza Avila	0364	1012472-8
Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	0279	1016895-7	Janaina Rovaris	0200	0918801-0/01
	0311	1056178-3		0325	0940283-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	0130	1037425-5		0328	1037870-0
Gustavo Viana Camata	0303	1024461-6	Jandir Schmitt	0427	1015752-3
Hamilton Antonio de Melo	0037	1011071-7	Jane Carla Araújo Hemig	0024	0865824-4
Haroldo Leon Peres	0088	1015937-6	Janete Aparecida Garcia Faustino	0107	1031626-8
Harysson Roberto Tres	0408	1009034-3	Jean Carlos Camozato	0218	0953896-1/01
Hasan Vais Azara	0137	1032955-8		0330	0995971-9
Hausly Chagas Safraide	0179	1013363-8	Jean Carlos Confortin	0434	0850293-6
Helen Kátia Silva Cassiano	0348	0878920-6	Jean Paul Takeshi Yamamoto	0224	0934760-4/01
Helena Rosa Tondinelli	0192	1051724-5	Jean Ricardo Nicolodi	0372	1015488-8
Helessandro Luís Trintinalio	0143	0909609-7/01		0449	1053616-6
Helintha Coeto Neitzke	0153	1023519-3	Jeferson Cravol Barbosa	0265	1021219-0
Hélio Pereira Cury Filho	0093	1026113-3	Jefferson Dias Santos	0534	1057445-3
	0111	1004619-6	Jefferson do Carmo Assis	0469	1014485-3
Heloísa Bot Borges	0058	0995645-4/02	Jefferson Isaac João Scheer	0003	0999813-8
	0065	1022158-6		0017	0998256-9
Heloísa Franceschi Nascimento	0352	0918248-3		0020	0996245-8/01
	0413	1010719-8		0023	0995380-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0202	0881458-0/03		0025	0996237-6
	0441	1000297-4		0036	0998164-6
Henrique Kurscheidt	0392	1031487-1		0051	0999663-8
Henrique Leal Vianna	0208	1030352-9/01		0054	0998108-8
Herbert Barbosa Cunha	0180	1015813-1		0058	0995645-4/02
Herculano Pereira Lima Filho	0464	0525110-7		0198	0998080-5/02
Hérica Paula Fernandes	0448	1052264-8	Jefferson Lima Aguiar	0276	1028222-5
Heroldes Bahr Neto	0234	0821906-3	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0093	1026113-3
Hivonete Solano L. d. C. Piccoli	0161	0867232-4		0111	1004619-6
Iandra Dos Santos Machado	0235	1025215-8	Jéssica Agda da Silva	0230	0986177-2/01
Ibrahim Hamad Halabi	0079	1044016-7	Joana Paula Chemin de Andrade	0235	1025215-8
Igor Filus Ludkevitch	0177	1008837-0	Joanna Rozário Haiduk	0443	1022955-5
Igor Roberto Mattos dos Anjos	0418	1012890-6	João Antônio Gaspar	0392	1031487-1
Ilcemara Farias	0277	0861539-4	João Boaventura de Cristo	0079	1044016-7
Inajá Maria da C. V. Silvestre	0045	0996453-0	João Casillo	0440	0492548-8/04
	0046	0997287-0	João Fábio Hilário	0032	0830117-5
Índia Mara Moura Torres	0278	0999890-5	João Francisco G. d. O. Filho	0452	1021333-5
Ingrid Cristine Costa Rosa	0323	0501184-5	João Gustavo Bersch	0012	1006028-3
Ingrid de Mattos	0366	1013395-0	João Joaquim Martinelli	0264	0973201-8
	0450	0782220-8	João Leonel Antocheski	0182	1027371-9
	0491	1015636-4		0207	0782100-1/01
	0497	1017277-3		0229	0869544-7/01
Iria Emília E. B. Barbieri	0440	0492548-8/04		0233	1024433-2
Irineu dos Santos Vainer	0537	1054597-0		0296	0995257-4
Isabela Cristine Martins Ramos	0096	0675118-0		0389	0963371-2
Isabela Marques Hapner	0243	1024831-8		0448	1052264-8
Ismail Hassan Omairi	0499	1022423-8	João Leonel Gabardo Filho	0219	1015039-5/01
Ivan Alves de Andrade	0466	0977910-8		0394	1057838-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	0175	1008675-0		0420	1013601-3
Ivan Luiz Goulart	0435	0865614-8		0426	1015269-3
Ivan Roberto	0538	1057494-6		0455	0850042-9
Ivo Kraeski	0246	1025882-9		0465	0833844-9
	0266	1023514-8		0480	1002380-2
			João Moacir Ostwald Farah	0372	1015488-8
			João Paulo Bomfim	0250	0988756-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

João Paulo Rodrigues de Lima	0084	1027272-1	Josleide Scheidt do Valle	0295	0904295-3
João Rockenbach Nascimento	0093	1026113-3	Josuel Décio de Santana	0482	1022470-7
	0111	1004619-6	Jovani Postal	0061	1025721-1
João Rodrigues de Oliveira	0193	0995081-0/01	Jovino Terrin	0144	0839853-2/02
João Teixeira Fernandes Jorge	0163	1005407-0	Joyce da Silva Broto	0498	1020078-5
João Vladimir Viland Policeno	0203	0779094-3/01	Jozelia Nogueira Broliani	0305	1054273-5
Joaquim Miró	0341	1004719-1	Juarez Casagrande	0317	0938177-5
	0102	1032316-1	Jucimar Moura dos Santos	0053	1023811-2
	0113	1050656-2	Juliana Bley Galli	0047	1000104-4
Joaquim Quirino Mendes	0268	1018237-3	Juliana Borges Lima	0259	1030021-9
Jocelino Alves de Freitas	0092	1000414-5	Juliana Estrope Beleze	0301	1010390-3
Jocemir de Mello	0358	1009025-4	Juliana Nogueira	0332	0951791-3
Joel Antonio Betttega Junior	0070	0984432-0		0499	1022423-8
Joel Macedo Soares Pereira Neto	0394	1057838-8	Juliana Pegoraro Bazzo	0175	1008675-0
			Juliana Ribeiro	0362	1011128-1
Joel Oliveira Santos	0194	1010246-0/01		0431	1022176-4
Jonas Adalberto Pereira	0248	1042556-8	Juliana Souza Soratto da Silva	0108	1032239-9
Jonas Borges	0096	0675118-0	Juliane Feitosa Sanches	0398	0903392-3
	0156	1050616-4		0479	0922644-4
	0200	0918801-0/01		0476	1012184-3
	0382	0877973-3			
Jorge André Ritzmann de Oliveira	0235	1025215-8	Juliane Toledo dos Santos Rossa	0493	1018973-4
				0230	0986177-2/01
Jorge Augusto Penso	0290	1026334-2	Juliano Francisco da Rosa	0362	1011128-1
Jorge da Silva Giulian	0160	1006193-5		0408	1009034-3
Jorge Marcio Gomes Mol	0176	1025585-5		0453	1026433-0
	0181	1027186-0	Juliano Miqueletti Soncin	0371	1014817-5
José Antônio Broglio Araldi	0373	1015560-5	Juliano Ricardo Tolentino	0323	0501184-5
	0374	1027421-4	Julio Cesar Brotto	0060	1017183-6
	0418	1012890-6		0273	1028361-7
	0419	1012908-3		0504	0153830-7/07
	0462	1009125-9	Júlio César Dalmolin	0296	0995257-4
José Antonio de Andrade Alcântara	0099	0979955-5		0321	0471875-0
José Antonio Diana Mapelli	0041	0894377-5		0322	0480589-8
José Antônio Dumas	0038	0871345-5		0323	0501184-5
José Ari Matos	0148	0611595-3/03		0329	1056156-7
	0436	0878638-3	Julio Cesar Federowicz	0451	0980785-0
José Augusto Araújo de Noronha	0333	1012379-2	Júlio Cesar Goulart Lanes	0514	1034418-8
José Brito de Almeida Sobrinho	0341	1004719-1	Júlio César Guilhen Aguilera	0197	1013854-4/01
			Júlio César Subtil de Almeida	0286	1014666-8
	0473	1024405-8		0001	0880399-2
José Carlos Busatto	0331	1015093-9		0291	1029324-8
Jose Carlos Costa	0184	0885093-5	Júlio César Tissiani Bonjorno	0222	0986721-0/01
José Carlos Portella Júnior	0520	0815314-8	Júlio Cezar Engel dos Santos	0165	0938337-1
	0547	0837640-7		0181	1027186-0
José Carlos Skrzyszowski Junior	0406	1007741-5		0218	0953896-1/01
				0226	0945118-7/01
José Cid Campelo	0468	0998908-8		0238	1029935-1
José da Costa Valim Neto	0271	1052396-5		0260	1059362-7
José de Paula Xavier	0115	0870170-4		0279	1016895-7
José Dias de Souza Júnior	0460	0928954-9		0330	0995971-9
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0241	1020436-7		0345	0993447-0
				0448	1052264-8
	0422	1013810-2	Julio Cezar Zem Cardozo	0001	0880399-2
José Edilson Galvão	0527	1003890-7		0017	0998256-9
José Eduardo Victória	0090	0874365-9		0020	0996245-8/01
José Eliezer Bornia Moreira	0469	1014485-3		0025	0996237-6
José Feldhaus	0522	0897029-6		0028	1032023-1/01
José Marcelino Correa	0258	1015847-7		0033	0948955-2
José Marcos Carrasco	0390	1019996-1		0034	0949115-2
José Miguel Garcia Medina	0217	1030083-9/01		0036	0998164-6
José Nilton Rodrigues	0313	0971214-7		0049	0944559-4
José Pastore	0015	1039569-0		0054	0998108-8
	0168	0939479-8		0058	0995645-4/02
José Roberto Martins	0007	0970999-1/01		0088	1015937-6
	0103	1011945-2		0149	0804742-5
José Roberto Reale	0085	1033970-9		0198	0998080-5/02
José Rodrigo Sade	0082	0963331-8		0211	0952084-7/01
Jose Rodrigues Limerez Junior	0063	1054651-9		0326	1009283-6
José Vieira da Silva Filho	0236	1026591-7	Júlio Christian Laure	0240	1004888-1
José Vladimir Meister	0425	1015140-3	Junor Ribeiro Borges	0535	1051228-8
Josiane Borges Prado	0076	1014185-8	Juscelino Pires da Fonseca	0496	1021595-5
Josinaldo da Silva Veiga	0287	0978384-2	Jussara Palmira Bilibio	0161	0867232-4
			Kamila Karenn Gomes Rodrigues	0221	0951104-0/01
			Karen Yumi Shigueoka	0189	1018310-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karin Cristina Bório Mancia	0440	0492548-8/04	Lourenço Cesca	0137	1032955-8
Karin Kassmayer	0064	1011757-2	Lourenço Pereira Borges	0133	1018181-6
Karina Ayumi Tanno	0084	1027272-1	Lucas Amaral Dassan	0212	0929339-6/01
Karina de Almeida Batistuci	0295	0904295-3		0229	0869544-7/01
Karla Tiemi Saimi Cunha	0225	0796492-3/01	Lucas Reck Vieira	0458	0859969-1
Karlo Messa Vettorazzi	0064	1011757-2	Lucas Stafin	0166	1023535-7
Katia Luciane Ambrosio Cardozo	0242	1018561-4	Lucia Pereira de Lara	0079	1044016-7
Kátia Raquel de Souza Castilho	0307	1009331-7	Luciana de Lucas Moreira	0252	1010868-6
Katya Maria Alves Hermisdorff	0257	0992588-2	Luciana Esteves Marrafão Barella	0393	1051604-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	0202	0881458-0/03	Luciana Lupi Alves	0413	1010719-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	0278	0999890-5	Luciane Camargo Kujo Monteiro	0149	0804742-5
Klyvellan Michel Abdala	0539	1015546-5	Luciane Leiria Taniguchi	0009	0999002-5
Laércio Alcântara dos Santos	0316	1052867-9		0146	0678987-7/02
Laércio Antonio Vicari	0024	0865824-4	Luciano Dalmolin	0437	0881825-1
Laércio Schon Ripka	0491	1015636-4	Luciano de Quadros Barradas	0017	0998256-9
Lauren Helene Kuehne	0235	1025215-8	Luciano de Souza Katarinhuk	0128	1034846-2
Lauro Barros Boccacio	0375	0847332-3	Luciano Hinz Maran	0158	0933549-1
Lauro Cavallazzi Zimmer	0009	0999002-5	Luciano Marlon Ribas Machado	0015	1039569-0
Lauro Fernando Zanetti	0322	0480589-8	Luciano Michalxuk	0223	0819005-0/02
Lauro Müller	0258	1015847-7	Luciano Tinoco Marchesini	0066	1026700-6
Lázara Daniele Guidio Biondo	0254	0966767-0	Lucinei Antonio Lugli	0368	1014307-4
Leandra Negrelli	0497	1017277-3	Lucio Bagio Zanuto Junior	0316	1052867-9
Leandro Cabrera Galbiati	0446	1036069-3	Lucius Marcus Oliveira	0026	1027435-8
Leandro de Quadros	0296	0995257-4	Ludmeire Camacho Martins	0301	1010390-3
	0323	0501184-5	Luerti Gallina	0248	1042556-8
Leandro José Cabulon	0101	1030756-7	Luilson Felipe Gonçalves	0395	0864189-6
	0289	1025339-3		0423	1014588-9
Leandro Negrelli	0377	0851963-7	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	0252	1010868-6
	0401	0929519-4	Luis Fernando Milla Sass	0508	1021521-5
	0410	1009669-6	Luis Miguel Justo da Silva	0093	1026113-3
	0422	1013810-2	Luis Oscar Six Botton	0200	0918801-0/01
	0459	0889631-1		0325	0940283-9
	0494	0890774-8		0328	1037870-0
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	0048	0848469-9	Luiz Alberto Gonçalves	0504	0153830-7/07
Leila Cuéllar	0007	0970999-1/01	Luiz Alceu Gomes Bettega	0451	0980785-0
Leiziane Negrão	0335	1014021-9	Luiz Antonio Cichocki	0016	1051343-0
Leodir Ceolon Júnior	0408	1009034-3	Luiz Antônio Mores	0520	0815314-8
Leomar Antônio Johann	0432	1022912-0		0530	0934058-9
Leonardo Colognese Garcia	0022	0924483-9	Luiz Assi	0352	0918248-3
Leonardo Cosme Formaio	0252	1010868-6		0493	1018973-4
Leonardo de Almeida Zanetti	0293	1053799-0	Luiz Carlos Caldas	0053	1023811-2
Leonilda Zanardini Dezevecki	0277	0861539-4	Luiz Carlos Fernandes Domingues	0180	1015813-1
Letícia Maria Cunha Pereira	0146	0678987-7/02	Luiz Carlos Manzato	0043	0944734-7
Letícia Severo Soares	0173	1026547-9	Luiz Carlos Pasqualini	0257	0992588-2
Liana Sarmento de Mello Quaresma	0016	1051343-0	Luiz Carlos Rossi	0132	1057731-4
	0095	1039707-0	Luiz César Trevisan	0272	0929911-8
Libiamar de Souza	0176	1025585-5	Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	0230	0986177-2/01
Lidson José Tomass	0193	0995081-0/01	Luiz Fernando Brusamolin	0248	1042556-8
Lígia Ferraz Torres	0184	0885093-5		0318	1028117-9
Lilian Celeste Mendoza Ferreira	0153	1023519-3		0356	1007949-1
				0363	1011552-7
Lilian Romagna	0312	0847844-8		0374	1027421-4
Lilian Veridiane da Silva	0336	1017673-5		0418	1012890-6
Liliane Krueztzmann Abdo	0006	1000543-1		0419	1012908-3
	0063	1054651-9		0427	1015752-3
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	0030	1027213-2		0444	1023013-6
Lindsay Laginestra	0182	1027371-9		0461	1008927-9
	0233	1024433-2		0462	1009125-9
	0448	1052264-8		0495	1019880-8
Liria Silvana Vieira	0004	1002535-7		0499	1022423-8
	0484	1028588-8	Luiz Fernando Casagrande Pereira	0022	0924483-9
Liriane Melina Camargo	0242	1018561-4	Luiz Filipe Furtado Diniz	0353	0928672-2
Lizete Cecilia Deimling	0160	1006193-5		0470	1021334-2
Lizeth Sandra Ferreira Detros	0043	0944734-7	Luiz Francisco Azzolini Canonico	0264	0973201-8
Lizeu Adair Berto	0288	1024916-6	Luiz Guilherme B. Marinoni	0030	1027213-2
Lorenice Maria Civiero	0388	0890784-4	Luiz Guilherme Moraes R. Migliora	0468	0998908-8
Lotte Radowitz Campos	0439	0899287-6	Luiz Guilherme Muller Prado	0064	1011757-2
	0475	1003120-0	Luiz Gustavo Mussolini Desidério	0264	0973201-8
Louise Camargo de Souza	0206	1015939-0/01			
Louise Rainer Pereira Gionédís	0221	0951104-0/01			

Luiz Gustavo Salomão Ballan	0114	1058784-9	Marco Antonio Tillvitz	0331	1015093-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0333	1012379-2	Marco Aurélio da Assunção	0534	1057445-3
Luiz Henrique Bona Turra	0161	0867232-4	Marco Aurélio Grespan	0331	1015093-9
	0398	0903392-3	Marco Aurélio Rodrigues Palma	0334	1025249-4
	0439	0899287-6	Marco Aurélio Schetino de Lima	0384	0882016-6
	0457	0857948-4	Marcos Alves Veras Nogueira	0081	1016726-7
	0458	0859969-1	Marcos Antonio Bohrer	0118	1021834-7
	0477	0819182-2	Marcos Apolloni Neumann	0398	0903392-3
	0479	0922644-4	Marcos C. d. A. Vasconcellos	0212	0929339-6/01
	0490	1013348-1		0308	1018470-8
Luiz Marlo de Barros Silva	0182	1027371-9		0348	0878920-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	0102	1032316-1		0353	0928672-2
Luiz Rodrigues Wambier	0187	0930401-4		0396	0884243-1
	0312	0847844-8		0400	0923297-9
	0324	0898380-8		0470	1021334-2
	0329	1056156-7		0484	1028588-8
	0443	1022955-5		0407	1008323-1
Luiz Setembrino Von Holleben	0127	1033432-4	Marcos Dutra de Almeida	0286	1014666-8
Maiko Luis Odizio	0400	0923297-9	Marcos José Chechelaky	0068	1035124-5
Mara Elis Codato	0320	1060014-3	Marcos José de Miranda Fatur		
Marcela Virginia Thomaz	0264	0973201-8	Marcos Leate	0175	1008675-0
Marcelo Augusto Bertoni	0241	1020436-7	Marcos Martinez Carraro	0498	1020078-5
	0295	0904295-3	Marcos Paulo de Castro Pereira	0273	1028361-7
	0417	1012637-9	Marcos Renan Salvati	0250	0988756-1
	0422	1013810-2	Marcos Riberto Volpato	0390	1019996-1
Marcelo Coelho Alves	0465	0833844-9	Marcos Roberto Banhara	0518	1040491-4
Marcelo de Souza Teixeira	0034	0949115-2	Marcos Roberto de Souza Pereira	0415	1012128-5
	0164	1024466-1	Marcos Sung Il Jo	0283	1030832-2
Marcelo Garcia da Costa	0543	1055565-2	Marcos Valério Silveira Lessa	0363	1011552-7
Marcelo Garcia Lauriano Leme	0357	1008953-9	Marcos Vinícius Molina Veroneze	0387	0889304-9
Marcelo Gomes do Vale	0102	1032316-1	Marcus Aurélio Liogi	0086	1008576-2
Marcelo Haeser Pellegrini	0197	1013854-4/01	Marcus Vinícius Ginez da Silva	0192	1051724-5
Marcelo Luis Wojciechowski	0477	0819182-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0221	0951104-0/01
Marcelo Palma da Silva	0276	1028222-5		0345	0993447-0
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0090	0874365-9		0337	1025010-3
	0336	1017673-5	Maria Anardina Paschoal da Silva	0042	1028539-5
	0341	1004719-1	Maria Carolina Brassanini Centa	0117	1047859-4
Marcelo Szadkoski	0383	0879656-5	Maria Claudia de Araujo Coimbra	0120	1028413-6
Marcelo Tesheiner Cavassani	0395	0864189-6	Maria das Dores V. d. S. Camargo	0101	1030756-7
	0403	1002253-0	Maria Elizabeth Jacob	0245	0993911-5
	0438	0885106-7	Maria Fátima da Silva Novo	0225	0796492-3/01
	0442	1022460-1	Maria Juliana Schenkel	0174	0858653-4
Marcia de Fatima Moro de Oliveira	0214	1003514-2/01	Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	0206	1015939-0/01
Márcia Lanzer de Souza	0313	0971214-7	Maria Lucília Gomes	0339	0833089-8
Márcia Loreni Gund	0296	0995257-4	Maria Luíza Rosário de F. Pereira	0367	1013469-5
	0322	0480589-8	Maria Raquel Belcufine Silveira	0039	0911615-6
	0323	0501184-5	Maria Ticiane Campos de Araújo	0108	1032239-9
	0329	1056156-7	Maria Zélia de O. e. Oliveira	0215	0977835-0/01
	0451	0980785-0	Mariah Dagios Garbin	0343	0990858-1
Márcia Regina Antoniassi	0245	0993911-5	Mariana Báos de Oliveira Ramos	0344	0990902-4
Márcia Wesgueber	0295	0904295-3	Mariana Benini Souto	0467	0994466-9
Marcia Yoshie Ishikawa	0477	0819182-2	Mariana Carvalho Waihrich	0004	1002535-7
Marcio Augusto de Oliveira Santos	0188	0937470-7	Mariana Cristina B. Roderjan	0062	1026738-0
Márcio Ayres de Oliveira	0452	1021333-5	Mariana de Moraes Scheller	0484	1028588-8
	0497	1017277-3	Mariane Cardoso Macarevich	0405	1007565-5
Márcio Gabrielli Godoy	0185	1025216-5		0485	1007238-3
Márcio Gobbo Costa	0041	0894377-5	Mariili Daluz Ribeiro Taborda	0429	1016482-0
Márcio Rogério Depolli	0276	1028222-5		0467	0994466-9
	0298	1053496-4	Mariiza Matioski	0219	1015039-5/01
	0307	1009331-7	Marina Blaskovski	0377	0851963-7
	0309	1025390-6		0384	0882016-6
Marco Antônio Barzotto	0299	0979506-2		0397	0895299-0
Marco Antonio Batistella	0139	1030007-9		0399	0916593-5
Marco Antônio Busto de Souza	0117	1047859-4		0086	1008576-2
Marco Antônio de A. Campanelli	0037	1011071-7			
	0409	1009516-0	Marina Pinto Giorgi		
Marco Antonio Farah	0231	0854466-5			
Marco Antônio Lima Berberi	0031	0751651-0			
Marco Antonio Ribas Rampazzo	0294	1057772-5			

Marinete Violin	0052	1016172-9			0184	0885093-5
Mário Augusto Batista de Souza	0219	1015039-5/01			0185	1025216-5
Mário Campos de Oliveira Junior	0287	0978384-2			0186	1027850-5
Marisa da Silva Sigulo	0094	1027431-0	Milton Miró Vernalha Filho		0189	1018310-7
Marisete Zambiasi	0008	0837326-2			0018	1016123-6
Maristela Buseti	0074	1024635-6	Miriam Aparecida Gleria Gnann		0105	1025302-6
Maristela Frederico	0078	1027026-9	Moacir José Barancelli		0108	1032239-9
Mariza Helena Teixeira	0074	1024635-6	Moacyr Corrêa Neto		0511	1029646-9
Marli Salete Pastore	0015	1039569-0	Monah Zein		0008	0837326-2
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	0168	0939479-8	Mônica Ferreira Mello Biora		0335	1014021-9
Marlon José de Oliveira	0015	1039569-0			0168	0939479-8
Matheus Ramos Sorgi Macedo	0215	0977835-0/01	Monica Naomi Kikuti		0184	0885093-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	0516	1037586-3	Moriane Portella Garcia		0438	0885106-7
Maurício Barbosa dos Santos	0324	0898380-8			0161	0867232-4
	0075	1009542-0			0398	0903392-3
	0247	1026220-3	Moyses Grinberg		0457	0857948-4
	0263	1024895-2	Mozer Sepeca		0490	1013348-1
	0267	1024245-2	Mumir Bakkar		0178	1026158-2
	0269	1027930-8	Muriel de Oliveira Pereira		0491	1015636-4
	0304	1026865-2	Murilo Aparecido Corrêa de Souza		0374	1027421-4
Maurício Beleski de Carvalho	0212	0929339-6/01	Murilo Jaskiewicz		0402	0961783-4
	0312	0847844-8			0199	0959767-9/01
Maurício de Freitas Silveira	0297	1002815-0	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes		0019	1025015-8
Maurício Kavinski	0248	1042556-8	Naoto Yamasaki		0189	1018310-7
	0356	1007949-1			0018	1016123-6
	0360	1010688-8	Natália de Moura Falcão		0105	1025302-6
	0363	1011552-7	Nathália Kowalski Fontana		0316	1052867-9
	0373	1015560-5	Nathália Schiavinato Basdão		0221	0951104-0/01
	0374	1027421-4	Nei Luis Marques		0468	0998908-8
	0418	1012890-6	Neimar José Pompermaier		0447	1046170-4
	0419	1012908-3	Nelson Alcides de Oliveira		0087	1014719-4
	0427	1015752-3	Nelson Antonio Gomes Junior		0433	1025685-0
	0444	1023013-6	Nelson Pilla Filho		0210	0911997-3/01
	0495	1019880-8			0363	1011552-7
	0499	1022423-8	Neusa Mara Lemos		0495	1019880-8
Maurício Martins Arjona	0031	0751651-0	Newton Dorneles Saratt		0005	0994153-7
Maurício Vieira	0183	1046495-6			0231	0854466-5
	0354	0973038-5			0299	0979506-2
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0026	1027435-8			0386	0887379-8
Mauro Moro Serafini	0505	0951376-6/01			0388	0890784-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	0112	1035895-9	Nilma da Silveira		0407	1008323-1
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	0052	1016172-9	Nilson Magalhães dos Santos		0424	1014885-3
Maylin Maffini	0377	0851963-7	Nilton Antônio de Almeida Maia		0524	0992221-2
	0401	0929519-4	Nilton Bussi		0520	0815314-8
	0410	1009669-6	Nilton Giuliano Turetta		0234	0821906-3
	0422	1013810-2	Nilza Ruíva da Silva		0079	1044016-7
	0459	0889631-1	Norberto Ângelo Garbin		0303	1024461-6
	0494	0890774-8			0259	1030021-9
Melina Breckenfeld Reck	0150	0998879-2	Norberto Targino da Silva		0343	0990858-1
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0047	1000104-4			0344	0990902-4
Melissa Gonçalves dos Santos	0549	0959947-7	Odacyr Carlos Prigol		0486	1008158-4
	0550	0973824-1	Odair Minari Junior		0112	1035895-9
	0551	0989182-5	Oduvaldo de Souza Calixto		0238	1029935-1
	0553	0993448-7	Oldemar Mariano		0255	1051715-6
	0560	0983443-9	Olide João de Ganzer		0324	0898380-8
Michele Aparecida Ganho	0155	0877196-6	Omar José Baddaury		0385	0884199-8
Micheli Gondim de Castro	0425	1015140-3	Omires Pedroso do Nascimento		0068	1035124-5
Michelle Schuster Neumann	0370	1014529-0	Orivaldo Ferrari de O. Junior		0149	0804742-5
	0397	0895299-0	Orlando Gomes Pedroso		0318	1028117-9
Michelly Alberti	0076	1014185-8	Oséas Aguiar		0264	0973201-8
Mieko Ito	0171	0942767-8	Osvadir da Silva		0512	1030077-1
Miguel Angel Pinto Junior	0282	1029421-2	Oswaldo Cicero Wronski		0174	0858653-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	0387	0889304-9	Otacílio Guimarães de Paula		0147	0991031-4
	0434	0850293-6	Patrícia da Fonseca dos Santos		0114	1058784-9
	0436	0878638-3	Patrícia de Andrade Atherino		0034	0949115-2
	0454	0826874-6			0164	1024466-1
Milton Alves Cardoso Junior	0076	1014185-8	Patrícia Gomes Iwersen		0110	0965827-7
	0083	1013781-6	Patricia Müller		0108	1032239-9
Milton Luiz Cleve Küster	0168	0939479-8	Patrícia Piekarczyk		0203	0779094-3/01
			Patrícia Pontaroli Jansen		0300	1001566-8

	0383	0879656-5	Rafael Elias Zanetti	0029	0928156-3
Patrícia Rohn Ravazzani	0305	1054273-5	Rafael Leal Vianna	0208	1030352-9/01
Paula Betttega Weigert	0258	1015847-7	Rafael Marques Gandolfi	0254	0966767-0
Paula Gisele Puquevis	0347	0851725-7	Rafael Michelin	0417	1012637-9
Paula Gisele Puquevis de Moraes	0350	0884507-0	Rafael Mosele	0218	0953896-1/01
Paula Rodrigues Peres	0199	0959767-9/01		0330	0995971-9
Paula Salomão Jaime	0348	0878920-6	Rafael Tadeu Machado	0169	0989614-2
	0396	0884243-1	Rafaela Polydoro Küster	0186	1027850-5
	0400	0923297-9		0189	1018310-7
Paula Scomação P. d. Carvalho	0039	0911615-6	Rafaela Simões Boer	0274	1012767-2
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	0154	0979280-3	Rafaella Gussella de Lima	0295	0904295-3
Paulo Augusto Prato	0144	0839853-2/02	Ramonn Baldino Garcia	0027	1028840-3
	0227	0913167-3/01	Ranieri de Souza Richa	0358	1009025-4
Paulo Cesar Gradela Filho	0097	0911675-2	Raphael Dias Sampaio	0129	1034866-4
Paulo Cesar de Sousa	0201	0970208-5/01	Raphael Maestrello	0324	0898380-8
Paulo Cesar Ribeiro Costa	0190	1039907-0	Raphael Taques Pilatti	0223	0819005-0/02
Paulo Edson Franco	0328	1037870-0	Raquel da Câmara Gualberto	0480	1002380-2
	0367	1013469-5	Raquel G. d. M. R. d. Silva	0376	0847861-9
Paulo Fernando Paz Alarcón	0116	1025171-1	Raquel Nunes da Silva	0417	1012637-9
Paulo Glinka Franzotti de Souza	0355	1007407-8	Raul Alberto Dantas Junior	0007	0970999-1/01
Paulo Henrique Berehulka	0014	1026326-0	Regiane Binbara Esturilio	0507	0924789-6
	0063	1054651-9	Regilda Miranda Heil Ferro	0061	1025721-1
Paulo Henrique Gardemann	0444	1023013-6	Regina de Melo Silva	0347	0851725-7
Paulo Henrique Pinotti	0163	1005407-0		0350	0884507-0
Paulo Knesebeck	0006	1000543-1	Regina de Souza Preussler	0406	1007741-5
Paulo Roberto Anghinoni	0457	0857948-4	Regina Maris N. d. C. Grohmann	0494	0890774-8
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0070	0984432-0	Reginaldo Mazzetto Moron	0188	0937470-7
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0027	1028840-3	Reinaldo Mirico Aronis		
Paulo Sérgio Rosso	0010	0975545-3		0152	1025808-3
	0029	0928156-3		0274	1012767-2
	0033	0948955-2		0352	0918248-3
	0088	1015937-6		0358	1009025-4
Paulo Sérgio Winckler	0155	0877196-6		0378	0858351-5
	0450	0782220-8		0381	0873472-5
	0478	0877437-2		0412	1010569-8
Paulo Silas Taporoski	0561	0886100-9/01		0413	1010719-8
Paulo Vinicius de B. M. Junior	0339	0833089-8	Renata de Lara Ribeiro Bucci	0466	0977910-8
Pedro Antônio Brunetti Rodrigues	0320	1060014-3	Renata Dequech	0482	1022470-7
Pedro Carlos Palma	0207	0782100-1/01		0483	1024382-0
Pedro Gelle de Oliveira	0282	1029421-2	Renata Kawassaki Siqueira	0493	1018973-4
Pedro Henrique Cordeiro Machado	0472	1023224-9	Renata Silva Cassiano	0292	1052803-5
Pedro Roberto Belone	0430	1016864-2	Renato da Costa	0144	0839853-2/02
Pedro Stefanichen	0495	1019880-8	Renato da Costa Lima Filho	0227	0913167-3/01
Peregrino Dias Rosa Neto	0039	0911615-6	Renato Goes de Macedo	0045	0996453-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0202	0881458-0/03	Renato João Tauille Filho	0348	0878920-6
	0325	0940283-9		0253	1039383-0
Pio Carlos Freiria Junior	0383	0879656-5	Renato Tavares Yabe	0153	1023519-3
Plínio Luiz Bonança	0544	0830621-4/01	René Ariel Dotti	0259	1030021-9
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	0473	1024405-8	Ricardo Achutti Poerner	0517	1038757-6
Priscila Luciene Santos de Lima	0229	0869544-7/01	Ricardo da Silva Gama	0536	1030166-3
Priscila Perelles	0165	0938337-1	Ricardo Henrique Safini Gama	0316	1052867-9
Priscila Wallbach Silva	0018	1016123-6	Ricardo Marcelo Fonseca	0504	0153830-7/07
	0105	1025302-6		0188	0937470-7
Priscilla Aurélio R. d. Reis	0374	1027421-4		0339	0833089-8
Rafael Augusto Buch Jacob	0014	1026326-0		0468	0998908-8
Rafael Augusto Silva Domingues	0016	1051343-0			
	0101	1030756-7		0011	0998276-1
Rafael Barreto Bornhausen	0009	0999002-5		0017	0998256-9
	0146	0678987-7/02		0023	0995380-8
Rafael Comar Alencar	0315	1050406-8		0054	0998108-8
Rafael Costa Monteiro	0115	0870170-4	Ricardo Mussi Pereira Paiva	0058	0995645-4/02
Rafael Cristiano Brugnerotto	0434	0850293-6		0097	0911675-2
Rafael da Rocha Guazzelli de Jesus	0453	1026433-0		0162	0977195-1
Rafael de Lima Felcar	0181	1027186-0	Rita de Cássia Brito Braga	0224	0934760-4/01
	0226	0945118-7/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0187	0930401-4
Rafael de Souza Silva	0259	1030021-9			
			Rita de Cássia Ribas Taques	0329	1056156-7
				0101	1030756-7
				0103	1011945-2
				0104	1022645-4
			Rita Pasinato	0440	0492548-8/04
			Roberta Simone Servelo de Freitas	0190	1039907-0
			Roberta Soares Cardozo	0243	1024831-8
			Roberto Benghi Del Claro	0003	0999813-8
			Roberto Cezar Vaz da Silva	0203	0779094-3/01
			Roberto Morozowski	0520	0815314-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberto Wagner Marquesi	0480	1002380-2			0385	0884199-8
Robson Ochial Padilha	0449	1053616-6			0432	1022912-0
Robson Sakai Garcia	0191	1048374-0			0459	0889631-1
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	0430	1016864-2		Sérgio Simão Dias	0031	0751651-0
				Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	0390	1019996-1
	0455	0850042-9				
	0465	0833844-9		Shaiane Carneiro	0384	0882016-6
Rodrigo Biezus	0012	1006028-3		Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0227	0913167-3/01
	0220	1024715-9/01				
Rodrigo de Jesus Casagrande	0116	1025171-1			0293	1053799-0
				Sidclei José Godois	0387	0889304-9
Rodrigo Fiad Pasini	0384	0882016-6		Sidney Luiz Pereira	0216	0950178-6/01
Rodrigo Francisco Fernandes	0531	1031293-9		Sigisfredo Hoepers	0411	1010076-8
Rodrigo Garcia Salmazo	0331	1015093-9		Silmara Regina Lamboia	0101	1030756-7
Rodrigo Hassan Saif	0039	0911615-6		Silmara Stroparo	0386	0887379-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	0059	1009005-2			0457	0857948-4
				Silvana Eleutério Ribeiro	0440	0492548-8/04
	0101	1030756-7		Silvana Tormem	0486	1008158-4
	0106	1028434-5		Silvenei de Campos	0276	1028222-5
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	0359	1009926-6		Sílvia Regina Gazda	0095	1039707-0
				Sílvio Alexandre Marto	0276	1028222-5
Rodrigo Pelissão de Almeida	0356	1007949-1		Silvio André Brambila Rodrigues	0254	0966767-0
	0391	1022510-6				
Rodrigo Rodrigues da Costa	0170	1024264-7		Silvio Martins Vianna	0006	1000543-1
Roger Oliveira Lopes	0096	0675118-0		Silvio Seguro	0019	1025015-8
Rogéria Fagundes Dotti Dória	0504	0153830-7/07		Simone Alves de Freitas	0092	1000414-5
Rogerio Augusto da Silva	0411	1010076-8		Simone Daiane Rosa	0298	1053496-4
Rogério Distefano	0018	1016123-6		Simone Zonari Letchacoski	0440	0492548-8/04
	0077	1017937-4		Sônia Aparecida Merlanti Guazi	0310	1055730-9
Rogério Leandro da Silva	0371	1014817-5				
	0488	1012589-8		Sonia Maria Garbelini	0048	0848469-9
	0489	1012656-4		Sonia Maria Moreira	0472	1023224-9
Rogério Resina Molez	0360	1010688-8		Sônia Regina Vieira Khoury	0268	1018237-3
	0471	1022333-9		Staell Jamille da Silveira Araújo	0210	0911997-3/01
Rogério Xavier Rodrigues	0278	0999890-5				
Ronald Roesner Junior	0155	0877196-6		Stefano La Guardia Zorzin	0555	1027484-1
Ronaldo Gusmão	0204	0972891-8/01		Stéphano Morilla Cunha	0311	1056178-3
Rony Marcos de Lima	0078	1027026-9		Susana Tomoe Yuyama	0482	1022470-7
Rosângela de Oliveira Bortolini	0121	1030108-1		Suzana Valenza Manocchio Petry	0314	1030450-0
Rosângela Delgado	0468	0998908-8		Suzane Marie Zawadzki	0096	0675118-0
Rosângela Peres França	0268	1018237-3		Tácio de Melo do Amaral Camargo	0248	1042556-8
Roseris Blum	0103	1011945-2				
Rosiane Follador Rocha Egg	0092	1000414-5		Taiana Valejo Rocha	0332	0951791-3
Rosilene Marcelo	0446	1036069-3		Taíssa Geandra de Almeida	0188	0937470-7
Rossandra M. d. C. Codagnone	0184	0885093-5		Talita Domingues M. d. S. Cabrera	0245	0993911-5
Rubem Lauro de Melo	0205	0934670-5/01		Talita Marigliani Camargo	0283	1030832-2
Rubens José da Costa	0270	1034703-2		Tatiana Valesca Vroblewski	0224	0934760-4/01
Rui Carlos Aparecido Piccolo	0280	0992856-5			0226	0945118-7/01
Samantha Beatriz F. Damiano	0164	1024466-1			0351	0912863-6
					0365	1013124-1
Samuel Walker Alves de Lara	0381	0873472-5			0368	1014307-4
Sandra Bernadete Geara Cardoso	0312	0847844-8			0375	0847332-3
					0377	0851963-7
Sandra Padilha Martins	0002	0988006-6			0380	0872465-6
	0073	0980901-4			0382	0877973-3
Sandra Regina Nakayama	0167	1024865-4			0384	0882016-6
Sandra Regina Rodrigues	0081	1016726-7			0397	0895299-0
	0165	0938337-1			0399	0916593-5
Saulo Bonat de Mello	0234	0821906-3			0428	1015868-6
Saviano Cericato	0195	0889862-6/01			0459	0889631-1
Savine Mertig Martins Prado	0246	1025882-9		Tatiane Berger	0393	1051604-8
Saymon Franklin Mazzaro	0441	1000297-4		Tatiane Muncinelli	0161	0867232-4
Sebastião da Silva Ferreira	0275	1027935-3		Tatyellen Pitlovanciv	0452	1021333-5
Senio Abdon Dias	0300	1001566-8		Telma Cristina A. P. Nowacki	0078	1027026-9
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	0079	1044016-7		Teresa Celina de A. A. Wambier	0187	0930401-4
Sérgio Antônio Meda	0107	1031626-8			0312	0847844-8
Sergio Bond Reis	0126	1033118-9			0329	1056156-7
Sérgio Botto de Lacerda	0023	0995380-8			0443	1022955-5
	0058	0995645-4/02		Thais Amoroso Paschoal	0097	0911675-2
Sergio de Aragon Ferreira	0233	1024433-2		Thais Casoni	0180	1015813-1
Sérgio Henrique Tedeschi	0449	1053616-6		Thais Romfeld de Lima	0089	1019386-5
Sérgio Issao Ono	0265	1021219-0		Thais Titze Scorsin	0069	1047202-5
Sérgio Roberto R. P. d. Souza	0046	0997287-0		Thaisa Pereira Mello	0352	0918248-3
				Thalita Tuma	0028	1032023-1/01
Sérgio Schulze	0249	0929826-4		Thiago Brunetti Rodrigues	0085	1033970-9
	0379	0867260-8				

	0314	1030450-0
	0320	1060014-3
Thiago Fernando Corrêa	0310	1055730-9
Thiago Luiz Pontarolli	0190	1039907-0
Thiago Luiz Salvador	0463	1024714-2
Thiara Rando Bezerra Siroti	0306	1055858-2
Tiago Spohr Chiesa	0226	0945118-7/01
	0336	1017673-5
	0349	0884109-4
	0375	0847332-3
	0377	0851963-7
	0380	0872465-6
Tirone Cardoso de Aguiar	0021	1051885-3
	0170	1024264-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0185	1025216-5
Ursula Erlund S. Guimarães	0307	1009331-7
Vagner César Teixeira Romão	0252	1010868-6
	0380	0872465-6
Valdemar Bernardo Jorge	0446	1036069-3
Valdinei Aparecido Marcossi	0262	0969819-1
Valdir Julio Ulbrich	0071	1026455-6
Valéria Caramuru Cicarelli	0214	1003514-2/01
	0278	0999890-5
	0297	1002815-0
	0350	0884507-0
	0359	1009926-6
	0481	1020685-0
Valéria Giessler	0255	1051715-6
Valéria Premebida dos Santos	0042	1028539-5
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	0370	1014529-0
Valiana Wargha Calliari	0105	1025302-6
Valmir Schreiner Maran	0207	0782100-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	0007	0970999-1/01
	0010	0975545-3
	0029	0928156-3
	0088	1015937-6
	0040	0825854-0
Vanessa Andreatta Molin	0545	1022622-1
Vanessa Bueno Buzza	0554	1006446-1
	0504	0153830-7/07
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta		
Vanessa Vivian Muller	0185	1025216-5
Vânia Regina Marnesso	0177	1008837-0
Vanilton Soares da Silva	0131	1038645-1
Verônica Dias	0349	0884109-4
	0419	1012908-3
Victor Geraldo Jorge	0340	1004425-4
Victor Hugo Trennepohl	0251	1010052-8
Vidal Ribeiro Ponçano	0498	1020078-5
Vilson Silveira	0044	0971995-7
Vinicius do Vale Assis	0087	1014719-4
Vinicius Matsumoto Coutinho	0526	1002562-4
Vinicius Secafen Mingati	0217	1030083-9/01
Viterlei Antonio Victor	0157	1054405-7
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	0254	0966767-0
	0313	0971214-7
Vivian Cristina Lima López Valle	0211	0952084-7/01
Vivian Regina Zambrim	0186	1027850-5
Viviane de Souza Vicentin	0141	0991616-7
Viviane Karina Teixeira	0492	1015644-6
Wagner Alberto Matheus Barradas	0196	1010802-8/01
Wagner André Johansson	0454	0826874-6
Wagner de Oliveira Barros	0044	0971995-7
Waldir Antônio Barroso	0502	1057809-7
Walmor Floriano Furtado	0281	1026048-1
Walmor Junior da Silva	0268	1018237-3
Walter Borges Carneiro	0067	1030780-3
Walter Luiz Dal Molin	0225	0796492-3/01
Wanessa de Oliveira	0298	1053496-4
Washington Luiz Stelle Teixeira	0090	0874365-9

Washington S. M. d. Oliveira	0241	1020436-7
Wesley Tomaszewski	0044	0971995-7
William Peixoto Ferreira dos Reis	0028	1032023-1/01
Williams Eidy Yoshizumi	0012	1006028-3
Wilson Soares de Souza	0080	0996794-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0059	1009005-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	0001	0880399-2

1ª Câmara Cível

1º Processo 0880399-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023423920098160004 Cobrança. Apelante: Valdemir Leite da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

2º Processo 0988006-6 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026270920118160086 Cobrança. Apelante: Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Rec.Adesivo: Patricia Noemia Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado (1): Patricia Noemia Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado (2): Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

3º Processo 0999813-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052558620128160004 Execução. Agravante: Irene Skraba. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Benghi Del Claro, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

4º Processo 1002535-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00190379720118160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Alberto da Silva Ferreira. Advogado: Líria Silvana Vieira. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

5º Processo 0994153-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000493 Declaratória. Agravante: Wilson Gonçalves, João Macedo Correia. Advogado: Neusa Mara Lemos. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná Der. Advogado: Dariane Pamplona, Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

6º Processo 1000543-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085055520128160028 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Liliane Krutzmann Abdo, Camila Kochanowski Simão. Agravado: Herbarium Laboratório Botânico Ltda. Advogado: Silvio Martins Vianna, Paulo Knesebeck. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

7º Processo 0970999-1/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 970999100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar. Embargado: Fioravante Perruchon dos Santos, José Carlos Sotareli. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

8º Processo 0837326-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086048720008160014 Execução Fiscal. Apelante (1): Otto Siegfried Dummer. Advogado: Marisete Zambiazzi, Moacyr Corrêa Neto. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

9º Processo 0999002-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004205920078160124 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Alfa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Lauro Cavallazzi Zimmer. Apelante (2): Município de Palemeira. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

10º Processo 0975545-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014128420108160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Em Serviços Públicos do Sus, Previdência do Estado do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Denise Martins Agostini. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
11º Processo 0998276-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051796220128160004 Execução. Agravante: Gilmar Muller. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura
12º Processo 1006028-3 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009852520088160112 Indenização. Apelante (1): Jusara Maia. Advogado: Angélica Koefender Maia. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelante (4): Município de Candido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus. Apelado (3): Município de Candido Rondon. Advogado: João Gustavo Bersch. Apelado (4): Fundação Educacional de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Giovanni Miguel Lopes. Apelado (5): Jusara Maia. Advogado: Angélica Koefender Maia. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti
13º Processo 1014161-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046799320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Durcelina da Conceição Sucaiar Mayer. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
14º Processo 1026326-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017664620098160004 Embargos a Execução. Apelante: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Pofsaldo. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
15º Processo 1039569-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00220969320118160004 Execução Fiscal. Agravante: Fundação Logosófica em Pro da Superação Humana. Advogado: Marli Salete Pastore, José Pastore. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Eros Sowinski, Luciano Marlon Ribas Machado. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
16º Processo 1051343-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00058707119978160014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado: F. Minikowski Comércio de Exaustores Ltda. Advogado: Luiz Antonio Cichocki. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti
17º Processo 0998256-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052818420128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Antônio André dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Luciano de Quadros Barradas. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo
18º Processo 1016123-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00167154120108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado: Gilmar do Valle Feitoza. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
19º Processo 1025015-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024875820118160026 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Balsa Nova. Advogado: Silvio Seguro, Guilherme da Costa, Murilo Jaskiewicz. Rec. Adesivo: Josiane da Fátima Mordezin. Advogado: Delmar Selmar Metz. Apelado (1): Josiane de Fátima Mordezin. Advogado: Delmar Selmar Metz. Apelado (2): Município de Balsa Nova. Advogado:

Silvio Seguro, Guilherme da Costa, Murilo Jaskiewicz. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
20º Processo 0996245-8/01 Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99624580 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonia Dziadzio Kmita. Advogado: Denise Martins Agostini. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo
21º Processo 1051885-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009715820138160179 Exibição de Documentos. Agravante: Valdecir Rodrigues de Oliveira, Luiz Marcelo Valente, Carlos Cesar Chenisz. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
22º Processo 0924483-9 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000036 Embargos a Execução. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Flavio Mifano. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
23º Processo 0995380-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048920220128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Fontes. Advogado: Ricardo Marcelo Fonseca, Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Carlos Mansur Arida
2ª Câmara Cível

24º Processo 0865824-4 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001874120068160110 Cobrança. Apelante: Município de Mangueirinha. Advogado: Jane Carla Araújo Hemig. Apelado: José Joaquim Ribeiro. Advogado: Laércio Antonio Vicari. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior
25º Processo 0996237-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00048651920128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabeth Buschi dos Santos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
26º Processo 1027435-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00191169320098160021 Embargos a Execução. Apelante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
27º Processo 1028840-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00450243820118160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelado: Daisy Herrerias Endler. Advogado: Ramonn Baldino Garcia. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Silvio Dias
28º Processo 1032023-1/01 Agravo

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 10320231 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Jorge Augusto Rosa de Medeiros, Luciano Benini de Oliveira, Rafael Machado de Oliveira, André Martinez Sanches, Wellington Pereira dos Santos, Ivan Madre Montezoro, Michel Rodrigo Bianco da Silva, Cinthia Gonçalves da Silva. Advogado: William Peixoto Ferreira dos Reis, Thalita Tuma, Carolina Kummer Trevisan. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior
29º Processo 0928156-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000146820118160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: José Bonifácio Paczkowski. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
30º Processo 1027213-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027771320098160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Apelado: Antonio Benedito Almeida Camargo,

Ariosto Maraes (maior de 60 anos), Carla Maria Carnielli Pereira Paiva, Claiton Francisco Langer, Cristina Barra do Amaral Bittencourt, Eimar Araujo de Medeiros, Eliseu Aparecido Ciliao, Eloi Bordin, Felisberto Queiroz Baptista, Florivaldo Heriberto Calderon, Gil Oliveira da Costa, Gilmar Paiola (maior de 60 anos), Humberto Malucelli Neto, Jaime Garcia Scardoelli (maior de 60 anos), João Alfredo Becker, Jose Carlos Pabis, Jose Perci Zanardo (maior de 60 anos), Jurandir Cataldo (maior de 60 anos), Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo, Lorenzo Yugo Suzumura, Luiz Renato Barbosa, Marcos Afonso Mascarenhas, Maria Celeste Marcondes, Nelson Francisco, Norberto Anacleto Ortigara, Odilon Douat Baptista Filho, Oscar Massayuki Yamamoto, Osnir Gasparin, Paulo Bohm, Paulo Kluthowski, Paulo Roberto de Camargo, Pedro Versali, Reinaldo Onofre Skalsiz, Roberto Carlos Machado, Roberto Jose Gabardo, Rodolfo Penteado Gabelini (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

31º Processo 0751651-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152407420078160030 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: F R V Morais. Advogado: Mauricio Martins Arjona. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

32º Processo 0830117-5 Apelação Cível

Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005913420068160097 Declaratória. Apelante: Município de Ivaiporã. Advogado: João Fábio Hilário. Apelado: Antonio Ribeiro Pereira (maior de 60 anos), Anália Maria Borges, Rosalia Suzigan Tavares (maior de 60 anos), Eronildo Lourenço, Goldine Shubert Martim (maior de 60 anos). Advogado: Celso Hideo Makita. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

33º Processo 0948955-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00012978620118160179 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Sérgio Rosso. Apelado: Anfisa- Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

34º Processo 0949115-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149213620078160021 Declaratória. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

35º Processo 0973845-0 Apelação Cível

Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040772120108160086 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Apelado: Márcio José da Silva. Advogado: Cristine Meire Welter, Eduardo Suptitz. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

36º Processo 0998164-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00050358820128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Elizabete de Moura Jorge. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Silvio Dias

37º Processo 1011071-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00336901620078160014 Reparação de Danos. Apelante: Marilza Ferreira da Silva. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

38º Processo 0871345-5 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003022920068160121 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliro. Rec.Adesivo: Miguel Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Dumas. Apelado (1): Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliro. Apelado (2): Miguel Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Dumas. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

39º Processo 0911615-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000688732120088160129 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Tc - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiania Campos de Araújo. Apelante (2): Município de Paranaguá. Advogado: Alair Ribeiro dos Reis, Paula Scomação Pereira de Carvalho, Edison Santiago Filho, Rodrigo Hassan Saif. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

3ª Câmara Cível

40º Processo 0825854-0 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033128820078160075 Reparação de Danos. Apelante (1): Faculdade Estadual

de Filosofia Ciências e Letras C Procopio. Advogado: Vanessa Andreatta Molin. Apelante (2): Instituto de Ensino, Pesquisa e Extensão - Iepe. Advogado: Antônio Bacarin, Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado: Adilson Rodrigues. Advogado: Adriana Negrini, Gilberto José Rodrigues. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

41º Processo 0894377-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016403020088160004 Indenização. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Márcio Gobbo Costa. Apelado: Luiz Carlos Panza. Advogado: José Antonio Diana Mapelli. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

42º Processo 1028539-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00168658520118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Eletro Maringá Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria Premebeida dos Santos, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Inspeção Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Rabello Filho

43º Processo 0944734-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00237155320108160017 Embargos a Execução. Apelante: Francisca da Silva Sá e Outros. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

44º Processo 0971995-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00324753420098160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Marcos Rogerio Cândido da Rosa. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski, Wesley Tomaszewski, Wilson Silveira. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

45º Processo 0996453-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00403542920088160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Agravado (1): Juvenil Gomes Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Agravado (2): Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

46º Processo 0997287-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00403542920088160014 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Urbanizadora Nacional S/c Ltda, João Dib Abussafi, Bráulia Lopes Abussafi, Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza. Agravado: Juvenil Gomes da Silva. Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski. Interessado: Município de Londrina. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

47º Processo 1000104-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010681620048160004 Declaratória. Apelante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelado: Israel Araújo Muniz (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

48º Processo 0848469-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019045120098160153 Mandado de Segurança. Apelante: Prefeita Municipal de Santo Antônio da Platina. Advogado: Sonia Maria Garbelini, Ana Carolina Botarelli de Abreu. Apelado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

49º Processo 0944559-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026264720098160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita Estadual. Advogado: Fuad Salim Naji. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rabello Filho

50º Processo 0949104-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00004812820038160004 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Carlos Abrão Celli. Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado (1): Roberto Requião de Mello e Silva, Heron Arzua. Advogado: Andréa Kugler Batista Ribeiro. Apelado (2): Paulo Cruz Pimentel. Advogado: Carlos Freire Faria. Apelado (3): Ronald Thadeu Ravedutti. Advogado: Domingos Caporrino Neto, Fausto Pereira de Lacerda Filho. Apelado (4): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuições Sa.

Advogado: Adriana de Paula Baratto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

51º Processo 0999663-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052714020128160004 Execução. Agravante: Iva Lourdes Tracz. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Interessado: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

52º Processo 1016172-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00301889820098160014 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelante (2): José Aparecido de Lima Rodrigues. Advogado: Gustavo Munhoz, Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

53º Processo 1023811-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00046808320098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Apelado: Joceli Gonçalves Ribas. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Rabello Filho

54º Processo 0998108-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00052307320128160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Gleide Terezinha Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

4ª Câmara Cível

55º Processo 1007002-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110692820108160173 Embargos a Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Eduardo Cardoso da Silva Reis. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Doralice Melges, Eduardo Macedo Richard. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

56º Processo 1025581-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000233619888160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Country Bar Ltda. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

57º Processo 1039124-1 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00028644820118160052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yugue. Apelado: Mario Rodrigues Duarte. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

58º Processo 0995645-4/02 Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 99564540 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Heloisa Bot Borges, Sérgio Botto de Cacerda, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer, Eroulth Cortiano Junior. Agravado: Elisabete Alonzo de Paula. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Desª Regina Afonso Portes

59º Processo 1009005-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003182720118160179 Indenização. Apelante: Marcelino Cesário da Silva. Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva. Apelado (1): Paraná Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

60º Processo 1017183-6 Apelação Cível

Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000147319968160043 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Leopoldino de Abreu Neto, Marcelo Nascimento de Abreu, Leopoldino José de Abreu Bisneto, Luiz Roberto Nascimento de Abreu, Suzana Nascimento de Abreu, Simone Nascimento de Abreu, Patricia Nascimento de Abreu. Advogado: Julio Cesar Brotto. Apelado: Município de Antonina. Advogado: Fabrício de Souza. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

61º Processo 1025721-1 Apelação Cível

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004238020128160110 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Melo (maior de 60 anos). Advogado: Jovani Postal. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

62º Processo 1026738-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00069899520108160019 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Apelado: Ângelo Carlos de Oliveira. Advogado: Daniel Estevam Filho. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

63º Processo 1054651-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199200010036 Ordinária. Agravante: Móveis Liberati Ltda.. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz, Jose Rodrigues Limerex Junior. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná. Advogado: Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Diogo Saldanha Macorati, Liliane Krueztzmann Abdo. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

64º Processo 1011757-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027737320098160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Elvira da Silva. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, Ana Paula Myszczyk, Karin Kassmayer. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

65º Processo 1022158-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031475520108160004 Declaratória. Apelante: Gerson Luis Mastek, Irineu Vicentin (maior de 60 anos), Ivo Torossi (maior de 60 anos), José Carlos Trizoti, Jean Carlos Helferich, João Carlos Michalek, João Maria de Souza Lima (maior de 60 anos), Joaquim Pedro da Silveira Martins, José Afonso de Paula, José Carlos Leme, José Dziadek, Josué Inácio da Silva, Luiz Fernando Liberato, Maria Salette Pedrosa, Mário Afonso Correa (maior de 60 anos), Marii Aparecida de Oliveira Graboski (maior de 60 anos), Marta Batista de Souza Michalek, Miguel Sebastião de Paula Santana (maior de 60 anos), Nazil Francisco de Araújo (maior de 60 anos), Neiva de Oliveira (maior de 60 anos), Neuz Maria Prado, Odete Batista da Silva (maior de 60 anos), Paulo Henrique Mastek, Pedro Roberto Toffoli, Pérola Maria de Lima Santos. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

66º Processo 1026700-6 Apelação Cível

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003779620058160123 Executivo Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto. Apelado: Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet

67º Processo 1030780-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017454620048160004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Carlos Roberto Facin. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná, Carlos Roberto Facin. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

68º Processo 1035124-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00156237620028160014 Ação Civil Pública. Apelante (1): Omar José Baddauy. Advogado: Omar José Baddauy. Apelante (2): Luiz Eduardo Cheida. Advogado: Marcos José de Miranda Fatur. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet

69º Processo 1047202-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004643520138160038 Cobrança. Agravante: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Thais Titze Scorsin, Alexandre Jankovski Botto de Barros. Agravado: Mauro Jair Onevetch. Advogado: Fernando Antônio da Silva. Interessado: Prefeito do Município de Fazenda Rio Grande Pr. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

70º Processo 0984432-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028759520098160004 Ordinária. Apelante: Máximo Estofamento Ltda Me. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

71º Processo 1026455-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005390719988160004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Valdir Julio Ulbrich. Apelado: Regina Maria Elias. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

72º Processo 1027928-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00016694220128160036 Mandado de Segurança. Apelante: Sálvio Alves Paes, Maria Salete Herrera, Luiz Carlos da Fonseca, Luís Olinek, Vilmar Pedro Blaskowski, Elcimar Valente Del Vecchio de Oliveira, Sérgio Luiz Lapcouski, Francisco da Veiga, Vicente Suota, Enestor de Souza, Arlex Antônio Mogosek, Walter Luiz Bahl, José Carlos Ferraz, Sebastião Constantino Filho, Adenilson Soares de Oliveira, Solange de Andrade Araújo Veiga. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Apelado: Município de São José Dos Pinhais. Interessado: Ivan Rodrigues. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

73º Processo 0980901-4 Apelação Cível

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026297620118160086 Cobrança. Apelante: Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Rec.Adesivo: Cesar Luis de Freitas. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Apelado (1): Município de Guaíra. Advogado: Sandra Padilha Martins. Apelado (2): Cesar Luis de Freitas. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

74º Processo 1024635-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156501120108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Mariza Helena Teixeira. Apelado: Suleim Pereira Camacho. Advogado: André Ricardo Forcelli. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

75º Processo 1009542-0 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018085820108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Edina Cussolin. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

76º Processo 1014185-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177026020098160021 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Michelly Alberti. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

77º Processo 1017937-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00059431920108160004 Ordinária. Apelante: Nilson Perazzoli. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano. Apelado (2): Iasp. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Leonel Cunha

78º Processo 1027026-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00102586420098160024 Execução Fiscal. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Frederico, Rony Marcos de Lima. Apelado: Edevaldo Rodrigues de Azevedo. Advogado: Telma Cristina Antoniassi Paulista Nowacki. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

79º Processo 1044016-7 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030029420068160147 Execução Fiscal. Apelante: Espólio de Bento Ilceu Chimelli. Advogado: Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi, Delivar Tadeu de Mattos, João Boaventura de Cristo. Apelado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira, Lucia Pereira de Lara. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

80º Processo 0996794-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016255720128160057 Cautelar Inominada. Agravante: Paulo Sérgio Rodrigues Juarez. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Agravado: Adivaldo Aparecido Desplanches. Advogado: Wilson Soares de Souza. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

81º Processo 1016726-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00012570820118160017 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

82º Processo 0963331-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010441920048160026

Ordinária. Apelante (1): Água Mineral Prata da Serra. Advogado: José Rodrigo Sade. Apelante (2): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Anamaria Jorge Batista e David, Fernando Augusto Sperb. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

83º Processo 1013781-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188232620098160021 Anulatória. Apelante: B2w - Companhia Global do Varejo. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

84º Processo 1027272-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013111720098160090 Declaratória. Apelante: Jocélia Mara Gâmbaro Tesser. Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Apelado: Município de Ibiporã. Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima, Karina Ayumi Tanno. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

85º Processo 1033970-9 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00246235120128160014 Cautelar. Apelante (1): M. L. . Advogado: José Roberto Reale. Apelante (2): V. C. E. Ltda. . Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Amanda Goda Gimenes. Apelado(s): O. M. . Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

86º Processo 1008576-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00026366220128160109 Repetição de Indébito. Agravante: Paulo Sérgio Gomes. Advogado: Marina Pinto Giorgi, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Estado do Paraná. Distribuição por Sucesso em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

87º Processo 1014719-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001652620028160141 Rescisão de Contrato. Agravante: Município de Santa Izabel do Oeste Paraná. Advogado: Ailton Panissão Teixeira, Camilo de Toni. Agravado: Lorenzo Baches. Advogado: Vinicius do Vale Assis, Neimar José Pompermaier. Distribuição por Sucesso em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

88º Processo 1015937-6 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 046060000612 Inquérito Civil Público. Impetrante: Josiane Terezinha Czaika. Advogado: Alessandro Silverio, Bruno Augusto Gonçalves Vianna, Haroldo Leon Peres. Impetrado: Promotor de Justiça da Promotoria de Proteção Ao Patrimônio Público de Curitiba/pr. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Sucesso em 13/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

89º Processo 1019386-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006830520128160096 Cobrança. Agravante: Instituto Corpore Para O Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Advogado: Atila Sauner Posse, Thais Romfeld de Lima. Agravado: Município de Roncador. Distribuição por Sucesso em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

6ª Câmara Cível

90º Processo 0874365-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103677020038160030 Rescisão de Contrato. Apelante: Valor Capitalização S/a - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Eduardo Victória. Apelado: Alonso Giacomoni Amadigi. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Fabiana Nantes Giacomini. Interessado: M K R Representação e Serviços Ltda. Advogado: Antonio Lu. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

91º Processo 0980218-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00608805120118160001 Ação Civil Pública. Apelante: Abracon Saúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale. Apelado: Subway Systems do Brasil Ltda. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart

92º Processo 1000414-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00050946120078160001 Reintegração de Posse. Apelante: Olb Comercial Ltda. Advogado: Rosiane Follador Rocha Egg. Apelado: Copagaz. Advogado: Jocelino Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

93º Processo 1026113-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113760420108160004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Apelante (2): Vera Lucia Bordignon (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (3): Ics Instituto de Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach

Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

94º Processo 1027431-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031211120118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira (maior de 60 anos). Apelado: Antônio Ribeiro. Advogado: Fábio Massami Suzuki. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

95º Processo 1039707-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00595922920118160014 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelado: Rene Rodrigues. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

96º Processo 0675118-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000289620048160004 Ordinária. Apelante: Débora Regina Bassetti. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Parana Previdência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki, Roger Oliveira Lopes. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

97º Processo 0911675-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00013572120058160001 Ordinária. Apelante: Funbep-Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Apelado: Leni Maria Paixão Vilas Boas, Alice Prins Garcia (maior de 60 anos), Dilsei Boniatti Babinski, Sérgio Babinski Filho, Elói José Glaeser, Loreci Techio dos Santos, Santo Possamai, Renato Bechlin Queiroz, Noemia Maria Hawerth, Valdecir Vicente dos Santos, José Natalin Calintro, Marli Teresinha Costa Comerlatto, Marli Aparecida da Silva Parmesan, Rose Maria Manosso, Ederson Luiz Silva, Dirce Miyuki Hara, Artut Felizardo (maior de 60 anos), Altair Paulino de Souza, Alaertes Mauri Ferreira (maior de 60 anos), José Hilton Almeida de Lima, Teodoro de Oliveira, Maria Cristina Noschang (maior de 60 anos), Domingos Santos Ribeiro, Ilésio Negrini Sanches, Sérgio Felício Costa, Juçara Maria Melchior Furtado, Divino Aparecido da Silva, Sebastião Roberto Martínez, Agnaldo Notari, Helaine de Oliveira, Raimundo Manoel Mendes, Antonio Celso Ferreira, João Candido da Silva Neto, José Paulo Freitas, Eloy Machado de Moraes Filho, Jofre Damásio, Fernando Bordenal Errera, João Carlos Christovam. Advogado: Paulo Cesar Gradela Filho, Ricardo Mussi Pereira Paiva. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Prestes Mattar

98º Processo 0959903-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00095979820108160170 Declaratória. Apelante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Rec. Adesivo: Daniel José Prolo. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado (1): Daniel José Prolo. Advogado: Eduardo Hoffmann. Apelado (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

99º Processo 0979955-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00102782720098160001 Ordinária. Apelante (1): S/r Comércio de Veículos Ltda., Via Jap Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira. Apelante (2): Andressa Maria Aimone de Carvalho. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

100º Processo 0991330-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077891320128160130 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Ronny Eber Belmont, Luciane Paula Scaquete Belmont. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Agravado: Fernando dos Santos Correia. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

101º Processo 1030756-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00518565720118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Aparecida Conceição Souza Barros. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Giselle Pascual Ponce, Rita de Cássia Ribas Taques. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

102º Processo 1032316-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117450520128160173 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Município de Umuarama. Advogado: Marcelo Gomes do Vale. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

103º Processo 1011945-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00053626720118160004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum. Apelado: Eliezer Barbosa Arruda, Renato Grabaski Filho. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

104º Processo 1022645-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126942220108160004 Repetição de Indébito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelado (1): Edite Maria Duleba da Luz. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

105º Processo 1025302-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00345622220118160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Rodrigo Burgel. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

106º Processo 1028434-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00334943720118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Welinton Luis Ganassin. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

107º Processo 1031626-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015190920098160055 Cobrança. Agravante: Romeu de Oliveira, Odalvina Maria Zanetti, Antônio Rômulo Michelato, Ozelina Antônia Zanetti Michelato. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Agravado: Antônio Eugênio Pinto Lima, Aparecida Fátima Paschoal Pinto Lima. Advogado: Janete Aparecida Garcia Faustino, Elisama de Matos Brito. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

108º Processo 1032239-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00395762020128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Sydney Representações Comerciais Sc Ltda. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Miriam Aparecida Gleria Gnan. Agravado: Cerâmica Urussanga Sa, Cerâmica Novagres SA. Advogado: Juliana Souza Soratto da Silva, Claudio Scarpeta Borges, Patricia Müller. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

109º Processo 0957498-1 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003778220078160105 Ordinária. Apelante: Jose dos Prazeres Pedro. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Apelado: Município de Santa Cruz de Monte Castelo. Advogado: Adriana Cristina Freitas. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury

110º Processo 0965827-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700002785 Execução Provisória. Agravante: Louris Zanon Tozin (maior de 60 anos), Suzy Lopes Negrão, Noely Roza do Amaral, Aurelio Justus, Léa Maria Rocha Lima, Carlos Henrique de Lima Zampieri, Ana Maria Justus. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Agravado: Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Prestes Mattar

111º Processo 1004619-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131471720108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento. Apelado: Maridite Souto Favareto (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury

112º Processo 1035895-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00034643820058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Ilso Jose Nunes, Valéria Costa, Edileusa Batista Lopes Benedito, Robson Mendes Benedito, Maria Josefa Vicente, Cleodaldo dos Santos, Maria Aparecida Gomes da Silva, Nedi Rodrigues de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Imoveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury

113º Processo 1056056-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00009763820098160109 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes

Ramina. Agravado: A Marciano e Marciano Ltda. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Prestes Mattar

114º Processo 1058784-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00009771720138160001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Claudeneia Aparecida Alves. Advogado: Luiz Gustavo Salomão Ballan, Diego Mialski Fontana, Patrícia da Fonseca dos Santos. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Prestes Mattar

115º Processo 0870170-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 201100000156 Ordinária. Agravante: Mandala Administradora de Bens e Participações. Advogado: Rafael Costa Monteiro. Agravado: Restaurante Alemix Ltda. Advogado: José de Paula Xavier. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Desª Ângela Khury

116º Processo 1025171-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00039006020068160001 Cobrança. Apelante: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Ana Carolina dos Reis Wosch. Apelado: Sumaco Mori Shiono. Advogado: Rodrigo de Jesus Casagrande. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

1ª Câmara Criminal

117º Processo 1047859-4 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008759220098160014 Ação Penal. Apelante (1): Adalberto Moreira Ferreira (Réu Preso). Advogado: Marco Antônio Busto de Souza, Maria Cláudia de Araujo Coimbra. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherm

118º Processo 1021834-7 Autos de Conselho de Justificação

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Justificação. Justificante: Elimar Jeferson de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio Bohrer. Justificado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

119º Processo 1026075-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008976120138160160 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Pereira Casado (advogado), Aline Gabriela Pescaroli Casado (advogado). Paciente: Lucas Felipe Basso (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

120º Processo 1028413-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052071520138160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo (advogado). Paciente: Everton Stael Ritter (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

121º Processo 1030108-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033246220068160035 Ação Penal. Impetrante: Rosângela de Oliveira Bortolini (advogado). Paciente: Ronei André de Lima Cardoso (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

122º Processo 1030122-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010134820138160037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Elda Maria Zampoli Prestes (advogado). Paciente: João Pontes Sobrinho (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

123º Processo 1030158-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00102436020128160131 Ação Penal. Impetrante: Antonio Ozires Batista Vieira (advogado). Paciente: Anderson Jose da Rocha (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

124º Processo 1030725-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027337120138160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ademar Martins Montoro (advogado). Paciente: Dorival Luis Thiesen (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

125º Processo 1030747-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027328620138160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ademar Martins Montoro (advogado). Paciente: Pedro Claudio Pilger. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

126º Processo 1033118-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033912520138160021 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante:

Sergio Bond Reis (advogado). Paciente: Leonardo da Silva Martins. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

127º Processo 1033432-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006855020138160092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Setembrino Von Holleben (advogado). Paciente: Paulo Polli (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

128º Processo 1034846-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00065030220138160021 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luciano de Souza Katarinhuk (advogado). Paciente: Valdecir Duffeck (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

129º Processo 1034866-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064611920128160075 Ação Penal. Impetrante: Raphael Dias Sampaio (advogado). Paciente: Denis Loterio dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

130º Processo 1037425-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00160921020128160035 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Zanoncini Mileo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Alexander Muller (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

131º Processo 1038645-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029981120138160083 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Vanilton Soares da Silva (advogado). Paciente: Claudimar Massaro (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto

132º Processo 1057731-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015259620128160156 Ação Penal. Impetrante: Genilson da Silva Machado (advogado), Luiz Carlos Rossi (advogado). Paciente: Leandro de Sousa dos Santos (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

133º Processo 1018181-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009703120128160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adimar Janeiro. Advogado: Lourenço Pereira Borges. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero

134º Processo 1027599-7 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00240526520128160019 Ação Penal. Apelante: Fernando Mercos Nunes Shimizu. Advogado: César Antonio Gasparetto, Gisele Henriques Karas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

135º Processo 1052908-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044390320108160028 Ação Penal. Apelante: Hélio Maurício Bento. Advogado: Elisabete Subtil de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

136º Processo 1056219-9 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00289223720138160014 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: V. H. S. B. (em seu favor - réu preso). Paciente: L. S. (Interno). Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Desª Lidia Maejima

137º Processo 1032955-8 Apelação Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018745220118160086 Ação Penal. Apelante: João Lemes. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

138º Processo 1055901-8 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008921420138160039 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: L. F. C. (Interno). Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Roberto De Vicente

139º Processo 1030007-9 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00136635320128160170 Apuração de Ato Infracional. Apelante: D. S. B. (Interno). Def.Dativo: Marco Antonio Batistella. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

140º Processo 0884881-1 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000131420068160019 Ação Penal. Apelante: André Maurício Hessel Lopes. Advogado: Gianne Caparica Câmara, Camila Rodrigues Forigo. Apelado: Ministério

Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

141º Processo 0991616-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00136337220108160013 Ação Penal. Apelante: André Ricardo Martins. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

142º Processo 1001948-0 Recurso de Apelação - ECA
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00064253020128160025 Apuração de Ato Infracional. Apelante: W. O. S. (Interno). Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

143º Processo 0909609-7/01 Embargos de Declaração Crime
Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 909609700 Apelação Crime. Embargante: Rodrigo César da Silva Sosa. Def.Dativo: Anderson Aparecido Cruz. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio, Everton Jonir Fagundes Menengola. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

Órgão Especial

144º Processo 0839853-2/02 Dúvida de Competência (OE)
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 08398532 Apelação Cível. Suscitante: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itáú SA. Advogado: Jovino Terrin, Evaldo Gonçalves Leite. Interessado: Menezes Empreendimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Renata Dequech, Paulo Augusto Prato. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho

145º Processo 1033508-3 Agravo de Instrumento (OE)
Comarca: Maringá. Vara: 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública. Ação Originária: 00213522520128160017 Mandado de Segurança. Agravante: Adail Paschoal Bonini, André Bonini Me. Advogado: Andréia Maria Bonini. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Carvilio da Silveira Filho

146º Processo 0678987-7/02 Agravo Regimental Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0678987701 Recurso Especial Cível, 6789877 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Bmg Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Rafael Barreto Bornhausen. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 13/05/2013. Relator: Des. Clayton Camargo

147º Processo 0991031-4 Sequestro
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700135680 Precatório Requisitório. Requerente: Sebastião de Almeida. Advogado: Otacilio Guimarães de Paula. Requerido: Município de Bandeirantes. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Clayton Camargo

148º Processo 0611595-3/03 Agravo Regimental Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0611595302 Recurso Especial Cível, 6115953 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Édila Fontes Tavares dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 14/05/2013. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

149º Processo 0804742-5 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000373 Precatório Requisitório. Impetrante: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Orivaldo Ferrari de Oliveira Junior. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Luciane Camargo Kujio Monteiro. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago OE (Des. Miguel Kfourri Neto). Relator Convocado: Des. Hamilton Mussi Correa

150º Processo 0998879-2 Mandado de Segurança (OE)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Anoreg - Br - Associação dos Notários e Registradores do Brasil, Febranon - Federação Brasileira dos Notários e Registradores. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago - OE (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Des. Macedo Pacheco

7ª Câmara Cível

151º Processo 0976295-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00354491520118160001 Alvara. Apelante: Francisco José Cordeiro Neto, Anna Emanuella Ghenoy Dantas Morel Cordeiro. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Redistribuição Automática em

17/05/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

152º Processo 1025808-3 Apelação Cível
Comarca: Paracity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023246320118160128 Prestação de Contas. Apelante: Cleber Alexandre da Silva. Advogado: Reginaldo Mazetto Moron. Apelado: Débora Regina do Amaral. Advogado: Antonio Marcos Solera. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

153º Processo 1023519-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106078820098160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Herton Neitzke (maior de 60 anos), Diva Coeto Neitzke (maior de 60 anos). Advogado: Helinha Coeto Neitzke. Apelado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Fernando Gustavo Kimura, Renato da Costa Lima Filho, Lilian Celeste Mendoza Ferreira. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

154º Processo 0979280-3 Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00321990320098160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fernando Henrique Pereira Kalinowski. Advogado: Paulo Afonso Magalhães Nolasco, Armando Mauri Spiacci, Angelo Pesarini Neto. Réu: Universidade Estadual de Londrina. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

155º Processo 0877196-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046872620028160035 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Luoza Helena dos Santos Pinto. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Conseg Administradora de Consórcios Ltda, Cimad Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Ronald Roesner Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

156º Processo 1050616-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022653520068160004 Ordinária. Agravante: Antônio Fae. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Lurk. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

157º Processo 1054405-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00381890920128160001 Indenização. Agravante: Construtora Mv Engenharia Ltda, Marcelo Morales, Emília Aparecida Vactor, Cleberson José Gorges. Advogado: Viterlei Antonio Vactor. Agravado: Construtora Piacentini Ltda. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Cristiano José Baratto. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

158º Processo 0933549-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00014025920048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Portofino Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Apelado: Luciano Reis. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

159º Processo 0979222-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00075942220118160014 Ordinária. Apelante: Laerte Miorim. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethel Gracieli Gusmão dos Anjos. Apelado: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

160º Processo 1006193-5 Reexame Necessário
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010895720128160021 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Josuel Pereira da Silva. Advogado: Grizella Cerqueira Vila Verde. Réu: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Jorge da Silva Giulian, Lizete Cecilia Deimling. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

8ª Câmara Cível

161º Processo 0867232-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182741620098160021 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Rosemary Versoza Zanforlin. Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli, Gibson Martine Victorino, Giselle Martine Victorino Riepenhoff, Jussara Palmira Bilbio. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

162º Processo 0977195-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00025930820058160001 Cobrança. Apelante: Creves de Oliveira Almeida. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva. Apelado: Bradesco

Vida e Previdência Sa. Advogado: Débora Segala. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

163º Processo 1005407-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00323229820098160014 Indenização. Apelante (1): Cláudio Senhorini. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata, Christian Almeida Momentê, Paulo Henrique Pinotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

164º Processo 1024466-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188160720098160030 Indenização. Apelante (1): Fernando Carlos Acosta Rama, Gisele Vieira da Costa Lobo Acosta Rama. Advogado: Samantha Beatriz Fracarollo Damiano. Apelante (2): Sérgio Antônio Vieira de Oliveira Simioni. Advogado: Patrícia de Andrade Atherino, Marcelo de Souza Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

165º Processo 0938337-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00534845720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Julio Cesar Guimarães. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

166º Processo 1023535-7 Apelação Cível
Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019243120098160092 Declaratória. Apelante: Elza do Rocio Kurek do Prado. Advogado: Lucas Stafin. Apelado: Alfredo Van Der Neut, Van Der Neut Traiores Ltda. Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

167º Processo 1024865-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00267595520118160014 Declaratória. Apelante: Gisele Santos Ruiz Souza. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

168º Processo 0939479-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00088371120098160001 Cobrança. Apelante (1): Caixa Consórcio Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelante (2): Silvana Martins, Vilson das Neves, Claudemir Martins. Advogado: José Pastore, Marli Salette Pastore. Rec.Adesivo: Silvana Martins, Vilson das Neves, Claudemir Martins. Advogado: José Pastore, Marli Salette Pastore. Apelado: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

169º Processo 0989614-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00030085420068160001 Ordinária. Apelante: Alessandra Busch. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Mbs Comunicação Ltda, Maurício Betti Saldanha, Isabel do Rocio Chimelli. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

170º Processo 1024264-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00249518320098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jecônias Benedito Lopes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

171º Processo 0942767-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035627420098160165 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Rec.Adesivo: Nestor João Furquim. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado (1): Nestor João Furquim. Advogado: Adriano Martins Rodrigues. Apelado (2): Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

172º Processo 0951559-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00390075820088160014 Declaratória. Apelante: Awt Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelado: Dimper Comercial. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

173º Processo 1026547-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00072829020088160001 Obrigação de Fazer. Apelante:

Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. Advogado: Débora Segala. Apelado: Leticia Severo Soares. Advogado: Leticia Severo Soares. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

174º Processo 0858653-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000668 Indenização. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/ A. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Gustavo Klemtz Neto. Advogado: Elisa Dolores Varotto, Osvaldo Cicero Wronski. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

175º Processo 1008675-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00296719820068160014 Indenização. Apelante (1): General Motors do Brasil Ltda. Advogado: Dania Maria Rizzo. Apelante (2): Supremo Veiculos e Peças Ltda. Advogado: Giliath Pellegrino. Apelante (3): Metronorte Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Apelado: Divaldo Cardoso Silvestre. Advogado: Claudia Viginotti Milanes. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

176º Processo 1025585-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00415518720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Sa. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol, Andre Moraes Bachur Silva. Apelado: Kércia Lima de Souza. Advogado: Libiamar de Souza. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito

177º Processo 1008837-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00060914420078160001 Embargos a Execução. Apelante: Icatu Hartford Seguros S/a.. Advogado: Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Apelado: Admir Alves. Advogado: Filipe Alves da Mota. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

178º Processo 1026158-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00219352920108160001 Declaratória. Apelante: Rosângela Aparecida do Nascimento Farias. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado: Cetelem Brasil S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fernanda Querino do Prado. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

179º Processo 1013363-8 Apelação Cível
Comarca: Iratí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010224020078160095 Indenização. Apelante: Laide de Campos Oliveira. Advogado: Hausly Chagas Safraide. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

180º Processo 1015813-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046360820108160173 Indenização. Apelante: Fabricio Sebastião Trevelin. Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Thais Casoni. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Eduardo Pena de Moura França, Herbert Barbosa Cunha. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

181º Processo 1027186-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00326105120108160001 Cominatória. Apelante: Serasa Experian Sa. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol, Andre Moraes Bachur Silva. Apelado: Denilson Costa Pedro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

182º Processo 1027371-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00088839220128160001 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Pedro Soares da Silva. Advogado: Luiz Marlo de Barros Silva, Davi Maciel de Oliveira. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

183º Processo 1046495-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001079 Ordinária. Agravante: Clóvis Purcaci Cernev. Advogado: Maurício Vieira. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Crystiane Linhares. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

184º Processo 0885093-5 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00036543520038160174 Indenização. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Apelado: Marcio Marcellus de Oliveira Gohl. Advogado: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnan. Interessado: Viação Aérea São Paulo Sa - Vasp Vaspep. Advogado: Alexandre Tajra, Lígia Ferraz Torres, Jose Carlos Costa, Elena Maria de Atayde A Freire.

Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
185º Processo 1025216-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104194620098160001 Ressarcimento. Apelante: Veper Serviços de Vigilância Ltda. Advogado: Márcio Gabrielli Godoy, Vanessa Vivian Muller. Apelado: Sul America Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
186º Processo 1027850-5 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382990820088160014 Cobrança. Apelante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Ivo dos Passos da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Renato Braga Bettgea
187º Processo 0930401-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190216320098160021 Cominatória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo, Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo. Apelado: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Augusto José Bittencourt. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto
188º Processo 0937470-7 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003875120068160109 Reparação de Danos. Apelante (1): Rebnic Madeiras Ltda Epp. Advogado: Edival Morador. Apelante (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Ricardo Achutti Poerner, Fabíola Rosa Ferstemberg. Rec.Adesivo: Tamires Priscilla da Silva Albuquerque, Frank Guilherme de Albuquerque (assistido(a)). Assistente: Maria José da Silva. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos, Regina Maris Nápolis da Cunha Grohmann. Apelado (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Taíssa Geandra de Almeida, Fábio José Possamai, Gladimir Adriani Poletto. Apelado (2): Tamires Priscilla da Silva Albuquerque, Frank Guilherme de Albuquerque (assistido(a)). Assistente: Maria José da Silva. Advogado: Marcio Augusto de Oliveira Santos, Regina Maris Nápolis da Cunha Grohmann. Apelado (3): Rebnic Madeiras Ltda Epp. Advogado: Edival Morador. Apelado (4): Itau Seguros Sa. Advogado: Ricardo Achutti Poerner, Fabíola Rosa Ferstemberg. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Domingos José Peretto
189º Processo 1018310-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00345418420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelado: Pedro Carlos Sobrinho. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Domingos José Peretto
190º Processo 1039907-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00354258420118160001 Indenização. Agravante: Alberto Ivan Zakidalski. Advogado: Roberta Simone Servalo de Freitas, Fernando Dalla Palma Antonio, Thiago Luiz Pontarolli. Agravado: Alessandra Martini Me. Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Costa, Carlos Wagner Gondim Nery. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Domingos José Peretto
191º Processo 1048374-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00408618220118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: José Carlos de Souza Porto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Domingos José Peretto
192º Processo 1051724-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00651573720128160014 Cobrança. Agravante: Dezainy Assessoria de Cobrança. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva, Carlos Alberto Zanon. Agravado: Gisele Lopes de Almeida da Silva, Fernando da Silva. Advogado: Helena Rosa Tondinelli. Interessado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Domingos José Peretto

Seção Cível

193º Processo 0995081-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09950810 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Themis de Almeida Furquim Cortes - 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidsom José Tomass. Interessado: Joao Paulo de Miranda Vargas (Representado(a)). Advogado: André Guilherme Zaia. Interessado: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
194º Processo 1010246-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 10102460 Apelação Cível. Suscitante: Des. D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Albino Jacomel Guérios - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. Interessado: Metrosul Comercial de Veículos Ltda.. Advogado: Joel Oliveira Santos. Interessado: Marilda Schaidt Goch. Advogado: Cleverson Alex Herz Selhorst, Fabiano Milani Piechnik. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho
195º Processo 0889862-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 08898626 Apelação Cível. Suscitante: 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ariovaldo Luiz Pazzinato (maior de 60 anos). Advogado: Edno Pezzarini Júnior. Interessado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios
196º Processo 1010802-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 10108028 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Joeci Machado Camargo - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luís Carlos Xavier - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Antônio Luiz Teixeira Figueirol. Advogado: Fábio Antonio Garcia Fabiani. Interessado: Brazilian Pet Foods Ltda. Advogado: Wagner Alberto Matheus Barradas, Fernando Henrique Oliveira. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios
197º Processo 1013854-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 10138544 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Neto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito de 2º Grau Ana Lúcia Lourenço - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alfz Telefonia e Informatica Ltda - me. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Interessado: Bcp S/a (claro). Advogado: Marcelo Haeser Pellegrini, Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios
198º Processo 0998080-5/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09980805 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2º Grau Wellington Emanuel Coimbra de Moura - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Haroldo Cezar Gonçalves Passos. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Jefferson Isaac João Scheer. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios
199º Processo 0959767-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 09597679 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Em 2º Grau Fabiana Siveira Karam - 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Pedrina dos Santos Fernandes Torres Assis. Advogado: Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso. Interessado: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Des. Ruy Muggiati
200º Processo 0918801-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 09188010 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Sonia Maria Sampaio Dotti. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Itau Unibanco S/a. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Des. Ruy Muggiati
201º Processo 0970208-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 09702085 Apelação Cível. Suscitante: 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Paulo Roberto Hapner - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes. Interessado: Marcos Antonio Amorim. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
202º Processo 0881458-0/03 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 08814580 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jucimar Novochoado - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Renato Naves Barcellos - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jiomar Aparecido Lopes, Clemente Francisco Lugnani, Tereza Pacheco Lugnani. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Interessado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola
203º Processo 0779094-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 07790943 Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos Gaiguer, Eliane Oliveira Gaiguer. Advogado: João Teixeira Fernandes Jorge, Roberto Cezar Vaz da Silva. Interessado: Garante Serviços de Apoio S/c Ltda. Advogado: Patrícia

Piekarczyk. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

204^o Processo 0972891-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 1^a Vara da Fazenda Pública (antiga 11^a Vara Cível). Ação Originária: 09728918 Apelação Cível. Suscitante: Des. Sílvio Vericundo Fernandes Dias - 2^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Paulo Hapner - 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Luciana Aparecida Zanela Gusmão. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Interessado: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde Ams. Advogado: Ronaldo Gusmão. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des^a Denise Kruger Pereira

205^o Processo 0934670-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 09346705 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Edson Vidal Pinto - 14^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Eduardo Fiegenbaum. Interessado: Erico dos Santos Ardenghi. Advogado: Rubem Lauro de Melo, Anderson Mangini Armani. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

206^o Processo 1015939-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 10159390 Apelação Cível. Suscitante: Des. D'artagnan Serpa Sá - 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Celso Jair Mainardi - 14^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Interessado: MI Serviços de Cobranças Ltda. Advogado: Maria Lucília Gomes, Bruna Malinowski Scharf. Interessado: Márcia Pereira do Nascimento. Advogado: Janaina Carla da Silva Vargas Hilário. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

207^o Processo 0782100-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 07821001 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2^o Grau Luís Cesar de Paula Espindola - 18^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: César Eduardo Botelho Palma, Pedro Carlos Palma, Valmir Schreiner Maranhão, João Leonel Antocheski. Interessado: Castanheira Distribuidora Ltda, Manuel Castanheira Lopes da Silva, Daniel Castanheira Lopes da Silva. Advogado: Valmir Schreiner Maranhão, Charles Daniel Duvoisin. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

208^o Processo 1030352-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3^a Vara Cível. Ação Originária: 10303529 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettge - 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Flávio Antônio Alqueires de Souza, Nicolas Cardoso de Souza. Advogado: Rafael Leal Vianna, Henrique Leal Vianna. Interessado: Steel Multimarca, Maria Terezinha do Nascimento. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

209^o Processo 0876032-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 08760323 Apelação Cível. Suscitante: 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 13^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Charles Parchen. Interessado: Plínio de Assis Teixeira. Advogado: Carlos Salles. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

210^o Processo 0911997-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17^a Vara Cível. Ação Originária: 09119973 Apelação Cível. Suscitante: 11^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Cleâmer Venturini Leite, Susana Pereira. Advogado: Denise Sampaio Coelho Ferraz, Fernanda Kachel Gusso. Interessado: Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior, Staell Jamille da Silveira Araújo. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

211^o Processo 0952084-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09520847 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Regina Afonso Portes - 4^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Jaqueline Moecelli Castro. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Juarydy Reis Junior

212^o Processo 0929339-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12^a Vara Cível. Ação Originária: 09293396 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Jorge de Oliveira Vargas - 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - 13^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Interessado: Claudio Morozzo Della Rocca.

Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade

213^o Processo 0999676-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2^a Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 09996765 Agravo de Instrumento. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2^o Grau Rogério Ribas - 5^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juiz de Direito Substituto Em 2^o Grau Fabio Andre Santos Muniz - 1^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Iolanda de Jesus de Mello. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Interessado: Estado do Paraná, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Em Serviços de Saúde Públicos Conveniados Contratados e Ou Consorciados Ao Sus e Previdência do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Relator Convocado: Des. Cláudio de Andrade

214^o Processo 1003514-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22^a Vara Cível. Ação Originária: 10035142 Apelação Cível. Suscitante: Des. Luiz Carlos Gabardo - 15^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Dartagnan Serpa Sá - 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Interessado: Naum Rubem Galperin, Delta Distribuidora de Petróleo Ltda, Altima Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Marcia de Fatima Moro de Oliveira. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

215^o Processo 0977835-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11^a Vara Cível. Ação Originária: 09778350 Apelação Cível. Suscitante: 12^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2^o Grau Denise Antunes - 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bonyplus Indústria e Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa, Maria Dagios Garbin. Interessado: Vanessa dos Santos Jardim. Advogado: Marlon José de Oliveira. Distribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des^a Maria Mercis Gomes Aniceto

216^o Processo 0950178-6/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Londrina. Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 09501786 Apelação Cível. Suscitante: 14^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende - 11^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Daura Darcy Ribeiro de Oliveira. Advogado: Sidney Luiz Pereira. Interessado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

217^o Processo 1030083-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5^a Vara Cível. Ação Originária: 10300839 Agravo de Instrumento. Suscitante: Des. José Laurindo de Souza Netto - 8^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Marcelo Cobbo Dalla Dea - 18^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Expresso Maringá Transportes Ltda.. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Interessado: Banco Italeasing Sa. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Ernesto Antunes de Carvalho. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

218^o Processo 0953896-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10^a Vara Cível. Ação Originária: 09538961 Apelação Cível. Suscitante: Juiz de Direito Substituto Em 2^o Grau Fábio Haick Dalla Vecchia - 15^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Andersen Espinola - 6^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: ativos sa securitizadora de créditos financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Interessado: Paulo Rubini dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Distribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Nilson Mizuta

219^o Processo 1015039-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7^a Vara Cível. Ação Originária: 10150395 Agravo de Instrumento. Suscitante: Des. Luiz Sérgio Swiech - 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. D'artagnan Serpa Sá - 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marilda da Silva Ferreira. Advogado: Guilherme Queiroz. Interessado: Odine Ribeiro dos Santos, Osvaldo dos Santos. Advogado: Edson José Pereira da Silva. Interessado: Condomínio Conjunto Residencial Vila Real. Advogado: Marilza Matioski. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Cirinei Assis Karnos. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

220^o Processo 1024715-9/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1^a Vara Cível. Ação Originária: 10247159 Agravo de Instrumento. Suscitante: Des. D'artagnan Serpa Sá - 9^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - 18^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Rodrigo Galon de Lima. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Interessado: Fiat Automoveis Sa, Fipal Distribuidora de Veiculos Pato Branco. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

221^o Processo 0951104-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7^a Vara Cível. Ação Originária: 09511040 Apelação Cível. Suscitante: 15^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado:

Louise Rainer Pereira Gionédís, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna. Interessado: Leonardi & Leonardi Distribuidora de Alimentos Ltda, Regina Célia Leonardi Kososki, Luiz Wilson Kososki. Advogado: Cláudio de Fraga. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

222º Processo 0986721-0/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 09867210 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Aprijo Dutra de Souza. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota, Júlio César Tissiani Bonjorno. Interessado: Vilson Peres de Mello. Advogado: André Balbino Bonnes. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

223º Processo 0819005-0/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 08190050 Apelação Cível. Suscitante: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Doc Assessoria de Condomínios Ltda. Advogado: Raphael Taques Pilatti. Interessado: Claudio Ditter. Advogado: Luciano Michalxuk. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

224º Processo 0934760-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 09347604 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Rita de Cássia Brito Braga. Interessado: Julio Cesar Barbosa. Advogado: Jean Paul Takeshi Yamamoto. Distribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

225º Processo 0796492-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 07964923 Apelação Cível. Suscitante: 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Karla Tiemi Saimi Cunha, Maria Juliana Schenkel. Interessado: Miolatina do Brasil Embutidos Ltda. Advogado: Flávio Antonio Romani, Walter Luiz Dal Molin. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

226º Processo 0945118-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 09451187 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador José Laurindo de Souza Neto - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Marcelo da Silva Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Interessado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Guido Döbeli

227º Processo 0913167-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 09131673 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Cláudio de Andrade - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Piccinni Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Paulo Augusto Prato, Renata Dequech. Interessado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Domingos José Perfeito

228º Processo 0956637-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 09566374 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Denise Krüger Pereira - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador D'artagnan Serpa Sá - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Mara da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini. Advogado: Cleber Giovani Piacentini, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Interessado: Incorporadora Itaporã Ltda, Cintia Mara Peplow da Silva, Victoria Caroline da Silva. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Domingos José Perfeito

229º Processo 0869544-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 08695447 Apelação Cível. Suscitante: 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ademirson Souza Goes. Advogado: Carlos Roberto Steuck, Priscila Luciene Santos de Lima. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan, João Leonel Antocheski. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

230º Processo 0986177-2/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 09861772 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador João Domingos Küster Puppi - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Jurandyr Souza Junior - 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Edson Alceu Lazaroto. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi. Interessado: Ouro Verde Transporte e Locação S/a. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Distribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

10ª Câmara Cível

231º Processo 0854466-5 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036560220108160031 Ordinária. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Mauricio Jose Lemes. Advogado: Marco Antonio Farah. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Mauricio Jose Lemes. Advogado: Marco Antonio Farah. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

232º Processo 0966447-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00108568720098160001 Ordinária. Apelante: Banco Itaú Bfp Leasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Luiz Rogério Podegurski. Advogado: Emerson Canette. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

233º Processo 1024433-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00155734520098160001 Declaratória. Apelante: Bradesco Vida e Previdência/a. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Hamilton Lucio Antunes Ferreira. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

234º Processo 0821906-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062575120058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Ubiraci Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

235º Processo 1025215-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00462035020108160001 Ação Monitoria. Apelante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne, Jorge André Ritzmann de Oliveira, landra Dos Santos Machado. Apelado: José Francisco dos Santos. Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

236º Processo 1026591-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00188798520068160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado: Gilson Cesar de Moura. Advogado: José Vieira da Silva Filho. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

237º Processo 1024887-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00139219020098160001 Cobrança. Apelante: Nair Marcondes de Deus (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins

238º Processo 1029935-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00479226720108160001 Cominatória. Apelante: Serasa Experian Sa. Advogado: Odair Minari Junior. Rec.Adesivo: Maria de Fátima Nunes Mendes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Maria de Fátima Nunes Mendes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Serasa Experian Sa. Advogado: Odair Minari Junior. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

239º Processo 0954738-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091480920098160031 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Getúlio Pires Cardoso. Advogado: Adriano Martins de Oliveira. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

240º Processo 1004888-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019843820118160058 Indenização. Agravante: Milenia Agrocências Sa. Advogado: Júlio Christian Laure. Agravado: Lygia Elogia Peixer (maior de 60 anos). Advogado: Elso de Sousa Novais. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

241º Processo 1020436-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00117254520098160035 Declaratória. Apelante (1): Celia Maria Bueno. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Apelante (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Ádronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Berton, Bruno André Souza Colodel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

242º Processo 1018561-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00211028120118160031 Indenização. Apelante: Schonmaq Comercial Ltda. Advogado: Liriane Melina Camargo. Apelado: Agnes Alicia Hakvoort Vercauteren. Advogado: Katia Luciane Ambrosio Cardozo. Redistribuição Automática em

16/05/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

243º Processo 1024831-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00310216120108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Global Village Telecom Ltda Gvt. Advogado: Aurélio Cândia Peluso. Apelado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

11ª Câmara Cível

244º Processo 0991343-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00550090620128160001 Reintegração de Posse. Agravante: Alfapetro Transportes Ltda. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Agravado: Visual Distribuidora de Petróleo Ltda. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

245º Processo 0993911-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350801620108160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Htc Brasil Representação e Marketing Em Informatica Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelante (2): P. S. I. Comercio e Prestação de Serviços Em Telefones Celulares Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Rec.Adesivo: Instituto Nacional de Desenvolvimento Agropecuario Indep. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Maria Fátima da Silva Novo. Apelado (1): Htc Brasil Representação e Marketing Em Informatica Ltda. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Apelado (2): P. S. I. Comercio e Prestação de Serviços Em Telefones Celulares Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia. Apelado (3): Instituto Nacional de Desenvolvimento Agropecuario Indep. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Maria Fátima da Silva Novo. Interessado: Tim Celular Sa. Advogado: Márcia Regina Antoniassi. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Ruy Muggiati

246º Processo 1025882-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189780220098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Júlio Cezar Demitte. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Ruy Muggiati

247º Processo 1026220-3 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000050620118160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Emanuel Daniel Salvego. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

248º Processo 1042556-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086186420118160021 Cobrança. Agravante: Lessa Pilla Brusamilin Kavinski e Advogados Associados. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Agravado: Lazio Distribuidora de Auto Peças Ltda Me. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Interessado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Luerti Gallina. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

249º Processo 0929826-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00191699020128160014 Revisional. Agravante: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Agravado: Obra Prima Confeccões Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

250º Processo 0988756-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00101647020108160028 Embargos a Execução. Apelante: O M de Almeida - Comercial, Orides Marques de Almeida. Advogado: Cristian Mendonça Gomes, João Paulo Bomfim. Apelado: Marilene Dall'acqua. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro)

251º Processo 1010052-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062887320098160083 Declaratória. Apelante (1): Sandra Bernardon de Almeida, Salisbury Longo de Almeida. Advogado: Edimara Sachet Risso. Apelante (2): Elói Bernardon, Evandra Cristiane Schiessl Bernardon. Advogado: Fabio Adoniran Pagliosa, Victor Hugo Trennepohl. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro)

252º Processo 1010868-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035561220108160075 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaió. Apelado: Roseli Vieira dos Santos. Advogado: Wagner César Teixeira Romão. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

253º Processo 1039383-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00009774820078160188 Alimentos. Apelante: M. W. S. G. . Advogado: Renato da Costa. Apelado: R. W. D. G. (Representado(a)). Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Interessado: W. G. , M. S. G. . Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro)

254º Processo 0966767-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00008875820038160001 Cobrança. Apelante (1): Mariane Costa Baruque, Mauro Saldanha Baruque, Trípoli Produções. Advogado: Caroline Cassou. Apelante (2): Ctm Produções Audiovisuais Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Tv Comunitária Tv.com Associação das Entidades Usuárias de Canal Comunitário Em Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

255º Processo 1051715-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015614920138160045 Medida Cautelar. Agravante: Walmir Magri. Advogado: Valéria Giessler, Ângelo Fávoro Neto. Agravado: José da Silva. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Fabrício Luís Akasaka Torii, Adriana de Souza Calixto Sanches, Bruna Caroline de Souza Calixto, Carlos Eduardo Joanutti. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Ruy Muggiati

256º Processo 1053343-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00075212120138160001 Declaratória. Agravante: Luiz Alberto Fontana Lanchonete Epp. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Claro SA. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler

257º Processo 0992588-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188094220098160021 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: José Aquira da Costa, Noeli Lucia de Meira. Advogado: Katya Maria Alves Hermisdorff. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

258º Processo 1015847-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00036676920128160028 Anulatória. Apelante: Restinga Dos Paióis Administradora de Bens Ltda. Advogado: Lauro Müller, Paula Bettega Weigert. Apelado: Engepoli Ltda Epp. Advogado: José Marcelino Correa. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

259º Processo 1030021-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00578278620128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Rafael de Souza Silva. Advogado: Renato Goes de Macedo, Rafael de Souza Silva. Agravado: Studio Fiscal Revisão Tributária Ltda. Advogado: Juliana Borges Lima, Nilza Ruiva da Silva, Fernanda Carolina Adam. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior

260º Processo 1059362-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045877420128160147 Indenização. Agravante: Davi Morera. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Tim Celular S/a Paraná. Advogado: Carlos Henrique Feliciano Leite. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Antonio Domingos Ramina Junior

12ª Câmara Cível

261º Processo 0878030-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00244229820088160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Zeni de Moraes Ferreira. Advogado: Dorotheu da Silva Alves. Apelado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Camilla Silva Lima, André Luiz Polimeni Massi. Interessado: Rpr Entreterimentos Ltda, Roanaldo Portelo Rodrigues, Cleusa Maria Caldeira Rodrigues. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

262º Processo 0969819-1 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005737620128160105 Ação Civil Pública. Apelante: M. S. C. M. C. . Advogado: Adriana Cristina Freitas, Valdinei Aparecido Marcossi. Apelado: T. E. S. V. . Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

263º Processo 1024895-2 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014786120108160102 Exibição de Documentos. Apelante: Levino da Silva Luz. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

264º Processo 0973201-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00168504320128160017 Declaratória. Agravante: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Fábio José Possamai, Gládir Adriani Poletto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Luiz Francisco Azzolini Canonico, Genésio Alves da Silva Júnior. Agravado: Br Vida Atendimento Pré Hospitalar Ss. Advogado: João Joaquim Martinelli, Oséas Aguiar, Gustavo

Duarte da Silva Goularte, Marcela Virginia Thomaz. Interessado: Serasa Experian Sa. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

265º Processo 1021219-0 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043641420108160173 Indenização. Apelante: Sérgio Issao Ono. Advogado: Sérgio Issao Ono. Apelado: Francisco Júnior da Silva. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

266º Processo 1023514-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00127576620108160030 Repetição de Indébito. Apelante: Irmãos Muffato e Companhia Ltda. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

267º Processo 1024245-2 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000735320118160102 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Fátima dos Santos. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

268º Processo 1018237-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010754020048160058 Habilitação de Crédito. Apelante: Espólio de Bruno Irineu Fanhani, Terécia Correa Fanhani, Solange Maria Fanhani, Cilene Fanhani, Cláudio Fanhani, Simone Fanhani Martin. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Apelado (1): Lindalva Mendes da Silva. Advogado: Joaquim Quirino Mendes. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Interessado: Tauilio Tezelli. Advogado: Walmor Junior da Silva. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

269º Processo 1027930-8 Apelação Cível

Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019384820108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nelson Batista Miranda. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo

270º Processo 1034703-2 Apelação Cível

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014945120088160048 Ordinária de Cobrança. Apelante: M. S. . Advogado: Florivaldo Haroldo Anselmi. Apelado: E. L. . Advogado: Rubens José da Costa. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

271º Processo 1052396-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00486261220128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: A. D. . Advogado: José da Costa Valim Neto. Agravado: A. P. N. T. S. , A. G. N. T. S.. Advogado: Francisco Pires Braga Filho. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Mário Helton Jorge

272º Processo 0929911-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00039949220128160002 Pensão Alimentícia. Agravante: D. M. F. M. B. . Advogado: Luiz César Trevisan. Agravado: R. D. O. F. B. . Advogado: Claudinei Belafrente. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula

273º Processo 1028361-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00041318720068160001 Ordinária. Apelante: Cristiane Rocher. Advogado: Marcos Paulo de Castro Pereira. Apelado: Espólio de Sandro Ortare Caron dos Santos, José Ortare dos Santos. Advogado: Julio Cesar Brotto. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin

13ª Câmara Cível

274º Processo 1012767-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00862858420108160014 Ação Monitoria. Agravante: Wilnerzon Comércio e Representação de Automóveis. Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho, Rafaela Simões Boer. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil S/a Banco Multiplo. Advogado: Djalma Barbosa dos Santos Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho

275º Processo 1027935-3 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025813020038160044 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Nikkor Industrial S/a.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antônio Farias Ferreira Netto, Antonio Aparecido Castro dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

276º Processo 1028222-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073468620078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Rec.Adesivo: Jaime Dalagnol (maior de 60 anos). Advogado: Silvanei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Apelado (2): Jaime Dalagnol (maior de 60 anos). Advogado:

Silvanei de Campos, Sílvio Alexandre Marto, Marcelo Palma da Silva. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

277º Processo 0861539-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00278093820108160019 Mandado de Segurança. Apelante (1): Hamilton Tadeu Machado Borges. Advogado: Ilcemara Farias. Apelante (2): Mbw Madeiras Ltda, Danielli Machado Borges, Silva Machado Borges. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Apelante (3): Ivanilde Rivabem. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

278º Processo 0999890-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050779320118160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Edson Rodrigues Pinto. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres, Rogério Xavier Rodrigues. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

279º Processo 1016895-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00312669820118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Claudete Ferreira. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Lenice Bodstein

280º Processo 0992856-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00031751320128160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Aparecida Nobuko Aoki Kurita, Hermes Kurita. Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo. Apelado: Banco Bradesco Sul S/a Crédito Imobiliário Lt. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

281º Processo 1026048-1 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039734320108160146 Embargos de Terceiro. Apelante: Nely Clementina Chiqueto. Advogado: Fabrizio Matte Dossena. Apelado: Dimon do Brasil Tabacos Ltda. Advogado: Walmor Floriano Furtado. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

282º Processo 1029421-2 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00346994220098160014 Ação Monitoria. Apelante: Nissei Comercio de Roupas Ltda, Paulo Tadashi Nakui, Maria Socorro de Souza, Matheus Takashi Nakai. Advogado: Dely Dias das Neves. Apelado: Caixa Seguradora. Advogado: Miguel Angel Pinto Junior, Pedro Gelle de Oliveira. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

283º Processo 1030832-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095940720128160031 Indenização. Agravante: G. V. H. , S. S. L.. Advogado: Marcos Sung Il Jo, Talita Marigliani Camargo, Bruna Elisa Sobanski Ferreira. Agravado: A. C. F. I. S. . Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

284º Processo 1036330-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003011019968160084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

285º Processo 1012714-1 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012818020108160143 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Reserva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Valdomiro Setti. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

286º Processo 1014666-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00675757920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Sonia Maria Antonio. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

14ª Câmara Cível

287º Processo 0978384-2 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004598220058160138 Embargos a Execução. Apelante: Francisca Luciano de Oliveira. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Apelado: Corol - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

288º Processo 1024916-6 Apelação Cível

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003014820078160076 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Scredi São Cristóvão. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Rec.Adesivo: Alirio Cattoni. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (1): Alirio Cattoni. Advogado: Lizeu Adair Berto. Apelado (2): Cooperativa de Crédito Rural São Cristóvão - Scredi São Cristóvão. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio

Medeiros. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

289º Processo 1025339-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00669005320108160014 Ação Monitória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Apelado: Serralheria Carrara Ltda, Maria Zélia de Abreu Carrara. Advogado: Ademir Simões. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

290º Processo 1026334-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00115115920098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Apelado: Mario Assunção Chaves (maior de 60 anos), Pedro Soares Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Jorge Augusto Penso. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

291º Processo 1029324-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00104528920128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Amaral da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Fabiula Müller Koenig. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

292º Processo 1052803-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001117 Ação Monitória. Agravante: Carlo Papagna. Advogado: Eduardo Diniz. Agravado: Banco Bmd S/a. Advogado: Renata de Lara Ribeiro Bucci, Carla Maria Carvalho de Camillo. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

293º Processo 1053799-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076654420138160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Bianca Rossi Totti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paiva e Paiva Ltda Me, Edson de Paiva. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

294º Processo 1057772-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009730220138160123 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Edson Rogério Costa. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

295º Processo 0904295-3 Apelação Cível
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012189820108160161 Declaratória. Apelante: Jovanete Garcia do Prado. Advogado: Josleide Scheidt do Valle, Célio Aparecido Ribeiro, Márcia Wegueber. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

296º Processo 0995257-4 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016442210108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Leandro de Quadros. Apelado: Leonir Topanotti. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Lorení Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

297º Processo 1002815-0 Apelação Cível
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010570420098160071 Indenização. Apelante: Alice Kachuki. Advogado: Maurício de Freitas Silveira. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

298º Processo 1053496-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000907 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Emílio Otto Dens, Adelaide Emilia do Rio Denz (maior de 60 anos), Nilza Denz Vasconcellos, Guilherme Frederico do Rio Denz. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandez, Wanessa de Oliveira. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

299º Processo 0979506-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063186620108160021 Revisão de Contrato. Agravante: Sarolli Sa Madeiras Cereais e Construções. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiato. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

300º Processo 1001566-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005906020078160001 Revisão de Contrato.

Apelante: Banco Banestado S.a.. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Cinthia Maria Matar Bernadelli Dias. Advogado: Senio Abdon Dias. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

301º Processo 1010390-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00707955120128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina Cohab-Id. Advogado: Ana Estela Vieira Navarro, Juliana Estrope Beleze, Ludmeire Camacho Martins. Agravado: Laudecir Perucelli, Maria de Jesus Costa Perucelli. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

302º Processo 1014602-4 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058422820088160173 Embargos a Execução. Apelante: Adalto Fernandes da Silva, Linete Alves Salome da Silva. Advogado: Danilo Moura Scriptor, Daniel Jarola Scriptor. Apelado: Espolio de Alice Marino. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

303º Processo 1024461-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058896520098160173 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosque Ramalho. Apelado: Maria Arlinda Franco (maior de 60 anos). Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

304º Processo 1026865-2 Apelação Cível
Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021016520118160046 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado: Claudio Batista. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

305º Processo 1054273-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00533064020128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Augis Soeli Frazon. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Alexandre Martins. Agravado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Jozelia Nogueira Broliani, Bruno Lofhagen Cherubino. Interessado: Carlos Roberto Oliveira Borges Filho, Guilherme Maia Gomide, Carlos André Gomide Mafra Guimarães, Empresa Brasileira de Soluções Mobilidade Ltda, Rodrigo Ludwig. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

306º Processo 1055858-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001417820138160119 Prestação de Contas. Agravante: Ivalina Cancian Grespan (maior de 60 anos). Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Ana Paula Santoro Teodoro. Agravado: Banco Banestado SA. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

307º Processo 1009331-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00030583720038160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Rec.Adesivo: Trukão Comércio de Molas e Carrestas Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado (1): Trukão Comércio de Molas e Carrestas Ltda. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

308º Processo 1018470-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00085085220128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jair Rodrigues Pereira. Advogado: Cristiane Bergamin Morro. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Danielle Camila dos Santos, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

309º Processo 1025390-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032934220108160119 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Cleusa Benatti de Brito. Advogado: Ana Paula Santoro Teodoro. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

310º Processo 1055730-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00247306120138160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Lúcia Martins. Advogado: Thiago Fernando Corrêa, Sônia Aparecida Merlanti Guazi. Agravado: Banco Itaú SA. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

311º Processo 1056178-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001779620138160127 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Fabiula Müller Koenig, Stéphane Morilla Cunha, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Agravado: Neusa da Silva Ricci. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

312º Processo 0847844-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00014057720058160001 Ordinária. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues

Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelante (2): Academia Espaço do Corpo Ltda, Clarimar Moretto. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Lillian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

15ª Câmara Cível

313º Processo 0971214-7 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003982720118160167 Declaratória. Apelante (1): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele Lp. Advogado: Márcia Lanzer de Souza, Vítor Hugo Paes Loureiro Filho, Alexandre Fuchs das Neves. Apelante (2): Olívia Fernandes da Silva Batista (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Diogo Correa, José Nilton Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

314º Processo 1030450-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00359489620078160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jabur Repagens de Pneus Ltda. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues. Apelante (2): Aliança Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Suzana Valenza Manocchio Petry. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

315º Processo 1050406-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00660806320128160014 Embargos a Execução. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, Alceu Conceição Machado Neto, Fernando Augusto Sperb. Agravado: Banco Industrial e Comercial Sa. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

316º Processo 1052867-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00276882520108160014 Embargos a Arrematação. Agravante: Renato Tavares Yabe. Advogado: Renato Tavares Yabe, Floriano Yabe, Natália de Moura Falcão. Agravado: Ezídio Guerino, Evonete Souza da Cunha, Paulo Serafim da Cunha. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior, Eduardo Faria de Oliveira Campos. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

317º Processo 0938177-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057972420088160173 Manutenção de Posse. Apelante: Agass Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

318º Processo 1028117-9 Apelação Cível
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018621720108160169 Executivo Fiscal. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Apelado: Catarina Mercer Ferreira (maior de 60 anos), Izaltino de Souza Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Gomes Pedroso. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

319º Processo 1018311-4 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024955820088160117 Embargos de Terceiro. Apelante: Augusto Furmann. Advogado: Cátia Morgan Civa. Apelado: Edson Carlos Domann. Advogado: Geronimo de Macedo Molli. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

320º Processo 1060014-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00342426820138160014 Declaratória. Agravante: Aloysio Guarinello de Araujo Moreira. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Alan Oliveira Dantas de Souza, Pedro Antônio Brunetti Rodrigues. Agravado: José Rubens Massuci. Advogado: Carlos Roberto Lunardelli, Mara Elis Codato, Cintia Cristina de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

321º Processo 0471875-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001475 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Joel Fabio de Oliveira. Advogado: Júlio César Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

322º Processo 0480589-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000798 Prestação de Contas. Apelante: Banco Abn Amro Real S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ana Paula Sena Brignol Nobre. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

323º Processo 0501184-5 Apelação Cível
Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000039 Prestação de Contas. Apelante (1): José Iloide Junges. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Ingrid Cristine Costa Rosa. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

324º Processo 0898380-8 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00014056820018160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Rec.Adesivo: Vilela Distribuidora de Autopeças Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado (2): Vilela Distribuidora de Autopeças Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Raphael Maestrello, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

325º Processo 0940283-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006176420058160130 Nulidade. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelante (2): Espólio de Silvío Antônio Bona. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

326º Processo 1009283-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000036573 Ação Monitória. Agravante: Maria de Lourdes Mazza Farias. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bastos Kamrardt Guerra, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Mazza & Lima Ltda, Thais Regina de Lima. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

327º Processo 1021621-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082199320118160131 Ordinária. Apelante: Antonio Ziquiel Huning. Advogado: Geovani Ghidolin. Apelado: Banco do Brasil SA. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

328º Processo 1037870-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00079427020078160017 Revisão de Contrato. Apelante: Mari Aparecida Saragioto Pilarissi. Advogado: Paulo Edson Franco. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Jucimar Novochoadlo

329º Processo 1056156-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047729320098160058 Prestação de Contas. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correia de Vasconcelos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Djalma Alexandre Severino. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

16ª Câmara Cível

330º Processo 0995971-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00432459120108160001 Ordinária. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Rec.Adesivo: Adriano Ferreira Campos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Adriano Ferreira Campos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

331º Processo 1015093-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00502153420118160014 Embargos a Execução. Apelante: Gasmar Comércio de Gás de Londrina Ltda, Marcio Luiz Favero, Rosemeire Dautte Marizio Favero. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Apelado: Cia Ultragas SA. Advogado: Rodrigo Garcia Salmazo, José Carlos Busatto. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

332º Processo 0951791-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00317801720128160001 Execução por Quantia Certa. Agravante: Itá Unibanco Sa. Advogado: Taiana Valejo Rocha, Cezar Henrique de Lima, Juliana Nogueira. Agravado: Juliano Egger, Juliano Egger. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

333º Processo 1012379-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00125381420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Inkafarma Comércio Farmacêutico Sa, Hugo Antônio Rodriguez Barba, Maria Christina Saksanian. Advogado: Arno Jung. Rec.Adesivo: Banco Prosper Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Banco Prosper Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (2): Inkafarma Comércio Farmacêutico Sa, Hugo Antônio Rodriguez Barba, Maria Christina Saksanian. Advogado: Arno Jung. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de

Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
334º Processo 1025249-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00290601420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Poupeex Associação de Poupança e Emprestimo. Advogado: Marco Aurélio Rodrigues Palma. Apelado: Antônio Mauricio de Oliveira, Tiana Padilha de Oliveira. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes Valeixo. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
335º Processo 1014021-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00124923020018160014 Cobrança. Apelante (1): Art Telas Indústria e Comércio de Telas e Alambrados Ltda, Francisco Mendes Rosário, Durvalina Rosa dos Santos Rosário. Advogado: Bruno Pedalino, Monah Zein, Leiziane Negrão. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
336º Processo 1017673-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00310144220108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Neiva Lucini Fontoura. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: Financeira Alfa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
337º Processo 1025010-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00148477120098160001 Embargos a Execução. Apelante: Transportes Diamante Ltda, Gilberto Antonio Cantu, Denise Fátima Cantu, Cesar Luiz Cantu, Alexandra Alice Franco Cantu. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
338º Processo 1045466-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00041850420138160035 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Galvão Pagani. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox
339º Processo 0833089-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093256320068160035 Declaratória. Apelante: Sconntec Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior, Maria Luíza Rosário de Freitas Pereira, Ricardo da Silva Gama. Apelado: Posto Marion Ltda. Advogado: Cristiane Aparecida Biava de Paiva. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
340º Processo 1004425-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00022797820058160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Nilzete Dias Bittencourt Coraiolla. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
341º Processo 1004719-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157508720078160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lab's Computer Comércio de Informática Ltda. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Agravado: Cecem - Comércio do Vestuário Costa Oeste do Estado do Paraná. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
342º Processo 1036852-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003167619968160084 Execução de Sentença. Agravante: Jean Carlo Fava. Advogado: Antonio Carlos Alves, Abdias Abrantes Neto, Alesandra Christian Abrantes. Agravado: Município de Goioerê. Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
343º Processo 0990858-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102511020078160035 Sustação de Protesto. Apelante: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Arthur Carlos Peralta Neto, Bianca Bremer de Lucas, Mariana Bãos de Oliveira Ramos. Apelado: Taipa Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Norberto Ângelo Garbin. Interessado: Fomento Factoring Sa, Forplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
344º Processo 0990902-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00102502520078160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Arthur Carlos Peralta Neto, Bianca Bremer de Lucas, Mariana Bãos de Oliveira Ramos. Apelado: Taipa Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Norberto Ângelo Garbin. Interessado: Fomento Factoring Sa, Forplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
345º Processo 0993447-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00487064420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Natal Francisco da Cruz. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroira Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
346º Processo 1010729-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00364166320128160021 Ordinária. Agravante: Carlita Walenga. Advogado: Daiani Regina Pereira. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Airton José Dias Coradassi Filho. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
17ª Câmara Cível
347º Processo 0851725-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00065657820088160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Mayla Soliane Picharski. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
348º Processo 0878920-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00593406020108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Roberto Salvo. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
349º Processo 0884109-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00036601920088160028 Revisão de Contrato. Apelante (1): Éderson Diego Recalcatti. Advogado: Verônica Dias. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech
350º Processo 0884507-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00040500720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Katy Merolyn de Souza. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
351º Processo 0912863-6 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00239316920108160031 Reversal. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Jairo Silvestrin. Advogado: Elcio José Melhem Filho. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
352º Processo 0918248-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00245688320118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: Sirlei Ribeiro dos Santos. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
353º Processo 0928672-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00314869120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Marcio Aparecido Santiago de Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
354º Processo 0973038-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00639674920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Amilton José de Carvalho. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
355º Processo 1007407-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008038720128160083 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Glinka Franzotti de Souza. Apelado: Darcy Motta de Witt (maior de 60 anos). Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula
356º Processo 1007949-1 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022381120118160058 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Rec.Adesivo: Marilda Márcia da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado (2): Marilda Márcia da Silva. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

357º Processo 1008953-9 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024815820128160174 Busca e Apreensão. Apelante: Ivonete de Fatima Nehls. Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme, Ana Carolina de Melo Mano. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Crystiane Linhares. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

358º Processo 1009025-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00212076120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ozeas Paulo de Souza e Silva. Advogado: Jocemir de Mello. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ranieri de Souza Richa, Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

359º Processo 1009926-6 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00362107520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Marco Aurélio Alves. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

360º Processo 1010688-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00114549420128160014 Revisão de Contrato. Apelante: José Maria Secco Arrigoni. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Maurício Kavinski. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

361º Processo 1011081-3 Apelação Cível

Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010036120078160086 Usucapião. Apelante: Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural - Codal Sa. Advogado: Deborah Witchmichen Krukoski. Apelado: José Antonio Schmitt, Josefa Felipe Correia Schmitt. Advogado: Acyr Lourenço de Gouveia. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

362º Processo 1011128-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151553420118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Rec.Adesivo: Pedro de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado (1): Pedro de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

363º Processo 1011552-7 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025247020118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: Ricardo da Silva. Advogado: Adeildo de Oliveira Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

364º Processo 1012472-8 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00851443020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Emerson Antonio Bregoli. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bfb Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

365º Processo 1013124-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00164276320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Luis Sanches. Advogado: Arlindo Pereira Junior, Edgar Augusto Marcolino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Danielle Christine Wolff Cruz. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

366º Processo 1013395-0 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027220820118160064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Jose Ribas da Costa. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

367º Processo 1013469-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00103540320098160017 Busca e Apreensão. Apelante: Transbalan Transporte Rodoviário Ltda. Advogado: Paulo Edson Franco. Apelado: Gaplan Administradora de Bens Sa. Advogado: Maria Raquel Belcuffine Silveira. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

368º Processo 1014307-4 Apelação Cível

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00155821620108160116 Revisão de Contrato. Apelante (1): Benedita Helena da Silva. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli, Aguinaldo de Castro Oliveira Júnior. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

369º Processo 1014344-7 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00769868320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelante (2): Thaiza Mano Rocha Geremias. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

370º Processo 1014529-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024668020108160038 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Daniele Neves da Silva. Apelante (2): Rosana Terezinha Alves de Freitas. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

371º Processo 1014817-5 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00351001220078160014 Declaratória. Apelante: Marcio Lucio Batiliani. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rogério Leandro da Silva. Apelado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Grupo Itau. Advogado: Juliano Miquelletti Soncin. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

372º Processo 1015488-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135685020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Apelado: Marlene Robaskiewicz. Advogado: João Moacir Ostwald Farah. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

373º Processo 1015560-5 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00327249620118160019 Revisão de Contrato. Apelante: Miguel Ribeiro de Jesus. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Tito Campos de Paula

374º Processo 1027421-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00662391620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sebastião Ferreira Becker. Advogado: Mumir Bakkar. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Priscilla Aurélio Rodrigues dos Reis, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech

375º Processo 0847332-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00096154420078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Mariane Gonçalves da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

376º Processo 0847861-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287486720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Apelado: Tania Regina Cardoso de Abreu. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech

377º Processo 0851963-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028752320098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Rec.Adesivo: Gederson Aparecido Falcão. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (1): Gederson Aparecido Falcão. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Francielle Negrão Pereira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Distribuição por

Successão em 13/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
378º Processo 0858351-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179320520098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Celoni Fatima Marcom. Advogado: Daniel Martins. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
379º Processo 0867260-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00083946020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Apelante (2): Marcelo Rogalski dos Santos. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
380º Processo 0872465-6 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043209520108160075 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira - Crédito, Investimento e Financiamento Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Roverley Raimundo. Advogado: Vagner César Teixeira Romão. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
381º Processo 0873472-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00195386720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rosângela Pedrosa dos Santos. Advogado: Samuel Walker Alves de Lara. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
382º Processo 0877973-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00087427820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Maria Izabel da Silva Pinto de Oliveira. Advogado: Jonas Borges. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
383º Processo 0879656-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027381120098160038 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Maristela Acevedo Machado. Advogado: Alisson Anthony Wandscheer, Marcelo Szadkoski, André Maciel Wandscheer. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
384º Processo 0882016-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00063068320088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Espólio de Júlio César Peralta. Advogado: Shaiane Carneiro, Marco Aurélio Schetino de Lima, Rodrigo Fiad Pasini. Apelado: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
385º Processo 0884199-8 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022723820108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Ortencio Savanhago (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
386º Processo 0887379-8 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085871420118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Vera Lucia Dartico. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
387º Processo 0889304-9 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072926420108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Marcos Vinicius Molina Veroneze. Apelado: Ademar de Souza. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
388º Processo 0890784-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077413120108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Apelado: Emanoel Ayres do Bonfim. Advogado: Lorence Maria Civiero. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
389º Processo 0963371-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090773420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Automóveis Maia Ltda, Roge Carlos Maia. Advogado: Antônio Carlos Guimarães

Taques. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
390º Processo 1019996-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007225320098160113 Embargos a Execução. Apelante: Jocelândia Transportes Rodoviários Ltda., Osvaldo de Abreu Filho. Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Marcos Roberto Volpato. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
391º Processo 1022510-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120033220118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Davi Barreto Morais. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
392º Processo 1031487-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087490720088160001 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá II. Advogado: João Antônio Gaspar. Rec.Adesivo: Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Henrique Kurscheidt. Apelado (1): Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá I. Advogado: Henrique Kurscheidt. Apelado (2): Condomínio Centro Habitacional Visconde de Mauá II. Advogado: João Antônio Gaspar. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
393º Processo 1051604-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013002020138160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Tatiane Berger. Agravado: Reovaldo José Zandona. Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva
394º Processo 1057838-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005994620128160179 Anulatória. Apelante: Roseli Oliveira Correa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado (2): Massa Falida de 3 Guapos Comercial Ltda. Interessado: Cleber Marcondes. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Luis Sérgio Swiech
395º Processo 0864189-6 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039379120108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Nelson Antonio Esteves. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
396º Processo 0884243-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00283488220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Debora Alves Soares. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
397º Processo 0895299-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00094191120098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelante (2): Marco Antonio Ronald Schreiber. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
398º Processo 0903392-3 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00301137420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Zuleica Santos Rodrigues Perez. Advogado: Marcos Apolloni Neumann. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Moriane Portella Garcia. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
399º Processo 0916593-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100210220098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete Alves de Macedo. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
400º Processo 0923297-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024857220108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nésio de Andrade Resende (maior de 60 anos). Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelante (2): Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição

por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

401º Processo 0929519-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00106455120098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sérgio Renato de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Ana Lucia França, Blas Gomm Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

402º Processo 0961783-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00161679820118160030 Revisão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Rec.Adesivo: Selma Perussi Egidio. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Apelado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado (2): Selma Perussi Egidio. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

403º Processo 1002253-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00383297220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Transportadora Valencia Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Apelado: Banco Volskswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

404º Processo 1006837-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00133764420118160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristian Miguel. Apelado: Wagner Ribeiro Lucena. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

405º Processo 1007565-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00107932820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianoro. Apelado: Valderi Dias Pimenta. Advogado: Danielle Tedesco. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

406º Processo 1007741-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00234315920118160001 Reintegração de Posse. Apelante (1): Lira Izabel Pereira Czerepusko. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Apelante (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

407º Processo 1008323-1 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00051224820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Espólio de João Gonsalves Lima, Irene Maciel Lopes Silva. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

408º Processo 1009034-3 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00047112220118160170 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Apelante (2): Carlos Martins. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

409º Processo 1009516-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00520809220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Josefina do Carmo Casarotto. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Angelo Lesniewski da Silveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

410º Processo 1009669-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103681720108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Paulista Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Simone Valentim dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

411º Processo 1010076-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00192173520118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Gracieli Tiefensee. Rec.Adesivo: Lucidio Franco. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Apelado (1): Lucidio Franco. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Apelado (2): Cia Crédito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Gracieli Tiefensee.

Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

412º Processo 1010569-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00445281320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ivanete Venancio da Silva. Advogado: Camila Viale. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

413º Processo 1010719-8 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022691520118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Tiago Faustino Bonifácio. Advogado: Luciana Lupi Alves. Apelado (1): Bv Financeira Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado (2): Tiago Faustino Bonifácio. Advogado: Luciana Lupi Alves. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

414º Processo 1010946-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00363484720108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Lourdes Barbosa Oliveira. Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Apelado: Banco Itau Leasing Sa. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

415º Processo 1012128-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00080683520128160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos S.a. It. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Apelante (2): João Benedito Gardinalli. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado (1): João Benedito Gardinalli. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeí Ramalho de Sá. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

416º Processo 1012494-4 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00038574020118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Angulski Mendes Cardoso, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Ana Paula Corsinni de Moares, Anderson Marcos Ramos da Silva, Fátima Maria Calado de Lima, Idavina Cavasin, Jair José da Silva, Joaquim Alves da Silva (maior de 60 anos), José Luiz Ragazzi, Sebastião Lucas da Silva, Valdir Ribeiro Novaes, Walter Pereira de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

417º Processo 1012637-9 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034373520118160069 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno André Souza Colodel, Eloi Leonardo Dore, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon, Raquel Nunes da Silva. Apelado: Aparecido José da Silva, Franciele Aparecida de Souza, Vanilson de Souza Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

418º Processo 1012890-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00026654320128160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: João Donizete dos Reis. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

419º Processo 1012908-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00265653120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Fábio Domingues Alves Cordeiro. Advogado: Verônica Dias. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

420º Processo 1013601-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00482964420108160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Roberto Nortari. Advogado: Ademir Trida Alves. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

421º Processo 1013696-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00464854920108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frola Kravitz Pecini. Apelado: João Bernardo de Oliveira. Advogado: Denise de Cassia Pongelupe Bulgacov. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

422º Processo 1013810-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00106881720118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank S/a. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Rec.Adesivo: Tatiana de Almeida Wolffenbuttel. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Banco Citibank S/a. Advogado: Marcelo

Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado (2): Tatiana de Almeida Wolfenbuttel. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

423º Processo 1014588-9 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00220205820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Adilson do Carmo Rubilar. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

424º Processo 1014885-3 Apelação Cível
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00050537920108160069 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Alessandro Carmona de Moura, Evandro Rogério Cescon, Ivanildo Rodrigues Figueiredo, Odimir Aparecido Cescon (maior de 60 anos), Talita Laurenti Cardoso, Valdir José Nicolini. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

425º Processo 1015140-3 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000798520128160147 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Wilmar José Martins. Advogado: José Vlademir Meister. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multilo. Advogado: Micheli Gondim de Castro, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

426º Processo 1015269-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00038216620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Geova Candido Monteiro. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

427º Processo 1015752-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120572020108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Deoclécio Souppinski. Advogado: Jandir Schmitt. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

428º Processo 1015868-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00697972020118160014 Revisão. Apelante (1): José Aparecido da Silva. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelante (2): Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

429º Processo 1016482-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00361503420118160014 Cobrança. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Realva Acordi Jesuino. Advogado: Antônio Carlos de Mello. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

430º Processo 1016864-2 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149813220108160044 Anulatória. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Leatherpar Comercio e Representação de Couros Ltda. Advogado: Pedro Roberto Belone. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

431º Processo 1022176-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014858020128160038 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Jose de Paula. Advogado: Juliana Ribeiro. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

432º Processo 1022912-0 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013332420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Lenoir Hoehn. Advogado: Leomar Antônio Johann. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

433º Processo 1025685-0 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019112420118160072 Declaratória. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunci, Nelson Alcides de Oliveira. Apelado: Oswaldo Gomes. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

434º Processo 0850293-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147472720078160021 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Alexandre Augusto Michalonski. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto.

Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

435º Processo 0865614-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00294804820098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Maria Helena dos Santos Faria. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

436º Processo 0878638-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00106134120098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Rosângela Richter. Advogado: José Ari Matos. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

437º Processo 0881825-1 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00091469320108160131 Revisão. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado: Vanio Joenk. Advogado: Luciano Dalmolin. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

438º Processo 0885106-7 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066185720108160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Marco Antonio Dileli. Advogado: Angelo Aparecido Degan, Monica Naomi Kikuti, Felisberto Ferreira de Andrade. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

439º Processo 0899287-6 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107316120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aline Pires Arruda. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

440º Processo 0492548-8/04 Restauração de Autos (Cam)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0492548802 Recurso Especial Cível. Autor: Desembargador Telmo Cherech 2º Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Paulo Roberto Cordeiro, Maria Luisa Russi Cordeiro. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes, Silvana Eleutério Ribeiro, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Interessado: Abílio Ortiz Cabañas. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 15/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula

441º Processo 1000297-4 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003161220098160152 Cautelar Inominada. Apelante: Genésio Andrade Camolese, Sonia Aparecida Facina Camolese, Angelo Andrade Camolezi, Silvana Ineide Bellini Camolezi, Antonio Andrade Camoleze, Mariza Aparecida Casado Camolese, José Aparecido Camoleze, Maria de Lourdes Camoleze, Valdecir Andrade Camolese, Waldomiro Andrade Camolese, Anna Maria Consoni Camolese. Advogado: Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luís Moraes da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

442º Processo 1022460-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00108034320088160001 Ação Rescisória. Apelante: Thayna Comércio de Veículos. Advogado: Cirso Teodoro da Silva. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

443º Processo 1022955-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00144398020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Jair de França. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joanna Rozário Haiduk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula

444º Processo 1023013-6 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311874620128160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Rec.Adesivo: Jeremias Proença Lemes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado (1): Jeremias Proença Lemes. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho

445º Processo 1036067-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034680920118160052 Embargos de Terceiro. Apelante: Jean Fábio Poliak. Advogado: Alexandre Groxko. Apelado: Lourenço Caminhões, Adelino Lourenço. Advogado: David Alexandre

Woichikowski de Mattos. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
446º Processo 1036069-3 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030454920118160052 Embargos de Terceiro. Apelante: João Cavalheiro. Advogado: Leandro Cabrera Galbati, Valdemar Bernardo Jorge, Rosilene Marcelo. Apelado: Lourenço Caminhões, Adelino Lourenço. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rui Bacellar Filho
447º Processo 1046170-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00037562920128160146 Embargos a Execução. Agravante: Helio Figura, Monica Karas, Paulo Karas, Terezinha Ukan Karas. Advogado: Nei Luis Marques. Agravado: Big Safra Ltda. Advogado: Gilney Fernando Guimarães. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula
448º Processo 1052264-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00063710520138160001 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Hérica Paula Fernandes, Lindsay Laginestra. Agravado: Lorival Bento da Rosa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula
449º Processo 1053616-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00627243620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Antonio Alberto Afiune Fernandes. Advogado: Robson Ochial Padilha, Sérgio Henrique Tedeschi. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Tito Campos de Paula
450º Processo 0782220-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00049960820098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Eloir Balduino Gutierrez. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Rec.Adesivo: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado (1): Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado (2): Eloir Balduino Gutierrez. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
451º Processo 0980785-0 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00275001120108160021 Cobrança. Apelante: Araucária Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettiga. Apelado: Rc Passarini Turismo Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
452º Processo 1021333-5 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015132620108160165 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Bruna Carolina Xavier do Nascimento, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Fabiano Scheffer. Advogado: Danilo Porthos Schruett, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tatyellen Pitlovanciv, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
453º Processo 1026433-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00084698120108160028 Revisão. Apelante: José Maciel Ortega. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
18ª Câmara Cível
454º Processo 0826874-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00095400520078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cristiano José Iacovski. Advogado: Wagner André Johansson. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
455º Processo 0850042-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00179312020098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Geruza de Almeida Ribeiro. Advogado: Jaime Cirino Gonçalves Neto. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
456º Processo 0855555-1 Apelação Cível
Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006186220098160145 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Pentead Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead. Rec.Adesivo: João Antônio Mendes. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Apelado (1): João Antônio Mendes. Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho. Apelado (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Pentead Geromini, Gerson Vanzin

Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
457º Processo 0857948-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089957320098160031 Revisão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado: João Castro Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
458º Processo 0859969-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00062002420088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Rec.Adesivo: Fernando França. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Apelado (1): Fernando França. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
459º Processo 0889631-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115557820098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vania Maria Ferreira. Advogado: Francielle Negrão Pereira, Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
460º Processo 0928954-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00234079420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Naumir Ferreira da Rocha. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios
461º Processo 1008927-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00104116920098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Josimeire Aparecida Pinto. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
462º Processo 1009125-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00081376920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Josimeire Aparecida Pinto. Advogado: Ivone Struck. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Brogliio Araldi. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
463º Processo 1024714-2 Apelação Cível
Comarca: Paraisópolis do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017365920118160127 Exibição de Documentos. Apelante: Estevão Alves da Silva. Advogado: Thiago Luiz Salvador. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau
464º Processo 0525110-7 Apelação Cível
Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000019 Usucapião Extraordinário. Apelante: Divanil de Jesus Oliveirai, Idazir Taborada Veloso Oliveira. Advogado: Gilmar Costa Vaz. Apelado: Herculano Pereira Lima Filho. Advogado: Herculano Pereira Lima Filho. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
465º Processo 0833844-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073252720058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: José Filho Torres. Advogado: Eclair Tavares Tesseroli, Marcelo Coelho Alves. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
466º Processo 0977910-8 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013189220118160072 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antonio Belarmino dos Santos. Advogado: Ivan Alves de Andrade. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
467º Processo 0994466-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048895620108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Apelado: Marcionei Dieterich. Advogado: Mariana Benini Souto. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
468º Processo 0998908-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031812720128160047 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: J. A. F. . Advogado: Nathália Schiavinato Basdão. Agravado: L. L. C. D. D. . Advogado: José Cid Campelo, Ricardo Henrique Safini Gama, Luiz Guilherme Moraes Rego Migliora, Rosângela Delgado. Interessado: A. M. M. C. A. , A. P. L. L.. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

469º Processo 1014485-3 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002456920058160113 Embargos a Execução. Apelante: União Administrativa de Consórcios Ltda. Advogado: Jefferson do Carmo Assis. Apelado: Silvana Mara Lemos Simões, Fabio Moises Simões, Nilton Guilherme Neto, Vanilda Aparecida Lança Guilherme. Advogado: José Eliezer Bornia Moreira. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

470º Processo 1021334-2 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274117220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Apelado: Edilene Moreira dos Santos. Advogado: Danilo Men de Oliveira, Filipe Almeida Domingues. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

471º Processo 1022333-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00034861320128160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Diolino Batista de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Redistribuição Automática em 17/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

472º Processo 1023224-9 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00085182920088160017 Nulidade. Apelante: Cooperativa de Crédito Livre Admissão União Paraná - Sicredi. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Pedro Henrique Cordeiro Machado. Apelado: L C Vicente e Cia Ltda. Advogado: Sonia Maria Moreira. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

473º Processo 1024405-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00189962320098160030 Embargos a Execução. Apelante (1): Accordi Materiais de Construção Ltda, Bernardete Bergamini Accordi, Jose Paulo Accordi. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

474º Processo 1040579-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00502084720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Trans Americo Bc Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Santander Banespa Sa. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral

475º Processo 1003120-0 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202462320118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Fernando da Silva Celestino. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

476º Processo 1012184-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00120566120118160001 Declaratória. Apelante: Paulo Roberto Moro. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Luiz Cezar Nicolau

477º Processo 0819182-2 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00142089620098160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cléia Helena Auer. Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski, Marcia Yoshie Ishikawa. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

478º Processo 0877437-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065033820088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Angelita Aparecida Silveira Przywitowski. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Banco Finasa S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

479º Processo 0922644-4 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00380913820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: José Fernanda Carneiro Sperandio. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito,

Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau

480º Processo 1002380-2 Apelação Cível
Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010052620098160162 Embargos do Devedor. Apelante: Manoel Batista Poças, Alberto Arlindo Poças, Maria de Fátima Tedardi Poças. Advogado: Raquel da Câmara Gualberto, Roberto Wagner Marquesi. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura)

481º Processo 1020685-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00086595220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edson José de Paula. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura)

482º Processo 1022470-7 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00574196620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Thiago Marques de Oliveira. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura)

483º Processo 1024382-0 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006117020088160124 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Zoil Mariza de Oliveira. Advogado: Carlos Basílio Corrêa. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura)

484º Processo 1028588-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00392157620118160001 Resolução de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Apelado: Thauy Cabral dos Santos Ribeiro de Jesus. Advogado: Aduino Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura)

485º Processo 1007238-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00193134720118160031 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Juliano de Oliveira. Advogado: Edina Zotti. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

486º Processo 1008158-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008587620128160038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Norberto Targino da Silva, Silvana Tormem. Apelado: Larissa de Menezes. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

487º Processo 1011868-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00059979620078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Kava. Apelado: Rafael Basílio Alves. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

488º Processo 1012589-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00359600820108160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Pve Representações Comerciais Ltda. - Tropical Cabines. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra. Apelado: Revisões Cantoni Ltda.. Advogado: Rogério Leandro da Silva, Elise Gasparotto de Lima. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

489º Processo 1012656-4 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00383550720098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Pve Representações Comerciais Ltda. - Tropical Cabines. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra. Apelado: Revisões Cantoni Ltda.. Advogado: Rogério Leandro da Silva, Elise Gasparotto de Lima. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

490º Processo 1013348-1 Apelação Cível

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00389547220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Magno Margonar. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

491º Processo 1015636-4 Apelação Cível
Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004059020078160124 Busca e Apreensão. Apelante: Vitória Jensen Safieddine. Advogado: Laércio Schon Ripka. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

492º Processo 1015644-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00186770620108160035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Apelado: Vania Claudia da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

493º Processo 1018973-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00510035320128160001 Nulidade. Apelante (1): Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Luiz Assi, Anna Paula Baglioli dos Santos. Apelante (2): Julio Cesar Caetano. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox

494º Processo 0890774-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00069112920088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marte Terezinha Feijo Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Regina de Souza Preussler. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

495º Processo 1019880-8 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00039116520118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Rec.Adesivo: Celio Soares de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (1): Celio Soares de Souza. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação)

496º Processo 1021595-5 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053698020108160170 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Arlei Luiz Haupt. Advogado: Juscelino Pires da Fonseca. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa

497º Processo 1017277-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000891920118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Alesandre Cesar Carias de Oliveira. Advogado: Leandra Negrelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

498º Processo 1020078-5 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026563020118160128 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, Joyce da Silva Broto. Apelado: Fernando Selan Antunes. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

499º Processo 1022423-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275333720118160030 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Juliana Nogueira. Apelado: Cirlene Cezar Barbosa. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

500º Processo 1022700-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00589959420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva. Apelado: Jose Nilson Breve. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

501º Processo 1024132-0 Apelação Cível
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00301753120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelado: Cicero Augusto Martins Batista. Advogado: Ademir Trida Alves. Redistribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mendonça de Anunciação). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

_____ 2ª Câmara Cível em Composição Integral _____
502º Processo 1057809-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Estok Comércio e Representações S.a.. Advogado: Walmir Antônio Barroso, Cristiano Lisboa Yasbek. Impetrado: Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

_____ 3ª Câmara Cível em Composição Integral _____
503º Processo 1028210-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00182628120138160014 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Arlindo de Brito. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Interessado: Estado do Paraná, Parana Previdência, Instituto Agrônômico do Paraná Iapar. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

_____ 6ª Câmara Cível em Composição Integral _____
504º Processo 0153830-7/07 Cumprimento de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1538307 Ações Rescisórias. Requerente: João Cruz Azevedo Júnior. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Cristina Broz Scheremeta, Julio Cesar Broto, Flávia Reis Pagnozzi, René Ariel Dotti. Requerido: Germinal Poca. Advogado: Flavio Warumby Lins, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

_____ 8ª Câmara Cível em Composição Integral _____
505º Processo 0951376-6/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 09513766 Apelação Cível. Embargante: Renato Aparecido Colly Mendes. Advogado: Mauro Moro Serafini. Embargado: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fábio Maurício Pacheco Liganovski. Distribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimaraes da Costa

_____ 11ª Câmara Cível em Composição Integral _____
506º Processo 1005308-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00242899320128160021 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Mayara Angelica Moreira Borges. Advogado: Daniela Caroline Tecchio. Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

_____ 17ª Câmara Cível em Composição Integral _____
507º Processo 0924789-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8720601 Agravo de Instrumento. Impetrante: Ctm Administração de Bens Ltda. Advogado: Regiane Binhará Esturilio. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Desembargador 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Rui Bacellar Filho

_____ 3ª Câmara Criminal _____
508º Processo 1021521-5 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200001471 Execução. Impetrante: Luis Fernando Milla Sass (advogado). Paciente: Paulo César Kluge (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

509º Processo 1026089-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010335820138160160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cristiano Pereira Casado (advogado), Aline Gabriela Pescaroli Casado (advogado). Paciente: Maicon Martins Gomes (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

510º Processo 1027389-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00078957920128160160 Ação Penal. Impetrante: Fabio Miranda dos Santos (em

seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

511º Processo 1029646-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200520129 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Moacir José Barancelli (advogado). Paciente: Wanderlei Pereira do Nascimento. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

512º Processo 1030077-1 Habeas Corpus Crime
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004718620138160180 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado). Paciente: Eric Vinicius Coque (Réu Preso), Josimar de Assis Gato (Réu Preso), Edivaldo Delfino da Silva. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

513º Processo 1033196-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2013000007281 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bruno Thiele Araujo Silveira (advogado). Paciente: Marcia da Silva Furquim (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

514º Processo 1034418-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019800220138160035 Medida de Proteção. Impetrante: Julio Cesar Federowicz (advogado). Paciente: J. R. A. J. . Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

515º Processo 1035706-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00326613720128160019 Ação Penal. Impetrante: Flavyanno Laidane Fernandes (advogado). Paciente: Helcio Eduardo Sarafin (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

516º Processo 1037586-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00048715920128160090 Ação Penal. Impetrante: Matheus Ramos Sorgi Macedo (advogado). Paciente: Victor Hugo Nogueira Batista (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

517º Processo 1038757-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002677420128160019 Ação Penal. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Iraci Soares dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

518º Processo 1040491-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019287420138160174 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcos Roberto Banhara (advogado). Paciente: José Augusto Ferreira Banhara (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

519º Processo 1052810-0 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000021649 Ação Penal. Impetrante: Carlos José Cogo Milanez (advogado). Paciente: A. E. R. . Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

520º Processo 0815314-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018395420108160013 Ação Penal. Apelante (1): Celso Damião Silva (Réu Preso). Advogado: Roberto Morozowski. Apelante (2): Cristiano Pessoa de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelante (3): Thiago Jeferson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos, Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto

521º Processo 0876403-2 Apelação Crime (det)
Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008976320088160119 Ação Penal. Apelante: Rosemar Inhesta Martines. Def.Dativo: Edilaine de Fátima Marques, Carlos Sérgio Fassina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto

522º Processo 0897029-6 Recurso de Agravo
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00001158620008160038 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Stive (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto

523º Processo 0990037-2 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00266582120118160013 Ação Penal. Apelante: Izaque Aventura de Souza Junior. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque.

Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto

524º Processo 0992221-2 Apelação Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009109520098160129 Ação Penal. Apelante: A. G. . Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto

525º Processo 0993010-3 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008431020128160038 Ação Penal. Apelante: Maykon Luiz Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Abimael Antonio Simão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto

526º Processo 1002562-4 Apelação Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035300820078160014 Ação Penal. Apelante: Ailton Adriano Lopes. Advogado: Geovane Leal Bandeira, Vinicius Matsumoto Coutinho, Fellipe Stabelini Anabuki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto

527º Processo 1003890-7 Apelação Crime
Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004758520128160107 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Edson dos Santos Constantino, Leandro Monteiro Bronczek. Advogado: José Edilson Galvão. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naoir R. de Macedo Neto. Revisor: Des. José Cichocki Neto

528º Processo 0967578-7 Habeas Corpus Crime
Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010000003736 Ação Penal. Impetrante: Alex Lemes da Silva (em seu favor - réu preso). Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

529º Processo 1060529-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00111426320138160021 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Aline Cristina Bond Reis (advogado). Paciente: Fabio Santana dos Santos (Réu Preso). Redistribuição Automática em 16/05/2013. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal

530º Processo 0934058-9 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00117156220128160013 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Carlos Budniewski. Advogado: Claudio Dalledone Júnior, Eduardo Ribeiro Caldas. Apelante (2): Emilia Budniewski. Advogado: Luiz Antônio Mores. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

531º Processo 1031293-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Juliano Santos Carvalho (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Antônio Martellozzo

532º Processo 1036011-7 Apelação Crime
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010943420078160028 Ação Penal. Apelante: O. J. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Giovanni Frazão Della Villa. Apelado: M. P. E. P. . Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão)

533º Processo 1011165-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00089655020118160069 Ação Penal. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Adriano Senis de Souza (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

534º Processo 1057445-3 Habeas Corpus Crime
Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049141620128160148 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Marco Aurélio da Assunção (advogado). Paciente: Luiz Claudemir dos Santos. Redistribuição por Prevenção em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Pessoa

535º Processo 1051228-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200500004210 Execução de Pena. Impetrante: Junor Ribeiro Borges (advogado). Paciente: André de Souza Rocha (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

536º Processo 1030166-3 Apelação Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057562920118160019 Ação Penal. Apelante: Marco Fernando Machado da Silva. Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Des. Miguel Pessoa

5ª Câmara Criminal

537º Processo 1054597-0 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090094520088160014 Ação Penal. Apelante (1): M. P. E. P. . Apelante (2): G. S. L. (Réu Preso). Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Apelado (1): M. P. E. P. . Apelado (2): G. S. L. (Réu Preso), R. R. N.. Advogado: Irineu dos Santos Vainer, Emerson Miguel Wohlers de Mello. Redistribuição por Prevenção em 13/05/2013. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros

538º Processo 1057494-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034569020138160030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivan Roberto (advogado). Paciente: José Antônio da Silva (Réu Preso). Redistribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

539º Processo 1015546-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018345820138160035 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado). Paciente: Alex Sandro de Oliveira Ramos (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros

540º Processo 1016631-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00237883720108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Simone dos Santos Silva. Def.Dativo: Gisele Maria Reis. Redistribuição por Prevenção em 14/05/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

541º Processo 1022915-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001781220138160053 Ação Penal. Impetrante: Anderson Luiz Moreira (advogado), Alessandro Moreira Cogo (advogado). Paciente: Marcio José do Nascimento (Réu Preso), Clodoaldo Jose de Melo (Réu Preso). Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros

542º Processo 1033635-5 Apelação Crime

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011371120128160152 Ação Penal. Apelante: Everton Nunes de Almeida (Réu Preso). Advogado: Francisco Emílio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

543º Processo 1055565-2 Apelação Crime

Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000313920098160113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson de Jesus da Silva. Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade, Marcelo Garcia da Costa. Redistribuição por Prevenção em 17/05/2013. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

1ª Câmara Criminal em Composição Integral

544º Processo 0830621-4/01 Embargos de Nulidade

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 08306214 Apelação Crime. Embargante: Marcio Krainski. Advogado: Plínio Luiz Bonança, Caio Cesar dos Santos. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 14/05/2013. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherm

545º Processo 1022622-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995000000110 Ação Penal. Requerente: Ademir Crema de Oliveira (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal em Composição Integral

546º Processo 0979922-6 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2001000044946 Ação Penal. Requerente: Eriqe Messias dos Santos (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

547º Processo 0837640-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002000000036 Ação Penal. Requerente: Gilmar Rodrigues (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

548º Processo 0898673-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000038270 Ação Penal. Requerente: Aldemir Francisco dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gilmar Deggerone. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

549º Processo 0959947-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010000007561 Ação Penal. Requerente: Anderson Jorge Almeida Junior (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

550º Processo 0973824-1 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000000071 Ação Penal. Requerente: Rogério da Silva Girardi (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

551º Processo 0989182-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Bocaiuva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002282 Ação Penal. Requerente: V. C. R. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

552º Processo 0989227-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012000136128 Ação Penal. Requerente: antonio carlos prohmman Kacszcsczuk (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 17/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

553º Processo 0993448-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006000000683 Ação Penal. Requerente: Diego Fernandes Alves (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

554º Processo 1006446-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000669 Ação Penal. Requerente: Wagner Lima de Paula (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

555º Processo 1027484-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000026327 Ação Penal. Requerente: Everson Luis Martins (Réu Preso). Advogado: Stefano La Guardia Zorzin, André Luiz Ferreira Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 14/05/2013. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

556º Processo 0962653-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007000013620 Ação Penal. Requerente: Vanildo Augusto da Silva (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 13/05/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

557º Processo 0973640-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2008000035801 Ação Penal. Requerente: P. S. M. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

558º Processo 0977192-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220929220128160013 Execução Provisória. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 11ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca de Curitiba - 1ª Vara de Execuções Penais. Interessado: Justiça Pública, Mirian Rodrigues Janeiro. Distribuição por Sucessão em 15/05/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

559º Processo 0994024-1 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1998000000264 Ação Penal. Requerente: Airtton de Oliveira Catarina (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 16/05/2013. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

560º Processo 0983443-9 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000005733 Ação Penal. Requerente: Carlos Eduardo Pereira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 16/05/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

561º Processo 0886100-9/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 08861009 Apelação Crime. Embargante: Cleiton Henrique dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Silas Taporoski. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 13/05/2013. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandados e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04605

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Stall	001	1012099-9/01
Emmanoel Aschidamini David	001	1012099-9/01
Fabiane Cristina Seniski	001	1012099-9/01
José Doroti Borges	001	1012099-9/01
Karina Locks Passos	001	1012099-9/01
Rita de Cássia Ribas Taques	001	1012099-9/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 1012099-9/01 Agravo
 . Protocolo: 2013/119791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1012099-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Karina Locks Passos. Agravado (1): Parana Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Remetente: Juiz de Direito. Agravado (2): Joaquim Fernandes Carvalho. Advogado: Andréia Stall, Emmanoel Aschidamini David, José Doroti Borges. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Julgado em: 07/05/2013 EMENTA: AGRAVO INTERNO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TIDE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA TIDE À EDIÇÃO DA LEI 17.170/2012 QUE INSTITUIU NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO DA POLÍCIA CIVIL. AGRAVOS DESPROVIDOS.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04596

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Augusto M. V. d. Costa	003	1007030-7
	004	1011846-4
Carolina Gonçalves Santos	002	1000097-4/01
Guilherme Soares	001	0991271-8
Lucius Marcus Oliveira	001	0991271-8
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	001	0991271-8

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0991271-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/198306. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003878-26.2010.8.16.0174 Embargos a Execução. Apelante (1): Miguel Forte Industrial Sa Papeis e Madeiras. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Observação: PRAZO DE 24

(VINTE E QUATRO) HORAS - DOUTOR LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - OAB/PR. Nº 019846

0002 . Processo/Prot: 1000097-4/01 Agravo

. Protocolo: 2013/44777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1000097-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Agravado: Suzana Klin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Observação: PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - DOUTORA PATRICIA FERREIRA POMOCENO - OAB/PR. Nº 037183

Publicação para devolução de autos - PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DOUTORA ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALI - OAB/PR. Nº 014018

0003 . Processo/Prot: 1007030-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003856-27.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Romulo Galiotto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DOUTORA ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALI - OAB/PR. Nº 014018

Publicação para devolução de autos

0004 . Processo/Prot: 1011846-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002904-82.2008.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: Paupedra Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS - DOUTORA ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALI - OAB/PR. Nº 014018

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04568

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	006	1046086-7
Afonso Fernandes Simon	009	1057552-3
Andre Juliano Bornancim	001	1024639-4
André Mendonça Vieira	013	1058598-3
André Renato Miranda Andrade	012	1058067-3
Carla Margot Machado Seleme	012	1058067-3
Cláudio Roberto Nunes Golgo	007	1046391-3
Cleide Rosecler Kazmierski	012	1058067-3
Daniella Leticia Broering	007	1046391-3
Débora Franco de Godoy	012	1058067-3
Demetrius Andre Tomkiw	013	1058598-3
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	1056296-6
Fellipe Cianca Fortes	003	1038373-0
	004	1038644-4
	005	1039544-3
Fernando Alcantara Castelo	011	1057918-1
Jefferson Rosa Cordeiro	010	1057652-8
João Otavio Simões Neto	001	1024639-4
Juliano Gondim Vianna	001	1024639-4
Julio Cezar Zem Cardozo	003	1038373-0
	009	1057552-3
	011	1057918-1
	013	1058598-3
Leandro José Cabulon	002	1031453-5
Leiziane Negrão	003	1038373-0
	004	1038644-4
	005	1039544-3
Leonardo Colognese Garcia	007	1046391-3
Liliane Krutzmann Abdo	013	1058598-3
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	001	1024639-4
Luciane Leiria Taniguchi	007	1046391-3
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	012	1058067-3
Luiz Fernando Palma	008	1056296-6
Luiz Rodrigues Wambier	008	1056296-6
Marcelo Diniz Barbosa	011	1057918-1

Marco Antônio B. d. Queiroz	011	1057918-1
Marcos de Lima Castro Diniz	003	1038373-0
	004	1038644-4
	005	1039544-3
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	008	1056296-6
Maria Zélia de O. e. Oliveira	002	1031453-5
Mariana Carvalho Waihrich	003	1038373-0
	004	1038644-4
	005	1039544-3
Michel Laureanti	001	1024639-4
Miriam Aparecida Gleria Gnann	002	1031453-5
Monroe Fabrício Olsen	011	1057918-1
Poliana Preto Miranda Catarin	002	1031453-5
Renata Maria Borba	012	1058067-3
Ricardo Andraus	013	1058598-3
Rodrigo Caramori Petry	013	1058598-3
Smith Robert Barreni	008	1056296-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	1056296-6
Úrsula Roschana de O. A. Lima	002	1031453-5
Vanessa Tavares Lois	007	1046391-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1024639-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/420616. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003825-93.2008.8.16.0116 Embargos a Arrematação. Apelante: Yaos Engenharia Civil Ltda. Advogado: João Otavio Simões Neto. Apelado: Município de Matinhos, Aramis Cardozo de Carvalho, Vani de Fátima Silva Carvalho. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Andre Juliano Bornancim, Lineu Acrésio Dalarmi Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de Embargos à Arrematação propostos por YAOS ENGENHARIA CIVIL LTDA em face de MUNICÍPIO DE MATINHOS E OUTROS, no qual o embargante alegou que na execução fiscal contra si proposta oriunda de crédito decorrente de não pagamento de IPTU estava evadida de nulidade pois o bem imóvel que foi penhorado e arrematado sofreu avaliação irregular, pois realizada não foi realizada por perito e desprovida de parâmetros técnicos, devendo ser anulada; nulidade de arrematação por ausência de intimação do devedor quanto à data do leilão, não tendo ocorrido todas as diligências possíveis para sua localização e intimação; ocorrência de arrematação por preço vil, muito inferior ao da avaliação. Impugnação aos embargos apresentadas em fls.32/36 pelo arrematante e em fls. 40/44, pelo Município exequente, rebatendo os argumentos ventilados na inicial. Manifestação do embargante em fls.53. Sentenciando (fls. 67/70), o MM. Juiz Singular rejeitou liminarmente os embargos opostos, em razão da intempestividade de sua 2 proposição e condenou o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. YAOS ENGENHARIA CIVEL LTDA recorreu às fls. 73/79, arguindo, em resumo, que: preliminarmente; a) que ocorreu cerceamento de defesa pois o Município efetuou lançamentos relativos ao IPTU, no valor de R\$ 1.339,67, sem sequer notificar ou dar oportunidade do sujeito passivo de defender; b) ao não se notificar o apelante, a execução originária tornou-se nula, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa; c) quando o lançamento é feito de ofício tem-se o dever de assegurar o ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório a ampla defesa, pela criação de uma processo administrativo, com sua regular notificação; d) ainda não ocorreu o trânsito em julgado do meritum causae a ensejar a interposição de ação rescisória, assim como não houve pronunciamento sobre a impenhorabilidade do imóvel até a presente data. Preparo à fls. 80. Contrarrazões foram apresentadas em fls. 84/86 ocasião em que o apelado invocou preliminar de não conhecimento do recurso por não ter o apelante se insurgido contra os fundamentos específicos da sentença hostilizada. É, em síntese, o relatório. 3 II - O recurso é tempestivo, porém inadmissível, posto que se encontra ausente pressuposto de admissibilidade recursal atinente a regularidade formal. Da análise dos autos, verifica-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar que seu recurso estava de acordo com os termos do art. 514 e seus incisos do Código de Processual Civil, in verbis: "A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. Sustentou o apelantes que ocorreu cerceamento de defesa pois o Município efetuou lançamentos relativos ao IPTU, no valor de R\$ 1.339,67, sem sequer notificar ou dar oportunidade do sujeito passivo de defender. Aduziu que ao não se notificar o apelante, a execução originária tornou-se nula, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa e, também, quando o lançamento é feito de ofício tem-se o dever de assegurar o ao sujeito passivo da obrigação tributária o direito ao contraditório a ampla defesa, pela criação de uma processo administrativo, com sua regular notificação. 4 Por fim defendeu que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do meritum causae a ensejar a interposição de ação rescisória, assim como não houve pronunciamento sobre a impenhorabilidade do imóvel até a presente data. Analisando o presente recurso, depreende-se que lhe falta requisito intrínseco de conhecimento, qual seja, ataque específico à sentença.

O Magistrado singular, concluiu na sentença que: "A arrematação ocorreu no dia 15.08.2008, uma sexta feira, contando-se a partir desta data, na forma do artigo acima transcrito, o prazo de cinco dias para oposição de embargos, que venceria em 19.08.2008. No entanto, percebe-se que os embargos foram opostos somente em 21.08.2008, ou seja, de forma intempestiva, pelo que não se pode conhecer dos argumentos do embargante, devendo ser rejeitados liminarmente os embargos opostos. Diante de tais fundamentos, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS OPOSTOS, em razão da intempestividade, nos termos da fundamentação. (...)" (fls. 67/70) Porém, ao analisar as razões recursais da apelação, apresentadas em fls. 73/79, verifica-se que o apelante deixou de atacar os termos apresentados na sentença singular, pois adentrou no mérito da questão e não refutou a tese principal da sentença, de intempestividade dos embargos à arrematação, sem ter apresentado os fundamentos jurídicos 5 prévios aptos a viabilizar tal pedido. Vislumbra-se, assim, que estão ausentes quaisquer ataques específicos à decisão que ora se recorre, sendo que o ataque pontuado essencial ao conhecimento da peça recursal, bem como, ainda, a devida fundamentação ao ponto pretendido que fora deduzido no pedido Assim, deixou o apelante de atacar especificadamente a sentença em seus termos, não adicionando ataque privativo à decisão objurgada. Portanto, apresentou apelação de forma genérica, pois não especificou em suas razões recursais os fundamentos que motivariam a reforma da decisão guerrreada. Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que o apelante ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no princípio da dialeticidade, o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao Tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. 6 Diante disso, restou claro o não cumprimento, por parte do apelante, dos requisitos processuais para admissibilidade do recurso (CPC, art. 514, e incisos). Veja-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo, Ed. Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)". "É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contraíar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)". Logo, o presente apelo não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível, como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p.933,968/969, 1041): "Juízo de Admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. 7 Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, regularidade formal, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examina-la de ofício (...), independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve analisar a questão de ofício. Mesmo que o juiz tenha recebido o recurso e determinado o seu processamento, se posteriormente verificar ser inadmissível, poderá revogar sua decisão anterior e indeferir o recurso." - grifou-se "Regularidade formal. Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões de inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao tribunal destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeito o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso. (v.g CPC 514, 524, 525 e 541)." "Direito de Ação. O recurso é a reiteração do exercício do direito de ação, no segundo grau de jurisdição. Assim, pode-se fazer análise comparativa entre os requisitos da ação e do recurso. Os elementos da ação (partes, causa de pedir e pedido) coincidem com os requisitos exigidos pela norma ora analisada para que seja admitida a apelação: a) partes (CPC 514, I); b) fundamentação (CPC 514, II), que seria comparável à causa de pedir; c) pedido de nova decisão (CPC 514, III). Sem a presença destes elementos, a apelação não pode ser conhecida. (...) Sem as razões e/ou pedido de nova decisão, não há meios de se saber qual foi a matéria devolvida. Não pode haver apelação genérica, assim como não se admite pedido genérico como regra. Assim como o autor delimita o objeto litigioso (lide) na petição inicial (CPC 128), devendo o juiz julgá-lo nos limites em que foi deduzido (CPC 460), com o recurso de apelação ocorre o mesmo fenômeno: o apelante delimita o recurso 8 com as razões e o pedido de nova decisão, não podendo o tribunal julgar além, aquém ou fora do que foi pedido(...)" No sentido ora sustentado posiciona-se, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.767 - RS (2007/0114937-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (...). DECISÃO Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado: ?Responsabilidade civil. Apelação. Ausência de razões. Não se conhece da apelação em que parte não ataca a sentença, deixando de declinar os motivos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma da decisão. Recurso que não atende aos requisitos do Art. 514, II, do CPC. Não conheceram do recurso. Prejudicado o recurso adesivo.?(fl. 92). O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 514, II, do CPC. Sustenta que o recurso de fls. 231/235 preenche todos os pressupostos contidos no mencionado dispositivo infraconstitucional. (...). O

Agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO: O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. O Art. 514, II, do CPC exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, não impedindo a reiteração das razões manifestadas na inicial. Assim, a mera reprodução dos termos da peça inicial não acarretará, por si só, o não conhecimento do recurso de apelação. Todavia, no caso, as razões recursais da apelação (fls. 46/50) não atacam especificamente os fundamentos da sentença de primeiro grau. O apelante não infirma o ponto da sentença quanto a demora em retificar o erro existente no exame de HIV, motivo base para a condenação em danos morais. Dessa forma, não há fundamentação suficiente na apelação capaz de impugnar a decisão recorrida, restando desatendido o Art. 514, II, do CPC. Confira-se: 9?PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A teor do disposto no art. 514, II, do CPC, deve a apelante, nas razões da apelação, expor os fundamentos de fato e de direito pelos quais busca a reforma da decisão recorrida, e não tratar de tema distinto, nem sequer mencionado na petição inicial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 597108/ NORONHA). As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença e combater especificamente os fundamentos desenvolvidos nesta, em atendimento ao princípio da dialeticidade. Esta deficiência no apelo ordinário obsta o seu conhecimento. Precedentes: ?3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.? (REsp 359.080/DELGADO). ?Pelo Princípio da Dialeiticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos.? (AgRg no REsp 584.203/MEDINA). E ainda: 272.380/ FERNANDO GONÇALVES, REsp 38.610/JESUS FILHO e AgRg no AG 32.739/ CLÁUDIO SANTOS. Incide, por analogia, as Súmulas 283 do STF e 182. Nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 26 de junho de 2007. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator" (in DJ: 01.08.2007). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O ACÓRDÃO RECORRIDO: NECESSIDADE, SOB PENA DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL, POIS DE NADA ADIANTA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. I - Não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança se as razões recursais, ao invés de apresentar os motivos pelos quais o acórdão recorrido não merece subsistir, não passam de cópia da petição inicial. 10 II - Para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, deve o recorrente instruir a petição de interposição com as razões recursais, nas quais deverá impugnar o "decisum" recorrido, demonstrando o porquê do seu desacerto, formulando pedido de nova decisão. III - Precedentes da lavra deste relator: RMS nº 5.749/RJ e RMS nº 8.784/ MA. IV - Recurso ordinário não conhecido. (STJ, ROMS 8644 / RJ ; Min.ADHAMAR MACIEL, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 08.09.1998, unânime) Acrescente-se, ainda, a posição desta Corte Estadual: "AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA SENTENÇA VERGASTADA - RECURSO QUE REPETE, EM MENOR GRAU, AS RAZÕES EXPENDIDAS NA CONTESTAÇÃO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELIGÊNCIA AOS ARTIGOS 514 E 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. A ausência de impugnação direta aos fundamentos da decisão recorrida impõe o não conhecimento do recurso, por não-observância ao Princípio da Dialeiticidade Recursal." (TJPR, Apelação Cível nº 419.834-3, Ac. nº 7256, 11ª Câmara Cível, Rel. Cunha Ribas, j.: 08/08/2007, DJ: 7436). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, BEM COMO A ILAÇÃO REALIZADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Afronta o princípio da dialeticidade a apelação que deixa de indicar os fatos e fundamento jurídicos de inconformismo com a sentença de primeiro grau, principalmente se a razão de decidir não foi atacada objetiva e juridicamente. 11 II - A inobservância ao art. 514, II, do CPC, impõe o não conhecimento do recurso." (TJPR, Apelação Cível nº 411.487-2, Ac. nº 7312, 14ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, j.: 18/07/2007, DJ: 7426). "VI Enta 62/1ºTACivSP: Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão, e, RJTJSP 110/218; 64/207; JTACivSP 106/172, 103/278, 60/111 (Ujur; RT 508/223, 507/131; RTJ 85/722; STJ, Ag 61013-6- SP, rel. Min. Milton Pereira, j.21.2.1995, DJU 2.3.1995, p.4071 Desta forma, conclui-se que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejam a interposição do recurso frente à sentença recorrida é requisito essencial e, portanto, obrigatório. A inexistência das razões ou do pedido de nova decisão acarretará juízo de admissibilidade negativo: o recurso não é conhecido. Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte dos apelantes dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso. Ante o não conhecimento do recurso resta prejudicada a análise do agravo retido interposto pelo apelante. III - Diante do exposto, não tendo o recurso atacado os fundamentos da sentença recorrida, não há que se conhecer da apelação, já que ausente requisito do art. 514 e seus incisos, do CPC e tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível. 12 IV - Publique-se. V - Registre-se VI - Intime-se. VII - Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 15 de maio de 2013. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 1031453-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107801. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0080288-52.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Consórcio

Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - Cismepar. Advogado: Poliana Preto Miranda Catarin. Agravado: Celma Andreino de Souza Zulin. Advogado: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Miriam Aparecida Gleria Gnann. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Interessado: Juracy Dias Ramalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1031453-5 - DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (11ª VARA CÍVEL) - DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINAAGRAVANTE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) AGRAVADA: CELMA ANDRELINO DE SOUZA ZULIN INTERESSADOS: ESTADO DO PARANÁ E JURACY DIAS RAMALHO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA (CISMEPAR) contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (11ª Vara Cível) do Foro Central de Londrina da Região Metropolitana de Londrina que nos autos de Ação de Indenização nº 0080288-52.2012.8.160014 indeferiu o pedido de atribuir a agravante as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, dentre as quais se inclui a prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo sustentando que a manutenção da decisão agravada acarretará dano irreparável ao recorrente, pois irá tolher seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez considera intempestiva sua peça de defesa. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 II - De acordo com os argumentos do recorrente, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao agravante, uma vez que terá que ter prazo reduzido para contestar e/ou sua peça será considerada intempestiva. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se a agravada para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de maio de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0003 . Processo/Prot: 1038373-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123496. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000173 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica e Companhia Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA.NO CASO, DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA TANTO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cezer Augusto Manica & Cia Ltda, em face da decisão de fls. 43/45-tj, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 173/2009, que propôs em face do Estado do Paraná. A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou. Para reforma do decidido sustenta o agravante, em breve síntese, que: está passando por graves dificuldades financeiras, não dispendo de quantias necessárias para o pagamento das custas processuais e honorários AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.373-0, DA COMARCA DE CORBÉLIA - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CEZER AUGUSTO MANICA E CIA LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ advocatícios a que foi condenado; no momento acumula um prejuízo de aproximadamente 12 milhões de reais; de outro lado, possui despesas que não podem ser prolatadas, tais como o pagamento de funcionários e fornecedores; a assistência judiciária gratuita é um benefício previsto na Carta Constitucional e visa garantir o amplo acesso ao poder judiciário; em nome do princípio da isonomia, e consoante orientação do STJ, tal benefício pode sim ser estendido às pessoas jurídicas com fins lucrativos. Juntou os documentos de fls. 13/83-tj Pela decisão de fls. 87/88-tj determinei o processamento do recurso, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Contrarrazões às fls. 93/97-tj. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 557, caput do CPC. A insurgência visa reverter decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Pois bem. I.a O artigo 4º da Lei 1060/1950 dispõe que a assistência judiciária gratuita será concedida mediante simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Em outras palavras, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas é suficiente a simples afirmação do seu estado de pobreza. Nesse contexto, registre-se que, enquanto o tema da gratuidade de Justiça não revelou maiores indagações relativamente à interpretação dos seus dispositivos de regência, sobretudo quanto à presunção (juris tantum) de veracidade da declaração de pobreza jurídica, firmada pelas pessoas naturais, a ausência da definição de parâmetros legais quanto ao tratamento das pessoas jurídicas, rendeu alongado debate na jurisprudência. Tratava-se de estabelecer traços distintivos entre as pessoas jurídicas, no tocante à acessibilidade do benefício da assistência judiciária gratuita, o que levou a jurisprudência a interpretar os preceitos da Lei 1060/50, em busca de critérios que compatibilizassem o exercício desse direito e o aspecto das finalidades lucrativas das pessoas jurídicas constituídas para tais finalidades. Neste sentido, observa-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal

Federal: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF - Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.362/2744)1 O debate da legalidade envolvendo a possibilidade de as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos serem beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Corte Especial (EREsp 1185828/RS); confira-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 09/06/11) 1Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 44. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, verbete nº 4: 1d., de Comentário a Lei 1060/50, pág. 1273. E restou sumulada pelo STJ (Súmula 481): "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Portanto, a concessão da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, exige do postulante o ?onus probandi? da alegada condição de miserabilidade. Ou seja, embora admitida a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas independentemente de obterem fins lucrativos, estas devem comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer sua existência. Admite-se a comprovação da miserabilidade jurídica por documentos públicos ou particulares, desde que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, como por exemplo: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, conforme definiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ED no REsp 388.045-RS, Rel. Min. Gilson Dipp2. I.b. No caso dos autos, os documentos trazidos pela agravante às fls. 38/42-tj não são suficientes a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida. Com efeito, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela agravante é datado de 31.12.2011, enquanto que o pedido de justiça gratuita é datado de outubro/2012. Ou seja, a situação financeira apresentada para embasar o pedido é aquela constatada há quase 01 (um) ano, revelando-se insuficiente, portanto. 2j. 1.8.03, DJU 22.9.03, p. 252. No mesmo sentido: RT 796/247, 836/237. Ademais, tem-se que boa parte dos dados constantes às fls. 39/41-tj são ilegíveis. E no mesmo balanço se constata que o patrimônio líquido da agravante alcança a cifra de R\$ 595.749,94. De outro lado, os comprovantes de parcelamento de dívidas fiscais (fls. 52/80) não se prestam a comprovar a precariedade financeira do agravante. Note-se que simples balancete atualizado seria suficiente para tanto. Desse modo, ao menos por ora, a agravante não faz jus ao benefício da Lei 1.060/50, porquanto não há nos autos qualquer prova de sua hipossuficiência financeira, e assim a decisão merece ser confirmada. Nesse sentido já decidiu este Tribunal, ao apreciar recursos também interpostos pela agravante, confira-se: AI 1.038.647-5 e AI 1.038.634-8, 1ª CC, ambos julgados por decisão monocrática do Juiz Fernando César Zeni, j. 29.04.13; AI 1.014.954-3/01, 3ª CC, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 16.04.13. I.c. Saliente-se, por fim, que a presente decisão não impossibilita que tais provas de miserabilidade sejam produzidas e submetidas à análise do primeiro grau, que a partir da apreciação de novas provas pode emitir novo juízo sobre a questão. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0004 . Processo/Prot: 1038644-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/123486. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000503 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA.NO CASO, DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA TANTO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cezer Augusto Manica & Cia Ltda, em face da decisão de fls. 43/45-tj, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 503/2009, que propôs em face do Estado do Paraná. A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou. Para reforma do decidido sustenta o agravante, em breve síntese, que: está passando por graves dificuldades financeiras, não dispondo de quantias necessárias para o pagamento das custas processuais e honorários AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.644-4, DA COMARCA DE CORBÉLIA - VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CEZER AUGUSTO MANICA E CIA LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ advocatícios a que foi condenado; no momento acumula um prejuízo de aproximadamente 12 milhões de reais; de outro lado, possui despesas que não podem ser prolatadas, tais como o pagamento de funcionários e fornecedores; a assistência judiciária gratuita é um benefício previsto na Carta Constitucional e visa garantir o amplo acesso ao poder judiciário; em nome do princípio da isonomia, e consoante orientação do STJ, tal benefício pode sim ser estendido às pessoas jurídicas com fins lucrativos. Juntou os documentos de fls. 13/82-tj Pela decisão

de fls. 86/87-tj determinei o processamento do recurso, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Contrarrazões às fls. 92/99-tj. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 557, caput do CPC. A insurgência visa reverter decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Pois bem. I.a. O artigo 4º da Lei 1060/1950 dispõe que a assistência judiciária gratuita será concedida mediante simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Em outras palavras, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas é suficiente a simples afirmação do seu estado de pobreza. Nesse contexto, registre-se que, enquanto o tema da gratuidade de Justiça não revelou maiores indagações relativamente à interpretação dos seus dispositivos de regência, sobretudo quanto à presunção (juris tantum) de veracidade da declaração de pobreza jurídica, firmada pelas pessoas naturais, a ausência da definição de parâmetros legais quanto ao tratamento das pessoas jurídicas, rendeu alongado debate na jurisprudência. Tratava-se de estabelecer traços distintivos entre as pessoas jurídicas, no tocante à acessibilidade do benefício da assistência judiciária gratuita, o que levou a jurisprudência a interpretar os preceitos da Lei 1060/50, em busca de critérios que compatibilizassem o exercício desse direito e o aspecto das finalidades lucrativas das pessoas jurídicas constituídas para tais finalidades. Neste sentido, observa-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF - Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.362/2744)1 O debate da legalidade envolvendo a possibilidade de as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos serem beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Corte Especial (EREsp 1185828/RS); confira-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (EREsp 1185828/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 09/06/11) 1Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 44. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, verbete nº 4: 1d., de Comentário a Lei 1060/50, pág. 1273. E restou sumulada pelo STJ (Súmula 481): "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Portanto, a concessão da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, exige do postulante o ?onus probandi? da alegada condição de miserabilidade. Ou seja, embora admitida a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas independentemente de obterem fins lucrativos, estas devem comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer sua existência. Admite-se a comprovação da miserabilidade jurídica por documentos públicos ou particulares, desde que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, como por exemplo: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, conforme definiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ED no REsp 388.045-RS, Rel. Min. Gilson Dipp2. I.b. No caso dos autos, os documentos trazidos pela agravante às fls. 38/42-tj não são suficientes a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida. Com efeito, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela agravante é datado de 31.12.2011, enquanto que o pedido de justiça gratuita é datado de outubro/2012. Ou seja, a situação financeira apresentada para embasar o pedido é aquela constatada há quase 01 (um) ano, revelando-se insuficiente, portanto. 2j. 1.8.03, DJU 22.9.03, p. 252. No mesmo sentido: RT 796/247, 836/237. Ademais, tem-se que boa parte dos dados constantes às fls. 39/41-tj são ilegíveis. E no mesmo balanço se constata que o patrimônio líquido da agravante alcança a cifra de R\$ 595.749,94. De outro lado, os comprovantes de parcelamento de dívidas fiscais (fls. 51/79-tj) não se prestam a comprovar a precariedade financeira do agravante. Note-se que simples balancete atualizado seria suficiente para tanto. Desse modo, ao menos por ora, a agravante não faz jus ao benefício da Lei 1.060/50, porquanto não há nos autos qualquer prova de sua hipossuficiência financeira, e assim a decisão merece ser confirmada. Nesse sentido já decidiu este Tribunal, ao apreciar recursos também interpostos pela agravante, confira-se: AI 1.038.647-5 e AI 1.038.634-8, 1ª CC, ambos julgados por decisão monocrática do Juiz Fernando César Zeni, j. 29.04.13; AI 1.014.954-3/01, 3ª CC, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 16.04.13. I.c. Saliente-se, por fim, que a presente decisão não impossibilita que tais provas de miserabilidade sejam produzidas e submetidas à análise do primeiro grau, que a partir da apreciação de novas provas pode emitir novo juízo sobre a questão. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0005 . Processo/Prot: 1039544-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/123517. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000974 Embargos a Execução. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Felipe Cianca Fortes, Leiziane Negrão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA. NO CASO, DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA TANTO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cezer Augusto Manica & Cia Ltda, em face da decisão de fls. 52/54-tj, proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 974/2009, que propôs em face do Estado do Paraná. A decisão agravada indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita que formulou. Para reforma do decidido sustenta o agravante, em breve síntese, que: está passando por graves dificuldades financeiras, não dispondo de quantias necessárias para o pagamento das custas processuais e honorários AGRÁVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.544-3, DA COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: CEZER AUGUSTO MANICA E CIA LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ advocatícios a que foi condenado; no momento acumula um prejuízo de aproximadamente 12 milhões de reais; de outro lado, possui despesas que não podem ser prolatadas, tais como o pagamento de funcionários e fornecedores; a assistência judiciária gratuita é um benefício previsto na Carta Constitucional e visa garantir o amplo acesso ao poder judiciário; em nome do princípio da isonomia, e consoante orientação do STJ, tal benefício pode sim ser estendido às pessoas jurídicas com fins lucrativos. Juntou os documentos de fls. 13/90-tj Pela decisão de fls. 94/95-tj determinei o processamento do recurso, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Contrarrazões às fls. 100/105-tj. É o relatório. DECIDO, na forma do artigo 557, caput do CPC. A insurgência visa reverter decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão de assistência judiciária gratuita à agravante. Pois bem. I.a. O artigo 4º da Lei 1060/1950 dispõe que a assistência judiciária gratuita será concedida mediante simples afirmação da parte requerente de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Em outras palavras, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas é suficiente a simples afirmação do seu estado de pobreza. Nesse contexto, registre-se que, enquanto o tema da gratuidade de Justiça não revelou maiores indagações relativamente à interpretação dos seus dispositivos de regência, sobretudo quanto à presunção (juris tantum) de veracidade da declaração de pobreza jurídica, firmada pelas pessoas naturais, a ausência da definição de parâmetros legais quanto ao tratamento das pessoas jurídicas, rendeu alongado debate na jurisprudência. Tratava-se de estabelecer traços distintivos entre as pessoas jurídicas, no tocante à acessibilidade do benefício da assistência judiciária gratuita, o que levou a jurisprudência a interpretar os preceitos da Lei 1060/50, em busca de critérios que compatibilizassem o exercício desse direito e o aspecto das finalidades lucrativas das pessoas jurídicas constituídas para tais finalidades. Neste sentido, observa-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF - Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.362/2744)1 O debate da legalidade envolvendo a possibilidade de as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos serem beneficiárias da justiça gratuita de que trata a Lei n. 1.060/50, consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Corte Especial (REsp 1185828/RS); confira-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. - Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. Embargos de divergência providos." (REsp 1185828/RS, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 09/06/11) 1Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 44. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, verbete nº 4: 1d., de Comentário à Lei 1060/50, pág. 1273. E restou sumulada pelo STJ (Súmula 481): "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Portanto, a concessão da gratuidade de Justiça às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, exige do postulante o ?onus probandi? da alegada condição de miserabilidade. Ou seja, embora admitida a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas independentemente de obterem fins lucrativos, estas devem comprovar, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais sem comprometer sua existência. Admite-se a comprovação da miserabilidade jurídica por documentos públicos ou particulares, desde que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, como por exemplo: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, conforme definiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ED no REsp 388.045-RS, Rel. Min. Gilson Dipp2. I.b. No caso dos autos, os documentos trazidos pela agravante às fls. 47/50-tj não são suficientes a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida. Com efeito, verifica-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela agravante é datado de 31.12.2011, enquanto que o pedido de justiça gratuita é datado de outubro/2012. Ou seja, a situação financeira apresentada para embasar o pedido é aquela constatada há quase 01 (um) ano, revelando-se insuficiente, portanto. 2j. 1.8.03, DJU 22.9.03, p. 252. No mesmo sentido: RT 796/247, 836/237. Ademais, tem-se que boa parte dos dados constantes às fls. 48/50-tj são ilegíveis. E no mesmo balanço se constata que o patrimônio líquido da agravante alcança a cifra de R\$ 595.749,94. De outro lado, os comprovantes de parcelamento de dívidas fiscais (fls. 59/87) não se prestam a comprovar a precariedade financeira do agravante. Note-se que simples balancete atualizado seria suficiente para tanto. Desse modo, ao menos por ora, a agravante não faz jus ao benefício da Lei 1.060/50, porquanto não há nos autos qualquer

prova de sua hipossuficiência financeira, e assim a decisão merece ser confirmada. Nesse sentido já decidiu este Tribunal, ao apreciar recursos também interpostos pela agravante, confira-se: AI 1.038.647-5 e AI 1.038.634-8, 1ª CC, ambos julgados por decisão monocrática do Juiz Fernando César Zeni, j. 29.04.13; AI 1.014.954-3/01, 3ª CC, rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 16.04.13. I.c. Saliente-se, por fim, que a presente decisão não impossibilita que tais provas de miserabilidade sejam produzidas e submetidas à análise do primeiro grau, que a partir da apreciação de novas provas pode emitir novo juízo sobre a questão. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator

0006 . Processo/Prot: 1046086-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/359998. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008077-09.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Damina Agua Mineral Ltda, Alberto Jukowski, Antonio Jukowski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou ação de execução fiscal em face de DAMINA ÁGUA MINERAL, para satisfação de crédito tributário decorrente de ICMS, conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/05. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar os executados, pois teria constatado que a empresa não mais existia no endereço indicado. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.046.086-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ APELADO: DAMINA ÁGUA MINERAL LTDA E OUTROS. Determinada a citação por edital e transcorrido o prazo sem a apresentação de embargos, a Fazenda pleiteou a inclusão dos sócios no polo passivo e a penhora de bem móvel. Os pedidos foram deferidos, a citação realizada e, na sequência, a exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF (fl. 43). O pedido foi deferido e, em 2001 houve pedido para que os autos fossem remetidos ao arquivo provisório. (fl. 46). À fl. 49, foi determinada a intimação do Município quanto à prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 4º da LEF. Com manifestação do ente público no sentido de que fossem bloqueados ativos financeiros em nome dos executados, sobreveio a sentença (fls. 54/57), decidindo a condutora do processo pela extinção do mesmo diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Irresignada, a Fazenda Pública Estadual recorre a esta Corte de Justiça (fls. 59/64), insurgindo-se contra a condenação nas custas processais. É o relatório. DECIDO A Fazenda Pública apelante insurge-se quanto à condenação ao pagamento das custas processuais, face à extinção da execução fiscal. Da análise dos autos, verifica-se que o processo foi extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto à alegação da apelante de não serem devida a condenação em custas, razão não lhe assiste. Isso porque em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso do Estado do Paraná, na maioria de suas serventias, é devido o recolhimento das custas, não se podendo impor aos serventuários não remunerados pelos cofres públicos a prestação de serviços sem a devida remuneração. Ressalte-se que a extinção do feito ocorreu por culpa exclusiva da Fazenda Pública, ante a sua desídia na movimentação do feito. Sendo assim, por aplicação do princípio da causalidade, é possível sim a condenação nas custas. Esse entendimento é pacífico na Câmara: TRIBUTÁRIO. ISS E TAXAS. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE, MESMO NOS CASOS DE SERVENTIA OFICIALIZADA (AP 1034710, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 06/05/2013). Ainda: EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO DETERMINADA EM VIRTUDE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. DECORRIDO PRAZO QUINQUENAL ENTRE O TÉRMINO DA SUSPENSÃO E A SENTENÇA. SÚMULA 314 DO STJ. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. SERVENTIA NÃO ESTATIZADA. (AP 1024713-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 16/04/2013). Quanto à alegação de que as custas possuem natureza tributária e o Estado do Paraná seria sujeito ativo e não passivo, igualmente não merece prosperar. Isso porque, como bem fundamentado pela Desembargadora Dulce Maria Ceconni em caso idêntico, da Comarca de Londrina: "Tal entendimento somente seria aplicável ao FUNREJUS, cuja verba é destinada aos cofres públicos, o que não é o caso dos autos, onde as custas sucumbenciais constituem uma remuneração ao serviço de movimentação processual. Ademais, a questão referente aos ônus sucumbenciais deve ser dirimida à luz do princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão arcados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. No caso, embora o inadimplemento do devedor tenha motivado a propositura da demanda, não se pode ignorar que a sua extinção se deu por força da desídia da Apelante, que deixou de diligenciar para satisfação de seu crédito"1. No mesmo sentido, julgou a 2ª CC deste Tribunal, também em caso idêntico referente à mesma Comarca: A alegação da apelante sobre a natureza tributária das custas processuais está correta. Porém, este argumento não é suficiente para afastar a condenação. Por mais que o Estado detenha a competência para instituir as custas, estas são devidas, neste caso, à serventia não oficializada que sobrevive com o recolhimento destes serviços, sem qualquer sustento do Estado. Assim, destaco, como o devido respeito, o pronunciamento do eminente Juiz substituto de segundo grau Joscélito Giovanni Cé que, ao proferir seu voto no Agravo de Instrumento nº 0436481-6, proveniente da comarca de Realeza, explicitou e definiu de maneira precisa e clara a questão aventada pela apelante, in verbis: "Ora, é de conhecimento primário e basilar que as serventias judiciais não oficializadas dependem única e

exclusivamente das custas processuais para suas mantenças, ou seja - e ao menos no que toca às serventias cíveis -, o Estado não as mantém e nem as subsidia. Trata-se de serviço delegado do qual o agente que delega e que ao mesmo tempo detém competência para instituir o preço dos serviços, deles se utiliza, e quando o faz gera dispêndio de serviços e materiais que são fornecidos por recursos próprios das serventias, angariados exatamente com a cobrança das custas processuais, e por isso mesmo é que a arrecadação do tributo - se é que efetivamente as custas processuais têm natureza de taxa - é feita diretamente pela serventia, pois que nada há para repassar ao ente instituidor do tributo. Conclusão em sentido contrário levaria à situação de manifesto enriquecimento ilícito do Estado em detrimento das serventias judiciais." (AP 1028439-0, 2ª CC, Rel. Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira, j. 24/04/2013). Cumpre ressaltar ainda que, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558, a Primeira Seção do STJ reviu seu posicionamento e uniformizou o entendimento acerca do artigo 39 da LEF, que, em que pese não seja matéria de apelação pela Fazenda Pública, merece ser considerada, pois estabelece que, em se tratando de serventias não oficializadas, a Fazenda Pública fica obrigada ao pagamento das custas: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EREsp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Assim, pela fundamentação trazida, entendo que o presente recurso não comporta seguimento. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, por ser matéria de trato sucessivo e pacífico na Câmara, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AP 968.461-1, 1ª CC, j. 14/12/2012. --

0007 . Processo/Prot: 1046391-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/70968. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000397-16.2007.8.16.0124 Embargos a Execução. Apelante: Sudameris Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia, Daniella Leticia Broering, Vanessa Tavares Lois. Apelado: Município de Palmeira. Advogado: Cláudio Roberto Nunes Golgo, Luciane Leiria Taniguchi. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. Cinge-se a controversia recursal central à legitimidade ativa para exigir o Imposto Sobre Serviços - ISS - sobre operações de arrendamento mercantil/leasing, bem assim à legalidade da base de cálculo adotada na Certidão de Dívida Ativa. Como é sabido, tais matérias são objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.060.210/SC, submetido ao procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo julgamento ocorreu em 28/11/2012, havendo publicação do acórdão em 05/03/2013. Ocorre que não houve o trânsito em julgado dessa decisão em razão da oposição de Embargos de Declaração pelo Município de Tubarão. Em 19/04/2013 foi publicado no Diário da União o despacho por meio do qual o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho entendeu cabível a concessão de medida liminar, com a finalidade de sustar quaisquer medidas judiciais que estejam sendo tomadas com amparo no acórdão embargado. Destaco a íntegra dessa manifestação: "1. Nos Embargos de Declaração de fls. 2.319/2.365, o MUNICÍPIO DE TUBARÃO afirma que, tendo em vista a abrupta mudança da jurisprudência consolidada nesta Corte ao longo dos anos, de que, para fins de cobrança do ISS, é competente o Município do local da prestação do serviço, assim entendido aquele em cujo território se realizou o fato gerador, bem como a circunstância de que o embargante recebeu expressivas quantias oriundas de receita tributária de ISS sobre operações de leasing , seja através de recolhimentos voluntários ou de ações executivas fiscais, invocando o princípio da segurança jurídica, requer a modulação dos efeitos do acórdão embargado, para que sua validade ocorra apenas a partir do seu trânsito em julgado ou de outro marco temporal que este STJ entenda como garantidor daquele postulado constitucional. 2. Destarte, amparado no pode geral de cautelar inerente à atividade judicial (art. 798 do CPC), para evitar prejuízos e futuras discussões, considerando a ausência de definitividade do provimento jurisdicional exarado, entendo prudente a concessão de medida liminar para sustar quaisquer medidas judiciais de acerto, bloqueio ou repetição de quantias pagas a título de ISS que estejam sendo tomadas com amparo no acórdão embargado até o julgamento dos Embargos Declaratórios pela douda Primeira Seção, que melhor dirá." (grifou-se). Dessa feita, não havendo definitividade no acórdão do REsp nº 1.060.210/SC, medida que se impõe é a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquele provimento jurisdicional. Nesse sentido, o Des. Rubens Oliveira Fontoura manifestou-se no Agravo de Instrumento nº 921.046-4: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210/SC - ALEGADA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO DE MANTER SUSPENSÃO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL UMA VEZ QUE FOI PROFERIDO ACÓRDÃO EM TAL RECURSO ESPECIAL E AGUARDA-SE SOMENTE O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SE MANTÊM SUSPENSOS ENQUANTO NÃO HOUVER TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO NA CORTE SUPERIOR - RECURSO IMPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AI 921046-4 - Umuarama - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 05.02.2013). II. Em conclusão, considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça e o princípio da economia processual, determino que o julgamento da presente Apelação Cível fique suspenso até que o acórdão exarado no REsp nº 1.060.210/SC transite em julgado, devendo os autos aguardar na Divisão

Cível. III. Intimem-se. Cumpra-se conforme determinado. Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0008 . Processo/Prot: 1056296-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/158756. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002428-26.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Agravado : Município de Toledo - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo - Pr., que nos autos nº 2428.2011, de Execução Fiscal, deferiu o pedido de levantamento de numerário penhorado para pagamento de crédito tributário executado e consequente expedição de alvará de autorização em nome do patrono do Município. Pugnou pelo efeito suspensivo ativo para suspender liminarmente o cumprimento da decisão recorrida até pronunciamento final do agravo de instrumento. Disse que a relevância da fundamentação do agravante seria reforçada pela flagrante incompetência do Município de Toledo para exigir o ISS sobre operações de leasing realizadas pelo agravante e, conseqüentemente, para exigir a multa decorrente de suposto descumprimento de obrigação acessória relativa ao referido tributo. Sustentou que o periculum in mora estaria evidenciado porque a partir do momento em que o Município efetuar o levantamento dos valores depositados em juízo, sua recuperação, caso o agravante seja vencedor na demanda, seria praticamente impossível ou extremamente demorada. Assim, antes de qualquer ato tendente ao levantamento dos valores, deve-se, por cautela, aguardar o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista a possibilidade de reforma da decisão agravada que poderá vir a reconhecer a necessidade de manutenção da garantia até o trânsito em julgado de decisão final a ser proferida em embargos à execução fiscal. Pugnou, finalmente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada, obstando qualquer ato tendente ao levantamento dos valores depositados em Juízo pelo agravante. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão combatida até o julgamento final do agravo de instrumento. III - Comuniquem-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0009 . Processo/Prot: 1057552-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157716. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029138-95.2013.8.16.0014 Indenização. Agravante: Regner Rodrigo Avancini. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇACód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1057552-3 - DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (11ª VARA CÍVEL) - DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINAAGRAVANTE: REGNER RODRIGO AVANCINI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGNER RODRIGO AVANCINI contra decisão do Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (11ª Vara Cível) do Foro Central de Londrina da Região Metropolitana de Londrina que nos autos de Ação Declaratória e Revisão de Adicionais do Tempo de Serviço nº 0029138- 95.2013.8.16.0014 indeferiu o pedido de assistência judiciária pleiteado. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo nos termos previstos no artigo 527, III e artigo 558, caput do Código de Processo Civil, reformando e revogando a citada decisão interlocutória, reconhecendo e determinando a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. II - De acordo com os argumentos do recorrente, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar ao agravante, uma vez que terá que realizar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido para o fim de suspender o andamento dos autos originários até decisão final do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se o agravado, pessoalmente, para querendo apresentar resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de maio de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0010 . Processo/Prot: 1057652-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161266. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004786-09.2010.8.16.0037 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Marcia Inácio Antunes, Celso Antunes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.652-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA ÚNICA.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL.AGRAVADA: MARCIA INÁCIO ANTUNES E OUTRO.TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE 2002 A 2007. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO. Vistos. 1. Município de Campina Grande do Sul interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 42/44-tj, proferida nos autos de execução fiscal (autos n.º 4786.09.2010.8.16.0037), a qual reconheceu a prescrição parcial dos créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que, embora tenha cometido erro formal ao não juntar o termo de comparecimento espontâneo e confissão de dívida da executada, bem como o termo de parcelamento formalizado (que é causa interruptiva da prescrição), a decisão merece reforma, pois a prescrição não restou configurada. Ainda, que não foi oportunizada a sua manifestação, na medida em que a prescrição foi declarada de ofício, motivo pelo qual se insurge no presente momento, juntando os documentos que entende comprovar a causa interruptiva da prescrição e a consequente reforma da decisão de primeiro grau. Requereu a antecipação da tutela recursal, com atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a decisão. É o relatório. DECIDO. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza material e a segunda natureza processual. Muito bem. No que diz respeito ao tema da prescrição, este foi colocado ao lado das matérias de ordem pública, com acréscimo feito ao artigo 219 do CPC, do parágrafo 5º com seguinte teor: "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". Por essa determinação legal, a apreciação dos fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, ainda que de ofício, não importa em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ausência de intimação do Município agravante. Ademais, há necessidade de intimação da Fazenda apenas nos casos de prescrição intercorrente, no entanto, não se tem como constatar se houve ou não citação, o que não interfere na análise da prescrição, conforme veremos a seguir. Para a cobrança do crédito tributário, tem o fisco o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da ação, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Nestas condições, a Contribuição de Melhoria sendo sujeita ao lançamento de ofício, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, quando nasce o direito de ação para o credor. No presente caso, contase o prazo prescricional a partir do dia seguinte ao vencimento da dívida (como é de jurisprudência pacífica desta Câmara), interrompendo-se com o despacho que determina a citação do devedor, posto que a execução fiscal foi ajuizada após a LC 118/2005. Como se disse, o prazo inicial para contagem da prescrição dos créditos tributários em execução, à míngua de elementos que demonstram o momento da sua constituição definitiva, é a data posterior a do vencimento, qual seja, entre 11.07.2002 e 11.04.2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 26.01.2011, ou seja, passados mais do que cinco anos entre as datas de constituição definitiva dos créditos anteriores a 11.02.2006 e a citação do executado. Esse é o entendimento que também prevalece nas Câmaras de Direito Tributário (1ª, 2ª e 3ª) deste Tribunal de Justiça, ou seja, o prazo inicial para a contagem da prescrição é o dia seguinte ao vencimento para pagamento. Confirmam-se os seguintes precedentes: AP 883.961-0, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 17/04/2012; AI 904.148-9, rel. Des. Idevan Lopes, j. 17/04/2012; AP 890.891-4, rel. Des. Dulce Maria Ceconni, j. 12/04/2012; AI 900.665-9, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 03/04/2012 e AI 880.361-8, de minha relatoria, j. 14/02/2012. Ainda, desta 1ª CC, transcrevo a seguinte ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO SE DÁ PELO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, DEVIDAMENTE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(AI 584.696-6, rel. Juiz Subst. Marco Antonio Antoniassi, 1ª CC, j. 06/10/2009). No mesmo sentido confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DE PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1.O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê para pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. (...)".1 No entanto, conforme comprovado pelo Município de Campina Grande do Sul (fls. 47 e ss-tj), os créditos em que os vencimentos ocorreram entre 10.07.2002 a 10.01.2006 foram parcelados e como é sabido, o parcelamento é ato que implica o reconhecimento do débito por parte do sujeito passivo e interrompe o prazo prescricional até o momento que o devedor paga a dívida, recomeçando tal prazo no dia em que se deixou de cumprir o acordo. De acordo com a doutrina, na interrupção do prazo, ele recomeça a correr por inteiro a partir da causa que lhe deu origem, enquanto na suspensão, a contagem é do tempo que ainda faltava, quando começou. Esse é o entendimento de Kiyoshi Harada, em seu texto "Prescrição Tributária"2: "(...) A prescrição comporta interrupção e suspensão. Na interrupção reinicia-se a contagem do prazo. A prescrição quinquenal está prevista no art. 174 do CTN e a sua interrupção, no inciso I do parágrafo único desse mesmo artigo, nele abrangida a prescrição intercorrente". A consequência concreta do descumprimento do avençado, no parcelamento do débito tributário, é que ao cessar a suspensão

o crédito passa a ser cobrado na forma original, anulando-se qualquer benefício que havia sido concedido ao contribuinte no parcelamento (redução de multas, juros etc.), e seu valor, acrescido dos respectivos encargos, é exigido em um único pagamento, conforme esclarece Lúcio Camargo Fabretti³. A seu turno, a regra do art. 174 do CTN interfere de forma direta sobre o direito material de ação da Fazenda Pública, de haver judicialmente seus créditos tributários. Da contraposição apresentada, resulta evidente a diferenciação dos conteúdos normativos e das finalidades específicas às quais se destinam esses dispositivos legais, patenteando-se também, que a hipótese do reconhecimento do débito pelo sujeito passivo - o que sem exceção se dá quando este postula o parcelamento da dívida tributária -, é caso que interfere diretamente no direito de ação da Fazenda Pública. Apesar de nessas hipóteses o sujeito passivo comparecer espontaneamente defronte a Administração requerendo o parcelamento, ao fazê-lo, resulta por confessar o débito e desprezar eventual prescrição que já houvesse acobertado o direito de ação da Fazenda em haver judicialmente esse débito tributário. Nesse sentido confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. 174, INCISO IV, DO CTN. I - O pedido de parcelamento, ainda que não deferido pela Administração Fazendária, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois o simples pedido é considerado como um ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do art. 174, IV, do CTN. II - Recurso especial improvido. "4 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN) - PRECEDENTES STJ. 1. A anuência do executado ao acordo de parcelamento fiscal é ato inequívoco que importa no reconhecimento da dívida pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. 2. Precedentes STJ. 3. Recurso especial não provido".5 "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 2. "O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal" (...)6 No mesmíssimo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AP 938.301-1, 1ª CC., Juiz. Fábio Muniz, j. 19/07/2012; AP 656.169-5, 2ª CC., Juíza Joséy Dittrich Ribas, j. 09/03/2010; AP 907.403-7, 1ª CC., Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 29/05/2012; AP 595.346-3, 1ª CC., Des. Idevan Lopes, j. 03/11/2009; AP 875.488-1, Des. Salvatore Antonio Astuti, 1ª CC., j. 22/05/2012; AP 840.664-2, j. 13/12/2011, AP 974.288-9, j. 01/11/2012, AP 951.477-8, j. 29/08/2012 e AP 939.925-5 e AI 994.048-1, j. 31/07/2012 E 27/02/2013, todos de minha relatoria, este último assim ementado: "TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU DE 1997 A 2005. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS. PEDIDO DE PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DA CONTAGEM. RECURSO PROVIDO." Um ponto é incontroverso: no caso do parcelamento, o prazo prescricional voltará a correr no momento da sua rescisão. Assim, entre o fim do pagamento do parcelamento e a data em que o Município compareceu nos autos, não houve o decurso de cinco anos. Sobre a interrupção da prescrição em razão de parcelamento e o reinício do prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DO DÉBITO E PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF tem por efeito constituir o crédito tributário, dando início à contagem do prazo prescricional para sua cobrança, se ainda não vencido. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1037426/RS, 1ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/03/2011). "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167126/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/08/2010). "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO. FRUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO QUINQUENAL

CONSUMADO. O prazo prescricional para a cobrança do débito tributário (art. 174 do CTN) fica suspenso em face do pedido de parcelamento. Tal prazo volta a fluir quando o contribuinte deixa de adimplir as parcelas. (...)" (REsp 646183/SP, 2ª T., Rel. Min. Francisco P. Martins, DJ 06/03/06) Esse entendimento é pacificado desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme dispõe a Súmula 248: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Assim, como houve o pedido de parcelamento (em 11 de abril de 2006) e que o prazo prescricional interrompeu-se com o despacho que ordenou a citação da ora agravada (em 26.01.2011), não há que se falar em prescrição de qualquer dos créditos descritos na certidão de dívida ativa que enseja a ação de execução. Ressalte-se que é recomendável que o juiz ouça a Fazenda Pública antes de optar pela prescrição quando existir nos autos notícia de parcelamento, no entanto, como no caso em tela o juízo a quo não poderia adivinhar, tendo em vista que o exequente não juntou os comprovantes de parcelamento nos autos de execução fiscal, apresentando-os no recurso, o que é perfeitamente possível. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 REsp 1116929/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/09/2009. -- 2 Site Jus Navegandi, in <http://jus.com.br/revista/autor/kiyoshi-harada>. 3 Código Tributário Nacional Comentado, 3ª ed. Ver. E atual. Com as alterações da LC nº 104/2001. São Paulo: Atlas, 2001, p. 186. -- 4 REsp 1095543/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/03/2009. -- 5 REsp 1074000/RS, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/11/2008. 6 Edcl no REsp 1037999/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª T., j. 01/09/2011. --

0011. Processo/Prot: 1057918-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161714. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003124-41.2013.8.16.0025 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Alcantara Castelo, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alltech do Brasil Agroindustrial Ltda, Impropco do Brasil Ltda. Advogado: Marcelo Diniz Barbosa, Marco Antônio Bernardes de Queiroz, Monroe Fabrício Olsen. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Estado do Paraná Agravado : Alltech do Brasil Agroindustrial Ltda e outrol - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., que nos autos nº 0003124-41.2013.8.16.0025, de Ação Ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender a aplicação dos artigos 5º e 7º, do Decreto Estadual nº 6.809/2012. Pugnou pelo efeito suspensivo à decisão combatida, para que as empresas sejam sujeitas ao cumprimento dos artigos 5º e 7º, do Decreto Estadual nº 6.809/2012. Sustentou não ter havido comprovação da violação aos princípios da livre iniciativa, da privacidade, da proporcionalidade e razoabilidade, também não comprovando quais os efetivos prejuízos advindos da implementação das medidas previstas. Também pontuou que a manutenção da decisão poderá implicar ao Estado graves danos, impedindo o Fisco de verificar e efetuar a aplicação da alíquota de 4% nas operações em que se destinem mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40% a outros Estados. Salientou que a ausência das informações exigidas no Decreto nº 6.890/12 nas notas fiscais em operações interestaduais também poderia abrir um leque de possibilidades para a realização de saídas de produtos não importados tributados à alíquota de 4%, fato que ensejará significativo prejuízo aos Estados de origem dos produtos e mercadorias. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. É de se ressaltar que a chamada "guerra fiscal" se insere, neste Tribunal de Justiça como matéria ainda controvertida. Todavia, em alinhamento ao entendimento que tenho adotado, não verifico, em cognição sumária, violação ao princípio da livre concorrência ou mesmo vulneração ao sigilo comercial e fiscal, tendo em vista que, empiricamente, a explicitação requerida pelos artigos 5º e 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012 não se mostra como mecanismo determinante para expor a intimidade contábil da empresa agravada. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0012. Processo/Prot: 1058067-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/163865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais (43ª Vara Cível). Ação Originária: 0001485-23.1995.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski, Débora Franco de Godoy. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.058.067-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª

VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS.RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO AGRAVANTE: MASSA FALIDA INDIMPEX- INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ÓLEOS LTDA.AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Vistos. 1. Massa Falida Indimpex interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 2249/253 e 292-tj, proferida nos autos de execução fiscal (autos n.º 40.241/1995), a qual acolheu parcialmente a exceção de pré- executividade apresentada pela agravante, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e afastou as nulidades processuais e a prescrição alegada. Entre as razões para a reforma do decidido, sustenta que o juízo de primeiro grau emitiu decisão omissa, pois restou devidamente comprovada a carência econômica que justifique a concessão da gratuidade processual. Ainda, que a não intervenção do Ministério Público no feito incide em defeito processual insanável. Menciona que a citação da massa falida também é nula e, consequentemente, os créditos tributários estariam prescritos. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC em período anterior a 1996, o que contrariaria o art. 395º da Lei 9.250/1995. Insiste na condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em virtude do acolhimento parcial da exceção. Requereu o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão. 2. Recebo o recurso e determino seu processamento no efeito devolutivo, uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo. 3. Intimem-se, especialmente o agravado, para os fins do artigo 527, V do CPC. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0013. Processo/Prot: 1058598-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/163723. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001234-34.2013.8.16.0036 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Mendonça Vieira, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Condupar Condutores Elétricos Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Demetrius Andre Tomkiw, Rodrigo Caramori Petry. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1058598-3 - DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: CONDUPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos nº 001234- 34.2013.8.16.0036, de Ação Ordinária cumulada com pedido de antecipação de tutela, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de suspender a aplicação do artigo 7º, I e II, do Decreto Estadual nº 6.809/2012. Pugnou pelo efeito suspensivo à decisão combatida, para que as empresas sejam sujeitas ao cumprimento do artigo 7º, I e II do Decreto Estadual nº 6.809/2012. Sustentou não ter havido comprovação da violação aos princípios da livre iniciativa, da privacidade, da proporcionalidade e razoabilidade, também não comprovando quais os efetivos prejuízos advindos da implementação das medidas previstas. Também pontuou que a manutenção da decisão poderá implicar ao Estado 2 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 graves danos, impedindo o Fisco de verificar e efetuar a aplicação da alíquota de 4% nas operações em que se destinem mercadorias importadas ou com conteúdo de importação superior a 40% a outros Estados. Salientou que a ausência das informações exigidas no Decreto nº 6.890/12 nas notas fiscais em operações interestaduais também poderia abrir um leque de possibilidades para a realização de saídas de produtos não importados tributados à alíquota de 4%, fato que ensejará significativo prejuízo aos Estados de origem dos produtos e mercadorias. II - De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. É de se ressaltar que a chamada "guerra fiscal" se insere, neste Tribunal de Justiça como matéria ainda controvertida. Todavia, em alinhamento ao entendimento que tenho adotado, não verifico, em cognição sumária, violação ao princípio da livre concorrência ou mesmo vulneração ao sigilo comercial e fiscal, tendo em vista que, empiricamente, a explicitação requerida pelos artigos 5º e 7º, do Decreto Estadual nº 6.890/2012 não se mostra como mecanismo determinante para expor a intimidade contábil da empresa agravada. Portanto, no caso sub judice, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. III - Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 IV - Intime-se o agravado para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de maio de 2013. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04619

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Bohmann	011	1004543-7
Anne Caroline Cassou	001	0863618-8
Antonio Marcos Pedroso	008	0999375-3
Carlos Frederico Viana Reis	004	0968611-1
Carolina Gonçalves Santos	006	0986289-7
Claudinéia Veloso da Silva	003	0947881-3
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	009	1000365-7
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0904252-8
Fuad Salim Naji	010	1003641-4
Gecy Martins	012	1014374-5
Generoso Horning Martins	007	0995739-1
Gerson Luiz Dechandt	012	1014374-5
Giselle do Rocio Pereira	001	0863618-8
Heldo Gugelmin Cunha	012	1014374-5
José Vicente Ferreira	004	0968611-1
Leonardo Colognese Garcia	002	0904252-8
Luiz Carlos Manzato	003	0947881-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0904252-8
Marcio Fernando Candéo dos Santos	003	0947881-3
Márcio Tadeu Brunetta	007	0995739-1
Marco Antônio Lima Berberli	010	1003641-4
Mariana Cristina B. Roderjan	012	1014374-5
Marileidi Marchi Moraes	005	0982467-5
Náira Junqueira Stevanato	008	0999375-3
Neidival Ramalho de Oliveira	009	1000365-7
Paulo Roberto Campos Vaz	005	0982467-5
Pedro Augusto Bueno	011	1004543-7
Raphael Marcondes Karan	013	1028731-9
Reshad Tawfeiq	012	1014374-5
Valderlei Schneider de Lima	012	1014374-5
Viviane dos Santos Sanches	005	0982467-5
Wilson Pereira	001	0863618-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0863618-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/306490. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000469-83.2010.5.09.0660 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Rec.Adesivo: Sérgio Roberto Ligeski. Advogado: Wilson Pereira, Giselle do Rocio Pereira. Apelado (1): Sérgio Roberto Ligeski. Advogado: Wilson Pereira, Giselle do Rocio Pereira. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Anne Caroline Cassou. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar a competência para análise e julgamento do presente feito, devendo ser redistribuído a uma das Câmaras de Direito Público (4ª ou 5ª Câmara Cível), conforme disposição do artigo 90, II, "k", do RITJPR, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE ADMINISTRATIVO COMISSONADO. LABOR EFETIVO COMO AGENTE PENITENCIÁRIO.DESVIO DE FUNÇÃO CONSTATADO. COMPETÊNCIA ATINENTE A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL (4ª OU 5ª CÂMARA CÍVEL). ARTIGO 90, II, "K", DO RITJPR.REDISTRIBUIÇÃO.

0002 . Processo/Prot: 0904252-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/79105. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002391-31.2008.8.16.0064 Anulatória. Apelante (1): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Apelante (2): Município de Castro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1, interposto por Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil para declarar a nulidade do débito fiscal executado, em razão da incompetência tributária do Município de Castro para lançar o tributo e em consequência falta de legitimidade para ajuizar a execução que por isso deve ser extinta, as custas serão pagas pelas partes na mesma proporção dos honorários, mantido o valor fixado na sentença em R\$ 3.000,00, devendo o Município pagar 80% ao Banco e este pagará 20% ao Município, corrigidos pelo INPC do IBGE desde a fixação até o trânsito em julgado, quando então, passarão a

incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a Lei 11.960/2009, até o efetivo pagamento, ficando prejudicada a análise do recurso 2, interposto pelo Município de Castro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (AI 830300 AGR-SEGUNDO/SC). VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SUJEITO ATIVO. LOCAL ONDE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO, ASSIM CONSIDERADO O ESTABELECIMENTO COM PODERES DECISÓRIOS SUFICIENTES À CONCESSÃO E APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1060210/SC). ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO APELANTE. AÇÃO ANULATÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. PAGAMENTO DE 80% PELO MUNICÍPIO E 20% PELO BANCO. CUSTAS NA MESMA PROPORÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE DESDE A FIXAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, PASSANDO APÓS A INCIDIR O DISPOSTO NA LEI 11.960/2009. RECURSO 1 (DA EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 (DO MUNICÍPIO) PREJUDICADO.

0003 . Processo/Prot: 0947881-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/71518. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012037-41.2010.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Apelado: José Sebastião da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Claudinéia Veloso da Silva, Marcio Fernando Candéo dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau tal qual proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL E OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELO AUTOR/APELADO QUE RESTARAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTE A ROÇADA DE LAVOURA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO OU INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA REALIZAÇÃO QUE OCASIONOU PREJUÍZO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. No caso, não poderia ter a prefeitura promovido o corte da lavoura do município, mesmo sob a solicitação de moradores locais, sem antes notificar o responsável ou de instaurar procedimento administrativo que concluisse pela necessidade da roçada. Assim, não importa se na atuação da administração municipal houve dolo ou culpa, pois uma vez comprovado o ato lesivo, o nexo causal e os danos ocorridos, é de se condenar o ente público ao pagamento de indenização, independentemente da análise da culpabilidade.

0004 . Processo/Prot: 0968611-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/119138. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001125-52.2006.8.16.0137 Indenização. Apelante: Edilson Cassiano Martins, Maria Silvone de Oliveira Martins. Advogado: José Vicente Ferreira. Apelado: Município de Florestópolis. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OCORRIDO EM EVENTO REALIZADO POR ONG PELA QUAL A VÍTIMA ERA ASSISTIDA. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA RESPONDER PELO EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA ONG QUE NÃO ERA FEITA EXCLUSIVAMENTE PELO ENTE PÚBLICO. PROJETO SOCIAL QUE TEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E DEVE RESPONDER POR SEUS ATOS. INAPLICABILIDADE DO §6º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não se fala em responsabilidade objetiva do Município, nos termos do §6º do art. 37 da Constituição Federal quando o evento danoso ocorreu em confraternização organizada pela ONG que não é mantida exclusivamente pelo Município. Tratando-se de pessoa que possui personalidade jurídica própria, deverá responder pelos danos que causar a terceiro.

0005 . Processo/Prot: 0982467-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/167790. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005181-13.2010.8.16.0130 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Tamboara. Advogado: Viviane dos Santos Sanches. Apelado: Tereza Sanches Garcia. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar o pagamento das verbas reflexas ao adicional de insalubridade e, em sede de reexame necessário modificar a sentença para determinar que a correção monetária seja feita pelo INPC/IBGE até 30/06/2009, quando passou a vigorar a Lei 11.960/09 e que deverá ser aplicada ao caso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO

DE OFÍCIO POR SER A SENTENÇA ILÍQUIDA.CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL.INSALUBRIDADE. ADICIONAL DEVIDO. COMPROVAÇÃO DE QUE SUA ATIVIDADE EXERCE CONTATO COM OS PACIENTES, CORRENDO O RISCO DE CONTRAIR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. LEI MUNICIPAL 15/2001 QUE DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VENCIMENTO, SENDO VEDADA A INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO.SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO SOBRE AS VERBAS REFLEXAS, POIS AUSENTE AUTORIZAÇÃO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE DESDE A DATA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO ATÉ A INCIDÊNCIA DA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0986289-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/267439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003857-12.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Apelado: Claudio Opalinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, homologar o pedido de desistência, com fulcro no artigo 501 do CPC, julgando prejudicado o recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU.JULGAMENTO INICIADO. SUSPENSÃO COM PEDIDO DE VISTA.PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DA CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA.RECURSO PREJUDICADO.

0007 . Processo/Prot: 0995739-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/228144. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005723-18.2011.8.16.0026 Cobrança. Apelante: Ana Paula Borges Sampaio Bonato. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. INGRESSO NO QUADRO DE SERVIDORES EM 18/02/2010. PERÍODO AQUISITIVO DE 12 MESES QUE SE COMPLETARIA EM 18/02/2011. FÉRIAS COLETIVAS USUFRUÍDAS EM JANEIRO DE 2011, ANTES, PORTANTO, DE CONCLUÍDO O PERÍODO AQUISITIVO. NECESSIDADE DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS NO PERÍODO DO RECESSO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL OU PROPORCIONAL DO TERÇO CONSTITUCIONAL JÁ QUE NÃO HAVIA COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO. ADICIONAL QUE SERÁ COMPUTADO PARA PAGAMENTO QUANDO DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE A AUTORA E O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0999375-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/224261. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-02.2006.8.16.0122 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Município de Ortigueira. Advogado: Naira Junqueira Stevanato. Apelado: Francisco Machado. Advogado: Antonio Marcos Pedroso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS E TERÇO PROPORCIONAIS. PERÍODOS DE 01.07.2003 a 31.10.2003 E DE 02.02.2004 a 30.10.2004 LABORADOS PELO AUTOR E QUE FAZ JUS AO PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO. SERVIDOR QUE FOI EXONERADO A SEU PEDIDO, MAS QUE NÃO TEM QUALQUER RELEVÂNCIA AO DESLINDE DO FEITO JÁ QUE A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS É GARANTIA CONSTITUCIONAL. MÁ-FÉ DO AUTOR NÃO COMPROVADA.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 1000365-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/230270. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007757-48.2007.8.16.0044 Reparação de Danos. Apelante: Alex Rodrigo Reicardo, Rosângela Camargo Ricardo. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Daniel Augusto Cerizza Pinheiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER EXCESSO POR PARTE DA POLÍCIA DO ESTADO. CONDENAÇÃO DE PARTICULAR PELA PRÁTICA DE OUTRO ATO QUE NÃO OBRIGA A CONDENAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A AMPARAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.Em se tratando de ente público, aplica-se a responsabilidade objetiva sem que se analise culpa do agente.Contudo, para a caracterização do dever de indenizar é necessária a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e

o alegado dano, o que não restou comprovado.Não há prova de qualquer excesso ou abuso cometido por parte da Polícia do Estado quando da detenção do menor, razão pela qual não se fala em deve se indenizar.

0010 . Processo/Prot: 1003641-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/13657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001105-96.2011.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Colaboração da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento para minorar os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R\$1.000,00, mantendo-se, quanto ao mérito, a sentença como proferida, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. LEI 10.692/93 QUE DISPUNHA QUE A VANTAGEM DEVERIA SER PAGA EM PERCENTUAIS DE 10%, 20% OU 40%. LEI 13.666/02 QUE ALTEROU A REGRA, DISPONDO SOBRE O PERCEBIMENTO DA VANTAGEM EM VALOR FIXO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7º, XXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DO VALOR GLOBAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. SENTENÇA ESCORREITA QUANTO AO PONTO. PLEITO SUCESSIVO NO SENTIDO DA REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA DECISÃO "A QUO". CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Não se verifica ilegalidade ou irregularidade na forma de agir da Administração, que através da Lei 13666/02, atendeu a norma constitucional que determina o direito ao adicional de remuneração para atividades insalubres (art. 7º, XXIII, da CF) podendo-se observar, igualmente, que a Lei Maior não estabelece em momento algum o dever do pagamento da vantagem em percentuais.Ademais, cedeço que a lei posterior derroga a anterior no que não forem compatíveis, sendo que isso ocorreu na questão em comento no tocante ao cálculo para concessão do adicional de insalubridade, não sendo demonstrado nos autos qualquer redução no valor global da remuneração dos servidores, não havendo se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

0011 . Processo/Prot: 1004543-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/237625. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0029947-27.2009.8.16.0014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maria Cristina Cyrzel. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso interposto por Maria Cristina Cyrzel, e na parte conhecida lhe negar provimento; b) conhecer do recurso interposto pelo Município de Londrina e, no mérito, dar parcial provimento para que seja aplicada corretamente a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 a partir da edição da Lei n.º 11.960/2009, devendo a correção monetária e os juros de mora incidir uma única vez, pelos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, mantendo ao mais em reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO 1:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL.HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CABIMENTO. CARGA SUPLEMENTAR QUE EQUIVALE À HORA EXTRA. PRESCRIÇÃO, INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO PELO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. TERMO LIMITE À DATA DA EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 602/2008, QUE RECONHECEU E REGULAMENTOU O SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO DO MAGISTÉRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, CONSIDERANDO EXTRAORDINÁRIO O CHAMADO TRABALHO SUPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE NA FORMA DO §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.O pagamento de horas extras não possui caráter indenizatório, logo, passível a retenção de contribuições previdenciárias.Quanto à prescrição, ao caso em questão incide o prazo prescricional quinquenal previsto pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32 Com a edição do Decreto Municipal nº 602, de 25 de julho de 2008, publicado na imprensa oficial do Município de Londrina nº 997 em vigor desde 01/08/2008, ficou regulamentado o serviço extraordinário do magistério dos Servidores Públicos do Município de Londrina. Logo, correta a sentença ao determinar como termo limite para o recebimento das horas laboradas extraordinariamente a data de edição do referido Decreto, não merecendo ser acolhida a pretensão da autora de pagamento de horas posteriores à edição da norma, porque, a partir de então o trabalho suplementar passou a ser considerado como extraordinário.Os honorários advocatícios ao advogado da autora foram fixados corretamente, não havendo razão para majoração da verba, arbitrada de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.APELAÇÃO 2:ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORA MUNICIPAL.HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CABIMENTO. CARGA SUPLEMENTAR QUE EQUIVALE À HORA EXTRA. PAGAMENTO COM ACRÉSCIMO DE 50% EM RELAÇÃO À HORA NORMAL DE TRABALHO.INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XVI DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM DETRIMENTO À NORMA ESPECIAL MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR E, PORTANTO, A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CORRETAMENTE NA FORMA DO §4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 11.960/2009. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DA CADERNETA DE POUPANÇA, UMA ÚNICA VEZ, A PARTIR DA SUA EDIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESTA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A carga suplementar de trabalho, prevista inclusive em Lei Especial dos Professores Municipais de Londrina, deve ser tratada como hora extraordinariamente laborada, sob pena de desvio da finalidade do concurso prestado pelos servidores. As horas extras devem ser calculadas com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, conforme previsão constitucional que se sobrepõe à norma municipal que dispõe de forma diversa. O adicional por tempo de serviço integra a remuneração do servidor e, como tal, deverá servir de base de cálculo para cômputo das horas extras laboradas. Os honorários ao advogado da autora foram fixados corretamente, não havendo razão para redução da verba, arbitrada de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A sentença deve ser modificada parcialmente para que seja aplicada corretamente a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 a partir da edição da Lei n.º 11.960/2009, o qual dispõe que a correção monetária e os juros de mora incidirão uma única vez, pelos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança.

0012 . Processo/Prot: 1014374-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/44507. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0032739-31.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Helder Gugelmin Cunha, Gerson Luiz Dechandt, Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Agravado: Dirceu Luiz Ennes de Oliveira. Advogado: Valderlei Schneider de Lima, Reshad Tawfeiq, Gecy Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a decisão agravada que concedeu a antecipação de tutela. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENITENCIÁRIA (AAP) NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO NO VENCIMENTO DO SERVIDOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO PODE SER CONCEDIDA. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI 9.494/97. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 1028731-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/448110. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001204-44.2004.8.16.0026 Execução Fiscal. Apelante: Município de Campo Largo. Advogado: Raphael Marcondes Karan. Apelado: Orestes Benato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AÇÃO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2003. EXERCÍCIO FISCAL DE 1999, COM VENCIMENTO EM JULHO DE 1999. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA ATÉ A DATA DA SENTENÇA, PROFERIDA EM JULHO DE 2011. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMPO DECORRIDO EM PRAZO MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C.ART. 1º DA LEI 6830/80. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 25 DA LEF. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE DETERMINE A ATUAÇÃO DA FAZENDA. RECURSO DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04573**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0877853-6/01
	016	1017583-6
Adolfo José Francioli Celinski	020	1037332-5/01
Anamária Batista	006	0947876-2/02
	007	0947877-9/02
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	006	0947876-2/02
Antônio Albino Ramos de Oliveira	013	1004237-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0877853-6/01
Carlos José Dal Piva	020	1037332-5/01

Caroline Terezinha R. d. Silva	004	0825236-2
Celso Silvestre Grycajuk	006	0947876-2/02
	007	0947877-9/02
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	005	0877853-6/01
	016	1017583-6
Daniel de Oliveira Godoy Junior	006	0947876-2/02
	007	0947877-9/02
Daniele Prates Pereira	004	0825236-2
Daniella Leticia Broering	016	1017583-6
Diego Bodanese	018	1025172-8
Diego Filipe de Sousa Barros	006	0947876-2/02
	007	0947877-9/02
Dirceu Dimas Pereira	004	0825236-2
Eduardo Fernando Lachimia	019	1030823-3
Elisângela Neumann	020	1037332-5/01
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	010	0988351-6
Fábio César Teixeira	011	0996486-9/01
Fábio Pacheco Guedes	013	1004237-4/01
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0538024-1
	002	0765147-0/01
	003	0803980-1
Fortunato José Guedes	013	1004237-4/01
Francisco Braz Neto	008	0957116-4
Gazzi Youssef Charrouf	013	1004237-4/01
Geórgia Bordin Jacob	015	1014219-9/01
Helena Lanzini Losso	010	0988351-6
Humberto Otto Mahlmann	020	1037332-5/01
José Antônio F. d. C. A. Neto	019	1030823-3
José Carlos de Moraes	009	0969330-5/01
Juliana de Avellar	004	0825236-2
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0947876-2/02
	017	1018719-0
Lauro Cavallazzi Zimmer	004	0825236-2
Leonardo Colognese Garcia	001	0538024-1
Luciane Leiria Taniguchi	005	0877853-6/01
	016	1017583-6
Luiz Alfredo Boareto	002	0765147-0/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0538024-1
	002	0765147-0/01
	003	0803980-1
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	1011428-6/01
Márcio Rogério Depolli	005	0877853-6/01
Maria Misue Murata	015	1014219-9/01
Mariana Carvalho Waihrich	017	1018719-0
Milena Mazzarotto Tosatto	015	1014219-9/01
Milton Miró Vernalha Filho	014	1011428-6/01
Naoto Yamasaki	014	1011428-6/01
Nelson Souza Neto	002	0765147-0/01
Osleide Mara Laurindo	015	1014219-9/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	014	1011428-6/01
Priscila Wallbach Silva	014	1011428-6/01
Rafael Elias Zanetti	017	1018719-0
Raimundo Messias B. d. Carvalho	015	1014219-9/01
Régis Alan Bauli	015	1014219-9/01
Renata de S. A. M. d. Conceição	011	0996486-9/01
Roberto Machado Filho	008	0957116-4
Roberto Nascimento Ribeiro	012	0997767-3/01
Rozenei Giseli Peres	005	0877853-6/01
Thais Ferraz Martin Robles	009	0969330-5/01
Tiago Augusto Daguer El Haoui	019	1030823-3
Tiago Rafael da Silva Balbe	003	0803980-1
Valquiria Bassetti Prochmann	017	1018719-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0538024-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/301938. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000327 Anulatória. Apelante: Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado:

Sudameris Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. 2. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003. REGULAMENTAÇÃO PELO DL 406/68.COBRANÇA DO TRIBUTO. SUJEITO ATIVO. MUNICÍPIO SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. 3. FATO GERADOR POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É PERFECTIBILIZADA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.CONTRATO COMPLEXO. FINANCIAMENTO COMO NÚCLEO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. RESP. 1.060.210. 4.ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE CIANORTE PARA COBRANÇA DO ISSQN.Para as operações de leasing financeiro anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 116/2003, a competência para cobrança do tributo (sujeito ativo) é estabelecida pelo DL 406/68, cujo critério é o local do estabelecimento do prestador dos serviços.O STJ firmou entendimento no sentido de que "após a lei 116/03: lugar da prestação do serviço. Leasing. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro, à luz do entendimento do STF. O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. Irrelevante o local da celebração do contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira." (RESP 1.060.210).Recurso não provido.

0002 . Processo/Prot: 0765147-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/156607. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7651470-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Marmeleiro. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO ATIGO 333 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.Não havendo omissões, obscuridades ou contradições na decisão embargada, rejeitam-se os embargos de declaração que buscam apenas rediscutir o mérito.Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0803980-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/225818. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015997-34.2008.8.16.0030 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelante (2): Banco do Brasil Leasing Sa. Advogado: Tiago Rafael da Silva Balbe. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação 1, do Município de Foz do Iguaçu e dar provimento à apelação 2 de BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, julgando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).1. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 592.905).INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.2. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS EXECUTADOS. AFASTAMENTO DA TESE DO CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 173, I E ART. 150, §4º, AMBOS DO CTN.3. FATO GERADOR ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003. REGULAMENTAÇÃO PELO DL 406/68. COBRANÇA DO TRIBUTO. SUJEITO ATIVO.MUNICÍPIO SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR.4. FATO GERADOR POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N.º 116/2003. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É PERFECTIBILIZADA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.CONTRATO COMPLEXO. FINANCIAMENTO COMO NÚCLEO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. RESP. 1.060.210.5. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU PARA COBRANÇA DO ISSQN. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Para as operações de leasing financeiro anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 116/2003, a competência para cobrança do tributo (sujeito ativo) é estabelecida pelo DL 406/68, cujo critério é o local do estabelecimento do prestador dos serviços.O STJ firmou entendimento no sentido de que "Após a lei 116/03: lugar da prestação do serviço. Leasing. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro, à luz do entendimento do STF. O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não

se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. Irrelevante o local da celebração do contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira." (RESP 1.060.210) Apelação 1 não provida. Apelação 2 provida. Reexame necessário prejudicado.

0004 . Processo/Prot: 0825236-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199773. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004917-27.2009.8.16.0131 Anulatória. Apelante (1): Município de Pato Branco. Advogado: Daniele Prates Pereira, Dirceu Dimas Pereira. Apelante (2): Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva, Lauro Cavallazzi Zimmer, Juliana de Avellar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Município e dar provimento ao do autor, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS).ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É PERFECTIBILIZADA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.CONTRATO COMPLEXO. FINANCIAMENTO COMO NÚCLEO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. RESP. 1.060.210."Após a lei 116/03: lugar da prestação do serviço. Leasing. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro, à luz do entendimento do STF. O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. Irrelevante o local da celebração do contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira." (RESP 1.060.210) Recurso 1 não provido.Recurso 2 provido.

0005 . Processo/Prot: 0877853-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/158374. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8778536-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Coronel Vivida. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Rozenei Giseli Peres, Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.HIPÓTESES DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.Embargos rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0947876-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/477532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0947876-2/01 Embargos de Declaração, 9478762- Apelação Cível. Embargante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os juizes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETELÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa .Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0007 . Processo/Prot: 0947877-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/477530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0947877-9/01 Embargos de Declaração, 9478779- Apelação Cível. Embargante: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros, Celso Silvestre Grycajuk, Anamaria Batista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com imposição de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.MATÉRIA JÁ ANALISADA EM ACÓRDÃO. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS MERAMENTE PROTETELÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.Inexistindo matéria a ser sanada nos declaratórios, evidencia-se o caráter protelatório do recurso, razão pela qual impõe-se ao embargante o pagamento de

multa ao embargado na quantia de 1% sobre o valor da causa .Embargos rejeitados, com imposição de multa.

0008 . Processo/Prot: 0957116-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002987-64.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Apelado (1): Nutritional SA Indústria e Comércio de Alimentos. Advogado: Francisco Braz Neto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TRIBUTÁRIO.MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.ICMS. AÇÃO PRINCIPAL. DECLARATÓRIA. PEDIDO DE CAUÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA."Se a caução é efetuada para, futuramente, se converter em penhora, por certo que o bem oferecido deve ser um bem idôneo, suficiente e aceito pela Fazenda Pública. Se a Fazenda Pública se insurge quanto à nomeação de precatórios à penhora, o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto à caução prévia". (TJPR - 2ª C.Cível - AI 853201-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 10.04.2012) EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO NO PERÍODO ENTRE A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL (LCE Nº 107/2005, ART. 20, § 1º). "1. O §1º do art. 20 da LC 107/2005 não condiciona a expedição da certidão positiva com efeito de negativa em relação ao débito cuja exigibilidade esteja suspensa, mas apenas garante ao contribuinte o direito de obter referida certidão no período que medeia a inscrição do débito em dívida ativa e a intimação da ação judicial de cobrança.2. O Código dos Direitos do Contribuinte do Estado do Paraná (LC 107/05) não contradiz o disposto no art. 206 do CTN, uma vez que somente expandiu as hipóteses de concessão de certidão positiva com efeito de negativa.3. Houve, portanto, a criação de uma nova hipótese, nos tributos de competência do Estado do Paraná, sem prejuízo das que já existiam, sem trazer também qualquer prejuízo ao contribuinte, pelo contrário.4. Não há que se falar em invasão de competência legislativa federal, uma vez que a LC 107/2005 abrange somente os tributos de competência do Estado do Paraná." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº344.055-9, Juiz Luiz Osório Moraes Panza, designado para o acórdão, julgado em 21/11/2006) Apelo parcialmente provido.Recurso adesivo prejudicado.

0009 . Processo/Prot: 0969330-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/56926. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9693305-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Embargado: João Henrique Moraes Giraldes. Advogado: José Carlos de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.Embargos rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0988351-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187957. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008307-48.2008.8.16.0031 Repetição de Indébito. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Rodrigo Lanzini Villela, Ariane Lanzini Villela, Guilherme Lanzini Villela. Advogado: Helena Lanzini Losso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Sílvio Dias. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.ITCMD. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.DESNECESSIDADE. DOAÇÃO DE IMÓVEL COM USUFRUTO VITALÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI ESTADUAL 8.927/88. ALÍQUOTA DE 4% SOBRE O VALOR DA METADE DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 188 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.JUROS DE 1% AO MÊS. MESMO ÍNDICE USADO NA COBRANÇA FEITA PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 3º, CPC.Recurso parcialmente provido, para incidência dos juros após o trânsito em julgado.

0011 . Processo/Prot: 0996486-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/155782. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9964869-0 Agravo de Instrumento.

Embargante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Francisco Miguel da Silva. Advogado: Renata de Sousa Araújo Machado da Conceição. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.Embargos rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0997767-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/145819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9977673-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Embargado: Álvaro Bounous Rodrigues. Advogado: Roberto Nascimento Ribeiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.Embargos rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 1004237-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/156003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1004237-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf. Embargado: Paulo Roberto Lopes. Advogado: Fortunato José Guedes, Fábio Pacheco Guedes, Antônio Albino Ramos de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.OMISSÃO. AUSÊNCIA.MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODAS AS QUESTÕES INVOCADAS.FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ JULGADAS. IMPOSSIBILIDADE.Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 1011428-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/151343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1011428-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Manoel Caetano Ferreira Filho. Embargado: Edvino Jaworski Przyvtowski. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO COM O JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 1014219-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/151895. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1014219-9 Apelação Cível. Embargante: G. P. L.. Advogado: Régis Alan Bauli. Embargado (1): E. P.. Advogado: Maria Misue Murata. Embargado (2): M. P. F.. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Embargado (3): A. B. J.. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Milena Mazarotto Tosatto. Embargado (4): G. A. L.. Advogado: Régis Alan Bauli. Embargado (5): A. B. J. S.. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Milena Mazarotto Tosatto. Embargado (6): U. A. S. S.. Advogado: Osleide Mara Laurindo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE.Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 1017583-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/289915. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001606-82.2008.8.16.0092 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Imbituva. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Banco Itaucard SA. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do Banco Itaucard S/A, extinguindo a execução fiscal e, negar provimento ao

recurso do Município de Imbituva, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É PERFECTIBILIZADA PARA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. CONTRATO COMPLEXO. FINANCIAMENTO COMO NÚCLEO TRIBUTÁVEL. PRECEDENTE DO STJ. RESP. 1.060.210. "Após a lei 116/03: lugar da prestação do serviço. Leasing. Contrato complexo. A concessão do financiamento é o núcleo do serviço na operação de leasing financeiro, à luz do entendimento do STF. O serviço ocorre no local onde se toma a decisão acerca da aprovação do financiamento, onde se concentra o poder decisório, onde se situa a direção geral da instituição. O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. Irrelevante o local da celebração do contrato, da entrega do bem ou de outras atividades preparatórias e auxiliares à perfectibilização da relação jurídica, a qual só ocorre efetivamente com a aprovação da proposta pela instituição financeira." (RESP 1.060.210) Recurso 1 não provido. Recurso 2 provido. Reexame Necessário: Prejudicado.

0017. Processo/Prot: 1018719-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/340274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0027772-22.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: João Gabriel dos Santos. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). INCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES À GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS) NA BASE DE CÁLCULO DO ATS. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PECUNIÁRIA TRANSITÓRIA E PESSOAL, ARTIGO 18, INCISO IV DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002. Recurso não provido.

0018. Processo/Prot: 1025172-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/404562. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004014-26.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Gilberto Ribeiro Godinho. Advogado: Diego Bodanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE ROL DE TESTEMUNHAS. OITIVA INDEFERIDA. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. 2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS ALEGADAS. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 333, I, DO CPC. DEVER DE INDENIZAR. NÃO CABIMENTO. "Não pode ser tomado o depoimento de testemunhas cujo rol haja sido depositado sem observância do prazo legal. Instituído esse em favor da outra parte, não haverá de ser dispensado, a pretexto de que dado ao juiz determinar a produção de provas." (Resp 67007/MG; Min. Eduardo Ribeiro; DJ:29/10/1996) - A ausência de prova a respeito do ato ilícito (excesso na ação policial) impõe o reconhecimento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que acaba por afastar o pretendido reconhecimento do dever de indenizar. Agravo retido não provido. Apelação não provida.

0019. Processo/Prot: 1030823-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/327896. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002443-85.2007.8.16.0056 Exceção de Pré-Executividade. Apelante (1): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelante (2): Wajidi Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Daguer El Haouli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do Município e negar provimento ao recurso do executado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE FOI EXTINTA PELO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA CDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O CANCELAMENTO. CONFIGURADA DESISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO APELANTE. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS PELA METADE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES IDÊNTICAS, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES E COM VALOR REDUZIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ART. 20 §4º DO CPC. Recurso do Município parcialmente provido. Recurso do executado não provido.

0020. Processo/Prot: 1037332-5/01 Agravo

. Protocolo: 2013/158172. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 1037332-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercial e Mercantil Iguaçú Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Humberto Otto Mahlmann, Elisângela

Neumann. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRADO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. VIOLAÇÃO DO ART. 202, II DO CTN E ART. 2º, §5º DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, II DO GPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO REFERIDO TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTO ÚTIL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A EXISTÊNCIA DOS VICIOS ALEGADOS PELA PARTE. Recurso não provido.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04585**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	016	1054749-4
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	022	1058234-4
Adriano Dutra Emerick	022	1058234-4
Alaor Alves Pinto	023	1059270-4
Alexandre Barbosa da Silva	015	1054513-4
Alexandre Briso Faraco	019	1055872-2
Alexandre Jankovski B. d. Barros	003	0984037-5
Ana Lúcia Costa	014	1053844-0
Ana Paola Ghizoni de Macedo	022	1058234-4
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	004	0994148-6
André Renato Miranda Andrade	011	1046146-8
Andréa Fernandes Araújo	018	1055827-7
Andréa Giosa Manfrim	005	1005638-5
Antônio Carlos São João	023	1059270-4
Carla Margot Machado Seleme	011	1046146-8
Carolina Gonçalves Santos	024	1059708-3
Christopher Romero Felizardo	010	1045886-3
Cláudio Antônio Ribeiro	004	0994148-6
Clecius Alexandre Duran	010	1045886-3
Cleide Rosecler Kazmierski	011	1046146-8
Clifford Guilherme Dal P. Yague	006	1033253-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	004	0994148-6
Daniele Beatriz Marconato	002	0789513-6
Danielle Ribeiro	008	1040095-2
Diogo da Ros Gasparin	024	1059708-3
Eloisa Fontes Tavares Rivani	004	0994148-6
Fábio César Teixeira	019	1055872-2
Felipe Azevedo Barros	020	1057143-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0583368-3/01
Fernando José Bonatto	002	0789513-6
Gecy Martins	020	1057143-4
Giles Santiago Júnior	017	1055358-7
Gisely Brajão de Oliveira	019	1055872-2
João Carlos de Oliveira	010	1045886-3
João Paulo Portella Tareskiewicz	003	0984037-5
José Carlos Tedeschi	023	1059270-4
José Luis Ribeiro Brazuna	021	1057930-7
Julio Cezar Zem Cardozo	010	1045886-3
	015	1054513-4
	016	1054749-4
	018	1055827-7
Líria Silvana Vieira	016	1054749-4
Lucia Helena Cachoeira	017	1055358-7
Luciane Camargo Kujio Monteiro	022	1058234-4
Lucius Marcus Oliveira	010	1045886-3

Luis Guilherme da Silva Cardoso	012	1050458-2
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	011	1046146-8
Luiz Carlos Manzato	005	1005638-5
Luiz Celso Branco	024	1059708-3
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	001	0583368-3/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0583368-3/01
Manoel Henrique Maingué	022	1058234-4
Marcelo de Lima Castro Diniz	019	1055872-2
Márcio Setenareski	015	1054513-4
Maria Christina de F. R. Pugsley	014	1053844-0
Osmar Cardoso Rolim	003	0984037-5
Pablo Rodrigues Alves	015	1054513-4
Paulo Nobuo Tsuchiya	013	1053329-8
Paulo Vinicius de B. M. Junior	012	1050458-2
Raquel G. d. M. R. d. Silva	011	1046146-8
Renata Maria Borba	011	1046146-8
Reshad Tawfeiq	020	1057143-4
Ronie Cardoso Filho	007	1035089-1
Rosa Daum Machado	024	1059708-3
Rosimeri da Silva	009	1042619-0/01
Silmara Vaz Gabriel O. d. Fonseca	024	1059708-3
Sirlene Maria Maroneze Capelato	005	1005638-5
Thiago Dahlke Machado	004	0994148-6
Valdelice de Lourdes Palmieri	005	1005638-5
Valderlei Schneider de Lima	020	1057143-4
Valéria Ramos Dinies	007	1035089-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0583368-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/312090. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5833683- Apelação Cível. Embargante: Município de Laranjeiras do Sul. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Embargado: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 583.368-3/01 Embargante : Município de Laranjeiras do Sul. Embargado : Banco Gmac Sa. Considerando a disposição contida no artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal e Justiça1, e que a este Desembargador foram distribuídos mais de 100 (cem) processos provenientes de acervo do cargo vago, devolvo os presentes autos com determinação de redistribuição a Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para os devidos fins. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. Luis Sergio Swiech 1 Art. 29. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga. (...) § 3º Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número.

0002 . Processo/Prot: 0789513-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/85808. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005402-75.2007.8.16.0170 Embargos de Terceiro. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Banco de Lage Landen Brasil Sa. Advogado: Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 789.513-6 Apelante : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Apelado : Banco de Lage Landen Brasil Sa. Considerando a disposição contida no artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal e Justiça1, e que a este Desembargador foram distribuídos mais de 100 (cem) processos provenientes de acervo do cargo vago, devolvo os presentes autos com determinação de redistribuição a Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para os devidos fins. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. Luis Sergio Swiech 1 Art. 29. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga. (...) § 3º Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número.

0003 . Processo/Prot: 0984037-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/390614. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001078-45.2010.8.16.0038 Embargos do Devedor. Apelante: Arlindo Donato, Telmo Antonio Donato, Sonia Regina Donato, Eugenio Donato, Sirlene de Lourdes Sezotzki Donato. Advogado: Osmar Cardoso Rolim. Apelado: Fazenda Pública Municipal de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de

Barros, João Paulo Portella Tareskiewicz. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 984.037-5 Apelantes : Arlindo Donato Telmo Antonio Donato Sonia Regina Donato Eugenio Donato Sirlene de Lourdes Sezotzki Donato. Apelado : Fazenda Pública Municipal de Fazenda Rio Grande. Considerando a disposição contida no artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal e Justiça1, e que a este Desembargador foram distribuídos mais de 100 (cem) processos provenientes de acervo do cargo vago, devolvo os presentes autos com determinação de redistribuição a Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para os devidos fins. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. Luis Sergio Swiech 1 Art. 29. Nomeado e compromissado, o Desembargador tomará assento na Câmara em que houver vaga. (...) § 3º Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número.

0004 . Processo/Prot: 0994148-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001762-77.2007.8.16.0004 Nulidade. Apelante: Maria de Lourdes Andrade Pachnicki (maior de 60 anos), Alberto Atet Britos, Benno Kreisel, Carlos Alberto Peixoto Baptista, Carlos Sérgio Souza Rose, Jurandir Marcondes Ribas Filho, Maria Fernanda Mariani de Souza, Rosely Bastos Manfredini. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Thiago Dahlke Machado, Anamária Bueno Ribeiro Guimarães, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Sérgio Swiech. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 994.148-6 Apelantes : Maria de Lourdes Andrade Pachnicki Alberto Atet Britos Benno Kreisel Carlos Alberto Peixoto Baptista Carlos Sérgio Souza Rose Jurandir Marcondes Ribas Filho Maria Fernanda Mariani de Souza Rosely Bastos Manfredini. Apelado : Estado do Paraná. Considerando a disposição contida no artigo 29, §3º do Regimento Interno deste Tribunal e Justiça1, e que a este Desembargador foram distribuídos mais de 100 (cem) processos provenientes de acervo do cargo vago, devolvo os presentes autos com determinação de redistribuição a Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau para os devidos fins. Publique-se e intime-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. Luis Sergio Swiech, Relator.

0005 . Processo/Prot: 1005638-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/205205. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002248-81.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Conceição Aparecida de Castro, Evilásio Alves Tavares (maior de 60 anos), Schmeisch e Polato Ltda, Associação Cultural Teuto Brasileiro de Maringá, Espólio de Jair Guilherme (Representado(a)), Espólio de José Batista do Nascimento (Representado(a)), Espólio de Antonio Carneossi (Representado(a)). Advogado: Sirlene Maria Maroneze Capelato, Valdelice de Lourdes Palmieri. Apelado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JULGAMENTO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM OS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO.DÚVIDA SOBRE A CONSIDERAÇÃO DOS FATOS, DOCUMENTOS E TESES RELATIVAS A ESTE FEITO.FALTA DE CORRELAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO.DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC.RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 67-71) que julgou procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do CPC, para o fim de: "a) reduzir o valor da execução, de R\$ 16.270,16 (dezesseis mil duzentos e setenta reais e dezesseis centavos), para R\$ 15.641,47 (quinze mil seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos); b) de declarar a ilegitimidade dos - 3ª Vara Cível. exequentes José Lúcio de Abreu e Antonio Soares Molina, em consequência determinar a exclusão dos cálculos referentes aos mesmos; c) condenar os embargados/exequentes ao pagamento das custas processuais dos presentes embargos e dos honorários advocatícios do procurador da embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (...); d) condenar o embargante/executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos exequentes/embargados referentes a execução em apenso, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil." (fls. 69/70) Ainda, autorizou a compensação dos honorários advocatícios, e determinou a intimação do "executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal." (fl. 70) Opostos embargos de declaração (fls. 80/81), os mesmos foram acolhidos parcialmente (fls. 83/84), somente para revogar a decisão de fl. 78, para receber os embargos de fls. 75/77. Novamente opondo embargos de declaração (fls. 86/87), os mesmos foram rejeitados (fl. 88). Informados, os apelantes promovem recurso alegando que os exequentes José Lúcio de Abreu e Antonio Soares Molina são estranhos ao processo, tendo buscado esclarecer esse ponto da r. sentença através dos embargos, que foram rejeitados. Sustenta que "para a eventualidade de ser outra a conclusão desse r. Tribunal, entendendo que, embora NÃO EXPRESSAMENTE NOMINADOS NA SENTENÇA, possa se subentender exclusões de eventuais Autores, a Apelante, para possibilitar a - 3ª Vara Cível. análise/manifestação desse Tribunal, vem demonstrar que as

adequações/substituições feitas no polo ativo, por tempestivas emendas à inicial, não se referem a novas exclusões aleatórias, mas, efetivamente, adequações devidas e necessárias à correta composição do POLO ATIVO da demanda." (fl. 95) Aduz que a regularização do polo ativo, com todas as substituições da representação processual foram efetuadas antes da citação. Assevera que o valor da causa deve ser adequado para R\$ 22.453,60 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), a serem corrigidos até o efetivo pagamento. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença. Contrarrazões às fls. 102-107. É o relatório. II. Do mérito. No caso, denote-se que os fundamentos adotados na sentença de fls. 67-71, não guardam relação com os pedidos iniciais presentes nos autos, muito embora trate da mesma questão, qual seja, da taxa de iluminação pública. Veja-se que, nos embargos à execução, o Município requer a exclusão de Disbramar Ltda., Norma Guilherme, Leoesse Aparecido Furunchi e Arlete Furunchi Caldas do polo ativo da demanda, tendo o Magistrado na r. sentença (fl. 70), declarado a ilegitimidade de José Lúcio de Abreu e Antonio Soares Molina. Ainda, a Fazenda Pública alegou excessão de execução (fl. 05), uma vez que o valor apresentado pelos exequentes era de R\$ 6.939,82 (seis mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois - 3ª Vara Cível. centavos), e o apurado por aquele era de R\$ 6.812,13 (seis mil oitocentos e doze reais e treze centavos). Na r. sentença, o MM. Juiz relatou que "a parte exequente pleiteou o valor de R\$ 16.270,16, quando o valor correto seria R\$ 15.641,47." (fl. 67) Assim, o que se evidencia é que houve um equívoco do Magistrado ao proferir a r. sentença de fls. 67-71. A maneira pela qual a sentença foi posta, coloca em dúvida, inclusive, se a solução dada no caso, teve em conta os fatos, documentos e teses suscitadas e discutidas nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio embargante impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão". Vale esclarecer ainda, que a nulidade aqui tratada é absoluta, podendo ser conhecida, até mesmo de ofício, conforme, inclusive, já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial. (...) - 3ª Vara Cível. (STJ - REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 26/05/2010) Do exposto, declaro a nulidade da sentença, por não guardar correlação com o processo, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, com o retorno dos autos a Vara de origem para a prolação de nova decisão. III. Diante do exposto, anulo a sentença, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, pelo que, nego-lhe seguimento, com fundamento no caput do art. 557, do CPC. IV. Int. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0006 - Processo/Prot: 1033253-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/352403. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001072-59.2011.8.16.0052 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clifford Guilherme Dal Pozzo Yague. Apelado: Valetin Rau, Indústria de Máquinas Agrícolas Robusta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CANCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 30 DA LEI ESTADUAL 17.082/12. IMPOSSIBILIDADE. SOMA DOS DÉBITOS DO DEVEDOR ULTRAPASSA O LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Recurso provido. Vistos I - Relatório A Fazenda Pública do Estado do Paraná apela da sentença que julgou extinta a execução fiscal nº 1.072/2011, com a previsão do art. 30 da Lei Estadual 17.082/12, e condenou a exequente ao pagamento das custas processuais (fls. 16/18). Argumenta, em síntese, pela inaplicabilidade do art. 30, da Lei 17.082/12, pois além da dívida relativa aos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa nº 2972936-0 e 2966946-5, perfazendo R\$ 2.456,38 (objeto desta execução fiscal), existem outras dívidas, conforme as certidões juntadas às fls. 34/49, totalizando R\$ 25.035,39 (vinte e cinco mil e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos). Portanto, acima do valor definido no artigo em questão. Pede, caso mantida a sentença, pela não condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais com fulcro nos arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80 e, pela aplicação do princípio da causalidade, que eventual condenação deve recair sobre o executado. Ao final, para fins de recursais, questiona os seguintes dispositivos legais: art. 172, III CTN; art. 20 CPC e arts. 26 e 39 da Lei 6.830/80. Não foram oferecidas as contrarrazões. II - Decisão O recurso merece provimento. A presente execução fiscal, que tem por objetivo cobrar a dívida referente às CDA nº 02966946-5 e 02972936-0, foi extinta nos termos do caput do art. 30 da Lei Estadual nº 17.082/2012, o qual tem a seguinte redação: "art. 30. Ficam cancelados os créditos tributários relativos ao ICMS, cuja soma, por devedor, atualizada até 31 de dezembro de 2010, seja igual ou inferior a R \$10.000,00 (dez mil reais)." De fato, a soma dos valores das certidões de fls. 03 e 04, está dentro do limite previsto na mencionada lei. Porém, a Fazenda Pública apresentou extratos de dívida ativa (fls. 34/49), comprovando que o valor da dívida da executada ultrapassa o patamar estabelecido para o cancelamento do crédito e, assim, não pode receber o benefício da remissão. Em que pese haver menção na sentença de que o cancelamento do crédito tributário só é possível quando a soma, por devedor, não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizados até 31 de dezembro de 2010, o juízo monocrático não atentou para a existência das demais dívidas apresentadas pelo exequente em recurso. Assim sendo, por óbvio que não se pode aplicar este mandamento individualizando cada ação executiva,

pois a lei é clara ao mencionar a soma, por devedor (e não por ação). Por medida de prudência, deveria o juízo ter consultado a Fazenda Pública quanto à existência de outras dívidas. No caso em questão, o valor, somadas as certidões de dívida ativa objeto de execução em outros processos, totaliza R\$ 25.035,39, estando, assim, acima do limite previsto na legislação estadual, circunstância que impede a extinção do feito. III - Diante do exposto, dou provimento ao apelo para determinar o prosseguimento da execução fiscal, ficando prejudicado o exame do tema recursal relativo à sucumbência. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira, Relator.

0007 - Processo/Prot: 1035089-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/110520. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000257-75.2001.8.16.0064 Execução Fiscal. Apelante: Município de Castro. Advogado: Ronie Cardoso Filho. Apelado: Maria Margareth Sbrussi. Advogado: Valéria Ramos Dinies. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL n.º 1.035.089-1 - Vara Cível e Anexos - Castro- PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Relator : Desembargador Jurandy Souza Jr. Apelante : Município de Castro. Apelado : Maria Margareth Sbrussi. TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS MUNICIPAIS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOVA DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. DECISÃO CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 1.35.089-1, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de "execução fiscal" - autuada sob o nº 257-75.2001.8.16.0064, a qual decretou de ofício a prescrição da execução, com fundamento no artigo 174, § único, I, do CTN, com a redação anterior à LC nº 178/2005, c/c art. 219, § 5º do CPC e art. 156, V do CTN. Pela sucumbência, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$30,00. 2. Inconformado, requer o exequente/apelante a reforma da sentença, alegando em síntese que: a) o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes de se encontrar prescrita a ação; b) o art. 219, § 5º do CPC estabelece que interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação. Prescrição. 3. Cinge-se a controvérsia sobre a ocorrência ou não da prescrição do crédito tributário. 3.1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de crédito referente aos seguintes tributos: taxa de licença; taxa de saúde - FESSAN e ISS, com vencimento entre os anos de 1996 à 2000 (fls. 03), a qual foi extinta pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição dos créditos. 4. A matéria controvertida, entretanto, não pode ser objeto de análise nesta seara recursal. 4.1. Compulsando os autos, verifica-se que em face da sentença proferida às fls. 29/31, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 33/36), ao qual foi dado parcial provimento, para determinar o prosseguimento da execução, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição (apelação nº 444.931-6, fls. 44/49), sendo válido citar: "1. A questão versa sobre prescrição e o recurso comporta julgamento monocrático, para dar-lhe provimento parcial desde logo, na forma do art. 557, § 1º-A, do CPC. 2. A execução (autos 565/2001) veio calçada em certidão de dívida ativa referente a ISS + TAXAS, dos exercícios de 1996 a 2000, no montante total de R\$ 241,56. 3. Determinada a citação da executada (f. 05), o oficial de justiça certificou nos autos que deixou de efetivá-la por não ter localizado a devedora, dizendo ainda que não obteve "qualquer informação de seu atual endereço" (f. 6-v) Diante dessa diligência negativa, o Município passou a perpetrar inúmeros atos com o objetivo de localizar a devedora: a) em 05.12.2002, pediu a expedição de ofícios, em 03.06.2003, pediu a expedição de ofícios "a COPEL, BRASIL TELECOM S/A, DETRAN e TIM TELEPAR CELULAR", para que informassem o endereço da devedora (f. 08); b) em 28.04.2003, requereu a expedição de ofício à Receita Federal "a fim de verificação dos dados cadastrais relativos ao endereço [da devedora], bem como da existência de bens passíveis de penhora" (f. 16) o que foi negado pela juíza singular sob o argumento de que é "obrigação processual do exequente" localizar o devedor (f. 17); c) em 01.04.2005, o Município requereu a suspensão do processo "pelo prazo máximo de 01 (hum) ano" para que, nesse período, pudesse diligenciar "no sentido de encontrar informações a respeito da paradeiro da executada" (f. 19); d) passado o ano de suspensão, em 28.07.2006, o Município voltou a requerer expedição de ofícios "à Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa ... para verificar a possibilidade de efetivar a penhora em havendo bens declarados", o que, novamente, foi indeferido pela juíza (f. 26); e) em 13.04.2007, o Município pediu o "arquivamento provisório do feito". 4. Sobreveio, então, a sentença ora apelada, em que a mm. juíza, sem antes ouvir a Fazenda, e após aludir à nova redação do § 5º, art. 219, do CPC, reconheceu a "prescrição intercorrente" e, com isso, extinguiu a execução fiscal, condenando, ainda, o Município ao pagamento de custas e despesas processuais. 5. Neste recurso, a Fazenda Municipal defende que deveria ter sido intimada antes da decretação da prescrição, dizendo ainda que "recorreu a todos os meios de identificação/localização do executado ou seu sucessor, ou de bens penhoráveis", não havendo, por isso, que se falar em "inércia" do Município. E o recurso merece parcial provimento como dito linhas atrás, não porque seja o caso de prescrição intercorrente, mas por se tratar parcial prescrição do direito de ação. 6. Com efeito, ao contrário do que disse a mm. juíza singular, de "prescrição intercorrente" seguramente não se trata, pois, como se sabe, ela somente acontece quando decorrem cinco anos ou mais, contados a partir da interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ação proposta, sem que a parte autora pratique os atos que lhe compete para o andamento do processo. Vale dizer, ela se dá quando a ação proposta fica paralisada por cinco anos ou mais por culpa exclusiva da parte autora (credora). E isso, no caso, não ocorreu, conforme facilmente se verifica pelo simples cotejo das datas retro mencionadas em negrito, pois em nenhum momento

o andamento do processo ficou paralisado por tempo igual ou superior a 05 anos. E, embora ainda não tenha ocorrido a citação da devedora, nada há nos autos que possa autorizar a conclusão de que foi o Município o culpado por tal demora, posto que efetivou os atos para localizar a executada e ou bens de sua propriedade, de sorte que não se pode cogitar da aplicação do disposto no § 4º, do art. 219 do CPC. Ao dizer a lei que "incumbe à parte promover a citação do réu" (art. 219, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever apenas fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, não da parte. E não sendo possível imputar a demora na citação à parte credora, descabe a sua punição com a prescrição, conforme tranqüilo entendimento jurisprudencial inclusive sumulado e plenamente aplicável ao caso: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do STJ). No mesmo sentido, inúmeras outras decisões recentes do STJ: - AgRg no REsp 846112/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. em 10.10.2006, DJ 26.10.2006; - REsp 827948/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. em 21.11.2006, DJ 04.12.2006. - AgRg no REsp 921805/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. em 17.05.2007, DJ 31.05.07. E também desta 2ª Câmara Cível: - Ap. Cível e Reexame Nec. 0324183-2, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. em 07.11.06, DJ 15.12.06; - Ap. Cível 0374828-1, Rel. Des. Silvio Dias, j. 31.10.06, DJ 17.11.06; - Ap. Cível 0350673-4, Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 12.09.06, DJ 29.09.06." 5. Com efeito, na r. decisão proferida pelo ilustre Desembargador Valter Ressel (fls. 44/49), foi afastada a prescrição, sob o fundamento de que não é possível imputar a demora na citação à parte credora, com a aplicação da Súmula nº 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça. Vale dizer, o entendimento consolidado na r. decisão foi no sentido de que, a citação somente não havia ocorrido por deficiência do judiciário e não por culpa do Município/exequente, que efetivou os atos necessários para localizar o executado e os bens de sua propriedade. Oportuno destacar que, logo após a baixa dos autos (fls. 53), foi realizada a exequente requereu a citação por edital da executada (fls. 54), fato que impede, novamente, o reconhecimento da prescrição. Isso porque, considerando que a decisão monocrática proferida anteriormente já havia afastado a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que a citação não havia se efetivado por deficiência do judiciário, impossível a rediscussão da matéria nesta seara processual, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada - artigo 474 do Código de Processo Civil. 5.1. Nesse sentido a jurisprudência dominante nesta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR DO RELATOR SOBRE A MESMA MATÉRIA, E NO MESMO PROCESSO, QUE ENTENDEU PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. QUESTÃO COBERTA PELA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, SE DÁ PROVIMENTO."1 "EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JÁ HAVIA AFASTADO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E QUE SE ENCONTRA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. EFICÁCIA ENDOPROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REABRIR A DISCUSSÃO DENTRO DO MESMO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA AFASTAR, NOVAMENTE, A PRESCRIÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL."2 6. Por essas razões, diante da impossibilidade de rediscussão da questão acerca da prescrição do crédito tributário, necessário cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 7. Com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator 0008 . Processo/Prot: 1040095-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/392997. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016407-63.2006.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Resendo Albino Gaona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Cível n.º 1040095-2 - 4ª Vara Cível - Foz do Iguaçu - PR 2ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. Apelante : Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu Apelado : Resendo Albino Gaona TRIBUTÁRIO. RECURSO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/2005. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CINCO ANOS. Recurso provido. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível n.º 1040095-2, oriundos da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, apto a suportar decisão monocrática do Relator, nos termos do artigo 557 do CPC. 1. Trata-se de recurso de apelação, em face de sentença proferida nos autos de "execução fiscal", autuada sob o nº 1030/2006, que, de ofício, declarou a prescrição do crédito tributário, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. 2. Irresignado, requer o Município/apelante a reforma da sentença, alegando a inoccorrência da prescrição do crédito tributário, pois o prazo prescricional foi tempestivamente interrompido pelo despacho inicial que determinou a citação. Prescrição. 3. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3.1. Inicialmente, oportuno destacar que a execução fiscal foi proposta na vigência da LC 118/2005, que modificou o inciso I, do art. 174 do CTN, incluindo como marco interruptivo da prescrição o despacho que determina a citação do executado. 3.2. Destaca-se o entendimento dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça,

acerca do tema: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 219, § 1º, DO CPC DEMORA NO TRÂMITE DO PROCESSO IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, a interrupção do lapso prescricional passou a ser interrompida pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra tem incidência nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no REsp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 9/10/12. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 21/5/10). No entanto, para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. (...) "1 3.3. No mesmo sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: - Ap. Cível nº 1034804-4, TJPR, Rel. Juiz Convocado Fernando César Zeni, Dje 03/05/2013; - Ap. Cível nº 1030034-6, TJPR, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Péricles Bellusci de Batista Pereira, Dje 29/04/2013. 4. No caso, a execução foi ajuizada em 09/11/2006 (fls. 03 - exec.), e o despacho inicial que determinou a citação do executado foi realizado em 21/11/2006 (fls. 09), interrompendo desta forma o prazo prescricional. Com efeito, verifica-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 02), que os créditos tem como receita os exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005. Diante desse quadro, a partir do vencimento do primeiro exercício, ou seja, 11/03/2002, nota-se que prescrição do crédito tributário ocorreria em 11/03/2007. Dessa forma, como o despacho que determinou a citação ocorreu em 21/11/2006, interrompendo o prazo prescricional, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. 5. Por outro lado, ainda que o executado não tenha sido efetivamente citado, infere-se dos autos que o exequente não permaneceu inerte, ao contrário, realizou várias diligências com o objetivo de satisfazer o seu crédito. 6. Assim, em razão da inoccorrência da prescrição do crédito tributário, necessário cassar a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. 7. Com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator 0009 . Processo/Prot: 1042619-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/150083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1042619-0 Mandado de Segurança. Embargante: Stt-técnica de Telecomunicações Ltda. Advogado: Rosimeri da Silva. Embargado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - STT - Técnica de Telecomunicações Ltda. opõe embargos de declaração à decisão que deferiu em parte o pedido liminar, "para determinar à Autoridade Coatora que, a partir de 1º de Maio de 2013 (fl. 43), mantenha em sigilo as informações confidenciais prestadas pela impetrante, até decisão definitiva a ser proferida por esta Corte." (fls. 54). Sustenta, em síntese, que a medida, na forma como foi concedida, não encontra efetividade e, por consequência, não atende a pretensão inicial, pois uma vez lançada a informação dos custos de importação na nota fiscal, já está prejudicado o sigilo empresarial que se busca proteger. II - Inicialmente, cabe razão à embargante no tocante à falta de efetividade da decisão na forma como foi lançada, pois a manutenção das informações de importação na nota fiscal já estaria deixando desguarnecido o postulado sigilo. Por esta circunstância, devem os embargos ser acolhidos sob o reconhecimento de contradição (entre a fundamentação que demonstra necessidade de proteção de certo bem jurídico, e a parte dispositiva que não adota medida suficiente para tanto). Entretanto, para manutenção da coerência, pode ser alterada a decisão em seu fundamento, pois também é possível aqui a retratação da decisão, de forma a se negar a liminar, como ocorrido em causas idênticas (v.g. Mandado de Segurança nº 1.020.169-1), adotando-se o recente entendimento desta 2ª Câmara sobre o tema: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. ALÍQUOTA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS IMPORTADOS DO EXTERIOR. AJUSTE SINIEF 19/2012 DO CONFAZ. DECRETO ESTADUAL Nº 6.890/2012. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA IMPORTAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 273, INCISO I, DO CPC, O QUE IMPEDE A PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA REFERIDA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 1.029.614-7, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07 de maio de 2013) Assim, acolho os embargos e, exercendo retratação, revogo a decisão monocrática de fls. 52/55, por entender não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar. Segundo a redação do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da medida liminar no mandado de segurança é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante e do perigo de ineficácia da medida caso seja concedida apenas quando do seu julgamento final. A princípio, revendo o posicionamento anterior, entendo não haver relevância nos fundamentos invocados pelo impetrante, esbarrando a concessão da liminar na ausência de preenchimento já do primeiro dos requisitos citados. Com efeito, a impetrante não se insurge especificamente contra a Resolução nº 13/2012 do

Senado Federal que unificou em 4% (quatro por cento) a alíquota do ICMS incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior, mas contra o Ajuste SINIEF n.º 19/2012 e o Decreto Estadual que o recepcionou, fixando a obrigatoriedade de indicação na Nota Fiscal Eletrônica dos custos de importação. Todavia, o impetrante não logrou êxito, a princípio, em demonstrar de que maneira a Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal poderia vir a ser cumprida, que não daquela forma regulamentada no SINIEF n.º 19/2012. Também não se vislumbra por quais razões a indicação do valor da importação ou do conteúdo da importação nas notas fiscais e na ficha de conteúdo de importação poderiam configurar ofensa ao princípio da livre concorrência. Isso porque, a margem de lucro não decorre justamente da subtração entre o valor da venda e o da importação, havendo outros elementos na composição do valor da mercadoria, tais como o custo do transporte, dos serviços, custos com armazenamento e pessoal. Com isso, impõe-se concluir, nesse juízo de cognição sumária, que a dispensa da impetrante ao cumprimento do Ajuste SINIEF n.º 19/2012 a partir do dia 1º de Maio de 2013 não se justifica, visto que os valores e conteúdos de importação a serem indicados nas notas fiscais e nas fichas de conteúdo de importação não são elementos suficientes ao comprometimento da competitividade do importador. Aliás, o conhecimento dessas informações pode até mesmo ser obtido por terceiros interessados por outras vias que não a conferência das notas fiscais e fichas de conteúdo de importação, não subsistindo respaldo para o temor suscitado pelo impetrante. Sobre esse tema merece destaque o que constou no Agravo de Instrumento n.º 1.003.236-3, de Relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau, Dr. Fabio André Santos Muniz: "A ordem de apresentação do valor da importação ou do conteúdo dela não é desproporcional e nem descabida quando se observa que o cálculo do tributo depende da observância dessa determinante: ?O Conteúdo da Importação a que se refere o inciso II do §1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem?. Também não implica em divulgação da margem de lucro ou violação ao princípio do sigilo da atividade comercial. Como exposto pelo juiz de primeiro grau o custo total da operação compreende outras despesas além do custo da importação como, por exemplo, gastos com pessoal e despesas com transporte. A transparência na atividade negocial promove a competitividade entre as empresas. Violação ao princípio da igualdade não há, porque todas as empresas que comercializam produtos importados da mesma natureza estão submetidas à mesma condição." Também naquela Câmara foi adotada a mesma linha de entendimento, conforme se vê no trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 998.935-5, de lavra do Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Antonio Carlos Ribeiro Martins: "No caso em análise, e em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar não comporta acolhimento. Argui o impetrante que a nova obrigação acessória do ICMS, com o advento da Resolução 13/2012 do Senado Federal, ofenderá o princípio basilar da livre concorrência, iniciativa e do sigilo fiscal. Todavia, o que se infere dos autos, o propósito foi o de desestimular a importação de produtos e a exportação, por assim dizer, de empregos para outros países, e também a de resolver os problemas atinentes à chamada guerra fiscal. De outra parte, conforme narrado na petição, a partir da entrada em vigor da Resolução, o contribuinte deverá expor as informações relativas à importação das mercadorias e seu preço originário na nota fiscal. Assim, ao contrário do que argumenta o impetrante, isto não irá ferir a garantia do sigilo fiscal, visto que se trata de uma informação sobre o preço de origem da mercadoria, e não trará informações acerca da situação econômica e financeira da empresa contribuinte. Da mesma forma, também não há a violação da livre concorrência e iniciativa, uma vez que, como dito anteriormente, a obrigação acessória que passará a ser exigida, apenas irá expor informações acerca do preço de origem da mercadoria. Ademais, como bem observa Hugo de Brito Machado: "a preservação dos interesses do Estado na arrecadação de tributos exige que seus agentes tenham acesso a informação a respeito dos fatos que sejam relevantes para fins tributários. Por isso mesmo a Constituição estabelece que, especialmente para conferir efetividade aos princípios da pessoalidade dos impostos e da capacidade econômica, é facultado à administração tributária identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte." (Comentários ao Código Tributário Nacional- volume III- pag. 790-Ed. Atlas -2005). Portanto, ao contrário do que sustenta o impetrante, o disposto pela cláusula sétima do ajuste do SINIEF 19/2012, apenas visa a maior informação para o agente arrecadador, para fins tributários, sendo totalmente legal a obrigação acessória que será exigida a partir do dia 1º de janeiro de 2013. Em tais condições, indefiro o pedido liminar pleiteado." Também neste sentido, decidiu esta Câmara: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - AJUSTE SINIEF QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO CONSTATAÇÃO, PRIMA FACIE, DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - Agravo n.º 998548-2/01 - 2ª Câmara Cível em Composição Integral - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson - J. 19.02.2013). Por fim, cabe ainda ponderar que a informação é exigida apenas para beneficiar o contribuinte com alíquota menor (4%). Caso omissa a informação, o contribuinte fica adstrito ao recolhimento da alíquota regular (12%). Cabe, então, ao contribuinte optar pelo sigilo ou menor tributação, sendo que para se beneficiar desta deverá demonstrar o enquadramento no quociente referido no § 2º do art. 1º da Resolução n.º 13/2012 do Senado Federal, cujo cálculo leva em conta o valor da importação e o da saída interestadual. III - Nessas condições, acolho os embargos de declaração para indeferir a postulada liminar. IV - Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013 Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator.

0010 . Processo/Prot: 1045886-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/136927. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0011150-81.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná.

Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Transparana Automotores Ltda, Myriane Berger Prochet, Fernando Menezes Prochet. Advogado: João Carlos de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Christopher Romero Felizardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Estado do Paraná, da decisão que, nos autos de execução fiscal nº0011150-81.2001.8.16.0014, indeferiu pedido do agravante (fls. 68/69- TJ) de indisponibilidade de bens e direitos do executado, considerando que, no caso, houve somente a tentativa de penhora on line via BACENJUD, e que há outras possibilidades para a localização de bens. A agravante sustenta que o art. 185-A do CNT, que trata da indisponibilidade de bens, é claro ao determinar que, uma vez citado o devedor e não sendo encontrados bens, deve ser decretada a indisponibilidade de seus bens. No caso, o executado foi citado e deixou de oferecer, em momento oportuno, bens suficientes para garantir a execução. E diante da falta de nomeação de bens "tornou-se mister o deferimento da providência prevista no art. 185-A do CTN" (fl. 5). Argumenta que não haverá dano algum ao executado, pois havendo interesse, poderá "afastar o decreto de indisponibilidade bastando, para tanto, indicar bens suficientes para garantia da execução (atendendo para a ordem do art. 11 da LEF) ou substituir os bens eventualmente penhorados na forma do art. 15, I, da LEF" (fl. 06-verso). Requer seja deferido o pedido de indisponibilidade de direitos e bens dos agravados, de acordo com o disposto no art. 185-A do CTN. III. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. IV. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. V. Int. Curitiba, 15 de abril de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator. 0011 . Processo/Prot: 1046146-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Fiscais Estaduais (45ª Vara Cível). Ação Originária: 0001669-13.1994.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: Massa Falida Indimpex - Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: André Renato Miranda Andrade, Carla Margot Machado Seleme, Cleide Rosecler Kazmierski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Intime-se o agravado para responder, bem como facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, em 10 (dez) dias. II - Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, ante a existência de Massa Falida. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0012 . Processo/Prot: 1050458-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/401816. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000841-38.2011.8.16.0147 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida de Horacy Santos e Companhia Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior Sindico da Massa Falida. Apelado: União Fazenda Nacional. Advogado: Luis Guilherme da Silva Cardoso. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de apelação interposto pela Massa Falida de Horacy Santos e Companhia Ltda em face da sentença proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Marcelo Teixeira Augusto que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Ocorre que, figurando a União em um dos polos da lide, como é o caso dos autos, incide a determinação constante do art. 109, I da Constituição Federal, no seguinte sentido: "Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" Destaquei. O feito foi julgado, em primeiro grau, pelo juízo comum, uma vez que na Comarca de Rio Branco do Sul não há Justiça Federal. Contudo, conforme requerido na peça recursal de fls. 86/95 e determinado no despacho o qual recebeu o apelo (fl.112), o recurso deverá ser processado e julgado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 4ª região, ante a qualidade de uma das partes. Destarte, trata-se de incompetência absoluta deste Juízo em razão da pessoa, passível, portanto, de reconhecimento em qualquer fase processual, conforme dicção do art. 113 do CPC: "Art. 113: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". Diante do exposto reconheço a incompetência deste Juízo para exame da presente apelação e, estando o processo em grau de recurso, com fulcro no art. 109, I da CF, remeto os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com a devida compensação. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0013 . Processo/Prot: 1053329-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/148100. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0022044-96.2013.8.16.0014 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Pavibras Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho: "...efeito devolutivo..." Agravo de Instrumento nº 1053329-8 - 3ª Vara da Fazenda - Londrina - PR 2.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Agravante : Município de Londrina Agravado : Pavibras Ltda. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos

capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator 0014 . Processo/Prot: 1053844-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151593. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 2012.82610822 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Maria Christina de Freitas Ramos Pugsley, Ana Lúcia Costa. Agravado: hd Empreendimentos SC Ltda.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho..."...efeito devolutivo..."

Agravo de Instrumento nº 1053844-0 - 3ª Vara da Fazenda - Londrina - PR 2.ª Câmara Cível - Tribunal de Justiça do Paraná Agravante : Município de Londrina Agravado : HD Empreendimentos SC Ltda. Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 1. Recebo o recurso somente no efeito devolutivo, por considerar inexistir, nesta fase, elementos capazes de assegurar a imposição de medida extrema de urgência, sopesados os riscos que a decisão judicial induziria na situação fática, corroborado não se verificar a existência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, ante a espera do julgamento de mérito do presente recurso - art.527 c.c o art. 558 do CPC. 2. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias, facultada a juntada de reproduções de documentos que entender convenientes. 3. Intime-se o agravante para que, em cinco dias, comprove o cumprimento ao disposto pelo art. 526 do CPC. 4. Sejam solicitadas informações ao douto Juiz da causa, tanto quanto, informe o cumprimento do art. 526 do CPC. 5. Autorizo a chefia de Seção Cível firmar os ofícios necessários. Curitiba, 13 de maio de 2013. Desembargador Jurandyr Souza Jr. Relator

0015 . Processo/Prot: 1054513-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/152795. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008341-48.2011.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Auri Zanella, Marilene Frasson Zanella, Transbeme Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Márcio Setenareski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo, Pablo Rodrigues Alves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Recebo o presente recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo e ativo, promovido da decisão que, nos autos de ação execução fiscal (nº 0008341-48.2011.8.16.0021), determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suntuários que guarnecem a residência do executado, suficientes para a satisfação do débito exequendo, intimando-se o devedor e seu cônjuge, em caso da penhora recair sobre imóvel. Os agravantes narram que o credor não indicou bens a serem penhorados; que a decisão agravada não considerou que a pessoa jurídica tem diversos caminhos que podem ser objeto de penhora, "ao invés de enviar um oficial de justiça a residência dos sócios para buscar tirar-lhe os bens que lhe fornecem conforto após um longo dia de trabalho"; que o título emitido pela CODEPAR tem o Estado do Paraná como devedor solidário; que os executados são credores do estado do Paraná; que "título é válido e tem perícia contábil informando que a obrigação ultrapassa R\$ 85.000,00, valor superior ao executado; que a MMª Juíza sequer determinou que fosse efetuada pesquisa no sistema Renajud para a verificação da existência de veículos da executada. Asseveram que a empresa tem diversos veículos (caminhões) os quais devem ser penhorados seguindo a ordem imposta pelo art. 655 do CPC, e que "apesar de indignados pelo título não ter sido aceito, o próximo passo seria a consulta ao sistema Renajud e não a determinação de penhora dos bens que guarnecem a residência dos sócios." (fl. 04-TJ). Requer seja dado efeito suspensivo e ativo ao recurso, com a reforma da decisão agravada e seja determinada a aceitação do título em garantia, ou que seja efetuada a penhora de veículos da empresa executada. II. No que se refere ao pedido de efeito suspensivo e ativo, necessário proceder ao exame da presença concomitante dos requisitos autorizadores, quais seja, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a verossimilhança das fundamentações do recorrente. No caso, denota-se que os agravantes sustentam, somente em relação a provável ocorrência de dano, que "a pessoa jurídica possui diversos caminhos que podem ser penhorados ao invés de enviar um oficial de justiça a residência dos sócios para buscar tirar-lhe os bens que lhe fornecem conforto após um longo dia de trabalho", o que é insuficiente para considerar a probabilidade de periculum in mora. Por outro vértice, as alegações do agravante não se encontram amparadas pelo *fumus boni iuris*, na medida em que "o entendimento atual do STJ é no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, ? pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor." (STJ, AgRg no REsp 1232280/RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, J. 19/05/2011, DJe 26/05/2011); seja porque já se consolidou na jurisprudência o entendimento de que a Lei nº 11.382/2006, ao dispor sobre os arts. 655 e 655-A do CPC, revogou tacitamente a exigência de esgotamento das vias contida no art. 185-A do CTN (vide REsp nº 910.497/SP e AgRg no REsp nº 1066784/RS)" (TJPR, AI nº 908.252-4, rel. Eugenio Achille Grandinetto, j. 02/07/12). Ademais, é impositiva a obediência à ordem de preferência disposta pelo art. 11 da Lei nº 6.830/1980, encontrando amparo, a recusa do bem ofertado, também, no previsto no art. 655, XI do CPC, bem como, encontra-se a decisão recorrida, ancorada nos artigos 12, §§ 2º e 3º, art. 13, ambos da Lei nº 6.830/80, e art. 680 do CPC. Diante do exposto, ausentes os

requisitos autorizadores da medida, ante a inexistência do *fumus boni iuris*, nego os efeitos suspensivo e ativo pretendidos pelos agravantes. III. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. IV. Intime-se a parte agravada (art. 527, V, CPC) para apresentar contraminuta, no prazo legal. V. Int. VI. Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0016 . Processo/Prot: 1054749-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/155704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000972-43.2013.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Daniel Alexandre Afonso. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e Funjus, no prazo de 10 dias. 1. O agravante aduz, em síntese, que: a) o instituto da assistência judiciária gratuita alcança as pessoas que, ao arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios, terão sua subsistência e de família colocada em risco, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950; b) o TRF da 4ª Região definiu que cabe assistência judiciária a parte que tiver renda líquida de até 10 salários mínimos; c) a simples declaração da parte enseja a concessão do benefício; d) requer a concessão da tutela recursal para a concessão do benefício e o prosseguimento do feito, a dispensa do preparo recursal, assim como o provimento do recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 3. Em primeiro lugar, insta mencionar que ainda não houve citação (fl. 40), de modo que relação processual ainda não está completa, motivo pelo qual desnecessária a intimação do agravado para responder ao recurso. 4. Em segundo lugar, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que seu deferimento não depende de demonstração cabal do estado de miserabilidade do postulante, bastando, para tanto, a simples afirmação deste estado na própria petição, conforme orientação majoritária na jurisprudência, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Processo Civil. Gratuidade de justiça. Pedido formulado pela parte. Indeferimento pelo Tribunal a quo. Comprovação da hipossuficiência. Requisito não exigido pela Lei 1.060/50. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a declaração feita pelo interessado, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não carecendo tal declaração de maior dilação comprobatória. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 1009703/RS - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - 6ª Turma - DJe 16-6-2008). "Processual Civil. Assistência Judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua situação. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 908.647/RS - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª Turma - DJU 12-11-2007). 5. Em terceiro lugar, cabe no curso do processo prova em sentido contrário, quando poderá ser revogado o benefício, inclusive com aplicação de multa até o décuplo das custas judiciais (art. 4º, § 1º Lei 1.060/50). 6. O STJ tem decidido: "Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. Indeferimento. Possibilidade. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento." (RMS nº 20.590/SP - Rel. Min. Castro Filho - 3ª Turma - DJU 8-5- 2006). Assim sendo, a decisão agravada confronta com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Oficie-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 1055358-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/158267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001416-47.2011.8.16.0179 Execução Fiscal. Agravante: Keops Industria Gráfica Sa. Advogado: Giles Santiago Júnior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, em execução fiscal nº 0001416-47.2011.8.16.0179, contra decisão interlocutória que determinou a avaliação do bem penhorado e designou datas para a realização das hastas públicas. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) ofereceu precatórios vencidos e não pagos à penhora; b) com a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009, os precatórios receberam novamente o poder liberatório dos tributos (ADCT, art. 78); c) há violação do princípio da separação dos poderes, isonomia, duração razoável do processo, do estado de direito, segurança jurídica e anterioridade; d) requer a suspensão do processo, com fundamento na ADI 4357; e) a ordem de bens do artigo 11 da LEF é relativa (CPC, art. 620); f) requer o efeito suspensivo para determinar a suspensão da hasta pública, a penhora dos precatórios, a declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009 ou a decretação de não aplicação da

referida emenda em casos anteriores a sua entrada em vigor. É o relatório 2. A controvérsia cinge-se à tempestividade da interposição do recurso de agravo de instrumento. 3. Pois bem. Verifica-se da certidão de fl. 32/TJ, que a agravante foi intimada da decisão agravada em 19-4-2013, sexta-feira. Assim, o prazo de 10 dias para a interposição do agravo de instrumento (CPC, art. 522) teve início no primeiro dia útil subsequente à referida decisão (CPC, art. 184, § 2º), ou seja, em 22-4-2013, segunda-feira. Após o interregno de 10 dias desta data, o prazo para a interposição do recurso findou-se em 1º-5-2013, quarta-feira, feriado nacional. Nos termos do artigo 184, §1º, do CPC, o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 2-5-2013, conforme aponta a mesma certidão de fl. 32/TJ. 4. O agravo de instrumento foi protocolizado em 3-5-2013 (fl. 4/TJ), na mesma data em que se realizou o preparo (fls. 27/TJ), um dia após o término do prazo. Por conseguinte, o recurso é manifestamente inadmissível diante de sua intempestividade. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível. Posto isso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 1055827-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/153141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001157-81.2013.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Airton Arruda. Advogado: Andréa Fernandes Araújo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.ART. 5º, DA LEI Nº 1.060/50 CUMULADO COM ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SOLDADO INCOMPATÍVEL COM HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Airton Arruda da decisão que, nos autos de ação declaratória cumulada com cobrança e restituição de indébito, ajuizada contra o Estado do Paraná, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe seja concedida a benesse, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060/50, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei nº 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo perfeitamente prova em contrário, e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que a requerente do benefício pode, e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito, quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício. Note-se que o agravante qualifica-se como policial militar na exordial, anexando declaração de que não possui condições de arcar com as custas processuais (fl. 24-TJ). Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. No entanto, o agravante juntou holerite (fl. 27-TJ), comprovando que recebe mensalmente, o montante líquido de R\$ 3.863,78 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), e mostrando que é capaz de suportar as custas processuais. Por outro vértice, não trouxe prova alguma capaz de comprovar que, ao sustentar sua esposa e filhos, com estudo, roupas comida etc, não ganha o suficiente para arcar com as custas ou, que, se assim o fizer, irá prejudicar o seu sustento e de sua família. Ressalto que não pode ser considerado pobre, quem ganha o soldo no patamar demonstrado pelo ora agravante. Veja-se que, no caso, há provas de seu ganho, que se mostra suficiente para arcar com referidas custas, porém, não há provas de sua incapacidade. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 1º/04/2009) (grifei) No mesmo sentido, este Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO ?A QUO? - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - VENCIMENTO SUFICIENTE PARA SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO POR QUEM DETÉM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DA DEMANDA, SOB PENA DE ONERAÇÃO EXCESSIVA DO SISTEMA JUDICIÁRIO E PREJUÍZO DAQUELES QUE EFETIVAMENTE NECESSITAM DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, ?CAPUT?, DO CPC." (TJPR, AI nº 1034096-2, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, DJe 26.04.2013). Dessa forma, é de ser indeferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita ao

agravante, posto que a documentação juntada aos autos, atesta que não pode ser considerado pobre, na acepção jurídica do termo. Região Metropolitana de Curitiba - 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão acatada. IV. Int. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0019 . Processo/Prot: 1055872-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/153475. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0001012-35.2013.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Agravado: Uroclínica ss Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Alexandre Briso Faraco, Gisely Brajão de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, na ação ordinária nº 1012- 35.2013.8.16.0014, acolheu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ISSQN, referente à incidência do imposto sobre o faturamento. 1. O agravante sustenta que a pessoa jurídica não se trata de sociedade uniprofissional, uma vez que possui caráter empresarial. Afirma que a incidência do ISSQN ocorre sobre o faturamento, de maneira que não possível à agravada recolher o imposto na forma fixa. Discorre a respeito do perigo de lesão grave. Afinal, requer o provimento do recurso. 2. A controvérsia cinge-se a possibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, referente ao ISSQN sobre o faturamento, para pessoa jurídica que exerce atividade na área da saúde. 3. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 4. Consoante se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, requerimento liminar feito pelo agravante, está condicionada à existência de dois requisitos concomitantes, a plausibilidade do direito e o perigo na demora. Assim, a ausência de qualquer um deles desautoriza a suspensão da decisão de primeiro grau. 5. No caso concreto a plausibilidade do direito evidencia-se, em princípio, porque a agravada apresenta característica empresarial, uma vez que distribuiu lucro entre os sócios. De fato, consta previsão expressa de distribuição de lucro na cláusula décima segunda, do contrato social (fl. 23/TJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento: "Tributário. Processual civil. Ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC. ISS. Decreto-lei n. 406/68. Sociedades uniprofissionais (médicos). Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. 1. Não ocorre violação dos arts. 458 e 535, II, do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9º, § 3º, do DL n. 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e principalmente do contrato social, afirmou que a empresa apelante não possui direito a tributação fixa anual, por não possuir responsabilidade pessoal e por tratar-se de sociedade com caráter empresarial. A revisão desse entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 4. A divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal requer comprovação e demonstração; esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no AREsp nº 233.352/SC - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 28-11-2012). Processual civil. Agravo regimental nos embargos de divergência. Tributário. ISS. Tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do decreto-lei 406/68. Sociedade limitada. Espécie societária em que a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ pacificou-se no sentido de que o tratamento privilegiado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 somente é aplicável às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial. Por tais razões, o benefício não se estende à sociedade limitada, sobretudo porque nessa espécie societária a responsabilidade do sócio é limitada ao capital social. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 941.870/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 25.11.2009. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp nº 1182817/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - DJe 29-8-2012). 7. Cumpra-se a respeito que o perigo de demora apresenta-se no fato de que o Município deixa de arrecadar tributo legalmente devido pelo contribuinte. Posto isso, com fulcro no art. 527, inciso III, e artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo da decisão agravada (fls. 14 e 14 v/TJ). Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0020 . Processo/Prot: 1057143-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0034041-95.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Azevedo Barros. Agravado: Railson Fabiano Block. Advogado: Reshad Tawfeiq, Valderlei Schneider

de Lima, Gecy Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Tempestividade comprovada uma vez que o procurador do executado foi intimado em 25.04.2013, com início do prazo em 26.04.2013 (fl. 17), tendo o recurso sido interposto em 02.05.2013, sem preparo ante a qualidade da parte. II - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo ilustre magistrado de primeiro grau Luiz Henrique Miranda que antecipou os efeitos da tutela a fim de obrigar o Estado do Paraná a incluir o adicional de atividade penitenciária pago ao autor na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Inconformado, sustenta o agravante que a lei não autoriza a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando o objeto é a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamentos de qualquer natureza; que a lei trata de mandado de segurança, mas o mesmo raciocínio deve ser aplicado a outras ações; que a liminar concedida pela decisão agravada possui natureza satisfativa, o que é vedado. Afirma que a decisão viola o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal que prevê a impossibilidade de computo de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como pelo posterior provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente tendo em vista que toda vez que uma medida liminar não possa ser concedida em mandado de segurança, a mesma providência não poderá ser tomada em sede de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública. E no caso em tela, a pretensão do agravado é de extensão de vantagens, o que é vedado pelos §§2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009. Igualmente verifica-se o "periculum in mora" vez que obrigar o Estado ao pagamento de valores sem decisão através de sentença, sem que haja previsão legal para tanto, poderá causar sérios danos ao erário. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestrar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. III - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. IV - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, pensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. V - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. VI - Após, encaminhem-se à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias Relator

0021. Processo/Prot: 1057930-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/165088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001771-29.2013.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Nokia Siemens Networks do Brasil Sistemas de Comunicações Ltda. Advogado: José Luis Ribeiro Brazuna. Agravado: Inspetor da Inspeção Regional de Fiscalização, da 2ª Delegacia Regional da Receita - Região Metropolitana e Litoral, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Inspetor da Inspeção Regional de Fiscalização da 1ª Delegacia Regional da Receita - Curitiba, da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, Coordenador da Receita do Estado da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, promovido da decisão que, nos autos de mandado de segurança (autos nº 177-29.2013.8.16.0004), indeferiu pedido de concessão de liminar, considerando não estar presente o risco da demora, e que, ainda que em sede de cognição sumária, "a exigência do artigo 7º, I e II do Decreto Estadual 6890/2012 de divulgação pelas empresas das informações relativas aos preços praticados não fere o direito ao sigilo das empresas e à livre concorrência." (fl. 24-TJ). O agravante narra que impetrou o mandado de segurança (ação originária) objetivando se proteger da exigência ilegal contida no Ajuste SINIEF 19 e 20 de 2012, e Decretos nºs 6887, 6890 e 6891/12, no que se refere à obrigação de identificar: a) nas notas fiscais de revenda de mercadorias importadas, o valor da importação destas, e b) nas notas de vendas de mercadorias submetidas a processo de industrialização no 2 estabelecimento localizado neste estado (inscrição estadual nº 90491100-38), o respectivo "conteúdo de importação", além do valor da parcela importada empregada na sua produção. Sustenta que, desde 01/05/2013 (Ajuste SINIEF nº 27/2012), está obrigada a cumprir a totalidade das obrigações acessórias impostas; que "os ajustes SINIEF nºs 19 e 20 e os Decretos nºs 6.887, 6.890 e 6.891/2012 foram editados no final de 2012, com o objetivo de criar mecanismos para a aplicação da Resolução nº 13/2012, do Senado Federal, que, no exercício da competência outorgada pelo artigo 155, § 2º, inc. IV, da Constituição Federal e a fim de coibir a chamada "Guerra dos Portos"1, criou a alíquota de 4% do ICMS para as operações interestaduais com bens e mercadorias importadas." (fl. 07-TJ) Sustenta que, desde 1º de maio, encontra-se com suas operações paralisadas "tendo em vista não poder cumprir a obrigação de divulgar, nas suas notas fiscais relativas a mercadorias de origem importadas, o valor da importação, o valor da parcela importada e o conteúdo de importação do produto manufaturado localmente, já que se trata de informações cujo sigilo em relação a terceiros devem ser protegido, de acordo com a Constituição, o Código Tributário Nacional, o Código de Propriedade Industrial e o Código Penal." (fl. 09-TJ) Afirma que a relevância da argumentação está consubstanciada em toda legislação citada, e na própria situação fática, que ressaltam a inconstitucionalidade das medidas, e que o periculum in mora, estaria configurado nos danos enormes a serem suportados pela agravante, na medida em que exerce suas atividades comercializando mercadorias, "sendo que tanto

a fiscalização, quanto seus clientes poderão exigir que tais obrigações sejam cumpridas, o que é totalmente inconciliável com a normal 1 "Como é sabido, a ? Guerra dos Portos" vinha sendo duramente criticada em razão de, além de surtir efeitos prejudiciais com relação à arrecadação do ICMS sobre importações, em relação a determinadas Unidades da Federação, também prejudicar a indústria nacional, que começava a registrar perdas relevantes em face do aumento do volume de produtos importados do exterior, com benefícios fiscais tributários concedidos por determinados Estados, à revelia da celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) condeem determinam o artigo 155, § 2º, inc. X, alínea "g" da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 24/75." (fl. 07-08-TJ) 3 continuidade da atividade econômica desenvolvida pela Agravante" (fl. 11-TJ); que, concomitante com o mandado de segurança do qual originou este recurso, ajuizou ação idêntica em São Paulo, referente às atividades dos seus estabelecimentos paulistas, em que obteve êxito. Pontua que: ° além da legislação específica não conter penalidade genérica em relação ao descumprimento de obrigação acessória não especificada nos incisos do § 1º do art. 55, não se pode admitir a aplicação de sanções preexistentes, ao eventual descumprimento de novas obrigações criadas após a publicação da norma sancionadora, como seria o caso das obrigações dos ajustes SINIEF nºs 19 e 20 e dos decretos nºs 6.887, 6.890 e 6.891/12; ° não existe norma jurídica sem sanção, e se tratam de normas de adoção facultativa; ° a fiscalização de fronteira não pode vir a exigir a identificação do valor da importação, da parcela importada, e do conteúdo de importação nas notas fiscais, como requisito para a saída de mercadorias da agravante do território nacional; ° seus próprios clientes rejeitam suas notas fiscais, sem indicação destes dados, em razão de que eles receiam que venham a sofrer represálias, "em face da não abertura de custos e margens de lucro nas notas fiscais da agravante"; ° já está tendo prejuízos, pois não está fazendo suas operações, tendo em vista a impossibilidade de cumprir com referidas obrigações; ° há vício na origem dos Ajustes do SINIEF nºs 19 e 20, que fundamentam os Decretos nºs 6.887, 6.889 e 6.890/12, pois não foram ratificados nacionalmente, como exigem os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 24/75, pelo que, não pode ser obrigada a aplicar referidos ajustes, o que lhe violaria as garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos II e XXXIX; ° que há violação às garantias básicas constitucionais, quais sejam, do valor social do trabalho, da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV, 5º; 4 inc. XIII, 170, caput, inc. IV e parágrafo único) correlatos ao direito à propriedade (art. 5º, inc. XXII e 170, inc. II), e à garantia ao sigilo de dados e informações comerciais (art. 5º, inc. XII); ° estaria havendo violação à limitação ao exercício pelo estado, da condição de agente normativo e regulador da atividade econômica (art 174), "o que certamente não autoriza o Confaz a, mediante os esdrúxulos Ajustes do SINIEF nºs 19 e 20/2012, obrigar indústrias e comerciantes a exporem seus custos comerciais nas notas fiscais de venda de suas mercadorias" (fl. 14-TJ); ° o Confaz não pode, a título de instituir obrigação tributária acessória relativa à Resol. Nº 13/12, limitar o direito constitucional ao sigilo de informações comerciais; ° há violação ao princípio da neutralidade tributária previsto no art. 146-A da Constituição Federal, que se aplica às obrigações tributárias acessórias "que se pretendam impor aos agentes econômicos, em violação ao seu direito constitucional a um ambiente equilibrado de concorrência" (fl. 14-TJ); ° há de ser observada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4858, e que o Confaz "errou na dose quando regulou as obrigações tributárias acessórias pertinentes, provocando ele próprio, por meio dos Ajustes SINIEF nºs 19 e 20, regras atentatórias à livre concorrência"; ° a identificação das mercadorias sujeitas à alíquota interestadual de 4%, deveria ser feita exclusivamente pelo contribuinte à administração fazendária, por meio da FCI, sem que precisassem ser abertas a terceiros as informações relativas ao valor da parcela importada de importação, dados estes que podem levar os concorrentes e os clientes da Agravante a facilmente identificar a sua margem de lucro; ° trabalha com equipamentos de telefonia, que são destinados ao ativo permanente de empresas de telefonia móvel e fixa, ou seja, "produtos que jamais serão utilizados como insumos em processos futuros, o que torna as informações ora pedidas ?absolutamente desprovidas de qualquer tipo de 5 utilidade e referibilidade no que concerne ao regime tributário que se pretende controlar?"; ° para a aplicação ou não da alíquota de 4% nas operações interestaduais, basta saber se se trata de produto importado, "ou que, por meio do preenchimento da FCI se trata de mercadoria que, embora manufaturada no Brasil, superou o conteúdo de importação máximo de 40%" (fl. 15-TJ); ° a exposição de suas margens de lucro não se coaduna com os princípios e regras constitucionais já referidos, já que a regra é o segredo de informações comerciais dos agentes econômicos, configurando crime de violação a sigilo funcional, a abertura de fatos e informações às quais o agente público tenha acesso, em razão de cargo ou função; ° é ilícito o objeto dos Ajustes SINIEF nºs 19 e 20/12, bem como dos Decretos já referidos; ° o Senado Federal não autorizou que, como feito nos Ajustes e Decretos já mencionados, o ônus da identificação das mercadorias importadas para fins de aplicação da alíquota interestadual de 4%, recaísse sobre os contribuintes, mas sim, determinou ao Confaz que regulasse os procedimentos, pelos quais seria obtida a "Certificação de Conteúdo de Importação" (CFI), não tendo se referido, em momento algum, a Ficha de Conteúdo de Importação, nem em exposição de dados sigilosos em documentos fiscais emitidos pelo contribuinte" (fl. 17-TJ). Colaciona jurisprudência a favor de suas alegações (fls. 18/19-TJ) e, ao final, requer a concessão da tutela antecipada (art. 527, inc. III do CPC), para que seja autorizada a comercializar suas mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, com a alíquota interestadual de 4% prevista na Resolução nº 13/12 "sem, todavia, estar obrigada a abrir para terceiros, no corpo das suas notas fiscais, o valor da importação, da parcela importada e o conteúdo de importação relativos a essas mercadorias", e "por conta disso, impedindo-se seja a Agravante de qualquer forma penalizada pelas r. Autoridades Agravadas" (fl. 20-TJ). III. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil determina que: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento

da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação (...)" Assim, para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos, consubstanciados na prova inequívoca, que convença na verossimilhança das alegações, e na demonstração do fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação. A questão a ser apreciada é nova, e não se encontra pacífica. Assim, não há como deferir a antecipação de tutela. Contudo, considerando que, em sendo atendido o preceituado nos Ajustes nºs 19 e 20/12, além do previsto nos Decretos nºs 6.887, 6.890 e 6.891, a agravante estará expondo informações de caráter confidencial, e que aplicação do previsto na legislação mencionada, torna pública informações sigilosas que podem ser danosas, na medida em que expõem preços e margens de lucros das transações e, ainda, que as informações tributárias fiscais decorrentes das atividades empresariais devem ser fornecidas somente às autoridades tributárias (arts. 196 e 197 do CTN), sendo vedada a exposição pública, o que é expressamente previsto no art. 198 do CTN, entendendo ser mais prudente, ainda que em sede de cognição sumária, conceder efeito ativo ao presente recurso, autorizando a agravante a exercer suas atividades, comercializando suas mercadorias, somente sujeitando-se à incidência do ICMS, inclusive da alíquota de 4% prevista na Resolução nº 13/12, sem estar obrigada a expor, em suas notas fiscais, o valor da importação, da parcela importada e o conteúdo de importação, relativos a estas mercadorias, até final julgamento deste agravo de instrumento. IV. Oficie-se ao MM. Juiz da instância "a quo" para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, e se houve retratação de sua decisão. V. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI. Int. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Stewalt Camargo Filho, Relator.

0022 . Processo/Prot: 1058234-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/162260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001361-68.2013.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Sindicato das Indústrias de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares - Sinaees Pr. Advogado: Adriano Dutra Emerick, Ana Paola Ghizoni de Macedo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada em 30/04/2013, com início do prazo recursal em 02/05/2013 (fl. 45), e o recurso foi protocolado em 07/05/2013, sem preparo ante a qualidade da parte, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Lydia Aparecida Martins Sornas que deferiu a liminar pleiteada pelo agravado a fim de desobrigar o autor da apresentação de documentação de que cuidam os incisos I e II do art. 7º do Decreto 6890/2012 e a cláusula sétima e décima do Ajuste SINIEF nº 19/2012 para excluir das associadas do Sindicato Requerente a obrigação de informar em suas notas fiscais de venda emitidas em operações interestaduais sujeitas à Resolução 13/2012 do Senado Federal as informações exigidas. Inconformado, sustenta o agravante que as normas não determinam que se decline a origem, o fornecedor, ou os mecanismos de importação e de negociação dos produtos, bens, mercadorias e insumos; que não se fala em ofensa ao art. 155 da Lei 6404/76 porque se está a cumprir uma norma tributária estabelecida no interesse da fiscalização da correta aplicação da Resolução do Senado nº 13/2012, de modo que a alíquota de 4% seja efetivamente aplicada; que não há como se supor que apenas o custo da importação do produto, bem ou mercadoria trazido do exterior é que compõe o seu custo final e todo o restante seja lucro; que o valor da operação declarada não expõe seus custos administrativos nem sequer a origem de sua aquisição, o que de forma alguma fere o princípio da livre concorrência ou sigilo fiscal; que a transparência do que foi importado para efeito da aplicação da alíquota de 4% é necessária exatamente para impedir tratamento diferenciado entre contribuintes; que nesse sentido vem se manifestando esta Corte. Afirma que não há dúvidas de que as Resoluções do Senado editadas obedecem ao comando constitucional e tem força de lei e competência para dispor sobre alíquotas em operações interestaduais; que as normas visam impedir a crescente pressão dos agentes econômicos que geram a guerra fiscal tornando inviável a administração tributário-financeira dos Estados Federados; que as informações constantes na nota fiscal não são veiculadas, divulgadas ou utilizadas pelo agente público em prejuízo do contribuinte, mas apenas para apuração da veracidade da informação e da aplicação da alíquota que pratica; que até o presente momento não estão presentes quaisquer dos requisitos necessários à concessão da liminar, razão pela qual não se pode manter a decisão agravada. Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do agravo. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente tendo em vista que da análise dos autos, em especial das cláusulas 7ª e 10ª do Ajuste SINIEF 19/2012, ao menos por ora, não se vislumbra ofensa aos princípios da livre iniciativa e concorrência. Não há, de plano, ilegalidade do ajuste, servindo o mesmo como forma de aplicação da Resolução nº 13 do Senado que igualmente não se apresenta ilegal. Ademais, sem o cumprimento da obrigação acessória, prevista na cláusula sétima do Ajuste Sinief nº 19, não se vislumbra a possibilidade de o fisco aferir a correta aplicação da alíquota do ICMS de 4%, inexistindo a alegada ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que para todas as empresas que comercializem o mesmo tipo de mercadorias será exigida a mesma forma de emissão de nota fiscal. Por outro lado, se o agravado considera que há tanto prejuízo assim em considerar o custo do produto importado na nota fiscal é de se ver que a concessão de liminares por alguns julgadores e a negativa, por outros, se configura, isso sim, em prejuízo à maioria dos interessados uma vez

que só uma minoria ficaria desobrigada e teria um privilégio em relação às demais. Igualmente verifica-se o "periculum in mora" vez que desobrigar o agravado da forma como constou na decisão recorrida poderá trazer sérios prejuízos ao agravante, até mesmo em razão da irreversibilidade do provimento. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma. 5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator. 0023 . Processo/Prot: 1059270-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/165040. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000016 Execução Fiscal. Agravante: Trovel Troian Veículos Ltda.. Advogado: Antônio Carlos São João. Agravado: Município de Nova Londrina. Advogado: José Carlos Tedeschi, Alaor Alves Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre juíza de primeiro grau Rafaela Mattioli Somma que indeferiu a impugnação à avaliação apresentada pela agravante mantendo a designação da praça designada nos autos. O recurso, porém, não merece ser conhecido. Determina o art. 525 do Código de Processo Civil: "Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis." Destarte, tem-se que a juntada, ao instrumento do agravo, da comprovação da intimação da decisão agravada reveste-se de imprescindibilidade. No caso em tela, porém, não foi observada referida determinação legal. Após a prolação da decisão proferida em 19/04/2013 (fls. 36/38), a agravante apresentou pedido de reconsideração em 02/05/2013 (fls. 39/41), o que culminou, em 02/05/2013 (fl. 47), na manutenção da decisão já proferida. Ou seja, após a prolação da decisão agravada, ao invés de apresentar o recurso competente, a agravante pediu a reconsideração do que havia sido decidido. Ocorre que o pedido de reconsideração não é causa de suspensão ou interrupção do prazo recursal e, além disso, não há cópia integral dos autos para que se tenha notícia de como e quando a agravante teve ciência da decisão que pretende ver modificada. Assim, não é possível aferir a tempestividade deste recurso, razão pela qual o agravo não merece ser processado. Destarte, considerando-se que o presente agravo encontra-se deficientemente instruído, é manifesta sua inadmissibilidade, razão pela qual lhe nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias, Relator.

0024 . Processo/Prot: 1059708-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/166286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000529-41.1994.8.16.0185 Execução Fiscal. Agravante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Carolina Gonçalves Santos, Silmara Vaz Gabriel Osório da Fonseca. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) - Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez a decisão agravada foi publicada em 12/04/2012, com início do prazo recursal apenas em 30/04/2013 (fl. 111), em razão da oposição de recurso de embargos de declaração, e o recurso foi protocolado em 09/05/2013, com preparo à fl. 112, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade. 2) - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela ilustre magistrada de primeiro grau Vanessa de Souza Camargo que acolheu os embargos de declaração opostos pelo agravante apenas para sanar o erro material existente em decisão anterior, mantendo seu entendimento pela inocorrência da prescrição alegada, determinando o prosseguimento do feito pela menor alíquota de IPTU constante da Lei 6202/80. Inconformado, sustenta o agravante que resta configurada a prescrição intercorrente da cobrança de IPTU dos anos de 1992 e 1993; que a citação do executado deu-se em 17/08/1994; que apenas em 03/04/2009 o Município de Curitiba efetuou carga dos autos para manifestação; que houve inércia da parte credora por prazo superior a 5 anos; que transcorreram mais de 15 anos contados da constituição definitiva do crédito até que o Município fizesse nova manifestação no feito; que não se pode atribuir à serventia a culpa pela falta de movimentação do processo, nem pensar em aplicação da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça; que esse é o entendimento da jurisprudência desta Corte. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como pelo posterior provimento do agravo a fim de que seja reconhecida a prescrição dos créditos tributários exequendos. Da análise dos autos nota-se que estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. O "fumus boni iuris" está presente tendo em vista que ao menos de uma análise perfunctória vislumbra-se a ocorrência de prescrição da pretensão do Município, não sendo caso de aplicação do enunciado da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente verifica-se o "periculum in mora" vez que dar seguimento a uma execução prescrita poderá causar sérios prejuízos desnecessários ao executado. Sendo assim, concedo o efeito suspensivo pleiteado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada, sem prejuízo de posterior modificação desta decisão quando do julgamento pelo Órgão Colegiado. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se à digna Juíza prolator da decisão agravada, para, querendo, informar no prazo de cinco (05) dias se houve retratação de sua decisão, dispensando, desde já, resposta em caso de manutenção da mesma.

5) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar o ofício. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, Relator.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04652

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	025	0904528-7
Adauto Pinto da Silva	040	0975120-6
Adolfo Luis de Souza Góis	024	0901956-9/03
Adriana Meneghetti	012	0846944-9
Adriana Zilio Maximiano	057	1006032-7
Adriano Barbosa	047	0987489-1
Alan de Macedo Simões	049	0992793-3
Alberto Rodrigues Alves	045	0984114-7
Alessandra Perez de Siqueira	025	0904528-7
Alexandre Jankovski B. d. Barros	031	0937469-4
Amanda Ferreira Silveira	045	0984114-7
Ana Cláudia Bento Graf	038	0956758-8
Ana Claudia Neves Rennó	032	0941155-4
Ana Lucia França	012	0846944-9
Ana Lucia Rodrigues Lima	045	0984114-7
Anderson Wagner Marconi	039	0958122-6
André Augusto Gonçalves Vianna	024	0901956-9/03
Andre Dalanhol	019	0878623-2
André Rodrigues Teixeira	037	0949732-3
André Vitorassi	054	1003869-2
Antônio Carlos de Andrade Vianna	024	0901956-9/03
Arnaldo Alves de Camargo Neto	041	0976271-2
Aurélio Ferreira Galvão	018	0877321-9/01
Blas Gomm Filho	012	0846944-9
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0630955-1
	003	0647091-3
	004	0647107-6
	005	0647124-7
	006	0647192-5
	007	0647211-5
	008	0647241-3
	009	0647251-9
	010	0647335-0
Bruno Juvinski Bueno	016	0868104-9
Camillo Kemmer Vianna	032	0941155-4
Carivaldo Ventura do Nascimento	040	0975120-6
Carlos Eduardo Dipp Schoembakia	047	0987489-1
Cássio Lisandro Telles	030	0936909-9
Cezar Fernando Pilatti	028	0924218-2
Claudine Camargo Bettes	034	0942640-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	042	0980123-0/01
Dedimar Felizardo da Rocha	002	0630955-1
Dilza Aparecida Pereira da Luz	013	0849333-8/01
Eduardo Estanislau Tobera Filho	041	0976271-2
Eduardo Kutianski Franco	042	0980123-0/01
Eliane Aparecida Tavares	019	0878623-2
Elias do Amaral	053	1001149-7
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	038	0956758-8
Elisângela de Almeida Kavata	003	0647091-3
	004	0647107-6
	005	0647124-7
	006	0647192-5

Elisângela Zago Campos	007	0647211-5
Emanuel de Andrade Barbosa	008	0647241-3
Emanuel de Andrade Barbosa	002	0630955-1
Emanuel de Andrade Barbosa	048	0992303-9
Emanuela Catafesta	037	0949732-3
Enimar Pizzatto	051	0995218-7
Eroulths Cortiano Junior	042	0980123-0/01
Estevam Capriotti Filho	047	0987489-1
Everaldo Carlos dos Santos	056	1005102-0
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	045	0984114-7
Fábio Dutra	014	0861426-2/01
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	050	0992855-8
	057	1006032-7
Fátima Mirian Bortot	044	0983343-4
	046	0985183-6
	048	0992303-9
Fernanda Querino do Prado	038	0956758-8
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	021	0888346-3
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0630955-1
	009	0647251-9
	010	0647335-0
	038	0956758-8
Francisco Antônio Fragata Junior		
Generoso Horning Martins	048	0992303-9
Geraldo Mocellin	034	0942640-2
Gilberto Gomes de Lima	027	0917144-6
Gisele Soares	046	0985183-6
Guilherme Henn	015	0862753-8/02
Guilherme Soares	037	0949732-3
Inácio Hideo Sano	014	0861426-2/01
Irinéia Alves do Nascimento	027	0917144-6
Italo Tanaka Junior	047	0987489-1
João Alberto Nieckars da Silva	045	0984114-7
João Amadeu Stresser da Silva	016	0868104-9
João Paulo da Costa Bruce Júnior	021	0888346-3
João Paulo Portella Tareskiewicz	031	0937469-4
Joe Tennyson Velo	013	0849333-8/01
Jordão Violin	027	0917144-6
Jorge Luiz Maia Squeff	025	0904528-7
Jorge Wadih Tahech	037	0949732-3
José Carlos Dias Neto	033	0941835-7
José Clemente Martins	023	0899990-8
José Roberto Boffa	026	0905466-6
Juliano Andrioli	020	0883776-1/01
Júlio César Dalmolin	017	0870993-7
Júlio Cesar Goulart Lanes	025	0904528-7
Julio Cezar Zem Cardozo	013	0849333-8/01
	015	0862753-8/02
	030	0936909-9
	031	0937469-4
	037	0949732-3
	038	0956758-8
	042	0980123-0/01
	047	0987489-1
	053	1001149-7
Karla Maria Martini	021	0888346-3
Leandro José Cabulon	057	1006032-7
Leandro Rohr Nesello	019	0878623-2
Leila Cuéllar	044	0983343-4
	046	0985183-6
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0628408-6
Luig Almeida Mota	037	0949732-3
Luis Anselmo Arruda Garcia	046	0985183-6
	048	0992303-9
Luis Roberto Torres	037	0949732-3
Luiz Carlos Guieseler Junior	011	0769219-7/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	049	0992793-3
Maeva Aracheski	015	0862753-8/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	015	0862753-8/02

Marcelo Andrade Campos Silva	022	0891924-2/01
Marcelo Bom dos Santos	035	0944224-6
Marcelo Dalanhol	019	0878623-2
Marcelo Mussi Corrêa	019	0878623-2
Marcia Regina Silva	026	0905466-6
Márcio Antônio Sasso	018	0877321-9/01
Márcio Ricardo Martins	028	0924218-2
Márcio Rogério Depolli	002	0630955-1
	003	0647091-3
	004	0647107-6
	005	0647124-7
	006	0647192-5
	007	0647211-5
	008	0647241-3
	009	0647251-9
	010	0647335-0
	026	0905466-6
Marco Henrique Damião Beffa		
Marcos Cezar Kaimen	029	0930673-0
Maria Christine Wilcken	029	0930673-0
Maria Francisca de A. D. Mohr	052	0999885-4
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	012	0846944-9
Maria Rachel Pioli Kremer	051	0995218-7
Mariana Carvalho Waihrich	040	0975120-6
Mariana Gomes Ribeiro	011	0769219-7/01
Marielza Fornaciari Bloor	033	0941835-7
Marisa da Silva Sigulo	055	1004811-0
Matheus Aparecido dos Santos	024	0901956-9/03
Maurício Mussi Corrêa	019	0878623-2
Maurício Régis Sáber	043	0980215-3/01
Melvis Muchiuti	056	1005102-0
Michele Giamberardino Fabre	015	0862753-8/02
Nabil Hélio Beuron	023	0899990-8
Neivaldo Bernardo Bierende	031	0937469-4
Nereu de Paula Pereira Júnior	016	0868104-9
Niilo Luiz Fernandes	025	0904528-7
Olivio Gamboa Panucci	003	0647091-3
	004	0647107-6
	005	0647124-7
	006	0647192-5
	007	0647211-5
	008	0647241-3
	009	0647251-9
	010	0647335-0
	027	0917144-6
Osvaldo José Woytovetch Brasil		
Pauline Tonial	030	0936909-9
Paulo José Zanellato Filho	049	0992793-3
Paulo Roberto Bonafini	026	0905466-6
Paulo Roberto Ferreira Pereira	018	0877321-9/01
	047	0987489-1
Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	011	0769219-7/01
Pedro da Silva Queiroz	037	0949732-3
Rafael Mariano Scalon Kurzac	016	0868104-9
Rafael Villac Vicente de Carvalho	037	0949732-3
Renata Caroline Talevi da Costa	001	0628408-6
Renato Fumagalli de Paiva	001	0628408-6
Renê Pelepiu	048	0992303-9
Roberto Nunes de Lima Filho	053	1001149-7
Robson Luiz Santiago	047	0987489-1
Rodrigo Giordano de Castro	037	0949732-3
Rodrigo Teixeira de Faria	052	0999885-4
Rogério Bueno da Silva	052	0999885-4
Rogério Distefano	030	0936909-9
Rony Marcos de Lima	043	0980215-3/01
Rosângela Cristina Barboza Sleder	035	0944224-6
Ruy Fonsatti Júnior	019	0878623-2
Samir SquEFF Neto	025	0904528-7
Sandra Regina Rodrigues	045	0984114-7

Sandro Rafael Barioni de Matos	050	0992855-8
Saulo de Meira Albach	034	0942640-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	001	0628408-6
Silvio Benjamin Alvarenga	036	0948422-8
Simone Kohler	022	0891924-2/01
Stefania Basso	017	0870993-7
Valdecy Longonio de Oliveira	036	0948422-8
Valéria Premebida dos Santos	015	0862753-8/02
Valquíria Bassetti Prochmann	040	0975120-6
	042	0980123-0/01
	048	0992303-9
	053	1001149-7
	022	0891924-2/01
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Vanderley Deyve Chedoski	056	1005102-0
Vinicius Antônio Gaffuri	020	0883776-1/01
Vinicius Kobner	021	0888346-3
Vitor Hugo Nachtygal	054	1003869-2
Waldique Bispo Pereira	039	0958122-6
Wilson Scarpelini Kaminski	023	0899990-8
Wilton Vicente Paese	031	0937469-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0628408-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/304238. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000409 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Agravado: Espólio de Segundo Baio. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 81/94, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG.TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL.SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. GENÉRICA. SEM CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO.INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 2

0002 . Processo/Prot: 0630955-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/314126. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000109 Impugnação. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Sueli Paiva Correa. Advogado: Dedimar Felizardo da Rocha, Elisângela Zago Campos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 114/129, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG.TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL.SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. GENÉRICA. SEM CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO.INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 2

0003 . Processo/Prot: 0647091-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/384473. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000438 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Severino da Silva. Advogado: Olivio

Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0647107-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/384096. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000429 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Osmar Martins Botelho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 68/78, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. GENÉRICA. SEM CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 2

0005 . Processo/Prot: 0647124-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/383920. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000427 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nilceu Boneti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 59/69, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. GENÉRICA. SEM CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 2

0006 . Processo/Prot: 0647192-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/384470. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000548 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José Guerra Primo. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Otacílio Rodrigues da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 59/69, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. GENÉRICA. SEM CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE

INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 2

0007 . Processo/Prot: 0647211-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/384548. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000443 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Nivaldo Manoel Napoleão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Jovira Domingues Fernandes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0647241-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/384429. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000608 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Alcides Vaneti. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 284/291, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL. ENTENDIMENTO ALTERADO, EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0647251-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/383852. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000593 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Marlene Barbieri Reis, Maria Cartaxo de Jesus, Josefa Mazoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomel. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em sede de juízo de retratação, reformar a decisão proferida às fls. 69/79, para dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, II, DO RITJPR. DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO, QUE APLICOU A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE É CORROBORADO COM O NOVO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DESTA EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANIFESTADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 771.029-4/01 DA SEÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. GENÉRICA. SEM CONDENAÇÃO DE VALOR CERTO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. 2

0010 . Processo/Prot: 0647335-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/383938. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000311 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Waldir Winter. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DO DÉBITO. REDUÇÃO AFASTADA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0769219-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/82212. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7692197-0 Ação Rescisória. Embargante: Ironaldo Pereira de Deus. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior, Paulo Sérgio Ribeiro da Silva, Mariana Gomes

Ribeiro. Embargado: Município de Antonina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Dóbeli. Julgado em: 07/05/2013
 DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em mesa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE POR ACÓRDÃO DESTA CÂMARA. MANEJO ACLARATÓRIO PARA FINS EXCLUSIVOS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA, CONTUDO, DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO REJEITADO. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

0012 . Processo/Prot: 0846944-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273601. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017948-29.2009.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PROCON. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU A MULTA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADOS. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, CABENDO APENAS ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0849333-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/410946. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8493338-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joe Tennyson Vello. Embargado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Advogado: Dilza Aparecida Pereira da Luz. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. VERIFICADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009, NO QUE TANGE AO ÍNDICE PARA O CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0861426-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338492. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8614262-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Inácio Hideo Sano. Embargado: Lucenia Aparecida Onofre Nunes, Edison Antonio Nunes. Advogado: Fábio Dutra. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0015 . Processo/Prot: 0862753-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8627538-0/1 Agravo, 8627538- Apelação Cível. Embargante: Casa Sardanha de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Arachski, Valéria Premebida dos Santos. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Dinis Fabre. Advogado: Michele Giamberardino Fabre. Interessado: Ubiratan Oliveira de França, Glauco de Jesus Costa Pinto, Elza Candida Oliveira de França, Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. DESCAMBAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios devem cingir-se aos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil e têm por escopo a correção ou complementação da prestação jurisdicional, nos casos de omissão, obscuridade e contradição, mas não se prestam a uma nova apreciação da causa.

0016 . Processo/Prot: 0868104-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446943. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003008-04.2006.8.16.0147 Execução Fiscal. Agravante: Eloir Bueno. Advogado: Bruno Juvinski Bueno, Rafael Mariano Scalon Kurzac. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Advogado: João Amadeu Stresser da Silva, Nereu de Paula Pereira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PROVENIENTE DE RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES PELO AGRAVANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO AGRAVANTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO APONTADO NA EXECUÇÃO FISCAL QUE TEM ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (RESSARCIMENTO AO ERÁRIO). DÉBITO IMPRESCRITÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 5º DA CF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO TCE POR VIOLAÇÃO DE PRECEITOS E PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO TCE E DE NULIDADE DA DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. CORRETAMENTE AFASTADAS PELA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUPOSTA INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO TCE QUE DEU ORIGEM À CDA. INOCORRÊNCIA. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 2º, § 5º DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO DO TCE NÃO CONFIGURADA. TRIBUNAL DE CONTAS QUE AGIU NOS LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL, ANALISANDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL E RECOMENDANDO SUA DESAPROVAÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. RESOLUÇÃO QUE SUBMETEU O PARECER PRÉVIO AO EXAME E JULGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 31, § 2º CF. OMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM APRECIAR O PARECER PRÉVIO DO TCE, QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE DA RESOLUÇÃO DO TCE E NEM DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DO DÉBITO APONTADO. PARECER QUE VALE E TEM EFICÁCIA IMPOSITIVA, CONDICIONADA, CONTUDO, À EVENTUAL DESAPROVAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, § 2º CF. CRÉDITO QUE SE MOSTRA LÍQUIDO E CERTO, MAS AINDA NÃO EXIGÍVEL, DIANTE DA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE SER EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0870993-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324590. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006078-22.2009.8.16.0083 Ação Monitoria. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Rec. Adesivo: Ricardo Antonio Bordignon Firma Individual, Delisa Lehr Bordignon, Iclair Daros, Balduino Daros. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Ricardo Antonio Bordignon Firma Individual, Delisa Lehr Bordignon, Iclair Daros, Balduino Daros. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, e conhecer e negar provimento ao recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA MINORAÇÃO OU MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0877321-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/365099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8773219-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Embargado: Dias Martins S/a Mercantil e Industrial. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher, com efeitos infringentes, os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DE ACORDO COM O ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3365/41, OU SEJA, A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO E NÃO DA MISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO BEM. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO ANTE A REFORMA DA SENTENÇA NO TOCANTE AO

MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

0019 . Processo/Prot: 0878623-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351875. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002100-69.2006.8.16.0074 Ação Civil Pública. Apelante: Vlademir Antonio Barella. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol, Leandro Rohr Nesello, Eliane Aparecida Tavares, Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE FINALIDADE DAS VERBAS REPASSADAS PELO FUNDEF, A QUAL SE DESTINA EXCLUSIVAMENTE AO ENSINO FUNDAMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. PAGAMENTO DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E SUPLETIVO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0883776-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361054. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8837761-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Guaraniáçu. Advogado: Vinicius Antônio Gaffuri. Embargado: La Celso & Cia Ltda. Advogado: Juliano Andrioli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DO FEITO. PRESUNÇÃO DE VERDADE DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0888346-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390562. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007876-27.2010.8.16.0004 Tutela Inibitória. Apelante: Copel Paranaense de Energia Copel, Copel Distribuição Sa. Advogado: Karlla Maria Martini. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner, João Paulo da Costa Bruce Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. INSTALAÇÃO DE ERB'S. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. MÉRITO CUJO DESLINDE OCORRE EM FAVOR DA PARTE A QUEM APROVEITE A DECLARAÇÃO DA NULIDADE, ART. 249, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DA EMPRESA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA (COPEL) DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL COM BASE NA INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 04/2006 DO INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ. FORMALIDADE QUE TEM POR OBJETIVO PRESERVAR A SAÚDE PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE. MUITO EMBORA O TEMA ENVOLVA A ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES, A LEGITIMIDADE LEGISLATIVA É CONCORRENTE E NÃO EXCLUSIVA DA UNIÃO, POIS O ENFOQUE VISA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE, SEM REGULAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE SE INVERTE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0891924-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8919242-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Farmácia L'oficial Ltda. Advogado: Marcelo Andrade Campos Silva, Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em conhecer e acolher dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro material. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Os embargos de declaração não possuem fim de prequestionamento de matérias, com o objetivo de conseguir a subida de recurso especial às Instâncias Superiores. Tem como finalidade complementar a decisão, quando nesta houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

0023 . Processo/Prot: 0899990-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77872. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000822-05.2011.8.16.0156 Embargos a Execução. Apelante: Município de São João do Ivaí. Advogado: Wilson Scarpellini Kaminski, Nabil Hélio Beuron. Apelado: Neide Aparecida Framartino Cremonézi. Advogado: José Clemente Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SENTENÇA (LEI N.º 11.960/09). APLICAÇÃO DE IMEDIATO APENAS APÓS A SUA EDIÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA NO RESP N.º 1.205.946/SP DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR OUTROS FUNDAMENTOS.

0024 . Processo/Prot: 0901956-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/394319. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0901956-9 Apelação Cível. Embargante: Antonio Batista de Macedo. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna. Embargado (2): Carlos Cardoso Bedendo. Advogado: Matheus Aparecido dos Santos. Embargado (3): Claudio Donizete dos Santos. Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna, Antônio Carlos de Andrade Vianna. Embargado (4): Ataiades Martins. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. OMISSÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0904528-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/42995. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001731-55.2009.8.16.0079 Rescisão de Contrato. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Nilso Luiz Fernandes, Adão Fernandes da Silva. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto, Jorge Luiz Maia Squeff. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO. INSURGÊNCIA CONTRA PLANO DE FIDELIZAÇÃO E MULTA RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PLANO DE FIDELIZAÇÃO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL QUANDO EXISTENTES BENEFÍCIOS AO CONTRATANTE. ORIENTAÇÃO DO STJ EM CASOS SEMELHANTES. REDUÇÃO DO PLANO DE FIDELIZAÇÃO PELO JUÍZO SINGULAR. MULTA RESCISÓRIA DEVIDA PELO ÚLTIMO MÊS DE FIDELIZAÇÃO CONFORME JÁ DETERMINADO PELA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

0026 . Processo/Prot: 0905466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/107169. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000335-40.2003.8.16.0148 Ação Civil Pública. Apelante (1): José Messias Batista. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damiano Beffa. Apelante (2): Miguel Galdino da Silva. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, Marcia Regina Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APELO DE JOSÉ MESSIAS BATISTA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AFASTADA - REMISSÃO INDEVIDA DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VALOR QUE NÃO ENTRA NOS COFRES PÚBLICOS - ATO IMPROBIO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO. APELO DE MIGUEL GALDINO DA SILVA - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS - REMISSÃO PARCIAL DE VALORES DEVIDOS À TÍTULO DE TRIBUTO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0917144-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/145336. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002521-12.2006.8.16.0025 Desapropriação. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin. Apelado: Espólio de Aloisio Pizura, Espólio de Lídia Pizura, Diunísio Maximiliano Odorczyk, Clara Ana Odorczyk. Advogado: Irinéia Alves

do Nascimento. Interessado: Marli Maria Pizura, Maurício José Pizura, Maria Catarina Pizura, Moacir Pizura, Beatriz do Rocio Amaro Pizura. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento, mantendo a sentença, em seus demais termos, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DA ALÇA VIÁRIA DO VIADUTO NA BR - 476 - SENTENÇA QUE DECLAROU A DESAPROPRIAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL E ACOLHEU COMO JUSTA INDENIZAÇÃO O VALOR APURADO PELO LAUDO TÉCNICO - INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO AO VALOR INSERIDO NA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - PRECLUSÃO - APELANTE DEIXOU DE SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOI OPORTUNIZADO - CONTRATOS DE LOCAÇÃO ACOSTADOS PELO PERITO POSSIBILITARAM UMA ESTIMATIVA DA PERDA DOS LOCATIVOS ANTES CONTRATADOS - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL E EQUIDISTANTE DO INTERESSE DAS PARTES - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 15-B DO DECRETO LEI Nº 3.365/41 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL, COM INCIDÊNCIA DO ÍNDICE INPC - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA - DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA MANTIDOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0028 . Processo/Prot: 0924218-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461316. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023383-80.2010.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: João Conrado Blum, Charlene Rodrigues Blum, Pedro Cesar Blum, Maria Janete Teixeira Blum. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Ricardo Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVIU PRESCRIÇÃO, JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR NÃO CONSTAR NA MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0930673-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187153. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000152-67.2011.8.16.0155 Anulatória. Apelante: Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara. Advogado: Maria Christine Wilcken. Apelado: Adriana Marcia da Cunha. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e dar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO LEGISLATIVO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA QUE CULMINOU NA CASSAÇÃO DA VEREADORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTA MANTINHA CONTRATOS ILEGAIS COM O MUNICÍPIO APÓS SUA DIPLOMAÇÃO - SENTENÇA DECLAROU A NULIDADE DA CASSAÇÃO, ARGUMENTANDO QUE O ATO NÃO FOI DEVIDAMENTE MOTIVADO - NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM - CUMPRE AO PODER JUDICIÁRIO TÃO SOMENTE A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, NÃO PODENDO SE IMISCUIR NOS ASPECTOS POLÍTICOS DA DECISÃO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PROCESSO DE CASSAÇÃO RESPEITOU TODOS OS DITAMES LEGAIS, INCLUSIVE EMITINDO DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

0030 . Processo/Prot: 0936909-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0012889-43.2011.8.16.0013 Anulatória. Apelante: Joacir Sabino dos Santos. Advogado: Cássio Lisandro Telles, Pauline Tonial. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO MILITAR C/ C REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELANTE SUBMETIDO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS - PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL MILITAR - RELATÓRIO FINAL DO

CONSELHO DISCIPLINAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM ANÁLISE COMPLETA DAS PROVAS E FATOS - MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE MOSTRA ABUSIVA OU INSUFICIENTE - AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA ANTE O FATO PRATICADO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA MANTIDA.

0031 . Processo/Prot: 0937469-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/222882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002819-96.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wilton Vicente Paese. Apelante (2): Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros, João Paulo Portella Tareskiewicz. Apelado: Paulo Miguel Amaral de Macedo. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação 1 para cassar a sentença e julgar prejudicada a análise do recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO/JULGAMENTO DOS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMANDA SEM RESOLUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA A PROLATAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1. PROVIDO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO DE APELAÇÃO 2 COM ANÁLISE PREJUDICADA.

0032 . Processo/Prot: 0941155-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/230778. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0003599-64.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Kurica Seleta Ambiental Sa. Advogado: Camillo Kemmer Vianna. Aut.Coatora: Jefferson Jacques Bueno Fiscal da Secretaria da Fazenda do Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA QUE EMITIU AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PARA LACRAR A EMPRESA ANTE A AUSÊNCIA DE ALVARÁ - INTELIGÊNCIA DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA FOI QUEM PRATICOU O ATO IMPUGNADO - ILEGITIMIDADE DO ATO EMANADO DA MUNICIPALIDADE - EMPRESA COMPROVOU POSSUIR ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO E VIGENTE - LEI QUE ALTEROU O LOGRADOURO PÚBLICO É ANTERIOR AO ALVARÁ, DE FORMA QUE HOUVE ERRO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO AO EXPEDIR O ALVARÁ COM O ENDEREÇO INCORRETO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0033 . Processo/Prot: 0941835-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/245262. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000575-46.2011.8.16.0084 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Goioerê. Advogado: José Carlos Dias Neto. Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Marielza Fornaciari Bloot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE DEFENSIVA NO SENTIDO DE QUE HOUVE NOVAÇÃO DE DÍVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE O RECORRENTE NÃO SE DESINCUBIU A CONTEúdo.ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0942640-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/229827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001830-85.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Associação dos Estabelecimentos de Serviços Funerários dos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Geraldo Mocellin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, a fim de que incida sobre o valor executado, juros de mora, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -

ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECISÃO SINGULAR QUE EXCLUIU A APLICAÇÃO DOS MESMOS - REFORMA PARCIAL CABÍVEL - DEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0035 . Processo/Prot: 0944224-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/73938. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0022703-82.2010.8.16.0088 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Covercopy Locação e Venda de Equipamentos e Suprimentos Ltda. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Réu: Município de Guaratuba. Advogado: Marcelo Bom dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos em reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário. **EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO PARA LOCAÇÃO DE COPIADORAS DIGITAIS - EMPRESA AUTORA FOI A VENCEDORA E FIRMOU CONTRATO DE LOCAÇÃO COM A MUNICIPALIDADE, MAS ESTA DEIXOU DE PAGAR AS MENSALIDADES DOS MESES DE JULHO DE 2008 A JANEIRO DE 2009 - MUNICÍPIO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, MAS SE INSURGE QUANTO À APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC E TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E COMPENSAÇÃO DA MORA, HAVERÁ A INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA - ENTENDIMENTO DO ART.1º-F DA LEI Nº LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09 - PRECEDENTES STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0036 . Processo/Prot: 0948422-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308715. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016511-50.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: José Carlos Szadkoski. Advogado: Sílvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, com declaração de voto convergente pela Senhora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE IMÓVEIS APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL ACERCA DE QUALQUER CONDIÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 375 DO STJ. ALIENAÇÃO DE BENS QUE NÃO CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO PODERÁ SER PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ACERCA DA ALIENAÇÃO INTENCIONAL DOS IMÓVEIS. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0949732-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/310799. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000518 Ação Monitoria. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luig Almeida Mota, Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Indústrias Madeirit Sa. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Emanuela Catafesta. Interessado: Luiz Roberto Torres Presgrave de Mello, Maria Cristina Salles de Mello, Heloisa Maria Torres de Mello, Reserpa Reflorestamento Serviços e Participações Ltda. Advogado: Luis Roberto Torres, Rafael Villac Vicente de Carvalho, Rodrigo Giordano de Castro. Interessado: Espólio de Carlos Roberto Presgrave de Mello, Carmen Heloisa Torres de Mello. Advogado: Pedro da Silva Queiroz, André Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0956758-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002954-69.2012.8.16.0004 Anulatória. Agravante: Sul América Capitalização Sa Sulacap. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCÓN. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0958122-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/308716. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005848-35.2008.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Jovani Fermino Dutra. Advogado: Anderson Wagner Marconi, Waldique Bispo Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jessé Batista Correa, Aurina de Oliveira Pereira, Município de Maria Helena, Câmara de Vereadores do Município de Maria Helena. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESEMPENHO DE FUNÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO POR SUJEITO NÃO SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. ASSESSOR JURÍDICO QUE PRESTAVA SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA EM VIRTUDE DE SUCESSIVOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ALGUNS CELEBRADOS SEM LICITAÇÃO. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REJEIÇÃO. PETIÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A DIVERGÊNCIA, QUE, NOS TERMOS DO ART. 476 DO CPC, DEVE SE DAR ENTRE TESES JURÍDICAS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO PRAZO TRIENAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO EM DISPOSITIVO ESPECÍFICO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PARTES. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A RELAÇÃO DOS INDIVÍDUOS APONTADOS COM OS FATOS REPUTADOS IMPROBOS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA COMUM QUE É INCOMPETENTE PARA APRECIAR A PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INDEPENDENTEMENTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEMANDA REFLEXAMENTE LIGADA AOS FATOS. MÉRITO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TENDO POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. PACTUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO FIXA, COM REAJUSTE EQUIVALENTE AO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA. EVIDENTE VIOLAÇÃO À REGRA DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁ-FÉ DOS ENVOLVIDOS, QUE PERMITIRAM O DESEMPENHO DE FUNÇÕES INERENTES A CARGO PÚBLICO POR PROFISSIONAL NÃO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO POR MAIS DE 11 ANOS. SITUAÇÃO NÃO PROTEGIDA PELOS ARTIGOS 13 E 25 DA LEI DE LICITAÇÕES. PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REJEITADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0975120-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/217991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002727-50.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Sileno Martins Antunes. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto condutor. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS CONSTANTES NO EDITAL INAUGURAL. NORMA EDITALÍCIA QUE PREVIA EXPRESSAMENTE QUE OS CANDIDATOS APROVADOS ATÉ O DOBRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS SERIAM CHAMADOS OPORTUNAMENTE. CANDIDATO QUE OBTVEU A 10.243ª. COLOCAÇÃO. NOTÓRIA AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE CHAMAMENTO, FACE À COLOCAÇÃO ALCANÇADA. AMPLIAÇÃO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO QUE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DO CANDIDATO NA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. NECESSIDADE DE PROMOVER-SE A INTIMAÇÃO PESSOAL, EIS QUE OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, NÃO MAIS GUARDAVAM EXPECTATIVA EM PROSSEGUIR NO CERTAME. INCUMBE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROMOVER A CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAR A PROVA DE APTIDÃO FÍSICA, ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET, EIS QUE O MESMO JÁ ESTÁ CIENTE DA AMPLIAÇÃO DAS VAGAS. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0976271-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/209170. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000383-06.2005.8.16.0123 Execução Fiscal. Apelante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Rec. Adesivo: Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (1): Comércio e Indústria de Madeira Roda Preta. Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho. Apelado (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA FIXADA PELO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO PELO ARTIGO 1º. DO DECRETO N.º 20.910/32. SÚMULA N.º 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO CORRETAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREPARO E INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

0042 . Processo/Prot: 0980123-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/91580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9801230-0 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Eroulth Cortiano Junior. Embargado: Marcos Roberto Guazzi Belinati. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ACÓRDÃO CONCEDEU A SEGURANÇA PARA QUE O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEU SECRETÁRIO DE SEGURANÇA, FORNEÇA AO IMPETRANTE O MEDICAMENTO BOCEPREVIR/VICTRELIS. OMISSÃO ALEGADA. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE INTENÇÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUTIR A QUESTÃO. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

0043 . Processo/Prot: 0980215-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/113143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9802153-0 Apelação Cível. Embargante: Marlus Roberto Saber. Advogado: Maurício Régis Sáber. Embargado: Detran. Advogado: Rony Marcos de Lima. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardá Giacomet. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE PENALIDADE REFERENTE À SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ACÓRDÃO QUE NÃO DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO CONTRA DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS

0044 . Processo/Prot: 0983343-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/177474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003463-05.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Maria Lucia dos Santos. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES N.º 103/04 E N.º 106/04. EXIGÊNCIA DE 3 (TRÊS) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DO PARANÁ. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. PROMOÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA ADEQUAR A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O VALOR PRINCIPAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, APENAS PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

0045 . Processo/Prot: 0984114-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/172848. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0025795-53.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves, Amanda Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. MULTA FIXADA PELO PROCON MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO VERIFICADA. PRAZO TRIENAL DADO PELO ARTIGO 1º., §1º. DA LEI N.º 9.837/99. APLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGISLATIVO FEDERAL AOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NOS ÓRGÃOS QUE INTEGRAM O

SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AINDA QUE MUNICIPAIS OU ESTADUAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0985183-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021410-38.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar. Apelado: Creide Aparecida Cavalari Policarpo. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROMOÇÃO. AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO PARA O NÍVEL II. ARTIGO 11, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 103/04. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CARGA HORÁRIA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO FREQUENTADO PELA SERVIDORA NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. VERBA HONORÁRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º.-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO

0047 . Processo/Prot: 0987489-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005539-54.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Erica Mansano Sganzerla. Advogado: Adriano Barbosa, Robson Luiz Santiago, Carlos Eduardo Dipp Schoembakla. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento a fim de indeferir a antecipação da tutela, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS RITALINA LA E RITALINA (METILFENIDATO). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA. ALEGADA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR TRANSITADA EM JULGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EVIDÊNCIAS DE COISA JULGADA QUE AFASTAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSÁRIO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUE DEVE SER FEITA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA FINS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0992303-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/218032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0024912-82.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: Ivone Lindolfo da Silva Vidal. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu, Generoso Horning Martins, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROMOÇÃO. AVANÇO VERTICAL POR HABILITAÇÃO PARA O NÍVEL II. ARTIGO 11, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR N.º 103/04. IRREGULARIDADES RELATIVAS À CARGA HORÁRIA DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO FREQUENTADO PELA SERVIDORA NÃO DEMONSTRADAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROMOÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º.-F DA LEI N.º 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 E POSTERIORMENTE PELA LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO

0049 . Processo/Prot: 0992793-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/455025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002838-23.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Apelante: Gustavo Rafael da Silva. Advogado: Paulo José Zanellato

Filho, Alan de Macedo Simões. Apelo: Estado do Paraná, Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, Presidente do Concurso Público Para Ingresso Na Polícia Militar do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NOS TERMOS DO ART. 267, I, CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO SE APLICAM OS EFEITOS DA REVELIA AO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 0992855-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/466505. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0055186-62.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: E. P.. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito. Apelo: J. P. S.. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação Cível, mantendo a r. sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto da Relatora.

0051 . Processo/Prot: 0995218-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/219999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001655-67.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: José Antonio Chiumento. Advogado: Enimar Pizzatto. Apelo: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Maria Rachel Pioli Kremer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PARA O FIM DE MANTER A PENALIDADE DE MULTA. TERMO DE COMPROMISSO QUE DETERMINAVA O ISOLAMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE BEM COMO O PLANTIO DE MUDAS DE ESPÉCIES NATIVAS DIVERSAS PARA RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 330 DO CPC - CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, TENDO EM VISTA A ESTIAGEM QUE ASSOLOU A REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA QUANDO SE TRATA DE DANO AMBIENTAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA MULTA OU SUBSTITUIÇÃO PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS, APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO E EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO POR PARTE DO APELANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS TERMOS.

0052 . Processo/Prot: 0999885-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/235556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003973-18.2009.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Maria Cecília de Angelis de Siqueira. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Rodrigo Teixeira de Faria. Apelo: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Dória Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA POR 90 DIAS. MÉDICA QUE DEIXOU DE PRESTAR ATENDIMENTO EMERGENCIAL A PACIENTE POR ESTE SE ENCONTRAR ALCOOLIZADO. INFRAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS DEVERES FUNCIONAIS E VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR DIVERGÊNCIA ENTRE OS FATOS DESCRITOS NA INDICAÇÃO E NO RELATORIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA QUE PÔDE EXERCER SATISFATORIAMENTE A SUA DEFESA EM RELAÇÃO AOS FATOS DESCRITOS NO TERMO DE INDICIAMENTO. NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR O INDICIADO SE DEFENDE DOS FATOS, E NÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL FEITA PELA COMISSÃO JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE A COMISSÃO

INDEFERIR PROVAS DESNECESSÁRIAS, INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PAD, QUE OBEDECEU O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1001149-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2013/6567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1169.00085195 Protocolo. Impetrante: Ciro José Cardoso Pimenta, Gabriel de Andrade Manoel, Leandro Cerqueira Lima, Marcio Borges de Macedo. Advogado: Elias do Amaral. Impetrado: Secretário de Estado da Segurança Pública. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PERITOS OFICIAIS CRIMINAIS. REMOÇÃO. DIRIGENTES SINDICAIS QUE REPUTAM ILEGAL REFERIDO ATO ADMINISTRATIVO, SENDO VEDADA A TRANSFERÊNCIA DURANTE OS MANDATOS SINDICAIS. EXEGESE DO ART. 4º, DA LEI ESTADUAL N.º 10.981/94. ENTIDADE QUE SE RESENTE DO REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIDADE SINDICAL, PREVISTO EXPRESSAMENTE NO INCISO II, DO ART. 8º, DA CARTA MAGNA. CIRCUNSTÂNCIA QUE FAZ CAIR POR TERRA A ALEGADA INAMOVIBILIDADE DOS IMPETRANTES, EIS QUE NÃO SE REVELA POSSÍVEL RECONHECER A CONDIÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, ATÉ QUE OCORRA A REGULARIZAÇÃO DO SINDICATO FRENTE AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO INAUGURAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO, DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 1003869-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/5998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035091-60.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Foz do Iguaçu, Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelo: Sirlene Camargo da Silva Vieira. Advogado: André Vitorassi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando parcialmente a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO EXONERADA DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, DETERMINANDO SUA REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PROTEÇÃO DA TRABALHADORA GESTANTE. APLICABILIDADE DO ART. 10, II, "B", DO ADCT TAMBÉM ÀS SERVIDORAS COMISSIONADAS. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO, FACE À DEMISSIBILIDADE AD NUTUM PREVISTA PELO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VANTAGENS FINANCEIRAS RELATIVAS AO CARGO DURANTE O PERÍODO DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ 05 MESES APÓS O PARTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA AFASTAR O DIREITO À REINTEGRAÇÃO, RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

0055 . Processo/Prot: 1004811-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/479218. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0050524-21.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Apelo: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ramon Fernandes Conde. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONFIRMANDO OS TERMOS DA LIMINAR, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA NO SENTIDO DE ORDENAR O ESTADO DO PARANÁ A FORNECER O MEDICAMENTO DENOMINADO MEMANTINA 10MG AO SUBSTITUÍDO, ANTE A VERIFICAÇÃO DE OFENSA À SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA POR TRATAR DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MATÉRIA JÁ PAFICADA PELAS CORTES SUPERIORES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POSTULADO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DO POSSÍVEL E DEMAIS PRINCÍPIOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE QUE NÃO SE ENCONTRAM NO ÂMBITO DOS ATOS DISCRICIONÁRIOS (OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA) DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONSTITUINDO-SE EM UM DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (ART. 196 DA CF). ADEMAIS, OS CRITÉRIOS ELEITOS POR

NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE ESTRUTURAM O TRATAMENTO À SAÚDE E A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO PODEM SER ALEGADOS COMO MOTIVO AO DESCUMPRIMENTO DO REFERIDO DIREITO FUNDAMENTAL. DEMONSTRAÇÃO DA PATOLOGIA DE QUE SOFRE O SUBSTITUÍDO E DA NECESSIDADE DO USO DO FÁRMACO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO HABILITADO, BEM COMO, DIANTE DO INSUCESSO DO SEU TRATAMENTO COM OUTROS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SEU DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO PELOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0056 . Processo/Prot: 1005102-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/317831. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000606-53.2009.8.16.0111 Cobrança. Apelante: Dirceu Malinowski. Advogado: Melvis Muchiuti. Apelado (1): Flávio Svenar e Cia Ltda. Advogado: Everaldo Carlos dos Santos. Apelado (2): Município de Nova Tebas. Advogado: Vanderley Deyve Chedowski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacommet. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Dirceu Malinowski, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE CRIANÇA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, CONDENANDO O APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), COM FULCRO NO § 4.º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE REFORMA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PARA O FIM DE CONCEDER AO APELANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 1.060/50. ACESSO À JUSTIÇA QUE PODE SER FACILITADO COM A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ARTIGO 4º DA LEI 1060/50 E ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO, NO MAIS, DOS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA A ELE IMPOSTO (ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), NO SENTIDO DE DEMONSTRAR COM EXATIDÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ENTABULADA COM A PRIMEIRA REQUERIDA, EM BENEFÍCIO DO MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 1006032-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/325158. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-62.2010.8.16.0099 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Adriana Zilio Maximiano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Paula Regi de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BOSENTANA 125 MG. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA N.º 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE ACOMETE A INTERESSADA. PROVA PERICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPENSÁVEL. PRECEDENTES. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÔBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. RESERVA DO POSSÍVEL. TESE NÃO ACEITA. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, §4º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA QUE SE REVESTE DE CARÁTER INTIMIDATÓRIO, E NÃO INDENIZATÓRIO. INSTRUMENTO DE VIABILIZAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I. A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público. II. Não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o processo oferece condições para o Juiz formar sua convicção. Ademais, sendo a medicação prescrita por profissional habilitado e devidamente capacitado, que

acompanha o tratamento e as reais necessidades da paciente, não há que se falar em dilação probatória para que seja demonstrada a eficácia do tratamento. III. É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna. IV. Não há qualquer vedação legal à fixação de astreintes contra a Fazenda Pública, de forma que o seu arbitramento, além de conferir às partes um tratamento isonômico, tem por escopo justamente assegurar o cumprimento da decisão judicial.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04661**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	044	1059981-2
Adauto Pinto da Silva	039	1054707-6
Adilson Clayton de Souza	004	0768499-1
Adma Pedro Diamanti	042	1058586-3
Aimore Od Rocha	046	0978430-9
Alceu Fernandes Cenatti	033	1033533-6
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0895879-8
Alexandre Labonia Carneiro	023	1007873-2
	030	1018750-1
Aline Fernanda Faglionni	024	1009723-5
Ana Lucia França	006	0895879-8
André Felipe Bagatin	004	0768499-1
Ângela Couto Machado Fonseca	021	0998268-9
	022	0999466-9
Antonio Carlos Coelho Mendes	002	1014086-0
Antonio Linares Filho	044	1059981-2
Antonio Minoru Ashakura	005	0873228-7
Aristides Rodrigues Rodrigues	025	1011183-2
Arnaldo David Baracat	011	0958055-0/01
Bruno Fernando Martins Migliozi	006	0895879-8
Carla Honorata M. S. d. Oliveira	042	1058586-3
Carla Lucille Roth	007	0897827-2/01
Carlos André Amorim Lemos	010	0945934-1/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	036	1045720-0
Carlos Frederico Viana Reis	008	0914165-3/01
Carolina Pinto Coelho	029	1017579-2
Cassius André Vilande	013	0969666-0
	045	0357258-5
Charbel Carloni Salzedas	042	1058586-3
Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia	025	1011183-2
Claudine Camargo Bettas	046	0978430-9
Cláudio Soccoloski	020	0998092-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	021	0998268-9
	037	1048923-3
Daniele Beatriz Marconato	024	1009723-5
Danielle Christianne da Rocha	037	1048923-3
Danielle Wardowski Cintra Martins	029	1017579-2
Daniilo Lemos Freire	001	0949337-8
Danyelle da Silva Galvão	003	0677892-9
Débora Franco de Godoy	047	0155407-6
Denise Martins Agostini	021	0998268-9
	022	0999466-9
Diego Moura Malheiros	033	1033533-6
Domingos Caporrino Neto	003	0677892-9
Dulce Esther Kairalla	031	1019700-5
	047	0155407-6
Edson Galdino Vilela de Souza	004	0768499-1
Eduardo Luiz Bussatta	024	1009723-5
Eduardo Zanoncini Miléo	009	0942711-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eliane Maria de Oliveira	023	1007873-2	Kiyoshi Ishitani	047	0155407-6
Elisângela Maria de Matos Vilande	045	0357258-5	Laura Rossi Leite	044	1059981-2
Eliete Mary Salles Stefani	031	1019700-5	Leandro Cardozo Bittencourt	012	0965498-6/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0895879-8	Leandro José Cabulon	025	1011183-2
	029	1017579-2	Leila Cuéllar	036	1045720-0
Eloy de Souza Pinto	035	1042269-0		012	0965498-6/01
Else Carla Zarski	014	0974745-9/01	Liguaru Espírito Santo Neto	017	0985837-9/01
Emerson Gabardo	038	1053484-4	Liria Silvana Vieira	019	0994686-1
Emerson Norihiko Fukushima	046	0978430-9	Luciana Souza de Araújo	039	1054707-6
Eros Gil Peters	003	0677892-9	Luciano de Quadros Barradas	005	0873228-7
Eroulths Cortiano Junior	009	0942711-6		022	0999466-9
	013	0969666-0		032	1022801-2
	043	1059179-2	Luigi Miró Ziliotto	041	1057123-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	018	0993725-9	Luiz Carlos de Carvalho	029	1017579-2
	031	1019700-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	002	1014086-0
Everson Luiz da Silva	011	0958055-0/01	Luyza Marks de Almeida	025	1011183-2
Fabiano Augusto Piazza Baracat	031	1019700-5	Manoel Caetano Ferreira Filho	026	1012788-1
Fabiano Haluch Maoski	044	1059981-2	Marcelo Augusto Biehl Ortolan	038	1053484-4
Fábio Rossdeutscher	005	0873228-7	Marco Antônio de Souza	026	1012788-1
Fabrizio Rogério Becegado	018	0993725-9	Marcos Antônio Lucas de Lima	030	1018750-1
Fátima Mirian Bortot	042	1058586-3	Marcos Araújo Fernandes	040	1056873-3
Fernando Tardioli Lucio de Lima	047	0155407-6	Marcos Aurélio de Lima Júnior	003	0677892-9
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	030	1018750-1	Marisa da Silva Sigulo	008	0914165-3/01
Francisco Robson Bicheri	010	0945934-1/01		036	1045720-0
Genésio Felipe de Natividade	010	0945934-1/01	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	003	0677892-9
Gilberto Gomes de Lima	028	1015762-9	Maurelio Peters	003	0677892-9
	046	0978430-9	Michelle Gonçalves Dias	006	0895879-8
Giuliano Domit Od Rocha	020	0998092-5	Mouzar Martins Barboza	012	0965498-6/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	034	1041535-5	Murilo de Oliveira Filho	042	1058586-3
Guilherme Régio Pegoraro	040	1056873-3	Nathalia Lima Barreto	029	1017579-2
Gustavo Pedron da Silveira	009	0942711-6	Nelson Antônio Sguarizi	003	0677892-9
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	020	0998092-5	Nelson Ramos Küster	031	1019700-5
Heitor Henrique Pedroso	043	1059179-2	Nereu de Paula Pereira Júnior	011	0958055-0/01
Helôisa H. d. O. d. S. Corvello	038	1053484-4	Nilce Neide Teixeira de Lima	017	0985837-9/01
Iggor Gomes Rocha	006	0895879-8	Nilso Romeu Sguarezi	003	0677892-9
Índia Mara Moura Torres	020	0998092-5	Oswaldo José Woytovetch Brasil	010	0945934-1/01
Inger Kalben Silva	041	1057123-2		028	1015762-9
	003	0677892-9	Pascoal Muzeli Neto	044	1059981-2
Irineu José Peters	006	0895879-8	Patrícia da Silveira	020	0998092-5
Isabela C. D. B. L. Aguirra	043	1059179-2	Paula Velloso Moreira	037	1048923-3
Isabela Mansur Sperandio	003	0677892-9	Paulo Roberto dos Santos	023	1007873-2
Italo Tanaka Junior	003	0677892-9	Paulo Roberto Ferreira Pereira	040	1056873-3
Jeferson de Amorin	011	0958055-0/01	Polyana Rodrigues Pedro	001	0949337-8
João Amadeu Stresser da Silva	041	1057123-2	Priscila Wicthoff Neves Dias	002	1014086-0
Joaquim Miró	047	0155407-6	Rafael Augusto Silva Domingues	025	1011183-2
Joe Tennyson Velo	043	1059179-2	Rafaela Almeida do Amaral	016	0985368-9
Joel Macedo Soares Pereira Neto	028	1015762-9	Ranka Diriangem Sandino da Gama	016	0985368-9
Jordão Violin	019	0994686-1	Renato Cardoso de Almeida Andrade	046	0978430-9
José Anacleto Abduch Santos	027	1014254-8	Ricardo Marcelo Fonseca	021	0998268-9
José Arlindo Lemos Chemin	002	1014086-0	Ricardo Shiroshima	023	1007873-2
José Augusto Araújo de Noronha	043	1059179-2	Roberta Sandoval França	027	1014254-8
José Roberto Sperandio	017	0985837-9/01	Roberto Benghi Del Claro	021	0998268-9
Josiane Fruet Bettini Lupion	023	1007873-2	Rodrigo Feijó da Costa	014	0974745-9/01
Juarez Lopes França	019	0994686-1	Rogério Distefano	013	0969666-0
Juliano França Tetto	012	0965498-6/01		014	0974745-9/01
Juliano Marold	008	0914165-3/01		016	0985368-9
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0942711-6	Romeu Felipe Bacellar Filho	046	0978430-9
	012	0965498-6/01	Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	031	1019700-5
	013	0969666-0	Rúbia Fabiana Baja	010	0945934-1/01
	014	0974745-9/01		028	1015762-9
	015	0977721-1	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	007	0897827-2/01
	021	0998268-9	Sérgio Botto de Lacerda	045	0357258-5
	022	0999466-9		047	0155407-6
Jurandir Ricardo P. Júnior	044	1059981-2	Shaine Zanella Alonso Küster	031	1019700-5
Karina Rachinski de Almeida	031	1019700-5	Soraia Martins Hoffmann	029	1017579-2
Kelyn Cristina Trento de Moura	006	0895879-8			

Sylvio Clemente Carloni	042	1058586-3
Tais Zanini de Sá Duarte Nunes	043	1059179-2
Tereza Cristina B. Marinoni	036	1045720-0
Thais Yumi Assakura	005	0873228-7
Thiago Fernando Gregório	001	0949337-8
Thiago Ramos Kuster	031	1019700-5
Valmir Jorge Comerlato	015	0977721-1
Valquíria Bassetti Prochmann	009	0942711-6
	017	0985837-9/01
	043	1059179-2
Vania Aparecida Padilha	010	0945934-1/01
	028	1015762-9
Vivian Regina Zambrim	034	1041535-5
Washington Mansur Sperandio	043	1059179-2
Willy Costa Dolinski	029	1017579-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 - Processo/Prot: 0949337-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/292487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000411-53.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Wanessa Jaqueline Felipette. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Réu: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran-pr. Advogado: Polyaná Rodrigues Pedro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Ciente da petição de fls. 191. 2. Nada sendo requerido pelo Autor, Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR e outros, baixem os autos e arquivem-se com as cautelas de estilo. Curitiba, 15 de maio de 2013. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 - Processo/Prot: 1014086-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/47422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000810-06.2004.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes. Rec.Adesivo: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wichhoff Neves Dias, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado (1): Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes. Apelado (2): Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Priscila Wichhoff Neves Dias, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00148283. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante do requerimento de desistência aqui formulado, determino seja esclarecido o nome das partes (uma vez que 'Uniprime Norte do Paraná - Cooperativa' não frequenta o caderno recursal apontado), as folhas citadas na petição, bem como, eventual reflexo sobre apelação nº. 1014107-4.

0003 - Processo/Prot: 0677892-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000007-62.2000.8.16.0004 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Luiz Roberto Pucci, Regina Maria Petters, Paulo Roberto Pucci, Antonio Carlos Pucci, Rosaly Maria Pucci. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelante (3): Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Curitiba. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Danyelle da Silva Galvão. Apelante (4): Jane Tereza Kingerski Rodrigues. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelante (5): Luiz Ferreira da Costa, Marcelo Schultz, Anselmo Eduardo Roika. Advogado: Domingos Caporrino Neto, Jeferson de Amorin. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Leonilda Bordini da Silva, Jane Tereza Kingerski Rodrigues. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior. Apelado (3): Anselmo Donizete Bordini da Silva, Eliane Aparecida Kingerski. Advogado: Nilso Romeu Sguarezi, Nelson Antônio Sguarizi. Apelado (4): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae Curitiba. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado (5): Luiz Ferreira da Costa, Anselmo Eduardo Roika, Marcelo Schultz. Advogado: Domingos Caporrino Neto, Jeferson de Amorin. Apelado (6): Luiz Alberto Pucci, Regina Maria Petters, Paulo Roberto Pucci, Antonio Carlos Pucci, Rosaly Maria Pucci. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Apelado (7): Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Apelado (8): Elsa Simões da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Em atenção à petição juntada às fls. 2316/2319, indefiro o pedido formulado por LUIZ FERREIRA DA COSTA E OUTROS, por meio do qual pretendem a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para que colacione ao caderno processual do recurso contra a decisão absolutória,

pois se trata de medida procrastinatória, máxime porque este Relator já firmou seu convencimento acerca do tema a ser debatido na sessão de julgamento, qual seja, acerca dos reflexos da absolvição dos réus na esfera criminal. 2. Intimem-se os apelantes LUIZ FERREIRA DA COSTA E OUTROS. 3. Após, encaminhem-se os autos à eminente Revisora. Curitiba, 09 de maio de 2.013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 - Processo/Prot: 0768499-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/38361. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00003504 Cominatória. Agravante: Mariotto Comércio e Extração de Areia Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin. Agravado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Adilson Clayton de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Acolho o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 348, por mais 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para julgamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 - Processo/Prot: 0873228-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333498. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012537-71.2005.8.16.0021 Indenização. Apelante: Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Apelado: Julio Pavlak, Joanildes Jacira Vargas Pavlak. Advogado: Antonio Minoru Ashakura, Thais Yumi Assakura, Luciana Souza de Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte apelada, para que se manifeste sobre fls. 299/309.

0006 - Processo/Prot: 0895879-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/408848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016905-57.2009.8.16.0030 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra. Apelante (2): Tarcila Cáceres Carvalho. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (1): Tarcila Cáceres Carvalho. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado (2): Foz Serviços de Cadastro Ltda. Advogado: Bruno Fernando Martins Migliozi. Apelado (3): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Apelado (4): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º 895.879-8, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª. VARA CÍVEL REMETENTE: JUIZ DE DIREITO APELANTE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELANTE: TARCILA CÁCERES CARVALHO APELADO: FÓZ SERVIÇOS DE CADASTRO LTDA APELADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A APELADA: TARCILA CÁCERES CARVALHO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Considerando que a 2ª Câmara Cível, através do v. Acórdão de fls. 476/482 declinou a competência para julgar o presente recurso para as Quarta e Quinta Câmaras Cíveis, em razão do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU figurar como parte na demanda, determino sua redistribuição ao eminente Desembargador LEONEL CUNHA para os fins cabíveis, tendo em vista que o feito foi a ele distribuído primeiramente. (fls. 433/434). 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 - Processo/Prot: 0897827-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/64009. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8978272-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Paula Santana Fernandes. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda. Embargado: Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Tibagi, Prefeito Municipal de Tibagi. Advogado: Carla Lucille Roth. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração (fls. 389/392) e, considerando-se a orientação firmada pela Suprema Corte (STF-Pleno, RE 250.396-7-RJ, rel. Min. Marco Aurélio, DJU 12.5.2000) e perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção, ED no REsp 172.082, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 04.08.2003), intime-se o embargado (Município de Tibagi) para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 13 de maio de 2013. GUIDO DÖBELI Relator

0008 - Processo/Prot: 0914165-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/122635. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9141653-0 Apelação Cível. Embargante: Mário Antônio Nogueira Novaes. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o embargante (Mario Antonio Nogueira Novaes) na pessoa de seu advogado, para que comprove a tempestividade dos aclaratórios de fls. 333/336, tendo em vista que a única data possível de averiguação é um carimbo do correio no envelope dos embargos (fls. 331-verso). Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. GUIDO DÖBELI Relator

0009 - Processo/Prot: 0942711-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Protocolo: 2012/81193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005361-19.2010.8.16.0004 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito Davi Pinto de Almeida - Vara da Auditoria da Justiça Militar do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza de Direito Substituta Caroline Delduque Sennes Basso - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Estado do Paraná. Interessado: Juarez Soares Simões. Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE RECONHECE SUA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. INCIDENTE PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo douto Juiz de Direito da Vara da Auditoria da Justiça Militar nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Reintegração em Cargo Público e Indenização ajuizada por JOAREZ SOARES SIMÕES em face do ESTADO DO PARANÁ, visando a decretação de nulidade do ato que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná. 2. Através do despacho exarado às fls. 631/TJ, este Relator determinou ao ilustre juízo suscitado, a prestação de informações, nos termos do art.319 do RITJ. 3. Por meio do expediente de fls. 642/TJ, a insigne magistrada Dra. Carolina Delduque Sennes Basso, reconheceu a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial para processar o feito. É o relatório. DECIDO 4. Em vista da informação prestada pelo Juízo suscitado, que reconheceu a competência da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial para processar a demanda originária, resta, pois, prejudicado o presente conflito de competência, ante a perda do objeto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE RECONHECE SUA COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO CARACTERIZADA. NEGADO SEGUIMENTO AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM BASE NOS ART. 557, "CAPUT", E ART. 267, VI, AMBOS DO CPC." (Conflito de Competência Cível n.º 608.732-1, 16ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJ 02/09/10) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PELO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. CONFLITO PREJUDICADO." (Conflito de Competência Cível n.º 611.224-9, 17ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, DJ 10/11/09) "CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO INTEIRAMENTE REFORMADA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. PREJUDICADO." (Conflito de Competência Cível n.º 600042-0, 6ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relator Juiz Substituto ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, DJ 08/01/10) "CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO INTEIRAMENTE REFORMADA PELO JUÍZO SUSCITADO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. PREJUDICADO." (Conflito de Competência Cível n.º 600003-3, 6ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Juíza Substituta ANA LÚCIA LOURENÇO, DJ 14/12/09) 5. Diante do exposto, julgo PREJUDICADO o conflito de competência. 6. Oficie-se ao juízo suscitante, informando-o a respeito do desfecho do incidente. 7. Baixem os autos ao juízo suscitado, com as cautelas de estilo, para o devido processamento da ação originária. 8. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0945934-1/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2013/79804. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9459341-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Alessandra Luiza Koelbl Muniz Nerone. Advogado: Vania Aparecida Padilha, Rúbia Fabiana Baja. Embargado: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Carlos André Amorim Lemos, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Acolho o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 227/228, por 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo estabelecido, voltem os autos conclusos para julgamento. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0011 . Processo/Prot: 0958055-0/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2013/158846. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9580550-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademir José Nodari. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Embargado: Município de Rio Branco O Sul. Advogado: João Amadeu Stresser da Silva, Nereu de Paula Pereira Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 958.055-0/01 Embargante : Ademir José Nodari. Embargado : Município de Rio Branco O Sul. Ante a pretensão de efeitos infringentes nos embargos de declaração, dê-se vista ao Embargado. Após, voltem. Curitiba, 13 de maio de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator

0012 . Processo/Prot: 0965498-6/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2013/123869. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9654986-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Embargado: Welton dos Santos Ribeiro. Advogado: Mouzar Martins

Barboza, Juliano Marold, Leandro Cardozo Bittencourt. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 965.498-6/01 Embargante : Estado do Paraná. Embargado : Welton dos Santos Ribeiro. Ante a pretensão de efeitos infringentes nos embargos de declaração, dê-se vista ao embargado. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA 0013 . Processo/Prot: 0969666-0 Ação Rescisória (Cam)

Protocolo: 2012/389586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0006469-83.2010.8.16.0004 Ordinária. Autor: Rosinaldo Maran de Souza. Advogado: Cassius André Vilande. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 969666-0 DESPACHO 1. Defiro o pedido de produção de provas formulado às fls. 639/640. 2. Encaminhem-se os autos ao Juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual, para que produza as provas requeridas, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 492 do CPC. 3. Após voltem. Int. Curitiba, 13 de maio de 2013. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0014 . Processo/Prot: 0974745-9/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2013/143134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9747459-0 Apelação Cível. Embargante: Marco Aurelio de Souza Doim. Advogado: Rodrigo Feijó da Costa, Elise Carla Zarski. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE FUNDAMENTADAMENTE APONTOU INTEMPESTIVIDADE DE ANTERIOR APELAÇÃO CÍVEL.RECURSO REJEITADO. VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO AURÉLIO DE SOUZA DOIM contra a decisão monocrática de fls. 1144/1146, que monocraticamente negou seguimento a recurso de apelação cível em razão de intempestividade. 2. Por meio do recurso integrativo de fls. 1150/1153, o embargante argumenta que a decisão incorreu em contradição. Afirma que nos dias 06 e 07 de agosto de 2012, o sistema PROJUDI-PR passou por dificuldades técnicas, de modo que os prazos vencidos e com início nestas datas foram prorrogados para o dia 08 de agosto de 2012, conforme dispõem os Decretos Judiciários n.º 304-D.M. e 306-D.M., bem como notícias do sítio eletrônico desta Corte de Justiça. Em razão disso, postula o conhecimento e provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja reconhecida a tempestividade do recurso de apelação cível, o qual deve ser analisado. É o relatório. DECIDO: 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os embargos declaratórios merecem ser rejeitados ante a ausência de contradição na decisão monocrática. 3. A matéria deduzida nos autos é relativamente simples e não demanda maiores digressões. Com efeito, nos termos dos Decretos Judiciários n.º 304-D.M. e 306-D.M., bem como das notícias extraídas do sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça (fls. 1162/1169), infere-se que apenas os prazos vencidos nos dias 06 e 07 de agosto de 2012 foram prorrogados, inexistindo qualquer menção à flexibilização dos prazos com início nas referidas datas. Conforme explicado na decisão objurgada, a intimação do embargante ocorreu em 06/08/12 (fls. 741), de modo que o vencimento do prazo para a interposição do recurso de apelação ocorreu 21/08/12. Inaplicáveis ao caso, pois, os decretos invocados no recurso integrativo, razão pela qual os presentes embargos merecem ser rejeitados e a intempestividade do apelo mantida. 4. Destarte, rejeito o presente recurso integrativo ante a inexistência de qualquer contradição na decisão monocrática embargada. 5. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0977721-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/410633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005407-94.2012.8.16.0179 Medida Cautelar. Agravante: Gilberto do Nascimento Gomes. Advogado: Valmir Jorge Comerlato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR.INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR.SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GILBERTO DO NASCIMENTO GOMES contra decisão interlocutória (fls. 169/170) que nos autos de medida cautelar ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto n.º 5.893/2012. 2. Através de suas razões recursais, o agravante pretende a reforma do decum, alegando, inicialmente, que é oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná e que em data de 23/06/2010 teve sua promoção ao Posto de Capitão QOPM retroagida de 28/04/2003 para 15/11/1999, em ressarcimento de preterição, mediante Decreto Estadual n.º 7.526/10. Aduz que em razão de inimizade pessoal e com objetivo de lhe prejudicar, o Coronel Cesar Alberto de Souza expediu ofício ao Procurador-Geral do Estado requerendo a revogação do Decreto n.º 7.526/10, que emitiu parecer favorável, culminando com a expedição do Decreto n.º 5.893/12 pelo Governador do Estado, revogando o Decreto n.º 7.526/10. Assevera que o referido ato administrativo é ilegal e abusivo, devendo, portanto, ser imediatamente suspenso. Nesse sentido, defende a presença dos requisitos

autorizadores para a concessão da medida liminar. Ao final, postula a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata suspensão dos efeitos do Decreto n.º 5.893/12, que revogou o Decreto n.º 7.526/10, o qual retroagiu de 28/04/03 para 15/11/99, em ressarcimento de preterição, a data de promoção a Capitão do QOPM. 3. Através da decisão de fls. 191/193, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. O douto Juízo a quo prestou informações às fls. 199, noticiando a manutenção da decisão agravada, bem como o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta, consoante certidão de fls. 200. 6. Em parecer exarado às fls. 205, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. 2. Assim é, pois, o presente recurso de agravo de instrumento volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para determinar a imediata suspensão do Decreto n.º 5.893/2012. Ocorre que ao consultar o site deste Tribunal de Justiça, este Relator constatou que em data de 16 de abril de 2013 foi proferida sentença na demanda originária, julgando improcedente o pedido (conforme documento que segue anexo a esta decisão). Como cediço, a superveniência da sentença de mérito nos autos originários impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que essa decisão interlocutória foi tomada inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre o decisum proferido após cognição exauriente. Ademais, tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526) Fixada tal premissa, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto já houve a prolação da sentença, o que impede a apreciação da decisão que a precedeu nesta fase processual, sobrevivendo a falta de interesse recursal do agravante. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, valendo citar os seguintes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas in initio litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 140.206/SP, 4ª Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 12/03/13). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão. 2. No entanto, nos autos da ação declaratória de nulidade, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi prolatada sentença de improcedência do pedido formulado pelos expropriados, no sentido da improdutividade do imóvel em questão. 3. Ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial. A análise do recurso especial está, pois, prejudicada. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1197679/AL, 2ª Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 17/08/11). Esta egrégia Corte de Justiça também compartilha do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 781.386-7, 5ª. Câmara

Cível Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 27/10/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento n.º 783.721-4, 12ª. Câmara Cível Relator Desembargador CLAYTON CAMARGO, DJ 12/01/12). 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado. 4. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intime-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0985368-9 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/433271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001737-48.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Rogério Distefano. Apelado: Edgar Elias Martins. Advogado: Ranka Diriangem Sandino da Gama. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.CARGO DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR.PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA.CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME, FACE AO NÃO COMPARECIMENTO PARA O EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA. CONVOCAÇÃO REALIZADA QUASE 2 (DOIS) ANOS APÓS O CONCURSO.PUBLICIDADE DO ATO CONVOCATÓRIO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET.INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE.PRECEDENTES. DECISÃO ESCORREITA.APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS ETC;

1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença (fls. 852/861-TJ) que em sede de mandado de segurança impetrado por EDGAR ELIAS MARTINS, concedeu a ordem, confirmando a liminar, para declarar nula a desclassificação do impetrante, bem como para determinar que o mesmo seja convocado a realizar as demais provas do Concurso para o cargo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná. Pela sucumbência, condenou o Estado do Paraná ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. 2. Através de suas razões recursais, o apelante pretende a reforma do decisum, arguindo, inicialmente, que transcorreu o prazo decadencial do mandado de segurança previsto no artigo 23 da lei n.º 12.016/09, visto que o apelado insurge-se contra as regras do Edital n.º 61/2009, publicado no Diário Oficial em 27/11/09. Alega que a exclusão do candidato foi realizada em plena consonância com as exigências legais e editalícias, face ao não comparecimento na data designada para a avaliação física. Sustenta que não obstante o item 10.4 do Edital n.º 61/2009 estabelecesse que somente os 1.200 (mil e duzentos) melhores classificados na prova escrita seriam convocados para a fase subsequente do certame, o item 10.5 previa a possibilidade de ocorrer novas convocações para os candidatos aprovados e ainda não convocados, cabendo a cada candidato nessa condição consultar periodicamente o site do concurso até a sua conclusão. Defende que a responsabilidade de acompanhar a publicação dos atos do certame no site www.cops.uel.br e na Imprensa Oficial era exclusiva do candidato, conforme item 1.7 do edital inaugural. Afirma que foi dada ampla publicidade ao edital de chamamento dos candidatos, com antecedência necessária para que todos os interessados pudessem ter conhecimento da convocação e comparecer na data designada. Assevera que o impetrante, ora apelado, foi considerado desistente e eliminado do certame, nos termos do item 17.4 do Edital n.º 61/2009, por não comparecer no local e data determinado no Edital n.º 679/2012. Por fim, propugna o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 885/910-TJ, defendendo o acerto da decisão objurada. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 1007/1013-TJ, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto, assim como da remessa oficial necessária, por força do artigo 14, § 1º. da Lei. n.º 12.016/09. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, autoriza que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores, cuja norma também é aplicável ao reexame necessário, por força da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível e o reexame necessário são manifestamente improcedentes, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. Senão vejamos. 3. Antes de adentrar ao mérito da questão posta em debate, cumpre apreciar a prejudicial de decadência do mandado de segurança suscitada pelo Estado do Paraná, para desde já, afastá-la. Isso porque, como bem consignado pelo Juízo a quo (fls. 855- TJ), o ato coator contra o qual se impetrou o presente writ não é o edital que regulamenta o certame (Edital n.º 61/2009), mas sim o edital que convocou o impetrante, ora apelado, para o exame de capacidade física e habilidades específicas, - Edital n.º 679/2012 -, publicado na data de 11 de janeiro de 2012. Desta feita, forçoso concluir que não transcorreu o lapso

decadencial previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09, uma vez que a impetração da ação mandamental se deu em 11 de maio de 2012 (06-TJ), Superada a prejudicial, passo ao exame da questão de fundo. 4. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se em verificar se o ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na exclusão do impetrante do Concurso Público para ingresso na Carreira da Polícia Militar do Paraná - cargo de Soldado Bombeiro Militar -, por não ter comparecido na data designada para o exame de capacidade física, reveste-se ou não de ilegalidade. Consoante se infere da análise dos autos, o Edital inaugural do certame (Edital n.º 61/2009), estabelecia no item 8.6 (fls. 42-TJ), que para o respectivo cargo apenas seriam corrigidas as questões discursivas dos 1.600 (mil e seiscentos) primeiros classificados em ordem decrescente do número de acertos nas questões objetivas da prova escrita de conhecimentos, dentre os quais somente os 1.200 (mil e duzentos) melhores classificados seriam convocados à fase subsequente do certame (item 10.4). No caso em comento, o apelado sequer teve sua prova discursiva corrigida, eis que ficou um ponto abaixo do mínimo de acertos dos concorrentes que tiveram as questões discursivas corrigidas (fls. 194/195-TJ), obtendo um total de 28 (vinte e oito) pontos, o que, por óbvio, retirou do candidato qualquer expectativa de continuidade no certame. Ocorre que, em 11 de janeiro de 2012, o apelado foi convocado pelo Edital n.º 679/2012 (fls. 234-240) para a realização do exame de capacidade física e para as provas de habilidades específicas. Com efeito, em que pese à alegação do recorrente de existir previsão editalícia sobre a possibilidade de ocorrer novas convocações para os candidatos aprovados e ainda não convocados, cabendo a cada um nessa condição, consultar periodicamente o site do concurso até a sua conclusão (item 10.5), não é razoável exigir dos candidatos o acompanhamento diário das convocações, seja no Diário Oficial ou na Internet, quando o edital de convocação para a realização de exame de capacidade física - Edital n.º 679/2012 - foi publicado em 11/01/2012, ou seja, quase 2 (dois) anos após a realização da prova de conhecimento 07/02/2010, e principalmente no caso do apelado, que sequer foi classificado para ter suas questões discursivas corrigidas pela Comissão do certame. Assim, na situação referida é compreensível que o candidato não tivesse mais expectativa de ser convocado às fases subsequente do certame, e, em consequência, tenha deixado de conferir as publicações oficiais relativas ao concurso sub examine. Ora, em tal circunstância incumbia à Administração Pública o dever de dar ampla divulgação ao ato convocatório, inclusive por meio da intimação pessoal dos candidatos, a fim de atender aos princípios que regem os concursos públicos, em especial, da publicidade dos atos administrativos, da legalidade, da finalidade e da razoabilidade, não sendo lícito imputar seu equívoco aos próprios candidatos do certame. Há de se ter em vista que o objetivo do concurso público é, além de viabilizar a participação de todos os interessados no preenchimento dos cargos - atendendo ao princípio da isonomia -, também a de selecionar os candidatos mais aptos no certame a fim de assegurar o melhor atendimento ao interesse público - atendendo ao princípio da finalidade. Invocar a legalidade e vinculação estrita aos termos do edital, desconsiderando a finalidade acima aludida, contraria os fins propostos com a instauração do certame, pois se está afastando do serviço público indivíduos mais bem colocados em detrimento de outros de pior desempenho nos exames seletivos. Mais especificamente acerca da finalidade e da razoabilidade como princípios diretores da atividade administrativa ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "[...] O princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. (...) O fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, eccentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito." (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 13ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 77-79). A propósito, peço vênia para trazer à colação os seguintes julgados deste egrégio Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. EDITAL Nº 01/2004. PREVISÃO INICIAL DE CHAMAMENTO DE DETERMINADO NÚMERO DE CANDIDATOS PARA O EXAME FÍSICO, CORRESPONDENTE AO DOBRO DO NÚMERO DE VAGAS (ATÉ O 204º LUGAR, JÁ QUE ERAM PREVISTAS 102 VAGAS). ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE PASSOU A CHAMAR NÚMERO MUITO MAIOR DE CANDIDATOS PARA O EXAME FÍSICO. ELIMINAÇÃO DA AUTORA POR NÃO COMPARECIMENTO. CONVOCAÇÃO DA AUTORA (QUE ESTAVA EM 1.093º LUGAR) PUBLICADA APENAS NA INTERNET E NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PESSOAL. PUBLICIDADE COMPROMETIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA CONVOCAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA O EXAME FÍSICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 842.926-5, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUIDO DÖBELI, DJ 28/03/12). "MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POLICIAL MILITAR E BOMBEIRO MILITAR DA POLICIA MILITAR DO PARANÁ ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE INEXISTÊNCIA, POR IMPUGNAR EDITAL PUBLICADO HA MENOS DE 120 DIAS, PREVISTO NO ART. DA LEI 12016/2009 PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA

CANDIDATA CLASSIFICADA, NAS VAGAS PREFERENCIAIS CONVOCAÇÃO, POR MEIO DO EDITAL Nº 646/2001, PARA ENTREVISTA INDIVIDUAL, POR TER DECLARADO AFRODESCENDENTE DESCLASSIFICAÇÃO ANTE O NÃO COMPARECIMENTO, POR MEIO DO EDITAL Nº 656/2001 EDITAL QUE PREVIA CONVOCAÇÃO DE TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS DISPONÍVEIS CANDIDATO APROVADO NA PROVA OBJETIVA EM 1.126ª COLOCAÇÃO, CLASSIFICANDO, NA LISTA GERAL, EM 11.537ª COLOCAÇÃO AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SER CHAMADA CONVOCAÇÃO APENAS PELA INTERNET ALTERAÇÃO EDITALÍCIA A DEMANDAR COMUNICAÇÃO EM MEIOS DE MAIOR DIVULGAÇÃO, EM ABONO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO PRECEDENTES DA CORTE SEGURANÇA CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA." (Mandado de Segurança n.º 906.032-4, 4ª. Câmara Cível em Composição Integral, Relatora Desembargadora LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET, DJ 04/07/12, grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO ESTADUAL. EDITAL 01/2004. PREVISÃO INICIAL DE CHAMAMENTO DE DETERMINADO NÚMERO DE CANDIDATOS PARA O EXAME FÍSICO (DOBRO DAS VAGAS: 1.111 VAGAS). ALTERAÇÃO UNILATERAL DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE PASSOU A CHAMAR NÚMERO MUITO MAIOR DE CANDIDATOS, ANOS DEPOIS, PARA O EXAME FÍSICO. ELIMINAÇÃO DO AUTOR POR NÃO COMPARECIMENTO. TODAVIA, CONVOCAÇÃO DO AUTOR (QUE ESTAVA EM 4.440º LUGAR) PUBLICADA APENAS NA INTERNET E NO DIÁRIO OFICIAL. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO PESSOAL. PUBLICIDADE COMPROMETIDA. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE NOVA CONVOCAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA O EXAME FÍSICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS DESCOLHIDO, POIS O CANDIDATO NÃO TRABALHOU. RECURSO PROVIDO EM PARTE. a)- Considerando que o apelante obteve o 4.400º lugar na lista de classificação de candidatos, não possuindo expectativa de convocação para a fase de avaliação física, a sua posterior convocação, passado mais de ano da primeira prova, deveria se dar por meio de correspondência pessoal, em respeito ao princípio da publicidade. b)- É indevido o pagamento de remuneração a concorrente de concurso público sem a correspondente prestação de serviço. Além disso, há outras fases do certame além do exame de aptidão física a serem ultrapassadas (p. ex.: avaliações médica e psicológica)." (Apelação Cível n.º 843.969-4, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto ROGÉRIO RIBAS, DJ 27/02/12). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO. APELO DO ESTADO DO PARANÁ CONCURSO PÚBLICO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO - CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME, FACE AO NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA O EXAME DE APTIDÃO FÍSICA CONVOCAÇÃO COMPLEMENTAR FEITA DE FORMA IRREGULAR - DIREITO A NOVA CONVOCAÇÃO PARA SE SUBMETTER À PROVA DE APTIDÃO FÍSICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME, ACERCA DE POSSÍVEIS CHAMADAS COMPLEMENTARES INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE CONVOCAÇÃO PARA AS ETAPAS POSTERIORES EM RAZÃO DA COLOCAÇÃO OBTIDA NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO - NECESSIDADE DE AMPLA PUBLICIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO, SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Tendo o impetrante participado de concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário do Estado do Paraná, obtendo colocação sob nº 4.259, não sendo aprovado na primeira fase do certame, que chamou somente os candidatos classificados até a 2.222ª posição, verifica-se que o mesmo não tinha qualquer expectativa de ser convocado, não tendo obrigação de acompanhar futuros editais de convocação a serem expedidos quanto ao concurso aberto pelo Edital nº 01/2004. (...) (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 639.507-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUÍS CARLOS XAVIER, DJ 19/05/10, grifei). Desta feita, reconhecida a violação a direito líquido e certo do candidato, ora apelado, no tocante a sua convocação pessoal para a participação da fase subsequente do certame, decidiu com acerto o ilustre Juiz singular ao conceder a ordem, para o fim de declarar nula a desclassificação do impetrante, ora apelado, bem como para determinar que o mesmo seja convocado para realizar o exame de capacidade física e habilidades específicas, sendo imperioso reconhecer, ainda, a manifesta impropriedade do presente recurso, porque contrário à jurisprudência pacífica desta egrégia Corte de Justiça. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível e ao reexame necessário, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, eis que manifestamente improcedentes. 5. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0017 . Processo/Prot: 0985837-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/457662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9858379-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Theresinha Pereira. Def.Público: Nilce Neide Teixeira de Lima, Josiane Fruet Bettini Lupion. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC; 1. Cuida a espécie de Agravo de Instrumento interposto por THERESINHA PEREIRA contra a decisão proferida em sede de obrigação de fazer, a qual mandou emendar a inicial, para em 10 (dez) dias, comprovar documentalmente que o médico que subscreveu o receituário anexado ao movimento 1.10 exerce suas funções no Sistema Único de Saúde, sob pena de indeferimento do pedido

de antecipação de tutela. Sustenta a agravante, ser portadora de ARTROSE no joelho direito, classificado no CID 10M19.0, necessitando portanto, do fármaco FERMATHRON, com a aplicação de três ampolas do medicamento por mês, uma a cada semana, conforme receita anexada. Na sequência, afirma que o ilustre magistrado de 1º grau não concedeu a liminar sob a alegação de que o médico profissional que acompanhava a Agravante, não exerce sua função junto ao SUS. Nesse sentido, aduz que "(...) a alegação de que o Médico da Agravante não exerce suas funções pelo SUS, (...), não é o suficiente para se negar o direito à saúde da Agravante." (fls. 07). Colaciona precedentes jurisprudenciais a encampar a sua tese e finaliza postulando o provimento ao Agravo para determinar que o Estado do Paraná forneça à Agravante o medicamento FERMATHRON, na quantidade prescrita pelo médico. É o relatório. DECIDO: 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está mais afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira Turma Recursal. 3. Assim é porque, em consulta ao processo originário no PROJUDI, verifica-se que o MM. Juiz singular declinou da competência para apreciar o feito e remeteu os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, sob a seguinte fundamentação, verbis: "[...] Processo n. 0005685-95.2012.8.16.01791 - No caso ora submetido a deslinde judicial, constata-se que a matéria da presente demanda é relativa ao fornecimento de medicamento em face do Estado do Paraná, cujo valor atribuído à causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. De acordo com a disposição contida no artigo 23 da Lei n. 12.153/2009, a partir da entrada em vigor dela, por cinco anos, os Tribunais de Justiça podem limitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, os quais, pelo artigo 2º da mencionada Lei, tem competência para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos. Pois bem. Ao aplicar o mencionado permissivo legal, o Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná baixou a Resolução n. 09/2010, elencando as matérias de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Posteriormente, o referido Órgão Especial editou a Resolução n. 71 de 08/10/2012 para o fim de alterar a Resolução n. 10/2010, com a inclusão de nova matéria de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, in verbis: Art. 1º O artigo 2º da Resolução nº 10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação: Art.2º IV - fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde. Dessa forma, por força do artigo 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009 e do artigo 2º, inciso IV, da Resolução n. 10/2010, a matéria versada neste processo, fornecimento de medicamento, é de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Declaro, portanto, a incompetência absoluta deste juízo para julgar esta ação. II - Remeta-se o processo para a distribuição a um dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as baixas e as anotações necessárias, inclusive na distribuição." Ora, tendo em vista a nova decisão exarada pelo Magistrado da 7ª. Vara da Fazenda Pública, bem como considerando que a decisão interlocutória sub iudice pode ser revista pelo novo Juízo competente e que as matérias do Juizado Especial da Fazenda Pública são de competência absoluta, é de rigor também deslocar a competência desta instância recursal, impondo-se remeter o presente agravo de instrumento à apreciação da Primeira Turma Recursal, nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I da Resolução n.º 04/2010 - CSJEs, assim redigida: "Art. 7º - Competem às Turmas Recursais o processamento e o julgamento de Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Recursos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas e Foros do Estado do Paraná e os Embargos de Declaração de suas próprias decisões, bem como de outras ações ou recursos que a lei lhes atribuir competência. § 1º - À Primeira Turma Recursal compete processar e julgar recursos relativos às seguintes matérias: I - as descritas na Lei Federal nº 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública);" 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda mais consonância com a competência desta 4ª. Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 985.837-9 para a Primeira Turma Recursal, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Tendo em vista que os embargos de declaração foram rejeitados e a petição de fls. 41/46 foi recepcionada como pedido de reconsideração - conforme constou às fls. 49-verso -, retifique-se a autuação, a fim de conste na autuação e nas próximas folhas de conclusão apenas o agravo de instrumento. 6. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0993725-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/217752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003722-97.2009.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Marta Silva Sakiyama de Almeida. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR (EDITAL N.º 35/2004 - SEAP).CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME, FACE AO NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA PARA A AVALIAÇÃO MÉDICA (EDITAL N.º 38/2008).DIÁRIO OFICIAL CONTENDO O REFERIDO EDITAL QUE CIRCULOU APÓS A DATA DA CONVOCAÇÃO.DIVULGAÇÃO ATRAVÉS DA INTERNET QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ILEGALIDADE DO ATO CONFIGURADA. PRECEDENTES. DECISÃO ESCORREITA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA N.º 253 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Comprovado documentalmente que o edital convocatório, expedido em

sede de concurso público, para realização da avaliação médica, foi publicado no Diário Oficial, o qual somente circulou após a data designada para apresentação dos candidatos, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos e do direito da autora para que seja novamente convocada para o ato. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença (fls. 85/93) que, nos autos de ação de declaratória de nulidade de ato administrativo proposta por MARTA DA SILVA SAKIYAMA DE ALMEIDA, julgou procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato que excluiu a autora do concurso público, devendo-se proceder à realização da etapa seguinte prevista no Edital n.º 35/2004, submetendo o decisum ao reexame necessário. Pela sucumbência, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 2. Através de suas razões recursais, o ESTADO DO PARANÁ pretende a reforma da decisão, alegando que esta prestigiu unicamente a circulação tardia do Diário Oficial, desconsiderando a obrigatoriedade da candidata, ora apelada, acompanhar pela internet os atos subsequentes do concurso, conforme previsão no Edital n.º 35/2004. Sustenta que a publicação em Diário oficial era apenas um dos meios de divulgação dos atos do concurso, e que cabia a candidata acompanhar o andamento do certame pela internet, da mesma forma que acessou a informações iniciais e realizou sua inscrição. Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna o conhecimento e provimento do recurso, nos seus aspectos abordados. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 104/107, defendendo a acerto da decisão objurgada e pugando pela sua manutenção. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 115/119, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação, assim como da remessa oficial formalizada com fulcro no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. 2. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, autoriza que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunais Superiores, cuja norma também é aplicável ao reexame necessário, por força da Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de apelação cível e o reexame necessário são manifestamente improcedentes, eis que em confronto com jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça. 3. A controvérsia recursal cinge-se em verificar a legalidade do ato emanado pela Administração Pública que eliminou a autora, ora apelada, do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 35/2004, sob o fundamento de que houve inobservância à convocação para a avaliação médica prevista no Edital n.º 38/2008. Consoante se infere da análise dos autos, o Edital n.º 38/2008, que convocava os candidatos aprovados nas etapas anteriores do concurso em questão para comparecerem à avaliação médica, nas datas de 31 de março, 1º, e 02 de abril de 2008 (fls. 40/42), foi publicado no Diário Oficial n.º 7683. Todavia, segundo consta da Certidão 20110 da Imprensa Oficial do Paraná (fls. 44), embora referido Diário Oficial seja datado de 19 de março de 2008, o mesmo só circulou em 08 de abril daquele ano, ou seja, seis dias após a data marcada para a apresentação dos candidatos. Decorre daí a flagrante violação ao princípio da publicidade, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, eis que o ato administrativo convocando os candidatos para realização da avaliação médica não logrou produzir o efeito de torná-lo público, manifesto e propagado oportunamente, já que a apelada não tomou conhecimento do teor do Edital n.º 38/2008 em tempo hábil. Relativamente ao tema, revelam-se importantes os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES: "[...] Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí porque as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante as partes e terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 94). De outro ponto, cumpre ressaltar que o apelante em sua peça recursal limitou-se a alegar que o edital em comento foi publicado na internet e que o acompanhamento da publicação de todos os atos, comunicações e editais referentes ao certame era de inteira responsabilidade do candidato. Ora, em que pese existir a indicação no Edital n.º 35/2004 (item 12.7 - fls. 36), ser de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de todos os atos e comunicados referentes ao concurso público, no Diário Oficial do Estado do Paraná e divulgados na Internet, esta circunstância não escusa a Administração Pública de tornar público o ato por intermédio de periódico oficial, principalmente em se tratando de providências que devam ser realizadas em data certa, sob pena de eliminação do candidato omissio. É evidente que a Administração pode ampliar as opções de publicidade de um determinado ato, veiculando a matéria da forma mais ampla possível, porém, segundo considerável entendimento pretoriano, esta comunicação tem o caráter de mera notícia. Para alcançar seu objetivo, isto é, surtir os efeitos jurídicos desejados, a publicação do ato deverá ser realizada através da Imprensa Oficial, órgão público por excelência. Neste sentido, oportuno registrar que esta colenda Câmara Cível já firmou o entendimento de que a publicação que produz efeitos jurídicos ocorre via Diário Oficial, verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE PENITENCIÁRIO - NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL E A DATA DA REALIZAÇÃO DA PROVA - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO.

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades públicas, como também os jornais contratados para essas publicações oficiais." (Apelação Cível n.º 376.742-4, Relator Desembargadora REGINA AFONSO PORTES, DJ 10/08/07). Ainda, verifica-se na espécie que as disposições editalícias geraram a legítima expectativa de que os candidatos poderiam acompanhar os estágios do certame tanto pelo endereço eletrônico, quanto pelo Diário Oficial. Portanto, se uma das vias falhou, causando prejuízo à esfera jurídica de algum candidato, dúvidas não restam de que sua exclusão, por tal motivo, é ilegal. Aliás, anoto que a questão debatida nos autos é deveras conhecida nesta egrégia Corte, sendo unânime o entendimento de que se o candidato não se apresentou na data aprazada, porque o Diário Oficial que continha o edital convocando os candidatos para procederem à avaliação médica apenas circulou após a data designada para seu cumprimento, ocorre violação ao princípio da publicidade, impondo-se a procedência do pedido para que o candidato excluído do certame tenha uma nova oportunidade para realizar o ato. A fim de corroborar a tese ora esposada, peço vênha para trazer à colação os seguintes julgados desta egrégia Corte em casos análogos: "APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DO ESTADO DO PARANÁ (EDITAL Nº. 38/2004). CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE ENVELOPES COM INFORMAÇÕES. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME PELO NÃO COMPARECIMENTO. CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM DATA POSTERIOR A PREVISTA PARA APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS. PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS EM DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E AO EDITAL DO CONCURSO. SENTENÇA QUE DETERMINOU NOVA CONVOCAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 880.617-5, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET, DJ 11/06/12). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR (QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, 5ª A 8ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO). NÃO COMPARECIMENTO PARA A RETIRADA DE ENVELOPE - AVALIAÇÃO MÉDICA. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PUBLICADA EM DIÁRIO OFICIAL. CIRCULAÇÃO TARDIA. INOBSERVÂNCIA DA ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 DIAS ÚTEIS EM RELAÇÃO A DATA DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. O Edital que regeu o concurso foi claro ao mencionar que as indicações dos locais das provas seriam divulgadas através de endereços eletrônicos, Diário Oficial e por meio de editais afixados nos Núcleos de Educação. Assegurou, ainda, que todas as formas de divulgação deveriam obedecer ao prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência em relação data da realização das provas. O presente apelo não merece provimento, vez que o não comparecimento da apelada/impetrante para a retirada de envelope com vistas a avaliação médica decorreu da circulação tardia do Diário Oficial. Verifica-se, dessa forma, total inobservância ao item 6.2.3 do Edital nº 35/2004, sendo que a publicação via internet em tempo não supre a publicação pelo Diário Oficial." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 828.352-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 05/12/11). "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E NOMEAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - EDITAL Nº 37/2004 - CONVOCAÇÃO PARA RETIRADA DE ENVELOPES COM INFORMAÇÕES SOBRE OS EXAMES MÉDICOS - CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO COMPARECIMENTO - CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO APÓS AS DATAS PREVISTAS PARA APRESENTAÇÃO DOS CANDIDATOS - PREVISÃO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL E INTERNET - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Edital n.º 37/2004 prevê a publicação dos atos, editais e comunicados referentes ao concurso público em questão no Diário Oficial do Estado do Paraná, bem como nos endereços eletrônicos disponibilizados, sendo facultado aos candidatos o acompanhamento por um ou outro meio. 2. A publicação dos referidos atos deve ser efetuada em prazo hábil, de maneira que a convocação para etapa eliminatória somente pela internet, haja vista a circulação tardia do Diário Oficial, desrespeita os princípios da publicidade e da razoabilidade, que pautam os atos da Administração Pública." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 674.981-9, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador MARCOS MOURA, DJ 26/10/11). "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - EXCLUSÃO DO CERTAME POR FALTA DE COMPARECIMENTO - CIRCULAÇÃO TARDIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO - VÍCIO INSANÁVEL - DIVULGAÇÃO NA INTERNET QUE NÃO SUBSTITUI A PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A simples divulgação, via internet, do edital de chamamento para a realização dos exames médicos, não foi suficiente para o seu cumprimento, pela apelada, ofendendo o princípio da publicidade, eis que, concomitantemente, teria que se fazer publicar, no Diário Oficial, esta convocação, com tempo hábil para o comparecimento dos candidatos, sendo que, a circulação tardia, a toda evidência, ofende este princípio por não se ter oportunizado um prazo suficiente para o atendimento de suas determinações." (Apelação Cível n.º 380.570-7, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora ANNY MARY KUSS, DJ 06/07/07). Fixadas tais premissas, tenho que a ilegalidade do ato administrativo

que excluiu a apelada do concurso público em comento resta patente, porquanto a Certidão 20110 da Imprensa Oficial do Paraná (fls. 44) comprova que a convocação dos candidatos para realização da avaliação médica não ocorreu em tempo hábil, decorrendo daí a flagrante violação ao princípio da publicidade, consagrado no caput do artigo 37 da Constituição Federal, com o consequente direito da candidata de ser novamente convocada para a avaliação médica. 4. Forte em tais argumentos, nego seguimento ao recurso de apelação cível e ao reexame necessário, o que faço com esteio nos poderes atribuídos ao Relator pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 253 do Superior Tribunal de Justiça, eis que manifestamente improcedentes. 5. Retifique-se a atuação, a fim de, também, constar na capa dos autos o REEXAME NECESSÁRIO. 6. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0019 . Processo/Prot: 0994686-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/213166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003835-51.2009.8.16.0004 Ação Popular. Apelante (1): Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaqua. Advogado: Liguaru Espírito Santo Neto. Apelante (2): Juliano França Tetto. Advogado: Juliano França Tetto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO QUE NÃO PRECISA SER DE ORDEM MATERIAL. PEDIDO INICIAL QUE VISA TUTELAR A MORALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO RITO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "A" DA LEI N.º 4.717/65. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DEMAIS PRESSUPOSTOS PARA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. VISTOS ETC; RELATÓRIO 1. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA e por JULIANO FRANÇA TETTO, contra a respeitável sentença de fls. 137/140 que, nos autos de ação popular ajuizada em face do ESTADO DO PARANÁ, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de dano ao patrimônio público. Pela sucumbência, condenou os autores ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em honorários advocatícios, reputando configurada a presença de má-fé processual. 2. Inconformado, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA interpôs recurso de apelação cível às fls. 172/208, oportunidade em que requereu, preliminarmente, a nulidade do decisum e, no mérito, sua reforma. Relata que ajuizou ação popular visando coibir a prática ilegal de transporte de pessoas, na condição de presos ou detidos, em compartimentos de carga de veículos, vulgarmente conhecidos como "camburão". Argui a nulidade da decisão singular, na medida em que não houve intimação do membro do Ministério Público atuante no primeiro grau de jurisdição, o qual deve ser ouvido nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 4717/65 e do artigo 82 do Código de Processo Civil. Alega, também, que a sentença incorreu em cerceamento de defesa, pois apesar da matéria comportar ampla dilação probatória, a qual inclusive foi requerida, a Magistrada singular optou por julgar antecipadamente o feito. Por outro lado, sustenta ser descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão de má-fé, eis que não foram explicitados os motivos para tanto, tampouco foi indicado o inciso do artigo 17 do Código de Processo Civil que se materializou no caso. Aduz que os autores apenas exerceram seu direito de petição, sem agir com dolo ou culpa grave nos atos praticados, além do ESTADO DO PARANÁ não experimentar qualquer prejuízo, o que desconfigura a litigância de má-fé. Salienta, também, que não foram realizados pedidos temerários e que a tese defendida visa proteger direitos e garantias fundamentais daqueles que são transportados irregularmente pelo Estado. No mérito, ressalta que o patrimônio público não se limita aos bens físicos, albergando outras espécies de direitos, dentre eles a moralidade administrativa, a qual pode ser protegida preventiva e repressivamente mediante a propositura de ação popular. Sustenta que a prática do ESTADO DO PARANÁ viola direitos relacionados à dignidade da pessoa humana, tais como a honra, a imagem e a vida. Afirma que também há risco ao erário na prática realizada, porquanto o Estado é responsável pela segurança das pessoas custodiadas, as quais podem vir a ser indenizadas em caso de acidente de trânsito que lhes ameace a integridade física. Invoca os princípios reitores da Administração Pública, em especial a legalidade, e defende a possibilidade do Poder Judiciário fiscalizar e determinar medidas a serem tomadas pelo Executivo, a fim de atender as disposições constitucionais. Acrescenta que a legislação de trânsito elenca como infração gravíssima o transporte de pessoas no compartimento de carga de veículo automotor, precipuamente pick-ups e camionetas (artigo 230, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro). Outrossim, informa que outros dispositivos do ordenamento jurídico coibem esta prática, tais como o artigo 1º. da Lei Federal n.º 8.653/93 e o artigo 178 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta que os fatos narrados devem ser considerados prima facie provados ante as evidências irrefutáveis e a responsabilidade objetiva do Estado. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada nula a sentença e a pena de litigância de má-fé. Em não sendo este o entendimento, postula, no mérito, a procedência dos pedidos iniciais com a concessão da tutela de urgência, nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil. 3. Igualmente inconformado, JULIANO FRANÇA TETTO interpôs recurso de apelação cível às fls. 210/219, requerendo a reforma da decisão. Relata que ajuizou ação popular visando coibir a condução de pessoas, na condição de presos ou detidos, em compartimentos de carga de veículos, vulgarmente conhecidos como "camburão". Aduz que o texto constitucional é claro, no artigo 5º., inciso LXXIII, ao dispor que atos lesivos à

moralidade administrativa podem ser objetos de ação popular, de modo que o rol do artigo 4º. da Lei n.º 4.717/65 é meramente exemplificativo. Salienta, ademais, que a doutrina e a jurisprudência entendem ser desnecessária a comprovação do efetivo dano material para a utilização deste instrumento processual, eis que "(...) a lesividade decorre da ilegalidade; a ilegalidade do comportamento, por si só, causa o dano" (fls. 215). Adverte que o Juízo de origem não observou o artigo 7º, inciso I, alínea "a" da Lei da Ação Popular, porquanto deixou de intimar o Ministério Público para se manifestar no feito, nos moldes do artigo 82 do Código de Processo Civil. Ressalta que não foi demonstrada a má-fé no ajuizamento da demanda (artigo 17 e incisos do Código de Processo Civil), de modo que os autores limitaram-se ao exercício do direito de ação garantido constitucionalmente (artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", XXXV e LXXIII). Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja dado prosseguimento ao processo no Juízo de origem com a intimação do parquet, além de ser afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 4. O ESTADO DO PARANÁ apresentou contrarrazões às fls. 229/234, oportunidade em que defendeu a manutenção da decisão objurgada. 5. Em parecer exarado às fls. 242/245-v, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento dos apelos. É o relatório DECIDO: 6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação cível interposto, bem como recepciono os autos em sede de reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65. 7. A redação do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a dar provimento ao recurso, dispensando a manifestação do órgão colegiado, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia na espécie, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como adiante se verá. 8. Inicialmente, insta destacar que será feita uma análise conjunta dos dois recursos de apelação cível interpostos, considerada a similitude das matérias ventiladas. Pois bem. Compulsando as razões de decidir da sentença recorrida, vislumbra-se que a Magistrada singular julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de dano ao erário. No entanto, este posicionamento não merece prosperar, na medida em que a ação popular, instrumento processual de ordem constitucional, também visa tutelar atos supostamente atentatórios à moralidade na Administração Pública, de modo que a lesividade não precisa ser de natureza material. A propósito, reza o artigo 5º, inciso LXXIII da Carta Magna, que "(...) qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência" Interpretando referido dispositivo, HELY LOPES MEIRELLES, GILMAR FERREIRA MENDES e ARNOLDO WALD lecionam: "[...] Embora os casos mais frequentes de lesão se refiram ao dano pecuniário, a lesividade a que alude o texto constitucional tanto abrange o patrimônio material quanto o moral, o estético, o espiritual o histórico. [...] A ação popular é meio idôneo para o cidadão pleitear a invalidação desses atos, em defesa do patrimônio público, desde que ilegais e lesivos de bens corpóreos ou dos valores éticos das entidades estatais, autárquicas e paraestatais ou a elas equiparadas. Desse entender não dissente Bielsa, ao sustentar, em substancioso estudo, que a ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial, como, também, de ordem moral e cívica. E acrescenta textualmente o autorizado Publicista que "o móvel, pois, da ação popular não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa." (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 152) E esse entendimento encontra assento nas mais altas Cortes Pátrias, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRECISIBILIDADE DE DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. [...] 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes: REsp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007. [...] 6. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos Edcl no REsp n.º 1096020/SP, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/11/10) "[...] O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a administração pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e histórico" (STF, RE n.º 120.768/SP, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, DJ 13/08/99, p. 16). Dúvidas não restam, pois, que a Carta Política vigente elencou, dentre os atos impugnáveis mediante ação popular, aqueles que atentam contra a moralidade administrativa. Fixada esta premissa, não poderia a d. Magistrada sentenciante extinguir o feito sem julgamento de mérito, uma vez que os argumentos expendidos na peça inicial apontam ofensa à moralidade na Administração Pública. Por conseguinte, a via processual eleita pelos autores, ora apelantes, mostra-se adequada para a pretensão que deduziram em juízo. Disso já é possível extrair motivo suficiente para determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo. Todavia, não fossem suficientes estas razões, impende registrar que a decisão singular também está inquinada de nulidade por não intimar, oportunamente, o membro do Ministério Público atuante em primeiro grau de jurisdição para intervir no processo. Embora seja possível cogitar que a

manifestação da d. Procuradoria de Justiça em segunda instância supra este vício, vislumbra-se, in casu, que este órgão limitou sua manifestação à arguição desta nulidade (fls. 242/245-v), deixando de se pronunciar acerca da questão de fundo discutida, o que inviabiliza seu aproveitamento. Tem-se, pois, que apesar do artigo 7º, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 4.717/65 determinar a participação do parquet, este deixou de ser oportunamente intimado para intervir no feito, razão pela qual plenamente aplicável se torna o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil. Em situação análoga, assim julgou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NOS CEMITÉRIOS E FUNERAIS DO DISTRITO FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS PROVAS E, ESPECIALMENTE, SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 246, DO CPC, E 7º DA LEI 4.717/65. NULIDADE ABSOLUTA. DOCTRINA. PROVIMENTO. 1. O Ministério Público, além de ativar das provas e auxiliar do autor, tem o dever legal de acompanhar a ação popular, ou seja, oficiar no processo, dizer do direito, fiscalizar a aplicação da lei, bem como arguir todas as irregularidades ou ilegalidades processuais que contrariem a ordem pública e as finalidades da ação (SILVA, José Afonso da. Ação Popular Constitucional, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 191). Interpretação dos arts. 6º, § 4º, e 7º, da Lei 4.717/65. 2. A possibilidade jurídica de o magistrado julgar antecipadamente a ação popular, com fundamento nos arts. 330, do CPC, e 7º, V, da Lei 4.717/65, não afasta a necessidade de intimação do Ministério Público. Julgamento antecipado e intervenção ministerial não são incompatíveis nem excludentes, porquanto têm fundamentos e finalidades distintas. Aquele, como instrumento de celeridade processual, tem por escopo antecipar a solução do litígio, quando: a) a questão de mérito for estritamente de direito, ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produzir prova em audiência; ou b) ocorrer revelia. De outro lado, a intervenção ministerial, por razões de interesse público, visa garantir a correta aplicação da lei e a proteção do patrimônio público, sendo, assim, indisponível, quer pela vontade das partes, quer pelo juiz da causa. 3. O MPDFT, no caso concreto, não foi regularmente intimado para se manifestar sobre eventual diligência probatória, tampouco sobre o mérito da ação popular. Sua intervenção ocorreu, no primeiro momento, por iniciativa da própria Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, que solicitou vista dos autos para fins de investigação ministerial, e, no segundo momento, por intimação do Juízo, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação. 4. A falta de intimação do representante do Ministério Público no momento processual adequado, seja para se manifestar sobre eventual(is) prova(s) que entendesse pertinente(s) - que, aliás, poderia(m) ser deferida(s) ou indeferida(s) pelo Juízo, com fundamento no art. 130 do CPC -, seja para emitir parecer sobre o mérito da lide, notadamente quando, sob o seu ponto de vista, a causa de pedir (próxima e remota) se revestir de plausibilidade jurídica, constitui nulidade absoluta (CPC, art. 246). 5. Recurso especial provido, para decretar a nulidade do processo desde a sentença." (REsp n.º 770397/DF, 1ª. Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 11/10/07) Finalmente, com relação à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em ação popular, tenho que tal circunstância merece ser afastada. A uma, porque a sentença proferida está sendo cassada neste momento, o que inviabiliza a manutenção da condenação ao pagamento de verba sucumbencial. A duas, porque o decisum objurgado não demonstrou de forma inequívoca, frente aos elementos coligidos no caderno processual, circunstâncias que evidenciem agir doloso por parte dos apelantes e que revelem a má-fé processual. A três, porque a via eleita é adequada e, consoante escólio de YUSSEF SAID CAHALI, "(...) não é o fato objetivo da derrota, representado pela extinção do processo ou pela improcedência da ação, isto é, pela regra da sucumbência inserta no art. 20 do CPC, que determina a responsabilidade do autor popular, vencido, pelos honorários advocatícios da parte vencedora, mas a temeridade, a malícia com que se houve na instauração da lide e na sua conduta processual - o que, já por si, exclui aquela responsabilidade diante de eventual atuação simplesmente culposa, revelada pela imprudência ou imperícia na melhor aplicação da legalidade, regularidade ou moralidade dos atos impugnados" (in HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 4ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 850). À luz destas considerações, impõe-se cassar a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito no Juízo a quo, inclusive com intimação do ilustre membro do parquet. Por conseguinte, deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários em virtude da sucumbência. 9. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento aos recursos. 10. Para conferir maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 11. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 09 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0998092-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003215-35.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Patrícia da Silveira, Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Agravado: Joaquim Antônio Halama (maior de 60 anos). Advogado: Heitor Henrique Pedrosa. Interessado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação Para Compra e Serviços Em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 998.092-5, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Fazenda Pública, em que é agravante o Município de São José dos Pinhais; agravado Joaquim Antônio Halama; e interessado o Presidente

da Comissão Permanente de Licitação para Compra e Serviços em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais contra decisão interlocutória que, nos autos de mandado de segurança nº. 0003215-35.2012.8.16.0036, impetrado por Joaquim Antônio Halama contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Compra e Serviços em Geral da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, concedeu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos: "Autos de Mandado de Segurança n. 3215-35/2012 Impetrante: Joaquim Antonio Halama Autoridade coatora: Presidente da Comissão 2 Permanente de Licitação (SERMALI) 1) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim Antonio Halama contra ato coativo da Presidente da Comissão Permanente de Licitação (SERMALI), ambos já qualificados nestes autos, consistente na sua inabilitação da concorrência pública n. 003/2012/SERMALI. O impetrante argumenta, em síntese, que sua desclassificação se deu pela afirmação da existência de certidão positiva de execução fiscal, contudo, junto certidão negativa fornecida pelo próprio Município que confirma a inexistência de dívida. Pede, então, a concessão liminar da segurança para assegurar sua classificação nas fases seguintes do certame pela relevância dos fundamentos invocados e pela abertura dos envelopes (proposta técnica) dos candidatos já habilitados. É o relatório. DECIDO. Em cognição sumária, verifica-se que a inabilitação da impetrante adveio porque teria certidão positiva de executivo fiscal (evento 1.5), contudo, ao perpassar pelos documentos do evento 1.4, nota-se que o próprio Município de São José dos Pinhais/PR forneceu certidão negativa de débitos tributários. Com efeito, é verossímil que a sua inabilitação está em desacordo com o princípio da razoabilidade, pois, se a Administração Pública reconhece que o impetrante nada lhe deve, é crível que o apontamento positivo de 01 (uma) execução fiscal esteja defasado, ainda mais em razão das intercorrências na instalação da Vara da Fazenda Pública, cuja notória falta de servidores pode ter contribuído para a demora na baixa da execução fiscal (movimento 1.7). Nessas condições, está caracterizada a relevância dos fundamentos. Quanto ao receio de ineficácia da medida, os envelopes com as propostas já foram abertos, portanto, urge a concessão da liminar para assegurar que sua proposta também seja 3 aberta e repercuta na classificação final entre os licitantes já habilitados. Diante do exposto, defere-se o pedido para conceder liminarmente a segurança pleiteada, a fim de assegurar a participação do impetrante nas fases seguintes da concorrência pública n. 003/2012/SERMALI, assim como compelir a autoridade coatora a abrir os envelopes do impetrante e classificá-lo de acordo com sua proposta, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.106/2009; [...]. Sustenta o Agravante, em síntese, que: a) o edital da licitação de forma expressa determinou a apresentação de "certidão negativa de executivo fiscal", contudo o Agravado, no momento do protocolo dos documentos de habilitação, apresentou certidão positiva; b) o item 6.4.24 do edital foi desrespeitado e, conseqüentemente, a inabilitação do Agravado é medida que se impõe, conforme princípio da vinculação ao instrumento convocatório; c) o edital está em perfeita harmonia com todas as fontes do direito e com os princípios que regem a Administração Pública, devendo o instrumento convocatório ser seguido à risca, uma vez que é a lei da licitação; d) caso a Comissão de Licitação optasse pela habilitação do Agravado, estaria concedendo tratamento diferenciado aos licitantes, ofendendo o princípio constitucional da isonomia; e) a alegação de que o fisco Municipal não reconhece a existência do débito é inverídica, pois ajuizou execução fiscal e está promovendo os atos necessários para efetuar a cobrança judicialmente. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que se determine a imediata suspensão da decisão agravada e, após o processamento do recurso, o seu provimento. O efeito suspensivo foi indeferido pela Juíza Substituta de Segundo Grau Sandra Bauermann (fls. 90/93) e o Magistrado Singular 4 prestou informações relatando que a decisão agravada foi mantida e que o Agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 102). A Douta Procuradoria Geral de Justiça, conforme se vislumbra no parecer constante à fl. 109, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto do recurso ante a prolação de sentença. É o sucinto relatório. II - O presente recurso deve ser extinto ante a perda do seu objeto. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de São José dos Pinhais contra a decisão que, em mandado de segurança, concedeu medida liminar para assegurar que o Agravado, Joaquim Antônio Halama, participasse nas fases seguintes da concorrência pública n. 003/2012 - SERMALI. Todavia, conforme ressaltado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça e em pesquisa ao sistema PROJUDI, o processo principal foi extinto com a prolação de sentença, sendo a segurança concedida em definitivo ao Agravado (documento anexo). Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, ante a extinção dos autos de Mandado de Segurança nº. 0003215-35.2012.8.16.0036, autos principais em que, através do presente recurso, busca-se a reforma da decisão que deferiu a medida liminar. 5 É cediço que a prolação de sentença nos autos principais não implica automaticamente a extinção do recurso de agravo de instrumento que deu origem. Contudo, em regra, conforme ocorre no caso em questão, é necessária. Ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil - Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "[...] há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. O mesmo acontece em relação ao agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da litisdenúncia, nos casos em que a sentença final favorece o litisdenunciante. Em suma, a questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante: se, a despeito da

sentença superveniente, ainda lhe for útil, de algum modo, o julgamento do agravo - é dizer, se a sua posição no processo puder ser, de alguma forma, melhorada com aquele julgamento - não se pode ter por prejudicado aquele recurso; se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão de tê-lo por prejudicado." 6 Neste sentido, oportuno citar os seguintes julgados desta Corte de Justiça que harmonizam do entendimento exarado, senão vejamos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PLEITO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO RECURSAL." (TJPR - 4ª C.Ível - EDC 0691694-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão - Unânime - J. 19.04.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Ível - AI 0758121-5 - Medianeira - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravo de Instrumento nº 408.466-8, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, p. 15/05/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - LIMINAR - PERDA DA EFICÁCIA - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO PELA FALTA DE OBJETO (AI nº 106.175-8, Relatora Des. Regina Afonso Portes, acórdão nº 21.205 da 3ª C. Cv - TJPR). 7 Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada pela perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do GPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto decorrente da extinção do processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 09 de maio de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0998268-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/481657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004984-77.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eunice Ferreira. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca, Ricardo Marcelo Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Roberto Benghi Del Claro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSAÚDE. DECISÃO SINGULAR QUE CONDICIONA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ SINGULAR. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.PERDA DO OBJETO RECURSAL. EXEGESE DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento contendo pedido de efeito suspensivo, interposto por Eunice Ferreira contra a r. decisão reproduzida às fls. 27-TJ que, nos autos de Execução de Título Judicial nº 0004984-77.2012.8.16.0004 apresentada pela Agravante contra o Estado do Paraná, que deferiu o prazo de 10 dias para juntada de documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial. Relata a Agravante que o SINDSAÚDE ingressou com ação ordinária coletiva contra o ora Agravado, autuada sob nº 887/2006, em que o ente estatal restou condenado ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do atraso de pagamento de promoções, progressões e Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, durante certo período, sentença esta que restou confirmada por esta Corte de Justiça, motivando, após o seu trânsito em julgado, o pedido individual de sua execução, na qual requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta que em um primeiro momento o magistrado determinou que a Agravante promovesse a juntada de comprovantes de rendimentos referentes aos últimos dois meses, o que motivou a juntada de tabelas de vencimentos dos servidores públicos de saúde, com intuito de demonstrar com precisão o padrão remuneratório de cada classe de servidores, o que, contudo, não foi aceito pela decisão agravada. Argumenta que a decisão agravada ofendeu o princípio do acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Diz que conforme a Lei nº 1.060/50 a concessão do benefício da justiça gratuita depende de simples declaração de insuficiência dos autores em arcar com as despesas judiciais, a qual pode ser feita por seu patrono. Cita julgados para defender que a declaração pobreza é suficiente para o acolhimento da pretensão de justiça gratuita. Salienta que ocupa o cargo de Agente de Apoio, cuja renda bruta inicial é de R\$ 784,04 até o máximo de R\$ 2.793,36, segundo demonstra a tabela acostada ao feito, o que diz comprovar sua hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do disposto no artigo 558, do Código de Processo Civil. No mérito pugnou pelo provimento do recurso. Inicialmente o feito foi distribuído à 2ª Câmara Cível, ao Juiz de Segundo Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira, que declinou competência para apreciar o feito, ordenando a redistribuição do recurso, conforme despacho de fls. 32/34. Posteriormente o feito foi novamente distribuído, desta vez para o

Juiz Substituto de Segundo Grau Wellington Emanuel C. de Moura, que através do despacho de fl. 39 determinou nova redistribuição dos autos, livremente, entre todos integrantes da Quarta Câmara Cível, com fundamento no artigo 197, § 8º, do RITJPR, ao argumento de que a prevenção é do órgão julgador e não do relator que examinou o recurso na ação que deu origem à condenação genérica. Conclusos os autos, foi proferida decisão de fls. 44/47, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo diante da presença dos requisitos dispostos no art. 558, do Código de Processo Civil. A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 59/67-TJ). A douta Procuradoria de Justiça apresentou manifestação de fls. 76/83 pelo desprovemento do recurso. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fl. 87-TJ, noticiando que houve a reforma da decisão hostilizada. É o relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por Eunice Ferreira contra a decisão (fl. 27-TJ) proferida nos autos de Execução de Título Judicial nº 0004984-77.2012.8.16.0004, apresentada pela Agravante em face do Estado do Paraná, que determinou-lhe a juntada de comprovantes de rendimentos, sob pena de indeferimento de seu pedido de assistência judiciária gratuita. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao Relator negar seguimento a recurso prejudicado. É exatamente esta situação dos autos. Conforme se extrai do documento juntado às fls. 88, verifica-se que o Magistrado singular reconsiderou a decisão agravada, para o fim de conceder a gratuidade da justiça: "1. Melhor examinando os documentos existentes nos autos e ponderando as razões externadas em movimento oriundos da instância ad quem em feitos similares ao presente, compreendo, ao menos em primeiro momento, que ante a documentação que sobreveio aos autos, assiste razão à Parte Exequente quanto à impossibilidade de arcar com os adinículos inaugurais sem prejuízo a si próprio ou a sua família. 2. Assim, com amparo no artigo 529 do CPC, exerço juízo de retratação e DEFIRO, por ora, a gratuidade da justiça. Anote-se onde couber, comunicando-se à instância ad quem com urgência". Longo, em razão da retratação do Juízo de primeiro grau, deixou de existir a decisão em face da qual se insurgira a Agravante, situação esta que implica a perda do objeto do agravo interposto, inexistindo interesse recursal para prosseguir com o presente recurso. Tal circunstância denota a superveniente perda do objeto do recurso interposto pela Agravante, restando, assim, prejudicada a apreciação do feito. Sobre a perda do objeto do recurso Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que "É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." Neste aspecto, esta Corte de Justiça decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE. JUIZ SINGULAR QUE EXERCEU JUÍZO DE RETRATAÇÃO E REVOGOU A DECISÃO OBJURGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO MESMO CODEX. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 995010-1 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - DJ: 1080 17/04/2013). (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO DE QUE FORA REALIZADO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PERDA DO INTERESSE RECURSAL - RECURSO PREJUDICADO - ARTIGO 529 DO CPC - NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 999623-4 (Decisão Monocrática) - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam - DJ: 1073 08/04/2013). (grifo nosso). EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL. PERDA DE OBJETO DECORRENTE DA RETRATAÇÃO DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 931416-9 (Decisão Monocrática) - Francisco Beltrão - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - DJ: 1025 24/01/2013). (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROLATADA - ARTIGO 529 DO CPC - PERDA DE OBJETO - NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR - AI 0584704-3 - (16554) - 7ª C.Civ. - Rel. Des. Antenor Demetercio Junior - DJe 17.12.2009 - p. 226). (grifo nosso). Pelo exposto, diante da perda superveniente do interesse recursal, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, JULGO EXTINTO este procedimento recursal, por considerá-lo prejudicado. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Desª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, págs. 960/961. 0022 - Processo/Prot: 0999466-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/487100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005269-70.2012.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Itelmo Germano Dere. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.466-9 Agravante : Itelmo Germano Dere Agravado : Estado do Paraná I. Tendo em vista as informações prestadas pelo MM. Juiz a quo noticiando que, em juízo de retratação, reformou a decisão agravada, julgo extinto o procedimento recursal, ante a perda do objeto, o que faço com fulcro no art. 529 do Código de Processo Civil c/c art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. III. Intimem-se e, oportunamente,

arquivem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator 0023 - Processo/Prot: 1007873-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/32302. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011298-49.2012.8.16.0130 Servidão. Agravante: José Carlos Palo Janeiro, Elza Lanziani Janeiro. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Juarez Lopes França, Ricardo Shiroshima. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro, Eliane Maria de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA.DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO.RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS PALO JANEIRO E OUTRO contra decisão interlocutória de (fls. 95/97-TJ) que deferiu o pedido de imissão provisória na posse na ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por SPE BIO COOPCANA S/A. 2. Através de suas razões recursais (fls. 07/21-TJ), os agravantes pretendem a reforma do decisum, explanando que o Juízo a quo admitiu a concessão da liminar para a imissão na posse mediante o depósito do valor de R\$ 95.026,06 (noventa e cinco mil, vinte e seis reais e seis centavos), montante este apurado em avaliação unilateral e administrativa, sem a realização da avaliação judicial prévia. Menciona que, em ação análoga, autuada sob n.º 889/2011, o avaliador judicial estimou o valor da área de servidão de passagem em R\$ 46,99 (quarenta e seis reais e nove e nove centavos) o metro quadrado da nua propriedade e, desta forme, conferir eficácia a decisão interlocutória viola o princípio da isonomia. Acrescentam que a parte agravada poderia muito bem utilizar rota alternativa para a implantação da sua linha de transmissão, notadamente a linha que sai da Usina Santa Terezinha Paracity/Paranavaí. Defendem que o valor ofertado pela recorrida, de aproximadamente R \$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos) o metro quadrado, constitui preço vil. Discorrem sobre os requisitos necessários à concessão de liminar, invocam a aplicação da Súmula n.º 28 deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por fim, postulam a concessão do efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão agravada. No mérito, pugnam o provimento do recurso. 3. Através da decisão de fls. 355/356, foi determinado o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferido em parte o efeito suspensivo, para condicionar a imissão de posse à prévia avaliação judicial da área e ao depósito do valor a ser apurado pelo perito. 4. O agravado apresentou contraminuta às fls. 365/375, pugnando pelo desprovemento do recurso. 5. A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 382/385 pela reforma da decisão interlocutória. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado. 2. Assim é, pois, o presente recurso de agravo de instrumento volta-se contra a decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse na ação de instituição de servidão administrativa. Ocorre que ao consultar o site deste Tribunal de Justiça, este Relator constatou que em data de 08 de abril de 2013 foi proferida sentença na demanda originária, homologando a desistência da parte autora. Como cediço, a superveniência da sentença de mérito nos autos originários impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, eis que essa decisão interlocutória foi tomada inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, não podendo prevalecer sobre o decisum proferido após cognição exauriente. Ademais, tal situação leva à inequívoca conclusão de que não subsiste o interesse recursal para o deslinde do agravo de instrumento, razão pela qual eventual pronunciamento judicial de mérito não teria o condão de trazer-lhe utilidade prática. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado." (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª. edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526) Fixada tal premissa, conclui-se que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto já houve a prolação da sentença, o que impede a apreciação da decisão que a precedeu nesta fase processual, sobrevindo a falta de interesse recursal do agravante. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, valendo citar os seguintes precedentes, verbis: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar. 2. O interesse em recorrer, tal como

ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas iníto litis ou incidentalmente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 140.206/SP, 4ª. Turma, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ 12/03/13). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. O presente recurso especial impugnou decisão proferida em agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal na ação n. 2001.5103001824-0 que versava acerca da nulidade do decreto de desapropriação, que concedeu a tutela antecipada para suspender os efeitos do decreto presidencial que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em discussão. 2. No entanto, nos autos da ação declaratória de nulidade, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi prolatada sentença de improcedência do pedido formulado pelos expropriados, no sentido da improdutividade do imóvel em questão. 3. Ocorrido o julgamento do feito principal, não há como se analisar o objeto referente à medida cautelar, veiculada no presente recurso especial. A análise do recurso especial está, pois, prejudicada. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1197679/AL, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 17/08/11). Esta egrégia Corte de Justiça também compartilha do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento." (Agravo de Instrumento n.º 781.386-7, 5ª. Câmara Cível Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 27/10/11). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento n.º 783.721-4, 12ª. Câmara Cível Relator Desembargador CLAYTON CAMARGO, DJ 12/01/12). 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que está prejudicado. 4. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0024 - Processo/Prot: 1009723-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/274654. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029247-93.2010.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Aline Fernanda Fagloni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Aut.Coatora: Diretor da 10ª Regional de Saúde / Cascavel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS NA INICIAL, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER.ACEITAÇÃO EXPRESSA DA DECISÃO RECORRIDA.EXEGESE DO ARTIGO 503 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável sentença (fls. 111/113) que nos autos de medida cautelar de exibição de documento público ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face do DIRETOR DA 10ª. REGIONAL DE SAÚDE, julgou procedente o pedido inicial, para determinar que o requerido exhiba, no prazo de 5 (cinco) dias, a "lista de espera de cirurgias eletivas de ortopedia" que se encontra sob o domínio da 10ª. Regional de Saúde, deixando de condená-lo ao pagamento das custas. 2. Através de suas razões recursais, o apelante pretende a reforma do decisum, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intimação do Estado do Paraná da decisão que decretou a nulidade da citação. No mérito, assevera que não houve negativa no fornecimento da lista e que a Regional de Saúde, por sua Unidade de Regulação de Leitos, não tem o cadastro completos dos pacientes como requerido pelo Ministério Público, apenas informações básicas para ingresso na fila de espera, repassadas pela Secretaria de Saúde do Município em que o paciente reside. Sustenta que a demanda perdeu seu objeto, pois a lista com os dados que a 10ª. Regional de saúde possui encontra-se em anexo, devendo ser extinta na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Por fim, propugna o conhecimento e provimento do recurso nos seus aspectos abordados. 3. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 278/279-v, defendendo o não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal, e subsidiariamente, pugnano pela manutenção da decisão objurgada. 4. Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento. 5. Em parecer exarado às fls. 288/291, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto. É o relatório. DECIDO: 6. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Senão vejamos. 7. Consoante se infere da análise dos autos, o Estado do Paraná ao interpor o recurso de apelação, apresentou conjuntamente os documentos pretendidos na inicial, conforme se observa às fls. 125/275. Com efeito, a exibição da "lista de espera de cirurgias eletivas de ortopedia", demonstra a concordância do apelante com a sentença que julgou procedente o pedido do autor, ao este incompatível com o seu próprio direito de recorrer. Valer dizer, o recorrente defende que não houve negativa no fornecimento dos documentos buscados na ação, pedindo pela sua improcedência, mas em seguida os exhibe, significa que acabou aceitando tacitamente a decisão recorrida, o que é um fato impeditivo do direito de recorrer, o que acarreta, portanto, o não conhecimento do recurso, por força do que dispõe o artigo 503 do Código de Processo Civil: "[...] Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer." A propósito, oportuno citar os ensinamentos NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "[...] A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. (...) A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer." (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 9ª. ed., 2006, p.722). Na mesma esteira LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO ao tratar do tema lecionam, verbis: "[...] A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art. 503, CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque inexistente direito de recorrer." (In CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO ARTIGO POR ARTIGO. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 507). Para amparar o posicionamento ora exarado, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE MÚTUO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC: 1) APELAÇÃO PRINCIPAL - EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PROMOVIDA APÓS A SENTENÇA - ATO INCOMPATÍVEL COM O ATO DE RECORRER, CARACTERIZANDO A ACEITAÇÃO TÁCITA AO COMANDO JUDICIAL EXIBITÓRIO - EXEGESE DO PAR. ÚNICO DO ART. 503 DO CPC - SUBSISTÊNCIA DA INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A COMINAÇÃO DE MULTA - NÃO APLICAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA, CONFORME SÚMULA 372 DO STJ - PRECEDENTES. Apelação parcialmente conhecida e provida de plano. (...)". (Apelação Cível n.º 938.009-2, 15ª. Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta ELIZABETH M. F. ROCHA, DJ 14/08/12). "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. PRECLUSÃO LÓGICA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA EM CAUTELAR PREPARATÓRIA HAVENDO CONTESTAÇÃO. PLEITO PELA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PERTINÊNCIA. VALOR FIXADO EM DESACORDO COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE." (Apelação Cível n.º 710.589-3, 13ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO, DJ 10/05/12). "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) APELAÇÃO CÍVEL 2. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE APELANTE. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCív - AgInst 374760-4 - Rel. Des. Vitor Roberto Silva - j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO 2 NÃO CONHECIDA." (Apelação Cível n.º 925.033-3, 16ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SHIROSHI YENDO, DJ 10/05/12). "DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO POSTULADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE RECORRER. VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Na cautelar de exibição de documentos, uma vez apresentados os documentos que satisfazem a pretensão do autor, após a prolação da sentença de procedência do pedido, ocorre perda superveniente do interesse recursal, configurando-se a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação interposto pela ré." (Apelação Cível n.º 843.168-7, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador MÁRIO HÉLTON JORGE, DJ 16/02/12) "DECISÃO MONOCRÁTICA NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CONTRATO E EXTRATOS) RELATIVOS À CONTA POUPANÇA, PARA INSTRUIR EVENTUAL EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA RELATIVA A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DEPÓSITOS NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS APÓS A SENTENÇA E ANTES DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL, PELA PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. ARTIGO 503, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. (...)". (Apelação Cível n.º 497.509-1, 4ª. Câmara

Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 19/02/09). 8. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que manifestamente inadmissível. 9. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0025 . Processo/Prot: 1011183-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293944. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002453-95.2008.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Rafael Augusto Silva Domingues, Luyza Marks de Almeida, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelado: Benedita Viviane Porto Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Aristides Rodrigues Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos da sentença de fls. 115/120, proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Específica como Liminar nº 266/2008, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar o fornecimento do medicamento Lantus Insulina Glargina e dos insumos Tiras Reagentes e Lancetas, ao paciente, pelo tempo e quantidade necessários para o seu tratamento. Em suas razões recursais, às fls. 123/144 o Estado do Paraná aduz que a União e o Município de Cambé deveriam ter sido incluídos no polo passivo da lide e por consequência os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal; que a responsabilidade de custeio do medicamento de alto custo é da União; que o fármaco pleiteado não consta na lista de medicamentos RENAME; que a Constituição prevê em seu art. 196 garantias fundamentais, porém isso não significa que as pessoas possam exigir que o Poder Público lhes forneça qualquer tipo de tratamento; que o medicamento pleiteado é fornecido aos portadores de "diabete mellitus - tipo 1" e a autora é portadora da "diabete mellitus - tipo 2"; que o princípio da reserva do possível deve ser aplicado, segundo o qual os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos; que é importante que sejam observados os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas de cada patologia; que ao fornecer medicamento diverso do contido em protocolos clínicos acaba por impor um gasto excessivo aos cofres públicos; que em virtude do vasto número de liminares judiciais, cada vez mais a Administração Pública está gastando mais para atender menos pessoas; que não pode o Poder Público ser coagido a custear tratamentos que não têm eficácia comprovada; que não restou demonstrada a real necessidade do uso do medicamento pela Autora e por fim que há novo posicionamento do Superior Tribunal Federal no tocante à saúde pública. Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação. Contrarrazões às fls. 148/155. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 165/170, pelo conhecimento do recurso de Apelação e pela total confirmação da sentença. É o relatório. DECIDO O recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. Consta do caderno processual que a Autora possui extrema necessidade na utilização do medicamento Lantus Insulina Glargina, mensalmente, e que não dispõe de meios financeiros para arcar com os custos da medicação, que custa em média R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); que anteriormente o medicamento era fornecido pelo SUS e inexplicavelmente teve cessado o seu fornecimento, motivo pelo qual foi compelida a interpor a presente medida. Pois bem. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente deferida. Irresignado com os termos da decisão, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso de apelação. No entanto, a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso país há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Sustenta o Apelante que a União e o Município de Cambé deveriam compor a lide e, por conseguinte, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Federal, ante o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Razão não lhe assiste, senão vejamos. A ação que visa cumprimento de obrigação de prestação de saúde ou de manutenção do direito à vida, pode ser dirigida a qualquer dos entes federados, tendo em vista que há responsabilidade solidária entre todos, quando se trata da efetivação do direito fundamental, no caso, direito à saúde. A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios diante da solidariedade existente. Diante de tal situação, todos, e cada um dos entes públicos nomeados, têm legitimidade para figurar no polo passivo da ação que tem como objetivo acesso à tratamento de saúde, inexistindo, também, necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. O fato de existir a solidariedade entre os entes federados, para o atendimento à saúde da população, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento quando postulado, na medida em que o artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Da interpretação da aludida norma constitucional é possível afirmar que a acepção do termo "Estado" refere-se a todos os entes que compõe a federação, qual seja União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Sobre a questão, revela-se esclarecedora a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A

norma do art.196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta." (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 4ª. ed., São Paulo: MALHEIROS, 2007, p.768). Por conseguinte, em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população, no tocante à saúde, não havendo falar em responsabilidade do Gestor Federal ou Municipal para a destinação de recursos para a aquisição de medicamentos. Nesse sentido esta Corte tem entendido: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ A FORNECER OS EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO CONTROLE DO DIABETES MELLITUS TIPO I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NO CUSTEIO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A AÇÃO PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES RESPONSAVELMENTE SOLIDÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE ÍNDOLE FUNDAMENTAL CUJA CONCRETIZAÇÃO NÃO PODE SER RESTRITA POR ATOS INFRALEGAIS COMO AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO COMPROVANDO A NECESSIDADE DO USO DA BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. EXCEPCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA E LEGÍTIMA NO PRESENTE CASO PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS AUTORES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TERAPIAS DISPONIBILIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA DEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC 999882-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.03.2013) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("TRASTUZUMAB") À PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL INFILTRANTE (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO E A 2 EXISTÊNCIA DE ATO COATOR. RECEITÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 959041-0 - Londrina - Rel.: Lélia Samardá Giacommet - Unânime - J. 19.03.2013) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("SPIRIVA RESPIMAT") À INTERESSADA QUE POSSUI DOENÇA GRAVE ("DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA") E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARTICULAR VÁLIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR 911411-8 - Campo Mourão - Rel.: Lélia Samardá Giacommet - J. 19.06.2012) (destacou-se) Deste modo, não há que se falar em inclusão da União Federal e do Município de Cambé no polo passivo da presente demanda. No mérito a sentença prolatada não merece reforma, uma vez que a saúde da população é dever do estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Já decidiu este e. Tribunal de Justiça neste sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO, EX VI DO ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. REGRA MITIGADA DIANTE DA NATUREZA E ESSENCIALIDADE DO DIREITO EM DISCUSSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. REFLEXOS NA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL MÉDICO À PESSOA PORTADORA DE GRAVE DOENÇA (ARTROSE CERVICAL, LOMBAR E DE JOELHOS). AUTORA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA ARCAR COM O CUSTO DO FÁRMACO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 822223-3 - Umuarama - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 12.06.2012) (destacou-se). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - PRELIMINAR REJEITADA MÉRITO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO SPRIVA RESPIMAT À PORTADORA DE DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA CARENTE INCUMBÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O FÁRMACO REQUERIDO DIREITO DO CIDADÃO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 882297-1 - Umuarama - Rel.: Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 19.06.2012) (destacou-se) Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ela perseguido, qual seja, o direito à saúde. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício". Referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". Sendo assim, o fato de existir um programa de tratamento pelo Sistema Único de Saúde e o fornecimento do fármaco ser realizado pelo Ministério da Saúde, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento postulado. Neste sentido já foi decidido por este E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONCESSÃO DA LIMINAR EM 1º GRAU, ORDENANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "PIRIDOSTIGMINA 60 MG" À PESSOA CARENTE E PORTADORA DE "MEGACÉLON (CID K59.3)" - DECISÃO ACERTADA - PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A PERMITIR A CONCESSÃO DE LIMINAR EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COMPROVANDO A DOENÇA E A NECESSIDADE URGENTE DE UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - DEVER DO ESTADO (COMO GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS (ARTS. 6º E 196 DA CF) ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO NÃO ACOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - ENUNCIADO Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL - MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS (RENAME) IRRELEVÂNCIA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. (TJPR, 5ª C. Cível - AI 0917512-4 - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Rogério Ribas - J 22.05.2012) (destacou-se) Pondero que, geralmente, não se comprova a eficácia de medicamentos, antes que seja feito o tratamento com eles, porque o organismo de cada paciente responde diferentemente a um mesmo medicamento. Cada paciente possui um histórico clínico diferente do outro, consequentemente aqueles que não têm respostas positivas ao tratamento pré-fixado pelo Ministério da Saúde, não podem ficar excluídos do acesso ao outro, que pode levar à cura da doença ou melhora de seu estado de saúde. O cidadão tem direito ao recebimento de tratamento de saúde, inclusive de medicamentos necessários à sobrevivência, desde que prescritos por profissional médico público ou privado, à pessoa portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida. Cumpra asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Apelante, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ele perseguido, qual seja, o direito à saúde. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação e mantenho os termos da sentença em sede de reexame necessário, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0026 . Processo/Prot: 1012788-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2013/41218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004983-97.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Esatdo do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelado: Josemar Lourenço da Silva. Advogado: Marco Antônio de Souza. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Visando angariar maiores elementos para formação de juízo convencimento quanto a questão de fundo debatida no presente mandamus, proceda-se a intimação da Autoridade Coatora, a fim de que informe sobre o desfecho dos processos disciplinares (CD nº 090/2008 e 109/2008) instaurados contra o impetrante JOSEMAR LOURENÇO DA SILVA. (prazo de 10 dias) Após, voltem. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0027 . Processo/Prot: 1014254-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/44023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005014-15.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Ricardo Gomes da Silva. Advogado: Roberta Sandoval França, José Arlindo Lemos Chemin. Agravado: Detran/pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RICARDO GOMES DA SILVA contra decisão interlocutória proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, a qual indeferiu a liminar pleiteada, cujo objeto é a suspensão da penalidade que lhe foi imposta. 2. Através de suas razões recursais (fls. 04/35), o agravante pretende a reforma do decism, expondo, inicialmente, que no dia 20/09/03 teve contra si lavrado o Auto de Infração n.º 121200-E002153551, em decorrência do qual teve suspenso o seu direito de dirigir pelo prazo de 02 (dois) meses. Sustenta que apresentou recurso administrativo e nunca foi intimado de qualquer decisão a respeito do mesmo, porém, ainda assim, em 26/10/07 foi surpreendido pela informação constante no site do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN da determinação de entrega de sua Carteira Nacional de Habilitação para o cumprimento da pena de suspensão do direito de dirigir. Narra que, na ocasião, impetrou Mandado de Segurança contra o ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN, distribuído à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba e autuado sob o nº 50047/2007, o qual teve a segurança concedida em decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido assegurado ao impetrante que a suspensão do seu direito de dirigir somente poderia ocorrer após a notificação acerca do resultado daquele julgamento administrativo e o esgotamento das instâncias recursais. Alega que, mesmo diante de tal quadro fático, o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN deixou de dar cumprimento ao comando judicial, na medida em que continua a pretender a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir ao agravante em decorrência do mesmo Auto de Infração. Aponta a necessidade de impenção de novo mandamus, na medida em que a ordem já concedida por decisão transitada em julgado não está sendo cumprida pela autoridade coatora. Reitera que jamais foi notificado acerca do julgamento do recurso administrativo interposto contra o Auto de Infração lavrado no ano de 2003 e defende a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado quando à infração de trânsito supostamente cometida. Destaca que, excluídos os pontos relativos ao Auto de Infração impugnado, inexistem outros autos de infração cuja pena imputada some 20 (vinte) pontos. Diz, ainda, que a nova redação do artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro, de aplicação retroativa em razão de ser mais benéfica aos administrados, impossibilita a aplicação de pena de suspensão do direito de dirigir, já que a infração supostamente cometida deixou de ser considerada gravíssima, porquanto a velocidade imputada ao agravante na ocasião da lavratura do Auto de Infração é inferior a velocidade máxima permitida acrescida de 50% (cinquenta por cento). Sublinha que, ao abrandar a pena do artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro, o Estado abdicou aplicar a pena de suspensão do direito de dirigir ao Auto de Infração lavrado contra o agravante. Enfatiza a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipatória e postula a atribuição de efeito suspensivo ativo, a fim de que se determine a suspensão da sanção administrativa de entrega da Carteira Nacional de Habilitação e de suspensão do direito de dirigir. No mérito, pugna no provimento total do recurso. 3. Por meio do despacho de fls. 221/223, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. 4. O agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contraminuta, consoante certidão de fls. 230. 5. Às fls. 235 a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a perda do objeto com a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou Tribunal Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento resta prejudicado com a superveniente prolação da sentença. 2. Volta-se o presente recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspensão da penalidade imposta. Ocorre que ao consultar o site deste Tribunal de Justiça, este Relator constatou que em data de 07 de março de 2013 foi proferida sentença no mandamus, sendo deferida a ordem pleiteada (documento anexo). Como cediço, a superveniência da sentença em mandado de segurança impede a discussão acerca da liminar que a precedeu, uma vez que tal decisão é proferida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária, diferentemente da sentença de mérito, que decide acerca do direito invocado, "(...) apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado, para concluir pela concessão ou denegação da segurança", na lição HELY LOPES MEIRELES (in MANDADO

DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 106). A propósito, lecionando sobre o tema, CELSO AGRÍCOLA BARBI corrobora o entendimento referindo-se ao esvaziamento da eficácia da decisão liminar após a prolação da sentença, verbis: "[...] a) ou a segurança é concedida e nesse caso a liminar antes concedida será absorvida pela sentença final, que é imediatamente exequível; b) ou ela é negada e a liminar extingue-se-á, porque não mais existem dois dos pressupostos de sua concessão, quais sejam a relevância do fundamento do pedido e a necessidade da manutenção do status quo até a sentença." (in DO MANDADO DE SEGURANÇA, 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 212-213). Nesse sentido, peço venia para trazer à colação os seguintes precedentes do excelso Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Este Relator houve por bem adaptar a decisão de fls. 190/195 à realidade ignorada dos autos e, para tanto, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para reconhecer o erro material apontado e negar seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. 2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 658436/PR, 2ª. Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 27/09/07). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA DETERMINAR O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 2. Recurso especial prejudicado." (REsp 1089279/PE, 1ª. Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 03/09/09, grifei). Igualmente, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do referido entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010)." (Agravo de Instrumento n.º 870.178-0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 10/05/12). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A LIMINAR PLEITEADA QUE TINHA POR FIM DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE REALIZASSE NOVO EXAME PSICOLÓGICO, POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO EXAME DE SAÚDE FÍSICA NO CONCURSO PARA EDUCADOR SOCIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU, QUE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DENEGOU A SEGURANÇA. ESVAZIAMENTO DO CONTEÚDO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO ANTE A SUPERVENIENTE PERDA DE SEU OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO DENEGADO." (Agravo de Instrumento n.º 921347-6, 4ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 17/07/12). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EM PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE PERDE SEU OBJETO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUE PREJUDICADO." (Agravo de Instrumento n.º 918.147-7, 1ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 07/08/12). Destarte, forçoso reconhecer que o presente recurso perdeu seu objeto, porquanto já houve a prolação da sentença, com a resolução do mandado de segurança, o que impede a apreciação da liminar nesta fase processual. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, diante da perda de seu objeto. 4. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intimem-se. Procedam-se às diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0028 . Processo/Prot: 1015762-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/289972. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004444-97.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin. Apelado: Eliane de Lima Penz. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.015.762-9 FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante : Município de Araucária Apelada : Eliane de Lima Penz Relatora : Des.ª

Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Araucária em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Eliane de Lima Penz em sede de Mandado de Segurança, determinando à autoridade coatora que receba o diploma de Pedagogia expedido pela Universidade Castelo Branco como comprovação de escolaridade em nível superior para fins de nomeação no cargo de Professor da Educação Infantil, para o qual a Impetrante/Apelada foi aprovada em concurso público. Após apresentação de contrarrazões (fls. 175-186/TJ) e manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 195-203/TJ), as partes atravessaram em conjunto a petição de fls. 207-208/TJ, por meio da qual requereram a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, "em razão de alteração do posicionamento administrativo do município de Araucária quanto à validade dos diplomas expedidos pela Universidade Castelo Branco, enquanto credenciada pelo MEC, em complemento ao curso da Universidade VIZIVALE - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu". Nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se. Decorrido o prazo de suspensão, voltem os autos conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0029 . Processo/Prot: 1017579-2 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/45139. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000821-39.2013.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante (1): Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Luiz Carlos de Carvalho, Willy Costa Dolinski. Agravante (2): Diretor Superintendente do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu ? Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Agravante (3): Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - Foztrans. Advogado: Soraia Martins Hoffmann. Agravante (4): Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Willy Costa Dolinski. Agravado (1): Consórcio Sorriso de Foz. Advogado: Nathalia Lima Barreto, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins. Agravado (2): Transporte Urbano Balan - Transbalan. Advogado: Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho, Nathalia Lima Barreto. Agravado (3): Empresa de Transporte Coletivo Perola do Oeste Ltda. Advogado: Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins, Nathalia Lima Barreto. Agravado (4): Viação Cidade Sorriso Ltda. Advogado: Danielle Wardowski Cintra Martins, Carolina Pinto Coelho, Nathalia Lima Barreto. Agravado (5): Viação Itaipu Ltda. Advogado: Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins, Nathalia Lima Barreto. Agravado (6): Rafagnin Transportes Ltda. Advogado: Nathalia Lima Barreto, Carolina Pinto Coelho, Danielle Wardowski Cintra Martins. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4050/2012, QUE TRATA DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO DOS IDOSOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Foz do Iguaçu contra a decisão reproduzida às fls. 16-17/TJ, que, nos autos de Mandado de Segurança sob nº 0000821-39.2013.8.16.0030 impetrado por Consórcio Sorriso de Foz e outros, concedeu o pleito liminar para a suspensão dos efeitos da Lei Municipal sob nº 4050/2012 que trata da gratuidade do transporte coletivo para idosos com mais de 60 anos. Em suas razões de recurso, o Agravante alega que, a gratuidade do transporte coletivo para idosos tem respaldo na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10741/2003). Informa ainda que o Agravado recebeu notificação para cumprimento da Lei n.º 4050/2012 em 12/12/2012, portanto não podendo alegar desconhecimento. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legalidade e propriedade de isenção do transporte coletivo para maiores de 60 anos. Requer ao final a antecipação de tutela da pretensão recursal, com a suspensão dos efeitos da decisão agravada, reestabelecendo a vigência da Lei Municipal n.º 4050/2012 Pela decisão de fls. 104-109/TJ, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. O procurador da parte Agravada apresentou Memoriais em 28/02/2013 no gabinete desta relatora. A douta Procuradoria de Justiça, pelo parecer de fls. 146- 149/TJ, se manifestou pelo não conhecimento do presente recurso pela perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Consórcio Sorriso de Foz e outros e, assim, suspendeu a vigência da Lei Municipal n.º 4050/2012 que trata da gratuidade do transporte coletivo para os idosos com mais de 60 anos, sob o fundamento de que o cumprimento da lei impossibilita a manutenção do econômico-financeiro do contrato de concessão para a operação do serviço público de transporte coletivo urbano. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso prejudicado, o que ocorre no presente caso. Isso porque, verifica-se que, na data de 04/03/2013, foi proferida sentença de mérito (cópia em anexo), julgando improcedente a pretensão autoral e extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, o presente agravo torna-se prejudicado ante a superveniência da sentença que denegou a segurança pleiteada inicialmente. Acertadamente, esclarece o parecer da Procuradoria Geral de Justiça que "como o objeto do agravo cuida de insurgência contra o deferimento da liminar pleiteada na inicial, a denegação da ordem em definitivo esvazia o conteúdo recursal" (fls. 149). Ou seja, o conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso, referente à possibilidade de suspensão da vigência da Lei n.º 4050/2012 impugnado por meio do Mandado de Segurança de origem, restou esvaziado com a superveniente sentença que apreciou o mérito da ação originária. Resta, portanto, prejudicada a apreciação do Agravo de Instrumento, em que pese o anterior deferimento do seu

processamento. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Desta forma, mostrando-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto em razão da prolação da sentença na ação originária, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de maio de 2013. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0030 . Processo/Prot: 1018750-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/61311. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011292-42.2012.8.16.0130 Servidão. Agravante: José Augusto Vassoler, Neusa Gonçalves de Azevedo Vassoler, Rosa Bandeira Vassoler (maior de 60 anos), Maria de Lurdes Vassoler Sanità (maior de 60 anos), Ovaldo Sanità, Sonia Regina Vassoler do Nascimento, Nelson do Nascimento. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Francisco Robson Bicheri. Agravado: Spe Bio Coopcana Sa. Advogado: Alexandre Labonia Carneiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL EXPROPRIADO, SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXEGESE DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1018750-1, Comarca de Paranavaí - 1ª Vara Cível, em que é Agravantes JOSÉ AUGUSTO VASSOLER E OUTROS e Agravado SPE BIO COOPCANSA SA. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Augusto Vassoler e Outros contra a r. decisão reproduzida às fls. 17/19-TJ, proferida nos autos nº 0011292-42.2012.8.16.0130 de Ação de Constituição de Servidão de Passagem proposta por SPE Bio Coopcana S.A contra os Agravantes, que deferiu a imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial para construção de linha de transmissão de energia, diante da alegada urgência e mediante o depósito do valor constante com avaliação prévia apresentada pela Agravada. Em suas razões recursais, alegam os Agravantes que a decisão agravada autorizou a imissão provisória na posse mediante o depósito de quantia oferecida a título de indenização, a qual teria sido feita diante da exiguidade do prazo e da urgência para o não comprometimento dos serviços públicos necessários e já contratados. Sustentam que o valor acolhido pela decisão foi apurado pela Agravada em avaliação administrativa unilateral, no valor de R\$ 6.356,72, com a qual não concordam, considerando ser necessária a prévia avaliação judicial. Defendem que o ato jurídico está viciado e comprometido, eis que o laudo unilateral apresentado pela Agravada e acolhido pela decisão, não expressa o valor real da área, devendo ser realizada avaliação judicial prévia à imissão na posse. Dizem que houve ofensa aos artigos 5, XXIV, da Constituição Federal, 15 do Decreto-lei nº 3.365/41 e 685 do Código de Processo Civil, que determinam o pagamento de justa indenização em caso de desapropriação. Aduzem que a área está avaliada em R\$ 69,40 o metro quadrado, enquanto que os Agravantes investiram a importância de R\$ 49.899,10 para a implantação do sistema de irrigação por aspersão no mesmo local em que se pretende passar a linha de transmissão, pelo que dizem ser necessária a modificação da linha de passagem por outra rota alternativa. Relatam que se mostra presente o perigo da lesão grave e de difícil reparação com a liberação da imissão da posse da área, a justificar a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso. O efeito suspensivo foi deferido (fls. 148/152-TJ), apenas para o fim de condicionar a imissão provisória na posse do imóvel à prévia avaliação judicial dos prejuízos causados ao imóvel dos Agravantes com a constituição da servidão administrativa e ao consequente depósito do valor ali apurado. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas foram prestadas em fl. 160-TJ, comunicando que exerceu juízo de retratação, a fim de ordenar a nomeação de perito para a realização da avaliação judicial prévia do imóvel para posterior fixação do quantum indenizatório. A Agravada não ofereceu resposta, conforme certidão de fls. 161-TJ. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 162-TJ pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. José Augusto Vassoler e Outros sete Agravantes interpõem o presente Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa ajuizada pela SPE Bio Coopcana S/A, que deferiu o pedido liminar de imissão provisória da autora na posse do imóvel objeto da demanda, condicionado ao depósito do valor oferecido a título de indenização. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao Relator negar seguimento a recurso prejudicado. É exatamente esta a situação dos autos. Em consulta ao andamento processual dos autos originários (Ação de Constituição de Servidão Administrativa nº 0011929-42.2012.8.16.0130) no sistema Projudi, verificou-se que o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí reconsiderou a decisão agravada, como se vê da anexa cópia do despacho e do respectivo extrato extraídos do referido sistema eletrônico: "Por força do art. 526, CPC, manifesto-me acerca do juízo de retratação tendo em vista a manifestação do movimento 34.1. A liminar fora concedida inaudita altera parte, aceitando o valor oferecido a título de indenização e deferido a imissão provisória da posse do bem, fundada no princípio da supremacia do interesse público e continuidade dos serviços essenciais. Todavia, é entendimento do nosso Egr. Tribunal de Justiça a necessidade de prévia avaliação do imóvel a ser desapropriado (...) Esta matéria fora, inclusive, sumulada pelo TJ (...) Diante das razões expostas no recurso de agravo de instrumento, bem como pela análise mais apurada dos presentes autos, e por considerar o fácil acesso que deve ser dado ao princípio da ampla defesa. Revejo, neste ato, meu posicionamento anterior, revogando a referida decisão no atinente a aceitação da indenização oferecida sem

prévia avaliação judicial e a concessão provisória da posse, em juízo de retratação. Assim, atento à questão da indenização prévia devida na expropriação de bens pelo Poder Público (CF, art. 5º, inciso XXIV) tudo para fins de medida liminar de imissão na posse, determino a avaliação do imóvel descrito na petição inicial, pelo que, nomeio perito do Juízo o Sr. Avaliador Judicial José Luiz Barbosa Capel, engenheiro agrônomo, que deverá apresentar laudo em 10 (dez) dias, independentemente de compromisso (CPC, art. 422)."¹ (grifo nosso). Por isso é que se pode dizer que o conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso, atinente à decisão que deferiu imissão provisória na posse do imóvel expropriado sem prévia avaliação judicial, restou esvaziado com a reconsideração da decisão agravada. Em razão da retratação do Juízo de primeiro grau, deixou de existir a decisão em face da qual se insurgira os Agravantes, situação esta que implica a perda do objeto do agravo interposto, inexistindo, assim, interesse recursal para prosseguir com o presente recurso. Segundo o contido no artigo 529 do Código de Processo Civil: "Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam: "(...) Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."² Neste aspecto, Sergio Sahione Fadel comenta: "Antes da reforma imposta ao agravo, havia um momento próprio para o exercício do juízo de retratação, que era aquele em que os autos subiam à conclusão do juiz para reformar ou manter a decisão agravada (antigo art. 527, caput). A reforma não repetiu a regra, limitando-se a dizer, 1 Movimento 36 - Projudi. 2 Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, págs. 960/961. no art. 529, que, se o juiz comunicar que a reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. Como o agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal, não haveria mesmo lugar para uma norma semelhante, pelo que facultou-se ao juiz retratar-se a qualquer tempo, antes que tenha o agravo sido julgado (art. 529), respeitada a ocorrência da preclusão (art. 473). As novas regras podem trazer alguma perplexidade ao intérprete, ao permitir ao juiz retratar-se a qualquer tempo - no limiar no recurso, ao tempo das informações, ou no curso do procedimento recursal, e até mesmo no seu estertor -, desde que antes do julgamento do agravo pelo tribunal. Essa perplexidade cresce ainda mais quando o permitem sem que o agravado seja ouvido e possa, pelo menos, tentar influir no convencimento do juiz, com o que estaria sendo descumprido o contraditório e, sobretudo, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição."³ Em casos análogos esta Corte de Justiça já decidiu: [DECISÃO MONOCRÁTICA] AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O PARCELAMENTO DA DÍVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" - RECURSO PREJUDICADO. 1. A reforma da decisão recorrida, em sede de retratação pelo juízo monocrático, enseja a ausência de interesse recursal pela perda superveniente do objeto - o que prejudica a apreciação do recurso de agravo de instrumento, conforme dispõe o art. 529 do Código de Processo Civil. (TJPR - 3ª C. Cível - AI 825216-0-Londrina - Rel.: Denise Hammerschmidt - Decisão Monocrática - J. 09/05/2013). (grifo nosso). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PELO MAGISTRADO A QUO. ARTIGO 529 DO CPC. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO A 3FADEL, Sergio Sahione. Código de processo civil comentado. Vol. 1. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Pg 689. QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 1023216-7- Santa Helena- Rel. Luiz Taro Oyama- Decisão Monocrática - DJ: 951 06/05/2013). (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE CONCEDE PRAZO PARA A JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO A FIM DE COMPROVAR A CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DA PARTE. JUIZ SINGULAR QUE EXERCEU JUÍZO DE RETRATAÇÃO E REVOGOU A DECISÃO OBJURGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO MESMO CODEX. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 984385-6- Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Abraham Lincoln Calixto- Decisão Monocrática - DJ: 951 03/05/2013). (grifo nosso). Ante o exposto, diante da perda superveniente do interesse recursal, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, JULGO EXTINTO este procedimento recursal, por considerá-lo prejudicado. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0031 . Processo/Prot: 1019700-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/314912. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004352-56.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Karina Rachinski de Almeida, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Dulce Esther Kairalla. Apelado: Nelson Colauto. Advogado: Nelson Ramos Küster, Thiago Ramos Küster, Elisete Mary Salles Stefani, Everson Luiz da Silva, Shaine Zanella Alonzo Küster. Aut.Coatora: Delegado Regional da Delegacia da Receita Estadual. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Des^a Lélia Samarã Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.019.700-5 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Apelante : Estado do Paraná. Apelado : Nelson Colauto. Vistos e examinados Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Estado do Paraná em face da sentença de fls. 133/140 proferida nos autos de Mandado de Segurança

nº 1.386/2009 impetrado por Nelson Colauto em face do Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná, que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade coatora que isente o impetrante do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na compra de seu veículo automotor, com as características determinadas pela legislação pertinente. Em face desta decisão, o impetrante opôs embargos de declaração às fls. 147/150, apontando omissão no julgado em relação ao pedido de isenção do IPVA. Os declaratórios foram rejeitados pelo despacho de fls. 169. Inconformado, o Estado do Paraná recorreu às fls. 152, apresentando suas razões às fls. 153/160. Alega que a legislação estadual não contempla a isenção para o caso de deficiente não-motorista, consoante disposto no Decreto Estadual nº 1.980/2007. Com isso, considerando que nos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, a autoridade fazendária não poderia promover uma interpretação de forma a ampliar a isenção para casos não previstos. Sustenta que igualmente não caberia ao Poder Judiciário criar uma norma não prevista, mesmo que entenda ser injusta a ausência de previsão de isenção para o caso do impetrante. Entendimento diverso implicaria ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Aponta ainda que, conforme dispõe o artigo 111 do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal, não de forma extensiva como teria sido operado pelo magistrado singular, aplicando de forma analógica a Legislação Federal que trata da isenção do IPI para aquisição de automóveis aos portadores de deficiência física. O recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo por meio do despacho de fls. 169. O Apelado ofertou contrarrazões às fls. 171/183, pugnano pelo desprovimento total do recurso. A douta Procuradoria de Justiça apresentou manifestação de fls. 186 pelo conhecimento e desprovimento da apelação, o que foi reiterado na manifestação de fls. 194/198. É a síntese do essencial. No momento de sua distribuição, o Departamento Judiciário classificou o recurso como "mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização". Ocorre que houve equívoco na distribuição, eis que o presente recurso é derivado de Mandado de Segurança impetrado por Nelson Colauto em face do Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná, pretendendo o reconhecimento de seu direito à isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor, por ser portador de deficiência física. O objeto da presente demanda trata, portanto, de questão eminentemente tributária, que é de competência das câmaras especializadas nessa matéria. Incide sobre a hipótese a competência prevista no artigo 90, inciso I, alínea "a", que fixa a competência da 1ª, 2ª e 3ª Câmara Cível: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; Há decisões recentes proferidas pelas referidas Câmaras em casos idênticos ao presente, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. ICMS. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ISENÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REGULAMENTADO PELO ITEM 140 DO ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS (DECRETO Nº 1.980/2007). ITEM DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESSA CORTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 788.726-9/01. TESE JURÍDICA VINCULATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ANTE A SIMILITUDE DA MATÉRIA. ART. 272 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA REFORMADA E SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. ART. 14, PARÁGRAFO 1º DA LEI 12.016/2009. SENTENÇA REFORMADA NOS TERMOS DO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (TJPR, 3ª Câmara Cível, AC 986028-4. Rel. Des. Paulo Habith. Julgado em 23/04/2013. DJ 26/04/2013). AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADO. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE ICMS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. NEGATIVA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA OU PATRIMONIAL. DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR TAL CONDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM O ART.111, CTN. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE À ISENÇÃO. DECISÃO f. 4 EM CONFORMIDADE COM POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, 1ª Câmara Cível, AR 996441-0/01. Rel. Des. Fabio André Santos Muniz. Julgado em 26/02/2013) Diante do exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito e encaminho os autos a nova distribuição, desta vez às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0032 . Processo/Prot: 1022801-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/312256. Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001433-44.2011.8.16.0095 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Laércio Betu. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado do Paraná, contra os termos da sentença de fls. 97/103, proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 1433-44.2011.8.16.0095, que julgou procedente o pedido inicial, determinando que o Estado do Paraná forneça, gratuitamente, o medicamento TENOFOVIR 300mg, à paciente LAÉRCIA BETU, pelo período que for necessário para tratamento de sua enfermidade, de acordo com a prescrição médica. Em suas razões recursais, às fls. 110/122, o Estado do Paraná, aduz, preliminarmente, que

o Juízo a quo não abriu oportunidade de produção de prova pericial, ocorrendo assim cerceamento de defesa; que as demandas envolvendo dispensação de medicamentos, devem ser apreciadas de acordo com as Políticas Públicas de Saúde, Portaria 2.981/2009; que a responsabilidade pelo custeio do medicamento é da União Federal; que é necessária a citação da União, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta que não foi demonstrado de forma clara porque que a medicação fornecida pelo SUS (INTERFERON) não pode ser utilizada; que o Estado gera recursos escassos e não pode abrir mão de métodos racionais e padronizados de distribuição de medicamentos, pois somente assim poderá cumprir o artigo 196, da CF/88; que admitir que cada cidadão que necessite de medicamento escolha de quem vai recebê-lo, acabaria por transferir a administração de recursos voltados à saúde ao Poder Judiciário, o que abalaria a tripartição dos Poderes; que o orçamento visa dar efetividade às políticas públicas, garantindo tratamento universal e igualitário à população. Requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação. Contrarrazões às fls. 128/146. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 156/161, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Apelação. É o relatório. DECIDO O recurso de Apelação não merece seguimento, consoante dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que está manifestamente em confronto com entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação de Tutela em face do Estado do Paraná, a fim de obter o fornecimento do medicamento TENOFOVIR 300mg, à paciente LAÉRCIA BETU, portadora de Hepatite B crônica (CID B.18.1) pelo tempo que se fizer necessário, tendo em vista que houve adequada estabilização sintomática com o referido medicamento. O Magistrado singular, ao sentenciar, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a antecipação de tutela, que determinou o fornecimento do medicamento. Irresignado com os termos da sentença, o Estado do Paraná interpôs o presente recurso. Em relação ao alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito, entendo que não restou configurado. Isso porque, o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que o julgamento antecipado da lide se dará quando a prova carreada aos autos for suficiente para formar a convicção do julgador e não houverem mais pontos controvertidos a serem esclarecidos. Tem-se daí, que o julgador não está adstrito a deferir a produção de prova postulada, porque a parte assim o requereu, valendo ressaltar, ainda, que o juiz, como destinatário final da prova, pode dispensar a produção das provas que julgar desnecessárias (artigo 130 do aludido diploma legal). Não é demais anotar que o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que não constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o processo oferece condições para o julgador formar seu juízo de convicção. Sobre a questão, oportuno transcrever trecho de ementa do venerando acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, in verbis: "[...] CONSTANTES DOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTES PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR, INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA SE JULGADA ANTECIPADAMENTE A CONTROVÉRSIA." (STJ, Ag. Rg. no Ag., 14.952/DF). No caso dos autos, não obstante o Apelante tenha pretendido a produção de prova pericial, o feito comportava julgamento antecipado, eis que a questão debatida era, preponderantemente, de direito e os fatos encontravam-se comprovados pela prova documental encartada aos autos, mostrando-se plenamente capaz de possibilitar ao magistrado a formação de um juízo de convencimento. Assim sendo, não há que se falar em dilação probatória para a comprovação da existência da doença e da eficácia da utilização dos medicamentos pleiteados ou de sua substituição por outro, vez que este requisito já se encontra preenchido com a própria declaração médica acostada às fls. 20. Decorre daí que a prova pericial em nada acrescentaria ao deslinde do feito, motivo pelo qual inexistiram entraves para que a lide fosse julgada no estado em que se encontrava. Destarte, rejeito a preliminar suscitada. Melhor sorte não merece a preliminar à participação da União Federal no processo, bem como do reconhecimento da responsabilidade deste ente pelo custeio do tratamento em questão. O fato de existir um programa determinando ser de responsabilidade da União Federal ou dos Municípios o custeio de determinados medicamentos, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento quando postulado, na medida em que o artigo 196 da Constituição Federal é claro ao dispor que "(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Da interpretação da aludida norma constitucional é possível afirmar que a acepção do termo "Estado" refere-se a todos os entes que compõem a federação, qual seja União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. Decorre daí, então, que o ESTADO DO PARANÁ é destinatário do referido preceito constitucional, não podendo ausentar-se de dever a ele imposto, sob pena de desrespeitar a Magna Carta. Sobre a questão, revela-se esclarecedora a lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA: "[...] A norma do art.196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes - aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta." (in COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO, 4ª. ed., São Paulo: MALHEIROS, 2007, p.768). Assim, por ser dever do ESTADO DO PARANÁ velar pelo atendimento ao direito à saúde, é de sua incumbência atender a solicitação daqueles que sem condições financeiras - como é o caso da substituída do Apelado - necessitam de medicamentos que permitam lhes assegurar o direito fundamental

à própria vida. Não se pode olvidar, também, que por força da solidariedade existente entre a União, os Estados e os Municípios, para atendimento à saúde da população, decorrente dos artigos 196 e 198 da Carta Magna, é facultado ao cidadão exigir de qualquer um dos entes que compõe a federação o cumprimento dos serviços de saúde prestados à população, podendo qualquer um deles ser acionado judicialmente. Por conseguinte, em razão de ser solidária a responsabilidade entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. Diante de tais motivos, tenho que a preliminar de denunciação da lide da União Federal, e de reconhecimento do seu dever de reembolsar o Estado do Paraná pelos montantes despendidos com a aquisição da medicação não pode ser acolhida, seja porque o fato de existir um programa determinando ser de responsabilidade da União Federal o custeio dos medicamentos não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes que dele necessitam, seja porque sendo responsáveis solidários pelo fornecimento de medicamentos aos cidadãos através do SUS, a demanda pode ser proposta unicamente em face do Estado do Paraná, como o foi. Nesse sentido já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DO PARANÁ A FORNECER OS EQUIPAMENTOS, INSUMOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO CONTROLE DO DIABETES MELLITUS TIPO I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. EQUIPAMENTO DE ALTO CUSTO. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NO CUSTEIO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A AÇÃO PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES RESPONSÁVELMENTE SOLIDÁRIOS. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE ÍNDOLE FUNDAMENTAL CUJA CONCRETIZAÇÃO NÃO PODE SER RESTRITA POR ATOS INFRALEGAIS COMO AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FARTA DOCUMENTAÇÃO FORNECIDA PELOS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELO TRATAMENTO COMPROVANDO A NECESSIDADE DO USO DA BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. EXCEPCIONALIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERFERÊNCIA NECESSÁRIA E LEGÍTIMA NO PRESENTE CASO PARA GARANTIR A REALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS AUTORES. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TERAPIAS DISPONIBILIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA DEFERIMENTO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INDICADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 999882-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.03.2013) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO ("TRASTUZUMAB") À PORTADORA DE CARCINOMA DUCTAL INFLTRANTRRE (NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA) E CARENTE DE RECURSOS ECONÔMICOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRELIMINAR AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO. DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO E A 2 EXISTÊNCIA DE ATO COATOR. RECEITUÁRIO DE MÉDICO PARTICULAR VÁLIDO. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR 959041-0 - Londrina - Rel.: Lélia Samarã Giacomet - Unânime - J. 19.03.2013) (destacou-se) Resta, pois, afastada a preliminar arguida. A preliminar de chamamento ao processo da União Federal, bem como de incompetência da Justiça Estadual para apreciação da causa, também deve ser rejeitada. Consoante estabelece o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, razão pela qual os entes integrantes da federação atuam em cooperação administrativa recíproca, visando alcançar os objetivos descritos pela Constituição. Portanto, o Estado tem o dever de assegurar ao cidadão tal direito fundamental, não podendo ser afastada sua responsabilidade de velar pela saúde dos cidadãos, em razão de encontrar-se referido direito também sob a tutela da União. No mérito, entendo que a sentença prolatada não merece qualquer reforma, uma vez que a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo esse proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Restou comprovado nos autos, através da documentação de fls. 24/31, que a beneficiária é portadora de Hepatite B crônica, com alteração de provas de função hepática persistente e alta carga viral, com histórico familiar de cirrose hepática, necessitando do medicamento TENOFOVIR 300 mg, tendo em vista a contraindicação para o uso da medicação fornecida pelo SUS (Interferon), ante seu histórico prévio de doença psiquiátrica grave, conforme relatório médico às fls. 20. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros. Não é crível que o Estado do Paraná deixe de prestar serviços de saúde à paciente, alegando que o medicamento pleiteado deve seguir o estabelecido nas portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, quando o tratamento é imprescindível à preservação de sua saúde e sobrevivência da mesma. A Constituição Federal em seu artigo 196 determina que: "A saúde é um direito de

todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Portanto, os argumentos trazidos aos autos pelo Estado do Paraná, na tentativa de fundamentar o desamparo do direito da paciente, não têm o condão de ofuscar o direito por ela perseguido, qual seja, o direito à saúde. A Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício". Referida lei traçou diretrizes, contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas". Sendo assim, o fato de existir um programa de tratamento pelo Sistema Único de Saúde e a existência de um fármaco similar fornecido pelo Estado que, frisa-se não é recomendável à paciente antes os efeitos colaterais gerados nesta, não elide a responsabilidade do Estado em fornecer o medicamento postulado. Os artigos 19-M, 19-P e 19-Q da Lei 8.080/90, que disciplinam acerca das regras de dispensação de medicamentos elaboradas pelo Ministério da Saúde, bem como o art. 28 do Decreto Federal nº 7.508/2011, que prevê a necessidade da prescrição do medicamento ser feita por profissional de saúde no exercício regular das suas funções no SUS, bem como de acordo com o RENAME e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, dispõem: Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art.19-P; II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado." (...) Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. § 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. § 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliares, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível." Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS; II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS; III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS. § 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem. § 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado". Não se olvida que as normas estabelecidas na legislação federal visam o melhor atendimento aos cidadãos no que concerne ao tratamento de saúde e disponibilização de fármacos. Ocorre que o direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios, pelos artigos 6º, 24, inciso XII, e 196 a 200 da Constituição Federal na realização do direito à saúde. Desse modo, a interpretação de tais normas legais deve ser feita conforme a Constituição, e não o contrário. Logo, as disposições constantes da dos artigos 19-M, 19-P e 19-Q da Lei nº 12.401/11 e do Decreto Federal 7.508/2011, devem ser interpretadas em conformidade com as mencionadas normas constitucionais, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PRETENDIDA PARA FIRMAR A OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA EM FORNECER A IMPETRANTE O MEDICAMENTO TOCILIZUMAB 680 MG, DE ACORDO COM A DOSAGEM, QUANTIDADE E PERIODICIDADE PRESCRITA NO RECEITUÁRIO MÉDICO. EMBARGANTE ALEGA QUE HOUVE OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA, RELATIVAMENTE AO PRONUNCIAMENTO SOBRE NORMAS CONTIDAS DOS ARTIGOS 19-M E 19-P INTRODUZIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 12.401/11. SUSTENTA QUE CONFORME A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOMENTE SERÃO FORNECIDOS OS MEDICAMENTOS QUE ESTIVEREM NOS PARÂMETROS DAS DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DEFINIDAS EM PROTOCOLO CLÍNICO OU NOS MOLDES DAS RELAÇÕES DE MEDICAMENTOS ESTABELECIDAS PELA UNIÃO FEDERAL,

ESTADOS E MUNICÍPIOS. INFORMA QUE O FÁRMACO EM QUESTÃO NÃO CONSTA NOS PROTOCOLOS EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ESTÁ IMPLÍCITO NO ACÓRDÃO GUERREADO A MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL. ACLARAMENTO DO JULGADO QUE NÃO MODIFICA O TEOR DA DECISÃO. DIREITO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DECORRE DOS DEVERES IMPOSTOS À UNIÃO, ESTADO, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, PELOS ARTIGOS 6, 24, INCISO XII, E 196 A 200 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA REALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RELATÓRIOS MÉDICOS CIRCUNSTANCIADOS INDICANDO A INDISPENSABILIDADE DO MEDICAMENTO EM RAZÃO DA INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS CONVENCIONAIS DISPONIBILIZADOS PELO SUS. AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI Nº 8.080/90 E DOS ARTIGOS 19-M E 19-P DA LEI Nº 12.401/11 DEVEM SER INTERPRETADAS EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, A FIM DE QUE SE CONCRETIZE O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ACLARAR O ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - EDC 930517-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 27.11.2012) (destacou-se) No que diz respeito à ofensa ao princípio da separação dos poderes, melhor sorte não assiste ao Recorrente, uma vez que é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Portanto, não é violado o princípio da divisão dos poderes, com a determinação de fornecimento de medicamento à pessoa necessitada, pois o direito à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas sim se constitui num dever previsto na Constituição Federal. Dessa maneira, a determinação judicial do fornecimento do medicamento não implica em invasão de competências, pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação. Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. De fato, não pode o Poder Público privar-lhe do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento pleiteado pelo cidadão, hipossuficiente está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Feitas estas considerações, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente e estar em conflito com jurisprudência dominante. DECISÃO: Desta forma, por estar manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso de apelação com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0033 . Processo/Prot: 1033533-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/323491. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000537-98.2012.8.16.0116 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Claudia Elisemar Appelt. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Réu: Prefeitura Municipal de Matinhos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Converto o feito em diligência. 2. Baixem os autos à Vara de Origem, a fim de que a escrivania certifique a respeito da intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, acerca da sentença proferida às fls 215/225, e se não houve interposição de recurso voluntário. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0034 . Processo/Prot: 1041535-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/470483. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016253-20.2011.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Aroldo José Alves. Advogado: Vivian Regina Zambirim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Município de Londrina, Caapsml - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por AROLDO JOSÉ ALVES contra a sentença de fls. 86, proferida nos autos de Ação Ordinária para Reenquadramento de Servidor cumulada com Cobiação, a qual julgou extinta a ação sem resolução de mérito e determinou que a parte autora efetuasse o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Sexta e à Sétima Terceira, por força da matéria posta em discussão na demanda originária. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, o autor, na qualidade de servidor público municipal aposentado, pretende o seu reenquadramento na tabela de vencimentos de acordo com o novo Plano de cargos, carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina (Lei Municipal n.º 9.337/2004), com o pagamento dos respectivos valores correspondentes. 4. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição de fls. 116/117-TJ, no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do MUNICÍPIO DE LONDRINA figurar em um dos polos da demanda. Anoto que o fato de figurar o MUNICÍPIO DE LONDRINA como réu na demanda

é irrelevante, pois é assente o entendimento do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide? (Dúvida de Competência n.º 325572-3/01-OE, DJ - n.º 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência n.º 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/2008). Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso III do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Sexta e à Sétima Câmara Cível o julgamento das ações relativas a previdência pública e privada. Nesse sentido, oportuno citar os seguintes julgados envolvendo a matéria discutida nos autos: "APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR MUNICIPAL INATIVO - PLEITO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA, EM DECORRÊNCIA DE SUCESSIVOS REENQUADRAMENTOS PROMOVIDOS POR ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - ATO DE REENQUADRAMENTO QUE NÃO REPRATA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - POSTULAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA EM QUE FORA PRATICADO O SUPOSTO ATO LESIVO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO DE OFÍCIO - ARTIGO 219, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA REFORMADA. APELO PREJUDICADO." (Apelação Cível n.º 580.711-2, 6ª. Câmara Cível, Relator Desembargador MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, DJ 27/04/12) (grifei) "APELAÇÕES CÍVEIS - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO - PRETENSÃO AO REENQUADRAMENTO EM CLASSE E NÍVEL MAIS ELEVADOS - LEI MUNICIPAL Nº 9337/2004 QUE REESTRUTUROU AS CARREIRAS E SALÁRIOS - DESIGUALDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - OFENSA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - DIREITO JÁ RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ADICIONAL DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO (ADAE) - DIREITO DO SERVIDOR QUE SE APOSENTOU NO CARGO AO QUAL FOI CONCEDIDO O BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 7º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. 1. Reconhecido, em Mandado de Segurança, cuja sentença foi confirmada pela instância ad quem e já transitou em julgado, o direito dos servidores municipais ao reenquadramento na carreira com os benefícios decorrentes, a questão não comporta mais discussão, cabendo ao órgão competente apenas o cumprimento imediato e na íntegra da decisão. 2. Aos servidores públicos aposentados devem ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda que decorrentes de reenquadramento de cargo, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da paridade, assegurados pelo artigo 40, §§4º e 8º da Constituição Federal. 3. Apelação cível provida." (Apelação Cível n.º 804.827-3, 7ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, DJ 23/03/12) (grifei) Outrossim, a questão da competência envolvendo a matéria deduzida na demanda originária, já se encontra pacificada através da decisão oriunda da colenda Seção Cível deste egrégio Tribunal: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM RAZÃO DA LEI 13.666/2002. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DAS 6ª E 7ª CÂMARAS CÍVEIS ART. 88, INC. III, "A" DO REGIMENTO INTERNO ANTERIOR DESTA CORTE. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE." (Dúvida de Competência n.º 683.894-0/01, Relator Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO, DJ 12/06/12) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Apelação Cível n.º 1.041.535-5 para à Sexta ou Sétima Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0035 . Processo/Prot: 1042269-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2013/132850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001004-48.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Impetrante: Adelina Batista de Souza Pinto. Advogado: Eloy de Souza Pinto. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.042.269-0 Impetrante : Adelina Batista de Souza Pinto Impetrado : Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná I. Junte-se a petição nº 2013.00159183. II. Acolho o pedido de desistência e julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 200, XVI e XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Custas pela impetrante. III. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. (assinado digitalmente) Des. GUIDO DÖBELI Relator

0036 . Processo/Prot: 1045720-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137703. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0004899-61.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Marisa da Silva Sigulo, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 17ª Regional de Saúde de

Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO EXIME O ESTADO DO PARANÁ DO PAGAMENTO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, VEZ QUE A TESE RECURSAL ESTÁ EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a respeitável decisão interlocutória de fls. 46-TJ, a qual indeferiu o pedido formulado, por meio do qual o ora agravante pretende eximir-se ao pagamento das custas processuais. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 05-v/12-v), o agravante requer a reforma do decisum, expondo que o juízo de primeiro grau condenou-o ao pagamento das custas judiciais. Defende que, como estas possuem natureza tributária e, como o Estado do Paraná possui competência para instituir taxa, não pode figurar no polo passivo e ativo da relação jurídica. Destaca que, "(...) embora a Fazenda Pública, em regra, não esteja isenta do pagamento das despesas processuais quando ocorre o cancelamento da certidão de dívida ativa antes da decisão de primeira instância, não se lhe pode exigir tal pagamento nos casos em que o processo tramitou em secretaria estatizada, uma vez que os serventuários são remunerados pelos cofres públicos" (fls. 09-v). Aduz estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no final, requer o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que a tese recursal está em confronto com a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Senão vejamos. 4. Em que pese o argumento de que seria indevido o pagamento de custas processuais, por não ser admissível condenar o apelante a pagar taxa por ele mesmo instituída, verifica-se não proceder a argumentação expendida, eis que a natureza jurídica das custas processuais não o exime do seu pagamento, vez que a obrigação decorre expressamente de lei (artigo 20 caput e §1º, do Código de Processo Civil) e do princípio da sucumbência. A par disso, não é demais lembrar que o recolhimento das referidas custas não é revertido em favor do ente político em questão, mas às serventias judiciais para o custeio de suas atividades, de sorte que tendo sido vencida a Fazenda Pública deve ela arcar com os ônus da sucumbência. Sobre o tema, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta Corte de Justiça, verbis: "[...] 3) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. a) A condenação em custas processuais decorre da sucumbência e do princípio da causalidade, motivo pelo qual o Estado deve arcar com esse ônus. (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 911.720-2, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 28/06/12). "APELAÇÃO. PACIENTE ACOMETIDO DE LINFOMA FOLICULAR (CÂNCER). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO RITUXIMABE (MABTHERA). MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional" (Apelação Cível n.º 888.665-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 16/05/12). "APELAÇÃO. PACIENTES ACOMETIDOS DE DOENÇA PULMONAR OBTURATIVA CRÔNICA (DPOC). PLEITO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (SPIRIVA RESPIMAT BROMETO DE TIOTRÓPIO). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS. MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. FATO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO POSTULADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DA AGRAVANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDA. EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. (...) Deve ser mantida a condenação quanto às custas processuais, em respeito ao Princípio da Causalidade. Além do que, tais custas destinam-se à remuneração da prestação da atividade jurisdicional. (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 830.274-5, 5ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, DJ 01/12/11). "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 14, §1º, DA LEI N.º 12.016/09. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. MORTE DO SUBSTITUÍDO PROCESSUALMENTE. PROTEÇÃO À SAÚDE. DIREITO DE

CUNHO PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO EXIME O ESTADO DO PARANÁ DO SEU PAGAMENTO. PRECEDENTE. APELO PROVIDO EM PARTE, PARA EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO." (Apelação Cível n.º 757.879-2, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 20/06/11). Restando configurado, portanto, que o posicionamento defendido pelo agravante diverge da atual jurisprudência dominante desta Corte, alternativa outra não resta senão negar seguimento ao recurso interposto. 5. Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, vez que está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. 6. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0037 . Processo/Prot: 1048923-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2013/125419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001242-78.2011.8.16.0004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Celso Correa Lourenço, Valdenir Jose Terlamp, Geraldo Cunha de Oliveira Neto, José Carlos Pereira, Charles Avelino Silva, Idevanilson Joao da Silva, Walter Sartor Rodrigues. Advogado: Danielle Christiane da Rocha, Paula Velloso Moreira. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.048.923-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL REMETENTE: JUIZ DE DIREITO AUTORES: CELSO CORREA LOURENÇO E OUTROS RÉU: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 861/867, proferida em sede de Ação de Cobrança ajuizada por CELSO CORREA LOURENÇO E OUTROS em face do ESTADO DO PARANÁ, a qual condenou o réu ao pagamento da verba prevista no artigo 7º. do Decreto n.º 1557/03, que dispõe sobre a indenização de representação (soldo de gestor em delegacia). 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Primeira, à Segunda e à Terceira, por força da matéria posta em discussão. 3. Assim, é, pois, consoante se infere da análise dos autos, os autores, na qualidade de servidores públicos, alegam que "(...) O então Governador do Estado do Paraná através Decreto n.º 1557/2003 atribuiu a Subtenentes ou Sargentos combatentes a função de atendimento nas Delegacias de Polícia dos Municípios que não contavam com servidores de carreira da Polícia Civil." Pretendem, pois, os requerentes, o recebimento da gratificação denominada "indenização de representação", referente ao período que exerceram atividades que não eram da atribuição da Polícia Militar. 4. Ora, pela causa de pedir e pedido invocados na inicial, resta evidente o equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 872/873), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão do Estado do Paraná figurar em um dos pólos da demanda. Anoto que o fato de figurar o Estado do Paraná como réu na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento do Órgão Especial deste egrégio Tribunal de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, portanto, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide" (Dúvida de Competência n.º 325572-3/01-OE, DJ - n.º 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência n.º 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/2008). Ademais, a controvérsia principal limita-se a postular a condenação do Estado do Paraná ao pagamento das verbas supostamente devidas aos servidores, não havendo, pois, cumulação de outros pedidos que porventura compreendessem a competência da Quarta ou da Quinta Câmara Cível. À luz de tais considerações, tem-se que incide, in casu, a alínea "c" do inciso I do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Primeira, à Segunda e a Terceira Câmara Cível o julgamento das ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Para reforçar o posicionamento ora exposto, peço venia para citar os seguintes julgados das mencionadas Câmaras: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTOR QUE NÃO DEMONSTROU AS ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE SEU CARGO, NEM AS FUNÇÕES DO CARGO QUE FUNDAMENTA O DESVIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CABAL DO EXERCÍCIO PLENO E EFETIVO DAS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO QUE SE DIZ EXERCER - HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS VALORES JÁ PAGOS PELO MUNICÍPIO - INTERVALO INTRAJORNADA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL - VALORES INDEVIDOS - SENTENÇA OMISSA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TRIBUNAL QUE PODE, DE OFÍCIO, DISCIPLINAR SOBRE TAIS MATÉRIAS, EM VIRTUDE DA OMISSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (Reexame Necessário n.º 785.918-5, 2ª. Câmara Cível, Relator Desembargador EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI,

DJ 18/05/12). (grifei) "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO 2: COBRANÇA DE DIFERENÇAS ENTRE A REMUNERAÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378 STJ. RECURSO NÃO PROVIDO"(Apelação Cível n.º 836.346-0, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO HABITH, DJ 06/03/12). (grifei) "ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS ENTRE A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E A DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 378 STJ. JUROS DE MORA. 6% AO ANO CONFORME ART. 1º, F, SEGUNDO REDAÇÃO DA MP 1.570-5/2001 ATÉ ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO."(Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 784.706-1, 3ª. Câmara Cível, Relator Desembargador PAULO HABITH, DJ 14/09/11). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDORA PÚBLICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AGENTE DE SAÚDE EXERCENDO FUNÇÕES DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1º APELAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO - AFASTADA - AUMENTO DE VENCIMENTOS SOMENTE POR LEI - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 2ª APELAÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO EVIDENCIADO - RESSARCIMENTO DEVIDO - INDENIZAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PELO DESVIO DE FUNÇÃO ENTRE OS CARGOS - POSSIBILIDADE - INSALUBRIDADE - PAGAMENTO ATÉ JUN/2003 E APÓS GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SAÚDE (GAS), RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO MANTÉM-SE A SENTENÇA."(Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 720.321-4, 1ª. Câmara Cível, Relator Desembargador RUBENS OLIVEIRA FONTOURA, DJ 01/07/11). (grifei) Desta feita, considerando que a demanda originária envolve matéria afeta à remuneração de servidor, forçoso concluir que esta Quarta Câmara Cível não é a competente para o seu processamento e julgamento. 5. Destarte, entendo por bem DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Reexame Necessário n.º 1.048.923-3 para à Primeira, Segunda ou Terceira Câmara Cível, consoante artigo 90, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0038 . Processo/Prot: 1053484-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157779. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001919-15.2013.8.16.0174 Ação Cível Pública. Agravante: Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda, Marli do Rocio Corleto, Rodrigo Corleto Hoelzl. Advogado: Emerson Gabardo, Marcelo Augusto Biehl Orolan, Igor Gomes Rocha. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos dos Santos Abrahão, Eliane Bilinski Schaefer, Marco Aurélio Ferreira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.053.484-4 COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA - 2ª VARA CÍVEL Agravantes : Transportes Coletivos Nossa Senhora da Piedade Ltda Marli do Rocio Corleto Rodrigo Corleto Hoelzl.Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessados : Luiz Carlos dos Santos Abrahão e outros Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Vê-se do petítório de fls. 673/676-TJ que a parte Agravante pretende seja reconsiderada a decisão de fls. 666/669, por meio da qual foi indeferido seu pedido de antecipação da tutela recursal. A fim de embasar o seu pleito revisório, afirmam os Agravantes que os atos e contratos impugnados pelo "parquet" em nada feririam a exigência constitucional de licitação, uma vez que esta não se realizou porque seria impossível. Relatam que a empresa Agravada fornece em condição de exclusividade o serviço de transporte municipal de passageiros naquela localidade, não se havendo cogitar pudesse a fundação pública de saúde local adquirir de outrem os vales-transportes que fornece a seus empregados. Razão porque têm por aniquilada aqui a aparência de direito ("fumus boni juris"), essencial à concessão da medida constitutiva. Ao mais, afirmam que se perigo de dano existe ele corre em desfavor dos Agravantes - e não do erário -, eis que a cautela, como deferida, estaria a por em risco a própria continuidade da empresa, que não estaria hoje em condições de saldar seus débitos, inclusive aqueles de natureza trabalhista. E para comprovar o alegado, juntam aos autos recursais os documentos de fls. 677/698-TJ. É a síntese do essencial. Decido. Primeiramente, cumpre dirimir eventual dúvida no âmbito da discussão da causa, mas que de forma alguma poderá perseverar. Ainda que os elementos probatórios carreados aos autos acenem para a existência de um monopólio (algo que, em momento algum se negou) e que isto, ao menos a um juízo apriorístico da questão, conduziria a uma hipótese de inexigibilidade de licitação - como bem acena a doutrina especializada no tema1 -, tal fato não resolve, per si, a questão posta a juízo, diferentemente do que querem fazer parecer os Agravantes. Entendamos. Embora seja a mais freqüente, componente do sistema, a licitação é apenas parte e não o todo daquilo que a doutrina convencionou 1 E aqui cita-se, por ilustração, MARÇAL JUSTEN FILHO para quem há inexigibilidade de licitação sempre que se puder objetivamente constatar a inviabilidade de competição. Algo, que ao ver do ilustre administrativista ocorre, entre outras, nas hipóteses de ausência de pluralidade de soluções (artigo 25, I, da Lei n.º 8.666/93), da qual é exemplo o monopólio. Afirma o referido autor: "Outra hipótese consiste no monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos." (JUSTEN FILHO: Dialética, 2012, p. 414), chamar de regime especial de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública. Há, para além da realização da licitação, diversas outras prerrogativas e deveres que apenas cabem ao Poder Público e decorrem

justamente do fato de se estar ali a tratar da coisa pública, do patrimônio que é de todos. Assim, ainda que não exista o dever de licitar, subsistirá à Administração diversos outros encargos, dentre os quais o de justificar a inexistência do certame. Nesse sentido, a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO: A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. 2 Isso mesmo nos casos em que a licitação é incogitável, uma vez que o valor que aqui se pretende garantir não é só o da economicidade, mas também a publicidade e o controle dos atos administrativos. Afinal, toda atuação pública deve ser, como regra, materializada de tal forma que dela possam todos ter conhecimento, possibilitando assim o seu devido controle seja pelo próprio Estado, seja pelo cidadão. 2 JUSTEN FILHO. Marçal. Ob. cit., p. 328 - ressalvados os destaques, ausentes no texto original. 3 Cita-se: "No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria E, trazendo-se isso ao cotejo do caso concreto em análise, cumpria igualmente ao Estado e ao parceiro privado, ter formalizado os negócios trazidos aqui a exame de maneira a que fosse possível a sua necessária sindicância. Seria importante saber-se, por exemplo, quantos vales- transportes eram necessários por mês, quantos desses deveriam ser na modalidade de transporte urbano e quantos, na rural, quando tais vales deveriam ser adquiridos para poderem ser entregues na data exigida (e por conseguinte quando deveria o Poder Público contingenciar valores para o seu pagamento), enfim: um mínimo de informação e de substância que permitisse a qualquer tempo, verificar a legalidade em sentido amplo da aquisição. É justamente isso que falta aos presentes autos, como aliás, já se disse - ainda que mais brevemente - às fls. 666/669-TJ. Não se tem por diminuída a aparência de juridicidade ("fumus boni juris") da pretensão deduzida pelo Ministério Público, tal como antes constatado. Já no que toca à questão do perigo de dano, embora as Agravantes remetam-se inúmeras vezes a uma constrição em valor superior a R\$ 478.000,00, a ordem emanada pelo juízo de origem é absolutamente clara em restringir a cautela ali concedida em desfavor dos recorrentes a um montante de R\$ 95.265,51 (vede fl. 47-TJ), que, devido solidariamente, pode ser garantido por todos ou por qualquer um dos recorrentes. Esse segundo valor, como dito antes, é condizente com o ressarcimento guerreado nos autos, não havendo razões para que seja Administração, quer pelos demais Poderes do Estado" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 201). minorado. Tal importe não demonstra tamanho vulto passível de por em risco a continuidade de empresa, pois bastaria a indisponibilização de alguns veículos da frota ou qualquer outro bem do Agravante - que não afetaria a prestação do serviço público - para que se tenha por garantido o juízo. Quanto aos eventuais excessos, se havidos, se deram na execução da ordem judicial (que, como dito, é clara e prescinde de reforma), devendo qualquer reclame ser dirigido não a este Tribunal, mas sim ao Juízo de origem da causa. Por estas razões, mantenho a decisão de fls. 666/669-TJ. Intimem-se. Cumram-se as diligências determinadas anteriormente. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0039 . Processo/Prot: 1054707-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/155699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000967-21.2013.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Enoque Elias da Silva. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por ENOQUE ELIAS DA SILVA, contra os termos do despacho de fls. 35/36, proferido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer n.º 0000967- 21.2013.8.16.0179, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o Agravante que, não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; que a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do art. 4º, da Lei 1.060/50; que o indeferimento da assistência judiciária gratuita contraria o ordenamento jurídico e traz dano irreparável de difícil reparação. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO Da análise dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal pretendida, senão vejamos. Isto porque a uma, não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma nessa fase processual. A duas, porque o Agravante não comprovou que o pagamento das custas comprometerá o seu sustento e de sua família. Note-se que não há nos autos, além da declaração de pobreza, qualquer prova a respeito da hipossuficiência alegada e de que o pagamento das custas irá comprometer, também, os seus gastos mensais. Denota-se que o Agravante juntou aos autos holerites, emitidos pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (às fls. 22/24), que demonstram que seus ganhos líquidos variam de R\$ 2.090,40 (dois mil e noventa reais e quarenta centavos) a 2.172,51 (dois mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Assim, num primeiro momento não justifica a concessão do benefício pretendido. Ressalta-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Destarte, ante todo o exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal. Requistem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para

querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusas para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0040 . Processo/Prot: 1056873-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002689-27.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda, Consórcio Gaissler dos Arroyos Sa, Construtora dos Arroyos Sa. Advogado: Marcos Araújo Fernandes, Gustavo Pedron da Silveira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.873-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Agravantes : Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda.Consórcio Gaissler dos Arroyos S/A Construtora dos Arroyos S/A Agravado : Município de Curitiba Relatora : Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gaissler Moreira Engenharia Civil Ltda e sua parceira no consórcio Gaissler - dos Arroyos S/A contra a r. decisão reproduzida às fls. 1652 TJ, proferida nos autos nº 0002689-27.2012.8.16.0179 de Ação Ordinária ajuizada contra o Município de Curitiba, que indeferiu o pedido de produção de provas por considerá-la desnecessária para o julgamento da lide. Expõem os agravantes que foram contratados pelo Município de Curitiba, via processo licitatório, para a execução de obras de infraestrutura nas vias Fredolin Wolf/ Saturnino Miranda/ Domingos Antonio Moro, entre a Rua Manoel Ribas e Rua Nilo Peçanha (contrato n. 1866 firmado em 23/03/2010). Em 22/12/2011 protocolaram pedido de prorrogação de prazo com base em demonstrações de ocorrência de diversas alterações no projeto e intervenções de terceiros, recebendo em 23/01/2012 a notificação de que aquele pedido havia sido indeferido. Seguem narrando fatos que demonstraria a impossibilidade de realizar as obras sem a prorrogação e que recebeu a notificação n. 015/2012 pela qual o Município anunciava que decidiu rescindir o contrato e aplicar as penalidades contratuais relativas ao descumprimento fundamental do ajuste. Contra esta decisão, os Agravantes manejaram a Medida Cautelar Inominada n.00513-75 2012.8.16.0179 e a presente Ação Ordinária n.000269- 27.2012.8.16.0179, sempre argumentando a ausência de descumprimento e creditando os atrasos havidos a falhas do projeto executivo e interferências da contratante nos métodos de execução da obra, fatos alheios aos requerentes e interferência de terceiros. Nestas ações buscavam a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicava as penalidades e das notificações n. 015/2012 e 017/2012 e a anulação de atos decisórios subsequentes. Requereram também a revisão dos valores de penalidades e multas. Mencionam que a decisão que indeferiu a liminar requerida foi reformada em liminar exarada no Agravo de Instrumento n. 900.6005 3 por esta Corte. Prosseguem afirmando que a complexidade da demanda exigiu a formulação de prova pericial capaz de demonstrar suas alegações no tocante a ausência de culpa dos Agravantes, ao suposto descumprimento do contrato e aos valores envolvidos, além de prova testemunhal e depoimento pessoal dos representantes das partes. Argumentam ainda que o juiz prolator não enquadrou o indeferimento em dispositivo legal apropriado e que a decisão implicaria em cerceamento de defesa. Requerem o deferimento liminar da produção de prova pericial e oral requeridas ou a suspensão do processo de origem. É o relatório. Decido. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal na ação relatada, por considerá-la desnecessária e que a prova documental seria suficiente para a solução da demanda. Como se depreende da análise do caso, observa-se que os Agravantes pretendem desconstituir a imputação de descumprimento de contrato relativo a uma obra de infra estrutura viária complexa, extensa e que seria realizada em um prazo de um ano, sob o argumento de que teria havido falha de projeto, interferências do contratante e de terceiros, etc, situações que teriam motivado a solicitação de prorrogação do prazo não acolhido pela municipalidade contratante. A existência ou inexistência de falhas nos projetos executivos, em tese, dificilmente podem ser admitidas ou rechaçadas apenas com a prova documental, uma vez que o magistrado não detém o conhecimento técnico necessário para analisar documentos, projetos e planilhas técnicas que as partes venham a juntar aos autos com aquele objetivo. O mesmo se dá com as alegadas interferências prejudiciais ao andamento da obra, principalmente em se tratando de uma obra em uma importante ligação viária da cidade cuja execução gera transtornos à população que nem sempre são suficientemente mitigados pela administração pública municipal. Também pelo fato da decisão determinar o julgamento antecipado da lide, parece ser prudente suspender seus efeitos até o julgamento final do recurso, evitando assim que a decisão colegiada tenha sua efetividade comprometida, caso venha a acolher os pedidos dos Agravantes. Por estas razões, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, determinando o processamento do recurso e a intimação da parte agravada para responder no prazo legal, se lhe aprouver. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão e requirite-se o envio de informações que entender convenientes, no prazo legal. Após abra-se vista à Procuradoria de Justiça. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0041 . Processo/Prot: 1057123-2 Medida Cautelar

. Protocolo: 2013/158772. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0003592-06.2012.8.16.0036 Mandado de Segurança. Requerente: Klabin S.a., Nova Historia Transportes Rodoviaros Ltda-me, J Nivaldino Viana & Cia Ltda Me. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró. Requerido: Município de São José dos Pinhais, Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito. Advogado: Inger

Kalben Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Regina Afonso Portes.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MEDIDA CAUTELAR Nº 1057123-2, DE FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERENTES : KLABIN S.A, NOVA HISTORIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME, NIVALDINO VIANA & AMP REQUERIDOS : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO. RELATORA : DES^a REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO: 1- Trata os autos de Medida Cautelar ajuizada por KLABIN S/A E OUTRAS onde buscam a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, restabelecendo os efeitos da liminar concedida, até o julgamento de mérito do recurso, a fim de obrigar a autoridade coatora a se abster de praticar atos que visem impedir o direito de ir e vir dos autores. 2- Denota-se que foi impetrado Mandado de Segurança contra ato do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais e do Secretário Municipal de Transportes de São José dos Pinhais, alegando que os impetrados teriam extrapolado a sua competência legislativa, ao impor limitação ao exercício de atividade empresarial, consistente no transporte de seus funcionários a partir do Aeroporto Internacional Afonso Pena. O magistrado singular, através da decisão de 133/135, concedeu liminarmente a segurança, a fim de que as autoridades coatoras se absteriam de molestar o transporte de clientes e funcionários da Klabin, nos termos dos contratos de prestação de serviços de movimentos. Quando da prolação da sentença, no entanto, o juiz a quo, denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida. (fls. 178) Sobreveio então a interposição de Recurso Apeloatório (fls. 185), o qual foi recebido em ambos os efeitos (fls. 193). Assim, em que pesem os argumentos apresentados na inicial da ação cautelar, entendo que essa se mostra inócua. A partir do momento que o recurso apeloatório foi recebido no duplo efeito, quais sejam, suspensivo e devolutivo, a eficácia da sentença está condicionada ao julgamento da apelação. 3- Portanto, resta claro que a liminar primeiramente concedida ainda encontra-se vigente, até, repito, o julgamento definitivo do recurso apeloatório. Sendo assim, o pedido formulado na presente cautelar, de que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, não pode ser acatado, uma vez que o magistrado já o fez, quando recebeu a apelação. Dessa feita, deve ser extinta a presente medida cautelar incidental, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 267, inc. I, e 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, ante o princípio da sucumbência, condena-se a Requerente ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não estipulados por serem incabíveis na espécie. 4- Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 267, inc. I, e 295, inc. III, ambos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des^a REGINA AFONSO PORTES Relatora

0042 . Processo/Prot: 1058586-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/167754. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000641-25.2013.8.16.0094 Servidão. Agravante: Paulo Roberto de Oliveira Vilela, Vera Lúcia Theodoro de Oliveira Vilela, Marfiza Cândida Franco de Oliveira Vilela. Advogado: Fernando Tardioli Lucio de Lima, Adma Pedro Diamanti, Carla Honorata Macedo Santos de Oliveira. Agravado: Caiuá Transmissora de Energia Sa. Advogado: Sylvio Clemente Carloni, Murilo de Oliveira Filho, Charbel Carloni Salzedas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 1058586-3, da Vara Única da Comarca de Iporã, em que são Agravantes Paulo Roberto de Oliveira Vilela e Outros e Agravada Caiuá Transmissora de Energia S/A. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Paulo Roberto de Oliveira Vilela e Outros, contra decisão interlocutória (fl. 136-TJ) nos autos de ação de constituição de servidão administrativa nº 0000641-25.2013.8.16.0094, oportunidade em que o MM. Juízo singular, no primeiro momento em que os autos lhe foram conclusos, deferiu a imissão da posse, nos seguintes termos: "Autos nº. 0000641-25.2013.8.16.0094 1. Caiuá Transmissora de Energia S/A ajuizou, em face de Paulo Roberto de Oliveira Vilela, Vera Lúcia Theodoro de Oliveira Vilela e Marfiza Cândida Franco de Oliveira Vilela, Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido Liminar de Imissão Provisória na Posse do imóvel descrito à fl. 04 da inicial, aduzindo, para tanto, que é concessionária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ficando ao seu encargo a realização de serviços de transmissão de 2 energia elétrica, mais especificamente das instalações constituídas pela linha de transmissão Umuarama-Guaíra. 2. Assim, considerando que o imóvel citado acima se encontra na faixa onde as instalações devem ser realizadas, contactou a ré, que recusou a proposta amigável que lhe foi apresentada como forma de ressarcimento pelos danos que serão ocasionados, situação que deu ensejo ao pleito liminar de imissão provisória na posse da área serviente. 3. Pois bem. Diante dos argumentos expostos na inicial e em atendimento à urgência da desapropriação, considerando que se trata de serviço de utilidade pública previsto na resolução autorizativa n.º 3.862/2013 da ANEEL, defiro a imissão provisória da parte autora na posse, nos termos do disposto no art. 15, parágrafo 1º do Decreto- lei n.º 3.365/1941. 4. Comprovado pelo autor o depósito da indenização indicado no laudo já confeccionado, expeça-se o respectivo mandado de imissão provisória na posse. 5. Saliente que deixo de nomear perito de pronto, vez que poderá haver concordância da ré com a avaliação já realizada, podendo sua necessidade ser reavaliada em caso de contestação. 6. Após a expedição do mandado de imissão, cite-se a parte ré para que diga se concorda com a quantia depositada ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, devendo ser consignado no mandado que eventual contestação deverá se circunscrever a vícios do processo judicial ou impugnação do preço, devendo qualquer outra discussão ser objeto de demanda própria (Decreto-lei n.º 3.365/1941, art. 20). 7. Diligências necessárias. Intimem-se. Iporã, 9 de Abril de 2013. 3 Paulo Eduardo Marques Pequeto Juiz Substituto" Inconformados com

a decisão proferida pelo D. Juízo a quo, os Agravantes interuseram o presente recurso, aduzindo, em síntese, que (fls. 04/30-TJ): a) a Agravada propôs ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar, processo nº 0000641-25.2013.8.16.0094, junto à Comarca de Iporã - Vara Cível, com o fim de ser imitada na posse liminarmente e, em momento posterior, autorizada a utilizar diversos acessos, constituídos por meio de servidões administrativas, para a construção e manutenção do empreendimento elétrico denominado de "Linha de Transmissão 230 Kv Umuarama-Guaíra; b) a Agravada é empresa de direito privado, concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, conforme Decreto s/nº de 16.04.2012; c) em razão de tal outorga, celebrou junto à ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) o contrato nº 007/2012, de 10.05.2012, ficando incumbida de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para construção, operação e manutenção do empreendimento elétrico já mencionado, o qual, segundo a Agravada, faz parte da segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, do Governo Federal; d) a declaração de utilidade pública, para fins de instituição da servidão administrativa, ocorreu por meio da Resolução 4 Autorizativa nº 3.862/2013, expedida pela ANEEL; e) segundo a Agravada, para que seja possível dar continuidade ao projeto, faz-se necessária a constituição de servidão em duas propriedades dos Agravantes, quais sejam: "Fazenda Maria Joana" e "Fazenda Sete Quedas", ambas registradas no Cartório de Registro de Iporã; f) além de referida Resolução Autorizativa não se configurar instrumento formal válido para a declaração de utilidade pública, a Agravada é pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo é unicamente a obtenção de lucro; g) a decisão agravada deferiu a liminar com base em avaliações prévias unilaterais das áreas atingidas pelas linhas de alta tensão; h) os valores encontrados nas avaliações unilaterais, coligidos pela Agravada, estão deveras aquém do valor de mercado; i) a Resolução Autorizativa nº 3.862/2013-ANEEL não é válida como declaração de utilidade pública, eis que não se trata de decreto expedido pelo Chefe do Executivo, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365/41, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua nulidade; j) há desvio de finalidade por parte da Agravada, eis a constituição de servidão administrativa não se coaduna com seus objetivos privatísticos, além de não transparecer a existência de interesse público primário; k) não houve avaliação judicial prévia ao deferimento da imissão provisória na posse, o que atenta contra o disposto no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3365/41, bem como na Súmula nº 28 5 deste Tribunal de Justiça; l) os coeficientes de servidão trazidos pela Agravada não condizem com a realidade, de maneira que haverá grande comprometimento das áreas destinadas ao plantio de qualquer natureza; Após colacionar precedentes jurisprudenciais encampando suas teses, propugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida em primeiro grau, garantindo-se, com isso, que a Agravada não seja imitada provisoriamente na posse dos imóveis, tampouco que dê início à construção das torres de transmissão. No mérito, requer o total provimento do recurso, confirmando os termos do efeito suspensivo pretendido, revogando-se definitivamente a liminar que garantiu a imissão provisória da Agravada na posse, reconhecendo-se a nulidade da resolução autorizativa expedida pela ANEEL, em razão da ausência da forma prescrita em lei e, conseqüentemente, de interesse público, o que evidencia desvio de finalidade do ato, por se tratar de empresa privada. Sucessivamente, pleiteia a reforma da decisão ao menos até que sobrevenha avaliação judicial prévia. É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. 6 O presente recurso se volta quanto à decisão proferida pelo magistrado singular, que deferiu a imissão da posse, logo após o ajuizamento da ação de origem, sem, no entanto, ser realizada a avaliação judicial dos imóveis. Inobstante exista discussão entre os operadores do direito a respeito da realização da avaliação judicial prévia à imissão de posse, a posição dominante deste Egrégio Tribunal se inclina pela necessidade da elaboração de tal laudo judicial provisório, o que é confirmado pelos termos da Súmula nº 28 desta Corte de Justiça: Súmula 28. Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel. Tal entendimento é o que melhor se adapta à orientação constitucional da justa e prévia indenização, estabelecida pelo artigo 5º, XXIV, da Constituição da República, na medida em que a avaliação judicial provisória, realizada previamente à imissão na posse, apontará o montante indenizatório que, em tese, mais se aproxima do valor de mercado. Assim, revela-se adequado, ao menos na presente quadra processual, condicionar a imissão de posse à prévia avaliação judicial da área, de modo a respeitar o princípio constitucional da justa indenização. De outro ponto, o periculum in mora resta patente, já que o deferimento da imissão provisória na posse do imóvel sem a justa e prévia indenização restringe o direito de propriedade dos ora Agravantes. 7 Por todo o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a eficácia da decisão agravada, até que se julgue em definitivo a controvérsia recursal. Ressalte-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta da Agravada e das informações do Juiz da causa. III - Oficie-se ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Iporã, enviando cópia da presente decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; IV - Intime-se o agravante da presente decisão. V - Intime-se a Agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - À d. Procuradoria Geral de Justiça, ao final, voltando-me conclusos para julgamento; VII - Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 10 de maio de 2013. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0043 . Processo/Prot: 1059179-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/165309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003736-18.2008.8.16.0004 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Heloisa Helena de Oliveira de Soares Corvello, Joel Macedo Soares Pereira Neto. Agravado: Soli Mara da Cruz. Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Set - Universidade Tuiuti do Paraná Ltda. Advogado: Isabela Mansur Sperandio, Washington Mansur Sperandio, José Roberto Sperandio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. DESPACHO SANEADOR QUE AFASTA A PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO ARGUIDA PELO ESTADO DO PARANÁ NA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. RECURSO INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão interlocutória de fls. 06/11-TJ proferida na Ação de Obrigação de Fazer proposta por SOLI MARA DA CRUZ, que em despacho saneador reconheceu a ilegitimidade passiva UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ LTDA., afastou a preliminar de chamamento ao processo arguida pelo ESTADO DO PARANÁ e fixou pontos controvertidos. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 04/22), pretende o agravante a reforma do decurso, afirmando que é parte ilegítima, pois não foi citado. Aduz que a ilegitimidade configura-se também porque o MUNICÍPIO DE CURITIBA não possui estrutura operacional para a efetivação do tratamento solicitado pela parte, portadora de Transtorno de Identidade Sexual. Afirma que a agravada é moradora do Município de Campo Mourão, a quem cabe o custeio do tratamento, vez que possui serviços de saúde de média e alta complexidade. Sustenta que, se não for reconhecida a ilegitimidade passiva em razão do local de residência da agravada, que seja reconhecida tendo em vista que o Município está obrigado somente ao fornecimento de medicamentos básicos vinculados ao RENAME, visando ao atendimento da população de Curitiba. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para suspender o despacho saneador que fixou os termos controvertidos, para que seja apreciada a ilegitimidade ad causam do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Por fim, postula o provimento do presente recurso, determinando-se a exclusão do agravante da lide, sem julgamento de mérito. É o relatório. II. DECIDO: 1. A redação dada ao artigo 557, caput do Código de Processo Civil autoriza o julgamento de recursos pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, quando manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. Com efeito, tenho que tal situação se evidencia nos autos, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento é manifestamente inadmissível. 2. A doutrina, de um modo geral, costuma enumerar quatro pressupostos intrínsecos para recorrer: cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. A respeito do interesse recursal, LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART lecionam: "[...] A fim de que possa o interessado socorrer-se do recurso, é fundamental que possa antever algum interesse na utilização deste caminho. À semelhança do que acontece com o interesse de agir (condição de ação), que engloba a adequação da via eleita (traduzida, em termos de recurso, pela noção de cabimento, como visto), é necessário que o interessado possa vislumbrar alguma utilidade na veiculação do recurso, utilidade esta que somente possa ser obtida através da via recursal (necessidade). A fim de preencher o requisito "utilidade", será necessário que a parte (ou terceiro) interessada em recorrer, tenha sofrido algum prejuízo jurídico em decorrência da decisão judicial, ou ao menos que esta não tenha satisfeito plenamente a pretensão exposta - (uma vez que, sendo vencidos autor e réu, ambos terão interesse em recorrer). Em relação à "necessidade", esta estará presente se, por outro modo, não for possível resolver a questão, alterando-se ou suplantando-se o prejuízo verificado" (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 5ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 525/526). Destarte, para recorrer é necessário almejar uma utilidade prática com a revisão da decisão judicial impugnada, a obtenção de uma situação que seja mais favorável. Na espécie, depreende-se que o autor da ação principal ajuizou a ação em face da UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ e em face do ESTADO DO PARANÁ e este, por sua vez, na contestação, suscitou o chamamento ao processo da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Ocorre que a decisão agravada de forma clara afastou a preliminar de chamamento do processo arguida pelo Estado do Paraná e, por consequência lógica, faz-se desnecessária a intervenção do MUNICÍPIO DE CURITIBA da lide, o qual não é parte legítima para figurar no polo passivo. Em razão disso, não tem o agravante interesse recursal na reforma da decisão interlocutória que não lhe causou qualquer gravame, extraindo-se daí que o recurso interposto não possui qualquer utilidade prática. Destarte, forçoso reconhecer que o presente recurso é manifestamente inadmissível. 3. Ex positis, fazendo uso dos poderes facultados ao Relator do recurso, que lhes são conferidos pelo inciso I do artigo 527 e 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, vez que o mesmo é manifestamente inadmissível. 4. Diligências necessárias. 5. Publique-se e intime-se. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de maio de 2013. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0044 . Processo/Prot: 1059981-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160416. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012071-43.2006.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Celso Liouji Mitsukate. Advogado: Adani Primo Triches, Pascoal Muzeli Neto. Agravado (1): Ipmc Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais

de Cascavel. Advogado: Fábio Rossdeutscher, Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Agravado (2): Município de Cascavel. Advogado: Antonio Linares Filho, Laura Rossi Leite. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.059.981-2 COMARCA DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL Agravante : Celso Liouji Mitsukate Agravado : Ipmc Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel Município de Cascavel Relatora : Des.ª Maria Aparecida Branco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Celso Liouji Mitsukate que, nos autos de Execução de Título Judicial n. 488/2006, em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, rejeitou a exceção de pré-executividade. Relata o Agravante que os autos originários se referem a uma execução de sentença voltada contra o IPMC - Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais de Cascavel - Pr, condenado de forma solidária juntamente com o Previr Saúde e subsidiariamente ao Município de Cascavel. Afirma que por opção do exequente a execução de sentença fora proposta contra o IPMC, o qual, citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis o prazo de 30 (trinta) dias para embargar e/ou efetuar o pagamento do precatório de pequeno valor. Acrescenta que somente em 07 de novembro de 2011 apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que a execução deveria ser adequada ao rito do artigo 730 do CPC e que a responsabilidade pelo pagamento da execução era solidária e exclusiva do Município de Cascavel, além do excesso de execução ante ao valor apresentado pelo agravante. Menciona que após respondida a exceção de pré-executividade, quando do julgamento, o magistrado singular rejeitou a exceção interposta, deixando fixar honorários advocatícios e impor a penalidade referente a litigância de má-fé postulada pelo agravante. Inconformado, coloca que deve ser fixado honorários advocatícios em montante equivalente a 20% (vinte por cento), tendo em vista o grau de complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo causídico. Respalda seu entendimento em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e frisa que não se pode confundir incidente com processos incidentais, razão pela qual, no caso, por se tratar de exceção de pré-executividade, era cabível a fixação da verba honorária advocatícia. Não há pedido de efeito suspensivo/ativo ao recurso (ou de antecipação da tutela recursal). Assim, mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Intimem-se as partes agravadas para que, querendo, ofereçam resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Vista a Procuradoria Geral do Estado - para vistas dos autos, conforme requerimento de fls. 361

0045 . Processo/Prot: 0357258-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/112963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859845- Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Cesar Lindolfo da Silva. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Tadeu Marino Loyola Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Motivo: para vistas dos autos, conforme requerimento de fls. 361. Vista Advogado: Claudio Moreira Philomeno Gomes Neto (PR066454)

Vista ao(s) Réu(s) - no prazo de 10(dez) dias, apresentarem suas razões finais, nos termos do art. 493 do CPC - Prazo : 10 dias

0046 . Processo/Prot: 0978430-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/419331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3428417- Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Cotrans Locação de Veículos Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Emerson Norihiko Fukushima. Réu: Marcelo Beltrão de Almeida. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Interessado: Urbs - Urbanização de Curitiba S/a, Iris Xavier Simões. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Branco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardã Giacomet. Motivo: no prazo de 10(dez) dias, apresentarem suas razões finais, nos termos do art. 493 do CPC. Vista Advogado: Aimore Od Rocha (PR004099), Giuliano Domit Od Rocha (PR026231)

Vista ao Estado do Paraná - os fins requeridos na petição protocolizada sob nº145790/2013

0047 . Processo/Prot: 0155407-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2004/40597. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1055069- Apelação Cível. Autor: José Irineu, Domingos Augusto Giolo Pelanda, Irma Stimamilio Pasqualoto, José Pasqualotto, Ines Lazaretti Pasqualotto, Antônio Dreon, Zelia Foralosso Dreon, Dulivar José Frison, Lourdes Divina Magalhães Frison, Geraldo Friske, Ania Friske, Marcolino Lupatini, Irene Lupatini, Agostinho Samoel Giacomini, Antonia Ângela Dotto Giacomini, Achilles Paulo Berno, Creliá Berno, Atilio Felici Mariani, Teresinha Ana Mariani, Ari José Pozzan, Ivete Comasseto Pozzan, Antônio Tiago de Araujo, Tereza Westphal de Araujo, Moasir Natal Sartori, Hilda Marchesan Sartori, Valdecir Frana, Ireni Frey Frana, Alside Antônio Gabardo, Inelbe Nair Poletti Gabardo, Avelino Werle, Regina Werle, Ilidio Rodrigues de Araujo, Isaura Tiago de Araujo, Luiz Dazzi, Ana Maria Dazzi, Antônio Domingos Cabral, Marli Salete Pelanda, Nedio Antônio Dassi, Nelcir Burin Dassi. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Débora Franco de Godoy, Dulce Esther Kairalla, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: II Grupo de Câmaras Cíveis. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Wanderlei Resende. Motivo:

os fins requeridos na petição protocolizada sob nº145790/2013. Vista Advogado: Joe Tennyson Velo (PR013116), Dulce Esther Kairalla (PR022601), Débora Franco de Godoy (PR015917), Sérgio Botto de Lacerda (PR011476), Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro (PR008865)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04654

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alba Regina G. P. Gonçalves	018	1058595-2
Aline Mara Lustoza Fedato	005	0997959-1
Altevir Comar	002	0963014-2
Ana Luiza Ferreira Santos	015	1057450-4
Antônio Carlos Pomin	018	1058595-2
Arlindo Bortolini Neto	009	1049960-0
Camile Claudia Hebestreit	013	1055206-8
Carlos Eduardo Rangel Xavier	009	1049960-0
César Franceschi	013	1055206-8
Claire Lottici	019	1059659-5
Claudiana Aparecida C. Franco	005	0997959-1
Dário Almeida Passos de Freitas	017	1057877-5
Douglas Bonaldi Maranhão	005	0997959-1
Edemilso Domingues	014	1056814-4
Eduardo Augusto Guimarães	006	1021314-0
Elizeu de Carvalho	005	0997959-1
Eric Teotonio Tavares	005	0997959-1
Fabiane Carol Wendler Dias	001	0888470-4
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	021	1060766-2
Fábio Stecca Cioni	020	1060520-6
Fabrizio José Baby	013	1055206-8
Fajardo José Pereira Faria	005	0997959-1
	013	1055206-8
Fernanda Adams	008	1046901-9
Fernando Ribas	005	0997959-1
frederico só pereira	017	1057877-5
Geraldo Nilton Korneiczuk	005	0997959-1
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	006	1021314-0
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0986439-7/02
Gustavo Swain Kfourir	012	1054199-4
Inger Kalben Silva	006	1021314-0
José Gustavo de Oliveira Franco	017	1057877-5
josé luiz fortunato vigil	017	1057877-5
Josiane Cristina da Silva	010	1050565-2
Juliana Vieira Csiszer	005	0997959-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0888470-4
	009	1049960-0
	019	1059659-5
	021	1060766-2
Karen Marra Barbosa	009	1049960-0
Leila Aparecida Ferreira Garcia	018	1058595-2
Lia Correia Bessa	004	0993680-5
Liliane Teixeira	017	1057877-5
Luciano Borges dos Santos	008	1046901-9
Luciano Rocha Woiski	016	1057502-3
Luís Carlos de Souza Junior	007	1025854-5/01
Marcelo Cesar Padilha	005	0997959-1
Marco Antônio Bósio	010	1050565-2
Marco Antônio Monteiro da Silva	020	1060520-6
Marcos Felipe Bolzon	016	1057502-3
Maria Fernanda A. F. Sabóia	013	1055206-8

Nahima Peron Coelho Razuk	003	0986439-7/02
Nilce Neide Teixeira de Lima	019	1059659-5
Noel Calixto Júnior	002	0963014-2
Odair Mario Bordini	005	0997959-1
Oséias Martins Barboza	005	0997959-1
Paola de Almeida Petris	021	1060766-2
Patrícia Gonçalves Rocha	020	1060520-6
Paulo Roberto Pereira de Souza	005	0997959-1
Pedro Henrique Santos Farah	012	1054199-4
Poliani Steffani Sisti	010	1050565-2
Polyana Rodrigues Pedro	011	1051089-1
Priscila Nery	006	1021314-0
Regina Yurico Takahashi	019	1059659-5
Rodrigo da Silva Barroso	011	1051089-1
Rodrigo Otávio Monteiro da Silva	020	1060520-6
Rony Marcos de Lima	011	1051089-1
Sacha Breckenfeld Reck	003	0986439-7/02
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	009	1049960-0
Samuel leger Suss	013	1055206-8
Sônia Letícia de Mélio Cardoso	018	1058595-2
Thais Meira Domingues	014	1056814-4
Tiago Gevaerd Farah	012	1054199-4
Vanessa Sayuri Massuda	017	1057877-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0888470-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026-08.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Marcelo Jose Cartilhos Dias. Advogado: Fabiane Carol Wendler Dias. Agravado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o agravante para que informe em 5(cinco) dias sobre o cumprimento da liminar.

0002 . Processo/Prot: 0963014-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359373. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001650-07.2012.8.16.0175 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito Municipal de Uraí. Advogado: Altevir Comar. Agravado: Câmara Municipal de Uraí. Advogado: Noel Calixto Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. JULGAMENTO DO MANDAMUS.AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente . (AgRg noREsp.956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo o PREFEITO MUNICIPAL DE URAÍ contra a CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, em Mandado de Segurança nº 1650-07.2012, em face da decisão de fls. 46/51, a qual deferiu a liminar requerida, determinando o repasse do restante do valor do duodécimo referente ao mês de agosto de 2012 no prazo de três dias. Alega: a) não restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora; b) a determinação de penhora das contas públicas afetará a prestação de serviços essenciais ao Município; c) "não cabe a via mandamental contra questão Política/Administrativa que pode e deve ser enfrentada por meio dos atos de Ofício da Câmara que tem a sua disposição mecanismo mais adequado ao enfrentamento suscitado (Comissão Especial de Inquérito)." (fl. 07); d) a conta bancária da Câmara Municipal demonstra ampla reserva financeira, o que descaracteriza o periculum in mora; e) o inciso XX do artigo 65 da Lei Orgânica Municipal dispõe que é competência do Prefeito Municipal colocar à disposição da Câmara de Vereadores o valor relativo à parcela do duodécimo 15 (quinze) dias após a sua requisição, sendo que da data da propositura do Mandado de Segurança não havia se esgotado o referido prazo, razão pela qual não é líquido e certo o direito da impetrante; f) a Câmara solicita montante superior ao teto de 7% (sete por cento) estabelecido pela Constituição Federal; g) já foi realizado o repasse do duodécimo em valor muito acima do efetivamente devido e que cumpre a Câmara devolver o montante percebido à maior, pelo que se justifica a tomada de providências saneadoras para retorno aos cofres públicos do valor indevidamente repassado" (fl. 09); h) as receitas arrecadadas em um ano divergem daquela arrecadada no ano seguinte, portanto, não pode o Administrador Público ser responsabilizado pela variação da arrecadação, podendo o Poder Executivo

limitar esses valores; e i) deve ser utilizado o Princípio da Reserva do Possível "como meio de defesa legal do mínimo existencial per si e como única forma de garantia da dignidade da pessoa humana" (fl. 16). Requer o provimento do recurso. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos de fls. 73/76. Câmara Municipal de Uraí-Paraná apresentou resposta às fls.81/135. Procuradoria Geral de Justiça em parecer, suscrito pelo Procurador Ademir Fabrício de Meira, manifestou-se desprovimento do recurso. (fls.517/524). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Em consulta processual no sítio eletrônico da Assejepar observa-se que mandado de segurança obteve sentença de mérito em 21 de março de 2013, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude do julgamento da ação originária. Em outras palavras, o agravante carece de interesse recursal, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil, em razão da extinção do mandado de segurança. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Assim já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in itinere. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no REsp 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, em virtude do julgamento do mandado de segurança pelo juízo a quo, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto. III - DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2013. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0986439-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/452852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9864397-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Nahima Peron Coelho Razuk, Sacha Breckenfeld Reck. Embargado: Consórcio Iessa Indra Velsis (Representado(a)), Indra Esteio Sistemas Sa Iessa, Município de Curitiba, Seretária Municipal de Administração de Curitiba, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 986.439-7/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. Embargante : Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. Embargados : Município de Curitiba e Outros. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., visando o expungimento do que alega ser uma omissão verificada no despacho inicial desta Relatoria ante a ausência de análise da questão referente à determinação de emenda da inicial, nos seguintes termos: "(...).12. Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, adequando-a ao processo de conhecimento com pedido cautelar incidental. Embora o ordenamento jurídico-processual admita a fungibilidade entre as tutelas cautelares e antecipatória (Art. 273 - omissis; § 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado), afronta a celeridade do processo e efetividade da prestação jurisdicional que já se sabendo qual será o pleito cognitivo, duas ações devam ser deflagradas se uma já se afigura suficiente ao escopo pretendido, conjugando-se o pedido final e o cautelar incidental. 13. Até sob o aspecto procedimental a solução supra se afigura de melhor trilha. Isso porque não haveria necessidade de duas atuações, movimentações processuais em dois feitos diversos e sobretudo, dois recolhimentos de custas e taxa judiciária". Irresignada, alega a embargante que a decisão é omissa, porquanto não se pronunciou a respeito da determinação de

emenda da inicial. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Quanto ao mérito, deve ser acolhido, uma vez que a decisão que concedeu efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, determinando a suspensão da Concorrência n.º 082/2011, deixou de se manifestar sobre a parte do despacho do MM. Juiz Singular a respeito da emenda da inicial. Em que pese o entendimento do MM. Juiz a quo ao determinar a emenda da inicial, com fundamento no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, por considerar que referido dispositivo não admite conversão ou fungibilidade da tutela cautelar em tutela antecipada, não me parece adequado, por importar em verdadeiro óbice à parte, determinando que requiera uma "tutela antecipada" quando fez a opção pela "tutela cautelar", essa interpretação literal do referido dispositivo legal, parece contrária ao "modelo constitucional do processo civil". Neste sentido é a doutrina do Professor Cássio Scarpinella Bueno, ao comentar o disposto no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil, veja-se: "(...) A "fungibilidade" ou a "conversão" do pedido de tutela jurisdicional é providência impositiva ao magistrado e que deriva não da lei, mas do sistema processual civil como um todo, desde a Constituição federal. Se é certo que os incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º daquela Carta deixam ao alvedrio do legislador a escolha das técnicas pelas quais ameaças a direito serão imunizadas e elas quais o processo será célere no atingimento de seus resultados, não é menos certo que não é dado ao legislador criar uma situação tal que resulte no afastamento de determinadas situações da apreciação tempestiva do Poder Judiciário.(...)" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Cassio Scarpinella Bueno. Ed. Saraiva. 2009. Pág. 131). Pois bem, tecidas estas rápidas considerações a respeito de tema tão intrincado na doutrina e jurisprudência, parece-me prudente, reconhecer a existência de omissão na decisão inicial proferida no agravo de instrumento, para o fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso, na parte do despacho do MM. Juiz Singular, que determina a emenda da petição inicial, em 05 (cinco) dias. 3. Ex vi, acolho os presentes embargos declaratórios, para conceder efeito suspensivo ao recurso, na parte em que a decisão inicial determina a emenda da inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0004 . Processo/Prot: 0993680-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/466601. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0076049-05.2012.8.16.0001 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado (2): Mauricio Werner. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para determinar: a)- retifique-se a autuação e registros para também constar como agravado o réu da ação em 1º grau MAURICIO WERNER. b)- a bem do contraditório, oficie-se o juízo de origem (de preferência via mensageiro) para solicitar informações sobre se o citado réu tem advogado nos autos, no prazo de 10 dias. c)- decorrido o prazo, se for informado advogado, intime-se via DJe para contrariar o presente agravo no prazo de 10 dias. Se não tiver advogado, intime-se o réu via postal com AR no endereço de fls. 22-TJ. d)- cumpridas as diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de abril de 2013 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0997959-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/478584. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 2001.00000737 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Said Felício Ferreira. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Marcelo Cesar Padilha. Agravado (2): Luis Antônio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza, Claudiana Aparecida Coradini Franco. Agravado (3): Rubens Weffort. Advogado: Fernando Ribas. Agravado (4): Osmar Bento Zaninello. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk. Agravado (5): Rosimeire Castelhana Barbosa. Advogado: Elizeu de Carvalho. Agravado (6): Alberto Youssef. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato, Douglas Bonaldi Maranhão, Juliana Vieira Csizser. Agravado (7): Olga Youssef Soloviov, Ana Rita Maia Paes, Maia Representações Sc Ltda. Advogado: Odair Mario Bordini, Paulo Roberto Pereira de Souza. Agravado (8): Aurélio Barreto Veras, Oscar Bogado Cantero. Advogado: Oséias Martins Barboza. Interessado: Município de Gouvelândia. Advogado: Eric Teotonio Tavares. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados... (1) Corrijam-se os registros e autuação para constar que o feito de origem agora tramita na 1.ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (fl. 129). (2) Expeça-se ofício intimando o Procurador-Geral do Município de Gouvelândia para, querendo, no prazo legal, contrarrazoar o recurso. (3) Proceda-se a intimação dos agravados, como determinado no item "4" do despacho de fl. 117, via Diário da Justiça (vide procurações de fls. 16/27). (4) Nova vista, após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Int. Em, 07.05.2013 Des. Xisto Pereira. Relator.

0006 . Processo/Prot: 1021314-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/71623. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000421-07.2013.8.16.0036 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Eduardo Augusto Guimarães, Inger Kalben Silva. Agravado: Dionathan Pereira dos Santos. Advogado: Priscila Nery. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1021314-0, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Município de São José dos Pinhais

Agravado : Dionathan Pereira dos Santos Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. I - Por brevidade, sirvo-me do relatório de fls. 138/139, verbis: I. Trata-se agravo de instrumento interposto por Município de São José dos Pinhais, nos autos nº. 0000421-07.2013.8.16.0036, de Mandado de Segurança, em face da r. decisão que deferiu a liminar requerida pelo agravado e determinou ao agravante que o mantivesse no certame licitatório de concessão de permissão de licença para taxista. Alega o agravante, prejudicialmente, a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança, e no mérito, que o requerido foi considerado inabilitado posto que não cumpriu com o item 6.4.16 do Edital de Concorrência Pública 003/2012-SERMALI, o qual determinava aos concorrentes que apresentassem declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, expedida pelo INSS. Ocorre que o agravado apresentou os comprovantes de pagamento ao INSS e não a referida declaração, tendo sido, por esta razão foi considerado inabilitado. Inconformado o candidato impetrou Mandado de Segurança, sob o argumento de que estava impossibilitado de apresentar dita declaração à época porque se encontrava gozando de auxílio doença em razão de tratamento quimioterápico, o que lhe impossibilitava de continuar contribuindo à autarquia federal, mas que tão logo retornou à sua ocupação de taxista voltou a realizar as contribuições previdenciárias. Pois bem, diante desses fatos, entendeu o juiz singular pela verossimilhança da alegação do autor vez que sua inabilitação, parece, prima facie, estar em desacordo com o princípio da legalidade. No que tange o receio de dano irreparável, o magistrado assinalou que em tendo as propostas dos licitantes já sido abertas a concessão da liminar era medida necessária. Pela decisão proferida às fls. 138/139 indeferiu-se o pleito de efeito suspensivo. O agravado deixou de apresentar contrarrazões conforme certificado às fls. 148. Foram prestadas informações pelo MM. Juiz, conforme fls. 146/147. A d. Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer às fls. 153/160 pela decretação da decadência do Mandado de Segurança e extinção do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. II - Consultando a movimentação do Mandado de Segurança 0000421-07.2013.8.16.0036 junto ao sistema Projudi, constatei que nos autos da origem foi prolatada sentença decretando a decadência do writ, cuja cópia segue anexa, com determinação de juntada aos autos. O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva, haja vista que a pretensão manifestada neste instrumental era justamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança, que excluiu o agravante do certame. Nesse sentido, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO.1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (TJPR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJPR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005). À luz destas considerações, se revela prejudicado o vertente recurso por perda de objeto. III - Assim, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao vertente Agravo de Instrumento. IV - Intimem-se, e após o decurso do prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0007 . Processo/Prot: 1025854-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/162974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1025854-5 Apelação Cível. Embargante: Luís Carlos de Souza Junior. Advogado: Luís Carlos de Souza Junior. Embargado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Interessado: Marcos Elias Traad da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) LUÍS CARLOS DE SOUZA JUNIOR opôs Embargos de Declaração em face da Decisão (fls. 08/14) que deu provimento ao seu Apelo. 2) Em suas razões recursais, alegou que não houve manifestação expressa sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a penalidade de trânsito que lhe foi aplicada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Embargante alega que não houve manifestação expressa sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a penalidade de trânsito. Entretanto, foi consignado, expressamente na Decisão Recorrida, que "(...) não é possível, no caso, o julgamento imediato do mérito processual, nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, uma vez que foi indeferida liminarmente a petição inicial do mandado de segurança por decadência, não estando a causa em condições de imediato julgamento" (f. 13-v). Ou seja, apesar de ter sido afastada a extinção do processo por decadência, não foi possível, de imediato, analisar o mérito (pedido de antecipação da tutela) do Mandado de Segurança, porque a causa não estava madura para julgamento. Assim, fica claro que os Embargos de Declaração visam tão somente a reforma de decisão proferida por esta Corte. Entretanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios somente é possível em situações excepcionais, ou seja, apenas quando a alteração da decisão for consequência necessária do suprimento da omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos declaratórios não são

cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese" (EDcl no AgRg no REsp 1230127 / SP, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 24/05/2011). "1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de vício, não possuindo natureza de efeito modificativo. Saliente-se que, excepcionalmente, pode haver modificação na decisão, entretanto, somente em decorrência da correção de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verificou na espécie. 2. Quanto ao prequestionamento dos artigos da Constituição Federal para fins de interposição de recurso extraordinário, tem-se que a matéria vai além da previsão legal de Embargos de Declaração (CPC, art. 535, I e II), sendo remansoso o entendimento neste Sodalício no sentido da impropriedade de tal pretensão em sede de Recurso especial." (EDcl no AgRg no AgRg na Rcl 5556 / DF, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 22/06/2011). As questões suscitadas pelo Embargante não constituem pontos omissis, contraditórios ou obscuros do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos jurídicos expostos no Acórdão Embargado. ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 17 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 1046901-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140463. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2013.00000131 Mandado de Segurança. Agravante: Nova Mente Eventos Ltda-me. Advogado: Luciano Borges dos Santos, Fernanda Adams. Agravado: Secretário Municipal do Meio Ambiente, Secretário Municipal de Finanças. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravo de Instrumento n.º 1.046.901-9. I) Cumpra-se os itens 3 e 4, da decisão de fls. 107/112. II) Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. III) Voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator

0009 . Processo/Prot: 1049960-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150555. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000120-04.2003.8.16.0071 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karen Marra Barbosa, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Alaor Rossi Ribeiro. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Agravado (2): Ramão Honório Serpa Marques. Advogado: Arlindo Bortolini Neto. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação de civil pública em face Alaor Rossi Ribeiro, que foi julgada improcedente, com a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários periciais e advocatícios (fls. 60/69-TJ). Postulado o recebimento dos honorários pelo Experto, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 80-TJ), o Estado do Paraná opôs objeção de pré-executividade arguindo a ausência de trânsito em julgado, ante a falta de submissão da sentença ao reexame necessário (fls. 106/114-TJ). Contra a decisão que rejeitou a objeção (fls. 29/31- TJ) é dirigido este agravo de instrumento. Sustenta o Estado do Paraná a obrigatoriedade do reexame necessário da sentença que julga improcedente o pedido formulado em ação civil pública, independentemente do valor da condenação, por aplicação analógica do art. 19 da Lei da Ação Popular. Afirma também que a ausência do trânsito em julgado impede o prosseguimento dos atos executórios, nos termos da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: "não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege"". Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. A ação civil pública movida pelo Ministério Público em face do agravante foi julgada improcedente (fls. 60/69-TJ). Frente a esse fato, deveria ter ocorrido a remessa dos autos ao juízo ad quem para fins de reexame necessário, por aplicação analógica do art. 19 da Ação Popular. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 29/05/2009; AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2011. Esta Câmara não destoa desse entendimento: TJPR - 5ª C. Cível - AC 558765-3 - Maringá - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 21.07.2009. Desta forma, sendo, em princípio, indispensável o reexame necessário não se pode falar em trânsito em julgado da sentença, com o prosseguimento de atos executórios, sob pena de acarretar lesão grave e de difícil reparação ao ente estatal. Do exposto, concedo o efeito suspensivo almejado pelo agravante até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intimem-se a parte agravada e a interessada para que respondam no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 13 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0010 . Processo/Prot: 1050565-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146228. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000879-47.2013.8.16.0190 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Net Serviços de Comunicação SA. Advogado: Josiane Cristina da Silva, Poliani Steffani Sisti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Retifique-se a Autuação de modo que conste como Juízo de origem a 1a. Vara da Fazenda Pública de Maringá. 2. Ordene-se a disposição das fls. 80-96, eis que invertid

Vistos, 1) NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. ajuizou Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada (fls. 38/89), em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, pretendendo desconstituir as multas aplicadas pelo

PROCON de Maringá, sustentando, em síntese, que: a) existem vícios formais e materiais no Processo Administrativo, haja vista a legalidade na cobrança de emissão de boleto bancário; b) o PROCON extrapolou os limites de sua competência ao julgar ilícita e abusiva a cláusula contratual de cobrança; c) cabe ao Poder Judiciário a interpretação contratual; d) foram impostas múltiplas penalizações do mesmo consumidor, por um mesmo fato, violando o princípio do non bis in idem; e) as decisões administrativas, que aplicaram as multas, e delimitaram seus valores, não foram motivadas, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; f) a possibilidade de escolha do contratante pela forma de pagamento, aliada a expressa previsão contratual de cobrança de emissão de boleto bancário, demonstra a regularidade de sua conduta. Requereu, liminarmente, fosse determinada a suspensão da exigibilidade das multas, até o julgamento final da ação, sem a exigência de caução e, que o Requerido se abstivesse de inscrevê-la em dívida ativa. Ao final, requereu a procedência do pedido. 2) O Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (fls. 313/315), sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC. 3) Contra essa decisão, NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S.A. agravou de instrumento (fls. 04/32), reiterando os termos elencados na petição inicial. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com base nos artigos 527, inciso III, e 558 do Código de Processo Civil, denota-se que o relator do Agravo de Instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou antecipar os efeitos da pretensão recursal caso, havendo relevante fundamentação, haja risco de lesão grave e de difícil reparação ao Recorrente na manutenção da decisão agravada. Em juízo de cognição sumária, porém, observa-se que a decisão recorrida está bem fundamentada, sendo que a Agravante não apresentou razões suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Registre-se que o presente Agravo busca a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida in limine litis. Portanto, o exame recursal se limita à análise da presença dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada, não havendo permissão para se adentrar profundamente no mérito da questão tratada nos autos. De acordo com o artigo 273, em comento: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação". Pois bem. Da análise dos documentos coligidos ao instrumento, em especial da decisão administrativa de fls. 156/164 (referente à reclamação formulada por Erica Tatiana de Oliveira, f. 129), e decisão administrativa de fls. 211/219 (ref. reclamação de Pedro Thomazini, f. 210), não se verifica, prima facie, os vícios alegados pela Agravante. Note-se, também, que as reclamações foram feitas por consumidores distintos, o que impede a análise de eventual ofensa ao princípio do non bis in idem, sustentada pela Recorrente. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela Agravante. Ademais, também não houve comprovação em relação ao alegado fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Agravante em nenhum momento buscou evitar a exigibilidade das multas e a inscrição de dívida ativa mediante requerimento de prestação de caução idônea. Ao contrário, limitou-se a argumentar a sua desnecessidade, sem apresentar pressupostos íntegros para o acolhimento da pretensão liminar. É o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA PELO PROCON. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. LEI ESTADUAL QUE ASSEGURA AOS PROFESSORES DO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR O DIREITO À MEIA- ENTRADA EM CINEMA. RECUSA QUANTO À CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA. MULTA APLICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, 4ª C. Cível, AI 955378-6, Rel. Des. SANDRA BAUERMANN, DJ 26.02.2013, destacou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS IMPOSTAS PELO PROCON EM PROCESSO ADMINISTRATIVO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO NA ESFERA JUDICIAL NÃO OBSTA APLICAÇÃO DE SANÇÕES PREVISTAS NO CDC (ART. 56, CDC). PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIAS TESES QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA DEMANDA. RECURSO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR, 4ª C. Cível, AI 892384-2, Rel. Des. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 31.07.2012, destacou-se) "Ausentes provas inequívocas de que a agravante tenha sido prejudicada em procedimento administrativo, mormente no se que se refere aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, tem-se por desconfigurado o periculum in mora e o fumus boni iuris necessários à concessão de liminar, tendo em vista a ausência plausibilidade do direito alegado". (TJPR, 5ª C. Cível, AI 910422-7, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 11.09.2012, destacou-se) Dessa forma, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, não há como acolher a pretensão recursal da Agravante. ANTE O EXPOSTO, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimação do Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 6 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0011 . Processo/Prot: 1051089-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/402153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046342-56.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Yascara Christiane Serafini. Advogado: Rodrigo da Silva Barroso. Réu: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná Detran Pr. Advogado: Poliana Rodrigues Pedro, Rony Marcos de Lima.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Analisando-se os autos (NU 0046342-56.2011.8.16.0004), constata-se que não foi cumprido o disposto no art. 13 da Lei 12.016/09. 2) Assim, visando evitar a baixa dos autos para diligência e toda a demora daí decorrente, determino ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que: a) cumpra o disposto no referido artigo da lei do Mandado de Segurança; b) na oportunidade, informe à Autoridade Impetrada que a interposição de eventual recurso deverá ser feita diretamente neste Tribunal de Justiça, por meio físico, ante a ausência de PROJUDI instalado nesta Corte; c) encaminhe a esta Corte, via sistema mensageiro, as respectivas certidões de intimação pessoal e início de prazo. À Chefia da 1ª Divisão Cível, informe ser desnecessária a emissão e ofício à Vara de origem, porque o presente despacho foi transmitido via sistema mensageiro, conforme certidão e comprovantes anexos. No mais, aguardem os autos na Secretaria da 5ª Câmara Cível, até o cumprimento das providências determinadas. Intimem-se. CURITIBA, 16 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0012 . Processo/Prot: 1054199-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/155760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001097-11.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Luis Percl Raysel Biscaia. Advogado: Gustavo Swain Kfourir, Pedro Henrique Santos Farah, Tiago Gevaerd Farah. Agravado: Presidente do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Luiz Percl Raysel Biscaia impetrou mandado de segurança contra o Presidente do Conselho Estadual de Trânsito e outro tendo em vista a penalidade de suspensão de dirigir. Pretende a liminar para obstar os efeitos da pena. A liminar foi-lhe negada. Contra essa decisão é dirigido o presente agravo de instrumento. História o agravante, no ano de 2011, foi chamado a se defender da imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir, por ter somados 20 (vinte) pontos na Carteira Nacional de Habilitação, dentro do período de 12 (doze) meses. Das 4 (quatro) sanções que lhe foram aplicadas, 3 (três) foram impostas pela DIRETRAN, extinto órgão integrante da Urbanização de Curitiba - URBS S.A., a quem incumbia a fiscalização e aplicação de sanções por infrações de trânsito. Negado provimento a todos os recursos administrativos interpostos, em 30/01/2013, foi aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Afirma o agravante que o Tribunal de Justiça, ao declarar a inconstitucionalidade da parte final do inciso XV do art. 11 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e dos Decretos Municipais nº 696/95 e 759/95, com efeito ex tunc, reconheceu que "após 28/09/2011 não é permitido a imposição de penalidades com base em multas aplicadas pela URBS/ DIRETRAN, já que manifestamente inconstitucionais, nulas de pleno direito e absolutamente inexistentes" (fl. 9-TJ). Alega, ainda, o agravante que, como os recursos administrativos eram dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 285 do Código de Trânsito Brasileiro, não existe justificativa para aplicação da penalidade em 30/01/2013, quando todos os atos praticados pela URBS foram declarados nulos a partir de 28/09/2011. Após discorrer sobre a inconstitucionalidade da decisão, desvio de poder, violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, das garantias e direitos fundamentais, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para suspender a "liminar da Notificação nº 4006070, sustentando seus efeitos até o julgamento final do recurso e dos autos de mandado de segurança." (fl. 26-TJ). No mérito, almeja a reforma da decisão recorrida. Decido. A medida liminar é provido de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferido" (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais; ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento. Não afirma direitos, nem nega poderes a Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. No caso sub judice, o fundamento relevante destacado pelo agravante perde força, uma vez que as multas lavradas que culminaram na aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir, são anteriores ao julgamento da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade ADI n. 52764-2 que reconheceu a incompetência da URBS para aplicação de multas de trânsito (fl. 68-TJ). Na referida ação que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais com efeito ex nunc, seus efeitos emergem a partir da publicação do v. Acórdão, que se deu em 28/09/2011. Assim, com os autos de infração foram lavrados em data anterior à declaração de inconstitucionalidade não se pode considerá-los, desde logo, inválidos. Sobre o tema esta Câmara decidiu: "1) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DA PARTE FINAL DO INCISO XV, DO ARTIGO 11, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. EFEITOS ERGA OMNES, VINCULANTE E "EX NUNC". a) Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Órgão Especial desta Corte entendeu que a parte final do inciso XV, do artigo 11, da Lei Orgânica do Município de Curitiba é inconstitucional, eis que compete privativamente à União legislar sobre as regras de trânsito, suas infrações e sanções, e, ainda, que houve ofensa ao princípio da impessoalidade, quando o Ente Municipal delegou atividade típica de Estado para entidade privada, no caso, a URBS (sociedade de economia mista). b) Deste modo, incide no caso o disposto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 52764-2, feito por

este Tribunal de Justiça, no sentido de que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito realizados pela sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do Acórdão, o que vincula esta decisão por razões de segurança jurídica, eis que os atos da URBS, no caso, foram praticados anteriormente à publicação do Acórdão. c) Em se tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por simetria com o parágrafo 2º, do artigo 102, da Constituição Federal dá-se que produzirá "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas (...) estadual e municipal." 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E MULTA. VALIDADE DO ATO DA URBS. VELOCIDADE MÁXIMA ULTRAPASSADA EM 2 KM/H. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 9.784/1999. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. a) A Ação Direta de Inconstitucionalidade modulou os efeitos da decisão, disciplinando que só serão considerados inválidos os atos de fiscalização de trânsito da sociedade de economia mista municipal (URBS) que vierem a ser praticados após a publicação do acórdão. (...) (TJPR - 5ª C. Cível - AC 826049-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 13.12.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR NEGADA EM 1º GRAU. MULTAS DE TRÂNSITO. URBS. LEGITIMIDADE PARA AUTUAR OS INFRACTORES ATÉ A DATA DE 28/09/2011, À VISTA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI Nº 52764-2 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJPR. CASO CONCRETO A ENVOLVER AUTUAÇÕES ANTERIORES ÀQUELA DATA. TESE DO AGRAVANTE SEM MAIOR PLAUSIBILIDADE JURÍDICA, PORTANTO, LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN RECONHECIDA (HAVENDO NECESSIDADE DE TAMBÉM SER CHAMADA A URBS NO PÓLO PASSIVO). REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 7º, III DA LEI 12.016/09 NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 5ª C. Cível - AI 898154-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 12.06.2012). Nesse sentido também é o entendimento da 4ª Câmara Cível desta Corte: TJPR - 4ª C. Cível - AI 899869-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guido Döbeli - Unânime - J. 31.07.2012; TJPR - 4ª C. Cível - AI 840903-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Branco de Lima - Unânime - J. 24.04.2012. Do exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal almejada pelo agravante. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 12 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0013 . Processo/Prot: 1055206-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000459-96.2005.8.16.0004 Cobrança. Agravante: Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento Abde. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Maria Fernanda Anastácio Faria Sabóia. Agravado: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Samuel leger Suss, Fabrício José Baby, Camile Claudia Hebestreit. Intervogado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. A Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - ABDE ajuizou ação de cobrança em face da Agência de Fomento do Paraná S/A, visando recebimento da importância de R\$ 463.120,18, pelos serviços prestados à ré, por causa do convênio de cooperação firmado com a finalidade de promover a implantação operacional, gerencial e técnica de estudos, pesquisas e trabalhos na área de informática (fls. 48/59- TJ). Julgado procedente o pedido inicial (fls. 625/628- TJ), a sentença foi anulada em Segunda Instância a fim de oportunizar a produção de provas (fls. 761/768-TJ). Requereu a Agência de Fomento do Paraná S/A a realização de perícia a fim de apurar "quais os serviços contratados e quais os realizados", além da prova oral (fls. 827/829-TJ). Em contrapartida, requereu a Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento ABDE a produção de prova oral e documental (fls. 830/832-TJ). Fixado como ponto controvertido "a efetiva prestação de serviço pela autora na área de informática", a MM. Juíza determinou a realização de perícia (fl. 834-TJ). Agência de Fomento do Paraná S/A apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls.848/851-TJ). A Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento - ABDE opôs embargos de declaração arguindo omissão na decisão, por não ter restringido a perícia somente ao período da inadimplência (fls. 853/855). Ao contrário apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 856/868-TJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 875-TJ). Insurge a Associação neste Agravo de Instrumento sustentando que a perícia deve ser restringida somente ao período da inadimplência. Alega que, na ação principal, busca-se a condenação da Agência, pelo valor correspondente aos serviços prestados e não pagos, descrito nas ordens de serviço de números 155 a 195, objeto das notas fiscais números 0610, 0640, 0658, 0668, 0684, e 0693. Esta é a delimitação objetiva da demanda que deveria ter sido observada pelo juiz a quo. Afirma que a incursão da perícia sobre período diverso da inadimplência fere o disposto no art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil, e arts. 128 e 460 do mesmo diploma legal. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar que a produção probatória fique adstrita aos limites objetivos da lide. Sucessivamente, requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão. Decido. A Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento ABDE ao propor a ação de cobrança formulou o seguinte pedido: "II. PEDIDO Pelas razões expostas, requer-se seja julgada procedente a presente ação e condenada a requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 463.120,18

(quatrocentos e sessenta e três mil, cento e vinte reais e dezoito centavos), objeto de notas fiscais constantes do Doc. XV, acrescida de correção monetária e juros legais, tendo ambas como termo inicial as respectivas datas de vencimento, calculadas até o efetivo pagamento." (fl. 58-TJ). Do pedido denota-se que a cobrança versa somente sobre o período da inadimplência descrito no item 6 da petição inicial (fl. 11-TJ, já que reconhece expressamente ter recebido pelos serviços anteriormente prestados (último parágrafo de fl. 10-TJ). Desta forma, verifica-se que a perícia deve restringir ao período de inadimplência ora cobrado, conforme pedido formulado na petição inicial. A incursão da perícia sobre todo o período que o serviço foi prestado (três anos) acarretará certamente uma demora indevida, além de acarretar maior ônus financeiro em razão da extensão do trabalho, em flagrante violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS assim se posiciona: "[...] o ?ativismo? do juiz em tema de prova esbarra nos limites do material fático aportado à causa" (in Iniciativa probatória o juiz e o princípio do contraditório no processo civil, Rio de Janeiro: Forense, 1999., p. 126). Doutrinadores de peso atribuem à lide ou objeto controvertido o limite à iniciativa probatória. Segundo JOÃO BATISTA LOPES: "Cabe advertir, por último, que as iniciativas probatórias do juiz devem limitar-se aos fatos controvertidos do processo, não lhe sendo lícito alterar a causa petendi, introduzindo fatos ou fundamentos novos." (In A prova do direito processual civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 70). No mesmo sentido, Arruda Alvim: "Em face do que dispõe o art. 130 do CPC, a única limitação à atividade do juiz com relação à atividade instrutória é a de que a ele não é dado ir além do tema probatório, ou seja, da lide ou do objeto litigioso, nem infringir o princípio do ônus (subjetivo) da prova." (in Manual de direito processual civil: processo de conhecimento, 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2, p. 392). Semelhante leitura é feita em JOSÉ ROBERTO BEDAQUE, que entende o seguinte: "Em princípio, pode-se dizer que os elementos objetivos da demanda constituem a primeira limitação. À luz do princípio da correlação ou adstrição, a sentença deve ater-se ao pedido e à causa de pedir (CPC, arts. 128 e 460). Se assim é, não pode o juiz buscar provas relativas a fatos não submetidos ao contraditório" (in Poderes instrutórios do juiz, cit., p. 154). Do exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Int. Curitiba, 13 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0014 . Processo/Prot: 1056814-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/159067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000796-64.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes e Guindastes Netinho Ltda. Advogado: Edemilson Domingues, Thais Meira Domingues. Agravado: Der Departamento de Estradas de Rodagem, Diretor Geral do Der Departamento de Estradas e Rodagem. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Transportes e Guindastes Netinho Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, que negou autorização especial de trânsito - AET, para circulação de Combinação de Veículos de Carga, da qual é proprietária. Para negar a autorização, alegou a agravada que a alteração do veículo ocorreu após 3 de fevereiro de 2006 e não estaria em consonância com a Portaria 259/2012 do DER/PR. Aduz que a combinação veicular possui plena capacidade de rodagem, pois o art. 7º da Resolução 211/2006 do CONTRAN permite a concessão de autorização especial de trânsito, pois foram apresentados todos os documentos necessários à emissão da autorização. Registra que já possui AET junto ao DNIT. Pugna, liminarmente, pela concessão da autorização especial de trânsito para que o veículo possa trafegar nas rodovias sob administração do DER/PR. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade do ato praticado e a emissão da autorização especial de trânsito definitiva. Contra a decisão que indeferiu a liminar é dirigido o presente recurso. Afirma a agravante ter cumprido todos os requisitos legais e administrativos necessários à obtenção da Autorização Especial de Trânsito, junto ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens (DER/PR). Registra que todos os reboques e conjuntos são fabricados nos anos anteriores a 2006, conforme os certificados emitidos, estando, portanto, abrangido pelo art. 7º da Resolução n. 211/2006. Assevera também que o laudo juntado compreende todos os requisitos técnicos das resoluções auxiliares do CONTRAN, laudo técnico do engenheiro mecânico e Anotação de Responsabilidade Técnica, assinada pelo CREA, que demonstram a regularidade dos reboques. Destaca, por fim, que vem sofrendo prejuízos irreversíveis e de vulto grandioso, pois todo o seu patrimônio está parado, sem auferir frutos e renda, deixando de empregar pessoas e transportar cargas. Pugna pela antecipação da tutela recursal para determinar a imediata concessão da Autorização Especial de Trânsito e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A medida liminar é provido de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais; ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito. A medida liminar visa garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa em prejulgamento. Não afirma direitos, nem nega poderes a Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, suspendendo provisoriamente os efeitos do ato impugnado. No caso sub judice, o fundamento relevante destacado pela impetrante não está presente. Defende a agravante a existência de direito líquido e certo à autorização especial de trânsito - AET para um conjunto de

cavalo trator placas MIO 7861, e dois semirreboques placas MCE 3773 e MCE 3803. O cavalo trator de propriedade da agravante foi fabricado nos anos de 2011. Os semirreboques, por outro lado, foram todos fabricados no ano de 2004. A Autorização Especial de Trânsito refere-se à combinação veicular de forma abrangente, incluída tanto o cavalo motor quanto os semirreboques. Embora fabricados antes da resolução 211/06, não demonstrou o agravante que os semirreboques já possuíam a configuração de 9 eixos em 3.02.2006, pois os documentos juntados referem-se aos anos de 2010 e 2012 e não indicam se a configuração dos semirreboques é original ou foram alteradas depois de fevereiro de 2006. Nos Certificados de Registro e Licenciamento dos Veículos consta apenas o ano de fabricação/modelo como sendo 2004. Não existem datas das modificações ocorridas nos semirreboques, no campo denominado "observação" dos CRVL?s (fls. 57/58-TJ). O art. 7º da resolução 211/06 do CONTRAN prevê que a Autorização Especial de Trânsito será concedida para as Combinações Veiculares de Carga - CVC?s serão concedidas desde que exista registro das unidades até 3.02.2006: "Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via." A redação do dispositivo visa resguardar o direito daqueles proprietários que já tinham unidades alteradas quando da entrada da edição de resolução 211/06. A interpretação da norma, portanto, deve ser no sentido que somente as unidades alteradas até 3.02.06 possuem direito à excepcional autorização para transitar em rodovias. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: "DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO (AET). COMBINAÇÃO DE VEÍCULOS DE CARGA (CVC) EM DESACORDO COM RESOLUÇÕES DO CONTRAN. PODER DE POLÍCIA.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.a) É poder-dever do DER fiscalizar e controlar o tráfego de Combinações de Veículos de Carga (CVC?s), zelando para que somente aqueles com comprimento e tonelagem homologados pelo CONTRAN, ou que se enquadrem na exceção legal por ele prevista (registrados até 03/02/2006) sejam autorizados a continuar circulando nas rodovias estaduais.b) A emissão de Autorização Especial de Trânsito para o veículo da Apelante, considerado "bitrem" que, por ter 9 eixos, suporta alta tonelagem de carga, passou a ser excepcional a partir da vigência da Resolução nº 211/2006-CONTRAN, e apenas os CVC?s registrados até 03/02/06 podem continuar rodando nas estradas federais e estaduais.c) No âmbito das rodovias estaduais, cabe ao DER assegurar o cumprimento das normas do CONTRAN e DENATRAN em relação aos CVC?s, para a emissão das respectivas Autorizações Especiais de Trânsito.Considerando a entrada em vigor da Resolução de nº 373/11, não parece abusivo ou ilegal que o DER, a partir daquele ano, tenha passado a "reapresentação" de documentos que comprovem a adequação aos termos do artigo 7º da Resolução nº 211/2006-CONTRAN.d) É bem de ver, ainda, que a concessão das Autorizações Especiais de Trânsito federais e, antes de 2011, das Autorizações Especiais de Trânsito estaduais, não confere à Apelante o direito à renovação compulsória da autorização se, no regular exercício do seu poder de polícia e diante da entrada em vigor da Resolução nº 373/2011, o DER julga necessário rever a regularidade do registro da frota de CVC?s com tração dupla (6X4), 9 (nove) eixos e menos de 25 metros de comprimento que estão circulando nas rodovias estaduais, tal como o de propriedade da Apelante.e) Além disso, a Autorização Especial de Trânsito fornecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Órgão Executivo Rodoviário da União), apenas tem validade para os percursos (estradas) que estão sob jurisdição deste órgão.f) Assim, a AET nº 4813/2012E, emitida pelo DNIT, não exige a Apelante da necessidade de obter ou renovar a Autorização Especial de Trânsito a nível Estadual, a fim de permitir o tráfego de sua Combinação de Veículo de Carga pelas estradas e percursos sob jurisdição do DER/PR (Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Paraná).2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 1002569-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 19.03.2013) Registre-se, ainda, que a concessão das AET?s pelo DNIT ou mesmo a concessão anterior das AET?s pelo DER não assegura a agravante o direito à renovação compulsória da autorização. Isto porque, se o órgão administrativo, no exercício de seu poder de polícia, julgar necessário, poderá rever a regularidade dos registros das combinações veiculares em circulação nas rodovias estaduais. Assim, como anteriormente mencionado, os documentos juntados pela agravante não permitem concluir que os registros das CVC?s atendem aos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN. Do exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal até final julgamento do recurso. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Curitiba, 15 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0015 . Processo/Prot: 1057450-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/160098. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000907-56.2013.8.16.0047 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Cássia de Oliveira. Advogado: Ana Luiza Ferreira Santos. Agravado: Fundação de Apoio À Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campos Cornélio Procópio Funtef, Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.450-4, DE ASSAÍ -VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante : Ana Cássia de Oliveira. Agravado : Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campos Cornélio Procópio - FUNTEF e Município de São Sebastião da Amoreira. Relator : Des. Paulo Hapner. Vistos, etc... 1. Trata-

se de agravo de instrumento interposto por Ana Cássia de Oliveira, nos autos nº 0000907-56.2013.8.16.0047 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assaí que impetrou em desfavor da Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná Campos Cornélio Procópio - FUNTEF e outro, visando a reforma da r. decisão que indeferiu a liminar almejada nos seguintes termos: Para o deferimento da liminar é necessária a existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, a relevância dos motivos que embasam o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se o mesmo vier a ser reconhecido na decisão de mérito. O art. 7º, inc. III, da Lei nº 1533/51, traz que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Analisando os requisitos em confronto com os fatos apresentados na petição inicial, constata-se que a liminar não deve ser deferida, uma vez que não estão presentes os requisitos. Passo, primeiramente, à análise do *fumus boni iuris*. Apesar da autora ter demonstrado que concorreu a uma das vagas para professora de educação básica, não demonstrou que havia juntado com as certidões de cursos, a sua certidão de casamento para comprovar a alteração de seu nome. Consta no item 8.3 f, do edital, que o candidato que possuir alteração de nome deveria anexar cópia do documento comprobatório da alteração, sob pena de não ter pontuados os títulos com nome diferente da inscrição e/ou identidade. Pela resposta em relação aos pedidos de reconsideração propostos pela impetrante, o que pode ser visto no item 1, verifica-se que o motivo que reduziu o número de pontos deu-se em razão de não ter sido juntada a certidão de casamento da impetrante, não tendo sido computados os documentos que constava nome diferente. Assim, não está presente o *fumus boni iuris*. Desta forma, INDEFIRO a liminar pleiteada pela impetrante. Insurge-se a impetrante, aduzindo em síntese que: a) se inscreveu em concurso público regulado pelo Edital nº 01/2012 para provimento do cargo de professor da educação básica; b) realizada a prova objetiva, a agravante alcançou a nota necessária para a classificação da prova de títulos, obtendo a 12ª colocação; c) instada a apresentar os títulos, estes deveriam ser acompanhados da fotocópia da certidão de casamento, como forma de demonstrar a alteração do nome da agravante em virtude do matrimônio, em alguns dos títulos apresentados; d) a nota máxima a ser obtida poderia totalizar 40 (quarenta) pontos, haja vista que a cada 8 horas de cursos dariam direito a 1 (um) ponto; e) na oportunidade, a agravante procedeu a juntada de títulos que comprovavam a realização de 323 horas de cursos, pelo que faria jus a atribuição da pontuação máxima; f) ocorre que tanto os certificados, quanto a certidão de casamento, foram entregues na Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, ao funcionário responsável, o qual os acondicionou em um envelope não lacrado, apondo somente carimbo, rubrica, data e hora da entrega; g) divulgado o resultado final, a agravante foi surpreendida pela obtenção da nota 6,88 pontos e não da nota máxima, pelo que interpôs recurso administrativo, pugnando pela majoração da pontuação; h) o qual restou indeferido ao argumento de que deixaram de ser contabilizados alguns pontos em virtude de não ter sido juntada a fotocópia da certidão de casamento, além de terem sido acostados apenas nove certificados e não dez como declarado pela candidata; i) malsatisfeita, a interpôs recurso à Comissão Organizadora do Concurso, igualmente indeferido pelos mesmos motivos; j) impetrou o Mandado de Segurança, a liminar pleiteada restou indeferida ao argumento de ausência de requisitos autorizadores da concessão; l) contudo, defende a agravante que a r. decisão não merece prosperar em virtude de ter sido somente apreciado um dos fundamentos suscitados; m) além de ser patente o risco de lesão grave e de difícil reparação, posto que os candidatos aprovados já estão sendo chamados a tomar posse. Diante do exposto, requer a concessão liminar hábil a autorizar a recontagem dos pontos e a inclusão da agravante no presente concurso, com ulterior provimento recursal. Comprovante de preparo às fls. 104-105. Vieram conclusos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento liminar. 3. Com efeito, a pretensão posta no recurso é que se conceda liminar autorizando a recontagem dos pontos da agravante no certame da provimento do cargo de professor da educação básica, com sua inclusão na lista de aprovados. Os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, que prevêem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, em análise superficial, não se infere dos autos elementos suficientes a indicarem a relevância da fundamentação expendida, isto porque, embora presente o *periculum in mora*, não vislumbro em sede de cognição sumária o preenchimento do requisito do *fumus boni iuris*, em virtude de não ter restado comprovado nos autos a efetiva entrega da documentação. Ademais, imperioso destacar que autorizar liminarmente a recontagem dos pontos com a inclusão do nome da agravante na lista dos aprovados, implicaria em irreversibilidade da medida, o que é vedado pelo artigo 273, §2º, do CPC. Diante do exposto, indefiro a liminar almejada. 4. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora de decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. 5. Intimem-se os agravados, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Últimas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 - Processo/Prot: 1057502-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/158877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001050-37.2013.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Rodoviários Brandt Ltda. Advogado: Marcos Felipe Bolzon. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - Der-pr, Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do

Paraná -der. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1057502-3, DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Transportes Rodoviários Brandt Ltda. Agravado: Diretor Geral do Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. Relator: Des. Paulo Hapner. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Transportes Rodoviários Brandt Ltda, em desfavor do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, nos autos digitais de Mandado de Segurança nº 0001050-37.2013.8.16.0179, contra decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a liminar pleiteada, por entender que: "... Os documentos acostados ao processo indicam que os semirreboques da impetrante foram modificados pela inclusão de eixo auxiliar veicular e os comprimentos dos veículos se mantiveram inferiores a 10,50 metros. Não merece prosperar, ademais, o argumento de que as modificações nos semirreboques foram realizadas em data anterior ao advento da Resolução 419/2012 e, com isso, a circulação dos bitrens de nove eixos dever ser autorizada. A proibição imposta pelo artigo 2º da norma proíbe a inclusão de eixo auxiliar veicular em semirreboques com comprimento igual ou inferior a 10,50 metros sem fazer qualquer ressalva temporal. Dessa forma, em sede cognição sumária, verifico que as características dos veículos da impetrante se encaixam na proibição da Resolução 419/2012 do CONTRAN e, por isso, não fazem jus à emissão de autorização especial de trânsito..." (fls. 12/15 - TJPR). Irresignada, Transportes Rodoviários Brandt Ltda. agrava instrumentalmente a esta Superior Instância. Nas razões, aduz em síntese que: a) solicitou junto ao DNIT a renovação da Autorização Especial de Transporte (AET), o que fora concedida por aquele órgão para trafegar nas estradas; b) requereu a mesma autorização junto ao DER/PR para trafegar nas estradas estaduais, porém não obteve êxito; c) a negativa de autorização da autarquia estadual paranaense tem por base a Portaria nº 259/2012-DER/PR e a Resolução 419/2012 do CONTRAN, em face de os reboques da agravante terem sido supostamente alterados; d) aponta que tanto o DNIT (autarquia federal) quanto o DER/MS (autarquia estadual) concederam a mesma Autorização Especial de Trânsito, com amparo nas mesmas normas legais (Resolução 211/2006). Diante do exposto e alegando que a decisão interlocutória é suscetível de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, pugna seja concedido efeito suspensivo ativo (antecipação dos efeitos da tutela recursal), nos termos do inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil, reformando-se a decisão recorrida, e deferindo o pedido liminar formulado na inicial. No mérito, seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, nos termos da impetração. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento para atribuição do efeito ativo perquirido. 3. Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. 4. Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se a existência dos requisitos autorizadores para concessão do almejado efeito ativo (antecipação da tutela recursal) consubstanciado na relevância da fundamentação, eis que, ao menos *prima facie*, demonstrou ter a agravante direito a concessão da autorização especial de transporte, pois conforme preceitua o § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 211/2006 apresentou Laudo Técnico, firmado por Engenheiro Mecânico (fls. 46), atestando que a composição não foi modificada, portanto, em conformidade com a exceção prevista no artigo 7º da referida resolução (vide, fls. 39/40). 5. Nestes termos, em face da presença dos requisitos autorizadores, defiro o efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento. 6. Solicitem-se as informações de praxe ao MM. Juiz a quo, inclusive, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 7. Intimem-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. 8. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 9. Últimas as providências necessárias, voltem conclusos. 10. Autorizo a chefia da Seção a assinar os respectivos ofícios para o cumprimento desta decisão. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. Paulo Hapner, relator.

0017 - Processo/Prot: 1057877-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/163696. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010557-37.2011.8.16.0035 Servidão. Agravante: Nelson José Costa, Cleunice Negoseki Costa. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, Vanessa Sayuri Massuda, José Gustavo de Oliveira Franco. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato Vigil, Frederico só pereira, Liliane Teixeira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1057877-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA Agravantes: NELSON JOSÉ COSTA e CLEUNICE NEGOSKI COSTA Agravada: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A - IESUL Relator : Des. LEONEL CUNHA Autos nº 0010557-37.2011.8.16.0035 Vistos, RELATÓRIO 1) INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL ajuizou Ação para instituição de servidão administrativa, em face de NELSON JOSÉ COSTA e CLEUNICE NEGOSKI COSTA, visando a implantação de redes de transmissão de energia, pedindo, liminarmente, a imissão provisória na posse. 2) A Decisão (fls. 20/23) deferiu o pedido de imissão provisória na posse, porque foi trazido aos autos laudo de avaliação técnica. 3) NELSON JOSÉ COSTA e CLEUNICE NEGOSKI COSTA interpueram Agravo de Instrumento (fls. 04/15), sustentando que: a) é necessária avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse, nos termos da Súmula 28 desta Corte; b) o valor ofertado é irrisório, sendo imprescindível

avaliação judicial; c) a Agravada deve arcar com os honorários periciais da avaliação judicial prévia. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em face da Decisão que autorizou a imissão provisória na posse do imóvel, visando a implantação de redes de transmissão de energia. Nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, na desapropriação, a indenização deve ser justa e prévia, sendo que nos casos de urgência, será admitida a imissão provisória na posse do ente expropriante, desde que haja o depósito em juízo, em favor do proprietário, da importância relativa à indenização devida. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a imissão provisória na posse "(...) é a transferência da posse do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada segundo critério previsto em lei." (Curso de Direito Administrativo, 21ª edição, p. 837). O art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41, por sua vez, dispõe: "Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens." A fixação desse valor deve ser arbitrada de acordo com o artigo 685, do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de avaliação judicial do bem expropriado. Nesse sentido foi editada, recentemente, a Súmula nº 28 deste Tribunal, dispondo que: "Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no artigo 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão provisória da posse do imóvel." No caso, foi deferida a imissão provisória na posse apenas com base em depósito de valor apurado em laudo preliminar de avaliação (fls. 42/47), ou seja, sem apuração pelo avaliador judicial, o que afronta a Súmula nº 28 desta Corte. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da necessidade de se depositar o valor apurado judicialmente do imóvel a ser expropriado, como pressuposto para viabilizar a imissão provisória na posse, senão vejamos: "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito do valor apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41." (REsp 181.407/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 15/02/2005, DJ 25/04/2005 p. 256) Do mesmo modo entende esta Corte: "A realização de prévia avaliação judicial visa fornecer ao juízo maiores informações sobre o real valor do bem e, assim, assegurar que o valor ofertado a título de depósito prévio, seja o valor da "justa indenização", a ser apurada efetivamente durante o regular trâmite processual (contraditório), dando cumprimento à regra do artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal." (Processo nº 0623221-9, 4ª Câmara Cível, Relator ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO, Julgamento: 16/03/2010). Nessas condições, conclui-se que o valor depositado não deve ser aceito para fins de imissão provisória na posse, sendo imprescindível avaliação judicial, a fim de que se chegue ao valor mais próximo possível da justa indenização, que será fixada durante o processo judicial. Por fim, cumpre frisar que a alegação dos Agravantes no sentido de que a Agravada deve arcar com os honorários periciais da avaliação judicial prévia não é relativa ao objeto deste Agravo de Instrumento, pois somente poderá ser analisada posteriormente, caso os Agravantes sejam obrigados judicialmente a pagar os honorários periciais da avaliação judicial. ANTE O EXPOSTO, considerando que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com base no parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, determinando a realização de prévia avaliação judicial antes do deferimento ou não da imissão provisória na posse do imóvel. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 17 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0018 . Processo/Prot: 1058595-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160032. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0000892-46.2013.8.16.0190 Mandado de Segurança. Agravante: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Leticia de Mello Cardoso, Alba Regina Grasseti Pacheco Gonçalves, Leila Aparecida Ferreira Garcia. Agravado: Empresa José Favaro Cantina Me. Advogado: Antônio Carlos Pomin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

A Empresa José Fávoro Cantina ME impetrou mandado de segurança em face da Universidade Estadual de Maringá buscando, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório para exploração da cantina RU-I, bloco P.01 do campus universitário. Para tanto, alegou que explora esse ramo na UEM há mais de dezessete (17) anos, por meio de contrato de locação com o Diretório Central dos Estudantes-DCE. Contra a decisão que deferiu a liminar é dirigido este agravo de instrumento. Afirma a Universidade, como Autarquia Estadual (Lei n. 9.663/91), deve observar o ordenamento jurídico que estabelece que qualquer exploração de atividade comercial por terceiros em espaço público, como é o caso de cantina universitária, deve ser precedida de licitação, quer seja sob a forma de concessão ou permissão de uso, conforme o caso, em estrita observância ao princípio da legalidade, da moralidade, da publicidade e, principalmente, da impessoalidade e da eficiência. Notícia ainda que o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado já notificaram a Universidade, para fins de regularização da exploração dos serviços de cantina. Informa que os serviços sempre foram explorados pelos Diretórios e Centros Acadêmicos, como ferramentas de arrecadação de fundos para movimentos estudantis. Uma vez reconhecida que a exploração das cantinas vinha sendo feita de forma irregular, o Conselho de Administração da agravante editou a Resolução nº 200/2012-CAD aprovando a "realização de licitação para instalação e exploração de serviços de cantinas no Campus Sede da Universidade Estadual de Maringá, e demais espaços devidamente apontados no processo com a mesma finalidade". Sustenta a agravante que os contratos de locação foram firmados entre a empresa

agravada e o DCE, e não com a UEM, por isso, são nulos de pleno direito e não geram quaisquer efeitos jurídicos em relação à agravante, nos termos da Lei n. 8666/93. Assim sendo, o reconhecimento de direitos de natureza contratual com eventuais consequências indenizatórias devem ser discutidos em ação específica e não pela via mandamental. Registra também que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar e corrigir seus atos quando evitados de ilegalidade, faculdade implícita no âmbito do princípio da legalidade. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A medida liminar é provimento de urgência admitido pela Lei do Mandado de Segurança "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). No caso sub judice, o fundamento relevante destacado pela impetrante não está presente. A Administração Pública é obrigada a licitar, conforme determinar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O procedimento de licitação objetiva permitir que a Administração contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, levando em consideração aspectos relacionados à capacidade técnica e econômico-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO conceitua: "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir." (in Curso de Direito Administrativo, 23ª edição, São Paulo: MALHEIROS EDITORES, 2007, p. 505). Essa obrigatoriedade já foi objeto, inclusive, de notificação pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado para fins de regularização da exploração da atividade comercial por terceiros em espaço público, no caso, da cantina universitária. Desta forma, nesta seara de cognição sumária, a Universidade tinha a obrigação de abrir processo licitatório, sob pena de responder por sua omissão. Não passa despercebido o fato da existência de contrato de locação firmado entre o Diretório Central dos Estudantes - DCE e a empresa agravada, muitos menos que "o impetrante bem como sua família, filhos e netos, dependem exclusivamente da remuneração daquela cantina para sua sobrevivência, ainda o Senhor JOSÉ FÁVARO esta com sérios problemas de saúde AVC múltiplos, com intercorrências cardíacas graves bem como mal de Alzheimer." (terceiro parágrafo da página 5 da petição inicial). Todavia, não se pode esquecer que o espaço ocupado pela cantina e explorado pelo DCE pertence a UEM e, nesta fase de cognição sumária, os interesses daquele não podem ser sobrepor aos da Universidade. Além disso, os eventuais prejuízos sofridos com a rescisão do contrato de locação devem ser discutidos em ação própria e não pela via mandamental. Há, inclusive, previsão contratual para o caso de rescisão: Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE PRIVADO - CONTRATO PARTICULAR DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO COM DCE DE UNIVERSIDADE - AUSÊNCIA DE CERTAME LICITATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO Não pode o particular, ante a necessidade de licitação para prestação de serviços, valer-se de contrato particular com DCE que tem espaço cedido pela Universidade Pública, para realizar sua atividade (máquinas copadoras), sob pena de infligir o princípio da isonomia." (TJPR - 4ª C. Cível - AI 671680-5 - Londrina - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 31.08.2010) Do exposto, suspendo a liminar concedida até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Colham-se as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça, após, voltem. Curitiba, 15 de maio de 2013. NILSON MIZUTA Relator

0019 . Processo/Prot: 1059659-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/166161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005786-35.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria Aparecida Alves. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Regina Yurico Takahashi, Claire Lottici. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) A DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, atuando em favor de MARIA APARECIDA ALVES, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, com Pedido de Antecipação de Tutela (fls. 22/28), em face do ESTADO DO PARANÁ, a fim de que fosse fornecido à paciente, de forma gratuita, o medicamento "SUNITINIBE 50mg", cujo nome comercial é "SUTENT", necessário para o tratamento do "Carcinoma de Células Renais (CID C- 64.9)" que a acomete. 2) A decisão de fls. 29/33 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, "para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o réu forneça à parte autora, gratuita e ininterruptamente, o medicamento SUNITINIBE 50mg, mantendo-se o fornecimento enquanto o medicamento se fizer necessário e na quantidade prescrita pelo médico" (f. 32). 3) Posteriormente, o Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Curitiba (fls. 17/18) para que, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, fosse avaliada a existência de interesse jurídico da União, sob os seguintes fundamentos: a) cabe à União, por intermédio do Ministério da Saúde, fornecer recursos para o custeio dos medicamentos de neoplasia; b) a Rede de Atenção Oncológica, que segue políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, não possui qualquer interferência do Estado do Paraná ou do Município de Curitiba; c) "por ser incumbência do Ministério da Saúde a promoção do Programa de Oncologia, por intermédio da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), é que não há nenhum repasse de verba federal aos Estados e Municípios para suprir o custo de medicamentos

para câncer" (f. 17); d) ainda que o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios para promover integralmente a assistência à saúde, devem ser observadas as políticas públicas do SUS. 4) Contra essa decisão MARIA APARECIDA ALVES agravou de instrumento (fls. 04/15), sustentando que: a) a Constituição Federal estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde (artigo 23, inciso II), bem como que o Sistema Único de Saúde será financiado por todos os entes federativos (artigo 198, § 1º, e Lei Complementar nº 141/2012); b) "embora o tratamento oncológico deva ser realizado, preferencialmente, nos UNACONS e CACONS, rede de atenção oncológica, financiados pela União, na hipótese de não fornecimento de tratamento adequado o paciente/agravante poderá pleitear-lo perante qualquer um dos estes estatais" (f. 12). Requer o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a continuidade de tramitação da lide perante o Juízo Estadual. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso merece provido. A questão da responsabilidade solidária e do dever de cada um dos entes políticos atender, integralmente, as necessidades de doentes, independentemente da divisão infraconstitucional de competências, é pacífica e encontra-se sedimentada nesta Corte: "DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ARIMIDEX PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INOCORRÊNCIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS RECUSA DO ESTADO VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SAÚDE E À VIDA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ILEGALIDADE COMPROVADA MEDICAÇÃO PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE A NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS EXIGÊNCIA DE QUE O ENFERMO SE SUBMETA INTEGRALMENTE AO TRATAMENTO OFERTADO PELO SUS, POR MEIO DOS CACONS OFENSA À UNIVERSALIDADE E À IGUALDADE DO ACESSO À SAÚDE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O Sistema Único de Saúde SUS é composto pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios e, mesmo havendo hierarquia interna, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade de qualquer dos entes federados para compor o pólo passivo das demandas que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos comprovadamente necessários à condução de tratamentos de saúde. Com isso, é competente para apreciar este feito a Justiça Estadual. (...) 4. Exigir do enfermo que se submeta integralmente ao tratamento ofertado pelo Sistema Único de Saúde, por meio dos CACONS, ofende o texto constitucional, pois o acesso ao direito à saúde deixa de ser universal e igualitário, consoante determina o artigo 196 da Constituição Federal, limitando-se aos usuários do SUS" (sem destaques no original) (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 610520-2, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. JOSÉ MARCOS DE MOURA, DJe 29/03/2011). Na forma do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", vale dizer, é dever de todos os entes federativos assegurar o acesso e a efetivação dos direitos sociais. Ao se tratar de competência comum, verifica-se-se que "todos os entes federativos detêm, concomitantemente, idêntica competência. A atuação, portanto, não é exclusiva, mas sim concorrente. As competências comuns são cumulativas, paralelas e simultâneas. (...) Todos os entes federativos podem atuar administrativamente. Assim, tanto a União, quanto os Estados-membros, Municípios e Distrito Federal encontram-se aptos a realizar atividades quanto às matérias mencionadas" (TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1095). Ainda que não se olvide a sistemática de descentralização dos serviços de saúde adotada no país, convém destacar que, nos termos do artigo 196, da Constituição Federal, a assistência à saúde é obrigação solidária imposta a todos os entes da Federação, o que possibilita seja qualquer deles acionado judicialmente para o cumprimento deste ônus, de modo que, no caso dos autos, o ESTADO DO PARANÁ é parte legítima para assumir o ônus de fornecer o medicamento pleiteado. Aliás, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal que: "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes". Ou seja, o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento de todos os entes federativos, cabendo a cada uma destas entidades, portanto, o dever de proporcionar assistência à saúde, de modo integral. Assim, desnecessária é a remessa dos autos à Justiça Federal "para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (conforme Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), na medida em que é incontroversa a responsabilidade solidária existente entre a União, Estados-membros e Município, no que concerne à viabilização da preservação da saúde dos cidadãos. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal" (REsp 656296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 264). Nesse sentido também é o entendimento desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "SPIRIVA" (...) PLEITO DE DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO FEDERAL - REJEIÇÃO - POSSIBILIDADE DA AÇÃO SER AJUIZADA UNICAMENTE EM FACE DO ESTADO - COMPETÊNCIA COMUM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -

DEVER DO ESTADO DE LHE FORNECER MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 885425-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta de 2º Grau ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJe 19/04/2013). Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - I. PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA - FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO "LAPATINIBE (TYRKERB)" - REMÉDIO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM PRIMEIRO GRAU - II. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ (...) SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE QUE É FINANCIADO POR RECURSOS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - ACESSO INTEGRAL E UNIVERSAL À SAÚDE - SÚMULA Nº 16, DESTA TRIBUNAL - III. MÉRITO (...) IRRELEVÂNCIA QUANTO AO FATO DE EXISTIREM OS CENTROS DE ALTA COMPLEXIDADE - CACONS, MANTIDOS PELA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E INTEGRAL ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NA PROMOÇÃO DA SAÚDE - PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE - ENUNCIADO Nº 16 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 892391-7, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. PAULO ROBERTO HAPNER, DJe 25/07/2012). ANTE O EXPOSTO, considerando que a questão referente à competência para o fornecimento de medicamentos é pacífica na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, DOU PROVIMENTO ao recurso, com base no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, a fim de cassar a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Não é caso de intimar o Ministério Público. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 16 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0020 . Processo/Prot: 1060520-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/171073. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009031-94.2008.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ate v Londrina Transmissora de Energia SA. Advogado: Rodrigo Otávio Monteiro da Silva, Patrícia Gonçalves Rocha, Marco Antônio Monteiro da Silva. Agravado: Herdúvirgem Paulino de Bárbara, Antônio Paula de Souza da Bárbara. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ATE V - LONDRINA TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face da decisão de f. 12 que, em sede de cumprimento de sentença requerida por ANTONIO PAULA DE SOUZA DA BÁRBARA e por HERDÚVIRGEM PAULINO DA BÁRBARA, determinou a penhora eletrônica, via BACEN-JUD, do valor de R\$ 165.086,89 (cento e sessenta e cinco mil e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). 2) O Agravante alegou (fls. 04/07) que: a) a decisão agravada está equivocada, porquanto deveria se basear em cálculo a ser elaborado pelo contador do Juízo, e não nos cálculos apresentados pelo Agravados; b) o cumprimento de sentença não foi precedido de liquidação por cálculo; c) "não teve ocasião lídima para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, assim como de impugnar os cálculos apresentados - erroneamente elaborados - pelo Requerido" (f. 05); d) o representante legal da empresa Recorrente não foi intimado da decisão agravada, tendo dela só tomado conhecimento por sua própria diligência; e) os requerimentos formulados pela empresa após a sentença não foram apreciados pelo Juízo a quo, motivo pelo qual todos os atos subsequentes à certificação do seu trânsito em julgado são nulos; f) embora a sentença tenha sido líquida (fixou indenização no valor de R\$ 156.655,94), há necessidade da elaboração de um cálculo para apurar o valor efetivamente devido, com a dedução do depósito inicial efetivado (R\$ 71.709,01), atualizado pelos mesmos padrões e índices adotados para a atualização do valor indenizatório final; g) há enriquecimento ilícito por parte dos desapropriados; h) a decisão agravada negou vigência ao artigo 5º, caput (princípio da igualdade/isonomia), e inciso LV, da Constituição Federal (contraditório e ampla defesa); i) nos cálculos apresentados pelos Exequentes, foram inseridas verbas correspondentes à sucumbência contrárias ao fixado na sentença, que isentou as partes do pagamento de honorários aos advogados; j) o Juízo a quo desconsiderou o depósito inicial, negando, por isso, vigência ao artigo 33 do Decreto-lei nº 3.365/41. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, "para anular todos os atos processuais promovidos e praticados desde o trânsito em julgado até a presente data" (f. 07). 3) Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que a Agravante deixou de instruir o Agravo de Instrumento com cópia de documentos essenciais à plena compreensão da controvérsia, tais como da sentença e dos atos processuais subsequentes, sem os quais torna-se impossível a análise do fumus boni juris alegado no recurso. 4) Por essa razão, e considerando, ainda, o recente entendimento manifestado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.102.467/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 29/08/2012), no sentido de que "no agravo do artigo 522 do CPC, entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento", intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o instrumento, juntando, para tanto, cópia da sentença e de todos os demais atos posteriormente praticados nos autos de origem. 5) Após, voltem conclusos, com urgência, para análise do pedido de efeito suspensivo. 6) Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. 7) Publique-se. Intimem-se, exceto o Ministério Público. CURITIBA, 17 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0021 . Processo/Prot: 1060766-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/161753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001218-39.2013.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Zulmir José Poggere. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo, Paola de Almeida Petris. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: A redistribuição.

Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 12/13) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 2) Entretanto, observa-se que a pretensão constante da inicial de Ação Declaratória, cumulada com Cobrança e Restituição de Indébito (fls. 14/28), é meramente remuneratória, pois o que se requer é o recebimento de adicional por tempo de serviço e a declaração de inexigibilidade de valores pagos a título de Fundo de Assistência à Saúde da Polícia Militar. 3) Vê-se, portanto, que o objeto principal da demanda de origem é unicamente pecuniário, que não é competência da Quinta Câmara Cível, mas, sim, da Primeira, Segunda ou da Terceira Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. 4) A propósito, ressalte-se que a lógica do Regimento Interno é a de que os feitos sejam distribuídos às suas Câmaras competentes, primeiro em razão da matéria controvertida e, somente se esse critério for insuficiente, deverão ser encaminhados a outra Câmara, em caráter residual, em virtude da pessoa litigante. 5) Nesse sentido, o Órgão Especial desta Corte, ao apreciar o Conflito de Competência nº 579.002-1/01, relator o Desembargador RUY CUNHA SOBRINHO, já entendeu que "(...) Pouco importa, num primeiro momento, a qualidade da parte para determinar a competência recursal, uma vez que o critério prevalente é a matéria discutida na causa, sempre tendo como parâmetro o pedido e a causa de pedir. (...) Tratando-se de causa cuja matéria não é abrangida pela especialização, sendo um dos pólos ocupados por pessoa jurídica de direito público, incide o disposto na alínea "g" do inciso II do art. 88 do Regimento Interno desta Corte" (DJe 26/05/2010). 6) Ademais, consigne-se que a Primeira, a Segunda e a Terceira Câmaras Cíveis deste Tribunal já proferiram diversas decisões em casos envolvendo pedido de adicional por tempo de serviço e de declaração de inexigibilidade de valores pagos a título de Fundo de Assistência à Saúde, ou seja, já reconheceram a sua competência: "Ação de cobrança Servidor público estadual. (...) Adicional por tempo de serviço Artigo 170 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná) "Adicional Emenda 19" que corresponde ao adicional por tempo de serviço relativo aos quinquênios posteriores à promulgação da Emenda Constitucional n.º 19/1998 Implantação correta do benefício nos vencimentos do autor. Base de cálculo do adicional por tempo de serviço Fixação sobre os vencimentos do autor Artigo 170, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná Diferenças devidas. (...) (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 891508- 8, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. RABELLO FILHO, DJe 07/08/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA. POLICIAIS CIVIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS NÃO CUMPRIDAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 443, DO STF. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ATS. VENCIMENTOS. ARTIGO 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/83. (...) (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 876318-8, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJe 03/08/2012). "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PAGO REGULARMENTE PELO RÉU, NO PERCENTUAL DEVIDO. REENQUADRAMENTO QUE NÃO IMPORTOU EM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. Recurso não provido" (Apelação Cível nº 925085-7, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, DJe 03/08/2012). "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COBRADA PELO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. DESCONTO DE VALORES RELATIVOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS AOS DEPENDENTES DOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA. SITUAÇÃO QUE DÁ SUSTENTAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20910/1932. Recurso não provido; sentença mantida em sede de reexame necessário" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 874868-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. RUY CUNHA SOBRINHO, DJe 19/06/2012). "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 2% DESCOTADA DO SOLDO DOS POLICIAIS MILITARES E DESTINADA AO CUSTEIO DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR (ART.63 DA LEI ESTADUAL Nº 6.417/73 E ART. 3º, "D", DA LEI ESTADUAL Nº 14.605/2005) - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, § 3º, DO CPC) - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 573.540/MG - CONCESSÃO DA SEGURANÇA APENAS PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA DA CONTRIBUIÇÃO, MAS NÃO A ILEGALIDADE/ INCONSTITUCIONALIDADE DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À 1ª VICE- PRESIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE RETRATAÇÃO" (Mandado de Segurança nº 858682- 5, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Substituta de 2º Grau JOSÉLY DITTRICH RIBAS, DJe 08/03/2013). 7) Assim, considerando que a demanda de origem versa exclusivamente sobre direito remuneratório, redistribuam-se os autos, com urgência, às Câmaras Cíveis que tratam de ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 17 de maio de 2013. Desembargador LEONEL CUNHA

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04638

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot	
Ademir Antonio de Lima	080	1027519-9/01	
	081	1027837-2/01	
	082	1027939-1/01	
Adriana Eliza Federiche	074	1005761-9/02	
	005	0672590-0/01	
	013	0712223-8/01	
	074	1005761-9/02	
	070	0997542-6	
	022	0786981-2	
	019	0777941-9/02	
	038	0933543-9	
	055	0951146-8/01	
	060	0956699-4/02	
	060	0956699-4/02	
	050	0937725-7/01	
	062	0967364-3/01	
	007	0686750-5/01	
	043	0934399-5	
	001	0540593-2/02	
	020	0782241-7/01	
	022	0786981-2	
André Benedetti de Oliveira	057	0955634-9/01	
	040	0933849-6/01	
	041	0933936-4	
	066	0970887-6/01	
	062	0967364-3/01	
	038	0933543-9	
	039	0933744-6	
	046	0934969-7	
	045	0934896-9	
	026	0870257-6	
	015	0718151-1/02	
	009	0694818-7/01	
	020	0782241-7/01	
	018	0777448-3/01	
	020	0782241-7/01	
	035	0929906-7/01	
	049	0936307-5/01	
	050	0937725-7/01	
057	0955634-9/01		
059	0956514-6		
061	0961921-4/01		
072	1001974-0/02		
076	1019617-5		
080	1027519-9/01		
081	1027837-2/01		
082	1027939-1/01		
Bruno Di Marino	018	0777448-3/01	
	035	0929906-7/01	
	049	0936307-5/01	
Bruno Ernani Cabreira Bonette	050	0937725-7/01	
	057	0955634-9/01	
	072	1001974-0/02	
	076	1019617-5	
	082	1027939-1/01	
	068	0988667-9/01	
	Camille Franceschi Fiorese	056	0951883-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Alberto Farracha de Castro	037	0933374-4			061	0961921-4/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	012	0708734-7/03	Fernanda Ferron		073	1005367-1
Carlos Alberto Zanatta	006	0674727-5/01	Fernanda Schoemberger		079	1027204-3/01
Carlos Alexandre Negrini Bettes	079	1027204-3/01	Fernanda Stela Cabreira Bonette		068	0988667-9/01
Carlos Teodoro Soster	029	0896547-5	Fernando Cezar Vernalha Guimarães		070	0997542-6
Carlyle Popp	010	0705341-0/01	Fernando Navarro Vince		014	0713576-8
Carolina Mizuta	012	0708734-7/03	Francisco Antônio Fragata Junior		015	0718151-1/02
Carolina Villena Gini	031	0917336-4/02	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho		012	0708734-7/03
Catanduva Serpa Sá	077	1020521-1	Gabriel Marcondes Karan		007	0686750-5/01
Charles Michel Lima Dias	026	0870257-6	Gabriel Yared Forte		073	1005367-1
Christian Robert Thiel Gura	065	0970223-2/01	Gabriela de Paula Soares		001	0540593-2/02
Cibelle Santos de Oliveira	023	0846366-5			026	0870257-6
Cinara Corrêa Rocha Callijuri	041	0933936-4	Generoso Horning Martins		030	0915487-8
Claiton Luis Bork	079	1027204-3/01	Giles Santiago Júnior		025	0861277-9
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	004	0669639-7	Gilson José dos Santos		029	0896547-5
Claudia Pereira Marcussi	065	0970223-2/01	Giovani Marcelo Rios		055	0951146-8/01
Claudiney Ernani Giannini	034	0927146-3	Giselle Pascual Ponce		038	0933543-9
Cláudio Marcelo Baiak	031	0917336-4/02	Glauco Humberto Bork		035	0929906-7/01
Claudio Parpinelli	024	0854012-7			079	1027204-3/01
Cleiton Sacoman	005	0672590-0/01	Guilherme Borba Vianna		010	0705341-0/01
	016	0718894-1/01	Gustavo Leonel Celli		007	0686750-5/01
Cornélio Afonso Capaverde	022	0786981-2	Helton Nogueira		078	1026431-6/01
Cristiane de Aragão Domingues	037	0933374-4	Humberto Tommasi		027	0875530-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	055	0951146-8/01	Igor Pellis Vegele		080	1027519-9/01
Daiane Maria Bissani	001	0540593-2/02	Irapuan Zimmermann de Noronha		079	1027204-3/01
	002	0583428-4/01	Irene Ramalho Cardoso		014	0713576-8
Daniel Andrade do Vale	017	0761976-5	Isabel Aparecida Holm		067	0973942-4/01
	020	0782241-7/01	Isabela Cristine Martins Ramos		038	0933543-9
	021	0782958-7	Ivair Junglos		018	0777448-3/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0786981-2	Ivete Garcia de Andrade		042	0934139-9
	035	0929906-7/01	James Henrique Castro de Souza		006	0674727-5/01
	049	0936307-5/01	Jean Carlo de Almeida		019	0777941-9/02
	050	0937725-7/01	João Casillo		062	0967364-3/01
	061	0961921-4/01	João Donizetti Vieira		051	0938087-6
Dante Parisi	005	0672590-0/01	João Tavares de Lima Filho		063	0969176-1
	016	0718894-1/01	João Vitor Holz França		043	0934399-5
	068	0988667-9/01	Joaquim Miró		018	0777448-3/01
Darlan Rodrigues Bittencourt	072	1001974-0/02			076	1019617-5
Débora Nunes	031	0917336-4/02	Joaquim Miró Neto		080	1027519-9/01
Denis Jun Ikeda	019	0777941-9/02	Jonas Borges		082	1027939-1/01
Diego Martins Caspary	009	0694818-7/01	Jonas Milton Rutke		079	1027204-3/01
	028	0891520-4	Jorge Andersson Vasconcelos Dias		001	0540593-2/02
Edilson Lopes	036	0931291-2	José Ari Matos		076	1019617-5
Edson Chaves Filho	034	0927146-3			042	0934139-9
Edson Ferreira Cardoso	014	0713576-8	José Gilmar dos Santos		018	0777448-3/01
Edson Galdino Vilela de Souza	004	0669639-7	José Roberto Martins		021	0782958-7
Eduardo de França Ribeiro	063	0969176-1	Josélia Aparecida Kuchler		059	0956514-6
Elias do Amaral	010	0705341-0/01	Julio Cezar Zem Cardozo		047	0935011-0
Elias Prestes Moreira Karam	003	0619142-4/03			026	0870257-6
Élinton Borges Zansavio da Silva	057	0955634-9/01			069	0990589-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0718151-1/02			026	0870257-6
Elton Luiz Bueno Candido	055	0951146-8/01			030	0915487-8
Emerson Chibiaqui	048	0935971-1			031	0917336-4/02
Eugênio Cantarino Nicolau	048	0935971-1			033	0921496-4
Eunice Akemi Nozaki Nazima	067	0973942-4/01			038	0933543-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0708734-7/02	Júnior Carlos Freitas Moreira		055	0951146-8/01
	012	0708734-7/03	Juzana Maria Schmid Zequim		061	0961921-4/01
	067	0973942-4/01	Karina Locks Passos		027	0875530-0
Fabiane Ana Stockmanns	045	0934896-9			002	0583428-4/01
Fabiano Campos Zettel	043	0934399-5			031	0917336-4/02
Fabiano Kleber Moreno Dalan	078	1026431-6/01	Katia Regina Moreira Vicente		034	0927146-3
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	062	0967364-3/01	Kelly Christina Fernandes Avelar		064	0970211-2
Fabio Freitas Minardi	044	0934463-0	Leandro de Castro		043	0934399-5
Fabio Luis Antonio	007	0686750-5/01	Leonardo Vince		054	0947933-2
Fábio Luiz Maia Barbosa	009	0694818-7/01	Lidia Guimarães Cupello		014	0713576-8
Fabricio Massi Salla	063	0969176-1	Liliana Penkal		072	1001974-0/02
Fernanda Carvalho de Miéres	018	0777448-3/01	Liliane Aparecida Coelho		049	0936307-5/01
					067	0973942-4/01
					023	0846366-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lizandra de Almeida Tres Lacerda	046	0934969-7
Lourenco Joao Cordioli	069	0990589-1
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	040	0933849-6/01
	053	0944962-1
Luci Raymundo Damázio	003	0619142-4/03
Luciana Kishino	056	0951883-6
Luciano Bignatti Niero	063	0969176-1
Luís Fernando da Silva Tambellini	034	0927146-3
Luiz Alberto Miranda	055	0951146-8/01
Luiz Eduardo Dluhosch	009	0694818-7/01
	028	0891520-4
	044	0934463-0
	073	1005367-1
	070	0997542-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira		
Luiz Fernando Küster	037	0933374-4
Luiz Fernando Martins Bonette	068	0988667-9/01
Luiz Guilherme Leite	023	0846366-5
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0786981-2
Luiz Rodrigues Wambier	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Luiz Roselli Neto	019	0777941-9/02
Marcela Pegoraro	008	0693894-3/01
Marcelo Gandolfi Siqueira	003	0619142-4/03
Márcia Cristina Boeing	063	0969176-1
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	027	0875530-0
Márcia Simone Sakagami Spitzner	072	1001974-0/02
Marco Antonio Tillvitz	060	0956699-4/02
Marco Aurélio Grespan	060	0956699-4/02
Marcos Aurelio Negrão Machado	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Marcos de Queiroz Ramalho	053	0944962-1
Marcus Alexandre Alves	051	0938087-6
Maria Fernanda Wolff Chueire	012	0708734-7/03
Maria Helena Biaobock	004	0669639-7
Mariélia Bosak	035	0929906-7/01
	067	0973942-4/01
Mário Senhorini	036	0931291-2
Marisa Ayres de Oliveira	056	0951883-6
Marlene de Castro Mardegam	039	0933744-6
Maurício Andrade do Vale	017	0761976-5
Maurício da Silva Martins	054	0947933-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0693894-3/01
	013	0712223-8/01
	071	1001227-6/01
Mauro Sérgio Manica	042	0934139-9
Maximilian Hagl Cordioli	069	0990589-1
Michelle Coelho C. Berardi	072	1001974-0/02
Miguel Antonio Ramos	038	0933543-9
Milton Ricardo e Silva	075	1012097-5
Nabil Hélio Beuron	024	0854012-7
Neuza Tebinka Senhorini	036	0931291-2
Niilo Norberto Nesi	052	0939555-3
Nilton Bussi	033	0921496-4
Nilton Giuliano Turetta	077	1020521-1
Norton Emmel Mühlbeier	074	1005761-9/02
Paulo Ricardo Pozzolo	067	0973942-4/01
Paulo Roberto de Souza Jamur	068	0988667-9/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	010	0705341-0/01
Paulo Sérgio Guedes	004	0669639-7
Priscila Serra Marcondes de Souza	023	0846366-5
Rafael Alencar Rodrigues	033	0921496-4
Rafael Dias Côrtes	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Rafael Rossi Ramos	038	0933543-9
Renato Cardoso de Almeida Andrade	069	0990589-1
Ricardo Cezar Pinheiro Becker	056	0951883-6

Ricardo dos Santos Abreu	019	0777941-9/02
Ricardo Guimarães Só de Castro	009	0694818-7/01
Roberto Wypych Junior	070	0997542-6
Rodolpho Eric Moreno Dalan	078	1026431-6/01
Rodrigo Biezus	055	0951146-8/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	031	0917336-4/02
	033	0921496-4
Rogério Costa	017	0761976-5
Rogério Galli Berardi	072	1001974-0/02
Romeu Felipe Bacellar Filho	069	0990589-1
Rosane Cristina Magalhães	080	1027519-9/01
	082	1027939-1/01
Rubens Decoussau Tilkian	060	0956699-4/02
Rubens Roberti	075	1012097-5
Ruy José Rache	027	0875530-0
Samira de Fátima Nabouh Abreu	019	0777941-9/02
Sérgio Eduardo Canella	002	0583428-4/01
Sérgio Roberto Vosgerau	069	0990589-1
Sidnei Siqueira	032	0918273-6
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0693894-3/01
Simone Zonari Letchacoski	062	0967364-3/01
Sócrates Leão Vieira	052	0939555-3
Solange Aparecida de Lima	020	0782241-7/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0583428-4/01
Suelen Mariana Henk	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
Tarcisio Araújo Kroetz	006	0674727-5/01
Tarcisio Lourenço Darif	075	1012097-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0708734-7/02
	012	0708734-7/03
	067	0973942-4/01
Thiago Lorenci Figueiredo	037	0933374-4
Tiago Godoy Zanicotti	006	0674727-5/01
Umberto Cassiano Garcia Scramim	032	0918273-6
Valdir Lemos de Carvalho	037	0933374-4
Valiana Wargha Calliari	033	0921496-4
Valmir Bernardo Parisi	005	0672590-0/01
	016	0718894-1/01
Vanessa Zucchi	074	1005761-9/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	034	0927146-3
Vitório Karan	007	0686750-5/01
Viviane Pomini Ramos	038	0933543-9
	058	0955959-1/01
Wandervall Polachini	066	0970887-6/01
William Fracalossi	036	0931291-2
Willians Eidy Yoshizumi	055	0951146-8/01
Wilson Redondo Ávila	010	0705341-0/01
Wilson Scarpelini Kaminski	024	0854012-7
Wilton Vicente Paese	030	0915487-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	038	0933543-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0540593-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/176560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5405932-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Gabriela de Paula Soares. Embargado (1): ParanaPrevidencia. Advogado: Daiane Maria Bissani. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): João Moreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para sanar o erro material apontado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À "REFORMATIO IN PEJUS". ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0583428-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/415960. Comarca: Ibiraporá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5834284-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado:

Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Embargado: Laurindo da Luz. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios com efeitos infringentes nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 12.398/1998. ADI N.º 2.189/PR. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. JUROS DA MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1.º-F DA LEI FEDERAL N.º 9.494/1997 AOS PROCESSOS EM CURSO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS CORTES SUPERIORES. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. (1) "A alteração superveniente do entendimento jurisprudencial relativamente à matéria decidida autoriza, excepcionalmente, o manejo de embargos de declaração para modificação do julgado, respeitado o contraditório" (Enunciado n.º 26 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça). (2) "Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do tempus regit actum, de forma a alcançar os processos pendente" (STF, 1.ª Turma, AgReg. no AI. n.º 167.094/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 02.12.2010 e 2.ª Turma, AgReg. no RExt. n.º 559.445-9/PR, Rel.ª Min.ª Ellen Grace, j. em 26.05.2009, bem como STJ, Corte Especial, EREsp. n.º 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. em 18.05.2011).

0003 . Processo/Prot: 0619142-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/483802. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6191424-0/2 Agravado Regimento, 6191424- Ação Rescisória (Gr/C.Int). Embargante: Mineração Aruanã Ltda. Advogado: Marcelo Gandolfi Siqueira, Elias Prestes Moreira Karan. Embargado: Nilceu Augusto Seguro. Advogado: Luci Raimundo Damázio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE, NA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um desses incisos.

0004 . Processo/Prot: 0669639-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/83323. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003365-69.2005.8.16.0033 Indenização. Apelante (1): Júlia Rueda Zago (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Apelante (2): Pinhais Previdência. Advogado: Maria Helena Biaobock. Apelante (3): Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Paulo Sérgio Guedes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO às apelações interpostas pelo Município de Pinhais e Pinhais Previdência; DAR PROVIMENTO à apelação interposta pela autora; CONHECER DE OFÍCIO do Reexame Necessário, mantendo no mais a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELO (1): PEDIDO INDENIZATÓRIO - CONCEDIDO - NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO - DEVER DE INDENIZAR - ATRASO INJUSTIFICADO NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL - PROVENTOS DEVIDOS DE FORMA RETROATIVA - JUROS DE 1% A.M - CORREÇÃO MOMETÁRIA - ÍNDICE DO INPC - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º - F DA LEI N.º 9494/97 - PROVENTOS ATRASADOS - SENTENÇA REFORMADA - REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUBCUMBÊNCIA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. APELOS (2) E (3): PLEITO DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO - EC N.º 20/98 - INAPLICABILIDADE - HIPÓTESE DE APOSENTADORIA ESPECIAL - PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUBCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - APELOS (2) E (3) CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0672590-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/1424. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6725900-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Loreno Bernardo Tolardo, Ederci do Pilar Renaud Sbrissia Tolardo, Luiz José Tolardo, Andrea Alessandra Tolardo. Advogado: Cleiton Sacoman. Embargado: Roque Creplive, Zulmira Andreata Creplive. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi, Adriano Coelho Parisi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos

termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES - PRETENDEM REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - A MATÉRIA ALEGADA JÁ FOI SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0674727-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/486378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6747275-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Reserva Mercantil Financeira Ltda. Advogado: James Henrique Castro de Souza. Embargado: Cp Negocios Imobiliários Ltda. Advogado: Tiago Godoy Zanocotti, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Alberto Zanatta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DA EMBARGANTE É DE REDISCUTIR, MODIFICAR E PREQUESTIONAR A DECISÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0686750-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480509. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6867505-0 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa. Advogado: Fabio Luis Antonio, Fabio Luis Antonio, Gustavo Leonel Celli. Embargado: Agner Representações e Comercio de Porcelanas Ltda. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan, Ana Bacilla Munhoz da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA COM ESPEQUE NO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIO NÃO EVIDENCIADO - INSURGÊNCIA QUE SE TRADUZ EM MERO DESCONTAMENTO COM A DECISÃO OBJURGADA - VIA INADEQUADA PARA REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. Não prosperam os embargos de declaração quando a pretensão integrativa almeja reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0008 . Processo/Prot: 0693894-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/134722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6938943-0 Apelação Cível. Embargante: Anderson dos Santos Rossito, Clebson Pereira do Paraizo, Octávio Francisco Tavares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Interessado: Vanessa Dias de Paiva, Valda Tavares. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0694818-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/17429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 6948187-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Rozalba Repinoski Oliveira. Advogado: Diego Martins Caspari, Fábio Luiz Maia Barbosa, Ricardo Guimarães Só de Castro, Antônio Vicente da Fontoura Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO - REANÁLISE DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DOS EMBARGOS -- FUNDAMENTOS ADOTADOS BASTAM PARA JUSTIFICAR O CONCLUÍDO NA DECISÃO - O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM OS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DA MATÉRIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, PARA CORRIGIR ERRO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. "...órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ, 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU de 17.8.98, p. 44, "in" Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, p. 622).

0010 . Processo/Prot: 0705341-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/12994. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7053410-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Adair Barbosa Ramos, Ademir Assis

de Andrade, Ademir Martins, Alceu Ary da Cruz Junior, Anibal Antonio de Araújo Roque, Carlos Roberto Rodrigues Barbosa, Celso Constantino, Deomar Machado, Edmilson Damasceno Pereira, Eduardo José Cardoso, Eriuelto Gonçalves Baracy, Francisco Carlos de Oliveira, Gastão Luiz Marques, Helynilton Alves Fernandes, Israel Moreira Godoy, Jaime Rocha, Jair Ferreira da Silva, Jamil Vieira dos Santos, Jorge Lamatine Tozzo, Luis Carlos Pereira, Luiz Cesar Santos, Luiz Fernando dos Santos, Mario Gonçalves Martins, Nelson Adriano Sobrinho, Nereusi Gomes, Ricardo Francolino Pinto. Advogado: Elias do Amaral, Wilson Redondo Ávila. Embargado: Sindicato dos Estivadores de Paranaguá e Pontal do Paraná. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Guilherme Borba Vianna. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, rejeitados os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO - PRETENSÃO DOS EMBARGANTES DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - MATÉRIAS JÁ SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0011. - Processo/Prot: 0708734-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464147. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7087347-0 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular S A. Advogado: Rafael Dias Côrtes. Embargado (1): Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Embargado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nº 708.734-7/02 sem efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração nº 708.734-7/03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONTRADIÇÃO - HOUVE EQUIVOCO DESTE D. JUÍZO - SEM EFEITO INFRINGENTE POR NÃO HAVER PREJÚZO AS PARTES - EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - A PRETENSÃO DA EMBARGANTE É REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0012. - Processo/Prot: 0708734-7/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/468190. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7087347-0 Apelação Cível. Embargante: Tele Dois Mil Conservações Em Terminais Telefônicos Ltda. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Embargado (1): Tim Celular S A. Advogado: Carolina Mizuta, Rafael Dias Côrtes, Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Maria Fernanda Wolff Chueire, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Embargado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Suelen Mariana Henk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nº 708.734-7/02 sem efeitos infringentes, e rejeitar os embargos de declaração nº 708.734-7/03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO - RECONHECIMENTO DA CONTRADIÇÃO - HOUVE EQUIVOCO DESTE D. JUÍZO - SEM EFEITO INFRINGENTE POR NÃO HAVER PREJÚZO AS PARTES - EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 03: ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - A PRETENSÃO DA EMBARGANTE É REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO - INCONFORMISMO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0013. - Processo/Prot: 0712223-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/480322. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7122238-0 Apelação Cível. Embargante: Jose Roberto Zanchi, Adriana Bertoldo Zanchi, Antonio Marcos de Oliveira, Monica Sibelly Juliatti do Nascimento, Claudemir da Cruz Amaral, Onadir de Lima, Gilmar Ferreira Santiago, Luiza Santiago. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É REDISCUTIR O JULGADO - MATÉRIA SUPERADA PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0014. - Processo/Prot: 0713576-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/236845. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-57.2009.8.16.0073 Cobrança. Apelante (1): Susumo Itimura, Mutsuyo Itimura. Advogado: Fernando Navarro Vince, Leonardo Vince. Apelante (2): Espólio de Francisco Mattos Silveira, Roberto Casali Pavan, Luiz Cássio Pavan Ribeiro, Liana Paola Rabioglio Ribeiro. Advogado: Edson Ferreira Cardoso, Irene Ramalho Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO 01 e, CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO 02, com a inversão da sucumbência nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA - ENTREGA DE NOTAS PROMISSÓRIAS - QUITAÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO COMO REGRA PRO SOLUTO - OBRIGAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO CUMPRIDA NO ATO DA TRANSFERENCIA DO TÍTULO - INEXISTENCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL PRESUMIDA NO DIREITO CIVIL PÁTRIO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO INDEVIDA- SENTENÇA REFORMADA- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2. COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS SACADAS POR TERCEIROS. TÍTULOS ENTREGUES COMO PARTE DE PAGAMENTO - OBRIGAÇÃO DOS CEDENTES PELA LIQUEZ DO TÍTULO INEXISTENTE - ATO ILÍCITO ENSEJADOR DE DANO MORAL E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS - OBRIGAÇÃO CUMPRIDA COM A TRANSFERENCIA DOS TÍTULOS - PEDIDO QUANTO A ANÁLISE DA PRETENSÃO SUCUMBENCIAL PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA EM FAVOR DOS RÉUS - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0015. - Processo/Prot: 0718151-1/02 Agravo

. Protocolo: 2012/430633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7181511-0/1 Embargos de Declaração, 7181511- Agravo de Instrumento. Agravante: Alceu Júlio dos Santos. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA - AFASTAMENTO DA MULTA (ASTREINTES) - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - SÚMULA 410 DO STJ - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

0016. - Processo/Prot: 0718894-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/484843. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7188941-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Roque Creplive, Zulmira Andreato Creplive. Advogado: Dante Parisi, Valmir Bernardo Parisi. Embargado: Loreno Bernardo Tolardo, Ederci do Pilar Renaud Sbrissia Tolardo, Luiz José Tolardo, Andrea Alessandra Tolardo. Advogado: Cleiton Sacoman. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E OBSCURIDADE - INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES - A PRETENSÃO É DE REDISCUTIR, MODIFICAR E PREQUESTIONAR - AS MATÉRIAS JÁ FORAM SUPERADAS PELA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS REJEITADOS.

0017. - Processo/Prot: 0761976-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0002984-55.2008.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Maurício Andrade do Vale. Apelado: Roberto Lima. Advogado: Rogério Costa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA Nº 982.133/RS, POIS NÃO HOUVE PROVA DE EXIGÊNCIA DE TAXA ADMINISTRATIVA PARA O SERVIÇO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. MULTA DIÁRIA PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA APLICADA PELO JUIZ A QUO.

0018. - Processo/Prot: 0777448-3/01 Agravo

. Protocolo: 2013/123258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7774483-0 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mières, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Reginaldo dos Santos. Advogado: José Ari Matos, Ivair Junglos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo nominado, interposto por Brasil Telecom S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC, AO CASO.POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O recurso de agravo não se presta a rediscussão do mérito da questão decidida na apelação cível.

0019 . Processo/Prot: 0777941-9/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/224478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7779419- Agravo de Instrumento. Autor: Gian Roberto Fin, Giuliana Fin Gossner. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Interessado: Cia Urano de Capitalização Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luiz Roselli Neto, Aldrin Sene Amaral, Denis Jun Ikeda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente restauração de autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO AO EXTRAVIO DO CADERNO.SUFICIÊNCIA DAS PEÇAS TRAZIDAS PELAS PARTES. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1069 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DA RESTAURAÇÃO QUE SE IMPÕE.PEDIDO PROCEDENTE. AUTOS RESTAURADOS.

0020 . Processo/Prot: 0782241-7/01 Agravo

. Protocolo: 2013/123337. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7822417-0 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniel Andrade do Vale. Agravado: Luciane Brandalise, Adele Maria Brandalise, Delci Gabriel (maior de 60 anos), Erai Teles Pacheco (maior de 60 anos), Evanuz de Fátima Schefer, Imara Lucia Aires, Iracema de Fátima da Silva, Levino Gasparin, Serafina Carneiro de Almeida (maior de 60 anos), Joana D'arc Brandalise Veiga. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo nominado 782.241-7/01, interposto por Brasil Telecom S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC, AO CASO.POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O recurso de agravo não se presta a rediscussão do mérito da questão decidida na apelação cível.

0021 . Processo/Prot: 0782958-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004635-88.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: José Fernandes Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DEMONSTRADO NOS AUTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA Nº 982.133/RS, POIS NÃO HOUVE PROVA DE EXIGÊNCIA DE TAXA ADMINISTRATIVA PARA O SERVIÇO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES NÃO FOI DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PERICULUM IN MORA.REQUISITO DESNECESSÁRIO, NO CASO, POR SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0022 . Processo/Prot: 0786981-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71656. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002889-16.2009.8.16.0025 Cautelar. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Angelina Francisca Olias (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em exercer o Juízo de Retratação, a fim de dar parcial provimento em maior extensão ao Apelo da ré, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OPORTUNIZADO PELA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.CABIMENTO. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO QUE DECLARA O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À COBRANÇA DE TRIBUTOS (PIS E COFINS). AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 982.133/RS, QUE ENSEJOU A POSSIBILIDADE DESTE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.CÂMARA QUE EXERCE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, A FIM DE DAR PARCIAL PROVIMENTO, EM MAIOR EXTENSÃO, AO APELO DA EMPRESA RÉ, DECLARANDO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA TAMBÉM NESTE PONTO (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES À COBRANÇA DE TRIBUTOS PIS E COFINS).

0023 . Processo/Prot: 0846366-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381938. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005407-26.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Istelina Bonfim Ferreira. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Agravado: Mark Home Construtora Ltda. Advogado: Cibelle Santos de Oliveira, Liliâne Aparecida Coelho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEFERIMENTO DA LIMINAR REINTEGRATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ESBULHO NÃO COMPROVADO - NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATORIA - AUSENTES REQUISITOS DO ARTIGO 927, CPC - RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0854012-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285482. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000833-68.2010.8.16.0156 Mandado de Segurança. Apelante: Joaquim Diniz da Silveira. Advogado: Claudio Parpinelli. Apelado: Município de São João do Ivaí. Advogado: Nabil Hélio Beuron, Wilson Scarpelini Kaminski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO, APÓS O IMPLEMENTO DA IDADE DE SETENTA ANOS. DECRETO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRO GRAU. REPUTADA ILEGALIDADE PELO FATO DO APELANTE NÃO CONTAR COM PELO MENOS 180 CONTRIBUIÇÕES.IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. ATO QUE SE DEU EM CONFORMIDADE COM O ART. 40, II, DA CARTA MAGNA, RESPEITANDO-SE OS PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO.INEXISTÊNCIA DA INQUINADA ILEGALIDADE, INOCORRENDO TAMBÉM DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0861277-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000755 Declaratória. Agravante: Águas Puras Tecnologia Para O Meio Ambiente Ltda.. Advogado: Giles Santiago Júnior. Agravado: Mgf Indústria de Filtros Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA.APRESENTAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL DENOMINADA "RAZÕES FINAIS" NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REVELIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE REVELIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 13, 36 E 37, TODOS DO CPC. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0870257-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/470401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Claudio Muniz da Silva, Darci da Rocha, Delourdes Ortolani, Dirlei Prodoscimo Danelhuk, Flavio Augusto Escobar, Francisca Parra Miranda, Gerson Starke, Gilberto Justiniano da Rocha, Jerry Marcos Romano da Silva, Joel Tulio Carneiro do Amaral, Jorge Luis dos Santos, José Pedro de Oliveira, Mirian Anad, Narciso Henrique Antunes, Osires Portes, Sebastião Gonçalves Santos, Sérgio Augusto Cochek, Sueli Salles Esmanhoto, Waldemir Starke. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annet Cristina de Andrade Gaió, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Parana Previdência. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR INTEGRANTE DO QUADRO

DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ (ART. 83, I, DA LC 14/82) - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DA CORTE SUPERIOR - RENOVAÇÃO PERIÓDICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE OCORRE A CADA PRESTAÇÃO INDIVIDUALMENTE ATINGIDA PELO DECURSO DO PRAZO DE 05 ANOS - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CF - NÃO VERIFICAÇÃO DO CHAMADO "EFEITO CASCATA" - SEGURANÇA CONCEDIDA.

0027 . Processo/Prot: 0875530-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0008665-69.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Ruy José Rache. Apelado: Paulo Diego Artigos Gonçalves. Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: a) conhecer, em parte, e negar provimento à apelação; b) conhecer, de ofício, do reexame necessário e reformar, em parte, a r. sentença para estabelecer que os juros de mora serão de 0,5% ao mês até 30.06.2009, mantendo-a no mais, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO- ACIDENTE CONCEDIDO. RECURSO. AUTARQUIA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO AO FINAL, SE VENCIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009). MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA NESSE PONTO. ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86, DA LEI Nº 8.213/1.991 E ART. 104, DO DECRETO Nº 3.048/1.999. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO (R\$ 2.000,00 - CPC, ART. 20, § 3º E 4º) QUE SE MOSTRA ADEQUADA E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. PREENCHIMENTO. AFASTADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS ATÉ 30.06. 2009. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TÓPICOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0028 . Processo/Prot: 0891520-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009228-63.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vanessa Cristiane de Lima. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. INVIABILIDADE DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0896547-5 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/94908. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6913433- Apelação Cível. Autor: Maria Ondina de Lima Abdallah. Advogado: Gilson José dos Santos, Carlos Teodoro Soster. Réu: Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. RESERVA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA QUE NÃO IMPLICA EM OFENSA PASSÍVEL DE ENSEJAR A RESCINDIBILIDADE DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA SOB OS ARGUMENTOS FORMULADOS. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.

0030 . Processo/Prot: 0915487-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/454962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014427-23.2010.8.16.0004 Indenização. Apelante: Marciane Krailing. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação pela autora reformando in totum a sentença proferida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RECEBIMENTO DE DIPLOMA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS - APELAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL RELATIVA AO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO DO PARANÁ PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS - RESPONSABILIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA DOS AUTOS - NEXO CAUSAL CONFIGURADO - DANO MORAL QUE TEM LUGAR EM RAZÃO DO ABALO EMOCIONAL SOFRIDO PELA AUTORA ANTE A NÃO EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - QUANTUM FIXADO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO QUE DEVE RESSARCIR O PREJUÍZO MORAL SOFRIDO, TODAVIA, SEM ACARRETER ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09, JUROS DE MORA COM INÍCIO NO TRANSITO EM JULGADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA MODIFICADA.

0031 . Processo/Prot: 0917336-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/67392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9173364-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos. Embargado: Antonio Bressiani. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012 NO A.CÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS QUE DISCUTEM ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO E NÃO O ÚLTIMO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS PELO PRÓPRIO EMBARGANTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE ROGAM PELA APLICAÇÃO DE LEI PUBLICADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0918273-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/455595. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000355-73.2007.8.16.0121 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Umberto Cassiano Garcia Scramim. Apelado: Raimundo Martins de Souza. Advogado: Sidnei Siqueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei 11.960/09, mantendo-se a sentença, no mais, em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APELO DA AUTARQUIA R.E. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTA. ACOLHIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA, ADEMAIS, MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0033 . Processo/Prot: 0921496-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/442950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012761-84.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Hilda Maria Souza Cobbe. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos e manter a r. sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA, PENSÃO POR MORTE. MANDAMUS IMPETRADO POR VIÚVA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO COM PROVENTOS INTEGRAIS. SENTENÇA CONCESSIVA. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR. PENSIONAMENTO CONCEDIDO SOB A ÊGIDE DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 41/03. REGRAS DE TRANSIÇÃO QUE ASSEGURAM PARIDADE E INTEGRALIDADE À PENSÃO. DECISÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DO TEMA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0927146-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/205468. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001747-92.2012.8.16.0179 Previdenciária. Agravante: Rosiane Maria Vanzo Xavier. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ermani Giannini. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0929906-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/132496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9299067-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Marli Wensiboski. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRODUÇÃO DE TESES JÁ REFUTADAS NO ARESTO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0931291-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39425. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005940-81.2010.8.16.0160 Revisional. Apelante: Denilso Lopes. Advogado: Neuza Tebinka Senhorini, Mário Senhorini. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi, Edilson Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pleito revisional. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. TRABALHADOR HORISTA, NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. CÁLCULO DO AUXÍLIO- ACIDENTE QUE DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 104 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A EXORDIAL SUFICIENTE À COMPROVAÇÃO DE QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU NA BASE DE 220 HORAS MENSAIS. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL PAGA PELO INSS FEITA NA BASE DO SALÁRIO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DO SEGURADO QUE ERA SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO, ENSEJANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO. ADOÇÃO DO SALÁRIO/HORA CORRELATO AO TEMPO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR AO PORMENOR, QUE ENSEJA DECAIMENTO MÍNIMO. REFORMA DA SENTENÇA PARA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO REVISIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0037 . Processo/Prot: 0933374-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/247346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0027137-16.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Misto Administradora de Imóveis e Participações de Bens Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Thiago Lorenci Figueiredo. Agravado: Jerônimo de Fraga Senfrin. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Cristiane de Aragão Domingues, Luiz Fernando Küster. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA PARA LEVANTAR GRAVAME SOBRE MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS DA AGRAVANTE DETERMINADA EM AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO DO AGRAVANTE ALEGANDO QUE A MEDIDA É EXCESSIVA E PREJUDICA O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA - TESE QUE MERECE PROSPERAR - AGRAVANTE QUE INDICA IMÓVEL PARA QUE CONSTE O GRAVAME - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO NO SENTIDO DE INDICAR O BEM SOBRE O QUAL DEVERIA RECAIR A CONSTRUÇÃO - IMÓVEL AVALIADO JUDICIALMENTE CUJO VALOR É QUASE DUAS VEZES

SUPERIOR AO REQUERIDO NA AÇÃO MONITÓRIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0933543-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002135-74.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Sérgio Eduardo Guimarães Soares da Silva (maior de 60 anos), Ary José de Andrade (maior de 60 anos), Dalton Alvaro Bialy (maior de 60 anos), Jerson Luiz Ferreira de Melo (maior de 60 anos), Maria Sizue Umezaki, Gilmaria Maria Albuquerque. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Miguel Antonio Ramos, Viviane Pomini Ramos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, mantida a sentença em reexame necessário nos demais termos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 301, §2º DO CPC - PRELIMINAR AFASTADA - IMPLANTAÇÃO DO "PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE" AOS PROVIMENTOS DOS AUDITORES FISCAIS APOSENTADOS - VANTAGEM DE CARÁTER GERAL EXTENSIVO AOS INATIVOS - ART. 40, §8º DA CF, 66 DA LC N. 92/2002 E ARTS. 53 E 56 DA LC 97/2002 - DIREITO DOS AUDITORES APOSENTADOS RECONHECIDO - FONTE DE CUSTEIO - DESNECESSIDADE, NORMA CONSTITUCIONAL QUE GARANTE O DIREITO DOS SERVIDORES APOSENTADOS - VIOLAÇÃO A SÚMULA N.º 339 DO STF - INOCORRÊNCIA - SIMPLES RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS AUDITORES APOSENTADOS À PARIDADE COM OS DA ATIVA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA MODIFICADA NESTA PARTE PARA APLICAR A REGRA DO ART. 1.º - F DA LEI 9.494/1997 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09, ATÉ A VIGÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO ? ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ARTIGO 20, §4º DO CPC - VALOR DE R\$ 2.000,00 EQUITATIVO COM A COMPLEXIDADE DA CAUSA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE - MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO NOS DEMAIS TERMOS.

0039 . Processo/Prot: 0933744-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56753. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006265-39.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: Alberto Dearo (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais, deixando de condenar o Autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em face do art. 129 da Lei nº 8.213/91. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTARQUIA RÉ. AUTOR QUE NÃO COMPROVA A QUALIDADE DE SEGURADO APTO AO RECEBIMENTO DA COBERTURA ACIDENTÁRIA PREVISTA NO ART. 19 DA LEI Nº 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0933849-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/437499. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9338496-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: P. A. F.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Embargado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0041 . Processo/Prot: 0933936-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/234833. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0039915-13.2011.8.16.0014 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: H. S.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 26/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator.

0042 . Processo/Prot: 0934139-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/232770. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000756-80.2011.8.16.0170 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Apelado: Josiele Lucas de Oliveira Ruas. Advogado: Ivete Garcia de Andrade, Mauro Sérgio Manica. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE DE TRABALHO E A LESÃO RESPECTIVA EVIDENCIADOS NO LAUDO MÉDICO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE CAT, CUJA EMISSÃO É OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NO MAIS EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

0043 . Processo/Prot: 0934399-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0057118-27.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcelos Moreira. Agravado: Aline Fernandes Gomes Bandeira. Advogado: João Vítor Holz Franca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU CONTESTAÇÃO COMO TEMPESTIVA - PETIÇÃO QUE FOI PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL, PORÉM COM ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO NÃO GROSSEIRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTUITO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PROCESSUAL - CONTESTAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDA COMO TEMPESTIVA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0934463-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62454. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001642-65.2007.8.16.0026 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Univaldo Fassin. Advogado: Fabio Freitas Minardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, para reformar a r. sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, restando prejudicado o reexame necessário conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA REMESSA NECESSÁRIA. AVENTADA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTINUADA. ORIGEM NO MESMO INFORTÚNIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º DO DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EQUIVALENTE A CEM POR CENTO (100%) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ART.44 DA LEI Nº 8.213/91. REGRA DO ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91 INADEQUADA PARA O CASO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO PREJUDICADO.

0045 . Processo/Prot: 0934896-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/239009. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005702-66.2009.8.16.0170 Condenatória. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andressa Caroline de Oliveira. Apelado: L. A. S.. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, mantida no mais a sentença em reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A SEGURADA TER RETORNADO AO TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEMAIS REQUISITOS À CONCESSÃO PRESENTES. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART.1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09, DURANTE SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0046 . Processo/Prot: 0934969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/232951. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0008068-44.2010.8.16.0170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: D. R. B.. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Andreia Cristina Caregnato Bulla. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 19/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

0047 . Processo/Prot: 0935011-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243965. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005364-22.2012.8.16.0030 Rescisão de Contrato. Agravante: Cooperativa Habitacional da Fronteira Cohafrenteira. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Neivaldo Donato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 19/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - COOPERATIVA HABITACIONAL - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, a concessão do benefício está condicionada à demonstração da necessidade, ao passo que, em relação às pessoas jurídicas sem fins lucrativos, há a presunção de tal necessidade, bastando a declaração de hipossuficiência, segundo entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Resp 916.638/SC).

0048 . Processo/Prot: 0935971-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64780. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018667-11.2009.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Darcí Augusto de Mello. Advogado: Emerson Chibiaqui. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do INSS, com inversão dos ônus de sucumbência, ressalvando-se a aplicabilidade do art. 12 da lei nº 1.060/50, restando prejudicado o reexame necessário, conhecido de ofício. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, SENDO DETERMINADA A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL EM FACE DA SÚMULA 260 DO TFR. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS. ARGUIDA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA PELO JUÍZO "A QUO". PARCELAS REMANESCENTES POSTERIORES À REVISÃO PRECONIZADA PELO ART. 58 DO ADCT. INVIABILIDADE DA REVISÃO PRETENDIDA. RECURSO DO INSS PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O REEXAME CONHECIDO DE OFÍCIO.

0049 . Processo/Prot: 0936307-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/458123. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9363075-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Maria Estela Lauriano (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, porém, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INEXISTENTES - INEXISTINDO NA DECISÃO CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADES, OMISSÕES E DÚVIDAS, INVIÁVEL SE TORNA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0050 . Processo/Prot: 0937725-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/134131. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9377257-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Jesus Gualda Peres, Anselmo Luiz Rodrigues, Enio Marques Gualda, Alexandre Augusto Simões Alves, Elio Ribeiro Marques, Dejar Garcia, Ricardo Sebastião Mosca, Haruo Maeda, Mario Saciati, Edina Aparecida Mosconi, David Pires Viana, Sidelmar Jose Freitas, Luiz Carlos Garcia, Tercilio Brigão, José Holair dos Santos Sá, Terezinha Mosconi de Freitas, Marcio Bernardino da Silva, Aparecido Mario Pereira da Silva, Orandir Omodei, Neudeci Cavallini, Espólio de Luiz Carlos Trintinalha Peres, Fernando Cesar Roelís Padilha, Osmar Aparecido Corsine, Marlon Luiz, Valdoney Rodolpho Hising, Tertuliano Guimarães- Me, Tertuliano Guimarães Brigão, Francisco Campana, Denis Bernardino da Silva, Osvaldo Strazzi, José Rogério Conte de Andrade, Elida Aparecida Ferreira de Souza, Nespoli Materiais Para Construção Ltda, Abrache Comercio de Materiais de Construção Ltda, Silvana Aparecida Ruiz da Silva, Carlos Renato Cestari, Alicio Ferreira da Silva, Espólio de Cincinato Bernadino da Silva, João Molina Filho, Wedson José Pierobon, Sukekava e Sukekava, Sirlei Argenton Sukekava, Roberto Siqueira, Espólio de Zélia Reis Cestari. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO VOLTADOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA, ADEMAIS,

MEÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC.PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO.DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0051 . Processo/Prot: 0938087-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64532. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003591-63.2009.8.16.0056 Concessão de Benefício. Apelante: Ricardo Rueda Tominari. Advogado: João Donizetti Vieira. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, concedendo ao Autor o benefício do auxílio-acidente, desde a data do requerimento administrativo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR.IRRESIGNAÇÃO EM FACE DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS QUE CORROBORA A ALEGAÇÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE SOFREU ACIDENTE DE TRÂNSITO "IN ITINERE". PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO CARACTERIZADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MODIFICADA CONCEDENDO-SE O AUXÍLIO- ACIDENTE. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA DO REQUERENTE AO PORMENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0939555-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/249368. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0008821-34.2011.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: J. B. H.. Advogado: Nilo Norberto Nesi. Apelado: I. N. S. S. L.. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0053 . Processo/Prot: 0944962-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/282090. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0078177-66.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Valdecyr Henrique Borges. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte a Apelação 1 e dar-lhe provimento na parte conhecida, para excluir a condenação da parte embargada nos ônus de sucumbência, assim como conhecer em parte a Apelação 2 e dar-lhe provimento na parte conhecida, para determinar a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que tange à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora das parcelas vencidas a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.APELO 1. CONHECIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS, ANTE A INOVAÇÃO RECURSAL.REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA AUTORA NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 129 DA LEI Nº 8.213/91.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.APELO 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO RELATIVA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO CONHECIMENTO.PRECLUSÃO. QUESTÃO JÁ ANALISADA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/09.VIABILIDADE NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

0054 . Processo/Prot: 0947933-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81141. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000111 Declaratória. Apelante: Valmir de Godoi Castanha, Divanir Dino dos Santos, Felix Pietroski, Carlos Nievola, Sílvio Betim Pereira, Jose Ferreira Camargo (maior de 60 anos), Leandro Trianoski, Ivanir de Oliveira Ortiz, Pedro Cieniava Neto, Basílio Holik Sedor (maior de 60 anos), Paulo Cesar Dalzoto Batista, Joel Ramos Dalzoto Batista, Odorico Dalzotto (maior de 60 anos), Sebastião Edilson Prestes de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Leandro de Castro. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Maurício da Silva Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

DE VALORES REFERENTES À PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO CUSTO DE OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. IMPROCEDÊNCIA.PRESCRIÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E QUINQUENAL NA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.2.208 CC/2002. CONTRATOS FIRMADOS EM 1991.AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELO DOS AUTORES. EXIGÊNCIA DE CUSTEIO PARCIAL DA OBRA PELOS CONSUMIDORES EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 41.019/57. NÃO CONSTATADA A ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, EM CONTA A EXISTÊNCIA DE VANTAGENS RECÍPROCAS. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS AUTORES.PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRRELEVÂNCIA. FATOS INSUFICIENTES A AFASTAR O ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLER DECLARAÇÃO DA PARTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0055 . Processo/Prot: 0951146-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/28012. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9511468-0 Apelação Cível. Embargante: Maria do Carmo Braga. Advogado: Luiz Alberto Miranda. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Alex Yoshio Sugayama, Julio Cezar Zem Cardozo, Elton Luiz Bueno Candido. Embargado (2): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Embargado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PONTOS OMISSOS - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DA EMBARGANTE EM REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DO JULGADO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - QUESTÃO ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUSTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AFASTAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS

0056 . Processo/Prot: 0951883-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0011346-12.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Escritório Contábil Scroccaro Sc Ltda. Advogado: Marisa Ayres de Oliveira. Apelado: Aparas Curitiba Comércio de Papel e Plástico Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Camille Franceschi Fiorese, Luciana Kishino. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUANTO AOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DOCUMENTOS EXIBIDOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO E DE FORMA PARCIAL. DECISUM QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO TOTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA QUE COMPETEM À PARTE VENCIDA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0955634-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/123334. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9556349-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Reginaldo Aparecido Barbuio. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CORREÇÃO - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OMISSÕES - INOCORRÊNCIA - INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0058 . Processo/Prot: 0955959-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/384148. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9559591-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Julio César de Souza. Advogado: Viviane Pomini Ramos. Agravado: Noemi Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Regimental como Agravo Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (CPC, ART. 552, I). RECURSO.

ALEGAÇÃO DE QUE AGRAVADA NÃO CONSTITUIU PROCURADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA ASSERTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0956514-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0011640-64.2009.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Bartolomeu Hortolam. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Juiz Convocado integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da BRASIL TELECOM S/A, para reconhecer a carência de ação e extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS INCORPORADAS PELA TELEPAR S/A. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA BRASIL TELECOM S/A. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOR CEDEU A TERCEIRO OS DIREITOS ACIONÁRIOS ANTES DA DATA DA CAPITALIZAÇÃO. AVENTADA ILEGITIMIDADE ATIVA. SITUAÇÃO QUE EM VERDADE CARACTERIZA CARÊNCIA DE AÇÃO, ACARRETANDO A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0956699-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49121. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9566994-0/1 Agravo, 9566994- Agravo de Instrumento. Embargante: Um Investimentos Sa Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Advogado: Alexandre de Almeida, Rubens Decoussau Tilkian, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Embargado: Mário Hitoshi Neto Takahashi. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO MANTIDA. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADAS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM, APONTANDO A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0061 . Processo/Prot: 0961921-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/49102. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9619214-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: Maria do Carmo Barbosa. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADAS OMISSÕES - APLICABILIDADE DE DETERMINADO ARTIGO DE LEI E SÚMULA DO STJ - CONVICÇÃO FORMADA EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ÉPOCA DO JULGAMENTO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS QUANDO JÁ FORMADA CONVICÇÃO SOBRE O TEMA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

0062 . Processo/Prot: 0967364-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/48841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9673643-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora San Roman Sa, Mercantil de Imóveis Ltda. Advogado: André Mello Souza, João Casillo, Simone Zenari Letchacoski, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Embargado: Ondrive Comercial Ltda. Advogado: Álvaro Pereira Porto Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 16/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO DEVIDAMENTE ANALISADOS - AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A UM DOS AGRAVANTES - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO ACOlhIDO.

0063 . Processo/Prot: 0969176-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381592. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000088 Obrigação de Fazer. Agravante: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda, Fhm Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Eduardo de França Ribeiro, Fabrício Massi Salla, João Tavares de Lima Filho. Agravado: Sociedade de Moradores Portal dos Bandeirantes. Advogado: Luciano Bignatti Niero, Márcia Cristina Boeing. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE IMPÕS A APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA PREVISTA

DA SENTENÇA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AVENTADA, PELA RECORRIDA, A INOBSERVÂNCIA DO ART. 524, III DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. INSURGÊNCIA DAS RÉS. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE REVELAM HÁBEIS A ELIDIR A INCIDÊNCIA DA COMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONSTATADA NA MANIFESTAÇÃO DO PERITO JUDICIAL. AVENTADO EXCESSO DA MULTA. SITUAÇÃO A QUAL CUMPRE SER OPORTUNAMENTE SUBMETIDA AO JUÍZO "A QUO", QUE DELIBERARÁ SOBRE EVENTUAL EXAGERO DO MONTANTE AO FINAL ACUMULADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0970211-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380836. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003499-04.2012.8.16.0146 Repetição de Indébito. Agravante: Big Safra Ltda. Advogado: Katia Regina Moreira Vicente. Agravado: José Constantino Rauem. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, por não vislumbrar os requisitos necessários para tanto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA PARA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO - DECISÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - CARECE DE ACOLHIMENTO A ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU ESTEJA DOLOSAMENTE DILAPIDANDO SEU PATRIMÔNIO A FIM DE FRUSTRAR EVENTUAL DIREITO DO AUTOR SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO FÁTICO/DOCUMENTAL - RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0970223-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131351. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 970223-0 Apelação Cível. Embargante: Valdeci Ferreira. Advogado: Christian Robert Thiel Gura. Embargado: Gláucio Borba Coelho, Vera Lúcia Ferreira. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CLARO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0066 . Processo/Prot: 0970887-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142358. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9708876-0 Apelação Cível. Embargante: Wanderval Polachini. Advogado: Wanderval Polachini. Embargado: C Magagnin Madeiras Ltda. Advogado: André Luis Magagnin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CLARO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - VIA INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0067 . Processo/Prot: 0973942-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/130520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9739424-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Helena Migliorini. Advogado: Lilian Penkal, Eunice Akemi Nozaki Nazima, Paulo Ricardo Pozzolo, Mariléia Bosak. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Isabel Aparecida Holm, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRODUÇÃO DE TESE JÁ REFUTADA NO ARESTO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0068 . Processo/Prot: 0988667-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2013/48892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9886679-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Beckert, Edise Zaninelli Beckert. Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette, Fernanda Stela Cabreira Bonette, Bruno Emrani Cabreira Bonette. Agravado: Ludmila Mesquita. Advogado: Dante Parisi. Interessado: Paulo Roberto de Souza Jamur. Advogado: Paulo Roberto de Souza Jamur. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Julgado em: 23/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL CONSOANTE DISPOSIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 DO CPC. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTRÍNSECO DO CABIMENTO. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

0069 . Processo/Prot: 0990589-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/453236. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030125 Impugnação. Agravante: Carajás Engenharia de Projetos e Construções Ltda. Advogado: Lourenço Joao Cordioli, Josélia Aparecida Kuchler, Maximilian Hagl Cordioli. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL EQUIVOCADOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO ATENDERAM AO QUE JÁ TERIA SIDO JULGADO - NECESSIDADE DE NOVA ATUALIZAÇÃO - CRITÉRIOS DEFINIDOS DE FORMA CLARA E DIRETA - DECISÃO CASSADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0997542-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/474835. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000350 Cobrança. Agravante: Alceu Carlos Preisner. Advogado: Alceu Preisner Junior, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Frederico Sefrin, Marcos Fernando Sefrin. Advogado: Roberto Wypych Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA SOBRE QUOTAS SOCIAIS - EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ART. 678 DO CPC - NECESSIDADE DE QUE O GRAVAME RECAIA, INICIALMENTE, SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DAQUELA - SOMENTE CASO NÃO QUITADA A DÍVIDA PODERÁ HAVER A LIQUIDAÇÃO DAS QUOTAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 1001227-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/131002. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1001227-6 Apelação Cível. Embargante: Sinhorinha Borges Ferreira, Sirlei Montanini, Reni Borges Ferreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: 5000 Empreendimentos Imobiliários Ltda., Câmara de Mediação e Arbitragem do Paraná Cmapr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APONTADO VÍCIO NO ACÓRDÃO - DECISÃO CORRETAMENTE REFERIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0072 . Processo/Prot: 1001974-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1001974-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Eugenia Karvat Pickler, Instituto de Coloproctologia e Cirurgia do Aparelho Digestivo Sc Ltda, José Maria Vicente Dobignies, João Carlos Behrens, Luiz Antônio Renaud, Paulo Beal, Rubimar Beal, Souza Empreendimentos Imobiliários Ltda, Stefan Paludzyszyn. Advogado: Rogério Galli Berardi, Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. APONTADA OMISSÃO ACERCA DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0073 . Processo/Prot: 1005367-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/370632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0071950-02.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Dejalma Maiorki. Advogado: Fernanda Ferron, Gabriel Yared Forte. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO REVISIONAL DE CÁLCULO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - RECURSO QUE VISA APENAS A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0074 . Processo/Prot: 1005761-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/118241. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1005761-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Gonçalves & Tortola Sa. Advogado: Alan Rogério Mincache, Adriana Eliza Federiche. Embargado: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Mühlbeier, Vanessa Zucchi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO AUTORIZATIVO DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0075 . Processo/Prot: 1012097-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35833. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-44.1988.8.16.0035 Extinção de Condomínio. Agravante: Helisul Táxi Aéreo Limitada. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Agravado: Táxi Aéreo Curitiba Limitada. Advogado: Rubens Roberti, Tarcisio Lourenço Darif. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMPRESA EM INATIVIDADE - CANCELAMENTO DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.1. Existindo prova da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pela confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, bem como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, deve ser aplicada a desconconsideração da personalidade jurídica, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil.2. "Impedir a desconconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores" (STJ, 3ª Turma, RMS 16105/GO, Relator Min. Nancy Andrighi, DJU 22/09/2003, p. 314)

0076 . Processo/Prot: 1019617-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/64470. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006235-97.2012.8.16.0112 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Luiz Antônio Werlang, Arno Norberto Scherer, Jose Roberto Werlang, Dahmer e Companhia Ltda (Representado(a)). Advogado: Jonas Milton Rutke. Interessado: Gerson Cristiano Dahmer. Advogado: Jonas Milton Rutke. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 07/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À EXIBIÇÃO QUANDO AUSENTES CÓPIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E RECOLHIMENTO DA RESPECTIVA TAXA - ENTENDIMENTO CONSAGRADO COM EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 389 DO STJ - RECURSO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 1020521-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/65471. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008660-32.2012.8.16.0069 Obrigação de Fazer. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jussara, Minoru Yamao, Adair Fernandes Martinucci, Ercio Nalin, Espólio de José Praxedes da Silva, Espólio de Walmore Lima, Ricardo Anko Uesu, Espólio de Ireneo Ribeiro, Vera Lúcia Moreira de Alencar, Constantino Rodrigues dos Santos. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Agravado: Oi S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 30/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E ESPECIFICAÇÃO DAS AÇÕES QUESTIONADAS - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO IMEDIATA DO VALOR DA CAUSA E DE INDICAÇÃO PRECISA ACERCA DAS AÇÕES - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO AINDA NÃO ANALISADO - VALOR PROVISÓRIO - RECURSO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 1026431-6/01 Agravo

. Protocolo: 2013/123275. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1026431-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Antônio Pinheiro Reis. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Agravado: Pauliana Abadia Campos Me, Ivomar Pires Lemos, Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina II Spe Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM 1º GRAU - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - POSSIBILIDADE DE O JUIZ SOLICITAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - NÃO ATENDIMENTO PELO AUTOR, GERANDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE - DECISÃO AGRAVADA CORRETA - AGRAVO IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO.
0079 . Processo/Prot: 1027204-3/01 Agravo
. Protocolo: 2013/117330. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1027204-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Jandira dos Santos. Advogado: Fernanda Schoemberger, Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Carlos Alexandre Negrini Bettes, Irapuan Zimmermann de Noronha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUM-PRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA DE VERBAS RELACIONADAS À DOBRA ACIONÁRIA - MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO DESPROVIDO.
0080 . Processo/Prot: 1027519-9/01 Agravo
. Protocolo: 2013/123364. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027519-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Igor Pellis Vegele, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Venina de Melo Bugno. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto de Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR - EFEITOS DO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.
0081 . Processo/Prot: 1027837-2/01 Agravo
. Protocolo: 2013/120970. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027837-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Dulcinéia Peloi Mendes. Advogado: Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto de Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR - EFEITOS DO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.
0082 . Processo/Prot: 1027939-1/01 Agravo
. Protocolo: 2013/120957. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1027939-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Joaquim de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 14/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao Agravo, nos termos do voto de Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR - EFEITOS DO RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRECEDENTES QUE NÃO JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04634**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	015	1024796-4
	021	1041389-3
	026	1052124-9
	039	1057351-6
	036	1056832-2
Adilson Luiz Ferreira	036	1056832-2
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo	036	1056832-2

Alcio Manoel de Sousa F. Junior	036	1056832-2
Alex Mangolim	011	0989203-9
Alvaro José do A. F. Rodrigues	021	1041389-3
Alzemeire Maira de S. Figueiredo	026	1052124-9
Ana Carolina Silvestre Toniolo	036	1056832-2
Ana Paula Gouveia	020	1039796-7
Ana Tereza Palhares Basilio	034	1056243-5
	013	1000263-8
	027	1053443-3
	034	1056243-5
Anderson Cleber Okumura Yuge	037	1057122-5
	042	1057902-3
André Benedetti de Oliveira	010	0984802-2/01
Andressa Karla de L. K. Fernandes	037	1057122-5
	042	1057902-3
Aryane Aparecida Peixoto	012	0999154-4
Balduino Petró Filho	033	1055620-8
Benoît Scandelari Bussmann	041	1057575-6
Bernardo Guedes Ramina	001	0875703-3
	007	0975488-3
	013	1000263-8
	019	1032792-1
	021	1041389-3
	023	1046334-8
	026	1052124-9
	027	1053443-3
	032	1055552-5
	034	1056243-5
	035	1056532-7
	038	1057320-1
	039	1057351-6
Bruno Di Marino	006	0968632-0
	015	1024796-4
	019	1032792-1
	021	1041389-3
	023	1046334-8
	026	1052124-9
	027	1053443-3
	032	1055552-5
	034	1056243-5
	038	1057320-1
Carlos Alberto Arruda Brasil	018	1030812-0
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	030	1055198-1
	045	1059020-4
Carlos Augusto Tortoro Junior	004	0959459-2/01
Caroline Badotti	030	1055198-1
	045	1059020-4
Catanduva Serpa Sá	027	1053443-3
	034	1056243-5
Christian Barlera	028	1054164-1
Cibele Merlin Torres	022	1046092-5
Cleverson Bem	010	0984802-2/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	040	1057412-4
Daiana Alessi Nicoletti Alves	031	1055302-5
Daiane Maria Bissani	005	0963565-4/01
Daniel Pessoa Mader	016	1025738-6
Daniela Avila	014	1014221-9/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	023	1046334-8
Daniele Schwartz	016	1025738-6
Diogo Soares Vênancio Vianna	026	1052124-9
	027	1053443-3
	039	1057351-6
Eder Farias Correia	003	0949261-9/01
Edgar Lenzi	040	1057412-4
Edson Antonio Lenzi Filho	040	1057412-4
Eduardo Nogueira de Morais	002	0906919-6
Elieuzza Souza Estrela	011	0989203-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eloi Rodrigues Barreto Petechust	024	1046572-8	Marcelo Azevedo Jorge	011	0989203-9
Enio Corrêa Maranhão	037	1057122-5	Marcelo Marco Bertoldi	030	1055198-1
	042	1057902-3		045	1059020-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	008	0976347-1/01	Mariana Silva Marquezani	028	1054164-1
Fabiano Jorge Stainzack	008	0976347-1/01	Marina Talamini Zilli	041	1057575-6
Fabrizio Renan de Freitas Ferri	019	1032792-1	Marinete Violin	017	1026167-1
Felipe Brolin Gato	035	1056532-7	Mário Krieger Neto	013	1000263-8
Felipe Cordella Ribeiro	044	1058753-4	Mauro Júnior Seraphim	022	1046092-5
Fernanda Bernardo Gonçalves	005	0963565-4/01	Mauro Sérgio Guedes Nastari	037	1057122-5
	009	0979964-4/01		042	1057902-3
Fernanda Carvalho de Miéres	034	1056243-5	Michele Toardik de Oliveira	022	1046092-5
Francine Ricardo	007	0975488-3	Michelly Aparecida Marques	028	1054164-1
Gabriela de Paula Soares	008	0976347-1/01	Narjara Heidmann	036	1056832-2
Geraldo Francisco Pomagerski	014	1014221-9/01	Nathascha Raphaela Pomagerski	014	1014221-9/01
Gerson Luiz Graboski de Lima	028	1054164-1	Neudi Fernandes	031	1055302-5
Hamilton Antonio de Melo	017	1026167-1	Nilton Giuliano Turetta	006	0968632-0
Hausly Chagas Safraide	023	1046334-8		027	1053443-3
Henrique Beckenkamp Cordeiro	041	1057575-6	Orlando Pedro Falkowski Júnior	034	1056243-5
Igor Pellis Vegele	020	1039796-7		019	1032792-1
Igor Strasbach	022	1046092-5		035	1056532-7
Irinéia Alves do Nascimento	022	1046092-5	Paterline José Corrêa	043	1058181-8
Jacson Luiz Pinto	005	0963565-4/01	Patricia Mara Guimarães	029	1054870-4
James José Marins de Souza	030	1055198-1	Paulo Francisco Reusing Júnior	023	1046334-8
Joandersey Deliberador e Silva	011	0989203-9	Paulo Roberto Moreira G. Junior	010	0984802-2/01
João Aparecido Venâncio	003	0949261-9/01	Rafael Elias Zanetti	008	0976347-1/01
João Luiz Scaramella Filho	001	0875703-3	Rafael Marques Gandolfi	009	0979964-4/01
João Marcelo Arend Fiedler	029	1054870-4	Ramon de Medeiros Nogueira	012	0999154-4
João Marcos Brais	025	1051756-7	Renato Tavares Yabe	040	1057412-4
Joaquim Miró	001	0875703-3	Renê de Almeida Russi	017	1026167-1
	006	0968632-0	Rene José Stupak	006	0968632-0
	013	1000263-8	Ricardo Andraus	004	0959459-2/01
	015	1024796-4		037	1057122-5
	019	1032792-1	Rita de Cássia Ribas Taques	042	1057902-3
	020	1039796-7	Roberto Carlos Bueno	009	0979964-4/01
	021	1041389-3	Rodolfo José Schwarzbach	018	1030812-0
	027	1053443-3	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	020	1039796-7
	032	1055552-5	Rosane Cristina Magalhães	005	0963565-4/01
	035	1056532-7		015	1024796-4
	038	1057320-1		021	1041389-3
	039	1057351-6		026	1052124-9
Jonas Borges	008	0976347-1/01	Samir Thome Filho	039	1057351-6
José Carlos Dizidél Machado	036	1056832-2	Samuel Ebel Braga Ramos	046	1018830-4
Juliane Piovesan Ferrari	033	1055620-8	Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	043	1058181-8
Julio Cezar Zem Cardozo	008	0976347-1/01	Sérgio Roberto Vosgerau	005	0963565-4/01
Karina Locks Passos	008	0976347-1/01	Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	001	0875703-3
Kleber Veltrini Tozzi	040	1057412-4	Silvio André Brambila Rodrigues	002	0906919-6
Leandro Delyson França	045	1059020-4	Solange Cândida Wuicik Ferreira	012	0999154-4
Leonildo Brustolin	032	1055552-5	Stephanie Geórgia Pomagerski	036	1056832-2
Levy Lima Lopes Neto	044	1058753-4	Suzan Dias Krichaki	014	1014221-9/01
Lidia Guimarães Cupello	015	1024796-4	Telismara Aparecida D. Klimiont	031	1055302-5
	019	1032792-1	Tháisa Comar	004	0959459-2/01
Luciano Cirino dos Santos	027	1053443-3	Thiago Koltun Ajuz	018	1030812-0
Luciano Silveira	046	1018830-4		037	1057122-5
Luciano Soares Pereira	038	1057320-1	Vanessa Tavares Lois	042	1057902-3
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	040	1057412-4	Wagner Rogério de Lima	045	1059020-4
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	011	0989203-9	Wellington Neves Salmazo	017	1026167-1
Luigi Miró Ziliotto	044	1058753-4	William Moreira Castilho	003	0949261-9/01
Luis Felipe Cunha	007	0975488-3	Willians Eidy Yoshizumi	040	1057412-4
Luis Gustavo Baron	001	0875703-3	Wilson Gomes da Silva	040	1057412-4
	037	1057122-5		017	1026167-1
	042	1057902-3			
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0875703-3			
	007	0975488-3			
	027	1053443-3			
	035	1056532-7			
Marcelino Francisco A. Trucillo	017	1026167-1			
Marcelo Augusto da Silva Fontes	025	1051756-7			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0875703-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034691-36.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes

Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.703-3 Agravante : Brasil Telecom S.a.. Agravado : Solário Participações e Aquisições Ltda.. 1. Junte-se o protocolo sob nº 170882/2013. 2. Defiro o pedido de suspensão aguardando a elaboração do acórdão proferido no Incidente de Uniformização (nº 915.962-6), conforme requerido no protocolo acima citado. 3. Após, anexe cópia do referido acórdão nos presentes autos. Cumpra-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0002 . Processo/Prot: 0906919-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129639. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000726-79.2012.8.16.0115 Mandado de Segurança. Agravante: Tiago Dalla Barba Albrecht. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Morais. Agravado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça

1. Os presentes autos encontravam-se, inadvertidamente, juntamente com outros para elaboração de Voto. 2. Todavia, antes disso, devem ser cumpridas as seguintes determinações: Intime-se a Agravada (fls. 90/93) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 3. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013 João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0003 . Processo/Prot: 0949261-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/101561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9492619-0 Apelação Cível. Embargante: Wilson Batista dos Santos. Advogado: Wellington Neves Salmazo. Embargado: Eliane Jesus Mariano, Luan Henrique Sales da Costa (Representado(a)), Izabelly Vitoria Sales da Costa (Representado(a)). Advogado: João Aparecido Venâncio, Eder Farias Correia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Intime-se o a parte autora/embargada para que o autor LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. E no mesmo prazo, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 475/477. Curitiba, 15 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR

0004 . Processo/Prot: 0959459-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/140576. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9594592-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Zatix Tecnologia Sa. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior. Embargado: Moro Koltun e Companhia Ltda. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 17 de maio de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0963565-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/81528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9635654-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Jacon Luiz Pinto, Daiane Maria Bissani. Embargado: Antonio Benedito Amaral Ribas (maior de 60 anos), Antonio Woss, Brasília José Solek Machado (maior de 60 anos), Carlos Graça, Cesar Augusto Ribas Mazalotti, Gina Graça da Guarda, José Roberto Zeni, Mara Aparecida Bueno, Maria Lúcia Alvis Kutianski, Marilena Fontes, Marilene Braga Cararo. Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 963.565-4/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 15 de maio de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0006 . Processo/Prot: 0968632-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380020. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009195-37.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado (1): Antonio Borasca, Romildo Domingos Beneti. Advogado: Nilton Giuliano Turetta. Agravado (2): Rudocópia Copiadora Ltda. Advogado: Renê de Almeida Russi, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Manifestação em separado. Curitiba, 15/05/2013. João Antônio De Marchi, Relator. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão de fls. 100/103, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Afirma que o Juízo singular a intimou a exibir os documentos solicitados, sem especificar o motivo pelo qual lhe atribuiu esse ônus, em total inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil (fl. 108). Sustenta ainda que a urgência ou risco na demora que

respalda o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento, consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da r. decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o Agravo na forma retida (fls. 108/109) Com isso, pretende que o mesmo prossiga na forma de Agravo de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fl. 110). Assim vieram-me os autos conclusos. Extrai-se do pedido de reconsideração formulado às fls. 107/110 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 100/103 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado 0007 . Processo/Prot: 0975488-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/407902. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010710-53.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ivo Parizotto, José Carlos Ventura Catarino, Paulo Gustmann Davila, Pedro Vieira Ricardo (maior de 60 anos), Edival Gasparotto. Advogado: Francine Ricardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Manifestação em separado. Curitiba, 15/05/2013. João Antônio De Marchi, Relator. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão de fls. 125/127, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Afirma que o Juízo singular a intimou a exibir os documentos solicitados, sem especificar o motivo pelo qual lhe atribuiu esse ônus, em total inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil (fls. 132/133). Sustenta ainda que a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento, consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da r. decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o Agravo na forma retida (fl. 133). Com isso, pretende que o mesmo prossiga na forma de Agravo de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fl. 134). Assim vieram-me os autos conclusos. Extrai-se do pedido às fls. 131/134 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 125/127 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0976347-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/89592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9763471-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado: Genny Doro de Oliveira, Analdo Dias. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração nº 976.347-1/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intemem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 16 de maio de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0009 . Processo/Prot: 0979964-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/83716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9799644-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques. Embargado: Carlos Carvalho da Silva. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Embargos de Declaração nº 979.964-4/01 Considerando a possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intime-se o embargado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias. Curitiba, 15 de maio de 2013. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0010 . Processo/Prot: 0984802-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/82187. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 9848022-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Jairo Demiciano de Andrade (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira, Cleverson Bem. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito infringente, intime-se o embargado para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de garantir o contraditório. Curitiba, 16 de maio de 2013. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0989203-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/447611. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023389-59.2011.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Edson Yuzo Ono, Simone Aparecida da Rocha Ono. Advogado: Alex Mangolim, Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Agravado: Miguel Vieira de Jesus, Nirta Vieira de Jesus, Antônio Vieira de Jesus, Ines Zavadowski de Jesus. Advogado: Marcelo Azevedo Jorge, Joandersey Deliberador e Silva. Interessado: Osvaldo Trintim, Luci Tobias.

Advogado: Elieuzza Souza Estrela. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Agravo de instrumento, nos autos 23389- 59/2011 de ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. reintegração de posse de imóvel, interposto por dois corréus em face da decisão de primeiro grau que indeferiu a denunciação da lide em relação ao Cartório do 5º Ofício da Comarca de Campo Grande - MS, à sua Tabeliã, Gisele Serra Barbosa, ao Estado do Mato Grosso do Sul, a Claudinei Aparecido Pilan e a Moacir Moura, postulada com amparo no art. 70, III, do CPC, por entender que não há previsão legal e que o serviço e os agentes delegados não respondem regressivamente por ações de falsidade ideológica cometida por particulares que utilizam o serviço, respondendo o Estado em caso de danos. Sustentares os Agravantes, em resumo, que há risco de lesão grave e de difícil reparação; que os litisconsortes precisam ser incluídos na relação processual ante a instrução; que o art. 70, III, do CPC impõe a denunciação da lide em relação aos denunciados; que não podem aguardar o desfecho da presente ação para somente depois buscar o ressarcimento dos prejuízos, pena de prescrição da ação regressiva contra os denunciados; que a propositura de ação autônoma contra os denunciados poderia acarretar prejuízos à economia e celeridade processuais; que a não inclusão do agente delegado constitui cerceamento de defesa e de contraditório; que se o agente delegado agiu com culpa deve responder pelos danos; que o Juiz não pode desde logo absolver (sic) o agente delegado e não admitir a denunciação da lide em relação a ele; que a decisão é contraditória pois se referiu à responsabilidade do Estado, mas não acatou a denunciação da lide em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul; que a responsabilidade do Estado é objetiva; que os réus depositários de numerários referentes ao negócio também são litisdenunciados. Pugnam pela suspensão do processo até julgamento deste agravo, pois há audiência de instrução e julgamento designada para 12.03.12. E, ao final, pelo provimento do recurso. Anexam os documentos de fls. 14/61. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela decisão de fls. 65/66. O Juiz a quo prestou informações às fls. 70, dando conta do cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelos Agravantes e da manutenção da decisão recorrida. Os Agravados, conquanto devidamente intimados, não apresentaram contrarrazões (fls. 71). 2. De consulta ao sistema PROJUDI pela Assessoria do Gabinete nesta data, verifica-se que, na audiência de instrução e julgamento realizada em 11.03.2013 (seq. 269), os Réus, ora Agravantes, celebraram acordo com os Autores Miguel Vieira de Jesus e Nirta Vieira de Jesus, sendo homologado pelo Juiz de origem, e, por consequência, o feito foi julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC, com determinação de baixa em relação às nominadas partes (seq. 273), mediante decisão irrecorrida. Assim, considerando a extinção do processo de conhecimento relativamente aos ora Agravantes, conclui-se que a apreciação do agravo está prejudicada, razão pela qual extingo o procedimento recursal sem resolução de mérito, na forma do art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal. Publique-se, intímese e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1 0012 . Processo/Prot: 0999154-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/484620. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010880-08.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Aryane Aparecida Peixoto. Agravado: Severino Andrade de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Conforme relatório de fls. 89/91: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada à fl. 69, proferida pela digna Juíza de Direito Substituta, Doutora Manuela Simon Pereira Rattmann, complementada pela decisão de fl. 75, proferida pelo proferida pelo digno Juiz de Direito, Doutor Osvaldo Canela Junior, ambos da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0010880-08.2012.8.16.0035, de Ação de Resolução de Contrato de Compra e Venda com Reintegração de Posse, ajuizada pela Agravante em desfavor do Agravado, a primeira que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para localização do devedor e, a segunda, que rejeitou os Embargos de Declaração contra ela opostos, nos seguintes termos: "(...) 1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, conforme pleiteado. 2. O ônus da localização do devedor cabe à parte interessada e não ao juízo, que não é seu coadjuvante ou auxiliar nessa busca, devendo, portanto, antes da expedição dos referidos ofícios, ser comprovada a negativa das diligências realizadas pela autora (AgRg no Ag 498.264/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22/09/2003). 3. Intime-se, pois, a parte autora para que, no prazo de trinta dias, faça juntar aos autos documentos probatórios da realização das prévias e necessárias diligências extraprocessuais. 4. Intimem-se. (...) (fl. 59) (...) 1. Recebo os embargos de declaração interpostos, porque tempestivos (CPC, art. 536). 2. No mérito, rejeito-os, porquanto a decisão objurgada não padece de quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Acrescenta-se que, o mero inconformismo não autoriza a oposição de embargos de declaração (EDcl no AgRg no REsp 1262853/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/04/2012). 4. Intimem-se. (...) (fl. 75). Alega a Agravante, em síntese, o cabimento e necessidade de consulta do atual endereço do Agravado através do sistema BACEN JUD a fim de possibilitar a citação, nos termos do artigo 17, do Regulamento do Sistema BACEN JUD. Ao final, postula pela concessão do efeito ativo, com o processamento e ulterior provimento do recurso (fl. 11)". Às fls. 89/92 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações, necessárias à concessão da liminar postulada. O juiz a quo informou que a decisão recorrida foi mantida e que a parte agravante cumpriu com as determinações contidas no artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 96). Não houve resposta ao agravo conforme certidão de fl. 103. Vieram os autos

conclusos. É o relatório. Decido. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, traz ao Relator o poder de negar seguimento para recurso em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. Pois bem. Conforme relatado, a decisão atacada houve por bem em rejeitar o pedido da agravante que, diante da tentativa frustrada de citação do agravado, via oficial de justiça, requereu a busca do endereço deste através da consulta ao sistema Bacen-Jud. Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é possível a requisição de informações e expedição de ofícios a órgãos públicos que detenham informações da parte contrária com a finalidade de instruir o processo. Todavia, por tal medida ser excepcional, sua concessão depende do esgotamento dos meios extrajudiciais para a localização do endereço do agravado. De modo que, não parece coerente transferir para a Justiça, já sobrecarregada com tudo o que lhe diz respeito, uma obrigação exclusivamente do agravante. Compete, portanto, ao autor da ação tanto requerer a citação, como arcar com as despesas das diligências decorrentes. Este é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C. 1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESp 282.717/ SP, DJ de 11/12/2000; RESp 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESp 204.329/ MG, DJ de 19/06/2000 e RESp 251.121/SP, DJ de 26.03.2001. 3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no REsp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008). 4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010. 5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constritiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1211671/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. 1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter esgotado todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 944.358/ SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008). Sobre o tema já decidiu esse Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO APONTADO PELO AUTOR - INFORMAÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE O CITANDO NÃO RESIDE MAIS NO ENDEREÇO DECLINADO POU REQUERENTE A CERCA DE DOIS ANOS - SOLICITAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD PARA FORNECIMENTO DO LOGRADOURO - INDEFERIMENTO - DECISÃO ESCORREITA - ÔNUS QUE INCUMBE AO AGRAVANTE - OBRIGAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO - NÃO OBSERVAÇÃO DE QUALQUER ESFORÇO NESTE SENTIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 6ª C. Cível, AI nº 824.301-0, Rel. Luiz Sergio Neiva de Lima Vieira, j: 24/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO APONTADO NA INICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO ("AR") DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DANDO CONTA DE QUE A REQUERIDA MUDOU-SE DE ENDEREÇO. REQUERIMENTO FORMULADO PELA PARTE AUTORA DA AÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. PEDIDO INDEFERIDO. DECISÃO CORRETA EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO ESGOTADOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE ADVERSA. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 14ª C. Cível, AI nº 343.682-2, Rel. Maria Aparecida Branco de Lima, j: 11/08/2006). PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - RÉU COM ENDEREÇO ATUAL DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Compete ao autor fornecer o endereço do réu, a fim de que seja possível a perfeita individualização dos sujeitos da relação processual, bem como, a prática dos atos de comunicação denominados citações e intimações. 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal somente é possível após o esgotamento de todos os meios disponíveis para a localização do citando. (TJPR, 6ª C. Cível, AI nº 1.0183579-8, Rel. Milani de Moura, j: 17/02/2006). Com efeito, em análise ao caderno processual, não vislumbro concluir que houve diligências no sentido de localizar o agravado, com exceção daquela efetuada pelo oficial de justiça por ocasião da tentativa de citação (fl. 57-TJ). Assim, por competir ao agravante a obrigação de fornecer o endereço da parte adversa para que esta seja citada e o processo seja aperfeiçoado, conforme remansosa e uníssona jurisprudência desta Corte Paranaense e também do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada tal qual prolatada. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 16 de maio de 2013.

LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0013 . Processo/Prot: 1000263-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0032434-72.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Avelino de Cesaro (maior de 60 anos), Claudio Luiz Morgan, Henrique Giacomini (maior de 60 anos), Ivanir João Vockes, Joaquim Luz Silva (maior de 60 anos), Pedro Antonio Ortigara (maior de 60 anos), Waldemar Verardi, Edith Muller (maior de 60 anos), Teresinha Pivetta, Elton Luiz Nardi. Advogado: Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Manifestação em separado. Curitiba, 15/05/2013. João Antônio De Marchi, Relator. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por BRASIL TELECOM S/A em face da decisão de fls. 487/493, que converteu o presente Agravo de Instrumento em Retido e determinou a remessa dos autos ao Juízo da causa. Afirma que o Juízo singular a intimou a exibir os documentos solicitados, sem especificar o motivo pelo qual lhe atribuiu esse ônus, em total inobservância ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil (fls. 499/500). Sustenta ainda que a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento, consubstancia-se no simples fato de que o cumprimento da decisão recorrida seria irreversível e, portanto, absolutamente inócuo o Agravo na forma retida (fl. 500). Com isso, pretende que o mesmo prossiga na forma de Agravo de Instrumento e lhe seja atribuído efeito suspensivo (fl. 501). Assim vieram-me os autos conclusos. Extraí-se do pedido às fls. 498/502 a mera reiteração dos argumentos já expostos na inicial do Agravo de Instrumento, não se vislumbrando qualquer fato novo capaz de ensejar a concessão do almejado efeito suspensivo. Diante disso, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 487/493 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 1014221-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/96131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 1014221-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Edina Maria de Mello. Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski, Daniela Avila, Stephanie Geórgia Pomagerski. Embargado: Marcelo Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1.014.221-9/01, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.EMBARGANTE: EDINA MARIA DE MELLO EMBARGADO: MARCELO FERNANDES RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Edina Maria de Mello da decisão de fls. 81/83, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, em seguida, determinou a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Aduz que houve omissão no decisum, pois não foi observado que "... não há necessidade de intimar o agravado, pois não foi citado ainda e o pedido de justiça gratuita deve ser analisado antes da citação e independentemente de manifestação da outra parte, que poderá impugnar o deferimento quando da contestação" (fl. 95-TJ). Por fim, requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A embargante alega omissão no julgado porquanto não teria sido observada a desnecessidade de intimação do embargado, que ainda não foi citado. Aduz que não haveria prejuízo no julgamento do agravo sem sua manifestação já que poderá impugnar eventual deferimento de assistência judiciária quando da contestação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Com razão a embargante. De fato, o requerido poderá manifestar-se quanto ao deferimento da justiça gratuita quando da contestação, ou em qualquer outra fase processual, conforme disposto na Lei nº 1.060/50: "Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Logo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de, sanando a omissão, reconhecer a desnecessidade de intimação do agravado. Intime-se. Após, inclua-se

o agravo de instrumento em pauta de julgamento. Em 16 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0015 . Processo/Prot: 1024796-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85500. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000254-52.2013.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Aparecido Breda (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.796-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE XAMBRÊ.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.AGRAVADO: APARECIDO BREDA RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 106/108) formulado pela Brasil Telecom S.A. em face da decisão de fls. 78/80, que indeferiu o pedido de efeito ativo postulado. A agravante entende que o indeferimento foi fundamentado em premissa equivocada quanto à ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Aduz que há risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante da irreversibilidade do cumprimento da decisão que exigiu a apresentação de documentos. Reitera os argumentos de que a apresentação dos documentos no prazo estabelecido esvaziará o objeto dos recursos, impossibilitando a agravante de ter acesso ao duplo grau de jurisdição e ao contraditório. Defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo, pugnando pela reforma da decisão monocrática. Não obstante as alegações da agravante, verifica-se que há reiteração dos argumentos expostos na peça recursal, de modo que inexistente qualquer fato novo capaz de reformar a decisão que indeferiu o efeito postulado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 78/80, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Em 16 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0016 . Processo/Prot: 1025738-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/87525. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0061143-83.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Elizabeth do Rocio de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Schwartz. Agravado: Administradora Educacional Novo Ateneu S/s Ltda Unicuritiba. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.025.738-6, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ELIZABETH DO ROCIO DE FREITAS AGRAVADA: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Em conta as informações prestadas, verifica-se que foi celebrado acordo entre as partes, com pleito de desbloqueio de eventuais bens e valores. Assim, intime-se a Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda tem interesse no julgamento do recurso. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0017 . Processo/Prot: 1026167-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/86410. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0013741-93.2013.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Daniela Carvalho Oliveira (assistido(a)). Advogado: Marcelino Francisco Alonso Trucillo, Wilson Gomes da Silva, Wagner Rogério de Lima. Agravado: Reitora da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo, Marinete Violin, Renato Tavares Yabe. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. DANIELA CARVALHO DE OLIVEIRA, assistida por sua mãe Meire Garcia de Freitas, recorre da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar onde pretendia fosse determinada sua matrícula no Curso de Comunicação Social - Relações Públicas (Noturno) da Universidade Estadual de Londrina (fls. 29/30 - TJ). Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 160/161-v). Solicitadas as informações, estas foram prestadas às fls. 181/188, dando conta do proferimento de sentença de mérito nos autos (fls. 183/185). Às fls. 190/195 a Agravante peticiona requerendo a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina, a fim de que se cumpra imediatamente a tutela antecipada deferida recursal deferida à agravante e mantida pela sentença. 2. Da atenta leitura da sentença, verifica-se que o nobre Juiz singular, ao sentenciar o feito, julgou o pedido improcedente e denegou a segurança, entretanto, fez constar a seguinte ressalva: 2 Creio, entretanto, que as peculiaridades do caso recomendam a manutenção da vigência da liminar, uma vez que pende decisão o agravo de instrumento interposto pela impetrante, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, tal ressalva mostra-se inócua, pois, com o julgamento do mandado de segurança em 1º Grau, o provimento ou não do presente procedimento recursal não teria o condão de alterar os fundamentos da sentença, pois seu limite de cognição alcança apenas a decisão que tinha indeferido a liminar pleiteada na peça inaugural do mandamus. A propósito, esse o ensinamento doutrinário de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier: (?) todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença. (?) Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque, quando o tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar, o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. (in Recursos e Ações Autônomas de Impugnação, Vol. 2, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, p. 178/179). Assim, de se reconhecer a perda do objeto recursal, e, de consequência, da eficácia da antecipação da tutela recursal antes deferida. Ressalvo, entretanto, a possibilidade de reanalisar a questão, nos termos do art. 558, caput, do CPC, caso

haja recurso de apelação. 3.3. Desta forma, vez que prejudicado o julgamento do recurso, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. SERGIO ARENHART - Relator

0018 . Processo/Prot: 1030812-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/348549. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001603-62.2008.8.16.0049 Ação Monitória. Apelante: Belagrícola Comercial e Representação de Produtos Agrícola Ltda.. Advogado: Thaisa Comar, Roberto Carlos Bueno. Apelado: Carlos Henrique Simarde, João Mauro Simarde. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PRAZO QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - RECURSO PROVIDO.O direito de pleitear em Juízo, dívidas líquidas constantes em título sem força executiva, prescreve em cinco anos, segundo a regra ordinária de prescrição prevista no inciso I, do §5º do artigo 206 do Código Civil de 2002, aplicável à espécie. VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por Belagrícola - Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. contra decisão que julgou improcedente ação monitoria proposta em face de Carlos Henrique Simarde e João Mauro Simarde, reconhecendo a prescrição e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00. Irresignada, a apelante interpôs recurso de apelação às fls. 113/128, alegando que, ao contrário do que entendeu o Magistrado a quo, o prazo aplicável ao feito é aquele do artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII do Código Civil, contado a partir do vencimento do prazo de três anos relativo à ação de execução, razão pela qual a ação não estaria prescrita. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 133/148. É, em síntese, o relatório. O presente feito é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de ação monitoria proposta por Belagrícola - Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda. em face de Carlos Henrique Simarde e João Mauro Simarde, na qual alegou ser credora da quantia de R\$ 41.468,76, representada pela nota promissória atualizada de fls. 15. A controvérsia levantada pelo apelante em seu recurso é com relação ao prazo prescricional da presente ação monitoria. Enquanto a sentença definiu o prazo em três anos, com base no art. 206, § 3º, inciso VIII do novo Código Civil, pretende o apelante o reconhecimento do prazo de cinco anos previsto no artigo 206, §5º, inciso I do mesmo Codex. Com razão. Computando-se os autos, verifico que a nota promissória venceu em 30 de abril de 2005 (fl. 15). O entendimento contemporâneo desta relatoria e dessa Sexta Câmara Cível é no sentido de que, na forma específica de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, a prescrição é quinquenal pelo prazo especial do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil. Nesse entendimento, podem ser citadas recentes decisões: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. Prescrição Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido." (STJ. REsp 1197473 / RN, 3ª T. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 28/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX". DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 6ª CC - AP. CÍVEL Nº 840.587-0 - Juiz Subs. 2º G Alexandre Barbosa Fabiani - DJ 07/02/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DO PROCEDIMENTO INJUNCCIONAL. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL/2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL/2002.PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível - AC 996467-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 16.04.2013) Portanto, iniciando o prazo prescricional de cinco anos, conforme predisõe o artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, não há que se falar em prescrição, vez que a data do vencimento da nota promissória é 30/04/2005 e a ação foi proposta em 29/09/2008. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao apelo, afastando a prescrição e anulando o processo a partir da sentença, inclusive, dando-se, assim, regular seguimento ao feito até final julgamento no Juízo a quo, nos termos do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem, nos termos do voto do Relator. Ante o exposto, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557,

§1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos de apelação, para o fim de anular a sentença e determinar a remessa dos autos à origem. Curitiba, 15 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR. Relator.

0019 . Processo/Prot: 1032792-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/112782. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000467-70.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Lidia Guimaraes Cupello. Agravado: Espólio de Francisco da Silva, Vania Maria da Silva, Espólio de Glauder Marques de Abreu, Elzira Maria Giordano de Abreu (maior de 60 anos), Espólio de Kiyoko Takakua, Edison Eichi Takakua, Elisa Yoshiko Takakua (maior de 60 anos), Helena Massako Izumi, Marina Matsuko Takakua, Nelson Akira Takakua, Espólio de Manoel Nesio de Souza, Nilce do Nascimento do Prado, Espólio de Marcílio Peron, Ines Zacharias Peron (maior de 60 anos). Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Fabricio Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Oi S/A em face da decisão (fl. 131/134) que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (art. 527, inc. II, CPC, e art. 200, inc. XIX, RITJPR). Entende que a conversão do recurso em retido foi fundamentada em premissa equivocada quanto à ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação. Sustenta que o recurso versa sobre resíduo acionário oriundo de contrato de participação financeira, não restando configurado o risco de demora para os agravados porque esperam cerca de 12 (doze) anos para pleitear a exibição de documentos sob fundamento de atraso no cumprimento da obrigação de emissão de ações e critérios ilegítimos para a aferição do preço. Repete as alegações de (a) ausência de comprovação da relação jurídica com a extinta Telepar, (b) comprovação do pagamento do contrato de participação acionária, (c) de fato constitutivo do direito dos agravados, (d) comprovação de pedido administrativo de exibição de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 documentos, com o pagamento da respectiva taxa, (e) ilegitimidade passiva da agravante. Alega que o recurso deve ser recebido na modalidade de instrumento, eis que o cumprimento da decisão ser-lhe-á irreversível, ou seja, após a exibição de documentos, a pretensão dos agravados terá sido satisfeita. Requer a reconsideração da decisão que converteu o agravo em retido, para que o recurso prossiga na forma de instrumento e lhe seja atribuído o pleiteado efeito suspensivo, tendo em vista que a posterior reforma da decisão (em sede de recurso de apelação) será inócua, já que a agravada terá acesso aos documentos, tornando a medida irreversível. (fls. 86/90) 2. Em que pese a argumentação lançada, não se encontram presentes elementos relevantes que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 131/134, pois se limita a Oi S/A a reiterar os motivos anteriormente apresentados. Ademais, as partes extrairão as consequências jurídicas que venham a irradiar do pedido formulado, do documento exibido ou da não exibição dos documentos. Assim, mantenho a conversão do agravo em retido por seus próprios fundamentos. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 16 de maio de 2013. Desª. ÂNGELA KHURY - Relatora

0020 . Processo/Prot: 1039796-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/130308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000347 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró, Igor Pellis Vegele. Agravado: Célio Manoel Ferreira. Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.796-7, DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S.A.AGRAVADO: CÉLIO MANOEL FERREIRA RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo, interposto por Brasil Telecom S.A., da publicação de fls. 131-TJ, realizada nos autos de "Ação de Exibição Judicial" nº 347/2007, em fase de cumprimento de sentença que intimo a agravante para depositar o valor das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Afirma que as custas de impugnação não são devidas, por inexistência de previsão legal, eis que a Lei nº 11.232/2005 englobou o processo de conhecimento e a execução, passando a configurar um único procedimento, motivo pelo qual não há necessidade de nova cobrança de custas processuais iniciais. Alega que a cobrança de custas para o cumprimento de sentença fere os princípios da legalidade e da anterioridade. Sustenta que o recurso pretende evitar dano processual e garantir um processo justo, com duração razoável, sem morosidade. Pleiteia a reforma da decisão, para que se afaste a imposição ao pagamento de custas processuais referentes ao cumprimento de sentença. 2. Aduz a agravante que não é devido o recolhimento das custas processuais na fase de cumprimento de sentença, requerendo a reforma da decisão que determinou o pagamento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA No entanto, sem razão a recorrente. Em face as alterações operadas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, a Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal expediu a Instrução Normativa nº 05/2008, em 18 de dezembro de 2008, com o seguinte teor: "I) São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença?, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, ?processos de execução de sentença?, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. Parágrafo único. Não incidirão custas de execução na hipótese de cumprimento voluntário da sentença. II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, ?incidentes procedimentais?, da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas no final pelo vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores. III) Na hipótese de a impugnação ao

cumprimento de sentença a ser autuada em apartado, incidirão, ainda, as custas de atuação, conforme item II da Tabela IX". (grifou-se) Assim, as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença e a respectiva impugnação devem ser pagas, ao final, pela parte vencida. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA "(...) 2. DA INCIDÊNCIA DE CUSTAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: ?São devidas custas judiciais na ? fase de cumprimento de sentença?, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, ?processos de execução de sentença?, da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela? (IN 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça). Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a incidência de custas em incidente processual é prevista no art. 20, § 1º do CPC e na Lei Estadual 13.611/2008. MANUTENÇÃO (...)" (TJPR - AI nº 597.124-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Valter Ressel, DJ de 26/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO. (...) CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - AI nº 920.882-6, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa, DJ de 04/10/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CUSTAS. INCIDÊNCIA. EXEGESE ART. 257 DO CPC.POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. No Estado do Paraná, além da existência de instrução normativa da Corregedoria-Geral da Justiça (5/2008), do regimento de custas consta a previsão de cobrança de custas processuais quanto se tratar de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA cumprimento de sentença (Lei Estadual 13.611/2002, Tabela IX, item I).Recurso conhecido e não provido." (TJPR - AI nº 939.316-6, 15ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 29/10/2012) Portanto, não assiste razão à agravante, sendo devido o pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença e a respectiva impugnação. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em desacordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Intimem-se. Em 16 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0021. Processo/Prot: 1041389-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131114. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000054-45.2013.8.16.0177 Cautelar. Agravante: Oi S.a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues. Agravado: Alcides Scardelato. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Rosane Cristina Magalhães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1041389-3, DE XAMBÊ - VARA ÚNICA AGRAVANTE : OI S.A ADVOGADO : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTROS AGRAVADO : ALCIDES SCARDELATO ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO DE LIMA E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OI S.A em face de ALCIDES SCARDELATO, na ação de adimplemento contratual, sob nº 0000054- 45.2013.8.16.0177, tendo em conta a decisão que deferiu o pedido da parte agravada para: a) determinar que a parte agravante junte aos autos os contratos de adesão de participação financeira havidos entre as partes, as planilhas com a data de conversão do valor das ações e os extratos de participação financeira/acionária da Telepar S/A quando da privatização das operadoras incorporadas; b)inverter o ônus da prova. A parte agravante entende que a decisão afronta entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte agravada não apresentou prova de pedido TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 2 Estado do Paraná administrativo. Da mesma forma, entende que o ônus da prova não pode ser invertido. A parte agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e o provimento do recurso. II - O assunto já foi discutido neste egrégio Tribunal, sendo que a 6ª Câmara Cível, firmou seu posicionamento no sentido de que é desnecessário que o consumidor tenha se valido da seara administrativa para que seu pedido de exibição seja deferido. Tal entendimento se ampara no fato de que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGADA DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI N.º 6.404/76. AUTORA QUE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE ACIONISTA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC DE 1916 C/C ART. 2028 DO CC DE 2002.3. CDC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. 4. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. CONDUTA, DANO E NEXO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 3 Estado do Paraná CAUSALIDADE. PRESENÇA. REPARAÇÃO DEVIDA. 5. SÚMULA 371 DO STJ. VPA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO QUE NÃO OBSERVA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO JÁ DECLARADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. DOCUMENTO EXIBIDO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DADOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. TESE ACOLHIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido. Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira Processo: 626341- 8 , Acórdão: 40399, Fonte: DJ: 1074, Data Publicação: 09/04/2013, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível,

Data Julgamento: 26/03/2013. Este, também, é o entendimento da Câmara com competência correlata: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) Sobre o assunto, ensina Nelson Nery Júnior, em seu Princípios do Processo Civil na TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 4 Estado do Paraná Constituição Federal, (NERY JUNIOR, 2002, p. 100) que: Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. (...) quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independente de haver lei autorizando, ou ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente. E ainda continua: Nisso reside a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação. Ou seja, condicionar o deferimento do pedido incidental de exibição de documentos em ação de adimplemento contratual à comprovação de pedido administrativo realizado à operadora de telefonia é ofender o princípio constitucional supremacionado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 5 Estado do Paraná Outrossim, importante frisar que a Colenda 6ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal tem se posicionado pela inaplicabilidade do disposto na Súmula 389, do Colendo STJ. Verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA. SÚMULA 389 DO STJ INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXV DA CF. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NAS MEDIDAS CAUTELARES DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Processo: 798946-4 (Acórdão) Relator(a): Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Comarca: Ponta Grossa, Data do Julgamento: 16/04/2013 18:52:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 1085 24/04/2013. Assim, entendendo desnecessária a exigência de prova da solicitação administrativa realizada junto à parte agravante, anterior à pretensão exhibitória. Ainda, o pleito incidental de exibição de documentos, está amparado nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil e que o contrato de participação financeira em comento foi firmado na modalidade de adesão, na qual a parte TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 6 Estado do Paraná agravada contratou o direito de uso de linha telefônica, sem, todavia, poder se manifestar sobre o interesse, ou não, de adquirir as ações. Sobre o assunto, o entendimento deste Tribunal: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. (...) 2. Nas demandas que envolvem contrato de participação financeira de serviços de telefonia, o encargo de apresentar os documentos que levem à solução da demanda é ônus que compete à operadora de telecomunicações, em atenção às regras do TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 7 Estado do Paraná Código de Defesa do Consumidor que objetivam facilitar a defesa dos interesses da parte hipossuficiente, especialmente ao direito à informação, consignada no inciso III, do art. 6º, do mesmo diploma legal. (...) (TJPR - 11ª C.Cível - AI 765581-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilmá Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011). Por fim, importante constar que é de conhecimento público e notório que no Estado do Paraná a parte agravante, após 2009, com a aquisição da Brasil Telecom S.A pela OI S.A, essa passou a não mais responder os requerimentos administrativos realizados pelos acionistas. Da mesma forma, quando da protocolização da solicitação, não eram exigidas pela parte agravante quaisquer taxas havendo apenas o simples recebimento do pedido. Diante disso, nos casos do nosso Estado, a discussão acerca da exigência, ou não, da comprovação de requerimento administrativo se torna inócua já que, conforme exposto acima, a parte agravante não responde às solicitações de seus acionistas. Do exposto, indefiro o efeito suspensivo ora requerido, pois não vislumbro que a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.041.389-3 8 Estado do Paraná decisão recorrida possua o condão de gerar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, do CPC). III - Em assim sendo: a) Requistem-se informações ao Juiz da causa, principalmente em relação ao contido nos art. 526 e 529, ambos do CPC. b) Intime-se a Agravada, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao presente recurso

e juntar a documentação que entender conveniente. C) Autorizo o chefe da Divisão autorizado a assinar os expedientes necessários. Demais diligências Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Relator

0022 . Processo/Prot: 1046092-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0047365-12.2012.8.16.0001 Mandado de Segurança. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc, Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Júnior Seraphim, Michele Toardik de Oliveira. Agravado: Flavia Sayuri Fujimoto. Advogado: Irineia Alves do Nascimento, Igor Strasbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Paranaense de Cultura APC da decisão (fl. 53-TJ), proferida no Mandado de Segurança nº 47365/2012, impetrado por Flávia Sayuri Fujimoto em face de Lincoln Zollner Pereira e Clemente Ivo Juliatto, que julgou embargos de declaração opostos em face de medida liminar concedida nos seguintes termos: "(...) 7. É possível observar no feito a concorrência dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada, mostrando-se, por hora, em uma cognição sumária e de mera verossimilhança, presentes no caso o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" necessários. (...) 9. A fumaça do bom direito está demonstrada, uma vez que a impetrante provou que houve autorização do coordenador do curso e do decano de ciências agrárias da PUC-PR, além de que não possui qualquer débito junto à instituição de ensino (fls. 29/30) e está frequentando as aulas regularmente (fls. 47/55). 10. Por outro lado, o perigo na demora é evidente, pois há probabilidade de a impetrante perder o semestre letivo, até o julgamento final da demanda. (...) 13. Portanto, com fundamento no documento de fls. 21, que constituiu prova escrita do direito da impetrante, defiro a liminar pleiteada, a fim de determinar a sua imediata PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 matrícula no 4º período do curso de Agronomia da PUC-PR São José dos Pinhais-PR. (...) A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração em que se aduziu a incompetência da Justiça Estadual, adotando o entendimento de que os embargos de declaração não seriam o meio processual correto para alegar a incompetência. In verbis: "1. Considerando que os Embargos de Declaração opostos pela parte ré são tempestivos devem ser analisados. A embargante alegou às fls. 123-130, que a decisão proferida nestes autos, às fls. 106/108, contém erro substancial, sob o argumento de que a negativa de matrícula da ora impetrante é direito da universidade, além de que a matéria da presente demanda seria de competência da Justiça Federal, não Estadual. Analisando os argumentos expendidos pela ora embargante, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença exarada por este juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso a embargante não se encontre satisfeita com a decisão atacada, deve ser [sic] valer do correto recurso para expor suas pretensões. Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos interpostos. 2. No mais, preliminarmente, cumpre-se integralmente a determinação de fls. 106-108. (...) Relatam as agravantes que a decisão liminar não enfrentou a questão de que a Justiça Estadual seria incompetente para julgar a matéria, devendo a decisão ser anulada. Tendo arguido a questão em sede de embargos de declaração, estes foram rejeitados juízo a quo (fl. 53-TJ). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Em suas razões, alega que, sendo a Pontifícia Universidade Católica instituição privada de ensino superior, que exerce função delegada da União, a competência seria da Justiça Federal. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso até julgamento definitivo pelo Colegiado, para o fim de que a decisão supostamente nula não surta efeitos. Juntou documentos (fls. 10/55-TJ). 2. A alegada competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança impetrado pela ora agravada encontra resolução na orientação emanada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a se ver: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal. (...) (STJ - Conflito de Competência nº 45.660 - PB (2004/0108531-6). Relator. Ministro Castro Meira. S1 - Primeira Seção. DJ 11/04/2005) Plausível, assim, a pretensão recursal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Por outro lado, o prosseguimento do "mandamus" perante o Juízo agravado, à primeira vista incompetente, importaria em atividade processual inválida e inócua, a acarretar, afinal, prejuízo para a própria impetrante, revelando dano de difícil reparação para ambas as partes, já que o decurso, a esta altura, de quase um semestre letivo está a configurar o "periculum in mora" necessário à entrega liminar do agravo. Presentes, pois, os requisitos para a antecipação da tutela recursal, DEFIRO o

postulado efeito suspensivo, para o fim de sustar a eficácia da decisão agravada até o julgamento do recurso pelo Colegiado. Requisite-se ao Juízo a quo informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", e e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c de Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 16 de maio de 2013 Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0023 . Processo/Prot: 1046334-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/386445. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007383-68.2011.8.16.0019 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelo: Sebastião Anadir Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Trata-se de recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A em face de decisão que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Sebastião Anadir Gonçalves, por haver o Magistrado entendido, inicialmente, que estaria presente o interesse de agir do autor, pelo fato de que este não estaria condicionado ao prévio requerimento administrativo; que a pretensão não estaria prescrita; que seriam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao feito e que a ré teria o dever de exibir os documentos pelo que condenou a ré a exibição dos mesmos, no prazo de 30 dias. Ante a sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00. Irresignada, sustenta a ré/apelante que estaria ausente o interesse de agir da parte autora; que seria possível a análise da prescrição, por ser a presente cautelar preparatória e não satisfativa; que a pretensão estaria prescrita; que não seria cabível a inversão do ônus da prova; que a parte autora não poderia exigir a apresentação de documentos aos quais teve acesso e não teria guardado e que não estariam presentes os requisitos do "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Contrarrazões às fls. 172/177. É, em síntese, o relatório. O presente recurso é manifestamente improcedente, razão pela qual nego seguimento ao mesmo nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Sebastião Anadir Gonçalves, em face de Brasil Telecom S/A, na qual alega o autor que adquiriu uma linha telefônica junto à Telepar S/A, sucedida pela Brasil Telecom S/A, tendo firmado, na ocasião, contrato de participação financeira, tornando-se acionista da sociedade. Porém, sustenta que não se encontra em poder das cópias dos contratos firmados, razão pela qual pleiteia a exibição dos documentos referentes a estes. O Magistrado monocrático entendeu pela procedência da demanda, condenando a ré a exibição dos mencionados documentos. Sustenta a apelante, primeiramente, que estaria ausente o interesse de agir da apelada, ante a ausência de esgotamento das instâncias administrativas e não pagamento de taxa. Sem razão. Entendo, que para o ajuizamento de medida cautelar, nestes casos, não se exige o esgotamento das vias extrajudiciais, tampouco o pagamento de taxas, como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF). Neste sentido destaco o seguinte julgado do STJ: "V - É cediço que a utilização da via administrativa não constitui condição para ajuizamento de ação judicial. (...) (STJ - REsp 614.038/RS, Rel. MIN. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julg. em 03.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 547) Neste mesmo sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - DOCUMENTO TRAZIDO AOS AUTOS QUE NÃO CONTEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO FIM PRETENDIDO - MANTIDA A OBRIGAÇÃO DE EXIBIR O PRETENDIDO NA INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EXCESSIVA - REDUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª CC - AC nº 727689-9 - Rel. Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - DJ 25/01/2011) Assim, entende-se que não é requisito essencial o requerimento administrativo ou pagamento de taxa para que o interessado ajuíze ação visando à exibição de documentos. Outrossim, cumpre ressaltar que a súmula 389 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece a possibilidade de cobrança de taxa administrativa para apresentação de documentos, não possui efeito vinculante. Ainda, pretendeu a apelante a exibição de documento comum às partes, o que possibilita requerimento nos autos, na forma do que dispõem o art. 355 e 358 do Código de Processo Civil in verbis: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (...) III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." É obrigação da empresa fornecedora a apresentação de todas as informações de interesse do seu consumidor/acionista, para que se possa avaliar a adequação da relação e eventuais possíveis direitos suprimidos. Compulsando os autos, verifica-se que até o presente momento a empresa demandada não trouxe a juízo os documentos solicitados pelo autor, sequer o resumo ou esqueleto contendo as informações necessárias. O dever de apresentar tais informações é amplamente reconhecido nesta Corte e nos Tribunais Superiores: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE EXIBIR DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, VI, do CPC), sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV,

CF). 2 - Tratando-se de pedido de exibição de documentos, cuja pretensão maior é o adimplemento contratual e, portanto, de natureza obrigacional, o prazo aplicável é o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, com observância dos artigos 205, 2.028 e 2.035 da nova Lei Civil. 3 - A empresa sucessora Brasil Telecom S/A tem o dever de manter os documentos decorrentes do contrato de participação financeira entre o adquirente da linha telefônica e a TELEPAR, vez que assumiu as obrigações daí resultantes. 4 - Considerando a ação cautelar de exibição de documentos, o valor arbitrado deve ser reduzido para R\$ 400,00, mostrando-se mais adequado e em consonância com os precedentes desta Corte, devendo ser mantido." (AC nº 600.291-3, TJPR, 6ª CC, Rel. Carlos Mauricio Ferreira, DJ 07/12/2009) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS - RECURSO - PRELIMINARES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INEXISTÊNCIA DE RECUSA PARA A EXIBIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO À EXIBIÇÃO - REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO- DETERMINAÇÃO IMPOSTA À APELANTE, NA SENTENÇA, PARA APRESENTAR OS DOCUMENTOS ARROLADOS NA INICIAL - CABIMENTO - ARTIGO 844 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL- EXIBIÇÃO DA CÓPIA OU CERTIDÃO DO ASSENTAMENTO EXISTENTES EM SEU NOME NO LIVRO DE REGISTRO DAS AÇÕES NOMINATIVAS- INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS - OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER ARQUIVOS PERMANENTES -REQUERIDA BRASIL TELECOM ASSUMIU A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS CONTRAÍDAS PELA TELEPAR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 546.024-6, TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ 16/11/2009) Portanto, a parte autora, ora apelada, tem interesse na exibição dos documentos, a fim de conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré, por ocasião dos contratos de participação financeira. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - TESE DESACOLHIDA - MEDIDA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - EXIBIÇÃO DE DADOS CONTRATUAIS SOLICITADOS PELOS AUTORES - TESE PARCIALMENTE PROCEDENTE - DOCUMENTO QUE CONTEM OS DADOS DE APENAS DOIS AUTORES - DEVER DE APRESENTAR O OUTRO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª CC - AC nº 710812-7 - Rel. Juiz Convocado Alexandre Faviani - DJ 07/12/2010) Prossegue a apelante alegando que a pretensão do apelado se trata de medida preparatória e não satisfativa, portanto, poderia ser reconhecida a prescrição do direito almejado. Ocorre que, o reconhecimento da prescrição da ação principal não é cabível nesta demanda cautelar. Ressalte-se que, não se deve confundir o objeto desta demanda, que é a exibição de documentos, com a suposta pretensão principal do apelado, que é o ajuizamento de ação de adimplemento contratual, pela análise da possível lesividade dos critérios que foram utilizados na conversão de suas ações. Dessa forma, tratando-se a presente de ação autônoma, de cognição sumária, com caráter satisfativo, não há que se aplicar os prazos prescricionais da pretensão futura do apelado, que é o adimplemento contratual, o que se fará somente quando do ajuizamento da demanda específica. A ocorrência de prescrição somente será conferida pelo Juiz singular, quando da interposição de eventual ação principal, sendo descabida qualquer consideração a respeito em sede de cautelar. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÕES DA CRT. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada à ação principal, sendo inadmissível confundir-se prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos." (STJ. REsp. nº 928.488, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, transitado em julgado em 03/12/2007) "(a) ?Descabe, em medida cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório, reconhecer a ocorrência de prescrição no que se refere à eventual ação principal a ser proposta, considerando que essa ação é regida por uma cognição sumária e de caráter satisfativo, e, com isso, estar-se-ia a inviabilizar, de plano, o seu próprio objeto mediato, que consiste no direito subjetivo material da parte requerente de conhecer, na plenitude, a documentação a ser exibida em juízo pela requerida (inteligência dos arts. 844 e 810 do CPC)? (REsp nº 845.077/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.11.2007). (b) ?Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada. - De acordo com o art. 219, § 5.º, do CPC, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.280/2006, não pode o órgão julgador decretar de ofício a prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial." (STJ. REsp. nº 830.614, 3.ª T., Rel. Min.ª Nancy Andrighi, j. em 01.06.06) No mesmo sentido entendimento deste Colegiado: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS(...). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 177 CC 1916, 205e 2028 CC 2002... 2. ?Sendo a exibição de documentos de natureza obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplica-se, por outro lado, aquela prevista na

legislação civil art. 177 doCC de 1916 e 205, 2028 e 2035 do CC de 2002? (Ag. RG. nº 822248/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 11/12/2006). 3. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações por aquela companhia contraídas, inclusive quanto à exibição de documentos de participação financeira (...)." (TJPR. AC 663112-7, 6ª CCível, Rel. Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, unânime, j. 01.03.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA (...) TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM (...) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INCABÍVEL - A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO FUTURA SOMENTE PODERÁ SER APRECIADA QUANDO DE SEU AJUIZAMENTO (...)" (TJPR. AC 730852-7, 6ª C.Cível, Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 19.04.2011) Com relação à impossibilidade de antecipação de produção de provas em sede cautelar, ante à ausência do periculum in mora e fumus boni iuris, melhor sorte não merece a apelante. A medida cautelar de exibição de documentos não se presta para verificar a autenticidade ou veracidade dos documentos, mas tão-somente exibi-los, daí porque ainda se faz necessária a apresentação do contrato. Desta forma, cabe à apelante promover a exibição dos documentos pretendidos pelo apelado, nos termos do art. 844, do Código de Processo Civil, vez que se tem como irrelevante a ausência do periculum in mora como exigência da propositura da ação. Neste sentido é o entendimento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE ATIVA - CONTRATO ADQUIRIDO DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO QUE VISA APENAS A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, PARA SOMENTE DEPOIS VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE AÇÃO EM QUE POSSA SE DISCUTIR O CONTRATO APRESENTADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - TESE DESACOLHIDA - MEDIDA SATISFATIVA - DESNECESSIDADE DOS REQUISITOS - EXIBIÇÃO DE DADOS CONTRATUAIS SOLICITADOS PELOS AUTORES - TESE PARCIALMENTE PROCEDENTE - DOCUMENTO QUE CONTEM OS DADOS DE APENAS DOIS AUTORES - DEVER DE APRESENTAR O OUTRO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR. AC nº 710812-7, 6ª CCível, Rel. Juiz Substituto Alexandre Fabiani, DJ 07/12/2010) Por fim, com relação à alegação de que não poderia ser invertido o ônus da prova, não merece melhor sorte. Isto porque o autor juntou às fls. 20/21 faturas telefônicas, que consistem em prova de que as partes se relacionaram juridicamente, incumbindo-se do seu ônus quanto à demonstração dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não em razão de inversão do ônus da prova, mas da premissa do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, deve o réu comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor, o que não ocorreu nestes autos. Dessa forma, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser o mesmo manifestamente improcedente, tudo nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 16 de maio de 2013. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0024 . Processo/Prot: 1046572-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141831. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002893-14.2013.8.16.0025 Cautelar. Agravante: Dozeni Aparecida Veloso. Advogado: Eloi Rodrigues Barreto Pethechust. Agravado: Jociely Priscila Schmidt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.572-8, DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: DOZENI APARECIDA VELOSO AGRAVADA: JOCIELY PRISCILA SCHMIDT RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Dozeni Aparecida Veloso, da decisão de fls. 104/105-TJ, proferida nos autos de "Ação de busca e apreensão" nº 2893-14-2013.8.16.0025, que indeferiu a liminar de Busca e Apreensão postulada pela autora. Aduz a agravante que emprestou o veículo para a ora agravada para uso particular e profissional, em razão de contrato de trabalho e da relação de confiança existente, sendo que, após ter sido demitida, a requerida manteve-se inerte quanto à devolução do automóvel. Afirma que o veículo está alienado fiduciariamente (Banco GMSC S.A.) e que as partes teriam acordado que a requerida permaneceria na sua posse direta por algum tempo, responsabilizando-se pela manutenção e pagamento de encargos e parcelas vincendas. A agravada assinou um termo de responsabilidade pelo veículo fazendo constar no documento que era caso de compra e venda do bem, para que, em caso de danos causados a terceiros, a ora agravante ficasse isenta de responsabilidade, já que o "simples empréstimo" do carro não teria o condão de afastar eventual responsabilidade. Narra que após uma semana a requerida registrou boletim de ocorrência alegando que foi coagida a assinar o referido termo de responsabilidade e que o veículo estaria na posse da agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Sustenta que ajuizou ação de busca e apreensão para evitar danos graves e de difícil reparação, na medida em que estariam ocorrendo infrações de trânsito, risco de danos a terceiros e de desaparecimento do automóvel. Acrescenta que o juízo a quo indeferiu a liminar postulada por entender que a agravada não foi constituída em mora o que seria um requisito indispensável para o ajuizamento da ação. Aduz que o argumento utilizado para o indeferimento da medida (constituição da agravada em mora - artigo 3º Decreto Lei nº 911/69) não é aplicável ao caso, já que a ação de busca e apreensão não foi ajuizada com base na lei que rege a alienação fiduciária. Defendem estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora necessários ao deferimento da liminar, merecendo reforma a decisão objurgada. Pugna pela concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento e, por fim, pelo seu provimento. 2. A agravante busca a concessão da liminar de busca e apreensão de veículo. Na hipótese, não se

vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida almejada, em especial o periculum in mora, pois, em que pese as infrações de trânsito cometidas, haveria a possibilidade de defesa administrativa das multas pela agravante. Logo, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo até o julgamento pelo Colegiado. Comuniquese ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensageiro", o e-mail para resposta é o da própria Priscila Schmidt, por meio de Aviso de Recebimento - AR, no endereço constante à fl. 04-TJ, para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 16 de maio de 2013. Des^a ANGELA KHURY - Relatora

0025 - Processo/Prot: 1051756-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/146982. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007218-17.2013.8.16.0030 Cominatória. Agravante: Emerson Sanches da Silva. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes, João Marcos Brais. Agravado: Estado do Paraná, Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de "Ação Ordinária Cominatória" que indeferiu o benefício da assistência judiciária e determinou o recolhimento das custas no prazo de 48 horas (fls. 31-TJ/PR). Sustenta o Agravante, resumidamente, que: a) a não pode ser confundido o conceito de pobreza com pobreza na acepção jurídica do termo; b) não se exige a miserabilidade, mas o comprometimento do próprio sustento ou dos familiares; c) basta a simples declaração para a concessão da benesse; d) a decisão conflita com a jurisprudência sobre o tema; e) a contratação de advogado particular não afasta a presunção de hipossuficiência; f) não há prova inequívoca da suficiência econômica. 2. O recurso comporta provimento de plano. A parte agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 29-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência 2 judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Ressalte-se, ainda, que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) 3 Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO ?IURIS TANTUM?. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. (...) 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. (...) (STJ -1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) - grifos e negritos nossos. 4 Nesse sentido, também, o posicionamento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - (...) GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição

Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 - Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.11.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI735249-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) 5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI787956-3 - Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da parte Recorrente, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual ao Agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comuniquese o teor deste decism com urgência ao MM. Juiz da causa. 6 5. Corrija-se a atuação, vez que não foi anotada Vara de origem. 6. Publique-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0026 - Processo/Prot: 1052124-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/149604. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001350-39.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Alvaro José do Amaral Ferraz Rodrigues, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Aparecida Alves dos Santos Szewczuk. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 40/42, proferida nos autos nº 0001350-39.2012.8.16.0177 de ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental, que ordenou a citação, determinando à Ré que exhiba, no prazo de quinze dias, os documentos descritos na petição inicial, sob pena de incidência do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil, além de inverter o ônus da prova. Inconformada, a Requerida agravou (fls. 03/29), apresentando retrospectiva fática e aduzindo, em apertada síntese, que: a) a decisão não possui fundamentação; b) não estão presentes o perigo de dano irreparável e a verossimilhança das alegações para o deferimento da liminar; c) não foi observada a manifesta falta de interesse de agir da Agravada (Súmula 389 do STJ); d) a liminar foi precipitada, pois deveria ter sido observado o rito escolhido pela 2 Agravada, só podendo ser compelida a exhibir os documentos se houvesse pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento; e) descabida a inversão do ônus da prova quando inexistente prova mínima da existência da relação jurídica, sob pena de violação ao art. 333, I, do CPC; f) caso a decisão não seja anulada, deve ser afastada a incidência do disposto no art. 359 do CPC; g) o cálculo juntado aos autos não pode ser considerado, pois elaborado com base em um contrato paradigma; h) a hipótese não é de documento comum. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou, caso se considere pertinente, o seu provimento monocrático. Ao final, pugna pelo provimento do agravo. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Quanto à determinação para exibição de documentos, conforme se colhe do instrumento, o Magistrado "a quo", quando do despacho inicial, determinou a exibição de documentos, no prazo de quinze dias. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após a manifestação da Ré. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos 3 que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima. Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Destaque-se, por oportuno, que a alegação de que teria sido desrespeitado o rito para a exibição de documentos não comporta prosperar, pois observado o disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório e ausência de interesse de agir são matérias a serem submetidas à análise do Juiz singular, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Assim, constata-

se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravada lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Retifique-se o nome da Agravada para APARECIDA ALVES DOS SANTOS SZEWCZUK, conforme documento de fl. 52, verso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0027 . Processo/Prot: 1053443-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152490. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003787-12.2012.8.16.0126 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello, Diogo Soares Vênancio Vianna. Agravado: Claudio Mário Empinotti, Angela Aparecida de Couto Jose, Espólio de Ary José Thomazoni, Clemente Rafael Schwengber, Mauro José Basso, Olivete Demarco, Orestes Basso, Paulo Marczuzo, Pedro Gemelli, Espólio de Antonio Dreon. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1053443-3, DA COMARCA DE PALOTINA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : OI SA ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ E OUTROS AGRAVADO : CLAUDIO MÁRIO EMPINOTTI E OUTROS ADVOGADO : CATANDUVA SERPA SÁ E OUTRO RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por OI S.A em face de CLAUDIO MÁRIO EMPINOTTI E OUTROS, na Ação de Adimplemento Contratual, sob nº 0003787- 12.2012.8.16.0126, contra a decisão de fls. 50/50-v que determinou que o agravante juntasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos de adesão de participação financeira havidos entre as partes, as planilhas com a data de conversão do valor das ações e os extratos de participação financeira/acionária da Telepar S/A quando da privatização das operadoras incorporadas. A parte agravante entende que a decisão afronta entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a parte agravada não apresentou prova de efetivo pedido TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 2 Estado do Paraná administrativo. Alega, também, que há violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que resta demonstrada a evidente falta de interesse de agir dos agravados, uma vez que não comprovaram o esgotamento da esfera administrativa para obtenção dos documentos, em momento anterior à propositura da demanda. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e o final provimento do recurso. É o relatório, no que interessa. II - O assunto já foi discutido neste egrégio Tribunal, sendo que a 6ª Câmara Cível, firmou seu posicionamento no sentido de que é desnecessário que o consumidor tenha se valido da seara administrativa para que seu pedido de exibição seja deferido. Tal entendimento se ampara no fato de que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. ALEGADA DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. FALTA DE INTERESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 3 Estado do Paraná PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 2. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, "G", DA LEI N.º 6.404/76. AUTORA QUE NÃO DETÉM A QUALIDADE DE ACIONISTA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CC DE 1916 C/C ART. 2028 DO CC DE 2002-3. CDC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. 4. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. OCORRÊNCIA. CONDUTA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENÇA. REPARAÇÃO DEVIDA. 5. SÚMULA 371 DO STJ. VPA. APURAÇÃO COM BASE NO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO QUE NÃO OBSERVA A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO JÁ DECLARADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 6. DOCUMENTO EXIBIDO. RADIOGRAFIA DO CONTRATO. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DADOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. TESE ACOLHIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido." (Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira Processo: 626341-8 , Acórdão: 40399, Fonte: DJ: 1074, Data Publicação: 09/04/2013, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data Julgamento: 26/03/2013 - grifei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 4 Estado do Paraná Este, também, é o entendimento da Câmara com competência correlata: "AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010 - grifei). Sobre o assunto, ensina Nelson Nery Júnior, em seu "Princípios do Processo Civil na Constituição Federal", (NERY JUNIOR, 2002, 100) que: "Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 5 Estado do Paraná (...) quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independente de haver lei autorizando, ou ainda, que haja lei

proibindo a tutela urgente." E ainda continua: "Nisso reside a essência do princípio: o jurisdicionado tem direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. A lei infraconstitucional que impedir a concessão da tutela adequada será ofensiva ao princípio constitucional do direito de ação." Ou seja, condicionar o deferimento do pedido incidental de exibição de documentos em ação de adimplemento contratual à comprovação de pedido administrativo realizado à operadora de telefonia é ofender o princípio constitucional supramencionado. Outrossim, importante frisar que a Colenda 6ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal tem se posicionado pela inaplicabilidade do disposto na Súmula 389, do Colendo STJ. Verbis: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 6 Estado do Paraná "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELADA. SÚMULA 389 DO STJ INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXV DA CF. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA NAS MEDIDAS CAUTELARES DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Processo: 798946-4 (Acórdão) Relator(a): Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Comarca: Ponta Grossa, Data do Julgamento: 16/04/2013 18:52:00, Fonte/Data da Publicação: DJ: 1085 24/04/2013 - grifei). Assim, entendo desnecessária a exigência de prova da solicitação administrativa realizada junto à parte agravante, anterior à pretensão exorbitante. Ainda, o pleito incidental de exibição de documentos, está amparado nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, correta a decisão agravada que determinou a apresentação dos documentos comuns às partes, indispensáveis à solução da lide. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 7 Estado do Paraná Também, importante consignar que o contrato de participação financeira em comento foi firmado na modalidade de adesão, na qual a parte agravada contratou o direito de uso de linha telefônica, sem, todavia, poder se manifestar sobre o interesse, ou não, de adquirir as ações. Sobre o assunto, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VIII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório." (TJPR, AC 565.260-4, 9ª Câmara Cível, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, 13/07/2009 - grifei). TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 8 Estado do Paraná "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. (...) 2. Nas demandas que envolvem contrato de participação financeira de serviços de telefonia, o encargo de apresentar os documentos que levem à solução da demanda é ônus que compete à operadora de telecomunicações, em atenção às regras do Código de Defesa do Consumidor que objetivam facilitar a defesa dos interesses da parte hipossuficiente, especialmente ao direito à informação, consignada no inciso III, do art. 6º, do mesmo diploma legal. (...) (TJPR - 11ª C. Cível - AI 765581-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 05.10.2011 - grifei). Por fim, importante constar que é de conhecimento público e notório que no Estado do Paraná a parte agravante, após 2009, com a aquisição da Brasil Telecom S.A pela OI S.A, essa passou a não mais responder os requerimentos administrativos TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 9 Estado do Paraná realizados pelos acionistas. Da mesma forma, quando da protocolização da solicitação, não eram exigidas pela parte agravante quaisquer taxas havendo apenas o simples recebimento do pedido. Diante disso, nos casos do nosso Estado, a discussão acerca da exigência, ou não, da comprovação de requerimento administrativo se torna inócua já que, conforme exposto acima, a parte agravante não responde às solicitações de seus acionistas. III - Do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de maio de 2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1053443-3 10 Estado do Paraná Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPENI Relator

0028 . Processo/Prot: 1054164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/155967. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000089-64.2013.8.16.0028 Previdenciária. Agravante: Debora Urias Pereira. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera, Michelly Aparecida Marques. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.054.164-1, DA VARA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: DÉBORA URIAS PEREIRA AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento,

com pedido de efeito ativo, interposto por Débora Urias Pereira, da decisão de fls. 103-TJ, proferida nos autos de "Ação acidentária de restabelecimento e conversão de benefício previdenciário" nº 89-64.2013.8.16.0028, que indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava o restabelecimento do benefício acidentário. Aduz que a tutela antecipatória deveria ter sido concedida, pois "a segurada não pode ficar sem renda mensal, vez que prejudicaria a continuação do seu tratamento, bem como seu sustento e de sua família..." (fl. 08). Salienta que a documentação juntada comprova a ausência de condições de retornar ao trabalho e que as patologias são decorrentes das atividades desempenhadas. Afirma que após o primeiro afastamento a autora foi submetida às mesmas condições de trabalho o que causou e agravou suas doenças, tendo necessitado de novo afastamento pelo reconhecimento da incapacidade laborativa. Sustenta que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo que este último se configura no fato de que o retorno ao trabalho implicaria em agravamento do quadro clínico. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Argumenta que a autora não pode esperar todo o trâmite do processo para começar a receber o benefício, que possui natureza alimentar, fato que caracteriza o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pugna pela concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento até pronunciamento definitivo da Câmara e, por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão. 2. A agravante busca a concessão de efeito ativo para modificar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida. Argumenta que está incapacitada para o trabalho e que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Entretanto, não se vislumbra, ao primeiro exame, o alegado fumus boni iuris, pois os atestados juntados (fls. 72/78-TJ) não confirmam sua atual incapacidade. Assim, necessária a instrução probatória para apurar eventual concessão de benefício. Logo, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo, requisitando-lhe informações no prazo legal (art. 527, IV, CPC), inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. E, acaso prestadas as informações pelo sistema "Mensagem", o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen: sbla@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 15 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora
0029 . Processo/Prot: 1054870-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/152008. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008225-71.2013.8.16.0021 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Agravado: Cirlei Pires Padilha. Advogado: Patrícia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão às fls. 38 e 39-TJ que - em "Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença e/ou Concessão de Auxílio-Acidente", movida por CIRLEI PIRES PADILHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - antecipou os efeitos da tutela, sob os seguintes fundamentos: 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Buscando otimizar o procedimento, defiro a produção de prova pericial, determinando sua produção antecipada, deste modo nomeando desde logo para produzi-la o Dr. Marcelo Augusto de Oliveira Accorsi, arbitrando seus honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 3. Compulsando os autos, verifica-se que, neste momento de cognição sumária, é possível constatar a existência de incapacidade da autora para suas atividades laborais. É o que se extrai do documento de evento 1.7, o qual atesta em 11/02/2013, expressamente, que "há incapacidade para o trabalho". Diante disso, a teor do disposto no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a verossimilhança nas alegações da autora, sendo plausível o direito por ela invocado quanto ao recebimento de auxílio-doença, haja vista a demonstração, em sede de cognição superficial, da redução de sua capacidade laboral. Ainda, o perigo de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil) se infere do fato que, em estando a autora prejudicada em sua força de trabalho, não poderá desempenhar satisfatoriamente suas atividades laborais, o que pode vir a trazer prejuízos ao seu sustento e de sua família. Destarte, defiro a antecipação de tutela pretendida na exordial para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. (...) Dessa decisão o INSS interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 03/16-TJ). Sustenta: I) a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual porque a matéria ventilada não é de natureza acidentária; II) a agravada pediu demissão do emprego em 19 de fevereiro de 2013, poucos dias antes de requerer administrativamente o benefício, em 06 de março de 2013, o que evidencia a ausência de incapacidade laboral; III) o atestado apresentado pela recorrida, emitido por médico particular, não é apto a desconstituir os dois laudos proferidos por peritos do INSS, o que torna inverossímeis as alegações da agravada. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para o fim de se revogar a antecipação de tutela. 2. A antecipação de tutela foi concedida com base no atestado médico à fl. 33-TJ, emitido em 11 de março deste ano e segundo o qual a agravada encontra-se incapaz para o trabalho em decorrência de bursopatia e tendinite no ombro esquerdo, com provável etiologia ocupacional. Em contrapartida, as perícias realizadas por dois médicos do INSS, no mesmo período (11 e 13 de março de 2013), apontaram, com base na ausência de limitação funcional e de sinais inflamatórios, encontrar-se a recorrida capaz para a atividade laboral declarada (fls. 40 e 41-TJ). Nesse contexto e ao primeiro exame, as alegações da agravada carecem de verossimilhança, razão pela qual CONCEDO o almejado efeito suspensivo. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações e, caso enviadas pelo Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção (a/c Suellen - sbla@tjpr.jus.br). Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente,

voltem conclusos. Intimem-se. Em 16 de maio de 2013. DESª ÂNGELA KHURY - Relatora

0030 . Processo/Prot: 1055198-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0063456-80.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora Tenda, Fit 15 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gafisa S/a. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, James José Marins de Souza, Caroline Badotti. Agravado: Mariana Paes Martins, Wellington Fernandes Holanda Beltrão. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 18/19, proferida nos autos de nº 0063456-80.2012.8.16.0001, que acolheu os embargos de declaração para deferir parcialmente a liminar, nos seguintes termos: "determina-se a suspensão dos pagamentos das prestações relativas ao financiamento imobiliário, bem como pagamentos de impostos e taxas condominiais com base na fundamentação acima, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)". Inconformados, GAFISA S/A, CONSTRUTORA TENDA S/A e FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. agravaram (fls. 04/17), sustentando, em síntese, que: a) não houve atraso na entrega das unidades, pois a disponibilização do habite-se ocorreu em 05/06/2012, a assembleia de instalação do condomínio se deu em 28/08/2012 e a entrega deveria ocorrer em julho/2012; b) os Agravados estão inadimplentes desde o ano de 2010; c) os contratos foram rescindidos unilateralmente em janeiro de 2013, pelo inadimplemento dos Agravados, razão para serem devidas as parcelas condominiais de junho de 2012 a janeiro de 2013; d) impossível o cumprimento da liminar com relação à suspensão de pagamento de parcelas, ante a rescisão contratual e a consequente ausência de saldo devedor. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso e, por fim, o seu provimento, para a reforma da decisão. 2. Ante a presença dos pressupostos, conheço do recurso. Como é de conhecimento, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença da relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Não se verifica no caso a presença do periculum in mora a justificar a concessão do almejado efeito, pois os Agravados não demonstraram que a espera pelo julgamento do presente recurso, que possui tramitação célere, poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. Ademais, a argumentação no sentido de que não houve atraso na entrega das unidades por ora não é capaz de elidir a alegação dos Autores de que houve descompasso entre a data de entrega supostamente apresentada na oferta do empreendimento e a constante dos contratos. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo almejado, pois ausentes os requisitos para a sua concessão. 3 Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. SERGIO ARENHART Relator 8

0031 . Processo/Prot: 1055302-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/159667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0054361-60.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Fórmula Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Carlos Alexandre Porto Guimarães. Advogado: Daiana Alessi Nicoletti Alves. Interessado: Renault do Brasil S/a. Advogado: Suzan Dias Krichaki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fórmula Comércio de Automóveis Ltda, da decisão de fls. 143/144v - TJ, proferida nos autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização" nº 0054361-60.2011.8.16.0001 da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, concedeu o pedido liminar nos seguintes termos: "(...) Assim, determino com base na responsabilidade solidária estipulada no art. 18 do CDC, que ambos os Réus forneçam ao Autor carro reserva do mesmo modelo e, na medida do possível, de mesmas especificações do veículo adquirido pelo Autor. Determino que a liminar seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada um, com base no art. 461, §5º do CPC. (...) Relata o agravante (fls. 04/21 - TJ) que o agravado busca a substituição do Renault Fluence adquirido perante a concessionária agravante, pelo qual pagou R\$ 62.640,00 (sessenta e dois mil e quarenta reais), bem como indenização por danos morais e materiais. O veículo teria, supostamente, apresentado defeitos no acabamento e barulhos diversos. Entende o agravante que a decisão liminar foi extra petita, pois o agravado jamais requereu concessão de veículo reserva; não há verossimilhança dos pedidos, pois não houve a comprovação mínima dos supostos defeitos e a ordem de serviço não é documento probatório dos defeitos; haveria enriquecimento ilícito ao manter a decisão, além de gerar um custo mensal de R \$ 5.700,00 ao agravante; há risco de irreversibilidade da medida. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, para obstar os efeitos da medida liminar e para determinar que o agravado preste caução de R\$68.400,00 (sessenta e oito mil, e quatrocentos reais). 2. A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica o fundado receito de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação que possa fundamentar o efeito suspensivo postulado. Mesmo que o agravante tenha que arcar com as despesas referentes ao fornecimento de carro reserva ao agravado, caso o pedido de autor venha a ser julgado improcedente, tais gastos lhe serão ressarcidos conforme também estabelecido na decisão agravada, à fl. 144-TJ. Ademais, em cognição sumária, o periculum in mora milita em favor do autor, que precisa se locomover com segurança e usufruir do bem que adquiriu. Por isso, indefiro o

efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao Juízo da causa, requisitando-lhe as informações de estilo, a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 Intime-se o agravado para, querendo, responder nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Pela celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 16 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0032 . Processo/Prot: 1055552-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0027788-48.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Maria da Silva Calixto. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 3 Ademais, a valoração acerca do ônus probatório e ausência de interesse de agir são matérias a serem submetidas à análise do Juiz singular, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Assim, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intem-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0033 . Processo/Prot: 1055620-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160826. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000413-55.2013.8.16.0060 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelino Ferreira de Moraes. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari, Balduino Petró Filho. Agravado: Sebastião Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão de fls. 83/85, proferida nos autos de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e perdas e danos nº 0000413-55.2013.8.16.0060, que deferiu a antecipação de tutela para ordenar a reintegração de posse do veículo GM/MONZA, placa AEQ-3631, ao Autor, condicionada à prestação de caução idônea. MARCELINO FERREIRA DE MORAIS agravou (fls. 47/54), aduzindo, em síntese, que: a) não tem condições de prestar caução em espécie, pois está desempregado; b) desnecessária a exigência de caução, pois a liminar em ação possessória não tem natureza cautelar e não está sujeita aos requisitos do art. 273 do CPC; c) o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não é prova de que carece de idoneidade financeira; d) caso seja mantida a exigência de caução, requer seja o veículo objeto do contrato aceito para esse fim. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada no tocante à exigência de caução. Não sendo este o entendimento, requer a aceitação do próprio veículo como caução. Ao final, requer o provimento do recurso, com a confirmação da liminar. 2. O pleito de concessão de efeito suspensivo de parte da decisão agravada na verdade se trata de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dessa forma, indispensável a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca do direito alegado e o periculum in mora. Com efeito, inviável desde logo dispensar a caução exigida pelo Juízo a quo, pois a reintegração de posse liminar do veículo poderá trazer prejuízos ao Agravado no caso de improcedência da demanda, pelo que a exigência de caução, com fundamento no art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz), a princípio se mostra necessária. É de se observar que não há exigência de caução em dinheiro, mas prestação de caução idônea. No tocante ao pedido sucessivo de aceitação do bem em litígio como caução, impossível a análise por este Tribunal nesse momento, sob pena de supressão de instância, pois ausente análise do Magistrado a quo sobre a matéria. Em tais condições, indefiro o pedido liminar, pois ausentes os requisitos legais. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC, bem como para que esclareça se o Agravado já integra a lide e, no positivo, para que remeta cópia da respectiva defesa e procuração. 4. Publique-se e intem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0034 . Processo/Prot: 1056243-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/158751. Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000499-96.2013.8.16.0069 Ordinária. Agravante: Oi S.a. (Brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Lourival Fachina, Elias Demétrio da Silva, Nivaldo Demétrio da Silva, Evangelivaldo Demétrio da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Arlindo Demétrio da Silva, Espólio de José de Souza, Eriosvaldo Araújo da Silva, Flávio de Alencar Moreira. Advogado: Catanduva Serpa Sá, Nilton Giuliano Turetta, Ana Paula Gouveia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.056.243-5 Agravante : Oi S/A Agravados : Lourival Fachina Elias Demétrio da Silva Nivaldo Demétrio da Silva Evangelivaldo Demétrio da Silva Espólio de Arlindo Demétrio da Silva Espólio de José de Souza Eriosvaldo Araújo da Silva Flávio de Alencar Moreira Relatora : Desª Ângela Khury Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oi S/A da decisão de fls. 51/51-verso, proferida nos autos de "ação de adimplemento contratual com exibição de documentos incidental" nº 0000499-96.2013.8.16.0069, da 2ª Secretaria Cível da Comarca de Cianorte, ajuizada por Lourival Fachina, Elias Demétrio da Silva, Nivaldo Demétrio da Silva, Evangelivaldo Demétrio da Silva, Espólio de Arlindo Demétrio da Silva, Espólio de José de Souza, Eriosvaldo Araújo da Silva e Flávio de Alencar Moreira, que determinou a apresentação de documentos pela ora agravante, nos seguintes termos: "(...) III. Cite(m)-se na forma legal e com as

advertências de praxe, notadamente os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2 Consigne que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 188 e 191, se for o caso. (...) VII. Por fim, defiro o requerido em relação a concessão de liminar para o fim de exibição de documentos (item b, fl. 10, seq. 1.3). Assim, deverá a requerida, juntamente com a apresentação da contestação, apresentar os documentos pleiteados. Havendo eventual alegação por parte da empresa ré, consigno desde já que entendo que a não apresentação do contrato com a peça inicial não é causa de inépcia da inicial, isto porque se inclina a jurisprudência em reconhecer que "(...) Não configurada a inépcia da inicial, considerando que os fatos narrados pelo autor são claros e as informações prestadas bastam para o exame da pretensão, similar a inúmeras outras que tramitam no Judiciário?. Considera-se ?(...) Ademais, o número do CPF é dado suficiente para que a ré identifique as demais informações que julga necessárias (número do contrato, do terminal telefônico e endereço)? (TJRS - 122ª C. Cív. - AI nº 70011987161 - rel. Des. Orlando Heeman Júnior - j. 07.07.2005). (...) Assim, ainda que os autores não tenham instruído seu pedido com documentos necessários o certo é que informaram o número de CPF e declinaram serem usuários de terminal telefônico (seq. 1.3, fl. 3), conferindo à requerida elementos suficientes para a perfeita identificação da relação jurídica entre as partes. VIII. Assim, intem-se a ré para a apresentação dos documentos referidos na exordial juntamente com a contestação ou, caso esta não seja oferecida, no prazo legalmente previsto para essa resposta. (...)” 3 Alega a agravante que a decisão recorrida não observou o disposto na Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão agravada "não atentou para o fato de que é impossível que a ré, ora agravante, seja compelida pelo MM. Juízo, de plano, a exibir o suposto contrato de participação financeira, já que tal providência apenas é permitida após os rigorosos trâmites do procedimento específico de exibição de documentos" (fl. 30) e que os agravados deveriam requerido antecipação de tutela, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil. Considera que os agravados não demonstraram a verossimilhança das alegações e que houve desrespeito às regras do Código de Processo Civil referentes à exibição de documentos, o que gera nulidade. Conclui afirmando que o contrato de participação financeira servia "como uma espécie de boleto bancário" (fl. 34), que deveria ser levado à uma agência bancária para pagamento, de modo que os agravados obrigatoriamente deveriam ter sua via. Por tais motivos, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na medida em que a decisão agravada, acaso cumprida, será irreversível, podendo acarretar "irreparável dano processual à agravante, já que (?) poderá influir no julgamento do litígio" (fl. 37). 2. Pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de suspender a eficácia da decisão que determinou a exibição de documentos no prazo da contestação. A Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando o antigo procedimento do agravo de instrumento, uma vez que estabeleceu que a regra agora é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. 4 No presente caso, não há necessidade de análise da matéria desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. A determinação do Juízo para apresentação de documentos deu-se em caráter instrutório (art. 355, CPC) e em decisão fundamentada, não havendo impedimentos para que seja acolhido o pedido liminar dos agravados. Isso porque, fazendo uso da documentação a ser apresentada pela Oi S/A, o Juízo a quo poderá, inclusive, julgar a demanda favoravelmente à agravante. Além disso, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira, não evidenciado em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil e incerta reparação, bem como o potencial dano lesivo que a decisão hostilizada poderia acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido. 5 Pela celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intem-se. Em 13 de maio de 2013. Desª ÂNGELA KHURY - Relatora

0035 . Processo/Prot: 1056532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157133. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013085-81.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi S.a. (Brasil Telecom S/a). Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: João Rodrigues de Souza, Jair Barbosa, José João Fernandes Pires, Leonídio Alves, Eva Magalhães Manzoli. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior, Felipe Brolin Gato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Ré em face da decisão de fls. 52/54 - TJ, proferida em ação de adimplemento contratual n. 0013085- 81.2012.8.16.0173 que, em sede despacho saneador, reconheceu o interesse processual e a legitimidade das partes, rechaçou a arguição de prescrição, admitiu a aplicabilidade do Código do Consumidor, sem, contudo, inverter o ônus da prova e determinou a exibição de documentos sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do CPC. A Ré

apresenta retrospectiva fática e aduz, em apertada síntese, que: a) a Agravante não é sucessora da Telebrás, sendo, portanto, parte ilegítima para responder a pretensão; b) a legitimidade para responder pela dobra acionária deve ser atribuída à Telepar Celular S/A; c) ao caso se aplica o art. 206, § 3º do CC, em relação ao prazo prescricional; d) devem ser afastadas as regras do Código do Consumidor à relação firmada entre as partes; e) não se mostra possível a inversão do ônus da prova após o encerramento da fase probatória; f) a decisão afronta o entendimento Sumulado do STJ no que se refere à falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo; g) a decisão impõe à Agravante a produção de prova negativa, com violação ao art. 333, I, do CPC; e h) admissibilidade do agravo na modalidade de instrumento e a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Quanto à determinação para exibição de documentos, conforme se colhe do instrumento, o Magistrado "a quo", quando do despacho saneador, determinou novamente a exibição de documentos, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. Do exame dos documentos apresentados constata-se que a insurgência quanto à determinação de exibição de documentos já foi objeto de deliberação por esta Corte em anterior agravo de instrumento interposto pela ora Agravante e no qual restou consignado a necessidade de que atendesse a Ré ao disposto no artigo 357, do CPC, de forma a ensejar a manifestação do magistrado a quo com efetiva carga decisória. Contudo, apresentada a contestação pela Agravante (fls. 83-verso/97), sem a apresentação dos documentos solicitados e sem expressa justificativa da recusa, oportunizou o Juízo novamente fosse cumprida a liminar, sob pena de ser-lhe aplicado o disposto no artigo 359, do CPC. Portanto, o que se denota dos autos é que persiste a ausência de pronunciamento pelo magistrado a quo a respeito da exibição de documentos antes determinada, de forma que descabe a esta Corte deliberar sobre a pertinência ou não da questão, sob pena, inclusive, de supressão de instância. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do Juiz a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação nesta instância recursal. Nada obstante, insta ressaltar que ao contrário do alegado nas razões de recurso, não houve a inversão do ônus da prova ao momento, permanecendo, para fins de instrução, as regras do artigo 333, do CPC. Note-se, por oportuno, que alertada a Agravante acerca da possibilidade de inversão do ônus probatório, resta preservada a observância ao contraditório e à ampla defesa, ressaltando-se, inclusive, que a questão poderá ser renovada em sede de apelação, caso demonstrado eventual prejuízo daí advindo. Outrossim, no que se refere à questão do prazo prescricional aplicável, legitimidade das partes e interesse processual - igualmente o que se dá quanto à determinação para exibição de documentos - constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3 0036 . Processo/Prot: 1056832-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/159142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000252 Ordinária. Agravante: Berman Sa Engenharia e Construções. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuicik Ferreira, Narjara Heidmann. Agravado: Maria de Lourdes Grahner. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, José Carlos Dizidél Machado, Alzimeire Maira de Sousa Figueiredo, Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos 252/1997 de ação ordinária em fase de liquidação de sentença, interposto pela Ré em face da decisão de primeiro grau (fls. 35/38) que rejeitou a prejudicial de prescrição da pretensão executiva, afastou as alegações de equívoco quanto à forma de liquidação da sentença e à apuração do valor a ser devolvido à Agravada e homologou o laudo pericial. Sustenta a Agravante, em resumo, que está operada a prescrição, pois a sentença foi publicada em 08.03.2000 e somente em 17.02.2011 houve requerimento para executá-la; que a ação foi proposta sob a égide do CC de 1916, cujo art. 177 preconizava prazo prescricional vintenário para ações pessoais; que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, consoante Súmula 150 do STF; que o novo CC reduziu para três anos o prazo prescricional em questão, aplicando-se o disposto no art. 2.028 do novo CC por não ter transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido no CC de 1916, prevalecendo o novo prazo trienal previsto; que a liquidação pleiteada foi por arbitramento, quando a sentença havia previsto liquidação por artigos, de modo que violada coisa julgada material e impossível apurar os valores devidos a título de perdas e danos, por 2 exigir produção probatória, também vulnerando o devido processo legal; que a forma da liquidação é questão de ordem pública que não preclui e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo; que a liquidação por artigos se faz necessária para apurar a indenização devida, sendo inaplicável a Súmula 344 do STJ, à qual só há ensejo quando a liquidação determinada na sentença se mostrar inadequada a apuração da quantia devida, conforme orientação do STJ; que o laudo pericial deixou de mencionar as perdas e danos, limitando-se a apurar a diferença entre a parcela cobrada e o valor do imóvel objeto da dação em pagamento, sem considerar aluguéis, impostos, taxas condominiais, juros de financiamento, comissões a vendedores e corretores; que o imóvel ficou fechado por cerca de dois anos, sendo os prejuízos suportados por ela; que o fundamento legal adotado pelo perito para obter o valor das perdas e danos, o art. 1.060 do CC de 1916, não foi invocado na sentença, não podendo o perito inovar pois não tem poderes para tanto; que, além do fumus boni juris, há periculum in mora para concessão do efeito suspensivo, pois a Agravada poderá promover o imediato cumprimento de sentença, com expropriação de bens e até mesmo instruir pedido falimentar. Pugna ao final pelo provimento do recurso para reformar a

decisão recorrida, reconhecendo a prescrição, declarando a nulidade da liquidação por arbitramento ou a insubsistência do laudo pericial. Anexa os documentos de fls. 27/102. 2. O efeito almejado não é de ser concedido. Conforme se colhe da sentença trazida no instrumento - mantida por esta Corte ao negar provimento à apelação 109910-9 interposta pela ora Agravada, o Juiz sentenciante julgou improcedente a ação ordinária por esta movida e parcialmente 3 procedente a reconvenção proposta pela aqui Agravante para decretar a rescisão contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, determinando a esta a restituição daquela do valor das parcelas quitadas do preço, com reajuste pelos índices utilizados no contrato para atualização do preço, descontando o valor da indenização por perdas e danos a ser apurado em liquidação por artigos. A liquidação acabou ocorrendo por arbitramento, consoante anterior decisão irrecorrida, e apuro o valor de cerca de 43 mil reais a ser devolvido à Autora-Reconvinde e Agravada, causando a irrisignação da Ré-Reconvinde e Agravante, a qual arguiu os temas referentes à configuração da prescrição, à indevida forma de liquidação da sentença e à equivocada apuração do laudo pericial, que foram objeto de decisão fundamentada, e receberam oportuna análise quando do final julgamento deste recurso. Ao momento não se vislumbra risco imediato de lesão grave e de difícil reparação à Agravante pela prolação da decisão final na fase de liquidação. O cumprimento de sentença ainda terá que ser requerido e ao Juiz da causa é facultado atribuir efeito suspensivo a eventual impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, ficando, de todo modo, ressalvada a possibilidade de nova apreciação. Em tais condições, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo, até ulterior deliberação. Solicite-se ao Juiz a quo a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. 4 Curitiba, 15 de maio de 2013 Des. SÉRGIO ARENHART Relator 1

0037 . Processo/Prot: 1057122-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/159913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002163 Cobrança. Agravante: G Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo, Elaine de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Addressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Thiago Koltun Ajuz, Enio Corrêa Maranhão. Agravado: Miguel Piontek, Maria Aparecida Piontek, Marcos Antonio da Silva, Ivonete Alves, José de Arimatéia Alves. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por G. Laffite Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros contra decisão que, em sede de ação de cobrança proposta em face de Miguel Piontek e outros, determinou que se aguardasse o julgamento da ação civil pública. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, em síntese, que a suspensão já excedeu o prazo de um ano previsto no art. 265, §5º, do Código de Processo Civil. Razão lhe assiste. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É entendimento largamente dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de observância do disposto no mencionado art. 265, §5º, do CPC, impondo-se, por consequência, o prazo máximo de 1 (um) ano para a suspensão do processo; após o qual, o juiz de primeiro grau deverá apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: "[...] 6. Outrossim, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo "improrrogável", ex vi do § 5º, do aludido dispositivo legal: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano". Desta sorte, ultrapassado o "período ánuo" de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC). 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1318356/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. 1. O art. 265, inc. IV, "a", do CPC não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado de certa decisão para fins de se dar continuidade ao processo antes suspensão. 2. Esta Corte Superior tem decidido pela imprescindibilidade de observância do disposto no § 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - previsão de suspensão pelo prazo máximo de um ano -, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a", como ocorrente, no caso. 3. Recurso especial provido." (REsp 981.287/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010); "[...] 4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvida. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 777.235/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010); Outro não é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA ART. 265, IV, "A" DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 265, §5º DO CPC À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DECISÃO REFORMADA RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 736575-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi, J. 19.04.2011) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, A DO CPC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo relação de prejudicialidade entre a ação de rescisão de contrato e ação civil pública, já que a questão pendente de julgamento em uma delas interferirá no direito pendente em outra, qual seja a inadimplência do compromissário-vendedor, deve-se suspender a primeira até decisão da questão prejudicial presente na ação anterior, limitada a suspensão ao período de um ano." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 599354-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio Antonias, J. 02.02.2010) Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de determinar que seja dado prosseguimento à ação de cobrança. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de maio de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0038 . Processo/Prot: 1057320-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/161049. Comarca: Bandeirantes. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006295-62.2012.8.16.0050 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Carlos Torregiani, Dorival Aparecido de Moraes, Elza Alves Castanheiro, Ermino Rosato, Eva Palma Trovão. Advogado: Luciano Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Carlos Torregiani e outros, determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Aduz a agravante, dentre outras alegações, que o ônus probatório seria dos autores; que não foi observado o rito processual relativo à exibição de documentos, etc. O presente recurso merece ser provido liminarmente, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. O artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, autoriza o conhecimento e julgamento pelo Relator, por decisão monocrática, em casos em que se enquadra a presente por estar "a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior". A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 38-TJ): "21. Acolho a emenda à inicial (item 32) e defiro o pedido de exibição de documentos formulado pela parte autora, determinando à ré, no prazo de 10 (dez) dias, exiba todos os documentos pertinentes à relação negocial passada entre as partes, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC." Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram a Magistrada a deferir a exibição dos documentos pela requerida, acatando tão somente as alegações da parte autora. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Constata-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C

PERDAS E DANOS E ADIMPLEMTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de declarar a nulidade da decisão agravada, e determinar que a Magistrada de primeiro grau profira outra em seu lugar, com a devida fundamentação exigida pelo art. 93, IX, da CF, e art. 165, do CPC, especialmente no que se refere aos motivos que a levaram a determinar a exibição dos documentos, nesta fase processual, pela agravante, bem como, diante da ausência de qualquer início de prova pela parte agravada, analise a possibilidade de não haver nenhum contrato a ser apresentado e, neste caso, como deveria aquela proceder. Intimem-se. Curitiba 15 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0039 . Processo/Prot: 1057351-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/163870. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001555-68.2012.8.16.0177 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Manoel de Campos São Pedro. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo a quo para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o expediente para maior celeridade. III - Em sede de análise sumária, depreende-se dos autos que estão configurados os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo, sem que isto importe no final provimento do mesmo. É bastante claro o periculum in mora no caso, pois a pretensão liminar terá caráter satisfativo, o que poderá causar efeitos processuais irreversíveis. Quanto ao outro requisito para a tutela liminar, o fumus boni juris, encontra-se presente na fundamentação recursal, diante das alegações de que a parte agravada não trouxe aos autos qualquer início ou indício de que tenha existido relação jurídica entre as partes, sendo quase impossível a realização de prova negativa pela agravante. Assim, ATRIBUO, excepcionalmente, o almejado efeito suspensivo, no sentido de que seja suspenso o processo originário, até o julgamento final deste recurso. IV - Intime-se a parte agravada, para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0040 . Processo/Prot: 1057412-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/161203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011617-79.2013.8.06.0001 Medida Cautelar. Agravante: Cilar Comissária de Imóveis Ltda. Advogado: William Moreira Castilho, Edgar Lenzi, Edson Antonio Lenzi Filho. Agravado: Riskalla Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Cautelar Inominada "para determinar a imediata suspensão do procedimento arbitral até ulterior decisão" (fls. 115/116-TJ). Em suas razões, preliminarmente, enfatiza o cabimento do recurso e a tempestividade da interposição, bem como apresenta retrospectiva fática. Quanto ao mérito do recurso, sustenta para reforma da decisão, em apertada síntese, que: a) não estão presentes os requisitos da tutela cautelar; b) a nulidade da cláusula arbitral não foi de plano demonstrada; c) a validade da cláusula arbitral deverá ser apreciada na via arbitral, em conformidade com a jurisprudência do STJ e deste tribunal; d) não há periculum in mora; e) trata-se de tentativa de protelar o pagamento da comissão devida; f) cumpre ser deferido o efeito suspensivo ativo, reconhecendo-se a validade do procedimento arbitral. Ao final, requereu o provimento do recurso. 2. O Agravo interposto não comporta seguimento. Com efeito, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída com a cópia dos documentos obrigatórios, assim enumerados: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; De minuciosa análise dos documentos que compõem o instrumento não se detecta a juntada de certidão da respectiva intimação, peça obrigatória para a formação do instrumento e necessária para se aferir a tempestividade do recurso. No caso sub examine, verifica-se que a Ré, ora Agravante, recebeu o Mandado de Citação em 22.04.13 (fls. 131-TJ) e em 23.03.2013 o Oficial de Justiça certificou a citação da Recorrente (fls. 132-TJ), tendo em vista a possibilidade de que a juntada tenha ocorrido ainda no dia 23.04.13, o prazo recursal teria findado em 03.05.2013, assim, como o recurso somente foi interposto em 06.05.2013 (fls. 05), mostra-se inviável a possibilidade

de se aferir a tempestividade do instrumento por outros elementos constantes dos autos. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, conforme determinação do Art. 525, I, do CPC. 2. A mensagem eletrônica enviada por seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, destinada a auxiliar os advogados no acompanhamento das causas, não constitui meio hábil para suprir a certidão de intimação, peça obrigatória para comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 256.293/RS - Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJe 27/02/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEÇA. APRESENTAÇÃO OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. JUNTADA DE PEÇA POSTERIOR. INCABÍVEL. 1.- A falta de alguma das peças de colação obrigatória, previstas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, enseja o não conhecimento sumário do Agravo. Precedentes. 2.- É possível aferir a tempestividade do recurso por outros elementos constantes do próprio instrumento. Precedentes. 3.- A juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento é incabível em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - 3ª Turma - AgRg no REsp 1344819/RS - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 18/12/2012) Também nesse sentido as decisões desta Corte: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FALTA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DOCUMENTO INDISPENSÁVEL CONFORME ART. 525, INCISO I DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - A 876272-7/01 - Cambé - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 27.03.2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - A 927098-2/01 - Araçongas - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 07.08.2012) A escorreita formação do recurso é atribuição que incumbe à Agravante, não sendo permitidas posteriores diligências com o intuito de que sejam sanadas as irregularidades, de forma que a ausência da peça obrigatória referida inviabiliza o conhecimento do recurso. Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, porque faltante peça obrigatória ao seu conhecimento, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. 3. Ciência ao Juízo de origem. 4. Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. DES. SÉRGIO ARENHART Relator 2 0041 . Processo/Prot: 1057575-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/162000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0006826-67.2013.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Henrique Beckenkamp Cordeiro, Marina Talamini Zilli, Benoit Scandelari Bussmann. Agravado: Jorge Luis Cordone, Valdinéia Aparecida de Oliveira, Marlete Schimitz Cordone. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Piemonte Construções e Incorporações Ltda. contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de rescisão de contrato cumulada com pedido de reintegração de posse proposta em face de Jorge Luis Cordone e outros, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para a reintegração de posse do imóvel. Alega a agravante que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Entendo que o presente recurso não merece seguimento, a teor do que disciplina o artigo 557, do Código de Processo Civil. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial de resolução do contrato previamente à reintegração de posse, independentemente da alegação de que há terceiro na posse direta do bem. Considerando, assim, que inexistente mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora dos agravados. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius), resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: " AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO

DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...) " (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Assim, o presente recurso não merece seguimento, em razão da pretensão da agravante estar em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 09 de novembro de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0042 . Processo/Prot: 1057902-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/159921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002165 Cobrança. Agravante: G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Adriana Bicalho, José Eronides dos Santos, Espólio de Lenira Rocha dos Santos, Hermes Macedo Junior, Eliane de Loyola e Silva Macedo. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Addressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Thiago Koltun Ajuz, Enio Corrêa Maranhão. Agravado: Wilson Valdeci dos Santos, Margarete Campos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outros contra decisão que, em sede de ação de cobrança proposta em face de Wilson Valdeci dos Santos, determinou que se aguardasse o julgamento da ação civil pública. Alega a agravante, pretendendo a reforma da decisão, em síntese, que a suspensão já excedeu o prazo de um ano previsto no art. 265, §5º, do Código de Processo Civil. Razão lhe assiste. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF, ou de Tribunal Superior. É entendimento largamente dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de observância do disposto no mencionado art. 265, §5º, do CPC, impondo-se, por consequência, o prazo máximo de 1 (um) ano para a suspensão do processo; após o qual, o juiz de primeiro grau deverá apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente para fundamentar sua decisão. Nesse sentido: "[...] 6. Outrossim, a suspensão por prejudicialidade obedece a um prazo 'improrrogável', ex vi do § 5º, do aludido dispositivo legal: "Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano". Desta sorte, ultrapassado o "período ánuo" de suspensão o valor celeridade supera o valor certeza e autoriza o juiz a apreciar a questão prejudicial o quanto suficiente (incidenter tantum) para fundamentar a decisão, não se revestindo, essa análise, da força da coisa julgada material (art. 469, inciso III, do CPC). 7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1318356/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) "ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO DE UM ANO. 1. O art. 265, inc. IV, "a", do CPC não faz qualquer menção a respeito da espera do trânsito em julgado de certa decisão para fins de se dar continuidade ao processo antes suspenso. 2. Esta Corte Superior tem decidido pela imprescindibilidade de observância do disposto no § 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - previsão de suspensão pelo prazo máximo de um ano -, quando suspenso o processo por força do disposto no inciso IV, alínea "a", como ocorrente, no caso. 3. Recurso especial provido." (REsp 981.287/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010); "[...] 4. É descabida a manutenção da suspensão dos embargos de terceiros e da execução, determinada há mais de 8 anos, em face do entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 265, § 5.º, do Código de Processo Civil, não pode ser excedido, ainda que a prejudicial externa não tenha sido resolvido. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 777.235/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010); Outro não é o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CAUSA PREJUDICIAL EXTERNA ART. 265, IV, "A" DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 265, §5º DO CPC À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 736575-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi , J. 19.04.2011) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART.

265, IV, A DO CPC. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo relação de prejudicialidade entre a ação de rescisão de contrato e ação civil pública, já que a questão pendente de julgamento em uma delas interferirá no direito pendente em outra, qual seja a inadimplência do compromissário-vendedor, deve-se suspender a primeira até decisão da questão prejudicial presente na ação anterior, limitada a suspensão ao período de um ano." (TJPR - 7ª C.Cível - AI 599354-6 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio Antonias, J. 02.02.2010) Assim, como a decisão agravada afronta jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de determinar que seja dado prosseguimento à ação de cobrança. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de maio de 2.013. DES. PRESTES MATTAR - Relator

0043 . Processo/Prot: 1058181-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/162902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0064898-81.2012.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Leonardo Reis Nunes. Advogado: Samuel Ebel Braga Ramos, Paterline José Corrêa. Agravado: Mrv Engenharia e Participações. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 148/149 - TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária n. 0064898-81.2012.8.16.0001, e que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, porque ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Em suas razões, sustenta o Agravante que ingressou com ação ordinária visando o reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais, declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela para a baixa imediata de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, determinação para que a Ré se abstenha de efetuar a cobrança de débito ou apontamento de novos dados nos referidos cadastros, ao argumento de práticas abusivas, além de condutas que violaram a boa-fé objetiva. Saliencia que a Agravada não cumpriu com a contraprestação que lhe cabia no contrato referente ao "kit acabamento", deixando de promover o reforço estrutural do terraço, sendo que ao Agravante foi imposta, ainda, a confissão e renegociação da dívida para poder receber as chaves do apartamento, mediante termo aditivo ao compromisso de compra e venda, dissimulando enriquecimento sem causa pela Ré, em ofensa às regras consumeristas que regem a relação entre as partes. Afirma que a inadimplência é recíproca, de modo que não pode a Agravada exigir o cumprimento de qualquer obrigação pelo Agravante. Pugna, assim, pela antecipação de tutela recursal para que seja determinada a imediata baixa das inscrições em cadastros restritivos realizados em seu nome pela Agravada, e decorrentes da relação contratual ora discutida, bem como para que seja determinada a abstenção de qualquer ato de cobrança, lançamento de débito ou restrição de crédito, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A inicial foi instruída pelos documentos de fls. 20/149. 2. Inicialmente, ressalvo melhor exame oportuno sobre a competência da Câmara para o feito, vez que das razões delineadas na inicial verifica-se que o Autor busca a declaração de nulidade de termo de renegociação contratual e confissão de dívida (fls. 48), embora não documentado nos autos, e que, a princípio, guarda contornos de título executivo extrajudicial. 3. Ao momento o pleito para concessão da almejada antecipação de tutela recursal não comporta deferimento. Isso porque não resta perfeitamente delineado, ao menos neste momento processual, a relevância da fundamentação calçada nas apontadas abusividades que estariam a respaldar a inadimplência recíproca e que, frise-se, não afloram das razões e documentos encartados na inicial, mormente quanto a alegação de imposição de repactuação da dívida e cobrança de encargos abusivos. Nada obstante, de se destacar que a liminar pretendida praticamente esgotaria o objeto do recurso, inviabilizando, assim, o seu pronto deferimento, valendo salientar que a manutenção do decisum até que sobrevenha o julgamento deste recurso, dada a célere tramitação do agravo de instrumento, não importará em maiores prejuízos ao Agravante na eventual hipótese de seu provimento. 4. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante, bem como para que esclareça se a Agravada já integra a lide e, no positivo, forneça cópias da contestação e da procuração. 5. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 3

0044 . Processo/Prot: 1058753-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/166427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009466-43.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário Ltda. Advogado: Felipe Cordella Ribeiro, Lucyanna Joppert Lima Lopes Fатуche, Levy Lima Lopes Neto. Agravado: Fortplace Representações Comerciais Ltda, Forttec Montagem de Móveis Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto em face da decisão de fls. 54/56, proferida nos autos de ação de indenização nº 0009466-43.2013.8.16.0001, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela Agravante, por entender inexistente omissão a respeito da fixação da astreinte, além de manter o indeferimento da antecipação de tutela a respeito da suspensão dos protestos. Não conformada, TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA. interpôs o presente Agravo de Instrumento (fls. 04/18), sustentando, em síntese, que: a) a rescisão do contrato de representação comercial ocorreu por ato unilateral da Agravada, motivada pela preensão feita pela Recorrente ante o não cumprimento de metas; b) é credora das Agravadas por indenização equivalente à restituição dos investimentos iniciais feitos para showroom, no valor de R\$ 54.647,00 (cinquenta e quatro mil,

seiscentos e quarenta e sete reais) relativos à reforma, e R\$ 69.150,49 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) concernente aos mobiliários de exposição; c) é possível a compensação das comissões com a indenização devida, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 35 da Lei nº 4.886/65; d) enquanto discutível a pretensão de indenização, pois ausente sentença de procedência, nada impede o deferimento da liminar para a suspensão da exigibilidade de pagamento de eventuais valores cobrados pelas Agravadas; e) deve ser antecipada a tutela, com fundamento no art. 273, I, e § 7º, para determinar a suspensão de cobrança extrajudicial das Agravadas, principalmente pelo protesto de títulos de créditos sacados contra a Agravante, até que se apurem os créditos e débitos das partes; f) a manutenção dos protestos lhes traz grandes prejuízos, por prejudicar sua atividade comercial, além de ser impedida de terceirizar serviços, participar de licitações; g) inexistente perigo de dano reverso, pois se propõe a prestar caução idônea. Requer a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos dos protestos lavrados pelo Cartório de Protestos de Campina Grande do Sul (protocolos 201303270 e 201303269) enquanto perdurar a demanda, com expedição de ofício pelo próprio Tribunal. Caso necessário, poderá prestar caução idônea. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da liminar. É o relatório. 2. Ante a presença dos pressupostos, conheço do recurso. Como é de conhecimento, para a antecipação dos efeitos da tutela recursal indispensável a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O periculum in mora é facilmente constatado, pois a existência de protesto obsta a regular atividade comercial da Agravante. Também presente a verossimilhança das alegações, sobretudo diante da possibilidade de prestação de caução pela Agravante. Com efeito, como se discute nos autos a existência de créditos da representada, decorrentes de supostos investimentos realizados, e a possibilidade de compensação com débitos oriundos de comissões, é possível a suspensão dos efeitos dos protestos enquanto tramitar a demanda, condicionado à prestação de caução idônea, com fundamento nos artigos 273, § 7º, e 804 do CPC. Não é possível, no entanto, a expedição, desde logo, de ofícios por este Tribunal, tendo em vista a necessidade de prestação de caução idônea prévia. Em tais condições, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos enquanto tramitar a demanda, na forma postulada, condicionado à prévia prestação de caução. 3. Comunique-se ao Dr. Juiz da causa, com urgência, o teor desta decisão, solicitando-se, também, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao cumprimento integral e tempestivo do disposto no art. 526 do CPC pela Agravante, bem como para que esclareça se as Agravadas já integram a lide e, no positivo, forneça cópias das contestações e das procurações. 4. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 8

0045 . Processo/Prot: 1059020-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/165191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038858-62.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Caroline Badotti, Vanessa Tavares Lois. Agravado: José Ricardo dos Santos Pessoa, Alessandra Sereda. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior, Leandro Delyson França. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II - Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III - A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2.013. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator Vista ao(s) Apelado(s) - Manifestem-se os apelados - Prazo : 5 dias 0046 . Processo/Prot: 1018830-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/39263. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030073-82.2010.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Luciano Cirino dos Santos. Advogado: Luciano Cirino dos Santos. Apelado (1): Grupo de Comunicação Três S.a. Advogado: Samir Thome Filho. Apelado (2): Editora Três Ltda, Três Editorial Ltda, Três Comércio de Publicações Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Motivo: Manifestem-se os apelados. Vista Advogado: Samir Thome Filho (PR023684)

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes de Oliveira	046	1035058-6
Ademir Antonio de Lima	070	1048769-9
Airton Sávio Vargas	047	1035486-0
Alceu Rodrigues Chaves	055	1037599-0
Aldaci do Carmo Capaverde	069	1048681-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	001	0627640-0/01
Alessandra Gaspar Berger	066	1044971-3
Alessandra Ribeiro S. Guarda	012	1000638-5
Alexandre César da Silva	028	1028077-0
Alice Joana dos Santos	003	0922957-6/01
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0988359-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	027	1027637-2
	042	1033899-9
	047	1035486-0
Anderson Cleber Okumura Yuge		
Andréa Cristine Arcego	066	1044971-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	025	1025113-9
Antonio Paulo Tiradentes	055	1037599-0
Aurimar José Turra	033	1029544-0
Bernadete Gomes de Souza	066	1044971-3
Bernardo Guedes Ramina	008	0982324-5/01
	010	0991087-6/01
	011	0999461-4
	012	1000638-5
	022	1024048-3
	027	1027637-2
	035	1030571-4
	036	1030669-9
	041	1033799-4
	042	1033899-9
	048	1035665-1
	054	1037465-9
	056	1038455-7
	063	1041791-3
	068	1046900-2
	069	1048681-0
Bruno Di Marino	010	0991087-6/01
	012	1000638-5
	022	1024048-3
	027	1027637-2
	035	1030571-4
	036	1030669-9
	042	1033899-9
	048	1035665-1
	053	1037124-3
	054	1037465-9
	063	1041791-3
	068	1046900-2
	070	1048769-9
Carine Casanova	055	1037599-0
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	067	1045330-6
Carlos Alberto Mattiuzzi	064	1042429-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	015	1007161-7
	023	1024451-0
Carlos Alexandre Andriola	038	1030862-0
Carlos Alexandre Negrini Bettes	011	0999461-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	042	1033899-9
Carlos Frederico M. d. S. Filho	066	1044971-3
Carlos Magno Braga	072	1055171-0
Caroline Badotti	015	1007161-7
	023	1024451-0
Catanduva Serpa Sá	071	1050840-0

Celso Silvestre Grycajuk	050	1036722-5
Christiana Tosin Mercer	001	0627640-0/01
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	016	1011914-7
Claiton Luis Bork	065	1043771-9
Cláudia Maria Tagata	061	1041471-6
Claudiney Ernani Giannini	040	1032631-3
Cláudio Marcelo Baiak	009	0988359-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	069	1048681-0
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	002	0762536-5/05
Daiane Maria Bissani	025	1025113-9
	066	1044971-3
Damien Pablo de Oliveira Theis	017	1013073-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	1000638-5
Danielle Christianne da Rocha	050	1036722-5
Danila Hiraiwa Peixoto	038	1030862-0
Débora Nunes	009	0988359-2/01
Denise Marici Oltramari Tasca	008	0982324-5/01
Diego Balem	017	1013073-9
Diego de Pauli Pires	030	1029172-4
Diego Martins Caspary	002	0762536-5/05
Diógenes André Tazawa Pepinelli	037	1030695-9
Diogo Benradt Cardoso	024	1024625-0
Diogo Matté Amaro	024	1024625-0
Diogo Soares Vênancio Vianna	069	1048681-0
	070	1048769-9
Dirceu Carlos Cenatti	022	1024048-3
Dulce Esther Kairalla	004	0943018-4/01
Edgar Lenzi	018	1016040-2
Edison Roberto Massei	032	1029473-6
Edson Antonio Lenzi Filho	018	1016040-2
Edson Chaves Filho	040	1032631-3
Edson Luiz Martins	002	0762536-5/05
Eduardo Duarte Ferreira	029	1028184-0
Elizabeth Serrano dos Santos	025	1025113-9
Emanuelle S. d. S. Boscardin	060	1040786-8
Emerson Luís dal Pozzo	030	1029172-4
Énio Geraldo Cândido Nogara	043	1034477-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	044	1034540-5
Euclides Sampaio	019	1018028-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	060	1040786-8
Everton Felizardo	007	0958350-0
Fabiana Eliza Mattos	017	1013073-9
Fabiano Jorge Stainzack	044	1034540-5
Fabio Alexandre Sombrio	020	1019041-1
Fábio Gustavo Biz	012	1000638-5
Fabiúla Müller Koenig	028	1028077-0
Fabrcio Renan de Freitas Ferri	035	1030571-4
	036	1030669-9
Felipe Brolin Gato	036	1030669-9
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0943018-4/01
Fernanda Trautwein	037	1030695-9
Fernando Botelho P. d. Castro	067	1045330-6
Fernando Meneguetti Chaparro	062	1041522-8
Fernando Merini	050	1036722-5
Fhrancielli Seara Medeiro	005	0944730-9/01
Gabriela de Paula Soares	009	0988359-2/01
Generoso Horning Martins	049	1036161-2
Gerson Luiz Armiliato	051	1036836-4
Gilmar Antônio Oltramari	051	1036836-4
Gisabelle Iara Huk	072	1055171-0
Gisele Aparecida Spancerski	001	0627640-0/01
	038	1030862-0
Giseline Faria do Carmo	029	1028184-0
Gislaine Faria do Carmo Chierici	029	1028184-0
Glauco Humberto Bork	065	1043771-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Frazão Nadalin	016	1011914-7	Luiz Cezar Martins Castanheiro	062	1041522-8
Hélio Eduardo Richter	006	0949895-5/01	Luiz Eduardo Dluhosch	003	0922957-6/01
Hipólito Nogueira Porto Júnior	037	1030695-9	Luiz Eduardo Lima Bassi	052	1036949-6
Hugo Francisco Gomes	044	1034540-5	Luiz Remy Merlin Muchinski	010	0991087-6/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	065	1043771-9		011	0999461-4
Isadora Minotto Gomes Schwertner	020	1019041-1	Manif Antonio Torres Julio	056	1038455-7
Jane Castanha	063	1041791-3	Manoela Lautert Caron	031	1029267-8
Jeferson Luiz de Lima	001	0627640-0/01	Marcello Trajano da Rocha	058	1039583-0
Jefferson Luiz Maestrelli	039	1031974-9	Marcelo Alves Valduga	050	1036722-5
João Luiz Scaramella Filho	041	1033799-4	Marcelo Constantino Malaguido	032	1029473-6
João Luiz Spancerski	001	0627640-0/01	Marcelo Marco Bertoldi	066	1044971-3
	038	1030862-0	Marcelo Marco Bertoldi	015	1007161-7
João Paulo Straub	033	1029544-0	Márcia Teshima	061	1041471-6
Joaquim Miró	022	1024048-3	Marco Antônio Barzotto	051	1036836-4
	027	1027637-2	Marco Aurélio Hladczuk	006	0949895-5/01
	035	1030571-4	Marcos Ton Ramos	057	1038483-1
	036	1030669-9	Maria Aparecida de Paula L. Rech	003	0922957-6/01
	041	1033799-4	Maria Aparecida Piveta Carrato	061	1041471-6
	042	1033899-9	Maria de Nazaré Guimarães Borges	005	0944730-9/01
	048	1035665-1	Maria Fernanda Alves Senedesi	032	1029473-6
	053	1037124-3	Marina Casal de Freitas	004	0943018-4/01
	054	1037465-9	Marinna Lautert Caron	058	1039583-0
	056	1038455-7	Mário Rocha Filho	061	1041471-6
	063	1041791-3	Marisa da Silva Sigulo	066	1044971-3
	065	1043771-9	Mateus Ferreira Leite	003	0922957-6/01
	068	1046900-2	Maurício Andrade do Vale	057	1038483-1
	069	1048681-0	Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	1022398-0
	070	1048769-9		045	1034835-9
	071	1050840-0		047	1035486-0
Joicy Kellen Soares	072	1055171-0	Midori Lopes Miyata Klim	046	1035058-6
José Ari Matos	010	0991087-6/01	Milton Miró Vernalha Filho	026	1026456-3
José Manoel de Macedo Caron	058	1039583-0	Naoto Yamasaki	026	1026456-3
JOSE RAMOS DOMINGOS	054	1037465-9	Natássia Emely Pereira Procópio	060	1040786-8
	068	1046900-2	Nathalia Hang Schiatti	010	0991087-6/01
Josiane Borges Prado	046	1035058-6	Nelson João Pedroso	043	1034477-7
Juliano Cavalcanti da Silva	014	1005943-1	Nelson Shinobu Sakuma	059	1040098-3
Julio Cesar Brotto	016	1011914-7	Noslei Domingues Diniz	020	1019041-1
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0943018-4/01	Oriana Rodrigues Smiguel	065	1043771-9
	025	1025113-9	Orlando Pedro Falkowski Júnior	035	1030571-4
	026	1026456-3	Oswaldo Faria do Carmo	029	1028184-0
	044	1034540-5	Paula Rena Beraldo	031	1029267-8
	049	1036161-2	Paulo Henrique Camargo Viveiros	048	1035665-1
	050	1036722-5	Paulo Maurício da Rocha Turra	024	1024625-0
Julio Mesquita	024	1024625-0	Paulo Ricardo Silva de Souza	012	1000638-5
Kássia Renate Silva Noviski	021	1022398-0	Pedro Paulo Mattiuzzi	064	1042429-6
Larissa Pontes Espires	046	1035058-6	Priscila Wallbach Silva	026	1026456-3
Leandro de Oliveira	013	1002436-9	Rafael de Araújo Campelo	043	1034477-7
Leandro Galli	058	1039583-0	Rafael Dias Côrtes	067	1045330-6
Leandro Isaías Campi de Almeida	034	1030489-1	Rafael Marques Gandolfi	021	1022398-0
Lidia Guimarães Cupello	010	0991087-6/01		039	1031974-9
	035	1030571-4	Ralf Druso de Mesquita	045	1034835-9
	048	1035665-1	Regina Aparecida Simões Cabral	067	1045330-6
	053	1037124-3	Rejane Cordeiro	024	1024625-0
	068	1046900-2	Renato José Cury	061	1041471-6
	070	1048769-9	Renê de Almeida Russi	063	1041791-3
Lilian Penkal	065	1043771-9	Rita de Cássia Ribas Taques	067	1045330-6
Luciano Bignatti Niero	034	1030489-1	Roberto Siquinel	027	1027637-2
Luciano de Quadros Barradas	004	0943018-4/01	Robson Nassif Ribas	025	1025113-9
Luciano Hinz Maranhão	055	1037599-0	Rodolfo José Schwarzbach	031	1029267-8
Luciano Ricardo Hladczuk	006	0949895-5/01	Rodrigo Fernandes Saraceni	011	0999461-4
Luciano Westphalen Martins	072	1055171-0	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	065	1043771-9
Ludmila Mesquita	024	1024625-0	Rodrigo Tortorelli de Paiva	058	1039583-0
Luigi Miró Ziliotto	041	1033799-4	Roger Striker Trigueiros	009	0988359-2/01
Luis Alfredo Nader	011	0999461-4	Rogéria Fagundes Dotti Dória	056	1038455-7
Luis Felipe Cunha	041	1033799-4	Rogério Pinheiro Vieira	066	1044971-3
Luis Fernando da Silva Tambellini	044	1034540-5		016	1011914-7
Luis Henrique Fernandes Hidalgo	066	1044971-3		064	1042429-6
Luis Henrique Guarda	012	1000638-5			
Luis Roberto Ahrens	023	1024451-0			
Luiz Antonio Duareski	030	1029172-4			

Rosane Cristina Magalhães	070	1048769-9
Sandro Rogério Passos	005	0944730-9/01
Sérgio Roberto Vosgerau	041	1033799-4
Shirley Maria dos Santos Massei	032	1029473-6
SILVANA CARRARO AGUIAR	053	1037124-3
Silvio André Brambila Rodrigues	021	1022398-0
Thainá da Silva Cavalcanti	039	1031974-9
Thiago Sombrio	045	1034835-9
Valdir Gehlen	052	1036949-6
Valdir Gehlen	031	1029267-8
VANESSA AITA	020	1019041-1
Vanessa Tavares Lois	043	1034477-7
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	053	1037124-3
Vivian Piovezan Scholz Tohmé	023	1024451-0
Wanderley Antonio de Freitas	046	1035058-6
William Moreira Castilho	044	1034540-5
Wilton Vicente Paese	017	1013073-9
	018	1016040-2
	049	1036161-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0627640-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/95965. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6276400-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jefferson Luiz de Lima, Aldebaran Rocha Faria Neto, Christiana Tosin Mercer. Embargado: José Rodrigues Lima Filho (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Aparecida Spancerski, João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Emb. Declaração 627.640-0/01 Face a eventualidade de efeitos infringentes, oportuno manifestação à parte embargada. Int. Em 06.05.13 Joscelito Giovanni Cé Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0762536-5/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/324110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 7625365-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Jurandir Lara de Deus. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Face o contido nos embargos de declaração intentado pelo INSS (de fls. 341/343), pleiteando a declaração de nulidade de atos processuais, entendendo de dar ciência à parte adversa, para, em querendo, se pronunciar, no prazo de ordem. Cumpra-se, intimando-se. Curitiba, 16/04/13

0003 . Processo/Prot: 0922957-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/464658. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 9229576-0 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Soeli Inês Alves Salvador. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Alice Joana dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante os efeitos pretendidos intime o Embargado. Ctba. 13.03.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0004 . Processo/Prot: 0943018-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/98176. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9430184-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Dulce Esther Kairalla. Embargado: Maria Suda. Advogado: Marina Casal de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante os efeitos pretendidos, abra-se visa ao embargado. Ctba. 30.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0944730-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93937. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 9447309-0 Apelação Cível. Embargante: Almir Fernandes da Silva. Advogado: Sandro Rogério Passos, Fhrancielli Seara Medeiros. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vista aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 30.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0006 . Processo/Prot: 0949895-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/93892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9498955-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Alceu Slusarz (maior de 60 anos), Estanislau Pianovski, Helio Francisco Bora, Luiz Altair Ribeiro de Lima, Pedro Setnaroski. Advogado: Luciano Ricardo

Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

tendo em vista a pretensão do embargate em infringir efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

0007 . Processo/Prot: 0958350-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345534. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00001386 Concessão de Benefício. Agravante: Alexsandro Teles Lima da Silva. Advogado: Everton Felizardo. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos em inspeção manifeste-se o Agravante. Ctba. 18.04.2013. Des. Antenor Demeterco Junior.

0008 . Processo/Prot: 0982324-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105555. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9823245-0 Apelação Cível. Embargante: Oi Sa Atual Denominação de Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Dilson Vargas, Albano Batista (maior de 60 anos), Vilmar Paludo. Advogado: Denise Marici Ultramar Tasca. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 982.324-5/01 DESPACHO 1 - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios manejados pelo embargante, intime-se o procurador do embargado para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se a respeito. 2 - Após, CONSIDERANDO O FATO DE QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PRESENTE FEITO, VOLTEM CONCLUSOS. 3 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0988359-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/87653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9883592-0 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Marcelo de Souza Alves. Advogado: Débora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 180 a 189 - TJ, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o autor. Intime-se.

0010 . Processo/Prot: 0991087-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/105584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9910876-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Nathalia Hang Schiatti. Embargado: Juarez Juski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Ante os efeitos pretendidos intime-se ambos os Embargados. Ctba. 19.04.2013 Des. Antenor Demeterco Junior.

0011 . Processo/Prot: 0999461-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/485917. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000296 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Carlos Alexandre Negri Bettes, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Edmilson José Holtz. Advogado: Luis Alfredo Nader, Robson Nassif Ribas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Pedido de Reconsideração (f. 105/109) de decisão monocrática proferida por esta Relatora às f. 999/101, na qual se indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto sob o fundamento de não se vislumbrar o indispensável risco de lesão grave ou de difícil reparação. Inconformada, a agravante Brasil Telecom S/A apresenta o presente pedido de reconsideração da decisão, ressaltando que há grave prejuízo a saúde financeira da agravante a realização da penhora online. II - Dispõe o art. 527, parágrafo único, do CPC, que "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar". Todavia, a permissiva mencionada não incide ao caso, em que a agravante reprisa fundamentações já apreciadas pela decisão impugnada, clara ao externar a ausência de lesão grave ou de difícil reparação na realização da penhora online no valor de R \$ 590,00, tendo em vista o porte da empresa agravante. III - Diante disso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo o feito aguardar seu regular prosseguimento. IV - À secretaria para que certifique a transcorrência do prazo para a apresentação das contrarrazões ao recurso pela parte agravada. Curitiba, 30 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0012 . Processo/Prot: 1000638-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/1857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0057880-43.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Janete Aparecida Pelegrin Dias Ratin. Advogado: Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda, Luis Henrique Guarda, Paulo Ricardo Silva de Souza. Órgão

Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão, de fls. 316/322-TJ, proferida por este Relator que deferiu parcialmente a pretensão da Requerida, ora Agravante, a fim de desobrigá-la a exibir os documentos requeridos pela Autora, salvo a radiografia do contrato. No referido decisum constou o seguinte: "Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela autora. Desta feita, desonerar temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente agravo de instrumento, a agravante da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial, salvo a radiografia do contrato" A Agravante alega que a radiografia do contrato de participação financeira já se encontra acostada aos autos (conforme fls. 204/205 autos principais ou fls. 309-TJ), não havendo necessidade de exibição de qualquer outro documento. Sustenta, ainda, que o aguardo da decisão final esvaziará o objeto do recurso, na medida em que, depois de exibido os documentos pleiteados pela Agravada, de nada adiantaria a reforma da decisão. Tem por certo que a grave lesão ou de difícil reparação que respalda o pedido de atribuição de efeito suspensivo está no simples fato de que o cumprimento da decisão agravada tornará inútil o provimento do presente agravo. Aduz, por fim, "que a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo desconsiderou fato relevantíssimo: a matéria em questão já foi pacificada e sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 330) Requer a concessão do efeito suspensivo, bem como a reconsideração da decisão proferida por este Relator. 2. Inicialmente, ratifico a decisão impugnada, por não ver elementos fáticos e jurídicos autorizadores para a sua reconsideração, motivo pelo qual deixo de promover o juízo de retratação, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque, ao contrário do entendimento esposado pela Agravante, a decisão de fls. 316/322-TJ atribuiu efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, desobrigando a recorrente de apresentar os demais documentos requeridos pela Autora (fotocópia dos documentos atinentes à contratação e à subscrição das ações - decisão agravada de fls. 22-TJ). Em que pese o decisum determinar a exibição da radiografia do contrato realizado entre as partes, verifica-se que tal documento já encontra-se colacionado aos autos, não havendo, portanto, qualquer prejuízo à Agravante 3. Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho o entendimento exarado às fls. 316/322. 4. Certifique-se a intimação e a apresentação de contrarrazões pela agravada. Curitiba, 16 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0013 . Processo/Prot: 1002436-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/10410. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00011001 Rescisão de Contrato. Autor: Loteadora Tuparendi Ltda. Advogado: Leandro de Oliveira. Réu: Beidva de Camargo Marcos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I - A Requerente Loteadora Tuparendi Ltda ajuizou a presente Ação Rescisória, visando a declaração de nulidade da sentença de fls. 134/137 que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da Ação de Rescisão Contratual c/ c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos e que condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. II - A Requerente pretende a decretação de nulidade da r. sentença, considerando que por violação literal dos artigos 205 e 2028 do Código Civil, e que seja reconhecida a prescrição referente a rescisão contratual, uma vez que não se trata de cobrança das prestações atrasadas. Em função da ausência de pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela, deixo de apreciar o feito e proferir decisão no presente momento. III - Cite-se o Requerido, mediante carta Registrada (AR), no prazo de 15 dias, para responderem aos termos da ação, sob pena de lhes serem aplicados os efeitos da revelia. IV - Diligências necessárias. VI - Intime-se. Curitiba, 06 de março de 2013. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0014 . Processo/Prot: 1005943-1 Medida Cautelar . Protocolo: 2012/484102. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025032-06.2012.8.16.0021 Rescisão de Contrato. Requerente: Fabio Alves Andrade da Silva. Advogado: Juliano Cavalcanti da Silva. Requerido: Arno Kliemann, Elisa Kliemann, Eugen Kliemann, Vilma Kliemann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Indefiro Liminarmente

MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO PROFERIDA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DE AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL- DETERMINAÇÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DOS RESPONSABILIDADES PELA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS JUNTO A ÓRGÃOS PÚBLICOS- ALEGAÇÃO DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL E LESÃO GRAVE ANTE A INEXISTÊNCIA DO TRANSITO EM JULGADO DA REFERIDA SENTENÇA- REMESSA DA CAUTELAR AO TRIBUNAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO JÁ ENVIADO A ESTE CORTE- REGRA DO ART. 800 DO CPC- PROVIDÊNCIA CAUTELAR NÃO CONHECIDA E INDEFERIDA LIMINARMENTE - POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO MEDIANTE PLEITO AO RELATOR DA APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 558, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VISTOS, estes autos de Medida Cautelar sob nº 10059443-1 em que é Requerente FABIO ALVES ANDRADE DA SILVA e Requeridos ARNO KLIEMANN E OUTROS. I - RELATÓRIO: Trata-se de Medida Cautelar ajuizada em face as providências determinadas na sentença proferida na ação de resolução contratual sob nº 0036580-62.2011, envolvendo as mesmas partes no feito, na qual determinou-se a expedição de ofícios a órgãos públicos quanto a transferência da administração das empresas objeto da demanda judicial, enfatizando que tal providência somente poderia ser formalizada após o transito em julgado dos recursos. Sustenta a agravante, em suma, a necessidade de atribuição

de efeito suspensivo com a concessão da liminar ao referido recurso de apelação, haja vista o risco de dano irreparável e É a breve exposição. Passo a Decidir: A parte Requerente pretende em última análise que as providências determinadas na sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel somente sejam cumpridas após o trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a sentença proferida na ação de resolução contratual. Inicialmente enfatizo que não há sequer cópia da sentença proferida para fins de apreciar quais foram as providências efetivamente adotadas, ou até mesmo, caso tenham sido concedidas em razão de tutela antecipada inserida na própria sentença. Sabe-se apenas que houve a determinação para expedição de ofícios a órgãos públicos para fins de transferência de administração em face a empresas envolvidas no aludido litígio, e que segundo o entendimento do Autor, somente poderiam ser cumpridas após o trânsito em julgado dos recursos. O feito não foi apreciado na origem sob argumento da existência de Recurso de Apelação contra a sentença, justificando a previsão do art. 800, do CPC. Logo, se existente recurso de Apelação, me parece lógico admitir que de fato não existiu o trânsito em julgado. Todavia, tampouco a parte Autora ou o Magistrado de 1º grau se dignaram a esclarecer como fora recebido o Recurso de Apelação em seus efeitos. Também não se sabe se houve antecipação de tutela na sentença. Diante da matéria discutida naqueles autos e, sendo o julgamento efetuado com resolução do mérito, também é premissa lógica que o recebimento da Apelação deveria ser em duplo efeito- devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) Porém, é igualmente incontestável que a Apelação Cível já está tramitando neste Tribunal de Justiça (Autos 1008730-6), e que o os efeitos do recurso, caso apenas recebido no devolutivo, podem ser reapreciados pelo próprio Relator, conforme a regra do art. 558, e parágrafo único do CPC. Ou seja, embora não seja medida corriqueira, a orientação jurisprudencial vem se firmando no sentido de cabimento da Medida Cautelar para a concessão de efeito suspensivo à Apelação que, nos casos de antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil), somente possui efeito devolutivo, QUANDO HOUVER DEMORA NA REMESSA DO RECURSO EVENTUALMENTE INTERPOSTO. Nesse sentido, Theotônio Negrão anota: "Humberto Theodoro Jr. entende que, neste caso, a medida cabível é o pedido cautelar ao tribunal (RJ 270/60)". Ainda: "Para obter efeito suspensivo de apelação em princípio dele desprovida, consoante o art. 558, parágrafo único do CPC, mostra-se admissível o emprego de cautelar (RJTJRG 253/159; acórdão relatado pelo Des. Araken de Assis)". (in: Código de Processo Civil, 2010, p. 809). Com efeito, em função do demorado processamento do recurso de Apelação até o seu encaminhamento ao Tribunal, é admissível a propositura de medida cautelar a fim de seja concedido efeito suspensivo à Apelação, nos termos do parágrafo único do artigo 558 c/c o artigo 520, ambos do Código de Processo Civil. Em medida cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora, consubstanciado na urgência da prestação jurisdicional, assim como a presença do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado pela parte. É EVIDENTE QUE TAIS PRESSUPOSTOS NÃO SE APLICAM AO CASO, OU SEJA , vislumbra-se que NÃO ESTÃO presentes os requisitos legais para a concessão da medida: o fumus boni iuris e do periculum in mora, especialmente em razão do fato de estar o recurso de apelação em tramitação neste Egrégio Tribunal de Justiça e, QUALQUER MEDIDA URGENTE PODE SER PLEITEADA DIRETAMENTE AO RELATOR DO RECURSO apreciando a a concessão do efeito suspensivo ao recurso CASO NÃO TENHA SIDO CONCEDIDA, e tornar sem efeito os atos praticados pelo Juízo de 1º grau que tenham sido praticados em inovação processual (art. 521, do CPC E, no caso dos autos, a alegação da Agravante de que a não suspensão do feito acarretará a prejuízo de difícil ou incerta reparação e lesão grave não estão minimamente comprovadas, não existindo argumentos plausíveis para a aplicação daquele diploma legal, qual seja, artigo 558 do Código de Processo Civil, já que NÃO configura lesão grave nem tampouco de difícil reparação por via desta MEDIDA CAUTELAR. Destarte, INDEFIRO LIMINARMENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, E JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, Na forma do art. 267, inc. VI, ainda com fundamento no art. 558, do Código de Processo Civil, e do art. 200, inc. XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado: Curitiba, 18 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 1007161-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/27303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0044779-02.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa. Advogado: Caroline Badotti, Marcelo Marco Bertoldi. Agravado: Rafael Luis Grigoriu. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 103) proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que antecipou os efeitos da tutela pretendida pelo autor. Eis o teor da decisão agravada: "1. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de nulidade de cláusula contratual com pedido liminar ajuizada por RAFAEL LUIS GRIGORIU contra FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada (art. 273 do CPC), entendo estar presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação haja vista a possibilidade de ser consolidado saldo devedor muito superior aquele devido na data prevista para a entrega do imóvel. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO de antecipação da tutela a fim de determinar o congelamento do saldo devedor, remetendo seu pagamento à data da entrega prevista, qual seja o dia 30 de julho de 2011, sob pena de multa de R\$30.000,00 (...)." Inconformadas, recorrem as agravantes com base nas seguintes fundamentações: (a) o agravado firmou com a agravante Construtora Tenda S/A contrato de promessa de compra e venda de aquisição de unidade do Empreendimento Fit Marumbi, em 23.01.2010; (b) embora as condições gerais do contrato serem patronizadas, o "quadro resumo" é livremente negociado entre as

partes, como valores, formas de pagamento, prazos e índice de correção aplicado; (c) o agravado sempre teve ciência da negociação e seus termos, em especial dos prazos propostos para entrega da unidade, com cláusula de carência de 180 dias (parágrafo 1º, da cláusula 10ª), bem como do índice de correção aplicado durante a evolução das obras; (d) a previsão inicial de finalização das obras e entrega das chaves era julho de 2011 e, considerando tal período de carência, poderia ser estendido até janeiro de 2012; (e) na cláusula em questão estão previstas também as hipóteses de atraso alheias à vontade da construtora; (f) o ritmo das novas construções gerou uma crise no setor imobiliário, gerando falta de materiais em geral, além das dificuldades em relação à mão de obra; (g) outro fator foi o alto índice de precipitação de chuvas no período; (h) tudo demonstra que o atraso na entrega da obra é inimputável às agravantes que não podem suportar a equivocada pretensão do agravado; (i) o agravado não aponta qual seria a ilegalidade, abusividade ou invalidade do contrato; (j) a previsão da prorrogação do prazo contratual para a conclusão da obra visa administrar os eventos externos e não previsíveis e não pode ser considerada abusiva; (k) apesar da alteração do cronograma originário do empreendimento, as obras foram concluídas, tendo o competente "habite-se" sido concedido pela Municipalidade em 05.06.12, sendo este o termo expressamente estabelecido para configurar a conclusão da unidade e sua disponibilidade; (l) após a concessão do "habite-se", é dever exclusivo do agravado quitar o saldo do preço e a vistoria da unidade, para recebimento da mesma; (m) a retenção da unidade até a quitação integral do preço é, além de disposição contratual, direito previsto no art. 52 da Lei 4591/64 e consequência do art. 476 do Código Civil; (n) não há verossimilhança nas alegações do agravado também quanto à atualização do saldo devedor do INSS, diante da expressa revisão contratual e do atendimento do STJ acerca da legalidade da utilização do referido índice; (o) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, diante da possibilidade de periculum in mora inverso, já que é direito das agravantes o recebimento do preço entre as partes ajustado antes da entrega das chaves da unidade e a liminar deferida alterou este preço ao determinar o expurgo da correção monetária indexada pelo INCC após prazo de carência; (p) o interesse do comprador do imóvel e da própria construtora é a entrega da unidade, restando comprovando que em razão do adimplemento contratual daquela isso já pode ocorrer; (q) não se pode aguardar o desfecho da demanda para que se proceda à entrega das chaves ou mesmo para que se defina o valor a ser pago, tampouco determinar que tal seja feito sem antes assegurar às agravantes o recebimento integral do preço; (r) com o congelamento do saldo devedor do adquirente, as agravantes terão de suportar a evolução de valores de forma unilateral; (s) caso julgados imprecidentes os pedidos iniciais formulados pelo agravado, as agravantes terão que lançar mão de medidas judiciais para sua cobrança, com o risco, inclusive de o devedor não ter bens suficientes para a garantia do pagamento da dívida, além de arcar com custas e honorários de advogados para a propositura da medida; (t) como de regra os imóveis são financiados perante instituições financeiras, as agravantes não terão mais a propriedade do bem e sequer este poderá servir como garantia para o recebimento do crédito; (u) o empreendimento objeto da presente medida judicial é composto por 335 unidades e, acaso a liminar isente o comprador do pagamento, o prejuízo será evidente e poderá gerar, inclusive, o risco de quebra, podendo chegar à cifra de 5 milhões e 25 mil reais em seu fluxo financeiro, além dos indiretos, que podem até quadruplicar tal valor. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, razão pela qual defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada. Referida medida, de caráter excepcional, somente se justifica quando satisfeitos os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, expresso ao exigir a presença cumulativa da (a) relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e (b) o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é a hipótese dos autos. Ao menos nesta fase recursal, em que se promove juízo meramente provisório e, como tal, ainda suscetível de posterior complementação e alteração, tem-se por ausente o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Como exposto anteriormente, o requisito em questão refere-se à demora inerente ao regular trâmite do recurso. Considerando-se, portanto, o curto espaço de tempo a transcorrer entre a presente decisão e o julgamento do mérito recursal, não se vislumbra o risco de dano apontado pelas agravantes, no sentido de experimentação de graves prejuízos financeiros e até de possibilidade de quebra, ou de o devedor não ter bens suficientes para a garantia do pagamento da dívida. Ademais, o juízo singular determinou o congelamento do saldo devedor, remetendo o pagamento à data de 30.07.2011, porém, persiste a obrigação do agravado quanto ao demais. Logo, não há que se falar em periculum in mora inverso quanto ao direito das agravantes ao recebimento do preço entre as partes ajustado, já que o montante controverso representa pequena fração do valor total da unidade em questão. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 11 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0016 . Processo/Prot: 1011914-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/45172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061857-09.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Coritiba Futebol Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Cícero Andrade Barreto Luizotto, Gustavo Frazão Nadalin. Agravado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante contra d. decisão de fls.317/319, da MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido para que se procedesse o despejo da ora Agravada. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a decisão anterior do Juízo determinou o prazo de 6 meses para que a Agravada pudesse continuar na posse do imóvel; que tal prazo já terminou, e que por isso se poderia proceder o despejo da parte adversa; que o Agravante tem o direito a propriedade do bem, e por isso pode requerer o despejo. Pugna, por fim, pelo provimento do Agravo, bem como, pelo efeito ativo a ser deferido ao mesmo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Conforme bem colocado pelo d. Juízo, o despacho anterior tem a ideia de proteção do direito da parte Agravada de permanecer na posse do imóvel, uma vez que vigente o contrato. Inexistente qualquer fato que tenha modificado a relação das partes desde o indeferimento da liminar de despejo anterior, não se pode neste momento, apenas por um critério de passagem de tempo, alegar a necessidade do despejo. Ainda que se observe através da análise do artigo 273 do CPC, não existe qualquer perigo de dano iminente a parte Agravante, pelo que, ausente o periculum in mora, o que impede a antecipação da tutela requerida. Desta forma, a manutenção, por ora, da decisão "a quo" é medida que se impõe. V - Pelo exposto, indefiro o efeito ativo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de fevereiro de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0017 . Processo/Prot: 1013073-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/350174. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000999-73.2010.8.16.0068 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Antonio Martelli da Silva. Repr Proces: Rosalina Martelli da Silva (Curador). Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: A redistribuição.

I - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 148 a 158, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível Comarca de Chopinzinho, por meio da qual julgou procedente o pedido de benefício de amparo social - LOAS. O processamento e julgamento dessa ação ocorreu na Justiça Estadual, tendo em vista a delegação conferida pelo artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal, in verbis: "§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau." 2 Em face do exposto, diante da incompetência desse Tribunal de Justiça para julgamento da apelação em exame, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. II - Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 1016040-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49180. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003700-29.2012.8.16.0038 Nulidade. Agravante: Venko Serviços Especiais Em Altura e Espaços Confinados. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho, Edgar Lenzi, William Moreira Castilho. Agravado: Rodrigo Rockenbach, Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Título de Crédito sob o nº 0003700-29.2012.8.16.0038 em que o juízo de 1º Grau deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto e, caso tenha sido efetivado o protesto, deferiu a suspensão da publicidade do mesmo, após o depósito do dinheiro ou o oferecimento de fiança bancária. Também, indeferiu o pedido de expedição de ofícios para a localização do Agravado, determinando que a parte indique o endereço no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte Agravante sustenta em suas razões recursais que não se mostra razoável impor à Agravante o ônus de ter de despendar parte de seu patrimônio líquido para suspender os efeitos do protesto, o que não significa que se opõe a prestação de caução, somente impugna a caução em dinheiro. Afirma que já sofre os efeitos do protesto indevido, o que obsta a obtenção de crédito e, a prestação de caução em dinheiro comprometerá o seu fluxo de caixa. Por isso, oferece em caução alguns bens de terceiro, cujo valor supera o valor do título, como permite o artigo 826 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ataca também o indeferimento da expedição de ofícios ao segundo Requerido/ Agravado para a localização do primeiro Requerido/Agravado, tendo em vista que não detém informações suficientes para arcar com o ônus de informar o endereço do primeiro Réu e, possui somente o nome porque foi endossatário do título e realizou o protesto do mesmo. Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para que seja substituída a caução em dinheiro requerida pelo Juízo de origem e, o deferimento do pedido de expedição de ofícios para a localização do primeiro Agravado, Sr. Rodrigo Rockenbach. É o breve relatório. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo

menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo que é caso de conceder a tutela recursal antecipatória ao Agravado de Instrumento, a teor do que permite o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Em análise sumária, verifica-se que merece acolhimento o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que o artigo 804 do Código de Processo Civil não exige que a caução seja realizada por meio de depósito em dinheiro: Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificção prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer. Destarte, considerando que o relevante é a prestação de caução idônea e não a forma como é prestada, entendo que é razoável a substituição da caução em dinheiro pela caução dos bens indicados na nota fiscal de fls. 26, a fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto do título. Por outro lado, com o advento da Lei 11.419/2006, a tramitação ou comunicação de atos dos processos judiciais passaram a realizar-se, preferencialmente, por meio eletrônico, o que permite ao Poder Judiciário observar de forma mais efetiva os princípios da celeridade e economia processuais. Daí porque, não há qualquer obstáculo à parte solicitar a expedição de ofícios à COPEL, SANEPAR, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ e, até mesmo solicitar a realização de consultas aos sistemas conveniados com o Poder Judiciário, dentre outros órgãos que possam oferecer as informações pertinentes, até porque a Agravante somente pretende a localização do primeiro Agravado. Diante de tais razões, é necessária a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja deferida a substituição da caução em dinheiro pela caução dos bens indicados (fls. 26) e também, seja deferido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos que possam oferecer informações para a localização do atual endereço do primeiro Agravado. ASSIM SENDO, 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, a fim de que seja deferida a substituição da caução em dinheiro pela caução dos bens indicados (fls. 26) e também, seja deferido o pedido de expedição de ofícios aos órgãos que possam oferecer informações para a localização do atual endereço do primeiro Agravado. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 26 de fevereiro de 2013. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0019 - Processo/Prot: 1018028-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/54676. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019408-10.2011.8.16.0021 Ação Monitoria. Agravante: Leunir Anécio Arnold. Advogado: Euclides Sampaio. Agravado: Braganey Tomates Ltda me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravado de Instrumento voltado contra decisão proferida nos Autos de Ação Monitoria nº 19408-10.2011.8.16.0021, ajuizada por LEUNIR ANÉCIO ARNOLD em desfavor de BRAGANEY TOMATES LTDA ME, que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a penhora sobre bem imóvel de propriedade particular do sócio da empresa devedora. Contra esta decisão recorre o Agravante, alegando, em síntese, que a empresa agravada não dispõe de patrimônio suficiente para suportar as dívidas contraídas, de modo que a sua personalidade deve ser desconsiderada. Sustenta que existe perigo iminente de que os sócios da empresa se desfaçam de seus bens, dificultando ou até mesmo inviabilizando a execução. Pleiteia, ao final, pelo provimento do presente agravo de instrumento a fim de que seja impedida a venda dos bens dos sócios, bem como a despersonalização da pessoa jurídica. 2. Admito o processamento do Agravado por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. A redação dada ao caput do artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Destarte, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois cinge-se à aplicação do preceito contido no artigo 50, do Código Civil. O Recorrente sustenta que a empresa agravada não dispõe de patrimônio suficiente para suportar as dívidas contraídas, bem como existe perigo iminente de que os sócios da empresa se desfaçam de seus bens, dificultando ou até mesmo inviabilizando a execução. Note-se como o juiz a quo decidiu a celeuma (fls. 21-TJ): "A desconsideração da personalidade jurídica é medida de exceção, a ser adotada quando evidenciada a má-fé dos sócios e a tentativa de fraude aos interesses dos credores, requisitos esses que não restam demonstrados neste processo; diante do que, indeferi a pretensão do 3 autor e, por consequência, a penhora sobre o bem imóvel de propriedade particular do sócio da empresa devedora (...)" Prefacialmente, insta esclarecer que nas questões ínsitas ao direito civil, afastadas, portanto e exemplo, as prerrogativas fazendárias nos processos fiscais que orientaram a formulação da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal, e excetuadas, também, as questões consumeristas que encontram disciplina normativa no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (sem esquecer regramento próprio nas questões trabalhistas - CLT art. 2º - e ambientais - Lei 9605/98 art. 4º), a possibilidade de desconsideratória submete-se ao regramento do art. 50 do Código Civil. Verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir

no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei). Verifica-se do artigo nominado que o referido abuso da personalidade, ao menos no que impele ao direito civil, somente se caracteriza em duas hipóteses distintas, quais sejam: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Como preconiza MARIA HELENA DINIZ (Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, p. 292/293): 4 " (...) Pelo Código Civil, como se vê, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins (objetivo diferente do ato constitutivo para prejudicar alguém; mau uso da finalidade social) que determinaram sua constituição, pelo fato de os sócios ou administradores a utilizarem para alcançar objetivo diverso do societário, ou, quando houver confusão patrimonial (mistura do patrimônio social com o particular do sócio, causando dano a terceiro) em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a pedido do interessado ou do Ministério Público, estará autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valerem como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica (...)" Lecionando a respeito do tema, GALDSTON MAMEDE, in Manual de Direito Empresarial, 2ª edição, págs. 241 a 243 assevera: "... é preciso redobrado cuidado com a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Não basta haver uma obrigação não satisfeita pela sociedade para que se possa exigir que o sócio beneficiado pelo limite da responsabilidade ou o administrador responda por ela. A desconsideração está diretamente ligada ao mau uso da personalidade jurídica pelo sócio ou pelo administrador, não prescindindo do aferimento de dolo, abuso de direito, fraude, dissolução irregular da empresa, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Para aplicar o instituto, portanto, o Judiciário - 5 atendendo ao comando do artigo 93, IX, da Constituição da República - deverá, obrigatoriamente, fundamentar seu ato, apontando fatos e provas que demonstrem estar presentes as condições para desconsiderar a personalidade jurídica". (fl. 241 - destaques). (...) "Sob a ótica do Direito Privado, designadamente Direito Civil e Direito Empresarial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade nas hipóteses de dolo, fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial. Há dolo no consciente uso ilícito da pessoa jurídica, como na constituição da pessoa jurídica para a prática de atos ilícitos; é muito próximo da hipótese do uso fraudulento (Nada mais que uma hipótese de ilicitude por meio da pessoa jurídica). No desvio de finalidade, a sociedade é utilizada para a prática de atos que são estranhos ao seu objeto social, o que deixa claro ter havido um abuso no manejo de sua personalidade jurídica. Por fim, há confusão patrimonial quando se verifica uma promiscuidade de bens e relações jurídicas entre os sócios e/ou administradores e a sociedade ou mesmo, entre sociedades". (fls. 242/243) No caso em apreço, não se vislumbra qualquer indício de que tenha ocorrido desvio de finalidade ou confusão patrimonial da pessoa jurídica. Não há qualquer documento nos autos capaz de demonstrar a ocorrência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Da leitura do caderno processual depreende-se que restou frustrada a tentativa de penhora online via sistema BACENJUD, no 6 entanto, a circunstância da inexistência de bens (leia-se ativos financeiros), por si só, não é suficiente para autorizar a utilização da disregard doctrine que, pelo seu caráter excepcional, só poderá dar-se nas hipóteses previstas em lei. Note-se o posicionamento pacífico deste Tribunal a respeito, inclusive com acórdãos de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. MERA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE OU MÁ-FÉ, COM INTUITO DE PREJUDICAR A PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO" (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 717.128-8, Rel.: Augusto Lopes Cortes, j. 1/12/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DEMANDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DEFERIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU PRECLUSÃO PRO JUDICATO NÃO VERIFICADA 7 REAPRECIÇÃO DA QUESTÃO APÓS APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO E OUTROS DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002) PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR, 7ª Câmara Cível, Agravado de Instrumento 611.620-1, Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, j. 23/2/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO NENIZATÓRIA - FIRMA - AUSÊNCIA DE BENS - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA OU ABUSO DE DIREITO - DECISÃO AGRAVADA - DESCONSTITUIÇÃO - RECURSO - PROVIMENTO. Para a desconstituição da personalidade jurídica, necessário se faz, a demonstração e comprovação de situações fáticas revestidas de má-fé, ação fraudulenta ou abuso de direito, sendo que a simples ausência de bens garantidores da firma executada, por si só, não autoriza o deferimento de tal pedido." (TJPR - Nona Câmara Cível - Agravado de Instrumento nº 327774-5 - Rel. Juiz Sergio Luiz Patitucci. J. 24/8/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA 8 PERSONALIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ART. 50 DO CC RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C. Cível - Agravado de Instrumento nº 905.571-2 - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. J.19/7/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE BENS. DECISÃO REFORMADA.

1. Para que seja aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica estabelecida no art. 50 do Código Civil necessária se faz a comprovação da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. A ausência de bens suscetíveis de penhora não constitui motivo suficiente para sua aplicação ao caso concreto. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 904.182-1 - Rel. Jucimar Novochadlo. J.11/7/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA REQUERIDA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER DOS SÓCIOS DA EMPRESA - INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO - CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA MEDIDA 9 EXTREMA - RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJPR - 12ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 866.326-7 - Rel. Angela Maria Machado Costa. J.20/6/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA - PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALCANCE DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA SOBRE ALGUM DESVIO DE FINALIDADE DA PESSOA JURÍDICA (FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO), BEM COMO DE TER HAVIDO CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 7ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 796.511-3 - Rel. Victor Martim Batschke. J.10/7/2012) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO INCIDENTAL PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA DEVEDORA FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, INDÍCIOS DE FRAUDE CARACTERIZADOS PELA ABERTURA EM DISTINTA PRAÇA DE NOVA EMPRESA COM MESMA FINALIDADE E SÓCIOS E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - INSTITUTO EXCEPCIONAL QUE RECLAMA EXEGESE RESTRITIVA DO ART. 50 DO PACTO CIVILISTA - NECESSIDADE DE CONFUSÃO PATRIMONIAL OU 10 DESVIO DE FINALIDADE PARA SUA CONCRETIZAÇÃO - (...) (TJPR - 7ª C. Cível - Agravo de Instrumento nº 835.728-8 - Rel. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. J.13/3/2012) Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: (...) II- PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. (...) 4.- A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos em que prevista no art. 50 do Código Civil vigente, é medida excepcional exigindo-se para a sua aplicação o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. 5.- Hipótese em que os fatos, tais como delimitados na origem não são aptos a caracterizar ato concreto do recorrente que ensejasse a sua responsabilização ou que evidencie a existência de fraude ou desvio das finalidades da empresa. 6.-Segundo Recurso Especial parcialmente provido (...). (STJ. Terceira Turma. REsp 1233379 / SP. Ministro SIDNEI BENETTI. J. 2/10/2012) 11 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC/2002, ART. 50). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO (CF, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 165 E 458). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Somente se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil (2002), quando a decisão que a decretar estiver fundamentada em ocorrência de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. 2. A simples inexistência de patrimônio suficiente para satisfazer o pagamento de crédito exequendo não é justo e legal motivo para se taxar como abusiva a conduta da parte exequida para, por via de consequência, aplicar a disregard doctrine em relação a administradores e sócios de sociedade empresária, com violação do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. Recurso ordinário provido. Ordem concedida (STJ. Quarta Turma. RMS 27126 / RJ. Ministro RAUL ARAUJO J. 25/9/2012) Enunciado 146, da III Jornada de Direito Civil de CEJ do STJ: "Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no CC 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). (Este enunciado não prejudica o Enunciado 7)". Por assim ser, como somente foi demonstrada a inexistência de ativos financeiros da empresa agravada, sem que se 12 comprovasse nos autos que houve abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, a fim de prejudicar os credores, não há como acolher o pleito da Agravante. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. 4. Intimem-se. 5. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 6 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0020. Processo/Prot: 1019041-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410543. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020050-24.2009.8.16.0030 Anulatória. Apelante: Marcia Maria Ruppenthal. Advogado: Fabio Alexandre Sombrio, Thiago Sombrio, Noslei Domingues Diniz. Apelado: Hércio Ximenes Filho, Virginia Rodrigues Gajano Ximenes. Advogado: Isadora Minotto Gomes Schwertner. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de Sentença (f. 151/154) proferida em autos de Ação Anulatória, de nº 1.025/2009, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Compulsando-se os autos, verifica-se

que foi interposto, neste mesmo feito, recurso de Agravo de Instrumento, autuado neste Tribunal sob nº 629.696-0, no qual foi proferido julgamento colegiado por esta 7ª Câmara Cível, sob relatoria do Des. Guilherme Luiz Gomes (vide decisão de f. 84/86). Diante disto, verifica-se a prevenção daquele magistrado, motivo pelo qual devem os autos ser-lhe encaminhados para apreciação também do presente recurso. II - Assim, determino o encaminhamento dos autos à Seção de Distribuição, a fim de que sejam redistribuídos ao eminente Des. Guilherme Luiz Gomes, em razão da prevenção gerada pelo julgamento do AI nº 629.696-0, com fundamento no art. 197 do RITJ. Diante do exposto, 1 Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. 2 Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0021. Processo/Prot: 1022398-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/73891. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005659-74.2012.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Altamiro Vieira Gonsalves, Salete Fagnes Gonsalves, José Mário de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kássia Renate Silva Noviski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 13-15, proferida nos autos de Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 5659-74.2012.8.16.0025, da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que antecipou os efeitos da tutela, para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel objeto da negociação. Postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que não estão preenchidos os requisitos para a antecipação de tutela, havendo inclusive perigo de irreversibilidade do provimento. Pugnam pela aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos e indenização pelas benfeitorias realizadas no bem, bem como direito de retenção. Requerem, ao final, o provimento definitivo do presente recurso, reformando-se a decisão atacada. É a breve exposição. 2. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, a matéria ora versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, que determinou a reintegração da autora na posse do imóvel objeto da ação de rescisão contratual. Cumpre ressaltar, desde logo, ser inequívoca a circunstância de que a reintegração de posse necessita de prévia rescisão do contrato por meio de decisão judicial declarando tal circunstância, independentemente de cláusula resolutiva expressa. Considerando que inexistente mencionada declaração, não é possível, por ora, o deferimento da medida antecipatória, ainda que exista cláusula expressa de rescisão por inadimplemento no contrato entabulado entre as partes, bem como substituição em mora dos Agravantes, por meio de notificação extrajudicial. Nesse sentido, já decidi: 3 "AGRAVO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA REINTEGRAR-SE NA POSSE DO IMÓVEL INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - CONTRATO QUE, CONTENDO CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA, NÃO INDUZ EM DIREITO DO VENDEDOR DE SE REINTEGRAR NA POSSE DO BEM, SEM A DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO NEGÓCIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS DO ART. 273, DO CPC, AINDA NÃO CONFIGURADOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - Agravo nº 711.913-3/01 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - j. 7.12.2010 - destaque) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIMENTO REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PRECEDENTES DECISÃO ACERTADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR - AI nº 669.238-0 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA - j. 14.9.2010) Note-se, ademais, o posicionamento pacífico desta Câmara a respeito: 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL ENVOLVENDO IMÓVEL. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. (...). 2 Conceder reintegração de posse antes de ter sido decretado a resolução contratual envolvendo o respectivo imóvel, equivaleria a verdadeiro prejulgamento de causa ainda em fase inicial. 3 Mesmo porque no âmbito do STJ se tem entendido como imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que exista cláusula resolutória expressa. 4 Por conseguinte não há que se falar-se em antecipação de tutela de reintegração possessória antes de resolvido o contrato, pois somente após

a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho." (TJPR - AI nº 777.678-1 - Sétima Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grau VICTOR MARTIN BATSCHE - j. 5.7.2011 - destaque) "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COBRANÇA, PERDAS E DANOS FORMULADO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INVIABILIDADE DA CONCESSÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO VERBALMENTE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE 5 ALUGUERESDECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - AI nº 747.069-3 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 17.5.2011 - destaque) "AGRAVO DE INSTRUMENTO RESOLUÇÃO DE CONTRATO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO MODIFICADA ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VIA ESTREITA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (TJPR - AI nº 755.169-3 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY - j. 3.5.2011 - destaque) Igualmente é o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLETAMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão do compromisso de compra e 6 venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (STJ - REsp 620787/SP - Quarta Turma - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - j. 28.4.2009 - destaque) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade de manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." 7 (STJ - REsp 204.246/MG - Quarta Turma - Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j. 10.12.2002 - destaque) Bem se vê, pois, que, consoante a sintética explanação, a decisão objurgada, ao determinar a imediata reintegração da posse em favor da postulante, destoa da orientação jurisprudencial. Sendo assim, em que pesem os fundamentos lançados pelo Magistrado a quo, mostra-se impossível o deferimento da tutela antecipada, motivo por que a reforma da decisão guerreada é medida que se impõe. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, do provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte, a fim de reformar o decisum concessivo da antecipação de tutela, nos termos da fundamentação supra. 5. Intimem-se. 6. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 20 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0022 . Processo/Prot: 1024048-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/81203. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000312-67.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Julio Ribeiro Cardoso. Advogado: Dirceu Carlos Cenatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto por Oi S/A (atual denominação de BRASIL TELECOM S/A) contra a decisão proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama (fl. 192-TJ) que, na Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidentais c/c Dobra Acionária, deferiu o pedido contido na inicial, determinando que a Ré, ora Agravante, exhiba, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pleiteados na inicial, sob as penas do art. 359 do CPC. Em suas razões, alega o Agravante, que o juiz singular "deferiu a medida liminar requerida pela Agravada, para determinar a exibição de documentos pleiteados. No entanto, assim o fez sem qualquer fundamentação e sem que estivessem presentes os requisitos necessários. Como se não bastasse, procedeu, ainda, em flagrante afronta à Súmula 389 do e. Superior Tribunal de Justiça, editada após o julgamento de recurso repetitivo" (fl. 7-TJ). 2 Sustenta que "a falta de interesse de agir da Agravada está, justamente, na possibilidade de obtenção, pela via administrativa, das informações que a Agravada pleiteia, nos termos do art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê a possibilidade de o interessado requerer certidões acerca de ações na própria companhia, desde que seja pago, previamente, o valor referente à diligência" (fl.

8-TJ). Aduz que "os agravados não fizeram prova de que tenha esgotado a esfera administrativa em momento anterior à propositura da demanda, trazendo apenas conteúdo probatório precário que não pode ser suficiente ao convencimento do juízo" (fls. 16-TJ) Alterca, ademais, pela possibilidade de recusa legítima, impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do Código de Processo Civil, e que o ônus probatório no incidente de exibição de documentos deverá recair aos autores, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Assevera que "diante da inexistência nos autos de elementos mínimos que comprovem a plausibilidade das alegações dos agravados, não restam dúvidas que a r. decisão agravada deverá ser reformada, uma vez que, equivocadamente, impõe à agravante a apresentação de documento que representa o próprio fato constitutivo do direito dos agravados, em manifesta violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, além de poder apresentar a imposição à agravante de produção de prova de fato negativo" (fls. 30-TJ). Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, "seja em razão da ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão, seja 3 por conta da manifesta violação ao artigo 333, I, do CPC, seja, ainda, pela evidente falta de interesse de agir dos agravados" (fls. 33-TJ). É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Isso tendo em vista o posicionamento esmagador da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Relª. Desª. Lenice Bodstein), nº 858.308-4 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados, não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. 4. Isso porque, o pedido ou a recusa administrativa, não é requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (destaque) Nesse mesmo sentido, nota-se a jurisprudência pátria: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se 5 no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaque). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária e viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível à solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria: 6 "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 5.7.2011 - destaque). In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo, e, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, até porque a decisão agravada que determinou a exibição dos documentos não traz nenhum prejuízo a esta, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, dos documentos solicitados. Com essas considerações, voto pelo não provimento do Agravo. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. 7 5. Intimem-se. 6. Remetam-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 7. Arquivem-se, oportunamente.

Curitiba, 20 de março de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0023 . Processo/Prot: 1024451-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062544-83.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Gafisa Sa, Construtora Tenda Sa, Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Luis Roberto Ahrens, Caroline Badotti. Agravado: Genivaldo José dos Santos, Carolina Schernoveber dos Santos. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.451-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: GAFISA S/A E OUTROS.AGRAVADO: GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por GAFISA S/A E OUTROS em face de decisão interlocutória proferida nos autos nº 62.544-83.2012, nos quais o magistrado não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que não vislumbrou a ocorrência dos requisitos autorizadores para tanto. Inconformados, os agravantes alegam, em síntese, a ausência dos requisitos para antecipação de tutela, eis que o "INCC é índice de correção monetária, não é um plus, visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda" e "é necessária para que se mantenha o equilíbrio do contrato". Afirma, ainda, que o contrato foi cumprido, eis que a concessão de habite-se em 28/11/2012, sendo que o contrato permita a extensão do prazo para Outubro de 2012, e que a entrega do bem não se deu por culpa exclusiva dos agravados, que não pagaram o saldo devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.451-0 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Após, vieram-me conclusos. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado tempo de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o perigo de dano irreparável, neste momento processual, milita em favor do agravado, caso o presente recurso venha a ser desprovido. Em especial pelas razões apresentadas pelo juízo a quo, em sua decisão. Ademais, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.024.451-0 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito suspensivo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0024 . Processo/Prot: 1024625-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/85686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000518-40.1998.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Chm Construção Civil Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaral, Diogo Benrad Cardoso, Paulo Mauricio da Rocha Turra. Agravado: Maria Tereza Popp, Daniel Angelo Gugelmin, Jaime Sumida, Ki Painéis Ltda, Albenzio Eberle Prata, Tânia Mara Schinzel, Glair Maria Andreassa Neves, Paulo Fernando Muller, Valéria Pereira Pazim, Monica Ferreira Picasky, Neila Maria de Gois, Cléia de Oliveira Carreira, Adriana Cristina de Pauli, Leticia Wallbach Schind, Sérgio Schwind. Advogado: Julio Mesquita, Ralf Druso de Mesquita, Ludmila Mesquita. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora Agravante CHM - Construção Civil Ltda contra decisão de folhas 752 (TJ), do MM. Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, nos Autos nº 21.912/0000 que rejeitou os pedidos para declaração de nulidade dos atos processuais praticados e determinou a atualização da avaliação do bem imóvel penhorado. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que há flagrante hipótese de nulidade absoluta, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização da empresa ou de seus representantes; considerando que a Agravante já havia sido citada na espécie dos autos, cf. fls. 385/verso, não poderiam os Exequentes/Agravados modificar os pedidos da petição inicial, salvo mediante expressa anuência; contra a r. sentença prolatada não foi interposto

recurso, porque a Il. Curadora Especial designada não foi intimada da decisão, cf. certidão de fls. 444, se tratando portanto, de vício absoluto, motivo pelo qual se requer a nulidade de todos os atos processuais subsequentes, incluindo a presente execução, sendo que nesta, também não foram esgotadas as formas de citação, promovendo-se diretamente a citação via edital; há excesso de penhora, sendo que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos reais) e o valor da execução é de R\$ 1.986.154,16 (um milhão novecentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), de modo que os cálculos apresentados estão equivocados, bem como possuem aplicação de anatocismo; a liquidação realizada de forma unilateral pelos Agravados fls. 450/458 não supre a necessidade de instauração de procedimento próprio, com contraditório para fixação do "quantum debeatur", sendo necessária a atribuição de efeito ativo considerando o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora. Inicialmente, vale ressaltar que o Agravo de Instrumento não se presta a decidir questão de mérito, mas sim estritamente sobre a decisão agravada. Nesta linha, verifico que o presente recurso restringe-se aos pedidos de nulidade processual, não sendo possível adentrar ao mérito da demanda, tal como a alegação de que a liquidação fora realizada de forma unilateral e quanto a aplicação de anatocismo, o que por sua vez envolve o mérito da demanda que é rescisão contratual. De igual modo, com relação a alegação de excesso de penhora, esta ainda se encontra em exame, não sendo possível averiguar tal hipótese no momento considerando que o MM. Magistrado determinou nova avaliação do imóvel, cf. fls. 730 (TJ). No mais, verifico que as alegações de nulidade atacadas na r. decisão de fls. 752 (TJ) são com relação a falta de intimação do curador especial e quanto ao questionamento da citação por edital. Não procede a alegação de nulidade absoluta, porquanto não foram esgotadas as tentativas de localização da empresa ou de seus representantes, pois os documentos de fls. 492 e seguintes comprovam a tentativa de localização da Agravante antes da citação por edital. Todavia, pelo que se apresenta nos autos, realmente a Curadora Especial, se manifestou as fls. 450 (TJ), antes da prolação da r. sentença, mas no entanto não ocorreu a sua intimação pessoal, somente ocorreu a publicação da sentença via Diário Oficial cf. fls. 461 (TJ) na espécie vício absoluto e consequentemente, imperiosa a nulidade dos atos posteriores sob a eminência de violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, consagradas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Neste sentido já se posicionou esta colenda 7ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELA QUAL O JUÍZO DEIXOU DE RECEBER RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE, POR REPUTÁ-LA INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA DIÁRIO OFICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, POR SER DIRIGIDA A CURADOR ESPECIAL, A QUEM SE CONFEREM AS MESMAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º DA LEI Nº 1060/50. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 592787-9. Relator Juiz Subst. de 2º Grau Everton Luiz Penter Correa. Julg. Unânime. 10.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO EM DOBRO CONCEDIDO PARA CURADOR ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, §5º, DA LEI 1.060/50 - NO MÉRITO - DECLARADA A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS APÓS A REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR HORA CERTA - NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, DO CPC E SÚMULA 196, DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CURADOR ESPECIAL SÃO DEVIDOS AO FINAL DA LIDE - NÃO SE TRATAM DE CUSTAS PROCESSUAIS OU DE VERBAS DEVIDAS A PERITO, DEVENDO SER CUSTEADAS AO FINAL PELO SUCUMBENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." (Apelação Cível nº 0502127-4 - 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julg. 05/05/2009) Portanto, no presente caso, restou demonstrado pelo Agravante que se trata de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação em função da ausência de intimação pessoal do curador especial, sob pena de violação do direito constitucionalmente assegurado ao contraditório. V - Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito ativo pleiteado, para que se anulem todos os atos posteriores a prolação da r. sentença, para que seja regularizado o feito dada a intimação pessoal do curador especial do ora Agravante e após, o regular processamento do feito. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0025 . Processo/Prot: 1025113-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000919-39.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Claudemir Nagahama. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Rita de Cássia Ribas Taques. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante Claudemir Nagahama contra a de decisão de fl. 67 (TJ) da MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 0000919-39.2012.8.16.0004, que determinou a exclusão da Parana Previdência do polo passivo do pedido, nos termos do art. 8º, § 1º da Lei nº 17.435/2012, e a emenda da petição inicial para a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo, adequando-o ao art. 730 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato

impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: a r. sentença condenou solidariamente os réus, ParanaPrevidência e Estado do Paraná, para restituírem os valores descontados indevidamente, ressaltando que a ParanaPrevidência era responsável pelos descontos após junho de 1999; com fulcro no art. 275 do Código Civil, iniciou o cumprimento de sentença contra a ParanaPrevidência; a Lei Estadual não pode revogar o disposto em Lei Federal, conforme o art. 22 da Constituição Federal; a decisão agravada ofende o disposto no art. 5.º, XXXVI da Constituição Federal, que consagra o princípio da irretroatividade das leis; a inclusão do Estado do Paraná no polo passivo prejudica o agravante, pois não receberá os juros de 1% a.m. e a correção monetária não será aquela determinada pelo Tribunal de Justiça. Requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de suspender o cumprimento da decisão recorrida e, por fim, o provimento do agravo de instrumento, para reformar integralmente a decisão que determinou a exclusão da ParanaPrevidência do polo passivo. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. A Lei n. 17.435/2013 trouxe alterações à Lei n. 12.698/1998. De acordo com o art. 3.º da nova lei, a ParanaPrevidência passou a ser mera gestora dos fundos de natureza previdenciária. Diante da nova natureza atribuída a ParanaPrevidência, restou ao Estado do Paraná a responsabilidade pelo pagamento dos débitos previdenciários, inclusive decorrentes de decisões judiciais. Senão, vejamos: Art. 8º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários. § 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais. (grifei) Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária. Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (grifei) Verifica-se que a nova norma retira a legitimidade da ParanaPrevidência para responder pelos débitos previdenciários, apresentando natureza instrumental, porquanto possui aplicabilidade imediata. Desse modo, ao menos por ora, deve ser mantida a decisão a quo, a fim de que se dê o cumprimento da decisão em face do Estado do Paraná. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de março de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0026 . Processo/Prot: 1026456-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/88452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000700-89.2013.8.16.0004 Repetição de Indébito. Agravante: Luíza Adélia Luizão Ribeiro. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 25) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em ação de repetição de indébito que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente ao presente recurso: 1. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação não está presente, pois com a edição da Lei Estadual 17435/2012, de 21 de Dezembro de 2012, o dispositivo que previa a alíquota progressiva foi revogado, tendo sido substituído por norma que prevê alíquota única, na ordem de 11%. Destarte, não estando presente um dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, nego a tutela antecipada pretendida. 2. Citem-se os réus para, querendo, oferecerem resposta no prazo legal, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil. 4. Uma vez contestado o feito manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, intemem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 6. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. Irresignada, a autora aduziu, em resumo, que: (a) busca a tutela jurisdicional para declarar a inexigibilidade do desconto de contribuição previdenciária superior a 10% (10% a 14%) sobre a remuneração da agravante, na forma de alíquota progressiva, mantendo-se a alíquota de 10%, de acordo com o que prevê o art. 150, IV, da CF; (b) tendo em vista que é entendimento pacífico no STF a inconstitucionalidade da progressividade da alíquota, a declaração da inexigibilidade da alíquota superior à prevista pela norma de 10% é medida que se impõe; (c) há perigo de dano irreparável, uma vez que a agravante sofre desconto ilegal em seus vencimentos, o que prejudica sua renda mensal, mormente por se tratar de verba alimentar; (d) a prova inequívoca e a verossimilhança encontram-se evidenciadas na inconstitucionalidade demonstrada; (e) a Lei Estadual 17435/12 passará a surtir efeitos apenas a partir do próximo dia 21, sendo que apenas em abril poderá ser verificado se o agravado cumpriu o dispositivo legal; (f) deve ser reconhecido o direito à redução do percentual da contribuição previdenciária para 10%. Pretende a antecipação da tutela recursal.

É a breve exposição. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a antecipação da tutela em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) prova inequívoca, apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal. E, sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento de mérito, tenho que os requisitos necessários à antecipação pleiteada pela parte agravante estão ausentes no caso em tela. Ao menos nesta fase recursal, não se constata a verossimilhança das alegações. Isso porque a parte sustenta ser "entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da progressividade da alíquota, a declaração da inexigibilidade da alíquota superior a prevista pela norma de 10% é medida que se impõe" (f. 07). Entretanto, a princípio, com a edição da Lei Estadual 17435/2012 e a revogação do dispositivo que previa a alíquota progressiva, a tese apresentada pela parte mostra-se inaplicável ao caso. Quanto à afirmação de que a lei em questão não entrou em vigor, encontra-se superada, pois, como menciona o próprio agravante, a lei já se encontra em vigor na presente data. Diante de tais ponderações, porque ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 22 de março de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0027 . Processo/Prot: 1027637-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94814. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000147-20.2013.8.16.0173 Indenização. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Associação Aquisifone, Telecombras Assessorias de Cobranças Ltda, Elita Maria Klein Mayer, Maricilda Aparecida Carneiro Engelman, Amilton Vicente Mayer, Fernando Rodrigo Superti. Advogado: Renê de Almeida Russi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Exibição de Documentos Incidental, proferiu decisão saneadora na qual afastou as preliminares e prejudiciais apontadas, explicitou a incidência do CPC ao caso e determinou à parte requerida que apresentasse os documentos apresentados na inicial. Inconformada, recorre a empresa de telefonia requerida com base nas seguintes argumentações: (a) que se operou a prescrição; (b) que há ilegitimidade passiva da agravante; (c) que há manifesta falta de interesse de agir da parte autora ao deixar de formular requerimento administrativo em relação aos documentos cuja exibição pretende; (d) que há desrespeito às regras legais de exibição de documentos; (e) que não se aplicam ao caso as disposições de Código de Defesa do Consumidor; (f) que não se aplica a disposição do art. 359 do CPC. Pretende a suspensão da decisão agravada. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, do que se pode observar na presente análise perfunctória, meramente provisória e não condicionante do posicionamento a ser eventualmente defendido quando da análise do mérito do recurso, tem-se que o requisito da relevância da argumentação resta aperfeiçoado. É que aparentemente se verifica na hipótese dos autos desrespeito ao procedimento de exibição incidental de documentos previsto no Código de Processo Civil. Ademais, também se encontra presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, vez que há determinação de exibição dos documentos "sob pena de aplicação do art. 359 do CPC". Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no tocante à exibição incidental de documentos. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 26 de março de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0028 . Processo/Prot: 1028077-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001283 Ação Monitoria. Agravante: Edson Scandelari Koenig. Advogado: Fabiula Müller Koenig. Agravado: Mauricio Reny Westphal. Advogado: Alexandre César da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o agravante Edson Scandelari Koenig contra decisão de fls. 09/10 (TJ) do MM. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº 0000504-51.2001.8.16.0001, determinou a avaliação das quotas penhoradas, pertencentes ao executado, na empresa Refratário Scandelari Ltda. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato

impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso alegando, em breve síntese, que: adquiriu o bem por força de herança, e o usufruto permanece em nome da mãe, Maria Odete Scandelari Koening; o usufruto é inalienável e impenhorável, conforme determinar o art. 649, inciso I do CPC; o art. 1.393 consagra o princípio da inalienabilidade do usufruto; o usufruto estende-se ao acessório, nos termos do art. 1.392 do CPC; o executado não foi intimado da penhora, tendo sido também desrespeitado o seu direito de ser depositário fiel do bem construído; o executado não foi devidamente intimado da penhora; embora o Sr. Oficial de Justiça tenha informado que teria diligenciado na residência do recorrente diversas vezes sem tê-lo encontrado, trata-se de pessoa doente e cardíaca, que permanece em casa quase todo o tempo; o imóvel utilizado como residência do executado não pode ser objeto de penhora devido à impenhorabilidade do bem de família, conforme a Lei n. 8.009/90; a entrada de pessoa estranha no quadro societário quebra a affectio societatis, trazendo prejuízos à sociedade familiar. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a impenhorabilidade do bem de família registrado no Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 23094. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Dispõe o §1.º, do art. 652 do CPC: Art. 652. (...) §1.º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. No caso em apreço não é possível averiguar a intimação do executado, nos termos exigidos por lei. Através das peças que instruem o presente recurso também não se pode verificar o comparecimento espontâneo do devedor, a fim de suprir a intimação. Sobre a matéria ensina Humberto Theodoro Júnior: "Já a intimação da penhora consumada pelo oficial será, em regra, feita na pessoa do executado. Se o oficial, entretanto, não localizá-lo, providenciará certidão detalhada das diligências frustradas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação da penhora, ou determinar as diligências que julgar necessárias." 1 No caso em tela, contudo, a certidão do Oficial de Justiça, à fl. 14-v, não descreve as diligências realizadas a fim de intimar o agravante. Desta feita, entendo que cabe, ao menos por ora, a concessão do efeito suspensivo. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se os Agravados, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de abril de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - volume II: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 45ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

0029 . Processo/Prot: 1028184-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94045. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002117-73.2012.8.16.0049 Declaratória. Agravante: Produtora e Comercial Agrícola Nascente Ltda. Advogado: Giselene Faria do Carmo, Gislaíne Faria do Carmo Chierici, Osvaldo Faria do Carmo. Agravado: Produtora e Comercial Agrícola Arapongas Ltda. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 45-TJ), proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de Tutela Antecipada c/c Reparação de Danos nº 2117/2012, da Vara Única da Comarca de Astorga, que indeferiu o pedido de indenização por perdas e danos pleiteado pelo autor, face não constatação de tal pedido na exordial. Pleiteou o recebimento e provimento deste Agravo, para que liminarmente reforme a decisão, determinando que os produtos em estoque e em poder da agravante seja objeto de análise pelos auditores, para apuração de responsabilidades e perdas e danos suportados pela agravante. Quanto ao produto que se encontra em posse da agravada, pugna que a recorrida seja intimada a apresentar quantidade, qualidade e termo de conformidade, bem como deposite imediatamente em juízo quantidade suficiente de sementes para venda e quitação dos royalties devidos ao IAPAR, que estão vencidos desde 20 de dezembro de 2012, principalmente por ser a semente organismos vivos, que poderão também perder a validade. É a breve exposição. 2. O Recurso não pode prosperar haja vista sua manifesta intempestividade, vez que interposto de decisão negativa quanto à Juízo de retratação. Ora, é cediço que o pedido de reconsideração, reiterada e uniformemente se tem decidido nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, não interrompe o prazo para interposição de Recurso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE AFIRMA INTEMPESTIVIDADE.

1. Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebem-se os embargos como agravo regimental. 2. O acórdão recorrido afirmou a intempestividade do agravo do art. 522 do CPC, asseverando sua interposição não da data da recusa da nomeação, mas do indeferimento do pedido de reconsideração. 3. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AgRg no AREsp 152.134/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/08/2012; AgRg no Ag 1147332/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/06/2012; AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 04/06/2012. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no AREsp 96699/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/10/2012) Resta que, diante da não interrupção de prazo por força de pedido de reconsideração, os Agravantes deveriam ter manejado o Agravo de Instrumento quando devidamente cientificados da primeira decisão, o que

não ocorreu na espécie. Nesse contexto, não pode ser o presente recurso conhecido, por conta de sua manifesta intempestividade, eis que interposto após o encerramento do prazo limite de 10 (dez) dias, previsto no art. 522, do CPC. 3. Diante do exposto, com base no artigo 557, observada a regra do artigo 522, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, posto que interposto a destempo. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 03 de Abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0030 . Processo/Prot: 1029172-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100300. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008629-27.2006.8.16.0035 Execução de Título Judicial. Agravante: e F G Plásticos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Duareski. Agravado: Ciplastic Indústria e Comércio de Reciclados Ltda. Advogado: Emerson Luis dal Pozzo, Diego de Pauli Pires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/15) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível que, em autos de execução de título executivo decorrente de Ação Monitória, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pela ora agravante, E. F. G. PLÁSTICOS LTDA. Eis o conteúdo da decisão agravada, naquilo que nos interessa (f. 271/272v): "(...)Sustenta o executado a nulidade da decisão que converteu a monitoria em título executivo, por falta de fundamentação. A ausência de manifestação da requerida, somada à prova escrita sem eficácia de título executivo, autorizam a conversão do mandado inicial em mandado executivo, como dispõe o art. 1102, do Código de Processo Civil, o que se dá independentemente de sentença ou de qualquer outra formalidade, porque o título se converte de "pleno direito". (...) No que tange à inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos, pelo que a execução seria nula (art. 586 do CPC - nula executio sine titulo), é matéria que deveria ter sido deduzida em sede de embargos à monitoria. (...) O réu, na ação monitoria, tem ampla possibilidade de defesa com a oposição de embargos, que inclusive converte o rito para ordinário, via adequada para deduzir toda a matéria da defesa, sob pena de preclusão, o que abrange inclusive a ausência de causa debendi e eventual inconsistência do título. Então, como o devedor teve ampla oportunidade de defesa através dos embargos, lhe é vedado, agora, na fase em que se busca a satisfação do crédito, discutir matéria própria daquela fase, em razão da preclusão consumativa já operada, pena de ofensa à segurança jurídica que se busca com as decisões judiciais. O fato alegado pelo executado é anterior à decisão que converteu o mandado inicial em mandado executivo e como não foi apresentada a defesa adequada in oportuno tempore, não mais poderá o devedor alegar matérias preclusas por ocasião da execução. Em resumo, caberia ao executado quando citado deduzir todas as defesas pertinentes, porém quedando-se inerte, precluiu o direito de discutir toda a matéria atinente à higidez do título e eventuais defeitos em sua formação. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo e REJEITO a presente exceção de pré-executividade". Inconformada, recorre a executada, ora agravante, com base nas seguintes considerações: (a) que exigibilidade, certeza e liquidez são requisitos de existência de título executivo, pelo que admissível sua discussão em sede de exceção de pré-executividade; (b) que a natureza de ordem pública desses questionamentos faz com que sobre eles não incida o instituto da preclusão; (c) que partes dos documentos convertidos em títulos executivos em ação monitoria não possuem lastro, havendo outros que já foram adimplidos; (d) que a decisão que outorgou eficácia executiva aos títulos é nula por deixar de apresentar fundamentação; (e) que a execução promovida é nula; (f) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. Não é o que se passa nos autos. Ressaltando a natureza provisória da presente decisão, de natureza liminar e, como tal, ainda suscetível de maiores discussões, tem-se que o requisito da relevância da fundamentação não aperfeiçoa na espécie. É que aparentemente se pretende discutir, em sede executiva, temas cujo debate deveria ter sido promovido em Embargos à Monitoria, omissão que inclusive ensejou o surgimento do título executivo judicial na forma pleiteada. Não se vislumbra, ademais, nulidade no comando judicial que procede dita conversão, a qual se passa "de pleno direito" em caso de não oposição de Embargos. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso no tocante à exibição incidental de documentos. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 01 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0031 . Processo/Prot: 1029267-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/101292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006773-86.2013.8.16.0001 Resolutória. Agravante: Hestia Incorporações Imobiliárias Sa. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Agravado: Felipe Daniel Brunetta, Fernanda Sant Ana Puppi Brunetta. Advogado:

Roberto Siquinel, Thainá da Silva Cavalcanti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.267-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: HESTIA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A.AGRAVADO: FELIPE DANIEL BRUNETTA E OUTRO.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por HESTIA INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS S/A., contra a r. decisão proferida nos autos de nº 6773-86.2013, pela qual o juízo a quo deferiu liminar a fim de autorizar os autores a suspender o pagamento das prestações faltantes durante a tramitação do processo, e determinou que se oficie ao Serasa e ao 1º e 5º Tabelonatos de Protesto e Títulos de Curitiba para que se abstenham de prestar informações relativas à dívida discutida (fls. 171-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, por considerar que esta não leva em conta que a data de entrega do imóvel está em perfeita consonância com o contratado pelas partes. Agravo de Instrumento nº 1.029.267-8 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Agravo de Instrumento nº 1.029.267-8 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em verdade, neste momento, o risco maior com a não concessão da liminar tal como formulada em primeiro grau reside justamente para os agravados. E, ademais, os fundamentos apresentados deverão ser objeto de devida análise pelo Colegiado, sem que se caracterize, com isso, evidente julgamento antecipado do recurso. Tudo isso desaconselha a concessão da liminar pleiteada. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. Agravo de Instrumento nº 1.029.267-8 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO IV - Oficiei-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se a parte contrária para, querendo, ofereça resposta no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 3 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0032 . Processo/Prot: 1029473-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/95035. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026193-77.2009.8.16.0014 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Laura Perim. Advogado: Marcelo Alves Valduga, Maria Fernanda Alves Senedes. Agravado: Shirleny Maria dos Santos Massei. Advogado: Shirleny Maria dos Santos Massei, Edison Roberto Massei. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão proferida na fase de liquidação de sentença que determinou, dentre outras coisas, que o valor da locação seja aplicado desde a ocupação do bem, em 17/6/2008, até a efetiva desocupação, que ocorreu com a entrega das chaves em 14/6/2010. Como razões de reforma alega que a simples entrega das chaves não transferiu a posse do imóvel à agravante, vez que enquanto não realizada a avaliação das benfeitorias úteis e necessárias e a retirada das voluptuárias a agravante encontra-se impedida de utilizar seu imóvel e até mesmo locá-lo ou aliená-lo a terceiro não podendo usar, fruir e gozar de sua propriedade. Ainda, que o decism combatido fere a coisa julgada, vez que constou na sentença e no acórdão que o pagamento de indenização seria desde a data da celebração do contrato até a da efetiva reintegração no imóvel. Pugna atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que o juiz a quo se abstenha de prosseguir com a ação principal até final julgamento do recurso, sob pena de graves e irreversíveis danos à agravada além de atos processuais desnecessários. No mérito requer a rejeição parcial do despacho agravado declarando que o termo final da indenização equivalente ao aluguel do imóvel seja a data da reintegração de posse à agravada, a saber, dia 6/7/2012, em consonância com as decisões proferidas na sentença e acórdão transitados em julgado. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes

os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de suspensão da decisão agravada que determinou, na fase de liquidação de sentença, que o valor da indenização consistente no aluguel mensal incida desde a data da ocupação do bem, em 17/6/2008, até a desocupação - entrega de chaves ocorrida em 14/6/2010. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que a eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...). Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do Agravo, prevaleça o entendimento pela impossibilidade da indenização ser calculada até a data da entrega das chaves, mas até a data da reintegração na posse do imóvel. Vislumbra-se, ainda, lesão grave e dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente os decorrentes do refazimento de atos processuais desnecessários. Por estas razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo ao recurso em exame. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intime-se o agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 2 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0033 . Processo/Prot: 1029544-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/104574. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000164-37.2005.8.16.0076 Execução. Agravante: Aurimar José Turra. Advogado: Aurimar José Turra. Agravado: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: João Paulo Straub. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 16/27) interposto por AURIMAR JOSÉ TURRA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de Coronel Vivida que, em autos de Execução de Honorários Advocatícios de Sucumbência movida pelo agravante, determinou a expedição de alvará de levantamento em nome do executado/agravado relativamente aos valores depositados nas contas judiciais nº 4200123137784 e 4900119783402, do Banco do Brasil. O Juízo Singular proferiu a seguinte decisão (f. 29): "1. Da análise dos autos, verifica-se que, às fls. 398, a parte autora requereu o levantamento dos valores depositados às fls. 340/341 e 357/358. Instada a se manifestar, a parte requerida não concordou com o pedido formulado pelo autor, requerendo o levantamento de referidos valores. 2. Examinando os autos, denota-se que os depósitos não foram abarcados pelo acordo formulado entre as partes (fls. 381/382), razão pela qual autorizo o levantamento, pelo procurador da requerida, dos valores depositados às fls. 340/341 e 357/358, bem como seus acréscimos legais. Expeça-se alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se às baixas e comunicações necessárias". Inconformada, a parte ora agravante opôs Embargos de Declaração (f. 66/69), os quais não foram conhecidos pelo Juízo Singular sob o fundamento de que "a pretensão recursal aduzida pelo embargante nos Embargos Declaratórios não atende ao Princípio da Adequação dos Recursos" (f. 38/39). Inconformada, recorre a parte autora com base nas seguintes ponderações: (a) que, diversamente do analisado pelo julgador singular, os valores cujo levantamento se requer foram abrangidos pelo acordo extrajudicial homologado; (b) que no instrumento acordado referidos depósitos foram incluídos no quadro de pagamentos já realizados (f. 370 dos autos originários) à agravante, situação que posteriormente se mostrou equivocada, vez que veio a se descobrir que ainda não haviam sido levantados; (c) que ditos valores foram depositados nas mesmas contas judiciais em que o agravado depositava valores ao exequente; (d) que somente com a contabilização de tais valores é que se chegou ao saldo creditício de R\$ 3.174,45 a que se referia o acordo homologado; (e) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, autorizando-se ao final do processo o levantamento dos valores pela parte agravante. É a breve exposição. II - Decisão Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, é imperativo o conhecimento do recurso. Há de se frisar que embora os Embargos de Declaração opostos em face da decisão recorrida não tenham sido conhecidos (f. 38) pelo julgador singular - situação que retiraria da oposição dos Embargos o condão de interromper o prazo para eventual recurso com vistas à desconstituição da decisão agravada -, operou-se inegável equívoco em tal proceder, que por versar a respeito de matéria de ordem pública

é apto a ser apreciado de ofício por este Tribunal de Justiça. É que, diversamente do estabelecido pelo Juízo Singular, tendo sido ao menos apontada a existência de contradição no petição da parte interessada (f. 66/69), confunde-se sua análise com o mérito recursal, contexto que na hipótese daria ensejo à rejeição dos Embargos de Declaração, iniciando-se o prazo para o presente recurso a partir do dia 13.03.2013, conforme teor de f. 431. Por consequência, passo à análise do pedido liminar, nos termos do art. 527, III, do CPC. Em referida análise há de se atentar que a medida pretendida é excepcional, sendo admissível apenas quando presentes seus pressupostos legais, relativos (i) à relevância das argumentações aduzidas e (ii) ao risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de infligir os litigantes no trâmite regular do recurso. É justamente a hipótese dos autos. Não sem antes ressaltar a provisoriedade do presente Juízo, ainda pendente de contraditório e, mesmo, de uma análise mais acurada em relação ao debate dos autos, vislumbra-se a verossimilhança das alegações promovidas pela parte agravante. Afinal, há indícios de que os valores cujo levantamento se requer (f. 61/62) compõem o quadro "Pagamentos" constante no acordo extrajudicial previamente formulado entre as partes (e homologado pelo Juízo Singular), que em sua descrição se refere a depósitos com valores muito semelhantes aos debatidos (f. 72/73). O risco de lesão grave ou de difícil reparação reside no fato da decisão agravada ter determinado a imediata expedição de alvará judicial em nome do agravado, o que pode dificultar a satisfação do direito material buscado pelo agravante acaso provido o presente recurso. III - Diante de tais ponderações, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para o fim de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Por mensageiro, oficie-se o juízo singular para que se lhe dê notícias do teor da decisão, solicitando-lhe que, no prazo de dez dias, preste informações que reputar necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526 do Código de Processo Civil. O Chefe da Seção está autorizado a subscrever os ofícios necessários. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0034 - Processo/Prot: 1030489-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/101092. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001071-09.2013.8.16.0148 Medida Cautelar. Agravante: Carlos Augusto Volpato, Eduardo Volpato, Maria Odete Marques Volpato, Leandro Isaias C. de Almeida. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Agravado: José Valdecir de Santa. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.030.489-1 da Vara Cível de Rolândia e Anexos, em que é Agravantes CARLOS AUGUSTO VOLPATO E OUTROS e Agravado JOSÉ VALDECIR DE SANTA. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida nos autos de Medida Cautelar sob o nº 0001071- 09.2013.8.16.0148 em que o juízo de 1º Grau determinou o arresto de 1.800 (mil e oitocentas) sacas de soja cultivadas nos sítios Nossa Senhora Aparecida, Água da Graminha, Água da Graminha I, Água da Graminha II depositadas nos armazéns mantidos pela Integrada Cooperativa. Alegam os Agravantes que firmaram com o Agravado instrumento particular de compra e venda de 3.000 (três mil) sacas de soja em grãos, de 60 Kg cada uma, para entrega futura. O valor convencionado pelas partes foi de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por saca, totalizando o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Como forma de pagamento, o Agravado comprometeu-se, de imediato, a emitir uma Cédula de Produto Rural em favor de Newton Roberto Soares. Obrigou-se o Agravante a promover a entrega do produto em data de 30/03/2013 e, para a garantia do cumprimento da obrigação, deveria oferecer em hipoteca o imóvel rural de sua propriedade. Ocorre que, antes da data prevista para entrega, o Agravante notificou o Agravado (fls. 45-TJ) informando a impossibilidade do cumprimento de sua obrigação, vez que, em face de problemas com a documentação relativa ao imóvel, não procedeu a hipoteca prometida, nem, tampouco, poderia promover a entrega do produto porquanto havia perdido a posse do imóvel onde cultivava a soja, devido a problemas familiares. O Agravado, diante da situação, interpôs contra o Agravante, a Medida Cautelar Preparatória Inominada, na qual requereu, dentre outras, a concessão de medida liminar para apreensão do equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) sacas de soja cultivada, já colhida e armazenada pelos Agravantes no armazém geral da Integrada Cooperativa. Ao analisar o pedido decidiu o Juiz singular, deferiu o pedido liminar para determinar o arresto de 1.800 sacas de soja. Irresignados, afirmam os Agravantes que foram impedidos de cultivar a soja na área prevista por razões alheias a sua vontade, e que, portanto, face à inexistência do produto prometido, o contrato restou sem efeito, conforme dispõe artigo 483, do Código Civil. Aduzem que não se encontram inadimplentes, vez que o deferimento da medida liminar se deu anteriormente à data prevista para o cumprimento da obrigação. Acusam, ainda, os Agravantes, que o Agravado descumpriu o contrato, porquanto, até o momento, não efetuou o pagamento do valor acordado, estando caracterizada sua inadimplência. Suscitam, também, que, na verdade, o contrato de compra e venda tem características de verdadeiro empréstimo, visto que o pagamento se prestaria a quitar uma dívida contraída pelos Agravantes com terceiro e que o valor da saca de soja foi cotado por valor abaixo do preço de mercado. Afirmam que não pretendem descumprir o contrato, apenas requerem um prazo maior para sua adimplência, pois, em face de problemas familiares, foram impedidos de continuarem laborando em suas terras. Requereram, assim e por tais razões, o efeito suspensivo ao recurso, bem como, ao final, seu provimento. O Agravo de Instrumento foi inicialmente distribuído para o Eminente Desembargador José Hipólito Xavier da Silva que compõe a 14ª Câmara Cível que, declinou a competência, eis que não se trata de questão referente à execução de título de crédito, mas sim, a contrato de compra e venda, devendo ser aplicado o artigo 91 do Regimento Interno deste Tribunal. PASSO A DECIDIR: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com

os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não entendo que é caso de deferir, neste primeiro momento, o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, eis que não vislumbro o risco de dano irreparável como delineado pela Agravante. Primeiro porque, tratando-se de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos pertinentes à concessão da medida cautelar, para proporcionar efetividade à prestação jurisdicional no processo de execução, não podendo adentrar-se no mérito da controvérsia. Para a concessão da cautelar de arresto, devem estar presentes, conforme dispõe o artigo 814 do Código de Processo Civil, o fumus boni iuris, consubstanciado em prova literal de dívida líquida e certa, e o periculum in mora, caracterizado na prova documental ou justificação relacionada a uma das hipóteses mencionadas no artigo 813 do Código de Processo Civil, bem como se há verossimilhança nas alegações propostas pela parte Agravada. In casu, analisando os documentos juntados pelo Agravante para instruir o recurso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da liminar de arresto foram devidamente preenchidos, razão pela qual, neste primeiro momento, não merece acolhimento a pretensão recursal. O fumus boni iuris reside no fato de que a dívida é fundada no Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja para Entrega Futura e com Garantia Hipotecária (fls. 39/44- TJ) assinada pelo Agravante, se comprometendo a entregar a quantidade de 3000 (três mil) sacas de soja de 60 (sessenta) quilos cada, o qual venceria em 30/03/2013. Já com relação ao periculum in mora, o juízo de 1º Grau entendeu que a notificação extrajudicial realizada pelo Agravante (fls. 45), justificando à parte credora o futuro inadimplemento, importou inevitavelmente em rescisão antecipada do negócio e, por consequência o inadimplemento antecipado do devedor. Daí porque, pelo menos em juízo sumário, não é possível vislumbrar a existência de inadimplemento por parte do Agravado pela falta de qualquer documento que comprove tal condição ou, ainda, a suposta ocorrência de lesão pela necessidade premente do Agravante e, também, pela in experiência em negócios desta natureza. Por tais razões, é caso de negar o efeito suspensivo, devendo prosseguir o feito no juízo de 1º Grau, com a instrução do presente recurso de Agravo de Instrumento com as informações do juízo a quo e a resposta da parte Agravada. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, recebo o recurso de Agravo de Instrumento, admitindo sua interposição na forma instrumental e NEGO EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. . Victor Martim Batschke Relator Convocado 0035 - Processo/Prot: 1030571-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/105396. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000257-19.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antônio Silva Filho, Henrique Garcia, João Nunes de Oliveira, Maria de Lourdes Dela Bela (maior de 60 anos), Pedro Donizete de Nigro. Advogado: Fabrício Renan de Freitas Ferri, Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Insurgem-se o ora Agravante OI SA nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0000257-19.2013.8.16.0173 contra decisão de folhas 47/50-v- (TJ), do Juízo da 3ª Vara da Cível de Umuarama, que determinou ao réu a apresentação da cópia do contrato ou das radiografias no prazo de 20 (vinte) dias. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: manifesta falta de interesse de agir, devido a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa; impossibilidade de aplicação da presunção do art. 359 do CPC; pela ilegitimidade passiva da OI S.A.; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; manifesta prescrição; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o

Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição dos documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de abril de 2013. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator 0036 . Processo/Prot: 1030669-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105530. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000154-12.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Nelson Minoru Kuninari, Adelino Martins, Antonio Massias, Nilson Martins, Yutaka Mizuguchi. Advogado: Felipe Brolin Gato, Fabrício Renan de Freitas Ferri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante Oi S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental n.º 000154-12.2013.8.16.0173 contra decisão de folhas 50/51-v-v- (TJ), do Juízo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Umuarama, que determinou ao réu a exibição dos documentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos tramites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª

Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA – DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia da radiografia dos contratos referentes aos telefones em questão, bem como os balancetes mensais. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 05 de abril de 2013. Des. ANTONIO DEMETERCO JUNIOR Relator 0037 . Processo/Prot: 1030695-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/102713. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030930-12.2012.8.16.0017 Consignação em Pagamento. Agravante: Fernando Martins Santana. Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior. Agravado: Wegg Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Diógenes André Tazawa Pepinelli, Fernanda Trautwein. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.695-9, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: FERNANDO MARTINS SANTANA.AGRAVADO: WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY. Vistos, I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por FERNANDO MARTINS SANTANA contra a r. decisão proferida nos autos de Ação de Rescisão Contratual de nº 30930- 12.2012, pela qual o juízo a quo concedeu liminar requerida pela ora agravada, com o fim de determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em desfavor do ora agravante. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que há Ação de Consignação em Pagamento movida por este, motivada pela recusa da empresa agravada em receber os pagamentos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos Agravo de Instrumento nº 1.030.695-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores Agravo de Instrumento nº 1.030.695-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Eis que a não suspensão do feito acarretará óbvios danos à parte. Neste momento processual, em sede de cognição sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil recuperação reside em maior grau em relação ao agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V - Intime-se o requerido para, querendo, apresente resposta, no prazo legal. VI - Intimem-se. Agravo de Instrumento nº 1.030.695-9 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Curitiba, 4 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0038 . Processo/Prot: 1030862-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/103231. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003398-65.2010.8.16.0136 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Danila Hiraiva Peixoto, Carlos Alexandre Andriola. Agravado: José da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Gisele

Aparecida Spancerski, João Luiz Spancerski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora
0039 . Processo/Prot: 1031974-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/106556. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020677-08.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Ademir José de Souza. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: A.Z. Imóveis Ltda.. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.974-9 DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: ADEMIR JOSÉ DE SOUZA AGRAVADO: A.Z. IMÓVEIS LTDA.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYI - Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMIR JOSÉ DE SOUZA em face de decisão interlocutória proferida nos autos de nº 20677-08.2012.8.16.0035, nos quais litiga contra A.Z. IMÓVEIS LTDA. Nos autos principais, o agravante foi surpreendido com uma determinação judicial que, inaudita altera parte, concedeu a tutela antecipada para o agravado e determinou a sua reintegração de posse, referente ao imóvel que o agravante hoje ocupa. O recorrente foi intimado a sair voluntariamente do local, podendo levar consigo as benfeitorias voluptuárias. Diante dessa decisão, interpôs agravo de instrumento às fls. 03/21, alegando que a medida é totalmente indevida, bem como a indicação do nome do agravante em sistema de proteção ao crédito foi dolosa e de má-fé, devendo dessa forma existir alguma sanção em desfavor do agravado, como repudia por perpetrar tal ato desonesto. Pugna, ao fim, pela procedência do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.974-9 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Consta do agravo o pedido de atribuição de efeito suspensivo. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito requerido, todavia, parcialmente, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.974-9 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO III - Diante do exposto, defiro o efeito pretendido. Oficie-se ao primeiro grau de jurisdição para que o Magistrado a quo apresente as informações pertinentes ao caso em questão, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação, caso deseje fazê-lo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 527, IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta ao presente agravo, caso queira, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 11 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR
0040 . Processo/Prot: 1032631-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/108916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000994-44.2013.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Sebastião José da Rocha. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Estado do Paraná, Paranáprevidencia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora Agravante José Carlos Rocha contra decisão de folhas 36/36-v (TJ), do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí que nos Autos nº 0006320-29.2012.8.16.0130 que negou o pedido de justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 36/36-v -TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita

tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiário deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborar com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravo de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERO JUNIOR Relator
0041 . Processo/Prot: 1033799-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/115005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0048081-39.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Oi Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solario Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 03/24) interposto por OI S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de Ação de Adimplemento Contratual c/c Pedido Incidental de Exibição de Documentos movida contra a agravante por SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA, rejeitou a exceção de incompetência daquele juízo. Eis o conteúdo da decisão (f. 93/94): "Trata-se de ação de adimplemento contratual, na qual o autor, ora excepto, reclama pretensos direitos decorrentes de contratos de participação financeira, havendo cessão de direitos oriundos de tais contratos pelos credores primitivos ao autor. Alega o excipiente que não se estaria diante do destinatário final dos serviços de telefonia que originaram os contratos de participação financeira, pelo que inaplicável o foro especial previsto para relações de consumo. Considera, ainda, a possibilidade de fraude em relação ao presente feito. Não prosperam as alegações trazidas pelo excipiente, vez que se está diante de ação fundada em direito pessoal, ensejando aplicação, portanto da regra de competência constante do artigo 94, § 1º, do Código de Processo Civil. (...) Destarte, possuindo o réu domicílio em Curitiba-PR, este o foro competente para julgamento da ação proposta, conforme artigo 94, § 1º, CPC, impondo-se a improcedência da presente exceção". Inconformada, recorre a parte requerida/excipiente com base nas seguintes considerações: (a) que é preciso consignar que a agravada não é e nunca foi destinatária final dos contratos que visa debater, vez que mera cessionária do direito oriundo de tais contratos, não se admitindo a incidência do CDC ao caso; (b) que se a agravada cessionária reclama o cumprimento de 141 contratos de participação financeira, é inequívoca a natureza contratual da demanda, que, na forma do art. 94 do CPC, deve ser ajuizada no foro de domicílio do réu, no Rio de Janeiro; (c) que, ademais, considerando que o propósito da demanda é a emissão de ações, aplicável ao caso o disposto no art. 100, IV, ?d?, do CPC, que prevê o ajuizamento a ação no foro do local em que a obrigação terá que ser cumprida; (d) que a opção do ajuizamento da ação no foro da localidade do foro em que

a obrigação foi contraída somente poderia ser exercida no momento anterior ao ajuizamento da ação; (e) que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 915.962-6/01 a Seção Cível deste Tribunal admitiu a incidência ao caso do disposto no art. 100, IV, alíneas "b" e "d", do CPC, as quais direcionam o ajuizamento do feito ao município do Rio de Janeiro/RJ ou de Brasília/DF; (f) que referida decisão possui efeito vinculante aos órgãos colegiados do Tribunal; (g) que, ademais, há indícios de fraude nos contratos que se visa executar; (h) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, nos termos do art. 527, III, do CPC. Não se pode olvidar em referida análise que a medida pretendida é excepcional, sendo admissível apenas quando presentes seus pressupostos legais, relativos (i) à relevância das argumentações aduzidas e (ii) ao risco de lesão grave ou de difícil reparação capaz de infligir os litigantes no trâmite regular do recurso. E, sem prejuízo de posterior verificação do conteúdo das alegações quando da análise do mérito do recurso, aparenta-me inexistir nos autos o indispensável requisito do risco de lesão grave ou de difícil reparação apto a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Afinal, como nos esclarece o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, o dano que enseja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "é o dano concreto (não-eventual), atual (imediato ou consumado) e grave (capaz de lesar significativamente a esfera jurídica da parte)"¹, espécie que não se vislumbra nos presentes autos, já que os atos eventualmente praticados pelas partes e pelo Juízo Singular enquanto penda a presente discussão poderão ser aproveitados acaso posteriormente se entenda por sua incompetência relativa. Diante de tais ponderações, porque ausente o indispensável requisito da urgência da medida, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008. p. 269. Ofício-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 11 de abril de 2013. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0042 . Processo/Prot: 1033899-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0059988-11.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Luiz Tiago Pinto (maior de 60 anos), Germano Fornazari, Ary Garcia, Nilzeneia Pradella, Leonice Godoy Nogueira. Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se o ora agravante OI SA nos autos de Adimplemento Contratual nº 0059988-11.2012.8.16.0001 contra decisão de folhas 43 - (TJ), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a ré a juntada dos documentos solicitados na inicial, no prazo da contestação, nos termos do art. 359 CPC. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese: que a decisão agravada não possui fundamentação, violando o art. 165 do CPC e os artigos 5.º, inciso LV e 93, inciso IX da Constituição Federal; que há manifesta falta de interesse de agir; a inobservância ao art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ), bem como as regras legais para a exibição de documentos; que a parte contrária deve ser ouvida nos cinco dias subsequentes ao da intimação, em consonância com o art. 357 do CPC; seja afastada a presunção de veracidade do art. 359 CPC. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo sob pena de dano processual irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/ agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Nessa esteira, não há que se alegar nulidade na decisão, eis que a ordem para que a parte apresente a documentação que possui, e que se faz necessária para a solução do litígio, encontra-se amparada pela legislação processual civil. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo,

verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei). Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 12 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0043 . Processo/Prot: 1034477-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/100179. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008543-17.2012.8.16.0174 Ordinária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Rafael de Araújo Campelo. Agravado: Evanir Portela da Luz. Advogado: Valdir Gehlen, Ênio Geraldo Cândido Nogara, Nelson João Pedrosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.477-7 Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Agravado : Evanir Portela da Luz. I - Insurge-se o ora agravante, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão de fl. 94 (TJ), do MM. Juiz da Vara de Acidentes do Trabalho da comarca de União da Vitória - PR, processo nº 0008543-17.2012.8.16.0174, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (decorrente de trabalho) ao autor, ora agravado, com o consequente cancelamento do benefício de auxílio-acidente. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - O agravante interpôs o presente recurso, alegando em síntese, que o MM. Juízo de primeira instância deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem realização de perícia médica judicial. Pede o provimento do presente Agravo de Instrumento, no intuito de reformar a decisão impugnada, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela pretendida. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese do agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Observa-se no presente feito que o juízo de primeira instância deferiu o pedido de antecipação de tutela ao agravado, diante dos atestados médicos e exames juntados, "os quais evidenciam o quadro evolutivo e a dimensão da doença do requerente, tornando verossímil a alegação de permanência de suas mazelas, ao menos até o presente momento, trazendo como consequência, a impossibilidade de retorno às atividades laborais" (fl. 94 - TJ). Há verossimilhança das suas alegações, em razão dos laudos médicos, que indicam a existência de incapacidade para o trabalho, conforme fls. 39/44 - TJ. Os elementos fáticos apresentados demonstram que o acidente de trabalho sofrido pelo agravado, resultou em sequelas gravíssimas que, a princípio, o tornam incapaz para o exercício de atividade laboral habitual. Ainda, o segurado encontra-se sem auferir qualquer tipo de rendimento desde que foi cessado o benefício e, sendo a verba de natureza alimentar, encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Em vista do caráter alimentar do benefício, há possibilidade de dano irreparável ao Agravante, em caso de demora na prestação jurisdicional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - RECURSO - DETERMINAÇÃO DA REIMPLANTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - CABIMENTO - RECONHECIMENTO - DECISÃO MANTIDA. [...]TJPR, 517.093-6, AgrInst, Relator, Sérgio Roberto N Rolanski, j. 17/02/2009.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SEGUIDA DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" - PORÉM PRESENTE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE - PRESENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO - DETERMINADA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- DOENÇA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - Al 675732-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 19.04.2011) V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se o Agravado, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 1034540-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000887-97.2013.8.16.0004 Cumprimento

de Sentença. Agravante: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos de Ensino de Maringá Sinteemar. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, e inexistindo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, defiro o processamento do recurso na sua modalidade por instrumento. III - Intimem-se a Parana Previdência e o Estado do Paraná para, em dez dias, apresentarem resposta. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0045 - Processo/Prot: 1034835-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/115690. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0014327-14.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: José Francisco Kochak Senhuk, Doralice da Cruz Senhuk. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurge-se o ora agravante José Francisco Kochak Senhuk e outro contra decisão de fl. 59 (TJ), do MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos Autos nº 0014327-14.2009.8.16.0001, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejudicar o próprio sustento; preenche os requisitos do art. 4º da Lei n. 1.060/50; e parte será beneficiada com a assistência judiciária gratuita ao afirmar na própria petição inicial ou em simples declaração a impossibilidade de arcar com os gastos; o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Requer o efeito ativo e, por fim, o provimento do presente recurso. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 59 (TJ). O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiado deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborado com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR - 3ª Câmara Cível - Agravado de instrumento nº 748798-3 - Rel. Des. Paulo Habith - DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 17 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0046 - Processo/Prot: 1035058-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/122253. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001048-37.2012.8.16.0071 Declaratória. Agravante: Nevany Silva Brandalise. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Josiane Borges Prado, Adão Fernandes de Oliveira, Larissa Pontes Espíres, Midori Lopes Miyata Klim. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.035.058-6 da Vara Única da Comarca de Clevelândia, em que é Agravante NEVANY SILVA BRANDALISE e Agravado BRASIL TELECOM S.A. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face de decisão de 1º Grau (fls. 37/41 - TJ) que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante contra sentença prolatada na Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Dano Moral nos autos nº 1048-37.2012.8.16.0071, na qual figura como ré a Brasil Telecom S.A. Referida decisão rejeitou o acolhimento dos declaratários sob a fundamentação de que não haveria qualquer incongruência ou contradição na r. sentença (fls. 52/54 - TJ) que determinou a extinção do feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, já que o douto juiz João Angelo Bueno reconheceu a ocorrência de coisa julgada em ação anteriormente ajuizada pela mesma autora. Consta na decisão agravada que a embargante almeja, na verdade, nova análise da questão abordada, pretendendo a reapreciação do que foi decidido. Entendendo ser simplesmente um pedido de reconsideração, "travestido de embargos de declaração", determinou que em havendo interposição de recurso de apelação pela embargante/agravante o mesmo não mereceria ser recebido diante da intempestividade, já que se desconsiderou a interrupção do prazo para interposição recursal prevista no artigo 538 do CPC. Assim, requer a agravante a concessão de liminar de efeito suspensivo anulando-se o ato ordinário que determinou o não recebimento do recurso de apelação e, ao final, que seja dado provimento ao mesmo para ver recebida a apelação. PASSO A DECIDIR: O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Nesta análise sumária, entendo ser plausível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, eis que a manutenção da decisão do juízo a quo pode levar à lesão grave e de difícil reparação, ao menos na óptica da agravante. In verbis, vejamos excerto da decisão agrava: O prazo de interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, conforme artigo 508 do CPC. Observo que a autora foi intimada da sentença em 14.02.2013, com prazo iniciando-se em 15.02.2013 e terminando em 01.03.2013. Devia, portanto, ter interposto seu recurso até tal data, sob pena de não recebimento, por intempestividade. Hoje é dia 06.03.2013. Logo, o recurso de apelação a ser eventualmente interposto é intempestivo. Desde já, deixo de recebe-lo e determino ao Cartório que, por ato ordinário, intime a recorrente, caso ela venha a interpor a apelação contra este decisum, momento em que poderá buscar, querendo, junto ao Tribunal de Justiça, a prevalência de seus eventuais argumentos, mediante interposição de expedientes processuais a serem dirigidos diretamente àquele órgão. Diante da oposição dos embargos de declaração, denota-se que o douto magistrado não considerou a interrupção do prazo para a interposição do recurso de apelação, conforme reza o artigo 538 do CPC. Pelo menos por ora, há que se reconhecer que são inerentes aos embargos de declaração o efeito interruptivo do prazo recursal. Mesmo que os embargos sejam rejeitados, considerados protelatórios, ou com condão de reapreciação da matéria, não se pode afastar as disposições do artigo 538 do CPC. Isso porque "consoante regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos; a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária" (RSTJ 183/21: Corte Especial, ED no REsp 302.177). Ainda, abaixo segue julgado desta Colenda Câmara Cível nesse sentido: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SEM SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO E SEM REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. Os embargos declaratários podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial e, mesmo que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Descabe a denunciação da lide, desde que, no caso, a conduta que ofendeu a moral da parte, foi deflagrada por ato da gerente da empresa, e a atuação dos segurados da denunciada não foi questionada pela agravada. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 184137-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Accácio Cambi - Unânime - J. 22.11.2005) Portanto, com fulcro no artigo 527, III, do CPC, vislumbro a necessidade de conceder o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, uma vez que o não recebimento do recurso de apelação interposto pela agravante fere o princípio ao duplo grau de jurisdição, podendo lhe causar lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, entendo que é imprescindível a atribuição do efeito suspensivo a fim de que seja admitido o recurso de apelação, uma vez que se trata da via processualmente adequada para que este Tribunal de Justiça

venha a rever a decisão monocrática que julgou improcedente a ação ajuizada pela agravante. Diante disso, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento. ASSIM SENDO: 1 - Diante das razões expostas, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO para que seja recebido o recurso de apelação interposto pela agravante, ficando todavia a remessa ao Egrégio Tribunal no aguardo do julgamento definitivo do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Curitiba, 25 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0047 . Processo/Prot: 1035486-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115710. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002485-57.2008.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Zeferino Camargo dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Agravado: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0048 . Processo/Prot: 1035665-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120921. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030553-35.2012.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Oi Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Nelson Olegario. Advogado: Paulo Henrique Camargo Viveiros. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em autos de Ação por Danos Provocados a Interesses Individuais Homogêneos. Eis o teor da decisão agravada, no trecho pertinente ao presente recurso (f. 45): "(...) Por estar comprovada a existência da relação jurídica negocial entre as partes com a documentação que instrui a inicial, no prazo da resposta, a empresa requerida deverá promover a exibição da radiografia do contrato de participação financeira supostamente estabelecido com a parte Autora, indicando as seguintes informações, sob as penas do art. 359 do CPC: a) tipo do contrato; b) data da assinatura; c) valor total capitalizado; d) tipo das ações; e) valor patrimonial das ações; f) data da capitalização das ações; g) quantidade de ações; h) balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do valor patrimonial da ação por este balancete. Inconformada, recorre a sociedade requerida com base nas seguintes considerações: (a) o agravado celebrou contrato de prestação de serviço telefônico do tipo habilitação que não dá direito ao pagamento de resíduo acionário e não se confunde com contrato de participação financeira; (b) não há a demonstração de que o agravado foi, algum dia, promitente- assinante, pois este não acostou aos autos o contrato de participação financeira ou a prova de sua quitação; (c) o STJ já pacificou o entendimento, no Recurso Repetitivo nº 982.133/RS, inclusive sumulando-o (Súmula 389), de que não há interesse processual nesse tipo de demanda se o autor não requereu os documentos e informações pela via administrativa; (d) a hipótese não é de documento comum às partes; (e) a determinação de exibição dos documentos foi feita sem qualquer fundamentação, assim, a decisão é nula, nos termos do art. 165 do CPC e 93, IX, da CF; (f) demonstrada a desnecessidade de exibição de documentos, por não se tratar de contrato de participação financeira, mas sim de serviço público, é evidente que o agravado não possui interesse de agir; (g) em 30.06.97 foi extinta, pela Portaria 267/97, do Ministério das Comunicações, a sistemática de participação financeira, a partir de quando o usuário, ao adquirir o direito ao uso da linha telefônica, não mais fazia jus ao direito à subscrição de determinado número de ações da respectiva empresa de telefonia; (h) o agravado é simplesmente usuário dos serviços de telefonia prestados pela Brasil Telecom, eis que não adquiriu o terminal telefônico através da celebração de contrato de participação financeira; (i) por apego ao princípio da eventualidade, caso não seja anulada a decisão agravada, deverá, ao menor, ser reformada para que se afaste a incidência do exposto no art. 359 do CPC; (j) o ônus da prova incumbe ao requerente, nas hipóteses de afirmada inexistência da coisa perseguida, como se afigura aqui. Pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, do que se pode observar na presente análise perfunctória, meramente provisória e não condicionante do posicionamento a ser eventualmente defendido quando da análise do mérito do recurso, tem-se que o requisito da relevância da argumentação resta aperfeiçoado. É que aparentemente se verifica na hipótese dos autos desrespeito ao procedimento de exibição incidental de documentos previsto no Código de Processo Civil. Some-se a isso o fato de que o agravado instruiu a inicial somente com fotocópia de "contrato de serviço telefônico público" firmado entre as partes, sem apresentar indícios da celebração de "contrato de participação financeira". Também se encontra presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, vez que o cumprimento da decisão extinguiria o objeto do recurso. Diante de tais ponderações, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se, por ora, a parte da decisão que determina à agravante a exibição dos documentos pleiteados

pela requerente. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem-me conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 17 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0049 . Processo/Prot: 1036161-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015666-62.2010.8.16.0004 Indenização. Agravante: Viviane Aparecida Firtg Taborda. Advogado: Generoso Horning Martins. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.161-2 DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: VIVIANE APARECIDA FIRGT TABORDA.AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO- ENSINO - REGISTRO DE DIPLOMA -ALEGADA AUSÊNCIA DO REGISTRO EM VIRTUDE DE FALTA DE DOCUMENTOS - COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA REGISTRAR O DIPLOMA - PRESENÇA DA UNIÃO QUE VINCULA A JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO COM REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória de fls. 279/282 - TJPR que declarou a incompetência absoluta do magistrado para atuar no feito, com a AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.161-2 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO redistribuição à Justiça Federal, dada a necessidade de participação da União. O agravante sustenta que é desnecessária a inclusão da União na demanda, sendo competente o magistrado a quo, da esfera estadual, para julgar o feito. Arrola extensa jurisprudência deste Tribunal de Justiça e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso. II - Lides desta natureza têm se avultado perante esta Corte, que não se queda inerte na prestação jurisdicional, tanto que, após seus julgamentos, muitos feitos alçam às instâncias raras, como o Superior Tribunal de Justiça, além de se perfazer robusta jurisprudência, como arrolado pelo agravante. Em certa análise, quando do Recurso Especial nº 1.276.666, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, registrou que a parte pretendia "a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais.". Anotou o eminente Ministro que "cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância". Ainda o acórdão esclarece a situação fática nestes termos: "sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União". AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.161-2 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Nota-se, portanto, que é precisamente o caso em tela, a mesma situação fática, à qual se deve aplicar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é "necessária a presença da União no polo passivo da demanda". Tão logo assim concluído, o referido recurso especial terminou assim ementado: ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Cingem-se os presentes autos em demanda em que a recorrida objetiva a entrega do diploma de conclusão de curso de ensino superior, devidamente registrado, e o recebimento de indenização por danos morais. [...] 3. Quanto à aludida afronta aos arts. 9º, incs. VII, IX, §3º, 48 e 80º, §§1ºe 2º, todos da Lei n. 9.394/96, tal alegação merece prosperar. Deveras, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 80), cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, credenciar os cursos das instituições de educação à distância. 4. No presente caso, sustentou a recorrida que, conquanto tenha concluído todo o programa curricular e colado grau, não consegue obter o diploma devidamente registrado em razão de ausência de credenciamento da instituição de ensino superior na AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.161-2 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO modalidade à distância pelo Ministério da Educação, órgão da União. 5. Nesse sentido, questionável subsiste o pretendido registro, o qual, por força do art. 48 da Lei Darcy Ribeiro, em princípio, condiciona a validade nacional do diploma. Tal razão já é suficiente para justificar a presença da União no polo passivo da demanda. [...] 7. Por esse motivo é que, nos aludidos precedentes, fez-se a ressalva relativa à competência da Justiça Federal quanto ao litígio instalado em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial, mesmo se a instituição de ensino for particular, quando dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal. 8. Recurso especial provido. (REsp 1276666/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PARECER DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.161-2 5 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que o ato impugnado correspondeu à recusa de registro e expedição de diploma, e não à expedição do Parecer 716/2001-MEC, razão pela qual foi respeitado o prazo decadencial do mandamus. Premissa fática inalterável,

em Recurso Especial, ante o teor da Súmula 7/STJ. 2. A pretensão da Universidade, em combater o reconhecimento ao direito líquido e certo da particular, embasa-se em ofensa a atos normativos do Ministério da Educação, em especial à Resolução 2/1997 do CNE. 3. Inviável o conhecimento de violação dos artigos da Resolução 2/1997, expedida pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude de esse ato não possuir status de lei federal conforme prevê a legislação de regência específica. 4. A Corte local não emitiu juízo de valor sobre o art. 46, caput e § 1º, da Lei 9.394/1996. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1074116/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 17/03/2009) Corroborando este entendimento, já pacificado naquela AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.161-2 6 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Corte, sucederam-se diversos julgados monocráticos como REsp. 1332661, Min. Arnaldo Lima, pub. 17.09.12; REsp. 1332394, Min. Arnaldo Lima, pub. 17.09.12; REsp. 13322300, Min. Arnaldo Lima, pub. 17.09.12; REsp. 1330069, Min. Herman Benjamin, pub. 05.09.12; REsp. 1330839, Min. Arnaldo Lima, pub. 14.09.12; REsp. 3131458, Min. Herman Benjamin, pub. 31.08.12; REsp. 1335504, Min. Herman Benjamin, pub. 22.08.12; REsp. 1332441, Min. Herman Benjamin, pub. 21.08.12; REsp. 1332390, Min. Herman Benjamin, pub. 21.08.12. Assim sendo, entendo pelo declínio da competência desta Corte, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, como bem realizou o magistrado a quo, negando seguimento ao agravo de instrumento apresentado. III - Fundamentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fulcrado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento monocraticamente ao presente recurso. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0050 . Processo/Prot: 1036722-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/117789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000010847 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Merini, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Espólio de Zaira Mendes Monteiro, Paulo Luciano Monteiro, Milton Barbosa Monteiro Filho, Maria da Rocha Monteiro, Rosi do Rocio da Silva, Rubens da Silva, Roseli do Rocio da Guerra, Osvaldo Prado Guerra. Advogado: Danielle Christianne da Rocha, Marcello Trajano da Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fls. 14/15-TJ) que, em fase de Execução nos autos originários 10.847/00, embora reconhecendo o excesso executivo contra o Estado do Paraná em demanda envolvendo créditos de pensionista, por força de aplicação equivocada de juros de mora ao longo do período do iter constitucional previsto pelo art. 100 da Carta Maior (período de graça) e de percentuais dos consectários legais em desacordo com a MP 2.180/01 e Lei 11.960/09, negou a repetição dos valores pagos a maior ao argumento da inadequação do meio (intimação do exequente para que promovia a restituição), além da inexistência de requisição a maior e sim equívoco do próprio Estado no depósito. Segundo aduz o Agravante, o princípio da celeridade processual alberga solução na qual o ressarcimento dos valores dispendidos a maior poderia se dar nos próprios autos da execução com supedâneo no art. 475, alíneas "b", "i" e "j". Colacionou jurisprudências da Corte Superior. É o relatório. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se os Agravados, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, respondam em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 16 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0051 . Processo/Prot: 1036836-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116485. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003309-91.2013.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Roni Castioni. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato, Gilmar Antônio Ultramarí. Agravado: Oi Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.836-4 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.AGRAVANTE: RONI CASTIONI.AGRAVADO: OI S/A.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY.DECISÃO MONOCRÁTICA.I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RONI CASTIONI contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 3309-91.2013, que deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. Inconformado, os autor agrava, alegando que de fato não possui recursos suficientes para custear suas despesas e ainda assim pagar as custas processuais. Argumenta ainda que estão presentes nos autos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido, juntando precedentes jurisprudenciais. Pugna, ao final, seja conhecido o presente agravo, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão atacada. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.836-4 2 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO II - Os autores firmaram declarações atestando que não possuem condições de arcar com as custas processuais. De acordo com o STJ, isto é razão mais do que o suficiente para que se conceda o benefício da assistência judiciária gratuita: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE

SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJE 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJE 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável em caso, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJE 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJE 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.836-4 3 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJE 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJE 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJE 15/10/2008) 4. In caso, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz)." 5. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200801844870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010.) - grifei. A fundamentação usada pelo Magistrado a quo é uma premissa que se apresenta equivocada, que não deve ser utilizada no processo, e tampouco afasta a presunção relativa de hipossuficiência da parte autora. Dizer que o número de demandas com os benefícios da gratuidade é excessivo não afasta a presunção relativa de hipossuficiência. Ademais, cabe à parte contrária impugnar a concessão pela via incidental, conseguindo fazer provas neste sentido quando vier ao processo. Desta forma, entendo que é devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, de forma que, monocraticamente, concedo-os. Cumprase, intimando-se e arquivando-se, na sequência. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.836-4 4 ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO Curitiba, 18 de abril de 2013 DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0052 . Processo/Prot: 1036949-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115268. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001016 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: Geraldo Alves dos Santos, Sandra de Souza dos Santos. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 18-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto Designado da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autos sob nº 1016/2009, em ação de resolução de contrato, por meio da qual restou determinada a expedição do mandado de reintegração de posse. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 04 a 09-TJ que firmaram com a ora agravada transação, devidamente homologada pelo Juízo a quo, comprometendo-se a pagar 80 parcelas mensais de R\$ 324,07, a partir de 25 de maio de 2010, consoante documento de fls. 14/15-TJ, "... onde fora mencionado que em caso de inadimplemento, importará na imediata reintegração de posse do imóvel (cláusula quinta).", porém, "... são pessoas desconhecedoras de seus direitos, pois fizeram no imóvel, com muito esforço, benfeitorias (fotos em anexo), as quais lhe permitem o direito de retenção, na condição de respectiva indenização.", fl. 05-TJ. Requer seja dado efeito suspensivo ao presente recurso e ao final, seja dado provimento "... para o fim de manter os agravantes na posse até pagamento de indenização por benfeitorias, evitando-se o esbulho possessório e o dano de difícil ou incerta reparação.", fls. 08/09-TJ. II - Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A decisão agravada, cópia às fl. 18-TJ, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse da agravada no imóvel objeto da lide. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara quando houver receio de dela advenha lesão grave e de difícil reparação à parte,

verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" No presente caso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que com o cumprimento da decisão recorrida o agravante será demitido da posse do imóvel, o qual, segundo alega o agravante, "... possui benfeitorias realizadas pelos agravantes, as quais são úteis, necessárias e voluptuárias, ou melhor, é o lugar onde abriga a família dos mesmos.", fl. 07-TJ. Assim, a fim de se evitar lesão grave ao agravante, mostra-se prudente a suspensão da expedição do mandado de reintegração de posse até ulterior deliberação. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 527, inciso II, e 558, do Código de Processo Civil, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de suspender a expedição do mandado de reintegração de posse, e caso já tenha sido expedido, suspender o seu cumprimento. IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V - Intime-se a agravada para, em dez dias, apresentar resposta. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0053 . Processo/Prot: 1037124-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119111. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 000097-12.2013.8.16.0070 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Antônio Alvaro Rosar, Espólio de Artur Mendes Louro, Dirce Marques Louro, Jose Marques Louro, Maria Helena Marques Louro Aita, Ivan Louro Gomes, Espólio de Avelino Aita, Marcos Aita, Maria Anidia Aita Barea, Luiz Batista Aita, Neuza Maria Aita dos Santos, Jose Bonfim de Souza Batista, Espólio de Massaru Itami, Sumiko Itami, Neli Rosa da Silva, Osmar Noerenberg, Osny Antonio de Souza Avila, Solange Nunes Rassamani. Advogado: SILVANA CARRARO AGUIAR, VANESSA AITA. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 47/TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 97-12.2013.8.16.0070, da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha, que determinou, liminarmente, à requerida que exhiba os documentos relacionados pelos autores na inicial junto com a eventual contestação. Postula a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em suma, ausência de fundamentação do decisum, bem assim falta de interesse de agir dos demandantes, com afronta à Súm. 389 do STJ. Argui, ademais, a inexistência dos requisitos para antecipação de tutela e a impossibilidade de exibir os documentos, assim como de aplicação do art. 359 do CPC, já que os cálculos apresentados pelos agravados são inconsistentes. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão objurgada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 2.3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, a qual determinou, liminarmente, à requerida que exhiba os documentos relacionados pelos autores na inicial junto com a eventual contestação. De acordo com o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá suspender, a requerimento relevante e fundamentado do agravante, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara quando houver receio de que da medida impugnada possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte. Confira: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (destaquei). Neste ponto, transcreva-se o escólio de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (in "Os agravos no CPC brasileiro", 3ª edição, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 229): "Hoje, o critério para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é o perigo de que da eficácia da decisão impugnada decorram danos graves e de difícil reparação para o recorrente, sendo, o 3 fundamento do recurso, relevante. A lei alude a alguns casos como se disse, apenas a título exemplificativo. (...) Não se trata de arbítrio, como se verá adiante. Nos casos encartáveis no art. 558, teve-se presente que, dando-se cumprimento à decisão recorrida, tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente." É preciso, portanto, constatar três requisitos: a) fundamentação relevante; b) lesão grave e c) de difícil reparação. No caso em apreço, considerando a análise perfunctória que a ocasião permite, é possível notar a presença de todos eles. A relevância da fundamentação está no receio de movimentação desnecessária do judiciário caso cumprida a decisão impugnada e, após, com o julgamento do agravo, prevaleça o entendimento pela desnecessidade de apresentação de todos os documentos. Já a probabilidade de ocorrência de lesão grave pode ser encontrada na eventualidade de prejuízos advindos da decisão agravada, pois a não atribuição do efeito suspensivo ocasionará a perda do objeto do recurso. Vislumbra-se, ainda, dificuldade na reparação dos danos trazidos pela decisão impugnada, especialmente a apresentação de todos os documentos requeridos na inicial pela parte autora, antes do julgamento desse agravo. 4 De outro viés, no que tange ao pedido suspensivo quanto à exibição do contrato realizado entre as partes, a concessão da medida não se mostra convincente por faltar elementos para o seu acolhimento. Ora, o entendimento esmagador deste Tribunal é no sentido de que todas as informações necessárias e pertinentes, em casos idênticos a este, em fase de conhecimento (quais sejam data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação aplicado) encontram-se presentes no documento denominado

radiografia do contrato, que vem a ser, justamente, o contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, observem-se os seguintes julgados deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. ARGUIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESTOU DESATENDIDO. MÉRITO. INSURGÊNCIA VOLTADA AO RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO DOCUMENTO APRESENTADO. 1. Tem interesse de agir para o pedido de exibição de documentos o usuário que demonstra ter protocolado requerimento administrativo, não atendido pela concessionária de telefonia. 2. A apresentação da radiografia do contrato é suficiente para a demonstração dos dados referentes à participação acionária do interessado, ressalvado o direito do autor em obter outros documentos eventualmente necessários em futura liquidação da 5 obrigação. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - AC nº 743.029-3 - Décima Primeira Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grai OSVALDO NALLIM DUARTE - j. 6.4.2011 - destaquei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PLEITO DE EXIBIÇÃO DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA JUNTO A BRASIL TELECOM - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR RECONHECER A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA EXIBIÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE CONTRATO - DESNECESSIDADE - FALTA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CARACTERIZA ÔBICE PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL - DOCUMENTO COMUM AS PARTES - JULGAMENTO DO FEITO - POSSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS - PREVISÃO DO ART. 515, §3º DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - DESNECESSIDADE - MEDIDA QUE SE SUBMETE AOS REQUISITOS DO ART. 844, II DO CPC - POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA "RADIOGRAFIA DOS CONTRATOS" - DOCUMENTO QUE SATISFAZ A PRETENSÃO DA PARTE - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MESMO PATAMAR DA 6 SENTENÇA - FUNDAMENTO NO ART. 20, §4º DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - AC nº 734.451-6 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR - j. 5.4.2011 - destaquei) Ademais, o enunciado nº 16 deste Tribunal assim preceitua: "É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, a "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa." (destaquei) Dessa forma, pelos fundamentos acima expostos, entendo que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau deve ser mantida tão somente no que toca à exibição da radiografia do contrato. Por tais razões, imperiosa a atribuição do efeito suspensivo parcial ao recurso em exame, a fim de desobrigar a agravante quanto à exibição dos demais documentos requeridos pela parte autora. Sendo assim, desonero temporariamente, ou seja, até a decisão final do presente Agravo de Instrumento, a recorrente da obrigação imposta pela decisão objurgada, qual seja a juntada dos documentos requeridos na inicial pela parte autora, salvo a radiografia do contrato. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 7.5. Intimem-se os agravados, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para, querendo, responder em 10 dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 17 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0054 . Processo/Prot: 1037465-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123265. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013547-38.2012.8.16.0173 Cautelar. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Ademar Antônio Giarola, Andre Afonso Rosa, Amadeu Romeu Domingos, Vicente Mackert, José Monteiro da Silva, Esmeraldo João de Rossi, Alvaro Augusto Américo de Oliveira. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama que, em audiência de conciliação realizada em autos de Ação de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidentais c/c Dobra Acionária, proferiu decisão saneadora (i) afastando as preliminares de ilegitimidade e de carência de ação, (ii) rejeitando a prejudicial de prescrição e (iii) determinou a incidência do CPC à espécie, postergando a análise de eventual inversão do ônus da prova à sentença. Ainda, manifestou-se a respeito do pedido de exibição incidental de documentos da seguinte forma (f. 49v/50): "(...) 2. Pois bem, intime-se o autor para que esclareça a data da contratação com a extinta TELEPAR, bem como data da quitação do contrato, vez que não consta tal informação na petição inicial. Afirmando os autores que a aquisição das linhas foi entre 1975 e 1998, e que a integralização das ações ocorreu no ano de 1993 sem indicar o mês. E, pelos documentos juntados à inicial, não é possível se inferir tal informação. 3. Com a resposta, intime-se o requerido para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a radiografia do contrato, haja vista enunciado 14 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná ("É dever da Brasil Telecom guardar e exibir, sempre que lhe for solicitado, o "radiografia" do contrato ou outros documentos comuns às partes considerados pertinentes ao deslinde da causa"), vez que tal documento já contém as informações necessárias ao deslinde da causa, quais sejam, data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação, sendo desnecessário, portanto, exibição de balancetes e demais documentos solicitados pela parte autora. 4. Com a juntada dos documentos pelo requerido, manifeste-se o autor". Inconformada, recorre a sociedade requerida com base nas seguintes considerações: (a) que há manifesta

falta de interesse de agir do requerente ao deixar de efetuar o pedido administrativo perante a requerida; (b) que o comando judicial desrespeita as regras procedimentais da exibição de documentos; (c) que há manifesta ilegitimidade passiva da requerida, vez que se debate nos autos ações oriundas de contratos formulados com a TELEBRÁS, a qual não foi incorporada pela agravante; (d) a inaplicabilidade do CDC ao caso, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova no momento da sentença; (e) a prescrição incidente sobre a pretensão aduzida; (f) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar, que objetiva a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: a relevância na argumentação apresentada pela parte agravante e o risco de lesão grave ou de difícil reparação na demora inerente ao regular trâmite do recurso. E, do que se pode observar na presente análise perfunctória, meramente provisória e não condicionante do posicionamento a ser eventualmente defendido quando da análise do mérito do recurso, tem-se que o requisito da relevância da argumentação resta aperfeiçoado. É que aparentemente se verifica na hipótese dos autos desrespeito ao procedimento de exibição incidental de documentos previsto no Código de Processo Civil. Ademais, também se encontra presente o risco de lesão grave ou de difícil reparação, vez que o cumprimento da decisão extinguiu o objeto do recurso. Diante de tais ponderações, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo-se, por ora, a parte da decisão que determina à agravante a exibição dos documentos pleiteados pela requerente. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, volteme conclusos para análise do mérito recursal. Curitiba, 17 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0055 . Processo/Prot: 1037599-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120756. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017396-44.2012.8.16.0035 Reversional. Agravante: Paysage Condomínios Diferenciados Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran, Carine Casanova. Agravado: Francisco Vicente Ferreira, Lucimar Vernier de Paula Ferreira. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 04/20) interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais (f. 22/24), a qual assim restou determinada: (a) impedir que seja inserido no cadastro de restrição de crédito o nome dos requerentes é medida que se impõe; (b) deferir em parte a tutela antecipada no sentido de autorizar que o requerente deposite, no prazo máximo de 05 dias, a primeira parcelas, das demais subsequentes de forma mensal, do valor incontroverso no montante inicial de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais); (c) fixar multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo valor passará a ser exigido a partir do descumprimento da medida judicial, após sua citação; (d) não há como impedir que a parte ingresse em juízo para satisfazer um crédito ou proteção a uma lesão de direito. Irresignada, a requerida interpôs o presente Agravo de Instrumento aduzindo, em síntese: (a) preliminarmente, a ausência da fundamentação, sendo nula a decisão agravada; (b) a ausência de depósito ou caução idônea do valor incontroverso; (c) a decisão agravada deixou de determinar que o valor incontroverso fosse totalmente depositado, limitando-se, apenas e tão somente a determinar que os agravados depositem as parcelas vincendas, no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), sem determinar, contudo, o depósito das parcelas vencidas; (d) o entendimento do STJ é no sentido que não basta o simples ajuizamento da demanda de revisão, é indispensável que o devedor deposite o valor que entende incontroverso caracterizando os requisitos necessários e suficientes a impedir que o credor registre o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; (e) em que pese o procurador dos agravados terem tomado ciência do despacho que deferiu parcialmente a liminar e determinou o depósito em 17/01/2013, até a presente data, os agravados depositaram apenas a parcela referente ao mês de janeiro; (f) diante do descumprimento da determinação judicial consubstanciada na ausência do depósito das parcelas subsequentes (fevereiro e março), requerendo a revogação da liminar concedida; (g) não deve se aplicar a multa, uma vez que a agravante não inscreveu seus nomes nos cadastros restritivos ao crédito; (h) pugna pela concessão de liminar, bem como pelo provimento ao recurso. Os autos vieram conclusos para análise. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta análise das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo ausentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em análise sumária dos autos, sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que não há prova inequívoca apta a convencer o juízo da verossimilhança das alegações, uma vez que houve, mesmo que breve e sucinta, fundamentação da decisão de 1º Grau, sendo concedida em parte a liminar pleiteada pela parte agravada. Ademais, frise-se que eventual ausência de manifestação do Juízo de 1º Grau acerca de todos os pedidos pleiteados pela parte agravada, deverá ser arguida através do meio

adequado, qual seja, Embargos de Declaração. Ainda, se descumprida a decisão pela parte agravada, tal fato deverá ser aduzido primeiramente junto ao Juízo de 1º Grau, o qual, intimando-a, determinará o imediato cumprimento, sob pena de reforma da decisão ou de aplicação de específica sanção. Além disso, o requisito da urgência também não está presente, vez que somente restou determinado que a requerida exclua ou se abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos de restrição de crédito, não sendo evidenciado qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante de tais ponderações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0056 . Processo/Prot: 1038455-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120990. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000478-02.2013.8.16.0173 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Luiz Freitas. Advogado: Rodrigo Tortorelli de Paiva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Desculpa: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA, O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR, AFASTA A PRESCRIÇÃO E DETERMINA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 522 E 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 41 a 44-verso/TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em ação de adimplemento contratual, autos sob o nº 0000478-02.2013.8.16.0173, por meio da qual: a) reconheceu a legitimidade passiva da ora agravante; b) afastou a alegada prescrição; c) reconheceu o interesse de agir do autor; d) determinou a aplicação do Código de Defesa de Consumidor à lide e, e) intimou o requerido "... para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a radiografia do Agravo de Instrumento nº 1.038.455-7 contrato, haja vista enunciado 14 da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...". fl. 44-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 03 a 33-TJ: a) falta de interesse de agir do autor em face da ausência de requerimento administrativo, fl. 10-TJ; b) desrespeito às regras legais de exibição de documentos, fl. 16-TJ; c) ilegitimidade passiva, fl. 19-TJ; d) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, fl. 23-TJ; e) prescrição da pretensão do autor, em razão do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, fl. 28-TJ. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seja dado provimento "... para que seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher as preliminares arguidas pela ré/gravante, seja a de falta de interesse de agir, ou, ainda, a ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, bem como a manifesta prescrição...". fl. 33-TJ. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 34 a 82. II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 522, caput, do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a Agravo de Instrumento nº 1.038.455-7 apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.". De acordo com referido dispositivo legal, a admissão do recurso de agravo na modalidade por instrumento passou a depender da demonstração, em uma de suas hipóteses, da possibilidade da decisão recorrida causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Não evidenciado mencionado requisito, poderá o relator, nos termos do disposto no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converter o agravo, interposto inicialmente sob a modalidade por instrumento, em retido. No caso em exame a agravante não demonstrou a possibilidade da decisão recorrida causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, de sorte que todas as matérias invocadas pelo agravante serão objeto de análise quando de eventual recurso de apelação, sem prejuízo às partes. Destarte, considerando que a decisão recorrida não causará a parte lesão grave ou de difícil reparação, é incabível o agravo na modalidade de instrumento. Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. O agravo ficará retido nos autos de origem e será conhecido se a parte, nas razões de apelação ou na resposta à apelação, requerer expressamente seu conhecimento pelo Tribunal, consoante disposto no artigo 523, caput e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento nº 1.038.455-7 III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 522, caput, e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, o qual deverá permanecer em apenso aos autos de origem, na 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama. IV - Encaminhem-se os presentes autos ao digno Juízo da causa. V - Intime-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0057 . Processo/Prot: 1038483-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000576-91.2008.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Adolfo Hantschel, Afonso Mario Orsi, Alice Yukie Takayama, Ana Paula Renner, Angelino Melchiorretto, Bernadeth Souza Ponciano, Carlos Alberto Baptista, Carlos Henrique Pereira, Celio Machado, Edson Luiz de Mello, Elio Rodrigues, Ermelina Rezende, Evaristo José Correia, Fabiano Roberto Baron, Flavio Teixeira, Hardin Gary Hantschel, Henrique Pereira Filho, Ildomar Grossl, Ilson Krainz, Ioneia Salete Peruzzo, Ireneu Baum, Janio Alaor Machado dos Santos, Jean Carlo Debatin, João Sebastião da Silva,

Joel Medeiros, José Ferreira Gil Dejean, Jovaldino Ribeiro da Silva, Juarez Sergio Petry, Jucelia Leontina da Silva, Juscelino Luiz Folle, Lauri João Severiano, Lovanda Marques, Lucio Boaventura, Luiz Carlos Wiese, Luiza Reis, Marioni Aparecida Murara Fagundes, Marli de Souza Lopes Knopka, Martim Zeithammer, Mauricio de Jesus Tavares, Nadia Iolanda Alexandre Baptista, Ney Chiminelli, Nilton Pedro da Silva, Oscar Luchtenberg, Regina Maria de Pinho Chiminelli, Rosimar da Silva, Salete Maria Pscheidt Buba, Santana Sutil de Oliveira, Simone Torres, Tancredo Auhusto Andrade, Zacarias Ribeiro. Advogado: Marcos Ton Ramos. Agravado: Brasil Telecom S/a, Brasil Telecom Participações S/a. Advogado: Mauricio Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I - Trata-se de Recurso de Agravado de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 10) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em autos de Ação de Adimplemento Contratual com Cobrança, em fase de liquidação de sentença, que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) e determinou o recolhimento de metade do valor por cada uma das partes, dentre outras providências atinentes à realização da perícia. Eis o teor da decisão agravada: AUTOS Nº 318/2008 - R. 1. Fixo os honorários periciais em R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), por julgar tal quantia condizente com o trabalho a ser realizado bem como a complexidade dos cálculos. 2. Determino que cada parte recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, sendo assim, ficam intimados os autores e os réus a recolherem R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) cada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na sentença de fls. 270/293. 3. Após, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos. 4. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial. 5. Depois de entregue o laudo pericial, intímem-se ambas as partes para que, com seus respectivos assistentes técnicos, manifestem-se do mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme versa o parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. 6. Intimações e demais diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2013. Irresignados, os requerentes interpuseram Agravado de Instrumento (f. 04/09), aduzindo, em síntese: (a) o mesmo julgador, dias antes, nos autos nº 1.134/2008, se manifestou no sentido de que a requerida arcasse com os honorários periciais, visto ter restado vencida na demanda - decisão em face da qual não foi interposto recurso; (b) não guarda sentido que em processo absolutamente idêntico, em face das mesmas rés, com igual sentença e juiz, seja dado tratamento tão diverso, eis que fere o preceito da isonomia; (c) ademais, a fase de liquidação é complementar da sentença, e não um processo autônomo, de modo que os ônus necessários ao cumprimento da sentença são devidos pela parte vencida, e não pelo credor; (d) necessária a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de não prejudicar o credor com a demora na solução do feito. Vieram-me os autos conclusos. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta apreciação das razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Primeiramente, com relação à verossimilhança das alegações, vislumbra-se que, em feitos análogos, o mesmo Juízo determinou o pagamento dos honorários periciais em fase de liquidação de sentença pela parte devedora, como se vê às f. 70 dos autos. O perigo de lesão, por sua vez, reside na possibilidade de perda de eficácia de eventual decisão que dê provimento ao presente recurso, quando da apreciação do seu mérito, caso mantidos os efeitos da decisão agravada, eis que, não pagando os agravantes os valores determinadas na decisão, no prazo assinado, terão de abrir mão da realização da prova pericial. Assim é que, sem prejuízo de possível mudança de entendimento quando do julgamento de mérito do recurso, indispensável, por ora, atribuir o almejado efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0058 . Processo/Prot: 1039583-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/126938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002091-25.2012.8.16.0001 Execução. Agravante: Sociedade Exponente de Ensino Superior S/c Ltda.. Advogado: Manoela Lautert Caron, Marinna Lautert Caron, José Manoel de Macedo Caron. Agravado: Carlos Alberto Czemyers. Advogado: Leandro Galli, Rodrigo Fernandes Saraceni. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 20/21-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Execução de Título Extrajudicial, autos sob nº 2091/2012, por meio da qual se determinou "... o desbloqueio dos valores bloqueados na conta corrente existente em nome do Executado junto ao Banco Bradesco. Tendo sido realizado a transferência dos valores a uma conta vinculada aos autos, autorizo desde logo o levantamento, mediante alvará, pelo executado dos mencionados valores.", fl. 21-TJ. Da análise dos autos denota-se que a agravante ajuizou ação de execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial, autos sob nº 2091/2012, cópia da petição inicial às fls. 25 a 29. Envolve, portanto, a questão em litígio, matéria relativa a ações fundadas em título extrajudicial, a qual foi atribuída de forma especializada às doulas Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e 2

Décima Sexta Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea "a", do seu Regimento Interno. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, em Dúvida de Competência julgada pela Seção Cível: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E NOTAS PROMISSÓRIAS. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES EM ATRASO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIRETAMENTE VINCULADOS A COBRANÇA VIA EXECUTIVA DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. IRRELEVÂNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO (SERVIÇOS EDUCACIONAIS), O QUAL ORIGINOU A COBRANÇA DOS CRÉDITOS REUNIDOS NOS TÍTULOS EXECUTIVOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DE QUESTÃO AFETA AO ENSINO PARTICULAR OU MESMO COM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM AÇÕES RELATIVAS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "a" DO INCISO VI DO ART. 90 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, RELATOR DES. CLAUDIO DE ANDRADE, INTEGRANTE DA 13ª CÂMARA CÍVEL." (TJPR - Seção Cível - DCC 904453-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 20.07.2012) 3 Assim, proceda-se a redistribuição do presente feito a uma das Câmaras competentes. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0059 . Processo/Prot: 1040098-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/129651. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002992-57.2013.8.16.0033 Declaratória. Agravante: Elio José de Oliveira, Nelson Shinobu Sakuma. Advogado: Nelson Shinobu Sakuma. Agravado: Associação Alphaville Graciosa Residencial. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 16/17-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação declaratória de nulidade de convocação, reunião e eleição, autos sob nº 2992-57.2013.8.16.0033, por meio da qual restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Alegam os agravantes, em síntese, fls. 05 a 15, que: "... em 06 de março do corrente ano, a Presidente do Conselho Diretor da Associação Alphaville, com fundamento no art. 26, parágrafo sétimo, abaixo reproduzido, dos Estatutos convocou por via eletrônica (e-mail), as 8h29h, reunião do Conselho Diretor para eleição do Conselho da Associação Residencial Alphaville Graciosa, para exercício de abril de 2013 a abril de 2014, sem mencionar o dia, a hora e local da reunião.", fl. 08-TJ. 2 Afirma que "... o l. Magistrado equivocou-se ao afirmar que não restou caracterizado a verossimilhança do alegado. Bastaria apenas atentar para a quarta irregularidade aqui (sexta na inicial) para concluir que nova reeleição deveria ter sido convocada, posto que não apenas um mas seis conselheiros, além de não concordarem com o formato, votaram contra a reeleição. E não é só: conforme requerimento (juntado aos autos) dirigido à Presidente do Conselho Diretor, 9 dos 16 conselheiros, ou seja, a maioria, solicitou nova convocação por causa dos vícios apontados, sem sucesso.", fl. 12-TJ. Afirma, ainda, que "Não houve, na realidade, qualquer explicação para que uma reunião de tamanho interesse, ou seja, reeleição dos atuais diretores, que fosse feita por Fac-Símile. Houve sim, como efetivamente aconteceu, manipulação do resultado, pois estava patente que a maioria não votaria pela reeleição.", fl. 13-TJ. Requer, ao final: "a) O conhecimento do presente inconformismo, deferindo-se, em sede de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela recursal; b) o processamento e provimento deste recurso, confirmando-se em definitivo a antecipação dos efeitos da tutela recursal; c) determinação à agravada que se faça nova convocação, imediatamente, para eleição do Conselho Diretor e Comitê Executivo, nos termos dos Estatutos Sociais, sob pena de desobediência e multa, esta a ser arbitrada nos termos da lei.", fl. 15-TJ. 3 II - Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A antecipação da tutela recursal - artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela, em relação aos pedidos objeto deste recurso, nos seguintes termos: "No caso dos autos, não restou devidamente caracterizado requisito ensejador ao deferimento da antecipação da tutela: verossimilhança do alegado. E isto porque, muito embora tenham sido juntados os documentos à exordial, os mesmos não denotam, com razoável certeza, os vícios alegados pelos requerentes. Bem da verdade, o art. 26, § 7º do estatuto social colacionado no andamento 1.1 autoriza que as reuniões do Conselho Diretor sejam realizadas por meio eletrônico. Outrossim, as demais alegações insitas aos vícios aduzidos pelos requerentes exigem dilação probatória, não se podendo, em esfera de cognição sumária auferir a verossimilhança do alegado. Não obstante, a tutela antecipada na forma como pleiteada bem denota perigo de irreversibilidade ante o efeito ex tunc da declaração de nulidade, vetando-se por consequência, sua autorização, nos termos do art. 273, § 2º do CPC.", fls. 16-TJ. 4 Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida causar- lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo. III - Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. IV - Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0060 . Processo/Prot: 1040786-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/131426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021412-80.2011.8.16.0001 Complementação de Aposentadoria. Agravante: Iglénir

Leone Doro (maior de 60 anos), Jair Barbosa Tavares. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Natássia Emely Pereira Procópio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 135-137/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 21412-80.2011.8.16.0001, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Sustentam os agravantes, em síntese, que o contrato de previdência complementar da qual são participantes possui natureza civil e que na lide em questão não se discutem matérias vinculadas ao contrato de trabalho, razão pela qual a competência para o deslinde da demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça do Trabalho. Requerem, ao final, a reforma a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Agravo de Instrumento nº 1.040.786-8 Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Precisamente o que ocorre no presente feito. De fato, a posição do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as avenças entre entidade de previdência privada e seus segurados pertencem ao direito civil propriamente dito e não ao direito do trabalho. Tal posição se justifica à constatação de que não há qualquer subordinação da presente lide, que trata de complementação de pensão reivindicada pelos autores, com a relação de trabalho mantida entre os últimos e a patrocinadora. Em que pese a relação entre agravantes e agravada ser indiretamente decorrente da relação empregatícia dos participantes do plano de previdência privada com o Banco Banestado, é autônoma e estranha às questões próprias do direito do trabalho. Transcrevo a posição da Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIVADA. ABONOS CONCEDIDOS A TRABALHADORES DA ATIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.786-8 BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação do benefício de aposentadoria por entidades de previdência privada, circunscrita a abonos concedidos a trabalhadores da ativa, ainda que, indiretamente, o seu deslinde envolva aspectos de natureza laboral. 2. Precedentes: AgRg no CC n. 109.085-SP, Segunda Seção, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17/3/2010; e AgRg no CC n. 111.525-M, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 19/7/2010. 3. Agravos regimentais providos para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Florianópolis - SC, o suscitado." (STJ - AgRg no CC 104221/SC - Segunda Seção - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 14.3.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula STJ/291). Agravo de Instrumento nº 1.040.786-8 II. Decidida a legitimidade ativa e a extensão dos realinhamentos e reestruturções salariais à aposentadoria dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fáctico-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. III. A questão relativa ao cerceamento de defesa e a compensação de valores foi solvida no Tribunal de origem com base no exame do conjunto probatório, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. IV. Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento de abono, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1326962/SC - Terceira Turma - Rel. Min. SIDNEI BENETI - j. 19.10.2010 - destaque) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Agravo de Instrumento nº 1.040.786-8 1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP." (STJ - CC 116228/SP - Segunda Seção - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - j. 28.9.2011) Trilha o mesmo caminho a jurisprudência deste Sodalício: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - CONTRATO - RELAÇÃO CIVIL EM VIRTUDE DO CONTRATO FIRMADO - APLICAÇÃO ART. 114 DA CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO AFASTADA -

JUSTIÇA COMUM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ?A demanda, pois, é eminentemente de índole civil, não tendo relevância o fato de ser plano de previdência privada, não há pedido de relação de trabalho ou empregatícia, tão pouco de verbas trabalhistas.?" (TJPR - AI nº 859.852-1 - Sétima Câmara Cível - Rel. Juiz Subst. 2º Grau GILBERTO FERREIRA - j. 8.5.2012) Agravo de Instrumento nº 1.040.786-8 "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO COPEL - REVISÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM BASE EM SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1. Possui caráter previdenciário a relação existente entre as partes, porquanto as parcelas postuladas dizem respeito à diferença de proventos de aposentadoria resultante de direito assegurado pela Justiça do Trabalho, em reclamatória trabalhista. 2. Apelação desprovida." (TJPR - AC nº 710.660-3 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. GUILHERME LUIZ GOMES - j. 22.2.2011) Bem se vê, consoante a sintética explanação, que a decisão objurada destoa da orientação jurisprudencial. Com efeito, dada a sedimentação da posição da Corte Superior sobre o tema, impõe-se a apreciação pela Justiça Estadual, sob pena de extensa protelação da lide proposta com prejuízos óbvios à pacificação do conflito, atividade e razão final da atuação do Poder Judiciário. De se mencionar que a repercussão na esfera civil das verbas trabalhistas deferidas na justiça especializada não guarda pertinência com o contrato laboral propriamente dito. O sentido jurisprudencial correto à questão de guardar ou não a demanda relação de pertinência com o vínculo trabalhista diz respeito tão somente ao pedido e, por extensão lógica, ao polo passivo da lide. Agravo de Instrumento nº 1.040.786-8 Assim, caso sejam pleiteadas verbas trabalhistas em adição à sua repercussão previdenciária (demandadas ambas patrocinadora e entidade previdenciária complementar) a competência será da Justiça laboral. Entretanto, na hipótese de demanda que vise apenas aos reflexos previdenciários de contribuições, ainda quando decorrentes da relação de trabalho, a análise deverá ser feita na Justiça comum. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, a fim de firmar a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0061 . Processo/Prot: 1041471-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/129341. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000783 Declaratória. Agravante: José Salim. Advogado: Mário Rocha Filho, Regina Aparecida Simões Cabral. Agravado: João Moraes. Advogado: Márcia Teshima, Maria Aparecida Piveta Carrato, Cláudia Maria Tagata. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (fl. 21-TJ) que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de constrição do bem imóvel indicado na fl. 413, em razão de não estar afastada a proteção da Lei nº 8.009/90. Segundo aduz o Agravante, a decisão merece reforma, pois referido imóvel rural não é bem de família, vez que o agravado não reside no local, mas com seu irmão, sendo a propriedade destinada a lazer do recorrido e de sua família. Postula o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão que afastou a penhora do imóvel rural, prosseguindo-se a demanda tendo como garantia do juízo a chácara mencionada a fim de ter o seu crédito integralmente satisfeito. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intime-se o Agravado, por seu advogado (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 (dez) dias. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0062 . Processo/Prot: 1041522-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/126127. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000421-43.2013.8.16.0121 Acidente do Trabalho. Agravante: Dionísio de Almeida. Advogado: Luiz Cezar Martins Castanheiro. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 13 a 20-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Nova Londrina, em ação previdenciária, autos sob nº 421-43.2013.8.16.0121, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela "... por não verificar a presença da verossimilhança da alegação eis que os fatos alegados demandam instrução probatória, considerando que ?havendo necessidade de produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada? (Lex - JTA 161/354), máxime em se tratando de direitos indisponíveis, como no caso em estudo.", fl. 22-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 05 a 20, que: "O agravante é soldador industrial e sofreu acidente de trabalho em data de 14/01/2012, que resultou em luxação da articulação acromioclavicular e levou ao afastamento do trabalho, conforme comunicação de acidente de trabalho. Assim, passou a perceber benefício de auxílio-doença acidentário (NB 549.890.002-0), conforme carta de concessão. E 2 devido ao acidente desenvolveu problemas de clavícula, ombro e coluna, percebendo o benefício de auxílio-doença até 23/01/2013. Nesta data foi cessado, indevidamente, o benefício por parecer contrário da perícia médica, conforme comunicação de

decisão anexa. No entanto, o agravante continua afastado de sua atividade laborativa (soldador industrial) em razão dos problemas causados pelo acidente ocorrido em 14/01/2012, sem qualquer renda desde 23/01/2013, e necessita, com urgência, do benefício.", fls. 14/15-TJ. Afirma que "... encontrando-se presente a verossimilhança das alegações, decorrente dos documentos acostados aos autos, em especial os atestados médicos, bem como o perigo de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar, restam preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento do pedido de antecipação de tutela.", fl. 19-TJ. Requer "... seja dado provimento liminar ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1º-A, CPC, tendo em vista que a decisão recorrida esbarra frontalmente na jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça do Paraná..." e "... o integral provimento ao presente recurso em seu mérito, reformando a respeitável decisão do MM. Juiz Substituto da Vara Única Cível da Comarca de Nova Londrina (sequencia 7), a fim de que seja deferido o pedido de tutela antecipada e determinado o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença acidentário em favor do agravante...", fl. 20-TJ. 3. II - Decido. Presentes, em primeira análise, os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento - antecipação da tutela recursal - exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. A verossimilhança do direito alegado encontra-se presente em face dos exames e atestados médicos constantes dos autos, fls. 83 a 95 e 98-TJ, cuja conclusão é no sentido de que o agravante "... apresenta cervicalgia intensa com déficit funcional importante e limitação funcional do ombro esquerdo, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas habituais.", fl. 98-TJ. O perigo da demora, por sua vez, encontra-se patenteado pelo fato de que, em se tratando de benefício previdenciário, evidente o seu caráter alimentar, pelo que a suspensão do pagamento acarretará ao agravante lesão de difícil reparação. Assim, o exame dos autos, nesta fase de cognição sumária, está a indicar que a antecipação da tutela recursal é cabível, dada a verossimilhança dos fatos alegados somados ao fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação, em virtude de suspensão do pagamento do benefício e da ausência de outra forma de o autor prover o seu sustento, em razão da moléstia que o acomete. 4 Destarte, com fundamento no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário sob nº 5498900020, cessado em 23/01/2013, conforme documento de fl. 96-TJ. III - Intime-se o agravado para apresentar resposta. IV - Comunique-se com urgência e solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V - Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0063 - Processo/Prot: 1041791-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132336. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000580-24.2013.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Renato Azevedo, João Tomitão Neto (maior de 60 anos), Gilberto Balan, Edson Pasqualine, Celso Yukimasa Obikawa (maior de 60 anos). Advogado: Rejane Cordeiro, Jane Castanha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.791-3, DA COMARCA DE UMUARAMA-3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADOS: RENATO AZEVEDO E OUTROS RELATOR: DES. DENISE KRUGER PEREIRA RELATOR CONVOCADO: JUIZ SUBST. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra decisão de fls. 43/46-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual, sob o nº 0000580-24.2013.8.16.0173 em que a MM Juíza a quo determinou que a Brasil Telecom junto aos autos a radiografia do contrato, no prazo de 20 dias, haja vista a Súmula 16 do Tribunal de Justiça do Paraná, vez que tal documento já contém as informações necessárias ao deslinde da causa, quais sejam, data da contratação, valor integralizado, quantidades de ações subscritas e o valor patrimonial da ação, sendo desnecessário, portanto, a exibição de balancetes e demais documentos solicitados pela parte autora. Irresignada, a Agravante alega, em breve síntese que a decisão agravada afronta o entendimento sumulado do STJ de nº 389 que prevê a necessidade de primeiramente se pleitear as informações na esfera administrativa. Esclarece que houve afronta ao artigo 100, §1º da Lei das Sociedades por ações que impõe a cobrança de uma taxa para a prestação de uma diligência. Ante a falta de interesse de agir da agravada, requer a reforma da decisão, afastando da agravante a obrigação de exibir os documentos determinados na decisão. Aduz que não pode ser imposta à agravante determinação de exibição de documentos e informações, impondo-se a reforma da sentença. Assevera que não pode-se admitir a aplicação da presunção do ar. 359 do CPC, tomando por verdadeiros os fatos que por meio dos documentos os agravados pretendiam provar. Afirma que o agravado não comprova o fato constitutivo de seu suposto direito, como lhe cabe (art. 333, I, CPC). Destaca que é parte manifestadamente ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser reformada a decisão. Aduz pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impossibilidade da inversão do ônus da prova em sentença, diante do manifesto cerceamento de defesa e ausência de verossimilhança e hipossuficiência do agravado. Requer a reforma da decisão no eu tange à prescrição, devendo ser aplicada a prescrição trienal (art. 206, §3º do CC). Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, posterior reforma da decisão agravada. POIS BEM. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, vislumbro a probabilidade de ocorrência de lesão grave na manutenção da

decisão agravada, verificando o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Em juízo sumário, verifica-se a necessidade de suspensão da decisão agravada, pois a sua manutenção poderá causar à parte lesão grave e de difícil reparação, eis que não há qualquer prova nos autos quanto à relação entre autor e ré. A juíza a quo ainda bem salientou na sua decisão interlocutória (fls. 46): "2. Não há nos autos elemento de prova quanto à existência de linhas telefônicas em nome dos autores Gilberto Balan e Wilson Peres de Mello. Assim, sai intimada a parte autora para que junte aos autos cópia de lista telefônica, contrato ou outro elemento de prova da alegada contratação com a requerida". Em seguida, determinou que a ré Brasil Telecom apresentasse radiografia dos contratos no prazo de 20 dias. Com a juntada da cópia integral dos autos, o que se observa é que nenhum dos autores apresentou qualquer documento que demonstrasse uma relação contratual com a Brasil Telecom, apenas afirmaram na inicial possuir contrato de participação financeira, mas sem comprovar sua existência. Verifica-se que foram apenas juntados cópias de documento de identificação e contas de luz da Copel, que em nada tem relação com a lide. Assim, aparentemente entendo seria necessário que o autor apresentasse algum documento comprovando qualquer relação entre as partes, qual seja, uma conta telefônica ou o contrato de participação financeira. Ao contrário do entendimento da Doutra Magistrada de 1º grau, entendo que a apresentação das cópias de lista telefônica por si só não é capaz de demonstrar relação processual válida. Segue julgado desta 7ª Câmara Cível sobre o mesmo tema: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - A AUTORA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - UTILIZAÇÃO DE CÓPIA DE PÁGINA DE LISTA TELEFÔNICA NÃO DEMONSTRA VÍNCULO CONTRATUAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 792831-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antenor Demeterco Junior - Por maioria - J. 15.05.2012) Assim, me parece que não há indício de prova da relação entre as partes, devendo ser suspensa a decisão agravada, pelo menos por ora, a fim de obstar a solicitação da radiografia do contrato à agravante Brasil Telecom S/A. Por fim, cumpre salientar que as demais questões arguidas no presente agravo de instrumento não podem ser analisadas neste momento, pois sequer há provas da relação contratual entre as partes. ASSIM SENDO 1 - Diante das razões expostas, além de receber o recurso e admitir sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, fim de obstar a decisão originária, no tocante ao item 3 (fls. 46-TJ), que determinou que a apresentação da radiografia do contrato, até o julgamento final do presente recurso. 2 - Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 - Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada ? por meio de seu advogado ? lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 - No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 - APÓS, VOLTEM CONCLUSOS, CONSIDERANDO QUE ESTE MAGISTRADO ESTÁ VINCULADO AO PROCESSO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0064 - Processo/Prot: 1042429-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0054399-38.2012.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: José Divino da Silva. Advogado: Pedro Paulo Mattiuzzi, Carlos Alberto Mattiuzzi, Rogério Pinheiro Vieira. Agravado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho:

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 64/66 - TJ) que negou o pedido de antecipação de tutela requerido pelo Autor/Agravante o qual visava a concessão imediata ou restabelecimento de auxílio doença cessado em 13/10/2011 tendo em vista suposta incapacidade laborativa do Requerente. A motivação denegatória apoiou-se na insuficiência do conjunto probatório colacionado aos Autos para o fim de comprovar a necessária verossimilhança das alegações, particularmente o nexo de causalidade do acidente relatado com a moléstia alegada, ademais, referiu à ausência de periculosidade lesiva, tendo em vista só haver o Agravante manejado a ação oito meses após a cessação do auxílio doença. Como razões de reforma do decisum sustenta o Autor, em síntese, que estariam presentes os pressupostos à concessão tendo em vista os vários documentos médicos acostados aos autos em adição ao fato de que estaria em situação de miserabilidade eis que incapaz de auferir renda. Declinou, ainda, 2 que a demora para a busca da tutela jurisdicional se deveu à tentativa de resolução do problema na esfera administrativa. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de antecipação de tutela "inadita altera parte" visando a concessão ou restabelecimento de benefício auxílio doença tendo em vista incapacidade laboral a qual estaria comprovada mediante documentação médica acostada aos Autos. De acordo com o disposto no artigo 527, III do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir em sede antecipatória o provimento reclamado pelo Agravante, juízo que se realiza nos moldes do art. 273. Confira: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; É preciso, portanto, que se constate

a verossimilhança calcada em prova inequívoca, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3 A verossimilhança do direito alegado encontra-se presente em face da documentação médica colacionada ao Agravo dando conta da condição incapacitante vivenciada pelo Agravante. É que verifico atestados de diferentes especialistas declinando o quadro clínico de incapacitação laboral da parte Autora: Dr Gabriel Paulo Kroch (fl. 44 em 8/4/13) e Drª Adriana de Almeida Góes (fl. 48 em 17/8/12). Além disso, depreendo da declaração do Dr Dino Kussakawa (fl. 50) a incapacidade desde 8/7/10 condizente com a data do sinistro segundo CAT lançada à fl. 38. Nesse contexto, ganha relevo a alegação de impossibilidade de exercício de atividades laborais por força de acidente de trabalho, ao menos em sede cognitiva sumária, o que se reforça pelos vários exames colacionados ao feito, todos guardando efetiva correspondência com lesões de ombro indicadas na comunicação acidentária. De se notar que o critério de julgamento deve se pautar por ótica pro misero, não apenas por força da proteção hipossuficiente de particular relevo constitucional e processual, porém, por força da maior gravidade da lesão alimentar individual em face da lesão patrimonial publicista. Ademais, a manutenção prolongada da situação de não auferimento de renda por parte do Requerente consubstancia-se em lesão de contínua e crescente gravidade. De se notar, finalmente, que a numeração da CAT 2012.353.504-2/01 atesta sua emissão a posteriori, vez que o sinistro efetivamente ocorreu em 8/7/10 dando conta da possibilidade de equívoco no benefício concedido na formatação previdenciária, até pela coincidência do início do pagamento do 4 benefício em 23/7/2010 (decorrido, portanto, o prazo de 15 dias necessário à assunção da obrigação pelo INSS). Logo, em sede cognitiva sumária, tenho que se afirma a verossimilhança dos fatos alegados, aos quais se soma nítido e fundado receio de dano de difícil ou incerta reparação vez que, incapacitado para atividades laborais, encontra-se a parte autora efetivamente desprovida dos meios necessários à própria subsistência. Outrossim, com supedâneo no art. 527, III do Código de Processo Civil, concedo o almejado efeito ativo ao agravo de instrumento em apreço para o fim de conceder ao Agravante benefício de auxílio doença acidentário a partir desta decisão. Ressalto que a decisão ora tomada também se embasa sobre o poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC vez que a situação debilitante vivida pelo Recorrente em conjunto com a ausência de renda própria determina resposta célere e eficaz pelo Poder Judiciário. Aduzo, por fim, que a antecipação de tutela recursal ora concedida é precária, podendo ser revogada pelo Juízo singular caso não amparada na prova pericial a ser produzida. Pelo exposto, concedo, na espécie, o requerido efeito ativo. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 dias. 5. Intimem-se o Agravado, por seus advogados (se já constituídos nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, em querendo, responda em 10 dias. 6. Decorrido o prazo, vista à Procuradoria Geral da Justiça. 7. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 24 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0065. Processo/Prot: 1043771-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138222. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000450 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Alberto Correia Pereira. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Oriana Rodrigues Smiguel, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante Brasil Telecom S.A. nos autos de Adimplemento Contratual n.º 450/2006 contra decisão de folhas 527/529 (TJ), do Juízo da 2ª Vara da Cível da Comarca de Ponta Grossa, que determinou à parte ré a apresentação dos documentos referentes ao contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento, e sanções pelo descumprimento de ordem judicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: impossibilidade material da apresentação dos documentos, uma vez que eles não existem; que não foi apresentado pelo Agravado nenhuma comprovação de relação societária entre as partes; por fim, requer o afastamento da sanção de multa, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Agravada pelo descumprimento de uma obrigação impossível de ser cumprida. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados será viável a elaboração do cálculo para que se apure o "quantum debeatur". Ainda, verifica-se que a inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...). Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as conseqüências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel.

Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação de documentos comuns entre as partes. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comuniquem-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0066. Processo/Prot: 1044971-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135297. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0020975-39.2007.8.16.0014 Execução de Título Judicial. Agravante: Garibaldi Batista de Medeiros, João Carlos Henklain, João Manetti Filho, José Pedro Garcia SA, Luiz Turkiewicz, Munenobu Tsuneta, Osmar Muzilli, Julio César Dias Chaves, Felipe Marun, Renato Luis Schinzel. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra decisão de fls. 19/26-TJ, que determinou o prosseguimento da execução, contra o PARANAPREVIDÊNCIA, pelo procedimento do art. 730 do Código de Processo Civil. Contra esta decisão, recorrem os Agravantes, pleiteando o provimento do presente Recurso para "1) Reconhecer o conflito legislativo existente entre o art. 3º da Lei Estadual nº17.435/2012 e o art. 6º da Lei Federal nº 9.717/1998, atribuindo-se, incidentalmente, validade ao art. 6º da Lei Federal nº 9.717/1998, reconhecendo, por conseguinte, inválida a transferência de titularidade dos fundos de previdência e fiscal para o Estado do paraná, devendo os mesmos serem declarados, mesmo que incidentalmente, como de titularidade do Paranaprevidência; 2) Declarar incidentalmente a inconstitucionalidade, em face do art. 100 da Constituição Federal, e também a ilegalidade, em face do art. 730 do CPC, além da jurisprudência pacífica do STF, do art. 26, paragrafo único, da Lei Estadual nº17435/2012, reconhecendo-se a possibilidade de promover execução contra Paranaprevidência pelo procedimento insculpido no art. 475-J do CPC" (fls. 11-TJ). É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Não havendo pleito de efeito suspensivo e nem de antecipação de tutela, deixo de apreciá-lo. Também não entendo pertinente o julgamento monocrático da questão. 4. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se os Agravados, por seus advogados (se já constituído nos autos) ou pessoalmente, sob registro e com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em 10 (dez) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 0067. Processo/Prot: 1045330-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043534-53.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ducati do Brasil Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda.. Advogado: Fernando Botelho Penteado de Castro, Renato José Cury, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Côrtes. Agravado: Leonardo Andrade Mulinari. Advogado: Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Lpap Comércio e Representações de Veículos Automotores Ltda., Hdsp Comércio e Representações de Veículos Automotivos Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurge-se a ora agravante Ducati do Brasil Indústria e Comércio de Motocicletas LTDA contra decisão de fls. 155/156 (TJ) da MM. Juíza da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos nº43534/2012, concedeu a antecipação de tutela pleiteada, determinando que a empresa agravante e as demais empresas que ocupam o polo passivo da demanda (LPAP Comércio e Representações de Veículos Automotivos LTDA, HSDP Comércio de Veículos LTDA, e Ducati Curitiba - IMOCX STORE BATELL CURITIBA) promovam a exclusão do gravame de alienação fiduciária da motocicleta e a transferência de propriedade ao agravado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e

extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a sua inclusão no polo passivo da presente ação judicial não se justifica, uma vez que a empresa foi constituída somente em 29/09/2012, ou seja, em data posterior a compra da motocicleta, que se deu em 26/03/2012; não teve qualquer participação no negócio entabulado entre as partes; não pode ser compelida a realizar a baixa de um gravame que sequer tem conhecimento ou participação, e não poderia fazê-lo, pois desconhece a relação mantida entre a LPAP e o Banco Votoratim; não foi a Ducati do Brasil quem fabricou, importou e colocou a motocicleta no mercado brasileiro; a responsabilidade pela importação e comercialização das motos estava a cargo das empresas do Grupo Izzo, sendo que, à época da compra da motocicleta pelo agravado, a LPAP possuía exclusividade na importação, distribuição e representação da marca Ducati no Brasil. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, o provimento do agravo de instrumento para afastar a obrigatoriedade da Ducati do Brasil de proceder à baixa do gravame sobre a motocicleta. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, entendendo que não há provas suficientes para a exclusão da empresa do polo passivo, ao menos neste momento. Compulsando-se os autos, não é possível verificar a relação entre a empresa agravante, a Ducati do Brasil, e as empresas que efetuaram a venda da motocicleta. Entretanto, a princípio, não há elementos suficientes para a exclusão da empresa do polo passivo. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0068 . Processo/Prot: 1046900-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142617. Comarca: Umuarama. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013524-92.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Lidia Guimarães Cupello, Bruno Di Marino. Agravado: João Soto Clavisso, Doracil Jardim, Laércio Constantino, Nélio Nivaldo Guazzelli, Laurentino Piffer, Francisco Marques Cavalcante, José Jair Constantino. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante OI S.A. nos autos de Adimplemento Contratual com Exibição de Documentos Incidental n.º 0013524-92.2012.8.16.0173 contra decisão de folhas 48/51-v (TJ), do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que em audiência de conciliação, indeferiu a preliminar de prescrição, aplicou a incidência do Código de defesa do consumidor à presente lide; e, negou ainda a alegada carência de ação dos autores. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC pela manifesta falta de interesse de agir dos autores, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; manifesta prescrição; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Preliminarmente afirma a Agravante que ocorreu a prescrição conforme artigo 287, II, "g" da Lei nº 6404/76. Não lhe assiste razão, de modo que resta pacificada no STJ que ao caso aplica-se a prescrição vintenária e na impossibilidade de sua verificação analisa-se a decenal, segue decisão que corrobora com o exposto a título exemplificativo: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª T., REsp 855.484/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.10.2006). (negritei) Ainda, a inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/gravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...).I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico, por ora, a presença do interesse de agir dos autores, e aplicação do prazo prescricional vintenário, não tendo ocorrido a prescrição, bem como a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, por ora, entendo correta a decisão do MM. Juiz singular. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII -

Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0069 . Processo/Prot: 1048681-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146738. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002972-70.2012.8.16.0043 Declaratória. Agravante: Oi Sa. Advogado: Diogo Soares Vênancio Vianna, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Ariosvaldo de Paula. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0070 . Processo/Prot: 1048769-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146750. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001349-54.2012.8.16.0177 Exibição de Documentos. Agravante: Oi Sa. Advogado: Joaquim Miró, Diogo Soares Vênancio Vianna, Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Agravado: Celso Straliole. Advogado: Rosane Cristina Magalhães, Ademir Antonio de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INCIDENTAL - CONTRATO DE TELEFONIA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 45 a 47-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única de Xambê, em ação de adimplemento contratual com exibição de documento incidental, autos sob nº 0000054- 45.2013.8.16.0177, por meio da qual se determinou a inversão do ônus da prova, devendo a parte ré exibir "...no prazo de 15 (quinze dias) os seguintes documentos: 2 a) contrato (s) de adesão de participação financeira, não só os elencados alhures, mas todos os existentes em nome da parte autora; b) planilha (s) com a data da conversão do valor em ações; e c) os extratos da participação financeira/acionária da Telepar S/A e quando da privatização das operadoras incorporadas. Saliente que decorrido o prazo, sem apresentação dos documentos acima, aplicar-se-á a sanção do artigo 359, do CPC.", fls. 46/47. Alega a agravante, em síntese, fls. 04 a 34-TJ: a) a decisão afronta entendimento sumulado, fl. 09; b) falta de interesse de agir dos agravados diante da inexistência de pedido administrativo prévio e pagamento de taxa, fls. 09 a 20; c) impossibilidade de imposição de exibição de documentos pelo juízo a quo que "...deveria ter observado o rito escolhido pelo agravado para tramitar a demanda, não determinando de ofício a exibição da documentação indicada na inicial.", fl. 21; d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, fls. 22 a 28; e) a impossibilidade de aplicação da presunção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, fls. 30 a 32; f) a necessária concessão do efeito suspensivo ao agravo "... pois, além de suscetível de causar dano irreparável à agravante, conforme visto, o efeito da medida é irreversível, sendo a eventual posterior revogação da decisão, inútil.", fl. 32; g) ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar, fl. 34. 3 II - Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fls. 45 a 47-TJ, que o julgador tão- somente determinou o cumprimento de diligência. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe ao ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular - sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. 4 DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO GPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). Relativamente à alegação de impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e a inversão do ônus da prova, o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe, verbis: "Art.6º: São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as

regras ordinárias de experiência." 5 A hipossuficiência a que se refere o dispositivo acima citado não é só econômica, mas também de natureza técnica. Nas palavras de Rizzatto Nunes: "[...] hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, de sua distribuição dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." (in Curso de Direito do Consumidor, Saraiva, 2004, p. 731). É de se reconhecer, portanto, a hipossuficiência técnica do agravado, haja vista não possuir os mesmos recursos que a empresa de telefonia, o que dificulta provar os fatos constitutivos de seu direito. A respeito do tema, a seguinte decisão deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIPLIMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A BRASIL TELECOM. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. ART. 130, CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª Agravo de Instrumento nº 809.244-4 - rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - J. 31.01.2012). 6 Assim, depreende-se que a decisão agravada a determinar a inversão do ônus da prova encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. III - Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0071 . Processo/Prot: 1050840-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149607. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000111-45.2013.8.16.0086 Ação Penal. Agravante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró. Agravado: Heraldo Trento. Advogado: Catanduva Serpa Sá. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Insurgem-se o ora Agravante Brasil Telecom S.A. nos autos de Adimplemento Contratual n.º 0000111- 45.2013.8.16.0086 contra decisão de folhas 54/56-v (TJ), do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaíra, que determinou que a empresa ré exhiba os documentos requeridos pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: a liminar foi deferida precipitadamente, sem observar os rigorosos trâmites do procedimento específico; ainda que a decisão afronta o art. 333, I, do CPC manifesta falta de interesse de agir, pela não comprovação de fato constitutivo do Agravado com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); pela inaplicabilidade do art. 359 do CPC; e, por fim, necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Indene de dúvidas, portanto, a importância da apresentação, neste momento, dos documentos ou informações solicitadas na peça exordial e o interesse da parte em exigir sua exibição, pois somente diante daqueles dados seria viável a averiguação de eventual direito do Recorrido e, por conseguinte, a procedência ou não da demanda. Isto porque, independentemente do Agravado ser titular de linha telefonia ou proprietário de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. Assim, a inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/gravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)]. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Neste óbice, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que esta 7ª Câmara Cível, deste E. Tribunal, firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIPLIMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) In casu, há de se prestigiar o deferimento da medida, até porque a exibição dos documentos não trará nenhum prejuízo à Agravante, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, da cópia dos documentos atinentes aos contratos referentes aos telefones em questão. Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 06 de maio de 2013. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0072 . Processo/Prot: 1055171-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0041674-51.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Marcelo de Paula Batista. Advogado: Gisabelle Iara Huk, Joicy Kellen Soares. Agravado: Libbra Administração de Bens e Participações Ltda. Advogado: Carlos Magno Braga, Luciano Westphalen Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PREVIAMENTE ORDENADO - INSTRUMENTO RECURSAL QUE DEVERIA SER DIRECIONADO CONTRA A DECISÃO QUE DECIDIU O TEMA - DECISÃO AGRAVADA QUE OPEROU MERA REMISSÃO À PRÉVIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL - PRECLUSÃO TEMPORAL QUE IMPEDE A DISCUSSÃO DO TEMA DE FUNDO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO AGRAVADA QUE, ADEMAIS, NÃO É DOTADA DE QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/14) interposto por MARCELO DE PAULA BATISTA em face de pronunciamento judicial proferido pelo JUÍZO da 23ª Vara Cível de Curitiba que, em autos de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial movido por LLIBRA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da ora agravante, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do exequente/gravado. Eis o teor da decisão agravada (f. 16): "I - Expeça-se mandado de reintegração de posse, como determinado no item III do despacho de mov. 101. II - Concede-se prazo de dez dias para que a parte Exequente apresente planilha atualizada do débito". Inconformada, recorre a parte autora com base nas seguintes argumentações: (a) que, ajuizada ação pela agravada para rescindir contrato de compra e venda de bem imóvel formulado entre as partes, formulou-se acordo extrajudicial entre os litigantes, o qual foi homologado pelo Juízo Singular; (b) que promoveu o adimplemento de duas parcelas do acordo, tendo parado de promover o pagamento das demais em razão da agravada não ter cumprido com sua parte no acordo; (c) que, a despeito disso, o agravado promoveu cumprimento de sentença, o qual culminou com a decisão agravada; (d) que não se nega o direito do agravado em receber o pagamento das prestações do acordo que realizou com o agravante; (e) que, todavia, impossível em sede de cumprimento de sentença por quantia certa conceder-se a reintegração de posse ao exequente; (f) que referido bem, ademais, é absolutamente impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90; (g) que o valor da edificação construída no terreno debatido é superior ao da dívida buscada nos autos, caracterizando-se como benfeitoria útil e necessária apta a ser retida pelo possuidor de boa-fé; (h) que houve adimplemento substancial do bem, vez que adimplido mais de 50% do valor do contrato; (i) que, ademais, é previsto em contrato que competiria ao agravado transferir o bem ao nome da agravante, o que até o momento não foi cumprido; (j) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O art. 557, caput, do Código de Processo Civil estabelece que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso do presente recurso. Basta rápida leitura da decisão agravada para se observar que, em verdade, trata-se de mera remissão à decisão que efetivamente determinou a reintegração de posse que se visa debater a fim de propiciar a regular tramitação do feito. Embora não conste no instrumento recursal elaborado pela agravante, observa-se pelo sistema eletrônico do Tribunal de Justiça que em 03 de Abril de 2013 o Juízo Singular proferiu a seguinte decisão (movimento 101): I. À vista da manifestação de mov. 99, e atendo-se para o fato de que houve a homologação do acordo estabelecido entre as partes (mov. 54), o qual não alterou o contrato originalmente pactuado, salvo a forma de pagamento e o vencimento das parcelas, a se ver pelo item 07 do termo de acordo (mov. 38, fl. 05), têm-se que merece acolhimento a pretensão de reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, conforme estipulado na cláusula sexta, parágrafo quarto do compromisso de compra e venda (mov. 1.1, fl. 09). II. Pelo acima exposto, tendo ocorrido o descumprimento do pacto estabelecido entre as partes, deve ser dado prosseguimento ao feito. III. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da Exequente, atinente ao imóvel de matrícula nº 40.428 do 8º CRI desta Capital, determinando-se a desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção forçada. É essa a decisão que efetivamente reconheceu a possibilidade de reintegração de posse debatida pela ora agravante, tendo sido expedida intimação eletrônica de seu conteúdo ao patrono do ora agravante em 09 de Abril de 2013 (movimento 102), concretizada com sua leitura em 19 de Abril de 2013 (movimento 113). Iniciou-se o prazo recursal, com isso, no primeiro dia útil subsequente, 22 de Abril de 2013, findando-se em 01 de Maio de 2013. Todavia, o presente recurso somente foi protocolado em 06 de Maio de 2013, quando já preclusa a faculdade processual em questão, não se cogitando da possibilidade de aproveitamento dos presentes autos para se desconstituir referida decisão. Saliente-se que o fato de a decisão ora agravada ter reforçado a necessidade de concretização

do teor de prévia decisão não autoriza a reabertura do prazo recursal. Não apenas porque o art. 473 do CPC é claro ao expressar ser "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão", mas também por se vislumbrar que, em verdade, ao meramente remeter a prévia decisão, retira-se do ato agravado qualquer cunho decisório, prelecionando o art. 504 do CPC que "dos despachos não cabe recurso". Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 09 de maio de 2013. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2013.04647

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adenilson Cruz	093	1060706-6
Adriana Dishchekenian	016	0980933-6
Adriana Paulino Silva	032	1004395-1
Alberto Eustaquio Pinto Soares	060	1046503-3
Alceu Bollis	028	0997660-9
Alcides dos Santos	008	0919056-9
	058	1046265-8
Alessandra Celeant	087	1059850-2
Alessandra Perez de Siqueira	010	0951937-9/01
Alessandro Dias Prestes	060	1046503-3
Alexandre Nelson Ferraz	092	1060136-4
Alexandre Pigozzi Bravo	005	0897962-6/03
	006	0903455-5
	008	0919056-9
	012	0959445-8
	027	0997654-1
	042	1019974-5
	058	1046265-8
	059	1046451-4
Alexandre Sturion de Paula	027	0997654-1
Alfredo Augusto Viana B. d. Silva	063	1052151-6
Amaro Cesar Castilho	069	1053867-3
	070	1053962-3
Amilton Domingues de Moraes	004	0896310-8/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	049	1029279-8
Ana Paula El-Khoury da Mota	072	1055614-0
Ananias César Teixeira	022	0995057-4/01
	023	0995470-7/01
	024	0995638-9/01
	025	0995674-5/01
	026	0995721-9/01
	029	0997678-1/01
	069	1053867-3
	070	1053962-3
	083	1059459-5
	084	1059519-6
	086	1059586-7
	088	1059895-1
	089	1059937-4
	090	1059986-7
	091	1060058-5
	094	1061193-3
Anderson Crozariolli Tavares	034	1005817-6
Anderson Forbeck Battistelli	011	0958686-5
André Acássio Barbosa	035	1005868-3/01
André Diniz Afonso da Costa	093	1060706-6
Andrea Gonçalves Bonancin	038	1008717-3
Andrea Pereira do Nascimento	092	1060136-4
Andrea Regina Schwendler Cabeda	057	1044682-1
Andréia Marina Latreille	010	0951937-9/01

Andressa Dal Bello	070	1053962-3
Andrigo Oliveira Marcolino	041	1011953-4
Anelise Roberta Belo B. Valente	051	1035360-1
	064	1052204-2
	067	1053480-6
	068	1053514-7
	074	1056439-1
	075	1056727-6
	082	1059303-8
Angela Maria Stepaniv	018	0987359-8
Angélica Duarte Martinski	033	1004586-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	045	1023821-8
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	019	0987601-7
Antonio Bento Junior	007	0906596-3
Antônio Carlos Bonet	055	1043878-3
Antônio Carlos Cordeiro	013	0963305-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	005	0897962-6/03
	006	0903455-5
	008	0919056-9
	012	0959445-8
	027	0997654-1
	042	1019974-5
	058	1046265-8
	059	1046451-4
	044	1022295-4
Antonio Guilherme de A. Portugal	026	0995721-9/01
Arno Apolinário Junior	069	1053867-3
	039	1009935-5
Artur Guedes da Fonseca Mello		
Astrogildo Ribeiro da Silva	031	1000866-9
Aurora Maria Tondinelli	014	0967547-2/01
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	028	0997660-9
Blas Gomm Filho	062	1048621-4
Camilla Tamyeh Hamamoto	063	1052151-6
Carlos Alves	008	0919056-9
Carlos da Silva Fontes Filho	070	1053962-3
Carlos Eduardo Abreu Martins	063	1052151-6
Carlos Eduardo Carvalho da Silva	054	1043851-2
Carlos Maximiano Mafra de Laet	065	1052901-6
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	028	0997660-9
César Augusto de França	003	0875497-0/01
	006	0903455-5
	008	0919056-9
	098	1028292-7
César Augusto Moreno	041	1011953-4
Christian Almeida Momenté	031	1000866-9
Christian Augusto Costa Beppler	019	0987601-7
Ciro Brüning	041	1011953-4
Claudinei Alves Ferreira	011	0958686-5
Cleiton Sacoman	039	1009935-5
Cleverton Lordani	087	1059850-2
Cristiane Uliana	022	0995057-4/01
	023	0995470-7/01
	024	0995638-9/01
	025	0995674-5/01
	026	0995721-9/01
	029	0997678-1/01
	069	1053867-3
	070	1053962-3
	084	1059519-6
	088	1059895-1
	090	1059986-7
	094	1061193-3
Cristina Fontoura Verri	049	1029279-8
Cylmara Cardoso	067	1053480-6
Daniel Toledo de Sousa	071	1054399-4
Daniela Pazinato	096	1040933-7
Daniilo Gomes Rezende	060	1046503-3
David Alexandre W. d. Mattos	082	1059303-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

David Alves de Araújo Júnior	084	1059519-6	Gilmara Fernandes Machado	093	1060706-6
	086	1059586-7	Heil		
Débora Maria Cesar de Albuquerque	045	1023821-8	Giorgia Enrietti Bin Bochenek	042	1019974-5
Débora Segala	040	1011928-1	Glauco Humberto Bork	050	1030445-9
Deborah Sperotto da Silveira	049	1029279-8	Glauco Iwersen	046	1024437-0
Denise de Fatima Folmann Mayer	041	1011953-4		078	1057070-6
Diones Santos Campos	015	0969938-1		085	1059524-7
Douglas dos Santos	048	1026864-5	Glauco Luciano Ramos	096	1040933-7
Edilson Chibiaqui	073	1055626-0	Gracielle Martins Cherobin	031	1000866-9
Edmylson Pena dos Santos	035	1005868-3/01	Guilherme Elache Gusi	025	0995674-5/01
Edson Shoiti Fugie	011	0958686-5	Gustavo Corrêa Rodrigues	070	1053962-3
Eduardo Brüning	041	1011953-4	Heraldoes Bahr Neto	068	1053514-7
Eduardo Costa Siqueira	095	1064645-4		083	1059459-5
Eduardo Galdão de Albuquerque	016	0980933-6		089	1059937-4
Eduardo Milesi Szura	062	1048621-4	Hugo Francisco Gomes	091	1060058-5
Elaine Mônica Molin	003	0875497-0/01		005	0897962-6/03
Ellen Karina Borges Santos	020	0988738-3		007	0906596-3
	055	1043878-3		037	1008618-5
	077	1056903-6	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	098	1028292-7
	081	1057619-3	Ideraldo José Appi	002	0864670-2/01
Emerson Chibiaqui	073	1055626-0		013	0963305-8
Emerson Emani	060	1046503-3		017	0982196-1/01
Woycaichoski			Iglene Guimarães Kalinoski	060	1046503-3
Euler de Moura Soares Filho	060	1046503-3	Ilza Regina Defilippi Dias	037	1008618-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	050	1030445-9		053	1040770-0
Everton Jorge Waltrick	043	1021918-8		066	1053454-6
Fabiano Ferreira dos Santos	087	1059850-2	Irene de Fátima Surek de Souza	020	0988738-3
Fabiano Fontana	075	1056727-6		057	1044682-1
Fabiano Neves Macieyewski	038	1008717-3		081	1057619-3
	051	1035360-1	Isabelly Furtunato	018	0987359-8
	052	1039198-1	Israel Batista de Moura	054	1043851-2
	064	1052204-2	Jailton Zanon da Silveira	093	1060706-6
	067	1053480-6	Jaime Oliveira Penteado	001	0665903-6
	068	1053514-7	Jean Carlo de Almeida	028	0997660-9
	074	1056439-1	Jean Carlos Martins Francisco	005	0897962-6/03
	075	1056727-6		037	1008618-5
	082	1059303-8		073	1055626-0
	083	1059459-5		085	1059524-7
	089	1059937-4	Jean César Xavier	093	1060706-6
	091	1060058-5	Jean Rommy de Oliveira	097	0922307-6
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	035	1005868-3/01	Jeferson da Cruz Costa	044	1022295-4
Fábio Dias Vieira	024	0995638-9/01	Jefferson Johnson Bueno d. Santos	051	1035360-1
Fábio Hiromori Gomes	011	0958686-5	Jéssica Agda da Silva	033	1004586-2
Fábio Viana Barros	020	0988738-3	João Emilio Zola Junior	078	1057070-6
	057	1044682-1	João Evanir Tescaro Júnior	046	1024437-0
	081	1057619-3	João Luiz Martinechen Beghetto	051	1035360-1
Fabiola Rosa Ferstemberg	093	1060706-6	João Marcelo Keretch	032	1004395-1
Felipe Augusto de A. I. Pereira	036	1006773-3	Joaquim Miró	050	1030445-9
Fernando Bueno de Castro	039	1009935-5	Jorge Augusto Rui	097	0922307-6
Fernando Buono	059	1046451-4	Jorge Francisco	034	1005817-6
Fernando Cesar Silva Junior	036	1006773-3	José Antonio Teramossi Rodrigues	080	1057341-0
Fernando Kikuchi	077	1056903-6	José Carlos Pinotti Filho	066	1053454-6
	081	1057619-3	José Valdemar Jaschke	044	1022295-4
Fernando Murilo Costa Garcia	038	1008717-3	Josiane Pires Viana	054	1043851-2
	051	1035360-1	Juliane Zancanaro Bertasi	033	1004586-2
	052	1039198-1	Juliano Tonial	065	1052901-6
	064	1052204-2	Julio Cesar Abreu das Neves	069	1053867-3
	067	1053480-6		070	1053962-3
	068	1053514-7		083	1059459-5
	074	1056439-1		084	1059519-6
	075	1056727-6		086	1059586-7
	082	1059303-8		088	1059895-1
Florindo Marcos Pedrão	072	1055614-0		089	1059937-4
Francisco Spisla	066	1053454-6		090	1059986-7
Geni Romero Jandre Pozzobom	031	1000866-9		091	1060058-5
	071	1054399-4		094	1061193-3
Geraldo Saviani da Silva	014	0967547-2/01	Julio Cesar dos Santos	064	1052204-2
Gerard Kaghtazian Junior	057	1044682-1	Júlio Cesar Goulart Lanes	010	0951937-9/01
Gilberto Baumann de Lima	018	0987359-8	Julio Cesar Nalin Salinet	080	1057341-0
Gilberto Kanda	011	0958686-5	Jurandir Ricardo P. Júnior	049	1029279-8
			Karina Hashimoto	037	1008618-5
				053	1040770-0
				066	1053454-6

Sebastião Seiji Tokunaga	024	0995638-9/01
	069	1053867-3
Sergio Paulo da Mota	072	1055614-0
Silvia Helena Neves de Sales	044	1022295-4
Simone Martins Cunha	042	1019974-5
Solange da Silva Machado	016	0980933-6
Sônia Maria Schroeder Vieira	063	1052151-6
Tatiana Gaertner	002	0864670-2/01
Tatiana Tavares de Campos	006	0903455-5
	008	0919056-9
	012	0959445-8
Thais Casoni	048	1026864-5
Tiago Augusto Daguer El Haouli	080	1057341-0
Tiago Cobiachni Ribeiro	092	1060136-4
Valdecir Wenceslau Barão Marques	030	0998178-0
Valdir Rogério Zonta	052	1039198-1
Valéria Caramuru Cicarelli	092	1060136-4
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	014	0967547-2/01
Vilson Ribeiro de Andrade	001	0665903-6
Viviane Lemes da Rosa	015	0969938-1
Waldí Moreira Soares	040	1011928-1
Wedson José Pierobon	054	1043851-2
Wesley Yoshio Iano	075	1056727-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0665903-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/72757. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002205 Exceção de Incompetência. Agravante: Flavio Felix da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade, Mariáh Raquel Petrycovski, Reymy Savaris Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante da inexistência de informações prestadas pelo Juízo singular quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, reitere-se o disposto à fl. 345, oficiando-se ao digno Magistrado a quo, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o cumprimento ou não, por parte do Agravante, do disposto no referido artigo 526 e de eventual retratação da decisão recorrida. 2. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever o respectivo ofício. 3. Comunique-se e intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0002 - Processo/Prot: 0864670-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/434386. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8646702-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Tatiana Gaertner. Agravado: Wilson dos Reis, Rosemeire dos Reis, Rita de Cassia dos Reis. Advogado: Rosângela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0003 - Processo/Prot: 0875497-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/397757. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8754970-0 Apelação Cível. Agravante: João Henrique de Siqueira, Nilda Alves de Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Exerço a retratação. Curitiba, data da conclusão. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 - Processo/Prot: 0896310-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/420250. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8963108-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hospital Santa Rita - Associação Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Embargado: Dayane Francielle Noeremberg. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFORMAÇÃO DO JUÍZO DE DIREITO NOTICIANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PERECIMENTO DO OBJETO. EXTINÇÃO DO RECURSO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E. NO MÉRITO, DECRETADA A EXTINÇÃO FACE O PERECIMENTO DO OBJETO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 896.310-8/01R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração em face de Acórdão que decidiu Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 16- TJ dos autos da ação nº 6070- 54.2006.8.16.0017, por meio da qual em audiência com a finalidade de conciliação, manteve-se o afastamento do bloqueio judicial de

valores nas contas do agravado, designando nova audiência conciliatória. Sustenta a agravante, em síntese, que não há vontade em realizar a conciliação; o presente feito já se estende excessivamente no tempo; o bloqueio dos valores era suficiente para cumprir o comando da sentença e não afetaria a saúde financeira da instituição agravada. Pugnou pelo provimento monocrático deste recurso com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. Deferido o processamento do feito às fls. 65/- TJ. Contraminuta apresentada às fls. 71/80-TJ. Procedido o julgamento. Insurge-se a parte através de Recurso de Embargos de Declaração. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 896.310-8/01É o relatório, em breve síntese. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito. MÉRITO RECURSAL O recurso merece ser extinto. De acordo com informação do Juízo de Direito em que prolatada a decisão objurgada (fl. 162), a decisão foi mantida, sendo certo que o executado, ora recorrente, cumpriu integralmente o parcelamento, existindo nos autos manifestação de concordância do exequente, ora recorrido, quanto a quitação da dívida. Portanto, ocorreu o perecimento do objeto. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 896.310-8/01 D E C I S Ã O Diante dos fundamentos ensablados, face o perecimento do objeto, decreto a extinção do Recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0005 - Processo/Prot: 0897962-6/03 Agravo

. Protocolo: 2013/121024. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897962-0 Apelação Cível. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Alexandre João Voidela, Catarina Jonas da Silva (maior de 60 anos), Devanir Toledo Pires, Divino Benedito de Souza, Ercilia Borges dos Santos de Oliveira, Francisco da Silva, José Lourival Batista da Rocha, José Orley Magalhães Lima, Josimarcos Alves Afonso, Maria Alves Cioni (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravo de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravo de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0006 - Processo/Prot: 0903455-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/118666. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0077028-35.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Rosângela Lopes Guimarães, Rosana Guimarães Pinheiro, Ligia Mara Ignacio, Elizabeth dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as informações prestadas pela CEF. Curitiba, 14.05.2013.

0007 - Processo/Prot: 0906596-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129558. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00010393 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Iraci Sossai da Silva, Irenio Ferreira Sampaio, Jadeir Silva de Almeida, Jandira Maria da Silva, João Bernardo Siqueira, João Pedro Nogueira, Joaquim Pereira Silva, Jorge Virgínio da Silva, Jose Cendon Garrido, Jose da Fonseca Pereira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Em cinco dias, sobre as informações prestadas pela CEF, digam as partes. Curitiba, 14.05.2013.

0008 - Processo/Prot: 0919056-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/178076. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003467-18.2010.8.16.0130 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Aparecida Gazolla Viotto de Pele, Edna Teixeira de Santana, Nilde Nascimento da Silva, Eurides Franco de Godoy, Alessandra de Godoy Durval Dias, Daniel Caldeira da Silva. Advogado: Alcides dos Santos, Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 919.056-9 DA COMARCA DE PARANAVÁ - 1ª VARA CÍVEL Vistos. I - Junte-se o petitório 0094947/2013. II - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do petitório acima mencionado. III - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 13 de maio de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0009 - Processo/Prot: 0935182-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/258187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000769 Indenização. Autor: Moisés Ferreira da Silva, Kamino Prestadora de Serviços Ltda Me, Kaminostat Intelligent Company Of Security Ltda. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Réu: Lucas Antônio Carraro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. No prazo comum de 05 dias, manifestem-se as partes acerca do parecer ministerial de fls. 372/375 e especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2. No mesmo prazo do item anterior, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Int. Curitiba, 09 de maio de 2013.

0010 . Processo/Prot: 0951937-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/117478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9519379-0 Apelação Cível. Embargante: Mic Gran Mármores e Granitos Ltda. Advogado: Andréia Marina Latreille. Embargado: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 951.937-9/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Diante dos argumentos trazidos pela embargante Mic Gran Mármores e Granitos Ltda., observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada Claro S/A para que apresente resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 15 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0958686-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342223. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001591-34.2010.8.16.0128 Declaratória. Agravante: Melbac Indústria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda Me, Maria de Lourdes Braquim, Domingos Osório Braquim, Paula Rubia Braquim. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli, Fábio Hiromori Gomes, Rosângela Peres França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.686-5 Origem: VARA ÚNICA Agravante: MELBAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO E FERRAGENS LTDA. ME E OUTROS Agravado: BANCO DO BRASIL S. A. Relator: DES. FAGUNDES CUNHADECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JU- RÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. INDEFERI- MENTO. REQUISITOS DA LEI 1.060/50 PRE- SENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLA- DO. PROVA DOCUMENTAL DOS VENCIMEN- TOS DOS SÓCIOS. EMPRESA INATIVA. AU- SÊNCIA DE PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO NA INICIAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO QUAN- DO DO DEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. Presente o requisito para a concessão do bene- fício da justiça gratuita, consubstanciado na sim- ples menção de que o sujeito não possui condi- ções de arcar com as custas do processo sem pre- juízo de seu sustento e de sua família, resta ca- racterizada a violação a direito líquido e certo do impetrante quando injustificadamente indeferido tal pedido pelo juízo singular, dando azo à con- cessão da segurança pleiteada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHAJ . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Trata-se de recurso de agravo de instru- mento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 75-TJ dos autos nº 1591- 34.2010.8.16.0128 (ação com pedido declaratório de nulidade de negócio jurídico, cumulada com pretensão indenizatória), por meio da qual o MM. Juízo a quo negou concessão dos be- nefícios da assistência judiciária pleiteada com a finalidade de receber isenção quanto à verba honorária pericial grafotécni- ca. Insurgem-se os autores/agravante ar- guindo, em síntese, que é possível a concessão dos benefícios pleiteados à pessoa jurídica, eis que já encerrou suas ativida- des, bem como existiriam comprovações nos autos acerca da impossibilidade das antigas sócias em arcar com o valor plei- teado pelo perito grafotécnico; sucessivamente apontam ne- cessidade de redução do montante fixado para remuneração pericial. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipa- ção de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, co- municando ao juiz sua decisão". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de di- fícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravan- tes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alega- ções da agravante. Percebe-se que entre os documentos jun- tados ao presente instrumento, estão comprovações acerca da hipossuficiência financeira das partes. No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. Certa é a necessidade de produção de prova pericial, mas se houver impossibilidade de custeio em razão de entraves econômicos, cerceado pode restar o direito dos recorrentes em defender judicialmente seus interesses. Eventual conversão do feito à sua modalidade retida pode ge- rar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a criação de alguns entraves pro- cessuais quanto ao adiantamento da verba honorária. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito sus- pensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda

origem. Diante das razões expostas, afigurei-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, deter- minando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação definitiva. Vieram aos autos contrarrazões. Em contrarrazões alega a parte adversa que o benefício da assistência jurídica integral e gratuita já foi indeferida, razão pela qual há coisa julgada, não podendo ser deferida. No mais, narra que se trata de uma orga- nização criminosa, razão pela qual não deve ser deferida a medida. É o sintético Relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Entendo que o recurso comporta provimento de plano. Percebe-se que entre os documentos juntados ao presente instrumento, estão comprovações acerca da hipossuficiência financeira da parte. A alegação de que indeferida a medida anteriormente, não pode ser concedida, não prospera! É que se a parte conformada com a possibilidade de honrar as custas, alega não ter condições de suportar a prova pericial. Ademais, há a possibilidade de utilização de prova emprestada. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas proces- suais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do bene- fício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Su- premo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefi- cio - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprova- ção." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carva- lhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná E, assim também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processua- ais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Ins- trumento provido." (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochoadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRA- TUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º e 7º - CONCESSÃO POR MERO RE- QUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do es- tado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná De igual modo já decidiu esta Câmara: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/C INDENIZA- ÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANU- LADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da as- sistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso a justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art. 5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do ad- vogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência previs- ta no artigo 331, do C .P. Civil, está a tentativa de conciliação, ne- gada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, bus- car a realização das provas indispensáveis à formação do conven- cimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cornélio Procópio, rel. Des. Accá- cio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUG- NAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI N 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JU- RIS TANTUM" - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE

(ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim entendem o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar, nesta tarde (15/8), o Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios da Reclamação (RCL 1905) ajuizada pela Pam Brasil Transportes Rodoviários Ltda contra o 4º vice-presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. O relator, ministro Marco Aurélio, sustentou em seu voto: "Presume-se, relativamente às pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos ca- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná pazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade. Por isso, proclama-se que incumbe à empresa demonstrar insuficiência de recursos, ou seja, a circunstância de se encontrar à beira da insolvência". Os demais ministros o acompanharam e o agravo foi recusado por unanimidade. Ocorre no caso irrefutado que a empresa não se encontra em atividade. Diante da fundamentação acima delineada, com base no artigo 557, § 1-A, do CPC, em virtude de decisão interlocutória objurada encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de maio de 2013 (domingo). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0012. Processo/Prot: 0959445-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356391. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0006391-25.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueta, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Juventina Fernandes da Silva (maior de 60 anos), Francisco Rabello (maior de 60 anos), Jurandir Natalino Augusto, Edemilson Leonel. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que entendeu pela competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o feito. Cita precedentes em relação a seguro habitacional com FCVS. 2. O Superior Tribunal já decidiu que sendo parte a Caixa Seguradora S.A. é competente a Justiça Estadual: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Dados Gerais Processo: AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: Dje 26/11/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. Em relação a questão da competência, ainda, se e tanto, que o seguro contemple cláusula de comprometimento do FCVS, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o TJ/SP, ao decidir que nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, não havendo que se falar, consequentemente, em intimação da União, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nesse sentido: REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Dje de 25/05/09. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravada não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da competência da Justiça Estadual. De fato, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. De fato, o STJ1 decidiu que a Caixa Econômica Federal só poderá ingressar nas lides que versam sobre indenização de seguro habitacional se comprovar a existência de apólice pública; provar o comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA e o exaurimento dos recursos decorrentes dos prêmios recebidos pelas seguradoras. Ademais, referida decisão esclarece que há impossibilidade EDCL nos EDCL no Recurso Especial nº 1.091.363-SC - Recurso Especial Repetitivo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR dáde da Caixa Econômica Federal prova o comprometimento do FESA, em razão do fundo ser superavitário. 3. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que há Recurso Especial Repetitivo a respeito da pretensão deduzida, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, nego seguimento para fixar a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o processo principal. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0013. Processo/Prot: 0963305-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/365125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000146 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Theodoro de Bona. Advogado: Ideraldo José Appi. Agravado: Conrado Bonn Filho. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.305-8 Origem: 20ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Agravante:

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THEODORO DE BONA Agravado: CONRADO BONN FILHO Relator: DES. FAGUNDES CUNHADECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. FA- SE DE EXECUÇÃO. DÉBITOS CONDOMINIAIS EM ATRASO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DESTITUÍDO DE REGISTRO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDE- FERIU O PEDIDO DE PENHORA DO BEM IMÓ- VEL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A EXECU- TADA NÃO É A EFETIVA PROPRIETÁRIA DES- TE. INADMISSIBILIDADE. PROPRIETÁRIA QUE ESTÁ NA POSSE DO IMÓVEL HÁ ALGUM TEMPO. BOLETOS DE COBRANÇA EMITIDOS EM SEU NOME. DÉBITOS QUE DETÉM NATU- REZA 'PROPTER REM'. TRANSFERÊNCIA AU- TOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO JUNTAMENTE COM O BEM QUE ORIGINOU A DÍVIDA. ORI- ENTAÇÃO SEDIMENTADA DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. CONFISSÃO DE PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL. ESTATUTO DO IDOSO.IRRELEVÂNCIA PARA O CASO.É pacífico o entendimento perante o Su- perior Tribunal de Justiça, segundo o qual o pagamento de encargo condominial trata-se de modalidade de obrigação 'propter rem', ou seja, vinculada ao imóvel, e não ao seu proprietário. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Neste contexto, a mera ausência de regis- tro da promessa de compra e venda no Ofício Imobiliário, tal qual configurado no caso concreto e que serviu de arrimo para o inde- ferimento da penhora do bem, não desonera o promitente comprador perante o condomi- nio, máxime quando este já vem usufruindo da unidade, sendo os boletos de cobrança, inclusive, emitidos em seu nome. Cabível, portanto, a penhora do bem imó- vel que originou o débito condominial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que afastou a penhora de imóvel sob o fundamento que a matricu- la indica outra pessoa como proprietário do imóvel. Sustenta a parte ora recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que, em verdade, a parte adversa reconhece ser a proprietária do imóvel, no qual reside, a respeito do qual ocorre a cobrança das despesas condomini- ais, sendo irrelevante que se encontre registrado em nome de terceiro, pois se trata de dívida propter rem. A parte adversa intimada trouxe aos au- tos contrarrazões impugnando os fundamentos da pretensão recursal. Cita precedentes e afirma a impossibilidade de pe- nhora no sentido dos fundamentos ensablados na decisão objurada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Afirma que tem outro imóvel e que é be- neficiário do estatuto do idoso, residindo no imóvel. É o sintético Relatório. Consoante se infere dos presentes autos, o executado, ora agravado, Sr. CONRADO BONN FILHO, foi condenado em ação com pretensão de cobrança, a efetuar o pagamento dos encargos condominiais em aberto, referentes ao imóvel de sua propriedade, que adquiriu por meio de Ins- trumento Particular de Compromisso de Compra e Venda. Transitada em julgada a decisão de 1º grau, o feito prosseguiu para a fase de execução do julgado, com penhora o bem imóvel que originou os débitos condomini- ais. Entretanto, por decisão interlocutória, o douto Juízo de Direito entendeu pela impossibilidade da pe- nhora, sob a justificativa de que o bem imóvel indicado não seria de propriedade do agravado/executado, se encontrando a matrícula em nome de terceiro, logo não poderia ser objeto de constrição judicial. Daí porque recorre o condomínio exe- quente, asseverando que a decisão deve ser reformada, por se TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná tratarem os encargos condominiais de obrigações propter rem que acompanham a coisa em qualquer situação, mesmo na hipótese de aquisição por meio de contrato particular de com- promisso de compra e venda. Compulsando detidamente os autos, vis- lumbro que o recurso manejado merece integral provimento. Com efeito, em evidente equívoco incorreu o douto Magistrado singular, uma vez que os encargos con- dominiais - por se tratarem de obrigações propter rem que one- ram a própria coisa - podem ser cobrados do promitente com- prador, ainda que não registrado a avença, máxime na hipóte- se dos autos, em que o agravado está na posse do imóvel, usu- fruindo dos serviços do condomínio. In casu, a responsabilização do promiten- te comprador pelos débitos de natureza condominial é decor- rência da própria natureza propter rem da obrigação, que im- põe sua transferência automática juntamente com o bem obje- to da dívida. Eis porque passível se faz de penhora o imóvel objeto da demanda, quando de veras evidenciado que a ação com pretensão de cobrança tramitou em face do promi- tente comprador. De acordo com o magistério de Orlando Gomes há obrigações que "nascem de um direito real do deve- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná dor sobre determinada coisa, a que adere, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob ou propter rem, em terminologia mais precisa, mas também conhecidas como obrigações reais ou mistas." (in Obri- gações, 12ª ed., pág. 21) Para o autor, "esse cordão umbilical ja- mais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo." O eminente doutrinador e Desembargador Carlos Roberto Gonçalves, acerca do tema, ensina que: "Na obrigação real (...) a substituição do titular pas- sivo opera-se por via indireta, com a aquisição do direi- to sobre a coisa a que o dever de prestar se encontra li- gado. Assim, por exemplo, se alguém adquirir por usu- capião uma quota do condomínio, é sobre o novo con- dômio que recai a obrigação de concorrer para as despesas de conservação da coisa. (...) Caracteriza-se, assim, a obrigação propter rem pela origem e transmis- sibilidade automática." (in Direito Civil Brasileiro - 3ª edição - 2007 - p. 12-3) Também a proficiente lição do preclaro doutrinador Sílvio de Salvo Venosa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná "... as obrigações reais ou propter rem (também co- nhecidas como ob rem) são as que estão a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma

coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela." (in Direito Civil - 4ª ed - São Paulo: Atlas - 2004 - p. 59) A orientação de que o pagamento de encargo condominial é modalidade de obrigação propter rem, ou seja, vinculada ao imóvel, e não ao seu proprietário já está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever trecho do voto da lavra do Ministro Waldemar Zveiter, quando do julgamento do Resp.6.123-RJ: "A doutrina ensina que o cumprimento das obrigações atinentes aos encargos condominiais, sujeitando o devedor às cominações previstas, todas exigíveis pela via executiva, constitui uma espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. Isso porque o adquirente do imóvel em sistema de condomínio responde pelos débitos da unidade requerida (Inteligência do art. 4º, § único da Lei de Condomínio)." (DJ de 18.2.91) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná E ainda: "PROCESSUAL CIVIL - CONDOMÍNIO - TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA RESCINDIDO - DE-TENTOR DA POSSE DO IMÓVEL - (...). Na linha da orientação adotada por este Tribunal, a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. Sob esse prisma, pois, a questão relacionada à posse do imóvel, e não só a propriedade, é relevante para a aferição da responsabilidade por tais encargos." (STJ - REsp. 789.712/RS - Rel. Min. Jorge Scartezini - 4ª T. - Julg. 07.02.06 - Public. DJ 06.03.2006 - p. 414) A jurisprudência dessa Corte de Justiça converge na mesma direção: "AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE TAXAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS CONSTANTES DO REGISTRO PÚBLICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná DE IMÓVEIS, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO AVERBADO. NÃO FOI DADO CIÊNCIA AO CONDOMÍNIO DA VENDA DO IMÓVEL. A legitimidade para figurar no pólo passivo, de ações onde o contrato não foi registrado, pode ser tanto do promitente comprador, quanto do promitente vendedor, dependendo do que se mostrar mais adequado à situação concreta, sempre visando à proteção do condomínio em questão. Recurso Provido. (TJPR - Ap. Civ. n. 346.065-3 (2.805) - 9ª Câm. Civ. - Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti - Public. 14.07.06 - DJPR 7161) Portanto, o fato de não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, não representa óbice para a responsabilização da agravada pelos débitos em discussão nesses autos. Logo, é possível a penhora do bem que originou os débitos condominiais, em que pese o entendimento contrário do Juízo singular. Sobre o tema, eis a jurisprudência pátria: "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná REGISTRADO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO CO-NHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de registro da promessa de venda e compra no Ofício Imobiliário não descaracteriza a obrigação do promissário comprador perante o condomínio. Precedente: EREsp nº 261.693-SP. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 425425/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julg. 28.10.2003) (extinto TAPR - Agravo 256.085-6/01 (5.341) - 9ª Câm. Civ. - Juiz Antônio Loyola Vieira - J. 18.05.2004 - Public. 04.06.2004 - DJPR 6636) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE RESPONSABILIZA O CONDOMÍNIO E PROMITENTE COMPRADOR PELO PAGAMENTO DAS COTAS CONDOMINIAIS - DECISÃO DECLARANDO A INEFICÁCIA DA ARREMATÇÃO DO BEM OBJETO DA DEMANDA, SOB A ALERGAÇÃO DE QUE O PROMITENTE COMPRADOR NÃO É O EFETIVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - INADMISSIBILIDADE - DÉBITOS QUE DETÊM NATUREZA PROPTER REM E ADEREM À COISA, PREFERINDO INCLUSIVE AOS DE NATUREZA HIPOTECÁRIA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná POSSIBILIDADE DE PENHORA E ARREMATÇÃO DA UNIDADE CONDOMINIAL - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. É cediço que a obrigação de pagamento de quotas condominiais, decorrente da propriedade (ou mesmo da promessa de compra) de unidade condominial, constitui obrigação propter rem, que acompanha o imóvel em qualquer situação, e se destina, primeiramente, ao pagamento das despesas de condomínio, preferindo inclusive aos débitos de natureza hipotecária. 2. A ausência de registro da promessa de compra e venda no Ofício Imobiliário não descaracteriza a obrigação do promissário comprador perante o condomínio. (TJ/PR, Ag. Inst. 421.619-7, 9ª C. Cível, Rel. Edvino Bochnia, julgado em 23.06.2008) Neste contexto, deve ser reformada a decisão interlocutória que indeferiu a penhora do bem pela agravante, posto que, unânime perante os Tribunais Superiores e nesta Corte, a orientação de que o promissário adquirente da unidade condominial - ainda que por instrumento particular - responde pelos débitos em relação ao condomínio, inclusive com o próprio bem objeto da dívida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná No mais a alegação de que há outro imóvel não prospera no sentido de elidir a penhora, é que, conforme a fundamentação ensablada se trata de dívida propter rem que acompanha o imóvel. Ainda, se e tanto, que elencados fundamentos sedimentados no Estatuto do Idoso, o fato é que no pedimento a parte confessa que tem outro imóvel, residindo em imóvel de luxo, razão pela qual sequer estará desamparado pelo cumprimento da obrigação através da constrição judicial, obrigação de corrente exatamente de usufruir sem contraprestação dos serviços do condomínio. Diante da fundamentação acima delineada, com base no artigo 557, § 1-A, do CPC, em virtude da decisão

interlocutória objurgada encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0967547-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/22833. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9675472-0 Apelação Cível. Embargante: Maria Luiza Pereira, Gerson Saraiva dos Santos, Leonilda Franchi Idalgo, Josefina Rodrigues Pereira, Enedina Dias de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Aurora Maria Tondinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Cls. Considerando que alterados os integrantes da Colenda 18ª Câmara Civil, iniciadas novas discussões de matérias que já se encontravam pacificadas, exerce a retratação. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0969938-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/387805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 001127-91.2012.8.16.0001 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Cirineo Marques de Deus. Advogado: Luiz Salvador, Diones Santos Campos. Agravado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Viviane Lemes da Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.938-1 Origem: 2ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Agravante: CIRINEO MARQUES DEUS (JG) Agravada: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § CAPUTA, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSTURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamação trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo da incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento. 4. Precedentes: - Recurso Especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. REsp 1087153 / MG. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que declinou da competência para a Justiça do Trabalho. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Sustenta a parte recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que, de acordo com precedentes que cita, é competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar a demanda. Conforme se depreende da decisão objurgada os autos principais versam a respeito de ação com pretensão de reparação de dano em que o recorrente pretende o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios em razão de contratação de advogado para deduzir pretensão reclamatória trabalhista. Com fulcro no art. 114, da Constituição Federal, o douto prolator da decisão entendeu, como dito, ser competente a Justiça do Trabalho. Deferido o efeito recursal pretendido para determinar a suspensão do processo. Vieram aos autos contrarrazões asseverando que corretos os fundamentos e o comando da decisão atacada. É o Relatório, em apertada síntese. Conforme consta no Relatório, versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face do comando de decisão que declinou da competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná tência para conhecer e julgar a pretensão à Justiça do Trabalho. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO

DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa. 2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná to dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatione trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". 3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento. 4. Precedentes: - Recurso Especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho. REsp 1087153 / MG. Veja TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná (RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DANO MATERIAL) STJ - REsp 1027797-MG, REsp 1027897-MG (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - ORIGEM DA SITUAÇÃO LITIGIOSA) STF - CC 6959-DF, RE 579648, RE 238737-SP (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO) STF - CC 7204-MG (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - RELAÇÃO DE TRABALHO - CAUSA PETENDI REMOTA) STJ - CC 110924-SP, CC 94165-RJ, CC 82729-SC, CC 89953-SP (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS) TST - RR 1184-23.2010.5.03.0069, RR 45740-09.2009.5.03.0114, RR 80000-19.2009.5.02.0057, RR 544-50.2010.5.02.0068, RR 186400-91.2007.5.09.0652, RR 113-55.2011.524.0072.(APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE - ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO) STJ - REsp 861458-BA Considerando os fundamentos ensinados, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão objurgada se encontra em TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cassa o efeito recursal concedido e nega seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0016 - Processo/Prot: 0980933-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/401637. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014815-74.2007.8.16.0021 Reparação de Danos. Apelante (1): Carmen Regina Germano Ulzefer, Edimar Ulzefer. Advogado: Marcelo Fabiano Flopas. Apelante (2): Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Adriana Dishtchekienian, Eduardo Galdão de Albuquerque. Apelado: Eledi do Rocio de Castro. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 980.933-6 COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL Vistos. I - A fim de garantir o exercício do contraditório, intimem-se as partes contendoras para, querendo, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do documento novo trazido aos autos (ofício de fls. 1.096-TJ). II - Os autos deverão permanecer em cartório, facultando as partes unicamente a extração de fotocópias às suas expensas. III - Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 13 de maio de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0017 - Processo/Prot: 0982196-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/485297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9821961-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Condomínio Edifício Champagnat Center Torre Comercial. Advogado: Ideraldo José Appi. Embargado: Lacelocker Representações Comerciais Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1 RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 982.196-1/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT CENTER TORRE COMERCIAL INTERESSADO : LACELOCKER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CPC, ART. 557, § 1º. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADJUDICAÇÃO DO BEM PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EM DATA ANTERIOR À ARREMATACÃO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA MATRÍCULA. IRRELEVÂNCIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 As dívidas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu, de forma que o pagamento recai sobre aquele que figura como titular do domínio.RECURSO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que reconhecendo que o documento de fl. 375, observa-se que o bem penhorado nos autos principais também foi objeto de penhora junto ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba (autos 2008.001154-0, onde inclusive ocorreu a adjudicação, com a posterior expedição de carta (fl. 375). Assim, entendeu que inapropriado o pedido de fls.457/462, pois não cabe a este juízo declarar a ineficácia de adjudicação anteriormente admitida e levada a efeito perante o Juízo Federal, sob pena de nítida invasão de competência. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Sob outro enfoque, sustenta, diante da adjudicação consumada em outra demanda em momento anterior, há que se reconhecer a ineficácia da arrematação ocorrida nestes autos sobre o mesmo bem (fls. 396/397), bem como, da carta de arrematação expedida, pelo que deve ser restituído ao arrematante GILTON ANGELO GUILBEN, via alvará, o valor depositado às fls. 398 e 407. Ainda, diante da ineficácia supra reconhecida, determinou a intimação do Leiloeiro nomeado no feito para restituir ao arrematante o valor pago a título de comissão (fl. 397). Concedido o efeito recursal para sobrestar o cumprimento da decisão. Interposto Recurso de Embargos de Declaração sus-tentando, em síntese, como fundamento da pretensão recursal que existem quanto as datas mencionadas na decisão que deferiu o efeito recursal. É o Relatório, em apertada síntese. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que pre-sentes os seus pressupostos de admissibilidade. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 MÉRITO RECURSAL O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu: Órgão : Primeira Turma Cível Classe : APC - Apelação Cível Nº. Processo : 2000.01.1.044365-9 Apelante : Amaurino Antônio da Cruz Apelado : Condomínio da QI 02 Bloco "H" Guará I - DF Relator Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Revisor Des. : NÍVIO GONÇALVES EMMENTACIVIL. PROCESSO CIVIL. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. As dívidas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa e não à pessoa que as contraiu, de forma que o pagamento recai sobre aquele que figura como titular do domínio. 2. Apelo improvido. Sentença mantida. Assim, entendo correto o entendimento no sentido de que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 "em decorrência da natureza dessa obrigação, os débitos condominiais perseguem o bem, sem qualquer afetação pelas modificações do domínio, de forma que a própria coisa serve como garantia do pagamento das obrigações dela decorrentes". Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão a seguir transcrita: "CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - TAXAS CONDOMINIAIS - COBRANÇA - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. As despesas condominiais, em face de sua natureza (propter rem), são de responsabilidade do proprietário da unidade autônoma, parte legítima, portanto, para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual na ação de cobrança promovida pelo condomínio. A relação jurídica existente entre proprietário/cedente e cessionário se restringe aos contratantes, não se estendendo de modo algum ao Condomínio. Cabe ao proprietário pagar para, depois, caso queira, ressarcir-se daquele que assumiu, perante J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR6 ele, a responsabilidade". (TJDF, 4ª Turma Cível, APC nº 2000.01.1.049178-7, Des. Rel. Sérgio Bittencourt). Versa o presente Recurso de Agravo de Instrumento a respeito de insurgência da liberação da penhora que incidiu sobre o imóvel, sendo que a constrição foi efetuada para garantir execução de débitos de taxas condominiais. Razão assiste ao recorrente. Restaram respeitados os ditames dos incisos LIV e LV da Constituição Federal, posto que "a ação de cobrança proporcionou ao proprietário do imóvel, assim considerando a pessoa em que está registrado o bem no cartório imobiliário, em devido processo legal, onde lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa." As despesas condominiais são de responsabilidade dos detentores do domínio, portanto, dos condôminos (art. 624 do Código Civil, de 1916 e art. 12, § 4º, da Lei nº 4591/64). "Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção a cota-parte que lhe couber em rateio". J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR7 Trata-se de obrigação relacionada à coisa, tendo a obrigação de concorrer, na proporção de sua parte, para a despesa e conservação da coisa. A doutrina e jurisprudência consideram-na obrigação real ou obrigação propter rem. Leciona Sílvio de Salvo Venosa, "(...) Nas obrigações aqui tratadas, por exceção, o sucessor a título singular assume automaticamente as obrigações do sucedido, ainda que não saiba de sua existência. Assim, quem adquire um apartamento, por exemplo, ficará responsável pelas despesas de condomínio do antigo proprietário. Não resta dúvida de que caberá ação regressiva do novo adquirente contra o antigo proprietário, mas, perante o condomínio, responderá sempre o atual proprietário. A obrigação, nesses casos, acompanha a coisa, vinculando o dono, seja ele quem for." (Teoria Geral das Obrigações, pág. 61). Orlando Gomes destaca que o dever de concorrer para as despesas com a administração do condomínio "é J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 8 uma espécie de ônus que grava a propriedade do apartamento" (Direitos Reais, 2ª ed. Pág. 308). Aliás, dessa forma tem decidido a Corte de Justiça do Distrito Federal, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: "Condomínio. Proprietário sempre é parte legítima para responder pelo pagamento das taxas condominiais (4591/64, art. 4º, parágrafo único). Os débitos condominiais, à semelhança dos impostos, perseguem o bem, sem qualquer afetação pelas modificações do domínio" (APC nº 29.552/93, Relator o em. Des. Getúlio Moraes Oliveira, in DJU de 01.09.93). (negritei). A propósito, já decidiu na APC 128973-0/98, publicada in DJU 18/08/1999, pág. 67, verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. CARÁTER PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DOS DETENTORES DO DOMÍNIO. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 9 HONORÁRIA. AÇÃO PROCEDENTE. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PRECLUSA. CONHECIMENTO.

IMPROVIMENTO. I - O juízo de admissibilidade realizado pelo julgador a quo, quando positivo, não vincula o órgão a que se dirige o recurso. Mas, quando há decisão, não impugnada por agravo de instrumento, o juízo a ser realizado pelo tribunal ad quem deve levar em conta esse fato, afigurando-se tal decisão como insuscetível de revisão. II - As despesas condominiais são de responsabilidade dos detentores do domínio. É característica da obrigação propter rem, entretanto, a possibilidade da sua transmissão ao sucessor a título particular, posto que tais obrigações sempre acompanham a coisa. Assim, os débitos condominiais perseguem o bem, sem qualquer afetação pelas modificações do domínio. III - A obrigação decorre da só existência do condomínio e da qualidade de condôminos dos proprietários das unidades, sem se cogitar do exercício ou não da posse. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 10 IV - A condenação nas despesas processuais e na verba honorária é mera consequência da derrota, é "o princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas". V - Recurso improvido." (negritei). Sobre o tema, a jurisprudência dos tribunais pátrios é no mesmo sentido. Vejamos: "Condomínio. Despesas condominiais anteriores à aquisição da unidade autônoma pelo réu - Obrigação propter rem, tornando-o responsável pelo pagamento, porque titular do direito real, sendo irrelevante que ele e o vendedor não tinham pactuado solidariedade quanto às despesas do condomínio - inteligência do art. 624 do CC - Recurso provido, para julgar a ação de cobrança procedente, acolhida também a lide secundária." (1º TACSP - Processo nº 498277-5/99 - Apelação Civil - São Paulo - 2ª Vara Cível - São Paulo - 2ª Câmara - Rel. Ribeiro de Souza - 23.9.92 - Decisão Unânime). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 11 E, no RESP. nº 1012/89-GO, foi decidido, à unanimidade, pela 4ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Fontes de Alencar: "Condomínio. Título executivo. Despesas condominiais. I - Responsabilidade do adquirente do imóvel, mesmo que se refira às despesas condominiais anteriores à aquisição, mas que comprovadamente valorizaram a propriedade. II - ... Omissis..." (negritei). Portanto, irrelevante a arrematação perante a Justiça Federal, que em nada afeta a arrematação perante a Justiça Estadual. D E C I S Ã O Diante dos fundamentos ensablados, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante dos pre- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 12 cedentes citados, sendo a matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conheço o Recurso de Embargos de Declaração e, no mérito, dou provimento, para, desde logo, julgar o Recurso de Agravo de Ins- trumento e, no mérito, em dar provimento para manter a arremata- ção perante a Justiça Estadual. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2013 (0 h 53 min). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0018 . Processo/Prot: 0987359-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/181739. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001210-63.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Laurinda Mateus de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Gilberto Baumann de Lima, Isabelly Furtunato. Apelado: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 987.359-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - COLORADO APELANTE : LAURINDA MATEUS DE SOUZA APELADO : COHAPAR CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO ROLANSKI Vistos etc. I - Compulsando os autos, verifico que o julgamento efetivo do recurso de apelação prescinde da análise do contrato firmado entre a parte autora e a COHAPAR, bem como da apólice emitida pela Companhia Excelsior Seguros. II - Diante disso, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, tragam aos autos os documentos acima requeridos. III - Cumpra-se. IV - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de janeiro de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0019 . Processo/Prot: 0987601-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/444872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0052442-02.2012.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Multimotors Veículos Ltda. Advogado: Christian Augusto Costa Beppler, Anne Elize Puppi Stanislawczuk. Agravado: Tecnicar Comércio de Veículos e Peças Ltda, Districar Importadora e Distribuidora de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA/AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 987601-7/01, DA 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Multimotors Veículos Ltda. Agravados : Tecnicar Comércio de Veículos outros. Relator designado : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte, em substituição ao Des. Guimarães da Costa. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do Juízo singular que indeferiu o pedido liminar de proibição da exploração das marcas previstas no contrato de Cessão de Direitos e Aditivo contratual, pelas agravadas nas áreas de atuação primária de Curitiba e região metropolitana, até o julgamento final da lide. Sustenta, em síntese, que: a) o pedido liminar foi indeferido ao fundamento de ausência de juntada de cópia do contrato de concessão que delimitava a atuação da autora a um raio de 4.000 metros ao redor da Avenida Marechal Floriano; b) que o referido contrato não foi juntado tendo em conta as previsões contratuais da cláusula quinta dos termos de cessão de direitos e obrigações inerente aos contratos de cessão de veículos automotores, fornecimento de componentes, de prestação de serviço pós venda e cessão de uso das marcas Chana Ssangyong firmado em 17.06.2011 o qual fez a previsão da anuência do contrato de concessão, excetuando as cláusulas que não conflitassem com o termo de cessão; c) que o termo

de cessão, explicitamente ampliou a área de atuação da agravante para Curitiba e Região Metropolitana; d) que as agravadas DISTRICAR e TECNICAR contrairam obrigação de não fazer, isto é, não nomear outra concessionária no prazo de 48 meses, ao firmar a 2ª sessão de direitos e obrigações inerentes aos contratos de componentes de prestação de serviços pós-venda e cessão de uso das marcas Chana e Ssangyong em 17.06.2011, conforme previsão da cláusula segunda; e) que ficou expressamente vedado às agravadas nomearem outro concessionário em Curitiba e Região Metropolitana a partir da data da assinatura do contrato até o término dos 48 (quarenta e oito) meses seguintes, ou seja, até 17.06.2015; e) que presente o fumus boni iuris, está caracterizado pela existência de cláusula específica de exclusividade de comercialização dos produtos das marcas Chana e Ssangyong pela agravante na cidade de Curitiba e região metropolitana; f) que apesar de não ter mais nenhum veículo faturado pela DISTRICAR, continua prestando assistência técnica aos consumidores conforme determina a Lei nº 6.729/1979. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a proibição de exploração das marcas previstas no contrato objeto da presente lide pelas agravadas na área de atuação primária de Curitiba e Região metropolitana até o julgamento final da ação. Os autos foram conclusos ao Des. Carlos Eduardo A. Espinola (fl.584-TJ), que determinou a redistribuição dos autos a uma das Câmaras Cíveis previstas no art. 90, IV, Aline ?a? do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sob o entendimento de que o processo trata da matéria de responsabilidade civil. Redistribuídos, os autos vieram conclusos (fl. 589-TJ). Decidi por suscitar dúvida de competência (fls. 590-TJ), vez que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em seu art. 90, inciso IV, alíneas "a" menciona que à 8ª Câmara Cível compete julgar as ações relativas a responsabilidade civil, inclusive decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I do mesmo artigo, sendo que no presente caso a ação originária versa sobre contrato de cessão de direitos e obrigações inerentes aos contratos de concessão de veículos automotores e fornecimento de componentes, prestação de serviço de 3 pós-venda e de cessão de uso em que a parte autora alega o descumprimento das obrigações contratuais por parte dos agravados, sendo certo que o presente recurso não se enquadra nas previsões do artigo mencionado. Os autos foram encaminhados à Seção Cível, sendo decidido pelo eminente relator que o magistrado suscitante deveria analisar o pedido de urgência nos termos do art. 318, parágrafo único do RTJ. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de pedido de efeito suspensivo para sobrestamento da comercialização de veículos, peças e pós-venda das marcas Chana e Ssangyong pelas cedentes do contrato de cessão de direitos e obrigações TECNICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, em Curitiba e Região Metropolitana. Em análise inicial, a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau não se afasta da razoabilidade. Observa-se que de fato não foi juntado aos autos o anexo I do contrato de concessão, no qual estaria prevista a limitação do raio de atuação da ora recorrente em 4.000 (quatro mil) metros ao redor da Avenida Marechal Floriano Peixoto. A parte agravante sustenta que o termo de cessão é documento mais recente e explicitamente ampliou a área de atuação da agravante para Curitiba e Região Metropolitana e reputa "desnecessária" a juntada do mencionado anexo I. Não há a demonstração de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da agravante. A proibição de exploração das marcas pelas agravadas pode representar o risco de dano inverso, e de elevadas proporções, pendente 4 que está o litígio da interpretação do contrato originário e seus aditivos e, em especial, de quem é a culpa pela frustração do relacionamento contratual. Tais questões só poderiam ser enfrentadas, com maior segurança, após ouvida a parte contrária e produzidas provas. Assim, indefiro o efeito suspensivo ativo postulado pelo agravante. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Após o cumprimento dessas determinações, os presentes autos devem ser encaminhados à Seção Cível (relator Des. Luiz Osório Moraes Panza) para decidir sobre o conflito de competência suscitado. Curitiba, 19 de abril de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado 0020 . Processo/Prot: 0988738-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/450522. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009143-08.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Ricardo da Silva Simplicio. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 988.738-3 COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL Homologação da desistência recursal I - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso, em razão do acordo realizado entre as partes. II - Publique-se. III - Intimem-se. IV - Diligências Necessárias. Curitiba, 13 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0989869-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2012/460586. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7307344- Apelação Cível. Autor: Auto Som Galeazzi. Advogado: Moises Albiero. Réu: Lourdes Angela Balvedi. Interessado: Demerson Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 989869-7, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA PATO BRANCO. Apelante: Auto Som Galeazzi. Apelado: Lourdes

Angela Balvedi. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. José Sebastião Fagundes Cunha). As partes se compuseram amigavelmente, conforme minuta protocolada junto aos autos originários nº 0000556-06.2005.8.16.131 (fls.1002/1004-TJ). Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência da Ação Rescisória, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino sua extinção, deferindo o levantamento do valor depositado conforme previsão do art. 488, II do CPC. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0022 . Processo/Prot: 0995057-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/139525. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9950574-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Alvaro Becker. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o efeito infringente pretendido nos de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de maio de 2013.

0023 . Processo/Prot: 0995470-7/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/139524. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9954707-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Geraldo Marques Velloso (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando o efeito infringente pretendido nos de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de maio de 2013.

0024 . Processo/Prot: 0995638-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/139522. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9956389-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Embargado: Manoel dos Passos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Considerando o efeito infringente pretendido nos de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de maio de 2013.

0025 . Processo/Prot: 0995674-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/139519. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9956745-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Enio Gomes Pereira. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração interpostos pela Petrobrás, intime-se a parte embargada - Enio Gomes Pereira, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 10 de maio de 2013.

0026 . Processo/Prot: 0995721-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/139517. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9957219-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias César Teixeira. Embargado: Daniel Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o efeito infringente pretendido nos de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de maio de 2013.

0027 . Processo/Prot: 0997654-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/476256. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0029824-92.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: José di Lucca. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.654-1 Origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LONDRINA Agravante: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Agravado: JOSÉ DI LUCCA Relator: DES. FAGUNDES CUNHADECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.SEGURO. ALEGAÇÃO DE QUE A COHAB DE LONDRINA NÃO CONSTOU NO CONTRATO A MANUTENÇÃO DO NOME BENEFICIÁRIO. FATO DE RESPONSABILIDADE DA COHAB-LD QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. LEGITIMIDADE DE PARTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 68/70-TJ dos autos nº 29824-92.2010 (ação com pretensão de pagamento de indenização securitária), por meio da qual o d. juiz singular, em despacho saneador, entendeu que a causa tem natureza exclusivamente securitária, razão pela qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná não excluiu do polo passivo o agente financeiro (COHAB Londrina). Sustenta o agravante, em síntese, que a empresa financiadora é solidariamente responsável por ser o sujeito envolvido em todas as fases negociais para formação da relação contratual. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Deferido o efeito recursal pretendido. Intimada a parte adversa, não vieram aos autos contrarrazões.

É o sintético Relatório. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações dos agravantes, eis que existem entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade de figurar no polo passivo da demanda securitária habitacional também o agente financeiro. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse o prosseguimento do feito na instância de origem, diversos atos judiciais poderiam vir a ser anulados em razão de eventual reforma da decisão agravada. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigurou-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Entretanto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça esclarecem, Dados Gerais Processo: AgRg no Ag 794398 RJ 2006/0169558-3 Relator(a): Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF Julgamento: 04/11/2008 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 17/11/2008 PROCESSUAL CIVIL. SANEADOR. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE. EXAME CONJUNTO COM O MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. "É razoável deixar o exame de preliminar que se confunde com o mérito para o exame conjunto." Precedente. (Resp 135.791/SP). 2. ... 3. ... 4. Agravo regimental a que se nega provimento Ora, no caso posto em julgamento há alegação de que celebrado o contrato de seguro constou conforme assevera a parte que deduziu a pretensão o nome da filha como beneficiária, entretanto, por ocasião de aditivo não constou em razão de ato imputável exclusivamente à COHAB-LD. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Em assim sendo, se me afigura inarredável que é de todo recomendável que a questão da legitimidade seja analisada em conjunto com o mérito. Diante da fundamentação acima ensablada, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento Civil, e, no mérito, dou provimento para determinar que COHAB-LD permaneça integrando a relação jurídica processual. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0997660-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/480384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00027174 Cobrança de Condomínio. Agravante: Maria Claudete de Melo. Advogado: Samira de Fátima Nabouh Abreu, Ricardo dos Santos Abreu, Jean Carlo de Almeida, Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Condomínio Edifício Colony Park. Advogado: Alceu Bollis, Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.660-9 Origem: 13ª VARA CIVIL Agravante: MARIA CLAUDETE DE MELO Agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLONY PARK Relator: DES. FAGUNDES CUNHADECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.PENHORA. AVALIAÇÃO. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPARAÇÃO COM ANÚNCIO DE OUTROS APARTAMENTOS NO MESMO EDIFÍCIO. AVALIAÇÃO CONFORME O ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. DIFERENÇA NÃO EXPRESSIVA. VALOR CONSENTÂNEO COM O PREÇO DE MERCADO.RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 214-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pretensão de cobrança de taxas condominiais (execução) nº 27174/0000, por meio da qual foi afastada a pretensão da executada/da/gravante pela modificação do valor atribuído ao imóvel pelo avaliador. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que a avaliação não observa peculiaridades do imóvel, bem como os critérios de homogeneização não consideram a realidade de mercado do bem. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. A juntada de anúncios de venda, embora unilateral e sujeita a pleito de qualquer valor, confere plausibilidade à pretensão recursal. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois com o prosseguimento do feito na origem, atos de alienação judicial do imóvel poderiam ser praticados, tornando visível a possibilidade de entraves processuais originados de eventual reforma da decisão questionada, principalmente

quanto a terceiro adquirente do bem levado a praça. Diante das razões expostas, afigurou-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Vieram aos autos contrarrazões. É o sintético Relatório. Entendo que deve ser negado seguimento ao recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Fundamenta a parte recorrente a pretensão recursal asseverando que a decisão objurada causa prejuízo posto que deixou de considerar valor dos imóveis postos à venda no mesmo condomínio, requerendo nova atribuição de valor ao imóvel no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), considerando tal valor o de mercado. Conforme destaca o avaliador judicial (fl. 210) os imóveis ofertados pelas imobiliárias sempre estão acima do valor real que se obtém com a venda, devendo-se desconsiderar para tanto o percentual de 5% (cinco por cento), ainda que sobre o valor deve-se pagar corretagem o que ainda diminuiria mais 6% (seis por cento). Assim, conforme sustenta a parte recorrida, o valor indicado pelo recorrente (fl. 206), R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), com os descontos acima, teríamos um valor real de venda de R\$ 176.814,00 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e catorze reais). Assim, o valor da avaliação ainda resta adequado, posto que avaliado o imóvel em R\$ 183.000,00 (cento e oitenta e três mil reais). Ressaltamos que, o imóvel ainda é avaliado levando em consideração o estado em que se encontra, como o andar em que localizado, se reformado, mobiliado etc. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Diante da fundamentação acima delineada, com base no artigo 557, caput, do CPC, em virtude de ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de maio de 2013 (domingo). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0029. Processo/Prot: 0997678-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/139515. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9976781-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Jane Maria das Neves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando o efeito infringente pretendido nos de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. Curitiba, 13 de maio de 2013.

0030. Processo/Prot: 0998178-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/484849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0062371-59.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Jonatas de Freitas. Advogado: Renata Polichuk, Valdeci Wenceslau Barão Marques, Sandra Mara Pereira. Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl I. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.178-0 Origem: 23ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Agravante: JONTAS DE FREITAS Agravado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS Relator: DES. FAGUNDES CUNHADECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NÃO EXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEZENAS DE PRECEDENTES DA COLENDIA CORTE COM A REGULIÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DE DO FUNDO DE INVESTIMENTOS QUE RECEBEU TÍTULO PARA COBRANÇA, EM CONTRATO DE CESSÃO, PELO APONTAMENTO DE TÍTULO (SEM NEGÓCIO SUBJACENTE) A PROTESTO OU EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO QUE NÃO SE VERIFICA. EMPRESA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS SERVIÇOS QUE CONTRATA. DEVER DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DUPLICATA.TERCEIRO DE BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE INDENIZACÃO. CABIMENTO. ATIVIDADE DE DA EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL QUE POSSUI RISCO. IRREGULARIDADE DOS TÍTULOS. RESPONSABILIDADE. EXISTÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DOS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELA PARTE RECORRENTE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná REQUISITOS PRESENTES. EFEITO RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS TUTELA CONCEDIDO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Cuidamos os autos de Agravo de Instrumento veiculado por Jonatas de Freitas em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL, em razão da decisão proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e antecipação dos efeitos da tutela (autos nº 0062371-59.2012.8.16.0001), a qual indeferiu a antecipação de tutela pleiteada (fls. 53/54).A irrisignação é tempestiva, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retardada. O pedido urgente, de efeito suspensivo à decisão singular, está a merecer provimento, ao menos nesta sede sumária.Alega o agravante, em síntese, que: a) nunca teve qualquer relação jurídica com a agravada, e que em razão do fato constitutivo do seu direito ser negativo, resta impossível a sua prova, ao menos em sede de cognição sumária; d) necessita ter seu pedido de tutela antecipada deferido, pois preenche os requisitos necessários para tanto (fls.03/14). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná 2.1. Com efeito, sabe-se que para o deferimento do pleito de tutela antecipada devem estar presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam: verossimilhança das alegações; receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e

reversibilidade do provimento (art. 273, do CPC).A propósito, vale conferir o texto do artigo supracitado:"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundada receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."In casu, o juízo monocrático entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, aduzindo, ainda, que o autor deixou de comprovar a suposta irregularidade na conduta da agravada (fls. 53/54).De fato, inicialmente, verifica-se que realmente o recorrente deixou de comprovar que não contraiu a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná dívida com a ré ora agravada, tão-somente negando o débito que lhe foi apontado e aduzindo desconhecer a sua origem.Contudo, certo é que não há como se exigir tal prova em sede de cognição sumária, mormente porque o autor ora agravante não pode fazer prova negativa de fato, ou seja, de que nunca contraiu qualquer dívida com a agravada, vez que somente esta poderá, de fato, esclarecer o ocorrido, em momento oportuno.Assim, considerando que há dúvidas sobre a constituição do débito originário da inscrição e levando-se em conta que não podem ser produzidas provas pré-constituídas pelo agravante, não há óbice ao deferimento da providência referente à tutela de urgência.Deste modo, presentes estão os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista as nefastas consequências advindas da permanência da inscrição de seu nome, pois é curial que a manutenção do nome do agravante nos cadastros de inadimplentes impossibilita a aquisição de bens de uso familiar, pessoal e profissional por ausência de crédito.Portanto, é de se acolher a pretensão, determinando a suspensão da inscrição do nome do autor ora agravante dos cadastros restritivos de crédito no que tange à dívida discutida na presente ação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Pelos fundamentos ensablados deferido o efeito ativo pretendido.Vieram aos autos contrarrazões.É o sintético Relatório. Cuida-se de ação com pretensão declaratória de não exigibilidade de débito c/c anulatória de título de crédito e indenização por danos morais, calcada no apontamento do nome da parte em órgão em proteção ao crédito. Inicialmente, não se pode olvidar que a duplicata é título eminentemente causal, cuja emissão reclama a existência de uma compra e venda mercantil ou de uma prestação de serviço a ampará-la. Portanto, o saque que não atende à exigência legal não produz qualquer efeito ou obrigação, porquanto nulo de pleno direito. São inúmeros os precedentes nessa Colenda Corte em que a parte recorrida é parte. A propósito: "DIREITO COMERCIAL. DUPLICATA SEM CAUSA E SEM ACEITE. BANCO QUE A RECEBE EM CONTRATO DE DESCONTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DECLARADA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Aquele que age temerariamente negociando e encaminhando para cobrança e protesto duplicata despida de causa debendi e de aceite, afasta-se do conceito de exercício regular do direito e da boa-fé, impondo-se sofras as consequências daí advindas, dentre elas a declaração de nulidade e inexistibilidade do título. APELAÇÃO NÃO-PROVIDA" (TJPR. Ap Cível. nº 665. 396-1. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 17/05/2010) Vale acrescentar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o endossatário (que substituiu o credor originário) responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. (STJ. AgRg no Ag 1380089/SP, Rel. Ministro Sidnei Benetti, Terceira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011) Desse modo ausente o alegado exercício regular do direito, bem como da culpa exclusiva de terceiro. Indiscutivelmente, a empresa recorrida foi também responsável pelo apontamento indevido de título em órgão de proteção ao crédito em nome da parte autora, porque o título fora emitido sem causa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Portanto, uma vez que inexistiu pela autora qualquer relação jurídica com a parte ré, o apontamento que se apresentou junto ao Cartório de protesto foi indevido, apto a gerar o dever de indenizar. Com efeito, a responsabilidade da empresa apelante é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, de consequência, pela indenização dos danos que causar, durante a prestação de seus serviços, independentemente de culpa. Assim, por força do apontamento indevido, o constrangimento, transtorno, pelo qual passou a empresa ré encontra-se caracterizado o dano moral, que deve ser indenizado. Outro cerne da questão a boa-fé da parte recorrida, pois, ainda que a empresa de fomento mercantil tenha tomado a cautela de notificar a apelada sobre a aquisição das duplicatas em discussão, nos contratos de fomento mercantil, a empresa assume o risco de possíveis irregularidades nos títulos e não trouxe aos autos qualquer documento nesse sentido, como as contrarrazões. Com efeito, não se pode olvidar que a atividade da empresa de fomento mercantil, como sabido, é tipicamente de risco e no momento em que é passado o crédito, com ele advém todos os riscos inerentes nas operações desse jaez, inclusive o de que possa não ter sido consumado o negócio subjacente que daria causa ao título, motivos que aumentam a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná insegurança do negócio realizado, hipótese em que há responsabilidade da empresa de fomento mercantil pelos vícios de origem. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E NULIDADE DE COBRANÇA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. SENTENÇA ÚNICA. DUPLICATAS MERCANTIS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. FATURIZADORA. LEGÍTIMO POSSUIDOR

DA CAMBIAL. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE. DUPLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO TÍTULO. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. OMISSÃO NA DECISÃO. RECURSO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §1º DO CPC. QUITAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. CESSÃO DO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA AO CREDOR ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE CAMBIAL AFASTADA. PROTESTO. APONTAMENTO. SUSTAÇÃO TEMPESTIVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. CONDENAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. (TJPR, AP. Cível nº 582.443-7, 15ª Câ- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná mara Cível, Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR, DJ 11/08/2009). Nessa seara, exercendo, o credor, atividade empresarial de risco, necessário dispende cautela nas operações realizadas. De fato, inicialmente, verifica-se que realmente o recorrente deixou de comprovar que não contraiu a dívida com a ré ora agravada, tão-somente negando o débito que lhe foi apontado e aduzindo desconhecer a sua origem. Contudo, certo é que não há como se exigir tal prova em sede de cognição sumária, mormente porque o autor ora agravante não pode fazer prova negativa de fato, ou seja, de que nunca contraiu qualquer dívida com a agravada, vez que somente esta poderá, de fato, esclarecer o ocorrido, em momento oportuno. Assim, considerando que há dúvidas sobre a constituição do débito originário da inscrição e levando-se em conta que não podem ser produzidas provas pré-constituídas pelo agravante, não há óbice ao deferimento da providência referente à tutela de urgência. Deste modo, presentes estão os requisitos da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista as nefastas consequências advindas da permanência da inscrição de seu nome, pois é curial que a manutenção do nome do agravante TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná nos cadastros de inadimplentes impossibilita a aquisição de bens de uso familiar, pessoal e profissional por ausência de crédito. Portanto, é de se acolher a pretensão, determinando a suspensão da inscrição do nome do autor ora agravante dos cadastros restritivos de crédito no que tange à dívida discutida na presente ação. Diante da fundamentação acima delineada, com base no artigo 557, § 1-A, do CPC, em virtude das decisões interlocutórias objurgadas encontrar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0031. Processo/Prot: 1000866-9 Apelação Cível

Protocolo: 2012/336452. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0040525-78.2011.8.16.0014 Restituição. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Sandra Regina Nakayama, Christian Almeida Momenté. Apelado: Vera Lúcia de Souza Duim (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Luciano Ramos, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000866-9 Apelante : Sercomtel S/A Telecomunicações. Apelado : Vera Lúcia de Souza Duim. Relator : Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski VISTOS. Em Ação Declaratória de Direito Acionário nº 40525/2011, foi proferida sentença de procedência em favor de VERA LÚCIA DE SOUZA DUIM, determinando que a SERCOMTEL entregasse à autora o número equivalente de ações preferenciais classe "A", respeitada a conversão de que se trata a Lei nº 6.419/95, no art. 2º, III. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Primeiramente, foram opostos embargos de declaração à ff. 106/110, os quais foram parcialmente acolhidos pelo juízo de origem, para o fim de condenar a SERCOMTEL ao pagamento dos valores originariamente discriminados na planilha de f. 64, acrescidos de eventuais valores referentes a outros períodos cobrados sob a rubrica de "assinatura básica", exclusivamente nos períodos de junho de 2005 à março de 2009 com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora de 12%, ambos desde a data de cada desembolso. Inconformada, a SERCOMTEL interpôs recurso de Apelação (ff. 161/165) por meio do qual alega, resumidamente, que a r. sentença que embasa o presente processo limitou-se a declarar a legalidade da assinatura básica, contudo não afirmou que deveria haver a restituição integral dos valores cobrados. Afirma que se parte do valor cobrado a título de assinatura básica refere-se a um serviço efetivamente prestado, injusto que esse valor também seja restituído à Apelada, pois tal restituição configuraria enriquecimento sem causa. Ao final, pugna pela reforma da r. sentença, a fim de se determinar a compensação dos valores de franquia efetivamente utilizada pela parte autora, com os valores pagos a título de assinatura básica. As contrarrazões foram apresentadas (ff. 173/180) É o breve relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se conhece. Cuida-se de ação declaratória de direito acionário onde a Apelada pretende a conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário, bem como a entrega das respectivas ações em valor correspondente ao pago, indenizando-a pelos prejuízos suportados. Verifica-se, desde logo, que a pretensão da Apelante não merece prosperar. A r. sentença foi alvo de Embargos de Declaração, que alteraram, em parte, o dispositivo do julgado, ficando estabelecido que a SERCOMTEL foi condenada ao pagamento dos valores originariamente discriminados na planilha de f. 64, acrescidos de eventuais valores referentes a outros períodos cobrados sob a rubrica de "assinatura básica", exclusivamente nos períodos de junho de 2005 à março de 2009 com atualização pelo INPC/IBGE e juros de mora de 12%, ambos desde a data de cada desembolso. (ff. 129/130). A parte autora, ora apelada,

esclareceu em sua exordial que a cobrança deveria abranger os períodos de junho de 2005 à março de 2009, não possuindo, todavia, todas as faturas telefônicas hábeis a comprovar os valores descontados a título de "assinatura básica". Em sede de decisão dos embargos declaratórios, o juízo de origem, acertadamente, reputou correto os valores tidos por incontroversos originariamente discriminados a título de "assinatura básica" no cálculo apresentado com a impugnação à contestação (f. 64), com a exclusão do valor referente ao mês 05/2005, uma vez que este não foi objeto de pedido inicial. Ainda, consignou que a apuração do montante devido será feita por cálculos aritméticos à luz da planilha de f. 64, bem como das eventuais faturas constantes dos autos referentes a outros pedidos, sob a rubrica exclusiva de "assinatura básica". Assim, tendo em vista que os valores determinados pela r. sentença são incontroversos, não há que se falar, no atual momento processual, em modificação destes. Ademais, oportuno consignar que tais valores ainda serão calculados, não sendo este o momento correto para impugnar o montante devido em prol da Apelada. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo. (Ap. Cív. 977383-1 - Rel. Juiz. Subst. 2ºG Marco Antônio Massaneiro, Data do Julgamento: 21/03/2013 / Ap. Cív. 945808-6 - Rel. Des. Guimarães da Costa, Data do Julgamento: 28/02/2013/ ApCív 959693-4, Rel. Roberto Portugal Bacellar, Data do Julgamento: 21/02/2013). Infere-se que a Sercomtel, na condição de concessionária de serviços de telefonia, sob o sistema de autofinanciamento, transferia aoscessionários a utilização do terminal telefônico. Com o advento da Lei 6.419/95, modificou-se o regime jurídico da Sercomtel, implantando-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, por meio de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Ocorre que, com a transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, a qual distintamente das autarquias, é composta por capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, sobreveio a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Portanto, o voto é no sentido de negar provimento à Apelação interposta pela SERCOMTEL, mantendo, integralmente, a r. sentença hostilizada. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Relator 0032. Processo/Prot: 1004395-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/17971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0059856-51.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Condomínio Edifício Max Wolf Filho. Advogado: João Marcelo Keretch. Agravado: Dejair Leite Lopes. Advogado: Adriana Paulino Silva, Luiz Antonio Silva. Interessado: Eloiza Ribeiro Manoel. Advogado: Otavio Augusto Gomes de Pinho Antunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.395-1 Origem: 21ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Agravante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAX WOLF FILHO Agravado: DEJAIR LEITE LOPES Relator: DES. FAGUNDES CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. VAZAMENTO. INFILTRAÇÃO. ORIGEM NO APARTAMENTO SUPERIOR. PROVA INSUFICIENTE PARA VEROSSIMILHANÇA DA RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE, EM PRINCÍPIO, DO PROPRIETÁRIO DO APARTAMENTO SUPERIOR. CITA PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face das decisões interlocutórias de fls. 62/64-TJ proferida pela d. juíza singular dos autos da ação com pretensão por constituição de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e materiais nº 59856-51.2012.8.16.0001, por meio da qual fora deferida a antecipação dos efeitos da tutela, com a TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná finalidade de determinar que sejam feitos reparos em encanamento de apartamento com a finalidade de solucionar vazamento que está a comprometer móveis de proprietário de unidade em andar imediatamente inferior. Com a finalidade de dar maior efetividade ao cumprimento da determinação, fixou-se multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que muito embora tenha buscado a composição da situação entre os condôminos, não é parte legítima para dar cumprimento à ordem judicial, eis que o problema narrado envolve unidades de propriedade exclusiva dos respectivos condôminos e não área de uso comum. Diante disso, não teria faculdades para ingressar nos referidos imóveis, sob pena de violação de normas de natureza constitucional. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, para reduzir o valor arbitrado para os honorários periciais. Intimada a parte adversa, não vieram aos autos contrarrazões. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Deferida a tutela recursal liminar pretendida. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Por se tratar de unidades de uso privativo, não haveria possibilidade de o condomínio agravante, por meio

de seu representante, ingressar de forma coativa nos imóveis para dar cumprimento à ordem judicial, sob pena de violação de normas, inclusive de natureza penal, que protegem o domicílio. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se vi-sível, pois, com a manutenção da eficácia da decisão questionada, possível seria a incidência de multa cominatória do im-porte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. Diante das razões expostas, afigurou-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, deter-minando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Ora, da petição inicial (fl. 44) extraímos que o autor, ora recorrido, mora no apartamento 402 do quar-to andar em condomínio construído há mais de trinta anos, enquanto em razão de vazamento do apartamento superior, goteiras que vem do banheiro do apartamento superior, o ba-nheiro do recorrido fica com água pelas paredes. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná No mais, afirma que procurou pelo síndi-co que intercedeu junto ao proprietário do apartamento supe-rior que não permite que seja tomada qualquer providência. Portanto, não se trata, aparentemente, de dano decorrente da responsabilidade do condomínio. Os precedentes esclarecem, DOC. LEGJUR 103.2110.5005.1900) TARJ. Responsabilidade civil do condomínio. Infiltração de água causada por vazamento na banheira de outro aparta-mento. Prova pericial indicando não ter a infiltração ori-gem nas instalações comuns do edifício. Demanda contra o condomínio. Improcedência. (DOC. LEGJUR 103.1674.7260.0900) TACSP. Direito de vizinhança. Vazamento de apartamento superior no apartamento do piso inferior. Prova pericial confirmando a origem da umidade. Procedência. «Tendo a prova pericial demonstrado convincentemen-te que os estragos no apartamento inferior são oriundos da umidade proveniente do apartamento superior, resta inequívoca a responsabilidade do proprietário deste pelo conserto do problema e pela reparação dos danos.» TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Portanto, entendo que não se encontra, em relação ao condomínio, presente a verossimilhança para fixação de astreintes. Diante da fundamentação acima ensam-blada, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento Civil, e, no mérito, do provimento para afastar a astreintes fixada em relação ao condomínio. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 1004586-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0058320-05.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Sevec Veículos Ltda. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Agravado: Ubirajara Bialli. Advogado: Angélica Duarte Martinski, Pedro Schnirmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.004.586-2 Origem: 5ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Agravante: SEVEC VEÍCULOS LTDA. Agravado: UBIRAJARA DUARTE MARTINSKI Relator: DES. FAGUNDES CUNHADECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍ-CULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SO-LUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GA-RANTIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊN-CIA DO ART. 18 DO CDC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTECI-PAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISI-TOS PRESENTES. Diversos precedentes da Corte Superior, diante de questões relativas a defeito apre-sentados em veículos automotores novos, fir-maram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a res-ponsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. Nesse sentido: RECURSO ES-PECIAL Nº 547.794 - PR (2003/0083271-0). O deferimento da medida liminar exige a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em exame, pode ser mantida a tutela antecipatória deferida, considerando os elementos dos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná O veículo apresentou defeito e os indícios, neste momento, não afastam o narrado pela parte autora. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que re-conheceu o recorrente como parte legítima e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a parte ora recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que, em verdade, a garan-tia invocada pela parte adversa foi concedida apenas pelo fa-bricante e que se trata de defeito de fabricação, razão pela qual não há responsabilidade solidária. Entende que não se encontram presentes os requisitos para ser deferida a antecipação dos efeitos da tu-tela. Pede efeito suspensivo Indeferido o efeito recursal pretendido. Vieram aos autos contrarrazões. É o sintético Relatório. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Consoante se infere dos presentes autos, o recorrente vendeu o veículo, sustentando que a garantia por cinco anos é concedida pelo fabricante e que há defeito de fa-bricação, razão pela qual não responde solidariamente. O Superior Tribunal de Justiça já pacifi-cou o entendimento pela responsabilidade solidária entre o fa-bricante e o fornecedor. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-DOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLU-CIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCI-DÊNCIA DO ART. 18 DO CDC... 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos

apresentados em veículos auto- motores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. ... RECURSO ESPECIAL Nº 547.794 - PR (2003/0083271-0) No que toca à legitimidade passiva da re- vendedora do veículo, assinalo que diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firma-ram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumi- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná dor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabri- cante e o fornecedor. A propósito: REsp nº 185.386/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/99; REsp nº 195.659/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 12/6/2000; AgRgAg nº 350.590/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25/6/01; REsp nº 445.804/RJ, Relator o Ministro Ari Pargen- dler, DJ de 19/5/03; REsp nº 554.876/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 3/5/04, este último assim ementado: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍ- CULO NOVO COM DEFEITO. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILI- DADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRECE- DENTES DA CORTE. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os arti- gos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade pas- siva do fornecedor. Portanto, afastada a alega ilegitimidade de parte. O art. 273 do CPC autoriza a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pe- dido inicial, desde que exista prova inequívoca, apta a conven- cer o Magistrado da verossimilhança da alegação. Ou seja, de- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná ve haver elementos mínimos de prova, suficientes para o sur- gimento do verossímil. Luiz Guilherme Marinone e Sérgio Cruz Arenhart, em Manual do Processo de Conhecimento, 4ª edi-ção, mencionam: A denominada "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança da ação", somente pode ser entendida co- mo "prova suficiente" para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da ine- xistência do direito. (p. 209) ... A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve con- siderar: (i) valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. (p. 210) Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, leciona: Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposi- ção, sobre os motivos divergentes. As afirmativas pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável; pesando mais as negativas, ele é improvável (Malatesta). A probabilidade, assim TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná conceituada, é menos que a certeza, porque lá os motivos diver- gentes não ficam afastados mas somente suplantados; e é mais que a credibilidade, ou verossimilhança, pela qual na mente do observador os motivos convergentes e os divergentes compare- cem em situação de equivalência e, se o espírito não se anima a afirmar, também não ousa negar. O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, pru- dentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exi- gência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni juris exigido para a tutela cautelar. (p. 143) Conforme a lição de Humberto Theodoro Júnior, em Processo Cautelar, 9ª ed., pp. 73 e 77: " 49. "Fumus boni iuris" ... "...para a providência cautelar basta que a existência do di- reito apareça verossímil, basta que, segundo um cálculo de pro- babilidades, se possa prever que a providência principal decla- rará o direito em sentido favorável àquele que solicita a medida cautelar. (6)." (p. 73) ... 51. "Periculum in mora" ... "Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demons- trar fundado temo de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela (18)." (p. 77) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná No caso dos autos em tela os fatos em que assenta a pretensão são irrefutados, isto é, ocorreu o de- feito, o que pretende a parte é que a garantia de cinco anos se- ja de responsabilidade do fabricante e a não existência da res- ponsabilidade solidária. É evidente o dano para a parte adversa que não poderá utilizar o veículo caso não reparado. É lógico que necessária a instrução do fei- to para verificar o direito invocado, tendo em vista não haver divergência nos autos acerca da efetiva existência de vícios no veículo originados por defeito de fabricação que prejudicam e impossibilitam o uso. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CON- SERTO DE VEÍCULO. DEFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VEROSSI- MILHANÇA. LIMINAR QUE ESGOTA O MÉRITO. Para o deferi- mento da antecipação de tutela faz-se necessário a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumu- lativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propó- sito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado ar- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná tigo, que podem figurar alternativamente, não se verificando no caso dos autos os elementos citados. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INS- TRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70041799479, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oli- veira Martins, Julgado em 18/04/2011) Assim, neste momento, está presente o requisito da verossimilhança ou plausibilidade no pedido efe- tuado, como exigido pelo art. 273 e art. 798 do

CPC. É mais adequado manter a decisão hostilizada. Diante da fundamentação acima delimitada, com base no artigo 557, caput, do CPC, em virtude de decisão interlocutória objurgada encontrar-se de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 1005817-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/18686. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020780-69.2012.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Jéssica Zavatinhi Sercone. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves. Agravado: Nelson Gonçalves da Silva. Advogado: Jorge Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.005.817-6 Origem: 1ª VARA CIVIL - MARINGÁ Agravante: JÉSSICA CROZARIOLLI TAVARES Agravado: NELSON GONÇALVES DA SILVA Relator: DES. FAGUNDES CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE EM ATO ILÍCITO NO TRÂNSITO DE VEÍCULOS. CPC, ART. 275. CI- TAÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AU- DIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONVERSÃO PA- RA O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE RITO DESDE QUE NÃO OCORRA PREJUÍZO ÀS PARTES. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ: AgRg no REsp 648095 ES 2004/0040326-0. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PETIÇÃO INICIAL QUE REQUER A PRODUÇÃO DE PROVAS COMO NO PEDITÓRIO QUE POSTERIORMENTE VEIO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. São causas, de acordo com o art. 275, do CPC, de procedimento sumário, "... as causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo; as causas, qualquer que seja o valor... (..) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre... RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná Trata-se de agravo de instrumento inter- posto em face da decisão interlocutória de fls. 106-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pretensão reparatória derivada de acidente de trânsito nº 20780-69.2012. 8.16.0017, por meio da qual o MM. Juízo a quo acolheu o pedido para que o processo seguisse sob o rito sumário. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o despacho inicial convertera a forma de tramitação do processo para a modalidade sumária, decisão esta que não restou questionada, o que resultou na ocorrência de preclusão; o rito processual é matéria de ordem pública, portanto, indisponível às partes. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Intimada a parte adversa, não vieram aos autos contrarrazões. Deferida a tutela recursal liminar pretendida. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbrei que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. O despacho de fls. 71-TJ determinou a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois, com a realização de diligências probatórias, possível seria a dilação da fase instrutória com o risco de anulação de esforços adicionais tanto das partes quanto do Juízo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. Diante das razões expostas, afiguro-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Entretanto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça esclarecem, Processo: AgRg no REsp 648095 ES 2004/0040326-0 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 06/10/2009 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe 19/10/2009 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistindo prejuízo para a parte adversa, é admissível a conversão do rito sumário em ordinário. 2. Agravo regimental desprovido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F. A. G. U. N. D. E. S. C. U. N. H. A. Estado do Paraná Ora, no caso posto em julgamento a petição inicial requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, especificando juntada de novos documentos, depoimento pessoal da parte requerida, prova oral testemunhal, toda e qualquer prova que se fizer necessária para compor o conjunto probatório. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo para a parte. No mais, ainda que se possa alegar que nula a decisão prolatada, posto que não há fundamentação, o fato é que se trata de matéria que pode ser de pronto conhecida na presente instância. Diante da fundamentação acima ensinada, com fulcro no art. 557, CAPUT, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso de Agravo de

Instrumento Civil, e, caso o efeito recursal anteriormente concedido. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 1005868-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/129249. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1005868-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luis Piratelli. Embargado: Elisabeth Mésti Barbosa Guilherme. Advogado: André Acácio Barbosa, Edmylson Pena dos Santos, Roberto Cesar Leonello, Luiz Roberto de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.005.868-3/01 DA COMARCA DE MARINGÁ - 5ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pelo embargante, com pleito de concessão de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intime-se a embargada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 13 de maio de 2013. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 1006773-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0028107-16.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ademilson Edson dos Santos. Advogado: Fernando Cesar Silva Junior. Agravado: Alessandro José Cordeiro. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Felipe Augusto de Araújo Indalécio Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.006.773-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 11ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL AGRAVANTE(S) : ADEMILSON EDSON DOS SANTOS AGRAVADO(A-S) : ALESSANDRO JOSÉ CORDEIRO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 20-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pretensão reparatória derivada de acidente de trânsito nº 28107/2012, por meio da qual o MM. Juízo a quo afastou o pedido para que a audiência de conciliação fosse redesignada para outra data, em razão de coincidir com ato processual de mesma natureza no Juízo do Trabalho desta Capital. Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o despacho em questão viola o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.006.773-3 direito de ampla defesa da parte recorrente. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Por meio da decisão de fls. 25/26-TJ, entendeu-se por conceder efeito suspensivo ao recurso. Contraminuta apresentada às fls. 31/34-TJ Vieram-me conclusos os autos. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. F U N D A M E N T A Ç Ã O Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, devendo ter seguimento negado de plano, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.006.773-3 conforme se passa a demonstrar. Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco ligado à aferição da tempestividade, qual seja, a juntada de documento que comprove o termo inicial do prazo recursal. O art. 525 do CPC é claro ao dispor quais são os documentos que obrigatoriamente devem instruir o recurso de agravo de instrumento: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Não há nos autos qualquer documento que possa indicar a data em que a parte agravante tomou ciência da decisão agravada. Ora, o objetivo do comando legal, quando exige juntada de documentos oficiais relativos à decisão atacada, é justamente viabilizar J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.006.773-3 a comprovação da tempestividade da sua manifestação recursal. Por isso, é ônus da parte recorrente demonstrar quando teve acesso à decisão. Diante do exposto, pela inexistência de documento obrigatório que possibilite a aferição inequívoca da tempestividade do presente recurso, revela-se a sua inadmissibilidade manifesta, impondo-se a negativa do seu seguimento, nos termos da cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação acima. Mantém-se, portanto, intocada a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 05 de abril de 2013. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 1.006.773-3 JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 1008618-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/28200. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042530-10.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Antônio Alves de Freitas, Dirce Quirino, Eronilda Garcia da Silva, Levi Fanas Ferreira, Salvador Navarro Martinez. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Elgílio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.008.618-5 Agravante : Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Agravados: Antônio Alves de Freitas e outros. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... A decisão de fls. 146/TJ e seguintes

está incompleta; não existe a certidão de publicação da mesma nem os embargos de declaração que tenham ensejado a decisão de fls. 81/TJ, observando-se ainda que a decisão de fls. 90/TJ também está incompleta. Considerando que uma decisão é o aperfeiçoamento da outra, a ausência de peças de qualquer uma delas, bem como da respectiva intimação, importa na inobservância do art. 525, I do CPC. Por essas razões nego seguimento a esse recurso, com base na cabeça do art. 557 do CPC, por inadmissível, e de consequência, revogo o efeito suspensivo deferido às fls. 205-208/TJ. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. Jorge Vargas Relator 2 0038 . Processo/Prot: 1008717-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/297626. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021542-22.2011.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Allan Danillo Lemes Tenca. Advogado: Andrea Gonçalves Bonancin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT sob nº 21542-22.2011.8.16.0017, em que o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar a ré a pagar ao autor, relativamente à indenização securitária a ele devida em virtude da incapacidade parcial permanente decorrente de acidente de trânsito, a diferença entre o que ele recebeu e que deveria ter recebido no valor de R\$ 506,00 (R\$ 3.037,50 - R\$ 2.531,50 = R\$ 506,00), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC/IGP-DI) desde a data do pagamento parcial efetuado, e acrescido de juros de mora de 1% por mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios, ficando a exequibilidade da cota parte do autor, no que tange ao pagamento das custas processuais, atrelada à comprovação da cessação de sua condição de hipossuficiência, no prazo a que alude a parte final do art. 12, da Lei 1.060/50. Após remessa dos autos a este Relator, o d. Juízo de primeiro grau remeteu petição assinada pelos procuradores das partes noticiando a celebração de composição amigável (fls. 280-283). Na petição referida, as partes desistem das apelações interpostas e requerem a baixa dos autos para a homologação da transação. II - Assim sendo, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil e no artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, acolho o pedido de desistência formulado pelas partes, e julgo prejudicadas as apelações interpostas. III - Quanto aos demais requerimentos (homologação do acordo e extinção da lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC) deverão ser apreciados pelo Juízo de origem. IV - Oportunamente, remetam-se estes autos ao Juízo de origem. 0039 . Processo/Prot: 1009935-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35627. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002866-29.2012.8.16.0037 Indenização. Agravante: Orlando da Silva. Advogado: Artur Guedes da Fonseca Mello. Agravado: Tga Transportes Galha Azul do Brasil Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman, Fernando Bueno de Castro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.009.935-5 Origem: VARA ÚNICA - CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL Agravante: ORLANDO DA SILVA Agravado: TGA TRANSPORTES GALHA AZUL DO BRASIL LTDA. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA. EXCESSO. VEÍCULOS. VALOR FI- PE. VEROSSIMILHANÇA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR A AVALIAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 90-TJ proferida pelo d. juiz singular dos autos da ação com pedido de responsabilidade civil nº 2866-29.2012.8.16.0037, por meio da qual se entendeu por deferir liminarmente medida de natureza cautelar, efetuando o bloqueio judicial de todos os veículos encontrados em nome do agravante. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que o valor pleiteado TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná a título de indenização por danos materiais seria de R\$ 23.982,51, porém, a soma dos valores atuais dos bens bloqueados ultrapassa 235.000,00, de acordo com avaliação pela tabela FIPE. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela (desbloqueio dos bens, mantendo-se a constrição apenas sobre M Benz L 1620 99/00, placa JXA 5831) e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, encontram-se presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. Inclusive, verificam-se elementos suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Compulsando os autos, nota-se que, em análise sumária, que o feito de origem encontra-se em finalização de fase postulatória para dar início à instrução, tendo sido recentemente proferido despacho para especificação de provas (fls. 158-TJ). Ao seu turno, verossimilhanças as alegações do agravado em torno do fato de que seis veículos auto-motores podem ser excessivos com a finalidade de garantir eventual provimento final favorável ao autor,

condenação esta que estaria em torno de R\$ 23.000,00. Por fim, verifica-se que há disponibilidade do recorrente em manter o bloqueio sobre veículo avaliado, a princípio, em montante superior a R\$ 90.000,00 (fls. 13- TJ). Ante o exposto, deferir a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, determinando o desbloqueio de cinco dos seis veículos objetos da constrição de fls. 91-TJ, mantendo-se o bloqueio somente sobre o veículo M.Benz/L 1620 (placa JXA 5831, SP). Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado deferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, nos termos acima expostos, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Vieram aos autos contrarrazões. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Em contrarrazões alega a parte adversa que dever-se-ia aguardar a avaliação para verificar efetivamente qual o valor do bem para se saber se garantido o juízo. É o sintético Relatório. Entendo que o recurso comporta provimento de plano. Compulsando os autos, nota-se que o feito de origem encontra-se em finalização de fase postulatória para dar início à instrução, tendo sido recentemente proferido despacho para especificação de provas (fls. 158-TJ). Ao seu turno, verossimilhanças as alegações do agravado em torno do fato de que seis veículos auto-motores podem ser excessivos com a finalidade de garantir eventual provimento final favorável ao autor, condenação esta que estaria em torno de R\$ 23.000,00. Por fim, verifica-se que há disponibilidade do recorrente em manter o bloqueio sobre veículo avaliado, a princípio, em montante superior a R\$ 90.000,00 (fls. 13- TJ). Ante o exposto, deferir a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, determinando o desbloqueio de cinco dos seis veículos objetos da constrição de fls. 91-TJ, mantendo-se o bloqueio somente sobre o veículo M.Benz/L 1620 (placa JXA 5831, SP). Diante das razões expostas, afigura-me desnecessário aguardar a avaliação. A permanecer a penhora a constrição judicial estará alcançando bens além do valor que pode ser apurado para garantia da satisfação da obrigação. Depois, nenhuma prova veio aos autos no sentido de demonstrar a depreciação do caminhão que segundo a tabela FIPE vale, ao menos, três vezes mais que o valor pretendido. É princípio comezinho de direito que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa para o devedor e no caso, ao menos no estado em que se encontra o processo, notória o excesso na penhora. Diante da fundamentação acima delineada, com base no artigo 557, § 1-A, do CPC, em virtude da decisão interlocutória objurada encontrarse em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio de cinco dos seis TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná veículos objetos da constrição de fls. 91-TJ, mantendo-se o bloqueio somente sobre o veículo M.Benz/L 1620 (placa JXA 5831, SP), mantendo o efeito recursal inicialmente concedido. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de maio de 2013 (domingo). FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0040 . Processo/Prot: 1011928-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/273881. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000241-75.2002.8.16.0165 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Galha Azul Sa. Advogado: Débora Segala. Apelado: Espólio de Cassimiro Maciel, Edison Santos Maciel, Edina de Jesus Maciel. Advogado: Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.011.928-1 COMARCA DE TELÊMACO BORBA - VARA CÍVEL E ANEXOS Homologação da desistência recursal I - Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação a fim de constar como apelante Companhia de Seguros Galha Azul S/A, em conformidade com a petição de fls. 127. II - Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do recurso. III - Baixem-se os autos ao juízo de origem para conhecimento e apreciação do acordo firmado pelas partes contendoras. IV - Intimem-se. V - Diligências Necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0041 . Processo/Prot: 1011953-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/35184. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001772-10.2012.8.16.0049 Cobrança. Agravante: Mauro Campiolo. Advogado: Denise de Fatima Folmann Mayer. Agravado (1): Anima Corretora de Seguros. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, César Augusto Moreno. Agravado (2): Tokio Marine Seguradora. Advogado: Ciro Brüning, Eduardo Brüning, Lama Ibrahim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J . S . F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.011.953-4 Origem: VARA ÚNICA DE ASTORGA Agravante: MAURO CAMPIOLO (JG) Agravada: ANIMA CORRETORA DE SEGUROS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PRETENSÃO REPARAÇÃO DE DANO MORAL. FATOS IMPUTADOS À CORRETORA DE SEGUROS. CDC. INCIDÊNCIA. LE. GITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. Apreciação DO MÉRITO DA DEMANDA. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. MÉRITO. CITA PRECEDENTES.- A relação jurídica decorrente de contrato de seguro submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos beneficiários do seguro de vida com a Corretora e a Seguradora. Logo, a corretora de seguros, uma vez efetivamente interessada na execução do contrato é parte legítima para responder à ação se fatos a ela são imputados. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Trata-se de agravo de instrumento interposto em

face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 324/325-TJ dos autos nº 1772-10.2012.8.16. 0049, por meio da qual a d. juíza singular, em despacho saneador, entendeu que a empresa corretora atua somente como intermediadora do negócio jurídico securitário, não tendo legitimidade passiva para atuar em demanda em que se pleiteia o pagamento da verba objeto do contrato de seguro. Consequentemente, extinguiu o processo quanto ao referido litisconsorte sem julgamento de mérito. Sustenta o agravante, em síntese, que a empresa corretora, em virtude de estabelecer relação de consumo, é solidariamente responsável por eventuais vícios no produto oferecido, bem como todas as negociações e contratações se deram com a corretora recorrida. Imputa fatos em relação à Corretora de Seguros, tais como a omissão na entrega da apólice, falha na prestação do serviço e não atendimento ao princípio de ampla informação do consumidor. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Deferido o efeito recursal pretendido. Vieram aos autos contrarrazões. É o Relatório, em apertada síntese. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações dos agravantes, eis que existem entendimentos jurisprudenciais acerca da existência de responsabilidade solidária entre empresa seguradora e a corretora que atua na intermediação. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Não negocial. Ao seu turno, o risco de lesão grave afigura-se visível, pois caso houvesse o prosseguimento do feito na instância de origem, diversos atos judiciais poderiam vir a ser anulados em razão de eventual reforma da decisão agravada. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigurou-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. Na esteira do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Aresto que julgou o Recurso de Apelação Civil 20110510086274APC, em que Relator o Eminentíssimo Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ prolatada a presente decisão monocrática. Inicialmente, importa salientar que o negócio jurídico de contrato de seguro de vida celebrado entre as partes atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º, caput, e art. 3º, do CDC), como se vê: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." Nesse sentido: "AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CDC. APLICABILIDADE. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica dos beneficiários do seguro de vida com a Corretora e a Seguradora. (...)". (Acórdão n. 414549, 2006.01.1.091410-4APC, Relatora VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 25/3/2010, DJ 13/4/2010 p. 90) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Nesse passo, nos termos do artigo 18, caput, bem como do artigo 25, §1º, ambos da norma consumerista, dois pontos controvertidos restam claramente demonstrados. Primeiro, a legitimidade da corretora para figurar no polo passivo da ação de cobrança. Em segundo lugar, a solidiedade para responder à dívida. Inicialmente, e é de se ressaltar, há imputação de fato de responsabilidade da corretora, qual seja, a não entrega da apólice e falha na prestação do serviço, bem como a ausência de atendimento ao princípio do amplo direito de informação do consumidor, o que, de per si, leva à conclusão de que é parte legítima para ocupar o polo passivo da relação jurídica processual, para, ao final ser decidido a respeito do mérito. Com efeito, a parte recorrida faz parte da cadeia produtiva para captar clientela para a seguradora, guardando interesse direto na contratação de novos clientes. Ademais, extrai-se da documentação acostada, notadamente no ofício que esclarece a respeito do cumprimento da obrigação, que consta o nome da empresa no campo destinado a informar a Corretora. Entretanto, não se me afigura existente prova no sentido de demonstrar que se trata de empresa do mesmo grupo econômico. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Colocacione, a esse respeito, os seguintes julgados do C. STJ: "CIVIL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETORA. MESMO GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO - PRAZO - ART. 178, § 6º DO C. CIVIL - ART. 27 DO CDC - NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO A MENOR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO SUSPENSO. SÚMULA 229. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A corretora de seguro, integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a companhia seguradora tem legitimidade para responder à ação em que se demanda o cumprimento de contrato. (...)". (REsp 842.688/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ 21/5/2007, p. 576)" "SEGURO. INDENIZAÇÃO. COBRANÇA. CORRETORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA

J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná A corretora de seguros efetivamente interessada na execução do contrato é parte legítima para responder à ação de cobrança. (...)". (REsp 650.187/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2004, DJ 16/11/2004, p. 301) E do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO SOBRE VEÍCULO AUTOMOTIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA. ADMISSÃO. CDC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA (SIC). RECUSA MOTIVADA DA SEGURADORA EM CON- TRATAR. ADMISSIBILIDADE. 1 - O advento do Código de Defesa do Consumidor trouxe importantes alterações no direito positivo, possibilitando que a corretora de contratos de seguro possa figurar no polo passivo da ação intentada pelo segurado contra a seguradora (artigo 25, § 1º, da Lei 8.078/90). Presença de solo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná dardiedade. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Unânime. (...)". (2000.01.1.022754-9APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 16/9/2002, DJ 21/5/2003 p. 107) "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CDC. AGRAVO RETIDO. ESTIPULANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CDC. INVALIDEZ PERMANENTE. COBERTURA SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO. I - A relação jurídica decorrente de contrato de seguro de vida em grupo submetete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. II - Configurada a legitimidade passiva da estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, porque não há clareza, no contrato, quem é a corretora e quem é a seguradora, especialmente quando consta ambas com nomenclatura de seguradora. Rejeitada a ilegitimidade passiva. (...) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª Câmara Civil J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná (Acórdão n. 505065, 2006.09.1.014951-0APC, Relatora VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 11/5/2011, DJ 19/5/2011 p. 172) Logo, reconheço a legitimidade passiva de ANIMA CORETORA DE SEGUROS para compor o polo passivo da demanda. Considerando os fundamentos ensablados, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão objurgada se encontra em confronto com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e há fato imputado exclusivamente à corretora de seguros, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, dou provimento. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0042. Processo/Prot: 1019974-5 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2013/68844. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000062 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Jurandir Antônio Cardozo, Julio Gino, José Maria Gomes de SA, Martha Petri Estriotto. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.019.974-5 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA BOA. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADOS: JURANDIR ANTÔNIO CARDOZO E OUTROS. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I - RELATÓRIO. Trata-se de pedido de reconsideração, interposto contra a decisão do relator originário, Des. Jorge de Oliveira Vargas, nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1.019.974-5 que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, uma vez que ausentes qualquer das hipóteses excepcionadas na parte final do artigo 522 do CPC. Inconformada com tal deliberação, a agravante pleiteia reconsideração, para que o agravo de instrumento tenha seu regular processamento face à caracterização de grava dano à agravante. Com base nestes argumentos, pugna para que seja reconsiderada e reformada a decisão recorrida. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.030.445-9 II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. Trata-se de pedido de reconsideração acerca da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. No entanto, tal pedido de reconsideração não é merecedor de acolhimento. As razões do pedido de reconsideração não são suficientes para afastar os fundamentos invocados na decisão de fls. 123/123-v, posto que se trata de mera reiteração dos argumentos utilizados em sede de agravo de instrumento não autoriza nova convicção judicial. Ademais, é de se ver que, na espécie a pretensão de produção de prova oral pode em princípio ser afastada pelo juízo, na condição de destinatário da prova, sendo que a eventual utilidade ou oportunidade da diligência requerida poderá ser melhor avaliada em eventual sede de recurso de apelação, isto e confronto com a fundamentação invocada pelo julgador para solucionar a questão jurídica que lhe foi posta. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 129/131, para determinar o imediato cumprimento das determinações contidas às fls. 123/123-v destes autos. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0043. Processo/Prot: 1021918-8 Agravo de Instrumento. Protocolo: 2013/78111. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001563-54.2012.8.16.0174 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Celina de Fátima Sales Lima Ferreira, Afonso Lopes Nepomuceno, Josineide Freire Gonzaga, Brandina Raimundo Burnier, Clélia Przybysz Alvarenga, Susana Stefaniak Przybyszewski, Sueli de Fátima Siqueira, Artur Martins, Marli Terezinha da Costa, José Kroksz, Nestor da Silva Torma, Orlandi Costa, Janete de Fátima Ireno, Cleusa Pereira de Aguiar. Advogado: Everton Jorge Waltrick. Agravado: SUL AMERICA SEGUROS. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que entendeu pela competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Cita precedentes em relação a seguro habitacional com FCVS.

2. O Superior Tribunal já decidiu que sendo parte a Caixa Seguradora S. A. é competente a Justiça Estadual: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Dados Gerais Processo: AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 26/11/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. Em relação a questão da competência, ainda, se e tanto, que o seguro contemple cláusula de comprometimento do FCVS, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o TJ/SP, ao decidir que nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistia interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, não havendo que se falar, consequentemente, em intimação da União, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nesse sentido: REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 25/05/09. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravada não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da competência da Justiça Estadual. De fato, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que inexistia interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. De fato, o STJ1 decidiu que a Caixa Econômica Federal só poderá ingressar nas lides que versam sobre indenização de seguro habitacional se comprovar a existência de apólice pública; provar o comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA e o exaurimento dos recursos decorrentes dos prêmios recebidos pelas seguradoras. 1 EDCL nos EDCL no Recurso Especial nº 1.091.363-SC - Recurso Especial Repetitivo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ademais, referida decisão esclarece que há impossibilidade da Caixa Econômica Federal prova o comprometimento do FESA, em razão do fundo ser superavitário. 3. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que há Recurso Especial Repetitivo a respeito da pretensão deduzida, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, dou provimento para fixar a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o processo principal. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 1022295-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/74887. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005399-98.2012.8.16.0056 Obrigação de Fazer. Agravante: Opecar Veículos Ltda. Advogado: Antonio Guilherme de Almeida Portugal, José Valdemar Jaschke, Sílvia Helena Neves de Sales, Luciane Grohs. Agravado: Pedro Marcolino Costa. Advogado: Jeferson da Cruz Costa, Sandra Regina Marcolino Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO O Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte em substituição ao ora Relator prolatou decisão fundamentando a seguir. I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, que indeferiu o pedido de denunciação à lide interposto pela agravante. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.295-4 Alega, em síntese, que o indeferimento foi incorreto uma vez que a montadora Peugeot Citroen do Brasil Ltda., fabricante do veículo, é a responsável direta por todo e qualquer vício de fabricação, caso remotamente se comprove a existência desses defeitos. Aduz que a vedação do art. 88 do CDC se aplica exclusivamente à hipótese do art. 13, parágrafo único do mesmo código e que a interpretação extensiva ofende aos princípios da ampla defesa e economia processual. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. A ação foi proposta em virtude da alegação de que o veículo adquirido da concessionária apresenta vício redibitório, consistente em defeito no sistema de câmbio, não reparado pela agravante. O pedido principal é o de substituição por outro da mesma marca, espécie e modelo e o subsidiário que seja efetuado o conserto pela concessionária. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.295-4 A intervenção de terceiro é admitida quando houver direito de regresso a ser preservado e aqui, em exame inicial, o pressuposto está demonstrado, pois a inicial cogita defeito de fabricação (vício oculto) e, se for a concessionária condenada, poderá, no mesmo processo, garantir o ressarcimento pela denunciada. A interpretação lógica parece indicar, efetivamente, que, sob a ótica do art. 88, do CDC, a vedação à denunciação da lide se restringe às hipóteses do art. 13 do mesmo código, ou seja, é proibida a intervenção de terceiro quando o fabricante seja desconhecido ou não possa ser identificado. Como nenhuma dessas hipóteses se relaciona ao caso em exame (o fabricante é conhecido e é responsável por qualquer vício de fabricação), não cabe a interpretação extensiva, que vai além do que a lei diz. Por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo recursal, suspendendo, também, o processo originário até pronunciamento final da Câmara, salvo eventual retratação. Solicitem-se informações em dez dias. J. S.

FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.295-4 Intime-se a parte agravada, por seu procurador, para oferecer resposta. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator designado Vieram aos autos contrarrazões. É o sintético relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.295-4 MÉRITO RECURSAL Ao recurso deve ser negado seguimento. O Superior Tribunal de Justiça "...ao rever orientação dominante desta Corte, assentou que é incabível a denunciação da lide nas ações indenizatórias decorrentes da relação de consumo seja no caso de responsabilidade pelo fato do produto, seja no caso de responsabilidade pelo fato do serviço (arts. 12 a 17 do CDC). Asseverou o Min. Relator que, segundo melhor exegese do enunciado normativo do art. 88 do CDC, a vedação ao direito de denunciação da lide não se restringiria exclusivamente à responsabilidade do comerciante pelo fato do produto (art. 13 do CDC), mas a todo e qualquer responsável (real, aparente ou presumido) que indenize os prejuízos sofridos pelo consumidor. Segundo afirmou, a proibição do direito de regresso na mesma ação objetiva evitar a procrastinação do feito, tendo em vista a dedução no processo de uma nova causa de pedir, com fundamento distinto da formulada pelo consumidor, qual seja, a discussão da responsabilidade subjetiva. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.295-4 Destacou-se, ainda, que a única hipótese na qual se admite a intervenção de terceiro nas ações que versem sobre relação de consumo é o caso de chamamento ao processo do segurador - nos contratos de seguro celebrado pelos fornecedores para garantir a sua responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (art. 101, II, do CDC). Com base nesse entendimento, a Turma negou provimento ao recurso especial para manter a exclusão de empresa prestadora de serviço da ação em que se pleiteia compensação por danos morais em razão de instalação indevida de linhas telefônicas em nome do autor e posterior inscrição de seu nome em cadastro de devedores de inadimplentes. 1 A respeito veja o REsp 1.165.279-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/5/2012. É que não se apresenta admissível a denunciação da lide, em ação de indenização ajuizada pelo consumidor em face do fornecedor, em ação oriunda de relação de consumo. É o que consta na doutrina corrente: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.022.295-4 Não se admite a denunciação da lide nas ações de indenização ajuizadas contra o fornecedor, oriundas de lide de consumo (CDC, art. 88). D E C I S Ã O Diante dos fundamentos ensablados, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil considerando o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e a clareza da letra da lei, Código de Defesa do Consumidor, art. 88, nego seguimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. Casso o efeito recursal. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 1 <http://divisaoinformativos.wordpress.com/category/processo-civil-conhecimento/intervencao-de-terceiros/denunciacao-a-lide/> 2 NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: 9 ed. Editora Revista dos Tribunais 2006, p. 247.

0045 . Processo/Prot: 1023821-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0062950-41.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Zurich Minas Brasil Seguros S/A. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Fernando Augusto Mahs. Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.023.821-8 Origem: 2ª VARA CIVIL DE CURITIBA - FORO CENTRAL Agravante: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A. Agravado: FERNANDO AUGUSTO MAHS Relator: DES. FAGUNDES CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, AU- SÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO A MATÉRIA DE FATO. QUESTÃO DE DIREITO. DE- VER DE JULGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DECISÃO CORRETA. CITA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S. A. em face de FERNANDO AUGUSTO MAHS sustentando, em síntese, como fundamento da pretensão recursal que há necessidade de dilação probatória posto que o veículo segurado foi objeto de sinistro com perda TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná total, razão pela qual não poderia ser objeto de seguro, des- jando produzir provas para demonstrar tal fato. Prolatada decisão entendendo que se tra- ta de matéria de direito a controvérsia entre as partes, razão pela qual desnecessária a produção de provas, anunciando o julgamento conforme o estado do processo. Vieram aos autos contrarrazões. Em contrarrazões a parte afirma que pago o prêmio, realizada a vistoria prévia, razão pela qual não pode a parte recorrida furtar-se a cumprir a obrigação que assumiu, razão pela qual correta a decisão que afastou a produção de outras provas. É o Relatório, em apertada síntese. De fato, é incontroverso nos autos que os fatos articulados como fundamentos da pretensão recursal sucederam, eis que em contrarrazões a parte sustenta apenas que ocorreu a contratação, que realizada a vistoria prévia, pago o prêmio, não pode a parte recorrida deixar de honrar o que contratado. Portanto, desnecessária a produção de outras provas, vez que a sede da controvérsia é meramente de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S.

S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná direito, conforme bem pontuou o douto prolator da decisão ob- jurgada. Como sabemos, a discricionariedade judicial está associada a questões de natureza probatória, como o princípio da livre apreciação de prova e do livre convencimento do julgador. Exigir fundamentação para os casos de julgamentos- to antecipado da lide é, por si só, uma vinculação para o magistrado, numa forma de restringir seu poder discricionário. É certo que o julgador age com uma pequena margem de discricionariedade ao apreciar a possibilidade ou não de julgar antecipadamente a lide. Porém, havendo a comprovação da existência desses requisitos, não é lícito ao juiz deixar de julgar antecipadamente a lide. O Magistrado analisando a demanda e sentindo-se convencido a contento quanto aos fatos expostos pelas partes e entendendo não ser necessária a produção de provas, deverá antecipar o julgamento da ação. Da mesma forma, agir o juiz quando as provas documentais anexadas aos autos pelo autor o levarem ao exaurimento da cognição acerca dos fatos expostos. Sobre o assunto Ernani Fidélis, assim entende: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná O julgamento antecipado da lide não está na vontade das partes. Ocorrendo as hipóteses de possibilidade, deve ser proferido. Mas o juiz deve ser parcimonioso em decidir antecipadamente. Por mais tênue que seja a dúvida sobre o fato, deve-se oferecer à parte oportunidade de provar o que for de seu interesse. A questão não se prende propriamente à forma de justiça, mas de usar de faculdade que dispensa maiores delongas no andamento do processo. (SANTOS, Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol. I. p.409.) Para Theotônio Negrão, comentando em sua obra o art. 330: O preceito é cogente: 'conhecerá', e não 'poderá conhecer', se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento- to antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência. (NEGRÃO, Theotônio. Código TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.408.) O STJ já decidiu que o julgamento antecipado não é uma faculdade e sim um dever do Julgador, in verbis: Em sede de embargos a execução, é inadmissível e mesmo inaceitável, a oitiva de testemunhas, portanto, o juiz- zo deve-se ater aos documentos acostados aos autos, devendo o magistrado fazer uso do permissivo no art. 330, inc. I do diploma processual civil, quando o processo versar sobre matéria de direito e a prova ser exclusivamente documental, a propósito, o STJ, guardião do direito infraconstitucional pátrio e incisivo: "presentes as condições que en- sejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, STJ, REsp 2.831-RJ. III- Recurso não conhecido. Grifo nosso. (STJ, Resp. 7.267- Rs. Rel. Min. Eduardo Ribeiro. DJ de 08.04.91). Processual civil. Agravo de instrumento. Audiência de conciliação. Nulidade. Ausência. Violação que exsurge no aresto recorrido. Necessidade de oposição de embargos de TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná declaração. Exceptio non adimpleti contractus. Inadmissibilidade. - A designação de audiência de conciliação (art. 331, CPC) é incabível no julgamento antecipado da lide, porque é dever do juiz conhecer diretamente da pedido (art. 330, CPC), com harmonização dos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, em benefício das partes. - O retardamento injustificado caracteriza a mora, especialmente, quando é falsa a premissa de falta de pagamento da integralidade do preço, não cabendo a exceptio non adimpleti contractus. - É assente que a questão de direito surgida no acórdão recorrido, ainda que verse nulidade processual, se submete ao pressuposto recursal específico do prequestionamento, para viabilizar o processamento do recurso especial. (AgRg no Ag 222.574 e AgRg no Ag 239.313). Com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0046 . Processo/Prot: 1024437-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/80608. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022163-91.2012.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Agravante: Valmir Fraça, Cleceria Maria Sausen, Antônio Orleão de Carvalho. Advogado: João Evani Tescaro Júnior. Agravado: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento em face de decisão que entendeu pela competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito. Cita precedentes em relação a seguro habitacional com FCVS. 2. O Superior Tribunal já decidiu que sendo parte a Caixa Seguradora S. A. é competente a Justiça Estadual: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Dados Gerais Processo: AgRg no REsp 1075589 RS 2008/0158531-2 Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI Julgamento: 11/11/2008 Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Publicação: DJe 26/11/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. Em relação a questão da competência, ainda, se e tanto, que o seguro contemple cláusula de comprometimento do FCVS, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o TJ/SP, ao decidir que nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento, não havendo que se falar, consequentemente, em intimação da União, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse

sentido: REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 25/05/09. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravada não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da competência da Justiça Estadual. De fato, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que inexistente interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. De fato, o STJ1 decidiu que a Caixa Econômica Federal só poderá ingressar nas lides que versam sobre indenização de seguro habitacional se comprovar a existência de apólice pública; provar o comprometimento do FCVS, com o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA e o exaurimento dos recursos decorrentes dos prêmios recebidos pelas seguradoras. Ademais, referida decisão esclarece que há impossibilidade da Caixa Econômica Federal prova o comprometimento do FESA, em razão do fundo ser superavitário. 1 EDCL nos EDCL no Recurso Especial nº 1.091.363-SC - Recurso Especial Repetitivo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 3. Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que há Recurso Especial Repetitivo a respeito da pretensão deduzida, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, dou provimento para fixar a competência da Justiça Estadual para conhecer e julgar o processo principal. 4. Intimem-se. 5. Cumpra-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 1026289-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/294920. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034992-12.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Marisa Setsuko Kobayashi. Apelado: Valcleber Andrade Silva Tagomori. Advogado: Robson Sakai Garcia, Lincio Kczam, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.026.289-2Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.Apelado : Valcleber Andrade Silva Tagomori. Vistos, etc... Não consta nos autos a proclamação outorgada à advogada Raquel Gonçalves (fl.136), responsável pelo substabelecimento dos demais procuradores, inclusive do subscritor da apelação, Rafael Santos Carneiro. Regularize-se no prazo de 10 dias. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Juiz Subst. 2º G. OSVALDO NALLIM DUARTE Relator

0048 . Processo/Prot: 1026864-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/308438. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005882-73.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S/a. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Rosilda Mariano. Advogado: Thais Casoni, Luiz Carlos Fernandes Domingues. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVA.INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 506, II E 508, AMBOS DO CPC, E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9800/99.RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. Vistos, etc. I. RELATÓRIO. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do CPC, condenando a ré/apelante ao pagamento de R\$ 1.177,17 a título de indenização securitária DPVAT. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a plena validade da quitação outorgada pela autora; e que o valor da indenização não pode ser vinculado ao valor do salário mínimo, diante da revogação do artigo 3º da Lei 6194/74. O recurso foi recebido em ambos os efeitos. A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do apelo e manutenção da sentença objurgada por seus próprios fundamentos. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. De plano cumpre consignar que o recurso de apelação é intempestivo. De acordo, com o art. 506, I do CPC, a contagem do prazo se inicia da intimação da parte quando a sentença não for proferida em audiência e o art. 508 do CPC reza que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 15 dias. No caso em análise, não houve a observância dos artigos mencionados, pois a sentença consoante certidão de fls. 140, foi publicada dia 19 de março de 2012, uma segunda-feira, tendo o prazo para recorrer iniciado dia 20 de março, terça-feira. Sendo o prazo para a interposição do recurso de apelação de 15 (quinze) dias, este se esgotou dia 03 de abril de 2012, uma terça-feira. Porém, o recurso do autor somente foi interposto em 17 de abril de 2012, uma terça-feira, catorze dias após a data limite, não havendo informação de protocolo integrado ou remessa da petição via fax com juntada posterior dos originais no prazo assinalado no artigo 2º, parágrafo único da Lei 9800/99. O protocolo apostado por agente de correios que consta das fls. 142 não é suficiente para demonstrar o protocolo judicial tempestivo. Em vista da intempestividade do recurso, nego seguimento por sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do caput do art. 557 do CPC. III. DECISÃO. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que intempestivo. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0049 . Processo/Prot: 1029279-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/101344. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031724-21.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa, Cristina Fontoura Verri. Agravado (1): Maria Estela Montini. Advogado: Leonardo Parzianello,

Jurandir Ricardo Parzianello Júnior. Agravo (2): Ação Social São Sebastião. Advogado: Rosângela Ziarecki. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ausente a demonstração efetiva do "periculum in mora", indefiro o efeito suspensivo. Atenda-se o contido no art. 527, inciso IV e V do CPC. Em, 12.04.2013.

0050 - Processo/Prot: 1030445-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/99742. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000450 Ação de Cumprimento. Agravante: Amélia Ribeiro de Lima Kobinski. Advogado: Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.030.445-9 DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA.AGRAVANTE: AMÉLIA RIBEIRO DE LIMA KOBINSKI.AGRAVADA: BRASIL TELECOM S/A.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.I - RELATÓRIO. Trata-se de pedido de reconsideração, interposto contra a decisão do relator originário, Des. Jorge de Oliveira Vargas, nos autos de Agravo de Instrumento sob n.º 1.030.445-9 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente a efetiva demonstração do periculum in mora. Inconformada com tal deliberação, a agravante pleiteia reconsideração, para que o efeito suspensivo seja concedido ao Agravo de Instrumento. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.030.445-9 Com base nestes argumentos, pugna para que seja reconsiderada e reformada a decisão recorrida, para que o efeito suspensivo seja concedido ao presente recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. Trata-se de pedido de reconsideração acerca da decisão que negou o pedido de concessão do efeito suspensivo do presente recurso. No entanto, tal pedido de reconsideração não é merecedor de acolhimento. As razões do pedido de reconsideração não são suficientes para afastar os fundamentos invocados na decisão de fls. 181, posto que a mera reiteração dos argumentos utilizados em sede de agravo de instrumento não autoriza nova convicção judicial. Diante o exposto, indefiro o pedido de fls. 185/187, para determinar o imediato cumprimento das determinações contidas às fls. 181 destes autos. Curitiba, 14 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0051 - Processo/Prot: 1035360-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/391390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0026635-48.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Tereza Maria de Souza Braulino (maior de 60 anos), Matias de Souza Braulino, Josué de Souza Braulino, Mirian de Souza Braulino. Advogado: João Luiz Martinechen Beghetto, Jefferson Johnson Bueno dos Santos. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.035.360-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 12ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Bradesco Seguros S/A, ao advogado que subscreveu as contra-razões ao recurso de apelação (Dr. Fernando Murilo Costa Garcia OAB/PR 42.615). Logo, intime-se a apelada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 13 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0052 - Processo/Prot: 1039198-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/376297. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010216-82.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Laudiceia Barbosa da Silva. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.039.198-1, DA COMARCA DE UMUARAMA - 2ª VARA CÍVEL. Intime-se a apelante, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação (Fernando Murilo Costa Garcia, OAB/PR 42.615) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 10 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0053 - Processo/Prot: 1040770-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130351. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023274-72.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ana Cláudia do Nascimento, Benedito Aparecido dos Santos, Carlos Ferreira da Silva, Catarina Barbosa Nunes, Francisco Ferreira de Sá, Januário Soares, Renato Sena, Rute Maria da Silva Martins, Simone de Cássia da Silva, Vicente Paulo de Lima. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Sandro Rafael Bonatto. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040770-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ.Agravante: Ana Cláudia do Nascimento e Outros.Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros.Interessada : Caixa Econômica Federal.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS.OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. PRECEDENTE DESTA CÂMARA.PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante em face do despacho proferido pelo juiz singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 256). Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Seguro (FESA) é formado exclusivamente por capital privado, cuja única finalidade é garantir a sinistralidade do Seguro Habitacional, sendo certo que o exaurimento do FCVS é improvável, já que seus recursos serão utilizados apenas em se constatando a impossibilidade de se extrair recursos do FESA e da própria seguradora; b) apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS 2 podem ser utilizados, este fato não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o interesse da Caixa Econômica Federal é evidenciado diante de prova efetiva de que este fundo restará afetado, fato não demonstrado nesta demanda; c) não há prejuízo juridicamente relevante para a Caixa Econômica Federal uma vez que todos os recursos envolvidos no pagamento de indenização são de caráter privado; d) em que pese a CEF seja administradora do FESA e do FCVS, esta não é responsável pelo seguro dos mutuários, sendo obrigação da seguradora o pagamento do valor a título de indenização, razão pela qual não se pode admitir o ingresso da CEF como parte integrante do polo passivo ou, ainda, como litisconsorte passiva necessária, considerando-se a inexistência de relação jurídica entre esta e os autores. Pugnou a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pela reforma da decisão, determinando-se a manutenção do feito à Justiça Estadual. É o relatório. II. Fundamentação. Insurgem-se os recorrentes acerca do despacho proferido pelo juiz singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos enquadrados no ramo 66, determinando-se a remessa integral da demanda à Justiça Federal, em virtude do litisconsórcio instaurado no polo ativo. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão merece reforma. Isto porque, da análise do caderno processual, não é possível reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Cumpre salientar que a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgado, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de 3 que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interessenjurdico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acórdão Ministra Nanci Andriighi, j. 4 10/10/2012). Do voto consta: "Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico". De acordo com a orientação que se extrai deste julgado, não há que se falar em competência da Justiça Federal no caso em tela, uma vez que não se constata de plano o efetivo comprometimento dos fundos supramencionados em decorrência da presente demanda apenas da análise dos documentos colacionados às fls. 243/251 - TJ. Destarte, permanece o entendimento já adotado por esta Câmara quanto à incompetência da Justiça Federal para conhecer das questões envolvendo apólices privadas, do ramo 68, e, com relação às apólices públicas, faz-se necessária prova documental quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que alegações genéricas quanto ao risco hipotético de comprometimento do FESA, bem como a apresentação de extratos indicando a cobertura do FCVS são insuficientes para afastar a competência da Justiça Estadual. Esta 8ª Câmara Cível tem, sistematicamente, afastado o interesse da CEF e adotado o entendimento de que, nas causas correlatas, a competência é da Justiça Estadual. E dos votos aqui acolhidos, por unanimidade, tem-se que: "(i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da I. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de

declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão 5 utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...) - (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 1020069-6, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959285-2, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL; AGRAVO Nº 979579-5/03, DE ASTORGA - VARA ÚNICA, TODOS DA RELATORIA do Des. Jorge de Oliveira Vargas). Ressalte-se que tal comprometimento deve ser comprovado especificamente, nos autos, relativamente à pretensão dos segurados. E também não é aplicável a Súmula 150/STJ, uma vez que o entendimento jurisprudencial a respeito foi consolidado mediante recurso repetitivo, de obrigatória aplicação por todas as instâncias inferiores, haja ou não manifestação de interesse da CEF. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no § 1º - A do art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0054 . Processo/Prot: 1043851-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138816. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2003.0000043 Indenização. Agravante: Clínica Médica Social Rural de Mandaguari. Advogado: Josiane Pires Viana, Israel Batista de Moura, Carlos Eduardo Carvalho da Silva. Agravado: Pedro Joaquim Santana. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.043.851-2 DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE MANDAGUARI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: CLÍNICA MÉDICA SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI. AGRAVADO: PEDRO JOAQUIM SANTANA. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. I- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por CLÍNICA MÉDICA SOCIAL RURAL DE MANDAGUARI em face da decisão nos autos de Cumprimento de Sentença n.º 43/2003 em trâmite perante o juízo da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Mandaguari da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.043.851-2 A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que decretou a penhora de 30% (trinta por cento) do valor do repasse proveniente do SUS a que tem direito a recorrente para satisfazer o crédito judicial cujo cumprimento ora se busca. Alega que é instituição filantrópica e atende toda a população carente e pobre do município e que vive exclusivamente desses repasses provenientes do SUS, não tendo outras receitas relevantes relativas a atendimentos particulares ou de convênios, sendo que o bloqueio ordenado implica na indisponibilização de boa parte dos recursos necessários à continuidade do atendimento prestado. Aduz que o bloqueio em 30% do repasse inviabiliza o atendimento da população, pois não terá condições de comprar os materiais descartáveis, pagar os médicos e os funcionários. Afirma que o bloqueio em tamanho percentual deve ser impedido, consubstanciando-se o fumus boni iuris no direito constitucional do cidadão em ter garantido os seus direitos a saúde pública, ainda no direito do funcionário em receber seus créditos salariais que são de natureza alimentar e no dever de pagamento aos médicos credenciados pela rede SUS. O perigo na demora é claro, posto que se mantido o percentual de penhora simplesmente o recorrente não conseguirá abrir suas portas para o atendimento público no mês de setembro de 2012. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.043.851-2 Alega a impenhorabilidade dos recursos do SUS, posto se tratar de recurso federal com destinação específica de modo que seu desvio de finalidade caracteriza crime de improbidade administrativa e lesão ao erário público. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para que seja determinado o prosseguimento do feito, independentemente do prévio preparo. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.043.851-2 atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, tendo em vista que de fato a situação descrita nas razões recursais se mostra relevante e suficiente para justificar a concessão do esperado efeito suspensivo ativo pois o bloqueio de 30% dos repasses efetuados pelo Poder Público em favor da recorrente poderá

de fato inviabilizar a continuidade dos serviços por ela prestados, notadamente à população mais humilde e necessitada, que é aquela que mais depende de tal modalidade de atendimento, sendo público e notório, outrossim, que os valores dos repasses nem sempre cobrem os custos dos serviços prestados. Diante de tal quadro e considerando ainda que a manutenção da decisão recorrida poderá implicar em gravame excessivo para uma das partes, mesmo porque não existe nos autos demonstração de que há outros bens e direitos de titularidade da agravante hábeis a garantir o juízo, é que entendo cabível o deferimento do efeito suspensivo ativo para determinar o desbloqueio dos valores devidos à ré a serem repassados pelo Poder Público, até posterior pronunciamento do colegiado. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo formulado pela agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.043.851-2 III - Comunique-se o juiz da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 13 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.043.851-2 0055 . Processo/Prot: 1043878-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/133760. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018193-20.2012.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Dionísio Gabriel Rocha. Advogado: Antônio Carlos Bonet, Rodolfo Pino Clivatti, Renato Serra Hayne Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestimentar Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 67/68 - TJ, datada de 04.04.2013, nos autos n.º 0018193-20.2012.8.16.0035, de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, em que foi invertido o ônus da prova, ponderando que os honorários periciais serão de responsabilidade da seguradora, ora agravante, verbis: "4. Fixo, provisoriamente, os seguintes pontos controvertidos: a) a existência de invalidez permanente; b) quantificação dos danos físicos; e c) dever de indenizar moral e materialmente. 5. No presente caso, perfeitamente possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte autora caracterizou-se como tal, na medida em que se enquadra como destinatário final do serviço prestado pela seguradora, mediante remuneração (...) 6. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade da análise da inversão do ônus da prova na fase de saneamento do processo (...) 7. Em vista da incidência do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se possível a inversão do ônus da prova (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VII), nas ações envolvendo seguro DPVAT (...) 8. Com efeito, são verossímeis as alegações do autor, especialmente quanto ao fato de ter sofrido o acidente, devendo, deste modo, ser comprovado o grau de eventual invalidez decorrente do fato. 9. Ademais, resta demonstrada a hipossuficiência da parte autora, de ordem econômica e técnica, pois a possibilidade de se proceder à perícia pelo IML (Lei nº 6.197/74, art. 5º, § 5º), inviabiliza a prova de fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art. 333, I), na medida em que o autor não demonstra possuir condições econômicas para arcar com a perícia judicial. 10. Frisa-se que o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 não derroga o sistema de produção de provas do CPC, em especial o meio da prova pericial. Desta forma, possível, na hipótese em comento, a nomeação de perito auxiliar do juízo, caso haja requerimento, especialmente ante as reiteradas recusas do Instituto Médico Legal em realizar a análise da extensão do grau da invalidez. Esta é a jurisprudência predominante no Egrégio Tribunal de Justiça (...). 11. Assim sendo, inverte o ônus da prova. 12. Diante da inversão operada, intime-se a parte ré, novamente, para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias." Inconformada, em suas razões recursais (fls. 06/15), narra a seguradora agravante que o agravado ajuizou a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, em decorrência de acidente automobilístico. Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada, arguindo ser obrigação da parte autora custear a prova da alegada invalidez, por se tratar de fato constitutivo do direito arguido na exordial. Afirma o equívoco da decisão hostilizada, apontando a inaplicabilidade das disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, visto que não se trata de contrato entre as partes, mas sim, imposição legal. Certifica a inexistência, nos autos, da prova de debilidade do agravado, ônus que recai sobre ele, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Assevera que o seguro DPVAT é regulamentado por lei própria, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova. Adverte a impossibilidade de antecipação dos honorários periciais, em razão de que, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária, a referida verba honorária somente poderá ser exigida, ao final do processo, da parte vencida ou do Estado. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para reformar decisão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão do ônus da prova. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constantes nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso. Ademais, a invalidez já foi reconhecida pela agravante, eis que efetuou o

pagamento em sede administrativa (fl. 47), presumindo-se que, inclusive, já tenha realizado perícia por seus profissionais credenciados, razão pela qual se discute, na presente ação, apenas a extensão da invalidez permanente. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos autorizadores a sua concessão. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527 V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 09 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 1044467-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139166. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000421 Cobrança. Agravante: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Karine Giuliane Machado. Agravado: Nilso Noe Tolotti, Jacil Cardozo Packer, Paulo Alves Mahado, Lidia Maria Carniel (maior de 60 anos), Sandra Silvana Levandowski, Lourdes Martinelli Garbin, Rita Aparecida França, Sirlei Bender, Tarcizio Trento, Paulo Zuconelli Bocalon, Iraci Aparecida de Santi, Pedro Ferreira, Marilene Pilatti Mascarenhas, Nair Pruciano de Lima, Ilva Fátima Bilibiu, Lydia Iria Chiarelotto, Libera Ana Carlett, Salete Carmo dos Santos, Márcio Rafael Andrioli, Celso Sebastião Keretch, Tereza de Jesus Silva do Carmo, Leocildes Mascarenhas, Vanderlei da Silva Bocalon, Vanusa Klosinski, Claudecir Antônio Brustolin, Tereza Borges de Quadros, Angelo Ivanir Santos Lima. Advogado: Michele de Cássia Tesseroi Silvério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040770-0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. Agravante: Caixa Seguradora S/A. Agravado: Nilso Noe Tolotti e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NÃO RECONHECE A ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR DANO À PARTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO NOS AUTOS, PARA OPORTUNO PROCESSAMENTO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular, em sede de embargos declaratórios, que não reconheceu a ilegitimidade passiva da agravante por entender que "a decisão de fls. 837/838 foi clara ao decidir sobre ilegitimidade passiva da ré e os documentos de fls. 809/818, nos seguintes termos: ?No tocante ao requerimento formulado pela seguradora ré às fls. 805/808, de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os mutuários Ramo 68 são de responsabilidade da Cia. Excelsior de Seguros, tenho que não merece guarida. Com efeito, tal requerimento já foi apreciado pela decisão saneadora de fls. 654/658, onde o juízo indeferiu o pleito de chamamento ao processo da seguradora der à época do financiamento, sendo que os referidos fundamentos para o indeferimento se aplicam totalmente a questão ora discutida. Ainda, como se verifica de fls. 731/733, a decisão saneadora foi atacada via agravo de instrumento, mas teve seu seguimento negado, o que a torna inalterada. Ademais, os documentos de fls. 809/818 são de produção unilateral e não possuem o condão de 2 comprovar a ilegitimidade passiva da seguradora...?". Sustenta a parte agravante, em síntese, que: conforme informação transmitida do agente financeiro, desde o ato da contratação os imóveis dos Autores estão segurados por apólice de mercado (fora SFH) contratada junto à seguradora Companhia Excelsior de Seguros S/A, a qual vem recebendo o prêmio de seguro habitacional; resta claro que na apólice securitária do Ramo 68 (privada) o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela Seguradora responsável, no caso, a Excelsior; a agravante não tem qualquer relação securitária com os imóveis objetos dos autos, e nunca recebeu deles ou do agente financeiro qualquer valor à título de prêmio, de modo que não pode suportar o dano decorrente do risco assumido pela Companhia Excelsior de Seguros; ante a ilegitimidade passiva para responder por danos verificados nos imóveis dos autores, pleiteia a extinção do processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do presente recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida. É o relatório. II. Da conversão em agravo retido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Em exame mais acurado dos autos, verifico que a decisão atacada não reconheceu a ilegitimidade passiva da agravante por entender que esse requerimento já tinha sido apreciado pela decisão saneadora e que os documentos apresentados pela recorrente são de produção unilateral e, portanto, não logram êxito em comprovar a tese recursal. Contudo, conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei n.º 10352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de 3 admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida. II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" No caso em tela, não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da agravante em ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, uma vez que, se a decisão final não lhe for favorável, caberá apelação. Ainda mais pelo fato de que a questão relativa à comprovação da legitimidade da parte agravante, fundada na alegação de que todos os autores estão segurados por apólice de mercado (fora do SFH), confunde-se com o próprio mérito da ação, devendo, portanto, ser examinada e dirimida por ocasião do julgamento da ação principal. Esclareça-se, por fim, que a questão relativa à legitimidade das partes, por ser insuscetível de preclusão, poderá vir a ser reexaminada posteriormente, a

qualquer tempo, inclusive em preliminar de eventual apelação. Assim, convenço-me do despropósito de se impor ao juízo a análise da ilegitimidade da parte se não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Sobre a matéria: "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil 4 reparação." Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010). III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a imediata remessa ao juízo singular, para apensamento. Comuniquem-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado 0057 . Processo/Prot: 1044682-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/431696. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005575-52.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Airtton Moreno. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Vida e Previdência S.a.. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.044.682-1, DA COMARCA DE ARAPONGAS - 1ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Itaú Vida e Previdência S/A, à advogada que subscreveu as contrações ao recurso de apelação (Dra. Andréa Regina Schwendler Cabeda OAB/PR 49.512). Logo, intime-se a apelada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 13 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 1046265-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142932. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000657 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Osvaldo Bastreggi, Aparecida Miguel do Nascimento, Assencio Pinheiro Garcia, Reinaldo Vieira, Rita de Araujo Lucas, Irineu Silva Barrozo, Luiz Moraes de Oliveira, Edson da Silva, Leonildo Giroto, Nelson Cardoso, Sonia Amaral Carlos da Silva. Advogado: Alcides dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1046265-8 DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CIDADE GAÚCHA. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros S.A. Agravado: Osvaldo Bastreggi e outros. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. SEGUIMENTO NEGADO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos, etc... I. Relatório. Insurge-se a parte agravante em face do despacho proferido pelo juiz singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária que indeferiu o pedido de remessa do feito à Justiça Federal ao constatar a inexistência de interesse por parte da Caixa Econômica Federal. Sustenta, em síntese, que (a) todos os contratos firmados até Junho de 1998 pertenciam exclusivamente ao Sistema Financeiro de Habitação - Ramo 66, sendo que a própria parte agravada ressalta o fato de que os autores firmaram contrato de mútuo junto ao SFH; (b) a cobertura do FCVS é direta, conforme dispõe a Lei 12.406/2011, é direta, de modo que este fundo é o único responsável por recebimento de prêmios e regulação dos sinistros; (c) o ingresso da CEF na lide é imperioso, pois propicia à empresa pública o direito de defesa, enquanto gerenciadora do FCVS. 2 Pugnou, ao final, pela reforma da decisão, determinando-se o declínio da competência à Justiça Federal em relação a todos os autores e, ainda, ante o reconhecimento da legitimidade da CEF com relação ao presente feito. É o relatório. II. Fundamentação. Insurge-se a recorrente acerca do despacho proferido pelo juízo singular proferido nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária que indeferiu o pedido de remessa do feito à Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão não merece qualquer reque. Isto porque, da análise dos documentos constantes do caderno processual, não é possível reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, saliente-se que a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgamento, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações

envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver 3 vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/10/2012). De acordo com a orientação que se extrai deste julgado, não há que se falar em competência da Justiça Federal no caso em tela, uma vez que não se constata de plano o efetivo comprometimento dos fundos supramencionados. Destarte, permanece o entendimento já adotado por esta Câmara quanto à incompetência da Justiça Federal para conhecer das questões envolvendo apólices privadas, do ramo 68, e, com relação às apólices públicas, faz-se necessária prova documental quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que alegações genéricas quanto ao risco hipotético de comprometimento do FESA, bem como a apresentação de extratos indicando a cobertura do FCVS são insuficientes para afastar a competência da Justiça Estadual. 4 Esta 8ª Câmara Cível tem, sistematicamente, afastado o interesse da CEF e adotado o entendimento de que, nas causas correlatas, a competência é da Justiça Estadual. E dos votos aqui acolhidos, por unanimidade, tem-se que: "(i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...) - (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1020069-6, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959285-2, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL; Agravo nº 979579-5/03, de Astorga - Vara Única, todos da relatoria do Des. Jorge de Oliveira Vargas). Ressalte-se que tal comprometimento deve ser comprovado especificamente, nos autos, relativamente à pretensão dos segurados. E também não é aplicável a Súmula 150/STJ, uma vez que o entendimento jurisprudencial a respeito foi consolidado mediante recurso repetitivo, de obrigatória aplicação por todas as instâncias inferiores, haja ou não manifestação de interesse da CEF. Assim, a irrisignação da parte agravante não merece prosperar, uma vez que não é possível reconhecer o interesse jurídico da CEF, consoante jurisprudência ora adotada pelo STJ. 5 Por tais fundamentos, a irrisignação da parte agravante não merece prosperar, impondo-se a manutenção da decisão recorrida em todos os seus aspectos. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento de plano ao recurso, com base no art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0059 . Processo/Prot: 1046451-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/140325. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007932-93.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Maria Madalena Silva de Souza, Edemilson Leonel, Natalino Nunes Carvalho. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias, Fernando Buono. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 115-TJ, datada de 26.03.2013, que, nos autos nº7932-93.2011.8.16.0014, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, concluiu pela competência da Justiça Estadual para análise e julgamento da matéria e determinou a inversão do ônus da prova, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "1.2 Legitimidade Passiva Por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. (...) III. Inversão do ônus da prova e prova pericial Quanto à prova pericial, tem-se que esta se afigura pertinente, relevante e útil, porquanto

irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive a data provável de sua ocorrência, impondo-se o seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ ?é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário?, enquanto a Súmula 297, também do STJ, assento que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar a inversão do ônus da prova, a qual, pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo juiz. (...) Sendo assim, presentes a ? verossimilhança? e a ?hipossuficiência? em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6.º, inciso VIII, do CDC, inverto o ônus da prova quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao réu (sic) provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. (...) Por conseguinte, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a ré acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença". Inconformada, relata a seguradora agravante, em suas razões recursais de fls.04/31, que os agravados ajuizaram a presente ação objetivando o recebimento de indenização securitária, em decorrência dos supostos danos ocasionados nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, considerando a existência de apólice de seguro. Pondera que os autores Edemilson Leonel e Natalino Nunes Carvalho foram encontrados nos bancos de dados de mutuários (CADMUT) e que seus contratos pertencem ao ramo 66, eis que firmados anteriormente à MP nº1.671/1998, que criou a apólice de mercado, acentuando que a construção de seus imóveis se deu com recursos do FCVS. Destaca ainda, a existência da Medida Provisória n.º 513/2010, convertida na Lei 12409/2011, aduzindo serem a União e a Caixa Econômica Federal os litisconsortes passivos necessários de qualquer relação processual relativa a ações judiciais que tenham por objeto indenizações reclamadas com amparo no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, instando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da controvérsia. Neste cariz, menciona a inteligência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Assevera como equivocada a inversão do ônus da prova, haja vista a inexistência de comprovação das alegações dos autores, pois não fizeram demonstração efetiva da existência de danos em seus imóveis. Requer a aplicação do disposto nos artigos 333, I, 19 e 33 todos do Código de Processo Civil. Ressalta a necessidade do depoimento pessoal dos agravados, sob pena de cerceamento de defesa, a fim de que esclareçam a situação contratual que se encontram, a forma de aquisição dos referidos contratos e a data de surgimento dos supostos sinistros, facilitando, assim, a averiguação da verdade real dos fatos e possibilitando a ampla defesa da agravante. Enfatiza ter sido criada uma "indústria de ações de seguro habitacional", vez que os casuísticos de conflitos de interesses como os tais apresentam tal seguro como uma oportunidade de ganhar dinheiro e, com a guarida do Poder Judiciário, muitas vezes, não são aplicadas devidamente as regras constantes nas apólices habitacionais ou imobiliárias, dando procedência ao pedidos, o que não se mostra razoável. Almeja a concessão do efeito suspensivo ao decisum guerreado e o provimento final do expediente recursal. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. A par dos documentos constantes nos autos, indefiro o postulado efeito suspensivo, porquanto, em sede de juízo provisório, à luz da argumentação expendida, não se vislumbra perigo de lesão grave que a manutenção da decisão, até o pronunciamento final desta Câmara, possa ocasionar à agravante. Intimem-se os agravados para que, no prazo de dez (10) dias, respondam, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exerça, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 09 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0060 . Processo/Prot: 1046503-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/141417. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003733-38.2012.8.16.0064 Cominatória. Agravante: Marítima Seguros S/a. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Agravado: Reinaldo José Sperandio. Advogado: Danilo Gomes Rezende. Interessado: Fides Corretagem de Seguros Ltda, Tratornews S/a. Advogado: Alberto Eustaquio Pinto Soares, Euler de Moura Soares Filho, Rita Alcione Pinto Soares, Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1046503-3 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CASTRO.Agravante: Marítima Seguros S/A.Agravado: Reinaldo José Sperandio.Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas).AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO.DESPACHO RECORRIDO

QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DEVIDO À PRECLUSÃO. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA FORMULADO PELO RECORRENTE. DESPACHO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Vistos etc. I. Relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Castro, que, em sede de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexigibilidade de Título, afirmou que "com relação ao autor e a 1ª requerida, entendo que o rol de testemunhas, no rito sumário, deve ser apresentado quando da propositura da demanda (para a parte autora) e com a contestação (para a parte ré). Todavia, ambas as partes optaram por lançar o protesto genérico de provas, o que não se admite neste rito. Desta forma, torno preclusa a produção de prova testemunhal pelas partes acima". O agravante, antes de adentrar no mérito, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, caso contrário há o risco de enormes transtornos impedirem o desenvolvimento regular do processo. Aduz que, na audiência de conciliação realizada, apresentou sua defesa, onde destacou que pretende a produção de prova testemunhal; ainda em referida solenidade, ofereceu complementação à defesa, qualificando o perito regulador e requerendo a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha; o juízo singular deferiu o pedido da primeira ré, ora agravante, de complementação de sua defesa com a qualificação da testemunha arrolada; no 2º entanto, de forma equivocada e contrária à decisão proferida na solenidade conciliatória, o juízo singular entendeu por preclusa a produção de prova testemunhal por parte da recorrente; neste norte é que o despacho atacado deve ser reformado, uma vez que a seguradora agravante cumpriu com os requisitos do artigo 278 do CPC no tocante ao momento correto para apresentação do rol de testemunhas. Finaliza requerendo o provimento do presente agravo de instrumento, reformando-se o despacho agravado para deferir a prova testemunhal tempestivamente arrolada pela agravante. É o breve relatório. II. Da conversão em agravo retido. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O despacho atacado tornou preclusa a produção de prova testemunhal pela parte agravante, o que gerou a irrisignação do recorrente. Conforme a nova redação dada ao art. 527, II do CPC, de acordo com a Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001, a primeira providência do relator, após o exame dos requisitos de admissibilidade recursal, é verificar o cabimento ou não de converter o agravo para a forma retida: II - "(o relator) converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" No caso em tela, não se identifica o risco de lesão grave ou de difícil reparação somente na expectativa da agravante pelo julgamento sem a produção das provas pretendidas, uma vez que, se a decisão final não lhe for favorável, caberá apelação. Assim, convenço-me do despropósito de se impor ao juiz a produção de provas se não há, objetivamente demonstrados, prejuízos à parte agravante, nada impedindo que o tema seja reiterado em sede de apelação na hipótese de julgamento desfavorável. Sobre a matéria: 3 "O dano a ser afastado, no agravo de instrumento, não é o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, em resumo, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável ou de difícil reparação." Dessa forma, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese de desfavorável à Agravante. Isto posto, determino que os autos sejam encaminhados ao juízo de origem e apensados aos autos principais, e eventualmente reiterados em recurso de apelação (art. 523, §1º, do CPC). (Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível Tipo de Documento: Decisão Monocrática Comarca: Xambêrê Processo: 0685626-0 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Rosana Amara Girardi Fachin Data Movimento: 29/06/2010). III. Decisão. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo na forma retida, determinando a imediata remessa ao juízo singular, para apensamento. Comunique-se ao juízo de origem, pelo sistema Mensageiro. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado 0061 . Processo/Prot: 1047304-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/140351. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000364 Ação Monitoria. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda.. Advogado: Sebastião Garcia Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1047304-4, DA VARA ÚNICA DE CURIUVA. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S.A. Agravado: Empresa Reunidas Paulista de Transportes LTDA. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas) Vistos etc. I - Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão do juiz singular que, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo ora agravante. Sustenta, em síntese, que a pretensão executória encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, § 1º, já que a parte agravada iniciou o procedimento de cumprimento de sentença mais de um ano após a data da ciência do fato gerador da pretensão executória, sendo este o pagamento efetuado à parte autora da ação de conhecimento. Ressalta, ainda, que os embargos interpostos em face da sentença de mérito em nada interferem no prazo prescricional, já que a decisão embargada é anterior ao acordo efetuado entre as partes. Requer a concessão da tutela recursal

ativa e, por fim, a reforma integral da decisão agravada. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância 2 dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Consigna a parte agravante que a pretensão da segurada, que figurou como requerida no processo de conhecimento, contra a seguradora denunciada à lide, objetivando o cumprimento do contrato de seguro efetuado pelas partes ora agravantes está acobertada pela prescrição. Sustenta que o pagamento efetuado pelo agravado à parte autora na ação de conhecimento foi noticiado nos autos em 04 de novembro de 2010, sendo que somente em 07 de novembro de 2011 requereu o cumprimento de sentença, transcorrendo-se, portanto, o prazo previsto no § 1º do art. 206 do CPC. Contudo, verifica-se em primeira análise que a pretensão da parte agravada não pode ser confundida com a pretensão de segurado contra segurador, situação regulada pelo artigo supramencionado, e sim, pretensão de efetivar a sentença de mérito em que a ora agravante, enquanto litisdenunciada, restou condenada ao ressarcimento de valores da condenação a título de danos materiais morais à segurada, nos limites da apólice de seguro contratada. Assim, não se vislumbra, por ora, a verossimilhança das alegações da parte agravante. Assim sendo, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado neste agravo, aguardando-se o pronunciamento final da Câmara, que apreciará a questão após a oitiva da parte contrária. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). 3 Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0062 . Processo/Prot: 1048621-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/146160. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000285-11.2013.8.16.0068 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil S.a, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias. Agravado: Hans Kuerten, Wiip Telecom Serviços de Internet Ltda. Advogado: Rafael Scabeni, Eduardo Milesi Szura. Interessado: Webers Tecnologia Informática Eireli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados 1. Trata-se de expediente recursal interposto frente à r. decisão de fls. 63/65-TJ, datada de 14.03.2013, proferida nos autos n.º 0000285-11.2013.8.16.0068, de ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Hans Kuerten e Wiip Telecom Serviços de Internet Ltda., em desfavor de Webers Tecnologia Informática Eireli, Banco Santander Brasil S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em que, por ocasião de pedido antecipatório, foi determinada a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, in verbis: "3. Analisando as afirmativas que constituem a causa de pedir dos requerentes, bem como os documentos que instruem a exordial, é possível concluir pela presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, com relação à chamada prova inequívoca, esta entendida como uma prova merecedora de grande credibilidade, apta a formar um juízo de probabilidade a favor do requerente, verifico sua presença, porquanto os documentos acostados nos itens 1.22 e 1.23 revelam que, de fato, os Requerentes estão inscritos na SERASA, em virtude de uma suposta pendência, tendo a inscrição sido realizada pelo Banco Santander, ora requerido. O cotejo de tal fato, provado pelos elementos mencionados, com a narrativa inicial de que o contrato entre o segundo requerente e o primeiro requerido havia sido alterado e posteriormente vinha sendo devidamente cumprido pelos requerentes - narrativa essa corroborada pelos documentos constantes dos eventos 1.12 a 1.21 - efetivamente possibilita um juízo de cognição sumária pendente aos interesses dos requerentes, na medida em que se mostra mais provável (considerando o que até o momento consta dos autos) que a inscrição se deu, de fato, indevidamente. Já no que concerne ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não restam dúvidas de que a inscrição dos Requerentes em cadastro restritivo causa-lhes abalo de crédito, cerceando na prática o seu acesso a financiamentos ou crediários na praça, o que, como é notório, pode implicar crises empresariais graves. No mais, pondero que o provimento ora pretendido tem natureza precária, e, portanto, ainda que o débito declinado nos documentos insertos nos eventos 1.22 e 1.23 tenham fundamento, nenhum prejuízo é causado aos requeridos, que poderão eventualmente cobrar o seu crédito, independentemente de os requerentes estarem inscritos em cadastros restritivos. 4. Ante o exposto, DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, determinando ao segundo e terceiro requeridos que procedam, no prazo de 05 (cinco) dias, à baixa na inscrição nos nomes dos Requerentes dos órgãos de restrição ao crédito. Fixo, com amparo nos arts. 273, 3º, c. c. art. 461, 5º, do CPC, multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a incidir a partir do 6º dia contado da intimação do segundo e terceiro requeridos, caso não cumpram a obrigação de fazer ora imposta." Inconformados, aduzem os agravantes, em suas razões recursais de fls. 09/22, que os agravados propuseram ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, cumulada com indenização por danos morais, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes, em razão de que as inscrições basearam-se em contrato de financiamento supostamente cancelado. Insurgem-se com a decisão vergastada, esposando a tese de que estariam ausentes os requisitos necessários para a antecipação de tutela, qual seja, a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável e de difícil reparação. Asseveram que, em casos de inadimplência, deve-se reconhecer lícita a inscrição

do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Aduzem que os agravantes deixaram de demonstrar, na exordial, qualquer irregularidade contratual capaz de justificar a impossibilidade de inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, inexistindo, nos autos, prova inequívoca do alegado. À luz do princípio da eventualidade, almejam a exclusão da multa imposta, uma vez que ocorrerá um enriquecimento ilícito, tendo em vista que os agravados encontram-se inadimplentes e não comprovam suas arguições. Em tese eventual, reivindicam a minoração do valor da "astreinte", entendendo desproporcional o valor fixado de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia de descumprimento, nos termos dos artigos 461, § 6º e 644 do Código de Processo Civil. Objetivam a concessão de efeito suspensivo, visto que a determinação de baixa da restrição dos nomes dos recorridos, sob pena de multa, causar-lhe-á grandes danos, em virtude da licitude das inserções. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, cassando a decisão objurgada que deferiu a antecipação de tutela, postulando pelo afastamento da imposição de multa diária ou, alternativamente, por sua redução. É o breve relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão objurgada, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que, da análise dos autos e dos documentos a eles acostados, não se pode vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. A par disso, não se mostra cabível a atribuição do efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos autorizadores à sua concessão. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. 2. Encaminhem-se os autos ao setor competente para retificação da autuação, incluindo-se o nome de Webers Tecnologia Informática Eireli, na qualidade de interessada. Últimas das diligências, voltem. Curitiba, 08 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 1052151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0062327-40.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Pedro Sanches, Loiane da Luz, Guilhermina Cardoso Ozorio, Mauro Cezar da Luz, Fernando Batista Cerri. Advogado: Camilla Tamyeh Hamamoto. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Sônia Maria Schroeder Vieira, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Carlos Eduardo Abreu Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.052.151-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL Vistos. 1. Encaminhem-se os autos ao setor competente para excluir Everllon Thiago Maciel da condição de agravante, conforme inicial dos autos de fls. 04/12. 2. Após, intimem-se a agravante Guilhermina Cardoso Ozório para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando que a procuração outorgada à advogada que subscreveu a petição de fls. 04/12, deve ser formalizada por instrumento público, vez que a mesma, segundo fotocópia do documento de identidade de fls. 90, não é alfabeticada. Curitiba, 08 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0064 . Processo/Prot: 1052204-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/150469. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013540-55.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Mariana Schulz Mittanck. Advogado: Rafael Antonio Casagrande, Julio Cesar dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls. 124/127 - TJ, datada de 16.04.2013, em que, nos autos n.º 0013540-55.2012.8.16.0170, de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, foi nomeado perito judicial para elaboração do laudo médico, cujos honorários periciais deverão ser arcados pela seguradora, ora agravante, verbis: "Pontos controvertidos: 1. Comprovação de que as sequelas sofridas pela autora são originárias de acidente de trânsito. 2. Se a autora sofreu sequelas que a deixaram inválida permanentemente. 3. Se essa invalidez é total ou parcial. 4. Se permanente e parcial qual é o percentual ou grau de invalidez. 5. Se essa invalidez lhe assegura o direito à complementação da indenização. 6. A suposto inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009. Para isso, defiro a produção de prova pericial. Para isso nomeio perito o Dr. FÁBIO FIORIN LONGHI, sob a fé e compromisso de seu grau, independentemente da assinatura do termo de compromisso, para realização de perícia. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Arbitro em favor do perito ora nomeado honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (...). Intime-se a ré para depositá-los em cinco dias sob pena de suportar os ônus decorrentes da sua omissão em face do deferimento da inversão do ônus da prova (...). Como

consequência, indefiro a produção de prova pericial por intermédio do IML, tendo em vista que os laudos periciais por ele elaborados destinam-se à verificação das lesões sofridas, logo após o acidente e após a consolidação das fraturas, tendo em vista, principalmente as consequenciais criminais resultantes. Além disso, o laudo pericial elaborado pelo IML é direcionado à autoridade policial para instruir inquérito policial, e à vítima de acidente de trânsito e não a seguradora, de maneira que esta sequer tem legitimidade para pleitear a elaboração de laudo pericial por aquele instituto. Advirto a ré que, em razão da inversão do ônus da prova, ora deferida, na hipótese da perícia não ser produzida, suportará as consequências decorrentes da inversão do ônus probatório. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão irrecorrida do mov. 7.1. Mas, ainda que não admitisse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme sustenta a ré, ainda assim, haverá de prevalecer a obrigação da ré de produzir a prova pericial, em razão da aplicação da TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO, que impõem a parte que está em melhores condições de esclarecer os fatos, o ônus de produzir a prova." Informada, relata a agravante, em suas razões recursais (fls. 06/25), que a agravada ajuizou ação visando o recebimento da diferença de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 26 de agosto de 2010, que lhe resultou invalidez permanente. Sustenta a necessidade de concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada, arguindo ser obrigação da parte autora custear a prova da alegada invalidez permanente, por se tratar de fato constitutivo do direito arguido na exordial. Afirma o equívoco da decisão hostilizada, apontando a inaplicabilidade das disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, visto que não se trata de contrato entre as partes, mas sim, imposição legal. Ressalta ser encargo do agravado o ônus da prova de suas debilidades, na forma do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a inversão do ônus da prova, inclusive, pela inexistência de sua hipossuficiência. Aduz que, mesmo com a ocorrência de inversão do ônus probatório, não lhe cabe custear a perícia judicial, competindo ao autor a apresentação da quantificação do grau de invalidez, visto o seu questionamento com o patamar verificado. Saliencia a necessidade de realização de perícia pelo IML, que melhor poderá aplicar o critério da tabela de invalidez, prevista no artigo 32 da Lei 11.945/2009 e em razão do valor a ser pago para sua ocorrência. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados, bem como a concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada. É o relatório. De princípio, insta salientar, no que concerne a postulação pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (inversão do ônus da prova), não objeto de enfrentamento no decisum hostilizado, ter o magistrado singular deixado, às fls. 125, registrado: "A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova já foi apreciada e deferida pela decisão irrecorrida do mov. 7.1." Porém, por se tratar de matéria de ordem pública, pertinente é sua apreciação possível neste expediente recursal, encontrando-se, portanto, presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Conheça, pois, do recurso. No mais, é certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a brevidade própria à tramitação do presente recurso. Consequentemente, não é cabível a concessão do efeito suspensivo. Intime-se a agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527 V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas das diligências, voltem-me. Curitiba, 10 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0065 . Processo/Prot: 1052901-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/25129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005295-77.2012.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Mariana Cavallin Xavier. Apelante (2): Therezinha Lupequevrx Pigozzi (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Tonial. Apelado (1): Therezinha Lupequevrx Pigozzi (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Tonial. Apelado (2): Bradesco Seguros S/a. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Mariana Cavallin Xavier. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Em observância ao contido no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 89. Após, voltem.

0066 . Processo/Prot: 1053454-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149708. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002568-97.2009.8.16.0148 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Geraldo Benedito dos Santos, Sebastião Sipião Filho, Cleusa Rodrigues Pedroso, Maria Aparecida Nunes da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, Francisco Spisla, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

III. Nos termos do inciso V do mencionado artigo, intime-se o agravado, na mesma oportunidade, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. IV. Intimem-se. V. Cumpra-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0067 - Processo/Prot: 1053480-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2013/152673. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0005671-87.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Analise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Eni Aparecida dos Santos. Advogado: Cylmara Cardoso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

E M E N T A CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MONOCRÁTICA.SEGURO DPVAT. SEGURO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO. ART. 3º, § 2º. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA COLENDIA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PERICIAL. REGRA RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. CITA PRECEDENTES.RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Recurso de Agravado de Instrumento em face de decisão que aplicou os preceitos do Código de Defesa do Consumidor para determinar a inversão do ônus da prova pericial.Sustenta a parte recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que se trata de seguro DPVAT, razão pela qual não é de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.No mais, que não se encontram presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova.Pede seja concedido efeito recursal para sobrestar a decisão, sob pena de grave prejuízo.É o Relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL No mérito o recurso não merece provimento. In O Seguro DPVAT em relação de consumo e a competência já afirmamos: "Contrato de Seguro DPVAT e o Código de Defesa do Consumidor Para que se possa determinar se ao contrato de seguro aplicar-se-á a norma consumerista ou civilista frente a um conflito existente, é necessário que se defina, primeiramente o contrato. O Código Civil/1916 (CC, 2002, pág. 134) em seu art. 1432, conceituava o contrato de seguro como "aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato". Atualmente, o art. 757 (CC, 2003, pág. 88), define este contrato como aquele pelo qual "o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Tzirulnik, (1997, p. 23), afirma que: A operação de seguro implica a organização de uma mutualidade, ou o agrupamento de um número mínimo de pessoas, submetidas aos mesmos 1 <http://www.ejal.org/index.php/es/ult-noticias/382-o-seguro-dpvat-como-relacao-de-consumo-e-a-competencia.html> J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR riscos, cuja ocorrência e intensidade são suscetíveis de tratamento atuarial, ou previsão estatística segundo a lei dos grandes números, o que permite a repartição proporcional das perdas globais, resultantes dos sinistros, entre os seus componentes. De acordo com Krieger Filho (2000, pág. 27), "qualquer coisa que exista ou seja esperada (res sperata), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro". As definições apresentadas no Código Civil anterior e o atual Código Civil para o contrato de seguro são genéricas, assim como todo o tratamento dado por estes diplomas legais ao instituto. Tendo em vista o imenso campo de abrangência dos seguros na sociedade hodierna e a rápida evolução das necessidades sociais, o legislador preferiu deixar para a legislação extrava-gante a disciplina das diversas subespécies de seguro. Ao Código restou a disciplina geral deste contrato, que, pela sistemática brasileira, é unitário, embora integrado por espécies diferentes (LOUREIRO, 2003). O conceito de consumidor está positivado no CDC, no art. 2º, que traz a seguinte redação: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (CDC, 2003, pág. 470). O CDC utilizou a expressão "utiliza" para distinguir exatamente de quem contratou o produto ou serviço, a de "destinatário final" exatamente para delimitar aquele ou aqueles que adquirem ou utilizam serviço ou produto para si e não como intermediários. Ora, no contrato de seguro referente ao DPVAT o destinatário final é determinado por aquele que vier a sofrer o dano. O artigo 3º dispõe: "fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, 2003, pág. 470). Para que haja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, é preciso, primeiramente, que o segurado enquadre-se nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, não deixando qualquer dúvida, o parágrafo 2º do artigo em estudo é claro ao enfatizar que a atividade securitária está incluída nas atividades abrangidas pelo CDC. Assim, conclui-se que a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, não olvidando, entretanto, o fato de que esta afirmação não tem por consequência, a exclusão da incidência de outras normas. Este fato, portanto, cria a possibilidade de incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor expressamente incluiu a atividade securitária para fins de submissão as suas normas no parágrafo 2º do art. 3º. Este Código, de

acordo com Queiroz (2001), ao tratar das práticas contra-tuais, dá a entender que os dispositivos protetores se aplicarão a todas as relações contratuais. Ainda segundo o mesmo autor, o critério adotado pelo CDC para trazer obrigações face ao consumidor não são as relações necessariamente contratuais. Basta tão somente a colocação de produtos ou serviços no mercado. E para um contrato de seguro se caracterizar como relação de consumo - ou melhor, para uma determinada situação advinda do contrato de seguro ser observada sob a ótica do CDC - deve necessariamente ser constatado uma das duas formas de dano causado ao segurado / consumidor: ou J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pelo vício do produto (do serviço) - ou seja, pelo não funcionamento adequado - ou pelo fato, que se caracteriza quando causar dano exterior ou simples não funcionamento. Quando uma dessas situações ocorrerem, aplica-se as regras do CDC. Um exemplo desse tipo de situação é o contrato de seguro que não fornece ao segurado qualquer garantia. Um contrato de seguro que seja desprovido de garantias naturalmente é um contrato com vício de serviço. Ocorrendo isso todas as implicações do CDC vão incidir, tais como prazos de prescrição, declaração de nulidade de cláusulas, dentre outras. Complementando o autor acima, Sanseverino (2002), leciona que enquanto os defeitos são falhas do produto ou do serviço que afetam a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, causando-lhe danos pessoais ou patrimoniais, os vícios são falhas, ocultas ou aparentes, que afetam, via de regra, apenas o próprio produto ou serviço, tornando-os inadequados ao uso a que se destinam por não apresentarem a qualidade ou quantidade esperada pelo consumidor, inclusive por deficiência de informação. De se ressaltar que a todos os contratos de seguro são aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. É o que se desprende da análise do caput do art. 2º e do art. 3º, parágrafo 2º deste diploma legal: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (...) Art. 3º... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Portanto, o contrato de seguro, não obstante se trate de DPVAT, é uma relação de consumo, posto que todo relação securitária por disposição expressa de lei é albergado pelo Código de Defesa do Consumidor. Não importa que o nome do beneficiado, de quem irá receber não conste na apólice, posto que sucedendo o sinistro determinado será o beneficiário. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que o Código de Defesa do Consumidor é de ser aplicado ao seguro DPVAT. Vejamos: REsp 855165 / GO RECURSO ESPECIAL 2006/0119617-4 Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador: 3ª Turma Data do Julgamento: 07.02.2008 Data da Publicação/Fonte: Dje 13.03.2008 Ementa PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - DPVAT. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS. - A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR - O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para, em substituição às vítimas de acidentes, pleitear o ressarcimento de indenizações devidas pelo sistema do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, mas pagas a menor. - A alegada origem comum a violar direitos pertencentes a um número determinado de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato, revela o caráter homogêneo dos interesses individuais em jogo. Inteligência do art. 81, CDC. - Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância. - Cita Precedentes. ... - Não sendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT assemelhado ao FGTS, sua tutela, por meio de Ação Civil Pública, não está vedada por força do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85. Recurso Especial não conhecido." Com relação a insurgência acerca do deferimento da inversão do ônus da prova, admitindo-se a inversão do ônus da prova como é curial em casos como este, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da eventual prova requerida pela parte consumidora, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Sem dúvida, o litigante que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar a legalidade dos encargos cobrados, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte consumidora são inverídicas. Ou seja, a não antecipação do custo da perícia poderá implicar na ausência de realização da prova e, com isso, poderá a parte agravante não lograr êxito em desconstituir as alegações da parte agravada. Dessa forma, cabe a parte agravante comprovar a regularidade de sua relação com a parte agravada, com o intuito de elidir a presunção de verossimilhança que milita em favor da mesma, arcando com o ônus processual de sua escolha já que lhe cabe o ônus probatório. A propósito, neste sentido já decidiu este E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.669-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA. AGRAVADO: ADEMÍLSON DA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CRUZ E OUTROS. RELATORA CONV.: JUÍZA DE DIREITO SUBST. EM SE-GUNDO GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO O DES. LUIZ LOPES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO QUE NÃO IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. LITIGANTE SUBMETIDO AO MANDAMENTO DA INVERSÃO ARCARÁ COM O ÔNUS DA SUA NÃO PRODUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ...2. A inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir à parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva suportar as consequências de sua não-

produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO PROVIDO. (Agravado de Instrumento n. 591.164-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, D.J.: 22/09/2009) Na mesma linha entende o Superior Tribunal de Justiça: "...2. Precedentes da Corte assentaram que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma Resp 635885/SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito 29/11/2006) D E C I S Ã O Considerando os fundamentos ensablados, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Agravado de Instrumento Civil. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

. Processo/Prot: 1053514-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/152695. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0076014-45.2012.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Lauroberto Aristides. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à r. decisão proferida nos autos sob n.º 0076014-45.2012.8.16.0014, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez permanente, que nomeou perito judicial para elaboração do laudo técnico, aceitando o valor dos honorários propostos, verbis (fls. 123-TJ): "1 - Indefiro o pedido retro e mantenho a decisão que determinou a realização de perícia por perito judicial, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que aliás comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário (...) 2 - Embora a inversão do ônus da prova não obrigue o réu a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, RESP 466.604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDELER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2003, DJ 02/06/2003, p.297). 3 - Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Faculto a ré a depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. 4 - Efetuado o pagamento, intime-se o sr. Perito para agendar data para realização da perícia, intimando-se, na sequência, as partes, advertindo a parte autora de que o não comparecimento à perícia agendada acarretará a desistência da referida prova." Inconformada, a seguradora agravante, em suas razões recursais de fls. 04/15, narra que o agravado propôs ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT, sob a alegação de invalidez permanente, em decorrência de acidente automobilístico, aduzindo fazer jus à indenização do seguro obrigatório. Sustenta o equívoco da decisão hostilizada, arguindo que o magistrado singular homologou o valor excessivo proposto à título de honorários periciais, precisamente R\$ 700,00 (setecentos reais), em dissonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinando que a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários. Salienta que, em casos análogos ao presente, a perícia não ultrapassou o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual insta para redução dos honorários periciais. Aponta julgado em abono à sua tese. Enfatiza que, como a produção da prova pericial foi determinada pelo juízo monocrático, a obrigação de custear os honorários é da parte autora, a teor da inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil. Almeja o provimento do recurso nos termos assinalados, bem como a concessão de efeito suspensivo à decisão hostilizada. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, se vislumbra a relevância da fundamentação apresentada pela recorrente, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, elementos que autorizam a concessão da excepcionalidade do efeito pretendido. A par disso, defiro a atribuição do efeito suspensivo ao decisum vergastado. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 13 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0069 . Processo/Prot: 1053867-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/155995. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2013.00005329 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Amaro Cesar Castilho, Nilton Antônio de Almeida Maia, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Gerson Castanho Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão reproduzida às fls. 14-TJ, datada de 08.04.2013, proferida nos autos n.º 0005329-22.2013.8.16.0129, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 - Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (Art. 45-O, nota "3", do Código de Processos Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/11-TJ, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que incompatível com a sistemática da execução provisória, apontando julgados em abono à sua tese. Sobreleva a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que, por se tratar de execução provisória, o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Requer a reforma da decisão para afastar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e repelir a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias, inclusive, se for o caso, DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, conforme vem sendo noticiado em casos similares ao presente, e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 1053962-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/156014. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2013.00005298 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro S.a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Amaro Cesar Castilho, Andressa Dal Bello, Guilherme Elache Gusi, Julio Cesar Abreu das Neves, Carlos da Silva Fontes Filho. Agravado: Gilson Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Cuida-se de expediente recursal oposto frente à r. decisão de fls.14-TJ, datada de 08.04.2013, proferida nos autos n.º 5298-02.2013.8.16.0129, de execução provisória de sentença, in verbis: "1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). 2 - À conta. 3 - Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para que proceda o pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. 4 - Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo (art. 45-O, nota "3", do Código de Processo Civil comentado artigo por artigo; Luiz Guilherme Marinoni Daniel Mitidiero; Editora Revista dos Tribunais)". Inconformada, aduz a agravante, em suas razões recursais de fls. 04/11, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, eis que incompatível com a sistemática da execução provisória, apontando julgados em abono à sua tese. Sobreleva a inviabilidade da fixação de honorários na presente fase processual, de execução provisória, diante da ausência de trânsito em julgado da decisão. Alterca que o artigo 475-O, incisos I e II do diploma processual civil, deve ser aplicado com temperamento, diante dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, haja vista que, por se tratar de execução provisória, o executado não está compelido a cumprir com a obrigação imposta. Segundo alega, por ser mera faculdade do credor, não há razão para o arbitramento de honorários em simples execução provisória, já que o devedor não deu causa à instauração deste incidente. Ao contrário do que ocorre na execução definitiva, que somente se inicia ante a inércia do executado em cumprir voluntariamente a obrigação. Requer a reforma da decisão para afastar a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e repelir a fixação de honorários na fase de execução provisória. Alternativamente, pleiteia pela redução do percentual ora arbitrado. É o relatório. Mostram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), como condição irretorquível ao conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito de concessão de efeito suspensivo, intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias, inclusive, se for o caso, DA OCORRÊNCIA OU NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, conforme vem sendo noticiado em casos similares ao presente, e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 10 de maio de 2013. J. J. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0071 . Processo/Prot: 1054399-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/499. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031276-74.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama, Geni Romero Jandre Pozzobom. Apelado: Enedina dos Santos (maior de 60 anos), Murilo Ferreira da Cruz, Terezinha Rodrigues. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a parte apelante para regularizar sua representação processual nos autos, vez que não juntou o subestabelecimento de outorga de poderes a Sandra Regina Nakayama Para tanto concedo o prazo de 10 dias.

0072 - Processo/Prot: 1055614-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152372. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000888 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Pedro Manoel da Silva. Advogado: Florindo Marcos Pedrão. Agravado: Réa e Augusti Ltda.. Advogado: Sergio Paulo da Mota, Ana Paula El-Khoury da Mota. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á A G R A V O D E I N S T R U M E N T O Nº 1.055.614-0 Origem: 2ª VARA CIVIL DE LONDRINA Agravante: PEDRO MANOEL DA SILVA (JG) Agravado: RÉA E AUGUSTI LTDA. Relator: DES. FAGUNDES CUNHA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REQUISITOS. INSOLVÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 28, § 5º QUE PRESCINDE DOS REQUISITOS DO CAPUT. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSA COLENDIA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por PEDRO MANOEL DA SILVA (JG) em face de RÉA E AUGUSTI LTDA. sus-tentando, em síntese, como fundamento da pretensão recursal que se encontram presentes os requisitos para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á É o Relatário, em apertada síntese. O prolator da decisão objurou fundamenta as razões de decidir afirmando: "Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, e a simples afirmação da inexistência de bens e abuso e excesso de poder, por si só, não autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a comprovação de fraude ou abuso de direito, ou a má-fé na administração, ou ainda, a insolvência da empresa..." "Em verdade, no processo de conhecimento aplicado o instituto da revelia e não encontrados sequer bens ou valores que possam responder pelo cumprimento do julgado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.443 - PR RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE : LUIZ AFONSO LEAL HAUER - ESPÓLIO E OUTRO ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á LUCIANO HINZ MARAN REPR. POR : CECILIA BEZERRA COELHO HAUER - INVENTARIANTE ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTRO (S) INTERES. : MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA AGRAVADO : NEIRY GALVAO DA SILVA E OUTRO ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS E OUTRO (S) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SU- PRESSÃO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 283/STJ - REQUISITOS PARA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - PRECEDENTE - RECURSO IMPROVIDO . Relator: No que diz respeito à presença dos requisitos autorizadores da medida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de origem, assim consignou: "Cumpra esclarecer, inicialmente, que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisada com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e não com fulcro no artigo 50 do Código Civil. (...) Como bem observou o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Fernando Wolff Filho1, "os agravantes demonstram, ao menos nesta fase processual, que a pessoa jurídica contra quem de início propuseram a ação encontra-se em estado de insolvência, um dos pressupostos considerados pela norma em comento, o que resta evidenciado por meio do documento de fl. 42..." 1 O Dr. FERNANDO WOLFF FILHO ontem foi promovido, por merecimento, a Desembargador - nossos cumprimentos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á Segundo o Ministro Relator, na espécie, rever tais premissas por meio das razões recursais é, por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Acrescenta que ao contrário do que afirma o recorrente, nas relações de consumo, para que seja deferida a desconsideração da personalidade jurídica basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para pagamento de suas obrigações. (grifei) Efetivamente, a providência condita no 5º do artigo 28 prescinde da presença dos requisitos contidos no caput do mesmo dispositivo (abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração). Trata-se, portanto, da aplicação da teoria menor da desconsideração amparada pelo já mencionado artigo 28, 5º, do CDC. Sobre a questão, assim já se decidiu: "Responsabilidade civil e Direito do consumidor. Recurso especial. Shopping Center de Osasco-SP. Explosão. Consumidores. Da-

nos materiais e morais. Ministério Público. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Desconsideração. Teoria maior e teoria menor. Limite de responsabilização dos sócios. Código de Defesa do Consumidor. Requisitos. Obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á aos consumidores. Art. 28, 5º. - Considerada a proteção do consumidor um dos pilares da ordem econômica, e incumbindo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, possui o Órgão Ministerial legitimidade para atuar em defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores, decorrentes de origem comum. - A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calçada na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causalidade, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (Resp 279273/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Minista Nancy Andrighi, DJU de 29.03.2004, p. 230). Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto da eminente Ministra Nancy Andrighi: "A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, quanto aos pressupostos de sua incidência, subdivide-se em duas categorias: teoria maior e teoria menor da desconsideração. A teoria maior não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á ções. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria (maior) subjetiva da desconsideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da desconsideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02. A teoria menor da desconsideração, por sua vez, parte de premissas distintas da teoria maior: para a incidência da desconsideração com base na teoria menor, basta a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Para esta teoria, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. No ordenamento jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração foi adotada excepcionalmente, por exemplo, no Direito Ambiental (Lei nº. 9605/98, art. 4º) e no Direito do Consumidor (CDC, art. 28, 5º). O referido dispositivo do CDC, quanto à sua aplicação, como bem ressaltado pelo i. Min. Relator, sugere uma "circunstância objetiva". Da exegese do 5º deflui, expressamente, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica pela mera prova da insolvência da pessoa jurídica, fato este suficiente a causar" obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". É certo que a doutrina pátria se divide dentre aqueles que aplaudem a inovação e aqueles que entendem que as razões do veto do 1º do art. 28 do CDC deveriam ser destinadas ao 5º, esse sim, sob a ótica de parte representativa de vozes autorizadas, sem razão de ser porque a desconsideração da pessoa jurídica está assosciada ao ilícito, ao desvirtuamento e abuso da forma social. Existem argumentos também no sentido de que a topografia do 5º do art. 28 significaria a dependência do seu preceito do reconhecimento de "abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social", e à novel disposição de "má administração" causadora de "falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica". Sem embargo das argutas preleções, fato é que o 5º do art. 28 do CDC não guarda TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á da relação de dependência com o "caput" do seu artigo, o que, por si só, não gera incompatibilidade legal, constitucional ou com os postulados da ordem jurídica. Não são válidos os argumentos de que as razões de veto deveriam ser dirigidas ao 5º e de que não se conceberia sua existência autônoma dissociada do preceito veiculado no "caput" do art. 28 da Lei n. 8.078/90. Essa linha de raciocínio é meramente acadêmica, e a lei, uma vez sancionada, ganha vigência e eficácia a partir de sua publicação, transcorrida a "vacatio legis". A lei, aplicada com prudência, encontrará seus próprios limites por

meio da atividade interpretativa dos Tribunais, não sendo aconselhável que se ceife a iniciativa legislativa de plano, iniciativa essa que conferiu novos contornos ao instituto da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. Devem sim, ao invés de se limitar o debate a conjeturas de topografia do parágrafo 5º e pretensas razões de veto, o arti- go 28 e seus parágrafos da Lei n. 8.078/90 ser interpretados sistematicamente, a par da legislação vigente. A tese, ora acolhida, de que a teoria menor da descon sideração aplica-se às relações de consumo, está calcada, como dito, na exegese autônoma do 5º do art. 28, do CDC, isto é, afasta-se, aqui, a exegese que subordina a incidência do 5º à demonstração dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC. E isto porque o caput do art. 28 do CDC acolhe a teoria maior subjetiva da descon sideração, enquanto que o 5º do referido dispositivo acolhe a teoria menor da descon sideração, em especial se considerado for a expressão "Também poderá ser descon siderada", o que representa, de forma inegável, a adoção de pressupostos autônomos à incidência da descon sideração. Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V)". Bem de ver, na espécie, segundo o Ministro Relator MINISTRO MASSAMI UYEDA, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar a questão da descon sideração da personalidade jurídica sob a perspectiva da teoria menor, não diverge da orientação deste Tribunal Superior. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA J. S. F A G U N D E S C U N H A Estado do Paraná Mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, portanto, a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental. No caso posto em julgamento, portanto, considerando que irrefutada a insolvência da parte requerida, presente o requisito suficiente para ser aplicada a descon sideração da personalidade jurídica. Com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão objugada se encontra em confronto com o entendimento dessa Colenda Corte e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conhecido o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 12 de maio de 2013. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0073 . Processo/Prot: 1055626-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160093. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003449-35.2012.8.16.0030 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alaor Couto (maior de 60 anos), Djaneide Ribeiro de Oliveira Figueiredo, Evandro Sguario Araujo Junior, Patricia Bettoni Smaha, José Chechetto, Ruth Vitoria Almeida, Sonia da Silva Winkler, Wania Libardi Ferreira Matinez. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Luis Eduardo Pereira Sanches. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.055.626-0 DA 3.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: ALAOR COUTO E OUTROS. AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por ALAOR COUTO E OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 0003449-35.2012.8.16.0030, em trâmite perante o juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que se permitiu que a CEF ingressasse na lide mesmo sem provar o seu interesse jurídico que, na forma do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.055.626-0 posicionamento do STJ, só é possível mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Afirmam que na ausência de demonstração de que os contratos tratados nesta ação influenciarão na reserva técnica do FESA, não há que se falar em deslocamento da competência, devendo ser mantido o feito na Justiça Estadual. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta Corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.055.626-0 CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como paradigma existem outras decisões que afastaram a competência

da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, sendo que dentre estas há uma recentíssima que alterou o posicionamento antes adotado pela 2.ª seção do STJ, estabelecendo que o deslocamento da competência do processamento e julgamento das ações que buscam a cobertura securitária em contrato de habitação popular, para a Justiça Federal dependerá da efetiva demonstração de afetação do FCVS no caso concreto, o que, por ora não ocorre nos presentes autos. Sendo assim, diante das importantes consequências que advirão da decisão objugada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.055.626-0 indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0074 . Processo/Prot: 1056439-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156777. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0044403-45.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Darci Aparecida de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.056.439-1 DA 10.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. AGRAVADA: DARCI APARECIDA DE SOUZA. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proferida nos autos sob n.º 0044403- 45.2010.8.16.0014, em que figura como autora a agravada e como requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que aplicou ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente determinou a inversão do ônus da prova, ficando a ré encarregada da produção da prova pericial, devendo, desde logo, efetuar o depósito dos honorários periciais. Alega a agravante a inexistência de relação de consumo, posto que o DPVAT não se traduz em um serviço, mas sim uma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. Afirma que não poderá o ônus da prova ser invertido vez que inexistente relação de suposta hipossuficiência do autor, de modo que este deve cumprir com o ônus probatório que lhe cabe. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo IML conforme determina o artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2 - Da análise da petição inicial, colacionada por cópia às fls. 27/38-TJPR, extrai-se que a requerente teria ficado inválida permanentemente, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 12/09/2008. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 82/99-TJPR), dentre outros pedidos pleiteou pela substituição do polo passivo, carência de ação, ausência laudo IML, bem como a produção de prova pericial através do IML para comprovação das lesões e sua extensão. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez da suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários periciais é incumbência da Seguradora, por entender presentes os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto (fls. 255/258-TJPR). Feito este breve esboço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO

ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...) (AI. nº 615.691- 6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, julgado em 30/12/2009). Deste modo, se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito corretamente nomeado pelo juízo recorrido. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, tendo inclusive formulado a requerente seus quesitos na inicial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria à autora ora recorrida, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Ocorre que a autora ao mesmo tempo em que pleiteou a produção da prova, pugnou pela inversão do ônus probatório, pedido que foi acolhido e determinado que a seguradora arcasse com o custo da diligência, por entender que cumpria a esta demonstrar a inexistência da invalidez, o que não se mostra razoável, pois, como visto acima, a autora afirma estar inválida ainda que parcialmente, e para demonstrar tal assertiva requereu ou admitiu a possibilidade de realização de perícia, nos termos do disposto no art. 33 do CPC, mesmo porque a inversão do ônus probatório não se afigura pertinente no caso concreto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 Deste modo, não pode ser admitida a inversão do ônus probatório adotado pelo juízo recorrido, para atribuir ao recorrente o encargo do pagamento dos honorários periciais. Contudo neste caso específico, observa-se que a agravada está amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1 Mesmo, porém, que inexistia este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML. 3 - Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se sucumbente à autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. 4 - Publique-se, intimem-se, e oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado Digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.439-1

0075 . Processo/Prot: 1056727-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/160834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0012242-50.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Anelise Roberta Belo Bueno Valente, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Rosalino Bispo de Oliveira, José Cesar Correa de Lima, Fabiano de Almeida Palte, Eduardo Valeria Facio, Carlos Roberto de Oliveira. Advogado: Lucas Ultechak, Fabiano Fontana, Wesley Yoshio Iano. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.056.727-6 DA 12.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. AGRAVADOS: ROSALINO BISPO DE OLIVEIRA E OUTROS. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 12.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos sob n.º 12242- 50.2012.8.16.0001, em que figuram como autores os agravados e como requerida a ora agravante. A agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que aplicou ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente determinou a inversão do ônus da prova, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 determinando que a parte ré se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir. Alega a agravante que a decisão equivocou-se ao afirmar que é aplicado a presente demanda o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, conforme a lei e a jurisprudência, é unânime o entendimento de que a matéria que trata a respeito do seguro obrigatório DPVAT é a lei e não o contrato. Afirma que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos casos em que se pleiteia o pagamento do seguro obrigatório, já que não se trata de relação de consumo, e por isso não se aplica a inversão do ônus probatório. Alega que a Lei nº 6.194/74 estabelece que é a parte autora que deve provar sua invalidez, o que não resta demonstrada pelos documentos juntados nos autos. Aduz que é necessária a realização da perícia técnica pelo Instituto Médico Legal para que seja quantificado o grau/extensão da invalidez da parte autora. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que a despeito dos respeitáveis fundamentos jurisprudenciais e doutrinários invocados pela decisão recorrida, o certo é que há razoável dissensão jurisprudencial acerca da aplicabilidade dos instrumentos de proteção consumerista, notadamente a inversão do ônus probatório, à relação que se estabelece entre a vítima de acidente de trânsito com veículo automotor e a seguradora que integre o sistema DPVAT, isto se dando em virtude, precipuamente, do fato de que os que entendem pela negativa da aplicação de tal proteção, assim o fazem ante a ausência de contrato estabelecido entre a seguradora e o beneficiário. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 Tal dissensão é exemplificada nos seguintes julgados que rejeitam o entendimento adotado pelo juízo monocrático: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocorridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às alterações feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 caso. III- Observando-se que as partes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C.Civ. - Rel. Alberto Henrique - DJe 14.09.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da origem legal do dever jurídico em conteúdo". (TJMG

- AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Civ. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 PROVIDO - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinada de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da cobrança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Civ. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI E NÃO DE CONTRATO - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX OFFICIO" - INDISPENSÁVEL A ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - SÚMULA 33 DO STJ - NATUREZA PESSOAL DO PEDIDO - APLICAÇÃO DOS ART. 94, CAPUT E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - DECISÃO REFORMADA - BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 (6500398 PR 0650039-8, Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 16/03/2010, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 372) Assim é que, malgrado o entendimento adotado na decisão invocada como paradigma na decisão atacada, é de se ver que a questão não foi pacificada nos tribunais, e tendendo-se em conta a grave repercussão processual da deliberação judicial, recomenda a prudência que sejam seus efeitos suspensos até final deliberação deste colegiado. Portanto, verifica-se que a recorrente demonstrou, em princípio, a existência do fumus boni juris no caso em análise, na medida em que se analisando as peças encartadas aos autos até o momento, que a determinação de inversão do ônus da prova é questionável sob mais de um aspecto, restando presente ainda o periculum in mora pois caso seja a determinação imediatamente acatada, caso revista a deliberação pelo colegiado, poderá ter sido proferida sentença sem a produção de eventual prova necessária, o que implicará em desarrazoada contramarcha do processo, justificando-se também aí a concessão do almejado efeito suspensivo. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.727-6 nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Assinado Digitalmente JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0076 . Processo/Prot: 1056770-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156499. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0015785-85.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Daniel Rotelok. Advogado: Newton Leopoldo da Câmara Neto. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Rotelok em desfavor da r. decisão de fls. 04, proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos n.º 0015785- 85.2013.8.16.0014, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, que determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, in verbis: "1. Decorreu o prazo assinalado sem a juntada de comprovantes de renda atualizados da parte autora/requerente. Assim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. 2. Intime-se ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Decorrido prazo retro in albis cancele-se a distribuição". Em suas razões recursais, narra que propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, visando a indenização referente a invalidez permanente. Insurge-se com a r. decisão objurgada, argumentando que estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária e, por conseguinte, pugna pela reforma da decisão, alegando que não dispõe de condição financeira, sem prejuízo do seu sustento, para arcar com as custas da ação. Colaciona julgados em abono à sua tese. Assevera, também, que para a concessão da benesse processual em tela é suficiente a mera alegação de que não pode arcar com os emolumentos processuais. Ambiciona a concessão da antecipação de tutela, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, em respeitosa peregrinação em busca da verdade fática, conclui-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária ao recorrente, não se faz mister qualquer prova de impossibilidade do referido

pagamento, bastando, para tanto, a declaração que o requerente (pessoa física) não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há de ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito". Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais". No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a condição de pobreza do agravante, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pelo autor. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY) (STJ - AgRg no Ag 773951/SP - Ministro Humberto Gomes Barros - 3ª Turma - DJ. 09/10/2006). "Recurso extraordinário. Matéria criminal. 2. Acórdão que manteve a condenação do réu por crime de latrocínio, provendo, entretanto, o recurso da defesa para isentar o condenado do pagamento das custas processuais, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição, deixando de aplicar o art. 804 do Código de Processo Penal. 3. Alegação do MP, no recurso extraordinário, de ofensa aos arts. 97 e 5º, LXXIV, da Constituição. 4. O art. 5º, LXXIV, da Constituição, foi bem aplicado pelo acórdão, visto tratar-se de réu pobre, a quem deveria assistência judiciária, a teor do art. 1060, arts. 2º, 3º, II, 4º e § 1º. 5. Não há ver ofensa ao art. 97 da Lei Maior, por não se fazer mister a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 804 do Código de Processo Penal, como pretende o apelo extremo, a fim de isentar o réu pobre, condenado, do pagamento de custas, diante da norma do art. 5º, LXXIV, da Constituição. 6. Recurso extraordinário não conhecido" (STF - RE 207963 / DF - Ministro Néri da Silveira - DJ. 04/05/99). Impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice em revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário da gratuidade, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destaque-se que, se provas idôneas e robustas esclarecerem que o beneficiário já possui, ou venha a possuir, recursos financeiros que o torne apto a responder pelas custas de lei e verba honorária, sem prejuízo próprio ou de sua família, o benefício concedido poderá ser revogado. Contudo, esta provocação processual deverá emanar da parte contendor, em consonância com os artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de maio de 2013. J. J. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 1056903-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/155824. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0082723-67.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcos Antônio Fortunato. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.056.903-6 DA 10.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ A.AGRAVADO: MARCOS ANTONIO FORTUNATO.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, proferida nos autos sob n.º 82723- 67.2010.8.16.0014, em que figura como autor o agravado e como requerida a ora agravante. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que aplicou ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente determinou a inversão do ônus da prova, ficando a ré encarregada da produção da prova pericial, devendo, desde logo, efetuar o depósito dos honorários periciais. Alega a agravante a inexistência de relação de consumo, posto que o DPVAT não se traduz em um serviço, mas sim uma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 imposição da União aos proprietários de veículos automotores, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente, não importando de quem seja a culpa. Aduz que

os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, ao definir consumidor, fornecedor e prestador de serviços, bem como produto e serviço, não alcança os sujeitos e o objeto da relação jurídica potestativa estampada no Seguro Obrigatório DPVAT. Afirma que não poderá o ônus da prova ser invertido vez que sequer há prova de que o agravado possua direito ao recebimento da indenização do seguro DPVAT na medida em que não trouxe qualquer prova que demonstre seu grau de invalidez. Alega que cumpre a parte demandante provar sua invalidez permanente, ainda mais ciente da Súmula 30 do TJPR e entendimento do STJ, que determinam a necessidade de se apurar o grau de invalidez permanente. Aduz que a perícia deve ser realizada pelo IML conforme determina o artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74. Afirma que sendo o agravado beneficiário da assistência judiciária gratuita a perícia deve ser realizada pelo IML, não podendo ser exigido da agravante ou do agravado a antecipação de qualquer custa referente aos honorários periciais, dispondo para tanto que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita ou pelo Estado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2 - Da análise da petição inicial, colacionada por cópia às fls. 33v/38v-TJPR, extrai-se que o requerente teria ficado inválido permanentemente, em razão de um acidente de trânsito ocorrido em 10/05/2010. A Seguradora, ora agravante, em contestação (fls. 109/125-TJPR), dentre outros pedidos pleiteou pela substituição do polo passivo, carência de ação, ausência laudo IML, bem como a produção de prova pericial através do IML para comprovação das lesões e sua extensão. O Juiz de primeiro grau, ao sanear o feito, entendendo ser necessária a verificação da invalidez da suplicante, determinou a realização de perícia judicial, consignando que o depósito dos honorários periciais é incumbência da Seguradora, por entender presentes os requisitos para a inversão do ônus probatório no caso concreto (fls. 131/134-TJPR). Feito este breve esboço fático, passo a análise dos argumentos vertidos. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74 (com redação dada pela Lei nº 11.945/2009), in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, da interpretação deste dispositivo, conclui-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não propriamente da Seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotores de via terrestre, bem ainda, cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização na chamada fase da regulação do sinistro, ainda perante a seguradora. A propósito, seguem os seguintes precedentes desta Corte, acerca da matéria controvertida: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (...). (AI. nº 615.691- 6/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível, julgado em 01/10/2009) AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. O laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 causado por veículos automotor de via terrestre. Assim, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. (AI. nº 633.641-4/01, Rel. Des. Luiz Lopes, 10.ª Câmara Cível julgado em 10/12/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE PERITO PELO JUÍZO - NÃO VEDAÇÃO PELO ARTIGO 5º, §5º DA LEI 6.194/74, APLICÁVEL NA VIA ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES. Seguimento negado. (AI nº 645.506-1, Rel.: Elizabeth M. F. Rocha, 10.ª Câmara Cível, julgado em 30/12/2009). Deste modo, se presente a necessidade da produção da prova pericial, resta agora aferir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito corretamente nomeado pelo juízo recorrido. Dispõe o artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, que a remuneração do perito "será paga pela parte que houver requerido PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." No caso concreto, como já mencionado, verifica-se que ambas as partes requereram a produção da prova pericial, tendo inclusive

formulado o requerente seus quesitos na inicial, e, deste modo, num primeiro momento, competiria ao autor ora recorrido, a responsabilidade pelo pagamento de tal encargo. Ocorre que o autor ao mesmo tempo em que pleiteou a produção da prova, pugnou pela inversão do ônus probatório por entender que se trata de relação de consumo, sendo que embora tal tese não tenha sido expressamente acatada na decisão recorrida, do mesmo modo foi determinado que a seguradora arcasse com o custo da diligência, por entender que cumpria a esta demonstrar a inexistência da invalidez, o que não se mostra razoável, pois, como visto acima, o autor afirma estar inválido ainda que parcialmente, e para demonstrar tal assertiva requereu ou admitiu a possibilidade de realização de perícia, nos termos do disposto no art. 33 do CPC, mesmo porque a inversão do ônus probatório não se afigura pertinente no caso concreto, conforme se conclui dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - SEGURO DPVAT - CDC - NÃO APLICABILIDADE - SINISTRO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.482/2007 - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 SEM ALTERAÇÕES - INDENIZAÇÃO DEVIDA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO - VALOR INTEGRAL RECEBIDO - COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - SENTENÇA CONFIRMADA - I - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a determinar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que o seguro obrigatório decorre de lei e não de contrato. II- Como é cediço, as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007 somente incidirão sobre os eventos ocorridos após a sua publicação, hipótese que destoa da dos autos. Portanto, o salário mínimo deve ser aquele da data do evento danoso, incidindo sobre esse valor correção monetária desde essa data, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, sem as alterações da Lei nº. 11.482/2007, porquanto são as regras legais anteriores às alterações feitas pela Lei 11.482 que servem de base para o julgamento deste caso. III- Observando-se que as partes receberam exatamente a indenização a que faziam jus, nada tendo a complementar, deve ser confirmada a sentença que julgou extinto o feito, por carência de ação." (TJMG - AC 1.0145.08.494079-3/001 - 13ª C.Cív. - Rel. Alberto Henrique - Dje 14.09.2009) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT - COMPETÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme enunciado nº. 33 da súmula da jurisprudência dominante do STJ. Ausência de qualquer prejuízo às partes. Não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor diante da inexistência de relação de consumo, em razão da origem legal do dever jurídico em conteúdo". (TJMG - AI 1.0024.08.182964-0/001 - 15ª C.Cív. - Rel. Antônio Bispo - J. 26.05.2009); "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINADA EX OFFICIO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - A relação existente entre as partes, decorrente de acidente automobilístico que enseja a cobrança de seguro obrigatório DPVAT não é de consumo, a gerar a incidência do Código de Defesa do Consumidor - A competência relativa não pode ser declinada de ofício, à exceção da relação de consumo, conforme Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 Tratando-se de direito pessoal, como é o caso da cobrança de valor decorrente de seguro obrigatório DPVAT, a competência para processar e julgar a ação é a do domicílio do réu - Recurso conhecido e provido". (TJMG - AI 1.0024.09.485302-5/001 - 17ª C.Cív. - Relª Márcia de Paoli Balbino - J. 08.05.2009) Deste modo, não pode ser admitida a inversão do ônus probatório adotado pelo juízo recorrido, para atribuir ao recorrente o encargo do pagamento dos honorários periciais. Contudo neste caso específico, observa-se que o agravado está amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Acerca de tal aspecto da matéria dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da leitura deste dispositivo, infere-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Oportuno se mostra citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistam este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195.) De qualquer modo, caso ocorra óbice intransponível ao pagamento dos honorários da perícia, ainda existe a alternativa de nomeação de perito oficial, que pode ser, inclusive, do próprio IML. 3 - Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final do processo, pela parte vencida ou, se succumbente ao autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do perito nomeado, para dizer se aceita o encargo nessas condições. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.056.903-6 4 - Publique-se, intem-se, e

oportunamente, baixem- se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Assinado Digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0078 - Processo/Prot: 1057070-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/155900. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001182-10.2010.8.16.0047 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Flavio Cardoso Vieira, Maria de Lurdes de Oliveira, Fabricio Soares Rodrigues. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade securitária nº 1182-10.2010, a qual fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 para cada unidade habitacional, totalizando R\$ 3.000,00, com a consequente determinação de intimação da seguradora agravante para depósito do valor, no prazo de 10 (dez) dias. Não resignada a ré recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que uma vez mantida a decisão sofrerá prejuízo porque terá que desembolsar quanto para pagamento de perícia relativa a danos não cobertos; que há perigo de dano, pois na hipótese de a matéria ser favorável à agravante, os agravados não terão condições de suportar a devolução de valores; que o valor da perícia deve ser reduzido para R \$ 500,00, atendido o princípio da proporcionalidade, o grau de complexidade e o tempo de execução. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para a redução do valor da perícia. II - Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo ora pleiteado, na medida em que esta Corte tem decidido que o valor de R\$ 1.000,00 atende de forma satisfatória ao trabalho a ser desempenhado pelo expert na avaliação dos danos causados às moradias populares dos autores das ações de indenização securitária. III - Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intimem-se os agravados para que apresentem contramanda no prazo de 10 (dez) dias. V - Intime-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0079 - Processo/Prot: 1057223-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/155178. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006856-63.2013.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Antônio Cardoso Santana. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.057.223-7 DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS SANTANA.AGRAVADA: MAPFRE SEGUROS S.A.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELO AUTOR - SUFICIÊNCIA DA ASSERTIVA DE POBREZA CORROBORADA POR DOCUMENTO DEMONSTRATIVO DO RENDIMENTO DO SUPPLICANTE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E RECIBO DE PAGAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 1.057.223-7, da 1.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante ANTONIO CARLOS SANTANA e agravada MAPFRE SEGUROS S/A. I - RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por ANTONIO CARLOS SANTANA em face da decisão nos autos de cobrança n.º 6856-63.2013.8.16.0014 em trâmite perante o juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura como autor o agravante e como requerida a ora agravada. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, no caso demonstração de que se encontra incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Afirma o agravante que a proteção e benefício da assistência judiciária são conferidos por norma constitucional, artigo 5º, LXXIV, CF, e pela Lei nº 1.060/50, que determina, em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da assistência mediante simples afirmação, sendo que no caso concreto este demonstrou documentalmente qual seu rendimento mensal que é insuficiente para suportar o pagamento das custas judiciais. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 É o relatório. II - DECIDO: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos, amparados pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, seria a medida a ser adotada, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Em relação a tais balizamentos legais, reconheço que adotava até há pouco o entendimento de que a presença de tal declaração vinculava o juízo quanto a sua veracidade, e desta forma não poderia o magistrado, motu proprio determinar que a parte demonstrasse sua renda ou patrimônio de modo a justificar a concessão da benesse pleiteada, isto na linha do julgado transcrito pelo agravante em suas razões recursais, ou ainda indeferir a gratuidade como ora ocorrido. Contudo, diante dos recentes julgados oriundos do STJ acerca da matéria, revejo meu posicionamento anterior para entender que a presunção juris tantum decorrente da declaração de hipossuficiência econômica pode ser afastada, desde que, evidentemente existam nos autos elementos que a justifiquem, tais como natureza e valor da causa, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 qualificação inexistente ou duvidosa da parte entre outras, que tragam ao julgador justa dúvida em relação ao conteúdo da declaração deduzida pela parte, sendo este o entendimento hoje majoritário na corte superior conforme se vê dos julgados adiante colacionados: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j.11/03/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) Assim, num primeiro momento é de se ver que a assertiva recursal de que basta simples e tão somente a declaração da parte quanto a sua hipossuficiência, para que "automaticamente" tenha ela direito à concessão do benefício, é de ser vista com as reservas pertinentes, posto que, como visto a presunção de veracidade de tal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 declaração é de natureza juris tantum e pode ser afastada ou confirmada por outros elementos de prova, eventualmente trazidos aos autos pela própria parte ou por outro interessado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSIONAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (3ª Turma do STJ - AgRg no Ag 1405335/RS- Rel. Min. Massami Uyeda - j. 06/10/2011) "A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente." (Destaquei) (1ª Turma do STJ - AgRg no Ag 1395527/RS - Rel. Min. Benedito Gonçalves - j. 24/05/2011) "A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Destaquei) (4ª Turma do STJ - AgRg no Ag 1374348/SP- Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. 09/08/2011) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (Destaquei) (3ª Turma do STJ - AgRg no Ag 909225/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 03/12/2007) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 Contudo, no caso concreto, é de se ver que malgrado tenha o magistrado possibilidade de indeferir o benefício ou ainda determinar a apresentação de documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, tais deliberações devem ser fundadas em fato concreto presente nos autos, conforme já exposto acima, e, neste caso, infelizmente, não foi o que ocorreu. No presente caso não há nada nos autos que faça supor ser a declaração de pobreza acostada inverídica, ou seja, não há qualquer elemento que indique que o autor tenha firmado sua declaração levando em conta a possibilidade de pagamento das custas e ainda assim não poder suportá-las sem desfalque de recursos para seu sustento, ou de seus familiares. No caso concreto entendeu

o juízo recorrido necessária a apresentação de demonstrativos que comprovem estar ele incluído na faixa de isenção de imposto de renda, sendo que o ora agravante para atender tal determinação apresentou cópia de seu contracheque que aponta um rendimento líquido de R\$ 580,98, sendo que não obstante isto o magistrado de primeiro grau reputou descumprida sua determinação ordenando o recolhimento das custas incidentes sob pena de cancelamento da distribuição, o que, com a devida vênia se mostra equivocado. Ora, com o devido respeito ao entendimento monocrático, a motivação invocada para indeferir o benefício não me parece adequada, posto que fundada no suposto desatendimento de sua determinação, o que como visto não ocorreu, pois o autor apresentou PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 documento que demonstrava a priori que seus ganhos se enquadram na faixa de isenção do IR, sendo que a existência de tal documento nos autos não foi sequer abordada na decisão vergastada. Ou seja, o julgador deixou de analisar o documento acostado, afirmando, equivocadamente, que o autor não demonstrara o que lhe fora ordenado. Em assim sendo, observados tais parâmetros, tendo-se em conta que existem até este momento, nos autos quaisquer elementos de convicção que desconstituam a presunção decorrente tanto da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante quanto o demonstrativo de sua renda acostado às fls. 35-TJ, a reforma da decisão recorrida se impõe, sendo que as presunções lançadas em sentido contrário não se mostram fundamentadas em dados que possam se objetivamente conferidos nos autos, donde se conclui pelo equívoco na decisão recorrida. Por fim, saliente-se que, na forma do art. 12, do mesmo diploma legislativo, a obrigação de pagar as custas permanece, desde que a parte possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de 5 (cinco) anos após a decisão final do litígio. Deste modo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 1.057.223-7 III - CONCLUSÃO: Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, concedendo ao Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0080 . Processo/Prot: 1057341-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156787. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013099-43.2001.8.16.0014 Liquidação de Sentença. Agravante: Bombas Esco SA. Advogado: Luceli Cerqueira Lopes, Luiz Fernando Mariano da Costa Salles. Agravado (1): Julio Cesar Salinet, Sérgio Zampieri. Advogado: Julio Cesar Nalin Salinet, José Antonio Teramossi Rodrigues. Agravado (2): Wadji Ibrahim El Haouli. Advogado: Tiago Augusto Dagher El Haouli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.057.341-0 DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.AGRAVANTE: BOMBAS ESCO S.A.AGRAVADOS: JULIO CESAR SALINET, WADJI IBRAHIM EL HAOULI E OUTRO.RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por BOMBAS ESCO S.A. em face da decisão proferida nos autos n.º 0013099-43.2001.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, informou que não houve nulidade a ausência de intimação do executado nos autos acerca da decisão que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento, uma vez que a lei assim não exige. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.057.341-0 Alega o agravante que a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento desta não foi publicada e a intimação para a retirada da respectiva carta precatória não foi feita em nome dos advogados do devedor, o que o impediu de tomar conhecimento do que estava ocorrendo nos autos. Afirma que os doutrinadores são unânimes quanto à decretação obrigatória da nulidade processual quando inexistente a intimação válida dos patronos da parte ou da própria parte. Alega ainda que não se pode dizer que a intimação disponibilizada em 30/10/2012 foi suficiente para suprir os erros anteriores, uma vez que, além do fato de o ato nulo não ser passível de saneamento, a intimação foi feita para que a agravante tomasse ciência do fato de a primeira carta precatória não ter sido concluída com êxito, fato este que a agravante já tinha consciência. Requer que fosse concedido efeito suspensivo à decisão que deferiu a penhora sobre o seu faturamento, uma vez que a carta precatória já tinha sido expedida e encaminhada ao juízo deprecado. É o breve relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.057.341-0 presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e

ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, em especial o fumus boni iuris, posto que, de fato num primeiro momento não se vislumbra prejuízo iminente à executada, tão somente em virtude da ausência de intimação regular acerca da expedição de carta precatória para penhora de seu faturamento, uma vez que o interesse no cumprimento da diligência seria exclusivo da parte dos exequentes. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.057.341-0 Já em relação à decisão que autorizou a penhora do faturamento, não obstante não tenha sido ela, em princípio, publicada regularmente, também não se vislumbra prejuízo imediato, na medida em que no momento da constrição quando e se esta ocorresse, naturalmente a agravante seria dela beneficiada, podendo então manejar os instrumentos processuais cabíveis para reparar eventual equívoco, não se afigurando também neste caso viável a concessão do efeito suspensivo neste aspecto da questão. Finalmente quando ao pedido de suspensão dos efeitos da decisão que determinou a penhora de faturamento da empresa ré, é de se ver que esta, ressalvada a assertiva de ausência e/ou nulidade das publicações nada apontou que pudesse desconstituir a decisão judicial que a determinou, não dizendo porque a penhora seria ilegal, indevida ou mesmo inoportuna, nada contrapondo aos fundamentos invocados na decisão aqui questionada. Deste modo, inviável a concessão da pretendida antecipação de tutela recursal. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida ou ainda de concessão de antecipação de tutela recursal formulados pela agravante. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento n.º 1.057.341-0 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 5. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 13 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0081 . Processo/Prot: 1057619-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/155831. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012135-68.2012.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S.a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi, Paula Melina Firmiano Tудisco. Agravado: Luis Felipe Cogorne Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luciano Bezerra Pomblum. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8.ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.057.619-3 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS.AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A.AGRAVADO: LUIS FELIPE COGORNE SILVA.RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão interlocutória do MM Juiz de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, proferida nos autos sob n.º 0012135-68.2012.8.16.0045, que indeferiu pedido da agravante para que o perito apresente nova proposta de honorários, por entender que cabe ao perito mensurar o valor de seus honorários. Alega o agravante que o caso em comento não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplicam as regras do CDC, e nem a inversão do ônus da prova. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.057.619-3 Afirma que, com a edição da súmula 474 do STJ, o autor sempre deverá demonstrar a existência da invalidez permanente e seu grau, o que retira o ônus da seguradora em demonstrar a inexistência da invalidez permanente. Alega que, diante da isenção aos beneficiários da assistência judiciária gratuita, não poderá ser exigido do agravante ou do agravado a antecipação de qualquer custo referente aos honorários. Aduz, ainda, que não foi oportunizado às partes manifestação acerca da proposta dos honorários certificados nos autos, o que gera uma lesão ao direito da agravante. Alega que o montante de R\$ 1.000,00 indicado pelo perito é exorbitante, sendo assim, requer a redução do valor dos honorários periciais fixados. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.057.619-3 CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2.ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença destes requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido, especialmente o periculum in mora, uma vez que segundo se vê dos documentos encartados aos autos (fls. 100) o recorrente somente deverá desembolsar o valor dos honorários ao final da demanda, caso sucumbente, não se justificando, deste modo a paralisação do feito tão somente para que esta Corte se manifeste acerca de questão processual de menor importância frente ao bem da vida buscado na demanda. Assim, entendo que não há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, neste momento, razões pelas quais ausente o requisito do periculum in mora com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado. 3. Oficie-se ao MM. Juiz monocrático, dando-lhe ciência do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pelo recorrente do

disposto no art. 526 do CPC. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.057.619-3 A divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado Digitalmente JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0082 . Processo/Prot: 1059303-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/158714. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002411-53.2011.8.16.0052 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S.a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno Valente. Agravado: Rudi José Arnold. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.303- 8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRACÃO. AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. AGRAVADO: RUDI JOSÉ ARNOLD. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0083 . Processo/Prot: 1059459-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/166761. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005504-16.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Silaine Gomes da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.459- 5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADA: SILAINE GOMES DA SILVA. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0084 . Processo/Prot: 1059519-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/166766. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003680-22.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: P. P. B. S.. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: O. F. S.. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.519- 6 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADO: OBERDAN FERREIRA DOS SANTOS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0085 . Processo/Prot: 1059524-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/165250. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001169 Ordinária. Agravante: Moacir Andrade Pereira, Nicolino Rosa, Olizete Pedro Souza, Regina do Rocio Cunha, Reginaldo Benedito Landin Marchando, Renato Reginato, Rosangela Araujo, Sebastião Aparecido Marques, Sebastião Lucas Soares, Serino Gomes de Souza. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.524-7 DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ. AGRAVANTES: MOACIR ANDRADE PEREIRA E OUTROS. AGRAVADA: CAIXA SEGURADORA S.A. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por MOACIR ANDRADE PEREIRA E OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 1169/2007, em trâmite perante o juízo da 3ª

Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal, tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 Aduzem os agravantes que, apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato não desloca a competência para a Justiça Federal. Afirmam que a CEF apenas teria interesse no feito nas hipóteses em que restasse cabalmente provado que o FCVS seria afetado, o que não acontece no presente caso, já que todos os recursos envolvidos no pagamento da indenização são de caráter privado. Alegam ainda que não se pode admitir a substituição da agravada pela CEF, uma vez que esta administra, tão somente, o FCVS do qual o FESA é uma subconta, mas não é a responsável pelo seguro dos mutuários. Afirmam que resta evidenciado que a agravada não se desincumbiu do ônus de provar o efetivo interesse da CEF na demanda, uma vez que não demonstrou a possibilidade de comprometimento do FCVS, motivo pelo qual a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual. Requerem que fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal. É o breve relato. 2 - O recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que o presente caderno recursal está eivado de vício insanável, posto que ausente documento essencial. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 O artigo 525 dispõe que a petição do agravo de instrumento deverá ser obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos tenho que os agravantes não juntaram às suas razões recursais a certidão da respectiva intimação da decisão agravada, o que impede a toda evidência, o conhecimento da pretensão recursal, afigurando-se inviável, outrossim, oportunizar-se a complementação ou emenda do recurso. Aliás, neste momento, entendo oportuno abrir um parêntese neste arrazoado para esclarecer às partes acerca da motivação que levou o legislador a dispor que a certidão oficial acerca da data da intimação da parte da decisão recorrida é peça essencial na formação do instrumento que comporá o recurso contra ela dirigido. Na antiga disciplina do agravo de instrumento, este era deduzido perante o juízo recorrido, mediante simples petição na qual o recorrente indicava as razões de seu inconformismo bem como as peças que entendesse necessárias para formação do instrumento que ficava a cargo da escrivania, e nesta situação a certidão acerca da intimação da parte mostrava-se dispensável, uma vez que o juízo de admissibilidade quanto à tempestividade era formulado pelo juízo singular, que obviamente tinha acesso a tal informação pelo simples manejo dos autos onde localizava a certidão da escrivania acerca do fato, e caso verificada a tempestividade o processamento tinha sequência com apresentação de contrarrazões e eventual juízo de retratação. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 Com o advento da reformulação da disciplina do agravo em 1995, houve relevante mudança na forma do processamento do recurso que passou a ser protocolado perante a corte revisora, ainda que por protocolo integrado, sendo que então o legislador teve que estabelecer uma forma que permitisse ao julgador em segundo grau aferir a tempestividade do recurso, com a necessária segurança, mesmo sem que tivesse acesso aos autos originários onde consta a certidão de intimação, sendo então determinado que a parte instruíse o recurso com tal certidão exarada pelo escrivão responsável pelo feito em primeiro grau, ou seja, tal certidão nada mais faz do que substituir a necessidade de aferição da tempestividade através da análise integral dos autos originários, isto em virtude da fé pública atribuída ao escrivão. Portanto é certo que a tempestividade pode até ser aferida por outros meios e formas até mesmo pelo comparecimento espontâneo da parte antes de formalizada a citação ou intimação pela juntada do mandado ou comprovante de entrega AR. Contudo, para tanto necessário se faz que sejam os autos originais compulsados em toda sua extensão de forma a conferir se a petição que junta procuração e outros documentos não é posterior à juntada de tais comprovantes da intimação da parte, o que no caso concreto não se mostra viável, concluindo-se daí que a simples cópia da petição referida não supre por si só a certidão prevista na legislação processual pertinente. Acerca do tema esta Corte assim já decidiu: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO POR FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DOCUMENTOS ESSENCIAIS ALEGAÇÃO DE QUE A CARTA DE CITAÇÃO SÓ FOI JUNTADA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATESTANDO TAL FATO ÔNUS DA PARTE IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE A JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SEM QUE HAJA CERTIDÃO INFORMANDO A DATA E O MODO PELO QUAL A PARTE TEVE CIÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO IMPROVIDO. (TJPR - XVIII Ccv - Agr 0901264-6/01 - Rel.: Renato Lopes de Paiva - Julg.: 09/05/2012 - Pub.: 22/05/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO QUE PODEM SER REVISTOS, A QUALQUER TEMPO, PELO RELATOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA DECISÃO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUE NÃO COMPROVA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA QUE ATESTE ACERCA DA DATA, E DO MODO, PELO QUAL O AGRAVANTE FOI CITADO E INTIMADO DA DECISÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (Destaquei) (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 858737-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Denise Hammerschmidt - Unânime - J. 12.07.2012) Impõe-se considerar, ainda, que na nova sistemática do agravo - que homenageia e prioriza a celeridade do processamento recursal -, não se

pode converter a apreciação de admissibilidade em diligência. Neste sentido tem se firmado a jurisprudência e a doutrina pátria: "Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente" (In CPC Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 4ª ed., SP, RT, 1999, p. 1028). No mesmo sentido temos o entendimento do STJ: "Não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso." (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05, p. 157). Neste sentido, também se posicionou este Tribunal: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 "AGRAVO INTERNO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO POR NÃO TER SIDO INSTRUÍDO COM CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE É PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE LEVASSEM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR OUTROS MEIOS. JUNTADA POSTERIOR. NÃO- CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - A tempestividade do recurso deve ser analisada diante das peças que o instruem, sendo ônus da parte de zelar pela correta formação do instrumento, pois não há lugar para a conversão em diligência, sendo inviável a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada com o agravo de instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa, conforme precedentes do STJ. (TJPR, Acórdão 14033, Agr 0628080-8/01, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida) Lembrando ser ônus do Agravante a formação do instrumento. Neste sentido também: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.524-7 No caso concreto, repita-se, não há nos autos qualquer documento relativo à data em que os agravantes tiveram ciência da decisão recorrida, o que inviabiliza por completo seu conhecimento e apreciação neste colegiado. 3 - Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto deficientemente instruído, restando inviabilizada e inadmissível a sua apreciação, diante da ausência de documento necessário a instruí-lo. 4 - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0086 . Processo/Prot: 1059586-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/166772. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005067-72.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Amaury Gonzaga (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.586- 7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADO: AMAURY GONZAGA. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado 0087 . Processo/Prot: 1059850-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/161084. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011484-81.2012.8.16.0030 Ação Ordinária de Responsabilidade Cível. Agravante: Roberto Rocco Teixeira. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Alessandra Celeant, Cleverton Lordani, Marcia Gesiane da Silva, Lilian Veridiane da Silva. Agravado: Silvana Marques Veiga. Advogado: Fabiano Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.850-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU. AGRAVANTE: ROBERTO ROCCO TEIXEIRA. AGRAVADA: SILVANA MARQUES VEIGA. RELATOR: DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por ROBERTO ROCCO TEIXEIRA em face da decisão proferida nos autos n.º 0011484-81.2012.8.16.0030, em trâmite perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que deferiu a produção da prova pericial, nomeou perito e determinou sua intimação para apresentar proposta de honorários, os quais deveriam ser arcados pela parte ré, uma vez que segundo o princípio da distribuição dinâmica do ônus da prova, o requerido reúne melhores condições de produzi-la. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.850-2 Alega a agravante que cabe ao autor arcar com os honorários do perito, quando requerido por este, quando requerido por ambas as partes ou quando determinado de ofício pelo juiz. Afirma que, ainda que a parte autora litigue sob o abrigo da gratuidade judiciária, ela não está impedida de produzir as provas

requeridas. Requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela recursal. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.850-2 "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, em especial o fumus boni iuris, posto que o juízo a quo justificou sua distribuição do ônus da prova no fato de o agravante mostrar-se em melhores condições de produzir a prova pericial, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, o que, no presente momento, parece-me uma justificativa plausível diante dos documentos que foram apresentados pela parte agravante. Desta forma, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência dos requisitos autorizadores da concessão do pretensão efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo deduzido pelo agravante. 3. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.059.850-2 ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 4. Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 5. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0088 . Processo/Prot: 1059895-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/166791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005360-42.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Valdecir das Neves Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.895- 1 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADO: VALDECIR DAS NEVES PEREIRA. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado 0089 . Processo/Prot: 1059937-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/166936. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005380-33.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Odimir Matozo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.937- 4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADO: ODIMIR MATOZO ALVES. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado 0090 . Processo/Prot: 1059986-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/166853. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005182-93.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Acir Constante Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.059.986- 7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADO: ACIR CONSTANTE RODRIGUES. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO

ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controversa, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0091 . Processo/Prot: 1060058-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/166969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005412-38.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Nelson Ferreira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

8ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1.060.058- 5 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADO: NELSON FERREIRA ALVES. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controversa, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 15 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado

0092 . Processo/Prot: 1060136-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/167204. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000115-83.2012.8.16.0097 Declaratória. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Andrea Pereira do Nascimento, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Elvis Adriano Pereira de Souza. Advogado: Tiago Cobiachin Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1060136-4 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ. Agravante: Banco Santander S/A. Agravado: Elvis Adriano Pereira de Souza. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA EXCLUSÃO DE REGISTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA. ALEGAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. OMISSÃO QUANTO À JUNTADA DE CÓPIA DA AÇÃO REVISIONAL PROPOSTA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM CARÁTER COERCITIVO. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DIRETA DE BAIXA DOS REGISTROS. PROVIDÊNCIA PRÁTICA QUE DISPENSA AS ASTREINTES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante contra decisão liminar do juízo a quo que determinou a citação do recorrente para que, no prazo de 48 horas, promovesse a exclusão do nome e dados do autor dos órgãos de restrição ao crédito, fixando multa diária de R\$ 622,00 em caso de descumprimento. Sustenta, em síntese, que: a) não é possível que o agravante seja impedido de inserir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito por meio da tutela antecipada do art. 273 do CPC; não existem elementos suficientes nos autos a comprovar a verossimilhança da alegação; a anotação do nome do devedor tem por finalidade consignar que um determinado inadimplente não cumpriu suas obrigações com determinado credor, sendo que os órgãos de proteção creditícia são destinados a proteger o mercado de consumo; b) deve ser afastada a cominação da pena de multa diária ao agravante. Requer a concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, a reforma da decisão objurgada. É o relatório. 2. II. Decido. Atendidos os pressupostos, o recurso é conhecido. No mérito, comporta provimento por decisão do relator. O ora agravado ajuizou ação originária pretendendo a declaração de inexistência de débito contraído com o recorrente, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Embora afirme que o agravado está em mora, a instituição financeira não junta documentos nem esclarece a origem da dívida. Nota-se também que deixa de juntar cópia da ação declaratória proposta. Assim, não há demonstração sumária do crédito alegado, que pudesse evidenciar o acerto do registro negativo. Entretanto, o principal aspecto da insurgência se direciona à fixação de astreintes e nisto o agravante tem razão. O juízo deve determinar diretamente aos órgãos de proteção ao crédito a baixa dos registros indevidos, sendo dispensável, e até mais custoso, encaminhar tal ordem à instituição financeira, mediante arbitramento de multa para o caso de descumprimento. As ementas colacionadas pelo agravante bem reproduzem o atual entendimento da jurisprudência, encontrando guarida também nesta corte: Veja-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0845524-3, da relatoria do Des. Mansur Arida, da 18ª Câmara Cível, que bem reflete a questão: "A interpretação da lei processual sujeita-se precipuamente a considerações de conveniência prática. Sempre que possível, dentre dois entendimentos razoáveis, há de preferir-se aquele que mais facilite o atingimento do fim almejado. Essa diretriz assume relevo sempre que o juiz fixa multa diária para o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, consistente na retirada, cancelamento ou abstenção de colocar o nome da parte no cadastro de proteção do crédito. A solução mais adequada resolve-se no sentido que proporcione solução mais cômoda e ágil para o interessado. Logo, expedir-se ofício diretamente à entidade de crédito, para que cancele se abstenha

de negar o crédito da parte, é mais eficaz e atende ao interesse do interessado, do que simplesmente se determinar que a outra promova, por ato seu, o mesmo ato (...)". A obrigação cumprida por meio de ordem judicial é enviada diretamente ao destinatário, evitando "acidentes de percurso", o que é comum de ocorrer quando o cumprimento fica a cargo da parte". 3 Trata-se, em essência de obrigação que pode ser eficazmente cumprida por outros meios. Tal modo de proceder elimina, inclusive, futuras discussões a respeito da exequibilidade do valor da multa cumulada, que, por vezes, atingem elevadas proporções. Obviamente, e em atenção ao caso concreto, caso a instituição financeira torne a inscrever a dívida após a determinação de exclusão, seria possível o arbitramento da penalidade, questão, entretanto, que deve ser examinada pontual e futuramente pelo juízo singular, se for o caso. Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa e determinar que o juízo oficie diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, para exclusão dos registros decorrentes do contrato discutido. Intimem-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0093 . Processo/Prot: 1060706-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/166847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042132-68.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Ferrari Filho, Luiz Renato Rodrigues Leite, Zeli Rodrigues dos Santos, Ailton Rodrigues Leite Júnior, Marina Barcelos Prosdociom, Hedi de Paula, Tecla Fabricio. Advogado: Jean César Xavier (maior de 60 anos), Gilmar Fernandes Machado Heil, Luiz Armando Camisão, Michele de Oliveira. Agravado (1): Bradesco Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Luiz Carlos Lugues, Jailton Zanon da Silveira, Adenilson Cruz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1060706-6, DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante: Antônio Ferrari Filho e Outros. Agravada: Bradesco Seguros S.A. Interessada: Caixa Econômica Federal. Relator: Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Jorge de Oliveira Vargas). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO EVIDENCIADO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO EXARADO EM RECURSO REPETITIVO PELO STJ. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se a parte agravante em face do despacho proferido pelo juízo singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional reconhecendo o interesse da Caixa Econômica Federal, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é da Justiça Estadual a competência originária para julgar ações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação; b) apesar da previsão legal de que os recursos do FCVS podem ser utilizados, este fato não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o interesse da Caixa Econômica Federal é evidenciado diante de prova efetiva de que este 2 fundo restará afetado; c) o simples pedido de intervenção formulado pela CEF não deve justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, sendo desnecessária a aplicação da Súmula 150 do STJ no presente caso. Pugnou a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pela reforma da decisão, determinando-se a manutenção do feito perante Justiça Estadual. É o relatório. II. Fundamentação. Insurgem-se os recorrentes acerca do despacho proferido pelo juízo singular nos autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal com relação aos contratos enquadrados no ramo 66, determinando-se a remessa integral da demanda à Justiça Federal. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão merece reforma. Isto porque, da análise do caderno processual, não é possível reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Cumpre salientar que a Segunda Turma do STJ pacificou a questão em recente julgamento, no sentido de que a análise da competência está atrelada não só ao ramo da apólice, mas também à constatação de que a demanda implica em risco efetivo ao FCVS, com exaurimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 3 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interessenjurdico de intervir na lide como assistente,

não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Rel. do Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 10/10/2012). Do voto consta: "Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico". De acordo com a orientação que se extrai deste julgado, não há que se falar em competência da Justiça Federal no caso em tela, uma vez que não se constata de plano o efetivo comprometimento dos fundos supramencionados em decorrência da presente demanda apenas da análise dos documentos colacionados às fls. 206/230 - TJ. 4 Destarte, permanece o entendimento já adotado por esta Câmara quanto à incompetência da Justiça Federal para conhecer das questões envolvendo apólices privadas, do ramo 68, e, com relação às apólices públicas, faz-se necessária prova documental quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que alegações genéricas quanto ao risco hipotético de comprometimento do FESA, bem como a apresentação de extratos indicando a cobertura do FCVS são insuficientes para afastar a competência da Justiça Estadual. Esta 8ª Câmara Cível tem, sistematicamente, afastado o interesse da CEF e adotado o entendimento de que, nas causas correlatas, a competência é da Justiça Estadual. E dos votos aqui acolhidos, por unanimidade, tem-se que: "(i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. (...) - (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1020069-6, DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL; AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 959285-2, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL; AGRADO Nº 979579-5/03, DE ASTORGA - VARA ÚNICA, TODOS DA 5 RELATORIA do Des. Jorge de Oliveira Vargas). Ressalte-se que tal comprometimento deve ser comprovado especificamente, nos autos, relativamente à pretensão dos segurados. E também não é aplicável a Súmula 150/STJ, uma vez que o entendimento jurisprudencial a respeito foi consolidado mediante recurso repetitivo, de obrigatória aplicação por todas as instâncias inferiores, haja ou não manifestação de interesse da CEF. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator Convocado 0094 . Processo/Prot: 1061193-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/168582. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007839-08.2013.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Claudete do Nascimento das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 8ª CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 1.061.193- 3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ. AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. AGRAVADA: CLAUDETE DO NASCIMENTO DAS NEVES. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, a agravada para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 16 de maio de 2013. Assinado digitalmente MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator Convocado 0095 . Processo/Prot: 1064645-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/177598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021149-77.2013.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Regina Maria Bonvin. Advogado: Eduardo Costa Siqueira. Agravado: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Regina Maria Bonvin, voltado contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de obrigação de fazer c.c antecipação de tutela, ao analisar o pedido liminar deduzido pela Autora que pugnou pela concessão tutela antecipada naqueles autos, o indeferiu sob o fundamento de que não haveria nos autos demonstração da verossimilhança das alegações na medida em que haveria expressa exclusão contratual para fornecimento de medicamento a ser ministrado em ambiente domiciliar, na forma da Resolução Normativa 211 da ANS, tudo conforme decisão cuja cópia

está acostada às fls. 69/72-TJ. Alega a agravante, em síntese, que ao contrário do en- tendimento adotado pela D. Magistrada, a verossimilhança do alegado residu no fato de que a medicação prescrita malgrado seja ministrada no domicílio da paciente, tem natureza de terapia quimioterápica e, nesta medida encontra-se coberta pelo contrato entabulado entre as partes que prevê cobertura para tal tipo de procedimento, sem distinguir o local de sua ministração, estando presentes, portanto, os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada. Pugna pela concessão da antecipação de tutela recur- sal, com determinação para que a agravada expeça a necessária autori- zação para realização da terapia prescrita na forma indicada, bem como sua confirmação ao final, com a reforma da decisão monocrática. É o relatório II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Ci- vil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (ar- tigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo e o deferimento da antecipação de tutela recursal, tendo caráter excepcional somente poderão ser deferidos, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possi- bilidade de dano irreversível para a parte, no caso do primeiro, sendo que a estes requisitos se somam a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e a reversibilidade da medida pleiteada no caso da antecipação de tutela. É o breve relato. Antecipo que entendo caber razão ao recorrente. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do pro- cesso de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Da análise de tais elementos concluo que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da pretendida antecipação de tutela, especialmente a prova inequívoca do desatendimento da prescrição médica por parte da reque- rida, posto que embora tal prescrição tenha sido clara tanto em relação ao diagnóstico do paciente, quanto em relação aos procedimentos neces- sários ao tratamento prescrito na busca da cura, com a especificação da modalidade da medicação, devidamente justificada, em virtude dos bene- fícios clínicos para a paciente, se vislumbra que a recusa se mostra, em princípio injustificada, especialmente porque tenho o entendimento de que tanto em relação ao tratamento recomendado, quanto em relação ao método a ser empregado para sua aplicação, a responsabilidade é do pro- fissional da medicina que atende o interessado, não cabendo ao plano de saúde opor-se a tal faculdade, que tem pertinência à competência técnica do profissional, sendo que a única condicionante seria a expressa exclu- são do procedimento, o que ainda não se verificou, malgrado o entendi- mento adotado em primeiro grau, posto que segundo se verifica dos au- tos, a medicação prescrita tem natureza de integrar procedimento quimi- oterápico, o que é coberto pelo contrato firmado entre as partes. Ademais, ainda que o plano contratado pelo autor con- tivesse tal restrição, é entendimento desta Corte de que tal cláusula deve ser tida como abusiva e ter sua incidência afastada, conforme julgado que adiante colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - COBERTURA DE MEDICAMENTOS ASSOCIADOS AO TRATAMENTO DE CARCINOMA DUCTAL MAMÁRIO METASTÁTICO EM TECIDO ÓSSEO - NEGATIVA DO TRATAMENTO SOB A JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE COBERTURA DE FORNECIMENTO DE FÁRMACOS DE USO DOMICILIAR - RECUSA INDEVIDA - NÃO CABE AO PLANO DE SAÚDE DECIDIR QUAL O PROCEDIMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO AO PACIENTE - ABUSIVIDADE - DEVER DE DISPONIBILIZAR O MEDICAMENTO PRESCRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR 9119473 PR 911947-3 (Acórdão), Relator: Domingos José Peretto, Data de Julgamento: 13/09/2012, 9ª Câmara Cível) Isto posto, afigura-se viável a concessão da antecipa- ção da tutela recursal sob o aspecto da verossimilhança do alegado. Já no aspecto da premência da concessão da medida, entendo que a prescrição médica dando conta de que a ministração do medicamento deva ser procedida com urgência autoriza formação de convicção da necessidade de que o tratamento se inicie no prazo mais curto que se mostrar viável, mesmo porque segundo se vê do diagnóstico acostado aos autos, a autora demonstra ser portadora de doença grave que a expõe a perigo de vida, o que somente poderá ser corrigido com a intervenção prescrita, não sendo razoável que pela, em princípio, injusta recusa da prestadora permaneça a autora na condição atual. Portanto, entendo demonstrada a premência da inter- venção prescrita. Finalmente, no que tange à reversibilidade da medida, esta se concretiza na medida em que, caso ao final da demanda se verifi- que a ausência dos requisitos do deferimento do pedido, poderá a opera- dora pleitear o ressarcimento cabível, posto que inexistiu demonstração de insolvência da parte autora, não se podendo presumir que não poderá arcar com eventuais custos do procedimento que ora se autoriza. Isto posto, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente demonstrou a presença dos requi- sitos indispensáveis para concessão da pretensa antecipação da tutela recursal. Deste modo, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela agravante para determinar que a parte agravada emita no prazo de 24 horas as necessárias guias, bem como todas as de- mais providências indispensáveis para que a recorrente seja submetida ao tratamento com o medicamento prescrito, cominando multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), em caso de eventual atraso ou descumpri- mento. III - Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor des- ta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC, bem como para que proceda a imediata intimação da agra- vada, via mandado, para que dê cumprimento à presente decisão. IV - Intime-se, outrossim, a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 17 de maio de 2013. Assinado digitalmente DR. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 10 dias

0096 . Processo/Prot: 1040933-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2013/20345. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001076-84.2008.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Economica Federal - Cef. Advogado: Daniela Pazinato. Apelante (2): Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Getúlio Pereira da Rocha (maior de 60 anos), Hamilton Prado da Luz, Jairo de Araujo Lima (maior de 60 anos), José de Souza Jardim (maior de 60 anos), Juares Tavoires Barbosa, Kleber Aparecido Marques, Manoel Rezende Freire (maior de 60 anos), Paulo do Santo Dionízio, Solange Aparecida dos Santos Marcelino, Osemar Vieira da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Vista Advogado: Edgar Luiz Dias (PR018970)

Vista a(s) Parte(s) - para cumprir o r. despacho de fls. 1336 - Prazo : 10 dias

0097 . Processo/Prot: 0922307-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/195887. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007375-32.2004.8.16.0021 Reparação de Danos. Autor: Lourival Gonçalves. Advogado: Jean Rommy de Oliveira, Jorge Augusto Rui. Réu: Viação Nova Integração Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Motivo: para cumprir o r. despacho de fls. 1336

Vista ao(s) Interessado(s) - Prazo : 15 dias

0098 . Processo/Prot: 1028292-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/94666. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007349-23.2008.8.16.0044 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Jacira de Oliveira Silva (maior de 60 anos), Sandoval Vitalino, Paulo Moreira (maior de 60 anos), Sinvaldo Alves Vilas Boas, Sirlene Maria Franco, Teodozio Douve, Terezinha Inácio Rodrigues (maior de 60 anos), Thereza Marques Algarte (maior de 60 anos), Vanderley Medeiros. Advogado: Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Vista Advogado: Patrícia Raquel Caires Jost (PR029545)

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 12ª Câmara Cível Relação No. 2013.04580

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelfo Veiga Junior	119	1036148-9
Adolfo Viscardi	172	1048824-5
Adriana Branco S. d. Souza	022	0954565-5/01
Adriana da Silva	034	0971635-6
Adriana de Alcântara Luchtenberg	022	0954565-5/01
Adriana de Paula Baratto	125	1037246-4
Adriane Fernandes	149	1042315-7
Adriano Daleffe	160	1046099-4
Ailton Domingues de Souza	159	1045479-8
Akmaton Toczek Souza	158	1045226-7
Alan Francisco Martins Fernandes	109	1033495-1
Alberto Rodrigues Alves	157	1044675-6
Alcindo de Souza Franco	129	1037920-5
Alcio Manoel de Sousa F. Junior	130	1038182-9
Aldebaran Rocha Faria Neto	065	1007644-1
Alderico Barboza dos Santos	129	1037920-5
Alessandro Renato de Oliveira	125	1037246-4
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	083	1023719-3
Alexandre Coelho Vieira	006	0809694-4/01
Alexandre Sturion de Paula	051	0994843-6
Alexandre Sutkus de Oliveira	085	1024554-6
Alexandre Vettorello	040	0984290-2/01
Aline Bueno dos Santos	103	1032707-2
Allan Kardec Carvalho Rodrigues	119	1036148-9
Allina Gracco Cruvinel	047	0992159-1
Almir Aires Tovar Filho	139	1039393-6

Almir Antônio F. d. Carvalho	016	0920765-0/01
Álvaro Augusto Costa Nunes	117	1035829-5
Álvaro Carneiro de Azevedo	043	0986965-2/01
Álvaro Pedro Júnior	006	0809694-4/01
Amanda Ferreira Silveira	018	0931704-4/01
	104	1032823-1
	118	1036103-0
	157	1044675-6
	180	1051448-0
Amanda Goda Gimenes	035	0975434-5/02
Amanda Sanvezzo de Oliveira	101	1031982-1
Amauri Carlos Erzinger	040	0984290-2/01
Ana Amélia Pupio	176	1049794-6
Ana Carolina Silvestre Toniolo	171	1048784-6
Ana Claudia Iedowski	054	0998139-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	018	0931704-4/01
	157	1044675-6
Ana Paula Antunes Varela	100	1031651-1
Ana Paula Carias Muhlstedt	094	1029357-7
Ana Paula Taborda Ribas	061	1003699-0
Ana Paula Verona	099	1030977-6
Anacleto Giraldele Filho	176	1049794-6
Anadir Rute dos Santos	154	1042781-1
Anderson Fabricio de Aquino	123	1036693-9
Anderson França	145	1041553-3
Andre Coletto Druszc	086	1025500-2
Andre dos Santos Damas	137	1038888-6
André Luiz Bettega D'Ávila	121	1036474-4
Andre Ricardo Franco	129	1037920-5
André Ubaldo Roldao	148	1042303-7
Andréa Cristina Maia da Silva	169	1047568-8
Andréa Regina Carvalho de Freitas	054	0998139-3
Andréia Aparecida Aguiar	025	0957046-7
Andreia de Araújo Leidens	076	1016849-5/01
Andressa Canello Isidoro	165	1046725-9
Ângela Estorilio Silva Franco	023	0955423-6
Angela Sassiotti Carneiro	120	1036182-1
Angelica Yara Gabira Perez	119	1036148-9
Anna Christina Castelo B. Pereira	030	0966819-9
Antônio Albino Ramos de Oliveira	043	0986965-2/01
Antônio Augusto Castanheira Néia	164	1046555-7
Antonio Carlos Carmona	177	1049815-0
Antônio Carlos Ferreira	061	1003699-0
Antônio Carlos Louro de Matos	068	1010592-7
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	100	1031651-1
Antonio Homero Madruga Chaves	126	1037825-5
Antonio Linares Filho	040	0984290-2/01
Antônio Roberto Elias	162	1046328-0
Aparecida Vânia Petrini de Barros	148	1042303-7
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	079	1019391-6
Augusto do Amaral Dergint	151	1042542-4
Augusto Pastuch de Almeida	005	0806784-1
Beatriz Dranka da Veiga Pessoa	134	1038395-6
Benoît Scandelari Bussmann	168	1047489-2
Bruno Falleiros E. d. Rocha	150	1042374-6
Camila Cristina de Oliveira Dumas	129	1037920-5
Camila Ramos Moreira	168	1047489-2
Cândice Helena M. B. Policeno	136	1038553-8
Carlos Alberto Fernandes	109	1033495-1
Carlos Alberto Francovig Filho	116	1035242-8
Carlos Alberto Frank	164	1046555-7
Carlos Eduardo Coletto	086	1025500-2
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	108	1033476-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Fernando Correa de Castro	095	1029539-9	Edson Antonio Lenzi Filho	036	0977118-4
Carlos Gustavo Horst	082	1022160-6	Edson Isfer	005	0806784-1
Carlos José Cogo Milanez	128	1037873-1	Eduardo Duarte Ferreira	133	1038335-0
Carlos Roberto Menosso	100	1031651-1	Eduardo Oleinik	076	1016849-5/01
Carlos Teodoro Soster	011	0904011-7/01	Eduardo Pereira de Oliveira Mello	179	1050465-7
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	058	0999771-5	Eduardo Vecchia Fernandes	114	1034955-6
Celso Fernando Gutmann	069	1010798-9	Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	053	0997547-1
César Antonio Gasparetto	012	0906530-5	Eli Francisco Pereira	033	0971538-2
Cesar Augusto Rollwagem da Silva	177	1049815-0	Elisângela Sponholz de Souza	135	1038517-2
Cesar Eduardo Leva	073	1013295-5	Elizania Caldas Faria	052	0996872-5
César Franceschi	017	0929664-4	Eloi Silva	107	1033050-2
Charize Hortmann	147	1041869-6	Emerson Carlos dos Santos	128	1037873-1
Charles Miguel dos Santos Tavares	174	1049211-2	Emerson Dias Levandoski	168	1047489-2
Christiana Tosin Mercer	021	0953648-5/01	Emidio Bueno Marques	089	1026266-9
	028	0966764-9	Eraldo Lacerda Junior	028	0966764-9
	029	0966764-9		029	0966764-9
Cibely Costa de Queiroz	132	1038202-6	Erik Franklin Bezerra	007	0839456-3/03
Claudia Barroso de Pinho Tavares	022	0954565-5/01	Eros Gradowski Junior	169	1047568-8
Cláudia Maria Tagata	044	0986994-3	Eroulths Cortiano Junior	170	1048103-1
	059	1001161-3	Estevan Tozi Ferraz	073	1013295-5
	060	1002615-0	Evandro Sharller Silva Galindo	104	1032823-1
	142	1040660-9		118	1036103-0
Claudinéia Aparecida de Miranda				180	1051448-0
Claudinéia Veloso da Silva	045	0990368-2	Evaristo Dias Mendes	131	1038187-4
Clayton Reis	108	1033476-6	Ewerson Quillante	161	1046130-0
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	031	0967284-0	Fabiana Tereza Cristina Pimentel	053	0997547-1
	060	1002615-0	Fabiano Kleber Moreno Daian	140	1039527-2
Cleuza Keiko Higachi Reginato	053	0997547-1	Fábio Júlio Nogara	041	0984711-6
Cleverton Lordani	002	0741976-9	Fábio Leandro dos Santos	075	1015357-8
Crisaine Miranda Grespan	046	0990913-7/01	Fábio Luis Franco	011	0904011-7/01
Cristian de Aro Oliveira Martins	105	1032941-4		129	1037920-5
Cristiana Lacerda de O. Franco	179	1050465-7	Fábio Massao Miyamoto Navarrete	167	1047242-9
Cristiane Barbosa Kunz	066	1008296-9	Fábio Pacheco Guedes	043	0986965-2/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	058	0999771-5	Fajardo José Pereira Faria	017	0929664-4
Cristiane Gerbelli Ciaramello	107	1033050-2	Fátima Fiúza Porto	148	1042303-7
Cristiano da Silva	069	1010798-9	Felipe Anghinoni Grazziotin	139	1039393-6
Cyntia Arendt	053	0997547-1	Felipe Rosinski Lima Bissani	100	1031651-1
Cyntia Carla Martins Fernandes	109	1033495-1	Fernanda Ferreira da Rocha Loures	120	1036182-1
Daiana Alessi Nicoletti Alves	054	0998139-3	Fernando Aloysio Maciel Welter	152	1042586-6
Damasceno Maurício da R. Junior	021	0953648-5/01	Fernando Cezar Vernalha Guimarães	078	1019031-5
	065	1007644-1	Fernando Lefani N. Ricciardi	132	1038202-6
Daniel Messias Mendes	128	1037873-1	Fernando Maraschin	014	0913549-5
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	037	0977591-3	Fernando Marcondes de Faria	033	0971538-2
Daniele da Silva Sampaio	136	1038553-8	Fernando Moraes Xavier da Silva	172	1048824-5
David Antônio Baggio Batista	139	1039393-6	Fernando Oliveira Perna	174	1049211-2
David Fernandes Gouvea	101	1031982-1	Fernando Sasaki	172	1048824-5
Dayana Sandri Dallabrida	078	1019031-5	Francisco Rosito	046	0990913-7/01
Dayana Talyta Cazella	144	1041479-2	Frederico R. d. R. e. Lourenço	121	1036474-4
Denis Gradowski Rodrigues	169	1047568-8	Gabriel Jamur Gomes	022	0954565-5/01
Denner Píerro Lourenço	114	1034955-6	Gabriel Nogueira Miranda	172	1048824-5
Diego Alexandre R. Ferreira	026	0957566-4	Geandro de Oliveira Fajardo	176	1049794-6
Diego Felipe Menghini Tigrinho	156	1044366-2	Gelson Barbieri	070	1012038-6
Diogo Valério Felix	045	0990368-2		071	1012669-1
Dirceu Mantovani Vergani	143	1041095-6	Geórgia Bordin Jacob	095	1029539-9
Dorival Paduan Hernandes	116	1035242-8	Geórgia Sabbag Malucelli	024	0956469-6
Douglas Augusto Roderjan Filho	095	1029539-9	Gilberto Andreassa Junior	091	1027634-1
Douglas Moreira Nunes	128	1037873-1	Gilberto Baumann de Lima	074	1014509-8
Durval Rosa Neto	007	0839456-3/03	Giovani Gionédís	017	0929664-4
Edgar Lenzi	169	1047568-8	Giovanna Constantino Bess	058	0999771-5
Edilson Luiz Zimiani Cabral	123	1036693-9	Gisele Henriques Karas	012	0906530-5
Edinalva da Silveira Morador	162	1046328-0	Gisele Stefania Szeiko	158	1045226-7
Edival Morador	162	1046328-0	Giselene Faria do Carmo	133	1038335-0
Edna Cristina Kusumoto	116	1035242-8	Gislaine Faria do Carmo Chierici	133	1038335-0
Edson Alves da Cruz	035	0975434-5/02	Gonçalo Marins Farfud	100	1031651-1
	165	1046725-9	Graciela Iurk Marins	056	0998804-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Augusto Cleto da Costa	014	0913549-5	José Augusto Araújo de Noronha	048	0993573-5
Guilherme Di Luca	001	0736875-4		120	1036182-1
	002	0741976-9	José Carlos Madalozzo Junior	015	0919542-0
	004	0790675-8	José Claudio Del Claro	091	1027634-1
Gustavo de Almeida Flessak	005	0806784-1	José Cordeiro dos Santos	009	0882972-9
Gustavo do Amaral Martins	181	0837077-4	José do Carmo Badaró	125	1037246-4
Gustavo Lessa Neto	165	1046725-9	José Eli Salamacha	143	1041095-6
Gustavo Souza Netto	039	0978255-6	José Marcos Carrasco	176	1049794-6
Mandalozzo			José Roberto Beffa	145	1041553-3
Gustavo Thomazinho Comar	114	1034955-6	José Rodrigo Sade	095	1029539-9
Heber Sutili	072	1013279-1	Josmar Gomes de Almeida	014	0913549-5
Hector Augusto Siena Gobetti	026	0957566-4	Juliana Fagundes Krinski	176	1049794-6
Hélio Carlos Kozlowski	121	1036474-4	Juliana Pegoraro Bazzo	042	0985018-4
Hélio Eduardo Richter	020	0948482-4/01	Juliana Ramos Fernandes	026	0957566-4
	021	0953648-5/01	Julieta Graciela Meurgey Afara	119	1036148-9
	028	0966764-9	Júlio César Veraldo Meneguci	091	1027634-1
	029	0966764-9	Juracy Rosa Goivinho		1038888-6
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	091	1027634-1	Kakunen Kyosen	049	0993624-7
Hélio Lulu	019	0935499-4	Kamila Rodrigues Padilha	039	0978255-6
Helison da Silva Chin Lemos	089	1026266-9	Karina de Oliveira F. d. Santos	161	1046130-0
	109	1033495-1		176	1049794-6
Henrique Henneberg	039	0978255-6	Karla Maria Martini	065	1007644-1
Henrique José Panizio	088	1025855-2	Karlo Messa Vettorazzi	061	1003699-0
Hugo Jesus Soares	122	1036486-4		166	1047096-7
Idevar Campaneruti	153	1042717-1	Keli Rachel Bergamo	116	1035242-8
Ilcemara Farias	095	1029539-9	Kelyn Cristina Trento de Moura	004	0790675-8
Índia Mara Moura Torres	004	0790675-8	Klaus Schnitzler	178	1050170-3
Irene de Fátima Hummel	084	1024472-9	Kleber eduardo Barbosa Dias	055	0998522-8
Iria Emília E. B. Barbieri	070	1012038-6		140	1039527-2
	071	1012669-1	Kleber Veltrini Tozzi	003	0783136-5
ISABELA APARECIDA BONONI	008	0875100-2	Larissa Bisetto Breus	007	0839456-3/03
Isabela Vellozo Ribas	122	1036486-4	Larissa Ribeiro Giroldo	082	1022160-6
Isabelly Furtunato	074	1014509-8	Leandro de Castro	021	0953648-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	042	0985018-4	Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0948482-4/01
Ivan Xavier Vianna Filho	120	1036182-1	Leandro Jatte	147	1041869-6
Ivo Bernardino Cardoso	131	1038187-4	Lenir Rosa Gobo	078	1019031-5
Ivo Brugnolo Macedo	113	1034864-0	Leonardo César Vanhões Gutiérrez	038	0977797-5
Ivo Kraeski	001	0736875-4	Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	092	1027912-0
	002	0741976-9	Leonardo Silva Machado	161	1046130-0
	004	0790675-8	Leonardo Ziccarelli Rodrigues	048	0993573-5
Jaceguay F. d. L. Ribas	122	1036486-4	Leticia Maria Detoni	008	0875100-2
Jacksanderson Farias Rizatti	002	0741976-9	Lia Elizabeth Faria Franceschi	017	0929664-4
Jairo Luiz Rastelli	070	1012038-6	Lincoln Jefferson Ribeiro	106	1032980-1
	071	1012669-1	Lincoln Luiz Herrera Rocha	043	0986965-2/01
Janaína Dockhorn Machado	110	1033862-2	Livia Marcela Benício Ribeiro	122	1036486-4
Jaquiline Lazzaretti	146	1041567-7	Lizeth Sandra Ferreira Detros	045	0990368-2
Jeane Burda Nicola	053	0997547-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	017	0929664-4
	164	1046555-7	Lourival Raimundo dos Santos	123	1036693-9
Jeferson Luiz de Lima	021	0953648-5/01	Lucas Thadeu Pierson Ramos	179	1050465-7
Jefferson Grey Sant'Anna	151	1042542-4	Luciana de Lucas Moreira	046	0990913-7/01
Jéssica Raksa	157	1044675-6	Luciano Giacomet	152	1042586-6
Jhonatan Damos Cardoso	063	1006655-0	Luciano Soares Pereira	003	0783136-5
João Alberto Nieckars da Silva	104	1032823-1	Lucilei Oribka	076	1016849-5/01
	118	1036103-0	Lucimara Gonçalves da Silva	089	1026266-9
	157	1044675-6	Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	162	1046328-0
	180	1051448-0	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	046	0990913-7/01
João Carlos Krefeta	131	1038187-4	Luís Guilherme da Silva Cardoso	036	0977118-4
João Claudio Franzo Weinand	161	1046130-0	LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI	070	1012038-6
João Felipe Barros de Albuquerque	114	1034955-6		071	1012669-1
João Maestrelli Tigrinho	156	1044366-2	Luís Ogedes Zamarian	001	0736875-4
João Marcelo Martins Bandeira	116	1035242-8	Luiz Alves Nunes Netto	172	1048824-5
João Paulo Moreira	003	0783136-5	Luiz Antônio Carvalho de Julio	158	1045226-7
João Pinto Ribeiro Neto	175	1049678-7			
João Vladimir Viland Policeno	136	1038553-8			
Jonas Borges	037	0977591-3			
Jonathan Grochovski da Silva	109	1033495-1			
	176	1049794-6			
Jorge Claro Badaró	125	1037246-4			
Jorge Luiz Lombard Chaves	003	0783136-5			
José Amoriti Trinco Ribeiro	175	1049678-7			
José Antônio Dumas	129	1037920-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Carlos Moreira Junior	102	1032650-8	Marina Talamini Zilli	168	1047489-2
Luiz Carlos Onofre Esteves	111	1034394-3	Marineli de Sampaio	160	1046099-4
Luiz Daniel Felipe	005	0806784-1	Mário Geraldo Costa Barrozo	138	1039373-4
Luiz Edson Fachin	108	1033476-6	Marion Bach	061	1003699-0
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho	134	1038395-6	Mariza de Macedo	164	1046555-7
Luiz Fellipe Preto	112	1034805-1	Marli Jankovski	178	1050170-3
Luiz Fernando Casagrande Pereira	078	1019031-5	Matheus Cury Sahão	077	1017829-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	048	0993573-5	Maurice Chevalier	102	1032650-8
	120	1036182-1	Maurício Barbosa dos Santos	087	1025587-9
Luiz Lopes Barreto	172	1048824-5		097	1030072-6
Luiz Rodrigues Wambier	181	0837077-4		098	1030685-3
Luiz Salvador	181	0837077-4	Maurício Borba	015	0919542-0
Maiara de Miranda Nóbili	142	1040660-9	Mauricio Sprenger Natividade	158	1045226-7
Manoel Bráulio dos Santos	067	1009629-2	Mauro Luis Siqueira da Silva	045	0990368-2
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	005	0806784-1	Maykon Damos Cardoso	063	1006655-0
Mara Angelita Nestor Ferreira	125	1037246-4	Melina Girardi Fachin	108	1033476-6
Mara Rúbia Costa Neto	123	1036693-9	Michel Guerios Netto	023	0955423-6
Marcele Polyana Paio	068	1010592-7		089	1026266-9
Marcello Sgarbi	166	1047096-7	Michel Rogério dos Santos	109	1033495-1
Marcelo Cavagnari	175	1049678-7	Miguel Salih El Kadri Teixeira	176	1049794-6
Marcelo Cesar Maciel	008	0875100-2	Milena Emilyn Raksa	159	1045479-8
Marcelo Hirt dos Santos	104	1032823-1	Milena Mazzarotto Tosatto	157	1044675-6
	118	1036103-0	Milton Miró Vernalha Filho	095	1029539-9
	157	1044675-6		024	0956469-6
	180	1051448-0		156	1044366-2
Marcelo Muzeka	149	1042315-7	Monia Xavier Gama Vallim	100	1031651-1
Marcelo Nogueira Artigas	024	0956469-6	Nádia Adriana Baggio	105	1032941-4
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	174	1049211-2	Naoto Yamasaki	024	0956469-6
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	002	0741976-9		156	1044366-2
Márcia Maria Barrida	039	0978255-6	Natália Bitencourt Gasparin	120	1036182-1
Márcia Severina Badaró	125	1037246-4	Natália de Moura Falcão	101	1031982-1
Márcia Teshima	060	1002615-0	Neila da Silva Rocha	018	0931704-4/01
Márcio Aurélio do Carmo	088	1025855-2	Neimar Batista	108	1033476-6
Márcio Barbosa Zeneri	060	1002615-0	Neivaldo Bernardo Bierende	013	0912654-7
Marco Antônio Gomes de Oliveira	014	0913549-5	Nelson Antonio Gomes Junior	173	1049133-3
Marco Antônio Rollwagen da Silva	177	1049815-0	Newton Carlos Moratto	159	1045479-8
Marco Henrique Damião Beffa	145	1041553-3	Nicole Machado	158	1045226-7
Marcos de Lima Castro Diniz	165	1046725-9	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	074	1014509-8
Marcos José Dlugosz	146	1041567-7	Nivaldo Gotti	027	0962274-4
Marcos Leate	042	0985018-4	Olga Gualberto	006	0809694-4/01
Marcos Renan Salvati	135	1038517-2	Oriana Dulce Alho Gotti	027	0962274-4
Marcos Riberto Volpato	167	1047242-9	Osvaldo Faria do Carmo	133	1038335-0
Marcus Vinicius Bossa Grassano	023	0955423-6	Pablo Bonilla Chaves	003	0783136-5
Marcus Vinicius M. A. d. Silva	074	1014509-8	Patrícia Fernandes Ferroni	055	0998522-8
Maria Amélia B. d. Albuquerque	114	1034955-6	Patrícia Grassano Pedalino	023	0955423-6
Maria Antonia Gonçalves	060	1002615-0	Patrícia Krempel Goulart Medeiros	062	1006508-6
Maria Aparecida Leite Alvarez	107	1033050-2	Patrycia Emília Souza dos Santos	120	1036182-1
Maria Aparecida Piveta Carrato	060	1002615-0	Paulo Ambrosio	131	1038187-4
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	027	0962274-4		149	1042315-7
Maria de Lourdes Viel Pulzatto	167	1047242-9	Paulo Augusto do Nascimento Schön	062	1006508-6
Maria Dirlene dos Santos Brisola	168	1047489-2	Paulo César Hertt Grande	091	1027634-1
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	055	0998522-8	Paulo Charbub Farah	081	1021929-1
Maria Elizabeth Jacob	117	1035829-5	Paulo Roberto dos Santos	065	1007644-1
Maria Gabriela Staut	023	0955423-6	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	056	0998804-5
Maria Ilma Caruso	173	1049133-3	Pedro Barausse Neto	124	1037193-8
Maria Paula Fuganti	057	0999400-1	Pedro Henrique Ribas	161	1046130-0
Mariana de Oliveira Cândido	142	1040660-9	Pedro Henrique Xavier	152	1042586-6
Mariana Kowalski Furlan	089	1026266-9	Pedro Portes Ribeiro Filho	113	1034864-0
	176	1049794-6	Priscila Perelles	018	0931704-4/01
Marília Cabrera Borges	055	0998522-8	Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho	015	0919542-0
	140	1039527-2	Rafael de Britez Costa Pinto	062	1006508-6
Marina Cabral Lage Ferreira	148	1042303-7	Rafael do Prado Flearesso	175	1049678-7
Marina de Oliveira	153	1042717-1	Rafael Gabriel Teixeira Luiz	093	1028432-1
			Rafael Pierozan	099	1030977-6
			Ramon de Medeiros Nogueira	058	0999771-5
			Raquel Cabrera Borges	055	0998522-8
				140	1039527-2
			Raquel Parreira Mussi	077	1017829-7
			Rebeca de Faria Zanlorenzi	073	1013295-5

Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	021	0953648-5/01
Renato Tavares Yabe	101	1031982-1
René Ariel Dotti	152	1042586-6
Rene Toedter	121	1036474-4
Rhenne Hamud Hamud	081	1021929-1
Ricardo Bazzaneze	122	1036486-4
Ricardo Canan	121	1036474-4
Rita de Cassia Ferreira Leite	042	0985018-4
	050	0994308-2
	060	1002615-0
Rita Pasinato	070	1012038-6
	071	1012669-1
Roberta Elisa D. B. Barbugiani	145	1041553-3
Roberta Ferreira	139	1039393-6
Roberto Benghi Del Claro	091	1027634-1
Robson Adirley Scaliante	107	1033050-2
Robson Ochial Padilha	058	0999771-5
Rodolpho Eric Moreno Dalan	140	1039527-2
Rodrigo Baldo Rodrigues	042	0985018-4
Rodrigo Garcia Antunes	022	0954565-5/01
Rogéria Fagundes Dotti Dória	152	1042586-6
Rogério Bueno da Silva	091	1027634-1
Rogério Feres Gil	159	1045479-8
Rogério Veras	083	1023719-3
Rosaldo Jorge de Andrade	002	0741976-9
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	167	1047242-9
Rosiane Follador Rocha Egg	166	1047096-7
Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	179	1050465-7
Rubens Felipe Giasson	141	1040287-0
Rubens Mello David	148	1042303-7
Rudinei Luis Baldi	099	1030977-6
Sandra Mara Zamoner	010	0901954-5
Sandra Regina Rodrigues	016	0920765-0/01
	018	0931704-4/01
	037	0977591-3
	104	1032823-1
	118	1036103-0
	157	1044675-6
	180	1051448-0
Sandy Pedro da Silva	132	1038202-6
Sebastião Roberto Coletto	086	1025500-2
Sérgio Augusto Cardoso Sossélla	011	0904011-7/01
Sérgio Canan	121	1036474-4
Sérgio Henrique Tedeschi	058	0999771-5
Sérgio Ricardo Tinoco	040	0984290-2/01
Sérgio Simão Dias	008	0875100-2
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	167	1047242-9
Sheila Darque Carvalho Meurer	135	1038517-2
Silvia Antriane Capelletti Nogiri	127	1037845-7
Simone Ceretta Lima	166	1047096-7
Simone Hansen Alves Grossi	025	0957046-7
Simone Zonari Letchacoski	093	1028432-1
	161	1046130-0
Sirlei de Lurdes Peri	077	1017829-7
Sirlei Teresinha Domingues Gago	170	1048103-1
Sivonei Mauro Hass	020	0948482-4/01
	098	1030685-3
Sonia Deguchi	040	0984290-2/01
Suellen Negrelli de S. Kerscher	047	0992159-1
Suely Cristina Mühlstedt	094	1029357-7
Susana Tomoe Yuyama	182	0994958-2
Talita Angélica H. Gasparetto	012	0906530-5
Tânia Francisca dos Santos	061	1003699-0
	166	1047096-7
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	172	1048824-5
Tatiane Parzianello	108	1033476-6
Tatiane Spitzner	175	1049678-7
Thais Aranda Barrozo	060	1002615-0

Thais Lara Rastelli Luguizamon	138	1039373-4
	070	1012038-6
	071	1012669-1
Thaisa Jaqueline Vroblewski	125	1037246-4
Thiago Migliorini Tenório	085	1024554-6
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	125	1037246-4
Tiago Brene Oliveira	074	1014509-8
Tiago da Costa Marchi	115	1035139-6
Toshiharu Hiroki	092	1027912-0
Twink Mendes de Moraes	083	1023719-3
Valdecir Pagani	123	1036693-9
Valdir Rodrigues	154	1042781-1
Valeria Benedita dos Santos	037	0977591-3
Vanelis Marcele Mucelin Zonato	131	1038187-4
Vanessa Cristina de Azevedo	112	1034805-1
Vanessa Hamessi Valério	148	1042303-7
Vanessa Postal	025	0957046-7
Vicente de Paula	080	1019760-1
Vicente de Paula Marques Filho	165	1046725-9
Vicente Loiacono Neto	028	0966764-9
	029	0966764-9
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	056	0998804-5
Vitor Ferreira de Campos	042	0985018-4
Wadson Nicanor Peres Gualda	167	1047242-9
Wagner de Oliveira Barros	112	1034805-1
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	124	1037193-8
Walmor Adão Schmitt Neto	100	1031651-1
Walter Borges Carneiro	005	0806784-1
Wanderley Dallo	021	0953648-5/01
	163	1046498-7
Welynton José Franqui	037	0977591-3
Wesley Toledo Ribeiro	032	0967572-5
Willis Antônio Martins de Menezes	091	1027634-1
William Moreira Castilho	035	0975434-5/02
Willians Eidy Yoshizumi	003	0783136-5
	058	0999771-5
Wilson Lopes da Conceição	114	1034955-6
Wiviane Cristina Perin	034	0971635-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	064	1007578-2
Zenaide Carpanez	149	1042315-7
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	155	1043899-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0736875-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/358281. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000545 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Luiz Carlos Smaha (maior de 60 anos), Eunice Zanchetin. Advogado: Luís Oguedes Zamarian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença nº 545/2009, com a condenação da exequente ao pagamento de 20% das custas processuais e da executada dos 80% remanescentes, bem como fixou honorários em prol do patrono da exequente em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e em R\$ 200,00 (duzentos reais) ao procurador da executada, devidamente corrigidos a partir da decisão pelo índice do INPC. Inconformada com o "decisum" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando: (a) a ilegitimidade dos agravados para pleitear o cumprimento de sentença, conforme julgamento do AI nº 498652-1; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva; (d) excesso de execução, posto que os juros foram fixados na sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; (e) a impossibilidade da cobrança da multa prevista no artigo 475-J; (f) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescrição e ao excesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E, ao final, seja dado provimento ao recurso.

O almejado efeito suspensivo foi indeferido às fls. 366/370. Contraminuta pelo não conhecimento do recurso ante a ofensa ao art. 525, II, do CPC. No mérito pelo seu desprovimento (fls. 352/364). Determinado o sobrestamento do recurso até ulterior deliberação no incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 771029-4/01. Informações judiciais de que a decisão recorrida não foi modificada, de que foi cumprido o disposto no artigo 526 do CPC e de existência de outro agravo de instrumento interposto nos mesmos autos, sob nº 736.389-3 (fls. 399). É o relatório. II - Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do agravo retido, sem qualquer razão a agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III - Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parágrafo 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV - Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação dos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegítimos para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titulares do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V - Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acerto, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica,

a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados - credores - até por conta da desídia da Sanepar, que não contribuiu para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores - acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, ademais, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença líquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será líquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeatur), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeatur). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo o exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art. 475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença líquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no

art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desprezo ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C., Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI - Prescrição. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem justificativa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo Magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJE-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJE-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...) (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse, de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII - Excesso de execução - juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano), porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da nova legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII - Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirma-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de execução nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesses, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a esta matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA

DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). IX - Por fim, diferentemente do sustentado pela recorrente, o excesso da execução extirpado pela decisão agravada foi ponderado do momento da fixação dos ônus sucumbenciais, tanto que implicou na sua distribuição na proporção de 20% para a parte exequente e 80% para a executada. X - Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, negue o seguimento, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0002 . Processo/Prot: 0741976-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/373794. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000204 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Ingo Juarez Schneider, Osvaldo Theriba Filho. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Jacksanderson Farias Rizatti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, proferida nos autos de Cumprimento de sentença, sob nº 204/09, que rejeitou em parte a impugnação ofertada pela recorrente, determinando o pagamento de valor que restou ali indicado, com o que não concorda a executada, fundamentando seu inconformismo no arrazoado no qual repisa os argumentos antes já expendidos perante o juízo de primeiro grau. A Agravante alega, em síntese, que: a) a parte agravada é ilegítima para pretender a execução do julgado; b) ausência dos requisitos de certeza liquidez em relação ao título judicial; c) prescrição; d) excesso de execução; e) não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC; f) não incidência de custas em cumprimento de sentença e impugnação; g) não cabimento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença e h) redistribuição dos ônus da sucumbência. Pleiteia a reforma da decisão nos pontos atacados, requerendo a concessão de liminar sob fundamento de que a manutenção do deliberado pela decisão monocrática configura hipótese de lesão grave e de difícil reparação. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 249. Contraminuta pelo desprovimento do recurso, fixando-se verba honorária de sucumbência (fls. 254/268). Informações judiciais de cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, e em sede de retratação, a manutenção integral da decisão atacada (fls. 269). Determinado o sobrestamento do recurso até ulterior deliberação no incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 272). É o relatório. II - Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parágrafo 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. III - Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação dos agravados para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui serem os agravados ilegítimos para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titulares do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito dessa questão, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluida" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do

mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...) (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. IV - Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido aos agravados. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acerto, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, os agravados - credores - até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelos credores - acabaram apresentando diretamente as contas dos valores que consideravam devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, ademais, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado

por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeat), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeat). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo o exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumeiramente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art. 475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desrespeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelos consumidores-agravados, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e

se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. V - Prescrição. Primeiramente de se vincar que a pretensão dos agravados não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem justificativa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo Magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJe-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJe-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009. (...)" (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse, de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VI - Excesso de execução - juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano), porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da nova legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e

fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...). 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VII - Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirme-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de ?execução? nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesse, o que, conseqüentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a esta matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). VIII - Por fim, diferentemente do sustentado pela recorrente, o excesso da execução extirpado pela decisão agravada foi ponderado no momento da fixação dos ônus sucumbenciais, tanto que implicou na sua distribuição na proporção de 20% para a parte exequente e 80% para a executada, a qual se apresenta razoável no caso em tela. IX - Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parágrafo. 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0003 - Processo/Prot: 0783136-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169814. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002896-78.2011.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Espólio de Odete Garcia Cerci, Carlos Mauro Cerci, Adalgiza Portugal Cerci. Advogado: João Paulo Moreira, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Kleber Veltrini Tozzi. Agravado (1): Eurídice Cerci, Eurídice Cerci Júnior, Maria Inês Pellissari. Advogado: Jorge Luiz Lombard Chaves. Agravado (2): Mário Sérgio Júlio Cerci, Alcindo Cerci, Leonilza Neres de Moraes. Advogado: Pablo Bonilla Chaves. Agravado (3): Alcemiro Fogaça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.136-5 Agravantes : Carlos Mauro Cerci Adalgiza Portugal Cerci Espólio de Odete Garcia Cerci. Agravados : Eurídice Cerci Maria Inês Pellissari Eurídice Cerci Júnior Mário Sérgio Júlio Cerci Alcindo Cerci Leonilza Neres de Moraes Alcemiro Fogaça. 1. Manifestem-se os agravantes, em cinco (05) dias, sobre a informação de fls. 874 e os documentos juntados às fls. 875/876. 2. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se Curitiba, 09 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO 0004 - Processo/Prot: 0790675-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/114017. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000866 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Edivaldo Leopoldino Pedro. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença nº 866/2009, com a condenação da impugnante no pagamento das custas do cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Inconformada com o "decisum" singular, a agravante objetiva reforma da decisão, sustentando: (a) a ilegitimidade do agravado para pleitear o cumprimento de sentença, em face do contido no dispositivo da sentença proferida na Ação

Civil Pública; (b) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, face a ausência de comprovação do pagamento da referida tarifa de esgoto; (c) prescrição da pretensão executiva ; (d) excesso de execução , posto que os juros foram fixados na sentença em 6% ao ano e não em 1% ao mês; (e) impossibilidade de cobrança da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil; (f) inadmissibilidade da cobrança de custas e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Requereu o recebimento do presente recurso de agravo de instrumento e a concessão de efeito suspensivo, argumentando que o "fumus boni iuris" está caracterizado nos fundamentos relativos à ocorrência de prescrição e ao excesso de execução, enquanto o "periculum in mora" decorre da possibilidade dos consumidores não possuírem lastro patrimonial para suportar eventual repetição do valor recebido. E, ao final, seja dado provimento ao recurso. O pedido liminar foi indeferido (fls. 223). Contraminuta pela condenação da agravante por litigância de má-fé, haja vista seu caráter protelatório (fls. 229/235). Determinado o sobrestamento do agravo até ulterior deliberação no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 771029-4/01 (fl. 242). Informações judiciais de manutenção do despacho agravado e de cumprimento ao disposto no art. 526, do CPC (fls. 247). É o relatório. II - Agravo retido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do agravo retido, sem qualquer razão a agravante, tendo em vista a literalidade da regra prevista no art. 523 do CPC: "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", restando, pois, evidente que tal recurso não pode ser conhecido nesta seara. III - Julgo nos termos do quanto autorizado pelo art. 557 e também pelo seu parágrafo. 1º-A do CPC, tendo em vista que a matéria em análise já se encontra pacificada na jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. IV - Ilegitimidade de parte. Inicialmente, a agravante se insurge quanto ao reconhecimento de legitimação do agravado para o exercício da pretensão satisfativa em procedimento de cumprimento de sentença. A recorrente invoca, como fundamento, o que constou do julgado, nos seguintes termos: "Se, no prazo de um ano, após o trânsito em julgado da presente decisão, não houver manifestação dos consumidores titulares do direito individual homogêneo ora estabelecido (restituição dos valores indevidamente cobrados) retornará a legitimidade ao Ministério Público para a execução de que trata o art. 100 da Lei 8.078/90". O dispositivo mencionado assim reza: "Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985". Disso, conclui ser o agravado ilegítimo para os termos do cumprimento de sentença. Todavia, sem razão. Na realidade, o dispositivo invocado apenas estabelece prazo de um ano, a partir do qual permite ao Ministério Público o exercício da pretensão executória, na hipótese em que especifica. Não indica seus termos a decadência do direito dos interessados de fazê-lo, individual e pessoalmente. E nem qualquer outra forma extintiva do direito reconhecido pela sentença condenatória. A faculdade subsiste, portanto, aos particulares ubicados na situação jurídico-material que foi objeto de análise na ação civil pública. Assim, sendo titulares do direito ao crédito, subsiste a legitimação ativa para exercê-lo em cumprimento de sentença. A respeito desta questão, este Tribunal consolidou o seguinte entendimento: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluida" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (AI 636.646-1, 5ª C.C., Rel. Des. Leonel Cunha, DJ 08.01.2010). E também: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (AI 838067-2 11ª C.C., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJ. 12.01.2012). Afasta-se, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa. V - Inexigibilidade do título por ausência de certeza e liquidez e multa do art. 475-J do CPC. Assiste parcial razão à agravante. Não há como se negar a certeza e exigibilidade do crédito reconhecido ao agravado. De fato, esses são os efeitos naturais emanados da sentença condenatória. Proferida a decisão, produziu-se o acerto, no dizer dos italianos, da relação jurídica que se apresentara litigiosa. A sentença proferida na ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum, mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos seus efeitos, e assim, é fácil perceber que é da natureza desse tipo de sentença ser genérica, devendo ser previamente liquidada para posteriormente proceder-se ao seu exato cumprimento. A questão já foi analisada pelo STJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS

DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMAÇÃO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. (...) 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. (...) 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 487.202/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 24.05.2004). No caso, tem-se, portanto, que a sentença assentou a responsabilidade da Sanepar na restituição de valores pagos pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a devida contraprestação dos serviços, e, para a apuração desses créditos, necessária seria a prévia liquidação do julgado, por artigos. Ocorre, porém, que, o agravado - credor - até por conta da desídia da Sanepar, que não contribui para o deslinde do feito, apresentando os valores cobrados indevidamente, apesar de instada a isso, não podendo agora reclamar da forma de cálculo adotada pelo credor - acabou apresentando diretamente as contas dos valores que considerava devidos, sem que fosse externada qualquer manifestação contrária pela ora agravante. Tal situação, ademais, já encontrou solução no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Instrumento nº 771.029-4/01, nos seguintes termos: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/95 PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - SANEPAR. CONDENAÇÃO GENÉRICA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO DOS CONSUMIDORES SERVIDOS PELA REDE DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. DISSÍDIO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL, SEM A APLICAÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA ASSENTAR O SEGUINTE ENTENDIMENTO: "Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil". E do corpo da decisão, consta a seguinte fundamentação que obviamente cabe perfeitamente para o caso em foco: "(...) Em se tratando, portanto, de sentença ilíquida, a pretensão de execução individual da sentença proferida em ação civil pública que verse acerca de direitos individuais homogêneos deveria se iniciar com a liquidação individual, de cada lesado, por artigos, seguindo-se, após o respectivo cumprimento da sentença liquidanda. Tanto é assim que o art. 98, §1º do Código de Defesa do Consumidor diz que: "a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado" (grifamos) -, ou seja, a execução é da sentença de liquidação e não da sentença genérica da ação coletiva, e, por óbvio, isto vale para a execução individual. Este entendimento tem sido adotado por alguns doutrinadores, como pode se observar nos trechos abaixo transcritos: "Nas ações civis públicas que versam direitos individuais homogêneos, a sentença normalmente será ilíquida, em face da dificuldade de identificação de todos os lesados e a especificação dos prejuízos individualmente sofridos. Após a prolação da sentença, o indivíduo lesado deverá comprovar a sua situação de lesado (an debeat), o nexo entre a lesão e o dano global reconhecido na sentença e o valor da indenização a ele devido (quantum debeat). Destarte, ante a necessidade de comprovação de fato novo, revela-se adequada a liquidação por artigos da sentença proferida em ação civil pública que verse direitos individuais homogêneos" (Grifamos. BERTOGA, Oswaldo Junior. Da liquidação e do cumprimento de sentença na ação civil pública - aspectos relevantes. p. 314. In: Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007). (...) Diante de todo o exposto, fica clara a impropriedade da aplicação do art. 475-B do Código de Processo Civil em execuções individuais que versem acerca de direito individual homogêneo, sem a prévia liquidação, como costumadamente tem sido realizado pelos magistrados das Varas Cíveis da Comarca de Foz do Iguaçu. Isso porque não se pode admitir o início da execução, mediante simples apresentação dos cálculos pelo credor, sem que ao menos tenha sido definido se o exequente é titular do direito subjetivo tutelado na sentença, bem como se o valor cobrado está correto. O estabelecimento da legitimidade do exequente e a apuração do valor do débito, por meio do procedimento simplificado do art. 475-B do Código de Processo Civil, acaba ferindo o princípio constitucional do devido processo legal, já que as normas processuais civis, no caso as pertinentes ao cumprimento de sentença (art. 475-I e ss.), determinam a necessidade de prévia liquidação de sentença ilíquida. E também ferem os princípios constitucionais do

contraditório e da ampla defesa, na medida em que, como pode se observar na análise das inúmeras demandas em tramite, mesmo após a adoção, por alguns, do procedimento do art. 475-B do Código de Processo Civil, ainda se tem observado situações em que a parte exequente não possui legitimidade ativa ou direito à integralidade da restituição pleiteada, configurando-se, assim, excesso à execução. Ademais, a liquidação é exigência do art. 475-J do Código de Processo Civil que diz na sua parte inicial: "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação" (grifamos); ou seja, necessária a liquidação por estarmos diante de cumprimento de sentença com condenação genérica e não ser suficiente a forma de "liquidação", prevista no art. 475-B do Código de Processo Civil, sendo a liquidação exigência prévia para se cogitar de pagamento espontâneo, sob pena de multa que se impõe para o seu descumprimento. Diante de todas essas circunstâncias de ordem processual e material, os membros da 11ª Câmara Cível tem se manifestado no sentido de não ser legítimo que a parte executada tenha que garantir o juízo ou se sujeitar a constrição judicial para exercer pela primeira vez o direito ao contraditório, mais especificamente, o direito de impugnar questões relativas à liquidez do título, que já deveriam ter sido decididas antes da atividade executiva, ainda mais diante da excepcionalidade da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, muito menos efetuar um pagamento de valor ilíquido, sob pena de sujeitar à multa de que trata o art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a empresa executada, antes do regular procedimento de liquidação de sentença, identifique, por meio da conferência de seu cadastro, quem seriam os beneficiários e individualizar, antes mesmo da intimação para cumprimento voluntário da sentença, o valor devido a cada um deles; essa é justamente a finalidade pela qual o ordenamento jurídico pátrio prevê e exige a liquidação da sentença antes de sua execução, não se exigindo do réu da ação coletiva que promova uma execução ao contrário, com a oferta ou consignação de valores devidos, até porque se trata de um direito disponível dos eventuais credores, que podem ou não exercê-lo. Portanto, somente após a liquidação da sentença, é que se poderá iniciar a fase de cumprimento de sentença, com a intimação da executada para que, dentro do prazo de quinze dias, efetue o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de 10%, prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Não há como exigir que a executada cumpra espontaneamente o julgado antes disso, pois sequer tem conhecimento do beneficiário, ainda mais nos casos em questão em que há a formação de uma relação jurídico-processual entre partes diversas daquela estabelecida na formação do título executivo judicial. De fato, assiste razão aos membros da 12ª Câmara Cível, quando afirmam que o depósito dos valores em juízo não pode ser equiparado ao cumprimento voluntário da obrigação, pois visam exclusivamente garantir o juízo para viabilizar a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Todavia, considerando a não observância da necessidade de prévia liquidação por artigos e que o exercício do contraditório próprio dessa fase acaba por ser postergado para a fase de impugnação do cumprimento de sentença, em total desprezo ao devido processo legal e ao princípio do contraditório e da ampla defesa, se mostra incabível e incoerente impor a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil à executada, admitindo-se o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença por mera tolerância e economia processual, já que, a rigor, seria de se reconhecer a nulidade de toda esta fase executiva. Feitas essas considerações, voto no sentido de acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para firmar o entendimento adotado pela 11ª Câmara Cível de que a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide sobre as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, proposta pelo Ministério Público em face da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, nas quais não tenha havido prévia liquidação". Por fim, não se reveste de nulidade a decisão que determinou à agravante o ônus da apresentação das faturas e valores pagos indevidamente pelo consumidor-agravado, porque além de ter sido bem fundamentada, ainda leva em consideração os postulados propostos pelo art. 6º, VIII do CDC, que prevê medidas para facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Cumpre vincar, ainda, não ser razoável exigir-se do consumidor a guarda e conservação das faturas mensais por mais de dez anos, se a agravante, em seus sistemas computacionais, por certo terá todo o histórico de consumo, e se não tiver, estará descumprindo sua obrigação de prestadora de serviço público, especialmente no caso concreto, em que a ação civil pública do qual se extrai o título executivo em comento, já tramitava desde 1995 na Comarca de Foz do Iguaçu. Neste sentido: "(...) RECURSO 2: ERROR IN PROCEDENDO E IN JUDICANDO NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços" (A.C. 678.099-2, 11ª C.C., Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, DJ 05.11.2010). Desta forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não é o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, razão porque é de se acolher o inconformismo da agravante neste sentido. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. VI - Prescrição. Primeiramente de se vincar que a pretensão do agravado não se encaixa na hipótese de prescrição de 3 (três) anos por ressarcimento de enriquecimento sem justificativa, visto que, neste caso, foi obtido através de uma causa, a qual é ilícita, porquanto foi cobrado serviço não prestado. Ademais, quanto a intenção da agravante de

qualificar a natureza jurídica da cobrança em análise como taxa, de caráter tributário, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, mediante o enunciado da Súmula 412, seguido por este Tribunal, e também adotado pelo Magistrado singular, de que a natureza jurídica da cobrança é de tarifa, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se observa o regime jurídico tributário estabelecido para as taxas, afastando, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública. Como se vê, o prazo prescricional aqui recai na regra geral de prescrição, nos termos do que já consolidado pelo STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, constata-se, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJE-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJE-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...) (STJ, REsp 1117903/RS, 1ª Seção, Rel. Luiz Fux, j. 09.12.2009). Assim, no caso em questão, como já se disse, de aplicação a regra geral prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, e, atualmente, no Código Civil de 2002, não havendo igualmente regra específica, é de aplicação a prescrição decenária, prevista no art. 205. Como na entrada em vigor da nova legislação em 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior, é a antiga disposição que deve ser observada, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028. Assim, nos termos do que prevê a Súmula 150 do STF, como o prazo para a execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, não se verifica a propalada prescrição. VII - Excesso de execução - juros de mora. A agravante afirma que configura excesso de execução e ofensa à coisa julgada, a aplicação da taxa de juros moratórios previstos na nova legislação civil (12% ao ano) porque a sentença expressamente previu a incidência do percentual então em vigor, ou seja, 6% ao ano. Sem razão, entretanto. De fato, a sentença previu os juros moratórios legais (6% ao ano), porém, há que se considerar que tal fixação se deu nos moldes do Código Civil da época, e, ocorrendo a execução do julgado após o advento da nova legislação, deve ser aplicada a taxa de juros moratórios legais de 12% ao ano prevista no art. 406, sem que qualquer violação à coisa julgada. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. (...) 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ" (REsp 1112746/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.2009). Assim, considerando que a sentença fixou juros legais à época do Código Civil/1916 e o requerimento do cumprimento de sentença se deu após a vigência do Código Civil de 2002, os juros legais observam a atual legislação no período que lhe corresponde, ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 406. VIII - Custas processuais e honorários advocatícios em cumprimento de sentença. Devidas as custas do cumprimento de sentença, cuja responsabilidade não pode ser atribuída àquele que tem a razão reconhecida e, ainda, necessita de realizar procedimentos de cumprimento coativo do julgado. Impor ao credor esse pagamento ou entender que o Estado mova toda a máquina judiciária graciosamente para tal fim é premiar a agravante, que não cumpriu espontaneamente o comando judicial. Assim, exigindo o devedor a formação de um novo processo, para a satisfação do crédito, são devidas as custas judiciais, em face do que dispõe o art. 19 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença". Identicamente, afirmem-se com relação aos honorários advocatícios: reclamando atuação de profissional da advocacia para que o credor se satisfaça do direito reconhecido, devidos os

honorários nesse procedimento. De se ressaltar que, no caso específico, trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, em que não há possibilidade de ?execução? nos mesmos autos, e por isso exige a formação de autos específicos para tal fim, necessitando a parte contratar um advogado para atuar na defesa dos seus interesses, o que, consequentemente impõe as mesmas despesas de um procedimento autônomo de execução. No que toca a esta matéria, a Corte também tem sido unânime: "PROCESSUAL CIVIL IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA TAXA DE ESGOTO INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO CONDENAÇÃO GENÉRICA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL APLICAÇÃO DOS JUROS CONFORME LEI VIGENTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DESPROVIDO" (AI 0736966-0 - 12ª C.C., Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. J. 17.08.2011). IX - Por fim, não merece prosperar o pedido de condenação da agravante nas penas da litigância de má-fé, haja vista que o presente recurso não se mostrou meramente protelatório, tanto que foi parcialmente provido. X - Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A do CPC dou provimento ao recurso tão somente para afastar a imposição da multa do art. 475-J do CPC, e quanto ao mais, nos termos do art. 557 do CPC, nego-lhe seguimento, porque em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, mantendo assim a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator
0005 . Processo/Prot: 0806784-1 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2011/176718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002033-56.2011.8.16.0001 Revisional de Aluguel. Agravante: Casa de Saúde São Vicente Ltda. Advogado: Gustavo de Almeida Flessack, Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro. Agravado: Funef Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoplas Ribeiro. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.784-1 AGRAVANTE : CASA DE SAÚDE SÃO VICENTE LTDA AGRAVADO : FUNEF FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOPLAS RIBEIRO Tendo em vista o pedido formulado pelas partes às fls. 1507-TJ, defiro a suspensão do presente recurso pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a conclusão das tratativas entre as partes. Curitiba, 7 de março de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora
0006 . Processo/Prot: 0809694-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/150245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8096944-0 Apelação Cível. Embargante: Olga Gualberto. Advogado: Olga Gualberto. Embargado: Cleide Maria Furtado Branco, Fábio Hiromi Miyashita, Fabiana Sumie Miyashita, Ariel Ishio Miyashita, Rafael Furtado Miyashita, Tathiana Carla Barbosa. Advogado: Alexandre Coelho Vieira, Álvaro Pedro Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:
1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso.
0007 . Processo/Prot: 0839456-3/03 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/93179. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8394563-0 Medida Cautelar. Embargante: Auto Posto Flex Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra. Embargado (1): Auto Posto Potiguara Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto. Embargado (2): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Larissa Bisetto Breus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:
1. Tendo em vista que os Embargos trazem pedido de efeitos infringentes, abra-se vista à parte contrária, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. 2. Após, voltem concluso. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator
0008 . Processo/Prot: 0875100-2 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2011/469587. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001181 Inventário. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Marcelo Cesar Maciel, Letícia Maria Detoni. Agravado: Lucia Maria Gonçalves L. da Silva. Advogado: ISABELA APARECIDA BONONI. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875100-2, DE FOZ DO IGUAÇU - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : LUCIA MARIA GONÇALVES L. DA SILVA RELATOR : DES. TITO CAMPOS DE PAULA VISTOS estes autos de Agravado de Instrumento nº 875100-2, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Agravante FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Agravado LUCIA MARIA GONÇALVES L. DA SILVA. I - Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, contra decisão proferida nos autos de inventário nº 1181/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, na qual o juízo de origem determinou a expedição do respectivo formal de partilha/carta de adjudicação (fl. 69-TJ). Sustenta a agravante, em síntese, que não houve o recolhimento integral do ITCMD, em virtude da existência de excesso de meação; que não discute o tributo em sede de inventário sob o rito de arrolamento, mas sim a ausência de pagamento integral do imposto, o que impede a expedição do formal de partilha, conforme prevê o item 5.10.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná.

Inicialmente negou-se seguimento ao recurso (fls. 74/76-TJ) e a agravante interpôs o agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC (fls. 81/88-TJ). Na sequência o relator original, em juízo de retratação, cassou a decisão monocrática e concedeu o postulado efeito suspensivo (fls. 92/93-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, por considerar desnecessária a intervenção do Ministério Público no presente caso (fls. 106/107-TJ), a agravada não apresentou resposta (certidão de fl. 101) e o juízo de origem prestou informações (fls. 109/118-TJ). Vieram os autos conclusos. II - Busca a agravante no presente recurso a suspensão da ordem de expedição do formal de partilha até que a integralidade do ITCMD seja recolhida. A decisão atacada foi proferida em 18/08/2011, o Procurador do Estado tomou ciência de seu conteúdo em 09/12/2011 e o recurso foi protocolado em 15/12/2011. Contudo, nas informações prestadas pelo juízo de origem, foram juntados documentos apresentados no inventário nº 1181/2009, com especial destaque para a petição datada de 20/09/2012, na qual a Fazenda Pública informa que o ITCMD foi totalmente quitado, conforme informação prestada pela Receita Estadual, e afirma não haver óbice à expedição do formal de partilha (fl. 110-TJ). Portanto, diante do recolhimento integral do imposto e da expressa concordância da agravante para expedição do formal de partilha, fica prejudicada a análise do presente recurso. III - Dessa forma, nega-se seguimento ao presente agravo, nos termos dos artigos 529 e 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. TITO CAMPOS DE PAULA Relator 0009 . Processo/Prot: 0882972-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/28089. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000014-22.2012.8.16.0105 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. F. G.. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Agravado: A. G. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.972-9 AGRAVANTE :

A. F. G. AGRAVADO : A. G. P. Intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 149-TJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do recurso. Curitiba, 29 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0010 . Processo/Prot: 0901954-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/115537. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000625-46.2012.8.16.0146 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul. Interessado: Adelina Seidel Batista. Advogado: Sandra Mara Zamoner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃOS JURISDICIONAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 105, INCISO I, LETRA "D", IN FINE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. De acordo com o artigo 105, inciso I, letra "d", in fine da Carta Magna, compete originariamente ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diferentes. Não conhecimento com remessa dos autos. VISTOS, estes autos de Conflito de Competência nº 901.954-5, entre o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro e o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul. I - RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro - PR, para quem os autos de Inventário nº 000625-46.2012.8.16.0146 foram remetidos, após o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul - SC ter declinado da competência, conforme despacho de fls. 126-TJ, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Rio Negro - PR. O Juiz suscitante alega às fls. 02/02v-TJ ser aplicável ao caso a regra de competência territorial "e, pois, relativa, prorrogável pela ausência de oposição de exceção no tempo certo", não cabendo, inclusive, a declaração de ofício como procedeu o Juízo Suscitado. Desta feita, assevera ser indevida a redistribuição da ação em curso, permanecendo competente para o processamento e julgamento do Inventário o Juízo de Direito da Comarca de São Bento do Sul. É o breve relatório. II - DECIDO O presente incidente não comporta conhecimento, eis que é de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça a apreciação e o julgamento de Conflitos de Competência entre Juízes vinculados a Tribunais diferentes, consoante entendimento esposado pela Douta Procuradoria da Justiça no parecer de fls. 152/155-TJ. A Ação originária foi, inicialmente, ajuizada perante o Juízo da Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina. Entretanto, cerca de três anos depois, sob o argumento de que o autor da herança residia na cidade de Piên, Estado do Paraná, o Juízo catarinense declinou da competência para processar e julgar o Inventário. Recebido o feito na Vara Cível de Rio Negro, órgão jurisdicional do Poder Judiciário do Paraná, o Juízo igualmente se declarou incompetente, suscitando com isso, o presente Conflito Negativo de Competência. Subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo distribuídos para julgamento a esta 12ª Câmara Cível por tratar-se, originalmente, de ação relativa ao direito de sucessões. Ocorre que da clara redação do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, depreende-se que somente o Tribunal Superior pode declarar de quem é a competência para apreciação e julgamento do feito. Senão vejamos: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;" Aliás, sobre o tema, assim já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: "Conflito de competência entre Juízes vinculados a Tribunais diversos. Competência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual urge dirimi-lo, por achar-se preso o paciente." (Habeas Corpus n. 74.600-4-RJ - Primeira Turma, Relator Ministro Octávio Gallotti, DJU 25.04.97, página 15.202). No mesmo sentido,

o Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça decide conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos (CRFB, art. 105, I, d, 'in fine')." (Conflito de Competência n. 12759-9-RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJU 12.08.97, página 36.256). Ou ainda desta Corte Estadual, são os precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. EX VI DO ARTIGO 105, INCISO I, LETRA "D", IN FINE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COMPETE ORIGINARIAMENTE AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSAR E JULGAR OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIFERENTES. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS. (TAPR, Conflito de Jurisdição nº 125.371-2, 3º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Renato Lopes de Paiva, j. 22/10/1998, unânime) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM AUTOS DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DEVIDA. LIDE DE NATUREZA TRABALHISTA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA AFETA AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA". (TJPR, ACÓRDÃO: 587, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, RELATOR: DES. CYRO CREMA ÓRGÃO JULGADOR: III GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS PUBLICAÇÃO: 08/05/2000)

Portanto, versando os autos sobre conflito negativo de competência entre Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Negro, subordinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul, vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sobre os quais, outrossim, não existe relação hierárquica, não incumbe a esta Corte Recursal a solução do impasse. III - Diante das razões postas, em observância ao disposto no art. 105, inciso I, alínea ? d?, da Constituição Federal e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, não conheço do conflito de Competência, determinando a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão que possui competência originária para apreciação e julgamento do conflito. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0904011-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/110949. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9040117-0 Agravo de Instrumento. Embargante: C. S. J.. Advogado: Fábio Luis Franco. Embargado: A. M. G. J.. Advogado: Carlos Teodoro Soster, Sérgio Augusto Cardoso Sossella. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA E ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 904.011-7/01 em que figura como Embargante C. S. J e como Embargada A. M. G. J. I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração opostos por C. S. J., às fls. 155/157, em face do Acórdão de 144/151, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS. NÃO MERECE REFORMA DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MAJORAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. COMPROVADA A ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA ALIMENTADA AMPLAMENTE DEMONSTRADA IN CASU VEZ QUE MATRICULADA EM CURSO SUPERIOR E PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." Em suas razões o Embargante alega que o julgado tomou por premissas fundamentos jurídicos trazidos aos autos pelas Contrarrazões da Recorrida, mas que não teriam sido capitulados na causa de pedir da exordial e, por esta razão, não se prestam a servir de base do julgamento proferido. Asseverando que em sua petição inicial a Embargada não fala em doença, nem menciona que frequentará curso de Direito, requer o Recorrente sejam os Embargos de Declaração admitidos e providos, de modo esclarecer a decisão embargada. É o breve relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente Recurso. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração com alegada finalidade de aclarar decisão desta Décima Segunda Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento improcedente, no tocante à manutenção da decisão liminar que majorou o valor dos alimentos devidos pelo Embargante a sua filha, ora Embargada. Em que se pese a argumentação dependida pelo Recorrente, não são vislumbrados motivos para acolhimento dos Embargos de Declaração. O Acórdão embargado de forma clara e fundamentada estabeleceu que, no caso dos autos, correta a decisão que, em sede de antecipação de tutela na Ação Revisional de Alimentos, aumentou a verba alimentar para dois salários mínimos, em função da admissão da Recorrida em curso superior, a ser realizado em Universidade particular, viabilizando assim à Embargada a obtenção da graduação. Depreende-se do julgado que a alegação de que a filha teria completado a maioridade, adquirindo assim capacidade para suprir suas necessidades econômicas, não elidiu o dever de prestar alimentos pelo Pai. Essencial ainda, a ressalva de que o Agravante, ora Embargante, não obteve êxito nas tentativas de demonstrar a diminuição das necessidades de sua filha. Do cenário constante nos autos extraiu-se justamente entendimento diverso, qual seja, que hoje a Embargada se vê ainda mais carecedora de auxílio financeiro. Neste sentido, note-se que o curso superior a ser frequentado pela Alimentada pouco, ou nada, implica. Conveniente aqui destacar do julgado o seguinte trecho: "Em que pese os incisivos argumentos do Recorrente, não prosperam as razões recursais. No caso dos autos, é notória a presença dos requisitos autorizadores da

concessão da tutela antecipada na ação de origem, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o perigo de dano imediato irreparável ou de difícil reparação. Por escorregada, portanto, merece ser mantida a decisão Agravada. Como o pedido de tutela antecipada foi para determinar a majoração da obrigação alimentar, já previamente fixada, a verossimilhança das alegações recai no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. (...) E foi justamente o que a Agravada perpetrou no processo de origem e nos presentes autos recursais. Inequívoco que a recorrida está matriculada na Universidade, que não exerce atividade laboral e que está submetida a tratamento médico por conta de complicações renais graves. Nesse diapasão vale referenciar mais uma vez, o irretocável Parecer Ministerial: "Logo, descabida a alegação do agravante no sentido de que a maioridade civil da alimentada enseja, até mesmo, a exoneração dos alimentos, já que tal circunstância consoante jurisprudência pacífica, não é determinante para tanto. Aliás, dada as circunstâncias da casuística, a majoração do encargo é medida que se impõe, até mesmo com o fito de auxiliar a alimentada na obtenção de qualificação profissional." Além disso, como já mencionado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo a este recurso, em contrapartida às alegações da Agravada em sua inicial dos autos de origem, o Agravante não faz qualquer prova quanto aos seus rendimentos, ou que desconstituísse as afirmações acerca de sua elevada condição financeira. Motivo pelo qual se afasta qualquer risco de dano de difícil ou incerta reparação que o pagamento de apenas dois salários mínimos possam causar a seu patrimônio. Pelo exposto, uma vez que não há demonstração de modificação na alteração do trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade, não merece deferimento o pedido de suspensão da liminar que majorou o valor dos alimentos. Assim, o voto é pelo não provimento do recurso, com manutenção da decisão agravada em sua integralidade." Desta forma, não há como acolher a alegada omissão/contradição no julgado uma vez que a matéria foi devidamente enfrentada e julgada por este Órgão Colegiado. Em verdade, o que pretende o Embargante é a rediscussão de matéria já julgada e devidamente enfrentada por esta Câmara Cível, fim ao qual não prestam os Embargos de Declaração, os quais devem ser acolhidos apenas quando presentes uma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil - omissão, obscuridade, contradição ou erro material - o que não ocorre no caso. É nesta esteira o entendimento desta E. Corte Recursal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADEÇO. I INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO À REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. II PREQUESTIONAMENTO. III APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I Os embargos de declaração destinam-se tão- somente ao saneamento de vícios no julgado, tais como omissão, contradição ou obscuridade, sendo vedada a sua oposição como meio de rediscussão das matérias já decididas. II Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, o que, contudo, não ocorreu. III Revestindo-se os embargos declaratórios de caráter meramente protelatório, diante da reiteração idêntica dos argumentos já expendidos anteriormente, impõe-se sua rejeição com aplicação de multa, de ofício. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO." (TJPR - 16ª CCv - ED 915.463-8/02 - Relator Des. Shiroshi Yendo - j. 01/08/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª CCv - ED 908.145-1/01 - Relator Fabio André Santos Muniz - j. 31/07/2012) Pelo exposto, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração ora apreciados. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ___ de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0906530-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/133001. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007697-77.2012.8.16.0019 Revisional de Alimentos. Agravante: I. P. S.. Advogado: Gisele Henriques Karas, Talita Angélica Henriques Gasparetto, César Antonio Gasparetto. Agravado: J. L. S., S. A. S. (Representado(a)), G. P. S. (Representado(a)), L. A. S. S. (Representado(a)), J. P. S. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSIONAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. P. S. em face da decisão que, em autos de ação de revisão de alimentos sob nº 7697-77.2012.8.16.0019, denegou a tutela antecipada pleiteada no sentido de minorar os alimentos prestados às agravadas. Inconformado, alegou o agravante, em síntese, que uma das agravadas é maior de idade, possuindo inclusive filho, do que se presume sua independência. Ainda, quanto às demais agravadas, aduz que o pagamento dos alimentos nos padrões atuais impõe-lhe sacrifício desproporcional, vez que inclusive convive com nova companheira, de cuja união sobreveio outra dependente, atualmente com 1 (um) ano e 9 (nove) meses de idade. Assevera que atualmente o desconto das pensões importa 52,84% (cinquenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento) de seu salário, descontadas as verbas legais, o que demonstra a irrazoabilidade do quadro a si imposto, já que lhe sobra para sobrevivência o valor mensal de R\$ 600,65 (seiscentos reais e sessenta e cinco centavos). Pugnou pela antecipação da tutela, exonerando-

se a pensão quanto à filha maior de idade, ou subsidiariamente diminua-se para o mesmo importe no qual pleiteia a redução das quatro outras agravadas, em 13,19% (treze vírgula dezenove por cento) do salário mínimo para cada uma. Recebido e processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 89/92-TJ). Não houve apresentação de contraminuta. Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 120/126-TJ). É o breve relato. II - DECIDO O presente recurso encontra-se prejudicado. Por ocasião da análise do feito para julgamento, em consulta ao sistema PROJUDI, foi possível averiguar que houve a prolação de sentença de procedência nos autos de origem (mov. 124). Assim, resta o presente recurso prejudicado, ante a perda superveniente de seu objeto, amoldando-se à hipótese prevista no art. 557, caput, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, porque manifestamente prejudicado, nos termos do art. 557, caput do CPC. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa dos registros deste agravo de instrumento. Curitiba, 3 de maio de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0013 . Processo/Prot: 0912654-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/155374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000511-54.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: E. J. F.. Advogado: Neivaldo Bernardo Bierende. Agravado: C. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas e com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, manifeste-se o agravante tomando as providências necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. Everton Luiz Penter Correa Relator

0014 . Processo/Prot: 0913549-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/157427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2001.00001642 Divórcio. Agravante: M. S. S. L.. Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa, Fernando Maraschin. Interessado: R. L.. Advogado: Josmar Gomes de Almeida, Marco Antônio Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Os autos não estão aptos para julgamento. Infere-se que não cumprido o despacho de fl. 68-TJ, quanto à parte que determinou manifestação das partes para acostar cópia integral do formal de partilha no prazo de 5 (cinco) dias. Por oportuno colaciona-se novamente o aludido despacho: "A agravante pretende expedição de formal de partilha em nome de seus filhos para registro imobiliário de bens que foram doados a estes quando da ratificação do divórcio consensual do casal. Compulsando o caderno processual, vê-se não constar o aludido formal para que se averigüe quanto ao alegado erro material, já que a cónyuge supostamente teria constado como única beneficiária. Desta feita, abra-se vista à parte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste cópia integral do aludido formal para verificação do seu conteúdo." (grifei). Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0015 . Processo/Prot: 0919542-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/457967. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015355-60.2009.8.16.0019 Ação de Despejo. Apelante (1): Jose Carlos Madalozzo Junior, Rafael Bormio Pacheco de Carvalho. Advogado: Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho, José Carlos Madalozzo Junior. Apelante (2): Dione da Silva. Advogado: Maurício Borba. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 919.542-0/01 Embargante : Raul Pericles Moro Martins. Embargado : Dione da Silva. Vistos etc. 1. Diante da interposição de Embargos Infringentes (fls. 264/280), abra-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 2. Após, voltem conclusos para a apreciação da admissibilidade do recurso. Curitiba, 9 de maio de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA Relator

0016 . Processo/Prot: 0920765-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2013/111705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9207650-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Baccaro & Baccaro Ltda Me. Advogado: Almir Antônio Fabrício de Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 920.765-0/01 Embargante : Brasil Telecom. Embargado : Baccaro & Baccaro Ltda Me. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeito modificativo, intime-se a embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. Juiza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0017 . Processo/Prot: 0929664-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/225688. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0001170-67.2012.8.16.0033 Inventário. Agravante: Renata Guimarães de Araújo Costa, Felipe Guimarães de Araújo Costa. Advogado: Giovanni Gionédís, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Espólio de Luiz Fernando de Araújo Costa. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Lia Elizabeth Faria Franceschi, César Franceschi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.664-4. AGRAVANTES: RENATA GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA E OUTRO AGRAVADO: ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA RELATORA: JUIZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 929.664-4, de Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível, em que são Agravantes RENATA GUIMARÃES DE ARAÚJO COSTA E OUTRO, e Agravado ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de folhas 23/24-TJ, proferida junto aos autos de Inventário n. 378/2012, especificamente na parte que determinou o acesso dos recorrentes - herdeiros de Luiz Fernando de Araújo Costa - ao imóvel constituído pelo Ofício de Registro de Imóveis da cidade de Pinhais-PR, onde o de cujus atuava como agente delegado, somente mediante a supervisão de Oficial de Justiça, e, com a única finalidade de retirada de documentos pessoais do bem. Alegam os recorrentes que são filhos do falecido Sr. Luiz Fernando de Araújo Costa, portanto, herdeiros deste, e que o de cujus exercia a função de Oficial de Registro de Imóveis em Pinhais. Afirmam que, em virtude do falecimento do Sr. Luiz, a juíza corregedora do foro extrajudicial de Pinhais nomeou terceira pessoa para atuar na qualidade de titular da Serventia Extrajudicial indicada. Para tanto, asseveram que houve o cumprimento de mandado expedido pelo juízo de primeiro grau, pelo Sr. Oficial de Justiça, a fim de que os livros da Serventia e demais bens fossem retirados do imóvel, todavia, sem o acompanhamento da primeira recorrente. Além disso, afirmam que embora sejam proprietários do imóvel, o juízo de primeiro grau determinou que as chaves do bem fiquem depositadas em juízo, impedindo a entrada dos recorrentes no bem. Aduzem que, questionando referida situação ao juízo a quo, este proferiu a decisão recorrida determinando que os recorrentes adentrem ao bem tão somente para a retirada de bens pessoais, e, mediante supervisão de Oficial de Justiça, devendo as chaves serem devolvidas ao juízo ao final da diligência. Defendem a ilegalidade da medida, porquanto alegam estarem privados de acessarem a propriedade particular desde 01.06.2012 até 14.06.2012. Fundamentam suas assertivas, sobretudo na alegada nulidade da decisão recorrida ao argumento de que é desprovida de fundamentação, bem como de que a ordem de privação de acesso ao bem é desprovida de embasamento jurídico. Por fim, noticiam que, ante o falecimento do genitor, ingressaram com pedido de abertura de Inventário junto ao juízo do Foro Regional de Pinhais, mas que, na mesma data, a Sra. Sônia Maria Quadros Ribas, companheira do de cujus, ingressou com igual pedido junto ao juízo da Comarca de Curitiba, o qual informam encontrar-se suspenso em virtude que incidente de incompetência autuado sob número 0008366-87.2012.8.16.001. Requereram a concessão de efeito suspensivo ativo, almejando pleno acesso às chaves e, por conseguinte, à posse e propriedade do bem. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 21/295-TJ. O recurso foi conhecido, com a apreciação e indeferimento da pretensão liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, tendo sido determinado o processamento, através da decisão de fls. 299/304-TJ. Às fls. 311/324-TJ foi apresentada contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento pelo requerido, alegando, em suma, que a inventariante Sra. Sônia Maria de Quadros Ribas, na qualidade de companheira do de cujus, distribuiu pedido de inventário e partilha dos bens deixados por este, na data de 03 de fevereiro de 2012, tendo sido distribuído ao juízo da 12ª Vara Cível da , enquanto que os ora agravantes distribuíram igual pedido - inventário e partilha - na data de 16 de fevereiro de 2012, junto ao juízo do Foro Regional de Pinhais. Informa que, na data de 17 de fevereiro de 2012, a Sra. Sônia foi nomeada inventariante nos autos de inventário n. 8366/2012, em trâmite perante a 12ª Câmara Cível, e que, insatisfeitos, os recorrentes apresentaram exceção de incompetência, que, por conseguinte, suspendeu o curso dos autos de inventário. Nessa linha, defende que, embora suspensos os autos de inventário, cabe à inventariante a administração do espólio. No mérito, alega que o imóvel sob análise servia, unicamente ao exercício da atividade de agente delegado do Registro de Imóveis de Pinhais pelo de cujus, e que a agente nomeada precariamente em substituição, não tendo interesse em permanecer no bem, solicitou a retirada dos livros e demais documentos do imóvel mediante acompanhamento de Oficial de Justiça e dos procuradores de ambas as partes. Afirma que o procurador do agravado, uma vez acompanhando a diligência, verificou que dentro do bem restaram vários documentos atinentes às movimentações financeiras do de cujus, bem como utensílios de expressivo valor que interessam ao espólio. Em virtude disso, alega que requereu, através da inventariante, ao juízo a quo que as chaves do imóvel permanecessem depositadas em juízo, e não fossem entregues à terceiros sem autorização judicial e ciência do espólio. Por esses motivos, defende a correção da decisão agravada. Ainda, dispõe sobre (i) a ausência dos requisitos autorizadores à interposição do recurso de agravo de instrumento, (ii) a ausência de nulidade da decisão agravada. Fundamentando suas assertivas, requereu o desprovemento do recurso. Juntou documentos às folhas 325/364-TJ. O juízo singular, às fls. 366/367-TJ, prestou informações, informando o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como a manutenção da decisão agravada. Após deliberações, a parte recorrente apresentou petição às fls. 379-TJ, requerendo a desistência do presente recurso ante a composição amigável entre os litigantes junto aos autos originários, sendo o aludido requerimento anuído pela parte agravada, conforme se infere das fls. 372-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos presentes autos recursais, em específico das fls. 370 e 372-TJ, verifica-se a juntada de petição na qual fora requerida a desistência do recurso ante realização de acordo entre os recorrentes junto aos autos originários, acerca da partilha amigável dos bens do espólio agravado. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, evidenciando-se assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e §

3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal, ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0018 . Processo/Prot: 0931704-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/129632. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9317044-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Ana Lucia Rodrigues Lima, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Ademir Boger. Advogado: Neila da Silva Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 931.704-4/01 Embargante : Brasil Telecom Sa. Embargado : Ademir Boger. Tendo em vista que o presente recurso de embargos de declaração apresenta efeito modificativo, intime-se a embargado para, querendo, apresentar manifestação no prazo derradeiro de cinco dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Curitiba, 06 de maio de 2013. Juíza Subst. 2º G. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora

0019 . Processo/Prot: 0935499-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/261344. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5412948- Apelação Cível. Autor: Djalmal Ferreira da Costa. Advogado: Hélio Lulu. Réu: Leogina Gomes da Silva Meira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir. 2. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0020 . Processo/Prot: 0948482-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/120154. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9484824-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Hélio Eduardo Richter. Embargado: Rosilda Aparecida Ribeiro. Advogado: Leandro Izaías Campi de Almeida. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joice Machado Camargo. Despacho:

Ante a infringência apontada, manifeste-se a parte contrária no prazo legal. Em 03/05/2013. Desª Joice Machado Camargo

0021 . Processo/Prot: 0953648-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/142085. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9536485-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer, Hélio Eduardo Richter, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva, Jefferson Luiz de Lima. Embargado: Gerina Lacerda de Souza (maior de 60 anos), Alexandre Kmiecik (maior de 60 anos), Sidney Lazaroto Lacerda, Pedro Ribeiro dos Santos, José Pedro de Oliveira (maior de 60 anos), Nadir do Espírito Santo Correia (maior de 60 anos), Antonio Cesar Correia, João Carlos Dias da Rosa, Pedro Sobeleski Kuniski, Claudio Gunha, Miguel Humenczuki, Sebastião Casturino Lemes de Souza, Dalcidio Crispim Carneiro (maior de 60 anos), João Speke Junior (maior de 60 anos), Luiz Dias Domingues, Vicente Parteka (maior de 60 anos), Izaías Fernandes (maior de 60 anos), Edivaldo José da Silva. Advogado: Leandro de Castro, Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 953.648-5/01 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. EMBARGADOS : GERINA LACERDA DE SOUZA E OUTROS Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao recurso, manifestem-se os embargados no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 3 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0022 . Processo/Prot: 0954565-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/383652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9545655-0 Agravo de Instrumento. Agravante: N. B. C. (Representado(a)). Advogado: Claudia Barroso de Pinho Tavares, Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: R. C.. Advogado: Rodrigo Garcia Antunes, Adriana Branco Sottomaior de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 954.565-5/01AGRAVANTE: N. B. C.AGRAVADO: R. C. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 954565-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara Cível, em que é Agravante N.B.C e Agravados R.C. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 15/16-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos n. 0003341- 90.2012.8.16.0002, especificamente na parte que indeferiu o pedido de inclusão, na execução, de valores relativos a custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, sob fundamento que não é cabível a respectiva cobrança pelo rito processual escolhido pelo exequente, qual seja 733 do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco, na medida em que a lei processual civil brasileira estabelece que a parte vencida tem obrigatoriedade em arcar com o pagamentos dos ônus sucumbenciais, e, por tal motivo, ainda que em processo de execução, são devidas o pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, afirma que ao contrário do entendimento da magistrada singular, o que não se admite é a inclusão do ônus sucumbenciais no cálculo do valor inicial das parcelas em atraso, porém, as prestações alimentares inadimplidas já foram pagas aproximadamente em sua totalidade, restando quantia 2 infima, a qual poderá prosseguir em execução pelo rito 732 do Código de Processo Civil. Fundamentando suas assertivas, requer o provimento do recurso do presente recurso de Agravo de Instrumento, e, conseqüentemente, o prosseguimento da execução dos respectivos valores acessórios pelo rito de artigo 732 do Código de Processo Civil. Juntou documentos às folhas 10/37-TJ. O recurso teve o seu seguimento preliminarmente negado em decisão monocrática de fls. 41/48-TJ, decisão que foi revista às fls. 70/73-TJ. Vieram aos autos informações do magistrado de primeiro grau às fls. 81/83-TJ, informando a extinção da ação em primeiro grau de jurisdição, ante ao pagamento integral da dívida alimentar. É o relatório. DECISÃO Conforme se infere da informação prestada pelo juízo extrai-se que já foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo o procedimento executivo pela verificação do pagamento integral da dívida. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre as partes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. 3 Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 05 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0023 . Processo/Prot: 0955423-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/337188. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042852-59.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Michel Guerios Netto, Ângela Estorilho Silva Franco. Agravado: Unimoda Comercio de Confeccões Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino, Maria Gabriela Staut. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.423-6AGRAVANTE : ALVEAR PARTICIPAÇÕES SA.AGRAVADO : UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 955.423-6, da comarca de Londrina, 10ª Vara Cível, em que é Agravante ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A, e é Agravada UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 27-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por Denúncia Vazia n. 0042852-59.2012.8.16.0014, especificamente na parte que revogou a decisão que concedeu a tutela antecipada formulada pelo autor, ora recorrente, a qual visava o despejo imediato da locatária, e ora recorrida UNIMODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Inconformada com a decisão, a agravante ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A, alega, em síntese, que a decisão agravada encontra-se contrária a dispositivo legal, sobretudo, o artigo 59, §1º inc. VIII da Lei 8.245/91, sendo que preenchidos os requisitos necessários a medida liminar, sua concessão torna-se obrigatória. Defende, ainda, que as alegações apresentadas pela Agravada em peça contestatória não merecem prosperar, eis que a mesma não apresentou quaisquer documentos que comprovassem a prorrogação do prazo final do respectivo contrato de locação, tampouco, se incumbiu de realizar a renovatória de locação em prazo oportuno, estando, apenas, tentando prolongar seu despejo. Requereu a concessão de efeito-ativo da decisão recorrida, em sede de liminar. E, no mérito, requereu o provimento do recurso. Juntou documentos às folhas 24/279-TJ. O presente recurso foi conhecido e apreciado pela eminente Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, como o indeferimento da concessão do pretense efeito-ativo, consoante decisão liminar de fls. 283/284- verso-TJ. Inconformado, às fls. 290/294-TJ, o recorrente apresentou pedido de reconsideração da aludida decisão liminar, o qual foi indeferido por esta relatoria, conforme decisão de fls. 298/300-TJ. Por seu turno, a parte agravada apresentou suas contrarrazões às fls. 315/326-TJ. Às fls. 330/331-TJ, a parte agravante acostou aos autos petição, na qual requereu a suspensão do presente recurso até ulterior homologação de acordo a ser realizado no juízo de origem. O aludido requerimento foi devidamente acolhido pelo prazo de 30(trinta dias), conforme decisão de fls. 329-TJ. Após vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos recursais, em específico das fls. 331/342-TJ, verifica-se que os litigantes pactuaram acordo junto aos autos originários. Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se encerrada a discussão havida entre os recorrentes nos autos de origem, restando desta forma evidenciada a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir destes. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0024 . Processo/Prot: 0956469-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/345197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0003901-66.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. O. A. (maior de 60 anos). Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Agravado: E. M. N. N. A.. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Curador: J. A. A.

Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Defiro o petitorio de fl. 566. Ante o conteúdo da certidão de fl. 564, restitua-se o prazo para possível interposição de recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 0957046-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/346870. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0012965-09.2012.8.16.0021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Teinara Aparecida Barella, Eder Luiz Barella. Advogado: Andréia Aparecida Aguilhar, Simone Hansen Alves Grossi, Vanessa Postal. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008. VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA (SUSCITANTE). VISTOS estes autos de Conflito de Competência Cível nº 957.046-7, em que é Suscitante a JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL e Suscitado o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. I - RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel, para quem os autos de Interdição foram remetidos após o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel ter declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. Depreende-se que a Ação de Interdição e Curatela foi proposta em 25 de abril de 2012, por T. A. B. em vista da incapacidade apresentada por seu irmão E. L. B., em razão de doença neurológica que o incapacita para enunciar sua vontade, em específico, retardo mental e surdo mudez congênita, segundo laudo pericial de fls. 48-v/49. Conforme despacho de fls. 66-v/67, datado de 13 de julho de 2012, o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel declinou a competência do Juízo determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Família da Comarca. Em 1º de agosto de 2012 os autos foram redistribuídos à 2ª Vara de Família da Comarca de Cascavel, conforme termo de autuação às fls. 75/77. O Magistrado da 2ª Vara da Família da Comarca de Cascavel, em 03 de agosto de 2012 proferiu despacho, como consta às fls. verso 81/85, por meio do qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito negativo de competência perante este E. Tribunal. A d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 105-108/TJ, em seu parecer opina pelo conhecimento e reconhecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Cascavel. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, referente aos autos nº 0012965-09.2012.8.16.0021, de Ação de Interdição e Curatela. O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, e, em 13 de julho de 2012, o Juiz da Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família da mesma Comarca com fundamento nos artigos 91 c/c 102, do Código de Processo Civil, artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciária e na Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná, despacho de fls. 66v-67/TJ. Na sequência, foram os autos remetidos à 2ª Vara da Família da Comarca de cascavel, tendo o Magistrado, em 03 de agosto de 2012, proferido despacho de fls. 81-85/TJ, no qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. No caso dos autos, constata-se que o pedido da demanda ajuizada é de interdição e curatela, tendo em vista que a parte que se pretende interditar, em princípio, por razão de ser portadora de transtornos cognitivos, não possui condições de gerir os atos da sua vida civil. Nestas condições, a ação envolve questão sobre o estado de pessoa, justamente o que se denomina por "ação de estado". No que se refere ao assunto, são os ensinamentos de Carlos Roberto GONÇALVES1: "Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.)." Com relação às ações de estado, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas

para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte, que prevê expressamente ser de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Convém frisar ainda, que embora a Resolução nº 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao Juízo das Varas Cíveis. Neste sentido, é pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que, reiteradamente, vem declarando ser da competência das Varas de Família o julgamento das ações de estado, senão vejamos: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE." (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 889879-1 - REL.: VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - UNÂNIME - J. 25.07.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA) PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangem a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - Al 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) Desta forma, imperioso ressaltar, que apesar da Resolução nº 49/2012 prever que a competência das ações de estado é das Varas Cíveis, somente é aplicado tal norma aos processos ajuizados posteriormente a data que entrou em vigor tal Resolução, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada em 25 de abril de 2012. Assim, no caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, cumulado com o artigo 226 do Código de Organização Judiciária. Deste modo, deve ser conhecido o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Suscitante - Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel - para julgamento da Ação de Interdição e Curatela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o conflito para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição. Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. --

0026 . Processo/Prot: 0957566-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341054. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0008558-78.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: S. R. S.. Advogado: Diego Alexandre Rodrigues Ferreira, Hector Augusto Siena Gobetti. Agravado: A. C. G. F. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Juliana Ramos Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 957566-4, de Londrina - 1ª Vara de Família, em que é Agravante S.R.D.S. e Agravado A.C.G.D.F.S. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 29-TJ, proferida nos autos de Ação de Revisional de Alimentos n. 0008558-78.2012.8.16.0014, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela recorrida, para fins de majorar os alimentos originalmente arbitrados ao percentual equivalente a ½ salário mínimo nacional, sob o fundamento que restaram preenchidos os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao majorar a obrigação alimentícia originalmente estabelecida, na medida em que o

recorrente não possui condições de pagar o valor arbitrado pelo magistrado singular, pois, além de arcar com a obrigação alimentícia relativa a menor, ora agravada, necessita suprir com suas necessidades básicas e de sua nova família, tonando-se, de tal modo, o valor fixado evidentemente excessivo, pelo que, pretende a redução para 15% (quinze por cento) de seus rendimentos. Aduz que a r. decisão embargada fora proferida em caráter ultra petita, pois, conforme requerido pela Agravada, esta visava a majoração para 1/3 (um terço) sobre o atual salário líquido do requerido, no entanto, a decisão interlocutória concedeu a majoração em patamar além do almejado pela recorrente, devendo respectiva decisão ser anulada. Por fim, sustenta que não restou demonstrado os requisitos autorizadores da antecipação de tutela concedida, tampouco, o binômio necessidade/possibilidade, haja vista que a representante da menor sequer apresentou provas da necessidade de majoração da prestação alimentar. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo, e, conseqüentemente, a manutenção da obrigação alimentar no equivalente à R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Em decisão liminar¹, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela recorrente. Após ulteriores deliberações, esta relatoria tomou ciência via Projudi, que fora proferida nos autos originários sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, sendo extinta respectiva 1 Fls. 44/48-TJ demanda. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Em razão do noticiado, resta configurado o esvaziamento da pretensão recursal da agravante, evidenciando assim, a perda do objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal, ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir da recorrente. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0027 . Processo/Prot: 0962274-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/355617. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0044294-60.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: R. S. P.. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Agravado: A. M. J. P.. Advogado: Nivaldo Gotti, Oriana Dulce Alho Gotti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.274-4 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: R. S. P. AGRAVADO: A. M. J. P. RELATOR: Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. 1- Retifique-se a autuação, vez que a ação de divórcio nº 44294-60.2012.8.16.0014 tramita na 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina e não na 1ª Vara de Família. 2- Tendo em vista que a parte agravada, ao apresentar sua contraminuta, trouxe aos presentes autos diversos documentos cuja consideração tem, em tese, aptidão para definir o julgamento do recurso, é de ser oportunizada a manifestação da parte agravante. Com efeito, conforme Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa em seu ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor?, ??O agravado pode juntar cópias de peças que já constem do processo e, neste caso, não há necessidade de audiência do agravante. Pode, também, juntar documentos novos (...), mas, neste caso : ? No agravo de instrumento, se o agravado juntar documento novo à contraminuta, será oportunizada vista ao agravante, por cinco dias? (9ª conclusão do CETARS)? ((Editora Saraiva, 44ª ed., pág. 687, NOTA 7). Por isso, faculto à parte agravante, com base no art. 398 do Código de Processo Civil, sua manifestação a seu respeito, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Intime-se. 3- Decorrido referido prazo, se houver manifestação da parte agravante, dê-se nova vista à PGJ. 4- Após, voltem conclusos para inclusão em pauta. Em 1º de abril de 2013. Everton Luiz Penter Correa Relator

0028 . Processo/Prot: 0966764-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/108370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000932-82.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Vicente Lóiaco Neto, Christiana Tosin Mercer. Apelado: Natalia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Casserari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. COPEL.PORTARIAS 38/86 e 45/86. MAJORAÇÃO DE TARIFAS INDEVIDA EM FACE DO CONGELAMENTO DE PREÇOS. ILEGALIDADE QUE ATINGIU TÃO-SOMENTE OS CONSUMIDORES INDUSTRIAIS.INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.Apenas os consumidores classificados como industriais é que foram atingidos pela ilegalidade da majoração indevida, e, sendo a Apelada consumidora residencial, impõe-se o provimento do apelo. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 966.764-9, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelada NATÁLIA DE OLIVEIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Repetição de Indébito nº 425/2005, ajuizada por NATÁLIA DE OLIVEIRA em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, objetivando a devolução pela Copel dos pagamentos efetuados à maior,

no período de 02/1986 à 11/1986, no valor referente ao aumento decorrente das Portarias nºs 38/86 e 45/86, ambas do DNAEE, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apuradas em liquidação de sentença (fls. 2-17/TJ). Consta de suas razões que foi publicada a Portaria nº 38/86 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE majorando as tarifas de energia elétrica em 25%, percentual este reduzido a 20% através da Portaria nº 45/86, apesar do congelamento de preços determinado pelo então Presidente José Sarney. Em seu entender, o aumento na proporção de 24,32% se manteve de 02/1986 até 11/1986, mesmo tendo sido considerado ilegal por reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou ser parte legítima para interpor a demanda e que a prescrição na espécie é vintenária e não quinquenal diante da natureza tributária da energia elétrica. Ponderou que as majorações efetuadas através das duas portarias são nulas e sem efeito, porque ferem o princípio da legalidade, já que apenas outra lei ou outro decreto-lei poderia alterar o disposto no Decreto-lei nº 2.283/86. Salientou que o período reclamado corresponde ao congelamento, desde a edição do Decreto-lei nº 2.283/86 até a liberação dos preços e da possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu a tutela antecipada para que a Ré forneça nos autos o relatório dos valores pagos pela Autora no período de fevereiro a novembro de 1986, bem como a inversão do ônus da prova. Por fim, pugnou pela procedência da ação, com reconhecimento do direito da Autora à repetição do indébito dos valores recolhidos a maior, contados do período de fevereiro de 1986 a novembro do mesmo ano, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, a serem apurados em liquidação de sentença. Em despacho inicial (fls. 24/TJ), o Juízo "a quo" indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por outro lado, deferiu o requerimento de juntada pela Ré relatório dos valores pagos pela Autora no período de fevereiro a novembro de 1986 quando da contestação. As fls. 28-34/TJ a Ré requereu a reconsideração do pedido de juntada de relatório de valores pretendidos pela Autora. Para tanto afirmou que à Autora detém o ônus de juntar aos autos as faturas ou demonstrativos que instruem seu pedido, enquanto não está obrigada a guardar registros atinentes a dados de consumo referentes ao prazo superior a 5 (cinco) anos. A Ré ofertou contestação (fls. 35-65/TJ), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação e no mérito, caso não seja acolhida a prejudicial, sejam julgados improcedentes os pedidos da Autora, com a condenação da requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Através da petição de fls. 216/TJ a Ré informou que o aumento do tarifário fixado pela Portaria DNAEE nº 38/86 foi revogado pela Portaria DNAEE nº 45/86, restabelecendo as tarifas anteriormente fixadas pela Portaria DNAEE nº 18/86, revogando-se o reajuste estabelecido pela Portaria DNAEE nº 38/86 aos consumidores não industriais. Impugnação à contestação às fls. 219-229/TJ reiterando os pedidos da exordial. A Autora veio aos autos às fls. 230-234/TJ, através de petição, afirmar que as informações prestadas pelo Ofício de fls. 216-217/TJ da Ré contradizem as jurisprudências dos Tribunais Superiores, colacionando jurisprudência. Sobreveio a r. sentença (fls. 241-251/TJ), na qual a MM. Juíza Singular julgou procedente o pedido condenatório das quantias pagas naquele período, com acréscimo de correção monetária, inclusive com os IPC?s dos respectivos meses em que a jurisprudência os majorou, além de juros moratórios de 0,5% a contar da citação. Outrossim, condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. A Ré interpôs Embargos de Declaração às fls. 252- 257/TJ. O Juízo de primeiro grau julgou não procedentes os embargos de declaração (fls. 261-262/TJ) Irresignada, a Ré interpôs recurso de Apelação (fls. 264- 284/TJ), sustentando em síntese: a) a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, por não ter tido oportunidade de produzir provas; b) não ser caso de inversão do ônus da prova; c) que a Portaria DNAEE nº 38/86 não foi aplicada e que eventual majoração tarifária implementada pela Portaria DNAEE nº 45/86 somente atingiu os consumidores de natureza industrial; d) o ofício da ANEEL (nº 610/2006 - fls. 217/TJ) da Advocacia Geral da União aponta que não houve majoração tarifária aos consumidores residenciais; e) que de acordo com a legislação vigente (art. 21, X, da Resolução ANEEL nº 456/00) está obrigada a manter registros de consumo durante 5 (cinco) anos; f) a ausência de interesse processual da Apelada na propositura da ação, pois deixou de trazer aos autos a comprovação dos pagamentos das faturas de energia elétrica e não integrava a única classe de consumidores que sofreu os reajustes discutidos; g) a prescrição quinquenal conforme o artigo 1º C da Lei nº 9.494/97; h) a legalidade das tarifas fixadas pelas Portarias DNAEE nºs 38/86 (que não foi aplicada) e 45/86; i) a adequação da incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão; j) a minoração da verba honorária advocatícia em percentual mínimo sobre o valor encontrado em liquidação de sentença. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 286/TJ). Contrarrazões às fls. 288-298/TJ, na qual a Apelada pugnou pela manutenção da decisão atacada. É, em síntese, o relatório. II - VOTO E FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Primeiramente, convém esclarecer que a Autora ajuizou esta Ação de Repetição de Indébito objetivando a devolução pela Copel dos pagamentos efetuados à maior, no período de 02/1986 à 11/1986, no valor referente ao aumento decorrente das Portarias nºs 38/86 e 45/86, ambas do DNAEE, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apuradas em liquidação de sentença (fls. 2-17/TJ). A Ré ofertou contestação (fls. 35-65/TJ), arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação e no mérito, caso não seja acolhida a prejudicial, sejam julgados improcedentes os pedidos da Autora, com a condenação da requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Através da petição de fls. 216/TJ

a Ré informou que o aumento do tarifário fixado pela Portaria DNAEE nº 38/86 foi revogado pela Portaria DNAEE nº 45/86, restabelecendo as tarifas anteriormente fixadas pela Portaria DNAEE nº 18/86, revogando-se o reajuste estabelecido pela Portaria DNAEE nº 38/86 aos consumidores não industriais. Em sentença (fls. 241-251/TJ) o Juízo "a quo" julgou procedente o pedido condenatório das quantias pagas naquele período, com acréscimo de correção monetária, inclusive com os IPC?s dos respectivos meses em que a jurisprudência os majorou, além de juros moratórios de 0,5% a contar da citação. Outrossim, condenou a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Pretende a Apelante o reconhecimento da carência de ação por ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual (pressuposto processual positivo) da Apelada (conforme art. 267, VI, CPC). Razão não lhe socorre. É direito da parte consumidora dos serviços de energia elétrica e, portanto, titular de direito subjetivo, buscar a prestação jurisdicional que entende devida. No caso em tela, possuem pertinência subjetiva para a demanda, contudo, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito na análise das suas questões fáticas e jurídicas podendo levar a uma sentença desfavorável de mérito. Rejeito as preliminares e passo a analisar o mérito. A controvérsia gira em torno dos reajustes das tarifas de energia elétrica autorizados pelas Portarias nºs 38 e 45/86, do DNAEE, durante o período de congelamento de preços estabelecido pelo Plano Cruzado. É fato que a Portaria de nº 38, de 27/02/1986, estabeleceu o reajuste tarifário da energia elétrica, atingindo indiscriminadamente os consumidores residenciais, industriais e comerciais. Não obstante, em data de 04/03/1986, foi editada a Portaria nº 45, que alterou a citada anteriormente, para manter o reajuste tarifário da energia elétrica unicamente em relação aos consumidores industriais. Em sendo assim, tem-se como incontroverso que dito aumento não atingiu a Autora-apelada, a qual se enquadra na categoria de consumidora residencial. Ademais, nada trouxe aos autos no sentido de demonstrar que foi efetivamente atingida pela elevação do valor da tarifa, conforme lhes compete, já que não lhes seria difícil demonstrar tal fato. E, se assim é, a Apelada não pode pleitear devolução do que não pagaram. Lecionam Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITTIDIERO acerca dos pressupostos processuais (com destaques): "(...) partindo da ideia de pressupostos processuais como requisito de existência e de validade do processo, a doutrina divide os pressupostos processuais em positivos (quando devem existir para que o processo se constitua e desenvolva-se de maneira válida) e negativos (quando não devem se verificar para que o processo seja existente e válido). Para semelhante doutrina, os pressupostos processuais devem ser analisados de maneira prévia ao exame das condições da ação (art. 267, VI, CPC) e do mérito da causa (art. 369, I e IV, CPC), sendo que a inexistência de pressupostos processuais positivos ou a existência de pressupostos negativos inviabiliza, nessa perspectiva, o exame das condições da ação e do mérito, levando à extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, V e VII, CPC). (...)1 A Portaria de nº 38, de 27 de fevereiro de 1986 estabeleceu o reajuste tarifário da energia elétrica, atingindo os consumidores residenciais, industriais e comerciais (fls. 94-100/TJ), a seu turno a Portaria nº 45, de 4 de março de 1986, alterou aquela, mantendo o reajuste tarifário da energia elétrica unicamente em relação aos consumidores industriais (fls. 101-108/TJ). Após estudo das Portarias anexadas aos autos pela Apelante, é fato incontroverso que a Apelada não foi atingida pelo aumento, pois se enquadra como consumidora de energia elétrica residencial, tanto que traz fatura (fls. 21/TJ) emitida pela Apelante com seu endereço residencial (coincide com o endereço constante na procuração que outorga - fls. 18/TJ). Ademais, a Apelada não traz aos autos qualquer documento que demonstre prejuízo particular que diga respeito à elevação da tarifa em questão, o que lhe compete, por não ser fato notório ou presumível. Desta forma, aplica-se ao caso a regra geral do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbiu a Apelada. Lecionam acerca da aplicação do artigo citado Cândido Rangel DINAMARCO, bem como Misael MONTENEGRO FILHO (com destaques): "Segundo o art. 333 do Código Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos do seu alegado direito (inc. I) e ao réu, a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra. N. 524). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333, do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais; ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso."3 "(...) observe-se que o art. 333 do CPC, que prevê a regra geral sobre a matéria, textualiza que o ônus da prova é do autor, em princípio, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de provar a veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, fatos esses que: (a) ainda se apresentam como controvertidos após a apresentação da defesa; (b) não são notórios; (c) em relação a eles não incide qualquer presunção; e (d) não houve confissão. O autor deve provar a veracidade do fato constitutivo de seu direito, ou seja, do fato que, por si só, é capaz, de creditar em seu favor a procedência da ação. (...)4 Para melhor esclarecimento, também expõem-se os ensinamentos de Eduardo Arruda ALVIM (com destaques): "(...) regra vem estabelecida no art. 333, I e II, do CPC. Não podemos falar em dever de provar. Há ônus probatório, que, uma vez não atendido, deve acarretar consequências processuais negativas à parte que não o tiver observado, traduzidas na perda de oportunidade processual de provar os fatos supostamente constitutivos da afirmação de direito contida na inicial (art. 333, I) ou da defesa apresentada (art. 333,II). (...)5 Logo, incontroverso está nos autos que é a Apelada consumidora

enquadra-se na classe "residencial" de energia elétrica, logo, no período aqui questionado não sofreu qualquer reajuste de tarifa da energia elétrica que consumiu, não sendo útil o processo ante a ausência de valores a serem repetidos no presente caso. Desta forma, assiste razão à Apelante quando afirma a falta de interesse processual da Apelada. Oportunamente cito a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (com destaques): "MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ impõe ao autor da demanda a demonstração do direito à repetição de indébito em decorrência da majoração das tarifas de energia elétrica promovida pelas Portarias DNAEE 38 e 45 de 1986, ainda no curso do processo de conhecimento. 3. Se a conclusão do acórdão recorrido, acolhendo parecer pericial, foi no sentido de que a documentação juntada pela recorrente é inócua a demonstrar o direito pleiteado, conclusão em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 251.712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 19/02/2013) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. MAJORAÇÃO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS DNAEE 38 E 45 DE 1986. RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que cabe à autora comprovar o recolhimento das tarifas de energia elétrica que entende indevidas, juntando as faturas demonstrativas do pagamento à petição inicial. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial em razão de o acórdão recorrido ter dirimido a controvérsia com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, tendo sido aplicada a Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1205388/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013) "ADMINISTRATIVO. TARIFAS. ENERGIA. CONGELAMENTO. PORTARIAS DNAEE 18/1986, 38/1986 E 45/1986. AUMENTO ILEGAL SOMENTE PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO PARA CONSUMIDORES RESIDENCIAIS, RURAIS, COMERCIAIS E OUTROS. 1. Hipótese em que há divergência entre o acórdão embargado, que reconheceu o direito à restituição de tarifa de energia indevidamente paga nos termos da Portaria DNAEE 38/1986 por consumidor comercial, e os paradigmas, segundo os quais somente os consumidores industriais têm direito à repetição. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.110.321/DF (repetitivo), analisou caso de consumidor industrial. Naquela oportunidade, por opção argumentativa do relator, distinguiu-se o industrial do residencial, reconhecendo a restituição em favor daquele (industrial), mas não deste (residencial). Em nenhum momento, entretanto, afirmou-se que somente os consumidores residenciais teriam ilegitimidade para o pleito. 3. Na verdade, o acórdão do repetitivo baseou-se em precedente também da Primeira Seção (REsp 1.054.629/SC, Rel. Min. Eliana Calmon), em que fica claro que apenas o consumidor industrial tem direito à restituição, pois somente ele sofreu, efetivamente, a ilegal majoração tarifária durante o congelamento de preços. 4. De fato, a Portaria 18, de 29.1.1986, fixou, antes do congelamento, as seguintes tarifas: residencial (CR\$ 632.920,00), rural (CR\$ 319.545,00), não residencial nem rural (CR\$ 754.487,00) e de iluminação pública (CR\$ 238.491,00). A Portaria 38, de 27.2.1986, majorou, durante o congelamento, todas as tarifas: residencial (CR\$ 727.858,00), rural (CR\$ 383.454,00), não residencial nem rural (CR\$ 980.833,00) e de iluminação pública (CR\$ 286.189,00). A Portaria 45, de 4.3.1986, poucos dias depois da anterior, restabeleceu todas as tarifas a valores da Portaria 18/1986, excetuando-se aquelas vigentes para consumidores industriais, que passaram a ter qualificação específica. A nova portaria indicou as tarifas: residencial (Cz\$ 632,92), rural (Cz\$ 319,54), industrial (Cz\$ 905,38), demais classes (Cz\$ 754,48) e de iluminação pública (Cz\$ 238,49). 5. Houve apenas o corte de três zeros, na mudança de CR\$ para Cz\$, entre a Portaria 18/1986 (anterior ao congelamento) e a Portaria 45/1986. No mais, todas as tarifas foram restabelecidas imediatamente para os preços anteriores ao congelamento, com exceção, reitero-se, para a classe industrial, especificada somente na última portaria. 6. Apenas os consumidores industriais podem repetir o indébito relativo às Portarias DNAEE 18/1986, 38/1986 e 45/1986, inexistindo direito em favor dos consumidores residenciais, rurais, comerciais e outros. 7. Embargos de Divergência providos." (EREsp 1044612/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 20/09/2011) "TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TARIFA RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA CONGELAMENTO DE PREÇOS DURANTE O PLANO CRUZADO: DECRETOS-LEIS 2.283/86 E 2.284/86 MAJORAÇÃO DETERMINADA PELA PORTARIA 38/86- DNAEE REVERSÃO DO AUMENTO DE TARIFA PELA PORTARIA 45/86 REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Embora a Portaria 38, de 27/02/86 - DNAEE tenha majorado indevidamente a tarifa de energia elétrica para todos os consumidores no período do congelamento de preços do Plano Cruzado, a Portaria 45, de 04/03/1986, seis dias depois, restabeleceu, para os consumidores residenciais, a tarifa cobrada de acordo com a Portaria 18/86, anterior ao congelamento. 2. A Portaria 38/86 não chegou a vigorar por prazo superior a 30 (trinta) dias, de onde se conclui que o aumento por ela determinado não chegou a produzir efeitos. Além disso, restou abstraído no acórdão recorrido que não havia provas de que o consumidor residencial suportou a referida majoração. 3. Inexistência de direito à repetição de indébito. 4. Revisão da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.054.629/SC, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 10/09/2008). Não é diferente o entendimento deste E. Tribunal (com destaques): "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA COPEL MAJORAÇÃO DE

TARIFA PLANO CRUZADO PORTARIAS DO DNAEE Nº 38 E 45 DE 1986 ILEGALIDADE QUE ATINGE TÃO SOMENTE OS USUÁRIOS INDUSTRIAIS E NÃO COMERCIAIS COMO NO CASO EM APREÇO PRECEDENTES DO STJ INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A Portaria nº 38/86 do DNAEE determinou majoração tarifária em detrimento de todos os consumidores de energia elétrica sem distinção quanto à natureza do destinatário final do serviço que seria prestado. Todavia, inexistiu à época geração de efeitos, porquanto em período inferior de um mês, passou a vigorar a Portaria nº 45/86, que revogou a anterior e, conseqüentemente, restringiu a majoração apenas àqueles consumidores que pertenceriam ao ramo industrial. Assim, somente os usuários pertencentes a classe industrial é que foram alcançados pela alegada ilegalidade, ao passo que os apelados, por se tratarem de usuários cuja destinação final se dá ao comércio, não fazem jus à devolução decorrente da majoração decorrida das portarias em exame. APELAÇÃO PROVIDA. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 822178-3 - Palotina - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.02.2012) "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL APELAÇÃO ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDORES RESIDENCIAIS CATEGORIA NÃO ATINGIDA PELO AUMENTO TARIFÁRIO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 45/86 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS, EM FACE DAS PREMISSAS DOS PARÁ. 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 797773-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 08.02.2012) "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROCEDÊNCIA APELAÇÃO PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA INÉPCIA DA INICIAL CERCEAMENTO DE DEFESA REJEIÇÃO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA MÉRITO ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDORES RESIDENCIAIS CATEGORIA NÃO ATINGIDA PELO AUMENTO TARIFÁRIO ESTABELECIDO PELA PORTARIA Nº 45/86 IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELOS AUTORES SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 406877-3 - Ponta Grossa - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 24.11.2010) Assim sendo, dou provimento ao apelo para reformar a sentença ao efeito de julgar improcedente a demanda. - Inversão dos ônus de sucumbência Tendo em vista o provimento do recurso de apelação, atendendo-se ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, devem os ônus de sucumbência serem suportados integralmente pela Apelada, parte Autora da ação. Determino a verba honorária em R\$ 600,00 (seiscentos reais). - Conclusão Do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, invertendo-se os ônus da sucumbência. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, o que faço nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o manifesto confronto da decisão guerreada com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 258- 259. --- 2 "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)" --- 3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, III - 6ª ed. - São Paulo: Malheiros, 2009. p. 71-73. 4 MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. São Paulo; Atlas, 2005. p. 485. 5 ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: revista dos Tribunais, 2008. p. 467. -- 0029. P. Processo/Prot: 0966764-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/108370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000932-82.2005.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Vicente Loiacono Neto, Christiana Tosin Mercer. Apelado: Natalia de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.764-9, DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL APELADA : NATALIA DE OLIVEIRA RELATORA : DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS REVISOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI VISTOS, I - Por meio da petição de fls. (protocolo nº 0404184/2012) a Apelante requer juntada de procuração e substabelecimento; anotação do nome dos novos procuradores para futuras publicações; e vistas dos autos. Desta forma, determino que se proceda as devidas anotações para que as futuras publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente no nome dos patronos, conforme requerido na petição. Defiro, ainda, vista dos autos à Apelante, pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 31 de outubro de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0030 . Processo/Prot: 0966819-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/381381. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002741-39.2012.8.16.0109 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: E. C. R. R.. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira. Agravado: C. C. O.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.819-9AGRAVANTE : E. C. R. R.AGRAVADO : C. C. O. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento

966.819-9, da Comarca de Mandaguari, Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família, em que é Agravante E. C. R. R., e é Agravado C. C. O. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 60/64-TJ, proferida nos autos de Ação de Guarda e Responsabilidade nº 0002741-39.2012.8.16.0109, especificamente na parte em que foi, liminarmente, deferido o pedido de antecipação de tutela pleiteado pelo agravado, o qual concedeu a guarda provisória da menor M. C. R. O., filha dos recorrentes, ao mesmo. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão é equivocada, na medida em que a concessão da guarda tomou tão somente como verdadeira as meras e infundadas alegações trazidas pelo agravado, sem que o mesmo trouxesse aos autos originários provas hábeis a comprovar a veracidade dos fatos narrados em sua ação inicial. Noutro sentido, aduz a recorrente ser jovem, estar recomeçando sua vida, e que, para tanto, necessita da companhia de sua filha. Por seu turno, assevera que as alegações trazidas pelo agravado não condizem com a verdadeira realidade fática e jurídica enfrentada pelos recorrentes. Ainda, defende que, apesar de todos os argumentos lançados pelo agravado no intuito de desabonar a honra da agravante, estes não podem ser considerados como hábeis a ilidir a conduta da recorrente, como sendo uma "boa mãe". Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão por ora combatida, revertendo para si a guarda da infante. E, no mérito, o provimento. Juntou documentos às fls. 24/128-TJ. O presente recurso foi conhecido pelo E. Desembargador João Domingos Kuster Puppi, com apreciação e indeferimento do efeito suspensivo pretendido, consoante decisão liminar de fls. 132/132-verso-TJ. Oportunamente, a parte agravada apresentou suas contrarrazões, alegando, em suma, que a recorrente possui sérios transtornos mentais e psiquiátricos, além de possuir comportamento instável. Requereu o desprovimento do presente recurso interposto, bem como a manutenção da decisão objurgada. (fls. 139/141-TJ). Juntou documentos. (fls. 142/146-TJ). Por seu turno, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de conhecer o presente recurso, porém, no mérito, negar provimento, a fim de ser determinada a guarda definitiva da menor em favor de seu genitor, por ora agravado. (fls. 149/155-TJ). Após ulteriores deliberações, o juízo singular prestou informações ao presente, informando a realização de acordo entre os recorrentes junto aos autos originários. (fls. 162-TJ). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECISÃO** Da análise dos autos recursais, em específico das informações prestadas pelo juízo a quo, constata-se que os litigantes pactuaram acordo junto aos autos originários, no qual acordaram pela guarda compartilhada da menor, filha destes, impondo desta feita o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, a qual originou o presente recurso. Desta sorte, em razão do noticiado, resta evidenciada a perda do objeto do presente recurso, ante a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. **ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA** Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0031. Processo/Prot: 0967284-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/376130. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0054579-49.2011.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Maria de Lurdes Rossi Santos, Danilo Rossi Santos, Raíra Rossi Santos. Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.284-0SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2ª GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 967.284-0, de Londrina - 3ª Vara de Família, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pelo Juízo da 3ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo da 2ª Vara Cível, ambos da Comarca de Londrina. 1 Fls. 3/5-verso-TJ 2 Fls. 10 -TJ 2 Em suas razões, o juízo suscitante defende: i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de 3 Família, sendo então a demanda redistribuída ao Juízo por ora suscitante. Em sendo assim, não se conformando, o juízo da Família**

levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo da Vara Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispor: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que; "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 25.08.2011, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo Cível, ora suscitado. Noutro sentido, o juízo Suscitado sustenta ainda que, o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionales, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: 3 Fls. 07-TJ 5 "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelanatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...).4 Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência ratiõe materiae, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."5 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência ratiõe materiae, afastado fica o princípio da perpetuação jurisdicionales firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 7 modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."6 Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."7 **DECISÃO** Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para processamento e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernente à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 8 outras). Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intímem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de maio de 2013. **ANGELA MARIA MACHADO COSTA** Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012.

0032 . Processo/Prot: 0967572-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/357435. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0036992-82.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Andréia Cristina Fernandes Ozório, Caroline Fernandes Ozório (Representado(a)), Camilly Fernandes Ozório (Representado(a)). Advogado: Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 967.572-5/SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARIDECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 967.572-5, de Londrina - 3ª Vara de Família e Anexos, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pelo Juízo da 3ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo Cível, ambos da Comarca de Londrina. 1 Fls. 3/5-verso-TJ 2 Fls. 18-TJ 2 Em suas razões, o juízo suscitante defende; i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência 3 superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família. Não se conformando com aquela decisão, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Pois bem. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que; "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 31.08.2009, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Noutro sentido, entretanto, o juízo Suscitado sustenta que o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe ainda que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionales, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez 3 Fls. 7-TJ 5 que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juizes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juizes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)"4 Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juizes e das 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual

à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência racione materiae, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."5 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. 7 INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência racione materiae, afastado fica o princípio da perpetuatio jurisdictione firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."6 Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."7 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para apreciação e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernentes à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre outras). Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0033 . Processo/Prot: 0971538-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/393178. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0003809-52.2011.8.16.0014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Cláudia Palermo da Silva. Advogado: Eli Francisco Pereira, Fernando Marcondes de Faria. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁCONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 971.538-2, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIASuscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suscitado : Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Relatora : Desª Joeci Machado CamargoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL AJUIZADA EM JANEIRO DE 2011 E DISTRIBUÍDA PARA A 2ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE PRESENTES - CONFLITO PROCEDENTE. ctol Vistos. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Alvará Judicial nº 50.401-57/2011. Referida ação foi distribuída em 09 de agosto de 2011 para a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução n. 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução n. 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, deuse por incompetente para processar e julgar a causa e, de consequência, determinou a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família (fls. 09 e verso), a qual recaiu para a 3ª Vara de Família. A Juíza de Direito da 3ª Vara de Família, por seu turno, também se declara incompetente, pelo que então suscitou o presente conflito negativo, sob invocação do comando posto no artigo 3º da Resolução n. 49/2012, segundo o qual "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Prestadas informações (fls. 17), sobreveio parecer ministerial opinando pela permanência dos autos no Juízo suscitado. É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de que, em virtude do contido ctol no artigo 3º da Resolução n. 49/2012-TJPR, a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso. Primeiramente, é bom ressaltar que se aplica ao caso, por analogia, o comando posto na citada Resolução nº 49/2012. É que dito normativo, conquanto referente à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve ser interpretado de forma consentânea com a regra gizada pelo art. 236-A, do CODJ, o qual tratou de criar a Comarca da Região Metropolitana de Londrina.

Evidente, portanto, que se tratam de situações absolutamente idênticas, a justificar então a aplicação analógica do normativo. Pois bem. Do quanto se extrai dos autos o arrolamento nº 50401-57/2011 foi distribuído em 09 de agosto de 2011, enquanto vigente a regra que conferia às Varas Cíveis a competência para processamento e julgamento de dita causa. Contudo, à vista da superveniência da Res. 09/2012, do c. Órgão Especial, que alterou a regra de competência para processamento das ações relativas a direito sucessório, remetendo-a as Varas de Família, o Juízo Cível determinou a remessa dos autos. Sucede que conforme a regra posta no art. 3º, da dita Resolução "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Só isso já seria suficiente para definir a competência em favor do Juízo suscitado. Além disso, com a devida vênia, não se sustenta a tese suscitada pelo Juízo Cível, no sentido de que citado normativo careceria de constitucionalidade e legalidade. E assim porque por força da regra constante do art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, da Constituição Federal, é da competência privativa dos Tribunais de Justiça propor normativos cto relativos à organização judiciária, o que propicia que cada ente federativo disponha sobre a questão. Já o art. 238, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ) estabelece que "(...) a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Sendo assim, ressal evidente que inconstitucional a resolução não é. E também não é ilegal, senão vejamos. Segundo dispõe o art. 87 do CPC "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Ou seja, prevalece a regra da perpetuo jurisdictionis. Além disso, é de se ver que a regra contida no art. 3º da Resolução 49/2012 é claro ao estabelecer que a alteração de competência só se aplicasse às ações a partir de então propostas. Quanto às antecedentes ao normativo, a competência permaneceria a cargo das Varas Cíveis. Tendo em conta que a regra constitucional em vigor remete a organização e divisão judiciária à competência privativa do Poder Judiciário de cada ente federativo, claro está que a regra posta na legislação federal não pode se sobrepor aos normativos estaduais. Destarte, ressal evidente que também ilegal não é a dita resolução, pelo que então se impõe reconhecer a competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento do arrolamento referido nestes autos. Neste sentido, aliás, é o entendimento já pacificado no âmbito das Câmaras Especializadas deste Tribunal, como demonstram os seguintes precedentes: cto CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS/PASEP DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS REQUERENTE PLENAMENTE CAPAZ PEDIDO DE CUNHO MÉRAMENTE PATRIMONIAL QUE DEVE TRAMITAR PERANTE A VARA CÍVEL PRECEDENTES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMO COMPETENTE O ILUSTRE JUIZO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. (TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - CC 902116-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 13.03.2013). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE ARROLAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuo jurisdictionis, quando dispôs, expressamente, a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis, para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa regra, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 12ª C. Cível em Composição Integral - CC 987025-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.02.2013) Desse modo, reconhecidas a constitucionalidade e legalidade da Resolução nº 49/2012, a solução que se impõe ao caso concreto é se aplicar o comando do art. 3º para firmar a competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento da causa. cto 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Desª JOELI MACHADO CAMARGO - Relatora
0034 . Processo/Prot: 0971635-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/396826. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027328-98.2012.8.16.0021 Alvara/ suprimimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Eudes Davenir Cristofoli (maior de 60 anos), Jurema de Almeida Cristofoli (maior de 60 anos). Advogado: Wiviane Cristina Perin, Adriana da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 971.635-6SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE CASCAVEL.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL.INTERESSADOS : E. D. C. E OUTRO.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 971.635-6, de Londrina - 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CASCAVEL e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. 2 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara de Família1, em face da declinação de competência do Juízo da 2ª Vara Cível2, ambas da Comarca de Cascavel. Em suas razões, o juízo suscitante, defende em apertada síntese, que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis, e ainda, a não abrangência do pedido judicial de Alvará (previsto na Lei n. 6858/1980), na novel competência atribuída às Varas de Família, qual seja, matérias relativas à sucessão. Oportunamente, o ilustre representante do Ministério Público em Segundo Grau, manifestou-se no sentido de conhecer e declarar como competente, o Juízo da Família, ora suscitante.3 Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para processamento e julgamento da demanda outrora ajuizada, relativa a pedido de Alvará Judicial para levantamento de pequeno saldo em conta vinculada do FGTS, e abono do PIS, em nome do "de cujus" (filho dos interessados E. D. C. e J. A. C.) 1 Fls, 40-TJ 2 Fls. 30-TJ 3 Fls. 69/78-TJ 3 Fundamentando suas alegações, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência superveniente, e determinar a remessa daqueles autos para o juízo da Família, por entender que a aludida demanda corresponde à matéria sucessória, cuja competência - a partir da edição da Resolução nº 49/2012, passa a ser dos juízos da Família. Intentadas estas considerações, entendo que a competência para apreciação e julgamento da demanda proposta, é sim do juízo da Família, ora suscitante. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transferiu a competência relativa à matéria de direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, em seus artigos 3º e 4º, percebe-se que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". 4 Neste passo, considerando que a Resolução 49/2012, foi publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir de 09.08.2012. Entretanto, da estrita análise do presente conflito de competência e dos documentos que o instruem, verifica-se que a ação originária fora inicialmente distribuída para a Vara Cível, em 23.08.2012.4 Sendo assim, em que pesem os judiciosos fundamentos elencados pelo juízo da Família, a ação originária enquadra-se na matéria relativa à direito sucessório, posto que o "de cujus" não deixou dependentes habilitados, conforme certidão de fls. 15-TJ, e desta feita, é competente para processar e julgar aquela demanda, o juízo da Família. DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo improcedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitante, como o competente para processamento e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernente à matéria de direito sucessório. (Alvará judicial, entre outras). Ciência à douda Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intimem-se. 4 Fls. 21-TJ 5 Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.
0035 . Processo/Prot: 0975434-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/107566. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9754345-0 Apelação Cível. Embargante: Mn Terceiro Tempo Rádio Publicidade Ltda. Advogado: William Moreira Castilho. Embargado: Pado Sa Comercial, Industrial e Importadora. Advogado: Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 975.434-5/01 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 975.434-5/02 EMBARGANTE : MN TERCEIRO TEMPO RÁDIO PUBLICIDADE LTDA. PADO SA COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA. EMBARGADO : PADO SA COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA MN TERCEIRO TEMPO RÁDIO PUBLICIDADE LTDA. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 5 de abril de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. - Relatora
0036 . Processo/Prot: 0977118-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/410196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000825 Inventário. Agravante: Marco Aurelio Nasser de Moraes Filho. Advogado: Edson Antonio Lenzi Filho. Interessado: Fazenda Nacional. Advogado: Luis Guilherme da Silva Cardoso. Interessado: Cynthia Maria Oliveira de Moraes, Andressa Senff Nasser de Moraes, João Guilherme Oliveira de Moraes, Laura Hette de Castro, Andressa Senff Nasser de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.118-4AGRAVANTE : MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO.AGRAVADO : INTERESSADO : FAZENDA NACIONAL.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de agravo de instrumento n. 977.118-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 5ª Vara Cível, em que é Agravante MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO. A irrisignação do agravante direcionou-se em face da decisão de fls. 856-TJ, proferida nos autos de Ação de Inventário n. 825/2004, especificamente na parte em que determinou a lavratura de auto de adjudicação dos bens inventariados em favor do agravante, em razão da renúncia da herança dos demais herdeiros. Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão recorrida é equivocada, na medida em que contraria o procedimento previsto às ações de inventário, e ainda, a ausência das primeiras declarações para averiguar e definir o ativo e passivo dos bens inventariados, a

fim de decidir ou não pela adjudicação dos aludidos bens ou mesmo a renúncia da herança. Noutro sentido, afirma que a decisão poderá trazer grave dano, ante a possibilidade do passivo da herança ultrapassar seu ativo, e ainda, em razão de determinadas penhoras existentes em face dos bens da herança. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão por ora recorrida. E, no mérito, o provimento. Juntou documentos às fls. 12/858-TJ. O presente recurso foi conhecido pelo eminente Desembargador João Domingos Kuster Puppi, com apreciação e deferimento do pretendido efeito suspensivo, consoante decisão liminar de fls. 862/863-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da estrita análise dos presentes autos recursais, em específico das informações prestadas pelo juízo singular às fls. 868-TJ, verifica-se que este último tornou sem efeito a decisão por ora recorrida, a qual determinou o lançamento dos autos de adjudicação nos autos originários. Assim, em razão do noticiado, resta configurada a perda do objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal, ante sua perda de objeto. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0037 . Processo/Prot: 0977591-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/409159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001158 Declaratória. Agravante: Izidoro Witchemichen. Advogado: Jonas Borges, Daniela Vanessa Tomelin Flenik. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Valeria Benedita dos Santos, Welynton José Franqui. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joice Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.591-3 DA 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR AGRAVANTE: Izidoro Witchemichen AGRAVADO: Brasil Telecom S/A. RELATOR: Juiz Everton Luiz Penter Correa em substituição à Desembargadora Joice Machado Camargo DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL (RITJ, ART. 200, XVI). 1- Na petição de fls. 50-51/TJ o agravante informa que houve retratação dos termos da decisão agravada e manifesta a desistência do presente recurso. De acordo com a norma expressa no art. 501 do CPC: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Assim, homologo o pedido de desistência, com amparo no art. 501, do CPC, e declaro extinto o procedimento recursal, com fundamento no art. 200, XVI, do Regimento Interno desta Corte. 2 - Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. . EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0038 . Processo/Prot: 0977797-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/406461. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0062264-73.2012.8.16.0014 Interdição. Suscitante: J. D. F. L. A. B. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. L. G. T. M. 2. V. C. C. L.. Interessado: R. C. R. G.. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Interessado: F. M. N.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Casserati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA, NA FORMA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE TUTELA - INTERDIÇÃO - AÇÕES DE ESTADO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE ALTEROU A RESOLUÇÃO Nº 07/2008 - AÇÃO DE ESTADO EXPRESSAMENTE SUPRIMIDA DA REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO - RATIO LEGIS - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - COMPETÊNCIA DO FORO CENTRAL QUE SE APLICA AO FORO REGIONAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE. Compete à Vara Cível a análise e o processamento das ações de interdição, máxime porque a Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial suprimiu, do art. 3º da Resolução nº 07/2012, as denominadas "ações de estado". Vistos e examinados estes autos de conflito negativo de competência, nº 977797-5, em que é Suscitante a Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina e Suscitado o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória. I - RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Família, da Comarca de Londrina, face à declinação de competência pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, ao fundamento de que, tratando-se de ação de estado, a matéria está afeita à Vara de Família. (fls.09 -TJ). Remetidos os autos ao Juízo de Família, o Juiz suscitou o presente conflito de competência, sustentando que não há disposição expressa para que as ações de interdição sejam julgadas pelas Varas de Família, de maneira que diante da competência residual, o feito compete ao Juízo Cível. (fls.02/04 - TJ) Com o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos. (fls. 14/21-TJ). II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de interdição, em que se pretende, precipuamente, o reconhecimento da incapacidade civil do interessado e, conseqüentemente, nomeação de curador ao interditando. O juízo suscitado fundamentou a sua incompetência para a matéria tratada nos autos, pois a alteração de estado da pessoa está inserida nas denominadas "ações de estado", constantes do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, decisão proferida nos seguintes termos: interdição se trata de uma ação de estado, cabendo, assim, às Varas de Família a competência para seu, processamento, ex vi da ressalva contida na parte final do art. 3º, I, da Res. 07/08 do Órgão Especial e art. 226 do CODJ (...)" . Remetidos os autos ao Juízo da Vara de Família, este suscitou o

presente conflito negativo de competência. Feita a breve síntese do quadro fático que interessa à solução do presente, há de ser declarado competente o juízo suscitado. Com efeito, as ações de interdição se inserem no conceito de ações de estado, diante dos efeitos que acarretam quanto ao estado de pessoa, especialmente sua capacidade. Ora, o estado da pessoa é atributo da personalidade, já que "encerra elementos de individualização da personalidade", de maneira que se denominam "ações de estado" aquelas que "têm por finalidade criar, modificar ou extinguir um estado, conferindo um novo à pessoa (...)". De maneira que as ações de interdições se cingiriam à competência das Varas de Família diante da exegese da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná que, considerando os termos dos artigos 223, § 2º, 225, inciso IV, 226 e 236, §§ 1º e 2º, e 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003, fixou a competência das Varas dos Foros da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em sua redação anterior: "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais ou entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as da competência das Varas da Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consentimento judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência. (...)". Entretanto, recentemente, em 25.06.2012, a Resolução nº 07/2008 foi alterada pelo Órgão Especial, por meio da Resolução nº 49/2012, que dispôs, in verbis: "(...) Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, um em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação àqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consentimento judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. §1º. A cumulação de pedido de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo. §2º. Cessa a competência do juízo de família desde que se verifique o estado de abandono da criança ou adolescente. § 3º. Competirá também às 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana dar cumprimento às cartas precatórias relativas às matérias de sua competência." " Dessa maneira, a Resolução nº 49/2012 suprimiu do artigo 3º da Resolução nº 07/2012 as denominadas "ações de estado". E, por conseguinte, inexistindo previsão expressa de competência das Varas Especializadas, revela-se a competência das Varas Cíveis para o processamento e julgamento das ações de interdição, cuja competência é residual às de competência especializada. Essa é a exegese do artigo 1º da Resolução nº 07/2008: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." A ratio legis da Resolução nº 49/2012 é justamente retirar das Varas de Família as ações de interdição, compreendendo-as na tramitavam perante as Varas de competência residual. E, tratando-se de matéria atinente à competência material que pode ser apreciada de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC), é impositivo reconhecer que a Vara Cível Suscitada é a competente para o conhecimento da causa em questão. Aliás, a 12ª Câmara Cível deste Tribunal, em Composição Integral, tem julgado nesse sentido, exemplificando-se com os conflitos de competência de nº 891256-9 e nº 892335-9. Por tais motivos, é de ser julgado procedente o presente conflito de competência, para o fim de reconhecer a competência do MM. Juiz suscitado (2ª Vara Cível da Comarca de Londrina) para o processamento e julgamento da ação. Conclusão Assim, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente Conflito de Competência, a fim de reconhecer o Juízo Cível como o competente para apreciação e julgamento de ações de interdição e seus derivados. Oportunamente, baixem. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0039 . Processo/Prot: 0978255-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/408634. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013957-73.2012.8.16.0019 Interdição. Suscitante: J. D. S. 1. V. F. A. C. P. G.. Suscitado: J. D. 1. V. C. C. P. G.. Interessado: A. C. V., Z. J. V.. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Márcia Maria Barrida, Kamila Rodrigues Padilha, Henrique Henneberg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA

DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ESTADO. RESOLUÇÃO Nº 07/2008. VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA (SUSCITANTE). VISTOS estes autos de Conflito de Competência Cível nº 978.255-6, em que é Suscitante a JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA e Suscitado o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA. I - RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, para quem os autos de Interdição foram remetidos após o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa ter declinado da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família, conforme despacho de fls. 06/07-TJ. Em consulta ao sistema de processos virtuais deste Tribunal de Justiça - PROJUD, depreende-se que a Ação de Interdição e Curatela foi proposta em 30 de maio de 2012, por Z. DE J. V. em vista da incapacidade apresentada por seu filho A. C. V., em razão do "desenvolvimento mental retardado e demais problemas clínicos associados à sua condição psiquiátrica, todos de ordem congênita". A Magistrada suscitante assevera que a competência para o julgamento de ação de interdição é da Vara Cível, segundo decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, fundamentando assim o conflito suscitado no teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A d. Procuradoria Geral de Justiça às fls. 19-22/TJ, em seu parecer opina pelo conhecimento do conflito para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Cível da Comarca de Ponta Grossa. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, referente aos autos nº 13957-73.2012.8.16.0019, de Ação de Interdição e Curatela. O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Compulsando os autos, verifica-se que estes foram distribuídos e estavam sendo processados na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, e, em 04 de junho de 2012, o Juiz da Vara Cível determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Família da mesma Comarca com fundamento nos artigos 226 e 238 do Código de Organização e Divisão Judiciária e na Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Paraná, despacho de fls. 06-07/TJ. Na sequência, foram os autos remetidos à 1ª Vara da Família da Comarca Ponta Grossa, tendo o Magistrado, em 10 de outubro de 2012, proferido despacho de fls. 03-04/TJ, no qual, ponderando o teor das Resoluções nºs 07/2008 e 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitou conflito de competência perante este E. Tribunal. No caso dos autos, constata-se que o pedido da demanda ajuizada é de interdição e curatela, tendo em vista que a parte que se pretende interditar, em princípio, por razão de ser portadora de transtornos cognitivos, não possui condições de gerir os atos da sua vida civil. Nestas condições, a ação envolve questão sobre o estado de pessoa, justamente o que se denomina por "ação de estado". No que se refere ao assunto, são os ensinamentos de Carlos Roberto GONÇALVES1: "Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano ou incapaz) etc. Diz respeito a aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil (homem, mulher, maioridade, menoridade etc.)." Com relação às ações de estado, a Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça traz em seu bojo a competência dos Juízos das Varas Cíveis e das Varas de Família do Foro Central, conforme se estatui nos artigos 1º, 3º e 17º, in literis: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas". "Art. 3º. Aos Juízos da 1ª à 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens e as demais ações de estado; (...)". "Art. 17. Compete aos juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central". Nesta esteira de raciocínio, em se tratando de ação de estado, a competência para processamento e julgamento da demanda é sim das Varas de Família, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 07/2008 editada pelo Órgão Especial desta Corte, que prevê expressamente ser de competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Convém frisar ainda, que embora a Resolução nº 07/2008, em seu artigo 3º, não faça menção expressa às demandas de interdição, não quer dizer que a melhor interpretação do citado dispositivo remeta o processo e julgamento das ações de interdição e curatela ao Juízo das Varas Cíveis. Neste sentido, é pacífico o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que, reiteradamente, vem declarando ser da competência das Varas de Família o julgamento das ações de estado, senão vejamos: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE ESTADO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ART. 3º, I, C/C ART. 17, AMBOS DA RES. Nº 07/2008 DO OETJPR. Consistindo em ação de estado da pessoa, compete às varas de família o julgamento das ações de interdição, nos moldes do art. 3º, I, c/c art. 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CONFLITO IMPROCEDENTE." (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 898979-1 - REL.: VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - UNÂNIME - J. 25.07.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA AÇÃO DE INTERDIÇÃO MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA EXEGESE DO ART. 3º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 TJPR COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (VARA DE FAMÍLIA)

PRECEDENTES. O inciso I do artigo 3º da Resolução 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é claro ao assentar que as ações de estado, por certo, numa interpretação literal abrangam a ação de interdição, a qual é de competência das Varas de Família, inclusive nos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 891306-4 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 30.05.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA PERANTE O JUÍZO DA VARA CÍVEL, O QUAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA. RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TJPR. AÇÃO DE ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 872071-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 11.04.2012) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. VARA CÍVEL QUE REMETEU OS AUTOS À VARA DE FAMÍLIA, CUJO JUÍZO SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - AÇÃO DE ESTADO RESOLUÇÃO Nº 07/2008 VINCULAÇÃO EXPRESSA ÀS VARAS DE FAMÍLIA (ART. 3º, INCISO I) PROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. "ART. 3º. AOS JUÍZOS DA 1ª À 8ª VARAS DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA COMPETE, POR DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAR E JULGAR: I - AS CAUSAS DE NULIDADE E ANULAÇÃO DE CASAMENTO, DE SEPARAÇÃO JUDICIAL E DIVÓRCIO, AS RELATIVAS AO CASAMENTO OU SEU REGIME DE BENS E AS DEMAIS AÇÕES DE ESTADO (RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ)". 2. CONFLITO IMPROCEDENTE, COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJPR - 11ª C.CÍVEL EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL - CC 891289-8 - FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: RUY MUGGIATI - UNÂNIME - J. 04.04.2012) Desta forma, imperioso ressaltar, que apesar da Resolução nº 49/2012 prever que a competência das ações de estado é das Varas Cíveis, somente é aplicado tal norma aos processos ajuizados posteriormente a data que entrou em vigor tal Resolução, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi ajuizada em 30 de maio de 2012. Assim, no caso em comento, aplica-se o disposto no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, cumulado com o artigo 226 do Código de Organização Judiciária. Outrossim, deve ser conhecido o presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Suscitante - Juiz de Direito da Vara de Família - para julgamento da ação de interdição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço o conflito para declarar competente o Juízo suscitante para processar e julgar a Ação Originária de Curatela e Interdição. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro - Parte Geral, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 169. -- 0040 . Processo/Prot: 0984290-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2013/110961. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9842902-0 Apelação Cível. Embargante: Haydee Esequiela Vargas Dias de Martinez, Haydee Esequiela Vargas Diaz de Boquet, Guillermo Rafael Martinez Vargas, Geronimo Rodrigo Martinez Vargas. Advogado: Amauri Carlos Erzinger, Alexandre Vettorello. Embargado (1): Adam Godoy Gimenez, Sofia Nelly Florentin Miraca, Manoel Maria Godoy Florentin, Adan Adalberto Godoy Florentin, Ricardo Jesus Jimenez. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Sonia Deguchi. Embargado (2): Eulyla Silva Rodrigues. Advogado: Antonio Linares Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 984.290-2/01, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Embargantes: Haydee Esequiela Vargas Dias Martinez e Outros Embargados: Adam Godoy Gimenez e Outros Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Haydee Esequiela Varga Dias de Martinez e outros aos termos da decisão monocrática de fls. 596 e seguintes que negou seguimento a apelação cível ante a ausência de comprovação do preparo no ato de sua interposição, nos termos do artigo 557, caput e seguintes. Sustentam que o preparo das custas recursais, inclusive o porte de retorno, foi devidamente recolhido pelos recorrentes que efetuaram em data oportuna por meio de guia própria. Alegam que desconhecem as razões de sua ausência nos autos. Postulam, portanto, que seja revista à decisão que negou seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. Oportunizada a manifestação dos embargados (fls. 611), estes apresentaram petitório buscando o desprovemento dos aclaratórios, ante a inexistência dos requisitos ao seu acolhimento (fls. 614/621) Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Porém, com a devida vênia, desmerece provimento. De efeito, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando a decisão judicial padece de vícios de contradição, obscuridade, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e, ainda, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Assim sendo, têm os declaratórios a finalidade de aclarar o julgado, torná-lo inteligível, além de suprir eventual omissão. Entretanto, de uma leitura dos autos, desarrazada as razões deduzidas nos aclaratórios que buscam a concessão de efeito infringente à decisão proferida nos termos do artigo 557 que negou seguimento ao apelo por reconhecer estar ausente a Guia do FUNREJUS referentes ao porte de Remessa e Retorno dos autos e o valor relativo ao atos do tribunal. Isto porque, ao que parece o embargante inconformado, busca com a oposição desses embargos, ver reexaminada e decidida controvérsia de acordo com a sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer

vício ou teratologia. Em estrita observância ao comando legal, essa Relatoria entendeu por bem que a guia de recolhimento é documento indispensável para a verificação do correto preparo do recurso de apelação cível, e, se não houve a apresentação das guias exigidas no ato de interposição do recurso, não há como se presumir que foi o ato processual cumprido pela parte. Frise-se que, muito embora a parte embargante alegue desconhecer as razões pela não juntada do comprovante do preparo por ocasião da entrega da apelação na escritania de origem, observa-se que o documento apresentado aos fls. 609 correspondem aos originais, e não uma fotocópia. Logo, é de se concluir que o preparo não foi juntado por desídia do patrono que não apresentou a documentação no ato de sua interposição ou, quando menos, por falta de vigilância, eis que tal era seu ônus, conforme previsão contida no art. 511 do CPC. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS SOFRIDOS POR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR PREPOSTO DE TRANSPORTADORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO DESERTO. INSURGÊNCIA DA EMPREGADORA/COMITENTE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. 2. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem como dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção. Precedentes. 3. (...) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 197.929/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 18/04/2013) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO APELO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSICO - FALTA DE GUIAS DE PREPARO - DESERÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 881555-4 - Umuarama - Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 23.04.2013) Desta feita, não qualquer vício hábil ao provimento dos embargos, posto que se revela indiscutível a "questão" deduzida na decisão monocrática que concluiu pela deserção do apelo, considerando que a ausência de juntada da respectiva via original da guia de preparo, no momento da interposição do recurso, acarreta a deserção do apelo. Frise-se, em remate que a juntada "a posteriori" encontra obstáculo na preclusão consumativa. Nessas condições, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios diante da inexistência de qualquer ponto a ser esclarecido ou saneado. 3. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora

0041 . Processo/Prot: 0984711-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/434159. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0001007-48.2007.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: E. A. C.. Advogado: Fábio Júlio Noga. Interessado: G. B. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Curitiba, 6 de maio de 2013. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator
 0042 . Processo/Prot: 0985018-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/433157. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002874-75.2012.8.16.0014 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Tatsuo Takata. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Schmitt e Cavaliere Ltda Me. Advogado: Rodrigo Baldo Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite, Vitor Ferreira de Campos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Tendo em vista a petição de fls. 187-199/TJ, através da qual a Agravada junta documentos (fls. 191-237/TJ), intimem-se o Agravante para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Autorizo a Expedição Cível a assinar os expedientes que forem necessários. Curitiba, 6 de maio de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0043 . Processo/Prot: 0986965-2/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2013/25010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 986965-2-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná. Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo, Lincoln Luiz Herrera Rocha. Embargado: Endovideo Endoscopia Digestiva e Respiratória Sc Ltda. Advogado: Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fábio Pacheco Guedes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO LIMINAR QUE DENEGOU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de declaração opostos por Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná, em face da decisão de fls. 376- 381/TJ, que denegou o efeito suspensivo pleiteado. Opõe a Embargante o presente recurso, apontando contradição e omissão

no julgado, em razão de ter restado consignado no corpo da decisão atacada que, a princípio, o presente contrato seria regulado pela Lei do Inquilinato e não pelas normas referentes à prestação de serviços, o que acarretaria contradição com a manutenção da cláusula de exclusividade. Requer o acolhimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão impugnada. É o relatório. II - decido. Insurge-se o Embargante contra a decisão proferida por esta relatora que denegou seu pedido de feito suspensivo ao presente recurso. Razão não lhe socorre. Primeiramente, vale lembrar que não há que se falar em ocorrência de contradição na decisão impugnada, tendo em vista que a contradição sanável por meio do recurso de Embargos de Declaração é aquela que ocorre no corpo do acórdão entre proposições incompatíveis entre si. Freddie Didier Junior, acerca do tema, leciona: "A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."¹ Da análise da decisão embargada não se verifica qualquer proposição que não detenha uma coerência lógica dentro do contexto em que foi lançada a decisão impugnada. Ademais, vale lembrar que a questão referente à cláusula de exclusividade não restou de todo superada, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em sede de cognição sumária, razão pela qual não há óbice para que reapreie as questões nela versadas e analise novos elementos trazidos a esta corte, quando do julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto. Ressalte-se, ainda, que a decisão embargada denegou o efeito suspensivo pleiteado não apenas em razão da ausência do fumus boni juris, mas também ante a ausência do risco de lesão grave ou difícil reparação. Assim, não haveria como se conceder a liminar sem a presença de ambos os requisitos. Desse modo, o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que inexistem quaisquer dos vícios presentes no artigo 535, do Código de Processo. O que se verifica, portanto, é uma mera pretensão de rediscussão da decisão que denegou o efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual merecem ser rejeitados os presentes embargos. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA - VIA ELEITA INADEQUADA - LIMITES DO ARTIGO 535 DO CPC - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO - MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 15/03/2005). 2. Embargos de Declaração rejeitados." (TJPR - 11ª C. Cível - EDC 867279-7/01 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 24.04.2013) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO INEXISTENTE PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA IMPROPRIIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Embargos de Declaração rejeitados." (TJPR - 15ª C. Cível - EDC 1008998-8/01 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 24.04.2013) Assim, não merece acolhimento o presente recurso. III - ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos de Declaração opostos. IV - Encaminhem-se os autos à Câmara para que arrumem a ordem das páginas da decisão que denegou a liminar pleiteada, retificando a respectiva numeração. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora
 --- 1 Curso de Direito Processual Civil - Salvador: JusPodvm, 2009. p. 181-182. ---
 0044 . Processo/Prot: 0986994-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/446475. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0050401-57.2011.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. C. L.. Suscitado: J. D. 9. V. C. C. L.. Interessado: M. O. P., T. O. P.. Advogado: Cláudia Maria Tagata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 986.994-3, DE LONDRINA - 3ª VARA DE FAMÍLIA Suscitante : Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suscitado : Juiz de Direito da 9ª Vara Cível Relatora : Desa Joeci Machado Camargo CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - JULGAMENTO DE AÇÃO RELATIVA A DIREITOS SUCESSÓRIOS - AÇÃO DE ARROLAMENTO AJUIZADA EM AGOSTO DE 2001 E DISTRIBUÍDA PARA A 9ª VARA CÍVEL - RESOLUÇÃO N. 49/2012 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA AS VARAS DE FAMÍLIA - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DO JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL - ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N. 49/2012-TJPR - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE QUE NÃO HAVERÁ REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO - FIRMADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE. 1.. Vistos. ctol 2. Trata-se de conflito negativo de competência, que tem como suscitante o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma comarca, tendo por objeto a Ação de Alvará Judicial nº 3809- 52/2011. Referida ação foi distribuída em 19 de janeiro de 2011 para a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, em razão do contido no artigo 2º da Resolução n. 49/2012, que alterou a redação do artigo 3º, da Resolução n. 07/2008, deste Tribunal de Justiça, estabelecendo a competência às Varas de Família para processar e julgar as causas relativas a direitos sucessórios, deu-se por incompetente para processar e julgar a causa e, de consequência, determinou a remessa dos autos para distribuição às Varas de Família (fls. 09), a qual recaiu para a 3ª Vara de Família. A Juíza de Direito da 3ª Vara de Família, por seu turno, também se declara incompetente, pelo que então suscitou o presente conflito negativo, sob invocação do comando posto no artigo 3º da Resolução n. 49/2012, segundo o qual "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Prestadas informações (fls. 30), e colhido parecer ministerial opinando pela permanência dos autos no Juízo suscitado, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. 2. Cumpre registrar que este feito comporta julgamento

de plano, como autorizado pelo artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude de estar pacificado entendimento entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, no sentido de que, em virtude do contido no artigo 3º da Resolução n. 49/2012-TJPR, a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso. ctol Primeiramente, é bom ressaltar que se aplica ao caso, por analogia, o comando posto na citada Resolução nº 49/2012. É que dito normativo, conquanto referente à Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deve ser interpretado de forma consentânea com a regra gizada pelo art. 236-A, do CODJ, o qual tratou de criar a Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Evidente, portanto, que se tratam de situações absolutamente idênticas, a justificar então a aplicação analógica do normativo. Pois bem. Do quanto se extrai dos autos o arrolamento nº 3809-52/2011 foi distribuído em 19 de janeiro de 2011, enquanto vigente a regra que conferia às Varas Cíveis a competência para processamento e julgamento de dita causa. Contudo, à vista da superveniência da Res. 09/2012, do c. Órgão Especial, que alterou a regra de competência para processamento das ações relativas a direito sucessório, remetendo-a às Varas de Família, o Juízo Cível determinou a remessa dos autos. Sucede que conforme a regra posta no art. 3º, da dita Resolução "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso." Só isso já seria suficiente para definir a competência em favor do Juízo suscitado. Além disso, com a devida vênia, não se sustenta a tese suscitada pelo Juízo Cível, no sentido de que citado normativo careceria de constitucionalidade e legalidade. E assim porque por força da regra constante do art. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, da Constituição Federal, é da competência privativa dos Tribunais de Justiça propor normativos relativos à organização judiciária, o que propicia que cada ente federativo disponha sobre a questão. ctol Já o art. 238, da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ) estabelece que "(...) a competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Sendo assim, ressei evidente que inconstitucional a resolução não é. E também não é ilegal, senão vejamos. Segundo dispõe o art. 87 do CPC "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Ou seja, prevalece a regra da perpetuo jurisdictionis. Além disso, é de se ver que a regra contida no art. 3º da Resolução 49/2012 é claro ao estabelecer que a alteração de competência só se aplicasse às ações a partir de então propostas. Quanto às antecedentes ao normativo, a competência permaneceria a cargo das Varas Cíveis. Tendo em conta que a regra constitucional em vigor remete a organização e divisão judiciária à competência privativa do Poder Judiciário de cada ente federativo, claro está que a regra posta na legislação federal não pode se sobrepor aos normativos estaduais. Destarte, ressei evidente que também ilegal não é a dita resolução, pelo que então se impõe reconhecer a competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento do arrolamento referido nestes autos. Neste sentido, aliás, é o entendimento já pacificado no âmbito das Câmaras Especializadas deste Tribunal, como demonstram as seguintes precedentes: ctol CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES REFERENTES AO PIS/PASEP DE PROPRIEDADE DO DE CUJUS REQUERENTE PLENAMENTE CAPAZ PEDIDO DE CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL QUE DEVE TRAMITAR PERANTE A VARA CÍVEL PRECEDENTES. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE PARA DECLARAR COMO COMPETENTE O ILUSTRE JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. (TJPR - 11ª C.Cível em Composição Integral - CC 902116-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 13.03.2013). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE ARROLAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS.A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuo jurisdictionis, quando dispôs, expressamente, a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis, para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa regra, uma vez que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 987025-7 - Londrina - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.02.2013) Na mesma linha é a decisão exarada pelo e. Desembargador João Domingos Kuster Puppi nos autos de CC 994.920- 8, em questão similar a que ora se apresenta. Desse modo, reconhecidas a constitucionalidade e legalidade da Resolução nº 49/2012, a solução que se impõe ao caso ctol concreto é se aplicar o comando do art. 3º para firmar a competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento da causa. 3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência do Juízo suscitado. 4. Comunique-se às autoridades em conflito. 5. Remetam-se os autos ao Juízo suscitado. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Desª JOECI MACHADO CAMARGO - Relatora
0045 . Processo/Prot: 0990368-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/219799. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010630-34.2009.8.16.0017 Arbitramento de Honorários. Apelante: José Lucas da Silva. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valério Felix, Claudinéia Veloso da Silva. Apelado: Elza Hashioka Kodama, Lazaro Valtter Monteiro, Giovanete Cezar Betioli, Edmir Betioli, Neuza Maria Macagnani, Haruo Maeda, Izaura Maria Valério. Advogado: Lizeth Sandra Ferreira Detros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ LUCAS DA SILVA em face da sentença que, na ação de Arbitramento de Honorários Advocáticos por si ajuizada em face de ELZA HASHIOKA KODAMA E OUTROS, julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 524/526v). Inconformado, interpôs o apelante o presente recurso (fls. 534/563), alegando, em síntese que, no ano de 1995 propôs ação de cobrança de parcelas de FGTS para os apelados, tendo sido acordado verbalmente pelas partes que o valor para dar entrada no feito seria de R\$30,00 (trinta reais) e, caso procedente a demanda, cada apelado adimpliria, a título de honorários, com o valor de 20 % (vinte por cento) dos valores obtidos de FGTS. Nesta seara, arrazoa que equivocada a sentença que entendeu ser o apelante contratado do sindicato para tal finalidade, eis que patrocinou de maneira particular a causa dos apelados, não havendo neste sentido qualquer patrocínio do sindicato, o qual tinha interesses apenas políticos. Narra que no ano de 1995 exercia função de Diretor no Sindicato, tendo assinado contrato como advogado deste somente em 1997, quando se desligou da referida função, sendo que suas atribuições a partir desta data não possuem ligação com as demandas por si ajuizadas de maneira particular como advogado anteriormente. Pugna, ademais, pela anulação da sentença, porquanto julgada a ação sem a produção de provas, deferindo-as, no caso desta Corte entender insuficientes as provas já acostadas aos autos, nos termos do §2º do art. 331 do CPC. Pleiteia por fim, pela concessão da assistência judiciária gratuita, aduzindo sua insuficiência de recursos, consoante demonstrado no curso processual com a juntada de suas declarações de IR dos anos 2002 a 2007, sendo que posteriormente sequer atingiu a renda mínima para declaração do imposto, sendo isento desde o ano de 2008. Apresentadas contrarrazões (fls. 591/600), subiram os autos a essa Egrégia Corte de Justiça. É o breve relato. II - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Examinando o recurso quanto aos requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, tem-se que o mesmo não foi devidamente preparado, a despeito de na sentença o MM. Juiz singular não ter lhe deferido a pleiteada justiça gratuita. Entretanto, como um dos pedidos do apelo é justamente a concessão do benefício, razoável se mostra oportunizar à parte que efetue o preparo após preliminar análise, da qual conclui-se por escorreita a sentença neste tocante. Isto porque restou demonstrado, especialmente nos autos de impugnação ao benefício, ora apensados, que o apelante não goza da presunção legal no caso em apreço. A presunção de hipossuficiência é relativa, nos termos da Lei 1.060/50, e, por oportuno destaca-se a decisão de fls. 24 dos autos em apenso, acerca da impugnação à concessão do benefício: "1 - A impugnante trouxe argumentos que são suficiente para ensejar o não deferimento da assistência judiciária. Informou que o autor impugnado obteve recentemente liquidação de ação judicial que lhe rendeu quantia superior a cem mil reais. Demais disso, como o advogado militante na comarca, é de se esperar que o autor impugnado tenha renda suficiente para custear as despesas processuais do presente processo sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família. No entanto, concedo ao autor impugnado a prerrogativa de recolher as custas iniciais apenas a final se sucumbente, devendo promover doravante o pagamento de todas as custas remanescentes do processo. Assim sendo, acolho a impugnação à assistência judiciária para indeferir-la em favor do autor impugnado. Condeno o autor impugnado ao pagamento das despesas processuais do incidente." Não obstante a possibilidade de poder se efetuar o pedido a qualquer tempo, vez que a assistência deve ser concedida quando não puder a parte adimplir as custas sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, cumpre ressaltar que, ante a procedência da impugnação à assistência judiciária, a presunção não mais militava em favor do apelante, devendo este, para a concessão posterior do benefício, uma vez que não recorreu de tal decisão, fazer prova de sua hipossuficiência superveniente. Dessarte, não o fazendo, persistem os fundamentos da citada decisão. E quanto à presunção da hipossuficiência ser relativa, colaciona-se dos julgados deste Tribunal de Justiça, com destaques: "DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" (TJPR, 5ª CC, AI 998.275-4, Rel. Luiz Mateus de Lima, j. 18/04/2013) "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS OBJETIVOS NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 5º LEI 1.060/50. ART. 557/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. LITIGANCIA DE MÁ FÉ. MULTA. NEGA SEGUIMENTO. 1. A declaração de hipossuficiência financeira ou de pobreza não ostenta presunção absoluta de veracidade, e uma vez existindo elementos objetivos nos autos a apontar na capacidade de pagamento das custas e despesas processuais pela parte, que não se preocupa de forma a alguma a demonstrar a modificação dessa situação, verificada no momento da contratação do mutuo financeiro revisando, cumpre ser indeferido o benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, da Lei 1.060/50). 2. Configura-se litigância de má-fé da parte embargante/agravante, uma vez que o despacho inicial concedeu prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos comprobatórios da insuficiência financeira revelando assim o nítido caráter procrastinatório dos embargos de declaração (art. 17, VII), impondo-se a responsabilidade da parte na forma do art. 538/CPC.3. Agravo de instrumento à que se nega seguimento (art. 557/CPC)." (TJPR, 17ª CC, AI 1.024.121-7, Rel. Francisco Jorge, j. 15/04/2013). Então,

ante o não provimento do recurso no tocante à concessão da assistência judiciária, cabível a abertura de prazo para o devido preparo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. III - Diante do exposto, oportunizado à parte apelante que efetue o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento das demais pretensões deduzidas no presente recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0046 . Processo/Prot: 0990913-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124377. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9909137-0 Apelação Cível. Embargante: Ana Ruth Ferreira, Arlinda de Macedo Ribeiro, Espólio de José Cosme da Silva, Edson Alves de Araújo, Espólio de Antônio Olegário Marques, Ademir Olegário Marques, Célia Olegário Marques, Gilmar Olegário Marques, Maria Sueli Olegário Marques, Sílvia Maria Marques Westphal, Solange Olegário Marques, Inplacon Indústria e Comércio de Placas Baterias Ltda, J Vandal Transporte Me, Maria das Graças Cunha, Maruza de Souza Silva Açogue Me, Maria Raatz da Silva, Regina Barbosa dos Santos. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito, Luciana de Lucas Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPASSE DO PIS/COFINS AOS CONSUMIDORES DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E ENFRENTADA. IMPOSSIBILIDADE. OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Embargos de Declaração nº 990.913-7/01, da Vara Única de Cidade Gaúcha, em que é Embargante ANA RUTH FERREIRA E OUTROS e Embargado BRASIL TELECOM S/A. 2 I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA RUTH FERREIRA E OUTROS (fls. 208-215) em face da decisão monocrática (fls. 197-204) que deu provimento ao recurso interposto pelo Embargado, assim ementado: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - REPASSE DO PIS/COFINS PARA OS CONSUMIDORES - LEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no julgamento do REsp 976.836/RS, não há ilegalidade no repasse das contribuições sociais - PIS/COFINS - aos consumidores do serviço de energia elétrica quando da cobrança das tarifas." Em suas razões o Embargante aponta necessidade de pré-questionamento da matéria constitucional (art. 195 da CF); que não é possível dar tratamento de coisa julgada ao REsp 1185070/RS uma vez que o recurso foi objeto de Recurso Extraordinário, em tramite perante o Superior Tribunal Federal. É o relatório. II - DECIDO Conhece-se dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos processuais à sua admissibilidade. 3 Pretende o Embargante que seja sanada omissão e obscuridade no julgado, bem como o prequestionamento de matéria constitucional. Primeiramente, é de se salientar que, nos termos da legislação processual vigente (art. 535 do CPC), os embargos de declaração se prestam, tão somente, a sanar eventuais obscuridades, contradições ou omissões no julgado, bem como para sanar erros materiais. O Embargante visa, através dos presentes embargos, obter prequestionamento da matéria debatida (especialmente, o art. 195, CF). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. § 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. § 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes 4 orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. § 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade

social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. 5 Ainda que não haja menção expressa a todos os dispositivos invocados, verifica-se dos fundamentos do Acórdão embargado que as questões que tratam dos mesmos foram devidamente enfrentados. Todavia, em que pese o entendimento hodierno de impossibilidade de acolhimento dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, dou por prequestionado o referido dispositivo de lei. O Embargante se insurge contra a decisão monocrática, ainda, alegando que esta conferiu status de coisa julgada à decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1185070/RS). Razão não lhe socorre. Primeiramente, é de se observar que o intuito do Embargante não é sanar contradição, omissão ou obscuridade no julgado uma vez que esta não existe. O acórdão mostrou-se claro e fundamentado em todos os pontos impugnados, não havendo qualquer contradição. A real intenção do Embargante é uma nova análise sobre a matéria já julgada, o que não é o objetivo do recurso de Embargos de Declaração. Contudo, mister se faz esclarecer que, ao contrário do que alega o Embargante, a decisão monocrática não conferiu status de coisa julgada à decisão do Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, apenas utilizou-a como fundamento, dando-lhe o reconhecimento de importante fonte do direito. Ademais, a decisão monocrática fundou-se, além do referido julgado, em diversos artigos de lei, notadamente, artigo 9º, §§ 2º e 3º da Lei 8.987/85 e artigos 14 e 15 da Lei 9.427/96. 6 Assim, não há que se falar em hipótese de contradição, omissão ou obscuridade no julgado. - Conclusão Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento e parcial acolhimento dos Embargos Declaratórios, apenas para fins de prequestionamento. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração, apenas para fins de prequestionamento, o que faço de forma monocrática. Publique-se, intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0047 . Processo/Prot: 0992159-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/463048. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0004319-56.2012.8.16.0038 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. I. J. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Suscitado: J. D. V. C. F. R. F. R. G. C. R. M. C.. Interessado: F. S.. Advogado: Allina Gracco Cruvinel. Interessado: J. S.. Advogado: Suellen Negrelli de Souza Kerscher. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 992.159-1 SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. INTERESSADO : FIDO SAROTE. RELATORA: JUIZA SUBSTITUTA EM 2ª GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 992.159-1, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Vara de Família e 2 Anexos, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E ANEXOS, e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, ambos de Fazenda Rio Grande. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da Família e Anexos de Fazenda Rio Grande, com fulcro no permissivo do artigo 118, inciso I do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Juízo Cível é o competente para apreciar a demanda proposta, por tratar-se de pedido cuja competência não se encontra taxativamente descrita no documento normativo que distribui a alçada dos Juízos da comarca. Oportunamente, a douta procuradoria Geral de Justiça, manifestou-se no sentido de declarar o juízo por ora suscitante, como o competente para apreciação e julgamento da demanda ajuizada. 1 Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à interdição e seus derivados, ante a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão 1 Fls. 15/20-TJ 3 Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que o interdito judicial seja processado e julgado perante o Juízo de Família. Tratando-se de ação de interdição e seus derivados, entendo que o Juízo competente para apreciar e julgar a aludida demanda é o Juízo Cível comum. Conforme dispõe o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná, em seu artigo 238 que, "A competência dos Juízos e Varas será fixada por resolução." Assim, a Resolução 07/2008, recentemente alterada pela Resolução n. 49, determina em seu artigo 17 a competência dos Juízos das Varas dos Foros Regionais, conforme a distribuição de

competência do Foro Central, senão vejamos: Art. 17. Compete aos Juízos das Varas dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as causas relativas às matérias de sua denominação estabelecidas para as Varas correspondentes do Foro Central. § 1º. A jurisdição dos juízes das Varas dos Foros Regionais é extensiva a todo o território da Comarca, para a prática de atos e diligências, nos feitos de sua competência, sendo o cumprimento de mandados regionalizado na forma que dispuser a Corregedoria-Geral da Justiça. 4 § 2º. Para fim de competência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes. § 3º. Os juízes das varas do mesmo Foro exercem a sua competência cumulativamente, no âmbito da respectiva circunscrição territorial. § 4º. A competência dos juízes da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba rege-se pelo interesse público e pelas normas processuais atinentes à competência do juízo. Neste passo, percebe-se que, nos termos do artigo 1º da referida Resolução, a competência das Varas Cíveis do Foro Central é residual, frente a competência das Varas especializadas: "Art. 1º. Aos Juízos da 1ª à 46ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar as causas relativas à matéria de sua denominação, ressalvada a competência das Varas especializadas." Por conseguinte, o artigo 3º da Resolução 07/2008 que disciplina a competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foi alterado pelo artigo 2º, da Resolução 49, de 25 de junho de 2012, conforme "verbis": 5 Art. 2º. Alterar o artigo 3º da Resolução nº 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para que a competência das Varas de Família possa compreender a matéria de sucessões passando o respectivo artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º. Aos juízos da 1ª à 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: I - as causas de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e divórcio, as relativas ao casamento ou seu regime de bens; II - as causas decorrentes de união estável, como entidade familiar; III - as causas relativas a direitos e deveres dos cônjuges ou companheiros, em relação ao outro, e dos pais em relação aos filhos, ou destes em relação a aqueles; IV - as ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com petição de herança, e as demais relativas à filiação; V - as ações de alimentos fundadas no estado familiar e aquelas sobre a posse e guarda de filhos menores, entre os pais e entre estes e terceiros; 6 VI - as causas relativas à extinção, suspensão ou perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das Varas de Infância e da Juventude; VII - autorizar os pais a praticarem atos dependentes de consenso judicial, relativamente à pessoa e aos bens dos filhos, bem como os tutores, relativamente aos menores sob tutela; VIII - declarar a ausência; IX - as causas relativas a direitos sucessórios. Outrossim, conforme se consta, a modificação levada a efeito não diz respeito apenas à inclusão das causas relativas a direitos sucessórios, mas também, suprimiu a expressão "e as demais ações de estado", justamente para evitar a equivocada interpretação de que a competência para processar e julgar as demandas relativas à interdição ou curatela, tenham passado para os juízos das Varas de Família. Desta feita, não havendo previsão expressa acerca da competência das Varas Especializadas, para processar e julgar ações de interdição ou curatela, o reconhecimento da competência da Vara Cível Suscitada, é medida que se impõe. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é pacífica acerca da competência dos Juízos Cíveis Ordinários para processar e julgar ações de interdição e seus derivados, senão vejamos: 7 PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO E ABRIGAMENTO - DISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA CAPITAL - DECISÃO DE BAIXA DA PETIÇÃO INICIAL E REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA - FUNDAMENTO NO ART. 3º, VIII DA RESOLUÇÃO Nº 07/2008 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA QUE EVIDENCIA OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DE UMA PESSOA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE RELACIONA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA E NEM COM QUALQUER DAS OUTRAS HIPÓTESES DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - DEMANDA PRINCIPAL QUE SE PRETENDE AJUIZAR DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 800 DO CPC - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RECURSO PROVIDO".2 (GRIFO NOSSO) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE GUARDA, INTERDIÇÃO E TUTELA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO INCISO III, DO ARTIGO 221 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO 2 TJPR - 12ª C. Cível - AI 559576-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Cichocki Neto - Unânime - J. 07.04.2010. 8 PARANÁ E NEM NO ARTIGO 98, II DO ECA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA CONHECER E JULGAR A MATÉRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO".3 (GRIFO NOSSO) Ainda sobre a dúvida de competência entre Juízos Comuns e Especializados, esclarece CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que: "As normas que definem a competência dos foros especiais constituem leges speciales em relação à que institui o foro comum (CPC, art. 94), tendo aplicação a conhecida máxima de hermenêutica segundo a qual a norma geral deixa de aplicar-se quando tem incidência um especial e nos limites dessa incidência (Lex speciales derogat lege generale). O foro comum só prevalece, portanto, nos casos em que não haja incidência de norma alguma ditando a competência de um foro especial".4 Assim, à luz das regras de divisão de competências pré-estabelecidas, deve o pedido de interdição/curatela ser processado e julgado perante o Juízo de Direito da Vara Cível. Isto porque, o escopo do princípio do juiz natural é resguardar a legitimidade, a imparcialidade e a legalidade da jurisdição, por 3 TJPR - 11ª C. Cível em Composição Integral - AI 575508-2 - Telêmaco Borba - Rel.: Luiz Antônio Barry - J. 16.06.2009. No mesmo sentido: AI n.º 858.323-1 e AI n.º 858.332-0. 4 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. 1. São Paulo: Malheiros, 5ª

Edição, p. 514. p. 515. 9 isso, "(...) a instauração de demanda judicial, e, em especial, seu julgamento, não se dá de forma arbitrária e caótica, no seio da estrutura jurisdicional. Obedece ela a rígida especificação legal, abstrata e prévia, dirigida a permitir a identificação (mesmo a priori) do juízo a quem tal demanda será levada, evitando-se, com isso, a aleatoriedade (e, as vezes, até mesmo dirigida) repartição da atuação jurisdicional. A lei, portanto, prefixa a atribuição outorgada a cada um dos órgãos que exercem a jurisdição, esmiuçando a função que devam exercer".5. Ademais, o disposto no artigo 5º, XXXVII ("Art. 5º. XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção") e LIII ("Art. 5º. LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"), da Constituição Federal de 1988 assegura a imparcialidade do juiz e a igualdade das partes. Ambos os incisos consolidam o princípio do juiz natural, o qual preceitua que a determinação do órgão competente deve se dar por "critérios abstratos e previamente estabelecidos"6, afigurando-se uma das normas de segurança jurídica mais importantes de nosso sistema legal: "O primeiro e mais importante princípio relativo à competência é do juiz natural. Por ele, em toda estrutura jurisdicional concebida, haverá um e apenas um órgão competente para examinar a cada uma das causas existentes. Mais que isso, por essa garantia, exige-se que a determinação desse órgão competente se dê por critérios abstratos previamente estabelecidos, repugnando ao direito 5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5ª edição. São Paulo: RT, 2006, p. 47/48. 6 Ibid., p. 47 10 nacional a instituição de juízos de exceção (criados para certos casos determinados e ex post facto)".7 Ainda oportuno se faz mencionar a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Dúvida de Competência nº 338.306-4/01, em 04 de maio de 2007, em que o Desembargador Relator MUNIR KARAN, ao tratar da competência das Câmaras Cíveis especializadas do Tribunal de Justiça para processar e julgar todos os Recursos cuja matéria seja concernente ao Direito de Família, explicitou que esta divisão (ampliada) de competências não foi observada para o 1º grau de jurisdição: "O instituto da curatela é cercado de certa insegurança conceitual, inclusive em face das hipóteses em que ela é aplicável. MARIA HELENA DINIZ preleciona que, em regra, é um munus público, conferido a alguém para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes; "todavia alcança também outros casos, por sua natureza e efeitos específicos; portanto, trata-se de um instituto autônomo, de difícil delimitação, por ser complexo, envolvendo várias situações; atingindo até menores ou nascituros e pessoas que estejam no gozo de sua capacidade" (O novo Código Civil, 2ª ed., pág. 1.393 - SP : LTR, 2006). Conclui-se que a curatela, igualmente à tutela, pode ser utilizada para suprir a ausência de quem possa exercer a autoridade parental. 7 Op. cit. p. 47. 11 A lei funda o débil, com seu estatuto de incapacidade, e ao mesmo tempo oferta, por receita, o remédio instrumental da debilidade. Nesta moldura, se apresentam os sujeitos de direito: mãe, pai, filhos menores não emancipados, tutor e curador (Ver LUIZ EDSON FACHIN, Elemento críticos do Direito de Família, pág. 223 - Rio: Renovar, 1999). A definição da titularidade e o trânsito jurídico da curatela pode encontrar arrimo no Direito de Família, quando o Código Civil determina como curador legítimo o pai ou a mãe, na falta deles, o descendente que se demonstrar mais apto, desde que não haja cônjuge ou companheiro, que seriam curadores de direito (arts. 1.775 e seus parágrafos, do CC). Além disto, o Código Civil manda aplicar à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações do art. 1.775. Em conclusão, a incapacidade civil é um dos pressupostos da interdição e da curatela, mas que não exclui a ordem familiar, para solucionar a interdição do incapaz para os atos da vida civil. No caso, a providência foi requerida pelo irmão do interditando, único membro sobrevivente da família em condições de assumir o encargo. Ao regular a matéria em primeiro grau, o Código de Organização e Divisão Judiciária (Lei nº 7.297/80), em seu art. 221, foi bastante taxativo, elencando as matérias de competência das Varas de Família. E, ali, não se incluíram a interdição e a curatela. 12 O Regimento Interno deste Tribunal, porém, ao especializar as Câmaras isoladas, seguiu o caminho inverso, definindo a competência de forma bastante ampla. Em seu art. 88, inc. V, dispõe que cabe às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis julgar (a) ações relativas a Direito de Família e a união estável. A nada excepcionou. Em se tratando de matéria inserida no Livro do Direito de Família, a competência para julgar os recursos é das Câmaras especializadas. E a curatela está prevista no Título IV, Capítulo II, do Livro IV, Do Direito de Família, arts. 1.767 e seguintes." (grifo nosso) Sendo assim, percebe-se da referida decisão que, embora as ações relativas à tutela e/ou curatela tratem de matéria relacionada ao Direito de Família, a competência para o seu processamento e julgamento em 1º grau de jurisdição compete, por ausência de previsão especial, aos Juízos Cíveis. DECISÃO Diante do exposto, julgo procedente o presente Conflito de Competência, a fim de reconhecer o Juízo Cível como o competente para apreciação e julgamento da demanda de interdição e seus derivados, outoraa ajuizada. 13 Cumpra-se e intimem-se. Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, baixem. Curitiba, 03 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau - Relatora. 0048 . Processo/Prot: 0993573-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/472004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0007310-16.2012.8.16.0002 Regulamentação de Visitas. Agravante: L. P. F.. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues. Agravado: J. M. H.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.573-5 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: L. P. F. AGRAVADA: J. M. H. RELATOR: Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Desembargador Rafael Augusto Cassetari. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. P. F. em face da decisão de fls. 23/24-TJ proferida nos autos de ação de regulamentação de visitas, ajuizada

pelo agravante, sob nº 0007310-16.2012.8.16.0002, que indeferiu o pedido de busca e apreensão dos filhos. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos nº 0007310-16.2012.8.16.0023- Pois bem. A simples mudança de Estado, da requerida com os filhos, de quem detinha a guarda fática e agora a guarda deferida por decisão judicial oriunda do Juízo de Florianópolis - seq. 32.3 - não caracteriza, por si só, ato de alienação parental, previsto na Lei n. 12.318/2010. A mudança de domicílio, apesar de prevista como forma exemplificativa de ato assim definido (art. 2º, inc. VII) não enseja o reconhecimento, de plano e sem outras averiguações, de qualquer ato prejudicial e passível de penalização. A uma, porque no presente caso a genitora cuidou de 'avisar' a este Juízo de sua mudança, e esclarecer os motivos que a levaram a tanto, o que se infere também do documento trazido pelo requerente na seq. 36.2 (email). Em segundo lugar, porque ajuizou ação de guarda dos filhos e a obteve. Em terceiro lugar, porque apesar da mudança, não vedada na lei, ou ainda não reconhecida como ato apenas praticado com a finalidade de impedir o convívio dos filhos de 05 e 02 anos com o pai, ora requerente, o que, repita-se, requer maiores elementos de convicção. Deve ter a requerida a oportunidade de comprovar que de fato conseguiu emprego vantajoso naquela cidade, e que os menores não serão prejudicados com a mudança de domicílio. E para isso, não há como simplesmente ser ignorada a decisão judicial anterior oriunda do Juízo de Florianópolis, e determinar a busca e apreensão dos filhos ao autor, tampouco modificação/alteração da guarda e fixação do domicílio crianças em Curitiba, como pretende o autor, sobretudo porque não há qualquer elemento indiciário que desabone a genitora nos cuidados como mãe, e lhe tire as condições de exercer a guarda dos filhos, ainda que em outra cidade. Para tanto, tem a faculdade de agravar da decisão daquele Juízo, tentando reverter a situação estabelecida. 4- Enfim, considerando a guarda dos menores conferida à autora, por decisão judicial do Juízo de Florianópolis, e porque não há nenhum indício da prática de alienação parental, por parte da ré, que comunicou seu novo domicílio em Juízo, trazendo motivos para tantos, que deverá ser melhor avaliado em instrução probatória, INDEFIRO os requerimentos de seq. 39. 5- Intime-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar seu endereço naquela Comarca e Juízo de Florianópolis, juntando comprovante. 6- Na sequência, abra-se vista ao Ministério Público, e voltem conclusos inclusive para análise de necessidade de remessa dos autos ao Juízo de residência dos menores (Florianópolis). (...)". (fls. 23/24-TJ). Em suas razões (fls. 4/18-TJ), o agravante requereu a reforma da decisão, vez que a agravada não comprovou o vínculo de trabalho que justificasse a mudança repentina para Florianópolis, praticando com isso alienação parental, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo único, inc. VII da Lei nº 12.318/2010, pois a real intenção da agravada é afastar o genitor do convívio com os filhos. Aduz que o juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é prevento para processar e julgar ambas as ações de regulamentação de visitas, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Alega que é inviável a realização das visitas pelo genitor em virtude da distância entre as cidades, bem como porque recebe mensalmente o valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) o que o impede de custear as despesas com o deslocamento. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, na forma do art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, diante da verossimilhança das suas alegações, vez que a genitora não comprovou o vínculo empregatício em Florianópolis, o que demonstra a prática de alienação parental. Alega que há mais de dois meses não visita as crianças, residindo neste aspecto a lesão grave e de difícil reparação, caso seja mantida a decisão agravada. Ao final, requer o provimento do recurso, para o fim de que seja determinada a intimação da genitora para que comprove a sua situação profissional, e para que seja reconhecida a prevenção do juízo de Curitiba, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. O pedido de efeito ativo foi indeferido pelo despacho de fls. 135/135-TJ. A seguir, a parte agravada protocolizou a petição de fls. 140/141-TJ, na qual informa que o agravante requereu a desistência da ação nos autos de origem, diante da realização de acordo entre as partes nos autos nº 023.12.059815-1, de ação de modificação e guarda que tramita na 1ª Vara de Família da Comarca de Florianópolis. Assevera que existe a perda superveniente de interesse recursal diante da desistência do agravante nos autos nº 0007310-16.2012.8.16.0002. Juntou documentos (fls. 142/147-TJ). É o relatório. II- DECISÃO Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. Assim se afirma, porquanto, conforme informou a parte agravada, o agravante desistiu da ação originária (regulamentação de visitas), em razão do acordo realizado entre as partes, em audiência de conciliação em outros autos, em que se discutia igualmente a regulamentação das visitas. Conforme se extrai dos documentos de fls. 142/143-TJ, realmente, a parte agravante requereu a desistência do feito (autos 007310-16.2012.8.16.0002), o que foi deferido pelo juízo "a quo" conforme de extrai da decisão de fl. 147-TJ. Assim, em virtude da decisão da extinção do processo sem resolução do mérito, é evidente a perda superveniente do interesse recursal. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0049 - Processo/Prot: 0993624-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/467387. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0013920-76.2003.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Aziz Nagib Farah, Renato Carvalho Farah, Ângela Farah Marçal, Beatriz Farah Santaella, Fernando Carvalho Farah. Advogado: Kakunen Kyosen. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ângela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 993.624-7SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA

COMARCA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 993.624-7, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pelo Juízo da 1ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo da 7ª Vara Cível, ambos da Comarca de Londrina. 1 Fls. 4/6-TJ 2 Fls. 9-TJ 2 Em suas razões, o juízo suscitante defende; i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência 3 superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família. Não se conformando com aquela decisão, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Pois bem. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que; "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 28.10.20033, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Noutro sentido, entretanto, o juízo Suscitado sustenta que o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe ainda que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionais, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez 3 Fls. 7 e 10 5 que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)."4 Ademais, quando decidi estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência racione

materiae, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."5 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. 7 INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência razione materiae, afastado fica o princípio da perpetuo jurisdicione firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."6 Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."7 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para apreciação e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernentes à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre outras). Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0050 . Processo/Prot: 0994308-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/467543. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0037446-96.2008.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: J. S.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 994.308-2SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.RELATORA: JUIZA SUBSTITUTA EM 2ª GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 994.308-2, de Londrina - 1ª Vara de Família, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara de Família, em face da declinação de 2 competências1 do Juízo da 9ª Vara Cível, ambos da Comarca de Londrina. Em suas razões, o juízo suscitante defende: i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência 1 Fls. 12/12-verso -TJ 3 superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família, sendo então a demanda redistribuída ao Juízo por ora suscitante. Em sendo assim, não se conformando, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo da Vara Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 03.12.20082, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo Cível, ora suscitado. Noutro sentido, o juízo Suscitado sustenta ainda que, o artigo 3º da Resolução

nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuo jurisdicione, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: 2 Fls. 07-TJ 5 "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelanatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)."3 Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízos e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. 6 Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência razione materiae, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."4 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência razione materiae, afastado fica o princípio da perpetuo jurisdicione firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à 3 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 4 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 7 modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."5 Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."6 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para processamento e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernente à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre 5 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 6 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 outras). Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0051 . Processo/Prot: 0994843-6 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/469503. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0064604-58.2010.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Thiane Barbara Chaves, Thiago Chaves do Nascimento. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR E ART. 226 DO CODJ - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. Vistos. I. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pela Juíza da 3ª Vara de Família, face à declinação de competência2 do Juiz da 2ª Vara Cível, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, ao fundamento de que: a) a Resolução nº 49/2012 alterou a competência relativa à matéria de sucessões,

ficando agora a cargo das Varas de Família, e que a modificação é extensiva às Comarcas do Interior; b) o art. 3º da referida resolução confronta-se com o artigo 87, do Código de Processo Civil, segundo o qual a regra da perpetuação jurisdicional é excepcionada quando houver alteração da competência em razão da matéria; c) em razão da competência absoluta das Varas de Família, o feito deve ser redistribuído, a fim de evitar nulidade dos atos praticados por juízo incompetente. Remetidos os autos à 3ª Vara de Família, a MM. Juíza suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que, embora a Resolução tenha acrescentado a matéria de sucessões à competência das Varas de Família, cuidou de dispor sobre a impossibilidade de redistribuição das ações já em curso, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido art. 3º da Resolução nº 49/2012, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais o poder de dispor sobre Organização e Divisão Judiciárias (art. 96, CF), bem como, pela mesma razão, não se verifica qualquer afronta ao princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), haja vista a legitimidade da Resolução em dispor sobre a manutenção da competência das ações propostas antes da sua vigência. Com o Parecer3 da Procuradoria Geral de Justiça, manifestando-se pelo acolhimento do conflito, vieram os autos conclusos. II. Diante da clareza da matéria em exame e da existência de entendimento sedimentado a respeito, decido o conflito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos de Inventário (autos nº 0064604- 58.2010.8.16.0014), requerido por Thaianne Barbara Chaves e Thiago Chaves do Nascimento, antes da edição da Resolução nº 49, que alterou a competência relativa à matéria sucessória disposta no artigo 3º da Resolução nº 07/2008, ambas do Órgão Especial do TJPR, razão pela qual foi distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Com o advento da Resolução nº 49/2012, entendeu por bem o juízo da 2ª Vara Cível em declarar sua incompetência superveniente e encaminhar os autos às Varas de Família, sendo então redistribuída à 3ª Vara de Família, que suscitou conflito negativo de competência. Feita esta breve síntese do quadro fático que interessa à solução do presente, entendo que há que ser declarado competente o juízo suscitado, senão vejamos: O artigo 1º da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial desta Corte Revisora transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, em seu artigo 3º, que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação", levada a efeito em 09/07/2012. Nessa medida, defende o Suscitado que referido artigo 3º da Resolução nº 49, ofenderia o artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Entretanto, no caso que aqui se apresenta, a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionalis, quando dispôs, expressamente, a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos às Varas Cíveis, para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125, CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos; (...) (...) A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)".5 Ademais, quando da decisão que estabeleceu a nova competência das Varas de Família para os processos que seriam distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012, nada mais fez o Órgão Especial que fazer uso da sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR6. Nessa medida, o que se verifica é que, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser, automaticamente, encaminhados às Varas de Família, mas não foi o que aconteceu. Deste posicionamento de que só haveria aplicação imediata do art. 87 do CPC, com a consequente redistribuição mesmo das ações em curso na falta de ressalva, não diverge o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência racione materiae afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, CPC."7 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. - Ocorrendo alteração legislativa da competência racione materiae, afastado fica o princípio da perpetuação jurisdicionalis firmado com o ajuizamento da causa. - Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine,

CPC, independentemente da fase em que se encontram."8 Nesse sentido, já decidi esta Corte Revisora em casos similares: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012- TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."9 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. A Resolução nº 49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionalis, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF).CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE."10 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E DESPROVIDO."11 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012, DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VEDADA A REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE."12 Em razão dos fundamentos alhures expostos, considerando a existência de jurisprudência dominante, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, o presente conflito de competência é procedente, reconhecendo-se a competência do MM. Juiz suscitado para apreciar e julgar o processo de Inventário. III. Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente, de plano, o presente Conflito Negativo de Competência, para o fim de reconhecer a competência do juízo suscitado. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 03/05-TJPR. 2 Fls. 09-TJPR. -- 3 Fls. 24/27-TJPR. -- 4 Aplicável às varas do interior em razão do Art. 226 do CODJ. "Nas comarcas do interior, a competência dos Juízes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana". 5 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. -- 6 Entendimento corroborado pelo STJ: "(...) III - A matéria de organização judiciária é de competência dos Estados, cabendo ao Tribunal de Justiça propor a criação de novas Varas Judiciais. Ademais, o Pretório Excelso já manifestou entendimento no sentido de que especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos sequer é matéria alcançada pela reserva de lei em sentido estrito, podendo ser tratada em norma regulamentar ou regimental pelo próprio Poder Judiciário (v. g.: HC 91509, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, e HC 91024, 2ª Turma, Relª. Ellen Gracie). (...) - STJ - HC 156872/AL, 5ª Turma, Pel. Ministro Felix Fischer, DJe 03/05/2010 - grifamos. -- 7 STJ - 12ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 8 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 9 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. -- 10 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 962576-3 - Londrina - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 30.01.2013. 11 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 971629-8 - Cascavel - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 20.02.2013 12 TJPR - 12ª C.Cível em Composição Integral - CC 966843-5 - Londrina - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 30.01.2013. 0052 . Processo/Prot: 0996872-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/476014. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014323-76.2012.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: José Rocha dos Santos, Anastácia Terézinha dos Santos. Advogado: Elizania Caldas Faria. Agravado: Nilson Kaghofner, Tania Mara Debastiani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DOS REQUISITOS. VERIFICADA A FALTA DE ELEMENTOS INEQUÍVOCOS PARA AUTORIZAR A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. EFEITO ATIVO NÃO CONCEDIDO. 1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento envolvendo os litigantes supra nominados, em razão da decisão proferida em sede de ação de despejo (cumulada com rescisão contratual e cobrança de alugueres e acessórios (autos nº 0014323- 76.2012.8.16.0031), a qual modificou não concedeu a tutela antecipada e disse que no caso não se encontram as hipóteses do art. 59, § 1º da Lei do Inquilinato, em face do pedido de desocupação liminar da parte ré do imóvel alugado. Em suma, o agravante comenta que se trata de locação de imóvel comercial, há atraso no pagamento dos alugueres, e que não existe mais a figura do fiador; e ainda que oferece caução para se efetivar a desocupação. Pede assim a concessão de efeito suspensivo, e inclusive, concedendo-se a liminar pleiteada nos termos do art. 59, § 1º, VIII e IX da lei específica. A irrisignação é tempestiva e foi preparada, sendo ainda regular, pois não há se falar em conversão na via retida. 2. O pedido urgente, de concessão de liminar mediante efeito ativo, não está a merecer provimento. 2.1. Quando da análise inicial do agravo de instrumento,

existem momentos distintos, apesar de convergentes à urgência, quais sejam, o para a admissão na forma de instrumento (ex vi do art. 522, CPC) e o para a concessão do efeito suspensivo (ex vi do art. 558, caput, CPC), ou, ainda, o para a concessão do efeito ativo, ou seja, da antecipação da pretensão recursal (parcial ou total) - ex vi do art. 527, III, segunda parte, CPC -. No presente caso, a decisão agravada não concedeu a tutela antecipada pretendida pelo agravante, portanto, o mesmo está em busca da concessão do efeito ativo, ou seja, da antecipação da pretensão recursal. Primeiramente se diga que: o rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. (...) (REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011). Quanto ao art. 59 da Lei do Inquilinato, tem-se a redação: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Anote-se que no caso em apreço, não se observa notificação tendente à retomada do bem. Por sua vez, quando a situação litigiosa se trará de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança dos alugueres, deve-se ter muita cautela para conceder medida "inaudita altera pars", seja nos casos de desocupação liminar do art. 59 supra mencionado, seja através da tutela antecipada. Ora, sabe-se que a parte adversa é a única que poderá informar ao Juízo acerca do efetivo pagamento dos alugueres, concessão de outra garantia (por causa da saída dos fiadores), etc. Não existe, assim, prova inequívoca a dar a verossimilhança do direito invocado pelo agravante, mormente porque a parte adversa poderá esclarecer os referidos descumprimentos contratuais. Portanto, confirma-se a decisão do Juízo a quo, não se olvidando que após a contestação e diante dos novos elementos apresentados, pode ser novamente analisado o pedido de tutela antecipada. POSTO ISSO, INDEFERE-SE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 3. Colham-se informações do Juízo singular, assim como se intime o agravado para apresentar resposta, ambas as diligências em 10 (dez) dias. 4. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utiliza-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2013. DENISE ANTUNES - RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0053 . Processo/Prot: 0997547-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/475993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010877-55.2012.8.16.0002 Modificação de Guarda. Agravante: A. F. L.. Advogado: Fabiana Tereza Cristina Pimentel, Cyntia Arendt. Agravado: O. M. J. T., S. L. T.. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima, Jeane Burda Nicola. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 997.547-1AGRAVANTE : A. F. L.AGRAVADOS: O. M. J. T. e OUTRO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 997.547-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara Cível, em que é Agravante A. F. L., e são Agravados O. M. J. T. e OUTRO. A irrisignação do agravante direcionada-se em face da decisão de fls. 24/25-TJ, proferida nos autos de Ação de Modificação de Guarda nº 0010877-55.2012.8.16.0002, especificamente na parte em que o magistrado singular, liminarmente, deferiu a modificação da guarda do menor L. F. F. T. em favor dos ora agravados. Em suas razões, sustenta que a decisão é equivocada, na medida em que, tomou como base as alegações falsas e infundadas, simplesmente trazidas pelos recorridos. Noutro sentido, defende a afronta à verdadeira realidade fática e jurídica enfrentada pelos recorrentes, e ainda, posto que desde Setembro/2012 até a presente data, o menor encontra-se sob os cuidados da própria genitora, ora agravante. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a decisão por ora combatida. E, no mérito, o provimento. Juntou documentos às fls. 13/39-TJ. O presente recurso foi conhecido e apreciado pela E. Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, com o deferimento do pretendido efeito suspensivo, consoante se infere da decisão liminar de fls. 42/43v-TJ. Após posteriores deliberações, o juízo singular prestou informações ao presente, aduzindo o devido cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, bem como, a retratação da decisão agravada. (fls. 50/51-TJ) Conforme certificado às fls. 52-TJ, a parte agravada não apresentou suas contrarrazões. Por oportuno, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela declaração da perda do objeto recursal, ante a superveniente falta de interesse da parte recorrente. (fls. 54/59-TJ) Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da estrita análise dos autos recursais, em específico das informações prestadas pelo juízo a quo, 1 percebe-se a retratação da decisão por ora combatida, com a conseqüente revogação da mesma. Assim, em razão do noticiado, resta encerrada a discussão apresentada nos presente autos, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir da recorrente. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267,

inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora. 1 Fls. 50-51

0054 . Processo/Prot: 0998139-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/485181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002147 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. R. O. N.. Advogado: Ana Claudia ledowski. Agravado: A. E. D. O. (Representado(a)). Advogado: Andréa Regina Carvalho de Freitas, Daiana Alessi Nicoletti Alves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. R. O. N., em face da decisão de fls. 177-TJ, proferida nos autos de Execução de Alimentos sob nº 2147/2006, que deferiu o pedido de penhora mensal de valores diretamente em sua folha de pagamento, no limite de 30 % (trinta por cento) de seus rendimentos, até o adimplimento do total da dívida. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, a verossimilhança de suas alegações bem como o risco de dano de difícil ou incerta reparação, porquanto aquele mesmo Juízo majorou os alimentos por si devidos para 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo em ação diversa de alimentos, na qual pendia julgamento de recurso de Apelação, quantia esta que já vem sendo descontada em folha de pagamento e, como percebe salário bruto de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a penhora de mais 30% (trinta por cento) de seus rendimentos lhe acarretará estado de miserabilidade. Assim, pugnou pela suspensão da decisão agravada, para ao final, prover-se o recurso revogando-se definitivamente a decisão hostilizada. É o breve relato. II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento depende da presença concomitante dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam o perigo de dano grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação. No caso dos autos, tratando-se de execução de alimentos e penhora de valores diretamente na folha de pagamento do agravante, reside o dano de difícil ou incerta reparação na característica de irrepetibilidade dos alimentos, aliada ao fato de que a penhora de mais 30% (trinta por cento) dos vencimentos do executado, além dos já descontados 55 % (cinquenta e cinco por cento) pode vir a prejudicar sua própria subsistência, se considerado o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) que percebe. Entretanto, compulsando os autos, vê-se que a execução de alimentos originou-se de acordo homologado no qual o agravante se comprometera inicialmente ao pagamento mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mensais, valor este não elevado e aceito por ambas as partes à época. O agravante, todavia, não logrou êxito em cumprir sua obrigação, situação esta que se agravou e perdurou durante longo período, o que deu ensejo a presente execução. O procedimento foi ajuizado pelo agravado no ano de 2006, sendo que, até o momento em que proferida a decisão agravada, jamais o exequente obteve êxito em qualquer medida a fim de satisfazer seu crédito, frise-se, de natureza alimentar. Assim, em que pese as alegações do agravante, há que se considerar no caso em apreço a natureza do débito executado e ter em vista o melhor interesse da criança e do adolescente, consoante a Lei 8.069/90. Dessarte, em análise perfunctória, típica desta fase processual, e, sem prejuízo de modificação quando melhor instruído o recurso, deve a decisão agravada ser parcialmente ajustada, diminuindo-se a penhora para 15 % (quinze por cento) dos vencimentos do executado. III - DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, com fulcro no art. 558 do CPC, concedo parcialmente o efeito suspensivo, adequando a penhora sobre os vencimentos do agravante para 15 % (quinze por cento), até ulterior decisão do Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0055 . Processo/Prot: 0998522-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/484855. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0074975-13.2012.8.16.0014 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: K. L. S. G.. Advogado: Patrícia Fernandes Ferroni, Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Agravado: D. S. G.. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Kleber Eduardo Barbosa Dias, Marília Cabrera Borges. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.522-8 DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: K. L. S. G. AGRAVADO: D. S. G. RELATOR: Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por K. L. S. G., com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 11/12-TJ proferida nos autos de ação de regulamentação de visitas e oferta de alimentos, ajuizada pelo agravado sob nº 0074975-13.2012.8.16.0014, que quanto ao direito de visitas assim determinou: "(...) Já quanto ao direito de visitas, a medida encontra amparo nas disposições dos artigos 888, VII, do CPC e 1589 do Código Civil, que garantem o direito de visitas ao genitor, em cuja guarda não estejam os filhos, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou for fixado pelo juiz. A prova da filiação resulta do documento de mov. 1.5, tendo a criança recentemente completado um ano de vida. Independentemente da relação entre os genitores, e não havendo nenhuma evidência que desabone o pai, é direito deste último manter o vínculo com a filha, posto que inerente ao próprio exercício do poder familiar, não se perfazendo nenhum motivo, ao menos por ora, que determine a interrupção da visitação que, nos termos

da petição inicial, vinha ocorrendo entre as partes até o surgimento dos conflitos mais profundos entre os genitores. Para tanto, acolho em parte a proposta apresentada com a exordial, para o fito de regulamentar o direito de visitas do pai às terças-feiras, das 15 às 18 horas, bem como aos sábados e domingos alternados, das 15 às 18 horas, levando-se em conta a pouca idade da infante - um ano, respeitando-se, sempre, seus horários de sono e alimentação, bem como a vontade da criança. IV. Posto isso, com fundamento nos artigos 273, 888, VII do CPC e artigo 1589 do Código Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para o fito de CONCEDER ao Autor o direito de visitas à filha, na forma acima regulamentada. (...)" (fls. 11/12-TJ). 2- Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento final deste recurso, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela antecipada recursal. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de regulamentação, ajuizada pelo pai/gravado, para que as visitas somente sejam realizadas em finais de semana alternados das 15:00 às 18:00 horas, na companhia dos avós paternos ou outros familiares, ao argumento de que o agravado é pessoa violenta. Não há, contudo, relevância na fundamentação da agravante a ponto de modificar a decisão agravada, por ora. A decisão agravada está bem fundamentada em circunstâncias específicas do caso concreto, tendo o Juízo "a quo" levado em conta a pouca idade da criança. E deve ser lembrado que nas ações que envolvem menores deve sempre prevalecer o princípio do melhor interesse das crianças, e não dos pais. Quanto às alegações da agravante de que o agravado é pessoa violenta, nada restou comprovado, ainda, nos autos, vez que os boletins de ocorrência acostados aos autos (fls. 43/45-TJ) constituem provas unilateralmente produzidas. É oportuno também ressaltar que não foi determinada a apresentação de relatório psicossocial, peça importante para esclarecer os fatos narrados pela agravante. Sem este elemento de prova importante, não é prudente neste momento modificar o que foi decidido em primeiro grau. Por fim, cabe ressaltar que nas ações de guarda e regulamentação de visitas a situação é sempre provisória, podendo ser modificada a qualquer tempo, em caso de situação relevante que o justifique. Dessa forma, diante da ausência de relevância na fundamentação, por ora, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. 3- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando que sejam prestadas as informações necessárias, inclusive e especialmente quanto à determinação e/ou realização de estudo social. 4- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 5- Intime-se a Agravante. 6- Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 11 de abril de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0056 . Processo/Prot: 0998804-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489214. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.0000000 Renovatória de Locação. Agravante: Kharina Alimentos Ltda. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Lurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa. Agravado: Mordecka Imóveis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 998.804-5 AGRAVANTE : KHARINA ALIMENTOS LTDA.AGRAVADO : MORDECKA IMÓVEIS LTDA.RELATORA: JUÍZA SUSBTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO À DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 998.804-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 1ª Vara Cível, em que é Agravante KHARINA ALIMENTOS LTDA, e é Agravada MORDECKA IMÓVEIS LTDA. A irrisignação da agravante direciona-se em face da decisão de fls. 34-TJ, a qual indeferiu a distribuição da demanda renovatória de locação durante o recente forense, ante a ausência de configuração de dano irreparável ou de difícil reparação, que possibilite sua imediata distribuição cautelar. Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão é equivocada, na medida em que contraria o disposto na Resolução nº 65/2012 editada por esta E. Corte, bem como pode vir acarretar grave dano ante a perda do direito à ação renovatória, a qual possui prazo previsto em lei federal, não sujeitando-se este às férias forenses. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo/ativo, a fim de sobrestar a decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 13/318-TJ. O presente recurso foi conhecido pelo excelentíssimo senhor Juiz Substituto em 2º Grau João Antônio de Marchi, com apreciação e deferimento da concessão do pretendido efeito ativo, consoante decisão liminar de fls. 322/325-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos presentes autos recursais, em específico das fls. 330/333-TJ, verifica-se a juntada de petição na qual fora requerida a desistência do recurso ante celebração de acordo entabulado entre os recorrentes junto aos autos originários, sendo este devidamente homologado. Assim, em razão do noticiado, resta configurado o encerramento da discussão havida entre os recorrentes, evidenciando assim a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal, ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir das recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0057 . Processo/Prot: 0999400-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/488775. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0037745-39.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. R. M. L.. Interessado: V. S. A.. Advogado: Maria Paula Fuganti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 999.400-1SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 7º VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 999.400-1, de Londrina - 3ª Vara de Família, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Família, em face da declinação de 2 competência1 do Juízo da 7ª Vara Cível, ambos da Comarca de Londrina. Em suas razões, o juízo suscitante defende; i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 1 Fls. 9 -TJ 3 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família, sendo então a demanda redistribuída ao Juízo por ora suscitante. Em sendo assim, não se conformando, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo da Vara Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que; "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 4 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 17.08.2009, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo Cível, ora suscitado. Noutro sentido, o juízo Suscitado sustenta ainda que, o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionais, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez 2 Fls. 07-TJ 5 que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)."3 Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. 3 SILVA, José Afonso

da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência racione materiae, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."4 "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência racione materiae, afastado fica o princípio da perpetuação jurisdicção 7 firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."5 Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."6 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de 4 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 5 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 6 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para processamento e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernente à matéria de direito sucessório. (Inventário, arrolamentos, entre outras). Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 05 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0058 . Processo/Prot: 0999771-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/1177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015576-54.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ez Consultoria Participação e Administração Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Williams Eidy Yoshizumi, Giovanna Constantino Bess, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Interessado: Massa Falida de Emyane Administração e Participações Ltda, Erick Moreira Zippin Grispun, Ludus Empreendimentos Esportivos e de Lazer Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 999.771-5AGRAVANTE : EZ CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.AGRAVADO : BANCO BRADESCO SA.INTERESSADOS: MASSA FALIDA DE EMYANE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. Por meio da petição de fls. 1042/1044, vem a requerente Munique Empreendimentos e Participações Sociedade Ltda. pleitear seu ingresso no presente Recurso de Agravo de Instrumento na qualidade de assistente, sob o fundamento de relevante interesse jurídico no desfecho da lide. Alega a requerente que desenvolve com a parte agravante EZ CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA tratativas para a realização de empreendimento comercial no imóvel objeto da matrícula nº 6919, registrado na 3ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, no qual foi requerido imissão de posse do Banco Bradesco S/A, e deferido pela decisão objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Nesse sentido, sustenta que não existe dúvidas acerca do efetivo interesse jurídico em que a decisão proferida no presente recurso seja favorável a parte Agravante, pois, terá influência direta na sua relação jurídica. Pois bem. Dispõe o artigo 50 do Código de Processo Civil que: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Com efeito, o deferimento do pedido de assistência depende da demonstração verossímil de interesse jurídico conexo com a procedência, ou não, da demanda em que pede sua intervenção. Nesse sentido, em que pese os argumentos expostos pela requerente em seu pedido, não vislumbro o efetivo interesse jurídico deste na presente demanda, isso porque a parte postulante não apresentou qualquer documento hábil a viabilizar a este juízo o exame dos fatos alegados, se resumindo na alegação de que possui negociações com a agravante acerca do bem imóvel em que fora determinada a imissão de posse, contudo, sem qualquer comprovação. Ora, incumbia a parte requerente a demonstração de seu interesse jurídico, ônus que não desempenhou, a parte que pleiteia a assistência não trouxe qualquer prova acerca de suas alegações sobre as supostas tratativas de pré-contrauais, inexistindo elementos mínimos para o deferimento de sua pretensão.

Sobre o tema, oportuno colacionar os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "A característica marcante do assistente simples é seu caráter de auxiliar. A intervenção se dá e se monda de maneira a permitir que o terceiro auxilie a parte a ter solução favorável, com o fim de evitar que seu interesse seja prejudicado. Esse auxílio se legitima, como visto, porque o resultado da causa pode afetar, reflexivamente, o interesse jurídico do assistente. Por esta razão, é necessário que o assistente simples demonstre interesse jurídico para ser admitido a ingressar no processo. Em outros termos: não basta um interesse qualquer, que não possa ser qualificado como jurídico"1 Elençada tais razões, não comprovado o interesse jurídico do assistente quanto a relação jurídica entre as partes litigantes, indefiro o pedido de assistência. Curitiba, 24 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em 2º. Grau. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento - 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 176-177 0059 . Processo/Prot: 1001161-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/7446. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0074499-09.2011.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. L.. Interessado: R. F., J. L. P. F., N. F. J., F. J.. Advogado: Cláudia Maria Tagata. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.001.161-3SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1.001.161-3, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pelo Juízo da 1ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo Cível, ambos da Comarca de Londrina. 1 Fls. 4/6-TJ 2 Fls. 12-TJ 2 Em suas razões, o juízo suscitante defende: i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência 3 superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família. Não se conformando com aquela decisão, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Pois bem. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 24.11.2011, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Noutro sentido, entretanto, o juízo Suscitado sustenta que o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe ainda que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicção, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicção, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez 3 Fls. 7 e 13-TJ 5 que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia

orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição e estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...).⁴ Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência *ratione materiae*, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."⁵ "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. 7 INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência *ratione materiae*, afastado fica o princípio da perpetuatio jurisdictione firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."⁶ Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."⁷ 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para apreciação e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernentes à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre outras). Ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0060 - Processo/Prot: 1002615-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/12563. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0036659-96.2010.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: J. D. 3. V. F. F. C. C. R. M. L.. Suscitado: J. D. 7. V. C. F. C. R. M. L.. Interessado: A. K. C. S., M. R. C. L., M. C. S., D. C. S., T. C. S., N. C. S. L.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Márcio Barbosa Zeneri, Maria Antonia Gonçalves, Márcia Teshima, Maria Aparecida Piveta Carrato, Cláudia Maria Tagata, Thais Aranda Barrozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 1.002.615-0SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1.002.615-0, de Londrina - 3ª Vara de Família e Anexos, em que é suscitante JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pelo Juízo da 3ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo Cível, ambos da Comarca de Londrina. 1 Fls. 3/5-verso-TJ 2 Fls. 11-TJ 2 Em suas razões, o juízo suscitante defende: i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuatio da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário

e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem declarar sua incompetência 3 superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família. Não se conformando com aquela decisão, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Pois bem. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que: "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 11.05.2010, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Noutro sentido, entretanto, o juízo Suscitado sustenta que o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe ainda que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictione, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez 3 Fls. 7-TJ 5 que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição e estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...).⁴ Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência *ratione materiae*, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."⁵ "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. 7 INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência *ratione materiae*, afastado fica o princípio da perpetuatio jurisdictione firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."⁶ Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."⁷ 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito

Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para apreciação e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernentes à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre outras). Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0061 . Processo/Prot: 1003699-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/16612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001737-21.2012.8.16.0188 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: E. S. S.. Advogado: Tânia Francisca dos Santos, Karlo Messa Vettorazzi, Marion Bach. Agravado: M. K.. Advogado: Antônio Carlos Ferreira, Ana Paula Taborda Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.003.699-0AGRAVANTE : E. S. S.AGRAVADO : M. K. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.003.699-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 4ª Vara de Família, em que é Agravante E. S. S., e é Agravada M. K. A irrisignação do agravante direciona-se em face da decisão de fls. 20/21-TJ, proferida nos autos de Ação de investigação de Paternidade nº 0001737-21.2012.8.16.0188, especificamente na parte em que o juízo singular condenou o recorrente ao pagamento de alimentos à agravada no valor equivalente a 1(um) salário mínimo nacional vigente. Em suas razões, sustenta que a decisão recorrida é equivocada, na medida em que os alimentos fixados não coadunam com a verdadeira realidade fática e econômica enfrentada pelo recorrente, posto que, mensalmente, percebe o equivalente a R\$ 1000,00, razão pela qual pretende a redução para o montante de 30% de seus rendimentos. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, e, no mérito, o provimento. Juntou documentos às fls. 16/149-TJ. 2 O presente recurso foi conhecido e apreciado pela E. Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, com indeferimento da concessão do pretendido efeito suspensivo à decisão, consoante decisão liminar de fls. 153/154v-TJ. Por seu turno, às fls. 161/162-TJ, o juízo singular prestou informações ao recurso, aduzindo o devido cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC, a manutenção da decisão agravada, e ainda, a composição de acordo celebrado em audiência de conciliação pelas partes. Por oportuno, a parte recorrente juntou petição ao recurso, requerendo a extinção do presente, ante a perda do objeto recursal, conforme se infere das fls. 167-TJ. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Da análise dos autos recursais, em específico das fls. 167/169-TJ, verifica-se que ambos os recorrentes pactuaram acordo nos autos originários acerca da paternidade do agravante em face da agravada, valor dos alimentos, guarda da menor, direito de visitas do ora recorrente face à filha, dentre outras, restando assim, encerrada a discussão havida entre os litigantes. Assim, em razão do noticiado, resta evidenciada a 3 perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir dos mesmos. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do d. juízo originário. Ciência a d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0062 . Processo/Prot: 1006508-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/269404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004955-67.2011.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: C. A.. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto. Apelado: W. L. A. (Representado(a)). Advogado: Patrícia Krempel Goulart Medeiros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tendo em vista a celebração de composição entre as partes e a desistência do recurso, homologo o acordo firmado. As partes deverão informar ao juízo a quo a respeito do cumprimento definitivo do acordo para a extinção do processo. Assim, remetam-se cópias dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator 0063 . Processo/Prot: 1006508-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/23176. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 0017702-13.2012.8.16.0035 Divórcio. Agravante: A. T. S. B. S.. Advogado: Jhonatan Damos Cardoso, Maykon Damos Cardoso. Agravado: D. B. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.006.655-0 AGRAVANTE : A. T. S. B. S.AGRAVADO : D. B. S. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.006.655-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara Cível e da Vara da Família, Registros Públicos Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, em que é Agravante A. T. S. B. S., e é Agravado D. B. S. A irrisignação do agravante se direciona em face da decisão interlocutória de fls. 18-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso n. 0017702-13.2012.8.16.0035, mediante a qual a M.M Juíza indeferiu o pedido de tutela antecipada, visando a decretação do divórcio liminarmente. Entendeu a magistrada singular que, não obstante estar presente a verossimilhança da alegação da recorrente, não há perigo

de dano irreparável que enseje a concessão da tutela requerida antecipadamente. Sustenta a Agravante, que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao proferir a decisão agravada, na medida em que o não deferimento da tutela antecipada protelará indeterminadamente seu direito constitucional. Nesse sentido, aduz que o divórcio é matéria incontroversa, não dependendo de nenhuma outra circunstância para seu 2º deferimento, inclusive, mostra-se desnecessária a demonstração da verossimilhança e do perigo de demora. Por sua vez, a constatação do perigo de demora é de fácil percepção, eis que o não deferimento da tutela antecipada, e, conseqüentemente, a decretação do divórcio, obsta o direito da parte em estabelecer outro matrimônio. Fundamentando suas assertivas no fundado receio de dano irreparável que a decisão agravada poderá lhe causar, requer o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, o provimento jurisdicional do Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos.1 O presente recurso foi conhecido por esta relatoria, com apreciação e indeferimento do pretendido efeito suspensivo, consoante decisão liminar de fls. 38/42-TJ. Às fls. 50/52-TJ, a parte agravante juntou petição, na qual informa a celebração de acordo junto aos autos originários. Após, vieram-me novamente os autos conclusos para decisão. É o relatório. 1 Fls. 12/34-TJ 3 DECISÃO Da análise dos autos recursais, em específico da Ata de Audiência de Conciliação2 realizada no juízo a quo, percebe-se que os recorrentes entabularam acordo nos autos originários, encerrando questões relativas à dissolução da sociedade conjugal, uso do nome de solteira da recorrente, alimentos, guarda e visitas da menor filha do casal, partilha do imóvel, entre outras. Neste passo, e em razão do noticiado, resta encerrada a discussão apresentada nos presente autos, restando evidenciada a perda de objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir dos mesmos. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do d. juízo originário. 2 Fls. 51/52-TJ 4 Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora

0064 . Processo/Prot: 1007578-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/429917. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0044801-21.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: J. D. 2. V. F. A. T. F. C. L.. Suscitado: J. D. 9. V. C. F. C. L.. Interessado: M. O. V.. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira. Interessado: E. J. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO CÍVEL QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA NO ART. 3º. RESOLUÇÃO APLICÁVEL ÀS COMARCAS DO INTERIOR POR FORÇA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA MONOCRATICAMENTE, ART. 120, § ÚNICO, DO GPC. VISTOS, estes autos de Conflito de Competência entre o Juízo da Vara Cível e o Juízo da Vara de Família da Comarca de Londrina. I - RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Juíza de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, para quem os autos do Inventário nº 44801/2012 foram remetidos, após o Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina ter declinado da competência, despacho de fls. 14/15-TJ, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Família. O Juízo suscitante alega às fls. 18/23-TJ ser aplicável ao caso o art. 3º da resolução nº 49/2012, que expressamente disciplina que a alteração da competência não implicará na redistribuição das ações em curso, de modo que as varas cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessório perante elas ajuizadas. Defende que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido dispositivo, na medida em que, ao mesmo tempo em que atribui legitimamente matéria de sucessões às varas de família, conserva a competência das varas cíveis para o julgamento de inventários até a extinção dos processos a ela anteriormente atribuídos, respeitando com isso o princípio da perpetuação da jurisdição. É o relatório. II - DECIDO O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Em 06 de julho de 2012 foi requerida a abertura do Inventário dos bens deixados pelo Sr. José Vitorelli, perante o Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, conforme cópias de fls. 02/13-TJ. Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 9ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito para uma das Varas de Família, despacho de fls. 14/15-TJ. A referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que

assim dispõe: "Art. 226: Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o art. 3º da Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro que: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Sendo assim, as já ajuizadas ações relativas a sucessões continuam sendo de competência das Varas Cíveis até a extinção do referidos dos feitos, sendo modificada a competência apenas quanto às novas ações, propostas a partir da entrada em vigor da Resolução, ou seja, 09 de agosto de 2012. Portanto, no caso em análise, como a demanda já estava em trâmite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu art. 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juizes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade, não sendo diferente no presente processo. A Constituição Federal, em seus arts. 96, inc. II, "d", combinado com o art. 125, §1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça a iniciativa de alteração da organização e da divisão judiciárias perante o respectivo Poder Legislativo, assim, é adstrito a cada Estado a organização de seu Judiciário. Nessa mesma linha, o art. 91 do Código de Processo Civil, prevê que as normas de organização judiciária regem a "competência em razão do valor e da matéria, ressalvados os casos expressos neste Código". Destarte, em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova Proposta de Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos Juizes e Varas será fixada por resolução", o que impõe termo à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. É de se afastar ainda, a arguição de ilegalidade do mencionado dispositivo, na medida em que, entre o art. 3º da Resolução nº 49/2012 e o art. 87 do Código de Processo Civil, a contradição é apenas aparente. Senão vejamos. O art. 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Denota-se, portanto, que uma das exceções ao princípio da perpetuo jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria. Justamente o fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Vale dizer que, a respeito das ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução, não houve alteração da competência em razão da matéria, por conta da vedação à redistribuição das ações já em curso, prevista no artigo 3º. Cristalino assim, que a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 foi preservada, até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuo jurisdictionis citada acima. Diferente é a situação das novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas efetivamente houve alteração da competência e, conseqüentemente, estas não devem mais ser propostas perante as Varas Cíveis, e sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2012, logo não será aplicada a Resolução nº 49/2012, eis que tal norma só alcança os processos ajuizados posteriormente a data de sua entrada em vigor, vale dizer, se aplica às ações ajuizadas a partir de 09 de agosto de 2012, o que não é o caso dos autos. Outrossim, dirimidas as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 3º da Resolução nº 49/2012, é de ser reconhecida a competência do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ/PR; Acórdão nº 392; Conflito de Competência nº 0965856-8; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Dilmari Helena Kessler; Julg. 10/10/2012). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuiu o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJ/PR; Acórdão nº 401; Conflito de Competência nº 0971.505-3; 11ª Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 24/10/2012) III - Diante do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação originária de Inventário, de acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal, bem como declarar a validade dos atos eventualmente praticados pelo Juízo suscitante. IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo suscitado, nos termos do art. 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0065 . Processo/Prot: 1007644-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/261885. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001296-97.2010.8.16.0127 Declaratória. Apelante: Aradia Cardoso Bayer, Auto Posto Umuarama Ltda, Márcio Aparecido Incencha, João Donizete Pereira Jardim, Incencha Comércio de Combustíveis Ltda Epp, Márcio Aparecido Incencha, V Sentechem e Cia Ltda, Marcio Aparecido Incencha, Incencha e Souza Ltda, Adson Madeira de Araújo, Alexandre Pesca e Esporte, Claudemir Alexandre, Faria e Lopes Ltda, Franceliza Faria, Bonetti e Cia Ltda, Edson Bonetti. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Damasceno Mauricio da Rocha Junior, Karlla Maria Martini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. REPASSE AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária, pois a relação jurídica entre esta e o consumidor não é tributária, e sim de consumo de serviço público, possuindo natureza onerosa e sinalagmática e devendo a contraprestação ser suficiente para retribuir os custos suportados pelo prestador, bem como serem considerados encargos de natureza tributária na fixação do seu valor, havendo necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a Lei 8.987/95 prevê o aumento de tributos como hipótese que permite a revisão tarifária" (RESP - 1.185.070/RS, www.stj.jus.br). Vistos, etc. I - Os autores, ARADIA CARDOSO BAYER; AUTO POSTO UMUARAMA LTDA; JOÃO DONIZETE PEREIRA JARDIM; INCENCHA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP; V. SENTECHEM E CIA LTDA; INCENCHA E SOUZA LTDA; ADSON MADEIRA DE ARAÚJO; ALEXANDRE PESCA E ESPORTE; FARIA E LOPES LTDA e BONETTI E CIA LTDA, interpueram recurso de apelação contra a sentença (fls. 222/226), que julgou improcedente o pedido, condenando-os ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 545,00, na Ação Declaratória de Inexigibilidade de Cobrança c/c Restituição de Valores, ajuizada contra COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. Em suas razões (fls. 235/247), alegaram que o PIS e a COFINS devem incidir sobre o faturamento global da apelada, e não sobre a operação individualizada de cada consumidor, ainda que estas integrem a base de cálculo das referidas contribuições, sendo que o repasse da cobrança representa prática abusiva, violando a boa-fé objetiva e a transparência, além do Princípio da Estrita Legalidade Tributária (CF, art. 150, I e art. 97, do CTN) e o Princípio da Segurança Jurídica (CF, art. 5º, caput e inc. II). Disseram que não são os sujeitos passivos dos referidos tributos e que não se pode confundir o repasse econômico com o repasse jurídico, o qual é permitido, apenas, por meio de lei. Aduziram que "a Lei das concessões apenas estabelece a possibilidade de revisão de tarifas, não autorizando o repasse jurídico dos valores de PIS e COFINS, como também não permite a fixação e divulgação de preços livres de tributos, que seriam corrigidos e revisados ao bel prazer dos prestações de serviços". Consignaram que, de forma ilegal, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa nº 130/2005, alterou a natureza jurídica das contribuições, tornando-as tributos indiretos, alterando, ainda, o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária e a base de cálculo, "já que incidem inclusive sobre os valores cobrados da título de ICMS, mesmo sendo contribuições não-cumulativas, isto é, que não podem ter como base de cálculo outras fontes". Afirmaram que é ilegal, igualmente, a utilização do sistema de cálculo adotado para apuração do ICMS, ou seja, o "cálculo por dentro", o que eleva a alíquota (de ambas as contribuições), de 3,65%, para 5,11%. Registraram que o repasse aos contribuintes viola o art. 1º, §1º e o art. 5º, da Lei 10.833/2003, bem como o art. 1º, §§1º e 2º e o art. 4º da Lei 10.637/2002, as quais regulamentam a tributação do PIS e da COFINS, estabelecendo que o fato gerador é o "faturamento como sinônimo de receita bruta", sendo a base de cálculo o "valor dessa receita bruta, a qual não se confunde com o preço dos serviços". Disseram, ainda, que a "energia elétrica é serviço público", sujeitando-se a concessionária ao princípio da Legalidade, conforme art. 37, da CF, o que significa que só pode agir em conformidade com as determinações legais, sendo que, na hipótese, "se verifica claramente que não há lei que permite o repasse do PIS e da COFINS". Ponderaram que, em face da incidência do CDC, devem ser invertidos os ônus da prova. Pediram o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a total procedência do pedido, com a restituição dos valores pagos, corrigidos monetariamente "a contar da data do efetivo repasse", invertendo-se os ônus sucumbenciais. A apelada ofereceu contrarrazões, pugnano pelo não provimento do recurso (fls. 251/255). Relatei, em síntese. II - Após a interposição do recurso de apelação, os apelantes pugnam pela suspensão do curso do processo, até que o STF se pronuncie sobre a questão controvertida nos autos, eis que reconhecida a "repercussão geral" da matéria em debate no ARE nº 638484 (fl. 257). O referido recurso teve seguimento negado, tendo sido substituído pelo ARE 638550, conforme se infere de consulta realizada no site do STF (www.stf.jus.br). De qualquer sorte, não há razão para a suspensão do curso do feito, por absoluta falta de amparo legal, já que os recursos que devem ser sobrestados são os recursos extremos tratando do mesmo tema ou tese jurídica. Como anota a doutrina: "Havendo, no tribunal de origem, multiplicidade de RE sobre a mesma tese jurídica, o tribunal a quo deverá selecionar um ou mais recursos mais representativos e encaminhá-los ao STF, sobrestando o andamento dos demais (...)" (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11ª Edição, Editora RT, pág. 982, sem destaques no original). No mesmo sentido, o posicionamento da 11ª e da 12ª Câmara Cível deste Tribunal: AGRAVO. RECURSO DE APELAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO, DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. PIS E COFINS. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO É

CAUSA DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS. - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - A 903387-2/01 - Paraíso do Norte - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 22.08.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENERGIA ELÉTRICA - PIS E COFINS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 12ª C. Cível - AC 1007961-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 20.03.2013). Ademais, a matéria controversa já foi objeto de apreciação pelo STJ, na forma do art. 543-C, do CPC (recurso repetitivo), o que permite a análise desde logo, na forma do art. 557, caput, do CPC. A propósito: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010). Como razão de decidir, portanto, convém que se transcreva o voto condutor do Acórdão, in verbis: "No mérito, não há como acolher o recurso. A tese defendida pelo demandante e aqui chancelada pelo IDEC e pelo Ministério Público, parte de um pressuposto manifestamente equivocado: o de atribuir à controversia uma natureza tributária. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre concessionária e consumidor de energia elétrica não é relação tributária, cujos partícipes necessários são o Fisco e o contribuinte. Aqui, o que se tem é relação de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas das que regem as relações tributárias. Em outras palavras, o que está em questão não é saber se o consumidor de energia elétrica pode ser alçado à condição de contribuinte do PIS e da COFINS, que à toda evidência não o é, mas sim a legitimidade da cobrança de uma tarifa, cujo valor é estabelecido e controlado pela Administração Pública e no qual foi embutido o custo correspondente aqueles tributos, devidos ao Fisco pela concessionária. Essa a questão. 4. Esse argumento equivocado, de justificar com base no direito tributário a ilegitimidade do repasse das contribuições do PIS e da COFINS, foi também invocado em relação às tarifas de telefonia, objeto de exame nesta Seção no REsp 976.836/RS, Min. Luiz Fux, julgado em 25.08.10 sob o regime do art. 543-C do CPC. Na oportunidade, a Seção, por representativa maioria, deixou anotada a impropriedade da qualificação tributária que se pretendeu dar à questão, cujo deslinde, na verdade, deveria se dar à luz do regime jurídico estabelecido pelas normas próprias da concessão do serviço público e da correspondente política tarifária. Conforme registrou o Ministro Luiz Fux, na ementa do acórdão, "o repasse de tributos para o valor da tarifa (...) não obedece ao regime tributário da responsabilidade tributária, por transferência, sucessão ou substituição, senão ao edital, ao contrato de concessão, aos atos de regulação do setor e ao Código de Defesa do Consumidor". Nessa consideração, a Seção decidiu que a legitimidade do repasse tinha sustento no art. 9º, §§ 2º e 4º da Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, e dos artigos 93, VII e 103, § 4º da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, bem como nos atos normativos da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e nos contratos de concessão. Invocou-se, nomeadamente no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, a Lei 8.666/93, que disciplina o regime das licitações e dos contratos administrativos, cujo art. 65, II, d e § 5º consagra o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, autorizando a revisão da tarifa, entre outras hipóteses, em face do advento de encargos de natureza tributária que produzam repercussão nos preços contratados. 5. Mutatis mutandis, os mesmos fundamentos justificam, aqui, a manutenção do acórdão recorrido. Segundo dispõe o art. 9º da Lei 8.987/97, "a tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato". Dada a natureza onerosa e sinalagmática da prestação dos serviços concedidos, é inafastável que a contraprestação a cargo do consumidor (tarifa) seja suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pelo prestador, razão pela qual é também inafastável que, na fixação do seu valor, sejam considerados, em regra, os encargos de natureza tributária. É também decorrência natural do caráter oneroso e sinalagmático do contrato de concessão a manutenção, durante toda a sua vigência, da equação econômico-financeira original. Nesse sentido, dispôs a Lei no § 2º do mesmo artigo 9º: § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. E entre as hipóteses de revisão tarifária está justamente a do aumento de encargos de natureza tributária, conforme prevê o § 3º, a saber: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos. Não se pode dar razão, assim, à alegação central do recurso, de que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS às tarifas de energia elétrica ofende o art. 9º da Lei 8.987/97. Pelo contrário: foi justamente amparado nesse dispositivo de lei que a 1ª Seção, julgando o antes referido REsp 976.836/RS, decidiu pela legitimidade de repasse semelhante, ocorrido em relação às tarifas de serviço de telefonia, infirmando, assim, frontalmente, o entendimento dos acórdãos invocados como paradigmas no recurso especial. São razões por si só suficientes para manter o entendimento do acórdão recorrido. 6. Cumpre registrar, ainda, embora essa questão não integre propriamente o âmbito da controvérsia, que, no que se refere especificamente às

tarifas de energia elétrica, o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldades à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à "repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica". É o que se depreende da manifestação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na sua condição de órgão estatal encarregado do controle da prestação desse serviço público e, nesse processo, como amicus curiae, a saber: (...) Conforme previsto nos contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, os custos incorridos pelas concessionárias de distribuição são, para efeitos de revisão e reajuste tarifários, divididos em duas parcelas: (i) Parcela 'A', na qual se inserem os custos não gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição; (ii) Parcela 'B', na qual se inserem os custos gerenciáveis pelas concessionárias de distribuição. Os custos imputáveis aos concessionários - custos gerenciáveis - não poderão ser invocados contra o Poder concedente para que haja recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Os custos da Parcela 'A', por sua vez, são repassados para as tarifas cobradas dos consumidores das concessionárias. Os tributos, como regra geral, por fazerem parte da Parcela B da receita das concessionárias, são analisados em cada período tarifário, de tal modo que a tarifa contempla receita suficiente para custear aquelas obrigações tributárias que incidem sobre a concessão. Assim, antes das alterações surgidas com o advento das leis anteriormente mencionadas, havia, nas tarifas homologadas pela ANEEL, um montante tarifário destinado a cobrir os custos que os concessionários incorriam com o pagamento do PIS/PASEP e da COFINS. O valor desses tributos, portanto, já estava incluído no valor das tarifas cobradas dos consumidores. Como anteriormente ao advento das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04 não havia a previsão de deduções quanto ao PIS/PASEP e à COFINS, não havia celeuma a ser tratada, já que a simples previsão da alíquota desses tributos equivalia ao custo efetivo da obrigação tributária (0,65% para o PIS/PASEP e 3,00% para a COFINS). Com a instauração de uma sistemática não-cumulativa, implementada com a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o custo efetivo com o pagamento dos mencionados tributos passa a ser variável, não mais correspondendo ao equivalente simples dos percentuais das alíquotas, tal como anteriormente fixado. Desse modo, não há como se antever qual o valor exato que será despendido pelos concessionários passou a depender não somente da alíquota fixada, mas também da verificação ou não das hipóteses de credimento das etapas precedentes. Desta forma, como as tarifas dos concessionários de distribuição de energia elétrica contemplavam apenas o montante anteriormente correspondente à alíquota desses tributos, eventuais diferenças, para mais ou para menos, entre o valor coberto pela tarifa e o efetivamente despendido pelo concessionário só poderiam ser revistos mediante Revisão Tarifária Extraordinária, aumentado ou reduzindo a tarifa a ser cobrada. Com efeito, após a edição das Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, a alíquota do PIS/PASEP foi majorada, passando de 0,65% para 1,65% e da COFINS de 3,00% para 7,60%. Contudo, como essas mesmas leis que majoraram as alíquotas também criaram uma série de deduções a serem feitas na definição do montante final a ser recolhido junto ao Fisco, duas situações perversamente gravosas para a concessão poderiam ocorrer. Para exemplificá-las, são elucidativos os dois extremos: (i) O montante repassado à tarifa de 3,65% é menor que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que pode chegar até o máximo de 9,25% caso não haja nada a ser compensado em determinado mês de exercício do concessionário. Nesse caso, o concessionário estaria sofrendo uma mitigação indevida na parcela de retribuição que lhe fora assegurada quando anuiu em prestar o serviço concedido. (ii) Diametralmente oposto, o montante repassado à tarifa de 3,65% é maior que o necessário para arcar com o custo efetivo desses tributos, que não obstante possa chegar até 9,25%, em razão de haver inúmeras possibilidades de compensação, o custo efetivo pode ser igual a zero. Nessa segunda hipótese, o concessionário estaria se locupletando indevidamente em detrimento do consumidor, sem justa causa para tanto. Em ambas as hipóteses, há desvirtuamento da concepção neutra que a carga fiscal deve corresponder no trato das concessões públicas. Em razão dos institutos de recomposição da tarifa restarem adstritos (i) à revisão - ordinária ou extraordinária - e (ii) ao reajuste a hipótese então cabível para solver essa situação seria a revisão tarifária extraordinária de todos os concessionários de distribuição de energia elétrica, aumentado ou reduzindo a tarifa. Mas a revisão tarifária extraordinária não extirparia a possibilidade de haver novo descompasso entre o repasse tarifário e os custos efetivos com esses tributos para os meses seguintes à sua realização. É que a revisão extraordinária, apesar de seguir a mesma sistemática da ordinária, apenas corrigiria a situação pretérita, e não a futura, pois novas oscilações quanto à geração de créditos ou não nas etapas precedentes poderia reconstituir essa situação caótica e gerar, por consequência, a necessidade de novas revisões extraordinárias. Acaso não houvesse uma alteração no trato dessa questão, as revisões extraordinárias - como a própria terminologia suscita - que foram criadas para casos excepcionais poderiam vir a ocorrer seguidamente, desvirtuando a essência do instituto. E, em razão dos tributos constituírem itens da Parcela B, a revisão dos seus valores, de forma ordinária, só poderia ser feita a cada 4 ou 5 anos, a depender da data do contrato, de tal modo que ainda que não houvessem sucessivas revisões extraordinárias, ao cabo de toda revisão tarifária haveria um ativo ou passivo regulatório a ser tratado. Ou seja, além de ter que analisar todos os elementos que integram a revisão tarifária ordinária - o reposicionamento tarifário e o Fator X - a ANEEL ver-se-ia obrigada a aumentar a tarifa para os consumidores (nos casos em que os custos efetivos com o tributo fossem maiores que o repasse tarifário) ou diminuí-la, em razão de um lucro indevido que o concessionário obtivesse (nos casos em que o repasse tarifário foi maior que os custos efetivos), sem poder extirpar essas anormalidades. Diante desta nova realidade, surgiu a necessidade de alteração na sistemática de cobrança destes tributos, tendo em vista que, conforme já salientado, a alteração na carga fiscal que

repercute na concessão outorgada deve manter caracteres de neutralidade quanto ao equilíbrio econômico-financeiro acertado quando da celebração dos contratos de concessão. A solução encontrada pelas áreas técnicas da ANEEL para conformar a cobrança dos tributos à nova realidade jurídica instalada com a legislação em questão foi a de se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido ao ICMS, ou seja, seus valores passaram a não mais ser incluídos nas tarifas de energia elétrica, ficando a cargo dos agentes cobrar tais valores diretamente nas faturas de energia elétrica. Note-se que essa nova sistemática trouxe dois novos comandos que se complementam: i) exclusão da tarifa "das alíquotas econômicas do PIS/PASEP e da COFINS" - com isto a "Parcela B" das tarifas sofre uma redução; ii) autorização para inclusão "despesas do PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica" - com isso o consumidor não tem a repercussão econômica de todo o tributo, que incide sobre o faturamento total da empresa, mas apenas a repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica. Desta feita, a exclusão da cobertura tarifária na "Parcela B" não autoriza a conclusão de que os concessionários passariam a arcar com as despesas desses impostos, dado que se trata de repercussão econômica do tributo. Cuida-se tão somente de não mais serem homologados repasses tarifários para fazer frente ao pagamento desses tributos. Em outras palavras, a ANEEL, ao homologar as tarifas máximas para o período tarifário do concessionário, não será obrigada a embutir parcelas na tarifa para custear o pagamento destes tributos. A repercussão econômica destes tributos, todavia, não pode ser negada, de modo que a ANEEL, ato contínuo, autorizou a cobrança em destaque das despesas tributárias efetivamente incorridas pela concessionária no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica. Não se altera, com isso, a sistemática constitucional de tributo direto, nem também: (i) o responsável tributário, que continua sendo a concessionária; (ii) o fato gerador, que continua sendo o faturamento; (iii) a base de cálculo, que continuam sendo o valor do faturamento da empresa, e não o consumo de energia. A solução mostra-se consentânea com os postulados da razoabilidade, melhor adequação ao regime tarifário pelo preço e a transparência nas relações entre concessionários e usuários. Isso porque, além de atender aos parâmetros do razoável, a modificação na forma de cobrança também melhor se amolda ao regime tarifário pelo preço - típico do serviço de distribuição de energia elétrica. Ademais, ao se possibilitar a apartação desses tributos do repasse tarifário, as competências homologatórias da ANEEL na fixação da tarifa deixarão de ser feitas com base na análise contábil dos custos dos concessionários - típica do regime pelo custo e sujeitas à assimetria de informação. A ANEEL não terá, portanto, que mensurar e analisar, previamente, comportamentos que os concessionários terão de adotar no trato de suas obrigações tributárias para conferir repasse tarifário à composição de suas novas receitas requeridas para os próximos períodos tarifários. Em harmonia com a Lei nº 8.987/95, a Lei nº 9.427/96, além de atribuir à ANEEL a competência para homologar reajustes e proceder à revisão de tarifas, dispôs, em seus artigos 14 e 15, sobre a aplicação do regime do serviço pelo preço à fixação das tarifas do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Quanto ao tema, o artigo 15 inaugura o sistema da tarifa limite, no qual, embasado em uma definição pelo preço, a ANEEL fixa os valores máximos admitidos para a contraprestação a ser auferida pelos concessionários em decorrência da prestação de serviços públicos. Na tarifa limites, o Poder Público fixa um valor máximo para a tarifa por um período, dentre do qual o concessionário se apropria de todos os ganhos de eficiência e produtividade decorrentes dos investimentos e aprimoramentos tecnológicos. Após esse período, e levando-se em consideração esses custos, o valor da tarifa é revisto e pode ser reduzido, impedindo-se, assim, uma relação direta entre custos e preços. Essa revisão é conduzida pelo regulador com base em critérios técnicos, sempre com o objetivo de preservar o equilíbrio, de modo a não onerar usuário e prestador de serviço. O regime pelo preço possibilita a busca de eficiência na concessão. Para materializá-lo, a ANEEL, nos processos de revisão tarifária, mediante critérios que conciliam a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico financeiro, reposiciona a tarifa em novos níveis, com base nos custos eficientes para a prestação do serviço concedido. Ocorre que, como já mencionado, o trato a ser reservado aos tributos deve assentar-se em uma perspectiva neutra, de tal modo que não onerem, nem tampouco sejam causa de ganhos econômicos e financeiros à concessão. Nessa perspectiva, a discussão sobre a definição de custos operacionais eficientes - típica de processo de revisão tarifária - não pode envolver a questão tributária, sob pena de a ANEEL ver-se obrigada a analisar práticas anti-elisivas ou a travar discussões quanto a incidência ou não de creditamentos em matérias tributárias, vindo a confundir suas competências institucionais próprias com a de outros órgãos fiscais, sobretudo a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim, caso não houvesse a alteração mencionada - e a ANEEL tivesse que fixar valores máximos da tarifa e neles repassar cobertura para fazer frente aos ônus efetivos que os concessionários incorrerão no pagamento de PIS/PASEP e da COFINS - seria necessária analisar todas as hipóteses de cabimento de geração de créditos tributários e, a partir daí, traçar uma espécie de atuação eficiente dos concessionários para assuntos referentes a obrigações tributárias, algo que se desvirtua do processo de revisão tarifária e das próprias competências da Agência. Agregue-se que inúmeras interpretações - muitas delas divergentes - pairam sobre as hipóteses de creditamento ou não de algumas atividades que repercutem na prestação da distribuição de energia elétrica e que serão objeto de várias discussões quanto ao PIS/PASEP e à COFINS. A alteração implementada, portanto, é a que melhor se ajusta ao modelo tarifário que rege o setor, tendo em vista que evita práticas invasivas por parte da ANEEL em matéria de competência de outros órgãos públicos ou na própria gestão dos concessionários. Como se não bastasse, é importante observar que a alteração na forma de cobrança dos tributos contribuiu para aumentar a transparência na relação da concessionária com seus consumidores, explicitando a fatura cobrada dos consumidores. Isso porque, ao se estender ao PIS/PASEP e a COFINS o mesmo tratamento conferido

ao ICMS, o concessionário deixa de ter cobertura na tarifa para fazer frente ao pagamento desses tributos, devendo, por outro lado, informar à ANEEL e à sociedade quanto necessita cobrar nas faturas para honrar essas obrigações perante o Fisco. Essa necessidade de informação confere maior transparência nas relações entre os concessionários e os seus consumidores usuários. A sociedade, como um todo, passa a ter mais acesso a informações nas faturas de energia elétrica, pois, tal como ocorre com o ICMS, o custo que a empresa incorreu com o pagamento desses tributos que incidem sobre o serviço concedido vem devidamente discriminado na fatura. Nessa perspectiva, a alteração confere maior efetividade ao direito do consumidor de receber informações claras e adequadas sobre os custos que compõem o serviço de distribuição de energia elétrica. Entretanto, apesar de trazer claramente o valor dos tributos na fatura, cumpre mencionar que a alteração legislativa não teve o intuito de retirar o seu valor do preço final a ser pago pelo consumidor. Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequação prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS. (fls.1117/1126)". Diante desse panorama, conclui-se que não se pode falar em "repasso jurídico" da responsabilidade tributária, alteração da legitimidade passiva tributária, da natureza das contribuições ou alteração do fato gerador ou base de cálculo, inexistindo ofensa aos Princípios da Estrita Legalidade ou da Segurança Jurídica, bem como às disposições do CDC ou às disposições das Leis 8.987/95, 10.833/2003 e 10.637/2002, como alegado no recurso, na linha do referido RESP e do que vem decidindo este Tribunal, conforme os seguintes precedentes: AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PIS/PASEP E COFINS. CONTRIBUINTE (ART. 121, P. ÚNICO, INC. I, DO CTN) E DESTINATÁRIO FINAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. RECURSO REJEITADO. 1. O PIS/PASEP e a COFINS cobrados indiretamente nas faturas de energia elétrica são tributos em que o sujeito passivo (concessionária) tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, tratando-se de custo do serviço e seu repasse ao consumidor visa garantir a manutenção do equilíbrio

econômico-financeiro da concessão. 2. O fato da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS virem discriminados na fatura de energia elétrica tem a única razão de esclarecer o consumidor sobre a quantia que indiretamente paga a título desses tributos, conforme determinação da ANEEL e do contrato de concessão, cuja metodologia de cálculo é estabelecida nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. 3. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 897966-4 - Paraíso do Norte - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 05.12.2012). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - PIS-COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA - LEGALIDADE DO REPASSE AO CONSUMIDOR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O instituto da uniformização da jurisprudência garante, além da segurança jurídica, a equidade da prestação jurisdicional, aumentando a credibilidade da função judiciária no Estado Democrático de Direito. 2. É legítimo o repasse feito ao consumidor dos valores econômicos de PIS e COFINS cobrados das concessionárias de serviço de energia elétrica, nos termos das leis nº 8.666/1993, 8.987/1995, 8.631/1993 e 9.427/1996. 3. A natureza jurídica da tarifa cobrada do consumidor não tem caráter tributário, vez que não se transfere a responsabilidade passiva tributária, mas sim o valor econômico correspondente ao tributo. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 982277-1 - Londrina - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 13.03.2013). A alegação de que foi adotado o sistema do chamado "cálculo por dentro", revela indevida inovação recursal, já que nada a respeito foi alegado na inicial, além de ser irrelevante para o desfecho da lide, no que se refere à legitimidade do repasse, às tarifas de energia elétrica, do valor correspondente ao PIS e à COFINS. Por fim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que a matéria é exclusivamente de direito, tanto que os próprios apelações, na inicial, haviam requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 17, item E). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, eis que em confronto com o atual entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal e, notadamente, do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 03 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0066 . Processo/Prot: 1008296-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/30723. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005068-45.2012.8.16.0112 Divórcio. Agravante: M. L. B. S.. Advogado: Cristiane Barbosa Kunz. Agravado: L. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 21-TJ, proferida nos autos nº 0005068-45.2012.8.16.0112, de ação de divórcio litigioso com pedido de arbitramento de alimentos provisórios, ajuizada pela agravante, que deferiu o pedido liminar para imposição de alimentos provisionais, fixando-os em 1/2 do salário mínimo nacional vigente. 2- Primeiramente, ressalta-se que não é caso de provimento liminar (art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil). 3- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se não haver pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando que sejam prestadas as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 5- Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões. 6- Após, vista à PGJ. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA 2 Relator

0067 . Processo/Prot: 1009629-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/32114. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-74.2013.8.16.0065 Ação Alimentar. Agravante: A. P. T.. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: L. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Ante a certidão de fl. 99, pela não intimação da parte agravada devido à insuficiência do endereço fornecido à fl. 42, intime-se a parte agravante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da composição realizada entre as partes. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Voltem conclusos. Curitiba, 07 de maio de 2013. João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator 0068 . Processo/Prot: 1010592-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/40819. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006301-85.2012.8.16.0077 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. W. R. (Representado(a)), D. C. R. (Representado(a)), J. F. R. (Representado(a)). Advogado: Antônio Carlos Louro de Matos, Marcele Polyana Paio. Agravado: G. F. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.010.592-7, DE CRUZEIRO DO OESTE, VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. Agravantes : D. W. R. e Outro (sob representação). Agravado : G. F. R. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por D. W. R. e Outro com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cruzeiro do Oeste, nos autos de Ação Cautelar de Arresto (autos nº 6301- 85/2012) proposta em face de G. F. R., a qual indeferiu a liminar requestada, que visava a obtenção de arresto sobre créditos de propriedade do agravado para garantia de satisfação da dívida. Inconformados, os agravantes pugnam pela reforma da decisão asseverando, em suma que: a) são credores de prestação alimentícia impaga pelo agravado desde a fixação, pelo que então propuseram ação executiva competente; b) dita ação encontra-se atualmente sem qualquer movimentação junto à serventia; c) que o agravado está na iminência de receber um crédito originário dos autos de nº 738/2009, da Vara Cível da mesma Comarca; d) é ctol indispensável que se proceda o arresto do dito crédito, sem o que os alimentados jamais verão quitadas as prestações alimentares. Destarte, pretextando risco de dano irreparável, requer a atribuição de especial efeito ativo ao recurso, requerendo também seu oportuno provimento. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. Quanto à liminar requestada, porém, não tem lugar a sua concessão, senão vejamos. Alegam os agravantes que o agravado estaria na iminência de levantar créditos que possui junto a um feito em trâmite na Vara Cível da mesma Comarca. Porém, desse fato não há qualquer adinício probatório. Além disso, não se pode olvidar que o perigo de dano que alegam poderia bem ser suprimido mediante o cumprimento do ato citatório ordenado da ação de execução por eles tentada, sendo o caso de se diligenciar junto à serventia a ajuização de tal diligência. E uma vez cumprido o mandado, por certo que não remanesce interesse processual na demanda cautelar. Destarte, porque não atendidos aos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez ctol dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado, observando o endereço indicado às fls. 19-TJ para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0069 . Processo/Prot: 1010798-9 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2013/39834. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017367-62.2010.8.16.0035 Ação de Despejo. Autor: Adir de Jesus Cruz, Mariel Antônia Moraes Belo Cruz. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Cristiano da Silva. Réu: Eduardo Noguezki (maior de 60 anos). Interessado: Antônio Carlos Ferreira, Claudete Leite. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos sob n.º 1010798-9 do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que são autores Adir de Jesus Cruz e Outro e, réu, Eduardo Noguezki. 1) Em 10/10/2010 Eduardo Noguezki ajuizou despejo por falta de pagamento, cumulado com execução de

alugueres e acessórios da locação em face de Antonio Carlos Ferreira e Claudete Leite, bem como em face de Adir de Jesus Cruz e Mariel Antonia Moraes Belo Cruz, estes na condição de fiadores daqueles e, tendo sido julgados procedentes os pedidos (fls. 46/50), transitou em julgado a sentença (certidão de fls. 54). Irresignado, agora, pretende seja desconstituída e rescindida a decisão, sob o fundamento de que não teria sido citada a segunda autora na demanda de despejo ajuizada pelo ora réu. Pleiteia, ainda, pela antecipação da tutela, suspendendo a eficácia e os efeitos da coisa julgada. Ocorre que, no presente momento, não vislumbro a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida. Veja-se que a sentença rescindenda foi proferida após análise da relação jurídica existente entre as partes, especialmente tendo em conta a revelia dos réus, de modo que os seus efeitos não merecem ser suspensos neste momento. Portanto, a despeito dos documentos que instruíram o feito, não verifico plausibilidade jurídica concernente à rescisória, que possa admitir a antecipação da tutela. Diante disso, por ora, indefiro o pedido. 2) Conforme documento de fls. 515 o depósito do artigo 488, II foi realizado. 3) Intime-se a ré para que responda a presente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. 4) Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 5) Por fim, voltem-me conclusos. Curitiba, 18 de março de 2013. . João Domingos Kuster Puppi Desembargador Relator

0070 . Processo/Prot: 1012038-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38589. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009654-71.2012.8.16.0033 Ação Monitoria. Agravante: Goog Serv Climatização Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Forte Castelo Empreendimentos Ltda. Advogado: Jairo Luiz Rastelli, Thais Lara Rastelli Luguizamon, LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.038-6 AGRAVANTE : GOOD SERV CLIMATIZAÇÃO LTDA. AGRAVADO : FORTE CASTELO EMPREENDIMENTOS LTDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.012.038-6, do Foro regional de Pinhais do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, Vara Cível e Anexos em que é Agravante GOOD SERV CLIMATIZAÇÃO LTDA, e é Agravada FORTE CASTELO EMPREENDIMENTOS LTDA. A irresignação da agravante direciona-se em face da decisão interlocutória de fls. 218-TJ, proferida nos autos de Ação Monitoria nº 0009654-71.2012.8.16.0033, especificamente na parte em que, o magistrado singular dispensou a avaliação judicial prévia dos bens móveis oferecidos em caução, posto terem sido os mesmos recentemente avaliados pela seguradora MAPFRE VERA CRUZ, e desta forma, a estimativa pode emprestar credibilidade ao caso em comento. Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão recorrida é equivocada na medida em que os bens dados como caução e avaliados pela seguradora não podem ser levadas a efeito, posto que esta última utiliza tabela própria, sem contudo levar em consideração o estado real dos bens (uso, conservação e o estado), bem como, ante a ausência de prova de que os aludidos bens encontram-se de fato assegurados. 2 Por seu turno, assevera que a caução - nos meios prestados - não atingem o seu fim, posto terem sido avaliados por contador da empresa seguradora, o que o torna suspeito para favorecer a empresa recorrida. Noutro sentido, aduz que aludida decisão encontra-se totalmente desprovida de segurança, uma vez que os bens prestados como caução pela empresa agravada encontram-se gravado por ônus (leasing), o que não fora atentado pelo juízo singular, fato este que gera risco de lesão grave ou de difícil reparação à recorrente. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de reformar a decisão agravada. E, no mérito, o provimento. Juntos documentos às fls. 13/291-verso. O presente recurso fora concluso ao E. Desembargador João Domingos Kuster Puppi, o qual determinou a intimação de ambos os recorrentes, em razão da informação obtida pelo sistema PROJUDI, acerca da celebração de acordo entre os litigantes, realizada no juízo originário, consoante despacho de fls. 295-TJ. Após deliberações, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. 3 DECISÃO Da análise dos presentes autos recursais, em específico das fls. 299/303-TJ, extrai-se que a parte agravante formulou pedido de desistência do presente recurso, ante a celebração de acordo entre os recorrentes, realizado junto aos autos originários. Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se encerrada a discussão havida nos presentes autos, restando assim evidenciada a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Diante do todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 15 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0071 . Processo/Prot: 1012669-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/38575. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009654-71.2012.8.16.0033 Ação Monitoria. Agravante: Good Serv de Climatização Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Agravado: Forte Castelo Empreendimentos Ltda. Advogado: Jairo Luiz Rastelli, Thais Lara Rastelli Luguizamon, LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.012.669-1 AGRAVANTE : GOOD SERV DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. AGRAVADO : FORTE CASTELO EMPREENDIMENTOS LTDA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 1012669-1, do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região

Metropolitana da Curitiba, Vara Cível e Anexos, em que é Agravante GOOD SERV DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, e é Agravada FORTE CASTELO EMPREENDIMENTOS LTDA. A irrisignação da agravante se direciona em face da decisão de fls. 173/174-TJ, proferida nos autos da Ação Monitória nº 0009654- 71.2012.8.16.0033, especificamente na parte em que o magistrado singular acolheu o pedido de reconsideração formulado pela agravada às fls. 118/124-TJ, e por conseguinte, acabou por revogar a liminar concedida anteriormente à agravante, bem como, suspendeu o bloqueio dos valores outrora deferidos mediante caução até o valor de eventual débito discutido na ação originária. Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o juízo singular laborou em equívoco ao proferir a decisão por ora recorrida, na medida em que, não fora devidamente atendida a preclusão consumativa da decisão liminar originária, ora retratada e recorrida, e ainda, a ausência de fundamentos e elementos hábeis, permissivos à retratação da decisão outrora proferida. 2 Noutro sentido, assevera equívoco na decisão, posto que a caução prestada junto aos autos originários, e declarada insuficiente, além de não ter sido judicialmente avaliada, foi substituída sem maior cautela por bens móveis de terceiros, que não se encontram na comarca, além de restarem gravados por ônus mercantil. Finalmente, assevera que as alegações trazidas pela agravada em sede de reconsideração, não condizem com a verdadeira realidade fática enfrentada, além da ausência da provas robustas ou de fatos novos que permitam o acolhimento da aludida pretensão de retratação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo, a fim de sobrestar a decisão recorrida. E, no mérito, o provimento. O recurso veio acompanhado de documentos. (fls. 17/284-TJ). O presente recurso fora concluso ao E. Desembargador João Domingos Kuster Puppi, o qual determinou a intimação de ambos os recorrentes, ante a informação de transação realizada no juízo originário, consoante despacho de fls. 289-TJ. Após deliberações, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. 3 DECISÃO Da análise dos autos recursais, em específico das fls. 294/296-TJ, extrai-se que a parte agravante formulou pedido de desistência do presente recurso, ante a celebração de acordo entre os recorrentes, realizado junto aos autos originários. (fls. 297/300-TJ). Desta sorte, em razão do noticiado, verifica-se encerrada a discussão havida nos presente autos, restando evidenciada a perda do objeto do presente Agravo de Instrumento, ante a superveniente falta de interesse de agir dos recorrentes. Diante do todo o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do douto juízo originário. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 12 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora Designada 0072 . Processo/Prot: 1013279-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43735. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000682-75.2013.8.16.0131 Divórcio. Agravante: M. A. L. B.. Advogado: Heber Sutili. Agravado: D. L. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Rafael Augusto Cassetari). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por M. do A. L. de B. em face da decisão de fl. 21-TJ, proferida nos autos de ação de divórcio c/c alimentos, sob nº 0000682-75.2013.8.16.0131, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A decisão recorrida está assim fundamentada: "Autos nº 0000682-75.2013.8.16.0131 Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que a autora possui considerável patrimônio o qual é composto por veículos, imóveis e inclusive uma lanchar. Dessa forma, o simples fato de assinar documento, dizendo ser pobre na acepção jurídica do termo, não a faz, de fato, carente. Ora, a assistência judiciária gratuita deve ser deferida a quem, de fato, dela necessita; e não há pessoas abastadas, as quais apenas a requerem para litigarem sem pagamento das devidas custas. Considerar o contrário leva ao ferimento do princípio da lealdade processual e, ao fundo, do próprio princípio da igualdade material, o que é de todo reprovável. É por todo o exposto que, conforme já dito acima, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2 2 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justifique o porquê da propositura da presente demanda neste juízo, em confronto ao estabelecido no artigo 100, inciso I do CPC, já que na inicial consta como endereço de sua residência a cidade de Campo Erê. (...)" (fl. 21-TJ). 2- Prevêm os artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. Na espécie, verifica-se que estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Em juízo provisório e de cognição sumária e sem prejuízo de conclusão diversa quando do julgamento definitivo do recurso, há relevância na fundamentação da agravante. Isso porque, a princípio, a conclusão a que chegou o juízo "a quo", de que a parte autora possui diversos bens (os quais sequer foram partilhados), não é fundamento suficiente para infirmar a presunção de veracidade da alegação da parte, de impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Na inicial da ação de divórcio a autora alega que está impedida pelo agravado de ter acesso a qualquer bem do casal, e de ingressar na residência em que vivia com o requerido, vez que este trocou as fechaduras. E, ainda, a agravante alega não exercer nenhuma profissão remunerada, e pleiteia alimentos provisórios para sobreviver. Da mesma forma, está presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que o não recolhimento 3 3 das custas processuais pela agravante importará no cancelamento da distribuição da ação de divórcio. Diante destes fundamentos, na forma do art. 558, do CPC, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo

ativo, para determinar que até o julgamento definitivo deste recurso a distribuição dos autos nº 0000682-75.2013.8.16.0131 não seja cancelada. 3- Dê-se ciência ao juízo de primeiro grau. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 dias. 6- Envie a assessoria mensagem ao Juízo com cópia deste pronunciamento para conhecimento e solicitando-se que sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se que ficam dispensadas informações meramente formais. 7- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os expedientes. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator INFORMARÇÃO Informo que, em cumprimento à determinação veiculada no despacho retro, foi encaminhada mensagem ao Juízo de origem, via sistema mensageiro. Em 21 de fevereiro de 2013 4 4 Larissa Giovannetti A. Pavoni

0073 . Processo/Prot: 1013295-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43752. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001075-85.2012.8.16.0114 Exceção de Incompetência. Agravante: M. R. (maior de 60 anos). Advogado: Rebeca de Faria Zanlorenzi. Agravado: A. R. R.. Advogado: Cesar Eduardo Leva, Estevan Tozi Ferraz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.295-5AGRAVANTE : M.R AGRAVADO : A.R.R.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1013295-5, da Comarca de Marilândia do Sul, Vara Única, em que é Agravante M.R. e Agravada A.R.R. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 26/28-TJ, proferida nos autos de incidental de Exceção de Incompetência registrados sob n. 164/2013, a qual acolheu a exceção de incompetência, sob o fundamento que em se tratando de pedido de exoneração de alimentos, ainda que nos próprios autos onde foram fixados, o artigo 100 do Código de Civil não deixa dúvidas ao fixar a competência no foro em que reside o alimentando. Nesse sentido, o magistrado singular afirma que mesmo que a alteração de endereço da parte ocorra no curso do processo, o alimentando deve ser preservado neste particular. Preliminarmente, alega o agravante que a exceção de incompetência não foi instituída com qualquer documento, as partes não foram qualificadas, não houve apresentação de comprovante de residência, procuração, tampouco documentos pessoais, motivo pelo qual deve ser modificada a decisão agravada, que acolheu a exceção de incompetência por manifesta ausência de requisitos legais. Sustenta o agravante que o magistrado singular laborou em visível equívoco ao declarar a incompetência do juízo, na medida em que os autos principais se trata de Ação de Separação Judicial Consensual sendo que, nos mesmos autos, houve o pedido de exoneração da verba alimentar, cuja obrigação havia sido constituída nesses mesmos autos. Nesse sentido, aduz que não houve o ajuizamento de uma nova demanda, sendo certo que o pedido foi realizado nos próprios autos, assim, não há o que se falar em incompetência, pois a jurisprudência é clara o sentido de que é possível o pedido exoneratório ser realizado nos próprios autos. Alega que a parte agravada não apresentou qualquer documento que comprovasse sua residência, fato que lhe incumbia, tampouco houve qualificação das partes na apresentação da exceção de incompetência, sendo que o pedido deveria ter sido indeferido por ausência total de documentos imprescindíveis. Por sua vez, alega que não há possibilidade do processo principal ser remetido ao juízo competente, eis que a ação principal trata-se de separação judicial consensual já transitada em julgado no foro competente, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão ora guerreada. Pelos motivos explanados, e, fundamentando suas assertivas nos prejuízos que a decisão agravada lhe acarretará, requer o provimento do recurso de Agravo de Instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Defende o agravante que em se tratando de pedido exoneratório nos próprios autos de Separação Consensual em que foram fixados os alimentos, não há que se falar em incompetência do juízo, isso porque não houve ajuizamento de nova demanda e sim um requerimento de exoneração nos próprios autos. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." 1 Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, em um juízo de cognição sumária não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações apresentadas em peça recursal, sobretudo, pelo fato de que a questão sobre a competência para processar e julgar a ação originária de exoneração de alimentos deve estar em consonância com o disposto no artigo 100, inciso II do Código de Processo Civil. Por sua vez, é possível vislumbrar que a matéria recorrida trata-se de ação relativa a interesse de menor, no caso, as filhas do recorrente, que poderão ter os alimentos em seu favor exonerados, e ainda ter o direito a ampla defesa e ao contraditório obstado pela suposta alteração de domicílio. Por estas

razões, entendo que as questões levantadas demandam uma investigação mais profunda da matéria fática, devendo ser resolvidas no mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar, motivo pelo qual não se torna possível o deferimento da liminar pretendida. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 19 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau. 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819.

0074 . Processo/Prot: 1014509-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/43677. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0070385-90.2012.8.16.0014 Regulamentação de Visitas. Agravante: M. A. R. B.. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Isabelly Furtunato, Tiago Brene Oliveira, Marcus Vinicius Machado Abreu da Silva. Agravado: A. T. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.014.509-8, DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO. Agravante : M. A. R. B. Agravada : A. T. P. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por M. A. R. B. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível de Família de Londrina, nos autos Ação de Regulamentação de Visitas (nº 70385-90/2012), proposta em face de A. T. P. com o fito de ver regulamentadas visitas aos netos menores S. P. G. e D. P. G., a qual fixou visitas de forma quinzenal, aos sábados ou domingos, no período das 09h00 às 18h00. Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão, para ver deferidas visitas com pernoite, ao argumento de que sempre manteve convívio com os netos, o qual cessou desde a morte de seu filho. Aduz também que o excessivo volume de processos que tramitam no foro por certo impedirá a solução rápida do litígio, de modo que a ampliação do período de visitação se faz imperativa a fim de assegurar o convívio das crianças com a família *ctol* paterna. Diante disso, pede a reforma da decisão, com a consequente majoração do período de visitação, juntando documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Inexistindo pedido de liminar, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 3. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, observando o endereço constante às fls. 45-TJ para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal, através de Advogado. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de fevereiro de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0075 . Processo/Prot: 1015357-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/49387. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0007700-17.2012.8.16.0024 Divórcio. Agravante: C. S. M.. Advogado: Fábio Leandro dos Santos. Agravado: J. M. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. S. M. em face da decisão que, em ação de divórcio litigioso com pedido de liminar de separação de corpos e afastamento de cônjuge do lar, autos nº 0007700-17.2012.8.16.0024, que indeferiu a medida emergencial pleiteada, sob o fundamento de que a separação de fato já se encontra concretizada, posto que o Agravado está residindo no Município de Guaratuba. Aduz a Recorrente que conviveu maritalmente com o Recorrido por mais de trinta anos e que, há algum tempo, este a vem submetendo a constantes agressões físicas e morais, além de ameaças, tornando a vida conjugal insuportável. Acrescentou que o Agravado é usuário de entorpecentes e que a droga potencializa a violência e as atitudes praticadas em seu desfavor. Combateu os fundamentos da decisão recorrida, argumentando que o fato de o Agravado estar morando no litoral não desautoriza a concessão da medida protetiva. Pelo contrário, em vista do final da temporada de verão, estaria o Recorrido na eminência de retornar ao antigo domicílio, temendo assim, a Recorrente por sua vida e a de seus filhos. Enfatizou, por fim, que o comprovado caráter violento do Agravado, negativamente influenciado pelo consumo diário de entorpecente, configura o periculum in mora justificador da medida urgente perseguida. É o breve relatório. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º. CPC). Insurge-se a Agravante contra decisão proferida pelo magistrado singular que não reconheceu os riscos a que ela está exposta, seja pela simples possibilidade de o Agravado retornar

e concretizar as ameaças, seja pelo provável agravamento da animosidade já existente, notadamente, quando o Requerido souber da pretensão da Autora em obter o divórcio pela via judicial. Analisando as ponderações da Agravante e a prova documental carreada aos autos, vislumbro a verossimilhança nas alegações e o fundado receio de dano irreparável de modo que merecem deferimento os efeitos almejados de maneira antecipada. A medida tem o escopo de proteger a integridade física e moral não só da Recorrente, mas também da filha menor (12 anos de idade) que reside com a mesma, evitando-se que fato de maior gravidade aconteça neste cenário de comprovada hostilidade. E, aqui, pela narrativa dos fatos, ficou evidente o relacionamento belicoso existente entre o casal, parecendo insuperável a ruptura do matrimônio, o que recomenda a medida de afastamento do cônjuge varão da pessoa da Agravada, onde quer que ela se encontre. Sobre o tema, é pertinente a lição de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda1, ao examinar a providência cautelar de afastamento do cônjuge da morada comum do casal, in verbis: "Trata-se de, em juízo de probabilidade, inquirir da verossimilhança do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, alegados pelo promovente da medida, examinados com toda a prudência pelo juiz em razão das graves consequências que podem advir tanto do deferimento quanto do indeferimento do pedido de afastamento". Neste sentido ainda, bem leciona Maria Berenice Dias 2: "O simples esfacelamento da afetividade e a intenção de buscar o desenlace do vínculo autorizam decretar o fim do convívio. Não é preciso maiores provas: havendo alegação de violência doméstica, o simples registro de ocorrência policial desencadeia procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviada a ser enviada a juízo (LMP 12 III). Conquanto seja um documento unilateral, produzido com as informações prestadas pela vítima, justifica-se a concessão do pedido, em sede liminar, de afastamento do réu do lar comum. (...) De todo descabido impor a convivência quando um dos cônjuges manifesta vontade de romper o matrimônio" Extrai-se dos autos, que a Agravante já sofreu agressões físicas e morais praticadas pelo Agravado. Segundo alegação da exordial, corroborada pelos documentos de fls. 34/37, após a última agressão, o Recorrido teria deixado o lar conjugal, mas sem inspirar definitividade. Embora não se encontre nos autos prova de que o Recorrido ameaçou voltar para a residência, vislumbro presente o risco de dano à integridade física da Recorrente e da filha menor. Ademais, pela experiência acumulada, tenho como real o risco de acirramento da animosidade entre os litigantes, mormente no que concerne à ação de divórcio e a consequente divisão patrimonial, aumentando com isso a probabilidade da Agravante voltar a sofrer agressões, justamente decorrência desse agravar das desavenças. Não é diferente o entendimento da Jurisprudência: "CORPOS. COMPANHEIRO JÁ AFASTADO DO LAR. EXTINÇÃO DO FEITO DESCABIDA. A cautelar de separação de corpos é satisfativa, e o fato de o companheiro já estar afastado do lar comum não retira o interesse processual da autora, havendo o risco a sua integridade física e a necessidade de se impedir que ele retorne ao lar. Sentença, não fundamentada, desconstituída. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 70016282923, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator José Ataídes Siqueira Trindade, 14/09/2006) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARACAO DE CORPOS. VERIFICADO O CLIMA DE DESAVENCA ENTRE O CASAL, COM ALEGACOES DE INFIDELIDADE, USO DE ALCOOL E VIOLENCIA, - HAVENDO INCLUSIVE OCORRENCIAS POLICIAIS NESTE SENTIDO -, A CONVIVENCIA DO CASAL SOB O MESMO TETO PODERIA RESULTAR EM AGRAVAMENTO DA SITUACAO. A MEDIDA QUE DECRETOU A SEPARACAO DE CORPOS APENAS VEIO A REGULARIZAR SITUACAO DE FATO JA EXISTENTE." (Agravo de Instrumento Nº 598102309, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Maria Isabel Broggin, 12/08/1998) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS. ANIMOSIDADE ENTRE OS CÔNJUGES. INDÍCIOS DE AGRESSÃO. CAUTELA NA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DAS PARTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 8624704 PR 862470-4, Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 11/04/2012, 11ª Câmara Cível) Assim, considerando que o Agravado já se encontra afastado do lar por iniciativa própria, o mais razoável é que seja mantido nesse estado. Ademais, havendo audiência de conciliação designada para 11.06.2013, o Juízo singular colherá elementos outros e, melhor inteirado dos fatos terá condições de compor mais acertadamente o litígio. III - DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária, vislumbro os requisitos dos arts. 527, III, c/c 273 do CPC, concedo a tutela antecipada pretendida para, liminarmente, deferir a separação de corpos requerida, sem prejuízo de revisão da medida quando do julgamento deste Recurso pelo Colegiado. IV - Cientifique-se o Juízo agravado, com cópia desta decisão, para que preste as informações que considerar pertinentes, inclusive no tocante ao cumprimento do art. 526 do CPC. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Após, voltem conclusos para julgamento. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de fevereiro de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- -- 1 ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto e LACERDA, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. 3, t. 2, pp. 648/649. -- -- 2 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 327. -- 0076 . Processo/Prot: 1016849-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/124054. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 1016849-5 Agravo de Instrumento. Embargante: C. P. C.. Advogado: Andria de Araújo Leidens, Eduardo Oleinik, Lucilei Oribka. Embargado (1): F. F. F.. Embargado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.016.849-5/01, DE TOLEDO - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO

EXTRAJUDICIAL. Embargantes : C. P. C. Embargados : F. F. F. e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RECURSAL DE CUNHO NITIDAMENTE MODIFICATIVO - DESCABIMENTO - RECURSO REJEITADO. Vistos. 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por C. P. C. contra os termos da decisão de fls. 106/108 destes autos, a qual negou provimento ao instrumental por ela aviado, tendo por evidenciada a intempestividade recursal. Alega a embargante que a decisão é contraditória, porquanto despreza o contido no Decreto Judiciário nº 1800/2012, e ctoI bem também, a Resolução 06/2005. Aduz que o prazo recursal teve início em 12/02/2013, vez que sua defensora fora intimada da decisão combatida em 08/02/2013, de modo que o exaurimento dele se daria em 22/02/2013, advindo daí a tempestividade do recurso. Destarte, pugna pelo suprimento dos vícios, conferindo-se ao recurso especial efeito infringente para fins de modificar o comando decisório impugnado e assim admitir seu processamento e oportuno provimento. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. Primeiramente, é de salientar a desnecessidade de se submeter o recurso ao órgão colegiado, vez que em se tratando de decisão monocrática, a competência para julgamento é do Relator, pena de se incorrer em erro de procedimento. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo. ctoI ... 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012). Superado isso, no tocante ao mérito, com a devida vênia, o recurso desmerece prosperar, eis que incoerentes os vícios alegados. Com efeito, extrai-se da decisão ora em exame que foi negado seguimento ao instrumental, em face de tê-lo por intempestivo. E assim porque, ciente a embargante dos termos da decisão recorrida desde a data da interposição do "pedido de reconsideração", ou seja 08/02/2013, certo é que o prazo recursal se inaugurou nesta mesma data, porque, como dito, o pedido por ela formulado não tem o condão de suspender o regular curso de prazos recursais. E não se diga que no caso incidiria a regra do art. 184 do CPC, para postergar para 13/02/2013 a inauguração do prazo, à conta de que é indubitosa a ciência, desde 08/02/2013, dos termos da decisão que inadmitiu o apelo quando da apresentação do "pedido de reconsideração". Por fim, conveniente ressaltar que é nítido que os embargos são oferecidos com intuito modificativo, para o que não se presta a estreita via escolhida. 3. À vista disso, nos termos do disposto pelo art. 535 do CPC, porque ausentes quaisquer vícios de contradição ou omissão, rejeito os presentes embargos declaratórios. ctoI 4. Dê-se ciência aos interessados. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0077 . Processo/Prot: 1017829-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/57033. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007236-86.2013.8.16.0014 Remoção de Inventariante. Agravante: A. T., O. T. J.. Advogado: Matheus Cury Sañão, Sirlei de Lurdes Peri, Raquel Parreira Mussi. Agravado: E. L. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.017.829-7 AGRAVANTES : ADOLFO TURQUINO E OSWALDO TURQUINO JUNIOR. AGRAVADA: ELBA LEONARDO TURQUINO. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.017.829-7, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que são Agravantes Adolfo Turquino e Oswaldo Turquino Junior e Agravada Elba Leonardo Turquino A irrisignação das agravantes se direciona contra a decisão de fls. 482-TJ, proferida nos autos de remoção de inventariante n. 7236/86, especificamente na parte que indeferiu o pedido liminar de remoção de inventariante formulado pelos ora recorrentes. Alegam os agravantes que a agravada foi nomeada inventariante junto aos autos de Inventário n. 0021029-10.2004.8.16.0014, e que esta deve ser removida do cargo público que ocupa liminarmente eis que defendem que a recorrida vem dilapidando o patrimônio deixado por Oswaldo Turquino, de cujus. Preliminarmente, defendem que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação. No mérito, afirmam se encontrarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para efeito de deferimento da pretensão liminar. Afirmam que a recorrida vem administrando os bens que compõem o espólio com o ânimo de prejudicar os herdeiros do de cujus, ora agravantes, dada a animosidade existente entre as partes. 2 Fundamentando suas assertivas, requereram a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntaram documentos às folhas 19/484-TJ. Após ulteriores diligências nos autos acerca da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aos recorrentes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. 3 Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de

efeito suspensivo-ativo à decisão recorrida que indeferiu o pedido de remoção liminar da agravada do cargo de inventariante junto aos autos de Inventário n. 0021029-10.2004.8.16.0014, sob o fundamento de que esta vem dilapidando o patrimônio que constitui o espólio. Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis: "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." É evidente que a questão posta sob análise comporta certo grau de complexidade, mormente em face da necessidade de instauração do contraditório a fim de se concluir pela efetiva conduta culposa da agravada na administração dos bens do espólio. Registre-se, por oportuno, que somente em casos excepcionais é permitida a remoção liminar da agravada do cargo de inventariante para o qual foi nomeada ofende, inclusive, a norma processual que rege a matéria, qual seja, o artigo 996 do Código de Processo Civil, que assim prevê: "Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas." De mais a mais, não vislumbro das razões recursais que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos agravantes, notadamente porque estas foram indicadas de forma inequivocamente abstratas. Ou seja, não cuidaram os agravantes sequer de indicarem um fato concreto e preciso que justificasse a remoção da recorrida, mas apenas defendem que a conduta desta é desidiosa. Nessa linha, entendo que a questão deve ser analisada com o mérito do presente recurso, sobretudo porque, ao que parece, quem ficou na administração dos bens após o falecimento do de cujus foi a agravada. De qualquer sorte, não julgo relevantes os motivos apresentados pelos recorrentes para efeito de suspender a decisão recorrida. Vale dizer, ao que consta dos autos, em uma análise sumária dos fatos, não se verifica qualquer conduta desabonadora da agravada na qualidade de inventariante dos autos principais. Feitas estas considerações, inexistindo risco de dano irreparável de difícil ou incerta reparação, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pelos agravantes, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0078 . Processo/Prot: 1019031-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/62277. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0035874-45.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Oli Sarolli, Rodrigo Kovara Sarolli, Caroline Kovara Sarolli Vilar. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Adolfo Otto Midding. Advogado: Lenir Rosa Gobo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OLI SAROLLI, RODRIGO KOVARA SAROLLI E CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR em face de ADOLFO OTTO MIDDING, contra a decisão de 263-TJ, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos Agravantes, mantendo a decisão de fls. 193-TJ que, em Ação de Revisão de Contrato de Parceria Agrícola, novamente indeferiu o pedido de antecipação de tutela. São os termos da decisão de (seq. 39), ora agravada: "A parte autora requer a concessão da tutela antecipada sustentando que a área objeto desta ação está pronta para colheita havendo risco de que novamente não se efetive os reajustes de pagamento do arrendamento. Informou que o réu concorda com a revisão para o valor de 42 sacas de 60kg de soja por alqueire, contudo, os documentos demonstram que o valor da contraprestação para a área é superior. Requer o deferimento do pedido para alterar a contraprestação para 53,9 sacas de soja por alqueire como requerido na inicial. Não há motivos para se deferir o pedido, pois como bem decidido no evento 10, não há verossimilhança do direito alegado nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, se procedente a demanda se resolverá em perdas e danos. Na contestação o réu informa que houve acordo verbal entre as partes onde ficou estabelecido que para o ano de 2013 a contraprestação é de 42 sacas por alqueire, tornando tal valor incontroverso. Defiro o pedido do item "b" para determinar ao réu efetue o pagamento da parte incontroversa apenas. Intimem-se as partes para dizer se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias." Ao apreciar os Embargos de Declaração de fls. 252/256, assim decidiu a MM. Juíza na (seq. 64): "Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que alega haver contradição e omissão na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela uma vez que não houve análise suficiente dos requisitos para concessão da liminar, nem demonstração dos motivos do indeferimento. Sustentou que a tutela reparatória não é interessante a parte e por esse motivo pleiteou a liminar a fim de evitar o dano, e que a fundamentação da decisão é inadequada ao caso concreto. Não cuidam os presentes embargos de contradição, omissão ou obscuridade. A decisão de seq. 10 está suficientemente fundamentada de modo que a decisão de seq.39 apenas ratificou a decisão anterior. O que pretende a parte autora é alteração do contrato aumentando a contraprestação da parte contrária segundo o valores que entende devidos neste sentido houve o indeferimento da liminar e os motivos expostos são claros. Se a parte entende que a decisão é inadequada ou houve erro de julgamento, deve manejar o recurso adequado para tal pretensão, motivo pelo

qual rejeito os embargos de declaração." Para melhor elucidar a questão, pertinente a transição da primeira decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, (seq. 10): "Cuida-se de ação revisional de contrato que Oli Sarolli, Rodrigo Kovara Sarolli e Caroline Kovara Sarolli Vilar move contra Adolfo Otto Midding em que pleiteiam a alteração dos valores da contraprestação do arrendamento rural da colônia São Francisco alegando que firmaram contrato de parceria em setembro de 1998, com alterações posteriores sendo que na última alteração o objeto do contrato passou a abranger uma área de 180 alqueires e prestação passou de 26 para 36 sacas por alqueire. No último ano realizaram mais um contrato verbal de novos 32,57 alqueires na fazenda Andorinha. Sustenta que os valores da contraprestação encontram-se defasados tendo em vista o avanço tecnológico e aumento da produtividade. Informou que conforme laudo de avaliação acostado, o montante da contraprestação deve passar a 53,9 sacas por alqueire. Requer a antecipação de tutela para fixar a contraprestação em 53.9 sacas por alqueire, e que a urgência se justifica pela proximidade do próximo pagamento estimado para fevereiro de 2013. A antecipação da tutela tem a natureza de antecipar os futuros efeitos de uma eventual sentença de procedência. Fundamenta-se no fato da urgência e necessidade de prestação jurisdicional, ante a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, se for aguardar até a prolação da sentença. Além disso, é necessário haver prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade da medida concedida, na forma do art. 273 e §§ do CPC. A pretensão da parte autora é unicamente a alteração do montante de sacas de soja por alqueire referente à contraprestação do contrato, e neste sentido, a tutela pretendida é satisfativa. A princípio, não há obrigação legal de revisão do valor e em se tratando de contrato, vige a livre negociação entre as partes. A alteração é substancial e não se sabe se a parte contrária tem interesse em manter o contrato nestas condições. Além disso, há discussão sobre o ajuste verbal firmado quanto à Fazenda Andorinha, consoante se verifica dos autos em apenso. Portanto, não há prova inequívoca do direito alegado. Por outro lado, não há qualquer justificativa plausível da urgência. Não há perigo de dano irreparável que não possa aguardar decisão futura e eventuais prejuízos em decorrência da defasagem, se comprovados, podem ser resolvidos ao final. Indefiro a antecipação de tutela." Ainda irresignados, os Agravantes alegam que a Juíza a quo não atentou para a alteração dos fundamentos do novo pedido de antecipação de tutela, portanto, equivocou-se ao novamente indeferir o pedido. Afirmaram, mais uma vez, que a negativa da antecipação não se coadunaria com a comprovada realidade fática trazida aos autos e corroborada pela contestação apresentada pelo Agravado à seq. 30, fls. 115/128, além dos documentos que instruíram a petição inicial. Por fim, pugnam pela reforma da decisão que, segundo as razões do agravo, não apresenta fundamentação capaz de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atentando contra previsão constituição. É o breve relatório. II - DECIDO. Em sede de Agravo de Instrumento, o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator a antecipação dos efeitos da tutela recursal desde que observadas às condições exigidas pelo art. 273 do mesmo diploma legal. Portanto, para que seja atendido o pleito dos Agravantes, faz-se necessária a concomitante presença dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e, principalmente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão do art. 273, §2º, CPC. Supostamente diferente do Agravo de Instrumento nº 994.601-8, também manejado pelos ora Agravantes, a principal razão de insurgência dos Recorrentes está consubstanciada na alegação de que a Magistrada de inferior instância, além de não deferir o pedido de antecipação de tutela na ação revisional, a despeito do diferente fundamento do pedido, não teria justificado adequadamente sua decisão. Detidamente analisando as alegações dos Recorrentes, a prova documental carreada aos autos, à contestação apresentada pelo Agravado e demais peças processuais constantes no instrumento, não entendo possível a concessão dos efeitos almejados de maneira antecipada, porque não vislumbro a presença dos requisitos legais. Inicialmente, sobre a necessidade e a utilidade da antecipação da tutela recursal é a destacada lição de Eduardo Talamini¹: "há casos em que a decisão impugnada deixou de conhecer uma providência (ativa) pleiteada pelo recorrente. Em certas situações, há urgência na obtenção de tal providência. O simples futuro provimento do recurso contra sua denegação poderia vir a ser inútil - vez que já concretizado o dano que se pretendia evitar. É precisamente o que se dá em relação às decisões que indeferem liminares em cautelares, [...]". Enfim, é o que ocorre em todos os casos em que se nega uma tutela de urgência [...]. As mesmas razões que autorizam a suspensão da decisão impugnada, para que o eventual provimento do recurso não venha a ser inservível, justificam que, desde logo, conceda-se o resultado prático de seu provimento, nos casos em que sua realização, no final do procedimento recursal seria inútil." No entanto, o caso dos autos em nada se aproxima do enunciado pela doutrina supra. Assim como já esclareci na decisão que negou a antecipação da tutela recursal ao Agravo de Instrumento nº 994.601-8, não identifico qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique uma medida de urgência neste momento processual. As razões recursais presumem haver fundamento para o novo pedido de antecipação de tutela nos autos principais, entretanto, não merece reforma a decisão impugnada, posto que os Agravantes ainda não obtiveram êxito em comprovar o real perigo de dano a que estão expostos. O asseverado fato novo, justificador do novo pedido e consequentemente da interposição deste segundo Agravo, é a alegação de que a plantação está madura e a safra pronta para ser colhida, o que não é, por si só, capaz de configurar o fundado receio de dano exigido pela lei. Até porque, nada leva a crer que a receita da venda dos grãos se perderá com o decurso do tempo do necessário ao processamento do Recurso. Cabe ressaltar ademais, que a anuência do Agravado em aumentar a remuneração do arrendamento já no corrente ano, conforme contestação e documentos de fls. 115/128 e 143/148, afasta por completo os alegados "prejuízos excessivos e ilegítimos", tendo em vista que o objetivo dos Autores é o reajuste no valor do contrato. Destarte, da mesma maneira que a Juíza da

causa, continuou a entender que os argumentos da parte não se prestam a obter, neste momento processual e neste nível de cognição sumária, a pretendida antecipação da tutela recursal, ante o não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida. III - Diante do exposto, em juízo cognitivo sumário, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, assim como quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Comuniquem-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se os Agravantes satisfizeram o prescrito no art. 526 do Código de Processo Civil. V - Dê-se ciência ao Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. DES^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 TALAMINI, Eduardo. A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais do processo, RePro. v. 80, pág. 125-147, citado por José Miguel Garcia Medina em Código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao Projeto do novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 525. -- 0079 . Processo/Prot: 1019391-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/60823. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0010586-81.2012.8.16.0058 Divórcio. Agravante: A. A. S., G. S. F. (Representado(a)). Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto. Agravado: D. A. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. A. DOS S. E OUTRO, em face da decisão de fls. 477/TJ, proferida em autos de Ação de Divórcio, sob nº 0010586-81.2012.8.16.0058, que fixou alimentos provisórios em favor das Agravantes no equivalente a 20% do salário mínimo nacional. Inconformados, alegam as Agravantes, em síntese, que a decisão que arbitrou os alimentos provisórios em 20% do salário mínimo, além de ser ineficiente para a manutenção da família, não levou em consideração os serviços prestados pelo agravado nos momentos de folga. Pugna pela reforma da decisão, alterando o valor da pensão alimentícia provisória para 30% dos rendimentos do Agravado. É o relatório. II - As Agravante não pugnam pela concessão de antecipação da tutela, de liminar, nem de efeito suspensivo ou ativo ao recurso. III - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. IV - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil. V - Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias Intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2013. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS

0080 . Processo/Prot: 1019760-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/65745. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000949-21.2013.8.16.0075 Ação Alimentar. Agravante: A. G. S.. Advogado: Vicente de Paula. Agravado: P. H. R. G. S., E. M. G. S. M. R. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.019.760-1, DE CORNÉLIO PROCÓPIO - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : A. G. S. Agravada : P. H. R. G. S. E Outra (sob representação). Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por A. G. S. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Cornélio Procopio, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (autos nº 949-21/2013) promovida em face de P. H. R. G. S. e Outra (sob representação), a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida com o escopo de reduzir o pensionamento prestado em favor dos agravados. Alega o agravante, para postular a reforma, que o acervo documental apresentado é apto a comprovar a redução de sua capacidade econômica, o que inviabiliza a manutenção dos encargos nos termos outrora pactuados; que os alimentantes já promovem ação executiva visando o recebimento de alimentos que não foram pagos por absoluta ausência de recursos suficientes; que ctol a terceira agravada, que é representante legal dos agravados, possui condições não só de prover seu próprio sustento, como também, de colaborar para o custeio das despesas dos filhos, o que justificaria a redução liminar do pensionamento por ele prestado. Desse modo, evocando jurisprudência, requereu a a concessão de efeito suspensivo para ver reduzido o encargo, e bem também, postulou o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. No que diz respeito à liminar requestada, a qual recebo como pedido de antecipação de tutela recursal, dado o caráter negativo do decisum impugnado, é de se concedê-la sob pena de perecimento do direito invocado. Porque, a não se modificar desde logo o comando decisório impugnado, o agravante estará obrigado a pensionar a agravada no montante outrora pactuado, o qual se mostra superior aos seus ganhos. Além disso, há documentos que foram apresentados que denotam que ao menos um dos agravados exerce labor remunerado, o que propicia a redução pretendida pelo agravante, a qual poderá ser futuramente executada pelos alimentados, se acaso a ação restar julgada improcedente. Destarte, defiro a liminar requerida para reduzir os alimentos prestados pelo agravante aos agravados para 35% (trinta e cinco por cento) de seus ganhos líquidos, assim considerados os rendimentos brutos deduzidos os descontos obrigatórios, até final ctol pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente,

voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2013. Des^o Joeci Machado Camargo - Relatora

0081 . Processo/Prot: 1021929-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/78556. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004784-20.2011.8.16.0129 Cobrança. Agravante: Sidia Aparecida da Silva, Rogério Nilton da Silva. Advogado: Rhenne Hamud Hamud. Agravado: Corretora e Imobiliária Central. Advogado: Paulo Charbub Farah. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^o Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUEL. RITO SUMÁRIO. NULIDADE DE CITAÇÃO VERIFICADA. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO VIA CORREIO (AR). RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO RÉU DESTINATÁRIO. APLICAÇÃO DA REVELIA E SEUS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE INTERREGO ENTRE A DATA DA CITAÇÃO E A DATA DA AUDIÊNCIA (CPC, ART. 277). RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.021.929-1, em que figuram como Agravantes SIDIA APARECIDA DA SILVA e ROGÉRIO NILTON DA SILVA e como Agravada CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SIDIA APARECIDA DA SILVA e ROGÉRIO NILTON DA SILVA, em face de CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL, impugnando decisão de fls. 36/37- TJ, que declarou a revelia dos Réus, ora Agravantes, na Ação de Cobrança de Aluguéis nº 0004784-20.2011.8.16.0129, assim decidindo: "I - Tendo-se em vista a parte requerida ter contestado o feito, não há que se falar em irregularidade de citação (art. 214, § 1º do CPC). Contudo, considerando que a presente demanda segue o rito sumário, e que a contestação foi apresentada em data posterior à realização da audiência, declaro a revelia dos requeridos (art. 278, caput, c/c 319 do CPC). II - Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial, por não vislumbrar utilidade nestas, vez que a questão se baseia em contrato locatício escrito, pelo que somente as provas documentais se prestam a demonstrar o ocorrido. III - Diante das alegações dos réus, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre o Termo Aditivo anexado à fl. 68, esclarecendo pormenorizadamente como se deu a elaboração do mesmo e a razão pela qual se pactuou da maneira ali expressada, com a assinatura de um dos requeridos sobre o nome da outra. IV - Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Irresignados, os Agravantes discorreram acerca da ilegalidade da decretação da revelia, asseverando pela necessidade de reforma da decisão que entendeu ter a contestação apresentada, suprido à flagrante nulidade da citação dos demandados. Alegam que as citações não foram por eles pessoalmente recebidas e por esta razão não compareceram à audiência de conciliação. Entretanto, teriam apresentado contestação, de forma tempestiva, cuja cópia segue às fls. 94/104-TJ. Consta ainda das razões do recurso que, mesmo tendo reconhecido a nulidade da citação, o Douto Magistrado indevidamente teria redefinido o próprio entendimento e, em ofensa ao instituto da preclusão pro judicato, reconheceu a validade da citação e decretou a revelia dos Réus. Por fim, pugnam pelo recebimento do presente Recurso, bem como, pelo seu provimento para o fim de reformar a decisão interlocutória proferida, para, via de consequência, anular a decisão que decretou a revelia dos Agravantes, a fim de lhes oportunizar a produção das provas requeridas na contestação. É o breve relatório. II - DECIDO O recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado dispositivo legal, incluído pela Lei nº 9756/98: "Art. 557 (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Pretendem os Agravantes a reforma da decisão que lhes declarou revéis, por entender que houve falha na sua citação. A decisão recorrida, realmente, não merece prosperar porque se mostra em pleno desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONFIRMANDO O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, DEU PROVIMENTO AO APELO, TENDO COMO FUNDAMENTO A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERROR IN PROCEDENDO . NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. "A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local". (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DORELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIACÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC, portanto,

a decisão monocrática do relator que dá provimento a um recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para excluir a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do Codex Processual. (REsp 772.447/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/11/2008). A jurisprudência colacionada está em consonância ao entendimento doutrinário. Senão, vejamos a opinião de Araken de Assis1: "No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu caput. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A." Não é diferente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2, ressaltando que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?, hipótese em que o relator poderá desde logo dar provimento ao recurso? (art. 557, § 1º-A, CPC)." Ou ainda, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim3, ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior: "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou não. Essas medidas pretendem refletir em maior celeridade no processamento e julgamento dos recursos nos tribunais." Desta feita, quanto ao mérito específico do presente recurso, entendo adequado e coerente, desde logo dar provimento ao Agravo de Instrumento, por decisão monocrática, tendo em vista o risco a que se expõem os Agravantes ante a declaração da revelia. Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. CITAÇÃO POR AR. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessariamente a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos". (REsp 117.949/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ 26/9/2005, p. 161) "DIREITO PESSOA FÍSICA. PROCEDIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO CITANDO. NECESSIDADE. ÔNUS DO AUTOR DE PROVAR, NO CASO, A VALIDADE DA CITAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO APROVADA E NÃO REGISTRADA. OBRIGATORIEDADE PARA AS PARTES SIGNATÁRIAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO. I - Na citação de pessoa física por via postal, é indispensável a entrega diretamente ao citando, devendo o carteiro colher seu ciente. (...)". (REsp 164.661/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 16/8/1999, p. 74) "RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO. ARTIGO 223, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. Conforme posicionamento sufragado pela Corte Especial (REsp nº 117.949/SP), ?a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no artigo 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o

carteiro deve colher o cliente?. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 884.164 - SP, TERCEIRA TURMA, Rel. MINISTRO CASTRO FILHO, julgamento 16/04/2007) "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ENTREGA PESSOAL AO DESTINATÁRIO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE QUE O CITANDO TOMOU CONHECIMENTO DA DEMANDA CONTRA ELE AJUIZADA NA HIPÓTESE EM QUE A CITAÇÃO FOI REALIZADA NA PESSOA DE SUA FILHA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 712.609 - SP, Quinta turma, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES, Julgamento, 15/03/07) Igualmente já decidiu este Tribunal de Justiça do Estado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO VIA CORREIO. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA DO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. NULIDADE ABSOLUTA AB INITIO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA CITAÇÃO REGULAR DO CORRÊU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ?Na linha da orientação adotada por este Tribunal, para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando?. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 810934 / RS, Rel. Jorge Scartezzini, Julg. 04/04/06, Pub. DJ 17/04/2006 p. 205)". (AC 836.810-5, 9ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, julgamento 22/03/2012) Compulsando os autos, depreende-se que as cartas de citação dos Agravantes foram enviadas para os seus endereços, conforme cópias dos Avisos de Recebimento - AR, fls. 82 e 90-TJ, no entanto, ambas foram recebidas por pessoas diversas dos Réus, partes envolvidas no negócio jurídico, qual seja, o contrato de locação ora executado pelo Agravado. Portanto, não tendo havido citação válida, não se pode cogitar da aplicação da revelia e seus efeitos. Vale ressaltar que o art. 214, do CPC, encara a citação como condição de validade do processo, cuja inexistência ou invalidade vicia todos os atos que lhe são posteriores. Até porque, notadamente, a citação é ato essencial à instituição da relação processual, nos termos do art. 213, do Código de Processo Civil. Assim, a inobservância dos preceitos legais vicia o procedimento citatório e acarreta nulidade ao processado de irregular forma. Não bastasse isso, caso se atendesse que as citações pudessem ser consideradas válidas, teria havido nos autos outra nulidade: não poderia ter sido realizada a audiência de conciliação. Realmente, estabelece o art. 277, do Código de Processo Civil que, em se tratando de rito sumário, devem os Réus ser citados com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. No caso, a audiência de conciliação estava prevista e foi realizada em data de 02 de agosto de 2011 (fls. 91-TJ), enquanto que o último AR de citação foi juntado aos autos em data de 27 de julho de 2011 (fls. 89- TJ). Portanto, não houve entre a data da audiência e a data da juntada do mandado de citação um intervalo de no mínimo 10 (dez) dias como exige a legislação processual. Logo, houve uma nulidade. Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. INTERREGNO ENTRE A CITAÇÃO E A AUDIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE CARACTERIZADA. NO procedimento sumário, a inobservância do interstício de 10 (dez) dias entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento causa a nulidade do processo, salvo quando o réu comparece ao ato e nada alega a respeito. Recurso provido." (REsp 782444/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 290) Sendo assim, ao contrário do que entendeu o Magistrado singular na decisão agravada, a contestação posteriormente apresentada pelos Agravantes pode sim ser recebida para todos os efeitos, devendo ser afastada a revelia e seus efeitos. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a revelia e seus efeitos, determinar que o Juiz receba a contestação apresentada e, a partir disso, retome o regular andamento do processo, porque a decisão recorrida mostra-se em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos - 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 534/535. --- 2 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. --- 3 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. -- 0082 . Processo/Prot: 1022160-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/71149. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0003330-73.2013.8.16.0019 Divórcio. Agravante: B. B. B.. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Larissa Ribeiro Giroldo. Agravado: A. C. S. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc... I - A autora, B.B.B., interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 03/13 - TJ) contra a decisão (fl. 154/156 - TJ), que fixou, a título de alimentos provisionais, em seu favor, o valor de 4 salários mínimos, nos autos nº 0003330-73.2013.8.16.0019 de Ação de Divórcio Litigioso c/c Sequestro, arrolamento de bens e alimentos, ajuizada em face de A.C.S.B.Irresignada, afirmou a agravante que, na constância do casamento (quase 30 anos), formaram um vultoso patrimônio, o qual lhes

proporcionou uma vida extremamente confortável. Asseverou que a fixação de alimentos em 4 salários mínimos se mostra ínfimo e irrisório, diante dos documentos carreados aos autos, demonstrando a ótima possibilidade financeira do agravado. Disse que desde que saiu de casa não vem auferindo renda alguma e vive somente com a ajuda dos filhos, não tendo sequer condições de alugar um apartamento, por menor que seja, de comprar roupas, comidas, etc. Pleiteou a antecipação da tutela, para que o valor fixado a título de alimentos sejam majorados para o equivalente de 50 salários mínimos mensais e, ao final, que seja dado provimento ao recurso. É o relatório. II - Prevê o artigo 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada, até pronunciamento definitivo da Câmara. A propósito, de acordo com os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. Sob esse aspecto: "(...) mesmo em se tratando do dever de mútua assistência decorrente de relação matrimonial, seja para concessão, seja para fixação do quantum da pensão alimentícia, deve-se observar a proporção entre as "necessidades do reclamante" e os "recursos da pessoa obrigada" (art. 400 do CC/1916). O cumprimento de tal binômio, porém, deve ser analisado à vista das peculiaridades de cada caso, não havendo critérios rígidos que, a priori, excluam a necessidade do credor ou a possibilidade do devedor de alimentos. (...) (STJ, 4ª Turma, REsp 665561/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ.: 02.05.2005) O Juiz "a quo", portanto, deve analisar a questão, conforme o caso concreto e, sobretudo, ao binômio necessidade-possibilidade, na medida em que não se pode fixar uma quantia ínfima que imponha elevado fardo ao alimentando, mas por outro lado, que não sobrecarregue o alimentante, impondo-lhe excessiva onerosidade. No presente caso, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o agravado possui possibilidade de pagar alimentos provisionais acima do valor fixado pelo Juiz "a quo". Inicialmente, segundo consta em seu imposto de renda, no ano de 2011, auferiu a quantia de R\$ 72.929,49 (fl. 46 - TJ). Recebeu a título de lucros da Transportadora Gamper Ltda a quantia de R\$ 83.000,00 (fl. 49 - TJ). Ainda, observa-se da declaração de imposto de renda da firma individual pertencente ao agravado (Ademar C. S. Barbosa), que esta obteve lucro líquido de R\$ 64.774,00 (fl. 98 - TJ). Ademais, o agravado possui 99 % das quotas sociais da Transportadora Gamper Ltda, apresentando na sua declaração de renda o lucro líquido no valor de R\$ 823.904,57 (fl. 73 - TJ). Afora isso, inúmeros são os caminhões e bens imóveis registrados em nome do agravado e das empresas que lhe pertencem (fl. 106/136 - TJ). Ora, diante do exposto é possível inferir que o agravante possui excelente condição patrimonial e financeira, razão pela qual deve ser majorado o valor fixado a título de alimentos provisionais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA ESPOSA E DUAS FILHAS PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA NECESSIDADE DA AGRAVANTE E FILHAS POSSIBILIDADE DO AGRAVADO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 12ª C. Cível. AI nº 853573-1, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ.: 29.06.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, EM FAVOR DA EX-ESPOSA, POR PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. PARTILHA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PROPRIEDADE DO CASAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA DELIBERAR ACERCA DO TEMA. DECISÃO CORRETA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA O FIM DE MAJORAR O VALOR DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS." (TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 915578-4, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJ.: 19.02.2013). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PEDIDO DE ALIMENTOS. USUFRUTO NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO EX- COMPANHEIRA LONGO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA SEPARAÇÃO RECENTE IDADE AVANÇADA NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL NECESSIDADE PRESUMIDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA POSSIBILIDADE PRESUNÇÃO ELEVADOS GASTOS DO EX-COMPANHEIRO EXTRATOS BANCÁRIOS MOVIMENTAÇÃO INTENSA REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 893956-2, Rel. Des. Ruy Muggiati, DJ.: 13.06.2012). Dessa forma, anticipo os efeitos da tutela, para majorar os alimentos provisionais para 15 salários mínimos, ante o binômio possibilidade-necessidade. III - Oficie-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias; IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 19 de março de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0083 . Processo/Prot: 1023719-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/79424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000408-64.2013.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Aparecido Vieira de Oliveira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras, Twink Mendes de Moraes. Agravado: Copel Distribuição S.a.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO VIEIRA DE OLIVEIRA, impugnando decisão de fls. 43-46/TJ, que em Ação de Indenização cumulada com Obrigação de Fazer, indeferiu o pedido da parte Agravante de antecipação de tutela para restabelecimento de fornecimento de energia elétrica em imóvel em discussão. Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso no qual alega, em síntese, que todas as provas que estavam em sua posse foram anexadas aos autos, quais sejam: cópia da demanda de usucapião na qual almeja

se tornar proprietário do imóvel; certidão fornecida pela Agravada informando que as faturas eram emitidas em seu nome; e, extrato bancário confirmando que realizou os pagamentos das faturas de energia elétrica. Afirma que o fornecimento de energia elétrica no caso em questão, além de ser serviço público essencial, não acarretará prejuízo à Agravada, pois o Agravante arcará com todos os débitos pendentes. Pugna pelo envio das faturas ao endereço do imóvel para que as próximas sejam devidamente quitadas. Requer a antecipação de tutela para que determine à Agravada o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel em discussão, bem como o envio das próximas faturas ao endereço do imóvel até o julgamento do recurso. II - Após uma análise mais detida das razões recursais, verifico que o Agravante, na realidade, pleiteia a concessão de medida cautelar a título de antecipação de tutela, razão pela qual deve ser analisada a possibilidade de deferimento do pleito a luz dos requisitos das cautelares, conforme autoriza o artigo 273, § 7º do Código de Processo Civil. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (...) § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado." Luiz Guilherme MARINONI e Daniel MITIDIERO, lecionando acerca do tema, asseveram: "(...) Se a tutela foi batizada de antecipatória, mas a sua substância é cautelar, ela pode ser deferida dentro do processo de conhecimento, desde que haja dúvida fundada e razoável quanto à sua natureza. "1 Assim, verifica-se que deverão ser analisados no presente caso se restam preenchidos os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar, que, como se sabe, dispensa a prova inequívoca das alegações, bastando apenas que haja verossimilhança das alegações, bem como o perigo de lesão grave ou difícil reparação. Na hipótese dos autos verifico que ambos os requisitos encontram-se preenchidos. A verossimilhança resta comprovada pelo comprometimento do Agravante no pagamento do débito pendente e a lesão pela ausência de energia elétrica no imóvel, serviço essencial. Logo, sem adentrar na discussão da posse e propriedade do imóvel, a qual está sendo discutida nos autos nº 0013319- 94.2012.8.16.0001 proposta pelo Agravante contra Osmar Aparecido Francisco do nascimento e Paula Virgínia Costa de Amorim Nascimento (proprietários do imóvel em discussão - como demonstrado às fls. 116-119/TJ), vislumbra-se inexistir dúvidas de existência, mesmo que pretérita, de relação de consumo entre as partes, Agravante e Agravada, a qual comprovada pelas faturas emitidas entre pala Agravada no nome do Agravante, como consta às fls. 18- 21, 24-35, 69-73, 76-77 e 79-82/TJ, inclusive com comprovação de quitação de algumas parcelas. Ademais, há de se considerar que o texto de lei aplicável ao caso - Lei nº 8987/95 - que, em seu artigo 6º, §3º, prestigia o princípio da continuidade e disciplina acerca da possibilidade de paralisação do serviço público. Destaca-se: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Do texto de lei é possível averiguar que a paralisação do serviço público de fornecimento de energia elétrica só seria possível por motivo de ordem técnica ou por inadimplemento do usuário, desde que acompanhada de prévio aviso ou situação de emergência que justificasse a interrupção. No caso dos autos, não há demonstração de que o Agravante foi previamente notificado do corte de energia elétrica, não há comprovação do seu inadimplemento e, se verificada a alegação de que o corte de energia decorreu de pedido do proprietário do imóvel, o mesmo não encontra amparo legal. Ademais, há de ser considerada a boa fé do Agravante que requereu que as faturas de energia elétrica fossem enviadas ao seu endereço, e, claro intuito de adimplir pelo serviço prestado. Pelo exposto, neste momento, mostra-se possível a concessão da antecipação de tutela pleiteada de modo a determinar o religamento da energia elétrica no imóvel em que reside o Agravante, ao menos ate que a Copel tome ciência da ação e possa justificar o corte da energia elétrica operado. III - DIANTE DO EXPOSTO, concedo a antecipação de tutela para determinar o religamento da energia elétrica no imóvel em discussão e que as futuras contas de energia elétrica sejam enviadas ao endereço do mesmo imóvel, enquanto o último estiver efetuando os pagamentos nos respectivos vencimentos. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e, também, sobre o cumprimento da decisão agravada no que se refere aos pagamentos do débito pendente e das faturas mensais a serem emitidas. V - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Código de Processo Civil comentado artigo por artigo - São Paulo: Saraiva, 2010. p. 274- 275. --

0084 . Processo/Prot: 1024472-9 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2013/85764. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 1989.00000542 Pensão Alimentícia. Impetrante: Irene de Fátima Hummel (advogado). Paciente: N. V. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Impetrado Habeas Corpus sustentando que a autoridade coatora (juiz em exercício na 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Londrina) decretou a prisão civil do paciente, com base no procedimento do art. 733 e seguintes do CPC, nos autos de n.º 2050/2004, de Execução de Pensão Alimentícia proposta por seu filho. II. Sustenta, preliminarmente, a perda da função punitiva da prisão civil, ao passo que seu filho, atualmente maior de idade, funcionário público com

rendimentos próprios, não necessita da pensão alimentícia para sua subsistência, de modo que a dívida executada não tem capacidade de assegurar ao exequente suas necessidades básicas. Alega que ocorreu a prescrição do cumprimento da ação de execução, sendo o executado maior de idade, e contando o prazo prescricional de dois anos a partir do vencimento das parcelas. Ainda que a prescrição abrange também o cumprimento da decretação de prisão (primeira em fevereiro de 2004 e segunda em 01 de dezembro de 2004, conforme documentos anexos), sendo que o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 Autos de Habeas Corpus Cível de n.º 1024472-9 12ª Câmara Cível paciente foi exonerado do dever alimentar em 2005, por decisão judicial nos autos de n.º 2052/2004. Aduz também que após 09 anos sem qualquer movimentação processual o exequente reiterou o pedido executivo, requerendo novamente a prisão de seu pai em caso de não pagamento. Assim, de acordo com a decisão de fls. 35-TJ, o impetrante foi intimado para pagamento do débito atualizado em 48 horas, sob pena de prisão, razão pela qual recorre ao remédio heroico, salientando sua vulnerável condição física e o exercício de trabalho remunerado para prover sua subsistência, o que implica na própria inconveniência da prisão. Ao final, pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus, com a comunicação da autoridade coatora a fim de ordenar a expedição de alvará de soltura. III. Compulsando os autos não se verifica a juntada de mandado de prisão expedido pela autoridade judicial em primeiro grau, razão pela qual se faz impossível a concessão da liminar pretendida. Sendo impossível aferir a prisão decretada e cumprida, como faz crer a petição do remédio constitucional impetrado (fls.09- TJ), ao requerer a concessão da ordem para expedição de alvará de soltura, aliado ao fato de que aparentemente não houve a expedição da ordem prisional, pois o mandado de fls. 35-TJ é apenas de intimação para pagamento sob pena de prisão, enquanto o mandado de fls. 38-TJ é de intimação para pagamento sob pena de penhora realizada por Oficial de Justiça, não se conclui em prol do raciocínio exposto pelo impetrante em favor do paciente. Ausente então o fumus boni iuris, pelo fato de não haver comprovação da prisão decretada, o periculum in mora também não se consubstancia, mormente pelo fato de não se comprovar o risco iminente à liberdade de locomoção, mas apenas ao patrimônio do paciente, em decorrência do mandado de fls. 38-TJ, expedido em 29/09/2012. IV. Oficie-se ao juízo impetrado, com cópia, e, na oportunidade, requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 Autos de Habeas Corpus Cível de n.º 1024472-9 12ª Câmara Cível Especificamente, manifeste-se a autoridade coatora sobre a real situação processual do paciente e sobre a realização do pagamento das três parcelas que ensejaram em tempo remoto a possibilidade de prisão civil, tendo em vista que o acórdão no recurso de Apelação Cível de n.º 312997-5 expressa que seriam devidas pelo impetrado somente as parcelas vencidas anteriormente às três últimas e vincendas no curso da execução, afastando a extinção do processo, mas que não ensejaria mais a prisão civil. V. Após, vistas à douta Procuradoria Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2013. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0085 . Processo/Prot: 1024554-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/84343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003359-38.2012.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: H. O. M.. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira, Thiago Migliorini Tenório. Agravado: A. C. S. P. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Vistos estes autos de agravo de instrumento sob nº 1024554-6 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é agravante H. d. O. M. e, agravada A. C. d. S. P. M. Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. d. O. M. contra decisão de fls. 47/48-TJ, que negou a antecipação de tutela para afastar os alimentos fixados em acordo pelas partes. Argumenta o agravante, em síntese, que a agravada está exercendo atividade laboral, portanto não há mais necessidade da prestação de alimentos por parte do agravante. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, para que seja afastado o dever de prestar alimentos, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame dos requisitos inerentes a concessão dos alimentos provisórios e de seu percentual. Os alimentos devidos entre cônjuges fundam-se no dever de mútua assistência devendo ser fixado com suporte no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, cujo comando é para que se 2 considerem as necessidades do reclamante e os recursos econômico-financeiros da pessoa obrigada. Assim, como não há qualquer parâmetro legal para sua fixação, a verba que não poderá ser irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, tampouco não poderá ser fixada em valor excessivo, capaz de levar o provedor à insolvência. Nesse sentido: "Sem olvidar que uma das consequências lógicas da separação do casal é a diminuição do padrão de vida anteriormente desfrutado pela entidade familiar, os alimentos, ainda que provisionais, devem ser fixados de forma a impossibilitar que um dos cônjuges permaneça desassistido materialmente" (Ap. Civ. n. 2010.004701-6, de Araranguá, j. 22-6-2010). O valor fixado a título de alimentos pode ser revisto a qualquer momento, sendo modificado diante das condições apresentadas pelos cônjuges. Dessa forma necessário o processamento do feito com a manifestação da agravada, para que se aprecie a possibilidade de redução dos alimentos. Portanto, por hora, não concedo a antecipação da tutela. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requiritem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas

as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 15 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador 0086 . Processo/Prot: 1025500-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/85096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005814-18.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Espólio de Renee Fatuch Achcar. Advogado: Andre Coletto Druszcz, Carlos Eduardo Coletto, Sebastião Roberto Coletto. Agravado: A & B Comércio de Calçados Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal para a concessão de efeito suspensivo ativo interposto pelo ESPÓLIO DE RENE E FATUCH ACHCAR, devidamente representado pela inventariante JEANETTE LEANZA, em face de A & B COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., contra decisão de fls. 91/92-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo por denúncia vazia n.º 0005814-18.2013.8.16.0001, da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu a liminar pleiteada. Inconformado, o Agravante intentou o presente recurso asseverando que a decisão combatida contraria preceito legal contido no art. 273, do CPC e do art. 59, § 1º, VIII da Lei nº 8.245/1991, eis que a parte autora teria observado todos os requisitos legais para obter, de pronto, a ordem liminar de despejo. Fez larga explanação acerca legalidade da pretensão de retomada do imóvel, alegando que o contrato verbal de locação por prazo indeterminado foi devidamente denunciado, via notificação premonitória para 2 retomada de imóvel de fls. 65/72-TJ, mas não respondida pela Agravada no prazo legal de trinta dias. Assim, pugnou pela reforma na decisão, além da concessão do efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento. É o breve relatório. II - DECIDO. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento, efeito suspensivo ativo do recurso, é possível diante do que preceitua o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto é necessária a observância dos requisitos elencados no art. 273 do mesmo diploma legal. Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessário no presente caso, além dos requisitos exigidos pelo art. 59, inciso III, § 1º, da Lei 8.245/91 - Lei de Locações, a presença concomitante dos requisitos da prova inequívoca, de verossimilhança das alegações e, principalmente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão do art. 273, §2º, CPC. Insurge-se o Agravante contra decisão proferida pelo Magistrado singular que indeferiu o pleito de despejo liminar, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento para que lhe seja possível reaver o imóvel em debate. 3 Contudo, não merecem deferimento os efeitos almejados de maneira antecipada. Conforme se extrai dos documentos que formam o instrumento, tratam os autos originários de Ação de Despejo proposta pelo Agravante com base em contrato oral, na qual decorre o pedido de despejo liminar com base no art. 59, §1º, III, da Lei 8.245/91. Tal pleito não foi acolhido pelo Juízo singular, dando ensejo à propositura do presente, visando à liminar via antecipação da tutela recursal. Certo é que o cenário descrito nos incisos do art. 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, com redação alterada pela Lei nº 12.112/09, configuram rol de hipóteses nas quais se torna possível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isso porque, nesta conjuntura fática, o legislador optou por explicitar o cabimento da medida de urgência, presumindo que a manutenção de tal situação incorreria em injusto ônus ao locador. Entretanto, para que se tornem aplicáveis as mencionadas disposições legais, faz-se necessária a fiel comprovação da existência da relação locatícia entre as partes, configurando-se verdadeiro pressuposto fundamental para a aplicação não só do art. 59, como de todo o regramento enunciado pela Lei 8.245/91, assim como, o próprio despejo. No caso em análise, resta inconclusivo o vínculo ex locato, porquanto o Agravante apenas sustenta que as partes "pactuaram contrato verbal de locação comercial por tempo indeterminado", que o "referido contrato verbal não possui garantias locatícias", teve o valor reajustado e que estaria em vigor desde agosto de 2011, fls. 07 e 35-TJ. 4 Deste modo, tratando-se de ação fundada em negócio verbal, imperioso proceder-se com cautela, razão pela qual se revela cabível a prévia realização de contraditório e instrução probatória, de modo a tornar clara a relação contratual vigente entre as partes, para só então se cogitar a concessão de medida liminar. Neste mesmo sentido, já decidiu esta Corte Recursal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - Tutela antecipada - Indeferimento de despejo liminar Desnecessidade de reforma Ausência de prova do instrumento contratual escrito - Necessidade do contraditório - Tratando-se de ação fundada em negócio verbal, imperioso proceder-se com cautela, razão pela qual se revela cabível a prévia realização de contraditório e instrução probatória, de modo a tornar clara a relação contratual vigente entre os litigantes, para só então se cogitar a concessão de medida de urgência Manutenção da decisão de indeferimento Negado provimento." (TJSP - 25ª Câmara de Direito Privado AI nº 0124253-46.2012.8.26.0000 Rel. Hugo Crepaldi J. 13/08/2012.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CONTRATO VERBAL. LIMINAR DE DESPEJO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCAMBIMENTO. REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC, NAO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NAO-PROVIDO." (TJPR - AI 0768165-0 - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - XI Ccv - Julg.: 14/09/2011 - Unânime - Pub.: 28/09/2011 - DJ 723) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. HIPÓTESE DOS AUTOS NAO ELENCADEA NO ROL DO ARTIGO 59 DA LEI 8245/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DECISAO REFORMADA. 5 1. A antecipação dos efeitos da tutela exige a comprovação da verossimilhança das alegações e do risco da demora, nos termos do artigo 273, I do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0737817-6 - Rel.: Ruy Muggiati - Julg.:

13/04/2011 - Unânime - Pub.: 28/04/2011 - DJ 619) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA - CONTRATO DE LOCAÇÃO GARANTIDO POR CAUÇÃO IMOBILIÁRIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 59, 1º, IX, DA LEI 8.245/1991 - ROL NAO TAXATIVO - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NOS TERMOS DO ARTIGO 273, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS NAO PREENCHIDOS. "1. O rol previsto no art. 59, 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida. 2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do 1º do mencionado dispositivo. A ausência de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão. (...) Recurso especial improvido." (REsp 1207161/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) No caso concreto, o contrato de locação está garantido por caução imobiliária (Inteligência dos artigos 37 e 59, 1º da Lei do Inquilinato). Ausência de demonstração da urgência da medida. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO PROVIDO." (TJPR - XI Ccv - Ag Instr 0866349-0 - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Julg.: 30/05/2012 - Unânime - Pub.: 13/06/12 - DJ 882) Outrossim, neste juízo cognitivo sumário, por entender imprescindível a realização do contraditório e considerando que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida ao Agravante em qualquer momento do processo, desde que comprovado que a desocupação sumária do imóvel, além de justa, não causará prejuízos irreversíveis à Agravada, concluo por inviável a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. 6 III - Diante do exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ativo ao presente Recurso, sem prejuízo de reavaliação a qualquer tempo, como quando de sua apreciação pelo Órgão Colegiado, após a devida realização do contraditório. IV - Comunique-se ao eminente Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia desta decisão, solicitando ainda, que preste as informações consideradas pertinentes, conforme art. 527, IV, do CPC, inclusive se o Agravante satisfaz o prescrito no art. 526 do CPC. V - Dê-se ciência à Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0087 . Processo/Prot: 1025587-9 Apelação Cível . Protocolo: 2012/341153. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-50.2011.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Benedita Bruniera (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Oi - Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.025.587-9, da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que figura como Apelante BENEDITA BRUNIERA e como Apelada OI - BRASIL TELECOM S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 978/2010, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que a Autora carecia de interesse processual. A Autora ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço telefônico prestado pela Ré e que precisa que sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O Juízo singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual da Autora. Argumentou o magistrado que a Autora pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser a Autora carecedora de interesse processual na presente ação. Irresignada, a Autora, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo Juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O Recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Pretende a Apelante a reforma da decisão que lhe indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação pela Autora da demanda cautelar exibiratória, em especial o interesse de agir. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador.

Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável". 1 Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido de exibição de documento feito pela Apelante não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes, Autor e Réu, possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni2: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de telefonia, devidamente comprovado pela fatura anexada à fl. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade-utilidade que o Autor tem na demanda, ou seja, nos resultados práticos da ação, para que esta lhe sirva para a resolução de um conflito efetivo. Sobre o tema, adequado mencionar a lição de Fredie Didier Jr.3: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser cabente a Autora e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Depreende-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade da Autora/Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. A Recorrente é consumidora do serviço de telefonia, prestada pela OI - BRASIL TELECOM S/A, e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse da Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir da Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.4 a demonstração do binômio necessidade-utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual da Autora na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à operadora de telefonia, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos seguintes julgados, com destaques: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. 1. Havendo resistência da recorrente em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. 3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1396473/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011) "RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período.3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC.18Código Comercial381CPC381IIICPC4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no Art. 1.191, caput, do Código Civil de 200218Código Comercial novo Código Civil.191" (STJ - 796729, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do Julgamento: 12/02/2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 27/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restrinja-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7988 DOCPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS3566 E2844 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 8011, III, DOCPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas3566 e2844 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento" . Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos." (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISAO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, TERCEIRA TURMA, desta relatoria, DJe de 13/10/2010) Outrossim, analisando-se os fundamentos recursais expostos pela Recorrente, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. Importa afastar,

desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional. Neste sentido vide precedente do STJ, com destaques: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA LEI. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte decidiu que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação que com eles será instruída, não dependendo do pedido de exibição, na via judicial, de prévia solicitação na via administrativa (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 28.3.2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 158.054/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012) Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pela Autora, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação dependida pelo Magistrado singular, de que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência, não encontra qualquer respaldo legal, bem como, fora afastada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto mais não fosse, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que não há qualquer menção feita pela Apelante afirmando que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao Recurso de Apelação, para anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido inicial pelo Juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. 2 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 3 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. -- 4 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. -- 0088 . Processo/Prot: 1025855-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/91788. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-27.2013.8.16.0089 Medida de Proteção. Agravante: J. P. P.. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo, Henrique José Panizio. Agravado: A. C. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.025.855-2AGRAVANTE : J. P. P.AGRAVADO : A. C. B. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em audiência dos autos de medida protetiva nº 0000616-27.2013.8.16.00891, a qual suspendeu decisão anterior em que foi deferida a guarda provisória da menor A. C. B. P. ao agravante. Narra a peça recursal que o agravante intentou ação de guarda sob o nº 0000595-51.2013.8.16.0089, motivado pela notícia de que sua filha menor, A. C. B. P., estaria sofrendo abuso sexual por parte do novo namorado de sua mãe. Com vistas do mesmo fato, o Ministério Público intentou medida protetiva - autos em que foi proferida a decisão atacada - requerendo o deferimento de guarda ao genitor da menor. Ambas as ações, segundo relata, estão correndo em apenso. No bojo delas foi proferida medida liminar em que se deferiu a guarda em favor do genitor. Antes do cumprimento da presente medida, porém, a genitora da menor compareceu no cartório da Vara, informando que não iria entregar sua filha, ocasionando uma grande confusão. Em razão disto, o juiz instalou naquele momento audiência de oitiva informal da agravada, sem a participação do patrono do agravante, ocasião em que decidiu por suspender a decisão antes deferida, a pedido 1 Fl. 27/TJ. do Ministério Público. Ressalta que a medida não pode prevalecer, uma vez que a menor continua exposta aos mesmos riscos a que já se encontrava antes da propositura da ação. Da decisão recorrida, segundo destaca o agravante, nem ao menos consta a existência de dos fundamentos que motivaram o agente ministerial a requerer a suspensão da decisão, ou do magistrado para deferi-la. A decisão proferida, sob esta bitola, poderia ser reputada como nula de pleno direito. Sobreleva destacar que o processo visa salvaguardar interesse de menor, de modo que se torna ainda mais imperiosa a motivação detalhada das questões colocadas para apreciação do magistrado. De outro giro, o agravante sustenta que a menor estaria exposta a sério risco a sua integridade física. Os documentos acostados à inicial de guarda comprovam o risco a que a menor estaria exposta, o que é inadmissível face ao princípio constitucional da proteção integral à criança. Ademais o requerente tem residência fixa e emprego, detendo todas as condições de manter sua filha em um ambiente seguro, até que

ulteriormente decidida a questão. Em sendo assim, estariam presentes todos os requisitos autorizadores da tutela de urgência, marcadamente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requereu liminarmente a declaração da nulidade da decisão, mantendo a guarda com o genitor, e, ao fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. Juntou documentos2. Após, vieram-me conclusos. 2 Fls. 26-86/TJ. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado. Em que pese não existir cópia da certidão de intimação, verifica-se da leitura atenta que o recurso é manifestamente tempestivo. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. No entanto, em que pese a fundamentação aduzida pelo agravante, não é caso de deferimento do efeito pleiteado. A despeito da gravidade dos fatos relatados pelo genitor e pelo agente ministerial nas peças iniciais, as quais instruem os procedimentos de guarda e de medida protetiva, observa-se uma ausência de provas que justifiquem a medida pleiteada. Primeiramente, há que se destacar que em casos como o descrito nos autos, o que se encontra em debate é a integridade física, moral e psíquica do menor envolvido. É o seu interesse que deve ser tutelado, acima do interesse de quaisquer das partes. É neste sentido que se encontra a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. Da leitura atenta da ata de audiência3, verifica-se que o magistrado optou por manter a guarda da criança com a mãe, ordenando-a que mantivesse o acompanhamento da menor junto ao CREAS de Londrina, afirmando serem essas as medidas menos traumáticas para a menor. Ainda que breve, a fundamentação é suficiente para que dela se extraia a conclusão a que chegou. Em contato telefônico com a Vara de origem, em busca de entender como se deram os fatos, foi relatado que a agravada compareceu no fórum, visivelmente abalada pela decisão que lhe retirou a guarda. Em oitiva informal, ela teria relatado à juíza e ao promotor que os fatos narrados pelo agravante seriam fantasiosos, e que a criança seria facilmente influenciável pelos seus genitores. Além disso, afirmou categoricamente que não mais estaria namorando o suposto abusador, pelo que não permaneceriam os fundamentos que ensejaram o deferimento da guarda em favor do genitor. Não bastasse, o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a existência do suposto abuso sexual que fora sendo cometido contra a menor. Observe-se que o único indício real apresentado nos autos diz respeito ao laudo do CREAS III4, o qual, no entanto, não é conclusivo o suficiente para que dele se possa extraiam os efeitos pretendidos pelo agravante. É bem verdade que indícios do risco existem, mas inverter 3 Fl. 27/TJ. 4 Fls. 84-85/TJ. a guarda em favor do genitor da menor poderá trazer mais danos do que pretende solucionar. Ora, o genitor da menor reside em outra cidade, sendo que o deferimento da guarda em seu favor importará em uma mudança abrupta de residência, modo de vida, pessoas com quem convive, sua creche, etc., bem como importará um afastamento forçado de sua mãe, ainda que se defira o direito a visitas. A mudança de vida que seria levada a cabo é de tal ordem que não pode decorrer de meros indícios, devendo ser embasada em um conjunto probatório robusto. Inobstante, da leitura dos elementos coligidos nos autos, e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, verifica-se não mais estarem presentes os fundamentos que fundamentam a primeira decisão5. Vale dizer, uma vez que os elementos são suficientes para indicar que o suposto abusador não tem mais contato com a menor, eliminado está o risco de abuso antes reconhecido. Em sendo assim, uma mudança tão brusca e significativa na vida da menor é uma medida que se mostra desarrazoada, podendo causar mais danos a criança, do que benefícios. Pelo exposto, mantenho, por ora, a decisão proferida, aguardando manifestação da recorrida, e ulterior julgamento pelo órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo- ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de 5 Fl. 86/TJ. Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0089 . Processo/Prot: 1026266-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/88799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0042800-05.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Mariana Kowalski Furlan, Helison da Silva Chin Lemos, Michel Guerios Netto. Agravado: Staziaki & Staziaki Ltda me. Advogado: Emidio Bueno Marques, Lucimara Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. l)) Vistos, estes autos de agravo de instrumento nº 10026266-9, manejado por Condomínio Civil Shopping Curitiba, contra a decisão proferida nos autos de ação de despejo nº 0042800- 05.2012.8.16.0001, na qual o MM. Juiz entendeu prudente aguardar decisão final nos autos de ação renovatória, a fim de se evitar decisões conflitantes. Opostos embargos declaratórios da decisão, os mesmos foram rejeitados. Inconformado, o agravante interpôs o presente, requerendo a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que a inexistência de conexão não traz o risco de decisões conflitantes, sendo desnecessário o aguardo do trânsito em julgado da ação renovatória. Sustenta ainda pela necessidade de imediato cumprimento da liminar de despejo deferida às fls. 82/85-TJ. No mais, pugnou pela atribuição de efeito

ativo ao recurso, e ao final, pelo seu provimento. É o relatório. 2 II) A concessão de efeito suspensivo ativo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame do acerto da decisão que resolveu por aguardar o trânsito em julgado da ação renovatória antes da dar seguimento ao processo de despejo. Com efeito, por ora, não vislumbro a existência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, já que, diante de uma análise superficial, não se verifica o fundado receio de dano irreparável. Assim, não concedo, por ora, o efeito suspensivo ativo. Após a manifestação da parte contrária e das informações do juízo singular, será feita análise mais detalhada da questão. III) Intime-se o agravado para apresentar contramemória no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 17 de abril de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador
0090 . Processo/Prot: 1027277-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/96097. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000600-02.2013.8.16.0048 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: M. P. P.. Agravado: M. J. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.277-6, DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CRIMINAL E ANEXOS AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : M.J.V. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. Ministério Público do Estado do Paraná agrava da decisão interlocutória proferida na Ação de Investigação de Paternidade cumulado com Alimentos (autos nº 0000600- 02.2013.8.16.0048), ajuizada em benefício de F.G.T.F., representado por sua genitora A.T.F., em desfavor de M.J.V., decisão mediante a qual o MMº. Juiz indeferiu o pedido de alimentos provisórios, nos seguintes termos: "(...) 3. A pretensão de alimentos funda-se em filiação natural, tanto que cumulado o feito com investigação de paternidade. Desta feita, não há como ser utilizado rito especial que pressupõe a existência de prova pré- constituída da relação de parentesco. Assim, a pretensão deve ser exercida pelo rito ordinário, não havendo ensejo a fixação de alimentos provisórios, peculiaridade do procedimento especial sumário."1 Inconformado, o Agravante alega, em síntese que: a) a decisão agravada foi escorada em premissa equivocada sendo que os argumentos fáticos são contundentes acerca do vínculo de parentesco entre o Requerente e o Agravado; b) houve relações sexuais entre a genitora do Requerente e o Agravado, relações estas exclusivas e contemporâneas à concepção, já que residiam juntos, como casal até dias antes do parto da criança; c) na investigação oficiosa de paternidade o Requerido reconhece o relacionamento amoroso mantido com a mãe do Requerente e concorda com a realização do exame de DNA; d) o investigador necessita, com urgência, dos alimentos pleiteados para sua subsistência, garantindo condições mínimas para uma sobrevivência digna; e) a negativa de concessão de alimentos in limine implicaria em verdadeira negativa de prestação jurisdicional, deixando o infante em completo abandono; f) os riscos da demora devem ser partilhados entre o alimentante e o alimentado, sendo certo que o direito do devedor de ver declarada a paternidade antes do termo inicial da obrigação alimentar deve sucumbir em prol da dignidade da pessoa humana da prole, sobretudo como no caso em análise, em que é cristalino o fumus boni juris e o periculum in mora; g) a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a fixação de alimentos provisórios em ação de investigação de paternidade, inclusive já tendo sido pacificado na Súmula nº 277 do Superior Tribunal de Justiça que o termo a quo da obrigação alimentar em caso de procedência da ação de investigação de paternidade é a citação; h) a fixação deve obedecer ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, devendo ser fixado em 30% do salário mínimo em razão da ausência de informações nos autos acerca das necessidades do Alimentado e das possibilidades do Alimentante. Deste modo, requer a atribuição de efeito ativo à decisão agravada para o fim de fixar alimentos provisórios, e, ao final, a procedência do presente Agravo de Instrumento. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Trata-se de ação de investigação de paternidade cumulado com alimentos em que a decisão agravada indeferiu o pedido de alimentos provisórios ao entendimento de não estar demonstrada a relação de parentesco. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 273, ambos do CPC, o Relator poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."2 "Além disso, o CPC reconhece, em seu art. 527, III, a possibilidade de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. (...) Ora, quando a parte tem direito de obter algo imediatamente, não basta recurso que possa impugnar a decisão e permitir a concessão da providência (que foi injustamente negada) após longo tempo. É necessário, como é óbvio, forma recursal que possa dar desde logo à parte a providência que lhe foi injustamente negada pela decisão recorrida. É essa a intenção do art. 527, III."3 Isso posto, da análise dos autos e sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, num juízo de cognição sumária, verifica-se que estão presentes os requisitos legais autorizadores da tutela recursal. A verossimilhança das alegações resta demonstrada, a convicção por mais de dois anos entre o Agravado e a genitora do infante, inclusive contemporânea à sua

concepção, e que o Agravado não se nega a realizar o exame de DNA5. Ademais, conforme relatou à mãe da criança6, o Agravado mantém contatos esporádicos, solicitando informações da criança, bem como, quando a mesma nasceu, pediu que lhe encaminhasse uma foto. Conforme aponta a doutrina: "A Lei nº 8.560/92, com intuito de facilitar a investigação de paternidade, inclusive, mediante ajuizamento de ação pelo Ministério Público, prevê a possibilidade de concessão de alimentos provisórios, antes do estabelecimento da paternidade, alterando profundamente o sistema jurídico, pois não se tem certeza de que o pai indicado pela mãe o seja efetivamente. A Lei de Alimentos (5.478/68) exige que o autor faça prova do parentesco." A antecipação dos efeitos da sentença, no caso, tem em vista o caráter de divergência, e, principalmente, de relevância do pedido de alimentos, desde que pode estar em perigo a própria vida do autor da investigatória."7 "Em se tratando de ação investigatória de paternidade cumulado com alimentos provida mesmo após o nascimento, ainda assim cabe a fixação dos alimentos desde a concepção. Basta ficar comprovado que o réu tinha conhecimento da gravidez, tendo se negado a reconhecer o filho, sabendo ele ser o pai."8 Ademais, se verifica a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o efeito ativo, haja vista que os alimentos, por sua natureza, servem para suprir as necessidades básicas do alimentado, garantindo a sua subsistência digna. A jurisprudência já se manifestou a respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ALIMENTOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Presentes os indícios da paternidade, razoável a fixação de alimentos provisórios, até o decorrer da instrução probatória, pois se trata de menores de tenra idade, com necessidades presumidas. Alimentos reduzidos para 30% do salário mínimo nacional."9 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A EVIDENCIAR A RELAÇÃO DE PARENTESCO PERSEGUIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DE SUPORTAR O PENSIONAMENTO ARBITRADO NA ORIGEM. No caso, havendo informação do Conselho Tutelar de que o investigado disse saber ser seu filho o investigador e de que prestou auxílio material durante a gravidez, existem elementos de convicção suficientes a evidenciar a relação de parentesco perseguida, para, assim, autorizar a manutenção do pensionamento arbitrado na origem, no valor de um salário mínimo, não tendo o investigado comprovado, além disso, sua versão de que não tem condições de suportar tal encargo, o que seria de rigor a amparar o pleito redutório."10 Para o arbitramento dos alimentos, sopesado o binômio possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado, dispõe o artigo 1694, §1º, do Código Civil que serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. No caso em questão, em juízo sumário de cognição, considerando a declaração de rendimentos feita pelo Agravado informando que trabalha como diarista na zona rural e percebe o equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e as necessidades presumidas do infante que conta, atualmente, com apenas 01 (um) ano de idade, fixo os alimentos provisórios em R\$ 100,00 (cem reais), o equivalente a 15% do salário mínimo nacional. A genitora do infante deverá indicar o número da conta bancária para ser efetuado o depósito da pensão alimentícia, considerando que o Agravado reside em outro Estado. Dessarte, em sede de cognição sumária, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o efeito ativo pleiteado pelo Agravante para o fim de fixar os alimentos provisórios em 15% do salário mínimo, o equivalente, atualmente, a R\$ 100,00 (cem reais). IV. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se o Agravado, por AR, para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à Doutra Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. VII. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 84-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774. 3 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 549. 4 A discussão ocorre no tempo: o Agravado alega que por cerca de 08 (oito) meses - fls. 48 e a genitora do infante que por 02 (dois) anos e 06 (seis) meses - fls. 69.. 5 Fls. 49. 6 Fls. 69/70. -- 7 FACHIN, Luiz Edson. Averiguação e Investigação de Paternidade extramatrimonial. Comentários à Lei 8.5620/92. Curitiba: Gênese, 1995, p. 74. 8 DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 8ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 536. -- 9 Agravo de Instrumento Nº 70048968762, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/05/2012. 10 Agravo de Instrumento Nº 70046064200, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 15/12/2011.

0091 . Processo/Prot: 1027634-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/93563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000811-63.2005.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Rogerio Polatti Schuhl, Ana Salete Bregenski Schuhl. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Verardo Meneguici, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Agravado: Bonetti Construções e Incorporações Ltda. Advogado: José Claudio Del Claro, Roberto Benghi Del Claro. Interessado: Moura e Lowry Ltda Me. Advogado: Willis Antônio Martins de Menezes. Interessado: Wilton Luiz de Souza, Angelise de Oliveira de Souza. Advogado: Rogério Bueno da Silva, Paulo César Hertt Grande. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I)) Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1027634-1, manejado por Rogério Polatti Schuhl e outro, em face da decisão de fls. 508/513-TJ, proferida no bojo da demanda declaratória de nulidade de ato jurídico, em fase de liquidação de

sentença, autuada sob o n.º 451/2005, a qual julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelos agravantes. II) Diante da inexistência de pedido de efeito suspensivo ou ativo ao presente agravo de instrumento determino seu regular processamento. III) Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0092 - Processo/Prot: 1027912-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/92168. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-14.2012.8.16.0107 Separação. Agravante: L. A. S. M.. Advogado: Toshiharu Hiroki, Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Agravado: D. S. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.027.912-0, DE MAMBORÊ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: L.A.D.S.M. AGRAVADA : D.D.S.M. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.A.D.S.M. visando à reforma da decisão que, nos autos da ação de separação litigiosa c/c alimentos que ajuizou em face de D.D.S.M. (autos PROJUDI nº 1398-14.2012.8.16.0107), definiu os provisórios devidos pelo Agravado em favor de suas duas filhas em meio salário mínimo para cada uma. Em suas razões, ela sustenta, em resumo, que: a) está separada de fato do Agravado desde junho de 2012, e nesse período tem ele prestado ajuda financeira esporádica, consistentes em um depósito no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) em 08.08.2012, e em três depósitos de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), recentemente; b) o Recorrido propôs ação de divórcio, regulamentação de visitas e homologação de alimentos; c) diante da ausência de amparo financeiro e emocional, ajuizou a Agravante a presente ação de separação c/c alimentos; d) na inicial, demonstrou o padrão de vida que levava o casal, em família, de modo a evidenciar a possibilidade do alimentante; e) postulou o pagamento de alimentos provisórios no valor de R \$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), mas o Magistrado houve por bem deferir o valor de apenas meio salário mínimo para cada uma de suas filhas; f) essa importância, contudo, não é suficiente para satisfazer suas necessidades básicas pessoais e das duas filhas; g) a Magistrada recusou o pagamento de alimentos em seu favor da Agravante porque estaria trabalhando com carteira assinada; h) ocorre que o termo de rescisão de contrato de trabalho ora incluso demonstra que, na realidade, a Recorrente está desempregada; i) o Agravado é motorista de caminhão, e recebe cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, considerando não apenas seu holerite, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas também os pagamentos "por fora"; j) as despesas mensais com o lar conjugal e os filhos era de aproximadamente R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais); k) o Ministério Público, em seu parecer, consignou que o Agravado possuía renda superior a R \$ 2.000,00 (dois mil reais). Requereu, ao final, o provimento do recurso para fixar os alimentos em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). II. Não há pedido de antecipação da tutela recursal. III. Determino o processamento do recurso, anotando, contudo, que apesar da Agravante postular, em nome próprio, direito alheio, qual seja, alimentos em favor de suas duas filhas menores, a má técnica processual não tem o condão de prejudicar a solução do conflito, função precípua do poder jurisdicional. Yussef Said Cahali, sobre o assunto, pondera que "Proposta a ação de alimentos em nome próprio, pela genitora que reclama alimentos em nome do filho menor que tem sob sua guarda, nem por isso se recomenda a extinção do processo desde logo: quando o juiz verifica a incapacidade processual ou irregularidade na representação das partes, deverá suspender o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o defeito (CPC, arts. 267, IV e §3º, e 13); o que não impede que se rejeite desde logo a preliminar de carência da ação por pretensa ilegitimidade de parte do representante legal do menor, quando resulta da própria inicial que o pedido de alimentos é feito em favor do filho". No presente caso, os alimentos devidos às filhas decorrem da guarda exercida pela mãe, ora Agravante, e esse valor se destina à manutenção do lar das menores, dirigido por ela. O Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já se posicionou: "Direito de família. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens. Pedido de alimentos, formulado pela ex- companheira, em nome próprio, em favor dos filhos. Alegação de ilegitimidade. Afastamento. Ilegitimidade superveniente, decorrente da maioria de um dos filhos atingida no curso do processo. Afastamento. Fixação da pensão alimentícia. Súmula 7/STJ. Determinação, pelo Tribunal, de que a partilha seja feita posteriormente, mediante processo de inventário. Adiantamento quanto aos bens que a deverão integrar. Alegação de incompatibilidade entre as decisões. Afastamento. Pedido de revisão do montante fixado a título de meação. Súmula 7/ STJ. Recurso conhecido e improvido. - Na ação em que se pleiteia alimentos em favor de filhos menores, é destes a legitimidade ativa, devendo o genitor assisti-los ou representá-los, conforme a idade. A formulação, porém, de pedido de alimentos pela mãe, em nome próprio, em favor dos filhos, em que pese representar má-técnica processual, consubstancia mera irregularidade, não justificando o pedido de anulação de todo o processo, se fica claro, pelo teor da inicial, que o valor solicitado se destina à manutenção da família. Ilegitimidade ativa afastada. - A maioria do filho menor, atingida no curso do processo, não altera a legitimidade ativa para a ação. (...) Recurso conhecido e improvido." 3 Reconheço, portanto, o interesse recursal da Agravante. IV. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se o Agravado, por seus procuradores, para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. Procuradoria Geral de Justiça, considerando a existência de interesse de menores de idade, nos termos do artigo 82, inc. II, do Código de Processo. VII. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 FI. 19-TJ. -- 2 "Dos Alimentos", 4ª

Ed. São Paulo: Editora RT, 2002, pág. 773. -- 3 REsp 1046130 / MG, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 06.10.2009, DJ 21.10.2009. original sem destaque.

0093 . Processo/Prot: 1028432-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/93664. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013167-95.2012.8.16.0017 Execução. Agravante: Kadima Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Simone Zonari Letchacowski, Rafael Gabriel Teixeira Luiz. Agravado: Gilmar Lopes Bretan, Giovanna Matos Husseini, Talel Habib Husseini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.028.432-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. Agravante : Kadima Empreendimentos e Participações S/A. Agravados : Gilmar Lopes Bretan e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Kadima Empreendimentos e Participações S/A contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá Pinhais, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 13167-95/2012), proposta em face de Gilmar Lopes Bretan e Outros, a qual reputou inválida a citação feita mediante comparecimento espontâneo dos devedores ao processo. Alega a agravante, em suma, que o comparecimento dos devedores ao processo de despejo, com a entrega das chaves e o reconhecimento indubioso dos termos da ação executória é de todo suficiente a ensejar a válida citação dos devedores para o processo. Diante disso, pugna pela reforma do decisum e cto também, pela concessão de especial efeito ativo ao recurso, ao efeito de que seja desde logo reconhecida como válida a citação encetada. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pelo agravante, não se vê que a r. decisão singular conta com indispensável fundamentação e não padece de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que a liminar requerida, em si deferida, implicaria em esgotamento do mérito recursal, contendo assim inegável traço de irreversibilidade. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requeiram-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intemem-se os agravados, observado o endereço indicado às fls. 19 para, querendo responder e juntar documento, fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0094 . Processo/Prot: 1029357-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/103202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0009421-70.2012.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Agravante: A. P. P.. Advogado: Ana Paula Carías Muhlstedt, Suely Cristina Muhlstedt. Agravado: C. M. P. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.357-7, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: A.P.D.P. AGRAVADO : C.M.P. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.P.D.P. visando a reforma da decisão que, nos autos da ação de revisão de alimentos ajuizada em face de seu filho, C.M.P. (autos PROJUDI nº 9421-70.2012.8.16.0002), indeferiu o pedido de antecipação de tutela para redução do valor que até então vinha sendo pago por ele. Em suas razões, sustenta, em resumo, que: a) a fixação dos alimentos se deu no ano de 2008, quando possuía apenas o Agravado como filho; b) em 26.06.2012 nasceu sua outra filha, A.M.C.D.P., o que implicou na modificação de sua situação financeira; c) efetua o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de locação de sua residência, e d) a prestação alimentar deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre seus rendimentos brutos. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pela reforma da decisão agravada em definitivo. II. Conheço do recurso, haja vista o preenchimento de seus requisitos de admissibilidade, considerando, ainda, o disposto nos itens 2.21.3.7.2 e 2.21.3.7.2, do Provimento nº 223/2012, da Corregedoria-Geral da Justiça. III. Consoante os artigos 273 e 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela recursal pretendida quando presentes os seguintes requisitos: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex- 527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal." 3 "Além disso, o CPC reconhece, em seu art. 527, III, a possibilidade de antecipação dos efeitos da pretensão recursal. (...) Ora, quando a parte tem direito de obter algo imediatamente, não basta recurso que possa impugnar a decisão e permitir a concessão da providência (que foi injustamente negada) após longo tempo. É necessário, como é óbvio, forma recursal que possa dar desde logo à parte a providência que lhe foi injustamente negada pela decisão recorrida. É essa a intenção do art. 527, III." 4 Em juízo sumário de cognição, entendo que a fundamentação do Agravante não se reveste de verossimilhança, sendo que a decisão agravada se mostra acertada, diante dos documentos que instruíram a inicial. Em 27.11.2008, por ocasião da audiência de conciliação realizada no curso da ação de alimentos ajuizada

pelo Agravado, o Recorrente comprometeu-se ao pagamento "da importância mensal de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos líquidos (bruto, menos descontos obrigatórios), incidindo sobre o 13º salário ou gratificação natalina, descontados em folha de pagamento junto ao empregador Empresa Brasileira de Correios"5. Ao postular a revisão da obrigação alimentar, em 20.08.2012, o Agravante afirmou que suas despesas atuais superam seus rendimentos mensais, que somam R\$ 1.285,00 (um mil duzentos e oitenta e cinco reais). Destacou que o nascimento de sua segunda filha, em 26.06.2012, acarretou a modificação de sua situação financeira e que, diante disso, os alimentos pagos ao primeiro filho devem ser reduzidos. Ocorre que, como entendeu o Magistrado, os documentos trazidos com a inicial não autorizam concluir pela efetiva modificação da situação econômica do Requerente, de modo a justificar a redução pleiteada: "Desta feita, em juízo de cognição sumária das provas acostadas aos autos, e considerando o disposto no artigo 15 da Lei de Alimentos - em que deve a parte provar a alteração do binômio necessidade/possibilidade -, não vislumbro justificativa para a minoração no patamar pretendido pelo autor. O autor não demonstrou suas alegações a ponto de ensejar a redução pretendida, visto que não juntou documentos que efetivamente respaldassem o pugnado. Nesse sentido, nenhuma alteração significativa do binômio necessidade/possibilidade foi provada."6 Com efeito, os únicos documentos de despesas apresentados com a inicial foram: 1) aluguel, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais); 2) Sanepar, de R\$ 40,89 (quarenta reais e oitenta e nove centavos) e 3) Copel, de R\$ 142,21 (cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos). O recibo de consulta médica, juntado no presente instrumento, revela despesa extraordinária que, portanto, não interfere na obrigação alimentar. Não se ignora que o nascimento de um segundo filho implica em aumento de despesas, para os pais. Há de se reconhecer, contudo, que a filha do Agravante não conta sequer com um (1) ano de idade, e que as despesas relacionadas por ele na inicial7 reputam-se repartidas com sua esposa. De outro lado, ainda em juízo sumário de cognição, verifico que a pensão alimentar paga atualmente é de R\$ 370,34 (trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos)8, quantia que, caso reduzida, poderá impor prejuízo ao sustento do Agravado. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. IV. Oficie-se ao MM. Juiz para prestar informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se o Agravado, por carta com aviso de recebimento (AR), para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Decorrido o decêndio legal, com ou sem as referidas manifestações, abra-se vistas à d. PGJ, considerando ser o Agravado menor de idade. VII. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 10/12-TJ. -- 2 2.21.3.7.1. Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juizes de Direito substituídos em 2º grau e juizes de Turmas Recursais, que possuírem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações aos respectivos magistrados, escrivânias ou secretarias. 2.21.3.7.2. Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para: I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; II - verificação de eventual reforma da decisão recorrida, segundo o art. 529, do CPC; III - declaração da perda de objeto do agravo, quando constatada a prolação de sentença no processo. -- 3 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante". 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774. 4 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. "Manual do Processo de Conhecimento". 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 549. 5 Fl. 40-TJ. -- 6 Fl. 11-TJ. -- 7 Fl. 15-TJ. 8 Fl. 34-TJ.

0095 . Processo/Prot: 1029539-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/101877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028426-52.2010.8.16.0001 Restauração de Autos. Agravante: Hamilton Tadeu Machado Borges. Advogado: Ilcemara Farias. Agravado: Federação Espírita do Paraná. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, José Rodrigo Sade, Milena Mazarotto Tosatto, Geórgia Bordin Jacob. Interessado: Douglas Ademir Duda, Tania Mara Machado Borges. Advogado: Douglas Augusto Roderjan Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HAMILTON TADEU MACHADO BORGES, impugnando decisão de fls. 397/TJ, proferida nos autos Ação de Restauração, que não reconheceu a ilegitimidade passiva do Agravante, bem como indeferiu a produção da prova testemunhal. Inconformado, alega o Agravante que necessita da produção da prova testemunhal, a fim de comprovar que não era mais locatário do Agravado desde outubro de 2008. Afirma, ainda, que o douto Juiz a quo desconsiderou as provas trazidas aos autos que conduzem a sua ilegitimidade passiva, que conduzem à conclusão de que o ponto foi vendido para o Senhor Guilherme Buso Bazzo, que posteriormente revendeu para a Senhora Ana Lucia Burbella, que, inclusive, ingressou com ação revisional de aluguel, o que comprova que o Agravante não ocupa mais o imóvel desde outubro de 2008. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o seu provimento. II - Trata-se de agravo de instrumento que visa reforma de decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e limitou a instrução à prova documental, em causa em que o Agravante/Réu visa demonstrar que não era mais locatário da locação objeto da demanda desde 2008. O magistrado singular deferiu apenas provas documentais por entender que a lide demanda apenas análise das questões contratuais. É muito comum observar em sede jurisprudencial a confusão entre os planos da admissibilidade e da valoração da prova, não sendo raro encontrar entendimento assim exposto: "o juiz é o destinatário da prova, sendo livre para admiti-la ou não, podendo dispensá-la conforme sua convicção". Data venia, tal entendimento é de todo equivocado. O destinatário da prova é o processo, conforme

segura orientação do princípio da aquisição das provas, posto que as provas são em prol do interesse e da concretização da Justiça, nada importando quem a produziu nos autos. Relegar a admissibilidade de uma prova à livre convicção do magistrado pode beirar ao arbítrio judicial, permitindo o julgador aplicar critérios subjetivos, não explicitados e, muitas das vezes, sequer fundamentados, o que viola a garantia constitucional da motivação das decisões judiciais, impedindo, assim, o controle por parte da sociedade, do jurisdicionado e da instância superior. Por força disso, resulta justificado valorizar o princípio da relevância das provas como exigência de garantir um correto desenvolvimento do processo, mediante uma obra de seleção dirigida a excluir aquelas atividades probatórias que não pareçam úteis à verificação dos fatos da causa (Lisandra Demari, Juízo de relevância da prova, in Prova judiciária - estudos sobre o direito probatório, Danilo Knjnic [coord.], Ed. Livraria do Advogado, 2007, p. 178). Vale dizer, admitir uma prova em razão de sua relevância é reconhecer que ela é capaz de oferecer elementos de cognição úteis para o acerto dos fatos (Eduardo Cambi, A prova civil - admissibilidade e relevância, Ed. RT, 2006, p. 262-263), ou seja, que a prova pode ser útil para a solução da lide, seja essa prova direta ou indireta. Tal juízo de admissibilidade revela apenas que o êxito dessa prova é hipotetizado e não valorado. A valoração da prova é a última das fases de sua produção, e será feita apenas na sentença, conforme aquilo que efetivamente tenha restado provado no processo. No caso, a despeito da dificuldade que se possa antever dada a relação ser contratual, num exame superficial pode-se concluir que se as testemunhas puderem demonstrar que o locador tinha pleno conhecimento das sucessões havidas na locação e/ou quem efetivamente estava na posse da coisa locada, elas podem, ainda que de forma indireta, contribuir para a demonstração da tese de defesa do Agravante. Portanto, em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação exposta no recurso. De outro lado, estando os autos prontos para serem sentenciados, tal como consta da decisão agravada, há risco do processo eventualmente prosseguir sem a definição da necessidade ou não da prova testemunhal. Em face do exposto, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO ao agravo de instrumento ora apreciado e, por conseguinte, suspendo a eficácia da decisão agravada, até ulterior pronunciamento desta 12ª Câmara Cível, pelo que não deverá ser proferida sentença até final julgamento deste recurso. Desta forma observa-se, em cognição sumária, que a concessão dos efeitos suspensivos é medida que se impõe como maneira de tentar evitar maiores prejuízos para ambas as partes, devendo, assim, ser suspensa a decisão agravada. III - DIANTE DO EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo para que se obstem os efeitos da decisão agravada, impedindo seja proferida sentença até final julgamento deste recurso. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0096 . Processo/Prot: 1029562-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/105092. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007108-85.2008.8.16.0129 Medida de Proteção. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: G. E. A. (Representado(a)). Interessado: W. E. A. (Representado(a)), C. E. A. J. (Representado(a)), G. G., M. C. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da decisão de fls. 124/126-TJ, proferida nos autos de Medida de Proteção nº 7108-85.2008.8.16.0129, que determinou o internamento compulsório da menor G. E. A.. Irresignado, agrava o Ministério Público, aduzindo o teor dos arts. 3º, 4º, 7º, §1º, 98, III; 101, V e VI e 142, parágrafo único do ECA, no sentido de que a menor tem direito à proteção integral e ampla defesa, especialmente porque privada compulsoriamente de seu direito de locomoção, sem laudo médico expresso neste sentido, em mitigação aos arts. 5º, LIV, CF e 101, §1º, ECA. Assim, pugnou pela suspensão da decisão agravada, com final provimento do recurso, cassando-se definitivamente a mesma para impedir o internamento compulsório da menor. É o breve relato. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. A atribuição de efeito ativo ao recurso obedece à regra do art. 558, do CPC, devendo haver risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação, bem como a verossimilhança das alegações do recorrente. Em que pese as razões do parquet, tem-se que, diante da gravidade dos fatos contidos nos autos, com a notícia de que a adolescente em comento costumadamente foge, chegando a passar dias fora da Casa Lar, retornando sob o efeito de substâncias psicoativas (maconha e cocaína), reconhecendo que mantém relações sexuais, as quais, de toda sorte ocorrem sem qualquer orientação adequada, há que se preservar a integridade física e psíquica da menor. Ademais, não há informação nos autos acerca de qual seria o estabelecimento para o qual direcionada a menor, bem como qual o tipo de tratamento que receberia e se a medida foi ou não já efetivada. Assim, ante a míngua de informações acerca da consequência prática da decisão agravada, bem como visando salvaguardar a integridade da adolescente, ante a gravidade dos fatos narrados, levando-se em conta o princípio da proteção integral, é de ser mantida, por ora, a decisão, a proteger a própria internada, que não poderá, desta forma, manter vida sexual desordenada em tão tenra idade, bem como fazer uso de substâncias psicoativas ilegais. Assim, num Juízo apenas de verossimilhança, a fim de salvaguardar, por ora, o melhor interesse da adolescente envolvida, deve ser mantida a decisão agravada. III - Diante do exposto, denego o efeito suspensivo, mantendo-se, por ora, a decisão agravada, sem prejuízo de revisão desta decisão a qualquer tempo, em prol do interesse da adolescente G. E. A., em especial quando do julgamento deste recurso pelo d. Colegiado. IV - Comunique-se com urgência o Juízo a quo, via mensageiro, com cópia desta decisão, requisitando-lhe as informações de praxe e, em especial, relatório pormenorizado acerca da situação da adolescente,

noticiando nos autos, se realizada a medida, o local de internamento e consequências práticas. V - Determino a realização de estudo psicossocial, com urgência, com a adolescente, a instruir o presente feito. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Publique-se; intemem-se; diligências necessárias. Curitiba, 19 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0097 . Processo/Prot: 1030072-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/345698. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001351-26.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido de Souza. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. NECESSIDADE DE REFORMA. PRESENTES AS CONDIÇÕES DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE ADIANTAR O MÉRITO DE POSSÍVEL AÇÃO FUTURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.030.072-6, da Vara Única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que figura como Apelante APARECIDO DE SOUZA e como Apelada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 536/2010, dos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por entender que o Autor carecia de interesse processual. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela Ré e que precisa que lhe sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade com a lei. O Juízo singular de pronto sentenciou o feito, decidindo pela sua extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual do Autor. Argumentou o magistrado que o Autor pretendia ajuizar futura ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de modo que entendeu ser o Autor carecedor de interesse processual na presente ação. Irresignado, o Autor, ora Apelante, interpôs Recurso de Apelação no qual alega, em síntese, que cumpriu com todas as condições de ação, de modo que a sua ação deve ser analisada pelo Juízo singular. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO O Recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma vez que a decisão guerreada se encontra em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado dispositivo legal, incluído pela Lei nº 9756/98: "Art. 557 (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Pretende o Apelante a reforma da decisão que lhe indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. A decisão recorrida, realmente, não merece prosperar porque se mostra em pleno desacordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, fato esse que autoriza o julgamento monocrático por esta Relatora, conforme orientações a seguir destacadas: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, CONFIRMANDO O TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, DEU PROVIMENTO AO APELO, TENDO COMO FUNDAMENTO A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ERROR IN PROCEDENDO. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGADO. 1. "A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de Tribunal local". (STJ - REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DORELATOR QUE DÁ PROVIMENTO A RECURSO. DECISÃO RECORRIDA "EM MANIFESTO CONFRONTO COM SÚMULA OU COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, OU DE TRIBUNAL SUPERIOR" (CPC, ART. 557, § 1º-A). APRECIÇÃO DO RECURSO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O § 1º-A do mesmo dispositivo, porém, impõe requisitos mais rigorosos para o provimento monocrático do recurso, determinando que, nesse caso, a decisão recorrida deve estar em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Ofende o art. 557, § 1º-A, do CPC, portanto, a decisão monocrática do relator que dá provimento a recurso apenas com base em jurisprudência do próprio órgão fracionário a que se vincula. 4. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ - REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006)." "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA SUJEITA À LIQUIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS.

IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESCABIMENTO. (...) 9. A aplicação do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, que autoriza o provimento monocrático de recurso pelo relator, depende da constatação de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, não se subsumindo à hipótese legal a dissonância com súmula ou jurisprudência de "Tribunal local" (REsp 794.253/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 771.221/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07.03.2006, DJ 24.04.2006). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido apenas para excluir a multa imposta com fulcro no artigo 557, § 2º, do Codex Processual." (STJ - REsp 772.447/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 27/11/2008). A jurisprudência colacionada está em consonância ao entendimento doutrinário. Senão, vejamos a opinião de Araken de Assis1: "No entanto, o provimento liminar também é uma modalidade de obstar o seguimento natural do agravo de instrumento e seu julgamento pelo órgão fracionário, e, além disso, a remissão ao art. 557 tem caráter genérico, não restringindo o ato ao seu caput. É lícito ao relator, portanto, prover de plano o agravo de instrumento. Tal providência se revela útil e proveitosa em inúmeros casos. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau indeferiu o benefício da gratuidade, sob o fundamento de que incumbe à parte provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, entendimento que contraria o art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência dominante do STJ. Não tem sentido, do ponto de vista da economia, o relator simplesmente antecipar os efeitos da pretensão recursal, pois sem dúvida a decisão se revela apta a causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante (v.g., impedindo-lhe de preparar outros recursos), deixando de prover imediatamente o agravo, conforme autoriza o art. 557, § 1º-A." Não é diferente a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero2, ressaltando que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta procedência do recurso decorre do fato de a decisão recorrida encontrar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior?, hipótese em que o relator poderá desde logo dar provimento ao recurso? (art. 557, § 1º-A, CPC)." Ou ainda, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim3, ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior: "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou não. Essas medidas pretendem refletir em maior celeridade no processamento e julgamento dos recursos nos tribunais." Desta feita, quanto ao mérito específico do presente Recurso, entendo adequado e coerente, desde logo dar provimento à Apelação Cível, por decisão monocrática, tendo em vista o risco a que se expõe o direito do Apelante de ter a ação processada e os documentos exibidos. A questão colocada para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições de ação pelo Autor da demanda exorbitante, em especial o interesse de agir. O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as chamadas condições de ação. São condições de ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário e o Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador. Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr4: "A possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?". Observa-se que no caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se presente uma vez que o pedido de exibição de documento feito pelo Apelante não encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes, Autor e Réu, possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni5: "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 12. Com relação ao interesse de agir, este corresponde ao binômio necessidade-utilidade que o Autor tem na demanda, ou seja, nos resultados práticos da ação, para que esta

lhe sirva para a resolução de um conflito efetivo. Sobre o tema, adequado mencionar a lição de Fredie Didier Jr.6: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução do conflito. (...) É esta a condição de ação que o magistrado singular entendeu ser carente o Autor e resolveu pela extinção do processo sem resolução de mérito. A decisão singular, contudo, merece reforma. Depreende-se da documentação carreada aos autos que está patente a necessidade do Autor/ Apelante no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado. O Recorrente é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado pela Copel e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa prestadora do serviço exiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a necessidade e o interesse do Apelante valer-se da via judicial para ter exibido estes documentos que estão na posse da empresa Apelada, sendo o meio processual eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.7 a demonstração do binômio necessidade-utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Naturalmente, este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período.3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC.18Código Comercial381CPC381IIICPC4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no art. 1.191, caput, do Código Civil de 200218Código Comercial novo Código Civil1.191" (STJ - 796729, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do Julgamento: 12/02/2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 27/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente

de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7988 DOCPCC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS3566 E2844 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 8011, III, DOCPCC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas3566 e2844 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos." (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibição, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, TERCEIRA TURMA, desta relatoria, DJe de 13/10/2010) Outrossim, analisando-se os fundamentos recursais expostos pelo Recorrente, observa-se que razão lhe assiste, impondo-se a anulação da sentença recorrida. Importa afastar, desde logo, a tese de necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que ocorreu no caso ora em debate. Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para determinar a extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI, CPC, tal como fez o magistrado a quo. Ressalta-se, ademais, que a argumentação despendida pelo magistrado singular, de que a ação tem o escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência, não encontra qualquer respaldo legal, bem como, fora afastada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que não há qualquer menção feita pelo Apelante afirmando que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Há sim, às fls. 07, no item 4, o pedido de exibição de documentos para proceder cálculos necessário ao ajuizamento de ação revisional dos débitos/lançamentos. Desta forma, uma vez que estão presentes as condições de ação, a sentença que extinguiu o feito deve ser anulada. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se dar provimento ao Recurso de Apelação, para anular a sentença singular e determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação do pedido inicial pelo Juízo a quo. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Araken de Assis. Manual dos Recursos - 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 534/535. 2 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. -- 3 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. -- 4 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo

e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. --
 -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de
 Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São
 Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 6 DIDER JR. Fredie. Curso de
 Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6.
 ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. -- 7 DIDIER JR. Fredie e CUNHA,
 Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação
 às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim,
 2010. p. 51. --

0098. Processo/Prot: 1030685-3 Apelação Cível

Protocolo: 2012/341286. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única.
 Ação Originária: 0001073-25.2010.8.16.0102 Exibição de Documentos. Apelante:
 Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass.
 Apelado: Constante Rutena (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos
 Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins.
 Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos
 Decisórios
**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
 DE DOCUMENTO JULGADA PROCEDENTE. PRESENTES AS CONDIÇÕES
 DE AÇÃO. AÇÃO AJUIZADA PARA FINS DE OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS
 COMUNS ÀS PARTES. LEGÍTIMO O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR.
 AFASTADA A TESE CARÊNCIA DE AÇÃO.DESNECESSIDADE DE REFORMA
 DA SENTENÇA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO
 MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 1.030.685-3, da Vara
 Única da Comarca de Joaquim Távora Cível, em que figura como Apelante COPEL
 DISTRIBUIÇÃO S/A e como Apelado CONSTANTE RUTENA. I - RELATÓRIO Trata-
 se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 371/2010, dos
 autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, que reconheceu a presença
 das condições da ação e julgou procedente o pedido do Autor, determinando à
 concessionária de serviço público Ré, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, que apresente
 os documentos requeridos na exordial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
 de busca e apreensão. O Autor ingressou com medida cautelar de exibição de
 documentos alegando ser consumidor do serviço de energia elétrica prestado pela
 Ré e que precisa que lhe sejam exibidas as faturas detalhadas relativas ao seu
 contrato para apurar os valores que vem sendo cobrados e a sua conformidade
 com a lei. A Ré contestou a ação alegado, em sede de preliminares de mérito,
 a carência da ação por falta de interesse de agir, afirmando que inexistente recusa
 de Concessionária de apresentar os documentos pela via administrativa, a falta de
 interesse processual ante ao desrespeito ao binômio necessidade x adequação e
 que os documentos poderiam ser facilmente obtidos pelo consumidor pelo ?site?
 da COPEL S/A. Por fim, arguiu pelo indeferimento da ação, tendo em vista que
 a ação principal, teoricamente, visada pelo Autor de restituição de PIS/COFINS já
 foi terminantemente rejeitada, por entendimento pacífico do STJ. A Juíza a quo
 julgou antecipadamente o feito e, afastando as preliminares arguidas, decidiu pela
 procedência dos pedidos. Irresignada, a Ré, interpôs Recurso de Apelação no
 qual alega, o descumprimento das condições de ação pelo Autor, de modo que
 a ação nem merecia ser apreciada pelo Juízo singular. Argumentou que o Autor
 pretendia ajuizar ação de ressarcimento dos valores pagos a título de PIS/COFINS
 e que referida ação seria manifestamente improcedente ante o posicionamento
 jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante ao fato de ser o Autor
 carecedor de interesse processual na presente ação, requereu o provimento do
 Recurso. Embora devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões
 ao Recurso, conforme certidão de fls. 93. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO
 O Recurso merece conhecimento, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos
 e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557,
 caput, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, uma
 vez que o recurso encontra-se manifestamente em confronto com jurisprudência
 dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o mencionado
 dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9756/98: "Art. 557 O relator negará
 seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou
 em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do
 Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. ." Analisando-se os fundamentos
 recursais expostos pela Apelante, observa-se que não lhe assiste razão, impondo
 a manutenção da sentença recorrida que merece prosperar porque se mostra em
 pleno acordo com a Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
 Deste modo, resta autorizado o julgamento monocrático por esta Relatora, conforme
 orientações doutrinárias de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹, ressaltando
 que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com
 os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária: "1.
 Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a
 partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as
 decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. A Constituição não determina
 o juiz natural recursal. O Código de Processo Civil, no entanto, define o juiz natural
 recursal como sendo o órgão colegiado do tribunal a que compete o conhecimento do
 recurso. Nesse sentido, o relator, alcançado mão do art. 557, CPC, apenas representa
 o órgão fracionário - a possibilidade de decisão monocrática representa simples
 delegação de poder do colegiado ao relator. O relator tem o dever de julgar o recurso
 monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a
 prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual.
 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos
 em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade
 (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c)
 manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC). (...) A manifesta improcedência pode
 ocorrer em face de o relator já antever a probabilíssima improcedência do recurso
 por conta da existência de jurisprudência pacífica do órgão fracionário em que tem**

assento e que representa, ou por estar o recurso em confronto com ?súmula ou com
 jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do supremo Tribunal Federal, ou
 de Tribunal Superior? (art. 557, caput, CPC)." Não é diferente a lição do Professor
 Theotônio Negrão²: "Art. 557: 6c. Para que o relator possa, monocraticamente, negar
 seguimento ao recurso, a jurisprudência dominante do respectivo tribunal: - deve
 estar de acordo com a jurisprudência do tribunal, mesmo sendo, esta, discordante
 da jurisprudência do STF e do STJ: "Se, por ventura, o entendimento do tribunal de
 origem, por algum motivo, não está absolutamente de acordo com o entendimento
 firmado nesta Corte sobre o tema, isso é questão que envolve o mérito da discussão.
 Sob o aspecto estritamente processual, no entanto, não há como se reconhecer
 ofensa à lei, porque esta permite expressamente ao julgador de segunda instância
 decidir monocraticamente, com base em jurisprudência dominante 'do respectivo
 tribunal'" (STJ - 5ª Turma, Resp 404.837-RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 26.3.02,
 negaram provimento, v.u., DJU 22.4.02, p. 252; a citação é do voto do relator). No
 mesmo sentido: STJ - 6ª Turma, Resp 264.561- SE, rel. Fernando Gonçalves, j.
 5.9.02, não conheceram, v.u., DJU 25.11.02, p. 272". Ou ainda, nas palavras de
 Eduardo Arruda Alvim³, ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior:
 "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras
 aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem
 liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou
 não. Essas medidas pretendem refletir em maior celeridade no processamento e
 julgamento dos recursos nos tribunais." Desta feita, quanto ao mérito específico do
 presente Recurso, entendo adequado e coerente, desde logo negar provimento à
 Apelação Cível, por decisão monocrática, tendo em vista o inquestionável direito do
 Apelado em ter a ação procedente e os documentos exibidos. A questão colocada
 para análise desta Corte Recursal refere-se ao preenchimento das condições
 de ação, especialmente o interesse de agir, pelo Autor da demanda exhibitória.
 O ajuizamento de uma ação pressupõe o cumprimento de certos requisitos, as
 chamadas condições de ação. São condições de ação: a legitimidade das partes,
 o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ausente uma dessas
 condições, não é possível o conhecimento da matéria pelo Poder Judiciário e o
 Autor é considerado carente de ação. A possibilidade jurídica do pedido verifica-se
 no caso concreto ao analisar o pedido: se este não está em desconformidade com
 o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, se o pedido não é proibido pelo legislador.
 Sobre esta condição de ação, destacam-se as palavras de Fredie Didier Jr⁴: "A
 possibilidade jurídica do pedido não é simplesmente ?a previsão, in abstracto, no
 ordenamento jurídico, da pretensão formulada pela parte?, pois como bem explica
 Moniz de Aragão: ?a possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada como
 se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico,
 que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no
 ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável?". Observa-se que no
 caso posto à análise desta corte recursal referida condição de ação encontra-se
 presente uma vez que o pedido de exibição de documento feito pelo Apelado não
 encontra nenhum impedimento legal. A condição da legitimidade das partes, por
 sua vez, configura-se na necessidade de se verificar se as partes, Autor e Réu,
 possuem uma relação jurídica compatível com o direito material pleiteado. Acerca
 da legitimidade das partes, melhores as palavras de Luiz Guilherme Marinoni⁵:
 "A legitimidade para a causa, também apontada como condição da ação, vem
 disciplinada, em princípio, pelo art. 6º do CPC, que afirma que ?ninguém poderá
 pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei?. Isto quer
 dizer, em princípio, que somente tem legitimidade para a causa, na qualidade de
 autor, aquele que se diz titular do direito material, podendo ser réu apenas aquele
 que, no plano do direito material, tem a obrigação correspondente ao direito material
 afirmado na petição inicial". No caso dos autos também está verificada a legitimidade
 para a causa, a qual reside na relação contratual havida entre as partes, as quais
 celebraram um contrato de prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica,
 devidamente comprovado pela fatura anexada às fls. 20. Com relação ao interesse
 de agir, este corresponde ao binômio necessidade-utilidade que o Autor tem na
 demanda, ou seja, nos resultados práticos da ação, para que esta lhe sirva para
 a resolução de um conflito efetivo. Sobre o tema, adequado mencionar a lição de
 Fredie Didier Jr.6: "O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela
 verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento
 judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao
 demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se
 útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em
 tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica
 do requerente. (...) O exame da ?necessidade da jurisdição? fundamenta-se na
 premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução
 do conflito. (...) É esta a condição de ação sobre a qual o Apelante sustenta a
 tese de ser o Autor carecedor, pugnano com isso a extinção do processo sem
 resolução de mérito. A decisão singular, contudo, não merece reforma, uma vez
 que, da documentação carreada aos autos depreende-se que restou patente a
 necessidade do Apelado no provimento jurisdicional para alcançar o direito almejado.
 O Recorrido é consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica, prestado
 pela COPEL S/A e ingressou com a presente medida judicial para que a empresa
 prestadora do serviço exhiba os documentos que estão em sua posse, com o intuito
 de verificar a correção dos valores que lhe são cobrados. Resta clara, portanto, a
 necessidade e o interesse do Apelado valer-se da via judicial para ter exibido estes
 documentos que estão na posse da empresa Apelante, sendo o meio processual
 eleito útil e adequado para tanto. No caso dos autos resta configurado o interesse
 de agir do Demandante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a
 utilidade desta para obtenção do documento. A respeito do pressuposto recursal do
 interesse de agir, aponta Fredie Didier Jr.7 a demonstração do binômio necessidade-
 utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do
 interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é

preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Este é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com se denota dos destacados julgados: "RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO INTEGRAL DE LIVROS COMERCIAIS E DOCUMENTOS DO ARQUIVO. PEDIDO EXTENSO, MAS NÃO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. 1. A quantidade de documentos cuja exibição é pretendida, por maior que seja, não impede o exercício da ação. É que cabe ao magistrado, autorizada a medida, ordenar o processo de exibição, de forma a atender o autor sem comprometer as atividades da ré. 2. A indicação de muitos documentos a serem exibidos não traduz pedido genérico, quando estão todos identificados por natureza e período. 3. O Art. 18 do Código Comercial não foi revogado pelo Art. 381 do CPC. Ao contrário, ele trata de uma das hipóteses legais de exibição integral da contabilidade da empresa, referida no próprio Art. 381, III, do CPC. 18Código Comercial381CPC381IIICPC4. Mesmo depois de revogado o Art. 18 do Código Comercial pelo novo Código Civil, sua norma subsiste no ordenamento, porque repetido no Art. 1.191, caput, do Código Civil de 200218Código Comercial novo Código Civil1.191" (STJ - 796729, Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, data do Julgamento: 12/02/2007) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O PERÍODO DA PRETENSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da necessidade de ser especificado, precisamente, qual período abrangido por sua pretensão, providência atendida na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Agravo em REsp nº 65.256 - MS, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 27/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS. ARTS. 801, III e 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 104.356/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 17.4.2000) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. 1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais, cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade. 2. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1.203.344/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe 09/08/2011). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. 1. Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 139.587/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU 28.2.05) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7988 DOCPCC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS3566 E2844 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 8011, III, DOCPCC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). 1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual está deficiente a fundamentação da parte recorrente. Incidência das Súmulas3566 e2844 do STF. 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito

contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos." (STJ - REsp 744.620/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, grifou-se) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag nº 1.325.670/SP, TERCEIRA TURMA, desta relatoria, DJe de 13/10/2010) Outrossim, analisando-se os fundamentos recursais expostos pela Recorrente, observa-se que razão não lhe assiste, eis que a Magistrada a quo julgou a lide em estrita consonância ao entendimento esposado pela Jurisprudência pátria, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Por derradeiro, importa afastar as alegações da Apelante acerca da necessidade de esgotamento das vias administrativas. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, traz o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que haja tutela jurisdicional, portanto, basta simplesmente a lesão ou a ameaça de lesão a direito, o que efetivamente ocorreu no caso ora em debate. Com os seguintes Acórdãos, demonstra-se terminantemente o entendimento dominante desta E. Corte Estadual: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO PAGAMENTO DE TARIFAS. DEVER DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO, ANTE A INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PARA FIXAÇÃO CRITÉRIOS EQUITATIVOS DO PAR. 4º DO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE PLANO." (TJPR - 15ª Câmara Cível - AC 880424-0 - Nova Fátima - Rel.ª: Elizabeth M. F. Rocha - Decisão Monocrática - Julgamento 14.12.2012) "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO 1 (PARTE AUTORA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO 2 (BANCO/RÉU). PRESCRIÇÃO. PARCIAL OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 C.C ART. 205, AMBOS DO CC/02. PRAZO DE 20 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO PROVIMENTO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 907440-0 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 30.01.2013) Do corpo da referida decisão, extrai-se irretrócaável lição: "Da falta de interesse de agir Aduz o Banco/recorrente a necessidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, diante da falta de interesse de agir do autor porque não ocorreu a negativa do banco em fornecer os documentos requeridos, bem como, não há demonstração da veracidade das argumentações expostas na petição inicial e comprovação da existência dos contratos no período declarado. Afirma ainda, a inexistência do binômio interesse-necessidade que compõe o ?verdadeiro interesse de agir? (fls. 70) Sem razão o recorrente. A ação de exibição de documentos é uma ação autônoma, de cognição sumária e caráter satisfativo, tendo como objetivo permitir à parte promovente tomar conhecimento do conteúdo dos documentos mencionados na inicial, que permanecem em poder da instituição financeira, de forma a, no futuro, se for o caso, pleitear tutela para direitos de que, eventualmente, se reconhecer titular. (...) O direito do autor e seu interesse à informação, a partir da norma do inciso V, do artigo 170 da Constituição de 1988, encontra respaldo no Código de Defesa do Consumidor, que assegura o direito à obtenção de informações suficientes para alcançar compreensão clara a respeito do conteúdo e do alcance jurídico das cláusulas contratuais e dos efeitos jurídicos delas derivados. Não se esqueça, também, que a legislação substantiva civil, em seu art. 422, impõe a estrita observância do princípio da boa-fé objetiva, como regra geral e norteadora das negociações contratuais. Dentre os deveres que tal norma traz em seu conteúdo há os chamados deveres laterais ou anexos de conduta, tais como o dever de lealdade e de informação. Por tais razões, resta evidente tanto o interesse de agir da parte autora quanto o dever do banco requerido de fornecer informações ao consumidor a respeito de seu(s) contrato(s), estando, a sentença monocrática, em perfeita consonância ao que dispõe o ordenamento jurídico. Ademais, não há a exigência de prévio pedido administrativo, com recusa do banco, para que somente depois seja possível a interposição de demanda judicial visando à exibição de documentos, sob pena de infringência à Carta Constitucional e aos direitos fundamentais, em especial, a inafastabilidade da jurisdição. Aliás, este é o teor do enunciado nº. 05 aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22 de agosto de 2011: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". (...) Insta salientar que

não se trata de jurisdição condicionada ao esgotamento da via administrativa. Ao contrário, a regra, em nosso ordenamento jurídico é a inexigibilidade, da instância administrativa de cunho forçado, conforme se extrai do próprio texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV. Nesse sentido é lição de Pedro Lenza, em seu livro Direito Constitucional Esquemático, p. 615: "Em decorrência do princípio em análise, não mais se admite no sistema constitucional pátrio a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de cunho forçado, conforme se verificava no art. 153, § 4º, da CF/69, na redação dada pela EC n. 7, de 13.04.1977. Para ingressar ("bater às portas") no Poder Judiciário não é necessário, portanto, o prévio esgotamento das vias administrativas?". Vale dizer, exceções a esse direito fundamental (cláusula pétrea), são admissíveis quando, e se houver previsão legal. Ainda, quando do julgamento da Apelação Cível nº 465196-7, de minha relatoria, a 6ª Câmara Cível deste Tribunal afastou essa alegação, concluindo que o ajuizamento da ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, porquanto tal entendimento afrontaria o direito constitucional acima mencionado. Nessa trilha, assentou-se que, diante de lesão a um direito subjetivo, tem o ofendido a liberalidade de buscar o pronunciamento jurisdicional, capaz de garantir a prática de uma tutela que lhe seja satisfativa, considerando a resistência voluntária da parte com quem contende. No mesmo sentido e igualmente daquela Câmara e de minha relatoria, a Apelação Cível nº 465240-0. Ainda deste Tribunal, colham-se, somente para se exemplificar, a Apelação Cível nº 536140-2, 16ª Câmara Cível, rel. Des. Renato Naves Barcellos; e, Apelação Cível nº 522203-5, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Edison de Oliveira Macedo Filho. Ilustrativamente ainda, oportuno colacionar os seguintes julgados: ?MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF - SENTENÇA CONTRADITÓRIA - O FATO DE O DOCUMENTO SER COMUM ÀS PARTES NÃO EXIME A RÉ DA RESPONSABILIDADE PELA SUA APRESENTAÇÃO - 358, I, DO CPC - A RÉ DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INDEPENDENTE DE TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PELA RÉ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, ART. 269, II, DO CPC, DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Primeiramente, destaque-se que, em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é permitido exigir do cidadão que esgote as vias administrativas para, então, frustradas estas, utilizar do acesso ao Poder Judiciário. Inexiste, portanto, norma específica que vede a apreciação da demanda pelo Judiciário quando não ocorreu a tentativa administrativa, mormente se levarmos em consideração interpretação ampla de que carece o artigo 5º, por trata de direitos e garantias fundamentais.?" (TJPR. Ap. Cível nº 533.235-4. Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti. DJ de 15.12.2008). ?RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE TARIFAS PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.?" (TJPR - 14ª C. Cível - AC 840457-7 - Mandaguari - Rel.: Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 29.02.2012) Assim, afastada a alegação de falta de interesse de agir, verifica-se o dever do Banco/apelante em exibir os documentos pleiteados. Conclui-se, assim, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não faz óbice ao pleito de tutela jurisdicional neste sentido. Ressalta-se, ademais, que também não prospera a argumentação dependida pelo Apelante, de que a ação teria escopo de assegurar a efetividade de futuro processo cujo resultado será a improcedência, pois não encontraria suporte legal, bem como, sua viabilidade já teria sido afastada pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, em uma leitura atenta da petição inicial observa-se que não há qualquer menção feita pelo Apelado afirmando que ajuizará futura ação para discutir a questão do repasse das tarifas de PIS/COFINS aos consumidores. Há sim, às fls. 13, no item 4, o pedido de exibição de documentos para proceder cálculos necessários ao ajuizamento de ação revisional dos débitos/lançamentos Por todo o exposto, resta claro o preenchimento de todas as condições de ação pelo Autor, de modo que não há motivos para reforma da sentença proferida pelo Juízo singular. - Conclusão De acordo com o exposto, é de se negar provimento ao Recurso de Apelação, por julgamento monocrático, mantendo-se incólume a sentença singular. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao Recurso de Apelação, o que faço nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. -- 2 Código de Processo Civil, 37ª Ed., pág. 670. 3 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. -- 4 JR DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. vol. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 172. -- 5 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 47. -- 6 DIDER JR. Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. v. 1. Salvador: JusPodivim, 2006. p. 183. -- 7 DIDIER JR. Fredie e CUNHA,

Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivim, 2010. p. 51. --

0099 . Processo/Prot: 1030977-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113372. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001660-95.2013.8.16.0052 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: J. M. M. C.. Advogado: Rafael Pierozan, Rudinei Luís Baldi. Agravado: M. B. M. C.. Advogado: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.977-6, DE BARRACÃO - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: J.M.M.D.C. AGRAVADA : M.B.M.D.C. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. J.M.M.D.C. agrava da decisão proferida na ação de guarda com pedido de tutela antecipada (autos nº 0001660- 95.2013.8.16.0052), ajuizada por M.B.M.D.C., decisão1 mediante a qual a MMª. Juíza concedeu a tutela antecipada, nos seguintes termos: "(...) Conforme observa-se da documentação constante dos autos, as crianças moram com a mãe, estudam aqui (conforme declaração de matrícula), estando bem cuidadas e com núcleo de vida nesta Comarca (observe, inclusive, a declaração prestada pela Professora de que mantêm "um grupo de coleguinhas"). Igualmente, a Psicóloga do juízo, que acompanhou as crianças na data em que foram entregues ao pai, declinou que se trata de crianças ativas, bem criadas e que demonstram afetividade, inclusive, com o pai. Conforme o mandado de afastamento, expedido pelo douto Juízo Criminal de Camboriú/SC, em desfavor do pai das crianças, os elementos preliminares dos autos, recomendam que as crianças fiquem com a mãe, nesta análise liminar da causa. Pondere-se que a noticiada "alienação parental", preliminarmente, não se confirmou, inclusive pelo afeto que as crianças demonstraram pelo pai, conforme relatou a Dra. Psicóloga em atividade neste foro, o que demonstra uma relação normal entre pais e filhos. Nessas condições, à mãe assiste o direito de ficar com a guarda dos filhos, até a decisão final, da causa, preservando-se os vínculos já estabelecidos pelas crianças, nesta cidade. (...) 2 Há motivos, portanto, para a busca e apreensão pretendida pela mãe, a bem de que a mãe não seja privada do convívio com as crianças e, principalmente, para que as crianças retornem ao lar em que estão bem acostumadas. Contudo, tratando-se o pai de pessoa de bem, certamente não será necessária medida tão drástica tal a busca e apreensão de crianças. O pai será intimado para trazer as crianças em juízo, oportunidade em que será realizada a audiência de conciliação e, de imediato, fixado o direito de visita, de forma clara. Caso o pai não traga as crianças para a audiência de conciliação, então, de fato, estar-se-á caracterizado o fundamento para a busca e apreensão pretendida, no elemento "periculum in mora". Irresignado, o Agravante, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: a) que falece a Agravada interesse processual porquanto a guarda dos filhos lhe pertence, por força da decisão proferida na ação de divórcio; b) que no Juízo da Comarca de Camboriú-SC tramita a demanda n.º 005.13.050504-2, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, onde decisão anterior e com citação válida, o que implica em litispendência, devendo ser extinta, sem resolução de mérito, revogando-se a liminar concedida; c) que a decisão agravada torna insubsistente, de forma oblíqua e as avessas, a decisão proferida pelo Magistrado que se tornou prevento; d) que a decisão proferida no juízo prevento foi baseado em ampla cognição, sendo que o indicio de alienação parental já havia sido antevista na ação de divórcio; e) que a decisão agravada afronta decisão anterior e com ela conflita, podendo trazer sérios prejuízos aos menores. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo ante a comprovação da verossimilhança das alegações e do risco de dano irreparável, devendo ser revogada a liminar concedida, e, de ofício, extinto o feito posteriormente ajuizado. 3 II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Reza o artigo 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC, que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, presente a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação diante de relevante fundamentação. Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela antecipada em que a Agravante se insurge com a decisão que concedeu a guarda dos infantes para a genitora. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, não se encontram, por ora, razões para atribuir o efeito ativo pretendido, haja vista que não há perigo de lesão grave ou difícil reparação, nem a verossimilhança do direito alegado. Apesar das alegações do Agravante acerca da possível ocorrência de alienação parental, há indícios que apontam para a inexistência de tal situação2, o que enseja ampla produção probatória e o devido contraditório. Ademais, também não se evidencia lesão grave e de difícil reparação à Agravante, pois, como se verifica pelos documentos constantes nos autos, que a genitora tem exercido a guarda, de forma que atende aos interesses dos menores3. 4 Por outro, não se pode passar despercebida a existência do procedimento para apuração de violência doméstica4, em face do Agravante. Diante da ausência de comprovação dos fundamentos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais seja, lesão grave e difícil reparação e relevância da fundamentação, deixo de conceder o pedido de efeito suspensivo pleiteado. III. Solicitem-se informações ao Juízo a quo acerca da manutenção da decisão agravada, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal. VI. Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. VII. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 246/249-TJ. -- 2 Como o relatório da Psicóloga do Juízo de Barracão-Paraná, onde é apontada a afetividade existente entre o pai e os filhos e a inexistência de conduta da mãe apta a desqualificar a figura paterna - fls. 217/218. 3 Fls. 83/92-TJ. -- 4 Fls. 111-TJ.

0100 . Processo/Prot: 1031651-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/110515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000326 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rodney Rocha Faria. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schmitt Neto. Agravado: Centronic Segurança e Vigilância Ltda. Advogado: Monia Xavier Gama Vallim, Carlos Roberto Menosso, Ana Paula Antunes Varela, Felipe Rosinski Lima Bissani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.651-1 AGRAVANTE : RODNEY ROCHA FARIA. AGRAVADO : CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA. RELATORA : JUÍZA SUBST. 2ª G. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBSTITUIÇÃO À DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença de nº326/20071, que indeferiu o pedido de reconhecimento de sucessão empresarial entre CENTRONIC e SEGLINE, e, bem assim, o pedido de bloqueio de valores havidos nas contas desta última, sob o fundamento de que não teria restado comprovada a existência de sucessão empresarial. Inconformado com a decisão o exequente intentou o presente recurso de agravo de instrumento, em que sustenta que o juízo singular teria incorrido em manifesto equívoco, uma vez que os documentos acostados aos autos dariam conta da existência de sucessão empresarial. Afirma que a sentença em ação de indenização já fora proferida há anos, no entanto, até o presente, não houve o pagamento, ou mesmo execução de qualquer bem pertencente à executada. Verificou-se que em razão de problemas experimentados pela requerida em suas atividades, a mesma acabou em derrocada, tendo sido criada a empresa SEGLINE na sequência, apresentando fortes 1 Fl. 263/TJ. vínculos com a ora agravada. Estes vínculos, segundo sustenta, começariam pela área de atuação das mesmas. Segundo relata o autor, ambas as empresas atuam no mesmo seguimento de mercado, tendo inclusive o mesmo número de telefone. Esse indício receberia reforço por notícia de que a Prefeitura Municipal de Londrina anulou licitação por reconhecer uma identidade entre o grupo econômico SEGLINE e CENTRONIC, bem como pelo fato de que a executada admite que vinha indicando a empresa SEGLINE aos seus antigos clientes, quando anunciou o encerramento de suas atividades. Ademais, relata que a citada sucessão empresarial já vem sendo amplamente reconhecida na Justiça Trabalhista, reconhecendo uma confissão ficta e amplamente divulgando a existência de uma confusão patrimonial entre ambas as empresas. Alega que a sucessão entre empresas não precisa estar formalizada, como de fato normalmente não está. É comum que uma das empresas feche, sem dar qualquer notícia, formando-se nova com o mesmo quadro societário, ou com alterações bastante pontuais, para atuar no mesmo ramo de atividades, como se fosse exatamente a velha empresa. Aduz, assim, a comprovação da existência de uma sucessão ou ao menos uma confusão patrimonial entre as empresas, caracterizando o grupo econômico que permitiria a desconsideração da personalidade jurídica dentro de si. Afirma a necessidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para fins de bloquear valores havidos em nome da SEGLINE, eis que a demora no provimento poderia causar sérios danos ao agravante, permitindo que as empresas simplesmente procedam novamente em fraude aos credores, esvaziando o patrimônio da SEGLINE para negar a execução forçada das obrigações. Ao fim, requer o provimento do recurso, para modificar a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão do efeito ativo, a fim de bloquear os valores da SEGLINE, em virtude de reconhecida a sucessão entre as empresas, e a necessidade de evitar o esvaziamento de bens da empresa sucessora. A despeito das teses suscitadas, não vislumbro os requisitos autorizadores ao deferimento do efeito ativo pretendido. O deferimento do efeito ativo, a rigor, perpassa pela análise da relevância da fundamentação apresentada, bem como pela existência de um risco grave e de incerta reparação. No caso dos autos, nenhum dos dois pressupostos encontra-se presente. Primeiramente, as provas trazidas pelo agravante, junto ao procedimento de primeiro grau, não passam de provas indiciárias. Vale dizer, os documentos trazidos não comprovam a existência de uma sucessão de empresas, mas apenas a indicam. Forçoso reconhecer que, em fato, não existe qualquer prova de que uma operação societária envolvendo a CENTRONIC e a SEGLINE. A rigor, não se comprova qualquer absorção de uma pela outra, ou mesmo que tenha havido uma sucessão irregular. É bem verdade que os julgados da Justiça do Trabalho e a anulação da licitação são indícios de que algo de uma relação estranha entre as duas empresas envolvidas. No entanto, não se mostram como fundamentos suficientes para que se defira o efeito ativo, em sede liminar. Ademais, não existe qualquer urgência no provimento pretendido. Em nenhum momento encontra-se sequer indicado que a SEGLINE estaria se desfazendo de seus bens, com o intuito de fraudar uma eventual cobrança 2 Fls. 232-241/TJ. por parte do agravante. Vale dizer, o suposto risco de dano grave de incerta reparação não passa, pelo momento, de incertas considerações, sem qualquer respaldo nos elementos de prova coligados aos autos. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações das Agravantes, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do

Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo e suspensivo-ativo pretendido pelas agravantes. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 15 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2ª G. - Relatora

0101 . Processo/Prot: 1031982-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/106549. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011678-95.2013.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. A. C.. Advogado: Renato Tavares Yabe, Amanda Sanvezzo de Oliveira, Natália de Moura Falcão. Agravado: M. A. C.. Advogado: David Fernandes Gouvea. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O AFASTAMENTO DO LAR - DECISÃO LEGÍTIMA - FINALIDADE DE PRESERVAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MENTAL DAS PARTES ENVOLVIDAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A DECISÃO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1031982-1, de Londrina - 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante MAURÍCIO ALVES DO CARMO e Agravado MARCIA ALVES DO CARMO. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de instrumento interposto por MAURÍCIO ALVES DO CARMO, contra a decisão de fl. 18-TJ, proferida pelo MM. Juízo ?a quo? da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina/PR, nos autos de Divórcio nº. 0011678-95.2013.8.16.0014, na qual Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) A agravada juntou apenas um Boletim de Ocorrência, que nesta mesmo ocasião, nem ao menos requereu a representação contra o Agravante; b) não houve a oitiva do Agravante; c) não há qualquer prova de risco da permanência da convivência entre as partes. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de que a sentença seja prolatada em observância ao efeito da revelia. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O Agravante requer a revogação da liminar que determinou seu afastamento do lar. Contudo, a decisão do MM. Juízo a quo assim determina: 2 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar o afastamento do Sr. MAURÍCIO DO CARMO do lar conjugal, de imediato, já que presentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC, a saber: a) Há verossimilhança porque o documento de sequência 1.8 dá conta de que o desentendimento do casal já ultrapassou o limite da razoabilidade, apresentando-se oportuno e por agora inevitável a separação de corpos; b) Há perigo de demora porque a subsistência dos fatos narrados poderá agravar a situação da autora. Desta forma, como já fundamentado na liminar acima citada, o afastamento do lar conjugal do Agravante é legítimo. Isso porque, a separação de corpos tem a finalidade principal de preservar a integridade física e mental das partes envolvidas, restringindo-se aqui a análise acerca da presença de seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, a separação de corpos foi requerida pela agravante, sob o argumento de que sofre agressões verbais constantes e ameaças requerendo, assim, o afastamento do lar do Agravante, pois teme por sua segurança e integridade física. Portanto, o relacionamento entre as partes já não se mostra que está mais harmônico, sendo provável que a continuidade de coabitação agravará os conflitos existentes, dificultando a possibilidade de readaptação do casal no convívio sobre o mesmo teto. No mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEPARAÇÃO DE CORPOS AFASTAMENTO DO LAR - RUPTURA DA VIDA EM COMUM - NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO PARA REGULAMENTAR A SEPARAÇÃO DE CORPOS USO DO NOME DE SOLTEIRA ANTES DO DECRETO JUDICIAL DO DIVÓRCIO POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. 1. O nome integra o acervo de direitos de personalidade e identifica a pessoa individual e socialmente. (TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0826366-9 - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Julg.: 07/05/2012 - Unânime - Pub.: 19/06/2012 - DJ 886) AGRAVO DE INSTRUMENTO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, FIXAÇÃO DE GUARDA, PENSÃO ALIMENTÍCIA E PARTILHA DE BENS - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A DECISÃO A TUTELA ANTECIPADA PLEITO RECURSAL QUE OBJETIVA O AFASTAMENTO DO AGRAVADO DO LAR CONJUGAL LIMINAR MANTIDA - FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA AGRAVANTE MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - XII Ccv - Ag Instr 0882409-1 - Rel.: Joeci Machado Camargo - Julg.: 27/06/2012 - Unânime - Pub.: 17/07/2012 - DJ 906) Ademais, o pedido de que não houve a oitiva do Agravante não merece prosperar, justamente por se tratar de um pedido liminar. E de acordo com o artigo 1562, do Código Civil, por ser medida acautelatória, que visa afastar a ameaça de lesão, iminente e irreparável, ao direito de um dos cônjuges, a separação de corpos deverá ser concedida o mais rápido possível, como medida principalmente satisfativa. Observa-se que é imprescindível a intervenção do Estado-Juiz para regulamentar a separação de corpos no presente caso onde há violência sendo exercida contra a mulher e há um menor que deve ser protegido. Assim, tendo em vista a existência de um casamento ou união estável, marcadas por constantes conflitos, evidenciados pelo próprio teor das petições acostadas nos autos e pelo Boletim de Ocorrência de fls. 107 e requerido o afastamento do lar conjugal, deve o juiz deferir-lo, pois não lhe é dado

substituir as partes na avaliação de insuportabilidade do convívio entre os cônjuges. Portanto, merece ser mantida a decisão que afastou o agravado do lar conjugal, a fim de resguardar a integridade física e emocional das partes. III - DECISÃO: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 25 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0102 . Processo/Prot: 1032650-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2013/117693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0747371-8 Ação Rescisória. Autor: Madalozzo e Bordini Ltda. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Maurice Chevalier. Réu: Multiplan Empreendimentos Imobiliários Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.032.650-8AUTORA: MADALOZZO E BORDINI LTDA.REQUERIDA: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de liminar, interposto em face do acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento, o qual deu provimento ao recurso interposto pela ora requerida, deferindo o pedido liminar de despejo. Sustenta a autora que a requerida ajuizou Ação de Despejo por denúncia vazia em face da autora, a qual tramita perante o juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e Curitiba. Alega que, em sede de pedido liminar na ação de despejo, foi requerida a concessão de liminar para o imediato despejo da requerida, ora autora da ação rescisória, com fulcro no art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, sem, no entanto, apresentar caução prévia. Informa que o pedido liminar foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, sob a fundamentação de que não houve o oferecimento de caução prévia. Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar o despejo liminar da ora autora. Assevera que a decisão proferida pelo colegiado acabou por ferir disposição expressa da lei de locações, marcadamente o artigo 59, §1º, segundo o qual a caução deve preceder o pedido de liminar. Alude que não pretende reaver a posse, mas apenas ver reconhecida a necessidade de prestação de caução, e as consequências reparações civis decorrentes. No mérito, aduz que o próprio teor do acórdão desafia texto de lei, visto que concedeu a liminar de despejo antes da prestação da devida caução. A caução, nesses casos, tem uma função cautelar, ou seja, serve para fins de assegurar o direito de reparação do réu, em caso de qualquer prejuízo. Esse seria o fundamento para que se possa afirmar que é a prestação de caução que antecede o deferimento da tutela liminar, e não o contrário. Sustenta, ainda, que não havia qualquer risco no retardamento do provimento judicial. Os aluguéis estavam sendo regularmente pagos pela requerida, de modo que o único fundamento para a propositura da presente demanda é a denúncia vazia. Finalmente, alega que - não apenas a literalidade da lei de locações, mas também a própria noção do devido processo legal foi violada - importando em clara necessidade de revisão do julgado mediante o provimento da ação rescisória, com novo julgamento da causa. Sustenta, ainda, a necessidade do deferimento da tutela antecipada, uma vez que o feito encontra-se pronto para o julgamento, sendo que será obrigação do magistrado de primeiro grau decidir se a caução extemporânea será ou não revertida em favor da autora da presente ação rescisória, nos termos do art. 64, §2º. Além disso, a demora na apreciação do presente feito é mais do que manifesta, pois poderia o juízo de primeiro grau decidir o processo de primeiro grau partindo do pressuposto que fora legítima a liminar deferida por esta Corte. Com base nesses argumentos, pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e, ao fim, o provimento da presente rescisória. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O prazo de 2 (dois) anos para a propositura de Ação Rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, foi devidamente observado posto que o trânsito em julgado da decisão recorrida data de 03.11.2011. De igual modo, foi observado o teor do artigo 488 do Código de Processo Civil, cujo depósito no valor correspondente a 5% sobre o valor da causa se encontra comprovado às folhas 186-TJ. Feitas estas considerações, admito o processamento da presente Ação Rescisória. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 489, em leitura conjunta com o art. 273, caput, ambos do Código de Processo Civil, é permitido ao relator de ação rescisória suspender o cumprimento da decisão rescindenda, desde que comprovada a existência de verossimilhança nas alegações e o risco de demora no provimento. No caso dos autos, a autora pretende a concessão da antecipação de tutela para fins de permitir que o juízo de primeiro grau decida quanto a destinação da caução prestada, partindo do pressuposto do destempero em sua prestação. Em que pese a fundamentação apresentada, o pedido não pode prevalecer, eis que não entendo presente a verossimilhança das alegações. Conforme se observa da redação do art. 59, §1º, da Lei 8.245/91, a concessão do despejo liminar fica condicionada a prestação de caução referente a 03 (três) meses de aluguéis. In verbis: § 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: Extrai-se da literalidade do dispositivo que o deferimento da liminar é condicionado à prestação de caução, ou seja, para que se proceda com o despejo liminar é indispensável que o autor da ação de despejo promova o depósito da suficiente caução. Como bem afirma a autora, a prestação de caução para o deferimento do despejo é medida de natureza acatulatoria. A rigor, visa assegurar a existência de valores para garantir um eventual ressarcimento, caso venha a ocorrer qualquer prejuízo pelo seu deferimento. Nesse sentido, anda bem a requerente ao afirmar que o momento da caução é logicamente anterior ao despejo. Em um silogismo lógico, primeiro é necessário garantir o juízo, antes de cumprir o despejo. A bem elaborada tese autoral, no entanto, parte do equivocado entendimento de

que a prestação de caução, para fins de deferimento da liminar de despejo, deve instruir a petição inicial. Não é o que se verifica de uma leitura atenta da lei de locações. O dispositivo não estabelece o tempo da caução. A rigor, sua redação apenas estabelece a necessidade de sua prestação para fins de deferimento da medida liminar de despejo. Existe um condicionamento da concessão do despejo ao requerimento da parte, e a comprovação do depósito, o qual deve anteceder a medida. Porém, não existe em nenhum momento da lei a obrigatoriedade do documento instruir a petição inicial. Dito de outra forma, a caução é pressuposto indispensável ao deferimento da medida liminar, mas não é uma necessidade que o comprovante do depósito instrua a petição inicial, como documento obrigatório a instruir a ação de despejo. Nesse sentido, várias são as decisões que concedem a medida liminar de despejo, facultando-a ao depósito da caução idônea. Esse, aliás, foi o exato sentido do acórdão rescindendo: Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, voto no sentido de dar provimento ao recurso de agravo de instrumento para o fim de determinar a desocupação em quinze dias, mediante prévia prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nos termos do art. 59, §1º da Lei nº 8.245/911. Ora, a liminar de despejo restou condicionada ao depósito da caução no valor legalmente previsto, de 03 (três) meses de aluguel. De outra forma, seria impossível implementar a medida. De outra forma, a princípio, pelo que resta consignado dos documentos juntados pela própria autora da ação de despejo, inexistente qualquer ilegalidade na decisão rescindenda. A rigor, foi dado provimento para determinar a desocupação em 15 (quinze) dias, mas somente mediante a prévia prestação de caução, ou seja, foi observada a anterioridade da caução em relação ao provimento liminar de despejo. 1 Fl. 836/TJ. Em sendo assim, entendo que se encontra ausente, no caso em comento, o pressuposto da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da antecipação de tutela. Assim, indefiro o pedido formulado para suspender a eficácia do acórdão rescindendo, aguardando ulterior manifestação do órgão colegiado. DECISÃO Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida pela requerente. Observando o teor do artigo 491 do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para que, no prazo de 20 (vinte) dias, querendo, responda aos termos da presente ação. Curitiba, 08 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0103 . Processo/Prot: 1032707-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108780. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004019-26.2013.8.16.0017 Ação Alimentar. Agravante: C. C. B. Advogado: Aline Bueno dos Santos. Agravado: W. R. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.707-2 AGRAVANTE: C.C.B.AGRAVADO: W.R.C.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1032707-2, do Foro da Comarca de Maringá, 1ª Vara de Família e Anexos, em que são Agravantes C.C.B. e Agravado W.R.C. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 71-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Maringá, nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS n. 0004019-26.2013.8.16.0017, especificamente na parte que arbitrou os alimentos pleiteados em seu favor, no patamar equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, sob entendimento de que tal valor é suficiente para prover as necessidades básicas do nascituro. Determinou, ainda, o pagamento do parto na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, entendendo que a responsabilidade pelo custeio da referida despesa é de ambas as partes, fundamentando que por ocasião de tentativa de acordo, a própria autora se comprometeu ao pagamento da primeira parcela do valor total do parto. Informada, assevera a agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao arbitrar os alimentos pleiteados em tão somente 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, alegando que o valor fixado é muito inferior ao que o agravado pode arcar, isso porque possui satisfatório padrão de vida, laborando como representante comercial da loja de propriedade de seu genitor, possuindo automóvel de alto padrão, assim como a propriedade de uma chácara (fls. 62-TJ). Aduz que durante toda a gestação a única contribuição do agravante foi o pagamento de algumas parcelas de seu plano de saúde no valor aproximado de R\$ 200,00 (duzentos reais), não proporcionando o auxílio de qualquer outra despesas necessária, tais como enxoval do nascituro e móveis, sendo que tais despesas foram arcadas exclusivamente pelos genitores da autora. Por sua vez, afirma que a determinação imposta em decisão do juízo "a quo" quanto ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da parte pela parte agravante, impõe ônus excessivo a mesma, eis que desde a petição inicial a autora corrobora sua impossibilidade financeira para tanto. Assevera a agravante a decisão recorrida lhe causará dano grave e de difícil reparação, eis que será imposto o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da terceira parcela referente ao parto, valor que esta não possui e não terá como adimplir. Outrossim, pleiteia que o valor dos alimentos sejam arbitrados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado, desde que não inferiores a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, conforme requerido em acordo. Com fundamento nesses argumentos, requerem a concessão do efeito ativo á decisão recorrida, e, no mérito, o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento

definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito ativo a decisão recorrida que determinou o pagamento das despesas relativas ao parto no proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, assim como fixou os alimentos gravídicos pleiteados no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, valor a ser arcado pelo suposto genitor, ora agravado. Alegam a agravante, em sede recursal, que o valor fixado na decisão embargada não se coaduna com a realidade econômico-financeira do alimentante, bem como, que as duas últimas parcelas respectivas ao parto devem ser pagas pelo agravado, eis que a determinação do juízo "a quo" para que a agravante custeie com 50% (cinquenta por cento) da última prestação, impõe ônus impraticável de ser cumprido, diante sua atual situação financeira. Da doutrina colhe-se: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."1 Em que pese os argumentos expostos em decisão recorrida, o pedido liminar merece parcial acolhimento. Vejamos. O instituto da obrigação alimentar gravídica tem por base os princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, e, sobretudo, do direito à vida, visando todo o apoio material necessário às despesas adicionais decorrentes da gravidez, no período compreendido da concepção ao parto. Nesse sentido é o que dispõe o artigo 2º da Lei 11.804/2008: "Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes."2 Segundo Maria Berenice Dias: Pai é pai desde a concepção do filho. A partir daí, nascem todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar. O simples fato de não assumir a responsabilidade parental não pode desonerá-lo. O filho necessita de cuidados ainda durante a vida intra-uterina, a mãe tem de submeter-se a exames pré-natais, e o parto sempre gera despesas, ainda que feito pelo SUS. Durante a gravidez, a mãe precisa de roupas especiais e alimentação adequada, sem olvidar que tem sua capacidade laboral reduzida não só nesse período, como também depois do nascimento do 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774.) 2 BRASIL. Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008.. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 2 abr. 2013. filho, sendo limitados os seus ganhos durante a licença- maternidade.3 No caso sob análise, verifica-se os documentos apresentados pela agravante, sobretudo, os documentos apresentado às fls. 34/39-TJ, que a mesma necessita de cuidados especiais diante de seu quadro de gestação, ainda que se assim não fosse, pelo próprio período de gravidez não há como se desconsiderar a necessidade de auxílio do agravado, igualmente responsável pelo nascimento da criança. Por sua vez, há verossimilhança na alegação que o recorrente possui condições financeiras favoráveis para majoração da verba alimentar fixada "a quo", permitindo maior amparo financeiro a agravante, que se encontra em período de necessidade material e psicológica. Aliado a isso, resta inequívoca a obrigação do agravado em prestar a assistência necessária à agravada e ao seu futuro filho, pois, além da sua possibilidade, considera-se o cumprimento legal do dever previsto na legislação pertinente, referente à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, aqui agravado. Nesse raciocínio, não obstante o deferimento dos alimentos em favor da agravada, conclui-se que o valor fixado em decisão "a quo", em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, mostra-se incompatível com as necessidades desse período, porquanto, nesse momento processual, tal valor deve ser suficiente ao menos para prover as necessidades básicas da genitora em relação ao nascituro, mormente porque esta, presumidamente, encontra-se com a sua capacidade laboral reduzida. 3 DIAS, Maria Berenice. Conversando sobre alimentos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Diante disso, impõe-se a majoração da verba alimentícia estabelecida pelo Juízo "a quo", fixando os alimentos em favor da agravante no montante de 1 (um) salário mínimo nacional mensalmente, quantia esta, mais compatível com o binômio possibilidade/necessidade, até então demonstrado pelos documentos que instruem o recurso, de modo que a manutenção do valor fixado "a quo" poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação a recorrente, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta no período gestacional. Não obstante, nada impede que o julgador monocrático posteriormente a instrução processual, que viabilize provas mais detalhadas da situação econômica das partes, após juízo de cognição, altere o valor dos alimentos a um patamar mais acessível com tais condições. Por sua vez, as questões levantadas acerca de eventual pagamento das despesas relativas ao parto demandam uma investigação mais profunda da matéria fática, de forma que devem ser resolvidas no mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar, motivo pelo qual não se torna possível o deferimento da liminar pretendida. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pretendido pela agravante, a fim de suspender a decisão combatida, alterando a verba alimentar ao patamar de 1 (um) salário mínimo nacional, a ser arcado mensalmente pelo agravado, deixando a análise do mérito para a decisão p. 113. colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da

decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 16 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0104 . Processo/Prot: 1032823-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007270-03.2013.8.16.0001 Declaratória. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Irinan dos Santos Cordeiro. Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.823-1 Agravante : 14 Brasil Telecom Celular Sa. Agravado : Irinan dos Santos Cordeiro. Analisados, etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A contra a decisão de fl. 164-TJ, proferida nos autos de Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais, pedido de antecipação dos efeitos da Tutela e Obrigação de Fazer nº 0007270- 03.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PROJUDI, a qual concedeu a antecipação de tutela requerida para que a Agravante promova o restabelecimento dos serviços de telefonia, com a manutenção das cinco linhas telefônicas contratadas pelo Agravado, bem como se abstenha de efetuar a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores, ou ainda, efetuar cobranças via telefone, sob pena de multa pecuniária diária de R\$100,00 (cem reais). Informado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) para cumprimento da determinação judicial é necessário um prazo razoável, o que não ocorreu, infringindo desta forma o art. 461, §4º do CPC; b) a multa diária fixada no valor de R\$100,00 (cem reais) é excessiva; c) a impossibilidade de efetuar as cobranças ou tomar as demais providências em caso de inadimplemento acabam por beneficiar o Agravado. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, o valor atribuído na hipótese de descumprimento não se demonstra exacerbado, até porque as astreintes fixadas devem guardar caráter punitivo-educativo, de forma a desestimular o descumprimento da ordem, e, ainda, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico deve ser também valorizado, pois a multa fixada em valor irrisório, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer reflexo efetivo. Destaca-se, ainda, que o valor da fixação de multa de diária para o cumprimento da obrigação de fazer, foi inicialmente cominada a um valor de R\$ 100,00 (cem reais), que só será aplicada se houver descumprimento da obrigação por parte da agravante, não sendo, assim, a falta do prazo para cumprimento da ordem um motivo para a não realização do determinado pelo MM. Juízo "a quo?". Ademais, em nenhum momento a Agravante comprovou qualquer impossibilidade no cumprimento da obrigação determinada em decorrência da exiguidade ou ausência de prazo, não demonstrando qual a efetiva dificuldade em cumprir a ordem judicial. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Apense este ao Agravo de Instrumento nº 1.036.103-0. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2013.

0105 . Processo/Prot: 1032941-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115294. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000731-12.2013.8.16.0101 Alimentos. Agravante: J. W. P. G.. Advogado: Nádia Adriana Baggio, Cristian de Aro Oliveira Martins, Nádia Adriana Baggio. Agravado: J. M. G. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.941-4, DE JANDAIA DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. Agravante : J. W. P. G. Agravado : J. M. G. G. (sob representação). Relatora : Des^a Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento ajuizado por J. W. P. G. visando a reforma da r. decisão exarada pelo d. Juiz de Direito da Vara de Família de Jandaia do Sul, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (nº 731-12/2013), proposta em face de J. M. G. G. (sob representação), a qual deferiu parcialmente a liminar requerida. Alega o agravante que a r. decisão singular deve ser reformada porque os alimentos, arbitrados em sede de revisão, em quantia correspondente a um salário mínimo mensal ainda se mostra incompatível com seus rendimentos, notadamente porque não foi considerada a existência de seus outros dois filhos. Afirma que mediante esforços, vem conseguindo depositar mensalmente a quantia de R\$ 250,00, pelo que então ctol requer que o encargo seja reduzido para o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do piso nacional de salário, certo que eventual majoração desse valor poderá haver desde que prestado espontaneamente, na medida de suas possibilidades. Prossegue ressaltando a presença dos requisitos necessários à concessão do provimento vindicado para, ao final, formular os requerimentos cabíveis. Junta documentos. 2. O recurso, com a devida vênia, não comporta exame de mérito, eis que é evidente sua má formação, senão vejamos. É que não há nos autos cópia da decisão profligada, tampouco da certidão de sua intimação, sendo claro, portanto, o desatendimento da regra inserta no art. 525, I, do CPC. E dito documento, como sabido, é de exibição obrigatória na formação do instrumento. Ademais, não se olvide que é do agravante o dever de formar adequadamente o recurso interposto, pena dele não ser conhecido. A propósito da questão é uníssona a jurisprudência, senão vejamos: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ART. 525, I, E ARTIGO 557, CAPUT, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, AI nº Processo: 1037114-7 (Decisão Monocrática), Rel. ctol Des. Renato Lopes de Paiva, 1ª CCv, p. DJ: 1088 29/04/2013). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. (TJPR, AI nº Processo: 1034515-2 (Decisão Monocrática), Rel. Juiz Subst. Everton Luiz Penter Corrêa, 1ª CCv, p. DJ: 1082 19/04/2013). Destarte, evidenciada a má formação do instrumento, impõe-se negar-lhe seguimento, na forma do que prescreve o art. 557 do CPC. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados. Oportunamente, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des^a Joeci Machado Camargo - Relatora

0106 . Processo/Prot: 1032980-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0010533-43.2013.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ione Simião Gugelmin (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Guilherme Augusto Baungart. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.980-1 AGRAVANTE : IONE SIMIÃO GUGELMIN. AGRAVADO : GUILHERME AUGUSTO BAUNGART. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES^a ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1032980-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 12ª Vara Cível, em que é Agravante IONE SIMIÃO GUGELMIN e Agravado GUILHERME AUGUSTO BAUNGART. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 41/46-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo n. 0010533-43.2013.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora recorrente, o qual visava o despejo do locatário, ora agravado, sob o fundamento que não restou demonstrado os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Sustenta a agravante que o fundamento da decisão se encontra equivocado e que merece reforma, na medida em que o agravado foi devidamente notificado extrajudicialmente para a desocupação voluntária do imóvel, contudo, deixou fluir o prazo legal sem a respectiva desocupação, em claro abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório. Assevera que o juízo somente apreciou parcialmente os fatos expostos na petição inicial, no intuito de aproveitar somente o que lhe traria sustentação para o indeferimento da liminar, deixou de considerar a farta documentação apresentada pela recorrente, especialmente, a notificação para exercer seu direito de preferência, e, posteriormente, para desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que a parte agravada não realizou o efetivo exercício do direito de preferência, porém, se nega a desocupar o imóvel em questão. Por sua vez, alega que o magistrado singular utilizou de fundamento errôneo na decisão agravada, eis que não se trata de contrato de locação residencial, mas sim de locação comercial, sendo aplicáveis os artigos 51 a 57 da Lei 8245/91. Ainda, assevera que o fato de contrato de locação estar garantido por fiança não exime os prejuízos que iram ser causados pela permanência do agravado no imóvel, eis que o mesmo foi objeto de venda à terceiro, sendo que deverá ser realizada a entrega da posse direta sobre o imóvel a este. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito ativo à decisão recorrida, para o fim de conceder a liminar de desocupação do imóvel locado. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais

ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão que indeferiu o pedido de despejo do imóvel de sua propriedade e ocupado pela agravada, por força de contrato de locação. Pois bem, consoante os artigos CPC 273, ex-527 II e 558, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir antecipar os efeitos da tutela. De acordo com a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal." 1 Nesse sentido, em que pese os argumentos recursais expostos pelo agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo não merece acolhimento, impendendo ressaltar que, nesse momento processual, cabe avaliar a possibilidade de a decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação a recorrente. Em uma análise sumária dos fatos, não se nega a possibilidade de se conceder liminar de antecipação dos efeitos da tutela nas ações de despejo, eis que a legislação pertinente ao caso permite a concessão da liminar de desocupação do imóvel conforme disposto no artigo 59, § 1º inc VII, IX da Lei 8245/91 (Lei de Locações). Todavia, deve haver uma compatibilização do contido no artigo 273 do Código de Processo Civil com a lei especial para que a concessão não cause prejuízos à parte contrária, tendo em vista sua iminência de irreversibilidade, conforme bem fundamentou o juízo monocrático, não se mostrando viável, neste momento, a pretendida antecipação da tutela. Nesse vértice, não vejo presente o requisito do perigo de dano irreparável e de difícil reparação, sobretudo, pelo fato do imóvel ter sido adquirido para fins comerciais e, portanto, não há efetiva urgência na posse do mesmo. Por sua vez, a desocupação sumária do local, poderá causar prejuízos irreversíveis à parte Agravada, notadamente por esta ocupa o imóvel há anos, razão pela qual, devendo ser respeitada, ao menos até que haja o devido contraditório, a continuidade do contrato de locação entre as partes litigantes, de sorte que o deferimento da liminar só seria plausível se preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Ademais, as questões levantadas, sobretudo, acerca de eventual direito de preferência, demandam uma investigação mais profunda da matéria fática, de forma que devem ser resolvidas no mérito do presente Agravo de Instrumento, sendo inapropriado o seu exame em sede de liminar, motivo pelo qual não se torna possível o deferimento da liminar pretendida. Desta sorte, ausente nos autos a relevância na fundamentação e a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, não estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter a decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela parte agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Ofícios ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. Tribunais, 2006, p. 774.)

0107 . Processo/Prot: 1033050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118851. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014322-70.2011.8.16.0017 Embargos a Adjudicação. Agravante: Espolio de Celso Cezar Amici, Celso Cezar Amici Junior, Ivani Cezar Amici. Advogado: Maria Aparecida Leite Alvarez. Agravado: Wilson Luiti Costa, Maria Rita Valgas Almeida, Wilson Luiti Costa, Marilene Margarete de Almeida, Helio Pompeu Núdi, Jadir Gomes Tobbias, Eliane Belmont de Moraes, Lr Costa e Cionek Ltda, Gilberto Danzmann, Maria Lucineti Sifuentes da Silva, Leones Jacomel, José Roberto Costa, Rosa Irene de Andrade, Airtton Luiz Danzmann, Luiz Renato Costa, Jeronimo Costa, Paulo Cesar Calegari, Mercedes Pires Buzo, Isaete Vallim Gaiotto, Neusa Aparecida Duarte Gianoto, José Felix Fernandes, Massae Marina Kunihiro. Advogado: Elói Silva, Cristiane Gerbelli Ciaramello, Robson Adirley Scaliante. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.050-2 AGRAVANTES: ESPOLIO DE CELSO CEZAR AMICI E OUTROS AGRAVADOS: WILSON LUITI COSTA E OUTROS VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 103.3050-2, de Maringá - 1ª Vara Cível, em que são Agravantes Espolio de Celso Cezar Amici e Outros. e Agravados Wilson Luiti Costa e Outros. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau (fls. 72-TJ), especificamente na parte que recebeu o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes junto aos autos de Embargos à Adjudicação n. 14.322/2011, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. Alegam os recorrentes que ajuizaram três ações distintas de embargos à execução (17.308/2010), embargos de terceiro (16414/2010), bem

como embargos à adjudicação (14322/2011), tudo com vistas a evitar a constrição judicial que recaiu sobre bens imóveis de propriedade dos agravantes. Informam que todos os pedidos deduzidos nas aludidas demandas foram julgados improcedentes, pelo que manejaram recursos de apelação em cada um dos respectivos processos. Contudo, afirmam que o juízo singular recebeu o recurso de apelação interposto na demanda originária somente no efeito devolutivo, pelo que, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, 2 requereram a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. Invocando o artigo 558, do Código de Processo Civil, asseveram que na hipótese em comento se vislumbra a presença do requisito da relevância dos fundamentos invocados, o qual permite a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, face a possibilidade dos agravantes sofrerem danos de difícil reparação com a eventual imissão dos agravados na posse de propriedade dos agravantes. Isso posto, fundamentando suas assertivas, como dito, sobretudo no risco de lesão grave de difícil reparação que a manutenção da decisão recorrida poderá resultar aos agravantes, requeram a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento final do presente recurso, a fim de que o recebimento do recurso de apelação ocorra em duplo efeito. Junto às razões do recurso de agravo de instrumento, foram juntados documentos (folhas 71/306-TJ). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e está devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3 Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 72-TJ que recebeu o recurso de apelação interposto pelos ora agravantes junto aos autos de Embargos à Adjudicação n. 14.322/2011, apenas no efeito devolutivo, e nos termos do artigo 520, inciso VI do Código de Processo Civil. A liminar não merece deferimento. Em que pese a decisão agravada corretamente delibere pelo recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, o artigo indicado não se amolda ao caso sob análise. Note-se, o artigo 520, inciso VI do CPC sequer se refere aos casos de embargos, frise-se, em nenhuma de suas espécies, pelo que, inaplicável na espécie. Contudo, o presente recurso de agravo de instrumento não merece o almejado efeito suspensivo por outro fundamento. Ora há notícia nos autos de que já houve embargos à execução igualmente julgados extintos. Nessa linha, se ao recurso de embargos à execução o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil estabelece a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, entendo que o mesmo entendimento se aplica ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em autos de embargos à adjudicação. Nesse sentido destaca: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE. - Se a decisão que julga improcedente os embargos à execução desafia a apelação que será recebida tão-somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, V), com muito mais razão não se pode imprimir efeito suspensivo à sentença que julga improcedente os embargos à adjudicação. (Processo: 105560200252440011 MG 1.0556.02.002524- 4/001(1). Relator(a): OSMANDO ALMEIDA. Julgamento: 22/07/2008. Publicação: 09/08/2008) Nessa linha, não vislumbro relevância na fundamentação dos agravantes que seja hábil à fundamentar a concessão do pretensão efeito suspensivo. Além disso, em uma análise sumária dos fatos, não vislumbro risco de dano grave de difícil ou incerta reparação na medida em que o risco de imissão dos agravados na posse do bem dos agravantes já restou obstatido junto aos autos de Agravo de Instrumento n. 1033089-3, ao qual foi concedido o efeito suspensivo. Por todas essas razões, entendo desnecessária a atribuição do almejado efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos agravantes. 5 Assim, como dito, não vislumbro qualquer urgência na medida que justifique a pretensão concessão de efeito suspensivo, pelo que entendo que a ação originária pode ter curso regular até o julgamento deste recurso pelo colegiado. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos Agravantes, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa 6 Juíza Substituta de 2º. Grau. 0108 . Processo/Prot: 1033476-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/112167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0032534-56.2012.8.16.0001 Renovatoria de Locação. Agravante: Federação Espirita do Paraná. Advogado: Tatiane Parzianello, Clayton Reis, Neimar Batista. Agravado: Opet Organização Paranaense de Ensino Técnico. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Melina Girardi Fachin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.476-6 AGRAVANTE: FEDERAÇÃO ESPIRITA DO PARANÁ. AGRAVADO: OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO. A irrisignação do agravante se direciona

contra a decisão de fls. 315-TJ, proferida nos autos Ação Renovatória de Locação n. 0032534- 56.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido de substituição de perito técnico, profissional da engenharia civil, nomeado junto à demanda originária em despacho saneador de folhas 176/179-TJ. Informa o recorrente que o magistrado singular nomeou como perito técnico o Sr. Sydney Millen Zappa para avaliação do valor locatício dos imóveis que são objeto dos contratos de locação que a agravada pretende renovar. Discorrendo, extensivamente, sobre a falta de capacidade técnica do aludido profissional para a realização da prova técnica, aduz ter requerido a substituição do mesmo ao juízo singular, o que informa ter sido indeferido na decisão agravada. Sustenta que a aludida decisão agravada merece ser suspensa, sobretudo porque os honorários do aludido profissional foram fixados em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e que o levantamento de referida importância pelo perito, e eventual substituição do profissional em momento futuro, poderá ensejar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de 2 efeito suspensivo à decisão recorrida, a fim de que seja determinada a suspensão da demanda originária até o julgamento do presente recurso pelo colegiado. É, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 315-TJ, proferida nos autos Ação Renovatória de Locação n. 0032534-56.2012.8.16.0001, especificamente na parte que indeferiu o pedido 3 de substituição de perito técnico, profissional da engenharia civil, nomeado junto à demanda originária em despacho saneador de folhas 176/179-TJ. A liminar não merece deferimento. De início convém salientar que a suspensão da decisão agravada, por si só, não tem o condão de gerar a suspensão do trâmite da demanda originária, embora seja esta a pretensão da recorrente, consoante se infere do pedido de folhas 18-TJ. Data vênica, a suspensão da decisão recorrida, no máximo, poderia ensejar a suspensão da realização da prova pelo profissional nomeado pelo magistrado singular. Ou seja, a suspensão do curso regular da demanda originária não é efeito prático da decisão agravada. Não obstante referidas deliberações, não verifico no caso sob análise a necessária relevância da fundamentação apta a ensejar o deferimento da liminar recursal pretendida, sobretudo porque, ao que consta dos autos, a prova sequer teve início. Ou seja, a insurgência da agravante, ao que parece, toma como parâmetro os trabalhos técnicos do aludido profissional desenvolvidos em autos diversos, o que, em uma análise sumária dos fatos, não é motivo suficiente a ensejar a substituição do profissional nomeado pelo magistrado singular. Além disso, a existência de animosidade entre o perito nomeado e os procuradores da ora agravante, de igual modo, não tem o condão de impedir o desenvolvimento dos trabalhos na demanda originária. Vale dizer, somente após a análise exauriente das razões de agravo de instrumento é que se poderá avaliar a correção da decisão agravada, 4 notadamente porque o profissional nomeado pelo juízo a quo é de confiança daquele juízo. Assim, como dito, não vislumbro qualquer urgência na medida que justifique a pretensão concessão de efeito suspensivo, pelo que entendo que a ação originária pode ter curso regular até o julgamento deste recurso pelo colegiado. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Decisão Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 10 de abril de 2013. 5 Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. 0109 . Processo/Prot: 1033495-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/112670. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071871-47.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Jonathan Grochowski da Silva, Helison da Silva Chin Lemos, Michel Guerios Netto. Agravado: Icatu Calçados Sa. Advogado: Carlos Alberto Fernandes, Alan Francisco Martins Fernandes, Cyntia Carla Martins Fernandes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.495-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 90ª VARA CÍVEL. Agravante : Alvear Participações S/A. Agravado : Icatu Calçados S/A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Alvear Participações S/A almejando a reforma da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação de Revisão de Contrato (nº 1871-47/2011), promovida por Icatu Calçados S/A, a qual lhe impôs ônus de exhibir documentos solicitados pela Perita nomeada para realizar a prova pericial que foi deferida a requerimento da parte autora. Afirma a agravante, primeiramente, que não há indispensável fundamentação para justificar a exibição dos documentos solicitados, que, pela natureza, são comuns às partes. Alega também que sendo a perícia realizada a requerimento e interesse da parte autora, dela é o ônus de apresentar os documentos que se fizerem necessários

para a elaboração do laudo. Destarte, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, pugna pela concessão de especial efeito suspensivo ao ctol recurso, e bem também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à requerida suspensividade, é de se concedê-la, sob pena de perecimento do direito invocado. É que a não se suspender os efeitos da decisão singular, a agravante ver-se-á compelida a apresentar os documentos que foram solicitados antes mesmo da submissão do recurso ao órgão colegiado, o que resultaria no esvaziamento da pretensão recursal aqui deduzida. Destarte, com fincas na fundamentação acima, e no disposto pelos arts. 527, II c/c 558 do CPC, defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do trâmite processual da ação principal até final manifestação do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo, pelo meio mais célere, requisitando-lhe informações acerca de eventual retratação da decisão, no decêndio. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada, por seus procuradores constituídos para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0110 . Processo/Prot: 1033862-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/109998. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007234-95.2013.8.16.0021 Alimentos. Agravante: E. M. M. (Representado(a)), E. M. M. (Representado(a)), E. M. M. (Representado(a)). Advogado: Janaína Dockhorn Machado. Agravado: S. P. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.862-2AGRAVANTES : E.M.M. E OUTROS.AGRAVADO : S.P.M.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1033862-2, da Comarca de Cascavel, 1ª Vara de Família e Anexos, em que são Agravantes E.M.M e OUTROS e Agravado S.P.M A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 57/58-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Cascavel, nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007234-95.2013.8.16.0021, especificamente na parte que arbitrou os alimentos provisórios pleiteados em favor dos mesmos, no patamar equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional, decisão proferida nos seguintes termos: "(...) 2. Havendo prova pré-constituída do parentesco (movimento 1.4, 1.5 e 1.6), o que deixa certa a obrigação de alimentar, fixo provisoriamente a prestação alimentícia devida pelo requerido SEBASTIÃO PAIM MONTEIRO aos requerentes EDINILSON MOSCATO MONTEIRO, EDIMAIQUE MOSCATO MONTEIRO e EDIMAR MOSCATO MONTEIRO no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), diante das provas produzidas quanto aos rendimentos do requerido, especialmente o contrato de prestação de serviços e o CNPJ de empresário individual. Esta valor deverá ser depositado na conta bancária informada na inicial, sem prejuízo de ulterior modificação de tal valor." Inconformados, asseveram os agravantes que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao arbitrar os alimentos provisórios em tão somente 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional, alegando que o valor ficado liminarmente não fara jus as despesas dos agravantes, todos filhos menores do agravado. Por sua vez, afirmam que necessitam dos alimentos requeridos em inicial e deferidos em valor irrisório pela decisão "a quo", haja vista não possuírem condições financeiras para prover seu próprio sustento, haja vista a idade dos mesmo, e, ainda, pelo fato de que o genitor dos menores sempre os sustentou, sendo respectivo valor muito aquém as necessidades destes. Assevera os agravantes estar comprovada a capacidade do agravado para suportar quantia superior à fixada, bem como a necessidade dos agravantes à percepção de quantia superior à estabelecida em decisão recorrida, sobretudo, pelo fato da inexistência de recursos da genitora dos mesmos e a idade dos menores, dependentes economicamente do agravado. Com fundamento nesses argumentos, requerem a concessão do efeito ativo à decisão recorrida, majorando os alimentos provisórios no valor de ½ (um salário mínimo e meio). No mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. **PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE** O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. **DO PEDIDO LIMINAR** De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretendem os agravantes a concessão de efeito ativo a decisão recorrida que fixou os alimentos provisórios a serem arcados pelo agravado, genitor dos menores, em favor destes no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional. Alegam os agravantes, em sede recursal, que o valor fixado na decisão embargada não se coaduna com a realidade econômico-financeira do alimentante, bem como, que as despesas mensais referentes aos menores, ultrapassam, e muito, a importância afixada pelo juiz "a quo", e que o pagamento da aludida soma não viabiliza o sustento digno dos mesmos. Da doutrina colhe-se: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o

encerramento da execução (CPC 475-M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."1 Em que pese os argumentos expostos em decisão recorrida, o pedido liminar merece acolhimento. Vejamos. Os alimentos se consubstanciam em um direito personalíssimo, inato à pessoa, e que visa assegurar, não apenas a subsistência, mas, sobretudo, a subsistência digna que quem dele necessita. No caso sob análise, verifica-se dos documentos apresentados pelos agravantes, sobretudo, pela profissão que exerce o agravado, qual seja construção civil, que há verossimilhança na alegação que o recorrente possui condições financeiras favoráveis para majoração da verba alimentar fixada "a quo", permitindo maior amparo financeiro aos filhos menores, estes, por sua vez, dependentes economicamente do mesmo. Aliado a isso, resta inequívoca a obrigação do agravado em prestar alimentos aos filhos, pois, além da sua possibilidade, considera-se o cumprimento legal dos deveres previstos no artigo 1.566 do Código Civil, em especial o previsto no inciso IV de "sustento, guarda e educação dos filhos" que subsiste mesmo após o afastamento dos genitores. Nesse raciocínio, não obstante o deferimento dos alimentos provisórios em favor dos infantes, dependentes economicamente do agravado, conclui-se que o valor fixado em decisão "a quo", em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo nacional, mostra-se incompatível com as necessidades dos menores, porquanto, nesse momento processual, tal valor deve ser suficiente ao menos para a manutenção destes em suas necessidades básicas, mormente porque estes, presumidamente, encontram-se em idade escolar, portanto, dependem do pleno auxílio de seus genitores. Diante disso, impõe-se a majoração da verba alimentícia estabelecida pelo Juízo "a quo", fixando os alimentos provisórios em favor dos 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista menores, ora agravantes, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensalmente, quantia esta, mais compatível com o binômio possibilidade/necessidade, até então demonstrado pelos documentos que instruem o recurso, de modo que a manutenção do valor fixado "a quo" poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação aos infantes, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas destes. Não obstante, nada impede que o julgador monocrático posteriormente a instrução processual, que viabilize provas mais detalhadas da situação econômica das partes, após juízo de cognição, altere o valor dos alimentos a um patamar mais acessível com tais condições. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações dos Agravantes, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo ativo pretendido pelos agravantes, a fim de suspender a decisão combatida, alterando a verba alimentar ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser arcado mensalmente pelo agravado, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. dos Tribunais, 2006, p. 774.) Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 11 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0111 . Processo/Prot: 1034394-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/113014. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000815-30.2013.8.16.0160 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: M. S. S.. Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves. Agravado: D. A. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.394-3 AGRAVANTE : M.D.S.E.S.AGRAVADO : D.A.R.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DES. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por M.D.S.E.S, em face da decisão de fls. 32-TJ, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível do Foro da Comarca de Maringá, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável n. 0000815.30.2013.8.16.0160, através da qual o magistrado singular indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela autora, sob o entendimento de que bem arrolado para partilha constitui patrimônio avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fato que denota uma situação financeira diversa da alegada, não podendo ser considerada hipossuficiente, razão pela qual, denegou referido pedido determinando o depósito das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Aduz a recorrente que a necessidade de Assistência Judiciária Gratuita se presume na alegação de insuficiência de recursos da Agravante, sendo suficiente a afirmação da parte de que não dispõe de recursos financeiros para pagamento das custas processuais. Aduz que a decisão do juízo a quo é indevida na medida em que se baseou em premissa equivocada, eis que o Juízo "a quo" deixou de considerar que o objeto da partilha, constitui o único bem amealhado na constância da união. Assevera que exerce função remunerada, prestando serviços de galvanização e auferir renda aproximada de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensalmente, conforme declaração de hipossuficiente anexada nos autos originários. Defende, ainda, que nos autos principais, há provas documentais suficientes para comprovar seu estado de miserabilidade, pelo que, requer que seja concedida a benesse pleiteada. Com base nesses argumentos, requereu o efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. **DECISÃO** Insurge-se o agravante em face da decisão proferida pelo Juízo a quo que denegou o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o depósito das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição. Em que pese os argumentos apresentados pela parte recorrente, compulsando os autos, verifica-se que o

recurso não merece conhecimento ante a manifesta intempestividade da medida. Conforme dispõe o artigo 522 do CPC, o manejo de agravo de instrumento contra decisão interlocutória ocorre no prazo de 10 dias, contados da intimação regular das partes pelo órgão de imprensa oficial. Não cumprindo referido requisito, o agravo não merece conhecimento. Nesse raciocínio, analisando a certidão acostada aos autos à fl. 36-TJ, observa-se que a data inicial para apresentação da peça recursal começou em 11/03/2013 e, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do presente recurso, o prazo findou-se em data 20/03/2013. Contudo, o presente recurso fora interposto apenas no dia 01/04/2013, quando já havia expirado o prazo legal para apresentação das razões recursais. Assim, quando da interposição do presente recurso, já havia decorrido o prazo recursal, ou seja, já se encontrava precluso o direito do agravante para recorrer da determinação imposta pela interlocutória de fls. 32-TJ proferida pelo juízo "a quo". Vale ressaltar que a tempestividade para a interposição de recurso é de imprescindível importância, ausente tal requisito impossível ao magistrado a análise recursal, haja vista ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. É o entendimento: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O PRAZO LEGAL. 1. A interposição do recurso fora do prazo legal importa no seu não conhecimento ante a ausência de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade." (TJ/PR, 13ª CCível, ED. 0642984-3/01, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ em 03/08/2010) Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSURGÊNCIA INTERPOSTA QUANDO JÁ ESCOADO O DECÊNIO LEGAL (ART. 522, CAPUT, DO CPC) - DESATENDIMENTO DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO." Grifei (TJ/PR, 10ª CCível, AI 0758841-2, Rel. Des. Domingos José Peretto, DJ em 09/08/2011) À vista disso, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Civil competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 12 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta de 2º. Grau

0112. Processo/Prot: 1034805-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116811. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0013534-94.2013.8.16.0014 Revisional de Alimentos c/ Regulamentação de Visitas. Agravante: L. R. M. (Representado(a)). Advogado: Wagner de Oliveira Barros, Vanessa Cristina de Azevedo. Agravado: R. J. L. M.. Advogado: Luiz Felipe Preto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.805-1 AGRAVANTE : L.R.M.AGRAVADO : R.J.L.M.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por L.R.M em face da decisão de fls. 28-TJ, proferida pelo Juízo da Vara de Família da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Revisional de Alimentos n. 0013534- 94.2013.8.16.0014, através da qual o magistrado singular reduziu o quantum alimentar devido pelo Agravado, genitor da recorrente, em favor desta para o equivalente a 3 (três) salário mínimos por mês. Insurge-se a Agravante contra a r. decisão , sustentando que o magistrado singular se equivocou ao reduzir o valor da prestação alimentícia devida, na medida em que o valor ora reduzido não se faz suficiente para assegurar a subsistência da menor, mormente pelo fato desta estar acostumada com o alto padrão de vida proporcionado por seu genitor, ora recorrido. Nesse sentido, alega que o agravado possui rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, portanto, tem plena capacidade financeira para permanecer com o valor originário dos alimentos, qual seja o montante de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), mais o pagamento do plano de saúde e pacote de TV por assinatura. Sustenta a recorrente que o agravado não sofreu qualquer redução nos seus rendimentos, sendo que a redução dos alimentos deu-se de maneira equivocada, pois constitui valor muito aquém ao que o agravado pode arcar, devendo a r. decisão ser readequada, a fim de reestabelecer os alimentos no valor compatível com a real possibilidade financeira do alimentante e necessidades dos alimentados. Afirma que a manutenção da decisão agravada causará risco de lesão grave e de difícil reparação a menor LETÍCIA, na medida em que acarretará danos irreversíveis a sua subsistência. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar a decisão que reduziu os alimentos pagos pelo agravado, ora genitor, para o equivalente a 3 (três) salários mínimos, alegando, em sede recursal, que o valor reduzido não se coaduna com as reais necessidades da menor, além, de estar comprovada a possibilidade do genitor,

ora agravado, em arcar com a quantia anteriormente adimplida em R\$ 3.000,00 (três mil reais) Em que pese os argumentos da agravante, a concessão da liminar não merece acolhimento. Releva anotar que embora as alegações de necessidade de auxílio financeiro estejam comprovadas, pela própria idade da menor, ora representada, não esta comprovada, ao menos nesse momento processual, a necessidade de revogação da r. decisão liminar, pois, embora a menor possua gastos relevantes decorrentes de sua condição social, sua genitora igualmente tem o dever de concorrer em suas despesas, não cabendo tal ônus exclusivamente ao genitor. Do mesmo modo, existe nos autos comprovação verossímil de que os alimentos anteriormente adimplidos pelo agravado não eram destinados exclusivamente a manutenção da menor Letícia, isso porque a planilha de gastos formulada pela própria representante descreve despesas com aluguel; condomínio; luz; faxineira; telefone celular; supermercado; gasolina; impostos e gastos com automóvel; entre outros, os quais, evidentemente, não são respectivos à despesas exclusivas da alimentanda. Nesse sentido, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte recorrente, para que se pudessem propiciar a concessão do almejado efeito suspensivo, mormente pelo fato de que apesar de reduzido, o valor dos alimentos é mais do que suficientes para subsistência digna da menor, sendo que a real necessidade da menor Letícia e a real possibilidade do agravado somente poderão ser constatadas, após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição. Assim, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da possibilidade do agravado em prestar os alimentos no montante anteriormente pago, e a necessidade da recorrente ao recebimento destes. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Civil competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 12 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em 2º. Grau

0113. Processo/Prot: 1034864-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116293. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001932-77.2012.8.16.0035 Revisional de Alimentos. Agravante: M. M. M.. Advogado: Ivo Brugnolo Macedo. Agravado: C. B. M. (Representado(a)). Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.034.864-0 Agravante : Murilo Machado Maschio. Agravado : Caroline Basem Maschio. Vistos etc. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Murilo Machado Maschio contra a decisão de fl. 19/20-TJ proferida nos autos de Ação Revisional de Alimentos nº 0001932-77.2012.8.16.0035, em trâmite perante a Vara Cível de São José dos Pinhais, a qual deferiu a tutela antecipada para majorar a verba alimenta no impor de 12% dos rendimentos do varão para 50% do salário mínimo vigente no país. Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) Constituiu nova família, possuindo três filhos menores, tendo gastos mensais no importe de R\$ 920,00, enquanto seu rendimento é de R\$ 1.132,85, devendo ser mantidos os alimentos no percentual de 12% sobre seus rendimentos brutos; b) A agravada não postulou medida liminar de antecipação de tutela para majoração dos alimentos, tratando-se de decisão extra petita, a qual deve ser anulada." 2 Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de anular a decisão que concedeu a antecipação da tutela para majorar os alimentos. O 1º Vice-Presidente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 39). É a breve exposição. 2. Tendo em vista que não houve qualquer pedido liminar, intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 3. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 4. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Publique-se. Curitiba, 25 de abril de 2013.

0114. Processo/Prot: 1034955-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112690. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0000540-34.2013.8.16.0014 Revisional de Alimentos c/ Regulamentação de Visitas. Agravante: T. C. R. S.. Advogado: João Felipe Barros de Albuquerque, Maria Amélia Barros de Albuquerque, Gustavo Thomazinho Comar. Agravado: A. S. B. S., J. F. S. R. S. (Representado(a)). Advogado: Eduardo Vecchia Fernandes, Wilson Lopes da Conceição, Denner PIERRO Lourenço. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por T. C. R. DOS S., em face da decisão de fls. 34/TJ, proferida em autos de Ação de Revisão de Alimentos, sob nº 0000540-34.2013.8.16.0014, que deferiu o pedido de antecipação de tutela para majorar a pensão alimentícia mensal em favor da Agravada no equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional. Inconformado, alegou o Agravante, em síntese, a sua impossibilidade de honrar com a pensão alimentícia na forma arbitrada, pois está desempregado. afirmou ter constituído nova família com filho. Expôs a ausência de comprovação nos autos de seus rendimentos. Asseverou a não comprovação nos autos dos gastos da Agravada. Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo

da decisão que fixou os alimentos no patamar de 1 (um) salário mínimo diante do eminente dano de lesão grave e de difícil reparação. No mérito requereu o provimento do recurso para que permaneça a pensão alimentícia em ½ (meio) salário mínimo. É o relatório. II - Insurge-se o Agravante contra a decisão proferida pelo Juízo "a quo" que majorou a pensão alimentícia mensal em favor da Agravada no equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional. Como se sabe, para que seja possível se atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, devem estar presentes o risco de lesão grave e difícil reparação. Ou seja, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso e tutela antecipada recursal, devem ser observados concomitantemente os artigos 527, III, 273 e 558, todos do Código de Processo Civil. Ou seja, necessário que haja relevante fundamentação, verossimilhança, prova inequívoca e o risco de lesão de difícil ou incerta reparação. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 22 do Estatuto de Criança e do Adolescente estabelece que consistente na obrigação de ambos os pais ajudarem no sustento de seus filhos, e, por ora, não se comprova nos autos que a genitora da Agravada detém fonte de renda, apenas constando na exordial sua qualificação como "agente de saúde" (documento 1.1 do PROJUDI). O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, determina que para a fixação dos alimentos seja observado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Vejamos a redação deste dispositivo: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." Logo em seguida, verificamos que o artigo 1.695, do Código Civil determina que os alimentos serão devidos àqueles que não tenham bens suficientes para prover o seu próprio sustento: "Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." Carlos Roberto GONÇALVES, interpretando os referidos dispositivos, assevera: "São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade. (...) Só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante." 1 Deste modo, a princípio verifico que o Agravante trouxe pequenos indícios de comprovação de sua atual situação financeira (termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho e carteira de trabalho, fls. 21-22 e 24-25/TJ). Não se pode olvidar, ainda, que, conforme leciona Maria Berenice Dias², as necessidades da Alimentanda são presumidas cabendo ao Alimentando elidir tal presunção, o que até o presente momento não ocorreu nos autos. Também friso que no caso em análise, compulsando os autos, impossível verificar a idade atual da Agravada pelos documentos dos autos e pelo sistema PROJUDI. Porém, através da procuração de fls. 32/TJ, a Agravada é denominada "menor impúbere" e está devidamente representada pela sua genitora nos autos. Ademais, o Agravante em nenhum momento nega sua paternidade em relação à Agravada no recurso. O Agravante, através de termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho e carteira de trabalho pretende comprovar o cumprimento de aviso prévio desde 18 de fevereiro de 2013 (fls. 2122 e 24-25/TJ), assim tais documentos merecem atenção, neste momento processual, a fim de reduzir por ora a pensão alimentícia mensal fixada em favor da Agravada no despacho atacado. Por sua vez, a Agravada na exordial de revisão de alimentos afirma que "(...) atualmente o réu alterou sobremaneira sua possibilidade de prestar alimentos. Hoje em dia o réu passou a exercer a função de ?instrumentador? junto à ?Clínica Cirusil Implantes Ortopédicos?. Sabe-se que essa função é altamente remunerada de forma que se acredita que o réu vem percebendo remuneração mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - documento 1.1 do PROJUDI. Porém, não traz qualquer documento que comprove a alteração da possibilidade contributiva financeira do Agravante. Os alimentos devem ser fixados atendendo a possibilidade do Agravante, a necessidade da Agravada e a proporcionalidade. Logo, diante dos documentos colacionados vislumbro a verossimilhança das alegações pelo que, por ora, altero a fixação dos alimentos provisionais em favor da Agravada de 1 (um) salário mínimo nacional para ½ (meio) do salário mínimo nacional, em respeito ao trinômio necessidade presumida da Agravada, possibilidade do Agravante, e proporcionalidade. Vale lembrar ainda que o fato do Agravante sustentar o pagamento de pensão a outro filho (certidão de nascimento às fls. 23/TJ), por si só, não se presta para que seja acolhido o pleito de redução da obrigação alimentar. Maria Berenice DIAS, lecionando acerca do tema: "Frequentes são as ações de exoneração em face de alegação do alimentante de impossibilidade de continuar atendendo ao dever alimentar. Nessa hipótese é necessária uma robusta prova da incapacidade absoluta do devedor, principalmente quando ausente prova de que não subsiste a necessidade do alimentando. Os argumentos são a constituição de nova família, ou o nascimento de outros filhos, porém esses acontecimentos não justificam o pedido de redução do encargo alimentar, sob pena de se estar transferindo a obrigação alimentar de uns filhos para os outros. Esses fatos, inclusive, mais servem a evidenciar a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para tal."³ Logo, diante da situação exposta nos autos, em cognição sumária, vislumbro a verossimilhança das alegações do Agravante pelo que, diante do risco de dano iminente de difícil ou incerta reparação ao Agravante, por ora, altero a fixação dos alimentos provisionais em favor dos Agravados de 1 (um) salário mínimo nacional para ½ (meio) salário mínimo, como anteriormente homologado em composição amigável entre as partes (fls. 33/TJ) em respeito ao trinômio necessidade, da Agravada, possibilidade do Agravante, e proporcionalidade. III - ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, concedo parcialmente o efeito pretendido, determinando em sede liminar pensão alimentícia devida pelo Agravante à Agravada em ½ (meio) salário mínimo, sem prejuízo de que possa ser revista ou mesmo de ulterior

modificação quando da apreciação pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- -- 1 Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - São Paulo: Saraiva, 2012. p. 530. -- -- 2 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. ampl e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 560. -- -- 3 Manual de Direito das Famílias - 6ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 582. --

0115 . Processo/Prot: 1035139-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110543. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008826-75.2012.8.16.0130 Divórcio. Agravante: N. A. M. S.. Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Agravado: D. A. L. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.139-6 AGRAVANTE : N.A.D.M.D.S.AGRAVADO : D.A.L.D.S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS E ETC.. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1035139-6, do Foro da Comarca de Paranavaí, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante N.A.D.M.D.S. e Agravado D.A.L.D.S. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 28-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso registrados sob o nº 0008826-75.2012.8.16.0130, especificamente na parte que determinou emenda à inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, decisão proferida nos seguintes termos: "1. A petição inserida ao movimento 11 não supriu os defeitos da inicial. Assim, determina-se nova emenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, para o fim de manifestar a desistência da ação com relação ao pedido de alimentos em favor do filho do requerido - SAMUEL CRISTHYAN DA MAIA DE SOUZA, prosseguindo o presente feito ajuizando a ação própria somente em relação aos demais pedidos. Isso porque, a ação de alimentos possui procedimento próprio, previsto na Lei nº 5478/1968, o qual é mais célere que o comum ordinário. 2. Após, voltem-me conclusos." 1 Sustenta a agravante que propôs ação originária de Divórcio Litigioso, cujo intuito era exclusivamente a dissolução da sociedade conjugal, porém, por ter contraído prole na constância do casamento, e por economia processual pugnou pela decretação de guarda e alimentos. Nesse sentido, afirma que a decisão interlocutória agravada merece integral reforma, eis que proferida em confronto com a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios, isso porque a petição inicial não possui quaisquer defeitos ou irregularidade, pois, o simples fato de conter em seu corpo pedido de alimentos, por si só não enseja a necessidade de emenda a inicial, eis que não dificulta o julgamento do feito. Assevera que o pedido de alimentos em sede de divórcio litigioso comporta conhecimento, na medida em que se trata de cumulação objetiva legalmente admitida, em razão de que a obrigação alimentar dos pais em relação é matéria insita à relação matrimonial. Com base nesses argumentos requer o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de dar prosseguimento ao feito, acolhendo a cumulação de pedidos entre as demandas de divórcio litigioso e 1 Decisão Agravada fls. 23-TJ alimentos, sem que haja a necessidade de emenda a inicial. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO O artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dispõe que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." Na hipótese vertente pretende a agravante a modificação da decisão que determinou a emenda à inicial, a fim de que a parte se manifestasse sobre a desistência da ação em relação ao pedido de alimentos em favor do menor, ajuizando ação própria, sob o fundamento de que a demanda alimentar possui procedimento próprio. O recurso merece provimento, senão vejamos: O Código Civil estabelece expressamente em seu artigo 292, § 2º, que: "Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão." § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário." Nesse raciocínio, é admissível a parte requerente, com fulcro no artigo supracitado, a cumulação de pedidos que contenham procedimento diverso, desde que o autor opte pelo trâmite processual sob o procedimento ordinário. In casu, a parte autora ajuizou ação de divórcio litigioso pelo rito ordinário, e, ainda, pleiteou nos mesmos autos a fixação de alimentos em favor do filho menor, portanto, presume-se que tenha optado pelo rito ordinário para ambos os procedimentos, não havendo qualquer óbice para o conhecimento do pedido de alimentos. Nesse sentido, ressalte-se que embora se reconheça a impropriedade técnica existente na hipótese, notadamente porque o rito de alimentos efetivamente possui procedimento próprio, a decisão agravada vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual, isso porque a determinação imposta no decum gerará um considerável prejuízo às partes envolvidas, e uma movimentação da máquina judiciária, data vênica, desnecessária. Além disso, de nada

adiantaria evitar que a discussão tenha vida sobre o pedido de alimentos se desenvolva nos autos originários, posto que tal situação somente ensejaria o ajuizamento de mais uma nova ação em trâmite perante o Poder Judiciário. Ademais, nenhum prejuízo restará ao agravado, tampouco ao menor, com a discussão dos alimentos no bojo dos autos de divórcio, e não em autos próprios. No entender desta relatoria, tal situação será favorável ao melhor interesse do infante tanto cronologicamente quanto economicamente, na medida em que a questão será resolvida em momento anterior já que os autos originários já se encontram em trâmite, e, ainda, não haverá nova sucumbência (pagamento de custas e honorários advocatícios). É o entendimento consolidado deste E. Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA E ALIMENTOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. INDÍCIOS RELEVANTES DE QUE O REQUERIDO DETÉM CONDIÇÕES DE ARCAR COM ALIMENTOS EM MONTANTE SUPERIOR AO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AI 847755-6 - 11ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Bodziak, j. 23/05/2012 - Dje 11/06/2012) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM ALIMENTOS PROVISIONAIS - DECISÃO QUE REMETE A DISCUSSÃO DOS ALIMENTOS E GUARDA DOS FILHOS A OUTRA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICAZ - DESNECESSIDADE DAS PARTES EM SE ENFRENTAREM EM DIVERSAS DEMANDAS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR, AI 4287683, Relator: Luiz Antônio Barry, 11ª Câmara Cível, j. 21/11/2007) AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O PEDIDO DE DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR ARBITRADO. DESCABIMENTO. MONTANTE COMPATÍVEL COM O BINÔMIO NECESSIDADE/CAPACIDADE. NEGADO PROVIMENTO. (TJ/PR, AI 761318-3 - 11ª Câmara Cível, Rel. Osvaldo Nallin Duarte, j. 10/08/2011 - Dje 17/08/2011) Elencadas tais razões, estando a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, assim como deste respectivo Tribunal, o presente agravo de instrumento merece ser conhecido, impondo-se o prosseguimento da ação de divórcio litigioso cumulado com o pedido de alimentos. DISPOSITIVO Diante disso, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o prosseguimento da demanda nos termos propostos em exordial, conforme fundamentação supra. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 17 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em Segundo Grau

0116 . Processo/Prot: 1035242-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111162. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0039916-03.2008.8.16.0014 Divórcio. Agravante: M. C. S. S.. Advogado: João Marcelo Martins Bandeira, Dorival Paduan Fernandes. Agravado: R. P. S. S.. Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho, Edna Cristina Kusumoto, Keli Rachel Bergamo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.242-8 AGRAVANTE : M.C.S.S.AGRAVADO : R.P.S.S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1035242-8, do Foro da Comarca de Londrina, 1ª Vara de Família e Anexos, em que é Agravante M.C.S.S. e Agravado R.P.S.S. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 77-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio Litigioso registrados sob o nº 0039916-03.2008.8.16.0014, especificamente na parte que determinou o imediato recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desistência de prova. Sustenta o agravante que o juízo "a quo" não considerou os diferentes valores de propostas apresentadas pelos dois peritos, o primeiro relativo a prova pericial realizada nos autos da ação de alimentos envolvendo as mesmas partes e, o segundo na ação originária de divórcio, cujos processos caminham juntos e tratam basicamente sobre o mesmo objeto. Nesse sentido, afirma que os quesitos formulados nas duas perícias são similares, sobretudo quanto à atividade agrícola desempenhada, não havendo motivo para que as propostas de honorários sejam tão díspares. Sustenta o agravado que não obstante a necessidade de remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelo profissional da área de atuação, não se pode admitir exageros como os honorários proposto pelo Sr. Perito no valor de R\$ 21.150,00 (vinte e um mil cento e cinquenta reais) para um trabalho de pouquíssima complexidade, e cuja proposta foi recebida pelo magistrado de primeiro grau. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo, em face do efetivo prejuízo que poderá vir a sofrer diante da possibilidade de perder o direito a produção de prova pericial contábil, o que é de suma importância para se verificar a necessidade de arbitramento de alimentos, bem como a partilha de bens. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005.

Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pelo recorrente. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que determinou o imediato recolhimento dos honorários periciais, sob pena de desistência da prova. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."1 Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que a pretensão da Agravante encontra-se pautada na alegação de que a proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Emerson Rogério Rodrigues no valor de 21.150,00 (vinte e um mil cento e cinquenta reais), encontra-se excessiva, especialmente pelo fato de que a perícia contábil determinada em ação de alimentos registrados sob o nº 799/2008, envolvendo as 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. mesmas partes e cuja perícia envolve basicamente a resposta aos mesmos quesitos, os honorários foram propostos no patamar de R \$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Sob este aspecto, há de se ressaltar que no caso dos autos, a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, a situação patrimonial e financeira das partes, realizando a avaliação dos bens móveis e imóveis de propriedade do casal. Nesse raciocínio, não obstante a possível complexidade na avaliação da situação patrimonial das partes, o que será melhor avaliado em decisão de mérito a ser proferida no presente recurso, em um exame sumário dos fatos, se verifica pela verossimilhança das alegações quanto ao excesso na proposta apresentada pelo Sr. Perito nos autos originários, mormente pelo fato de que a proposta de fls. 66-TJ, apresentada em ação de alimentos , no valor de R \$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), igualmente fará a análise dos bens imóveis, assim como da atividade agropecuária desempenhada, a qual presumidamente demandará maior complexidade. Desse modo, considerando que o arbitramento de honorários periciais deve ser fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e pela situação que ora se apresenta demonstrar o manifesto dissenso das propostas apresentadas, entendo ser relevante a fundamentação apresentada, autorizando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Deste modo, conforme fundamentos expostos, vislumbro estarem preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, impondo-se o deferimento do almejado efeito suspensivo até o julgamento de mérito a ser realizado. Deixo a decisão de mérito a ser proferida no presente recurso à análise do órgão colegiado. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 16 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau.

0117 . Processo/Prot: 1035829-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/114620. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0064348-47.2012.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: J. C. C. P. (Representado(a)). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Agravado: A. A. P.. Advogado: Álvaro Augusto Costa Nunes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.035.829-5 AGRAVANTE : J.C.C.P.AGRAVADO : A. A. P.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1035829-5, da Comarca de Londrina, 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho, em que é Agravante J.C.C.P e Agravado A.A.P. O inconformismo da agravante se direciona contra a decisão de fls. 09/10-TJ, proferida nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o n. 0064348-47.2012.8.16.0014, através da qual a M.M Juíza de primeiro grau converteu o rito processual do artigo 733 do Código de Processo Civil para o rito previsto no artigo 732 do mesmo diploma legal, sob o entendimento de que o executado não se trata de devedor contumaz. Em decisão objurgada, fundamentou o juízo "a quo" que o débito versa apenas sobre uma parcela do mês de setembro/2012, sendo que nesta data o executado teve deferida a seu favor a redução da respectiva obrigação alimentar, ficando em débito apenas em relação a 1 (uma) parcela, e, portanto, não necessita ser coagido com as penalidades previstas no artigo 733 do CPC. Irresignada com a decisão proferida em primeiro grau, defende a parte agravante que ao contrário do entendimento exposto pelo magistrado de primeiro grau, a redução dos alimentos ocorreu somente após o vencimento da parcela executada, não alcançando o mês de setembro/2012, objeto da execução de alimentos. Nesse sentido, a recorrente afirma que não obstante a redução alimentar, a prestação inadimplida possui caráter alimentar, devendo seguir o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. Fundamentando a suas assertivas no risco de dano de difícil ou incerta reparação que a decisão recorrida poderá lhe causar, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código

de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pela recorrente. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que acolheu a justificativa apresentada pelo executado, ora agravado, convertendo o rito processual da prisão civil (art. 733, CPC) para o rito do artigo 722 do mesmo diploma legal. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/ c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." 1 Nesse sentido, em que pese os argumentos recursais expostos pela agravante, a concessão do efeito suspensivo não merece acolhimento, impendendo ressaltar que nesse momento processual cabe avaliar somente a possibilidade de a decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação a recorrente. 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. Compulsando os autos, tem-se que a pretensão da Agravante encontra-se pautada na execução da quantia referente ao mês de setembro/2012, ocasião em que fora reduzida a verba alimentar devida pelo executado. Sob este aspecto, há de se ressaltar que o processo de execução se pauta pela menor onerosidade ao executado, sendo que, examinando o presente caderno recursal, verifica-se que não há presente qualquer justificativa para que a execução processe-se pelo rito do artigo 733 do CPC. Nesse raciocínio, não obstante o inadimplemento da parcela do mês de setembro/2012, a qual deveria ter sido paga pelo alimentante, ora executado, tem-se que a suspensão da decisão agravada não se mostra apropriada, sobretudo porque como fundamentado na própria decisão "a quo", o fato do alimentante, aqui agravado, buscar a redução alimentar em face de sua atual situação financeira, ficando inadimplente tão somente em relação a 1 (uma) parcela da obrigação alimentícia, evidencia a desnecessidade da coação por meio da prisão civil. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações da Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 15 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0118 . Processo/Prot: 1036103-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007270-03.2013.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Irinan dos Santos Cordeiro. Advogado: Evandro Sharlier Silva Galindo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.103-0Agravante : 14 Brasil Telecom Celular.Agravado : Irinan dos Santos Cordeiro.Analisados, etc.1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A contra a decisão de fl. 178v/179-TJ, proferida nos autos de Declaratória de Negativa de Débito c/c Indenização por Danos Morais, pedido de antecipação dos efeitos da Tutela e Obrigação de Fazer nº 0007270-03.2013.8.16.0001, em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba - PROJUDI, a qual concedeu a antecipação de tutela requerida para que a Agravante se abstenha de cobrar, nas próximas faturas, ligações feitas para telefonia fixa, sob pena de multa fixada em R\$1.000,00 (hum mil reais) por fatura emitida sem a observância da ordem. Inconformado, recorre o Agravante alegando, em síntese que: "a) os números constantes na fatura não se tratam de terminais fixos residenciais e comerciais, mas sim serviços de interatividade ("bate-papo"); b) a multa fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por fatura telefônica é excessiva; Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a decisão recorrida e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito ativo/suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a

Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão da Agravante para concessão do efeito suspensivo almejado. Isto porque, a Agravante não logrou êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possa vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso. Em sede de cognição sumária, o valor atribuído na hipótese de descumprimento não se demonstra exacerbado, até porque as astreintes fixadas devem guardar caráter punitivo-educativo, de forma a desestimular o descumprimento da ordem, e, ainda, com real repercussão econômica na esfera do agente, cujo potencial econômico deve ser também valorizado, pois a multa fixada em valor irrisório, sem reflexo em seu patrimônio, tornar-se-ia meramente simbólica e sem qualquer reflexo efetivo. Destaca-se, ainda, que o valor da fixação de multa por fatura telefônica emitida de forma errônea, foi inicialmente cominada a um valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que só será aplicada se houver descumprimento da obrigação por parte da agravante. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 6. Apense este ao Agravo de Instrumento nº 1.036.103-0. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013.

0119 . Processo/Prot: 1036148-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/123463. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000901-91.2013.8.16.0033 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: A. D. F. C.. Advogado: Angelica Yara Gabiria Perez, Julieta Graciela Meurgey Afara, Adelfo Veiga Junior. Agravado: S. R. C.. Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.148-9Agravante : Antônio Dinarte Ferreira Camargo.Agravado : Sumara do Rocio Cavalheiro. Vistos etc. 1 - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Dinarte Ferreira Camargo contra a decisão de fl. 55-TJ proferida nos autos de Ação de Reconhecimento de União Estável nº 0000901-91.2013.8.16.0033, em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais, a qual concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, designou data da audiência de conciliação e fixou os alimentos provisórios que deverão ser pagos a filha, em 30% sobre o rendimento do requerido. Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) A agravada demandou a ação de reconhecimento de união estável pleiteando fixação de alimentos em seu favor próprio, não em favor da filha, devendo ser reformada a decisão, porquanto extra petita; b) A decisão foi proferida sem lastro mínimo de veracidade, já que não há nos autos comprovação das referidas alegações, inexistindo a declaração de união estável, devendo ser determinada a imediata suspensão do desconto referente a 30% dos rendimentos auferidos pelo agravante; 2 c) O agravante não possui condições de arcar os alimentos sem prejuízo de seu próprio sustento, pois é pessoa idosa, beneficiário do INSS, recebendo R\$ 678,00 por mês; d) O efeito suspensivo deve ser concedido, uma vez que nunca houve comunhão de lar, não há prova da verossimilhança das alegações e o valor fixado à título de alimentos acarretará prejuízos ao agravante, comprometendo sua subsistência; e) No caso de indeferimento do efeito suspensivo, requer a concessão de liminar para redução dos alimentos de 30% para 10% sobre sua renda; f) Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita." Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão diante do julgamento extra petita, bem como pela inexistência dos requisitos necessários para fixação dos alimentos provisórios. O 1º Vice-Presidente Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 74). É a breve exposição. DECIDO. 2 - Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito 3 suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, observo que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pois o agravante formulou pedido expresso (fls. 14/15), assim como há relevância na fundamentação. Isso porque, o pedido de alimentos não foi formulado em favor da filha do casal, como afirmado pelo Juízo a quo, mas apenas e tão somente em relação a agravada (fls. 42-TJ, item 09). Ademais, não está demonstrada nos autos, por ora, a União Estável constituída entre as partes, tendo em vista que a existência de filha comum não pressupõe a constituição de

união estável. Por fim, entendo presente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, por se tratar o agravante de pessoa idosa, beneficiária do INSS, o qual poderá ter seu sustento abalado pelo pagamento de alimentos a ex-companheira. Deste modo, ante a presença dos requisitos autorizadores, entendo que a melhor medida é a concessão da liminar deferindo o efeito suspensivo. 4. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013.

0120 . Processo/Prot: 1036182-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116517. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0063250-66.2012.8.16.0001 Suprimento de Outorga Marital. Agravante: L. H. G.. Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, José Augusto Araújo de Noronha, Patrícia Emília Souza dos Santos. Agravado: N. M. R. G.. Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho, Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Angela Sassiotti Carneiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.182-1AGRAVANTE : LUIZ HENRIQUE GUBERT.AGRAVADO : NAIR MARIA RAMOS GUBERT.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1036182-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante LUIZ HENRIQUE GUBERT e Agravada NAIR MARIA RAMOS GUBERT. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 21/22-TJ, proferida nos autos de Suprimento de Outorga Uxória sob o nº 0063250- 66.2012.8.16.0001, especificamente na parte que deferiu o pedido liminar formulado pela autora, ora agravada, consubstanciado no suprimento do consentimento do marido no distrito dos compromissos de compra e venda celebrados por ambos os cônjuges na constância do matrimônio. Em decisão liminar, entendeu o juízo "a quo" pela existência dos pressupostos exigidos para antecipaçã da tutela pleiteada, sobretudo, sobre a existência do inadimplemento das parcelas referentes à compra dos apartamentos, assim como pela notícia de que não realizado o distrato dos compromissos, os apartamentos serão objeto de leilão. Inconformado, sustenta o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao deferir em caráter liminar o suprimento da outorga marital, eis que não estão presentes os requisitos autorizadores de tal medida, sobretudo, pela existência de justo motivo para a recusa do recorrente em celebrar o distrato. Nesse sentido, aduz que o agravante estava em negociação em relação aos valores a serem recebidos por ambas as partes pelo distrato, este que foi sugerido pelo próprio recorrente, em razão da impossibilidade de adimplir com as prestações dos apartamentos. Assevera que não obstante almejar a realização do distrato, os valores oferecidos unilateralmente pela imobiliária são irrisórios, razão pela qual o recorrente discordou com os valores apresentados, caracterizado, portanto, o justo motivo. Alega que o suprimento do consentimento só se justificaria caso comprovada desarrazoada a recusa, o que não ocorre na espécie, eis que há razão plausível para o recorrente denegar a outorga para o distrato. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo, em face do efetivo prejuízo que poderá vir a sofrer diante da possibilidade de sua consorte realizar o distrato pelo valor apresentado pela imobiliária. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pelo recorrente. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que deferiu o pedido liminar para o suprimento da outorga marital, para que a recorrida possa celebrar o distrato de compromissos de compra e venda celebrados por ambas as partes litigantes na constância do casamento. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."1 Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que a pretensão do agravante encontra-se pautada na alegação de que há justo motivo para a recusa em celebrar o aludido distrato, em razão da proposta irrisória por parte da imobiliária. Em que pese os argumentos expostos em peça recursal, entendo que se encontram presentes, ao menos em um momento sumário, a verossimilhança da agravada quanto ao iminente prejuízo que poderá vir a sofrer pela recusa na celebração do distrato por parte do agravado, o que viabilizou a magistrada singular a antecipar os efeitos da tutela. Nesse sentido, o recorrente não logrou êxito em demonstrar o contrário, ou seja, que a recusa do

distrato ocorre por justo motivo, ou, ainda, que efetivamente os valores propostos pela imobiliária para o distrato sejam caracterizados como irrisórios. Sob este viés, estando presentes indícios verossímeis da possibilidade dos bens imóveis serem objeto de hasta pública caso não seja aceito o distrato pelos litigantes, não há como ser concedido o efeito suspensivo, pelo fato de que não restou configurado, ao menos nesse momento processual, o justo motivo para a recusa. Aliás, é de se ressaltar que não obstante o recorrente alegar que a recusa deu-se pelo motivo de que os valores apresentados pela imobiliária são ínfimos, em nenhum momento trouxe elementos mínimos acerca de tal alegação, tampouco se diligenciou a fazer prova nesse sentido. 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, se verifica que o Agravante não instruiu o pedido recursal com documentos comprobatórios do justo motivo para a recusa da proposta de distrato, de modo que se torna temerária a suspensão da decisão agravada, considerando o perigo de dano, visto que referidos imóveis poderão, a qualquer momento, ser levados a leilão, causando manifesto prejuízo patrimonial a ambos os litigantes. Nesse Contexto, adequado o comentário do doutrinador Rolf Madaleno: A falta ocasional do marido, no caso de recusa ou de revogação de autorização existente, habilita à mulher pedir o suprimento judicial. A função de supressão do assentimento do esposo está em corrigir abuso do poder marital, sempre que o juiz ao ser convocado para suprimir a falta de outorga conjugal, acolher as ponderações da mulher, suscitadas pela discordância de vontades deflagrada entre ela e o marido.2 Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Como dito, há que se considerar o fato de que a suspensão da decisão agravada poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação à Agravada, na medida em que a não concretização do distrato levará os imóveis à hasta pública. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultado-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau. 2 MADALENO, Rolf. Suprimento de Outorga Marital na Separação de Fato. Disponível em : (http://www.rolfmadaleno.com.br/site/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=28) acesso em: 24.04.2013

0121 . Processo/Prot: 1036474-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116309. Comarca: Toledo. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010768-22.2012.8.16.0170 Cobrança. Agravante: Clin-ray Diagnósticos Por Imagem Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettiga D'Ávila, Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski. Agravado: Hco Centro Hospitalar do Oeste Ltda Epp. Advogado: Sérgio Canan, Ricardo Canan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.474-4 AGRAVANTE: CLIN-RAY DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.AGRAVADA : HCO CENTRO HOSPITALAR DO OESTE LTDA EPP.A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de folhas 24-TJ, proferida nos autos de Ação de Cobrança n. 0010768-22.2012.8.16.0170, especificamente na parte que delimitou o objeto da demanda originária à cobrança das prestações constituídas entre 10.10.2009 a 19.04.2011, declarando a prescrição de todas as parcelas anteriores, com fulcro no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil. Informa a agravante que atua na prestação de serviços de exames de Raios-XS e tomografia computadorizada, tendo firmado contrato com a agravada de Terceirização de Serviços Médicos Hospitalares, no qual ficou estabelecido que a agravante realizaria todos os serviços de diagnósticos por imagem efetuados no âmbito das instalações da agravada, pagando a esta 10% do faturamento bruto arrecadado a título de locação e outros serviços. Alega que o controle dos exames realizados ficou sob a responsabilidade da agravada, a quem cabia elaborar um boletim diário e, decenalmente, repassar o valor pertencente à agravante, na medida em que todos os exames eram realizados nos pacientes que estavam internados no Hospital agravado. Defende que a agravada descumpriu os termos do contrato, estando inadimplente em relação ao repasse de valores referentes a exames realizados no período de 01.11.2004 a 19.04.2011. 2 Sustenta que a relação jurídica que envolve as partes é contratual, pelo que não se aplica o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, mas o prazo geral de 10 (dez) anos. Fundamentando suas assertivas, no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada para efeito de que seja obstada a ordem de delimitação do objeto da demanda originária às prestações constituídas entre 10.10.2009 a 19.04.2011. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos às fls. 24/161-TJ. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e está devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 24-TJ, proferida nos autos de Ação de

Cobrança n. 0010768-22.2012.8.16.0170, especificamente na parte que delimitou o objeto da demanda originária à cobrança das prestações constituídas entre 10.10.2009 a 19.04.2011, declarando a prescrição de todas as parcelas anteriores, com fulcro no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil. A pretensão liminar da agravante merece deferimento. Em uma análise sumária dos autos, vislumbro a necessária relevância da fundamentação, bem como risco de dano irreparável com a manutenção da decisão agravada, notadamente porque, ao que parece, a relação que envolve as partes é eminentemente contratual. Destaque-se, a decisão agravada restringiu o objeto da demanda originária com fulcro no artigo 206, §3º, inciso V do Código Civil, ou seja, reconheceu a natureza reparatória civil da ação de cobrança, o que, como dito, deverá ser melhor analisado com o mérito recursal. O prazo prescricional incidente na hipótese deve ser melhor analisado. Com isso, entendo relevante a fundamentação exposta no sentido de que a decisão agravada deve ser suspensa sob pena de a perícia técnica designada na decisão agravada se realizar tomando como parâmetro apenas parte das prestações contratuais supostamente inadimplidas pela recorrida. 4 Tal situação - restrição do período das prestações -, para efeito de realização de prova pericial certamente causa risco de dano às partes, notadamente pelo custo já que, talvez, tenha necessidade de posterior complementação, o que, em linhas transversas, ofende o princípio da celeridade e economia processual. Tal situação evidencia o risco de dano com a manutenção da decisão agravada, e, por si só, justifica o deferimento da pretensão liminar. Por esses motivos, vejo por bem em suspender a decisão agravada até que haja a formação do contraditório junto ao presente recurso, quando então será possível se avaliar a correção da decisão agravada. Nessa linha, entendo serem relevantes os fundamentos recursais apresentados pela recorrente aliado ao latente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação com a manutenção, pelo que estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pela agravante, a fim de suspender a decisão de primeiro grau que reconheceu a prescrição trienal da pretensão da recorrente na demanda originária. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a 5 subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 15 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0122 . Processo/Prot: 1036486-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0062966-58.2012.8.16.0001 Alvara. Agravante: Dataprom Smartcards - Equipamentos e Serviços de Informativa Industrial Ltda, Meson Amazonia Industria e Comercio de Produtos Eletronicos Ltda, D Soft Desenvolvimento de Software Ltda, Sinalli Locadora de Veiculos. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricardo Bazzaneze. Agravado: Espolio de Alexei Bittencourt Rodrigues, Andreia Regina Esmanhoto Rodrigues. Advogado: Lívia Marcela Benício Ribeiro, Jaceguay Feuerschuette de Laurindo Ribas, Isabela Vellozo Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por DATAPROM SMARTCARDS - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATIVA INDUSTRIAL LTDA E OUTROS, impugnando decisão de fls. 116/TJ, proferida nos autos de Alvará Judicial, que determinou a realização de balanço patrimonial pela CVM. Inconformados, afirmam que o negócio firmado com o Inventariante trata-se de compra e venda das quotas societárias pertencentes ao espólio, razão pela qual a presente ação de alvará judicial foi ajuizada apenas com o intuito de obter a homologação judicial de tal negócio. Assim, argumentam que as Agravantes foram surpreendidas com a determinação judicial, tendo em vista que já houve uma liquidação extrajudicial das cotas societárias, que, inclusive, foram vendidas e devidamente pagas. Sustentam que apuração dos haveres do de cujus foi feita conforme determinava o contrato social, bem como a legislação comercial, razão pela qual não há que se falar em necessidade de novo balanço emitido pela CVM, pois nem mesmo os herdeiros impugnaram o laudo extrajudicial realizado. Ademais, argumenta que a decisão proferida pelo douto Juiz a quo é impossível de ser cumprida, tendo em vista que a CVM, por ser entidade autárquica, apenas exerce suas funções previamente estabelecidas na lei que a criou, não havendo qualquer disposição que determine a realização de laudos particulares, a fim de verificar a cota de sócios. Alegam, ainda, na hipótese de não se conhecer a desnecessidade de laudo pericial emitido pela CVM, que a responsabilidade pelo seu pagamento deverá recair sobre as herdeiras do de cujus. Requerem, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. II - Como se sabe, para que seja possível ao magistrado conceder a antecipação dos efeitos da tutela, faz-se necessária a presença da verossimilhança das alegações, bem como o risco de lesão grave ou difícil reparação. Em cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida. Compulsando os autos, verifico que os Agravantes firmaram contrato de compra e venda das cotas societárias do autor da herança, tendo sido realizado, conforme determina o artigo 1.031, do Código Civil, balanço especial, a fim de apurar qual seria o valor das cotas do de cujus. Contudo, verifico que o Ministério Público do Estado do Paraná, entendeu por bem que, para resguardar os interesses de herdeiros incapazes, deveria se realizado novo balanço pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), tendo a douta Juíza a quo acatado o parecer ministerial, a fim de se determinar a realização da perícia. Ocorre que, compulsando os autos, tudo indica que a presente ação visa apenas à homologação da compra e venda realizada pela inventariante e os Agravantes, não havendo espaço, na presente ação, para nova liquidação das cotas societárias, o que, ao que tudo indica, já foi realizado extrajudicialmente, conforme se verifica do balanço especial juntado às fls. 83- 86/TJ. Ressalte-se ainda que,

em cognição sumária, parece que o parecer exarado pelo Ministério Público, o qual foi integralmente acatado pela douta Juíza a quo, apenas determinou que fosse realizado novo balanço, que incluisse todos os aspectos que já haviam sido considerados pelo balanço especial de fls. 83-86/TJ. Vejamos o trecho do parecer do ministério público para uma melhor elucidicação da questão: "O valor acordado entre as partes referente à alienação das quotas sociais das cinco empresas nas quais o "de cujus" figurava como sócio, foi projetado não apenas de acordo com os balanços patrimoniais e apuração de haveres das empresas em questão, mas também levando em conta a avaliação da marca, o valor econômico das empresas, a projeção de crescimento de tais empresas e a prolongação do prazo de pagamento. Diante de tais fatores, a fim de acautelar os interesses das herdeiras incapazes, requer o Ministério Público a realização de laudo pericial de avaliação pela CVM (Câmara de Valores Mobiliários), relativo ao valor das quotas do "de cujus" e respectivos haveres a serem recebidos pelo espólio, devendo ser considerados, para tanto, todos os aspectos supra mencionados". Pelo que se vê o laudo da CVM solicitado contera as mesmas informações já analisadas no laudo extrajudicial, razão pela qual, diante da inexistência de impugnação por parte dos demais herdeiros quanto ao balanço especial extrajudicial realizado, tudo indica não haver necessidade na emissão de novo laudo pericial. Ademais, não se pode olvidar que a CVM é considerada como autarquia especial, cuja função é fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que atuam no mercado de capitais, inexistindo qualquer determinação para que proceda a balanços especiais, tendentes a verificar o valor das quotas sociais de sócios de sociedades limitadas como na hipótese dos autos. Acerca do tema, Fábio Ulhoa Coelho leciona: "A CVM é uma autarquia federal, encarregada de normatizar as operações com valores mobiliários, autorizar sua emissão e negociação, bem como fiscalizar as sociedades anônimas abertas e os agentes que operam no mercado de capitais."1 Por tais razões, entendo que, a princípio, não há razão para a exigência formulada pelo douto Juiz a quo, razão pela qual a suspensão da determinação é medida que se impõe. III - ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo pleiteado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora --- 1 Curso de Direito Comercial - 14ª ed. - Saraiva, 2010. p. 76. -- 0123 . Processo/Prot: 1036693-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120026. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000927-57.2013.8.16.0173 Alimentos. Agravante: I. R. R.. Advogado: Mara Rúbia Costa Neto, Edilson Luiz Zimiani Cabral, Valdecir Pagani. Agravado: J. R. R.. Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.693-9AGRAVANTE : I.R.R.AGRAVADO : J.R.R.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de agravo de instrumento nº 1.036.693- 9 interposto em face da decisão de fls. 18/20-TJ, proferida nos autos da Ação de Alimentos nº 0010986-41.2012.8.16.0173, a qual deferiu o pedido de chamamento ao processo formulado pelo agravado, determinando a inclusão da genitora da agravante no polo passivo do feito. Inconformada com a decisão "a quo", sustenta a agravante que o juízo singular laborou em visível equívoco ao determinar o chamamento ao processo da genitora, eis que, desde seu nascimento, a agravante vive sob a guarda e cuidados exclusivos da mãe, sendo que mesmo que atualmente tenha atingindo a maioridade civil, continua sob a dependência da genitora, eis que se encontra cursando o primeiro ano de curso superior. Nesse sentido, aduz que a genitora da recorrente não pode ser incluída no polo passivo da demanda, mormente por se tratar de obrigação divisível, assim como comprovado nos autos originários que a Sra. Elza, genitora da recorrente, auxilia na manutenção da agravante desde seu nascimento, não havendo qualquer fundamento para a inclusão desta no polo passivo do feito. Com base nesses argumentos, requer o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, para o fim de ser mantido no polo passivo da demanda exclusivamente o genitor, ora agravado, afastando a determinação de inclusão da genitora do agravante. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que lhe nego seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A Resolução nº 14/2011, deste E. Tribunal de Justiça fixou a obrigatoriedade do Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico (SPCE) de todas as ações e recursos de competência originária deste Tribunal. A rigor, as resoluções publicadas por este Tribunal relativas a protocolo de ações e recursos vinculam todos os que se sujeitem à sua jurisdição. São normas procedimentais de caráter cogente, e que devem ser observadas. Estabelece o art. 1º, IV, da citada resolução que uma vez efetivado o pré-cadastro, o seu termo deve ser impresso e juntado a peça inicial, capeando o respectivo recurso ou ação, sob pena de não recebimento do recurso. Esta obrigatoriedade do procedimento de pré-cadastro eletrônico, ademais, estende-se aos protocolos levados a efeito pela via de fac-símile, protocolo integrado, ou mesmo pela via postal, como é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se o art. 2º da resolução, o qual dispõe que: As petições e recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, fazendo-

se acompanhar do respectivo termo. Uma vez que a exigência de normativa deste Tribunal não foi cumprida, do que faz prova a certidão que abre o presente caderno processual¹, é forçoso concluir pela flagrante inadmissibilidade do presente recurso. Elencada tais razões, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 16 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora 1 F. 02/TJ. 0124 . Processo/Prot: 1037193-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116450. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007550-30.2012.8.16.0026 Revisional de Alimentos. Agravante: R. R. B.. Advogado: Pedro Barausse Neto, Wagner Rodrigo Cavalin Cuba. Agravado: L. R. W. R. P. L. R. W. J., M. L. W. R. P. L. R. W. J.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.193-8, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. Agravante : R. R. B. Agravados : L. R. W. E Outro (sob representação). Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por R. R. B. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da Vara de Família, Infância e Juventude do Foro Regional de Campo Largo, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (autos nº 7550- 30/2012) promovida em face de L. R. W. e Outro (sob representação), a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida com o escopo de reduzir o pensionamento prestado em favor dos agravados. Alega a agravante, para postular a reforma, que o acervo documental apresentado é apto a comprovar a redução de sua capacidade econômica, o que inviabiliza a manutenção dos ctol encargos nos termos outrora pactuados; que os alimentantes já promovem ação executiva visando o recebimento de alimentos que não foram pagos por absoluta ausência de recursos suficientes; que não houve no pacto firmado por ocasião da separação a estipulação de encargo alimentar em pecúnia, pelo que então os valores cobrados na ação executiva são inexigíveis. Desse modo, evocando jurisprudência, requereu a concessão de efeito suspensivo para ver reduzido o encargo, e bem também, postulou o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. No que diz respeito à liminar requestada, a qual recebo como pedido de antecipação de tutela recursal, dado o caráter negativo do decism impugnado, é de se concedê-la sob pena de pericimento do direito invocado. Porque, a não se modificar desde logo o comando decisório impugnado, a agravante estará obrigada a pensionar os agravados no montante outrora pactuado, o qual se mostra evidentemente incompatível com seus ganhos. Além disso, aos agravados se faculta a execução de eventuais diferenças impagas, se acaso o presente recurso restar não provido. Destarte, defiro a liminar requerida para reduzir os alimentos prestados pelo agravante aos agravados para 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos da agravante, assim considerados os ctol rendimentos brutos deduzidos os descontos obrigatórios, até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Para a escoreita preservação do contraditório, intimem-se os agravados, na pessoa do representante legal, observando-se o endereço de fls. 28 para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultrapassadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0125 . Processo/Prot: 1037246-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/119870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005089-59.2009.8.16.0004 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Ana Pala Duboww. Advogado: José do Carmo Badaró, Jorge Claro Badaró, Márcia Severina Badaró, Thaisa Jaqueline Vroblewski, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Agravado: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Paraná-copel Distribuição S.a. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira, Alessandro Renato de Oliveira, Adriana de Paula Baratto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL POR AUSÊNCIA DO ASSISTENTE TÉCNICO NOMEADO PELA PARTE. INDEFERIMENTO. NÃO VERIFICADO MOTIVO RELEVANTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO ASSISTENTE NÃO LEVADA A EFEITO PELA AGRAVANTE. PERÍCIA MERAMENTE CONTÁBIL QUE INDEPENDE DE ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTES TÉCNICOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO MONOCRATICAMENTE. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.037.246-4, em que figura como Agravante ANA PALMA DUBOW e como Agravada COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA PALMA DUBOW, em face de COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO PARANÁ - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, protestando contra a decisão

de fls. 405-TJ, que, nos autos de Repetição de Indebito nº 54710, indeferiu o pedido de dilação de prazo para impugnação ao laudo pericial, nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de fls. 381/382. A uma, porque a autora não comprovou suas alegações. A duas, porquanto o assistente técnico poderia ter sido substituído, sem qualquer objeção, na medida em que apenas auxilia a parte quanto às questões técnicas submetidas ao crivo do expert." Irresignada, a Recorrente fez larga explanação acerca da suposta inadequação da decisão agravada, asseverando que, prevalecendo como foi proferida, reverte-se em mácula a seu constitucional direito à ampla defesa, eis que a manifestação do assistente técnico acerca do laudo pericial é prova imprescindível para o deslinde da demanda. Assevera que, em vista da lesão grave e de difícil reparação que a decisão provoca à Agravante, está autorizada a interposição do presente Agravo de Instrumento, bem como, ao recurso é necessário atribuir efeito suspensivo, de modo a impedir o prosseguimento da demanda sem ser oportunizada à parte a apresentação do parecer a ser elaborado por seu assistente. Por fim, pugnou pela concessão, inaudita altera pars, do efeito suspensivo ao recurso e o posterior julgamento no sentido de reformar a decisão agravada, para deferir a dilação do prazo para o assistente técnico da Agravante manifestar-se nos autos. É o breve relatório. II - DECIDO Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento que se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. A respeito do julgamento monocrático pelo Relator, a doutrina ressalta que, dentro das balizas legais, a medida mostra-se positiva e vai de encontro com os princípios da celeridade, racionalidade e efetividade da atividade judiciária. É o que se extrai, por exemplo, da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹: "1. Poderes do relator: Pode o relator julgar monocraticamente qualquer recurso a partir do art. 557, CPC, (...). Trata-se de expediente que visa a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária (...). O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará a prestigiar a autoridade do precedente e a patrocinar sensível economia processual. (...) 2. Manifesta inadmissibilidade, Improcedência ou Procedência. São três os casos em que é possível a decisão monocrática pelo relator: a) manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, CPC); b) manifesta improcedência (art. 557, caput, CPC); e c) manifesta procedência (art. 557, § 1º-A, CPC)." Ou ainda, das palavras de Eduardo Arruda Alvim², ao comentar a orientação de Humberto Theodoro Junior: "É importante frisar, conforme diz Humberto Theodoro Jr., que essas novas regras aplicam-se, em linha de princípios, a todo tipo de recursos, mas o relator tem liberdade para decidir de acordo com as súmulas e precedentes jurisprudenciais ou não. Essas medidas pretendem refletir em maios celeridade no processamento e julgamento dos recursos nos tribunais." Quanto ao mérito específico do presente Agravo de Instrumento, depreende-se que a Recorrente se insurge contra a decisão de fls. 405-TJ, em que o Magistrado singular negou-lhe a possibilidade de adiar o processamento do feito, no intuito de aguardar o retorno de seu assistente técnico à Curitiba, para promover a impugnação ao laudo do expert resultante da realização de prova pericial contábil. Razão, contudo, não socorre à Agravante, tendo em vista que a decisão combatida está em perfeito acordo com o ordenamento jurídico pátrio. A alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de dilação do prazo para a manifestação do Assistente Técnico ao laudo pericial não merece provimento em virtude da preclusão temporal que se impõe ao ato. Sabidamente, a inobservância dos prazos previstos em lei, ou previamente concedidos pelo Juízo para a prática de determinados atos, indiscutivelmente acarretam consequências à parte que se elidiu do cumprimento, possibilitando, com isso, o prosseguimento do processo, nas palavras de Nelson Nery Junior³ citando Chiovenda: "A preclusão indica perda de faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)." Assim, caso a parte não pratique o ato até o final do prazo estipulado para sua consumação, perderá o direito de fazê-lo. Esta é a denominada preclusão temporal, tratada pelo art. 183 do Código de Processo Civil, que, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim⁴ significa "a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, pelo transcurso ?in albis? do prazo assinalado para sua prática". Seque a literalidade do art. 183, do Código de Processo Civil, ao enunciar a preclusão temporal: "Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o ato designado não se realizou por falta de diligência da própria Agravante, que deixou de apresentar oportunamente a manifestação ao laudo pericial por seu assistente técnico e não pugnou pela substituição do assistente para o ato. Acerca da preclusão temporal, ocorrida no presente caso, vale mencionar a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart⁵: "Preclusão temporal: todos os atos processuais têm oportunidade e ocasião próprias para realização. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos, sob pena de sanções (por exemplo, art. 183, caput, do CPC). Esgotado o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de determinado ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ocorrendo, então, a preclusão temporal. Assim, por exemplo, se o réu deixa de oferecer resposta no prazo assinalado pelo Código de Processo Civil, extingue-se o direito de fazê-lo posteriormente, ficando-lhe vedado oferecer resposta posteriormente (salvo em situações específicas)". Resta clara, portanto, a preclusão temporal relativamente à impugnação do laudo pericial, eis que à Autora foi dado tempo razoável para que pudesse ou manifestar-se sobre o laudo, ou requeresse a substituição de seu assistente técnico. Sobre a substituição

do assistente técnico, inequívoco o entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. ART. 424 DO CPC. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO RECONHECIDO.424CPCI. Após a redação dada ao art. 424 do CPC pela Lei n. 8.445/1992, somente por motivo de força maior é permitida a substituição de assistente técnico nomeado pela parte. 424CPC8.445II. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 655363/SC, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 04/12/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA CONTÁBIL - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO FORMULADO NO CURSO DA PERÍCIA - INDEFERIMENTO - ADEQUAÇÃO. A parte tem o prazo de 5 dias após a intimação do despacho de nomeação do perito para livremente escolher seu assistente técnico; após esse prazo, deve apresentar motivo relevante para eventual substituição, o que não houve na espécie. Recurso desprovido." (TJSP - 4574144220108260000 SP, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/01/2011, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - PROVA - LAUDO DE ASSISTENTE TÉCNICO - SUBSTITUIÇÃO - CABIMENTO - PARECER APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTO. 433, DO CPC - INTERPRETAÇÃO DO ART. 424, DO CPC - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA.433CPC 424CPC- Se a parte requer a substituição do assistente técnico, mormente no caso dos autos, quando o anterior havia se desligado da empresa prestadora de serviços da Agravante/Expropriante, não há na legislação pátria qualquer óbice em seu deferimento, ainda mais quando o laudo foi tempestivamente apresentado." (TJPR - 1370270 PR Agravo de Instrumento - 0137027-0, Relator: Mário Rau, Data de Julgamento: 05/05/2003, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/05/2003 DJ: 6371) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO TEMPESTIVO, CABÍVEL E REGULARMENTE INTERPOSTO - PRELIMINARES DE NAO CONHECIMENTO, INSUBSISTENTES - NO MÉRITO, A NAO SUBSTITUIÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO PREFERIDO PELA PARTE, POR MOTIVO DE VIAGEM, NAO JUSTIFICA O ADIAMENTO OU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - QUESITAÇÃO COMPLEMENTAR EXPLICATIVA JÁ DEFERIDA - A PROVA PERICIAL É ENDEREÇADA AO JULGADOR, QUE PODERÁ, OU NAO, CONSIDERÁ-LA SATISFATÓRIA - REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO." (TJBA - 4085682009 BA 40856-8/2009, Relator: ANTONIO PESSOA CARDOSO, Data de Julgamento: 23/09/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL) " Sobre o tema decidiu o Superior Tribunal de Justiça: No regime da Lei n. 8.445, de 1992, que alterou a redação do art. 424, do Código de Processo Civil, o assistente técnico, depois de intimado sem recusar o encargo, já não pode ser substituído, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada (REsp. 45.491/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª TURMA, DJU de 14.04.1997). Do corpo deste último mencionado Acórdão colhe-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça e o seguinte excerto doutrinário do Professor Arruda Alvim: "O texto primitivo da primeira parte do caput do artigo 424 dispunha: 'O perito ou o assistente técnico pode ser substituído quando:'. Já o texto atual, na redação da Lei nº 8.455, de 1992, foi assim alterado: 'O perito pode ser substituído quando:'. O confronto, entre uma e outra norma, induz, realmente, à interpretação de que o perito pode ser substituído, o assistente técnico, não; interpretação que, sobre estar conforme a letra da lei, também está de acordo com o espírito da reforma. Na lição de Arruda Alvim, 'Como somente o perito, na sistemática imprimeida pela Lei 8.455/92 exerce munus público - veja-se que os assistentes são de confiança da parte, não mais auxiliares do juiz, em sentido amplo - somente ele, não mais os assistentes, é que pode ser substituído quando carecer de conhecimento técnico ou científico (art. 424, I) e, ainda, quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que, desde sua nomeação foi assinado (art. 424, II, com a redação da Lei nº 8.455/92, que retirou da redação original a possibilidade de substituição do perito quando não prestado, quando devido, o compromisso' - (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 5. ed., RT, 1996, p. 530). Assim é que, depois de intimado sem recusar o encargo, o assistente técnico não mais pode ser substituído, salvo motivo de força maior devidamente comprovado." Portanto, a substituição do assistente técnico é liberalidade da parte assistida, medida que a Agravante poderia ter tomado em tempo hábil, desde que por coerente motivo, de modo a não procrastinar o trâmite da demanda. Ademais, em se tratando no caso, de perícia contábil para apurar a diferença do "valor real entre o de fato utilizado pela Requerente mensalmente e o valor pago mensalmente" (fls. 381), prescindível a participação do assistente técnicos. Esse é o posicionamento adotado pela Jurisprudência, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. NULIDADE DA PERÍCIA ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ.AGRAVO IMPROVIDO (...) Diante disso, cumpre salientar, ainda, que no que se refere à necessidade de acompanhamento pelos assistentes do trabalho desenvolvido pela perita, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que ?nos casos em que a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas? (REsp 976888/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 01/07/2010). Tendo em vista que esse foi o entendimento adotado pela Corte estadual, de fato, não há que se falar em reforma do acórdão recorrido. Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental." (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 208.494 - SP, Relator MINISTRO MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgamento 13/11/ 2012) Dispõe a mencionada decisão da Corte Superior: "PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO DO QUAL DECORREU MORTE. FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE VIUVEZ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO A QUE OS ASSISTENTES

TÉCNICOS PARTICIPASSEM DA PRODUÇÃO DO LAUDO. (...) Se a perícia se desenvolve mediante a mera elaboração de cálculos, não há necessidade de intimação dos assistentes técnicos, à medida que não há diligências a serem acompanhadas. (...) (STJ - REsp 976.888/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2010). Desta forma, deve ser mantida a decisão agravada por perfeita adequação ao entendimento desta Corte Recursal. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com Jurisprudência dominante desta E. Corte Recursal. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo - 2. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pág. 588/589. -- -- 2 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil - 2. ed. reform., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 941. --- 3. Nelson Nery Junior. Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos - 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 68. 4 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 314. --- 5 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, obra citada, p. 639/640. -- 0126 . Processo/Prot: 1037825-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/122703. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002548-24.2013.8.16.0130 Divórcio. Agravante: J. M. F.. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves. Agravado: I. N. F.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PEDIDO DE ALIMENTOS À FILHA MENOR - INDEFERIMENTO DA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO JURÍDICO/PROCESSUAL EM CUMULAR À PRETENSÃO DE DIVÓRCIO COM PEDIDOS DE ALIMENTOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ SER COMPLEMENTADA COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PRÓPRIO PUNHO PELO REQUERENTE - DECISÃO MANTIDA - RESPEITO AO ART. 6º DA LEI 1060/1950 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, DE PLANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1037825-5, de Paranavaí - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante JOSELAINE MATIAS FREIRE e Agravado ISAC NASCIMENTO FREIRE. I - RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSELAINE MATIAS FREIRE contra decisão de fl. 23-TJ a qual determinou o desmembramento da Ação de Divórcio e da Ação de Alimentos, por entender que a Ação de Alimentos possui procedimento próprio, previsto na Lei nº 5478/1986, o qual é mais célere que o comum ordinário. Determinou, ainda, a juntada da Declaração da Hipossuficiência (de próprio punho). Inconformada alega a Agravante que: a) Deve ser reformada a decisão do MM. Juízo ?a quo?, tendo em vista que é contrário a jurisprudência dominante; b) A decisão que determinou a juntada da Declaração de próprio punho deve ser suspensa já que o Estado deve prestar assistência gratuita. Requereu, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Conheço do Agravo de Instrumento por estarem presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos. No mérito, o recurso merece provimento parcial, de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O cerne da questão reside em precisar se é possível a cumulação, em uma só demanda, do pedido de divórcio litigioso com outros (guarda, regulamentação de visitas e alimentos). Desde logo se afasta a nulidade do decisum, suscitada pela Agravante, sob o pretexto de ausência de fundamentação. Isto porque a ilustre magistrada singular, como de costume, expôs as razões de seu convencimento para indeferir a pretendida cumulação de pedidos. Consoante se infere da cópia da decisão recorrida de fls. 18-TJ, entendeu a Doutora Juíza que as questões referentes à guarda, regulamentação de visitas e alimentos deveriam ser tratadas em ação própria e autônoma, já que seria um procedimento mais célere (Lei nº 5478/1986). A decisão agravada, portanto, conta com adequada fundamentação, ainda que sucinta, tanto que a parte autora, irrisignada com o convencimento firmado pela Doutora Juíza, procurou rebater tais fundamentos nas razões deste recurso. Afasta-se, por isso, a apontada nulidade. No mérito recursal, necessário esclarecer que embora existam dispositivos legais específicos tratando de cada uma das matérias inseridas nos diversos pedidos formulados pela Agravante na inicial da ação, não se vislumbriaria qualquer óbice à sua discussão no curso de um mesmo processo, desde que, satisfeitas determinadas condições, opte a parte pelo rito procedimental ordinário consoante faculta o art. 292, §2º do Código de Processo Civil. Na casuística, todos os requisitos elencados no art. 292, caput e §1º daquele codex estão presentes, no que diz respeito às pretensões de divórcio e alimentos, pois detém o cônjuge varão legitimidade para ser demandado em relação a todos os pedidos; são eles (pedidos) compatíveis e o Juízo da Vara de Família possui competência para apreciá-los, sendo ainda previsto para o divórcio direto não consensual o procedimento ordinário - nos termos do art. 40 da Lei nº 6.515/77 -, o que torna viável, portanto, o manejo de uma só ação. Por outro vértice, a unificação das demandas não acarretará qualquer prejuízo ou tumulto processual, inexistindo razão para se obrigar as partes à propositura de demandas distintas para discussão de cada um dos tópicos elencados na inicial referentes a

Direito de Família. Entender diversamente seria ignorar os princípios da efetividade, economia e celeridade processuais, esquecendo-se ainda do escopo principal do Poder Judiciário que é o de promover a pacificação social. Sobre a possibilidade de cumulação dos pedidos de divórcio, guarda de filho menor e alimentos, válido mencionar os seguintes julgados deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIVÓRCIO. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. ALIMENTOS. A SENTENÇA QUE DECRETA O DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO DEVE DISPOR, SALVO SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, SOBRE A PENSÃO ALIMENTÍCIA, GUARDA E VISITA DOS FILHOS. A FIM DE EVITAR A PERPETUIDADE DAS DEMANDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO." (REsp 132.304/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/1997, DJ 19/12/1997 p. 67507) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS EM RELAÇÃO AOS FILHOS MENORES - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO EM 33% DO SALÁRIO LÍQUIDO MENSAL - PEDIDO NÃO APROVEITADO NO JUÍZO "A QUO". Recurso Parcialmente Provido. I - Não obstante seja controverso o tema concernente a possibilidade da cumulação do pedido de divórcio direto, ou de separação judicial, com o de alimentos inexistente óbice legal para que sejam ambos pedidos processados em ação única, desde que pleiteados expressamente na inicial. II - "DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Possibilidade de cumulação de pedidos de guarda e de alimentos, com relação a filhos menores, assim como de regulamentação de visitas - Artigos 292 e § 3º do Código de Processo Civil, e 40, § 3º, da Lei n.º 6.515/77 - Não configuração de obstáculo, na visão do julgador, segundo o qual os resultados desejados poderiam ser obtidos, com maior celeridade, com a multiplicidade de feitos, cada um em busca de seu desiderato - Critério de conveniência que não pode subjugor o da legalidade, consagrado constitucionalmente - Observância, ademais, do princípio da economia processual - Agravo provido" (TJSP - Agr. Inst. n.º 107.115-4, de São Paulo, Rel. Des. Quaglia Barbosa, j. 24.08.99) (...) (AI nº 330.483-4 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari - DJ 26/01/2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C COM ALIMENTOS PROVISIONAIS - DECISÃO QUE REMETE A DISCUSSÃO DOS ALIMENTOS E GUARDA DOS FILHOS A OUTRA AÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - PRINCÍPIO DE ECONOMIA PROCESSUAL - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICAZ - DESNECESSIDADE DAS PARTES EM SE ENFRENTAREM EM DIVERSAS DEMANDAS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO". (AI nº 428.768-3 - 11ª Câmara Cível - Rel. Juiz Luiz Antonio Barry - DJ 07/12/2007) "DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - RITO ORDINÁRIO - OBEDECIÊNCIA AO ARTIGO 292 § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRADA A ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE E DA ALIMENTADA - ARTIGO 1.699 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO". (AI nº 421.525-0 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juiz D'artgnan de Serpa Sá - DJ 01/02/2008) No corpo do acórdão decorrente do julgamento do REsp 132.304/SP, cuja ementa fora acima transcrita, o eminente Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar assenta, com muita propriedade, que "não é adequado que a sentença de divórcio, em caso como o dos autos, fique limitada ao desfazimento do vínculo, remetendo as partes para tudo o mais às outras vias processuais, em busca de soluções para alimentos, guarda, visitas, repartição de patrimônio etc. Sabe-se quão penosa é a instância judicial, agravada pelo componente emocional do juízo de família. A multiplicidade de demandas há de ser evitada, cabendo às partes e ao juiz colaborar em no aproveitamento do mesmo processo para por fim ao desgastante litígio, na maior extensão possível". Diante de tais razões, mostra-se imperiosa a reforma da decisão proferida pela Magistrada singular neste aspecto, a fim de que os pedidos deduzidos pela Agravante relativamente à seja regularmente processados, naqueles mesmos autos de ação de divórcio nº0002548- 24.2013.8.16.0130. Contudo, quanto ao tema da concessão do benefício da justiça gratuita, na qual a MM. Juíza determina a apresentação da declaração de hipossuficiência, de próprio punho, não observo qualquer impossibilidade. Isso porque a concessão do benefício está condicionada à apresentação, pela parte, de declaração de impossibilidade de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, deve a parte que pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita apresentar, no mínimo, declaração de próprio punho do seu estado de pobreza ou procuração outorgada ao causídico com poderes especiais para requerer os benefícios da Lei nº 1.060/1950. Nesse sentido: DIREITO DE FAMÍLIA RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS JUSTIÇA GRATUITA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA REQUERER O BENEFÍCIO PEDIDO FORMULADO NO CORPO DA APELAÇÃO NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO. 1. A concessão da Assistência Judiciária reclama que a parte declare de próprio punho o seu estado de impossibilidade de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. 2. A Declaração de hipossuficiência formulada no corpo da apelação pelo procurador necessita de poderes especiais na procuração. 3. Pedido de justiça gratuita formulado no curso da ação necessita de petição avulsa e deve observar o procedimento previsto no artigo 6º da Lei nº 1.060/1950. 4. Uma vez indeferido o pedido de Assistência Judiciária formulado no bojo da apelação, e constatada a ausência de preparo das taxas recursais, deve o recurso ser julgado deserto. (TJPR - XII Ccv - Ap Cível 0827489-1 - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Julg.: 27/06/2012 - Unânime - Pub.: 20/07/2012 - DJ 909) "AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. CONTRATO PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM PROPRIEDADE RURAL. PAGAMENTO DAS INSTALAÇÕES PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA. TESE AFASTADA. DESCABIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EXPANSÃO DA REDE ELÉTRICA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.438/02. PLEITO DE

JUSTIÇA GRATUITA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA PELA PARTE. AUSÊNCIA. BENESSE INDEFERIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Enunciado nº 65 da Turma Recursal Única do Paraná: "Não cabe a restituição dos valores pagos pelo consumidor pela extensão de sua rede de energia elétrica anteriores à vigência da Lei nº 10.438/02." 2. Os benefícios da justiça gratuita poderão ser requeridos a qualquer tempo, no curso do processo. 3. "PROCESSUAL CIVIL. AG. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RENDIMENTOS. NECESSIDADE. Defere-se a assistência judiciária gratuita, quando há declaração de hipossuficiência financeira firmada pela parte requerente ou procuração outorgada ao advogado com poderes especiais para requerer o benefício." (TRF4, AI nº 2009.04.00.037045-1, 4ª Turma, Rel. Sérgio Tejada Garcia, j. 03/03/2010). (TJPR, Apelação Cível 786.447-5, Des.ª Ângela Khury Munhoz da Rocha, 29.07.2011). "Processual civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pedido perante o tribunal. Possibilidade. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. Prejudicialidade afastada. - É admissível, nas instâncias de origem, a formulação do pedido de gratuidade da justiça em qualquer fase do processo. Precedentes. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, 3ªT, AgRg nosEDcl no Ag 728.657, Min. Nancy Andrihgi, 02.05.2006). Ressalta-se que a hipótese dos autos não se enquadra naquelas situações em que os pedidos de justiça gratuita são formulados na petição inicial ou contestação, mas no curso da ação, de sorte que o procedimento a ser observado deve ser o estabelecido no art. 6º da Lei nº 1.060/1950, vejamos: "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício. A petição, neste caso, será atuada em separado, apensando-se aos autos da causa principal, depois de resolvido o incidente." Nesse sentido, já se manifestou o STJ: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. [...] II - O pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 1.060/50. Precedentes. Agravo improvido." (STJ, 3ªT, AgRg no Ag 463.536/SP, Min. Castro Filho, 11.09.2006). Dessa forma, considerando que o Recorrente não apresentou declaração de seu estado de pobreza e não juntou procuração outorgada ao seu procurador com poderes especiais para requerer tais benefícios (art. 6º da Lei nº 1060/1950), deve ser mantido o item 3 da decisão fl. 23, devendo a parte juntar declaração de hipossuficiência de próprio punho. III - DECISÃO: Por conseguinte, com base no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, de plano, para o fim de reformar em parte a decisão hostilizada e determinar o regular prosseguimento do feito em relação aos pedidos alimentos, cumulativamente ao pedido de divórcio, restando, no entanto, negado seguimento ao agravo em relação ao pedido dos benefícios da Justiça Gratuita (mantendo o item 3 do despacho de fl. 23-TJ). Comunique-se ao juízo da causa, por ofício. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator 0127 . Processo/Prot: 1037845-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/122623. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000393-58.2013.8.16.0159 Alienação Judicial. Agravante: R. T.. Advogado: Sílvia Antriana Capelletti Nogiri. Agravado: S. M. T.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.845-7AGRAVANTE : RAFAEL TEIXEIRA.AGRAVADO: SERLEI MODESTO TEIXEIRA.A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 58/59-TJ, proferida nos autos de Ação de Arbitramento de Aluguel Provisório e Alienação Judicial n. 0000393-58.2013.8.16.0159, especificamente na parte que indeferiu o pedido de fixação de aluguel provisório em face da agravada.Compulsando os autos, verifica-se que a demanda originária foi proposta pelo agravante, oportunidade na qual informou ser filho da agravada, e que, após o falecimento de seu genitor, cônjuge da agravada, as partes receberam por herança o bem imóvel de matrícula n. 15.473, na seguinte proporção 77,06724% para o recorrente, e 22,93276% para a agravada.Afirma o agravante que o aludido imóvel possui dois pavimentos, sendo que na parte inferior existem duas salas comerciais, localdas a terceiros, e que, no pavimento superior, reside a agravada com seu "amásio".Informa o agravante que auferir renda mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), e que atualmente reside em outro imóvel, pelo qual paga aluguel de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.Além disso, informa que os alugueres pela locação das salas comerciais são recebidos mensalmente unicamente pela agravada, que não lhe promove qualquer repasse de valores. 2Alega que não tem relação de afetividade com a agravada há anos, e que, embora tenha buscado a agravada para uma eventual composição, esta se nega a aceitar qualquer proposta do recorrente.Aduz que o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação do recorrente reside no lançamento de tributos em seu nome, os quais afirma que a agravada não vem promovendo o pagamento.À vista disso, fundamentando suas assertivas, no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão agravada para efeito de que seja fixado aluguel provisório ao imóvel, em valor de mercado, levando-se em consideração a totalidade do bem.E, no mérito, o provimento do recurso.Juntos documentos às fls. 22/64-TJ.É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como a cópia da certidão de intimação da decisão exigida pelo artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, presentes

os pressupostos, admito o 3º processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão de folhas 58/59-TJ, proferida nos autos de Arbitramento de Aluguel Provisório e Alienação Judicial n. 0000393-58.2013.8.16.0159, especificamente na parte que indeferiu o pedido de fixação de aluguel provisório em face da agravada. A pretensão liminar da agravante não merece deferimento. Em uma análise sumária dos fatos, não vislumbro a necessária relevância da fundamentação, e, nem mesmo, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do recorrente, para efeito do deferimento da pretensão liminar. A propósito, a decisão proferida pelo magistrado singular encontra-se devidamente fundamentada, sobretudo no que tange a existência de direito real de habitação da agravada. Noutro vértice, embora o recorrente alegue que o indigitado imóvel encontra-se locado a terceiros, não vislumbro nos autos qualquer 4º contrato de locação que retrate a veracidade de tal assertiva. Frise-se, somente o contrato de locação firmado pelo próprio agravante encontra-se encartado nos autos. Além disso, a matrícula de folhas 41/42-TJ evidencia, em uma análise sumária dos fatos, que o imóvel indicado pelo agravante corresponde a mero lote de terreno. Ou seja, não se vislumbra do aludido documento a averbação de construção/beneficiárias sobre o bem. Assim, é impossível saber estas efetivamente existem, e, mais que isso, quando, de fato, as construções foram realizadas. Tal situação é importante, notadamente porque as alegadas construções podem ter sido edificadas unicamente pela agravada. Por todos esses motivos, em uma análise sumária dos fatos, vejo por bem manter a decisão agravada, até que a situação seja decidida pelo colegiado. Além disso, também não vislumbro qualquer risco de dano ao agravante com a manutenção da decisão agravada, notadamente porque, ao que parece, a situação ora apresentada encontra-se assim há longa data, o que retira a urgência da medida. Além disso, eventual direito aos alugueres pelo recorrente poderá, perfeitamente, se resolver em perdas e danos. Desta sorte, diante da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Agravante, é forçoso reconhecer que não restam preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual o indeferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO 5 Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo-ativo pretendido pela agravante. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 24 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau.

0128 . Processo/Prot: 1037873-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/120873. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000492-53.2012.8.16.0162 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: E. A. G. L.. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Daniel Messias Mendes, Emerson Carlos dos Santos. Agravado: M. F. T. L.. Advogado: Carlos José Cogo Milanez. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.873-1, DE SERTÃOZINHO - VARA ÚNICA. Agravante : E. A. G. L. Agravada : M. F. T. L. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. A. G. L. contra os termos da r. decisão exarada pelo Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho, nos autos de Ação de Execução de Alimentos nº 492-53/2012, promovida por M. F. T. L. (sob representação), a qual deixou de conferir à exceção de pré executividade oferecida o indispensável efeito suspensivo, através do qual se pretende a suspensão de todo e qualquer ato executório. Alega o agravante, em suma, que existem questões de ordem pública suscitadas na exceção, atinentes à legitimidade da credora, e bem também, a exigibilidade do valor cobrado, sobre as quais há que se ter indispensável análise judicial antes do cto prosequimento do feito executivo; afirma também que a parte exequente expressamente requereu que a execução se processe sob o rito da penhora, donde ser faz incabível a citação nos moldes ordenados pelo Juízo, qual seja, sob o rito prisional, havendo assim violação do princípio da adstrição. Sustenta ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela no caso, já que o prosseguimento do feito executivo pode ensejar dano irreparável, o que se corrobora pelo fato de não terem sido considerados, para efeito do cálculo, valores pagos no período. Assim, requer a concessão de liminar capaz de conferir à exceção o necessário efeito suspensivo, pugnano pelo seu oportuno provimento, para ver integralmente reformado o decisum. Junta documentos. 2. Defiro o processamento da ordem. No tocante à concessão da liminar, impõe-se sua concessão, sob pena de perecimento do direito invocado, se concedida somente ao final. É que havendo nos autos indicativos de que o crédito vindicado na ação executiva não reflete o encargo fixado em favor da agravada (a pensão foi estipulada em favor "dos filhos" do casal), e também, que a execução foi proposta sob o rito do art. 732 do CPC, enquanto que o devedor foi citado para pagamento no prazo de três dias sob pena de prisão, a concessão da tutela recursal somente ao fim poderá ensejar dano irreparável, já que a execução cto prosseguirá antes da apreciação das questões relevantes. À luz do exposto, concedo a liminar requerida para sustar o prosseguimento do feito executivo até final pronunciamento do órgão cameral. 3. Dê-se ciência aos interessados, e também, ao Juízo a quo, requisitando-se, na oportunidade, informações circunstanciadas, em dez dias. 4. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. 5. Últimas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Oportunamente, voltem

conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0129 . Processo/Prot: 1037920-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122576. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000881-03.2013.8.16.0130 Declaratória. Agravante: M. K.. Advogado: Fábio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Andre Ricardo Franco, Alderico Barboza dos Santos. Agravado: L. A. M.. Advogado: Camila Cristina de Oliveira Dumas, José Antônio Dumas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.920-5 AGRAVANTE : M.K.AGRAVADO : L.A.M.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1037920-5, do Foro da Comarca de Paranavaí, Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Agravante M.K. e Agravado L.A.M. A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 78/79-TJ, proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens sob o nº 0000881-03.2013.8.16.0130, especificamente na parte que fixou os alimentos em favor da agravada no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos nacionais, sob o entendimento de que está presente a prova da verossimilhança da alegação da autora, aqui agravada. Sustenta o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao deferir alimentos em favor da agravada, suposta companheira, eis que não ficou demonstrada a necessidade da agravada, tampouco a efetiva união estável entre as partes. Nesse sentido, afirma que o juízo "a quo" proferiu decisão amparado exclusivamente em cadastros de lojas sem qualquer eficácia probatória a fim de verificar a existência de união estável entre as partes, documentos estes que datam do longínquo ano de 1996, impondo a condenação ao recorrente em arcar com alimentos no importe de 02 (dois) salários mínimos nacionais. Sustenta o agravado que se houvesse relação estável de mais de 20 (vinte) anos, certamente existiriam demais documentos, inclusive, de lavra do próprio agravante, porém, no presente caso não há qualquer suporte probatório que demonstre fatos hábeis de impor ao agravante obrigação de prestar alimentos a agravada. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo, em face do efetivo prejuízo que poderá vir a sofrer diante do caráter irrepelível dos alimentos. Sucessivamente, caso não suspensa a decisão liminar, requer a redução dos alimentos no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, impondo prazo certo de seis meses, este, suficiente para que a agravada possa procurar trabalho. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pelo recorrente. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que fixou os alimentos provisórios a ser arcado pelo recorrente em prol da agravada no equivalente a 2 (dois) salários mínimos. Sucessivamente, requer a redução dos alimentos ao valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo nacional. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."1 Pois bem. 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. Compulsando os autos, tem-se que a pretensão do agravante encontra-se pautada na alegação de que não manteve relação nem no tempo, tampouco na natureza que alega a agravada. Em que pese os argumentos expostos em peça recursal, entendo que se encontram presentes, ao menos em um momento sumário, a verossimilhança da agravada quanto a existência da união estável entre as partes, o que viabilizou a magistrada singular a antecipar os efeitos da tutela. Nesse sentido, ainda que a parte autora, aqui agravada, tenha colacionado documentos informais acerca da convivência dos litigantes, tais provas não podem ser desconsideradas, sobretudo, quando favoráveis a configurar os requisitos da alegada união. Para que se configure a entidade familiar, mas, precisamente, o instituto da união estável, necessário estarem presentes os requisitos inerentes à união estável, quais sejam, os estabelecidos no artigo 1723, do Código Civil, in verbis: "Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Sob este viés, estando presentes indícios verossímeis da convivência pública, contínua e duradoura, e o objetivo de constituição de família, não há como ser desconsiderada, a priori, a configuração do instituto da união estável. Aliás, é de se ressaltar que não obstante o recorrente alegar que não há comprovação acerca da existência de união estável entre ambos, em nenhum momento negou a existência do relacionamento, tampouco se diligenciou a fazer prova contrária nesse sentido. Nesse raciocínio, em uma análise sumária dos fatos, se verifica que

o Agravante não instruiu o pedido recursal com documentos comprobatórios da efetiva desnecessidade da agravante aos alimentos provisórios, de modo que se torna temerária a revogação de tal obrigação, considerando o perigo de dano, visto que a agravada alega necessitar dos alimentos para sua subsistência, neste juízo de cognição sumária, não torna-se possível a concessão da liminar de revogação dos alimentos. Nesse Contexto, adequado o comentário da Professora MARIA HELENA DINIZ, in Curso de Direito Civil Brasileiro, 6ª ed., ed. Saraiva, p.317: "O fundamento desta obrigação de prestar alimentos é o princípio da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão do parentesco que o liga ao alimentado. Assim, na obrigação alimentar um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço." Ademais, o agravante não nega a possibilidade de pagamento dos alimentos provisórios fixados, mas apenas defende a desnecessidade de recebimento pela agravada, não sendo possível acolher a alegada desnecessidade, ao menos nesse momento processual, sob pena de se causar um risco de dano ainda maior à agravada do que ao agravante, que não negou em suas razões recursais a possibilidade de pagamento da pensão fixada. Assim, em uma análise sumária dos fatos, o binômio possibilidade/necessidade, exigido pelo artigo 1694, §1º do Código Civil resta preenchido pelo que não se justifica o pedido de revogação, tampouco, redução dos alimentos provisórios ora fixados. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da desnecessidade ao pagamento de alimentos em favor da Agravada alegada pelo recorrente. Como dito, há que se considerar o fato de que a suspensão do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação à Agravada, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas desta. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 18 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0130 . Processo/Prot: 1038182-9 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2013/119184. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007067-51.2013.8.16.0030 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: R. M. F.. Advogado: Alcio Manoel de Sousa Figueiredo Junior. Agravado: L. V.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.182-9AGRAVANTE : R.M.F.AGRAVADO : L.V.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN.Tratam-se os autos de Agravo de Instrumento nº 1038182-9, da Comarca de Foz do Iguaçu, 1ª Vara da Família e Anexos, em que é Agravante R.M.F. e são Agravada L.V.A irrisignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 65/66-TJ, proferida nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Guarda n. 0007067.51.2013.8.16.0030, especificamente na parte que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, ora recorrente, o qual pleiteava pela guarda provisória da filha menor. Entendeu o magistrado singular pela inexistência de prova pré-constituída da verossimilhança da alegação de que o recorrente exerça a guarda de fato da criança ou de que melhor atenda os interesses da filha, além de não estar comprovado o descumprimento pela requerida dos deveres inerentes a guarda. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao denegar o pedido de guarda provisória em favor do autor, na medida em que os documentos demonstram que o agravante exerce a guarda de fato da menor, além de evidenciarem os riscos que a menor, filha dos litigantes, poderá sofrer se ficar sob a guarda materna. Nesse sentido, aduz que a agravada não possui hábitos de higiene e não auxilia a menor em suas atividades diárias, além do fato de que a infante estará exposta ao desequilíbrio emocional da mãe, o que poderá acarretar diversos prejuízos em seu desenvolvimento. Alega o agravante que diante das provas elencadas junto a exordial, as quais demonstram a situação degradante que a vida do casal era mantida, o deferimento da liminar é a medida que deverá se impor. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo, para o fim de lhe ser concedida a guarda da menor PALOMA. E, no mérito, o provimento do presente recurso. Juntos documentos às folhas 14/91-TJ. Distribuídos os autos recursais a esta relatoria, houvera ciência via PROJUDI de sentença homologatória de acordo celebrado entre as partes, proferida nos autos originários, sendo extinta respectiva demanda. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECISÃO Em razão do noticiado, resta configurado o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, evidenciando assim, a perda do objeto do presente recurso de Agravo de Instrumento. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil e 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, impondo-se a extinção do presente procedimento recursal, ante a perda de objeto, considerando a superveniente falta de interesse de agir do recorrente. Arquivem-se, oportunamente, após ciência do duto

juízo originário. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

0131 . Processo/Prot: 1038187-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/125664. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000934 Ação de Despejo. Agravante: Jovino Cembalista. Advogado: Paulo Ambrosio. Agravado: Zaleski Bonfim Metring, Vivian Taylor Miller Metring, Jeanete Metring dos Santos. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Evaristo Dias Mendes, João Carlos Krefeta, Vanelis Marcelle Mucelin Zonato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.187-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL. Agravante : Jovino Cembalista. Agravados : Zaleski Bonfim Metring e Outros e Outros. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jovino Cembalista com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 19ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Despejo em fase de execução (autos nº 934/2002) intentada em face de Zaleski Bonfim Metring e Outros, a qual indeferiu as diligências requeridas com o escopo de verificar a origem dos atos que redundaram na baixa da penhora do imóvel pertencente aos devedores. Inconformado, o agravante vindica a reforma da decisão, alegando que as diligências que requereu são essenciais para a verificação da regularidade dos atos praticados pela Justiça do Trabalho, os quais resultaram na baixa da penhora realizada nos autos, que é indispensável para garantir o recebimento do seu ctol crédito. Alega também que a penhora realizada no seu interesse precede aquela efetivada pela Justiça Trabalhista, que, assim, não teria competência para determinar seu cancelamento. Sendo assim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e bem também, seu oportuno provimento. É o relatório. 2. Defiro o processamento do recurso, eis que atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie. Porém, no que diz respeito à suspensividade, não cabe concedê-la nesta fase procedimental de admissibilidade, conquanto indemonstradas quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 558 do CPC. Além disso, é de se ver que a decisão singular tem suficiente fundamentação e não padece, prima facie de teratologia ou abusividade que justifiquem a imediata sustação de seus efeitos. Em face disso indefiro a liminar requerida. 3. Requistem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. ctol Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0132 . Processo/Prot: 1038202-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122446. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0011889-34.2013.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: M. S. R.. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Fernando Lefani Nogueira Ricciardi. Agravado: L. A. R.. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.202-6AGRAVANTE: M. S. R. AGRAVADO: L. A. R. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.038.202-6, da Comarca de Londrina, 3ª Vara de Família, em que é Agravante M.S.R e Agravado L.A.R. A irrisignação do Agravante se direciona contra a decisão de fls. 15-TJ, proferida nos autos de AÇÃO DE ALIMENTOS n. 0011889-34.2013.8.16.0014, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela recorrida, fixando a título de alimentos provisórios em favor da menor LETÍCIA, o equivalente a 3 (três) salários mínimos. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao fixar a obrigação alimentícia no patamar de 3 (três) salários mínimos, na medida em que o recorrente não possui as condições financeiras alegadas pela representante legal da menor, de modo que o valor arbitrado pelo magistrado singular constitui quantum evidentemente excessivo. Nesse sentido, alega que ao contrário do alegado pela genitora da menor, ora agravada, o agravante não possui cargo de vereador na cidade de Salto/SP, sendo de conhecimento da mesma que o agravante somente ficou no respectivo cargo durante curto período de tempo, em razão do afastamento do efetivo vereador. Por outro lado, sustenta que não se nega a contribuir para o sustento da menor, informando que já arcava com a pensão alimentícia em favor da menor, porém, em 1 (um) salário mínimo por mês, além de arcar com a previdência privada da mesma no valor de R\$ 309,75 (trezentos e nove reais e setenta e cinco centavos), valores que somados perfazem a monta de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). Aduz que jamais auferiu rendimento de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não é empresário e não possui qualquer empresa ou sociedade em seu nome, laborando como profissional autônomo - cirurgião dentista - na periferia da cidade de Salto/SP. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo, e, simultaneamente, o deferimento da efeito-ativo a redução do encargo alimentar para o patamar máximo equivalente a um salário mínimo. No mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento

da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo à decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor da menor Letícia, filha menor, no valor equivalente a 3 (três) salários mínimo nacional. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua a realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, na medida em que auferir renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juiz monocrático, bem como, que além da obrigação alimentar arbitrada em decisão agravada, detém outros encargos, estes, respectivamente às despesas em relação a sua nova família. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado pelo colegiado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso pretendido pelo recorrente. Com efeito, o pagamento de alimentos provisórios deve observar o teor do artigo 1.694, parágrafo §1º da Legislação Civil pátria, ou seja, além da necessidade do reclamante, deve haver suficiência de recursos da pessoa obrigada ao pagamento. Ensina Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361, que: "imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatem". Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/ c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse raciocínio, em que pese à natureza alimentícia da obrigação, verifica-se que o valor fixado pelo juiz a quo, se mostra excessivo, e nesse momento processual, não se mostra compatível com as possibilidades do recorrente, na medida em que este apresentou provas verossímeis de que não auferir os rendimentos alegados pela representante da menor. Aliás, ainda que se considere a obrigação do recorrente em prestar a assistência necessária a menor, ora agravada, deve ser considerado o binômio necessidade/possibilidade ao fixar a verba alimentar, em que o julgador deve proceder com a devida cautela, levando em consideração as informações acostadas ao caderno processual. Sob este enfoque, entendo que os alimentos arbitrados na quantia de 3 (três) salários mínimos por mês encontra-se em patamar evidentemente oneroso, sobretudo, quando os documentos demonstram que o genitor estava prestando a assistência material em favor a menor no valor de 1 (um) salário mínimo mensalmente, evidenciando a contradição entre as provas e a alegação da agravada de que o mesmo já arcava com os alimentos na quantia de 3 (três) salários mínimos. Ressalte-se que a redução dos alimentos não acarretará qualquer prejuízo a infante, eis que o valor dos alimentos, ainda que minorado, é mais do que suficiente para subsistência digna da menor, sendo que a real necessidade da menor Letícia e a real possibilidade do agravado somente poderão ser constatadas, após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição. Não obstante, se verificada a alteração da possibilidade de pagamento do agravante quando do mérito do presente recurso, nada impede que o aludido valor seja alterado em benefício da menor. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Entendo que a não suspensão da r. decisão poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante eis que o valor fixado em r. decisão combatida mostra-se, ao menos nesse momento processual, incompatível com as possibilidades até então demonstradas nos autos recursais, pelo que entendo por bem em reduzir os alimentos fixados na decisão recorrida. Aliado a isso, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade de pagamento alegada pelo agravante. Diante de todo o exposto, defiro o efeito ativo pretendido pelo agravante, reduzindo o valor dos alimentos provisórios devidos pelo Agravante em favor da menor, ora representada, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo e meio, equivalente a R\$ 1.017,00 (um mil e dezessete reais), até o julgamento de mérito a ser realizado no presente recurso, sem prejuízo das verbas que já vem sendo pagas pelo agravante. Por fim, deixo a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 17 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0133. Processo/Prot: 1038335-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/126549. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001351-77.2013.8.16.0148 Ação de Despejo. Agravante: Carlos de Freitas. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Agravado: Rita Beatriz de Freitas Belon. Advogado: Osvaldo Faria do Carmo, Giseline Faria do Carmo, Gislaiane Faria do Carmo Chierici. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.335-0Agravante : Carlos de Freitas.Agravado : Rita Beatriz de Freitas Belon. Vistos etc. 1 - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Carlos de Freitas contra a decisão de fl. 27/29-TJ proferida nos autos de Ação de Despejo cumulada com Cobrança e Indenização por Perdas e Danos nº 001351- 77.2013.8.16.0148, em trâmite perante a Vara Cível de Rolândia, a qual deferiu a concessão da liminar para determinar o despejo dos requeridos do imóvel objeto da matrícula nº 22.569, concedendo a desocupação voluntária no prazo de 10 dias. Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, alegando, em síntese que: "a) Houve a cumulação indevida de ação,

visto que não há compatibilidade entre a ação de despejo e a ação indenização; b) A notificação foi recebida somente em 25.05.2012, não estando preenchido a condição do processo de despejo, que estabelece a 2 notificação prévia no prazo de 6 meses antes do vencimento do contrato; c) Entre o recebimento da notificação e a propositura da demanda transcorreu mais de 1 ano, ocorrendo a prorrogação tácita do contrato; d) A área que pretende ver empessada foi dada em comodato à empresa Nascente Pesquisa e Sementes Ltda.; e) A decisão guerreada não assegurou o direito a colheita dos frutos pendentes; f) A autora não demonstrou o fundado receio e, muito menos, qualquer prejuízo aparente, e a demora no reconhecimento do direito do agravante ensejará no seu total aniquilamento, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, moral ou funcional. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, por fim, a reforma da decisão, para suspender em definitivo o despejo decretado, declarando que o contrato em questão encontra-se em vigência plena. É a breve exposição. DECIDO. 2 - Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. 3 Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. Conforme preceitua o art. 558 do CPC, quando a medida judicial resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevantes os fundamentos, poderá o juiz determinar a suspensão da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que os elementos lesão grave e difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a suspensão. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, estão preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC, pois o agravante formulou pedido expresso (fls. 24/25) e, há relevância na fundamentação, visto que há divergência quanto à data do envio e recebimento da notificação encaminhada pela agravada informando sobre o desejo de retomar o imóvel em discussão. E, ainda, vislumbra-se presente a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que mantida a liminar o despejo voluntário ocorrerá em 10 dias, sendo o agravante obrigado a restituir o imóvel à agravada. Deste modo, por ora, ante a presença dos requisitos autorizadores, entendo que a melhor medida é a concessão da liminar deferindo o efeito suspensivo. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 4 5. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013.

0134 . Processo/Prot: 1038395-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/125565. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001263-50.2012.8.16.0188 Dissolução. Agravante: G. C. J., F. S. C., G. S. C., L. S. C.. Advogado: Beatriz Dranka da Veiga Pessoa. Agravado: F. S. C.. Advogado: Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G.C.J. E OUTROS em face de F.S.C., impugnando decisão de fls. 57-58/TJ, que em Ação de Divórcio c/ Alimentos nº 1263-50.2012, fixou alimentos provisórios a ser pago pela Agravada aos seus filhos, ora Agravantes, no valor de 35% dos seus rendimentos (bruto descontado IR e INSS). Irresignados, os Réus, ora Agravantes, interpõem o presente recurso no qual alegam, em síntese, que deve haver majoração da pensão alimentícia para que tanto genitor quanto genitora arquem em igualdade com as despesas dos filhos; que os alimentos provisórios devem ser arbitrados em R\$ 3.000,00. Requerem a concessão de tutela antecipada para que seja majorado o valor dos alimentos e, no mérito, pleiteiam pela reforma da decisão agravada. II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravo de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Denota-se dos autos que a Agravada e o primeiro Agravante mantiveram relação conjugal da qual nasceram seus três filhos, ora Agravantes, que contam com 19, 16 e 6 anos. Com o fim da relação conjugal, a Agravada ajuizou a presente Ação de Divórcio pleiteando a guarda dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia em favor dos mesmos pelo genitor, no valor de R\$ 3.000,00. Posteriormente, a Agravada emendou a petição inicial porque houve alteração fática, tendo os filhos passado a morar com o genitor, o que a levou a oferecer alimentos a eles no importe de R\$ 1.900,00. Sobreveio a decisão agravada em que foi fixado alimentos provisórios em 35% dos rendimentos da Agravada, o que equivale à quantia aproximada de R\$ 2.500,00 (holerites anexados às fls. 63-65). Analisando as alegações dos Agravantes e a prova documental carreada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida e a majoração do valor dos alimentos provisórios. Como se sabe, a fixação do valor dos alimentos provisórios deve ser realizada com

parcimônia, à luz dos elementos constantes nos autos, considerando-se sempre que é realizada em cognição sumária sem a devida instrução probatória. Conforme lição de Maria Berenice Dias: "vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioridade civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispor o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."¹ Primeiramente, necessário consignar que a obrigação alimentar foi fixada em 35% dos rendimentos da Agravada, o que aproximadamente equivale a R\$ 2.500,00. Conforme se observa dos autos, o Agravado é empregado de uma empresa privada e recebe salário líquido (considerados apenas os descontos legais) de aproximadamente R\$ 6.690,00 (de modo que a renda de ambos os genitores é equivalente). As planilhas de fls. 111-125 demonstram que os gastos médio mensais com os filhos é de aproximadamente R\$ 6.500,00 (período de dez/2011 à nov/2012). Deve-se ponderar que referidas planilhas foram realizadas pela Agravada, que nelas estão incluídos os gastos com a moradia dos filhos quando estes moravam com a Agravada, que o Agravante genitor alega que as despesas com os filhos gira em torno de R\$ 7.105,58, sem realizar, contudo, comprovação. Sobreleva, também, o fato de que tanto nos holerites da genitora quanto nos holerites do genitor, há desconto com plano de saúde, de modo que não é possível aferir com certeza que paga o plano dos filhos. Do mesmo modo, não está suficientemente esclarecido qual genitor paga pela educação dos filhos. Contudo, em petição de fls. 72 e despacho de fls. 74-75, restou determinado que a escola do filho L., no valor de R\$ 898,00, seria pago pela Agravada. Há de se ponderar que, com relação às necessidades de seus filhos menores, bem se sabe que as mesmas são presumidas, incluindo gastos com educação, saúde, lazer, vestuário, alimentação, entre outros. Ainda, deve-se ter sempre em mente que o sustento dos filhos deve ser realizado por ambos os genitores, bem como que aquele que detém a guarda dos filhos, via de regra, possui maior dispêndio financeiro com os mesmos. Sopesando todos estes elementos, a luz do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, entendo que não se mostra necessária uma readequação, de plano, do valor dos alimentos provisórios, devendo ser mantida a pensão alimentícia tal como determinado na decisão agravada até julgamento final do recurso. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela, mantendo os alimentos provisórios tal como consta da decisão agravada, sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Saraiva: São Paulo, 2011. p. 559-560.

0135 - Processo/Prot: 1038517-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/126829. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0007134-26.2012.8.16.0038 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: E. H. M. C. (Representado(a)), B. C. M.. Advogado: Sheila Darque Carvalho Meurer. Agravado: A. P. C.. Advogado: Marcos Renan Salvati, Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1.038.517-2Agravantes : E. H. M. de C.B. C. M.Agravado : A. P. de C. Vistos etc. 1 - Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por E. H. M. DE C. contra a decisão de fl. 45/46-TJ proferida nos autos de Ação de Oferecimento de Alimentos cumulada com Regulamentação do Direito de Visitas nº 0007134-26.2012.8.16.0038, em trâmite perante a Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, a qual estabeleceu a visitação em domingos alternados, das 9h às 19h, assim como declarou saneado o feito, fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e a realização de audiência de instrução e julgamento. Inconformado, recorre o requerido, ora agravante, sustentando, em síntese que: "a) O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido; b) A genitora do agravante teve que fugir do agravado durante a gravidez para garantir o prosseguimento da gestação; c) O nome do pai somente foi reconhecido após ação de reconhecimento de paternidade; d) O "pai" é um estranho e já demonstrou agressividade com a criança, podendo causar transtornos emocionais insuráveis; 2 e) As visitas devem iniciar após o estudo social, a fim de mensurar a condição emocional do agravado ou, que sejam monitoradas por pessoal especializado ou ainda, que as visitas sejam feitas em um período curto de no máximo duas horas, aumentando gradativamente; f) Os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do menor e não da conveniência do agravado; g) Deve ser oficiado ao empregador do agravado para que apresente os holerites, a fim de demonstrar quais os valores são

auferidos pelo mesmo, comprovando a situação de pobreza e fixando os alimentos de acordo com os seus ganhos reais." Requereu o provimento do recurso para modificar a decisão do Juízo a quo, com a concessão do efeito suspensivo. É a breve exposição. DECIDO. 2 - Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de efeito suspensivo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Para que, em sede recursal, se empreste efeito suspensivo à decisão singular, necessária a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, aliada à relevância da fundamentação. 3 O agravante requereu a reforma da decisão e a suspensão da decisão. Contudo, o pedido de concessão do efeito suspensivo não foi fundamentado, porquanto formulado juntamente com os pedidos do recurso (fls. 13), deixando o agravante de demonstrar a relevância na fundamentação e qual a lesão grave e de difícil reparação que poderá sofrer até o final do processamento e julgamento do recurso. Deste modo, por não estarem preenchidos os requisitos estabelecidos nos arts. 527 e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o efeito suspensivo almejado, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. Abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 7. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2013.

0136 - Processo/Prot: 1038553-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/127741. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005434-05.2013.8.16.0030 Exoneração de Alimentos. Agravante: A. V. H. R. D.. Advogado: Daniele da Silva Sampaio. Agravado: E. D.. Advogado: João Vladimir Viland Policeno, Cândice Helena Machado Bertin Policeno. Interessado: G. R. D., P. E. R. D., Q. R. D., A. R. D.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. V. H. R. D. em face da decisão que, em autos de exoneração de alimentos sob nº 5434-05.2013.8.16.0030, concedeu em parte a antecipação da tutela pretendida pelo agravado, para exonerá-lo da pensão alimentícia com relação a seus quatro filhos, mantendo apenas o quantum em percentual à ex-esposa. Inconformado, alega a agravante, em síntese, que havia a necessidade do contraditório, pelo que não cabia a exoneração em caráter inaudita altera pars no caso em comento. Arrazoa que, não obstante possua 24 (vinte e quatro) anos, foi dependente químic dos 15 (quinze) aos 22 (vinte e dois), tendo cursado somente até o 6º (sexto) ano do fundamental, encontrando-se atualmente desempregado, morando com sua mãe, em fase de recuperação, sendo, neste sentido, carecedor dos alimentos para sua subsistência. Assim pugnou pelo provimento do recurso, confirmando-se a antecipação de tutela, vez que a exoneração da pensão alimentícia depende de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. É o breve relato. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade da espécie, conheço do recurso. Para concessão de efeito suspensivo é necessário o atendimento ao disposto no art. 558 do CPC, no que tange ao risco iminente de dano de difícil ou incerta reparação, sob relevante fundamentação. Neste momento é o caso dos autos, ainda que em parte. Não se recomenda provimento liminar, em caráter inaudita altera pars em casos como o presente justamente ante o risco de dano quanto à subsistência do alimentando. A maioridade, consoante sabido, por si só não tem o condão de afastar o subsídio paterno. Entretanto, de outro vértice, tem-se que, compulsando o caderno processual, o alimentante possui como alimentandos outros quatro filhos menores, a atual esposa e a anterior, esta última não abarcada na exoneração liminar dos alimentos pela decisão agravada. Assim, tem-se de um lado a subsistência de um dos filhos maiores de idade do agravado, o ora agravante, e, de outro, a sobrecarga daquele no sustento de prole ainda menor de idade, a qual possui presunção de necessidade. O agravante alegou, em sua peça, que se encontra em fase de recuperação, morando com sua mãe, pois que se manteve dependente de drogas ilícitas por muitos anos, não tendo sequer concluído o ensino fundamental. Neste momento, existe o dano de difícil ou incerta reparação, residente na carência de recursos para subsistência do agravante. A verossimilhança reside no fato de que a exoneração deve se dar sob o crivo do contraditório, sendo patente nos Tribunais que a maioridade não implica automático desencargo dos alimentos. Este o teor da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça: "Súm. 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Então, se afigura possível a concessão da tutela pretendida no presente recurso, cabendo, entretanto, sopesar os elementos do caso trazido à baila, a fim de fixar valor destinado à subsistência do agravante, mas em consonância à realidade do agravado. Pois bem, infere-se dos autos que o agravado vinha pagando a título de pensão para a mãe do agravante e os quatro filhos que teve com ela (incluindo o agravante), a título de alimentos, a quantia aproximada de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que equivaleria a um terço de seus rendimentos. A decisão agravada manteve a prestação alimentícia apenas à mãe do agravante, no importe de 8,25% (oito vírgula vinte e cinco por cento) dos rendimentos do agravado, exonerando em caráter de antecipação de tutela a pensão dos filhos que este teve com aquela. O agravado possui outros quatro filhos menores, em idade escolar, portanto, e uma atual esposa, que dele dependem. Assim, reputo razoável, nesta etapa processual, restabelecer os alimentos ao agravante, os quais fixo, ante os elementos até o momento carreados aos autos (Agravado de Instrumento e PROJUDI), em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a título de subsistência. III - Diante do exposto, em cognição sumária, concedo parcialmente a tutela pretendida,

restabelecendo a pensão alimentar do agravante nos termos postos, sem prejuízo de ulterior modificação da presente medida, em especial quando do julgamento do recurso pelo d. Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem conclusos para julgamento. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0137 . Processo/Prot: 1038888-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/128154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0009057-98.2012.8.71.6000 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: G. P. S.. Advogado: Juracy Rosa Goivinho. Agravado: M. T. U.. Advogado: Andre dos Santos Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.888-6AGRAVANTE : G.P.S.AGRAVADO : M.T.K.P.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento nº 1.038.202- 6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara de Família, em que é Agravante G.P.S. e Agravado M.T.K.P. A irrisignação do Agravante se direciona contra a decisão de fls. 87-TJ, proferida nos autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0009057-98.2012.8.16.0002, especificamente na parte que concedeu a tutela antecipada pleiteada pela recorrida, fixando a título de alimentos provisórios em favor da filha do casal no equivalente a 1 salário mínimo e meio, a ser arcado pelo autor, ora recorrente. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao fixar a obrigação alimentícia no patamar de 1 salário mínimo e meio, na medida em que o recorrente não possui as condições financeiras alegadas pela representante legal da menor, de modo que o valor arbitrado pelo magistrado singular constitui quantum evidentemente excessivo. Nesse sentido, alega que ao contrário do alegado pela genitora da menor, o agravante não é proprietário de grande empresa, tampouco auferir os rendimentos informados pela agravada, sendo trabalhador que exerce sua função como profissional autônomo (encanador), tendo aberto no ano de 2009 empresa individual a fim de prestar seus serviços. Por outro lado, sustenta que não se nega a contribuir para o sustento da menor, informando que já arcava com a pensão alimentícia em favor da menor, porém, no valor de R\$ 373,20 (trezentos e setenta e três reais e vinte centavos) mediante depósito judicial. Quanto a fixação de visitas a filha menor, aduz que a jovem possui atualmente 16 (dezesseis) anos, não havendo qualquer óbice para que o genitor, ora recorrente, possa realizar a visitação de forma livre, devendo a r. decisão seja modificada igualmente nesse ponto. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo para reduzir os alimentos para o valor de R\$ 373,20 (trezentos e setenta e três reais e vinte centavos). No mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravado de Instrumento. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DECISÃO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo a decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor da filha em comum no valor equivalente a 01 salário mínimo e meio. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua realidade econômico-financeira, aduzindo que sua possibilidade não viabiliza o pagamento de tal monta, eis que auferir renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juízo monocrático. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado pelo colegiado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo- ativo ao recurso pretendido pelo recorrente. Com efeito, o pagamento de alimentos provisórios deve observar o teor do artigo 1.694, parágrafo §1º da Legislação Civil pátria, ou seja, além da necessidade do reclamante, deve haver suficiência de recursos da pessoa obrigada ao pagamento. Ensina Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361, que: "imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatem". Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse raciocínio, em que pese à natureza alimentícia da obrigação, verifica-se que o valor fixado pelo juízo a quo, se mostra excessivo, e nesse momento processual, não se mostra compatível com as possibilidades do recorrente, na medida em que este apresentou provas verossímeis de que não auferir os rendimentos alegados pela representante da menor, consoante se extrai dos documentos de fls. 14/17-TJ. Aliás, ainda que se considere a obrigação do recorrente em prestar a assistência necessária a menor, ora agravada, deve ser considerado o binômio necessidade/possibilidade ao fixar a verba alimentar, em que o julgador deve proceder com a devida cautela, levando em consideração as informações acostadas ao caderno processual. Sob este enfoque,

entendo que os alimentos arbitrados na quantia de 01 salário mínimo e meio por mês encontra-se em patamar evidentemente oneroso, sobretudo, quando os documentos demonstram que o genitor não auferir rendimentos conforme alegado pela autora, fato que não pode ser desconsiderado nesse momento processual. Ademais, há de se considerar que a autora não instruiu sequer minimamente os autos principais para o fim de demonstrar as possibilidades do alimentante, sendo temerária a manutenção dos alimentos no patamar fixado em decisão de primeiro grau. Ressalte-se que a redução dos alimentos não acarretará qualquer prejuízo a menor, eis que o valor dos alimentos, ainda que minorado, é mais do que suficiente para subsistência digna da mesma, sendo que a real necessidade da alimentanda e a real possibilidade do agravado somente poderão ser constatadas, após a ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição. Não obstante, se verificada a alteração da possibilidade de pagamento do agravante quando do mérito do presente recurso, nada impede que o aludido valor seja alterado em benefício da menor. Assim, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. Entendo que a não suspensão da r. decisão poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante eis que o valor fixado em r. decisão combatida mostra-se, ao menos nesse momento processual, incompatível com as possibilidades até então demonstradas nos autos recursais, pelo que entendo por bem em reduzir os alimentos fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, defiro o efeito ativo pretendido pelo agravante, reduzindo o valor dos alimentos provisórios devidos pelo Agravante em favor da menor, filha em comum dos litigantes, no valor mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo, até o julgamento de mérito a ser realizado no presente recurso. Por fim, deixo a análise das demais matérias arguidas no presente recurso para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 19 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau.

0138 . Processo/Prot: 1039373-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/131671. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032534-17.2012.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Interessado: Antônio Minuzzi, Edvirge Carraro Minuzzi, Eugênia Minuzzi da Silva, Ivone Minuzzi Martins Ferreira, Moacir Carlos Minuzzi, Maria Aparecida Reggioli Minuzzi, Sandra Regina Minuzzi Souza de Almeida, Manuel Justino Teixeira Souza de Almeida, Sonia Cristina Minuzzi. Advogado: Mário Geraldo Costa Barrozo, Thais Aranda Barrozo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUÍZO CÍVEL QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE POR SUA VEZ SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO. MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA.ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA NO ART.3º. RESOLUÇÃO. APLICÁVEL ÀS COMARCAS DO INTERIOR POR FORÇA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.DECISÃO MONOCRÁTICA, ART. 120, § ÚNICO, DO CPC. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 1.039.373-4 da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é Suscitante JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. I - RELATÓRIO A. M. E OUTROS em 16 de maio de 2012 ajuizaram Ação de Inventário nº 0032534-17.2012.8.16.0014, por serem credores da herança de E. G. M., a qual foi distribuída à 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina (conforme fls. 3/ TJ). Conforme fls. 16/TJ, em 10 de janeiro de 2013 o Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. Em 8 de abril de 2013 a Magistrada Suscitante da 2ª Vara da Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina encaminhou os autos a esta Corte, com fulcro nos artigos 115, II e 116 do Código de Processo Civil - fls. 18-24/TJ. É o relatório. II - DECIDIDO O presente Conflito Negativo de Competência comporta julgamento monocrático, consoante disposição expressa do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida já está pacificada perante esta Corte Recursal. Em 16 de maio de 2012 foi requerida por A. M. E OUTROS a abertura da Ação de Inventário nº 0032534-17.2012.8.16.0014 dos bens deixados por E. G. M., perante o Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, conforme fls. 3/TJ. Com a superveniência da Resolução nº 49/2012, que atribuiu às Varas de Família a competência para o processamento e julgamento das ações relativas a direito sucessórios, o Juízo da 7ª Vara Cível, ora suscitado, declinou da competência, determinando a redistribuição

do feito para uma das Varas de Família, despacho de fls. 16/TJ. A referida resolução, embora trate da competência das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se aplica às Comarcas do Interior, por força do artigo 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, que assim dispõe: "Art. 226: Nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba". Não obstante, o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 editada pelo Órgão Especial desta Corte deixa claro que: "a alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso". Sendo assim, as já ajuizadas ações relativas a sucessões continuam sendo de competência das Varas Cíveis até a extinção do referidos dos feitos, sendo modificada a competência apenas quanto às novas ações, propostas a partir da entrada em vigor da Resolução, ou seja, 9 de agosto de 2012. Portanto, no caso em análise, como a demanda já estava em trâmite quando da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012, a competência para o processamento e julgamento continua sendo da Vara Cível, nos moldes de seu artigo 3º. A despeito da literalidade do referido dispositivo, a controvérsia persiste, na medida em que alguns Juizes das Varas Cíveis têm questionado a sua constitucionalidade e legalidade, não sendo diferente no presente processo. A Constituição Federal, em seus artigos 96, II, "d", combinado com 125, § 1º, atribui, de forma expressa, competência privativa aos Tribunais de Justiça a iniciativa de alteração da organização e da divisão judiciárias perante o respectivo Poder Legislativo, assim, é adstrito a cada Estado a organização de seu Judiciário. Nessa mesma linha, o artigo 91 do Código de Processo Civil, prevê que as normas de organização judiciária regem a competência em razão do valor e da matéria, ressalvados os casos expressos neste código. Destarte, em 30 de dezembro de 2003, o Poder Legislativo aprovou a nova Proposta de Lei de Organização Judiciária do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277 (Código de Organização e Divisão Judiciárias), estabelecendo em seu art. 238 que "a competência dos juizes e varas será fixada por resolução", o que impõe termo à alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 49/2012. É de se afastar ainda, a arguição de ilegalidade do mencionado dispositivo, na medida em que, entre o artigo 3º da Resolução nº 49/2012 e o artigo 87 do Código de Processo Civil, a contradição é apenas aparente. Senão vejamos. O artigo 87 do Código de Processo Civil estabelece: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Denota-se, portanto, que uma das exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis é a alteração da competência em razão da matéria. Justamente o fundamento utilizado pelo Juízo suscitado para declinar da competência. Não obstante, no caso em tela, a alteração de competência em razão da matéria pela Resolução nº 49/2012 se limitou as demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Vale dizer que, respeito das ações que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Resolução, não houve alteração da competência em razão da matéria, por conta da vedação à redistribuição das ações já em curso, prevista no artigo 3º. A Ação de Inventário nº 0032534-17.2012.8.16.0014 foi ajuizada em 16 de maio de 2012 (conforme fls. 3/TJ), portanto, 1 (um) ano e 2 (dois) meses antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Cristalino assim, que a competência da Vara Cível para os feitos distribuídos antes da entrada em vigor da Resolução nº 49/2012 foi preservada, até a respectiva extinção, razão pela qual não se aplica a exceção à regra da perpetuatio jurisdictionis citada acima. Diferente é a situação das novas ações propostas após a entrada em vigor da Resolução. Para estas efetivamente houve alteração da competência e, consequentemente, estas não devem mais ser propostas perante as Varas Cíveis, e sim junto às Varas de Família. Ou seja, para as novas ações relativas a direito sucessório, as Varas Cíveis se tornaram incompetentes. Outrossim, dirimidas as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 3º da Resolução nº 49/2012, é de se reconhecer a competência do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina para o processamento e julgamento da demanda. Nesse sentido já se manifestou este Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DA VARA DE FAMÍLIA E DA VARA CÍVEL - AÇÃO DE INVENTÁRIO - JUÍZO DO CÍVEL QUE, DECLARANDO SUA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA FAMÍLIA, QUE SUSCITOU O PRESENTE CONFLITO - MATÉRIA RELATIVA A DIREITO DAS SUCESSÕES QUE PASSOU A SER DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA - ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 QUE NÃO ALCANÇA AS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA (09.08.2012), POR EXPRESSA RESSALVA (ARTIGO. 3º) - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO DECLARADA DE PLANO, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJPR, 11ª CCv, CC 1.020.112-2, Rel. Des. Antônio Domingos Ramina Junior, j. 05/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. ALVARA JUDICIAL. DEMANDA RELATIVA À DIREITO SUCESSÓRIO. COMPETÊNCIA CONTINUA SENDO DAS VARAS CÍVEIS PARA AS AÇÕES PROPOSTAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012. EXEGESE DO ART. 3º DA REFERIDA RESOLUÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO DISPOSITIVO. AFASTADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. PROCEDÊNCIA." (TJPR, 11ª CCv, CC 968.588-7, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. 03/04/2013) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA RESOLUÇÃO Nº 49/2012 DO TJPR - ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL ATINENTE AO DIREITO SUCESSÓRIO - APLICAÇÃO TÃO SOMENTE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO COMANDO REGIMENTAL - ART. 3º - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES EM CURSO NAS VARAS CÍVEIS. - A Resolução nº

49/2012 deste Tribunal acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, ao dispor expressamente a impossibilidade de remessa dos autos relativos à matéria sucessória já distribuídos às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR, 12ª CCv, CC 981159-4, Rel. Angela Maria Machado Costa, j. 20/03/2013) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS. ART. 1º C/C ART. 17, AMBOS DA RES. N.º 07/2008 DO OETJPR. FEITO DISTRIBUÍDO ANTES DA RESOLUÇÃO 49/2012.1. Consistindo em ação de sucessões, compete às varas cíveis o julgamento das ações de inventário, nos moldes do art. 1º c/c art. 17, ambos da Resolução n.º 07/2008 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Distribuído o feito em outubro de 2011, inaplicável a alteração trazida pela Resolução n.º 49/2012 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. CONFLITO PROCEDENTE". (TJPR; 11ª CCv, CC 971.505-3, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende; j. 24/10/2012) III - Diante do exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço o conflito para declarar competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a Ação Originária de Inventário. IV - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo Suscitado, nos termos do artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA
0139 . Processo/Prot: 1039393-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/127915. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002169-68.2013.8.16.0038 Ação de Despejo. Agravante: José Luiz de Freitas Binha. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Agravado: Arildo de Oliveira Franco. Advogado: David Antônio Baggio Batista, Roberta Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.393-6 AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE FREITAS BINHA.AGRAVADO : ARILDO DE OLIVEIRA FRANCO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de folhas 52/53-TJ, proferida nos autos de Despejo nº. 0002169- 68.2013.8.16.0038, que deferiu o pedido liminar de despejo do agravante do imóvel localizado na Rua Joaquim de Oliveira Franco Neto, s/nº, centro de Mandirituba, Paraná. Informa o agravante que firmou contrato de locação comercial e residencial com a agravada pelo prazo compreendido entre 01.11.2010 a 01.11.2011, possibilitada a renovação, e que se encontra, atualmente, residindo no bem. Defende que as hipóteses permissivas de despejo nas locações para fins residenciais se diferem das hipóteses de despejo nos casos de locação não residencial, pelo que não poderia ter sido concedida a medida liminar de despejo pelo juízo a quo. Aduz que nos casos em que a locação é para fins comerciais, a liminar de despejo somente pode ser concedida caso a ação de despejo seja intentada dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação para desocupação do bem. Afirma que no caso sob análise, a ação de despejo foi ajuizada após o transcurso do prazo de 30 dias da notificação para desocupação do bem pelo agravado. 2 Além disso, defende a necessidade de prestação de caução para efeito de concessão de medida liminar de despejo. Por fim, aduz que sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações contratuais, que realizou benfeitorias no imóvel, e que constituiu fundo de comércio no imóvel locado, o que impede a concessão do pedido liminar de despejo. Fundamentando suas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. Juntou documentos à folha 15/64-TJ. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação de despejo fundada em denúncia vazia, deferiu a pretensão liminar do agravado de despejo do agravante do imóvel localizado na Rua Joaquim de Oliveira Franco Neto, s/ nº, centro de Mandirituba, Paraná. Analisando os autos, observa-se que as partes firmaram contrato de locação residencial e comercial, com prazo determinado de 01.11.2010 a 01.11.2011 (contrato de fls. 27/30-TJ), que, ao que consta dos autos, foi prorrogado. Assim, uma vez vencido o aludido prazo, houve a prorrogação do contrato, contudo, não havendo mais interesse do agravado na 3 continuidade do contrato de locação, este notificou o locatário-agravante (fls. 38/41 4 §1º - Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). (...)" Cabe destacar, que tais alterações visaram conferir maior celeridade aos procedimentos de retomada de imóveis locados. Disso se conclui que a nova regra é processual, o que implica em incidência imediata aos feitos pendentes e futuros a partir da vigência. No caso dos autos, em uma análise sumária dos fatos, entendo não ser plausível o despejo liminar do agravante do imóvel objeto da locação, sobretudo porque o contrato de locação é misto, ou seja, tanto residencial quanto não residencial, e a ação originária de despejo foi proposta em 22.03.2013, ou seja, fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela lei para a desocupação do bem, que, como dito, ocorreu em 23.01.2013. Assim, considerando que a intenção do locador, ora agravado, em retomar o imóvel chegou ao conhecimento do agravante em 23.01.2013 (folhas 40-TJ), e que a demanda foi proposta após o decurso do prazo de 30 (trinta dias) da data do término do prazo de desocupação, não resta atendido o disposto nos 5 artigos 56 c/c 59, §1º, inciso VIII da Lei n.º 8.245/91, que trata, expressamente, de locação não residencial. Como, aparentemente, não foi observado o prazo de 30 dias, cabível a concessão da pretensão liminar de despejo, com fulcro no art. 59, §1º, inciso VIII da Lei nº

8.245/91. Portanto, nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a verossimilhança das alegações do recorrente capazes de justificar a suspensão da ordem de despejo liminar, pois há elementos suficientes a convencer que a pretensão de determinação para a imediata desocupação do imóvel locado não merece ser acolhida, devendo ser sobrestada a decisão agravada. Desta sorte, entendendo presente nos autos a relevância na fundamentação, e o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. Estão preenchidos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, pelo que o deferimento da liminar é medida que se impõe. Assim, por conta desse fundamento, entendendo por bem em suspender a decisão recorrida, até o julgamento da questão pelo colegiado. Decisão Diante de todo o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pretendido pelo agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no artigo 526 e artigo 529 do Código de Processo Civil. 6 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intimem-se os agravados para que respondam, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhes juntarem cópias das peças que entenderem convenientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta de 2º. Grau. TJ, em 23.01.2013, conferindo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Cabe salientar que as hipóteses legais que autorizam a concessão de liminar para a desocupação do imóvel foram ampliadas com o advento da Lei nº 12.112/09. A pretensão de despejo, no presente caso, está fundada, sobretudo, em denúncia vazia, que, em se tratando de contrato de locação não residencial por prazo determinado, é autorizada, nos termos dos artigos 56 c/c 59 da Lei nº 8.245/91, desde que a demanda tenha sido proposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias do término do contrato. Vale dizer, com a alteração da Lei nº 8.245/91, uma das hipóteses que autorizam a concessão de liminar para desocupação do imóvel, como pode se observar do artigo 59, §1º, inciso VIII da referida lei, passou a ser, justamente, a intenção de retomada do imóvel pelo locador, que dispõe: "Art. 56. Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso. Parágrafo único. Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se - á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado." Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 0140 . Processo/Prot: 1039527-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126322. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026869-20.2012.8.16.0014 Divórcio. Agravante: R. S. S. S. Advogado: Raquel Cabrera Borges, Kleber Eduardo Barbosa Dias, Marília Cabrera Borges. Agravado: E. F. S. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.039.527-2AGRAVANTE : R.S.D.S.D.S.AGRAVADO : E.F.D.S.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. VISTOS, ETC... PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1039527-2, da Comarca de Londrina, 12ª Vara Cível, em que é Agravante R.S.D.S.D.S. e Agravado E.F.D.S. A irrisignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 09-TJ, proferida nos autos de Divórcio Litigioso n. 0026868-20.2012.8.16.0014, especificamente na parte que indeferiu o pedido de inclusão do veículo Honda Civic, descrito nos autos originários, sob o entendimento de que referido veículo encontra-se em nome de terceiro. Inconformada com o decisum monocrático, assevera a agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao indeferir o pedido de inclusão do veículo HONDA CIVIC na partilha a ser realizada, na medida em que não obstante o veículo estar em nome de terceiro, qual seja genitor do agravante, o bem na realidade pertence ao recorrido, que no intuito de excluir o mesmo da partilha, registrou veículo em nome de seu genitor. Nesse sentido, alega que há provas inequívocas de que o veículo pertence, na realidade, ao recorrido, consoante declarações apresentadas às fls. 29/30-TJ, estas, que informam que o agravado usa com exclusividade o veículo Honda Civic. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso pra que a r. decisão seja reformada, incluindo o veículo descrito no rol dos bens a serem partilhados por ambos os litigantes. O recurso veio acompanhado de documentos. É o breve relato dos fatos. Considerando que não há requerimento para concessão do efeito suspensivo, importa, neste momento, determinar tão somente o processamento do presente recurso de Agravo. Diante disso, determino o processamento do recurso. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar as cópias das peças que entender conveniente. Curitiba, 26 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA. Juíza Substituta em 2º. Grau. 0141 . Processo/Prot: 1040287-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128882. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0002053-62.2013.8.01.6003 Alvara. Agravante (1): Greice Keli de Azevedo. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Agravante (2): Eliete Azevedo Oliveira, Franklim dos Santos Oliveira. Agravado: Espólio de João Batista de Azevedo, Espólio

de Marina Ferreira de Azevedo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.287-0, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL.Agravantes : Greice Keli de Azevedo e Outros.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Greice Keli de Azevedo, Eliete Azevedo Oliveira e Franklim dos Santos Oliveira visando a reforma da r. decisão exarada pelo d. Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, , nos autos de Alvará Judicial (nº 2053-62/2013), a qual determinou emenda à inicial. Malsatisfeitos, os agravantes vindicam a reforma da decisão, alegando que não existem bens outros do espólio a serem inventariados, pelo que então a pretensão, como deduzida, comporta acolhimento, quanto mais porque há concordância entre os herdeiros. Alegam também que há jurisprudência respaldando a pretensão, razão pela qual, invocando o princípio da cto instrumentalidade das formas, pugnam pela reforma do decisum. Juntam documentos. 2. O recurso, com a devida vênia, não comporta exame de mérito, eis que é evidente sua má formação, senão vejamos. Primeiramente, é de registrar que não há nos autos cópia do instrumento de mandato passado por Eliete Azevedo Oliveira e Franklin dos Santos Oliveira em favor do subscritor das razões recursais, sendo claro, portanto, o desatendimento da regra inserida no art. 525, I, do CPC. E dito documento, como sabido, é de exibição obrigatória na formação do instrumento. Além disso, é certo também que o recurso se volta, em verdade, contra a decisão singular que ordenou emenda ao pedido inicial, e não contra o indeferimento do pedido de reconsideração, já que aquele é que teria causado o gravame. E desse decisum não há cópia nos autos, o que também configura inobservância do art. 525, I, do CPC, que elenca a cópia da decisão objetada também de exibição obrigatória. Não se olvide, ademais, que não há no ordenamento, salvo da especialíssima hipótese elencada pelo art. 527, parágrafo único do CPC, cabimento do pedido de reconsideração. Em sendo assim, é certo que o prazo recursal não se inaugura com o indeferimento do pedido de reconsideração, mas sim, com a ciência indubitosa da parte dos termos da decisão causadora do gravame. A propósito da questão é uníssona a jurisprudência, senão vejamos: cto PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. (TJPR, AI nº Processo: 976308-4 (Decisão Monocrática), Rel. Juiz Subst. Fernando Wolff Filho, 13ª CCv, p. DJ: 986 09/11/2012). Agravo de Instrumento. Prazo recursal. Termo inicial. Comparecimento espontâneo aos autos. Ciência inequívoca da decisão. Fluência do prazo a partir desta data. Precedentes. Recurso intempestivo. Negado seguimento. (TJPR, AI nº Processo: 947625-5 (Decisão Monocrática), Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, 16ª CCv, p. DJ: 937 29/08/2012). Desse modo, é certo que a certidão de intimação trazida pelos agravantes às fls. 21 também não atende ao comando do art. 525, I, do CPC, conquanto não permitisse verificar se o recurso foi interposto no prazo legal que se inaugurou desde a ciência dos termos da decisão que ordenou se processasse emenda à inicial. Destarte, evidenciada a má formação do instrumento, impõe-se negar-lhe seguimento, na forma do que prescreve o art. 557 do CPC. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados. Oportunamente, baixem para arquivamento. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0142 . Processo/Prot: 1040660-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/126160. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000763-62.2013.8.16.0086 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: D. F. B., R. C. M.. Advogado: Mariana de Oliveira Cândido. Agravado: J. R. M.. Advogado: Maiara de Miranda Nóbili, Claudinéia Aparecida de Miranda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.040.660-9, DE GUAÍRA - VARA DE FAMÍLIA.Agravante : D. F. B.Agravado : J. R. M.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por D. F. B. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família de Guaíra, nos autos de Ação de Regularização de Guarda c/c Busca e Apreensão (nº 763-62.2013), promovida por J. R. M., a qual deferiu liminarmente a guarda da infante G. M. M. Inconformado, o agravante defende a necessidade de reformar a decisão para que: a) seja revista a retirada da criança do lar onde reside juntamente com seus irmãos desde o falecimento da mãe; b) que sempre exerceu as funções de pai da infante, já que o comparecimento do genitor se limitava ao dia de pagamento da pensão alimentícia; c) que a retirada abrupta da criança do lugar onde reside na companhia daqueles com os quais sempre residiu poderá refletir negativamente no seu desenvolvimento psicológico e social. cto Diante disso, postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo também a oportuna reforma da decisão. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. No que concerne à suspensividade requerida, é de se concedê-la ante a possibilidade de perecimento do direito vindicado. Assim porque, a se manter os termos da decisão recorrida, haverá o alijamento da adolescente do convívio familiar cotidiano, inclusive com o afastamento de seus irmãos, o que poderá resultar em abalo emocional de consequências imprevisíveis. No entanto, é de se assegurar também a preservação dos laços frateros com o ramo familiar paterno, para o que então se estabelece direito de visitas semanais ao genitor, em todos os finais de semana, iniciando-se às sextas feiras, ao término das atividades escolares, até o reinício delas, às segundas feiras, inclusive com pernoite, de modo a propiciar o estreitamento das relações paterno-filiais. Além disso, faz-se imperioso realizar uma avaliação psicossocial das partes em litígio, de modo a estabelecer uma situação que melhor atenda aos interesses da adolescente. Sendo assim, defiro a

liminar requerida para determinar o retorno da adolescente ao lar, assegurando-se ao genitor o direito de visitas na forma acima exposta. Além disso, requisito do Juízo a quo a realização de sindicância que apure as reais condições da adolescente junto ao meio em que vive (lar materno), e bem também, no lar paterno, cto ouvindo-se familiares, vizinhos e professores, com acompanhamento do Conselho Tutelar, de tudo elaborando-se laudo. Fixo, para tal desiderato, o prazo de quinze dias. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo pelo meio mais célere. Oportunamente, requisitem-se informações acerca de eventual retratação, autorizada a Chefia da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 5. Atendidas tais diligências, com o relatório social juntado, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0143 . Processo/Prot: 1041095-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/133638. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006290-36.2012.8.16.0019 Cobrança. Agravante: José Carlos da Silveira Estrutura Metálicas. Advogado: Dirceu Mantovani Vergani. Agravado: Atacadão Distribuidora Comércio e Indústria Ltda. Advogado: José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA - RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA ESTRUTURA METÁLICAS, impugnando decisão de fls. 124, proferida nos autos de Ação de cobrança, que indeferiu o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento e cancelou a oitiva das testemunhas. Inconformado, alega o Agravante que o douto Juiz a quo, ao julgar antecipadamente o feito, cerceou seu direito de defesa, tendo em vista que as provas requeridas eram essenciais ao deslinde da lide. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento. É o relatório. II - Decido. Como se sabe, o artigo 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. É a hipótese dos autos. É assente na doutrina e na jurisprudência que o recurso para ser conhecido deve atender ao requisito da regularidade formal, dentre o qual se encontra a necessidade de respeito ao princípio da dialeticidade. Por tal princípio as razões recursais devem guardar correlação com a decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o recurso interposto. Nesse sentido, esclarecedora a doutrina de José Roberto Neves Amorin e Sandro Gilbert Martins: "(...) Princípio da dialeticidade Impõe que todo recurso deve ser sempre arrazoado (elemento discursivo), de maneira que o recorrente aponte que parte da decisão judicial está sendo atacada e, ainda, porque motivos de fato e de direito ela merece a revisão pretendida pelo recorrente (anulação, reforma ou aprimoramento), que também deve estar consignada no recurso. Disto resulta não ser admitido recurso de fundamentação genérica. É em razão desse princípio que se torna possível realizar o contraditório em sede recursal."1 (grifos no original). E nas palavras de Araken de Assis: "O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores."2 Na hipótese dos autos, verifica-se que o Agravante formulou suas razões de forma a ofender o referido princípio, tendo em vista que não aponta os motivos pelos quais a decisão atacada está equivocada. Argumenta, inclusive, que a decisão incorreu em cerceamento de defesa, ao julgar antecipadamente a lide. Contudo, em nenhum momento a decisão atacada julga o processo conforme o estado em que se encontrava, mas apenas nega o pedido de redesignação de audiência e cancela a oitiva de testemunhas, ante a não apresentação do rol no prazo determinado. Ressalte-se, ainda, que mesmo diante da fundamentação da douta Juiza a quo de que o cancelamento da oitiva das testemunhas se fazia necessário, ante a inércia das partes em apresentar o rol no prazo adequado, o Agravante quedou-se silente sem, ao menos, apontar para que serviria a prova testemunhal. Limitou-se apenas a tecer alegações genéricas de que o seu indeferimento acarretaria em cerceamento de defesa. Todavia, sequer houver indeferimento da prova testemunhal, ocorrendo tão somente o cancelamento da oitiva das testemunhas, ante a não apresentação do rol tempestivamente. Logo, o presente recurso não pode ser conhecido, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, DESTES MOSTRANDO-SE DISSOCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, 13ª CC, AgInt 815.034-5/01, Rel. Everton Luiz Penter Correa, j. 01/02/2012, Unânime) "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUE INADMISSÍVEL. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO EXPÕE AS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO ORA AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece do recurso que não expõe as razões para a reforma da decisão agravada." (TJPR, AgInt 846.062-2/01, Rel. Fernando Wolff Filho, j. 25/01/2012, Unânime) Desta forma, não há que ser conhecido o presente recurso. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, que é manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 1 AMORIM, José Roberto Neves, MARTINS, Sandro Gilbert. Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 367. 2 ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 3. ed. rev., atual. e ampl. de acordo

com as Leis 12.016/2009 e 12.322/2010. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

0144 . Processo/Prot: 1041479-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/132172. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-89.2012.8.16.0134 Cautelar. Agravante: Ana Alice Camargo. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Agravado: Espólio de Amaury Mendes Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.479-2, DA COMARCA DE PINHÃO - VARA ÚNICA. Agravante : Ana Alice Camargo. Agravado : Espólio de Amaury Mendes Silva. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Ana Alice Camargo contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pinhão, nos autos de Ação Cautelar (nº 056/2012), proposta em face do Espólio de Amaury Mendes, a qual indeferiu a liminar requestada, que visa o bloqueio de bens do espólio para propiciar a satisfação do seu direito hereditário. Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão singular merece reparos, já que se fazem presentes no caso os requisitos necessários à concessão do provimento liminar, quais sejam, a fumaça de bom direito, conquanto já foi reconhecido a sua condição de filha do autor da herança, aliado também ao perigo de demora, que decorre da possibilidade de os herdeiros alienarem bens antes da últimação da partilha. Acrescenta que seu desiderato é de lançar protesto cto contra qualquer ato de alienação patrimonial que possa vier a ser praticado pelos co-herdeiros, de modo a prevenir direitos de terceiros. Diante disso, pugna pela oportuna reforma da decisão, a fim de que lhe seja conferidas as providências jurisdicionais requeridas. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. Inexistindo pleito de antecipação de tutela recursal, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, em dez dias. 3. A fim de bem preservar o contraditório, intimem-se o agravado, por seus herdeiros, observados os endereços constantes às fls. 06/7 para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de dez dias, através de Advogado regularmente constituído. 4. Atendidas tais providências, voltem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0145 . Processo/Prot: 1041553-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/136072. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006617-79.2012.8.16.0148 Declaratória. Agravante: A. C.. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damião Beffa, Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani. Agravado: C. B. A.. Advogado: Anderson Franzão. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.553-5, DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONCRINA - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : A. C. Agravados : C. B. A. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por A.C. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de Rolândia, da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável (nº 66177-79/2012), proposta por C. B. A., a qual fixou alimentos provisórios em favor da agravada no importe correspondente a quatro salários mínimos mensais. Inconformado, o agravante sustenta que a decisão singular não pode subsistir, conquanto não restou demonstrada sua capacidade de financiar o encargo, tampouco as reais necessidades da agravada. Argumenta que em sendo a ação de natureza cto declaratória, não se concebe a antecipação de efeito condenatório, e também, que os fatos não se deram na forma narrada na petição inicial, sendo, pois, insustentáveis as premissas esposadas pelo Juízo como fundamento de decidir. Em face disso, requer a reforma da decisão para ver-se exonerado do encargo ou, quando não, para reduzi-lo ao importe máximo de R\$ 350,00 ou valor outro a ser estabelecido mediante prudente arbítrio, com a concessão de atípico efeito suspensivo ao recurso, e bem ainda, o seu final provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Sem embargo do quanto exposto pelo agravante, não é caso de reformar de imediato a da decisão recorrida, que conta com fundamentação, e não padece de nenhum traço aparente de abusividade ou teratologia. Além disso, é certo que não se concebe aqui incursionar sobre acervo probatório ainda não submetido ao crivo do Juízo a quo, notadamente para reconhecer eventual desnecessidade da agravada, sob pena de suprimir instância, o que ensejaria nulidade por violação do devido processo legal. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e cto juntar documentos no prazo legal, através de Advogado regularmente constituído. 5. Últimas tais diligências, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0146 . Processo/Prot: 1041567-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/134769. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004999-53.2012.8.16.0131 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: R. P.. Advogado: Jaquiline Lazzaretti. Agravado: E. J. P.. Advogado: Marcos José Dlugosz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.567-7, DE PATO BRANCO - VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : R. P. Agravada : E. J. P. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-

se de agravo por instrumento interposto por R. P. contra os termos da r. decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Família, Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Pato Branco, nos autos de Ação de Investigação de Paternidade (nº 4999-53/2012), proposta por E. J. P., a qual indeferiu a gratuidade legal requerida na contestação. Em suas razões recursais, o agravante postula a reforma do decismum ao argumento de que a gratuidade pode (e deve) ser concedida mediante simples afirmação da parte postulante de que não dispõe de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Destarte, invocando jurisprudência sobre o tema, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e também, seu oportuno provimento. Juntam documentos. É, em síntese, o relatório. 2. O recurso, como se apresenta, merece ser provido ctol imediatamente, conforme prescreve o art. 557, § 1º, do CPC. De feito, é desiderato do agravante obter nesta instância recursal a reforma da decisão singular que indeferiu as benesses da gratuidade legal, requerida ab initio em sede de ação contestação. O digno Juízo, ao apreciar a questão, mediante a oposição de tempestivos embargos declaratórios aviados contra o despacho saneador, culminou por indeferir a pretensão, por entender que não restara demonstrada a incapacidade econômica. Primeiramente, é forçoso reconhecer que a r. decisão se apresenta carente de fundamentação, já que não tratou o Juízo de explicitar as razões pelas quais concluiu pelo indeferimento da pretensão, havendo então desrespeito à regra do art. 93, IX, da CF. Assim porque, constando dos autos a declaração de insuficiência econômica, firmada pelo postulante, incumbiria ao Juízo determinar que fossem trazidos aos autos documentos outros que, cotejados entre si, mostrassem a real situação econômica do requerente. Neste sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência sobre o tema, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE - 1. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA, MEDIANTE ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, DENEGAR A BENESSE - ESTADO DE POBREZA ctol AFASTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDISCUSSÃO DO TEMA QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ - (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no AREsp 5.551/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Contudo, não se afigura inadmissível indeferir a gratuidade sem que haja a escorreita definição da capacidade econômica da parte carente, já que isso acaba, por via transversa, a negar-lhe acesso à jurisdição, o que é notoriamente descabido. Não bastasse, não se olvide que a prosperar o entendimento articulado pelo Juízo, há risco de que ao agravante venha a ser imposta uma pena de presunção de paternidade, que, com o devido respeito, é inadmissível, vez que responde à pretensão não como pretensão pai biológico, mas sim, como suposto colateral do investigante. Destarte, a solução que se impõe ao caso é conceder ao agravante a gratuidade perquirida, para, claro, isentá-lo não só do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, como também, quaisquer despesas outras relativas ao processo, nos exatos termos do que dispõe a Lei nº 1060/1950. Isso, claro, sem prejuízo de eventual revogação do benefício, se restar demonstrado ser inverídica a alegada miserabilidade, quando então poderão ser aplicadas as penalidades cabíveis. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com o acervo documental trazido aos autos, e também, com a firme orientação jurisprudencial ctol sobre o tema, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante o benefício instituído pela Lei nº 1060/50, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0147 . Processo/Prot: 1041869-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129043. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0078043-39.2010.8.16.0014 Modificação de Guarda. Agravante: M. T.. Advogado: Leandro Jatke. Agravado: G. E. M. L. M.. Advogado: Charize Hortmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.041.869-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DE TRABALHO. Agravante : M. T. Agravado : G. E. M. L. M. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por M. T. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito 2ª Vara de Família do Foro Central de Londrina, nos autos de Ação de Alteração de Guarda (nº 78043-39/2010), promovida em face de G. E. M. L. M., a qual estabeleceu fórmula de visitação ao filho do casal em finais de semanas alternados e às quartas feiras. Volta-se o inconformismo do agravante basicamente contra a visitação das quartas feiras, alegando que tal implica em alteração da rotina da criança, o que a sujeitaria a danos irreparáveis. Afirma que a situação momentânea vivida pela criança sugere que não ocorram alterações substanciais de seu cotidiano, notadamente porque ainda se encontra em fase de adaptação da nova realidade, e porque tem inúmeros afazeres ctol extracurriculares, todos realizados junto ao seu domicílio, ora fixado na cidade de Iporã. Diz também que a situação vivenciada pela criança exige que suas atividades extraordinárias exigem acompanhamento profissional especializado, pelo que então aquelas designadas para as quartas feiras restariam prejudicadas, havendo então uma desnecessária quebra de rotina. Por fim, aventa que a agravada trabalha diariamente até as 18h00, o que evidencia que a criança, durante o período vespertino, ficaria relegado a cuidados de terceiros, o que justificaria então a revogação da visitação semanal. Destarte, pugna pela atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, requerendo também seu final provimento. Juntou documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Com relação à suspensividade requerida, sem embargo do quanto exposto

pelo agravante, não se evidencia prima facie que a fórmula estabelecida pelo Juízo para a visitação materna ao filho possa acarretar dano irreparável à criança, já que também a mãe deve se esforçar para acompanhá-la nas atividades curriculares, com o que poderá então melhor se inteirar do cotidiano do filho. Por outro lado, também não se vê que a visita, estabelecida para um único dia da semana, possa alterar significativamente a rotina da criança, de modo a se tornar prejudicial. Além disso, é salutar lembrar ao que genitor não detentor da guarda deve ser facultada a visitação ao filho, de modo a assegurar o estreitamento dos laços inclusive com o ramo familiar, o que só se alcançará, no melhor interesse da criança, mediante ctol consenso de ambos os genitores. 3. Portanto, indefiro a liminar requestada. Dê-se ciência aos interessados. 4. Requistem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no decêndio, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 5. A par disso, com o fito de preservar o contraditório, intime-se a agravada para, querendo, responder e juntar documentos no prazo legal. 6. Ultimadas tais diligências, com o relatório, colha-se parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0148 . Processo/Prot: 1042303-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130390. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0016586-60.2011.8.16.0017 Divórcio. Agravante: B. O. C.. Advogado: Rubens Mello David. Agravado: A. L. F.. Advogado: Fátima Fiúza Porto, Marina Cabral Lage Ferreira, André Ubaldo Roldao, Aparecida Vânia Pettrini de Barros, Vanessa Hamesi Valério. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. PROVA TESTEMUNHAL.PARTE QUE NÃO DILIGENCIOU PARA O ENVIO E CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA INDEFERIDO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA ROGATÓRIA A EMPREGADORA DO AGRAVADO PARA QUE INFORME O VALOR DO SALÁRIO DO FUNCIONÁRIO. IRRESIGNAÇÃO.INDEFERIMENTO. RISCO IMINENTE DE LESÃO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.042.303-7, em que figura como Agravante BIANCA OLIVEIRA CORREA e como Agravado ANDRÉ LAGE FERREIRA. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BIANCA OLIVEIRA CORREA em face de ANDRÉ LAGE FERREIRA, combatendo a decisão de fls. 751-755/TJ que em Ação de Divórcio Litigioso c/c pedido de Alimentos, autos nº 0016586-60.2011.8.16.0017, indeferiu a expedição de nova carta precatória para a oitiva de testemunha arrolada pela Autora/Agravante, por declarar a preclusão da oportunidade por desídia da parte em providenciar o cumprimento da carta precatória, e ainda, determinou ao Réu o ônus de demonstrar seus rendimentos mensais para adequada mensuração da obrigação alimentar, indeferindo assim o pleito de expedição de nova carta rogatória à empregadora do Agravado. Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo no qual alega, inicialmente quanto a negativa de expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha Celina Ramos, que caso a decisão agravada seja efetivamente aplicada causará prejuízo à estipulação de alimentos aos filhos do casal, por privar a Agravante o direito de produzir tal prova testemunhal. No que tange ao indeferimento da expedição de nova carta rogatória à Espanha, no intuito de obter informações sobre os reais proventos do Agravado, inclusive oficiando-se a sua empregadora para que apresente os respectivos holerites, assevera a Recorrente que a Rogatória tem finalidade de instruir o processo que visa a estipulação de alimentos em prol dos filhos menores e que a demora na expedição de tal Carta atrasaria ainda mais o recebimento de valores, bem como, que seria notório o fato de que o Agravante possui outros rendimentos além dos oficialmente alegados. Por fim, requereu o conhecimento e o integral provimento do Recurso, para reformar a decisão agravada, de forma a determinar a expedição de nova Carta Precatória para a oitiva da testemunha e deferida a expedição de nova Carta Rogatória para o empregador do Agravante, "sob penalidades, inclusive de ordem criminal". É o breve relato. II - DECIDO Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida pelo douto Juiz a quo que indeferiu a expedição de nova Carta Precatória para inquirição de testemunha com residência em Comarca diversa, assim como, indeferiu a expedição de Carta Rogatória à empresa empregadora do Agravado com sede na Espanha. Corre que não se vislumbra o risco de lesão grave ou difícil reparação na decisão impugnada, tendo em vista que, quanto a Carta Precatória, bem observou a Juíza da causa a preclusão da oportunidade da oitiva da testemunha Celina Ramos, nos seguintes termos: "7. Indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha Celina Ramos. As fls. 526-verso o juízo deferiu a expedição de carta precatória e rogatória requerida pela autora. Em 3 (três) de setembro de 2012 o juízo expediu a carta precatória para a oitiva da srª Celina Ramos, oportunidade em que a procuradora da autora a retirou em 04.09.2012, conforme se verifica às fls. 550-verso. Assim, conforme restou apostado no ?item 10? da decisão de fls. 526, caberia à autora, no prazo de 30 dias, a comprovação da expedição das cartas rogatórias (item 10 de fls. 526-verso) e precatórias (item 13 de fls. 527). Assim, percebe-se que a autora somente comprovou o envio da carta precatória para a oitiva do srº Hercílio da Costa Lage (fls. 661/665), não o fazendo para a oitiva da Srª Celina Ramos, razão pela qual a oitiva dessa testemunha encontra-se preclusa." Outrossim, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de expedição de nova carta precatória para oitiva desta mesma testemunha não merece nem ser conhecido em virtude da preclusão temporal que se impõe sobre o ato. Sabidamente, a inobservância dos prazos previstos em lei, ou previamente concedidos pelo Juízo para a prática de determinados atos, indiscutivelmente acarretam consequências à

parte que se elidiu do cumprimento, possibilitando, com isso, o prosseguimento do processo, nas palavras de Antônio Alberto Alves Barbosa: "De acordo com a sua origem latina, a palavra processo significa caminhar, ir para diante, avançar. Ora, a preclusão, evidentemente, garante a irreversibilidade do processo, que tem que seguir, ir para frente, não podendo tornar ao que passou. Poderíamos então dizer que a preclusão é o instituto que impõe a irreversibilidade e a auto-responsabilidade no processo e que consiste na impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequados, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente." Assim, caso a parte não pratique o ato até o final do prazo estipulado para sua consumação, perderá o direito de fazê-lo. Esta é a denominada preclusão temporal, tratada pelo art. 183 do Código de Processo Civil, que, nas palavras de Eduardo Arruda Alvim2 significa "a perda da faculdade de praticar determinado ato processual, pelo transcurso ?in albis? do prazo assinalado para sua prática". Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a oitiva da testemunha não se realizou por falta de diligência da própria Agravante. De outra monta, quanto ao pedido de expedição de nova carta rogatória à Espanha, no intuito de obter informações sobre os reais proventos do Agravado, inclusive oficiando-se a sua empregadora para que apresente os respectivos holerites, de igual forma não merece prosperar. Da leitura da decisão agravada depreende-se que o Juízo da causa muito bem ponderou sobre o ônus da prova, concluindo com a imposição da responsabilidade ao Agravado, determinando que o Requerido "junte aos autos os seus holerites dos últimos 4 meses, devidamente timbrados pela empresa empregadora e devidamente traduzidos para o vernáculo, em 30 dias, sob pena de serem acolhidos os valores afirmados pelos autores da inicial". Assim, em no máximo trinta dias a Agravante terá satisfeita sua pretensão. Note-se que o Agravado tem procuradores regularmente constituídos, que receberão a publicação da decisão mencionada. Caso não cumpra o Requerido a diligência que lhe foi imposta, serão entendidos verdadeiros os valores alegados pela Autora como rendimentos do Agravado e, sobre eles, será mensurada a obrigação alimentar. Desse modo, não há como processar o presente Recurso sob a forma de Agravado de Instrumento, tendo em vista que as questões levantadas pela Agravante podem muito bem aguardar para serem apreciadas em eventual Apelação dirigida a este Tribunal. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Interesse da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissibilidade da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Oportunamente de Humberto Theodoro Júnior3: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Nesse sentido, é a orientação do Egrégio STJ: "AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido." (REsp 736.510/SC - Ministro: Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.03.2006, p. 270) Esta Corte Recursa também assim decidiu sobre o tema: "Dentro dos pontos levantados pela agravante, inexistente circunstância capaz de justificar a necessidade de pronto julgamento da controvérsia. O fato de a decisão agravada ter afastado a preliminar apontada, cujo reconhecimento implicaria na extinção do processo, não é suscetível de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se confunde com provisão jurisdicional de urgência, pois não representa perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou de que não possa ser reparado pela sentença que vier a ser prolatada, ou em sede de recurso, sem que possa confundir este pressuposto de conhecimento do agravo de instrumento com a conveniência da agravante, de que a posição ora tomada seja de imediato julgada em 2ª Instância. Nestas condições, neste tópico, nos termos do artigo 527, II, do CPC, converto em agravo retido." (TJ/PR, 15ª C. Civ., Agr Instr nº 0451184- 8, Rel. Des.Hamilton Mussi Correa, julg: 09/11/2007). "Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação." (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). "Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada à agravante, além de que é certo que em decisões que determinam a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a mesma se deu em caráter instrutório. (...) Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe." (TJ/PR, 6ª C. Civ., Agr Instr nº 1.0243.744-6, Rel. Des.Prestes Mattar, julg: 13/03/2013). Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação

(art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado na análise objetiva de seus termos. No caso em comento, não restou demonstrado qualquer risco de dano iminente que justificasse o processamento do Recurso na modalidade de instrumento, consoante se viu, exceção à regra processual geral. Isto porque, das razões recursais foram indubitavelmente afastadas as alegações de risco oferecido pela decisão agravada. Ou seja, não há qualquer prejuízo que possa ser vislumbrado de plano, não havendo, ao contrário do aduzido pela Recorrente, qualquer argumento sólido traçado a demonstrar no que exatamente consistiria o risco de lesão. Note-se que a análise dos pontos aduzidos no presente Agravo de Instrumento podem, perfeitamente, ocorrer em sede de eventual Apelação Cível, se vier ao caso, servindo a interposição de recurso apenas a prevenir o instituto da preclusão, função esta que bem será cumprida pelo Agravo na forma retida. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do Agravo por meio de Instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delineadas. III - Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao Juízo da causa para apensamento aos autos principais. IV - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. V - Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. VI - Intime-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. DESª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA -- 1 Antônio Alberto Alves Barbosa. Da preclusão processual civil, p. 52. Apud ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 315. 2 Eduardo Arruda Alvim. Direito processual civil. 2. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 314. --- 3 THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369. --

0149 . Processo/Prot: 1042315-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000338 Ação de Despejo. Agravante: Dalton Grande. Advogado: Adriane Fernandes, Marcelo Muzeka. Agravado: Pedro Trotta Junior, Francisco Carlos Pereira, Marízia Teixeira Ercole. Advogado: Paulo Ambrosio. Interessado: Clovis Rodrigues da Cruz, Renata Dinizio Hummel Grande. Advogado: Paulo Ambrosio, Zenaide Carpane. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Observa-se dos autos que o Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do agravo. 2. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se, também, os Interessados para, em sendo de seu interesse, manifestarem-se no prazo de 10 dias. 5. Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0150 . Processo/Prot: 1042374-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130360. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011892-82.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Simoni Aparecida Jerotto Gomes. Advogado: Michel Rogério dos Santos. Agravado: Olmaro Luciano Siqueira (Representado(a)). Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.374-6, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL. Agravante : Simoni Aparecida Jerotto Gomes. Agravado : Olmaro Luciano Siqueira. Relatora : Des.ª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Simoni Aparecida Jerotto Gomes contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 637/2010) promovida por Olmaro Luciano Siqueira, a qual rejeitou a exceção por ela oposta com vistas a ver extinta a ação executiva, em face dos inúmeros vícios que maculam o título que lhe dá sustentação. Argumenta a agravante, em síntese, que há flagrante vício de representação do agravado, posto que foi representado no contrato pela empresa Darienzo Imóveis, que é de propriedade de Mari de Lourdes Darienzo Pelacano, que atualmente preside o TACOM/Maringá. Alega também que na sentença emanada do ctol Tribunal de Arbitragem não foi feita qualquer menção aos inúmeros recibos de pagamento acostados pelo locatário, os quais dão conta da quitação de encargos que são objeto do pedido, o que denota sua fragilidade. Aduz também que o título que aparelha a ação executiva carece de validade, eis que oriundo de prévio procedimento arbitral realizado à mingua do devido processo legal, eis que não fora validamente notificada de sua realização, e também, que não foi considerada a renúncia dos avalistas em relação ao aval prestado, do qual fora validamente notificado o locatário. Afirma que tais questões, devidamente provadas através dos documentos que juntou, são causas suficientes para justificar a extinção da execução, quanto mais a suspensão do processo. Prossegue discorrendo acerca das irregularidades que permearam a constituição do título emanado da TACOM/Maringá, e também, da ilegitimidade da representação exercida pela Sra. Maria de Lourdes Darienzo. Noutro ponto, ventila a ilegitimidade passiva dos fiadores, que sequer foram validamente citados para a ação executiva. Por fim, afirma que não houve qualquer pronunciamento acerca dos pagamentos comprovadamente realizados, o que enseja iliquidez ao título que aparelha a ação executiva. Sendo assim, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, requer a antecipação dos

efeitos da tutela recursal para se atribuir suspensividade ao feito executivo, com oportuna ctol reforma da decisão singular para extingui-lo, em definitivo, consoante permissivo pelo efeito translativo. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pela agravante, não se vê que a r. decisão singular, que conta com indispensável fundamentação, padeça de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que os argumentos articulados evidenciam que sua apreciação deverá ser feita em cotejo com os documentos apresentados, o que desautoriza se reconheça ab initio a nulidade do procedimento executório. Por fim, é certo que nem mesmo eventuais embargos do devedor, se oferecidos, teriam o condão de justificar a suspensão da execução, o que impede se reconheça risco de demora em desfavor da agravante. Destarte, indemonstradas as hipóteses do art. 558 do CPC, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intime-se o agravado para querendo responder e juntar documento fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. ctol Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0151 . Processo/Prot: 1042542-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000067-02.2004.8.16.0002 Divórcio. Agravante: T. F. N.. Advogado: Jefferson Grey Sant'Anna. Agravado: D. N.. Advogado: Augusto do Amaral Dergint. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.542-4AGRAVANTE : TERESA FEUERSTEIN NICKEL.AGRAVADO : DETLEF NICKEL.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. A DESª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1.042.542- 4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2ª Vara da Família, em que é Agravante TERESA FEUERSTEIN NICKEL e Agravado DETLEF NICKEL. A irresignação da agravante se direciona contra a decisão de fls. 12-TJ, proferida nos autos de Ação de Divórcio em fase de Cumprimento de Sentença sob o nº 0000067-02.2004..16.0002, especificamente na parte que indeferiu o pedido de arresto formulado pela recorrente, decisão proferida nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que, no acordo realizado entre as partes (seq.1.97), o imóvel (matrícula nº 14.953) teve a sua propriedade exclusivamente atribuída ao varão. Portanto, indefiro o pedido de arresto do referido bem, formulado à seq. 51.1. No que tange ao cumprimento da sentença relativamente aos alimentos, remetam-se os autos ao MM. Juiz designado para auxiliar nesta vara, em razão do regime de exceção. ANOTE-SE NA AUTUAÇÃO, para que não me retornem os autos indevidamente." Sustenta o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao indeferir o pedido de arresto do referido bem imóvel (matrícula 14.953), eis que tal pedido tem como razão o inadimplemento das verbas alimentares a que se obrigou o réu, ora agravado. Nesse sentido, afirma que o direito de alimentos é indisponível, sendo que o agravado intimado para o pagamento, não o fez, tendo inclusive o magistrado deferido à penhora do imóvel que se quer o arresto, a fim de satisfazer um direito. Assevera que sem a possibilidade de realização de penhora, assim como pela infrutífera tentativa de penhora via BACEN-JUD, a requerente requereu após o procedimento do formal de partilha - o qual arcou a agravante com todo o custo - o pedido de arresto do bem imóvel, o qual foi indeferido pela magistrada. Deste modo, assevera que se encontra demonstrada a verossimilhança de suas alegações, a ponto de justificar a concessão da antecipação recursal do pedido de arresto, sobretudo, por tratar-se de cobrança de verbas alimentares, hipótese que admite a penhora do mencionado bem imóvel. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo-ativo, em face do efetivo prejuízo que poderá vir a sofrer diante da possibilidade de perder seu direito em relação as verbas alimentares. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO PEDIDO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo-ativo ao recurso pretendido pela recorrente. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo-ativo a decisão que indeferiu o pedido de arresto do bem imóvel descrito às fls. 58-TJ, entendendo que aludido imóvel, em acordo realizado, teve sua propriedade exclusivamente atribuída ao varão, ora agravado. Pois bem, consoante os artigos CPC 273, ex-527 II e 558, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir antecipar os efeitos da tutela. De acordo com a doutrina: "Como juiz preparador do processo, o relator poderá conceder a antecipação da tutela pretendida no recurso. Já se admitia a concessão de tutela antecipada na esfera recursal por interpretação sistemática do CPC 273, ex-527 II e 558. Contudo, a lei agora deixa explícita essa possibilidade. Pode haver interesse processual na obtenção da tutela na fase recursal, porque a satisfação do credor só ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-

M §3º e 795). Portanto, enquanto não satisfeita a pretensão do credor, pode ele pleitear a antecipação da tutela de mérito ou de seus efeitos, em qualquer fase do processo, inclusive na recursal."1 Pois bem. Em que pese os argumentos recursais expostos pelo agravante, a concessão do efeito suspensivo ativo não merece acolhimento, impendendo ressaltar que, nesse momento processual, cabe avaliar somente a possibilidade de a decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação a 1 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 774.) recorrente. Compulsando os autos, tem-se que a pretensão da agravante encontra-se pautada na alegação de que o arresto do bem imóvel faz-se necessário para assegurar o pagamento dos alimentos inadimplidos pelo agravado. Sem embargo dos argumentos expostos em peça recursal, os quais serão melhores examinados por ocasião do julgamento de mérito a ser realizado no presente recurso, entendendo que não se encontram presentes, ao menos em um momento sumário, os requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal pleiteada. Dispõe o artigo 814, do Código de Processo Civil que se concederá o arresto quando houver prova literal da dívida líquida e prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 813, do referido Código. Ocorre que, no caso, não houve qualquer comprovação de que o agravado esteja com o intuito de se desfazer do referido bem, tampouco de qualquer outra hipótese prevista no artigo 813 do Código de Processo Civil. Assim, não há lugar para concessão do arresto. Aliás, é de se ressaltar que não obstante se tratar de cumprimento de sentença de verbas alimentares, por tratar-se o arresto pleiteado de procedimento cautelar de urgência, imprescindível que haja presente os requisitos para sua concessão, os quais como dito, não restaram preenchidos. Por fim, conforme fundamentado pela magistrada singular em decisão objurgada, efetivamente a propriedade do referido bem por ocasião de acordo (seq. 1.97) foi atribuída exclusivamente ao agravado, motivo pelo qual torna-se inviável - ao menos nesse momento processual - o arresto do imóvel, mormente quando há outros bens que poderão satisfazer a dívida alimentar, consoante se extrai do próprio acordo realizado em audiência de instrução e julgamento realizada em autos originários (seq. 1.97). Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito ativo pretendido pela agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 23 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0152 . Processo/Prot: 1042586-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000366 Obrigação de Fazer. Agravante: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana Unimed Curitiba. Advogado: Luciano Giacomet, Pedro Henrique Xavier. Agravado: Clínica Cardiologyca C Costantini Sc Ltda. Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, René Ariel Dotti, Fernando Aloysio Maciel Welter. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.586-6AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA.AGRAVADO : CLÍNICA CARDIOLOGYCA C COSTANTINI SC LTDA.DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, ETC. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 366/20061, promovidos por Clínica Cardiologyca C. Constantini S/C LTDA. em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - UNIMED Curitiba. Consta da peça recursal que a demanda visa revisar o contrato existente entre as partes, com fito de revisar os valores pagos pela agravante. No curso da demanda foi requerida a produção de prova pericial, a qual foi deferida. 1 Fls. 447-448/TJ. O laudo pericial foi entregue2, tendo sido objeto de pedido de esclarecimento pela agravante3. O juízo de primeiro grau, manifestando-se sobre estes, determinou o esclarecimento dos pontos. Nessa decisão, a agravada entendeu haver contradição, pelo que sobreveio recurso de embargos de declaração4, os quais foram acolhidos pelo magistrado singular, determinando que o perito se limitasse a esclarecer os pontos que já foram objeto de questionamentos anteriores5. Entendendo haver uma omissão na decisão, desta vez a agravante interpôs recurso de embargos de declaração, o qual também foi acolhido, agora para determinar que apenas os quesitos de 01 a 04 fossem respondidos, estando assim excluído o quesito 056. É dessa decisão que o agravante apresentou recurso de agravo de instrumento. Em síntese, sustenta o recorrente que a tese defensiva da ora agravante sempre se desenvolveu na especificidade da relação contratual entre as partes em relação aos demais hospitais de Curitiba e Região Metropolitana. Assim, os quesitos apresentados ao perito, visavam demonstrar os valores de diárias, taxas, materiais e medicamentos7. Insurge-se contra a decisão, basicamente, afirmando que a resposta ao quesito nº 5 é essencial ao deslinde do feito. Especialmente nesse sentido, estaria o quesito nº 3, que requereu esclarecimento específico sobre os preços praticados pela UNIMED em relação aos medicamentos quanto ao hospital recorrido, e nos outros da região 2 Fls. 127-399/TJ. 3 Fls. 403/405/TJ. 4 Fls. 433-434/TJ. 5 Fl. 439/TJ. 6 Fls. 403-405/TJ. 7 Fls. 111-116/TJ. metropolitana de Curitiba. Este quesito teria deixado de ser respondido pelo recorrido, incitando o quesito nº 5, no pedido de esclarecimentos. A resposta a essa indagação, sustenta, não importará em qualquer expansão do objeto da perícia, nem tão pouco necessitará de novas diligências para a resolução. Seu

objetivo é apenas elucidar os fatos constantes da perícia. Nesse sentido, ressalta que a resposta a esses quesitos erige-se como fundamental em busca da verdade real no processo. A decisão que restringiu os quesitos, bem assim, representaria um cerceamento de defesa do próprio agravante. Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo, para determinar o não cumprimento da decisão, até o julgamento definitivo do presente recurso. Ao fim, requereu o provimento do recurso, para fins de determinar a manifestação do perito também sobre o quesito indeferido. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso, e, com fulcro no art. 557, §1º-A, dou provimento de plano ao presente recurso. A insurgência recursal deduzida direciona-se, em síntese, contra a decisão que entendeu por indeferir um dos quesitos formulados a título de esclarecimento do perito, por entender que seria ponto sobre o qual não se manifestara o perito anteriormente. A rigor, verifica-se da análise cuidadosa dos documentos acostados aos autos recursais, que a controvérsia orbita em torno do quesito nº 5, da petição em que requereu os esclarecimentos. Como é fácil notar, esse específico pedido só se deu em razão a ausência de resposta sobre outros quesitos que foram apresentados, mas não foram apreciados. Nesse sentido, marcadamente o nº 3, o qual se encontrava assim redigido: 3) Para a remuneração dos medicamentos, a Unimed Curitiba adota como base a Brasindice? 3.1) Se positivo, sobre o preço máximo ao consumidor - PMC previsto na referida tabela é aplicado algum redutor (desconto)? 3.2) Indicar os redutores (descontos) praticados para a autora e para os hospitais Vita Curitiba, Vita Batel, Pilar, Nossa Senhora das Graças, FUNEF, Nações e Cruz Vermelha. O laudo pericial, em que pese esse dado, não teve nenhuma consideração sobre o tema, deixando de se manifestar, sobejamente, sobre 8 Fls. 403-405/TJ. 9 Fl. 112/TJ. o ponto 3.210. Em nenhum momento o perito teve qualquer consideração sobre os redutores praticados em outros hospitais. Dito de outra forma, em que pese o esclarecimento versar sobre ponto que não foi respondido pelo laudo pericial, este foi omissão sobre ponto que deveria esclarecer, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Vale dizer, o perito não tratou dessa matéria em seu laudo pericial, mas deveria ter feito, pelo que perfeitamente cabível o pedido de esclarecimento. Não bastasse, o pedido de esclarecimento é relevante ao deslinde do feito. Conforme descrito pelo recorrente, em sua peça recursal, a ação versa sobre contrato verbal, em que a recorrida busca, justamente, o reajuste dos valores praticados pela recorrente, em face às discrepâncias apresentadas em relação a outros contratos. Sob esse prisma, a tese defensiva da agravante de fato se desenvolve na afirmação de que os valores diferem em razão da especificidade deste contrato em relação aos demais. Neste cenário, forçoso concluir que a apuração dos valores pagos a outros hospitais é essencial para que se decida no presente processo, é central na controvérsia exposta. Assim, urge anotar o entendimento pacífico adotado pela jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO - QUESITOS FORMULADOS EM CONSONÂNCIA COM O ART. 435, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESCLARECIMENTOS SUPLEMENTARES, ADEMAIS, 10 Fl. 139/TJ. QUE SE MOSTRAM RELEVANTES PARA O DESLINDE DO FEITO - CONTRADIÇÃO ENTRE A PERÍCIA E OS PRIMEIROS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Considerando que o pedido de esclarecimentos do perito, foi encaminhado de acordo com os requisitos do art. 435, do Código de Processo Civil, e que os quesitos se mostram essenciais para o deslinde de questão relevante, mostra-se imprescindível a complementação do trabalho. AGRAVO RETIDO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROVA PERICIAL. ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O indeferimento da complementação da prova pericial por meio de quesitos suplementares e esclarecimentos só acarreta cerceamento de defesa quando estes forem imprescindíveis ao julgamento da demanda. 2. Agravo retido conhecido e não provido. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRELIMINAR. ANÁLISE EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA PRECLUSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS PRATICADOS EM PERCENTUAL INFERIOR. 1. Se a parte interessada não interpôs recurso contra a decisão interlocutória que rejeitou a alegação de nulidade na execução, a questão está preclusa, de modo que não pode o tribunal voltar a discuti-la. 2. Os juros remuneratórios praticados nas cédulas de crédito comercial devem ser limitados em 12% ao ano quando não comprovada a existência de autorização do Conselho Monetário Nacional para que a instituição financeira pratique juros superiores. Todavia, provada a aplicação de 11 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 10ª Câmara Cível. AI 544578-1, Rel. Des. Luiz Lopes. Julgado em 30 de abril de 2009. taxa inferior a este limite, inexistente interesse da parte na sua limitação. 3. Apelação conhecida e não provida. 12. Em sendo assim, é pouco mais do que evidente a necessidade de deferimento do quesito formulado, eis que se configura como essencial para o deslinde do feito. Deixar de apreciar esse quesito poderia conduzir, claramente, à nulidade do processo, ante ao cerceamento de defesa. DECISÃO Diante disso, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o perito se manifeste sobre também sobre o quesito de nº 5, da petição que requereu os esclarecimentos. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de

2013. 12 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 18 de fevereiro de 2009. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora
0153 . Processo/Prot: 1042717-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/131169. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000177 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José Cury Sahão, Amarelido Lopes. Advogado: Matheus Cury Sahão, Marina de Oliveira. Agravado: José Carlos Romanelli, Ilson Romanelli. Advogado: Idevar Campaneruti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.717-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. Agravantes : José Cury Sahão e Outro. Agravados : José Carlos Romanelli e Outro. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por José Cury Sahão e Outro contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Ação Anulatória em fase de cumprimento de sentença (nº 177/2009), promovida por José Carlos Romanelli e Outro, a qual impôs aos patronos dos agravante a penalidade prevista no art. 196 do CPC, para obstaculizar a retirada em carga dos autos. Alegam os agravantes, em síntese, que a dita penalidade não pode ser aplicada no caso, já que não houve intimação pessoal da Advogada constituída para devolver os autos em Cartório. Afirmam também que ao Advogado substabelecido não pode se estender a dita pena, já que ingressou nos autos ctol posteriormente aos fatos. Destarte, pretextando risco de dano irreparável e evocando jurisprudência pertinente, requerem a reforma da decisão, e também, postulam a atribuição de suspensividade ao recurso. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pelo agravante, não se vê que a r. decisão singular, que conta com indispensável fundamentação, padeça de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que se tratou de assegurar aos Causídicos o exame dos autos no balcão da serventia, não se vendo então em que consistiria o risco de dano processual grave. Destarte, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intimem-se os agravados para, querendo responder e juntar documento, fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. ctol Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora
0154 . Processo/Prot: 1042781-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/131446. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005456-63.2013.8.16.0030 Revisional de Alimentos. Agravante: N. B.. Advogado: Anadir Rute dos Santos, Valdir Rodrigues. Agravado: J. C. B. B. O. (Representado(a)). Interessado: C. M. B. (Representado(a)). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.042.781-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. Agravante : N. B. Agravados : J. C. B. B. E Outros (sob representação). Relatora : Desª Joeci Machado Camargo Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento aviado por N. B. com o fito de obter a reforma da r. decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação Revisional de Alimentos (autos nº 54545-63/2013) proposta em face de J. C. B. B. e Outros (sob representação), a qual indeferiu a tutela antecipatória requerida com o escopo de reduzir o pensionamento prestado em favor dos agravados. Alega a agravante, para postular a reforma, que o acervo documental apresentado é apto a comprovar a redução de sua capacidade econômica, o que inviabiliza a manutenção dos encargos nos termos outrora pactuados, tendo em conta a incompatibilidade deles com seus haveres atuais. Desse modo, requereu a concessão de efeito suspensivo para ver reduzido o encargo, e bem também, postulou o ctol oportuno provimento do recurso. Junta documentos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser processado. No que diz respeito à liminar requestada, a qual recebo como pedido de antecipação de tutela recursal, dado o caráter negativo do decisum impugnado, é de se concedê-la sob pena de perecimento do direito invocado. Porque, a não se modificar desde logo o comando decisório impugnado, o agravante estará obrigada a pensionar os agravados no montante outrora pactuado, o qual se mostra evidentemente incompatível com seus ganhos. Além disso, aos agravados se faculta a execução de eventuais diferenças impagas, se acaso o presente recurso restar não provido. Destarte, defiro a liminar requerida para reduzir os alimentos prestados pelo agravante aos agravados para 30% (trinta por cento) dos ganhos líquidos da agravante, assim considerados os rendimentos brutos deduzidos os descontos obrigatórios, até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados. Requisitem-se informações do Juízo singular acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Para a escorreita preservação do contraditório, ctol intime-se o agravante para, em dez dias, indicar nos autos o endereço atual da representante legal dos agravados. Prestada a informação, intimem-se os agravados, na pessoa da representante legal para, querendo, oferecer resposta e juntar documentos, no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora
0155 . Processo/Prot: 1043899-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/138369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0006424-17.2012.8.16.0002 Cautelar. Agravante: J. B. L. F.. Advogado: Zuldemar

Souza Quadros de Sant'anna. Agravado: M. R. S. B.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.043.899-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. Agravante : J. B. L. F. Agravada : M. R. S. B. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos, 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por J. B. L. F. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família deste Foro Central, nos autos de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova (nº 6424-17/2012), proposta em face de M. R. S. B., a qual indeferiu a liminar requestada com o fito de obter a vistoria judicial do imóvel cuja propriedade lhe fora assegurada na fase de conhecimento, e também, para que fossem exibidos documentos relativos às obras que estão sendo realizadas no imóvel sem sua autorização e que fossem ouvidas as pessoas que lá residem atualmente e menor, filha do casal. Sustenta o agravante, em resenha, que a r. decisão singular não pode subsistir por faltar-lhe indispensável fundamentação, e também, porque estão perfeitamente demonstrados os fatos motivadores da pretensão deduzida, através ctol de ata notarial realizada, que dá conta que no imóvel estão sendo realizadas obras que em absoluto foram autorizadas. Alega também que a demanda, ajuizada há mais de dez meses, vem tendo uma tramitação morosa, o que o prejudica sobremaneira, advindo daí risco de prejuízo irreparável. Diante disso, destacando o potencial lesivo da decisão singular, postula a concessão de tutela antecipatória recursal, requerendo também o oportuno provimento do recurso. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a espécie, o recurso merece ser conhecido. E mais, está a merecer julgamento monocrático, como prevê o art. 557 do CPC, já que a questão trazida é singela e desnecessita de informações do Juízo a quo. Primeiramente, salutar consignar que nesta oportunidade só é possível apreciar a questão afeta à possibilidade de se conceder, no caso, provimento liminar, à luz dos permissivos do art. 796 e seguintes do CPC, já que qualquer incursão acerca de questões outras implicará em negável prejuízo da causa, a ensejar violação do devido processo legal. E neste contexto, com a devida vênia, carece de razão o agravante nos seus reclamos, senão vejamos. Assim porque, como cediço, a decisão que concede ou denega a liminar requestada, tal como se dá em relação aos provimentos antecipatórios previstos pelo art. 273 do CPC, vincula-se ao princípio do livre convencimento e do prudente arbítrio do órgão julgador, razão pela qual sua reforma só se justifica quando evidenciada flagrante ilegalidade. ctol Nesse sentido: A antecipação da tutela pelo juiz singular ou seu indeferimento só devem ser reformados pelas instâncias superiores em situações excepcionais, onde a decisão se mostre teratológica evidenciando o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0746749-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - J. 01.06.2011). Além disso, exige-se, para a concessão de provimento liminar, a concorrência concomitante dos requisitos de periculum in mora e fumus boni juris. Na espécie, não remanesce qualquer dúvida que milita em favor do agravante fumaça de bom direito porque, ao lhe ser assegurada a propriedade exclusiva do imóvel no qual estariam sendo introduzidas benfeitorias desautorizadas lhe confere legitimidade para obstar-lhes a concretização. Porém, não se evidencia periculum in mora, já que não se vislumbra risco de perecimento do direito se os provimentos vindicados forem concedidos após regularmente estabelecido o contraditório. Destarte, não há como se dizer que a r. decisão singular mereça reforma, quanto mais porque é negável o caráter satisfativo das liminares requeridas. Vale dizer, se deferidas e cumpridas, restará de todo esvaziada a pretensão, o que justifica então postergar sua apreciação para a fase de oportuno julgamento. Note-se, ademais, que eventual demora na tramitação do feito decorre de inúmeros fatores que não são imputáveis à atividade jurisdicional, mas sim, externos, ligados à ctol serventia, que esteve sob intervenção por expressivo, com sucessivas suspensões de prazo, o que acabou por acarretar atraso ao trâmite processual, que vem sendo sanado, não sem hercúleo esforço, na medida das possibilidades dos Magistrados que lá atuam. À luz destas circunstâncias, emerge indúvidoso que o recurso em tela é manifestamente improcedente. 3. Sendo assim, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. 4. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, baixem. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0156 . Processo/Prot: 1044366-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0003080-65.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Luiz Carlos das Chagas Lima, Lidia Domanski Chagas. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Agravado: Elcio Rene das Chagas Lima, Patricia Cordeiro das Chagas Lima, Noemir Divanir Chagas Muraro, Bortolo Severino Muraro, Marilene Chagas Benato, José Ademir Benato. Advogado: João Maestrelli Tigrinho, Diego Felipe Menghini Tigrinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.044.366-2 Agravantes : Luiz Carlos das Chagas Lima Lidia Domanski Chagas. Agravados : Elcio Rene das Chagas Lima Patricia Cordeiro das Chagas Lima Noemir Divanir Chagas Muraro Bortolo Severino Muraro Marilene Chagas Benato José Ademir Benato. Vistos etc. 1 - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos das Chagas Lima e outra contra a decisão de fl. 252/254-TJ proferida nos autos de Ação de Inventário sob nº 3080-65.2011, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, a qual rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 223/224-TJ, porquanto o autor busca rediscutir os fundamentos da decisão que determinou a destituição do inventariante de suas funções, nomeando como novo inventariante o Sr. Rene das Chagas Lima, sem abarcar suas alegações

nas hipóteses de contração, omissão e obscuridade. Inconformados, recorrem os agravantes, alegando, em síntese que: "a) Não está presente nenhuma das hipóteses autorizadas para a remoção do agravante, visto que as alterações contratuais na empresa em que o titular da herança era administrador, ocorreram de forma regular, inexistindo qualquer vício ou fraude; 2 b) Os bens inventariados de conhecimento dos herdeiros foram todos mencionados nas primeiras declarações, os demais bens que não foram descritos não eram de conhecimento dos agravantes; c) A decisão que determinou a remoção é nula, pois destituição do inventariante deve ser feita por meio de incidente processual, observando-se o contraditório e da ampla defesa; e) A nomeação do herdeiro Elcio Rene das Chagas Lima violou a ordem de preferência legal estabelecida no art. 990 do CPC, devendo ser substituído pelo cônjuge sobrevivente. Requereu a concessão do efeito suspensivo para determinar o retorno do agravante Luiz Carlos das Chagas Lima ao cargo de inventariante ou a nomeação da agravante Lidia Domanski Chagas ao cargo de inventariante em substituição ao agravado Elcio Rene das Chagas Lima. E, por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada. É a breve exposição. DECIDO. 2 - Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso não merece a concessão do efeito almejado, nos termos dos artigos 273 e 527 do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o caput do art. 273, do CPC, quando existir prova inequívoca e verossimilhança das alegações e a medida judicial resultar dano irreparável ou de difícil reparação ou, fique caracterizado o abuso de direito de 3 defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, poderá o juiz determinar a antecipação da medida até o julgamento final do Agravo perante a Turma ou Câmara. Note-se que a prova inequívoca das alegações e o dano irreparável ou de difícil reparação devem ser vetores judiciais que atuam conjuntamente para o deferimento, de forma que eles se compreendidos isoladamente na causa não tem o condão de promover a antecipação da tutela recursal. Exatamente nestes aspectos que carece de amparo a pretensão dos agravantes para concessão da tutela antecipada almejada. Isto porque, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar qual a efetiva lesão grave e de difícil reparação que possam vir a sofrer até o final processamento e julgamento do recurso, assim como não trouxeram aos autos a prova inequívoca das suas alegações. Em cognição sumária, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações, porquanto não ficou afastada a fraude existente na quinta alteração contratual, já que os agravantes deixaram de juntar cópia do referido documento. Assim, caso os agravantes quisessem comprovar que não houve fraude ou que as alterações foram regulares, deveriam ter instruído o presente recurso com a quinta alteração contratual. Deste modo, não há como se verificar a verossimilhança das alegações. Ademais, a remoção do inventariante não precisa ser feita por meio de incidente processual, uma vez que poderá ser deferida de ofício pelo Magistrado e processado nos autos principais, sem a abertura de incidente, desde que presente o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o art. 996 do CPC. Tendo em vista que os agravantes estavam cientes da necessidade de cumprir as determinações do despacho de fls. 182-TJ, sob pena de remoção, não há que se falar em ausência de contraditório. 4 Por fim, não verifico a presença do dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os bens dos agravantes permanecem sendo administrados pelo novo inventariante, inexistindo qualquer prova de que o mesmo não é pessoa apta a gerir os bens. Oportuno ressaltar, que a atribuição de efeito suspensivo/ativo ou antecipação da tutela ao recurso de agravo de instrumento é exceção à regra geral e, desta forma, é como excepcionalidade que deve ser tratada a matéria, sob o risco de afronta aos princípios e preceitos legais que regem a matéria. Nestas condições, indefiro a antecipação de tutela recursal almejada, sem embargo do oportuno exame de fundamentos novos trazidos pelo órgão colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). 5. De acordo com o novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.102.467/RJ, intime-se a parte agravante, para que, querendo, apresente no prazo de 10 dias, a quinta alteração contratual da empresa L.F. Lancheonete Ltda./ L.F. Estacionamento Ltda., assim como a cópia integral dos autos nº 3080-68/2011 e os demais documentos que entender necessários para o deslinde do feito. 6. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários para cumprimento desta decisão. 5 7. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013.

0157 . Processo/Prot: 1044675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0015499-49.2013.8.16.0001 Indenização. Agravante: Oi S.a. Advogado: Marcelo Hirt dos Santos, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, Amanda Ferreira Silveira, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Raksa Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Milena Emilyn Raksa, Jéssica Raksa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I. Observa-se dos autos que a Agravante interpôs Recurso de Agravo de Instrumento sem, contudo, formular pedido de concessão de efeito suspensivo. Desta forma, determino o processamento do Recurso. II. Solicitem-se informações ao M.M. Juiz da causa, inclusive, acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. III. Intime-se a Agravada pessoalmente, para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0158 . Processo/Prot: 1045226-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001173-51.2011.8.16.0164 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: L. A. D. P.. Advogado: Nicole Machado, Aknaton Toczek Souza. Agravado: L. S.. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade, Luiz Antônio Carvalho de Julio, Gisele Stefania Szeiko. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.226-7AGRAVANTE : L. A. D. P. AGRAVADO : L. S. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Modificação de Cláusulas de Guarda e de Visita de nº 0001173.51.2011.8.16.01641, em que o juízo a quo suspendeu as visitas, paternas, determinando a realização de quatro interações entre o pai e a filha de modo monitorado, para que fossem averiguadas as denúncias de abuso realizadas pela genitora da menor. Afirma o recorrente que seria impossível considerar que a decisão foi cumpridora do melhor interesse da infante envolvida no litígio, porquanto tenha apenas ouvido a autora, determinando de imediato a suspensão do direito de visitas, enquanto pendente a realização da entrevista entre pai e filha. Desde o início do processo, segundo relata, teria sido clara a conduta da requerida de tentar denegir a imagem do agravante e seus genitores, criando um quadro desfavorável para este. Ainda assim, não haveria qualquer prova de qualquer comportamento inadequado do genitor, o qual pudesse implicar na medida tomada pelo juízo em suspender o direito de visitas. Afirma que o direito de visitas não se dá apenas em prol do genitor que se encontra excluído do exercício da guarda, mas também do menor, eis que tem a chance de conviver com ambos os genitores, vendo atendidas as suas 1 Fls. 176-177/TJ. necessidades nesse contato. Ademais, seria impossível deferir essa suspensão da visitação apenas com base em 01 (um) laudo isolado, que não traz qualquer coincidência com os demais laudos. Todos os documentos apontam para a possibilidade de manutenção das visitas. O pai já foi guardião da menor, e mesmo já teve ampliado o seu direito de visitação. Ressalta, ainda, que são fortes os indícios de alienação parental. A genitora da menor seguidamente relata fatos fantasiosos que claramente induzem a conclusão mencionada. Ora, a menor sempre teria convivido bem com a família paterna, sendo absurda a afirmação de que estaria sendo abusada por seu avô. Por fim, ressalta que esse afastamento entre filha e pai só se mostra deletério para o relacionamento de ambos e para a própria menor, que se vê convivendo diariamente com as condutas lesivas da mãe. Requereu o deferimento de efeito suspensivo para fins de determinar a suspensão decisão agravada. Ao fim, requereu o provimento do recurso, para manutenção do direito de visitação. FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. A insurgência recursal direciona-se, no caso, contra a decisão de primeiro grau que decidiu por suspender o direito de visitação do genitor, em vista de não estarem esclarecidos os fatos que ensejaram a determinação de estudo psicológico. Em síntese, sustenta que não existiriam, no caso em análise, requisitos suficientes para justificar a suspensão do direito de visitas, determinando a realização de 04 (quatro) interações entre pais e filha. A complexidade das causas como a ora posta em análise decorre, sobretudo, da necessidade de observância do princípio do melhor interesse da criança, princípio regente de todo o sistema informativo da proteção à criança e ao adolescente. Decisões como guardas e visitas devem ser sopesadas com cautela, à luz do citado princípio, a fins de que se evite um mal maior do que aquele que se pretende evitar. Nessa senda, remanesce um tom de dúvida sobre os fatos levantados pela equipe multidisciplinar. O relatório que instrui o presente instrumento é inconclusivo, incapaz de denotar qualquer conduta imprópria do genitor. Apenas demonstra que existe um esvaziamento do vínculo paterno-filial, defeito que certamente não será corrigido com a supressão do direito de visitas. Ora, o direito de visitas serve justamente a preencher esse vazio que resta evidenciado neste cenário. A rigor, trata-se de permitir que o progenitor excluído da guarda possa conviver com seu filho, formando laços de afeto saudáveis e benéficos, e por isso mesmo é um direito fundamental da criança, e não pode ser suprimido sem um forte motivo. É, porém, triste observar como mesmo esse direito elementar da criança em questão vem sendo negado. Verifica-se que a mesma em mais de uma ocasião já teve oportunidade de presenciar a briga entre os genitores, sendo que os efeitos deletérios desses conflitos ainda são experimentados pela infante. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho da entrevista lúdica: Referente aos relacionamentos familiares, Luiza descreveu os conflitos protagonizados pelos genitores e demonstrou ter sido exposta a eles na vigência do relacionamento conjugal entre as partes. [?] Ainda pelos relatos da requerida e da infante, percebeu-se que Maria Luiza parece ter sido exposta aos conflitos entre as partes. A genitora, também, avaliou que a filha apresenta comportamento ansioso quando de seu retorno do lar paterno, contudo, disse não ter encaminhado a infante para a avaliação e acompanhamento psicológico para tratar o referido sintoma. Somando-se a este fato, temos um quadro de confusão da menor, em relação aos pais. Bem assim, em dois laudos psicológicos, distantes em pouco mais de 06 (seis) meses, a opinião da menor sobre com qual genitor queria 2 Fls. 173-174/TJ. ficar não poderia diferir mais. Basta notar que, enquanto convivia com o pai, no laudo datado de 12 de setembro de 2012, a menor foi clara em afirmar que preferia conviver com ele, no interior do Estado, sendo que tinha medo de comunicar essa posição à sua mãe para não entriscê-la. No laudo

seguinte, datado de março de 2013, a menor demonstra conviver bem com a mãe, e não possuir qualquer laço de afeto com o genitor. Ao que tudo indica, essa menor é claramente influenciada por seus genitores, os quais, pelo visto, não fazem muita questão de poupá-la de sua disputa pessoal e egoísta. Se existe alienação parental, ao que tudo indica dos documentos acostados, esta não é unilateral. Nenhum dos pais faz questão em manter uma boa imagem do outro. Diante deste cenário, mostra-se temerário suspender o direito de visitas do genitor, privando-o em absoluto da convivência da menor. A rigor, como bem manifestou o juízo de primeiro grau, os fatos ainda não estão esclarecidos o suficiente, não havendo provas contundentes de qualquer abuso que esteja sendo cometido. Repita-se o que já se disse antes. O direito a convivência entre pais e filhos é direito fundamental, o qual demanda prova robusta para ser suspenso. No caso em tela, determinar essa suspensão poderá acarretar sim riscos não só ao genitor, por excluí-lo da convivência com sua filha, mas também à própria infante, que pode vir a ter seu melhor interesse lesado. Em sendo assim, entendo que se encontram presentes a relevante fundamentação e o risco de dano grave de difícil ou incerta reparação que 3 Fls. 147-148/TJ. 4 Fls. 171-175/TJ. determinam a possibilidade de deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil. De outro giro, no entanto, os fatos noticiados precisam ser averiguados, para que se bem tutele os interesses da infante. Neste cenário, o efeito suspensivo não deve ser concedido, ao menos nesse momento, mormente porque a magistrada singular andou bem em determinar a realização de 04 (quatro) interações monitoradas entre pai e filha, para fins de investigar os fatos narrados pela genitora, posto que mantém o vínculo entre o pai e o genitor e, ao mesmo tempo, preserva a menor de eventual risco acerca dos fatos que estão sendo apurados na demanda. DECISÃO Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Após, sem nova conclusão, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Subst. 2º G. - Relatora

0159 . Processo/Prot: 1045479-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/136082. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.0000505 Reparação de Danos. Agravante: Rádio Café Londrina Ltda. Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira, Newton Carlos Moratto. Agravado: Igreja em Londrina. Advogado: Rogério Feres Gil, Ailton Domingues de Souza. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.045.479-8, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. Agravante : Rádio Café Londrina Ltda. Agravado : Igreja em Londrina. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto pela Rádio Café Londrina Ltda. contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, nos autos de Ação de Reparação de Danos em fase de cumprimento de sentença (nº 505/2001) promovida por Igreja em Londrina, a qual deixou de conferir suspensividade à objeção impetrada pela executada. Inconformada, argumenta ser imperioso reconhecer que a pretensão executória restou fulminada pela prescrição, tendo em conta o expressivo lapso temporal decorrido desde seu início. Aduz também que já restou efetivada a penhora de seus bens, o que denota a indispensabilidade da paralisação dos atos executórios até que se decida a exceção oposta, uma vez atendidos os ditames do art. 558 do CPC. cto Assim, salientando o potencial lesivo da decisão recorrida, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para se atribuir suspensividade ao feito executivo, com oportuna reforma da decisão singular para extingui-lo, em definitivo, consoante permissivo pelo efeito translativo. Junta documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. Quanto ao mais, sem embaraço do quanto exposto pela agravante, não se vê que a r. decisão singular, que conta com indispensável fundamentação, padeça de qualquer traço de teratologia ou abusividade que justifique a imediata sustação de seus efeitos. Não bastasse, é certo que não houve de parte do Juízo a quo a apreciação da questão afeta à alegada prescrição intercorrente, pelo que então não se concebe a análise do tema nesta instância recursal, pena de supressão de instância. Por fim, é certo que restou plenamente demonstrado qualquer risco de expropriação imediata de bens da sociedade, o que impede se reconheça risco de demora em desfavor da agravante. Destarte, indemonstradas as hipóteses do art. 558 do CPC, indefiro a liminar requestada. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intime-se o agravado para querendo responder e juntar documento, fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0160 . Processo/Prot: 1046099-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135226. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000302-92.2012.8.16.0129 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Cab Águas de Paranaguá S/a. Advogado: Adriano Dalleffe, Marineli de Sampaio. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.099-4AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : CAB ÁGUAS DE PARANAGUÁ S/A. RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA

- PEÇA OBRIGATORIA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO Vistos... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1046099-4, do Foro da Comarca de Paranaguá, 1ª Vara Cível, em que é Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Agravada CAB AGUAS DE PARANAGUÁ S/A. A irresignação do agravante se direciona contra a decisão de fls. 18/20-TJ, proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 000302-92.2012.8.16.0129, mantida em sede de Embargos de Declaração, especificamente na parte que deferiu parcialmente a liminar requerida, para o fim de determinar a ré que suspenda a cobrança de tarifa de esgoto nos locais que inexistem rede de esgotamento sanitário, de qualquer tipo, mediante a exclusão dos valores nas faturas. Assevera o agravante que o juízo "a quo" laborou em equívoco ao conceder parcialmente a liminar pleiteada, na medida em que a decisão considera devida a cobrança de tarifa de esgoto, ainda que este serviço seja prestado de maneira ineficiente. Nesse sentido, alega o recorrente que em decisão de embargos declaratórios o próprio juízo "a quo" reconheceu que não há tratamento adequado de esgoto em Paranaguá, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada, eis que a legislação pertinente determina que somente será cobrada taxa de esgoto do usuário onde o sistema seja efetivamente de rede de esgoto, o que não ocorre na espécie. Sustenta que o sistema de coleta e tratamento de esgoto é indivisível, não existindo qualquer possibilidade de se admitir a cobrança da tarifa, quando o esgoto somente é coletado e despejado in natura, e outra parte recebe tratamento inadequado e ineficiente, e ainda, quando grande parcela do município de Paranaguá em que não existe qualquer etapa desse sistema. Aduz o recorrente, que encontra-se devidamente demonstrado os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, haja vista a comprovação de inexistência de sistema de coleta e tratamento efetivo de esgoto no município de Paranaguá, assim como o fato de que a não suspensão das cobranças acarretará condutas ilegais e abusivas aos usuários do serviço público em questão. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo-ativo da respectiva decisão, suspendendo a tarifa de esgoto em todo o município de Paranaguá, enquanto não comprovada a implementação da rede separadora de esgoto sob pena de multa diária, e, no mérito, o provimento do presente recurso. É o relatório. Com efeito, em que pese os extensos argumentos de mérito apresentados pelo Agravante, releva anotar que o presente recurso não apresenta as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento. Dispõe o artigo 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ocorre que a petição do recurso de Agravo de Instrumento em comento, apesar de instruída com a cópia da decisão agravada, bem como, com todos os documentos necessários ao exame da matéria, tais documentos não constam a data de intimação do recorrente Ministério Público do Estado do Paraná. E não se pode sequer julgar pela manifesta tempestividade do recurso, vez que a decisão agravada, apresenta-se intempestiva, e, por sua vez, os documentos apresentados com o presente recurso não são hábeis à análise da tempestividade do presente recurso de agravo de instrumento. Salienta-se que a desídia do agravante implica no não conhecimento do agravo. Neste sentido: "1. COMPETE AO RECORRENTE INSTRUIR O AGRAVO DE INSTRUMENTO COM TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS MENCIONADOS NO ARTIGO 525, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OU COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTÁ-LOS. 2. A APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DESTES DOCUMENTOS OU DA JUSTIFICATIVA EM NÃO APRESENTÁ-LOS, NÃO TEM O CONDÃO DE SANAR A MENCIONADA IRREGULARIDADE, EIS QUE A DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É CLARA AO ESTIPULAR QUE O MOMENTO PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 525 É O DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO." (Grifei) O posicionamento desta Egrégia Corte é assente no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso de Agravo, quando não preenchidos os requisitos do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, conforme, verbis: "AGRAVO. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. PROCURAÇÃO APTA A CUMPRIR OS DITAMES LEGAIS. CPC, ART. 525, INC. I. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. 1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE VIR INSTRUÍDO COM AS PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS AO CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS; NO CASO EM ANÁLISE, COM CÓPIAS DA DECISÃO AGRAVADA, DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS RESPECTIVOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO, POR MEIO DOS QUAIS O RELATOR PODERIA AFERIR AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, COMO RECLAMADO PELO ART. 525, INCISO I, DO CPC. NÃO SE CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE A PARTE NÃO APRESENTA PROCURAÇÃO APTA DA AGRAVANTE E DE UM DOS AGRAVADOS. 2. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, CABE AO RELATOR EXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E, SENDO ESSE INADMISSÍVEL, DECIDIR DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - Xvi Ccv - Agr 0717420-7/02 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 25/05/2011 - Unânime - Pub.: 06/07/2011 - Dj 666). Grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO

CONHECIDO. AUSENTE UMA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS, O AGRAVO NÃO PODERÁ SER CONHECIDO POR NÃO PREENCHER O PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA REGULARIDADE FORMAL." (TJPR - Vi Ccv - Ag Instr 0765286-2 - Rel.: Prestes Mattar - Julg.: 17/05/2011 - Unânime - Pub.: 31/05/2011 - Dj 642) Grifei. Assim, a formação do instrumento é um ônus da parte agravante, de sorte que a não apresentação de sua respectiva certidão de intimação, que viabilizasse a análise da tempestividade, revela-se como fator impeditivo de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º. Grau.

0161 . Processo/Prot: 1046130-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0051011-98.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Everson Quillante, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Arésio Siqueira Machado, Rita de Cássia Silva Machado. Advogado: Leonardo Silva Machado, João Claudio Franco Weinand, Pedro Henrique Ribas. Interessado: Cid Simas Garcia da Silva, Suelli Zavadinack. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIOS EM CONTAS BANCÁRIAS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. REABERTURA DE PRAZO, APÓS 2 (DOIS) ANOS, PARA PRONTO PAGAMENTO. RECONHECIMENTO E PARCELAMENTO DA DÍVIDA OU MESMO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, §1º DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO DE PLANO. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. O comparecimento espontâneo supre a ausência de citação nos autos, porquanto a parte devidamente assistida toma conhecimento do inteiro teor da ação.2. Suprida a citação pelo comparecimento espontâneo, iniciou-se o prazo para o cumprimento da obrigação, bem como para oposição de embargos, sendo descabida ulterior reabertura de tal prazo. VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARDIM DAS AMÉRICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., em face da decisão de fls. 23-TJ, proferida em autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 51011-98.2010.8.16.0001, por si ajuizada, que determinou a reabertura de prazo para cumprimento de despacho anterior pelos agravados. Inconformado, alega, em síntese, o agravante, que os agravados compareceram diversas vezes nos autos, suprindo a ausência de citação e tomando conhecimento de todos os termos da ação, sendo que não realizaram os atos cabíveis por mera desídia, não sendo possível restituir-lhes o prazo para pronto pagamento; oposição de embargos ou mesmo, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor devido, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas (fls. 204/205-TJ). Nesta seara aduz o risco de dano ante a possibilidade que foi deferida aos agravados em apresentar extemporaneamente embargos à execução, retardando injustificadamente o devido cumprimento da obrigação do débito decorrente de inadimplemento de contrato locatício, no qual figuram os agravados como fiadores. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, provendo-se ao final para reformar a decisão agravada que oportunizou novo prazo de resposta à execução pelos agravados, diante da inequívoca ciência do feito decorrente de comparecimento espontâneo ao processo. É o breve relato. II - DECIDO Presentes os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, conheço do recurso, passando, ademais, a julgá-lo consoante a regra do art. 557, §1º-A do CPC. Insurge-se a agravante em face da decisão que, após o lapso de aproximadamente dois anos do comparecimento espontâneo dos agravados aos autos, deferiu a reabertura de prazo, inclusive para oposição de embargos, a fim de evitar supostas nulidades decorrentes da ausência de citação. Razão assiste à agravante. Esta a regra inserta no art. 214, §1º do CPC: "Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. § 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação." Dos autos vê-se que ajuizada, no ano de 2010, a ação de execução de título extrajudicial face aos signatários do contrato de locação inadimplido, bem como aos fiadores, estes ora agravados. Em fevereiro de 2011, sem êxito qualquer das citações, foram penhorados valores em contas bancárias dos agravados, tendo, então, estes comparecidos espontaneamente aos autos, naquele mesmo mês. Ainda, nos termos de informação da agravante em petição nos autos, "os executados Cid Simas Garcia da Silva e Suelli Zavadinack foram devidamente citados, conforme certidão do i. Oficial de Justiça de fls. 220, cujo mandado foi juntado aos autos em 12/06/2012". (fls. 324-TJ). Assim, considerando que na execução o prazo para cada um dos litisconsortes é individualmente computado, nos termos do art. 738, §1º, do CPC, tem-se que há muito se esvaiu o prazo para cumprimento do despacho de fls. 111 dos autos de origem, não havendo como reabrir o mesmo, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Ademais, não há no caso em apreço qualquer razão para mitigação da regra do §1º do art. 214 do CPC, devendo ser considerada suprida para todos os efeitos a citação dos agravados, como decorrência legal de seu comparecimento espontâneo aos autos. Frise-se que o argumento dos agravados perante o Juízo a quo, de que seu comparecimento tratou-se de emergencial face ao bloqueio indevido de verbas alimentares, não tendo o advogado que os representou na ocasião poderes específicos para receber citação ou mesmo contestar o feito, não pode ser aceito no caso em apreço, porque não constitui causa de afastamento do citado dispositivo legal, consoante se viu. Ademais, do instrumento de procuração vê-se que os procuradores estavam devidamente habilitados (fls. 20/21-TJ), podendo realizar todos os atos que fossem necessários a suprir os interesses de seus mandatários na presente ação, destacando-se, outrossim, que não houve posterior mudança de procuradores pelos agravados, a dar guarida à tese (fls. 370/372-TJ). Sobre a aplicação da regra do art. 214, §1º do CPC, por oportuno, colacionam-se da jurisprudência do

STJ os seguintes julgados, com destaques: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, DO CPC. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu, supre a necessidade de citação para opor embargos, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 901804/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.4.2009; REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 8.11.2004; REsp 438.141/PR, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 24.2.2003. 2. Recurso especial não provido." (REsp 1202760/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O comparecimento espontâneo do executado, retirando os autos em carga após a expedição do mandado de citação, configura o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1207523/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL CONTRA LITISCONSORTES. 1. RECURSO: CITAÇÃO INEXISTENTE. COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO DE EXECUTADO INTERPONDO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NULIDADE RECORRENTE. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA EMBARGAR INADMISSÍVEL. 2. RECURSO: ILEGITIMIDADE DE PARTE AFASTADA. REEXAME DE PROVAS INADMISSÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL DOS EXECUTADOS CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I.- Não tem direito a devolução de prazo para defender-se o Executado que, não tendo sido formalmente citado, comparece espontaneamente e interpõe exceção de Pré-Executividade - Modalidade de defesa regida também pelo princípio da eventualidade, de modo que nela o executado tem o dever de deduzir todos os argumentos de que dispuser contra a execução, não se cogitando de reabertura de prazo para posteriores Embargos do Devedor. II - Alegação de ilegitimidade passiva formulada por executado. Alegação de assinatura como representante/sócio e não na condição de avalista. Rejeitada a defesa, fundada nessa alegação, pelo Tribunal de origem, não há acesso à via de Recurso Especial, pois se trata de matéria de fato e de interpretação de cláusula (Súmula 5 e 7 do STJ). III - Recurso Especial dos executados conhecido em parte e improvido na parte conhecida." (REsp 1041542/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum. II - Consoante entendimento jurisprudencial, a falta de citação no processo executivo, não enseja nulidade, haja vista que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência da citação, conforme dicitão do art. 214 do CPC. Precedentes. III - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." IV - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 757.444/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 419) "Civil. Processual civil. Seguro. Prescrição. Ação de beneficiário contra seguradora. Súmula 229/STJ. Execução. Prazo para embargos. Retirada dos autos do cartório. I. - "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229/STJ). II. - A retirada dos autos da Secretaria pela executada, que tomou assim conhecimento da realização da penhora, fez antecipar o início da contagem do prazo para os embargos, que começou a fluir a partir da retirada do processo pelo patrono da recorrente. III. - Recurso especial não conhecido." (REsp 254.553/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 299) Dessarte, ausente justificativa a afastar a aplicação da regra do art. 214, §1º do CPC e escoado o prazo do art. 738 do CPC, é de ser provido de plano o recurso, reformando-se a decisão agravada para consignar o descabimento da reabertura de prazo para oposição de embargos à parte agravada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com espeque no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento de plano ao recurso, porque a decisão atacada encontra-se em manifesto confronto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. (...) §1º - quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

0162 . Processo/Prot: 1046328-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/141989. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0002977-15.2012.8.16.0101 Divórcio. Agravante: V. P.. Advogado: Edinalva da Silveira Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz, Edival Morador. Agravado: L. C. S. P.. Advogado: Antônio Roberto Elias. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.328-0, DE JANDAIA DO SUL - VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E FAMÍLIA. AGRAVANTE: V.D.P.

AGRAVADO : L.C.D.S.D.P. RELATORA : DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FALTA DE PREPARO - DOCUMENTO ESSENCIAL QUE IMPEDE A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 511 E 525, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESRESPEITO À RESOLUÇÃO Nº 14/2011 - AUSÊNCIA DE PRÉ-CADASTRO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos. I. V.D.P. agrava da decisão proferida na ação de divórcio litigioso (autos nº 0002977-15.2012.8.16.0101), proposta por L.C.D.S.D.P. em face do ora Agravante, decisão1 mediante a qual o MMº. Juiz indeferiu o pedido do Agravado, nos seguintes termos: "(...) 2. O fato de as partes residirem sob o mesmo teto, por si só, não justifica a suspensão dos alimentos provisórios fixados. Não há nos autos qualquer prova de que o requerido esteja contribuindo com o sustento das filhas menores. (...) Na impugnação ao pedido a autora afirma que o requerido: "não provê há longa data o sustento desta e das filhas, sequer as contas de água e energia elétrica paga, o que por várias vezes levou a suspensão destes serviços por parte dos órgãos fornecedores, os quais só voltaram a ser fornecidos após o pagamento feito pela autora, as duras penas, pois o que aufero como cabelereira é insuficiente para cobrir todas as despesas domésticas" (mov. Seq. 22.1). Assim, diante da necessidade presumida das menores, mantenho a decisão liminar proferida no mov. Seq. 7.1. por seus próprios fundamentos. (...)". Irresignado, assevera o Agravante que: a) apesar da Agravada ingressar com o pedido de divórcio litigioso, continuaram morando sob o mesmo teto por mais três meses, período em que o Agravante continuou a manter as despesas de sua família, motivo pelo qual requereu a isenção do pagamento de pensão alimentícia nesse período; b) após sair da residência da Agravada passou a pagar pensão alimentícia no valor equivalente a 30% do salário mínimo, considerando que seus rendimentos como autônomo giram em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) deve ser reduzida a pensão alimentícia para o equivalente a 30% do salário mínimo nacional, valor este mais condizente com seus rendimentos. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender o pagamento dos alimentos provisórios até o mês de janeiro de 2013 e a diferença relativa aos meses de fevereiro e março de 2013 e, ao final, o provimento do presente recurso. II. O presente recurso de agravo não alcança o conhecimento, pois padece deficiência insuperável, qual seja, ausência de preparo. Preliminarmente, em que pese a certidão de fls. 63-TJ, sequer foi formulado pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sede recursal e juntada declaração de insuficiência financeira do Agravante a fim de amparar eventual concessão da gratuidade. Ademais, a decisão de fls. 64-TJ equivocou-se ao considerar que houve a concessão da justiça gratuita ao Agravante às fls. 31-TJ dos autos originais, pois consoante se infere da mencionada decisão, foi deferido os benefícios da gratuidade legal para a Agravada, na ação principal. Assim, inexistindo pedido de justiça gratuita, indispensável é o preparo do recurso. Conforme dispõe o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil2, o preparo deve ser comprovado no mesmo ato de interposição do recurso, ou seja, tal comprovação deve ocorrer de forma concomitante ao protocolo do recurso, sob pena de deserção. Da mesma forma, seguindo o artigo 511 do Código de Processo Civil, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, em seu item 5.12.2, estabelece que o preparo das custas recursais deva ser exigido no momento da interposição do recurso. "5.12.2 - O preparo das custas recursais, inclusive com o porte de retorno, será efetuado por meio de guia de recolhimento a ser exigida por ocasião da entrega da apelação na escrivania." Desse modo, o descumprimento da norma processual atinente ao preparo impede o conhecimento do recurso. Não sendo outro o entendimento desta Corte Revisora, in verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO RECEBE APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. O preparo recursal deve ser feito concomitantemente ao ato de interposição do recurso. O recolhimento das custas em momento posterior implica no não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade. RECURSO NÃO PROVIDO."3 (grifou-se) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MOMENTO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RECURSAIS. INTERPOSIÇÃO. ART. 511 DO CPC. JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos". Súmula 187/STJ. II - A comprovação do regular recolhimento do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso. Intelecção do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedentes. III - Compete ao Superior Tribunal de Justiça realizar o juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial, inexistindo vinculação às conclusões do Tribunal de origem. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento."4 (grifou-se) Desse modo, para a interposição do presente agravo de instrumento, era necessário o recolhimento das custas recursais ou que, ao menos, houvesse pedido incidental de concessão da gratuidade, possibilitando a sua apreciação em sede recursal. Diante de tais circunstâncias, não merece conhecimento o presente Agravo de Instrumento. III. Ademais, ainda que superada a questão do preparo, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 14/2011, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV, da mencionada Resolução, efetuado o pré-cadastro, deve ser impresso o referido termo e capear a petição a ser protocolada, sob pena de não recebimento pelo Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça5. Por sua vez, o artigo 3º6, também vincula o recebimento da petição ao acompanhamento do termo de pré-cadastramento. Tal disposição é estendida aos protocolos efetivados por fac-símile, protocolo integrado e mesmo por via postal, a saber: "Art. 2º - As petições e

recursos encaminhados via Sistema de Protocolo Integrado, pelos Correios, por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac- símile, e-mail ou outro similar, também deverão ser previamente cadastradas no referido Sistema de Pré- Cadastro Eletrônico, fazendo-se acompanhar do respectivo termo." E este é o caso dos autos, que foi interposto pelos Correios, conforme certidão de fls. 02. Pertinente ainda ressaltar que as Resoluções publicadas pelo Tribunal de Justiça acerca do protocolo das ações e recursos são normas procedimentais de caráter cogente que devem ser observadas. Conforme certidão, não houve o pré- cadastramento do presente Agravo de Instrumento, havendo desconformidade com a Resolução nº 14/2011, o que evidencia mais um motivo para a inadmissibilidade do recurso. IV. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por manifestamente inadmissível, ante a ausência de requisito de admissibilidade. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 26/27-TJ. -- 2 Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. -- 3 TJPR - 10ª CÍVEL - AI 911119-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - rel.: Nilson Mizuta - unânime - J. 26.07.2012 -- 4 AgRg no REsp 820.354/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010. -- 5 Art. 1º - Implantar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o SISTEMA DE PRÉ- CADASTRO ELETRÔNICO (SPCE) de ações e recursos de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde serão cadastradas, num primeiro momento, as petições iniciais dos recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANÇA e HABEAS CORPUS. I - O Sistema de Pré- Cadastro Eletrônico de ações e recursos deverá acessado diretamente no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sítio www.tjpr.jus.br. II - No ato do pré-cadastro o sistema gerará um número identificador e uma senha a fim de possibilitar, antes da protocolização do documento no Tribunal, a alteração dos dados já inseridos. III - No ato da protocolização do documento no Centro de Protocolo Judiciário os dados serão automaticamente excluídos do Sistema de Pré-Cadastro Eletrônico, impossibilitando qualquer alteração; o mesmo ocorrerá 30 (trinta) dias após a formalização do pré-cadastro sem a subsequente protocolização. IV - Efetivado o pré-cadastro, deverá ser impresso o respectivo termo, que conterá todos os dados inseridos e deverá capear a petição a ser protocolizada, sob pena de não recebimento pelo Centro de Protocolo Judiciário do Tribunal de Justiça. 6 Art. 3º - A partir da vigência da presente Resolução, o Centro de Protocolo Judiciário somente receberá petições de AGRAVO DE INSTRUMENTO e de MANDADO DE SEGURANÇA de competência originária do Tribunal de Justiça se estiverem previamente cadastradas no sítio do Tribunal de Justiça e com o respectivo extrato acostado, sendo facultativo, portanto, o pré-cadastro das petições de HABEAS CORPUS, quando não impetrado por Advogado. -- 7 Fls. 02-TJ.

0163 - Processo/Prot: 1046498-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/138235. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000535-92.2013.8.16.0149 Embargos de Terceiro. Agravante: I. S. B.. Advogado: Wanderley Dallo. Agravado: S. G. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.498-7, DE SALTO DO LONTRA - VARA ÚNICA. Agravante : Iracema Silveira Borges. Agravada : Silvana Gonçalves Senhorin. Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Iracema Silveira Borges contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra, nos autos de Ação de Embargos de Terceiro (nº 00535-92/2013), promovida em face de Silvana Gonçalves Senhorin, a qual indeferiu a gratuidade legal requerida na inicial. Em suas razões recursais, a agravante postula a reforma do decisum ao argumento de que a gratuidade pode (e deve) ser concedida mediante simples afirmação de que não dispõe de meios para custear as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, o que na espécie restou mais do que demonstrado, à vista de que não auferia rendimentos, vivendo sob a expensas de seus familiares. Alega também que o fato de possuir patrimônio não é suficiente para propiciar-lhe renda, quanto mais para atender as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Por fim, argumenta que seria ônus da parte ctoI contrária impugnar o benefício, não cabendo então o indeferimento. Destarte, invocando jurisprudência sobre o tema, requer o provimento imediato do recurso, de modo a conceder-lhe integralmente a benesse perquirida, inclusive em sede recursal. Junta documentos. É, em síntese, o relatório. 2. Primeiramente, conveniente ressaltar que sem embargo do quanto exposto na certidão lançada às fls. 02, o recurso deve ser conhecido. Assim porque, não obstante o desatendimento da ordem de prévio cadastramento do processo, na forma do que prevê a Resolução nº 14/2011 OE, não há no dito normativo qualquer menção à inadmissão do recurso em caso de seu descumprimento, o que viabiliza o exame do mérito recursal. Superado isso, tem-se que o recurso, como se apresenta, merece ser provido imediatamente, conforme prescreve o art. 557, § 1º, do CPC. De efeito, é desiderato da agravante obter nesta instância recursal a reforma da decisão singular que indeferiu a gratuidade legal, requerida ab initio em sede de ação de embargos de terceiro. E assim decidiu o Juízo a quo por entender que as vicissitudes do caso, em especial o fato de dispor de patrimônio valioso, evidenciam a pretensa capacidade econômica da agravante. Pois bem, primeiramente, é necessário salientar a miserabilidade é questão que goza de presunção juris tantum, que pode ser elidida a qualquer tempo, mediante elementos que ctoI demonstrem a modificação de fortuna do beneficiado, ou mesmo ainda, quando restar evidenciado que a alegação não é verdadeira. Em sendo assim, é perfeitamente possível o indeferimento da pretensão, sem que isso se traduza em violação a direito preceito constitucional. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS - AÇÃO DE EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO

RECURSO. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE - 1. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA, MEDIANTE ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, DENEGAR A BENESSE - ESTADO DE POBREZA AFASTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REDISCUSSÃO DO TEMA QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ - (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no AREsp 5.551/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). Na espécie, porém, o benefício pode ser concedido, ao menos até que venham aos autos elementos aptos a elidir a afirmação da agravante. É que mesmo em sendo proprietária de imóvel de expressivo valor, não há demonstração idônea de que a agravante aufera rendimentos que lhe permitam suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Além disso, não se pode olvidar que a agravante, ctoI que conta com mais de setenta anos, bem se enquadra na previsão inserta no art. 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, segundo o qual É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. De tal sorte, não havendo demonstração idônea de auferimento de renda por parte da agravante, é possível conceder a benesse da gratuidade. 3. Nesse contexto, tendo em conta que o entendimento esposado pelo Juízo conflita com expressa disposição de lei do e. STJ dou provimento ao recurso para conceder à agravante o benefício instituído pela Lei nº 1060/50, o que faço com esteio no que dispõe o art. 557 do CPC. 4. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 5. Oportunamente, archive-se. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora 0164 . Processo/Prot: 1046555-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004624-75.2012.8.16.0188 Alimentos. Agravante: N. L.. Advogado: Mariza de Macedo. Agravado: L. C. L.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Carlos Alberto Frank, Jeane Burda Nicola. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos etc. I - O réu, NESTOR LUCAVEI, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fls. 16/17- TJ), proferida nos autos sob o nº 0004624-75.2012.8.16.0188, da Ação de Divórcio c/c Alimentos, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a fim de arbitrar os alimentos provisórios em 70% do salário mínimo nacional. Em suas razões (fls. 04/14- TJ), afirmou que a decisão agravada deve ser revogada, posto que "inegável a figura da litispendência". Argumentou que, em 18.03.2010, as partes ingressaram com Ação de Divórcio Consensual, em trâmite perante a 3ª Secretaria de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual pretendem a homologação, por sentença, do acordo entabulado e ratificado. Assinalou que "a decisão proferida pelo MM Juízo da Vara de Família do CIC da Comarca de Curitiba-PR., nos autos de cuja decisão se agrava, é totalmente prejudicial ao acordo entabulado entre as partes, haja vista que naquele, o agravante já vem cumprido com sua obrigação com o pagamento da pensão alimentícia a seus filhos, conforme acordo realizado com a 2 agravada". Sustentou que é inegável a figura da litispendência. Disse que ambas as demandas discutem o mesmo tema, de modo que deve ser revogada a decisão agravada. Alegou que o juiz a quo concedeu a liminar sem apreciar o binômio necessidade/possibilidade. Aduziu que não tem condições de pagar o valor fixado na decisão, já que vem cumprindo com o acordo entabulado, na Ação de Divórcio Consensual. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar extinta a Ação de Divórcio c/c Alimentos (autos nº 0004624- 75.2012.8.16.0188). Relatei, em síntese. II - Prevêem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. 1 - No recurso, defende o agravante, em resumo: (i) que a demanda deve ser julgada extinta, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em virtude da litispendência; e, ainda, (ii) que o juiz a quo concedeu o pleito liminar, sem levar em consideração o binômio necessidade possibilidade. 1.1 - A propósito, denota-se que ocorre a litispendência, quando há entre duas demandas que tramitam simultaneamente, identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 267, V, do CPC). Na hipótese, a primeira demanda proposta foi a Ação de Divórcio Consensual, que teve como pedido a homologação judicial do acordo de vontades (no que tange (i) à guarda dos filhos; (ii) às visitas do cônjuge varão; (iii) à pensão alimentícia aos filhos, na importância equivalente a 30% do salário mínimo regional); e, como causa de pedir, se assim pode-se dizer em se tratando de procedimento 3 voluntário; a intensão dos cônjuges de por termo ao matrimônio, de forma consensual. Já a Ação de Divórcio c/c Alimentos, manejada pela agravada, Luciana Cristina Lucavei, teve como pedido a decretação do divórcio, além da condenação do agravante, Nestor Lucavei, ao pagamento de pensão alimentícia; e, como causa de pedir, (i) a inviabilidade da vida matrimonial, pois o agravante é usuário de bebida alcoólica; e (ii) o fato de o agravante não contribuir satisfatoriamente com o sustento das filhas, que estão com a mãe desde a separação fática. A rigor, como visto, há divergência entre os pedidos e as causas de pedir, em que pese, de forma mediata, ambas as demandas anseiem o mesmo objetivo. Note-se, por outro lado, que, na Ação de Divórcio Consensual, inexistente lide, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o que, desde logo, afasta a arguição de litispendência. A propósito, já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO ACORDADO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO PARADO POR MAIS DE UM ANO - EVIDENTE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO

FEITO - EXTINÇÃO DO FEITO - NOVA AÇÃO AJUIZADA POR UMA DAS PARTES - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de ratificação pelas partes do que fora acordado, demonstrouse total desinteresse destas no 4 prosseguimento do feito, transcendendo o lapso temporal de mais de um ano, até então a extinção do feito. 2. Não há litispendência entre procedimentos de jurisdição voluntária. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 366827-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 15.08.2007) Sobre o assunto, a doutrina menciona: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito. A litispendência é instituto típico do processo contencioso. Não há litispendência entre procedimento de jurisdição voluntária" (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. 2006, p. 361). Deste modo, verifica-se que, em uma primeira análise, não prospera a alegação, posto que a litispendência não subsiste em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, como é o caso da Ação de Divórcio Consensual. Por outro lado, no entanto, é de se perquirir o interesse processual da agravante em provocar a tutela jurisdicional, por intermédio da nova demanda, de jurisdição contenciosa, já que as questões relativas ao divórcio e aos alimentos foram expressamente avençadas na Ação de Divórcio Consensual. Eventual inconformismo quanto aos valores estabelecidos a título de pensão alimentícia, que foi objeto de ratificação judicial (fls. 44/46), com parecer favorável do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 48/49), demanda, quando muito, o ajuizamento de Ação Revisional de Alimentos; não o aforamento de nova demanda, reinaugurando uma discussão que pode ser consensualmente resolvida. Sobre o tema, explicam Luiz Rodrigues Wambier, Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativa à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. (...). (...) O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual" (Curso avançado de processo civil. Vol. 1, 9ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 524, 2007). Em que pese seja inviável compelir a parte a transacionar, fato é que a conduta da agravada, no caso, é incompatível com a sua primeira manifestação, na Ação de Divórcio Consensual, que, repita-se, foi objeto de ratificação em juízo, naqueles autos. No caso, portanto, é cogente a suspensão da decisão agravada, até o julgamento do mérito do recurso, quando se poderá aferir, com exatidão, a presença, ou não, de interesse processual, a teor do art. 3º do Código de Processo Civil. Por fim, registre-se que, da análise da movimentação processual (PROJUD), extrai-se que o recorrente deu cumprimento ao art. 526 do Código de Processo Civil, de modo que seria de salutar importância que o juiz a quo procedesse à análise das respectivas razões, eis que são aptas a determinar a sorte da própria demanda.

6 PAR DO EXPOSTO, presentes os requisitos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, conclui-se pelo deferimento do pedido de efeito suspensivo. III - Requisite-se ao juízo singular o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526. IV - Intimem-se as agravadas para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0165 - Processo/Prot: 1046725-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140029. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0029110-98.2011.8.16.0014 Renovatória de Locação. Agravante: R. Seber & Cia Ltda. Advogado: Andressa Canello Isidoro, Gustavo Lessa Neto. Agravado: Alvear Participações Ltda. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.046.725-9 AGRAVANTE: R. SEBER & CIA LTDA. AGRAVADO: ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de folhas 23-TJ, proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação c/c Revisional de Aluguel n. 0029110-98.2011.8.16.0014, que determinou a intimação da agravante para pagamento de diferença de valor de aluguel no total de R\$ 42.701,60 (quarenta e dois mil setecentos e um reais e sessenta centavos). Alega a recorrente que o valor indicado decorre de diferença de valores fixados pelo juízo de primeiro grau, os quais informam terem sido majorados em grau de recurso. Informa a agravante que ajuizou a ação renovatória de contrato de locação em face da agravada, e que, em sede de pedido liminar, postulou pela manutenção do valor de aluguel então vigente, de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), sem o acréscimo anual de 5%, o que afirma ter sido concedido pelo magistrado singular. Contudo, afirma que a agravada interpôs recurso de agravo de instrumento em face da aludida decisão, que, segundo alega, foi provido para efeito de manter o valor de aluguel de R\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta reais), com o acréscimo anual de 5%. Informa a agravante que a decisão liminar que havia afastado o acréscimo anual do aluguel de 5% foi observada pela ora recorrente, e que promoveu o depósito dos valores de alugueres na forma judicialmente determinada 2 a partir de dezembro de 2011. Noutro vértice, afirma que o acórdão que modificou/majorou o valor somente transitou em julgado em 17.08.2012. Por isso, aduz que os alugueres também foram pagos na forma determinada por esta E. Corte a partir de dezembro de 2012. Ou seja, afirma a agravante que o valor que a agravada pretende cobrar é excessivo, e não corresponde com a realidade na medida em que afirma que os valores foram readequados pela agravante na forma deduzida pelo acórdão, não

havendo diferença a ser adimplida pela recorrente. Fundamentando suas assertivas no risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Prefacialmente, oportuno destacar que a falta de precisão técnica das razões de agravo, bem como a precária instrução probatória deste dificultam sua correta compreensão. Tanto é assim que a decisão de folhas 46-TJ 3 sequer foi juntada integralmente. Não obstante, conheço do recurso, e passo a analisar a pretensão liminar. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DA DECISÃO LIMINAR De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão de folhas 23-TJ, proferida nos autos de Ação Renovatória de Locação c/c Revisional de Aluguel n. 0029110-98.2011.8.16.0014, especificamente na parte que determinou a intimação da agravante para pagamento de diferença de valor de aluguel no total de R\$ 42.701,60 (quarenta e dois mil setecentos e um reais e sessenta centavos). Da análise sumária dos documentos que instruem o presente recurso, entendo que existem, efetivamente, diferenças a serem pagas pela agravante em favor da agravada. Contudo, os valores pretendidos, ao que parece, são excessivos, o que não pode ser ignorado. Defende a agravante que a agravada sequer colacionou memória de cálculo junto à demanda originária a fim de justificar os valores exigidos. (folhas 15-TJ). 4 Por esse motivo, e dada a expressividade da quantia reclamada pela agravada junto à demanda originária, e a ausência de certeza quanto a liquidez dos valores exigidos, vejo por bem em suspender a decisão agravada, até a formação do contraditório, e o julgamento do presente recurso pelo colegiado. Com efeito, é certo que referida situação deverá ser melhor apurada após a formação do contraditório. Contudo, não se pode permitir que a agravante tenha, eventualmente, que depositar todo o valor pretendido sem haver certeza da liquidez dos mesmos. De mais a mais, ao que consta dos autos, a agravante vem pagando os alugueres pontualmente, residindo a dúvida, unicamente, no tocante às diferenças devidas entre a data da decisão liminar proferida pelo magistrado a quo e o acórdão proferido por esta E. Corte. Assim, existindo a relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o deferimento da liminar é medida que se impõe. DECISÃO Diante de todo o exposto, defiro o efeito suspensivo pretendido pela agravante, a fim de suspender a decisão combatida, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. 5 Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 29 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de Segundo Grau.

0166 - Processo/Prot: 1047096-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/141444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0002798-24.2011.8.16.0002 Ação Alimentar. Agravante: M. A. V.. Advogado: Karlo Messa Vettorazzi, Tânia Francisca dos Santos. Agravado: W. S. V. (Representado(a)). Advogado: Marcello Sgarbi, Simone Ceretta Lima, Rosiane Follador Rocha Egg. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.096-7 AGRAVANTE : M.A.V.AGRAVADO : W.S.V.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. VISTOS... Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento nº 1047096-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 6ª Vara de Família, em que é Agravante M.A.V. e Agravada M.S.V. O inconformismo do Agravante se direciona contra a decisão de fls. 15/16-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação de Alimentos n. 0002798-24.2011.8.16.0002, decisão mediante a qual deferiu os alimentos provisórios pleiteador pelo autor, ora agravado, fixando em 01 (um) salário mínimo nacional vigente, a ser arcado pelo genitor do menor, ora agravante. Assevera o agravante que a decisão recorrida merece reforma, na medida em que não tem condições de arcar com os alimentos provisórios no patamar arbitrado, pois, ao contrário do alegado em inicial, o recorrente não possui rendimentos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas sim de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais) laborando na função de motorista na empresa Rimatur Transportes. Nesse sentido, sustenta que se mantida a decisão agravada, o recorrente terá que arcar com alimentos que correspondem a mais do que a metade de seu salário. Aduz que além do fato de auferir mensalmente o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais), o agravante é genitor de mais 5 (cinco) filhos, sendo que todos ainda dependem do mesmo. Expondo seus motivos, sustenta que a fixação dos alimentos provisórios em 01 salário mínimo por mês não corresponde a montante possível de adimplemento pelo recorrente, razão pela qual requer a redução para o percentual mensal de 5% (cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravante. Fundamentando suas assertivas no risco de lesão grave e de difícil reparação que a manutenção da decisão poderá lhe ocasionar, requereu a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, requer o provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento. É o breve relato dos fatos. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente

preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que arbitrou os alimentos provisórios em favor do infante WESLLEY, no montante de 01 salário mínimo por mês, a ser arcado pelo recorrente. Alega o agravante, em sede recursal, que o valor fixado não se coaduna com sua atual realidade econômico-financeira, aduzindo que auferir renda incompatível com a prestação arbitrada pelo juízo monocrático, qual seja o valor de R\$ 915,00 (novecentos e quinze reais por mês) bem como, que possui outros 05 (cinco) filhos, igualmente dependentes. Com efeito, o pagamento de alimentos provisórios deve observar o teor do artigo 1.694, §1º da legislação civil, ou seja, além da necessidade do reclamante, deve haver suficiência de recursos da pessoa obrigada ao pagamento. Sobre o tema, ensina Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361: "imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatem." Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse raciocínio, em que pese os argumentos expostos pelo recorrente, a concessão do efeito suspensivo não merece acolhimento, senão vejamos: Releva anotar que o agravada é fruto do relacionamento do agravante com R.Q.S. sendo a guarda do menor exercida por sua genitora, representante legal do mesmo. Nesse raciocínio, em razão da própria idade que se encontra o menor (10 anos), as necessidades do mesmo são presumidas, não sendo possível - nesse momento processual - afastar, tampouco, minorar a obrigação do genitor de prestar alimentos a este, sobretudo, por tratar-se de infante que atualmente necessita de pleno auxílio financeiro dos genitores, sobretudo, por presumidamente se encontrar em idade escolar. Por sua vez, não se torna plausível o deferimento da liminar de redução de alimentos, quanto mais porque, ainda que o recorrente alegue que o valor fixado quando em acordo entre as partes constitui patamar excessivo as suas atuais possibilidades, este não colacionou qualquer documento que comprove a impossibilidade em arcar com os alimentos no patamar arbitrado pelo Juízo "a quo". Como dito, embora o agravante alegue que não tem condições de arcar com referido valor, não apresentou elementos mínimos de sua impossibilidade financeira, não trazendo aos autos recursais comprovantes de seus rendimentos, tampouco as certidões de nascimento de seus outros filhos, conforme aduziu em peça recursal. Sob este enfoque, presume-se que o agravante tenha possibilidades de adimplir com a prestação alimentícia no patamar arbitrado, pois as alegações do recorrente, sem qualquer comprovação, caracteriza elemento mínimo e inapto a autorizar a redução da obrigação alimentar como pleiteada, especialmente, como dito, por não haver nos autos recursais qualquer documento a fim de viabilizar o exame dos reais rendimentos auferidos pelo mesmo. Por estas razões, torna-se temerário o deferimento da liminar, eis que referida situação, somente poderá ser verificada por ocasião da decisão de mérito a ser proferida nos presentes autos. Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Com efeito, somente através de ampla instrução probatória a ser realizada no juízo de cognição é que será possível aferir com mais certeza a prova da impossibilidade financeira do alimentante e das reais necessidades do alimentando. Como dito, há que se considerar o fato de que a minoração do valor fixado poderá gerar um risco de dano grave e de difícil reparação ao agravado, na medida em que a verba alimentar é destinada a suprir as necessidades básicas do menor. Dessa feita, por conta desse fundamento, entendo por bem em manter os alimentos provisórios fixados na decisão recorrida. Diante de todo o exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido pelo Agravante, deixando a análise do mérito para a decisão colegiada. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 30 de abril de 2013. Ângela Maria Machado Costa Juíza Substituta em 2º. Grau.

0167 - Processo/Prot: 1047242-9 Agravamento de Instrumento
 . Protocolo: 2013/141806. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003595-16.2008.8.16.0160 Ação de Despejo. Agravante: Antônio José Scatambulo, Emília Bedeti Scatambulo, Claudio Scatambulo, Silvana Quintino Scatambulo, Luiz Scatambulo, Rosa Cintas Scatambulo. Advogado: Wadson Nicanor Peres Gualda, Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Agravado: Antônio Rodrigues Gualda, Nair Coquetti Rodrigues. Advogado: Maria de Lourdes Viel Pulzatto. Interessado: Publicidades Scatambulo SC Ltda, Laminadora 2j Ltda. Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete, Marcos Riberto Volpato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO Nº

1.047.242-9AGRAVANTES: ANTÔNIO JOSÉ SCATAMBULO E

OUTROS.AGRAVADOS: ANTÔNIO RODRIGUES GUALDA E

OUTRA.INTERESSADOS: PUBLICIDADES SCATAMBULO SC LTDA E OUTRO.RELATORA DESIGNADA: JUIZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. Trata-se de recurso de Agravamento de Instrumento nº 1047242-9, da Comarca de Sarandi - Vara Cível e Anexos, em que são Agravantes ANTÔNIO JOSÉ SCATAMBULO E OUTROS e Agravados ANTÔNIO RODRIGUES GUALDA E OUTRA. A irrisignação dos agravantes se direciona contra a decisão de fls. 24-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo sob o nº 513/2008, especificamente na parte que acolheu os argumentos contidos em Agravamento Retido pelos agravantes, encerrando a instrução processual e concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação final das partes. Inconformado, sustenta o agravante que o juízo "a quo" laborou em visível equívoco ao encerrar a instrução processual sem a oitiva da testemunha arrolada, pois, ao contrário do alegado pelos agravados, o direito dos agravantes na oitiva da testemunha arrolada não se tornou precluso, eis que na realidade não foram intimados quanto ao despacho sobre a negativa de cumprimento do mandato de intimação da respectiva testemunha. Aduz que o Juízo deprecado na realidade proferiu despacho intimando o autor para que se manifestasse quanto ao resultado negativo do mandato de intimação, inclusive, publicando em nome da procuradora dos agravados, o motivo pelo qual não houve qualquer desídia por parte dos agravantes, eis que não foram intimados para tanto. Asseveram os agravantes, que somente foram intimados nos autos originários para apresentação de alegações finais em 09/03/2012, requerendo a reconsideração de tal despacho, eis que não havia sido realizada a oitiva da testemunha Carlos Alberto Tiossi, o que foi deferido, inclusive, com a substituição da testemunha. Fundamentando suas assertivas, alegam que não incidiram em qualquer desídia ou preclusão, eis que as intimações a que se reportam os Agravados não foram direcionadas aos Agravantes, e, além de tal fato, só cabia ao juízo deprecado a oitiva da testemunha e a devolução da carta precatória, não cabendo ao mesmo qualquer determinação judicial. Com base nesses argumentos requer a concessão de efeito suspensivo, em face do efetivo prejuízo que poderá vir a sofrer diante da possibilidade de cerceamento de seu direito de defesa. E, no mérito, pretende o provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Foi juntada cópia da decisão agravada e da procuração outorgada pela parte ao seu advogado, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso. DO EFEITO SUSPENSIVO De acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil, o relator poderá, a pedido do agravante, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da câmara, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.187/2005. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pretendido pelo recorrente. Na hipótese vertente pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo a decisão que acolheu os argumentos do agravo retido interposto pelos recorridos, encerrando a instrução processual. Pois bem, consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. De acordo com a doutrina: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo."1 Pois bem. Compulsando os autos, tem-se que a pretensão dos agravantes encontra-se pautada na alegação de que não houve qualquer preclusão de seu direito de requerer a oitiva da testemunha arrolada por carta precatória, haja vista que não foram intimados do despacho proferido pelo juízo deprecado. Em que pese os argumentos expostos na peça recursal, não se encontram presentes, ao menos em um momento sumário, a verossimilhança das alegações dos agravantes, sobretudo, quanto a ausência de intimação do despacho proferido pelo juízo deprecado, o qual determinava a manifestação sobre o resultado negativo do mandato de intimação da testemunha arrolada pelos agravantes. Nesse sentido, o recorrente não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações, isso porque não obstante o erro material do despacho proferido pelo juízo deprecado, constando para que se manifestasse o autor, é evidente que deveria se manifestar sobre o não cumprimento da carta 1NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. precatória a parte que arrolou a testemunha perante a Comarca de Racheria/SP, no caso, os agravantes. Sob este viés, não há como ser concedido o efeito suspensivo, pelo fato de que não restou configurado, ao menos nesse momento processual, o justo motivo para o seu deferimento. Aliás, é de se ressaltar que é ônus processual da parte que pleiteia a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, o acompanhamento de seu efetivo cumprimento, independente de qualquer intimação, fato que por certo não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AGRAVO RETIDO 1.AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS EM OUTRA COMARCA. CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. (...) 1. Não há que se falar em nulidade do ato de oitiva de testemunha no juízo deprecado, por ausência de intimação, na medida em que ao término da audiência de instrução e julgamento as partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, sendo, por sua vez, ônus da parte interessada acompanhar o desenrolar dos atos pertinentes à indigitada carta no juízo deprecado. (...) Agravo retido não provido. Apelação cível provida. Recurso adesivo provido. (TJPR, AC 975.423-2, 15ª Câmara Cível, Rel. Jucimar Novochadlo, Pub. 03.12.2012) Nesse passo, inexistindo prova inequívoca e verossimilhança das

alegações do Agravante, aliada a ausência de relevante fundamentação exigida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. Oficie-se ao juiz prolator da decisão para que preste informações somente no caso do descumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, ou na hipótese de reforma da decisão. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Intime-se a parte agravada para que responda, no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópia das peças que entender convenientes. Curitiba, 02 de maio de 2013. ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em 2º Grau.

0168 - Processo/Prot: 1047489-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142249. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017898-17.2011.8.16.0035 Execução de Sentença. Agravante: Eight Comércio de Confeccões Ltda-me, Bianca Petrocínio. Advogado: Emerson Dias Levandoski, Maria Dirlene dos Santos Brisola. Agravado: Shopping São José Ltda. Advogado: Camila Ramos Moreira, Marina Talamini Zilli, Benoît Scandolari Bussmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - CONHECIMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INOVAÇÃO RECURSAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INTIMAÇÃO POR HORA CERTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE E IMPROCEDÊNCIA. Vistos. I. Eight Comércio de Confeccões Ltda - ME e Bianca Petrocínio agravam da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença homologatória (autos nº 0017898-17- 2011.8.16.0035), ajuizada por Shopping São José em face dos ora Agravantes, decisão1 mediante a qual o MM. Juiz afastou as nulidades arguidas e reconheceu a ausência de provas da impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, nos seguintes termos: "(...) 1. NULIDADES Os argumentos de que à fiadora BIANCA PATROCÍNIO não foi observado o benefício de ordem no sentido de esgotar a possibilidade de satisfação do seu crédito em relação a devedora principal teria algum respaldo legal se não tivesse ocorrido a renúncia dela deste benefício (artigos 821, 823, 827, 834 a 839 do Código Civil), no item "7" do termo de distrato, conforme se vislumbra na sequência 1.3. Importante ressaltar que ela figura no polo passivo na condição de garantidora solidária e não na condição de sócia da empresa, pois para responder nesta condição haveria a necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, fato que não ocorreu nestes autos. 2. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA Importante ressaltar, uma vez mais, que a executada acima mencionada encontra-se lançada no polo passivo na condição de devedora solidária. Outro argumento lançado na sequência 61.1 é de que o bem, objeto da penhora ocorrida nestes autos é bem de família protegido pela Lei n. 8.009/90. (...) Para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel não basta alegar, é ônus da parte provar de que o bem se enquadra na hipótese do art. 1º da Lei nº 8.009/90 e, não logrando êxito em fazê-lo, tem-se que, a ausência de prova da destinação familiar do imóvel autoriza a subsistência da penhora. No caso em exame a proprietária do bem não juntou aos autos qualquer documento comprovando que se trata de único bem de sua propriedade e de que nele mora, juntamente com sua família, mormente tenha tido esta oportunidade. Deixou de juntar aos autos as certidões negativas do registro imobiliário deste Município, comprovante de água, luz, telefone, e outros demonstrativos que pudesse agasalhar a sua tese. (...) 3. NULIDADE DA CITAÇÃO Também não merece melhor sorte o assunto epigrafado, pois a oficial de justiça, por suspeitar que a executada estava se furmando à citação, resolveu citá-la por hora certa de forma correta e prevista na legislação processual civil em vigor. Portanto, não há que se falar em nulidade de citação, a qual foi realizada dentro dos parâmetros legais previstos nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil." Irresignadas, as Agravantes, pretendem a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) o Magistrado ignorou a sua defesa, não tendo havido regular intimação, bem como o prosseguimento do feito com a determinação de penhora do único bem imóvel da sócia, sem qualquer tentativa de recebimento do numerário via penhora de dinheiro; b) demonstrou a destinação familiar do seu único imóvel, configurando bem de família pela juntada de talonários de luz recentes em seu nome e a matrícula atualizada do mesmo; c) não é possível a apresentação do alegado documento "negativo de imóveis", ante a inexistência de cartório "distribuidor de imóveis" e considerando as dimensões continentais do Brasil", bem como em razão do entendimento do Tribunal de Justiça; d) há ausência de defesa técnica, tendo o cartório se equivocado ao lançar o movimento "intimação da executada por sua advogada" em razão da mesma não deter poderes específicos para representar a sociedade e a sócia no processo em tela, tendo, inclusive, renunciado aos poderes em julho de 2012; e) há nulidade dos atos decisórios, inclusive aquele que determinou a penhora do bem de família da sócia Agravante, devendo ser determinada a imediata baixa da mesma; f) a decisão desobedeceu a preferência legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, violando, também, o princípio da menor onerosidade. Desse modo, requer a concessão de efeito ativo para antecipar os efeitos da tutela recursal e ordenar a baixa da penhora que recai sobre aludido imóvel, e, ao final, a procedência do presente agravo. II. Da Agravante Bianca Petrocínio O presente recurso não alcança admissibilidade, pelas razões abaixo expostas. É ônus da parte a correta formação do instrumento. A ausência de qualquer peça essencial ao conhecimento do agravo (art. 525, I, CPC) impede que o Tribunal dele possa conhecer. O recurso mostra-se inadmissível por padecer de deficiência formal insuperável, qual seja, a ausência da juntada dos documentos obrigatórios e indispensáveis, nomeadamente cópia da procuração da Agravante. Saliente-se que a procuração de fls. 73 foi outorgada em nome de Bianca Petrocínio, como representante da Executada Eight Comércio de

Confeccões Ltda, e não como pessoa física. Tal providência, a teor do disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil2, incumbe à Recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a ausência de documento obrigatório. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo, as razões de inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de retorno (CPC 511 e 525 § 1º). (...) (...) a norma tem como destinatário o próprio agravante, já que a ele compete instruir a petição de interposição do agravo com as peças obrigatórias e facultativas. Assim, faltando uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. Se do instrumento faltar pela essencial, o tribunal não poderá mais converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não de poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso (...). A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa." 3 (grifou-se) Não é outro o entendimento da jurisprudência: "Agravo regimental no agravo de instrumento. Art. 525, I, do Código de Processo Civil. Procuração outorgada ao advogado substabelecente. Peça obrigatória. Falta. 1. Deve o agravante apresentar todas as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, sendo certo, ainda, que, em caso de substabelecimento, faz-se necessária a juntada da procuração outorgada ao advogado substabelecente, para que se possa aferir a regularidade da representação. (...) "4 (...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DESPROVIDO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça não tem admitido a regularização posterior da representação processual, que deve ser comprovada no momento da interposição do recurso. 3. Agravo regimental improvido." 5 Desse modo, diante da ausência de instrução do recurso com as peças obrigatórias para a formação do instrumento, é impositivo o não conhecimento do recurso tendo em vista padecer de vício formal na constituição do instrumento recursal. Diante dos fundamentos expostos, considerando que a adequada instrução do recurso é de responsabilidade da Agravante e que não há oportunidade para o saneamento posterior de irregularidades existentes quando da apresentação da peça recursal, o presente agravo não pode ser conhecido pela ausência peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo em relação à Bianca Petrocínio. III. Da Agravante Eight Comércio de Confeccões Ltda - ME Do conhecimento parcial Sustenta a Agravante que a decisão desobedeceu a preferência legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, não tendo sequer consultado a existência de ativo em contas, por exemplo, violando, também, o princípio da menor onerosidade. Contudo, tal questão não foi aventada em Primeiro Grau de Jurisdição, conforme se verifica na petição de fls. 69/72. Assim, para o conhecimento do Agravo de Instrumento é necessário que o conteúdo do pedido de reforma tenha sido discutido junto à Primeira Instância. A doutrina se manifesta acerca da inovação recursal: "É inadmissível inovar o pedido em sede de recurso, visto que não se pode recorrer do que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância." (RT 811/282)." Portanto, não se conhece do recurso na parte que discute a obediência à ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância. Ademais, considerando o não conhecimento do Agravo de Instrumento de Bianca Petrocínio, não é possível, também, a análise da alegação da impenhorabilidade do bem de família. Constatase que o bem penhorado na ação de cumprimento de sentença homologatória (autos nº 0017898- 17.2011.8.16.0035) é de propriedade de Bianca Petrocínio, pessoa física6. Assim a pessoa jurídica Eight Comércio de Confeccões Ltda.-ME não detém legitimidade para pleitear, em nome, próprio direito alheio, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." Desta forma, também, não pode ser apreciada a questão da impenhorabilidade do bem de família. Da parte conhecida Diante da clareza da matéria em exame (a qual prescinde das informações do Juízo monocrático) e da existência de entendimento sedimentado a respeito, aprecio o mérito, de plano, valendo-me da faculdade da norma inscrita no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil. Na presente lide, sustenta a Agravante a nulidade dos atos decisórios por ausência de regular intimação ou citação, o que ocasionou a falta de defesa técnica. Contudo, considerando as especificidades do caso em tela e em vista os elementos constantes dos autos, concluo que não assiste razão à Agravante. O despacho determinando a intimação das Executadas foi proferido em 14 de dezembro de 2.0117, sendo as mesmas intimadas, por hora certa, em data de 17 de fevereiro de 2.0128 Desta forma, a assinatura por terceira pessoa se deve ao fato da intimação ter se dado por "hora certa", nos termos do artigo 227 a 229 do Código de Processo Civil, ante a constatação da senhora Oficiala de Justiça da tentativa de ocultação, o que foi devidamente certificado nos autos9. Ainda, apesar de alegar que a sua antiga procuradora não tinha poderes para receber citação, verifica-se que novamente sem razão. A procuração de fls. 20 especifica os poderes outorgados, inclusive os poderes especiais previstos no artigo 38 do Código de Processo Civil e especificamente, para atuar nos autos que originou o

cumprimento de sentença (Autos n.º 9417/2011). A renúncia de poderes somente se deu em 02 de julho de 2012, sendo a contratante devidamente notificada, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil/10. Por conseguinte, a Agravante somente ficou sem procurador nos autos a partir de julho de 2012, porque não constituiu um novo defensor, apesar da notificação pessoal de renúncia feita por sua antiga procuradora. Ademais, em pesquisa no sistema Projudi, constatou-se que, em data de 02 de outubro de 2012, tanto a Agravante, na pessoa de sua representante e Bianca Petrocínio, pessoa física, foram intimadas "pessoalmente", da penhora realizada¹¹. Urge ressaltar que está informação não consta do instrumento de Agravo, ora em análise. Decorreu o prazo previsto no artigo 475-J, §1º, do Código de Processo Civil sem que fosse apresentada impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra manifestação. Somente em 28 de novembro de 2012, foi apresentada petição¹² apontando nulidades e requerendo o reconhecimento do bem de família, de cuja apreciação originou a decisão agravada¹³. Ademais, a Agravante não demonstrou qual seria o prejuízo sofrido e, no Direito Processual Civil prepondera que, não será decretada a nulidade do ato processual se causar não prejuízo aos fins da justiça do processo, isto é ao processo justo. Nesse sentido é a lição de Egas Dirceu Moniz De Aragão¹⁴: "Em matéria processual, parecem preponderar os princípios da finalidade e do prejuízo, estes sim, hábeis a corrigir o vício, curá-lo, sem se confundirem com o aproveitamento, que a conversão representa, de um ato congênito, embutido no ato nulo, suscetível, no entanto de ter vida própria. (...) O princípio do prejuízo, tão do gosto da doutrina francesa, enunciado através do brocardo pás de nullité sans grief, (CPC Franceses, art. 114, 2ª parte) retrata a noção correntia em Direito Processual de não se decretar a invalidade do ato, se do vício que o macula não houver resultado prejuízo". Já decidiu esta Corte julgadora: "(...) 2. Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, somente se declara nulidade de ato processual quando comprovado prejuízo para a parte, o que não ocorreu na hipótese."¹⁵ Igualmente, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, §1º, do CPC, in verbis: "O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio pas de nullité sans grief. (...)".¹⁶ (grifo nosso) Dessa forma, a simples alegação de que houve vício processual não tem o condão de anular o decisum, notadamente porque não comprovado o prejuízo. Destarte, tendo o procedimento obedecido aos requisitos legais, existe qualquer nulidade a ser reconhecida. III. Por tais motivos nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil: a) por manifesta inadmissibilidade ao recurso interposto por Bianca Petrocínio e, parcialmente, ao recurso de Eight Comércio de Confecções Ltda-ME, no tocante à alegação de desobediência à ordem legal do artigo 655 do Código de Processo Civil; e, b) por manifesta improcedência o recurso de Eight Comércio de Confecções Ltda-ME no tocante à alegação de nulidade dos atos decisórios, mantendo integralmente a decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fis. 103/106-TJ. -- 2 Art. 525. A petição de agravo será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. -- 3 NERY JUNIOR, N. e NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. p. 886. -- 4 STJ - AgRg no Ag 1140117/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.09.2010. 5 AgRg nos EREsp 1099656/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 20/09/2010. -- 6 Fis. 75-TJ. -- 7 Fis. 35-TJ. 8 Fis. 41/42-TJ. -- 9 Fis. 42-TJ. 10 Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. -- 11 Evento 57. 12 Fis. 69/72-TJ. 13 Fis. 103/106-TJ. 14 ARAGÃO. Egas Dirceu Moniz. Comentários ao Código de Processo Civil. Vol II. Rio de Janeiro: Forense. 2000. p. 271/272. -- 15 STJ - REsp 390179/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julgamento: 20.11.2006. 16 STJ. REsp 725984/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 251. 0169 . Processo/Prot: 1047568-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/142431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0058432-71.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Vdl Restaurante Ltda, Suing Joom Moom, Andrea Skibinski. Advogado: Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi. Agravado: Graziella Talleri. Advogado: Denis Gradowski Rodrigues, Eros Gradowski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.047.568-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA CÍVEL.Agravantes : VDL Restaurante Ltda. e Outros.Agravado : Graziella Talleri.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por VDK Restaurante Ltda. e Outros contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível deste Foro Central, nos autos de Ação de Despejo (nº 58432-71/2012) promovida por Graziella Talleri, a qual rejeitou a arguição de nulidade da citação promovida por hora certa. Argumenta os agravantes, em síntese, que há flagrante vício de nulidade no ato citatório levado a efeito, eis que efetivado em mãos de pessoa que não integra seu quadro social, e também, porque realizada em endereço que não lhes pertence. Aduzem que a agravada sempre teve ciência do endereço dos fiadores, que é o mesmo onde se realizou a notificação extrajudicial enviada em setembro de 2012 para comunicar seu desinteresse na renovação do contrato, e ainda, que tal endereço cto não e o mesmo da pessoa jurídica que figura como inquilina, o que reforça sua invalidade para os fins ordenados no mandado, qual seja, que se proceda a desocupação voluntária

do imóvel locado. Destarte, evocando jurisprudência em prol da tese defendida, requerem a atribuição de especial efeito suspensivo ao recurso, pugnando também pelo seu oportuno provimento. Juntam documentos. 2. Defiro o processamento do recurso. No que diz respeito à suspensividade, é de se concedê-la, sob pena de periclitamento do direito invocado. Explico, a se manter incólume a r. decisão combatida, haverá integral consumação do prazo assinalado para a desocupação voluntária do imóvel locado, e bem também, o exaurimento do prazo de defesa antes da submissão do recurso ao órgão colegiado. Ressai, portanto, evidente que a concessão da tutela recursal só ao final pode ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. Destarte, demonstradas uma das hipóteses do art. 558 do CPC, defiro a liminar requestada para fins de suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do presente recurso pelo órgão colegiado. 3. Dê-se ciência aos interessados. Oportunamente, requisitem-se informações do Juízo a quo acerca de eventual retratação, no prazo de dez dias, autorizada a Chefe da Câmara Cível a subscrever os atos necessários. 4. Para efetiva preservação do contraditório, intime-se a agravada para querendo responder e juntar documento fazê-lo no prazo legal, através de advogado regularmente constituído. 5. Oportunamente, voltem conclusos. cto Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0170 . Processo/Prot: 1048103-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004704-39.2012.8.16.0188 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. J. D.. Advogado: Eroulths Ortiano Junior. Agravado: M. R. S.. Advogado: Sirlei Teresinha Domingues Gago. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.048.103-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE: G.J.D. AGRAVADO: M.D.R.S. RELATORA: DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Vistos. I. G.J.D. agrava da decisão proferida na ação de execução de alimentos (autos nº 0004704-39.2012.8.16.0188), ajuizada por M.D.R.S. em face do Agravante, decisão¹ mediante a qual o MM. Juiz rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, nos seguintes termos: "(...) É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há que se cogitar ilegitimidade passiva da alimentanda M.D.R.S. para execução do valor total da dívida. Isso porque, conforme se desprende do título judicial (mov. 1.4), os alimentos foram fixados intuito familiae, isto é de forma global e indiscriminada em favor da ex-cônjuge e dos dois filhos, o que permite a execução global do importe arbitrado por qualquer dos credores. Acerca do tema, veja-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS INTUITU FAMILIAE. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE. ADJUDICAÇÃO DE MEAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos em execução foram fixados na modalidade intuito familiae, de forma que qualquer dos beneficiários possui legitimidade para cobrar o débito integral, em razão da solidariedade entre os credores, não havendo motivo para vedar a adjudicação de bem imóvel por um deles. 2. (...)". (TJRS. 8ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70046000402. Rel. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS. Julgado em: 26.01.2012. Publicado em 31.01.2012 - sem grifos no original). Assim, cessada a necessidade dos filhos, deveria o Executado ter movido a competente ação exoneratória de alimentos em face dos alimentandos, já que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 358, "o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos". Além disso, não se verifica a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores ao mês de março de 2011. Com efeito, conforme dispõe o art. 202, inciso I do Código Civil, não é, como alega o Executado, a citação do devedor que interrompe a prescrição, mas sim o "despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação (...)". Considerando que o comando para intimação do devedor deu-se no mês de janeiro de 2013 (mov. 13.1) e que o pagamento da prestação devia ser feita em duas parcelas no mês subsequente ao vencimento, uma até o dia três (no valor de Cr\$ 80.000,00) e outra até o dia quinze (no valor de Cr\$ 50.000,00) (mov. 1.5), ainda são devidas as parcelas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2011. Ademais, acerca das matérias passíveis de serem avertadas por meio de Exceção de Pré-Executividade, conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "em geral, os tribunais aceitam que sejam alegadas, desta forma, quaisquer objeções processuais, bem como as defesas materiais que o juiz possa conhecer de ofício (como prescrição e decadência) e ainda aquelas que puderem ser provadas de plano". [1] Dessa forma, a ocorrência de supressio e da violação da boa-fé objetiva em razão do venire contra factum proprium, por demandarem dilação probatória, não constituem questões arguíveis no bojo da Exceção de Pré-Executividade. Por fim, rechaçados os argumentos que o embasam, não tem trânsito o pleito para condenação da Exequeute em litigância de má-fé. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade e, por conseguinte, indefiro os pleitos de mov. 20.1. Expeça-se alvará de levantamento em favor da procuradora da Exequeute. Comunique-se a referida parte acerca do levantamento dos valores, juntando-se o respectivo AR. No mais, intime-se a Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito, requerendo o que lhe for de direito. Intimações e diligências necessárias." O Agravante, irrisignado, pretende a reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese que: a) foi casado com a Agravada e que, após o divórcio do casal, foi realizado acordo sobre a pensão alimentícia, fixada, na época, em Cr\$ 130.000,00, em favor da Agravada e dos dois filhos; b) por volta do ano de 2000, o Agravante passou a pagar, com a concordância da Agravada, metade do valor da pensão para ela e metade diretamente para os filhos, eis que estes foram morar com o Agravante; c) a Agravada cobra na presente execução de alimentos, o valor atualizado da pensão integral; d) deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da Autora/Agravada das verbas anteriores a Março de 2011, pois, o

Agravante foi citado em 08/03/2013, em que pese tenha a ação sido ajuizada em 14/12/2012 e o despacho citatório proferido em 29/01/2013, considerando que a demora deve ser imputada à própria Autora/Agravada, que realizou duas emendas à petição inicial; e) a Agravada não tem legitimidade ativa para exigir o valor da pensão na parte que cabe aos dois filhos, pois os alimentos foram fixados sem cláusula de solidariedade, tratando-se, pois, de obrigação divisível: cada um dos credores teria direito a 33% do valor, ou, caso se leve em conta o acordo verbal estipulado em 2000, tem direito a 50% do valor; f) não se pode presumir que a obrigação é intuitu familiae, de modo que, a falta de discriminação dos valores devidos a cada um dos credores, faz incidir o art. 257, do Código Civil, que trata da obrigação divisível. Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada e deferir a exceção de pré-executividade. III. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser processado na forma da lei. Sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, analisar-se-á o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pretende o Agravante atribuir efeito suspensivo à decisão objurgada que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente. Consoante os artigos 527, III, c/c 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo quando, diante de relevante fundamentação, verificar a possibilidade objetiva de que a decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Da doutrina colhe-se: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo." No presente caso, sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, verifica-se a existência de perigo de dano de difícil reparação (periculum in mora) a justificar o deferimento parcial do efeito suspensivo, somente quanto ao pedido de suspensão da demanda executiva e da realização de atos expropriatórios. Em sede de cognição sumária, observa-se que há controvérsia sobre a legitimidade da Agravada para executar o valor integral dos alimentos, bem assim, controvérsia sobre o valor, de fato, devido pelo Agravante, considerando a alegação de prescrição das verbas anteriores a março/2011, bem como, o abatimento da parte devida aos dois filhos. Tais objeções, se existentes, ensejam o contraditório. Assim, evidencia-se lesão grave e de difícil reparação ao Agravante, pois, o prosseguimento da demanda executiva poderá alcançar o seu patrimônio, mediante a realização de atos expropriatórios indevidos, caso venha a ser acolhida a exceção de pré-executividade na decisão final do presente agravo. Por tais motivos, até que sobrevenha decisão final neste recurso, a ação de execução deve permanecer suspensa. O efeito suspensivo, entretanto, não se aplica à parte da decisão agravada que defere a expedição de alvará para o levantamento do valor depositado em Juízo, qual seja, R\$ 7.436,22 (sete mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)3. Não se vislumbra aqui a plausibilidade do direito alegado, sobretudo, porque se depreende da petição de objeção de pré-executividade que se trata de valor formalmente incontroverso, e como tal, não enseja perigo de dano ao patrimônio do Agravante, já que depositado espontaneamente. De maneira que, por ora, defiro, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, somente para obstar o prosseguimento da ação de execução de alimentos, até a decisão final do Agravo. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se a Agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI. Transcorrido o prazo, com ou sem as informações, abra-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 06 de maio de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 48/50-TJ. -- 2 NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9. ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 819. -- 3 Comprovante juntado às fls. 39-TJ.

0171 . Processo/Prot: 1048784-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0063232-79.2011.8.16.0001 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Maria Aparecida Silverio (maior de 60 anos). Repr Proces: Marcio Silverio. Advogado: Ana Carolina Silvestre Toniolo. Agravado: Brasil Telecom S.a. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE DECLAROU, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO STJ.POSSIBILIDADE DE O AUTOR- CONSUMIDOR ESCOLHER O FORO DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, etc. I - A autora, MARIA APARECIDA SILVERIO, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra decisão (fls. 67/67 verso), que declarou a incompetência, de ofício, do juízo para processar e julgar o feito, por entender que o domicílio do consumidor é critério 79.2011.8.16.0001, da Ação de Adimplemento Contratual com pedido de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Brasil Telecom S/A. Em suas razões (fls. 04/10), aduziu que em se tratando de competência relativa, descabe ao juiz, ex ofício, declinar da competência. Alegou que aplica-se ao caso a Súmula 33 do STJ, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Disse que, o § 1º do art. 94 do CPC, permite que o réu seja demandado no foro de qualquer de seus domicílios e que a opção é do autor. Pediu, ao final, o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o juiz, de ofício, declarar a incompetência relativa para julgar o feito. Na hipótese, a Ação de Adimplemento Contratual C/C Pedido de Exibição de

Documentos foi ajuizada no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ao passo que a autora (consumidora) reside e tem domicílio em Maringá, segundo a documentação acostada. O juiz ao quo, então, por entender que se está diante de relação de consumo, sendo, por isso, absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a, de ofício. Em que pese o ponderado pelo juízo, não se está diante de hipótese em que se admite a declinação, de ofício, da competência. demanda, ajuizou a ação onde entendeu ser mais conveniente e prático, não tendo, portanto, sentido que, de ofício, o Juízo para onde o feito foi distribuído decline da competência. Por outro lado, não se está diante de caso em que o demandado foi o consumidor, onde se permite que, de ofício, se declare a nulidade da cláusula de eleição de foro (CPC, art. 112, parágrafo único). Também, não se aplica o art. 113, do CPC, pois não se trata, aqui, de incompetência absoluta. Enfim, sendo a competência territorial relativa e tendo o autor escolhido a Comarca de Curitiba para o processamento de sua demanda, a competência somente poderia ser modificada em caso de arguição por parte do réu, por meio de exceção de incompetência. Caso não oposta a exceção declinatória, prorrogasse a competência, a teor do disposto no art. 114 do CPC. Além do mais, trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula 33/STJ) Nesse sentido: "DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. (...) 2.- Se às partes em geral é dado escolher, segundo sua conveniência e dentro das limitações impostas pela lei, o local onde pretende litigar, cumprindo ao réu prorrogar a competência, por que razão não se iria reconhecer essa possibilidade justamente ao consumidor. 3.- Assim, ainda que o feito não tenha sido proposto no juízo territorialmente competente, se isso não foi alegado pela ré na primeira oportunidade, mediante exceção de incompetência, não será possível ao juiz, de ofício declinar da sua competência em prejuízo do consumidor (...)" (STJ - AgrG nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 16/09/2011). "INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA NO FORO ONDE O CONSUMIDOR NÃO POSSUI DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA (ART. 114 DO CPC). SÚMULA Nº 33 DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. I - Tratando-se de regra de competência relativa e, como tal, passível de prorrogar quando não for oposta exceção tempestivamente pelo réu, não é dado ao Juiz, de ofício, reconhecer sua incompetência territorial, a teor do que dispõe o art. 114 do CPC. II Daí resulta a possibilidade de que a parte nessa hipótese faça uso do seu livre arbítrio e assim proponha a ação em qualquer foro, que só poderá ser modificado, frise-se, se e quando houver insurgência da contraparte, a quem incumbirá, nesse caso, demonstrar pelos meios próprios em que medida afinal a tramitação do feito em foro diverso do eventualmente eleito ou, na falta deste, do indicado pela prejudicar a sua defesa e o regular andamento do feito. III - Incidência da súmula nº 33 do STJ. (TJPR, AI 897.607-0, rel. Des. Fernando Wolff Filho, 13ª CCiv, DJ 23/04/2012). III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da ação no juízo onde foi proposta. Curitiba (PR), 03 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0172 . Processo/Prot: 1048824-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139926. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0021686-05.2011.8.16.0014 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: I. R. B.. Advogado: Gabriel Nogueira Miranda, Fernando Sasaki, Fernando Moraes Xavier da Silva, Luiz Alves Nunes Netto. Agravado: J. F. S. B.. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Adolfo Viscardi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. ALIMENTOS DEFINITIVOS FIXADOS EM PATAMAR SUPERIOR AOS PROVISÓRIOS.RETROATIVIDADE À CITAÇÃO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO EM CONFRONTO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANTERIOR JULGAMENTO DA MATÉRIA EM OUTRO RECURSO ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. COISA JULGADA. ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Fixados os alimentos, retroagem à data da citação, conforme o § 2º do Art. 13 da Lei de Alimentos, regra que só deve ser mitigada no caso de superveniente minoração da verba, em observância ao princípio da irrepetibilidade e desestímulo à inadimplência.2. Decido anteriormente acerca dos períodos e valores já devidos em sede de execução, e, consignada à retroação dos alimentos à data de citação, não sendo, ademais, a execução provisória, não há que se rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. VISTOS, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por I. R. B., em face da decisão de fl. 21/25-TJ, proferida em autos de execução de alimentos, sob nº 21686-05.2011.8.16.0014, que reconheceu excesso de execução determinando apresentação de nova planilha pela ora Agravante. Informada, alega a Agravante, em síntese que, equivocadamente, o Juízo a quo declarou que o Acórdão que fixou os alimentos definitivos devidos pelo Agravado possui efeitos ex nunc, reconhecendo desta forma excesso de execução nos períodos de abril de 2002 a novembro de 2005 e março de 2006 a setembro de 2006. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com final provimento para reconhecer-se que não há qualquer excesso de execução no período compreendido entre janeiro de 2002 e setembro de 2006. É o breve relato. II - DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes do art. 557, §1º-A do CPC, ante a contrariedade da decisão agravada à Jurisprudência dominante desta e da Corte Superior, em especial ao já decidido no Agravo de Instrumento nº 918.307-7, consoante as razões a seguir

esposadas. Por oportuno, insta colacionar os seguintes excertos do citado recurso, cujo trânsito em julgado já ocorreu, perfazendo coisa julgada no caso em apreço, eis que no presente recurso a matéria discutida está abrangida naquele julgamento: "No mérito aduz o recorrente a inexigibilidade do crédito exequendo porquanto além de haver acordo judicialmente homologado, no qual as partes reconhecem a regularidade dos pagamentos da pensão alimentícia, configurando coisa julgada, o Acórdão deste Tribunal nos autos de Apelação Cível nº 177.493-6 não constou termo retroativo quando da majoração dos alimentos, sendo estes devidos, portanto, a partir do trânsito em julgado de referida decisão colegiada. - Do acordo homologado nos autos 267/2008 A agravada no ano de 2008 intentou nova ação de revisão de alimentos para readequação dos alimentos até então prestados. No bojo de tal ação, homologado acordo celebrado entre as partes para adequar a pensão alimentícia, no qual consta que vinha o agravante adimplindo regularmente as prestações. O fato de constar que vinham sendo prestadas de forma regular, não elide a questão de pagamento de toda e qualquer verba alimentar anteriormente devida. Não há que se dar interpretação extensiva a tal acordo a beneficiar o agravante, porquanto inexistente em tal documento reconhecimento de quitação integral de débito alimentar existente (fls. 53/56-T.J). Ademais, a decisão judicial agravada bem consignou: (...) "Não há prova do pagamento alegado, sendo que se efetivamente pagas parcelas, deveria o devedor comprovar o pagamento, já que a credora nega o recebimento. (...)" (fl. 20-TJ). Assim, não havendo cláusula expressa de quitação ou dispensa dos créditos alimentares ora exequendos no aludido acordo, não há que se falar em coisa julgada impeditiva da presente execução. - Da exigibilidade das diferenças dos alimentos definitivos e provisórios a partir da citação A doutrina e a jurisprudência dominantes vêm reiteradamente dispondo que os alimentos retroagem à data de citação, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos¹, apenas irretroagindo no caso de alimentos definitivos fixados à menor em relação aos provisórios, em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e a fim de coibir condutas inadimplentes dos alimentantes que, aguardando decisão posterior mais favorável, locupletam-se de sua obrigação. Sobre matéria leciona Maria Berenice Dias; "De eficácia retroativa só dispõem os alimentos definitivos, a depender se houve aumento ou diminuição de valores. (...) Somente quando fixados alimentos definitivos em valor maior do que a verba provisória é que se pode falar em efeito retroativo. O devedor terá de proceder ao pagamento das diferenças desde a data da citação."² (grifos no original). E mais adiante a Ilma. doutrinadora consigna: "A regra do § 2º do art. 13 da Lei de Alimentos não tem aplicação quando os alimentos foram reduzidos ou houve a exoneração do devedor. Prevalece o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (...) Somente quando os alimentos são majorados, por meio de sentença transitada em julgado, é que se pode falar em efeito retroativo à data da citação."³ (grifos no original) No caso em apreço, justamente houve a majoração dos alimentos por ocasião da prolação do Acórdão em sede de Revisão de Alimentos. Portanto, cabível, nos moldes exequendos, a cobrança das diferenças entre os alimentos definitivos e provisórios, em observância à regra do § 2º, do art. 13 da Lei de Alimentos, a qual, consoante já explanado, só admite mitigação nos casos de minoração ou exoneração dos alimentos em decisão definitiva, por força da irrepetibilidade e desestímulo à inadimplência. Neste diapasão os julgados do STJ: "ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO E INCLUSÃO DOS ALIMENTANDOS EM PLANO DE SAÚDE. EFEITOS. TERMO INICIAL. I - Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, ?Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.? (...) Embargos de declaração acolhidos, em parte, com efeito infringente." (grifei) (STJ, Terceira Turma, EDcl no REsp 504630 / SP, Rel. Min. Castro Filho, j. 10/08/2006, DJ 11/09/2006). E no mesmo sentido esta Corte recentemente decidiu em caso análogo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO DO ART. 732 DO CPC - INCLUSÃO NO DÉBITO DE DIFERENÇA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR - AÇÃO REVISIONAL - DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA REDUZIR O VALOR DOS ALIMENTOS - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA - RETROATIVIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR À DATA DA CITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DOS § 1º E § 2º DO ART. 13 DA LEI Nº 5.478/68. AGRAVO PROVIDO. 1. ?Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68, o qual não faz qualquer distinção a esse respeito, dispondo, ao contrário, que, ?Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.? (STJ, EDcl no REsp 504630/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 10/08/2006). 2. Recurso conhecido e provido." (TJPR, 11ª CC, AI 827.700-5, Rel. Augusto Lopes Cortes, j. 29/02/2012, Unânime). Assim, vê-se que a decisão agravada também neste tocante se coaduna a orientação jurisprudencial deste Tribunal bem como do STJ." Ou seja, quando do julgamento daquele recurso já havia sido consignado por esta Relatora que os valores executados eram devidos, negando-se seguimento ao recurso do ora agravado, não sendo possível a este se insurgir em face de matéria já acobertada pela preclusão máxima, a obter provimento alcançado pela decisão agravada no Juízo a quo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. E sobre o descabimento de rediscussão face à ocorrência de coisa julgada vide os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - TRANSITO EM JULGADO - SÚMULAS 267 E 268, AMBAS DO STF - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1 - O mandado de segurança não é sucedânea de recurso, salvo em situações teratológicas da decisão ou a possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, não se apresentam nenhuma dessas hipóteses. Da sentença que julgou procedente a Ação de Investigação de Paternidade c/c

Alimentos e fixou-os a partir da citação, o recurso cabível seria a Apelação. Ademais, tendo operado o trânsito em julgado do r. julgado monocrático, a discussão acerca do termo inicial para o pagamento dos alimentos é impertinente neste writ, já que o decisum está acobertado pelo manto da coisa julgada. Incidência das Súmulas 267 e 268, ambas do Pretório Excelso. 2 - Precedentes (RMS nºs 1.709/MG e 7.774/SP). 3 - Outrossim, apenas para registro, a Colenda Segunda Seção desta Corte já decidiu, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial que "em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos o termo inicial destas é a data da citação, com apoio no artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68, que comanda tal orientação em qualquer caso". (ERESP nº 152.895/PR, DJU de 22.05.2000). 4 - Recurso ordinário desprovido." (grifou-se). (RMS 12.009/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 545) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Não pode o Tribunal Regional, em sede de agravo de instrumento desafiando decisão proferida em exceção de pré- executividade em que se discute verba honorária, reavaliar o conteúdo do título judicial, de ofício, que restou definido em primeiro grau, nos embargos à execução, cuja decisão não foi atacada pela autarquia previdenciária oportunamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão pro judicato e da coisa julgada. 2. Recurso especial provido." (REsp 1163210/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Inviável a rediscussão, em embargos à execução, de matéria já coberta pela coisa julgada. 2. A falta de demonstração da suposta ofensa à lei federal atrai o óbice súmula n. 284/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 100.722/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012) "PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/1989. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CÁLCULOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CPC. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO DESACOLHIDO. - Não se presta a via dos embargos à execução de sentença para rediscutir na espécie a aplicação ou não do art. 264, CPC, e a sucumbência relativa a acórdão transitado em julgado." (REsp 226.873/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 19/12/2003, p. 468) Desta forma, não há excesso de execução configurado, pelo que caso a decisão agravada, para que a execução prossiga em seus posteriores termos, respeitado o já decidido neste grau de jurisdição, destacando-se que a respeito da retroação dos alimentos à data da citação, a decisão no Agravo de Instrumento, transitada em julgado, teve espeque na jurisprudência não só desta Corte, mas no Superior Tribunal de Justiça, consoante se viu. Ademais, já havia restado consignada, também por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 918.307-7, nos termos do colacionado, a não quitação das parcelas ora reconhecidas como excesso de execução pelo Juízo a quo, o que caracteriza coisa julgada e, conseqüentemente, a impossibilidade de modificação. Do mesmo modo ocorre relativamente aos valores cobrados com referência à atualização da pensão alimentícia determinada no Acórdão da Apelação Cível 177.493-6, não havendo, por derradeiro, excesso de execução neste tocante, havendo que se observar o decidido por esta Corte em tal recurso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, porque a decisão agravada vai de encontro ao entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como contraria matéria já decidida em recursos anteriores envolvendo as mesmas partes. IV - Publique-se. V - Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 02 de maio de 2013. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- -- 1 Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções. (...) § 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação. (Lei. 5.478/68). 2 DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 562-563. 3 Idem. p. 592. -- 0173 . Processo/Prot: 1049133-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/147523. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0035017-93.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Arlete de Araújo Cansini. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Joseph Yen. Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.133-3AGRAVANTE : ARLETE DE ARAÚJO CANSINI.AGRAVADO : JOSEPH YEN.RELATORA DESIGNADA: JUÍZA SUBST. EM 2º GRAU ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA EM SUBST. AO DES. JOÃO DOMINGOS KUSTER PUPPI. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARLETE DE ARAÚJO CANSINI. , em face da decisão de fls. 480-TJ, proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Rescisão Contratual n. 35017/2011 proposta em face de JOSEPH YEN, cuja decisão interlocutória limitou a realização da prova oral ao depoimento pessoal da agravante e oitiva das testemunhas arroladas pelo agravado, sem observar o contido no artigo 407 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra

a referida decisão, sob a alegação de que a magistrada singular se equivocou-se ao definir, precocemente, que na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas apenas a autora e duas testemunhas da parte ré, porquanto além de não observar a disposição legal (407, CPC), fere por completo os princípios da ampla defesa e do contraditório, eis que por disposição legal, podem as partes arrolar suas testemunhas até 10 dias antes da audiência. Sustenta a agravante que não obstante o fato de não ter especificado as provas que pretendia produzir, o fato é que após a peça vestibular, a agravante insistiu na necessidade de intimação da seguradora, alegando que não há como ter restringido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, consistente na produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte agravada. Com base nesses fundamentos, pleiteia pela não incidência da preclusão temporal, eis que a contagem de prazo para depósito do rol de testemunhas ocorre regressivamente à data da audiência, conforme contido no artigo 407 do Código de Processo Civil. Requereu a concessão de efeito suspensivo-ativo ao recurso, determinando que o depósito do rol de testemunhas ocorra conforme dispositivo legal, e no mérito, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado de documentos (fls.18/108). É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo. Foram juntadas cópias da decisão agravada, da certidão de intimação, bem como dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão, como determina o artigo 525, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, admito o processamento do recurso e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, passo à análise da pretensão recursal. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 557, do Código de Processo Civil, dispõe que "O Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Insurge-se a agravante em face da decisão proferida pelo juízo "a quo", a qual determinou que na audiência de instrução e julgamento será colhido depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas pela requerida, sob o entendimento de que a decisão não se encontra em consonância com o dispositivo legal, eis que o artigo 407 do Código de Processo Civil determina que as partes podem arrolar as testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Em que pese os argumentos apresentados na presente peça recursal, o recurso não merece provimento. Analisando-se detidamente as cópias que instruem o presente recurso de Agravo de Instrumento, verifica-se que o juízo monocrático as fls. 104-TJ declarou a preclusão da produção de prova testemunhal, cujo teor convém transcrever, in verbis: "(...) Defiro a produção de prova oral solicitada pela parte requerida, declarando a preclusão da produção de prova por parte do autor diante da sua omissão frente à decisão que determinou a especificação de provas. O rol de testemunhas do autor deve ser depositado em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, e, inclusive, desistência do depoimento pessoal ora deferida, fato que implicará no julgamento antecipado da lide (...)" Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero "a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa)." Nesse raciocínio, considerando que a decisão que efetivamente declarou precluso o direito da parte agravante à especificação de provas não foi objeto de irrisignação pela ora recorrente, eis que a mesma tão somente opôs embargos de declaração quanto a omissão sobre a notificação da seguradora, não mencionando qualquer inconformismo contra a declaração de preclusão nos embargos declaratórios, ou, ainda, interpondo recurso competente, não pode nesse momento processual requer sua reforma. 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed. RT. 2008. São Paulo. Pg. 450. Nesse sentido, a preclusão do direito de requerer a modificação da decisão que entendeu pela impossibilidade da recorrente produzir provas, diante da omissão quanto a decisão que determinou a especificação de provas, restou configurada na decisão de folhas 104-TJ, logo, não pode a recorrente insurgindo-se contra a decisão de fls. 21, pleitear pela não incidência da preclusão temporal, eis que, na realidade, deveria ter manejado recurso de agravo de instrumento contra a decisão que declarou tal preclusão. Noutras palavras, ocorreu a perda do direito da agravante de praticar o ato, qual seja, a insurgência contra a preclusão temporal, justamente pelo transcurso do prazo para fazê-lo. O artigo 473 do Código de Processo Civil assim dispõe: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Sobre o tema, esta E. Corte já se posicionou em momento anterior, conforme verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SOBRESTAMENTO DOS ATOS SATISFATIVOS ATÉ QUE TRANSITADA EM JULGADO DECISÃO SOBRE A PRESCRIÇÃO - MATÉRIA JÁ DEFINIDA POR DECISÃO ANTERIOR, NÃO RECORRIDA PELA PARTE INTERESSADA - PRECLUSÃO TEMPORAL - CPC, ARTS. 471 E 473 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO (grifo nosso) (TJPR - 16ª C. Cível - AI 862265-3 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - Dt. Pub. 19.07.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR AOS BANCOS QUE SE ABSTENHAM DE INSCREVER O NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R\$ 500,00. 1. INSURGÊNCIA QUANTO AO CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO, DIANTE DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO QUE SE VOLTA CONTRA PONTOS QUE CONSTITUEM OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR, NÃO AGRAVADA. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL ANTE A AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. 2. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ACUMULADO

A TÍTULO DE MULTA. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE DEFINIÇÃO DESSE VALOR, DE DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO E DE DETERMINAÇÃO DE SEU PAGAMENTO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806902-9, Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - Dt. Pub. 03.05.2012) Por estas razões, impõem-se a negativa de seguimento ao recurso, dada a sua manifesta inadmissibilidade. DECISÃO Nesse passo, diante das circunstâncias do caso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Intimem-se e remeta-se cópia da decisão ao digno magistrado. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever os expedientes necessários. Proceda-se a baixa dos registros. Curitiba, 02 de maio de 2013. Ângela Maria Machado Costa. Juíza Substituta de 2ª. Grau 0174. Processo/Prot: 1049211-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147160. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 0003847-20.2012.8.16.0179 Medida Cautelar. Agravante: G. R. A. R.. Advogado: Fernando Oliveira Perna. Agravado: G. P. P.. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos etc. I - A ré, G. R. A. R., interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fls. 77/80 e fls. 135/136-TJ), que deferiu o pedido liminar, na Medida Cautelar de Arrolamento de Bens, ajuizada por G. P. P., em trâmite na 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca de Curitiba. Em suas razões recursais (fls. 04/31), alegou que teve um relacionamento "atípico" com o agravado, de abril de 2009 a abril de 2012, o qual conheceu nos EUA, ano de 2008, para onde havia viajado, no ano de 2006. Negou que o relacionamento tenha se iniciado em 2008, como aduziu o agravado, o qual, até 2010, ainda era casado, inexistindo, sob sua ótica, a alegada união estável. Disse que, quando viajou, pôs a venda o seu apartamento (situado na Rua Saldanha Marinho, em Curitiba), sendo, ainda, proprietária de um veículo GOL. Aduziu que o imóvel foi vendido, assim como o automóvel, sendo que os recursos oriundos das vendas foram empregados na aquisição de outro imóvel (apartamento na Praça Osório, também, em Curitiba, adquirido em, 19.12.2008) e outro veículo (VW FOX, sendo R\$ 13.000,00 de entrada (GOL) mais R\$ 5.000,00 recebidos como "presente" do agravado), os quais, portanto, são de sua exclusivamente propriedade, não se sujeitando à eventual meação e, por isso, à liminar deferida. afirmou que os móveis que guarnecem o apartamento onde reside (Praça Osório) são exclusivamente seus, não tendo o agravado feito prova em sentido contrário, negando, ainda, que tenha obtido empréstimos em dinheiro, do recorrido, sendo que os valores por ele enviados "eram para a sua manutenção mensal, em obediência a sua imposição de não trabalhar até que o divórcio fosse finalizado nos EUA". Consignou que o único bem comum adquirido foi um apartamento na Rua Engenheiro Rebouças e, mesmo assim, o agravado omitiu o fato de que, em parte (8.3325), o imóvel já lhe seria destinado por direito sucessório, o qual vendeu, por sua conta, para fazer frente às despesas que teve com uma "grande reforma" do imóvel. Pediu a antecipação da tutela recursal, com vistas à revogação da liminar no que se refere ao "imóvel da Praça Osório (...), do veículo FOX e da sua conta corrente", com o oportuno provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Preveem os artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator antecipar a tutela recursal, ou atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nas hipóteses em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, até pronunciamento definitivo da Câmara. Não é o caso dos autos, na medida em que a agravante não demonstrou que a manutenção da decisão, no momento, poderá acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Ademais, a decisão agravada está suficientemente fundamentada, à luz do acervo probatório até agora existente, esmaecendo a relevância da fundamentação deduzida nas razões recursais, conforme se pode inferir das seguintes passagens: "No processo principal de união estável a que reporta este incidente (nº 2110-79.2012.8.16.0179), a requerida, citada, apresentou contestação, onde, em suma, admite ter convivido maritalmente com o autor de ?abril de 2009 a março de 2012?, reconhecendo a divisibilidade, contudo, tão somente do bem imóvel objeto da Matrícula nº 18058 da 5ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Capital (seq. 42.1 daquela demanda). O autor, por sua vez, defende em ambos os processos, ter o relacionamento se prolongado de ?julho de 2008 a março de 2012?. O termo inicial da convivência, no caso, assume especial relevância no que atine ao imóvel situado na Praça Osório, que fora objeto de ?Escritura Pública de Cessão de Transferência de Direitos Hereditários e de Meação?, em 19 de dezembro de 1998 (seq. 1.3.). Evidentemente não constitui a cautelar a sede adequada para a resolução dos lides temporais da união estável, bastando, ao exame da pretensão liminar, a presença de indícios sobre os seus contornos fáticos-jurídicos, que nortearão, em cognição sumária, a aferição do provável direito de meação consecutório do regime de comunhão parcial de bens (art. 1725 c/c 1658e ss. do Código Civil). (...) E a indisponibilidade provisória, no caso em apreço, como forma de assegurar a justa partilha futuramente decidida na lide principal - sobretudo em função do receio de dissipação sinalizado na exposição à venda de um dos imóveis (seq. 1.26) -, revela-se imperativa em relação aos seguintes bens: (...) B) Automóvel VW/FOX, placa BAH-0601, adquirido em 22.06.2010, conforme Certidão de Registro de Veículo juntada à seq. 15.32 do processo nº 2110.79.2012.8.16.0179. aparentemente angariado durante a convivência, por conseguinte, mostra-se razoável o seu bloqueio até que se defina a partilha de bens na lide cognitiva, espaço adequado, a propósito, à apreciação da tese da requerida, ventilada em contestação ofertada naquela demanda, de que restou comprado com valores exclusivamente seus em sub- rogação de bem particular. C) Apartamento nº 181, do Edifício Comendador Vasconcelos, situado

na Praça Osório, nº 455, nesta Capital. A sua aquisição perfez-se, em 17/12/2008, justamente em período controverso da união estável, que para a Sra. GISELE teria iniciado, apenas, em abril de 2009. A despeito de o requerente efetivamente aludir à celebração de ?noivado? nesta última data, defende recair o termo a quo do relacionamento em julho de 2008, anteriormente, pois, da cessão dos direitos hereditários formalizada entre (...) e (...). O Sr. (...), no entanto, comprovou ter efetuado transferência direta para o cedente (...), exatamente em 17/12/1998, no valor correspondente a R\$ 31.005,00 (seq. 1.4). Descabe deliberar aqui, consoante já assinalado no item supra, sobre eventual sub-rogação. Não se está a olvidar ter a requerida, no processo principal, demonstrado que o valor nominal da aquisição do apartamento operou-se com o produto da venda anterior de imóvel de sua exclusiva propriedade, com pagamento mediante cheque administrativo do HSBC nº 897.932, de (...), no importe de R\$ 88.177,00 (seq. 42.4 e 42.8 da demanda nº 2110.79.2012.8.16.01791). Ocorre que nesta etapa inicial, em juízo cautelar, não se pode também ignorar, como aduz de modo plausível o autor em impugnação à contestação na lide principal, que o valor consignado na relação negocial - conduzida somente pela Sra. (...), como cessionária, já que o autor reside nos EUA - não tenha retratado o quantum final daquela celebração inter vivos. Repise-se que o autor, na data de confecção da escritura pública, efetuou considerável remessa de numerário à conta bancária do cedente (...), o que, mesmo na hipótese de sub-rogação, não lhe retira possível direito sobre a extensão que, em tese, teria contribuído". O "bloqueio" de valores em conta da agravante, por sua vez (fls. 135/136-TJ), decorreu do fato de que, unilateralmente, alienou aquele que, sob sua ótica, seria o único bem comum entre as partes, sendo certo que foram retidos valores irrisórios (fls. 137/138-TJ) se comparados com o valor da venda (fls. 118/135-TJ). Como se pode vislumbrar, restou plenamente justificada a concessão da liminar, diante da controvérsia sobre a existência da união estável e da sujeição ou não dos bens - eventual partilha, além de restar evidenciado o periculum, decorrente da conduta da agravante, em alienar, por sua conta, o imóvel que a própria reconhece como estando sujeito à divisão. Sob esse aspecto, insta destacar a pertinente lição doutrinária: "O fumus decorre do interesse que tenha o requerente da medida na conservação dos bens, condição esta que pode resultar de direito já constituído (...) ou ainda a ser declarado em ação própria (v.g. arrolamento preparatório de uma ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que pode ocasionar meação patrimonial). Basta que haja indícios de que o requerente tenha ou possa vir a ter o direito aos bens para que se dê por atendido este requisito. (...). O periculum estará presente quando houver fundado receio de extravio ou dissipação dos bens (art. 855 do CPC). O temor do sumiço culposo ou desaparecimento doloso dos bens deve ser concreto, fundado em indícios dos quais possa se concluir ser o deferimento da medida a única forma de conservar o patrimônio" (Procedimentos Cautelares e Especiais - José Miguel Garcia Medina, Fábio Caldas de Araújo e Fernando da Fonseca Gajardoni - Vol. 4, Editora RT, pág. 170/171). Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de "efeito ativo" (fl. 04). III - Comunique-se ao juiz "a quo", requisitando, ainda, o envio das informações que reputar pertinentes, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC. IV - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. V - Oportunamente, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 06 de maio de 2013. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0175 - Processo/Prot: 1049678-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/146206. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0003283-63.2013.8.16.0031 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Agravante: V. O. L. Advogado: José Amorit Trinco Ribeiro, João Pinto Ribeiro Neto. Agravado: H. K. L. (Representado(a)). Advogado: Marcelo Cavagnari, Rafael do Prado Flaresso, Tatiane Spitzner. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por V.O. DA L. em face de H.K. DA L. (REPRESENTADO), impugnando decisão de fls. 104-107/TJ, que em Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, cumulada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos nº 3283- 63.2013, deferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios em favor da Agravada no valor de R\$ 1.000,00. Irresignado, o Réu, ora Agravante, interpôs o presente recurso no qual alega que não possui condições financeiras de arcar com os alimentos provisórios em tal monta, valor este muito superior às necessidades do Agravado. Requer a concessão de tutela antecipada para que seja minorado o valor dos alimentos e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. É o relatório II - A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em sede de Agravado de Instrumento é possível diante do que preceitua o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo para tanto necessária a observância dos requisitos elencados no artigo 273 do mesmo diploma legal. "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)" Para que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, portanto, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além do requisito negativo de ausência de perigo de irreversibilidade da decisão (art. 273, §2º, CPC). Denota-se dos autos que o Agravante e a genitora do Agravado mantiveram relação conjugal, da qual nasceu o Agravado, que conta hoje com 11 meses de vida. Na decisão agravada, o magistrado singular fixou alimentos provisórios em favor do menor no importe de R\$ 1.000,00. Analisando as alegações da Agravante e a prova documental carreada aos autos, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança nas alegações de modo que resta impossibilitada a concessão da tutela antecipada pretendida. Como se sabe, o deferimento de liminar, para reduzir o montante fixado a título de alimentos é medida excepcional, que deve ser deferida apenas em situações em que reste patente a discrepância entre a atual situação econômica do Alimentante e o valor fixado a

título de Alimentos. Incumbe ao Alimentante fazer prova da sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar imposta pelo juízo singular, conforme lição de Maria Berenice Dias: "Vem se consolidando o entendimento de que, nas demandas alimentárias, se inverte a divisão tarifada dos encargos probatórios (CPC 333). Ao autor cabe tão só comprovar a obrigação do réu de prestar-lhe alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu, pessoa com quem não vive, muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. O autor, caso ainda não tenha atingido a maioria civil, não necessita sequer provar suas necessidades, que são presumidas, ainda que seja salutar declinar suas necessidades. Transfere-se, ao réu, o encargo de demonstrar os fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, ou seja, que ele eventualmente não necessita do quanto alega. Também é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, eis não dispôr o alimentando de acesso a tais dados, porquanto gozam de sigilo e integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CF 5º X). Omitindo-se em trazer tais informações, desatende o réu ao dever de colaborar com a justiça, sujeitando-se a uma devassa em sua vida econômico-financeira."1 A doutrinadora, ainda, destaca a necessidade de agir com cautela para redução liminar de alimentos provisórios, destacando-se: "A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos sem que se estabeleça previamente o contraditório. Mais recomendável é aguardar a audiência, a contestação ou a instrução da demanda. Deve-se evitar surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem que tenha ciência de não poder mais contar com os valores que vinha percebendo."2 Conforme se observa dos autos, o Agravante não trouxe provas suficientes para demonstrar que não possui condições de arcar com alimentos no valor de R\$ 1.000,00. Denota-se da documentação colacionada aos autos que o Agravante é vereador, recebendo remuneração mensal de R\$ 5.750,00, a qual corresponde ao valor líquido de R\$ 4.281,45, nestes incluídos o Imposto de Renda, a Previdência e a pensão alimentícia que deve a sua outra filha, no importe de 65% do salário mínimo. Ainda, demonstra o Agravante que paga aluguel mensal no valor de R\$ 676,00, sendo certo que lhe restam pouco mais de R\$ 3.600,00 para o pagamento de suas demais despesas. Com relação às necessidades do Agravado, deve-se ter em mente que é menor de idade, possuindo 11 meses de idade, e tem suas necessidades presumidas as quais incluem despesas consideráveis com alimentação, consultas médicas, remédios e vestuário. Ademais, deve-se consignar que a sua genitora não está laborando, motivo que levou, inclusive, à realização de pedido de alimentos em seu favor. Desta forma, e principalmente porque o Agravante não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os alimentos provisórios no valor fixado de R\$ 1.000,00, entendo ser temerário proceder a sua minoração sem antes oferecer o contraditório à parte contrária. III - DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos acima relatados, sem prejuízo de reavaliação quando da apreciação do recurso pelo Órgão Colegiado. IV - Solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, inclusive acerca do cumprimento disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. VI - Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora -- 1 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - Saraiva: São Paulo, 2011, p. 559-560. -- 2 Manual de Direito das Famílias - 8ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 593. -- 0176 - Processo/Prot: 1049794-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/146867. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020831-80.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alvear Participações S.a Ltda.. Advogado: Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Mariana Kowalski Furlan, Jonathan Grochowski da Silva, Juliana Fagundes Krinski, Michel Guerios Netto. Agravado: Mariane Carrasco Macedo, Maria Laura Vilharquide Mitter, Paulo Sérgio da Rocha Macedo. Advogado: José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Ana Amélia Pupio, Anacleto Giraldele Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

5ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.049.794-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL.Agravante : Alvear Participações S/A.Agravados : Mariane Carrasco Macedo e Outros.Relatora : Desª Joeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento aviado por Alvear Participações S/A visando a reforma da r. decisão exarada pelo d. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial (nº 20831-80/2012), promovida em face de Mariane Carrasco Macedo e Outros, a qual, acolhendo parcialmente a exceção de pré executividade oposta pelos executados, impôs-lhe o pagamento de honorários sucumbenciais. Alega a agravante, em síntese, que promoveu em face dos ora agravados ação de despejo com cobrança de alugueres e encargos impagos a partir de fevereiro de 2012 até a data da desocupação, ocorrida em setembro daquele ano. Posteriormente, propôs ação executiva pleiteando valores relativos a alugueres e encargos, despesas privativas, fundo cto de promoção e cessão de direito de uso relativos aos meses de abril, a dezembro de 2011, e também, dos meses de janeiro, abril, maio, junho e julho de 2012. Citados, os agravados opuseram exceção arguindo litispendência e requerendo a extinção do feito executiva. Verificada a ocorrência de parcial litispendência, o Juízo a quo acolheu em parte a preliminar suscitada para excluir da ação executiva os débitos alusivos aos meses de abril a julho de 2012. Porém, condenou-a ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitrou em R\$ 500,00, do que discorda a agravante, posto que entende descabida a verba nesta fase procedimental, notadamente porque seu decaimento foi mínimo se considerada

a extensão dos pedidos formulados. Alega, de outro viés, que a jurisprudência é pacificada no sentido de que a citada verba só é cabível quando verificada a extinção do processo, o que não sucedeu no caso, e também, que deve ser observado não só o princípio da sucumbência, mas também, o da causalidade. Sendo assim, invocando potencial lesividade da decisão recorrida, postula a atribuição de suspensividade ao recurso, e pugna pelo seu oportuno provimento. Junta documentos. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, defiro o processamento do recurso. No que concerne à suspensividade requerida, é de se concedê-la ante a possibilidade de perecimento do direito vindicado. Assim porque, a se manter os termos da decisão recorrida, haverá o transcurso integral do prazo assinalado pela legislação para pagamento voluntário da condenação imposta antes da submissão do recurso ao órgão colegiado, o que poderá ensejar o colapso do perecimento do direito, ao menos ocasionar prejuízo, porquanto sujeitará a agravante ao pagamento da multa prevista pela legislação processual pelo não pagamento de condenação por quantia certa. Posto isso, verificada a hipótese de risco de dano, defiro a liminar requerida, exclusivamente para sobrestar a exegibilidade da verba de sucumbência imposta à agravante até final pronunciamento do órgão colegiado. 3. Dê-se ciência ao Juízo a quo e aos interessados. Após, requisitem-se informações do Juízo acerca de eventual retratação, em dez dias, autorizada a Chefia da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários. 4. Para preservação do contraditório, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. 5. Ultimadas tais diligências, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0177 . Processo/Prot: 1049815-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/144535. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000246 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Carlos Carmona, Imobiliária Metropoli Sc Ltda. Advogado: Antonio Carlos Carmona. Agravado: Abelardo Barbosa de Almeida. Advogado: Marco Antônio Rollwagen da Silva, Cesar Augusto Rollwagen da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Carlos Carmona e outro, visando à reforma de decisão interlocutória proferida nos autos da ação de despejo promovida por Abelardo Barbosa de Almeida, ora em fase de cumprimento de sentença (autos nº 1.246/2007). Após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento, o Apelado indicou para pagamento o valor de R\$ 44.215,19 (quarenta e quatro mil duzentos e quinze reais e dezenove centavos), resultado do valor principal (R\$ 25.775,61, indicado na execução provisória) corrigido monetariamente, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, custas (R\$ 114,92) e multa de 10% (dez por cento), referente ao disposto no artigo 475-J, do CPC. O Magistrado, na sequência, arbitrou honorários para a fase executiva, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e determinou providências de praxe para a garantia do Juízo. O contador judicial efetuou cálculo onde, ao valor indicado pelo Recorrido, acresceu os referidos honorários e, ainda, as custas relativas à execução¹, alcançando um total de R\$ 46.532,99 (quarenta e seis mil quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos). Os Agravantes apresentaram petição requerendo fosse informado "o valor real para garantia do débito", pois, segundo eles, o apresentado pelo Recorrido "está em total desacordo com a realidade do valor devido".² Na mesma ocasião, informaram que pretendiam depositar judicialmente o valor indicado, "para dar ensejo à discussão do valor realmente devido"³. Nesse ínterim, o Agravado noticiou a alienação de bens, pelos Agravantes, em fraude à execução⁴, ao que o Magistrado lhes oportunizou manifestação, considerando que já haviam sinalizado a intenção de garantir a dívida⁵. Intimidados, os Recorrentes efetivamente efetuaram o depósito na importância indicada pelo contador judicial e, ainda, sustentaram que "têm abalizadas dúvidas quanto ao referido cálculo, tendo em vista que a planilha de fls. 04 consigna valor infinitamente inferior, não se concebendo que, incidindo sobre o débito juros legais, tenha atingido o montante de que informa a referida certidão da dívida, protestando, destarte, pela juntada, oportunamente, de cálculo elaborado por expert, em cálculos contábeis"⁶. Requereram prazo para apresentação de cálculo detalhado, o que lhes foi deferido⁷, tendo sido apresentada a planilha de fl. 241-TJ, aos 04.03.2013, que apontou o total devido de R\$ 29.250,80 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos). Após manifestação do Exequirente⁸, o Magistrado entendeu pela intempestividade da Impugnação: "In casu, compulsando os autos, tem-se que o segundo réu providenciou o depósito de valores (em 07/02/2013), visando, segundo articulou, a garantir o juízo (fls. 203/205). Contudo, a insurgência respectiva surgiu somente aos 04/03/13 (fls. 228 e ss.), de modo extemporâneo, desobedecendo expressa previsão legal."⁹ Daí a interposição do presente Agravo de Instrumento, onde os Agravantes sustentam, em resumo, que: a) o contador judicial não poderia ter calculado o valor da execução a partir do principal indicado pelo Agravado; b) apresentaram petição para esclarecimento dessa questão, pois pretendiam efetuar o pagamento da dívida, mas estavam impossibilitados de fazê-lo porque os autos estavam em carga com o advogado do Agravado; c) garantiram o Juízo e reiteraram sua discordância com a planilha do expert; d) o Magistrado concedeu-lhes carga dos autos e facultou-lhes a apresentação de impugnação; e) "em data de 6 de março de 2013 o juiz a quo prolatou despacho concitando o credor/exequirente, ora Agravado, a se manifestar no prazo de 10 dias acerca dos cálculos apresentados pelos ora Agravantes", contudo, "o Agravado só deu no ar de sua graça em data de 05 de abril do mesmo ano, isto é, vinte e três (23) dias após"¹⁰; f) o Magistrado reputou intempestiva a impugnação por eles apresentada, entendimento que não pode prevalecer, pois praticaram o ato em 2 (duas) oportunidades. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final de seu processamento, a reforma da decisão recorrida, para que seja determinada a elaboração de cálculo por "terceiro não integrante nos autos, mas com capacidade técnica para tal"¹¹. II. Consoante os artigos 527, inc. III, e 558, ambos do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando presentes os seguintes requisitos: relevância da fundamentação e lesão grave e de

difícil reparação. Sobre o tema, pertinente a doutrina: "O agravo de instrumento, como regra, não tem efeito suspensivo. No entanto, o art. 558 permite ao relator que, a requerimento do agravante, suspenda os efeitos da decisão impugnada em quaisquer casos em que da produção de efeitos da decisão possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que haja grande probabilidade de provimento do agravo".¹² No presente caso, em juízo sumário de cognição, sem prejuízo do exame de mérito a ser oportunamente realizado, entendo estarem presentes tais requisitos. Em primeiro lugar, insta destacar que a garantia do Juízo, pelo Agravante, se deu em 07.02.2013, quando este efetuou o depósito da importância indicada pelo contador judicial¹³. Por se tratar de ato voluntário do Executado, despidendo a sua intimação, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo para oferecimento de impugnação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DO DEPÓSITO VOLUNTÁRIO EFETUADO PELO DEVEDOR PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA TANTO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO."¹⁴ Vale destacar, outrossim, que o primeiro Agravante é representante legal do segundo, atuando como advogado em causa própria, e de sua empresa. A impugnação, portanto, deveria ser oferecida, pelos Agravantes, no prazo de 15 (quinze dias) a partir do depósito, ou seja, até 22.02.2013. Compulsando os autos, verifica-se que no dia 08 de fevereiro os Agravantes a apresentaram, nos seguintes termos: "Deixa patenteado, nesta oportunidade, que o referido depósito se presta, para garantia do Juízo, requerendo se digno deixá-lo na conta-poupança de nº 2711/040/01.575.604-1, da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o ora Requerente tem abalizadas dúvidas quanto ao referido cálculo, tendo em vista que a planilha de fls. 04 consigna valor infinitamente inferior, não se concebendo que, incidindo sobre o débito juros legais, tenha atingido o montante de que informa a referida certidão da dívida, protestando, destarte, pela juntada, oportunamente, de cálculo elaborado por expert, em cálculos contábeis". Vê-se, portanto, que os Agravantes impugnaram tempestivamente a execução promovida pelo Agravado, sustentando excesso de execução por erro de cálculo, nos termos do artigo 475-L, inc. V, do Código de Processo Civil. O fato de, posteriormente¹⁵, terem reiterado esse posicionamento, acrescentando, ainda, outros argumentos, não tem o condão de afastar a tempestividade do ato processual já praticado. Por oportuno, pondero que a ausência de apresentação "de imediato"¹⁶, do valor que os Agravantes entendiam devido, é questão que deve ser enfrentada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Nesse quadro, vislumbro a relevância da fundamentação articulada no presente recurso e, ao lado disso, do risco de lesão grave a ser imposta aos Recorrentes, haja vista que o Juízo a quo já autorizou o levantamento do valor depositado. Por tais motivos, atribuo o efeito suspensivo ao presente recurso. III. Oficie-se ao MM. Juiz para fornecer informações sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. V. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 07 de maio de 2013. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora -- 1 Fls. 175-TJ. 2 Fl. 187-TJ. 3 Idem. 4 Fls. 189/210-TJ. 5 Fl. 212-TJ. -- 6 Fl. 214-TJ. 7 Fl. 235-TJ. 8 Fls. 249/258-TJ. 9 Fl. 250-TJ. -- 10 Fl. 10-TJ. 11 Fl. 13-TJ. -- 12 MEDINA, José Miguel Garcia. Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Ed. RT., 2011, p. 653. 13 Fls. 214/215-TJ. 14 TJPR, AI 807418-6, 13ª C. Cível, Rel. Cláudio de Andrade, un., julg. 15.02.2012, DJ 06.03.2012, original sem destaque. -- 15 Fls. 217/218, 237 e 239/246-TJ. -- 16 Art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil.

0178 . Processo/Prot: 1050170-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149474. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002812-65.2013.8.16.0025 Divórcio. Agravante: P. L. P. M.. Advogado: Klaus Schnitzler. Agravado: B. A. A. Q.. Advogado: Marli Jankovski. Interessado: M. Q. M. (Representado(a)). Advogado: Marli Jankovski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1050170-3, manejado por P.P.M., em face da decisão interlocutória de fls. 58/59-TJ, proferida no bojo dos autos de divórcio, autuado sob o n.º 0002812-65.2013.8.16.0025, proposta por B.A.A.Q. e tendo como interessado, M.Q.M.. I) Pretende o ora agravante, a reforma da decisão que deferiu a guarda provisória do filho das partes, o qual conta com 05 (cinco) anos, para a genitora, ora agravada. Ademais, a decisão fixou obrigação alimentar, tendo em vista a menoridade do interessado. Argumenta o recorrente que a decisão deve ser 2 declarada nula, tendo em vista que não foi fundamentada ao considerar que o agravante não tem condições de ficar com a guarda do filho das partes. Também, defende que a verossimilhança dos fatos alegados não está totalmente demonstrada nos autos e, inclusive, que não foi feito estudo social antes de proferida a decisão. Alega que possui melhores condições de ficar com a criança e que a convivência deste com os avós paternos é harmoniosa. Afirma que deve ser priorizado o interesse da criança e que possui renda maior que a da agravante. Ao final, pretende a inversão da guarda, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento recursal. II) A concessão da antecipação da tutela recursal a agravado de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. É o teor do art. 558 do CPC: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do

art. 520. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) Na hipótese vertente, por ora, verifica-se a necessidade da manutenção da decisão, porquanto a despeito dos fundamentos expostos na minuta recursal, deferir a tutela neste momento, poderia ensejar prejuízos irreparáveis à criança, pois está em fase desenvolvimento e a transferência de residência é um dos fatores que pode abalar a sua vida física e psíquica. 3 De rigor, este juízo se posiciona neste sentido, porque os elementos constantes dos autos ainda são muito frágeis para justificar a transferência de guarda do pai para a mãe e, tendo em vista que sempre deve ser priorizado o interesse da criança em desenvolvimento. Além disso, as divergências pessoais existentes entre as partes devem ser sanadas sempre buscando pormenorizar os efeitos de uma separação. III) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo sobre sua retratação ou não, e sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. IV) Após, à agravada, para apresentar defesa no prazo legal. V) Abra-se vistas à Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste na sua qualidade de custos legis. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 03 de maio de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

0179 . Processo/Prot: 1050465-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/149052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0038719-47.2011.8.16.0001 Inventário. Agravante: Congregação Cristã no Brasil. Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso. Agravado: Sidney Axelrud. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Interessado: Liana Axelrud Robcis, Gisele Axelrud. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento de n.º 1050465-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que figura como Agravante CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL, Agravado SIDNEY AXELRUD e Interessado LIANA AXELRUD ROBCIS E OUTRO. I. Interposto recurso em face da r. decisão interlocutória de fls. 15-TJ, em que o magistrado em primeiro grau indeferiu o requerimento de habilitação de fls. 32/34 dos autos originários, considerando que o pretendido deveria ser objeto de via judicial própria. II. Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista que o cessionário de direitos hereditários pode se habilitar em inventário e exercer seus direitos, sendo que a questão refere-se a imóvel adquirido por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários, de modo que sua participação no inventário se mostra essencial para que seja realizada a transferência do lote de terreno à sua pessoa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo, ao passo que a cessionária já está no uso e gozo do imóvel desde a lavratura da Escritura Pública, o que demonstra a verossimilhança da alegação, e sendo claro o prejuízo da demora ante o fato de que necessita da transferência mais rápida possível para que possa efetuar regularização de sua atividade junto a órgãos municipais, (conseguindo Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1050465-7 12ª Câmara Cível imunidade tributária em relação ao Imposto Predial Urbano). Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. Nestes termos, vieram os presentes conclusos. III. Compulsando os autos, verifica-se em face do pleito recursal que a habilitação no processo de inventário, nos termos do artigo 1.017 do CPC, visa apenas ao pagamento de dívidas vencidas e exigíveis, mas não à adjudicação de bens a pessoas estranhas à linha sucessória, uma vez que tal pretensão deve ser deduzida em sede de embargos de terceiro, conforme dita o artigo 1.046 do Código Civil: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos". Falta, portanto, interesse processual ao autor na modalidade adequação da via escolhida, uma vez que optou incorretamente pela habilitação no inventário, quando o correto seria o ajuizamento de embargos de terceiro. Sobre a matéria, ensina Alexandre Freitas Câmara: "Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção. (...) É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca do provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1050465-7 12ª Câmara Cível adequada" (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, volume I, 15ª ed., 2006, p.128-129). Além disso, mesmo que a habilitação no inventário fosse a via adequada, cumpre observar que no presente caso o pedido do agravante está baseado em cessão de direitos hereditários que, mesmo tendo sido realizada por escritura pública, diz respeito a um bem singularmente considerado (lote de terreno), em violação ao artigo 1.793, caput e §2º, do Código Civil. Se trata, pois, de negócio jurídico vedado pelo código civil. In verbis: Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. § 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente. § 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente. § 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade. Eduardo de Oliveira Leite leciona com a devida clareza, ao tratar sobre o art. 1.793 do CC/02, especificamente em seu parágrafo segundo: "Quanto ao parágrafo segundo, o legislador afirma com veemência a ideia da impossibilidade de alienação de bem da herança

considerado ?singularmente?. Isto é, se o herdeiro pode alienar parte indivisa, ou fração ideal, jamais pode alienar um bem (singular) que componha o acervo hereditário, já que a situação condominial, estabelecida pela abertura da sucessão, o impede de dispor do bem Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1050465-7 12ª Câmara Cível sem o assentimento dos demais" (LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários ao novo código civil, volume XXI, 4ª edição, p. 80). A jurisprudência também coaduna da posição: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. TERCEIRO ALHEIO À LINHA SUCESSÓRIA. PRETENSÃO À ADJUDICAÇÃO DE BEM QUE COMPÕE O ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM CONSIDERADO SINGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.793, CAPUT E §2º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível de n.º 0665531-0. 11ª Câmara Cível. Relator: Fernando Wolff Bodziak. 23/11/2010) "Inventário - Cessão de direitos hereditários sobre bem individualizado do espólio - Negócio jurídico vedado pelo novo Código Civil (artigo 1793 §§ 2o e 3o) - Recurso provido para reformar a decisão que adjudicou o bem ao cessionário antes da fase de partilha" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 624.257- 4/7-00, rel. Morato de Andrade, j. em 04/08/2009) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. TERCEIRO ALHEIO À LINHA SUCESSÓRIA. PRETENSÃO À ADJUDICAÇÃO DE BEM QUE COMPÕE O ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS SOBRE BEM CONSIDERADO SINGULARMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO Autos de Agravo de Instrumento de n.º 1050465-7 12ª Câmara Cível AO ARTIGO 1.793, CAPUT E §2º DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR. Apelação Cível de n.º 0662184-9. 11ª Câmara Cível. Relator: Fernando Wolff Bodziak. 23/11/2010) Em face a tais colocações, com esteio no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível, estando o pleito recursal em desconformidade com a legislação e com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 03 de maio de 2013. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0180 . Processo/Prot: 1051448-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/151808. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000639-90.2013.8.16.0147 Indenização. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Marcelo Hirt dos Santos, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: José Carlos Costa. Advogado: Evandro Sharllr Silva Galindo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Küster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II) Vistos estes autos de agravo de instrumento nº 1051448-0 de Rio Branco do Sul - Vara Cível e Anexos, manejado por 14 Brasil Telecom Celular S.A., em face de José Carlos Costa, contra decisão interlocutória de fls. 82-verso/84-TJ e 90-verso-TJ, proferida no bojo dos autos de Ação Declaratória Negativa de Débito c/c Indenização por Danos morais e pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela e Obrigação de Fazer. Trata-se de agravo de instrumento interposto por 14 Brasil Telecom Celular S.A. contra decisão de que deferiu o pedido de antecipação de tutela, deferindo a consignação dos valores que o autor entende devidos. Após a comprovação do depósito determinou a expedição de ofício para o SERASA, SISBACEN e SPC para que se abstenham de inscrever o nome do autor em seus cadastros, bem como determinou o desbloqueio dos aparelhos e determinou a impossibilidade de cobrança de ligações para telefonia fixa. Por fim, fixou multa diária para o AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1051448-0 12ª CCÍVEL descumprimento da tutela deferida, a qual fixou em R\$ 1.000,00. Argumenta o agravante, em síntese, as cobranças se mostram legais, uma vez que as ligações se destinaram a portais interativos e chats, os quais estão excluídos da isenção de cobrança, conforme cláusula contratual. Alega que o prazo fixado pelo MM Magistrado é exíguo, sendo impossível o cumprimento da obrigação no prazo assinalado, requer ainda, a redução do valor fixado a título de multa diária. Ao final, pugna pela atribuição e efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Compulsando os autos não se verifica a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao recurso. Analisando as faturas juntadas, as quais a agravante afirma a legalidade da cobrança, verifica-se que os horários das ligações não são compatíveis com suas durações. Por exemplo, às fls. 70-TJ há uma ligação às 12 (doze) horas 01 (um) minuto e 51 (cinquenta e um) segundos para o número (041) 4141-4735 com duração de 03 (três) horas 16 (dezesseis) e minutos e 0 (zero) segundos, a ligação seguinte teria sido efetivada às 12 (doze) horas 01 (um) minuto e 57 (cinquenta e sete segundos). A incongruência da informação é gritante, porque se mostra impossível que uma ligação seja realizada após sete segundos, quando a primeira ligação durou mais que três horas. Aparentemente a cobrança não se mostra adequada. Dessa forma, não concedo o efeito suspensivo pleiteado. III) Cite-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1051448-0 12ª CCÍVEL IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 06 de maio de 2013. João Domingos Küster Puppi Desembargador

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0181 . Processo/Prot: 0837077-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060139-45.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): José Assis Ferreira dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Gustavo do Amaral Martins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi

Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Revogo a decisão supra, por 2(dois) motivos: PRIMEIRO, porque o feito já foi revisado pelo Des. João Domingos Kuster Puppi, o qual, inclusive, pediu dia para julgamento. SEGUNDO, porque a decisão apelada é de lavratura desta magistrada. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Desembargador Substituto 0182. - Processo/Prot: 0994958-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/469487. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0039045-65.2011.8.16.0014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Lucas Francisco Krokosz, Jefferson Cristiano Krokosz, Isabele Zuliani Gonçalves, Tatiane Krokosz, Rejane Reiko Mendes Nakayama, Maria Luiza Juliani Krokosz. Advogado: Susana Tomoe Yuyama. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 994.958-2SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA.SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.RELATORA: JUÍZA SUBSTITUTA EM 2º GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO A DES. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.DECISÃO MONOCRÁTICA... VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 994.958-2, de Londrina - 3ª Vara de Família e Anexos, em que é Suscitante JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA e Suscitado JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado1 pelo Juízo da 3ª Vara de Família, em face da declinação de competência2 do Juízo Cível, ambos da Comarca de Londrina. 1 Fls. 3/5-verso-TJ 2 Fls. 9-TJ 2 Em suas razões, o juízo suscitante defende; i) que a competência para conhecer a ação proposta, deve permanecer com as Varas Cíveis da Comarca de Londrina; ii) a impossibilidade de redistribuição das ações relativas à matéria de sucessões que já foram distribuídas em data anterior à vigência da Resolução nº 49/2012, consoante dispõe o §3º da referida normativa; iii) a incidência do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87, CPC), e por fim; iv) a inexistência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido §3º da Resolução nº 49/2012, vez que a própria Constituição Federal pátria, atribui aos Tribunais Estaduais o poder de dispor sobre sua Organização e Divisão Judiciária (art. 96, CF). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o presente litígio limita-se à averiguação da legítima competência para apreciação e julgamento de demandas relativas à inventário e seus derivados, haja vista a inexistência de disposição expressa no Código de Organização e Divisão Judiciária, ou por Resolução delegada, que determine que a demanda judicial seja processada e julgada perante o Juízo de Família. Ao que se percebe, com o advento da Resolução nº 49/2012, o juízo suscitado entendeu por bem em declarar sua incompetência 3 superveniente e determinar a remessa dos autos de Inventário às Varas de Família. Não se conformando com aquela decisão, o juízo da Família levantou/suscitou o presente conflito negativo de competência. Pois bem. Intentadas estas breves considerações, entendo que a competência para julgamento da demanda outrora proposta deve ser atribuída ao juízo Cível de Londrina. Explico. O artigo 1º da Resolução nº 49/2012, do Órgão Especial desta Corte Revisora, transfere a competência relativa à matéria do direito sucessório das Varas Cíveis para as Varas de Família, assim dispondo: "Art. 1º. Fixar a competência das Varas de Família Especializadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a distribuição de ações em matéria de sucessões." Entretanto, atenta a mesma Resolução, os artigos 3º e 4º determinam que; "A alteração da competência não implicará em redistribuição das ações em curso", bem como quanto ao início da sua vigência, que seria "no prazo de trinta dias contados de sua publicação". Assim, considerando que a Resolução 49/2012, fora publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 09.07.2012, seus efeitos somente começam a surgir a partir da data de 09.08.2012. 4 Neste passo, tendo em vista que o caso vertente foi proposto e distribuído inicialmente em data de 17.06.20113, a competência para julgamento desta demanda deve permanecer com o Juízo da Vara Cível, ora suscitado. Noutro sentido, entretanto, o juízo Suscitado sustenta que o artigo 3º da Resolução nº 49 ofende o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, que trata da "perpetuação da competência" e dispõe ainda que a superveniência da modificação do estado de fato ou de direito, não tem o condão de alterar a competência jurisdicional, exceto nos casos de alteração em razão da matéria, sendo esse exatamente o caso dos autos. Nos termos do referido dispositivo legal: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". Releva anotar, que a Resolução nº 49/2012 acabou por excepcionar a exceção ao princípio da perpetuação jurisdicionales, quando dispôs expressamente a impossibilidade de remessa dos autos já distribuídos originariamente às Varas Cíveis para as Varas de Família, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no comando, uma vez 3 Fls. 7-TJ 5 que a Constituição Federal de 1988 atribui aos Tribunais Estaduais a competência para a sua organização judiciária (arts. 96 e 125 da CF). Sobre o assunto leciona a doutrina: "A Constituição assegura aos tribunais, como formas de garantias institucionais, a garantia de autonomia orgânico-administrativa, que compreende sua independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos (...). A organização judiciária envolve: (a) constituição estrutura, atribuições e competências dos tribunais, bem como de seus órgãos de direção e fiscalização; (b) constituição, classificação, atribuições e competências dos

juízes; (c) organização, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive tabelionatos e escritórios de registros públicos; (d) criação e extinção de cargos nos próprios tribunais, de juízes, de serviços auxiliares e de Varas, (...)."⁴ Ademais, quando decidiu estabelecer a nova competência das Varas de Família aos processos distribuídos somente após a vigência da Resolução nº 49/2012 (após 09.08.2012), o Órgão Especial do TJPR nada mais fez do que fazer uso de sua atribuição, por delegação do Tribunal Pleno, de "expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízes e das 4 SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição, 6 ed, São Paulo: Malheiros, 2008, ps. 515 e 590. 6 Varas das Comarcas de entrância final", conforme dispõe o artigo 83, XXVIII, do Regimento Interno do TJPR. Assim, se a Resolução nada tivesse dito em relação aos feitos já distribuídos, por aplicação imediata do art. 87 do CPC, os processos deveriam ser automaticamente encaminhados às varas de família, o que não ocorreu. Deste posicionamento, extrai-se que somente haveria a aplicação imediata do artigo 87 do CPC - com a consequente redistribuição das ações em curso - caso não restasse previsão na ressalva do artigo 3º da Resolução 49/2012. Assim, não diverge o STJ: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA, EXCETO SE A LEI RESSALVAR. A superveniente modificação legislativa da competência racione materiae, afasta o princípio da inalterabilidade da competência absoluta, firmada com a propositura da demanda. - Não tendo a lei excepcionado, os feitos em curso são alcançados pela modificação, aplicando-se a regra do art.87, fine, cpc."⁵ "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. 7 INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. Ocorrendo alteração legislativa da competência racione materiae, afastado fica o princípio da perpetuação jurisdicionales firmado com o ajuizamento da causa. Não tendo a lei ressalvado, os processos em curso se sujeitam à modificação, com incidência do art. 87, fine, CPC, independentemente da fase em que se encontram."⁶ Corroborando neste entendimento, já decidiu esta E. Corte, em processo similar: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO."⁷ 5 STJ - 2ª Seção, CC 257, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.1989. 6 STJ - 2ª Seção, CC 948, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 09.04.1990. 7 TJPR - 11ª CC em Composição Integral, CC 966612-0, Londrina, Rel. Dilmari Helena Kessler, Unânime, J. 10.10.2012. 8 DECISÃO Pelo exposto, e diante dos fundamentos supramencionados, julgo procedente o presente Conflito Negativo de Competência, a fim de reconhecer e declarar o juízo suscitado, como o competente para apreciação e julgamento da demanda outrora ajuizada, concernentes à matéria de direito sucessório. (inventário, arrolamentos, entre outras). Ciência à d. Procuradoria Geral de Justiça. Cumpra-se e intímem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de maio de 2013. ANGELA MARIA MACHADO COSTA Juíza Substituta em Segundo Grau - Relatora.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03839**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Gelson Barbieri	001	0998748-2
	002	0998748-2/01
Iria Emília E. B. Barbieri	001	0998748-2
	002	0998748-2/01
Jairo Luiz Rastelli	001	0998748-2
	002	0998748-2/01
LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI	001	0998748-2
Rita Pasinato	001	0998748-2
	002	0998748-2/01
Thais Lara Rastelli Luguizamon	001	0998748-2
	002	0998748-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0998748-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/489100. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0009654-71.2012.8.16.0033 Ação Monitória. Agravante: Forte Castelo Empreendimentos Ltda. Advogado: Jairo Luiz Rastelli, Thais Lara Rastelli Luguizamon, LUÍS MARCELO MUNIZ RASTELLI. Agravado: Good Serv de Climatização Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João

Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00022991. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO Nº 998.748-2/01 Agravante : Forte Castelo Empreendimentos Ltda. Agravado : Good Serv de Climatização Ltda. I - Junte-se o Ofício protocolizado sob nº 0022991/2013, em 24 de Janeiro de 2013. II Conforme protocolo sob nº 0022991/2013, houve reconsideração da decisão objeto do Agravo de Instrumento. Assim, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista a alteração da decisão objeto deste Agravo de Instrumento, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 0998748-2/01 Agravo

. Protocolo: 2013/8204. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9987482-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Forte Castelo Empreendimentos Ltda. Advogado: Jairo Luiz Rastelli, Thais Lara Rastelli Luguizamon. Agravado: Good Serv de Climatização Ltda. Advogado: Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri, Rita Pasinato. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00022991. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO Nº 998.748-2/01 Agravante : Forte Castelo Empreendimentos Ltda. Agravado : Good Serv de Climatização Ltda. I - Junte-se o Ofício protocolizado sob nº 0022991/2013, em 24 de Janeiro de 2013. II Conforme protocolo sob nº 0022991/2013, houve reconsideração da decisão objeto do Agravo de Instrumento. Assim, resta prejudicado o presente recurso, ante a perda de objeto, tendo em vista a alteração da decisão objeto deste Agravo de Instrumento, o que importa na falta superveniente de interesse. III Deste modo, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, face a sua perda de objeto. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Curitiba, 25 de março de 2013. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2013.04630

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Luiz Calvo	013	0990939-1
Andréa Cristiane Grabovski	012	0989209-1
	013	0990939-1
Daniel Hachem	008	0949143-6
David Christiano Trevisan Sanzovo	017	1015069-3
Eliana Akemi Nakamura	011	0974971-9
Elizabeth Massumi Toi	015	1001714-4
Enimar Pizzatto	003	0933447-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0941204-2/02
	007	0948855-7/02
Fabiana Tiemi Hoshino	017	1015069-3
Fernando Bonissoni	003	0933447-2/01
Giovanna Price de Melo	006	0941204-2/02
	007	0948855-7/02
Graciele Jung	005	0940077-1/01
Guiomar Mário Pizzatto	003	0933447-2/01
Heloisa Gonçalves Rocha	013	0990939-1
Jair Antônio Wiebelling	017	1015069-3
Jair Subtil de Oliveira	008	0949143-6
Jane Castanha	001	0803728-1
Jean Elio Aleixo	005	0940077-1/01
José Francisco Pereira	015	1001714-4
José Vicente Ferreira	014	0996660-5
Júlio César Dalmolin	017	1015069-3
Júlio César Subtil de Almeida	008	0949143-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	002	0923281-1
Lauro Fernando Zanetti	014	0996660-5
	017	1015069-3
	014	0996660-5
Leandro Isaías Campi de Almeida		
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0996660-5
Liana Cassemiro de Oliveira	005	0940077-1/01

Loriane Guisantes da Rosa	002	0923281-1
Louise Rainer Pereira Gionédis	011	0974971-9
Luciano Braga Cortes	003	0933447-2/01
Luciano Márcio dos Santos	001	0803728-1
Luis Gustavo D'Agostini Bueno	009	0954844-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	012	0989209-1
	013	0990939-1
Luiz Rodrigues Wambier	006	0941204-2/02
	007	0948855-7/02
Luiz Salvador	011	0974971-9
	016	1002918-6
	012	0989209-1
Magda Maria Lemos Mestrinel		
Marcelo Keiti Matsuguma	015	1001714-4
Márcia Loreni Gund	017	1015069-3
Marcio Antônio Sasso	004	0934637-0/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	011	0974971-9
Maria Cláudia Sancho Moreira	009	0954844-1/01
Mariana Marçal Araújo Teixeira	016	1002918-6
Mayara Raissa Pereira Mieko Ito	013	0990939-1
	002	0923281-1
Patricia Carla de Deus Lima	006	0941204-2/02
Patrícia Regina Piasecki	010	0956234-3/01
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	005	0940077-1/01
Paulo Vinicius de B. M. Junior	009	0954844-1/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	004	0934637-0/01
Rafael de Lima Felcar	002	0923281-1
Rafael Marçal Araújo	016	1002918-6
Reinaldo Emílio Amadeu Hachem	008	0949143-6
Reinaldo Mirico Aronis	001	0803728-1
Renato Amauri Knieling	003	0933447-2/01
Renato Torino	013	0990939-1
Rita Aparecida Carneiro L. Tomaz	010	0956234-3/01
Rodrigo Castor de Mattos	005	0940077-1/01
Roosevelt Maurício Pereira	013	0990939-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	014	0996660-5
Sidinei Cândido de Almeida	014	0996660-5
Sidnei Servat	009	0954844-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	007	0948855-7/02
Vicente de Paulo Estevez Vieira	010	0956234-3/01
Wylton Carlos Gaion	014	0996660-5
Zaqueu Subtil de Oliveira	008	0949143-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0803728-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004964-37.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Alcídio Santin (maior de 60 anos), Angelo Zobiolo (maior de 60 anos), Antonio Dantas Borborema (maior de 60 anos), Antonio Jurandir Cavalcante (maior de 60 anos), Aristides Vignoto (maior de 60 anos), Ayrton Pedro Belleze, Benedito Inacio da Paixão (maior de 60 anos), Edson de Assis Ribeiro, Elidia Vignoto da Silva, Zilda Hachicho dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Márcio dos Santos, Jane Castanha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE POUPANÇA.PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - COISA JULGADA.INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVIDOS.1. É posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional aplicável ao crédito dos poupadores no caso das perdas relativas ao plano Verão é o vintenário, porquanto estes se caracterizam como o principal, e não como meros acessórios.2. A pretensão está fundada no contrato firmado entre as partes, e não na decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO, inexistindo, pois, ofensa a coisa julgada porquanto os juros remuneratórios não foram contemplados naquela decisão.3. Sendo certo que os

poupadores faziam jus não só à correta atualização monetária de seu saldo credor, mas também da respectiva remuneração, devem incidir os juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária devidos e aqueles efetivamente aplicados. Apelação Cível desprovida.

0002 . Processo/Prot: 0923281-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/467086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010110-88.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Rec. Adesivo: Maria Antonia dos Santos Chaves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (1): Maria Antonia dos Santos Chaves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação e não conhecer o recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENTE. DOSCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. NÃO CABIMENTO POSTO QUE O BANCO CONTESTOU A AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. 1. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem a prévio requerimento administrativo. 2. A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo não conhecido.

0003 . Processo/Prot: 0933447-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/27492. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9334472-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Riedi & Cia Ltda. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Embargado: Irineu Pedro Jacomini. Advogado: Renato Amauri Knieling. Interessado: Gilmar Malacarne. Advogado: Luciano Braga Cortes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados

0004 . Processo/Prot: 0934637-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/387223. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9346370-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Evidto Tamanini, Euclides Tamanini, Violanda Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Marcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da eg. Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de agravo de instrumento; observados os fundamentos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. EMENTA: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos serão recebidos somente no efeito devolutivo, cabendo o efeito suspensivo excepcionalmente, ou seja, quando forem relevantes os fundamentos da parte embargante, ou houver perigo de dano irreparável com a continuidade da execução, desde que devidamente comprovados. Agravo Interno desprovido.

0005 . Processo/Prot: 0940077-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71811. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9400771-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Master. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Liana Cassemiro de Oliveira. Embargado: Dali Umberto Zadinello, Geovana Marschal Zadinello. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0941204-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25781. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9412042-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Jose Mulati, Eugenio Borkowski, Gerita Yamada Takashiba, Jose Flavio Roldão, Konrad Kranich, Lucio Ferreira de Oliveira, Marcos Jose Ullmann, Maria Backes Schweig, Milena de Fatima Hammerschmidt, Terezinha

Sueco Fursato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0948855-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/25785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9488557-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ana Maria Marssare da Cunha (maior de 60 anos), Durvalino Batista (maior de 60 anos), Francisco Rafael da Costa (maior de 60 anos), Judith Tavares Springer Lobo (maior de 60 anos), Paulette Amanda Devrainne (maior de 60 anos), Pauline Marochi Mayer (maior de 60 anos), José Francisco Marochi Mayer, Paulo Alves de Oliveira, Paulo Amauri Honório, Paulo André da Silva, Sérgio Antônio Krzyzanowski. Advogado: Giovanna Price de Melo. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso de embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0949143-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/101895. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036899-51.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Maria Pinto Moreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em conta essencialmente o tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo patrono. Apelação cível provida.

0009 . Processo/Prot: 0954844-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2013/71960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9548441-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Scontec Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado: Diferencial Engenharia Ltda. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira, Sidnei Servat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO COM OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. 01. Não há fala em omissão quando a matéria não é objeto do recurso. 02. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

0010 . Processo/Prot: 0956234-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/372463. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0956234-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Domenico Calzolaio e Cia Ltda. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Janete Palmas. Advogado: Vicente de Paulo Estevez Vieira, Rita Aparecida Carneiro Lange Tomaz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. Para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica há necessidade de comprovação da difícil situação econômica, não bastando a simples declaração. Agravo Interno desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0974971-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/190734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0024668-65.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Lauro Ramirez. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Eliana Akemi Nakamura. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator:

Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO.DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.NÃO CONHECIMENTO.A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação.Apelação cível não conhecida.

0012 . Processo/Prot: 0989209-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/452361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0033821-54.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Magda Maria Lemos Mestrinel, Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Rodolpho Gazabin Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DA VIA ORIGINAL. NECESSIDADE.AUTENTICAÇÃO DIGITAL.IRRELEVÂNCIA.01. Por força do princípio da cartularidade, ante a possibilidade de negociação do título executando, conforme disposto no §1º do artigo 29 da Lei 10.931/2004 (transferência do crédito por endosso), faz-se necessária a juntada da via original.02. A autenticação digital não tem o condão de retirar do título sua capacidade de negociação nem mesmo circulação, motivo pelo qual tal alegação é irrelevante.Agravo de instrumento desprovido.

0013 . Processo/Prot: 0990939-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/448639. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011037-40.2009.8.16.0017 Revisional. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Andréa Cristiane Grabovski, Heloisa Gonçalves Rocha, Renato Torino. Apelado: Helman Corretora de Seguros Ltda. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira, Mayara Raíssa Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso de apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação. EMENTA: REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C/C REVISÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS AO CONSUMIDOR C/C COMPENSAÇÃO DO SALDO APURADO EM RELAÇÃO AO SALDO DEVIDO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTADA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36.INAPLICÁVEL AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.POSSIBILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.EXPURGO DEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. EM RELAÇÃO À COBRANÇA.INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PORÇÕES NÃO CONHECIDAS.- Cuida-se da satisfação de uma obrigação pessoal, portanto o prazo prescricional aplicável é o de 10 ou 20 anos, observado o disposto no art. 2.208, do Código Civil.- Para a incidência da Medida Provisória 2.170-36, é necessário que o contrato firmado com a instituição financeira tenha sido pactuado após 31 de março de 2.000, e que também exista expressa menção à incidência de juros capitalizados, o que não ocorre no caso.- Tendo sido evidenciada nos autos a prática de capitalização mensal e não sendo o caso de aplicação da MP 2.170-36, deve ser mantida a sentença que a expurgou.- "A cobrança dos juros capitalizados é vedada em nosso ordenamento jurídico.Todavia, o pagamento decorrente de amortização imputa-se primeiro nos juros vencidos e depois no capital, conforme inteligência do art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil vigente)" (TJ/PR, Ac.5696, 15ª C.Cível., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j.11.10.2006).- O conhecimento do recurso subordina-se à existência do interesse recursal, requisito intrínseco de admissibilidade, que decorre do prejuízo verificado com a decisão atacada, o que não se verifica, na apelação quanto a incidência dos juros moratórios e a liquidação.Apelação Cível parcialmente conhecida, e na parte conhecida parcialmente provida.

0014 . Processo/Prot: 0996660-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469938. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000304 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti, Wylton Carlos Gaión. Agravado: Maria Auxiliadora dos Santos. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Sidinei Cândido de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL.HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.NOMEAÇÃO DE OUTRO EXPERT.Sendo os honorários periciais considerados elevados, deve o Juízo oportunizar sua redução, ou nomear outro expert para o encargo antes de sua fixação.Agravo de instrumento parcialmente provido.

0015 . Processo/Prot: 1001714-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245551. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001572-31.2005.8.16.0119 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Luiz Peres Vargas. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keitti Matsuguma. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CUMPRIMENTO DA AVENÇA. DEPÓSITO DE VALORES CORRESPONDENTES À QUANTIA CONFESSADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.01. Cumprido acordo firmado nos autos da execução, nos moldes em que foi avençado, extingue-se o feito na forma do art. 794, I, do CPC.Apelação cível não provida.

0016 . Processo/Prot: 1002918-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/321255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007706-30.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Mamede Aparecida Ferreira da Silva dos Santos. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Havan Lojas de Departamentos Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso de apelação 02 e, na parte conhecida, negar provimento e não conhecer o recurso de apelação 01. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 01. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO.DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.APELAÇÃO CÍVEL 02. DESNECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO PREVISTO NO ART. 796 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. ALEGAÇÃO DE DESVITUAMENTO DOS FINS DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.01A realização e a comprovação do preparo devem ocorrer concomitantemente à interposição do recurso, na forma do art. 511, caput, do CPC. A não obediência a essa regra leva à deserção e ao não conhecimento da apelação.02. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresenta- los.03. Ação cautelar de exibição de documentos possui cunho satisfativo. 04. Os honorários devem ser arbitrados segundo a regra do art. 20, § 4º, do CPC, sendo atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, quais sejam, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo despendido.Apelação cível não conhecida.Apelação cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

0017 . Processo/Prot: 1015069-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/410687. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003260-25.2012.8.16.0170 Prestação de Contas. Apelante: Senatur Transportes Ltda - me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, David Christiano Trevisan Sanzovo, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 24/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: PRESTAÇÃO CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.REJEIÇÃO DO PEDIDO DA AUTORA.ART. 269, I DO CPC. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA.INVERSÃO.01. Nesta primeira fase, o provimento jurisdicional cinge-se ao reconhecimento do dever, ou não de prestar contas. E pela análise da inicial a apelante pleiteia a prestação de contas para averiguar se a instituição financeira cobrou as taxas e encargos em conformidade com o contrato firmado entre os litigantes.02. Os extratos servem para simples conferência não prejudicando o interesse processual da correntista em ingressar com a prestação de contas.Apelação Cível provida.

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2013.03827

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adriana Mereb Ribeiro	038	1044181-9	Fernando Augusto Ogura	027	1039686-6
Adriano Muniz Rebello	001	0862826-6	Fernando José Gaspar	020	1032376-7
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	001	0862826-6		041	1045088-7
Alessandro Frederico de Paula	025	1037325-0	Fernando Luz Pereira	045	1054272-8
Alessandro Moreira do Sacramento	018	1031833-3		020	1032376-7
				041	1045088-7
				045	1054272-8
Alexandre Nelson Ferraz	034	1042937-3	Flaviano Belinati Garcia Perez	036	1043775-7
	013	1022624-5	Frederico Moreira Camargo	027	1039686-6
	019	1032094-0	Geison Melzer Chincoski	037	1043949-7
	029	1040358-4	Gennaro Cannavacciuolo	028	1039956-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	006	0910044-3		040	1044441-0
Anderson Carlos Lopes	012	1005019-0		042	1045194-0
André Luiz Calvo	021	1032838-2	Gentil Goulart Junior	038	1044181-9
Andréa Cristiane Grabovski	008	0928556-3	Gilberto Borges da Silva	009	0958003-6
Andréa Hertel Malucelli	026	1037784-9	Giovani Webber	026	1037784-9
Andréa Lopes Germano Pereira	033	1041475-4	Gleyce Francielle de O. Moraes	035	1043405-0
			Gustavo Freitas Macedo	047	0842986-1
	037	1043949-7	Gustavo Góes Nicoladelli	007	0927348-7
Andrea Pereira do Nascimento	019	1032094-0	Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli	007	0927348-7
Angelize Severo Freire	028	1039956-3	Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	007	0927348-7
Anna Cláudia Foltran	034	1042937-3	Hassan Sohn	004	0793700-8
Antonio Carlos Mangialardo Júnior	014	1024886-3	Hugo Jesus Soares	004	0793700-8
Antônio Sérgio Palu Filho	015	1027358-6	Igor Hordi Bonfim Gavião	012	1005019-0
Ariane Vetorello Sperafico	047	0842986-1	Igor Roberto Mattos dos Anjos	028	1039956-3
Candido da Silva Dinamarco	003	0802215-5	Ingredy Gonçalves T. d. J. Borges	039	1044412-9
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0958003-6	Ionéia Ilda Veroneze	033	1041475-4
Carlos Alberto Xavier	029	1040358-4		037	1043949-7
	044	1053365-4	Ivone Struck	048	0862022-8
Carlos Henrique Schiefer	039	1044412-9	Jeanine Pereira Inês	031	1041047-0
Carmen Lucia Silveira Ramos	003	0802215-5	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	013	1022624-5
Cláudia Akemi Mito Furtado	018	1031833-3		021	1032838-2
Claudio Cesar Carvalho	049	0926866-6	Joab Tomaz Teixeira	017	1031261-7
Cleron André Rossato	002	0958303-1	Joelma Aparecida R. d. Santos	028	1039956-3
Cleverson Marcel Sponchiado	033	1041475-4	José Carlos Skrzyszowski Junior	033	1041475-4
Cristina Smolareck	013	1022624-5		037	1043949-7
	021	1032838-2	José Dias de Souza Júnior	011	0994386-6
Crystiane Linhares	037	1043949-7	José Secundino de Oliveira Filho	022	1033942-5
Daniel de Carvalho	015	1027358-6	Josué Perez Colucci	038	1044181-9
Daniele de Bona	041	1045088-7	Juliana Ribeiro	024	1035756-7
	045	1054272-8		045	1054272-8
Danilo Serra Gonçalves	002	0958303-1	Juliano Francisco da Rosa	028	1039956-3
Débora Cristina de Souza Maciel	034	1042937-3	Lauro Fernando Zanetti	010	0972917-7
	041	1045088-7		039	1044412-9
Denise de Jesus Ferreira	036	1043775-7	Leandro Depieri	014	1024886-3
Denise Rocha Preisner Oliva	048	0862022-8	Lorraine Milani Lopes	010	0972917-7
Diego Luis Pisa Soares	043	1045637-0	Lucia Aparecida Ducci	003	0802215-5
Dilcélio Vaz Camargo	017	1031261-7	Luciane Lawin Custodio	020	1032376-7
Diogo Alberto Zanatta	046	1055563-8	Luciano Alberti de Brito	015	1027358-6
Dirceu Pagani	035	1043405-0	Lucio da Rosa da Silva	046	1055563-8
Eduardo Garcia Branco	004	0793700-8	Lúcio Mauro Noffke	026	1037784-9
Eduardo José Fumis Faria	026	1037784-9	Luís Guilherme Panceri	020	1032376-7
Eduardo Kutianski Franco	035	1043405-0	Luiz Antonio Pinto Santiago	004	0793700-8
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	020	1032376-7	Luiz Assi	046	1055563-8
Eduardo Nogueira de Moraes	010	0972917-7	Luiz Eduardo Volpato	007	0927348-7
Eduardo Talamini	003	0802215-5	Luiz Fernando Brusamolin	008	0928556-3
Elaine Carolina de Carlos Fontes	018	1031833-3		012	1005019-0
Eloise Teodoro Figueira	019	1032094-0		021	1032838-2
Elton Luiz Borrachini	023	1035062-0		047	0842986-1
Emerson Nicolau Kulek	022	1033942-5	Marcelo Oliva Murara	013	1022624-5
Érica Hikishima Fraga	025	1037325-0	Marcelo Tesheiner Cavassani	018	1031833-3
Fabiana Andréa F. L. Pereira	025	1037325-0		034	1042937-3
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	023	1035062-0	Márcia Alves de Oliveira	035	1043405-0
Fabiane de Andrade	006	0910044-3	Márcio Ayres de Oliveira	026	1037784-9
Fabiano Bonfim Garcia	032	1041431-2	Marcos Dutra de Almeida	027	1039686-6
Fabiano Souza da Cruz	019	1032094-0		049	0926866-6
Fábio Stecca Cioni	014	1024886-3	Maria Angela Keiko Taira	029	1040358-4
Fabício Resende Camargo	027	1039686-6	Maria Luiza Baccaro Gomes	049	0926866-6
Felipe da Silva Lima	002	0958303-1			

Mariana Bastos Dalla Vecchia	005	0860833-3
Mariane Cardoso Macarevich	006	0910044-3
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	044	1053365-4
Marsol Melanski Hanzel	046	1055563-8
Maurício Kavinski	047	0842986-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0860833-3
Maylin Maffini	020	1032376-7
Michelle Schuster Neumann	030	1040767-3
Mieko Ito	023	1035062-0
	025	1037325-0
Monica Bandeira de Mello Lefevre	003	0802215-5
	048	0862022-8
Nelson Paschoalotto	016	1028532-6
Nely Santos da Cruz	027	1039686-6
Nestor Freschi Ferreira	027	1039686-6
Newton Dorneles Saratt	049	0926866-6
	005	0860833-3
Odacyr Carlos Prigol	012	1005019-0
Orlando Amaral Miras	032	1041431-2
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	031	1041047-0
Patrícia de Paula Pereira Inês		
Patrícia Pontaroli Jansen	036	1043775-7
Paulo Cezar Cenerino	023	1035062-0
Paulo Roberto Leonel Felipe	007	0927348-7
Pedro da Silva Dinamarco	003	0802215-5
Pio Carlos Freiria Junior	036	1043775-7
Raul da Gama e Silva Lück	016	1028532-6
Reinaldo Mirico Aronis	007	0927348-7
	046	1055563-8
Ricardo Bazzaneze	004	0793700-8
Roberto Tsuguio Tanizaki	016	1028532-6
Rogério Grohmann Sfoggia	001	0862826-6
	002	0958303-1
Ruy Schimmelpfeng Sampaio	003	0802215-5
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	010	0972917-7
	039	1044412-9
Sigisfredo Hoepers	002	0958303-1
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	010	0972917-7
	013	1022624-5
Simone Chioderolli Negrelli	007	0927348-7
Suely Tamiko Maeoka	012	1005019-0
Tatiana Rodrigues	038	1044181-9
Thaís Regina Mylius Monteiro	035	1043405-0
Thiago Paiva dos Santos	023	1035062-0
Toni Mendes de Oliveira	025	1037325-0
	034	1042937-3
Vagner Marques de Oliveira	013	1022624-5
Valéria Braga Tebalde	021	1032838-2
	029	1040358-4
Valéria Caramuru Cicarelli	038	1044181-9
Vanessa Paludzyszyn	019	1032094-0
Victicia Kinaski Gonçalves	018	1031833-3
Vinicius Ávila Santin	021	1032838-2
Walter José de Fontes	033	1041475-4
Wellington Reberte de Carvalho		
William Souza Alves	017	1031261-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0862826-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/312959. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008212-42.2009.8.16.0044 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Reginaldo Costa Barbosa. Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o requerimento de fl. 198. Curitiba, 07 de maio de 2013.
0002 . Processo/Prot: 0958303-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/89185. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0057379-84.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Clerson André Rossato, Felipe da Silva Lima, Rogério Grohmann Sfoggia. Apelado: Luciana Soares da Silva. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur

Arída. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Defiro o requerimento de fl. 174. Curitiba, 08.05.2013.
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0003 . Processo/Prot: 0802215-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/161301. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1988.00001006 Dissolução de Sociedade. Agravante: Geni Landgraft Ducci, Pillade Ducci Junior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci Serafim. Advogado: Candido da Silva Dinamarco, Lucia Aparecida Ducci, Pedro da Silva Dinamarco. Agravado: Antonio Ducci, Torquato Ducci, Odárcio Oliveira Ducci. Advogado: Carmen Lucia Silveira Ramos, Ruy Schimmelpfeng Sampaio, Eduardo Talamini, Monica Bandeira de Mello Lefevre. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00174534. Despacho: Despacho na petição em separado
0004 . Processo/Prot: 0793700-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/114297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0020274-06.2010.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Celina Lourenço de Souza Carvalho. Advogado: Ricardo Bazzaneze, Hugo Jesus Soares. Agravado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Eduardo Garcia Branco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793700-8. Vistos. Verifica-se que o processo ficou paralisado, diante da possibilidade de acordo entre as partes. Diante desse fato, intimem-se os litigantes para que se manifestem quando a ocorrência deste ou não. Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 02 de abril de 2013. Des. SÉRGIO ROBERTO N. ROLANSKI Relator
0005 . Processo/Prot: 0860833-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/398861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000879-81.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Dirlei José Seika, Francisco Dorival dos Santos Lima, João Manoel Alves Leme, Maria de Fátima Sistema, Maria Madalena da Silva, Walter Florêncio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda, Santarém Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arída. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho:
Vistos, Às fls. 1314, Francisco Dorival Santos de Lima pleiteou desistência do recurso e, às fls. 1318, consta informação de que alguns autores celebraram acordo diretamente com a ré. Assim, determino a intimação dos autores/apelantes para que, no prazo de 10 dias, esclareçam quais deles pretendem desistir do presente recurso e quais têm interesse no julgamento do mesmo. Após, voltem. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0006 . Processo/Prot: 0910044-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/426458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0071027-73.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Regina Bach. Advogado: Fabiane de Andrade. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Redistribuem-se os autos à 17ª Câmara Cível, por força da prevenção (fls. 243/245), ex vi do artigo 197, do RITJ. Intimem-se. Curitiba, 1º de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Subs. em 2º Grau
0007 . Processo/Prot: 0927348-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/19019. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001418-70.2010.8.16.0108 Embargos a Execução. Apelante: Florindo Montanher. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli, Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Despacho:
Vistos. Procedam-se as anotações necessárias no que tange à juntada da procuração e substabelecimento de fls. 179/180, observando-se ainda o pleito de fls. 181. Defiro o pleito de vista formulado às fls. 178, pelo prazo de cinco dias. Int. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0008 . Processo/Prot: 0928556-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/218644. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000542-41.2010.8.16.0165 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Agravado: Transpapel Transportes Rodoviaros Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arída. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Vistos Intime-se a agravante para em 5 dias se manifestar acerca da certidão de fls. 115/TJ, indicando o atual endereço do agravado. Curitiba, 25 de abril de 2013. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0009 . Processo/Prot: 0958003-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/338968. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005529-88.2012.8.16.0056 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Khayo Cesar Oliveira Moreira. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 958.003-6 18ª Câmara Cível Em dez dias, diga a agravante se o mandado de busca e apreensão já foi cumprido e se houve requerimento de emenda da mora e, em caso afirmativo, qual a decisão a respeito. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013 Albino Jacomel Guerios Relator

0010 . Processo/Prot: 0972917-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/396338. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006677-15.2012.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lorraine Milani Lopes. Agravado: Maria Neuza Saldanha. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Eduardo Nogueira de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: A redistribuição.

O recurso envolve, pelo que se pode compreender do exame das razões de recurso, contratos de conta corrente bancária, o que escapa à competência desta Câmara, razão pela qual determino a sua redistribuição. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013.

0011 . Processo/Prot: 0994386-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/469393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0049910-55.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Klostermann. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 994.386-6 Agravante : Osvaldo Klostermann. Agravado : Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se à fl. 76 - TJPR informação da ECT de que a agravada "mudou-se". Assim, intime-se o agravante para apresentar novo endereço da agravada, no prazo de lei. Após, voltem imediatamente conclusos. Curitiba, 08 de Maio de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0012 . Processo/Prot: 1005019-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/19420. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002203-59.2012.8.16.0044 Busca e Apreensão. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Igor Hordi Bonfim Gavião, Luiz Fernando Brusamolín, Tatiana Rodrigues. Agravado: Rafael Luiz Brilha. Advogado: Orlando Amaral Miras, Anderson Carlos Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.005.019-0 DA COMARCA DE APUCARANA-2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRAVADO: RAFAEL LUIZ BRILHA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS. § 1. Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo face ao despacho proferido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, que em autos de "ação de reintegração de posse" deferiu o pedido de purgação de mora pretendida pelo requerido, tão somente das parcelas em atraso, com as devidas correções. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso, falta, ao menos segundo um juízo de probabilidade mínima, e sumário, o primeiro requisito. Para efeito de emenda da mora é assegurado ao devedor o depósito dos valores correspondentes à dívida das prestações vencidas, não se abrangendo as parcelas vindicas. § 3. Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo almejado. Informações pelo MM. Juiz Singular. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de janeiro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0013 . Processo/Prot: 1022624-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/77071. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Sarandí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000699-24.2013.8.16.0160 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Simone Chioderoli Negrelli. Agravado: Geração Onze Transportes e Logística Ltda. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimaraes Sucupira, Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.022.624-5 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A AGRAVADO: GERAÇÃO ONZE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. O agravante pede a reconsideração da decisão de fls.412/413 que não concedeu antecipação de tutela requerida em razão da ausência de ocorrer dano grave e de difícil reparação até o pronunciamento do Colegiado. Sustenta, que não existe sede do agravado na Comarca de Londrina e que a não concessão do efeito suspensivo poderá lhe trazer lesão grave por conta da demora e das regras de direito processual. § 2. O agravante recorre ao argumento de que merece efeito suspensivo a decisão monocrática ora recorrida. Todavia a presente insurgência não merece acolhida pelas seguintes razões: Conforme exposto na decisão atacada, "... o dano há de ser grave e de difícil reparação e caberá ao agravante a alegação de uma situação que, primeiro em abstrato, aponte para um evento assim grave; não

bastará a ocorrência do dano; ele terá de ser grave e de difícil reparação...". Ademais, reafirmando, o agravante não diz com a necessária objetividade no que consistiria o risco de lesão grave e de difícil reparação; não se trata, pelo texto legal, de uma lesão qualquer, mas sim, necessariamente, de uma lesão qualificada - grave e de difícil reparação; para atendimento do requisito do artigo 558 do Código de Processo Civil é indispensável um grau mínimo de probabilidade e de objetividade, e não um temor subjetivo ou possibilidade. Sendo assim, diante deste quadro, e a partir de toda fundamentação despendida na referida decisão, que é bastante clara, não vislumbro razões suficientes que justifiquem a reconsideração de tal decisão, pelo que, entendo que a decisão de fls. 412/413-TJPR deve ser mantida em todos os seus termos. § 3. Desse modo, rejeito o pedido de reconsideração. Dê-se o devido seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 1024886-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/81127. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002047-21.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Chiarella Godoy, Maristela Bagaiolo Godoy. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Antonio Carlos Mangialardo Júnior, Leandro Depieri. Agravado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.024.886-3 fls. 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 1.024.886-3, DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: WAGNER CHIARELLA GODOY e MARISTELA BAGAILO GODOY AGRAVADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que nos autos de ação revisional de contrato cumulada com compensação ou repetição de indébito, deferiu a liminar pleiteada pelos agravantes (fl. 183). Insatisfeitos, os agravantes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese: a)- que celebraram com a instituição financeira agravada um instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, no valor líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); b)- que para a liberação do mútuo, a agravada exigiu que se fosse constituída garantia real, alienando com fundamento na Lei 9.514/1997, o imóvel situado na Avenida Cerro Azul nº. 2651, Zona 27, com área de 604,36m2 e o respectivo terreno constituído pela Data nº. 05, da Quadra B, situada no Villaggio Bourbon Condomínio Horizontal, matriculado sob o nº. 40.949 do 2º Ofício Imobiliário da Comarca de Maringá; TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.024.886-3 fls. 2 c)- que o imóvel constituído em garantia é a residência dos agravantes; d)- que o agravado ilicitamente na feitura do contrato somou ao capital mutuado uma série de taxas e tarifas ilegais, cujos custos não deveriam ser suportados pelos consumidores, ora agravantes, elevando de forma exagerada o saldo devedor a ser pago; e)- que a agravada também pratica a cobrança cumulada de juros moratórios, correção monetária e multa, além da aplicação de juros contratuais de forma capitalizada, sem que tal instituto tenha sido contratado; f)- que a agravada repassou a informação de que o valor das parcelas seria fixo, um fato determinante para que os agravantes fizessem o contrato; e g)- que o Código de Defesa do consumidor deve ser aplicado ao caso, de modo que também deve ser invertido o ônus da prova, em face da vulnerabilidade dos agravantes frente a agravada. Por tais razões, requer liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para: a)- que seja invertido o ônus da prova; b)- autorizar a purgação da mora mediante o depósito judicial das parcelas restantes do contrato nas datas de seus respectivos vencimentos de acordo com tabela fornecida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.024.886-3 fls. 3 agravado e que integra o contrato; c)- declarar a suspensão da exigibilidade do contrato sub judice, determinando que o agravado não promova qualquer ato administrativo, judicial ou extrajudicial tendente a realizar qualquer procedimento de apropriação, mantendo os agravantes na posse do imóvel; e d)- determinar que o banco agravado se abstenha de negar o nome dos agravantes junto aos órgão de restrição ao crédito, sob pena de multa, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento final do presente recurso (fls. 02/25). É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela na via do agravo de instrumento, encontrada guardada no artigo 527, inciso III do CPC e esta condicionada ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nessa linha, segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.024.886-3 fls. 4 antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, o requisito atinente à prova inequívoca da verossimilhança das alegações não se faz presente, justamente porque não vislumbro nesta análise sumária qualquer ilegalidade no contrato no sentido de cobranças abusivas ou mesmo que não fossem de conhecimento dos agravantes quando da celebração. Assim, impossível nesta cognição sumária, uma maior abordagem do tema, sob pena de se adiantar o mérito propriamente dito do recurso, razão pela qual prudente aguardar a manifestação da agravada nos autos e as informações do Juízo singular para que então seja o recurso definitivamente julgado. Ademais, a doutrina já se manifestou no seguinte sentido: "(...) o magistrado deverá demonstrar que há nos autos prova produzida, com tais características, que justifique a conclusão pela verossimilhança das alegações. Significa dizer, ainda, que a mera alegação do demandante, não acompanhada de prova, não permite a concessão da medida, por mais verossímil que seja". (Braga,

Paula Sarno. Didier Jr., Fredie. Oliveira, Rafael. Curso de Processo Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Vol. 2. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. 6ª ed. p. 500). Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 1.024.886-3 fls. 5 Comuniquê-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive do cumprimento pelos agravantes, da disposição contida no artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada através de carta registrada no endereço constante à folha 103 para que, querendo, responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Curitiba, 19 de março de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 1027358-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/92269. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018866-13.2012.8.16.0035 Cumprimento de Sentença. Agravante: Oswaldo Magalhães. Advogado: Antônio Sérgio Palu Filho. Agravado: Daniel de Carvalho. Advogado: Daniel de Carvalho, Luciano Alberti de Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.027.358-6 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 2.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: OSWALDO MAGALHÃES AGRAVADO: DANIEL DE CARVALHO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz, em cumprimento de sentença homologatória, determinou a sua citação e fixou-lhe prazo para a restituição do imóvel ao agravado mediante cominação de multa. Para tanto sustentou que realizou o pagamento das prestações da transação que o agravado diz se encontrarem em aberto. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o segundo requisito. Não há risco iminente de lesão grave e de difícil reparação ao agravante até a decisão pela Câmara. É que não se ordenou a reintegração do agravado na posse, mas a entrega voluntária do imóvel mediante cominação de multa, e a cobrança do valor da multa não ocorrerá de pronto e nem implicará na imediata excussão dos bens do agravante. § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela requerida. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guerios Relator

0016 . Processo/Prot: 1028532-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/97560. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012246-91.2012.8.16.0129 Reintegração de Posse. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Roberto Tsugio Tanizaki, Nely Santos da Cruz. Agravado: Júlio Cesar Luiz, Tiago Rainert. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.028.532-6 DA COMARCA DE PARANAGUÁ, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ AGRAVADO: JÚLIO CESAR LUIZ E OUTRO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante propôs ação de reintegração de posse de uma área pública ocupada pelos agravados, que teriam construído no local uma casa e um barracão, clandestinamente. Indeferiu-se a medida liminar porque ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, medida cuja concessão o Município reitera agora no seu recurso dizendo que as construções são clandestinas e que se não ocorrer a reintegração liminar na posse elas poderão ruir ou ao menos a comunidade poderá enxergar no Poder Público um ente ausente e omissor. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso faltam os dois requisitos: a) não se sabe se de fato as construções se situam em área pública; b) não se pode dizer se elas correm o risco de ruína. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal requerida. Solicitem-se informações ao senhor juiz, especialmente quanto à citação e intervenção dos agravados no processo. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de abril de 2013. Albino Jacomel Guerios Relator

0017 . Processo/Prot: 1031261-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111859. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000651-51.2013.8.16.0100 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Trigueiro dos Santos. Advogado: Joab Tomaz Teixeira, William Souza Alves, Dilcélio Vaz Camargo. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1031261-7, DE JAGUARIAÍVA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : FRANCISCO TRIGUEIRO DOS SANTOS. ADVOGADO : JOAB TOMAZ TEIXEIRA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAUCARD SA. RELATOR : Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM I - Considerando que "A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.102.467/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reviu sua jurisprudência, até então pacífica, e firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do Agravo de Instrumento - aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia - não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo-se dar oportunidade à agravante de complementação do instrumento" (AgRg no AREsp 32259/SP), concedo prazo de 5 dias para a parte agravante trazer aos autos cópia do contrato de arrendamento mercantil, objeto da lide, por entender ser peça facultativa essencial para a análise da questão, para, seguindo pacífico entendimento da mesma Corte, apurar a existência ou não de flagrante abusividade para análise do pedido de reforma em relação à abstenção de inscrição da parte agravante nos cadastros de proteção ao crédito manutenção da posse (Recurso Repetitivo REsp 1061530/RS). II - Ainda, concedo o mesmo prazo para a parte agravante juntar cópia dos comprovantes de depósitos efetivados das parcelas vencidas e vincendas até o momento, por também ser requisito indispensável à concessão da pretendida antecipação de tutela recursal, o que é assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Intime-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM RELATOR

0018 . Processo/Prot: 1031833-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/108927. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006056-11.2010.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecunia Sa. Advogado: Alessandro Moreira do Sacramento, Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Denis Caetano. Advogado: Elaine Carolina de Carlos Fontes, Cláudia Akemi Mito Furtado, Vinícius Ávila Santin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.833-3Agravante: Banco Pecúnia S/A.Agravado: Denis Caetano. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.031.833-3 em que é agravante - BANCO PECÚNIA S/A e agravado - DENIS CAETANO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 259/260-TJ) pelo agravante, Banco Pecúnia S/A, nos autos de Ação de Revisão de Contrato de Adesão com Consignação em Pagamento com Pedido de Antecipação de Tutela nº 0006056-11.2010.8.16.0056, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que não conheceu do Recurso de Apelação interposto pelo réu por intempestividade. O magistrado singular fundamentou que a sentença foi publicada na data de 29/11/2012, o prazo para a interposição do recurso iniciou-se a partir da data de 30/11/2012 com término na data de 14/12/2012. No entanto que o réu protocolizou seu recurso apenas na data de 17/12/2012, restando o mesmo intempestivo. Inconformado o agravante, Banco Pecúnia S/A, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) tempestividade do recurso de apelação, tendo em vista que o protocolo foi efetivado na data anterior ao prazo final, ou seja, 13/12/2012 (fls. 12-TJ); B) intempestividade foi certificada com base na data de juntada do recurso (17/12/2012) e não a data do protocolo efetivamente realizado (13/12/2012). Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse recebido e processado regularmente o Recurso de Apelação interposto pelo agravante. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso

III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0019 . Processo/Prot: 1032094-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/111767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0048118-66.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Valdiclei de Lima Piola. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Aymoré Financiamento Crédito e Investimento Ltda. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Andrea Pereira do Nascimento, Fabiano Souza da Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se. Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1032094-0 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : VALDICLEI DE LIMA PIOLA ADOVADO : ELOISE TEODORO FIGUEIRA E OUTRA AGRAVADO : BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO CRÉDITO E INVESTIMENTO LTDA ADOVADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Vistos etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada sob o nº 1032094-0, em que é Agravante VALDICLEI DE LIMA PIOLA e Agravado BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO CRÉDITO E INVESTIMENTO LTDA, contra a r. decisão de fls. 24 proferida na ação de Busca e Apreensão (n.º 0048118-66.2012.8.16.0001) ajuizada pela ora agravante em face da instituição financeira. A decisão recorrida deferiu a tutela antecipada requerida pelo ora Agravado e determinou a TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032094-0 busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Inconformada, pleiteia a parte agravante a reforma da decisão recorrida, a fim de que: a) seja revogada a decisão que autorizou a liminar de busca e apreensão com a consequente extinção do processo e devolução do veículo apreendido; b) seja suspensa a demanda enquanto pendente a reconvenção, com a devolução do bem ao Agravante; c) seja extinta a ação de Busca e Apreensão, tendo em vista a não apresentação integral do contrato e a consequente revogação da liminar que concedeu a busca e apreensão do veículo; d) seja afastada a mora, em vista dos encargos contratuais abusivos exigidos no período da normalidade e consequente extinção da ação e devolução do bem ao agravante; e) a Agravada seja proibida de vender o bem enquanto perdurar a demanda; f) seja restituída a posse do bem ao Agravante, na qualidade de depositário fiel. Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032094-0 II - Dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo. Insta salientar o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que pode causar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O recorrente requer, em síntese, a revogação da decisão interlocutória de fls. 47. Pede ainda, que seja deferida a tutela antecipada. Passo a decidir. Certo que, até declaração judicial em contrário, o Agravante é devedor, conforme se depreende dos autos, tendo honrado com apenas 09 (nove) das 60 (sessenta) parcelas pactuadas. Nesta fase processual ainda não há possibilidade de aferir a abusividade na cobrança dos encargos, nem se estes estão sendo exigidos na forma autorizada pela lei. Assim, o Agravante tece considerações genéricas, sem demonstrar a extensão dos excessos que alega. De mais a mais, já está pacificado no STJ e nesta E. Corte que comprovada a mora e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032094-0 inadimplimento do devedor, é possível a concessão de liminar da busca e apreensão do bem garantido por alienação fiduciária, com base no art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, redação atribuída pela Lei 10.931/04: "Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." E, uma vez cumprido o mandado de busca e apreensão, o devedor apenas poderá reaver o bem se, no prazo de 05 dias contados da execução da liminar, adimplir a integralidade da dívida (parcelas vencidas, vincendas e demais encargos contratuais - art. 2º, §1º, Decreto-lei nº 911/69), o que não foi observado pelo Agravante. Com efeito, não se pode conceder um benefício ao devedor, em detrimento da garantia do credor de se utilizar de mecanismos de defesa em face de consumidores inadimplentes, baseando-se tão-somente em meras alegações. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032094-0 No tocante à proibição da venda do veículo por parte da instituição financeira, tem-se que, uma vez consolidadas a propriedade e posse, o agravado pode, a qualquer momento, alienar o bem objeto da demanda. Entretanto, uma vez que o recorrente apenas afirmou que pretende efetuar o depósito dos valores incontroversos, mas não comprovou qualquer pagamento, não se faz

possível a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de efetuar a alienação do bem descrito na inicial. De mais a mais, estando o agravado com a posse e propriedade definitivas do bem, tem pleno direito de realizar a venda do veículo. In casu, a parte recorrente não demonstrou o periculum in mora e a emergência em ter novamente a posse do bem, ou a necessidade de concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de efetuar a alienação do bem descrito na inicial. III - Do exposto, indefiro a antecipação da tutela. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032094-0 IV - Oficie-se ao duto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0020 . Processo/Prot: 1032376-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/110532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001217 Revisional. Agravante: Renir Cavagnoli. Advogado: Maylin Maffini, Luciane Lawin Custodio, Luis Guilherme Panceri. Agravado: Banco Itauleasing. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ-AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.376-7Agravante: Renir Cavagnoli.Agravado: Banco Itauleasing S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.032.376-7 em que é agravante - RENIR CAVAGNOLLI e agravado - BANCO ITAULEASING S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 218-TJ) pelo agravante, Renir Cavagnoli, nos autos de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais com Repetição de Indébito e Tutela Antecipada nº 1217/2009, proferida pela Juíza de Direito da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que revogou o benefício de assistência judiciária gratuita, anteriormente concedida, sob o argumento de que no acordo celebrado entre as partes, o autor assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, onde presumiu que o mesmo teria condições para tanto. Na sequência, determinou que o autor efetuasse o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias, para após analisar o requerimento de homologação do acordo (fls. 205-TJ). Inconformado o agravante, Renir Cavagnoli, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) inexistência de alteração da condição econômica do agravante; B) formalização de proposta de acordo no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do agravante, montante este que teria sido depositado pela agravada na data de 13/04/2012; C) ausência de provas de que o agravante possui renda e patrimônio suficiente para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejudicar sustento próprio e de seus familiares; D) deferimento da benesse estaria condicionada apenas a mera afirmação de hipossuficiência, cabendo a agravada o ônus da prova acerca da situação econômica do agravante, mediante impugnação, o que não teria ocorrido nos autos; E) nulidade da decisão agravada por afronta ao § 2º do artigo 4º e dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei 1.060/50. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Deixo de apreciar o pedido

de autorização para efetuar depósito dos valores indicados como incontroversos, tendo em vista que o citado pedido foi deferido pelo magistrado singular. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0021 . Processo/Prot: 1032838-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112607. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007520-22.2012.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Walter José de Fontes, André Luiz Calvo. Agravado: Neon Maringá Paines Ltda Epp. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek, Valéria Braga Tebalde. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1032838-2, DA 4ª VARA CÍVEL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTROS AGRAVADO : NEON MARINGÁ PAINES LTDA. EPP ADVOGADO : JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA E OUTROS RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Vistos etc. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR, na ação de reintegração de posse sob o nº 0007520-22.2012.8.16.0017, que reconheceu a conexão entre referido processo e a ação revisional de contrato de nº 0002339-79.2012.8.16.0101, em trâmite na Comarca de Jandaia do Sul/PR, declarando a incompetência daquela Vara e determinando a remessa dos autos do procedimento de reintegração de posse para a Comarca de Jandaia do Sul/PR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032838-2 Inconformado, o Agravante opôs embargos declaratórios, o qual foi recebido e desprovido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em virtude da decisão não conter contradição, obscuridade ou omissão justificáveis. Alega o agravante que o juízo competente para julgar ambas as ações é o da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, pois está localizada no verdadeiro domicílio do devedor, onde se encontra a sede da empresa Agravada. Aduz, ainda, que o Agravado agiu de má-fé ao ajuizar a ação revisional de contrato em comarca diversa daquela que indicou no contrato como localização da sede de sua empresa, apenas porque o bem objeto do contrato encontra-se em Jandaia do Sul/PR. Por fim, salientou que o Requerido propôs a ação revisional de contrato somente 05 (cinco) meses depois do ajuizamento da reintegração de posse. Diante da narrativa, requereu a revogação da decisão que declarou a incompetência da 4ª vara Cível da Comarca de Maringá, bem como o deferimento de efeito suspensivo ativo ao recurso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032838-2 II - Dada a natureza da discussão, não é o caso de convertê-lo em retido (art. 527, II, do CPC), motivo pelo qual recebo o agravo. Insta salientar o cabimento do presente recurso, vez que se trata de questão que pode causar lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O recorrente requer, em síntese, que seja revogada a decisão que declarou a incompetência do juízo da Comarca de Maringá/PR e determinou a remessa da ação de Reintegração de Posse ao juízo de Jandaia do Sul/PR. Pede, ainda, que seja concedido efeito suspensivo ao Agravo. Passo a decidir o pedido liminar. Em relação à questão da competência, como de fato mencionou o II. Magistrado de 1º grau, a orientação jurisprudencial é no sentido de que em se tratando de relação de consumo, a competência absoluta é a do domicílio do consumidor. Conforme se depreende, o contrato objeto da demanda foi firmado entre o Agravante, na condição de fornecedor, e o Agravado, pessoa TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032838-2 jurídica na condição de consumidor, caracterizando-se, assim, a relação de consumo entre as partes. Entretanto, como bem mencionado, a competência é do domicílio do consumidor e não do local onde se encontra o bem objeto da ação. Em que pesem os argumentos exarados pelo d. juiz a quo, dispõe o art. 100, IV, "a?", do Código de Processo Civil: "Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) Onde está a sede, para a ação em que for a ré pessoa jurídica." E, conforme se nota das alegações do Agravado, em sede de contestação (fls. 46/52), ao que tudo indica, apenas o bem objeto da alienação fiduciária encontra-se na Comarca de Jandaia do Sul/PR e não a sede da empresa, em si. Aliás, entendo que, por hora, o agravado não logrou êxito em comprovar que constituiu domicílio ou mudou a sede do estabelecimento comercial para a Comarca de Jandaia do Sul/PR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 5 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032838-2 Frise-se que, como o contrato foi firmado com a pessoa jurídica "Neon Maringá Paines Ltda EPP", não há que se falar em competência absoluta do domicílio do proprietário de referida empresa, uma vez que todos os atos administrativos e de cotidiano são realizados na sede do estabelecimento. Tal fato leva a crer que, se a sede da empresa se encontra em Maringá/PR, o proprietário não teria qualquer dificuldade em responder a demanda na referida Comarca. De mais a mais, o Agravante ajuizou a ação, bem como enviou a notificação extrajudicial de mora de fls. 44 - devidamente recebida -, no endereço informado pelo Agravado quando da realização do contrato. Dessa forma, presente a verossimilhança da alegação do Agravante de que o foro competente para julgar a Ação de Reintegração de Posse é o da Comarca de Maringá/PR, deve-se conceder a

liminar almejada. III - Do exposto, defiro a liminar pleiteada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 6 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1032838-2 IV - Oficie-se ao douto juízo de origem para que preste as informações que entender necessárias, em especial no que concerne aos artigos 526 e 529 do Código de Processo Civil. V - Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. VI - Intime-se a parte agravada para que apresente as contrarrazões no prazo de dez (10) dias e, se for o caso, junte cópias das peças que entender necessárias. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Relator

0022 . Processo/Prot: 1033942-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/116138. Comarca: Antonina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000.00000097 Usucapião. Agravante: Israel Ivo da Fonseca, Maria Rosemary Ribeiro da Fonseca. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: Manoel Gomes Neto, Cristiano José Gomes, Michelle Gomes, Rodrigo José Gomes, Eliane do Rocio Gomes, Jane Vieira Gomes. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.033.942-5 Agravante: Israel Ivo da Fonseca e outro. Agravado: Manoel Gomes Neto e outros. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.033.942-5 em que é agravante - ISRAEL IVO DA FONSECA E OUTRO e agravado - MANOEL GOMES NETO E OUTROS. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 21/22-TJ) pelo agravante, Israel Ivo da Fonseca e outro, nos autos de Ação de Usucapião nº 97/2010, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Antonina, que determinou o desentranhamento da peça processual (fls. 279/370-TJ) e sua devolução para o sottoscritor, sob o fundamento de que não seriam réus no feito de Usucapião, onde sequer teria sido recebida a petição inicial e conseqüentemente ocorrência de citação. Inconformados os agravantes, Israel Ivo da Fonseca e Maria Rosemary Ribeiro da Fonseca, interpueram o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) necessidade de intimar o ocupante do imóvel com base na Súmula 263 do STF; B) existência de ação possessória pretérita; C) agravados estariam cientes de que o imóvel em discussão estaria na posse dos agravantes, de acordo com declaração emitida pelo funcionário de um dos agravados, na qual constou a entrega das chaves do imóvel para os agravantes, que estariam realizando reformas no bem; D) agravados buscaram informações junto à Prefeitura acerca das citadas reformas, momento em que registrou Boletim de Ocorrência contra os agravantes; E) despacho proferido na data de 18/01/2010 constou que o magistrado singular sabia da existência da Ação de Manutenção de Posse, advertindo os agravados da impossibilidade de ingressar com Usucapião diante da existência de ações possessórias pretéritas, nos termos do artigo 923 do CPC; F) ausência de posse pretérita pelos agravados. Explicados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse suspenso os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar requerida, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Deixo de apreciar o pedido de autorização para efetuar depósito dos valores indicados como incontroversos, tendo em vista que o citado pedido foi deferido pelo magistrado singular. Desse modo, defiro a liminar para o fim de suspender a decisão atacada, dando-lhe efeito suspensivo por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, eis que verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Determino pedido de informações a Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido

pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0023 . Processo/Prot: 1035062-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/112844. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001013-11.2013.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: Maide Pereira de Miranda. Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Elton Luiz Borrachini. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.035.062-0 DA COMARCA DE MARINGÁ, 1.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MAIDE PEREIRA DE MIRANDA AGRAVADA: HSBC FINANCE BRASIL S.A. BANCOP MÚLTIPLO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz deferiu medida liminar de busca e apreensão. Para sustentar a ilegalidade do ato diz que não houve regular comprovação da mora. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. Esta Câmara exige apenas que a carta de notificação seja entregue no endereço do devedor-fiduciante, sem a necessidade de que este a receba pessoalmente; e daí dizer-se que falta a relevância dos fundamentos do recurso, ao menos em um juízo de probabilidade mínima. § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela requerida. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 0024 . Processo/Prot: 1035756-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115881. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003255-55.2012.8.16.0088 Revisão de Contrato. Agravante: Leonardo Miranda Vinci. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Processe-se.

Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1035756-7, DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : LEONARDO MIRANDA VINCI ADVOGADA : DRA. JULIANA RIBEIRO AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A RELATOR : DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal (art. 527, III, CPC), interposto por LEONARDO MIRANDA VINCI, contra decisão interlocutória (fls. 99/100) proferida na ação revisional de contrato (n.º 0003255-55.2012.8.16.0088) ajuizada pelo ora agravante em face da instituição financeira ora agravada. A decisão recorrida, como se vê, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor (ora agravante), que buscava sua manutenção na posse do bem e a exclusão (ou abstenção de inscrição) de seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Informado, pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada, a fim de que seja TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1035756-7 obstada a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como autorizado o depósito judicial dos valores incontroversos. II - Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. Ademais, o depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de receber as contraprestações. Ressalte-se, entretanto, que o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido, salvo quando estiver devidamente comprovada a abusividade dos encargos contratuais. Tal circunstância não se verifica na espécie, ao menos neste juízo de cognição sumária. Convém observar, por outro lado, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), delimitou que a "abstenção da inscrição/manutenção em TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1035756-7 cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - DJe de 10.3.2009). Desta feita, defiro tão somente o pedido de depósito das parcelas incontroversas, vencidas e vincendas, sem que isto implique, todavia, no afastamento da mora quanto ao valor controverso. III - Comunique-se o teor desta decisão e requisitem-se informações ao Juiz da causa (arts. 526 e 529, CPC), as quais devem ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, IV, CPC). IV - Intime-se o agravado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA 4 Estado do Paraná Agravo de Instrumento n.º 1035756-7 presente recurso e junte a documentação que entender conveniente (art. 527, V, CPC). V - Fica o chefe da Divisão autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 18 de abril de 2013. DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR 0025 . Processo/Prot: 1037325-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118255. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020.05368201 Declaratória. Agravante: Alba Regina Monteiro Mondin. Advogado: Alessandro Frederico de Paula, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.325-0Agravante: Alba Regina Monteiro Mondin.Agravado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.037.325-0 em que é agravante - ALBA REGINA MONTEIRO MONDIN e agravado - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 29/30-TJ) pela agravante, Alba Regina Monteiro Mondin, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela nº 0020053-68.2012.8.16.0031, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, que indeferiu os pedidos de vedação de qualquer cobrança referente ao débito pretendido pelo réu, em relação ao contrato em discussão, onde almeja declaração de quitação do mesmo, bem como fosse determinada a baixa do gravame existente sobre o veículo e a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, por ausência de verossimilhança nas alegações, um dos requisitos essenciais para o deferimento da medida. Na sequência determinou a revogação do despacho proferido nos autos nº 19575- 60.2012.8.16.0031, referente à suspensão da ordem de reintegração de posse, e consequentemente, expedição de mandado para a reintegração de posse do bem descrito na petição inicial em favor do réu. Informada a agravante, Alba Regina Monteiro Mondin, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) ausência de relação jurídica apta a ensejar a cobrança, sob o argumento de que foi pactuado contrato de financiamento no valor de 53.000,00 (cinquenta e três mil reais) dividido em 48 (quarenta e oito) prestações no montante de R\$ 1.544,049 (mil reais quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), inexistindo quaisquer outros valores a ser pago pela agravante; B) inexistência de rubrica no contrato disponibilizado pelo agravado, não retratando com precisão os termos acordos entre as partes; C) disponibilização do contrato ocorreu após o recebimento da carta de quitação da obrigação; D) informações constantes no contrato não se enquadrariam com a realidade fática, indagando possível adulteração do citado documento, tendo em vista que o valor que estaria sendo cobrado pelo agravado, foi incluído posteriormente, posto que diverso daquele apresentado na ocasião da proposta aceita pela agravante; E) inexistência de contratação dos valores que estão sendo exigidas da agravante; F) ausência no contrato do valor da entrada, no montante de R\$ 36.996,86 (trinta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao veículo Meriva que era de propriedade da agravante; G) existência de carta expedida pela agravada, informando a liquidação do contrato e a necessidade de transferência do veículo, tendo enviado autorização para que a agravante procedesse a 2ª Via do documento perante o DETRAN/PR e a baixa do gravame; H) após receber a carta de quitação e liberação do gravame, negociou o veículo com terceiro, onde entre o pedido de emissão da segunda via do DUT o agravado suspendeu a liberação junto ao DETRAN/PR, e consequentemente, mantendo a restrição; I) continuidade da restrição em favor do agravado estaria causando inúmeras dificuldades para que a agravante procedesse a transferência do mesmo para o terceiro que negociou. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, a suspensão de qualquer cobrança referente ao suposto débito, manutenção da agravante na posse do veículo e baixa do gravame existente perante o DETRAN/PR em relação ao veículo descrito na petição inicial. Havendo necessidade de prestação de caução pela agravante para o deferimento da antecipação da tutela, pleiteou pela intimação da agravante, de forma a proceder depósito judicial de natureza de garantia e não pagamento ou purgação da mora. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado

excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Deixo de apreciar o pedido de autorização para efetuar depósito dos valores indicados como incontroversos, tendo em vista que o citado pedido foi deferido pelo magistrado singular (item 7 - fls. 26-TJ). Desse modo, defiro parcialmente a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a determinar que o agravado se abstenha de incluir o nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito, ou a sua imediata exclusão, caso encontre-se cadastrado, bem como a manutenção da agravante na posse do bem, mediante a realização/confirmação do pagamento das contraprestações faltantes, no valor integral, de forma a garantir o juízo, sob pena de revogação desta liminar. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0026 . Processo/Prot: 1037784-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/122347. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000827 Revisional. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Leonardo Michel Krueger. Advogado: Lúcio Mauro Noffke, Giovani Webber. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.037.784-9Agravante: Banco Itaucard S/A.Agravado: Leonardo Michel Krueger. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.037.784-9 em que é agravante - BANCO ITAUCARD S/A e agravado - LEONARDO MICHEL KRUEGER. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 27-TJ) pelo agravante, Banco Itaucard S/A, nos autos de Cumprimento de Sentença da Ação de Rescisão Contratual nº 827/2009, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Cascavel, que determinou a imediata remoção do veículo, objeto do litígio, pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitados à quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Inconformado o agravante, Banco Itaucard S/A, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) objetivando cumprir a determinação judicial de remoção do veículo, tentou por inúmeras vezes obter informações sobre o paradeiro do veículo, através de contato telefônico com o procurador do agravado, mas que todas restaram infrutíferas; B) veículo estaria localizado em um pátio/depósito, tendo como requisito o pagamento de valores ao agravado pela conservação do bem, para em seguida entrega-lo; C) ausência de informação acerca da localização do veículo, impossibilitando o cumprimento da ordem judicial; D) inexistência nos autos de recursa do agravante no recebimento do veículo; E) minoração do valor da multa fixada, em caso de descumprimento da ordem judicial, tendo em vista que ao contrário acarretaria no enriquecimento ilícito do agravado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Subsidiariamente, a minoração do valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor da causa. É o relatório. Consigna-se que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o artigo 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do mesmo. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar a parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão jurisdicional de 2º Grau, posto que, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. Analisando os autos, verifica-se que o agravante logrou êxito em demonstrar os efetivos prejuízos advindos com o indeferimento da liminar pleiteada, tendo em vista que os documentos acostados são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida a medida pleiteada. É manifesto o entendimento jurisprudencial no sentido de que a norma contida no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do mesmo Estatuto Processual. Com efeito, segundo perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se, não apenas a fumaça do bom direito, sendo necessário que os fundamentos pelos quais a agravante pretende a tutela não se sobreponha qualquer dúvida razoável acerca da matéria já decidida em primeiro grau, ou seja, exige-se a presença, concomitante, da verossimilhança do direito da agravante, demonstrado na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, conforme disposto no artigo 273, inciso I, e artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de maiores digressões e investigações, é o chamado excepcional efeito ativo do agravo de instrumento. No exame de cognição sumária, se vislumbra, nesta fase processual, a existência dos requisitos aptos a

ensejar a utilização das prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. A ponderação da parte agravante é relevante do ponto de vista jurídico, sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que se vislumbra a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Desse modo, defiro parcialmente a liminar por vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, alterando a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do mérito da causa, de forma a reduzir o valor da multa fixada para R\$ 100,00 (cem reais) limitado ao valor da causa. Determino pedido de informações ao Juiz do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pela agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 09 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0027 . Processo/Prot: 1039686-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/129556. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0020780-54.2007.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura, Marcos Dutra de Almeida. Agravado: Antônio Camargo Silva. Advogado: Frederico Moreira Camargo, Nestor Freschi Ferreira, Fabricio Resende Camargo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.039.686-6 DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, FORO CENTRAL DA LONDRINA, 7.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS AGRAVADO: ANTONIO CAMARGO SILVA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz decidiu pela procedência em parte da impugnação oferecida ao cumprimento de sentença iniciado pelo agravado, para manter os honorários de advogado e reconhecer a existência de saldo devedor. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso o agravante sequer indica, concretamente, em termos objetivos, uma situação de risco, razão pela qual não se deve deferir antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, não concedo a antecipação de tutela requerida. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0028 . Processo/Prot: 1039956-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128381. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0076816-43.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Créditos Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos. Agravado: Katerin Ferreira Lopes. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA SA, em face da r. decisão de fl. 57/60, que no bojo de Ação Revisional de Contrato proposta pelo agravado, deferiu a liminar requerida pelo autor autorizando o depósito em juízo dos valores incontroversos e determinando que a agravante se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Firme no posicionamento recente da egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, consolidado pelo procedimento dos recursos repetitivos, que passou a entender que, na formação do agravo de instrumento, o julgador, considerando ausente peça necessária para a compreensão da controvérsia, deve indicá-la, instando o recorrente juntá-la, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o instrumento, juntando o contrato firmado entre as partes para que se possa aferir a verossimilhança de suas alegações. 3. Sem prejuízo da providência retro, firmou-se a jurisprudência desta corte no sentido de que, não se tratando de obrigação personalíssima, a exclusão do cadastro de inadimplentes deve dar-se por ofício, mantendo-se a multa somente para hipótese de nova inscrição, pelo prazo de até 30 dias, visando evitar o enriquecimento ilícito. 4. Nesta linha, defiro, em parte, a liminar requerida, tão somente para afastar a parcialmente multa, cumprindo ao juízo a quo, se necessário, expedir os ofícios determinando a baixa na inscrição. 5. Decorrido o prazo fixado no item 2, requisi-te-se informações ao duto magistrado, intimem-se a parte agravada para responder, querendo. 6. Após, voltem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (bf)

0029 . Processo/Prot: 1040358-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/131424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059985-56.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Andréia Cristina Beggi. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela

Keiko Taira, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Interessado: Banco Bradesco S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.040.358-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 12.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ANDREIA CRISTINA BEGGUI AGRAVADO: BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o senhor juiz decidiu pela desnecessidade da produção de prova pericial e desde logo anunciou o julgamento antecipado da lide. De acordo com as razões de recurso, há necessidade de realização de perícia para se poder determinar a cobrança de valores indevidos pelo agravado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo), desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso os dois requisitos estão presentes, ao menos segundo um juízo sumário. As questões de fato, em princípio, dependem de conhecimentos técnicos, o único que poderá, segundo os elementos que no momento se encontram nos autos, elucidar a existência de juros capitalizados etc. Ainda, o julgamento antecipado da lide cerceará o direito à prova do agravante e concorrerá, pela possibilidade da anulação de eventual sentença prolatada durante o curso do presente recurso, retardar ainda mais a solução da controvérsia. § 3. Desse modo, concedo a antecipação de tutela requerida para suspender o andamento do processo. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se para resposta. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 0030 . Processo/Prot: 1040767-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/132718. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0061284-68.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana Pires Barbosa Balduino. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta em discussão demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase, nem mesmo fundamentação a respeito. 2. Desnecessária a intimação da parte agravada, considerando que o recurso é lançado contra decisão proferida inaudita altera parte, não havendo ainda a constituição da relação processual com a citação em primeiro grau. 3. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Cumpra-se, intímem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0031 . Processo/Prot: 1041047-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130482. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 005305-39.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Reginato. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Omni S/ a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho:

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 5305- 39.2013.8.16.0017, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado no que se refere à proibição de inscrição nos cadastros de inadimplentes, de manutenção de posse do bem e depósito integral dos valores, deferindo, apenas, o depósito dos valores tidos como incontroversos, sem, contudo, elidir a mora. Em suas razões, aduz que, conforme o entendimento sedimentado do STJ é possível a antecipação de tutela em casos de revisão de contrato, no sentido de coibir a inscrição em cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem, desde que atendidos determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, requerendo o depósito dos valores que entende incontroversos e, alternativamente, o depósito dos valores integrais, a fim de elidir a mora. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de conceder a liminar de antecipação de tutela, e, ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, 2 não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 19 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados pela ora agravante. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar aos agravantes lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao

crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO 3 ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591- 1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963- 17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo 4 bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. 5 Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 6 Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo agravante contestando o débito. No mesmo sentido e, em sumária cognição, tem-se que a contestação da cobrança indevida se funda na

aparência do bom direito, notadamente no que se refere à cobrança de tarifas que esta 18ª Câmara Cível entende por ilegais. Por fim, pugnou pelo depósito do montante integral da parcela pactuada. A este respeito, em que pese já tenha me posicionado em sentido oposto, por entender que o depósito do valor integral da parcela equivale ao pagamento, podendo ser efetuado diretamente ao Agravado, revii meu posicionamento, passando a acompanhar o entendimento desta 18ª CC/TJPR, a fim de possibilitar o depósito do valor contratado, caso em que o bem deve ser mantido na posse do autor e o Agravado deve se abster de inscrever seu nome em cadastro de inadimplentes. Desta forma, demonstrados os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afigura-se possível a concessão de liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. O mesmo se diga em relação à manutenção de posse do veículo objeto do contrato de financiamento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de antecipação dos efeitos da recursal para o fim de autorizar o depósito do valor integral das parcelas, assim como determinar ao réu que se abstenha de incluir o nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito em relação ao contrato em discussão, ou se já inscrito, promova a imediata retirada e, 7 ainda, determinar a manutenção da autora na posse do bem objeto do contrato de financiamento. Realizado o depósito, expeça-se mandado de intimação e manutenção de posse e expeçam-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito, em caso de comprovada inscrição. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelo agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Considerando não haver notícia acerca da citação do agravado na demanda originária, intime-se o pessoalmente para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0032 . Processo/Prot: 1041431-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/128440. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005674-33.2013.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Cláudio Correia Lacerda. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Autos 1.041.431-2 Em dez dias, comprove o agravante o depósito em juízo dos valores ofertados. Intime-se. Curitiba, 29 de abril de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

0033 . Processo/Prot: 1041475-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/131614. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003620-40.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Adevaldo da Silva Cardoso. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de r. decisão de fls. 73/75- TJPR, proferida nos autos de ação de Revisão Contratual cumulada com pleito de antecipação de tutela, ajuizada pela agravado em face da instituição financeira, no bojo da qual o magistrado singular, em sede de antecipação de tutela, deferiu o pleito de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, consignando na decisão que, uma vez efetuado o depósito, a ré se abstivesse de promover inscrições restritivas em nome do recorrido e, caso já houvesse inscrição, que procedesse à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); indeferindo o pedido de elisão integral da mora, bem como o pedido de manutenção da posse do bem arrendado. Insurge-se a agravante, para que seja restabelecida a pactuação, para determinar o fiel cumprimento do contrato, resguardando-se o direito de, não cumprida a obrigação, promover a inscrição nos cadastros de proteção creditícia, revogando a decisão que arbitrou multa diária no caso de descumprimento de ordem judicial. Requereu a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. Brevemente relatados, DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada - fl. 73/75-TJ; certidão de intimação - fl. 24-TJ; procurações outorgadas - fl. 70 - TJ; 17- TJ e preparo - fl. 05-TJ) O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/16- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é o caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão agravada. Conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.061.530, orientação n. 4, para se afastar os efeitos da mora (vedação de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e, excepcionalmente, manutenção da posse) mediante depósito das parcelas no valor incontroverso, faz-se necessário que as quantias consideradas ilegais pelo devedor assim o sejam à luz da jurisprudência dos tribunais superiores. No presente caso, não vislumbro plausibilidade no valor apontado na planilha contábil de fls. 55-56/TJ, uma vez que o agravante alterou a taxa de juros prevista no contrato para 1,38%, pretensão há muito afastada pela jurisprudência, como se vê da Súmula Vinculante 7 do STF e na orientação n.º 1, "b" do já citado Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Assim não fosse, não se pode tratar um contrato de arrendamento mercantil como se simples mútuo fosse, tomando certo que o CET representa a taxa de juros. O contrato de arrendamento mercantil, embora tome em consideração o custo do dinheiro - em qualquer negócio isso é relevante - não a contempla no contrato que, ademais, toma em consideração outras variáveis. Assim não fosse, haveríamos de adotar, também para os contratos de arrendamento mercantil, o entendimento firmado no REsp 973.827, segundo o qual "previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a

cobrança de taxa de juros efetiva contratada". Isso porque o contrato firmado pelas partes (fls. 576-TJ) contempla taxa (CET) mensal e anual distintas, com 1.78% e 23,97%, respectivamente, o que proporciona ao consumidor, quando menos, juros fossem, a exata noção do respectivo montante. Anoto, no mais, que a parcela objeto do depósito judicial (R\$ 476,56) não atinge sequer 60% parcela efetivamente contratada (R\$ 837,34), e, mesmo considerando eventuais abusos, difícil encontrar verossimilhança em valor tão aquém do ajustado. Dito isso, por não considerar presente a verossimilhança nas alegações do autor, ora agravado, é temerário o deferimento de medida liminar que obste a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Por dever de consciência, registro que o depósito daquilo que a parte reputa incontroverso, sem elidir a mora integralmente, na forma do art. 899 e §§ do Código de Processo Civil, como demonstração de boa-fé, não impede a busca e apreensão/reintegração de posse, certo que, dispondo de numerário suficiente, melhor faria ao pagar direta e integralmente a parcela, aguardando para receber, ao final, eventual indébito. Quanto ao afastamento da multa tenho que este requerimento resta prejudicado, na medida em que, ao possibilitar a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, automaticamente torna-se sem efeito a determinação do juízo singular que resultava em multa caso houvesse inscrição. Esse o quadro, defiro a liminar almejada mantendo a autorização dos depósitos dos valores considerados incontroversos sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, requisitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos. Intime-se o agravado, através de seus procuradores para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Intimem-se. Curitiba, 23 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0034 . Processo/Prot: 1042937-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/136059. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000921-25.2013.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Wagner Marques de Oliveira. Agravado: Valdomiro Baldo (maior de 60 anos). Advogado: Anna Cláudia Foltran, Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Marcos de Moura). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.LIMINAR DEFERIDA

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência n. 0000921-25.2013.8.16.00521, oposta pelo ora agravante, no bojo da qual a magistrada singular rejeitou o incidente sob o fundamento de que a exceção foi oferecida após a contestação, devendo ser extinta, sem julgamento do mérito, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Irresignado, postula o agravante pela reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que inexistente fundamento para que a ação revisional, ajuizada pelo agravado, tramite na Comarca de Barracão, uma vez que no 1 Apensa aos autos de Revisional de Contrato n. 0005310-87.2012.8.16.0052, em trâmite na Vara Única da Comarca de Barracão, endereço indicado na cédula de crédito, bem como na peça exordial dos autos de revisional, consta como domicílio do agravado a Comarca de Francisco Beltrão. Aduz, ainda, que competia ao agravado demonstrar, quando do ajuizamento da ação revisional naquela comarca, que, de fato, lá residia, considerando que se trata de foro diverso de seu domicílio. Por fim, afirma que o incidente foi apresentado dentro do prazo legal (15 dias), porquanto a juntada do mandado de citação ocorreu em data de 06.02.2013, encerrando-se o prazo em 21.02.2013. E, se a exceção foi oposta em 15.02.2013, certo que é tempestiva. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo a determinar a remessa dos autos de Revisional de Contrato 0005310-87.2012.8.16.0052 à Comarca de Francisco Beltrão. Brevemente relatados, DECIDO. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (decisão agravada - fl. 58- TJPR; certidão da respectiva intimação - fl. 17- TJPR; procurações outorgadas - fls. 66 - TJPR; 106 - TJPR e preparo - fl. 06- TJPR). O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/16- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é o caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão agravada. Pois bem. É cediço que, em se tratando de incompetência relativa, a sua arguição deve ocorrer através de exceção, no prazo de 15 (quinze) dias destinados à resposta pelo réu, sob pena de preclusão temporal, conforme estabelece o art. 297, in verbis: "Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção" - grifei. Observa-se dos autos que o AR de citação do banco agravante foi juntado aos autos em data de 06/02/2013 (fls. 149-TJPR), vindo a ser oposta a exceção de incompetência em 15/02/2013 (fl.19-TJPR), portanto, dentro do prazo legal. Se assim é, e considerando o disposto no artigo 306, do Código de Processo Civil, razoável a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o trâmite da ação principal, até o pronunciamento definitivo da Câmara, acerca da ocorrência, ou não, da preclusão consumativa para opor a exceção de incompetência. Defiro, pois, a liminar. Comunique-se o juiz da causa e intime-se a parte adversa para as contrarrazões. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau - Relator (gn)

0035 . Processo/Prot: 1043405-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/139630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0011125-87.2013.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Marta Ribeiro de Goes Silva e Companhia Ltda. Advogado: Eduardo Kutianski Franco, Thiago Paiva dos Santos, Gleyce Francielle de Oliveira Moraes. Agravado: Eletrofrío Regiferação Ltda. Advogado: Dirceu Pagani, Márcia Alves de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARTA RIBEIRO DE GOES SILVA E CIA LTDA., contra decisão interlocutória de fls. 40-TJ, proferida nos autos de busca e apreensão sob nº. 0011125-87.2013.8.16.0001, que afastando a

tese de adimplemento substancial do contrato, manteve a liminar para fins de busca e apreensão dos bens em litígio. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta em discussão demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso merece a concessão do efeito almejado. Embora o texto legal (art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº. 911/69) estabeleça a concessão da liminar de busca e apreensão desde que comprovada a mora do devedor, tenho por certo que referida regra não é imune a exceções, como está a merecer neste caso específico, onde houve o adimplemento de grande parte da dívida, superior a 91%. Não parece justo que o devedor que cumpriu grande parte do contrato e, ao final, diante de inadimplemento de pequena parte do débito, venha a perder o bem. Nesse sentido, com supedâneo em aresto da Corte Superior, já decidiu esta Colenda Câmara especializada, na relatoria da eminente Des.ª LENICE BODSTEIN: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES CONSIDERADOS INCONTROVERSOS - BOA-FÉ DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM DEVEDOR - ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.7. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. É atentatório ao princípio da boa-fé a busca e apreensão do bem cujo pagamento representa parte substancial do débito, considerando ser desproporcional em desfavor do consumidor. (...) (REsp 1030482 Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DP 05/12/2008)" (TJPR, 18ª CC, AI 649.040-4, Rel. Des.ª Lenice Bodstein, j.19/05/2010). (grifei) Não se trata aqui de prestigiar demasiado o devedor que, a propósito de ter cumprido com o pagamento de boa parte da dívida, terá garantida a sua posse sobre o bem independente das medidas judiciais a serem tomadas pelo credor. Ao contrário, preza-se, nessas situações, pela solução mais equânime, de melhor distribuição da justiça, e não pela indiscriminada concessão de liminares independente da situação concreta que se apresente perante o Judiciário, em casos que contrariem a boa-fé objetiva. É, portanto, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que, uma vez constatado o adimplemento substancial, não há necessidade para o ajuizamento da ação de busca e apreensão¹, o que afasta o interesse processual da instituição credora, pela desproporcionalidade que representa a retomada do bem de alto valor frente a dívida de pouca monta, evitando efeitos danosos para ambas as partes, notadamente para o devedor/consumidor, devendo a satisfação do crédito se realizar por outros meios menos gravosos. 4. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando o cumprimento da liminar de busca e apreensão, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 5. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - A 0489990-7/01 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 0036 . Processo/Prot: 1043775-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/138103. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-29.2013.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Fabiano Cardoso Machado. Advogado: Denise de Jesus Ferreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 39/41-TJ, proferida nos autos de Revisão Contratual, sob nº. 659-29.2013.8.16.0035, que concedeu em parte a liminar requerida pela autora, para autorizar o depósito dos valores incontroversos e, assim, impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição do crédito. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta em discussão demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a analisar, neste momento, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a concessão de efeito suspensivo, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, e no atual momento processual - que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza - o presente recurso merece a concessão do efeito almejado. O Magistrado singular, ante o pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos, deferiu em parte a liminar requerida pela parte autora, apenas para impedir a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores. Contudo, no cotejo entre as razões inicialmente tecidas pela autora e aquilo que dispõe a jurisprudência pátria acerca dos pedidos comumente realizados

em sede de ação revisional de contrato bancário, percebe-se que não houve o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à concessão da liminar, cuja verossimilhança do alegado não se estriba no entendimento fixado pelos Tribunais Superiores sobre a matéria sub judice. Essa conclusão tem por base, objetivamente, o julgamento promovido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Resp. n.º 1.061.530-RS, da lavra da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, submetido ao rito dos recursos repetitivos - na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil -, por meio do qual foi unificado o entendimento sobre diversas controvérsias experimentadas em ações revisionais envolvendo contratos bancários em geral, cuja observância deve se estender aos demais casos da mesma espécie, como este que ora se apresenta. Com isso, em numa análise inicial dos autos, percebe-se que não restaram preenchidas as condições impostas pelo Superior Tribunal de Justiça (Orientação nº 04) como necessárias para a concessão da liminar que objetiva retirar/obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito. A insurgência manifestada na ação revisional concentra-se, basicamente, em alegadas abusividades decorrentes da incidência de juros capitalizados no contrato firmado com a agravante, bem como pela cobrança de tarifas administrativas (TAC e TEC), questões estas que já se encontram pacificadas na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 973.827/RS, também submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), revendo posicionamento anterior, estabeleceu que é possível a capitalização de juros desde que expressamente pactuado, estando abrangido por essa expressão, também, a constatação de que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal constante do contrato, não havendo necessidade de cláusula específica. Assim, em relação à cobrança de juros capitalizados, de acordo com o contrato acostado aos autos (fls. 128/133-TJ), deve ser considerado que foi ela expressamente pactuada e, por essa razão, não há se falar em abusividade. Só por isso já se vislumbra que o valor que pretende depositar a agravada em primeiro grau não está fundado em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pois expurga do financiamento quantias que, ao menos inicialmente, não podem ser tidas como abusivas, inquinando assim a verossimilhança das suas alegações. Logo, tem-se por ora como justa a irrisignação manifestada pela instituição financeira agravante. 3. Por tais fundamentos, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo almejado, sobrestando o curso do feito em primeiro grau, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 4. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Pinhais/PR, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Intimem-se. Curitiba, 25 de abril de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0037 . Processo/Prot: 1043949-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/137123. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018894-78.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Credifibra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ionéia Ilda Veroneze, José Carlos Skrzyszowski Junior, Andréa Lopes Germano Pereira, Crystiane Linhares. Agravado: William Luis Vieira dos Santos. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.043.949-7 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CREDIFIBRA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: WILLIAM LUIS VIEIRA DOS SANTOS RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em ação de revisão contratual c/c repetição de indébito determinou a não inclusão ou exclusão do nome do agravado em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante o depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante não mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 25 de abril de 2013. Albino Jacomel Guerios Relator

0038 . Processo/Prot: 1044181-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/135885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.03766172 Busca e Apreensão. Agravante: Josimar Mendonça de Paula. Advogado: Gentil Goulart Junior, Adriana Mereb Ribeiro. Agravado: Banco Volvo (brasil) Sa. Advogado: Josué Perez Colucci, Thais Regina Mylius Monteiro, Vanessa Paludzyszyn. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Busca e Apreensão sob nº 37661-72.2012.8.16.0001, que deferiu o pleito liminar de busca e apreensão. Em suas razões, aduz que não há regular constituição em mora, posto que a notificação foi entregue em endereço diverso do seu, o qual foi devidamente informado no contrato, havendo carência de ação, sendo nula a busca e apreensão. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo, assim como pelo provimento, para o fim de declarar nula a liminar, com extinção da demanda de busca e apreensão pela ausência de pressuposto válido e regular do processo. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 36 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, verifica-se a relevância da fundamentação no que se refere à ausência de regular constituição em mora, ante a assertiva de que a notificação que instruiu a demanda originária (fls. 19/24) não foi encaminhada ao seu endereço, mas a endereço diverso do seu, sendo recebida por terceira pessoa, equivocadamente recebida. Por seu turno, o fundado recebo de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia nos prejuízos que venham a ser suportados pela agravante em caso de manutenção da apreensão do bem sem que tenha havido regular constituição em mora. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada, determinando a restituição do bem ao Agravante, até final decisão do presente, pelo Colegiado. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0039 . Processo/Prot: 1044412-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/143216. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0040490-55.2010.8.16.0014 Reintegração de Posse. Agravante: Chimentão Agroindústria Ltda Epp. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Agravado: Companhia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse sob nº 40490-55.2010.8.16.0014, que concedeu a liminar postulada, possibilitando o reforço policial para cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor da agravada. Em suas razões, aduz o fornecimento do recibo de quitação pela Agravada, no que atine as obrigações do Contrato de Leasing objeto da Reintegração de Posse. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para o fim de revogar a decisão que concedeu a liminar de reintegração de posse. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo ocorrido o regular preparo (fls. 91). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 81 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito concedeu reforço policial para cumprimento da liminar de reintegração de posse em favor da agravada. Para a concessão de efeito suspensivo à pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, em sumária cognição, verifica-se serem relevantes os fundamentos no que tange ao cumprimento do contrato firmado entre as partes, em virtude do "Recibo de Venda" fornecido pelo Agravado à Agravante, dando "plena e geral quitação do(s) valor(es) relativo(s) a venda do(s) bem(ns) arrendado(s) transferindo-os ao comprador, ?". Por seu turno, a lesão grave e de difícil reparação se verifica em relação aos prejuízos que podem vir a ser suportados pelos agravantes em caso de cumprimento imediato da medida, implicando inclusive em paralisação do funcionamento da empresa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, para o fim de manter a Agravante na posse do bem até o julgamento final deste recurso. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0040 . Processo/Prot: 1044441-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/137783. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001384-73.2013.8.16.0146 Revisão de Contrato. Agravante: Maria da Graça Ferreira Maess, Nelson Andrade Maess. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Itaú Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.044.441-0 DA COMARCA DE RIO NEGRO, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: MARIA DA GRAÇA FERREIRA MAESS E

OUTRO AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A. RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Os agravantes propuseram ação de revisão contratual com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo na sua posse e não inscrição dos seus nomes em cadastros de devedores e, ainda, pedido de assistência judiciária gratuita. Indeferiu-lhe a MMª Juíza todos os requerimentos, agora reiterados nas razões do recurso. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. Não há nenhum parecer técnico ou mero cálculo indicando como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pelos autores é o aparentemente correto. Principalmente, os agravantes não juntaram aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança das alegações. Por outro lado, o depósito do valor, seja qual for ele, depende apenas do propósito do demandante, ao menos em linha de princípio, razão pela qual essa medida antecipatória pode ser deferida. Em relação ao outro requerimento, não há necessidade de elemento algum a mais de prova para a concessão da gratuidade da justiça a não ser a declaração firmada pela parte, salvo se o juiz tiver fundadas razões para suspeitar da veracidade da afirmação, justificando a sua decisão, dizendo as razões pelas quais entende que indícios apontam em outro sentido; e isso não ocorre no caso dos autos. § 3. Desse modo, concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal apenas para autorizar o depósito do valor incontroverso e para que o processo siga adiante sem a antecipação das custas processuais pelos agravantes. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 25 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator 0041 . Processo/Prot: 1045088-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/135071. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001518-91.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Antônio Ferreira. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.045.088-7 DA COMARCA DE BARRACÃO, VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S.A AGRAVADO: ANTONIO FERREIRA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve o agravado na posse do veículo, bem como determinou a retirada do nome dele dos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, não há indícios de que a não atribuição de efeito suspensivo ou de efeito ativo levará a um resultado lesivo ao agravante que sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0042 . Processo/Prot: 1045194-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/137749. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020743-17.2013.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Elaine Jardim Malim. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.045.194-0 DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA- FORO CENTRAL DE LONDRINA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ELAINE JARDIM MALIM AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação revisional de contrato com pedido cautelar de depósito do valor incontroverso, isto é, sem encargos que ela entende ilegítimos, retirada do nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem. Indeferiu-lhe o MM Juiz os dois últimos requerimentos. Dessa decisão ela recorre dizendo, em resumo, que havendo discussão da dívida em juízo, a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito é desprovida e abusiva e que o depósito do valor ofertado bastaria para o deferimento dos demais pedidos de antecipação de tutela. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator

antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl. 48 não é um parecer técnico, não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a metodologia eleita para o exame do financiamento dos autos e determinação, nele, da ocorrência de anatocismo. Principalmente, a agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança das alegações. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0043 . Processo/Prot: 1045637-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139127. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002550-91.2013.8.16.0033 Revisão de Contrato. Agravante: Solange Faustino da Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.045.637-0 DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: SOLANGE FAUSTINO DA SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante propôs ação revisional de cláusulas contratuais com pedido cautelar de depósito do valor incontroverso, isto é, sem encargos que ela entende ilegítimos, abstenção do nome dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção na posse do bem. Indeferiu-lhe o MM. Juiz o último requerimento. Dessa decisão ela recorre dizendo, em resumo, que o contrato em discussão possui diversas ilegalidades e que a manutenção do veículo em sua posse não fere o direito constitucional de ação do agravado. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fls. 18 e ss. não explica adequadamente a metodologia empregada nos recálculos das contraprestações, e por que razões matemáticas o valor de R\$ 474,35 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) é o aparentemente correto. Principalmente, a agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. § 3. Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 29 de abril de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0044 . Processo/Prot: 1053365-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/152808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0012460-44.2013.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sarah da Silva. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborada. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 1.053.365-4 Como houve deferimento em primeiro grau do depósito do valor integral, em cinco dias, diga o agravante, comprovando-se, se vem realizando ditos depósitos. Intime-se. Curitiba, 09 de maio de 2013 Albino Jacomel Guérios Relator

0045 . Processo/Prot: 1054272-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/157650. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008103-50.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bgn Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Emerson Luiz Amarante. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.054.272-8 DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO BGN S.A AGRAVADO: EMERSON LUIZ AMARANTE RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz em ação de revisão contratual determinou a não inclusão ou exclusão do nome do agravado em cadastros de devedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante o depósito do valor incontroverso, ofertado. Alega, em resumo, que o depósito de valor diferente do contratado é totalmente descabido e que o agravado encontra-se inadimplente,

sendo perfeitamente legal a inclusão do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, que a multa imposta deve ser revogada ou reduzida, vez que excessiva. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante não mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão que impede, por óbvio, a concessão do efeito almejado. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Intime-se para resposta. Curitiba, 10 de maio de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0046 . Processo/Prot: 1055563-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/156736. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002337-32.2013.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marsol Melanski Hanzel, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Laudimir do Amaral. Advogado: Diogo Alberto Zanatta, Lucio da Rosa da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.055.563-8 DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO, 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADO: LAUDIMIR DO AMARAL RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza deferiu antecipação de tutela e manteve o agravado na posse do veículo, bem como determinou a abstenção do nome dele dos cadastros de devedores mediante realização de depósito do valor incontroverso, ofertado. Em suas razões, a agravante alega, em resumo, que os requisitos necessários para antecipação da tutela não foram preenchidos. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, a agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, de forma específica e objetiva, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 10 de maio de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias

0047 . Processo/Prot: 0842986-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255559. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001123-07.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Kalb. Advogado: Ariane Vetorello Sperafo. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

0048 . Processo/Prot: 0862022-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006680-02.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelante (2): Anderson Ramalho dos Santos. Advogado: Ivone Struck. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

0049 . Processo/Prot: 0926866-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25980. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002589-47.2010.8.16.0113 Nulidade. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Osmar Natal. Advogado: Maria Luiza Baccaro Gomes, Claudio Cesar Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Designado: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Motivo: para apresentar contrarrazões aos embargos infringentes

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adriana Furlanetto	020	0992494-5/01	Gustavo Santos de O. Valdivino	040	1045377-9
Alessandro Moreira do Sacramento	043	1045824-3	Igor Hordi Bonfim Gavião	028	1031209-7
Alex Stratmann Cordeiro	026	1029523-1	Iveraldo Neves	013	0969152-1
Alexandre Nelson Ferraz	031	1036464-8	Izabela C. R. C. Bertoncello	022	1002476-3
	034	1040471-2	Jaime Oliveira Penteado	014	0980490-6
Alexandre Zolet	037	1044651-6	Janaina Giozza Avila	025	1015027-5
Alice Floriano Camargo	044	1046255-2	João Leonel Antocheski	011	0958601-2
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	010	0948069-1	João Miguel Fernandes Filho	025	1015027-5
Ana Flávia de Lara Mehl	003	0780368-5	João Paulo Bettega de A. Maranhão	004	0864920-7/01
Ana Paula de Lucio	016	0986135-4		007	0907603-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	016	0986135-4	José Antônio Broglio Araldi	038	1044862-9
André Luiz Cordeiro Zanetti	001	0758394-8	José Devanir Fritola	031	1036464-8
Andréa Hertel Malucelli	024	1011748-3		034	1040471-2
Angelize Severo Freire	021	0999174-6	José Dias de Souza Júnior	024	1011748-3
Bruna Carolina X. d. Nascimento	013	0969152-1	Josiele Zampieri da Mata	042	1045516-6
Bruno Kurzweil de Oliveira	005	0875697-0	Juliano Francisco da Rosa	021	0999174-6
Caetano Ferreira Filho	022	1002476-3	Juliano Miqueletti Soncin	040	1045377-9
Camila Valereto Romano	049	1047426-5	Karolyne Cristina Albino Quadri	044	1046255-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	1015027-5	Keit Viviane de Souza	021	0999174-6
Carlos Alberto Xavier	041	1045391-9	Leandro Negrelli	010	0948069-1
Carlos Eduardo Buchweitz	005	0875697-0	Leonardo César Bana	029	1032278-6
Carlos Gustavo Horst	035	1041765-3	Leonete Ghellere	020	0992494-5/01
Carlos Henrique Dosciatti	007	0907603-7/01	Lindsay Laginestra	011	0958601-2
Carlyle Popp	002	0770171-9	Lizandra de Almeida Tres Lacerda	032	1036482-6
Cícero Alessandro Guérios	003	0780368-5	Lucas Amaral Dassan	015	0981181-6
Cíntia Regina Dornelas	028	1031209-7	Lucilene Alisauka Cavalcante	024	1011748-3
Claudia Basso C. d. Siqueira	006	0899130-2	Luis Fernando Lopes de Oliveira	035	1041765-3
Claudia Pereira Marcussi	047	1047293-6	Luiz Assi	049	1047426-5
Cleron André Rossato	008	0919843-2	Luiz Eduardo Lima Bassi	038	1044862-9
Cleveson Leandro Ortega	023	1007019-8	Luiz Fernando Brusamolin	028	1031209-7
Crisaine Miranda Grespan	033	1038511-0		038	1044862-9
	045	1046485-0	Luiz Fernando Zornig Filho	006	0899130-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	047	1047293-6	Luiz Gustavo de Andrade	006	0899130-2
Dagmar Suliane Bolliger	002	0770171-9	Luiz Henrique Bona Turra	014	0980490-6
Daniele Aparecida S. Milani	023	1007019-8	Luiz Rodrigues Wambier	044	1046255-2
Daniele de Bona	023	1007019-8	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	037	1044651-6
Danielle Madeira	018	0987335-8	Mamoru Fukuyama	005	0875697-0
	030	1032637-5	Manuela Rosa de Castilho	026	1029523-1
	036	1044444-1	Marcelo Tesheiner Cavassani	043	1045824-3
David Alexandre W. d. Mattos	050	1047674-1	Márcia Ivana Antônio	052	1050306-3
Denise Vazquez Pires	018	0987335-8	Márcio Ayres de Oliveira	020	0992494-5/01
Edgard Katzwinkel Junior	004	0864920-7/01		024	1011748-3
Edson James de Almeida	020	0992494-5/01	Mariane Cardoso Macarevich	010	0948069-1
Eduardo Chede Junior	043	1045824-3	Mariil Daluz Ribeiro Taborda	037	1044651-6
Eduardo José Fumis Faria	020	0992494-5/01		046	1047167-1
	024	1011748-3	Marina Blaskovski	001	0758394-8
Ermani José Pera Junior	042	1045516-6	Marli Inácio Portinho da Silva	048	1047403-2
Fabiana Silveira	039	1045206-5	Maurício Alcântara da Silva	028	1031209-7
Fabiano Pedro Hoog Kaled	003	0780368-5	Maurício Beleski de Carvalho	012	0965661-9
Fábio Barrozo Pullin de Araújo	019	0990784-6/01	Maurício Kavinski	038	1044862-9
Fábio Loureiro Costa	014	0980490-6	Maurício Machado Santos	012	0965661-9
Fábio Lourenço Bana	029	1032278-6	Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0758394-8
Fábio Luis Franco	005	0875697-0	Maylin Maffini	010	0948069-1
Fabiola Borges de Mesquita	046	1047167-1	Michelle Suzana de Almeida Gabani	013	0969152-1
Fernando José Gaspar	023	1007019-8	Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0965661-9
	041	1045391-9	Natalice Cristina Moreira	052	1050306-3
	050	1047674-1	Nathascha Raphaela Pomagerski	004	0864920-7/01
Fernando Luz Pereira	023	1007019-8	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	009	0930056-9
	050	1047674-1	Oreste Nestor de Souza Laspro	007	0907603-7/01
Flávio Pierobon	009	0930056-9	Patrícia Aparecida Servilha	016	0986135-4
Geraldo Francisco Pomagerski	004	0864920-7/01	Patrícia Pâmela Cornélio	021	0999174-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0980490-6	Patrícia Pontaroli Jansen	047	1047293-6
Gilberto Baumann de Lima	009	0930056-9	Paula Gisele Punquevis de Moraes	008	0919843-2
Gilberto Borges da Silva	012	0965661-9	Paulo Sérgio Ferrari	003	0780368-5
	025	1015027-5	Pedro Márcio Grabicoski	035	1041765-3
Guilherme Augusto Bana	029	1032278-6	Pio Carlos Freiria Junior	047	1047293-6
			Priscila Kei Sato	044	1046255-2
			Rafael Dall Agnol	049	1047426-5

Rafael Macedo Roque	031	1036464-8
	034	1040471-2
Raquel Aparecida Grandi	004	0864920-7/01
Regina de Melo Silva	008	0919843-2
Ricardo José Moreira Camargo	021	0999174-6
Rodrigo Alves Rodrigues	027	1030076-4
Rodrigo Dall'agnol	049	1047426-5
Rogério Grohmann Sfoggia	008	0919843-2
Sabrina Maria Fadel Becue	007	0907603-7/01
Sandra Mara Marafon da Silva	026	1029523-1
Sandro Franco de Godoy	035	1041765-3
Sérgio Schulze	016	0986135-4
Sigisfredo Hoepers	019	0990784-6/01
Solange Kintope	044	1046255-2
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0758394-8
	039	1045206-5
Thais Jankovski Cardoso	049	1047426-5
Thor de Oliveira Godoy	015	0981181-6
Tiago Brene Oliveira	009	0930056-9
Vagner Marques de Oliveira	037	1044651-6
	043	1045824-3
	046	1047167-1
Valéria Caramuru Cicarelli	031	1036464-8
	034	1040471-2
Valter Luiz de Almeida Junior	015	0981181-6
Victor Cavalari Mendes da Silva	051	1048815-6
Wagner Inácio de Souza	017	0986638-0
Wellington Reberte de Carvalho	050	1047674-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0758394-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003906-62.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Gerverson Inocêncio de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Os presentes autos retornaram do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com julgamento do Recurso Especial nº 1.311.059- PR (2012/0040247-0) (fls. 191-192/STJ), o qual restou assim ementado: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO PROVIDO "(...) Assim, como fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para a reanálise da matéria à luz do entendimento exposto. (...) " Em cumprimento da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa dos autos à vara de origem, para regular processamento do feito. Intimem-se. Autoriza a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de abril de 2013. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0770171-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/111603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 4349515- Apelação Cível. Autor: Wanda Maria Wolf Campos, W Campos Alimentos Ltda. Advogado: Carlyle Popp. Réu: Regina Raschendorfer Bolliger (maior de 60 anos), Dagmar Suliane Bolliger, Débora Solveig Bolliger Bueno Netto, Dariane Suellen Bolliger, Deloreine Suzan Bolliger Ayoub. Advogado: Dagmar Suliane Bolliger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 770.171-9 Autores : Wanda Maria Wolf Campos W Campos Alimentos Ltda. Réus : Regina Raschendorfer Bolliger Dagmar Suliane Bolliger Débora Solveig Bolliger Bueno Netto Dariane Suellen Bolliger Deloreine Suzan Bolliger Ayoub. As partes, Wanda Maria Wolf Campos e Outra e Regina Raschendorfer Bolliger e Outras, em Audiência de Conciliação na 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, compuseram amigavelmente a lide, conforme o Termo de Audiência de Conciliação nº 50247/2010 (fls. 1835/1836), inclusive desistindo do prazo recursal da homologação. Assim, homologo, por sentença com julgamento de mérito, o pedido, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, nos termos das fls. 1835 a 1836 dos autos. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0780368-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/159781. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002339-44.2010.8.16.0103 Servidão de Passagem. Agravante: Gilson Mueller Berneck (maior de 60 anos), Rosângela de Araújo Berneck. Advogado: Ana Flávia de Lara Mehl, Cícero Alessandro Guérios, Fabiano Pedro Hoog Kaled. Agravado: Valdeinei Vieira. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Interessado: Berneck Aglomerados Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Devolvido sem despacho.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0864920-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/424806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 8649207-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Geraldo Francisco Pomagerski. Advogado: Nathascha Raphaela Pomagerski, Geraldo Francisco Pomagerski. Embargado: Gelson Barbieri, Barbieri & Pomagerski Consultoria e Assessoria - Ss, Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda, Barbieri e Bezerra Advogados Associados, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Advogado: Raquel Aparecida Grandi, Edgard Katzwinkel Junior, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.920-7 Embargante : Geraldo Francisco Pomagerski. Embargados : Barbieri & Pomagerski Consultoria e Assessoria Barbieri Consultoria e Assessoria Ltda Barbieri e Bezerra Advogados Associados Gelson Barbieri Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. VISTOS. 1. Geraldo Francisco Pomagerski interpôs embargos de declaração às fls. 482-483 com objetivo de retificação de erro material e integração da decisão liminar de fls. 459-463. Alegou na peça recursal, em síntese: a) que na decisão liminar embargada houve, em determinado momento topográfico, erro na ortografia do nome do Agravado Gelson Barbieri, que foi escrito Gilson Barbieri; b) que na decisão liminar embargada houve, em determinado momento topográfico, erro na menção às empresas-Agravadas, tratadas como empresas-Agravantes; e c) que na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, este Relator omitiu apreciar os seguintes pedidos: (i) reconhecer a distinção entre as empresas Pré-Fabricar Construções Ltda. e Cassol Pré-Fabricados Ltda.; (ii) reconhecer a inexistência de direito dos Agravados à contagem dos prazos processuais em dobro e (iii) desconsiderar e desentranhar as contestações e reconvenções protocolizadas nos autos da ação principal. Pediu o conhecimento e provimento dos embargos para correção dos erros materiais apontados e integração da decisão também de decisão sobre os demais provimentos buscados em sede de antecipação de tutela recursal (fls. 482- 483). 2. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento, sem, entretanto, modificar o dispositivo embargado. Efetivamente, às fls. 460, 1º parágrafo, e também às fls. 460, 3º parágrafo, ocorreram os erros materiais apontados nos aclaratórios: o Agravado Gelson foi chamado de Gilson e as empresas-Agravadas foram chamadas de empresas-Agravantes. Tais equívocos consubstanciam erros materiais que em nada impedem a exata compreensão do que foi decidido, ou das razões, nem o cumprimento da decisão. Logo, são erros materiais sem qualquer relevância jurídica no desenvolvimento da relação processual e/ou no procedimento recursal. De qualquer sorte, acolho os aclaratórios apenas para admissão e correção dos erros materiais apontados, sem modificação do decidido, de modo que, na decisão embargada, onde se lê os vocábulos significantes Gilson e empresas-Agravantes, o pronunciamento deste Magistrado refere-se aos significados materiais Gelson e empresas-Agravadas. 3. Quanto ao pleito de apreciação da medida liminar também para: i) reconhecer a distinção entre as empresas Pré-Fabricar Construções Ltda. e Cassol Pré-Fabricados Ltda.; ii) reconhecer a inexistência de direito dos Agravados à contagem dos prazos processuais em dobro e (iii) desconsiderar e desentranhar as contestações e reconvenções protocolizadas nos autos da ação principal pelos Agravados, tais pedidos, em fase de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foram apreciados e indeferidos naquela fase de cognição sumária e superficial na decisão liminar de fls. 459-463, sob o mesmo fundamento, sem prejuízo de reapreciação quando do julgamento do recurso em fase turmária: a complexidade do litígio não é compatível com acerto sumário da relação jurídica e suas consequências, bem como com a imobilização da totalidade da vantagem patrimonial buscada pelo Agravante junto aos patrimônios dos Agravados. Conforme decidido às fls. 462, o acolhimento imediato de pedido de decretação de revelia dos Agravados, antes mesmo da oitiva deles e confirmação das teses fáticas e jurídicas agitadas no agravo, bem como a indisponibilidade de valores até R\$ 723.795,32 ao invés dos R \$ 423.795,32 já deferidos em 1º Grau, a partir da distinção entre as empresas Pré-Fabricar Construções Ltda. e Cassol Pré-Fabricados Ltda., exorbitariam do poder geral de cautela do Magistrado, nas peculiaridades do caso, e podem trazer grave dano à marcha processual, com riscos de reviravoltas e retrocessos que adiem por tempo exagerado a composição do litígio. Importante salientar, mais uma vez, que o litígio é de alta complexidade, tanto quanto a própria relação empresarial existente entre as partes e, por isso, não estão sujeitos à rescisão, liquidação e quitação com velocidade da liminar buscada pelo Embargante. Por tais fundamentos, todos os pedidos enunciados no pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, neste agravo de instrumento, restaram indeferidos em sede de apreciação liminar, na decisão de fls. 459-463, sem prejuízo, conforme já impresso, de reapreciação oportuna quando do julgamento do agravo. ANTE O EXPOSTO Conheço e dou provimento aos aclaratórios de fls. 482-483, apenas para admissão e correção dos erros materiais antes apontados, sem modificação do decidido, de modo que, na decisão embargada, onde se lê como vocábulos significantes Gilson e empresas-Agravantes, fica esclarecido que os significados materiais são Gelson e empresas-Agravadas. Intimem-se e, em seguida, voltem para desfecho do procedimento

recursal do agravo, com julgamento pelo Colegiado. Curitiba, 05 de abril de 2013. LUIS ESPÍNDOLA Relator
0005 . Processo/Prot: 0875697-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/465330. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000702-40.2011.8.16.0130 Recuperação Judicial. Agravante: Luciano Helder Preis. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Agravado: Avícola Felipe S/A. Advogado: Bruno Kurzweil de Oliveira, Fábio Luis Franco, Mamoru Fukuyama. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.697-0 Agravante : Luciano Helder Preis. Agravado : Avícola Felipe S/A. De acordo com parecer ministerial, intime-se o Administrador Judicial da Avícola para que preste esclarecimentos sobre o pedido da agravante. Salienta-se que a intimação deve ser pessoal, por meio de Aviso de Recebimento. Curitiba, 23 de janeiro de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0006 . Processo/Prot: 0899130-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/104622. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000359-91.1999.8.16.0024 Demarcatória. Agravante: João Edgar Schermack, Francisca Martins Schermack. Advogado: Luiz Gustavo de Andrade, Luiz Fernando Zornig Filho. Agravado: Leonardo de Paula, Vitória do Pilar de Paula. Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do pedido de desistência formulado pelo agravante às fls. 470, declaro prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda do objeto. Devolva-se à origem para os devidos fins. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0007 . Processo/Prot: 0907603-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/359589. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9076037-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda, Campoceres Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti. Embargado: Banco Paulista Sa. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão, Sabrina Maria Fadel Becue, Oreste Nestor de Souza Laspro. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (PROCURAÇÃO) - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.Inexistente omissão na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam apenas rediscutir a matéria decidida, em nítido propósito infringente, inadmissível em recurso meramente integrativo. Trata-se de embargos de declaração interposto em face do Acórdão de f. 238/240-TJ, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo agravante, ora embargante, por ausência de cópia da procuração outorgada pelo agravante ao advogado. O agravante interpôs embargos de declaração (f. 259/275-TJ), alegando, em síntese, que há omissão no acórdão, eis que a irregularidade de representação é ato sanável, incumbindo ao Tribunal ou ao Relator oportunizar o suprimento da irregularidade quando verificada. julgado, eis que a embargante apresenta a procuração neste ato, reputando-se sanado o vício. Ao final, requereu o integral provimento dos embargos. É o relatório. Decido. 1. Conhecimento do recurso Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos merecem ser conhecidos. 2. Mérito Alegou o embargante que há omissão no acórdão, eis que a irregularidade de representação é ato sanável, incumbindo ao Tribunal ou ao Relator oportunizar o suprimento da irregularidade quando verificada. Sem razão. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser manejados tão apenas para suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro material de decisão judicial, não sendo meio adequado para reapreiar matéria decidida no acórdão. decisão embargada verifique que a alegada omissão não está presente no decisum, não apresentando nenhum vício passível de correção via integrativo. As questões que o ora embargante alega padecerem de omissão estão convenientemente explicitadas no Voto proferido por este Relator (f. 238/241-TJ). Os embargos tem nítido propósito infringente. Mais do que isso: quer modificação do julgado com base em suas próprias premissas e tardia atenção à norma do inc. I do art. 525 do CPC (último parágrafo). A orientação jurisprudencial é inclusive maciça no sentido de rejeição da insurgência declaratória em casos como este. Confira: "RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTE - MÉRITO - REDISCUSSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, excepcionalmente, podem ter efeito modificativo ante a existência de erro material. II - Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados" (STJ - EDRESP 438145 - DF - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 01.07.2004 - p. 00251) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E OU CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE FORMA CLARA E PRECISA. PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR A CAUSA EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (...)" (TJPR - 7ª C. Cível - EDC 513943-5/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Des.

Ruy Francisco Thomaz, J. 11.11.2008). Anote-se, apenas e exclusivamente para argumentar, que o art. 525 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Assim sendo, como a decisão embargada não apresenta nenhum vício (CPC, art. 535) passível de correção via embargos de declaração e, ainda, tendo em vista que a pretensão tem nítidos contornos infringentes, inalcançáveis em mero integrativo. 3. Conheço e rejeito os presentes embargos. 4. Publique-se e intimem-se. 5. Comuniquei, nesta data, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Int. Curitiba, 26 de abril de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0008 . Processo/Prot: 0919843-2 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/466193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010174-35.2009.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Washington Alves Ribeiro. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Banco Panamericano S/A. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do ParanáAPELAÇÃO CÍVEL Nº 919.843-2Apelante : Washington Alves Ribeiro Apelado : Banco Panamericano S/AEm face da petição protocolada pela parte requerida - Banco Panamericano S/A -, verifica-se que após a interposição dos recursos as partes transigiram, dispondo sobre a forma de quitação do contrato e renúncia da parte autora sobre seu direito à revisão do contrato. Ao final do acordo, formularam pedido de extinção do processo.A autocomposição, como forma de resolução do conflito, atinge e prejudica a análise do mérito do recurso interposto, eis que implica na perda superveniente do interesse de agir, por ausência da necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito pleiteado, bem como na perda do objeto da demanda.A homologação do acordo e a extinção do processo, por outro lado, são de competência do Juízo a quo, de modo que os autos devem ser baixados para exame de tais matérias.Neste sentido: APELAÇÃO - ACORDO - DESISTÊNCIA - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - APELO PREJUDICADO. Em segundo grau de jurisdição defere-se a desistência do recurso (art.501, CPC.), devendo a homologação do acordo e extinção do feito ser apreciada no juízo de origem.(Ap. Cív. 063866-8 TJPR 3ª Câm. Cív., Rel.Des. Dilmar Kessler, TRIBUNAL DE JUSTIÇAEstado do Paranájulg.22.04.98). VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 574.591-3, de Londrina 3ª Vara Cível, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS SA e Apelado MARIA CRISTINA RIGATTO BARRETO. 1. Trata-se de Recursos de Apelação (fls. 288/312 e 315/321) contra a sentença (fls. 273/284) que nos autos de Ação de Reparação de Danos nº 840/2006, julgou procedentes, em parte, os pedidos. Com a petição protocolizada sob o nº 329549/2011 (fl. 357/360), notificam as partes o acordo efetuado, requerendo a homologação do acordo e a extinção do presente feito. 2. Ainda que necessite de homologação para por fim ao processo, em face de ter sido firmado em data posterior à interposição do recurso, a composição amigável produz efeitos desde sua manifestação, de acordo com o artigo 158 do Código de Processo Civil: "Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais." Desta forma, observa-se que, nos presentes autos, houve composição amigável para por fim à presente demanda, motivo pelo qual requererem a extinção do feito. Prejudicada está à análise recursal, ante a perda de seu objeto, bem como cessada a competência do relator. Entende este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES JUNTADO EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Apelação Cível nº 650.722-8. Relator Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Publicado em 25/05/2010) Quanto à homologação do acordo, a competência é do magistrado de primeiro grau, conforme já se posicionou esta Câmara: "O Juízo 'a quo' encaminhou expediente dando conta de que as partes chegaram a acordo para por fim a ação acima mencionada, com cópia da petição de acordo (fls. 120/122). DECIDO. Vê-se que houve composição amigável para por fim à presente demanda, sendo requerida a homologação do acordo (fls.120/122- TJ). Tal TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná fato acarreta na perda de objeto do presente recurso, devendo em consequência ser julgada prejudicada sua apreciação. Todavia, a homologação do acordo a que chegaram as partes somente poderá ser feita no juízo de primeiro grau." (Ap.Cív. 674.097- 2/TJPR, 18ª C.Cív., Rel.Des. Roberto De Vicente, publicada em 23/08/2010). 3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, em face do acordo (prejudicialidade) com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos à Vara de origem para a homologação do acordo e as providências devidas. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2011. Roberto Portugal Bacellar Relator Designado. (8ª CC, Data Julgamento: 03/10/2011, Data Publicação: 07/10/2011) Assim, determino à remessa dos autos a vara de origem para os devidos fins. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator
0009 . Processo/Prot: 0930056-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/213714. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030859-19.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Luciano Alves Pereira. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Flávio Pierobon. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.056-9 fls. 1AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 930.056-9, DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE:

LUCIANO ALVES PEREIRA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DE ADEQUAÇÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ATRIBUIR A CAUSA O VALOR TOTAL DO CONTRATO. EQUIVOCO. VALOR QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO A SER OBTIDO COM A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XXI DO REGIMENTO INTERNO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 930.056-9, de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Agravante Luciano Alves Pereira e Agravado BV Financeira S/A. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de despacho proferido pelo Juízo da Comarca de Lapa que determinou: "1. Cumpra-se o autor, em dez dias, emendar a inicial, dando a causa o valor do contrato (Art. 259, V CPC)" (fl. 15). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que não é mera liberalidade do agravante atribuir à causa o valor que efetivamente pretende discutir em Juízo ao que se refere à relação contratual. Isso porque, a TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.056-9 fls. 2 jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que, em casos tais como o dos presentes autos, o artigo 259, inciso V do CPC deve ser interpretado e aplicado de forma a compreender o valor efetivamente posto a julgamento e não o valor nominal do contrato. Por tal razão, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que não tenha que emendar o valor da causa, o qual considera correto e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 04/12). Na sequência, os autos vieram conclusos e este relator deferiu a liminar pleiteada, determinando o sobrestamento da eficácia da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, ocasião em que também requisitou informações (fls. 111/114), as quais não foram prestadas. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. O artigo 557, §1º-A, do CPC, permite que o relator de imediato dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. É o caso dos autos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.056-9 fls. 3 No que se refere à emenda da inicial para adequar o valor da causa, atribuindo o valor total do contrato conforme preceitua o artigo 259, inciso V do CPC, tenho que se equivocou o nobre Magistrado eis que o aludido dispositivo não se aplica ao caso. Isso porque é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal que o valor da causa nas demandas revisionais de contrato deve ser compatível e proporcional ao proveito econômico buscado e não a totalidade do valor do contrato, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (STJ, 1ª T., Resp 293.258/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 2.02.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO QUE FIXA O VALOR DA CAUSA EM MONTANTE CORRESPONDENTE À SOMA DOS VALORES DOS CONTRATOS REVISANDOS. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PARCIAL. QUESTIONAMENTO QUE NÃO ALCANÇA A TOTALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VALOR DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.056-9 fls. 4 CAUSA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA E. TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. "Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda." (Resp 674.198/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 02.05.2006). (Agravo de Instrumento nº 0712254-3, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli, j. 01.12.2010, unânime, DJe 10.01.2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ARTIGO 259, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA - VALOR DO CONTRATO, DEDUZIDO O VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO PELO AGRAVANTE - DESPACHO AGRAVADO REFORMADO. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 618673-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 20.01.2010) Logo, dando o agravante valor a causa correspondente ao proveito econômico que poderá advir caso procedente a ação, deve a decisão agravada ser reformada para manter o valor já atribuído à causa. III - DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 930.056-9 fls. 5 Diante do exposto e monocraticamente com base no artigo 557, §1º-A, do CPC e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal, conheço e dou provimento ao recurso nos termos acima. Intimem-se. Curitiba, 26 abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DE A Relator

0010. Processo/Prot: 0948069-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0013919-18.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro.

Agravado: Rita de Cassia Falconde. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Itauleasing S.A insurge-se em face da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato, deferiu a antecipação de tutela pretendida, para o fim de ordenar a ré que se abstenha de inscrever o nome da autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Deferiu, ainda, a manutenção da autora na posse do bem, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos. Sustenta a ré/agravante, em suma, que a astreinte é insólita e não condiz com o caso em tela, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não houve qualquer descumprimento de sua parte. Afirma, também, que a manutenção da autora na posse do bem deveria estar condicionada a realização de depósitos correspondentes a integralidade da parcela contratada, devendo a decisão ser reformada. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso. É, em síntese, o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste parcial razão à agravante. 2.1. Quanto à multa cominatória estipulada pelo Juízo singular para o caso de descumprimento da decisão judicial essa deve ser afastada. Dispõe o art. 461, §3º, do CPC que: "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que, a conduta que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juiz, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC. 2.2. Todavia, a afirmação de que a manutenção da autora na posse do bem, imposição esta deferida inicialmente, depende do pagamento integralizado da parcela contratada, não deve prosperar. Para que haja o deferimento de tal medida basta que seja comprovado o pagamento apenas das parcelas incontroversas. Conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no ResP 1.061.530-RS, fixou-se a seguinte orientação: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção." Desta forma, não vislumbram-se motivos para reforma da decisão agravada nesse ponto. 3. Por tais fundamentos dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a multa aplicada para o caso de descumprimento da ordem. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011. Processo/Prot: 0958601-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/345255. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015938-60.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Antonio Siderlei Baldan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 958.601-2, DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO FINASA S/A AGRAVADO: ANTONIO SIDERLEI BALDAN RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DE ADEQUAÇÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE AMBAS AS PARTES. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVE RECAIR AO AUTOR DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT E §1º-A DO CPC E ARTIGO 200, INCISO XXI DO REGIMENTO INTERNO. VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 958.601-2, de São José dos Pinhais - 2ª Vara Cível, em que é Agravante Banco Finasa S/A e Agravado Antonio Siderlei Baldan. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, que nos autos de revisão de contrato nº. 15938/2010 determinou que o agravante arca integralmente com o pagamento dos honorários do perito (fl. 154). Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, alegando: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 2 a)- que ocorreu um engano no caso pois o Magistrado quando inverteu o ônus da prova já havia se pronunciado de que as custas referentes a perícia não seriam pagas pelo agravante; b)- que a decisão agravada afronta o artigo 33 do CPC, o qual diz que as custas é ônus do autor quando ambas as partes requirem. c)- que poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação se lhe for imposto o ônus de arcar com tais custas quando estas não lhe competem; Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso até que a questão seja definitivamente julgada pelo Colegiado e, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 02/14). Na sequência, os autos vieram conclusos e este

relator deferiu a liminar pleiteada, para sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, ocasião em que também requisitou informações (fls. 159/162), as quais foram efetivamente prestadas (fl. 170). Embora intimado, o agravado deixou de apresentar suas contrarrazões (fl. 171). É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 3 O recurso foi tempestivamente ofertado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. O artigo 557, §1º-A, do CPC, permite que o relator de imediato dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. É o caso dos autos. Isso porque quando se trata do pagamento dos honorários do perito, importante observar o que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (sublinhei). Logo, analisando as petições juntadas às fls. 133/135 e 137/138, verifica-se que ambas as partes requerem a produção da prova pericial, de modo que equivoca-se a decisão agravada ao determinar que a requerida, ora agravante, arcaisse com o pagamento dos honorários periciais, quando o ônus compete exclusivamente ao agravado, autor da ação revisional. Este, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 4 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp 955976 / MG. Rel. Luis Felipe Salomão. T4. Julg. 12.04.2011) (sublinhei). Neste mesmo sentido segue a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ATRIBUI AO RÉU O ÔNUS DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO TEM O EFEITO DE OBRIGAR A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS DESPESAS DA PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 990816-3 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 03.04.2013) (sublinhei) Assim, havendo pedido expresso de ambas as partes para a realização da prova pericial, é do autor, ora agravado, o ônus de pagar os honorários do perito, razão pela merece reforma a decisão agravada. III - DECISÃO: Diante do exposto e monocraticamente com base no TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 958.601-2 fls. 5 artigo 557, §1º-A, do CPC e artigo 200, inciso XXI do Regimento Interno deste Tribunal, conheço e dou provimento ao recurso nos termos acima. Intimem-se. Curitiba, 26 abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0012 - Processo/Prot: 0965661-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009132-82.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Lidia do Carmo Machado. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Maurício Machado Santos, Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 965.661-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A APELADA: LIDIA DO CARMO MACHADO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL Vistos. 1. LIDIA DO CARMO MACHADO ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU (BANCO ITAUCARD S/A), que foi julgada inteiramente procedente, para o fim de declarar a nulidade dos débitos pretendidos pela instituição financeira, bem como a nulidade da cobrança das tarifas TAC e TEC. Por fim, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados à autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inconformado, BANCO ITAUCARD S/A interpôs Recurso de Apelação (fls. 124/131), sustentando que: I. A dívida que ensejou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ainda persiste, pois há saldo remanescente a ser quitado; II. Não houve acordo de quitação da dívida mediante a simples entrega do bem; III. As inscrições nos cadastros de proteção ao crédito foram feitas no exercício regular de um direito, já que indiscutível que o pagamento restou insatisfeito; IV. Não existe prova do dano moral; V. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais é elevado e configura enriquecimento sem causa do apelado. Em suas contrarrazões (fls. 141/145) o autor rebateu os argumentos do apelante e pugnou pela manutenção da sentença. É o relatório. 2. O recurso é inadmissível, porquanto flagrantemente intempestivo. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 965.661-9 Segundo o artigo 508 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser interposto no prazo de 15 dias, in verbis: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." No caso dos autos, conforme se observa da certidão de Publicação e Prazo (fl. 121-º), a contagem do prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se em 06.09.2011. Contudo, o recurso somente interposto perante o PROTOCOLO JUDICIAL INTREGRADO em 23.09.2011, ou seja, 03 dias após o vencimento do prazo, que ocorreu em 20.09.2011. Desde já ressalto que o fato de o Magistrado singular ter determinado o processamento da apelação e a subida dos autos a este

Tribunal de Justiça (fl.139) em nada influi no exame de admissibilidade, que deve ser novamente realizado pelo relator do processo no Tribunal "ad quem". Com efeito, ainda que recebido pelo Juízo "a quo", o recurso de apelação é manifestamente intempestivo. 3. Posto isso, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Curitiba, 22 de abril de 2013. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0013 . Processo/Prot: 0969152-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126341. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017833-37.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Daniele Marconcini. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Michelle Suzana de Almeida Gabani, Bruna Carolina Xavier do Nascimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Daniele Marconcini (f. 83/90) contra a sentença (f. 53/60) que, nos autos nº 17833/2011 (0017833-37.2011.8.16.0030), de revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ante a sucumbência condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Segundo a apelante (f. 83/90) a sentença merece reforma porque: (a) não houve pedido de redução e/ou limitação de juros, mas apenas a aplicação da taxa efetivamente contratada, sem a capitalização mensal; (b) deve ser declarada a ilegalidade das tarifas administrativas cobradas do consumidor; (c) a capitalização mensal dos juros não possui previsão legal e tão pouco foi contratada. A apelação foi recebida no duplo efeito. Foram apresentadas contrarrazões (f. 94/107). Remetidos a este E. Tribunal foram os autos distribuídos a este relator que, após análise, enviou-os ao revisor. Porém, antes que o feito fosse remetido ao revisor, o banco apelado peticionou informando a realização de acordo entre as partes e requerendo a desistência do recurso (f. 124/126). Determinada a citação da apelante para se manifestar a respeito do documento juntado aos autos (f. 127), a recorrente manteve-se inerte (f. 129). Vieram, então, conclusos. É o relatório. Decido A notícia de acordo entre o banco apelante e a autora mútua (f. 125/126) constitui fato superveniente que fez desaparecer o interesse recursal. Por isso, com fundamento no artigo 200, inciso XXIV 1, do Regimento Interno do Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal e determino a baixa dos autos ao juízo a quo para exame do que postula a petição de f. 124/126. Int. Curitiba, 30 de abril de 2013. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 1 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito: (...) --

0014 . Processo/Prot: 0980490-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/156513. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0051969-45.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Anderson Rodrigues da Silva. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART.557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COMBATER A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE REQUERENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 980490-6, de Londrina - 8ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado ANDERSON RODRIGUES DA SILVA. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, aforada em 22.07.2010, por Anderson Rodrigues da Silva, em face de BV Financeira S/A, na qual o apelado pretendeu lhe fosse apresentado judicialmente contrato de financiamento firmado com o apelante; se destinando o feito a instruir futura demanda principal de revisão do contrato bancário. Deferido liminarmente o pedido, a apelante apresentou contestação (fls. 51/56) e juntou o contrato solicitado às fls. 80/85. Impugnação do autor às fls. 125/133, pugnando pela condenação da apelante em sucumbência. A sentença, de fls. 135/138 julgou extinto o processo com resolução do mérito, condenando o requerente ao pagamento de custas e honorários. Insatisfeito, o banco réu apela às fls. 145/151, aduzindo que não existiu prova de pretensão administrativamente resistida, não havendo causa para demandar, tendo ocorrido a juntada dos contratos no prazo ordenado pelo Juízo, inexistindo, assim, pretensão resistida judicialmente, apta a ensejar condenação; assim, a sucumbência deve recair sobre o apelado, ou, sucessivamente, os honorários advocatícios devem ser minorados, também clamando pelo afastamento da multa. Vieram os autos conclusos sem contrarrazões para julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO O art. 557, "caput", do CPC, permite que o relator unipessoalmente negue seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, na medida em que o recurso é manifestamente inadmissível, pois embora o recurso seja tempestivo, ele não deve ser conhecido pela ausência de interesse da Apelante na interposição do recurso. Com efeito, em seu apelo ela pretende afastar sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Todavia, o juiz singular, aplicando o princípio da causalidade, condenou a parte requerente a suportar os ônus da sucumbência, consoante se extrai da seguinte parte do dispositivo da sentença: "Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor do requerente, beneficiário da assistência judiciária gratuita". Desta forma, como o apelante não saiu sucumbente na demanda, não há porque combater a sentença nesta parte, razão pela qual não conheço do recurso por evidente ausência de interesse recursal da recorrente. III - DECISÃO Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 26 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0981181-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/421777. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007747-82.2012.8.16.0026 Embargos a Execução. Agravante: Rancho da Batata Indústria e Comercio de Alimentos Ltda, Nanci Terezinha Maneira de Oliveira, Valdeir Alexandre de Oliveira. Advogado: Thor de Oliveira Godoy, Valter Luiz de Almeida Junior. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Lucas Amaral Luss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 181.181-6 FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: RANCHO DA BATATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Recorrem os agravantes da decisão pela qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à primeira deles e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alegam, em síntese, que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que ocorre no presente caso. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. De acordo com art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim é a hipótese dos autos, eis que o presente recurso afigura-se manifestamente improcedente. Isto porque os requisitos necessários para a concessão do benefício às pessoas jurídicas não são os mesmos para as pessoas físicas. Para estas basta a mera declaração de pobreza, já aquelas devem comprovar de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade ou a continuidade de suas atividades. Nesse sentido: "[...] O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as pessoas jurídicas, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, têm de comprovar a insuficiência de recursos, sendo irrelevante o fato de elas terem ou não fins lucrativos. 'Assistência judiciária gratuita: pessoa jurídica: necessidade de comprovação da insuficiência de recursos: precedente (Rcl 1905-ED-Agr, Marco Aurélio, DJ 20.09.2002).' (AI 506.815-Agr, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 17.12.2004) 'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.' (Rcl 1.905-ED-Agr, rel. min. Marco Aurélio, Pleno, DJ 20.09.2002) E também: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA ROBUSTA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) (TJPR, AI 901715-8, 9ª Câmara Cível, DJ. 964, publ. 08/10/2012.) AGRAVO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - EXAME DO CASO CONCRETO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES - RENDA MÉDIA MENSAL NÃO COMPROVADA - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR, Ag. 938580-2/01, 17ª Câmara Cível, DJ. 957, publ. 27/07/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DA SOCIEDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 915637-8, 14ª Câmara Cível, DJ 88, publ.21/06/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. VÁRIOS AUTORES EM LITISCONSÓRCIO, ENTRE ELAS UMA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO CORRETA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA DESFRUTAR DA BENESSE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PARCIAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EM PERCENTUAL DEVIDO APENAS EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER PAGAS EM SUA INTEGRALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A pessoa jurídica, para desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar a insuficiência de recursos para justificar a benesse. (TJ/PR; 10ª Câmara Cível, AI nº 0289360-5; Rel. Marcos de Luca Fanchin). AGRAVO DE INSTRUMENTO

- DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE FIM - TERRAPLANAGEM - BEM OBJETO DO CONTRATO ADQUIRIDO PARA FOMENTAR A ATIVIDADE LABORATIVA - RETROSCAVADEIRA - TEORIA FINALISTA QUE PARA SER MITIGADA EXIGE VULNERABILIDADE - VULNERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS E EM CONDIÇÕES DE ARCAR COM DESPESAS - INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 18ª Câmara Cível, AI 712646-1, DJ 643, publ. 01/06/2011). No caso, reafirmando, os documentos acostados aos autos não comprovam a hipossuficiência econômica da primeira agravante. Não revelam os gastos, seu passivo e a diferença entre este e seu ativo, e, sendo assim, diante da inexistência de prova cabal da impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não há como conceder os benefícios da justiça gratuita. § 3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por falta de provas da insuficiência econômica do agravante. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator

0016 . Processo/Prot: 0986135-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/437359. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006778-74.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Jurandir Aparecido de Souza. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Aparecida Servilha. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Insurge-se Jurandir Aparecido de Souza em face da decisão proferida nos autos de busca e apreensão que movida por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A, por meio da qual o Magistrado de primeiro grau indeferiu a restituição do veículo apreendido, por entender que deveria o contratante depositar a integralidade da dívida e não os valores incontroversos. O ora recorrente informou na ação de busca e apreensão que vinha depositando nos autos de ação de revisão de contrato, segundo determinação do MM. Juiz da causa, o que então autorizava ser-lhe restituída a posse do bem. Nas razões de agravo, sustenta o agravante, em síntese, que: (i) faz jus a que lhe seja restituído o veículo apreendido em razão de estar depositando os valores incontroversos nos autos de revisional de contrato; (ii) tal conduta foi expressamente deferida pelo MM. Juiz quando da apreciação do pleito liminar; (iii) inclusive foi mencionado que eventual questão de manutenção do mesmo seria apreciada considerando-se o trâmite de ação de busca e apreensão, caso fosse ajuizada pelo Banco, como é o caso dos autos; (iv) na eventualidade de não ser essa tese acolhida, para efeitos de purgação da mora sabe-se que não é necessária a quitação integral da dívida. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso. O almejado efeito foi concedido às fls. 97 para determinar que o veículo apreendido fosse restituído ao agravante em 48 horas e suspender o trâmite da busca e apreensão até ulterior decisão. Em que pese ter sido informado o Juízo "a quo" sobre a concessão do efeito, a parte recorrente peticionou nos autos às fls. 103 informando que o agravado não tinha cumprido a ordem judicial de restituição do veículo. Sem resposta, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A questão dos autos cinge-se à análise de se é ou não possível ocorrer a restituição do veículo apreendido ao agravante em razão de este estar depositando os valores incontroversos na ação revisional, amparado pelo deferimento de seu pleito liminar nessa ação. A resposta é positiva. É sabido que ante o deferimento do depósito dos valores incontroversos procedido naqueles autos revisionais, bem como ante ao efetivo cumprimento do que foi deferido, é possível que se mantenha o contratante na posse do bem. Esse é o entendimento: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "MANUTENÇÃO NA POSSE. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVI DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)." (Resp 533965, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/AP), 03/11/2009) Isso por que o contratante assim demonstra o interesse pela continuidade contratual e a sua boa-fé em quitar ao menos o que é incontroverso nas parcelas, enquanto o que é controverso segue em discussão. Saliente-se que tal conduta é benéfica aos interesses do banco, uma vez que este vê resguardado parte de seu direito. No caso em comento, em que pese ter o depósito ocorrido nos autos de revisão contratual e a restrição patrimonial ter ocorrido na busca e apreensão, com a apreensão do veículo, nada impede que os elementos de ambas as ações sejam analisados em conjunto, sendo que essa apreciação, no presente momento, tende ao deferimento do pleito de restituição do veículo. Assim, é de ser provido o agravo, confirmando o efeito suspensivo anteriormente deferido, ao fim de que seja restituído o veículo ao agravante no prazo de 48 horas e suspensão a busca e apreensão até decisão na ação revisoral acerca dos valores do contrato. Considerando a informação nos autos de que a instituição financeira não dera cumprimento à decisão concessiva do efeito suspensivo (fls. 103/104), cientifique-se o Juízo de primeiro grau a respeito da presente decisão, bem como intime-se o banco recorrido para que a cumpra, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00 limitada a 30 dias-multa. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso nos termos acima assinalados. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0017 . Processo/Prot: 0986638-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/440974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041053-20.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Eliane Pereira Silva Ferreira. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco Daycoval S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Volta-se o presente recurso contra a decisão proferida em ação revisoral de contrato, pela qual foi deferida em parte a liminar pleiteada pela autora, tendo sido apenas indeferido o pedido de manutenção do bem em sua posse. Sustenta a recorrente que estão presentes os requisitos para que lhe seja deferida a manutenção de posse do bem objeto do contrato, porquanto tal decisão é reversível, bem como há cobranças abusivas nas parcelas da avença que confirmam a verossimilhança às suas alegações. Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, ao fim, pelo provimento final do agravo. A antecipação de tutela recursal foi indeferida pela decisão de fls. 95-TJ. É, em síntese, o relatório. Decida: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Para o deferimento do pedido de manutenção de posse da agravante no bem objeto do contrato, faz-se necessário analisar tal pretensão à luz da jurisprudência do STJ, a qual, além de se aplicar aos pleitos de exclusão de nomes dos cadastros de proteção ao crédito, pode também servir para apreciação do requerimento de manutenção de posse. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a exclusão do nome do contratante dos cadastros de restrição ao crédito somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI YUEDA, 24/02/2010) No presente caso, verifica-se que a autora ajuizou ação revisoral, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. Todavia, segundo consta do demonstrativo de cálculo, o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a aplicação de taxa de juros remuneratórios diversa da prevista no contrato firmado. A aplicação de percentual de juros diferente do contratado não está amparada em teses que apresentem a aparência do bom direito, visto que desprovidas de amparo jurisprudencial consolidado. Portanto, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento da medida liminar pleiteada, deve ser apurado mediante a aplicação dos juros previstos no contrato. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger a contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como se conceder o pedido de manutenção do bem na posse da recorrente sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso da devedora para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendo que deve ser dada oportunidade para que ela realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e da efetivação dos depósitos consoante os parâmetros assinalados, não haverá razão para a não manutenção do bem em sua posse. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisoral para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisoral não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência

de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravante consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "MANUTENÇÃO NA POSSE O simples ajuizamento da ação revisoral não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329 rel. Min. ARI PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880 rel. Min. ALDIR PASSARINHO, REsp 166.649 rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e REsp 140.144 rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)." (Resp 533965, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), 03/11/2009) Compete observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à apreensão do bem financiado. Também incumbe à recorrente realizar o depósito judicial referente às parcelas vencidas, sob pena de ser revogada a medida antecipatória. A antecipação de tutela pretendida depende dos efetivos depósitos. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para manter a agravante na posse do bem. Vale consignar que nada impede que novos elementos surjam no transcorrer do feito ou em outro e sejam analisados pelo MM. Juiz de primeiro grau. Curitiba, 29 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0987335-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/443697. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011480-41.2012.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Agravado: Gercino João Cordeiro. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (f. 16-TJ) que determinou a suspensão da ação de busca e apreensão ajuizada pela agravante até o julgamento definitivo de ação revisoral de contrato ajuizada pelo agravado. Às f. 34/36-TJ foi deferido o pedido recursal liminar, determinando-se a suspensão da decisão agravada até o julgamento do recurso. Às f. 41/43-TJ foi informado pelo MM. Juiz de primeiro grau a revogação da decisão agravada. Ponderou o MM. Juiz que não há amparo legal para a suspensão do andamento da ação de busca e apreensão pela simples existência de demanda revisoral. Em tais circunstâncias, com base no artigo 529 do CPC, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso: "Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo." 2. Ante o exposto, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a análise do mérito do presente recurso. 3. Comunique-se a presente decisão ao Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0019 . Processo/Prot: 0990784-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2013/25771. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9907846-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Credito Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Sigisfredo Hoepers. Embargado: Alessandra da Costa Reche Venancio. Advogado: Fábio Barrozo Pullin de Araújo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 990.784-6/01 DA COMARCA DE LONDRINA, 9ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL EMBARGADO: ALESSANDRA DA COSTA RECHE VENANCIO RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS Vistos, etc. § 1. Companhia de Crédito, Financiamento e investimento RCI Brasil opôs embargos de declaração da decisão monocrática de fls.278/279 proferida por este Relator, no julgamento de Agravo de Instrumento nº 990.784-6. Sustenta que a decisão monocrática proferida incorreu em contradição, posto que a manutenção da multa aplicada causará lesão de grave e de difícil reparação pois no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pode chegar no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Aduz ainda houve violação ao princípio do devido processo legal, quando o juiz a quo aplicou a multa diária antes sequer da ré, ora embargante, tivesse ciência da decisão de 2ª grau. Requer, assim, seja suprida a omissão, apontada nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos. É o relatório § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. Este Tribunal entende ser possível à aplicação de multa diária, pois tem caráter coercitivo e contribui para a efetividade da decisão judicial. No caso concreto o valor fixado atende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos

supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1. Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissivo do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. Deste modo, monocraticamente, rejeito os Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996. -----

0020 . Processo/Prot: 0992494-5/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2013/27817. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9924945-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Embargado: Jussara Teresinha Henn. Advogado: Edson James de Almeida, Leonete Ghellere, Adriana Furlanetto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA - MERO INCONFORMISMO - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 9924945-0/01, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Embargante BANCO ITAUCARD S/A e Embargado JUSSARA TERESINHA HENN. I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 94/96 - TJ), opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela embargante, ante sua intempestividade (fls. 88/91). Em síntese, sustenta o embargante que ao contrário do que entendeu o julgador, a mera habilitação do procurador da parte nos autos eletrônicos não corresponde à sua intimação sobre atos já praticados. Relata que há certidão da escrivania confirmando a intimação de seu procurador apenas na data de 22/11/2012, quando foi apresentada contestação, e que, portanto, o prazo recursal terminaria somente em 03/12/2012. Aduz, ainda, que a própria Lei 11.419/2006, que regulamenta os processos judiciais eletrônicos, prevê que a intimação só será formalizada com a consulta do procurador acerca do conteúdo da intimação, o que não ocorreu no caso concreto, o que enseja a reforma da decisão embargada. Pugna, assim, pelo provimento do recurso. Após, vieram os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Os Embargos de Declaração têm espaço quando houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto o qual o órgão julgador deveria pronunciar-se na sentença ou no acórdão, a teor do que dispõe o art. 535, do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade na sentença, acórdão ou decisão monocrática, ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Todavia, não é o que se verifica na espécie. No caso dos autos verifica-se que inexistente qualquer vício no acórdão recorrido. Tanto é assim que o embargante sequer se dispôs a indicar em suas razões recursais qual o vício que entende nele residir, e que pretenderia ver sanado. Ao contrário, apenas indica os fundamentos pelos quais o recurso deve ser conhecido. Na verdade, constata-se facilmente que o que o recorrente pretende com o manejo dos presentes declaratórios é a reforma da decisão, tanto que essa é sua pretensão ao final de suas razões, restando configurado que o mero inconformismo do embargante, o qual não respalda a mudança da decisão embargada. Inúmeras são as decisões do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. A parte recorrente

não indicou nenhuma omissão a ser sanada, motivo pelo qual entendo que todas as questões foram satisfatoriamente analisadas, não sendo caso de acolhimento dos aclaratórios por eventual omissão. Ressalte-se, ainda, que a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 4.018/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. O MERO INCONFORMISMO NÃO JUSTIFICA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIAS A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO, AINDA QUE DISCUTA APENAS A TEMPESTIVIDADE DE RECURSO. SÚMULAS 401 E 168, DESTA CORTE. EMBARGOS REJEITADOS. (EDcl no AgRg nos EAg 1218222/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 15/02/2012) Também é o que se tem decidido nesta Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE SER O ACÓRDÃO OMISSO, POR NÃO TER ANALISADO TODOS OS PONTOS APONTADOS PELO EMBARGANTE DESCABIDA - NO ACÓRDÃO FORAM ABORDADOS TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DA CAUSA - PONTOS DITOS OMITIDOS QUE FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADOS E REFUTADOS - PRETENSÃO EVIDENTE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS (Embargos de Declaração Cível 772115-9/01, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Roberto de Vicente, Data Publicação DJ 816 06/03/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível 709823-3/02, 18ª Câmara Cível, Relator Des. Carlos Mansur Arida, Data Publicação DJ 797 06/02/2012). Posto isso, considerando que o inconformismo da embargante em relação à questão apontada não se dá por omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mas por clara insatisfação com o resultado da decisão, os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. III - DECISÃO: Diante do exposto, rejeito os presentes declaratórios, nos termos do voto. Curitiba, 18 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0021 . Processo/Prot: 0999174-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/327503. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013296-95.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Denilson Alves dos Santos. Advogado: Ricardo José Moreira Camargo, Keit Viviane de Souza, Patrícia Pâmela Cornelio. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 999.174-6 Apelante : Denilson Alves dos Santos. Apelado : Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Com fundamento no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para relatar este recurso, motivo pelo qual devolvo os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0022 . Processo/Prot: 1002476-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/248244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010728-09.2011.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: José Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.002.476-3 Apelante : José Teixeira. Apelado : Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Com fundamento no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para relatar este recurso, motivo pelo qual devolvo os autos para redistribuição. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0023 . Processo/Prot: 1007019-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/23998. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002688-35.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Adames Transportes de Cargas Rodoviárias Nacional e Internacional Ltda Me. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos Banco Bradesco Financiamentos interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão proferida em ação revisional que recebeu sua apelação apenas no efeito devolutivo, por entender que a sentença confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, aplicando o art. 520, VII, em suas razões recursais, aduz o agravante que: não estão presentes os requisitos indispensáveis para que o recurso seja recebido apenas no efeito devolutivo; a atribuição deste efeito e também do suspensivo é a regra geral, nos termos do art. 520 do CPC, devendo ser este o aplicado no caso e que a não concessão do efeito suspensivo lhe trará danos irreparáveis ou de difícil reparação. Pugna pelo provimento do agravo. É o relatório. Decisão 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. A decisão agravada merece reforma. É que o apelo interposto pela instituição financeira agravante deve ser recebido em seu duplo efeito, uma vez que não se encontram presentes as exceções previstas no art. 520 e seus incisos do CPC. O dispositivo é taxativo quanto ao seu rol de hipóteses em que o apelo não é recebido em ambos os efeitos:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença: I - homologar a divisão ou demarcação; II - condenar à prestação de alimentos; III - (revogado); IV - decidir o processo cautelar; V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Frise-se, inclusive, que não se verifica nem mesmo a exceção prevista no inciso VII. Assim, incide a regra geral de que o recurso de apelação será recebido no duplo efeito - devolutivo e suspensivo - nos termos do art. 520, caput, do CPC. A previsão do inciso VII do dispositivo citado, de recebimento somente no efeito devolutivo quando a sentença confirma antecipação de tutela, visa impedir que cessem os efeitos da medida de urgência que já estava vigorando no curso do processo em razão da interposição de recurso, justamente quando tornada definitiva pela decisão final de 1ª instância. Em razão disso, havendo mais de um pedido, deve ser atribuído efeito suspensivo às demais questões decididas na sentença e atacadas no recurso de apelação que não tenham sido objeto de tutela antecipada. Tal entendimento possui respaldo em jurisprudência de Tribunal superior, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ALTERADA NA SENTENÇA, PARA SER CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. PRETENSÃO DO RÉU DE IMEDIATA DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR NESTE PERÍODO. MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE SER RECEBIDO NO DUPLO EFEITO (...) 2. A antecipação de tutela foi inicialmente deferida pelo magistrado de primeira instância nos termos em que requerida (...) 5. Ocorre que a presente pretensão recursal não diz respeito à antecipação de tutela, (...), mas sim ao próprio mérito da demanda, atinente aos ajustes decorrentes desse novo quantum reduzido, na medida em que objetiva a imediata devolução dos valores pagos a maior ao Município, em decorrência da redução na sentença do percentual anteriormente concedido em tutela antecipatória. 6. Assim, a matéria relativa ao acerto de contas entre o Município e a Aneel e eventual restituição de valores pagos a maior há de ser devolvida ao Tribunal no duplo efeito, por não configurar cunho emergencial, não estando abrangida pelo provimento antecipatório. Incidência da regra geral prevista no caput do artigo 520 do CPC, que expressamente dispõe que: "A apelação será recebida no seu efeito devolutivo e suspensivo" (...) (REsp 1174414/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011) Neste sentido, também é o comentário ao dispositivo citado presente na obra de Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 671): "Art. 520. 28. "Se a sentença que confirma a antecipação de tutela tem mais de um capítulo, a apelação interposta contra ela deve ter seus efeitos cindidos: meramente devolutivo em relação ao capítulo confirmatório e devolutivo e suspensivo em relação aos demais". É irrelevante o fato de, em ações revisionais, ser deferido liminarmente o depósito em Juízo do valor incontroverso, a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a manutenção do bem na sua posse. Juristas entendem que esse tipo de decisão não tem natureza de antecipação dos efeitos da tutela, pois a tutela final pretendida é a revisão de cláusulas contratuais com o expurgo de abusividades, servindo aquela liminar apenas como medida cautelar para assegurar direitos do autor. Nesse entendimento, ainda que a sentença confirmasse a liminar, não estaria confirmando a antecipação de tutela mas a medida cautelar, de modo que a apelação até neste ponto seria recebida em ambos os efeitos. Já outros, entendem que a natureza daquela decisão liminar é sim antecipação de tutela. Contudo, mesmo que assim se entendesse, no presente caso, os efeitos de recebimento da apelação seriam os mesmos, pois a apelação impugna a revisão do contrato em si, ou seja, não está se voltando contra a antecipação de tutela. Por isso, cabe a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta no presente caso, nos termos do caput do art. 520, do CPC, o que também evita prejuízos à instituição financeira, ora agravante, em eventual efetivação de medidas que poderão vir a ser reformadas. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para o fim de receber o recurso de apelação interposto pela agravante no duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0024 . Processo/Prot: 1011748-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/36206. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000699-84.1212.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat S/A. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Agravado: Nelson Derlamp. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Vistos, Volta-se o recurso contra a decisão do MM. Magistrado de primeiro grau que, em ação revisional de contrato, deferiu os pedidos liminares de depósito dos valores incontroversos, com a exclusão do nome do contratante dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa de R\$50,00 por dia de descumprimento. Sustenta o recorrente que a multa diária arbitrada não condiz com o caso em tela e está fora dos parâmetros aplicados pelos magistrados, podendo causar enriquecimento ilícito ao agravado. Pugnou pelo efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. Foi deferido efeito suspensivo para sobrestar a incidência da multa e, sem resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Assiste razão ao recorrente no que se refere à multa diária fixada para o caso de descumprimento da ordem judicial. Dispõe o art. 461, §3º do CPC que "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada." O §4º do mesmo dispositivo, por sua vez, faculta ao juiz impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a alegação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento. Ocorre que, a conduta

que se pretende obter da parte pode ser substituída por ato/decisão do juiz, sem prejuízo nenhum para a realização da finalidade da obrigação. Aliás, ao se expedir ofício ou até mesmo determinação por meio de "e-mail" ou outra via eletrônica, o resultado será mais eficaz, célere e dinâmico do que determinar que a parte o faça. Assim, como o ato é mais eficaz se determinado pelo próprio juiz, não há razão para determinar a imposição da multa prevista no art. 461, §3º do CPC. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso para excluir a multa. Curitiba, 30 de abril de 2013. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator
0025 . Processo/Prot: 1015027-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/47142. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0068923-98.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Genildo de Lima. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.015.027-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA, 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A AGRAVADO: GENILDO DE LIMA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. Recorre Banco Itaucard S/A da decisão monocrática que em autos de "revisão de contrato" deferiu o depósito da purgação da mora, a restituição do veículo ao réu, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões, sustenta que não realizou o pagamento da integralidade da dívida e que a multa diária fixada é completamente indevida. É o relatório. § 2. O presente agravo de instrumento não está convenientemente instruído, vez que carece de pressupostos de admissibilidade para que seja conhecido. Isto porque, resta ausente uma das peças a que se refere o artigo 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, a cópia da certidão de respectiva intimação da decisão agravada. Em detida análise dos presentes autos, vislumbra-se que a decisão a qual foi recorrida pelo agravante, é a decisão de fl. 60-TJPR, decisão esta que não está acompanhada da sua respectiva certidão de intimação. Ademais, importante salientar que os requisitos presentes no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são indispensáveis para a formação do agravo, uma vez que resta evidente a impossibilidade de seguimento de agravo de instrumento instruído de forma deficitária, ou seja, incompleta, por ausência de documento obrigatório, qual seja: cópia da certidão de intimação da decisão agravada, independente se a demanda originária tramita por autos físicos ou virtuais (PROJUDI). Neste sentido, é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma, AgRg no Ag nº 545555,RS, relator Ministro Castro Filho). Sendo assim, verifica-se da análise dos documentos juntados aos presentes autos, que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não fora juntada, sendo que na falta de tal prova, tem-se que a parte descumpriu a regra do artigo 525, I, do Código de Processo Civil. § 3. Desse modo, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2013. Albino Jacomel Guérios Relator
0026 . Processo/Prot: 1029523-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2013/104751. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000290-06.2013.8.16.0174 Exibição de Documentos. Agravante: Josnei Eneias Wendt. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva, Manuela Rosa de Castilho, Alex Stratmann Cordeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.029.523-1Agravante : Josnei Eneias Wendt.Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.029.523-1 em que é Agravante JOSNEI ENEIAS WENDT e Agravado BANCO PANAMERICANO S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 14/16-TJ) nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos c/c Pedido de Liminar nº 0000290-06.2013.8.16.0174, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. Inconformado, o agravante interps o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão

objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 21-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo agravante nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Medida Cautelar de Exibição de Documentos c/c Pedido de Liminar, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0027 . Processo/Prot: 1030076-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2013/106656. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000769-69.2013.8.16.0086 Usucapião. Agravante: Sildo Edgar Kuhn. Advogado: Rodrigo Alves Rodrigues. Agravado: Espólio de Adolpho Muntoreanu, Hortência Muntoreanu. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.030.076-4Agravante : Sildo Edgar Kuhn.Agravados : Espólio de Adolpho Muntoreanu Hortência Muntoreanu. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.030.076-4 em que é Agravante SILDO EDGAR KUHN e Agravados ESPÓLIO DE ADOLPHO MUNTOREANU E HORTÊNCIA MUNTOREANU. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 24/25-TJ) nos autos de Ação de Usucapião nº 0000769-69.2013.8.16.0086, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos Comarca de Guaira, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas processuais, inclusive FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de usa família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonogados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 20-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência

de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessidade do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo agravante nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação de Usucapião, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0028 . Processo/Prot: 1031209-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/112605. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003581-32.2012.8.16.0147 Exceção de Incompetência. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Igor Hordi Bonfim Gavião, Cíntia Regina Dornelas. Agravado: Carlos Fernando Todesco. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.031.209-7Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.Agravado: Carlos Fernando Todesco. Vistos e Examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob o nº. 1.031.209-7 em que é agravante - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e agravado - CARLOS FERNANDO TODESCO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 28/31-TJ) pelo agravante, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, nos autos de Reintegração de Posse nº 0001379-82.2012.8.16.0147, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para o Foro Central de Curitiba, local de domicílio do réu. Consequentemente, revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, com fulcro no artigo 113, § 2º do CPC. Informado o agravante, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em síntese: A) descabimento de revogação da liminar de busca e apreensão, por tratar-se de competência relativa; B) caracterização da mora devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo singular da Comarca de Rio Branco do Sul; C) declínio de competência não acarretaria na nulidade dos atos praticados, tendo em vista que de acordo com o artigo 2º, § 3º do Decreto-Lei 911/69; D) impossibilidade da restituição do bem, sob o argumento de que o mesmo foi vendido em leilão extrajudicial na data de 24/08/2012, posto que o agravado não teria purgado a mora no prazo legal; E) ausência de quitação do contrato de financiamento; F) veículo foi vendido pelo valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) utilizado para abater apenas parte do débito, não cabendo conversão em perdas e danos em favor do agravado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo, de modo que fosse reformada a decisão agravada de forma a declarar a competência do Juízo de Rio Branco do Sul para processar e julgar o feito. Subsidiariamente, a declaração de validade dos atos praticados, determinando-se apenas a remessa dos autos para o Foro Central de Curitiba. É o relatório. Conheço do recurso, eis que presentes, os pressupostos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, bem como o cumprimento das demais determinações legais. A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, nos termos do artigo 557, caput, do CPC. O artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor ao determinar, que deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor. No presente caso houve a inobservância da aplicação do disposto no referido artigo, acarretando na aplicação das regras de competência do Código de Processo Civil, em relação à matéria, que se encontram nos incisos do artigo 100, do CPC. Todavia, a opção do agravante não se enquadra em qualquer das hipóteses de fixação de foro previstas no citado dispositivo legal, na medida em que o ajuizamento da ação originou-se de critério não previsto em lei. Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. APLICAÇÃO DO CDC. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FORO DE ELEIÇÃO AFASTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 120, § ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A ação de busca e apreensão deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. (...). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0405956-5 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Renato

Braga Bettega - Unanime - J. 16.05.2007) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008 (...)) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR, AI 723.294-4, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, 17ª Ccv, J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PRIVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR, CC 685.089-7, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, 18ª Ccv, J. 06.10.2010) (...) a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos Tribunais e Juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0.591.139-7 - Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Decisão Monocrática - 15.06.2009). Ressalta-se que a inobservância do agravante ao direito conferido pelo CDC não gera a possibilidade para que este escolha o local da propositura da Ação de Reintegração de Posse por mera conveniência. É notório que a atitude da agravante acaba por desvirtuar a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência, pois aspira interesses diversos aos consagrados pelo CDC, revelando a nítida incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, o que não só autoriza, mas impetra o acolhimento da incompetência absoluta para processar e julgar o feito por prevenção. Diante disso, mostra-se correta a decisão proferida pelo nobre Magistrado singular que determinou a remessa dos autos para o juízo prevento, restando afastada a incidência da Súmula 33 do STJ. Posto isso, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557 do CPC e artigo 200, inciso XX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. Dê-se ciência desta decisão ao juízo singular prolator do feito. Autorizo o Chefe da Seção da 18ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0029 . Processo/Prot: 1032278-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/110719. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019917-59.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Adrian Rodriguez. Advogado: Leonardo César Bana, Fábio Lourenço Bana, Guilherme Augusto Bana. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Interessado: Cardif do Brasil Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO AO AGRAVADO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA OFERECER RESPOSTA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA DE QUESTÃO DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1148296 SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - REFORMA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 1032278-6, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante GUILHERME ADRIAN RODRIGUEZ e Agravado BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, que deferiu parcialmente o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito, o autor recorreu aduzindo em síntese que não possui condições de arcar com os custos das despesas judiciais sem prejudicar seu sustento e de sua família, e que para tanto firmou a declaração em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu a reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Com base no REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010, deverá ser intimada a parte contrária para responder ao agravo quando a nova decisão modificar a situação de fato causando prejuízo a parte contrária. Ademais, a decisão que defere ou não a concessão da benesse da justiça gratuita afeta tão somente a parte que o requer, no presente caso o agravante. Neste sentido, desnecessária a intimação do agravado, uma vez que tal decisão não causa prejuízo algum à parte contrária, e consequentemente não há ofensa ao princípio do contraditório. Deste modo, conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o autor requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta à declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. III - DECISÃO: Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de Abril de 2013. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0030. Processo/Prot: 1032637-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/107921. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006775-93.2013.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Robson dos Santos Ribeiro., Advogado: Danielle Madeira. Agravado: bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.032.637-5Agravante : Robson dos Santos Ribeiro.Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº 1.032.637-5 em que é Agravante ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO e Agravado BV FINANCEIRA S/A. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória

(fls. 66/67-TJ) nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars nº 0006775-96.2013.8.16.0021, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/agravante, pois não trouxe aos autos documentos que demonstrasse a sua efetiva necessidade. Por fim, determinou o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de sua família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/agravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contrária os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos negados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contrária a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 41-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REXXAMA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo agravante nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da

decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora 0031 . Processo/Prot: 1036464-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/118840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020752-52.2012.8.16.0001 Arresto. Agravante: Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Rafael Macedo Roque. Agravado: Indústria Gráfica Pirâmide Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1036464-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTROS AGRAVADO : INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA.ADVOGADO : JOSÉ DEVANIR FRITOLA RELATOR : Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARRESTO.REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL.DEFERIMENTO. DILIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA INÚTIL OU PROTETATÓRIA.PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (ART.557, §1º-A, CPC). I - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. em face de INDÚSTRIA GRÁFICA PIRÂMIDE LTDA. na ação de Arresto, autos sob nº 00207525220128160001, contra decisão que indeferiu a prova pericial. (fls. 12 TJ) A agravante interpôs o recurso para alegar que a prova pericial foi solicitada por ambas as partes, "devendo ser deferida a realização de perícia técnica junto ao objeto de arresto, com o fito de constatar qual máquina se trata, se é o maquinário objeto de arrendamento mercantil, se é o objeto de aplicação de pena de perdimento pela Receita Federal ou se é um terceiro maquinário, o qual fora arrestado e encontra garantido parte da execução de sentença dos autos de reintegração de posse". (fls. 02/08 TJ) É o relatório. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). Pois bem. A mesma decisão agravada foi proferida na ação de reintegração de posse, sendo interposto recurso de agravo de instrumento pela parte adversa para também requerer o deferimento da prova pericial. Decidi lá e reproduzo idêntico julgamento. O maquinário objeto da controvérsia, impressora, custa aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por certo que qualquer constrição indevida gera danos de grande monta a empresa gráfica. Da análise da certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 358 TJ, constata-se que o maquinário objeto de arresto, descrito no contrato de arrendamento mercantil, estava no galpão da empresa em diligência anterior e posteriormente, quando do cumprimento do mandado, não foi encontrado, tendo sido localizado outro. O representante legal informou que a máquina teria sido retida pela Receita Estadual. Ora, evidente a necessidade de esclarecer a controvérsia em relação aos maquinários. O magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir-las caso sejam inúteis ou protelatórias (art. 130, CPC), porém não condiz com o caso dos autos, tanto que ambas as partes requerem a perícia. Assim, tendo em vista a solicitação das partes (art. 332, CPC) e, sobretudo, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), deve ser oportunizada à prova pericial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISIÇÃO DE VIDEOTAPE. INDEFERIMENTO LIMINAR. I - O indeferimento da produção de prova que, no contexto dos autos, não se mostra inútil, mas, ao contrario, importante para o esclarecimento dos fatos da causa, constituiu cerceamento de defesa. CPC, ARTS. 130, 332 E 383. APLICAÇÃO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 59.533/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1997, DJ 31/03/1997, p. 9615) III - Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso por decisão monocrática (art. 557, §1º-A, CPC), para deferir a prova pericial. IV - Intime-se. V - Após, apensem os presentes autos ao recurso de AI sob nº 1040471-2, interposto pela parte ora agravada. Curitiba, 24 de abril de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEEN RELATOR

0032 . Processo/Prot: 1036482-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/115221. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001135-97.2013.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudio Ribeiro dos Santos. Advogado: Lizandra de Almeida Tres Lacerda. Agravado: Aymoré

Financiamentos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.036.482-6Agravante : Cláudio Ribeiro dos Santos.Agravado : Aymoré Financiamentos. Vistos e Examinados estes autos de Arreio de Instrumento sob o nº 1.036.482-6 em que é Agravante CLÁUDIO RIBEIRO DOS SANTOS e Agravado AYMORÉ FINANCIAMENTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 85/86-TJ) nos autos de Ação Revisional de Contratos nº 0001135-97.2013-8.16.0025, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que ao analisar a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor/ agravante, solicitou fotocópias autenticadas: das três últimas faturas de energia elétrica, telefone fixo e contracheques; cópia da última declaração do IR; certidão do DETRAN informando que os veículos estão registrados em seu nome ou requerimento para consulta no sistema RENAJUD; declaração do subscritor da peça inicial, com nota de ciência da parte autora, de que não recebeu ou receberá honorários advocatícios da parte que declarou pobreza, desobrigando-a de qualquer pagamento. Se não forem anexados os documentos determinados no prazo de 10 (dez) dia ou realizado o preparo, será cancelada a distribuição. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando em suas razões recursais, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas processuais sem onerar o seu sustento e de sua família, acostando aos autos sua declaração de hipossuficiência não sendo necessário outros documentos para comprovação. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que fosse deferido pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. No mérito, a decisão objurgada, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, fundamentando que o autor/gravante, teria condições de arcar com as custas judiciais, sem ter comprovado comprometimento com o sustento da família impossibilitaria a concessão do benefício por não se amoldar à hipótese de assistência judiciária gratuita. Entretanto, dada à circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo deve ser reformada, tendo em vista que contraria os ideais constitucionais (CF/88) e infraconstitucionais (Lei 1.060/50). Anota-se que, ao instituir a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovassem insuficiência de recursos, o artigo 5º LXXIV da CF, não revogou a assistência judiciária gratuita prevista pela Lei 1.060/50. Nossa Carta Magna inseriu o ideal de facilitação e amplo acesso de todos à justiça. No entanto, passado mais de duas décadas de sua promulgação o que vemos hodiernamente é uma defensoria pública desajustada de meios aptos a prover o cidadão carente para o ingresso no Judiciário como também, valores elevados de custas processuais e demais emolumentos. Fatores que geram inúmeros direitos sonegados por ausência de mecanismos e condições de reivindicá-los em juízo. Nesse contexto, negar aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo o benefício da assistência judiciária gratuita, vinculando que a condição do agravante não se amolda à hipótese de assistência judiciária gratuita, dada a circunstância em que foi proposta e por seu conteúdo contraria a ideologia lastreada pela lei constitucional e infraconstitucional que trabalha a matéria, visto exigir-se do requerente apenas declaração de insuficiência de recursos, o que ocorreu no caso em tela, tendo a outra parte ao seu dispor o mecanismo processual da impugnação ao benefício da assistência judiciária nos termos preconizados pela Lei nº 1060/50, com possibilidade de incidência de multa prevista na Lei até o décuplo do valor das custas a serem recolhidas. Desse modo, pensar o contrário, diante da realidade econômica institucional que vive o país é distanciar-se da realidade social. Ademais, o benefício pode ser modificável a qualquer tempo. Em lição basilar o eminente Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. RT. Pág. 1835) leciona: "A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogou o LAJ 4º. Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constituiu presunção júris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV)". Destaca-se que a Lei nº 1.060/50, ao estabelecer as normas referentes à Assistência Judiciária, em seu artigo 4º, dispôs o seguinte: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Sendo assim, a parte agravante cumpriu com a exigência legal por atenderem a regra mencionada ao afirmar que não possuía condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar sustento próprio e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência anexada aos autos (fls. 39-TJ). Nesse sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ARTS. 4º, § 1º E 7º DA LEI 1.060/50 - DECLARAÇÃO DE POBREZA - IMPUGNAÇÃO - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - PRESUNÇÃO DE POBREZA MANTIDA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo o e. Tribunal a quo decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 2 - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n.º83 desta Corte. 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 667307 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2005/0045364-0 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113)". "... garantia do art. 5º, LXXIV ? assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos ? não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, ou necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)." (RE 205.746, Rel. Min. Carlos Velloso). Portanto nos termos, do artigo 5º XXXV da CF e artigos 3º, 4º e 12º da Lei nº 1060/50, ancorando-se nos Princípios do Pleno Acesso a Justiça e Assistência Judiciária Gratuita aos Necessitados, somando-se a presunção de necessitado do agravante, é de ser acolhida de plano a tese recursal referendada pelo agravante nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A do CPC, diante do fato da decisão estar em manifesto confronto com decisão dos Tribunais Superiores (STF e STJ), reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita integral ao recorrente, independentemente do objeto da ação principal, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos, tendo em vista a legislação processual autorizar o relator julgar monocraticamente o recurso dando-lhe provimento ou não provimento, quando a decisão impugnada estiver em manifesto confronto com decisões dos Tribunais Superiores pátrios. Posto isso, dá-se provimento de plano ao recurso nos termos 557, § 1º-A do CPC, reformando em consequência, a decisão singular para conceder os benefícios da justiça gratuita ao agravante independentemente de qual seja o objeto da ação principal, no caso Ação Revisional de Contratos, devendo o procedimento prosseguir nos seus ulteriores termos. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 26 de abril de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

0033 . Processo/Prot: 1038511-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/128782. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001191-71.2013.8.16.0077 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Maria Barbosa da Silva, Cristiano Marques Mendonça, Vítor Castilho Regina. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 284, DO CPC - INOCORRÊNCIA DE DECISÃO COM CARGA LESIVA PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA SEARA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho de fls. 32?33-TJ, proferido nos autos sob o nº 0001191-71.2013.8.16.0077 que determinou a emenda da inicial, para que o autor instruisse o pedido com declaração de pobreza e demais documentos nos termos contidos no despacho. Sustentam os agravantes, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelibação para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Para que possa ajuizar recurso, imprescindível é que a parte tenha interesse recursal. Essa é a interpretação do artigo 499 do Código de Processo Civil. O interesse recursal decorre do prejuízo que a decisão proferida tenha causado à parte, além da prova de que obterá situação mais favorável em razão de possível provimento do seu recurso. Contudo, não é o que se vislumbra no caso em tela, vejamos: Conforme claramente se extrai do despacho de fls. 32?33- TJ, a Magistrada a quo não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou tão somente que a parte junte documentos comprobatórios de renda. Observa-se que não houve a extinção do feito ou a prolação de qualquer conteúdo decisório, logo, trata-se de despacho de mero expediente, não tendo assim, caráter decisório o despacho monocrático ora guerreado. Frise-se que eventual decisão deste Tribunal quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, e possível deferimento deste, acarretaria latente supressão de instância, tendo em vista que o Juízo singular não se pronunciou ainda a respeito do tema. Sobre o tema, veja-se o decim do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, presidente desta Colenda Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição." (TJPR, Acórdão 8423, AI 449865-7, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). (grifei). E, de acordo com o disposto no art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos sem cunho decisório, não cabe recurso. Desta Corte, é o atual decim do culto Des. LAURI CAETANO DA SILVA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A EMENDA DA INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 17ªCC - 0693288-5/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010). (grifei) Ainda, é o julgado de relatoria do eminente Juiz FRANCISCO JORGE no Agravo

de Instrumento de nº 696.688-7: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (grifei) Também, da insigne Des.ª LENICE BODSTEIN, que em caso idêntico decidiu: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA APREENSÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO DO TÍTULO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO INDEFERIDO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC PELA RELATORA CONVOCADA PORQUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTÉM CARGA DECISÓRIA TRATANDO-SE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O ato do Juiz que determina ao autor a emenda da inicial tem natureza de despacho e por isto não é recorrível. 2. "Agravo de Instrumento - Emenda da petição inicial - CPC, art. 284 - Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente - Irrecorribilidade - CPC, arts. 162, § 3º e 504 - Recurso a que se nega seguimento - CPC art. 557. Tem natureza de despacho, por isso irrecorrível, o ato do juiz que ordena ao autor a emenda da petição inicial" (in acórdão 1993/2005, 18ª CC - TJPR, Relator Des. Rabello Filho)." (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 423448-6/01 - Rel. Des. Lenice Bodstein - julgado em 25/07/2007). (grifei) Na mesma senda, é o entendimento do STJ, em arestos da lavra dos ilustres Ministros HERMAN BENJAMIN e FRANCISCO FALCÃO, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 165 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. (...) 3. Contra despacho que determina a emenda da inicial não cabe recurso, em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 795.153/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJe 23/10/2008) (grifei) E ainda, EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. EMENDA À INICIAL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES CONSTANTES DOS DOCUMENTOS AO PEDIDO. CONTEÚDO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA. I - Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório. II - Havendo determinação de emenda à inicial, para que se compatibilize o valor das CDA(s) ao valor discriminado na petição inicial do processo executivo, não se observa qualquer conteúdo decisório que justifique a interposição de agravo de instrumento. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 886.407/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 12/04/2007 p. 247) (grifei). Por fim, ainda desta Colenda Câmara especializada, faz-se mister destacar trecho do acórdão de minha lavra, em caso análogo: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APRECIÇÃO DO PEDIDO CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA MENSAL - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE ESSE PONTO PELO JUÍZO "A QUO" - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESPACHO AGRAVADO SEM CUNHO DECISÓRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - IRRECORRIBILIDADE - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO -INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA - QUESTÃO PACÍFICA NA CÂMARA QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - ARC 598908-0/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 05.08.2009). (grifei) 3. Nestas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, face não haver interesse recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0034 . Processo/Prot: 1040471-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/130719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008756-62.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Indústria Gráfica Piramide Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Agravado: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Rafael Macedo Roque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1040471-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA PIRAMIDE LTDA. ADVOGADO: JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA AGRAVADO: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTROS RELATOR: Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. DILIGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA INÚTIL OU PROTETATÓRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (ART. 557, §1º-A, CPC). I - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INDÚSTRIA GRÁFICA PIRAMIDE LTDA. em face de SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. na ação de Reintegração de Posse, autos sob nº 00087566220098160001, contra decisão que indeferiu a prova pericial, a oitiva de testemunha e a expedição de ofício a Receita Federal. (fls. 26 TJ) A parte agravante interpôs o presente recurso para requerer a produção de provas: 01) pericial; 02) juntada da via original da nota fiscal nº 17.983; 03) expedição de ofício à

Receita Federal; 04) oitiva de testemunha. É o relatório. II - Consoante se depreende do disposto no art. 527, I, do CPC, uma vez interposto o agravo de instrumento no tribunal, será ele imediatamente distribuído e os autos seguirão conclusos ao relator, que verificará se é caso de aplicar ou não o art. 557 do CPC. Cumpre salientar que o principal desiderato dessa nova sistemática foi desafogar as pautas dos tribunais, a fim de que somente sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e recursos que de fato necessitem de apreciação pelo Colegiado. Os demais, que constituem a grande maioria dos processos em trâmite na instância recursal, merecem ser apreciados o quanto e mais rápido possível (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no Ag 391529/SC - Rel. Min. JOSÉ DELGADO - DJ 22/10/2001). Pois bem. A mesma decisão agravada foi proferida na ação de arresto, sendo interposto recurso de agravo de instrumento pela parte adversa para também requerer o deferimento da prova pericial. O maquinário objeto da controvérsia, impressora, custa aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), por certo que qualquer constrição indevida gera danos de grande monta a empresa gráfica. Da análise da certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 358 TJ, constata-se que o maquinário objeto de arresto, descrito no contrato de arrendamento mercantil, estava no galpão da empresa em diligência anterior e, posteriormente, quando do cumprimento do mandado, não foi encontrado, tendo sido localizado outro. O representante legal informou que a máquina teria sido retida pela Receita Estadual. Ora, evidente a necessidade de esclarecer a controvérsia em relação aos maquinários. O magistrado é o destinatário das provas e pode indeferir-las caso sejam inúteis ou protelatórias (art. 130, CPC) porém não condiz com o caso dos autos, tanto que ambas as partes requerem a perícia. Assim, tendo em vista a solicitação das partes (art. 332, CPC) e, sobretudo, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) deve ser oportunizada a prova pericial e deferido o pedido das demais provas (determinação de juntada da nota fiscal nº 17.983, original ou cópia autenticada; expedição de ofício à Receita Federal, e, se necessária, oitiva de testemunhas). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISICÃO DE VIDEOTAPE. INDEFERIMENTO LIMINAR. I - O indeferimento da produção de prova que, no contexto dos autos, não se mostra inútil, mas, ao contrário, importante para o esclarecimento dos fatos da causa, constitui cerceamento de defesa. CPC, ARTS. 130, 332 E 383. APLICAÇÃO. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 59.533/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/1997, DJ 31/03/1997, p. 9615) III - Do exposto, conheço e dou provimento ao recurso por decisão monocrática (art. 557, §1º-A, CPC), para deferir as provas pleiteadas. IV - Intime-se. V - Após, apensem os presentes autos ao recurso de AI sob nº 1036464-8, interposto pela parte ora agravada. Curitiba, 26 de abril de 2013. DES.LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL RELATOR

0035 - Processo/Prot: 1041765-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/129513. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015116-51.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Haroldo Guameri, Haroldo Guameri Junior, Lindamir da Silva Guameri, Eli Marcia da Silva Guameri, Maristela Guameri, Ângela Maria da Silva Guameri. Advogado: Carlos Gustavo Horst, Luis Fernando Lopes de Oliveira, Pedro Márcio Grabcowski, Sandro Franco de Godoy. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, CPC) - VÍCIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE FORMAL INSANÁVEL - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE HAROLDO GUARNERI E OUTROS em face da decisão interlocutória proferida nos autos de Reintegração de Posse, sob nº. 15116-51.2012.8.16.0019, que, mesmo após realização de audiência de justificação prévia, indeferiu a liminar requerida. 2. Da leitura dos autos, conclui-se que o recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pelo que não merece ser conhecido em virtude da deficiência na sua instrução. Observa-se que o agravante deixou de cumprir a disposição legal acerca da juntada da cópia da decisão agravada, tida como peça obrigatória conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: Art.525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado...; In casu, o recorrente anexou diversas fotocópias do processo, deixando de instruir o recurso, contudo, com cópia da decisão agravada, que é requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Conforme nota de THEOTONIO NEGRÃO: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art.557 do CPC), descabida diligência para anexação de alguma de tais peças". 1 3. Nestas condições, por ser manifestamente inadmissível, deixo de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 02 de maio de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1ª conclusão do CETARS in Código de Processo Civil, 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, nota 1a ao artigo 525, p.615.

0036 - Processo/Prot: 1044444-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2013/136050. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000915-70.2012.8.16.0143 Revisão de Contrato. Agravante: Ruan Paulo Sperafico. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Aimore Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - PROFESSOR - VEÍCULO GOL NOVO - CONSUMIDOR QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CARÊNCIA FINANCEIRA - OPORTUNIDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA QUE FOSSE JUNTADO AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUZ AO BENEFÍCIO REQUERIDO - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - DOCUMENTOS INSUFICIENTES A COMPROVAR A BENESSE REQUERIDA - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por RUAN PAULO SPERAFICO, contra a decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Única de Reserva, às fls. 15-TJ, dos autos nº 0000915-70.2012.8.16.0143 de Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, pois ademais que tenha sido oportunizado ao autor prazo para juntar aos autos documento que justifique a concessão requerida, não foi atendido pelo autor o comando judicial oportunizado. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. 2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o arresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que essa fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC), eis que conforme documentos acostados junto aos autos, o requerente não se enquadra no rol daqueles que merecem tal benesse, sendo que sequer trouxe a tona documentos que justifiquem a concessão da assistência requerida. - - 2 TJPJR. AI nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Frisa-se que o recorrente não comprovou a sua atual situação econômica, apenas fez meras alegações as quais não são suficientes para comprovar tal situação. No caso em tela, o agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, porém deixou de trazer aos autos documentos determinados pelo juiz "a quo", os quais são de tranqüila obtenção, demonstrado evidente desídia em atender determinação judicial de seu próprio interesse. Além disso, contratou advogado particular, o qual não se comprometeu a fazer juntada de um simples documento, suficiente para que seu cliente obtivesse o almejado benefício. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de maio de 2013.

FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008.

0037 - Processo/Prot: 1044651-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134809. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003495-03.2012.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Jandira de Paula Cordeiro dos Santos. Advogado: Alexandre Zolet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 3495-03.2012.8.16.0037, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito das parcelas do valor incontroverso e determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito sob pena de multa, deferindo também a inversão do ônus da prova. Em suas razões, aduz que, no caso em tela, não estão presentes as exigências para concessão da antecipação da tutela pretendida pela agravada e, tanto no que respeita a exclusão, ou o não lançamento do nome do agravado nos órgãos de maus pagadores prejudicaria o interesse das entidades financeiras ou creditícias do mercado, bem como a manutenção deste na posse do bem até o final da demanda. Pugnou pelo recebimento e provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, realizado o regular preparo (fls. 28/29). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 17/20 deste. Primeiramente, no que atine a manutenção da posse do bem em mãos do Agravante ou do Agravado, por não ter sido objeto de análise pelo magistrado a quo, deixo de conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância. No mais, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de

1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não- conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo agravado contestando o débito. Contudo, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, não demonstrou a ora agravada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósito sejam o suficiente para elisão da mora, senão vejamos. O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que a autora alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Da petição inicial da ação originária, vê-se que a pretensão da parte é a ilegalidade da capitalização de juros, da taxa de abertura e crédito e a possibilidade de repetição do indébito em dobro. No que se refere à capitalização de juros, destaca-se que o contrato objeto de revisão consiste em Cédula de Crédito Bancário (fls. 63/67). Prevendo a possibilidade, desde que contratada, de capitalização de juros no referido contrato, o inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei 10.931/94 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Do contrato acostado ao presente instrumento denota-se a expressa pactuação de cobrança de juros na forma capitalizada mensalmente, o que se denota da Cláusula III, que prevê ?Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados?. Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, a princípio, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Para além disto, o Agravado adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para

esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudiosos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de consequência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional. (REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª C.C., Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) Outra pretensão do Agravado diz respeito à determinação para devolução em dobro do valor que teria pago a maior como consequência da aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Neste particular, vez que eventual repetição do indébito se deu em face da relativização do ajuste, entendendo não ser cabível a dobra, já que o Agravado tinha conhecimento desde a contratação dos encargos incidentes. Mesmo que o parágrafo único do artigo 42 do CDC aponte tão somente que a dobra decorra da mera cobrança indevida, portanto, sem exigência de requisitos subjetivos como a má-fé, não se pode perder de vista que a penalidade não se aplica na hipótese de engano justificável, como se verifica no presente caso. Portanto, o valor de R\$ 3.177,49 que o recorrente entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se reformar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Por fim, quanto ao pleito de depósito do valor incontroverso, entendendo ser este possível, vez que não acarreta qualquer prejuízo às partes. Entretanto, tal montante depositado não terá o condão de afastar a mora. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento de plano para o fim de reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a abstenção da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Publique-se. Curitiba, 29 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0038 . Processo/Prot: 1044862-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/134992. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0001107-76.2011.8.16.0033 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Fabio Bispo Pereira. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na Ação Revisional sob nº 256/2011, deixou de receber o recurso de apelação por si interposto por considerá-lo intempestivo. Em suas razões, aduz que houve equívoco do magistrado, posto que desconsiderou o protocolo efetuado através dos correios, cujo convênio com Tribunal de Justiça é lícito e válido, conforme Resolução n. 14/2007, que dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Consigna que protocolou seu recurso no décimo terceiro dia de um total de 15 dias conforme prevê a lei, logo totalmente tempestivo e preparado, devendo ser recebido no seu duplo efeito e enviado para julgamento. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 06). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 103 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, deixou de receber o recurso de apelação, por entender intempestivo. Contudo, não observou que o recurso foi protocolado pelo Sistema de Protocolo Postal Integrado, regulamentado pela Resolução nº 14/2004 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição de petição pelos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Estabelece o art. 7º, P. único, de aludida Resolução que para a correta e adequada aferição da tempestividade do recurso interposto via Sistema de Protocolo Postal Integrado, deverão ser especificados, por meio de carimbo-dador, horário e data de recebimento, com identificação da agência recebedora e do funcionário atendente (nome e número da matrícula), dispondo ainda o art. 8º de referida resolução que para a utilização do Protocolo Postal Integrado, será observado o horário do expediente forense, sendo que documentos protocolizados em horário posterior serão considerados

como documentos protocolizados no dia útil subsequente. Tais providências se justificam para possibilitar a análise ampla da tempestividade recursal, posto deva ser o ato (comprovadamente) praticado no horário do expediente forense, dentro do termo fixado pelo juiz ou pela lei, conforme o caso. Em análise ao documento de fls. 88-TJ, tem-se por cumpridas as regularidades formais determinadas por aludida Resolução, constando carimbo-dador informando a data do protocolo (03/10/2012), assim como a agência recebedora e o funcionário atendente, com nome e número de matrícula, além do horário de protocolo, este último colocado com letra corrida. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO ANTE A INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APRESENTADO JUNTO À EBCT - RESOLUÇÃO Nº 14/2007 TJPR - TEMPESTIVIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - AI 1027993-5 . Decisão Monocrática - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 09.04.2013). Há que se asseverar que, mesmo que não se considere o horário em razão de haver sido colocado em letra corrida (e não por meio do carimbo-dador), terá aplicabilidade o já referido art. 8º da Resolução, ou seja, deverá ser considerado o dia subsequente que, no caso, será 04/10/2012, último dia do prazo para interposição do recurso, já que o início ocorreu em 20/09/2012 (quinta-feira), em razão de haver sido intimado o agravante da sentença na audiência realizada em 19/09/2012, e o término ocorreu em 04/10/2012 (quinta-feira). Desta forma, evidente a tempestividade do recurso, devendo ser recebido. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto, nos termos da fundamentação, devendo este ser recebido. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0039 . Processo/Prot: 1045206-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/139468. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002283-19.2013.8.16.0131 Ação Civil. Agravante: Bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Fabiana Silveira. Agravado: Osmar Caldatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO - DEVOLUÇÃO - MOTIVO - "DESCONHECIDO NO ENDEREÇO" - INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - FRUSTRAÇÃO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CREDOR - VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA - FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL - VALIDADE DO ATO - MORA COMPROVADA - INADIMPLÊNCIA ELEVADA E DEMONSTRADA - ENTENDIMENTO CORRENTE DA CORTE - DECISÃO A QUO REFORMADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face da decisão interlocutória de fls. 23-TJ, proferida em sede de ação de busca e apreensão, autos sob nº. 2283- 19.2013.8.16.0131, que deixou de conceder a liminar requerida pela credora fiduciária, entendendo não estar devidamente comprovada a mora. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em apertada síntese, que o devedor foi devidamente constituído em mora por meio de Instrumento de Protesto, nos termos do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº. 911/69. Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo e devidamente preparado, e no mérito, a reforma da sentença guerreada, ante a regular constituição em mora do agravado. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que a decisão recorrida é contrária ao entendimento dominante desta Corte, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 23-TJ que, diante da não comprovação da mora do agravado, deferiu a liminar de busca e apreensão requerida. Argumenta que a mora restou devidamente comprovada pelo protesto do contrato de financiamento via edital, ante a infrutífera tentativa de intimá-lo pessoalmente no endereço indicado no contrato, que retornou com a informação de que o devedor não era conhecido no local. Compulsando os autos, conjuntamente com os demais documentos anexados, vê-se que razão assiste à insurgente, pois a inadimplência do agravado ultrapassa a casa dos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No caso em tela, objetivando constituir o devedor em mora, o credor trouxe aos autos a notificação extrajudicial que foi encaminhada ao endereço do réu através do Cartório de Títulos e Documentos de Pato Branco/PR (fl. 58/59-TJ), mas que não pôde lhe ser entregue pois o AR retornou com a informação de "desconhecido no endereço". Ato contínuo, a agravante promoveu o protesto do título (fls. 61-TJ), nos termos do §2º do Decreto-Lei 911/69, sendo novamente negativa a tentativa de intimação do agravado, inclusive com a anotação pelo Tabelião de que o devedor não era conhecido no endereço fornecido, que é o mesmo endereço, saliente-se, que consta do instrumento contratual (fls. 54-TJ). Diante disso, procedeu o Notário à notificação do devedor por edital, publicado no jornal Diário do Sudoeste no dia 18/01/2013, conforme autoriza o art. 15 da Lei 9.492/97, quando presente as hipóteses legais: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Assim, vê-se que diante das frustradas tentativas de localização do devedor no endereço fornecido por ele próprio no contrato, conforme AR's anexos (fls. 59-TJ e 62-TJ), e posterior protesto com intimação via edital (art. 15 da Lei 9.492/97), deve ser compreendida como válida a comprovação da mora, em especial para os fins colimados do art. 3º., caput, do Decreto-Lei 911/69. Vale ressaltar que pelo princípio da lealdade nos negócios jurídicos, às partes incumbe

a obrigação de comunicar eventuais alterações nos dados cadastrais informados quando da formalização do contrato. Assim, se o devedor muda de endereço tem ele a obrigação de comunicar ao credor tal fato, de modo a possibilitar a comunicação inerente ao negócio, como a remessa de correspondências que regularmente são enviadas, principalmente quando estamos diante de contrato de trato sucessivo e de longa duração, como é o caso dos autos. Se o devedor deixa de pagar as prestações assumidas e muda de endereço sem comunicação ao credor, não pode questionar a falta de regular constituição em mora, principalmente quando a notificação foi encaminhada para o endereço que havia explicitado no momento da contratação. Dois são os motivos para alicerçar tal entendimento: (i) se a notificação tivesse sido entregue pelo preposto da empresa de correios no endereço indicado e, levando em conta que não é necessário o recebimento pessoal, o devedor estaria constituído em mora; (ii) se o devedor mudou de endereço sem comunicar ao credor, ofendendo o princípio da lealdade negocial, assumiu o risco de não ser formalmente constituído em mora, pois não é razoável exigir-se do credor que promova diligências no sentido de localizar o seu paradeiro para notificá-lo e somente depois ajuizar a competente ação de reintegração de posse. Portanto, quando o devedor muda de endereço e não comunica ao credor, entende-se que é válido o ato de notificação realizada no endereço constante no seu cadastro inicial, conforme já decidi em caso análogo, do qual fui relator: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO LEI 911/69 - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DE 1º GRAU QUE DEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR REALIZADA MEDIANTE O PROTESTO DO TÍTULO - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA - RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR - FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL - VALIDADE DO ATO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DESPROVIDO. (grifei) No mesmo sentido, cito precedente da lavra do eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO DO ARRENDATÁRIO EM MORA. DEVEDOR ARRENDATÁRIO QUE MUDOU DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICOU AO CREDOR ARRENDANTE. FALTA DE LEALDADE NEGOCIAL. VALIDADE DO ATO. RECURSO PROVIDO. O devedor arrendatário deve comunicar a alteração do seu endereço, para fins de recebimento das correspondências encaminhadas pelo credor arrendante, atendendo ao princípio da lealdade negocial. Se o devedor arrendatário deixa de promover a devida comunicação de mudança de endereço, reputamos válida a sua constituição em mora quando a notificação é encaminhada para o endereço constante no contrato. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 804492-0 - Uraí - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 28.09.2011) (grifei) Destarte, há de se reconhecer válida a constituição em mora do devedor, uma vez que, após demonstrado o esgotamento dos meios necessários para sua localização, houve o protesto do título por meio de edital, mostrando-se presente o pressuposto necessário à busca e apreensão, de válida constituição em mora (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Nestas condições, consubstanciado no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para julgar comprovada a constituição regular do devedor em mora, em especial para os fins colimados do art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Transcorrendo in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem. Curitiba, 29 de abril de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator

0040 . Processo/Prot: 1045377-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/134248. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000471-49.2013.8.16.0160 Revisional. Agravante: Noel Cardoso de Moraes. Advogado: Juliano Miquelotti Soncin, Gustavo Santos de Oliveira Valdivino. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - POSIÇÃO CORRENTE NA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de fl. 20722-TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que o autor auferia renda incompatível com as pessoas que são amparadas pela assistência judiciária gratuita, além de ter contratado financiamento junto ao banco para aquisição de veículo automotor, o que não condiz com as condições de quem necessita do benefício requerido. Inconformado, alega o agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isto prejudique o seu sustento, pois auferia renda baixa e instável; que o simples pedido de assistência judiciária é o bastante para se conceder tal benesse, de acordo com o disposto na lei 1.060/50. Ao final, requer seja provido o presente recurso, no sentido de conceder-se integralmente as benesses da Justiça Gratuita. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifico ser o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso. 3. O

recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, o agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que o recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATORIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/JAGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irrisignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 4. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 02 de maio de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. 0041 . Processo/Prot: 1045391-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001711-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabricio Roberto Veloso. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FABRICIO ROBERTO VELOSO, em face da decisão interlocutória de fls. 213-TJ, proferida nos autos de Ação Revisional, sob nº. 1711/2012, que, por entender instaurar-se a controvérsia sobre questão eminentemente de direito, anunciou o julgamento antecipado da demanda, nos termos do art.330, I, do CPC.Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a ação revisional se fundamenta na existência de juros ilegais, da capitalização de juros e demais irregularidades, de modo que, ao contrário do entendimento manifestado na decisão vergastada, a matéria discutida não é apenas de direito, fazendo-se necessário a nomeação de um perito judicial para apontar o valor correto da prestação.Sustenta que a realização de perícia é fundamental ao exercício da ampla defesa, cujo indeferimento acarreta em cerceamento da defesa do autor.Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida, permitindo-se a regular instrução processual, com a conseqüente produção da prova pericial pretendida.É o breve relato.2.

No presente caso, a controvérsia recursal reside no fato de o Juiz singular ter entendido que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC), indeferindo, por consequência, a prova pericial pretendida pela parte recorrente.3. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado singular, considerando que a controvérsia suscitava questões eminentemente de direito, entendeu por bem anunciar o julgamento antecipado da lide, determinando o retorno dos autos para sentença (fls.213-TJ). Em suas razões recursais, o agravante aduz que não poderia ocorrer a antecipação do julgamento, pois a prova pericial seria necessária para a demonstração de que existem as abusividades por ele apontadas na petição inicial.Razão não lhe assiste, contudo.4. Necessário destacar que este Tribunal de Justiça, a exemplo da Corte Superior, tem entendido que a prova pericial em demandas revisionais de contratos bancários é dispensável, sendo possível o julgamento antecipado da lide, tratando-se de questão de direito.Do Superior Tribunal de Justiça, cito aresto do eminente Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos.2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial.Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. (...) (AgRg no REsp 1049012/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 08/06/2010)Nesta E. Corte, há muito o eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, no julgamento da AC 06446219, de que foi relator, salientou:(...) Ante o afastamento da capitalização mensal dos juros, não se vislumbra a necessidade da produção da prova pericial, ou ainda se assim não fosse, revelase dispensável tal meio de prova, pois a matéria é apenas de direito, e o contrato dispõe de todos os elementos capazes de dirimir as questões aventadas.Assim, afasto o pleito que concerne à produção da prova pericial.(...)Não se pode concluir, do que mais consta deste caderno recursal, qual a justificativa declinada pela parte em primeiro grau no intuito de vencer o Magistrado a quo da necessidade de se produzir a prova pericial, de modo que, tomando pela generalidade, prevalece aqui a discricionariedade do Juiz na condução da instrução processual, principalmente quanto ao indeferimento das provas que entender desnecessárias para o julgamento da causa (art. 420, §único, CPC). O autor, contudo, diante do anúncio do julgamento antecipado, antecipou-se ele também e interpôs recurso diretamente neste egrégio Tribunal, à míngua de iminente gravame ao seu direito.Com efeito, dispõe o art. 522 do Código de Processo Civil:Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (grifei)Ou seja, a atual norma processual impõe como regra o recurso de agravo na forma retida, sendo que o art. 527, II, do mesmo codex, determina ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, vejamos:Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)Vale dizer, o relator, verificando que a decisão de primeiro grau não é passível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação - que imponha o julgamento imediato de suas razões recursais -, deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido.Assim ocorre no presente caso.Da análise dos autos não se verifica efetivo potencial lesivo da decisão a quo a justificar a imediata apreciação da insurgência da parte que, a par de requerer a produção de prova pericial, não pôde evidenciar o prejuízo decorrente de seu indeferimento pelo Juiz singular, em vista de que não se pode antever o resultado do julgamento de primeiro grau, decorrendo daí à ausência de dano a merecer imediata apreciação."... os fundamentos da peça recursal não convencem quanto ao potencial lesivo da decisão agravada à expectativa de direito das partes, antes da entrega da prestação jurisdicional."1Para tanto, cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário legal da prova e a ele cabe analisá-las e sopesá-las conforme o caso concreto, de acordo com o preconizado no art. 130 do diploma processual civil, devendo, ainda, indeferir o prolongamento da instrução ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.Logo, a decisão pela necessidade ou não da instrução processual é uma faculdade do julgador, a quem caberá ponderar se nos autos há elementos e provas suficientes para formar sua convicção2.Em outras palavras, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento antecipado da lide não acarreta, de per si, cerceamento de defesa, na medida em que o magistrado é livre para julgar a demanda, sem maior dilação probatória (art. 130 e 330, I, do CPC), desde que convicto de que os subsídios que instruem o feito naquele instante sejam suficientes para esclarecer o que de pertinente e relevante havia de ser considerado para o deslinde da controvérsia.Neste sentido, aresto de relatoria da insigne Ministra NANCY ANDRIGHI3, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS.REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. - Inexiste ilegalidade tampouco cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada.- As Súmulas nºs 05 e 07 do STJ obstem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo a que se nega provimento.Assim,

vê-se que não há urgência na apreciação do presente recurso, porquanto não se pode presumir com que razões o Magistrado a quo irá apreciar as pretensões deduzidas pelas partes em primeira instância, sendo-lhe livre o convencimento.O possível perigo de dano que a parte suscita neste recurso apenas irá se revelar com a exposição dos fundamentos na sentença, pois, até lá, o MM. Juiz poderá julgar a demanda favorável aos interesses tanto do autor quanto do réu, devendo este instrumento, por isso, ficar retido nos autos em primeiro grau, para resguardar o direito do recorrente em uma eventual sucumbência.Sobre o tema, cito precedentes desta Corte, em que se adotou a mesma posição, qual seja a conversão do agravo de instrumento em retido, relatores os eminentes Desembargadores GAMLIEL SEME SCAFF, RUY CUNHA SOBRINHO e AUGUSTO LOPES CORTES, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DECISÃO INCAPAZ DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO, COM FULCRO NO ART. 527, II, CPC. O ato do magistrado determinar a conclusão dos autos para julgamento antecipado não importa necessariamente em ofensa ao devido processo legal, pois ainda não se sabe se o futuro conteúdo decisório de sua r.sentença importará na ofensa à tais princípios, até mesmo porque a "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso" (STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239). CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. Agravo de Instrumento nº 691.786-8VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0691786-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 24.11.2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVOCADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ANUNCIAÇÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUÍZO À PARTE RECORRENTE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. AGENTES ESTATAIS. DESCABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE NA ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O fato de o condutor do processo ter anunciado por ocasião do despacho saneador que o feito comportaria julgamento antecipado não acarreta prejuízo às partes, na medida em que eventual cerceamento de defesa somente é possível de ser examinado à vista da fundamentação lançada futuramente na sentença e no caso de a agravante restar vencida na demanda. 2. "A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária". (REsp 313886/RN, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/02/2004) Recurso não provido. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0606184-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 02.03.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO QUE NÃO SE ENQUADRA DENTRE AQUELAS SUSCETÍVEIS DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RETIDO NESTA PARTE. DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA RÉ. APRESENTAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DE CONTRAPOSIÇÃO À TESE E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DA SEGUNDA PARTE DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE PARTE DO AGRAVO EM RETIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0680598-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 04.08.2010) Dessa forma, ausente o prejuízo de lesão grave e de difícil reparação, deve o presente agravo de instrumento ser convertido em retido. 5. Diante do exposto, conclui-se que a presente hipótese é aquela prevista no inciso II do art. 527 do CPC, não sendo caso de tutela jurisdicional de urgência, devendo o presente agravo de instrumento ser convertido em retido, com a remessa dos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais. 6. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, encaminhe-se este recurso ao Juízo a quo, para permanecer nos autos a fim de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento de eventual apelação, se assim o fizer o interessado. Curitiba, 02 de maio de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator-- 1 TJPR Ag. Instr. 0360282-6 - 12ª Câmara Cível - rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 08.08.2006. -- 2 Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 0042 . Processo/Prot: 1045516-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/136091. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000934-32.2013.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Juliano de Souza. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ivan Bortoleto). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VENDEDOR _ VEÍCULO ZERO KM - CONSUMIDOR QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A CARÊNCIA FINANCEIRA - OPORTUNIDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA QUE FOSSE JUNTADO AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE QUE FAZ JUZ AO BENEFÍCIO REQUERIDO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - DOCUMENTOS INSUFICIENTES

A COMPROVAR A BENESSE REQUERIDA - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JULIANO DE SOUZA, contra a decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível de Maringá, às fls. 22-TJ, dos autos nº 0000934-32.2013.8.16.0017 de Ação Revisional de Contrato, que indeferiu o seu pedido de assistência judiciária gratuita, pois ademais que tenha sido oportunizado ao autor prazo para juntar aos autos documento que justifique a concessão requerida, não foi atendido pelo autor o comando judicial oportunizado. Inconformado, o autor apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que para usufruir dos benefícios da justiça gratuita basta a mera afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido. A matéria em análise tem sido debatida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, bem como nas Cortes Superiores, concluindo-se que o deferimento do pedido de assistência judiciária tem sido examinado, caso a caso, pelos Magistrados e, estes, podem ou não concedê-lo. Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme trecho do julgado da relatoria do eminente Juiz ROGÉRIO RIBAS: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido". 1 No mesmo sentido, é a decisão de lavra do eminente Des. FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. 2 (destaquei) Não destoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Merece destaque o aresto do eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. (...) RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...)". O agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, porém, contratou procurador particular e não fez qualquer prova nos autos para que essa fosse beneficiado com a assistência gratuita (art. 333 I, CPC), eis que conforme documentos acostados junto aos autos, o requerente não se enquadra no rol daqueles que merecem tal benesse, sendo que sequer trouxe a tona documentos que justifiquem a concessão da assistência requerida. - 2 TJPR. Al nº 483.000-4. Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira. DJ. 21.11.08. Por outro lado, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Porém, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Frisa-se que o recorrente não comprovou a sua atual situação econômica, apenas fez meras alegações as quais não são suficientes para comprovar tal situação, juntando recibos que não possuem qualquer peso probatório. No caso em tela, a agravante se diz "pobre" na acepção jurídica da palavra, porém deixou de trazer aos autos documentos determinados pelo juiz "a quo", os quais são de tranquila obtenção, demonstrado evidente desídia em atender determinação judicial de seu próprio interesse. Além disso, contratou advogado particular, o qual não se comprometeu a fazer juntada de um simples documento, suficiente para que seu cliente obtivesse o almejado benefício. Basta lembrar que o legislador ao prever o benefício da gratuidade, teve como destinatário da norma aquele que, baldo de riquezas que o ampare, fica sujeito à proteção do Estado para ter acesso ao devido processo legal. Por último, ressalta-se novamente que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme estabelece o artigo 5º da Lei 1.060, in verbis: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Portanto, não cabe razão ao agravante, sendo certo que a lei em referência destina-se à proteção de pessoas hipossuficientes em sentido estrito. 3. Nestas condições, nego provimento ao recurso interposto, mantendo íntegro o despacho interlocutório atacado. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2013. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR. Ag. Reg. Cível nº 467.802-8/01. Rel. Des. Rogério Ribas, DJ. 07.03.2008. 0043 . Processo/Prot: 1045824-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/139818. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004107-74.2012.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento, Wagner Marques de Oliveira. Agravado: Paulo Cesar Wernick. Advogado: Eduardo Chede Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária que, na Ação Revisional de Contrato sob nº 0004107-74.2012.8.16.0025, deferiu liminarmente o depósito do valor incontroverso, pelo qual fica condicionada a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Em suas razões, aduz que o pedido de depósito do valor que o agravado entende como devido não deve prosperar, posto que inferior ao pactuado. Ademais, ressalta que, estando o agravado em mora, ante ao não cumprimento do pactuado entre as partes, cabe ao agravante exercer seu direito de crédito de receber o que lhe é devido, bem como de exercer seu direito de propriedade e de reaver o bem garantidor do contrato celebrado. Antes de adentrar o mérito recursal, cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido por estar indevidamente instruído e formado. Nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada, da certidão da 2ª respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos verifica-se que os agravantes trouxeram apenas cópia do substabelecimento conferido aos procuradores do agravado, deixando de trazer a correspondente procuração, documento indispensável à formação do instrumento. A respeito: "O substabelecimento sem a correspondente procuração, ainda que lavrado por instrumento público, não satisfaz a exigência do art. 525, I do CPC; teria este efeito se na escritura pública de substabelecimento o tabelião tivesse registrado os poderes que o outorgante da procuração originária conferiu ao substabelecido" (STJ 3ª T., Al 719.868-AgRg EDcl, Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06, DJU 19.3.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 894.012 AgRg, Min. Humberto Martins, j. 13.11.07, DJU 26.11.07.) Em Cód. Proc. Civil. Theotônio Negrão e outros. 41ª Edição, verbete 525: 3b. Neste sentido: AGRADO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º)

INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINOU O SUBSTABELECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I) DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE RECURSAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRESSÃO DAS FALHAS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3 DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - A 886108-5/01 - Cianorte - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 30.05.2012) Há que se ressaltar que não fizeram os agravantes qualquer prova acerca de eventual inexistência de tal documento nos autos originários do presente recurso, o que seria indispensável. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que se, nos autos principais, não há procuração ao advogado do recorrido, tal situação deve ser comprovada pelo recorrente, de plano, através de certidão. (Al 184.295 - AgRg-SP, rel. Min. Moreira Alves, j. 5.11.96, DJU 7.2.97). Neste passo o recurso não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto, em virtude da deficiente formação do instrumento, não conheço do presente recurso de agravo. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0044 . Processo/Prot: 1046255-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/140860. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012133-31.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Karolyne Cristina Albino Quadri. Agravado: Marçal Morini. Advogado: Alice Floriano Camargo, Solange Kintope. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0012133-31.2012.8.16.0035, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do ora agravado em cadastros de restrição ao crédito e para assegurar a permanência na posse do bem até decisão final, possibilitando o depósito nos valores que o agravado entende incontroversos, bem como fixando multa diária em caso de descumprimento da medida judicial. Em suas razões, alega a ausência dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Ainda, aduz a caracterização da mora e, por consequência, a possibilidade de inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção de crédito e impossibilidade de manutenção da posse. Ademais, ressalta a desnecessidade da multa imposta ante a necessária expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para garantir a efetividade da medida. Por fim, aduz que, caso mantida a multa, a necessidade de se diminuir o valor desta bem como a fixação de prazo razoável para o cumprimento da liminar. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, ainda, realizado o regular preparo (fls. 37). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 48/50 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

Primeiramente, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juro remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juro moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo agravado contestando o débito. Contudo, a par das razões recursais, não demonstrou o agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a cobrança de juros capitalizados, e encargos administrativos abusivos, posto que o contrato não foi acostado aos autos, de modo que a análise do que efetivamente restou pactuado resta prejudicada, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósito sejam o suficiente para elisão da mora. A este respeito, tem-se que o depósito do montante incontroverso deve corresponder ao valor da parcela tratada descontada a importância que alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Portanto, o valor de R\$ 283,80 (duzentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) que o agravado entende como devido e pretende consignar, à míngua de qualquer demonstração de veracidade, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se reformar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/Resp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). (...) 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR INSUFICIENTE - 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ,

"a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei 2 TJPJ - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPJ - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, as alegações do agravado são insuficientes para a descaracterização da mora, portanto, não pode ele ser liminarmente mantido na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante da reforma da decisão, resta prejudicada a multa fixada em caso de descumprimento da determinação de não inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito bem como de manutenção do bem na posse do agravado, Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de revogar a liminar concedida, mantendo-se a decisão no que tange aos depósitos dos valores tidos por incontroversos, posto não recorrida. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0045 . Processo/Prot: 1046485-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/143136. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001672-34.2013.8.16.0077 Revisão de Contrato. Agravante: Valdeci Amaro da Luz. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Oeste que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0001672-34.2013.8.16.0077, determinou a intimação da parte autora para apresentar declaração de pobreza de próprio punho, bem como comprovantes de pagamento de salário e/ou declarações de imposto de renda ou de isenção, a fim de comprovar a incapacidade econômica alegada. Em suas razões, aduz que conforme prevê o artigo 4º da Lei 1060/50, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, ressalta que não há que se falar em comprovação da insuficiência neste momento processual, pois caberá à parte contrária a impugnação ao pedido de assistência. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, pelo conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de concederem-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A despeito das suas razões e, ao contrário do que afirma o agravante, não houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas mera determinação para comprovação a fim de esclarecimento de sua situação econômico-financeira. O despacho agravado diz textualmente: "Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para apresentar declaração(ões) de pobreza de próprio punho, bem como comprovante(s) de pagamento de salário e/ou declaração(ões) de imposto de renda e/ou declaração(ões) de isenção a comprovar sua incapacidade econômica para custear as custas processuais, em ciclo dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado e o cancelamento da distribuição por falta de preparo (C.N. 5.2.3. e 5.13.3.)." (fls. 31-TJ) Vislumbra-se, assim, que sequer houve apreciação do pedido formulado. Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame ao agravante. A respeito: TJPJ-043459) AGRAVO INTERNO - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUÍZ A QUO PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU ESTADO DE NECESSIDADE PARA, SOMENTE APÓS, SER CONCEDIDO OU NÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. CPC, arts. 162, § 3º, e 504. Recurso a que se nega seguimento. CPC, art. 557. Agravante que não traz qualquer outra motivação suficiente para infirmar as conclusões que acabaram por levar ao julgamento monocrático do recurso. Decisão que se mantém. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 0463293-3/01 (9112), 11ª Câmara Cível do TJPJ, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes. j. 27.02.2008, unânime). Ainda: TJPJ-058351) "AGRAVO REGIMENTAL" (NA VERDADE AGRAVO INTERNO). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Ação "ordinária". Determinação judicial para que os autores apresentem comprovantes de renda antes de ser apreciado o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Determinação despida de caráter decisório. Ausência de prejuízo à parte. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento. (Agravo Regimental Cível nº 0588124-1/01, 6ª Câmara Cível do TJPJ, Rel. Prestes Mattar, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 14.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame à Agravante. Diante do exposto, desde logo, não conheço do presente agravo de instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0046 . Processo/Prot: 1047167-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/145804. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001475-66.2013.8.16.0146 Busca e Apreensão. Agravante: Banco

Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Vagner Marques de Oliveira, Fabiola Borges de Mesquita. Agravado: Antonio Carlos de Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Negro que na Ação de Busca e Apreensão sob nº 1475-66.2013.8.16.0146, indeferiu a concessão da medida liminar de busca e apreensão determinando prévia citação do réu. Em suas razões, aduz que caracterizada a mora do devedor, com o envio da notificação extrajudicial, a liminar de busca e apreensão é medida que se impõe, não podendo se cogitar novo momento para oportunizar ao devedor o pagamento do débito, sem que haja a apreensão do veículo. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, por fim, pelo provimento deste, para reformar a decisão agravada. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls.21/22). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 25 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito entendeu por bem indeferir a concessão da medida liminar na Ação de Busca e Apreensão em virtude do ajuizamento da Ação de Revisão Contratual. No presente caso, a par das alegações efetuadas pelo Agravante, com a notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, constante do contrato, oportuniza-se a purgação da mora pelo devedor, sendo certo que não há a necessidade de se oportunizar novo momento para pagamento, antes do deferimento da medida liminar pleiteada pelo Agravante. Logo, existindo nestes autos a notificação extrajudicial, legalmente exigida para o deferimento da medida liminar, esta medida deve ser deferida. Neste sentido o entendimento deste Tribunal. DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA EM RAZÃO DO PROTESTO DO TÍTULO - VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - PROTESTO QUE PODE SER REALIZADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ATÉ O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO AFASTA A MORA DO DEVEDOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPJ - 18ª C.Cível - AI 915634-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 07.11.2012) Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de conceder a liminar de busca e apreensão, tal como pleiteado pelo Agravante Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0047 . Processo/Prot: 1047293-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2013/142811. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016724-36.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Waldemar Koppe, Eunice Berça Koppe. Advogado: Claudia Pereira Marcussi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0016724-36.2012.8.16.0035, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito das parcelas do valor incontroverso e determinar que o agravante se abstenha de incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. Em suas razões, aduz não estarem presentes os requisitos necessários, defendendo a legalidade da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e protesto de título. Afirma que os valores propugnados a depósito são unilaterais, não devendo ser mantidos. Insurge-se contra o arbitramento da multa diária, assim como contra seu valor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, realizado o regular preparo (fls. 13). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 52/53 deste. 2 Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, para o fim de admitir os depósitos propugnados, determinando a abstenção da inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite

o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. 3 JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade 4 (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconstitucionalidade, impõe o não- conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL 6 DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo agravado contestando o débito. Contudo, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, não demonstrou o ora agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósito sejam o suficiente para elisão da mora, senão vejamos. O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que a autora alega estar sendo cobrado indevidamente segundo 7 jurisprudência consolidada do STF e STJ. Da petição inicial da ação originária, vê-se que a pretensão da parte é a de limitação dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, defendendo a ilegalidade da capitalização de juros, realizando o cálculo das parcelas tomando por base tal percentual, sem aludida capitalização (fls. 75/78-TJ). Contudo, a questão limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês ou 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, questão que inclusive é objeto da Súmula Vinculante nº 7 do STF. No mesmo sentido, quanto à capitalização de juros, tem-se que até recentemente, no âmbito deste Tribunal de Justiça, era esta nos contratos de financiamento porque o Órgão Especial reconheceu ser inconstitucional o art. 5º da MP 2170-36/2001 através do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, sendo tal decisão vinculante aos demais órgãos fracionários. Contudo, recentemente, o mesmo Órgão Especial, através do Incidente de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01, tendo como relator do Exmo. Des. Jesus Sarrão, reviu seu anterior posicionamento e reconheceu a constitucionalidade do referido artigo 5º da MP 2.170-36. Logo, para verificar a possibilidade da capitalização, basta a análise da sua contratação. Da leitura do contrato objeto de revisão verifica-se a pactuação de juros capitalizados, quando a previsão de juros anuais (25,12%) supera o duodécuplo dos juros mensais (1,88%), conforme determinado pelo Recurso Especial repetitivo nº 973.827, verbis: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL 8 REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da 9 abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Assim, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, a princípio, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Ademais, o agravado promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores com o débito pendente, o que não se admite. Não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecidamente em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Outras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?", o que não se verifica no caso em análise. Portanto, o valor de R\$ 415,31 que o recorrido entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se reformar parcialmente a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, revogando-se, de consequência, a multa fixada para o caso de descumprimento de tal 10 ordem.

Quanto ao depósito do montante incontroverso, não se verifica prejuízo a qualquer das partes, podendo ser admitido, ressaltando-se que a elisão da mora por meio destes somente ocorrerá até o limite do montante depositado. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a abstenção da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0048 . Processo/Prot: 1047403-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/146174. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000493-43.2013.8.16.0149 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marli Inácio Portinho da Silva. Agravado: Cleiton de Borba. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Salto do Lontra que na ação de Busca e Apreensão sob nº 0000493-43.2013.8.16.0149, determinou a emenda da petição inicial, para comprovação válida da constituição em mora do devedor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e pelo provimento para o fim de ser reformada a decisão agravada. De plano cumpro-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Juízo de admissibilidade que pode e deve ser realizado a qualquer momento, durante o trâmite do recurso. Nos termos do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para sua interposição é de dez dias, contados da intimação da decisão agravada. Da análise do presente instrumento, conforme documento de fls. 55, tem-se que a leitura de intimação acerca da decisão agravada ocorreu no dia 11/04/2013 (quinta-feira), de modo que o dia 12/04/2013 (sexta-feira) foi o dia inicial para contagem do prazo recursal. Por consequência, o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 22/04/2013 (segunda-feira), já que o dia 21/04/2013, que seria o termo final, foi num domingo. Entretanto, verifica-se que o Agravante protocolou 2 o recurso somente em 24/04/2013, conforme fls. 05-TJ. Desta feita, em razão da ocorrência da preclusão temporal o presente recurso não comporta conhecimento. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, ante sua intempestividade. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0049 . Processo/Prot: 1047426-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/142396. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001613-24.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Thais Jankovski Cardoso, Luiz Assi, Camila Valereto Romano. Agravado: Sidnei Luiz Bernardi. Advogado: Rafael Dall Agnol, Rodrigo Dall'agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão que na Ação de Revisão de Contrato sob nº 000161324.2013.8.16.0052, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito das parcelas do valor incontroverso, determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito e ainda a manutenção de posse. Em suas razões, aduz que o deferimento da liminar está condicionada ao depósito das parcelas do financiamento em juízo, o que não ocorreu. Consigna que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, não tendo feito prova inequívoca de suas alegações, sendo lícitos o ajuizamento da ação competente, bem ainda a sua negatificação, posto que o réu vem sendo lesado diante da inadimplência da agravada, não tendo sido demonstrado no contrato nenhuma ilicitude, tendo cumprido com sua quota-parte através de concessão do crédito pleiteado. afirma que a decisão implicou em ofensa ao direito de ação do agravante. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, realizado o 2 regular preparo (fls. 13). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 52/53 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: 3 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de

direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos 4 contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe 5 Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não- conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 6 No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE

CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pelo agravado contestando o débito. Contudo, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, não demonstrou o ora agravado que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação de que os valores propugnados a depósito sejam o suficiente para elisão da mora, senão 7 vejamos. O depósito da parcela incontroversa deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que a autora alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Da petição inicial da ação originária, vê-se que a pretensão da parte é a de limitação dos juros remuneratórios à taxa de 1% ao mês, defendendo a ilegalidade da capitalização de juros, realizando o cálculo das parcelas tomando por base tal percentual, sem aludida capitalização (fls. 91/93-TJ). Contudo, a questão limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês ou 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, questão que inclusive é objeto da Súmula Vinculante nº 7 do STF. No mesmo sentido, no que se refere à capitalização de juros, destaca-se que o contrato objeto de revisão consiste em Cédula de Crédito Bancário. Prevendo a possibilidade, desde que contratada, de capitalização de juros no referido contrato, o inciso I do § 2º do artigo 28 da Lei 10.931/94 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (?) 8 Logo, de acordo com a legislação vigente, existindo pactuação expressa, possível a capitalização de juros nos termos contratados. Do contrato acostado ao presente instrumento (fls. 60/61-TJ), denota-se a expressa pactuação de cobrança de juros na forma capitalizada mensalmente, o que se verifica da cláusula 13". Portanto, o valor de R\$ 153,82 que o recorrido entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se reformar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mesmo sentido, no que se refere à manutenção do agravante na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação 9 da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo recorrente é insuficiente para a descaracterização da mora, portanto, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso para o fim de reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a abstenção da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito, assim como que concedeu a manutenção de posse. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau
0050 . Processo/Prot: 1047674-1 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2013/146134. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001867-94.2013.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Wellington Reberte de Carvalho, Fernando Luz Pereira, Fernando José Gaspar. Agravado: Elaine Toral. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Barracão que, na Ação de Revisão de Contrato sob nº 0001897-94.2013.8.16.0052, deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o depósito das parcelas do valor incontroverso, determinar a retirada do nome da Agravada em cadastros de restrição ao crédito e ainda a manutenção de posse. Em suas razões, aduz que não deve ser conferido o direito a agravante de efetuar os depósitos em juízo pelos valores que entende devido em razão de não haver nenhum fundamento para tal medida por somente ter tomado a iniciativa de discutir o contrato. Ademais, alega que conceder a manutenção da posse é tolher o direito de ação, sendo que não há razão para ser mantido na posse do bem, pois obstaculizará ao agravante exercer seu direito de satisfazer os créditos inadimplidos em razão do não cumprimento do contrato de financiamento. Ainda, ressalta que é direito da Agravante, vez

que demonstrada e confessada a inadimplência, incluir o nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, merecendo reforma a decisão agravada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento do recurso. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, realizado o regular preparo (fls. 40). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 76/78 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, por entender presentes os requisitos legais para a concessão da medida. Em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, consistente na exclusão ou impedimento de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na

hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravada contestando o débito. Contudo, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, não demonstrou a ora agravada que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, senão vejamos: Da petição inicial da ação originária, vê-se que defende a parte a ilegalidade da capitalização de juros, da cobrança de taxas e tarifas administrativas ilegais, requerendo a repetição do indébito em dobro. Ainda, afirma realizar o recálculo promovendo a compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior, em dobro. No que se refere à capitalização, tem-se que até recentemente, no âmbito deste Tribunal de Justiça, era esta nos contratos de financiamento porque o Órgão Especial reconheceu ser inconstitucional o art. 5º da MP 2170-36/2001 através do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, sendo tal decisão vinculante aos demais órgãos fracionários. Contudo, recentemente, o mesmo Órgão Especial, através do Incidente de Inconstitucionalidade nº 806337-2/01, tendo como relator do Exmo. Des. Jesus Sarrão, reviu seu anterior posicionamento e reconheceu a constitucionalidade do referido artigo 5º da MP 2.170-36. Logo, para verificar a possibilidade da capitalização, basta a análise da sua contratação. Do contrato acostado ao presente instrumento (fls. 33/36-TJ), denota-se a expressa pactuação de cobrança de juros na forma capitalizada, o que se verifica da cláusula 11, a qual transcrevo: "11. Encargos e pagamento - O cliente pagará ao credor o valor total financiado ou emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios à taxa do subitem 3.10, capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, em parcelas periódicas, conforme indicado no subitem 3.11 e parcelas adicionais, conforme indicado no subitem 3.12, se houver." Quanto a pretensão da agravada no que se refere à determinação para devolução em dobro do valor que teria pago a maior como consequência da aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não lhe ocorre. É que eventual repetição do indébito, se ocorrendo, o será em face da relativização do ajuste, não sendo cabível a dobra, já que a autora tinha conhecimento desde a contratação dos encargos incidentes. Mesmo que o parágrafo único do artigo 42 do CDC aponte tão somente que a dobra decorra da mera cobrança indevida, portanto, sem exigência de requisitos subjetivos como a má-fé, não se pode perder de vista que a penalidade não se aplica na hipótese de engano justificável, como se verifica no presente caso. Ainda, o Agravante afirma que promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores com o débito pendente, o que não se admite. Não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas ?", o que não se verifica no caso em análise. Portanto, o valor que o recorrido entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, há que se reformar a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mesmo sentido, no que se refere à manutenção da Agravada na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/antecipação de tutela, na ação revisional

de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pela agravada é insuficiente para a descaracterização da mora, portanto, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Por fim, quanto ao pleito de depósito do valor incontroverso, entendo ser este possível, vez que não acarreta qualquer prejuízo às partes. Entretanto, tal montante depositado não terá o condão de afastar a mora. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente recurso para o fim de reformar a decisão que deferiu a tutela antecipada para determinar a abstenção da inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito e concedeu a manutenção de posse, mantendo-se a decisão no que tange aos depósitos dos valores tidos por incontroversos sem que tais tenham o condão de elidir mora, nos termos da fundamentação. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau 0051 . Processo/Prot: 1048815-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2013/145962. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0065518-93.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Evaldo Borges. Advogado: Victor Cavalari Mendes da Silva. Agravado: Banco Aymore S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que na ação Revisional sob nº 0065518-93.2012.8.16.0001, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado para impedir o réu de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes bem como para manter na posse do bem, deferindo apenas, o depósito dos valores incontroversos sem, contudo, afastar os efeitos da mora. Em suas razões, aduz que é evidente a impossibilidade da aplicação da capitalização em contratos de adesão e, ainda que expressamente convencionado, é vedada a capitalização de juros no contrato da espécie aqui em discussão. Ainda, ressalta a plena possibilidade de aplicação do Método de Gauss ao presente caso. Ademais, ressalta que o agravante não pode figurar em cadastros restritivos de crédito enquanto estiver discutindo o débito, ainda mais que foi deferido o pedido para efetuar o depósito dos valores considerados incontroversos, e enquanto estes estiverem sendo realizados, faz jus o agravante a manutenção da posse do bem. Por fim, aduz que são inexigíveis os encargos decorrentes da mora que por ventura venham a incidir no presente contrato, uma vez constatada a abusividade dos valores exigidos para a aquisição e remuneração do capital, configura-se a excessiva onerosidade para o consumidor, impossibilitando ou dificultando o cumprimento de sua obrigação. Ainda, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova. Pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal para manutenção na posse do bem, para o afastamento da mora contratual frente aos depósitos dos valores incontroversos e obstada a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo o preparo dispensado, em razão de ser a parte beneficiária da assistência judiciária. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 91/94 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado no sentido de determinar a abstenção de inclusão do nome em cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse do bem, admitindo a realização dos depósitos incontroversos sem elisão da mora. Inicialmente, conforme decisão que não antecipou os efeitos da tutela, a questão que versa a respeito da inversão do ônus da prova não foi objeto de análise pelo magistrado a quo, razão pela qual não merece ser conhecida, em razão da 3 impossibilidade de supressão de instância. Quanto ao mais, em demandas desta natureza, resta pacificado que não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente para que o credor seja impedido e/ou obrigado a retirar o nome do devedor/inadimplente dos Cadastros Restritivos do Crédito. É entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que para a concessão da tutela tal qual pleiteada, poderá ser concedida caso presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; que sendo a contestação de apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a Corte Superior proferiu o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA

MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de 5 ações revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte 6 tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Câmara Julgadora, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DOS DEPÓSITOS AUTORIZADOS. PERSISTÊNCIA DA MORA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, ESTANDO INADIMPLENTE A DEVEDORA E AUSENTES OS 7 REQUISITOS EXIGIDOS PELA ORIENTAÇÃO Nº. 4, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 § 7º DO CPC. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Civel - AI 850687-8 - Ponta Grossa - Rel.: Luis Espindola - Unânime - J. 19.09.2012) AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR

QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Civel - A 904901-6/01 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.08.2012) Em análise ao presente instrumento, constata-se a existência de ação ajuizada pela agravante contestando o débito, assim como o requerimento de depósito do montante que entende incontroverso. Contudo, ao contrário do que afirma, não demonstrou que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito, não sendo possível a constatação da existência das ilegalidades que aduz pender sobre a relação objeto de revisão, notadamente a existência de capitalização de juros e mesmo abusividade do valor dos juros remuneratórios, posto que o contrato sequer foi acostado aos presentes autos, o que prejudica a análise das bases contratadas e a modalidade contratual firmada. 8 No mesmo sentido, não se vê relevância dos valores pretendidos a depósito no que se refere à parcela incontroversa. É que este deve corresponder ao valor da parcela contratada descontado o valor que a autora alega estar sendo cobrado indevidamente segundo jurisprudência consolidada do STF e STJ. Partindo dessa premissa, o agravante apresentou planilha de cálculo de fls. 70/72-TJ sustentando que a parcela incontroversa, expurgada as ilegalidades, dentre as quais a capitalização de juros, correspondente a R\$ 318,83. Contudo, não se vê verossimilhança nos cálculos apresentados. Primeiro, porque o autor adotou unilateralmente o método linear ponderado, ou seja, "Método Gauss", sabidamente inidôneo para esse propósito, pois não encontra respaldo nos manuais de matemática financeira. A esse respeito, veja-se a jurisprudência: "(...) 2. A metodologia de Gauss não pode ser aplicada como sistema de amortização às operações financeiras, a pretexto de afastar a capitalização, porque promove uma distribuição das médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores médios dos juros e da amortização tenham um comportamento estatístico normal, segundo os estudos da matemática financeira, não se revelando, portanto, como método de amortização. 3. Então, não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, 9 porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora e, de conseqüência, não se pode obstar a eventual inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, ou mesmo assegurar-lhe a manutenção na posse do bem financiado durante a tramitação da ação revisional. (REsp 1.061.530-RS)." (TJPR AI nº 0768225-1, 17ª C.C., Relator Francisco Jorge, 25/04/2011) Segundo, porque o Agravante promoveu a compensação dos valores que entende ter pago a maior nas parcelas anteriores com o débito pendente, o que não se admite. Não é possível promover a compensação antecipada de valores supostamente pagos a maior com a dívida reconhecida em aberto, porquanto falta liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido na sentença. Noutras palavras, conforme prevê o artigo 369 do Código Civil "a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas?", o que não se verifica no caso em análise. Portanto, o valor de R\$ 318,83 que o recorrente entende como devido e pretende consignar, não representa o débito efetivamente incontroverso, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, sendo insuficiente para fins de descaracterização da mora e exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, não estando demonstrados, cumulativamente, todos os requisitos da Orientação 04 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, correta a decisão que indeferiu a liminar para vedar a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Nesse sentido: 10 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1º/CPC. ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. CONSIGNAÇÃO DE VALORES DEVIDOS. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ORIENTAÇÕES DO STJ. JUROS POR TAXA DIVERSA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. (...) 4. Não se mostrando plausível o questionamento quanto à alteração da taxa de juros remuneratórios, e então não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra b/STJ/REsp 1.061.530-RS). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/REsp. 1.0161.530-RS). (...) 1 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE DEPOSITADOS - ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - VALOR 1 TJPR - AI nº 864.057-9, 17ª CC - Relator FRANCISCO JORGE, j. 27/01/2012 11 INSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM - QUESTÃO QUE SÓ PODE SER ENFRENTADA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OU REINTREGAÇÃO DE POSSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO." 2 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSENTE UM DOS REQUISITOS. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM AGIR. RECURSO PROVIDO." 3 No que se refere à manutenção do autor na posse do veículo objeto da garantia fiduciária, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento de incidente de processo repetitivo (REsp 1.061.530-RS), firmou entendimento no sentido de que a manutenção de posse, em sede de liminar/ antecipação de tutela, na ação revisional de contrato, depende diretamente da decisão a respeito da mora. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir 2 TJPJR - AI nº 887855-3, 18ª CC - Relator DES. MARCELO GOBBO DALLA DEA, j. 08/03/2012 3 TJPJR - AI nº 668.004-0, 18ª CC - Relator Des. Mario Elton Jorge, j. 30/06/2010 12 Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." No caso, conforme explicitado acima, o valor ofertado pelo recorrente é insuficiente para a descaracterização da mora, portanto, não pode ela ser liminarmente mantida na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional. Fato é que a contestação da dívida não se funda na aparência do bom direito, assim como o montante requerido a depósito não é o suficiente a elidir a mora, não sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela nos moldes propugnados. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por estar a insurgência em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante de Tribunal Superior e jurisprudência desta Corte de Justiça, nego-lhe seguimento. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2013. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0052 . Processo/Prot: 1050306-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2013/147794. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004418-22.2013.8.16.0028 Revisional. Agravante: Vanessa de Lima. Advogado: Márcia Ivana Antônio, Natalice Cristina Moreira. Agravado: Bv Financeira Sa - Créditos Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.050.306-3Agravante: Vanessa de Lima.Agravado: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 1.050.306-3 em que é agravante - VANESSA DE LIMA e agravado - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória (fls. 76/78-TJ) pela agravante, Vanessa de Lima, nos autos de Ação Revisional de Contrato por Juros Cobrados de Forma Capitalizada, Cobrança de TAC e Custo de Terceiros com Declaratória de Repetição do Indébito e Pedido de Tutela Antecipada nº 000418-22.2013.8.16.0028, proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que autorizou a realização de depósitos dos valores indicados como incontroversos, sem a elisão da mora, e indeferiu os pedidos liminares de não inclusão do nome da autora perante os órgãos de proteção de crédito, bem como o de manutenção na posse do bem por ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC. Inconformada a agravante, Vanessa de Lima, interpôs o presente agravo de instrumento sustentando em síntese: A) inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000, reeditada pela Medida provisória nº 2170-36 de 23/08/2001, sob o argumento de que a capitalização de juros, ressalvada as exceções previstas em lei, seria vedada no ordenamento jurídico, com fulcro no artigo 4º da Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF; B) inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004, na parte que trata a respeito de cédula de crédito bancário; C) discorreu sobre os Princípios Constitucionais que regem a relação de consumo; D) ilegalidade da capitalização de juros, nos termos do artigo 4º da Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF; E) impossibilidade de inclusão do nome da agravante perante os órgãos de proteção de crédito enquanto pendente discussão do contrato de financiamento; F) manutenção na posse do bem mediante a realização de depósito dos valores incontroversos, inexistência de prejuízo para o agravado. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos pugnou a reforma da decisão agravada, com pedido de liminar de efeito suspensivo, de modo que fosse determinada a exclusão do nome da agravante dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de aplicação de multa diária, bem como manter-se na posse do bem até o julgamento final. É o relatório. Analisando o caderno processual verifica-se que a parte agravante não instruiu corretamente o recurso de agravo de instrumento ao não acostar cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Observa-se que a mesma revela-se obrigatória e necessária para seguimento do recurso, conforme prevê o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Anota-se que a legislação processual é peremptória aduzindo que a parte agravante fará instruir a petição de agravo de instrumento com as peças obrigatórias. Neste sentido é manifesto o entendimento jurisprudencial: DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 992.440-7 - 15ª Câmara Cível - Relatora Juíza Convocada Elisabeth M. F. Rocha - j. 11/12/2012). Corroborando DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE

PEÇA OBRIGATÓRIA - FALTA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DOPRONUNCIAMENTO JUDICIAL ATACADO - INTELIGÊNCIA ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - RECURSO NÃO CONHECIDO MONOCRATICAMENTE COM BASE NO ART. 557 DO CPC. (TJ/PR - Agravo de Instrumento nº 989.489-4 - 18ª Câmara Cível - Relator Desembargador Marcelo Gobbo Della - j. 10/12/2012). O documento não acostado se demonstra como peça necessária e útil para o exato conhecimento das questões discutidas, principalmente no tocante a tempestividade do recurso, cumpre esclarecer que não cabe ao Relator converter o julgamento em diligência, facultando à parte a complementação do instrumento, pois o dever permanecer no polo da parte agravante no momento da interposição do recurso. O fato do processo tramitar de forma eletrônica (PROJUDI), não desobriga a parte a proceder com o determinado no artigo 525 do CPC, que poderia ter sido cumprido acostando aos autos cópia do andamento processual, com a respectiva data de ciência da decisão ora atacada, ou então a juntada de certidão emitida pelo próprio cartório, o que não ocorreu. Ressalta-se que o artigo 525 do CPC é claro no sentido de que a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Desta forma, não é admissível que o Relator conheça do agravo de instrumento por má formação processual. Posto isso, não conheço o recurso interposto diante da formação deficitária do instrumento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04623

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Lourenço de Gouveia	052	1020107-1
Ademar Uliana Neto	058	1025765-3
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	022	0962330-7
Adriano Suter Moreira	044	1009110-8
Adroaldo Irineu Kuhnen	011	0907235-9
Analúcia Veloso Nantes	014	0933532-6
Anderson Fernandes de Souza	034	1001759-3
André Luiz Pires Curuca	007	0897863-8
Angelo Porcel Renon	003	0856296-1
Blamir Francisco Bortoli	015	0935223-0
Camila Fronza de Camargo	040	1006290-9
Camilo de Toni	048	1012855-7
Carlos Eduardo D. d. Oliveira	013	0921011-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	022	0962330-7
Cesar Augusto Rossato Gomes	005	0872585-3
Chirlei Trisotto	021	0959072-5
Claudio Adriano Santa Rosa	024	0965065-7
Claudio Augusto Larcher dos Reis	025	0973395-5
Cláudio Sidiney de Lima	047	1012586-7
Dalio Zippin Filho	010	0903067-5/01
Daniel Moreno Casado	045	1009165-3
Davenil De Luca Júnior	029	0992657-2
Douglas Augusto Fontes França	063	1035388-9
Edina Maria de Rezende	051	1018277-7
Edson Gonçalves	019	0952683-0
Elisabete Jean Renaud	004	0870938-6
Evandro Mauro Vieira de Moraes	032	0994301-3
Everton Rodrigo Zamarchi	048	1012855-7
Fábio Aparecido Franz	012	0911598-0/01
Flávia Iris da Silva Paião	024	0965065-7
Hamilton Jorge Cunha	002	0725164-9
Haroldo César Nater	011	0907235-9
Helio Camilo de Almeida	060	1029532-0
Isabel Cristina Vechi	024	0965065-7
Ivani Floriano Frare Assis	017	0935320-4
João Miguel Fernandes Filho	042	1007620-1
Jorge da Silva Giulian	027	0981289-7
Jorge Rivadavia Vargas Neto	025	0973395-5
José Carlos Portella Júnior	030	0993598-2
José Luiz Teleginski	065	1040596-4
Katlin Ariana Kannembarg	037	1004225-4
Leandro Rohr Nesello	035	1003145-7
Leontamar Valverde Pereira	002	0725164-9
Lidia Ivone Ribas	001	0720241-1
Livia Queiroz de Lima	023	0962526-3
Luciano Cauduro	021	0959072-5
Marcelo Azevedo Jorge	046	1010983-8
Márcio Augusto Bodanese	049	1013259-9
Marcos Alexandre Gabardo Martins	026	0979644-7
Marius Heriberto Arns de Oliveira	023	0962526-3
Melissa Gonçalves dos Santos	022	0962330-7
Mônica Fernanda Mattes	018	0941753-0
Neimar José Pompermaier	048	1012855-7
Neusa Rosseti	016	0935232-9

Olavo David Junior	043	1007708-0
Orlando Favareti	009	0902634-2
Osmar Araújo Soares	039	1006241-6
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	002	0725164-9
Percy Goralewski	034	1001759-3
Ricardo Jota Chab	011	0907235-9
Roberto Martins Guimarães	033	0995121-9
Robson Luiz Ferreira	028	0985816-0
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	008	0902042-4
Sandra Regina Rangel Silveira	050	1017794-9
Sandro Bernardo da Silva	006	0874941-9
Sérgio Augusto Dutra S. d. Costa	057	1025690-1
Sérgio Canan	037	1004225-4
Shiguemasa Iamasaki	031	0993663-4
Silvana Cericato Carbone	061	1033288-6
Úrsula Boeng	023	0962526-3
Vilson Vieira	041	1006371-9
Viviane de Souza Vicentin	020	0954405-4
Zeno Bettoni Bortolotti	042	1007620-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0720241-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/322552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0001704-13.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Altamir Trindade de Moraes. Def.Público: Lidia Ivone Ribas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para absolver o recorrente do delito previsto no art. 306 do CTB, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e, de ofício, declarar, extinta a punibilidade Estatal em favor do acusado Altamir Trindade de Moraes, com relação ao crime tipificado no art. 307, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (ARTIGOS 306 E 307, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTB).CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA. REDAÇÃO DADA AO ART. 306, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO PELA LEI 11.705/08, QUE EXIGIA A COMPROVAÇÃO DA QUANTIA DE 6 (SEIS) DECIGRAMAS DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE.CONCENTRAÇÃO ALCÓOLICA DO AGENTE NÃO AFERIDA. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE QUANTO AO DELITO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CRIME DE VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO A ESSE CRIME. EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE.OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. PENA, EM CONCRETO, CUJA PRESCRIÇÃO SE DÁ EM 2 (DOIS) ANOS. LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSADO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA E A DATA ATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB, NOS TERMOS DO ART. 386, II, DO CPP E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE ESTATAL EM FAVOR DO ACUSADO, COM RELAÇÃO AO CRIME TIPIFICADO NO ART.307, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.503/97.1. A quantidade mínima de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor constitui elemento essencial do delito, que somente pode ser comprovado através de exames próprios, tais como o bafômetro ou testes de sangue, mostrando-se impossível que essa dosagem seja presumida somente com base em depoimentos testemunhais.2. A perda da pretensão punitiva do Estado regulada pela pena em concreto considera a sanção estabelecida pelo juiz na sentença, com trânsito em julgado para a acusação, bem como os prazos anteriores à própria decisão, de regra, entre o recebimento da denúncia ou queixa e a data da decisão condenatória. I.

0002 . Processo/Prot: 0725164-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/343164. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000160-65.2007.8.16.0161 Ação Penal. Apelante (1): Geraldo Cláudio Mocelím, José Marcos Fernandes da Costa. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa. Apelante (2): Marcelo José de Queiroz, Adriana Dutra Joly. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Hamilton Jorge Cunha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos apelantes José Marcos Fernandes da Costa e Geraldo Claudio Mocelím e conhecer e negar provimento ao recurso dos apelantes Adriana Dutra Joly e Marcelo José de Queiroz, nos termos do voto do relator. EMENTA: Estado do Paraná Apelação Crime nº. 725.164-9 fls. 1APELAÇÃO CRIME Nº. 725.164-9, DE SENGÉS - VARA ÚNICA APELANTE:

GERALDO CLAUDIO MOCELIM, JOSÉ MARCOS FERNANDES DE COSTA, ADRIANA DUTRA JOLY E MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCELO GOBBO DALLA DE APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FRAUDE PROCESSUAL. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSO TESTEMUNHO. RECURSO DOS APELANTES GERALDO CLAUDIO MOCELIM E JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA. PRELIMINARES DE NULIDADE. A) - CERCEAMENTO DE DEFESA POR OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E PELO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. ACOLHIMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AO RÉU GERALDO CLAUDIO MOCELIM. RÉU INTERROGADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO MESMO DIANTE DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 11.719/2008 QUE TEM APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO A NORMA ESCULPIDA NO ARTIGO 2º DO CPP. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DEFESA QUE NÃO FOI INTIMADA PARA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA OITIVA. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA A PARTIR DO INTERROGATÓRIO. B) - CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL (ARTIGO 222, §1º DO CPP). PROLAÇÃO DA SENTENÇA ANTES DO RETORNO DA CARTA FALCULTADA PELO ARTIGO 222, §2º DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUDENTE DO PREJUIZO SOFRIDO. C) - INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA DECRETAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO. PRELIMINAR QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. PRÁTICA DE CRIME COMUM E NÃO MILITAR A ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MÉRITO. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS E QUE SÃO APTOS A MANTER A CONDENAÇÃO DO APELANTE JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA PELO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Estado do Paraná Apelação Crime nº. 725.164-9 fls. 2QUE NÃO INTERFERE NA PENAL. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS APELANTES ADRIANA DUTRA JOLY E MARCELO JOSÉ DE QUEIROZ. PRELIMINARES DE NULIDADE. A) - CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS MERAMENTE ABONATÓRIAS E QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS E POUCO PODERIAM ESCLARECER. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO CABAL SOFRIDO. B) - CERCEAMENTO DE DEFESA. CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INACOLHIMENTO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL (ARTIGO 222, §1º DO CPP). AUSÊNCIA DE PROVA CONTUDENTE DO PREJUIZO SOFRIDO. C) - CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. NOVA LEI PROCESSUAL PENAL QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE A VIGÊNCIA DE NORMA ANTERIOR. D) - OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULAR DESIGNAÇÃO DE OUTRO PROMOTOR PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RATIFICADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUIZO SOFRIDO. E) - USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INACOLHIMENTO. FATO QUE DEVE SER APURADO EM OUTRO PROCEDIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO NESTE. F) - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE VALOROU ADEQUADAMENTE AS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÉRITO. MATERIALIDADE INCONTESTE. PROVAS COERENTES E HARMÔNICAS A ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0856296-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/406880. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-16.2009.8.16.0166 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Lopes. Def. Dativo: Angelo Porcel Renon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, ao fim de absolver o apelante PAULO SÉRGIO LOPES, com fulcro no art. 386, inc. III, do CPP. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.705/08). PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE NÃO TER SIDO REALIZADO O TESTE DE ALCOOLEMIA AO FIM DE DEMONSTRAR A QUANTIDADE DE ÁLCOOL PRESENTE NO CORPO DO ACUSADO. ACOLHIMENTO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ QUE SOMENTE PODE SER COMPROVADO PELO EXAME DE SANGUE OU TESTE DO BAFÔMETRO. DISPOSIÇÃO LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. IRRELEVÂNCIA DA CONFISSÃO DO RÉU PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME SE AUSENTE AS PROVAS TÉCNICAS APTAS A DEMONSTRAR O GRAU DE ALCOOLEMIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DELITO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL OU EXAME CLÍNICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.111.566/DF. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDATA. ABSOLVIÇÃO, COM FULCRO NO ART. 386, INC. III, DO CPP. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.111.566/DF, entendeu que somente o teste do bafômetro ou o exame de sangue são capazes de atestar a embriaguez para fins de

caracterização do crime previsto no art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 11.705/2008. 2. Ainda que o réu confesse ter ingerido bebida alcoólica e apresente fortes sinais de embriaguez, para a caracterização do crime do art. 306 do CTB, com a redação dada pela Lei nº 11.705/08, imprescindível a comprovação do grau de alcoolemia, pois os sinais externos podem levar a falsas conclusões, já que cada pessoa tem um nível de resistência próprio à ingestão de álcool, o qual pode variar de acordo com o sexo, a massa física, o tempo decorrido desde a ingestão da bebida e etc. l.

0004 . Processo/Prot: 0870938-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/443267. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0038432-64.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Santos. Advogado: Elisabete Jean Renaud. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, efetuar a compensação da reincidência com a atenuante da confissão. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI Nº 10.826/03). PRETENSE ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RÉU QUE NÃO REPELIU INJUSTA E ATUAL AGRESSÃO, POIS SE DESLOCOU ATÉ SEU VEÍCULO PARA BUSCAR O ARTEFATO, ALÉM DE TER INICIADO PROVOCAÇÕES E AGRESSÕES VERBAIS DIRIGIDAS ÀS VÍTIMAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LOCAL MOVIMENTADO (CLUBE). RISCO À COLETIVIDADE EVIDENCIADO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU DE MERA CONDUTA. DANO E INSEGURANÇA PÚBLICA PRESUMÍVEIS. INCABÍVEL A ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISOS I E III, DO CP. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, EFETUADA A COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. 1. Para se reconhecer a excludente da ilicitude da legítima defesa, é necessário que haja injusta, atual e iminente agressão. 2. Quando a reação não é instantânea, e o autor dos fatos tem tempo de se deslocar e obter a arma de fogo, não age amparado pela legítima defesa. 3. Subsistindo a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, há de se compensá-las, readequando-se a pena. 4. Consoante entendimento esposado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...) No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.154.752/RS, em 23.5.2012, esta Terceira Seção uniformizou o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, reconhecendo que ambas as causas devem igualmente valoradas. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, redimensionando a pena total do paciente para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa." (HC 203.325/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013). 5. É incabível a suspensão condicional da pena nos casos em que há a reincidência. l.

0005 . Processo/Prot: 0872585-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/427699. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000271-16.2005.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Sílvio Rogério da Silva. Def. Público: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE (ART. 10, CAPUT, DA ANTIGA LEI Nº 9.437/97). CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, POR FALTA DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ACUSADO. INOCORRÊNCIA. VÁRIAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL CORRETA. POSTERIOR LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PARECER DA I. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SE ABSOLVER O RÉU POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE A POTENCIAL LESIVIDADE DO ARTEFATO. IRRELEVÂNCIA. O SIMPLES FATO DE PORTAR ARMA DE FOGO, POR SI SÓ, JÁ OFENDE A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PRECEDENTE DO C. STJ. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. TESTEMUNHOS IDÔNEOS E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS MILITARES, ALIADOS À CONFISSÃO DO RÉU, QUE CONFIRMAM A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO. AGENTES POLICIAIS COMPROMISSADOS E DOTADOS DE FÉ-PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há necessidade de se elaborar perícia técnica para aferir a real potencialidade lesiva da arma de fogo. O simples fato de ocorrer o porte ilegal do artefato é suficiente para que haja ofensa à incolumidade pública. 2. Consoante o entendimento consolidado pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...) 2. Diante da posição firmada por esta Corte, é indiferente para a consumação do delito a demonstração de que a arma estaria apta para efetuar disparos, motivo pelo qual se torna inócua qualquer discussão acerca da validade do laudo pericial, uma vez que este se torna desnecessário para a adequação da conduta ao tipo. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1316918/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013). 3. Não há nulidade da citação por edital quando se esgotaram todos os meios para localizar o acusado. 4. Para que se reconheça nulidade no processo penal, há de se ter em conta a ocorrência de um prejuízo, em observância ao princípio "pas de nullité sans grief". 5. A condenação com base em testemunho de policiais é válida e eficaz como prova. A condição de policiais militares não macula ou torna

inválidas as provas constantes nos autos, mormente porque estão em harmonia e são uníssonas entre si.l.

0006 . Processo/Prot: 0874941-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/452140. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001607-51.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Clayton Antonio da Silva. Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em decretar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, unicamente na parte em que afasta a possibilidade de aplicação do sursis (art. 77, CP) e da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (art. 44, CP) ao acusado, restando prejudicado o mérito do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE DEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DESTA PARTE DA DECISÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA.

0007 . Processo/Prot: 0897863-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/60552. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000513-46.2010.8.16.0082 Ação Penal. Apelante: L. F. B.. Advogado: André Luiz Pires Curuca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

0008 . Processo/Prot: 0902042-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/107149. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000017-55.2007.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: João Ramão dos Santos Miranda. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP). CONDENAÇÃO.APELO DA ACUSAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS POR AGENTE MINISTERIAL DIVERSO DAQUELE QUE MANIFESTOU INCONFORMISMO COM A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ASPECTO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CONCORDÂNCIA, TODAVIA, COM A SENTENÇA, QUE ESVAZIA O INTERESSE NA ANÁLISE DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO- CONHECIDO.Os membros do Ministério Público, ainda que atuando em nome de um único órgão, não estão vinculados às manifestações anteriormente apresentadas pelos seus antecessores.Porém, cumpre ao órgão ministerial, em face dos recursos, a verificação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Assim, havendo concordância com a sentença, elimina-se o caráter impugnativo do apelo e, conseqüentemente, o interesse recursal. l.

0009 . Processo/Prot: 0902634-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/46500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021137-95.2011.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrente (2): Benjamin Mehlak. Advogado: Orlando Favareti. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO e negar provimento ao recurso do BENJAMIM MEMLAK, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. - SENTENÇA QUE REJEITA A EXORDIAL ACUSATÓRIA SOB FUNDAMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA - PLEITO MINISTERIAL DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. - CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. - CONDUTA NÃO ALBERGADA PELA ABOLITIO CRIMINIS, PORQUE PRATICADA POSTERIORMENTE A 31.12.2009. - DECRETO Nº 7.473/2011 E PORTARIA Nº 797/2011-MJ QUE REGULARAM O PROCEDIMENTO DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DAS ARMAS DE FOGO E SUA INDENIZAÇÃO. - CONDUTA TÍPICA. - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. - PLEITO DA DEFESA DE RESSARCIMENTO DA ARMA APREENHIDA AO ARGUMENTO DE REGULARIDADE. - IMPOSSIBILIDADE. - DOCUMENTOS JUNTADOS QUE DEMONSTRAM QUE, NO TEMPO DOS FATOS, O REVÓLVER SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - NÃO RESTITUIÇÃO DE OBJETOS QUE AINDA INTERESSAM O PROCESSO. - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0903067-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/113650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9030675-0 Apelação Crime. Embargante: Antonio Lauri Cecilio. Advogado: Dalio Zippin Filho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a 2ª Câmara Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, em acolhidos os embargos de declaração, com efeito modificativo. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EM APELAÇÃO CRIME. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO EXISTENTE. ALTERAÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS SÃO INERENTES AO TIPO PENAL DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.REPERCUSSÃO NA APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA. EMBARGOS PROVIDOS. l.

0011 . Processo/Prot: 0907235-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/93833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009379-90.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Francisco Martins de Oliveira. Advogado: Adroaldo Irineu Kuhnen, Ricardo Jota Chab, Haroldo César Nater. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE EMBRIGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306 DO CTB) - PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DESCABIDA - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO NO PERÍODO EM QUE HOUVE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, REINICIANDO-SE COM O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PELO RÉU - DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA - READEQUAÇÃO DA PENA APLICADA - ACOLHIDO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0012 . Processo/Prot: 0911598-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/27901. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9115980-0 Recurso de Apelação - ECA. Embargante: L. C. S. (Adolescente). Def.Dativo: Fábio Aparecido Franz. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0013 . Processo/Prot: 0921011-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/176414. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-55.2008.8.16.0121 Ação Penal. Apelante: Ailton Cesar Bezerra da Silva. Def.Dativo: Carlos Eduardo Defáveri de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 07/02/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, absolvendo o apelante pelo delito de corrupção, nos termos do voto do Relator Designado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. EMBRIGUEZ AO VOLANTE.DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO.CORRUPÇÃO ATIVA. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, E ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA VERIFICADA EM RELAÇÃO AOS CRIMES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL.PENA FIXADA NA SENTENÇA. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM RELAÇÃO A ESSES CRIMES, DECLARADA DE OFÍCIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 387, INCISO VII, DO CPP. MANIFESTAÇÃO DO RÉU DO DESEJO DE RECORRER - RECURSO GENÉRICO QUE DEVOLVE O EXAME DA MATÉRIA AO TRIBUNAL (SÚMULA 523, STF). RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0933532-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/229089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013245-38.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Medeiros Bello. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. MINORAÇÃO DA PENA SEGUNDO ATENUANTES DE CONFISSÃO E MENORIDADE DO RÉU NA ÉPOCA DOS FATOS (ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEA "D").IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 213 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0935223-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/244377. Comarca: Guaraniçuu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000726-03.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Adecir do Bonfim. Advogado: Blamir Francisco Bortoli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR

DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AFASTADA. A OCORRÊNCIA DO PERIGO É PRESUMIDA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS UNISSIONOS COM AS PROVAS NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0935232-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/237667. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002514-26.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Carlos Ferreira. Advogado: Neusa Rosseti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ARTIGO 306, DA LEI Nº 9.503/07 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE OCORREU EM VIA PÚBLICA. TESE AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO. ATIPICIDADE DO ARTIGO 306, DA LEI 9.503/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0935320-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/234743. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015025-47.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Jose da Cruz. Advogado: Ivani Floriano Frare Assis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº 10.826/03). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DA PROVA OBTIDA. INVAÇÃO DOS POLICIAIS EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. AFASTADA. CRIME EM FLAGRANTE DELITO. ARTIGO 5ª, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO MÉRITO. CONTRADIÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS. IN DÚBIO PRO REO. INCABÍVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PALAVRA DO POLICIAL MILITAR COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS. FÉ PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0941753-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/268344. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001622-16.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Pelentir. Def.Dativo: Mônica Fernanda Mattes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao recurso em sentido estrito, para o fim de receber a denúncia, determinando-se o processamento respectivo no Juízo de primeiro grau. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA PELA ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA. ACOLHIMENTO. ABOLITIO CRIMINIS. INVIABILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. FATO OCORRIDO EM JANEIRO DE 2012, APÓS TER DECORRIDO O PERÍODO DA ABOLITIO CRIMINIS. DECRETO Nº 7.473/11 E PORTARIA Nº 797/11 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA QUE NÃO PRORROGARAM O PRAZO DA ABOLITIO CRIMINIS, APENAS DISCIPLINARAM A ENTREGA DE ARMAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE. CONDUTA TÍPICA. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "O Decreto n.º 7.473/11 e a Portaria n.º 797/2011 não estenderam o prazo para a entrega de armas de uso permitido, nem poderiam fazê-lo, uma vez que ambas de hierarquia inferior à lei que estabeleceu mencionado prazo. A presunção de boa-fé a que se refere tais normas restringe-se àquele que entregar espontaneamente sua arma à Polícia Federal, não abrangendo o possuidor ou proprietário que a mantiver ilegalmente em sua posse/propriedade" (HC 243.759/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012). I.

0019 . Processo/Prot: 0952683-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/325670. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000357-13.2002.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Antonio Sloboda. Def.Dativo: Edson Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO. ARTIGO 250, §1º, INCISO II, ALÍNEA "a", DO CÓDIGO PENAL. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE QUE O ACERVO PROBATÓRIO ARREGIMENTADO NOS PRESENTES AUTOS NÃO COMPROVOU, DE FORMA INCONTESTE, A AUTORIA. TESE NÃO ACOLHIDA. A ROBUSTEZ DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLIGIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEMONSTROU, EXTREME DE DÚVIDAS, A AUTORIA, NÃO HAVENDO QUE

SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 2. IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO IMPOSTAS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CABE AO RÉU ESCOLHER AS REPRIMENDAS QUE LHE SERÃO IMPOSTAS. A ESCOLHA DA MEDIDA MAIS ADEQUADA ÀS FINALIDADES DA PENA CABE AO MAGISTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0954405-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/330931. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000945-15.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: William Augusto Torres de Campos. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, decretando extinta a punibilidade do apelante WILLIAM AUGUSTO TORRES DE CAMPOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELA METADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM PAGOS PELO RÉU. MÉRITO PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 0959072-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/351605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011377-59.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Egon Peters, Kurt Peters. Advogado: Chirlei Trisotto. Apelante (2): Rivadávia Bueno Carneiro. Advogado: Luciano Cauduro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Egon Peters e Kurt Peters, com a exclusão, de ofício, da condição especial ao regime aberto, de prestação de serviços à comunidade, que não se confunde com a prestação de serviços à comunidade como uma das penas restritivas de direito, do artigo 44 do Código Penal, bem como dar parcial provimento ao apelo de Rivadávia Bueno Carneiro, para absolvê-lo das imputações constantes na r denúncia, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137/90, C/C ARTIGOS 29 E 71, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO 1. (APELANTES: EGON PETERS E KURT PETERS) 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PROVA. NULIDADE INEXISTENTE. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA INÉRCIA DOS RÉUS COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE A FAVOR DE QUEM A ELA DEU CAUSA. ART. 565 DO CPP. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. ART. 156, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATINENTE AO INCISO IV, DO ART. 1º, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 41, DO CPP. ALEGAÇÃO AFASTADA. 3) ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DE ELISÃO FISCAL E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL, ALÉM DE FARTA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PLENA CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DE SUAS CONDUTAS DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 4) ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE VÁRIAS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL, INCONTESTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO 2: (APELANTE: RIVADAVIA BUENO CARNEIRO) 1) CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE. PERÍCIA NÃO REALIZADA EM RAZÃO DA INÉRCIA DO RÉU COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE A FAVOR DE QUEM A ELA DEU CAUSA. ART. 565 DO CPP. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. ART. 156, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. 2) INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA ATINENTE AO INCISO IV, DO ART. 1º, DA LEI 8.137/90. DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 41, DO CPP. ALEGAÇÃO AFASTADA. 3) ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DE ELISÃO FISCAL E AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ACOLHIMENTO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. SUBORDINAÇÃO ÀS ORDENS DOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO AFASTADA. 4) INEXISTÊNCIA DE CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0962330-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/168558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006691-8 Ação Penal. Requerente: Arildo do Nascimento (Réu Preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim

Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a revisão criminal, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL.PRETENSÃO DE REFORMA DE SENTENÇA. ART.621, I, DO CPP. REDUÇÃO DA PENA.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. INADEQUAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. REINCIDÊNCIA. 1- CULPABILIDADE. ADEQUADAMENTE VALORADA NA DECISÃO. 2- CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA.CIRCUNSTÂNCIAS AFASTADAS. 3- REINCIDÊNCIA. SENTENÇA QUE FAZ MENÇÃO A CERTIDÃO DE OUTRO RÉU. ERRO QUE NÃO ALTERA A SITUAÇÃO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA NOS AUTOS. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. READEQUAÇÃO DA PENA. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0023 . Processo/Prot: 0962526-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/356747. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008735-79.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Fábio Zanon Simão, Marcelo Zanon Simão, Rubens Acléssio Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira. Apelado: Carlos Eduardo Tramujas. Advogado: Úrsula Boeng, Lívia Queiroz de Lima. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO (ARTS. 138 E 139, C/C OS ARTS.69 E 141, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL).ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, COM FULCRO NO ART.397, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.PLEITO CONDENATÓRIO FORMULADO PELAS SUPOSTAS VÍTIMAS. APELADO QUE, EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (FALÊNCIAS) NARROU SITUAÇÃO FÁTICA À MEDIDA QUE ERA QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE FALAR A VERDADE. ESCORREITA ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0965065-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/361803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0023147-49.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Clinge Staff Junior. Advogado: Isabel Cristina Vecchi, Flávia Iris da Silva Paião, Claudio Adriano Santa Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE ALCÓOL (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PLEITO ABSOLUTÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. CRIME OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI NOVA. PERIGO ABSTRATO.DESNECESSIDADE DE EVIDENCIAR A EXISTÊNCIA DE DANO POTENCIAL DERIVADO DA CONDUTA DELITUOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES, DETERMINADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS.RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0973395-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/390005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006122-86.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Gelson Roberto Mara. Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis, Jorge Rivadavia Vargas Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELO DELITO DO ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003.PLEITO ABSOLUTÓRIO. ARGUMENTO DE DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES EM SEU VEÍCULO. NÃO VERIFICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO AMEALHADO QUE DEMONSTRA QUE O ACUSADO TINHA CIÊNCIA DE QUE TRANSPORTAVA ILEGALMENTE ARMAS DE FOGO.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0979644-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/405703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025863-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jorge Luiz da Silveira. Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento

ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03).PLEITO ABSOLUTÓRIO. INCONFORMISMO COM A EMENDATIO LIBELLI PROMOVIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CORRETA ATUAÇÃO DO JULGADOR. APELANTE QUE SE DEFENDE DOS FATOS CONTRA SI IMPUTADOS, E NÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA CONSTANTE DA PEÇA ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.É possível a correção do equívoco quanto à capituloção do crime imputado ao acusado na denúncia por meio da emendatio libelli, prevista no art.383 do Código de Processo Penal.I.

0027 . Processo/Prot: 0981289-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/420351. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002457-50.2007.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Otavio Reinolfo da Silva, Roberto Favero Lopes. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CRIME DE CONCUSSÃO.ARTIGO 316, DO CP. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IN DUBIO PRO REO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA.INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. PRETENDIDA CONDENAÇÃO COM BASE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO PELA VÍTIMA, DURANTE A FASE INVESTIGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INDICIÁRIA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO.AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS APTAS A COMPROVAR A AUTORIA. CONDENAÇÃO QUE NÃO PODE SE EMBASAR EXCLUSIVAMENTE EM PROVA INDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STF.ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0985816-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/423073. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020955-22.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Andreia Machado. Def.Dativo: Robson Luiz Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "a", do Código Penal, deferindo-se o pedido de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). EMENTA: APELAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA OU DESTINADA A HABITAÇÃO (ART.250, § 1º, INC. II, ALÍNEA "A", DO CP).CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.ARGUMENTAÇÃO DE QUE O INCÊNDIO FOI CAUSADO POR ADOLESCENTE QUE TAMBÉM RESIDIA NA CASA. TESE INSUBSISTENTE.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS. LAUDO PERICIAL QUE SE CONSTITUIU EM PROVA HÁBIL A DENOTAR A MATERIALIDADE DO CRIME, POIS ATESTOU TER O INCÊNDIO DERIVADO DE AÇÃO HUMANA.CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE QUE TERIA SIDO MAJORADA DE FORMA EXCESSIVA.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CORRETAMENTE VALORADAS. AFASTAMENTO, TODAVIA, DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "A", DO CP. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CORRESPONDENTE NA PEÇA ACUSATÓRIA.OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 250, § 1º, INC. II, ALÍNEA "A", DO CP.INVIABILIDADE. RESIDÊNCIA QUE ESTAVA OCUPADA, ATÉ POUCOS DIAS ANTES DOS FATOS, PELA VÍTIMA E PELA PRÓPRIA APELANTE NO DIA DO INCÊNDIO, E QUE SERIA NOVAMENTE DESTINADA A HABITAÇÃO. ROGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.REMUNERAÇÃO PELO TRABALHO CONCERNENTE À PEÇA RECURSAL. DIREITO DO DEFENSOR DATIVO. ADMISSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA AO DEFENSOR DATIVO E, DE OFÍCIO, AFASTADA A AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "A" DO CP.1. Embora a prova indiciária não tenha sido inteiramente confirmada na fase judicial, igualmente não se encontra totalmente dissociada do restante do conjunto probatório, possibilitando, desse modo, um decreto condenatório. A decisão do magistrado a qual encontra amparo na prova oral e pericial produzida pela defesa e pela acusação e nos demais elementos de convicção presentes nos autos. 2. O princípio da correlação impede que o julgador considere agravante que não esteja expressa ou implicitamente contida na denúncia, porquanto o reconhecimento de uma circunstância que leva ao aumento da pena, e que exige uma análise subjetiva da prova, sem que a defesa possa manifestar-se a respeito, por desconhecer esta parte da imputação, infringe os princípios da ampla defesa e do contraditório.I.

0029 . Processo/Prot: 0992657-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/463614. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002847-11.2009.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Gilson Angelo dos Santos. Def.Dativo: Davenil De Luca Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em declarar

extinta a punibilidade estatal relativamente ao apelante, pelo crime de direção de veículo automotor sob efeito de bebida alcoólica, julgando-se prejudicado o recurso por ele interposto, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCOÓLICA (ART. 306, CTB). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO SENTENCIADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA MODALIDADE RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. RECURSO PREJUDICADO. 2. Verificando-se que, entre os dois marcos interruptivos da prescrição - recebimento da denúncia e publicação da sentença -, decorreu período superior a dois anos, que, nos termos do art. 109, inc. VI - em sua redação original -, c.c. art. 110, caput e § 1º, todos do CP, é o prazo prescricional para crimes cuja pena máxima concretamente aplicada seja inferior a um ano, a extinção da punibilidade é medida que se impõe, restando prejudicado o apelo.1.

0030 . Processo/Prot: 0993598-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/458642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008617-06.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Osmar dos Santos Machado. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, decotar a prestação de serviços como condição especial de cumprimento da pena em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE DANO REAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ARTEFATO ESTAVA DESMUNICIADO. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA, POR SE TRATAR DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE DANO PRESUMIDO. OFENSA À PAZ SOCIAL E À SEGURANÇA PÚBLICA. INTENÇÃO DO LEGISLADOR, AO RECONHECER CRIMES DE PERIGO ABSTRATO DE SALVAGUARDAR DIREITOS SUPRAINDIVIDUAIS. PRECEDENTES DO C.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, EXCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O REGIME ABERTO.1.

O fato de o revólver não conter munição é irrelevante, pois o poder de intimidação do artefato é o mesmo, mormente porque não há como saber se o revólver está desmuniçado ou não.2. A intenção do legislador penal, ao incriminar uma conduta de perigo abstrato, é justamente a de salvaguardar a paz social e a segurança pública. Nesse sentido, já se pronunciou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da intenção do legislador quanto aos crimes de perigo abstrato e de dano presumido: "(...) Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo". (HC 104410, RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012).3. Sobre a condição especial para o cumprimento de pena em regime aberto, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. As penas restritivas de direito constituem sanções autônomas e alternativas, sendo inadmissível sua imposição como condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto, porque aí ocorreria a imposição de duas sanções, incorrendo em vedado bis in idem. Precedentes. (HC 231.959/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012). 1.

0031 . Processo/Prot: 0993663-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/464972. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000550-60.2008.8.16.0109 Ação Penal. Impetrante: Shiguemasa Iamasaki (advogado). Paciente: Hélio Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP). EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ, PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO. ALEGADA NULIDADE E VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE DESSE ATO PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA EM NOME DOS ADVOGADOS. DEFENSORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE A SER SANADA, MORMENTE PORQUE FOI NOMEADO DEFENSOR DATIVO PARA O ATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 273 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.1. Consoante a SÚMULA Nº 273 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "Intimada a defesa da expedição de carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência ao juízo deprecado".2. É a lição de

Guilherme de Souza Nucci: "(...)INTIMAÇÃO DAS PARTES: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória, cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente. Cremos acertada essa providência, a despeito de posições em sentido contrário (por todos, Tourinho Filho, Comentários ao Código de Processo Penal, v. 1p. 426/429). A complexidade dos serviços judiciários e a burocracia reinante recomendam que o juiz deprecante comunique formalmente às partes a remessa da precatória e nada mais. Incumbem-lhes, a partir, daí, as diligências necessárias para obter os dados da audiência." (In. Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, Ed.Revista dos Tribunais, 2011, São Paulo, p. 519/520).1.

0032 . Processo/Prot: 0994301-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/465230. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001447-72.2011.8.16.0048 Ação Penal. Apelante: Eli Bom. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, excluir a pena de prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS LEVES (ARTS. 331, 329 E 129, CAPUT, RESPECTIVAMENTE). SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. CRIME DE RESISTÊNCIA DESCRITO DE MODO DIVERSO DO ATESTADO PELOS POLICIAIS. ARGUMENTO AFASTADO. DESACATO PROFERIDO POR OUTRA PESSOA. ASSERTIVA ISOLADA E DESTITUÍDA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO, COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO DO REGIME ABERTO.1. Verificando-se que, entre os dois marcos interruptivos da prescrição - recebimento da denúncia e publicação da sentença -, passaram-se menos de nove meses, período bem inferior aos três anos necessários, na hipótese de crimes cuja pena máxima seja igual a um ou, sendo maior, não exceda de dois (art. 109, V, CP), fica prontamente afastada a alegada prescrição da pretensão punitiva.2. Prática do delito de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal quem, após ser advertido por policiais para que fique quieto, devolve a estes a ordem.3. Igualmente caracterizado se vislumbra o crime de resistência do agente que empreende esforços no sentido de não ser algemado, máxime se da ação resulta lesão corporal no policial que executava a prisão.4. Nos termos da Súmula nº 493 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto".1.

0033 . Processo/Prot: 0995121-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/466333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0003820-96.2012.8.16.0030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. S. Q. (Interno). Advogado: Roberto Martins Guimarães. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). ROBUSTO CONTEÚDO PROBATÓRIO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO, PELA VÍTIMA, DO ADOLESCENTE COMO SENDO UM DOS AUTORES DO ATO INFRACIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciadas a materialidade e a autoria do ato infracional, não há se falar em improcedência da representação.2. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, a qual reconhece o representado como autor do ato infracional, possui elevado valor, sobretudo quando em consonância com os demais elementos de prova constantes dos autos.1.

0034 . Processo/Prot: 1001759-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/5746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003179-96.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Fagundes. Advogado: Anderson Fernandes de Souza, Percy Goralewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal, e, de ofício, excluir a prestação de serviços como condição especial de cumprimento de pena em regime aberto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS POLICIAIS MILITARES FORJARAM AS PROVAS. DESCABIMENTO. DILIGÊNCIA DEFETRADA ATRAVÉS DE DENÚNCIA ANÔNIMA DE QUE UM INDIVÍDUO DESFERIRA DISPAROS DE ARMA. MILICIANOS QUE LOGRARAM ÊXITO EM LOCALIZAR O ARTEFATO NA CINTURA DO RÉU. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. AGENTES POLICIAIS COMPROMISSADOS E DOTADOS DE FÉ- PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO E, DE OFÍCIO, EXCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO.1. A condenação com base em testemunho de milicianos é válida e eficaz como prova. A condição de policiais militares não macula ou torna inválidos seus depoimentos ou a prova constante nos autos, mormente quando harmônicos e uníssimos entre si,

pois, além de compromissados, são agentes dotados de fé pública.2. A prestação de serviços à comunidade constitui pena autônoma e, normalmente, é utilizada para substituir a pena corporal, daí não poder ser utilizada como condição especial para o cumprimento da pena em regime aberto. Nesse sentido já se pronunciou o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "(...) 2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.107.314/PR, as Turmas especializadas em direito penal desta Corte pacificaram o entendimento segundo o qual é lícito ao juiz estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto desde que elas não constituam pena autônoma, como é o caso da prestação de serviços à comunidade, sob pena de ilegal cumulação de sanções. AgRg no REsp 1045907/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012). I.

0035 . Processo/Prot: 1003145-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/8030. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001414-12.2008.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Adriano Rodrigo Alcassa. Advogado: Leandro Rohr Nesello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em afastar a nulidade arguida e não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003.ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. 1- ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA, PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, POR AUSÊNCIA DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ART. 149 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA POR PARTE DO JUÍZO A QUO. NULIDADE AFASTADA. 2- INSURGÊNCIA RECURSAL EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ART. 66, v, ?G?, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL). ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA.RECURSO NÃO CONHECIDO.

0036 . Processo/Prot: 1003797-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/8987. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004613-49.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marisa Cristina dos Santos Tumiotta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS.TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO DA COMARCA DE URAÍ PARA O FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. DENÚNCIA RECEBIDA NA COMARCA DE URAÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]". 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº 204).

0037 . Processo/Prot: 1004225-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/9120. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002461-16.2011.8.16.0170 Inquérito Policial. Apelante: Leonilson Angelo Peletti. Advogado: Katlin Ariana Kannembarg, Sérgio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo criminal e, de ofício, diminuir o valor da prestação pecuniária para o mínimo legal de um (1) salário-mínimo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). CONDENAÇÃO. ARMA ENCONTRADA NAS DEPENDÊNCIAS EXTERNAS DA CASA. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA TERIA SIDO "PLANTADA" PELO SEU DESAFETO. NÃO ACOLHIMENTO DE ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. DESCABIMENTO. AUTORIA E TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, E, DE OFÍCIO, DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.Aleagações de arma "plantada" devem estar minimamente embasadas. A mera menção a conflitos ocorridos anteriormente não tem força probatória suficiente.1.

0038 . Processo/Prot: 1004553-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/46864. Comarca: Ampére. Vara: Vara Cível, Crime e do Distribuidor e Anexos. Ação Originária: 0001449-54.2011.8.16.0141 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Ampére - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Realeza - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleovam Silva de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Realeza, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO DE REALEZA. CRIAÇÃO DA COMARCA DE AMPÉRE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE."[...]". 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº 204).

0039 . Processo/Prot: 1006241-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/2648. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000005-49.2004.8.16.0167 Ação Penal. Apelante: Florivaldo José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Osmar Araújo Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESDES. ESCORREITA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 1006290-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/5916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0025372-71.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo Roberto Tosta. Advogado: Camila Fronza de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora, com a expedição, incontinenti, do respectivo mandado de prisão. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUANTO À DECISÃO REVOGATÓRIA DA PRISÃO PREVENTIVA.PROCEDÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR DO RECORRIDO QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVE RISCO DE REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITIVAS PELO ACUSADO EVIDENCIADO NOS AUTOS.REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO DE FLS. 122/124. AO EFEITO DE MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO RECORRIDO E DE REVOGAR A LIBERDADE PROVISÓRIA A ELE CONCEDIDA.

0041 . Processo/Prot: 1006371-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/12518. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000180-04.2004.8.16.0083 Ação Penal. Apelante: Sidnei dos Santos Perchin. Advogado: Vilson Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV DA LEI 10.826/03).ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA.ARMA QUE NÃO ESTARIA NA POSSE DO APELANTE, MAS SIM NAS IMEDIAÇÕES DE ONDE FOI PRESO. DESCABIMENTO, POIS CONFIGURADO O FLAGRANTE IMPRÓPRIO. AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EM DEPOIMENTOS INVÁLIDOS, POIS TENDENCIOSOS.POLICIAL MILITAR QUE TERIA ARMADO O FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTOS VÁLIDOS E COESOS PRESTADOS POR POLICIAIS MILITARES. ALEGAÇÃO DE DESONESTIDADE POR PARTE DOS POLICIAIS DEVE SER COMPROVADA.PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03 E POSTERIOR APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.1. Configura-se flagrante impróprio quando policiais presenciaram o agente arremessar a arma para se livrar do flagrante, e logo após efetuam buscas na área do arremesso, encontrando o objeto.2. Alegações de desonestidade por parte dos policiais devem ser comprovadas.3. O crime de posse, suscetível de abolição criminis sob determinadas circunstâncias, somente se configura quando o agente mantém a arma em sua residência (ou dependências desta) ou local de trabalho. Não se aplica quando o agente está com a arma em local público, mormente se a identificação estiver suprimida.1.

0042 . Processo/Prot: 1007620-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/15491. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0056041-07.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Braga Cruz. Advogado: João Miguel Fernandes

Filho, Zeno Bettoni Bortolotti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS ARMAS DE FOGO APREENHIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E NA LEGISLAÇÃO PENAL DO PERDIMENTO DA ARMA DE FOGO APREENHIDA (ART. 25 DA LEI Nº 10.860/2003 E ART. 91, INC. II, ALÍNEA "A" DO CP). PRECEDENTES DO STJ. PLEITO PARA PERMANECER COM OS ARTEFATOS NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL ATÉ FINAL JULGAMENTO DO PROCESSO. INVIABILIDADE ANTE A REALIZAÇÃO DE CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ao estipular prazo para a entrega de armas de fogo ou para regularizar o devido registro, a intenção do Legislador Penal é justamente a de evitar a clandestinidade dos artefatos existentes; para tanto, facilitou tal intento com a dispensa do pagamento de taxas, a teor do art. 5º. §3º da Lei nº 10.826/03.1.

0043 . Processo/Prot: 1007708-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/19401. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008190-82.2011.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leomar Lemes de Moraes. Advogado: Olavo David Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÕES AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO QUE NÃO MAIS CONTEMPLAM A POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA COMO CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PRAZO PARA ENTREGA E REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 1009110-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/29516. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007326-90.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Lucimar de Almeida. Def. Dativo: Adriano Suter Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso, afastar a nulidade arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA AO APELANTE UMA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, DIANTE DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, MESMO DEPOIS DE O BENEFÍCIO SER REVOGADO E RESTABELECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EFETIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 1009165-3 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/27398. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005752-22.2012.8.16.0030 Representação. Apelante: A. S. U. (Interno). Def. Dativo: Daniel Moreno Casado. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0046 . Processo/Prot: 1010983-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/31692. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006156-15.2012.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Célio Natera Pegorari. Advogado: Marcelo Azevedo Jorge. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 10 DA LEI Nº 7.347/85. CRIME DE RECUSA, RETARDAMENTO OU OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO CIVIL, QUANDO REQUISITADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A EMBASAR A CONDENAÇÃO PLEITEADA. TIPO SUBJETIVO DOLO NÃO DEMONSTRADO. CRIME QUE NÃO COMPORTA PUNIÇÃO À TÍTULO DE CULPA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 1012586-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/30679. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000818-17.2010.8.16.0151 Ação Penal. Apelante: fabio pereira de moura. Advogado: Cláudio Sidiney de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA. (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, E 147 DO CÓDIGO PENAL). 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO, NO TOCANTE AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO, ERIGIDO SOB A TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO PARA SUA CONFIGURAÇÃO. O FATO DE A ARMA ESTAR DESMUNICIADA NÃO DESCARACTERIZA O DELITO. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO, NO TOCANTE À AMEAÇA, EM RAZÃO DE APONTADA EMBRIAGUEZ DO AGENTE. INVIABILIDADE. EMBRIAGUEZ NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL, SALVO SE DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. APLICAÇÃO DO ART. 28, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. "ACTIO LIBERA IN CAUSA". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0048 . Processo/Prot: 1012855-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2013/41607. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001017-69.2010.8.16.0141 Ação Penal. Apelante: Elizandro Euclides Titon. Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi, Camilo de Toni, Neimar José Pompermaier. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados membros da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e julgá-lo parcialmente procedente, apenas para excluir da dosimetria a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 12, inciso I da Lei nº 8.137/90, todavia, sem reflexos na carga penal aplicada, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO VII DA, LEI Nº 8.137/90). CONDENAÇÃO. APELO DO RÉU. INCONFORMISMO QUANTO À DOSIMETRIA. PLEITO DE MINORAÇÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA NA SENTENÇA A ENSEJAR O AUMENTO DA REPRIMENDA BÁSICA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO APLICADAS (ART. 12, INCISOS I E III, DA LEI Nº 8.137/90), FACE À ALEGAÇÃO DE "BIS IN IDEM". PARCIAL PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA HIPÓTESE PREVISTA NO RESPECTIVO INCISO I, CONTUDO, SEM REFLEXOS NA PENA DEFINITIVA. REQUERIMENTO DE DIMINUIÇÃO DO MONTANTE FIXADO COMO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO FINANCEIRA DO RÉU. IMPROCEDÊNCIA. AVALIAÇÃO DOS GANHOS ILÍCITOS AUFERIDOS E DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO APELANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E RESPALDO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI Nº 8.137/90. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 1013259-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41384. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001627-38.2008.8.16.0131 Ação Penal. Apelante: Claiton Roberto dos Santos. Advogado: Márcio Augusto Bodanese. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA DESPROVIDA DE ELEMENTOS CONCRETOS E ISOLADA. AUTORIA DELITIVA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. VALIDADE. ESCORREITA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 1017794-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/58357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003346-45.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcus Vinicius Tomaz. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao apelo do Ministério Público, a fim de majorar a pena do acusado Marcus Vinicius para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. EMENTA: APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA DO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE QUE A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, CP) NÃO FOI DEVIDAMENTE CONSIDERADA NA SENTENÇA. ARGUMENTO PROCEDENTE. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA PREVISTA EM DISPOSIÇÃO LEGAL VIGENTE E RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO NE BIS IN INDEM. MAJORAÇÃO DA PENA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSIDERAÇÃO DA REINCIDÊNCIA, AINDA, NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA E NA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA, A FIM DE AGRAVAR A PENA DO ACUSADO MARCUS VINICIUS, NOS TERMOS DO VOTO.

0051 . Processo/Prot: 1018277-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2013/60163. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000509-89.2011.8.16.0044 Apuração de At Infracional. Apelante: P. A. S. F.. Advogado: Edina Maria de Rezende. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. 0052 . Processo/Prot: 1020107-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/64978. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006014-85.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando da Silva. Advogado: Ayr Lourenço de Gouveia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 02/05/2013
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO. ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 2ª, C/C ARTIGO 61, II, 2ª, AMBOS DO CP. PLEITEADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO HÁBIL E SUFICIENTE PARA COMPROVAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO, BEM COMO A INTENÇÃO DO AGENTE DE COMETER O ILÍCITO PENAL. DOLO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0053 . Processo/Prot: 1021451-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/51677. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000014-27.2013.8.16.0189 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Pontal do Paraná - Vara Única. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Matinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Alzeni Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Matinhos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA NA COMARCA DE MATINHOS. CRIAÇÃO DA COMARCA DE PONTAL DO PARANÁ. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juízo natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº. 204).

0054 . Processo/Prot: 1025175-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/85869. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004676-74.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcos Antônio Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO DA COMARCA DE URAÍ PARA O FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. DENÚNCIA RECEBIDA NA COMARCA DE URAÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juízo natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº 204).

0055 . Processo/Prot: 1025408-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/85866. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004495-73.2012.8.16.0090 Ação

Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, José Clemente de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE URAÍ. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ABARCANDO O LOCAL ONDE OCORREU O DELITO. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE URAÍ PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. 1. A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro. 2. A criação de mecanismos administrativos para tornar mais célere a prestação jurisdicional não pode desobedecer aos princípios constitucionais, mormente o do juiz natural. I.

0056 . Processo/Prot: 1025609-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/85881. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004670-67.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Vlademir Anselmo Claro de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO DA COMARCA DE URAÍ PARA O FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. DENÚNCIA RECEBIDA NA COMARCA DE URAÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. "[...]. 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural. 3. Ordem denegada.". (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº 204).

0057 . Processo/Prot: 1025690-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/87980. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005607-27.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Augusto Dutra Silveira da Costa (advogado). Paciente: Walter Detmer Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem impetrada, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ART. 4º, VI, DA LEI 8.137/90, C/C ART. 288, DO CP. COMERCIALIZAÇÃO DO AEHC (ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO CARBURANTE) ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO. "OPERAÇÃO PREDADOR". INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO QUE VIABILIZE A PERSECUÇÃO PENAL. RELATÓRIO FINAL DE INVESTIGAÇÃO QUE PRESUME A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA REPRESENTADA PELO PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

0058 . Processo/Prot: 1025765-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/84642. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012569-32.2010.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ademar Uliana Neto (advogado). Paciente: Tamires Gouveia Trevizan. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ARTIGOS 129 E 329 DO CP. PACIENTE QUE É CITADA PARA RESPONDER AÇÃO PENAL POR FATO QUE, ANTERIORMENTE, FOI OBJETO DE TRANSAÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO TÁCITO VERIFICADO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL, NO TOCANTE AO CRIME DE RESISTÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA O FIM DE DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, TÃO SOMENTE NO TOCANTE AO CRIME DE RESISTÊNCIA. Instauração de dois termos circunstanciados pelos mesmos fatos, havendo declinação de competência para o juízo comum, em relação ao primeiro termo circunstanciado. Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face da paciente pelos crimes de lesões corporais e resistência.

Prosseguimento do outro termo circunstanciado em face da paciente, tão somente pelo crime de desacato, havendo extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da proposta de transação penal. Arquivamento tácito verificado. Nulidade do feito principal, no tocante ao crime de resistência. Normal prosseguimento da ação penal, no tocante às lesões corporais, uma vez que sua ocorrência foi suscitada somente no primeiro termo circunstanciado, o qual deu origem à ação penal em curso.

0059 . Processo/Prot: 1026392-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2013/86136. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004671-52.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Londrina do Foro Regional de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Willian Marques Moreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em julgar procedente o presente conflito, para o fim de declarar competente para o processamento e julgamento da presente ação penal o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO DA COMARCA DE URAÍ PARA O FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA. DENÚNCIA RECEBIDA NA COMARCA DE URAÍ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE. [...]". 1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. 2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juízo natural. 3. Ordem denegada." (STF, Tribunal Pleno, Recurso em Habeas Corpus nº 83181/RJ, Min. Rel. Marco Aurélio, Min. Rel. p/ Acórdão Joaquim Barbosa, Julgado em 06/08/2003, Publicado em 22/10/2004, DJ nº 204).

0060 . Processo/Prot: 1029532-0 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/99497. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019435-77.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Alexandre de Souza Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 1029532-0, DE LONDRINA - 4ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : HELIO CAMILO DE ALMEIDA. PACIENTE : ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS. RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO E DENUNCIADO POR FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO, ART. 297 E RECEPÇÃO, ART. 180 DO CÓDIGO PENAL- PACIENTE QUE ESTÁ PRESO HÁ MAIS DE UM ANO- EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO - FEITO SEM QUALQUER COMPLEXIDADE - NÃO CONTRIBUIU DA DEFESA PARA O ATRASO, ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE À MÁQUINA ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0061 . Processo/Prot: 1033288-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/114213. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000350-24.2013.8.16.0159 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Silvana Cericato Carbone (advogado). Paciente: Cristiano Simões (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 244-B, DO ECA. ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. PROPENSÃO À PRÁTICA DELITIVA EVIDENCIADA, ASSOCIADA, AINDA, AO MODUS OPERANDI APURADO NOS AUTOS, REVELADOR DE ACENTUADA PERICULOSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 1033358-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2013/108399. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005475-20.2012.8.16.0090 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. I. V. C.. Suscitado: J. D. C. U. V. C.. Interessado: J. P., R. A. O.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97) PRATICADO NO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. DENÚNCIA OFERTADA PERANTE A COMARCA DE URAÍ. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ABARCANDO O LOCAL ONDE OCORREU O DELITO. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO

JURISDICTIONIS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALÓGICA AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE URAÍ PARA JULGAR O FEITO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. 1. A perpetuação da jurisdição (rectius: perpetuação da competência) se fundamenta, primordialmente, na necessidade de estabilidade da competência de foro. 2. A criação de mecanismos administrativos para tornar mais célere a prestação jurisdicional não pode desobedecer aos princípios constitucionais, mormente o do juiz natural. I.

0063 . Processo/Prot: 1035388-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/124589. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032180-80.2012.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Douglas Augusto Fontes França (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Moraes Firmiano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. DELITOS DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA EM CONCURSO DE PESSOAS (ART. 339, CAPUT, C/C ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CP) E FALSIDADE IDEOLÓGICA EM CONCURSO MATERIAL (ART. 299, CAPUT C/C ART. 69, CAPUT, AMBOS DO CP). ALEGAÇÃO DE SER A DENÚNCIA INEPTA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO-CRIME. ORDEM DENEGADA.I.

0064 . Processo/Prot: 1035873-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2013/108358. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Iporã. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0004822-18.2012.8.16.0090 Execução de Pena. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Iporã - Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Uraí - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Marcos Mathias Melchior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal em Composição Integral, em composição integral, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para o fim de declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uraí. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03) CONDENAÇÃO PELO JUÍZO SUSCITADO. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA ABARCANDO O LOCAL DE DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA INICIAL FIRMADA QUE DEVE SER PRESERVADA. RESOLUÇÃO Nº 13/1995 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ITEM 7.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM O ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. A competência para execução da pena é do Juízo prolator da sentença condenatória, entendimento esse corroborado pela Resolução nº 13/1995 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, bem como pelo item 7.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.I.

0065 . Processo/Prot: 1040596-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/129335. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007609-05.2013.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Luiz Teleginski (advogado). Paciente: Sidnei Mateus Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE RECEPÇÃO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE FOI CONDENADO PELO MESMO CRIME. RISCO EVIDENCIADO. CONTEXTO FÁTICO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO PELA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.I.

Div. Reg. da Moviment.
 Seção da 2ª Câmara Criminal
 Relação No. 2013.04622

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	002	0961615-1
	017	1061223-6
Aldeci Sandro Pierog	018	1061758-4
	021	1061758-4
Allan Quartiero	017	1061223-6
Ana Paula Santana	001	1037457-7
André Luis Pontarolli	002	0961615-1

	017	1061223-6
André Luiz Carraro Hernandes	014	1060032-1
Andréa Pereira Rosa da Silva	007	1043055-0
Andréia Paula Moro	001	1037457-7
Anis Sobhi Issa	009	1055813-3
Cassiano Cesar dos Santos	016	1060538-8
César Antonio Gasparetto	012	1056978-3
	023	1056978-3
Cláudio Rodrigues de Oliveira	010	1055901-8
Daniel Estevam Filho	013	1059336-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	004	1028488-3
Fábia Cristina Asolini	001	1037457-7
Fabiano Alves de Melo da Silva	012	1056978-3
	023	1056978-3
Fabiano Moyses Furtado	008	1043730-8
Fábio Enrique Gonçalves	019	1062000-7
	024	1062000-7
Fernando Boberg	015	1060514-8
Gessivaldo Oliveira Maia	003	1025759-5
Khalid Walid Omairi	022	1051402-4
Lúcia Maria Beloni Correa Dias	020	1062389-3
Renata Eleuterio Lechinewski	015	1060514-8
Ricardo Corso	006	1042970-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 1037457-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2011/443746. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008065-75.2011.8.16.0131 Apuração de Ato Infracional. Apelante: J. P.. Advogado: Fábica Cristina Asolini, Andréia Paula Moro, Ana Paula Santana. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Proferido: no protocolado sob nº 2013.00163064

RECURSO DE APELAÇÃO - ECA Nº 1.037.457-7, (PROTOCOLO Nº 0163064/2013) DA COMARCA DE PATO BRANCO - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. I. Os presentes autos foram conclusos a este Relator em 17 de abril de 2013, sendo na oportunidade determinada sua baixa à Vara de origem para que se procedesse a regular instrução do feito, qual seja, a juntada das contrarrazões oferecidas pelo Ministério Público de primeiro grau, bem como, do Juízo de Retratação exercido pelo Magistrado a quo. II. Contudo, o Juízo monocrático, prestou informações, no sentido de que, os presentes autos de Recurso de Apelação, originam-se dos autos nº 8065-75.2011.8.16.0131, sendo que, à adolescente (apelante), foi concedida a progressão da medida de internação para a de liberdade assistida e, recentemente, em face do relatório apresentado pela equipe do CREAS, evidenciou-se que a respectiva medida havia sido satisfatoriamente cumprida. Diante desta situação, em 28 de dezembro de 2012, o Magistrado singular, considerou extinta a medida socioeducativa aplicada, com base no artigo 46, inciso II, da Lei nº 12.594/2012, determinando o arquivamento do feito. Consigno, por importante, que os presentes autos foram encaminhados a esta Corte em 14 de abril de 2013, ou seja, momento em que os autos já deveriam ter sido arquivados no Juízo de primeiro grau, porquanto, consoante já mencionado, a decisão que considerou extinta a medida socioeducativa ocorreu quase 04 (quatro) meses antes da interposição do presente recurso. III. Assim sendo, não mais subsiste o interesse em agir da recorrente, face a total perda do objeto, razão pela qual, julgo prejudicada a análise do Recurso de Apelação - ECA nº 1.037.457-7, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. IV. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0961615-1 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

. Protocolo: 2012/361597. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002661-0 Sequestro. Impetrante: Marinaldo José Rattes. Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas, André Luis Pontaroli. Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Des. em separado. Em 14/05/2013.

VISTOS, etc. Às fls. 843/855, ANDRÉ MAURICIO HESSEL LOPES tanto pessoalmente e na condição de representante da empresa ALA EVENTOS requereu a extensão dos efeitos da decisão final proferida neste Mandado de Segurança. Juntou documentos. Às fls. 861/862, GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES e ANA CAROLINA KAZAHAYA LOPES, em seus nomes assim como na qualidade de sócios das empresas BOLICHES XV LTDA. - ME; COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PETROPOLIS LTDA. - ME; TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PADRE CHAGAS LTDA.; AUTO POSTO PETRANO LTDA.; AUTO POSTO FRETE LTDA.; PETROPONTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.; e AUTO POSTO GAGO LTDA., requereram o desarquivamento dos autos, tendo em vista que às fls. 724, a Secretaria das Câmaras Criminais certificou o trânsito em julgado da decisão e determinou o arquivamento do mesmo sem que o pedido de extensão dos efeitos da decisão final proferida fosse analisada. Com vista dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pela denegação do requerimento (fls. 868/871).

É, em síntese, o relatório. DECIDO A pretensão dos Impetrantes é de extensão dos efeitos da decisão final proferida no mandado de segurança 961615-21. Com relação ao pleito das empresas TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PADRE CHAGAS, e PETROPONTA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, por não fazerem parte da denúncia, e por não estarem relacionadas no pedido de sequestro e indisponibilidade de bens, juntado às fls. 158/183, o mesmo não é considerado. Como relação aos pedidos de extensão da decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança 961615-1, formulados às fls.843/845, por André Mauricio Hessel Lopes, em seu nome pessoal e representando a empresa Ala Eventos, e às fls. 861/862, por Gustavo Mauro Hessel Lopes e Ana Carolina Kazahaia Lopes, em seus próprios nomes e como representantes das empresas Boliches XV Ltda.-ME, Comércio de Combustíveis Petropoles Ltda.-ME, Auto Posto Petrano Ltda., Auto Posto Frete Ltda., e Auto Posto Gago Ltda., os mesmos devem ser deferidos. Como consignado no Acórdão que concedeu o Mandado de Segurança: "Salienta-se também que, ainda que esteja pendente de recurso a decisão que rejeitou a denúncia, não é cabível que os impetrantes tenham seus bens patrimoniais integralmente constritos quando não há denúncia recebida, motivo pelo qual deve a medida assecuratória de sequestro ser levantada". Assim, tendo o Acórdão estabelecido que, por não ter sido a denúncia recebida, não há justa causa para a manutenção do sequestro e indisponibilidade de bens, impõe-se a extensão da decisão para os demais atingidos pela medida assecuratória. ANTE O EXPOSTO, hei por bem em deferir os pedidos de extensão da decisão proferida nos Autos de mandado de Segurança 961615-1, aos requerentes acima nominados, cujos pedidos foram apreciados. Comunique-se. Int. Curitiba, 14 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0003 . Processo/Prot: 1025759-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/87792. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0009559-62.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gessivaldo Oliveira Maia (advogado). Paciente: Mauricio Antonio Pereira de Bastos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Desp. em separado. Em 14/05/2013

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1025759-5, da Vara Criminal e Anexos do Foro de Campo Largo, em que é Impetrante GESSIVALDO OLIVERIA MAIA e Paciente MAURICIO ANTONIO PEREIRA DE BASTOS. Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado em favor de MAURICIO ANTONIO PEREIRA DE BASTOS sob a fundamentação de constrangimento ilegal, com pedido de liminar. Alega o Impetrante: que haveria excesso de prazo na prisão ilegal do Paciente, eis que o mesmo estaria preso por 126 dias sem que tivesse ocorrido a audiência de instrução e julgamento. Às fls. 142-TJ o Juiz Substituto em 2º Grau Márcio José Tokars indeferiu a liminar pleiteada. Às fls. 148/149-TJ o Juízo a quo prestou informações. Às fls. 174177-TJ a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do ilustre Procurador de Justiça Dr. Ricardo P. de A. Maranhão, opinou no sentido de se conhecer do Remédio, e julga-lo prejudicado ante a concessão do relaxamento da prisão preventiva. É o relatório. DECIDO Observa-se que, no caso em comento, a Impetrante afirmou que o Paciente estava sofrendo constrangimento ilegal, posto que não estariam presentes os requisitos necessários a decretação da prisão preventiva. Contudo, tendo em vista a informação prestada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, o pleito buscado perdeu seu objeto, tendo em vista que restou concedida liberdade provisória ao Paciente (fls. 168/169-TJ) Diz o texto da informação: "entretanto, em autos de Pedido de Relaxamento da Prisão (...), foi deferido o pleito, sendo revogada a prisão preventiva do paciente MAURICIO ANTONIO PEREIRA DE BASTOS (...) em data de 17 de abril de 2013, com a imediata expedição do alvará de soltura." Assim, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal e, conseqüentemente, a ordem buscada perdeu seu objeto. Nesse sentido: "EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. LIBERDADE CONCEDIDA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA DO OBJETO. EXEGESE DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PREJUDICADA." (grifei). (TJPR, HC Crime 819013-2, 2ª CCr, Rel. Des. Lidia Maejima, j. 29/09/2011). "EMENTA: HABEAS CORPUS. - LIBERDADE CONCEDIDA AO PACIENTE, EM AUDIÊNCIA. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. - WRIT PREJUDICADO. - EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. "Insubsistindo o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. Habeas corpus prejudicado." (STF. HC 95264/SE. Relator Min.MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)." (grifei). (TJPR, HC Crime 757126-6, 2ª CCr, Rel. Des. Lidio José Rotoli de Macedo, j. 03/03/2011). ANTE O EXPOSTO, inexistindo constrangimento ilegal em face da concessão de liberdade provisória ao Paciente, julgo prejudicada a suplica e declaro extinto o presente habeas corpus, conforme autoriza o artigo 659 do Código de Processo Penal, e no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito). Int. Curitiba, 13 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0004 . Processo/Prot: 1028488-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/101677. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002772-56.2013.8.16.0034 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Erick Cordeiro Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ERICK CORDEIRO BATISTA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que concedeu liberdade provisória, estipulando, contudo, a prestação de fiança, nos autos de Prisão

em flagrante autuados sob o n. 2013.1509-8. In casu, segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 15.03.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 311, do Código Penal Brasileiro. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que o paciente é réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e que o valor arbitrado a título de fiança não é condizente com sua condição econômica. Pleiteou, assim, a redução do valor arbitrado ou a dispensa da fiança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 84/85. A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 104/105. A douta Procuradoria de Justiça às fls. 107/112, manifestou-se no sentido de julgar prejudicada a ordem, em virtude da cessação do constrangimento ilegal. É o breve relatório. Decido. Consoante as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, infere-se que o pleito perdeu seu objeto, haja vista que o paciente foi beneficiado com a redução do valor da fiança, sendo a mesma recolhida e o competente alvará de soltura expedido em 01.04.2013 (fls. 105). Desta forma, não há mais que se questionar acerca da existência, ou não, de constrangimento ilegal nos presentes autos, de modo que o pleito buscado perdeu seu objeto, diante da ausência de uma das condições da ação: o interesse. Sobre o tema, cito a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, in Código de Processo Penal comentado, 13. ed., p. 559: Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução. Assim, é de ser julgada prejudicada a ordem requerida. Nestes termos, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 14 de março de 2.013. DES. LIDIA MAEJIMA Relatora

0005 . Processo/Prot: 1035004-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2013/122075. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014668-72.2012.8.16.0021 Inquérito Policial. Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 4ª Vara Criminal. Suscitado: Juízo de Direito da Comarca de Cascavel - 3º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Sara Germano da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.035.004-8 SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL INTERESSADOS : JUSTIÇA PÚBLICA e OUTRO RELATORA : DESª LIDIA MAEJIMA Vistos. Recebo o presente conflito de competência e determino, nos termos do art. 116, § 4º, do Código de Processo Penal, a requisição de informações, via ofício, ao Juízo suscitado, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. O ofício deverá ser acompanhado de cópia das informações iniciais e da presente decisão (art. 116, § 3º, do CPP). Nos termos do parágrafo único do art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel, para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, 2 dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 319 do Regimento Interno deste Tribunal. O presente despacho servirá como ofício. Após, voltem conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des.ª LIDIA MAEJIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 1042970-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/137826. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000919-93.2013.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ricardo Corso (advogado). Paciente: Reinaldo dos Santos Rabelo Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO, DEPÓSITO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA E DE PROCEDÊNCIA IGNORADA (ARTIGO 273, §§ 1º-A E 1º-B, INCISOS I, V E VI DO CP), BEM ASSIM FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS (ART. 1º, INC. VII-B, DA LEI Nº 8.072/1990). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA (ART. 310, INC. II, DO CPP). DECRETAÇÃO COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, JUSTAMENTE PORQUE O PACIENTE TRAZIA ILICITAMENTE INÚMEROS MEDICAMENTOS (22 AMPOLAS DE DIVERSAS 2 ESPÉCIES DE ANABOLIZANTES, 57 CARTELAS DE ABORTIVO CONHECIDO POR CYTOTEK, 17 CARTELAS DE REUMAZIN, 59 CARTELAS DE EMAGRECEDOR SIBUTRAMINA, E 125 CARTELAS DE VÁRIOS MEDICAMENTOS PARA DISFUNÇÃO ERÉTIL), CUJA COMERCIALIZAÇÃO É PROIBIDA NO BRASIL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDO SOB O ARGUMENTO DE INÚMEROS DANOS À SAÚDE DE OUTREM E, TAMBÉM, PELO FATO DE O PACIENTE TER SIDO PRESO NA ROTA DOS CONTRABANDISTAS E FALSIFICADORES DE REMÉDIOS (BR-277 LIGAÇÃO ENTRE FOZ DO IGUAÇU E CURITIBA), EM ÔNIBUS COM DESTINO AO RJ. PACIENTE RESIDENTE NO ESTADO DO MARANHÃO, TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E PRESO HÁ APROXIMADAMENTE 63 DIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR OUTRAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 319, INCISOS I, II, IV, E V, E ARTIGO 325, INC. II, TODOS DO CPP. FIANÇA ARBITRADA LEVANDO EM LINHA DE CONTA A PROFISSÃO DO PACIENTE, BEM ASSIM A QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS APREENDIDOS, QUE, AO QUE 3 TUDO INDICA, SERIAM COMERCIALIZADOS. ALVARÁ DE SOLTURA QUE DEVERÁ SER EXPEDIDO PELO JUIZ A QUO, APÓS AUDIÊNCIA NECESSÁRIA PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES, BEM ASSIM A RESPECTIVA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA AO DOMICÍLIO DO PACIENTE, PARA CUMPRIMENTO

DAS MEDIDAS IMPOSTAS. LIMINAR DEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pelo advogado Dr. Ricardo Corso em favor de REINALDO DOS SANTOS RABELO JÚNIOR, preso em flagrante por importação e depósito de medicamento não autorizado pela ANVISA, alegando estar sofrendo coação ilegal em virtude do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. 4 Sustenta o impetrante a ilegalidade do indeferimento, afirmando que: a)- a ordem pública não foi atingida de forma a autorizar a custódia preventiva; b)- não há elementos concretos a recomendar a segregação cautelar do paciente, inexistindo risco à ordem pública e tampouco risco à instrução criminal; c)- o fato de se tratar de crime equiparado a hediondo não impede que se conceda a liberdade provisória; d)- devem ser consideradas as condições pessoais do paciente, tais como trabalho lícito, família, além de não ser pessoa dotada de periculosidade, eis que não possui passagens pela polícia ou condenação criminal; e)- compromete-se a comparecer a todos os atos do processo. Por fim, requer a concessão da ordem liminar ao fim de responder ao processo em liberdade, diante da inexistência de motivos aptos a ensejar sua segregação cautelar. 5. II. O pleito liminar merece ser deferido, porém, com a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. A decisão singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, a bem da garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, tendo em vista os indícios de autoria e materialidade consubstanciados nos autos. E, também, considero a gravidade concreta do delito (art. 273, do CP) cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a quatro anos (fls. 139/140). O paciente pleiteou a revogação da prisão preventiva, tendo seu pedido sido indeferido, nos seguintes termos: "(...) Veja-se que o indiciado trazia consigo vários tipos de remédios usados como anabolizantes, remédios para emagrecer, para provocar ereções e para provocar aborto. Foram apreendidas com ele 57 cartelas de Cytotek, além de dezenas de cartelas e ampolas de outros produtos. 6 Na esteira da decisão juntada pelo requerente, trata-se, sim, de conduta que expõe a sociedade a enormes danos, pois a venda de medicamentos contrabandeados ou falsificados normalmente envolve quadrilhas bem organizadas e provoca grandes danos à saúde de quem os consome. Sem falar no fato de que, mesmo agindo sozinhos, as condutas dos contrabandistas/falsificadores de remédios, somadas, resultam em danos significativos à economia popular. Esta Comarca, que se encontra às margens da BR-277 (principal rodovia do Estado e ligação entre Foz do Iguaçu e Curitiba), é rota de traficantes/contrabandistas/falsificadores de remédios, conforme se observa das inúmeras notícias existentes na rede mundial de computadores, das quais se transcreve uma pequena amostra, no rodapé desta decisão. (...) Assim, diante da gravidade em concreto da conduta e considerando que não houve qualquer alteração fática posterior à decisão que converteu a prisão em preventiva (art. 316 do CPP), prevalece a cláusula rebus sic stantibus, ensejando a manutenção da prisão preventiva, tal como exarada." (fls. 80/81, verso- TJ). 7 Consigne-se que, por um lapso, não constou a real quantidade de medicamentos apreendidos, assim, com a regularização da apreensão, constata-se maior quantidade dos medicamentos proibidos, conforme se extrai às fls. 125-TJ: "(...) 05 unidades de Halovar; 05 unidades de Stamozoland; 07 unidades de Metandrostenolona; 06 unidades de Testogar; 05 unidades de Nandrolona; 10 unidades de Testoland; 72 unidades de Citotek; 59 unidades de Siburtramina; 180 unidades de Reumazin; 50 unidades de Pramil 50mg; 40 unidades de Erofast; 8 unidades de Eroxil 20; 27 unidades de Pramil 100 mg e por fim 99 unidades de Durateston. Apesar de ser grave a conduta praticada pelo segregado, há a possibilidade de se aplicarem outras medidas cautelares diversas da prisão. Realce-se que a novel legislação que alterou as regras das prisões e liberdade provisória tem por regra evitar a encarcerização desnecessária, aplicando-se, quando possível, as medidas cautelares alternativas à segregação. 8 Sobre a temática, importa transcrever a doutrina de EUGÊNIO PACELLI1: "(...) É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual penal brasileira, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir. O que não impedirá, contudo, repita-se, que quando inadequadas e insuficientes as cautelares diversas da prisão, se decreta a preventiva, desde logo e autonomamente. Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das novas medidas cautelares pessoais no processo penal. 1 --(In, Curso de Processo Penal - 16ª edição, Ed. Atlas, 2012, São Paulo, p. 498). 9 E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade." No caso vertente, vê-se que o paciente se encontra segregado há aproximadamente 63 (sessenta e três) dias. E, considerando as peculiaridades do caso, o paciente não é criminoso de alta periculosidade; poderá ser colocado em liberdade provisória, porém, aplicando-se outras medidas cautelares. O impetrante juntou certidões de antecedentes criminais das Comarcas de Paco do Lumiar, São Luiz do Maranhão, Cururupe e Juízo das Execuções, todas do Estado do Maranhão/PR (fls. 158/162), sendo todas negativas, de modo que o paciente é possuidor de bons antecedentes. Vê-se que o acusado possui condições de cumprir outras medidas cautelares, em especial onde reside (Estado do Maranhão/MA). 10 De se destacar que tais medidas são necessárias e aptas a coibir novas práticas de mesma natureza. Assim, há de se aplicarem as medidas cautelares insertas no art. 319, incisos I, IV, V, e VII, além do pagamento de fiança, nos termos do art. 325, inc. II, do CPP, in verbis: "Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (...) IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos;

(...) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o 11 comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (...) II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos." Realce-se que o instituto da fiança é um direito-garantia ao preso com previsão expressa no capítulo dos Direitos e Garantias Fundamentais constantes no art. 5º, inc. LXVI, da Constituição da República, in verbis: "LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." 12 Assim, considerando que o paciente é promotor de vendas, há de se fixar fiança nos termos do art. 325, inc. II, do CPP, no importe de R\$ 10 (dez) salários-mínimos, no valor nacional para o ano de 2013, o que perfaz a quantia de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais). No momento, há de se deferir a liberdade provisória ao paciente, eis que não há necessidade de mantê-lo segregado. Porém, mediante as medidas cautelares já ditas precedentemente. III. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando-se a expedição de Alvará de Soltura pelo Juízo de 1º grau (Comarca de Laranjeiras do Sul/PR), em favor do paciente Reinaldo dos Santos Rabelo Júnior, após a audiência necessária para aplicação das outras medidas cautelares diversas da prisão. E, ainda, expedição de Carta Precatória ao domicílio do paciente (São Luiz do Maranhão, fl. 50-TJ), para que possa cumprir essas medidas em seu domicílio. 13 Solicitem-se ao magistrado informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0007 - Processo/Prot: 1043055-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132847. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006271-02.2010.8.16.0148 Execução de Pena. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Dante Luiz Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra Andréa Pereira Rosa da Silva, em favor do paciente DANTE LUIZ FERNANDES, em face da decisão da Dra Juíza de Direito. Relata a impetrante que o paciente foi condenado a uma única reprimenda penal de 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e que, após o cumprimento do lapso temporal de 1/6 (um sexto), foi beneficiado em 28/02/2013 com o regime semiaberto. Assevera que, após a concessão, foi protocolizado junto ao juízo a quo, autoridade apontada como coatora, o Pedido de Prisão Albergue Domiciliar ou readequação da pena ao paciente, enquanto aguarda o surgimento da vaga devida, pedido este indeferido. Ressalta que vários ofícios já foram feitos buscando a implantação do paciente inicialmente no sistema penitenciário, o que até agora se mostrou em vão. Alega que o paciente está segregado na Cadeia Pública há 47 (quarenta e sete) dias após a concessão do regime semiaberto, o que caracteriza constrangimento ilegal, porquanto, nenhuma medida foi determinada pela autoridade coatora a fim de que se minimizasse o constrangimento que está o paciente a sofrer. Consigna que o paciente tem profissão definida e pretende continuar trabalhando na função de auxiliar de produção e como residência fixa continuará residindo com sua companheira e filha em Rolândia. A liminar foi indeferida às fls. 31/34. As informações foram devidamente prestadas pelo Juízo singular às fls. 37/38. Em parecer da lavra do Dr. José Carlos Dantas Pimentel, a Procuradoria Geral de Justiça opinou por ser julgada prejudicada a análise do presente writ, porquanto, segundo as informações prestadas pela autoridade coatora, foi antecipadamente deferido ao paciente a concessão do regime aberto, visando fazer cessar eventual constrangimento ilegal peça não implantação no regime semiaberto. É o Relatório. DECIDO. II. O presente writ volta-se contra a não implantação do paciente no regime semiaberto, ao qual foi progredido, nos autos de Execução de Pena nº 2010.1020-1, porquanto, mantido indevidamente, no regime fechado. Da análise das informações prestadas pelo Dr. Alberto José Ludovico, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, extrai-se que: "Embora este Juízo tenha requisitado a transferência do apenado para o sistema prisional - cf. fls. 246 - até a presente data a SEJU sequer se dignou responder a solicitação deste Juízo, significando dizer que a remoção do réu nem mesmo foi agendada. Ao que parece é remota a possibilidade de concretizar-se a implantação do réu na CPA, haja vista a superlotação do estabelecimento prisional, a ausência de agendamento da remoção, somado ao fato de que em futuro próximo o réu complementarmente o requisito temporal para progredir para o regime aberto (cf. cálculo de fls. 248, dar-se-á aos 29/06/2013). Nestas circunstâncias, em atenção a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, contida no item 7.3.2. do Código de Normas, se faz necessária a adoção de providências paliativas para fazer cessar o constrangimento ilegal. Diante deste contexto e considerando a proximidade que se dará a complementação do requisito temporal para progredir de regime, antecipo a concessão do REGIME ABERTO..." Vê-se, portanto, que o pedido pleiteado na inicial, perdeu seu objeto, vez que não mais persiste o interesse em agir, decorrente do fato de já encontrar-se cumprindo a pena em regime aberto, ante a readequação operada pelo juízo de primeiro grau. Sobre o tema, a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho: "Tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou, como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução." (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2. p. 577) Diante do exposto, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de objeto, e declaro extinto o feito, nos termos do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. III. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0008 - Processo/Prot: 1043730-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/140462. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007220-69.2013.8.16.0035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabiano Moyses Furtado (advogado). Paciente: Marcos Golon dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho:

Habeas Corpus nº 1.043.730-8 (NPU 0014983- 32.2013.8.16.0000), da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Advogado Fabiano Moyses Furtado Paciente: Marcos Golon dos Santos Vistos. Homologo a desistência (f. 83) e julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 200, XVI do RITJPR. Ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 14 de maio de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua.

0009 - Processo/Prot: 1055813-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162442. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011056-65.2013.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Anis Sobhi Issa (advogado). Paciente: Robervani Ribeiro Stachim (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Des. em separado. Em 08/05/2013.

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime impetrado, sob a alegação de constrangimento ilegal em face de decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu que, nos Autos 2013.2936-6, concedeu liberdade provisória mediante fiança a ROBERVANI RIBEIRO STACHIM fixada em 30 salários mínimos, ou seja, R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais). Inconformado o impetrante alega: que "o paciente foi preso em flagrante aos 02 de maio de 2013, pela prática dos crimes posse de arma de fogo, ameaça, calúnia e desacato"; que "em sede policial, foi realizado ainda no estado de flagrância, exame residuo gráfico para que se constate a inexistência de pólvora nas mãos do paciente, a fim de que se comprove que não foi o mesmo que efetuou tais disparos"; que "as armas encontradas não pertencem ao paciente"; que "o paciente não possui condições econômicas de pagar o valor arbitrado, porque trabalha com o comércio de veículos e recebe mensalmente o valor aproximado de R\$ 2.000,00"; que "não houve violência ou grave ameaça, de outra banda não se enquadra nos comandos proibitivos dos incisos I/V, do art. 324 do CPP, não estando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva"; que "se devidamente comprovado que o paciente tem emprego lícito, residência fixa e é primário, não subsistem os pressupostos da prisão preventiva. Pede, ao final, seja liberado de prestar fiança, ou que o valor da mesma seja reduzido". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. O arbitramento da fiança deve levar em consideração a situação econômica do beneficiado, sob pena de inviabilizar a prestação da mesma. Data venia ao Juízo a quo entendo que, no caso em comento, ao menos em cognição sumária, não há razões para se estabelecer a fiança em valor em muito superior à capacidade econômica do beneficiado. Com efeito, mediante análise dos documentos acostados aos autos tem-se que o paciente não possui condições de arcar com o montante arbitrado em 30 salários mínimos, o equivalente à R\$ 20.340,00 (vinte mil trezentos e quarenta reais), posto que não obstante ser sócio de empresa cuja finalidade seja o comércio de veículos usados, o valor fixado corresponde a parcela razoável da sua parte do capital social que é de R\$ 30.000,00 (fls. 78-TJ). Tem-se ainda que o montante é desproporcional com os delitos imputados ao paciente: posse de arma de fogo, ameaça, calúnia e desacato. Deste modo, com base nos artigos 325, § 1º, inciso II e 326 e do Código de Processo Penal entendo por bem em conceder liminarmente a ordem, para o fim de reduzir para cinco (05) salários mínimos (R\$ 3.390,00 - três mil, trezentos e noventa reais) o valor da fiança a ser prestada pelo paciente nesta Instância. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão e, em sendo prestada o compromisso e recolhido o valor da fiança, caberá àquele juízo expedir o competente alvará de soltura. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos D. Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0010 - Processo/Prot: 1055901-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/157573. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000892-14.2013.8.16.0039 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Cláudio Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: L. F. C. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 14/05/2013.

HABEAS CORPUS - ECA Nº. 1055901-8 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ANDARÁ IMPETRANTE: CLÁUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PACIENTE: L. F. C. RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE VISTOS, Trata-se de Habeas Corpus - ECA -, impetrado contra ato do MM. Juízo da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Andará que, nos autos 0000892-14.2013.8.16.0039, em que figuram como representados L. F. C., B. S. P. B. e M. A. R. não teria notificado os pais ou responsáveis do adolescente e o seu advogado para a audiência de representação realizada no dia 29/04/2013, o que implicaria em constrangimento ilegal. Alega o Impetrante: que "o Juiz ?a quo? designou a audiência de instrução para o dia 29/04/2011, às 14hs, e a mesma foi realizada sem presença da genitora do menor, e sem a presença de seu advogado constituído, pois ambos não foram notificados"; que "o paciente se amolda, com perfeição, aos requisitos do art. 122, a ele não se pode aplicar a medida de internação"; que "requer a Vossa Excelência, seja deferida liminarmente, a nulidade da audiência realizada sem a presença dos pais e do advogado, e expedição do desinternamento provisório do paciente

apreendido". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Pleiteia o impetrante a declaração de nulidade da audiência de representação realizada no dia 29/04/2013, pela ausência de notificação da genitora e do advogado do adolescente, com consequente desinternação do paciente. Não há nos documentos juntados com o presente writ qualquer comprovação de que a notificação não ocorreu ou se esta ocorreu e houve dissidência das partes notificadas. Cabe destacar ainda que ao paciente foi nomeado curador especial nos termos do § 2º do artigo 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem que, por ora, se verifique qualquer nulidade. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comuniquem-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 14 de Maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0011 . Processo/Prot: 1056219-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2013/154820. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0028922-37.2013.8.16.0014 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: V. H. S. B. (em seu favor - réu preso). Paciente: L. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁHABEAS CORPUS - ECA Nº 1.056.219-9 Impetrante : Víctor Hugo de Souza Barros. Paciente : Lucas de Souza. Relatora : Des. Lidia Maejima. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do adolescente Lucas de Souza, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de revogação da internação provisória, formulado nos autos de apuração de ato infracional n. 28922-37.2013.8.16.0014. In casu, segundo consta dos autos, o paciente encontra-se internado provisoriamente desde 15 de abril de 2013, em virtude da prática, em tese, de ato infracional análogo à conduta descrita no art. 33 da Lei 11.343/06. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, aduzindo que a decisão que decretou a internação provisória do paciente carece de fundamentação idônea e concreta. Salientou que os argumentos lançados pelo MM. Juiz de Direito são genéricos e abstratos e não evidenciam, de modo claro, a efetiva necessidade da medida cautelar extrema. 2 Pugna pelo deferimento de liminar em favor do paciente, a fim de que seja revogada sua internação provisória e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. É o breve relatório. Em análise sumária, pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que o material cognitivo que acompanha o presente habeas corpus não demonstra, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Denota-se, em perfunctório exame, que a decisão combatida encontra-se fundamentada, a priori, em elementos concretos, notadamente a garantia da ordem pública, com o fito de se coibir a reiteração na prática de atos infracionais de natureza congênere. Necessário frisar, ainda, que a controvérsia suscitada nos presentes autos demanda uma análise mais aprofundada, sendo imprescindíveis, neste ponto, as informações a serem prestadas pela autoridade apontada coatora, visto que o impetrante juntou apenas a decisão que indeferiu o pleito de revogação da internação provisória, deixando de anexar o decreto de internação provisória, onde, se presume, esteja toda a fundamentação que embasa a aplicação da medida cautelar extrema. Assim, indefiro o pleito de concessão de liminar. 3 Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários, servindo o presente despacho como ofício. Após, encaminhem-se os autos à doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de maio de 2013. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 1056978-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/152939. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017039-15.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Leandro da Luz e Souza (Réu Preso). Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelante (2): Orlei Vieira (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

APELAÇÃO CRIME Nº 1.056.978-3, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CRIMINAL. I. Intime-se o Doutor FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA OAB/PR 54.719, procurador do apelante LEANDRO DA LUZ E SOUZA, para no prazo e forma da lei (artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal) arrazoar o recurso de apelação. II. Após encaminhem-se os presentes autos à Vara de Origem afim de que o Dr. Juiz a quo, abra vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. III. Devidamente cumpridas estas determinações, voltem conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013 . Processo/Prot: 1059336-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/163480. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024702-15.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Daniel Estevam Filho (advogado). Paciente: Mauro de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Com decisão em separado em 07 páginas.

VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. Daniel Estevam Filho, em favor do paciente MAURO DE SOUZA, preso em face de decreto preventivo, e posteriormente denunciado, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 288, do Código Penal (quadrilha), no artigo 311, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e artigo 180, do Código Penal (receptação). Relata o impetrante que o paciente se encontra detido no Centro de Triagem Hildebrando de Araújo, em Ponta Grossa, tendo sido preso em flagrante em 23.09.2012, tendo sido homologado o flagrante e após convertido

em prisão preventiva em 25.09.2012. Informa o impetrante que em 18.01.2013, apresentou Resposta a Acusação, oportunidade em que requereu a revogação de sua prisão preventiva, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa, tendo sido tal pleito indeferido pelo douto Juízo a quo, em 06.02.2013. Houve designada audiência de instrução em julgamento para o dia 23.06.2013, oportunidade em ao seu término, sobreveio pela defesa deste paciente à reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que sua soltura, não colocaria em perigo a sociedade, nem tornaria ineficaz a aplicação da lei penal ou conveniência da instrução processual, haja vista já ter prestado suas declarações em juízo, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo a que for chamado, pleito este indeferido pelo Juízo a quo. Inconformado com o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva impetra esta ordem de habeas corpus para que sejam reconhecidos os argumentos de não restarem mais presentes os pressupostos autorizadores da manutenção da segregação cautelar, bem como demonstrada a ausência de dolo na conduta. Expõe ainda, que o fato de existirem condenações anteriores por furto qualificado, tráfico ilícito de drogas e uso de documento falso, não podem ser usadas para justificar a manutenção da constrição cautelar. Que se observadas a data de cometimento do último delito, é de se ter que o paciente estava a 05 (cinco) anos sem delinquir. Reporta-se o impetrante ao fato de inexistir qualquer prova da participação do paciente na prática dos delitos, não havendo alternativa diversa da necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo, devendo ser determinada sua imediata soltura, mormente se já restou inocentado por declarações testemunhais dos próprios policiais comprovando que a mais de 05 (cinco) anos passou a viver honestamente. Requer assim, a concessão liminar da ordem, concedendo a liberdade provisória, com a expedição de alvará de soltura. É o Relatório. DECIDO. II. Consoante se extrai dos autos, o paciente MAURO DE SOUZA, e mais seis pessoas, foram denunciadas em 22.10. 2012, pela prática dos crimes de quadrilha (art. 288, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, do Código Penal) e receptação (art. 180, do Código Penal), encontrando-se o paciente preso por força de decreto preventivo expedido em seu desfavor. A narrativa do impetrante, em síntese, noticia que os fundamentos utilizados pelo douto Juízo a quo para indeferir o pleito de revogação da Prisão Provisória e manter a segregação do paciente é desprovida de fundamentação válida, porquanto não restam mais presentes os pressupostos autorizadores da manutenção da segregação cautelar, bem como demonstrada a ausência de dolo na conduta; expondo ainda que a existência de condenações anteriores por furto qualificado, tráfico ilícito de drogas e uso de documento falso, não podem ser usadas para justificar a manutenção da constrição cautelar O douto Juízo a quo, indeferiu o pugnado, fundando a negativa no fato da instrução já estar adiantada, em sua fase final, não havendo assim excesso de prazo, ainda, por existirem indícios suficientes de dedicação à organização criminosa, e serem os delitos praticados revestidos de gravidade concreta. Em cognição sumária, não vislumbro de plano o alegado constrangimento ilegal que poderia advir da manutenção da segregação cautelar, pois em sede de habeas corpus, é necessário que possa ser auferido de plano, denotando evidente coação ilegal a ensejar a possibilidade de concessão liminar, além do que se evidencia a existência de materialidade do crime e indício de autoria. Ainda, no caso em comento verifica-se situação complexa, primeiramente diante da multiplicidade de denunciados, um total de 07 (sete), além de 03 (três) tipos delitivos a serem apurados. Em consulta ao Sistema Oráculo de informação judicial do Tribunal de Justiça, detrai-se que o paciente tem em seu desfavor sentenças condenatórias provenientes do Juízo: - da 3ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo/RS (ação penal nº 11336/1991), em 28.08.1991, pela prática do delito de Furto qualificado por rompimento de obstáculo e concurso de pessoas (art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal), a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa; - da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa (ação penal nº 171/2003), em 31.12.2003, pela prática do delito de Tráfico ilícito de drogas (art. 12, da Lei 6368/76), a pena de uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa. - da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava (ação penal nº 18848/2004), em 16.02.2007, pela prática do delito de Uso de Documento Falso (art. 304, do Código Penal), a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ainda consta do Sistema Oráculo de informações do Tribunal de Justiça, anotação de ocorrência de fuga de unidade prisional (centro de triagem da Polícia Civil) acontecida em 01.04.2004. Assim, ad cautelam, não se vislumbro o constrangimento ilegal apontado de plano, aliado a inoportunidade da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. III. As informações serão por mim solicitadas via sistema mensageiro, à autoridade apontada como coatora, Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, as quais deverão ser prestadas, via sistema mensageiro, a este Relator, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0014 . Processo/Prot: 1060032-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/159923. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007599-64.2013.8.16.0017 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandez (advogado). Paciente: Juliano dos Santos Dutra (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.060.032-1 Impetrante : André Luiz Carraro Hernandez. Paciente : Juliano dos Santos Dutra. Relatora : Des. LIDIA MAEJIMA Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de JULIANO DOS SANTOS DUTRA, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, que indeferiu o pleito de revogação de prisão preventiva autuado sob o n. 7599-64.20136.8.16.0017. In casu, segundo consta dos autos, o paciente foi preso

em flagrante em 06.04.2013, pela prática, em tese, dos delitos de posse de munição de uso restrito e formação de quadrilha. O impetrante, em suma, sustenta a existência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar do paciente, não havendo sequer, segundo argumenta, indícios de autoria. Pugna pelo deferimento de liminar e, ao final, a concessão em definitivo da ordem. É o breve relatório. 2 Em cognição sumária pertinente a este momento processual, não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, eis que não vislumbro, de plano, a existência do alegado constrangimento ilegal. Em análise rasa da decisão objurgada, verifico que a mesma descreve a presença de elementos legais necessários à adoção da medida extrema, que, no caso, se pautou na garantia da ordem pública, salientando o douto magistrado a quo que os indícios até então apurados indicam que a ação em tese perpetrada pelo paciente revestiu-se de periculosidade acentuada, fator que justifica a manutenção de sua prisão preventiva. Destarte, somente um exame mais aprofundado, incompatível com esta seara preliminar, teria o condão de demonstrar a presença ou não do alegado constrangimento ilegal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se as informações pertinentes à Autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. A presente decisão servirá como ofício. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des^a LIDIA MAEJIMA Relatora

0015 . Processo/Prot: 1060514-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171323. Comarca: Curiúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001442-57.2011.8.16.0078 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado), Renata Eleuterio Lechinewski (advogado). Paciente: Anderson Fernando Mendes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 15/05/2013.

VISTOS, Trata-se de Habeas Corpus Crime, alegando constrangimento ilegal, nos autos 2011.0000367-3 em que figura como réu ANDERSON FERNANDO MENDES, em face do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Curiúva que, segundo alega, "permitiu que o Grupo Gaeco sem sua autorização judicial, transferisse o PACIENTE, que é advogado e doente grave, para o centro de observação criminológica e triagem, de Curitiba" (fls. 03-TJ). Alegam os Impetrantes: que "o paciente estava preso na delegacia de polícia de Bandeirantes-PR, em cela comum, tendo o ilustríssimo delegado de polícia (...) sabedor que o grupo gaeco (e não juiz de direito) pleiteava sua transferência para penitenciária nesta capital, firmando declaração de vaga em regime fechado, com rigor de regime fechado, em cela comum lá na cadeia pública de Bandeirantes"; que "o paciente então peticionou a MM. Juíza de Direito de Curiúva para impedir sua transferência (...) conforme informação do cartório criminal de Curiúva-PR, ainda não houve decisão a respeito"; que mesmo assim o Gaeco, sabe-se lá como transferiu o paciente"; que "o paciente está preso juntamente com mais 12 (doze) em uma cela no centro de triagem que não dispõe de sala de Estado maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB"; que "perfeitamente possível sua colocação em prisão domiciliar"; que "o paciente é extremamente doente, diabético e hipertenso"; que "antes da prisão tomava 04 (quatro) doses e insulina diária e trazia consigo um aparelho próprio para diabéticos"; que "o estado de saúde do sentenciado é delicado, excepcional e urgente, possibilitando a concessão da prisão domiciliar". É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Conforme se verifica da documentação juntada ao presente writ o paciente é portador de diabetes do tipo 1 e é hipertenso, necessitando de tratamento médico específico e contínuo, além de pertencer ao quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, estando no momento recolhido no Centro de Triagem desta Capital junto com os demais presos. Observando o disposto no artigo 318, inciso II do Código de Processo Penal se faz possível a substituição da prisão preventiva do paciente pela prisão domiciliar, quando da presença de doença grave. Assim, entendo pela concessão da medida liminar requerida com determinação de que o paciente seja colocado em prisão domiciliar, devendo o mesmo permanecer em sua residência, podendo se ausentar somente mediante autorização judicial, nos termos do artigo 317 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0016 . Processo/Prot: 1060538-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/163655. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003888-82.2012.8.16.0115 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cassiano Cesar dos Santos (advogado). Paciente: Giovani Cabral (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 1.060.538-8, da Comarca de Matelândia Impetrante(s): Advogado Cassiano Cesar dos Santos Paciente(s): Giovani Cabral 1. O impetrante alega que o paciente, preso provisoriamente desde 10.12.2012, estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo para a formação da sua culpa, tendo em vista que está custodiado há mais de cinco meses, sem que até a presente data tenha sido designada data para o seu interrogatório. Aduziu que foi expedida carta precatória para a Comarca de Curitiba para a inquirição de testemunha arrolada pela acusação, sendo tal ato designado somente para o dia 25.06.2013, estando o feito paralisado em cartório desde o dia 09.04.2013, aguardando o retorno da deprecata. Pediu a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura. 2. Isto posto. Não obstante impressão o período de custódia do paciente, o reconhecimento de excesso de prazo requer que se afaste a incidência, no caso concreto, do princípio da razoabilidade a eventualmente

justificar a delonga. Por isso, é imprescindível que, previamente, sejam prestadas informações pelo Juízo impetrado, especialmente: (a) o atual estado do feito a que responde o paciente e o esclarecimento detalhado da aparente demora na formação da sua culpa, inclusive, em razão do disposto no art. 222, §1º do CPP: "A expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal"; (b) outras informações que reputar relevantes, no prazo de cinco dias. Ad cautelam requirite-se, ainda, informações ao Juiz da Vara de Execuções Penais de Cascavel para que informe sobre o cumprimento da pena imposta ao paciente Giovani Cabral, filho de Dorotina Maria Cabral e João Maria Schuski. referente aos feitos nº 2761/2005 e 2186/2008. Prazo: cinco dias. Oportunamente, voltem para apreciação da liminar Curitiba, 14 de maio de 2013. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 1 Em substituição ao Desembargador José Carlos Dalacqua.

0017 . Processo/Prot: 1061223-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/169488. Comarca: Curiúva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-14.4257.2.01.1816 Ação Penal. Impetrante: Adriano Sérgio Nunes Bretas (advogado), André Luis Pontarolli (advogado), Allan Quartiero (advogado). Paciente: André Maurício Hessel Lopes (Réu Preso), Marinaldo José Rattes (Réu Preso), Fernando Lacerda da Cunha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. EM 17/05/2013

VISTOS, etc... Trata-se de Habeas Corpus Crime preventivo impetrado contra omissão da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Curiúva que nos Autos 2011.0000367- teria gerado a iminente remoção dos pacientes ANDRÉ MAURÍCIO HESSEL LOPES, MARINALDO JOSÉ RATTES E FERNANDO LACERDA DA CUNHA para outro estabelecimento prisional. Alegam os impetrantes: que "os paciente encontram-se custodiados na Comarca de Guarapuava/Paraná até a data de ontem, 10/05/2013, contudo, a defesa dos referidos acusados, ciente de que o Ministério Público teria requerido a remoção dos pacientes para a Comarca de Curitiba, para serem acatados junto ao C.O.T, Estado do Paraná, postulou na data de 09/05/2013, junto ao juízo "a quo", pleito requerendo a suspensão do feito, pois tal medida, "remoção", traria aos pacientes constrangimentos ilegais, sendo que o local da custódia é na cidade natal e de residência dos pacientes e de seus familiares, de acordo com o que estabelece a Lei de Execuções Penais, ou seja a cidade de Guarapuava"; que "o juízo "a quo" foi omissis, não se manifestou nos autos, de forma afirmativa, para que não ocorresse a "remoção", trazendo como consequência a remoção"; que estariam presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. É, em síntese, o relatório. Decido Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes. Compulsando-se os autos verifica-se a existência de documento onde há informações fornecidas pelo membro do Ministério Público datadas de 06/05/2013 (fls. 13-TJ) de que os pacientes estavam na iminência de serem transferidos para Curitiba. Há também documento onde há informações prestadas por este mesmo órgão no dia 09/05/2013 (fls. 17-TJ) consta que já teriam sido transferidos para Curitiba. A Lei de Execuções Penais prevê expressamente no artigo 102 que os presos detidos provisoriamente deverão ser mantidos na Cadeia Pública, sendo a penitenciária o local destinado aos presos condenados ao regime fechado. De forma análoga o artigo 103 da mesma Lei prevê que os presos provisórios devem permanecer detidos em local próximo ao seu meio social e familiar, sendo que o impetrante afirma que os pacientes possuem família na Comarca de Guarapuava onde se encontravam presos. Assim, entendo deva acolher o pedido de concessão da medida liminar, com determinação de que os pacientes sejam realocados na Cadeia Pública da Comarca de Guarapuava, até ulterior deliberação. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhe-se os autos Doutra Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 17 de maio de 2013. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0018 . Processo/Prot: 1061758-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171520. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-51.2011.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Aldeci Sandro Pierog (advogado). Paciente: Elias Smykaluk. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS - Nº 1.061.758-4, DA COMARCA DE PALMITAL (Juízo Único). Impetrante: ALDECI SANDRO PIEROG. Paciente: ELIAS SMYKALUK Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Por ora, verifica-se que não há elementos suficientes para apreciação do pedido liminar, porquanto ausentes documentos essenciais. Assim, intime-se o impetrante para que instrua o feito, no prazo de 3 (três) dias, fazendo juntar cópia da decisão que recebeu a denúncia. Após, tornem os autos conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator

. Protocolo: 2013/172538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Fábio Enrique Gonçalves (advogado). Paciente: Wellington Vieira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho:

HABEAS CORPUS - Nº 1.062.000-7, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ (Vara Criminal). Impetrante: FÁBIO ENRIQUE GONÇALVES. Paciente: WELLINGTON VIEIRA DOS SANTOS (Réus preso). Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. Por ora, verifica-se que não há elementos suficientes para apreciação do pedido liminar, porquanto ausentes documentos essenciais. Assim, intime-se o impetrante para que instrua o feito, no prazo de 3 (três) dias, fazendo juntar cópia da decisão de decretação da prisão preventiva, cópia do inquérito policial, cópia da denúncia, se houver, bem assim das demais peças processuais que entender necessárias, sob pena de não conhecimento do presente writ, nos termos do art. 304 do RITJPR. Após,

torrem os autos conclusos. Curitiba, 15 de maio de 2013. José Maurício Pinto de Almeida Relator
0020 . Processo/Prot: 1062389-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2013/168761. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Lúcia Maria Beloni Correa Dias (advogado). Paciente: Willian Ramos Valero Saes (Réu Preso), Mauricio Rabelo da Silva (Réu Preso), Henri Maicon da Pais de Souza (Réu Preso), Marcos Alexandre de Oliveira (Réu Preso), Sidnei Antunes Dias (Réu Preso), Sérgio Soares Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho:

COM DECISAO EM SEPARADO EM 02 PÁGINAS.

HABEAS CORPUS Nº 1.062.389-3, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: LÚCIA MARIA BELONI CORREA DIAS. IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO. PACIENTE: WILLIAN RAMOS VALERO SAES, MAURICIO RABELO DA SILVA, HENRI MAICON DA PAIS DE SOUZA, MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SIDNEI ANTUNES DIAS E SÉRGIO SOARES RODRIGUES RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. VISTOS, etc. I. Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Lúcia Maria Beloni Correa Dias, em favor dos pacientes WILLIAN RAMOS VALERO SAES, MAURICIO Habeas Corpus nº 1.062.389-3 2 RABELO DA SILVA, HENRI MAICON DA PAIS DE SOUZA, MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, SIDNEI ANTUNES DIAS e SÉRGIO SOARES RODRIGUES, recolhidos na Delegacia de Polícia de Pinhais. Nota-se que o pleito refere-se a remoção de detentos condenados ao regime semiaberto que se encontram encarcerados em regime mais gravoso, qual seja, o fechado. Por derradeiro, também verifica-se ausente sequer a indicação da autoridade tida como coatora. Ocorre que, da análise dos tipos penais aos quais foram os pacientes condenados, verifica-se que todos responderam por delitos contra o patrimônio, de competência da Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais, em conformidade ao artigo 93, inciso III, alínea III, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II. Desta feita, determino seja o presente feito redistribuído, COM URGÊNCIA. Curitiba, 17 de maio de 2013. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - para instruir o feito - Prazo : 3 dias

0021 . Processo/Prot: 1061758-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/171520. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-51.2011.8.16.0125 Ação Penal. Impetrante: Aldeci Sandro Pierog (advogado). Paciente: Elias Smykaluk. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para instruir o feito. Vista Advogado: Aldeci Sandro Pierog (PR063302)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0022 . Processo/Prot: 1051402-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/148333. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006979-18.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: José Muchinski. Advogado: Khalid Walid Omairi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Khalid Walid Omairi (PR039146), Khalid Walid Omairi (SP238392)

0023 . Processo/Prot: 1056978-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/152939. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017039-15.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Leandro da Luz e Souza (Réu Preso). Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Apelante (2): Orlei Vieira (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva (PR054719)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para manifestação - Prazo : 3 dias

0024 . Processo/Prot: 1062000-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172538. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Fábio Enrique Gonçalves (advogado). Paciente: Wellington Vieira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: para manifestação. Vista Advogado: Fábio Enrique Gonçalves (PR058812)

Cesar Augusto de Mello e Silva	003	0969583-6
Claudio de Lara Junior	021	1032918-5
Elichielli Gabrielli Perilis	023	1034854-4
Felipe Gustavo Kendrick Giordani	008	0993134-8
Fernando Boberg	017	1023884-5
Flávio Alexandre da Silva	009	0995333-9
Fledinei Borges Licheski	015	1015104-7
Hélio Camilo de Almeida	006	0986546-7
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	009	0995333-9
José Paulo Pereira Gomes	018	1029097-6
Jovaniil Teixeira Pedro	009	0995333-9
Leslie José Pereira de Arruda	001	0932414-9
Lucas Eduardo Ghellere	007	0991276-3
Marcos Cristiani Costa da Silva	019	1030040-4
Nádia Guaita Calixto	010	0996707-3
Paola Maria Gallina	016	1021400-1
Ramiro de Lima Dias	021	1032918-5
Ronaldo Camilo	023	1034854-4
Ruilian Diego Gomes	014	1011393-8
Sandra Regina Merlo	011	1002094-1
Solange Fátima Stunder	012	1004067-2
Tiago da Costa Marchi	005	0985946-3
Valéria Maria Guerra	022	1034843-1
Vicente Daniel Campagnaro	013	1008707-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0932414-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/225147. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000162-38.2004.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Vanderleia da Silva Gomes das Neves. Def.Dativo: Leslie José Pereira de Arruda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antônio Carlos Ribeiro Martins. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento à apelação para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição em relação a ré Vanderléia da Silva Gomes das Neves, com extensão ao corréu Jeferson Araújo das Neves, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ/APELAÇÃO CRIME Nº 932.414-9, DA COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CRIMINAL E ANEXOS.3ª CÂMARA CRIMINAL Apelante : Vanderléia da Silva Gomes das Neves Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná Relator : Juiz Antônio Carlos Ribeiro Martins/APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A JUSTIFICAR O DECRETO CONDENATÓRIO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SUPERIOR A 02 (DOIS) ANOS (ART. 109, INCISO VI, DO CP) - EXTENSÃO AO CORRÉU NOS TERMOS DO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO PROVIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA APELANTE E DO CORRÉU.

0002 . Processo/Prot: 0953123-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/325690. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008294-09.2011.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Luiz Roberto de Lima Oliveira. Def.Dativo: André Luis Godoy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ARTIGO 157, ?CAPUT?, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO RÉU - PLEITO DE DIMINUIÇÃO DE PENA COM A ALEGAÇÃO DE QUE A ?RES? FOI DEVOLVIDA, NÃO CAUSANDO PREJUÍZOS ÀS VÍTIMAS - PENA FIXADA CORRETAMENTE - MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO NÃO PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0969583-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/382629. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001419-15.2010.8.16.0089 Ação Penal. Apelante: R. A. A.. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para: a) declarar a nulidade da sentença de fls. 409/427, bem como dos atos subsequentes, a fim de que outra seja proferida em seu lugar pelo Juízo de origem; e, b) afastar a arguição de nulidade com fulcro no princípio da identidade física do juiz; restando prejudicado os demais termos do recurso.

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04616

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Wandemberg Rabelo	009	0995333-9
Anderson Douglas Moleri	004	0981720-3
André Luis Godoy	002	0953123-3
Anelice de Sampaio	009	0995333-9
Antonio Marcos de Aguiar	020	1031285-7

0004 . Processo/Prot: 0981720-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/416469. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001200-82.2003.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Rodrigo de Oliveira Cubas. Def.Dativo: Anderson Douglas Moleri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pelo réu Rodrigo de Oliveira Cubas e, na parte conhecida, dar parcial provimento, para o fim de afastar as circunstâncias judiciais dos "antecedentes" e "motivos" do crime, bem como aplicar a causa de diminuição da pena referente à tentativa (art. 14, II, CP), readequando-se o quantum da pena definitiva e, conseqüentemente, declarar de ofício a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155, §1, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP) - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CONHECIDO - MATÉRIA AFETA AO JUIZO DA EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DA VÍTIMA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NÃO ACOLHIDA - AÇÃO PENAL PÚBLICA E INCONDICIONADA (ART. 100, §1 DO CP), OU SEJA, NÃO DEPENDE DE REPRESENTAÇÃO - VÍTIMA QUE NÃO PRESENCIOU OS FATOS E NADA ALTERARIA NA BUSCA PELA VERDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ART.563 DO CPP - MÉRITO - PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA IMPUTAR AO RÉU A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA - AFASTAMENTO DOS ?ANTECEDENTES? E ?MOTIVOS? DO CRIME NA PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA - FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS - INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, INCISO II DO CP - PENA DEFINITIVA READEQUADA - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA (ART. 109, V, C/ C ART. 110, AMBOS DO CP) - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0985946-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/440629. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001453-90.2012.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Edemar Mezonni (Réu Preso). Def.Público: Tiago da Costa Marchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM READEQUAÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 155, §4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO PARA FURTO SIMPLES - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INVIABILIDADE - DESNECESSIDADE DA PERÍCIA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS ROBUSTOS DE PROVA - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA UM INDIFERENTE PENAL - PRECEDENTES - DOSIMETRIA DA PENA REFORMADA DE OFÍCIO - ÍNDICE ELEVADO DO AUMENTO EM RELAÇÃO AOS ANTECEDENTES E À REINCIDÊNCIA SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - REDUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO, COM READEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO.

0006 . Processo/Prot: 0986546-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/434333. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008444-47.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Marcelino da Silva (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em negar provimento à apelação. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, VI, AMBOS DA LEI Nº 11.434/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DINHEIRO.RECURSO DESPROVIDO.Não há que se falar em insuficiência probatória quando os elementos probatórios colhidos durante a instrução apontam a materialidade e a autoria do tráfico ilícito de entorpecentes, principalmente diante da harmonia dos depoimentos das testemunhas (policiais militares que realizaram a prisão em flagrante) e as contradições evidenciadas no depoimento do apelante e do adolescente que o acompanhava.1 Apelação Criminal nº 986.546-7

0007 . Processo/Prot: 0991276-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/451964. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003254-17.2011.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Robson Clayton Witte (Réu Preso). Def.Dativo: Lucas Eduardo Ghellere. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS

- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO - NÃO OCORRÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DA TRAFICÂNCIA - PLEITO PELO AFASTAMENTO DAS MAJORANTES CAPITULADAS NOS INCISOS III E V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE FLAGRADO TRANSPORTANDO A DROGA EM ÔNIBUS NO TRAJETO PARA O ESTADO DE SANTA CATARINA - PRETENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - AFASTAMENTO - PRESENTES AS CAUSAS DE AUMENTO DA PENA - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.343/06 - NÃO OCORRÊNCIA - DELAÇÃO NÃO CONFIGURADA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE NO SENTIDO DE ARBITRAR HONORÁRIOS AO DEFENSOR.

0008 . Processo/Prot: 0993134-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/460103. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003223-64.2012.8.16.0148 Ação Penal. Apelante: João Lucas Ramos da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Gustavo Kendrick Giordani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para modificar o regime de cumprimento da pena para o aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. EMENTA: PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO MANTIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. APREENSÃO DA DROGA.ALTERAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO.SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0995333-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/471237. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017709-54.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante (1): Vanderlei de Souza Pontes (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Apelante (2): Marcio Rodrigo Moresco Martins. Advogado: Jovaniil Teixeira Pedro, Abner Wandemberg Rabelo. Apelante (3): Leandro Lopes de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Flávio Alexandre da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Vanderlei de Souza Pontes e Márcio Rodrigo Moresco Martins e dar provimento parcial ao recurso interposto por Leandro Lopes de Oliveira, com a correção de ofício dos dias-multa de todos os recorrentes. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA.APELO 1 - VANDERLEI DE SOUZA PONTES - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - PLEITO DE NULIDADE DAS PERÍCIAS REALIZADAS NAS ARMAS EM FUNÇÃO DOS AGENTES QUE A REALIZARAM - AFASTAMENTO - NULIDADE QUE NÃO AFASTARIA A CONDENAÇÃO PELO CRIME - LAUDO ELABORADO POR POLICIAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A MANTER A CONDENAÇÃO - DEPOIMENTOS DO POLICIAIS HARMÔNICOS ENTRE SI - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS DIAS-MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO.APELO 2 - MARCIO RODRIGO MORESCO MARTINS - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS ENTRE SI - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS DIAS-MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO.APELO 3 - LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA - CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL NO TOCANTE AO CRIME DE POSSE ILÍCITA DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO - ACATAMENTO PARCIAL - REDUÇÃO DA PENA REFERENTE A ANÁLISE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE - AUMENTO EXACERBADO - ADEQUAÇÃO - PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL QUE PREJUDICARIA O RÉU - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS DIAS MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0996707-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/476816. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002470-46.2012.8.16.0039 Ação Penal. Apelante: Cleverton da Silva Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nádia Guita Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao recurso de apelação e, ex officio, reduzir a pena, devendo, no restante, permanecer irretocável a r. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO PELA INFRAÇÃO TER SIDO COMETIDA NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO - ARTIGO 33, ?CAPUT?, C/C ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/2006 - PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA - ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU É CONFESSO E NÃO REINCIDENTE ESPECÍFICO - CONFISSÃO ESPONTÂNEA DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA - RÉU REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO - PENA BASE ELEVADA EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - COMPENSAÇÃO, ?EX OFFICIO?, ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI DE TÓXICOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 1002094-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/480098. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005078-77.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Fabio Rodrigues da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina Merlo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO - ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME MENOS GRAVOSO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS - SENTENCIADO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO, LOGO APÓS O COMETIMENTO DO CRIME - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 1004067-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/17960. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009121-09.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Noel Francisco da Silva, Solange Fátima Stunder (advogado). Paciente: Anderson Ramos Hoy (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores . EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE REVISÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - NÃO CONHECIDO - MATÉRIA DE RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, CONCEDIDA PARA MANTER A LIMINAR QUE CONCEDEU AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE.

0013 . Processo/Prot: 1008707-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/24682. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002122-57.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante: Michel Fernando de Jesus (Réu Preso). Def.Público: Vicente Daniel Campagnaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DOSIMETRIA DA PENA PELA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 68 DO CP - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA FEITA COM BASE NO SISTEMA TRIFÁSICO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE FORAM ANALISADAS, UMA A UMA, SENDO CONSIDERADAS FAVORÁVEIS AO RÉU - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EVIDENCIANDO A FINALIDADE COMERCIAL DO PORTE DA DROGA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Demonstrando a prova dos autos de que o objetivo do agente era ter a droga para comércio e não para uso próprio, impossível se torna a desclassificação da imputação de tráfico, para uso.

0014 . Processo/Prot: 1011393-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/38190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000040-15.2006.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Paulo Lopes da Costa (Réu Preso). Advogado: Rulian Diego Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto acima. EMENTA: .3.ª CÂMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIME N.º 1.011.393- 8 DA 8.ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.APELANTE: PAULO LOPES DA COSTA (RÉU PRESO).APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR:

DES. MIGUEL KFOURI NETO.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO.REVISOR: DES. JOSÉ CICHOKI NETO.APELAÇÃO CRIME - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP) - RECURSO DO RÉU - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HAVIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CONTRA O ACUSADO - IMPROCEDÊNCIA - EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime n.º 1.011.393-8VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL - IMPROCEDÊNCIA - EVENTUAIS VÍCIOS COMETIDOS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DE TER SIDO NOMEADO DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR A SUA DEFESA, O QUAL APRESENTOU RESPOSTA À ACUSAÇÃO EM SEU FAVOR DE FORMA GÊNÉRICA - IMPROCEDÊNCIA - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM RAZÃO DE O ACUSADO NÃO TER CONSTITUÍDO DEFENSOR APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE CITADO POR EDITAL - INEXISTÊNCIA, DE QUALQUER MODO, DE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO SOFRIDO PELA DEFESA - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - CONJUNTO PROBATÓRIO REVELADOR DE QUE O ACUSADO PARTICIPOU DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO AGIU MEDIANTE COAÇÃO IRRESISTÍVEL - IMPROCEDÊNCIA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - IMPROCEDÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADA - PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE DECRETADA E MANTIDA POR OCASIÃO DA SENTENÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Crime n.º 1.011.393-8CONDENATÓRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE 06 (SEIS) ANOS - RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 1015104-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/52074. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000058-50.2013.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fledinei Borges Licheski (advogado). Paciente: Cristiano Moraes Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com a expedição de alvará de soltura, pelo Juízo a quo, em favor do paciente se por outro motivo não estiver preso e sob a assinatura do termo de compromisso, bem como à corrê GISELE MARTINS, por lhe ter sido estendido o benefício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, II, C/C 14, II, AMBOS DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA EMPREGADA QUE NÃO FOGE A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO TIPO PENAL. VÍTIMA MULHER QUE REPELIU OS TRÊS AGENTES NA EMPREITADA CRIMINOSA - NECESSIDADE DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE PODE SER RESGUARDADA PELA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ART. 319 DO CPP - PACIENTE QUE POSSUI CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA, MEDIANTE A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÊ QUE POSSUI AS MESMAS CONDIÇÕES SUBJETIVAS, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA.

0016 . Processo/Prot: 1021400-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/73589. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000775-69.2013.8.16.0056 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Paola Maria Gallina (advogado). Paciente: Wendreo Fabricio Leonel da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado DO PARANA por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. . EMENTA: HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - FIXADO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA - PACIENTE QUE ESTÁ PRESO PREVENTIVAMENTE EM REGIME MAIS GRAVOSO - PEDIDO DE ADEQUAÇÃO INDEFERIDO NO PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA QUE FOI PROLATADA RECENTEMENTE, NÃO DANDO TEMPO DE FORMAR AUTOS DE EXECUÇÃO - REGIME QUE SERÁ ADEQUADO QUANDO DA EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA DE CUMPRIMENTO DE PENA - PACIENTE QUE PERMANECE PRESO POR CONTA DA PRISÃO PREVENTIVA E NÃO POR FORÇA DA PENA IMPOSTA NA SENTENÇA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0017 . Processo/Prot: 1023884-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/80450. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006219-25.2011.8.16.0098 Ação Penal. Impetrante: Fernando Boberg (advogado). Paciente: Geovani Marques da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS,

nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 33, "CAPUT", DA LEI N.º 11.343/06 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 387, DO CPP - PACIENTE QUE RESPONDEU TODO O PROCESSO PRESO CAUTELARMENTE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME A INDICAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO OCORRÊNCIA - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO - SÚMULA Nº 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

0018 . Processo/Prot: 1029097-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/100917. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001413-84.2012.8.16.0041 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: M. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 1030040-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/102315. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013117-23.2011.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Edson Gazaffi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006 - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE QUE ESTÁ PRESO HÁ 01 ANO E 03 MESES - NÃO OCORRÊNCIA - FEITO QUE SE MOSTRA COMPLEXO. DENUNCIA PROPOSTA EM FACE DE 21 RÉUS E QUE DESCREVE 28 FATOS - MAIORIA DAS TESTEMUNHAS OUVIDAS ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA - INSTRUÇÃO QUE JÁ ESTÁ NO FIM, DEPENDENDO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS - DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL AO ÓRGÃO JULGADOR - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. O termo para o encerramento da instrução criminal é obtido pela soma global dos prazos previstos no Código de Processo Penal e não individualmente, sendo que mencionados prazos não podem ser tidos como inflexíveis e peremptórios, devendo-se avaliar a peculiaridade de cada caso.

0020 . Processo/Prot: 1031285-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/109767. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001140-52.2013.8.16.0112 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Antonio Marcos de Aguiar (advogado). Paciente: Juliano Bucker Luzzani (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESEÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - DESTAQUE PARA A REINCIDÊNCIA CRIMINOSA DO PACIENTE - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA."(...) A clara possibilidade de reiteração criminosa, devidamente fundamentada, serve como embasamento para a manutenção da custódia cautelar, em virtude de necessidade de garantir a ordem pública. (...) (STJ RHC 200701140273 (21328 PA) 5ª T. RELª DESª CONV. JANE SILVA DJU 15.10.2007 P. 00300)". (TJPR - 3ª C. CRIMINAL - HCC 824027-9 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - UNÂNIME - J. 13.10.2011).

0021 . Processo/Prot: 1032918-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/119541. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2005.00005606 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Claudio de Lara Junior (advogado), Ramiro de Lima Dias (advogado). Paciente: Pedro Thais Ohlweiler Cardoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar, sob as condições ali delineadas sob pena de cessação da benesse. EMENTA: HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO DA PENA IMPORTA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR - LIMINAR CONCEDIDA - PACIENTE JÁ AGRACIADO COM A PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE CIRURGIA DA COLUNA - PACIENTE SUBMETIDO A NOVA CIRURGIA DE COLUNA EM RAZÃO DO AGRAVAMENTO DE SEU ESTADO DE SAÚDE - ESTADO DE SAÚDE QUE DEMANDA ATENÇÃO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O AMBIENTE PRISIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - ORDEM CONCEDIDA EM CARÁTER DEFINITIVO.

0022 . Processo/Prot: 1034843-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/117341. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000041-50.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Valéria Maria Guerra (advogado). Paciente: José Alves Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem, e na parte conhecida, denegá-la. EMENTA: HABEAS CORPUS - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - NEGATIVA DE AUTORIA - MATÉRIA QUE REFOGE O ÂMBITO DO "WRIT" E DEPENDE DE AMPLA DISCUSSÃO - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO NÃO ABSOLUTO - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESTAQUE PARA O MODUS OPERANDI DO CRIME, A EVIDENCIAR A PERICULOSIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PREJUDICADO PELA PRÓPRIA NATUREZA DE GRATUIDADE DO REMÉDIO HERÓICO - NÃO CONHECIMENTO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA DENEGADA." (...) O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento justificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo para o encerramento da instrução criminal. No caso, o alegado excesso de prazo da instrução criminal foi justificado. (...) (STF, HC 97743/SP, REL. MIN. EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2010)". "(...) Resta devidamente fundamentado o r. decisum que indeferiu o pedido de liberdade provisória dos pacientes, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade, em razão do modus operandi com que o delito foi, em tese, praticado. (precedentes)". (STJ, HC 83729/CE, QUINTA TURMA, REL. MIN. FELIX FISCHER, JULG. 02.08.2007, DJ 10.09.2007, P. 291).

0023 . Processo/Prot: 1034854-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/120877. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003318-82.2013.8.16.0173 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Jhonatan dos Santos Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33, "CAPUT", E 35, DA LEI N.º 11.343/06) - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM DESTAQUE PARA A QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE E DO CORRÉU (10 PAPELOTES DE "COCAÍNA" E 01 INVÓLUCRO DE "MACONHA"), DO "QUANTUM" DE PENA COMINADO AOS CRIMES EM QUESTÃO, E, AINDA, NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, ANTE A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO CORRÉU - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA." (...) O fato de o paciente contar com condições pessoais favoráveis, tais como ser primário e dotado de bons antecedentes, por si só, não autoriza seja posto em liberdade". (TJPR Acórdão nº 11030, 4ª C.C., Rel. Antônio Martellozzo, DJ 23/04/2010).

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04615**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Galdino Santana	026	1057974-9
Adriano Minor Uema	046	1053891-9
Aldo Aquaroni Andrade	005	1013668-8
Alexandre Stankewicz	009	1023356-6
Alexsander Marcondes de Espindola	028	1058508-9
Allan Gilberto Pereira Barcelos	020	1055210-2
Ana Paola de Almeida	011	1035489-1
	043	1035489-1

Ana Paula Michels Ostrovski	033	1060814-3
Ana Paula Verona	003	1005972-2
Anderson Ferreira	012	1039604-4
	044	1039604-4
André Vitorassi	008	1023127-5
Carla Alexandra Gonsiorkiewicz	021	1055802-0
Christin Sereno de Resende	009	1023356-6
Cleio Rodrigo Fontes	016	1049647-2
David Antônio Baggio Batista	006	1020515-3
Edina Maria de Rezende	029	1058520-5
Erwin Rick da Silva Haelewijn	012	1039604-4
	044	1039604-4
Eurofino Sechinell dos Reis	041	1043807-4
Ezequiel Fernandes	014	1048932-2
Fernando Mário Ramos	034	1061077-4
Fernando Rodrigues	037	1061762-8
Flavio José Penso	027	1058249-5
Gilberto Daros	041	1043807-4
Helanderson Carneiro Roseira	015	1049436-9
	045	1049436-9
	048	1058957-2
Igor Dias Barboza	027	1058249-5
Ivan Luiz Camargo dos Santos	038	1061787-5
Jean Carlos Frogeri	017	1050708-7
Jefferson Dias Santos	024	1057445-3
José Adair dos Santos	040	1064518-2
José Feldhaus	015	1049436-9
	045	1049436-9
	048	1058957-2
Juliano Schumacher	023	1057007-3
Julio Cesar da Silva	035	1061617-8
Karla Saory Moriya Nidahara	031	1060448-9
Kelly Cristine Dias	009	1023356-6
Leandro Maia Betine	013	1047801-8
Leonardo Sakai	005	1013668-8
Leonardo Salaberry Camargo	019	1052263-1
Leticia Lopes Jahn	047	1057325-6
Luiz Fernando Garcia Campos	002	0981664-0
Marco Aurélio da Assunção	024	1057445-3
Marcos Luciano de Araújo	010	1032009-1
Maria Ilma Caruso	041	1043807-4
Mário Espedito Ostrovski	033	1060814-3
Piero Leandro Gamper Madalozzo	012	1039604-4
	044	1039604-4
Raphael Francisco D. d. Santos	040	1064518-2
Raquel Regina Bento Farah	004	1009949-9
	042	1009949-9
Roberta Ferreira	006	1020515-3
Roberto Conegundes Pereira	025	1057796-5
Rodolfo Herold Martins	004	1009949-9
	042	1009949-9
Rubens José de Souza Junior	019	1052263-1
Sidinei Roque Cichocki	027	1058249-5
Valéria Biembengut B. d. Santos	018	1051817-5
Vivian Regina Lazzaris	028	1058508-9
Wilson Moura dos Santos	022	1056601-7
Wilton Silva Longo	036	1061708-4
Zandaira da Silva	012	1039604-4
	044	1039604-4
Zaque Severino Machado	039	1061836-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0967578-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/324721. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000373-6 Ação Penal. Impetrante: Alex Lemes da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 967.578-7 Impetrante : Alex Lemes da Silva. Paciente : o mesmo. Alex Lemes da Silva, impetra Habeas Corpus,

em causa própria, alegando, em petição manuscrita, que está preso há 1 ano e 11 meses, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, apontando excesso de prazo para a finalização da instrução. Alega também que sua mãe e irmã não possuem relação com o tráfico, assumindo a responsabilidade criminal. Solicite-se informações acerca da prolação da r. sentença, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3303-2833 ou sistema mensageiro. Curitiba, 14 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 0002 . Processo/Prot: 0981664-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/420119. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016995-91.2011.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Willian Peter Ferreira (Medida de Segurança). Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 981.664-0: 1. Converto o julgamento deste feito em diligências. 2. O pedido formulado nas razões do presente recurso limita-se na concessão de liberdade provisória ao sentenciado, posto que, em sendo-lhe aplicada a medida de segurança, já estaria preso cautelarmente por período superior ao tempo fixado para a sua internação. Ocorre que o próprio juízo a quo, às fls. 199, determinou a expedição de guia de recolhimento provisória, bem com a sua remessa à VEP, e ainda a imediata internação do sentenciado em estabelecimento de tratamento e custódia adequado, remetendo ao douto juízo da execução o exame acerca da possibilidade de imediato exame de cessação de periculosidade, sem que nos autos haja informações a este respeito. 3. Pelo exposto, oficie-se à 3ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, requisitando informações acerca da atual situação executória do sentenciado, devendo esclarecer se ao réu foi detraído o período de prisão cautelar em face do prazo de cumprimento da medida de segurança, e se o réu foi eventualmente submetido a novo exame de cessação de periculosidade, tal como determinado pelo douto juízo da condenação. 4. Após, voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0003 . Processo/Prot: 1005972-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/18472. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001083-88.2011.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cleibeson dos Santos. Def.Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O CD-ROM em que estão gravados o interrogatório do réu Cleibeson dos Santos (fls. 96/97), bem como o depoimento da testemunha Nilso Jose Bruschi Dias (fls. 98) encontra-se com defeito. Diante disso, oficie-se à Escrivia da Vara Única da Comarca de Barracão para que providencie a remessa do CD-ROM em que estão registrados os aludidos depoimentos. O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 16 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator 0004 . Processo/Prot: 1009949-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/21270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024004-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antônio Eduardo da Cruz (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): João Maria Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.009.949-9 Apelante¹ : Antonio Eduardo da Cruz Apelante² : João Maria Bueno Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Conforme possibilita o art. 600, §4º, do CPP, abra-se vista dos autos ao defensor do réu Antonio Eduardo da Cruz para apresentar razões recursais no prazo legal. 2. Após, ao apelado para contra-arrazoar. 3. À seguir, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0005 . Processo/Prot: 1013668-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41474. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000188-27.2009.8.16.0108 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson de Oliveira Paulino. Def.Dativo: Aldo Aquaroni Andrade. Apelante (2): Marcelo Gomes de Souza. Advogado: Leonardo Sakai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 1.013.668-8 Apelante¹ : Jefferson de Oliveira Paulino Apelante² : Marcelo Gomes de Souza Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Ao apelado (Ministério Público) para contra-arrazoar. 2. À seguir, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 3. Autorizo a sra. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2.013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0006 . Processo/Prot: 1020515-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/67760. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001172-85.2013.8.16.0038 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Roberta Ferreira (advogado), David Antônio Baggio Batista (advogado). Paciente: Antony Pires dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - LIBERDADE CONCEDIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO WRIT - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 200, XXIV, DO RITJ - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Roberta Ferreira em favor de ANTONY PIRES DOS SANTOS, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente. O impetrante alega que o paciente sofre constrangimento ilegal em face da ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, bem como que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Requer a concessão da ordem em caráter liminar e, ao final, em definitivo. O pedido liminar foi deferido em 09/04/2013 e solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 69/70). Ao prestar as informações, o ilustre magistrado da Vara Criminal de Fazenda Rio Grande noticiou que o paciente foi colocado em liberdade em 04 de março de 2013 (fls. 76). Remetidos os autos à D. Procuradoria, esta se manifestou para que seja julgada prejudicada a análise do mérito por perda do objeto (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:** Analisando os autos, observo restar prejudicada a análise do mérito da presente ordem por perda superveniente de seu objeto, diante da informação de fls. 76 de que o paciente já se encontra em liberdade: "Em atenção à decisão prolatada nos autos de Habeas corpus nº 1.020.515-3, em que figura como impetrante ROBERTA FERREIRA e paciente ANTONY PIRES DOS SANTOS, informo a Vossa Excelência que, conforme certidão anexa, o paciente foi posto em liberdade em 4 de março do corrente, tendo sido declinada a competência para o Juizado Especial Criminal deste Foro Regional". Assim, cessado o constrangimento ilegal diante da soltura do paciente, a presente ordem de habeas corpus perdeu seu objeto, por falta de interesse de agir por motivo superveniente, pelo que deve ser julgado prejudicado o pedido, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Note-se que o caso é de decisão monocrática do relator, segundo dispõe o art. 200, XXIV, do RITJPR e, ainda, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito:". Pelo exposto, julgo prejudicada a análise do pedido do presente feito por perda superveniente do objeto e, por consequência, determino a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- -- 1 Cargo Vago (Desembargador MIGUEL KFOURI NETO).

0007 . Processo/Prot: 1021373-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/58378. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000301-04.2007.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Darque de Sousa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.021.373-9Paciente : Sebastião Darque de Souza (réu preso - em seu favor)1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado por SEBASTIÃO DARQUE DE SOUSA - em seu favor - argumentando que sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato de ter sido condenado a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico, sendo que já poderia estar em liberdade condicional. Afirma o impetrante/paciente, em confuso arrazoado, que este egrégio Tribunal de Justiça estendeu para todos os corréus o benefício de aguardar em liberdade a instrução criminal, negando a extensão somente ao ora peticionário, incorrendo em erro a Corte de Justiça. Aduz que teria sido transferido para a Colônia Penal Agrícola, e empreendido fuga sendo capturado no Estado de São Paulo, encontrando-se atualmente encarcerado na cidade de Avaré. Não houve pedido liminar. Isto posto. 2. Em virtude da informação de fls. 51, de que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 2 declinou da competência ao Município de Serra Azul/SP, que está jurisdicionado ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cravinhos/SP, archive-se o presente habeas corpus. 3. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0008 . Processo/Prot: 1023127-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/69518. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022591-25.2012.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Juan Antonio Gonzalez Fernandez (Réu Preso). Def.Dativo: André Vitorassi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. I. Em virtude do CD-ROM anexado estar quebrado, solicite-se ao douto Juízo a cópia do arquivo de segurança. II. Subscreva a chefe da seção o ofício.

0009 . Processo/Prot: 1023356-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/79344. Comarca: Arapongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000522-17.2013.8.16.0045 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alexandre Stankewicz (advogado), Christin Sereno de Resende (advogado), Kelly Cristine Dias (advogado). Paciente: Camila Luana de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - LIBERDADE CONCEDIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO WRIT - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 659 DO CPP E ART. 200, XXIV, DO RITJ - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por Alexandre Stankewicz em favor de CAMILA LUANA DE SOUZA, objetivando a concessão de liberdade provisória à paciente. O impetrante alega que a paciente sofre constrangimento ilegal em face da ocorrência de excesso de prazo na formação de culpa e por esta possuir condições favoráveis responder ao processo em liberdade. Requer a concessão da ordem em caráter liminar e, ao final, em definitivo. O pedido liminar foi indeferido e solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 36/39). Ao prestar as informações, ora anexadas, o D. Juízo de 1º Grau noticiou que a paciente foi colocada em liberdade em 30 de abril de 2013, o que se verifica, inclusive, pelo comprovante de cumprimento do alvará de soltura. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:** Analisando os autos, observo restar prejudicada a análise do mérito da presente ordem por perda superveniente de seu objeto. É que minha assessoria entrou em contato com o Juízo a quo na data de hoje, tendo a notícia de que foi concedida liberdade provisória à paciente em 30/04/2013, em conformidade com pedido deste writ, consoante documentação ora anexada. Assim, cessado o constrangimento ilegal diante da soltura da paciente, a presente ordem de habeas corpus perdeu seu objeto, pelo que deve ser julgado prejudicado o exame do pedido, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Note-se que o caso é de decisão monocrática do relator, segundo dispõe o art. 200, XXIV, do RITJPR e, ainda, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito:". Pelo exposto, julgo prejudicada a análise do pedido do presente feito por perda superveniente do objeto e, por consequência, determino a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ CICHOCKI NETO.

0010 . Processo/Prot: 1032009-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/109848. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0000110-53.2002.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Marcos Luciano de Araújo (advogado). Paciente: João Everson Damico Jorge. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO JUÍZO A QUO COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LIBERDADE - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 659 DO CPP - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos. Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar impetrado pelo advogado Marcos Luciano de Araújo em favor de João Everson Damico Jorge em que o impetrante pleiteia seja decretada a prescrição da pretensão executória da pena imposta ao paciente, visando a revogação do mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa, com a consequente expedição de alvará de soltura. A ordem foi negada em sede liminar e foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora (fls. 149/151), as quais foram prestadas às fls. 165/174. Remetidos os autos à D. Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, preliminarmente, no sentido de ver corrigida a atuação para que conste como autoridade coatora a Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa ao invés da 1ª Vara Criminal daquela Comarca e, no mérito, julgar prejudicada a ordem por perda do objeto, por ter sido reconhecida pelo Juízo a quo a prescrição da pretensão executória (fls. 179/189). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço do habeas corpus, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, restando prejudicada, contudo, a análise do mérito, por perda superveniente do objeto. O impetrante pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena imposta ao paciente, visando a revogação do mandado de prisão expedido pela Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa. Ocorre que, conforme se infere da sentença de fls. 181/189, durante a tramitação do writ, foi declarada a extinção da punibilidade do paciente em face da prescrição da pretensão executória, de sorte que o paciente se encontra atualmente em liberdade. Assim, não mais subsistindo eventual constrangimento ilegal, a análise do mérito do presente writ torna-se prejudicada. Note-se que o caso é de decisão monocrática do relator, segundo dispõe o art. 200, XXIV, do RITJPR2 e, ainda, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Pelo exposto, conheço da presente ordem e julgo prejudicada a análise do pedido por perda superveniente do objeto e, por consequência, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal3. Por fim, determino que se retifique a atuação para que conste como autoridade impetrada a Vara de Execuções Penais de Ponta Grossa e não a 1ª Vara Criminal, conforme requerido pela D. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 09 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- -- 1 Em substituição ao Des. José Cichocki Neto -- 2 Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito -- 3 Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou a coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

0011 . Processo/Prot: 1035489-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/125408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária:

0007417-90.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ana Paola de Almeida (advogado). Paciente: Felipe Raposo Broca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.035.489-1 Impetrante : Ana Paola de Almeida (adv). Paciente : Felipe Raposo Broca (réu preso). 1 - Convento o feito em diligência para que seja juntada nos autos a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, conforme solicitação de fls. 113/115. 2 - Findas as providências, dê-se nova vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0012 . Processo/Prot: 1039604-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/116066. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000986-48.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Ari da Silva Neto, Claudivan Antonio Pereira da Silva, Leomir Alves Miranda. Advogado: Anderson Ferreira. Apelante (2): Cleverson de Lima Palhano (Réu Preso). Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn, Zandaira da Silva. Apelante (3): Elton Luiz da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Piero Leandro Gampfer Madalozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Verifico que o advogado do apelante Cleverson de Lima Palhano requereu apresentação das razões conforme artigo 600, § 4º, CPP (fls. 732). II. Assim sendo, abra-se vista para apresentar as razões de apelação no prazo legal. III. Intime-se.

0013 . Processo/Prot: 1047801-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/144090. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008067-86.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Leandro Maia Betine (advogado). Paciente: Khaled Mohamed Ribeiro Safadi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1047801-8 (0015824-27.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de KHALED MOHAMED RIBEIRO SAFADI, preso em 28.08.12, pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido de revogação de prisão preventiva, e por "excesso de prazo", por se achar o paciente preso, até a presente data, sem que tenha oferecida denúncia pelos fatos apurados na origem. Deferida a liminar em favor do ora paciente (fls. 62/64 - TJPR), foi protocolada petição subscreta pelo Dr. Thiago Bandeira Machado (OAB/RS n.º 82.386) e pelo Dr. Rodrigo Silveira da Rosa (OAB/RS 71392), objetivando a extensão dos efeitos da presente decisão a JOÃO PAREDE, preso e indiciado no mesmo feito, sob a alegação que a situação processual deste indiciado é idêntica àquela do ora paciente KHALED, em cujo favor foi deferida liminar, nos presentes autos. Prestadas as informações, adiante juntadas aos autos, vieram-me conclusos. DECIDO. II

- Com efeito, colhe-se das informações prestadas pelo d. Juízo impetrado, em conjunto com a documentação que instrui o presente pedido, que JOÃO PAREDE foi indiciado no mesmo feito KHALED MOHAMED RIBEIRO SAFADI (autos n.º 2013.83-0), ostentando, tal como consignado na petição de fls. 69 - TJPR idêntica situação processual à deste último investigado, uma vez que permanece preso desde 28.08.12, há mais de 240 dias, portanto, sem oferecimento da denúncia. Desta feita, como consignado na decisão que deferiu o pedido de liminar em favor do paciente KHALED, a questão ora enfocada já foi já examinada anteriormente (habeas corpus n.º 1007797-7), tendo esta C. 3.ª Câmara Criminal reconhecido a caracterização de "constrangimento ilegal", por "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia nos autos 2013.83-0. Assim, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da decisão de fls. 62/64 - TJPR ao indiciado JOÃO PAREDE, para o fim de relaxar a sua prisão por "excesso de prazo", concedendo-lhe a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do Código de Processo Penal, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do mesmo diploma legal, mediante assinatura de termo de compromisso e aceitação das condições a serem fixadas pelo d. Juízo impetrado. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para que, aceitas as condições por JOÃO PAREDE, expeça-lhe "Alvará de Soltura", se por "AI" não estiver preso, devendo o cumprimento da presente determinação ser comunicado a esta Corte. III - Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 1048932-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/149322. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003053-59.2013.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ezequiel Fernandes (advogado). Paciente: Giovani Mariano da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N. 1048932-2, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.IMPETRANTE: Ezequiel Fernandes (advogado).PACIENTE: Giovani Mariano da Costa.RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Cargo Vago - Des. Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Ezequiel Fernandes a favor de Giovani Mariano da Costa, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. O paciente foi preso em flagrante no dia 06/04/2013, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva é desprovida de fundamentação válida, que os argumentos são genéricos e não encontram respaldo nos Autos. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a

prisão preventiva não merece ser mantida, pois não estariam presentes quaisquer causas que autorizassem a custódia em exame, que os argumentos não encontram qualquer respaldo e que não há sequer indícios de autoria. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, expedindo-se o competente alvará de soltura. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão que decretou a Prisão preventiva (fls. 86 e 87) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. In verbis: "Com efeito, a prisão é indispensável para a garantia da ordem pública, que é pressuposto para a decretação da prisão preventiva, haja vista a periculosidade que representa para a sociedade o traficante de drogas, que acaba com a paz pública e ameaça a segurança social. Também deve ser considerada a especial gravidade do delito, pois o tráfico de drogas contribui para o aumento da criminalidade, na medida em que conduz à prática de outras infrações penais, perturbando efetivamente a tranquilidade social. Assim, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, de modo a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, servindo também como inibidor da prática de outras ações semelhantes pelos indiciados e outros criminosos". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o ius boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1049436-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/136549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001000-39.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Antonio Cunha. Advogado: José Feldhaus, Helanderson Carneiro Roseira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Abra-se vista ao Dr. Defensor (fls. 424) do apelante, para apresentar as razões de recurso, no prazo legal.

0016 . Processo/Prot: 1049647-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/147724. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002394-63.2011.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Cleo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Leandro Henrique dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1049647-2 (0016145-62.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS, condenado às penas de 09 anos e 07 meses de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicialmente fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias multa, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, no artigo 288, caput, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8069/90. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que o paciente respondeu à presente ação penal em liberdade entre 08.09.11 (quando teve sua prisão preventiva revogada) e 04.04.2013, quando foi prolatada a sentença penal condenatória, que negou-lhe o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que tal decisão não se reveste de motivação concreta, notadamente por não ter demonstrado a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Prestadas as informações (adiante juntadas aos autos), vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Razão assiste à impetrante, com efeito, impondo-se o deferimento da liminar para que possa o paciente aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em liberdade. Em relação ao alegado na peça inaugural, por sua vez, insta-me consignar que de acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, ao Juízo que profere a sentença incumbe decidir, de forma motivada, quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva ou, quando for o caso, acerca da necessidade de imposição de outras medidas cautelares ao sentenciado. É consabido, nessa

mesma toada, que a decretação da prisão preventiva é cabível mesmo naquelas hipóteses em que o paciente tenha respondido ao processo crime em liberdade, a teor do próprio dispositivo acima invocado, quando no curso da instrução, ou por ocasião da prolação da sentença, sobrevêm fatos novos que justificam a imposição dessa medida. No caso em apreço, todavia, tem-se que nenhuma circunstância nova, por ocasião da prolação da sentença, foi invocada como fundamento para o indeferimento do direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória. Com efeito, colhe-se da sentença condenatória que o d. Juízo impetrado amparou-se, exclusivamente, na gravidade concreta dos fatos noticiados nos autos, no que, muito embora se evidencie a procedência in concreto do fundamento (pois são apurados fatos cuja gravidade não se nega), não pode subsistir a decisão atacada. Explico. A questão em testilha foi diretamente enfrentada pelo d. Juízo a quo, por ocasião do deferimento de pedido de substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, em data de 08.09.11. Na ocasião, o ora paciente e demais corréus colocados em liberdade nos autos de ação penal n.º 2011.452-1 (numeração única 0002394-63.2011.8.16.0069), sob o fundamento expresso de que a gravidade dos fatos não poderia sustentar, por si só, a manutenção da prisão cautelar. Assim, a despeito da gravidade dos fatos, as prisões preventivas dos acusados foram substituídas pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal. Por sua vez, se o paciente, embora preso em flagrante, foi colocado em liberdade no curso do processo e, à época, a gravidade dos fatos descritos na denúncia não foi havida como circunstância apta a ensejar a manutenção da custódia cautelar, não poderia a sentença condenatória, com estribo na gravidade dos fatos, negar o direito de recorrer em liberdade, uma vez afastado eventual óbice representado por essa circunstância em decisão anterior. Em suma, admitir-se-ia a decretação da prisão preventiva apenas se fato novo assim estivesse a justificar, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal, no que não se enquadra a gravidade dos fatos, contemporânea, à evidência, ao decisum que substituiu a prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. Trago, sobre o tema, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO PARA OUTRA VARA. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POSTERIORMENTE, POR AQUELA MESMA CORTE, NO EXAME DA APELAÇÃO DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Segundo o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/08), o magistrado que concluir a instrução deverá proferir a sentença. 2. Na hipótese em questão, restou constatada a competência do Juiz prolator da sentença condenatória, lavrada em data anterior à publicação do ato de sua remoção para outra Vara. Nulidade não ocorrente. 3. A prisão preventiva só deverá ser decretada quando devidamente atendidos os requisitos legais das garantias da ordem pública e da econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. 4. No caso concreto, a segregação decretada, por ocasião do julgamento da apelação, baseou-se na periculosidade do agente, evidenciada pela reiteração da conduta delitiva, demonstrando personalidade tendente à prática de delitos. Tal situação, não pode ser desprezada, tendo em vista que a jurisprudência do Pretório Excelso, e deste Superior Tribunal, é no sentido de que a decretação da prisão preventiva, baseada nas garantias da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em especial diante da reiteração da conduta, se revela plenamente válida, pois pautada em elementos concretos emergentes dos autos. 5. Todavia, verifica-se que foi concedida liberdade provisória ao paciente, em 9/12/10, e somente em 4/8/11 foi restabelecida sua segregação pelo Tribunal de Justiça estadual. Assim, ele permaneceu solto durante 8 (oito) meses, sem que nesse período tenha criado nenhum obstáculo ao regular andamento do feito ou praticado qualquer ato que pudesse perturbar a ordem pública. 6. Ademais, não obstante a gravidade dos crimes pelos quais o paciente foi condenado, e sua personalidade tendente à prática de delitos, não foi indicado, pelo acórdão combatido, qualquer fundamento novo ocorrido durante o período em que ele esteve em liberdade, que justificasse a necessidade do restabelecimento de sua prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 7. Ordem concedida. (HC 215.844/BA, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA (ART. 12 DA LEI 6.368/76). CONDENAÇÃO. RÉU QUE RESPONDEU O PROCESSO SOLTU. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA. É pacífica a orientação da jurisprudência no sentido que deve ser concedido ao réu que permaneceu solto durante toda a instrução criminal o direito de apelar em liberdade, salvo quando demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausentes os requisitos legais para a concessão da prisão cautelar do paciente e não indicando, a sentença, qualquer fato novo a justificar a expedição de mandado de prisão, não procede a aplicação da custódia preventiva. Ordem concedida, em definitivo." (TJPR - IV CCR - HC Crime 0671401-4 - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Julg.: 27/05/2010 - Unânime - Pub.: 14/06/2010 - DJ 406) Portanto, se o paciente respondeu à presente ação penal em liberdade e, à luz do disposto no art. 312, do Código de Processo Penal, e do art. 387, § 1º, do mesmo diploma legal, por ocasião da prolação da sentença, não houve fato novo a justificar a decretação de sua prisão preventiva, impõe-se o reestabelecimento do status quo ante, com o deferimento da presente liminar, no caso concreto, para

que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida nos autos de ação penal n.º 2011.452-1 (numeração única 0002394-63.2011.8.16.0069). Observe, ainda, que os efeitos da presente decisão se devem estender aos corréus ARTHUR THOMAS RODRIGUES MARÇAL, HELDER BEM HUR LUIZ VIDA e RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, porquanto, tal como o ora paciente, todos tiveram suas prisões preventivas substituídas pelas medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, defiro a liminar, concedendo ao paciente LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS o direito de aguardar em liberdade o julgamento de seu recurso de apelação nos autos de ação penal n.º 2011.452-1 (numeração única 0002394-63.2011.8.16.0069) da Vara Criminal da Comarca de Cianorte, mediante a observância das medidas cautelares previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, conforme anterior determinação exarada pelo Juízo da origem, com extensão aos corréus ARTHUR THOMAS RODRIGUES MARÇAL, HELDER BEM HUR LUIZ VIDA e RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS. OFICIE-SE, comunicando o d. Juízo da Vara Criminal de Cianorte, para que recolha os mandados de prisão respectivos e expeça os competentes "Alvarás de Soltura" em favor dos corréus ARTHUR THOMAS RODRIGUES MARÇAL, HELDER BEM HUR LUIZ VIDA e RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS, caso já tenham sido presos em virtude dos mandados de prisão expedidos nesses autos de ação penal e se por "Al" não tiverem que permanecer recolhidos. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 1050708-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/147809. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007568-05.2013.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Geovane de Oliveira Araujo (Réu Preso). Advogado: Jean Carlos Frogeri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Consta às fls. 134/138 e fls. 162/164 que os depoimentos das testemunhas Eliane Grapeggia, Gregório Back, Nilton Cezar Gomes da Silva, José Rodrigues de Araújo, Luiz de Sousa Tosti e Thiago Dadalt, bem como o interrogatório dos réus Geovani de Oliveira Araújo e Alessandro de Lima estão gravados em CD-ROM. Contudo, as gravações não se encontram nos autos. Diante disso, oficie-se à Escrivania da 3ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu para que providencie a remessa do CD-ROM em que estão registrados os aludidos depoimentos. O presente despacho vale como ofício. Com a juntada da mídia, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0018 . Processo/Prot: 1051817-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/152524. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007303-28.2012.8.16.0033 Ação Penal. Impetrante: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos (advogado). Paciente: Agmar Marques da Silva Júnior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1051817-5 (0016504-12.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de AGMAR MARQUES DA SILVA JÚNIOR, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de constrangimento ilegal por "excesso de prazo" para a formação da culpa, por se achar o ora paciente preso desde 15.09.12, sem que tenha sido realizada, até o presente momento, a audiência de instrução e julgamento. Sustenta a impetrante, nesse passo, que a defesa não colaborou para o "excesso" verificado, razão pela qual pugna pelo deferimento da liminar, para que o paciente seja colocado em liberdade. Prestadas as informações (fls. 262 - TJPR), vieram-me conclusos. II - À vista do noticiado às fls. 262 - TJPR e considerando que se trata de paciente que se acha preso há aproximadamente 240 dias, em razão de delonga atribuível, em grande parte, a grave equívoco da escrivania da Vara Criminal da Comarca de Pinhais que ocasionou atraso de quase três meses para a notificação dos acusados (consoante certidão de fls. 187 - TJPR), bem como a inusitada designação de audiência para a data 01.10.13, mesmo à vista de todas as peculiaridades do presente caso e do fato de se tratar de ação penal cujos réus se encontram presos desde 15.09.12, OFICIE-SE, solicitando ao d. Juízo impetrado que esclareça os motivos pelos quais a audiência de instrução e julgamento foi designada para data tardia, informando, ademais, quanto à eventual possibilidade de antecipação do ato, a fim de imprimir maior celeridade à tramitação do presente feito. Remetam-se cópias do presente despacho, da decisão de fls. 139/140 - TJPR e da certidão de fls. 187 - TJPR ao d. Juízo impetrado. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 14 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0019 . Processo/Prot: 1052263-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/152892. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009805-14.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Rubens José de Souza Junior (advogado), Leonardo Salaberry Camargo (advogado). Paciente: Juliano Helton Mazur (Réu Preso), Maira Tavana Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1052263-1 (0016594-20.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de JULIANO HELTON MAZUR e MAIRA TAVANA ALVES, presos em 28.08.12, pela suposta prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sob a alegação de constrangimento ilegal por "excesso de prazo", por se acharem os ora pacientes presos, até a presente

data, sem que tenha oferecida denúncia pelos fatos apurados na origem. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR DEFERIDA. Examinando detidamente os elementos informativos trazidos nos presentes autos, entendo ser o caso de deferimento da liminar, por evidenciada a caracterização de constrangimento ilegal por "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia. A questão já foi debatida nos autos de habeas corpus n.º 100238-5, n.º 1007797-7 e 994849-8, impetrados em favor de Ivá Rodrigues Bragança, Edson Pires e Celedonio Zarate Ayala, tiveram as respectivas ordens concedidas, por "excesso de prazo", ostentando, objetivamente, as mesmas condições processuais dos ora paciente. Consoante exame promovido por ocasião da análise desses feitos anteriores, o paciente e demais indivíduos investigados nos autos originários encontram-se presos desde 28.08.12, há mais de 240 dias, portanto, sem que tenha sido oferecida a denúncia pelos fatos que estão sendo investigados. De início, no que respeita à tramitação processual do feito, é fato que haveria nos autos principais a informação de que a célula criminosa à qual pertence o paciente teria, em tese, conexão com outra organização. As investigações, então, foram conduzidas de modo a apurar a suposta prática de crimes de tráfico e associação para o tráfico por essas duas organizações (batizadas como célula "Pardal", e célula "Juliano", à qual pertenceriam os pacientes). De acordo com informações obtidas junto ao Juízo da Vara Criminal de Foz, para instrução do habeas corpus autuado sob n.º 994849-8, impetrado em favor de Celedonio Zarate Ayala, ao longo das investigações restou constatado que as organizações criminosas investigadas não tinham nenhuma conexão, de modo que foram instaurados dois inquéritos policiais distintos para a apuração dos fatos. Um deles, no qual figuram os paciente como indiciado, autuado sob n.º 2013.83-0, foi remetido da comarca de Toledo (onde a prisão preventiva dos denunciados fora inicialmente decretada) para a 1.ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, que posteriormente declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal. Esse último Juízo, por sua vez, posteriormente suscitou conflito de competência, atualmente em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça (tendo sido designado o Juízo da 1.ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu para a decisão de medidas urgentes). Nesse passo, há ainda a informação de que houve declinação de competência por parte do Juízo de Toledo no segundo inquérito policial instaurado, com remessa dos autos à Comarca de Guaíra. Desse feito originou-se o conflito de competência autuado sob n.º 1005674-1, atualmente em trâmite, nesta Corte. É consabido, nessa toada, que o prazo para a "formação da culpa" não é estanque, comportando elasticidade quando o caso concreto assim justificar. Esse lapso temporal, estipulado pela jurisprudência, não é absoluto e, tampouco, deve ser considerado sob a mera perspectiva da soma dos prazos processuais destinados para a prática de cada ato processual, impendendo relevância, nesse cômputo, em respeito ao princípio da razoabilidade, os percalços enfrentados na condução do processo. A despeito dessas considerações, que demonstram a complexidade do caso, entendo que está caracterizado o "constrangimento ilegal" no presente caso, não apenas por se achar o paciente preso desde 28.08.12, há mais de 240 dias, portanto, sem que tenha sido ofertada a inicial acusatória, mas, principalmente, por não haver perspectiva para o início da instrução (e isso sem que tenha sido oferecida a denúncia), dado que se encontra pendente de julgamento, no Superior Tribunal de Justiça, conflito de competência para a definição do Juízo competente para o processamento feito. É certo que, como já ressaltado, o princípio da razoabilidade deve pautar o exame de cada caso concreto, não sendo de se dar acolhida à tese de "constrangimento ilegal" naquelas hipóteses em que, a despeito do transcurso de prazo superior ao admitido pela jurisprudência há justificativa concreta para eventual delonga. Na hipótese dos autos, entretanto, vê-se que o prazo já transcorrido ultrapassa em muito os ditames da razoabilidade, por não ter sido oferecida a denúncia, até a presente data, e por não haver perspectiva para o seu oferecimento, dado que resta pendente de julgamento conflito de competência suscitado perante Superior Tribunal de Justiça pelo Juízo da Vara Criminal de Foz do Iguaçu. Desarrazoado, pois, a manutenção da prisão dos pacientes, seja pelo lapso de tempo já transcorrido desde a sua prisão (que extrapola, sem sombra de dúvidas, os limites traçados pelo princípio da razoabilidade), seja pela circunstância de não se saber quando a denúncia será oferecida e a instrução iniciada. De resto, saliento novamente, a presente questão já foi examinada anteriormente (habeas corpus n.º 1007797-7), restando reconhecida, naquela ocasião, a "caracterização" de "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia, com concessão da ordem, por decisão unânime da C. 3.ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Impõe-se, assim, a extensão dos efeitos dessa decisão em favor dos ora pacientes, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal. Assim, por caracterizado o "constrangimento ilegal" por "excesso de prazo" para o oferecimento da denúncia, defiro a liminar, para o fim de relaxar a prisão dos pacientes JULIANO HELTON MAZUR e MAIRA TAVANA ALVES, concedendo-lhes a liberdade provisória, nos termos do art. 321, do Código de Processo Penal, com imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, inc. I, IV e V, do mesmo diploma legal, mediante assinatura de termo de compromisso e aceitação das condições a serem fixadas pelo d. Juízo impetrado. Oficie-se, comunicando o d. Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, para que, aceitas as condições por JULIANO HELTON MAZUR e MAIRA TAVANA ALVES, expeça-lhes "Alvará de Soltura", se por "Al" não estiverem presos, devendo o cumprimento da presente determinação ser comunicada a esta Corte. III - Prescindindo o feito de informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 08 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 1055210-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/149066. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008397-37.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Gleize Tubyara Girardi. Def.Dativo: Allan Gilberto Pereira Barcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator:

Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.055.210-2 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante(1): MINISTÉRIO PÚBLICO Apelante(2): GLEIZE TUBYARA GIRARDI Apelada(1) GLEIZE TUBYARA GIRARDI Apelado(2): MINISTÉRIO PÚBLICO Relator: Des. Rogério Kanayama Consta às fls. 167 e 169 que os depoimentos das testemunhas Adrielle Gomes Nepomuceno, Paulo Cezar de Souza, Adilson Garcia dos Santos e Valdeinei Drong, bem como o interrogatório da ré Gleize Tubyara Girardi estão gravados em CD-ROM. Contudo, as gravações não se encontram nos autos. Diante disso, oficie-se à Escrivania da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que providencie a remessa do CD-ROM em que estão registrados os aludidos depoimentos. O presente despacho vale como ofício. Com a juntada da mídia, à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0021 . Processo/Prot: 1055802-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162610. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000411-85.2013.8.16.0060 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Carla Alexandra Gonsiorkiewicz (advogado). Paciente: Mario Sergio Savain (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Mario Sergio Savain, preso preventivamente em 17.04.2013, pela prática, em tese, do delito do art. 157, § 2º, inciso I e V, do Código Penal. A impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada com fundamento no art. 366, do Código de Processo Penal, bem como da decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, por carecerem as duas de fundamentação. Ao final, pugna pela concessão de liminar e consequente expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, pela aplicação de quaisquer das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal (fls. TJ-03/21). Junta documentos (fls. TJ-22/69). II - A autoridade impetrada decidiu que: "(...) ocorre que o feito está suspenso há vários anos, enquanto que o réu permanece em local desconhecido, evidenciando o intento de furta-se a responsabilização penal. HC nº 1.055.802-0 -- 2 Há nos autos da materialidade delitiva, bem como elementos suficientes da autoria, enquanto que o fundamento da prisão provisória decorre da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Sem qualquer forma de coação, por certo o réu permanecerá como fugitivo da lei, até que a prescrição venha a extinguir o feito" (fls. TJ-79). Extraí-se dos autos, portanto, que o processo e o curso prescricional foram suspensos, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal. Ocorre que o fato de o ora paciente ter se mudado não significa necessariamente que esteja foragido, isto é, que tenha agido com o intuito de se furta à aplicação da lei penal, como entendeu o Juízo impetrado. Isso porque tal situação não conduz à decretação automática da prisão preventiva. Atente-se para a doutrina de Renato Brasileiro de Lima: "O art. 366 do CPP não criou hipótese de prisão preventiva obrigatória. Como se desprende da própria redação do caput do art. 366 do CPP (... se for o caso... nos termos do disposto no art. 312), a decretação da prisão preventiva está subordinada à presença dos pressupostos do art. 312 do CPP. Destarte, mesmo que o réu não atenda ao chamamento judicial, deixando de -- HC nº 1.055.802-0 -- 3 comparecer e constituir advogado, sua prisão cautelar somente poderá ser decretada caso esteja caracterizada uma das hipóteses elencadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, econômica, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Em síntese, portanto, a revelia do acusado citado por edital, por si só, não gera presunção de que o acusado pretenda se furta à aplicação da lei penal, não justificando, isoladamente, a decretação da prisão preventiva." (in Manual de Processo Penal, vol. 1, Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 1333). Ademais, vê-se que o paciente colaciona vários comprovantes de endereço às fls. TJ-27/34, tais como conta de luz, notas fiscais e declarações. Ressalte-se, também, que de acordo com a nova sistemática sobre as prisões, inserida pela Lei nº. 12.403/2011, a prisão preventiva passa a ser a "extrema ratio da ultima ratio", como explica Luiz Flávio Gomes, e para que seja decretada devem estar configurados os pressupostos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal, além de se mostrarem incabíveis as medidas cautelares do art. 319, do mesmo Código. No caso, apesar de o crime imputado ao ora paciente prever pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há notícia de que tenha sido condenado definitivamente por outro crime doloso (consulta sistema Oráculo), o delito -- HC nº 1.055.802-0 -- 4 em questão não envolve violência doméstica e nem parece haver dúvida sobre sua identidade. Portanto, é de se conceder a liminar postulada. De qualquer sorte, nada obsta que, afastada a prisão preventiva em razão da insuficiência de fundamentação, sejam impostas, por esta Corte, as medidas cautelares diversas constantes do art. 319, do Código de Processo Penal, conforme, a propósito, expressamente requerido pela impetrante. Por primeiro, esclareça-se que a aplicação de medidas cautelares em segundo grau como substitutivas da prisão cautelar não leva à supressão de instância. A sua porque, nesse caso, o impetrante expressamente requereu a substituição da prisão por uma das medidas cautelares diversas dela. A duas porque induz-se que, ao entender pela necessidade da prisão cautelar, o Juiz "a quo" afastou de pronto a possibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas e, portanto, já analisou a questão em 1º grau. Sobre o tema decidiu esta Corte: "EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRISÃO PREVENTIVA E APLICA MEDIDAS CAUTELARES E MEIO ABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A CORTE TERIA SUPRIMIDO INSTÂNCIA E EXCEDIDO OS LIMITES DO WRIT. JUÍZ SINGULAR QUE, AO DECRETAR A MEDIDA CAUTELAR EXTREMA (PRISÃO PREVENTIVA) LOGICAMENTE AFASTOU AS MAIS BRANDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL, -- HC nº 1.055.802-0 -- 5 RECONHECENDO A SUFICIÊNCIA

E ADEQUAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO, APLICÁ-LA E AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTROLE DAS DECISÕES SINGULARES QUE NÃO ESTÁ ADSTRITO À SUA MERA CASSAÇÃO, ADMITINDO A SUA ADEQUAÇÃO E CORRIGENDA. REDAÇÃO DO ART. 647 DO CPP COMPATÍVEL COM TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A prisão provisória é a mais gravosa das medidas cautelares no âmbito processual penal, pois implica na privação da liberdade do acusado. É corolário lógico que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva previamente afastou a aplicação das medidas cautelares mais brandas, aplicadas em meio aberto, entendendo pela insuficiência delas no caso concreto. Logo, não há supressão de instância na decisão do Tribunal que afasta a prisão preventiva e aplica em seu lugar alguma das medidas cautelares do art. 319 do CPP. A decretação de uma medida cautelar pressupõe um juízo da sua necessidade, suficiência e adequação tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 1. Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 964.474-2/01" (TJPR - 2ª C.Criminal - EDC 964474- 2/01 - Ponta Grossa - Rel.: Lilián Romero - Unânime - J. 31.01.2013, destaquei). -- HC nº 1.055.802-0 -- 6 Vale acrescentar que o Superior Tribunal de Justiça já determinou a imposição, de ofício, de medidas cautelares distintas da prisão. Confira-se: "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INDICAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA E DESNECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 3. Para que a prisão cautelar subsista não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à identificação dos pressupostos da medida extrema, sem o que se mostra imperioso o deferimento da liberdade. 4. Na espécie, -- HC nº 1.055.802-0 -- 7 nota-se que além do paciente ser primário e possuidor de bons antecedentes, na justificativa da medida cautelar o julgador apenas teria feito menção à gravidade abstrata do delito e à descrição formal da prática criminosa imputada, argumentos que, no caso, não se mostram idôneos para embasar a medida extrema. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a custódia preventiva do paciente, determinando-se a expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, conforme o caso, condicionado ao comparecimento em juízo, impondo-se, ainda, as medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V" (STJ. HC 245.934/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013, destaquei). "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE CUSTODIADO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 2 ANOS E 4 MESES. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de -- HC nº 1.055.802-0 -- 8 locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. Consoante tem orientado a doutrina e este Superior Tribunal, os prazos indicados na legislação processual penal não são peremptórios, servindo apenas como parâmetro geral para a finalização da instrução criminal, de maneira que não se pode concluir pelo excesso pela mera soma aritmética dos prazos processuais, podendo-se flexibilizá-los diante das peculiaridades do caso concreto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. 4. É latente o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente, tendo em vista que está segregado cautelarmente há mais de 2 anos e 4 meses, sem que sequer tenha sido encerrada a primeira etapa (sumário de culpa) do rito bifásico do Júri, permanecendo os autos no aguardo da integral colheita dos depoimentos das testemunhas, de maneira que a demora para o encerramento dessa fase processual excedeu o limite da razoabilidade. 5. Não há notícia nos autos da existência de circunstâncias excepcionais que pudessem ter retardado o encerramento da instrução criminal; ao contrário, verifica-se que o processo, em princípio, não se reveste de maiores complexidades, tendo em vista que conta -- HC nº 1.055.802-0 -- 9 com apenas dois acusados e que o paciente foi pessoalmente citado. 6. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para relaxar a custódia cautelar do paciente, ante o flagrante excesso de prazo, devendo o acusado recolher-se ao domicílio no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V do

CPP), comparecer periodicamente em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), ressalvada a possibilidade de fixação de outras medidas e de decretação de nova prisão, caso descumpridas as obrigações impostas (art. 312, parágrafo único, do CP), e desde que devidamente fundamentada." (STJ. HC 247.511/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 28/11/2012, realcei). Saliente-se que, com o advento da Lei nº 12.403/2011, introduziram-se no sistema processual penal brasileiro novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva, enquanto que esta assumiu papel subsidiário. Da interpretação sistemática das novas redações do art. 282, § 6º, art. 312, parágrafo único, art. 313, art. 315 e do art. 319, todos do Código de Processo Penal, conclui-se que a prisão cautelar é a última ratio, ou seja, sua decretação ou manutenção deve estar embasada não somente na presença dos pressupostos do art. 312, do CPP, como também nos requisitos do art. 313, do CPP. E, mais, deve estar fundamentada na insuficiência e desnecessidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão contidas no novo art. 319, do Código de Processo Penal. -- HC nº 1.055.802-0 -- 10 Consoante a nova redação dos artigos 321 e 282, § 2º, do Código de Processo Penal, as medidas cautelares diversas da prisão podem ser aplicadas como substitutivas de prisão anterior ou de maneira autônoma. Significa dizer que o Juiz pode constatar a presença dos pressupostos da prisão cautelar sem, no entanto, decretá-la por entender serem as medidas substitutivas (diversas da prisão) suficientes para cumprir as mesmas finalidades da prisão preventiva ou temporária, sem a efetiva necessidade do encarceramento. Assim, não há óbice à imposição, pelo Juízo ad quem, de medidas cautelares diversas quando a prisão cautelar é afastada, tanto pela desnecessidade da segregação quanto pela carência de fundamentação da decisão que a determinou. Oportuno esclarecer, ainda, que a imposição de uma ou mais das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, também acarreta privação da liberdade e como tal demanda fundamentação com base em elementos concretos extraídos das circunstâncias do fato. Neste viés, de acordo com o art. 282, do Código de Processo Penal, a decretação de uma das medidas cautelares diversas da prisão está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. O fumus comissi delicti é definido por Renato Brasileiro de Lima como "a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de por meio de elementos de informação que confirmem a presença de -- HC nº 1.055.802-0 -- 11 prova da materialidade e indícios de autoria do delito" (in Nova Prisão Cautelar. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 40). O periculum libertatis, entendido de forma peculiar no caso das medidas cautelares diversas da prisão, é definido como o risco concreto que a liberdade absoluta do agente pode representar para o bem jurídico protegido, conforme explica Luiz Flávio Gomes, in Prisão e Medidas Cautelares - Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2.011, p. 34. Saliente-se que a análise do referido requisito deve se dar em observância ao disposto no art. 282, I e II, do Código de Processo Penal. No caso, tanto o fumus comissi delicti quanto o periculum libertatis estão delineados. Inere-se dos autos a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, tanto que houve denúncia (fls. TJ-53/57). Desse modo, entendendo prudente a aplicação das medidas cautelares do art. 319, IV e V, do Código de Processo Penal, consistentes no impedimento de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 8 (oito) dias sem comunicação ao Juízo e no recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga. Julgo necessário, ainda, o cumprimento da medida do art. 319, I, do Código de Processo Penal, a fim de que o paciente compareça mensalmente no Juízo do seu domicílio para informar e justificar suas atividades. Tais medidas devem ser cumpridas até a prolação -- HC nº 1.055.802-0 -- 12 de sentença, sem prejuízo de eventual revisão ou revogação. Ressalte-se que, descumpridas as referidas obrigações, é admissível a substituição e a imposição de outras medidas, bem como a nova decretação da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 282, §4º, do Código de Processo Penal. III - Diante do exposto, concedo a liminar a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Oficie-se ao Juízo impetrado para que lavre o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições referidas, alvará de soltura em favor de Marcio Tiago Patek se por al não estiver preso, observada a fixação das medidas cautelares do art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal. IV - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. V - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se a impetrante. VI - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 14 de maio de 2013. Rogério Kanayama Relator 0022 . Processo/Prot: 1056601-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2013/159471. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001082-38.2013.8.16.0148 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Wilson Moura dos Santos (advogado). Paciente: Pablo Percy de Pietro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.056.601-7 Impetrante : Wilson Moura dos Santos. Paciente : Pablo Percy de Pietro. O advogado Wilson Moura dos Santos impetra Habeas Corpus, de cunho preventivo, com pedido de liminar, em favor de Pablo Percy de Pietro, processado por suposta infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando constrangimento ilegal do d. Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia - PR, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito (empresário). Alega, ainda, que não existem indícios que apontem a participação do paciente no delito, vez que se encontrava no Ceará, posto que havia se mudado para lá três dias antes do suposto crime. Aponta irregularidade no reconhecimento realizado pela vítima, vez que lhes foram expostas apenas quatro fotografias. Que sua foto foi obtida através de uma armação dos policiais da comarca de Rolândia. Alega, por fim, que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. A tese da defesa a respeito da inocência do réu deverá ser submetida ao d. Juízo singular, o qual

apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. A inicial não traz o decreto de prisão preventiva, impedindo a apreciação da liminar. 2 Solicite-se, ao douto Juízo a remessa do decreto da prisão preventiva, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41- 3303-2833 ou sistema mensageiro. O pedido liminar será apreciado após a resposta. Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Assinado digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0023 . Processo/Prot: 1057007-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164226. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001682-90.2013.8.16.0170 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Juliano Schumacher (advogado). Paciente: Mayson Rogério Santos de Almeida. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Mayson Rogério Santos de Almeida, em que se pede a concessão ao paciente de "prisão domiciliar, enquanto aguarda vaga no estabelecimento correto, qual seja, a colônia penal agrícola, por ser a única medida de fazer cessar esse constrangimento ilegal ao qual está sendo submetido" (fls. TJ-06). Em atendimento ao despacho de fls. TJ-10, sobrevieram os documentos originais (fls. TJ-16/32). II - Não obstante tenha sido fixado ao paciente o regime semiaberto, vê-se que houve na sentença a manutenção da prisão preventiva do sentenciado. Confira-se: "verifico que os fundamentos que autorizam a prisão preventiva se fazem presentes. Desta forma, é necessária a manutenção da segregação cautelar pelos mesmos fundamentos lá expostos, aos quais me repeto por brevidade" (fls. TJ-29). Acrescente-se, também, que o impetrante noticia a interposição de recurso de apelação (fls. TJ-17). Com efeito, ao que parece, a sentença ainda não transitou em julgado. Deste modo, o título da prisão do paciente é a preventiva. -- HC nº 1.057.007-3 -- 2 III - Diante disso, para a apreciação do pedido de liminar reputo necessário que a autoridade impetrada preste informações, esclarecendo se houve trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público; onde o paciente está preso; sob qual regime está cumprindo pena; se responde a outras ações penais e se está preso em razão delas; se já houve a implantação em regime adequado ou, ainda, se já foram adotadas medidas que se harmonizem com tal regime e, em caso negativo, se há tal possibilidade. Deve, também, encaminhar cópia das peças que entender necessárias. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". IV - Após, voltem. V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 16 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0024 . Processo/Prot: 1057445-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162898. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004914-16.2012.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado), Marco Aurélio da Assunção (advogado). Paciente: Luiz Claudemir dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar, objetivando o reconhecimento de constrangimento ilegal em razão da exasperação da pena estipulada na sentença proferida pelo magistrado singular em razão da agravante da reincidência. Sustenta que as condenações utilizadas para reconhecimento da reincidência devem ser excluídas, pois tiveram seu cumprimento em 18/06/1989 e 25/02/1996, ou seja, em ambos os casos já havia decorrido o prazo de 05 anos do cumprimento da pena, não restando caracterizada a reincidência. Requer a apreciação do pedido em caráter liminar e, ao final, a concessão da ordem em definitivo para se operar a revisão da dosimetria da pena, com a exclusão da reincidência, e a alteração do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto. Analisando os autos, observo que o Desembargador Miguel Pessoa, da 4ª Câmara Criminal deste e. Tribunal de Justiça, está prevento para o julgamento do feito, conforme o disposto no artigo 197, caput, do Regimento Interno desta Corte: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo". É que os autos de Apelação Crime nº 1.043.839-6 foram a ele distribuídos em 24/24/2013, antes, portanto, da distribuição do presente habeas corpus a este magistrado, o que ocorreu em 10/05/2013. E, segundo prevê o artigo 83 do CPP, a competência por prevenção se verifica quando, concorrendo dois juízes igualmente competentes, um deles tiver antecedido o outro na prática de algum ato do processo ou medida a este relativa. O artigo 75 do CPP, por sua vez, determina que a precedência da distribuição fixará a competência. Outrossim, dispõe o artigo 94 do RITJ que, ainda que determinada a redistribuição do feito, deverá na oportunidade o então relator proceder a análise do pleito de tutela de urgência, in verbis: "Art. 94. O Relator, havendo risco de perecimento do direito, deverá apreciar o pedido de tutela de urgência ainda que venha a declinar da competência; redistribuído o feito, caberá ao novo Relator sorteado manter ou modificar, total ou parcialmente, essa decisão". Por tais razões, passo à análise do pedido liminar. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. No caso dos autos, como bem se vê da sentença de fls. 31, o regime fechado foi estabelecido não somente por causa da suposta reincidência, mas, também, pelos maus antecedentes. Assim, ainda que excluída a reincidência, remanesceria o exame da real existência dos maus antecedentes, cujas circunstâncias por envolver matéria altamente cognoscitiva e subjetiva, não poderiam ser analisadas nesta via estreita do habeas corpus e sim através do recurso apropriado que, aliás, já foi interposto pelo paciente, segundo é informado na petição inicial de fls. 06 (recurso nº 1.043.839- 6, atualmente com vistas à D. Procuradoria

Geral de Justiça para emissão de parecer). Embora o Código de Processo Penal preveja a possibilidade de impetração de habeas corpus contra as decisões que caracterizarem constrangimento ilegal, quando há outro recurso específico cabível é esse que deve ser utilizado, não tomando o presente remédio constitucional um recurso substitutivo ou suplementar, justamente por não ser esse seu objetivo. Em relação à matéria tratada na espécie, o artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal prevê expressamente que o recurso cabível contra decisões definitivas de condenação é o de apelação. Com tais explicações, indefiro a liminar pleiteada e determino a redistribuição destes autos ao Relator competente para que adote as providências que julgar necessárias, inclusive, modificar esta decisão se esse vier a ser o seu entendimento. Curitiba, 13 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0025 . Processo/Prot: 1057796-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2013/166193. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000480-5 Ação Penal. Requerente: Edinei Domingues de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Roberto Conegundes Pereira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Kanayama. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

-- REVISÃO CRIMINAL Nº 1.057.796-5 VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO Requerente: EDINEI DOMINGUES DE OLIVEIRA Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO I - Avoquei os autos. II - Em cumprimento ao despacho de fls. 75, o Juiz da Vara Única da Comarca de Bela Vista do Paraíso encaminhou, via Mensageiro, cópia digitalizada das 387 laudas que compõem a ação penal nº 2010.480-5. Pois bem. A impressão da integralidade da ação penal atenta contra o "Programa de Gestão Ambiental Sustentável", instituído por esta Corte por meio da Resolução nº 8/2010, de 9.4.2010. Consoante o art. 3º, I, da referida Resolução, a gestão sustentável tem entre os principais objetivos, o "combate de todas as formas de desperdício de recursos naturais e de bens públicos, com estímulo à ecoeficiência e à adoção de práticas ambientalmente sustentáveis". Entendo, então, que a gravação em CD/DVD do conteúdo encaminhado via Mensageiro pelo Juiz "a quo" é a solução que melhor se coaduna com a política ambiental deste Tribunal. -- Revisão Criminal nº 1.057.796-5 -- Desse modo, junte-se aos autos a mídia que segue anexa. III - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0026 . Processo/Prot: 1057974-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165090. Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003505-23.2012.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Adriana Galdino Santana (advogado). Paciente: Tiago Ferreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ T R I B U N A L D E J U S T I Ç A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1057974-9 (0017832-74.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de TIAGO FERREIRA DA SILVA, condenado à pena definitiva de 01 ano e 08 meses de reclusão pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e à pena de 03 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, sob a alegação de constrangimento ilegal em decorrência da manutenção do paciente em regime fechado, a despeito de lhe ter sido fixado o regime semiaberto na sentença condenatória. Pugna, assim, pelo deferimento da liminar para que o paciente possa aguardar em regime aberto o surgimento de vagas no estabelecimento adequado. Vieram-me conclusos. II - Preliminarmente, OFICIE-SE, solicitando informações à eminente autoridade impetrada a respeito da atual situação prisional do ora paciente, notadamente no tocante à sua remoção para o estabelecimento prisional adequado e quanto à eventual possibilidade de adoção de medidas harmonizadoras do regime semiaberto no estabelecimento em que, segundo relatado no pedido, se encontra atualmente encarcerado. Remetam-se cópias da peça inaugural e do presente despacho ao d. Juízo impetrado. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0027 . Processo/Prot: 1058249-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/158213. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000454-70.2009.8.16.0154 Execução de Pena. Impetrante: Igor Dias Barboza (advogado), Flavio José Penso (advogado), Sidinei Roque Cichocki (advogado). Paciente: Carlos Gessi (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Gessi, condenado pela prática do crime do art. 155, "caput", c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, sob regime fechado, e 15 dias-multa, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da fixação da pena. Requerem os impetrantes que: a) seja afastada a circunstância agravante da reincidência porque não configurada, b) haja a compensação da reincidência com a confissão nos termos do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, c) seja modificado o percentual de aumento da pena relativo à continuidade delitiva porquanto não fundamentado na sentença, d) seja modificado o regime de cumprimento da pena, e) seja reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executória. II - O habeas corpus não é, de regra, a via adequada para o exame de questões relativas à dosimetria penal. E, nesse caso, trata-se de situação complexa que demanda que o Juiz da Execução preste informações. Ainda, não pode esta Corte, sob pena de incorrer em supressão de instância, manifestar-se quanto ao pleito de declaração da Habeas Corpus n.º 1.058.249-5 -- 2 extinção da pretensão executória. É que não há prova nos autos de que referido pedido tenha sido formulado perante o Juízo da Execução, competente para tais questões. De qualquer sorte, a concessão da liminar é medida excepcional e admissível diante de flagrante constrangimento ilegal, o que

não se verifica na hipótese. No caso, ausente tal constrangimento, não se afigura possível a concessão da liminar. III - Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da Vara Única de Santo Antônio do Sudoeste, com cópia da inicial, para que preste informações a respeito de eventual pedido de readequação da pena e respectivo regime de cumprimento, bem como sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Deste despacho intime-se os impetrantes. VI - O presente despacho vale como ofício. -- Habeas Corpus n.º 1.058.249-5 -- 3 Curitiba, 10 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0028 . Processo/Prot: 1058508-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164415. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001296-64.2013.8.16.0104 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado), Alexsander Marcondes de Espindola (advogado). Paciente: Tharles Maik Carbonera (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.058.508-9 Impetrantes: Vivian Regina Lazzaris e outro (advogados). Paciente: Tharles Maik Carbonera (réus preso). 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Vivian Regina Lazzaris e Alexsander Marcondes de Espindola em favor de Tharles Maik Carbonera sob alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de revogação da prisão preventiva decretada. Sustentam os impetrantes que não há nos autos motivos para custódia preventiva e, ao contrário, preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória. Alegam, por fim, que ninguém deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, segundo previsto na Constituição Federal, e que pesa a favor do paciente o fato de possuir residência fixa e emprego, além de possuir bons antecedentes. 2. A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, só passível de ser deferida em caso de manifesto constrangimento ilegal. Também é importante ressaltar que a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não são capazes de determinar a liberdade do agente, conforme amplamente solidificado pela jurisprudência. 2 A decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, discorreu sobre a prisão em flagrante e a possibilidade da sua conversão em preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, apontado que, no caso, presente a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme se constata no Auto Prisão Flagrante. Fez, ainda, a Magistrada, ampla explanação acerca dos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, ressaltando também o modo como foi praticado o delito, pois, "há indícios que se trata de organização criminosa, e profissionalismo, diante do modus operandi utilizado pelo indiciado - transportar veículos para desconhecidos, pegando-os e entregando-os em postos e gasolina - como bem apontado pelo Ministério Público. Veja-se que se trata de veículo de grande porte e valor, e o indiciado foi encontrado com 4 chaves-mixas, instrumento utilizado para furtar veículos, tudo a demonstrar a ousadia da conduta. Por fim admitiu ter sido contratado para fazer o transporte interestadual (de Santa Catarina para o Paraná). Desse modo, neste momento, fica comprovada a necessidade de afastar do convívio social aquele que de modo indubitado revela-se nocivo à presença da sociedade". Por fim, as questões ora suscitadas pelos impetrantes serão melhor observadas e detalhadas por ocasião da análise do mérito do remédio heroico. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal por quaisquer que sejam as razões apresentadas na exordial. 3. Em face do acima exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, 3 para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. Saliente que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0029 . Processo/Prot: 1058520-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164320. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003906-88.2013.8.16.0044 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Edina Maria de Rezende (advogado). Paciente: Sylvio Henrique Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de habeas corpus com pedido de concessão de liminar interposto pela advogada Edina Maria de Rezende em favor de SYLVIO HENRIQUE MOREIRA, em que alega a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para tanto, ressaltando, ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente para responder ao processo-crime em liberdade. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito em 09 de abril de 2013 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Não obstante a argumentação, observe que o impetrante deixou de juntar a cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não sendo possível avaliar, desde logo, se houve ou não o alegado constrangimento ilegal. Assim, em sede de cognição sumária, acho mais prudente aguardar a notificação da autoridade coatora e da D. Procuradoria de Justiça, para depois, apreciar o mérito do pedido, como de direito, pelo que indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora para que preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, bem como encaminhe cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Após, à D. Procuradoria Geral

de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes, se necessário. Curitiba, 13 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO. 0030 . Processo/Prot: 1059961-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/160339. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005345-64.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Mateus Teixeirs (Réu Preso), Fabio Nogueira de Souza (Réu Preso), Anderson da Silva Ferreira (Réu Preso), André Oliveira de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Corrijam-se o registro e a atuação para que conste, como impetrante, o advogado ALDO CEZAR MALKIOLKE e, como pacientes, EDUARDO MATEUS TEIXEIRA, FABIO NOGUEIRA DE SOUZA, ANDERSON DA SILVA FERREIRA E ANDRÉ OLIVEIRA DE SOUZA. II - Trata-se de pedido de extensão a Anderson da Silva Ferreira, André Oliveira de Souza, Fábio Nogueira de Souza e Eduardo Mateus Teixeira da ordem concedida, por excesso de prazo na tramitação da ação penal, a Alessandro de Oliveira sob o fundamento de que a situação é idêntica e, por isso, devem os ora paciente também ser beneficiados com a soltura. Contudo, não há nos autos elementos suficientes para se verificar a ocorrência da alegada identidade de situação, o que levou à determinação para que o pedido fosse autuado como um novo habeas corpus. Desse modo, entendo necessário que a autoridade impetrada preste informações sobre a atual situação do processo com Habeas Corpus nº 1.059.961-0 -- 2 relação aos pacientes, bem como para que encaminhe cópia da denúncia e de outras peças pertinentes. Tais informações devem ser encaminhadas ao meu gabinete via fax (41-3200-2923) ou via "Mensageiro". III - Após, voltem. IV - O presente despacho vale como ofício. Encaminhe-se cópia da inicial deste writ. Curitiba, 15 de maio de 2013. Rogério Kanayama Relator

0031 . Processo/Prot: 1060448-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164711. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028683-33.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Karla Saory Moriya Nidahara (advogado). Paciente: Leandro do Nascimento Tavares Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Leandro do Nascimento Tavares Pereira, preso em flagrante no dia 24 de março de 2013, pela prática, em tese, do crime do art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. Sustenta a impetrante, em resenha, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e da que indeferiu o respectivo pleito de revogação. Alega-se que a fundamentação expendida em tais decisões não está devidamente baseada no art. 312, do Código de Processo Penal, e que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, família e trabalho lícito. Ao final, requer a expedição de alvará de soltura (fls. TJ-3/14). Acosta documentos (fls. TJ-15/95). II - Não vislumbro, em sede liminar, qualquer irregularidade no decurso. Ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar está razoavelmente fundamentada. Confira-se: Habeas Corpus nº 1.060.448-9 -- 2 "(...) Ora, de tudo se conclui que a segregação cautelar do requerente justifica-se, mormente em se considerando o "modus operandi", eis que o crime de roubo foi praticado mediante concurso de agente e emprego de arma de fogo, causando grande abalo psicológico à vítima, que teria sido ameaçada durante a ação criminosa, ressaltando-se que, segundo ela, durante o assalto, Leandro teria colocado a arma de fogo em suas costas. (...) (fls. TJ-88/95). Conforme se vê, a decisão está pautada nos indícios de autoria e materialidade, salientando a periculosidade e modus operandi do paciente (conduta agressiva contra a vítima), o que, por si só, é motivo válido para o indeferimento da liminar. De mais a mais, o fato de o paciente ser primário e possuir residência fixa não legitima, por si só, a concessão da liminar. Indefiro o pedido de liminar. III - Estando devidamente instruídos os autos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o impetrante. -- Habeas Corpus nº 1.060.448-9 -- 3 V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 14 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0032 . Processo/Prot: 1060485-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/163866. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017833-17.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Andrea Guimarães Melatti (Defensor Público). Paciente: Wellington Silva de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 1060485-2 (0018401-75.2013.8.16.0000) I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de WELLINGTON SILVA DE SOUZA, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, sob a alegação de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação do despacho que decretou sua prisão preventiva. Sustenta a impetrante, em breve síntese, que a circunstância de possuir o ora paciente registros anteriores acerca de envolvimento em outras situações delitivas não pode lastrear a decretação da prisão preventiva, mormente porque tal fundamentação implicaria violação do princípio da presunção de inocência. Assevera, ainda, que não estão caracterizados os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Vieram-me conclusos. II - LIMINAR INDEFERIDA. Sem razão a impetrante, ao menos para o momento. De lado a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime de roubo imputado ao paciente (Auto de Prisão em Flagrante e documentação que o acompanha - fls. 10/29 - TJPR), observa-se, pelo menos em exame perfunctório do caso em tela, que a custódia cautelar do paciente foi decretada mediante despacho que, conquanto sucinto, se reveste de escorreita motivação, por invocar, no caso concreto, os péssimos antecedentes do paciente como fortes indicativos de sua propensão à reiteração delitiva e da necessidade da medida, para a "garantia da ordem pública" (fls. 30/31 - TJPR). Nesse passo,

como bem observou o d. Juízo impetrado, anoto que, segundo certidão do 'Oráculo' cuja juntada aos autos ora promovo, o paciente ostenta diversos registros, dentre os quais constam condenação penal transitada em julgado pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma (autos n.º 2006.4640-3), bem como uma segunda ação penal, em trâmite perante a Vara Criminal de Piracura, em razão da suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (autos n.º 2009.1408-6). Assim, ao menos por ora, conclui-se que o decisum conta com a devida fundamentação, cumprindo-me registrar, de resto, que não há qualquer incompatibilidade entre o princípio de presunção de inocência e o instituto da prisão preventiva (HC 254.792/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). Pelo exposto, indefiro a liminar. Intime-se. III - Prescindindo o feito de outras informações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0033 . Processo/Prot: 1060814-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/167880. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004318-37.2008.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Mário Espedito Ostrowski (advogado), Ana Paula Michels Ostrowski (advogado). Paciente: Ângela Maria de Lisboa Mesndes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.060.814-3 Impetrantes : Mário Espedito Ostrowski e outro (adv). Paciente : Ângela Maria de Lisboa Mendes (ré presa). I - Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Mário Espedito Ostrowski e Ana Paula Michels Ostrowski em favor de Ângela Maria de Lisboa Mendes, em face de decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. Relatam os impetrantes que a paciente foi presa em 15/03/2012 pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §3º (segunda parte) c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo sido interrogada em 18/07/2012, porém, que até a presente data os autos não foram remetidos para a apresentação de alegações finais, o que implica em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que ela se encontra detida há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sem o devido julgamento. Mencionam o art. 5º, LIV, LXII e LXVIII da Constituição Federal e os artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal e sustentam que a segregação preventiva deve ser medida excepcional, que vai de encontro aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Defendem que a demora da prestação jurisdicional não pode prejudicar a liberdade de locomoção da paciente, que nada fez para prolongar o término do processo. Argumentam, ainda, inexistirem elementos ensejadores da custódia cautelar, sendo frágeis os fundamentos do decreto prisional, sendo este, portanto, desnecessário. Requerem, ao final, a concessão da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente, cessando-se imediatamente o constrangimento ilegal 2 praticado. Isto posto. II - A ordem de habeas corpus não pode ser conhecida, pois não está acompanhada dos documentos necessários para a análise do pedido, apesar de impetrada por advogados constituídos. O habeas corpus, por se tratar de procedimento sumário, não permite dilação probatória. Desta forma, cabe ao impetrante trazer elementos documentais pré- constituídos para que a causa tenha condições de ser examinada; ou seja, é indispensável à instrução do pedido documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele aduzidos. No atual caso, a impetração não se encontra devidamente instruída, de modo a permitir a análise e comprovação das alegações que constam na inicial consubstanciadas no suposto excesso de prazo e inexistência de fundamentos para a custódia cautelar da paciente. De uma análise detida dos autos, verifica-se que os impetrantes não colacionaram a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente ou o mandado de prisão efetivamente cumprido. Portanto, não está devidamente instruída esta ação mandamental, ante a ausência de qualquer documento que viabilize a análise dos avertidos excesso de prazo da prisão ou inexistência de elementos ensejadores da custódia cautelar. Note-se que nem mesmo nos argumentos deduzidos pelos impetrantes há qualquer referência sobre eventual justificativa desta deficiência, 3 limitando-se a mencionar que a paciente se encontra presa há mais de 01 (um) ano. Cumpre ressaltar que pelo habeas corpus, onde se busca garantir a liberdade de locomoção sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação, o exame que se faz refere-se à ilegalidade ou abuso de poder do ato decretado pela autoridade. É cediço que a falta desses documentos não permite ao julgador, com a segurança necessária, constatar a pertinência e a oportunidade das alegações que lhe são submetidas. Assim, por não estarem presentes os requisitos necessários, o pleito não comporta conhecimento. Aplica-se ao caso o disposto no art. 304, caput, do atual Regimento Interno desta Corte, por força do qual o habeas corpus, "quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração". Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado desta Corte: "HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - IMPETRAÇÃO POR ADVOGADO - FALTA, IMOTIVADA, DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DO APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DEFICIÊNCIA NÃO SUPRIDA - APLICAÇÃO DO ART. 219, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO - WRIT NÃO CONHECIDO" (HC nº 656976-0, Rel. Des. Telmo Cherem, J. 25.03.2010). "? HABEAS CORPUS? NÃO CONHECIDO. (...)" o pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo" (HC nº 687446-0. Relª Desª Sônia Regina de Castro, J 17.09.2010). 4 O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já se posicionou: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO EM NOME DO ANTIGO ADVOGADO.

CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. 1. Nos termos do artigo 370, § 1.º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. 2. Constatando-se que na publicação da pauta da sessão de julgamento do apelo defensivo constou o nome do causídico constituído para o exercício da defesa do paciente que havia subestabelecido sem reservas os poderes a ele conferidos, configurado está o cerceamento de defesa alegado na impetração. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Para se concluir pela ilegalidade da prisão cautelar, em razão de suposto excesso de prazo para o julgamento da apelação, seria necessária a análise de documentos que atestassem a data em que foi proferida a sentença condenatória e a data em que foi distribuído o recurso de apelação, não se podendo aferir a existência do alegado constrangimento ilegal na documentação que instrui o presente mandamus. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do avertido constrangimento ilegal suportado pelo paciente. 3. Ordem parcialmente concedida" (HC nº 240917/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15.08.2012) (grifo nosso). Portanto, diante da ausência de documentos imprescindíveis à instrução do feito, não conheço do presente habeas corpus, com fundamento no artigo 200, incisos XII e XXIV, do RJTJPR. III - Publique-se. Intime-se. 5 Oportunamente archive-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0034 . Processo/Prot: 1061077-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170686. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004051-07.2013.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Mário Ramos (advogado). Paciente: E. R. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.061.077-4 Impetrante : F. M. R.. Paciente : E. R. S.. I - Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado F. M. R. em favor de E. R. S., argumentando que este sofre constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo fato deste ter decretado a prisão preventiva, mesmo com a inexistência de qualquer das hipóteses autorizadas da manutenção da custódia cautelar. Sustenta o impetrante, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada indevidamente diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. Argumenta, em longo arrazoado, que inexistiu motivo para segregação cautelar do paciente, que exerce atividade lícita, tem residência fixa e não possui antecedentes criminais, portanto, ilegítima, afrontando preceitos legais e constitucionais. Pugna pelo deferimento da liminar, com a expedição do competente alvará de soltura. Isto posto. 2 II - É sabido que às Cortes Superiores não podem ser submetidas indagações sem que antes tenham sido apreciadas pela instância inferior, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta feita, falece competência a este Areópago para conhecer da impetração. Neste sentido, é a jurisprudência: ? HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DA INFRAÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO FACE AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. (...)" (TJPR, HC nº 508.547-0, Relª Desª Rosana Andriguetto de Carvalho, DJe 15.08.2008 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. NULIDADE DO AUTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...). I - "Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância" (STJ, HC nº 72.411, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.08.07 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, LEI 11.343/06) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12, LEI 10.826/03) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO DECIDIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DIRETAMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE - (...)" (TJPR, HC nº 490.364-4, Rel. Des. Rogério Kanayama, DJe 3 25.07.2008 - grifo nosso). Ainda: "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE ROUBO, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DENEGADA" (TJPR, HC nº 678778-8, Rel. Des. Luiz Zarpelon, j. em 17.06.2010 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. (...) ORDEM CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, DENEGADA" (TJPR, HC nº 645480-2, Rel. Des. Luiz Zarpelon, j. em 04.02.2010 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS - ART. 33 DA LEI Nº11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO RELAXADA PELO JUÍZO A QUO - PLEITO DE HABEAS CORPUS POR ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU A PRISÃO EM FLAGRANTE E A CONVERTEU EM PRISÃO PREVENTIVA SERIA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA E/OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO REQUERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE ESTARIA CONFIGURADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO MONOCRÁTICO PARA APRECIAÇÃO DO PRETENDIDO ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM NÃO CONHECIDA. "Habeas Corpus. Flagrante (...) Liberdade Provisória. Ausência de pedido em 1º Grau. Supressão de instância. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) Não se conhece de questão não posta sob o crivo da Corte coatora nos autos do remédio constitucional ora combatido - (...) evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de 4 instância (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - HCC 0685377- 2 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 29.07.2010)" (TJPR, HC nº 966831-5, Rel. Des. Eduardo Fagundes, j. em 08.11.2012 - grifo nosso). "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Não é possível analisar as razões de inconformismo ora debatidas, eis que devem ser primeiramente analisadas pelo Juízo de Origem, sob risco de supressão de instância" (TJPR, HC nº 936790-0, Rel. Des. Miguel Pessoa, j. em 09.08.2012 - grifo nosso). Pela análise da inicial e dos documentos apresentados, denota-se que não houve pedido de liberdade provisória formulado naquela instância, o que justifica o não conhecimento do presente writ. Ressalta-se que este órgão jurisdicional é competente para reapreciar as provas e fatos que foram trazidos aos autos e reexaminar decisão denegatória proferida pelo juízo singular, com o fim de verificar a existência de contrariedade à lei ou abuso de poder a ensejar eventual constrangimento ilegal, tal como previsto na Constituição Federal. Assim, inexistindo decisão de primeiro grau que tenha examinado pedido de liberdade formulado pelo paciente E. R. S., o presente mandamus não pode ser conhecido neste grau de jurisdição sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, não havendo prova pré-constituída da argumentação trazida na inicial, bem como a ocorrência de supressão de instância, não conheço o presente habeas corpus, julgando-o extinto sem análise do mérito. III - Publique-se. Intime-se. 5 Oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator 0035 . Processo/Prot: 1061617-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2013/164487. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0000793-14.2013.8.16.0049 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Julio Cesar da Silva (advogado). Paciente: Luiz Carlos Caroba (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.061.617-8 Impetrante : Julio Cesar da Silva. Paciente : Luiz Carlos Caroba. O advogado Julio César da Silva impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Luiz Carlos Caroba, preso em flagrante em 30 de março de 2013, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do duto Juízo de Direito da Vara de Criminal de Astorga - PR, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Alega que a droga apreendida era para consumo do próprio paciente. Aponta que o paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e possui residência fixa no distrito da culpa. Esclarece que há a possibilidade de aplicar a medida cautelar diversa da prisão consubstanciada no artigo 319, inciso I do Código de Processo Penal. Alega, também, que a r. decisão foi fundada em fatos genéricos e abstratos, não se atendendo ao caso concreto. Alega, ainda, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não foram preenchidos, fazendo jus a concessão do benefício. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 30/33): "(...) Em que pese os relatos dos autuados, onde argumentam que a droga apreendida seria destinada ao próprio consumo, a grande quantidade apreendida por si só já afasta tal argumento, ao ponto que os policiais militares argumentam que tal poderia ser fracionada em 2 duzentas (200) pedras de "crack". Aliado a tal situação, o dinheiro apreendido (todo fracionado, vale dizer, 10 notas de R\$ 50,00, 15 notas de R\$ 20,00, 18 notas de R\$ 10,00, 1 nota de R\$ 5,00, 2 moedas de 0,50), também induz a idéia de traficância. Por fim, não teriam os autuados dispensado a droga ao avistarem a Autoridade Policial." A tese da defesa a respeito da desclassificação para o crime de uso de substância entorpecente deverá ser submetida ao duto Juízo singular, o qual apreciará as respectivas provas, não se prestando o Habeas Corpus para valoração de provas, para não incorrer em supressão de instância. Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão na quantidade droga apreendida, o que a aponta maior periculosidade do suposto agente, bem como pela forma fracionada do dinheiro apreendido, indicando, em tese, a traficância. Portanto, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator 3

0036 . Processo/Prot: 1061708-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164649. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003481-54.2011.8.16.0069 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Wilton Silva Longo (advogado). Paciente: A. T. R. M. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª

Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS Nº 1061708-4 (0018621-73.2013.8.16.0000) - COMARCA DE CIANORTE - VARA CRIMINAL IMPETRANTE: W. S. L. PACIENTE: A. T. R. M. IMPETRADO: DR. JUIZ DE DIREITO. RELATORA: DES.ª SÔNIA REGINA DE CASTRO. VISTOS. I - Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de A.T. R. M., condenado às penas de 09 anos e 07 meses de reclusão e 01 ano de detenção, em regime inicialmente fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias multa, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, no artigo 12, caput, da Lei 10.826/03, no artigo 288, caput, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei 8069/90, sob a alegação de constrangimento ilegal, aos argumentos de que o paciente teve negado, na sentença condenatória, o direito de recorrer em liberdade. Sustenta o impetrante, nesse passo, que a decisão atacada não se reveste de fundamentação concreta a título da demonstração da presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal e que A. T. R. M. respondeu à ação penal em liberdade, fazendo jus, portanto, ao direito de recorrer em liberdade. Vieram-me conclusos. DECIDO. II - Consoante consta do relatório, relata o impetrante que A. T. R. M. está sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de lhe ter sido indeferido o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória prolatada nos autos de ação penal n.º 2011.452-1. Ocorre, entretanto, que na data de hoje, ao apreciar os autos de habeas corpus n.º 1049647-2, impetrado em favor de L. H. D. S., condenado nos mesmos autos de ação penal, deferi o pleito formulado em sítio de liminar, em reconhecendo a caracterização do "constrangimento ilegal", concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, por ausência de fato novo a justificar a negativa ao direito de recorrer em liberdade, posto que respondera ele à ação penal na condição de réu solto (fls. 518/570 - TJPR), carecendo de fundamentação idônea, por esse motivo, a decretação da prisão preventiva. Ademais, nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, estendi os efeitos da decisão proferida naqueles autos aos demais corréus, dentre os quais figura A. T. R. M., pois todos permaneceram soltos durante a instrução. Assim, porque deferida a liminar nos autos de habeas corpus n.º 1049647-2, nos termos acima delineados, com extensão ao ora paciente A. T. R. M., nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, resta prejudicado o presente pedido. III - Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 200, XXIV, do RITJPR. IV - Publique-se, registre-se, intime-se e archive-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 0037 . Processo/Prot: 1061762-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/169499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004249-80.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fernando Rodrigues (advogado). Paciente: Bruno Flausino Valério (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.061.762-8 Impetrante : Fernando Rodrigues. Paciente : Bruno Flausino Valério. O advogado Fernando Rodrigues impetra Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Bruno Flausino Valério, preso em flagrante em 03 de março de 2013, pela prática, in thesis, do delito de tráfico de entorpecentes, capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando constrangimento ilegal do duto Juízo de Direito da Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba - PR, que decretou a prisão preventiva do paciente. Alega que a r. decisão foi fundada em fatos genéricos e abstratos, não havendo fundamentação e sustentáculo à manutenção da prisão. Postulou de forma alternativa a aplicação ao paciente de medidas cautelares diversas da prisão, consubstanciadas no artigo 319, incisos I, II, III e IV do Código de Processo Penal, vez que o paciente é primário, possui atividade laboral honesta e residência fixa. Pugna a concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura ou alternativamente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A r. decisão guerreada, na parte que interessa, possui o seguinte teor (fls. TJ 48/51): "(...) O réu foi apreendido portando e armazenando considerável quantidade da droga conhecida como crack, sabidamente capaz de causar uma série de danos sociais, visto que de dependência rápida e potencial causadora de graves danos à pessoa. Ademais, confessou que vende drogas. 2 Tais fatos conjugados acabam por fornecer dados suficientes para ensejar a manutenção da prisão cautelar, pois grandes são os riscos de que volte a delinquir. Ademais, tem-se que se trata de tráfico de considerável quantidade de drogas ilícitas, de forma que são grandes os riscos sociais advindos da conduta do réu, que como dito, pode, diante das circunstâncias acima elencadas, voltar a agir da mesma forma." Destarte, não vislumbro cabal ilegalidade, visto que, ao primeiro exame, está devidamente fundamentada a decisão na quantidade droga apreendida e armazenada, consubstanciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 34 que concluiu e fez a exibição de 47 invólucros contendo pequenas pedras de cor amareladas, pesando aproximadamente 4,5 gramas de substância tóxica com características de CRACK, 20 invólucros de plásticos contendo em seus interiores pó de cor branca com características de cocaína, pesando aproximadamente 5 gramas e 01 bucha de erva dessecada com características de maconha pesando aproximadamente 2 gramas, o que a aponta maior periculosidade do suposto agente. Destarte, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao duto Juízo, servindo a remessa da presente via "fax" pelo gabinete, como a respectiva requisição, solicitando a remessa da resposta via "fax" 41-3303-2833 ou sistema mensageiro. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Assinado Digitalmente Des. MARQUES CURY Relator

0038 . Processo/Prot: 1061787-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170112. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018607-18.2012.8.16.0035 Ação Penal. Impetrante: Ivan Luiz Camargo dos Santos (advogado). Paciente: Edson Manoel de Almeida (Réu Preso), Guilherme

Pedroso de Almida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Despacho: Solicitem-se Informações.

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA A GABINETE DE DESEMBARGADORA Habeas Corpus nº 1061787-5 (0018631-20.2013.8.16.0000) I - Trata-se de 'habeas corpus', com 'pedido de liminar', impetrado em favor de EDSON MANOEL DE ALMEIDA e GUILHERME PEDROSO DE ALMEIDA, presos e denunciados pela suposta prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, nos autos sob n.º 2012.3963-7, oriundos da 2.ª Vara Criminal de São José dos Pinhais, sob a alegação de "constrangimento ilegal", aos argumentos de que o d. Juízo da origem declinou da competência para a apreciação desse feito, por reconhecer a conexão dos fatos nele apurados com os fatos narrados na denúncia oferecida na ação penal n.º 2013.562-9, da 1.ª Vara Criminal de Curitiba. Afirma que o d. Juízo da 1.ª Vara Criminal de Curitiba, por outro lado, ao receber aqueles autos de ação penal n.º 2013.562-9, os remeteu para a 3.ª Vara Criminal da Comarca de Curitiba, em razão de suposta prevenção gerada pelos autos de ação penal n.º 2012.29233-2. Relata, ainda, que esse último Juízo suscitou Conflito de Competência perante este Tribunal de Justiça, naqueles autos sob n.º 2013.562-9, relaxando a prisão dos réus presos por excesso de prazo. Ressalta o impetrante, nesse passo, que, de lado a circunstância de acharem-se os pacientes presos naqueles autos sob n.º 2013.3963-7 desde 20.11.12, há aproximadamente 170 dias (situação que, a seu ver, por si só demonstraria a configuração de constrangimento ilegal), o Juízo da 3.ª Vara Criminal de Curitiba relaxou a prisão de outros réus denunciados nos autos n.º 2013.562-9. Sustenta, assim, que por terem sido denunciados os pacientes nos autos n.º 2013.562-9 em razão dos mesmos fatos apurados na ação penal n.º 2013.3963-7, de rigor o relaxamento da prisão, também por "excesso de prazo", nos autos sob n.º 2013.3963-7, dado que a prisão nesse feito remonta à mesma data em que ocorreu a prisão nos autos n.º 2013.562-9. Pugna, assim, pela concessão da ordem, com a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor dos pacientes. Vieram-me conclusos. II - Preliminarmente, considerando a complexidade dos fatos relatados na inicial, bem como o fato de se extrair da decisão de fls. 35/36 - TJPR que a prisão de ambos os pacientes também foi relaxada nos autos de ação penal n.º 2013.562-9, OFICIE-SE, solicitando: a) informações ao d. Juízo da 3.ª Vara Criminal em relação à atual situação prisional dos ora pacientes nos autos sob n.º 2013.562-9, e b) informações ao d. Juízo da 1.ª Vara Criminal de Curitiba a respeito do eventual recebimento dos autos sob n.º 2012.3963-7. Remetam-se cópias das peças de fls. 11/36 - TJPR aos Juízos da 1.ª Vara Criminal de Curitiba e da 3.ª Vara Criminal de Curitiba. Aguarde-se resposta pelo prazo de 48 horas. III - Após, voltem-me conclusos. Curitiba, 16 de maio de 2013. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0039 . Processo/Prot: 1061836-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165756. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009197-47.2013.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Zaque Severino Machado (advogado). Paciente: João Cesar da Cruz Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de João Cesar da Cruz Junior, preso pela prática dos delitos do art. 33, "caput", e art. 35, os dois da Lei n.º 11.343/06, art. 180, do Código Penal e art. 32, da Lei n.º 9.605/98. Insurge-se o impetrante contra a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e, ao mesmo tempo, indeferiu o pedido de liberdade provisória. Alega, para tanto, que a fundamentação expendida em tal decisão não está devidamente baseada no art. 312, do Código de Processo Penal, e que o paciente é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa. Pede, então, a concessão da ordem a fim de se revogar a prisão preventiva, com expedição do competente alvará de soltura (fls. TJ-3/17). Junta documentos (fls. TJ-18/51). II - Registro, inicialmente, que a liminar em habeas corpus não tem previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial e doutrinária para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem indubitavelmente demonstradas na impetração e nos elementos de prova que a instruem. No caso, não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. HC nº 01.061.836-3 -- 2 Desde logo, esclareço que quantos aos crimes de tráfico de entorpecentes esta Corte adotava entendimento de que tal espécie de delito possuía tratamento diverso dos crimes comuns porque o art. 44, da Lei 11.343/06, veda a concessão de liberdade provisória aos casos de prática desses crimes. Entendia-se, ainda, que a vigência da Lei 12.403/11, que modificou a dinâmica das prisões no Código de Processo Penal, em nada alterava essa situação, ou seja, a concessão da liberdade provisória continuava vedada aos que praticaram delito de tráfico de entorpecentes (art. 44, da Lei 11.343/06). Nesse caminho, também não era admissível a substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas, constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Contudo, em 10.5.2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos traficantes. Saliente-se que, não obstante o precedente tenha origem em controle incidental de constitucionalidade, deve ser tomado como nova orientação a ser seguida pelos demais órgãos do Poder Judiciário, independente do cumprimento do disposto no art. 93, X, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento da Reclamação nº 4.335, reputou ser legítimo que, atualmente, a fórmula relativa à suspensão de execução da lei pelo Senado há de ter simples efeito de publicidade, ou seja, se o STF, em sede de controle incidental, declarar, definitivamente, que a lei é inconstitucional, essa decisão terá efeitos gerais, fazendo-se a comunicação àquela Casa -- HC nº 01.061.836-3 -- 3 legislativa para que publique a decisão no Diário do Congresso. Concluiu, assim, que as decisões proferidas pelo juízo reclamado desrespeitaram a eficácia erga omnes que deve ser atribuída à decisão do STF no HC 82959/SP" (Acórdão pendente de publicação - Inf. 454/STF). Diante disso, a partir da decisão da Suprema Corte, as regras constantes do Código de Processo Penal, referentes à prisão preventiva e liberdade provisória devem ser observadas

também quanto aos crimes da Lei nº 11.343/06. Na hipótese em tela, embora a Il. Magistrada faça referência ainda à vedação legal, percebe-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de revogação da cautelar está devidamente fundamentada em prova da materialidade e indícios de autoria e na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do crime (fls. TJ - 21/23). Confira-se: "(...) Diante da gravidade do tráfico - mormente porque fomenta a prática de outros delitos - e das circunstâncias fáticas (3 Policiais militares, a partir de notícia anônima de traficância, localizaram e abordaram o indiciado, com quem apreenderam trezentos e dez reais, além de constatarem que a motocicleta que conduzia possui registro de furto. O indiciado foi visto passando "alguma coisa para" Douglas (com quem apreenderam cento e vinte e oito reais) e na residência de João César apreenderam pedras de "crack" e sete galos, -- HC nº 01.061.836-3 -- 4 alguns feridos), com fulcro no art. 44 da Lei 11.343/2006, bem como nos arts. 311, 312 e 313, inc. I, do CPP, indefiro o pedido e CONVERTO em PREVENTIVA a prisão do requerente e também a de Douglas Oliveira Ribeiro (4 o autuado disse aos policiais "que ao ver a viatura ele se assustou e jogou as pedrinhas e que ele de vez em quando pega algumas pedras prá vender") (fls. TJ-50/51). Quanto à negativa da autoria dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consigno que consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, por encerrar cognição sumária e rito célere, não é a via adequada para o exame minucioso da prova. De mais a mais, o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e ocupação lícita não legitima, por si só, a concessão da liminar. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se o impetrante. V - O presente despacho vale como ofício. -- HC nº 01.061.836-3 -- 5 Curitiba, 15 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

0040 . Processo/Prot: 1064518-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/174253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009653-15.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raphael Francisco Dubrini dos Santos (advogado), José Adair dos Santos (advogado). Paciente: Kedison Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

I - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kedison Carlos da Silva, preso em flagrante pela prática dos delitos do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 16, da Lei 10.826/03. Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como contra a que inferiu o pedido de revogação da cautelar. Argumentam que as decisões carecem de fundamentação porquanto genéricas e abstratas. Sustentam, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis. Pedem a concessão da ordem a fim de que seja revogada a prisão preventiva ou deferida a aplicação de uma das medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal. II - Consigno, prefacialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, diante de manifesto constrangimento ilegal. No caso, não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão cautelar do paciente. Habeas Corpus nº 1.064.518-2 -- Primeiro, esclareça-se, que em 10.5.2012, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.339, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória aos traficantes. Diante disso, as regras constantes do Código de Processo Penal referentes à prisão preventiva e liberdade provisória devem ser observadas também quanto aos crimes da Lei nº 11.343/06. No caso, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, vez que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da cautelar, estão devidamente fundamentadas em prova da materialidade e indícios de autoria e na necessidade da garantia da ordem pública, consubstanciada no modus operandi empregado e na periculosidade concreta (fls. TJ - 22/24 e 70/73). Desse modo, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, impossível a substituição dela por uma das medidas cautelares constantes do art. 319, do Código de Processo Penal. Indefiro, portanto, o pedido de liminar. III - Devidamente instruídos os autos, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. IV - Deste despacho comunique-se o Juízo. Intime-se os impetrantes. -- Habeas Corpus nº 1.064.518-2 -- V - O presente despacho vale como ofício. Curitiba, 17 de maio de 2013. ROGÉRIO KANAYAMA Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - defiro o pedido de vista pelo prazo legal - Prazo : 5 dias 0041 . Processo/Prot: 1043807-4 Carta Testemunhável

. Protocolo: 2013/133295. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000284-94.2013.8.16.0013 Carta Testemunhável. Recorrente: Maria Ilma Caruso. Advogado: Maria Ilma Caruso. Recorrido (1): Gilberto Daros. Advogado: Gilberto Daros. Recorrido (2): Abib Miguel. Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Motivo: defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Vista Advogado: Maria Ilma Caruso (PR018731)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias 0042 . Processo/Prot: 1009949-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/21270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024004-61.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Antônio Eduardo da Cruz (Réu Preso). Advogado: Raquel Regina Bento Farah. Apelante (2): João Maria Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Raquel Regina Bento Farah (PR029194)

Vista ao(s) Advogado (s) - para que seja juntada nos autos a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, conforme solicitação de

0043 . Processo/Prot: 1035489-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/125408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007417-90.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ana Paola de Almeida (advogado). Paciente: Felipe Raposo Broca (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Motivo: para que seja juntada nos autos a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do paciente, conforme solicitação de fls. 113/115.. Vista Advogado: Ana Paola de Almeida (PR042927)
 Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias
 0044 . Processo/Prot: 1039604-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/116066. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000986-48.2009.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Ari da Silva Neto, Claudivan Antonio Pereira da Silva, Leomir Alves Miranda. Advogado: Anderson Ferreira. Apelante (2): Cleverton de Lima Palhano (Réu Preso). Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn, Zandaira da Silva. Apelante (3): Elton Luiz da Rocha (Réu Preso). Def.Dativo: Piero Leandro Gamper Madalozzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Zandaira da Silva (PR007321), Erwin Rick da Silva Haelewijn (PR055320)
 0045 . Processo/Prot: 1049436-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/136549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001000-39.2004.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Antonio Cunha. Advogado: José Feldhaus, Helanderson Carneiro Roseira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: José Feldhaus (PR021577), Helanderson Carneiro Roseira (PR061168)
 Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias
 0046 . Processo/Prot: 1053891-9 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/148991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013629-35.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: José Ricardo Fontes Lauria. Advogado: Adriano Minor Uema. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Adriano Minor Uema (PR033413)
 0047 . Processo/Prot: 1057325-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/157412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027004-35.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Edgar Santos Junior (Réu Preso), Vanderson de Freitas Bozola (Réu Preso). Advogado: Leticia Lopes Jahn. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Leticia Lopes Jahn (PR036158)
 0048 . Processo/Prot: 1058957-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/163029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014333-14.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Joseile Soares da Silva. Advogado: Helanderson Carneiro Roseira, José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: José Feldhaus (PR021577), Helanderson Carneiro Roseira (PR061168)

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

Div. Reg. da Moviment.
 Relação No. 2013.04618

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	005	0882046-4/01
	057	1030292-8
Alessandro da Silva Hoshio	011	0932378-8/01
André Luis da Silva	013	0937956-2
Andréa Pereira Rosa da Silva	004	0879057-2
Antônio Leite dos Santos Neto	056	1030103-6
Aryon Jakson Schwinden	022	0949688-0

Bruno Pellizzetti	051	1026861-4
Carlos Eduardo Borges Marin	058	1032241-9
Carlos Marcondes	040	1013669-5
Celso José da Silva	012	0934015-4
Christian Robert Thiel Gura	002	0816003-4
Cléo Rodrigo Fontes	028	0968282-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	004	0879057-2
	044	1017421-1
Darci Cândido de Paula	026	0962047-7
Débora Cristina Venerai	010	0927617-7
Delmo Alves de Oliveira	038	1008897-6
Diogo Augusto Biato Neto	023	0951379-7
Elaine Samira Pope da Silva	047	1022492-3
Elichielli Gabrielli Perilis	048	1023146-0
Eriston Cristian Cavalheiro	038	1008897-6
Fabrcio da Silva Figueira	025	0961342-3
Fátima de Cássia Biázio	014	0939240-7
Felipe Ducci Carneiro	024	0958832-7
Geraldo de Oliveira	017	0942885-1
Gibson Martine Victorino	050	1025515-3
Guilherme Mendes de Mattos	018	0943573-0
Guilherme Munhoz da Costa	002	0816003-4
Heitor Fabreti Amante	043	1016598-3
Hercules Muniz Gimenez Moralez	049	1023864-3
Hugo Fernando Lutke dos Santos	006	0906492-0
Ini Pilatti	027	0966712-5
Janaina Marques Brum	002	0816003-4
Janaina Theulen Zagonel	047	1022492-3
Jean Júnior Zanatta	009	0921284-4
Jeferson Martins Leite	054	1029584-4
Jefferson Xavier da Silva	041	1014099-7
Joabe dos Santos Pedroso	042	1015101-6
João Batista de Arruda Junior	001	0673280-3/01
João Maria de Góes Júnior	032	0992969-7
João Maria Pereira do Nascimento	008	0919708-8/01
Jorge José Gotardi	033	0994633-0
José Leite Barboza	005	0882046-4/01
José Renato Castanheira Junior	030	0986504-9
Jullyane Ingrid Abdala	039	1010881-9
Kleberson Pimentel de Oliveira	007	0919469-6
Leandro Marchiani Paião	053	1029583-7
Luis Carlos Simionato Júnior	018	0943573-0
Luiz Ernani da Silva Filho	021	0946016-2
Luiz Henrique Orlandine Munhoz	002	0816003-4
Marcelo Barroso	040	1013669-5
Marcia Cristina de Souza	053	1029583-7
Márcio Roque da Silva	028	0968282-0
Marcos Roberto Karasinski	036	1003703-9
Maria de Lara Donha Claro	055	1029986-8
Micheli Cristina D. d. Santos	015	0942441-9/01
Mônica Painka Pereira	018	0943573-0
Olavo Muniz de Carvalho	020	0945008-6
Omar Campos da Silva Junior	035	0999600-1
Osmi Batista Padilha	031	0991805-4
Paula Confortini Bufallo	029	0976317-3
Paulo Grott Filho	018	0943573-0
	034	0995292-3
Paulo Roberto Soares Noll	003	0818442-9/01
Pedro Barausse Neto	016	0942848-8
Rafael Marchiani Paião	053	1029583-7
Ricardo Kelter Daher	045	1018702-5
Rodrigo Gomes Bonfim	052	1028477-0
Ronaldo Camilo	048	1023146-0
Rosa Camila Biava	043	1016598-3
Ruth Fernandes de Oliveira	020	0945008-6
Sara Ernani da Silva	021	0946016-2
Thaís Fontana Panerari	055	1029986-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0673280-3/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/78020. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 6732803-0 Apelação Crime. Embargante: Paulo Constantino. Def.Dativo: João Batista de Arruda Junior. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/05/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os embargos de declaração opostos pelo réu. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 12 DA LEI 6.368/76 E ART. 1º DA LEI 2.252/54). ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO REFERENTE AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTIDO NAS CONTRARRAZÕES.INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUJA FUNDAMENTAÇÃO FOI DEVIDAMENTE ANALISADA. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO AO RÉU DEVE SER ESTABELECIDADA NA ORIGEM, INCLUSIVE PARA QUE NÃO OCORRA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

0002 . Processo/Prot: 0816003-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/218543. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020215-22.2010.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: J. D. S. (Réu Preso). Advogado: Christian Robert Thiel Gura, Luiz Henrique Orlandine Munhoz, Guilherme Munhoz da Costa, Janaina Marques Brum. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado.

0003 . Processo/Prot: 0818442-9/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/103199. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 8184429-0 Apelação Crime. Embargante: B. J. C. R. (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Soares Noll. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 11/04/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos declaratórios.

0004 . Processo/Prot: 0879057-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/450117. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000114-47.1998.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Helenilson Rodrigues da Silva. Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay Bortoletto. Apelado (2): Everton Heleno de Oliveira. Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 18/04/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto e, de ofício, declarar extinta a punibilidade. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PARA O FIM DE CONDENAR OS ACUSADOS POR ENTENDER ESTAR SUFICIENTEMENTE PROVADOS OS CRIMES - MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A HELENILSON - PROVA DE QUE O RÉU CONCORREU PARA INFRAÇÃO PENAL FRÁGIL - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - NEGATIVA DE AUTORIA - EXISTÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS DE AUTORIA DE QUE ESTAVA ENVOLVIDO NO CRIME - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO APENAS QUANDO PRESENTES INDÍCIOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL - NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO POR REO" - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A EVERTON - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A SUA AUTORIA - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM DEMAIS ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS - TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS - APLICAÇÃO DA PENA - PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO - ARTIGO 109, II, C/C ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0882046-4/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/97823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 8820464-0 Apelação Crime. Embargante: Luis Laertes Portela da Luz Junior. Advogado: Adriano Minor Uema, José Leite Barboza. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de rejeitar os embargos de declaração ora analisados. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - INOCORRÊNCIA DO VÍCIO AVENTADO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA - INCONFORMISMO DA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - QUESTÃO

SATISFATORIAMENTE ENFRENTADA - EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso.

0006 . Processo/Prot: 0906492-0 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/98499. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003378-57.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Alvaro Madeira. Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a extinção da punibilidade do apelante ÁLVARO MADEIRA, pela prescrição da pretensão punitiva, consoante artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, e artigo 115, caput, todos do Código Penal, restando prejudicada a análise do mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. RECEITAÇÃO SIMPLES (ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO.EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS (ART. 109, IV C/C ART. 115, DO CP). MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0919469-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/174156. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000634-83.2011.8.16.0100 Ação Penal. Apelante: L. L. (Réu Preso). Def.Dativo: Kleber Pimentel de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 09/05/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a sanção pecuniária.

0008 . Processo/Prot: 0919708-8/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/47934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 9197088-0 Apelação Crime. Embargante: Antonio Marcos Bueno (Réu Preso), Josuel Matos Cardoso (Réu Preso). Advogado: João Maria Pereira do Nascimento. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/05/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios. Participaram do julgamento a Juíza Substituta Fabiana Karam e o Desembargador Miguel Pessoa. EMENTA: ESTUPRO E ROUBO. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.INSURGÊNCIA DOS RÉUS. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA ABSOLVÊ-LOS EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA E AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO.Sendo a pena definitiva imposta a cada um dos embargantes de seis anos de reclusão, o prazo prescricional no presente caso é de doze anos, de acordo com o art. 109, III, do Código Penal. Conforme art. 117, IV, do mesmo dispositivo, a publicação de sentença condenatória é causa interruptiva da prescrição. A denúncia foi recebida em 23/01/2001 e a sentença condenatória publicada em 30/07/2010, tendo transcorrido entre aquela e esta data pouco mais de nove anos e meio, e não os doze anos necessários para caracterizar a prescrição.Restando claramente comprovado nos autos a prática do crime de atentado violento ao pudor cometido por Antonio Marcos Bueno contra a vítima, conforme depoimentos desta e das demais testemunhas de acusação, não há que se falar em falta de provas para a condenação do embargante.Declaratórios não providos.

0009 . Processo/Prot: 0921284-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/186480. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002327-44.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Adilson Lorenço (Réu Preso). Advogado: Jean Júnior Zanatta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/05/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não prover ao apelo do réu e ratificar a decisão atacada. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO - POR DUAS VEZES - C/C ART. 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO (A) ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA, (B) DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO, (C) RECONHECIMENTO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ.O conjunto probatório - consistente nas palavras das vítimas e de policial que atendeu as ocorrências - revela que o réu mediante violência física e ameaça àquelas, praticou os roubos descritos na denúncia, relevando-se, assim, escoreitar a sentença que o responsabilizou.A consumação do crime de roubo resta configurada com a inversão da posse do bem subtraído, ainda que de forma temporária, conforme pacífico entendimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores, inviabilizando-se, portanto, a desclassificação.Tendo o réu ingerido voluntariamente bebida alcoólica, conforme reconheceu em juízo, não tem aplicação a regra do art. 28, II, do Código Penal.Recurso não provido.

0010 . Processo/Prot: 0927617-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/205324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023116-92.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Tiago Fraga Costa (Réu Preso).

Advogado: Débora Cristina Veneral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu e julgar improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo-o por insuficiência de prova, com as providências acima determinadas. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, LEI 11.343/2006). DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. Embora a regra seja pela validade probatória dos depoimentos prestados pelos Policiais que participaram das diligências que redundou na prisão do acusado, em razão da imparcialidade desses agentes, quando não se mostram suficientemente esclarecedores, ensejando dúvida razoável quanto ao envolvimento do agente na prática delitiva, como ocorre no caso em análise, a absolvição é de rigor. Recurso provido.

0011. Processo/Prot: 0932378-8/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/124988. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9323788-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Tatiana Augusta dos Santos (Réu Preso). Advogado: Alessandro da Silva Hoshio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §1º, DA LEI 8.072/90 E ART. 42, DA LEI 11.343/06 - ACOLHIMENTO - NÃO OBSTANTE, INCONSTITUCIONALIDADE DA NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS Nº 111.840/ES - ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO - POSSIBILIDADE EM VIRTUDE DA NATUREZA DA DROGA E DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0012. Processo/Prot: 0934015-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/231323. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-63.2008.8.16.0046 Ação Penal. Apelante: Cleiton de Melo. Def.Dativo: Celso José da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO - CONDENAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E ALEGAÇÃO DE QUE O CRIME FOI COMETIDO EM ESTADO DE NECESSIDADE - TESES NÃO ACOLHIDAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013. Processo/Prot: 0937956-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/251813. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010844-49.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: A. H. S.. Def.Dativo: André Luis da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, porém, de ofício, em alterar o regime inicial de cumprimento da pena de reclusão, nos termos do voto.

0014. Processo/Prot: 0939240-7 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/260399. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004386-70.2011.8.16.0130 Ação Penal. Apelante: Rodolfo Conessa Honorato. Def.Dativo: Fátima de Cássia Biázio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO POR CRIME DE EXTORSÃO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - IMPROCEDÊNCIA - CONFISSÃO DO RÉU - TESE DESCABIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - INTERESSE DO RÉU EM RECORRER - MERA IRREGULARIDADE - MUDANÇA, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REGIME SEMIABERTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2, "B", DO CÓDIGO PENAL RECURSO NÃO PROVIDO.

0015. Processo/Prot: 0942441-9/01 Embargos de Declaração Crime
. Protocolo: 2013/94812. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9424419-0 Apelação Crime. Embargante: E. M. (Réu Preso). Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover os declaratórios.

0016. Processo/Prot: 0942848-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/283709. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000875-90.2008.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Fernando Lopes. Def.Dativo: Pedro Barausse Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CONVERGE DE FORMA COERENTE E HARMÔNICA PARA DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA SUBSTANCIAL EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APELO DESPROVIDO.

0017. Processo/Prot: 0942885-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/267368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004070-83.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Alex Fernandes (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso do réu para excluir o concurso formal de crimes e tornar a reprimenda corporal em seis anos e dez meses de reclusão, regime inicial fechado, e quarenta e um dias multa no valor nominal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. EMENTA: ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, NA FORMA DO ART.70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 244-B DA LEI 8069/90, ART. 69 DO CP). DENÚNCIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA. NÃO ACOLHIMENTO. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEIXA DÚVIDA DE QUE O APELANTE JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS INVADIRAM A CASA DA VÍTIMA, AMEAÇARAM E AGREDIRAM FÍSICAMENTE AS PESSOAS QUE LÁ SE ENCONTRAVAM OBJETIVANDO A SUBTRAÇÃO DE BENS, REVELANDO-SE, ASSIM, ESCORREITA A SENTENÇA QUE IMPÕS RESPONSABILIZAÇÃO PELA AÇÃO DELITUOSA PRATICADA. CONSIDERANDO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE OS BENS SUBTRAÍDOS PERTENCIAM ÀS VÁRIAS VÍTIMAS, DEVE-SE RECONHECER UM ÚNICO OBJETO JURÍDICO (O PATRIMÔNIO FAMILIAR), AFASTANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, O CONCURSO FORMAL. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NOTADAMENTE A CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIA DO CRIME, INDICAM QUE O REGIME INICIAL DEVE SER O FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0018. Processo/Prot: 0943573-0 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/285557. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012700-47.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Gabriel Lincoln Barbosa (Réu Preso). Advogado: Paulo Grott Filho. Apelante (2): Samuel Viana (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento aos recursos de apelação ora analisados. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, ?CAPUT?, DA LEI 11.343/06) - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO 1 - CONDIÇÃO DE TRAFICANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS - TESE DE QUE A DROGA APREENHIDA SERIA DESTINADA AO SEU PRÓPRIO CONSUMO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM A PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE PROCEDERAM A PRISÃO EM FLAGRANTE E MENSAGENS VERIFICADAS EM APARELHOS TELEFÔNICOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA PELO ACUSADO - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL ESTABELEDCIDA NA SENTENÇA - APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS EM PERCENTUAL MAIS ELEVADO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO PARA REGIME SEMI-ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - APELAÇÃO 2 - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR CONDENAÇÃO - EVIDENCIA DA PRÁTICA DE ATIVIDADE CRIMINOSA PELO APELANTE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES QUE PROCEDERAM A PRISÃO EM FLAGRANTE E MENSAGENS VERIFICADAS EM APARELHOS TELEFÔNICOS QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DA ATIVIDADE ILÍCITA PELO ACUSADO - PENA-BASE BEM FIXADA - DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL

ESTABELECIDO NA SENTENÇA - 2 APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS EM PERCENTUAL MAIS ELEVADO - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MODIFICADO PARA REGIME SEMI-ABERTO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENHIDOS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE PROCEDÊNCIA LÍCITA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO 0019 . Processo/Prot: 0943592-5 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/293757. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020557-77.2012.8.16.0030 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. 3. V. C. C. F. I.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade, em não acolher o pedido do Ministério Público por ausência de erro de procedimento ou ato tumultuário ao processo no pronunciamento que indeferiu a realização de interceptação telefônica.

0020 . Processo/Prot: 0945008-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294967. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002470-05.2010.8.16.0043 Ação Penal. Apelante (1): Marcio dos Santos da Costa (Réu Preso). Advogado: Ruth Fernandes de Oliveira. Apelante (2): Sandra Mara Monteiro (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 945008-6, DE ANTONINA - VARA ÚNICA APELANTE : MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS E SANDRA MARA MONTEIRO APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - 1) PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - 2) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE ANTE A AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE E ESTÁVEL - 3) DOSIMETRIA PENAL - CABIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - MINORANTE QUE DEVE SER APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO ANTE A NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENHIDAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI DE DROGAS - 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RÉUS QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL - PENAS FIXADAS ACIMA DE 04 ANOS - 5) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho.

0021 . Processo/Prot: 0946016-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/295901. Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000059-23.2006.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: L. M. B.. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho, Sara Ernani da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso do réu e julgar improcedente a denúncia, absolvendo-o por não constituir o ato infração penal.

0022 . Processo/Prot: 0949688-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/294530. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007139-21.2011.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Claiton Jose de Jesus (Réu Preso). Def.Dativo: Aryon Jakson Schwinden. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 14/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso de apelação ora analisado. . EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - ALEGAÇÃO DE INCERTEZA ACERCA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA ROBUSTA DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PERTENCIA AO ACUSADO E SERIA DESTINADA A TRAFICÂNCIA - DILIGÊNCIA REALIZADA POR MEIO DE DENÚNCIA ANÔNIMA - TESTEMUNHO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO SOB CRIVO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE A SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENHIDA SE DENTINAVA AO PRÓPRIO CONSUMO DO ACUSADO INSUFICIENTE PARA CORROBORAR COM SUA PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, pode dever de ofício, da repressão penal." (STF 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 18.10.96)

0023 . Processo/Prot: 0951379-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018814-03.2010.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Adenilson Alves (Réu Preso). Advogado: Diogo Augusto Biato Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e, de ofício, reconhecer a compensação da confissão e da reincidência, minorando, em consequência, a pena em definitivo para cinco anos de reclusão, regime inicial fechado, por ser reincidente, e quinhentos dias multa no valor nominal estabelecido na decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CABEÇA, DA LEI 11.343/2006).CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a agravante da reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão espontânea. Sendo assim, aplicando-se essa orientação, é impositivo que se reduza a pena imposta.Recurso não provido, com redução, de ofício, da reprimenda.

0024 . Processo/Prot: 0958832-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/344378. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000109-38.2009.8.16.0176 Ação Penal. Apelante: N. M. S.. Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

0025 . Processo/Prot: 0961342-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/356863. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002649-40.2008.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Rafael Mendes Alves. Def.Dativo: Fabrício da Silva Figueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 961342-3, DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CRIMINAL APELANTE : RAFAEL MENDES ALVES APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) TENTADO - CONDENAÇÃO - PRETENSÃO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS - ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME SOB O EFEITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - O USO DE DROGAS DE FORMA VOLUNTÁRIA É IRRELEVANTE PARA A ESFERA PENAL E NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O CRIME OU AS SUAS CONSEQUÊNCIAS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0026 . Processo/Prot: 0962047-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/319733. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004951-83.2011.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Ademar Pereira dos Santos (Réu Preso), José Ailton Aparecido (Réu Preso), Marcio José Rodrigues (Réu Preso), Reversion Sampaio Correia (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 18/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. . EMENTA: CRIME DE ROUBO - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - RECUPERAÇÃO DOS BENS ROUBADOS EM POSSE DOS RÉUS - RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO POR UMA DAS VÍTIMAS - ARMAS DE FOGO UTILIZADAS NO CRIME ENCONTRADAS NO CARRO DOS ACUSADOS - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS - PENAS FIXADAS EXACERBADAMENTE - REDIMENSIONAMENTO A FIM DE READQUÁ-LAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0966712-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/367015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001476-96.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roni Cesar da Rocha e Silva (Réu Preso). Advogado: Ini Pilatti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e minorar, de ofício, a reprimenda corporal imposta para oito anos de reclusão, regime inicial semiaberto,

e setenta dias-multa no valor individual de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, confirmando, no mais, a decisão atacada. EMENTA: ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I, II, DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA. Revelando-se as provas alinhavadas nos autos que o réu, juntamente com outra pessoa, exercendo grave ameaça mediante emprego de arma de fogo, subtraiu dois veículos de vítimas distintas, em continuidade delitiva, é impositiva a responsabilização penal na forma estabelecida na sentença. As declarações das vítimas confirmando que os agentes estavam armados por ocasião do assalto são suficientes para incidir a majorante respectiva, prescindindo de apreensão. A alegação de que o apelante estava sob efeito de substância entorpecente por ocasião da prática das ações delituosas, não serve para excluir a imputabilidade penal, porque mesmo que demonstrada, o que ocorreu, o uso teria sido voluntário, e não proveniente de caso fortuito ou força maior. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes (Súmula 443 do STJ). Recurso não provido, reduzindo-se, de ofício, a pena e alterando-se o regime prisional.

0028 . Processo/Prot: 0968282-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/377405. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000970-25.2007.8.16.0069 Ação Penal. Apelante (1): Vitor Vinicius Favalessa. Def.Dativo: Márcio Roque da Silva. Apelante (2): Jonatas Danilo Coqui dos Santos. Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juares Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do crime imputado aos réus, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, afastando-se todos os efeitos exarados na sentença condenatória, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação interpostos pelos réus. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 968282-0, DE CIANORTE - VARA CRIMINAL APELANTES : VITOR VINICIUS FAVALESSA E JONATAS DANILCO COQUI DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA 1 APELAÇÃO CRIME - FURTO QUALIFICADO - RECURSO DOS RÉUS - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO - ANÁLISE PREJUDICADA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 109, INC. V, 110, § 1º, E 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELA PENA APLICADA - MENORIDADE PENAL - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA METADE - PRESCRIÇÃO QUE OCORREU NO CASO CONCRETO COM O TRANSCURSO DE 02 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS EM DECORRÊNCIA DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0029 . Processo/Prot: 0976317-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/386082. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00006609 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fernando dos Passos (Réu Preso). Def.Público: Paula Confortini Bufallo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e Juizes Substitutos em Segundo Grau da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão que denegou o pleito de progressão prisional, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PRETENSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - REQUISITO OBJETIVO QUE DEVE SER CONSIDERADO PREENCHIDO - ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS QUE SE FAZ NECESSÁRIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PACIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE SE ANULAR A DECISÃO.

0030 . Processo/Prot: 0986504-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/435143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002953-39.2012.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Edson Luiz Valério (Réu Preso). Advogado: José Renato Castanheira Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Carvilho da Silveira Filho. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em não prover o recurso do réu e ratificar a decisão recorrida. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU OBJETIVANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Revelando-se o conjunto probatório que o apelante se dedicava a mercancia de substância entorpecente, conforme denúncias recebidas pelo sistema "sistema narcodenúncia-181", tendo sido com ele apreendidas, por ocasião da abordagem policial, vinte e três pedras de crack, nenhum reparo merece a sentença condenatória. Para que seja possível desclassificar a conduta de tráfico de droga em uma das modalidades previstas no art. 33, cabeça, da Lei 11.343/2006, para a situação contemplada no art. 28 da referida legislação, ou seja, condição de usuário, deve restar comprovado de maneira clara e segura essa situação, o que não se ocorreu no caso em análise. Recurso não provido.

0031 . Processo/Prot: 0991805-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/456751. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2012.00000005 Ação Penal.

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Leandro Moreira de Campos (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - PORTARIA BAIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE CONCEDEU REMIÇÃO AUTOMÁTICA AOS DETENTOS EM REGIME FECHADO - PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU ATTESTADO DE PENA, CONCEDENDO A REMIÇÃO - DESATENDIMENTO À LEP DIANTE DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - REMIÇÃO AUTOMÁTICA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO QUE IMPÕE SEJA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Como a remição impõe, quer haja comprovação do trabalho, quer do estudo, a Lei de Execução Penal inadmita a chamada remição automática, presumida.

0032 . Processo/Prot: 0992969-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/460744. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010518-54.2012.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Miguel Luiz de Lima (Réu Preso). Def.Público: João Maria de Góes Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em prover o recurso e reformar a decisão agravada para que o recorrido retorne ao regime fechado, sem prejuízo de nova avaliação e deliberação sobre a possibilidade de progredir para o semiaberto. EMENTA: AGRAVO. RÉU CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE PROGRESSÃO DEFERIDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO RECORRENTE RETRADADAS EM PARECERES TÉCNICOS QUE NÃO RECOMENDAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LEI DE EXECUÇÕES PENAS, ART. 112. Conforme tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão" (HC 139.756/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 03/11/2009). O fato de existirem divergência nos pareceres elaborados pelos profissionais que integram a Comissão Técnica de Classificação não beneficia o apenado. E isto porque somente se houvesse convergência em suas conclusões é que estaria preenchido o requisito subjetivo (cumulado com o objetivo - lapso temporal) para a concessão da progressão do regime prisional postulado. Essa realidade, inclusive, reforma a convicção de que o agravante, por enquanto, ainda não está apto a deixar o regime mais gravoso. Recurso provido.

0033 . Processo/Prot: 0994633-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/466469. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000854-94.2012.8.16.0149 Ação Penal. Apelante: Renato Sprigico Rodrigues (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge José Gotardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juares Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INSURGÊNCIA UNICAMENTE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA - 1) PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - INDEFERIMENTO - AUMENTO RAZOÁVEL E CORRETAMENTE APLICADO - 2) ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO APLICAÇÃO - RÉU QUE NÃO ADMITIU A POSSE DA DROGA, MAS APENAS A POSSE DA MOCHILA ONDE FOI ENCONTRADO O ENTORPECENTE - 3) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - PRETENSÃO POR MAIOR REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PATAMAR ACERTADAMENTE APLICADO NO MÍNIMO LEGAL - QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA (7,245 KG DE COCAÍNA E 4,062 KG DE CRACK) QUE NÃO AUTORIZA MAIOR REDUÇÃO - 4) PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO DO QUE O FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA - PARECER DA PGJ PELA CONCESSÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO - NÃO ACOLHIMENTO - ARTIGO 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE NÃO RECOMENDAM REGIME MENOS GRAVOSO - 5) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1 Em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO.

0034 . Processo/Prot: 0995292-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/467412. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004738-36.2012.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Vandro Krasnhak (Réu Preso). Def.Dativo: Paulo Grott Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juares Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ratificar a decisão atacada. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DEFENSOR DATIVO. PRAZO EM DOBRO. INVIABILIDADE. "O Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, firmou o entendimento de que o benefício do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, é deferido aos Defensores Públicos ou integrantes do serviço estatal de assistência judiciária, não se estendendo aos defensores dativos, ainda que credenciados pelas Procuradorias-Gerais dos Estados

via convênio com as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil" (AgRg no AgrInst 1.141.283/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j.10/09/2009).Recurso não provido.

0035 . Processo/Prot: 0999600-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/482156. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000937-85.2012.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Cleverson Mendes Ribeiro da Cruz (Réu Preso). Advogado: Omar Campos da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, a fim de alterar a pena e o regime fixados na sentença, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 999600-1, DE FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL APELANTE : CLEVERSON MENDES RIBEIRO DA CRUZ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR : JUIZ SUBST. 2º G. TITO CAMPOS DE PAULA1APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - 1) PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28, DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM QUE A DROGA APREENHIDA DESTINAVA-SE AO COMÉRCIO - 2) PRETENSÃO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - ACOLHIMENTO - AÇÕES EM ANDAMENTO E CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AOS FATOS EM QUESTÃO NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES - RÉU QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS - 3) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO EM SENTENÇA - PROCEDÊNCIA - PENA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 08 ANOS DE RECLUSÃO - RÉU PRIMÁRIO QUE FAZ JUS À FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO - ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL - 4) PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho. PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 1003703-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/14578. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019506-28.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Marcos Roberto Karasinski (advogado). Paciente: Marco Aurelio Pacheco (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 1006757-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/23519. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002050-82.2013.8.16.0014 Habeas Corpus. Impetrante: Jesus Aparecido Vieira. Paciente: Lucas Henrique Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder em parte a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - PRISÃO DO PACIENTE DECRETADA EM VIRTUDE DE DENÚNCIA DE QUE TERIA OCULTADO O SIMULACRO DE ARMA DE FOGO UTILIZADO EM ASSALTO PELO CO-RÉU - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES - "FUMUS COMISSI DELICTI" E "PERICULUM IN LIBERTATIS" - MOTIVOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR A CUSTÓDIA CAUTELAR INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DO PACIENTE - REPERCUSSÃO SOCIAL E GRAVIDADE DO CRIME EM TESE PRATICADO - PRESENÇA DOS REQUISITOS EM RELAÇÃO AO PACIENTE MENCIONADO DE FORMA GENÉRICA - MOTIVAÇÃO ABSTRATA E INSUFICIENTE A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

0038 . Processo/Prot: 1008897-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/34625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024312-63.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Delmo Alves de Oliveira (advogado), Eriston Cristian Cavalheiro (advogado). Paciente: Junior Cesar Juvencio

(Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de conceder a ordem impetrada, nos termos da fundamentação expandida. EMENTA: CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - CORRUPÇÃO ATIVA EXERCIDA EM FACE DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - JULGAMENTO DO CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 122, DO STJ - ORDEM CONCEDIDA, COM DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DOM FEITO, E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

0039 . Processo/Prot: 1010881-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/39070. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006435-65.2012.8.16.0028 Ação Penal. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Paciente: Willian de Almeida Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer da ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO - REGIME FECHADO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÕES RELATIVAS À POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - ORDEM NÃO CONHECIDA.1. A possibilidade de aplicação da pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, exige discussão da matéria fática, o que é impossível através da via eleita.

0040 . Processo/Prot: 1013669-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/49770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0001500-90.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Marcondes (advogado), Marcelo Barroso (advogado). Paciente: Reinaldo Roberto Bueno (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 1014099-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/50190. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 4107.00002011 Execução de Pena. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Ronaldo de Paula (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMI-ABERTO - DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA FINS DE ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME - POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO - SÚMULA 439 DO STJ - É DADO AO JUIZ A POSSIBILIDADE DE REQUERER O EXAME QUANDO ENTENDER NECESSÁRIO - DECISÃO MOTIVADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ALEGAÇÃO DE NÃO OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DO EXAME DIANTE DA FALTA DE PROFISSIONAL CAPACITADO NA COMARCA E DA DEMORA PARA A REALIZAÇÃO DO LAUDO - EXAME REALIZADO - PEDIDO PREJUDICADO - DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO EVIDENCIADA - PEDIDO DE PROGRESSÃO PENDENTE DE DECISÃO DESDE JULHO DE 2011 - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0042 . Processo/Prot: 1015101-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/49781. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000560-57.2013.8.16.0165 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Joabe dos Santos Pedroso (advogado). Paciente: Helloan Antunes Cristo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Julgado em: 21/03/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos da fundamentação. EMENTA:

HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GRAVIDADE DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSUBSTANCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUITAS DELITIVAS - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 1016598-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/56899. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000184-79.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Heitor Fabretti Amante (advogado), Rosa Camila Biava (advogado). Paciente: Marcelo Alves Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de admitir em parte e, na parte admitida, denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O USO - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 1017421-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57627. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000497-68.2013.8.16.0056 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Mauricio Enrique Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO WRIT. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CÁLCULO, PELO JUÍZO, DO REQUISITO TEMPORAL MEDIANTE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 SOBRE A PENA TOTAL, DE 09 ANOS DE RECLUSÃO. REFORMA DA DECISÃO. APLICAÇÃO DAS FRAÇÕES QUE DEVE OCORRER INDIVIDUALMENTE SOBRE CADA CRIME, CONSIDERANDO A SUA NATUREZA. PACIENTE PRIMÁRIO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 2/5 PARA O CRIME HEDIONDO (TRÁFICO DE DROGAS) E DE 1/6 PARA OS DEMAIS (ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO). REQUISITO OBJETIVO ADIMPLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ACERCA DO REQUISITO SUBJETIVO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM, PARA DECLARAR CUMPRIDO O REQUISITO TEMPORAL PARA A PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO, DEVENDO O JUÍZO DECIDIR SOBRE OS DEMAIS REQUISITOS À PROGRESSÃO. Relatório

0045 . Processo/Prot: 1018702-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/67861. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2013.00001297-8 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Ricardo Kelter Daher (advogado). Paciente: Otacilio Torres Rochedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 04/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de julgar prejudicada a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE - PEDIDO PREJUDICADO - REVOGADA QA PRISÃO TEMPORÁRIA - PERDA DO OBJETO - ARTIGO 659, CPP E ARTIGO 200, XXIV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - ORDEM PREJUDICADA.

0046 . Processo/Prot: 1020557-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/65573. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001830-47.2008.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Diego Alberto da Silva. Paciente: Fabiano Souza da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA SOB IMPUTAÇÃO DE COMETIMENTO DOS TIPOS PENAS DOS ARTS.33 C/ C 40, INCS. III E VI DA LEI 11.343/06 E 244-B DA LEI 8.069/90 (TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E PELO COMETIMENTO EM TRANSPORTE PÚBLICO, E CORRUPÇÃO DE MENORES). TESE DE EXCESSO DE PRAZO. FEITO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 52 DO STJ. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Relatório

0047 . Processo/Prot: 1022492-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2013/67888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0015149-98.2008.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Fernanda de Assis (Réu Preso). Advogado: Elaine Samira Pope da Silva, Janaina Theulen Zagonel. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/1990 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.464/2007). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE REGIME PARA DIVERSO DO FECHADO. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE LEI POSTERIOR BENÉFICA À CONDENADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento HC nº 111.840/ES, não proibiu a fixação do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e assemelhados, mas somente a sua imposição com base exclusivamente na lei, além do mais, o pronunciamento se deu em controle difuso de constitucionalidade, por maioria e sem efeito vinculante. 2. Compete ao Juiz da Execução aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado.

0048 . Processo/Prot: 1023146-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/79207. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004456-26.2009.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: João Mariano. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - APENAMENTO DE 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM O REGIME INICIAL FECHADO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO - ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - DEMANDA POR ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO A SER REVISTA EM RECURSO PRÓPRIO - INVIABILIDADE DA APRECIADAÇÃO DO SUSTENTADO NO CAMPO RESTRITO DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 1023864-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/80434. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000251-76.2012.8.16.0066 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Hercules Muniz Gimenez Moralez (advogado). Paciente: Marcio de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem para adequação do regime pelo Juízo "a quo", nos termos do item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO SEMIABERTO CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DO PACIENTE JUNTO À CADEIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REMOÇÃO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. POSSÍVEL FALTA DE VAGAS. ADEQUAÇÃO DO REGIME PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I- Sendo concedida a progressão de regime para o semiaberto, incabível a manutenção em regime mais gravoso, o que consubstancia desvio na execução e desrespeito à finalidade ressocializadora almejada na execução penal. II- Caso não seja possível efetivar de pronto a transferência ao estabelecimento prisional adequado, cabe ao Juízo adotar as medidas que se harmonizem com o regime semiaberto (cf. itens 7.3.1 e 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça), até que a remoção do paciente à Colônia Penal Agrícola se mostre possível.

0050 . Processo/Prot: 1025515-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/80277. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004141-27.2013.8.16.0021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Gibson Martine Victorino (advogado). Paciente: Fernando Gomes Morbach (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART.

244-B DA LEI Nº 8.069/90). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE DO DELITO PERPETRADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 1026861-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/93598. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0028027-26.2011.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Bruno Pellizzetti (advogado). Paciente: Claudemir Silveira de Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO PELA LIBERDADE PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. A decretação da prisão preventiva não constitui constrangimento ilegal, quando justificada a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

0052 . Processo/Prot: 1028477-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/94649. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010392-82.2013.8.16.0014 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Rodrigo Gomes Bonfim (advogado). Paciente: Lucas Manoel Gomes Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO - ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE MERCÂNCIA - INOCORRÊNCIA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS PARA AUTORIZAR A PRISÃO - DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE MERCÂNCIA EM VIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS - DECRETO PRISIONAL PAUTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVINIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 1029583-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/107143. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011673-52.2011.8.16.0173 Execução de Pena. Impetrante: Rafael Marchiani Paião (advogado), Leandro Marchiani Paião (advogado), Marcia Cristina de Souza (advogado). Paciente: Bruno Cavalcante de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. HIPÓTESE QUE ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO (ART. 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS). MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECENTE E ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. OUTROSSIM, AUSENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Relatório

0054 . Processo/Prot: 1029584-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/104479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005311-58.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Fernanda Lorena Gonçalves Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DA MEDIDA MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, QUE CONTRIBUI DE FORMA INCISIVA PARA O AUMENTO DA CRIMINALIDADE LOCAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 1029986-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/102908. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005111-39.2013.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thaisa Fontana Panerari (advogado), Maria de Lara Donha Claro (advogado).

Paciente: Jhones Felipe Fiori Araújo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a Ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DO JUÍZO DE CULPA. PRAZO EM CONFORMIDADE COM O ESTIPULADO EM LEI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I- A alegação de se tratar de mero usuário não pode ser analisada pela via estreita do Habeas Corpus, que somente se presta ao exame de ilegalidade patente. II- O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito, somente configurando o constrangimento ilegal quando há uma demora injustificada.

0056 . Processo/Prot: 1030103-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/108818. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001439-94.2013.8.16.0058 Inquérito Policial. Impetrante: Antônio Leite dos Santos Neto (advogado). Paciente: Fabiano Vagner Ortega de Matos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ALTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGA EXCESSO DE PRAZO. NÃO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZOABILIDADE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO SANADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. O excesso de prazo na conclusão da instrução processual não se afere por meio aritmético, mas se submete a fatores outros, como, por exemplo, a complexidade do feito, somente configurando o constrangimento ilegal quando há uma demora injustificada.

0057 . Processo/Prot: 1030292-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/110141. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002616-71.2013.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Wesley Tluszcz Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DENÚNCIA PELA INCURSÃO NOS TIPOS PENAS DO ART. 157, § 2º, INCS. I, II E V DO CÓDIGO PENAL, ART. 157, § 2º, INCS. I E II DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI 8.069/90. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO CALCADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. TESE DE AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DO ART. 312 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. CRITÉRIO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ PRESENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Relatório

0058 . Processo/Prot: 1032241-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/116999. Comarca: Pontal do Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000103-50.2013.8.16.0189 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Carlos Eduardo Borges Marin (advogado). Paciente: Lino Oro Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARTS. 33 DA LEI 11.343/06 E 12 DA LEI 10.826/03. TESE DE NULIDADE DA PRISÃO, POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU O FLAGRANTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE PRESCINDE DE EXTENSA FUNDAMENTAÇÃO, CONFORME TRANQUILA JURISPRUDÊNCIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. NÃO ACOLHIMENTO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO À FASE PRÉ-PROCESSUAL. TESE RELATIVA AO MÉRITO, A FIM DE DEMONSTRAR QUE O PACIENTE É MERAMENTE USUÁRIO DE DROGAS. NÃO ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE INCURSÃO AO MÉRITO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS, ADEMAIS DE TER SIDO APREENDIDA COM O PACIENTE 570 GRAMAS DA "MACONHA". TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONCRETEZA DAS IMPUTAÇÕES. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM. Relatório

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida da Silva	023	1061801-0
Análucia Veloso Nantes	012	1058667-3
	027	0991531-9
Bruno Augusto Vigo Milanez	018	1060564-8
César Antônio Gasparetto	022	1061775-5
Clóvis Alessandro de Souza Telles	031	0974914-4
Daniel Estevão Sakay Bortolotto	019	1060958-0
Débora Cristina Venerai	027	0991531-9
Débora Fuzeto	002	0714330-6
Fábio Enrique Gonçalves	024	1062053-8
Fábio Teixeira	004	0988366-7
	030	0988366-7
Felipe Foltran Campanholi	018	1060564-8
Guilherme Raymundo Reinert	020	1061262-3
Helanderson Carneiro Roseira	020	1061262-3
Hélio Hatisuka	002	0714330-6
Helton Juvêncio da Silva	008	1040482-5
João Eugênio F. d. Oliveira	029	1054777-8
João Paulo de Mello	026	0970719-3
João Rodrigues de Oliveira	014	1059241-3
José Carlos Portella Júnior	003	0834742-4
José Feldhaus	020	1061262-3
Junor Ribeiro Borges	009	1051228-8
Luiz Henrique Heuczuk	010	1057713-6
Luiz Mazza	011	1058473-1
Magali Cristina Dalcol Zanellato	011	1058473-1
Marco Antônio Busto de Souza	013	1059109-0
Marcos Antônio Gonçalves	016	1059860-8
Messias Alves de Assis	015	1059678-0
Pedro Paulo Martins Rodrigues	021	1061660-9
Piero de Sousa Pinto	001	1026500-6
Rodrigo Francisco Fernandes	006	1031293-9
Theodoro Sucharski Filho	017	1060379-9
Vinicius Ferrari de Andrade	025	1062208-3
Viviane de Souza Vicentini	028	1050552-5
Wilson André Neres	007	1031302-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 1026500-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/90087. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001917-39.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: Piero de Sousa Pinto (advogado). Paciente: Edmar Rodrigo de Farias Delfrate (Réu Preso), Natanael Ferreira Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Já julgado o HC (acórdão às fls. 66/71), o que ocorreu a 25/04/2013 (fl. 65), nada há mais a remediar nestes autos. Chegara a petição de fls. 23 e ss. após o julgamento. Somente em nosso HC poderá ser aventada solução diversa. Int. em 15.05.2013.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0714330-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/288365. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000388-82.2007.8.16.0050 Ação Penal. Apelante (1): Adão da Silva Filho. Def.Dativo: Hélio Hatisuka. Apelante (2): Luiz Carlos Lopes. Def.Dativo: Débora Fuzeto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ Devolvo os presentes autos, por exceder o acervo de 100 (cem) processos distribuídos (acervo Desembargador Luiz Zarpelon) devido à minha posse como Desembargadora. Portanto, cumpra-se o disposto no artigo 29, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: § 3º - Ao tomar posse, caso o Desembargador receba um acervo superior a cem processos, o Presidente, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, designará Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau para promover o julgamento dos feitos que excederem ao referido número. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES

0003 . Processo/Prot: 0834742-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/289590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012056-59.2010.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Antoni Christian Ribeiro de Lima. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelação Crime n.º 834.742-4 1- Os autos de Ação Penal nº 12056-59.2010 tramitaram na 11ª Vara Criminal de Curitiba. Foram denunciados por roubo qualificado os réus Marcelo da Silva Almeida e Antoni Christian Ribeiro de Lima. Ambos apelaram da sentença que os condenou a pena mínima de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Contudo, Marcelo, através de sua defesa, desistiu do recurso, vindo os autos ao Tribunal por traslado para apreciação do apelo de Antoni. Distribuído, recebeu no TJ o número 834.742-4. A requerimento do Ministério Público, estes autos de traslado voltaram a origem para diligências. Em maio de 2012 retornaram a este Tribunal, mas também foram encaminhados os autos originais, que receberam o número 923.993-6. O processo original teve regular processamento e a apelação de Antoni foi julgada por esta 4ª Câmara Criminal em 09.05.2013, negado provimento ao apelo. Pelo despacho de fls. 198, determinei o apensamento deste traslado ao processo principal. 2- Promovase o cancelamento da distribuição da Apelação Crime nº 834.742-4, com baixa no sistema, posto tratar-se de cópia de processo cuja apelação já conta acórdão do julgamento realizado nesta 4ª Câmara Criminal em 09.05.2013. Curitiba, 10 de Maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0988366-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/455597. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000003 Ação Penal. Requerente: V. R. (Réu Preso). Advogado: Fábio Teixeira. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando o parecer da Procuradoria de Justiça em fls. 34/37 e o contido no art. 625, § 1º do Código de Processo Penal, faculto ao requerente que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) junte certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória cuja revisão se pretende; b) diga se houve ou não interposição de recurso frente à sentença, acostando cópia do respectivo Acórdão em caso positivo; c) esclareça a respeito da fase em que se encontra o procedimento de justificação referido na petição inicial, trazendo aos autos cópia de peças que entenda relevantes. 2. Após, renove-se vista à Procuradoria de Justiça. Em 10 de maio de 2013. Joscelito Giovani Cé Juiz Conv.

0005 . Processo/Prot: 1010216-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/35457. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000830-11.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Vagner Ferreira da Silva. Paciente: Jose Carlos de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS N.º 1010.216-2, DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. IMPETRANTE: VAGNER FERREIRA DA SILVA. PACIENTE: JOSÉ CARLOS DE JESUS (Réu preso). RELATORA: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA EM 2º. GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM (RELATOR ORIGINÁRIO DESEMBARGADOR ROGÉRIO COELHO). Vistos Trata-se de Habeas Corpus nº 1010.216-2, impetrado por Vagner Ferreira da Silva, em favor do paciente José Carlos de Jesus. Alega o impetrante que o Paciente foi condenado a pena de 01 ano e 02 meses, que o encontra-se preso há 01 ano, que está passando por problemas de saúde, que "está no direito de ir embora" para que possa ter um tratamento adequado (fls. 02/03). A D. Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que é possível afirmar que a pretensão do impetrante já fora alcançada, uma vez que foi deferido ao Paciente o benefício de cumprir a sua pena em regime mais brando, devendo ser extinto o feito, sem julgamento de mérito, pela perda de seu objeto, (fls. 46/48). Em informações complementares prestadas, ficou esclarecido que foi concedida ao paciente a progressão para o regime semiaberto na data de 26/03/2013 em sede de mutirão carcerário (fl. 036). Decido. Primeiramente cabe consignar que é inviável o requerimento do Impetrante de que o Paciente cumpra pena em regime aberto, pois é inadmissível a chamada progressão per saltum, uma vez que, para a mudança do regime de cumprimento de pena, deverá o sentenciado cumprir o lapso necessário no regime anterior ao que pretende ascender. Ademais, considerando que o Paciente José Carlos de Jesus foi beneficiado com a concessão de regime mais brando para o cumprimento de sua pena, conforme se esclarece nas informações: "foi concedido progressão ao regime semiaberto ao paciente nesta data, em sede de mutirão carcerário" (fl. 36), superada está a alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido diante da perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se ao digno Juiz de Direito, enviando-lhe cópia desta decisão. Intime-se. Em razão do habeas corpus ter sido impetrado por Vagner Ferreira da Silva, tendo como Paciente José Carlos de Jesus, corrija-se a autuação. Curitiba, 30 de abril de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau - RELATORA

0006 . Processo/Prot: 1031293-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/113354. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Juliano Santos Carvalho (Réu

Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 16.05.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Rodrigo Francisco Fernandes, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº. 49.388, em favor do paciente JULIANO SANTOS CARVALHO, brasileiro, casado, do comércio, portador do RG sob n. 10.681.742-1, residente na Rua Dr. João Candido, nº. 190, bairro Jardim Teresópolis, em Rolândia/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Única de Jaguapitã. Alega a defesa que o paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em o regime fechado, e 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes; que a fundamentação foi embasada nos dispositivos que vedavam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; que o paciente está em regime mais severo do que tem direito; que o STF vem sustentando a inconstitucionalidade da obrigatoriedade da fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena. Pugna o impetrante pela concessão da ordem com a expedição de alvará de soltura. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 19/29 - T.J). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requisitem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 16 de maio de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0007 . Processo/Prot: 1031302-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/108209. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 533515 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Wilson André Neres (advogado). Paciente: Hussein Mahmoud Barakat (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA - HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS - DECISÃO DE DENEGAÇÃO DA PROGRESSÃO QUE DEVE SER COMBATIDA POR AGRAVO - ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - ORDEM NÃO CONHECIDA. Trata-se de habeas corpus nº 1.031.302-3, da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, em que é impetrante Wilson André Neres e paciente HUSSEIN MAHMOUD BARAKAT. Sustenta o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da negativa ao pedido de progressão de regime de cumprimento de pena, ainda que preenchidos os requisitos legais. A matéria aqui aventada diz respeito exclusivamente à execução da pena, tendo inclusive o Juízo a quo informado que o paciente não inter pôs recurso de agravo da decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime. O habeas corpus é procedimento de cognição sumária, que não possibilita a análise de matéria fática de maneira adequada a ensejar a concessão ou denegação de um pedido que influencie na progressão de regime. É que, em se tratando de pedido de progressão de regime, necessário se faz a análise dos requisitos objetivos e subjetivos a autorizar o pleito, de modo que o exame da questão não pode ser feita nos estreitos limites deste habeas corpus. O inconformismo com a decisão ora atacada deve ser manifestado pela via adequada, que, como prevê o artigo 197 da Lei de Execuções Penais, é o agravo. "Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo." Note-se que o caso é de decisão monocrática do relator, segundo dispõe o art. 200, XXIV, do RITJPR e, ainda, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XXIV. extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito;". Destarte, não havendo como apreciar o pedido, por falta de elementos, não conheço do presente habeas corpus, devendo o impetrante interpor o recurso adequado ou renovar o pedido ao juízo competente. Intime-se. Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora e à d. Procuradoria de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2013. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator 1 Em substituição ao Desembargador ROGÉRIO COELHO.

0008 . Processo/Prot: 1040482-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/131116. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000479-63.2013.8.16.0180 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Helton Juvêncio da Silva (advogado). Paciente: Gabriel Alves de Salles (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Habeas Corpus nº 1.040.482-5 Vistos e etc. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Helton Juvêncio, em favor de Gabriel Alves de Salles - preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos do Foro da Comarca de Santa Fé, neste Estado, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, por entendê-la necessária à garantia da ordem pública (fls. 101/103-T.J.). As fls. 112 a liminar fora indeferida, em decisão proferida por esta relatoria. Foram requisitadas informações à autoridade coatora e, em resposta às fls. 117/118, constata-se que o paciente encontra-se em liberdade desde o dia 24 de abril do decorrente ano. Encaminhados os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça, esta manifestou-se às fls. 123/124 pela extinção do "writ", vez que constatado que houve a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, bem como, bela superlotação verificada na Comarca, o que torna o presente remédio constitucional prejudicado por falta de interesse de agir. É o relatório. 2. Diante da informação prestada pela autoridade coatora contida, de que houve o a revogação da prisão

preventiva decretada, bem como de que o paciente fora colocado em liberdade, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, pela perda de seu objeto, nos termos dos artigos 659 do Código de Processo Penal e 200, XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Desembargador Carvílio da Silveira Filho Relator 0009 . Processo/Prot: 1051228-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/153974. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2005.00004210 Execução de Pena. Impetrante: Junor Ribeiro Borges (advogado). Paciente: André de Souza Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.051.228-8 Impetrante : Junor Ribeiro Borges. Paciente : André de Souza Rocha. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Junor Ribeiro Borges, em favor de André de Souza Rocha - condenado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, §4º, inciso IV e 157, §3º (última parte), todos do Código Penal -, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Francisco Beltrão, neste Estado, que lhe negou o benefício do indulto, pois já teria sido beneficiado com a suspensão condicional da pena (fls. 09-TJ). Em breve síntese, aduz que o paciente está na iminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir e vir, ao argumento de que não poderia ter sido beneficiado pela suspensão condicional da pena, eis que ao tempo da concessão era reincidente na prática delitiva em razão da condenação, transitada em julgado, proferida nos Autos nº 54/2003. Afirma que o instituído veio a lhe trazer gravame, haja vista que deste modo, não poderá ser favorecido pela concessão de indulto condicional, nos termos do Decreto nº 5.295/2004. Por esta razão, requer a nulidade da decisão que, ilegalmente, lhe concedeu o "SURSIS" e que a autoridade tida como coatora reconheça seu direito ao indulto condicional. 2. Em sede de cognição sumária, não vislumbro - por ora - o apontado constrangimento ilegal a ser sofrido pelo paciente, haja vista que pelos documentos acostados, não se constata sua reincidência na prática delitiva. Vejase que consoante a Carta de Guia referente aos Autos nº 54/2003 da Comarca de Corbélia, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 21/11/2003 e para o réu em 02/12/2003 (fls. 54; 54-v), ao passo que a condenação referente aos Autos nº 74/2003, se deu em 21/07/2004, tendo o delito sido cometido em 18/07/2003 (fls. 45; 45-v), portanto, antes do trânsito em julgado daquela decisão anterior. Segundo o artigo 63, do Código Penal: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.", deste modo, diferentemente do que alegado na presente impetração, o paciente não era, naquele tempo, reincidente. Diante do exposto, deixo de conceder, na oportunidade, a liminar então reclamada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Autorizo a chefia da sessão a assinar os expedientes. 6. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0010 . Processo/Prot: 1057713-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/163861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004706-59.2006.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luiz Henrique Heuczuk (advogado). Paciente: J. O. R.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 1.057.713-6, DA 6ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: Luiz Henrique Heuczuk (advogado) PACIENTE: Josafá de Oliveira Rodes. RELATORA: Juíza de Direito substituída em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Cargo Vago Des. Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Luiz Henrique Heuczuk a favor de Josafá de Oliveira Rodes, tendo como objeto a concessão de salvo-conduto ao paciente. Sustenta o impetrante, que o irmão do paciente, Alexandro de Oliveira Inglez, foi preso em flagrante no dia 5 de maio de 2006, pela prática do crime de porte de arma de fogo e, encaminhado à Delegacia, alegou não portar documentos pessoais. Alega que, Alexandro, após ser indagado acerca de sua identificação civil, utilizou o nome de seu irmão e ora paciente Josafá de Oliveira Rodes. Aduz que seu irmão foi denunciado como "Josafá de Oliveira Rodes", pela prática de 5 fatos criminosos distintos, ocorridos entre abril e maio de 2006 e, após, sem se proceder a identificação datiloscópica e fotográfica e realizada a instrução processual, o réu foi condenado a uma pena de 18 anos e 8 meses de prisão em regime fechado e 36 dias multa. Alega que, ainda que o paciente nunca tenha sido privado de sua liberdade, a condenação não afasta os imensuráveis prejuízos que vem sofrendo em decorrência dos efeitos indiretos da condenação. Afirma que as autoridades policiais e judiciárias simplesmente deflagraram a perseguição criminal com base nas informações prestadas pelo indiciado, sem buscar aferir a verdadeira identidade do custodiado. Aduz que o paciente encontra-se em iminente risco de ter sua liberdade cerceada, visto que em caso de fuga do acusado será procurado pelo nome de Josafá de Oliveira Rodes. Alega que na data dos fatos criminosos, o paciente estava trabalhando em empresa localizada há mais de 400km do local onde os delitos ocorreram. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de salvo-conduto exclusivamente nas imputações que lhe são feitas nos autos 2006.5504-3, até ulterior decisão acerca do pedido de retificação de identidade do réu. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a iminência do paciente sofrer constrangimento ilegal, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, não se vislumbra o periculum

in mora apto a ensinar a concessão liminar do salvo-conduto pleiteado. Não há demonstração nos autos do perigo iminente do paciente ter cerceada a sua liberdade. Não há notícia de que o condenado - que, em tese, teria sido identificado com o nome do paciente - está foragido, o que caracterizaria um perigo concreto de segregação do paciente. Há, em verdade, apenas o temor de o paciente ser procurado e preso, em caso de uma provável fuga de seu irmão, o que não justifica a expedição liminar do salvo-conduto. Dessa forma, primo oculi, não se vislumbra qualquer risco de prejuízo irreparável caso se aguarde a decisão final desta via, de célere trâmite. Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 13 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011. Processo/Prot: 1058473-1 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2013/165028. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1992.00000014-0 Execução de Pena. Requerente: A. M. (Réu Preso). Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.058.473-1 Impetrante : Luiz Mazza Paciente : Antônio Moraes. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Luiz Mazza, em favor do paciente Antônio Moraes - condenado a uma reprimenda de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, vez que incurso nas sanções do artigo 214, parágrafo único (com redação anterior à Lei nº 12.015/2009), c/c os artigos 224, "a" e 226, II e 69, todos do Código Penal. Em breve síntese, aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, eis que a Defensora Dativa não foi intimada quanto ao julgamento da sentença e da apelação, pretendendo a nulidade dos atos processuais praticados sem sua intimação e a consequente revogação da prisão decretada. 2. Veja-se que os autos foram remetidos a esta Corte, tendo sido proferido Acórdão por este Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 125.830-6, que deu parcial provimento ao recurso interposto em favor do réu, transitando em julgado. Deste modo, tratando-se de feito irrecorrível, a declaração de nulidade pretendida no presente writ - decorrente de suposta afronta ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal - tem por objeto insurgência passível de revisão criminal. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de habeas corpus no lugar de revisão criminal em casos excepcionais, como se pode extrair do seguinte acórdão: "HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA COM O TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENSÃO DE DESCONSTITUI-LA - ADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DA REVISÃO CRIMINAL, EM RAZÃO DA EXCEPCIONALIDADE DO CASO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - PREJUIZO ACARRETADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O PROCESSO. Consoante decidido pelo TRF - 1.ª região, "o habeas corpus tem sido admitido, excepcionalmente, em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação, para declarar a ocorrência de prescrição ou nulidade processual". No mesmo sentido: RSTJ 148/528." (TJPR - 4ª C.Criminal - HCC 569933-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antônio Martellozzo - Unânime - J. 16.04.2009). 3. Diante disso recebo o presente feito como pedido de "Revisão Criminal" em substituição à impetração do habeas corpus inicialmente autuado, devendo ser processada nos termos do artigo 624 e ss., do Código de Processo Penal. 4. Determino que se proceda às retificações necessárias, notadamente do termo de autuação de fls. 248/249 - TJPR, devendo nele constar o ajuizamento da aludida ação. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0012. Processo/Prot: 1058667-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0022260-94.2012.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Analúcia Velloso Nantes (advogado). Paciente: José Carlos Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.058.667-3 Paciente: JOSÉ CARLOS MARTINS 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em virtude de mandado de prisão expedido pela Vara de Inquéritos Policiais de Curitiba, cumprido no dia 01.03.2013, em razão de representação da autoridade policial, por ter o paciente, em tese, praticado a conduta prevista no artigo 157, §3º, segunda parte combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. Informa estar o paciente segregado até o presente momento sem a finalização do inquérito policial. Alega estar sofrendo constrangimento ilegal pela demora na conclusão do referido instrumento investigatório. Requer seja, liminarmente, concedida a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente com a expedição do competente alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial cópia do pedido de liberdade provisória, parecer do Ministério Público, decisão que indeferiu a liberdade do paciente e demais informações que entender essenciais. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0013. Processo/Prot: 1059109-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/161533. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031898-17.2013.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marco Antônio Busto de Souza (advogado). Paciente: Fabiano Leonel (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.059.109-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 4º VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA (ADVOGADO) PACIENTE: FABIANO LEONEL (RÉU PRESO) RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA em favor do paciente FABIANO LEONEL, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006), ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que converteu a prisão em flagrante em preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. O paciente encontra-se recluso desde 26 de abril do corrente ano. Alega o impetrante que: a) o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação; b) é inconstitucional a regra que impõe a prisão cautelar obrigatória; c) o paciente é primário, de bons antecedentes, possui profissão definida e residência fixa. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que se conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. Do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos. A materialidade do delito resta demonstrada no auto de exibição e apreensão de fl. 32 e no auto de constatação provisória de droga de fl. 35. Os indícios suficientes de autoria são extraídos dos depoimentos dos policiais que realizaram a abordagem (fls. 21/26), onde declararam que, na noite do dia 25 de abril deste ano, o paciente foi abordado portando 34 gramas de uma substância semelhante à cocaína, distribuídas em 36 porções de diferentes tamanhos, oportunidade em que foi preso em flagrante e confessou que atuava no comércio de entorpecentes. O Juízo impetrado, considerando a quantidade de droga apreendida e o modus operandi do delito, decidiu converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública (fls. 43/45). O paciente foi flagrado na prática, em tese, de crime doloso punido com pena máxima superior a quatro anos, restando preenchido o requisito previsto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal. Outrossim, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis do réu, por si só, não conduzem a revogação da prisão preventiva: "[...] 5. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP) é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" 2. No caso, as alegadas condições favoráveis não foram suficientemente demonstradas pelo impetrante, uma vez que o comprovante de residência (fl. 51) e o documento atestando atividade laboral lícita (fl. 50) não estão no nome do paciente, mas sim de seus genitores. Por fim, cumpre consignar que a concessão de pedido liminar é medida excepcional, possível apenas quando se identificar de plano a ilegalidade do ato, o que não é o caso vertente. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe, com a urgência devida, as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra, com o encaminhamento de cópia das peças até então produzidas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 1 Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [...] 2 STJ - HC 231052/BA - 5ª Turma - Rel. Campos Marques - J. em 02.05.2013 -----

0014. Processo/Prot: 1059241-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/161773. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020023-50.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: João Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Ibrahim Marquiori (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N. 1059241-3, DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTE: João Rodrigues de Oliveira (advogado). PACIENTE: Ibrahim Marquiori. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Cargo Vago - Jesus Sarrão). VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado João Rodrigues de Oliveira a favor Ibrahim Marquiori, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de furto tipificado no art. 155 e artigo 288 do Código Penal. Sustenta que a decretação da prisão preventiva se encontra fora dos moldes legais, pois o paciente possui todos os requisitos para que não lhe seja imposta a prisão cautelar, cabendo, assim, a concessão de sua liberdade e a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Aduz que não houve fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como não há motivos fortes que demonstrem que o paciente em liberdade constitua ameaça ou prejudique as investigações, não havendo de se falar, portanto, em periculum libertatis. A prisão em flagrante delito ocorreu em 20 de março de 2013. Feito este sucinto relatório, passo a decidir: A decisão baseou-se na

comprovação da materialidade delituosa e nos fortes indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se, assim, em decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, que o Douto Magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, calcada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Verbis: "Constata-se, pois, a necessidade da prisão preventiva dos indicados, que soltos podem vir a cometer outros ilícitos penais, sendo sua segregação cautelar medida imprescindível a garantir a ordem pública, consistindo sua liberdade um real perigo a coletividade. Ademais, a custódia preventiva dos indicados além de impedi-los novamente de delinquir, também irá evitar que estes venham a evadir-se do distrito da culpa, bem como que medrem a produção de provas, garantindo, dessa forma, os atos de instrução da futura ação penal". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Ressalvo, ainda, que segundo o entendimento predominante, o princípio constitucional do estado de inocência, estabelecido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII, não impede a Prisão Provisória, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 9, do STJ, verbis: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituída em 2º Grau

0015 . Processo/Prot: 1059678-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002266-46.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Messias Alves de Assis (advogado). Paciente: Altair José Lourenço Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.059.678-0 Paciente: ALTAIR LOURENÇO LOPES 1. Relata o impetrante ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Informa ter sido a prisão em flagrante convertida em preventiva sob o argumento da garantia da ordem pública. Alega não existirem provas que indiquem a autoria delituosa do paciente bem como não subsistir nenhum motivo apto a ensejar a prisão preventiva. Requer seja, liminarmente, concedida a ordem de habeas corpus em favor do paciente com a expedição do competente alvará de soltura. 2. A concessão de liminar em habeas corpus é medida concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada, entendo prudente, prima facie, aguardar a manifestação do Ministério Público, pelo que indefiro a liminar. 3. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas com a máxima urgência, enviando cópias das peças que entender indispensáveis a instrução deste writ, em especial cópia do pedido de liberdade provisória, parecer do Ministério Público sobre a manutenção da prisão, decisão que indeferiu o pedido de liberdade e demais informações que entender essenciais. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0016 . Processo/Prot: 1059860-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/166724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008876-30.2013.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcos Antônio Gonçalves (advogado). Paciente: Geraldo Francisco da Silva Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.059.860-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GONÇALVES (ADVOGADO) PACIENTE : GERALDO FRANCISCO DA SILVA NETO (RÉU PRESO) RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado MARCOS ANTONIO GONÇALVES em favor do paciente GERALDO FRANCISCO DA SILVA NETO, que se encontra preso desde o dia 01 de fevereiro do corrente ano, por força de custódia preventiva decretada pelo Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pela suposta prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal). Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, primeiramente, que sua prisão foi ilegal, sendo insubsistentes os requisitos do art. 318 do CPP, pois, na data e horário dos fatos contra ele imputados estava na Unidade de Saúde São Pedro em Curitiba para agendamento de consulta. Ademais, trata-se de paciente primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa, cuja companheira encontra-se grávida e sem emprego, justificando-se também o deferimento da liminar em face do excesso de prazo na prisão, já que a audiência de instrução e julgamento restou designada somente para o dia 09 de julho do corrente, quando então já terão se

passado 158 (cento e cinquenta e oito dias) que se encontra preso. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, determinando-se a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. Inicialmente, verifica-se dos autos que a questão referente a alegação de irregularidade na decretação da prisão preventiva do paciente já foi analisada nesta Corte nos autos de Habeas Corpus Crime nº 1.013.681-1, relatados pelo Juiz de Direito Substituto em 2º Grau em 21/03/2013, Dr. José Roberto Pinto Junior, que denegou a ordem, recomendando que o acusado aguardasse preso provisoriamente. Por outro lado, a questão referente ao alegado excesso de prazo também não justifica a concessão da liminar, posto já ter sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013. Ademais, saliente-se que no processo criminal deve prevalecer o princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não devem ser vistos de forma isolada para cada ato da instrução criminal, mas sim de forma global, observadas as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a prisão do paciente, em princípio, não se mostra ilegal. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender oportunas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 1060379-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162443. Comarca: União da Vitória. Impetrante: Theodoro Sucharski Filho (advogado). Paciente: Crystyan de Lima Serafine. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.060.379-9 Impetrante : Theodoro Sucharski Filho. Paciente : Crystyan de Lima Serafine. 1. O advogado Theodoro Sucharski Filho, com base nos dispositivos constitucionais e legais vigentes, impetra em favor de CRISTYAN DE LIMA SERAFINE o presente pedido de habeas corpus preventivo, com vistas a manter-lhe em liberdade - mediante expedição de salvo-conduto -, a fim de que se evite que venha a responder preso por qualquer inquérito ou ação penal. Em breve síntese, argumenta que a manutenção da sua liberdade de locomoção deve ser garantida porque estaria na iminência de suportar constrangimento ilegal a seu direito de locomoção - porque tem observado frequentes rondas policiais nas proximidades de seu local de trabalho e que frequenta, e, ainda, porque teria sido abordado por policiais fortemente armados para averiguação de rotina e busca no interior de seu veículo -, fatos que, segundo consta, estariam ocorrendo após ter sido contactado por pessoa interessada na locação de um imóvel de sua propriedade, que veio a ser presa por motivo desconhecido. Diante disso, argumenta estar ameaçado de sofrer constrangimento ilegal mediante violência ou coação a sua liberdade de locomoção. 2. Ao examinar os presentes autos, pela leitura dos argumentos aduzidos pelo impetrante, observo que não restara demonstrada a existência de ato coator que possa ser submetido a uma análise adequada de eventual ilegalidade, porque o impetrante não trouxe qualquer elemento que indique existir efetiva possibilidade ou justificativa plausível de o paciente vir a ser submetido a prisão. Note-se, ainda, que a impetração não passa de temor ou receio do paciente de vir a ser submetido a constrangimento ilegal de sua liberdade, restando, por estas razões, impossibilitada a análise da presente impetração, razão pela qual, dela não se conhece. Neste sentido é a orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS'. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO À LIBERDADE DE IR, VIR E FICAR DO PACIENTE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DO 'WRIT'. 1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, não há falar em cabimento do 'habeas corpus' (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República). 2. A ausência de elementos concretos a assegurar que é substancial o receio do paciente de sofrer lesão no seu direito de locomoção inviabiliza a expedição de salvo-conduto preventivo. 3. 'Habeas corpus' não conhecido." (HC nº 12.832/CE, 6ª Turma, Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.11.2001, p. 142). "O 'habeas corpus' preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. É tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão." (AgRgHC nº 84.246/RS, 6ª Turma, Relator: Min. NILSON NAVES, DJU 19.12.2007, p. 1.237). 3. Intimem-se. 4. Vista à douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. Carvílio da Silveira Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 1060564-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0009652-30.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Bruno Augusto Vigo Milanez (advogado), Felipe Foltran Campanholi (advogado). Paciente: Eduardo de Lima Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 1.060.564-8 Paciente: EDUARDO DE LIMA ROSA 1. Relatam os impetrantes ter sido o paciente preso em flagrante em 15.03.2013 pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes juntamente com outros dois indivíduos. Sustentam que o magistrado a quo decretou a prisão preventiva do paciente e dos corréus usando como base os mesmos fundamentos, apesar da diferença nas circunstâncias fáticas envolvendo cada um dos acusados, sendo que um deles sequer foi denunciado pelo Ministério Público. Foi feito pedido de revogação da prisão preventiva, o qual restou indeferido sem que para isso fossem exaradas as devidas razões, tendo o juiz a quo utilizado de argumentos abstratos e genéricos. Afirmam, ainda, não ter sido feita qualquer consideração acerca da possibilidade de aplicação

de eventual medida cautelar diversa da prisão. Requer seja concedida a Ordem, diante do constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação e da possibilidade de aplicação, ao caso, das medidas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. 2. Não havendo pedido em sede liminar, remetam-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de Maio de 2013. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0019 . Processo/Prot: 1060958-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164965. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003205-91.2013.8.16.0056 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Daniel Estevão Sakay Bortoletto (advogado). Paciente: Douglas Alexandre do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 15.05.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Daniel Estevão Sakay Bortoletto, advogado inscrito na OAB/PR sob o no. 42.839, em favor do paciente DOUGLAS ALEXANDRE DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG n. 12.337.430-4, nascido aos 03/12/1991 em Cambé/PR, filho de Luzia Alexandre da Silva do Nascimento e Natalicio do Nascimento, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Cambé/PR. Alega a defesa que foi preso em flagrante em 19/04/2013 pela suposta prática do delito de associação e tráfico de drogas; que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação; que nada foi localizado em posse do paciente; que um dos corréus assumiu a autoria do delito; que é primário, possuindo residência fixa e trabalho lícito; que ausentes os pressupostos que autorizam a decretação da custódia preventiva. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada de documentos pré-constituídos (fls. 13/78 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 15 de maio de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0020 . Processo/Prot: 1061262-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/170365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010604-14.2010.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: José Feldhaus (advogado), Helanderson Carneiro Roseira (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Sidney Zapella Prudencio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.061.262-3 Impetrante: José Feldhaus Paciente: Sidney Zapella Prudencio. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado José Feldhaus em favor de SIDNEY ZAPPELLA PRUDENCIO - condenado a uma reprimenda de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, vez que incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal -, contra ato do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, por se encontrar cumprindo pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença condenatória. Argumenta, ainda, que a demora no julgamento do recurso de Apelação Criminal nº 884.124-1 constitui injustificável constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que já decorrido mais de um ano da data de sua distribuição, pretendendo, então, a expedição de alvará de soltura em seu favor. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos em primeiro momento - constata-se a presença de ilegalidade na submissão do paciente em regime mais gravoso, visto que fora condenado a cumprimento de pena em regime inicial semiaberto e, no entanto, o MM. Juiz determinou que o réu, no caso de exercício do direito de apelar, permanecesse preso, diante da presença dos fundamentos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal (fls. 67/70-TJ). Em sendo assim, como o paciente se encontra cumprindo pena em condição mais gravosa do que a fixada na sentença, defiro parcialmente a liminar pleiteada para que o Juízo competente para a execução penal, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias para que o paciente seja removido a estabelecimento compatível com o cumprimento da pena em regime semiaberto, e, não sendo possível, que se adote, de imediato, medidas que se harmonizem com o regime semiaberto, nos termos disposto no item 7.3.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Por outro lado, no que diz respeito ao declinado constrangimento legal por excesso de prazo no julgamento do apelo interposto, havendo insurgência contra ato deste Tribunal de Justiça, a competência para a apreciação é do Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Em sendo assim, deixo de conhecer, neste aspecto, a ordem impetrada. 3. Intimem-se. 4. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 5. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação. Curitiba, 16 de maio de 2013. Des. CARVÍLIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0021 . Processo/Prot: 1061660-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164599. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003601-37.2013.8.16.0131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Pedro Paulo Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Jeferson Alves da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Falou em separado. Em 15.05.2013.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. Pedro Paulo Martins Rodrigues, advogado inscrito na OAB/PR sob o no.

42.522, em favor do paciente JEFERSON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador do RG sob nº 10.262.399-6 SSP/PR, residente na Rua das Camélias, nº 243, bairro Jardim das Colinas, em Dois Vizinhos/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal de Pato Branco/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso em 29/04/2013 pela suposta prática do crimes tipificado no art. 157, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; que não participou do delito em comento; que dos depoimentos prestados pelas vítimas e também pelos condutores, nenhuma ação relacionada ao paciente foi descrita; que possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito; que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação; que ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva e/ou manutenção do flagrante. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 14/145 - TJ). II - Resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. Curitiba, 15 de maio de 2.013. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator

0022 . Processo/Prot: 1061775-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/167141. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000329-52.2013.8.16.0093 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: César Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Oliveira de Castilho dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 1.061.775-5, DA COMARCA DE IPIRANGA - VARA ÚNICA IMPETRANTE: CESAR ANTONIO GASPARETTO PACIENTE : OLIVEIRA DE CASTILHO DOS SANTOS RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado CESAR ANTONIO GASPARETTO em favor do paciente Oliveira de Castilho dos Santos, que se encontra preso preventivamente desde o dia 26/04/2013, pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ipiranga, pela suposta prática do crime de furto qualificado (art. 155 § 3º e 4º, I e IV, do Código Penal). Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, em síntese, que ostenta as condições para responder o processo em liberdade, pois possui e arrimo de família, tem residência fixa e trata-se de pessoa trabalhadora e com ocupação lícita, além de ainda não estar esclarecida a conduta delitiva, não havendo, em suma, qualquer motivo para a manutenção da prisão preventiva. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. No caso dos autos denota-se que a liminar não deve ser concedida, senão vejamos. Da análise dos autos, denota-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se deu em razão de pedido formulado pela representante do Ministério Público (fls. 65/69). Cumpre destacar, de início, que as alegadas condições favoráveis ao paciente sequer estão presentes, já que ao que tudo indica não se trata de pessoa idônea e trabalhadora, como afirma. Na verdade, o paciente apresenta antecedentes criminais que atestam que é contumaz na prática delitiva (fls. 55/61), tendo sido recentemente condenado pela prática de homicídio, estando em fase de cumprimento de pena em regime semiaberto. Ainda assim, como bem destacou a magistrada, "tal fato não o impediu de se envolver na prática de novo delito, embora tivesse ciência de que isso acarretaria na regressão do crime" (fls. 72). De outro lado, as questões relativas à autoria e materialidade do suposto crime cometido pelo paciente, por ora, não permitem um juízo de valoração na via estreita do habeas corpus, haja vista que o processo, ao que consta dos documentos anexados na inicial, está no seu início, pelo que seria prematura e impertinente uma análise mais aprofundada neste momento processual quanto às alegações deduzidas pela impetrante. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe, com a urgência devida, as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra, com o encaminhamento de cópia das peças até então produzidas. 5. Após, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0023 . Processo/Prot: 1061801-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/168172. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009554-91.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Carlos Alberto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Adriana Aparecida da Silva a favor de Carlos Alberto da Silva, tendo como objeto a concessão de liberdade provisória, por estarem ausentes os requisitos legais. Em 12 de abril de 2013 o paciente fora preso em flagrante, por ter cometido, em tese, o delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Ante posterior decretação da prisão preventiva, o paciente efetuou pedido de revogação da cautelar, sendo este indeferido pelo juízo a quo. Sustenta a impetrante, que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do CPP. Afirma que a prisão preventiva possui caráter subsidiário frente às outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP Alega que o paciente é primário, possui residência fixa e emprego lícito, requerendo

a concessão da liminar para que o paciente aguarde em liberdade o deslinde da ação penal. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em sede de cognição sumária, tem-se que o pedido liminar não merece acolhimento, visto que a preventiva está baseada na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de apresentação e apreensão), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, eis que, conforme a Juíza a quo ressaltou na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, "o requerente está sendo investigado por suposta ligação com estruturada quadrilha especializada no roubo de produtos oriundos do Paraguai, que conta, segundo investigações realizadas, com no mínimo 06 agentes", o que, por si só, é motivo mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Sendo necessária, ao menos à primeira vista, a segregação provisória do paciente, incabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0024 . Processo/Prot: 1062053-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/172623. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Impetrante: Fábio Enrique Gonçalves (advogado). Paciente: Alan dos Santos Tabaquine (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS N.º 1.062.053-8, DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBÉ. IMPETRANTE: FÁBIO ENRIQUE GONÇALVES PACIENTE : ALAN DOS SANTOS TABAQUINE RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e examinados. 1. Trata-se de habeas corpus impetrado por FÁBIO ENRIQUE GONÇALVES em favor do paciente ALAN DOS SANTOS TABAQUINE. O presente habeas corpus foi impetrado via fac-símile, sendo que as peças originais e efetivamente necessárias à apreciação do pedido formulado pelo impetrante ainda não foram apresentadas a este Relator. 2. Sendo assim, aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 9800/99, a remessa da petição original e os documentos que eventualmente a instruem. 3. Diliências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0025 . Processo/Prot: 1062208-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/173647. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002116-90.2013.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Vinícius Ferrari de Andrade (advogado). Paciente: Deivid Pereira do Carmo (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, impetrado pelo advogado VINÍCIUS FERRARI DE ANDRADE em favor do paciente DEIVID PEREIRA DO CARMO, preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) e porte ilegal de arma (art. 14, da Lei nº 10.826/2003), ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ordem do Juízo da Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que converteu a prisão em flagrante em preventiva com o seguinte justificativa: "Assim, em que pesem as circunstâncias em que os crimes foram cometidos e os antecedentes favoráveis do réu, considerando as penas máximas previstas em abstrato e demonstrado que o réu em liberdade encontrará os mesmos estímulos para prosseguir com sua conduta delituosa, especialmente porque exerce a profissão de corretor, podendo induzir terceiros a erro, afigura-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva como forma de acautelar a sociedade contra a prática de novos crimes, nos exatos termos do art. 312, do Código de Processo Penal". O paciente encontra-se recluso desde 01 de maio do corrente ano. Alega o impetrante que: TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.062.208-3 / fls. 2 de 5 a) há excesso de prazo da prisão preventiva, pois até o momento não foi oferecida denúncia, em descumprimento ao disposto no art. 46 do CPP; b) o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação; c) o paciente é primário, de bons antecedentes, possui profissão definida e residência fixa. Por tais razões, requer seja liminarmente concedido o habeas corpus, com a expedição de alvará de soltura, e, ao final, para que se conceda em definitivo a ordem impetrada. 2. De acordo com o disposto no art. 5º, LXVIII, da Carta da República, "conceder-

se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Conquanto ausente previsão legal, excepcionalmente, tem-se admitido a concessão de liminares em pedidos de habeas corpus, quando manifesta a ilegalidade do constrangimento imposto. Do exame perfunctório dos autos, denota-se que a liminar deve ser concedida, senão vejamos. Inicialmente, a questão referente ao alegado excesso de prazo não justifica a concessão da liminar, posto que o disposto no art. art. 46 do CPP (prazo de cinco dias para oferecimento da denúncia em caso de réu preso) não se trata de prazo fatalista, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, contando-se de maneira englobada¹. Além disso, o referido prazo tem como marco inicial o recebimento dos autos de inquérito policial pelo Ministério Público, fato que não restou demonstrado nos autos. Ademais, saliente-se que no processo criminal deve prevalecer o princípio da razoabilidade, ou seja, os prazos não devem ser vistos de forma isolada, mas sim de forma global, observadas as peculiaridades do caso concreto, razão pela qual a prisão do paciente, em princípio, não se mostra ilegal. 1 Nesse sentido Habeas Corpus Crime n. 935689-8, da 4ª Câmara Criminal do TJPR, relator Juiz Substituto em 2º grau Tito Campos de Paula, julgado em 09/08/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.062.208-3 / fls. 3 de 5 No entanto, no tocante ao preenchimento dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e falta de fundamentação da decisão impetrada, merece ser deferida a liminar. Nos termos do art. 315 do CPP, a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva deverá ser sempre motivada, o que está em consonância com o mandamento constitucional previsto no art. 93, IX da Carta Magna. Tal exigência é ainda mais evidente porque, diante do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), a prisão cautelar é medida excepcional em nosso sistema. No caso dos autos, o juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva sob o argumento de que "demonstrado que o réu em liberdade encontrará os mesmos estímulos para prosseguir com sua conduta delituosa, especialmente porque exerce a profissão de corretor, podendo induzir terceiros a erro". Inicialmente, denota-se que a decisão impetrada sequer apontou com clareza em qual das hipóteses do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal), podendo-se entender, pela justificativa apresentada, que se trata de garantia da ordem pública. Entretanto, a alegação de que em liberdade o réu poderá prosseguir em sua conduta delituosa é genérica e não demonstra concretamente que ele represente perigo da preservação da ordem pública, razão pela qual, em princípio, entende-se que não restaram suficientemente demonstrados os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. Nesse mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente do STJ: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CLONAGEM DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. FLAGRANTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.062.208-3 / fls. 4 de 5 ILEGALIDADE CORRIGIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pressões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal. 3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade. 5. No caso, a sucinta decisão não se reveste de idônea motivação, porquanto se encontra calcada apenas na natureza do crime e na repercussão negativa acarretada à sociedade, sem erigir elementos concretos que demonstrem, especificamente, que a liberdade do paciente traz ameaça à ordem pública. 6. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal em referência, se por outro motivo não estiver preso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas Corpus n.º 1.062.208-3 / fls. 5 de 5 No caso dos autos, as circunstâncias do crime em tese praticado, bem como as condições pessoais favoráveis do réu (residência e emprego fixos; ausência de antecedentes criminais - fls. 68) não evidenciam uma periculosidade concreta para que o réu responda o processo em liberdade. A prisão preventiva só pode ser decretada quando absolutamente indispensável no caso concreto, desativada de presunções em abstrato, sob pena de falhar em sua função protetora. Assim, ausente fundamentação idônea da presença dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva, deve ser concedida liminar no presente mandamus. 3. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, com a expedição, com urgência, de alvará de soltura pelo juízo impetrado, se por outro motivo não estiver preso, com as cautelas de praxe. 4. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão e solicitando-lhe, com a urgência devida, as informações que entender oportunas, notadamente em relação a atual fase que o processo se encontra, com o encaminhamento de cópia das peças até então produzidas. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

Vista ao(s) Advogado(s) - Para que ofereça as contrarrazões de apelação

0026 . Processo/Prot: 0970719-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/385273. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002448-72.2011.8.16.0087 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Edson Bonfim. Advogado: João Paulo de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: Para que ofereça as contrarrazões de apelação. Vista Advogado: João Paulo de Mello (PR055525)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso 0027 . Processo/Prot: 0991531-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/443336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002918-97.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Janio Alves Martins. Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelante (2): Renan de Lima Dugonski (Réu Preso). Advogado: Débora Cristina Venerai. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: Débora Cristina Venerai (PR028140)
0028 . Processo/Prot: 1050552-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/147286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006342-90.2011.8.16.0011 Ação Penal. Apelante: W. L. M. (Réu Preso). Advogado: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: Para que, no prazo de lei, apresente as razões de recurso. Vista Advogado: Viviane de Souza Vicentin (PR046602)
Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar suas razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, no prazo de 8 dias
0029 . Processo/Prot: 1054777-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/149718. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Regional de Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000062-41.2006.8.16.0056 Ação Penal. Apelante: Roni de Melo de Oliveira. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão). Motivo: Para apresentar suas razões de recurso, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, no prazo de 8 dias. Vista Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira (PR038740)
Vista ao(s) Requerente(s) - Para ciência do despacho de fls. 45
0030 . Processo/Prot: 0988366-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/455597. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000003 Ação Penal. Requerente: V. R. (Réu Preso). Advogado: Fábio Teixeira. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Ronald Juarez Moro). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Motivo: Para ciência do despacho de fls. 45. Vista Advogado: Fábio Teixeira (PR032697)
Intimação Advogado - Para ciência do deferimento do protocolado sob nº 2013.168337, nos termos do r. despacho
0031 . Processo/Prot: 0974914-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/368842. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 0001417-38.2012.8.16.0101 Ação Penal. Apelante: L. J. S.. Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para ciência do deferimento do protocolado sob nº 2013.168337, nos termos do r. despacho. Vista Advogado: Clóvis Alessandro de Souza Telles (PR052316)

Antônio Francisco Corrêa Athayde	007	0914153-3/01
Bianca Ribas Wolff	035	1029074-3
Carlos Kroiss	030	1021454-9
Charles Vanzelli Nicolau	004	0898608-1
Cleide Camilo Teixeira	025	0989237-5
Cleitton Henrique Barreiro	011	0939709-1/01
Darci Cândido de Paula	002	0838142-0/01
	017	0965111-4/01
Debora Cristina de Souza Maciel	031	1026550-6
Dorival Angeluci	010	0923630-4
Douglas Koga de Pinho	047	1038894-4
Eduarda Cristina Maciel Kohl	031	1026550-6
Eduardo José de Andrade T. Silva	040	1033019-1
Emerson Nicolau Kulek	018	0966347-8/01
Eneias de Souza Reis	021	0985049-9
Epaminondas Caetano Junior	019	0980938-1/01
Ercilio Rodrigues de Paula	015	0954376-8/01
Erica Martoni	008	0917233-8
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0383420-4
Evandro Camilo Vieira	025	0989237-5
Fernando Boberg	013	0952345-5
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	032	1026576-0
Gustavo de Pauli Athayde	007	0914153-3/01
Jenerson Renato Talachinski	024	0989197-6
Jeriel dos Passos	014	0953947-3
Jone Eduardo Mufatto	038	1029610-9
Jorge José Gotardi	003	0989437-2/01
José Carlos Pacifico	033	1028232-1
Juliano Castelhana Lemos	038	1029610-9
Jullyane Ingrid Abdala	046	1038152-1
Khaled Mohamad Youssef Bahy	032	1026576-0
Kival Della Bianca Paquete Júnior	043	1034708-7
Klyvellan Michel Abdala	046	1038152-1
Lucas Guilherme Riedi	040	1033019-1
Luis Gustavo Janiszewski	034	1028555-9
Luis Otávio Sales da Silva Junior	027	0999954-4/01
Luiz Carlos de Melo Lima	022	0985670-4
Marcos Vinicius Belasque	036	1029243-8/01
Maurício Machado Santos	027	0999954-4/01
Michelle de Carvalho do Amarante	029	1018728-9/01
Mirian Regina Lopes Carvalho	018	0966347-8/01
Nychellen Cyria Abdala	046	1038152-1
Omar Campos da Silva Junior	037	1029605-8
Osní Batista Padilha	006	0912300-4/01
Pablo Henrique R. B. Acosta	015	0954376-8/01
Pedro de Oliveira Santos Júnior	016	0963012-8/01
Pedro Marcolino Costa	005	0905608-4
Renato João Tauille Filho	045	1037145-2
Rodrigo Francisco Fernandes	005	0905608-4
Roger de Castro Gotardi	003	0898437-2/01
Rogério Tadeu da Silva	009	0923436-6
Sandra Mara Hinata	002	0838142-0/01
Sergio Luiz Peixer	027	0999954-4/01
Thiago Ruiz	012	0943747-0/01
Valcir Muller	044	1035534-1
Wilson Donizeti Galvao	039	1031263-1

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

**Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04599**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	018	0966347-8/01
Adam Prudenciano de Souza	014	0953947-3
Adriano Andres Rossato	042	1034060-2
Adriano Minor Uema	028	1017076-6
Alessi Cristina Fraga Brandão	007	0914153-3/01
Alexandre Knopfholz	027	0999954-4/01
Alexandre Postiglione Bühner	020	0982683-9/01
Alus Natal Alessi	026	0995671-4
Amoury Teixeira	025	0989237-5
André Luiz Gonçalves Salvador	023	0987735-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0383420-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/210016. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000897-8 Ação Penal. Apelante: Mauricio Leite (Réu Preso). Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 09/05/2013
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão de fls. 159/171, para excluir a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, e, após o julgamento, determinar o retorno dos autos à Primeira

Vice-Presidência desta Corte. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REMESSA DO FEITO PELA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, A FIM DE POSSIBILITAR O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROIBIÇÃO DA RETROATIVIDADE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 CONSOLIDADA PELA LEI STJ - ACOLHIMENTO DE TAL POSICIONAMENTO - EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 11.343/2006 - DECISÃO REFORMADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À 1ª VICE-PRESIDÊNCIA. Não é possível aplicar o § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, utilizando-se a pena mínima prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, sob pena de o Julgador transmutar-se em legislador ordinário, criando lei nova

0002 . Processo/Prot: 0838142-0/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/137988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 8381420-0 Apelação Crime. Embargante: Luis Carlos Dias Martins. Advogado: Darci Cândido de Paula, Sandra Mara Hinata. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva omissão no acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir matéria já apreciada pela Corte, ou que sequer foi objeto de recurso. Embargos rejeitados.

0003 . Processo/Prot: 0898437-2/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/140117. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8984372-0 Apelação Crime. Embargante: Sergio Carneiro da Silva. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Falta de fundamentação no acórdão. Inexistência. Revisão da matéria. Impossibilidade na via eleita. Embargos rejeitados. Nos termos estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição no julgado. Não há omissão no acórdão que bem expôs os fundamentos de fato e de direito da decisão.

0004 . Processo/Prot: 0898608-1 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/75417. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001860-41.2010.8.16.0171 Ação Penal. Apelante: Junior Elias Ferreira (Réu Preso). Def. Dativo: Charles Vanzelli Nicolau. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, alterando, de ofício, o regime inicial para o aberto e, com fincas no artigo 44, I do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e limitação de fim de semana. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PLEITO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA PARA AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATORIO ROBUSTO E SÓLIDO A APONTAR PARA O COMÉRCIO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. CONDENAÇÃO DE RIGOR. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. ANÁLISE ESCORREITA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL PARA O ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ARTIGO 44, I DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA.

0005 . Processo/Prot: 0905608-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/109101. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004464-10.2011.8.16.0148 Ação Penal. Apelante (1): Rafael Silveiro de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes. Apelante (2): Marco Aurélio Ferreira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Pedro Marcolino Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM

HARMONIA COM OS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NATUREZA LESIVA E QUANTIDADE DA DROGA CONSIDERADA PARA AGRAVAR A PENA-BASE. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE MANTÉM POR OUTRO FUNDAMENTO, QUAL SEJA, APLICAÇÃO DAS REGRAS PREVISTAS NO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06. APELO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0912300-4/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/134291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 9123004-0 Recurso de Agravo. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Joelson Barroso (Réu Preso). Def. Público: Osni Batista Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração devem ser rejeitados se não apontam efetiva contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, mas visem, única e exclusivamente, rediscutir a questão de mérito que fundamenta o julgado. Embargos rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0914153-3/01 Embargos de Declaração Crime
 . Protocolo: 2013/134563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9141533-0 Apelação Crime. Embargante: Elis Regina Hubner. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Alessi Cristina Fraga Brandão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão, contradição ou obscuridade capaz de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0917233-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/159952. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004915-25.2010.8.16.0098 Ação Penal. Apelante: Maykon de Souza Mello (Réu Preso). Def. Dativo: Erica Martoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO MAJORADO - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA EM FACE DE SUAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS QUE, ALIADO AO CONJUNTO PROBATORIO, NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA DO DELITO - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0009 . Processo/Prot: 0923436-6 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/192157. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002779-53.2011.8.16.0055 Ação Penal. Apelante: Diogo Rogério Afonso de Azevedo (Réu Preso), Pâmela Regina Silva Cardoso. Advogado: Rogério Tadeu da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE E HÁBIL A RESPALDAR A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS DELITOS QUE LHES FORAM IMPUTADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. PRETENDIDA REDUÇÃO DA CARGA PENAL. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS E BEM FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. DOSIMETRIA ESCORREITA. REGIME ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0010 . Processo/Prot: 0923630-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/194159. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005761-78.2012.8.16.0031 Ação Penal. Apelante: Alex Sandro Cardoso Borges (Réu Preso). Advogado: Dorival Angeluci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E CONVINCENTE A AUTORIZAR O DESFECHO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0939709-1/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/96140. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9397091-0 Apelação Crime. Embargante: C. B. R. V. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleiton Henrique Barreiro. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0012 . Processo/Prot: 0943747-0/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/139038. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 9437470-0 Apelação Crime. Embargante: A. J. P.. Advogado: Thiago Ruiz. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0013 . Processo/Prot: 0952345-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt) . Protocolo: 2012/326161. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000659-6 Ação Penal. Requerente: Rodrigo Martins. Advogado: Fernando Boberg. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a revisão criminal. Restam vencidos o Senhor Desembargador Jorge Wagih Massad, que declara voto, e a Senhora Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Fica designado para lavratura do acórdão o Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Etzel. EMENTA: Revisão Criminal. Furto qualificado. Reconhecimento da modalidade tentada. Inviabilidade. Inversão da posse da res furtiva evidenciada. Pedido de reforma da dosimetria penal. Possibilidade em sede de Revisão Criminal. Afastamento da circunstância judicial da conduta social (Súmula 444 do STJ). Manutenção do aumento pela culpabilidade e consequências do crime. Pleito revisional parcialmente procedente. 1. Não há que se falar em tentativa quando houve a inversão da posse, ainda que por um breve período de tempo. 2. É possível, em sede de revisão criminal, a reforma da dosimetria penal. 3. Ao justificar a valoração negativa dessa circunstância judicial, ponderou a magistrada que essa seria desfavorável devido ao grande número de processos pelos quais o denunciado vem respondendo. Todavia, tal fundamentação viola o disposto na Súmula 444 do STJ, bem como o próprio princípio constitucional da presunção de inocência, já que se trata de ações penais em andamento, sem o devido trânsito em julgado.

0014 . Processo/Prot: 0953947-3 Apelação Crime . Protocolo: 2012/321711. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000560-07.2010.8.16.0054 Ação Penal. Apelante: C. M. S.. Advogado: Jeriel dos Passos, Adam Prudenciano de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0015 . Processo/Prot: 0954376-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/137284. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9543768-0 Apelação Crime. Embargante: Adão Bastista (Réu Preso). Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Ercilio Rodrigues de Paula. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão ou contradição capaz de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0016 . Processo/Prot: 0963012-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/102447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 9630128-0 Apelação Crime. Embargante: Carlos Eduardo Pscheidt. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos, sem efeito infringente. EMENTA: Embargos de Declaração. Apelação Criminal. Restituição de bem apreendido. Veículo automotor. Contradição. Propriedade. Demonstração inválida. Rediscussão de matéria. Omissão. Ausência de apreciação quanto ao pedido de nomeação de depositário do bem. Ocorrência. Documentos que não comprovam a propriedade do bem. Questão a ser dirimida no juízo cível. Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeito infringente.

0017 . Processo/Prot: 0965111-4/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/81159. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9651114-0 Apelação Crime. Embargante: Thiago Leite de Freitas. Advogado: Darci Cândido de Paula. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação criminal. Inexistência de omissões ou contradições. Nítida pretensão de rediscussão da matéria decidida. Inteligência do artigo 619 do cpp. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos rejeitados.

0018 . Processo/Prot: 0966347-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/135086. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9663478-0 Apelação Crime. Embargante: Sérgio Ferreira. Advogado: Emerson Nicolau Kulek, Mirian Regina Lopes Carvalho, Abedo Sabra Bhay. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Descabe acolhimento aos embargos de declaração quando não apontam omissões, contradições e obscuridades no julgado, mas, se afastando do escopo previsto no artigo 619 do Código de Processo Penal, buscam, única e exclusivamente, rediscutir matéria examinada. Embargos rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0980938-1/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/124989. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9809381-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Gábito Zuconelli (Réu Preso). Advogado: Epaminondas Caetano Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeito infringente. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação crime. Oposição pelo ministério público. Contradição. Discrepância entre a parte dispositiva do acórdão, sua ementa e a fundamentação do decisum. Correção que se impõe. Embargos conhecidos e acolhidos, sem efeito infringente.

0020 . Processo/Prot: 0982683-9/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2013/129296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9826839-0 Apelação Crime. Embargante: A. L.. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Embargado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

0021 . Processo/Prot: 0985049-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/428282. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003634-87.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Eneias de Souza Reis (advogado). Paciente: Stephany Cecilia de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem e, nesta extensão, concedê-la, para determinar a expedição de alvará de soltura nos autos de ação penal n.º 2012.759-0, se por outro motivo não estiver preso, alvará este que deverá ser expedido pela autoridade coatora e de forma clausulada, conforme condições do voto. Ressalte-se que estas condições podem ser flexibilizadas, alteradas ou até mesmo substituídas se o caso concreto assim o exigir. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Flagrante. Conversão em preventiva. Preliminar. Autoria delitiva. Impossibilidade de análise no rito do writ. Análise de prova e supressão de instância. Ordem não conhecida neste particular. Mérito. Inquérito policial e flagrante. Nulidades. Não contaminação da ação penal. Superação do procedimento administrativo. Prisão preventiva. Fumus commissi delicti. Índices de autoria e provas de materialidade. Pressupostos neutros. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízo abstrato. Clamor social. Gravidade genérica do delicto. Reiteração delitiva hipotética. Constrangimento ilegal configurado. Medidas cautelares diversas. Aplicabilidade. Ordem conhecida em parte e nesta extensão concedida. 1. As questões afetas à autoria delitiva demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. Proposta a ação penal, assim como se convertido o flagrante em prisão preventiva, resta prejudicada a análise de eventuais

nulidades advindas da fase administrativa, as quais, se porventura existentes, não possuem o condão de contaminar a ação penal. 3. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 4. Não é idônea a fundamentação calcada em juízo especulativo acerca da repercussão social da empreitada delitiva. O clamor social não é, por si só, suficiente para arrimar a segregação cautelar. 5. A gravidade genérica do delito de tráfico de entorpecentes não subsume os fatos concretos à norma, devendo a jurisdição concretamente apontar os motivos pelos quais aquele agente delitivo investigado merece segregação cautelar (quantidade, diversidade de entorpecentes). 6. Diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, em se mostrando recomendável, a soltura do paciente deve ser clausulada por medidas alternativas à prisão, elencadas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Precedente do STF.

0022 . Processo/Prot: 0985670-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/440388. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016172-71.2012.8.16.0035 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Carlos de Melo Lima (advogado). Paciente: Valdir Irineu da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noveal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão preventiva. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Atipia motivacional. Garantia da ordem pública. Conveniência da instrução criminal. Juízos hipotéticos e abstratos. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Medidas cautelares alternativas mantidas. Ordem concedida com confirmação da liminar. 1. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 2. A garantia da ordem pública não pode fiar-se em juízos hipotéticos e especulativos, que apontem para a desestabilização do meio social, ante a gravidade genérica do delito. 3. De igual maneira, não se diz concreta a motivação acerca da necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal quando não há nos autos provas de que o paciente está a ameaçar testemunhas. A mera suposição não pode alicerçar o decreto segregatório. 4. Não havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva suscita o constrangimento ilegal, já que sustentada em motivação deficiente para o fim proposto.

0023 . Processo/Prot: 0987735-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/135154. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 9877358-0 Apelação Crime. Embargante: Fernando Rodrigues da Costa. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação crime. Tráfico ilícito de entorpecentes. Art. 33, da lei 11.343/06. Regime semiaberto. Alegação de omissão na análise da possibilidade de detração. Pedido de substituição do regime para o aberto ou prisão domiciliar. Impossibilidade. Apreciação que cabe ao juízo da execução. Acórdão que não padece de vícios. Embargos rejeitados.

0024 . Processo/Prot: 0989197-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/456640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025863-78.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Jenerson Renato Talachinski (advogado). Paciente: Douglas Rodrigues Bonfim (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noveal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Arbitramento de fiança. Alegação de insuficiência econômica do paciente. Ocorrência. Crime que impede a segregação. Recepção (CP, art. 180). CPP, art. 313, I. Ordem conhecida e concedida, com confirmação da liminar. 1. Demonstrada a insuficiência econômica do paciente, há de se conceder a dispensa do pagamento da fiança arbitrada, a teor do disposto no art. 350 do CPP. Ademais, não se justifica a prisão por delito cuja pena não exceda quatro (4) anos.

0025 . Processo/Prot: 0989237-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/454993. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000003-3 Ação Penal. Requerente: Décio Basso (Réu Preso). Advogado: Evandro Camilo Vieira, Amaury Teixeira, Cleide Camilo Teixeira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Revisão Criminal, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO E PORTE DE ARMA - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - NÃO ACOLHIMENTO - ATO CRIMINOSO QUE NÃO

LESIONA BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 147 DO STJ - DELITO IMBUÍDO POR VINGANÇA PESSOAL - PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE

0026 . Processo/Prot: 0995671-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/472535. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005690-22.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: W. L.. Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 02/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

0027 . Processo/Prot: 0999954-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/155568. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9999544-0 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Alessandro Machado. Advogado: Sergio Luiz Peixer. Embargado (1): Fpt Powertrain Technologies do Brasil Ind. e Com. de Motores Ltda. (Assistente de Acusação). Advogado: Alexandre Knopfholz, Luis Otávio Sales da Silva Junior. Embargado (2): Conrado Pegas de Lima. Advogado: Mauricio Machado Santos. Embargado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão ou contradição capaz de macular o dispositivo do acórdão. Embargos rejeitados.

0028 . Processo/Prot: 1017076-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/57498. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000654-34.2013.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Maicon Julian de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Flagrante. Conversão em preventiva. Mérito. Decreto prisional. Fumus commissi delicti. Indícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízo concreto. Reiteração delitiva. Aplicação da lei penal. Tentativa de evasão do local do crime. Apresentação de nome falso. Ordem conhecida e denegada. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus commissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 2. Pacífica é a jurisprudência que acolhe como escorço de fundamentação à garantia da ordem pública, a necessidade de ser obstaculizar a provável reiteração delitiva, diante da extensa ficha criminal do paciente. 3. A tentativa de evasão do local do crime, assim com a tentativa de suborno dos agentes policiais para não procederem com o flagrante, e ainda a apresentação de nome falso perante a autoridade policial, denotam a hipótese de dificultar a persecução penal e, por fim, a aplicação da lei penal. 4. Havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva não suscita o constrangimento ilegal.

0029 . Processo/Prot: 1018728-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/148365. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1018728-9 Habeas Corpus. Embargante: Daniele de Castro (Réu Preso). Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, concedendo-se, entretanto, habeas corpus de ofício, para se determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo urgente de cinco (05) dias, o pedido de prisão domiciliar formulado pela impetrante. EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Vício inexistente. Embargos conhecidos, porém, rejeitados, com concessão de habeas corpus de ofício. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Entretanto, tendo sido noticiado pela impetrante que o pedido de prisão domiciliar já foi formulado e reiterado por diversas vezes no primeiro grau de jurisdição, sem que tenha havido, contudo, qualquer manifestação do juízo a quo sobre o tema, concedo habeas corpus de ofício para se determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo urgente de cinco (05) dias, o pedido de prisão domiciliar formulado.

0030 . Processo/Prot: 1021454-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/72898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002169-46.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlos Kroiss (advogado). Paciente: José Deitos Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noveal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Furto. Impetração. Pedido de extensão de benesse concedida a corréu pela autoridade coatora. Impossibilidade. Situação pessoal distinta. Impetração denegada. 1. A questão da extensão da ordem de habeas corpus pressupõe a similitude de situação fática e pessoal. Logo, se o paciente é comprovadamente reincidente, o argumento utilizado para revogar a prisão preventiva de corréu (primariedade) não se aplica, porque ausente a equidade. 0031 . Processo/Prot: 1026550-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2013/94368. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002116-49.2013.8.16.0083 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Eduarda Cristina Maciel Kohl (advogado), Debora Cristina de Souza Maciel (advogado). Paciente: Luciano Braz dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 25/04/2013

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o presente Habeas Corpus, e DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DINÂMICA REGULAR AGUARDANDO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. DENOTA-SE ESFORÇO DE CELERIDADE DO JUÍZO NA PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO E AFASTA DESDE LOGO A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO, IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR PELA VIA ESTREITA DO WRIT. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, impondo-se a segregação cautelar para garantia da ordem pública, que é uma das hipóteses da prisão preventiva (CPP art. 312) e utilizado pelo juízo a quo na manutenção da segregação, conforme se tem ressaltado em julgados desta e Corte de Justiça, "tratando-se de tráfico de entorpecentes se justifica a custódia cautelar dos réus para garantia da ordem pública porque o crime é de perigo permanente e traz risco social efetivo, inexistindo, por isso, o alegado constrangimento ilegal" (Habeas Corpus 440.856-2 e 442.298-8, em 01/11/2007, 549.933-2, em 12/02/2009, 552.193-3, em 12/02/2009, 556.128-2, em 13/03/2009, dentre tantos outros).

0032 . Processo/Prot: 1026576-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/92708. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000901-94.2013.8.16.0129 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Khaleed Mohamed Youssef Bahy (advogado), Giordano Saddy Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Moriel Mendes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Decisão concretamente fundamentada na garantia da ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva). Inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem conhecida, porém denegada. 1. Não há que se falar em carência de fundamentação do decreto de preventiva, quando a custódia cautelar do paciente se encontra adequadamente fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva. 2. Fazendo-se presentes um dos pressupostos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), mostra-se inviável o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. O fato de o paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis não constitui óbice à sua custódia preventiva.

0033 . Processo/Prot: 1028232-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027677-28.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Carlos Pacifico (advogado). Paciente: Anderson Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Mérito. Flagrante. Conversão em prisão preventiva. Fumus comissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi. Aplicação da lei penal. Evasão do distrito da culpa. Lapso temporal dilatado. Decreto prisional fundamentado. Liberdade em razão da futura sanção penal. Impossibilidade. Excesso de prazo. Razoabilidade. Contagem global dos prazos. Não ultrapassagem. Particularidades do caso que justificam a dilação moderada dos prazos processuais. Juízo e Parquet que não deram azo à dilação. Impetração conhecida e denegada. 1. O modus operandi, desde que concretamente fundamentado, é suficientes para arrimar o pressuposto da garantia da ordem pública. Precedentes. 2. Constatada a evasão do distrito da culpa, assim como porque o paciente não mantinha qualquer vínculo que o mantivesse na cidade em que ocorreu o delito, está suficientemente motivada à necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. 3. Os requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal não são cumulativos, bastando que um deles se faça presente e acompanhado de fundamentação para arrimar a segregação cautelar. 4. É coerente afirmar que para os crimes em que o legislador autorizou a prisão preventiva (justamente porque a ofensa ao bem jurídico tutelado sobreleva tal necessidade) é que a antecipação - abstrata e distante de análise aprofundada - de uma possível aplicação da pena não é aconselhável. 5. A questão do excesso de prazo na

formação da culpa, amplamente debatida tanto na doutrina quanto jurisprudência, deve ser analisada sob o prisma da razoabilidade, mormente quando o prazo fixado em lei, por mais dilatado que seja, pode não condizer com a realidade fática do processo, sua complexidade e o que nele pretendem as partes produzir.

0034 . Processo/Prot: 1028555-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/99753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004763-33.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Luis Gustavo Janiszewski (advogado). Paciente: João Felipe Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Mérito. Flagrante. Conversão em prisão preventiva. Fumus comissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Modus operandi. Decreto prisional fundamentado. Hipótese proporcional e razoável. Qualificação favorável. Irrelevância. Impetração conhecida e denegada. 1. Em havendo, no writ, pretensão de discussão sobre documento, ato, elemento probatório ou prova sobre os quais ainda não se pronunciou o Juízo coator (ou esteja na iminência de), não é prudente e nem lícito ao Tribunal atrair competência para julgamento que não lhe pertence. A hipótese configuraria supressão de instância, com afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e juiz natural. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. 3. O modus operandi, desde que concretamente fundamentado, é suficientes para arrimar o pressuposto da garantia da ordem pública. Precedentes. 4. Os requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal não são cumulativos, bastando que um deles se faça presente e acompanhado de fundamentação para arrimar a segregação cautelar. 5. A qualificação pessoal favorável e o princípio constitucional da presunção de inocência não são incompatíveis com a prisão cautelar, quando esta encontra sua premência justificada concretamente.

0035 . Processo/Prot: 1029074-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/103572. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001394-52.2013.8.16.0103 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Bianca Ribas Wolff (advogado). Paciente: José Francisco Perucci Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte da ordem e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Análise de prova. Writ não conhecido neste sentido. Via inadequada. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública (existência de denúncias anônimas). Inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Qualificação favorável que não impede a segregação. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. 1. O habeas corpus não é a via adequada para análise de prova. 2. Não há que se falar em carência de fundamentação do decreto de preventiva quando a decisão que converteu o flagrante aponta a existência de inúmeras denúncias anônimas em desfavor do paciente. 3. Do mesmo modo, também não deve ser acolhido o pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, já que o próprio magistrado a quo já se manifestou sobre a sua inadequabilidade no caso concreto. 4. Mesmo que o paciente possua eventuais condições favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não obstam sua segregação cautelar.

0036 . Processo/Prot: 1029243-8/01 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2013/130050. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 1029243-8 Habeas Corpus. Agravante: Adriana Aparecida Pedrosa. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO LIMINAR EM AÇÃO DE HABEAS CORPUS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não há previsão legal para a interposição de agravo regimental contra a decisão do relator que indefere a liminar pleiteada em sede de habeas corpus. Agravo regimental não conhecido.

0037 . Processo/Prot: 1029605-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/106203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027481-58.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Omar Campos da Silva Junior (advogado). Paciente: Odair Gebresalasié Hendrix de Oliveira e Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura pela autoridade coatora, de forma clausulada, conforme as condições do voto. EMENTA: Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Ocorrência. Decisão fundamentada na gravidade abstrata do crime e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. Ordem conhecida e concedida, com a aplicação de ofício, de medidas cautelares diversas da prisão. 1. Não tendo sido foi apontada qualquer circunstância

capaz de evidenciar a periculosidade do ora paciente ou, ainda, a gravidade concreta do crime, em tese, por ele perpetrado, injustificável se mostra a decretação de sua segregação cautelar.

0038 . Processo/Prot: 1029610-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/106215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006212-26.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Castelhamo Lemos (advogado). Paciente: Elton Conte Tavares (Réu Preso). Advogado: Jone Eduardo Mufatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Constrangimento ilegal. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na garantia a ordem pública (quantidade da droga). Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem conhecida, porém, denegada. 1. A grande quantidade de entorpecentes apreendidos com o paciente justifica a necessidade de se resguardar a ordem pública.. 2. Presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável se mostra a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não constitui óbice a sua custódia preventiva.

0039 . Processo/Prot: 1031263-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/105875. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017507-57.2013.8.16.0014 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Vilson Donizeti Galvao (advogado). Paciente: Moises Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, concedê-la, com expedição de alvará de soltura contendo as impositivas medidas cautelares diversas da prisão. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Preliminar. Autoria delitiva. Imputação. Impossibilidade de análise no rito do writ. Análise de prova e supressão de instância. Ordem não conhecida neste particular. Mérito. Prisão preventiva. Decreto. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Juízos hipotéticos. Credibilidade na justiça. Abalo social. Gravidade genérica. Fundamentação não idônea. Constrangimento ilegal caracterizado. Medidas cautelares diversas da prisão. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão concedida. 1. As questões afetas à participação na prática delitiva demandam o revolvimento do conteúdo fático-probatório, situação excepcional no rito do writ e que não se vislumbra no caso em apreço. 2. A garantia da ordem pública não pode fiar-se em juízos hipotéticos e especulativos, que apontem para a desestabilização do meio social, ante a gravidade genérica do delito. 3. Não havendo fundamento concreto e idôneo acerca do periculum libertatis, a decisão que decretou a prisão preventiva suscita o constrangimento ilegal, já que sustentada em motivação deficiente para o fim proposto.

0040 . Processo/Prot: 1033019-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/112443. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000424-80.2013.8.16.0126 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Eduardo José de Andrade Teodoro Silva (advogado), Lucas Guilherme Riedi (advogado). Paciente: V. R. F. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la.

0041 . Processo/Prot: 1033404-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/118916. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Impetrante: Rodrigo Padeti (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Pedido de desclassificação do delito. Inviabilidade. Pleito que demanda exame aprofundado de provas. Via inadequada. Pedido não conhecido. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. 1. O Supremo Tribunal Federal já se sedimentou entendimento de que o habeas corpus é a via inadequada para análise de prova. 2. O fato de o paciente possuir eventuais condições pessoais favoráveis não constitui óbice a sua custódia cautelar.

0042 . Processo/Prot: 1034060-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/113190. Comarca: Andrá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000116-14.2013.8.16.0039 Execução de Pena. Impetrante: Adriano Andres Rossato (advogado). Paciente: Luiz Carlos Príncipe. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Reabertura do prazo recursal. Inviabilidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Paciente que, apesar de cientificado do prazo recursal, manteve-se inerte. Reconhecimento da preclusão temporal. Ordem conhecida, porém denegada. 1. Apesar de não constar a assinatura do paciente na referida certidão, tal omissão em nada compromete a validade do feito, já que (...)

as certidões emitidas pelos serventúrios da justiça gozam de fé pública (presunção juris tantum), cuja veracidade somente pode ser afastada com robusta prova em contrário, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante (STJ, HC 117.145/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 10/05/2010). 0043 . Processo/Prot: 1034708-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/119406. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005981-54.2012.8.16.0103 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Kival Della Bianca Paquete Júnior (advogado). Paciente: Natanael Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Alegação de carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública (modus operandi). Excesso de Prazo. Não configuração. Prazo de 262 dias ainda não transcorrido. Irrelevância de condições pessoais eventualmente favoráveis. Ordem conhecida, porém, denegada. 1. Considerando que a custódia cautelar do ora paciente se encontra devidamente justificada na garantia a ordem pública, evidenciada, primordialmente, pelo modus operandi utilizado, em tese, pela associação criminosa, não há que se falar em carência de fundamentação do decreto de preventiva. 2. Segundo a doutrina de RENATO MARCÃO, o prazo para o término da instrução criminal, em se tratado de tóxicos, pode ser de até 262 dias. 3. O fato de o paciente possuir condições pessoais eventualmente favoráveis não constitui óbice a decretação de sua preventiva.

0044 . Processo/Prot: 1035534-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/123608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005903-05.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valcir Muller (advogado). Paciente: Diego Rodrigo Farias Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Alegação de carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública (modus operandi). Ordem conhecida, porém denegada. 1. Considerando que a custódia cautelar do ora paciente se encontra devidamente justificada na garantia a ordem pública, evidenciada, primordialmente, pelo modus operandi empregado, não há que se falar em carência de fundamentação do decreto de preventiva.

0045 . Processo/Prot: 1037145-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/123228. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0034582-31.2012.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Andréia de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico. Constrangimento ilegal. Carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada na garantia a ordem pública (reiteração delitiva). Inaplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão. Irrelevância de condições pessoais favoráveis. Ordem conhecida, porém, denegada. 1. A existência de denúncias anônimas justifica a necessidade de se resguardar a ordem pública.. 2. Presentes um dos requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 3. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não constitui óbice a sua custódia preventiva.

0046 . Processo/Prot: 1038152-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/127519. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003448-22.2013.8.16.0028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado), Klyvellen Michel Abdala (advogado). Paciente: Bruno Antunes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, denegá-la. EMENTA: Habeas Corpus. Análise de prova. Writ não conhecido nesta parte. Via inadequada. Alegação de carência de fundamentação do decreto de preventiva. Inocorrência. Custódia cautelar devidamente justificada na garantia da ordem pública (risco concreto de reiteração delitiva). Irrelevância de condições pessoais eventualmente favoráveis. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. 1. O habeas corpus é a via inadequada para análise de prova. 2. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente justificada na garantia a ordem pública, evidenciada, primordialmente, pelo risco concreto de reiteração delitiva do paciente, que há pouco tempo havia sido beneficiado em outro processo com a benesse da liberdade provisória. 3. O fato de o paciente possuir condições pessoais eventualmente favoráveis não constitui óbice a decretação de sua preventiva.

0047 . Processo/Prot: 1038894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/132792. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021654-29.2013.8.16.0014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Douglas Koga de Pinho (advogado). Paciente: Tiago Carlos de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal.

Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 09/05/2013
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com a cassação da liminar outrora concedida, restando restabelecida a prisão preventiva em desfavor de Tiago Carlos de Oliveira, nos autos da Ação Penal n.º 2013.2789-4, assim como a determinação exarada pela autoridade coatora de internação provisória em Complexo Médico Penal. O cumprimento destas determinações é de responsabilidade do Juízo Coator. EMENTA: Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Tráfico de drogas. Exame insanidade mental e imputação originária. Não acolhimento. Prisão preventiva. Decreto. Fumus comissi delicti. Índícios de autoria e provas de materialidade. Periculum libertatis. Garantia de ordem pública. Entorpecentes. Quantidade. Diversidade. Lesividade. Juízos concretos. Modus operandi. Fundamentação idônea. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem conhecida e não concedida com cassação da liminar. Restabelecimento da internação provisória. 1. Não havendo comprovação acerca dos pedidos constitutivos do writ, é impossível de se acolher a pretensão exprimida na petição inicial. 2. Estando presentes indícios de autoria e provas de materialidade, preenche-se o requisito do fumus comissi delicti, insculpido na parte final do artigo 312, do Código de Processo Penal. No entanto, em sendo este pressuposto neutro, deve estar acompanhado de fundamentação que aponte a presença concreta dos demais requisitos inerentes à prisão preventiva. 3. A garantia da ordem pública não pode fiar-se em juízos hipotéticos e especulativos, que apontem para a desestabilização do meio social, ante a gravidade genérica do delito. 4. Todavia, se demonstrada que a quantidade/diversidade/lesividade dos entorpecentes apreendidos denota a necessidade de se garantir a ordem pública, fundamentada esta a decisão que decretou a prisão preventiva. 5. Aliado a isso, serve também como escorço de motivação a declinação do modus operandi empregado na empreitada delitiva. 6. Observado o confronto de interesses entre o direito à liberdade do paciente e o direito social fundamental à segurança, deve preponderar, por ora, interesses em torno do direito à segurança (artigo 6º, da Constituição Federal).

**Div. Reg. da Moviment.
 Seção da 5ª Câmara Criminal
 Relação No. 2013.04600**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	009	0966838-4
	014	0993147-5
Alex Rodrigues Shibata	064	1059689-3
Alexandre Salomao	072	1060952-8
Ali Tawfeiq	071	1060746-0
Amanda Gabrielle Alves Batista	053	1047948-6
Amarildo Roberto Horvarth	043	1033785-0
Ariovaldo Abilhã Júnior	031	1028740-8
Aristoteles Rondon Gomes Pereira	069	1060562-4
Carlos Sequeira Martins	035	1031654-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	014	0993147-5
Cícero de Oliveira Teixeira	034	1031289-5
Cidnei Mendes Karpinski	058	1056509-8
Clarice Conceição Coelho	012	0986175-8/01
Claudemir de Andrade Lucena	028	1024704-6
Cristhiane Lazzaretti Avila	029	1025999-9
Cristiano Medina da Rocha	057	1055160-7
Daniela Serpa	002	0382862-8
Darci Cândido de Paula	041	1033548-7
Dayane Lira Lopes	023	1021613-8
Ecleia Maria Martins Ribas	008	0952506-8/01
Edilton Paranhos Marreiro	025	1023149-1
Edson Pinheiro Gomes	033	1030350-5
Emerson Flogner	044	1035212-0
Eriton Augusto Popiu	057	1055160-7
Fernando Rodrigues	054	1048046-1
Giovani Frazão Della Villa	001	0899339-5
Guilherme Alexandre Ferreira	030	1026957-5
Guilherme Zerbini de Araújo	047	1038672-8
Hasan Vais Azara	040	1032955-8
Ivi Pilatti	013	0992520-0
Ivan Roberto	060	1057494-6
Janaina Cristina da Silva	026	1024009-6
Jeferson da Cruz Costa	070	1060571-3

José Amilton Chmulek	021	1016824-8
José Carlos Branco Junior	052	1045489-4
José Carlos Portella Júnior	048	1040114-2
Juliana Heindyk Duarte	020	1013796-7
Julio Cesar da Silva	026	1024009-6
Junot Seiti Yaegashi	004	0880159-8
Kleitun Franciscatto	046	1035960-1
Lauri Da Silva	043	1033785-0
Lourenço Cesca	040	1032955-8
Luciano da Cruz Rosina	036	1031709-2
Luis Carlos Simionato Junior	068	1060554-2
Luiz Francisco Ferreira	022	1018869-5
	067	1060497-2
	039	1032827-9
Manoel Messias Meira Pereira		
Marçal Cláudio Marques	025	1023149-1
Marcos Antônio Gonçalves	066	1059953-8
Maria Arlete Bernardi	037	1032169-2
MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA	019	1010579-4
Maria Julia Santiago	055	1048566-8
Marli Salete Pastore	006	0904939-0
Mauro Benigno Zanon	055	1048566-8
Melissa Gonçalves dos Santos	014	0993147-5
Miguel Taufik Name Filho	053	1047948-6
Murilo Henrique Pereira Jorge	011	0975914-8
Mylene Regina Veiga	056	1052178-7
Nara Denise Bastos	065	1059795-6
Nilma da Silveira	050	1040905-3
Olavo Muniz de Carvalho	051	1041520-4
Omar Gnach	003	0830334-6
Osmann de Santa Cruz Arruda	011	0975914-8
Osni Batista Padilha	007	0931564-0
Osvaldir da Silva	026	1024009-6
Pedro de Oliveira Santos Júnior	010	0972573-5
Pedro Marcolino Costa	070	1060571-3
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	011	0975914-8
Ricardo Ximenes	015	0999788-0
Rogério Basílio Corrêa	002	0382862-8
Ronald Mayr Veiga Brandalize	005	0891957-1
Rone Marcos Brandalize	005	0891957-1
Sandra Regina Marcolino Costa	070	1060571-3
Sandro Arnaldo Henz	002	0382862-8
Sílvio Martins Vianna	072	1060952-8
Tiago Cobianchi Ribeiro	038	1032807-7
Valmor Antonio Padilha Filho	032	1029702-2
Vânia Maria Forlin	045	1035460-6
Vicente Luiz Schaitz	042	1033569-6
Vivian Regina Lazzaris	063	1058592-1
Wilton Silva Longo	035	1031654-2
Yara Flores Lopes Stroppa	024	1021714-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0899339-5 Apelação Crime . Protocolo: 2012/85135. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000244-77.2007.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Marcio Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Giovani Frazão Della Villa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: I - DIANTE DO CONTIDO NA CERTIDÃO DE FL. 361/V., A ASSESSORIA DESTA GABINETE ENTROU EM CONTATO COM O DEFENSOR NOMEADO DR. GIOVANI FRAZÃO DELLA VILLA, ATRAVÉS DOS NÚMEROS DE TELEFONE MENCIONADOS À FL. 288, E OBTVEU A INFORMAÇÃO DE QUE O ADVOGADO RECEBE INTIMAÇÕES NO PRÓPRIO BALCÃO DO CARTÓRIO CRIMINAL DE COLOMBO, UMA VEZ QUE SEU ESCRITÓRIO PROFISSIONAL PERMANECE A MAIOR PARTE DO TEMPO FECHADO. II - DESTA FORMA, DETERMINO SEJA EXPEDIDA CARTA DE ORDEM À COMARCA DE ORIGEM PARA QUE LÁ SEJA PROCEDIDA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DO TEOR DO V. ACÓRDÃO DE FLS. 340/357. SE, APÓS 15 DIAS, O DEFENSOR NÃO SE DER POR INTIMADO, VOLTEM OS AUTOS. III - AUTORIZO A CHEFIA DA SEÇÃO A FIRMAR OS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS. CURITIBA, 30 DE

ABRIL DE 2013. DES. EDUARDO FAGUNDES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0382862-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2006/209201. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1992.00000015 Ação Penal. Requerente: Laertes Lopes (Réu Preso). Advogado: Sandro Arnaldo Henz, Rogério Basílio Corrêa, Daniela Serpa. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo. Despacho:

REVISÃO CRIMINAL Nº 382862-8 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI REQUERENTE: LAERTES LOPES - réu preso RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Considerando as informações processuais, em anexo, as quais dão conta do trânsito em julgado (no dia 25 de abril passado próximo) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, proceda-se ao arquivamento da ação revisional. À Divisão para os devidos fins. Curitiba, 13 de maio de 2013.. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0003 . Processo/Prot: 0830334-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/319123. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004718-28.2010.8.16.0112 Ação Penal. Apelante: Fabiano Caterburcio (Réu Preso). Advogado: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Encerrada a minha convocação, na qual atuei em substituição do Excelentíssimo Desembargador Rogério Coelho, no período de 11.03.2013 a 08.05.2013, e não havendo vinculação, faço a devolução destes autos. Ao setor competente. Curitiba, 13 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º. Grau

0004 . Processo/Prot: 0880159-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/14697. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029377-95.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Shirlei Aparecida Ferreira. Advogado: Junot Seiti Yaegashi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0005 . Processo/Prot: 0891957-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/70054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010035-81.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Luiz Fernando do Rocio Steenbock. Advogado: Rone Marcos Brandalize, Ronald Mayr Veiga Brandalize. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Encerrada a minha convocação, na qual atuei em substituição do Excelentíssimo Desembargador Rogério Coelho, no período de 11.03.2013 a 08.05.2013, e não havendo vinculação, faço a devolução destes autos. Ao setor competente. Curitiba, 13 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º. Grau

0006 . Processo/Prot: 0904939-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/98494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000175-90.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Adriano da Silva Belarmino. Def.Dativo: Marli Salete Pastore. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

Encerrada a minha convocação, na qual atuei em substituição do Excelentíssimo Desembargador Rogério Coelho, no período de 11.03.2013 a 08.05.2013, e não havendo vinculação, faço a devolução destes autos. Ao setor competente. Curitiba, 13 de maio de 2013. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º. Grau

0007 . Processo/Prot: 0931564-0 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/228289. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000057-5 Ação Penal. Requerente: Jose Vanderlei Kalb (Réu Preso). Def.Público: Osni Batista Padilha. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0008 . Processo/Prot: 0952506-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/128836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9525068-0 Apelação Crime. Embargante: Wellington José da Silva. Advogado: Eleia Maria Martins Ribas. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pelo ilustre Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. 2. Por sua vez, considerando a breve designação desta magistrada para atuar em substituição ao i. Desembargador já finalizada, e atendendo o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno (o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação); determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0009 . Processo/Prot: 0966838-4 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2012/298285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001816-2 Ação Penal. Requerente: Jefferson de Lara (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0010 . Processo/Prot: 0972573-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/370638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000369-06.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: A. S. S.. Advogado: Pedro de Oliveira Santos Júnior. Apelado: M. P. E. P.. Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUIZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0011 . Processo/Prot: 0975914-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/368982. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-58.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: C. R. S. (Réu Preso). Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): J. S. B. (Assistente de Acusação). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O 1. Tendo em vista o requerido na petição de fls. 492, intime-se a douta defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal, com fundamento no artigo 600, §4º, do CPP. 2. Após, baixem os autos diligência e abra-se vista ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. 3. Cumpridos os itens supra, à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUIZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0012 . Processo/Prot: 0986175-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2013/152637. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9861758-0 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Rosa Maria Peixoto (Réu Preso). Advogado: Clarice Conceição Coelho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a decisão embargada foi proferida pela ilustre Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. 2. Por sua vez, considerando a breve designação desta magistrada para atuar em substituição à i. Desembargada já finalizada, e atendendo o disposto no artigo 331, § 3º, do Regimento Interno (o qual dispõe que o subscritor da decisão ou acórdão fica vinculado para julgar os embargos declaratórios, agravo regimental e agravo interno opostos contra a mesma decisão, aplicando-se essa previsão regimental inclusive ao Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, mesmo quando cessada a convocação); determina-se o encaminhamento dos presentes autos ao ilustre Desembargador supracitado. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUIZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0013 . Processo/Prot: 0992520-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/466239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 0006848-48.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Ini Pilatti (advogado). Paciente: Luiz Henrique Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

A impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porquanto inexistem os fundamentos legais e necessários para a manutenção da prisão preventiva informou que as condições pessoais de Luiz Henrique Ferreira são favoráveis, bem como alegou a ocorrência de excesso de prazo, pelo que requereu o deferimento do pedido de liberdade provisória. A liminar foi indeferida. (fls. 61/63) Solicitadas informações ao Juízo impetrado, obteve-se a notícia (fls. 82/90) de que o paciente foi colocado em liberdade na data de 03.05.2013, tendo em vista a prolação de sentença absolutória nos autos nº 2012.1896-2. Diante do exposto, cessado o constrangimento ilegal alegado, e com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente pedido. Publique-se, intime-se e archive-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. NOEVAL DE QUADROS - Relator

0014 . Processo/Prot: 0993147-5 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/464680. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000698-3 Ação Penal. Requerente: Cícero José da Conceição (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral.

Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUIZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0015 . Processo/Prot: 0999788-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/474358. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001239-20.2007.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Doraci Lopes de Souza, José Carlos Barroso. Advogado: Ricardo Ximenes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUIZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0016 . Processo/Prot: 1002063-6 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2013/7459. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002213-5 Ação Penal. Requerente: Elizete Freitas Kauffmann (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUIZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0017 . Processo/Prot: 1002538-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 . Protocolo: 2013/9934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00012453-0 Ação Penal. Requerente: David Cerqueira Rodrigues da Silva (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REVISÃO CRIMINAL Nº 1002538-8 DA 10ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA REQUERENTE: DAVID CERQUEIRA RODRIGUES DA SILVA - réu preso, em seu favor REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD 1 - Conforme informação processual, em anexo, verifico que ainda não transitou em julgado a condenação referente à Ação Penal nº 2004.12453-0 da 10ª Vara Criminal de Curitiba, que se busca rescindir. Assim, neste ponto, a demanda não reúne as condições mínimas de admissibilidade, de modo que, com amparo no art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, e art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte, indefiro o pedido. 2 - As demais ações penais, de acordo com a documentação de fls. 10/16 e fls. 20/22, já transitaram em julgado. Portanto, extraíram-se fotocópias da petição inicial, para que sejam autuadas 04 (quatro) novas revisões criminais e, posteriormente, sejam elas redistribuídas. 3 - Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0018 . Processo/Prot: 1006518-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/5071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00000386-6 Ação Penal. Impetrante: Denis Aparecido da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo paciente Denis Aparecido da Silva, em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal, praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Pugna o impetrante pela comutação da sanção imposta. Alega já ter cumprido 1/6 (um sexto) da reprimenda, possuir bom comportamento, bem como preencher os requisitos para a concessão do benefício. A autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 22/25. O ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer, concluiu que a ordem deve ser julgada prejudicada. Fls. 30/31. É, em síntese, o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. Conforme informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora (fls. 22/25), em 03 de abril de 2013, foi deferido ao paciente o pleito de comutação da pena. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal, o que torna prejudicado o writ. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, consoante o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0019 . Processo/Prot: 1010579-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/30368. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000852-98.2013.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Edinelson da Costa (Réu Preso). Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0020 . Processo/Prot: 1013796-7 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/41365. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000989-54.2012.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Nilson Santana Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Despacho:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1013796-7 DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: NILSON SANTANA GONÇALVES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Intime-se a defesa de Nilson Santana Gonçalves para apresentar suas razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau para a apresentação de contrarrazões. No retorno, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0021 . Processo/Prot: 1016824-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/54208. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000324-74.2008.8.16.0135 Ação Penal. Apelante: J. R. L. (Réu Preso). Def.Dativo: José Amilton Chmulek. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho: Encerrado Meu Período de Convocação, Devolvo os Autos.

Encerrado o período de minha designação para substituição no cargo vago decorrente da aposentadoria do Desembargador Valter Ressel (19/04/2013 a 08/05/2013), devolvo estes autos sem manifestação, eis que integrantes da parcela dos processos aos quais não me vinculei, nos termos do art. 51, §1º, II, a do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 10 de maio de 2013. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 1018869-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2013/61585. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000503-14.2013.8.16.0044 Ação Penal. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Carlos Henrique Lourenço dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de pedido heróico impetrado pelo advogado Luiz Francisco Ferreira em favor de Carlos Henrique Lourenço dos Santos, em face de alegado constrangimento ilegal que vinha sofrendo, por parte da autoridade apontada coatora, consistente em desnecessidade de sua manutenção sob grades processuais, pois detém ele os requisitos para alcançar a liberdade física nos autos de ação penal a que responde, em tese, por tráfico de drogas. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela prejudicialidade do feito (fls. 39/41). II. O presente pedido heróico está, efetivamente, prejudicado, ante o documento de fls. 45, através do qual vê-se que foi deferida a liberdade ao paciente, estando ele livre do cárcere. Portanto, estando o ora paciente livre de qualquer coação nos autos em comento, nada mais existe a ser apreciado nesta sede heróica, que perdeu seu objeto. Prejudicado, pois, o pedido. III. Comunique-se, via ofício, a digna autoridade apontada como coatora, juntando-se cópia deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se e arquivem-se na oportunidade devida. Curitiba, 14 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator

0023 . Processo/Prot: 1021613-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/66034. Comarca: Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001011-15.2011.8.16.0113 Ação Penal. Apelante: Lucas Wanderson de Almeida. Advogado: Dayane Lira Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0024 . Processo/Prot: 1021714-0 Apelação Crime
 . Protocolo: 2013/59749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012495-75.2007.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Garcino dos Santos. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0025 . Processo/Prot: 1023149-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/71127. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000453-07.2011.8.16.0028 Ação Penal. Apelante (1): Adriano Rios Vilar. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Apelante (2): Anderson Lino da Silva dos Santos, Marcelo Borba. Advogado: Edilton Paranhos Marreiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0026 . Processo/Prot: 1024009-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/86388. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000030-77.2000.8.16.0175 Ação Penal. Impetrante: Osvaldir da Silva (advogado), Janaina Cristina da Silva (advogado), Julio Cesar da Silva (advogado). Paciente: Milton Gonçalves Gudinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porque consta em vigor o mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara Criminal de Uraí nos autos nº 2000.34-8, embora já tenha cumprido a pena integralmente. Esclarece que o paciente foi preso na Comarca de Arapongas, pelo crime de furto, nos autos nº 2012.934-7, contudo, neste feito já foi sentenciado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto e determinada sua soltura em 01 de março de 2013, o que não ocorreu por existir o referido mandado de prisão em vigor (fls. 04/07). A Juíza de Direito da Comarca de Uraí, doutora Ana Cristina Cremonesi, informou que a execução da pena ocorre de forma unificada, por isso não detém informações para apreciar de forma segura a pretensão deduzida (fl. 41). Em contato telefônico com a 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (servidor Felipe), na data de hoje, a Assessoria Jurídica deste Gabinete foi informada que os autos de Execução da Pena baixaram à Comarca de Arapongas em 18/12/2012. Solicitadas informações ao Juízo impetrado, obteve-se a notícia de que foi determinada "a expedição de contramandado de prisão após a juntada de Relatório de Situação Carcerária, emitido pela VEP, o qual comprovou, de forma segura e efetiva, que houve a unificação da pena imposta nos presentes autos em sede de Execução de Pena, onde o sentenciado obteve o direito ao Livramento Condicional (fls. 119 e 121). 2. Diante do exposto, cessado o constrangimento ilegal alegado, e com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente pedido. 3. Corrija-se a numeração dos autos, a partir da fl. 114. 4. Publique-se, intime-se e arquite-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. NOEVAL DE QUADROS - Relator

0027 . Processo/Prot: 1024251-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/81815. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Deiwis Elson Dias (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada por Deiwis Elson Dias, em seu favor, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante em 02/07/11 pela prática, em tese, dos delitos de furto tentado e formação de quadrilha. O impetrante acusa a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, eis que se encontra preso há mais de 600 (seiscentos) dias, sem que a instrução tenha se encerrado. Aduz, ainda, que não contribuiu para a demora. Requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição de alvará de soltura. O pleito liminar foi indeferido. Fls. 30/31. A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 42/49. O representante da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que o writ deve ser julgado prejudicado. Fls. 53/55. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. De acordo com informações prestadas pelo Juízo de origem (em anexo) já foi prolatada sentença relativa ao feito, bem como está o apenado cumprindo sua reprimenda em regime aberto: "foi proferida sentença em 23.04.2013, onde os réus NAIRON TASSO DE SOUZA SANTOS e FRANCILENE SOUZA AQUINO foram absolvidos, estando os referidos acusados soltos, sendo que os demais réus foram condenados, sendo que: 1 - os sentenciados BRUNNO JOSE LUIZ, DEIWIS ELSON DIAS e DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA foram soltos em 08.05.2013, tendo em vista embargos declaratórios da sentença, concedendo regime aberto; 2 - os sentenciados JAMIL GABARDO DE CASTILHO, DIRCEU ABREU SAENZ, RODRIGO LOPES GONÇALVES e EDILSON KAFELS PADILHA foram soltos respectivamente em 17.04.2013, 19.04.2013 e 24.04.2013, mediante pagamento de fiança e 3 - os sentenciados GODOFREDO RIOS NETO, JUCELIO VIANTE RAIN e KAIO ALEXANDRE DIAS VOGEL permanecem presos, tendo em vista condenação em regime semiaberto." - destaquei. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, conforme o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0028 . Processo/Prot: 1024704-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/83323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0001828-20.2013.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Claudemir de Andrade Lucena (advogado). Paciente: A. J. C. J. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

D E S P A C H O 1. Compulsando os autos, verifica-se que as informações prestadas às fls. 478/481 dizem respeito, em verdade, ao Habeas Corpus nº 1.022.908-6, estranho aos presentes autos. Assim, determina-se o desentranhamento de tais documentos. 2. Sendo assim, efetue-se a juntada das informações referentes aos presentes autos, ou requisitem-se novamente informações à autoridade apontada como coatora, qual seja, o juízo da 13ª Vara Criminal do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 3. Cumpridos os itens supra, abra-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0029 . Processo/Prot: 1025999-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/81446. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000294-44.2007.8.16.0080 Ação Penal. Apelante: Diran Carlos Chicalé Petrelli. Advogado: Cristhiane Lazzaretti Avila. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0030 . Processo/Prot: 1026957-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/93880. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000961-53.2011.8.16.0124 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Alexandre Ferreira (advogado). Paciente: Edilson Kalfels Padilha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Guilherme Alexandre Ferreira, em favor de Edilson Kalfels Padilha, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Palmeira. Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, à data de 02/07/2011, acusada da prática, em tese, dos delitos de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas na forma tentada (art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/ c art 14, inciso II, do Código Penal), quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) e, por duas vezes, sequestro e cárcere privado (art. 148 do Código Penal). O impetrante aduz, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do acusado. Relata que o réu encontra-se recolhido à prisão há mais de 01 (um) ano e 08 (oito) meses, não havendo qualquer previsão para o término do processo. Além disso, informa que a Comarca de Palmeira não conta com Juiz Substituto para atuar nos autos, fato contributivo para que a segregação de Edilson Kalfels Padilha se estenda por mais tempo, sem que o paciente tenha dado causa para isso. Ainda, acrescenta que, em hipótese de eventual condenação, o agente cumpriria pena em regime menos gravoso em comparação ao atualmente imposto, porque já teria se operado o benefício da progressão. Pugna, liminarmente, pelo relaxamento da prisão por excesso de prazo, bem como pela revogação da medida constritiva de liberdade com a consequente expedição de alvará de soltura. O pleito liminar foi indeferido às fls. 41/43 e houve pedido de reconsideração do decisum às fls. 52. A autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fls. 65/73. O representante da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que o writ deve ser julgado prejudicado. Fls. 77/79. É o relatório. O pedido de habeas corpus resta prejudicado. De acordo com informações prestadas pelo Juízo de origem (em anexo) já foi prolatada sentença relativa ao feito, bem como, mediante o pagamento de fiança, houve a concessão de liberdade ao apenado: "foi proferida sentença em 23.04.2013, onde os réus NAIRON TASSO DE SOUZA SANTOS e FRANCILENE SOUZA AQUINO foram absolvidos, estando os referidos acusados soltos, sendo que os demais réus foram condenados, sendo que: 1 - os sentenciados BRUNNO JOSE LUIZ, DEIWIS ELSON DIAS e DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA foram soltos em 08.05.2013, tendo em vista embargos declaratórios da sentença, concedendo regime aberto; 2 - os sentenciados JAMIL GABARDO DE CASTILHO, DIRCEU ABREU SAENZ, RODRIGO LOPES GONÇALVES e EDILSON KAFELS PADILHA foram soltos respectivamente em 17.04.2013, 19.04.2013 e 24.04.2013, mediante pagamento de fiança e 3 - os sentenciados GODOFREDO RIOS NETO, JUCELIO VIANTE RAIN e KAIO ALEXANDRE DIAS VOGEL permanecem presos, tendo em vista condenação em regime semiaberto." - destaquei. Por este motivo, cessou o alegado constrangimento ilegal imposto, o que torna prejudicado o pedido. Por tais razões, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal, tenho como prejudicada a ordem, pela perda de seu objeto, e, conforme o disposto no artigo 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, julgo extinto o pedido. Publique-se, registre-se e arquite-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0031 . Processo/Prot: 1028740-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/93838. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008109-62.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Ariovaldo Abilhão Júnior (advogado). Paciente: Valderi Luiz Ferreira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Ariovaldo Abilhão Júnior, advogado inscrito na OAB/PR nº 13.509, em favor do paciente VALDERI LUIS FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos presentes autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória. Alega a defesa que o paciente, preso em 14/10/2011 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 157, § 3º, 148, § 2º, 163, parágrafo único, inc. II e 211, estes dois últimos na forma do art. 14, inc. II, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal, e ainda art. 244-B, do ECA, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo supramencionado, consistente no excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Sustentou que encontra-se preso há mais de um ano e cinco meses, sem ter sido sequer realizada a instrução processual. Requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura do paciente. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 08/12. O i. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa postergou a apreciação da liminar para após a apresentação das informações, as quais foram prestadas às fls. 22/24. 2. De início, veja-se que o ora paciente foi denunciado, juntamente com outros réus, como incurso na prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 3º, 148, § 2º, 163, parágrafo único, inc. II e 211, estes dois últimos na forma do art. 14, inc. II, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, todos do Código Penal, e ainda art. 244-B, do ECA. A denúncia foi recebida em 05/12/2011. Iniciada a ação penal, o paciente foi citado em 11/01/2012, sendo que, depois de apresentadas as respostas pelos acusados, foi determinado o prosseguimento da instrução, com a primeira audiência realizada em 26/03/2013. Em tal audiência foram ouvidas oito testemunhas arroladas pela acusação e defesa e duas testemunhas arroladas pela defesa dos réus, tendo sido marcada nova audiência para o dia 30/04/2013. Informou o juízo a quo que houve demora na tramitação do feito por conta da dificuldade de localização e intimação dos acusados, bem como em razão das diversas declinações de seus procuradores, conforme explica com detalhes à fl. 23. Dessa forma, e em que pese as argumentações trazidas pelo paciente, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade postulada por excesso de prazo na instrução processual. Com efeito, é certo que a mera ultrapassagem dos prazos

processuais não leva à certeza da ocorrência do constrangimento ilegal, sendo necessário o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade dita coatora. Ademais, conforme se vê das informações prestadas às fls. 22/24, o processo é relativamente complexo, envolvendo diversos réus, várias testemunhas e expedição de precatórias, o que poderia, em tese, justificar a existência de maior lapso temporal para a instrução criminal. Não se olvide que, quanto ao assunto em apreço, deve-se notar alguns pontos acerca do excesso de prazo: a demora ocasionada pela defesa (Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa), bem como o razoável atraso no processo quando há justo motivo (grande quantidade de testemunhas, vários réus, complexidade do caso etc.), não culminam na necessidade de libertação do preso. Desse modo, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 08 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0032 . Processo/Prot: 1029702-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/98810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021552-44.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Sérgio Silverio dos Santos Falcão (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0033 . Processo/Prot: 1030350-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/101840. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000311-35.2009.8.16.0137 Ação Penal. Apelante: E. F.. Def.Dativo: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais.(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0034 . Processo/Prot: 1031289-5 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2013/103315. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000747-4 Ação Penal. Requerente: Cicero de Oliveira Teixeira. Advogado: Cicero de Oliveira Teixeira. Requerido: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranguá - Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Não vencido o juízo de admissibilidade do pedido correicional, vê-se que o pleito não veio instruído com qualquer documento a permitir seu conhecimento, vez que a cópia da petição de fls. 06/08, datada de 25.jun.12, não permite, sequer, a aferição da tempestividade recursal. Assim, com fundamento no inciso II, alínea ? a?, do artigo 336, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em combinação com artigos 335, §§ 3º e 4º, da mesma norma regimental, é de ser indeferido seguimento a este feito, pois que nada existe a embasar a pretensão trazida, também em sede liminar, nem a justificar a ausência dos necessários documentos capazes de tornar a via correicional manejada, ao menos, viável. A inicial não veio via fac-símile, hipótese que poderia acarretar a ausência dos originais, a serem encaminhados oportunamente. Natimorta a interposição, indefiro seu seguimento, porque desatendidas forma e conteúdo do pedido, posto que nenhum alicerce deu-lhe o requerente, para conhecimento preliminar e de admissão do pleito o fazendo com escopo nas normas já apontadas. II. Revogo, por consequente, o despacho de fls. 11. III. Ciente a douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intimem-se, arquivando-se na oportunidade devida. Curitiba, 13 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc

0035 . Processo/Prot: 1031654-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/95429. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000349-96.2010.8.16.0077 Ação Penal. Apelante (1): Alex de Andrade (Réu Preso), Paulo Sergio Nunes Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins. Apelante (2): Flavio Eduardo Rodrigues Prado. Advogado: Wilton Silva Longo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0036 . Processo/Prot: 1031709-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2013/73078. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000769-37.2013.8.16.0129 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sergio Ricardo Chagas Rossi. Def.Dativo: Luciano da Cruz Rosina. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0037 . Processo/Prot: 1032169-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/110062. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003083-44.2012.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André Luiz de Oliveira. Advogado: Maria Arlete Bernardi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0038 . Processo/Prot: 1032807-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/113364. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003276-38.2011.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Elizeu Bonfim. Def.Dativo: Tiago Cobiانchi Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0039 . Processo/Prot: 1032827-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/110127. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001985-75.2012.8.16.0094 Ação Penal. Apelante: Alexandro Vieira Dutra (Réu Preso). Def.Dativo: Manoel Messias Meira Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etsel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0040 . Processo/Prot: 1032955-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/98546. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001874-52.2011.8.16.0086 Ação Penal. Apelante: João Lemes. Advogado: Lourenço Cesca, Hasan Vais Azara. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalaquã. Despacho: A redistribuição.

DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. ART. 93, II, LETRA "C" DO RITJPR. À REDISTRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de recurso de apelação crime, interposto por João Lemes em face da decisão de primeiro grau que, julgando procedente a denúncia, condenou-o como incurso no crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, fixando a pena em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Pleiteia o apelante, em síntese: a) pelo reconhecimento de nulidade diante da ausência de realização de exame de corpo de delito a fim de certificar a falsidade documental; b) atipicidade da conduta, eis que não houve o uso efetivo do documento falso, mas sim a sua apresentação após solicitação da autoridade policial, não restando, portanto, caracterizado o dolo consistente na vontade de modificar a verdade dos fatos (fls. 260/274). Por sua vez, o i. representante do Ministério Público apresentou suas contrarrazões às fls. 276/285. Encaminhados os autos à Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pela redistribuição dos presentes autos, ante a incompetência desta 5ª Câmara Criminal para o processamento do feito (fls. 293/295). É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. 2. Esta 5ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça não é competente para o conhecimento e julgamento do recurso, na medida em que a matéria em apreço envolve crime contra a fé pública. Veja-se que a distribuição foi feita livremente e o recurso veio à 5ª Câmara Criminal em virtude da competência estipulada no artigo 93, inc. III, "e" do Regimento Interno, in verbis: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) III. à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal: (...) e) demais infrações penais." Ocorre que, de uma simples leitura da sentença fica evidenciado que o apelante foi condenado ao crime previsto no art. 304 do Código Penal (uso de documento falso), pertencente ao Título X daquele diploma: Dos Crimes Contra a Fé Pública. Portanto, a competência para o processo e julgamento deste recurso está estipulada no artigo 93, II, "c" do Regimento Interno, como se percebe da redação da norma: "Art. 93. Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II. à Segunda Câmara Criminal: (...) c) crimes contra a fé pública (...)" Assim, em conformidade com o artigo 93, inciso II, "c" do Regimento Interno, a competência para o conhecimento e julgamento do recurso é da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, em razão da matéria se tratar de crime contra a fé pública. Por tais motivos, declina-se da competência. Redistribua-se à Segunda Câmara Criminal. Curitiba, 14 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0041 . Processo/Prot: 1033548-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/113370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012768-78.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Tereza de Jesus Godoi (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0042 . Processo/Prot: 1033569-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/109997. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007838-19.2012.8.16.0174 Ação Penal. Apelante: Davi Pittol (Réu Preso). Advogado: Vicente Luiz Schaitz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo

art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0043 . Processo/Prot: 1033785-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/119553. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001191-68.2012.8.16.0057 Ação Penal. Apelante: C. G. N. (Réu Preso). Advogado: Amarildo Roberto Horvarth, Lauri Da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0044 . Processo/Prot: 1035212-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/117575. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005373-43.2012.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Neilton Vieira Selles. Def.Dativo: Emerson Flogner. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais (...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0045 . Processo/Prot: 1035460-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/118652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000625-23.2013.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Bruno Maike da Silva.

Def.Público: Vânia Maria Forlin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0046 . Processo/Prot: 1035960-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/118932. Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000209-52.2006.8.16.0061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Ivanildo Moura. Advogado: Kleiton Franciscatto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0047 . Processo/Prot: 1038672-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/128260. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019304-42.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Max Maciel do Amaral Zuk. Def.Dativo: Guilherme Zerbini de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta

será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0048 . Processo/Prot: 1040114-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/111332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015698-74.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Emerson Santos Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0049 . Processo/Prot: 1040125-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/128742. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000073-55.2004.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Marcell Maciel da Silva (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noel de Quadros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1 HABEAS CORPUS Nº 1.040.125-5, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MATINHOS IMPETRANTE-PACIENTE: MARCELL MACIEL DA SILVA (Em seu favor) IMPETRADO: DD. JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. NOEVAL DE QUADROS O impetrante-paciente alega que estaria sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Solicitadas informações ao Juízo impetrado, obteve-se a notícia (fls. 14/16) de que a prisão cautelar do paciente foi revogada em 23.04.2013. O representante do Ministério Público se manifestou (fl.21/23) no sentido de que o pedido seja dado como prejudicado. Diante da informação da revogação da prisão cautelar do paciente, tem-se que o presente pedido resta prejudicado. Ante o exposto, cessado o constrangimento ilegal alegado, e com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente pedido. Publique-se, intime-se e arquite-se. Curitiba, 16 de maio de 2013. NOEVAL DE QUADROS - Relator

0050 . Processo/Prot: 1040905-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/122365. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004554-80.2012.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Bruno Paulo Batista dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Nilma da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatora, devolvo os autos para os devidos fins.Diligências necessárias.Curitiba, 15 de maio de 2013.DENISE ANTUNES JUÍZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0051 . Processo/Prot: 1041520-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/95460. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000276-94.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Diego Mendes (Réu

Preso). Def. Dativo: Olavo Muniz de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se e venerando despacho.

Tendo em vista o término da minha designação e o disposto pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 21/2005-TJ, e os §§ 4º e 5º, do mesmo dispositivo (acrescentados pelo art. 1º da Resolução nº 4, de 26 de maio de 2006)2, bem como que o presente feito não se encontra entre aqueles nos quais foi requerida a vinculação desta Relatoria, devolvo os autos para os devidos fins. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de maio de 2013. DENISE ANTUNES JUIZA DE DIREITO SUBST. DE 2º GRAU1 Art. 2º. O Juiz Substituto em Segundo Grau ficará vinculado ao número de feitos correspondente ao que lhe foi distribuído no período da substituição, com exceção das ações rescisórias, revisões criminais, ação penal originária e procedimentos pré-processuais(...) § 2º. O Juiz Substituto, para efeito de cumprimento do disposto no caput mediante eventual compensação, informará ao Desembargador substituído e à Diretoria do Departamento Judiciário, no dia imediato ao término da substituição, o número de feitos que lhe foram distribuídos, que foram julgados e aos que ficou vinculado como relator por haver pedido dia para julgamento ou encaminhado os autos, com relatório, ao revisor. 2 Art. 1º - Ficam acrescentados ao artigo 2º da Resolução nº 21/2005, os parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação: "Art.2º (...) § 4º Até o dia anterior ao início da substituição, o Desembargador a ser substituído oficiará ao Presidente do Tribunal indicando o nome de no mínimo dois funcionários do gabinete, com prática jurídica, que auxiliarão o Juiz Substituto no período da substituição. Se o Desembargador a ser substituído estiver impossibilitado de fazer a indicação, esta será feita pelo Presidente do Tribunal. § 5º Se não for observado o disposto no parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará vinculado somente à metade dos feitos que lhe foram distribuídos no período de substituição.

0052 . Processo/Prot: 1045489-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/137565. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001175-05.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Fabiano de Paula Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho:

1. O ilustre advogado, Dr. José Carlos Branco Júnior, impetrou o presente habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fabiano de Paula Carneiro, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença condenatória por ofensa ao art.265,§2º, do Código de Processo Penal, em razão de não ter sido nomeado defensor ad hoc para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, via deprecata. Pede liminar. Em despacho de fls. 53 e 53-v, o Juiz Conv. Rogério Etzel entendeu, por cautela, apreciar o pedido de liminar, depois de prestadas às devidas informações pelo juízo a quo. As informações solicitadas vieram (fls. 59/62). 2. Por primeiro, anoto que a sentença condenatória proferida nos autos nº 2010.161-0 foi objeto de recurso de apelação nesta Corte de Justiça (Apelação Criminal nº 816347-1), oportunidade em que o colegiado, acompanhando o voto do Rel. Rogério Etzel, deu parcial provimento ao recurso, cuja decisão restou assim ementada: "Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes. Artigo 33, cabeça, da Lei 11.343/06. Absolvição. Impossibilidade. Acervo probatório seguro a atestar a responsabilidade penal dos acusados pelo delito de tráfico de substância entorpecente. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras dos policiais coerentes e harmônicas com os demais elementos 2 de prova, inclusive com a confissão de corréu. Dosimetria da pena. Pena-base. Redução operada. Motivos (lucro fácil) e consequências (incolumidade pública) inerentes ao tipo penal. Confissão espontânea não observada na dosimetria da carga penal. Readequação que se impõe. Recurso conhecido e parcialmente provido" (TJPR, 5ª Câmara Criminal, Rel. Rogério Etzel, julg. 06.10.2011, unânime). Ainda, a defesa, no dia 30.11.2011, apresentou Recurso Especial a fim de rever a condenação imposta, oportunidade em que levantou, pela primeira vez, a tese de nulidade por ausência de nomeação de defensor ad hoc na oitiva das testemunhas de acusação. Contudo, foi negado seguimento ao recurso interposto, merecendo destaque, para o caso em estudo, os fundamentos lançados na decisão unipessoal sobre eventual afronta ao art. 265, §2º do CPP: "(...) 2. O recurso não comporta seguimento. À partida, vislumbra-se que a matéria versada nos artigos 265, §2º e 360, ambos do Código de Processo Penal, e artigo 56 da Lei nº 11.343/06, não restou própria e objetivamente apreciada pela Câmara Julgadora, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo a pretensão recursal, destarte, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. Ressalta-se que "Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida" (STJ - AgRg no Ag 1262862/CE, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 05.04.2010, DJe 23.08.2010). Em outras palavras, o pquestionamento "ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: REsp n. 636.844/BA, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJ de 04/10/2004 e REsp n. 3.580.699/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/06/2004" (STJ - AgRg no REsp 931.142/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 21.06.2007, p. 306). (...) (REspEspCrim, 816347-1/01, Des. Mendonça de Anuniação, 16.02.2012). Pois bem, com esse breve retrospecto processual, e diante dos documentos que instruem o writ, é possível verificar que sentenciados foram assistidos por defesa técnica constituída, cuja tese de nulidade processual somente foi levantada em sede de Recurso Especial, o qual foi negado seguimento. Ainda, embora eventual nulidade suscitada possa ser encarada como de natureza absoluta, entendo que os documentos encartados ao presente mandamus não dão

a segurança necessária para anular, de plano, uma decisão condenatória, revista em segundo grau, que transitou em julgado. Veja, embora o juízo singular noticiar que as oitivas das testemunhas de acusação foram tomadas sem a presença de defensor constituído ou ad hoc (fls. 60), não passou despercebido que no ofício encaminhado ao Juízo de Matinhos (nº 1327/2010) a data marcada para a realização do ato deprecado seria a do dia 28.09.2010 (fls. 13), contudo, foram juntados documentos de inquirição das testemunhas de acusação ocorrida do dia 22.11.2010 (quase dois meses depois do informado). Outrossim, a mídia digital que acompanha o processado não consta qualquer documento ou mídia gravada, mostrando-se temerária, diante deste contexto, o reconhecimento de nulidade processual. Destarte, indefiro a liminar requerida. 3. Intime-se o impetrante para que, em 03 dias, junte ao processado documentos que afastem toda e qualquer dúvida sobre a tese que pretende ver reconhecida. 4. Após, baixem os autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0053 . Processo/Prot: 1047948-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/133324. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002109-26.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Mauro Eugênio Abalem. Advogado: Miguel Taufik Name Filho, Amanda Gabrielle Alves Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se e venerando despacho.

D E S P A C H O 1. Tendo em vista o contido às fls. 106/107, intime-se a douda defesa para apresentar suas razões recursais no prazo legal, com fundamento no artigo 600, §4º, do CPP. 2. Após, baixem os autos diligência e abra-se vista ao Ministério Público para apresentar suas contrarrazões. 3. Cumpridos os itens supra, à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA CONV. JUIZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU 0054 . Processo/Prot: 1048046-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/134542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015952-42.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Robson Melo de Oliveira. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1048046-1 DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: ROBSON MELO DE OLIVEIRA APELANTE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JORGE WAGIH MASSAD Intime-se a defesa de Robson Melo de Oliveira para apresentar suas razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau para a apresentação de contrarrazões. No retorno, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0055 . Processo/Prot: 1048566-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/147575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008681-45.2013.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Maria Julia Santiago (advogado), Mauro Benigno Zanon (advogado). Paciente: Gustavo Nunes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de habeas corpus impetrado pela Bel. Maria Julia Santiago, advogada inscrita na OAB/PR nº 48.847, em favor do paciente GUSTAVO NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 8ª Vara Criminal. Alega a defesa que o paciente, preso em flagrante em 20 de abril de 2013, pela prática, em tese, do crime de furto, tendo em vista que supostamente teria sido abordado por policiais militares com um simulacro de revólver, sendo que em seguida teria sido reconhecido por uma pessoa que havia sido assaltada. Sustentou que, com o auto de prisão em flagrante em mãos, o Ministério Público de primeiro grau requereu ao Juízo do Plantão Criminal a conversão da prisão em flagrante em preventiva e, sem a análise dos fatos e de forma genérica, foi convertida a prisão em preventiva. Aduziu que inexistem nos autos qualquer demonstração concreta de que estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública e a segurança da aplicação da lei penal. Acresceu que, ainda que comprovada a autoria do fato, o paciente não praticou qualquer violência física, tendo supostamente exercido ameaça de forma dissimulada, de modo que o crime não chegou a abalar a comunidade local e, mesmo que houvesse prova de autoria e materialidade, segundo entendimento exarado pelo STF, a prisão preventiva não mereceria prosperar. Informou, também, que o paciente sofreu, há menos de um mês, "trauma crânio-encefálico", encontrando-se em tratamento médico, o que reforça a tese de necessidade de revogação da prisão preventiva. Requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura do paciente. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 13/76. 2. De uma análise dos autos, e em que pese as argumentações trazidas pelo paciente, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade em face das circunstâncias do fato, pois certo está que a conduta em tese perpetrada pelo indiciado está em investigação, não se olvidando que ele restou preso em flagrante. Com efeito, é certo que o acusado ora paciente foi preso em flagrante, não tendo concluído sua conduta delitiva em razão de ter sido preso logo em seguida pelas autoridades policiais (auto de prisão em flagrante delito - fls. 31/32). Também, junto ao réu foi apreendido um simulacro idêntico a um revólver e um celular Motorola branco (auto de exibição e apreensão - fls. 38), sendo que

posteriormente o celular foi entregue à vítima Renan Emilio Kintopp (auto de entrega - fls. 44). Assim, dos depoimentos colhidos (fls. 34/37 e 40/41) é possível verificar que o paciente foi devidamente identificado e, portava um simulacro idêntico a um revólver, o que, enfatiza a suposta prática delituosa. Por certo, e como bem salientou o i. juízo monocrático, a prisão preventiva funda-se, ainda, na garantia da ordem pública e/ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação na lei penal. No caso em concreto, verifica-se que o flagrado foi detido pela Polícia Militar, logo após a prática, em tese, da conduta criminosa (fls. 71). Quanto ao suposto tratamento médico ao qual resta submetido o paciente, no resumo de alta de fls. 19 consta que o paciente se encontrava, no momento da alta, estável e sem intercorrências, com evolução clínica satisfatória, sendo que quando da prática do delito (20/04/2013), já havia passado o dia de seu retorno 15 dias após 24/03/2013, não restando demonstrada eventual necessidade de nova consulta médica ou intercorrência e, os medicamentos prescritos (Omeprazol 20mg, pracetamol 500mg e Ibuprofeno600mg), podem ser facilmente ministrados, ainda que preso o paciente. Desse modo, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 24 de abril de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA

0056 . Processo/Prot: 1052178-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/150180. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0033251-29.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: Pedro Gabriel de Paula Neves (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada por Mylene Regina Veiga, advogada inscrita na OAB/PR nº 29.540, em favor do paciente PEDRO GABRIEL DE PAULA NEVES, já qualificado nos autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Londrina. Alega a defesa que o paciente foi preso em flagrante delito desde 17 de maio de 2012 e, embora a prisão em flagrante tenha sido relaxada, na mesma data foi decretada a sua prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Aduz que o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, § 2º, I e II, em concurso material com o artigo 311, caput, todos do Código Penal e, na data de 06 de dezembro de 2012 foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas de acusação, no entanto, diante de requerimento do Ministério Público, a instrução foi suspensa, concedendo-se prazo para a acusação pesquisar endereço das testemunhas não encontradas. Sustenta que foi designada nova data de audiência, porém, com um intervalo de mais de três meses entre os atos instrutórios, sendo marcada nova data para 26 de março de 2013, entretanto, mesmo instado a se manifestar, o juízo de primeiro grau não reconheceu excesso de prazo, mas, a audiência designada para março de 2013 não se realizou, uma vez que o juiz titular encontrava-se de licença e o substituto estava realizando audiência de réu preso em outra Vara Criminal, sendo ela novamente redesignada, dessa vez para o dia 20 de junho de 2013. Concluiu que o prazo previsto para encerramento da instrução criminal está esgotado, restando evidente a coação ilegal de excesso de prazo, por culpa exclusiva do judiciário, para a formação da culpa, sendo ilegítima a manutenção da prisão cautelar do réu a quase um ano enquanto resta suspensa a instrução probatória. Por fim requereu a concessão da liminar para o fim de revogar a prisão preventiva decretada, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. Juntos aos presentes autos os documentos de fls. 09/46. 2. De uma análise dos autos e, em que pesem as argumentações trazidas pelo paciente, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade em face das circunstâncias do fato. Com efeito, é certo que o acusado Pedro Gabriel de Paula Neves foi acusado, diretamente, pela prática dos crimes de roubo do veículo VW Gol, com emprego de arma de fogo, praticado em 04 de maio de 2012; adulteração de identificador de veículo, com a substituição de placas, tendo, inclusive, sido reconhecido pela vítima, estando este delito, ademais, relacionado a outros. Consta dos autos que o juízo monocrático ponderou que a prisão preventiva era medida que se impunha ante o fato do paciente Pedro ser reincidente em crimes patrimoniais, sem olvidar, ainda, que estava em suposta associação com pessoas também reincidentes e com maus antecedentes, de tal modo que a prisão preventiva era medida que se impunha para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal. Por sua vez, quando se trata de arguição de excesso de prazo, importante se faz que maiores elementos sejam colhidos perante o Juízo a quo, mormente porque é importante saber a versão apresentada pela autoridade coatora acerca do aqui ocorrido. Desse modo, por enquanto, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, com máxima urgência, no prazo de 48 horas. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA

0057 . Processo/Prot: 1055160-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/154208. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000392-36.2013.8.16.0139 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Medina da Rocha (advogado), Eriton Augusto Popiu (advogado). Paciente: Sérgio Pantarollo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrada por Cristiano Medina da Rocha e Eriton Augusto Popiu, advogados inscritos na OAB/SP nº 184.310 e OAB/PR nº 41.804, respectivamente, em favor do paciente SÉRGIO PANTAROLLO, já qualificado nos autos, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da Vara Criminal e Anexos de Prudentópolis. Alega a defesa que o paciente foi denunciado, em conjunto com outras pessoas pela prática dos delitos de formação de quadrilha ou bando, apropriação indébita e de receptação de cargas de produtos têxteis e eletrodomésticos. Informa que, segundo consta nos autos, em 28 de agosto de 2012, na Rodovia BR 470, Badenfurt, Blumenau/SC, Carlos Antônio Rosa e Sidemar Luiz Toner, agindo de comum acordo e unidade de propósitos, e no exercício de suas atividades profissionais, teriam desviado em proveito próprio uma carga de produtos têxteis (cama, mesa e banho), da marca Teka, avaliada em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em prejuízo da empresa Sul Logística. Sérgio Pantarollo foi acusado de, na mesma data, em 28 de agosto de 2012, ter recebido em proveito próprio a referida carga de produtos têxteis desviada, supostamente sabendo de sua origem criminosa, o que teria feito no exercício da atividade comercial. Apurou-se que os denunciados, inclusive o ora paciente, exerciam, na região Sul do país a atividade de motorista para o transporte de cargas, sendo que Sidemar e Bertulino possuíam caminhões próprios. Adicionou que Sérgio Pantarollo é proprietário de um estabelecimento comercial denominado "Móveis Pantarollo", com sede na cidade de Prudentópolis, com depósito no mesmo município. Acresceu que, segundo consta na denúncia, os denunciados se uniram com o propósito de desviarem as cargas que deveriam ser transportadas pelos agentes motoristas, Carlos Antônio, Sidemar Luiz, Bertolino, Marcio e Marcelo, destinando-as ao suposto receptor Sérgio Pantarollo, o qual, em tese, as compraria, ainda, constou que a carga de produtos têxteis da marca Teka, avaliada em R\$ 330.000,00, supostamente desviada em 28 de agosto de 2012, teria sido vendida a Sérgio Pantarollo, pelo valor de R\$ 90.000,00, valor este depositado na conta de Sidemar, o qual transferiu R \$ 30.000,00 para o corréu Carlos. Por fim, foi oferecida denúncia pelo Ministério Público do Paraná, o qual ratificou a denúncia do Ministério Público Paulista e, em 15 de outubro de 2012, o douto Juízo Criminal do Foro Central da Comarca da Capital de São Paulo-SP decretou a prisão temporária de Carlos Antônio Rosa, Sidemar Luiz Toner, Marcelo Schiwickowski, Márcio Kremchinski e Bertulino da Cruz Vieira e, transformou a custódia da cautelar em prisão preventiva, fundamentando na necessidade para "garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal". Em relação ao ora paciente, sua prisão temporária foi decretada, por representação da douta autoridade policial do 9º Distrito Policial da Comarca de Guarulhos/SP e, foi revogada em seguida a pedido do próprio delegado de polícia, por não ter vislumbrado a necessidade para a custódia cautelar, já que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão nada de ilícito foi encontrado na loja e no galpão de propriedade do paciente, não restando demonstrada a materialidade delitiva. Adicionou que o D. Juízo da Capital de São Paulo revogou a prisão temporária, fundamentando sua decisão na ausência de materialidade em o Juízo de Prudentópolis não acatou o requerimento do parquet e deixou de decretar a prisão preventiva com relação ao paciente, por comprovada ausência do requisito de fumus boni iuris. O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar, contudo, entendem os impetrantes que quando do recebimento da denúncia, o Juízo da Vara Criminal de Prudentópolis, de ofício, decretou sem justa causa as medidas cautelares nesse writ impugnadas, causando assim, nefastos prejuízos financeiros ao paciente, o qual está impossibilitado de exercer as suas atividades laborais e, indignado com a coação ilegal, o paciente requereu a revogação das medidas, tendo o Juiz de Imbituva-PR, no impedimento do Juízo de Prudentópolis, indeferido o pleito sem fundamentar a sua decisão. Constou, ainda, que o paciente desconhece as práticas ilícitas praticadas pelos corréus, bem como que de uma singela análise dos autos não há indícios de que o paciente se ausentando da Comarca irá prejudicar a instrução processual ou frustrar a aplicação da lei penal. Adicionou que além dos compromissos profissionais que exigem a livre locomoção do paciente em todo o território nacional e, por vezes, no exterior, é o réu acometido da patologia conhecida por "Estenose de Junção Ureteropélvica (JUP)", ou seja, há uma junção entre a pelve renal e o ureter, obstruindo assim o canal urinário, necessitando o paciente de se ausentar da Comarca constantemente para várias consultas médicas e exames, estando, contudo, atualmente impedido em virtude da decretação da medida cautelar, consistente na "proibição de ausentar-se da Comarca de Prudentópolis". Requer a concessão da liminar, para o fim de revogar a medida cautelar consistente na "proibição de se ausentar da Comarca de Prudentópolis", a fim de que o paciente possa tranquilamente tratar de sua enfermidade, continuar administrando suas empresas Móveis Pantarollo Eireli ME, com filiais nas cidades de Ivaí, Irati, Imbituva, Ipiranga, Paulo Frontim, Paula Freitas, Mallet, Guaramiranga, Rio Azul, Pinhão, Pitanga e Rebouças, além da matriz estabelecida em Prudentópolis e, que possa se locomover livremente em todo o território estrangeiro e nacional, se assim se fizer necessário, comunicando constantemente seu paradeiro ao Juízo local. Juntos aos presentes autos os documentos de fls. 22/992. 2. De uma análise dos autos, bem como dos fatos e documentos trazidos pelo impetrante se vislumbra, por ora, a possibilidade de concessão parcial dos pleitos formulados em sede de liminar desse writ. Com efeito, é certo que o acusado, ora paciente, responde pela suposta prática do delito de receptação e formação de quadrilha, uma vez que, em tese, adquiriu, por valor inferior ao de mercado, mercadorias transportadas pelos réus. Indícios de autoria presentes, não sendo o caso de se adentrar na esfera da autoria do delito em sede de mandado de segurança. No presente caso, foi concedida ao acusado a possibilidade de responder o processo crime à ele imputado em liberdade, desde que, entretanto, não se ausente da Comarca. Ora, veja-se que a autoridade tida por coatora, ao decidir acerca da revogação das condições impostas ao paciente ponderou que a medida cautelar de proibição de se ausentar da Comarca foi aplicada em substituição à prisão preventiva, o que, por si só, já evitou maiores prejuízos ao réu, de tal modo que autorizar o réu a se ausentar irrestritamente da

Comarca vai de encontro à necessidade de se manter a aplicação da lei penal (fls. 347/348). Também, ponderou o juízo a quo que, acaso o réu necessite de tratamento médico, poderá requerer o deslocamento para outra Comarca, para esse fim específico, desde que comprovadamente necessite de mencionado tratamento (parágrafo 6º, fl. 348). A rigor, a decisão está fundamentada e se entende que a magistrada assim o fez com fulcro no inciso IV do art. 319 do CPP, ou seja, que a permanência do réu na Comarca é conveniente para a instrução da ação, e a aplicação dessa medida evita a custódia de crimes, em tese, cujos atos foram praticados em vários lugares, pois o caso trata de desvio de cargas e posterior receptação. Num primeiro enfoque, e em acréscimo às ponderações lançadas pelo juízo singular, pode-se afirmar que é conveniente que o paciente não possa se ausentar de sua cidade, a fim de se evitar que o mesmo influencie em provas que, certamente, serão colhidas nos Juizados deprecados. Portanto, em sede de cognição sumária, por enquanto, indefere-se o pedido de ordem liminar, aguardando as informações prestadas pelo Juízo a quo. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA

0058 . Processo/Prot: 1056509-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/161027. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004134-93.2012.8.16.0013 Ação Penal. Advogado: Cidnei Mendes Karpinski (advogado). Paciente: Carlos Alexandre de Lima Gonçalves (Réu Preso), Ivonete de Lima (Réu Preso), Joao Carlos Gonçalves (Réu Preso), Leandro Duarte da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se a presente ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Bel. Cidnei Mendes Karpinski, advogado inscrito na OAB/PR nº 32.558, em favor do paciente CARLOS ALEXANDRE DE LIMA GONÇALVES e OUTROS, já qualificados nos autos de ação penal nº 2012.4233-6, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba-PR. Alega a defesa que os pacientes, presos em 26/01/2012 pela prática do delito de associação para o tráfico, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, estariam sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo juízo supramencionado, consistente no excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Sustentou que o processo está em trâmite há mais de um ano e três meses, entretanto, somente restou deferido pela autoridade coatora o acesso aos autos em abril deste ano e, mesmo solicitada a cópia dos autos, até o presente momento o representante dos pacientes não teve acesso integral aos autos. Assevera ainda que a juíza a quo concedeu liberdade provisória a seis réus presos no referido processo mediante o pagamento de fiança, entretanto, não deu esse benefício aos pacientes, ferindo o princípio da isonomia. Requer a concessão da liminar, determinando-se a soltura do paciente. Juntou aos presentes autos os documentos de fls. 09/14.

2. De início, veja-se que os ora pacientes foram denunciados, juntamente com as pessoas de Wagner Queiroz Teixeira, Vanderlei Antonio Gonçalves, Oseias de Freitas Portugal, Marcelo Dasped de Oliveira, João Fernandes da Silva e outros, como incurso na prática do crime tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. De uma análise dos autos, e em que pese as argumentações trazidas pelos pacientes, não se vislumbra, por ora e neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de concessão imediata da liberdade postulada por excesso de prazo na instrução processual. Com efeito, é certo que a mera ultrapassagem dos prazos processuais não leva à certeza da ocorrência do constrangimento ilegal, sendo necessário o confronto com as informações que devem ser prestadas pela autoridade dita coatora. Ademais, conforme se vê da decisão de fls. 09/11, bem como dos documentos e fatos constantes neste writ o processo é relativamente complexo, envolvendo vários réus, bem como diferentes práticas criminosas, o que poderia, em tese, justificar a existência de maior lapso temporal para a instrução criminal. Não se olvide que, quanto ao assunto em apreço se deve notar alguns pontos: a demora ocasionada pela defesa (Súmula 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa), bem como o razoável atraso no processo quando há justo motivo (grande quantidade de testemunhas, vários réus, complexidade do caso etc.), não culminam na necessidade de libertação do preso. Desse modo, por enquanto, indefere-se o pedido liminar pleiteado. 3. Oficie-se ao juízo impetrado para que preste as informações acerca do desenvolvimento da instrução criminal, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autoriza-se o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho e/ou utilizar-se do Sistema Mensageiro. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. DENISE ANTUNES, RELATORA JUÍZA DE DIREITO SUBST. 2º GRAU

0059 . Processo/Prot: 1057023-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/156095. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2011.00009507 Processo Crime. Impetrante: Ailton Wagner de Araujo Martini (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Em juízo de admissibilidade do remédio heróico manejado, vê-se que o paciente/impetrante almeja alcançar progressão prisional, incidente de execução penal. Para tanto, alega constrangimento ilegal por excesso de execução. O procedimento para a obtenção da almejada progressão prisional é judicial, próprio e específico da Lei das Execuções Penais, reservado o direito de recurso à Superior Instância e, caso deferido o pedido, nos termos em que é feito, estaria suprimida uma instância de julgamento, o que é terminantemente vedado pelo sistema legal vigente, sabendo-se

que não é somente o requisito temporal que deve ser observado para obtenção de qualquer benefício, devendo ser obedecidos outros, de ordem objetiva e subjetiva, impostos pela lei reguladora da matéria, o que envolve revolvimento da prova, processualmente vedado nesta sede. A estreita via heróica não se presta a tal finalidade e, por isso, a impetração não é de ser admitida. Natimorta a impetração, indefiro seu seguimento. II. Como o pedido partiu do próprio condenado, preso, encaminhem-se estes autos ao douto Juízo das Execuções Penais a que couber o conhecimento da matéria, procedendo-se à baixa dos registros neste Tribunal de Justiça. III. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV. Intime-se pessoalmente o réu preso desta decisão. Curitiba, 14 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc

0060 . Processo/Prot: 1057494-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162830. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003456-90.2013.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Ivan Roberto (advogado). Paciente: José Antônio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de José Antônio da Silva postulando a revogação da prisão preventiva do paciente. Para tanto sustentou que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime roubo majorado, cujos fatos teriam ocorridos em 1º de março de 1999. Destacou que o processo foi suspenso por não ter sido o paciente localizado para citação, contudo, aduziu que os motivos para a prisão ser mantida não se fazem presentes, conforme a própria acusação asseverou, sendo certo que o paciente ostenta todas as condições para responder ao processo em liberdade, pois está preso na comarca de Batayporã, desde o dia 12.03.2013. Pede liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente ostenta contra si uma prisão preventiva, por supostamente praticar, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º I e II do Código Penal. Outrossim, infere-se do processado que a marcha processual foi suspensa por não ter sido o paciente localizado 2 para citação, sendo ela retomada com a sua captura, ocorrida no dia 12.03.2013. Mas o fato é que, embora a decisão judicial que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva tenha sido pautada no fato de se tratar de réu que estava foragido, o qual foi detido, posteriormente, na posse de arma de fogo e munições diversas (fls. 23/24), tenho que o impetrante não juntou ao processado a decisão judicial que decretou a prisão preventiva, situação que obsta uma correta e segura análise do feito. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0061 . Processo/Prot: 1058350-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162742. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006088-02.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Ana Marcia Elias (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.058.350-3 Impetrante/ Paciente : Ana Marcia Elias. Alega a paciente que está sofrendo constrangimento ilegal ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra presa desde o dia 12/09/2012. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Assim, este Relator se reserva no direito de analisar a liminar após as informações da autoridade impetrada. Diante do exposto: I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz da Vara Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a serem prestadas em até 48 (quarenta e oito) horas. II - Após, voltem imediatamente conclusos. 2 III - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0062 . Processo/Prot: 1058356-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/162744. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008267-24.2012.8.16.0129 Ação Penal. Impetrante: Marilsa Rodrigues do Pilar Pacheco (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Despacho:

1. A impetrante/paciente alega que estaria sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ocorrência de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, visto que se encontra presa há mais de 3 meses. 2. Para a concessão de liminar em habeas corpus, por se tratar de decisão isolada do Relator, a prova da ilegalidade da decisão impetrada há de ser flagrante e comprovada de plano, indene de dúvidas, o que, no caso, não ocorre. Impõe-se, primeiramente, que sejam prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, após o que decidirei sobre a liminar. 3. Oficie-se ao Juízo impetrado para que preste informações, no prazo de 48 horas, servindo este de ofício. Curitiba, 14 de maio de 2013. NOEVAL DE QUADROS - Relator

0063 . Processo/Prot: 1058592-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/164409. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000148-40.2004.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Eder Martins de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus buscando o deferimento liminar da liberdade ao paciente Eder Martins de Souza, ao fundamento de estar padecendo constrangimento ilegal

decorrente de sua não intimação válida, da sentença condenatória. II. A princípio, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. A liminar, na forma como requerida, se apresenta como satisfativa, aliado ao fato de não estar comprovado suficientemente nos autos, o alegado endereço residencial do paciente. O documento de fls. 16 evidencia que pessoa de mesmo sobrenome tem residência no endereço fornecido nos autos, porém, não se fez a necessária comprovação de que o paciente ali reside, a ponto de anular certidão de oficial de justiça, que detém fé pública e, por consequência, anular a certidão de trânsito em julgado da condenação. Assim, não tendo demonstrado, quantum satis, a ilegalidade, em razão de invocada nulidade processual, é de ser indeferida a liminar almejada. III. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via mensageiro, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc

0064 . Processo/Prot: 1059689-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/166143. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001080-07.2013.8.16.0039 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alex Rodrigues Shibata (advogado). Paciente: Reginaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Alex Rodrigues Shibata em favor de Reginaldo da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Andirá. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso desde 18/03/13 pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 288-A do Código Penal, art. 47 da Lei 3.688/41 e art. 14 da Lei 10.826/03. Em síntese, o impetrante alega que: - Reginaldo da Silva foi preso em situação tachada de flagrante, mas foi até a Delegacia de Polícia sem condução policial, encontrando-se atualmente recolhido na antiga ala feminina, pois era vigia noturno e ajudou na captura de diversos marginais; - o fato, em tese, praticado pelo paciente se subsume apenas à figura do art. 14 da Lei 10.826/03, pois os demais são fantasiosos; - não há prova ou indício de que o paciente integra milícia particular com a finalidade de cometer delitos; - deve haver o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa em relação ao crime de formação de milícia armada, pois, como Reginaldo da Silva praticou, em tese, os crimes da Lei 3.688/41 e da Lei 10.826/03, não haveria como enquadrá-lo no art. 288-A do Código Penal; - o boleto bancário, no qual conta a frase "O não pagamento desta poderá ocasionar problemas no lote?", foi juntado com nítido propósito de justificar fatos inexistentes, pois nada tem a ver com o paciente, mas pertence ao condomínio da Associação dos Proprietários do Condomínio Canoas II do Rio Parapanema; - não há elemento nos autos a comprovar que o paciente atuava armado, apesar de ele possuir uma arma registrada em seu nome; - a arma de fogo não foi apreendida enquanto Reginaldo da Silva estava trabalhando; - a Polícia Militar, ao cumprir o mandato de busca e apreensão, não constatou irregularidades; - a Empresa RR Falcon Monitoramento 24h não contraria a Lei 7.102/83, pois em seu objeto não consta a exploração da segurança armada; - a Portaria 3.233/13 entrou em vigor apenas em janeiro de 2013, não havendo tempo hábil nem conhecimento prévio (notificação) para que a referida empresa pudesse regularizar sua situação perante o Departamento de Polícia Federal; - Reginaldo da Silva não cometeu o delito previsto no art. 47 da Lei de Contravenções Penais, pois as condições referidas na figura típica devem estar regulamentadas por lei e não por portaria, motivo pelo qual a ação penal merece ser trancada por falta de justa causa; - o 3º fato narrado na denúncia é passível de fiança, pois a arma está registrada no nome do paciente; - não há motivos para a prisão preventiva, a qual caracteriza afronta ao princípio da presunção de inocência; - as decisões não possuem fundamentação concreta, ressaltando a impetração o descontentamento e frustração pelo descaso na apreciação das razões aduzidas no pedido de revogação da prisão cautelar, o qual foi indeferido; - faz-se necessária a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, sustentando o impetrante que Reginaldo da Silva é primário e possui endereço certo. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. É o relatório. Sem embargo das argumentações apresentadas, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão imediata da liberdade. O feito não está devidamente instruído, pois o decreto preventivo não foi juntado aos autos. Portanto, entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do juiz responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente do decreto preventivo do paciente. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 15 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0065 . Processo/Prot: 1059795-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165532. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000371-35.2011.8.16.0170 Execução de Pena. Impetrante: Nara Denise Bastos (advogado). Paciente: Silvano Pereira Coelho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus buscando o deferimento liminar da liberdade ao paciente Silvano Pereira Coelho, ao fundamento de ter sido ilegalmente tido como em lugar incerto e não sabido, sendo que sempre teve endereço certo, conforme comprovam os documentos juntados. II. A princípio, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. É que há vários endereços apontados como sendo os do aqui paciente, nas Comarcas

Colombo e Toledo (vide fls. 04, 54, 10, 15, 55, 56/57, 92/94) tendo havido, inclusive expedição de precatas para sua localização. Muito embora tenha sido preso em Colombo, a impetrante não fez a imprescindível prova de que, à época das tentativas de sua intimação pessoal, estava ele ali residindo, porquanto, os comprovantes juntados ao feito são antigos ou bastantes novos. Assim, não tendo demonstrado, quantum satis, a ilegalidade invocada, é de ser indeferida a liminar almejada. III. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via mensageiro, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc

0066 . Processo/Prot: 1059953-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/166720. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002116-02.2013.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: Marcos Antônio Gonçalves (advogado). Paciente: Rosimere de Jesus Resende (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus buscando o deferimento liminar da liberdade à paciente Rosimere de Jesus Resende, ao fundamento excesso de prazo e de desnecessidade de sua manutenção sob grades processuais. II. A princípio, nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os elementos autorizadores da concessão liminar da ordem. É que, tanto a decisão que, homologando o flagrante, decretou-lhe a preventiva para garantia da ordem pública, como aquela que indeferiu sua revogação, estão suficientemente motivadas, com anotação de elementos concretos e vinculados, podendo ser mantidas nesta sede perfunctória, de análise rasa. Não há excedimento injustificado dos prazos processuais nesta data, à consideração de sua contagem normativa e dos lapsos especiais conferidos à espécie incriminada. Assim, não tendo demonstrado, quantum satis, a ilegalidade, em razão das alegadas mazelas, é de ser indeferida a liminar almejada. III. Solicitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora, no prazo de cinco dias, via mensageiro, juntando-se cópia da inicial e deste despacho. Autorizo o Chefe da Seção Criminal a assinar os expedientes necessários ao cumprimento das determinações deste despacho. IV. Com as informações nos autos, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL Relator rc/rc

0067 . Processo/Prot: 1060497-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/167722. Comarca: Araçongas. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004296-55.2013.8.16.0045 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Luiz Francisco Ferreira (advogado). Paciente: Lucas Eduardo Sabino (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Luiz Francisco Ferreira e por Guilherme Augusto Villagra, em favor de Lucas Eduardo Sabino, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçongas. Aduz a impetração, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 30/04/2013, pela prática, em tese, de tráfico ilícito de drogas, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/06. Em seguida, foi decretada a custódia preventiva do agente. Ainda, alega não possuir o acusado nenhum envolvimento com as substâncias apreendidas, sendo preso somente porque a residência de sua genitora se localiza há 50 (cinquenta) metros do local da apreensão. Acrescenta, ademais, que o paciente desconhece o dono dos entorpecentes e não viu os policiais localizarem os tóxicos. Outrossim, relata existirem, próximo ao terreno baldio, no qual ocorreu a apreensão, diversas residências em construção, por onde circulam vários trabalhadores, os quais podem ser os responsáveis pelas drogas. Salienta que supostas denúncias anônimas fazem referência ao local da ocorrência e não exatamente a Lucas Eduardo Sabino. Neste sentido, acrescenta não haver denúncias relativas à traficância e sequer ter sido apreendido algum entorpecente na posse do acusado. Por isso, aduz que eventual condenação seria por associação para o tráfico de drogas e a pena não ultrapassaria 04 (quatro) anos, sendo, ao final, - considerando-se as circunstâncias atenuantes a que faz jus o agente - substituída a reprimenda por restritiva de direitos. Além disso, sustenta a inexistência de motivos capazes de justificar a segregação preventiva. Nesta linha, aponta a ausência dos requisitos e dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Afirma, ainda, não restar evidenciada periculosidade na conduta imputada ao paciente ou em relação à sua personalidade. Invoca o princípio da proporcionalidade para alegar que a restrição de liberdade, no caso, representa um constrangimento ilegal. Ademais, indica a ocorrência de violação ao art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Defende o cabimento de liberdade provisória, na hipótese. Por derradeiro, relata ser o agente primário, possuidor de bons antecedentes, residência fixa e trabalho. Pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente. Corrija-se o termo de atuação para que dele passe a constar como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçongas. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal nas argumentações apresentadas, por entender que o decreto preventivo está fundamentado nos pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, entendo imprescindível sejam acostados aos autos esclarecimentos do Juízo responsável pela instrução criminal, com remessa de cópia das peças processuais pertinentes, especificamente de eventual decisum indeferitório de pedido de revogação da prisão. Portanto, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações necessárias, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 16 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0068 . Processo/Prot: 1060554-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/163827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009744-87.2013.8.16.0019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luis Carlos Simionato Junior (advogado). Paciente: Rômulo da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noveal de Quadros. Despacho:

1. O impetrante alega que o paciente, acusado do suposto cometimento do crime de tráfico de entorpecentes, estaria sofrendo constrangimento ilegal porquanto inexistem os fundamentos legais e necessários para a decretação da prisão preventiva. Aduz que: a) o paciente não representa perigo social e não está ligado a facção criminosa organizada; b) inexistem indícios suficientes de autoria; e, c) o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita. Pugna, diante disso, pelo deferimento do pedido de liberdade provisória. 2. Verifica-se, inicialmente, que na comarca de origem, o paciente formulou dois pedidos de revogação da sua prisão preventiva, representado em cada um deles por advogado distinto. Em face do primeiro pedido, indeferido em 26/01/2013, foi impetrado o habeas corpus nº 1.056.092-8, ao qual, em 09/05/2013, foi denegada a liminar e determinado o seu processamento. Contra a decisão que indeferiu o segundo pedido de revogação da prisão preventiva, proferida em 03/05/2013 (fls. 70/71). Os argumentos ora expendidos pelo impetrante são análogos aos aduzidos no habeas corpus nº 1.056.092-8, razão pela qual utilizo como razão de decidir os fundamentos da decisão ali proferida: "Para a concessão de liminar em habeas corpus, por se tratar de decisão isolada do Relator, a prova da ilegalidade da decisão impetrada há de ser flagrante e comprovada de plano, indene de dúvidas, o que, no caso, não ocorre. Há controvérsia entre o depoimento prestado pelo paciente, no sentido de que, a pedido da corré Bruna Rafaeli Padilha Beki somente mantinha em depósito, em seu quarto, a droga apreendida e o depoimento dela, de que obteve os entorpecentes com o paciente (fls. 41/43 e 46/48-TJ). A questão sobre a autoria, portanto, somente poderá ser dirimida durante a instrução do processo. Demais, a decisão que converteu a prisão em flagrante de Romulo da Rosa em prisão preventiva (fls. 63/64-TJ), assim como a decisão que indeferiu o pedido de revogação (fls. 59/60-TJ), encontram-se adequadamente motivadas, diante dos indícios de reiteração da traficância, tendo o magistrado explicitado no que se consubstanciava a garantia da ordem pública. Por fim, cumpre notar que as alegadas condições favoráveis do paciente não bastam, por si só, para justificar a concessão da liberdade provisória. Neste sentido: HC 106816-STF; HC 929089-1, desta 5ª Câmara Criminal." Indefiro, pois, a liminar. Informações, com a brevidade que o caso requer. Autorizo a Chefia da Seção a firmar o ofício, que deverá ser instruído por cópia desta decisão. 4. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 15 de maio de 2013. NOEVAL DE QUADROS - Relator 0069 . Processo/Prot: 1060562-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165269. Comarca: Sarandi. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001975-90.2013.8.16.0160 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Aristoteles Rondon Gomes Pereira (advogado). Paciente: Geraldo Correia de Alvarenga (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.060.562-4 Impetrante : Aristoteles Rondon Gomes Pereira. Paciente : Geraldo Correia de Alvarenga. Informa o impetrante que o paciente, acusado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, emprego lícito e de residência fixa. Ainda, sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação concreta. Alternativamente pede a substituição da prisão por medida cautelar diversa. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. O pedido de substituição da prisão por cautelar diversa será analisado juntamente com o colegiado. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, 3 possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0070 . Processo/Prot: 1060571-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/165179. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017512-79.2013.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Pedro Marcolino Costa (advogado), Sandra Regina Marcolino Costa (advogado), Jeferson da Cruz Costa (advogado). Paciente: José Roberto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.060.571-3 Impetrantes : Pedro Marcolino Costa Sandra Regina Marcolino Costa Jeferson da Cruz Costa. Paciente : José Roberto da Silva. Informam os impetrantes que o paciente, acusado pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar. Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, emprego lícito e de residência fixa. Ainda, sustenta que a decisão combatida carece de fundamentação concreta, não tendo sequer analisado a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Alega que, em caso de condenação, tendo em vista as condições favoráveis ao paciente, o regime de cumprimento de pena seria o semiaberto, com posterior substituição por sanção restritiva de direitos, motivo pelo qual sua prisão é desarrazoada e desproporcional. Alternativamente, pede a substituição da segregação preventiva por medida cautelar diversa. Por fim, salienta haver excesso de prazo para o encerramento da instrução, já que o acusado foi preso em 07/03/2013 e a audiência foi marcada somente para o dia 04/07/2013. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, 2 sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta a investigação policial e a denúncia constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Ainda, frise-se que possível excesso de prazo, por si só, não acarreta a imediata soltura do paciente, devendo ser analisado cada caso concreto. 3 Os demais pedidos do impetrante, tais como substituição da prisão por medida cautelar diversa e fundamentação da decisão singular, por cautela, serão analisados juntamente com o colegiado. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I. - Indefiro a liminar pleiteada. II. - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina. III. - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV. - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0071 . Processo/Prot: 1060746-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/167791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008572-31.2013.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Ali Tawfeiq (advogado). Paciente: Matheus Thiago Pachoaliantotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Matheus Thiago Pachoaliantotto sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, em flagrante delito, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 157, §2º, inciso II do CP. Contudo, destacou ser possível substituir a medida extrema por medidas cautelares diversas da prisão, já que ostenta todas as condições necessárias para estar em liberdade. Ainda, aduziu que o decreto judicial não foi fundamentado em elementos concretos, inexistindo os requisitos para a prisão preventiva persistir. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar, por força de uma prisão preventiva por ter cometido, em tese, o delito de roubo majorado. Ainda, ao que parece, a prisão preventiva do paciente foi baseada, não só no fato de estarem presentes a materialidade delitiva e indícios de autoria, mas em razão de ser a medida necessária diante do modus operandi empregado na conduta, revelando não se tratar de medida ilegal, ao que parece (fls. 225/231). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Doutra Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 14 de maio de 2013. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0072 . Processo/Prot: 1060952-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/167776. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001513-57.2011.8.16.0111 Ação Penal. Impetrante: Silvio Martins Vianna (advogado), Alexandre Salomao (advogado). Paciente: Clodoaldo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Silvio Martins Vianna e Alexandre Salomão, em favor de Clodoaldo da Silva, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas. Sustenta a impetração, em síntese, que o paciente foi preso cautelarmente no dia 05/12/2011, em virtude de decretação de segregação temporária, sendo, posteriormente, convertida a custódia em preventiva. Ainda, argumenta que sobreveio a sentença condenatória, a qual manteve o apenado recolhido, baseando-se em fundamentação genérica. Insurge-se contra a ausência de distinção específica relativamente a cada condenado. Nesta linha, aponta ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Alega, outrossim, que o fundamento para a prisão cautelar decorrente de condenação não pode, pura e simplesmente, referir-se à situação fática e processual anterior à instrução criminal. Por derradeiro, relata ter o paciente todas as condições pessoais favoráveis à substituição da medida de exceção por outra cautelar diversa da prisão. Pugna pela concessão liminar da ordem, para que seja Clodoaldo da Silva imediatamente colocado em liberdade, sem prejuízo da aplicação, ao caso, das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. Não vislumbro, numa primeira análise, o alegado constrangimento ilegal, pois, no julgamento da ação de habeas corpus n.º 996856-1, a Câmara já se manifestou sobre a legalidade da prisão. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 16 de maio de 2013. JORGE WAGIH MASSAD Relator

Div. Reg. da Moviment.
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2013.04601

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amanda Gabrielle Alves Batista	004	1047948-6
Fernando Rodrigues	005	1048046-1
José Carlos Branco Junior	001	1045489-4
Juliana Heindyk Duarte	003	1013796-7
Miguel Taufik Name Filho	004	1047948-6
Murilo Henrique Pereira Jorge	002	0975914-8
Osmann de Santa Cruz Arruda	002	0975914-8
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	002	0975914-8

Vista ao(s) Advogado (s) - Juntar documentos sobre a tese que pretende ver reconhecida - Prazo : 3 dias

0001 . Processo/Prot: 1045489-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2013/137565. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001175-05.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: José Carlos Branco Junior (advogado). Paciente: Fabiano de Paula Carneiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Motivo: Juntar documentos sobre a tese que pretende ver reconhecida. Vista Advogado: José Carlos Branco Júnior (PR026463)

Vista ao(s) Apelante(s) - razões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0975914-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/368982. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001336-58.2010.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: C. R. S. (Réu Preso). Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira. Apelado (1): M. P. E. P.. Apelado (2): J. S. B. (Assistente de Acusação). Advogado: Murilo Henrique Pereira Jorge. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: razões. Vista Advogado: Osmann de Santa Cruz Arruda (PR004242), Pedro Otávio Gomes de Oliveira (PR045563)

0003 . Processo/Prot: 1013796-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/41365. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000989-54.2012.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Nilson Santana Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Juliana Heindyk Duarte. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel). Motivo: razões. Vista Advogado: Juliana Heindyk Duarte (PR048837)

0004 . Processo/Prot: 1047948-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/133324. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002109-26.2007.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Mauro Eugênio Abalem. Advogado: Miguel Taufik Name Filho, Amanda Gabrielle Alves Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: razões. Vista Advogado: Miguel Taufik Name Filho (PR062384), Amanda Gabrielle Alves Batista (PR063095)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar razões - Prazo : 8 dias

0005 . Processo/Prot: 1048046-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2013/134542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015952-42.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Robson Melo de Oliveira. Advogado: Fernando Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Motivo: apresentar razões. Vista Advogado: Fernando Rodrigues (PR036150)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2013.04609

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Sérgio Nunes Bretas	002	0839854-9/01
André Luis Pontarolli	002	0839854-9/01
Angelo Tagliari Torrecilha	010	0907272-2/01
Antonio Acir Breda	005	0935939-3/02
Antonio Carlos Brandão	004	0932833-4/02
Caroline Thon	010	0907272-2/01
Celso Carlos Cadini	004	0932833-4/02
Daiane Aparecida Nagoski	008	0965117-6/01
Elias Mattar Assad	002	0839854-9/01
Eliziane Cristina Maluf	002	0839854-9/01
Gabriel Bertin de Almeida	003	0848452-4/02
Geraldo de Oliveira	009	0972724-2/01
Horácio alberto Pereira Pessoa	006	0948902-1/02
João Ricardo Cunha de Almeida	002	0839854-9/01
José Guilherme Breda	005	0935939-3/02
José Roberto Moraes de Souza	007	0964135-0/01
Juliano José Breda	005	0935939-3/02
Luiz Gustavo Martins A. Lazzari	009	0972724-2/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	002	0839854-9/01
Thiago Rodrigues Lara	001	0794724-2/02
Tracy Joseph Reinaldet	002	0839854-9/01
Wesley Izidoro Pereira	007	0964135-0/01
Wilson André Neres	008	0965117-6/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar contrarrazões

0001 . Processo/Prot: 0794724-2/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2013/4872, 2013/128533. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 7947242-0 Apelação Crime. Recorrente (1): Francisco Laet. Advogado: Thiago Rodrigues Lara. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: para apresentar contrarrazões

0002 . Processo/Prot: 0839854-9/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2013/146010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 8398549-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: D. A.. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas, Tracy Joseph Reinaldet. Recorrido (1): M. G. S. P.. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido (2): A. D. H. A.. Advogado: Elias Mattar Assad, Eliziane Cristina Maluf. Recorrido (3): M. P. E. P. Motivo: para apresentar contrarrazões

0003 . Processo/Prot: 0848452-4/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2013/142598. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 8484524-0 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Willian Modesto de Oliveira. Advogado: Gabriel Bertin de Almeida (advogado). Motivo: para apresentar contrarrazões

0004 . Processo/Prot: 0932833-4/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2013/161215. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 9328334-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adão Jose dos Santos. Advogado: Celso Carlos Cadini, Antonio Carlos Brandão. Motivo: para apresentar contrarrazões

0005 . Processo/Prot: 0935939-3/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2013/113057, 2013/113202. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9359393-0 Habeas Corpus. Recorrente (1): Ministério Público. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Antonio Acir Breda (advogado), Juliano José Breda (advogado), José Guilherme Breda (advogado), Alceu Maron Filho, Antonio Acir Breda (advogado), Juliano José Breda (advogado), José Guilherme Breda (advogado), Alceu Maron Filho. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar contrarrazões

0006 . Processo/Prot: 0948902-1/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2013/161164. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9489021-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo dos Santos Gouveia (Réu Preso). Advogado: Horácio alberto Pereira Pessoa. Motivo: para apresentar contrarrazões

0007 . Processo/Prot: 0964135-0/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2013/142588. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 9641350-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Renan Mistrão do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira, José Roberto Moraes de Souza. Motivo: para apresentar contrarrazões

0008 . Processo/Prot: 0965117-6/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2013/142591. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 9651176-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Gustavo Dutra. Advogado: Daiane Aparecida Nagoski, Wilson André Neres. Motivo: para apresentar contrarrazões

0009 . Processo/Prot: 0972724-2/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2013/142583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9727242-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Rogério Martins Aquino (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo Martins Araujo Lazzari. Recorrido (2): João Antonio Freiman (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira. Motivo: para apresentar contrarrazões

Vista ao(s) Assistente(s) de Acusação - apresentar contrarrazões

0010 . Processo/Prot: 0907272-2/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2013/105025, 2013/105029. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 9072722-0 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Sérgio Adriano Correa. Advogado: Caroline Thon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Denise Teodoro Mateus. Advogado: Angelo Tagliari Torrecilha. Motivo: apresentar contrarrazões

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2013.04541

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	010	0919167-7/02
Ananias César Teixeira	009	0906201-9/02
	014	0933675-6/01
	019	0995528-8/01
Andréia Strassburger	015	0942829-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	013	0933597-7/02
Carla Margot Machado Seleme	008	0900520-5/01
Carlos Eduardo Scardua	010	0919167-7/02
Carolina Kummer Trevisan	012	0932180-8/01
Célia Fátima Morandi	008	0900520-5/01
César Augusto de França	001	0772875-0/04
Claudia Lorena Carraro	002	0822729-0/02
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	011	0924981-0/01
Cristiane Uliana	009	0906201-9/02
	014	0933675-6/01
	019	0995528-8/01
Cristianne Maria Gonzaga Natal	005	0875055-2/03
Danielle Tedesko	010	0919167-7/02
Elizabeth Serrano dos Santos	013	0933597-7/02
Elso Cardoso Bitencourt	003	0856281-0/02
Eroulths Cortiano Junior	011	0924981-0/01
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0881477-5/03
	008	0900520-5/01
Fernanda Strassburger	015	0942829-3/01
Fernando Augusto Ogura	015	0942829-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	007	0881477-5/03
	017	0975954-2/01
	018	0979426-9/01
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	002	0822729-0/02
Glauco Iwersen	003	0856281-0/02
	004	0871030-9/02
Heloísa Bot Borges	006	0875346-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	001	0772875-0/04
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0875346-8/01
	008	0900520-5/01
	012	0932180-8/01
Leticia Severo Soares	011	0924981-0/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	004	0871030-9/02
	005	0875055-2/03
Marcelo Oliva Murara	010	0919167-7/02

Márcia Daniela C. Giuliangelli	016	0961082-2/01
Mário Marcondes Nascimento	001	0772875-0/04
	003	0856281-0/02
Marlus Eduardo Faria Losso	006	0875346-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0822729-0/02
	003	0856281-0/02
	004	0871030-9/02
	005	0875055-2/03
Mônica Ferreira Mello Biora	002	0822729-0/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	001	0772875-0/04
Newton Dorneles Saratt	015	0942829-3/01
Rafaela Filgueira	010	0919167-7/02
Ricardo Miara Schuarts	002	0822729-0/02
Rita de Cássia Ribas Taques	013	0933597-7/02
Rubia Andrade Fagundes	001	0772875-0/04
Valéria Caramuru Cicarelli	010	0919167-7/02
Venina Sabino da S. e. Damasceno	013	0933597-7/02
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	013	0933597-7/02
Weslei Vendruscolo	012	0932180-8/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0772875-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/402353. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7728750- Agravo de Instrumento. Recorrente: Beatriz Martins de Oliveira, Brigida Franco Battu, Ilda Krause, João Borges Pinto, João Maria de Souza, Joselita Brant, Luiz Carlos Matoso dos Santos, Maria Ferreira Guimarães, Maria Ivonete Flores, Nilsa Saldanha Bruch. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4228/13

0002 . Processo/Prot: 0822729-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/486927. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8227290-0 Apelação Cível. Recorrente: Nelson Oliveira (maior de 60 anos), Geracy Moro Conke (maior de 60 anos), Maria da Luz da Silva (maior de 60 anos), Eva Lucí Balabuch de Lara, Maria Christina Caetano Pinto, João Meneguel Correia, Irondi Kovalczuk. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Claudia Lorena Carraro. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6144/13

0003 . Processo/Prot: 0856281-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/37609. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8562810-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Adinar Ribeiro Valério, Angelo Rodrigues (maior de 60 anos), Antonio Soares dos Santos Neto, Darnes Damião da Silva, Flávio Expedito Bonfá. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7186/13

0004 . Processo/Prot: 0871030-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/41691. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8710309-0 Apelação Cível. Recorrente: Arnaldo José de Souza, Dulce Rocha da Costa, Jose Antonio da Silva (maior de 60 anos), Jose Antunes de Oliveira (maior de 60 anos), Lindaura Oliveira Santana, Manoel Ribeiro Campos (maior de 60 anos), Maria José de Carvalho (maior de 60 anos), Marlete Ferreira, Natalicia Maria da Silva (maior de 60 anos), Sebastião Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6927/13

0005 . Processo/Prot: 0875055-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/28295. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8750552-0 Apelação Cível. Recorrente: José da Costa, José Ronaldo de Souza, Júlia Maria Joana de Souza (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Faria Cavarsan, Pedro José Teixeira, Romildo da Cruz, Valdevina Delmiro Afonso, Verônica Bento da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Cristianne Maria Gonzaga Natal. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 - SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6539/13

0006 . Processo/Prot: 0875346-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/422928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

8753468-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Douglas Rogerio Benke. Advogado: Marllus Eduardo Faria Losso. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6203/13

0007 . Processo/Prot: 0881477-5/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/24510. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8814775-0/2 Agravo. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Zilma Rodrigues da Silva. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5356/13

0008 . Processo/Prot: 0900520-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/403813. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9005205-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: José Manoel Morandi (maior de 60 anos). Advogado: Célia Fátima Morandi. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5455/13

0009 . Processo/Prot: 0906201-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/74421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9062019-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lidio Florencio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controversia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0919167-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/341305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9191677-0 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Marcelo Oliva Murara. Recorrido: Ruchiski & Simões Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Rafaela Filgueira. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à obrigação de o arrendador devolver

as quantias pagas antecipadamente a título de Valor Residual Garantido - VRG, nos casos em que o bem objeto do leasing for apreendido, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, por meio da qual o Relator, Ministro Massami Uyeda, determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controversia (DJe de 02.08.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 24611/12

0011 . Processo/Prot: 0924981-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/18423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9249810-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior. Recorrido: Marielle Malucelli. Advogado: Letícia Severo Soares, Cristiane Paraskevi Campos Kollia. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7026/13

0012 . Processo/Prot: 0932180-8/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2013/65301. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9321808-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Kummer Trevisan. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controversia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5850/13

0013 . Processo/Prot: 0933597-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/478991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9335977-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cássia Ribas Taques. Recorrido: Elcio José Cunico. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0933675-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/101250. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9336756-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sidneia Cordeiro Dina. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-

C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0942829-3/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2012/485012, 2012/485015. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9428293-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Henrique Sousa Freire. Advogado: Andréia Strassburger, Fernanda Strassburger. Despacho: Processo Suspenso

1. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. interpôs tempestivos recursos especial e extraordinário, contra o acórdão de fls. 156/170, proferido pela Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. 2. RECURSO ESPECIAL Determine o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à possibilidade de cobranças das taxas/tarifas administrativas para abertura de crédito e de emissão de carnê e de pagamento parcelado do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), dentre outros encargos, na forma da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.251.331/RS, por meio da qual a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou que se suspenda a tramitação dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 4. Certifique-se as suspensões nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4951/13 0016 . Processo/Prot: 0961082-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/34963. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 9610822-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Diretora da 14ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, João Guilherme Lauro de Souza. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5480/13 0017 . Processo/Prot: 0975954-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/47808. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9759542-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Carlos de Barros, Diretora da 17ª Regional de Saúde de Londrina. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5283/13 0018 . Processo/Prot: 0979426-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/73722. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 9794269-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro.

Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademir José Verillo, Diretor da Décima Sétima Regional de Saúde de Londrina. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido no RE nº 566.471/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual restou reconhecido que "Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (DJe 07.12.2007). 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7502/13 0019 . Processo/Prot: 0995528-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/80341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9955288-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adenilson Ramos Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2013.04554

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	008	0718363-1/03
Adriana Vieira Bernardino	027	0888957-6/03
Adriane Hakim Pacheco	033	0904680-2/02
Alana Belz Martz	020	0853085-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	025	0883507-6/02
	039	0923970-3/02
	043	0946153-0/02
Ana Karolina da Silveira	023	0881796-5/03
Ananias César Teixeira	002	0451177-3/03
	003	0474732-2/02
	005	0534966-8/02
	006	0582819-1/03
	035	0913572-4/02
Anders Frank Schattenberg	014	0824263-5/03
Angélica Viviane Ribeiro	025	0883507-6/02
Antonio Elson Sabaini	015	0826522-7/02
Antônio Soares de Resende Júnior	044	0948440-6/03
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	040	0928713-8/02
Ariele Steffen Fuggi	013	0818019-0/03
Benhur Antonio Mazzone	016	0835255-0/03
Bernardo Guedes Ramina	022	0867964-1/03
	027	0888957-6/03
	034	0910033-0/04
Blas Gomm Filho	011	0781931-2/03
	019	0851146-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	044	0948440-6/03
Bruno Di Marino	027	0888957-6/03
	034	0910033-0/04
Carlos Eduardo Scardua	039	0923970-3/02
Carlyle Popp	009	0770744-2/04
Cerino Lorenzetti	041	0932844-7/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Christiano de Lara Pamplona	031	0902457-5/03	Lilian Acras Fanchin	037	0915755-1/04
Cintya Buch Melfi	010	0771208-5/03	Lina Clarice da Rocha Loewenstein	008	0718363-1/03
	013	0818019-0/03	Lucas Amaral Dassan	028	0891126-6/03
Claiton Luis Bork	034	0910033-0/04		036	0915013-8/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	044	0948440-6/03	Luciane Leiria Taniguchi	044	0948440-6/03
Cláudio Soccolosi	008	0718363-1/03	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	025	0883507-6/02
Clayton Hernane Alves	011	0781931-2/03	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	037	0915755-1/04
Cristiane Uliana	003	0474732-2/02	Luiz Fernando Brusamolín	026	0886022-0/02
	005	0534966-8/02		030	0897945-5/03
	006	0582819-1/03	Luiz Remy Merlin Muchinski	034	0910033-0/04
	035	0913572-4/02	Luíza Helena Gonçalves	003	0474732-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	027	0888957-6/03	Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0451177-3/03
	034	0910033-0/04	Marcel Rodrigo Alexandrino	011	0781931-2/03
Daniele Aparecida S. Milani	021	0863037-3/03	Marcelo Barzotto	036	0915013-8/03
Danielle Tedesko	039	0923970-3/02	Marcelo Buratto	042	0935497-0/04
Denio Leite Novaes Junior	028	0891126-6/03	Marcelo Oliva Murara	043	0946153-0/02
	036	0915013-8/03	Márcia Loreni Gund	038	0917465-0/03
Eduardo Augusto Guimarães	008	0718363-1/03	Márcio Luiz Blazius	041	0932844-7/04
Ellen Karina Borges Santos	023	0881796-5/03	Márcio Ribeiro Pires	031	0902457-5/03
Estevão Ruchinski	024	0882319-2/03	Márcio Rodrigo Frizzo	041	0932844-7/04
Evandro Mário Lazzari	001	0403427-1/03	Marco Antônio Barzotto	019	0851146-6/02
	004	0480324-7/03	Marcos José de Paula	028	0891126-6/03
Fabiana Silveira	021	0863037-3/03	Marcos Roberto Gomes da Silva	011	0781931-2/03
Fabiano Neves Macieyewski	002	0451177-3/03	Marcus Vinicius de Andrade	033	0904680-2/02
Fernanda Carvalho de Miéres	027	0888957-6/03	Marcus Vinicius Spósito	008	0718363-1/03
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	042	0935497-0/04	Maria Goretti Franco de Paula	028	0891126-6/03
Flávio Penteado Geromini	029	0893951-7/02	Maria Letícia Brusch	024	0882319-2/03
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	015	0826522-7/02	Mariana Bastos Dalla Vecchia	012	0804905-2/03
Francisco Luís Hipólito Galli	032	0903731-0/03	Marilza Matioski	009	0770744-2/04
Frederico Sefrin	018	0849348-9/02	Marina Blaskovski	020	0853085-6/02
Gerson Luiz Armiliato	019	0851146-6/02	Mario de Natal Balera	001	0403427-1/03
Gerson Luiz Wenzel	022	0867964-1/03		004	0480324-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	029	0893951-7/02	Maurício Kavinski	026	0886022-0/02
	008	0718363-1/03		030	0897945-5/03
Gisele Jaques Bastos	008	0718363-1/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	038	0917465-0/03
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	008	0718363-1/03	Mauro Vignotti	012	0804905-2/03
	034	0910033-0/04	Merlyn Grando Martins	011	0781931-2/03
Glauco Humberto Bork	033	0904680-2/02	Milton Luiz Cleve Küster	024	0882319-2/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	042	0935497-0/04	Milton Miró Vernalha Filho	023	0881796-5/03
Gustavo Viana Camata	008	0718363-1/03	Naiana Soeli Marquevis	040	0928713-8/02
Helton Kramer Lustoza	002	0451177-3/03	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	026	0886022-0/02
Heroldes Bahr Neto	002	0451177-3/03	Naoto Yamasaki	023	0881796-5/03
Inger Kalben Silva	008	0718363-1/03	Ney Pinto Varella Neto	040	0928713-8/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	024	0882319-2/03	Odacyr Carlos Prigol	030	0897945-5/03
Jaime Oliveira Penteado	029	0893951-7/02		012	0804905-2/03
Jair Antônio Wiebelling	038	0917465-0/03	Osmar Araújo Soares	017	0844992-7/03
Jair Aparecido Avansi	016	0835255-0/03	Paulo Roberto Anghinoni	010	0771208-5/03
Jandir Schmitt	029	0893951-7/02	Paulo Sérgio Winckler	029	0893951-7/02
João Tavares de Lima Filho	007	0712914-4/03	Pedro Marcos Mantovanello	020	0853085-6/02
Joel Ferreira Lima	026	0886022-0/02	Priscila do Nascimento Sebastião	031	0902457-5/03
José Antônio Broglio Araldi	026	0886022-0/02	Priscila Wallbach Silva	024	0882319-2/03
	030	0897945-5/03	Rafaela Pessali	040	0928713-8/02
José Buzato	015	0826522-7/02	Rafaela Polydoro Küster	019	0851146-6/02
Joyce Vinhas Villanueva	016	0835255-0/03	Raul Maia Chapaval	023	0881796-5/03
Juliano Ricardo Tolentino	036	0915013-8/03	Ricardo Vinhas Villanueva	002	0451177-3/03
Julio Assis Gehlen	014	0824263-5/03	Roberto Machado Filho	016	0835255-0/03
Júlio César Dalmolin	038	0917465-0/03	Rogério Calazans da Silva	014	0824263-5/03
Julio Cesar Ziroldo	008	0718363-1/03	Ronaldo Gusmão	013	0818019-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0824263-5/03	Samantha Zachytko da Mota	032	0903731-0/03
	037	0915755-1/04	Saulo Bonat de Mello	013	0818019-0/03
	040	0928713-8/02	Sergio Schulze	002	0451177-3/03
	041	0932844-7/04	Shiroko Numata	021	0863037-3/03
Karoline Lorenz Rutyna	008	0718363-1/03	Tatiana Valesca Vroblewski	043	0946153-0/02
Lacir Guarengi	017	0844992-7/03		018	0849348-9/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	037	0915755-1/04	Thiago Saldanha Macorati	020	0853085-6/02
Leandro Ambrósio Alfieri	007	0712914-4/03	Ubirajara Ayres Gasparin	021	0863037-3/03
	032	0903731-0/03	Valéria Caramuru Cicarelli	008	0718363-1/03
Leandro de Quadros	036	0915013-8/03		041	0932844-7/04
Leandro Luiz Kalinowski	009	0770744-2/04		025	0883507-6/02
Leila Cuéllar	040	0928713-8/02			
Leonardo de Camargo Martins	007	0712914-4/03			
Leonardo Xavier Roussenq	043	0946153-0/02			

Valéria Gasparin
 Vinicius Moro Conque
 Wesley Toledo Ribeiro

039 0923970-3/02
 030 0897945-5/03
 017 0844992-7/03
 043 0946153-0/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0001 . Processo/Prot: 0403427-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/82161. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4034271-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Renato Votto Braga. Advogado: Mario de Natal Balera. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0002 . Processo/Prot: 0451177-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/119481. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4511773-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: João Domingues dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0003 . Processo/Prot: 0474732-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/125977. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4747322-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luiza Helena Gonçalves. Agravado: Izair Marcelino da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0004 . Processo/Prot: 0480324-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/82160. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4803247-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Renato Votto Braga. Advogado: Mario de Natal Balera. Agravado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0005 . Processo/Prot: 0534966-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/114154. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5349668-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Lurdes Mesquita (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0006 . Processo/Prot: 0582819-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/125949. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5828191-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petróbras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Pereira Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0007 . Processo/Prot: 0712914-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/100810. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 7129144-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: A. P. R. S. L.. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: L. L. S. S. L.. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0008 . Processo/Prot: 0718363-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/91950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7183631-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Julio Cesar Ziroldo, Marcus Vinicius Spósito, Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Thiago Saldanha Macorati, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Acidy Martins de Castro Júnior, Gisele Jaques Bastos, Cláudio Soccoloski, Helton Kramer Lustoza, Eduardo Augusto Guimarães. Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz Rutyna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0009 . Processo/Prot: 0770744-2/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/135985. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7707442-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp. Agravado: Condomínio Edifício Iuachini Camilo. Advogado: Marilza Matoski, Leandro Luiz Kalinowski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0010 . Processo/Prot: 0771208-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/98609. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7712085-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Remetente: Juiz de Direito. Agravado: Marluce Barros de Lima. Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0011 . Processo/Prot: 0781931-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/102346. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7819312-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Odilon Populim, O. P. Agropastoril Ltda. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, Clayton Hernane Alves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0012 . Processo/Prot: 0804905-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/94851. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8049052-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Martins de Meira, Viviane Camilo Martins de Meira, Celso Langner, Vanderléia de Lima Langner, Luís Amarildo da Silva, Jane

Aparecida Mudrek da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0013 . Processo/Prot: 0818019-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/98606. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 8180190-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado: P. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Ariele Steffen Fuggi, Rogério Calazans da Silva, Samantha Zachytko da Mota. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0014 . Processo/Prot: 0824263-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/96687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8242635-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Benerti Indústria Mecânica Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Anders Frank Schattenberg. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0015 . Processo/Prot: 0826522-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/94302. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8265227-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Pereira dos Santos, espólio de maria de lourdes rosendo. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Espolio de Jorge Felipe da Silva. Advogado: José Buzato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0016 . Processo/Prot: 0835255-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/105122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8352550-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ana Cristina Scorupa Teixeira, Milton Carvalho da Silva. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzone. Agravado: Atos Imóveis Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0017 . Processo/Prot: 0844992-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/136330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8449927-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maria Cleusa Vieira. Advogado: Vinicius Moro Conque. Agravado: Imóveis Bassoli Ltda.. Advogado: Lacir Guarenghi, Odacyr Carlos Prigol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0018 . Processo/Prot: 0849348-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/118401. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8493489-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Jorge Luiz Pinheiro. Advogado: Frederico Sefrin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0019 . Processo/Prot: 0851146-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/106539. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8511466-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Ademair Bordin (maior de 60 anos), Eriédes Bordin. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto, Rafaela Pessali. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0020 . Processo/Prot: 0853085-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/108926. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8530856-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Moises Donizeti Farias. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0021 . Processo/Prot: 0863037-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/116051. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8630373-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sergio Schulze, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Valerio Schitkoski. Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0022 . Processo/Prot: 0867964-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/107533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8679641-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Lucia Maria Pereira. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0023 . Processo/Prot: 0881796-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/120159. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8817965-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos Giusti de Araújo. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ana Karolina da Silveira, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0024 . Processo/Prot: 0882319-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/107742. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8823192-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dilso Sperafico. Advogado: Merlyn Grando Martins, Priscila do Nascimento Sebastião, Estevão Ruchinski. Agravado: Hsbc Bank Brasil S A Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0025 . Processo/Prot: 0883507-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/126403. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8835076-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Star Distribuidora

de Tintas e Vernizes Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0026 . Processo/Prot: 0886022-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/123702. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8860220-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Archimede do Brasil Ltda. Advogado: Naiana Soeli Marquevis, Joel Ferreira Lima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0027 . Processo/Prot: 0888957-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/109508. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8889576-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Mières. Agravado: Vanderlei Antonia da Silva. Advogado: Adriana Vieira Bernardino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0028 . Processo/Prot: 0891126-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/128763. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8911266-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Paulo Aparecido Ribeiro. Advogado: Marcos José de Paula, Maria Goretti Franco de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0029 . Processo/Prot: 0893951-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/114669. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8939517-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva. Agravado: Apolinário Rocha. Advogado: Jandir Schmitt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0030 . Processo/Prot: 0897945-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/113835. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8979455-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Agravado: Orlei Antonio Faverzani. Advogado: Ney Pinto Varella Neto, Valéria Gasparin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0031 . Processo/Prot: 0902457-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/108391. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9024575-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Antonio Cristino Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Pedro Marcos Mantovanello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0032 . Processo/Prot: 0903731-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/116387. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9037310-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Mônica Sayuri Ishibashi Anegawa. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri, Francisco Luís Hipólito Galli. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0033 . Processo/Prot: 0904680-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/116489. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9046802-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Guerino Segantini Neto. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0034 . Processo/Prot: 0910033-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/117092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9100330-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Maria Belniaki. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0035 . Processo/Prot: 0913572-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/109443. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9135724-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Severino Domingos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0036 . Processo/Prot: 0915013-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/109902. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9150138-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Luiz Carlos Cichoski. Advogado: Marcelo Barzotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0037 . Processo/Prot: 0915755-1/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/100385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9157551-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Massa Falida Indimpex Indústria Comércio Importação e Exportação de Óleos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0038 . Processo/Prot: 0917465-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/113836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9174650-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Maurício Kavinski. Agravado: Jair Soave. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)

0039 . Processo/Prot: 0923970-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/107156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9239703-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Ademir Aparecido Corrêa de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0040 . Processo/Prot: 0928713-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/97864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9287138-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo, Leila Cuéllar. Agravado: Antonio Marcio Stadnik. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0041 . Processo/Prot: 0932844-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/114406. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9328447-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius e Seu Marido, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0042 . Processo/Prot: 0935497-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/117695. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9354970-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Agravado: Laser Norte Originais Graficos Ltda - Epp. Advogado: Marcelo Buratto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0043 . Processo/Prot: 0946153-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/101154. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9461530-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Cinira Nalim Salinet (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)
 0044 . Processo/Prot: 0948440-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2013/105221. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9484406-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Finautria Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema, Antônio Soares de Resende Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 087)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04463

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	005	0876345-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0920148-9/01
	030	0990329-5/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	027	0980477-3/01
Almir Rogério Denig Bandeira	019	0960226-0/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	025	0974119-9/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	015	0944739-2/02
Aristides Alberto Tizzot França	026	0974428-3/02
Blas Gomm Filho	001	0788959-8/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	003	0853684-9/02
	018	0954767-9/01
	022	0964916-5/01
Carlos Eduardo Scardua	001	0788959-8/01
	029	0988728-7/01
César Augusto Terra	029	0988728-7/01
Christiano de Lara Pamplona	002	0811954-6/02
Ciro Alberto Piasecki	014	0920148-9/01
Clovis dos Santos Júnior	002	0811954-6/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0954767-9/01
	023	0965457-5/02
Danielle Ribeiro	027	0980477-3/01
Danielle Tedesko	001	0788959-8/01
	029	0988728-7/01
Daniilo Prestes Cavenaghi	024	0973103-7/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Darlan Pereira Menezes	014	0920148-9/01	Maylin Maffini	011	0913802-7/02
Denise Regina Ferrarini	025	0974119-9/01		015	0944739-2/02
Diogo Lopes Vilela Berbel	021	0963850-8/01	Michelle Schuster Neumann	022	0964916-5/01
Diogo Teixeira de Moraes	021	0963850-8/01	Michelli Ferraz Buzato	018	0954767-9/01
Elmídio Talaveira Medina	006	0880859-3/02	Milken Jacqueline C. Jacomini	023	0965457-5/02
Emerson Lautenschlager Santana	023	0965457-5/02	Newton Dorneles Saratt	020	0961575-2/01
Emerson Norihiko Fukushima	002	0811954-6/02	Patricia Pontaroli Jansen	018	0954767-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0905974-3/02	Paulo Roberto Anghinoni	010	0906527-8/02
Fabiana Silveira	011	0913802-7/02	Paulo Roberto Silva Lara	009	0905974-3/02
	015	0944739-2/02	Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	012	0915272-7/02
Fábio Forselini	007	0881640-8/01	Pio Carlos Freiria Junior	018	0954767-9/01
Fabrcio Coimbra Chesco	009	0905974-3/02	Reinaldo Mirico Aronis	019	0960226-0/01
Fernando Valente Costacurta	022	0964916-5/01	Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	007	0881640-8/01
Flávio Penteado Geromini	004	0872281-0/02	Rodolfo Fernandes de Souza Salema	029	0988728-7/01
	010	0906527-8/02	Rodrigo Alberto Crippa	014	0920148-9/01
Flávio Santanna Valgas	003	0853684-9/02	Rodrigo Mombach Cremonese	010	0906527-8/02
	023	0965457-5/02	Rogério Augusto da Silva	008	0883229-7/01
Francine Nunes da Costa Triana	016	0951308-8/01	Ruy Coppola Junior	012	0915272-7/02
	017	0951312-2/01	Sérgio Rezende de Oliveira	006	0880859-3/02
Francisco Machado de Jesus	026	0974428-3/02	Sérgio Schulze	011	0913802-7/02
Genésio Felipe de Natividade	002	0811954-6/02		015	0944739-2/02
Gennaro Cannavacciuolo	013	0917430-7/01	Silmara Stroparo	020	0961575-2/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0872281-0/02	Silvano Ghisi	014	0920148-9/01
	010	0906527-8/02	Silvia Arruda Gomm	001	0788959-8/01
Gilberto Borges da Silva	018	0954767-9/01	Sonny Brasil de Campos Guimarães	005	0876345-5/02
	022	0964916-5/01	Tatiana Valesca Vroblewski	008	0883229-7/01
Gilberto Pedriali	021	0963850-8/01	Valéria Caramuru Cicarelli	030	0990329-5/02
Gilberto Stinglin Loth	029	0988728-7/01	Victor Alexandre Bomfim Marins	012	0915272-7/02
Gisely Milhão	018	0954767-9/01			
Graciela Iurk Marins	012	0915272-7/02			
Graziella Santana Damante	016	0951308-8/01			
	017	0951312-2/01			
Gustavo Rezende da Costa	019	0960226-0/01			
Igor Roberto Mattos dos Anjos	013	0917430-7/01			
Jaime Oliveira Penteado	004	0872281-0/02			
	010	0906527-8/02			
Jane Maria Roncato	022	0964916-5/01			
Jean Carlos Storer	002	0811954-6/02			
Joanita Faryniak	005	0876345-5/02			
João Leonelho Gabardo Filho	013	0917430-7/01			
	029	0988728-7/01			
Juliana Perroni	018	0954767-9/01			
Karine Simone Pofahl Weber	011	0913802-7/02			
Kiara Cristina Dias P. Antônio	030	0990329-5/02			
Leandro Negrelli	011	0913802-7/02			
	015	0944739-2/02			
Lilian Veridiane da Silva	028	0980576-1/02			
Lucas Reck Vieira	001	0788959-8/01			
Luís Carlos Antônio	030	0990329-5/02			
Luís Fernando Biaggi Júnior	002	0811954-6/02			
Luiz Alberto Gonçalves	002	0811954-6/02			
Luiz Antônio de Araújo Kos	003	0853684-9/02			
Luiz Fabiani Russo	004	0872281-0/02			
Luiz Fernando Brusamolín	028	0980576-1/02			
Luiz Henrique Bona Turra	004	0872281-0/02			
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	024	0973103-7/01			
	025	0974119-9/01			
Marcela Spinella de Oliveira	014	0920148-9/01			
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	028	0980576-1/02			
Márcia Ivana Antônio	030	0990329-5/02			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	021	0963850-8/01			
Marcus Vinicius Bossa Grassano	006	0880859-3/02			
Maria Dirce Triana	016	0951308-8/01			
	017	0951312-2/01			
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	001	0788959-8/01			
Mariana de Moraes Scheller	021	0963850-8/01			
Mariane Cardoso Macarevich	027	0980477-3/01			
Marilli Daluz Ribeiro Taborda	024	0973103-7/01			
	025	0974119-9/01			
Maurício Kavinski	028	0980576-1/02			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0965457-5/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
0001 . Processo/Prot: 0788959-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/49212. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7889598-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Blas Gomm Filho. Recorrido: Virginia Alex Szychta. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Lucas Reck Vieira, Danielle Tedesko. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
0002 . Processo/Prot: 0811954-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/102191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8119546-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Luiz Alberto Gonçalves, Genésio Felipe de Natividade, Emerson Norihiko Fukushima. Recorrido: João Batista de Moraes, João Dias Pereira (maior de 60 anos), João Guilhermino da Silva (maior de 60 anos), João Orsini Neto, José Caetano Domingues, José Diniz Barbosa (maior de 60 anos), Julio Eisuke Oshiro, Lourival Luiz de França (maior de 60 anos), Reginaldo Rodrigues Pereira. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
0003 . Processo/Prot: 0853684-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/102673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8536849-0 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Aladim Cordeiro Junior. Advogado: Luiz Antônio de Araújo Kos. Recorrido: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
0004 . Processo/Prot: 0872281-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/82204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8722810-0 Apelação Cível. Recorrente: Celso Luiz Russo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fabiani Russo. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
0005 . Processo/Prot: 0876345-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/87404. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8763455-0 Apelação Cível. Recorrente: Dimira Materiais Para Cosntrução Ltda. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
0006 . Processo/Prot: 0880859-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/100394. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8808593-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Corol Agroenergia Usina de Acúcar e Álcool Ltda., Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano, Sérgio Rezende de Oliveira. Recorrido: Daal - Distribuidora

de Açúcar e Álcool Ltda.. Advogado: Elmídio Talaveira Medina. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0007 . Processo/Prot: 0881640-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/163275. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8816408-0 Apelação Cível. Recorrente: M. Guandalin e Cia. Ltda. Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Recorrido: Estofados Piacentini Ltda. Advogado: Fábio Forsellini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0008 . Processo/Prot: 0883229-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/58058. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8832297-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: André Luis dos Santos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0009 . Processo/Prot: 0905974-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/165983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 9059743-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabricio Coimbra Chesco. Recorrido: Luciano Branco Lacerda (maior de 60 anos), Jacyra Souza Lacerda (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0010 . Processo/Prot: 0906527-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9065278-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini. Recorrido: Jhonny Martins Gerald. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0011 . Processo/Prot: 0913802-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/10163. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9138027-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Recorrido: Paulinho Faria. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0012 . Processo/Prot: 0915272-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/143119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 9152727-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Ruy Coppola Junior. Recorrido: Administradora de Salões de Beleza Capilar Ltda. Advogado: Graciela turk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0013 . Processo/Prot: 0917430-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/93696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 9174307-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Af Prestes Cia Ltda. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0014 . Processo/Prot: 0920148-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/135241. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9201489-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria Celia Monteiro Elvas. Advogado: Silvano Ghisi, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Recorrido: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Marcela Spinella de Oliveira, Alexandre Nelson Ferraz, Darlan Pereira Menezes. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0015 . Processo/Prot: 0944739-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/153934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9447392-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Recorrido: Marlon Ronei Fernandes Muniz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0016 . Processo/Prot: 0951308-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/146993. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9513088-0 Apelação Cível. Recorrente: Wagner de Oliveira Barros, Pólo Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Graziella Santana Damante. Recorrido: Condomínio Residencial Catuai. Advogado: Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0017 . Processo/Prot: 0951312-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/146996. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9513122-0 Apelação Cível. Recorrente: Wagner de Oliveira Barros, Pólo Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Graziella Santana Damante. Recorrido: Condomínio Residencial Catuai. Advogado: Maria Dirce Triana, Francine Nunes da Costa Triana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0018 . Processo/Prot: 0954767-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/48982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9547679-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Marcio Roberto Andrade. Advogado: Gisely Milhão, Juliana Perroni, Michelli Ferraz Buzato. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0019 . Processo/Prot: 0960226-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/52982. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9602260-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Recorrido: Ernesto Radecki. Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0020 . Processo/Prot: 0961575-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/156338. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9615752-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Paulo Sérgio Lacerda. Advogado: Silmara Stroparo. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0021 . Processo/Prot: 0963850-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/154395. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9638508-0 Apelação Cível. Recorrente: Bianca Mazieiro da Silva. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0022 . Processo/Prot: 0964916-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/148334. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9649165-0 Apelação Cível. Recorrente: Antônio de Oliveira. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Jane Maria Roncato. Recorrido: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0023 . Processo/Prot: 0965457-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/139615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9654575-0/1 Agravo. Recorrente: Silmara Martins dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0024 . Processo/Prot: 0973103-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/57307. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9731037-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Recorrido: Cláudio Monteiro. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0025 . Processo/Prot: 0974119-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/111657. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9741199-0 Apelação Cível. Recorrente: N Amaral Transportes Me. Advogado: Amilcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Banco Fidis de Investimentos Sa. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0026 . Processo/Prot: 0974428-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/156814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9744283-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Granaio Pães e Delícias Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus. Recorrido: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0027 . Processo/Prot: 0980477-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/91332. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9804773-0 Apelação Cível. Recorrente: José Roberto Stopa Guarani. Advogado: Danielle Ribeiro. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0028 . Processo/Prot: 0980576-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/147419, 2013/147424. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9805761-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Ricardo Vicente Ferreira. Advogado: Lilian Veridiane da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0029 . Processo/Prot: 0988728-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2013/150197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9887287-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Recorrido: Nedino Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)
 0030 . Processo/Prot: 0990329-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2013/146806, 2013/146807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 9903295-0 Apelação Cível. Recorrente: Andre Luiz Staniszewski Augustinhaki. Advogado: Luis Carlos Antônio, Márcia Ivana Antônio, Kiara Cristina Dias Pereira Antônio. Recorrido: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (LOTE 809)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Ravazzani	017	0932838-9/01
Alexandre Minor Uema	020	0951746-8/02
Alexandre Nelson Ferraz	029	1001473-8/01
Amanda Ferreira Silveira	009	0898140-4/03
Ana Lucia França	001	0810102-8/01
	007	0890836-3/01
Ana Lúcia Mateus	002	0836584-0/02
Ana Paula Conti Bastos	026	0977861-0/02
Ananias César Teixeira	019	0950129-3/01
	028	0991865-0/02
André Luiz Ferreira Ribeiro	019	0950129-3/01
Andréa Cristiane Grabovski	008	0894822-5/02
Andréia Cristina Stein	001	0810102-8/01
ANDRESSA ROSA BAMPI	025	0977246-3/02
Angelica Onisko	030	1002183-3/01
Arnaldo Conceição Junior	022	0960580-9/01
Camila Malucelli Brotto	026	0977861-0/02
Carlos da Silva Fontes Filho	028	0991865-0/02
Carlos Eduardo Scardua	005	0855080-9/01
Carlos Henrique Silvestri Luhm	018	0947094-0/01
Carlos Marcelo S. Bocalon	011	0914424-7/02
Caroline Leal Nogueira	029	1001473-8/01
Caroline Pagamunici	006	0878117-9/02
César Eduardo Misael de Andrade	026	0977861-0/02
Charline Lara Aires	001	0810102-8/01
Christiano de Lara Pamplona	011	0914424-7/02
Claudia Montardo Rigoni	002	0836584-0/02
Cristhian Denardi de Britto	020	0951746-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0852043-4/02
Dagmar Pimenta Hannouche	024	0970042-7/01
Danielle Tedesko	005	0855080-9/01
David Alves de Araújo Júnior	028	0991865-0/02
Durval Rosa Neto	015	0925391-0/02
Eduardo Garcia Branco	012	0917363-1/01
Émerson Luiz Vello	012	0917363-1/01
Eraldo Lacerda Junior	003	0852043-4/02
Esther Borges Thiele	002	0836584-0/02
Fabiano Alves de Melo da Silva	020	0951746-8/02
Flávio Penteadó Geromini	002	0836584-0/02
Flávio Pierro de Paula	004	0853175-5/01
Gabriela de Toni	001	0810102-8/01
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	010	0911170-2/02
Guilherme Scheidt Mader	008	0894822-5/02
Gustavo Rodrigues Martins	029	1001473-8/01
Gustavo Saldanha Suchy	013	0920712-9/01
Haroldo Alves Ribeiro Junior	010	0911170-2/02
Herick Pavin	030	1002183-3/01
Inger Kalben Silva	010	0911170-2/02
Isac Alécio Provenzi	001	0810102-8/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	020	0951746-8/02
	027	0981371-0/01
Jaime Oliveira Penteadó	002	0836584-0/02
Jair Antônio Wiebelling	021	0953850-5/02
Jairo Basso	024	0970042-7/01
Janaina Giozza Avila	013	0920712-9/01
João Alberto Nieckars da Silva	009	0898140-4/03
Jorge Luiz Martins	030	1002183-3/01
Jorge Luiz Mazeto	022	0960580-9/01
José Abel do Amaral França	023	0968316-1/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	031	1002302-8/01
José Gonzaga Soriani	023	0968316-1/02
José Marena	023	0968316-1/02
Josiane Machielle de Almeida	005	0855080-9/01

Jossan Batistute	031	1002302-8/01
Juliana Haluch de Bastos	010	0911170-2/02
Juliane Carvalho da Silva Lora	020	0951746-8/02
Julianna Wirschum Silva	012	0917363-1/01
Júlio César Dalmolin	021	0953850-5/02
Julio César Guilhen Aguilera	026	0977861-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0911170-2/02
	017	0932838-9/01
	020	0951746-8/02
	022	0960580-9/01
	027	0981371-0/01
Júlio da Costa Rostirola Aveiro	022	0960580-9/01
Kátia Raquel de Souza Castilho	002	0836584-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0853175-5/01
Luana Steinkirch de Oliveira	022	0960580-9/01
Lucas Reck Vieira	005	0855080-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	022	0960580-9/01
Luis Miguel Justo da Silva	025	0977246-3/02
Luiz Alberto Gonçalves	024	0970042-7/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	012	0917363-1/01
Luiz Fernando Brusamolin	008	0894822-5/02
	014	0923991-2/01
	015	0925391-0/02
	021	0953850-5/02
Luiza Helena Gonçalves	019	0950129-3/01
Macon Charles Soares Martinhago	002	0836584-0/02
Marcelo Augusto Bertoni	031	1002302-8/01
Marcia Antonia Muniz N. Teixeira	031	1002302-8/01
Márcia Loreni Gund	021	0953850-5/02
Marcia Regina Boschi Szura	011	0914424-7/02
Marcos Gustavo Anderson	028	0991865-0/02
Mariano Antônio Cabello Cipolla	010	0911170-2/02
Marili Daluz Ribeiro Tabora	016	0929025-7/03
Maurício Kavinski	014	0923991-2/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	013	0920712-9/01
Mayra de Miranda Fahur	004	0853175-5/01
Michelle Gonçalves Dias	007	0890836-3/01
Miguel Casado Suda Júnior	009	0898140-4/03
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0878117-9/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	019	0950129-3/01
Nelson Paschoalotto	005	0855080-9/01
Newton Dorneles Saratt	018	0947094-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	028	0991865-0/02
Orestes Eduardo Accordi	007	0890836-3/01
Patrícia Rohn Ravazzani	017	0932838-9/01
Paulo Augusto Chemin	007	0890836-3/01
Paulo Donato Marinho Gonçalves	024	0970042-7/01
Paulo Roberto Anghinoni	002	0836584-0/02
Paulo Roberto Lopes	017	0932838-9/01
Rafael Francisco Santos Leal	020	0951746-8/02
Renata Cristina Costa	004	0853175-5/01
Renato Jorge Demasi	023	0968316-1/02
Renê Pelepiu	027	0981371-0/01
Ricardo dos Santos Massoqueti	018	0947094-0/01
Robson Carlos Biscoli	016	0929025-7/03
Rodrigo Pereira Cortez	010	0911170-2/02
Ronisa Biscoli	016	0929025-7/03
Sandra Regina Rodrigues	009	0898140-4/03
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0853175-5/01
Simone Aparecida Saraiva	002	0836584-0/02
Suhelen Schinzel	029	1001473-8/01
Taiana Valejo Rocha	015	0925391-0/02
Thiago Leopoldo Sgarbi	020	0951746-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	029	1001473-8/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	013	0920712-9/01
Wilson Benini	014	0923991-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 808

0001 . Processo/Prot: 0810102-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/125827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8101028-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Andreia Cristina Stein, Gabriela de Toni. Recorrido: Eli Aparecida Leal dos Reis. Advogado: Isac Alcécio Provenzi. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0002 . Processo/Prot: 0836584-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/90658. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8365840-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado, Esther Borges Thiele, Ana Lúcia Mateus. Recorrido: Jorgelei Godinho. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Maicon Charles Soares Martinhago, Kátia Raquel de Souza Castilho. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0003 . Processo/Prot: 0852043-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/399105, 2012/399106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8520434-0 Apelação Cível. Recorrente: Arival Padilha de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0004 . Processo/Prot: 0853175-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/143178, 2013/143193. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8531755-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Espólio de Getúlio Cândido de Souza e Outros. Advogado: Flávio Piero de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Recorrido: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0005 . Processo/Prot: 0855080-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/64899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8550809-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Josiane Machielle de Almeida. Recorrido: Bernadete de Andrade. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0878117-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/153394. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8781179-0/1 Recurso Especial Cível. Recorrente: Transpaulina Transportes Ltda. Advogado: Caroline Pagamunici. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Motivo: PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 808

0007 . Processo/Prot: 0890836-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/124163. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8908363-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Massa Falida de Guimatra Sa Indústria e Comércio. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Orestes Eduardo Accordi. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0008 . Processo/Prot: 0894822-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8948225-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: J C Zanella Comércio de Veículos Ltda - Me, Juliano Cesar Zanella. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0009 . Processo/Prot: 0898140-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/126320. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8981404-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Celso Aparecido Marcelino. Advogado: Miguel Casado Súdá Júnior. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0010 . Processo/Prot: 0911170-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/470602, 2012/470603. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9111702-0 Apelação Cível. Recorrente: Gilberto Aparecido Oliveira de Souza. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Juliana Haluch de Bastos. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0011 . Processo/Prot: 0914424-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/158210. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9144247-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Massa Falida de Tubolaje Pré Fabricados de Concreto Ltda, Alcides Oldoni. Advogado: Carlos Marcelo Scartazzini Bocalon, Marcia Regina Boschi Szura. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0012 . Processo/Prot: 0917363-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9173631-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Florentina Condomínio I. Advogado: Emerson Luiz Vello. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0013 . Processo/Prot: 0920712-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/3469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9207129-0 Apelação Cível. Recorrente: Joel Neves Carvalho. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Italeasing S A. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Janaina Giozza Avila, Gustavo Saldanha Suchy. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0014 . Processo/Prot: 0923991-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/123728. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9239912-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrido: Fialkoski & Aguiar Ltda. Advogado: Wilson Benini. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0015 . Processo/Prot: 0925391-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/113867. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9253910-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Taiana Valejo Rocha, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda, Marion Zanetti Gomes, Pedro Henrique Weirch Neto. Advogado: Durval Rosa Neto. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0016 . Processo/Prot: 0929025-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2013/102608. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9290257-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Vieira da Silva, Arlete Terezinha da Silva. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Ronisa Biscoli. Recorrido: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Tabora. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0017 . Processo/Prot: 0932838-9/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2012/480915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9328389-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Denise Medeiros Accioli, Maria Luzia Furlanetto, Orlando Ravazzani. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patricia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Recorrido (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido (2): Paranaprevidência. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0018 . Processo/Prot: 0947094-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/122315. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9470940-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Espólio de Eduardo Kazahaya. Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm, Ricardo dos Santos Massoqueti. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0019 . Processo/Prot: 0950129-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/139503. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 9501293-0 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Kyomi Ikarimoto. Advogado: André Luiz Ferreira Ribeiro. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0020 . Processo/Prot: 0951746-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/108627, 2013/108768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9517468-0 Apelação Cível. Recorrente: Alison Rodrigo Tartare. Advogado: Thiago Leopoldo Sgarbi, Rafael Francisco Santos Leal, Fabiano Alves de Melo da Silva, Alexandre Minor Uema, Cristhian Denardi de Brito, Juliane Carvalho da Silva Lora. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Presidente da Comissão do Concurso Público da Polícia Civil. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0021 . Processo/Prot: 0953850-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/121225. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9538505-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: A M Dall'omo Móveis - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0022 . Processo/Prot: 0960580-9/01 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2013/116976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9605809-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Wdl Têxtil Ltda.. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Jorge Luiz Mazeto. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda, Estado do Paraná. Advogado: Júlio da Costa Rostirola Aveiro, Luciane Camargo Kujó Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

0023 . Processo/Prot: 0968316-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/164901. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9683161-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Adelio Vicente da Silva. Advogado: José Abel do Amaral França, Renato Jorge Demasi. Recorrido: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Interessado: Luiz

Vicente da Silva, Jorgina Souza Silva. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0024 . Processo/Prot: 0970042-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/124444, 2013/125653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9700427-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Jairo Basso. Recorrido: Jose Tavares Paiva Junior, Julio Ito, Maria Araujo Coelho Bruniera, Luzia Licorini, Luiz Carlos Romano, Lourdes Lopes da Rocha (maior de 60 anos), Luiz Carlos Diogo, Leila Silva Masteralo, Laurita Maria P. de Oliveira (maior de 60 anos), Juvencio Valerio de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0025 . Processo/Prot: 0977246-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/136969, 2013/136973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9772463-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Pinheiro. Advogado: ANDRESSA ROSA BAMPI. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0026 . Processo/Prot: 0977861-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/125445. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9778610-0 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos, César Eduardo Misael de Andrade, Camila Malucelli Brotto. Recorrido: Walid Val. Advogado: Julio César Guilhen Aguilera. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0027 . Processo/Prot: 0981371-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/146322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9813710-0 Apelação Cível. Recorrente: Judite de Oliveira Flora. Advogado: Renê Pelepiu. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0028 . Processo/Prot: 0991865-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/149040. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9918650-0/1 Agravo Regimental. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Carlos da Silva Fontes Filho, Nilton Antônio de Almeida Maia, Ananias César Teixeira. Recorrido: Elier Pires dos Santos. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0029 . Processo/Prot: 1001473-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/126386. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1001473-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Eliseu Scheifer & Cia. Ltda., Eliseu Scheifer. Advogado: Suhelen Schinzel, Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0030 . Processo/Prot: 1002183-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/120559. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1002183-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin. Recorrido: Priscila Justus Lima Kozochen. Advogado: Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808
0031 . Processo/Prot: 1002302-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/126381, 2013/126395. Comarca: Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1002302-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citibank Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcia Antonia Muniz Neckel Teixeira. Recorrido: Mislaine Cristina Proença Silva. Advogado: Jossan Batistute. Motivo: para contrarrazões lote 808. Observação: para contrarrazões lote 808

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04466**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	020	0949905-6/01
	028	0985470-4/01
Ana Lucia França	007	0896368-4/01
Ananias César Teixeira	004	0885498-0/01
	005	0886544-1/01
	009	0912465-0/02
	010	0921427-9/01
	015	0933546-0/01
	025	0966258-6/02
André Escame Brandani	007	0896368-4/01
Ane Gonçalves de Resende	011	0926017-3/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	013	0930202-1/02

Ardêmio Dorival Mücke	003	0875019-6/04
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0856937-7/02
Bruno Moreira Alves	008	0905336-3/02
Camila Nunes Esperidião	003	0875019-6/04
Carla Heliana Vieira M. Tantim	030	0994316-4/01
Carlos Alberto Siliprandi	019	0946873-7/03
César Augusto de França	002	0861787-0/02
César Augusto Terra	016	0936456-3/02
	024	0966103-6/01
Claudio Cesar Carvalho	001	0856937-7/02
Cristiane Uliana	004	0885498-0/01
	005	0886544-1/01
	009	0912465-0/02
	010	0921427-9/01
	015	0933546-0/01
	025	0966258-6/02
Daniele Ribeiro Costa	018	0940099-7/03
Denise Marici Oltramari Tasca	017	0937617-0/01
Diogo Bertolini	013	0930202-1/02
Edilson Avelar Silva	008	0905336-3/02
Elói Contini	013	0930202-1/02
Eugênio Sobradieil Ferreira	008	0905336-3/02
Evandro Gustavo de Souza	020	0949905-6/01
Fabiana Silveira	029	0991854-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	026	0966656-2/01
Fábio Dias Vieira	025	0966258-6/02
Fernanda Cordeiro Ferreira	012	0927838-6/01
Fernando Augusto Dias	008	0905336-3/02
Fernando Augusto Ogura	017	0937617-0/01
Fernando Murilo Costa Garcia	026	0966656-2/01
Flávia Dreher Netto	013	0930202-1/02
Francieli Dias	019	0946873-7/03
Gilberto Borges da Silva	030	0994316-4/01
Gilberto Stinglin Loth	012	0927838-6/01
	016	0936456-3/02
	024	0966103-6/01
	011	0926017-3/02
Giovana Amates França Tramuja	003	0875019-6/04
Gleidson de Moraes Mücke	018	0940099-7/03
Guilherme Di Luca	006	0893659-8/01
Guilherme Pontara Palazzo	021	097151-3/02
Guilherme Régio Pegoraro	002	0861787-0/02
Hugo Francisco Gomes	016	0936456-3/02
Hylea Maria Ferreira	022	0960467-1/02
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0931626-5/03
Jair Antônio Wiebelling	011	0926017-3/02
Janayna Ferreira Luzzi Schon	002	0861787-0/02
Jean Carlos Martins Francisco	011	0926017-3/02
João Casillo	016	0936456-3/02
João Leonel Filho	024	0966103-6/01
	012	0927838-6/01
	014	0931626-5/03
Jociane de Paula	024	0966103-6/01
Jorge Luiz Martins	021	0957151-3/02
José Matias da Silva	014	0931626-5/03
Júlio César Dalmolin	008	0905336-3/02
Jurandir Domingos Terra	016	0936456-3/02
Karen Yumi Shigueoka	002	0861787-0/02
Karina Hashimoto	003	0875019-6/04
Leirson de Moraes Mücke	026	0966656-2/01
Leonel Lourenço Carrasco	030	0994316-4/01
Luiz Alves Nunes Netto	023	0961412-0/02
Luiz Trindade Cassetari	011	0926017-3/02
Marcelo Arthur M. Fernandes	019	0946873-7/03
Marcelo Augusto Marcon	013	0930202-1/02
Marcelo Vargas da Rosa	014	0931626-5/03
Márcia Loreni Gund	001	0856937-7/02
Márcio Rogério Depolli	001	0856937-7/02
Maria Luiza Baccaro Gomes	016	0936456-3/02
Marília do Amaral Felizardo	022	0960467-1/02

Mário Marcondes Nascimento	002	0861787-0/02
Maurício Berto	028	0985470-4/01
Maximilian Zerek	025	0966258-6/02
Michelle Gonçalves Dias	007	0896368-4/01
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	016	0936456-3/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	022	0960467-1/02
Newton Dorneles Saratt	002	0861787-0/02
Patrícia de Barros C. Casillo	017	0937617-0/01
Patrícia Pontaroli Jansen	011	0926017-3/02
Paula Cassetari Flores	030	0994316-4/01
Paula Silva Leite	023	0961412-0/02
Regina de Melo Silva	029	0991854-7/02
Rubia Mara Camana	029	0991854-7/02
Sérgio Schulze	019	0946873-7/03
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	027	0968077-9/01
Simone Zonari Letchacoski	029	0991854-7/02
Suellen Lourenço Gimenes	027	0968077-9/01
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	011	0926017-3/02
Tatiana Valesca Vroblewski	029	0991854-7/02
Thiago Haviaras da Silva	021	0957151-3/02
Thiala Cavallari	006	0893659-8/01
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0968077-9/01
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	023	0961412-0/02
William Cantuária da Silva	012	0927838-6/01
	020	0949905-6/01
	028	0985470-4/01
	030	0994316-4/01
	021	0957151-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para contrarrazões lote 810

0001 . Processo/Prot: 0856937-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/126489. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8569377-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Vera Lúcia Simões Costa. Advogado: Claudio Cesar Carvalho, Maria Luiza Baccaro Gomes. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0002 . Processo/Prot: 0861787-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/131912. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8617870-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: João Francisco de Paula, Jucelino José da Silva, Leonor da Silva Correa, Márcio Antonio Francisco, Maria Rosa da Silva Oliveira, Nilza Ribeiro Cordeiro, Osvaldo Lauzimar Nogueira (maior de 60 anos), Solange Maria de Souza Moreira, Thereza Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Vera Lúcia Farias. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França, Karina Hashimoto. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0003 . Processo/Prot: 0875019-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/93208. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8750196-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião. Recorrido: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0004 . Processo/Prot: 0885498-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/129263. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8854980-0 Apelação Cível. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alexandre Ribamar Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0005 . Processo/Prot: 0886544-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/129265. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8865441-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claudine do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0006 . Processo/Prot: 0893659-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/50804. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8936598-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Valdecir Iani. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0007 . Processo/Prot: 0896368-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/115769. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8963684-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Vinicius Fernandes. Advogado: André Escame Brandani. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0008 . Processo/Prot: 0905336-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/487788. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9053363-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Frigorífico Margen Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Fernando Augusto Dias. Recorrido: Mário dos Santos. Advogado: Edilson Avelar Silva, Jurandir Domingos Terra, Bruno Moreira Alves. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0009 . Processo/Prot: 0912465-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/116027. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9124650-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Angelo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0010 . Processo/Prot: 0921427-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/129289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9214279-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0011 . Processo/Prot: 0926017-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/148248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9260173-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: S e R Loterias Ltda. Advogado: Giovana Amates França Tramuja, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Recorrido: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0012 . Processo/Prot: 0927838-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/56805. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9278386-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Fernanda Cordeiro Ferreira. Recorrido: Deusdete Pinto Martins. Advogado: Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0013 . Processo/Prot: 0930202-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/167212. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9302021-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini, Marcelo Vargas da Rosa. Recorrido: Paulo Cezar Siebel. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0014 . Processo/Prot: 0931626-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/126853. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9316265-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Recorrido: J R F Transportes Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0015 . Processo/Prot: 0933546-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/129254. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9335460-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Valnice Crisanto Tavares. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0016 . Processo/Prot: 0936456-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/444414. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9364563-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Alexandra Brun Venturini. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Hylea Maria Ferreira. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0017 . Processo/Prot: 0937617-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/104537. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9376170-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Dirceu Marchetti, Edson Vergilio Neves, Erasmo Max Rudiger, Kátia Scartezini Pedrini, Nicanor Palaro, Orasil Paiano. Advogado: Denise Marici Oltramari Tasca. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0018 . Processo/Prot: 0940099-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/148069. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9400997-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Ivo Veloso, Ineres Zanchin Coradi, Eunice Henrique de Freitas, Maria Nazareth Lanes Myskowsk, Maria Armenes da Silva Monteiro, Antonio Sergio de Mattia, Jovelina Frederico Alves, Dilcelha Bastos Fagundes, João Anibal Baez, Onícia Catroli da Silva. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0019 . Processo/Prot: 0946873-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/140248. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9468737-0 Ação Rescisória. Recorrente: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Francieli Dias, Marcelo Augusto Marcon. Recorrido: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Rubia Mara Camana. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

0020 . Processo/Prot: 0949905-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/52748. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9499056-0 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz.

Recorrido: Alex Sandro Teodoro da Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0021 . Processo/Prot: 0957151-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/60443. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 9571513-0 Apelação Cível. Recorrente: Edson Cesar de Lima. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro, José Matias da Silva. Recorrido: Maria do Amparo Cardoso Rocha. Advogado: William Cantuária da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0022 . Processo/Prot: 0960467-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/118511. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9604671-0 Apelação Cível. Recorrente: José Roberto Sorge. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0023 . Processo/Prot: 0961412-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/136203. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9614120-0/1 Agravo. Recorrente: Aparecida de Souza Pereira, Arlete Aparecida Borna, Enir Malavazi Pereira, Irene Martins, José Celso Dário, Maria da Penha Sebin da Silva, Marlene dos Santos Morais, Petra Chorro Torrente, Matias Rodrigues da Silva, Moacir Venturin, Nivaldo Zambaldi, Olímpio Multine Zambaldi, Paulo de Melo. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Recorrido: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0024 . Processo/Prot: 0966103-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/120563. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9661036-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Agostinho do Amaral. Advogado: Jorge Luiz Martins. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0025 . Processo/Prot: 0966258-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/129305. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9662586-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Iodato Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0026 . Processo/Prot: 0966656-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/116483. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9666562-0 Apelação Cível. Recorrente: Alexandre Marcos de Oliveira. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0027 . Processo/Prot: 0968077-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/105035. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9680779-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Maria Erminia Alves Marcondes. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0028 . Processo/Prot: 0985470-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/118825. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 9854704-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Afonso Celso Teschima Junior. Advogado: Mauricio Berto. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0029 . Processo/Prot: 0991854-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/139376. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9918547-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcio José Moretti. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Silva Leite. Recorrido: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Suellen Lourenço Gimenes. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810 0030 . Processo/Prot: 0994316-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/152201. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9943164-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Recorrido: Djair da Silva Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alves Nunes Netto, Vera Augusta Moraes Xavier da Silva. Motivo: para contrarrazões lote 810. Observação: para contrarrazões lote 810

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04597**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0482556-7/03
	002	0482879-5/02
	003	0502518-5/01
	004	0516535-5/01
	005	0529362-7/01

	006	0534983-9/01
	007	0538531-1/03
	008	0543110-5/02
	009	0568389-6/01
	010	0714534-4/01
	011	0821261-9/02
	012	0821818-8/02
	013	0822021-9/03
	014	0824690-2/02
	015	0824847-1/02
	016	0838391-3/03
	017	0850176-0/02
Cesar Augusto de Mello e Silva	020	0978609-4/01
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	020	0978609-4/01
Claudine Camargo Bettes	019	0913458-9/01
Cristiane Uliana	001	0482556-7/03
	002	0482879-5/02
	003	0502518-5/01
	005	0529362-7/01
	006	0534983-9/01
	007	0538531-1/03
	008	0543110-5/02
	009	0568389-6/01
	010	0714534-4/01
	011	0821261-9/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0516535-5/01
	012	0821818-8/02
	013	0822021-9/03
	014	0824690-2/02
	015	0824847-1/02
	016	0838391-3/03
	017	0850176-0/02
Heroldes Bahr Neto	004	0516535-5/01
	012	0821818-8/02
	013	0822021-9/03
	014	0824690-2/02
	017	0850176-0/02
João Antonio de Barros	019	0913458-9/01
Joel Macedo Soares Pereira Neto	019	0913458-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0910397-9/02
Kleber Augusto Vieira	015	0824847-1/02
	016	0838391-3/03
Luiz Guilherme B. Marinoni	018	0910397-9/02
Luíza Helena Gonçalves	006	0534983-9/01
	009	0568389-6/01
Paulo Giovanni Ferri	020	0978609-4/01
Raul Maia Chapaval	004	0516535-5/01
Roosevelt Arraes	018	0910397-9/02
Saulo Bonat de Mello	004	0516535-5/01
	012	0821818-8/02
	013	0822021-9/03
	014	0824690-2/02
	015	0824847-1/02
	016	0838391-3/03
	017	0850176-0/02
Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	019	0913458-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0482556-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/11341. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4825567- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elza Nunes dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0482879-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/244237. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4828795- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cemiro Vicente Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0502518-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42704. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5025185-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos da Luz Baptistello. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0516535-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/52467. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5165355-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Niva Miranda. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0529362-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/378981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5293627-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eraldo da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0534983-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176607. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5349839- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Angela Maria Castilhos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0538531-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/152739. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5385311- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Angela Maria do Nascimento Bento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0543110-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350479. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5431105- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joaquim Cândido da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0568389-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/176616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5683896- Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Adair Maria Nascimento do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0714534-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419440. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7145344-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucinei dos Santos Munis. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0821261-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/42533. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8212619-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jaimés da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0821818-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74411. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218188-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tadeu Joaquim de Leao Filho. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0822021-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203633. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8220219-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0824690-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/74416. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8246902-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antônio Valdemar Baran. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0824847-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/105272. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8248471-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joelma Batista Alexandre. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0838391-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/58461. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8383913-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lindamir de Souza Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0850176-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209679. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8501760-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jovelino Manoel Pereira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0910397-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/423175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9103979-0 Apelação Cível. Recorrente: Vitorino Lirio Milani. Advogado: Roosevelt Arraes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VITORINO LIRIO MILANI. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0913458-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9134589-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia Curitibana de Transporte Coletivo. Advogado: Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola, João Antonio de Barros. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Claudine Camargo Bettés. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA CURITIBANA DE TRANSPORTE COLETIVO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6593/13

0020 . Processo/Prot: 0978609-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/43817. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9786094-0 Apelação Cível. Recorrente: Isaias Dal Santos, Lucimara Moreira Dal Santos. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Recorrido: Devanir Teixeira da Silva. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ISAIAS DAL SANTOS E LUCIMARA MOREIRA DAL SANTOS. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04588

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	010	0869609-3/02
Alceu Rodrigues Chaves	003	0798408-9/02
Alexandre Dalla Vecchia	002	0796404-3/02
Alexandre Teixeira	005	0841714-1/02
Ana Carolina dos Reis	016	0933468-1/01
Wosch		
Ana Carolina Elaine dos Santos	010	0869609-3/02

Anne Marie Kutne	010	0869609-3/02
Carlos Alberto Alves Peixoto	016	0933468-1/01
Cesar Ricardo Tuponi	003	0798408-9/02
Clarice Amélia M. C. Teixeira	013	0925458-0/02
Daniel Hiroyuki Vatanabe	008	0863783-0/01
Daniela de Oliveira F. Almenara	006	0844037-1/02
Deni Crispin Corrêa Júnior	002	0796404-3/02
Denise da Silva Guerrart	015	0930516-0/03
Elieuzo Souza Estrela	019	0973086-1/01
Elisângela Guimarães de Andrade	007	0850834-7/02
Emanuelle S. d. S. Boscardin	016	0933468-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0939943-3/02
	019	0973086-1/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0602033-9/02
Fabrizio Zir Bothomé	015	0930516-0/03
Giovana Michelin Letti	015	0930516-0/03
Guilherme Broto Follador	012	0891551-9/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	010	0869609-3/02
Jair Antônio Wiebelling	017	0939943-3/02
João Carlos de Oliveira Júnior	009	0867109-0/02
João Kleina	013	0925458-0/02
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	015	0930516-0/03
José Basílio Guerrart	015	0930516-0/03
Juliana Moter Araújo	002	0796404-3/02
Júlio César Dalmolin	017	0939943-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	014	0930018-9/02
	018	0969470-4/02
	020	0975029-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	014	0930018-9/02
Lauro Fernando Zanetti	004	0807912-9/02
Leonardo Alves da Silva	001	0602033-9/02
	005	0841714-1/02
	006	0844037-1/02
	007	0850834-7/02
Leonel Eduardo de Araújo	011	0884775-8/01
Luciano Hinz Maran	003	0798408-9/02
Luiz Carlos da Rocha	003	0798408-9/02
Luiz Carlos Moreira Junior	016	0933468-1/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	018	0969470-4/02
	020	0975029-4/02
Luiz Pereira da Silva	009	0867109-0/02
Luiz Rodrigues Wambier	017	0939943-3/02
	019	0973086-1/01
Maira Tito	010	0869609-3/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	003	0798408-9/02
Marcelo Bientenez Miró	012	0891551-9/02
Marcelo Luiz Hille	009	0867109-0/02
Márcia Loreni Gund	017	0939943-3/02
Marina Luiza Wypych	012	0891551-9/02
Mario Brasílio Esmanhoto Filho	002	0796404-3/02
Michel Fegury Junior	007	0850834-7/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	016	0933468-1/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	017	0939943-3/02
	019	0973086-1/01
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	008	0863783-0/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	003	0798408-9/02
Sandra Regina Rodrigues	003	0798408-9/02
Sandro Marcelo Kozikoski	003	0798408-9/02
Sérgio Renato Dalla Costa	011	0884775-8/01
Shiroko Numata	004	0807912-9/02
Simone Rocha de Cristo Leite	010	0869609-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0939943-3/02
	019	0973086-1/01
Thiago Nório Zandonai Kussano	005	0841714-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0975029-4/02
Victor Alexandre Bomfim Marins	013	0925458-0/02

Vinicius Bondarenko P. D. Silva	009	0867109-0/02
Wesley Toledo Ribeiro	004	0807912-9/02
William Fracalossi	001	0602033-9/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	014	0930018-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0602033-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439335. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 6020339-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Cristiane dos Santos da Cruz. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0796404-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/40472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7964043-0 Apelação Cível. Recorrente: Vincitore - Comércio de Máquinas e Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Alexandre Dalla Vecchia, Deni Crispin Corrêa Júnior. Recorrido: Vargas, Hagemeyer Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Juliana Moter Araújo, Mario Brasílio Esmanhoto Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VINCITORE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0798408-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/477854. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7984089-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Gran Floridian. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Recorrido: Landscape Participação Ltda Epp. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Interessado: Valdir Rócio Contador, Cleide Marilda Contador. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Sandro Marcelo Kozikoski, Cesar Ricardo Tuponi. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Interessado: Emgea Empresa Gestora de Ativos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN FLORIDIAN. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0807912-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/39943. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8079129-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: José Gesualdo. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0841714-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/370849. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8417141-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: M. S. A.. Advogado: Thiago Nório Zandonai Kussano, Alexandre Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0844037-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/439338. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8440371-0 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: C. A. A. M.. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0850834-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/426904. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8508347- Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Alzira Vicente Bego. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0863783-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/486907. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8637830-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Habilitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Recorrido: José Paulino da Silva, Alda Ida Krumrick. Advogado: Daniel Hiroyuki Vatanabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6008/13 0009 . Processo/Prot: 0867109-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/63673. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8671090-0 Apelação Cível. Recorrente: Venicius Souza Sposito. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VENICIUS SOUZA SPOSITO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0869609-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/71447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8696093-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís, José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: Maira Tito, Anne Marie Kutne, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Fernandes Yutaka Furuta, Walligs Takano Furuta, José Dirceu de Moraes. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Adriano Barbosa, Ana Carolina Elaine dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS, JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE E MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0884775-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/418176. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8847758-0 Apelação Cível. Recorrente: Ruy Gil, Eliana Gil Doce, Ebis Elias Doce. Advogado: Leonel Eduardo de Araujo. Recorrido: Município de Arapongas. Advogado: Sérgio Renato Dalla Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RUY GIL, ELIANA GIL DOCE e EBIS ELIAS DOCE. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0891551-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/41749. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8915519-0 Apelação Cível. Recorrente: Jovino Elso Periolo. Advogado: Marina Luiza Wypych, Guilherme Broto Follador. Recorrido: Município de Vitorino. Advogado: Marcelo Bientnez Miró. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOVINO ELSO PERIOLO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6459/13 0013 . Processo/Prot: 0925458-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/487927. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9254580-0 Apelação Cível. Recorrente: Marco Vinicius Schiebel. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, João Kleina. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARCO VINICIUS SCHIEBEL. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6019/13 0014 . Processo/Prot: 0930018-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/20388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9300189-0 Apelação Cível. Recorrente: Alceu Teixeira dos Reis. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALCEU TEIXEIRA DO REIS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6782/13 0015 . Processo/Prot: 0930516-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/2090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9305160-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social Sistel. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti, Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: Arno Dummer. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5.619/13 0016 . Processo/Prot: 0933468-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/479824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9334681-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Ana Carolina dos Reis Wosch. Recorrido (1): Alcirema Lima Zomkowski, Henrique Amancio, Izelda Conceição de Siqueira, Carlos Alberto Miranda Lucas, José Celso Diniz, Emilia Seguro, Raul Alberto Anselmi (maior de 60 anos), Dirceu Fernandes do Amaral, Carlos José Zimmer, Rubens Ehlke Graga Filho, Elisa Cabral de Oliveira Cortes, Benedito Silvano Bonacordi, Urbano Rodrigues de Azevedo, Maria Masae Vilas Boas. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Recorrido (2): Maura Nancy Batista da Silva. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6.729/13 0017 . Processo/Prot: 0939943-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/65143. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9399433-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Valdirene Ferreira Gomes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6863/13 0018 . Processo/Prot: 0969470-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/75561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9694704-0 Apelação Cível. Recorrente: Walter Sartor Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por WALTER SARTOR RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7546/13 0019 . Processo/Prot: 0973086-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/30555. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9730861-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Mario da Cruz Martins. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5702/13 0020 . Processo/Prot: 0975029-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/93132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9750294-0 Apelação Cível. Recorrente: Adalberto Alvares Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADALBERTO ALVARES SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7072/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04578**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0974985-3/02
Alceu Conceição Machado Neto	014	0918442-1/01
Ana Keila Schelbauer	015	0931266-9/01
Ana Lúcia Costa	020	0986370-3/02
Ananias Cêzar Teixeira	001	0447342-1/01
	002	0453227-6/02
	003	0454003-0/04
	004	0475136-4/02
	005	0479882-7/02
	006	0482379-0/03
	007	0482554-3/02
	018	0958699-2/01
	012	0903520-7/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli		
Andressa Karla de L. K. Fernandes	019	0974985-3/02
Arlindo Menezes Molina	008	0865957-8/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho	017	0950576-2/01
Bruno Montenegro Sacani	020	0986370-3/02
Bruno Sacani Sobrinho	020	0986370-3/02
Carla Angélica Heroso Gomes	006	0482379-0/03
	007	0482554-3/02
César Augusto de França	017	0950576-2/01
Cristiane Uliana	001	0447342-1/01
	006	0482379-0/03

	007	0482554-3/02	Ananias César Teixeira. Recorrido: Elídio da Silva Nascimento Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Emerson Chibiaqui	009	0895384-4/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Eugênio Cantarino Nicolau	009	0895384-4/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de
Fabiano Neves Macieyewski	002	0453227-6/02	2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
	003	0454003-0/04	0002 . Processo/Prot: 0453227-6/02 Recurso Especial Cível
	004	0475136-4/02	. Protocolo: 2012/236469. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	005	0479882-7/02	4532276-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	018	0958699-2/01	Ananias César Teixeira. Recorrido: Sueli Americo de Araujo. Advogado: Fabiano
Fábio Dias Vieira	006	0482379-0/03	Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval.
	007	0482554-3/02	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Fábio José Possamai	016	0937795-9/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Fernando Rufino Leite Moraes	017	0950576-2/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de
	010	0898385-3/02	2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Geraldo Saviani da Silva	010	0898385-3/02	0003 . Processo/Prot: 0454003-0/04 Recurso Especial Cível
Glaucio Iwersen	010	0898385-3/02	. Protocolo: 2012/418986, 2012/435091. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única.
	013	0912162-4/02	Ação Originária: 4540030-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Eduardo Velloso da
	016	0937795-9/02	Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de
Guilherme Augusto Becker	014	0918442-1/01	Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrente (2): Petrosbras Petróleo
Helen Zanellato Motta Ribeiro	014	0918442-1/01	Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s).
Heroldes Bahr Neto	002	0453227-6/02	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	003	0454003-0/04	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
	004	0475136-4/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de
	005	0479882-7/02	2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
	018	0958699-2/01	0004 . Processo/Prot: 0475136-4/02 Recurso Especial Cível
	017	0950576-2/01	. Protocolo: 2011/101275. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
Ilza Regina Defilippi Dias	015	0931266-9/01	4751364-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás.
Ivania Strada	009	0895384-4/01	Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonidas Alves Cordeiro. Advogado:
Janaina Baptista Tente	011	0902621-5/01	Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0902621-5/01	Descrição: Despachos Decisórios
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	008	0865957-8/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Leonardo César Vanhões Gutiérrez	012	0903520-7/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique Curitiba, 14 de maio de 2013.
	010	0898385-3/02	Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0898385-3/02	0005 . Processo/Prot: 0479882-7/02 Recurso Especial Cível
	013	0912162-4/02	. Protocolo: 2009/130620. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	017	0950576-2/01	4798827-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Luciana Moura Lebbos	016	0937795-9/02	Ananias César Teixeira. Recorrido: Albino Tadeu Martins. Advogado: Fabiano Neves
Marcelo de Souza Teixeira	016	0937795-9/02	Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli	008	0865957-8/01	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	019	0974985-3/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
Maria Julia Santiago	010	0898385-3/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de
Mariana Pereira Valério	010	0898385-3/02	2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Mário Rocha Filho	008	0865957-8/01	0006 . Processo/Prot: 0482379-0/03 Recurso Especial Cível
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	008	0865957-8/01	. Protocolo: 2011/62488. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
Maximilian Zerek	015	0931266-9/01	4823790-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	006	0482379-0/03	Ananias César Teixeira. Recorrido: Eliezer Nunes dos Santos. Advogado: Cristiane
	007	0482554-3/02	Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira.
	010	0898385-3/02	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Milton Luiz Cleve Küster	010	0898385-3/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	013	0912162-4/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de
	018	0958699-2/01	2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0958699-2/01	0007 . Processo/Prot: 0482554-3/02 Recurso Especial Cível
Murilo Marco	016	0937795-9/02	. Protocolo: 2010/190224. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0950576-2/01	4825543-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
Oswaldo Cicero Wronski	017	0950576-2/01	Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Creuza Pires. Advogado: Cristiane Uliana,
Paula Melina Firmiano Tudisco	019	0974985-3/02	Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Despacho:
Raul Maia Chapaval	010	0898385-3/02	Descrição: Despachos Decisórios
	002	0453227-6/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por
	003	0454003-0/04	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de
	005	0479882-7/02	2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
	019	0974985-3/02	0008 . Processo/Prot: 0865957-8/01 Recurso Especial Cível
Ricardo Andraus	019	0974985-3/02	. Protocolo: 2013/1466. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
Ricardo Ramires	008	0865957-8/01	8659578-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Arlindo
Rogério Distefano	011	0902621-5/01	Menezes Molina. Recorrido (1): Espólio de Nelson Tute Tomasin, Espólio de
Ronaldo dos Santos Costa	011	0902621-5/01	Terezinha dos Reis. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira. Recorrido
Rubia Andrade Fagundes	011	0902621-5/01	(2): Décio Tomazinho Junior, Décio Thomazinho, Francisca Camarari Thomazinho.
Sandro Rafael Bonatto	017	0950576-2/01	Advogado: Mário Rocha Filho, Ricardo Ramires. Recorrido (3): Odilon Thomazinho,
Saulo Bonat de Mello	010	0898385-3/02	Irene Diacopulos Thomazinho. Interessado: Espólio de Francisco Antonio Braz,
	002	0453227-6/02	Elizabeth Braz, Mariana Braz, Felipe Braz (Representado(a)), Hannah Braz
	003	0454003-0/04	(Representado(a)). Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli, Tiago Rafael da
	004	0475136-4/02	Silva Balbe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	005	0479882-7/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO
	018	0958699-2/01	BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO
Sebastião Seiji Tokunaga	018	0958699-2/01	VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
Simone Aparecida Saraiva	014	0918442-1/01	0009 . Processo/Prot: 0895384-4/01 Recurso Especial Cível
Tiago Rafael da Silva Balbe	014	0918442-1/01	. Protocolo: 2012/435526. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e
Vivian Cristina Lima López Valle	008	0865957-8/01	Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8953844-0 Apelação Cível. Recorrente: José
	011	0902621-5/01	Luiz Chieratto. Advogado: Emerson Chibiaqui, Janaina Baptista Tente. Recorrido:
			Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau.
			Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ LUIZ
			CHIERATTO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO
			VASCONCELOS 1º Vice-Presidente
			0010 . Processo/Prot: 0898385-3/02 Recurso Especial Cível
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente			
0001 . Processo/Prot: 0447342-1/01 Recurso Especial Cível			
. Protocolo: 2013/74527. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:			
4473421-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:			

. Protocolo: 2013/46070. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8983853-0 Apelação Cível. Recorrente: Ides Marques Santana, Vanir de Fátima Santos, Dulce Leia Geraldino, José Antonio Ticiano, Énio Rossafa Tavares, Quitéria Pinheiro de Toledo, Edson Evangelista do Amaral, Júlia Alves Dias. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Sandro Rafael Bonatto. Recorrido (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Paula Melina Firmiano Tudisco, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IDEs MARQUES SANTANA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0902621-5/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2013/26135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 9026215-0 Apelação Cível. Recorrente: Leonardo Dal Vitt. Advogado: Ronaldo dos Santos Costa, Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LEONARDO DAL VITT. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0903520-7/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/477586. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9035207-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Érica de Freitas. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6273/13

0013 . Processo/Prot: 0912162-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/41678. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9121624-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Djalma Pereira Xavier, Dolores da Silva Keller, Ed Correa Fernandes, Guilherme Ramazotti Filho, Ivani Ferreira Rosa, João Teodoro de Araújo, Joaquim Francisco da Silva. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DJALMA PEREIRA XAVIER E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0918442-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/477506. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9184421-0 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá Sicredi Maringá. Advogado: Helen Zanellato Motta Ribeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: José Marcos de Oliveira. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4898/13

0015 . Processo/Prot: 0931266-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/369949. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9312669-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Ana Keila Schelbauer. Recorrido: Edivaldo Pereira. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Ivania Strada. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0937795-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/426925, 2012/426928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9377959-0 Apelação Cível. Recorrente: Tv Sul Paraná S/a.. Advogado: Fábio José Possamai, Murilo Marco, Guilherme Augusto Becker, Marcelo de Souza Teixeira. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Interessado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças do Município de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da TV SUL PARANÁ S/A, e também nego seguimento ao recurso extraordinário da TV SUL PARANÁ S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0950576-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/46035. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9505762-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ermelinda Casagrande Rodrigues (maior de 60 anos), Igino Rodrigues Siqueira (maior de 60 anos), Ilda Arlinda de Jesus Reis (maior de 60 anos), João Luiz Sartori, Laércio Polli, Maria Diva da Silva Pereira (maior de 60 anos), Terezinha Sgorlon da Silva (maior de 60 anos), Valdemar Uveda (maior de 60 anos), Vitorio Hometo (maior de 60 anos), Wilson Alexandre de Carvalho. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Fernando Rufino Leite Moraes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ERMELINDA CASAGRANDE RODRIGUES E OUTROS. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0958699-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/568. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9586992-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jackson Wanderlei Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0974985-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/48119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9749853-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Abage Iluminação Ltda, Nassib Abdo Abage Filho. Advogado: Addressa Karla de Luca Kugler Fernandes, Ricardo Andraus. Recorrido: Nb Administração e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Alaor Ribeiro dos Reis, Osvaldo Cicero Wronski, Maria Julia Santiago. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ABAGE ILUMINAÇÃO LTDA. E OUTRO. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6823/2013

0020 . Processo/Prot: 0986370-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/69511. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 9863703-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Recorrido: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CONSTRUTORA DAHER LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7492/13

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04576

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigues Alves	013	0924419-9/02
Alexandre César da Silva	004	0821691-7/03
Allan Quartiero	016	0963049-5/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	013	0924419-9/02
André Luiz Francisco San Juan	014	0940980-3/01
André Ricardo Forcellì	010	0912344-6/02
Antônio Carlos Bernardino Narente	006	0893634-1/01
Antonio Justino Forcellì	010	0912344-6/02
Arielton Tadeu Abia de Oliveira	006	0893634-1/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	007	0900258-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0963049-5/01
Carla Vanessa Stroparo	007	0900258-4/02
Carlos Alberto Rodrigues	011	0916871-4/01
Carlos Eduardo Levy	011	0916871-4/01
Carlos José Dal Piva	018	0978664-5/02
Celso Antônio Rossi	006	0893634-1/01
César Augusto de França	005	0861367-8/01
Cláudio Rotunno	007	0900258-4/02
Cláudio Eduardo Gomes	017	0973860-7/02
Clycia Helena Pereira Franzin	011	0916871-4/01
Crisaine Miranda Grespan	002	0795445-0/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0905870-0/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0807885-7/02
Daniele Beatriz Marconato	018	0978664-5/02
Débora Maceno	012	0923256-8/01
Emanuel Fernando Castelli Ribas	020	0994979-1/02
Emerson Norihiko Fukushima	002	0795445-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0821691-7/03
Fabrcio Coimbra Chesco	004	0821691-7/03
Fernando Grecco Beffa	013	0924419-9/02
Ilza Regina Defilippi Dias	005	0861367-8/01
Jaime Oliveira Penteadó	012	0923256-8/01

Jair Antônio Wiebelling	010	0912344-6/02
Jair Gavino Filho	016	0963049-5/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	015	0941718-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	013	0924419-9/02
João Tavares de Lima Filho	011	0916871-4/01
João Tavares de Lima Neto	011	0916871-4/01
José Gonzaga Soriani	008	0902629-1/03
José Luís Almirão	003	0807885-7/02
José Marega	008	0902629-1/03
Juliane Feitosa Sanches	012	0923256-8/01
Júlio César Dalmolin	010	0912344-6/02
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0905870-0/01
	020	0994979-1/02
Leocir João Ródio	010	0912344-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	005	0861367-8/01
Luciana Moura Lebbos	019	0986542-9/02
Luiz Alberto Gonçalves	002	0795445-0/01
Luiz Carlos Biaggi	013	0924419-9/02
Luiz Gonzaga Milani de Moura	006	0893634-1/01
Luiz Henrique Bona Turra	012	0923256-8/01
Mara Angelita Nestor Ferreira	007	0900258-4/02
Márcia Loreni Gund	010	0912344-6/02
Márcio Rogério Depolli	016	0963049-5/01
Maria Olívia Ferreira Silveira	013	0924419-9/02
Mariana Benini Souto	001	0765190-1/02
Maurício Barroso Guedes	009	0905870-0/01
Maurício Gonçalves Pereira	013	0924419-9/02
Moriane Portella Garcia	012	0923256-8/01
Neimar Batista	015	0941718-1/02
Nelson Luiz Nouvel Alessio	005	0861367-8/01
Newton Dorneles Saratt	014	0940980-3/01
Patrícia Pontaroli Jansen	015	0941718-1/02
Paulo Roberto Anghinoni	012	0923256-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	015	0941718-1/02
Priscila Perelles	013	0924419-9/02
Regina Celia Grande Messias	003	0807885-7/02
Rubia Andrade Fagundes	005	0861367-8/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0924419-9/02
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0765190-1/02
Thais Takahashi	006	0893634-1/01
Tiago Spohr Chiesa	001	0765190-1/02
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0905870-0/01
Vinicius Segantine B. Pereira	008	0902629-1/03
Wilson Yoichi Takahashi	006	0893634-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0765190-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/385806. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7651901-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Wilson Machado Parreira. Advogado: Mariana Benini Souto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0795445-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/82922. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7954450-0 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Durval Marques Leão, Maria Helena Marques Leão. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Emerson Norihiko Fukushima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ESPÓLIO DE DURVAL MARQUES LEÃO E MARIA HELENA MARQUES LEÃO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0807885-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/366115. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8078857-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Regina Celia Grande Messias, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Luiz Carlos Cequinel. Advogado: José Luís Almirão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0821691-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/15291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 8216917-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Recorrido: Julia Ina Paim Santiago. Advogado: Alexandre César da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0861367-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2013/48083. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8613678-0 Apelação Cível. Recorrente: Eliseu de Oliveira, Lúcia Helena Lopes. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto ELISEU DE OLIVEIRA E OUTROS. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0893634-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/469346, 2012/471602. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8936341-0 Apelação Cível. Recorrente: José Vanuch Cotrin, Jaime Vanuch Cotrin, Rogério Navarro Cotrin. Advogado: Arielton Tadeu Abia de Oliveira, Wilson Yoichi Takahashi, Thais Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Recorrido: Edeval Gonçalves de Azevedo, Janice Passos Azevedo. Advogado: Celso Antônio Rossi, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA A ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 893.634-1/01 RECORRENTES: JOSÉ VANUCHI COTRIM E OUTROS RECORRIDOS: EDEVAL GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTRA 1. Retifique-se, no termo de incidente do recurso especial interposto, os nomes dos recorrentes. 2. Segue, em separado, despacho de admissibilidade recursal. Curitiba, 9 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5.917/13
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAIME VANUCHI COTRIM, JOSÉ VANUCHI COTRIM e ROGÉRIO NAVARRO COTRIM. Publique-se. Curitiba, 9 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0900258-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/16624, 2013/16634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9002584-0 Apelação Cível. Recorrente: American Tower do Brasil - Cessão de Infraestruturas Ltda. Advogado: Cláudio Rotunno, Carla Vanessa Stroparo. Recorrido (1): Copel Distribuição Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Recorrido (2): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSÃO DE INFRAESTRUTURAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0902629-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/479927. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9026291-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Papatudo Comércio de Móveis e Roupas Ltda, Geconias Lourenço Pereira, Irene Busatto Pereira, Abner Busatto Pereira, Neusa Segantine Pereira. Advogado: Vinicius Segantine Busatto Pereira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Gonzaga Soriani, José Marega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAPTUDO COMÉRCIO DE MÓVEIS E ROUPAS LTDA. E OUTROS. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0905870-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2013/37692, 2013/37699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9058700-0 Apelação Cível. Recorrente: Luis Flavio Fidelis Gonçalves. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LUIS FLAVIO FIDELIS GONÇALVES e nego seguimento ao recurso especial interposto por LUIS FLAVIO FIDELIS GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0912344-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/442568. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 9123446-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Antonio Justino Forcelli, André Ricardo Forcelli. Recorrido: Massa Falida Copacel Sa. Advogado: Leocir João Ródio Sindico da Massa Falida, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0916871-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/478952. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 9168714-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Paraná. Recorrido: Mauro Maggi, Ocimar Taroco, Delcio Garcia Martin. Advogado: João Tavares de Lima Filho, João Tavares de Lima Neto, Carlos Eduardo Levy, Carlos Alberto Rodrigues, Clícia Helena Pereira Franzin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6309/13

0012 . Processo/Prot: 0923256-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/423788. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9232568-0 Apelação Cível. Recorrente: Sebastião de Oliveira Castanho. Advogado: Débora Maceno. Recorrido: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CASTANHO. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0924419-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/52983, 2013/52990. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9244199-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Priscila Perelles, Maria Olívia Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Recorrido: João Antonio Nunhez. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Fernando Grecco Belfa, Maurício Gonçalves Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7603/13

0014 . Processo/Prot: 0940980-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/388771. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 9409803-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Alexsandro Domingues Pereira. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3421/13

0015 . Processo/Prot: 0941718-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 9417181-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Recorrido: Luiz Messagi Filho, Jonia Maria Dozza Messagi. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0963049-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483674. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9630495-0 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Luiz da Silva, Vera Lúcia Franco Guimaraes. Advogado: Jair Gavino Filho, Allan Quartiero. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. Curitiba, 14 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0973860-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/84984. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9738607-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Raphael Ortiz Cotrim. Advogado: Clayton Eduardo Gomes. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RAPHAEL ORTIZ COTRIM. Publique-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4946/13

0018 . Processo/Prot: 0978664-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2013/21698, 2013/21706. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9786645-0 Apelação Cível. Recorrente: Auto Vidros Cascavel Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário interpostos por AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0986542-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/106596. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9865429-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luciana Moura Lebbos. Recorrido: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7751/13

0020 . Processo/Prot: 0994979-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/71895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 9949791-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Gráfica Nova Fátima Ltda.. Advogado: Emanuel Fernando Castelli Ribas.

Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GRÁFICA NOVA FÁTIMA LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04575

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	002	0453350-0/02
	003	0475160-0/02
	004	0476503-9/02
	006	0906633-1/01
	007	0920184-5/02
	008	0931542-4/02
	009	0935067-2/02
	010	0935566-0/02
	011	0936122-2/02
	012	0937258-1/02
	013	0937984-6/02
	014	0948165-8/02
Ane Gonçalves de Resende	005	0895485-6/01
Carla Angélica Heroso Gomes	004	0476503-9/02
Carlos Alberto Paoliello Azevedo	001	0430164-6/06
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0430164-6/06
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	001	0430164-6/06
Cristiane Uliana	004	0476503-9/02
	006	0906633-1/01
	007	0920184-5/02
	008	0931542-4/02
	009	0935067-2/02
	010	0935566-0/02
	011	0936122-2/02
	012	0937258-1/02
	013	0937984-6/02
	014	0948165-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	005	0895485-6/01
Ennio Santos Filho	001	0430164-6/06
Fabiano Neves Macieyewski	002	0453350-0/02
	003	0475160-0/02
Fábio Artigas Grillo	001	0430164-6/06
Fábio Dias Vieira	004	0476503-9/02
Giovana Amates França Tramuja	005	0895485-6/01
Heroldes Bahr Neto	002	0453350-0/02
	003	0475160-0/02
	005	0895485-6/01
Janayna Ferreira Luzzi Schon	001	0430164-6/06
José Augusto Ferraz	001	0430164-6/06
José Nogueira Filho	011	0936122-2/02
Luíza Helena Gonçalves	005	0895485-6/01
Marcelo Arthur M. Fernandes	004	0476503-9/02
Maximilian Zerek	002	0453350-0/02
Raul Maia Chapaval	003	0475160-0/02
Ricardo Ferreira P. Azevedo	001	0430164-6/06
Saulo Bonat de Mello	002	0453350-0/02
	003	0475160-0/02
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0430164-6/06
Tiago Alves da Mota	005	0895485-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0430164-6/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/269204, 2012/364593, 2012/364598, 2012/364983, 2012/364985. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4301646-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, José Nogueira Filho,

Fábio Artigas Grillo. Recorrente (2): Assocenorte - Associação dos Ceramistas do Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo, Carlos Alberto Paoliello Azevedo. Recorrente (3): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: José Augusto Ferraz, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Ennio Santos Filho. Recorrido (1): Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: José Augusto Ferraz, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Ennio Santos Filho. Recorrido (2): Duke Energy International, Geração Paranapanema Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcísio Araújo Kroetz, José Nogueira Filho, Fábio Artigas Grillo. Recorrido (3): Assocenorte - Associação dos Ceramistas do Norte do Paraná. Advogado: Ricardo Ferreira Paoliello Azevedo, Carlos Alberto Paoliello Azevedo. Recorrido (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, nego seguimento ao recurso especial interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A., nego seguimento ao recurso especial interposto por ASSOCENORTE - ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DO NORTE DO PARANÁ e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por ASSOCENORTE - ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DO NORTE DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 985/13

0002 . Processo/Prot: 0453350-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/236458. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4533500-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Luciane Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Rec.Adesivo: Luciane Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por LUCIANE MENDES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0475160-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/263141. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4751600-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria dos Santos do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Rec.Adesivo: Maria dos Santos do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por MARIA DOS SANTOS DO ROSÁRIO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0476503-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/414552. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4765039-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Josiel Cezario Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Rec.Adesivo: Josiel Cezario Alves. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por JOSIEL CEZARIO ALVES. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0895485-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/291217, 2013/81. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 8954856-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Gilda Pereira. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Giovana Amates França Tramujas. Recorrente (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Tiago Alves da Mota. Recorrido (1): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido (2): Gilda Pereira. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Janayna Ferreira Luzzi Schon, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nego seguimento ao recurso especial interposto por GILDA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0006 . Processo/Prot: 0906633-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476898. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9066331-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ivete Dina do Largo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ivete Dina do Largo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por IVETE DINA DO LARGO. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0920184-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/405336. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9201845-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Wellington das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Wellington das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por WELLINGTON DAS NEVES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0931542-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/429526. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9315424-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Adelar Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Adelar Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ADELAR LOPES. Publique-se Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0935067-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/476900. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9350672-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rose Inacio de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rose Inacio de Lara. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ROSE INACIO DE LARA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0935566-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9355660-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): aurelio nunes dos santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: aurelio nunes dos santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por AURELIO NUNES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0936122-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/454426. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9361222-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Ediléia de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ediléia de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por EDILÉIA DE ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0937258-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/430578. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9372581-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Felomena Maria Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Felomena Maria Costa Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por FELOMENA MARIA COSTA GONÇALVES. Publique-se Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0937984-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/483261. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9379846-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Rosenilda de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Rosenilda de Araújo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ROSENILDA DE ARAÚJO. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0948165-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/487311. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9481658-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Valdinéia da Silva da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Valdinéia da Silva da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por VALDINEIA DA SILVA DA CUNHA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04571**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Nezel Rosa	007	0883387-4/02
Aldaci do Carmo Capaverde	013	0931069-0/04
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	020	0976773-1/02
Ana Lucia França	012	0904941-0/01
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0931069-0/04
Andréa Hertel Malucelli	008	0884099-3/02
Araípe Serpa Gomes Pereira	002	0814178-8/02
	009	0889908-7/02
Bernardo Guedes Ramina	013	0931069-0/04
	015	0956297-0/02
Bruno Di Marino	013	0931069-0/04
	015	0956297-0/02
Celino Bento de Souza	014	0936241-2/01
Charline Lara Aires	012	0904941-0/01
Claudir José Schwarz	019	0975516-2/01
Cornélio Afonso Capaverde	013	0931069-0/04
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	006	0850147-9/02
	007	0883387-4/02
Eduardo José Fumis Faria	008	0884099-3/02
Edvaldo Luiz da Rocha	001	0538205-6/05
Eroulths Cortiano Junior	017	0970599-1/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	018	0971858-9/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0843980-3/02
Fernanda Carvalho de Miéres	015	0956297-0/02
Fernando do Amaral Bortolotto	012	0904941-0/01
Flávia Ribeiro e Silva	011	0903424-0/01
Gerson Luiz Wenzel	015	0956297-0/02
Glauco Iwersen	010	0897461-4/02
Gustavo Rezende da Costa	011	0903424-0/01
João Paulo Rodrigues de Lima	003	0831076-3/02
Joaquim Miró	013	0931069-0/04
	015	0956297-0/02
José Dorival Perez	014	0936241-2/01
José Eduardo de Assunção	010	0897461-4/02
Júlio César Subtil de Almeida	017	0970599-1/01
	018	0971858-9/01
	020	0976773-1/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	004	0841134-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0970599-1/01
Karina Ayumi Tanno	003	0831076-3/02
Karina de Almeida Batistuci	004	0841134-3/01
Karine Yuri Matsumoto	014	0936241-2/01
Leonardo Alves da Silva	002	0814178-8/02
	005	0843980-3/02
Lia Mara Hahn Rosa Flores	002	0814178-8/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	001	0538205-6/05
Luciana Perez Guimarães da Costa	014	0936241-2/01
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	003	0831076-3/02
Luiz Salvador	008	0884099-3/02

Marcelo Cavalheiro Schaurich	019	0975516-2/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	009	0889908-7/02
Márcio Ayres de Oliveira	008	0884099-3/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	011	0903424-0/01
Maria Isabel Watanabe de Paula	006	0850147-9/02
Maurício Beleski de Carvalho	016	0958957-9/02
Maurício José Morato de Toledo	003	0831076-3/02
Milton Luiz Cleve Küster	010	0897461-4/02
Paula Melina Firmiano Tudisco	010	0897461-4/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	001	0538205-6/05
Paulo Roberto Fadel	011	0903424-0/01
Percy Goralewski	001	0538205-6/05
Priscila Raquel Pinheiro	016	0958957-9/02
Rafael de Lima Felcar	004	0841134-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0903424-0/01
Rodrigo de Lima Martins	002	0814178-8/02
Sandra Regina Smaniotta	016	0958957-9/02
Valquiria Bassetti Prochmann	020	0976773-1/02
Victor Carniato Franco	003	0831076-3/02
Vinicius Carvalho Fernandes	003	0831076-3/02
Volnei Leandro Kottwitz	019	0975516-2/01
Waldir Leske	012	0904941-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0538205-6/05 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/18711. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5382056-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Paulo Fernando Paz Alarcón, Percy Goralewski. Recorrido: Angelina Serra Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0814178-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/380668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8141788-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Marcelino Gonçalves Neto. Advogado: Araípe Serpa Gomes Pereira, Rodrigo de Lima Martins, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0831076-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/486372, 2012/486375. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8310763-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Recorrido: Isabeli Cristini Bruschi. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, Maurício José Morato de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE IBIPORÃ e nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE IBIPORÃ. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0841134-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/456047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8411343-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci. Recorrido: Rafael Cludemir Mohr. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5751/13

0005 . Processo/Prot: 0843980-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/418485. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8439803-0 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: A. B. P.. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0850147-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/403921. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 8501479-0 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: A. A. S.. Advogado: Maria Isabel Watanabe de Paula. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0883387-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/443669. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8833874-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Elio Domanski. Advogado: Adriana Nezelô Rosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7161/13 0008 . Processo/Prot: 0884099-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/411941. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8840993-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dolíria Aparecida das Neves. Advogado: Luiz Salvador. Recorrido: Banco Fiat. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por DOLIRIA APARECIDA DAS NEVES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3838/13 0009 . Processo/Prot: 0889908-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/478627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 8899087-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Recorrido: Odair Gonçalves de Bastos. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0897461-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/33790. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 8974614-0 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Recorrido: Ralieri S dos Santos. Advogado: José Eduardo de Assunção. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CAIXA SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6601/13 0011 . Processo/Prot: 0903424-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/17599. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9034240-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ivo Vincentini. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Flávia Ribeiro e Silva. Recorrido: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis, Paulo Roberto Fadel, Gustavo Rezende da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IVO VINCENTINI. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6519/13 0012 . Processo/Prot: 0904941-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/44846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 9049410-0 Apelação Cível. Recorrente: Altivir Antonio Crovador. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto, Waldir Leske. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ALTIVIR ANTONIO CROVADOR. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6390/13 0013 . Processo/Prot: 0931069-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/473536. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 9310690-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Recorrido: Wilma Illipront da Costa. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5136/13 0014 . Processo/Prot: 0936241-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/48140. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9362412-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. J. L., T. I. J.. Advogado: Celino Bento de Souza. Recorrido: S. V. S., A. J. S.. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Karine Yuri Matsumoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JUNGES & JUNGES LTDA. E OUTRO. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0956297-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/488127. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9562970-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Joaquim

Miró. Recorrido: Mario Alves de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7635/13 0016 . Processo/Prot: 0958957-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/62344. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9589579-0 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Priscila Raquel Pinheiro. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Querência do Norte. Advogado: Sandra Regina Smaniotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COHAPAR COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7661/13 0017 . Processo/Prot: 0970599-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9705991-0 Apelação Cível. Recorrente: Julio Cesar Buss. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JULIO CESAR BUSS. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 6726/13 0018 . Processo/Prot: 0971858-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/47211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9718589-0 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Batista. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PAULO BATISTA. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7260/13 0019 . Processo/Prot: 0975516-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/44547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9755162-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrido: Inês Scheffmacher, Auro José Colecte da Silva (maior de 60 anos), Espólio de José Cochetto, Espólio de José Grigolo. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz, Cláudio José Schwarz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 5816/13 0020 . Processo/Prot: 0976773-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2013/66739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9767731-0 Apelação Cível. Recorrente: Fabiano José Guimarães. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FABIANO JOSÉ GUIMARÃES. Publique-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 7512/13

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2013.04598**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	006	0801061-3/01
Alessandra Mara S. Coradassi	006	0801061-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0728393-2/01
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	009	0886543-4/02
Amauri Roberto Balan	005	0798135-1/03
Ana Amelia Macedo Romanini	009	0886543-4/02
Antônio Carlos Pacheco Júnior	005	0798135-1/03
Antônio Moris Cury	002	0725465-1/03
Celso Resende da Silva	001	0577626-3/01
Christiana Tosin Mercer	006	0801061-3/01
Cleide de Oliveira	008	0856815-6/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	001	0577626-3/01

Débora de Ferrante Ling Catani	005	0798135-1/03
Denis Norton Raby	002	0725465-1/03
Dirceu Alberto da Silva	001	0577626-3/01
Djalma Antônio Müller Garcia	002	0725465-1/03
Donzeti de Jesus Storti	007	0818009-4/02
Edgar David Gusso	002	0725465-1/03
Edson Isfer	004	0794726-6/01
Emanuela Catafesta	005	0798135-1/03
Estevam Capriotti Filho	002	0725465-1/03
Estevão Ruchinski	007	0818009-4/02
Eva Dubrini Massi	010	0906750-7/01
Gianny Carla Padovani Borges	007	0818009-4/02
Giovani Zorzi Ribas	009	0886543-4/02
Guilherme de Salles Gonçalves	009	0886543-4/02
Hélio Eduardo Richter	006	0801061-3/01
Henri Solanho	006	0801061-3/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	010	0906750-7/01
Italo Tanaka Junior	002	0725465-1/03
Jair Antônio Wiebelling	003	0728393-2/01
Jamile Villela de Barros	007	0818009-4/02
José Leocádio de Camargo	010	0906750-7/01
Júlio César Dalmolin	003	0728393-2/01
Leonardo Rodarte de A. e. Silva	001	0577626-3/01
Leonor Maria C. P. d. Almeida	005	0798135-1/03
Luiz Fernando Fortes de Camargo	010	0906750-7/01
Luiz Roselli Neto	009	0886543-4/02
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	008	0856815-6/02
Márcia dos Santos Barão	010	0906750-7/01
Márcia Loreni Gund	003	0728393-2/01
Martim Francisco Ribas	006	0801061-3/01
Miguel D. de O. Reis	004	0794726-6/01
Moacir de Melo	006	0801061-3/01
Ricardo Alexandre da Silva	004	0794726-6/01
Rogério Luís Stasiak	006	0801061-3/01
Samir Alexandre do Prado Gebara	008	0856815-6/02
Sandra Mara Palma	010	0906750-7/01
Valdir José Romanini	009	0886543-4/02
Virgílio Cesar de Melo	006	0801061-3/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0577626-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/180336, 2012/180338. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5776263-0 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Rodarte de Almeida e Silva, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Pedro Vila. Advogado: Dirceu Alberto da Silva, Celso Resende da Silva. Despacho: Diante do pedido formulado pelo recorrido às fls. 439, reiterado às fls. 447, consistente na baixa dos autos ao juízo de origem para apreciação do pedido de extinção dos autos de execução n. 319/2007, intime-se o recorrente para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco (5) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19267/12

0002 . Processo/Prot: 0725465-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2013/14644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7254651-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Denis Norton Raby. Advogado: Denis Norton Raby. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Edgar David Gusso, Antônio Moris Cur, Djalma Antônio Müller Garcia, Italo Tanaka Junior. Despacho: 1. DENIS NORTON RABY opôs embargos de declaração alegando erro material no despacho de admissibilidade recursal exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 729/729v). 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. A decisão embargada realmente possui erro material, devendo constar como recorrente "DENIS NORTON RABY" e não "PERKONS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.". 3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir o erro material apontado no despacho de admissibilidade recursal de fls. 729/729v, sem atribuição de efeito infringente, mantendo-se a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por DENIS NORTON RABY. 4. Retifique-se o termo de autuação e publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 4104/13

0003 . Processo/Prot: 0728393-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/165037. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7283932-0 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Moisés Apolônio Cunha. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho:

1. MOISÉS APOLÔNIO CUNHA opôs petição contra o despacho de fls. 201, que determinou o sobrestamento do presente recurso especial. Afirmou que o Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, destacado como representativo da controvérsia, já teve julgamento de mérito, razão pela qual o presente feito não deveria ficar sobrestado. Entretanto, embora tenha ocorrido o julgamento de mérito do apontado recurso especial, cumpre esclarecer que tal decisão ainda não transitou em julgado, de modo que deve ser mantido o sobrestamento, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 211/212 e mantenho o despacho de fls. 201. Publique-se. Curitiba, 7 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 20397/11

0004 . Processo/Prot: 0794726-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/234999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7947266-0 Apelação Cível. Recorrente: Asfaltos Califórnia Ltda. Advogado: Miguel D. de O. Reis. Recorrido: Empresa Construtora Brasil Ltda. Advogado: Edson Isfer, Ricardo Alexandre da Silva. Despacho:

1. Às fls. 3.590/3.592 a recorrente alega que o seu patrono, Miguel Dario de Oliveira Reis, não foi intimado do decisório que denegou seguimento ao recurso especial (fls. 3.596 e verso), razão pela qual pede a devolução de prazo para interposição de agravo ao STJ, bem como a intimação do advogado, na forma prevista no art. 237, II, do CPC, por residir em domicílio fora do juízo. 2. O pedido não merece acolhida. Conforme atesta a certidão de fls. 3.587, corroborada pela de fls. 3.605 e cópia do Diário Eletrônico (fls. 3.606), o advogado da recorrente, Miguel Dario de Oliveira Reis, foi devidamente intimado do despacho que inadmitiu o recurso especial, o qual foi veiculado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 01.02.2013, sendo consideradas como data de publicação 04.02.2013 e como data de início de prazo 05.02.2013. Observe-se que a publicação do despacho foi realizada em conformidade com a Lei n.11.490/06, que instituiu o Processo Eletrônico e a intimação por meio eletrônico, e nos termos da Resolução n. 08/2008, deste Tribunal, que, em seu art. 1º, instituiu o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, estabelecendo, em seu art. 4º, § 1º, que os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Diga-se, por fim, que eventual falha dos serviços contratados pelo escritório de advocacia do advogado da recorrente não tem o condão de invalidar a intimação válida e regular feita por meio de Diário Eletrônico, que é o meio oficial de intimação das partes. 3. Por tais razões, indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado pelos recorrentes. 4. Dê-se regular seguimento ao feito. Publique-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 19692/12

0005 . Processo/Prot: 0798135-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/376693. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7981351- Agravo de Instrumento. Recorrente: Nélso Borges. Advogado: Amauri Roberto Balan. Recorrido: Manasa Madeireira Nacional Sa, Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Antônio Carlos Pacheco Júnior, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Emanuela Catafesta. Despacho:

1. MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A interpôs tempestivos embargos de declaração, contra o despacho de fls. 1.700/1.703, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que admitiu o recurso especial interposto por Nélso Borges. 2. Em suas razões a recorrente requereu que seja declarada a nulidade da decisão que admitiu o recurso especial em virtude de alegada ausência de intimação para o oferecimento de contrarrazões. Ainda sustentou a embargante que o recurso merece ter seu seguimento negado, tecendo considerações tão somente quanto ao mérito das razões apresentadas pelo embargado em seu recurso especial. 3. De início, diante da certidão de intimação de fls. 1697 v., afastado a alegação de nulidade do despacho haja vista a demonstração suficiente da intimação para a apresentação de contrarrazões, que não foram oferecidas à vista do teor da informação de fls. 1698. Ademais, cumpre esclarecer que os embargos têm estreito cabimento nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não servindo de instrumento para rediscussão da matéria, sobretudo quando opostos em face de decisão referente à admissibilidade de recurso especial. A despeito dos argumentos apresentados pelo embargante, a admissão do apelo especial não padece de nenhum dos vícios, tendo em vista que o despacho de admissibilidade se pronunciou fundamentadamente acerca da questão, razão pela qual os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, na medida em que nada há de obscuro ou contraditório na decisão inquinada. 3. Por fim, como sabido, "contra o ato que admite o recurso especial não cabe recurso algum, consequentemente, não cabe nenhuma ação" (AgRg no MS 12297/PR, Terceira Seção, Ministro Nilson Naves, DJ 04.12.2006, p. 259). Do corpo do referido Acórdão extrai-se a seguinte orientação: "Admitido na origem o recurso especial, de tal juízo de admissão o Superior Tribunal tomará conhecimento quando do julgamento do especial. É nesse momento que o Superior fará o seu juízo, e não em outra ocasião. É de conhecimento geral que o juízo de admissibilidade do recurso especial tem dois momentos: no tribunal a quo, quando a autoridade competente motivadamente admite ou não o recurso; no tribunal ad quem, quando é verificado, preliminarmente, se o recurso é cabível. Ainda que a opinião local toque no mérito da questão - e há de tocá-la - ao decidir pela admissibilidade ou inadmissibilidade do recurso, não estaria subtraindo competência própria do Superior, pois, no caso de admissão, o tribunal ad quem verifica, inicialmente, se o recurso é cabível, tão-só e apenas. Não ficará

preclusa para o Superior a questão relativa ao cabimento do especial, pois, antes do julgamento do mérito, avaliará se foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade." 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 25.355/12 0006 . Processo/Prot: 0801061-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/77574. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8010613-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação Comercial e Industrial de União da Vitória. Advogado: Rogério Luís Stasiak, Martim Francisco Ribas, Virgílio Cesar de Melo, Henri Solanho, Moacir de Melo. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Alessandra Mara Silveira Coradassi, Christiana Tosin Mercer. Despacho:

1. Os embargos de declaração opostos às fls. 403/405 são intempestivos. A decisão de fls. 398, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 393/395, foi publicada em 05/04/2013, de modo que o prazo para interposição do recurso passou a fluir em 08/04/2013 e findou no dia 12/04/2013. Todavia, a petição foi protocolizada em 19/04/2013, sendo, portanto, intempestiva. 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA. Publique-se. Curitiba, 6 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 15045/12

0007 . Processo/Prot: 0818009-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/485362. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8180094-0 Apelação Cível. Recorrente: Jeann Carlos Padovani Borges, Estela Moterle, Orlanda Padovani Borges. Advogado: Estevão Ruchinski, Gianni Carla Padovani Borges, Jamile Villela de Barros. Recorrido: Alice Marques Martins, Maria Nazaré Martins Cozin, Anselmo Cozin, José Eduardo Martins, Edna Aparecida Kutianski Martins. Advogado: Donizeti de Jesus Storti. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento." (...) AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (ARE 663031 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012) "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido." (AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de JEANN CARLOS PADOVANI BORGES, ESTELA MOTERLE E ORLANDA PADOVANI BORGES. Publique-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3685/13 0008 . Processo/Prot: 0856815-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/448589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8568156-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Manoel Mendes. Advogado: Samir Alexandre do Prado Gebara, Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Recorrido: Maria Aparecida Rocha. Advogado: Cleide de Oliveira. Despacho:

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente

recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag Nº 734.465/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.04.2011). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agr no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJU, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (AGRG no ARESP nº 137.161/RO, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02.05.2012). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 6 de abril de 2013. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 3394/13 0009 . Processo/Prot: 0886543-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/257689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8865434-0 Apelação Cível. Recorrente: Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Guilherme de Salles Gonçalves, Giovani Zorzi Ribas. Recorrido (1): InterBrazil Seguradora Sa - Em Liquidação Extrajudicial Compulsória. Advogado: Luiz Roselli Neto. Recorrido (2): Cicero Vicente Ferreira. Advogado: Valdir José Romanini, Ana Amelia Macedo Romanini. Despacho:

1. CICERO VICENTE FERREIRA apresentou a petição protocolizada sob nº 122325/2013 (fls. 1088/1089), requerendo expedição de carta de sentença. 2. Como a execução provisória não mais requer extração de carta, pois pode ser requerida por meio de petição, no juízo de origem, instruída de acordo com o previsto no art. 475-O, §3º, incisos I, II, III, IV e V, indefiro o pedido. Publique-se. Curitiba, 18 de abril de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Presidente em exercício 2178/12 0010 . Processo/Prot: 0906750-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/396014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 9067507-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Eva Dubrini Massi, Márcia dos Santos Barão, Sandra Mara Palma, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Magda de Oliveira Santos Jacomel. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Despacho:

1. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos em face do despacho que negou seguimento ao recurso especial, em razão de estar subscrito por advogado sem procuração nos autos. 2. Os presentes embargos merecem ser conhecidos e acolhidos, pois restou evidenciada, às fls. 606, a existência de substabelecimento, sem reserva de poderes, em nome da subscritora do Recurso Especial, firmado por procurador da recorrente (fls. 146, 276 e 277). 3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para o fim de afastar a negativa de seguimento do recurso. 4. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 7 de maio de 2013 Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS 1º Vice-Presidente 2567/2013

Processos do Órgão Especial

FUNREJUS

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELAÇAO Nº 79/2013
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELAÇAO Nº 79/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO BARBOSA 0003 066583/1998
ADRIANO RODRIGO BROLIM MA 0002 062857/1995
AFONSO BUENO DE SANTANA 0096 035366/2012
AFONSO RODEGUER NETO 0002 062857/1995
AILDO CATENACCI 0016 078844/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 0065 073539/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 018501/2010
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 0029 082645/2008
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 0097 039024/2012
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0065 073539/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0076 047573/2011
ANA LUCIA FRANCA 0102 045991/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0045 085507/2009
ANA PAULA TORRES 0020 081119/2007
ANA TEREZA BASILIO 0063 062508/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0035 083734/2008
0050 012471/2010
ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0094 034762/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0105 047931/2012

ANDRESSA JARLETTI 0013 074990/2003
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0018 079761/2006
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0026 082211/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0049 004576/2010
0064 065984/2010
ANISIO DOS SANTOS 0067 005766/2011
ANTENOR DEMETERCO NETO 0044 085473/2009
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0008 069066/1999
ANTONIO CARLOS BATISTELA 0052 014945/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0003 066583/1998
ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0019 080628/2007
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0044 085473/2009
ANTONIO R M OLIVEIRA 0101 042909/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 0010 071277/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0100 042418/2012
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0052 014945/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0041 084440/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0028 082450/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0001 053139/1984
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0022 081388/2007
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0067 005766/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0063 062508/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA 0063 062508/2010
BIANCA DIB DO VALLE 0059 052974/2010
BLAS GOMM FILHO 0080 065783/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0035 083734/2008
0050 012471/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0053 015176/2010
CAMILA RAMOS MOREIRA 0098 039568/2012
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0036 083922/2009
CARLA MARIA KOHLER 0049 004576/2010
0064 065984/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0092 023366/2012
CARLOS ALBERTO STOPPA 0010 071277/2001
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0006 067815/1998
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0009 069262/1999
CARLOS EDUARDO SIQUEIRA A 0046 085622/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0071 015092/2011
CAROLINA DE CASTRO WANDER 0029 082645/2008
CAROLINE AMADORI CAVET 0074 032823/2011
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0054 015828/2010
CARY CESAR MONDINI 0040 084363/2009
CELIO AMARAL 0099 041956/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0041 084440/2009
0080 065783/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0076 047573/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0022 081388/2007
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0039 084270/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL 0001 053139/1984
CLARICE IGNÁCIO CAMARGO 0019 080628/2007
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0010 071277/2001
CRISTIANE BELLINATI GARC 0027 082303/2008
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0049 004576/2010
0064 065984/2010
CRYSTIANE LINHARES 0007 068848/1999
DANIELE DE BONA 0083 003954/2012
DANIELE ESMANHOTTO 0012 073052/2002
DANIEL HACHEM 0009 069262/1999
DANIEL HACHEM 0085 008893/2012
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA 0025 082168/2008
DEIVA LUCIA CANALI 0037 084126/2009
DEIVA LUCIA CANALI 0079 065478/2011
DELOA MULLER 0078 051477/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 066759/1998
0015 076886/2004
DENISE DE JESUS FERREIRA 0103 046619/2012
DENISE DE OLIVEIRA PICUSS 0044 085473/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES 0057 027141/2010
DENIZE DE CARVALHO TORRES 0060 053105/2010
DIOGO CORSO 0046 085622/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0037 084126/2009
EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA 0071 015092/2011
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0032 083073/2008
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0010 071277/2001
EDUARDO REIS MAGALHÃES 0018 079761/2006
EGYDIO J. CLIVATI JUNIOR 0010 071277/2001
ELAINE CRISTINA JANKOVSKI 0029 082645/2008
ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0037 084126/2009
ELISABETH NASS ANDERLE 0084 007348/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0047 085786/2009
0058 039861/2010
ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0036 083922/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0096 035366/2012
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0025 082168/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 072442/2002
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0020 081119/2007
FABIANA SILVEIRA 0090 021622/2012
FABIANO ALVES DE MELO DA 0065 073539/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 081119/2007
0059 052974/2010
FABIO JOSE STRAUBE DE CAS 0096 035366/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0061 056268/2010
FABIO RENATO SANT'ANA 0001 053139/1984
FABRICIO ZILOTTI 0017 079394/2006
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0086 009125/2012
FELIPE CESAR MICHNA 0062 058197/2010
FELIPPE TOPOROSKI 0097 039024/2012
FERNANDA GUIMARÃES 0086 009125/2012
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0053 015176/2010

FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 081119/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0059 052974/2010
 FERNANDO O REILLY C BARRI 0025 082168/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0061 056268/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0033 083340/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0013 074990/2003
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0062 058197/2010
 FUAD SALIM NAJI 0019 080628/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0095 034767/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0001 053139/1984
 GASTÃO FERNANDO PAES 0001 053139/1984
 GERMANO DE SORDI 0018 079761/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0013 074990/2003
 0074 032823/2011
 0075 047171/2011
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0042 084787/2009
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ 0068 006615/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0041 084440/2009
 GILBERTO STIGLING LOTH 0041 084440/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0087 010367/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0031 082876/2008
 0072 018262/2011
 GREICY KEROL PATRIZZI 0003 066583/1998
 GUILHERME RODRIGUES 0063 062508/2010
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0058 039861/2010
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0102 045991/2012
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0051 014392/2010
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0051 014392/2010
 IDELANIR ERNESTI 0014 075977/2004
 ILAN GOLDBERG 0023 081615/2007
 INGRID DE SORDI 0018 079761/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE 0007 068848/1999
 IRINEU NORBERTO DE M. GOZ 0003 066583/1998
 ISAIAS SOARES SALDANHA 0019 080628/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0017 079394/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0013 074990/2003
 0074 032823/2011
 0075 047171/2011
 JANAINA ROVARIS 0053 015176/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0041 084440/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0054 015828/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0070 014173/2011
 JOAO CANDIDO MICHALSKI 0006 067815/1998
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0052 014945/2010
 JOAO GUILHERME COLLITA 0030 082801/2008
 0034 083353/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0016 078844/2006
 0024 081717/2007
 0038 084219/2009
 0106 049681/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 084440/2009
 0080 065783/2011
 JOEL FERREIRA LIMA 0078 051477/2011
 JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0030 082801/2008
 0034 083353/2008
 JONAS BORGES 0092 023366/2012
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0077 048336/2011
 0086 009125/2012
 JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE A 0022 081388/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0022 081388/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0097 039024/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0002 062857/1995
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0021 081201/2007
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0084 007348/2012
 0088 012859/2012
 JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE 0063 062508/2010
 JULIANA MARTINS VILLALOBO 0061 056268/2010
 JULIANA PIANOVSKI PACHECO 0077 048336/2011
 0086 009125/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0069 007861/2011
 JULIO BROTTTO 0048 085868/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 081615/2007
 0047 085786/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0070 014173/2011
 0080 065783/2011
 0095 034767/2012
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0081 002593/2012
 KARINNE ROMANI 0022 081388/2007
 LAURO MULLER 0087 010367/2012
 LEONICE FERREIRA LIMA 0046 085622/2009
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 013671/2012
 LJEANE CRISTINA PEREIRA 0044 085473/2009
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0007 068848/1999
 0011 072442/2002
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0031 082876/2008
 0072 018262/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 014392/2010
 0068 006615/2011
 LOUISE S. ALBUQUERQUE DE 0007 068848/1999
 0011 072442/2002
 LUCAS AMARAL DASSAN 0094 034762/2012
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0001 053139/1984
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0001 053139/1984
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0056 023246/2010
 LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO 0046 085622/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 013671/2012
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0041 084440/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 014945/2010
 0053 015176/2010

LUIZ ALBERTO GONCALVES 0047 085786/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0004 066748/1998
 LUIZ CARLOS ROCHA 0013 074990/2003
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0061 056268/2010
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0019 080628/2007
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0084 007348/2012
 0088 012859/2012
 LUIZ GUSTAVO VARD NEGA VI 0097 039024/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0013 074990/2003
 0074 032823/2011
 0075 047171/2011
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0013 074990/2003
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0025 082168/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 072442/2002
 LUIZ SALVADOR 0093 033346/2012
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0054 015828/2010
 MARCELO B LUDOLF GOMES 0063 062508/2010
 MARCELO CARDOSO GARCIA 0099 041956/2012
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0070 014173/2011
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0042 084787/2009
 MARCIA CRISTINA VAZ 0040 084363/2009
 MARCIA REGINA WERNER 0019 080628/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0010 071277/2001
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0035 083734/2008
 0050 012471/2010
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0048 085868/2009
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0008 069066/1999
 MARCOS BUENO GOMES 0098 039568/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0016 078844/2006
 0024 081717/2007
 0038 084219/2009
 0106 049681/2012
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0081 002593/2012
 MARINA TALAMINI ZILLI 0098 039568/2012
 MARIZA SOUZA HILBERT 0104 047779/2012
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0073 026944/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0039 084270/2009
 MAURICIO MUSSI CORREA 0004 066748/1998
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0103 046619/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 083340/2008
 0035 083734/2008
 0050 012471/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0075 047171/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS VO 0014 075977/2004
 MICHELLE PINTERICH 0098 039568/2012
 MIEKO ITO 0039 084270/2009
 MIEKO ITO 0045 085507/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0028 082450/2008
 MÁRCIA REGINA NUNES DE SO 0066 003292/2011
 MURILO CELSO FERRI 0082 002974/2012
 NELSON PASCHOALOTO 0066 003292/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0043 084871/2009
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0030 082801/2008
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0034 083353/2008
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0054 015828/2010
 PAULA BETTEGA WEIGERT 0087 010367/2012
 PAULA CRISTINA CARDOSO CO 0099 041956/2012
 PAULA NOGARA GUÉRIOS 0031 082876/2008
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0094 034762/2012
 PAULO CYRO MAINGUE 0004 066748/1998
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0076 047573/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0040 084363/2009
 PAULO GUILHERME PFAU FILH 0040 084363/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0008 069066/1999
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0053 015176/2010
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0087 010367/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0067 005766/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0031 082876/2008
 RAFAEL FURTADO MADI 0018 079761/2006
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0102 045991/2012
 RAFAEL MARQUARDT 0051 014392/2010
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0019 080628/2007
 REINALDO CORREA DA SILVA 0046 085622/2009
 RENATO ANDRADE 0046 085622/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0054 015828/2010
 RICARDO SILVA FERNANDES 0079 065478/2011
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0042 084787/2009
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0012 073052/2002
 ROBSON FARI NASSIN 0084 007348/2012
 0088 012859/2012
 ROBSON IVAN STIVAL 0026 082211/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0059 052974/2010
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0065 073539/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0076 047573/2011
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0013 074990/2003
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0100 042418/2012
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0004 066748/1998
 ROSANA HORNE 0028 082450/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0093 033346/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0054 015828/2010
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0060 053105/2010
 SERGIO ALVES RAYZEL 0038 084219/2009
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S 0016 078844/2006
 SIDNEI DE QUADROS 0071 015092/2011
 SILVIO NAGAMINE 0013 074990/2003
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0073 026944/2011
 STELLA MARLENE SCHWERZ 0012 073052/2002
 SUELEN MARIANA HENK 0020 081119/2007
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0011 072442/2002

TONI MENDES DE OLIVEIRA 0069 007861/2011
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0019 080628/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0055 018501/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0091 021859/2012
 VICENTE MAGALHAES FILHO 0018 079761/2006
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 0074 032823/2011
 VINÍCIUS KOBNER 0025 082168/2008
 WALTER RAMOS NETTO 0072 018262/2011

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-53139/1984-BANCO ITAU S/A x INTERFORMA CONSTRUÇOES LTDA e outros- 1. Assiste razão à parte exequente no que tange ao cálculo realizado pelo Contador Judicial, eis que deve ser atualizado o débito até a data do pagamento parcial, sendo em seguida abatido o referido pagamento, e atualizado novamente o débito até a presente data para que não haja prejuízo ao credor. Deste modo, acolho a petição de fls. 336 para que se proceda novo cálculo nos termos ali peticionado. 2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o cálculo do contador de fls. 368/369. -Advs. CICERO BRAZ PORTUGAL, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANT'ANA, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e LUCIANA DE CAMPOS CORREIA-.

2. MONITORIA-0000233-52.1995.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S A x ALVACIR GONCALVES MENDES- Diante do exposto, rejeito as preliminares, porém, acolho a prejudicial de mérito e com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, ante o reconhecimento da prescrição. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$38,72, sendo R\$33,76 ao Escrivão e R\$4,96 custas de Distribuição. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS e ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66583/1998-SZNITER ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x PAULO SERGIO PASSOS SASS e outro- Abra-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se. -Advs. ADRIANO BARBOSA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO e GREICY KEROL PATRIZZI-.

4. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66748/1998-TKG - COMERCIO DE JOIAS LTDA x PAULO CYRO MAINGUE- Tendo em vista que os veículos já se encontram bloqueados (fl. 234), cumpra-se novamente item 04 de fl. 298 no que ainda pendente. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção, avaliação e intimação-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e PAULO CYRO MAINGUE-.

5. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66759/1998-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANO FOGACA DE SOUZA e outro- Indefiro o pedido retro, uma vez que a executada não foi citada ainda. Sendo assim, requisitei nesta data, informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço, cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67815/1998-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JEFFERSON NICOLELLI RAMOS e outro-Intime-se o executado para que fique ciente da penhora realizada as fls.240. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção, avaliação e intimação -Advs. JOAO CANDIDO MICHALSKI e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000786-60.1999.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x OSMARI MARIA DA HORA SIERPINSKI- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 68.848/1999 ajuizada por BANCO FIAT S/A em face de OSMARI MARIA DA HORA SIERPINSKI para o fim consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando a liminar concedida. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,87% ao mês e 34,47% ao ano (sem capitalização de juros) e no caso de mora: incidência tão somente de comissão de permanência. Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único, o Código de Processo Civil. Em havendo depósito de valores incontroversos expeça-se alvará em favor da requerida. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE,

LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO e LOUISE S. ALBUQUERQUE DE CAMARGO-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69066/1999-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x JOSE ROBERTO RUTKOSKI e outro- Abra-se vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 dias para que as partes manifestem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000885-30.1999.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FEDATO IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Intime-se o exequente para que junte cálculo atualizado em 10 (dez) dias. -Advs. DANIEL HACHEM e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71277/2001-SONIA CAMILO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte interessada Dr.ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRANC para que promova o pagamento das custas referentes ao pedido de desarquivamento R\$ 9,40. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, MARCIO ANTONIO SASSO, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EGYDIO J. CLIVATI JUNIOR, ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRANC e CARLOS ALBERTO STOPPA-.

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001467-25.2002.8.16.0001-OSMARI MARIA DA HORA SIERPINSKI x BANCO FIAT S.A.-1-Recebo o recurso de apelação de fls.190/208, no efeito devolutivo quanto à liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do código de processo civil). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, LOUISE S. ALBUQUERQUE DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

12. ANULACAO DE TITULO (ORD)-0001580-76.2002.8.16.0001-CROYDONMAQ INDUSTRIAL LTDA x CITROMAQ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de CROYDONMAQ INDUSTRIAL LTDA em face de CITROMAQ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA para o fim de: a) declarar a caducidade dos títulos reclamados de n. 29.765B, 29.765C, 30.059B e 30.059C; b) determinar a lavratura de outras em substituição dentro do prazo de quinze (15) dias (artigo 911, CPC). Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração a delonga da causa e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Proce Civil. -Advs. DANIELE ESMANHOTTO, STELLA MARLENE SCHWERZ e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

13. COBRANCA (ORDINARIO)-0002228-22.2003.8.16.0001-JOSE CLOVIS DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento do prêmio do seguro no valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), sobre o qual deverá incidir correção monetária (INPC/IBGE), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da negativa do pagamento, devendo, para tanto, descontar o valor de R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais) já pago administrativamente; b) CONDENAR o Réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em atenção ao grau de zelo do DD. Procurador do Requerente, a natureza e importância da causa. -Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

14. MONITORIA-0002170-82.2004.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. IDELANIR ERNESTI e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0002747-60.2004.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ELCY KNOPF-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-78844/2006-M.M BERTELI CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Diante do contido às fls. 919/921, defiro o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. -Advs. AILDO CATENACCI, SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S. DALLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004505-06.2006.8.16.0001-ELIDIONICE CONTE COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por HSBC Bank Brasil S/A (fls. 169/172), na qual alega que cumpriu espontaneamente a sua obrigação, efetuando o depósito dos honorários de sucumbência no valor de R \$500,00 (quinhentos reais), no dia 23.10.2007. Argumenta que, por um lapso, no momento de preenchimento da guia de recolhimento, endereçou-se para a 10a Vara Cível desta Comarca, sendo que houve constatação de tal equívoco pela parte ora impugnada. Saliente que houve pedido de ofício ao banco, informando tal erro, bem como solicitando a transferência dos valores para esta serventia. Aduz que a parte impugnada agiu de má-fé, na medida em que, apesar de ter ciência de que já havia sido realizado depósito referente ao cumprimento de sentença, solicitou o bloqueio de valores via sistema BACEN-Jud. Por fim, pugna que seja reconhecido indevido o bloqueio realizado via internet, sendo determinado o seu desbloqueio imediato. A parte impugnada se manifestou às fls. 205/207, sustentando, em síntese,

que os argumentos expendidos pela parte impugnante não são cabíveis para o caso concreto, ante ao fato de que a penhora online se deu após 5 (cinco) anos de tramite processual, sendo que o impugnante permaneceu inerte durante todo esse tempo. Alega que o depósito foi realizado de forma errada, devendo prevalecer a máxima de "quem paga mal, paga duas vezes". E, em suma, o relatório. Diante disso, passo a decidir. 2. Em observância à argumentação exposta pela parte executada em sua impugnação, os pontos ali suscitados merecem ser acolhidos. Vejamos. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte impugnada/executada foi devidamente intimada para pagamento em 15 (quinze) dias, conforme se vislumbra despacho de fl. 78, bem como da publicação de fl. 79. As fl. 80/81, infere-se que o executado/impugnante informou o pagamento da condenação dentro do prazo. Contudo, da guia de depósito colacionada à fl. 81, conclui-se que, por um equívoco, aparentemente, houve preenchimento endereçando para a 10ª Vara Cível e não para esta serventia. No petição de fl. 112, a parte impugnada/exequente pondera para a existência do equívoco supra mencionado, requerendo a expedição de ofício ao Banco do Brasil informando o erro cometido e solicitando a transferência dos valores, o que foi deferido em fl. 115, ficando a parte ora impugnante responsável por realizar diligências junto ao Juízo da 10ª Vara Cível. Ainda que seja verosímil a alegação da parte impugnada/exequente de que a parte impugnante/executada tenha demorado a colacionar aos autos os documentos de fls. 180/182, não parece plausível e condizente com a lei pátria vigente, determinar a permanência do bloqueio realizado via sistema BACEN-Jud, às fls. 157/158, o qual comporta a incidência da multa prevista no art. 457-J, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme já suscitado, a parte efetuou o pagamento espontâneo da condenação (fls. 80/81), tendo realizado apenas um equívoco quanto ao preenchimento da guia, não estando patente qualquer presença de má-fé por sua parte. Não obstante a parte tenha efetivamente demorado um grande lapso de tempo para juntar os documentos hábeis a comprovar que tal lapso teria sido sanado (fls. 180/182), não há como imputar-lhe a multa prevista no art. 475-J, do CPC, visto que houve pagamento do débito. Além disso, pondera-se que o valor estava depositado judicialmente, havendo incidência dos acréscimos legais até o efetivo levantamento. 3. Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, reconhecendo que houve o pagamento espontâneo da condenação e determinando a liberação dos valores bloqueados via sistema BACEN-Jud, em favor da parte impugnante/executada. Sem honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual. 4. Diante da satisfação da obrigação, nada mais sendo requerido, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. 5. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, exceçam-se alvarás: a) em favor do procurador da parte exequente, para levantamento dos montantes depositados em fl. 81, mais acréscimos legais, os quais já se encontram à disposição desta serventia, e documentos de fls. 180/182; b) em favor do procurador da parte executada, para levantamento da quantia bloqueada via sistema BACEN-Jud, às fls. 157/158, mais acréscimos legais desde que possua procuração com poderes para tanto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas referente a expedição de alvará. Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004386-45.2006.8.16.0001-HSJ CONFECÇÕES LTDA ("HSJ") x ANGELITA CARVALHO GOMES - ME- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANGELITA CARVALHO GOMES - ME, contra sentença prolatada às fls. 229/230. Aduziram as embargantes que referida sentença é omissa, sob o fundamento de que não houve condenação de custas e honorários, nos termos do artigo 20 do CPC. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assiste razão à parte embargante, considerando que não houve manifestação em relação à condenação em custas e honorários, sendo omissa a decisão. Passo a analisar a omissão apontada, e para integrá-la e fazer constar: "Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 800,00 (oitocentos reais), ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil)". Mantém-se a decisão em todos os seus demais termos. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, e no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de omissão a ser suprida na decisão de fls. 229/230, nos termos supra. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GERMANO DE SORDI, INGRID DE SORDI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, VICENTE MAGALHAES FILHO e EDUARDO REIS MAGALHÃES.

19. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0007121-17.2007.8.16.0001-L.(S.M.C.A.M. x o. e outros- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de LARISSA SANTOS e CLEUSA APARECIDA MARIANO em face de ROSA MOREIRA DOS SANTOS GUERRA, ROSELI SANCHES, NILSON VIEIRA DE ANDRADE, LUCILAINE DE FÁTIMA GARCIA DE ANDRADE, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO POTENCIAL HUMANO - APADEH, para a) condenar solidariamente os requeridos ao pagamento às autoras a título de danos materiais o valor de R\$599, 80 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), devidamente acrescido de juros legais (1% ao mês) contados da citação, e de correção monetária, pela média do INPC, IGP-DI, incidente desde a data do desembolso; b) condenar solidariamente os requeridos ao pagamento à primeira autora a título de danos morais o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC, IGP-DI a contar desta data, incididos de juros legais (1% ao mês) a contar da prática do ato ilícito (dezembro de 2005), nos termos

da Súmula 54 do STJ; c) condenar solidariamente os requeridos ao pagamento à segunda autora a título de danos morais o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC, IGP-DI a contar desta data, incididos de juros legais (1% ao mês) a contar da prática do ato ilícito (dezembro de 2005), nos termos da Súmula 54 do STJ". Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos, eis que preenchidos os requisitos legais, e no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de omissão a ser suprida na decisão de fls. 604/613, nos termos supra. No mais, mantêm-se a decisão em seus demais termos. -Advs. CLARICE IGNÁCIO CAMARGO, FUAD SALIM NAJI, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, MARCIA REGINA WERNER, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ISAIAS SOARES SALDANHA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0007829-67.2007.8.16.0001-ALE NASSER SALEH x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas porque necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em seu benefício deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-nas despesas processuais e no honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 7 -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ANA PAULA TORRES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e SUELEN MARIANA HENK-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81201/2007-BANCO ITAU S/A x JOAO VIEIRA DA ROSA- 1. Compulsando-se os autos verifica-se que já em 2009 o autor pediu pela suspensão do feito a fim de localizar os herdeiros do "de cujus". Em vista do grande lapso temporal em que se encontram os autos parados para a obtenção de tal informação, indefiro o pedido de dilação de prazo. 2. Intime-se o autor para que preste as informações requeridas no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

22. COBRANCA (SUMARIO)-0007689-33.2007.8.16.0001-BRANDINA LEAL DE CASTRO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Cuidar-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 186/191), na qual excesso na execução, uma vez que o bloqueio realizado via BACEN-Jud, às fls. 178/179 não pertence totalmente à parte impugnada/exequente, vez que engloba também o valor correspondente às custas processuais. A parte impugnada se manifestou à fl. 201, concordando com os fundamentos expostos pela parte impugnante/executada. E, em suma, o relatório. Diante disso, passo a decidir. 2. Em observância à argumentação exposta pela parte executada em sua impugnação, os pontos ali suscitados merecem ser acolhidos. Vejamos. Conforme se denota de fl. 209, o Sr. Contador expôs que o saldo devedor atualizado até a data do bloqueio judicial era de R\$2.967,41 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos). A fl. 210, a Contadoria do Juízo demonstrou que do restante depositado - R\$1.497,56 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) -, descontando-se o valor das custas processuais, permanece a quantia de R\$211,84 (duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), a qual deve ser levantada pela parte ora impugnante, posto que bloqueada a maior. Destarte deverão ser expedidos alvarás para levantamento em favor: a) da parte impugnada/exequente a quantia de R\$2.967,41 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarta e um centavos), mais acréscimos legais; b) da parte impugnante/executada a quantia de R\$211,84 (duzentos e onze reais e oitenta e quatro centavos), mais acréscimos legais; e c) do escrivão a quantia de R\$1.812,42 (um mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), mais acréscimos legais. 3. Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, com o fito de reconhecer o excesso na presente execução nos termos anteriormente relatados, extinguindo a execução com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Não há honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual. Preclusa a presente decisão, exceçam-se alvarás, conforme exposto anteriormente. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSÉ DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e CEZAR EDUARDO ZILOTTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0007830-52.2007.8.16.0001-VALFORT COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase, porque necessária a apresentação das contas, acolhendo as contas apresentadas pelo perito, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em benefício do requerente deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que foi necessária a segunda fase do procedimento para julgamento da prestação de contas, condeno-nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ILAN GOLDBERG-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81717/2007-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO ANDRE STEFANELLO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-82168/2008-MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROF DA ENGENHARIA, ARQUI X ISIMARI DOS SANTOS VELHO-Intime-se

o exequente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO, VINÍCIUS KOBNER, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA.-

26. SUMÁRIO-0013377-39.2008.8.16.0001-POSTO CIDADE JARDIM LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LIMITADA.- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por via de consequência, condeno o Autor ao pagamento as custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, os quais fixo R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em atenção ao grau de zelo do DD. Procurador do Requerente, a natureza e importância da causa. -Adv. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ROBSON IVAN STIVAL.-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82303/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO MARTINS-(Despacho em resumo)-Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

28. SUMÁRIO-0013194-68.2008.8.16.0001-JORGE MIGUEL MARTINS CORDEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por Jorge Miguel Martins Cordeiro em face de Caixa Seguradora S/A para condenar esta a pagar a indenização referente ao prêmio securitário por invalidez permanente, observado o valor contratado, corrigido monetariamente pelo índice da média INPC-GPDI a contar a partir da negativa do pedido administrativo e acrescido de juros legais de 1% a partir da data da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levango em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro conceder o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. -Adv. ROSANA HORNE, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

29. ORDINARIA-0013209-37.2008.8.16.0001-SOCIEDADE ESPIRITUALISTA EDMUNDO RODRIGUES FERRO x JOSE EDUARDO FATUCH- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de SOCIEDADE ESPIRITUALISTA EDMUNDO RODRIGUES FERRO em face de JOSE EDUARDO FATUCH para o fim de: a) determinar o congelamento definitivo dos sites "www.paimaneco.com" e "www.palmaneco.com.br"; b) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) à parte autora, a título de danos morais. O valor deve ser corrigido monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se ao órgão responsável quanto à confirmação da liminar. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL e ELAINE CRISTINA JANKOVSKI.-

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0011221-78.2008.8.16.0001-ALBERTO DALLA BONA x JOAO GUILHERME COLLITA e outro- Arquivem-se os autos. -Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e JOAO GUILHERME COLLITA.-

31. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0006997-97.2008.8.16.0001-VALDETE OLIVEIRA MATALON x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Processo que se encontra em carga para o Dr.IZETE RODRIGUES FEITOSA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83073/2008-YOMIAKI NOZU x JOSE YUZI KAMAKAMI- Denego o pedido retro, uma vez que não se verificou os requisitos previstos no artigo 813 do CPC. Assim, tendo em vista que ainda não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal dos requeridos, determino proceda-se BACENJUD. Segue espelho junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço, cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado-Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-0011035-55.2008.8.16.0001-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, porque necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em seu benefício deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100, (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0011222-63.2008.8.16.0001-JOAO GUILHERME COLLITA e outros x ALBERTO DALLA BONA- Cumpra-se item 3 e expeçam-se ofícios conforme itens 4 e 5 de fls. 188. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios.-Adv. JOAO GUILHERME

COLLITA, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO e JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR.-

35. PRESTACAO DE CONTAS-0008042-39.2008.8.16.0001-SATURINO DE JESUS CORDEIRO x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas porque necessária à apresentação das contas, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em seu benefício deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

36. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83922/2009-THAYS AZIZE MALUCELLI x GDW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos do ofício de fls.301/302. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.-

37. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-84126/2009-TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA x PRINT IMPORT INFORMATICA LTDA- 1. Diante do julgamento, nesta mesma data, do incidente de exceção de incompetência em apenso - nº 0065478-48.2011.8.16.0001 -, dou seguimento à marcha processual. 2. Compulsando os presentes autos, infere-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial, a qual tem por fundamento duplicatas. As fls. 21, 25, 29, 36, 43, 47 e 54, verifica-se que os títulos objetos do feito foram levados a protesto na comarca de Osasco, estado de São Paulo. Logo, é competente para processar a demanda o foro onde o título foi protestado, a teor do sedimentado entendimento jurisprudencial: A definição da competência jurisdicional é questão séria, as partes têm liberdade de eleger o foro dentro dos limites legalmente estabelecidos, não dos limites de seu próprio desejo ou de sua própria e exclusiva conveniência. A competência territorial pode, eventualmente, permitir faculdade de escolha do foro pela parte exequente da ação, mas essa escolha haverá de ocorrer dentro de limites absolutos e previamente definidos em lei. Extrapolando esses limites, usando opção diversa, é violar o princípio do juiz natural. Por se tratar de incompetência absoluta, não à necessidade de arguição via exceção de incompetência, podendo ser declarada ex officio pelo Juízo, a teor do que dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil. 3. Destarte, resta desnecessário maiores delongas quanto ao tema, de modo que reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa destes autos, bem como da cautelar de arresto (nº 84.292/2009 e dos embargos de terceiro nº (0065530-44.2011.8.16.0001), ambos em apenso, para o foro competente - Osasco/SP. -Adv. DEIVA LUCIA CANALI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e ELEUSIO BRASILEIRO NAVARRO VIEIRA.-

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84219/2009-BANCO BRADESCO S.A x J.C.W. REMOÇOES LTDA-Intime-se o executado para que fique ciente da penhora realizada as fls. 189. Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas de mandado de remoção,avaliação e intimação -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e SERGIO ALVES RAYZEL.-

39. SUMÁRIO-0018172-54.2009.8.16.0001-GISELE MARIA BARREIRA MARINO x HSBC BANK BRASIL S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 4,88% ao mês e 58,56% ao ano (sem capitalização de juros) e no caso de mora: a cobrança de juros de mora de 1% ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84363/2009-FINANCEIRA ALFA S/A. x ANTONIO LOYOLA VIEIRA- 1-Primeiramnte esclarece -se que nao e possível a suspensão do processo de conhecimento por não haver previsão legal. 2. Uma vez que as partes requereram cumulativamente a homologação do acordo e a suspensão do processo, intinem-se, no prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se persistem no pedido de homologação do acordo apenas, uma vez que o outro pedido não é suscetível de deferimento. 3. Esclarece-se que a não manifestação no prazo acima instituído acarreta a presunção tácita de não oposição a homologação do acordo. -Adv. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU FILHO e MARCIA CRISTINA VAZ.-

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0018121-43.2009.8.16.0001-MARIO OSCANI DE MORAIS e outro x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MARIO OSCANI DE MORAIS e OUTRA

em face de BANCO ITAÚ S/A para o fim de determinar o seguimento do feito executivo, no entanto, com confecção de novo cálculo ao contrato, observados: a) a aplicação da taxa de juro no percentual de 0,902682%; b) a incidência da TR na mesma periodicidade que aplicada nas Cadernetas de Poupança (dias úteis). Considerando que o embargado decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 21, do CPC, condeno aos embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOH e JAQUELINE ZAMBON-.

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0016144-16.2009.8.16.0001-LUCIANO ZANETTI x MARCOS ANDRE CZARNIK ME- Rejeito a impugnação ao laudo de avaliação de fl. 83.-Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018171-69.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COBI COMPENSADOS LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 22,56. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

44. MONITORIA-0018120-58.2009.8.16.0001-WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS x CENTRO RONGEEN DE RADIOLOGIA LTDA- (sentença em resumo): ANTE AO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CENTRO RONGEEN DE RADIOLOGIA LTDA nos presentes embargos à Ação Monitoria, movidos em face de WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS e, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria e declaro constituído o título atrelado à inicial em título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.232/05), condenando o requerido embargado a pagar o crédito em favor do autor do valor constante na planilha de fl. 1.6. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo média INPC/IGP-DI desde a data da atualização da planilha e acrescidos de juros legais desde a citação. Condeno o requerido embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação atualizado, considerada a existência de embargos, o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos termos do art. 20, § 4º e alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS e DENISE DE OLIVEIRA PICUSSA-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85507/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS- Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que não comprovados os seus requisitos. Tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço, cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

46. INTERPELACAO-0018174-24.2009.8.16.0001-TULIPAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM NEGOCIOS LTDA e outros x COMPET AGRO FLORESTAL S/A e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 22,56. -Advs. REINALDO CORREA DA SILVA MEYER, LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLORIA, CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO, LEONICE FERREIRA LIMA, DIOGO CORSO e RENATO ANDRADE-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0010251-44.2009.8.16.0001-TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETR x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas porque necessana a apresentação de conta, porém, acolho as apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em seu benefício deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,0 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

48. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-85868/2009-DOLORES EDITE NOVACKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- 1. Diante dos documentos colacionados às fls. 827/831, posteriormente deliberar-se-á quanto a nova data para oitiva da testemunha ELIANE NIEBIACHI CLEMENTE. 2. Quanto ao pedido de esclarecimento formulado no petição de fls. 822/826, salienta-se à parte autora que após a realização de audiência de instrução e julgamento Sra. Perita será intimada para que preste os esclarecimentos pugnados às fls. 779/787.3. Não obstante o despacho proferido às fls. 817/818, verifica-se que não foi expedido mandado de intimação da testemunha GUSTAVO GOMES CASTRO SOARES. Ante a proximidade do ato, deixo de determinar nova expedição. Posteriormente será deliberado quanto a necessidade de sua oitiva. 4. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 22/05.2013, às 15:00 hrs, conforme determinado à fl. 788. -Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE e JULIO BROTTTO-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004576-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDREWS CURRIEL DA SILVA- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que em certidão de fl.65 que a busca e apreensão do veículo não foi efetivada por requerimento dos procuradores do autor, uma vez que o bem se encontrava em precário estado de conservação. 2. Diante disso indefiro o petitorio de fls. 68/72, conversão de ação de Busca e Apreensão em ação de Depósito, uma vez que esta só tem lugar quando o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, conforme art. 4º do DL 911/69, o que não é o caso. 2. Intime-se parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias der prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que lhe é de direito. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0012471-78.2010.8.16.0001-SIMEAO MOREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta segunda fase da ação de prestação de contas, porque necessana à apresentação das contas, porém, acolhendo as contas apresentadas pelo requerido, destacando que a discussão de encargos e suposto valor em seu benefício deve ser apurada em ação própria. Considerando que o requerido decaiu de maior parte, uma vez que apesar de acolhidas as contas prestadas, foi necessária a segunda fase para julgá-las, condeno-o nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. SUMÁRIO-0014392-72.2010.8.16.0001-ELZIRA WASILEWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos autores, condenando o BANCO DO BRASIL S/A a pagar a ELZIRA WASILEWSKI, JOSÉ JOÃO DOS SANTOS, LILIA DOS SANTOS JANELA, HUDSON CAMILO DE SOUZA e WANDA GROMBA as diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes no nome destes e evidentemente com saldo positivo em abril e maio de 1990, à ordem de 44,80% e 7,87%, respectivamente, excluindo os percentuais e valores já creditados, observado o IPC do mês antecedente para fixação dos valores. Sobre estas diferenças incidirão juros pelos mesmos índices de atualização aplicáveis para as cadernetas de Poupança, acrescidos de 0,5% capitalizados a título de juros contratuais, até efetiva satisfação do crédito, com correção desde a época do plano, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação, acrescidos de 0,5% capitalizados a título de juros contratuais. Condeno o requerido em 90% das custas e o autores em 10%. Fixo os honorários em 10% do valor total da condenação, os quais deverão ser pagos na mesma proporção já estabelecida, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. HUDSON CAMILO DE SOUZA, HELTON KIOSHI ARMSTRONG, RAFAEL MARQUARDT e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. COBRANCA (SUMARIO)-0014945-22.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE BERNARDO DE LIMA (REP. EVANY FERNANDES DE BARROS) e outros x BANCO BANESTADO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o BANCO ITAÚ S/A a pagar aos autores ESPOLIO DE BERNARDO DE LIMA, APPARECIDA DE AMORIM SANTINHO HIDALGO e ESPOLIO DE ANNA HOLZMANN MACHUCA as diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes no nome do autor e evidentemente com saldo positivo em abril e maio de 1990, à ordem de 44,80% e 7,87%, respectivamente excluindo os percentuais e valores já creditados, observado o IPC do mês antecedente para fixação dos valores. Sobre estas diferenças incidirão juros pelos mesmos índices de atualização aplicáveis para as cadernetas de Poupança, acrescidos de 0,5% capitalizados a título de juros contratuais, até efetiva satisfação do crédito, com correção desde a época do plano, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação, acrescidos de 0,5% capitalizados a título de juros contratuais. Condeno o requerido em 90% das custas e os autores em 10%. Fixo os honorários em 10% do valor total da condenação, os quais deverão ser pagos na mesma proporção já estabelecida, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como julgamento antecipado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

53. COBRANCA (SUMARIO)-0015176-49.2010.8.16.0001-VIVIANE LOPES BRADASCH KOHLER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VIVIANE LOPES BRADASCH KOHLER E OUTROS, em face da sentença de fls. 265-270. O embargante aduziu que houve contradição na retro sentença uma vez que julgou improcedente o pedido de MARTILA LOPES BRADASH sem observar os extratos de fl. 218/222. Relatei. Decido. Compulsando os autos, observa-se, razão assiste ao embargante, tendo em vista que os extratos mencionados comprovam a existência de saldo positivo na época dos planos econômicos. Assim no dispositivo da sentença deverá passar a constar: "Do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pedido inicial e CONDENO o HSBC BANK BRASIL S/A a pagar a VIVIANE LOPES BRADASCH KOHLER, ERNY ERNESTO BRADASCH e MARTILA LOPES BRADASCH, diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança existentes nos nomes dos autores, referentes aos Planos Collor I e Collor II, para as ontas poupanças de número 417030-0, 421685-8, 412328-0 e 419961-9 e as diferenças de rendimentos

das cadernetas de poupança, referente ao Plano Collor I para a conta poupança de número 424039-2, evidentemente com saldo positivo, com correção monetária desde o momento que deveria ter sido pago e acrescido de juros de mora a partir da citação. Ainda, diante do exposto, com fulcro o artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de VIVIANE LOPES BRADASCH, ERNY ERNESTO BRADASCH, ERNESTO FREDERICO BRADASCH e MARITILA LOPES BRADASCH em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO UNIBANCO S/A, uma vez que não comprovado existência de saldo positivo na época dos Planos pleiteados." Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a contradição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se o apelante para ciência da mudança do dispositivo da sentença, podendo alterar seu recurso no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e JANAINA ROVARIS.-

54. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0015828-66.2010.8.16.0001-LECY DA GRAÇA CABRAL x ONIX CENTRO HOSPITALAR- (sentença em resumo): Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de LECY DA GRAÇA CABRAL em face de ONIX CENTRO HOSPITALAR. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), levando-se consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar a gratuidade da justiça em favor da autora. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0018501-32.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023246-55.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ RICARDO DA SILVA- Defiro o pedido de vistas dos autos fora do cartório por cinco dias. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027141-24.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO MONTEIRO DE SOUZA-1. Analisando a certidão de fls. 29 (verso), observa-se que o oficial de justiça apenas se manifestou sobre a não localização do bem, se nada dizer acerca da localização do réu. Diante disso e levando em consideração consulto ao sistema INFOJUD (minuta em anexo) que demonstrou ser o endereço do réu aquele já mencionado (Rua Arapongas nº 41, casa, Sítio Cercado, Nesta Capital), cite -se o réu neste endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. 2. Quanto ao petitorio de fls. 61, intime-se o autor no prazo de 10 (dez) dias para informar sobre o paradeiro do carro ou para requerer o que entenda de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039861-23.2010.8.16.0001-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x EDSON JOSE DE ANDRADE ME-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA.-

59. COBRANCA (SUMARIO)-0052974-05.2010.8.16.0014-ESTHER DA CUNHA GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- (sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, FABIANO NEVES MACIEVYSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.-

60. ALVARA JUDICIAL-0053105-19.2010.8.16.0001-MAYARA GONÇALVES DOS SANTOS (REP ANTONIA DE ANDRADE PEREIRA)- (sentença em resumo): Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora e determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta da Caixa Econômica Federal (fl. 38), bem com para vender o automóvel CW/SANTANA 1996/1997. Confirmando os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Custas pela requerente observe-se a justiça gratuita. -Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e DENIZE DE CARVALHO TORRES.-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0056268-07.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZ HENRIQUE ANTAMAN NISIO- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, para: a) reconhecer o excesso de execução quanto a forma de cálculo dos juros e correção monetária; b) aplicar a correção monetária desde a data da contratação; c) aplicar os juros de mora desde a citação. d) tendo em vista a sucumbência mínima da parte Embargada, condenar o Embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da

prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. A secretária para que se certifique o teor da presente decisão nos Autos de Execução, transladando-a, inclusive. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, JULIANA MARTINS VILALOBOS ALARCÓN, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.-

62. SUMÁRIO-0058197-75.2010.8.16.0001-ANTONIO MASTRONARDI e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento da diferença entre os índices creditados e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, sendo aplicado o IPC para os meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e maio/90 e o BTN para fevereiro/91, acrescida da correção monetária pelo INPC desde a data em que deveria ter sido feito o creditamento da diferença até a data do efetivo pagamento, acrescida, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação; b) CONDENAR o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, §4º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide -Advs. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-0062508-12.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x CAMINHOS DO PARANA S.A-1-Recebo e recurso de apelação de fls. 443/490, no efeito devolutivo apenas (artigo 520 do código de processo civil). 2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ANA TEREZA BASILIO, JOSE ROBERTO ALBUQUERQUE SAMPAIO, MARCELO B LUDOLF GOMES, BERNARDO GUEDES RAMINA, GUILHERME RODRIGUES e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0065984-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x SERGIO LUIZ MARTINS- 1-Tendo em vista que a sentença foi prolatada nos autos de busca e apreensão, os recursos deverão ser interpostos nestes autos, assim defiro o pedido retro. 2-Cumpram-se itens 2 e seguintes de fl.100 o qual eu transcrevo: Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0073539-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDERISON ANTONIO MARCELINO- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 66 da Lei n. 4.728/65 e Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão de n. 73539/2010 ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDERISON ANTONIO MARCELINO para o fim de consolidar o domínio e a posse do bem nas mãos do autor, sendo facultada a venda pela instituição financeira autora, na forma do artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Para efeitos do cálculo do débito, porém, devem as partes se pautarem quanto aos seguintes aspectos: juros remuneratórios de 2,25% ao mês e 27% ao ano (sem capitalização mensal, anual ou diária) e para o caso de mora somente a cobrança de comissão de permanência. Condeno a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Em função de que se verificou a existência de encargos abusivos, considero a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, havendo possibilidade de compensação destes. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a desnecessidade de prova oral e tempo de tramitação do processo, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Indefiro o benefício da justiça gratuita ao requerido, uma vez que o mesmo não juntou documentos suficientes para o convencimento e posterior deferimento do pleito. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE, ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO e FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA.-

66. RESTAURACAO DE AUTOS (BUSCA E APREENSAO)-0003292-86.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS)- 1. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA na qualidade de requerido dos autos de busca e apreensão nº 73.866/2002 proposta por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS, postulou a restauração do referido processo em virtude de seu desaparecimento quando os autos foram retirados em carga pelo procurador do autor daquela ação para pagamento espontâneo da condenação, com fulcro no art. 475-J, do CPC. Salientou que o autor daquela ação entrou com ação de restauração de autos, mas que desistiu da mesma, tendo o Juízo homologado a desistência e esclarecido que se o requerido possuísse interesse deveria entrar com ação de restauração de autos ele mesmo. A inicial do pedido de restauração contém cópia da inicial da ação de busca e apreensão e os documentos apresentados, o requerimento da parte autora de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, a certidão de citação, a contestação e os documentos, as contrarrazões de apelação, acórdão, pedido de cumprimento de sentença e cópia dos autos de restauração iniciado pelo requerido desta ação (fls. 02-109). Citado (fl. 123), o requerido não apresentou qualquer documento em sua posse (fl. 124). A Escrivia juntou cópia dos Registros de Feito e dos Registros de Sentenças relativos aos autos mencionados (fls. 131-145). Certificou, ainda, que decorreu o prazo de pagamento

para cumprimento de sentença sem que o requerido/executado pagasse o montante devido ou interposto embargos (fl. 156). O requerido juntou o acórdão da apelação e a certidão de trânsito em julgado (fls. 160-170). É o relatório. Decido. Observadas, portanto, as formalidades legais e estando presentes cópias das peças principais do caderno processual desaparecido, cabe sua homologação, possibilitando assim a continuidade do feito. Com tais razões, julgo procedente o pedido dando por restaurados os autos de busca e apreensão nº 73.866/2002 homologando por sentença para que surta seus jurídicos e legais feitos, devendo prosseguir seu curso normal. Retifiquem-se os registros, para que passe a constar na capa dos autos que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, especificando exequente e executado. Intime-se o exequente para que acoste aos autos planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. -Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e NELSON PASCHOALOTO-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005766-30.2011.8.16.0001-IARA CRISTINA DE QUEIROZ x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de IARA CRISTINA DE QUEIROZ em face de BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A, mantendo a constrição dos autos executivos de n. 75.951/2004, fl. 83. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

68. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0006615-02.2011.8.16.0001-LETICIA CRISTINA DALLEDONE SIUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por LETICIA CRISTINA DALLEDONE SIUEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A para a) condenar a parte requerida à devolução do montante pago indevidamente pela autora no valor de R\$ 4.587,58 (quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), na forma simples, corrigido monetariamente pela média INPC/IGPDI desde o desembolso e acrescido dos juros legais de 1% ao mês desde a citação; b) condenar o banco requerido ao ressarcimento em favor da autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGPDI e acrescidos dos juros legais de 1% ao mês desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 20% da condenação, ante o trabalho desenvolvido e duração da causa (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil). -Advs. GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007861-33.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANO ALVES DE ARAUJO- (sentença em resumo): Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65, Decreto-lei n. 911/68 e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, sendo facultada a venda pelo requerente, na forma do artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei n. 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Alerto que poderá haver compensação da dívida, se for o caso. Indefero o pedido de justiça gratuita ao requerido, uma vez que não comprovou se tratar de pobre na acepção do termo. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO ROSSA-.

70. SUMÁRIO-0014173-25.2011.8.16.0001-BERNADETE DE FATIMA DOS SANTOS x SERASA S/A- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil com o fim de: a) DECLARAR a irregularidade das inscrições referentes aos 29 cheques sem fundos e DETERMINAR a exclusão do registro do nome da parte Autora do cadastro restritivo de crédito mantido pelo Réu quanto às referidas anotações irregulares, sem exclusão de demais anotações sobre as quais não versaram o feito, conforme a fundamentação; b) CONDENAR o Réu ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em atenção ao grau de zelo do DD. Procurador da Requerente, a natureza e imortância da causa. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

71. MONITORIA-0015092-14.2011.8.16.0001-IVONNE BEPPLER CROVADOR x NILSEYMONN KAION WOLCOFF e outro- (sentença em resumo): Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil com o fim de: a) CONDENAR os Réus Nilseymonn Kalon Wolcuff e Carlos Orlando Wolcuff a pagar à Autora Ivonne Beppler Crovador, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; b) Face ao decaimento recíproco das partes em suas pretensões, cada uma arcará com metade das custas e com os honorários do procurador da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação, admitida a compensação, observados os arts. 20, § 3º e 21, caput, do CPC, bem como a Súmula 306, do STJ. -Advs. EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA, SIDNEI DE QUADROS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES DA SILVA-.

72. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO)-0018262-91.2011.8.16.0001-PAULO ULISSES DE GODOI x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil com o fim de: a) Confirmar a tutela antecipada já concedida e CONDENAR o Réu ao pagamento da integralidade das despesas do ato cirúrgico realizado no Autor, nelas incluídos equipamentos e honorários médicos; b) Em face da sucumbência recíproca devem ambas as partes arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária. Arbitro os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da ação, tendo em conta o artigo 20, § 3º. do CPC. Cabendo ao Autor o pagamento de 20% dos valores totais, já que sucumbiu na maior parte de seu pedido, eo Réu arcar com 80%, por ter sucumbido em parte menor de seu pedido. -Advs. WALTER RAMOS NETTO, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

73. MONITORIA-0026944-35.2011.8.16.0001-BANCO BMD S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FELIPE SANTOS CASSEB e outro- (sentença em resumo): Ante o exposto, com base no artigo 1102-C, §3º, do CPC e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte feitos por Banco BDM S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL em face de FELIPE SANTOS CASSEB e ROBERTO BALBELA nestes autos n. 26944-35.2011 de Ação Monitoria para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando os requeridos a pagar crédito em favor da autora constante do contrato de fls. 18/19, acrescido de juros legais e correção monetária conforme aquela contratação com incidência desde então. Condeno os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao segundo requerido: Roberto Balbela. Registro denegar o benefício à empresa autora ainda que em liquidação extrajudicial, uma vez que não comprovou não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento. Desapensem-se os autos de exceção de incompetência e arquivem-se de pronto aqueles. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

74. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0032823-23.2011.8.16.0001-GERSON JOSÉ LESSA x BANCO BV FINANCEIRA S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,95% ao mês e 23,40% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança da TAC e tarifa de cobrança e no caso de mora: somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, excepa-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0047171-46.2011.8.16.0001-MAURO APARECIDO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por MAURO APARECIDO DE LIMA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

76. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-0047573-30.2011.8.16.0001-PATRICIA GODOY DA SILVA x AVON COSMETICOS S.A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido de PATRICIA GODOY DA SILVA em face de AVON COSMÉTICOS SA para o fim de: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000, (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral. O valor deverá ser acrescido de juros legais e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancele definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço. Confirmo o benefício da assistência judiciária à parte autora. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

77. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048336-31.2011.8.16.0001-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JOSE

CARLOS GROLLI e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

78. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0051477-58.2011.8.16.0001-MAIROS LUIZ ONGARATO x ANDRE LUIS DA SILVA ALVES- (sentença em resumo): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil com o fim de: a) DECLARAR resolvida a relação contratual de locação firmada entre as partes; b) CONDENAR o Réu ao pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de fevereiro de 2011, bem como os vencidos até a efetiva desocupação do Imóvel, todos acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos desde o vencimento de cada parcela; c) Concedo à parte Ré o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sob pena de despejo compulsório; d) Em razão da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, que nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, considerando-se a natureza singela da lide, a qualidade do trabalho desenvolvido e o tempo despendido para a ação, arbitro em 10% do valor da condenação. -Advs. DELOA MULLER e JOEL FERREIRA LIMA-.

79. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0065478-48.2011.8.16.0001-RICARDO SILVA FERNANDES x TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA- 1. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por Ricardo Silva Fernandes, no bojo da qual alega que o presente foro é incompetente para processar e julgar as demandas em apenso, sob o argumento de que a praça de pagamento do título em apreço - duplicata - é a cidade de Osasco/SP. Ainda, pondera-se que as duplicatas foram protestadas em tal comarca. Asseverou que inexistente qualquer elemento que justifique o trâmite perante este foro. Juntou os documentos de fls. 04/24. A parte excipiente se manifestou sobre a exceção apresentada às fls. 38/45, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte ora excipiente, em observância ao fato de que não é parte nos autos de execução de título extrajudicial em apenso - nº 84.126/2009. No mérito, sustenta que houve prorrogação da competência, vez que a parte não teria oferecido exceção no prazo de embargos, a teor do que dispõe o art. 305 CPC. Por fim, argumenta que o protesto não tem o condão de firmar a competência para a execução. É, em síntese, o relatório. Posto isso, decidido. Analisando os autos, verifica-se que a parte ora excipiente, RICARDO SILVA FERNANDES, é embargante na demanda de embargos de terceiro em apenso - nº 0065530-44.2011.8.16.0001 -, não sendo parte na ação de execução de título extrajudicial sob nº 84.126/2009, em apenso. De acordo com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil há extinção do processo sem resolução do mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual. Destarte, em observância ao fato de que o ora excipiente não é parte nos autos de execução de título extrajudicial, há que se reconhecer a sua ilegitimidade para o oferecimento do presente incidente restando desnecessária maiores delongas. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da parte ora excipiente para ofecer a exceção de incompetência em apreço. Condeno a parte excipiente ao pagamento das custas do incidente. Deixo de fixar honorários advocatícios, descabidos, pois a presente não julga demanda, mas tão-somente questão incidental. Superado o prazo recursal, certifique-se, proceda-se a devida baixa, junte-se cópia da presente nos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. -Advs. RICARDO SILVA FERNANDES e DEIVA LUCIA CANALI-.

80. SUMÁRIO-0065783-32.2011.8.16.0001-EVALDO ALAN SOUTO DE ASSIS x BANCO SANTANDER e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 19,74. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e BLAS GOMM FILHO-.

81. ALVARA JUDICIAL-0002593-61.2012.8.16.0001-ADRIANA MARTINS (REP. LUCIA BAUM DE WITT)- ADRIANA MARTINS, incapaz, representada por sua curadora Luciana Baum de Witt, pleiteia autorização judicial para alienação de fração do imóvel matriculado sob n. 62535 do 9º. Registro de Imóveis desta Comarca de Curitiba-PR, recebido por herança de seus finados pais. Manifestou-se o Ministério Público pela realização de avaliação do bem que se pretende alienar, o que restou deferido. Avaliado referido imóvel, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. Eo relatório, decidido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que foram observadas as formalidades legais pertinentes ao caso, encontrando fundamento legal no art. 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil. As razões invocadas são relevantes, sendo que a prova documental produzida nos presentes autos confirma que a interdita é proprietária do imóvel descrito na inicial. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, considerando ainda o parecer ministerial favorável, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO ROCEDENTE o pedido, autorizando a requerente por intermédio de sua curadora Luciana Baum de Witt, a promover a todos os atos necessários para a concretização formal de venda da fração do imóvel pertencente a ADRIANA MARTINS, observando-se ainda as seguintes condições: a) A transação não poderá ter valor inferior ao constante no Laudo de Avaliação de fl. 42, cabendo à interdita Adriana Martins a fração de 20% (vinte por cento) do valor obtido com a venda; b) Prazo de validade do alvará: 60 (sessenta) dias; c) Deverá a importância ser depositada em conta à disposição deste Juízo, sendo que o seu levantamento dependerá de comprovação da necessidade de uso em prol da interdita; d) Prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Advs. MARIA JOSE REIS PONTONI e JUSSELMA RITA TOZIN MAIA-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002974-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEOVAERTO DEGGAU-1. HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 53/55, suspendendo o feito até informação referente ao cumprimento da obrigação. 2. Despesas processuais deverão ser suportadas por ambas as partes, de forma "pro rata". Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4. Ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 de Código de Normas até informação referente ao cumprimento do acordo. 5. Proceda-se a baixa do Boletim Unificado. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

83. BUSCA E APREENSÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0003954-16.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIA OLIVEIRA ALQUINO & CIA LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. DANIELE DE BONA-.

84. MEDIDA CAUTELAR-0007348-31.2012.8.16.0001-NEXT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x Â AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA- Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NEXT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA nos autos de medida cautelar nominada de n. 7348-31.2012 a fim de confirmar a liminar concedida à fl. 83 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NEXT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA nos autos de ação declaratória de n. 12859-10.2012 a fim de: a) declarar nula a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde; b) declarar nula as cláusulas abusivas, para afastar a cláusula que prevê a rescisão contratual unilateral, as cláusulas que vedam a realização dos procedimentos médicos mínimos estabelecidos pela ANS em sua Resolução Normativa sob nº 211/2010, as cláusulas que prevêem aumento acima do patamar máximo previsto pela ANS; c) declarar nulo o aumento no percentual de 46%; d) determinar o reajuste das mensalidades no percentual de 11,75% a partir de setembro de 2011. Considerando que a autora decaiu em parte mínima, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 2.000,00 (dois mil reais) referente a ambos os processos, ante o trabalho desenvolvido e a duração da causa (artigos 20, §4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). -Advs. ROBSON FARI NASSIN, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

85. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0008893-39.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x CUNICO SPER COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que não comprovados os seus requisitos. Tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço, cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

86. EMBARGOS-0009125-51.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS GROLLI x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI- Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. FERNANDA GUIMARÃES, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'ÁVILA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO e FABRICIO ZIR BOTHOME-.

87. ORDINARIA-0010367-45.2012.8.16.0001-AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA x MARIANA MUSSI BAPTISTA- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA em face de MARIANA MUSSI BAPTISTA. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor. -Advs. LAURO MULLER, PAULA BETTEGA WEIGERT, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

88. DECLARATORIA (SUMARIO)-0012859-10.2012.8.16.0001-NEXT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x Â AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos eis que preenchidos os requisitos legais, e no seu mérito, julgo procedente, para reconhecer a existência de erro material, nos termos supra. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

89. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0013671-52.2012.8.16.0001-CRISTIANE GAVELIKI DOS SANTOS COLOMBO x BANCO AYMORÉ S/A C.F.I- (sentença em resumo): Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar os contratos e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 1,72% ao mês e 20,64% ao ano (sem capitalização de juros) sem a cobrança de inserção gravame, registro de contrato e serviço correspondente prestado a financeira e para o caso de mora apenas a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a

ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021622-97.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JL BATISTA DE SOUZA-BAR E BILHAR- 1. Diante do petítório de fl. 33. Tendo em vista o contido na certidão de Oficial de Justiça às fl. 30 (verso), requisiitei nesta data, o bloqueio total (circulação e transferência) do veículo objeto lide via sistema RENAJUD. Confira- se em espelho em anexo. 2. Intime-se parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021859-34.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TEC-DRILL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA- 1. Preliminarmente esclareça-se as partes que não e possível a homologação do acordo de fls. 57/58 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência a homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). 2. Dessa forma, intimem-se as partes que, no prazo de dez dias, informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo, uma vez que não há possibilidade de suspensão do feito em razão de acordo e a mesma sequer é proveitosa às partes que em caso de descumprimento poderão de pronto proceder à execução. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023366-30.2012.8.16.0001-MARIUSA APARECIDA DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios de 2,54% ao mês e 30,48% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e não cobrança de serviços de correspondente não bancário; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício a justiça gratuita concedido em favor da parte autora. Em havendo depósito e valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JONAS BORGES e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

93. CAUTELAR-0033346-98.2012.8.16.0001-THEOBALDO INACIO LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por THEOBALDO INACIO LIMA em face de BANCO PANAMERICANO S/A, para determinar que este exhiba os documentos da inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno a parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao trabalho, local da prestação do serviço e tempo de duração do processo, nos termos o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. LUIZ SALVADOR e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

94. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034762-04.2012.8.16.0001-RADAELLI COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar os contratos e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: no contrato de abertura de conta Pessoa Física (fl. 47/52), juros remuneratórios no percentual de 3,94% ao mês e 47,28% ao ano, ou seja, sem capitalização de juros e no caso de mora juros de mora de 1% ao mês tão somente; no contrato de abertura de conta Pessoa Jurídica (fl. 60/86), juros remuneratórios no percentual de 3,94% ao mês e 47,28% ao ano, ou seja, sem capitalização de juros e não cobrança de TAC; no contrato de cédula de crédito bancário empréstimo pessoal (fls. 54/58), juros remuneratórios no percentual de 4,21% ao mês e 50,60% ao ano, ou seja, sem capitalização de juros e no contrato de cédula de crédito bancário empréstimo pessoal (fls. 88/92), juros remuneratórios no percentual de 4,06% ao mês e 48,75% ao ano, ou seja, sem capitalização de juros; b) condenar as instituições requeridas a restituir de forma em dobro à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam

a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e LUCAS AMARAL DASSAN-.

95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034767-26.2012.8.16.0001-DORACI MENON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269 inciso I, do Código de, Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar e pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 3,01% ao mês e 36,14% ao ano (sem capitalização mensal ou anual); b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada, a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

96. CAUTELAR-0035366-62.2012.8.16.0001-MARCIA RODRIGUES DE MELO x BANCO BMG S.A- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos feito por MARCIA RODRIGUES DE MELO em face de BANCO BMG S/A, ante a apresentação dos documentos pelo requerido, demonstrando o reconhecimento da procedência do pedido do requerente. Custas e honorários pelo requerido. Quanto aos honorários, na exibição de documentos, porque a respectiva sentença não ostenta força condenatória, estes devem ser fixados de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Posto isso, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Registro confirmar o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente. -Advs. FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, AFONSO BUENO DE SANTANA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

97. DECLARATORIA (SUMARIO)-0039024-94.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x LUIZACRED S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos de ARLETE MOREIRA DA CRUZ em face de LUIZACRED S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora a título de dano moral. O valor deverá ser acrescido de juros legais e correção monetária pela média do INPC-IGPDI desde a presente data. Condeno a parte requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código e Processo Civil, considerando a complexidade e a delonga da causa. -Advs. FELIPPE TOPOROSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARD NEGA VIDAL PINTO e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

98. REVISIONAL (SUMARIO)-0039568-82.2012.8.16.0001-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JJ ODONTOLOGIA S/C LTDA- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito nestes autos movido por FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou AÇÃO REVISIONAL em face de JJ ODONTOLOGIA S/C LTDA e revogo a liminar de fixação de alugueres provisórios. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$8,46. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, MARINA TALAMINI ZILLI, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0041956-55.2012.8.16.0001-JORGE ATALLA NETO x LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA COZZA- Intime-se as partes para dizerem se tem interesse na audiência de conciliação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCELO CARDOSO GARCIA, CELIO AMARAL e PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA-.

100. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042418-12.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDRE LUIS CAMARGO- Indefiro o pedido de arresto, tendo em vista que não comprovados os seus requisitos. Tendo em vista a celeridade processual, determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD e INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço, cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

101. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042909-19.2012.8.16.0001-A PARANA PREVIDENCIA (SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO) x MARISA ESTER NAVOCHALE- Considerando que o exequente não deu cumprimento ao despacho

de fls. 25 no que diz respeito à juntada do comprovante de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, intime-se para que o faça, no prazo de 48 horas, sob penas de extinção. -Adv. ANTONIO R M OLIVEIRA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0045991-58.2012.8.16.0001-JOSE ANISIO DE PAULA FURTADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1-Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir , informando sobre a necessidade e real pertinencia de cada uma .Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e , querendo , indiquem assistente tecnico -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA, ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

103. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0046619-47.2012.8.16.0001-DIEGO EMILIO RIOS GONÇALVES x BANCO SAFRA S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,85% ao mês e 22,22% ao ano (sem capitalização diária, mensal ou anual), sem a cobrança de tarifa de cadastro e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não uantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

104. ALVARA JUDICIAL-0047779-10.2012.8.16.0001-IGNEZ MARIA MARQUES e outros- Vistos e examinados estes autos de ALVARA JUDICIAL nº 0047779-10.2012.8.16.0001 formulado por IGNEZ MARIA MARQUES, AIRTON MENDES MARQUES, ROGERIO SATURNINO MARQUES, MARCIA REGINA UES QUEIROZ e GISELE MARIA MARQUES. Diante da documentação acostada aos autos e do pagamento do imposto de transmissão a título de morte devido (fls. 33 a 36), defiro o pedido de fls. 2 a 3 para o efeito de autorizar a expedição do alvará ali requerido. Custas na forma da lei. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MARIZA SOUZA HILBERT-.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0047931-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO ADRIANO MULLER- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo e Instrumento nº 1.032.336-3, o qual concedeu a antecipação de tutela, suspendendo despacho de fl. 20. Em consulta ao site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o agravo ainda não foi definitivamente julgado (segue espelho em anexo). 2. Sendo assim , aguarde-se a decisão definitiva do agravo para que se dê prosseguimento ao feito. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0049681-95.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JOÃO GREGOROVICZ SOBRINHO (TIÇO E TECO PANIFICADORA)- Determino a requisição de informações quanto ao endereço da parte demandada por meio eletrônico, via sistema BACENJUD/INFOJUD. Segue recibo de protocolamento de ordem de requisição de informações, junto ao referido sistema. Em sendo o mesmo endereço já informado, intime-se a parte autora para andamento em 15 dias. Em sendo outro endereço , cite-se/ intime-se no novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

CURITIBA, 20 DE MAIO DE 2013
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 89/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00014	000671/2002
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00051	035472/2010
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO	00019	000815/2003
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00046	014653/2010
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00006	000089/1999
ALBERTO MANENTI	00096	042240/2012
ALCEU TAQUES DE MACEDO	00009	001357/2000
ALDACI DO CARMO CAPIVERDE	00043	003290/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00072	054646/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00020	000347/2004
ALFREDO GOMES	00006	000089/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00099	048367/2012
AMARILDO PEDRO GULIN	00027	000100/2008
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00024	000366/2007
ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TUL	00069	052381/2011
ANA LUCIA FRANCA	00066	048143/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00063	040955/2011
	00078	016445/2012
ANDERS FRANK SCHATTEBERG	00007	000529/1999
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00061	019673/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00051	035472/2010
ANDRE JULIANO BORNANCIM	00026	001051/2007
ANDRE LUIZ PRONER	00032	001332/2008
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA	00008	001207/1999
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00020	000347/2004
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00008	001207/1999
ANGELA MARIA MARCELO	00049	022887/2010
ANNELISE MOTTA JOAKINSON	00096	042240/2012
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00031	000696/2008
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	00009	001357/2000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00027	000100/2008
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00038	001263/2009
ARIOVALDO LOPES	00010	001176/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00075	009121/2012
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00024	000366/2007
BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA	00064	042997/2011
BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCHEIRO	00019	000815/2003
BLAS GOMM FILHO	00025	000903/2007
	00066	048143/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00020	000347/2004
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00084	021180/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00043	003290/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO	00062	021990/2011
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00019	000815/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00076	012059/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00038	001263/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00054	050221/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00066	048143/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00018	000289/2003
	00073	058559/2011
CHARLES ERVIN DREHMER	00019	000815/2003
CLAUDIO M. LIMA SCHEIDWEILER	00019	000815/2003
CLAUDIA TAVARES REQUIAO	00024	000366/2007
CLAUDIO DE FRAGA	00071	053920/2011
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00001	000549/1995
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00043	003290/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00011	001248/2001
	00056	058963/2010
CRISTINA HATESCHBACH MACIEL	00013	000337/2002
CRISTIANE LINHARES	00061	019673/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD	00051	035472/2010
DANIEL BARBOSA MAIA	00025	000903/2007
DANIELE DE BONA	00028	000324/2008
	00080	017120/2012
DANIEL HACHEM	00002	000935/1996
	00037	001011/2009
	00042	000790/2010
	00070	053081/2011
DANIELLE MADEIRA	00055	050607/2010
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00021	000432/2004
DANIEL PESSOA MADER	00089	030982/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00068	051804/2011
	00086	027400/2012
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	00039	002125/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00032	001332/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00028	000324/2008
	00080	017120/2012
DIOGO SALOMAO HECKE	00023	001169/2005
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	00079	016928/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00010	001176/2001
EDSON CENTANINI FILHO	00004	001317/1997
EDSON GONSALVES ARAUJO	00034	001865/2008
EDSON LOPES	00052	047237/2010
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00077	014934/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00028	000324/2008
EDUARDO MARIOTTI	00086	027400/2012
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00010	001176/2001
EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA	00009	001357/2000
ELADIO PRADOS JUNIOR	00079	016928/2012
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00019	000815/2003
EMILIO DEMETERCO	00019	000815/2003
ENIO ROBERTO MURARA	00058	068619/2010
FABIANA ANDRESSA DE CONTO GOETTEMES	00015	001067/2002

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FABIO DA SILVA MUINOS	00095	040735/2012	MARCO ANTONIO ANDRAUS	00097	045838/2012
FABIO JOSE POSSAMAI	00018	000289/2003	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00061	019673/2011
FABIO PACHECO GUEDES	00083	020172/2012	MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS	00009	001357/2000
FELIPE STARKE	00005	001483/1997	MARCOS CESAR VINHOTI	00100	048845/2012
FERNANDA ANDREAZZA LIMA	00010	001176/2001	MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO	00013	000337/2002
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00084	021180/2012	MARCOS WENGERKIEWICZ	00077	014934/2012
FERNANDO JOSE GASPARG	00028	000324/2008	MARIA ADRIANA PEREIRA	00092	033470/2012
	00080	017120/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	002177/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00005	001483/1997		00099	048367/2012
FILIPE ALVES DA MOTA	00100	048845/2012	MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ	00086	027400/2012
FRAÇOIS YOSSEF DAOU	00034	001865/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00093	034137/2012
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	00021	000432/2004	MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE	00051	035472/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FIL	00012	001547/2001	MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA	00010	001176/2001
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00065	046062/2011	MARTINS SEBASTIAO KREUSCH	00007	000529/1999
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	00064	042997/2011	MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00102	050659/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	001332/2008	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00050	022906/2010
GIANCARLO AMPESSAN	00015	001067/2002	MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00004	001317/1997
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00013	000337/2002	MAURICIO VIEIRA	00067	050880/2011
	00018	000289/2003	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00035	000570/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00013	000337/2002	MAYLIN MAFFINI	00033	001468/2008
	00018	000289/2003	MILENE VICENTE TAKEDA	00002	000935/1996
GIOVANI DA SILVA	00006	000089/1999	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00051	035472/2010
GISELE AGOSTINI BUQUERA	00090	032501/2012	MOISES BATISTA DE SOUZA	00028	000324/2008
GIULIO ALVARENGA REALE	00087	027494/2012	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	00064	042997/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO	00018	000289/2003	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00005	001483/1997
GREICY KEROL PATRIZZI	00008	001207/1999		00030	000426/2008
GUILHERME CASTILHOS COGO	00086	027400/2012	NELSON JOAO KLAS JUNIOR	00083	020172/2012
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00051	035472/2010	NORBERTO ANGELO GARBIN	00012	001547/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00055	050607/2010	NORBERTO TARGINO DA SILVA	00059	005502/2011
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00019	000815/2003	ODILA VOIDELO	00011	001248/2001
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00085	024441/2012	OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00039	002125/2009
HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI	00101	050632/2012	OTTO CARLOS POHL	00083	020172/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00088	029347/2012	PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT	00018	000289/2003
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00016	001438/2002	PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO	00015	001067/2002
IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO	00004	001317/1997	PAULO ANTONIO OLSEN RAMOS	00102	050659/2012
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00068	051804/2011	PAULO CESAR BULOTAS	00071	053920/2011
	00086	027400/2012	PAULO CESAR CAETANO CASTRO	00062	021990/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00009	001357/2000	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00031	000696/2008
IVAN RIBAS	00004	001317/1997	PAULO LEANDRO DIETER	00008	001207/1999
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	001332/2008	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00032	001332/2008
JAIME SCHMITT KREUSCH	00007	000529/1999	PAULO ROBERTO BARBIERI	00016	001438/2002
JANAINA GIOZZA AVILA	00055	050607/2010	PAULO SERGIO BANDEIRA	00004	001317/1997
JANARY SCANDELARI BUSSMANN	00009	001357/2000	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00023	001169/2005
JAQUELINE ZAMBOM	00013	000337/2002	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00023	001169/2005
	00018	000289/2003	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00056	058963/2010
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO	00009	001357/2000	PRISCILA ZENI DE SÁ	00057	063513/2010
JEAN PATRICK CAUDURO	00077	014934/2012	RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE	00024	000366/2007
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00013	000337/2002	RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00045	011669/2010
JERONIMO GRECHINSKI	00083	020172/2012	RAFAEL CORREA	00102	050659/2012
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00057	063513/2010	RAFAEL FERREIRA FILIPPIN	00005	001483/1997
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00007	000529/1999	RAFAEL NELCIO DE SOUZA	00004	001317/1997
JOAO CASILLO	00008	001207/1999	REGIS TOCACH	00001	000549/1995
JOAO HENRIQUE KALABAIDE	00058	068619/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00002	000935/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00018	000289/2003		00042	000790/2010
JOAO PAULO BOMFIM	00027	000100/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00049	022887/2010
JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR	00074	006713/2012	RENE JOSÉ STUPAK	00017	000112/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00047	018142/2010	RICARDO AZEVEDO SETTE	00015	001067/2002
JOSE MARTINS	00084	021180/2012	RICARDO DOS SANTOS ABREU	00066	048143/2011
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00021	000432/2004	ROBERTA LOPES MACIEL	00032	001332/2008
JOSE NAZARENO GOULART	00060	011859/2011	ROBERTO DE SOUZA FATUCH	00042	000790/2010
JOSE RODRIGUES VIEIRA	00081	019079/2012	ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA	00102	050659/2012
JOSE VALERIO MARTINS	00052	047237/2010	RODRIGO FONTANA FRANÇA	00075	009121/2012
JOSUE PEREZ COLUCCI	00074	006713/2012	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00069	052381/2011
JULIANE TOLEDO ROSSA	00087	027494/2012	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00022	001402/2004
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00056	058963/2010	ROMINA VIZENTIN	00001	000549/1995
JULLIO ASSIS GEHLEN	00007	000529/1999	ROSANE LOYOLA BASSO	00096	042240/2012
KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES	00039	002125/2009	ROSANGELA CORRÊA	00099	048367/2012
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	00027	000100/2008	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00040	002177/2009
KLAUS SCHNITZLER	00028	000324/2008	ROSANI MIQUELITO SOARES	00053	050158/2010
LEILA MIRANDA	00021	000432/2004	SAMIRA NABBOUH ABREU	00066	048143/2011
LEONARDO FRANCO DE BRITO	00007	000529/1999	SANDRA REGINA RODRIGUES	00094	039741/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00016	001438/2002	SEBASTIÃO VERGO POLAN	00097	045838/2012
LIGIA FRANÇO DE BRITO	00007	000529/1999	SERGIO GILBERTO KACHEL	00044	007621/2010
LILIANA ORTH DIEHL	00034	001865/2008	SERGIO LUIZ PEIXER	00092	033470/2012
LINEU A. DALARMINI JUNIOR	00026	001051/2007	SERGIO SCHULZE	00063	040955/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00077	014934/2012		00078	016445/2012
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00028	000324/2008	SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00094	039741/2012
LUCIANA CALVO WOLFF	00083	020172/2012	SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS	00062	021990/2011
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00008	001207/1999	SILVANA SANTOS TURIN	00090	032501/2012
LUIS CARLOS BARRETO	00082	020026/2012	SILVANA TORMEM	00059	005502/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00029	000379/2008	SILVIO GONÇALVES FERNANDES	00036	000860/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00008	001207/1999	SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY	00083	020172/2012
LUIZ CARLOS DA SILVA	00082	020026/2012	TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT	00017	000112/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	022906/2010	TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	00016	001438/2002
	00085	024441/2012	TEREZINHA ZANETTE DA SILVA	00053	050158/2010
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	00029	000379/2008	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00053	050158/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	001332/2008	THIAGO BASTOS BALACHE	00102	050659/2012
LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00029	000379/2008	THOMAS FRANCISCO DA ROSA	00004	001317/1997
LUIZ HENRIQUE SANTANA	00006	000089/1999	VALDEMAR HARTJE	00041	000336/2010
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00003	000402/1997	VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN	00042	000790/2010
LUIZ ROBERTO RECH	00004	001317/1997	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00072	054646/2011
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI	00017	000112/2003	VALERIA SUSANA RUIZ	00009	001357/2000
	00047	018142/2010	VALMIR SCHREINER MARAN	00007	000529/1999
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00004	001317/1997	VALMIR TEIXEIRA	00004	001317/1997
MARCEL NACHTIGALL	00061	019673/2011	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00028	000324/2008
MARCELO CRISSANTO MALLIN	00082	020026/2012	VANESSA PALUDZYSZYN	00074	006713/2012
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	00048	018406/2010	VICTOR CAVALARÍ MENDES DA SILVA	00091	032624/2012
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00051	035472/2010	VINICIUS EDUARDO CORREA	00098	047499/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00020	000347/2004	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL	00051	035472/2010

VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00017	000112/2003
	00047	018142/2010
VIVOLA RISDEN MARIOT	00053	050158/2010
WALTER JOSE DE FONTES	00050	022906/2010
WINICIUS RUBELE VALENZA	00020	000347/2004

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-549/1995-DIPAVE VEICULOS S/A x HENRIQUE GORAK-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, ROMINA VIZENTIN e REGIS TOCACH-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-935/1996-BANCO ITAU S/A x PEDRO VIDAL FILHO e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MILENE VICENTE TAKEDA-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-402/1997-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x HERIVELTO CARVALHO- Ao autor para que proceda o recolhimento das custas para reiteração de ofício. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPON-0000152-35.1997.8.16.0001-JOSE GOMES DOS SANTOS x H J R M CONSTRUÇ ES CIVIS LTDA e outros-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, IVAN RIBAS, MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, PAULO SERGIO BANDEIRA, IRINEU NORBERTO DE M. GOZZO, EDSON CENTANINI FILHO, RAFAEL NELCIO DE SOUZA e VALMIR TEIXEIRA-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-1483/1997-FAGUISS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x RETIFICA UNIAO DE MOTORES LTDA-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 1.446.000,00. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN e FELIPE STARKE-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-89/1999-AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRANSBRAS TRANSPORTES PARANAENSE LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ALFREDO GOMES, LUIZ HENRIQUE SANTANA, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e GIOVANI DA SILVA-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0000809-06.1999.8.16.0001-AIRTON PEREIRA x CONSTRUTORA MORADA LTDA e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 435, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH, MARTINS SEBASTIAO KREUSCH, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG-.

8. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1207/1999-MARIA ELENA OSTROWSKI x COMISSARIA GALVAO S/A - CORRETAGEM DE IMOVEIS e outros- 1. Nos termos do art. 475-I do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A, tratando-se de obrigação de fazer ou entrega de coisa. No presente caso, a sentença de fls.85/95 determinou a parte executada a outorga da escritura de compra e venda relativa ao imóvel descrito na inicial, bem como determinou a expedição de mandado para averbação na matrícula do imóvel de observação no sentido de que a hipoteca concedida em favor do Banco Bamerindus do Brasil S/A não produz efeitos em relação aos autores. Intimados para o cumprimento da sentença (fls. 281 e 347) a parte executada manteve-se inerte. Nos termos do §5º do art. 461 do Código de Processo Civil, o juiz poderá de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. 2. Diante do exposto, autorizo a lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel descrito na inicial pelos autores, independentemente da manifestação dos réus, produzindo a sentença de fls. 85/95 todos os efeitos da declaração não exarada. 3. Ainda, expeça-se mandado de averbação conforme determinado no título executivo. 4. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, PAULO LEANDRO DIETER, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1357/2000-JORGE MIGUEL AJUZ x RAUL BAGLIOLI FILHO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EDUARDO S. GONÇALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, ALCEU TAQUES DE MACEDO, JANARY SCANDELARI BUSSMANN, IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0001097-80.2001.8.16.0001-ISRAELEY FATIMA PAN e outros x HOSPITAL DAS NACOES LTDA- Recolhidas as custas, expeça ofício conforme requerido. -Advs. ARIIVALDO LOPES, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e FERNANDA ANDREAZZA LIMA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0000500-14.2001.8.16.0001-NELSON JOSE BOSIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ODILA VOIDELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1547/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x JORGE LUIZ DE SOUZA-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e NORBERTO ANGELO GARBIN-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-337/2002-CONDOMINIO EDIFICIO PAGANINI x ORESTES BELTRAMI NETO- Aguarde-se por 90 dias. -Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, CRISTINA HATESCHBACH MACIEL, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-671/2002-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ESTEFANO VAINÉ JUNIOR e outros-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte requerente no prazo de cinco dias. -Adv. ABEL ANTONIO REBELLO-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-0000514-61.2002.8.16.0001-ACTION S/A x MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GIANCARLO AMPESSAN, FABIANA ANDRESSA DE CONTO GOETTEMES, RICARDO AZEVEDO SETTE e PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1438/2002-MARIA TEREZA DE OLIVEIRA x BANESTADO S.A. - CREDITO IMOBILIARIO- Ao requerido para que se manifeste em cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-112/2003-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MEHL & ANGULSKI LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, RENE JOSÉ STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0002093-10.2003.8.16.0001-CELIO LEITAO LEITE e outro x BANCO ITAU S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1090, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido levantamento. -Advs. PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, FABIO JOSE POSSAMAÍ, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-815/2003-SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x REGINA LUCIA ROCHA PINTAL e outro- Ao credor para que se manifeste acerca da certidão de fl. 718 verso. No mesmo prazo, o credor para que junte aos autos o calculo atualizado da dívida, bem como para que informe o CPF do executado, em cinco dias. Após, voltem para deliberações. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, CLAUDIA M. LIMA SCHEIDWEILER, EMILIO DEMETERCO, BELISA DE ALMEIDA TORRES FRECCIEIRO, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-347/2004-CIRENE MARIA GONCALVES x UNIBANCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Nos termos da portaria 01/2011 deste Juízo, defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. WINICIUS RUBELE VALENZA, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. INVENTÁRIO-432/2004-MARTINHO JOSE DE PAULA x OTTO DE PAULA-Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN, LEILA MIRANDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002841-08.2004.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CRISTIANO RIBEIRO SIMOES- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor anteriormente, nestes autos mencionados acima de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária movida por Unibanco ? União de Banco Brasileiros S/A contra Cristiano Ribeiro Simoes, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0003531-03.2005.8.16.0001-THYAGO SCHILIPACKE BRANDALIZE x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, PEDRO HENRIQUE XAVIER e DIOGO SALOMAO HECKE-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-366/2007-NAIR BIZ LIRA x AGF BRASIL SEGUROS S.A.- Ao requerido para que proceda o recolhimento das custas para reiteração de ofício. -Adv. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR e CLAUDIA TAVARES REQUIAO-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-903/2007-FUNDO DE INV. EM DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE ESTEVAO DOS SANTOS FILHO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. BLAS GOMM FILHO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

26. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1051/2007-JOSE WILSON DE OLIVEIRA e outro x CONSTANTINO BATISTA DOS SANTOS e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 173 verso. -Adv. LINEU A. DALARMINI JUNIOR e ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0007920-60.2007.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x DEJAIR BALSAN FERNANDES- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 100/2008 de Ação de Cobrança movida por Condomínio Residencial Ouro Fino em face de Dejaire Balsan Fernandes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM-.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-324/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA CARNEIRO MARTINS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-0006440-13.2008.8.16.0001-ZAPCAR COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-426/2008-ROSALINO CASAGRANDE x ELIENE GUEDES MARTINS e outro- A parte para que se manifeste acerca do contido no requerimento do Sr. Avaliador de fl. 240. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-696/2008-PIERGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA x MOOSMAYER EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHLKA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0012978-10.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS MILEK x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- ...Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1468/2008-BANCO ITAUCARD S/A x WILLIAN DANIEL- Defiro o pedido retro. Concedo, ao requerido, vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

34. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-1865/2008-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x LUANA DAIANE DE OLIVEIRA e outro- Designado o dia 18 de junho de 2013 as 14:00 horas, para inquirição da testemunha Angelo Marcelo Caldarelli, junto ao Juízo Deprecado. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIANA ORTH DIEHL e FRANÇOIS YOSSEF DAOU-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000480-42.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Defiro o pedido retro, para que sejam desentranhados os documentos de fls. 189 e 190. Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Ao autor para que promova a retirada dos documentos desentranhados. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-860/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS x JONATHAN CZORNEI VEIGA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006019-86.2009.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLAUDIO LUIZ TRUCHYM e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1263/2009-MARIA LUCIA FELISBERTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao credor para que se manifeste sobre o depósito de fls. 146, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-2125/2009-EDITORIA MODERNA LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL ACESSO LTDA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais dever a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. -Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e KALLINCA SABALLA M. RODRIGUES-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2177/2009-ERICA DANIELE DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- A ré para que se manifeste acerca do petitorio retro em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000336-34.2010.8.16.0001-ANA CLARA BRUSCHI x BANCO PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. VALDEMAR HARTJE-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000790-14.2010.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO GUILLEN x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0003290-53.2010.8.16.0001-RADIODIAGNOSTICO SAO JOSE S/C LTDA x JORGE RAIMUNDO SILVA-A parte para que promova a retirada da guia em cartório e efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 1.304,00. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ALDACI DO CARMO CAPIVERDE e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0007621-78.2010.8.16.0001-ZULEICA IVANKO HAUER PLOSZAJ e outro-Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R \$. 225.000,00.-Adv. SERGIO GILBERTO KACHEL-.

45. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0011669-80.2010.8.16.0001-CLEUSA MARIA HOMENHUCK e outros x TEODORO HOMENHUCK-Aguarda-se retirada de formal de partilha expedido. -Adv. RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014653-37.2010.8.16.0001-COOP. DE CRÉDITO MÚTUO DOS PROF. MEDICOS E DA SAUDE DE CTBA E REG. METROP. x ROSSANA MAGRIN BARROS- Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa através do sistema Renajud, conforme comprovante em anexo, ao credor para que se manifeste em cinco dias.-Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018142-82.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE POLTRONAS LTDA e outros- 1. Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 55/57, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0018406-02.2010.8.16.0001-ROPEL COMERCIAL DE PEÇAS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0022887-08.2010.8.16.0001-CRISTIANE ALVES LUCHESE x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1.Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo de fl. 174/176, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito. -Advs. ANGELA MARIA MARCELO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022906-14.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL ANTONIO DA SILVA- Ao executado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre petição de fl. 77/82. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

51. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0035472-92.2010.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x TEREZINHA DA SILVA MALAQUIAS e outros- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e MARISTELA ZIEMER DA CRUZ BANTELE-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0047237-60.2010.8.16.0001-HARDFLOOR PISOS LTDA ME x REFRIGERACAO FIUZA LTDA ME e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALERIO MARTINS e EDSON LOPES-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050158-89.2010.8.16.0001-FORMULA ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-Quando do recolhimento das custas contidas no DRC retro, não fora observado o destinatário correto, haja vista que foram recolhidas custas devidas ao depositário público, em favor desta serventia, pelo que intimo a parte que promoveu o recolhimento a fornecer os dados bancários de modo a possibilitar a restituição da importância de R\$ 21,85, descontado o valor da tarifa bancária e tributos incidentes, bem como a promover o correto pagamento das custas ao depositário público. -Advs. TEREZINHA ZANETTE DA SILVA, ROSANI MIQUELITO SOARES, VIVOLA RISDEN MARIOT e THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050221-17.2010.8.16.0001-JOAO BELNIAKI x MANDALA LTDA-MANDALA EMPREENDIMENTOS-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050607-47.2010.8.16.0001-LEONIR QUERINO DOS SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n 50607/2010 de Ação Revisional de contrato movida por Leonir Querino dos Santos contra Banco BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. No mais, as custas processuais, desde que homologadas pelo juízo, constituem título hábil à promoção de execução pela parte interessada. Assim, homologo por sentença o cálculo das custas processuais de fls. 98, atribuindo-lhe eficácia executiva. Oficie-se ao FUNREJUS E FUNJUS se for o caso, para as providências cabíveis. Após diligências necessárias, arquivem-se os presentes autos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0058963-31.2010.8.16.0001-JOSE MARIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n 58963/2010 de Ação Revisional de contrato movida por Jose Maria da Silva contra Banco Itaucard S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. No mais, as custas processuais, desde que homologadas pelo juízo, constituem título hábil à promoção de execução pela parte interessada. Assim, homologo por sentença o cálculo das custas processuais de fls. 146, atribuindo-lhe eficácia executiva. Oficie-se ao FUNREJUS E FUNJUS se for o caso, para as providências cabíveis. Após diligências necessárias, arquivem-se os presentes autos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (SUMARIO)-0063513-69.2010.8.16.0001-ALCEU SIQUEIRA RAMOS x CORES DA NATUREZA FOTO E VIDEO LTDA-ME e outro-Em cumprimento a portaria 01/2011 deste juízo, as partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA e PRISCILA ZENI DE SÁ-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-0068619-12.2010.8.16.0001-JOAO HENRIQUE KALABAIDE x VANA DA ROCHA- ...Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes recursos de embargos de declaração. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE e ENIO ROBERTO MURARA-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005502-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUCIMARA DA SILVA LEODORO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE ORDINARIA-0011859-09.2011.8.16.0001-CYNDIE MEYRE DE OLIVEIRA KOSTRZEVICZ-ME x OI S/A e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 284. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0019673-72.2011.8.16.0001-MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA SALES x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo 115/116, entabulado entre as partes, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, extinguindo o feito. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM, CRYSTIANE LINHARES, MARCEL NACHTIGALL e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

62. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS ORDINARIO-0021990-43.2011.8.16.0001-IGREJA ALIANCA EVANGELICA EM CURITIBA x WILSON DOS SANTOS CRISTIANO e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 169. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS, PAULO CESAR CAETANO CASTRO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040955-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JESSICA CRISTINA PECUCH-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0042997-91.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSE RODRIGUES VALIN x ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA TRANSPORTES-

ME-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI e BARBARA AMANDA BALMANT DE OLIVEIRA-.

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046062-94.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PANFÍLIO COSTA DA SILVA FILHA-Ao agravado para que responda aos termos do agravo retido, no prazo de dez dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0048143-16.2011.8.16.0001-MARCOPLASTIC INDUSTRIA E COMER. DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO DAYCOVAL S/A- ...Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de merito, com fulcro no art. 267, inciso V do CPC. -Adv. CAROLINE FERREZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

67. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0050880-89.2011.8.16.0001-CLEITON RODRIGO KRAUS x RPV ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

68. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0051804-03.2011.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS-Ciência a parte interessada face o contido no ofício retro. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0052381-78.2011.8.16.0001-PORTO A PORTO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x DISTRIBUIDORA BLEND LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES OLIVEIRA ALENCAR TULLIO-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053081-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x KARXINE MOTORSPORTS-PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 41. -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. ALVARÁ JUDICIAL-0053920-79.2011.8.16.0001-VALQUIRIA DA LUZ SANTOS e outros x LUIZ CLAIR SHULTEZ-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS e CLAUDIO DE FRAGA-.

72. AÇÃO MONITÓRIA-0054646-53.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEAN PIERRE ALEXANDRE CASTUS e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0058559-43.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x NATALICIO VIEIRA DE ABREU-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 45. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006713-50.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x NOJASA COM. TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA-A parte credora para que recolha as custas para expedição de ofício ao juízo deprecado para solicitação de informação acerca do cumprimento da carta precatória. -Adv. JOSUE PÉREZ COLUCCI, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009121-14.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA LUCIA SOUZA SILVA-ME e outro- Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa através do sistema Renajud, conforme comprovante em anexo, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012059-80.2011.8.16.0012-BANCO FIAT S.A. x ENIO ROQUE BARANCELLI-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

77. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014934-22.2012.8.16.0001-LUIZ PAGANINI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- A parte requerida opôs recurso de embargos de declaração (fls. 147/150) aduzindo que a decisão proferida é contraditória, visto que este juízo reconheceu a revelia do réu e determinou o desentranhamento da contestação. Requer seja sanada referida omissão e contradição. Com efeito, os embargos

de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia, não merecem ser acatados. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; 11- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal...? No caso em tela, verifica-se que na decisão proferida foi determinado efetivamente o desentranhamento da petição de contestação. Em que pese a decisão anteriormente proferida, é entendimento jurisprudencial majoritário que, embora revel, a petição de contestação não pode ser desentranhada. Isto porque a presunção de veracidade recai somente pelos fatos alegados e não do direito. Desta forma, cabe ao Magistrado analisar, tão somente, as questões atinentes ao direito arguido. Com relação aos demais temas dos embargos, cumpre esclarecer que nada há para ser declarado ou modificado neste momento, cabendo a estes, através do recurso apropriado, desconstruir a decisão destes autos, De salientar, que: o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTSP 115/207). Assim, inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio STJ: "Mesmo nos embargos de declaração com fim de préquestionamento, devem se observar os liames traçados no art. 535, do CPC(OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E, POR CONSTRUÇÃO PRETORIANA INTEGRATIVA, A HIPÓTESE DE ERRO MATERIAL). Esse Recurso não é meio hábil ao reexame da causa (1a. Turma , Resp 13.843-0-SP-ED-Rel. Mm. Demócrito Reinaldo, julg. 6.4.92, DJU 24.8.92, pág. 12.980.? À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos acolho os presentes embargos a fim de determinar a manutenção da petição de contestação nos autos, afastando a alegação de contradição na decisão ora atacada. Desta forma cumpra-se a parte final do despacho de fls. 130, expedindo ofício conforme determinado. Após o retorno do ofício intímam-se as partes para se manifestarem em prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Decorrido prazo supra, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, JEAN PATRICK CAUDURO e EDUARDO BATISTEL RAMOS-.

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016445-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 50. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

79. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-0016928-85.2012.8.16.0001-NELIO DE OLIVEIRA e outro x ARNALDO MARTINS VILLAR DE LUCENA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR-.

80. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017120-18.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x LUIZ CARLOS MELO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 040.699.001-9 - agência 3984 - CEF). -Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0019079-24.2012.8.16.0001-RAUL DANTE URBAN x LILIAN LIA URBAN-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de citação. -Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

82. ALVARÁ JUDICIAL-0020026-78.2012.8.16.0001-MARIA DA LUZ ALMEIDA x ALVARO ANTONIO NOGUEIRA- ...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, 1 do CPC, a fim de determinar a expedição de alvará judicial correspondente ao valor depositado junto ao Banco Itaú, conforme documento de fls. 37/38, em nome do de cujus. Expeça-se alvará. Sem custas e honorários. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCELO CRISSANTO MALLIN-.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0020172-22.2012.8.16.0001-VANIA LUCIA BABINSKI MALINSKI x JOAO CARLOS MALINSKI e outro- 1. É cediço que eventual declaração de nulidade da escritura pública impugnada, acarretará na nulidade dos negócios jurídicos subsequentes. E, em que pese os requeridos terem concordado com o pedido inicial, o feito somente poderá ser sentenciado após a integração no pólo passivo, de todos os litisconsortes necessários, ou seja, todos os que terão sua esfera jurídica afetada por eventual procedência do pedido. Isso porque a outorga de poderes pelo segundo réu (fls. 67/68), através de procuração irrevogável, conferindo aos outorgados o direito de vender os bens a quem quiser e pelo preço que lhe for conveniente, sem necessidade de prestação de contas, constitui procuração em causa própria, transferindo todos os direitos que o segundo réu possuía sobre os imóveis. 2. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a autora promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de nulidade do feito. -Adv. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO PETRY, OTTO CARLOS POHL, JERONIMO GRECHINSKI, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e LUCIANA CALVO WOLFF-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021180-34.2012.8.16.0001-EDILENE RAMOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, em especial ante o desinteresse das partes na produção de outras provas. Após, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA e JOSE MARTINS-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024441-07.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FLB SERV. COB. INF. CADASTRAIS e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. AÇÃO MONITÓRIA-0027400-48.2012.8.16.0001-GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x TOPTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Advs. EDUARDO MARIOTTI, GUILHERME CASTILHOS COGO, DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e MARILENA LUZIA AZEVEDO DE LIZ-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0027494-93.2012.8.16.0001-RICARDO CONSTANTINO MENDES JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n 27494/2012 de Ação Declaratória de Nulidade movida por Ricardo Constantino Mendes junior em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, dc 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e GIULIO ALVARENGA REALE-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029347-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x HAMILTON AYRES DE LIMA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0030982-56.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARA MOURA FERREIRA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032501-66.2012.8.16.0001-SOLANGE MARIA ZAGESKI e outro x FUNDACAO COPEL-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. SILVANA SANTOS TURIN e GISELE AGOSTINI BUQUERA-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032624-64.2012.8.16.0001-VALDEVINO BASSOLLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. -Adv. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA-.

92. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033470-81.2012.8.16.0001-DAVI GERZEWSKI x SELIO GABRIEL e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 040.699.001-9 - Agência 3984 CEF). -Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e SERGIO LUIZ PEIXER-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034137-67.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JULIANO JOSE DE SOUZA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039741-09.2012.8.16.0001-MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA x OI - BRASIL TELECOM S.A- 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, proposta por Maria Augusta Oliveira de Souza em face OI S/A, sob a alegação de que a requerida teria promovido a negativação de seu nome em cadastros restritivos de crédito sem que existisse qualquer relação jurídica contratada entre as partes. 2. Primeiramente, deixo de designar audiência de conciliação, vez que as partes não manifestaram interesse em transigir. Assim, passo ao saneador. 3. Em contestação não foram arguidas preliminares, bem como não existem questões processuais pendentes a serem analisadas. Encontrando-se presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido, que depende de dilação probatória: a) a contratação dos serviços da ré pela autora. 5. Defiro a produção das provas requeridas pela ré às fls. 98/99. Assim, com o recolhimento das custas, expeça-se ofício à COPEL, para que preste as informações solicitadas. 6. Com a resposta, intimem-se as partes para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, retomem conclusos para designação da audiência de instrução

e julgamento. -Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

95. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-0040735-37.2012.8.16.0001-ARDEMIO DORIVAL MUCKE e outros x JOÃO CARLOS COELHO MORENO-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. FABIO DA SILVA MUINOS-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042240-63.2012.8.16.0001-GERALDO SOARES DE MORAES x DIRCE FERREIRA DE SOUZA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 29. -Advs. ALBERTO MANENTI, ROSANE LOYOLA BASSO e ANNELISE MOTTA JOAKINSON-.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0045838-25.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO DE JESUS DE SOUZA PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN e MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

98. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0047499-39.2012.8.16.0001-NATPAES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME x MACHADO & PENA FOMENTO MERCANTIL LTDA-Comprovado o recolhimento da custas de oficial de justiça, expeça mandado de citação. (conta oficial de justiça - conta 040.699001-9, agência 3984 da CEF). -Adv. VINICIUS EDUARDO CORREA-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048367-17.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x KALLMAN TRANSPORTES LTDA ME- Compulsando-se os autos verifica-se que não houve a citação da parte requerida, bem como não houve a efetivação da medida de busca e apreensão. A parte autora, às fls. 36, informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da presente ação. Diante disso, Julgo Extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação de busca e apreensão movida por Banco Bradesco S/A em face de Kallman Transportes LTDA, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, revogando a liminar concedida. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048845-25.2012.8.16.0001-JANE SEILER DUARTE x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Ao autor para que se manifeste, no prazo de dez dias. -Advs. MARCOS CESAR VINHOTI e FILIPE ALVES DA MOTA-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0050632-89.2012.8.16.0001-ADRIANA OLIVA PISSETTI x ALDERSON LUIZ PACHECO-A requerida para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 187 verso.-Adv. HILDEGARD TAGGASELL GIOSTRI-.

102. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0050659-72.2012.8.16.0001-IMOBILIARIA JUVEVE LTDA x ANA PAULA ROMANO RAMOS e outros- Segundo o Vimento 223 da Egreja Corregedoria todo início de incidente processual deverá tramitar pelo sistema eletrônico PROJUDI. A parte interessada para que promova as diligencias necessarias, em cinco dias. No mais, o reconvinte para que, querendo presente impugnação acerca da contestação a reconvenção em 10 dias. -Advs. ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA, RAFAEL CORREA, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BALACHE e PAULO ANTONIO OLSEN RAMOS-.

CURITIBA, 20/05/2013

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DRA. ALINE KOENTOPP**

RELACAO N. 83/2013

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 0034706-82.2010.8.16.0019- Dra. Analice Marquardt - OAB/PR- 61.188
 Proc. 0000164-30.2003.8.16.0004- Dra. Carla Passos Melhado Cocchi - OAB/PR- 44.843
 Proc. 55467-57.2011.8.16.0001- Dr. Paulo Renato L. Raposo - OAB/PR- 5358
 Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00096 030306/2012
 ADEMAR KENHITI ISSI 00004 000726/1995
 ADILA ARIETE KRUEZTMANN 00037 000216/2008
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00004 000726/1995
 ADONIS RICARDO SOARES 00001 000096/1992
 ADRIANA CORREA LEITE 00019 000522/2004
 ADRIANA MURARA DIAS 00041 001172/2008
 ADRIANO BARBOSA 00051 001319/2009
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00022 001414/2005
 ALBERTO SAKON ISHIKIZO 00003 000850/1994
 ALBINO WAZLAWOVKI 00001 000096/1992
 ALCEU GIESE 00003 000850/1994
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00106 050689/2012
 ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO 00020 000647/2004
 ALDO MEDEIROS 00030 001335/2006
 ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI 00020 000647/2004
 ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00069 013912/2011
 ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00041 001172/2008
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00051 001319/2009
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00016 000946/2003
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00047 001973/2008
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 00020 000647/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00072 038230/2011
 ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO 00089 024732/2012
 ALEXANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00043 001650/2008
 ALMIR KUTNE 00049 000194/2009
 ALVARO BORGES JUNIOR 00003 000850/1994
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00031 000409/2007
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00055 002099/2009
 ANA LUCIA FRANCA 00086 022697/2012
 ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA 00020 000647/2004
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00098 033241/2012
 00100 038757/2012
 ANA PAULA HUBINGER ARAUJO 00020 000647/2004
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00032 000566/2007
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00066 002042/2011
 ANALISA CAMARGO SIMON 00035 000118/2008
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00034 001147/2007
 ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00038 000554/2008
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00030 001335/2006
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00090 025240/2012
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00017 001018/2003
 ANDREA BAHR GOMES 00020 000647/2004
 00033 000812/2007
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00090 025240/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408 00035 000118/2008
 ANELISE SANTOS RISSO 00001 000096/1992
 ANGELO DANIEL CARRION 00089 024732/2012
 ANNE CAROLINE WENDKER 00083 004121/2012
 ANNE MARIE KUTNE 00049 000194/2009
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00018 000350/2004
 00033 000812/2007
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00001 000096/1992
 ANTONIO CARLOS BONET 00102 039098/2012
 ANTONIO CARLOS EFING 00001 000096/1992
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00062 055156/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00037 000216/2008
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00020 000647/2004
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00001 000096/1992
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00053 001754/2009
 ANTONIO OLAVO DOS SANTOS 00001 000096/1992
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00012 001354/2001
 00088 023138/2012
 ARNALDO FERREIRA 00020 000647/2004
 ARNY JOAO MARQUETTI 00001 000096/1992
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00028 000795/2006
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00020 000647/2004
 AURELIANO PERNETTA CARON 00029 000874/2006
 BENO FRAGA BRANDAO 00020 000647/2004
 00033 000812/2007
 BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00077 059927/2011
 BLAS GOMM FILHO 00086 022697/2012
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00085 021121/2012
 BRAZILIO BACELLAR NETO 00013 001474/2001
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00031 000409/2007
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00007 001188/1996
 BRUNO MAY MARTINS 00001 000096/1992
 BRUNO PEREIRA DOS SANTOS 00091 025941/2012
 CAMILA GBUR HALUCH 00001 000096/1992
 CAMILA LOPES AMARAL 00020 000647/2004
 CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA 00020 000647/2004
 CARLISE ZASSO POSSEBON 00010 000888/1999
 CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 00017 001018/2003
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 000808/1999
 00106 050689/2012
 CARLOS ALBERTO FRANK 00018 000350/2004
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00053 001754/2009
 CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00069 013912/2011
 CARLOS ARNALDO FALBO LARA 00001 000096/1992
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00103 040074/2012
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00082 001318/2012

CARLOS VICTOR BRUNE 00020 000647/2004
 CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00019 000522/2004
 CARLYLE POPP 00034 001147/2007
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00020 000647/2004
 CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE 00006 000130/1996
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00012 001354/2001
 CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI 00091 025941/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 00039 000766/2008
 00065 067373/2010
 00099 034112/2012
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00002 000372/1993
 CHRISTY DANIELA MARTINS 00041 001172/2008
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00092 026253/2012
 CICERO BRAZ PORTUGAL 00001 000096/1992
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 00040 000852/2008
 CLAIRE LOTTICE 00018 000350/2004
 CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS 00001 000096/1992
 CLAUDIO MULLER PAREJA 00019 000522/2004
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 00006 000130/1996
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00072 038230/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00001 000096/1992
 00078 060514/2011
 CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA 00008 001384/1997
 DANIEL BARBOSA MAIA 00012 001354/2001
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00027 000672/2006
 00089 024732/2012
 DANIEL HACHEM 00025 000504/2006
 DANIEL PESSOA MADER 00061 053817/2010
 00068 009381/2011
 DANIELA PAULA FIOROTTI 00020 000647/2004
 DARCI KASPRZAK 00018 000350/2004
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00087 022751/2012
 DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00018 000350/2004
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00107 051872/2012
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00018 000350/2004
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00047 001973/2008
 DENISE SEIXAS 00020 000647/2004
 DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00018 000350/2004
 DIEFFERSON MEIADO 00083 004121/2012
 DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS 00081 066478/2011
 DIOGO GUEDERT 00103 040074/2012
 DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR 00034 001147/2007
 DJALMA SIGWALT 00001 000096/1992
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00018 000350/2004
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 00094 029496/2012
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO 00036 000182/2008
 EDSON ISFER 00015 000274/2003
 EDSON LEUCIR GRIPPA 00004 000726/1995
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00071 021695/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 000118/2008
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00015 000274/2003
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00001 000096/1992
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00020 000647/2004
 ELIANE TESSARI RIBAS 00018 000350/2004
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00001 000096/1992
 ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH 00020 000647/2004
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 00001 000096/1992
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 00018 000350/2004
 ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO 00011 001162/1999
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00013 001474/2001
 00044 001737/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00001 000096/1992
 EMERSON LUIZ VELLO 00008 001384/1997
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00063 059204/2010
 00094 029496/2012
 EMILIO S.WEBER 00020 000647/2004
 ENIO ROBERTO MURARA 00041 001172/2008
 ERLON DE FARIA PILATI 00010 000888/1999
 EROS GIL PETERS 00001 000096/1992
 EROS SCWINSKI 00020 000647/2004
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000190/2006
 00024 000417/2006
 00038 000554/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00032 000566/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00076 057633/2011
 EVERTON LUIZ MOREIRA 00105 044433/2012
 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ 00001 000096/1992
 FABIANA CARLA DE SOUZA 00070 015756/2011
 FABIANA SGARBIERO 00020 000647/2004
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00047 001973/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00079 060837/2011
 FABIANO ROESNER 00055 002099/2009
 FABIO DE SOUZA CAMARGO 00040 000852/2008
 FABIO RENATO SANT ANA 00062 055156/2010
 FABIO RIVA 00020 000647/2004
 FABIO YOSHIIHARU ARAKI 00020 000647/2004
 FABRICIO KAVA 00076 057633/2011
 FABRICIO ZILOTTI 00002 000372/1993
 FELIPE REDDIN WERKA 00016 000946/2003
 FELLIPE THIAGO MAXIMO 00100 038757/2012
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS 00020 000647/2004
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00035 000118/2008
 FERNANDA RADULSKI 00042 001278/2008
 FERNANDES NEVES 00001 000096/1992
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00012 001354/2001
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER 00020 000647/2004
 FERNANDO JOSE BONATTO 00052 001644/2009
 FERNANDO LUIS BILINSKI 00041 001172/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00079 060837/2011

FERNANDO WELTER 00033 000812/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO 00009 000808/1999
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00020 000647/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00001 000096/1992
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00042 001278/2008
 FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00097 032615/2012
 FRANCIELE FONTANA 00010 000888/1999
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES 00020 000647/2004
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00020 000647/2004
 GABRIELA FAGUNDES GONÁLVES 00097 032615/2012
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00062 055156/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00047 001973/2008
 GENI KOSKUR 00022 001414/2005
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00020 000647/2004
 00041 001172/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00097 032615/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00015 000274/2003
 GILBERTO SAAD 00020 000647/2004
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00039 000766/2008
 00065 067373/2010
 GIORDANO SANTOS RECH 00021 000944/2005
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI 00001 000096/1992
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00047 001973/2008
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00090 025240/2012
 GUILHERME BORBA VIANNA 00034 001147/2007
 GUILHERME DE ALMEIDA GOMES 00018 000350/2004
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO 00015 000274/2003
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00018 000350/2004
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00049 000194/2009
 GUSTAVO DAL BOSCO 00107 051872/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00080 063575/2011
 HANY KELLY GUSSO 00032 000566/2007
 HARRI KLAIS 00039 000766/2008
 HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO 00020 000647/2004
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00093 027284/2012
 HENRIQUE ARTHUR MASS 00020 000647/2004
 HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO 00022 001414/2005
 HERICK PAVIN 00054 001809/2009
 HERMANO ISMAEL EMILIO 00098 033241/2012
 HORACIO VILLEN NETO 00020 000647/2004
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00012 001354/2001
 IDELANIR ERNESTI 00001 000096/1992
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00001 000096/1992
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00021 000944/2005
 INDRID SCHMIDT 00085 021121/2012
 INGRID DE MATTOS 00035 000118/2008
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 00002 000372/1993
 IRINEU JOSE PETERS 00001 000096/1992
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00010 000888/1999
 IVONE STRUCK 00035 000118/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00024 000417/2006
 JAIME BELMIRO TASCA 00019 000522/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00097 032615/2012
 JANAINA ROVARIS 00001 000096/1992
 00090 025240/2012
 JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00011 001162/1999
 JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI 00036 000182/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00020 000647/2004
 JEANE BURDA NICOLA 00018 000350/2004
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00020 000647/2004
 JOANITA FARYNIAK 00001 000096/1992
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 00001 000096/1992
 JOAO BONIFACIO CABRAL JR 00020 000647/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00039 000766/2008
 00059 040710/2010
 00065 067373/2010
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE 00019 000522/2004
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00011 001162/1999
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00018 000350/2004
 JONAIR NOGUEIRA MARTINS OAB-55243SP 00014 000852/2002
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 00001 000096/1992
 JORAN PINTO RIBEIRO 00018 000350/2004
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00001 000096/1992
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00010 000888/1999
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00015 000274/2003
 JOSE ANTONIO SOARES MARTINS 00001 000096/1992
 JOSE CARLOS CHELARDI 00020 000647/2004
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO 00020 000647/2004
 JOSE CARLOS LEITE JUNIOR 00022 001414/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00050 000760/2009
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00009 000808/1999
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00074 047731/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00084 010978/2012
 JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA 00033 000812/2007
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000096/1992
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00004 000726/1995
 JOSE MARTINS 00087 022751/2012
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN 00020 000647/2004
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00001 000096/1992
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00008 001384/1997
 00018 000350/2004
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00001 000096/1992
 JULIANA OSORIO JUNHO 00103 040074/2012
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00057 001855/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00035 000118/2008
 JULIO CESAR BITTENCOURT SILVA 00019 000522/2004
 JULIO CESAR BROTTTO 00020 000647/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 00024 000417/2006
 00026 000646/2006

JULIO JACOB JUNIOR 00009 000808/1999
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00027 000672/2006
 00089 024732/2012
 KAREN VANESSA BOTTINI 00019 000522/2004
 KARIN HASSE 00042 001278/2008
 KARINA GOLDBERG BRITTO 00020 000647/2004
 KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA 00020 000647/2004
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00034 001147/2007
 KATIANA MORES 00091 025941/2012
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00083 004121/2012
 00105 044433/2012
 LACIR GUARENGHI 00011 001162/1999
 LAURO BARROS BOCCACIO 00104 041357/2012
 LEANDRO GALLI 00034 001147/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00037 000216/2008
 LEILA CORINA VICENTIN F.SILVEIRA 00006 000130/1996
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00048 000152/2009
 LEO CORONATO DE OLIVEIRA 00001 000096/1992
 LEONARDO DIAMANTE JR. 00020 000647/2004
 LEONARDO RAMOS PINTO 00051 001319/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00001 000096/1992
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00001 000096/1992
 LIA DIAS GREGORIO OAB-169.557 SP 00035 000118/2008
 LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00065 067373/2010
 LIDIO DIAS DELGADO 00005 000892/1995
 LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA 00020 000647/2004
 LINCON FAGUNDES 00001 000096/1992
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00010 000888/1999
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 00047 001973/2008
 LORI ANTONIO BEE 00033 000812/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 001948/2008
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00062 055156/2010
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00010 000888/1999
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRO 00027 000672/2006
 LUCIANA BERRO 00012 001354/2001
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00079 060837/2011
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00031 000409/2007
 LUCIANO ANGHINONI 00097 032615/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 00106 050689/2012
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00057 001855/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00040 000852/2008
 LUIR CESCHIN 00020 000647/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000096/1992
 00090 025240/2012
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00012 001354/2001
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 00063 059204/2010
 00094 029496/2012
 LUIZ CARLOS BIAGGI 00095 029926/2012
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR 00009 000808/1999
 LUIZ DANIEL FELIPPE 00015 000274/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000096/1992
 00093 027284/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00029 000874/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00008 001384/1997
 LUIZ GUILHERME MARINONI 00020 000647/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00097 032615/2012
 LUIZ ROBERTO RECH 00021 000944/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 000190/2006
 00024 000417/2006
 00038 000554/2008
 00076 057633/2011
 00104 041357/2012
 LUIZ SALVADOR 00063 059204/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00001 000096/1992
 MAGDA REJANE CRUZ. 00045 001754/2008
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00079 060837/2011
 MAISA GORETI LOPES SANT ANA 00039 000766/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00034 001147/2007
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES 00015 000274/2003
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00021 000944/2005
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 00023 000190/2006
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00013 001474/2001
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00010 000888/1999
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00012 001354/2001
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00058 005925/2010
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00014 000852/2002
 MARCIA CRISTINA JONSON 00005 000892/1995
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00002 000372/1993
 MARCIO ANTONIO SASSO 00001 000096/1992
 00002 000372/1993
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 000118/2008
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00031 000409/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00001 000096/1992
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00020 000647/2004
 MARCOS DE CARVALHO 00020 000647/2004
 MARI DOS SANTOS GUITTI 00020 000647/2004
 MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00018 000350/2004
 MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO 00001 000096/1992
 MARIA DAS GRÁAS R.MELO MONTEIRO 00031 000409/2007
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00087 022751/2012
 MARIA LETICIA BRUSCH 00083 004121/2012
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00076 057633/2011
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 00005 000892/1995
 MARIANA ABIB PIERRE 00020 000647/2004
 MARIANA TELLES RUDGE 00020 000647/2004
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 00020 000647/2004
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00018 000350/2004
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00076 057633/2011
 MARLEI SEIBEL 00046 001948/2008

MARLUS JORGE DOMINGOS 00010 000888/1999
MARTINS GATI CAMACHO 00001 000096/1992
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00019 000522/2004
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00041 001172/2008
MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 00095 029926/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00038 000554/2008
00101 038820/2012
MAYLIN MAFFINI 00072 038230/2011
00078 060514/2011
MELINA BRECKENFELD RECK 00030 001335/2006
MICHEL KAZUICHI IWATW 00045 001754/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00059 040710/2010
00064 059974/2010
MIEKO ITO 00092 026253/2012
00098 033241/2012
00100 038757/2012
MIKAEL MARTINS DE LIMA 00020 000647/2004
MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00012 001354/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00102 039098/2012
MILTON PINHEIRO JUNIOR 00010 000888/1999
MILTON SAAD 00020 000647/2004
MONICA DE PAULA X...ZIESEMER 00002 000372/1993
MURILO CELSO FERRI 00013 001474/2001
00044 001737/2008
MURILO ZANETTI LEAL 00011 001162/1999
NATASHA PRYNGLER 00020 000647/2004
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00021 000944/2005
NELSON GRAMAZIO 00017 001018/2003
NELSON PASCHOALOTTO 00047 001973/2008
00056 002128/2009
00064 059974/2010
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00008 001384/1997
00018 000350/2004
OSVALDO DOS SANTOS 00008 001384/1997
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00007 001188/1996
OTTO CARLOS POHL 00006 000130/1996
PAOLA DAMO COMEL 00008 001384/1997
PATRICIA C GOBBI BATISTELA 00012 001354/2001
PATRICIA FREYER 00107 051872/2012
PATRICIA NOVERE DIAS 00060 052499/2010
PATRICIA NYMBERG 00020 000647/2004
00033 000812/2007
PATRICIA ONAKA SAKAMOTO 00020 000647/2004
PAULA CHACUR DE CRESCI 00020 000647/2004
PAULO FERNANDO PAZ ALCARON 00027 000672/2006
PAULO RENATO RAPOSO 00010 000888/1999
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00006 000130/1996
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00007 001188/1996
PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO 00010 000888/1999
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00034 001147/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 00021 000944/2005
PETER ANDERSEN CAVALCANTI 00001 000096/1992
PRISCILA KEI SATO 00104 041357/2012
RAFAEL CESAR ALVES 00067 006020/2011
RAFAEL MAIA EHMKE 00047 001973/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00017 001018/2003
00101 038820/2012
RAFAEL NUNES DA SILVEIRA 00106 050689/2012
RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU 00045 001754/2008
RAFAEL TADEU MACHADO 00009 000808/1999
00018 000350/2004
REGINA YURICO TAKAHASHI 00018 000350/2004
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00025 000504/2006
RENATO DE OLIVEIRA 00022 001414/2005
RENE ARIEL DOTTI 00020 000647/2004
RENO CARNEIRO DA SILVA 00023 000190/2006
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 00015 000274/2003
RICARDO BORTOLOZZI 00012 001354/2001
RICARDO DE LUCA MECKING 00069 013912/2011
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00018 000350/2004
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE 00098 003241/2012
RICARDO SHINHITI TAURA 00041 001172/2008
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00076 057633/2011
ROBERTA ONICHI 00001 000096/1992
ROBERTO ANTONIO ROLIM 00033 000812/2007
ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00058 005925/2010
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO 00033 000812/2007
ROBSON IVAN STIVAL 00005 000892/1995
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEM 00039 000766/2008
RODOLFO PINO CLIVATTI 00102 039098/2012
RODRIGO BEZZERRA ACRE 00035 000118/2008
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00034 001147/2007
RODRIGO FONTANA FRANCA 00088 023138/2012
RODRIGO GUIMARAES 00033 000812/2007
ROGERIA DOTTI DORIA 00020 000647/2004
00033 000812/2007
ROGERIO COSTA 00043 001650/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00031 000409/2007
ROMULO FERREIRA DA SILVA 00020 000647/2004
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00082 001318/2012
ROSANGELA BINHARA ESTURILHO 00001 000096/1992
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00018 000350/2004
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG 00018 000350/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00001 000096/1992
SADI BONATTO 00052 001644/2009
SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA 00020 000647/2004
SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 000646/2006
00073 044401/2011
SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00033 000812/2007

SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00001 000096/1992
SERGIO ROBERTO RODRIGUES 00018 000350/2004
SERGIO SCHULZE 00066 002042/2011
SHEILA ISFER RIBAS 00015 000274/2003
SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00018 000350/2004
SILVIA ELISABETH NAIME 00017 001018/2003
SILVIA R PELLEGRINO FREITAS ROCHA 00020 000647/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00017 001018/2003
SILVIO BRAMBILA OAB 21305 00101 038820/2012
SILVIO MARTINS VIANNA 00028 000795/2006
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00054 001809/2009
SONIA ITAJARA FERNANDES 00018 000350/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00001 000096/1992
00075 051093/2011
STELA MARLENE SCHWERZ 00017 001018/2003
SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00081 066478/2011
SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00018 000350/2004
SYLVIA MONIZ DA FONSECA 00001 000096/1992
TARCISIO LUIS LENFERS 00060 052499/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 000190/2006
00038 000554/2008
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00076 057633/2011
TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000417/2006
TEREZA ERMELINO DOS SANTOS 00007 001188/1996
THAIS AMOROSO PASCHOAL 00024 000417/2006
THAYSA LALLI RIBEIRETE 00020 000647/2004
THIAGO SANDOVAL FURTADO 00020 000647/2004
THIAGO WIGGERS BITENCOURT 00082 001318/2012
URSULLA ANDREA RAMOS 00034 001147/2007
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00018 000350/2004
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 00001 000096/1992
VALDIR MOMBACH 00001 000096/1992
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00020 000647/2004
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 00032 000566/2007
VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH 00028 000795/2006
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00018 000350/2004
VICENTE PAULA SANTOS 00019 000522/2004
VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00097 032615/2012
VINICIUS LEONE MIGUEL 00038 000554/2008
VITOR LEAL 00011 001162/1999
VITOR LEAL JUNIOR 00011 001162/1999
VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO 00073 044401/2011
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 00020 000647/2004
WALKYRIA LACERDA ARLANT OAB/PR20348 00007 001188/1996
WASHINGTON YAMANE 00028 000795/2006
VITOR CAVALARI MENDES DA SILVA 00067 006020/2011

1. ORDINARIA-0000069-92.1992.8.16.0001-CIA. CANOINHAS DE PAPEL x MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S/A RODOV. e outros-I Tendo em vista o acordo anteriormente firmado apenas com o executado Unibanco, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito em relação aos demais executados, devendo, ainda, trazer aos autos planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Adv. IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SYLVIA MONIZ DA FONSECA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, ROBERTA ONICHI, ADONIS RICARDO SOARES, VALDIR MOMBACH, ARNY JOAO MARQUETTI, ALBINO WAZLAWOVKI, JOSE ROBERTO SPERANDIO, JOSE ANTONIO SOARES MARTINS, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LINCON FAGUNDES, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CICERO BRAZ PORTUGAL, FERNANDES NEVES, ROSANGELA BINHARA ESTURILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, ANTONIO OLAVO DOS SANTOS, CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS, ANELISE SANTOS RISSO, PETER ANDERSEN CAVALCANTI, MARCIO ANTONIO SASSO, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ, MARTINS GATI CAMACHO, ANTONIO CARLOS EFING, DJALMA SIGWALT, IDELANIR ERNESTI, LEO CORONATO DE OLIVEIRA, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/1993-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEAO/CTBA/PR) x LUIZ RINALDI e outros-Para análise do pedido retro formulado deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito. Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Adv. IRINA MOREIRA DA FONSECA, MARCIO ANTONIO SASSO, CESAR YUKIO YOKOYAMA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MONICA DE PAULA X...ZIESEMER e FABRICIO ZILOTTI.-

3. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-0000130-79.1994.8.16.0001-PODALIRIO ANTUNES DE LIMA x HURGEL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Diante da notícia e comprovação de fls. 426 acerca do falecimento do autor Podalirio Antunes de Lima, deve haver a regularização do pólo ativo da presente demanda. Entretanto, resta prejudicado o pedido dos herdeiros de substituição processual formulado, devendo a presente demanda ter continuidade com o Espólio de Podalirio Antunes de Lima no pólo ativo, representando pela figura do inventariante, no caso

da existência de inventário, ou, caso contrário, através de seus herdeiros, devendo, ainda, haver a regularização da representação processual, posto que as procurações encartadas às fls. 429, 431, 433 e 435, estão em nome dos herdeiros. Assim, com fulcro nos arts. 43 e 265, I do CPC, suspendo o curso do presente feito, até a regularização processual do pólo ativo. Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. -Advs. ALCEU GIESE, ALBERTO SAKON ISHIKIZO e ALVARO BORGES JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000214-46.1995.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AERO AGRICOLA DE CENTENARIO DO SUL LTDA e outros-I Diante do contido no petitório retro, informe o exequente qual prosseguimento pretende dar ao feito. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2013. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ADEMAR KENHITI ISSI e EDSON LEUCIR GRIPPA-.

5. INVENTARIO-0000274-19.1995.8.16.0001-HASHIE SAKIMOTO x MASAYUKI SAKIMOTO (ESPOLIO)-I HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, a partilha levada a efeito às fls. 221, dos bens deixados pelo espólio de MASAYUKI SAKIMOTO, para que se guarde e observe como nela se contém, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões, ressalvados erros e omissões ou eventuais direitos de terceiros. II Diante da comprovação da regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento do ITCMD causa mortis, expeça-se o competente formal de partilha. III - Custas na forma da lei. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. V Int... Curitiba, 8 de maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LIDIO DIAS DELGADO, MARCIA CRISTINA JONSON e MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

6. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000272-49.1995.8.16.0001-OLINTO ALVES SIMOES x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA RUA 24 HORAS-I Diante do desinteresse do exequente na busca de seu crédito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, até manifestação do interessado, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. II Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. -Advs. CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBE, OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, LEILA CORINA VICENTIN F.SILVEIRA e CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-.

7. MONITORIA-0000095-51.1996.8.16.0001-MARIANA ESTELA CRISTINA SANTORO x ALVARO MANGINELLI-I Em que pese a manifestação retro, pondero que, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade processual, em prejuízo do próprio credor, faz-se necessária a intimação do executado junto ao endereço indicado às fls. 164, nos termos do artigo 475-J-CPC. II Assim, cumpra-se o item II do despacho de fls. 167. III Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. WALKYRIA LACERDA ARLANT OAB/PR20348, TEREZA ERMELINO DOS SANTOS, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR-.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000093-47.1997.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CARTAGENA x MARCIO RAMOS- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 300 (TOTAL R\$ 162.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, CRISTIANE NAKAMURA SILVEIRA, PAOLA DAMO COMEL, EMERSON LUIZ VELLO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e OSVALDO DOS SANTOS-.

9. MONITORIA-0000892-22.1999.8.16.0001-RUBENS GOLDEMBERG x JOAO ROBERTO LUPION MELLO e outro-I Indefiro o pedido de penhora das cotas sociais da empresa Auto Viação Água Verde, formulado na petição e documentos de fls. 380/422, uma vez que a executada é herdeira e representante do Espólio do sócio Rubens Marchiorato, entretanto, as cotas sociais não pertencem à executada, mas sim ao aludido Espólio. II Assim, intime-se o exequente para informar o andamento que pretende dar ao feito, no prazo de cinco dias. III Intimem-se. Curitiba, 9 de maio de 2013. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR, RAFAEL TADEU MACHADO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000684-38.1999.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDACAO) x IOP COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 4.826,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, PAULO RENATO RAPOSO, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, LIVIA CABRAL GUIMARAES e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000386-46.1999.8.16.0001-RENATO KUSTER FILHO e outros x EURO-USA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-I Primeiramente, certifique a escrituração quanto ao eventual retorno do aviso de recebimento referente a carta de intimação expedida às fls. 1093. II Em caso negativo, expeça-se nova carta, constando o endereço indicado pelo credor às fls. 1095, item a. III No mais, foi protocolado pedido de bloqueio de valores no sistema Bacen Jud, conforme documento em anexo. IV Transcorridas 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação do resultado. V Intime-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. -Advs. LACIR GUARENHGI, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, VITOR

LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, MURILO ZANETTI LEAL, ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO e VITOR LEAL JUNIOR-.

12. DEPOSITO-1354/2001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x EDIMAR REINALDO DE MORAES-I Primeiramente, antes da análise do pedido de fls. 326, observa-se que são partes no processo BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e réu Edimar Reinaldo de Moraes, sendo que a partir das fls. 313 vem peticionando no feito o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira. II - Desse modo, intime-se a autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, devendo, ao mesmo tempo, se for o caso, promover sua regularização junto ao pólo ativo da presente demanda, com a respectiva comprovação da cessão do crédito que embasa a presente ação. III Com o cumprimento do item II e levando conta a comprovação do pagamento integral das custas referentes a guarda e depósito do bem, conforme comprovante de fls. 327, defiro, desde logo a remoção do veículo pelo autor, através da pessoa indicada no petitório de fls. 326, junto ao Depositário Público, podendo aquele dispor do bem na forma como entender devido, nos termos do artigo 3º, § 1º do Decreto Lei 911/69. Expeça-se o competente mandado de remoção. IV Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001088-21.2001.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA-I Desentranhe-se o mandado expedido às fls. 863 e adite-se seu cumprimento no endereço retro indicado. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

14. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0001646-56.2002.8.16.0001-BANCO BBA-CREDITANSTALT S.A x MARCO ANTONIO BENES e outro-1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente BANCO BBA CREDITANSTALT S/A e requeridos MARCO ANTONIO BENES e EUCLIDES BENES. 2. Através do termo de fls. 377/380, as partes, de comum acordo, notificam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 88/96), encontrando-se os presentes autos em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivada após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 377/380, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 8. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 7 de maio de 2013. -Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e JONAIR NOGUEIRA MARTINS OAB-55243SP-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000276-08.2003.8.16.0001-GREGOR PARTICIPACOES LTDA x GINO CLAASSEN DE CAMPOS e outro-Primeiramente cumpra-se o item III do despacho de fls. 349. Sem prejuízo, esclareça-se que não obstante tenha sido determinado através do referido despacho, a expedição de alvará em favor dos exequentes para levantamento dos valores anteriormente depositados para a realização da avaliação, observa-se pelas fls. 353/355 que a avaliação chegou a ser realizada, razão pela qual tal verba é devida em favor do Sr. Avaliador. Ademais, somente chegou ao conhecimento deste Juízo que os bens anteriormente penhorados estavam gravados com cláusula de impenhorabilidade, depois que o mandado de avaliação já havia sido expedido. No mais, em que pese o pedido formulado às fls. 352/353 de penhora sobre as cotas que os executados possuem nas empresas indicadas às fls. 353, nota-se que às fls. 346/347 estes pleitearam a realização de penhora on line em contas de titularidade do executado e, bem assim, consulta de bens em nome destes através do sistema Renajud. Assim, antes da análise do pedido de penhora sobre as cotas sociais pertencentes aos executados, diante da preferência prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, necessário se faz primeiramente a tentativa de penhora on line. Dessa forma, intime-se o exequente a fim de que apresente planilha atualizada do débito, voltando, oportunamente, conclusos para realização de consultas através dos sistemas Bacenjud e Renajud. Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ

DANIEL FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, SHEILA ISFER RIBAS, GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO e MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES.-

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001752-81.2003.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA I x ROSI DIAS CORREIA- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 201 (TOTAL R\$ 167.000,00), no prazo de cinco dias"-Adv. FELIPE REDDIN WERKA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA -SUMARIO-1018/2003-CONDOMINIO Pousada QUATRO BARRAS x GUSTAVO ALBERTO HORNEMANN-1. Antes da decisão quanto a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida, retornem os autos a contadoria judicial, a fim de que informe o valor da diferença ainda devida pelo executado na época do depósito efetuado por este (02/02/2007), observando os parâmetros determinados em sentença/acórdão e também na decisão de fls. 514/527. 2. Após deverá proceder à atualização da dívida até a presente data. 3. Com a resposta voltem imediatamente conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. NELSON GRAMAZIO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e STELA MARLENE SCHWERZ.-

18. INTERDICAÇÃO-350/2004-MARIA JOSE MACHOWSKI DA LUZ x VENCESLAU NUNES PEREIRA-Acolho o parecer ministerial retro. Depreque-se objetivando a intimação da Curadora para os termos do despacho de fls. 108. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, DARCI KASPRZAK, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEIA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, REGINA YURICO TAKAHASHI, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, SERGIO ROBERTO RODRIGUES, SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TRIVISAN RODRIGUES, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 e RAFAEL TADEU MACHADO.-

19. RESCISAO DE ESCRITURA PUBLICA-0002212-34.2004.8.16.0001-UMBELINO SEBASTIAO ADRIANO e outros x JOSE DE SOUZA GAMA e outro-I Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II Comunique-se ao Eminent Relator que a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos e que o agravante comunicou a interposição do agravo neste juízo através de petição protocolizada em 12 de abril do corrente. Oficie-se. III Diligências necessárias. IV Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. JAIME BELMIRO TASCA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, VICENTE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, CLAUDIO MULLER PAREJA, KAREN VANESSA BOTTINI, ADRIANA CORREA LEITE, JULIO CESAR BITTENCOURT SILVA e JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE.-

20. CIVIL PUBLICA-0002079-89.2004.8.16.0001-ADOC-ASSOCIACAO DE DEFESA E ORIENTACAO DO CIDADAO x CONSORCIO GARAVELLO - BAN CONSORCIO e outros-I Inicialmente, diante do contido na certidão de fls. 2852, oficie-se ao Banco Bradesco, a fim de que informe o nome dos titulares das contas bloqueadas e transferidas para este Juízo, conforme ofício de fls. 2783, a fim de que se possa averiguar qual valor bloqueado ainda não foi transferido, já que vários deles tratam-se da mesma quantia (R\$ 816,56). Instrua-se o ofício acima determinado com cópias de fls. 2766/2780 e 2783. II Outrossim, levando em conta o 2º parágrafo da certidão de fls. 2852, intime-se a interessada Esther, conforme determinação de fls. 2829. III No mais, cumpra-se todas as determinações lançadas no despacho de fls. 2850. IV Oportunamente será analisado o pedido de fls. 2855. V Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALCIO MANOEL DE S.FIGUEIREDO, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, JAQUELINE LOBO DA ROSA, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, HENRIQUE ARTHUR MASS, MARILIA ANTONIA DA SILVA, EMILIO S.WEBER, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA, JOAO BONIFACIO CABRAL JR, JOSE CARLOS CHELARDI, ANTONIO FRANCISCO MOLINA, LUIZ GUILHERME MARINONI, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, ALEIDA BITTENCOURT MARTINS KOWALSKI, ARNALDO FERREIRA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, EROS SCWINSKI, SILVIA R PELLEGRINO FREITAS ROCHA, ANA PAULA HUBINGER ARAUJO, KARINA GOLDBERG BRITTO, LEONARDO DIAMANTE JR., PAULA CHACUR DE CRESCI, MARCOS DE CARVALHO, ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA, MARI DOS SANTOS GUITTI, FABIANA SGARBIERO, HORACIO VILLEN NETO, CAMILA LOPES AMARAL, NATASHA PRYNGLER, CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA, THIAGO SANDOVAL FURTADO, FABIO RIVA, PATRICIA ONAKA SAKAMOTO, MARIANA ABIB PIERRE, MARIANA TELLES RUDGE, ROGERIA DOTTI DORIA, FLAVIA REIS PAGNOZZI, RENE ARIEL DOTTI, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO,

PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA, DENISE SEIXAS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, KARLA GIOVANNA RAMOS BATTISTELLA, DANIELA PAULA FIOROTTI, CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI, ELIOTERIO MARCUS GUBEROVICH, SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA, MILTON SAAD, GILBERTO SAAD, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e THAYSA LALLI RIBEIRETE.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001826-67.2005.8.16.0001-ANTONIO CARLOS QUINTELLA DA SILVA x MARIA DA FE DE OLIVEIRA OTDA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil,(9,40 ofício) no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, GIORDANO SANTOS RECH, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO SERGIO BANDEIRA.-

22. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001385-86.2005.8.16.0001-DARCY BIANCHI e outro x LUIZ JEFERSON HEREDIA e outro-I Primeiramente, intime-se a subscritora da petição de fls. 246, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a regularização do subestabelecimento encartado às fls. 247, uma vez que encontra-se sem assinatura do advogado subestabelecido. II Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 246. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2013. -Adv. JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT, SU-ELLEN DE OLIVEIRA VIANNA, GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA e HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO.-

23. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0005093-13.2006.8.16.0001-MARCOS AURELIO VIEIRA x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- Intime-se o Dr. Procurador, nos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, para promover a digitalização do pedido de cumprimento de sentença, com os documentos necessários à execução, conforme preceitua o Código de Processo Civil, bem como o item 2.21.9.2.2 do Código de Normas e promover a inserção no sistema Projudi, dando cumprimento ao contido no item 2.21.9.1, do Código de Normas, observada a numeração única do processo físico. IV Os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo provisório. V Int... Curitiba, 21 de março de 2013. -Adv. RENO CARNEIRO DA SILVA, MARAN CARNEIRO DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0000974-09.2006.8.16.0001-RENILDE PAIVA MORGANO GOMES x BANCO ITAU (ANTIGO BANCO BANESTADO S/A- CTBA)- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que os juros remuneratórios limitem-se à taxa média de mercado ou à taxa aplicada, o que for menor e para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, ante a inexistência de previsão legal e pactuação contratual, admitida a capitalização anual. O valor apurado pela exclusão da capitalização mensal de juros e da aplicação da taxa de juros à média de mercado, devem ser restituídos ao autor de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a contar da data da cobrança indevida e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, cabendo ao requerido o pagamento dos 70% restantes. Ainda, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu em 5% do valor a ser restituído, e o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da autora no patamar de 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no art. 20, §3º do CPC, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo necessário ao seu deslinde, o fato que houve dilação probatória e o benefício econômico obtido. A condenação da autora fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. Desta forma, resolvo o mérito com lastro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004246-11.2006.8.16.0001-BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S.A x JULIO CESAR DE SA RIBEIRO JUNIOR-Para análise do pedido retro formulado deve o exequente apresentar planilha atualizada de débito. Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

26. INEXIST. DE DEB.C/TUTELA ANTEC-646/2006-BRASIL TELECOM S/A x RENE GONÇALVES-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CPF informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e JULIO CESAR DALMOLIN.-

27. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0004092-90.2006.8.16.0001-NEWTON SAITO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF-I Diante da conclusão e entrega do laudo pericial, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Perito, para levantamento de seus honorários (fls. 700 e 703). II Sem prejuízo, sobre o laudo juntado às fls. 736/804, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. III Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. -Adv. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002733-08.2006.8.16.0001-SUVISUL DISTRIBUIDORA LTDA x OSNY LEMOS DA SILVA (EMPRESA

PRIVADA) e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 332/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000662-33.2006.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA LINS-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CPF e CNPJ informados, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e AURELIANO PERNETTA CARON.-

30. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001159-47.2006.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x SANDRA CRISTINA M. GUEDES-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CPF informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, ANDERSON SEIGO SVIECH e ALDO MEDEIROS.-

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008002-91.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x OCINO ALVES FERREIRA-Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condene o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013 . -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA DAS GRAÇAS R.MELO MONTEIRO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

32. ORDINARIA-566/2007-ANTONIA TOCZK KRIGOSKI e outros x BANCO ITAU S/A (AV.JOAO GUALBERTO/1512 E/OU 1524 -I Não obstante o despacho de fls. 346, em vista do petitório retro oficie-se ao Juízo de Pinhais solicitando informações quanto a execução movida em face de Raul Guilherme Costa Rodrigues e, bem assim, quanto a necessidade de transferência do valor anteriormente penhorado nestes autos para aquele Juízo. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS e HANY KELLY GUSO.-

33. USUCAPIAO-0006473-37.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE DARCY ZANELLO e outros x CELSO ZANELLO e outros- Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de novas provas.-Advs. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBERTO ANTONIO ROLIM, LORI ANTONIO BEE, PATRICIA NYMBERG, FERNANDO WELTER, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006824-10.2007.8.16.0001-CASSIANO RICARDO MAYRHOFER DE OLIVEIRA x PAULO GIBIER PINHEIRO e outro- "Deve o interessado depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 1.304,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. LEANDRO GALLI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI.-

35. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001364-08.2008.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA CORREA x BANCO ITAU S/A (CTBA/MARECHAL DEODORO N. 299.-I Diante do contido na certidão retro, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. II Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Advs. IVONE STRUCK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LIA DIAS GREGORIO OAB-169.573, P, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS.-

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0013321-06.2008.8.16.0001-MONICA LACERDA MOTTA DE OLIVEIRA GOMES x ESPOLIO DE FRANCISCO LACERDA MOTTA-I Inicialmente, tendo em vista o falecimento interditando, necessária a regularização do pólo passivo da presente demanda. II Assim, intimem-se todos os herdeiros do de cujus, a fim de que, no prazo razoável de 10 (dez) dias, se habilitem no presente feito, representando o espólio ou informem quanto a eventual abertura de inventário, ocasião em que o espólio deverá ser representado pelo inventariante. III No mais, certifique a escritania quanto a desnecessidade de intervenção do Ministério Público, conforme parecer de fls. 780. IV Int... Curitiba, 9 de maio de 2013 . -Advs. EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO e JANETE DE FATIMA S B BRINGHENTI.-

37. COBRANÇA - SUMÁRIA-216/2008-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPAÇO x HIERTE APARECIDA STRESSER-Diante da insurgência manifestada pela requerida às fls. 162/163 quanto ao cálculo apresentado às fls.

155/160, retornem os autos a Contadoria a fim de que retifique ou ratifique os cálculos anteriormente apresentados. Com a resposta intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem conclusos para decisão. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2013 . -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANTONIO EMERSON MARTINS e ADILA ARIETE KRUEZTMANN.-

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011805-48.2008.8.16.0001-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS MAIA x BANCO ITAU S/A-I Face a gratuidade processual concedida a autora, responsável pelo pagamento dos honorários periciais fixados, abra-se vista dos autos ao expert para início dos trabalhos independentemente da antecipação da verba, a qual será paga ao final, pelo vencido. II Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013 . -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VINICIUS LEONE MIGUEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

39. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0002980-18.2008.8.16.0001-ROGERIO AUGUSTO FORQUIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA)-I Diante do contido na certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao contador do Juízo, para elaboração dos cálculos. II Int... Curitiba, 8 de maio de 2013 . -Advs. MAISA GORETI LOPES SANT ANA, HARRI KLAIS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA.-

40. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011110-94.2008.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DA PARADA DA DIVERSIDADE x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD-I - Diante da inércia do executado quanto ao valor penhorado às fls. 162, conforme certidão de fls. 171, autorizo o exequente a proceder ao levantamento da aludida quantia. Expeça-se o competente alvará judicial, como se requer às fls. 164. II - Assim, informe o exequente se com o levantamento da quantia penhorada entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com o devedor. III Intimem-se. Curitiba, 9 de maio de 2013 . -Advs. FABIO DE SOUZA CAMARGO, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

41. USUCAPIAO-0005654-66.2008.8.16.0001-TELMA DOBAIT x FRANCIS BEZERRA DOBAIT-I Desentranhe-se o mandado expedido às fls. 380 e adite-se seu cumprimento no endereço retro indicado. II Diligências necessárias. Curitiba, 9 de maio de 2013 . -Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTY DANIELA MARTINS, ENIO ROBERTO MURARA, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, FERNANDO LUIS BILINSKI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e RICARDO SHINHITI TAURA.-

42. COBRANÇA - SUMÁRIA-0013619-95.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA.- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040. Bem como manifeste-se sobre a certidão de fls. 321." -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDA RADULSKI e KARIN HASSE.-

43. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0010980-07.2008.8.16.0001-PEDRO HENRIQUE PACIORNIK e outro x LUIZA KUBRUSLY e outro-Recebe ambos os agravos interpostos às fls. 381/383 e 385/386, na forma retida. Anote-se. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, na forma do disposto no art. 523, §2º do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos para análise do Juízo de retratação e demais deliberações. Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 -Advs. ROGERIO COSTA e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005230-24.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x EDUARDO PASQUINI PIRES-Homologo o acordo (fls. 69-70) entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Ainda, defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 10 de Maio de 2013. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

45. INVENTARIO-0003886-08.2008.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA x JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPOLIO)-I Retifique-se o Formal de Partilha nos termos solicitados às fls. 157/158. II Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Advs. MAGDA REJANE CRUZ., MICHEL KAZUICHI IWATW e RAFAEL ROCHA LIMA CAXAMBU.-

46. COBRANÇA-0012086-04.2008.8.16.0001-ALBERTO BAUER e outro x BANCO DO BRASIL S/A -- I Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da decisão de fls. 245 e, levando em conta que há valor suficiente depositado nos autos (fls. 191) para pagamento das custas processuais, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do Sr. Escrivão, para levantamento do valor pertencente a escritania, observando a proporção devida por cada parte (75% devido pelo réu e 25% devido pelo autor). II - Outrossim, expeça-se o competente alvará judicial, em favor do exequente, para levantamento do valor atualizado do débito e indicado às fls. 247, observando o já exposto no item I. III Por fim, libere-se a diferença em favor do executado, observando o já exposto no item I. IV Int... Curitiba, 9 de maio de 2013 . "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 - CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. MARLEI SEIBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-0005020-70.2008.8.16.0001-LEONARDO DE SOUZA SALGADO GUIMARAES x BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP)-Ante o exposto, em relação ao Plano Bresser, reconheço a prescrição e julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Quanto ao mais, julgo procedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Banco réu a pagar ao autor as diferenças das correções aplicadas às cadernetas, referente aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e março de 1990 Plano Verão e Plano Collor I, aplicando-se os índices de 42,72%, 10,14% e 84,32%, respectivamente. Os valores das diferenças, que serão apurados mediante liquidação de sentença por simples cálculo (artigo 475-B do CPC), deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data na qual deveriam ter sido creditados os valores devidos, com índices integrais, incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o referido marco até o efetivo pagamento, mais juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 25% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 75% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do réu no valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), cabendo ao requerido pagar ao procurador do autor honorários no valor de valor de R\$525,00 (quinhentos e setenta e cinco reais), forte no artigo 20, parágrafos 3.º e alíneas e parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo despendido com a causa bem como a desnecessidade de instrução. A condenação do autor resta suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Fica admitida a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça, no que for cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196, FABIANO FABRIS DA SILVA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, RAFAEL MAIA EHMKE, LIZIA CESARIO DE MARCHI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. EXECUCAO CONTRA DEV. SOLVENTE-0011149-91.2008.8.16.0001-CREFISA S/A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZUZETE MARCONI Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CPF informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

49. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0005167-62.2009.8.16.0001-ALMIR KUTNE e outros x CARLA LUTZ BITTENCOURT-I Através do petição de fls. 425/428, comparece a executada ANNE MARIE KUTNE alegando que jamais foi citada na presente execução, não tendo sido intimada de eventual penhora em sua conta bancária. Alega ainda que teve valores bloqueados na sua conta poupança que mantém junto a Caixa Econômica Federal, medida esta efetuada em razão dos presentes autos, através do sistema BacenJud. Sustenta que através da referida conta recebe seus rendimentos de salário. Requeru o levantamento do valor bloqueado na conta 000016-4, da Caixa Econômica Federal, já que tal quantia é impenhorável em face de sua natureza salarial. II Neste sentido, assiste razão a executada, a uma porque o salário é impenhorável por força do art. 649, IV do CPC e a duas, porque a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimo, por se tratar de expressa disposição legal, conforme se denota do contido no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, também é impenhorável. III Assim sendo, expeça-se alvará judicial em favor da executada, para levantamento do valor penhorado às fls. 423. IV No mais, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o regular prosseguimento do feito. V Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Advs. ALMIR KUTNE, ANNE MARIE KUTNE e GUILHERME LUIZ SANDRI-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0014485-69.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FERNANDO TARNOSCHI PONSONI-I Da análise dos autos, observa-se o veículo já fora desbloqueado, através do sistema RenaJud, conforme comprovante de fls. 71. II Assim, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017732-58.2009.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JANETE GOMES DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.138."-Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO-.

52. MONITORIA-0006318-63.2009.8.16.0001-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.90."-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

53. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001981-31.2009.8.16.0001-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO x REAL LEASING S/A-I Para análise do pedido de fls. 80, deverá o autor outorgar poderes especiais a seu patrono, de maneira específica, para fins de desistência da presente demanda, conforme prevê o artigo 38 do Código de Processo Civil, haja vista que na prolação encartada às fls. 34 não consta referido poder. II Com a regularização, voltem os autos conclusos para deliberação.

III Intime-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

54. ACAO EXECUTIVA-0005456-92.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x TECNICA PARANAENSE E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.69."-Advs. HERICK PAVIN e SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001848-86.2009.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x ACIR KRUGER- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. FABIANO ROESNER e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-.

56. BUSCA E APREENSÃO DEPOSITO-0001786-46.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x RICARDO AMERICO NERY- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.119."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001855-44.2010.8.16.0001-ELSI CLARINDA MICHELS x SILMARA DE CAMARGO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.106."-Advs. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005925-07.2010.8.16.0001-CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - CABENFALE x CARLOS XAVIER SIMOES- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.111."-Advs. MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

59. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0040710-92.2010.8.16.0001-JOAO DA LUZ DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I Primeiramente, observo que a cobrança das custas do autor está suspensa, face a gratuidade processual concedida a ele anteriormente. Lembro ainda que para a cobrança das referidas custas, deverá ser observado o disposto no art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1.060/50, não se tratando de isenção no pagamento das verbas, mas sim de observância à referida Lei quanto a cobrança das mesmas. II Após, em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2013. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052499-88.2010.8.16.0001-LENFERS ADVOGADOS ASSOCIADOS x INDUSTRIA E COMERCIO DALLEGGRAVE S/ A MADEIRAS E PAPEL-Lavre-se o competente termo de penhora em face dos imóveis indicados às fls. 328/330, constantes das matrículas encartadas às fls. 331/379. Expeça-se o competente mandado de avaliação. Em seguida, intimem-se os executados, na forma do §5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, ou seja, para ser constituído como depositário do bem, inclusive para que, querendo, ofereça ou retifique a impugnação ao cumprimento da sentença anteriormente oferecida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Dê-se ciência ao credor hipotecário acerca da medida efetuada, sendo o caso. No mais, no que tange ao pedido de quebra de sigilo fiscal, este por ora resta prejudicado diante das penhoras ora determinadas. Diligências necessárias. Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. -Advs. TARCISIO LUIS LENFERS e PATRICIA NOVERE DIAS-.

61. MONITORIA-0053817-09.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO MENDES VALLIM- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.148."-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055156-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MERCURY TURISMO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.113."-Advs. FABIO RENATO SANT'ANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059204-05.2010.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL-I Em que pese os presentes autos já tenham sido inseridos no sistema Projudi para início da fase de cumprimento de sentença, conforme certidão de fls. 120, observa-se pela petição de fls. 123 que o executado já promoveu ao depósito da condenação referente aos honorários de sucumbência, conforme petição e comprovante de depósito de fls. 62/65, sobre o qual já foi intimado o exequente às fls. 66 e 94, tendo este deixado transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 96. II Assim, intime-se novamente o exequente a fim de que se manifeste quanto ao depósito efetivado, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, ao mesmo tempo, se outorga plena e integral quitação do débito, para fins de declaração de cumprimento da obrigação. III Caso contrário, o feito deverá prosseguir através do sistema Projudi. IV Int... Curitiba, 13 de maio de 2013. -Advs. LUIZ SALVADOR, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

64. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0059974-95.2010.8.16.0001-ANDREIA APARECIDA DE SOUZA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2013. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e NELSON PASCHOALOTTO-.

65. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0067373-78.2010.8.16.0001-LUIZ SANTOS x BANCO AYMORE CFI S/A-Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e a extirpação da cobrança da tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boletos. Ainda, para determinar que seja observada a taxa

de juros à média de mercado, ou a pactuada, o que for menor. Ademais, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, cabendo ao réu o pagamento dos 70% restantes. Ainda, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária no patamar de R\$180,00 (cento e oitenta reais), cabendo ao réu o pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), ambos arbitrados nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. A condenação do autor resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Fica admitida a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula 306 do STJ, mediante a concordância de ambos os procuradores. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVISKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002042-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SEBASTIAO ALDO RODRIGUES MARQUES-Para análise do pedido formulado às fls. 49, deverá o peticionante comprovar a cessão havida relativamente a presente demanda, através de cópia do termo de cessão. Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.

67. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0006020-03.2011.8.16.0001-MARISA TEREZINHA DE SÁ GUERRA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. vitor cavallari mendes da silva e RAFAEL CESAR ALVES-.

68. MONITORIA-0009381-28.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JACQUELINE SALLES FLORES- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA- I O pedido retro formulado resta prejudicado, tendo em vista que já foi declarada encerrada a instrução processual. II Assim, cumpra-se no que pertine, a decisão de fls. 766. III Diligências necessárias. Curitiba, 10 de maio de 2013. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0015756-45.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x PORTO E SOUZA LTDA- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0067652-30.2011.8.16.0001-JORGE AUGUSTO CORREA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-1 Tendo em vista que os autos correm pelo rito sumário há necessidade da designação da audiência, conforme determinado no art. 277 do Código de Processo Civil. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 04/07/2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). - Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. - Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. - Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. - Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). - A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. - Intimem-se. Curitiba, 14 de maio de 2013. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

72. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0038230-10.2011.8.16.0001-BLOCK EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 347/2013 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. INDENIZACAO POR DANOS-0044401-80.2011.8.16.0001-BRUNO ROBERTO DOMINGUES x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, DEVENDO AS REFERIDAS CUSTAS SEREM RECOLHIDAS DIRETAMENTE A CONTADORIA"-Advs. VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0047731-85.2011.8.16.0001-EDIR COELHO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051093-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EZIO CARLOS ARAUJO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.76."-Adv. SONY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0057633-62.2011.8.16.0001-CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A e outros x BANCO ITAU S/A-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

77. COBRANÇA-0059927-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LA SALLE II x JOSE FRANCISCO KOLLER-I Primeiramente, diante da notícia e comprovação acerca do falecimento do requerido, necessária a regularização processual do pólo passivo, passando a constar Espólio de José Francisco Koller. II No mais, levando em conta a informação do condomínio autor de fls. 75, expeça-se o competente mandado de intimação do herdeiro Francisco José Koller, no endereço do imóvel, objeto da ação, a fim de que informe quanto a abertura de inventário em nome do falecido e, em caso negativo, informe o nome e endereço de todos os herdeiros. III Oportunamente será designada nova data para realização de audiência de conciliação e apresentação de defesa. IV Int... Curitiba, 9 de maio de 2013. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 12966-4- OPERAÇÃO 040." -Adv. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

78. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0060514-12.2011.8.16.0001-DJULY NAREL ANDRADE KLASA x BANCO ITAUCARD S.A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário para: Como encargos moratórios, deverão incidir tão somente os juros moratórios de 1% ao mês (afastada a capitalização mensal) e a multa de 2%; Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (20%). Condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerido ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 56), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2013. -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

79. COBRANÇA-0060837-17.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA DE MOURA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Em vista que há valores depositados expeça-se alvará judicial em favor da Requerente. Tendo em conta que a Autora pretende executar a totalidade da dívida deverá retificar o cálculo deduzindo deles os valores depositados e indicando saldo que pretende a execução. Intimem-se Curitiba, 13 de maio de 2013 -Advs. MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

80. COBRANÇA-0063575-75.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.124."-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

81. MONITORIA-0066478-83.2011.8.16.0001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x ERIVELTON JUNIOR DA SILVA SANTOS- Sobre o documento juntado manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO e DIEGO AUGUSTO VALIM DIAS-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001318-77.2012.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x CENTRO EDUCACIONAL, EVENTOS, EDITORA E CLUBE ASSOCIATIVO LTDA-I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CNPJ informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013. -Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, THIAGO WIGGERS BITENCOURT e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0004121-33.2012.8.16.0001-JACKSON DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e a extirpação da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto. Ademais, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido.

Ante o decaimento mínimo do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. -Advs. DIEFFERSON MEIADO, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN, ANNE CAROLINE WENDKER, MARIA LETICIA BRUSCH e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010978-95.2012.8.16.0001-ITAVEIA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.52." - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021121-46.2012.8.16.0001-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x COMERCIAL STEEL SUL FERRO E AÇO LTDA- I Considerando o cadastramento deste Juízo no sistema RENAJUD, foi realizada consulta, nesta data, quanto a eventual veículo de propriedade da executada, porém, não foram encontrados bens para o CNPJ informado, conforme recibo em anexo. II Assim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III Int... Curitiba, 10 de maio de 2013 . -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e INDRID SCHMIDT-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022697-74.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x FERNANDO HAMMERSCHMIDT- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.50." - Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO-.

87. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0022751-40.2012.8.16.0001-ULISSES TANCREDO ILARRAZA x BANCO BRADESCO S.A-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato e Tutela Antecipada, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para: Como encargos da inadimplência, excluir os juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios e a multa na forma contratada; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples ao Requerente e corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso; Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (30%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Para a cobrança das verbas de sucumbência relativas ao Requerente, deverá ser observado o art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, vez que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 74). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e JOSE MARTINS-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023138-55.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GRIFF TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMOS RECEPTIVO LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.73." -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0024732-07.2012.8.16.0001-LUIZ OMAR CORREA x CAIXA DE PREV. DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-I - Trata-se de Execução contra Devedor Solvente proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI em face de IRIA LEICHSENRING REDER CORREA e LUIZ OMAR CORREA. Alega os executados que a presente ação é conexa com a ação Ordinária de Revisão de Contrato sob o nº 906/2006 em tramite pela 16ª Vara Cível desta Capital, sendo prevento o juízo da 16ª Vara Cível. II- Com efeito, a conexão visa evitar o julgamento contraditório de ações com a mesma causa de pedir e objeto. Em que pese a relação de subordinação entre as ações de execução e a ação revisional não se verifica a possibilidade de existir decisões conflitantes quando já foi proferida sentença nos autos de Ação Revisional (cf. 57). Neste sentido, súmula 235 STJ: "A conexão não determinada a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". III - Sendo assim, indefiro o pleito de conexão de fls. 03 IV Passo a análise da decisão inicial. V - Recebo os presentes embargos à execução. VI- Quanto ao pleito de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o Juiz, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, atribuir tal efeito caso haja requerimento do embargante, uma vez sendo relevantes os fundamentos dos embargos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado, e desde que esta já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. VII- No presente caso, não se verifica a existência de garantia do Juízo executório por penhora, depósito ou caução, de modo que indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. VIII- Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. IX- Intimem-se. Curitiba, 9 de maio de 2013 . -Advs. ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e ANGELO DANIEL CARRION-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025240-50.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AVENIDA CALHAS E TELHADOS LTDA. (AVENIDA CALHAS) e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

de fl.62." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, ANDREA DOMINGUES FAVARIM e JANAINA ROVARIS-.

91. INVENTARIO-0025941-11.2012.8.16.0001-MARINS FERREIRA DA SILVA e outros x ESPOLIO DE VALERIANO FERREIRA DA SILVA e outro-Em que pese os autos tenham sido retirados em carga pela procuradora dos demais herdeiros no dia em que se iniciou o prazo para o herdeiro Mario se manifestar quanto à intimação de fls. 116, observa-se que os autos foram devolvidos no mesmo dia (fls. 117-verso), não havendo, a princípio, motivo aparente que enseje a restituição integral de prazo a este. Entretanto, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, com fulcro no art. 183, §2º do Código de Processo Civil, restituo em favor deste o prazo integral para eventual manifestação. Int.. Curitiba, 9 de maio de 2013 . -Advs. CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI, KATIANA MORES e BRUNO PEREIRA DOS SANTOS-.

92. MONITORIA-0026253-84.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRE AUGUSTO MEKDEC DA SILVA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.151." -Advs. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

93. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0027284-42.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x PHOTOMACRO C M E FOTOGRAFICOS e outro-1. Diante do contido na certidão retro, intime-se a executada a fim de que promova sua regularização processual com a juntada de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mais, certifique-se quanto a realização da transferência dos valores anteriormente bloqueados em conta de titularidade dos executados, para conta vinculada a presente demanda, cumprindo-se ainda, no que pertine o item 3 de fls. 104. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de maio de 2013. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

94. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0029496-36.2012.8.16.0001-ATTIVA NEWS LTDA - ME x KABLEC CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e outro-1. Diante do contido no petitiório retro, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 12 de julho de 2013 às 13:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. Citem-se os réus na forma determinada na decisão de fls. 60/64, devendo a primeira ré ser citada no endereço retro indicado. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de maio de 2013.

***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, bem como recolha as custas de R\$ 9,40 - Carta de Citação e R\$ 0,20 - Xerox" -Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029926-85.2012.8.16.0001-JUCI MARI CARRARO TIBERIO x SIDNEY DONIZETTE GALVAO-I Sobre o contido no petitiório retro trazido pelo exequente, no qual alega fraude à execução, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. II Após, voltem os autos conclusos para deliberação. III Int... Curitiba, 25 de abril de 2013 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). No caso de guia de oficial de justiça - Dados para preenchimento: Banco - CAIXA ECONOMICA FEDERAL -AGÊNCIA 3984 -CONTA 129666-4- OPERAÇÃO 040." - Advs. LUIZ CARLOS BIAGGI e MAURICIO GONÇALVES PEREIRA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030306-11.2012.8.16.0001-MARIA SENA BOTELHO x DAMILTON BARBOSA - ME- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 30/31, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 30306/2012, em que MARIA SENA BOTELHO move em face de DAMILTON BARBOSA -ME, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Seja desentranhado o título original e entregue aos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013 . -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

97. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0032615-05.2012.8.16.0001-RAFAEL SALVADOR x BV FINANCEIRA S/A C.F.I-I Para análise da transação de fls. 201/204, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a via original do acordo entabulado. II No mesmo prazo, deverá a ré informar se o acordo foi integralmente cumprido, uma vez que o boleto para pagamento foi emitido com vencimento para 23/04/2013. III Após, voltem os autos conclusos para homologação. IV Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013 . -Advs. VICTOR CAVALARI MENDES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÁLVES e LUCIANO ANGHINONI-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033241-24.2012.8.16.0001-MARCOS AURELIO PETRINI x HSBC BANK BRASIL S/A-DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Exibição de Documentos, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I do CPC Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 13 de maio de 2013 . -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, HERMANO ISMAEL EMILIO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MIEKO ITO-.

99. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0034112-54.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ATHANAGILDO LOURENCO BANAK- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.43." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038757-25.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x INFOPRIME COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros- "I -

Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.115."- Adv. MIEKO ITO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e FELLIPE THIAGO MAXIMO- 101. RESOLUCAO DE CONTRATO-0038820-50.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x NILSON PINTO CARDOSO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intimem-se. Curitiba, 11 de maio de 2013. -Adv. SILVIO BRAMBILA OAB 21305, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

102. COBRANÇA-0039098-51.2012.8.16.0001-ALESON EURICO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-I Para análise do acordo entabulado entre as partes às fls. 89/91, deverá a ré regularizar sua representação processual, bem como ratificar os termos da composição, uma vez que consta cópia da assinatura de seu procurador. II Após, voltem conclusos. III Intimem-se. Curitiba, 8 de maio de 2013 . -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040074-58.2012.8.16.0001-CASSOL MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SAUDIR INCORPORADORA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.56."-Adv. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

104. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0041357-19.2012.8.16.0001-EVERTON GEOVANI BORGES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos na presente Ação de Revisão de Contrato e Antecipação de Tutela, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário: Limitar a verba de permanência à somatória da taxa de juros contratada e multa; Autorizar a restituição dos valores de forma simples ao Requerente; Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (30%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerida ao pagamento dos honorários do procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 45), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 3 de maio de 2013. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.-

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0044433-51.2012.8.16.0001-LUIZ CLAUDIO SANTOS CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a extirpação da capitalização de juros, admitida a capitalização anual, e para admitir a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Ademais, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor em prol do requerido. Ante o decaimento da requerida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor no valor de R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o pouco tempo necessário ao deslinde da causa e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 13 de maio de 2013. -Adv. EVERTON LUIZ MOREIRA e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.-

106. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0050689-10.2012.8.16.0001-CONPAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x INTERCONTINENTAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-1.O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RAFAEL NUNES DA SILVEIRA, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0051872-16.2012.8.16.0001-DAYANE CARDOSO DA SILVA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-I O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. II Intimem-se as partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. III Int... Curitiba, 8 de maio de 2013 . -Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 87/2013.
JUIZA DE DIREITO:DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 87/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0105 070376/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0043 000697/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 000614/1991
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0004 000655/1998
0055 000642/2008
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA 0130 013088/2012
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0119 052301/2011
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0010 000278/2000
AIRTON SAVIO VARGAS 0007 000596/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0019 000640/2003
ALCEU RODRIGES CHAVES 0051 000383/2008
ALDO GALICIONI JUNIOR 0036 000575/2006
0042 000635/2007
ALESSANDRA LABIAK 0049 000362/2008
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0049 000362/2008
0133 020600/2012
ALESSANDRA RODRIGUES SUGA 0117 050006/2011
ALESSANDRA SCHUTA 0010 000278/2000
ALESSANDRO HENRIQUE BETON 0016 001034/2002
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0119 052301/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0130 013088/2012
ALEXANDRE BILIERI 0125 005307/2012
0126 005308/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0061 001505/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0130 013088/2012
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0015 000764/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 000367/2008
0116 047937/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0018 000264/2003
ALINE CRISTINA COLETO 0015 000764/2001
ALINE GRUNDLING GIULIANI 0133 020600/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0068 000841/2009
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0063 001737/2008
ALVARO PINTO CHAVES 0141 033295/2012
AMADEU ALICE NETTO 0059 000978/2008
AMANDA DE PONTES 0074 001364/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 0008 001232/1999
ANA CRISTINA H XAVIER 0059 000978/2008
ANA KEILA SCHELBAUER 0100 054571/2010
ANA LUCIA FRANCA 0005 001270/1998
0022 001319/2003
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0096 035725/2010
ANA PAULA LARA PAGANINI 0027 000161/2005
ANA PAULA MAGALHAES 0043 000697/2007
ANA PAULA MOLINARI MACHAD 0088 002390/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0096 035725/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0103 063817/2010
0124 004659/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0131 014830/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0078 001916/2009
0082 002203/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0141 033295/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0075 001486/2009
0082 002203/2009
0090 010966/2010
0145 037705/2012
ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0141 033295/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0064 000011/2009
0087 002377/2009
0095 034569/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0149 042871/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0028 001170/2005
ANDREA SABBAGA DE MELO 0033 000157/2006
ANDRE FERRARINI DE OLIVEI 0048 001567/2007
ANDRE LUIZ CALVO 0082 002203/2009
0145 037705/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0093 029760/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0023 000081/2004

ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0018 000264/2003
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0100 054571/2010
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0053 000397/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0141 033295/2012
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0141 033295/2012
 ANTONIO CARLOS EFING 0032 000003/2006
 ANTONIO CARLOS TAQUES DE 0044 000974/2007
 ANTONIO NUNES NETO 0110 029743/2011
 ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0023 000081/2004
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0013 000072/2001
 ARIANA VIEIRA 0151 050912/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0070 000935/2009
 ARISTON CARLOS GHIDIN 0029 001185/2005
 ARLETE TEREZINHA DE A KUM 0034 000167/2006
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0125 005307/2012
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0129 010603/2012
 ARUANDA DE BARRROS SFAIR 0088 002390/2009
 AUREO VINHOTI 0110 029743/2011
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0042 000635/2007
 BAYARD PICCHETTO JUNIOR 0119 052301/2011
 BEL CARLOS ANTONIO GANANC 0083 002243/2009
 BLAS GOMM FILHO 0005 001270/1998
 0022 001319/2003
 BRASILIO VICENTE DE CASTR 0121 060090/2011
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0111 003461/2011
 0122 062037/2011
 BRENO MARQUES DA SILVA 0028 001170/2005
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0100 054571/2010
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0078 001916/2009
 BRUNA PEREIRA NIGRO DE CO 0117 050006/2011
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0021 000840/2003
 BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0120 053403/2011
 BRUNO MILNO CENTA 0088 002390/2009
 BRUNO RODRIGUES CONSTANT 0145 037705/2012
 BRUNO SANTOS DE LIMA 0123 062337/2011
 CAMILA GBUR HALUCH 0092 027580/2010
 CAMILA VALERETO ROMANO 0078 001916/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0049 000362/2008
 CARLA HELIANA TANTIN MENE 0133 020600/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 000671/2003
 CARLA MARIA KOHLER 0073 001075/2009
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0057 000784/2008
 CARLOS A A PEIXOTO 0070 000935/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0112 037022/2011
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0029 001185/2005
 CARLOS ALBERTO PINTO CARV 0081 002057/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0045 001059/2007
 CARLOS EDUARDO BENATO 0112 037022/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0074 001364/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0074 001364/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0057 000784/2008
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0049 000362/2008
 0054 000487/2008
 0100 054571/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0004 000655/1998
 0055 000642/2008
 CARLOS FERNANDO SIQUEIRA 0053 000397/2008
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0110 029743/2011
 CARLOS HENRIQUE FELICIANO 0088 002390/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0020 000671/2003
 CARLYLE POPP 0005 001270/1998
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0086 002365/2009
 CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0034 000167/2006
 CAROLINA BASGAL 0052 000393/2008
 CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN 0088 002390/2009
 CAROLINA MIZUTA 0029 001185/2005
 CAROLINE CASSOU 0015 000764/2001
 CAROLINE CASTRO ESCOBAR 0028 001170/2005
 CAROLINE DE PAULA NASCIME 0117 050006/2011
 CAUE PYDD NECHI 0057 000784/2008
 CELSO FERNANDO GUTMANN 0123 062337/2011
 CELSO MEIRA JUNIOR 0039 001102/2006
 CERES HELENA CARDOZO VIEI 0138 030535/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0045 001059/2007
 CHARLES PARCHEN 0078 001916/2009
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. 0096 035725/2010
 CINTHIA TUFAILE 0142 034769/2012
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0118 051880/2011
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0079 001943/2009
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0056 000740/2008
 0091 022160/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0129 010603/2012
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0004 000655/1998
 0055 000642/2008
 CLAUDIA REGINA GASPAR DOR 0063 001737/2008
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0095 034569/2010
 CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0060 001177/2008
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0032 000003/2006
 CLEVERSON VON LINSINGEN 0011 001007/2000
 0047 001397/2007
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0045 001059/2007
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0112 037022/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0020 000671/2003
 0107 017876/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 000362/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0133 020600/2012
 CRISTIANE CASSOLA 0117 050006/2011
 CRISTIANE CAVALCANTI DE M 0052 000393/2008
 0097 041344/2010

CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0035 000331/2006
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0115 043910/2011
 CRYSTIANE LINHARES 0149 042871/2012
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0059 000978/2008
 DALVA ARAUJO GONÇALVES 0150 050153/2012
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0095 034569/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0028 001170/2005
 DANIELA BRUM DA SILVA 0051 000383/2008
 DANIELE DE BONA 0054 000487/2008
 0065 000198/2009
 0074 001364/2009
 0081 002057/2009
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0096 035725/2010
 DANIEL HACHEM 0037 000845/2006
 0080 001981/2009
 0108 026395/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 0043 000697/2007
 DANIELLE TEDESKO 0049 000362/2008
 0054 000487/2008
 0100 054571/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0118 051880/2011
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0087 002377/2009
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0052 000393/2008
 DEBORAH GUIMARAES 0092 027580/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0027 000161/2005
 DENISE DA SILVEIRA P DE A 0039 001102/2006
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0052 000393/2008
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0138 030535/2012
 DIEGO MARTINS CASPARY 0023 000081/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0054 000487/2008
 0065 000198/2009
 0074 001364/2009
 DIOGO RICARDO PROCOPIO D 0117 050006/2011
 DIOGO STIEVEN FLECK 0133 020600/2012
 DIRCEIA MOREIRA 0033 000157/2006
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0039 001102/2006
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0014 000217/2001
 DOUGLAS DOS SANTOS 0036 000575/2006
 0042 000635/2007
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0057 000784/2008
 ED CLAYTON JOSE FERREIRA 0117 050006/2011
 EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0024 000197/2004
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0110 029743/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0064 000011/2009
 EDUARDO ARAUJO DE LIMA 0059 034569/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0065 000198/2009
 0074 001364/2009
 EDUARDO MELLO 0051 000383/2008
 ELIANE PROSCURCIN QUINTAN 0048 001567/2007
 ELISA DE CARVALHO 0073 001075/2009
 0088 002390/2009
 ELISA GEHLEN PAULA DE CAR 0091 022160/2010
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0056 000740/2008
 ELISETE RAMOS KUSTER 0012 001344/2000
 ELISON LUIZ CALEGARI 0144 036913/2012
 ELOI LEONARDO DORE 0021 000840/2003
 ELTON BAIOTTO 0112 037022/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0148 042345/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0133 020600/2012
 EMERSON LUIZ VELLO 0058 000807/2008
 ENIO CORREA MARANHÃO 0025 000979/2004
 0026 000047/2005
 ENIO ROBERTO MURARA 0019 000640/2003
 ERALDO LUIZ KUSTER 0015 000764/2001
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0052 000393/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0090 010966/2010
 0096 035725/2010
 EROL RAMOS 0069 000913/2009
 EROS SANTOS CARRILHO 0059 000978/2008
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0115 000764/2001
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0031 001480/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0062 001582/2008
 0101 061845/2010
 0135 027881/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0089 000037/2010
 0119 052301/2011
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0096 035725/2010
 FABIANA SILVEIRA 0103 063817/2010
 0124 004659/2012
 0131 014830/2012
 FABIANO GARCIA COUTINHO 0125 005307/2012
 FABIANO GARRET CARDOSO 0133 020600/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0066 000437/2009
 0072 001019/2009
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0037 000845/2006
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0091 022160/2010
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 0094 031834/2010
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0023 000081/2004
 FABRICIO KAVA 0101 061845/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0017 001179/2002
 0060 001177/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0023 000081/2004
 FACUNDO EDUARDO MENDOZA 0152 051682/2012
 FATIMA DENISE FABRIN 0098 052555/2010
 FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO 0048 001567/2007
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0053 000397/2008
 FELIPE SA FERREIRA 0116 047937/2011
 FERMINO MARIANI 0002 000614/1991
 FERNANDA FERRON 0057 000784/2008

FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0064 000011/2009
0095 034569/2010
FERNANDA SKOVRONSKI 0130 013088/2012
FERNANDA ZACARIAS 0092 027580/2010
FERNANDO ABAGGE BENGHI 0004 000655/1998
0055 000642/2008
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0116 047937/2011
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0048 001567/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 0065 000198/2009
0074 001364/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0081 002057/2009
FERNANDO MURILLO COSTA GA 0066 000437/2009
0072 001019/2009
FERNANDO ROCHA FILHO 0032 000003/2006
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0039 001102/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0028 001170/2005
FILIPE ALVES DA MOTA 0110 029743/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0020 000671/2003
0049 000362/2008
0107 017876/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0133 020600/2012
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0079 001943/2009
0129 010603/2012
FRANCIELE FONTANA 0057 000784/2008
FRANCIELLI TEREZINHA BORG 0111 033461/2011
FRANCIELLY TIBOLA 0052 000393/2008
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0068 000841/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0073 001075/2009
0088 002390/2009
0091 022160/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0020 000671/2003
FREDERICO SO PEREIRA 0120 053403/2011
GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0129 010603/2012
GABRIELA MURARA VIEIRA 0036 000575/2006
GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0029 001185/2005
GABRIELLE POPP 0028 001170/2005
GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0039 001102/2006
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0146 039598/2012
GEORGIA BORDIN JACOB 0004 000655/1998
0055 000642/2008
GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR 0048 001567/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0079 001943/2009
GIANMARCO COSTABEBER 0134 025672/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0001 019611/1973
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 000671/2003
GILBERTO PEDRIALI 0027 000161/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0045 001059/2007
0128 008789/2012
GILBERTO STIGLING LOTH 0045 001059/2007
0128 008789/2012
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0059 000978/2008
GILIAN PACHECO 0141 033295/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 0078 001916/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI 0023 000081/2004
GIOVANI GIONEDIS 0099 053793/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0099 053793/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0052 000393/2008
GISELI ITO GOMES AFONSO 0021 000840/2003
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0042 000635/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0141 033295/2012
GLAUCO IVERSEN 0028 001170/2005
GLEICIO MARCIO SIMOES 0032 000003/2006
GUILHERME BORBA VIANNA 0005 001270/1998
GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0028 001170/2005
GUSTAVO GONÇALVES GOMES 0053 000397/2008
GUSTAVO HENRIQUE BITTENC 0136 027955/2012
GUSTAVO MUNHOZ 0137 030498/2012
GUSTAVO RAPOSO GEBARA ART 0119 052301/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0078 001916/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0035 000331/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 000362/2008
0107 017876/2011
0133 020600/2012
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0037 000845/2006
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0075 001486/2009
0082 002203/2009
0145 037705/2012
IARA CRISTINA MARQUES 0106 017521/2011
IEDA MARIA BERGER SOUZA 0043 000697/2007
INGRID DE MATTOS 0064 000011/2009
0095 034569/2010
INGRID KUNTZE 0016 001034/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0149 042871/2012
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0017 001179/2002
ISABELLA MARIA BIDART LIM 0088 002390/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0057 000784/2008
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0118 051880/2011
IVAN SERGIO TASCA 0122 062037/2011
IVONE STRUCK 0022 001319/2003
0102 063668/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0132 017517/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0079 001943/2009
0129 010603/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0129 010603/2012
JAMES J MARINS DE SOUZA 0032 000003/2006
JANAINA CHUERY DE OLIVEIR 0013 000072/2001
JANAINA GIOZZA AVILA 0049 000362/2008
0107 017876/2011
0133 020600/2012

JANAINA ROVARIS 0141 033295/2012
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0078 001916/2009
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0024 000197/2004
JAQUELINE SCOTA STEIN 0079 001943/2009
0129 010603/2012
JAQUELINE ZAMBON 0045 001059/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 0142 034769/2012
JEAN RICARDO NICOLodi 0065 000198/2009
JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 0057 000784/2008
JOANITA FARYNIAK 0092 027580/2010
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0037 000845/2006
JOAO CARLOS VENANCIO 0029 001185/2005
JOAO GERALDO NASCIMENTO 0020 000671/2003
JOAO GUILHERME DAL FABBRO 0090 010966/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0039 001102/2006
JOAO LEONARDO VIEIRA 0037 000845/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0147 040842/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 001059/2007
0128 008789/2012
JOAO LUIZ CAMPOS 0064 000011/2009
JONAS BORGES 0028 001170/2005
JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS 0043 000697/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0091 022160/2010
JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0023 000081/2004
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0057 000784/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0127 007895/2012
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0042 000635/2007
JOSE ANTONIO PUPO FILHO 0052 000393/2008
0097 041344/2010
JOSE ANTONIO VALE 0119 052301/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0121 060090/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA 0123 062337/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0102 063668/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0149 042871/2012
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0028 001170/2005
JOSE DEVANIR FRITOLA 0004 000655/1998
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0139 032689/2012
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0042 000635/2007
JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0032 000003/2006
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0120 053403/2011
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0152 051682/2012
JOSE RUBENS CAFARELI 0059 000978/2008
JOSE TADEU SALIBA 0021 000840/2003
JOSE VALDECI DA ROSA 0033 000157/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0009 001413/1999
0059 000978/2008
JOSE WALTER RODRIGUES 0080 001981/2009
JOSIANE MARCHIELLE DE ALM 0052 000393/2008
0097 041344/2010
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0036 000575/2006
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0039 001102/2006
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0086 002365/2009
0099 053793/2010
JULIANA ELISA ROSSI 0117 050006/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0079 001943/2009
0129 010603/2012
JULIANA MARCONDES VIANNA 0039 001102/2006
JULIANA PERON RIFFEL 0052 000393/2008
0097 041344/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES 0129 010603/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0103 063817/2010
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0010 000278/2000
0077 001509/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0064 000011/2009
JULIANO RICARDO SCHMITT 0091 022160/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0031 001480/2005
0050 000367/2008
0129 010603/2012
JULIO CESAR FERRAZ NASCIM 0086 002365/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 001075/2009
0099 053793/2010
JUSSARA DE BARROS AMORIM 0037 000845/2006
KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0099 053793/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE 0039 001102/2006
KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0024 000197/2004
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0021 000840/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0103 063817/2010
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0059 000978/2008
KARINNE ROMANI 0042 000635/2007
KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0134 025672/2012
KELEM MARGARETH MELANSKI 0006 000056/1999
KLAUS SCHNITZLER 0074 001364/2009
KLEBER DOURADO LOPES 0028 001170/2005
LARISSA ALVES DA SILVA 0048 001567/2007
LARISSA ARAUJO BRAGA AMOR 0149 042871/2012
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0079 001943/2009
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0135 027881/2012
LEANDRO FERNANDES NASCENT 0019 000640/2003
LEANDRO JOSE CAMPREGUER 0117 050006/2011
LEANDRO LUIZ ZANGARI 0056 000740/2008
LEANDRO NEGRELLI 0149 042871/2012
LEANDRO SOUZA ROSA 0046 001150/2007
LEONARDO GUERZONI FURTADO 0015 000764/2001
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0039 001102/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0018 000264/2003
0098 052555/2010
LIGIA GOEBEL 0041 000177/2007
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0079 001943/2009
LINDSAY LAGINESTRA 0147 040842/2012

LIVIA CABRAL GUIMARAES 0057 000784/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0052 000393/2008
 0074 001364/2009
 0081 002057/2009
 0097 041344/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0076 001487/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0099 053793/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0027 000161/2005
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0070 000935/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0049 000362/2008
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0137 030498/2012
 LUCIANA RODRIGUES DA SILVA 0138 030535/2012
 LUCIANA SEZANOWSKI 0024 000197/2004
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0056 000740/2008
 LUCIANE LAWIN 0149 042871/2012
 LUCIANO ANGHINONI 0079 001943/2009
 0129 010603/2012
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0024 000197/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 0051 000383/2008
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0041 000177/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0139 032689/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0087 002377/2009
 LUIS CARLOS MONTEIRO LOUR 0056 000740/2008
 LUIS DANIEL ALENCAR 0112 037022/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0141 033295/2012
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0152 051682/2012
 LUIZ ASSI 0078 001916/2009
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0061 001505/2008
 LUIZ EDUARDO VACCAO DA SI 0132 017517/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 001232/1999
 0075 001486/2009
 0077 001509/2009
 0082 002203/2009
 0090 010966/2010
 0127 007895/2012
 0140 033269/2012
 0145 037705/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0016 001034/2002
 0041 000177/2007
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0092 027580/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0025 000979/2004
 0026 000047/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0121 060090/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 001943/2009
 0129 010603/2012
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0011 001007/2000
 0047 001397/2007
 LUIZ RENATO ESTRADIOTO 0007 000596/1999
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0035 000331/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0031 001480/2005
 0062 001582/2008
 0119 052301/2011
 0135 027881/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0042 000635/2007
 LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE 0121 060090/2011
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0033 000157/2006
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0038 000863/2006
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0021 000840/2003
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0036 000575/2006
 0042 000635/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0130 013088/2012
 0142 034769/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0064 000011/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0100 054571/2010
 MARCELO HENRIQUE LOURENCO 0126 005308/2012
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0032 000003/2006
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0022 001319/2003
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0011 001007/2000
 0047 001397/2007
 MARCIA A. MUNIZ NECKEL TE 0021 000840/2003
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 0033 000157/2006
 MARCIA L. GUND 0129 010603/2012
 MARCIA REGINA NATRILLI CR 0117 050006/2011
 MARCIA REGINA SIERACKI 0021 000840/2003
 MARCIA SATIL PARREIRA 0036 000575/2006
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0028 001170/2005
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0145 037705/2012
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0029 001185/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 0060 001177/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 000011/2009
 0087 002377/2009
 0095 034569/2010
 MARCIO EL KALAY 0094 031834/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0116 047937/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0100 054571/2010
 MARCO ANTONIO LANGER 0040 000118/2007
 MARCO ANTONIO RIBAS 0070 000935/2009
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0027 000161/2005
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0029 001185/2005
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0027 000161/2005
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0114 043675/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0021 000840/2003
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0145 037705/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0010 000278/2000
 0077 001509/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0086 002365/2009
 0099 053793/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0062 001582/2008
 MARIA CAROLINA MENDONÇA D 0048 001567/2007

MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0087 002377/2009
 MARIA FERNANDA CAMPELO DI 0112 037022/2011
 MARIA FERNANDA LOUREIRO 0028 001170/2005
 MARIA FERNANDA MENEZES DE 0152 051682/2012
 MARIA ILMA CARUSO 0018 000264/2003
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0147 040842/2012
 MARIA LAURA BEMFICA 0038 000863/2006
 MARIA LETICIA BRUSCH 0132 017517/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0031 001480/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 000197/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0100 054571/2010
 MARIANA CAVALCANTI BORRAL 0093 029760/2010
 MARIANE MACAREVICH 0068 000841/2009
 MARIANGELA DE MOURA E CLA 0039 001110/2006
 MARIANGELA DIAZ BROSSI BO 0117 050006/2011
 MARIELZA CUOCO 0119 052301/2011
 MARILZA MATIOSKI 0109 029277/2011
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0143 036595/2012
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0056 000740/2008
 0073 001075/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0036 000575/2006
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0057 000784/2008
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0009 001413/1999
 MAURICIO KAVINSKI 0008 001232/1999
 0082 002203/2009
 0145 037705/2012
 MAURO CURY FILHO 0025 000979/2004
 0026 000047/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0078 001916/2009
 0082 002203/2009
 0091 022160/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0137 030498/2012
 MAX LUIZ RODRIGUES REZEND 0094 031834/2010
 MAYLIN MAFFINI 0149 042871/2012
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTT 0063 001737/2008
 MICHELLE GONCALES DIAS 0022 001319/2003
 MICHELLE MENEQUETTI GOMES 0021 000840/2003
 MIEKO ITO 0076 001487/2009
 0090 010966/2010
 0096 035725/2010
 MILENA MASLOWSKY 0027 000161/2005
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 000671/2003
 0133 020600/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 001170/2005
 MOACIR JOSE DE MEDEIROS 0058 000807/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0081 002057/2009
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0138 030535/2012
 MOISES ELIAS KUBRUSLY 0044 000974/2007
 MOLOTOV PASSOS 0063 001737/2008
 MONICA DALMOLIN 0031 001480/2005
 MONICA PALMA DE ALMEIDA L 0086 002365/2009
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0129 010603/2012
 MURILO CELSO FERRI 0148 042345/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0028 001170/2005
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0098 052555/2010
 NATACHA FISCHER 0073 001075/2009
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0086 002365/2009
 0099 053793/2010
 NÚBIA BIANCA BORTOLI DA S 0039 001102/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000969/1995
 0014 000217/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0052 000393/2008
 0097 041344/2010
 NELSON PILLA FILHO 0127 007895/2012
 NELSON RAMOS KUSTER 0012 001344/2000
 NEUDI FERNANDES 0030 001191/2005
 NORMA DOBZINSKI TOLEDO 0117 050006/2011
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0134 025672/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0037 000845/2006
 ORLANDO ABRÃO KALIL 0151 050912/2012
 OSEAS AGUIAR 0039 001102/2006
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0028 001170/2005
 OSMAIR FERREIRA 0071 000968/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0041 000177/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 000362/2008
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0049 000362/2008
 0133 020600/2012
 PAULA RENATA CAETANO DE M 0117 050006/2011
 PAULO AUGUSTO AMARAL DE A 0063 001737/2008
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0133 020600/2012
 PAULO LUIZ DURIGAN 0128 008789/2012
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0079 001943/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0129 010603/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0018 000264/2003
 PAULO ROBERTO FADEL 0078 001916/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 0068 000841/2009
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0141 033295/2012
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0105 070376/2010
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 0043 000697/2007
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0117 050006/2011
 PEDRO SCALCO 0043 000697/2007
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0049 000362/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0067 000616/2009
 PRISCILA KEI SATO 0031 001480/2005
 PRISCILA ONHA CRUZ 0048 001567/2007
 PRISCILA PERELLES 0019 000640/2003
 PRISCILA SEGURO DA SILVA 0021 000840/2003
 PRISCILLA AURELIO RODRIGU 0082 002203/2009
 0145 037705/2012

RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0065 000198/2009
0074 001364/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0099 053793/2010
RAFAEL DIAS CORTES 0029 001185/2005
RAFAEL KARMAZEN 0084 002353/2009
RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0021 000840/2003
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0093 029760/2010
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0086 002365/2009
0099 053793/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0015 000764/2001
RAFAEL MICHELON 0021 000840/2003
RAFAEL MOSELE 0142 034769/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0036 000575/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 0039 001102/2006
0071 000968/2009
RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0052 000393/2008
RAQUEL NUNES DA SILVA 0021 000840/2003
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0078 001916/2009
REGINALDO BAITLER 0113 041288/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 000845/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 0078 001916/2009
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0044 000974/2007
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0034 000167/2006
RENATO GALVAO CARRILLO 0011 001007/2000
RICARDO ANDRAUS 0025 000979/2004
0026 000047/2005
RICARDO BAITLER 0113 041288/2011
RICARDO GUIMARAES SO DE C 0023 000081/2004
RICARDO KLEINE DE MARIA S 0151 050912/2012
RICARDO LASMAR SODRE 0036 000075/2006
RICARDO LUIS LOPES KFOURI 0033 000157/2006
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0011 001007/2000
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0047 001397/2007
RICARDO SOUZA OLIVEIRA 0052 000393/2008
0097 041344/2010
RITA DE CASSIA CORREA DE 0031 001480/2005
ROBERTA CRISTINA FREITAS 0028 001170/2005
ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0038 000863/2006
ROBERTO DE PAULA 0115 043910/2011
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0023 000081/2004
0037 000845/2006
RODRIGO BEZERRA ACRE 0064 000011/2009
RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0023 000081/2004
RODRIGO GAIAO 0125 005307/2012
RODRIGO J. CASAGRANDE 0072 001019/2009
RODRIGO LAYNES MILLA 0051 000383/2008
RODRIGO LUIZ KANAYAMA 0044 000974/2007
ROGERIO DE OLIVEIRA 0039 001102/2006
ROGERIO OLIVEIRA 0039 001102/2006
ROMARA COSTA BORGES 0024 000197/2004
ROMULO VINICIUS FINATO 0098 052555/2010
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0004 000655/1998
0055 000642/2008
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA 0117 050006/2011
ROSANGELA APARECIDA DOS S 0122 062037/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0068 000841/2009
ROSEVAL SOARES PETRECHEN 0003 000969/1995
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0049 000362/2008
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0133 020600/2012
RUBEN MADINI 0022 001319/2003
SANDRA AMARA PEREIRA 0022 001319/2003
SANDRA MENECHINI DE OLIVE 0027 000161/2005
SANDRA PALERMA CORDEIRO 0022 001319/2003
SANDRA REGINA RODRIGUES 0019 000640/2003
SARUZE THOMAZI 0057 000784/2008
SAULO FERREIRA NETTO 0151 050912/2012
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0092 027580/2010
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0143 036595/2012
SERGIO AUGUSTO KALIL 0151 050912/2012
SERGIO BATISTA HENRICHES 0152 051682/2012
SERGIO DE LIMA CONTER FIL 0029 001185/2005
SERGIO EDUARDO RODRIGUES 0138 030535/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ 0138 030535/2012
SERGIO SCHULZE 0103 063817/2010
0124 004659/2012
0131 014830/2012
SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0012 001344/2000
SIDNEY RICARDO PRADO CORR 0086 002365/2009
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0141 033295/2012
SILVANA LEA FETTER 0028 001170/2005
SILVIA ARRUDA GOMM 0005 001270/1998
0022 001319/2003
SILVIO BRAMBILA 0015 000764/2001
SIMONE MARQUES SZESZ 0096 035725/2010
SONIA ITAJARA FERNANDES 0069 000913/2009
0076 001487/2009
0101 061845/2010
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0085 002359/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0092 027580/2010
SORAYA SAAB 0059 000978/2008
STELLA MAURA MONTIANI PON 0090 010966/2010
SUELEN LOURENÇO GIMENES 0103 063817/2010
SUELEN MARIANA HENK 0119 052301/2011
SUZANA BONAT 0067 000616/2009
TAIS BRITO FRANCISCO 0064 000011/2009
TALLITA MONTEIRO BALAN 0002 000614/1991
TATIANA ARTIOLI MOREIRA 0048 001567/2007
TATIANA DA SILVA PEDROSA 0117 050006/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0093 029760/2010

TATIANE MUNCINELLI 0129 010603/2012
TATIANE RIBEIRO BALDONI 0073 001075/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0066 000437/2009
TAYANE BARBOSA RITTA 0088 002390/2009
TELMA ZELLA 0152 051682/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0031 001480/2005
0062 001582/2008
0119 052301/2011
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0135 027881/2012
THAIS BRAGA BERTASSONI 0030 001191/2005
THALITA ARAUJO SANT ANNA 0117 050006/2011
THIAGO COLLETTI PONDANOSQU 0149 042871/2012
THIAGO DAMASIO BARINI 0064 000011/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0022 001319/2003
THIAGO DIAMANTE 0145 037705/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0068 000841/2009
THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0022 001319/2003
THIAGO LIMA BREUS 0063 001737/2008
THIAGO RAMOS KUSTER 0012 001344/2000
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0096 035725/2010
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0135 027881/2012
VALDIR JULIO ULBRICH 0059 000978/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0050 000367/2008
VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0141 033295/2012
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0086 002365/2009
VALTER OTAVIANO DA COSTA 0063 001737/2008
VANDERLEI L. K. BONATTO 0052 000393/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0054 000487/2008
0065 000198/2009
0074 001364/2009
VANESSA SMAIL DE MORAES 0086 002365/2009
VANESSA TAVARES 0032 000003/2006
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0079 001943/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0039 001102/2006
VINICIUS GONÇALVES 0064 000011/2009
VIRGINIA MAZZUCCO 0035 000331/2006
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0049 000362/2008
0133 020600/2012
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE 0036 000575/2006
WAGNER INACIO DE SOUZA 0124 004659/2012
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0078 001916/2009
WILIAN ROQUE BORGES 0111 033461/2011
WILSON CARLOS MAIA 0104 065092/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0015 000764/2001

1. INVENTARIO E PARTILHA - 19611/1973 - NERCI DE LARA NASCIMENTO x ANTONIO MACHADO DO NASCIMENTO (ESPOLIO) - Intime-se-o do Advogado petionante de fls. 211, para que junte aos autos procuração. Após, conclusos para análise do pedido de vista. Int. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 614/1991 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CAMPEA IND QUIMICAS LTDA e outros - Deve o autor retirar o ofício de fl. 312. Int. - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, FERMINO MARIANI e TALLITA MONTEIRO BALAN.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 969/1995 - ANA CAROLINA MACEDO FERRAZ DE CAMPOS x N S MANUF E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e outros - 1. Defiro a suspensão pelo lapso de 180 dias. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROSEVAL SOARES PETRECHEN.
4. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 655/1998 - MARIA BEURER LUDERS x RAYMUNDO FERREIRA GUIMARAES e outros - 1. tendo em vista o contido em fl. 362, concedo vista dos autos à parte ré pelo prazo de cinco dias. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, FERNANDO ABAGGE BENGHI, GEORGIA BORDIN JACOB, CLAUDIA REGINA FURTADO e JOSE DEVANIR FRITOLA.
5. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000047-24.1998.8.16.0001 - PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte ré acerca do contido às fls. 1935/2206, vez que na sentença foi determinada a liquidação. Int. - Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANCA.
6. ARROLAMENTO SUMARIO - 56/1999 - MARLENE FERREIRA DE ANDRADE e outro x FRANCISCO ANSELMO FERREIRA (ESPOLIO) e outro - Conforme portaria nº 02/2012, concedido vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ao petionário de fls. 68, (autor). Int. - Adv. KELEM MARGARETH MELANSKI.
7. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 596/1999 - ATILIO CAIXETA DE PAULA x CONDOMINIO EDIFICIO CONFIANCA - 1. Cumpra-seo item 01 fls. 247, expedindo alvará em favor do condomínio requerido também sobre o depósito de fls. 244. Deve o requerido preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e LUIZ RENATO ESTRADIOTO.
8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1232/1999 - ALADIN POSTO DE ABASTECIMENTO E SERVICOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1413/1999 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x GILMAR GANTZEL - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a

ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 278/2000 - AERODYNE ENTERPRISES LLC x COLORPRESS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outros - 1. oficie-se nos termos do pedido de fl. 316. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. ALESSANDRA SCHUTA, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

11. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000029-32.2000.8.16.0001 - MARTA KATZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - 1. Admissível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme pugnado às fls. 559/561, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento in natura. Todavia, a estimativa formulada pelo exequente não merece total amparo, como observado pelo executado às fls. 569/574. Como bem asseverado pelo devedor, não há como se incluir na estimativa das perdas e danos os honorários advocatícios contratuais, pois, além de não se tratar de verba diretamente decorrente da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, não foi reconhecido em sentença o direito ao recebimento de tal verba, representando assim nítida inovação sua postulação neste momento processual. Outrossim, o valor pago pelo executado a título de arras, muito embora declarado perdido em sentença, deve ser descontado do total ora pretendido a título de perdas e danos conversivas, por se tratar de antecipação de indenização, sob pena de condenação em duplicidade. Ainda, o valor das arras deve ser igualmente atualizado para se fazer o devido encontro de contas, evitando enriquecimento indevido. Quanto ao valor pretendido às fls. 559/560 a título de expectativa de lucros líquidos e valorização do fundo de comércio, certo é que não procedem, na medida em que, além de não estarem embasados em qualquer documentação comprobatória do alegado, segundo pacífica jurisprudência não integram as perdas e danos expectativas abstratas e imprecisas de eventuais ganhos perdidos, mas apenas hipóteses concretas e efetivamente mensuráveis de lucros que restaram impedidos pelo comportamento da parte adversa. Desse modo, tais valores (lucros líquidos e valorização do fundo de comércio) devem ser expurgados da estimativa de perdas e danos indenizáveis. 2. Pelo exposto, intime-se o exequente para refazer a conta das perdas e danos conversíveis apresentada às fls 559/561, excluindo as verbas acima reconhecidas como indevidas. 3. Intimem-se. - Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN, RENATO GALVAO CARRILLO e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

12. ACAO MONITORIA - 1344/2000 - FAOUZI FAYEZ TANNOUS x MAURI SANTANA e outro - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 201/207. Int. - Adv. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER e SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL.

13. ACAO MONITORIA - 72/2001 - ALPHACOM TELEMATICA LTDA x DONIZETE APARECIDO MONTANHER - Deve o autor retirar o ofício de fl. 363. Int. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA e JANAINA CHUERY DE OLIVEIRA.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 217/2001 - OLY LOPES DE ANDRADE x ROMARIO DEL SEGUE - Sobre o cálculo do sr. contador de fls. 258/259, manifestem-se as partes. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

15. ACAO MONITORIA - 764/2001 - MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA x CENTER PLAST S/C LTDA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes, devendo os autos aguardarem por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ALINE CRISTINA COLETO, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, WILSON MAFRA MEILER FILHO e CAROLINE CASSOU.

16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1034/2002 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x HAMILTON MARQUES LOURENCO - 1. Intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE e ALESSANDRO HENRIQUE BETONI.

17. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1179/2002 - BANCO DO BRASIL S.A x LOPES RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA e outros - Deve o autor retirar o ofício de fl. 557. Int. - Adv. IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRICIO ZILOTTI.

18. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 264/2003 - INGRID TRAPP DOS REIS e outro x M. M. C. ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro - 1. Ante o contido na certidão de fl.753-º, excepe-se alvará em favor da subscritora de fls.748/750, dos valores depositados às fls.624/625. Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MARIA ILMA CARUSO, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

19. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 640/2003 - TADEU SAPLAK x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 258/262. Int. - Adv. ENIO ROBERTO MURARA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e LEANDRO FERNANDES NASCENTES.

20. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 671/2003 - RONALDO MORENO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A - 1. Inexistindo discordância quando a nova proposta de honorários (fls. 655/656), homologo-os para que surta seus jurídicos efeitos. 2. Assim, intime-se o executado para providenciar o recolhimento da

verba pericial, nos termos da decisão de fl. 633 "...sendo que ao executado incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova." Int. - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO GERALDO NASCIMENTO, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA.

21. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 840/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x SONOLUX INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça 132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, ELOI LEONARDO DORE, RAQUEL NUNES DA SILVA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, PRISCILA SEGURO DA SILVA, MARCIA A. MUNIZ NECKEL TEIXEIRA, MARCIA REGINA SIERACKI e JOSE TADEU SALIBA.

22. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1319/2003 - FABIANA VASCONCELOS DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - Defiro o pedido de vista de fls. 437, pelo lapso de 10 dias. Int. - Adv. IVONE STRUCK, RUBEN MADINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM, SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MICHELLE GONCALVES DIAS e SANDRA AMARA PEREIRA.

23. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 81/2004 - ANGELA KIMIECHEK x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. Excepe-se novo alvará em favor da parte autora, tendo em vista o contido às fls. 508/510 e 512. Int. - Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABRICIO ZIR BTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

24. ACAO COMINATORIA (ORD) - 197/2004 - DANIELE MOURA DE OLIVEIRA MILSONI x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA S/A - 1. Quanto ao contido no petitório retro, reperto-me ao item "1" de fl. 325. "... 1. Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor devido, considerando que compete à parte juntar aos autos planilha de débito (CPC, art. 614, II)." Int. - Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, KARIME CECYNI PIETSKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK, LUCIANA SEZANOWSKI, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI, MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES.

25. HABILITACAO DE CREDITO - 979/2004 - JOSE POLICARPO DA SILVA x G. LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

26. HABILITACAO DE CREDITO - 47/2005 - WANDERLEY LOPES DA SILVA e outro x G.LAFFITTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. MAURO CURY FILHO, RICARDO ANDRAUS, ENIO CORREA MARANHÃO e LUIZ GUSTAVO BARON.

27. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 161/2005 - SPEED PLUS INFORMATICA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - ...2. Com a manifestação, intime-se a parte autora. Int. - Adv. ANA PAULA LARA PAGANINI, MILENA MASLOWSKY, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

28. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1170/2005 - RAUL GABARDO e outros x JULIO FEIJO NETO e outros - Apresentem as partes recorridas (autor e requerido) contra-razões recursais aos agravos retido interpostos às fls.1201/1235 e 1236/1237, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Adv. GABRIELE POPP, SILVANA LEA FETTER, BRENO MARQUES DA SILVA, CAROLINE CASTRO ESCOBAR, JONAS BORGES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, MARIA FERNANDA LOUREIRO, OSLEIDE MARA LAURINDO, KLEBER DOURADO LOPES, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, ROBERTA CRISTINA FREITAS FARIAS DE SOUZA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001983-40.2005.8.16.0001 - TLC GROUP INC x TELEPAR CELULAR S.A e outro - 1. recebo os recursos de aelação, interpostos em 18/04/2013 (fls. 683/704) e 19/04/2013 (fls. 731/747), em seu duplo efeito. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. SERGIO DE LIMA CONTER FILHO, ARISTON CARLOS GHIDIN, JOAO CARLOS VENANCIO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e RAFAEL DIAS CORTES.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1191/2005 - BARIGUI VEICULOS LTDA x NOLMAR BARRETTA - Intime-se a parte exequente para que tome as providências necessárias, comprovando nos autos a afixação do edital no átrio do fórum. Int. - Adv. NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.

31. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1480/2005 - ADRIANA FERREIRA PAULMICHIL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do laudo pericial em cinco dias, fls. 584/585.

Int. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.

32. ACOAO MONITORIA - 3/2006 - AUTO POSTO DALLABONA LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA - 1. Preliminarmente, desentranhem-se os documentos de fls. 17/19, substituindo-os por copia. 2. Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, vez que não há nos autos elementos caracterizadores de fraude, abuso de direito ou irregular exercício da atividade comercial da executada que poderiam dar ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. Deve autor preparar as custas de desentranhamento no valor de R\$5,82 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia). Int. - Advs. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e GLEICIO MARCIO SIMOES.

33. ACOAO DE COBRANCA (ORD) - 157/2006 - CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI x ANGELA VANIZA BLAZIESKI CURI - 1. A parte ré, intimada para cumprir voluntariamente a sentença, apresentou impugnação ao cumprimento às fls. 449/456, pleiteando a compensação de valores desta demanda com a ação de cobrança sob nº 468/2002 que tramita junto a 3ª Vara Cível de Ponta Grossa/PR, vez que lá é credora de valores e, alternativamente, pelo reconhecimento de excesso da execução, uma vez que a credora não obedeceu o determinado na sentença quanto a correção monetária. 2. A parte credora se manifestou sobre a impugnação às fls. 571/576. 3. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, o qual elaborou o cálculo de fls. 648/649. A devedora concordou com o cálculo apresentando, fls. 651/652, tendo a autora permanecido silente (fl. 652-v.). ISTO POSTO. DECIDO.

4. A compensação pretendida não merece guarida. Com efeito, o instituto da compensação exige a existência de dívidas líquidas, certas e exigíveis, em que haja reciprocidade entre credores e devedores, o que não é o caso dos autos. Isto, porque as partes que integram a relação processual da ação de cobrança sob nº 468/2002 não são as mesmas desta ação, vez que lá figura como parte autora o espólio de Ludovico Blazieski e como ré o espólio de João Blazieski Filho, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 579/592. Sendo assim, por não haver reciprocidade entre credor e devedor não há que se falar em compensação, máxime que o herdeiro não responde pessoalmente por débitos do espólio. 5. No tocante ao excesso de execução, com razão o impugnante, vez que o exequente ao atualizar o débito, aplicou unicamente o INPC, quando o determinado em sentença era a média entre o INPC e IGP-DI. 6. Ainda, tendo o Contador Judicial apresentado cálculo nos exatos termos da sentença (fls. 647/648), o qual não foi objeto de qualquer impugnação, imperiosa sua homologação para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 7. Em face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para o efeito de determinar que o débito seja corrigido monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, razão pela qual homologo o cálculo de fls. 647/648 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 8. Certifique-se acerca da transferência do valor bloqueado às fls. 446/447. 9. Intimem-se. Advs. JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, MARCIA CRISTINA DE PAIVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI e ANDREA SABBAGA DE MELO.

34. ACOAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0002030-14.2005.8.16.0001 - ROBERTO VELLOSO x ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS - 1. Diante do contido às fls. 253, expeça-se novo ofício dirigido ao 4º RI 2. Considerando o contido às fls. 264 de que o imóvel penhorado na presente demanda também o foi nos autos nº 33288/2008 da 12ª Vara Cível, no intuito de evitar a designação em duplicidade de hastas, esclareça o exequente acerca de eventual hasta já designada nos autos nº 33288/2008. 3. Após, venham os autos conclusos para exame da designação de praça. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ARLETE TEREZINHA DE A KUMAKURA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL.

35. ACOAO DE INDENIZACAO (SUM) - 331/2006 - MARGARETHE DO ROCIO MOLETTA NASCIMENTO x BANCO ITAUBANK S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e VIRGINIA MAZZUCCO.

36. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0002731-38.2006.8.16.0001 - IDALINA ANDREOLI MENDONCA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIONI JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE, RICARDO LASMAR SODRE, GABRIELA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA.

37. ACOAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 845/2006 - RUY ORLANDO MERENIUK x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A. - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls.2649/2657, no prazo de 10 dias. (Portaria 02/2012). Int. - Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 863/2006 - REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA e outros - 1. reporto-me ao despacho de fl. 369, tendo em vista que consta à fl. 368-v que a parte autora retirou os ofícios para o regular encaminhamento.

2. No mais, quanto ao pedido contido à fl. 372, este será objeto de análise após a resposta dos ofícios. Int. - Advs. ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, MARIA LAURA BEMFICA e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

39. ACOAO DE USUCAPIAO - 1102/2006 - ANACONDA INDUSTRIAL E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x ROBERTO LUIZ VALEJO (ESPOLIO) e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 427/430. Int. - Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA P DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, KAREN MANSUR CHUCHENE, MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIANA MARCONDES VIANNA, NÚBIA BIANCA BORTOLI DA SILVA, ROGERIO OLIVEIRA, RAFAEL TADEU MACHADO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

40. ACOAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 118/2007 - RAUL TOSHIMITSU YAMAMOTO x MARIA LENITA PATESSER e outro - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

41. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 177/2007 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA V x IRENE DAS DORES BRANCO - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e LIGIA GOEBEL.

42. ACOAO DE COBRANCA (SUM) - 0007654-73.2007.8.16.0001 - DORACI DE JESUS DA MOTTA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - 1. expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 291). 2. Outrossim, manifeste-se a credora acerca da satisfação do crédito perquirido. Int. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALDO GALICIONI JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

43. ACOAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0007116-92.2007.8.16.0001 - CAROLINA DA SILVA MOREIRA x TODESCHINI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO e outro - Deve a parte autora preparar as custas do Sr. Contador no valor R\$10,08 (pagamento a ser efetuado na conta do sr. contador), para elaboração da conta geral. Int. - Advs. PEDRO SCALCO, JOÃO JOAQUIM DE MEDEIROS JUNIOR, IEDA MARIA BERGER SOUZA, PEDRO PAULO MATTIUZZI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES e DANIELLA LETICIA BROERING.

44. ACOAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0005146-57.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO GARFUNKEL x LUIZ FERNANDO PATITUCCI - Deve o requerido preparar as custas do sr. contador no valor de R\$41,71 (pagamento a ser efetuado na conta do Contador). Int. - Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIZ KANAYAMA, MOISES ELIAS KUBRUSLY e ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

45. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2007 - MARIA LUIZA NEGRELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - 1. Considerando o contido em fls. 519, concedo o prazo suplementar de 10 dias à parte ré. Int. - Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JAQUELINE ZAMBON.

46. ACOAO MONITORIA - 0001278-71.2007.8.16.0001 - IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x SULVIAS TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fls. 150/151. Int. - Adv. LEANDRO SOUZA ROSA.

47. CARTA DE SENTENÇA - 1397/2007 - MARTA KAZUKO MORINAGA AKATSUKA x KOSAKU ISHIDA - 1. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, tendo em vista o valor devido a título de conversão de obrigação em perdas e danos, conforme determinado nos autos em apenso. Int. - Advs. LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CLEVERSON VON LINSINGEN e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

48. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007850-43.2007.8.16.0001 - BISSOLOTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros x DANONE LTDA - 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que às fls. 270/272 foi permitida a discussão nestes autos acerca da impenhorabilidade do bem de família e da avaliação do imóvel penhorado nos autos de execução, o que torna imperiosa a dilação probatória. 2. Com isto, converto o feito em diligência, visando a produção de prova pericial de avaliação imobiliária a fim de dirimir a controvérsia acerca do valor do bem; e, a produção de prova documental e oral para comprovação de eventual condição do imóvel como bem de família, cujo rol deverá ser apresentado no lapso de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. 3. Para a avaliação imobiliária, nomeio Perito Judicial o Dr. Sandro Rogério R. Lopes , sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 4. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. FERNANDO JOSE CURI STABEN, PRISCILA ONHA CRUZ, ELIANE PROSCURCIN QUINTANELLA, LARISSA ALVES DA SILVA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO R ALVAREZ, TATIANA ARTIOLI MOREIRA, MARIA CAROLINA MENDONÇA DE BARROS, GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR e ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL.

49. ACOAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 362/2008 - JOSOE POLICIANO ALVES x BANCO ITAU S.A - 1. Preliminarmente, oficie-se a CEF a fim de obter mais informações acerca do valor consignado nos presentes (fl. 233) e acerca do levantamento do alvará de fls. 229. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na

conta desta Serventia (4^oVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RESEN VIEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JASK, ALESSANDRA LABIAK, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

50. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 367/2008 - ARTE- LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 1. Diligencie-se junto à CEF extrato da conta vinculada a estes autos, tendo em vista o depósito de fls. 332. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

51. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012123-31.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLE BRETAGNE x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outro - 1. Indefiro o pedido de vista de fl. 2023, considerando que os advogados não possuem procuração nos autos. 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. DANIELA BRUM DA SILVA, EDUARDO MELLO, RODRIGO LAYNES MILLA, ALCEU RODRIGES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

52. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 393/2008 - BANCO BRADESCO S/A x DORACI MOSER - 1. indefiro o contido no petitorio de fls. 210/215, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, assim não há que se falar em conversão da ação de busca e apreensão em depósito. 2. reporte-me ao despacho de fl. 205. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLI TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA, CAROLINA BASGAL, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, JOSIANE MARCHIELLE DE ALMEIDA, RICARDO SOUZA OLIVEIRA e VANDERLEI L. K. BONATTO.

53. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002756-80.2008.8.16.0001 - MARIA ANGELA SILVA DO NASCIMENTO OHREM x LOCALIZA RENT A CAR S/A - 1. Considerando o contido em fls. 295/296, concedo vista dos autos à parte pelo lapso de cinco dias. Int. - Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA, FELIPE ROSSATO FARIAS, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO e GUSTAVO GONÇALVES GOMES.

54. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 487/2008 - MARCELO DE AZEVEDO NASCIMENTO x BANCO BMC S.A - 1. Diante da inércia da parte autora em cumprir o contido às fls. 147, retornem os autos ao arquivo. Baixas e comunicações devidas. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

55. ACAO DE DESPEJO - 642/2008 - ERNANI GOMY BENGHI x DIONISIO LUIZ PEGO - 1. Intime-se os novos procuradores constituídos (fls. 173) para dar andamento ao feito, ora em fase de cumprimento de sentença. Int. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, GEORGIA BORDIN JACOB, CLAUDIA REGINA FURTADO e FERNANDO ABAGGE BENGHI.

56. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0002164-36.2008.8.16.0001 - ADEMILSON DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTO S/A - 1. Intime-se por mais esta vez o credor para que se manifeste acerca do item "4" do despacho de fl. 249, sob pena de presumir-se a satisfação integral do débito. "...4. manifeste-se o credor acerca da satisfação do seu credito." Int. - Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO, MARIO GREGORIO BARZ JR, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO e CLAUDIA GRAMOWSKI.

57. ACAO MONITORIA - 0002710-91.2008.8.16.0001 - LCM LTDA x RICARDO CESAR GEENEN A PINTO - Sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 229, manifeste-se o autor. Int. - Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA.

58. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001172-75.2008.8.16.0001 - NORBERTO ALVES PEREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DE LOURDES - 1. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Deixo, por ora, de fixar os honorários advocatícios para esta fase, considerando que são cabíveis honorários advocatícios em fase cumprimento de sentença, quando não adimplida voluntariamente a obrigação. Int. - Advs. MOACIR JOSE DE MEDEIROS e EMERSON LUIZ VELLO.

59. ACAO CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 0007783-44.2008.8.16.0001 - ARAMIS DE CASTRO BACH x EURO MONTAGENS LTDA e outro - 1. O primeiro

rêu foi devidamente intimado para regularizar sua situação processual (fl. 194), e mesmo assim manteve a inércia (fl. 195). 2. Nos termos do Artigo 13, inciso II c/c Art. 322 do Código de Processo Civil, o processo correrá 'a revelia, independente de intimações. 3. Contadas e preparadas, voltem para prolação de sentença. 4. Intime-se. - Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, EROS SANTOS CARRILHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, SORAYA SAAB, JOSE RUBENS CAFARELI, ANA CRISTINA H XAVIER e AMADEU ALICE NETTO.

60. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0009431-59.2008.8.16.0001 - GILDA ROSEIRA RIBAS x BANCO DO BRASIL S/A - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, FABRICIO ZILOTTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

61. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002295-11.2008.8.16.0001 - FARMACIA E DROGARIA CORREIA E ARRUDA LTDA x ADIBE CASTRO LTDA - 1. Considerando o contido na certidão de fls. 219v, expeça-se nova de citação. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012027-16.2008.8.16.0001 - FAST SUL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - 1. encaminhem-se os autos ao Egrégio tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

63. ACAO DE USUCAPIAO - 0002623-38.2008.8.16.0001 - GENIR DA CRUZ GUIMARAES e outro x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A - 1. Considerando o contido em fls. 157/158, concedo o prazo suplementar de 30 dias. Int. - Advs. PAULO AUGUSTO AMARAL DE ARAUJO, MOLOTOV PASSOS, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, THIAGO LIMA BREUS, CLAUDIA REGINA GASPAR DOREA e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR.

64. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0001893-27.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA PACHECO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4^oVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, THIAGO DAMASIO BARINI, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

65. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002449-92.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x COMERCIAL PORTAO LTDA ME - Deve o autor retirar a carta de fl. 92. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e FERNANDO JOSE GASPAR.

66. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 437/2009 - IGOR DOS SANTOS STRESSER x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 266/268. Int. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

67. ACAO DE DEPOSITO - 616/2009 - EMBAÇON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDSON CESAR DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a resposta de ofício de fl. 119. Int. - Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

68. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 841/2009 - ODETE SOARES DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Por fim, voltem conclusos. 5. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREIA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 913/2009 - EROL RAMOS x ROSANE MARIA SANTOS CALILBULOS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. EROL RAMOS e SONIA ITAJARA FERNANDES.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 935/2009 - BANCO ITAU S/A x CWKTEC INFORMATICA LTDA ME e outro - Deve o autor se manifestar em 10 dias sobre a exceção de pré-executividade de fls. 155/164. Int. - Advs. CARLOS A A PEIXOTO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, MARCO ANTONIO RIBAS e LUCAS FERNANDO DE CASTRO.

71. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 968/2009 - FATIMA GORETI CARNEIRO x LUIZA ADRIANA CARNEIRO - ...2. Cumprido o item supra, intime-se a curadora provisória acerca da nova proposta. Ciência às partes sobre a proposta e horário da perícia de fls. 290 "... 1)- Fica remarcada a perícia para o dia 27/05/13, às 10h:00 em minha clínica, peça que a requerida (*), traga exames e receitas caso tenha. 2)- O valor

desta perícia é de R\$1.000,00 a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme Resolução Nº. 127, de 15 março de 2011, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ART. 1º., vez que a requerente tem assistência judicial, houve um lapso de minha parte em não considerar a gratuidade. Para pagamento de meus honorários, deve o Magistrado providenciar o pagamento, pois a requerente tem assistência judiciária." Int. - Advs. OSMAIR FERREIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

72. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002682-89.2009.8.16.0001 - IZOLETE DE FATIMA TEIXEIRA MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado pela parte adversa de fls. 227/229. Int. - Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0000591-26.2009.8.16.0001 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, TATIANE RIBEIRO BALDONI, MARIO GREGORIO BARZ JR, NATACHA FISCHER e CARLA MARIA KOHLER.

74. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013816-16.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JOAO MARCELO BUEST - Deve o autor retirar o ofício de fl. 117. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, AMANDA DE PONTES, KLAUS SCHNITZLER, FERNANDO JOSE GASPAS, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

75. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1486/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CENDIPAR CENTRO DIAGNOSTICO DO PARANA S/C LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de suspensão formulado pelo exequente à fl. 99, com amparo no art. 791, inc. III, do CPC. De consequência, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa, aguardando-se a iniciativa do exequente. Anotações necessárias. 2. Cumpra-se o item 5.8.20, do CN (os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense). 3. Intime-se - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

76. AÇÃO MONITORIA - 1487/2009 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e outro - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Advs. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO e SONIA ITAJARA FERNANDES.

77. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016150-23.2009.8.16.0001 - AHF - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 335.337. Int. - Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003046-61.2009.8.16.0001 - PEDRO DE BRITO x BANCO SANTANDER S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 247. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ ASSI, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002482-82.2009.8.16.0001 - FATIMA APARECIDA FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - 1. quanto ao contido no petição de fl. 326, reporto-me ao despacho de fl. 302. 2. No mais, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). 2. Após, conclusos para análise do pedido de fl. 332. Int. - Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

80. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009630-47.2009.8.16.0001 - COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Anote-se (fl. 181). 2. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Advs. JOSE WALTER RODRIGUES e DANIEL HACHEM.

81. AÇÃO DE DEPOSITO - 2057/2009 - BANCO SOFISA S/A x NATHALIA LYRA IURK - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

82. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2203/2009 - VALDEMIR ANTUNES DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INV - 1. Intime-se a requerida para prestar as contas determinadas em sentença, no prazo de 30 dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ

CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS.

83. AÇÃO DE INTERDIÇÃO - 2243/2009 - RAFAELA DAMBISCKI DE SOUZA x ROGERIO PLACIDO DE SOUZA - 1. Acolho o parecer ministerial retro, oficie-se nos termos pleiteados (fls. 113/114). Int. - Adv. BEL CARLOS ANTONIO GANANCIN.

84. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 2353/2009 - ASSOCIACAO RADIOTAXI FAIXA VERMELHA x RONALDO ALTAIR ZENI - 1. Considerando o contido na certidão de fl. 113, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. RAFAEL KARMAZEN.

85. INVENTARIO E PARTILHA - 2359/2009 - IBRANTINA MARIA SOUZA TRACZ e outro x BENEDITO TRACZ (ESPOLIO) - 1. Elabore-se termo de cessão a ser subscrito por ALEXSANDRO, nos termos do petição de fls. 101/102. Assinar termo em cartório. Int. - Adv. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2365/2009 - BANCO DO BRASIL S.A x ARMANDO CONSTANCIO RODRIGUES JUNIOR - ME e outros - ...2. Intime-se a parte exequente para que comprove o regular encaminhamento da carta precatória (fl. 203). Int. - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, JULIO CESAR FERRAZ NASCIMENTO, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, VANESSA SMAIL DE MORAES, MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES e SIDNEY RICARDO PRADO CORREA.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2377/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO JUNIOR DE DEUS - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido em fl. 180. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

88. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 2390/2009 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO x TIM CELULAR S.A - 1. Intime-se o autor para regularização do acordo encartado às fls. 221/223, uma vez que a assinatura aposta se trata de cópia. Int. - Advs. BRUNO MILNO CENTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, CARLOS HENRIQUE FELICIANO LEITE, ARUANDA DE BARROS SFAIR, ANA PAULA MOLINARI MACHADO, TAYANE BARBOSA RITTA e CAROLINA MAREN BRUZAMOLIN.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008811-76.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MONTANNA VEICULOS LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 89/90. Consulte-se, via RENAJUD, eventuais veículos registrados em nome da devedora. 2. Após, consulte-se a solicitação. Sendo positiva a diligência, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 dias. 3. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federap nos termos do petição retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010966-52.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL x AISLAN TIEZERENI - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 98/101, com base no artigo 265, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo. 2. Cientifique-se a parte autora, que overa informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. 4. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, STELLA MAURA MONTIANI PONS, JOAO GUILHERME DAL FABBRO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022160-49.2010.8.16.0001 - RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta do sr. perito de fls. 212/214. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CLAUDIA GRAMOWSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0027580-35.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLA FABIANA CAPELLI CUSTODIO OLIVEIRA - Deve o autor retrair a carta de fl. 99. Int. - Advs. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

93. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0029760-24.2010.8.16.0001 - MIGUEL RENATO LOURENCO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. tendo em vista o contido em fl. 226, expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados nestes autos. Deve o requerido preparar as custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, MARIANA CAVALCANTI BORRALHO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

94. INVENTARIO E PARTILHA - 0031834-51.2010.8.16.0001 - SHEILA LUIZA LEONEL DOS SANTOS e outro x JAIRO GONCALVES DOS SANTOS (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício de fl. 210. Int. - Advs. MARCIO EL KALAY, MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

95. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0034569-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JULIA BURZICHELLI - 1. tendo em vista que as

partes compuseram amigavelmente, intime-se novamente a parte autora para que regularize a representação processual da parte ré ou o termo de acordo. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0035725-80.2010.8.16.0001 - MARCUS VINICIUS CARAZZAI x BANCO HSBC S/A - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA, MIEKO ITO, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSTIANNE DE FREITAS A. FERREIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, DANIELE LUCCHESI FOLLE e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0041344-88.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOAO COSTA MEIRELES - Deve o autor retirar os arquivos de fis. 57/62. int. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, CRISTIANE CAVALCANTI DE MAGALHÃES, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, JOSIANE MARCHIELLE DE ALMEIDA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e RICARDO SOUZA OLIVEIRA.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052555-24.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ANTONIO PAES NETO e outro - 1. Ante o contido no acordo entabulado pelas partes às fls. 85/87, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. 2. Cientifique-se a parte autora, que deverá informar o Juízo quando houver o cumprimento do presente acordo. 3. Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo. 4. Intime-se. - Adv. FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

99. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0053793-78.2010.8.16.0001 - ADNA HENRIQUE DA SILVA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - I. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Por fim, voltem conclusos. 5. Intimem-se. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES, GIOVANI GIONEDIS e GIOVANI GIONEDIS FILHO.

100. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0054571-48.2010.8.16.0001 - WILLY BITZER NETO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Intimem-se as partes acerca do contido às fls. 198/203. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA S DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061845-63.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x IDELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA e outro - 1. Deixo de realizar a pesquisa através do sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não possui certificação eletrônica para tanto. Sendo assim, oficie-se a Receita Federal a fim de que envie cópia da última declaração de bens dos executados. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R \$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ºVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

102. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0063668-72.2010.8.16.0001 - NELI LORDES WILHELM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. A parte requerente, em fl. 101, alegou erro material na decisão de fl. 96, visto que determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte ré, ao contrário do contido em fl. 67 do acordo. 2. Com razão a parte autora. 3. Tendo em vista que houve erro material na decisão de fl. 96, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente. 4. Intime-se. - Adv. IVONE STRUCK e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 0063817-68.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x WILTON RAIMUNDO DAMASIO - No prazo de cinco dias as partes: Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentando desde logo proposta concreta. (Conf. port. 02/2012, deste Juízo). Intimem-se. - Adv.

KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e JULIANA TOLEDO S. ROSSA.

104. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0065092-52.2010.8.16.0001 - CEZAR ROBERTO DE MACEDO VIEIRA x JAQUELINE SIEDSCHLAG - Deve o requerido preparar as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, a ser efetuado na conta do Contador. Int. - Adv. WILSON CARLOS MAIA.

105. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0070376-41.2010.8.16.0001 - RAFAEL BOSO x ALAN LADIMIR CORREA e outros - 1. Considerando o contido em fl. 175/177, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador. Deve o autor preparar as custas do sr. contador no valor de R\$36,44 (pagamento a ser efetuado na conta daquela serventia). Int. - Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR.

106. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0017521-51.2011.8.16.0001 - ARLETE DE SOUZA JACOMO x DIBENS LEASING S/A - 1. Considerando o contido em fl. 135, expeça-se novo alvará. Int. - Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

107. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017876-61.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x LUCIA KUTULA - ...2. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Int. - Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026395-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x BLG SANTOS PADARIA LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$132,94, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

109. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (ORD) - 0029277-57.2011.8.16.0001 - SERVICOS PRO CONDOMINIO LTDA x CONDOMINIO MORADIAS GIRASOL I - Deve o autor apresentar o cálculo atualizado. int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0029743-51.2011.8.16.0001 - JAIR FIORI BETTEZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. A parte autora apresentou apelação em fl. 227/240, porém houve decisão posterior acolhendo os embargos de declaração da parte ré. Portanto, recebo somente as apelações de fls. 243/255 e 259/267 em seu duplo efeito. 2. Aos apelações. 3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

111. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0033461-56.2011.8.16.0001 - STEVENS FABRI SIMOES x RICARDO CALDEIRA DOS SANTOS e outros - 1. Assiste parcial razão ao réu, visto que o acordo não foi homologado em audiência em razão da ausência do autor, bem como da ausência de poderes ao procurador para transigir. E em que pese haver prazos para o cumprimento do acordo, este somente se tornou exequível com a sua homologação (fl. 138), visto que a mora foi do credor. No entanto, tal fato não exime o devedor do pagamento. Desta feita, considerando a alegação de pagamento parcial, no prazo de cinco dias, intime-se a credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito, afastando-se a aplicação da cláusula penal. 2. Intimem-se. - Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II, FRANCIELLI TEREZINHA BORGES e WILIAN ROQUE BORGES.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037022-88.2011.8.16.0001 - ES ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - 1. mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Sobrevindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, CARLOS EDUARDO BENATO, LUIS DANIEL ALENCAR, CONCEIÇÃO ANGELICA RAMALHO CONTE e MARIA FERNANDA CAMPELO DIPP.

113. INVENTARIO E PARTILHA - 0041288-21.2011.8.16.0001 - DARCI SKOVRONSKI x CARMELINDA MARIA FRONZA ESPOLIO - 1. Ciente (fl. 120/123). 2. Cumram-se os itens "I", "II", "III" e "IV" do parecer ministerial "...I. Primeiramente, consigno que é obrigatória e imprescindível a intervenção ministerial na presente demanda, nos termos do artigo 82 do CPCBR3, já que a "de cujos" deixou uma filha incapaz, qual seja, Emília Salette Skovronski nestes autos representada por seu curador, Sr. Darci Svoronski; II. Ao compulsar os autos verifica-se que, em que pesem decorridos quase dois anos do ajuizamento da presente demanda, não foram juntados aos autos os documentos imprescindíveis para o ajuizamento desta demanda. Isto posto, requiero a intimação do Sr. Inventariante para que: A) Junte aos autos cópia dos documentos pessoais - CIRG e CPF de TODOS OS HERDEIROS, inclusive dos respectivos cônjuges dos que forem casados (Srs. Diógenes e Celso); B) Em que pese a certidão negativa expedida pela Prefeitura Municipal em nome da "de cujos" trazida aos autos em fls. 118 (emitida em data de 08/04/2013), consigno que a Fazenda Pública Municipal se manifestou às fls. 67/68, informando que, com relação ao imóvel com indicação fiscal nº 15.065.021.000-6 consta em aberto débito de IPTU para exercício de 2012, no valor de R\$ 444,04, e, com relação ao imóvel com indicação fiscal 15.065.010.000-1, que foram verificadas débitos em dívida ativa referentes aos anos de 2005 e 2006, relativos à IPTU, no valor de R \$ 2.592,36. Na mesma oportunidade, esclareceu que não fora constatado cadastro imobiliário em nome da falecida. Desta maneira, entendo por bem em requerer que o Sr. Inventariante esclareça se tais débitos existentes junto ao Município já foram quitados, ressaltando-se que o fato de não haver cadastro imobiliário em nome da "de cujos" provavelmente tenha incidido na certidão negativa acostada em fls. 118, III. Ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual às fls. 102, a qual atestou pela regularidade, suficiência e tempestividade do recolhimento

do imposto "causa mortis" devido, bem como do petitório apresentado pelo Sr. Inventariante em fls. 87, informando que não há nada a ser acrescido ou modificado nas primeiras declarações, motivo pelos quais a ratifica requerendo sua aceitação como últimas declarações, requeiro, após esclarecido a respeito dos débitos junto à Municipalidade, que todos os interessados sejam intimados a apresentar proposta de quinhão nos termos do art. 1022 do CPCBR; IV. Após a manifestação de todos os interessados a respeito da proposta de quinhão, não havendo quaisquer conflitos, que a partilha seja lançada aos autos (a 1024 do CPC), para em seguida ser homologada judicialmente, nos termos do artigo 1026 do CPC.). Int. - Adv. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043675-09.2011.8.16.0001 - JOACIR SILVESTRE KNOPIK x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - 1. primeiramente, deve o exequente indicar o endereço para a penhora dos referidos veículos. Int. - Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

115. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043910-73.2011.8.16.0001 - SIDNEI MANFRON JUNIOR x EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS RIO BONITO LTDA - ...2. Intimem-se as partes para manifestarem interesse na tentativa de conciliação, bem como, esclareçam as provas que pretendem sejam produzidas. Int. - Adv. ROBERTO DE PAULA e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

116. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0047937-02.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ILANA RUBIA ANDRADE DA SILVA - 1. Verifica-se que está em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível desta Comarca a ação de revisão de contrato, conforme fls. 120/142. Assim, há conexão entre esta ação de busca e apreensão e a ação revisória nº 1112/2012 em trâmite perante a 16ª Vara Cível desta Comarca, porquanto envolvem as mesmas partes e o mesmo objeto (imóvel). 2. Ocorre que, havendo identidade entre as causas de pedir e as partes, a reunião dos processos se impõe para o fim de evitar decisões conflitantes. 3. O despacho inicial neste processo foi proferido em 13.02.2012 (fl. 46), enquanto que naqueles autos em 25.06.2012 (fls. 141/142), assim tendo o ato aqui precedido o lá praticado, prevento está este Juízo. 4. Posto isso, com fulcro no art. 106, do Código de Processo Civil, determino a remessa daqueles autos a este Juízo, a fim de propiciar instrução e julgamento simultâneos. Oficie-se à 16ª Vara Cível deste Foro, solicitando a remessa dos autos sob nº 1112/2012. 5. Nos termos do § 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido às fls. 117/118. 6. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

117. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050006-07.2011.8.16.0001 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ANTONIO CARLOS GIGLIO MONTEIRO - 1. Defiro (fl. 63). Concedo o prazo de dez dias. int. - Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO, CAROLINE DE PAULA NASCIMENTO GOMES, THALITA ARAUJO SANT ANNA, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, MARIANGELA DIAZ BROSSI BORGES, BRUNA PEREIRA NIGRO DE CONTI, CRISTIANE CASSOLA, JULIANA ELISA ROSSI, TATIANA DA SILVA PEDROSA, PAULA RENATA CAETANO DE MIRANDA, ALESSANDRA RODRIGUES SUGAHARA, MARCIA REGINA NATRILLI CRUZ VILAR, LEANDRO JOSE CAMPREGUER, ED CLAYTON JOSE FERREIRA e DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA.

118. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0051880-27.2011.8.16.0001 - CONSTRUTORA PAULO SOBRINHO LTDA x SERGIO PEREIRA LOBO e outro - Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo de fls. 519. Int. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

119. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0052301-17.2011.8.16.0001 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC x FREEDOWS CONSORTIUM TECNOLOGIA S.A. - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO SANTOS, SUELEN MARIANA HENK, BAYARD PICCHETTO JUNIOR, GUSTAVO RAPOSO GEBARA ARTESE, MARIELZA CUOCO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.

120. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0053403-74.2011.8.16.0001 - INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x GERALDO CLAITO BOBATO e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo de 10 dias. int. - Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SO PEREIRA e BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA.

121. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0060090-67.2011.8.16.0001 - SANDRA RIBEIRO CARDOSO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - 1. Ciente (fl. 237/244). 2. Cumpram-se os itens "IV.I", "IV.II", "IV.III", "V.I", "VII" do parecer ministerial retro. "...IV. Com relação às demais providências: Além do acima exposto, o Ministério Público entende como relevante a tomada de algumas providências. Desta maneira, entendo por bem em requerer: IV.I. A intimação da parte autora para que informe acerca da abertura de inquérito policial referente ao sinistro relatado junto aos presentes autos, resultante no óbito do Sr. Fernando Pereira de Oliveira, e, se positivo, requeir-se desde já a juntada de cópia integral do procedimento junto aos presentes autos. E acaso já em trâmite ação penal, que seja juntado a estes autos, cópia integral, para fins do art. 935 do CCBR Assim, neste momento, opino pelo indeferimento do pedido formulado pelo autor junto à sua contestação, no sentido da expedição de ofício ao Instituto Médico Legal para que este nos remeta cópia integral do laudo de necropsia e eventuais exames toxicológicos adicionais realizados na vítima, já que tais exames constarão

no inquérito policial que ora requeir-se a juntada, acaso existente, Agora, acaso não haja inquérito policial, aí sim é de se requisitar tais laudos ao IML. IV.II. A expedição de ofício ao INSS para que o referido órgão nos informe acerca do recebimento de eventual benefício previdenciário pela autora, oriundo do falecimento de seu genitor. Ademais, que no referido expediente conste a qualificação completa do "de cujos" e seja fixado prazo para resposta. IV. III. A expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar do Paraná, para que nos informe a qualificação completa e endereço de SOLD. GOUZA e SOLD. DUSI, soldados estes pertencentes ao 20º Batalhão da Polícia Militar, os quais atenderam a ocorrência e lavraram o boletim de ocorrência competente, para posteriormente serem ouvidos na audiência de instrução e julgamento. V. Com relação à produção de provas: V.I. Provas que pretendem as partes produzir: Ao compulsar os presentes autos verifica-se que a parte autora, às fls. 233, informa que, além das provas documentais já acostadas aos autos, pretende apresentar prova testemunhal, sendo que as testemunhas comparecerão em juízo independentemente de intimação. Na oportunidade, declinou o respectivo rol de testemunhas, composto pela Sra. Edne Aparecida Telles, e Romilda Aparecida Rodrigues de Souza, requerendo, ainda, abertura de prazo para apresentação de rol de outras, as quais estariam em fase de localização. Já a parte ré, por intermédio do petitório apresentado às fls. 234/235, especifica que pretende produzir as seguintes provas: testemunhal, com a juntada do rol em momento oportuno; prova oral, com a oitiva do depoimento pessoal da representante legal da menor; e, prova documental, com a possibilidade da juntada de novas provas até a instrução processual. Desta maneira, requeir-se a intimação das partes para que efetivamente declinem seu rol de testemunhas, contendo qualificação e endereço completo destas, no prazo determinado pelo artigo 407 do CPCBR4, bem como esclareçam a este R. Juízo estas comparecerão independentemente de intimação, ou não. V.II. Provas ora requeridas pelo Ministério Público: Desde já, além das diligências ora requeridas junto ao item "IV", por economia processual, opino pelo depoimento pessoal, de: A) SANDRA RIBEIRO CARDOSO, genitora e representante legal da menor, ora requerente; B) NEUZA TEREZINHA, tia do "de cujos", a qual teria sido inquirida junto ao procedimento de investigação sumária datado de 10/01/2007, realizado pela empresa GERSEPA - Serviços de Segurança e Vigilância LTDA, contratada pela requerida para elaboração de investigação do caso, à época dos fatos; C) GIOVANI ALEXANDRE FERREIRA, maquinista da composição férrea envolvida no acidente (matrícula 91.001.949-5); D) ANDERSON LUIS ALVES MACHADO, auxiliar da composição férrea, o qual teria sido o primeiro a descer da locomotiva para prestar os socorros à vítima (matrícula 91.003.629-2); E) SOLD. SOUZA e SOLD. DUSI - soldados pertencentes ao 20º Batalhão da Polícia Militar, os quais atenderam a ocorrência; F) LUIS ANTONIO e RICARDO BAGGIO - pertencentes ao plantão da empresa GERSEPA - Serviços de Segurança e Vigilância LTDA, e que na data do sinistro atenderam a ocorrência, lavrando declarações e croqui do acidente, documentos estes - trazidos aos autos às fls. 146/148. VL Com relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela: A parte autora, junto à exordial, pleiteia a este R. Juízo, lhe sejam concedidos a antecipação dos efeitos da tutela, mediante determinação à empresa ré de pagamento de pensão alimentícia periódica em favor da Óenor n e ivalente a três salários mínimos até que esta complete vinte e cinco anos -- sob o argumento de que há possibilidade de ocorrência de prejuízo de remota reparação, ja que "esta se encontra em início da vida escolar e não pode esperar até que o mérito seja definitivamente julgado, e em face de eventuais recursos que serão por certo interpostos" Ademais, requeir também lhe seja arbitrado desde logo, inaldita altera parte, uma pensão mensal para sua manutenção, ante a necessidade de fazer frente às suas necessidades alimentares. Pois bem. Ao receber os autos, a MM. Juíza de Direito, por intermédio do R. Decisum proferido às fls. 53, indeferiu os supracitados pedidos liminares, haja vista a absoluta ausência de provas e indícios de que a dinâmica do sinistro que veio a resultar no falecimento do genitor da autora. Oportuno salientar que, da análise dos autos não se verifica qualquer interposição de recurso junto à instância superior, motivo pelo qual tal R. Decisão deve ser mantida, e, desta maneira, tais questões encontram-se superadas.". Int. - Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

122. ALVARA JUDICIAL - 0062037-59.2011.8.16.0001 - ABILIO ALFREDO VAZ e outros x AUREA DELCIA VENANCIO VAZ (ESPOLIO) - 1. oficie-se a CEF nos exatos termos pleiteados no petitório retro. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (pagamento a ser efetuado na conta desta Serventia (4ªVC)). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062337-21.2011.8.16.0001 - NADIR PISSAIA x GASPARIAN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 117/118. Int. - Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e CELSO FERNANDO GUTMANN.

124. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004659-14.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x GENOVEVA APARECIDA GARCIA SANTOS - 1. Compulsando os autos para julgamento verifico que a ré aponta em sua contestação a existência de ação revisória previamente ajuizada, e já sentenciada, em face da ora autora. 2. Assim, com vistas a evitar a prolatação de decisões conflitantes, intime-se a ré para que traga aos autos cópia da sentença prolatada e certidão atestando em qual fase encontra o processo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e WAGNER INACIO DE SOUZA.

125. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0005307-91.2012.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x ACQUAGEM IMPLEMENTOS

RODOVIARIOS LTDA e outro - 1. A publicação de fls. 265 é manifestamente inadequada e impertinente, vez que a presente demanda já resta julgada, motivo pelo qual a torna sem efeito, restando assim prejudicada os embargos declaratórios de fls. 266/268. Int. - Advs. FABIANO GARCIA COUTINHO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e ALEXANDRE BILIERI.

126. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 0005308-76.2012.8.16.0001 - OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA x ACQUAGEM IMPLEMENOS RODOVIARIOS LTDA e outro - 1. A publicação de fls. 136 é manifestamente inadequada e impertinente, vez que a presente demanda já resta julgada, motivo pelo qual a torna sem efeito, restando assim prejudicada os embargos declaratórios de fls. 137/139. Int. - Advs. MARCELO HENRIQUE LOURENCO TAU e ALEXANDRE BILIERI.

127. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0007895-71.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. - Advs. NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0008789-47.2012.8.16.0001 - JOSETE DO CARMO BODDY e outro x BANCO ITAU S/A - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

129. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0010603-94.2012.8.16.0001 - IRINEU MOLON x BANCO BRADESCO S/A - Vistos em saneador... 1. Diante das contas apresentadas pela parte requerida, necessária a instrução do feito em razão da supressão da primeira fase do procedimento, tendo em vista ter sido admitido, de forma implícita, a obrigação de prestar contas, restringindo o processo a uma única fase, de julgamento de contas e apuração do eventual saldo. 2. A inépcia arguida em sede defensiva, sob o fundamento de que a pretensão do autor não se ajusta ao procedimento eleito, porquanto já possui o conhecimento de todos os lançamentos efetuados em conta corrente através dos extratos enviados ao autor, pretendendo, na verdade, revisar os valores debitados, o que não se coaduna com a finalidade da presente demanda, desmerece amparo. Restou aclarado na inicial que o autor pretende prestação de contas para justamente elucidar os valores que estão sendo debitados, de tal sorte que da causa de pedir resulta o pedido formulado. A finalidade da ação de prestar contas é justamente esta, de modo que se o autor conhecesse as irregularidades não precisaria se valer deste meio para obter a tutela pretendida, mesmo porque, não é requisito da ação de exigir contas a existência de irregularidades. Com efeito, a pretensão do autor está devida esclarecida. Pretendendo-se com a presente demanda justamente o esclarecimento dos extratos de movimentação financeira encaminhados pelo réu, por meio da prestação de contas, suficientemente demonstrado o interesse de agir e a possibilidade jurídica. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Paraná: O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas (15a Câmara Cível, Apelação Cível nº 469.906-9, Relator Desembargador Luiz Carlos Gâbara, julgamento em 26.03.2008) - destaquei. Noutro vértice, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, as instituições financeiras têm a obrigação de administrar as contas dos correntistas. Ainda, o interesse de agir é de ordem exclusivamente processual e se revela na necessidade de a parte socorrer-se do processo para ver solucionado o litígio de que é sujeito ou que pela sua composição pode demandar, devendo, ainda, pedir a providência jurisdicional hábil à solução da lide ou à realização do direito. Isso quer dizer: o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade/adequação. Como se verifica, ambos presentes no processo. No caso dos autos, muito embora alegue o réu que o autor poderia obter administrativamente, tal conduta não afasta o acolhimento da pretensão por ora manejada, haja vista que não é requisito do pleito de exibição judicial o prévio exaurimento das vias extrajudiciais, sob pena de mal ferir-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. De outro lado, nos contratos de abertura de crédito, as instituições financeiras têm a obrigação de administrar as contas dos correntistas. Com efeito, os extratos mensalmente enviados ao titular da conta corrente não suprem seu direito subjetivo de ver as contas prestadas na forma que julgar necessárias e suficientes ao atendimento dos seus anseios. O Tribunal de Justiça do Paraná já perfilhou entendimento nesse sentido: "o simples fato do Banco disponibilizar extratos ao correntista não prejudica o direito deste a prestação de contas, pois é um direito subjetivo de quem as recebe dá-las ou não como suficientes" (AC n.º 181.576-9, Rel. Des. Hamilton Mussi Corrêa, julg. 19.10.2005) - destaquei. Assim, a pretensão do autor está devida esclarecida. Não pretendendo com a presente demanda a revisão de cláusulas contratuais, mas sim o esclarecimento quanto à efetiva pactuação dos encargos que lhe estão sendo cobrados por força dos lançamentos efetivados em sua conta bancária. 3. Outrossim, a pretensão de exibição de documentos, nos termos do artigo do art. 355 do Código de Processo Civil, não compromete o procedimento adotado na ação de prestação de contas, o qual, inclusive, pode ser deduzido de forma incidental no processo. Além disso, referida exibição é consequência lógica do dever

de prestar contas. Isto, porque cabe ao réu carrear aos autos a documentação necessária demonstrativa da regularidade dos lançamentos efetuados em conta, não sendo exigível do autor a apresentação do contrato firmado, até mesmo porque, como anteriormente dito, a pretensão inicial não é de revisão e sim prestação de contas. Portanto, é dever legal do réu a prestação de contas ao autor, estando, assim, afastadas as alegações preliminares de carência da ação e inépcia da inicial. 4. Prejudiciais de mérito: Prejudicialmente ao mérito, suscita o requerido que em caso de verificação de saldo credor em favor do autor, primeiramente deve ser analisada a questão da prescrição da pretensão de haver juros ou outros encargos acessórios, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. III do Código Civil. Ocorre, no entanto, que a ação de prestação de contas tem caráter pessoal e se sujeita ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - CONTRATO DE MÚTUO - AUSÊNCIA DE OM/SSÃO, CONTRADICÇÃO E/OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO - DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO - POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS NOS AUTOS POR SE TRATAR DE MATERIA DE ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO - EMBARGOS REJEITADOS". (TJPR - 16a C. Cível - EDC 694474-5/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 12.12.2012) -- destaquei. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACORDÃO QUE, POR MA/ORIA, DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. DA EMPRESA JURÍDICA. RELATORA DESIGNADA VENCEDORA PARCIAL EM RELAÇÃO AOS ENCARGOS E TARIFAS. I - POSSIBILIDADE DE SUSCITAR MATERIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VICIO SANADO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. PREJUDICIAL DE MERITO. PRESCRIÇÃO ARTIGO 206, § 3º IV DO CC. DEMANDA CONCERNENTE A OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) (TJPR - 13a C. Cível - EDC 758804-9/01 - Maringá - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 12.12.2012) -- destaquei. Além do mais, o autor esta postulando prestação de contas referente aos lançamentos indevidos, não os conhecendo, portanto o prazo prescricional previsto no artigo 206 do CC é inaplicável ao caso, ou seja, o prazo prescricional terá início a partir da data em que o autor tomar conhecimento se há cobrança de taxas indevidas. Neste caso: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO, DE UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO NÃO PRESCRITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO MERITO. I. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco, conforme a Súmula n. 259 do Superior Tribunal de Justiça. II. Adequação da via eleita pela empresa autora, haja vista que não pretende simplesmente ver exibidos documentos. A pretensão é de esclarecimentos sobre valores descontados em conta a título do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, e, após, devolução do que foi exigido em excesso. III. Não verificação da prescrição alegada, haja vista que o direito à pretensão nasce apenas a partir da violação e, no caso, não consta esclarecido a partir de quando começaram a haver cobranças indevidas, IV. Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto ao mérito propriamente dito, por não preenchimento do requisito da regularidade formal. Recorrente que indica ter cumprido a obrigação com a juntada de documentos alheios à lide e, ademais, fazendo tal alegação mesmo sem ter juntado aos autos qualquer documento. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESACOLHIDO. UNANIME. (Apelação Cível N° 70052605920, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/03/2013) - grifei No que se refere ao prazo decadencial de que trata o art. 26, II, do CDC, melhor sorte não socorre o réu, pois a decadência prevista no referido dispositivo diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, o que não se confunde com o caso. Isso porque, a ação de prestação de contas não tem por escopo a aferição de eventual vício de legalidade no produto ou serviço. Ao contrário, possui a finalidade de verificar a correta aplicação das disposições contratuais pactuadas entre os litigantes. Ademais, não se pode acolher o argumento apresentado acerca da ocorrência da prejudicial de mérito, sobretudo, frente ao fato de que o objetivo do processo de prestação de contas direciona-se unicamente à constatação da existência de irregularidade de lançamentos. Não fosse o bastante, mostra-se forçosa a conclusão segundo a qual não podem ser reputados como vícios aparentes ou de fácil constatação os apontamentos genéricos de irregularidades apresentados na peça inicial. Deveras, não há como o autor, antes mesmo de ter acesso às contas pretendidas, discriminar quais seriam os eventuais equívocos contratuais cometidos pela instituição financeira ré. A propósito, o recente aresto do Tribunal Estadual que corrobora os fundamentos acima expendidos: "... Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. (...)" (TJ/PR, Apelação Cível n. 0684.899-9, 15a Câmara Cível, relator Juicimar Novochad, j. 11/08/2010, DJ 26/08/2010). (grifei) 21/03/2013) - grifei No que se refere ao prazo decadencial de que trata o art. 26, II, do CDC, melhor sorte não socorre o réu, pois a decadência prevista no referido dispositivo diz respeito apenas ao direito de reclamar

pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, o que não se confunde com o caso. Isso porque, a ação de prestação de contas não tem por escopo a aferição de eventual vício de legalidade no produto ou serviço. Ao contrário, possui a finalidade de verificar a correta aplicação das disposições contratuais pactuadas entre os litigantes. Ademais, não se pode acolher o argumento apresentado acerca da ocorrência da prejudicial de mérito, sobretudo, frente ao fato de que o objetivo do processo de prestação de contas direciona-se unicamente à constatação da existência de irregularidade de lançamentos. Não fosse o bastante, mostra-se forçosa a conclusão segundo a qual não podem ser reputados como vícios aparentes ou de fácil constatação os apontamentos genéricos de irregularidades apresentados na peça inicial. Deveras, não há como o autor, antes mesmo de ter acesso às contas pretendidas, discriminar quais seriam os eventuais equívocos contratuais cometidos pela instituição financeira ré. A propósito, o recente aresto do Tribunal Estadual que corrobora os fundamentos acima expendidos: "... Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, revendo a posição até então adotada por esta Câmara, tem-se que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam nas ações de prestação de contas onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. (...)". (TJ/PR, Apelação Cível n. 0684.899-9, 15ª Câmara Cível, relator Juicimar Novochadlo, j. 11/08/2010, DJ 26/08/2010). (grifei) . Par tanto, omeio para a realização da perícia o Sr. Flantelou Souza (41-3254-3000) , contador, sob a fé de seu grau, desde já fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para a entrega do laudo respectivo. 8. Intimem-se as partes para que observem o disposto no art. 421, § 1º, do CPC, quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, TATIANE MUNICINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, PAULO ROBERTO ANGINONI, MARIANE PORTELLA GARCIA, CLAUDIA MONTARDO RIGONI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

130. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0013088-67.2012.8.16.0001 - DAVID RODRIGUES x FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, FERNANDA SKOVRONSKI e ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO.

131. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014830-30.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAITON DA SILVA CORREA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

132. ACAO DE USUCAPIAO - 0017517-77.2012.8.16.0001 - FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR x ANTONIO JOAQUIM DE PAULA CORDEIRO (ESPOLIO) e outros - 1. Preliminarmente, retifique-se a autuação e demais registros, nos exatos termos do petitorio de fl. 150. Comunicações e anotações necessárias. 2. Citem-se por mandado os réus e via postal os confinantes, para, querendo, contestarem a presente ação, em quinze dias. 3. Citem-se por edital os eventuais interessados (arts. 942, 11 e 232, CPC), com prazo de 30 dias. 4. Intimem-se por carta A.R. os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem interesse na causa. Deve o autor preparar as custas de cartas e edital no valor de R\$56,40 (pagamento a ser efetuado na conta desta serventia), bem como efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH e LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO.

133. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020600-04.2012.8.16.0001 - SERGIO GODOIS DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Recebo o recurso de apelação (fls. 148/160) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Advs. FABIANO GARRET CARDOSO, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

134. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0025672-69.2012.8.16.0001 - WILMAR BONETTO COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO x TIM CELULAR S/A e outro - 1. Converto o presente julgamento em diligência. Melhor compulsando os autos, verifico que a citação da segunda ré não foi efetivada (fl. 133). 2. Assim, intime-se a parte autora para que promova a citação da ré, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e GIANMARCO COSTABEBER.

135. ACAO MONITORIA - 0027881-11.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RODOTIBA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - 1. preliminarmente, deve a parte ré acostar aos autos certidão explicativa do processo mencionado, contendo atual fase do processo, nome das partes, objeto da lide e data do despacho inicial positivo. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

136. ACAO DE INTERDICAO - 0027955-65.2012.8.16.0001 - CESAR AUGUSTO SCUISSIATTO e outro x ANA PAULA SCUISSIATTO - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja 02 da petição inicial e documentos e 02 das fls. 58,73,79/85 e vº. Int. - Adv. GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA.

137. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0030498-41.2012.8.16.0001 - CELSO LAERTES IHLENFELDT x BRASIL TELECOM S/A - 1. Deixo de exercer o juízo de retratação, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC. 2. Sobre vindo pedido de informações pela Instância Superior, oficie-se informando. 1. Ciente (fls. 68/72). 2. Cite-se a parte requerida para exibir os documentos solicitados e/ou oferecer resposta em cinco dias, consoante o artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Deve o autor retirar a carta de fl. 75. Int. - - Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.

138. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0030535-68.2012.8.16.0001 - VANIO BENICIO BEZERRA x TIM CELULAR S/A - 1. Recebo os recursos de apelação (fls. 91/115 e 116/123) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. 2. Intime-se. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, SERGIO LEAL MARTINEZ, SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ, CERES HELENA CARDOZO VEIRA e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

139. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0032689-59.2012.8.16.0001 - JOSE MARIO HENRIQUE x BANCO ITAUCARD S/A. - 1. Intime-se o autor para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 70, em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido liminar. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

140. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0033269-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FERNANDO MANOEL DE JESUS - 1. Esclareça o autor o endereço indicado na notificação extrajudicial (fls. 57/58), considerando ser diverso do constante na inicial e no contrato celebrado entre as partes (fl. 02 e 11/14), a fim de dirimir eventual nulidade quanto a regular constituição em mora do réu . 2. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284, parágrafo único). 3. Intime-se. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

141. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0033295-87.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x TIPOGRAFIA COMETA LTDA ME e outro - Deve o autor retirar o ofício de fl. 67. Int. - Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ALVARO PINTO CHAVES, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, VALERIA GHELARDI A. SOUZA, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

142. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 0034769-93.2012.8.16.0001 - DARIUS DA SILVA DOS SANTOS x ATIVOS S/A - 1. o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330). 2. registre-se no sistema a fase decisória e tornem-se os autos conclusos para sentença. Int. - Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO e CINTHIA TUFALILE.

143. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0036595-57.2012.8.16.0001 - IRENE BLUM e outro x IVO MARQUES KINTOPP - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

144. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0036913-40.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DE FATIMA x ROBERTO GENEROSO BACELLAR - 1. Com fundamento no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado, determino a digitalização do processo a partir desta fase de cumprimento de sentença, devendo ser incluídos no sistema Projudi: instrumentos de mandato; sentença e todas as decisões proferidas após a prolação de sentença, decisões proferidas em embargos de declaração e pela Instância Superior; certidão de trânsito em julgado; e eventuais depósitos ainda não levantados (item 2.21.9.2.2 do CN). 2. Cumpra-se o item 2.21.9.3 do CN. 3. Após, cumpra-se o item 5.8.1 do CN. 4. Por fim, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Adv. ELISON LUIZ CALEGARI.

145. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0037705-91.2012.8.16.0001 - ADRIANO DE OLIVEIRA TIMOTELO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois " descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF- Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANDRE LUIZ CALVO, HELOISA GONÇALVES ROCHA, PRISCILLA AURELIO RODRIGUES DOS REIS, THIAGO DIAMANTE e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

146. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0039598-20.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Deve o autor retirar a carta de fl. 78. Int. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040842-81.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GREGO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Deve o autor retirar a carta precatória de fl. 43. Int. - Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042345-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BALUARTE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BALUARTE MOVEIS E DECORAÇÕES alegando, em síntese a ausência de título executivo; a inconstitucionalidade da Lei no 10.931/2004; e a violação do § 20 do artigo 28 da referida Lei. 2. O exequente, BANCO BRADESCO S.A., em sua resposta, suscitou, em síntese, que não há o que se falar em inépcia da petição inicial, visto que a cédula de crédito é título executivo, nos termos da Lei no 10.931/2004; rechaçou a alegação de inconstitucionalidade da Lei da Cédula de Crédito Bancário e da violação dos requisitos do artigo 28, § 20, da Lei no 10.931/2004. Relatei. Decido. 3. Verifica-se dos autos que o exequente está a executar cédula de crédito bancário - Conta no - 003.312.827 - Conta Garantida Aval - PJ, firmada entre as partes, cujo objeto é um crédito de R\$ 100.000,00 fornecido à primeira executada. Ante as alegações da parte executada faz-se mister tecer alguns esclarecimentos acerca da Lei n.º 10.931/2004 e da executividade das cédulas de crédito bancário. Pois bem. A problemática do tema reside no fato de que, usualmente, a cédula de crédito bancário encontra-se subjacente a um contrato de abertura de crédito rotativo, o qual já teve a executividade afastada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual sumulou seu entendimento da seguinte maneira: "Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo." "Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." Tal entendimento jurisprudencial aponta para o fato de que o contrato de abertura de conta corrente, por si só, não representa obrigação líquida e certa assumida pelo contratante. Isto impede que o credor, à revelia do consentimento do devedor, crie título executivo que determine unilateralmente o crédito, seja pela apresentação de extratos bancários ou apresentação de planilha de débitos. Assim, não se enquadraria o contrato na hipótese trazida pelo artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Todavia, com o advento da Lei n.º 10.931/2004, houve a criação da cédula de crédito bancário, à qual foi conferida certeza, liquidez e exigibilidade, quer seja pela soma nela constante ou nos extratos de conta corrente, a teor do disposto por seu artigo 28, caput. Assim, existente lei que dirime a controvérsia, incumbe ao Judiciário sua aplicação. Neste caso, restringe-se à apreciação dos requisitos ali existentes. Assim, não há o que se falar em inconstitucionalidade da Lei n.º 10.931/2004. Outro não é o posicionamento da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO BANCARIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CREDITO BANCARIO VINCULADA A CONTRATO DE CREDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DIVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executividade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1103523/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 26/04/2012) - destaquei. Nesse passo, é desnecessária a assinatura de duas testemunhas para as cédulas de crédito bancário, visto que tal relação jurídica não está coberta pelo inciso II, do artigo 585 do Código de Processo Civil e sim pela Lei n.º 10.931/2004. Esse é o entendimento da jurisprudência: "APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCARIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO APELO (1) DOS EMBARGANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENDO OS TEMAS EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO E ESTANDO O FEITO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDO FICA INTEIRAMENTE AO ARBITRIO DO JUIZ A PRESTAÇÃO JUDICIAL RECLAMADA. DILAÇÃO PROBATORIA DESPICIENDA. DISCUSSAO DE CONTRATOS PRETERITOS. DESCAMBIMENTO. LIAME COM O TITULO EXEQUENDO NAO DEMONSTRADO. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS EVIDENCIADOS. EKEGESE DA LEI 10.931/2004. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233, STJ. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. EXIGENCIA DESCABIDA. OBRIGATORIEDADE NAO PREVISTA EM LEI. COMISSAO DE PERMANENCIA. IRRELEVANCIA. NAO INCIDENCIA NO CALCULO APRESENTADO PELO CREDOR. DO APELO (2) DO EMBARGADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DISCUSSAO DESPROPOSITADA. CONTRATO DE EMPRESTIMO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO, INSUSCETIVEL DE VARIAÇÕES. PREVALENCIA DOS PRINCIPIOS DE LEALDADE E BOA-FE CONTRATUAL. SUCUMBENCIA. ADEQUAÇÃO. RECURSOS (1) DESPROVIDO; (2) PROVIDO." (TJPR - 14a C. Cível - AC 969921-6 - Campo Mourão - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 06.02.2013) - destaquei. "EMBARGOS DO EXECUTADO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CÉDULA DE CREDITO BANCARIO - TITULO EXECUTIVO. A cédula de crédito bancário é título executivo, desde que preenchidos os requisitos da Lei n.º 10.931/2004, sendo prescindível a assinatura de duas testemunhas." (TJMG - Apelação Cível 1.0145.10.060783-0/001, Rel. Des.(a) Estevão Lucchesi, 14a CÂMARA CÍVEL,

juízo em 04/04/2013, publicação da súmula em 12/04/2013) - destaquei. De mais a mais, a cédula de crédito para ter executividade deve ser instruída com planilha demonstrativa do débito ou extratos representativos, in casu, o exequente colacionou aos autos aquela, que demonstra cabalmente o saldo devedor. Ressalte-se que a própria lei condicionou a liquidez do título à apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor. Os artigos 28, §2º e 292 da supracitada lei trazem os requisitos essenciais para a executividade do título. Dentre eles, destacam-se os requisitos alusivos à clara e precisa demonstração dos valores utilizados pelo devedor, além dos métodos para contabilização do débito. Sobre o tema temos o seguinte julgado: "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CREDITO BANCARIO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO CAPITAL DE GIRO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Segundo dispõe o artigo 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Logo, as cédulas bancárias em apreço possuem força executiva, não se exigindo sejam firmadas por duas testemunhas, motivo pelo qual é de ser julgada procedente a demanda. Apelação provida." (Apelação Cível Nº 70040130429, Décima Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 11/04/2013) - destaquei. Assim, estando presentes todos os requisitos elencados no § 20 do artigo 28 da Lei no 10.931/2004, bem como afastada a alegação de inconstitucionalidade, as alegações dos executados não merecem prosperar. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de óbices que maculem a validade do processo, estando presentes as "condições da ação e os pressupostos processuais" da ação executiva, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a excipiente em verbas honorárias, haja vista tratar-se de incidente processual que não põe fim ao processo executivo. 4. Intimem-se. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

149. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0042871-07.2012.8.16.0001 - SERGIO HURMUS x BFB LEASING S/A - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LUCIANE LAWIN, LEANDRO NEGRELLI, ANDREA LOVES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, THIAGO COLLETTI PONDANOSQUI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

150. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 0050153-96.2012.8.16.0001 - ROMARIO FERREIRA DOS SANTOS x TRANVITUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e outro - 1. A citação de fls. 94 permanece inválida, pois foi recebida após a data da audiência designada. 2. Ainda, verifica-se que a parte autora não exaunou as formas de busca pelo paradeiro do réu. 3. Portanto, indefiro o pedido de citação por edital, por esta se tratar de medida excepcional e admitida apenas quando não tiver sido possível outra forma de citação. Deve a parte diligenciar em busca do atual paradeiro da requerida até se esgotarem todos os meios de busca possíveis. 4. Assim, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 5. Intime-se. - Adv. DALVA ARAUJO GONÇALVES.

151. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0050912-60.2012.8.16.0001 - AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x RAPHAEL RODRIGUES SANTOS - Diante do contido no par. 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Outrossim, no mesmo prazo, deverão especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF-Pleno-AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). Int. - Advs. SAULO FERREIRA NETTO, ARIANA VIEIRA, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO.

152. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0051682-53.2012.8.16.0001 - JOANA EDELTRAUD MEHL e outro x SUPERMERCADO JACOMAR LTDA - 1. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito e de fato, porém prescindindo esta da produção de outras provas além das documentais, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contadas e preparadas, voltem para prolação da sentença. Int. - Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, MARIA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA, TELMA ZELLA, SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDOZA.

Curitiba, 20 de maio de 2013.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO: PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELACAO Nº 80/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0047 000199/2009
 AFONSO RODEGUER NETO 0055 001217/2009
 ALAN MACHADO DOS SANTOS 0017 000065/2006
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0112 047728/2012
 ALINE CRISTIANE SUSIN 0063 001968/2009
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0073 035500/2010
 AMAURI ANTONIO PERUSSI 0043 001443/2008
 AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0064 002164/2009
 ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0105 006118/2012
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0099 056931/2011
 ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÁ 0087 007569/2011
 ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0043 001443/2008
 ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0026 000568/2007
 ANDREA ROCIO DA SILVA 0038 000480/2008
 ANGELO ROSARIO BROTTTO 0096 051145/2011
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0005 000758/2000
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0064 002164/2009
 Adriana D Avila Oliveira 0029 001005/2007
 Adriano Antonio Bertolin 0025 000201/2007
 Adriano Henrique Göhr 0045 001819/2008
 Adyr Raitani Junior 0041 001108/2008
 Alan de Macedo Simões 0042 001208/2008
 Alceu Rodrigues Chaves 0094 041387/2011
 Alessandra Labiak 0033 000018/2008
 Alessandra Micalski Vello 0044 001633/2008
 Alessandro Dias Prestes 0064 002164/2009
 Alexandra Daria Pryjmak 0076 046497/2010
 0084 002114/2011
 Alexandre Christoph Lobo 0023 001144/2006
 Alexandre Fidalski 0062 001785/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0052 000944/2009
 Alexandre de Toledo 0079 057013/2010
 Aline Bratti Nunes Pereir 0022 000818/2006
 Amanda B. Mori Santos 0063 001968/2009
 Ana Carla Alioti Rodrigue 0058 001365/2009
 Ana Leticia Dias Rosa 0041 001108/2008
 Ana Priscila Furst 0035 000133/2008
 Ana Tereza Palhares Basil 0082 070935/2010
 Anderson Cleber Okumura Y 0052 000944/2009
 Anderson Lovato 0088 014377/2011
 Anderson Seigo Sviech 0074 044670/2010
 Andre Abreu de Souza 0046 000126/2009
 Andrea Tattini Rosa 0072 034460/2010
 André Luis Gaspar 0058 001365/2009
 André Zacarias Tallarek d 0076 046497/2010
 0084 002114/2011
 Angelino Luiz Ramalho Tag 0066 002473/2010
 Antenor Demeterco Neto 0045 001819/2008
 Antonio Claudio de F. Dem 0045 001819/2008
 Antonio Ernesto de Lima 0008 001019/2001
 Antonio Nogueira da Silva 0033 000018/2008
 Aristides A. Tizzot Franç 0028 000986/2007
 Arno Jung 0015 000777/2005
 0088 014377/2011
 Aureo Vinhoti 0040 000977/2008
 BRUNO ALVES DE JESUS 0064 002164/2009
 Braulio Belinati Garcia P 0104 005310/2012
 CARLOS ALBERTO DE A. SILV 0008 001019/2001
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0065 002292/2009
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 0094 041387/2011
 CARLOS VITOR M. DE LOYOLA 0026 000568/2007
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0053 000964/2009
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0004 001418/1999
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0017 000065/2006
 CELSO CARNEIRO DO AMARAL 0003 001091/1999
 CHARLES S. RIBEIRO 0004 001418/1999
 CHRYSTIANNE F.ALVES FERRE 0004 001418/1999
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0013 000440/2005
 CLAUDIA ALESSANDRA STEGUE 0070 014193/2010
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0039 000482/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA A. 0026 000568/2007
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0011 001486/2004
 Caio Marcio Eberhart 0004 001418/1999
 Carine Medeiros Martins 0033 000018/2008
 Carlos Alberto Nogueira d 0033 000018/2008
 Carlos Alexandre Dias Da 0027 000876/2007
 Carlos Eduardo Manfredini 0063 001968/2009
 Carlos Eduardo Scardua 0070 014193/2010
 Carlos Fernando Correa de 0029 001005/2007
 Carlos Frederico Reina Co 0040 000977/2008
 Carlos Humberto Fernandes 0030 001141/2007
 Carmen G. A. Andrioli 0048 000206/2009
 Cesar Augusto Terra 0007 000359/2001
 Christian S. Bortolotto 0062 001785/2009
 Claire Lottici 0002 000836/1999
 0020 000494/2006
 0024 001324/2006

0028 000986/2007
 Claudio Marcelo Baia 0002 000836/1999
 Clinio L.L. Lyra 0004 001418/1999
 Clovis Galvão Patriota 0018 000188/2006
 Cristiane Bellinati Garci 0022 000818/2006
 0033 000018/2008
 0069 009454/2010
 0070 014193/2010
 0091 031193/2011
 0098 055787/2011
 Cristiane Feroldi Maffini 0026 000568/2007
 DANIEL PESSOA MADER 0089 020021/2011
 DANIELA ZICARELLI CRAVO J 0035 000133/2008
 DIANA CRISTINA VANZ 0012 000353/2005
 DIEGO DE ANDRADE 0101 000407/2012
 DIEGO DE PAULI PIRES 0020 000494/2006
 DIONISIO OLICSHEVIS 0024 001324/2006
 DIVA RIBEIRO LIMA 0071 017248/2010
 Daiane Santana Rodrigues 0056 001278/2009
 Danielle Tedesko 0070 014193/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0010 000835/2003
 Diego Britto de Oliveira 0080 066302/2010
 Diva Maria Dulcio de Mace 0061 001573/2009
 Divalmiro Olegario Maia P 0109 034783/2012
 Débora Regina Ferreira 0012 000353/2005
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0097 051176/2011
 EDINEI CESAR SCREMIN 0064 002164/2009
 EDSON VIEIRA ABDALA 0078 055295/2010
 EDUARDO F. ROMEIRO 0026 000568/2007
 EDUARDO ROSARIO MEDEIROS 0054 000984/2009
 ELIAS MATTAR ASSAD 0078 055295/2010
 ELLEN MOSQUETTI 0064 002164/2009
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0004 001418/1999
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0020 000494/2006
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0060 001483/2009
 ERICSSON PEREIRA PINTO 0061 001573/2009
 EVERALDO TROBETTA 0025 000201/2007
 Edemilton Scharnoveber 0064 002164/2009
 Eduardo Chalfin 0090 028901/2011
 Eduardo Luiz Brock 0045 001819/2008
 Elisabeth Neves Anderle 0086 005925/2011
 Elizeu Mendes da Silva 0036 000159/2008
 Elton Scheidert Pupo 0017 000065/2006
 Emanuel Vitor Canedo da S 0027 000876/2007
 Emidio Bueno Marques 0011 001486/2004
 Enio Roberto Murara 0025 000201/2007
 Ernani Mancia 0060 001483/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0061 001573/2009
 0062 001785/2009
 0077 053179/2010
 0085 003500/2011
 FABIANO ARCHEGAS 0018 000188/2006
 FERNANDO GAZAFFI 0019 000231/2006
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0039 000482/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0030 001141/2007
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0004 001418/1999
 FLAVIO W. LINS 0078 055295/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0021 000740/2006
 Fabiano Neves Macieyewski 0017 000065/2006
 Fabiola P. C. Fleischfres 0063 001968/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0072 034460/2010
 Felipe Alves da Mota 0040 000977/2008
 Fernando Chin Fei 0019 000231/2006
 Flaviano Bellinati Garcia 0033 000018/2008
 Franciolo Binsfeld 0071 017248/2010
 Francisco Machado de Jesu 0075 045747/2010
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0018 000188/2006
 GENESIO TAVARES 0004 001418/1999
 0004 001418/1999
 GEORGIA BORDIN JACOB 0029 001005/2007
 GILBERTO GAESKI 0049 000655/2009
 GILBERTO MARCHIORO 0034 000126/2008
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0004 001418/1999
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0054 000984/2009
 Gerson Requião 0100 060660/2011
 Gerson Vanzin Moura da Si 0103 002471/2012
 Gilberto Antonio Raponi 0079 057013/2010
 Gilberto Rodrigues Baena 0007 000359/2001
 Gilberto Stinglin Loth 0007 000359/2001
 Giuliano Carlos Zimmerman 0064 002164/2009
 Glauco José Rodrigues 0043 001443/2008
 Graciela I. Marins 0007 000359/2001
 Gustavo Henrique Batista 0038 000480/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 0091 031193/2011
 HANY KELLY GUSSO 0105 006118/2012
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0087 007569/2011
 Herick Pavin 0111 039092/2012
 Hugo Raitani 0041 001108/2008
 ILIANE MARIA COURA 0060 001483/2009
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0006 000005/2001
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0063 001968/2009
 ISRAEL LIUTTI 0053 000964/2009
 IVAN KRUGER 0003 001091/1999
 IZABELA RUCKER CURI 0036 000159/2008
 IZABELLA CRISPILIO 0015 000777/2005
 Idelanir Ernesti 0088 014377/2011
 Ilan Goldberg 0090 028901/2011
 Ioneia Ilda Veroneze 0075 045747/2010
 Ito Taras 0016 000898/2005

Izabelle Semiguen Lima 0061 001573/2009
 JACKSON ROBERTO MORAIS AL 0019 000231/2006
 JACQUELINE CARNEIRO CAVAS 0004 001418/1999
 JACQUELINE MARIA MOSER 0024 001324/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0090 028901/2011
 JAKSON HOHARA MENDES 0001 000787/1999
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0056 001278/2009
 JAQUELINE ZAMBON 0007 000359/2001
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0004 001418/1999
 JOAO BATISTA SANTANA 0058 001365/2009
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS 0065 002292/2009
 JOAO GERALDO NASCIMENTO 0030 001141/2007
 JOAO INACIO CORDEIRO 0081 070315/2010
 JOCIMAR ESTALK 0087 007569/2011
 JONHY C. G. GUIMARAES 0050 000761/2009
 JORGE LUIZ BERNARDI 0051 000861/2009
 JORGE LUIZ MOHR 0080 066302/2010
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0055 001217/2009
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0114 051086/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0098 055787/2011
 JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA 0010 000835/2003
 JOUBERT A. ALMEIDA 0012 000353/2005
 Jaime Oliveira Penteado 0037 000243/2008
 0103 002471/2012
 Janaina Cirino dos Santos 0002 000836/1999
 Janaina Giozza 0091 031193/2011
 Janaina Rovaris 0046 000126/2009
 Jaqueline Todesco Barbosa 0042 001208/2008
 Jean Pierre Cousseau 0057 001356/2009
 0066 002473/2010
 Jeferson Weber 0001 000787/1999
 Jefferson skaei pinheiro 0009 001503/2002
 Jeisemara Christina Corrê 0071 017248/2010
 Joao Carlos de Macedo 0061 001573/2009
 Joao Leonelho Gabardo Fil 0007 000359/2001
 Joao Maria Pereira do Nas 0003 001091/1999
 Joaquim Miró 0082 070935/2010
 Jonas Borges 0032 001594/2007
 Jorge André Ritzmann de O 0059 001446/2009
 Jorge Claro Badaro 0006 000005/2001
 Jose Ari Matos 0082 070935/2010
 Jose Carlos Lajanjeiras 0034 000126/2008
 Jose Carlos Rosa 0049 000655/2009
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0027 000876/2007
 Jose Nazareno Goulart 0067 004834/2010
 Jose Valter Rodrigues 0056 001278/2009
 Joslaine Montanheiro Alcá 0059 001446/2009
 José A. de Araujo de Noro 0023 001144/2006
 José Carlos Skrzyszowski 0031 001402/2007
 0075 045747/2010
 José Heriberto Micheletto 0086 005925/2011
 José do Carmo Badaró 0006 000005/2001
 João Ribeiro de Loyola Ne 0058 001365/2009
 Juliane Fockink 0071 017248/2010
 Juliane Toledo S. Rossa 0044 001633/2008
 Julio Cesar Dalmolim 0090 028901/2011
 Julio Cesar Goulart Lanes 0064 002164/2009
 Karine Giuliane Machado 0021 000740/2006
 LAURA GARBACCIO VIANNA 0059 001446/2009
 LEUREMAR A. TALAMINI 0004 001418/1999
 LIDIA IVONE RIBAS 0004 001418/1999
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0095 051081/2011
 LILIANE DANIELE DO NASCIM 0054 000984/2009
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0001 000787/1999
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0102 001655/2012
 LISEMAR VALVERDE 0004 001418/1999
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0015 000777/2005
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 0065 002292/2009
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0006 000005/2001
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0018 000188/2006
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 051081/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0028 000986/2007
 LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0004 001418/1999
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAE 0023 001144/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0023 001144/2006
 LUIZ HENRIQUE HEUCZUK 0106 012634/2012
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0110 036614/2012
 LUIZ MARTINS JUNIOR 0004 001418/1999
 Lazara Daniele Guidio Bio 0109 034783/2012
 Leandro Galli 0060 001483/2009
 Leandro Negrelli 0091 031193/2011
 Leandro Pierozan 0071 017248/2010
 Leonel Trevisan Junior 0022 000818/2006
 Leoni José Galli 0051 000861/2009
 Leticia Severo Soares 0083 072263/2010
 Leuremar Anderson Talamini 0004 001418/1999
 Lizete Rodrigues Feitosa 0043 001443/2008
 Louise Rainer Pereira Gio 0048 000206/2009
 0114 051086/2012
 Lucas Henrique Zandonadi 0066 002473/2010
 Luciana Andrea M. de Oliv 0035 000133/2008
 Luciano Hinz Maran 0094 041387/2011
 Lucimara Gonçalves da Sil 0011 001486/2004
 Luis Fernando Nodolny Loy 0058 001365/2009
 Luis Oscar Six Botton 0046 000126/2009
 Luiz Assi 0030 001141/2007
 0107 022524/2012
 Luiz Fernando Brusamolim 0016 000898/2005
 0109 034783/2012

Luiz Fernando da Rosa Pin 0004 001418/1999
 Luiz Henrique Bona Turra 0037 000243/2008
 0103 002471/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 0061 001573/2009
 0077 053179/2010
 0085 003500/2011
 Lyndon Johnson Lopes dos 0025 000201/2007
 MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 0008 001019/2001
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0059 001446/2009
 MARCELO DE BORTOLO 0040 000977/2008
 MARCELO LOPES SALOMAO 0034 000126/2008
 MARCELO MANZUR 0072 034460/2010
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0073 035500/2010
 MARCIA REGINA NUNES DE SO 0114 051086/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0108 025426/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0052 000944/2009
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0008 001019/2001
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0085 003500/2011
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0015 000777/2005
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0058 001365/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0104 005310/2012
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0094 041387/2011
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0064 002164/2009
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0027 000876/2007
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0053 000964/2009
 MIGUEL LUIZ CONTE 0003 001091/1999
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0015 000777/2005
 0093 040011/2011
 Marcelo Antonio O. Martin 0041 001108/2008
 Marcelo Coelho Alves 0103 002471/2012
 Marcia Eneida Bueno 0111 039092/2012
 Marcia Giraldi Sbaraini 0011 001486/2004
 Marcia S. Badaro 0006 000005/2001
 Marcio Alexandre Cavenaqui 0054 000984/2009
 0078 055295/2010
 Marcio Rogerio Depolli 0104 005310/2012
 Maria Amelia C M Vianna 0048 000206/2009
 Maria Amélia Cassiana Mas 0114 051086/2012
 Maria Helena Lazof 0077 053179/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0015 000777/2005
 0093 040011/2011
 Marina Maria Kamarowski N 0013 000440/2005
 Mariz Mendes May 0042 001208/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0052 000944/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0057 001356/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0079 057013/2010
 0115 051587/2012
 Maylin Maffini 0091 031193/2011
 Melina Breckenfeld Reck 0074 044670/2010
 Milton Luiz Cleve Kuster 0021 000740/2006
 0054 000984/2009
 0078 055295/2010
 0100 060660/2011
 0101 000407/2012
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0035 000133/2008
 Monica Ferreira Mello Bio 0021 000740/2006
 Murilo Celso Ferri 0027 000876/2007
 NEIVA DE NEZ 0009 001503/2002
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 0014 000670/2005
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0092 037847/2011
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0025 000201/2007
 Nelo Gabriel da Silva 0054 000984/2009
 Neudi Fernandes 0071 017248/2010
 Ney Brodbeck May 0042 001208/2008
 Nilce Neide Teixeira de L 0002 000836/1999
 0005 000758/2000
 0043 001443/2008
 Odacyr Carlos Prigol 0056 001278/2009
 Otto João Lyra Neto 0004 001418/1999
 PATRICIA LANTMANN BECKER 0009 001503/2002
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0102 001655/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0033 000018/2008
 Paulo Fernando Paz Alarco 0035 000133/2008
 Paulo Roberto Ferreira Si 0037 000243/2008
 Paulo Roberto Gomes 0068 007403/2010
 Paulo Sergio Winckler 0069 009454/2010
 0093 040011/2011
 Pedro Roberto Romão 0072 034460/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0033 000018/2008
 0070 014193/2010
 RAFAEL DIAS CORTES 0065 002292/2009
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0113 049104/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0081 070315/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0043 001443/2008
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN 0092 037847/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0026 000568/2007
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0107 022524/2012
 ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO 0004 001418/1999
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0004 001418/1999
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0002 000836/1999
 0005 000758/2000
 RUTH COATTI 0006 000005/2001
 Rafael Baggio Berbicz 0043 001443/2008
 Rafael Gonçalves Rocha 0064 002164/2009
 Ramon de Medeiros Nogueir 0026 000568/2007
 Rebeca Soares Trindade 0071 017248/2010
 Reinaldo José Andreatta 0021 000740/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0030 001141/2007
 0107 022524/2012

Ricardo Affonso Gutierrez 0029 001005/2007
 Rita de Cassia Correa de 0085 003500/2011
 Robinson Kornelhuk 0058 001365/2009
 Robson Fari Nassin 0003 001091/1999
 Rodrigo Augusto Bruning 0006 000005/2001
 Rodrigo Fernandes Saracen 0060 001483/2009
 Rodrigo Rockenbach 0086 005925/2011
 Rodrigo Wagner Pereira Bi 0080 066302/2010
 Rogerio Sady Bege 0030 001141/2007
 Rosana Jardim R. Pedrao 0029 001005/2007
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0019 000231/2006
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0026 000568/2007
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0080 066302/2010
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0036 000159/2008
 SERGIO MARCOS BERNINI 0111 039092/2012
 SERGIO PAULO FRANÇA DE AL 0010 000835/2003
 SHAIANE CARNEIRO 0085 003500/2011
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0043 001443/2008
 SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBAC 0004 001418/1999
 SUELEN PATRÍCIA BUTTENBEN 0037 000243/2008
 Samuel Martins 0027 000876/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0014 000670/2005
 0047 000199/2009
 0067 004834/2010
 0105 006118/2012
 Sebastião M. Martins Neto 0003 001091/1999
 Silvio Andre Brambila Rod 0081 070315/2010
 Simone Rocha de Cristo Le 0005 000758/2000
 TAMY ZULAUF 0011 001486/2004
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0063 0001968/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0099 056931/2011
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0071 017248/2010
 THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI 0006 000005/2001
 THIAGO AISLAN 0064 002164/2009
 THOMIRES ELIZABETH PAULIV 0006 000005/2001
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0061 001573/2009
 0085 003500/2011
 Ulisses Cabral Bispo Ferr 0043 001443/2008
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0094 041387/2011
 VANESSA FONSECA DURIGAN 0034 000126/2008
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0007 000359/2001
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0047 000199/2009
 VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0020 000494/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0109 034783/2012
 VITOR MANOEL CASTAN 0034 000126/2008
 Valdir Julio Ulbrich 0056 001278/2009
 Valeria Caramuru Cicarell 0052 000944/2009
 Victor Alexandre Bonfim M 0007 000359/2001
 Vinicius Sarcos Sanchez 0039 000482/2008
 Viviane Lucas 0022 000818/2006
 WALDOMIRO TODOROV JUNIOR 0019 000231/2006
 Walter Bruno Cunha da Roc 0100 060660/2011
 Washington S. Machado de 0113 049104/2012
 carlos alberto alvez peix 0035 000133/2008
 cassiano luiz iurk 0083 072263/2010
 danielle gomes araujo 0034 000126/2008
 davi maciel de oliveira 0110 036614/2012
 guilherme henrique de oli 0097 051176/2011
 louise mattar assad 0078 055295/2010
 luiza carolina muniz erth 0067 004834/2010
 victor cavallari mendes da 0112 047728/2012

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 787/1999 - EDIFÍCIO SAINT MICHEL x GERSON RODRIGUES DA SILVA e outro - Desp. de fls. 541. ... Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, conforme requerido à fl. 539. Int. Advs. Jeferson Weber, JAKSON HOHARA MENDES e LILLIANA BORTOLINI RAMOS.
 2. SUMARIA DE COBRANÇA - 836/1999 - COND. CONJ. RES. MARECHAL RONDON II - COND. II x JOSE ELISEU CARVALHO e outro - Vista ao requerido pelo prazo legal. Advs. Claudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, Nilce Neide Teixeira de Lima e Claire Lottici.
 3. ALIENACAO DE COISA COMUM - 0000132-73.1999.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA e outros x FERNANDA CURY BUSATO CARVALHO e outros - Ao credor para apresentar o endereço atual bem como recolher as custas de intimação dos devedores. Advs. CELSO CARNEIRO DO AMARAL, IVAN KRUGER, Robson Fari Nassin, Sebastião M. Martins Neto, MIGUEL LUIZ CONTE e Joao Maria Pereira do Nascimento.
 4. POSSESSORIA - 1418/1999 - PROCONSULT-PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DO PARQUE e outros - Desp. de fls. 3466. ... Arquivem-se os presentes autos, sob as baixas necessárias. Int. Advs. LIDIA IVONE RIBAS, GENESIO TAVARES, Caio Marcio Eberhart, CASSIANO ANTUNES TAVARES, ROMULO FERREIRA DA SILVA, SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH, Clinio L.L. Lyra, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN, ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, CHARLES S. RIBEIRO, LUIZ MARTINS JUNIOR, Otto João Lyra Neto, Leuremar Anderson Talamini, LISEMAR VALVERDE, GENESIO TAVARES, CHRYSYTIANNE F. ALVES FERREIRA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e LEUREMAR A. TALAMINI.
 5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 758/2000 - ERNESTO RODRIGUES x ODETE DE BRITO SEVERO - Desp. de fls. 207. ... Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias promova o pagamento das custas processuais nos termos

do art. 26 do CPC. Int. Advs. Simone Rocha de Cristo Leite, Nilce Neide Teixeira de Lima, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e ROSE MARY BASTOS IACOMINI.
 6. REVISIONAL DE CONTRATO - 5/2001 - METZEN JOIAS E PRESENTES LTDA. x R.G. ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - Desp. de fl. 1032. 1. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o depósito do restante dos honorários periciais. 2. Com a juntada do comprovante do pagamento intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais. 3. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para entrega do laudo pericial. 4. Com a entrega do laudo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. 5. Na sequência, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem manifestação, por seus assistentes técnicos. 6. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. José do Carmo Badaró, Marcia S. Badaro, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, RUTH COATTTI, Jorge Claro Badaro, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THOMIRES ELIZABETH PAULIV BADARO e Rodrigo Augusto Bruning.
 7. ANULATORIA - 359/2001 - TANCREDO LOMBARDI CUNHA e outro x ITAU SUL S.A. - CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fls. 2001. ... Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 20 dias apresente os esclarecimentos necessários, conforme requerido nas petições retro. Int. Advs. Victor Alexandre Bonfim Marins, Graciela I. Marins, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.
 8. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1019/2001 - DAVID SILVERIO FAGUNDES x MECANICA SHULLER e outro - Desp. de fls. 207. ... Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias dar prosseguimento do feito. Int. Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA, Antonio Ernesto de Lima, MARCO ANTONIO DE LIMA e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA.
 9. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 1503/2002 - EDEVALDO APARECIDO BERNARDINELI x UTT INFORMATICA(UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO) - Desp. de fls. 338. ... Intime-se o Sr. Administrador Judicial nomeado nos presentes autos, para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição de fls. 336/337. Int. Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN BECKER e Jefferson skaei pinheiro.
 10. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 0000076-98.2003.8.16.0001 - JOSE WALMOR ROTTA DE FIGUEIREDO x BANCO BRADESCO S/A-CREDITO IMOBILIARIO - Vista ao procurador do autor pelo prazo legal. Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, JOSIANE FRAMCA DE ALMEIDA e Denio Leite Novaes Junior.
 11. ORDINARIA DE COBRANCA - 1486/2004 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA - 1. Compulsando os presentes autos, verifiquei que o petitório de fls.331/332 fora juntado de forma tardia nos autos, vez que seu protocolo ocorreu em 01/10/2012 e sua juntada somente em 29/04/2013. Considerando que o ofício expedido para o juízo da 03ª Vara Fazenda desta Comarca já retornou a este juízo (fls. 325/328), informando que o valor a ser transferido será a menor, em razão do rateio dos valores entre os demais credores. Isto posto, indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que tal medida é inviável no presente momento, por aquele juízo não possuir mais valores a serem penhorados. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marcia Giraldo Sbaraini, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMY ZULAUF, Emidio Bueno Marques e Lucimara Gonçalves da Silva.
 12. DECLAR.NUL.DE TITULO - 353/2005 - AMAR - ASSIST. AO MENOR AMPARO E RECUPERACAO x ESCRITORIO CONTABIL SANTA MARIA S/C LTDA - Desp. de fls. 392. ... 1. Para a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte credora cumprir com o item "2" do despacho de fls. 386/387. Assim, indefiro, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica. Int. Advs. JOUBERT A.ALMEIDA, DIANA CRISTINA VANZ e Débora Regina Ferreira.
 13. MONITORIA - 440/2005 - COMERCIO DE FRUTAS N A IMP. E EXPORTACAO LTDA x WALTER HENRIQUE CIDATO e outro - Desp. de fls. 191. ... Para fins de consulta via Sistema BACENJUD intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e Marina Maria Kamarowski Nascimento.
 14. DECLARATORIA SUMARIA - 670/2005 - SILVIA APARECIDA WIGEERS x BRASIL TELECOM S.A - Desp. de fls. 432. ... 1. Assiste razão a parte autora, conforme se vê às fls. 113/123 a sentença proferida nestes autos condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários "pro rata" que fora arbitrado em um mil e quinhentos reais haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, no entanto, por ser beneficiária da Assistência judiciária, isentando-a do pagamento, nos termos do art. 3º, ve art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. Ante o exposto no item supra, intime-se a parte contrária para cessar a cobrança dos honorários advocatícios, bem como para que diga se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA e Sandra Regina Rodrigues.
 15. SUMARIA DE COBRANÇA - 777/2005 - CREDICARD BANCO S.A x JOSE CARLOS LEITE REGINATO - Desp. de fls. 197. ... Manifeste-se a parte credora ante a certidão de fl. 196 bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Magda Luiza Rigodanzo Egger, IZABELLA CRISPILIO, Marili Ribeiro Taborda, Arno Jung, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e MARCO AURELIO SCHLICHTA.
 16. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000915-55.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x FERNANDO ANTONIO RICCIARDI e outro - Desp. de fls. 145. ... Determino a penhora dos valores bloqueados, via Sistema BACENJUD (fls. 130/133). Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no art. 659 do CPC. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que, querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. Int. .. Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias

para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de f. 146. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Ito Taras.

17. EXECUCAO DE TITULO - 65/2006 - CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C LTDA x EDNA APARECIDA MACHADO DE SOUZA - Desp. de fl.153. 01- Advoco os presentes autos, a fim de retirar de pauta a audiência designada à fl. 148. 02- No mais, cumpra-se o despacho de fl. 152. 03- Intimações e diligências necessárias. " A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$45,74". Advs. Elton Scheidert Puppo, CELSO BORBA BITTENCOURT, Fabiano Neves Macieyewski e ALAN MACHADO DOS SANTOS.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000361-86.2006.8.16.0001 - JUSSARA DE FATIMA GRECA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL FLS. 250 e outro - Desp. de fls. 885. ... 1. Lavre-se penhora da conta judicial nº 3984-040-00006151-8, vide fls. 882/803. 2. Lavre-se o respectivo termo de penhora, conforme previsto no artigo 659 do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se o executado acerca da constrição para que querendo, embargue a penhora no devido prazo legal. 4. Intimem-se e demais diligências necessárias. ... Ciência ao devedor ante o prazo legal para apresentar impugnação ao termo de penhora. Advs. Clovis Galvão Patriota, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA, FABIANO ARCHEGAS e LUIS CESAR ESMANHOTTO.

19. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 231/2006 - LOURIVAL FELIPE NEPOMUCENO x RASTREAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e outro - Desp. de fl. 794. 01- Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora (fl. 793), mantenho o presente feito suspenso, até ulterior notícia de quitação integral do acordo. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WALDOMIRO TODOROV JUNIOR, FERNANDO GAZAFFI e Fernando Chin Fei.

20. SUMARIA DE COBRANÇA - 494/2006 - AFFONSO PERNET E NAIR VENTURA ADVOGADOS x ANGELA MARIA MARCELO - Desp. de fls. 116. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK, DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO e Claire Lottici.

21. COBRANÇA - 740/2006 - IVONETE CARON DE JESUS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Ciência às partes ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Reinaldo José Andreatta, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, Monica Ferreira Mello Biora, Karine Giuliane Machado e Milton Luiz Cleve Kuster.

22. SUMARIA DE COBRANÇA - 818/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU IV x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 238. ... Intimem-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca do ofício de fl. 236/237. Int. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira, Viviane Lucas, Leonel Trevisan Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 1144/2006 - HAMILTON CORREIRA DO NASCIMENTO x UNIBANCO S/A e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas de Alvará no valor de R\$ 9,40. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES, José A. de Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 1324/2006 - SERV.SOCIAL AUT.PR.TECNOLOGIA INST.TECN.SIMEPAR x SAPOI BRASIL IND.E COM.DE SISTEMAS ANTIGRANIZO S/A - Desp. de fls. 211. ... Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fl. 210 no prazo de 05 dias. Int. Advs. DIONISIO OLICSHEVIS, JACQUELINE MARIA MOSER e Claire Lottici.

25. RESCISAO CONTRATUAL - 201/2007 - LUIZ CARLOS IAROSZ e outro x IMOBILIARIA PARCERIA - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 369/371. Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, Adriano Antonio Bertolin, Enio Roberto Murara, EVERALDO TROBETTA e Lyndon Johnson Lopes dos Santos.

26. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 568/2007 - ROSANE MOLINA x WALMIR WILSON PAJEWSKI e outros - Ciência ante a petição do Sr. Perito de fls. 328 cuja qual indica o dia 23 de Maio de 2013 às 14h30 min para início dos trabalhos. Advs. EDUARDO F. ROMEIRO, RENATO COSTA LUZ P. HORA, Cristiane Feroldi Maffini, CARLOS VITOR M. DE LOYOLA, Ramon de Medeiros Nogueira, CRISTIANE DE OLIVEIRA A. NOGUEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO e ANDERSON DE ANDRADE CALDAS.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 876/2007 - ESPOLIO JOANA ROZALIA BATHKE x BANCO BRADESCO S.A - Manifeste-se o credor ante o ofício de fls. 213/214. Advs. Samuel Martins, Carlos Alexandre Dias Da Silva, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

28. SUMARIA DE COBRANÇA - 986/2007 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x RODOLFO JOSE PROPST - Desp. de fls. 169. ... Manifeste-se a parte credora ante a certidão de fl. 168 bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, Aristides A. Tizzot França e Claire Lottici.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1005/2007 - ELISA ROSA ZEQUINAO ONGARATTO x OSNI PRESNI - O Ofício da Receita Federal encontra-se a disposição da parte interessada. Advs. Adriana D Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, GEORGIA BORDIN JACOB, Rosana Jardim R. Pedrao e Ricardo Afonso Gutierrez Alves de Camargo.

30. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0004721-30.2007.8.16.0001 - GLEIDE MORAES BARROS x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA e outro - Ao credor para efetuar o preparo das custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Carlos Humberto Fernandes Silva, JOAO GERALDO NASCIMENTO, Rogerio Sady Bege, FERNANDO ZENATO NEGRELE, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1402/2007 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE DOS SANTOS - Desp. de fls. 71. ... Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 70 bem como para que recolha

as custas já solicitadas anteriormente, no prazo de 05 dias. Int. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior.

32. MONITORIA - 1594/2007 - JOSE CARLOS BOMBILHO x MARCOS DE SOUZA FREITAS - Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. Jonas Borges.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007603-28.2008.8.16.0001 - PAULO ROBERTO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO - Ciência ao autor ante o desarquivamento dos autos. Advs. Carlos Alberto Nogueira da Silva, Antonio Nogueira da Silva, Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior e Carine Medeiros Martins.

34. INDENIZATÓRIA - 0001348-54.2008.8.16.0001 - CRISTIANO SLAVIEIRO FUMAGALLI x OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA - Desp. de fls. 321. ... 1. Tendo em vista o falecimento do procurador da credora, bem como sua substituição, intimem-se os novos procuradores da credora papa, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer em nome de que procurador deve ser expedido o alvará de levantamento e se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Advs. MARCELO LOPES SALOMAO, GILBERTO MARCHIORO, VANESSA FONSECA DURIGAN, Jose Carlos Lajanjeiras, VITOR MANOEL CASTAN e danielo gomes araújo.

35. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 133/2008 - DEUSCELIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Desp. de fls. 454. ... Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fl. 453. Int. Advs. Mitsuyo Fugimoto Stonoga, DANIELA ZICARELLI CRAVO JACOBOWICZ, Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea M. de Oliveira, carlos alberto alvez peixoto e Ana Priscila Furst.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 159/2008 - MANOEL VIEIRA DE MELO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 325. 01- Anote-se o substabelecimento de fl. 323. 02- Tendo em vista a petição de fl. 324, aguarde-se o julgamento dos recursos perante o Supremo Tribunal Federal. 03- Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Elizeu Mendes da Silva, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI.

37. RESCISAO CONTRATUAL - 0003857-55.2008.8.16.0001 - ADRIANO BRAMBILLA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 310. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Rescisão Contratual, em que é requerente Adriano Brambilla e requerido BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e investimento. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 303/308. 3. Pelo exposto, com fulcro no art.269, inciso III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Paulo Roberto Ferreira Silveira, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado e SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER.

38. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 480/2008 - VULCANIZADORA IGUAÇU LTDA x ALCEU RODRIGUES COIADO - Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 75,20. Advs. Gustavo Henrique Batista Quintão e ANDREA ROCIO DA SILVA.

39. RESCISAO CONTRATUAL - 482/2008 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSÉ PAULINO DOS SANTOS - Ao autor para efetuar o preparo das custas de diligência no valor de R\$ 9,40. Advs. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e Vinicius Sircos Sanchez.

40. RESCISAO CONTRATUAL - 977/2008 - CARRIER VEICULOS LTDA. x ANTONIO MOSSURANGA MORAIS FILHO - Desp. de fls. 245. ... Tendo em vista que no AR de fl. 224 consta o recebedor pessoa diversa da parte intimada, intimem-se a parte credora para que, esclareça se pretende a intimação do devedor por carta AR em mão própria ou por mandado, no prazo de 05 dias. Int. Advs. MARCELO DE BORTOLO, Felipe Alves da Mota, Aureo Vinhoti e Carlos Frederico Reina Coutinho.

41. RENOVATORIA - 0012026-31.2008.8.16.0001 - C.L.M. III ALIMENTOS LTDA x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros - Decisão de fls. 279. ... 1. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, dou provimento. 2. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que a missiva foi corretamente endereçada, faltando, porém a indicação da loja, eis que no endereço referido funciona o Shopping Barigui, notoriamente um grande centro comercial, com inúmeras lojas. 3. No entanto, observo que a autora também contribuiu com o fato, eis que a sua inicial, prolação e até o contrato social juntado, mencionam seu endereço apenas com o no 600, omitindo a loja. 4. Para aferir o número da loja, é preciso esmiuçar os documentos juntados, por exemplo, fls. 33 a 41, e descobrir que se trata do no S- 402 "sfiha grill" 5. Portanto, atribuo aos embargos o efeito infringente do julgado, que se fundamentou em premissa errada, com culpa da requerente, mas que no caso, deve ser relevada, cassando-se a sentença de extinção, para que o processo tenha sequencia. 6. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. 7. Tornem os autos ao andamento normal. Advs. Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, Hugo Raitani e Ana Leticia Dias Rosa.

42. CAUTELAR - 0004598-95.2008.8.16.0001 - SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO ALMEIDA x ESCOLA CRISTÁ HELEN LETICIA PIERCE - Desp. de fls. 176. ... Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Mariz Mendes May, Ney Brodbeck May, Jaqueline Todesco Barbosa de Amorin e Alan de Macedo Simões.

43. OBRIGACAO DE FAZER - 1443/2008 - CELINA DANTAS CANUTO x UNIMED LTDA - Desp. de fls. 284. ... Arquivem-se os presentes autos provisoriamente conforme requerido à fl. 283 mantenha-se o presente feito no arquivo até ulterior manifestação da parte autora. Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, AMAURI ANTONIO PERUSSI, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO AIROLDI, RAFAEL TADEU MACHADO, SILVIA CRISTINA XAVIER, Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa, Glauco José Rodrigues e Rafael Baggio Berbiciz.

44. SUMARIA DE COBRANÇA - 0006271-26.2008.8.16.0001 - IVAELSON CHAVES x BANCO DAYCOVAL S/A - Manifeste-se o credor ante o ofício de fl. 182 bem como manifestem-se as partes acerca de quais peças pretendem digitalizar. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Alessandra Micalski Velloso.

45. ORDINARIA - 1819/2008 - GUSTAVO DANIEL BERMAN e outros x GOOGLE INC - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 492. Adv. Antenor Demeterco Neto, Antonio Claudio de F. Demeterco, Eduardo Luiz Brock e Adriano Henrique Göhr.

46. MONITORIA - 0018137-94.2009.8.16.0001 - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S A UNIBANCO x DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES - Decisão de fls. 144/145. (...) Isto posto e, tudo mais que dos autos consta, rejeito os embargos monitorios opostos e julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação Monitoria manejada por UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - UNIBANCO em face de DIOVANI G. FRARE CONFECÇÕES, para constituir, de pleno direito, em título executivo judicial, e no valor pleiteado, R\$ 2.312,42 (dois mil, trezentos e doze feais e quarenta e dois centavos), constatuando no inadimplemento do contrato de conta corrente sob nº 119.667-6, devendo referido importe sofrer a incidência de correção monetária segundo o Dec. 1544/95 desde a data do ajuizamento do feito e de juros e mora desde a citação. Pela aplicação do princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo do profissional eo local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, §3º Código de Processo Civil), fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Fica consignado que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da presente decisão implicará na incidência de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescido em razão da Lei 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. " Adv. Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris e Andre Abreu de Souza.

47. INDENIZATÓRIA - 0012542-17.2009.8.16.0001 - LABORES GRAPHICI - ARTES GRAFICAS LTDA ME x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls.226. ... Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 203/225, dizendo ainda no mesmo prazo se o feito pode ser extinto pelo pagamento. Int. Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e Sandra Regina Rodrigues.

48. MONITORIA - 206/2009 - AGUA MINERAL NATURELE LTDA x DENIS CHAGAS MOREIRA DA COSTA - Desp. de fls. 122. ... Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 121 no prazo de 05 dias. Int. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna e Carmen G. A. Andrioli.

49. DECLARATORIA NUL.TITULO - 655/2009 - EMPO- EMPR. CURIT. DE SANEAMENTO CONSTRUÇÃO CIVIL x RECOA- REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - Ao credor para efetuar o preparo das custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. GILBERTO GAESKI e Jose Carlos Rosa.

50. MONITORIA - 761/2009 - JOAREZ DE ANDRADE LEMOS x ALVARO AUGUSTO DA SILVA PIE - Desp. de fls. 54. ... Manifeste-se a parte autora ante a certidão de fl. 53, bem como para que recolha as custas solicitadas, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para demais deliberações. Int. Adv. JONHY C. G. GUIMARAES.

51. REINTEGRACAO DE POSSE - 861/2009 - JORGE LUIZ BERNARDI x VALDIR DE TAL - Desp. de fls. 97. ... Faculto ao Sr. Escrivão a cobrança das custas processuais remanescentes em autos separados, sendo que a baixa na distribuição somente será dada após o efetivo pagamento das custas. Int. Adv. Leoni José Galli e JORGE LUIZ BERNARDI.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0001475-55.2009.8.16.0001 - ALDA DA LUZ LAURINDO DE CARMO x BANCO BMG S/A - Desp. de fls. 249. ... Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias, acerca da petição de fls. 243/248. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli e MARCIO RUBENS PASSOLD.

53. MONITORIA - 964/2009 - ETECLA-ESC.VICENT.TECNICA DE ENFER. CATAR. LABOURÉ x GISELE FERREIRA BRANCO - Desp. de fls. 79. ... Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que a referida instituição forneça cópia das últimas 03 declarações de imposto de renda executada, conforme solicitado à f. 78. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0008188-46.2009.8.16.0001 - SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA x ROZELI DE FATIMA RUELA e outro - Desp. de fls. 397. ... 1. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster, Marcio Alexandre Cavenaque, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, Nelo Gabriel da Silva, LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO e EDUARDO ROSARIO MEDEIROS.

55. MONITORIA - 1217/2009 - BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x ROBERTO HECKE e outro - Desp. de fls. 179. ... Reporto-me ao despacho de fl. 176, assim, intime-se novamente o embargante para manifestar-se, no prazo derradeiro de 05 dias. Int. Adv. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

56. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1278/2009 - UNIVERSAL EMPREENDEIMENTOS LTDA x ROSEMARY MAESTRELLI e outro - Desp. de fls. 330. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação para apresentar contrarrazões no devido prazo legal. Int. Adv. Odacyr Carlos Prigol,

JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, Jose Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich e Daiane Santana Rodrigues.

57. DECLARATORIA - 0011106-23.2009.8.16.0001 - WERLEY WERNECK E SILVA x COBRARP - ASSESSORIA E COBRANÇAS S/C LTDA. - Desp. de fls. 213. ... Ciência as partes quanto a baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari e Jean Pierre Cousseau.

58. DECLARATORIA - 1365/2009 - ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Desp. de fls. 208. ... 1. Assiste razão ao credor. Analisando os autos, verifico que o devedor fora intimado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de multa, porém ficou-se inerte. Tal atitude caracteriza ato atentatório à dignidade da Justiça. Em razão disso, aplico ao devedor multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, a qual reverterá em favor do credor e poderá ser exigida nestes autos, nos termos do artigo 600, II e III, e 601, do Código de Processo Civil. 2. Considerando que a penhora sobre o percentual de faturamento é medida excepcional, bem como que não foram esgotados todos os meios de busca para satisfazer o crédito, indefiro, por ora, tal penhora. 3. Diante disso, expeça-se ofício à Receita Federal a fim de que remeta a este Juízo a cópia das 05 (cinco) últimas declarações de rendas e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de 1 ofício. Adv. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Korneluhk, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.

59. DECLARAT.INEXIST.OBRIG.CAMBIA - 0010952-05.2009.8.16.0001 - EDA SILVESTRE BERTONCELO GARAY BARRIENTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fls. 388. ... Dê-se ciência as partes quanto a baixa dos autos da Instância Superior. Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e comprovante de pagamento retro, devendo dizer no mesmo prazo se o feito pode ser extinto em face do pagamento. Int. Adv. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, LAURA GARBACCIO VIANNA, Jorge André Ritzmann de Oliveira e Joslaine Montanheiro Alcântara da Silva.

60. INVENTARIO - 1483/2009 - YVONNE SLONKOWSKYJ e outros x ESPOLIO DE MYKOLA SLONKOWSKYJ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Conforme requerido às fls. 285, intimei a advogada substabelecida Dra. Iliane Maria Coura, para ter vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias". Adv. Ernani Mancia, ENEIDE LUCIA BODANES, Leandro Galli, ILIANE MARIA COURA e Rodrigo Fernandes Saraceni.

61. COBRANCA DE HONORARIOS - 1573/2009 - ERICSSON PEREIRA PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fls. 1172. ... I. Esclareça o procurador da parte autora o petitório de fl. 1169, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que, procedi na presente data consulta ao, site do Superior Tribunal de Justiça, onde verifiquei que não foi proferida nenhuma decisão determinado a competência deste juízo para o julgamento da presente demanda, ademais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a decisão proferida por este juízo determinando a remessa dos autos ao juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo/SP. 2. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. ERICSSON PEREIRA PINTO, Diva Maria Dulcio de Macedo, Joao Carlos de Macedo, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Izabelle Semiguen Lima.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012156-84.2009.8.16.0001 - MAXGLASS COMERCIO LTDA - ME x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls. 466. ... 1. Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 5. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Christian S. Bortolotto, Alexandre Fidalski e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

63. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 1968/2009 - CLECIO DE MOURA x BANCO CARREFOUR S.A e outro - Desp. de fls. 205. ... 1. Conforme se vê nos autos, as partes requereram a expedição de alvará de levantamento do importe de R\$ 1.632,48 (mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) errt favor da parte requerida (fls. 175/176) e do valor correspondente à diferença em favor da parte autora (fl. 182). No entanto, a parte requerida afirma que foram expedidos 02 (dois) alvarás em favor da parte autora, assim compulsando os autos verifiquei que foram expedidos os competentes alvarás para os respectivos procuradores das partes não havendo expedição de dois alvarás para a parte autora, ocorreu apenas um equívoco quanto da nomenclatura da parte no alvará de fl. 202 (constou-se como autorizando a procuradora do autor, porem a procuradora lá indicação é procuradora do requerido, conforme anexo que junto a presente), isto posto, indefiro o pedido de fl.204. 2. Intime-se a parte credora, para dizer no prazo de 05 (cinco) dias se o feito pode ser extinto pelo pagamento. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, ALINE CRISTIANE SUSIN, Amanda B. Mori Santos, Fabiola P. C. Fleischfresser, TARCISIO ARAUJO KROETZ e Carlos Eduardo Manfredini Hapner.

64. RESCISAO CONTRATUAL - 0017557-64.2009.8.16.0001 - DEBORA LUCIA DE CARVALHO - ME x CLARO S.A e outro - Desp. de fls. 420. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 407/419, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. EDINEI CESAR SCREMIN, Edemilton Scharnovber, Giuliano Carlos Zimmermann, Julio Cesar Goulart Lanes, Rafael Gonçalves Rocha, Alessandro Dias Prestes, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AÍSLAN, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.

65. ORDINARIA - 2292/2009 - KS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. x TIM CELULAR S.A - Desp. de fls. 941. ... Intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl 940 ("certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse

manifestação das partes ante a petição do Sr. Perito de fl.938"). Int. Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES.

66. COBRANÇA - 2473/2010 - IVO FURLAN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Jean Pierre Cousseau, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Lucas Henrique Zandonadi Gomes.

67. OBRIGACAO DE FAZER - 0004834-76.2010.8.16.0001 - MARLI APARECIDA CLEBES ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A - Oi - Desp. de fls. 266. ... Intimem-se a parte autora para que no prazo de 05 dias manifeste-se acerca da petição e comprovantes de fls. 262/265, devendo ainda no mesmo prazo dizer se o feito pode ser extinto em face do pagamento. Int. Advs. Jose Nazareno Goulart, luiza carolina muniz ertha e Sandra Regina Rodrigues.

68. COBRANÇA - 0007403-50.2010.8.16.0001 - RUBENS VALDECIR VITORINO e outros x BANCO ITAU S.A - Ao apreciarem as petições encaminhadas junto aos RE n. 591.797/SP, Al 626.307/SP, Al 754.745/SP e RE 632.212/SP, os eminentes Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes determinaram o sobrestamento de algumas ações relativas ao pagamento das diferenças remuneratórias nas cadernetas de poupança sobre os planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, em tramitação no território nacional, independentemente do Juízo ou do Tribunal, até o julgamento final da repercussão geral pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. As decisões do Min. Dias Toffoli excepcionam do sobrestamento as ações, referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I, que estiverem na fase de instrução ou em sede de execução, não se aplicando também às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Na íntegra, este é o dispositivo do acórdão do Ministro Dias Toffoli: "Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, Df 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêes, Df 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, "em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão", na medida em que "possuem, ao menos em tese, reflexo suficiente para contribuir com o bom des/ inde da controvérsia." Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas / legislações que editaram o P/ano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trint/dio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Col/or I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Relator Ministro D/AS TOFFOLI" Outrossim, a decisão lançada pelo Min. Gilmar Mendes no RE 754.745-SP, sendo a liminar renovada em 04/08/2011, possui o seguinte conteúdo: "Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor //, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. A decisão embargada teria seu conteúdo esvaziado se se restringisse a determinar o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários cujo objeto é idêntico ao do processo-paradigma, tendo em vista que essa consequência decorre diretamente de lei Ademais, defiro o pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., para renovar a decisão liminar de caráter suspensivo, até o fultamento do presente recurso extraordinário pelo Plenário desta Corte" - grifei. Denota-se que a decisão do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes foi mais abrangente, suspendendo todas as ações - portanto, inclusive aquelas que se encontram para julgamento em primeiro grau - referentes ao Plano Collor II, excetuando-se, tão somente, as que se encontram na fase executiva. O objetivo das determinações dos eminentes ministros foi no sentido de evitar a proliferação de decisões conflituosas refacionadas ao tema, no território nacional, sem alijar a instrução dos processos em tramitação. Em igual norte, segue a jurisprudência do TJP: AGRADO DE INSTRUMENTO NP 756.431-8, DE REBOUÇAS. Agravante : Flora Zanoni Presa. Agravados : Banco Itaú S/A.. e Outro Relatora : Dese foeci Machado Camargo. Vistos. 1. Trata-se de agravo por instrumento interposto por Flora Zanoni Presa contra os termos da r. decisão exarada pelo MM. fuiz de Direito da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença ne 001143- 19.2010.8.16.0142, promovida em face do Banco / tad S/A e Outro, a qual determinou o sobrestamento do processo, fazendo-o com fundamento no Ofício Circular na 114/2010, da e. Presidência do TJP. Inconformada, a agravante defende o desacerto da decisão, sob a assertiva de que a interpretação dada ao dito normativo não é consentânea com sua orientação, uma vez que estão a salvo da suspensão determinada as ações executivas fundadas em título judic/ transitado em julgado, exatamente como se dá na espécie. * Por

outro lado, requer, por questão de economia processual, a reforma da decisão que decretou a prescrição. Pede, pois, a revogação da ordem de sobrestamento, e bem também, que seja rechaçada a arguição de prescrição. Junta documentos.

2. O recurso comporta exame, conquanto atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. E mais, está a merecer provimento, ainda que parcial, uma vez que a decisão singular se dissociou por completo da orientação contida no Of Circular ne 114/2010. E assim porque, segundo decisões da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro D/AS TOFFOLI nos RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Co/or I) e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no A/754.745/SP (Plano Collor //), ambos noticiando previamente que o P/enário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral/, determinaram na forma do alt. 328 do R/STF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. D/AS TOFFOLI) ou ainda "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do P/ano Co/or // " excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. G/LMAR MENDES). Vale dizer, tratando os autos em que exarada a decisão aqui referida de execução de título judicial, não se faz pertinente evocar a dita repercussão e, de consequência, permite-se o seu regula prosseguimento. De tal sode, cumpre-se cassar a decisão que determinou o sobrestamento do processo, determinando ao fuízo singular que dê prosseguimento regular ao feito. Por outro viés, não se pode, nem mesmo em prestígio ao princípio de economia processual apreciar, nesta oportunidade, a questão à prescrição, porquanto tal refoge do âmbito da decisão combatida. 3. À luz destas apontadas considerações, tendo em conta que a decisão singular contraria expressamente a orientação pretoriana, com esteio no disposto pelo art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para cassar a ordem de sobrestamento, determinando o regular prosseguimento do feito executivo. Página 2 de 3. Dê-se ciência ao fuízo a quo pe/o meio mais célere, e bem também, às partes, pelos meios legais. 5. Oportunamente, archive-se. Diligências necessanas. /ntimem-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2011. Des-a foeci Machado Camargo Relatora. Ante o exposto, por se tratar de discussão acerca expurgos inflacionários na vigência do Plano Collor II, determino o sobrestamento do processo de autos no. 801/2007, até o julgamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se. Adv. Paulo Roberto Gomes.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009454-34.2010.8.16.0001 - CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 591. . Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014193-50.2010.8.16.0001 - JOAO ALTAIR DE CAMARGO x BANCO FINASA S/A - Desp. de fls. 204. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelações de fls. 151/167 e 168/202, no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Pio Carlos Freiria Junior, CLAUDIA ALESSANDRA STIGUES PEREIRA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

71. INDENIZATÓRIA - 0017248-09.2010.8.16.0001 - MARIO ANTONIO LIMA RIZZO e outro x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outros - Desp. de fls. 558. ... 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 556/557, eis que tempestivos e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar o erro material contido no despacho de fl. 552. 2. Primeiramente, revogo o item 01 do referido despacho, pois elaborado em equivoco. 3. Tendo em vista que a carta precatória expedida à fl. 491 ainda não fora retirada, intime-se a parte requerida, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para retirá-la, bem como encaminhá-la ao Juízo deprecado, sob pena de indeferimento da prova pericial. 4. Após decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações necessanas. 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, Franciello Binsfeld, Leandro Pierzan, Neudi Fernandes, THAIS BRAGA BERTASSONI, Jeisemara Christina Corrêa, Juliane Fockink e Rebeca Soares Trindade.

72. REGRESSIVA - 0034460-43.2010.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A x ROBERTO PINHEIRO e outro - Desp. de fls. 242. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Regressiva de Ressarcimento, em que é requerente HDI Seguros S/A e requerido Roberto Pinheiro e outro. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 237/241. 3. Suspenda-se o feito até o cumprimento integral do acordo, devendo este ser devidamente noticiado aos autos pela parte autora. Int. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, MARCELO MANZUR, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

73. REPARACAO DE DANOS - 0035500-60.2010.8.16.0001 - TRANS ISAAK TURISMO LTDA x MEDIANE NEIVA DA SILVA DA FONSECA - Manifeste-se o autor ante os ofícios de fls. 148/149. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

74. COBRANÇA - 0044670-56.2010.8.16.0001 - O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MOISES CRISTIANO VILANDE - Manifeste-se o autor ante o ofício devolvido. Advs. Anderson Seigo Sviech e Melina Breckenfeld Reck.

75. REINTEGRACAO DE POSSE - 0045747-03.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TALITA FLORIANI - Desp. de fls. 104. ... Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior, Ioneia Ilda Veroneze e Francisco Machado de Jesus.

76. MONITORIA - 0046497-05.2010.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x ANELISE SANT'ANA - Desp. de fls. 61. ... Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 dias tragam aos autos cópia da minuta do acordo

firmado entre as partes para homologação. Int. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053179-73.2010.8.16.0001 - CLAUDINEY AMORIN e outro x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 289. ... Diante da manifestação de fls. 287/288, concedo a parte requerida o prazo de 20 dias para acostar aos presentes autos a documentação solicitada. Int. Advs. Maria Helena Lazof, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

78. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0055295-52.2010.8.16.0001 - VALDIR FERREIRA DE SOUZA x GILDA CARDOSO DE MELLO PIRES e outros - Desp. de fls. 663. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO W. LINS, louise mattar assad, Milton Luiz Cleve Kuster, Marcio Alexandre Cavenaque e EDSON VIEIRA ABDALA.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0057013-84.2010.8.16.0001 - ISABEL DE SIQUEIRA NEU x OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 143. ... Primeiramente, anote-se na autuação do feito a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferido à fl. 18. Arquivem-se sob as devidas baixas, conforme pedido de fl. 142. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Alexandre de Toledo e Gilberto Antonio Raponi.

80. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0066302-41.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO PR e outros - Ao autor para retirar a carta de citação. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, JORGE LUIZ MOHR, Rodrigo Wagner Pereira Bittencourt e Diego Britto de Oliveira.

81. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0070315-83.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ FERNANDO DE LIMA e outro - Desp. de fls. 144. ... Ciente da interposição do agravo de instrumento constante nas fls. 137/143, aguarde-se o pedido de informações pelo e. TJ com fulcro no art. 527 IV do CPC. Int. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JOAO INACIO CORDEIRO.

82. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0070935-95.2010.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Decisão de fls. 294. ... Todas as questões foram analisadas na sentença, não há qualquer omissão, contradição na sentença, as matérias deverão ser objeto de recurso uma vez que tudo já foi analisado, cabendo ao e. TJPR composto por juízes mais experientes e sábios reformar eventual erro no entendimento. Rejeito, portanto, os embargos. Int. Advs. Jose Ari Matos, Ana Tereza Palhares Basílio e Joaquim Miró.

83. ORDINARIA - 0072263-60.2010.8.16.0001 - REVERDE TRADING DO BRASIL LTDA x MASISA BRASIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - Manifestem-se as partes ante o Laudo Pericial de fls. 1416/1458. ... Ciência ao Sr. Perito ante a entrega do Alvará ao Banco. Advs. Leticia Severo Soares e cassiano luiz iurk.

84. MONITORIA - 0002114-05.2011.8.16.0001 - INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x FERNANDA CRISTINA BIAGINI LACERDA - Manifeste-se o autor ante a carta de citação devolvida. Advs. Alexandra Daria Pryjmak e André Zacarias Tallarek de Queiroz.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003500-70.2011.8.16.0001 - DOCE SUSPIRO - DISTRIBUIDORA DE DOCES E EMBALAGENS x BANCO ITAÚ S/A - Decisão de fls. 218. ... Recebo os embargos de declaração de fls. 186/189, pois tempestivos e, no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar a contradição existente na sentença embargada. A sentença de fls. 165/174 no seu mérito manteve a capitalização de juros uma vez que previamente pactuada, porém, por equívoco, a parte dispositiva da sentença restou por afastá-la, desta forma, por meio desta decisão procedo a correção do dispositivo onde fica sem efeito o item "b" de f. 174 da sentença, uma vez que que perfeitamente possível a incidência da capitalização pelas razões expostas na fundamentação do julgado. Ante a correção de tal contradição, há repercussão quanto a verba sucumbencial arbitrada na sentença, ficando para fins de liquidação da seguinte forma: Considerando que a parte autora decaiu em metade parte de seus pedidos (dos pedidos de: Juros remuneratórios, capitalização, comissão de permanência, tarifas administrativas e repetição em dobro, logrou êxito apenas em: 2,5 (juros remuneratórios, comissão de permanência e repetição simples) opere-se a sucumbência recíproca, incidindo ao caso a regra do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo assim, a parte autora arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios e a parte ré com os outros 50%. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, corrigível a partir desta data pela média do IGP/INPC. No mais, mantenho a sentença como prolatada. Cumpra-se. P.R.I." Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 0005925-70.2011.8.16.0001 - DERMAVET ESTETICA ANIMAL LTDA x ORGANIZAÇÃO MEDICA CLINIAHAUER LTDA - Desp. de fls. 285.... Compulsando os autos verifico que efetivamente não houve a publicação da decisão de reconsideração do pedido de tutela antecipada às fls. 95/96. Assim, pulque-se a decisão de fls. 95/96, bem como, intime-se a parte ré para que dê cumprimento a decisão de fls. 95/96. Defiro o requerimento de item 02 à fl. 267 da contestação, devendo a parte requerida juntar aos autos a notificação enviada à autora, no prazo de 15 dias. Int. ... Decisão de fls. 95/96. ... 01. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido, posto que a parte autora não havia comprovado o pagamento das mensalidades recebidas após o inadimplemento da fatura no valor de R\$ 9.50, c/om vencimento em 18/04/2010. Em pedido de reconsideração, todavia, vem a autora apresentar as faturas e os respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades vencidas nos meses posteriores (fls. 85/92), bem como o depósito judicial do valor daquela fatura (fl. 93). 02. A Lei nº 9.656/98 estabelece em seu artigo 13, parágrafo único. Il que a rescisão unilateral do

contrato somente é cabível se houver fraude ou o "não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência". Afirmo a parte autora que não recebeu notificação acerca do cancelamento do plano de saúde. Uma vez ocorrendo o atraso no pagamento de qualquer prestação cabe ao fornecedor do plano de saúde constituir em mora o consumidor nos termos do dispositivo legal mencionado, concedendo-se a oportunidade para efetuar o pagamento da prestação em atraso e somente depois cancelar o contrato. Considerando, assim, que a parte autora afirmou que continuou recebendo para pagamento as faturas das mensalidades, não lhe sendo encaminhada qualquer notificação pela ré, vislumbra-se presente a verossimilhança de suas alegações. Outrossim, ficando os beneficiários impossibilitados de utilizar os serviços médicos, mesmo ocorrendo o pagamento das mensalidades, claro está o prejuízo acarretado. 03. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 273. do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do contrato de prestação de serviços médicos celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa que arbitro em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). 04. Intime-se a ré para cumprir o que determinado no item "03" supra, citando-a ainda para comparecimento na audiência designada na decisão de fls. 69/70. 05. Int. Advs. Rodrigo Rockenbach, Elisabeth Neves Anderle e José Heriberto Micheleto.

87. REPARACAO DE DANOS - 0007569-48.2011.8.16.0001 - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A x SULAMITA LOPES CUNHA - Desp. de fls. 258. ... Indefiro o pedido de fls. 256/257, posto como se às fls. 244/251 já houve o retorno da carta precatória, que não foi cumprida, como se vê à fl. 250, assim deve a autora, no prazo de 05 dias manifestar-se quanto a intimação da parte autora. Int. Advs. JOCIMAR ESTALK, ANA HELOÍSA ZAGONEL NEGRÃO e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES.

88. ANULACAO - 0014377-69.2011.8.16.0001 - C P.CONSTRUTORA E INCORPORADORA x MASSA FALIDA DE VR CONSTRUÇÕES e outros - Desp. de fls. 903. ... Reporto-me ao despacho de fls. 898, assim, após o pagamento das custas tornem conclusos para sentença. Int. (R\$60,16). Advs. Anderson Lovato, Idelanir Ernesti e Arno Jung.

89. MONITORIA - 0020021-90.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x LINDOLFE COUTINHO - Desp. de fls. 161. ... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, observando-se os requisitos do art. 232 do CPC, conforme solicitado à fl. 158. Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. Int. ... Ao autor para apresentar a minuta do edital bem como efetuar o preparo das custas para sua expedição. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0028901-71.2011.8.16.0001 - NESTOR PONTIM x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Decisão de fls. 204. ... 1. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e no mérito, nego provimento. 2. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolim, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031193-29.2011.8.16.0001 - BENEDITA DE ASSIS OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ao interessado para efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,25 para posterior baixa dos autos. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

92. COBRANÇA - 0037847-32.2011.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE JANAICO NOVELO e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Desp. de fls. 114. ... Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 113 bem como para que dê prosseguimento ao presente feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 0040011-67.2011.8.16.0001 - TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS EDUARDO MURARA - Decisão de fls. 271. ... 1 - Proceda-se à abertura de novo volume. 2 - O requerido opôs embargos de declaração da sentença prolatada, sob o fundamento de que foi omissa quanto ao pleito de aplicação da multa prevista no art. 3º, §6º do DL 911/69, bem como em relação ao pedido de revogação da liminar. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhida. Isso porque se verifica que efetivamente não foi analisado o pedido de aplicação de multa, o qual passo a apreciar. O pedido do requerido não merece guarida, seja porque a relação contratual não se rege pelo DL 911/69, que trata de espécie diversa de contrato, seja porque não houve a improcedência do pedido, mas sua extinção pela descaracterização da mora. No que se refere ao pedido de revogação da liminar de reintegração de posse, tem-se que os embargos não merecem acolhida, pois esta decorre automaticamente da extinção do feito, independentemente de pronunciamento judicial expresso nesse sentido. Destarte, acolho parcialmente os embargos para suprir a omissão apontada, mantendo, porém, a sentença, na forma como foi prolatada. Int. Advs. Marili Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Paulo Sergio Winckler.

94. SUMARIA DE COBRANÇA - 0041387-88.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIA MALL x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Decisão de fls. 198. ... Recebo os Embargos de Declaração de fls. 195/197, eis que tempestivos. Alega a parte embargante que houve erro material na parte dispositiva da sentença, no que tange ao período a que o requerido foi condenado ao pagamento das taxas de condomínio. Assiste razão à parte embargante. Houve erro material na redação da parte dispositiva, ao se estabelecer a condenação do requerido ao pagamento das taxas de condomínio vencidas nos períodos de junho e julho de 2003; setembro de 2003 a junho de 2005; janeiro de

2006; julho de 2006 a março de 2008 e agosto de 2008 e junho e agosto de 2008. Assim, cornjo o equívoco, para dar nova redação ao período em questão, que fica redigido nos seguintes termos: "(b) condenar o requerido ao pagamento das taxas de condomínio vencidas nos períodos de junho e julho de 2003; setembro de 2003 a junho de 2005; janeiro de 2006; julho de 2006 a março de 2008 e julho e agosto de 2008". Ainda, alega a parte embargante, a ocorrência de contradição na sentença quando da condenação das custas processuais, uma vez que condenou o autor e ré no pagamento na proporção de 80% (oitenta por cento) para a ré e 10% (dez por cento) ao autor, ou seja, não cobrindo os 100% (cem por cento) das custas despendidas. Igualmente, assiste razão à parte embargante, eis que efetivamente houve a apontada contradição, porém, a fim de saná-la, faça-se constar nova redação ao período em questão, com o seguinte: "(...) Em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno o autor e ré ao pagamento nas custas processuais, na proporção de 80% (oitenta por cento) para a ré e 20% (vinte por cento) ao autor". Procedam-se às devidas anotações no registro. Publique-se. Intime-se. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, Alceu Rodrigues Chaves e Luciano Hinz Maran.

95. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0051081-81.2011.8.16.0001 - CLAUDIO ROBERTO CARNEIRO x BV FINANCEIRA S A C.F.I. - Desp. de fls. 133. .. Informe que despachei nos autos de Busca e Apreensão sob nº52972-06/2012 em apenso no PROJUDI. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

96. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0051145-91.2011.8.16.0001 - GUILHERME FELIX DANIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Desp. de fls. 47. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Consignação em Pagamento, em que é requerente Guilherme Felix Daniel e requerido Banco BV Financeira S/A. Compulsando os presentes autos, verifico que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante disso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes pela parte requerente, dê-se baixa na distribuição. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ANGELO ROSARIO BROTTTO.

97. ANULATORIA - 0051176-14.2011.8.16.0001 - HATALIR MARIA DE SOUZA CROVADOR x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Desp. de fls. 70. .. Reitere-se a expedição de ofícios de fls. 32/33, conforme solicitado na petição de fls. 65/66. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas 02 ofícios. Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e Guilherme henrique de oliveira monteiro.

98. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055787-10.2011.8.16.0001 - VALDEMIRO DE OLIVEIRA MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls.134/140. .. "(...) Isto posto, com fundamento no art. 269, Inc. 1, do CPC, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e, por consequência, também improcedente é o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais considerando o grau de importância da causa, tempo decorrido entre a propositura da demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, CPC. Com fundamento no art. 12 da Lei 1060/50, fica o autor isento do seu pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data desta sentença. Se ao final deste prazo o autor não puder efetuar o pagamento, a obrigação ficará prescrita. Sem custas processuais, tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. P.R.I." Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

99. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0056931-19.2011.8.16.0001 - KAPOT TAPECARIA NAUTICA LTDA x CAMPINA COM. PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS - Manifestem-se ante os ofícios de fls. 109/113. Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

100. SUMARIA DE COBRANÇA - 0060660-53.2011.8.16.0001 - ANTONIO LAURECI FERREIRA MARQUES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Decisão de fls. 62. ... 1. Vistos e examinados estes autos de Sumária de Cobrança, em que é requerente Antonio Laureci Ferreira Marques e requerido Generali do Brasil Companhia de Seguros. 2. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 59/61. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 4. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Kuster.

101. SUMARIA DE COBRANÇA - 0000407-65.2012.8.16.0001 - ANDERSON DE PAULA PIMENTEL x MBM SEGURADORA S.A - Desp. de fls. 33. ... Esclareça a parte requerida o pedido de fls. 26/32. Int. Advs. DIEGO DE ANDRADE e Milton Luiz Cleve Kuster.

102. DECLARATORIA - 0001655-66.2012.8.16.0001 - IVETE DE MELO JACOMEL e outros x UNIMED CURITIBA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 104/110. ..." (...) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, referente ao pedido de indenização por danos materiais, em relação aos autores Edson Jacomel e Rosane Jacomel Correa, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para de consequência: a) condenar a ré ao pagamento de danos materiais à primeira autora Sra. Ivetete de Melo Jacomel no valor de R\$ 7.202,10 (sete mil duzentos e dois reais e dez centavos) a ser devidamente atualizado pelo índice do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a data de citação. b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) a ser devidamente atualizada pelo Índice do INPC desde a sentença, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês desde a data do arbitramento. Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa eo tempo exigido para a prestação dos serviços. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. " Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002471-48.2012.8.16.0001 - RAFAELLA KALIL TOZIN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 120. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 110/118, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Marcelo Coelho Alves, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

104. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0005310-46.2012.8.16.0001 - ELIO PEREIRA MARQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S.A - Desp. de fls. 147. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

105. DECLARATORIA - 0006118-51.2012.8.16.0001 - ELIANE DE FATIMA LOPES x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 169. ... Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 151. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e Sandra Regina Rodrigues.

106. INDENIZACAO ORD. - 0012634-87.2012.8.16.0001 - ROSANGELA PRUDENCIO DA SILVA x BFB LEASING S.A - Ao autor para retirar a carta de citação do requerido. Adv. LUIZ HENRIQUE HEUCZUK.

107. MONITORIA - 0022524-50.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x CLAUDIO NEI COLLERE - Desp. de fls. 102. .. Diante do exposto na certidão de fl. 101, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi e RODRIGO DA SILVA BARROSO.

108. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0025426-73.2012.8.16.0001 - LUIZ JERONIMO PERUSSO x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 84. .. Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 dias acerca da certidão de fl. 83. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

109. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0034783-77.2012.8.16.0001 - JEAN CARLOS DE CARVALHO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/ A - Desp. de fls. 112. ..Ofeito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, Divalmir Olegario Maia Pereira, Lazara Daniele Guidio Biondo e Luiz Fernando Brusamolín.

110. OBRIGACAO DE FAZER - 0036614-63.2012.8.16.0001 - ROSELI PINTO PEREIRA x SAMUEL MENDES e outros - Desp. de fls. 90. ... Intime-se a parte requerida, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 89 bem como acerca da petição de fls. 85/86. Int. Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e davi maciel de oliveira.

111. INDENIZACAO ORD. - 0039092-44.2012.8.16.0001 - CELSO DUDECKI x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 87. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Advs. Marcia Eneida Bueno, SERGIO MARCOS BERNINI e Herick Pavin.

112. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0047728-96.2012.8.16.0001 - NEUZI MARIA NOVOCHADLE x BANCO ITAUCARD S.A - Desp. de fls. 113. ... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Int. .. Ciência as partes ante o cálculo apresentado às fls. 114 cujo valor importa em R\$ 528,55. Advs. victor cavalarí mendes da silva e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

113. IMPUGNACAO - 0049104-20.2012.8.16.0001 - HONDA PRIXX - PRIXX VEICULOS LTDA x MARCELO LEMOS DA SILVA - Desp. de fls. 69. ... 1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 292/294 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que a decisão de Impugnação da Assistência Judiciária Gratuita de fls. 52/53-verso foi omissa, uma vez que deixou de observar o acordo realizado com a primeira requerida nos autos de Anulação de Negócio Jurídico sob nº 24.644/2011 em apenso. Da atenta análise dos autos, verifiquei que realmente a decisão de fls. 292/294 foi omissa, no entanto, a fim de sanar a apontada omissão, faça-se constar da decisão, o seguinte: "(...) Certifique-se o conteúdo da presente decisão nos autos ne 24.644/2011, em apenso e, tendo em vista que o autor realizou acordo com a primeira requerida BV Financeira nos autos de Anulação de Negócio Jurídico sob nº 24.644/2011 em apenso (fls. 173/175), o qual foi homologado à fl. 208 e que, neste ficou consignado que a BV financeira arcaria com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, intime-se o autora daquela demanda para que efetue o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil." No mais, requer a parte embargante a manutenção da Assistência Judiciária Gratuita, ou seja, manifesta o seu inconformismo com a

decisão proferida, requerendo efeito infringente aos Embargos. Contudo, ressalte-se que os Embargos de Declaração não possuem efeito modificativo, devendo a parte inconformada interpor o recurso adequado. Int. Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e Washington S. Machado de Oliveira.

114. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0051086-69.2012.8.16.0001 - SANDRA DE MELO MASSUCCI x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 102. .. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possui eventual interesse na realização da audiência a que alude o art. 331 do CPC. Int. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna.

115. PRESTACAO DE CONTAS - 0051587-23.2012.8.16.0001 - RENATA LIZ RODRIGUES SCHROEDER x BANCO ITAUCARD S.A - Ao autor para retirar a carta de citação. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

Curitiba, 20 de Maio de 2013.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA e MAURICIO PEREIRA
DOUTOR

RELAÇÃO Nº 89/2013 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0043 000444/2007
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0041 000172/2007
ADRIANA DE FRANCA 0017 001393/2003
ADYEL MARQUES DE PAULA 0095 000242/2011
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0026 000278/2005
ALESSANDRA LABIAK 0059 001271/2008
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0086 044686/2010
ALESSANDRO MESTRINI FEL 0074 001694/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 001168/1999
0011 000277/2002
ALEXANDRE ALMEIDA 0103 001454/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0054 000690/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0048 001909/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 050977/2010
ALLAN AMIN PROPST 0043 000444/2007
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0013 001359/2002
0100 000470/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBE 0052 000358/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0072 001503/2009
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0003 000393/1997
ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0115 000007/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0046 001356/2007
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0109 001733/2011
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0061 001418/2008
0111 001926/2011
ANA PAULA RODRIGUES DOS S 0033 001325/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0123 000448/2012
0124 000543/2012
ANDERSON BORCATH BARBERI 0068 000854/2009
ANDERSON SEIGO SVIECH 0065 000511/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0022 001186/2004
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0061 001418/2008
0111 001926/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0018 000032/2004
0034 000586/2006
0062 001809/2008
0076 001835/2009
0134 001306/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0093 000076/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0120 000283/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0089 058149/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0056 000790/2008
ANTONIO GUERCHE FILHO - S 0010 001639/2001
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0044 000483/2007
ANTONIO MORIS CURY 0047 001537/2007
ARAKEN SANTOS PILATI 0119 000281/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0096 000288/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 0133 001253/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0042 000186/2007
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0006 001168/1999
BERENICE DA APARECIDA GOM 0094 000227/2011
0095 000242/2011
BERNADETE GEARA CARDOSO 0020 000852/2004
BERNARDO GUEDES RAMINA 0110 001836/2011
BLAS GOMM FILHO 0017 001393/2003

0046 001356/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0059 001271/2008
CARLA FLEISCHFRESSER 0008 000519/2001
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0107 001639/2011
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0041 000172/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0061 001418/2008
0111 001926/2011
CARLOS GUSTAVO S. SILVEIR 0067 000728/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0112 001976/2011
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0021 000879/2004
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0039 001425/2006
CARY CESAR MONDINI 0036 001231/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0066 000534/2009
0127 000802/2012
CHRISTIANE RICHTER MINHOT 0008 000519/2001
CICERO PEREIRA BATISTA 0067 000728/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS 0056 000790/2008
CLEVERSON ALEX HERZ SELHO 0014 000479/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0117 000026/2012
CORINE WEIGANG DE CAMPOS 0004 000611/1997
CRISTIAN MINTZ 0012 001028/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 001271/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0122 000442/2012
CRISTIANE DA ROSA HEY 0112 001976/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0089 058149/2010
CRISTIANE VELLOZO LUCASKI 0053 000637/2008
Claudio Kazuyoshi Kawasak 0035 000739/2006
DANIEL HACHEM 0020 000852/2004
DANIEL LOURENCO BARDDAL F 0125 000569/2012
DANIELE DE BONA 0032 000946/2005
0077 001924/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0092 000059/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0135 001506/2012
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW 0137 001823/2012
DENISE REGINA FERRARINI 0038 001419/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0075 001795/2009
DILANI MAIORANI 0082 009572/2010
0106 001505/2011
DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 0013 001359/2002
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0055 000770/2008
EDER GORINI 0083 018971/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0019 000070/2004
EDISON DE MELLO SANTOS 0020 000852/2004
EDSON ANDRE DE SA 0019 000070/2004
EDSON GONCALVES ARAUJO 0026 000278/2005
EDSON VIEIRA ADBALA 0022 001186/2004
EDUARDO E TOBERA FILHO 0118 000117/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0034 000586/2006
0128 000823/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0077 001924/2009
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0027 000381/2005
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0023 001263/2004
ELEVIR DIONYSIO NETO 0020 000852/2004
ELISON LUIZ CALEGARI 0023 001263/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 001428/2004
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0024 001373/2004
ELTON LUIZ BORRACHINI 0010 001639/2001
ERALDO LACERDA JUNIOR 0033 001325/2005
ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0126 000791/2012
ERNANI MORENO SILVA 0050 000216/2008
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0043 000444/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0015 001062/2003
0085 035872/2010
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0090 058194/2010
EVELYN MARIANO ENDO 0037 001252/2006
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0069 001104/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0029 000499/2005
FABIO GUSTAVO BIZ 0110 001836/2011
FABIO SANTOS RODRIGUES 0103 001454/2011
FABIOLA CAMISAO SCOZ 0056 000790/2008
FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0061 001418/2008
0111 001926/2011
FABRICIO KAVA 0085 035872/2010
FABRICIO RODRIGUES 0067 000728/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0030 000559/2005
FERNANDO CESAR DE OLIVEIR 0048 001909/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 001359/2002
0061 001418/2008
0111 001926/2011
FORTUNATO SANTORO 0031 000889/2005
Fernando da Silva Paludo 0035 000739/2006
GABRIEL MEURER 0097 000332/2011
GERALDO DONI JUNIOR 0099 000414/2011
GILBERTO PEDRIALI 0063 001885/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 0066 000534/2009
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0100 000470/2011
GILMAR LONGO DA ROCHA - s 0015 001062/2003
GISELE PAKULSKI DE OLIVEI 0071 001182/2009
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0005 000682/1999
GIULIO ALVARENGA REALE 0115 000007/2012
GLAUCO SANSON DA SILVA 0039 001425/2006
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0055 000770/2008
GUILHERME ANTONIO DE LISB 0015 001062/2003
GUILHERME MUSSI 0112 001976/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 001208/2007
0101 000577/2011
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0016 001298/2003
HANY KELLY GUSSO 0072 001503/2009
HELIO MANOEL FERREIRA 0060 001362/2008

HENRIQUE WENDLER DE MELLO 0126 000791/2012
 HERICK PAVIN 0121 000402/2012
 HOMERO RASBOLD 0104 001496/2011
 HUMBERTO FELIX SILVA 0071 001182/2009
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0049 000080/2008
 0107 001639/2011
 INGRID DE MATTOS 0076 001835/2009
 INGRID DE MATTOS 0138 001844/2012
 IVAIR JUNGLOS 0044 000483/2007
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0010 001639/2001
 JACKSON ANDRE DE SA 0019 000070/2004
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0003 000393/1997
 0009 000927/2001
 0067 000728/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0045 001208/2007
 0101 000577/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0056 000790/2008
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0024 001373/2004
 JOAO BARBOSA 0083 018971/2010
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0055 000770/2008
 JOAO KLEINA 0092 000059/2011
 0108 001727/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0066 000534/2009
 JOEL KRAVITCHENKO 0104 001496/2011
 JORGE AUGUSTO KRUEGER 0094 000227/2011
 JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0002 000186/1993
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0045 001208/2007
 0078 001990/2009
 JOSE CUNHA 0001 010920/1900
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0073 001504/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0059 001271/2008
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 000393/1997
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0028 000396/2005
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0013 001359/2002
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0016 001298/2003
 JUAREZ BORTOLI 0070 001142/2009
 JULIANA COSTA BORGES BARB 0119 000281/2012
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0004 000611/1997
 JULIANA RODRIGUES DA ROSA 0066 000534/2009
 JULIANA WERKHAUSER 0014 000479/2003
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0035 000739/2006
 JULIO BROTTTO 0006 001168/1999
 JULIO CESAR DALMOLIN 0026 000278/2005
 0040 001430/2006
 0064 001894/2008
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0058 001265/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0088 053486/2010
 KALIL JORGE ABOUD 0040 001430/2006
 KARINE PEREIRA 0033 001325/2005
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 001428/2004
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0090 058194/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0032 000946/2005
 LAURO BARROS BOCCACIO pro 0113 002111/2011
 LEANDRO DE PARIS SLUSSREK 0047 001537/2007
 LEILA ANDRESSA DISSENHA 0001 010920/1900
 LEOCADIO PROLIK 0112 001976/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0130 000877/2012
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0054 000690/2008
 LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0004 000611/1997
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000393/1997
 0041 000172/2007
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0003 000393/1997
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0102 001105/2011
 0120 000283/2012
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0075 001795/2009
 LILIAN ROMAGNA 0020 000852/2004
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0121 000402/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0032 000946/2005
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0082 009572/2010
 0106 001505/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0079 002025/2009
 0081 004469/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0098 000366/2011
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0100 000470/2011
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0015 001062/2003
 LUCIANO VIEIRA LINHARES 0073 001504/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0110 001836/2011
 LUIR CESCHIN 0007 001408/1999
 0119 000281/2012
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0006 001168/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 001263/2004
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0012 001028/2002
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0027 000381/2005
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0026 000278/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0017 001393/2003
 LUIZ HENRIQUE R. DE SOUZA 0067 000728/2009
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0004 000611/1997
 LUIZ SALVADOR 0098 000366/2011
 LUIZ SERGIO KOSTECZKA 0126 000791/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0038 001419/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 0057 001124/2008
 MARCELA CRISTINA TEZOLIN 0037 001252/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0041 000172/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0103 001454/2011
 MARCELO M. BERTOLDI 0052 000358/2008
 MARCELO NAKASHIMA 0086 044686/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0114 002125/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000277/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 000032/2004

0034 000586/2006
 0062 001809/2008
 0076 001835/2009
 0128 000823/2012
 0138 001844/2012
 MARCIO HOFMEISTER 0007 001408/1999
 MARCO ANTONIO DA SILVA 0079 002025/2009
 0081 004469/2010
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0016 001298/2003
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0017 001393/2003
 MARCOS ALBERTO PICOLI-SIN 0015 001062/2003
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0086 044686/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0063 001885/2008
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0015 001062/2003
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0047 001537/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0098 000366/2011
 MARIA DILMA CARNEIRO PERE 0090 058194/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0031 000889/2005
 MARIA EUGENIA MORITZ 0008 000519/2001
 MARIA MERCEDES UBA 0028 000396/2005
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0038 001419/2006
 MARILIA MARIA PAESE 0037 001252/2006
 MARINA GOMES GRANDO 0010 001639/2001
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0118 000117/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0091 066292/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0020 000852/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0063 001885/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 0065 000511/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0093 000076/2011
 MIEKO ITO 0079 002025/2009
 0081 004469/2010
 0109 001733/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000479/2003
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0027 000381/2005
 MURILO CELSO FERRI 0068 000854/2009
 0129 000832/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0014 000479/2003
 MURILO VARASQUIM 0006 001168/1999
 Marcel Eduardo de Lima 0119 000281/2012
 Milton Guilherme Sclausser 0035 000739/2006
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0098 000366/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0080 000891/2010
 0084 022647/2010
 0132 001202/2012
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0116 000022/2012
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA D 0134 001306/2012
 NIVALDO MIGLIOZZI 0050 000216/2008
 ORMILO HENINGTON PORTILHO 0070 001142/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0092 000059/2011
 0108 001727/2011
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 0019 000070/2004
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0039 001425/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0015 001062/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 001271/2008
 PAULA FABIANE MORAES PERE 0131 001031/2012
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0132 001202/2012
 PAULO ANGELIN RAMOS 0002 000186/1993
 PAULO ANTONIO ROSSI JUNIO 0011 000277/2002
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0136 001792/2012
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0037 001252/2006
 PAULO GUILHERME PFAU 0036 001231/2006
 PAULO JOSE GOZZO 0130 000877/2012
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0048 001909/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 0043 000444/2007
 PAULO ROBERTO SOARES NOLL 0041 000172/2007
 PAULO YVES TEMPORAL 0031 000889/2005
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0080 000891/2010
 0084 022647/2010
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0071 001182/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 000172/2007
 RAFAEL SOUZA MORO 0027 000381/2005
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0077 001924/2009
 RAISSA NIESPRODZINSKI RIQ 0042 000186/2007
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0137 001823/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0038 001419/2006
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0014 000479/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0064 001894/2008
 0088 053486/2010
 0120 000283/2012
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 0052 000358/2008
 RENE DOTTI 0006 001168/1999
 RICARDO NEVES COSTA 0091 066292/2010
 RICARDO RODOLFO BORN 0010 001639/2001
 RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0015 001062/2003
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0052 000358/2008
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0092 000059/2011
 0108 001727/2011
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0022 001186/2004
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0114 002125/2011
 RODRIGO BARBOZA TABOAS 0067 000728/2009
 RODRIGO RUH 0059 001271/2008
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0012 001028/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 0006 001168/1999
 ROGERIO COSTA 0048 001909/2007
 0110 001836/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0131 001031/2012
 ROGERIO IURK RIBEIRO 0003 000393/1997
 ROMULO VINICIUS FINATO 0041 000172/2007
 RONALDO MARTINS 0087 050977/2010

ROQUE SERGIO A. RIBEIRO S 0012 001028/2002
 ROSE MARY GRAHL 0004 000611/1997
 ROSSANA BACIM RIBEIRO ROD 0003 000393/1997
 Rodrigo Niesprodzinski Ri 0042 000186/2007
 SAMUEL NATHAN BORGMANN DE 0123 000448/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 001325/2005
 0064 001894/2008
 0073 001504/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0047 001537/2007
 SCHEILA MACEDO 0017 001393/2003
 SERGIO SCHULZE 0123 000448/2012
 0124 000543/2012
 SERGIO STABELINI MINHOTO 0008 000519/2001
 SILVANA DE MELLO BUZZO 0058 001265/2008
 SILVIA CRISTINA BARBOSA X 0057 001124/2008
 SILVIO NAGAMINE 0017 001393/2003
 SIMONE DACOREGIO MIKETEN 0053 000637/2008
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0095 000242/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0024 001373/2004
 0029 000499/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0105 001499/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0065 000511/2009
 SUELY CRISTINA MULHSTEDT 0024 001373/2004
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0061 001418/2008
 0111 001926/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 001428/2004
 0074 001694/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0097 000332/2011
 TOMAS NUNES DA SILVA 0051 000306/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0069 001104/2009
 TWINK MENDES DE MORAES 0054 000690/2008
 TÁSSIA F. COTRIN DA SILVA 0086 044686/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0015 001062/2003
 VANDER MOREIRA DA SILVA 0034 000586/2006
 VANESSA JANKE DE CASTRO 0052 000358/2008
 VICTOR ALEXANDRE BONFIN M 0092 000059/2011
 0108 001727/2011
 VICTOR GERALDO JORGE 0005 000682/1999
 VINICIUS A. GASPARINI 0082 009572/2010
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0125 000569/2012
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0015 001062/2003

1. INTERDIÇÃO - 0000010-03.1975.8.16.0001 - ARISTIDES EUSEBIO x PAULO RUBENS STAL - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. JOSE CUNHA e LEILA ANDRESSA DISSENHA.
 2. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000072-13.1993.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CREDIREAL x ARNO ALEXANDRE BARONI - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 49,93, no prazo legal". Advs. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e PAULO ANGELIN RAMOS.
 3. INVENTARIO - 0000363-71.1997.8.16.0001 - SILVIA LUIZA ZUCONELLI RODRIGUES x ESP. JOAO BATISTA RODRIGUES - 1. A bem do princípio do contraditório, manifestem-se sobre a impugnação de fls. 419/429 e documentos que a acompanharam (fls. 430/462, no orazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a inventariante e a herdeira Silvia (representadas pelo mesmo advogado), o herdeiro Mauricio e o Ministério Público. 2. Certifique-se a superveniência de resposta ao ofício de fl. 404, reiterando-o, em caso negativo, com a advertência das responsabilidades no caso de nova omissão (prazo para resposta à reiteração: 10 dias). 3. Cumpridos os itens anteriores, retornem os autos conclusos, sem mais delongas, para decisão sobre as impugnações às primeiras declarações. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ROGERIO IURK RIBEIRO, ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
 4. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA/EXECUÇÃO - 0000147-13.1997.8.16.0001 - JOSE GOMES DOS SANTOS x VENICIO FAUST e outro - Ciência ao requerido da copia do agravo de instrumento. Advs. ROSE MARY GRAHL, LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA e CORINE WEIGANG DE CAMPOS.
 5. BUSCA E APREENSAO/EXECUÇÃO - 0000086-84.1999.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCIA HIKISHINA e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) precatória(s). Advs. VICTOR GERALDO JORGE e GIULIANO DOMIT OD ROCHA.
 6. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000154-34.1999.8.16.0001 - ALDENIRA GOUVEIA PAULINO e outros x CNF - CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Manifeste-se o executado quanto ao bloqueio realizado, prazolegal. 1. Defiro o requerimento de penhora on line via sistema BacenJud. 1.1. Exarei, nesta data, ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a). 1.2. Os autos permanecerão em gabinete aguardando a resposta à requisição efetuada. 1.3. Se exitosa a penhora, utilize-se o extrato do sistema BacenJud como termo de penhora e intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 1.4. Apresentada a impugnação, venham os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. 1.5. Não apresentada, excepe-se alvará para o levantamento do numerário apanhado em favor da parte credora. 1.6. Se infrutífera a penhora, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, JULIO BROTTTO, ROGERIA DOTTI DORIA, RENE DOTTI e MURILO VARASQUIM.

7. ARROLAMENTO - 0000503-37.1999.8.16.0001 - DIVO HOFMEISTER x ESP. EDUARDO HOFMAISTER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCIO HOFMEISTER e LUIR CESHCHIN.
 8. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 519/2001 - MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. CARLA FLEISCHFRESSER, MARIA EUGENIA MORITZ, SERGIO STABELINI MINHOTO e CHRISTIANE RICHTER MINHOTO.
 9. INVENTARIO - 0000679-45.2001.8.16.0001 - ANTONIO GONCALVES x ESP. NELCI DIAS DA SILVA GONCALVES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.
 10. SUMARIA/FASE EXECUÇÃO - 0000982-59.2001.8.16.0001 - ALEGRIA DE CRIANCA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE. BRINQUEDOS LTDA x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A.B. PEREIRA LTDA - 1. Defiro o requerimento de penhora on line vió sistema BacenJud. 1.1. Exarei ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(#), resultando infrutífera a penhora, conforme extrato do sistema em anexo. 2. Intime-se o exequente par anifestaçao no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO, RICARDO RODOLFO BORN, MARINA GOMES GRANDO, ANTONIO GUERCHE FILHO - SINDICO e ELTON LUIZ BORRACHINI.
 11. BUSCA E APREENSAO - 277/2002 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ESP. JOSE ADEMIR PADILHA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR.
 12. ORDINARIA/EXECUCAO - 0001120-89.2002.8.16.0001 - TELE CELULAR SUL S/A x TALK TELECOM LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 650, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. RODRIGO XAVIER LEONARDO, CRISTIAN MINTZ, ROQUE SERGIO A. RIBEIRO SILVA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO.
 13. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000296-33.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT DINIZ x GERSON LEPREVOST e outro - 1. Anote-se fl.692. 2. Defiro o pleito de fl.691. Cautelas de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRIA PIRIH MARANHÃO.
 14. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 479/2003 - LUIZ AFONSO ARBUSERI x JOSE FERNANDO DE FREITAS - 1. Defiro o requerimento de penhora on-line via sistema BacenJud. 1.1. Exarei, nesta data, ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a). 1.2. Os autos permanecerão em gabinete aguardando a resposta à requisição efetuada. 1.3. Se exitosa a penhora, utilize-se o extrato do sistema BacenJud como termo de penhora e intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 1.4. Apresentada a impugnação, venham os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. 1.5. Não apresentada, excepe-se alvará para o levantamento do numerário apanhado em favor da parte credora. 1.6. Se infrutífera a penhora, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Sobre bloqueio, manifeste-se a requerida no prazo legal. Advs. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, MURILO CLEVE MACHADO, JULIANA WERKHAUSER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 15. MONITORIA - 0001391-64.2003.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AUGUSTO MACHADO JUNIOR e outros - Aguardando retirada de alvará, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, posto FORUM CIVEL. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, VIVIANE BERNARDO JORGE, MARCOS ALBERTO PICOLI-SINDICO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, VALDEMAR BERNARDO JORGE, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, GILMAR LONGO DA ROCHA - síndico, MARCUS VINICIUS MACHADO e GUILHERME ANTONIO DE LISBOA E SILVA.
 16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001146-53.2003.8.16.0001 - OUROFACTO FACTORING LTDA x FRIGORIFICO CASAGRANDE e outros - Manifeste-se o autor quanto a certidão lançada á fl. 257, de que não houve pagamento das custas processuais Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.
 17. ANULATORIA - SUMARIO - 0001396-86.2003.8.16.0001 - MARIA APARECIDA FLORES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro - I. A escrivania para que certifique sobre o recolhimento das custas considerando as petições de fls. 701/704 e 720/722. 2. Tratando-se de liquidação por arbitramento, impõe-se a nomeação de perito, na forma do artigo 475-C, inciso 1, do CPC, notadamente porque assim determinado na R. Sentença. 3. Desse modo, em cumprimento ao comando emergente do artigo 475-D, nomeio o profissional Emerson Raksa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda não o tiverem feito, devendo o réu apresentar os documentos relacionados na petição de fls. 701/704. 5. Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em idêntico prazo. 6. Havendo concordância com os valores apresentados, a parte autoral deverá depositá-los em Juízo (art. 33, caput, do Código de Processo Civil). * PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPECIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. SEGUNDA FASE PROCEDIMENTAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. EXEGESE DO ARTIGO 33 DO CPC. Recurso desprovido. 1. Liquidação de sentença - fase procedimental Nada obstante a liquidação de sentença do CPC 475-A a 475-H conservar a natureza jurídica de ação, não se exercita por meio de um

processo autônomo, pois a reforma empreendida pela Lei 11.232/05 simplificou o rito procedimental desta ação, tratando-a na prática como mera extensão e continuação da ação (e do processo) de conhecimento que lhe antecedeu. O regime jurídico é semelhante ao da reconvenção que, tal como a liquidação é ação, mas para o qual o Código também dispensa a citação, reputando suficiente a intimação do reconvido na pessoa de seu advogado (CPC 316). 2. Honorários periciais - custa da prova. Cada parte pagará a remuneração ao assistente técnico que tiver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, nos termos do art. 33 do CPC. 3. Custo da perícia - liquidação de sentença. É do liquidante o ônus do pagamento de honorários D. 7. O perito deverá ser intimado para apresentar o laudo, no prazo de trinta dias. 8. Intimadas as partes e da apresentação do laudo, os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias (CPC, art. 433, § único). 9. Não havendo impugnação, expeça-se em favor do senhor perito alvará para o levantamento do saldo de honorários e venham conclusos. 10. Ocorrendo impugnação, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 11. Após, venham autos conclusos. Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARCO JULIANO FELIZARDO.

18. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 0000602-65.2003.8.16.0001 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER OLIVEIRA DE LIMA - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002031-33.2004.8.16.0001 - COMPANHIA SUL AMERICANA DE TINTAS E SOLVENTES x PROJÉTINTAS COMERCIO DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Advs. JACKSON ANDRE DE SA, EDSON ANDRE DE SA, EDGAR KINDERMANN SPECK e OSVALDO FRANCISCO GASPARIN.

20. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001088-16.2004.8.16.0001 - RODRIGO THOMAZINHO COMAR x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA e outro - Manifeste-se o requerente quanto à certidão lançada à fl. 484, de que não houve pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 27,14. Advs. DANIEL HACHEM, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, EDISON DE MELLO SANTOS, ELEVIR DIONYSIO NETO, LILIAN ROMAGNA e BERNADETE GEARA CARDOSO.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000718-37.2004.8.16.0001 - PAULO VALDEMAR WISNIEVSKI x BENITO CESAR BOTTINI SCARPETTA e outros - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

22. REPETIÇÃO DE INDEBITO/EXECUCAO - 0001127-13.2004.8.16.0001 - NEWTON PYTHAGORAS GUSSO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE - "Sobre o contido na certidão de f. 478, manifeste-se a parte interessada, sobre o prosseguimento, no prazo legal". Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, EDSON VIEIRA ABDALA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

23. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0000822-29.2004.8.16.0001 - SANDIVAL VIGIANI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - À vista da certidão de fl. 462-v.º e documento de fl. 463, defiro o pedido de fis. 460/461, de levantamento do remanescente pela Requerente. No mais, cumpra-se, de forma plena, a sentença de fis. 430 a 432. Intimem-se. Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

24. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0000965-18.2004.8.16.0001 - LIDIOMAR LIMEIRA e outros x THELMA DO ROCIO GRACIA SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SUELY CRISTINA MULHSTEDT, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e SONIA ITAJARA FERNANDES.

25. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002095-43.2004.8.16.0001 - BANCO DIBENS S/A x ANTONIO RAIMUNDO DUARTE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZABENRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003474-82.2005.8.16.0001 - ANTONIO GABRIEL BERTOLIN x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - À Seguradora Requerida para depósito voluntário do montante apontado pelo Sr. Perito à fl. 260, pena de responder pelas custas decorrentes da execução forçada. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONCALVES ARAUJO e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.

27. INVENTARIO - 0002161-86.2005.8.16.0001 - TEREZA WSOTEK HIDALGO e outros x ESP. ROBERTO CAMPOS HIDALGO - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MONICA ZINELLI DA SILVEIRA, LUIZ ANTONIO DUARESKI, RAFAEL SOUZA MORO e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.

28. COBRANCA/EXECUCAO - 0003444-47.2005.8.16.0001 - WILSON DE FARIAS x COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS - "Aguarda-se o preparo das custas do Sr. contador, no valor de R\$ 47,45, no prazo legal". Advs. MARIA MERCEDES UBA e JOSE OLINTO NERCOLINI.

29. INTERDIÇÃO - 0002950-85.2005.8.16.0001 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS GANTZEL x APARECIDO ERIVELTON GANTZEL - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e SONIA ITAJARA FERNANDES.

30. EXECUCAO HIPOTECARIA - 559/2005 - BANCO ITAU S/A x MARIA CRISTINA NEGRAO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

31. USUCAPIAO - 0002206-90.2005.8.16.0001 - CLEIDE MARIA FRANCA DE FREITAS e outro x MILTON ANTONIO PAROLIN e outros - "Sobre o contido

na certidão de fls.317, diga o interessado, no prazo legal". Advs. FORTUNATO SANTORO, PAULO YVES TEMPORAL e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO.

32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001976-48.2005.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDEMIR EVERALDO BREDOW - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

33. DECLARATORIA/FASE EXECUCAO - 0000821-10.2005.8.16.0001 - EDINETE MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - Indefiro os pedidos de fis. 352/354, uma vez que compete ao exequente comprovar a mudança da sorte financeira do devedor. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, KARINE PEREIRA, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0000986-23.2006.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x GENEZIO GARCIA DO NASCIMENTO - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e VANDER MOREIRA DA SILVA.

35. BUSCA E APREENSAO - 739/2006 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODILON JESUS DE BRITO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. Claudio Kazuyoshi Kawasaki, Milton Guilherme Schlauser Bertoche, Fernando da Silva Paludo e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

36. PEDIDO DE LEVANTAMENTO - 0003140-14.2006.8.16.0001 - CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x EMPREENDIMENTOS RIBEIRAO CARATUVA,SITO LAGEADO,SIT - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI.

37. ORDINARIA - 0000580-02.2006.8.16.0001 - JARLEI DE AZEVEDO GUERRA e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BB - Vista à parte interessada na execução do julgado, pena de arquivamento.Intimem-se. Advs. MARILIA MARIA PAESE, MARCELA CRISTINA TEZOLIN, EVELYN MARIANO ENDO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

38. REVISIONAL - ORD - 1419/2006 - TRANSPORTES GALLO LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Autorizo o levantamento de 50% do valor dos honorários periciais, postergando o levantamento dos 50% remanescentes para após o escoamento do prazo para esclarecimentos. Expeça-se alvará. 2. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. 2.1. Havendo pedido de esclarecimento de qualquer das partes, ao perito pelo mesmo prazo. 2.2. Prestados os esclarecimentos, ciência às partes, para pronunciamento em 05 (cinco) dias. 3. Lance-se nos autos umeração unica. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. REGINA DE MELO SILVA, DENISE REGINA FERRARINI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

39. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 1425/2006 - IVANIR DE OLIVEIRA x ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA e outro - "Sobre o contido na certidão de f.146, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. OSVALDO MARQUES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e GLAUCO SANSON DA SILVA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003055-28.2006.8.16.0001 - GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA x DCA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE ALUMINIOS LTDA e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-Defiro os pedidos de fis. 220 a 223, sobretudo, por refletir a decisão de fis. 111/112 que declarou a ineficácia da venda relativamente ao veículo mencionado no aludido petítório. Ora, o adquirente EUDOSIO FELIPE, foi pessoalmente intimado, conferir AR de fl. 121, não poderia ter alienado o veículo à pessoa de ANGELA MARIA DE ALMEIDA, conferir documento de fl. 224; restará a atual adquirente, se pretender defender seus interesses, manejar incidente processual pertinente. Assim, Depreque-se para os fins contidos no item "02" do aludido petítório. Também, oficie-se nos termos dos itens "03" e "07" da mesma peça. No que respeita ao item "04" do citado petítório, com a resposta do expediente, vista à Exequente. Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros dos Executados, pelo BACEN-JUD. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar I o sigilo Mscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ -- AGRRMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Depreque-se para penhora e demais atos, relativamente à Executada indicada no item "06" da peça antes mencionada. Depois de cumpridas, integralmente, as medidas tendentes à garantia do Juízo, será apreciado o pleito de liberação dos valores em nome do Executado LUIS AZEVEDO, evitando, assim, o esvaziamento das medidas e, ainda, tratar-se de valor irrisório. Intimem-se. Advs. KALIL JORGE ABOUD e JULIO CESAR DALMOLIN.

41. COBRANCA - SUMARIO - 0004948-20.2007.8.16.0001 - ONOFRE CELESTINO TEIXEIRA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA - 1. Recebo a apelação de fls.181 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Após, vista ao Ministério Público. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 6. Intimem-se. Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e PAULO ROBERTO SOARES NOLLI.

42. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANCA - 0005624-65.2007.8.16.0001 - PIPOCACO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x FABIO LEOCADIO

RIBEIRO e outros - Sobre o desbloqueio, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento. Advs. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA, Rodrigo Niesprodzinski Riquelme Macedo e RAISSA NIESPRODZINSKI RIQUELME MACEDO.

43. COBRANÇA - SUMARIO - 0005280-84.2007.8.16.0001 - AMABILE MARIA ZUFFO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro, pela derradeira vez, o pleito de fl. 249, de dilação do prazo para que os requerentes cumpram o determinado à fl.247. Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

44. COBRANÇA - SUMARIO - 0005586-53.2007.8.16.0001 - TANIA MARA KLECHOVICZ x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A - IND E COM - Ciência as partes sobre o parecer do Sr. Perito. Advs. IVAIR JUNGLOS e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005589-08.2007.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JAIME EUGENIO FARIAS SEPULVEDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

46. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1356/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x JORGE ROBERTO ALMEIDA DE BARROS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

47. USUCAPIAO - 0004144-52.2007.8.16.0001 - MARCIA HAIDINGER - Já que cumpridas as determinações da sentença (fl.208/213), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição após o pagamento de eventuais custas remanescentes, observando-se as devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$1.024,60; custas do Sr. Distribuidor, no valor de R\$ 30,25; custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08; custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 e custas do Funjus, no valor de R\$ 147,87. Advs. LEANDRO DE PARIS SLUSSREK, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, SAULO DE MEIRA ALBACH e ANTONIO MORIS CURY.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 1909/2007 - VERA LUCIA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fl. 136. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. ROGERIO COSTA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA, FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA RIBAS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

49. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0009308-61.2008.8.16.0001 - IVALDIR BASTOS KLUG x TIAGO PIRÉS DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente quanto a carta precatória juntada às fls. 158/165. Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0006042-66.2008.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x CARMEN MURARO & CIA LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.980,00, conforme petição de fls. 234/236, no prazo legal". - Advs. ERNANI MORENO SILVA e NIVALDO MIGLIOZZI.

51. ARROLAMENTO - 0011715-40.2008.8.16.0001 - ROSENEIA APARECIDA DE LUZ x ESP. ADRIANO GARCIA DUNTO SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. TOMAS NUNES DA SILVA.

52. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 0013257-93.2008.8.16.0001 - JOSE MANOEL PRIETO x ILS IATES LATITUDE SUL S/A - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia e o necessário quanto à numeração única. Ante a convergência das partes quanto ao julgamento no estado em que se encontra o processo, abdicando, tanto da prova pericial, quanto oral, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO, MARCELO M. BERTOLDI, RENATA BARROZO BAGLIOLI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0009648-05.2008.8.16.0001 - MAIKON JHON DE SOUZA SESSI e outros x AMILTON PAGLIA e outros - Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48, cfe fl.152. Intimem-se. - Advs. SIMONE DACOREGIO MIKETE e CRISTIANE VELLOZO LUCASKI.

54. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0003935-49.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO COTE D'AZUR x ZELY DE ASSIS RIBEIRO JUNIOR - Ciência da juntada da atualização da conta geral bem como da avaliação, às fls. 336/342. Advs. LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.

55. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0005959-50.2008.8.16.0001 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESSEX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Sobre o contido na certidão de fl. 169 vº, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, DIVA MARIA DULCILE DE MACEDO e JOAO CARLOS DE MACEDO.

56. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0003100-61.2008.8.16.0001 - ANTONIO PAZINATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fl. 1096, para indeferir o pleito de fl. 1160. Aguarde-se, pois, o pronunciamento da Superior Instância, sobretudo, o pleito de efeito suspensivo inserto no bojo do recurso. Oportunamente, será propiciado às partes o pronunciamento acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal em seu petição de fls. 1098 a 1113. Intimem-se. Advs. FABIOLA CAMISAO SCOZ, JEAN CESAR XAVIER, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CIRINEI ASSIS KARNOS.

57. MONITORIA - 0010022-21.2008.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x MARCIO SUZIN - Visam os autos de Monitoria a condenação do Requerido ao pagamento de mensalidades do curso universitário ao

qual estava matriculado junto ao Requerente, relativamente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. Por outro lado, o Requerido ingressou com ação junto ao Juizado Especial Cível, porquanto entendeu desarrazada a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes, uma vez que diz ter quitado todas as parcelas supostamente em aberto. A tática preliminar aventada era a relativa à conexão, que já foi acolhida, determinando-se a tramitação conjunta dos feitos. Aplico o Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois inegavelmente existiu uma relação de consumo entre as partes, entretanto deixo de inverter o ônus da prova, pois é impossível atribuir à Sociedade Exponente de Ensino Superior S/C Ltda. a incumbência de produzir prova negativa, no sentido de que Márcio Suzin não efetuou o pagamento das mensalidades em aberto. As defesas são tempestivas, porquanto apresentadas dentro dos prazos legais para fazê-lo. As partes estão devidamente representadas, processo em ordem, declaro-o saneado. Reside o controverso em saber: a) se as cobranças são indevidas; b) se o Requerido matriculou-se espontaneamente junto ao curso de Administração perante a Sociedade Exponente de Ensino Superior S/C Ltda. e se cursou tal graduação. Defiro a produção de prova oral postulada por Márcio Suzin. Tal prova consistirá na inquirição de testemunhas, que deverão ser arroladas até quarenta dias antes da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Em sendo arroladas testemunhas pela Sociedade Exponente, deverá antecipar as despesas com a diligência de intimação, independentemente de qualquer outra intimação no feito, no mesmo prazo acima, sob pena de preclusão; caso Márcio Suzin arrole testemunhas, deverão elas ser intimadas independentemente de qualquer antecipação de custas, porquanto beneficiário da gratuidade. Determino, ainda, o interrogatório (artigo 342 do Código de Processo Civil) de Márcio Suzin, com a advertência que tal ato não se confunde com o depoimento pessoal e não acarreta a pena de confissão (v. a respeito Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 44a edição, 2012, Editora Saraiva, notas 1 e 11 ao artigo mencionado, p. 470). A Sociedade Exponente de Ensino Superior S/C Ltda. deverá antecipar as despesas com a intimação do adverso para interrogatório, no prazo de sessenta dias antes da audiência de instrução e julgamento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se (Defensoria Pública pessoalmente). Diligências necessárias. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R \$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.- Advs. MANOELA LAUTERT CARON e SILVIA CRISTINA BARBOSA XAVIER.

58. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0004857-90.2008.8.16.0001 - VICENTE ANTONIO VELOSO e outros x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de quitação da dívida sugerida pelo executado às fls. 238/240. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e SILVANA DE MELLO GUZZO.

59. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0010714-20.2008.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x VANESSA EMANUELLE ALVES KARWEL - "Sobre o contido na certidão de f. 112 vº, acerca que efetivou o recolhimento das custas doistribuidor na conta da escritania, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

60. MONITORIA - 0009541-58.2008.8.16.0001 - CIELO PISOS E COLCHOES LTDA x CAMILE CAROLINE PRODO - Ciência às partes da certidão de fl. 1. Exarei ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras da executada, resultando infrutífera a penhora, conforme extrato do sistema em anexo. 2. Procedi pesquisa de veículos da executada via Sistema RENAJUD, não localizando bens, conforme informação anexa. 3. Intimem-se o exequente para um festação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte interessada sobre consulta renajud- Adv. HELIO MANOEL FERREIRA.

61. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0007733-18.2008.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 69,48. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, CARLOS EDUARDO MANFRADINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1809/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON GILSON G MIRANDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 28,20. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004872-59.2008.8.16.0001 - GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BRADESCO CARTOES S/A - 1. Tendo em vista o pagamento da verba sucumbencial à fl. 136, expeça-se alvará para o levantamento, pelo advogado credor, da importância depositada. 2. Uma vez intimado o requerido para o cumprimento do v. acórdão (fis. 130/132), i.e., a fim de "em de 48 horas, prestar as contas na forma postulada na petição inicial, de modo mercantil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Requerente apresentar, conforme art. 915, §2º e 917, ambos do CPC" (fl. 69), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas contas, sem malícia e escorado nos documentos que tratam a relação negocial mantida, para que sejam apreciadas consoante o disposto no artigo 915, §3º, do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

64. INEXISTENCIA C/TUTELA-ORD - 0006907-89.2008.8.16.0001 - ADRIANE CLEVE GOES x EMBRATEL - EMPRESA DE TELECOMUNICACOES S/A e outro - À Segunda Requerida para dar destinação aos expedientes a que se refere a certidão de fl. 194. Intimem-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

65. COBRANCA - ORDINARIA - 0008612-88.2009.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x JOSE RICARDO ARAUJO - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-.1. Em ordem a evitar a desnecessária designação de audiência conciliatória do rito sumário, visando à tentativa de composição e apresentação de resposta, e considerando as vantagens que o rito ordinário apresenta em casos como o dos autos, determino a sua tramitação por esse rito (ordinário). Anotações necessárias. 2. Porquanto efetivamente não diligenciados os endereços indicados pela d. curadora especial à fl. 167 e para prevenir eventual arguição futura de nulidade da citação editalícia, expeça-se carta de citação para os referidos endereços, a fim de que, querendo, apresente o réu resposta na forma de contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidirem os efeitos da revelia. 2.1. Caso frustrada a citação pessoal, serão aproveitados os atos de citação por edital já realizados, regularizando as pendências constatadas (afixação no ótrio do fórum . Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e ANDERSON SEIGO SVIECH.

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0000716-91.2009.8.16.0001 - FERNANDA PEREIRA MYLA x BANCO REAL LEASING S/A - Considerando que, a despeito do bloqueio levado a efeito pelo Bacen-Jud, conferir documento de fls. 132 a 136, o banco Requerido não promoveu a transferência para conta vinculada a este Juízo, consoante noticiado à fl. 139, defiro pleito de fl. 141, de bloqueio do montante pelo BACEN-JUD, em desfavor do Requerido. Intimem-se.Ciência ao requerente quanto a certidão lançada à fl. 143 verso (CE R T I D Ã O Certifico, em atendimento ao despacho retro, foi procedido o bloqueio de valores encontrados em nome da Devedora junto ao Banco Santander S/A, Certifico, mais, que . houve determinação para que os valores bloqueados fossem transferidos para a Caixa Econômica Federal - PAB - FÓRUM, cuja efetivação será comunicada ao Juízo pela instituição financeira. Certifico, ainda, que da quantia que sobejou e que fora bloqueado perante as demais instituições financeiras houve comando eletrônico a desbloqueio. Dou fé.). Advs. JULIANA RODRIGUES DA ROSA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

67. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0003218-03.2009.8.16.0001 - KARLA JANAINA SANCHES x ESP. FERNANDO NUNES FERNANDES SANCHES - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CICERO PEREIRA BATISTA, CARLOS GUSTAVO S. SILVEIRA, FABRICIO RODRIGUES, LUIZ HENRIQUE R. DE SOUZA e RODRIGO BARBOZA TABOAS.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 854/2009 - GLOBAL MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Diga o embargante sobre a devolução das cartas ARs. Advs. ANDERSON BORGATH BARBERI e MURILLO CELSO FERRI.

69. BUSCA E APREENSAO - 0017918-81.2009.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANO DEMBISKI FERREIRA - Considerando a obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligência a escrivania necessário quanto à numeração única.Defiro o pedido de fl.93, de busca de endereço do requerido pelo BACEN-JUD. Intimem-se. Ciência ao requerente quanto a certidão lançada à fl. 94 verso, de que procedeu-se a consulta de endereço conforme documento juntado à fl.95. Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

70. ARROLAMENTO - 0013750-36.2009.8.16.0001 - HILDA DOS SANTOS e outros x ESP. SILVANIRA SANT'ANNA DA SILVA SANTOS - O feito merece ordenação processual. Considerando que o valor a que se refere o expediente de fl. 99 não foi mencionado na partilha, porquanto se teve notícia de sua existência, a posteriori, conferir petição de fls. 85/86, necessário seja apresentado novo plano de partilha, de modo a contemplar, também, o aludido montante. Após, será homologada a partilha, com a determinação de levantamento do montante, por alvará, bem assim, de expedição de carta de adjudicação do imóvel à Inventariante. Intimem-se. Advs. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES e JUAREZ BORTOLI.

71. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0011353-04.2009.8.16.0001 - MARIA NILCE HERTAL x MARCOS AURELIO GUIMARAES e outro - Defiro o pedido de fl.135. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST J - AGRMMC 786 - RJ - 2a T. - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, proceda-se a busca das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da parte executada pelo INFOJUD. Intimem-se. Sobre o contido na certidão de fls. 136, prazo legal. Advs. GISELE PAKULSKI DE OLIVEIRA RAMOS, RAFAEL CEZAR RAMOS e HUMBERTO FELIX SILVA.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012607-12.2009.8.16.0001 - ACO IDEAL LTDA x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP e outros -1. Expeça-se mandado de penhora dos direitos que os executados possuem junto ao credor fiduciário e ao credor em favor do qual foi pactuada reserva de domínio, relativamente aos veículos Saveiro 1.6 Supersuf, placas AOR-9979 e Saveiro 1.6, Supersuf, placas APJ-8564. 2. Transcorrido mais de 01 (ano) da última pesquisa, defiro o requerimento de penhora on line via sistema BacenJud. 2.1. Exarei ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a), resultando infrutífera a penhora, conforme extrato do sistema em

anexo. 3. Intime-se o exequente para m festação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências excess' as. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Advs. HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO.

73. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA - SUMARIO - 0007933-88.2009.8.16.0001 - JEFFERSON CLAYTON DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Recebo o recurso adesivo de fis. 324 e seguintes, no seu duplo feito. 2. À parte recorrida para resposta no prazo legal. 3. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de abril de 2013. Advs. LUCIANO VIEIRA LINHARES, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

74. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO - 0012005-21.2009.8.16.0001 - CASSIANO DETONI x BANCO BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Certifique-se, antes de tudo, eventual pronunciamento da parte Requerida em face da intimação de fl. 136. Após e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes voltem conclusos para sentença, máxime o último parágrafo do saneador de fl. 122. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 19,74.Advs. ALESSANDRO MESTRINI FELIPE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

75. BUSCA E APREENSAO - 0009877-28.2009.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR SOUZA FRANCISCO - Indefiro o pleito de fl.64, porquanto o feito não pode ficar paralisado à mercê dos interessados, para prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento por abandono de causa. Intimem-se.m Advs. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

76. BUSCA E APREENSAO - 0015584-74.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS EDUARDO MATOSO - 1. Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, a requerente, diligenciar junto aos orgaos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço do Requerido. Em vista disso, indefiro o pedido de busca de informações junto ao sistema BACENJUD. 2. Intime-se a autora para que em 10 (dez) dias comprove que não obteve êxito na localização atual endereço do Requerido extrajudicialmente. Intimem-se. Diligências necessárias.Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R \$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014106-31.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x BENEDITO DE MELLO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES.

78. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005518-35.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x SUELI LUIZA DA SILVA - "Promova a parte interessada, a retirada do(s) officio(s) expedido(s), dando cumprimento, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2025/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x G. A. RAMOS E RAMOS LTDA e outro - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Em tempo, faculto a Sra. Escrivã a execução das custas nos próprios autos. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MARCO ANTONIO DA SILVA.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000891-51.2010.8.16.0001 - MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SERGIO LUIZ BASSI - Aguarde-se por ora, o cumprimento do quanto hoje determinado na demanda revisional em apenso. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004469-22.2010.8.16.0001 - G. A. RAMOS E RAMOS LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Considerando a existência de custas pendentes, ficam as partes advertidas de que a baixa na distribuição somente irá ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria -- Geral da Justiça. Em tempo, faculto a Sra. Escrivã a execução das custas nos próprios autos. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO DA SILVA, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009572-10.2010.8.16.0001 - EZENILDE DE QUADROS x MARCO AURELIO SOARES PEREIRA - À vista da certidão de fl. 171, resta superada a preliminar de conexão suscitada pelo Requerido em sua contestação. Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despidianda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e VINICIUS A. GASPARINI.

83. BUSCA E APREENSAO - 0018971-63.2010.8.16.0001 - ITAU SEGUROS S/A x MICHEL JORDAO PEREIRA -Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltam para a extinção.Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 44,18.Advs. JOAO BARBOSA e EDER GORINI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - ORD - 0022647-19.2010.8.16.0001 - SERGIO LUIZ BASSI x MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao Requerente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e NELSON PASCHOALOTTO.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0035872-09.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO RIO DA PRAIA LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

86. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0044686-10.2010.8.16.0001 - COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x LOCAMAI S SERVIÇOS DE LOCAÇÃO VEICULOS LTDA - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.237/247, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES, MARCELO NAKASHIMA, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e TÁSSIA F. COTRIN DA SILVA.

87. REVISAO CONTRATUAL C/ DECLARATORIA C/TUTELA - ORD - 0050977-26.2010.8.16.0001 - LUIZ PATRICK MORO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - 1. Recebo as apelações de fls. 169/178 e 181/209, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes recorridas para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. D.N. Advs. RONALDO MARTINS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0053486-27.2010.8.16.0001 - PEDRO BATISTA LAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência ao requerente de que os autos encontram-se em cartório. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058149-19.2010.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

90. COMINATORIA CUM. C/ INDENIZAÇÃO -ORD. - 0058194-23.2010.8.16.0001 - NIFREI SOARES FERREIRA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da manifestação do Sr.Perito, no prazo legal".- Advs. MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.

91. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - SUM - 0066292-94.2010.8.16.0001 - ANDREA FRANCISCA DE ABREU x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - Ao preparo das custas processuais, pelo requerido, no valor de R\$ 449,32.Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e RICARDO NEVES COSTA.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0072701-86.2010.8.16.0001 - J. INVEST MAXX-FACTORING LTDA x L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes quanto a carta precatória juntada às fls. 153/176. Advs. ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS e JOAO KLEINA.

93. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0001759-92.2011.8.16.0001 - CARLOS LICHESKI NETO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sobretudo tratar-se de matéria exclusivamente de dieito, voltem conclusos paa sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual insurgência. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

94. COBRANÇA - SUMARIO - 0004305-23.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CELIZE x MESSIAS DA SILVA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$22,56 e custas do Sr.Distribuidor, no valor de R\$ 2,48. Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e JORGE AUGUSTO KRUEGER.

95. COBRANÇA - SUMARIO - 0004298-31.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAIS DO PARQUE x OSEIAS AZEVEDO DA SILVA - Recebo o agravo retido de fls. 107 a 110. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. A parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, ADYEL MARQUES DE PAULA e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006063-37.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ABREU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Contados e preparados, voltem para homologação do acordo.Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 19,74.Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

97. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 0009002-87.2011.8.16.0001 - ADEMIR FERREIRA GASPARGASPAR x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTO - Anote-se fl. 72. Defiro pedido de fl. 71, designando nova audiência, em obediência ao rito sumário, o que faça para o dia 20/09/2013, às 15:45 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. GABRIEL MEURER e TIAGO SPOHR CHIESA.

98. MEDIDA CAUTELAR - 0010259-50.2011.8.16.0001 - PAULO SERGIO GONÇALVES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE

RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

99. INVENTARIO - 0007549-57.2011.8.16.0001 - MARTINA STRUIVING FONSECA x ESP. MAURICIO JOSE RIBEIRO DA FONSECA - Deve o reuerente cumprir e apresentar documentos, requeridos pela Fazenda e Ministério Público, fls. 113 e 131. Adv. GERALDO DONI JUNIOR.

100. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ORD - 0005021-50.2011.8.16.0001 - CENARIO DIGITAL LTDA x GRAND CAR- COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 22,56.Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, GILMAR FERNANDO DE CRISTO e ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

101. BUSCA E APREENSAO - 0010748-87.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x VERA LUCIA ANTUNES BOBROWSKI -Contados e preparados voltem para extinção.Intimem-se. Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 5,64.Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

102. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0034087-75.2011.8.16.0001 - CELIO ROBERTO LOPES x BANCO ITAU S/A - Ao requerente para retirada dos autos, para posterior remessa dos mesmos ao Juízo de Almirante Tamandaré-PR, em cinco dias.Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

103. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0044655-53.2011.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DE JESUS x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação.Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R \$ 16,92.Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES e ALEXANDRE ALMEIDA.

104. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0045185-57.2011.8.16.0001 - BEATRIZ ROTTA DE ANDRADE x ESTER PINTO PORTUGAL e outro - À vista da convergência da requerente e Curadora Especial quanto ao julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 39,40 e custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94.Advs. JOEL KRAVTCHEENKO e HOMERO RASBOLD.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045117-10.2011.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS x WORDNET SYSTEM REPRESENTAÇÕES LTDA e outro - Anote-se fl- 58. Nos termos do artigo 567, inciso II, do CPC, podem prosseguir no processo de execução o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido. Assim, vejo o pedido de fls. 415/417pertinente, pelo que o defiro. Note-se que "em consonância com o disposto no art- 567, II, do CPC, pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do polo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação." Proceda, pois, a esenvama a nova autuação, bem como as alterações pertinentes, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Em tempo, defiro o pleito suspensão da demanda, conforme artigo 791, inciso III, do Código roc sua Civil. Intimem-se. Ao interessado para recolher as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 2,48, cfe fl.63 . Intimem-se. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

106. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0040702-81.2011.8.16.0001 - MONIK PEREIRA e outro x UBALDO CAZETTA e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição de ofício) - guia emitida via site do TJ. Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.

107. COBRANÇA - ORDINARIA - 0044087-37.2011.8.16.0001 - MARIA VIRGINIA NADALIN SIEBENROK x VALDERIZO FERNANDES DA SILVA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0052198-10.2011.8.16.0001 - L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x J. INVEST MAXX-FACTORING LTDA - Aguarde-se, por ora, o cumprimento do quanto determinado nos autos de Execução em apenso.Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias á continuidade destes embargos.Intimem-se. Advs. VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS, JOAO KLEINA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e OSCAR SILVERIO DE SOUZA.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050353-40.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR DOS PASSOS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- 1. Defiro o arresto de bens para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC. 1.1 Exarei ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(s), resultando infrutífera, conforme extrato do sistema em anexo. 2. intime-se o exequente para q gromova a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências excess ' ias. Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.

110. ADIMPLEMTO CONTRATUAL C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0055709-16.2011.8.16.0001 - ALZIRA ANDRADE ALVES DO AMARAL x BRASIL TELECOM S/A - Tendo em vista a decisão proferida no Agavo de Instrumento de fls. 198/201, determino á requerente que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, a que se destina cada um dos documentos pleiteados às fls. 19/20. Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

111. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0058294-41.2011.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R \$ 14,10.Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO

ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS.

112. MONITORIA - 0059797-97.2011.8.16.0001 - F.S.B.B. VESTUARIO LTDA - AMORECO MODAS x ELVA ARACY PEREIRA MASCARENHAS - Vistos e examinados estes autos sob nº 0059797- 97.2011.8.16.0001, de AÇÃO MONITÓRIA, que é Requerente F.S.B.B. VESTUARIO LTDA. e Requerido ELVA ARACY PEREIRA MASCARENHAS. F.S.B.B. VESTUARIO LTDA. oferece, com fundamento no artigo 535, II do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fis. 170/171, argumentando que houve contradição na decisão saneadora, que recebeu os Embargos à Ação Monitoria como simples manifestação da parte, a despeito de tê-la considerado intempestiva. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Diz o Requerente que o juiz deixou de apreciar a parte final do disposto no artigo 1.102 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (sem grifos no original) Deve ser ressaltado que o que aconteceu in casu não foi a não apresentação de Embargos, como prevê o artigo, mas a sua apresentação intempestiva, o que faculta ao juiz receber sua petição como simples manifestação da parte, sem atribuir-lhe o caráter de defesa, exatamente como se fez com a prolação do saneador. Assim, não houve contradição, porquanto o fato ora vislumbrado não se subsume à norma suscitada. Na verdade, pelo que se observa dos presentes embargos, a pretensão do Requerente nada mais é que a modificação do entendimento adotado nos embargos, com sua consequente modificação, atribuindo efeitos infringentes, situação esta que não se efetivará in casu. Ademais, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigado a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos com pedido de efeitos infringentes, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. O saneador não ressente do vício da omissão, obscuridade ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irresignação quanto ao decurso deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu às expectativas do Requerente/Embargante, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à aplicação integral do artigo 1.102 do CPC, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Desta forma, não há que se falar em contradição, obscuridade, muito menos omissão, pois os pontos essenciais foram devidamente enfrentados, tendo entendido este juízo que se faz necessária a oitiva de testemunhas para esclarecimento do controverso apontado. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento agendada. Intimem-se. Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, CRISTIANE DA ROSA HEY e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

113. DECLARATORIA C/TUTELA - 0064431-39.2011.8.16.0001 - JOSE EURIDES GOMES x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Adv. LAURO BARROS BOCCACCIO proibido.

114. CAUTELAR INOMINADA - 0064998-70.2011.8.16.0001 - FRANÇA FELIPPE ABRAHAO FILHO x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Advs. RODOLFO MENDES SOCCIO e MARCELO TAVARES GUMY SILVA.

115. BUSCA E APREENSAO - 0063482-15.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO ANTONIO DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISIONAL - ORD - 0066967-23.2011.8.16.0001 - REINALDO DUTRA DE OLIVEIRA x FINASA S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

117. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0067189-88.2011.8.16.0001 - NELSON CARDOSO x BANCO FIAT S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

118. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003726-41.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE TRES PINHEIROS LTDA x SUDATI PAINES LTDA - SRM e outro - Recebo os embargos de declaração de fis. 205 a 211, porquanto tempestivos, e acolho-os no mérito. A decisão de fis. 203 passa a ter o seguinte conteúdo. Recebo a apelação de fis. 194 e seguintes , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. Tendo em vista que não instaurado o contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça - PR para análise do recurso articulado. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARISA AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO E TOBERA FILHO.

119. COBRANÇA - ORDINARIA - 0008503-69.2012.8.16.0001 - ANA MARIA FERREIRA DA COSTA x PREVIDENCIA DO SUL SEGUROS E RENDAS - PREVISUL - I. lendo em vista a recusa externada pelo médico Dr. Everson Alberge Buchi, nomeio, em substituição, o DRA. TANIA MARIE DOS SANTOS MADRUGA DUARTE, a qual deverá ser intimada, com a copia dos quesitos apresentados, para manifestar, em 05 (cinco) dias, a aceitação ou não do munus, apresentando, caso aceite, os honorários periciais serao pagos nos termos da r. decisão de fl.69. Reitero, ainda, o benefício da gratuidade de justiça conferido à Requerente. 2. Aceita a perícia, digam as partes, em 05 (cinco) dias. Não havendo objeção, intime-se o senhor perito para o início dos trabalhos, informando nos autos o dia e hora da perícia, para ciência das partes (art. 431-A, CPC). 3. Deverá a senhora perita depositar o laudo em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, como já foi determinado, manifestando-se as partes, em seguida, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos. Se houver, intime-se o perito para prestá-los em 10 (dez) dias. 5. Encerrada a pericia, ve a os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA, ARAKEN SANTOS PILATI, Marcel Eduardo de Lima e LUIR CESCHIN.

120. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0008418-83.2012.8.16.0001 - THIAGO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 460,60; custas do Sr.Distribuidor, no valor de R\$ 30,25; custas do Sr.Contador, no valor de R\$ 10,08 e custas do Funjus, no valor de R\$ 29,79.Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

121. INIBITORIA C/ TUTELA - ORD - 0011715-98.2012.8.16.0001 - SILVANA GONÇALVES BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, em face da falta de retorno do ofício ora expedido, no prazo legal". Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e HERICK PAVIN.

122. MONITORIA - 0002346-80.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x KAILO ALEXANDRE MELANSKI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

123. BUSCA E APREENSAO - 0012481-54.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO APARECIDO DE AGUIAR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SAMUEL NATHAN BORGSMANN DE OLIVEIRA.

124. BUSCA E APREENSAO - 0014833-82.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS SOARES - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014910-91.2012.8.16.0001 - ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x FABIANNE ROCHA - I. Certifique a escritania o decurso do prazo para oposição de embargos. 2. Sem prejuízo, desde já defiro o requerimento de penhora on line via sistema BacenJud. 1.1. Exarei, nesta data, ordem eletrônica de bloqueio de eventuais importâncias encontradas em contas e ou aplicações financeiras do(s) executado(a). 1.2. Os autos permanecerão em gabinete aguardando a resposta à requisição efetuada. 1.3. Se exitosa a penhora, utilize-se o extrato do sistema BacenJud como termo de penhora e intime-se a parte executada a fim de que, em 10 (dez) dias, apresente, se assim pretender, eventual impugnação dirigida especificamente a alguma irregularidade na penhora on line. 1.4. Apresentada impugnação, diga a parte exequente em 10 (dez) dias e, após, venham conclusos. 1.5. Do contrário, expeça-se alvará para o levantamento do numerário apanhado em favor da parte credora. 1.6. Se infrutífera a penhora, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e VIRGILIO CESAR DE MELO.

126. DESPEJO POR FALTA PGTO C/ COBRANÇA - 0017193-87.2012.8.16.0001 - JOENSEN RETEZINHA L. DISPERATI x DANIEL MANOEL ROSA e outro - Ao preparo das custas processuais, no valor de R\$ 14,10.Advs. LUIZ SERGIO KOSTECZKA, ERICK AUGUSTO SILVEIRA e HENRIQUE WENDLER DE MELLO.

127. BUSCA E APREENSAO - 0017555-89.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CARLOS CAIUBY LOBO VIANNA - "Manifeste-se a parte interessada, acerca do Trânsito em Julgado, no prazo legal". Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

128. BUSCA E APREENSAO - 0015995-15.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMILIA BUDNIESVSKI - Manifeste-se o autor quanto à resposta de ofício juntado às fls.78/79, em cinco dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

129. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021321-53.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLASSIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outros - PROCESSO DIGITALIZADO. TODOS OS ATOS DEVERÃO SER ENDEREÇADOS AO PROJUDI COM A MESMA NUMERAÇÃO UNIFICADA. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

130. DECLARATORIA C/ OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0023629-62.2012.8.16.0001 - ANA MARIA AMORIM CARVALHO e outros x TALITA ROVER BARBOSA SKOREK e outros - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-O feito merece ordenação processual. 1. Ante a alegação dos requeridos de que o Sr. Sergio Rover é parte legítima nesta demanda, bem assim a aquiescência expressada pelo autor (cf. fl. 197, item "Ili.1", DECLARO EXTINTA a demanda apenas em face do réu SERGIO ROVER BARBOSA, com base no artigo 267, VI, do Código Processual Civil. O autor deverá arcar com custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, §3º

e §4º do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pleito de emenda à inicial, faz-se perfeitamente cabível. Isso em razão de ainda não ter escoado o prazo para resposta, porquanto o termo final dar-se-á após a citação de todos os réus, em virtude do litisconsórcio passivo instaurado, estabilizando-se a relação processual em momento futuro e incerto. 2.1 Assim, acolho a emenda à inicial de fis. 206 a 212, a qual deverá integrar a contrafé quando do ato citatório da última requerida. 3. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, intimem-se os requeridos já citados para, em 10 dias, manifestarem acerca do mérito esposado na emenda à inicial aludida, consignando que os termos de resposta devem circunscrever apenas a matéria acrescida à demanda. 4. A Escrivania para proceder imediatamente a confecção da carta de citação da requerida RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A, eis que a diligência está pendente há quase um ano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anotações e comunicação pe inentes. Cumpra-se. Diligencias necess 'rias. Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO e PAULO JOSE GOZZO.

131. BUSCA E APREENSAO - 0028615-59.2012.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO BRAGA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

132. DECLARATORIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0034483-18.2012.8.16.0001 - PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Vista ao Banco Requerido para pronunciamento a partir do petição de fis. 157/158 e respectivos documentos, no prazo de dez dias. Inteligência do artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO.

133. DECLARATORIA DE NULIDADE - SUM - 0032672-23.2012.8.16.0001 - LIZIANE MERY LAUFER RODRIGUES x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO - ME e outro - A vista da certidão de fl. 58-v.º, concedo prazo de cinco dias para a parte Requerente dar impulso, em ambos os feitos, pena de extinção e arquivamento por abandono das causas, com a consequente revogação da liminar. Intimem-se. Adv. ARLETE APARECIDA DE SOUZA.

134. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0037281-49.2012.8.16.0001 - OSMAR FALASQUE x BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

135. RESILIÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0042435-48.2012.8.16.0001 - EDNA LUIZ PADILHA PEREIRA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerente para retirada dos autos, para posterior remessa dos mesmos ao Juízo da Comarca da Lapa-PR, em cinco dias. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

136. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0047199-77.2012.8.16.0001 - GIUMAR FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A -Acolho a emenda de fl. 55, a qual deverá integrar a contrafé. O Requerente afirma que realizou acordo judicial junto ao Requerido perante o processo nº 724/2009 em trâmite nesta Vara Cível, através do qual realizou a quitação do contrato de financiamento efetuando o pagamento do valor de R\$ 9.000,15 e, em contra partida, incumbia ao Requerido retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, realizar a baixa da restrição junto ao gravame do veículo. Sustenta que, embora tenha realizado o devido pagamento e acordo tenha sido devidamente homologado, o Requerido não efetuou a baixa junto aos órgãos de restrição ao crédito, deixando também de providenciar a baixa do gravame. Pretende como provimento final a retirada definitiva de seu nome dos órgãos de restrição, além da baixa do gravame, bem como o recebimento de indenização por danos morais, pugnando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela exclusão de seu nome do mencionado cadastro. Considero que o fundamento invocado pelo Requerente é suficiente para deferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, visto que a documentação apresentada, dentre elas o Termo de Acordo (fl. 23), o comprovante de pagamento (fl. 29) e comprovante de inscrição junto aos órgãos de restrição (fl. 29) estão a amparar sua pretensão. Por outro lado, são conhecidos os efeitos negativos à vida do cidadão em razão da inserção de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. A manutenção da inclusão poderá ensejar danos de difícil reparação. Entendo, assim, ser possível conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo ao Requerente a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam a inscrição do nome daquele de seus cadastros, referente à inclusão questionada nesta lide. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, oferecer defesa, advertida dos efeitos da revelia, bem como para que fique intimado acerca desta decisão. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr. Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

137. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045878-07.2012.8.16.0001 - TOMKIW & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA e DEMETRIUS ANDRE TOMKIW.

138. BUSCA E APREENSAO - 0051824-57.2012.8.16.0001 - BANCO FIAT S/A x SANDRA LEVANDOSKI AFONSO - Ciência às partes da certidão de fl. 45.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e INGRID DE MATTOS.

Curitiba, 20 de maio de 2.013.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELAÇÃO Nº 84/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELA BACHMANN	00041	000173/2009
ADELSON BATISTA DE SOUZA	00153	001997/2009
ADRIANA MAGALHÃES ROSA	00103	001463/2009
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO	00081	001278/2009
ADRIANA SZMULIK	00059	000675/2009
ADRIANE DO RÓCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00188	019066/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO	00020	000041/2007
ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO	00170	002281/2009
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00193	042016/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00231	049839/2012
AFONSO RODEGUER NETO	00021	000231/2007
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00031	001823/2008
	00061	000683/2009
	00080	001270/2009
	00093	001338/2009
	00132	001758/2009
	00133	001764/2009
ALCENIR TEIXEIRA	00061	000683/2009
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00080	001270/2009
	00093	001338/2009
	00132	001758/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00190	020889/2010
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00136	001795/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00023	000604/2007
	00188	019066/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00023	000604/2007
	00188	019066/2010
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	00082	001280/2009
	00170	002281/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00049	000577/2009
	00063	000725/2009
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	00048	000564/2009
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00058	000671/2009
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00074	001224/2009
	00123	001696/2009
ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO	00098	001423/2009
ALTAIR MARENDA PEREIRA	00014	000522/2004
ALTIVO JOSE SENISKI	00046	000443/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	00015	000051/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00170	002281/2009
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO	00011	000406/2001
ANA CRISTINA COLETO	00206	026346/2011
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00227	033684/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	00140	001848/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	00170	002281/2009
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	00199	070283/2010
ANA PRISCILA FURST	00135	001779/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00031	001823/2008
	00061	000683/2009
	00080	001270/2009
	00093	001338/2009
	00132	001758/2009
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00177	002397/2009
	00178	014338/2009
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00176	002388/2009
ANALICE MARQUARDT	00208	040741/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00047	000549/2009
	00064	000741/2009
	00065	000744/2009
	00067	000758/2009
	00075	001233/2009
	00076	001234/2009
	00114	001575/2009
	00115	001576/2009
	00117	001599/2009
ANDERSON DOS SANTOS CASTRO	00161	002037/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANDRE AUGUSTO PAIXÃO	00158	002027/2009	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00164	002190/2009
ANDRE LUIS TISI RIBEIRO	00124	001706/2009		00183	008617/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00011	000406/2001		00214	059865/2011
ANDRE LUIZ CALVO	00103	001463/2009	CARLA VICENTE FREITAS	00024	001522/2007
	00114	001575/2009	CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL	00080	001270/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00081	001278/2009		00093	001338/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00014	000522/2004		00132	001758/2009
	00033	001843/2008	CARLOS ALBERTO PAUSE	00046	000443/2009
	00052	000638/2009	CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA	00212	052818/2011
	00053	000644/2009	CARLOS EDUARDO FAISCA	00230	047746/2012
	00060	000681/2009	CARLOS EDUARDO SCARDUA	00080	001270/2009
	00145	001910/2009		00152	001986/2009
	00146	001914/2009		00160	002032/2009
	00155	002021/2009		00164	002190/2009
	00162	002118/2009		00174	002349/2009
	00173	002326/2009	CARLOS ERNESTO BEUTER	00085	001302/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00033	001843/2008	CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00159	002029/2009
	00106	001479/2009		00169	002278/2009
ANDREA STRAPASSON DE SOUZA	00045	000364/2009	CARLOS GOMES DE BRITO	00196	050178/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00044	000201/2009	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00121	001671/2009
ANGELA CORREA	00011	000406/2001	CARLOS MURILO PAIVA	00180	004890/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00043	000200/2009	CARLOS PZEBEOWSKI	00198	058468/2010
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00023	000604/2007	CARLYLE POPP	00094	001391/2009
ANNA CAROLINA DE BARROS	00135	001779/2009	CARMEN G. S. MARINS	00133	001764/2009
ANNE CAROLINE WENDLER	00036	001861/2008	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI	00166	002254/2009
	00039	000020/2009	CAROLINA ADAMI CIBILS	00080	001270/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00129	001731/2009		00093	001338/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO	00077	001247/2009		00132	001758/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00221	025237/2012	CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00096	001414/2009
ANTONIO CARLOS WILLMS	00046	000443/2009	CAROLINE SANTOS IDIARTI	00146	001914/2009
ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO	00206	026346/2011	CAROLINA FERNANDA GRACIA	00203	015159/2011
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA	00049	000577/2009	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00096	001414/2009
ANTONIO NUNES NETO	00158	002027/2009	CERES HELENA CARDOZO VIEIRA	00186	014047/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	00146	001914/2009	CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00031	001823/2008
ANTONIO SAONETTI	00144	001900/2009		00061	000683/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES	00055	000657/2009		00080	001270/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00211	050774/2011		00093	001338/2009
ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA	00182	006661/2010		00132	001758/2009
ARINALDO BITTENCOURT	00227	033684/2012	CHARLES ERVIN DREHMER	00172	002314/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00152	001986/2009	CHARLES PARCHEN	00035	001860/2008
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	00190	020889/2010		00037	001876/2008
AURELIO CANCIO RELUSO	00194	044177/2010		00180	004890/2010
AUREO VINHOTI	00169	002278/2009	CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMEL	00220	022717/2012
AVENIR ANGELO ROSA FILHO	00103	001463/2009	CHRYSSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA	00085	001302/2009
ACELMO KUROWSKY	00022	000576/2007	CHRYSSTINA LANGNER	00168	002271/2009
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	00134	001768/2009	CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00011	000406/2001
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR	00012	001002/2001	CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00152	001986/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00088	001311/2009	CLAUDIA HALLE DE ABREU	00096	001414/2009
	00102	001452/2009	CLAUDIA LOPES BORIS	00081	001278/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00170	002281/2009	CLAUDINEI SZYMCAK	00107	001506/2009
ALCEU PREISNER JUNIOR	00059	000675/2009		00190	020889/2010
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	00031	001823/2008	CLAUDIO DE SOUZA LEMES	00201	008346/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	001400/1998	CLAUDIO MARCELO BAIK	00104	001464/2009
	00041	000173/2009		00148	001921/2009
	00062	000694/2009	CLEA MARA LUVIZOTTO	00023	000604/2007
	00078	001253/2009		00156	002025/2009
	00085	001302/2009	CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA	00015	000051/2005
	00098	001423/2009	CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00055	000657/2009
	00187	015498/2010	CLEVERSON JOSE GUSSO	00011	000406/2001
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	00017	000345/2006	CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00106	001479/2009
ALINE BORGES LEAL	00031	001823/2008	CLOVIS GODOY PASSOS NETO	00201	008346/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00148	001921/2009	CRISTIAN MIGUEL	00117	001599/2009
ALLAN DE SOUSA MOURA	00072	001129/2009		00183	008617/2010
ANA BEATRIZ BIACCHI BRAITBACH	00068	000773/2009	CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00011	000406/2001
ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	00170	002281/2009	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00117	001599/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA	00191	023013/2010		00164	002190/2009
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA	00017	000345/2006		00174	002349/2009
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00089	001315/2009		00183	008617/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY	00130	001740/2009	CRISTIANE DANI	00031	001823/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00103	001463/2009		00061	000683/2009
	00202	010292/2011		00080	001270/2009
	00204	022176/2011		00093	001338/2009
ANDREA TATTINI ROSA	00035	001860/2008		00132	001758/2009
ANDREIA CRISTINA STEIN	00037	001876/2008	CRISTIANE EMMENDOERFER	00072	001129/2009
	00039	000020/2009	CRISTIANE ENGELMANN BALADAO	00193	042016/2010
ANDREIA FABIOLA DE MAGALHÃES	00039	000020/2009	CRISTIANE MAINARDES	00035	001860/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00191	023013/2010	CRISTIANE MENON HILGEMBERG	00181	006522/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00009	000908/1999	CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA	00215	059955/2011
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	00105	001465/2009	CRISTIANO JOSE BARATTO	00011	000406/2001
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00126	001719/2009	CRYSTIANE LINHARES	00033	001843/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00219	020063/2012		00106	001479/2009
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCLASCHI	00145	001910/2009		00125	001715/2009
	00146	001914/2009	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00061	000683/2009
	00162	002118/2009	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00118	001641/2009
	00173	002326/2009	CAROLINA BASCAL	00032	001834/2008
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	00182	006661/2010		00118	001641/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00011	000406/2001	CAROLINA KNOPFOLZ	00135	001779/2009
BIANCA TRENTIN	00197	050899/2010	CELI GABRIEL FERREIRA	00208	040741/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00116	001581/2009	CESAR AUGUSTO TERRA	00016	001418/2005
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00184	010036/2010		00072	001129/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00130	001740/2009		00139	001843/2009
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00210	044599/2011	CHARLINE LARA AIRES	00149	001962/2009
BLAS GOMM FILHO	00074	001224/2009	CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00208	040741/2011
	00149	001962/2009	CLAUDIO MARIANI BERTI	00118	001641/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00116	001581/2009	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00229	047588/2012
BRUNO RAFAEL DE SOUZA	00104	001464/2009	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00214	059865/2011
CAMILA GAESKI	00035	001860/2008	DAIANE MEDINO DA SILVA	00209	043780/2011
CAMILA LOUREIRO SACHSIDA	00011	000406/2001	DAIANE SANTANA RODRIGUES	00104	001464/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00174	002349/2009	DALVA COELHO DA SILVA	00057	000667/2009
CARINE MEDEIROS MARTINS	00164	002190/2009			

DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00145	001910/2009	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	00108	001509/2009
	00146	001914/2009	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00100	001442/2009
	00162	002118/2009	EDUARDO SABEDOTTI BRENDA	00011	000406/2001
	00173	002326/2009	EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA	00218	014259/2012
DAMARIS LEIMANN	00166	002254/2009	EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA	00038	001928/2008
DANI LEONARDO GIACOMINI	00186	014047/2010	ELEN MARQUES SOUTO	00209	043780/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00049	000577/2009	ELENISE NEMER	00170	002281/2009
	00063	000725/2009	ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	00045	000364/2009
DANIEL HACHEM	00008	000085/1999	ELIANE MARIA MARQUES	00054	000646/2009
	00017	000345/2006	ELIAS MARCOS GONCALVES DOS SANTOS	00048	000564/2009
	00018	000554/2006	ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	00179	002907/2010
	00050	000616/2009	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00195	045259/2010
	00079	001260/2009	ELIZABET NASCIMENTO POLLI	00081	001278/2009
	00087	001304/2009	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00011	000406/2001
	00089	001315/2009		00061	000683/2009
	00147	001916/2009		00080	001270/2009
	00154	002000/2009		00093	001338/2009
DANIEL LOURENCO MACHADO	00004	001242/1996		00132	001758/2009
DANIEL OTTO BREHM	00207	038694/2011		00141	001850/2009
DANIEL PESSOA MADER	00213	056605/2011		00142	001889/2009
	00216	062404/2011		00183	008617/2010
	00225	030977/2012	ELMO SAID DIAS	00051	000617/2009
	00226	030991/2012	ELOI CONTINI	00227	033684/2012
DANIEL SANTOS BORIN	00031	001823/2008	ELVIS BITTENCOURT	00137	001805/2009
	00061	000683/2009	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00183	008617/2010
	00080	001270/2009	EMERSON LUIS GONCALVES	00227	033684/2012
	00093	001338/2009	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00118	001641/2009
	00132	001758/2009	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00043	000200/2009
DANIELA FIALLA TAVARES	00148	001921/2009		00053	000644/2009
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00148	001921/2009	ESTELA MARI DE MIRANDA	00019	001654/2006
DANIELA SEIFFERT	00059	000675/2009	ESTER FERNANDES NASSAR	00028	001228/2008
DANIELE CRISTINE DE O.COUTINHO	00081	001278/2009	EURICO DE JESUS TELES NETO	00170	002281/2009
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	00081	001278/2009	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00031	001823/2008
DANIELE FONTANA	00138	001808/2009		00061	000683/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00168	002271/2009		00080	001270/2009
DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA	00135	001779/2009		00093	001338/2009
DANIELLE NASCIMENTO	00105	001465/2009		00132	001758/2009
	00127	001724/2009		00142	001889/2009
DANIELLE TEDESKO	00080	001270/2009	EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00100	001442/2009
	00152	001986/2009	EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00081	001278/2009
	00160	002032/2009	EDUARDO A. F. KUMMEL	00138	001808/2009
	00164	002190/2009	EDUARDO HENRIQUE LAMERS	00029	001533/2008
	00174	002349/2009	ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA	00167	002267/2009
DANILO EMILIO BERNARTT	00129	001731/2009	EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00034	001857/2008
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	00059	000675/2009		00099	001434/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00032	001834/2008		00112	001565/2009
	00118	001641/2009		00157	002026/2009
	00131	001742/2009		00165	002241/2009
DEBORAH GUIMARAES	00011	000406/2001		00175	002381/2009
DEIVITY DUTRA CHAVES	00078	001253/2009		00181	006522/2010
DEMETRIO BEREHULKA	00006	000697/1997	EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00166	002254/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00023	000604/2007	ERALDO LACERDA JUNIOR	00009	000908/1999
	00032	001834/2008	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00052	000638/2009
	00066	000745/2009		00142	001889/2009
DHEBORA ZANDROWSKI	00135	001779/2009		00145	001910/2009
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00186	014047/2010		00202	010292/2011
DIOGO BENRADT CARDOSO	00072	001129/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00064	000741/2009
DIOGO BERTOLINI	00227	033684/2012		00091	001321/2009
DIOGO KASUGA JUNIOR	00069	000780/2009		00128	001726/2009
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR	00081	001278/2009		00189	019432/2010
DIRCEU GONCALVES DE PAULA	00001	000827/1989	FABIANA SILVEIRA	00061	000683/2009
DANIELE DE BONA	00088	001311/2009		00141	001850/2009
	00108	001509/2009	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00044	000201/2009
	00150	001973/2009		00143	001897/2009
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00063	000725/2009		00151	001977/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00065	000744/2009	FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL	00069	000780/2009
	00161	002037/2009	FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO	00019	001654/2006
DENISE CAMPELO JUSTUS	00081	001278/2009	FABIO FERNANDES PEIXOTO	00029	001533/2008
DENISE REGINA FERRARINI	00058	000671/2009	FABIO FORTI	00167	002267/2009
	00074	001224/2009	FABIO HENRIQUE FERREIRA	00044	000201/2009
	00123	001696/2009	FABIO MARCELO LABATUT BINI	00012	001002/2001
DEUZIVAN S. SOUZA	00072	001129/2009	FABIO MICHAEL MOREIRA	00074	001224/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00088	001311/2009		00085	001302/2009
	00108	001509/2009		00132	001758/2009
DIOGGO DE PAULA PEREIRA	00136	001795/2009		00137	001805/2009
DIOGO GUEDERT	00230	047746/2012	FABIOLA BORGES MESQUITA	00058	000671/2009
DIOGO MATTE AMARO	00072	001129/2009		00074	001224/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00039	000020/2009	FABIOLA CARLIM ARAUJO	00135	001779/2009
	00110	001530/2009	FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00123	001696/2009
DêBORA REGINA BARRETO	00186	014047/2010	FABIULA SCHMIDT	00027	000547/2008
EDGAR JOSE DOS SANTOS	00066	000745/2009	FABRICIO COIMBRA CHESCO	00189	019432/2010
EDGAR LENZI	00081	001278/2009	FANIA FERREIRA ROCHA BÂRG	00095	001397/2009
EDIO CHAVAREN	00011	000406/2001	FELIPE ANDRÉ DANI	00061	000683/2009
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00046	000443/2009		00080	001270/2009
EDSON CENTANINI FILHO	00056	000661/2009		00132	001758/2009
EDSON FOGACA DA SILVA	00136	001795/2009	FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00105	001465/2009
EDUARDO BORGES DE FREITAS	00136	001795/2009	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	00194	044177/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	00132	001758/2009	FELIPE SA FERREIRA	00187	015498/2010
EDUARDO ESPINDOLA CORREA	00134	001768/2009	FERNANDA RADULSKI	00129	001731/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00014	000522/2004	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00120	001660/2009
	00033	001843/2008	FERNANDO AUGUSTO SPERB	00011	000406/2001
	00053	000644/2009	FERNANDO CASTRO GARCIA	00158	002027/2009
	00060	000681/2009	FERNANDO LUZ PEREIRA	00088	001311/2009
	00146	001914/2009		00108	001509/2009
	00155	002021/2009	FERNANDO MASSARDO	00011	000406/2001
	00214	059865/2011	FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO	00166	002254/2009
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00227	033684/2012	FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00190	020889/2010
EDUARDO MALUCELLI	00068	000773/2009	FILIFE ALVES DA MOTA	00159	002029/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00088	001311/2009		00169	002278/2009

FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00129	001731/2009	HENRIQUE A F MOTA	00044	000201/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	00129	001731/2009	HENRIQUE GAEDE	00203	015159/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00065	000744/2009	HERICK PAVIN	00042	000182/2009
	00090	001319/2009		00183	008617/2010
	00096	001414/2009	HERMES CAPPI JUNIOR	00022	000576/2007
	00143	001897/2009	HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO	00081	001278/2009
	00151	001977/2009	HARRI KLAIS	00073	001147/2009
	00152	001986/2009		00192	033701/2010
	00168	002271/2009	HELOISA GONÇALVES ROCHA	00103	001463/2009
FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS	00088	001311/2009		00114	001575/2009
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE	00151	001977/2009	HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	00205	025740/2011
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00206	026346/2011	INGRID DE MATTOS	00208	040741/2011
FRANCIELE A.NATEL GLASER DA SILVA	00074	001224/2009		00014	000522/2004
	00123	001696/2009		00033	001843/2008
FRANCIELLY TIBOLA	00023	000604/2007		00052	000638/2009
	00032	001834/2008		00053	000644/2009
	00066	000745/2009		00060	000681/2009
FRANCISCO BRAZ NETO	00011	000406/2001		00145	001910/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA	00116	001581/2009		00146	001914/2009
FELIPE SANTOS RIBAS	00081	001278/2009		00155	002021/2009
FELIPE TURNES FERRARINI	00149	001962/2009		00162	002118/2009
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	00070	000831/2009		00173	002326/2009
FERNANDO JOSÉ GASPARG	00108	001509/2009	IONEIA ILDA VERONEZE	00033	001843/2008
	00150	001973/2009	IRACEMA ELIS DE FARIA	00100	001442/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00044	000201/2009	IVAN JOSE SILVEIRA	00139	001843/2009
	00143	001897/2009	IZABELA CRISPILIO	00058	000671/2009
	00151	001977/2009	IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	00130	001740/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00059	000675/2009	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00036	001861/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00130	001740/2009	IDERALDO JOSE APPI	00196	050178/2010
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00011	000406/2001	INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	00045	000363/2009
FLAVIA DO AMARANTE S. P. CAMPELO	00019	001654/2006	IONEIA ILDA VERONEZE	00106	001479/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00117	001599/2009		00125	001715/2009
	00164	002190/2009	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00100	001442/2009
	00174	002349/2009	IVONE STRUCK	00073	001147/2009
	00183	008617/2010		00092	001331/2009
	00229	047588/2012		00162	002118/2009
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00203	015159/2011	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00039	000020/2009
FLAVIO WARUNBY LINS	00133	001764/2009	JAIME OLIVEIRA PANTEADO	00065	000744/2009
FRANCIELE MARIA GEMIN	00081	001278/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00090	001319/2009
GABRIEL A. NEIVA DE LIMA FILHO	00025	001693/2007		00096	001414/2009
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00002	000493/1993		00151	001977/2009
	00005	001322/1996		00152	001986/2009
GABRIEL BRAGA FARHAT	00224	030602/2012		00168	002271/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00136	001795/2009	JAIR BATISTA DO NASCIMENTO	00195	045259/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00213	056605/2011	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00100	001442/2009
	00225	030977/2012	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00104	001464/2009
	00226	030991/2012		00148	001921/2009
GABRIEL MARCONDES KARAN	00094	001391/2009	JANAINA GIOZZA AVILA	00024	001522/2007
GABRIELA BENDO DE AMORIM	00132	001758/2009	JANAINA RESENDE NUNES	00182	006661/2010
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	00209	043780/2011	JANAINA ROVARIS	00221	025237/2012
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00186	014047/2010	JANE PEREZ KAPAZI	00003	000416/1995
GEOVANA PALERMO CARPES	00136	001795/2009	JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00132	001758/2009
GERALD KOPPE JUNIOR	00011	000406/2001	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00210	044599/2011
GERMANO DE SORDI	00124	001706/2009	JENERSON RENATO TALACHINSKI	00108	001509/2009
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER	00080	001270/2009	JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA	00223	026271/2012
	00132	001758/2009	JOAO ALBERTO NIECKARS	00170	002281/2009
GERSON REQUIAO	00096	001414/2009	JOAO CANDIDO MICHALSKI	00010	001281/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00065	000744/2009	JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00213	056605/2011
	00096	001414/2009		00225	030977/2012
	00143	001897/2009		00226	030991/2012
	00151	001977/2009	JOAO DOMINGOS CARDOSO	00070	000831/2009
	00152	001986/2009	JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR	00070	000831/2009
	00168	002271/2009	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00131	001742/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ	00011	000406/2001		00171	002299/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00164	002190/2009		00192	033701/2010
	00214	059865/2011		00195	045259/2010
GILBERTO GAESKI	00035	001860/2008		00222	025538/2012
GILBERTO VILAS BOAS	00044	000201/2009	JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00100	001442/2009
GIORGIA PAULA MESQUITA	00111	001559/2009	JOEL BERTO	00081	001278/2009
GIOVANI GIONEDIS	00166	002254/2009	JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00208	002741/2011
GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA	00178	014338/2009	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	00158	002027/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00027	000547/2008	JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES	00026	000095/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00023	000604/2007	JONNY ZULAUF	00022	000576/2007
	00032	001834/2008	JORGE CLARO BADARO	00003	000416/1995
	00066	000745/2009	JORGE LUIZ KOSOP NETO	00205	025740/2011
	00118	001641/2009	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00189	019432/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00039	000020/2009	JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI	00114	001575/2009
	00110	001530/2009	JOSE ANTONIO PUPO FILHO	00032	001834/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00211	050774/2011		00118	001641/2009
GORGON NOBREGA	00020	000041/2007	JOSE ARI MATOS	00049	000577/2009
GRAZIELA MARCARELLO	00048	000564/2009	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00021	000231/2007
GUILHERME SCHEIDT MADER	00026	000095/2008	JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00011	000406/2001
GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00180	004890/2010	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00033	001843/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00024	001522/2007		00092	001331/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00016	001418/2005		00106	001479/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	001418/2005		00125	001715/2009
	00139	001843/2009	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00072	001129/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00166	002254/2009	JOSE DEVANIR FRITOLA	00029	001533/2008
GLENDA L. B. COELHO	00053	000644/2009		00083	001284/2009
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00030	001821/2008	JOSE DO CARMO BADARO	00003	000416/1995
GUSTAVO BONINI GUEDES	00059	000675/2009	JOSE DORIVAL BANDEIRA	00212	052818/2011
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	00100	001442/2009	JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL	00074	001224/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00163	002181/2009		00123	001696/2009
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00080	001270/2009	JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00161	002037/2009
	00132	001758/2009	JOSE LUIZ COSTA T RAUEN	00011	000406/2001
HARYSSON ROBERTO TRES	00231	049839/2012	JOSE OSNIR RONCHI	00133	001764/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00023	000604/2007	JOSE ROBERTO DE LIMA	00111	001559/2009
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	00172	002314/2009	JOSE VALTER RODRIGUES	00104	001464/2009
HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00159	002029/2009	JOSELIR MINOSSO	00054	000646/2009

JOSIANE BECKER	00011	000406/2001	LISANDRA MACHIDONSCHI	00222	025538/2012
JOSÉ FELDHAUS	00069	000780/2009		00080	001270/2009
JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	00075	001233/2009		00132	001758/2009
JOÃO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR	00103	001463/2009	LIZIANE LACERDA	00024	001522/2007
JUAREZ MOWKA	00183	008617/2010	LORENA MORO DOMINGOS	00011	000406/2001
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00132	001758/2009	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00227	033684/2012
JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA	00166	002254/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00166	002254/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00143	001897/2009	LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA	00112	001565/2009
	00152	001986/2009	LUCAS AMARAL DASSAN	00065	000744/2009
JULIANA MUHLMANN	00031	001823/2008	LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA	00135	001779/2009
	00061	000683/2009	LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA	00101	001446/2009
	00080	001270/2009	LUCIANE ALVES PADILHA	00103	001463/2009
JULIANA PERON RIFFEL	00023	000604/2007	LUCIANE FLAUZINO ZANGARI	00191	023013/2010
	00066	000745/2009	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ	00081	001278/2009
JULIANA WAGNER	00081	001278/2009	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00026	000095/2008
JULIANE FEITOSA SANCHES	00090	001319/2009	LUCIANO VERNALHA GUIMARAES	00059	000675/2009
JULIANE MUELLER	00022	000576/2007	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00229	047588/2012
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00102	001452/2009	LUIS MOLOSSI	00155	002021/2009
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00080	001270/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00221	025237/2012
	00132	001758/2009	LUIZ A. DE CARLI	00013	000589/2002
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00033	001843/2008	LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA	00015	000051/2005
	00052	000638/2009	LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO	00050	000616/2009
	00053	000644/2009	LUIZ ASSI	00035	001860/2008
	00060	000681/2009		00037	001876/2008
	00145	001910/2009		00086	001303/2009
	00146	001914/2009		00111	001559/2009
	00162	002118/2009		00180	004890/2010
	00173	002326/2009	LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR	00054	000646/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00062	000694/2009	LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO	00203	015159/2011
	00087	001304/2009	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	00031	001823/2008
	00116	001581/2009		00061	000683/2009
JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	00041	000173/2009	LUIZ FELIPE APOLO	00132	001758/2009
JUSTINA DE LARA	00179	002907/2010	LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JUNIOR	00157	002026/2009
JAIR JOSÉ BENDER JUNIOR	00083	001284/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00065	000744/2009
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER	00015	000051/2005		00090	001319/2009
JANAINA THEULEN ZAGONEL	00167	002267/2009		00096	001414/2009
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00090	001319/2009		00143	001897/2009
	00143	001897/2009		00151	001977/2009
	00152	001986/2009		00152	001986/2009
JAQUELINE ZAMBON	00016	001418/2005		00168	002271/2009
JOAO BATISTA VALIM	00007	001400/1998	LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00220	022717/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	001418/2005	LUIZ SALVADOR	00194	044177/2010
	00072	001129/2009	LUIZ SGANZELLA LOPES	00039	000020/2009
	00139	001843/2009		00110	001530/2009
JONAS BORGES	00039	000020/2009	LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA	00056	000661/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00116	001581/2009	LYCIA AMARAL MATTIOLI	00036	001861/2008
	00188	019066/2010	LEANDRO NEGRELLI	00106	001479/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00130	001740/2009	LEANDRO DE CARVALHO PEREIRA	00029	001533/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00229	047588/2012	LEILA FABIANE ELIAS	00031	001823/2008
JOSELAINÉ XAVIER	00099	001434/2009		00061	000683/2009
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES	00100	001442/2009	LEONARDO RAMOS PINTO	00080	001270/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00119	001649/2009	LEONARDO XAVIER ROUSSENG	00132	001758/2009
JOão LUIZ CAMPOS	00033	001843/2008	LEVY LIMA LOPES NETO	00105	001465/2009
	00053	000644/2009	LIBIA SIBELE PADILHA DA SILVA DA LUZ	00148	001921/2009
	00060	000681/2009	LIGIA DUARTE LIRA	00061	000683/2009
	00145	001910/2009		00080	001270/2009
	00146	001914/2009		00132	001758/2009
	00162	002118/2009		00208	040741/2011
	00173	002326/2009	LILLIAN CASTILHO MENINI	00012	001002/2001
JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITTO	00143	001897/2009	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00023	000604/2007
JULIANA OSORIO JUNHO	00230	047746/2012	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00032	001834/2008
JULIANO CAMPELO PRESTES	00059	000675/2009		00066	000745/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00110	001530/2009		00108	001509/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00184	010036/2010		00118	001641/2009
KARLA JAQUELINE STOREL	00199	070283/2010	LUCIANO ANGHINONI	00152	001986/2009
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALLE	00011	000406/2001	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00105	001465/2009
KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00031	001823/2008	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00219	020063/2012
	00061	000683/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00103	001463/2009
	00080	001270/2009		00114	001575/2009
	00132	001758/2009		00185	011801/2010
	00142	001889/2009		00202	010292/2011
KEITY SUTO TROMBELI	00123	001696/2009		00205	025740/2011
KELIAN BORTOLINI LIMA	00024	001522/2007	LUIZ FERNANDO PEREIRA	00059	000675/2009
KARINA LOMBARDI	00130	001740/2009	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	00035	001860/2008
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00031	001823/2008		00037	001876/2008
	00061	000683/2009	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00116	001581/2009
	00080	001270/2009		00188	019066/2010
	00132	001758/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00064	000741/2009
	00142	001889/2009		00091	001321/2009
KEITY SUTO TROMBELI	00123	001696/2009		00128	001726/2009
KELIAN BORTOLINI LIMA	00024	001522/2007		00189	019432/2010
KARINA LOMBARDI	00130	001740/2009	MAISA GORETTI LOPES SANT ANA	00073	001147/2009
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00031	001823/2008	MANUELA DE CARVALHO SANCHES	00116	001581/2009
	00061	000683/2009	MANUELLA STEIN PATRIAL	00137	001805/2009
	00080	001270/2009	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00110	001530/2009
	00132	001758/2009	MARCELA VILLATORE DA SILVA	00002	000493/1993
	00142	001889/2009		00005	001322/1996
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00123	001696/2009	MARCELLO R. LOMBARDI	00130	001740/2009
LARA GALON GOBI	00024	001522/2007	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00184	010036/2010
LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00090	001319/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00151	001977/2009
	00151	001977/2009	MARCELO DE OLIVEIRA	00209	043780/2011
	00152	001986/2009	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00040	000163/2009
LAURO BARROS BOCCACIO	00150	001973/2009	MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO	00094	001391/2009
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00118	001641/2009	MARCELO MARQUES MUNHOZ	00046	000443/2009
LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT	00133	001764/2009	MARCELO REINALDO BUYAR DA SILVA	00093	001338/2009
LEANDRO JOAO LYRA	00025	001693/2007	MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	00127	001724/2009
LEANDRO LUIZ ZANGARI	00191	023013/2010	MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA	00228	039687/2012
LEANDRO VIZINTINI	00081	001278/2009			
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	00132	001758/2009			
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00211	050774/2011			
LETICIA TORQUATO VIEIRA	00080	001270/2009			
	00132	001758/2009			
LIANA MARIA TABORDA LIMA	00124	001706/2009			
LIGUARU ESPERITO SANTO NETO	00218	014259/2012			
LILIAN ROMAGNA	00024	001522/2007			
LINDSAY LAGINESTRA	00195	045259/2010			

MARCIENE SOARES DA SILVA	00070	000831/2009		MARCELLO TABORDA RIBAS	00149	001962/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00085	001302/2009		MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00009	000908/1999
MARCIO ANTONIO SASSO	00227	033684/2012		MARCELO VARGAS DA ROSA	00208	040741/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	000522/2004		MARCELO DE SOUZA MORAES	00227	033684/2012
	00033	001843/2008			00052	000638/2009
	00053	000644/2009			00053	000644/2009
	00060	000681/2009			00060	000681/2009
	00146	001914/2009			00145	001910/2009
	00155	002021/2009			00146	001914/2009
	00214	059865/2011			00162	002118/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00187	015498/2010		MARCIA ADRIANA MANSANO	00173	002326/2009
MARCIU ELIAS FRIEDRICH	00100	001442/2009		MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER	00100	001442/2009
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA	00045	000364/2009		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00063	000725/2009
MARCO AURELIO ANGELO ROSA	00103	001463/2009		MARCIO RUBENS PASSOLD	00116	001581/2009
MARCO AURELIO GUIMARAES	00081	001278/2009			00041	000173/2009
MARCOS MATTIOLI	00036	001861/2008			00062	000694/2009
MARCOS ROBERTO HASSE	00020	000041/2007			00078	001253/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00184	010036/2010		MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00010	001281/1999
MARCOS VENICIO ALVES MEYER	00002	000493/1993			00068	000773/2009
	00005	001322/1996		MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00166	002254/2009
MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA	00038	001928/2008		MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00058	000671/2009
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00011	000406/2001			00123	001696/2009
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00111	001559/2009		MARINA BLASKOVSKI	00031	001823/2008
MARGARETH MOUZINHO DE O. LUPATINI	00011	000406/2001			00061	000683/2009
MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER	00184	010036/2010		MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI	00167	002267/2009
MARIA CECILIA ZANON	00204	022176/2011		MARLIZE IZUTA DE LIMA	00074	001224/2009
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00131	001742/2009			00123	001696/2009
	00161	002037/2009		MARTA REGINA SAVI	00170	002281/2009
	00171	002299/2009			00170	002281/2009
	00192	033701/2010		MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00024	001522/2007
	00195	045259/2010		MAURICIO KAVINSKI	00103	001463/2009
	00222	025538/2012			00114	001575/2009
MARIA JOSÉ REIS PONTONI	00041	000173/2009		MAURO CURTI	00149	001962/2009
MARIA LETICIA BRUSCH	00036	001861/2008		MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00047	000549/2009
	00039	000020/2009			00064	000741/2009
MARIA LUCIA GUIDOLIN	00178	014338/2009			00065	000744/2009
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00074	001224/2009			00067	000758/2009
	00149	001962/2009			00075	001233/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00040	000163/2009			00076	001234/2009
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00116	001581/2009			00114	001575/2009
MARIANA KOWALSKI FURLAN	00011	000406/2001			00115	001576/2009
MARIANE LIMA GUMIERO	00135	001779/2009			00117	001599/2009
MARIELZA FORNACIARI BLOOT	00011	000406/2001		MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00080	001270/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00074	001224/2009			00178	014338/2009
MARINA BLASKOVSKI	00080	001270/2009		MICHELE CARVALHO ARAUJO	00029	001533/2008
	00132	001758/2009		MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI	00063	000725/2009
MARINA TALAMINI ZILLI	00011	000406/2001		MONICA PALMA DE ALMEIDA LOPES	00166	002254/2009
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00151	001977/2009		MORIANE PORTELLA GARCIA	00090	001319/2009
MARIZA HELSDINGEN	00031	001823/2008		MURILO CELSO FERRI	00034	001857/2008
	00061	000683/2009			00099	001434/2009
	00080	001270/2009			00112	001565/2009
	00132	001758/2009			00157	002026/2009
MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON	00182	006661/2010			00165	002241/2009
MARTA CORBETTA MAZZA	00232	050588/2012			00175	002381/2009
MARTA RIBEIRO DALA COSTA	00151	001977/2009		MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00181	006522/2010
MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH	00185	011801/2010		NADIA JEZZINI	00210	044599/2011
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00049	000577/2009		NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00011	000406/2001
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00023	000604/2007		NARJARA HEIDMANN	00116	001581/2009
MAYLIN MAFFINI	00106	001479/2009		NATACHA MACHADO FERREIRA	00136	001795/2009
MICHEL TOMIO MURAKAMI	00077	001247/2009		NATANAEL GORTE CAMARGO	00054	000646/2009
MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	00222	025538/2012		NEILA DA SILVA ROCHA	00212	052818/2011
MICHELE GEIGER JACOB	00031	001823/2008		NEIMAR BATISTA	00082	001280/2009
	00061	000683/2009		NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00100	001442/2009
	00080	001270/2009		NELSON BELTZAC JUNIOR	00113	001572/2009
	00132	001758/2009			00057	000667/2009
MICHELE SACHSER	00088	001311/2009			00071	001033/2009
MICHELLE GONÇALVES DIAS	00149	001962/2009			00211	050774/2011
MICHELLE HELOISE AKEL	00011	000406/2001		NELSON PILLA FILHO	00185	011801/2010
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00184	010036/2010		NELSON RAMOS KUSTER	00003	000416/1995
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00123	001696/2009		NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00075	001233/2009
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00074	001224/2009		NEMO ELOY VIDAL NETO	00011	000406/2001
MIDORI LOPES MIYATA	00170	002281/2009		NEWTON DORNELES SARATT	00120	001660/2009
MIEKO ITO	00043	000200/2009			00144	001900/2009
	00052	000638/2009		NILCÉIA MOREIRA GOMES	00051	000617/2009
	00053	000644/2009		NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ	00140	001848/2009
	00142	001889/2009		NORBERTO TARGINO DA SILVA	00176	002388/2009
	00145	001910/2009			00208	040741/2011
	00202	010292/2011		NATALIA DO PATROCINIO	00166	002254/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	00031	001823/2008		NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00166	002254/2009
	00061	000683/2009		NELSON A. GOMES JR.	00045	000364/2009
	00080	001270/2009		NELSON PASCHOALOTTO	00023	000604/2007
	00132	001758/2009			00032	001834/2008
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00171	002299/2009			00066	000745/2009
MIRIAN DORETTO BACCHI	00058	000671/2009		NEUDI FERNANDES	00118	001641/2009
	00074	001224/2009		ODILON REINHARDT	00158	002027/2009
	00123	001696/2009		OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00011	000406/2001
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00149	001962/2009			00080	001270/2009
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00011	000406/2001		OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00132	001758/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA	00088	001311/2009		OSMAR GOMES DE BRITO	00016	001418/2005
MORGANA CRISTINA TONDIN	00197	050899/2010		OSMIRES JOAO CARLOS TURRA	00196	050178/2010
MOUZAR MARTINS BARBOSA	00133	001764/2009		OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00046	000443/2009
MURILO CARNEIRO	00155	002021/2009		PATRICIA CORDEIRO	00104	001464/2009
MURILO UBIRAJARA GUSE	00200	074376/2010		PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00169	002278/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00058	000671/2009		PATRICIA GONÇALVES ROCHA	00137	001805/2009
	00074	001224/2009		PATRICIA LOUISE DUARTE RIBEIRO	00045	000364/2009
	00123	001696/2009		PATRICIA LOUISE SARTO	00135	001779/2009
MANOEL MARTINS COELHO	00124	001706/2009		PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00003	000416/1995
MANOELA LAUTERT CARON	00217	006565/2012		PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00088	001311/2009
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00074	001224/2009			00136	001795/2009

PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00208	040741/2011	RODRIGO C. LISE	00173	002326/2009
	00117	001599/2009	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00124	001706/2009
	00164	002190/2009	RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE	00011	000406/2001
	00174	002349/2009	RODRIGO DOLFINI	00019	001654/2006
	00183	008617/2010	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	00014	000522/2004
	00214	059865/2011	RODRIGO FONTANA FRANCA	00031	001823/2008
	00229	047588/2012	RODRIGO FONTOURA DA SILVA	00219	020063/2012
PATRICIA VALDIVIESO	00167	002267/2009	RODRIGO GHESTI	00122	001674/2009
PAULA FABIANA MORAES PEREIRA	00160	002032/2009	RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA	00058	000671/2009
PAULA ROBERTA PIRES	00199	070283/2010	RODRIGO TAKAKI	00045	000364/2009
PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00011	000406/2001	RODRIGO VISSOTTO JUNKES	00149	001962/2009
PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	00148	001921/2009	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00055	000657/2009
PAULO HENRIQUE AZZOLINI	00011	000406/2001	ROLAND HASSON	00160	002032/2009
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR	00048	000564/2009	ROMARA COSTA BORGES	00081	001278/2009
PAULO ROBERTO ANGHINONI	00065	000744/2009	RONALDO PIANOWSKI MORAES	00040	000163/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO	00110	001530/2009	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00232	050588/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00035	001860/2008	ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI	00011	000406/2001
	00037	001876/2008	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	00204	022176/2011
	00111	001559/2009	ROSELI EMILIANO COSTA	00179	002907/2010
	00180	004890/2010	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00143	001897/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE	00188	019066/2010	ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI	00104	001464/2009
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00198	058468/2010	RUBIA MARA CAMANA	00020	000041/2007
PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO	00081	001278/2009	RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00011	000406/2001
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00011	000406/2001	RUTH COATTI	00030	001821/2008
PHILLIPE FERREIRA DA SILVA INGENITO	00203	015159/2011	RAFAEL FURTADO MADI	00003	000416/1995
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00117	001599/2009	RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00124	001706/2009
	00164	002190/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00002	000493/1993
	00174	002349/2009		00005	001322/1996
	00183	008617/2010	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00035	001860/2008
	00214	059865/2011	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00037	001876/2008
	00229	047588/2012	ROGERIO BAITLER	00111	001559/2009
PRISCILA FERNANDES DE MOURA	00112	001565/2009		00180	004890/2010
PATRICIA LISE	00037	001876/2008	ROGERIO GALLI BERARDI	00204	022176/2011
PATRICIA MUNHOZ E SILVA	00186	014047/2010	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00119	001649/2009
PATRICIA PIEKARCZYK	00109	001520/2009	SABRINA MARIA FADEL BECUE	00074	001224/2009
PAULO CELSO POMPEU	00161	002037/2009	SAMIRA VOLPATO	00085	001302/2009
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00101	001446/2009	SANDRA AMARA PEREIRA	00132	001758/2009
	00135	001779/2009	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	00063	000725/2009
PAULO SERGIO WINCKLER	00086	001303/2009	SANDRA CALABRESE SIMAO	00071	001033/2009
	00153	001997/2009	SANDRA CARRILHO FERREIRA	00100	001442/2009
PAULO SLOMPO DE FREITAS	00081	001278/2009	SANDRA MARIZA RATHUNDE	00031	001823/2008
PEDRO AURÉLIO DE MATTOS GONÇALVES	00101	001446/2009	SANDRO MARCOS OGRYSKO	00074	001224/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00035	001860/2008	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00149	001962/2009
	00037	001876/2008	SANDRO RAFAEL BONATTO	00024	001522/2007
PEDRO ROBERTO ROMAO	00204	022176/2011	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00081	001278/2009
PERCY GORALEWSKI	00135	001779/2009	SELMA GONCALVES HERAKI	00019	001654/2006
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00087	001304/2009		00080	001270/2009
	00116	001581/2009	SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00132	001758/2009
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	00190	020889/2010		00028	001228/2008
RAFAEL JAMUR CONTIN	00081	001278/2009	SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00120	001660/2009
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00170	002281/2009	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00166	002254/2009
RAFAEL MAIA EHMKE	00023	000604/2007	SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00011	000406/2001
RAFAEL MICHELON	00184	010036/2010	SILVIANE SCLIAIR SASSON	00002	000493/1993
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	000020/2009	SIMONE MARQUES SZESZ	00005	001322/1996
	00110	001530/2009	SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	00084	001296/2009
RAFAEL STEC TOLEDO	00011	000406/2001	SYDNEI MARTINS LECHETA	00081	001278/2009
RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00074	001224/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00031	001823/2008
	00123	001696/2009		00061	000683/2009
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	00143	001897/2009	SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA	00141	001850/2009
RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA	00066	000745/2009	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00177	002397/2009
RAQUEL ANGELA TOMEI	00227	033684/2012	SANDRA REGINA RODRIGUES	00178	014338/2009
REGINA DE MELO SILVA	00043	000200/2009	SERGIO SHULZE	00034	001857/2008
	00090	001319/2009		00099	001434/2009
REGINA MARIA GUIDOLIN	00178	014338/2009	SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN	00112	001565/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00178	014338/2009	SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	00133	001764/2009
REGIS TOCACH	00185	011801/2010	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00121	001671/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00008	000085/1999	SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL	00135	001779/2009
	00017	000345/2006	SILVIANE SCLIAIR SASSON	00011	000406/2001
	00018	000554/2006	SIMONE MARQUES SZESZ	00043	000200/2009
	00050	000616/2009	SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	00056	000661/2009
	00079	001260/2009	SYDNEI MARTINS LECHETA	00030	001821/2008
	00089	001315/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00060	000681/2009
	00147	001916/2009		00162	002118/2009
	00154	002000/2009	SANDRA MARIA DE AGUIAR GARCIA	00173	002326/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA	00061	000683/2009	SANDRA PALERMA CORDEIRO	00029	001533/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00080	001270/2009	SANDRA REGINA RODRIGUES	00074	001224/2009
	00132	001758/2009	SERGIO SHULZE	00170	002281/2009
RENATO PEDRO DE SOUZA	00011	000406/2001		00080	001270/2009
RICARDO GONÇALVES DO AMARAL	00074	001224/2009	SHEILA FONSECA	00093	001338/2009
	00123	001696/2009	SILVANA TORMEM	00029	001533/2008
RICARDO RUSSO	00121	001671/2009		00176	002388/2009
RILTON ALEXANDRE GUIMARAES	00203	015159/2011	SILVIA SIMONE TESSARO	00208	040741/2011
ROBERTA DE ROSIS	00049	000577/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00105	001465/2009
ROBERTA MARTINS MARINHO	00132	001758/2009	SORAYA HOFFMAN CHAVES	00007	001400/1998
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00166	002254/2009	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00029	001533/2008
ROBERTO GRINES DA SILVA	00006	000697/1997	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00186	014047/2010
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00036	001861/2008	TAIS BRITO FRANCISCO	00011	000406/2001
	00039	000020/2009	TATIANA BURIGO	00145	001910/2009
ROBERTO MACHADO FILHO	00004	001242/1996	TATIANE COSTA DE MORAIS	00011	000406/2001
ROBSON ZANETTI	00187	015498/2010		00080	001270/2009
RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO	00149	001962/2009	TATIANE MUNCINELI	00132	001758/2009
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO	00122	001674/2009	THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS	00152	001986/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE	00033	001843/2008	THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00203	015159/2011
	00052	000638/2009	THIAGO DAMASIO BARINI	00033	001843/2008
	00053	000644/2009		00146	001914/2009
	00060	000681/2009	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00162	002118/2009
	00145	001910/2009	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00074	001224/2009
	00146	001914/2009		00149	001962/2009
	00162	002118/2009		00074	001224/2009

TAIANA VALEJA ROCHA FERRER	00149	001962/2009
TAIS BRITO FRANCISCO	00103	001463/2009
	00052	000638/2009
	00053	000644/2009
	00060	000681/2009
	00146	001914/2009
	00162	002118/2009
	00173	002326/2009
TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA	00081	001278/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00031	001823/2008
	00061	000683/2009
	00080	001270/2009
	00093	001338/2009
	00132	001758/2009
	00064	000741/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00091	001321/2009
	00128	001726/2009
	00189	019432/2010
TEREZINHA UHREN	00028	001228/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	00158	002027/2009
TÂMILE KIARA BETEZEK RODRIGUES	00157	002026/2009
VALDEMAR REINERT	00097	001417/2009
VALERIA GALASSI HUSZKA	00074	001224/2009
	00123	001696/2009
	00095	001397/2009
VALERIA LOPES GERMANO	00132	001758/2009
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00075	001233/2009
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00007	001400/1998
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00041	000173/2009
	00062	000694/2009
	00078	001253/2009
	00085	001302/2009
	00098	001423/2009
	00187	015498/2010
VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00136	001795/2009
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00118	001641/2009
VERÔNICA DIAS	00111	001559/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00090	001319/2009
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	00073	001147/2009
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00052	000638/2009
	00053	000644/2009
	00060	000681/2009
	00145	001910/2009
	00146	001914/2009
	00162	002118/2009
	00173	002326/2009
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00186	014047/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00024	001522/2007
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00118	001641/2009
VITOR JAIR MACHADO DA SILVA	00155	002021/2009
VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN	00136	001795/2009
VIVIANE LUCAS	00148	001921/2009
VALMIR PALU	00081	001278/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00088	001311/2009
	00108	001509/2009
	00109	001520/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00094	001391/2009
VITORIO KARAN	00074	001224/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00123	001696/2009
	00209	043780/2011
WALDEMAR PONTE DURA	00011	000406/2001
WALDIR COELHO DE LOIOLA	00096	001414/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00155	002021/2009
WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO	00081	001278/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00016	001418/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00035	001860/2008
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00112	001565/2009
WILSON SANCHES MARCONI	00116	001581/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS	00160	002032/2009
CLEVERSON ANDRÉ ROSSATO	00039	000020/2009
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	00074	001224/2009
FABIO LUIZ CUSTODIO	00123	001696/2009
	00033	001843/2008
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00052	000638/2009
	00053	000644/2009
	00060	000681/2009
	00145	001910/2009
	00146	001914/2009
	00162	002118/2009
	00173	002326/2009
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00035	001860/2008
	00037	001876/2008
	00111	001559/2009
KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI	00116	001581/2009
PRISCILA WICTHOFF NEVES	00116	001581/2009
TATIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	00116	001581/2009
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00037	001876/2008
	00111	001559/2009

1. DESPEJO - 0000027-48.1989.8.16.0001 - MARCIO ANTONIO LEMOS DE ASSUMPÇÃO x NELSON JAMES MARTINS - 1. Defiro o requerimento de fl. 69 a fim de que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte autora junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde

logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). 3. Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. 4. Restada infrutífera a diligência do item 1, esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. 5. Intimem-se. Manifeste-se a executada quanto ao termo de penhora de fl. 76. Adv. DIRCEU GONCALVES DE PAULA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/1993 - PORTO BELO FOMENTO COMERCIAL LTDA x ALCEU WALDIR SCHULTZ - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. MARCELA VILLATORE DA SILVA, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Justus de Brito, MARCOS VENICIO ALVES MEYER e SELMA GONCALVES HERAKI.

3. REVISIONAL DE ALUGUEL - 416/1995 - ARNALDO LEITE MOURA x HUGO CESAR GAETE VERDUGO - I - Defiro o requerimento de f. 295 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, conforme planilha atualizada de débito (fl. 296). II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se as partes. III - Diligências e intimações necessárias. Manifestem-se as partes quanto ao termo de penhora de fl. 311. - Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, JORGE CLARO BADARO, PATRICIA LOUISE SATO, NELSON RAMOS KUSTER e JANE PEREZ KAPAZI.

4. MONITÓRIA - 1242/1996 - JOCENEY APARECIDA DIAS x ESPOLIO DE WLADIMIR FEIO PIMENTEL - I - Ante a certidão de fl. 192, defiro o requerimento para que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III - Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. IV - Restada infrutífera a diligência do item "I", esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a executada quanto ao termo de penhora de fl. 198. - Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO e ROBERTO MACHADO FILHO.

5. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1322/1996 - ALCEU WALDIR SCHULTZ x PORTO BELO FOMENTO COMERCIAL LTDA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. SELMA GONCALVES HERAKI, MARCELA VILLATORE DA SILVA, Rafael Justus de Brito, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e MARCOS VENICIO ALVES MEYER.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000577-62.1997.8.16.0001 - ESPOLIO DE ALTAMIRO ROMUALDO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MISAEL PEREIRA DA SILVA - Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ESPÓLIO DE ALTAMIRO ROMUALDO DOS SANTOS em face de ESPÓLIO DE MISAEL PEREIRA DA SILVA. Compulsando os autos, percebe-se que desde 2007 não houve qualquer ato efetivo neste processo, mesmo depois de reiteradas intimações das partes para que realizem o prosseguimento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo requerente. Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e DEMETRIO BEREHULKA.

7. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 1400/1998 - BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO ALBERTO KERTSCHER - I - Ante a certidão de fl. 138, defiro o requerimento para que, através do sistema Bacen-Jud, proceda-se o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução das custas. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se desde logo termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intime-se a executada (475-J, §1º do CPC). III - Inexistindo manifestação da executada, expeça-se alvará em favor da Escritania e arquivem-se. IV - Restada infrutífera a diligência do item "I", esclareça a Escritania se pretende prosseguir com a execução. Inexistindo interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se. V - Diligências e intimações necessárias. Manifeste-se a executada quanto ao termo de penhora de fl. 145. - Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Joao Batista Valim.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000880-08.1999.8.16.0001 - BANKBOSTON MULTIPLO S/A x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS E OUTRA - Vistos, etc. I ? No curso do processo, as partes transigiram (f. 469/470), dando o exequente por quitada a dívida (fl. 473). II - Diante do exposto, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. III ? Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Promovam-se as baixas e anotações

necessárias. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 908/1999 - PAULO ROBERTO MANICA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 415/422 (no valor de R\$ 10.938,54), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Em tempo, certifique-se a Escriwania acerca da quantia total depositada nos autos. 3. Int. Advs. Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior e Antonio Celestino Toneloto.

10. DEPOSITO - 1281/1999 - BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x VITALINA SILVA DE JESUS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Marcos Augusto Malucelli e JOAO CANDIDO MICHALSKI.

11. COBRANCA - ORDINARIA - 0000274-09.2001.8.16.0001 - G ARQUITETURA, CONSTRUcoes E RESTAURO LTDA. x CEMBRA ENGENHARIA LTDA. - Foram expedidos mandados e cartas de intimação. Intime-se o AUTOR para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para intimação para depoimento pessoal da parte, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Intime-se o RÉU para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para intimação para depoimento pessoal da parte, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Deve ainda a parte AUTORA proceder a retirada e devida postagem das cartas de fls. 1531/1533, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, NADIA JEZZINI, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, NEMO ELOY VIDAL NETO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAI SASSON, FERNANDO AUGUSTO SPERB, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, DEBORAH GUIMARAES, MARIANA KOWALSKI FURLAN, RODRIGO DA ROCHA ROSA, TATIANA BURIGO, EDIO CHAVAREN, ODILON REINHARDT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN, Flavia Lucia Moscal de Britto Mazur, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, CLEVERSON JOSE GUSSO, FERNANDO MASSARDO, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSIANE BECKER, RAFAEL STEC TOLEDO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALLE, JOSE LUIZ COSTA T RAUEN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, WALDIR COELHO DE LOIOLA, MARGARETH MOUZINHO DE O. LUPATINI, ANGELA CORREA, RENATO PEDRO DE SOUZA, RUBIA MARA CAMANA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA e LORENA MORO DOMINGOS.

12. COBRANCA - ORDINARIA - 1002/2001 - ROSA MARIA STRAUBE DE MEDEIROS x MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - I. Intime-se a parte autora para que preste informações a respeito da habilitação do crédito perante o juízo falimentar, em 10 dias. II. Intime-se. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI, Adriana Teixeira de Freitas Nassar e Lincoln Taylor Ferreira.

13. INVENTARIO - 0001602-37.2002.8.16.0001 - MARIA ELOYR IANOSKI x JOSE IANOSKI - Vistos, etc. Tratam os autos de inventário, promovido por MARIA ELOYR IANOSKI dos bens deixados por JOSÉ IANOSKI, ambos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 239/241), a mesma foi deferida (fl.246) e tomada por termo à fl. 250. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Adv. LUIZ A. DE CARLI.

14. DEPOSITO - 522/2004 - BANCO ITAÚ S/A x PAULO CEZAR RIBEIRO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ALTAIR MARENDA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO DOLFINI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

15. DEPOSITO - 51/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ROMAIR MARTINS - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETEGGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Akseney.

16. ORDINÁRIA - 0002780-16.2005.8.16.0001 - PAULO ANTONIO ANDRE e outro x BANCO ITAÚ S.A. - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, Walter Jose Mathias Junior, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Cesar Augusto Terra.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 345/2006 - BANCO ITAÚ S/A x JANAINA SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 999/2013 de conformidade com o despacho de fls. 212." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Alexandre de Salles Goncalves e Andre Luiz de Alcantara.

18. REINTEGRACAO DE POSSE - 554/2006 - COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x Lucama Distribuidora LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

19. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0003627-81.2006.8.16.0001 - MAYKON ALVES BASTOS x LEANDRO CORREA BORGES VINCI e outro - I - Expeça-se ofício ao Detran/PR, para informar os motivos da apreensão do bem objeto do mandado de fl. 390, tendo em vista a restrição judicial realizada à fl. 307. II - A parte exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Prestadas as informações pelo Detran/PR e restando infrutífera a diligência do item "II", expeça-se ofício ao INSS, conforme requerido no item "03" de fl. 393. IV - Int. Advs. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE, Flavia do Amarante S. P. Campelo, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, SANDRA CARRILHO FERREIRA e ESTELA MARI DE MIRANDA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x MUNIR ABDO CALIL - I - Desentranhe-se a petição de f. 180 dos autos n. 183/2008 em apenso, juntando-a nestes autos. II - No mais, defiro o pedido formulado na mencionada petição. Desentranhe-se a peça de f. 80, deixando-a à disposição dos procuradores do executado. III - No mais, intime-se o banco exequente/embargado para que efetue o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. IV - Recolhidas as custas, arquivem-se. V - Intimem-se. (CERTIFICO que procedi nesta data o desentranhamento, conforme despacho de fls. 84, da étição de fls. 80.) - Advs. GORGON NOBREGA, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

21. MONITÓRIA - 231/2007 - BANCO BMD S/A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x ENDO TRON & SANTO ANTONIO AUTOMATIZACAO INT. LTDA. e outros - I - Defiro o requerimento de fls. 204, expeça-se carta de citação para cumprimento no endereço ali apresentado. II - Diligências e intimações necessárias. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 576/2007 - MÓVEIS SEIVA x CÉLIA REGINA MULHBAUER ANDRUCHECHEN - I - Defiro requerimento de fl. 183, proceda-se via sistema Bacenjud o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e intime-se as partes. III - Diligências e intimações necessárias. Manifestem-se as partes quanto ao termo de penhora de fl. 192. Advs. JONNY ZULAUF, Acemo kurovsky, JULIANE MUELLER e HERMES CAPPI JUNIOR.

23. ORDINÁRIA - 604/2007 - ANTONIO ELMI SCHABATURA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Ante a apresentação da conta pela contadora, cumpra-se o parágrafo final de fl. 454 intimando o executado para proceder o pagamento do saldo da dívida. II. Intimem-se. (despacho de fl. 454 - ... Com a conta, cumpra-se o parágrafo final de fl. 454 intimando o executado para proceder o pagamento da diferença, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.). Conta de fl. 476 - Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

24. INDENIZACAO - ORDINÁRIA - 1522/2007 - ELIZANDRO LUIZ SIMONINI x BANCO ITAUCARD S/A - I - Defiro requerimento de f. 327 para expedição de alvará em nome da parte requerente. II - Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fl. 330 (... para expedir alvará em nome do procurador do requerente o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida do mesmo. CERTIFICO finalmente, as custas processuais deverão ser calculadas). - Advs. Mauricio Beleski de Carvalho, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA e CARLA VICENTE FREITAS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007881-63.2007.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO - Tratam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A LTDA em face de CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo do acordo juntado fls. 59/60, tendo o credor informado o cumprimento integral do acordo (f. 78). É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. GABRIEL A. NEIVA DE LIMA FILHO e LEANDRO JOAO LYRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 95/2008 - PAULO HENRIQUE VIEIRA x MARIO CEZAR KARVAT - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MADER e JONHY CHINGAR GONCALVES GUIMARAES.

27. DECLARATORIA - SUMARIA - 547/2008 - FLORENCA VEICULOS S/A x MJR EXPRESS CARGO SERVICE LTDA-ME - "Intime-se a parte autora para retirar as 2 cartas de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. FABIULA SCHMIDT e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

28. EXEC. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006641-05.2008.8.16.0001 - DARY DELMAR ELIAS e outro x GISELE IVANI SCHAFFER PERINE e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. ESTER FERNANDES NASSAR, SANDRO MARCOS OGRYSKO e Terezinha Uhren.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1533/2008 - FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOC. x SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO-SESEF - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, Eduardo Henrique Lamers, FABIO FERNANDES PEIXOTO, Leandro de Carvalho Pereira, Michele Carvalho Araujo, Sandra Maria de Aguiar Garcia, Sheyla Fonseca e Soraya Hoffman chaves.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1821/2008 - BRASTOL ADMINISTRACAO DE HOTEIS E CONDOMINIOS LTDA. x EDER ZENLUCAS DA SILVA e outro - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (f. 148), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, Guilherme Kruger de Lima e SYDNEI MARTINS LECHETA.

31. DEPOSITO - 1823/2008 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI BRAZ DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte autora para apresentar a minuta do edital, em 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para promover o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, Aline Borges Leal, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUEHLMANN, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e Tatiana Valesca Vroblewski.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 1834/2008 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON DINIZ DA SILVA - I - Indefiro pedido retro, uma vez que há nos presentes autos resposta aos ofícios enviados contendo supostos endereços da parte ré, portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. II - Intime-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi, Carolina Bascal e JOSE ANTONIO PUPO FILHO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 1843/2008 - BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANA VIEIRA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (Conforme certidão de fl. 102) - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, João Luiz Campos, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

34. MONITÓRIA - 1857/2008 - BANCO BRADESCO S/A x LOPES & NANTES MACHADO LTDA ME e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 192, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

35. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0013485-68.2008.8.16.0001 - HDI SEGUROS S/A x CLAUDIANE HERRERA - Vistos e Examinados, Autos nº 1860/2008 Ação de Indenização. I - RELATÓRIO HDI SEGUROS ajuizou a presente ação de ressarcimento em face de CLAUDIANE HERRERA objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização. Sustentou, em síntese, que firmou contrato de seguro do veículo VW/GOL, placa AJT-0397, na qual se comprometeu em ressarcir o segurador Eliane Terezinha Cunico Unizycki de todo e qualquer dano que viesse a sofrer. Afirmou que em 13 de fevereiro de 2007 o veículo segurado foi abalroado pelo Audi-A3 de placa AKC5683 de propriedade da ré, que inadvertidamente cruzou a via preferencial, colidindo com o automóvel do segurado. Pediu a condenação da ré ao ressarcimento dos danos no valor de R\$ 7.659,52 (sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigido e atualizado desde a data do pagamento. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da ré. Juntou documentos . Designada audiência , citada a ré e intimadas as partes, a conciliação restou inexistosa . Em sua contestação , a ré defendeu que o trafego na via preferencial encontrava-se paralisado, ocorrendo concessão de passagem pelos veículos da via preferencial ao automóvel da ré. Afirma que, quanto já estava prestes a concluir a travessia, a segurada da autora cruzou a via em alta velocidade e inadvertidamente, causando a colisão. Discorreu sobre a relatividade da presunção de culpa em caso de cruzamento de via preferencial. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos A autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial. Oportunizada indicação de provas, o autor pediu pela produção de prova oral e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento . Realizada a audiência , foram ouvidas as testemunhas arroladas e determinada a expedição de ofícios, com oportunidade de alegações finais escritas por ambas as partes. Vindo as respostas o autor juntou documentos . Findo o prazo de alegações finais e manifestações quanto às respostas recebidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito, em que a autora na qualidade de seguradora e em regresso à indenização paga ao segurado, pretende o ressarcimento do valor despendido. Cinge-se a controvérsia em apurar se restou caracterizada culpa do da ré pelo sinistro descrito na inicial, bem como se é a ré responsável em ressarcir os prejuízos suportados pela autora em decorrência do acidente de trânsito. A culpa define-se como sendo infração de uma obrigação preexistente de que a lei ordena a reparação quando o agente causa um dano a outrem e, como sendo falta de diligência na observação da norma de conduta, isto é, desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a causa primária do acidente é a determinante da culpa. Pode, se constatada, a causa secundária ser considerada como infração de trânsito a ser punida, eventualmente, com multa administrativa, ou seja, o fato do conduto estar com teor alcoólico acima do legalmente permitido à época dos fatos, por si só, não caracteriza sua culpa no sinistro. A alegação dos requeridos, de que o acidente fora causado por manobra imprudente da segurada do autor não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos. A ré diz, em sua contestação, que: "a condutora do Gol, Sra. Eliane Terezinha, não se preocupou com o trânsito transversal, apenas observou que os veículos que iam à sua frente avançaram alguns metros e assim quis avançar - o que fez de forma inapropriada" (f. 55) Todavia, incontroverso que a segurada trafegava por via preferencial, com o que o dever de cautela era imposto à ré, porquanto pretendia cruzar a via preferencial, sendo lícito à segurada acompanhar o regular tráfego de sua via, preferencial. A existência de concessão de passagem por outros veículos, que vinham no sentido contrário, em nada tira da pista em que se encontrava a segurada a natureza de via preferencial e, portanto, não lhe obriga a concessão de passagem preferencial ao automóvel da ré. Ademais, o Boletim de ocorrência registra que o automóvel da ré fora danificado na parte frontal lateral, o que demonstra que, ao contrário do que descrito na contestação, não fora surpreendido pelo veículo da segurada quando já concluía a travessia da pista de rolamento preferencial em que trafegava a segurada. Destaque-se que a via preferencial possui mão dupla e que, se havia a ré iniciado a travessia porquanto o tráfego da pista de rolamento que vinha em sentido contrário ao da autora, este fato não lhe eximia de cautela ao cruzar a pista de rolamento remanescente, observando as condições de tráfego daquele sentido. O depoimento da testemunha arrolada pelo autor corrobora as informações consignadas no boletim de ocorrência, corroborando a tese defendida pela seguradora autora. Evidente, portanto, que a causa primária do acidente fora o indevido ingresso do veículo da ré dentro da pista de rolamento preferencial em que estava a autora sem que o tráfego de veículos na pista permitisse tal manobra. Assim, caracteriza sua culpa, deve a ré ressarcir o valor pago pela autora para reparo do veículo de seu segurado, observada a franquia paga pelo segurado, de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do documento de f. 66. Comprovada a despesa, o reembolso deve observar a exata perda patrimonial experimentada pela autora em virtude do sinistro, devendo ser julgada procedente a ação principal, com condenação da ré ao reembolso das despesas sofridas pela autora. Assim, compete a ré, o pagamento de das despesas registradas nas notas fiscais que instruíram a inicial, de s. 26-35, no importe de R\$ 7.659,52 (sete mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), todavia, abatida a franquia de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), porquanto fora paga diretamente pela segurada à oficina, a qual já fora reembolsada pela ré. O valor, de R\$ 6.559,52 (seis mil quinhentos e cinquenta

e nove reais e cinquenta e dois centavos) deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IPG-DI desde a data de cada nota fiscal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da presente sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização ajuizada por HDI SEGUROS em face de CLAUDIANE HERRERA para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 6.559,52 (seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) à autora, deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IPG-DI desde a data de cada nota fiscal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da presente sentença. Considerando a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas do processo e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirco Aronis, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, Janaina de Cassia Esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, Washington Schwartz Machado de Oliveira, CAMILA GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e GILBERTO GAESKI.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0012246-29.2008.8.16.0001 - ARNO HAUSSER JUNIOR e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Arno Hausser Júnior, Mara da Conceição Hausser e Danilo Hausser ajuizaram Ação de Cobrança em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do plano Verão, Collor I e Collor II. 2. Inicialmente, necessário analisar a questão pertinente à suspensão do feito. Tal questão resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" SJREsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rei. Min. Isabel Gallom, Bje de 1V/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." (Processo EDcl no AREsp 99533 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0235648-2, Relator (a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2012). O Tribunal de Justiça do Paraná adota o mesmo entendimento: "CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RENÚNCIA DO FORO PRIVILEGIADO PREVISTO NO ART 101, I, DO CDC. APLICAÇÃO DO ART 100, IV, "B", DO CPC. COMPETÊNCIA DA COMARCA SEDEDAAGÊNCIA BANCÁRIA ONDEOS POUPADORES MANTINHAM AS CONTAS POUPANÇA. REFORMA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZ EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE NÃO TÊM DOMICÍLIO OU CONTA NA COMARCA EM QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA. 2. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DESENTENÇA ATÉPRONUNCIAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14a C. Cível - AI 895300-8 - Paraíso do Norte - Rei.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime-J. 25.07.2012) 3. Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. 4. Int. Adv. MARCOS MATTIOLI, LYCIA AMARAL MATTIOLI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

37. DECLARATORIA - SUMARIA - 1876/2008 - MARANATA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA. x ISOTEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COBERTORES LTDA. e outro - I - Ante aos endereços encontrados via sistema Bacenjud, expeça-

se carta de citação, conforme requerido à fl. 189. II - Diligências e intimações necessárias. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. Patricia Lise, Reinaldo Mirco Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de Cassia Esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania e Washington Schartz Machado de Oliveira.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1928/2008 - LEANDRO AMÉRICO VENTURELLI BATISTELLA x PIRAMIDE IMPORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA e EDUARDO SCHIFFLER ANDERSEN ESPINOLA.

39. ORDINÁRIA - 0000992-25.2009.8.16.0001 - DALILA SPERANCETTA FRANCISCO x BANCO HSBC - I - Primeiramente, ao cartório para que promova a abertura de novo volume para estes autos, nos termos do item 23.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. II - Iniciada a fase de cumprimento da sentença, o banco réu depositou os valores pleiteados pela parte autora e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pedindo pela extinção da execução em virtude de sua ilegitimidade passiva e pela redução dos valores cobrados em virtude de excesso de execução. Na seqüência, a parte autora pediu pelo imediato levantamento dos valores depositados. III - A impugnação é tempestiva, com o que a recebo e passo a promover a análise das alegações formuladas pela instituição financeira executada. No que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, cumpre apenas destacar que a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da fase de cumprimento de sentença decorre exclusivamente do fato de a sentença constituir título contra si. Com efeito, não é possível - em sede de cumprimento de sentença - qualquer discussão acerca da legitimidade da parte para figurar no polo passivo de ação de conhecimento já julgada, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No que tange à alegação de excesso de execução, todavia, considerando que a instituição financeira defende a elaboração de cálculos em desconformidade com o julgado, verifico a necessidade de remessa dos autos à contadoria, a fim de que, em análise das planilhas acostadas pelo autor e pelo réu, informe se alguma das contas seguiu as determinações constantes no título judicial. IV - Todavia, não se pode olvidar que a orientação advinda do protocolo nº 0311.238/2012 do Tribunal de Justiça, foi no sentido de suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos: "O ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação civil pública proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo, em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão [...] (destaquei) Ademais, resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual. 3. É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4. Perfilando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.896/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 4/8/2010, no qual ficou assentada a tese de que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rei. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012). 6. Agravo regimental não provido." V - Assim, determino a suspensão do curso do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745. VI - Suspensão o trâmite do processo, obstados tanto a realização da perícia quanto o levantamento de quaisquer valores, razão pela qual indefiro o pedido de f. 356 e determino o aguardo do julgamento dos recursos para remessa dos autos à Contadoria. VII - Diligências e intimações necessárias. Adv. Jonas Borges, Andreia Fabiola de Magalhães, Douglas dos Santos, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, Elaine

de fatima pinto marconcin, ROBERTO KAISSELIAN MARMO, ANNE CAROLINE WENDLER, Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello e MARIA LETICIA BRUSCH.

40. BUSCA E APREENSÃO - 163/2009 - CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x ALCYONE POLMONARI - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 97 (... não foi retirado o alvará), no prazo de 5 (cinco) dias Adv. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004797-83.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE GILNEY CARNEIRO LEAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Despacho de fls. 224: 1. Em que pese a parte autora ter incluído a multa do artigo 475-J do CPC em sua conta, tal penalidade ainda não é cabível no presente caso. É que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que o cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor para que tome ciência do montante devido. 2. Isto posto, intime-se o requerido para que pague a condenação, cuja importância está indicada à fl. 223, sem o acréscimo dos 10% , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. 3. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. 4. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 5. Int. Despacho de fls. 227: 1. Publique-se decisão de fl. 224. 2. No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Banco Réu para apresentação dos documentos faltantes, conforme requerido às fls. 225/226. 3. Int. Despacho de fls. 233: 1. Observa-se que a autora às fls. 228/231 requer a reconsideração da decisão de fl. 227. Entretanto, o pedido de reconsideração não tem a natureza jurídica de recurso, muito embora se preste para corrigir eventual equívoco ou incorreção em decisão judicial, o que não se afigura no presente caso. 2. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 228/231, eis que inexistiu em nosso ordenamento jurídico tal previsão, cabendo à parte interessada buscar os meios recursais próprios para sua insurgência contra a decisão judicial. 3. No mais, cumpre esclarecer que a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos trata-se de diligência extremamente difícil de realizar-se, considerando as diversas filiais pertencentes a executada. 4. Isto posto, visando a celeridade processual, publiquem-se e cumpram-se decisões de fls. 224 e 227. 5. Int. Adv. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELA BACHMANN, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Marcio Rubens Passold.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 182/2009 - VANDERLEI AGOSTINHO BERTOLIN x A.T.N. SUPERMERCADO LTDA. - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (fl. 171), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão, II - Após, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. III - Intime-se. Adv. HERICK PAVIN e HERICK PAVIN.

43. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 200/2009 - LUIZ CARLOS GAMBASSI x BANCO BMG S.A - I - Considerando que a certidão de f. 282-verso informa que o alvará nº 459/2012 não foi retirado, intime-se a parte requerida para se manifestar. II - Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

44. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005249-93.2009.8.16.0001 - PAMELA CRISTINA OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 186/208, em 10 dias. Adv. GILBERTO VILAS BOAS, FABIO HENRIQUE FERREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, HENRIQUE A F MOTA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.

45. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 364/2009 - CHU PARTICIPACOES LTDA. x COSTELAO DO GAUCHO II LTDA. e outros - I - Tendo em conta certidão de fl. 155, oficie-se o DETRAN/PR para que preste informações quanto ao desbloqueio requerido judicialmente de fl. 154. II - Com a resposta, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. III - Diligências e intimações necessárias. "... foi expedido ofício sob nº. 1012/2013 de conformidade com o despacho de fls. 179." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. Nelson A. Gomes Jr., Inajara Messias Veiga Stela, PATRICIA GONCALVES ROCHA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA, ANDREA STRAPASSON DE SOUZA, ELENISE NEMER e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 443/2009 - COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIERO x ALTAIR JOSE WILLMS - 1. Certifique-se quanto à apresentação de impugnação da executada quanto aos valores penhorados à fl. 149. 2. Em caso negativo, expeça-se alvará da quantia penhorada (fl. 149), em favor da exequente, conforme requerimento de fl. 154. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido

no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 3. Em tempo, intime-se a exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito. "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Adv. EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ALTIVO JOSE SENISKI, ANTONIO CARLOS WILLMS e CARLOS ALBERTO PAUSE.

47. PRESTACAO DE CONTAS - 549/2009 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - 1. Compulsando-se os autos verifica-se que o feito foi julgado improcedente em 1º grau, sentença confirmada pelo Tribunal de Justiça, porém o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial. 2. Nestes termos, considerando-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reformou as decisões anteriores, tem-se que reputou procedente o pedido da parte autora. Assim, intime-se a parte ré (AR) a prestar as contas pedidas no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor vier a apresentar, de acordo com o artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008944-55.2009.8.16.0001 - MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA. x ALESSANDRA SUCHOMEL ALVES e outro - I - Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Int. Adv. GRAZIELA MARCARELLO, ELIANE MARIA MARQUES, PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 577/2009 - MIGUEL TOMAZ SUCHEK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se o subscritor da petição de fls. 270/271 para, no prazo de 5 dias, firmá-la, sob pena de desentranhamento da mesma. 2. Após, voltem conclusos. 3. Int. Adv. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA, ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 616/2009 - BANCO BRADESCO S/A x FLESCH CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - I - Defiro petição de fl. 131/133, expeça-se ofício para o DETRAN, para que este forneça informações acerca do veículo JTA Suzuki ano 1998 de chassi 9CDGR7DAJVM000577 e com placa CDT1886, o qual encontra-se apreendido junto a mesma instituição, conforme fl. 122. II - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste requerendo o que entender de direito. III - Diligências e intimações necessárias. "... foi expedido ofício sob nº. 1013/2013 de conformidade com o despacho de fls. 134." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LUIZ ALEXANDRE Z Aidan Machado.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 617/2009 - CAROLINE SAID DIAS x FABRIZIO GEORGE DA SILVA - 1. Defiro o requerimento de fls. 128 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 124/125. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes. 3. Após, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 4. Int. Adv. ELMO SAID DIAS e NILCÉIA MOREIRA GOMES.

52. DEPOSITO - 0014043-06.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S.A x JEFERSON AUGUSTO MORAIS - Expedido ofício. Retirar ofício. Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001534-43.2009.8.16.0001 - BANCO BMG LEASING S/A x GILMAR SOARES DE OLIVEIRA - I - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores bloqueados (fl. 91) a uma conta judicial vinculada a este juízo. Após, lavre-se o termo de Depósito e penhora. II - Tendo em vista que (f. 92) a parte autora concordou com o valor bloqueado, após lavrados os termos de depósito e penhora, expeça-se alvará em favor da escritania, tendo em vistas que o saldo refere-se as custas remanescentes. III - Por fim, arquivem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, Glenda I. b. Coelho e MIEKO ITO.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 646/2009 - PRAIANA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x RENATA APARECIDA TEIXEIRA - I - Defiro o requerimento de f. 123 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à f. 124. II - Dado sucesso

ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes. III - Restando infrutífera a diligência acima, intime-se a exequente para que promova o efetivo prosseguimento do feito, visto que, desde o início do processo, a exequente permaneceu inerte diversas vezes, deixando de impulsionar o feito, apenas requerendo a suspensão da execução. Portanto, cumpridos os itens acima, deverá a parte autora requerer as diligências que entender necessárias a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, em 10 dias. IV - Int. Advs. LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, JOSELIR MINOSSO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e NATACHA MACHADO FERREIRA.

55. COBRANCA - ORDINARIA - 657/2009 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x HENRIQUE ALVES PEREIRA - Deve a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 05(cinco) dias. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005386-75.2009.8.16.0001 - JAMESON SWAROSKI x JOSE CASTELANI MARCIANO e outro - I - Defiro o requerimento de f. 209/210, concedendo ao exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para diligenciar acerca do estado econômico dos executados. II - Intimem-se. Advs. EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008631-94.2009.8.16.0001 - GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - TECNORISK LTDA. x RST - TRANSPORTES LTDA. - I. Reitere-se novamente o ofício para COPEL, a fim de solicitar a mesma ao juízo se há o endereço do requerido em seus cadastros. II. Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

58. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0003476-13.2009.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDERSON FERNANDO VIEIRA - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 174, no prazo de 05 dias. (... foi juntada às fls. 169/173, à cópia da guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que a mesma não encontra-se com a devida autenticação mecânica.) Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA, IZABELA CRISPILIO, Denise Regina Ferrarini, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e MIRIAN DORETTO BACCHI.

59. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0003631-16.2009.8.16.0001 - VICTORIO MACANHAM NETO x ERALDO PALMERINI - I. Intime-se o autor, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação efetuando o pagamento dos honorários advocatícios, conforme conta de fl. 374, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Efetuado o depósito, intime-se o procurador da ré para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o procurador do requerido para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV. Intime-se. Advs. Juliano Campelo Prestes, ADRIANA SZMULIK, Alceu Preisner Junior, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, Fernando Vernalha Guimarães, Gustavo Bonini Guedes, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e Luiz Fernando Pereira.

60. DEPOSITO - 681/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x NILZA BARFFENET - "... foi expedido ofício sob nº. 990/2013." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, João Luiz Campos, VINICIUS GONCALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

61. DEPOSITO - 0005564-24.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO MARCELO MAURICIO DE SOUZA - I - Segundo se infere de f. 125 já paira sobre o veículo restrição à venda, por isso prejudicado o pedido de f. 134. II - Sobre a localização do devedor e do veículo, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, Carlos Alberto Araujo Rovel, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, JULIANA MUHLMANN, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, Ligia Duarte Lira, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, Marina Blaskovski, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, RENATA PEREIRA DA COSTA e Tatiana Valesca Vroblewski.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004324-97.2009.8.16.0001 - SANDRO ROGERIO ANANIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por SANDRO ROGÉRIO ANANIAS à

fl. 150, em face de decisão de fl. 148, alegando a existência de erro material em relação a intimação para cumprimento da condenação. É, em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante, uma vez que a decisão embargada apresenta erro material. Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, e no mérito, ACOLHO-OS, a fim de sanar erro material constante na decisão de fl. 148, para que, onde consta «Intime-se a parte autora», leia-se "Intime-se a parte requerida". Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 725/2009 - ALDROVANDO CARDON CASTRO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - I - Conforme já exposto às f. 238 e 240, somente é possível a expedição de alvará em favor da parte requerente com a juntada de procuração original com firma reconhecida, motivo pelo qual indefiro o pedido de f. 247. II - Intimem-se. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Marcia Simone Sakagami Spitzner, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 741/2009 - MARA REGINA DA GRACA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 0007485-18.2009.8.16.0001 - JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - I - Pretende a parte ré a remessa dos autos de Apelação Cível para o E. Tribunal de Justiça para que se possa suprir a alegada nulidade referente a falta de intimação do Acórdão que, naquele recurso, deu provimento ao recurso. Contudo, a pretensão não merece prosperar, ante a inexistência de nulidades que devam ser sanadas. O Recurso de apelação objeto da discussão foi interposto pelo requerente quando da sentença nestes autos, de forma que não fora intimado o procurador do requerido, em face da ausência de citação e de procuração. Contudo, ainda que não tenha ocorrido a intimação do procurador do réu quando da publicação do Acórdão - o que se pode constatar nestes autos - observa-se o Recurso de Apelação em fls. 134/145, sendo que o requerido foi citado após a interposição do mesmo para apresentar contrarrazões, não podendo alegar desconhecimento quanto a existência do recurso. Ademais, é incabível a pretensão do autor de ter a remessa dos autos de Apelação Cível para o Tribunal, pois fere a coisa julgada. II - Isto posto, indefiro os requerimentos formulados às fls. 186/189. III - E ainda, sem prejuízo, tendo em conta os cálculos apresentados pela parte autora quanto a verba honorária, Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). IV - Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PANTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

66. DECLARATORIA - SUMARIA - 0008024-81.2009.8.16.0001 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, Lizia Cezario de Marchi e RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 758/2009 - WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAÚ S/A - I - Considerando que a parte autora, condenada ao pagamento das custas processuais, é beneficiária da justiça gratuita, ficam suspensas as custas pelos próximos 5 (cinco) anos enquanto perdurar seu estado de hipossuficiência econômica, consoante disposto no art. 12, da lei 1060/50. II - Diante do exposto, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

68. MONITÓRIA - 0011817-28.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x AUTO USA VEICULOS LTDA. - I - Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 dias, a fim de realizar buscas do endereço do requerido. II - Decorrido o prazo, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. III - Intime-se. Advs. Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e Ana Beatriz Biacchi Braitbach.

69. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 780/2009 - A.F. e outro x A.R.F. - Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 159. "... não houve manifestação das partes." Advs. JOSÉ FELDHAUS, FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL e DIOGO KASUGA JUNIOR.

70. DESPEJO C/C COBRANÇA - 831/2009 - DINIS DOS RAMOS FERREIRA e outro x MIRIAN FREITAS ALVES DE LIMA - I - Anteriormente a expedição de alvará, o procurador da parte autora deverá acostar aos autos procuração original atualizada com poderes específicos para levantar quantia e com firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, §2º do Estatuto de Advocacia da Lei 8.906/94, observado ainda, o contido nos Ofícios Circulares nº 59/2011 e 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça. II - Após o cumprimento do item anterior, expeça-se alvará dos valores depositados em fl. 235 conforme petição retro. III - Tendo em conta decisão de fl. 237, item "3", "intimem-se os Exequentes para que apresente planilha atualizada do débito, já deduzido o valor levantado". IV - Intimem-se. Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR, Fernando Henrique Cardoso e MARCELENE SOARES DA SILVA.

71. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001326-59.2009.8.16.0001 - MARTA NOGUEIRA MAZOLLA x MENEZES OUTDOOR LTDA. - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.236-v (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e Rosiane Follador Rocha Egg.

72. USUCAPIAO - 0007890-54.2009.8.16.0001 - ROSEMARY FISTAROL DANIEL e outro x CHM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE USUCAPÍO promovida por ROSEMARY FISTAROL DANIEL E LUIZ HUMBERTO DE SOUZA DANIEL em face de CHM-CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA E BANCO ITAÚ S.A. todos já qualificados nos autos. No curso do processo, as partes transigiram, conforme documento de fls. 411/417, requerendo a homologação e extinção dos feitos com julgamento de mérito. É o relatório 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado. Publique-se, registre-se e intime-se. 2. Considerando o requerimento de desistência do prazo recursal, fl. 414, nos termos acordo celebrado entre as partes, defiro a adjudicação pretendida. 3. Lavre-se auto de adjudicação do bem imóvel matriculado sob o nº 34.707, em favor da parte da parte autora. 4. Após, certifique-se a Serventia acerca de eventual interposição de embargos à adjudicação. 5. Em caso negativo, contados e preparados, expeça-se carta de adjudicação. 6. Em tempo, proceda-se o levantamento da penhora, conforme requerido pelas partes à fl. 414. 7. Ademais, quanto ao pedido de cancelamento da hipoteca inscrita na matrícula do imóvel discutido trata-se de diligência competente ao credor hipotecário. 8. Isto posto, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 9. Int. Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, Cesar Augusto Terra, Joao Leonel Filho, DIOGO BENRADT CARDOSO, Diogo Matte Amaro, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO, Allan de Sousa Moura e Deuzivan S. Souza.

73. DESPEJO - 1147/2009 - ELCIO DE PROENÇA x OSMAR ROCHA RAMOS - "... foi expedido ofício sob nº. 988/2013 de conformidade com o despacho de fls. 51." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Advs. Harri Klais, MAISA GORETTI LOPES SANT ANA, VINICIUS EDUARDO ECLACHE e Ivone Struck.

74. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003638-08.2009.8.16.0001 - JOAO VIVALDO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I - Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débito, em 10 dias. II - Apresentada a planilha, intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. V - Int. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, Rogério Baitler, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, Denise Regina Ferrarini, fabio luiz custodio, FABIOLA BORGES MESQUITA, FRANCIELE A.NATEL GLASER DA SILVA, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, Magda Luiza Rigodanzo Egger, MARILI RIBEIRO TABORDA, Marilze Izuta de Lima, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, VALERIA GALASSI HUSZKA, Viviane Maciel Ferreira, Blas Gomm Filho, Marcel Rodrigo Alexandrino, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, SANDRA AMARA PEREIRA, Sandra Palerma Cordeiro, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 1233/2009 - SEBASTIAO ANTUNES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Com a resposta, manifeste-se o Autor em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005221-28.2009.8.16.0001 - MARIA GESSI SOARES WERUS x FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Compulsando os autos, verifico que, em nenhum momento, houve o deferimento expresso dos benefícios da justiça gratuita

ao autor. Portanto, considerando que a parte requer a dispensa da antecipação das custas de cumprimento de sentença, intime-se a autora para comprovar sua situação de hipossuficiência econômica, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0011637-12.2009.8.16.0001 - ADJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. x MALUTEL COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

78. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1253/2009 - TAINA NUNES SOAR x ABN AMRO REAL - AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Tendo em vista que a forma mais célere e eficaz de satisfação do direito do credor se dá por meio de penhora em dinheiro - art. 655, I, do Código de Processo Civil -, defiro o pedido de f. 299 e, por consequência, determino seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da Execução, por meio do sistema BACENJUD. II - Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Caixa Econômica Federal. III - Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § lo, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1260/2009 - BANCO BRADESCO S/A x L R COMERCIO DE JOIAS LTDA. e outro - I - Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de que o exequente localize bens passíveis de penhora da parte executada. II - Após, intime-se a parte exequente para promover o efetivo prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. III - Int. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

80. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005030-80.2009.8.16.0001 - JOSE ADILSON ALVES MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-3 do Código de Processo Civil). II - Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOMLART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, Leila Fabiane Elias, LETICIA TORQUATO VIEIRA, Ligia Duarte Lira, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, Sergio Shulze, Tatiana Valesca Vroblewski, TATIANE COSTA DE MORAIS e Mayra de Oliveira Costa.

81. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0006394-87.2009.8.16.0001 - JOSE TADEU GENARO x GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - I - Intime-se a requerida para que se manifeste acerca do petição de f. 264. II - Intime-se. Advs. Hamilton Maia da Silva Filho, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, Edson Antonio Lenzi Filho, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, JULIANA WAGNER, ADRIANA RIGUEIRA LOSITO, CLAUDIA LOPES BORIO, DANIELE CRISTINE DE O.COUTINHO, Denise Campelo Justus, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Felipe Santos Ribas, Franciele Maria Gemin, JOEL BERTO, LEANDRO VIZINTINI, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAVA, MARCO AURELIO GUIMARAES, Paulo Slompo de Freitas, PEDRO JAYME IVANKI SOEIRO, RAFAEL JAMUR CONTIN, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNICK, Tatiana Lopes de Andrade Noventa e Valmir Palu.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014408-60.2009.8.16.0001 - ISQUI SLOBODA QUINALHA x WALDETE APARECIDA CHUNSKI - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e NEILA DA SILVA ROCHA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1284/2009 - TRANSPORTADORA BELA VISTA LTDA. x MAPIER COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e Jairo José Bender Junior.

84. ARROLAMENTO SUMARIO - 1296/2009 - ROSI DA SILVA KLEINA x ARNALDO PEREIRA DA SILVA - I. Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto. II. Intimem-se. Adv. SELMA GONCALVES HERAKI.

85. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007480-93.2009.8.16.0001 - SIRLEI APARECIDA PINTO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - I. Tendo em vista que o feito foi julgado e nada mais foi requerido, arquivem-se. II. Intimem-se. Advs. CARLOS ERNESTO BEUTER, FABIO MICHAEL MOREIRA, CHRYSSTIEN AGATHA ZENI TOMELIN MOREIRA, Rogerio Baitler, Alexandre Nelson Ferraz, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

86. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010337-15.2009.8.16.0001 - INGRICK SULEK x BANCO DO BRASIL S/A - I. Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Advs. Paulo Sergio Winckler e LUIZ ASSI.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006393-05.2009.8.16.0001 - EDSON MARLOS KRETSCHMER x BANCO BRADESCO S/A - I - Tendo em conta que houve o pagamento integral das custas pela parte ré, cumpra-se item "II" e "III" da decisão de fl. 182. II - Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM.

88. DEPOSITO - 0006648-60.2009.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S.A. x CELSO MIGUEL CARLIN - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Adriano Muniz Rebello e FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS.

89. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1315/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO MILANI FIRMA INDIVIDUAL e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e Andre Portugal Cezar.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003440-68.2009.8.16.0001 - VAGNER OLIVEIRA DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - I. Tendo em vista que a prova pericial foi designada em razão da impugnação apresentada pela ré, a desistência da perícia acarreta também a desistência desta última. II. Com efeito, manifeste-se a requerida se persiste a desistência anunciada. III. Havendo interesse na manutenção da perícia e da impugnação, cumpra-se a decisão de fl. 315. IV. No desinteresse, voltem conclusos. V. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANE FEITOSA SANCHES e Moriane Portella Garcia.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1321/2009 - BANCO ITAÚ S/A x CENTROLIMP ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA. e outros - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

92. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1331/2009 - ANTONIO GETULIO IANCHUKY x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Ivone Struck e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0002667-23.2009.8.16.0001 - LUIS TELLES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação efetuando o pagamento dos valores de fl. 256, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. III. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. IV. Em tempo, defiro o pedido de fl. 253 para que se expeça alvará em favor do procurador do autor para levantamento dos valores de fl. 206, por se tratarem de verba honorária. V. Intimem-se. Advs. MARCELO REINALDO BUYAR DA SILVA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, Sergio Schulze e Tatiana Valesca Vroblewski.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008278-54.2009.8.16.0001 - CARLO NUOVO x RAFAEL JOSE MADRID CALZOLAIO e outro - I- Ante a decisão de f. 213, autor n.º 195/2008, proceda-se o desapensamento dos autos 1.391/2009

do 195/2008, para trâmite em separado. II- Intime-se o credor para indicar quem atualmente exerce a função do representante legal, tendo em vista a informação de falecimento, conforme o determinado no item "6" da decisão de f. 170. III- Intimem-se. Advs. Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMAO e CARLYLE POPP.

95. MONITÓRIA - 1397/2009 - REJANE MAESTRELLI STIVAL x MONTE VERDE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E FERRO LTDA ME - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. FANIA FERREIRA ROCHA BÄRG e VALERIA LOPES GERMANO.

96. COBRANCA - ORDINARIA - 0008885-67.2009.8.16.0001 - PEDRO CANDIDO GAVIAO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

97. CIVIL PUBLICA - 1417/2009 - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC x BANCO HSBC - 1. Ciência as partes quanto ao reconhecimento da competência deste Juízo. 2. Após, vista ao Ministério Público. 3. Int. Adv. VALDEMAR REINERT.

98. BUSCA E APREENSÃO - 1423/2009 - BANCO SAFRA S/A x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - I - Defiro o petição de fl. 114. II - Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido. III - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALINI MARCELA AKINAGA MELO MARIANO.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010640-29.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x IVONE APARECIDA MENEGATTI - I - Defiro o requerimento de fl. 168 para que, através do sistema Renajud, seja efetuado o bloqueio do veículo Palio Attractiv 1.0, ano 2012, marca Fiat, placa AVH 5084, RENAVAM 00462917533. II - Após, intime-se a Exequeute para dar prosseguimento a Execução. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN e Joselaine Xavier.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018025-28.2009.8.16.0001 - MASSA FALIDA DE SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA. x JK PNEUS LTDA. - I - Tendo em vista que a parte embargada, intimada, deixou de efetuar o pagamento da condenação no prazo legal, procedam-se as anotações necessárias relativas a fase de cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. II - Em cumprimento aos itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.2 do Provimento 223/2012 do Tribunal de Justiça, proceda-se a digitalização da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do pedido de cumprimento de sentença e do cálculo apresentado pelo exequente, para que a fase de cumprimento de sentença passe a tramitar na forma de processo virtual. III - Intimem-se as partes para informarem se pretendem a digitalização de alguma outra peça além das acima mencionadas, no prazo de 10 dias. IV - Inexistindo interesse na digitalização de outras peças e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos físicos, passando o cumprimento de sentença a tramitar apenas na forma virtual. V - Intimem-se. Advs. Iverly Antiquiera Dias Ferreira, Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Josicler Vieira Beckett Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHAO, SABRINA MARIA FADEL BECUE, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA, Marcia Adriana Mansano e MARCIU ELIAS FRIEDRICH.

101. EXECUÇÃO - 1446/2009 - PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x NEY CARLOS CARNASCIALI e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Pedro Aurélio de Mattos Gonçalves, Paulo Fernando Paz Alarcon e LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA.

102. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004752-79.2009.8.16.0001 - EDUARDO MOTELESKI x BANCO PAULISTA S/A - I - Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. III - Efetuado o depósito, intime-se o autor para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o requerente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. V - Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e Adriano Muniz Rebello.

103. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1463/2009 - MARINO JOSE TEIXEIRA x BANCO SANTANDER S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se

em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. AVENIR ANGELO ROSA FILHO, ADRIANA MAGALHÃES ROSA, MARCO AURELIO ANGELO ROSA, JOÃO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, Andrea Cristiane Grabovski, Heloisa Gonçalves Rocha e Taiana Valeja Rocha Ferrer.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004283-33.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ROMILDA MARIA XAVIER VASCONCELOS - Despacho de fls. 314: I - Considerando o pedido retro, int.-se o autor para se manifestar sobre a certidão na seqüência das fl. 312. II- int.-se. Despacho de fls. 315: I - Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados nos autos às fls. 29/50, substituindo-se por fotocópias que encontram-se na contracapa, conforme certidão de fls. 313. II - No mais, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, Bruno Rafael de Souza, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CLAUDIO MARCELO BIAIAK, JOSE VALTER RODRIGUES e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

105. MONITÓRIA - 1465/2009 - CERMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA. - 1. Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto ao procedimento de liquidação extrajudicial. 2. Int. Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Lucyanna Joppert Lima Lopes, Antonio Gomes Moreira Filho, Levy Lima Lopes Neto, Sílvia Simone Tessaro e DANIELLE NASCIMENTO.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004308-46.2009.8.16.0001 - APARECIDO ROBERTO VILHELVA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte a autora sobre a certidão de fls. 276 (...não foram pagas as custas remanescentes pela parte autora. Desta forma, requer a intimação da parte autora, APARECIDO ROBERTO VILHELVA, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 531,69 (Quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme conta de fl. 266, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de execução forçada), no prazo de 05 dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, CRYSTIANE LINHARES, Ioneia Ilda Veroneze, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0009393-13.2009.8.16.0001 - STEPHANIE LEMOS MARTINS x BANCO ITAUBANK S/A - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CLAUDINEI SZYMCAK.

108. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1509/2009 - JULIANO RAMPÃO x BANCO BMC S/A - I. Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais, em 10 dias. II. Intimem-se. Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, FERNANDO LUZ PEREIRA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1520/2009 - NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS CONDOMINIO V x LAUZINA PEREIRA - I - Intime-se a requerida para efetuar o recolhimento das custas remanescentes (fl. 182), no prazo de 5 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a Escriturária acerca do interesse em execução das referidas custas. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Patrícia Piekarczyk e Vanessa Queiroz Ponciano.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2009 - FLEX DO BRASIL LTDA. x AMARILDO DE SOUZA COSTA - COLCHOES - I - Defiro o pedido de suspensão do processo (fl. 350), com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intimem-se. Advs. Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KÖSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e Julio Cesar Dalmolin.

111. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0001200-09.2009.8.16.0001 - MARCOLINO PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 2. Int. Advs. JOSE ROBERTO DE LIMA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VERÔNICA DIAS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, washington schartz machado de oliveira, janaina de cassia esteves, Reinaldo Mirico Aronis e GIORGIA PAULA MESQUITA.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1565/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ALL COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2. Intimem-se. Advs. SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN, Wilson Sanches

Marconi, Murilo Celso Ferri, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, Emanuel Vitor Canedo da Silva e LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA.

113. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1572/2009 - MARIA RENATA FURTADO DA SILVA x LUIZ HENRIQUE STANISZEWSKI DA SILVA e outro - I - Considerando que foram esgotados todos os meios para a localização do requerido, defiro o requerimento para citação do Sr. Luiz Henrique Staniszewski da Silva por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II - Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III - Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV - Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

114. PRESTACAO DE CONTAS - 0005385-90.2009.8.16.0001 - ELOINA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Imposta ao Réu, por Acórdão do Tribunal de Justiça, a obrigação de prestar contas relativas ao contrato firmado junto à Autora, a instituição financeira prestou contas de f. 184/209, as quais foram impugnadas (f. 214/215). 2. De início, ressalta-se que a especial natureza da ação de prestação de contas impede a realização de revisão contratual no âmbito desse procedimento, limitando-se a segunda fase à verificação da conformidade da execução do contrato às cláusulas nele previstas. A Autora na impugnação às contas apresentadas pelo Banco alega incorreção, tendo em vista a incidência de juros de forma capitalizada, sem previsão contratual e a cobrança de valores não contratados. Tratando-se de matérias relativas à forma de execução do contrato firmado entre as partes, vale dizer, questionam se o Banco efetuou a cobrança dos valores efetivamente pactuados, são questões adequadas a esta segunda fase da ação de prestação de contas. A instituição financeira condenada à prestação de contas deve fazê-la em conformidade com o artigo 917, CPC, ou seja, de forma mercantil e acompanhada de documentos justificativos, circunstância que ocorreu na espécie. Por outro lado, no caso em apreço o Autor oferece suas contas formula e pede sejam julgadas como corretas. Entretanto, nesta oportunidade não é possível aferir com exatidão a correção das contas oferecidas pelas partes, razão pela qual incide o disposto no artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil: "Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em dez (10) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil". Deste modo, face divergência entre as contas oferecidas por ambas as partes, inviável apurar os haveres, sendo necessária a produção de prova técnica, para verificar a adequação entre os valores lançados a título de juros e os valores pactuados ou, na ausência de contratação expressa, o percentual de juro legal, e ainda entre os valores debitados a título de tarifa de serviço e os valores expressamente contratados ou, na falta destes, os valores previstos em tabelas editadas pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, é a Jurisprudência do Tribunal de Justiça: "Apelação Cível. Recurso adesivo. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Sentença ilíquida. Ausência de declaração do saldo credor. Inobservância do art. 918 do CPC. Cerceamento de defesa configurado. Necessidade de produção de prova pericial. Nulidade da sentença declarada de ofício. Recursos prejudicados." (TJPR - 16a C.Cível - AC 881295-3 - Cascavel - Rei.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 25.04.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A CONTA CORRENTE BANCARIA - SEGUNDA FASE - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM PRÉVIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL, NECESSÁRIA PARA SE VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO EA CONFORMIDADE DAS CONTAS COM O ORDENAMENTO JURÍDICO - SENTENÇA CASSADA - APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR - 13a C.Cível - AC 782816-4 - Toledo - Rei.: Joeci Machado Camargo - Por maioria - J. 21.03.2012) 3. Em conclusão, com fundamento no artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial e, para tanto, nomeio Perito o SANDRO ROGÉRIO RAUEN LOPES, assinalando às partes o prazo de 05 dias para oferecerem quesitos e indicar assistentes técnicos. Na seqüência, intime-se o Perito para informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, em cinco dias, com posterior intimação das partes para ciência e manifestação. Em revisão de entendimento, seguindo a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, tendo sido vencido o Banco na primeira fase, cabe a este arcar com as despesas da prova técnica. Neste sentido, o artigo 917, parte final, do Código de Processo Civil, estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada à instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Destaca-se não se tratar de inversão do ônus da prova, porquanto a prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o citado dispositivo legal, o que decorre da peculiaridade da ação de prestação de contas. A propósito: "RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - A 930432-9/01 - Pato Branco - Rei.: Celso Jair Mainardi - Unânime-J. 29.08.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE. SEGUNDA FASE. 1) DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO,

NESTA PARTE. 2) CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que a parte ré foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO ENÃO PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - AI 919261-0 - Pato Branco - Rei.: Shiroshi Yendo - Unânime - J 29.08.2012) Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, ANDRE LUIZ CALVO, Heloisa Gonçalves Rocha e JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI.

115. PRESTACAO DE CONTAS - 1576/2009 - ROBERTO CARLOS COSTA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Defiro o pedido de fl. 116 para conceder ao autor, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. II. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

116. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1581/2009 - JOCEMARA KRACHINSKI BUENO FELIPE x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRAS S/A - I - Intimado para apresentar os documentos determinados em sentença (fl. 157), o réu deixou de juntar os documentos solicitados, alegando que já havia cumprido a determinação da sentença proferida. II - Ademais, cumpre esclarecer que por se tratar de Medida Cautelar de Exibição onde, há impossibilidade de apresentação dos documentos determinados na sentença pela instituição financeira, poderá a parte autora pleitear a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil na ação principal. A menção do artigo 359 do Código de Processo Civil tem como objetivo advertir a parte executada que, caso não apresente os documentos determinados em sentença, poderiam ser reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor em eventual ação principal. Assim, ante a negativa/impossibilidade de apresentação dos documentos na ação de exibição de documentos, a aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil pode ser pleiteada na ação principal, quando serão apresentados os fatos que se pretendiam provar por meio dos documentos solicitados nesta ação. III - Ante o levantamento dos valores referentes às verbas sucumbenciais, em nada sendo requerido e preparadas eventuais custas remanescentes pelo réu, arquivem-se. IV - Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, Jose Augusto Araujo de Noronha, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

117. PRESTACAO DE CONTAS - 1599/2009 - FLORISBELA FARIA MENDES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls.102/152, no prazo de 10 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

118. DEPOSITO - 0005562-54.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS 2 - I - Compulsando os autos, verifica-se que a procuração outorgada pela empresa requerida (f. 116) não veio acompanhada de cópia do contrato social da empresa, de modo a verificar se o instrumento de mandato foi firmado por sócio com poderes para representar a empresa judicialmente. II - Sendo assim, converto o feito em diligência, determinando à parte requerida que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a regularizar sua representação processual. III - Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Carolina Bascal, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JOSE ANTONIO PUPO FILHO, Lizia Cezario de Marchi, Carlos Alberto Farracha de Castro, Claudio Mariani Berti, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

119. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 1649/2009 - OURIVAL GREGORIO NADALIM x RODOSOLAR TRANSPORTES LOGISTICAS E SERVICOS LTDA. - Intimem-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

120. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0012025-12.2009.8.16.0001 - USIMONT USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Intimem-se o autor para se pronunciar quanto ao(s) depósitos de fls. 175/178, e se dá por quitada a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUERA.

121. MONITÓRIA - 1671/2009 - ALA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA. x CS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA. - Manifeste-se a parte requerente quanto a certidão de fl. 108, no prazo de 5 (cinco) dias Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

122. MONITÓRIA - 1674/2009 - FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x VALDEMAR FELIPE JORGE - I. Defiro o pedido de fl. 93 para que seja realizado consulta no sistema Bacenjud acerca do endereço do requerido. II. Com a resposta, manifeste-se o autor em 10 dias. III. Intimem-se Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0010163-06.2009.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA. - I. Tendo em vista que a liminar foi parcialmente frutífera, já que houve a apreensão de um dos veículos descritos na inicial, intime-se a parte autora para informar quais veículos pretende ser apreendidos no endereço de fl. 119. II. Esclarecido quais veículos pretende buscar e apreender, expeça-se carta precatória para cumprimento da sentença proferida. III. Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger, Denise Regina Ferrarini, MIRIAN DORETTO BACCHI, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, VALERIA GALASSI HUSZKA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, fabio luiz custodio, FRANCIELE A.NATEL GLASER DA SILVA, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, KEITY SUTO TROMBELI, Marlize Izute de Lima, MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL e Viviane Maciel Ferreira.

124. MONITÓRIA - 1706/2009 - CLICEU CESAR ANTUNES DE LIMA x FRANCISCO SALES DIAS DE QUEIROZ e outro - Intime-se a parte requerente para pagar despesas postais no valor de R\$ 32,45 para remessa do processo ao Juízo de RECIFE/PE. Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO, RODRIGO C. LISE, Manoel Martins Coelho, GERMANO DE SORDI e Rafael Furtado Madi.

125. BUSCA E APREENSÃO - 1715/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x MARCIO FLAVIO DUPCZAK - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1719/2009 - RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x MARCIO ROGÉRIO FUJIKAWA e outro - I - Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme ofício de fl. 113. Somente após cumprimento poderá ser apreciado petição de fl. 123. II - Intimem-se. Adv. Antonio Sergio Palu Filho.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1724/2009 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. x AAUG DO BRASIL OPERADORA DE SAUDE LTDA. - I - Indefiro o requerimento de fl. 133, referente à citação do réu por edital, porquanto não foram esgotados os meios de localização do requerido. II - Isto posto, impulsionando o feito, determino que através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. III - Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às informações obtidas, devendo promover as diligências necessárias para a citação do requerido, em 10 dias. IV - Int. Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e DANIELLE NASCIMENTO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1726/2009 - BANCO ITAÚ S/A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outros - I - Defiro o requerimento de fls. 167/168 para que, através do sistema BacenJud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas junto às instituições financeiras até o limite da execução como arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil). II - Ademais, efetue-se, através dos sistemas Bacenjud, consulta acerca do endereço dos executados. III - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, devendo promover a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

129. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002733-03.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x GILBERTO JOSE GANTZEL - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e FERNANDA RADULSKI.

130. MONITÓRIA - 1740/2009 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA e outros - I - Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do Código de Processo Civil). II - Intimem-se. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, Jose Dantas Loureiro Neto, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, Andrea Caroline Marconato Cury, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, Karina Lombardi e MARCELLO R. LOMBARDI.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1742/2009 - BANCO BRADESCO S/A x OKOINSKI & OKOINSKI LTDA. e outro - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

132. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0003644-15.2009.8.16.0001 - LEANDRO SOKULSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA, Rogerio Baitler, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, Karine Simone Pofahl Weber, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LARA GALON GOBI, Leila Fabiane Elias, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, Lígia Duarte Lira, LISANDRA MACHIDONSCHI, LUIZ FELIPE APOLO, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTA MARTINS MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, Tatiana Valesca Vroblewski, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.

133. COMINATORIA - 0015264-24.2009.8.16.0001 - LUÍS CARLOS O NASCIMENTO x MARIO TADEU DE SOUZA e outro - I - Intime-se a parte requerida para que cumpra o determinado na sentença de fls. 101/107, apresentando os documentos necessários à transferência do veículo objeto da lide. II - Int. Advs. Flavio Warunby Lins, ALCENIR TEIXEIRA, CARMEN G. S. MARINS, LEANDRO CARDOSO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOSA, SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e JOSE OSNIR RONCHI.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1768/2009 - SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x ESPIRAL COMÉRCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - I - No que tange ao pedido de consulta via sistema Renajud, fica impossibilitada temporariamente a consulta pretendida pela parte, face à recente alteração da modalidade de acesso do sistema, bem como a inexistência de conclusão do processo de licitação aberto pelo E. Tribunal de Justiça para aquisição/renovação do certificado digital. II - Portanto, defiro a consulta perante o Detran-PR, mediante expedição de ofício, solicitando o bloqueio de eventuais veículos encontrados em nome da parte executada. III - Com a resposta das diligências, a parte deverá se manifestar quanto aos eventuais endereços localizados, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. EDUARDO ESPINDOLA CORREA e Adriana Espindola Correa.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1779/2009 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x JANDUI TERESINHA MATHEUS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 246 (... deixo de expedir mandado, tendo em vista que a parte autora deveria apresentar o débito atualizado da dívida), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA, ANA PRISCILA FURST, ANNA CAROLINA DE BARROS, Percy Goralewski, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, MARIANE LIMA GUMIERO, FABIOLA CARLIM ARAUJO, Carolina Knopfholz, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e DHEBORA ZANDROWSKI.

136. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1795/2009 - ANGELA MARIA BATISTA MELNIK x BV FINANCEIRA S/A - Despacho de fls. 182-v: Primeiramente, certifique-se quanto a manifestação do Banco sobre f. 180/181. Despacho de fls. 184: 1. Intime-se a exequente para acostar aos autos planilha atualizada do débito. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o complemento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 3. Int. Advs. EDSON FOGACA DA SILVA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DE FREITAS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, NARJARA HEIDMANN, VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO, Dioggo de Paula Pereira e VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN.

137. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0001076-26.2009.8.16.0001 - IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. x ADRIANA CRISTINA CAMARGO FREITAS - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 195 (... decorreu o prazo para pagamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ELVIS BITTENCOURT, MANUELLA STEIN PATRIAL, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI e FABIO MICHAEL MOREIRA.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1808/2009 - INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA x FORMAS PARANÁ IND. COM. LTDA - I - Defiro o requerimento de fls. 126/137 para que, através do sistema Bacenjud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (art. 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados, junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 131). II - Efetuada a medida, intime-se o Exequente para cumprir o disposto no art. 654 do Código de Processo Civil. III - Ademais, considerando o noticiado de que o correio devolveu a deprecata ao Juízo de Ananindeua com a informação de que o endereço deste Juízo era insuficiente, oficie-se à Ilja Vara Cível da Comarca de Ananindeua/PA, solicitando informações acerca da Carta Precatória nº 0005466-04.2011.814.006, devendo constar no ofício o correto endereço deste Cartório. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. Eduardo A. F. Kummel e DANIELE FONTANA.

139. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0017159-20.2009.8.16.0001 - VIVIANE BARCELLOS SOAVINSKY x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. IVAN JOSE SILVEIRA, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin LOTH.

140. MONITÓRIA - 1848/2009 - LE MARK INDUSTRIAL CONFECÇÕES LTDA. x CLAUDINEI DOERINGUE CARDOSO DE LIMA - I - Tendo em vista que no petição de fls. 72/73 a parte informou que os pagamentos estipulados no acordo não foram integralmente cumpridos, intime-se a requerente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, a fim de prosseguir com o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de certificar acerca das custas remanescentes, considerando as diligências realizadas após o cálculo de fl. 64. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHULTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

141. DEPOSITO - 0000538-45.2009.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUNE MARA MARTINS AGUIAR - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

142. DEPOSITO - 0014042-21.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOÃO PAULO DOS SANTOS - I - Determino a expedição de ofícios para Serasa, Copel, Scpc, objetivando obter o endereço atualizado da parte ré, conforme requerido às fls. 118, 119. II - Após, manifeste-se a parte autora quanto ao resultado da diligência, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. III - Int. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

143. SUMARIA - COBRANCA - 0005724-49.2009.8.16.0001 - FRANCISCO ASSIS ARAÚJO COSTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, Juliana Christina Mello de Britto, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Jaqueline Scotá Stein, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Fernando Murilo Costa Garcia.

144. COBRANCA - ORDINARIA - 1900/2009 - JOICE SEGANTINI e outros x BANCO BRADESCO S/A - I - A orientação advinda do protocolo nº 0311.238/2012 do Tribunal de Justiça foi no sentido de que: " O ilustre Ministro Sidnei Beneti deferiu, liminarmente, o pleito cautelar, não só para suspender todas as execuções individuais da sentença coletiva prolatada na ação ct/Vil publica proposta pela APADECO e os recursos que estejam em trâmite, como todo e qualquer processo em ambas as instâncias, que tratem da mesma questão [...] (destaquei) II - Ademais, resta pacificada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. A respeito: "RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO PE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIPAPE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OFENSA À JULGADA. INEXISTÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Pias Toffoli) e do Agravo de Instrumento 7S4.74S (Relator o Ministro Gilmar Mendes)jj nos autos foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. 2. A decisão agravada não examinou a questão de mérito relativa aos expurgos inflacionários decorrentes da edição de Planos Econômicos, matéria submetida ao regime da repercussão geral perante o eg. Supremo Tribunal Federal, limitando-se a deliberar sobre óbices de natureza processual 3. é assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte aue aprescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, não estando sujeita à preclusão. 4.

Perfilhando a orientação traçada pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial nº 1.070.816/SC, Relator o em. Ministro Luis Felipe Salomão, PJe de 4/8/ZOXO, no aual ficou assentada a tese de que é quinzenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil publica, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva. 5. "Não há fafar em o fensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, poraue a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da aual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daauele prazo aue se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rei Isabel Gallotti, PJe de 1º/2/2012). 6. Agravo regimental provido. *1. III - Assim determino a suspensão do processo até o julgamento dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 e do Agravo de Instrumento 754.745 IV- Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.

145. DEPOSITO - 0004455-72.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x ELOY DE JESUS SANTOS ALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 107v (... decorreu o prazo para contestação), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, TAIS BRITO FRANCISCO, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

146. BUSCA E APREENSÃO - 1914/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMENZITA RIBEIRO DO PRADO - I - Tendo em vista que, por equívoco, o despacho de fl. 69 intimou a requerida, intime-se a requerente para se manifestar acerca do julgamento da Ação Revisional de Contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do referido despacho. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CAROLINE SANTOS IDIARTI.

147. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1916/2009 - BANCO BRADESCO S/A x FATIMA NOGUEIRA VISSOCI JUSKI - I - Tendo em vista que o endereço constante nos ofícios de fs. 61-67 é o mesmo da diligência negativa1, defiro o pedido de f. 73, de consulta, via sistema Bacenjud, do atual endereço da executada FÁTIMA NOGUEIRA VISSOCI JUSKI (CPF 036.074.159- 27). II - Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto às informações obtidas, devendo promover a citação da executada, em 10 dias. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

148. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1921/2009 - CONDOMINIO BELA VISTA I x PAULO ROBERTO DE MATOS - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIAK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES, Aline Bratti Nunes Pereira, VIVIANE LUCAS, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO e Líbia Sibebe Padilha da Silva da Luz.

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015825-48.2009.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x LUCIANA ARAUJO MOXOTO - I - Ciente da decisão de fls. 146/147 que negou provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 114/115). II - Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. III - Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para que promova o efetivo prosseguimento da execução, requerendo as diligências que entender necessárias em 10 dias, sob pena de extinção. IV - Int. Advs. Mauro Curti, Blas Gomm Filho, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, Charline Lara Aires, Felipe Turnes Ferrarini, Marcel Rodrigo Alexandrino, MICHELLE GONÇALVES DIAS, RODRIGO TAKAKI, SANDRA AMARA PEREIRA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e RODNEY ALEXANDROPARANÁ PAZELLO.

150. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0015181-08.2009.8.16.0001 - GENEI ALVES CARDOSO x BANCO FINASA S/A - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, Daniele de Bona e Fernando José Gaspar.

151. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1977/2009 - MELQUIDES MOREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Ciente da interposição dos Agravos de Instrumento de fls. 233/257. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. III. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. IV. Intimem-se. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS.

152. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0007955-49.2009.8.16.0001 - JOSE FELIPE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Com o trânsito em julgado do acórdão de f. 224/233, o Réu efetuou o pagamento de R\$ 1.952,64 e o Autor indicou como saldo remanescente R\$ 3.427,01 (f. 249/251). Procedeu-se a intimação do Executado ao pagamento do valor indicado, sob pena de multa, nos termos do art. 475-J do CPC (f. 257). Este garantiu a execução (f. 259/262) e apresentou impugnação (f. 265/270), na qual alega excesso de execução em R\$ 1.867,75 por estar o cálculo de f. 252 em total desacordo com a condenação. Intimado, o Exequente manifestou-se quanto à impugnação ao cumprimento de sentença (f. 284/285) e requereu o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. 2. Encaminhem-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado o valor devido pela Executada, eis que existe divergência entre os cálculos apresentados. 3. Após, faculto manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Para expedição de alvará em nome do advogado constituído reputo necessária a juntada de procuração com poderes específicos e firma reconhecida, em especial porque a procuração juntada aos autos é de 2009. Neste sentido: "AGRAVO INOMINADO - INSURGÊNCIA CONTRA DESPROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGÊNCIA, PELO MAGISTRADO, DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA LEVANTAMENTO DA QUANTIA DA CONTA VINCULADA AO JUÍZO POSSIBILIDADE PROVIDÊNCIA INERENTE AO PODER GERAL DE CAUTELA DEFERIMENTO CONDICIONADO. A exigência, pelo magistrado que o advogado apresente procuração na qual conste poderes específicos para levantamento de quantia depositada na conta vinculada do juízo está fundada no poder de cautela do qual é dotado o Órgão Julgador, sendo possível deferir a expedição de alvará condicionada ao destinatário com poderes específicos e somente por ele mesmo facultada a retirada do alvará. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível - A 655931-7/01 - Maringá - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 15.04.2010) Intimem-se o Advogado e uma vez juntada a respectiva procuração, expeça-se alvará para o levantamento dos valores incontroversos R\$ 1.952,64 (f. 242/243) e R\$ 1.559,26 (261/262). Intimem-se. Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Sra. Contadora de fls. 287/289, no prazo de 05 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Luciano Anghinoni, JULIANA MARA DA SILVA, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

153. OBRIGACAO DE FAZER - 0007134-45.2009.8.16.0001 - MARCIANE REGIS LORENSETTI x RICARDO DA COSTA FERREIRA - I - Considerando que há nos autos a notícia de que o automóvel foi vendido a terceiro (f. 289) no ano de 2010 (ou seja, há quase 3 anos), não se mostra efetivo determinar que o requerido promova a entrega do bem, tampouco sendo razoável determinar o bloqueio judicial do veículo, vez que exigiria o ingresso do adquirente do automóvel na lide, causando desnecessário tumulto processual. Portanto, a fim de permitir a execução da sentença, a autora deverá requerer a conversão da obrigação em perdas e danos (artigo 461, § 1º, do Código de Processo Civil). II - No mais, deverá a autora manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. Advs. ADELSON BATISTA DE SOUZA e Paulo Sergio Winckler.

154. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 2000/2009 - BANCO BRADESCO S/A x BRASIL CONSÓRCIO, INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

155. DECLARATORIA - SUMARIA - 2021/2009 - SOELI OLIVEIRA DE JESUS x BANCO BMC S/A - 1. Ante a certidão de fl. 73, homologo por sentença o cálculo de fls. 53 destes autos, no valor de R\$ 531,84 datado de 17 de fevereiro de 2012, referente às custas desta serventia, e autorizo a Srª. Escrivã executar a proporção de 50% devida pela requerida. 2. Int. Advs. VITOR JAIR MACHADO DA SILVA, LUIS MOLOSSI, MURILIO CARNEIRO, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2025/2009 - OSVALDO IEDE GASPARGAR x IVAN ALFREDO SCHINDLER - 1. Expeça-se carta precatória itinerante aos endereços indicados à fl. 95, a fim de viabilizar a citação do executado. 2. Int. Intimem-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2026/2009 - BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL GALVAO DA SILVA e outro - I - Anteriormente a expedição de alvará, a parte autora deverá acostar aos autos procuração original com poderes específicos para levantar quantia e com firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, §2º do Estatuto de Advocacia da Lei 8.906/94, observado ainda, o contido nos Ofícios Circulares nº 59/2011 e 38.457/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça. II - Após o cumprimento do item anterior, expeça-se alvará dos valores depositados em fl. 80 em favor da parte autora, por meio de seu procurador, conforme fls. 141/142. III - E ainda, sem prejuízo, tendo em conta o cumprimento do acordo noticiado pela parte autora, defiro o levantamento da constrição judicial de fl. 137. IV - Intimem-se. Advrs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA JUNIOR e TÂMILE KIARA BETEZEK RODRIGUES.

158. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0009236-40.2009.8.16.0001 - CARRO RESERVA - PREVICAR LTDA. x TRANSPORTADORA PALMITAL LTDA. e outro - 1. Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pela requerente às fls. 426/437, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente suas contra-razões, ao recurso adesivo, em 15 (quinze) dias. 3. Após, cumpra-se o item "III" de despacho de fls. 410. 4. Intime-se. Advrs. Neudí Fernandes, Thais Braga Bertassoni, ANDRE AUGUSTO PAIXÃO, ANTONIO NUNES NETO, FERNANDO CASTRO GARCIA e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2029/2009 - BENTO OSNI BUENO DOS SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Tendo em vista que o Recurso Especial ainda não foi levado a julgamento (f.216/217), encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes ou notícia do recurso interposto. Advrs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

160. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2032/2009 - GERSON DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advrs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e cleverson andré rossato.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2037/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ROSANE DO ROCIO BUTTNER - 1. Defiro o requerimento de fls. 116/117 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 118. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes. 3. No mais, proceda-se por meio do sistema Renajud, às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome da executada. 4. Int. Advrs. MARIA IZABEL BRUGINSKI, Paulo Celso Pompeu, Denio Leite Novaes Junior, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO.

162. DEPOSITO - 0004457-42.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON LUIS DE OLIVEIRA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advrs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, THIAGO DAMASIO BARINI, João Luiz Campos, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco, Sandra Jussara Kuchnir e Ivone Struck.

163. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0018247-93.2009.8.16.0001 - SAUL BRUNETTA x ROBERTO CLAUDIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) RESCINDIR o Contrato de Locação firmado entre as partes; b) CONDENAR o Réu ao pagamento dos aluguéis vencidos (a partir de 10/01/2005) até a desocupação do imóvel (10/10/2009 f. 111) e os encargos incidentes (taxas condominiais e IPTU) consoante pedido formulado pelo Autor na exordial. Tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela média INPC e IGP DI (Decreto-lei nº 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causidico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

164. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2190/2009 - LUIZ CESAR DE LIMA x BANCO FINASA S/A - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advrs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,

CARINE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2241/2009 - BANCO BRADESCO S/A x OBA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro - 1. Expeça-se alvará da quantia penhorada (fl. 211), com os acréscimos legais, em favor da exequente. Caso pretenda a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. 2. Após, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 3. Int. Advrs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012750-98.2009.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x MERCADO NATURAL LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl. 213 (... não foram recolhidas as custas da Sr. Contadora). Advrs. GIOVANI GIONEDIS, Giovanni Gionedis Filho, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI, Maria Amelia Cassiana Mastrozosa vianna, Emiliania Silva Sperancetta, FERNANDO O REILLY C.BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, Nathalia Kowalski Fontana, Natalia do Patrocinio, Monica Palma de Almeida Lopes, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2267/2009 - OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA. x CINTIA KELLY TIETZ LAIBIDA - 1. Ante a informação de fls. 166/167, reitere-se o ofício expedido (fl. 162) acostando cópia do comprovante de pagamento da DARF (fls. 169/171). 2. Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Int. Advrs. FABIO FORTI, Marjorie Ruela de Azevedo Forti, PATRICIA VALDIVIESO, Elaine Samira Pope da Silva e Janaina Theulen Zagonel.

168. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 2271/2009 - TEODORO OLESZCZUK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advrs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, CHRYSTINA LANGNER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

169. OBRIGACAO DE FAZER - 0017323-82.2009.8.16.0001 - RAFAEL CARVALHO RODRIGUES x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - I - Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, de fls. 232/253 em ambos os efeitos. II. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Intimem-se. Advrs. Leonardo Ramos Pinto, PATRICIA CORDEIRO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA.

170. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 2281/2009 - MAURICIO RODRIGUES CABRAL x PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fl.173, (... não houve resposta ao ofício), no prazo de 5 (cinco) dias. Advrs. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, Ana Karina S. Luiz Francisco, Sandra Regina Rodrigues, ADRIANO PABLO JUSTINO PEIXOTO, ELEN MARQUES SOUTO, EURICO DE JESUS TELES NETO, Alberto Rodrigues Alves, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, Marta Regina Savi, MIDORI LOPES MIYATA, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOAO ALBERTO NIECKARS e Marta Regina Savi.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001111-83.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GUILHERME C. DA CRUZ CIA LTDA. e outro - 1. Intime-se o executado para preste as informações acerca do endereço do imóvel oferecido à penhora, em 5 (cinco) dias, conforme requerimento de fl. 166. 2. Após, intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. 3. Int. Advrs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO.

172. SOBREPARTILHA - 2314/2009 - MARIA IRENE DUARTE NUNES e outros x EDISON COSTA NUNES - I - Defiro prazo para suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias) para o julgamento de ação judicial onde se apura o valor a ser objeto da presente sobrepartilha. II - Decorrido o prazo supra citado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao andamento do referido processo. III - Intime-se. Advrs. CHARLES ERVIN DREHMER e HELENIZE CRISTINE DIETRICH.

173. DEPOSITO - 0004885-24.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL

MULTICARTEIRA x CLEUCIR MARIA GONCALVES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 91,(... foi juntada através da petição de fls. 88, a guia de recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sendo que não foi entregue a em cartório a via de levantamento e a via controle.) no prazo de 5 (cinco) dias Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

174. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0010622-08.2009.8.16.0001 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Em resposta ao ofício de fl. 232/233, conforme Súmula 235 do STJ1, informe-se quanto ao julgamento da presente demanda, encaminhando cópia da sentença e do acórdão para conhecimento do juízo de Araucária. 2. Aguarde-se o prazo do §5º do artigo 475-J do CPC, e após, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. 3. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2381/2009 - BANCO BRADESCO S/A x LUIS PEDRO MARCOCCIA - "Manifeste-se o autor sobre o contido na certidão de fls. 167." (...que a resposta do ofício expedido a Receita Federal, as fls. 164, sob o nº 366/2013, encontra-se guardada em pasta própria, conforme o determinado pelo MM. Juiz de Direito no despacho de fls. 157, sendo vedada a retirada do mesmo para xerox, tomando ciência do conteúdo do ofício somente os ADVOGADOS devidamente habilitados nos autos.) Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

176. REINTEGRACAO DE POSSE - 2388/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO FLOR DA SILVA - Intime-se o autor para promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.

177. BUSCA E APREENSÃO - 2397/2009 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS EVERTON FERREIRA - I - Segundo se infere de f. 94 não há registro em nome da parte ré, situação que prejudica o pedido de f. 106. Assim, para a dívida apreciada do requerimento de f. 106, determino que o autor apresente certidão do DETRAN atualizada. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

178. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014338-38.2009.8.16.0035 - ELIAS GUIDORIZI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Tendo em conta o pagamento das custas em fls. 186/192, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. III - Intimem-se. Advs. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA GUIDOLIN, REGINA MARIA GUIDOLIN, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, Mayra de Oliveira Costa, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

179. ORDINÁRIA - 0002907-75.2010.8.16.0001 - ROBERTO CIOPEK DOS SANTOS x ELVIRA VOLOSCHEN SCHOPEK - Intime-se a parte autora para se pronunciar quanto ao desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. JUSTINA DE LARA, ELIAS MARCOS GONCALVES DOS SANTOS e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

180. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0004890-12.2010.8.16.0001 - MINEIRA CAR AUTOMOVEIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte requerida quanto a certidão de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias: "Certifico que a parte requerida procedeu somente a juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 207, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder a anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal." Advs. CARLOS MURILO PAIVA, Reinaldo Mirico Aronis, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006522-73.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SPRAY METAL METALIZACOES LTDA. e outro - "... foi expedido ofício sob nº. 981 ao 987/2013 de conformidade com o despacho de fls. 124." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

182. COBRANCA - ORDINARIA - 0006661-25.2010.8.16.0001 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A x TORRE FORTE COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME - I - Defiro o requerimento de fls. 494/495 para que se expeça mandado

de penhora dos bens que guarnecem asede da empresa Executada, até o limite da execução (fls. 496/497). II - Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor, para, querendo, apresentar impugnação. III - Diligências e intimações necessárias. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.). Advs. MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA, JANAINA RESENDE NUNES e ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

183. DEPOSITO - 0008617-76.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES - Vistos e examinados estes autos nº 8.617/2010 de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, em que figuram, com autor, Fundo de Investimento em Direito Creditórios não padronizados PCG- Brasil Multicarteira e, como réu, Adriano da Cruz Rodrigues. I - RELATÓRIO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA ajuizou inicialmente ação de busca e apreensão do automóvel marca Renault, modelo Laguna Nevada RXE2, chassi nº VF1K56MODVS100857, ano/modelo 1997/1998, que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu ADRIANO DA CRUZ RODRIGUES em virtude do descumprimento de contrato de financiamento firmado entre as partes. Afirma que o Réu deixou de efetuar o pagamento das prestações vencidas, com débito no valor de R\$ 16.923,16 e apesar de constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, permaneceu inadimplente. Acompanham a inicial os documentos de f. 09/15. Deferida liminar para busca e apreensão do veículo (f. 23), tendo em vista que este não foi localizado (f. 35-v) a parte autora postulou a conversão do feito em ação de depósito (f. 38/39), aceito pelo Juízo (f. 42). O Réu ofereceu contestação (f. 90/99), na qual informa que deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, uma vez que vendeu o veículo para outrem. Comprometendo-se o Comprador a promover o pagamento das prestações vencidas e as remanescentes do contrato. Por derradeiro, sustentou a improcedência da ação e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Impugnada a contestação (f. 105), manifestou-se o Autor pelo julgamento antecipado da lide e Ré permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, é realçada a desnecessidade de dilação probatória pois a controvérsia sub iudice prescinde de outras provas, além daquelas constantes nos autos (art. 330, inc. I, CPC). Em que pesem os argumentos da parte ré não existem motivos para o reconhecimento da carência de ação pelo Autor. Com efeito, o direito do Autor encontra amparo no artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69, o qual autoriza a conversão da ação de busca e apreensão em depósito quando "o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor". Na espécie, a certidão de f. 35-v demonstra satisfatoriamente que o bem não se encontrava com o devedor fiduciário, ensejando a conversão do feito em ação de depósito. Ainda, destaca-se que a conversão para ação de depósito independe da citação do réu na ação de busca e apreensão, tanto é que a execução da liminar na busca e apreensão precede ao ato citatório (art. 3º, §1º). Portanto, evidenciado o fato constitutivo do direito do Autor, com a documentação comprobatória da alienação fiduciária e da precedente medida de busca e apreensão, que não obtivera êxito, merece o pedido integral acolhimento. Sem controvérsia acerca da existência do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, bem como em relação à validade de suas cláusulas, à inadimplência e mora do Réu. Assim, a discussão cinge-se acerca da venda do veículo. O fato de o veículo alienado fiduciariamente ter sido vendido a terceiro, não retira a responsabilidade pessoal do Réu quanto ao cumprimento da obrigação contratualmente assumida, até porque não há prova da anuência da instituição financeira na transação e, salvo exceções legais, os efeitos dos contratos não atingem terceiros (princípio da relatividade dos contratos). Destarte, a alienação do veículo é fato res inter alios em relação a presente demanda, na qual se discute apenas a existência do contrato de alienação fiduciária em garantia, a inadimplência e a mora do devedor. E tais fatos, além de se encontrarem documentalmente demonstrados, não foram contestados pelo Réu, o que, pelo princípio da impugnação específica (art. 302 do CPC), resulta na presunção de veracidade dos mesmos, não havendo necessidade de maiores delongas acerca do assunto. Então, a procedência do pedido inicial é impositiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito, com o fim de condenar o Réu a entregar o veículo ou depositar em juízo o seu equivalente em dinheiro (assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado), em 15 dias. Condono o Réu no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais fixo em R\$ 500,00 (trezentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, HERICK PAVIN e JUAREZ MOWKA.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010036-34.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS x SELECTIVE GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA. e outro - ... Após, intime-se o executado para se manifestar acerca dos valores remanescentes, no prazo de (10 dez) dias. Advs. BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAEL MICHELON e MARIA CAROLINA FIOREMONTAGNER.

185. RESCISAO DE CONTRATO - 0011801-40.2010.8.16.0001 - JOAO CANDIDO WAGNER SIMOES PIRES x BV FINANCEIRA S/A - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, Luiz Fernando Brusamolín e NELSON PILLA FILHO.

186. REPETICAO DE INDEBITO - 0014047-09.2010.8.16.0001 - DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte requerida quanto a certidão de fl. 232 - ... Não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerida. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerida, TIM CELULAR S.A. (CNPJ 04.206.050/0001-80), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 843,18 (oitocentos e quarenta e três reais e dezoto centavos), conforme conta de fl. 230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. Patrícia Munhoz e Silva, Débora Regina Barreto, Sérgio Leal Martínez, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e CERES HELENA CARDOZO VIEIRA.

187. MONITÓRIA - 0015498-69.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x A F CAMPOS E CIA LTDA. e outro - Intime-se o requerente quanto a certidão de fl. 286 - ... Não foram pagas as custas remanescentes pela parte requerente. Desta forma, requer-se a intimação da parte requerente, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (CNPJ 01.701.201/0001-89), na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos), conforme conta de fl. 281, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da art. 475-J do CPC. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ROBSON ZANETTI.

188. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0019066-93.2010.8.16.0001 - CONSTRUTORA ALMEIDA LOPES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S.A - I - Defiro o requerimento de fls. 286/287 para que se proceda, através do sistema BacenJud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl.287 II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes. IV - Int.-se. Manifestem-se as partes quanto ao termo de penhora de fl. 292. - Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, Jose Augusto Araujo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto.

189. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019432-35.2010.8.16.0001 - ANTONIO VARCIL LAVARDA x BANCO ITAÚ S/A - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

190. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0020889-05.2010.8.16.0001 - ROBERTO PAESE x MARITIMA SEGUROS S/A e outros - I - Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela requerente de fls. 317/320, nos mesmos efeitos do recurso principal. II - Intime-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Int. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

191. COBRANCA - ORDINARIA - 0023013-58.2010.8.16.0001 - MAURILIO DA SILVA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A - METLIFE - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida (f. 251/277), em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Anderson Hataqueiama.

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033701-79.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x DLK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros - I - Considerando que o exequente juntou procuração com poderes de dar e receber quitação desde que todo e qualquer levantamento seja liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência eletrônica disponível (TED) (f. 94-v), defiro a expedição ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA para levantar pelo credor da quantia às f. 76/77, nos termos do item "I" das f. 84. II - Além disso, defiro o requerimento de fls. 103 para que se proceda, através do sistema BacenJud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 105-108. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes. IV - Int.-se. Manifestem-se as partes quanto ao

termo de penhora de fl. 118. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e Harri Klais.

193. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042016-96.2010.8.16.0001 - ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI x FAGUNDES INSTALACOES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 42.016/2010 Ação de Cobrança. I - RELATÓRIO ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI ajuizou a presente ação de cobrança em face de FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA., objetivando cobrança de valores devidos a título de inadimplência de um contrato de prestação de serviços de advocacia. Narra que prestou serviços ao réu, atuando em ações em trâmite perante a Justiça do Trabalho, oportunidade em que as partes pactuaram uma remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Diz que o réu inadimpliu o contrato, totalizando um débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual foi expressamente reconhecido pelo réu em correspondência encaminhada em junho de 2007, na qual ofertava o pagamento parcelado do débito. Defende que, além dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) já reconhecidos, tendo o contrato perdurado por mais 30 dias após a correspondência, devido o acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Pede pela condenação do réu ao pagamento de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) corrigido e atualizado. Acosta fotocópias da idêntica ação ajuizada perante os Juizados Especiais e da correspondente sentença de extinção por incompetência e junta outros documentos. Referida ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, a qual declarou-se incompetente para apreciação do pedido e determinou a remessa do feito à Justiça Comum. Irresignado, o autor interpôs Recurso Ordinário, o qual foi respondido e teve negado o provimento. Remetidos os autos à Justiça Estadual Comum e distribuídos para esta 7.ª vara cível, o autor inicialmente pugnou pela remessa do feito ao Juizado Especial, posteriormente pedindo pela desconsideração de seu requerimento e promovendo a emenda de sua inicial. Acolhida a emenda, foi citado o réu. Em sua contestação, o réu defendeu que inexistia o necessário contrato prévio e escrito pactuando o pagamento de honorários advocatícios na forma e valor apontados na inicial. Diz que a rescisão do contrato decorreu de insatisfação com a atuação do autor, face à inexistência de êxito em obter informações quanto ao andamento das ações judiciais. Explica que em razão da inércia do autor, a ré contratou outro advogado para representá-la, razão pela qual entende indevido qualquer importe. Argui que, inexistindo efetiva prestação de serviço pelo autor, indevida qualquer contraprestação. Impugnou o valor apontado, defendendo a inexistência de documentos que corroborem a alegação da inicial. Defendeu que a notificação extrajudicial encaminhada pelo réu fora dirigida ao escritório de advocacia ADRIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS inexistindo procuração outorgada ao autor consignando que este integre a referida sociedade de advogados; dia, ainda, que ausente qualquer prova de que tenha o autor atuado sozinho na representação dos interesses da ré, fazendo jus ao recebimento da integralidade de eventual verba honorária e sendo parte legítima para pleitear, sozinho, o recebimento dos referidos valores. Narra que a proposta de pagamento de 20 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não comprova a pactuação de remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Questiona a ausência de notas fiscais. Pede pela improcedência do pedido e, eventualmente, pelo arbitramento da verba honorária. Juntou documentos. O autor apresentou sua réplica e juntou documentos, reiterando os termos da inicial e defendendo a inexistência da atuação de qualquer escritório de advocacia. Oportunizada indicação de provas, o autor pediu pela produção de prova documental e juntou novos documentos, pedindo pelo julgamento antecipado. O réu, de outro lado, pediu pela produção de prova oral, consistente na colheita de depoimento pessoal do autor. Vislumbrada a possibilidade de acordo, foram os autos encaminhados ao Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania, onde, em que pese a apresentação de propostas por ambas as partes, a tentativa de conciliação resultou infrutífera. Saneado o feito, foi oportunizada manifestação do réu sobre os novos documentos juntados pelo autor e indeferida a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com anúncio do cabimento de julgamento antecipado da lide. O réu manifestou-se quanto aos documentos, após o que retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de débitos decorrentes de um suposto contrato de prestação de serviços de advocacia. Consoante já registrado na decisão saneadora, o feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controversia prescinde da produção de outras provas, respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. No caso em comento, o autor instruiu sua inicial com cópia de um documento que registra o reconhecimento da ré de um débito decorrente da prestação de serviços advocatícios, propondo o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida notificação, datada de 15 de junho de 2007, ocorreu nos seguintes termos: "FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA. [...] vem através da presente, NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE de que, a partir da presente data, encontra-se RESOLVIDO de pleno direito o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa notificada. A notificante não tem mais interesse nos serviços prestados pela empresa contratada, vez que os valores impostos no ajuste restam impossibilitados de serem arcados pela empresa notificante. Desta forma, a partir do dia 04 de julho de 2007, todas as procurações assinadas por este notificante estão revogadas, conjuntamente com todos os poderes nesse instrumento conferidos a notificada. Desde já solicitamos a remessa das cópias dos processos que se encontram com a parte NOTIFICADA ao endereço da matriz. os valores devidos pela empresa, em decorrência do ajuste, consolidados na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) restaram pagos de forma parcelada em 20 prestações de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão cobrados mediante emissão de notas fiscais de cobrança, a vencer todo dia 10." Referido documento não é impugnado pelo réu, que limita-se a defender que a correspondência fora encaminhada a uma sociedade

de advogados, inexistindo prova de que referido crédito pertença exclusivamente ao autor. Todavia, o envelope da correspondência evidencia que referida notificação fora dirigida à pessoa física. De igual forma, as fotocópias apresentadas pelo autor demonstram que as petições eram assinadas exclusivamente pelo autor, inexistindo subscrição conjunta das peças. Os documentos apresentados pelo autor com sua réplica são claros acerca da inexistência de vinculação do autor à qualquer sociedade de advogados. Por fim, as correspondências eletrônicas também demonstram que as tratativas atinentes à rescisão foram realizadas exclusivamente com o autor, inexistindo qualquer indício de contratação de uma pluralidade de profissionais para representação da ré. Com efeito, não há falar em dúvida acerca da legitimidade do autor para pleitear o pagamento dos valores indicados pelo próprio réu na correspondência por si redigida em 17 de junho e encaminhada diretamente ao autor. Assim, comprovado o débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devido em favor do autor e inadimplido pela ré, que não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento das parcelas por si indicadas, sequer alegando pagamento parcial. Oportuno, ainda, consignar que o autor não demonstra ter contra notificado a ré formalmente a fim de ver alterada a forma de pagamento proposta, razão pela qual deve ser observado o vencimento das obrigações como consignadas pelo réu na notificação, 20 parcelas idênticas e sucessivas a partir de 10 de julho de 2007. Com efeito, deve o réu promover o pagamento das vinte parcelas de R\$ 500,00, corrigidas monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento das obrigações (dia 10 de julho de 2007 e 19 meses subsequentes). Remanesce, portanto, apenas a discussão acerca dos R\$ 1.000,00 (mil reais) pleiteados pelo autor face sua atuação no mês de julho. Nesse aspecto, algumas considerações se fazem necessárias. A primeira é acerca da inexistência de qualquer óbice legal a formação de contratos verbais de prestação de serviço. Não há em nosso ordenamento jurídico expressa vedação a adoção de forma oral para celebração de contratos. Com efeito, a inexistência de um contrato escrito, por si só, não obsta a cobrança de honorários. É verdade que, ausente suficientes elementos acerca das condições de celebração do contrato de prestação de serviço, todavia, a forma mais adequada de resolução de eventual impasse se dá pela via de arbitramento de honorários, como bem registrado pelo réu em sua réplica. No entanto, não é o que ocorre no caso em comento, em que o autor afirma na inicial que o valor mensal pactuado fora de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor este que se adequa ao da tabela acostada com a contestação e indicado nas correspondências eletrônicas apresentadas pelo autor em sua inicial. Relevante destacar que as impugnações do réu acerca dos pedidos do autor são demasiadamente genéricas, sequer consignando na defesa quais seriam as condições efetivamente vigentes do contrato e qual o valor efetivamente contratado, limitando-se a defender que não há provas de que os termos indicados na inicial correspondiam a realidade. Ao fazê-lo, todavia, sequer impugnou especificamente as correspondências eletrônicas. Assim, não há falar no arbitramento de honorários, porquanto há nos autos conjunto probatório que permite apurar em que termos se deu a contratação dos serviços de advocacia. Assim, demonstrado que o preço acordado fora de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. No que tange à alegação de que os valores não seriam devidos em virtude de inexistência de prestação de serviço, cumpre apenas destacar que referida alegação não corresponde ao teor da notificação extrajudicial elaborada pela ré, em que se consignou que a rescisão do pacto decorreu exclusivamente de descontentamento com pretendido aumento de preço. De igual forma, as correspondências eletrônicas indicam que a demora na remessa de informações apontada pelo réu em sua contestação ocorreu após a rescisão do contrato, quando a empresa ré registrou que não recebeu toda a documentação atinente aos processos em trâmite, inexistindo qualquer menção à atuação do autor durante a vigência do contrato. Todavia, não se pode olvidar que a notificação extrajudicial é incisiva acerca do prazo de término da relação contratual, indicando que a atuação do autor perduraria apenas até o dia 04 de julho de 2007, ou seja, 19 dias após a notificação. Ou seja, registrado um débito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a assinatura da notificação - a qual não fora objeto de formal contra notificação do autor - só há como falar em saldo devedor pelo prazo a ela excedente. Assim, ainda que reconhecida a pactuação de uma remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), não se pode olvidar que o contrato perdurou por apenas mais 19 dias, razão pela qual não há falar na cobrança do importe integral, devendo ocorrer o abatimento proporcional observando a efetiva vigência do contrato. Assim, correspondendo os R\$ 1.000,00 (mil reais) a um mês inteiro, a atuação do procurador pelo prazo de 19 dias merece remuneração proporcional de R\$ 633,34 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos). Inexistindo qualquer pactuação acerca do pagamento parcelado do referido valor, este deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento da obrigação, o qual ocorreu com o vencimento do contrato, em 04 de julho de 2013. Deste modo, diante do inadimplemento do réu, deve o pedido inicial da presente ação de cobrança ser julgado procedente com a consequente condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, nos termos desta fundamentação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de cobrança ajuizada por ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI em face de FAGUNDES INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E TRANSPORTES LTDA., a fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.633,34 (seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos) corrigidos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento das obrigações. Face à sucumbência mínima, condeno os réus ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º c/c 21, §1º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e CRISTIANE ENGELMANN BALADAO.

194. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044177-79.2010.8.16.0001 - DIRCEU ARAUJO FARIAS x BANCO BONSUCESO S.A - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Adv. LUIZ SALVADOR, AURELIO CANCIO PELUSO e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES.

195. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045259-48.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G7 LOGISTICA LTDA ME - "... foi expedido ofício sob nº. 1000/2013 de conformidade com o despacho de fls. 124/125." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA, JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

196. INVENTARIO - 0050178-80.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR CAROLINE x JUDITH REAL PRADO - provisório, conforme requerido afl. 167, nomeio oinventarante em substituição o herdeiro colateral João Cândido de Oliveira Neto. 2. Cite-se o herdeiro para que fique ciente da nomeação e intime para firmar termo de compromisso, em 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias. 3. Traga o inventariante certidões negativas federal, estadual e municipal, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Isto feito, procedam-se as citações do artigo 999 do Código de Processo Civil, a qual poderá ser suprida pela ciência da propositura da ação, por todos os herdeiros. 5. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." - Intime-se o herdeiro para assinar o termo de inventariante. Adv. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO.

197. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-32.2010.8.16.0001 - ESTOFADOS GRANDO LTDA. x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA. - "... foi expedido ofício sob nº. 1002/2013 de conformidade com o despacho de fls. 88." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.

198. MONITÓRIA - 0058468-84.2010.8.16.0001 - JEAN MARCUS PIMENTAL - ME x FABIO ALVES DOS SANTOS e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CARLOS PZEBOWSKI e PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

199. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0070283-78.2010.8.16.0001 - DOUGLAS CRIVELLARO e outro x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA. - "Intime-se a parte ré para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. ANA PAULA ALVES RODRIGUES, KARLA JAQUELINE STOREL e PAULA ROBERTA PIRES.

200. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0074376-84.2010.8.16.0001 - AGNALDO MUNIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc. I - Compulsando os autos verifico que a parte requerente deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento por mais de trinta dias, em que pese ter sido intimada para tanto (fls. 48, 51, 53). Cumpre ressaltar que, em que pese necessária a intimação pessoal para que seja cabível a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e §1º do mesmo artigo, ambos do CPC, é responsabilidade das partes e de seus procuradores comunicarem eventuais mudanças de endereço, consoante determina o artigo 39 do CPC. II - Nos presente autos, verifica-se a fl. 55 que a intimação pessoal restou frustrada, pelo fato de não ter sido informado a este Juízo a mudança de endereço do requerente. III - Com efeito, deve ser reputada válida a intimação promovida por este Juízo, porquanto encaminhada para o endereço informado como seu na inicial, nos termos do artigo 238 do CPC. IV - Assim, caracterizado o abandono da causa, imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. V - Isto posto, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. VI - Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

201. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008346-33.2011.8.16.0001 - JUSSARA VARGAS GERTRUDES TIRADENTES DE SOUZA x MÁRCIA BEATRIZ MARIA FRANCO GRILLO - I - Defiro o requerimento de fl. 78, oficie-se à operadora de TV a cabo NET, a fim de que essa forneça o CPF da Sra. Márcia Beatriz Maria Franco Grillo. II - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. III - Diligências e intimações necessárias. "... foi expedido ofício sob nº. 1003/2013 de conformidade com o despacho de fls. 58." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES e CLOVIS GODOY PASSOS NETO.

202. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010292-40.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x PAULO ROBERTO MOREIRA - "... foi expedido ofício sob nº. 1006/2013 de conformidade com o despacho de fls. 105." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Adv. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin, Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO.

203. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015159-76.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA. x INSAN DO BRASIL LTDA. - "... foi expedido ofício sob nº. 992/2013 de conformidade com o despacho de fls. 269." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. Flavio Augusto Dumont Prado, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, HENRIQUE GAEDE, THALYTA EMANUELLE DOS SANTOS, CAROLLINA FERNANDA GRACIA, LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO e PHILLIPE FERREIRA DA SILVA INGENITO.

204. INDENIZACAO - SUMARIA - 0022176-66.2011.8.16.0001 - SIMONE WEIS x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. - Manifeste-se a parte requerida quanto a certidão de fl. 382 (... a parte requerida procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls. 280/281, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósitos deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil.), no prazo de 5 (cinco). - Advs. ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI, MARIA CECILIA ZANON, Renato Ribeiro Schmidt, Pedro Roberto Romão e Andrea Tattini Rosa.

205. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0025740-53.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x FOTO YASSAKA LTDA ME e outros - ... 4. No mais, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias... - Advs. Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha e JORGE LUIZ KOSOP NETO.

206. RESTAURACAO DE AUTOS - 0026346-81.2011.8.16.0001 - SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x ROBERSON GONCALVES - "... foi expedido ofício sob nº. 1004/2013 de conformidade com o despacho de fls. 207." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

207. INTERDICAÇÃO - 0038694-34.2011.8.16.0001 - LUDMILA CORREA SANDMANN x ANTONIO JOSÉ SANDMANN - Expedido edital. (Retirar Edital)." Adv. DANIEL OTTO BREHM.

208. BUSCA E APREENSÃO - 0040741-78.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x Luciano Oliveira Pereira - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini, Henrique dos Santos Alves, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, Katia Aparecida Ramos Miranda, Silvana Tormem e ANALICE MARQUARDT.

209. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0043780-83.2011.8.16.0001 - JOAO JOSE FERREIRA x ANDERSON AUGUSTO DE MORAES - 1. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 49 em favor da parte autora. 2. Considerando que os valores de fls. 48 e 50 foram depositados diretamente junto às entidades arrecadadoras, a parte interessada deverá requerer o levantamento nos órgãos competentes. 3. Isto posto, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Advs. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA, EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA e WALDEMAR PONTE DURA.

210. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0044599-20.2011.8.16.0001 - LAIDE MARQUES DE SOUZA x MARIA APARECIDA GRASSI HELLA - "Intime-se a parte ré para retirar carta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI.

211. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0050774-30.2011.8.16.0001 - JULIO CESAR KNOP x AM5 CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - I - Recebo o Recurso de Apelação de fls. 54-61, em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências e intimações necessárias. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

212. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0052818-22.2011.8.16.0001 - ANA PAULA GOOD MACHADO x KELLI CRISTINA PIAIA BRAIR e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). "... foi expedido ofício sob nº. 991/2013 de conformidade com o despacho de fls. 171." (Deve a parte interessada

retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) - Advs. NATANAEL GORTE CAMARGO, CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA e JOSE DORIVAL BANDEIRA.

213. MONITÓRIA - 0056605-59.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO AUGUSTO JORGE - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

214. BUSCA E APREENSÃO - 0059865-47.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO GOMES - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

215. MONITÓRIA - 0059955-55.2011.8.16.0001 - BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA. x JR LOGISTICA, DISTRIBUICAO E ARMAZENAGEM INTEGRADA LTDA. - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLA.

216. MONITÓRIA - 0062404-83.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO FELICO OLIBONI - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

217. MONITÓRIA - 0006565-39.2012.8.16.0001 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PARALELLO LTDA - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. Manoela Lautert Caron.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014259-59.2012.8.16.0001 - JOSE LICIO RIBEIRO x JOSMAI ROBERTO DE OLIVEIRA - ... 2. Após, defiro o requerimento de fls. 130 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 131/132. 3. No mais, proceda-se por meio do sistema Renajud, às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome do executado. 4. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. (Termo de penhora de fl. 143) - Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.

219. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020063-08.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x BORGES VASCO INFORMATICA LTDA. e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 56/57 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome da parte executada junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 58. 2. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intímese as partes. 3. No mais, proceda-se por meio do sistema Renajud, às anotações necessárias, no que concerne à existência da presente demanda, sobre eventuais veículos em nome dos executados. 4. Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando as duas últimas declarações do Imposto de Renda dos executados, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. 5. Int. Manifestem-se as partes quanto ao termo de penhora de fl. 68. - Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca, RODRIGO FONTANA FRANCA e Luiz Alberto Fontana França.

220. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0022717-65.2012.8.16.0001 - JAQUELINE DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREMELE e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA.

221. BUSCA E APREENSÃO - 0025237-95.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x PINHEIRO - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outros - I - Defiro o requerimento de fl. 58. Desentranhe-se mandado para cumprimento no endereço mencionado. II - Diligências e intimações necessárias. Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento referente a carta precatória no valor de R\$ 9,40. Após, intime-se a parte para retirar a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS.

222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025538-42.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x RENATO DOS SANTOS ROSA - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY e LINDSAY LAGINESTRA.

223. ALVARÁ JUDICIAL - 0026271-08.2012.8.16.0001 - MARIA AGRIPINA ADER e outros x VERONICA CAVA ADER - "Foi expedido alvará. (Retirar Alvará)." Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA.

224. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0030602-33.2012.8.16.0001 - MARCOS LEANDRO DIAS DE SOUZA e outro x WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - Vistos e Examinados, Autos nº 30.602/2012 Ação de despejo c/c cobrança de alugueres I - RELATÓRIO MARCOS LEANDRO DIAS DE SOUZA e OLGA EMANUELLY BENTO DE SOUZA ajuizou a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres em face de WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, objetivando a rescisão do contrato de locação por inadimplência, com consequente decretação do despejo e condenação do réu ao pagamento dos alugueres. Sustentaram, em síntese, que firmaram um contrato de locação em 21 de outubro de 2010, com previsão de término em 20 de abril de 2013. Apontam que o valor mensal pactuado fora de R\$ 1.074,60 (mil e setenta e quatro reais e sessenta centavos), deixando o réu de promover o devido pagamento dos alugueres vencidos a partir de maio de 2012. Pleiteou a procedência do pedido inicial, a fim de que seja rescindido o contrato celebrado entre as partes, decretado o despejo da ré e sua condenação ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação do imóvel. Juntou documentos. O autor pediu a emenda da inicial, a fim de corrigir o n.º do prédio do imóvel locado. Expedida carta de citação, esta retornou assinada por pessoa diversa, razão pela qual foi reconhecida a nulidade da citação e determinada a expedição do competente mandado. Citado para purgar a mora ou contestar a ação, o réu deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Intimada para se manifestar, a autora ficou silente. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de despejo, em que autor pretende a rescisão do contrato de locação com a consequente desocupação do imóvel e condenação da ré ao pagamento dos alugueres devidos. O julgamento da causa no atual estágio mais se justifica na exata medida em que o réu, apesar de devidamente citado, não formulou resposta oportuna, ensejando a aplicação ao caso do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, obviamente no que se relaciona à matéria de fato. Em função dos efeitos da revelia, presume-se verdadeira a alegação de inadimplência da obrigação consistente no pagamento dos alugueres, para decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes nos moldes do disposto no inciso III, do artigo 9º, da Lei 8245/1991. De acordo com a inicial, as partes celebraram um contrato de locação residencial em 21 de outubro de 2010, sendo ajustado o aluguel em R\$ 1.074,60 (mil e setenta e quatro reais e sessenta centavos), inadimplido a partir de maio de 2012. A ausência de resposta no presente feito, aliada aos demonstrativos de débitos da locação, atesta a inadimplência da ré. E, como é cediço, a falta de pagamento dos aluguéis e encargos da locação implicam na rescisão do respectivo contrato de locação e no despejo. Restando comprovada a inadimplência do locatário quanto às suas obrigações de pagar pontualmente os aluguéis, em conformidade com o art. 62, da Lei 8.245/1991, o locador pode ingressar com a ação de despejo por falta de pagamento, pois o aluguel é a contraprestação pelo uso do imóvel locado. Assim, a ausência de pagamento na forma contratada constitui grave infração, sendo causa suficiente para a rescisão do contrato e o despejo da ré e sua condenação ao pagamento dos valores em atraso. Conforme os documentos juntados nos autos, a locatária deixou de efetuar os pagamentos dos alugueres avençados desde maio de 2012. Desse modo, deve a ré ser compelida ao pagamento dos encargos locatícios vencidos de maio de 2012 até a efetiva desocupação do imóvel, bem como dos demais encargos previstos contratualmente. A mora é automática, decorre do tão-só inadimplemento da obrigação na data do vencimento e, por isso, a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os aluguéis e parcelas acessórias advindas da locação se contam a partir dos respectivos vencimentos. Dessa forma, reconheço à autora o direito de receber as verbas inadimplentes, atualizadas monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres movida por MARCOS LEANDRO DIAS DE SOUZA e OLGA EMANUELLY BENTO DE SOUZA, para declarar rescindido o contrato de locação residencial firmado entre as partes, decretar o despejo de WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA, condenando-o ao pagamento dos alugueres vencidos desde maio de 2012 até a efetiva desocupação do imóvel. Concedo prazo de 15 dias - contados da intimação desta decisão - para a desocupação voluntária sob pena de despejo. Decorrido o prazo estipulado sem a desocupação, expeça-se mandado de despejo para desocupação imediata, se necessário com apoio policial. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pela média do INPC e IGP-DI (Decreto 1544/1995) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde os vencimentos. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.

225. MONITÓRIA - 0030977-34.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x DANIELLY ROBERTA BIUHNA - 1. Expeça-se carta de citação ao endereço informado pela autora à fl. 96. 2. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

226. MONITÓRIA - 0030991-18.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FABIO SAYD BRONZE - I - Defiro o requerimento de f. 83. Expeça-se carta de citação no endereço indicado. II - Intimem-se. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

227. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0033684-72.2012.8.16.0001 - ADAO ALVES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A. - I - Indefiro o pedido de f. 24, uma vez que o banco não juntou aos autos documento hábil a comprovar a indisponibilidade dos autos durante o período para apresentação de defesa. II - Publique-se esta decisão e, após, voltem conclusos para sentença. III - Intimem-se. Advs. EMERSON LUIS GONCALVES, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, MARCIO ANTONIO SASSO, RAQUEL ANGELA TOMEI, ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e Marcelo Vargas da Rosa.

228. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0039687-43.2012.8.16.0001 - PATRICIA KOVALCZIK SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A. - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Adv. MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA.

229. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 0047588-62.2012.8.16.0001 - MARCIO JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - "... foi expedido ofício sob nº. 970 ao 972/2013 de conformidade com o despacho de fls. 33/34." (Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de 5 (cinco) dias.) Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

230. MONITÓRIA - 0047746-20.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x THAINA CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA e outro - "Intime-se a parte autora para retirar carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Diogo Guedert, Juliana Osorio Junho e CARLOS EDUARDO FAISCA.

231. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0049839-53.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDO PORTUGAL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA e HARYSSON ROBERTO TRES.

232. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0050588-70.2012.8.16.0001 - JOCILIANO VIEIRA e outro x ANTONIO PACHECO NASCIMENTO - "Intime-se a parte autora para retirar as cartas de cientificação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MARTA CORBETTA MAZZA e RONALDO PIANOWSKI MORAES.

CURITIBA, 16 de Maio de 2013.

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 64/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 00108 024956/2012
 ADMILSON QUEZADA 00094 062123/2011
 00100 000171/2012
 ADRIANA ZAGO DA CRUZ 00062 020801/2011
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00042 069005/2010
 AFONSO NOVAK 00105 015483/2012
 AIRTON SÁVIO VARGAS 00012 001397/2010
 00033 002289/2010
 ALEXANDER SILVA SANTANA 00081 050429/2011
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00020 001745/2010
 00025 002052/2010
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00014 001498/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00092 061042/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 000545/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00005 001556/2009
 ALINE CRISTIANE SUSIN 00011 001340/2010
 ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUZMA 00105 015483/2012
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00084 055260/2011
 AMARILDO PEDRO GULIN 00001 001202/2000
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00090 060868/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 00109 038143/2012
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA 00063 021527/2011
 ANA PAULA SELLER DE MOURA 00056 007009/2011
 ANA PAULA STADNIK 00002 000983/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 001692/2011
 ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00019 001697/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00036 002366/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00061 020134/2011
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00073 045201/2011
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00020 001745/2010
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00019 001697/2010
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00076 048726/2011
 ANTONIO JUSTICHECHEM 00106 020903/2012
 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA 00031 002213/2010
 ANTONIO OLIBONI 00088 060168/2011
 ANÁLIA MARIA COSTA BORGES 00008 000744/2010
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00042 069005/2010
 ARMIN ROBERTO HERMANN 00021 001819/2010
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO 00039 038308/2010
 ARTHUR CARLOS HARTMANN 00101 006365/2012
 AUREO VINHOTI 00015 001526/2010
 00015 001526/2010
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 00013 001491/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 00036 002366/2010
 BLAS GOMM FILHO 00109 038143/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00099 065371/2011
 BRUNO DAL BELLO DE SOUZA 00055 006553/2011
 BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA 00079 049434/2011
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00103 009023/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 027557/2011
 00086 056566/2011
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO 00021 001819/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 00087 058531/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00051 005005/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA 00067 027880/2011
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS 00091 060922/2011
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00101 006365/2012
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00039 038308/2010
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00015 001526/2010
 CARLOS JUAREZ WEBER 00020 001745/2010
 CAROLINA GABRIELE PINTO 00073 045201/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00056 007009/2011
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00029 002183/2010
 CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00052 005922/2011
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00105 015483/2012
 CLAITON LUIS BORK 00036 002366/2010
 CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA 00098 064993/2011
 CLAUDIA MASSUQUETTO 00071 044117/2011
 CLEIDE FERREIRA LOPES 00098 064993/2011
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00038 006680/2010
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO 00087 058531/2011
 CRISTIAN MIGUEL 00066 027557/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00059 014997/2011
 00066 027557/2011
 00086 056566/2011
 00104 010547/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00071 044117/2011
 CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00006 000641/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00038 006680/2010
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 00013 001491/2010
 DANIEL HACHEM 00022 001849/2010
 00026 002080/2010
 00030 002203/2010
 00041 067154/2010
 DANIEL MARQUETTI 00103 009023/2012
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00088 060168/2011
 DANIELE GOMES DE ARAUJO 00060 019926/2011
 DANIELE NEVES DA SILVA 00068 039936/2011
 DANIELE REGINE JUSTICHECHEM 00106 020903/2012
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA 00059 014997/2011
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 00057 007872/2011
 DEMÉTRIO ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00042 069005/2010
 DIOGO GUEDERT 00023 001858/2010
 00067 027880/2011
 00091 060922/2011

DIONES SANTOS CAMPOS 00053 005972/2011
 EDGAR JARRETA THOMAZ 00093 061190/2011
 EDGAR LENZI 00098 064993/2011
 EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES 00085 056250/2011
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00085 056250/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00028 002158/2010
 00046 001972/2011
 ELISA CARVALHO 00058 007950/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00007 000712/2010
 ELIEZER MANOEL DE SOUZA 00059 014997/2011
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00009 000972/2010
 00027 002091/2010
 00054 006238/2011
 ERALDO LUIZ KUSTER 00002 000983/2006
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO 00057 007872/2011
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00096 063451/2011
 EUCLIDES F. FACCHI 00002 000983/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00021 001819/2010
 00044 001229/2011
 00053 005972/2011
 00065 025940/2011
 00069 042826/2011
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 00107 023939/2012
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00070 043828/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00034 002313/2010
 FABIO COSENDEI MARINS 00055 006553/2011
 FABRICIO KAVA 00065 025940/2011
 00069 042826/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00088 060168/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00107 023939/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00101 006365/2012
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00016 001576/2010
 FELLIPE THIAGO MAXIMO 00052 005922/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 00051 005005/2011
 FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00062 002080/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00034 002313/2010
 00070 043828/2011
 00089 060590/2011
 FERNANDO TODESCHINI 00059 014997/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 00015 001526/2010
 00037 005583/2010
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 00109 038143/2012
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00066 027557/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00059 014997/2011
 FLAVIO BONATTO SCAQUETTI 00016 001576/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00038 006680/2010
 00048 003285/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00007 000712/2010
 FUAD SALIM NAJI 00074 047584/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00068 039936/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00037 005583/2010
 GERSON REQUIAO 00034 002313/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00038 006680/2010
 00048 003285/2011
 00057 007872/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00086 056566/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 007009/2011
 GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS 00042 069005/2010
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00010 001063/2010
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00106 020903/2012
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00036 002366/2010
 GORGON NOBREGA 00080 049966/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00097 064746/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00086 056566/2011
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00098 064993/2011
 HANY KELLY GUSSO 00090 060868/2011
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00002 000983/2006
 HÉRICK PAVIN 00047 001976/2011
 IDERALDO JOSÉ APPI 00058 007950/2011
 ILANA GUILGEN 00040 066740/2010
 INÉS ESTANISLAVA PUCCI 00098 064993/2011
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00002 000983/2006
 00040 066740/2010
 IVONE FÁTIMA FREITAS DOS SANTOS 00082 051113/2011
 IVONE STRUCK 00019 001697/2010
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00038 006680/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 003285/2011
 00057 007872/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00099 065371/2011
 JANAINA GIOZZA 00086 056566/2011
 JANAINA ROVARIS 00061 020134/2011
 JEFFERSON GREY SANTANNA 00075 048440/2011
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00017 001646/2010
 JEFFERSON RENATO ZANETTI 00002 000983/2006
 JESSICA AGDA DA SILVA 00090 060868/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00031 002213/2010
 00072 044424/2011
 00083 052878/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00056 007009/2011
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00017 001646/2010
 JOAO PAULO BOMBIM 00001 001202/2000
 JOAQUIM MIRO 00036 002366/2010
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00016 001576/2010
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00107 023939/2012
 JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314 00103 009023/2012
 JOSE PASTORE 00087 058531/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00055 006553/2011
 JOSEMAR PERUSSOLO 00002 000983/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00013 001491/2010

JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00072 044424/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00049 003828/2011
 JULIANA LOPES TURIN 00106 020903/2012
 JULIANA OSORIO JUNHO 00023 001858/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00051 005005/2011
 00104 010547/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00090 060868/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00076 048726/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00099 065371/2011
 00101 006365/2012
 KARINA PACHECO 00044 001229/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00002 000983/2006
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00062 020801/2011
 LEANDRO NEGRELLI 00066 027557/2011
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00111 069565/2010
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 00102 008118/2012
 LIGIANE DE OLIVEIRA ROCHA RIGATTI 00042 069005/2010
 LINDASAY LAGINESTRA 00072 044424/2011
 LINDASAY LAGINESTRA 00031 002213/2010
 00083 052878/2011
 LIRIA SILVANA VIEIRA 00108 024956/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00074 047584/2011
 LOLINNA CHAN 00011 001340/2010
 LORAINÉ COSTACURTA 00013 001491/2010
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 00018 001656/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS 00001 001202/2000
 LUCIANE DALLE GRAVE 00032 002236/2010
 LUIS GUILHERME PANCERI 00066 027557/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00061 020134/2011
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00013 001491/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 002236/2010
 00078 049054/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00109 038143/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00013 001491/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 006680/2010
 00048 003285/2011
 00057 007872/2011
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00038 006680/2010
 LUIZ RICARDO ARCANJO RODRIGUES 00066 027557/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00021 001819/2010
 00044 001229/2011
 00053 005972/2011
 00065 025940/2011
 00069 042826/2011
 LUIZ SALVADOR 00026 002080/2010
 00039 038308/2010
 00053 005972/2011
 LUIZA HELENA GONÇALVES 00060 019926/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00048 003285/2011
 MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00083 052878/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00013 001491/2010
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00014 001498/2010
 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO 00059 014997/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00049 003828/2011
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00092 061042/2011
 MARCELO MARQUARDT 00010 001063/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00007 000712/2010
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00084 055260/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00095 062396/2011
 MARCIA L. GUND 00099 065371/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00085 056250/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00103 009023/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 002158/2010
 00046 001972/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00099 065371/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00043 000545/2011
 MARCOS WENGERKIEWCZ 00008 000744/2010
 MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER 00110 048797/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00031 002213/2010
 MARIA JULIA SANTIAGO 00014 001498/2010
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00094 062123/2011
 00100 000171/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 001556/2009
 MARIANE NATAL 00077 048901/2011
 MARILEIA BOSAK 00036 002366/2010
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00024 001877/2010
 MARLI SALETE PASTORE 00087 058531/2011
 MARTA P. BONK RIZZO 00050 003844/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00078 049054/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00032 002236/2010
 00078 049054/2011
 00109 038143/2012
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00035 002319/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00009 000972/2010
 MAYLIN MAFFINI 00066 027557/2011
 MELISSA CRISTINE NOVAK FACCHI 00002 000983/2006
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAÚJO 00052 005922/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00056 007009/2011
 MIEKO ITO 00018 001656/2010
 00052 005922/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000424/2009
 00085 056250/2011
 MURILO CELSO FERRI 00009 000972/2010
 00027 002091/2010
 00054 006238/2011
 NELSON PILLA FILHO 00032 002236/2010
 NELSON RAMOS KUSTER 00076 048726/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00109 038143/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00070 043828/2011

OSMAR GOMES DE BRITO 00058 007950/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 00013 001491/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00071 044117/2011
 00104 010547/2012
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00079 049434/2011
 PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BRANDIN 00080 049966/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00068 039936/2011
 PAULA RENA BERALDO 00083 052878/2011
 PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO 00063 021527/2011
 PAULO MARCELO SEIXAS 00004 001351/2009
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 00038 006680/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00105 015483/2012
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00075 048440/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00059 014997/2011
 00066 027557/2011
 00071 044117/2011
 00104 010547/2012
 PRISCILA PERELLES 00017 001646/2010
 00081 050429/2011
 RAFAEL BRITO LOSSO 00088 060168/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00077 048901/2011
 RAFAEL SOCZEK DE ARAÚJO GOMES 00030 002203/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00003 000424/2009
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00070 043828/2011
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00037 005583/2010
 REBECA SOARES TRINDADE 00016 001576/2010
 REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM 00026 002080/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00097 064746/2011
 RENAN MACIEL BRASIL 00065 025940/2011
 RENATO BARROZO ARRUDA GONCALVES 00082 051113/2011
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00097 064746/2011
 RICARDO LASMAR SODRÉ 00077 048901/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 00025 002052/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00021 001819/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00077 048901/2011
 00089 060590/2011
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00068 039936/2011
 RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA 00088 060168/2011
 RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES 00091 060922/2011
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00088 060168/2011
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 00042 069005/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00005 001556/2009
 ROSÂNGELA RUAS LUCAS 00052 005922/2011
 RUY ANTONIO LOPES 00080 049966/2011
 SABRINA MARCOLLI RUI 00064 025560/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00017 001646/2010
 00053 005972/2011
 00081 050429/2011
 SERGIO SCHULZE 00019 001697/2010
 00024 001877/2010
 00045 001692/2011
 SILVIO CESAR BARBOSA 00012 001397/2010
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00001 001202/2000
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00045 001692/2011
 TANIA APARECIDA SAIKI 00013 001491/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00101 006365/2012
 TATIANA VALESÇA VROBLEWSKI 00019 001697/2010
 TATIANE MUNCINELLI 00038 006680/2010
 TATYANE P. PORTES STEIN 00003 000424/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00053 005972/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00021 001819/2010
 00044 001229/2011
 00065 025940/2011
 00069 042826/2011
 THEO F. VON ATZINGEN SASSE 00010 001063/2010
 THIAGO RAMOS KUSTER 00076 048726/2011
 TIAGO BERCHIOR CARGNIN 00088 060168/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00019 001697/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00074 047584/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00062 020801/2011
 VALERIA G. A. SOUZA 00061 020134/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 00022 001849/2010
 VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO 00068 039936/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00050 003844/2011
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00078 049054/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00051 005005/2011
 VITOR MANOEL CASTAN 00060 019926/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00038 006680/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00034 002313/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00044 001229/2011
 WILSON REDONDO ÁVILA 00080 049966/2011

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001059-05.2000.8.16.0001-JOSE MARTINATTO e outros x VIENA IMOVEIS LTDA e outro- 1. Acordos celebrados: Tendo em vista que as partes, representadas por seus patronos judiciais, manifestaram interesse de por fim ao processo, homologo por sentença os acordos de fs. 3147/3152, 3159/3162, com o que declaro extinto o processo, em fase de cumprimento de sentença, em relação aos autores HUDSON TSUNEO HOROIWA, LUCIANE DOS SANTOS, ROGÉRIO LUIZ HOFFMANN, VALTER TOMBOLATO e SILVANI DE FÁTIMA AGUIAR FURTADO, na forma do artigo 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Acolho o pedido de desistência do prazo recursal (fs. 3151, item 6; 3161, item 7; 3168, item 6). Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão. Juntados extratos atualizados das contas vinculadas ao processo em nome dos autores transigentes, expeçam-se os seguintes alvarás, contra recibo nos autos,

em nome das partes: (conforme planilha nos autos), atribuição de N.P.U. aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. com 2. Andamento processual: a) Considerando a informação de f. 3177, defiro o requerimento de f. 3095. Junte-se extrato atualizado da conta existente em nome do Sr. Irineu Daniel, e, após, igualmente contra recibo, peça-se alvará de levantamento em seu nome; b) Os requerimentos de cumprimento de sentença (itens 4 e 5 de fs. 3200/3201) deverão ser deduzidos de forma eletrônica (Sistema Prójudi), mediante a digitalização das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento, acordos, sentenças homologatórias e cálculos). b2) Após, sem a necessidade de nova distribuição ou do preparo de custas, cumpra a Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo (cuja geração foi determinada no item anterior). b3) Da providência acima determinada o Serviço Distribuidor deverá ser comunicado (via Sistema Mensageiro), apenas para fins de anotação à margem do registro. c) A seguir, sobre a continuidade do feito, manifestem-se as partes, devendo a Serventia atualizar a relação dos autores remanescentes e das contas respectivas. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMBIM e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-983/2006-REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA x SÉRGIO LUIZ LOPES e outros-Manifeste-se a parte Autora, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada aos autos às fls.907/910, no prazo legal. -Advs. EUCLIDES F. FACCHI, MELISSA CRISTINE NOVAK FACCHI, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ANA PAULA STADNIK-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0005084-46.2009.8.16.0001-VALDEVINO JOSÉ DE LIMA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Fiquem cientes as partes, acerca da informação do perito de fl. 181-verso, em que vem marcando a data para perícia para o dia 17/06/2013 às 10:00 horas, sito a Rua Jovino do Rosario, n. 125 Bairro Boa Vista, telefone: 32574740. -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-1351/2009-SÔNIA MARIA BOUTIQUE x ELIZEU BONDAVALI- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 111/113, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal). -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0017529-96.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCEL RIBEIRO ARAUJO- 1. Tratam os autos de ação de depósito ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de MARCEL RIBEIRO ARAUJO. À fl. 70 a parte autora pugnou pela desistência e consequente extinção do feito. 2. Assim, tendo em vista que o procurador do autor possui poderes específicos para desistir (fs. 05/06 e 66) e que não se operou a citação, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 3. Protocolo nesta data ordem de levantamento do bloqueio de f. 47, conforme documento anexo. 4. Custas ex lege. 5. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. 6. Cumprase, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

6. INVENTÁRIO-0012385-10.2010.8.16.0001-EUNCIE FRANCA x ESPÓLIO DE GUILHERME FRANÇA- Acolho o pedido de fls. 187/188 como retificação do plano de partilha apresentado na petição inicial. Aguarde-se o transcurso do prazo determinado em fl. 185 ou até que seja informado pelos interessados o resultado da ação 44961/2012 distribuída à 8ª Vara Cível deste Fórum. -Adv. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO-.

7. REPETICAO DE INDEBITO-ps-0013742-25.2010.8.16.0001-FRANCO E MURARA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A e outro-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 244, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE C.D.E CRED.INDUSTR-0022654-11.2010.8.16.0001-ATLÂNTICO SUL TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE ATIVO LTDA. x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-1. Diante do requerimento de fl. 82, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome da parte devedora (BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.) junto ao Sistema BACENJUD, na forma da planilha de fl. 83, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 89/91, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. ANÁLIA MARIA COSTA BORGES e MARCOS WENGERKIEWCZ-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0024940-59.2010.8.16.0001-JOSÉ SOUZA CORREIA x BANCO BRADESCO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO- Manifeste-se a parte Autora, no prazo legal, sobre o depósito apresenta aos autos pelo Banco,

conforme fls. 117/140. -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019289-46.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x SASSE ALIMENTOS LTDA e outros-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 97/101, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, THEO F. VON ATZINGEN SASSE e MARCELO MARQUARDT-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0036584-96.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAURICIO THÁ x INES ESTANISLAWA PUCCI e outro-Promova a parte Requerida a retirada dos ofícios de intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. LOLINNA CHAN e ALINE CRISTIANE SUSIN-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039357-17.2010.8.16.0001-CELSON LUIZ MIQUELETTO x ROSANGELA DA MOTA MOURÃO e outro- Manifeste-se a parte Requerente, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA-.

13. COBRANÇA-ps-0043107-27.2010.8.16.0001-NÚCLEO HABITACIONAL JARDIM MONTEVERDI e outro x EMÍLIO SABATOVSKI e outro-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, BARBARA RIBEIRO VICENTE, LORAINÉ COSTACURTA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e TANIA APARECIDA SAIKI-.

14. MONITÓRIA-0041750-12.2010.8.16.0001-MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x JOÃO CÉSAR OSTERNACK e outro- 1. Convento o julgamento em diligência. 2. Considerando que os embargos apresentados (fs. 40/48 e 53/59) apontam a ocorrência de litispendência entre o presente feito e a demanda de execução sob nº 614/2007, em trâmite perante a 1ª Secretaria Cível de Piraquara, intimem-se os réus/embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, encartarem aos autos cópia da respectiva petição inicial, bem como de certidão explicativa e atualizada do inteiro teor do processo, especificando os títulos que estão sendo executados naquela ação. 3. Após, voltem imediatamente conclusos. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARIA JULIA SANTIAGO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0041000-10.2010.8.16.0001-EDITORIA GAZETA DO POVO S/A x TROPIC LEGNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISOS LTDA-1. Tendo em vista convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da parte ré, certificando nos autos. Idêntica providência deverá ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo a Serventia elaborar a minuta para subsequente aprovação. 2. Em sendo diverso o endereço encontrado, manifeste-se a parte credora. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 103/105, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. AUREO VINHOTI, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e FILIPE ALVES DA MOTA-.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0042844-92.2010.8.16.0001-ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA x EDSON ROBERTO BUZZI e outros-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 171/175, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e REBECA SOARES TRINDADE-.

17. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0041520-67.2010.8.16.0001-JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO x OI BRASIL TELECOM S/A (...). 3. (...), manifeste-se o autor. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

18. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0042050-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x E BAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES e outros-1. Diante do requerimento de fls. 67/69, elabore a Serventia bloqueio de ativos em nome dos executados junto ao Sistema BACENJUD, na forma da planilha de fl. 70, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 73/77, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0048501-15.2010.8.16.0001-JOSIMAR DE BRITO RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 199/209 e fls. 210/224) no duplo feito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 3. Na seqüência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. IVONE STRUCK, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TIAGO SPOHR CHIESA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

20. MONITÓRIA-0046509-19.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DENISE DOS SANTOS MARTINS- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e CARLOS JUAREZ WEBER-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0045983-52.2010.8.16.0001-ALDEMIR JOSÉ MOCELIN e outros x BANESTADO- BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A-SUCESSOR BANCO ITAÚ S/A- Ante o pedido de desistência da ação quanto ao autor Dellys Hilgenberg Cavalheri, manifeste-se o requerido em dez dias, estando ciente de que o silêncio será interpretado como anuência ao pedido. -Advs. ARMIN ROBERTO HERMANN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0048341-87.2010.8.16.0001-SETTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Da juntada da manifestação do Sr. Perito às fls. 356/357, acerca da proposta dos honorários no valor de R\$ 3.750,00, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e DANIEL HACHEM-.

23. MONITÓRIA-0051290-84.2010.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x LUCIO VALÉRIO DE ALMEIDA- Trata-se de ação monitoria ajuizada por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de LUCIO VALÉRIO DE ALMEIDA. O despacho inicial de f. 25 determinou a citação da parte adversa para pagamento do débito apontado ou oferecimento de embargos, sob pena de conversão da presente ação em título executivo judicial. Devidamente citada (f. 43), a ré não ofertou embargos, tampouco efetuou o pagamento total, conforme certidão de f. 46. À fl. 44, a requerente pugnou conversão do mandato inicial em mandato executivo judicial, requerendo que seja determinada a intimação da devedora para efetuar o pagamento no prazo legal, sob as penas da lei. É a síntese do essencial. Embora citada, o réu não apresentou embargos, nem efetuou o pagamento do débito. Sendo assim, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, a conversão da presente ação monitoria em título executivo judicial é medida que se impõe. Ante o exposto, com arrimo no artigo 1102-C, caput, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, ao fito de declarar constituído o título executivo judicial, no valor de R\$ 4.795,76 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV (Decreto nº 1544/95) a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Transcorrido o prazo recursal, prossiga-se com o cumprimento da sentença (CPC, 475-J), via Sistema Projudi, mediante a digitalização, pela parte credora, das peças essenciais (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento e cálculos), em observância ao princípio da mútua cooperação, de modo a viabilizar a célere tramitação do feito. Após a devida conferência dos arquivos apresentados, cumpra Serventia o disposto no item 2.21.9.3 do Código de Normas, mantida a numeração única do processo. -Advs. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0052845-39.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERTON ANTONY MELO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 54, no prazo legal. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

25. MONITÓRIA-0051698-75.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCOPOLO GUDINHO- Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 40/42, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

26. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0060454-73.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x BANCO ITAUCARD S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM-.

27. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0057889-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO BEM ME QUER LTDA e outros-1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 79/82, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0060620-08.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL CATALDI SILVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

29. DESPEJO C/C COBRANÇA-0059209-27.2010.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PALLÚ x CLARENI MINOSSO- Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada

junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 104/110, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO-.

30. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0044331-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x VTS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme extrato em anexo encartado. A seguir, tendo em vista que restou infrutífera a busca, ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. DANIEL HACHEM e RAFAEL SOCZEK DE ARAÚJO GOMES-.

31. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0061597-97.2010.8.16.0001-JOSIANE LASCOSKI x BANCO BRADESCO S/A- DESPACHO DE FL. 181: 1. Oficie-se em resposta ao contido em fl. 178 informando que o feito ainda não foi julgado e que a liminar concedida não foi revogada, ainda gerando efeitos. 2. Ante o contido em fls. 156 e 174, que o Sr. Perito somente atende nomeações em processos em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária quando a parte beneficiada encontra-se atendida pela Defensoria Pública, núcleos de prática profissional de faculdades de direito ou por advogado dativo, nomeio em substituição para realizar a perícia o Instituto Sottomaior & Bley (Tel: 3343-6161), independentemente de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 3. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia.(...)- DESPACHO DE FL. 186: 1. Diante do contido às fls. 183/184, nomeio, em substituição, o expert Sérgio Luiz Bonetto Grochowski para exercer o encargo da perícia grafotécnica no presente feito. 2. Intime-se, para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, designando data, horário e local para a realização de perícia e apresentar proposta de honorário. (Promova a parte interessada o recolhimento da guia no valor de R\$ 9,40, referente ao ofício expedido, bem como promova sua retirada que está à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal). -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0066332-76.2010.8.16.0001-ADENILSON WEBER x BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "Tendo em vista a certidão de f. 98, acerca de que não foi possível a expedição do alvará, pelo fato de não ser encontrada nos autos procuração atualizada, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação em favor do procurador da parte ré, manifeste-se o interessado providenciando o prosseguimento no feito, no prazo legal". -Advs. LUCIANE DALLE GRAVE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

33. ORDINARIA-0062507-27.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x OLIVIA VIEIRA e outros- Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56, conforme cálculo de fls. 72, no prazo legal. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0068515-20.2010.8.16.0001-CLEVERSON GERALDO DIAS x GENERALI DO BRASIL- COMPANHIA DE SEGUROS- Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, agência Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 146, no prazo legal. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0064083-55.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x PAULO MARCOS DORES e outro- 1. Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 2. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 3. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 4. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 5. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 76/78, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal). -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

36. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0068746-47.2010.8.16.0001-D.D.S.P. x B.T.- Intime-se a Parte Agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais, em conformidade com a Portaria 01/2013, de 31/01/2013, em seu art. 31. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, CLAITON LUIS BORK,

ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.-

37. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0005583-93.2010.8.16.0001-DIOCELLE BARACHO ROCHA e outros x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA-1.0 juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fl. 974 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, não merece provimento, pois o recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. 3. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que a decisão não é omissa, contraditória ou obscura, pois houve a quitação integral do débito com a efetiva concordância do exequente à fls. 129. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. 5. À Escrivania para que preste as informações necessárias, bem como para que informe que a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006680-31.2010.8.16.0001-MARIA DE FATIMA LUCAS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A- (...). 2. (...), colha a manifestação da autora. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, TATIANE MUNCINELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI e PAULO ROBERTO ANGINONI.-

39. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUM-0049931-02.2010.8.16.0001-HERZIRIO BERTO x BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte requerida veio aos autos alegar a nulidade de sua citação, uma vez que a carta foi remetida para endereço diverso do em que se encontra sediada (fls. 47-49). A parte autora, intimada a manifestar-se sobre a alegação de nulidade de citação, apresentou "IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO", onde foram refutadas teses inéditas nos autos e não houve menção, sequer genérica, à alegação de nulidade do ato citatório. Consta-se dos autos que o autor indicou como sendo o endereço da parte ré a Rua Padre Agostinho n. 3060 (fl. 02), para onde foi encaminhada a notificação extrajudicial (fl. 11) e a carta de citação (fl. 23). O réu, quando compareceu para alegar a invalidade do ato citatório, trouxe aos autos certidão simplificada da Junta Comercial comprovada que se encontra situada à Av. Sete de Setembro, 4751. O autor, quando propôs a ação, não juntou nenhum documento que possa ser considerado para verificar a regularidade do endereço fornecido, sendo que a notificação de fl. 11 foi produzida unilateralmente não podendo ser considerada. Quando foi intimada a autora para se manifestar sobre a alegação da invalidade da citação, ademais de apresentar peça totalmente estranha à lide, não trouxe qualquer documento que pudesse indicar o endereço para o qual foi remetida a carta de citação como o da requerida. Assim, considerando os documentos apresentados pela requerida, impõe-se reconhecer a irregularidade na citação, eis que remetida para endereço diverso do domicílio da ré. Ante a nulidade da citação e a previsão do artigo 249 do Código de Processo Civil, declaro a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à citação, determinado que a parte demandada, querendo, em 05 (cinco) dias, exhiba em juízo o contrato número 0001169160, ou apresente a sua resposta, sob pena de aplicação do Código de Processo Civil, art. 359. A exibição exaure o processo.-Advs. LUIZ SALVADOR, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO.-

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0066740-67.2010.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSIT. MEDICA LTDA x TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- 1. Junte a parte requerente certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de processo de falência da empresa requerida, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos.-Advs. ILANA GUILGEN e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

41. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0067154-65.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A x TOTOPOS GASTRONOMIA MEXICANA LTDA e outros- 1. Oficie-se ao DETRAN/PR conforme requerido à fl. 53.(...). (Promova a parte Exequente a retirada do ofício expedido à disposição em cartório, diligenciando o seu cumprimento, no prazo legal, bem como, providencie o recolhimento da guia no valor de R\$9,40 para a devida retirada). -Adv. DANIEL HACHEM.-

42. AÇÃO ORDINÁRIA-0069005-42.2010.8.16.0001-HAROLDO JOSÉ MEYER COSTA x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto (fls. 294/304) no duplo efeito, na forma preconizada no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Apelado para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo.-Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ, ADRIANO RODRIGO BROLIN MOZINI, DEMÉTRIO ADRIANO DA SILVA CARVALHO, LIGIANE DE OLIVEIRA RACHA RIGATTI e GILDA RUSSOMANO GONÇALVES DOS SANTOS.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000545-66.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO WYPYCH- 1. Considerando o requerimento expresso da parte Exequente na petição de fl. 67/68, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 3. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado.(...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 73/75, manifeste-se a parte

Requerente, no prazo legal). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0001229-79.2011.8.16.0004-WILSON IANKE e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- 1. Recebo o agravo retido interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. 4. À parte autora para se manifestar acerca da não apresentação dos documentos por parte da ré, em cinco dias. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e KARINA PACHECO.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001692-30.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA- Sobre o contido na resposta (negativa) da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 62, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.-

46. BUSCA E APREENSÃO-0001972-98.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EUCLIDES MACHADO- Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 61/63, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

47. BUSCA E APREENSÃO-0001976-38.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RODRIGO FERMINO CASTILHO FERREIRA- 1. Primeiramente, diante do requerimento de fls. 52/52-v, junte a parte interessada cópia do referido "termo de declaração de cessão de créditos". 2. Após, conclusos. -Adv. HÉRICK PAVIN.-

48. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0003285-94.2011.8.16.0001-SÓ BIJU PEÇAS PARA BIJOUTERIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontre-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal, agência Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 177, no prazo legal. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0003828-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PIGMENTO GRAFICA E EDITORA LTDA- 1. Diante do requerimento de fl. 87, junte a peticionante cópia do termo de cessão de créditos, em 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. -Advs. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

50. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0003844-51.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x JONAS ROBERTO KOERICH e outro- 1. Diante do requerimento de fl. 128, elabore a Serventia minuta de bloqueio de ativos em nome da parte devedora (JONAS ROBERTO KOERICH e CYNTHIA ROSANA CARVALHO KOERICH) junto ao Sistema BACENJUD, na forma da planilha de fl. 129, com subsequente apresentação para protocolamento. 2. Após, aguarde-se por dez dias para fins de consulta do cumprimento da ordem e intime-se a parte credora para manifestação. -Advs. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.-

51. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005005-96.2011.8.16.0001-NEUZA ALVES RODRIGUES e outro x BANCO FINASA BMC S/A- Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

52. MONITÓRIA-0005922-18.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x EDGAR MEDEIROS FILHO- Providencie a parte Requerente, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Advs. MIEKO ITO, ROSÂNGELA RUAS LUCAS, CHRYSIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e FELLIPE THIAGO MAXIMO.-

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005972-44.2011.8.16.0001-SONIA MARIA KUCHINSKI COSTA VALE x OI BRASILTELECOM S/A- Sobre a petição e comprovante de depósito juntados aos autos às fls. 361/362, pela parte Requerida, manifeste-se a parte Requerente, no prazo legal. -Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006238-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

55. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0006553-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CENTRO FORM. COND. FRANCINY LTDA e outro- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbloqueio do valor eventualmente encontrado. (...). (Sobre o contido na resposta

da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 91/92, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. BRUNO DAL BELLO DE SOUZA, FABIO COSENDEI MARINS e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007009-09.2011.8.16.0001-ILDO DO CARMO DOS SANTOS VEIGA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.- 1. Intime-se o demandado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual, sob pena de ser reputado revel, nos termos do artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SELLER DE MOURA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

57. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0007872-62.2011.8.16.0001-P C A MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA x ELENILSON BATISTA DE CARVALHO E CIA LTDA e outros-1. Considerando a devolução das correspondências de fs. 89/90, bem como o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino à Serventia que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção dos endereços atualizados das rés nominadas à f. 112, certificando nos autos. 2. Idêntica providência devera ser empreendida pelo sistema BACENJUD, devendo a Serventia elaborar a minuta para subsequente aprovação. (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 115/117, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.) -Advs. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA-0007950-56.2011.8.16.0001-LEANDRO BUENO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- 1. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, possibilitando a homologação do acordo de fs. 53/54. 2. Após, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. OSMAR GOMES DE BRITO, IDERALDO JOSÉ APPI e ELISA CARVALHO-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0014997-81.2011.8.16.0001-CRISTINA APARECIDA CAMARGO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Providência a respectiva juntada através de petição, do extrato atualizado da conta judicial, bem como, procuração atualizada em favor do Advogado, que irá levantar o(s) valor(es), inclusive com poderes de receber e dar quitação e firma reconhecida da parte, conforme o artigo 36 da Portaria 01/2013 deste Juízo. -Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO, ELÍEZER MANOEL DE SOUZA, FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019926-60.2011.8.16.0001-FLÁVIA RIBEIRO SCHERNER e outros x AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S/A - AVIANÇA- 1. Tendo em vista a comprovação do óbito do advogado em cujo nome foi veiculada a intimação de f. 382 (f. 384), acolho o pedido de f. 387 como impugnação ao decisório de f. 381, com o que determino a expedição do ofício requerido (mediante correspondência com A.R.), assinado o prazo de 15 (quinze) dias para resposta.(...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento). -Advs. LUIZA HELENA GONÇALVES, VITOR MANOEL CASTAN e DANIELE GOMES DE ARAUJO-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020134-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NOVA ORLEANS COMÉRCIO DE CAMINHÕES E UTILITÁRIOS LTDA ME (NOVA ORLEANS MUTIMARCAS) e outro- 1. Promovi nesta data consulta sobre a existência de veículos em nome dos devedores por meio do Sistema Renajud, protocolando ordem de bloqueio daqueles registrados em nome do executado Valter Pires de Souza (extratos anexos). 2. Manifeste-se a parte credora sobre a suficiência do bloqueio, esclarecendo se pretende a penhora dos bens. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e VALERIA G. A. SOUZA-.

62. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0020801-30.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x LUCIANO NEGRELI- 1. Rodoparaná Implementos Rodoviários Ltda., autor nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fl. 110, por entender que a decisão apresenta omissão no que tange a apreciação da certidão do Sr. Oficial de Justiça para o fim de determinar o imediato desentranhamento do mandado de citação para o devido cumprimento. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifico que há, na decisão hostilizada, contradição, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55, quanto ao pedido de citação por hora certa. Com efeito, a decisão deve ser integralizada para o fim de constar a seguinte redação: "Tendo em vista a certidão de fl. 55, do Sr. Oficial de Justiça, requerendo a citação por hora certa do réu, bem como o comprovante de pagamento à fl. 77, expeça-se o mandado de citação. Após, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente." 6. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, dando-lhes provimento nos termos expostos anteriormente. 7. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ADRIANA ZAGO DA CRUZ-.

63. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0021527-04.2011.8.16.0001-L.L.S. x H.G.S.- 1. Designo o dia 24/JUNHO/2013, às 14h00min, para o interrogatório do interdido, que deverá realizar-se na residência das partes, Av. Candido Hartmann, nº 3530, ap. 422, bl. 06, Cep: 82010000, diante da incapacidade de locomoção da interdita, de acordo com a disposição contida no Código de Processo Civil, art. 1.181. 2. Cite-se o requerido para os termos da interdição, cientificando-a que, para oferecer

impugnação ao pedido, terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do interrogatório. 3. Intime-se a requerente, seu Advogado e o Órgão do Ministério Público para acompanharem o interrogatório. 4. Quanto à prestação de contas, entendo que, para evitar tumultos no andamento dos autos de interdição, deverá correr em autos próprios. 5. Logo, desentranhem-se as planilhas às fls. 401-415, devendo ser autuadas em apenso. 6. No mais, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado pelo parecer do Ministério Público quanto à juntada aos autos dos comprovantes de despesas. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e PAULA RENATA NOBRE ZANUSSO-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-po-0025560-37.2011.8.16.0001-I.J.L. x B.A.A.R.- 1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 96. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, II, CPC). 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item supra, à conta e preparo das custas remanescentes, e conclusos. -Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0025940-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RENAN MACIEL BRASIL- 1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fls. 53/54, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Advs. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RENAN MACIEL BRASIL-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0027557-55.2011.8.16.0001-MARISTELA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, verifico que não se encontra juntado o contrato entabulado entre as partes, ainda que requerido pela autora (fls.), o que inviabiliza o julgamento do feito. 3. Desta forma, intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do contrato celebrado, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos aduzidos pela demandante, conforme preceitua os artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem conclusos para sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIZ GUILHERME PANCERI, CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUIZ RICARDO ARRANJO RODRIGUES-.

67. MONITÓRIA-0027880-60.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MICHEL JOAQUIM- 1. Opôs a parte autora os embargos de declaração (fl. 75) contra a decisão de fl. 72, alegando omissão, tendo em vista que o referido decisório não arbitrou honorários de sucumbência. Recebo os embargos, por tempestivos. Não assiste razão ao embargante. A decisão proferida em sede de procedimento monitorio que converte o mandado inicial em título executivo não detém natureza jurídica de sentença (STJ- 1ª Seção, CC 82.905-AgRg, Re.ª Min.ª Eliana Calmon, DJe 18.4.08/ TJ-PR - AI: 6846235 PR 0684623-5, Rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 17/08/2010, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 469). Nesse sentido Humberto Theodoro Junior: ocorrida a revelia, por ausência de pagamento e de embargos no prazo da citação, estará automaticamente constituído o título executivo judicial. O mandado inicial de pagamento será transformado em mandado executivo (art. 1.102,c.). Não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei, "opera de pleno direito". (Curso de Direito Processual Civil, III. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. P. 371) Assim, a despeito de dissídio jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios. Não há que se falar, assim, em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que rejeito os embargos de declaração opostos à fl. 75. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 72. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHA e DIOGO GUEDERT-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0039936-28.2011.8.16.0001-JESUS LEANDRO GARCIA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- 1. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (fs. 143/148). 2. Solicitadas as informações, comunique-se via Sistema Mensageiro, que a decisão foi mantida, bem como que houve cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 138. -Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI, VALÉRIA SOARES DA SILVA URBANO, PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA-0042826-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HERBERT FRANCISCO SCHLOGEL-1. O requerido foi devidamente citado e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 130. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, II, CPC). 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item supra, à conta e preparo das custas remanescentes, e conclusos -Advs. FABRÍCIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. COBRANÇA-ps-0043828-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0044117-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ANIBAL SOARES- 1. A parte requerida foi devidamente citada e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 40. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Última a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes,

pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CLAUDIA MASSUQUETTO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0044424-26.2011.8.16.0001-OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Diante do interesse de transigir manifestado pela parte autora (fl. 152-verso) e tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de JULHO de 2013, às 13h15min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

73. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0045201-11.2011.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x LUIS GUSTAVO SEVERIANO- Cite-se conforme requerido em fl. 42, nos mesmos termos do despacho inicial. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

74. OBRIGACAO DE FAZER-po-0047584-59.2011.8.16.0001-MARIA GULDA BERWANGER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. FUAD SALIM NAJI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

75. DECLARATORIA-ps-0048440-23.2011.8.16.0001-ÊNIO KRAJDEN x TEIXEIRA & ALMEIDA COMÉRCIO DE PAPELARIA LTDA- 1. Trata-se de nominada "ação declaratória negativa c/c condenatória", ajuizada por Enio Krajden em face de Teixeira & Almeida Comércio de Papelaria LTDA-POSTNET. Historiou o autor, em resenha, que no ano de 2011 contratou os serviços de transporte de bagagem na empresa ré, ficando acordado o valor de R\$15,00 por quilograma de bagagem, que, multiplicado pelo peso total de 162kg, resultou no montante de 2.430,00; efetuado o pagamento do referido valor, houve a cobrança de mais R\$450,00 por parte da ré, inclusive com a retenção de seus pertences. Postulou a liberação liminar dos objetos retidos, e, ao final, a declaração de inexistência do débito perquirido, além da condenação da ré ao ressarcimento dos danos morais decorrentes do incidente. Em confutação (fs. 65/72), a ré alegou preliminarmente a inépcia da inicial. Aduziu que não ocorreu a retenção dos pertences da parte autora, entregues no dia 07/09/2011. Acrescentou que o autor despachou um peso acima daquele objeto de orçamento, o que resultou na majoração do valor a ser pago. Houve réplica (fs. 96/106). Instadas a especificarem provas, as partes apresentaram os petítórios de fs. 110 e 111. 2. Afigurando-se improvável a conciliação das partes, ao menos neste momento processual, passo diretamente ao saneamento do processo, forte no artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Primeiramente, a preliminar da alegação de inépcia da inicial não merece acolhida. Verifica-se da leitura do artigo 292 do CPC a possibilidade da cumulação de pedidos contra o mesmo réu, no mesmo processo, seguidos os requisitos entabulados no parágrafo primeiro do mesmo artigo. Em seu parágrafo segundo, consta que para pedidos que exijam tipo diverso de procedimento, dever-se-á adotar o procedimento ordinário. No caso em apreço não se verifica a existência de pedidos que requeiram procedimentos diferentes. Diante do exposto, repilo a preliminar e declaro saneado o feito. 3. Fixo como pontos controvertidos: a) real pesagem da bagagem despachada pelo autor; b) exigibilidade do valor correspondente à diferença entre o peso objeto de orçamento e o que foi despachado; c) indevida retenção dos objetos; d) ocorrência de dano moral. 4. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova. 2. Conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTI 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios técnico-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I, 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, não se vislumbra especial dificuldade para que o autor se desincumbra da prova dos fatos constitutivos de seu direito, identificados com o peso da bagagem despachada e a ocorrência de indevida retenção, o que acaba por descaracterizar a sua hipossuficiência técnica. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Defiro a produção de: a) prova documental suplementar; b) prova testemunhal, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta decisão, para que juntem os respectivos róis (com a ressalva de que o autor o fez à f. 111), ficando desde logo cientes da

necessidade do preparo das despesas respectivas. Após, cumpra-se o disposto na Portaria nº 01/2013 do Juízo. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de AGOSTO do corrente, às 14h00. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de eventuais testemunhas arroladas, e também se for o caso, para intimação pessoal das partes, no prazo legal.) -Advs. PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO e JEFFERSON GREY SANTANNA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0048726-98.2011.8.16.0001-GUSTAVO JOSÉ CORREA DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. THIAGO RAMOS KUSTER, NELSON RAMOS KUSTER, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

77. COBRANÇA-ps-0048901-92.2011.8.16.0001-VALDIR GONÇALVES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Relacione-se para inclusão na pauta do "Projeto Justiça nos Bairros-DPVAT e Interdição", que ocorrerá no dia 1º de junho de 2013, no Núcleo de Conciliação das Varas de Família. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RICARDO LASMAR SODRÉ e MARIANE NATAL-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0049054-28.2011.8.16.0001-L.M.P. x B.F.S.C.F.I.- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. MAURICIO ALCÁNTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0049434-51.2011.8.16.0001-PICK UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES LTDA EPP x TRANSTECH IVESUR BRASIL LTDA- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. BRUNO GIgliotti CUNHA BARBOSA e PATRICIA REGINA PIASECKI-.

80. COBRANÇA-ps-0049966-25.2011.8.16.0001-GREEN VALLEY CONDOMINIUM x PEDRO HENRIQUE NUNES- 1. Defiro o pedido de abertura de vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos -Advs. RUY ANTONIO LOPES, GORGON NOBREGA, PATRICIA SPENCIERI DE AVELAR BRANDIN e WILSON REDONDO ÁVILA-.

81. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATER-0050429-64.2011.8.16.0001-CRISTINA VIVIANE TREVISAN x BRASIL TELECOM S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 32,90, no prazo legal. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0051113-86.2011.8.16.0001-CARAMURU ALIMENTOS S.A. x RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. IVONE FÁTIMA FREITAS DOS SANTOS e RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES-.

83. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0052878-92.2011.8.16.0001-FLAVIO SANDERSON x BANCO BRADESCO S/A- 1. Inicialmente, informe o réu o endereço e atual lotação dos seus funcionários que foram relacionados às fs. 141/142. 2. Na mesma oportunidade, manifeste-se o réu sobre os documentos juntados com a réplica (fs. 94/114). 3. Após, conclusos. -Advs. PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDASAY LAGINESTRA-.

84. OBRIGACAO DE FAZER-po-0055260-58.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x EUGENIO ROSA DA SILVA-1. Primeiramente, cabe dizer que, a citação com hora certa é uma diligência que não cabe ser deferida a priori pelo juiz, devendo o Sr. Oficial de Justiça verificar, no caso, se o réu está ou não a se ocultar quando da citação. Caso esteja, não só o Oficial poderá fazer uso desde meio de citação, como deverá, na medida em que é esta a forma disposta na lei para a citação daqueles que buscam se esquivar da formação da lide processual. 2. Desta feita, acaso entenda o Sr. Oficial de Justiça pela suspeita de ocultação pela requerido, cite-o por hora certa, nos termos dos artigos 277 e seguintes do Código de Processo Civil, intimando, pois, qualquer pessoa da família do réu ou em sua falta, a qualquer vizinho, que no dia imediato voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. O mandado deverá estar acompanhado desta decisão. 4. Sobre as informações prestadas à fl. 50, manifeste-se a parte interessada. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DE ROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

85. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0056250-49.2011.8.16.0001-CELMO MITSUO YWAMOTO x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Trata-

se de ação de reparação de danos ajuizada por CELSO MITSUO YWAMOTO em face de BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova. 2. Conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios técnico-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a disceptação entre as partes envolve precipuamente a aferição do eventual estado de embriaguez do condutor do veículo no momento do acidente, que ensejou a negativa de indenização ao segurado. Daí não se pode extrair, contudo, o efeito pretendido pelo autor, uma vez que não é verossímil alegação de que o condutor não estava sob a influência de álcool, conforme Boletim de Ocorrência juntado às fs. 34/44, documento público que goza de presunção de veracidade juris tantum. De outro lado, não se vislumbra a existência de hipossuficiência técnica do autor, pois que o quadro de embriaguez apontado pela ré decorreu de informações contidas em documento policial, sendo certo que não se pode reconhecer que tal prova poderia ser por ela produzida com mais facilidade e menor custo. Assim é que não restou comprovada a hipossuficiência processual da parte autora, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção da prova testemunhal pretendida. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo autor. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0056566-62.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLAINE EMANUELI GRUBER-Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fs. 65/66, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

87. COBRANÇA-ps-0058531-75.2011.8.16.0001-REGINA APARECIDA BACHIEGA SCRIPES x HANDERSON SILVA e outro- Considerando os pontos controvertidos fixados através da decisão de fs. 214-216 e as provas solicitadas pelas partes para dirimir a controvérsia (fs. 220 e 221/222), defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e das testemunhas já arroladas pela parte ré (fs. 221/222) e a serem arroladas pela parte autora em até dez dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2013 às 14h00min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de eventuais testemunhas arroladas, bem como, para intimação das partes, também se for o caso, no prazo legal.). -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO-.

88. RESSARCIMENTO-ps-0060168-61.2011.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA x FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, RODRIGO RIBAS REHBEIN, RAFAEL BRITO LOSSO, TIAGO BERCHIOR CARGNIN, ANTONIO OLIBONI e RODRIGO JORGE XAVIER DE SOUZA-.

89. COBRANÇA-ps-0060590-36.2011.8.16.0001-ISMAEL GONÇALVES PIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0060868-37.2011.8.16.0001-DANIELLE SEYER ASSUNÇÃO e outro x TAM LINHAS AÉREAS S/A- 1. Tendo em vista a petição e certidão de fs. 105/107,

concedo a restituição do prazo referente à decisão de fl. 93 (item 3) à parte autora. 2. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JESSICA AGDA DA SILVA-.

91. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0060922-03.2011.8.16.0001-NEWTON SERGIO KUMMER x CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- 1. Em até 10 (dez) dias esclareçam as partes se há possibilidade de transação, indicando, em caso positivo, propostas concretas de acordo. 2. Do contrário, especifiquem eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. RODRIGO RAPHAEL STEFF MENDES, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEDERT-.

92. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061042-46.2011.8.16.0001-CECÍLIA CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A- 1. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 1.1. Assim, decorrido o prazo sem manifestação das partes e após conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

93. MONITÓRIA-0061190-57.2011.8.16.0001-EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LTDA. ME- 1. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o requerimento de fl. 54, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem-me conclusos. -Adv. EDGAR JARRETA THOMAZ-.

94. COBRANÇA-ps-0062123-30.2011.8.16.0001-CONJUNTO HABITACIONAL VILLA PONTONI x EDUARDO ROBERTO FERREIRA COLANTONIO- 1. A parte requerida foi devidamente citada e não ofereceu contestação, conforme se denota da certidão de fl. 36. Nessas condições, entende cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. -Advs. ADMILSON QUEZADA e MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0062396-09.2011.8.16.0001-BANCO WOLKSVAGEN S.A x TENTAÇÃO ALIMENTOS LTDA - ME-1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 11-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. (...). (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

96. DESPEJO C/C COBRANÇA-0063451-92.2011.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO MORAES ARCOVERDE x DOLORES DO ROSÁRIO SANTOS e outros-1. Tendo em vista o descumprimento do acordo apresentai fs. 63-64, que sequer foi homologado, e diante do descumprimento sem a citação das partes demandadas, deve o feito prosseguir. 2. Dessa forma, expeça-se mandado de citação das demandadas para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, passíveis de tal presunção. 3. Após, manifeste-se o autor requerendo o que entender pertinente. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. - GRC - C.E.F. AG. 3984- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

97. MONITÓRIA-0064746-67.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x TAINNY LUANE WOJCIECHOVSKI DOS SANTOS- 1. Diante do interesse de transigir manifestado pela parte ré (fl. 80) e tendo em vista os artigos 125, inciso IV, e 331, ambos do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de JULHO de 2013, às 13h15min, a qual será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflito e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar deste prédio (Edifício Montepar). 2. Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, propostas definidas e alternativas possíveis, a fim de tornar viável uma composição. -Advs. GUSTAVO LEONEL CELLI, REINALDO MIRICO ARONIS e RICARDO COSTA MAGUETAS-.

98. ORDINARIA-0064993-48.2011.8.16.0001-MIRA OTM TRANSPORTES LTDA e outro x BRIGIDA KEIKDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 26,32, conforme cálculo de fs. 232, no prazo legal. -Advs. CLEIDE FERREIRA LOPES, INÊS ESTANISLAVA PUCCI, CLARA CRISTINA SAYURI TANAKA, EDGAR LENZI e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0065371-04.2011.8.16.0001-EDIMAR ANTONIO FRISSO x BANCO ITAÚ S/A- 1. Não obstante o autor mencione não possuir mais interesse em produzir prova, esclareço que a perícia restou determinada ex officio, conforme item "2", do despacho de fs. 259/259vº. Ainda, a realização de prova contábil demonstra-se imprescindível para elucidar a controvérsia travada no feito, tendo em vista demandar conhecimentos técnicos específicos na área. 2. No mais, observo que o Sr. Perito formulou proposta de honorários às fs. 251/254. Assim, considerando-se que a proposta encontra-se em consonância com o grau de complexidade da prova a ser produzida no feito, homologo os honorários periciais no valor de R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), em duas parcelas mensais consecutivas. 3. Intime-se a parte demandante para comprovar nos autos o recolhimento dos honorários periciais, na forma supra determinada. Após, proceda-

se na forma já determinada no item "6" e seguintes do despacho de fls. 259/259º. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

100. COBRANÇA-ps-0017521-17.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO PARQUES DAS AMOREIRAS x RICHARD MENDES DE MORAES- Intime-se a parte autora para regularizar o acordo encartado à fls. 54/55, considerando que o réu não possui advogado constituído, deve-se promover o reconhecimento de firma da assinatura do réu. -Advs. ADMILSON QUEZADA e MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA.-

101. DECLARATORIA-ps-0006365-32.2012.8.16.0001-ELCIO REINOR LOPES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ARTHUR CARLOS HARTMANN, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATTI CORDEIRO.-

102. RESOLUCAO CONTRATUAL-0008118-24.2012.8.16.0001-REIFEIN COMÉRCIO PNEUMÁTICOS E RECAPAGENS LTDA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, conforme cópia nos autos à fl. 80, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.-

103. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009023-29.2012.8.16.0001-JUSTINA INES MATIELO D' AQUINO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA, JOSE MARTINS -OAB/SP 84.314 e DANIEL MARQUETTI.-

104. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0010547-61.2012.8.16.0001-MAYSA DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A.- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

105. USUCAPIAO-0015483-32.2012.8.16.0001-PEDRO BOSa e outro x KALIL RACHID NASSER e outros- 1. Pedro Bosa e Tereza Inês Cardoso Bosa, qualificado na inicial (fls. 02/05), ajuizou a presente ação de Usucapião em face de Kalil Rachid Nasser, Felipe Merhi, Ervino Jorge Iwersen, Augusto Senegaglia, José Garcia Couri e Alfredo Estefano Isfer, igualmente identificados, a fim de ser declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito à fl. 03, situado na Rua José Raksa, nº 28, haja vista residir há mais de 40 (quarenta) anos. Juntou procuração e documentos (fls. 06/35). O despacho inicial (fl. 41) determinou a citação dos confrontantes por mandado e edital e interessados. Edital juntado às fls. 51/52 - fls. 58/59. Às fls. 60/61 e 64/65, manifestaram o Estado do Paraná e a União, respectivamente, aduzindo o desinteresse no feito. Em seguida a Sra. Maria de Lurdes Stein, confrontante, compareceu aos autos (fl. 66) alegando, resumidamente, que a área pleiteada na exordial era ocupada pelos autores, destacou, entretanto, que deveria ser respeitada a existência e permanência do muro que separaria as propriedades e, ao final, afirmou que não se opõe ao pedido. Já o Município de Curitiba apresentou contestação (fls. 68/79), arguindo, em preliminar a incompetência do Juízo, uma vez que tendo a referida entidade interesse na causa, a competência se deslocaria para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme resolução 07/2008, do órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No mérito, alegou, em síntese, que seu interesse estaria pautado pelo fato do terreno a ser usucapido não respeitar a Lei Municipal nº 9.800, de 3 de janeiro de 2000, haja vista que o terreno pertence a uma zona residencial e não seria respeitado a área prevista na legislação, alternativamente, ressaltou que poderia o réu emendar a inicial. Por fim, pleiteou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência dos pedidos do autor, inclusive, com a condenação do autor nos ônus de sucumbência, caso não se proceda à emenda. Juntou procuração e documentos (fls. 75/79). Houve apresentação de impugnação pelo autor (fls. 81/85) afirmando, em resumo, que não há que se falar em contestação, posto que as únicas pessoas que podem apresentar seriam aquelas descritas no artigo 222, alínea "C" do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar, ressaltou o fato do município não ser réu ou parte. No mérito, alegou que os fundamentos lançados pelo ente não se aplicariam ao caso, haja vista que o lote não possuiria área inferior à permitida. Destacou que houve o cumprimento dos requisitos para a ação e requereram a procedência de seus pedidos. Juntou documentos de fls. 86/89. A Ilma. representante do Ministério Público apresentou seu parecer contrário o pedido do Município, bem como ressaltou alguns pontos que deveriam ser adequados pelo autor. É o relatório, em síntese. Decido. 2. Com relação aos argumentos do autor que a contestação, prevista no artigo 222 do Código de Processo Civil, seria aplicável apenas as partes, devendo ser desentranhada, não merece guarida. Isso porque, em que pese o Município de Curitiba ser um interessado, consoante dispõe o artigo 943 da legislação processual cível, trata-se de mera nomenclatura dada à peça apresentada. No mais, a preliminar de incompetência absoluta deste juízo arguida pelo Município de Curitiba, fundamentada no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 07/2008, emitido pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, só merece guarida se existir eventual interesse do município com relação ao descumprimento da Lei Municipal. Entretanto, referido argumento não merece prosperar, isso porque se trata de eventual descumprimento de Lei Municipal, ou

seja, irregularidade no terreno, vez que não há nada nos autos que comprove que o imóvel integra o patrimônio sub judice do Município de Curitiba ou esteja situado dentro do limite foreiro, elementos que demonstrariam legítimo e efetivo interesse pelo imóvel, questões primordiais ao deslocamento da competência. Consoante destacado pelo parquet o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar um conflito de competência, do qual o presente juízo foi o suscitado, assim decidiu: Ementa: "AÇÃO DE USUCAPÍO FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DO MUNICÍPIO, A ENSEJAR A REMESSA DOS AUTOS À VARA ESPECIALIZADA INTERESSE MERAMENTE ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. As irregularidades administrativas apontadas pelo Município de Curitiba não implicam em interesse pelo imóvel objeto da ação de usucapião e, por isso, não são capazes de deslocar a competência para apreciação da demanda a uma das varas especializadas. (TJPR - Conflito Negativo Competência cível nº 858.637-0, Suscitante: 8ª Vara da Fazenda Pública, Suscitado: 9ª Vara Cível, Relator Desembargador Renato Lopes de Paiva, 04/07/2012)". 3. Desta forma, rejeito ambas as preliminares aventadas pelas partes. 4. Com relação ao mérito, aduz o ente, com base na Lei Municipal nº 9.800/2000 que o imóvel estaria situado em uma "zona residencial 4", cujo parâmetro de testada mínima seria de 15 metros, não podendo ser a área inferior a 450,00 metros quadrados. Todavia, a Constituição Federal, diploma fundamental da República Federativa do Brasil, em seu artigo 183, autoriza a concessão de usucapião em relação à área estabelecida, assim, pondera-se que a legislação municipal não pode impedir direito, cujos requisitos constitucionais estejam positivamente. Destarte, o direito à moradia também não pode ser tolhido com interpretações restritivas. Nesse sentido, encontram-se inúmeros precedentes do TJPR, vejamos: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE USUCAPÍO. ÁREA PRETENDIDA (435M2) INFERIOR ÀQUELA ESTABELECIDO PELO PLANO DIRETOR MUNICIPAL (600M2). LEI MUNICIPAL 9800/2000. REQUISITO DE METRAGEM MÍNIMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSÍVEL EXIGIR-SE MAIS DO QUE A CARTA MAGNA EXIGIU. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 715003-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 07.03.2012). Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 550 DO CC/1916. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGOS 2.028 E 2.029 DO CC/02. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO COM PRAZO REDUZIDO. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/02. CABIMENTO. ÁREA USUCAPIENDA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELO PLANO DIRETOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO OBSTA A USUCAPÍO. RECURSO NEGADO PROVIMENTO." (TJ/PR, AP 710.501-9, 17ª Cc, Rel.: Vicente Del Prete Misurelli, DJ: 15/02/2011). Grifei. Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPÍO URBANO - ÁREA PRETENDIDA INFERIOR ÀQUELA ESTABELECIDO PELO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - REQUISITO DE METRAGEM MÍNIMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE AQUELES PREVISTOS PELOS ARTIGOS 183, DA CF E 1.240, DO CC - IMPOSSÍVEL EXIGIR-SE MAIS DO QUE A CARTA MAGNA EXIGIU - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJ/PR, AP 534.090-9, 17ª CC, Rel.: Fernando Vidal de Oliveira, DJ: 01/09/2009). Grifei. 5. Desta feita, não acolho os argumentos expostos na contestação do Município de Curitiba (fls. 68/74), motivo pelo qual não existem óbices para o prosseguimento do feito. 6. No mais, intime-se o autor para que supra as irregularidades apontadas na cota ministerial (fls. 92/99). -Advs. AFONSO NOVAK, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUZMA, CIRSO TEODORO DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0020903-18.2012.8.16.0001-MAGNUS KENJI HIGASHIYAMA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DANIELE REGINE JUSTICHECHEM, ANTONIO JUSTICHECHEM, GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e JULIANA LOPES TURIN.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0023939-68.2012.8.16.0001-JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- 1. Trata-se de Embargos à Execução, apresentados por José Roberto Ghizzi Fontes e Maria Angélica Benvenuti Fontes, em face de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Arguam, em prejudicial, a prescrição total do direito da parte autora em efetuar as cobranças pleiteadas na execução de título extrajudicial, pelo fato de ter transcorrido mais de cinco anos da data do vencimento do contrato. Alternativamente, defenderam a prescrição parcial das parcelas vencidas antes de 28 de setembro de 2005. Em preliminar, levantaram a inépcia da inicial, por não terem sido discriminados no demonstrativo de débito, os índices utilizados para o cálculo do valor dos juros. No mérito, alegaram, em síntese, o excesso de execução, asseverando que os juros devem ser cobrados no patamar de 1% (um por cento) ao ano; acerca da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereram a concessão dos efeitos suspensivos e a procedência dos embargos, com a condenação da parte contrária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/73). A decisão inicial (fl. 80) indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo e determinou a intimação da contraparte. A Embargada apresentou impugnação aos Embargos à Execução (fls. 87/109), arguindo, preliminarmente, a rejeição dos

embargos no tocante ao excesso de execução, por não ter sido juntado planilha de cálculo de forma discriminada. Sustentou, ainda, a inépcia da petição inicial, por não terem indicado o endereço. Acerca das prejudiciais, alegou que o marco prescricional deveria ser contado do vencimento da última parcela, que ocorrerá em 31 de outubro de 2013. Sobre a preliminar aventada pelo Embargante, salientou o fato de que a planilha de cálculo teria preenchido os requisitos exigidos pela legislação processual. No mérito, teceu comentários acerca da inaplicabilidade das normas atinentes ao sistema financeiro de habitação e sobre o negócio jurídico entulhado entre as partes. Referiu acerca do sistema de amortização, que não importaria em anatocismo; acerca da impossibilidade da repetição do indébito em dobro, pelo fato de não ter comprovado a má-fé; sobre o ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda; sobre a boa-fé contratual; da caracterização da mora; da impossibilidade de inversão do ônus da prova, por não preenchimento dos requisitos legais e do prejuízo aos demais associados com o descumprimento da avença contratual. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes para manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 142), o embargado requereu a produção da prova pericial contábil, enquanto o embargante deixou transcorrer em branco o prazo, conforme se denota da certidão de fl. 145. 2. Compulsando os autos, verifico que foram arguidas duas prejudiciais de mérito e uma preliminar pelos embargantes, e duas preliminares pelo embargado. 3. Com relação à prejudicial de mérito, atinente à prescrição do direito subjetivo do embargado em cobrar as parcelas em atraso, razão não lhe assiste. Compulsando os autos, verifico que a execução de título extrajudicial em apenso, tem por objeto

a Escritura Pública de Compra e Venda com pacto Adjetivo de Hipoteca (fls. 40/21), que posteriormente teve algumas de suas cláusulas alteradas pelo aditivo de fls. 35/39. Verifico ainda que no primeiro documento, foi estabelecida a cláusula vigésima, no sentido de que "a falta de cumprimento, por parte dos devedores" é motivo para o "imediato vencimento da totalidade da dívida confessada". Considerando que a Escritura Pública foi celebrada na vigência do Código Civil de 1916 e, tendo em vista que o revogado Código não continha prazo prescricional específico, o prazo prescricional para a cobrança da dívida objeto da execução era regulado pelo art. 177, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição era vintenária. Por outro revés, tendo em vista que o Código Civil de 2002 contempla prazo específico de prescrição, artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, a prescrição passou a ser regulada por tal prazo, tendo em vista tratar-se de prestação de trato sucessivo, cujo término se dá na vigência do novo código. Assim, a contagem do novo prazo prescricional só seria possível a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, sob pena quebra do princípio da irretroatividade das leis. Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o vencimento antecipado da dívida acelera a exigibilidade do débito, mas não a prescrição, que permanece inalterada. Assim, a prescrição só tem início no termo final do contrato. Desta forma, segundo a orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, em que pese ter havido o vencimento antecipado da dívida, ainda assim, o prazo prescricional somente tem início após o vencimento da última parcela do financiamento, ou seja, em 2014, razão pela qual não está prescrito o direito. Vejamos: Ementa: "ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação monitoria referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a origem afastou a prescrição reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 2. Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008. Precedentes. 3. Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito. 4. Recurso especial não provido." (REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 30.05.2011). Grifei. E o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adota o mesmo entendimento: Ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO E NÃO DA DATA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. JURIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido." (STJ - AgRg no REsp nº 802.688/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - DJU 26.02.2007, p. 604) 2. Recurso conhecido e não provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 895959-1, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Celso Jair Mainardi, publ. 13.07.2012). Grifei. Logo, rejeito a prejudicial. 4. No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo Embargante, pelo fato da Execução não ter preenchido o requisito do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, mormente quanto à juntada do demonstrativo atualizado do débito, entendo que merece ser rechaçada. Tal preliminar não merece guarida, na medida em que tal planilha encontra-se juntada às fls. 29/34, descrevendo todos os encargos incidentes. Destaco, ainda, que a exordial viabilizou a necessária compreensão dos fatos pelo réu, que conseguiu se defender de maneira adequada e efetiva. Assim, passo à análise da preliminar arguida em sede de impugnação aos embargos à execução. 5. Pugnou o embargado, em sede de preliminar, pela rejeição dos embargos, pela ausência de memória discriminada do débito e indicação do valor incontroverso, pedido este que não merece prosperar. Com efeito, o art. 739-A, §5º, do CPC, preconiza que quando os embargos tiverem como fundamento eventual

excesso na execução, cabe ao embargante declarar o valor que entende correto, instruindo o feito com memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar. Veja-se que o referido artigo não exige que planilha de cálculo seja complexa ou, ainda, realizada por um profissional, sendo suficiente a apresentação de simples demonstrativo dos valores que entendia corretos, bem como apontamento dos encargos que considerava abusivos, o que foi feito pelo Embargante na planilha acostada à fl. 73. Neste sentido, é o posicionamento do TJPR, vejamos: Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS EM VIRTUDE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 739-A, §5º, DO CPC - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TINHA CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE PROFISSIONAL PARA REALIZAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PLANILHA COMPLEXA, SENDO SUFICIENTE MERO APONTAMENTO DO VALOR QUE ENTENDIA DEVIDO E SIMPLES DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - RAZÕES DA INICIAL REDIGIDAS DE MANEIRA CONFUSA, NÃO SE PODENDO INFERIR ONDE RESIDIA O EXCESSO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR QUE REPUTAVA DEVIDO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Nos termos do artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"(TJPR - 15ª C.Cível - AI 0613617-2 - Assis Chateaubriand - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 10.03.2010) 2. A utilização do argumento de hipossuficiência não é capaz de desincumbir o apelante de um ônus que lhe cabia, qual seja, a correta delimitação acerca do valor que reputava correto para a execução, bem como a apresentação de memória simples desse cálculo. Ademais, invocando a sua condição de hipossuficiência, poderia ter a parte requerido na inicial a remessa ao contador judicial para a realização dos cálculos necessários, indicado os valores e encargos incidentes." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 604141-4 - Londrina - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010). Grifei. Afasto, portanto, o pedido de rejeição liminar dos embargos. 6. Com relação à preliminar de inépcia da petição inicial dos Embargos à Execução, atinente à não qualificação completa dos embargantes, de igual

forma, não merece guarida. Somado ao fato de que pode ser sanada a qualquer tempo, a petição inicial não pode mais ser declarada inepta. Consoante se denota do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. DECRETO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O OBJETO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO APÓS A RÉPLICA DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. 1- O pedido inicial de ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, e não apenas no item apresentado como "do pedido". 2 "Determinada a citação do réu, não mais poderá haver indeferimento da petição inicial, pelo simples motivo de que já terá sido deferida, isto é, mandada processar (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 792). 3- Recurso conhecido e provido" (STJ - Relatora Ministra LAURITA VAZ (1120) Resp 906467/SP Recurso Especial nº 0160736-9 - Órgão Julgador: T5 Quinta Turma Data do julgamento: 15/03/2007 Data da publicação 23/04/2007 Fonte: pág. 309). Grifei. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial dos Embargos à execução. 7. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Não se olvide, outrossim, que a legislação consumerista é plenamente aplicada para tutelar relações em caso, conforme já restou sumulado por meio da Súmula 321 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade previdenciária e seus participantes". Nesse passo, a relação havida entre os demandantes e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo os primeiros contratado a prestação de um serviço como destinatários finais, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetoras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal

referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com

a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações dos demandantes, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...) (TJPR - 9ª Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009). Grifei. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como terna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. 8. Neste prisma as partes são legítimas, e estão devidamente representadas, não existindo nulidade a declarar ou irregularidade a ser sanada. Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação. 9. Analisando detidamente o presente caderno processual, não identifiquei nenhuma hipótese de extinção do processo (artigo 329, CPC) ou de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC). Portanto, o processo está em ordem, devendo o feito prosseguir regularmente. 10. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito e fixo como controvertidos os seguintes pontos: 1. o patamar da cobrança dos juros remuneratórios; 2. a (in) existência de juros capitalizados; 3. a (não) pactuação de juros capitalizados; 11. Para comprovar o alegado, defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requisitado pelo embargado. 12. Nomeio para atuar no encargo da prova pericial o MARCOS FERNANDO GALBIATI (tel. 3026.7692), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. 13. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. 14. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao Autor incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser reputado como desistente do referido meio de prova. 15. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. 16. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 17. Incumbe às partes, dentro em 05 (cinco) dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. 18. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, par. ún. -Advs. FABIANA CAROLINA GALEAZZI, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-. 108. REVIS. CLAUS. CONTR. C/C ANT. TU-0024956-42.2012.8.16.0001-JORGE ABDALA x BANCO BMG S/A- 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 67/82. 2. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3. Prestem-se as informações necessárias, via Sistema Mensageiro, consignando que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. LIRIA SILVANA VIEIRA e ADAUTO PINTO DA SILVA-. 109. REVISIONAL DE CONTRATO-0038143-20.2012.8.16.0001-L.O.F. x B.S.S.- 1. Com base no Código de Processo Civil, art. 125, IV, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 10 de JULHO de 2013, às 16h15min., a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar do prédio do Fórum Cível deste Foro Central. 2. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência designada. 3. Considerando que já analisado o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, determino

o desentranhamento dos documentos de fls. 149-153, pondo-os à disposição da parte para retirada. 4. Desentranhados os documentos conforme determinado no item anterior, retire-se a anotação de sigilo de justiça. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0048797-66.2012.8.16.0001-ROGÉRIO DE JESUS MARQUES x BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não foram solicitadas informações pelo juízo ad quem e a parte já cumpriu a decisão agravada, então, cumpra-se o já determinado em fl. 76. -Adv. MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER-.

111. AÇÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL-0069565-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x A.L.M. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- 1. Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: 2. Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor ou atualização das contas, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Com o valor atualizado do débito e contas, o Sr. Escrivão procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. 4. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desbalequeio do valor eventualmente encontrado(...). (Sobre o contido na resposta da pesquisa efetuada junto ao Sistema Bacenjud, juntada aos autos às fls. 69/72, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal). -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

Curitiba, 21 de maio de 2013
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 10ª SECRETARIA CÍVEL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 86/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA	003	1341/2007
ALFEU CICARELLI DE MELO	007	47055/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	010	67286/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	005	20796/2010
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	023	182/2009
ANTONIO NUNES NETO	019	1743/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	004	29981/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA	027	20211/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	022	665/2009
CARLOS THADEU BENTIN M.DE LACERDA	002	337/2005
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA	017	365/2007
CLAUDINEI BELAFRONTI	028	
CLAUDIOMIRO PRIOR	003	1341/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA	001	46821/2010
CRISTIANE LOSSO FERNANDES	004	29981/2012
DAIRIELLY CALVACANTI VICENTE	013	19849/2012
DANIELLE DE BONA	022	665/2009
DANIELLE SEVERO PEIXE	014	16164/2012
DIAGO MAGNANI LOUREIRO	016	858/2001
EDUARDO BARBIERI	023	182/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	022	665/2009
ELIAS ED MISKALO	016	858/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	021	1563/2009
EROS SOWINSKI	003	1341/2007
FABIO SZESZ	030	1797/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	022	665/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	001	46821/2010
FRANCISCO BRAZ NETO	020	1316/2006
FRANCISCO ZARDO -OAB.35303	002	337/2005
GISELE KARINE COSTA	018	1495/2007
	017	365/2007
GIULIANE BASQUERA	027	20211/2010
HERICK PAVIN	013	19849/2012
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA	024	2076/2009
INGRID DE MATTOS	025	846/2009
JEFFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	017	365/2007
JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO	003	1341/2007
JOANES EVERALDO DE SOUSA	003	1341/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA	019	1743/2007
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	001	46821/2010
JORGE LUIZ MARTINS	013	19849/2012

JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA	003	1341/2007
JULIANE TOLEDO S.ROSS	008	27694/2011
JULIO BROTTTO	002	337/2005
KLAUS SCHNITZLER	022	665/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	013	19849/2012
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	028	
	007	47055/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCH	022	665/2009
LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPCÃO	030	1797/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	017	365/2007
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	004	29981/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	005	20796/2010
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES	028	
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO	017	365/2007
LUIZ ROBERTO L.KRACIK	020	1316/2006
MARCIA DOS SANTOS BARAO	017	365/2007
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	027	20211/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	025	846/2009
MARIA CLÁUDIA M. SABADINE	023	182/2009
MARIA LUCILIA GOMES	022	665/2009
	018	1495/2007
MARTA DIVINA ROSSINI	016	858/2001
MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533	030	1797/2009
	029	1405/2006
MURILO CELSO FERRI	021	1563/2009
MURILO UBIRAJARA GUSE-OAB.30874	011	45408/2012
NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555	017	365/2007
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	009	48378/2012
OSEAS SANTOS	018	1495/2007
	017	365/2007
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	008	27694/2011
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	007	47055/2011
RAFAEL LOSSO FERNANDES	004	29981/2012
ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642	027	20211/2010
RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA	016	858/2001
RODRIGO LAYNES MILLA 37028	020	1316/2006
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	018	1495/2007
	017	365/2007
RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER	012	41538/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	025	846/2009
SERGIO MORES-OAB.29072	030	1797/2009
SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	021	1563/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO	006	57394/2010
SILVIO BRAMBILA	031	51881/2012
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 39429/PR	019	1743/2007
THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA	015	21702/2012
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	028	
VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	030	1797/2009
	029	1405/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	022	665/2009
VINICIUS SIARCO SANCHEZ	001	46821/2010
VIVIANE BERNARDO JORGE	030	1797/2009
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON	026	2318/2009
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	015	21702/2012
ZELIO OLINISKI	032	8392/1970

001. INVENTÁRIO - 0046821-92.2010.8.16.0001 - PARQUE IGUAÇU ADMINISTRAÇÃO LTDA. e Outros X VERA REGINA PROCÓPIO DE BRITO- Diante da petição de fls. 123/125, intime-se o inventariante dativo. Int. Adv. do Requerente: CLEVERSON GOMES DA SILVA (39039/PR), VINICIUS SIARCO SANCHEZ (55036/PR), JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR) e FERNANDO RUDGE LEITE NETO (39064/PR)-Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e VINICIUS SIARCO SANCHEZ

002. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0003816-93.2005.8.16.0001 - DOUGLAS JOSE KIZEMA e Outro X CARLOS THADEU B.M. DE LACERDA-1. Ante a concordância da avaliação pela parte exequente e a inércia do executado, deve o presente processo ter prosseguimento. 2. Nomeio Magno Rocha para exercer função de leiloeiro oficial para proceder ao leilão/praceamento dos bens penhorados (art. 705, Código de Processo Civil). Intime-se o nomeado para, em aceitando o cargo, manifestar-se nos autos, cuja comissão em caso de adjudicação, remição ou transação das partes, arbitro desde já no percentual de 05% (cinco por cento) sobre o laudo da avaliação (Decreto 21.981/32) e será devida pelo executado. Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação de datas e expedido o edital necessário, sendo que neste deverá constar o montante do débito e da avaliação dos bens em valores atualizados, mencionando-se as respectivas datas, observando-se os termos do art. 686, do CPC, e item 5.8.14, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local, dispensada a publicação em jornais, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo de lei. 3. Intime-se o executado, por intermédio de advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada ou outro meio idôneo (artigo 687, § 5º do CPC), cientificando o devedor de que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação, nos termos dos arts. 651, do CPC. 4. Se a conta ou o laudo datarem de mais de trinta dias, a própria escritania os atualizará mediante aplicação do índice oficial adotado judicialmente. Neste caso, do edital constarão o valor primitivo, o valor atualizado pela escritania e suas datas. 5. Em caso de haver bem gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto, observe-se o que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil, além do que nos termos do artigo

698 do mesmo diploma legal, cientifique-se, por qualquer modo idôneo e com pelo menos dez dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja parte na execução. Cumprase o Código de Normas. Diligências necessárias. 6. Indefero o pedido de fls. 613, porquanto o cumprimento de sentença corre por interesse do exequente. No mais, diante de sua inércia, poderão os autos ser arquivados. Int. Adv. do Requerente: JULIO BROTTTO (21600/PR) e FRANCISCO ZARDO -OAB.35303 (0/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS THADEU BENTIN M.DE LACERDA (0/PR)-Advs. CARLOS THADEU BENTIN M.DE LACERDA, FRANCISCO ZARDO -OAB.35303 e JULIO BROTTTO

003. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008072-11.2007.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A X LEON CENTRO DE NEG.PARTIC.EMP .INVESTIMENTOS LTDA e Outros-Considerando que o procurador da parte autora requereu a reserva de valores para o pagamento preferencial dos honorários de sucumbência, intime-se pessoalmente o credor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 399/439. Int. Adv. do Requerente: JOANES EVERALDO DE SOUSA (22558/PR) e CLAUDIOMIRO PRIOR (30929/PR) e Adv. do Requerido: JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO (45176/), JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (4084/PR) e ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA (49935/PR).Adv. Outras Partes: EROS SOWINSKI (0/PR)-Advs. ADRIANA JOSELI PEREIRA DA COSTA, CLAUDIOMIRO PRIOR, EROS SOWINSKI, JEFFERSON JOSUÉ FERREIRA FORMAGGIO FILHO, JOANES EVERALDO DE SOUSA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA

004. - 0029981-36.2012.8.16.0001 - ARCESIO GUIMARÃES ME X ITAU UNIBANCO S/A-1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 122/123), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se à Juíza Relatora, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelo agravante. 2. Ante a notícia de ajuizamento de Execução de Título Extrajudicial pelo réu e de Embargos pelo autor, suspendo o curso do processo e determino a expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo o objeto e a fase atual da Execução de Título Extrajudicial proposta por Itaú Unibanco S/A contra Arcésio Guimarães ME. Int. Adv. do Requerente: RAFAEL LOSSO FERNANDES (63796/PR) e CRISTIANE LOSSO FERNANDES (54018/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (40900/PR) e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (11527/PR)-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CRISTIANE LOSSO FERNANDES, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RAFAEL LOSSO FERNANDES

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020796-42.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP X LUIZ NATALICIO ANACLETO-À parte autora, por 05 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo depois de implementada a providência do art. 267 do CPC. Int. Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (36223/PR)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

006. ALVARA JUDICIAL - 0057394-92.2010.8.16.0001 - SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO X -Indefero o pedido de fls. 63/64, pois não compete ao juízo intimar os interessados para comparecerem à Defensoria Pública. Intime-se, pessoalmente, a defensora pública para dar andamento ao feito, promovendo-se a substituição do de cujus. Int. Adv. do Requerente: SILVANA DE MELLO GUZZO (16083/PR)-Adv.SILVANA DE MELLO GUZZO-

007. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ LIMINAR - 0047055-40.2011.8.16.0001 - RONALDO CARMONA DE SOUZA e Outros X UNIMED CURITIBA-Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 287/289, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2º, do CPC). Após, voltem conclusos. Int. Adv. do Requerente: ALFEU CICARELLI DE MELO (49213/PR) e RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR) e Adv. do Requerido: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

008. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA - 0027694-37.2011.8.16.0001 - ROSANGELA BATISTA DA CUNHA X BANCO ITAUCARD S/A-Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Int. Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO S.ROSS (29214/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (50945/PR)-Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

009. REVISÃO DE CLAUS. CONT. C/ TUT. ANTEC. - 0048378-46.2012.8.16.0001 - ANA MARTA OLIVEIRA BORGES X BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o AR negativo de fl. 59. Adv. do Requerente: NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA (54738/PR)-Adv.NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-

010. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0067286-88.2011.8.16.0001 - CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XIX X ZILÁ LOPES ALVES e Outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias,

sobre os AR's negativos de fls. 83/84. Adv. do Requerente: ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (41381/PR)-Adv.ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

011. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0045408-73.2012.8.16.0001 - BENEDITO CARLOS DO PRADO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 41/91. Adv. do Requerente: MURILO UBIRAJARA GUSE-OAB.30874 (0/PR)-Adv.MURILO UBIRAJARA GUSE-OAB.30874-.

012. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0041538-54.2011.8.16.0001 - VITOR ANTONIO MARKIEWICZ e Outros X JERONIMO GRECHINSKI-1. A ação ainda é de conhecimento, e sequer houve a citação do réu. O arresto somente pode ser feito em processo de execução - que não é o caso dos autos - ou por meio de cautelar típica, independente e subordinada a requisitos próprios. Por tais razões, considerada a falta de previsão legal para a constrição de bens em processo de conhecimento, indefiro o pedido de arresto formulado às fls. 79. 2. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SÓ DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O RÉU."(TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anuniação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926969, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, indefiro o pedido de citação do requerido por edital e, por cautela, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informação sobre o endereço da parte ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Int. Adv. do Requerente: RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (0/PR)-Adv.RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

013. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 0019849-17.2012.8.16.0001 - CLAUDIA AMORA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Ciente da decisão do agravo de instrumento de fls. 109/113. 2. Ante a petição de fls. 119, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 28/05/2013, comunicando as partes com urgência. 3. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados pelo banco, conforme comprovante de fls. 96 e 99. 4. No prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente: JORGE LUIZ MARTINS (0/PR) e LINCOLN TAYLOR FERREIRA (26367/PR) e Adv. do Requerido: HERICK PAVIN (39291/PR) e DAIRIELLY CALVACANTI VICENTE (56294/PR)-Advs. DAIRIELLY CALVACANTI VICENTE, HERICK PAVIN, JORGE LUIZ MARTINS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA

014. REVISÃO CONTR. C/C REP. IND. C/ TUT. ANT - 0016164-02.2012.8.16.0001 - EMANUELLI PEICHE TEIXEIRA X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o AR negativo de fls. 75/76. Adv. do Requerente: DANIELLE SEVERO PEIXE (52576/PR)-Adv.DANIELLE SEVERO PEIXE-.

015. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0021702-61.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ DOS ANJOS X BRUNO MORAES SUGAMOSTO e Outro-Intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os AR's negativos de fls. 53/54. Adv. do Requerente: WILLIAM MOREIRA CASTILHO (32557/PR) e THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA (55114/-)-Advs. THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e WILLIAM MOREIRA CASTILHO

016. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0001026-78.2001.8.16.0001 - VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ELIAS ED MISKALO-Intimem-se pessoalmente o requerente e seu procurador para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o recebimento dos valores referentes ao acordo, conforme depósito de fls. 900. Int. Adv. do Requerente: DIOGO MAGNANI LOUREIRO (313993/SP), MARTA DIVINA ROSSINI (131553/SP) e RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA (85351/SP) e Adv. do Requerido: ELIAS ED MISKALO (17464/PR)-Advs. DIOGO MAGNANI LOUREIRO, ELIAS ED MISKALO, MARTA DIVINA ROSSINI e RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA

017. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0008077-33.2007.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A X ISaura CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR-Façam-se as anotações e baixas necessárias. Após, arquivem-se. Int. Adv. do Requerente: ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR) e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (25276/PR) e Adv. do Requerido: JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA (30390/PR), GISELE KARINE COSTA (33878/PR), MARCIA DOS SANTOS BARAO (15274/PR), LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (29421/PR), NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555 (34555/PR), CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA (20914/PR) e OSEAS SANTOS (22211/PR)-Advs. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA, GISELE KARINE COSTA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA,

LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, LUIZ HENRIQUE ZANELATTO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, OSEAS SANTOS e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

018. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0004400-92.2007.8.16.0001 - ISaura CRISTINA DE ANDRADE AGUIAR X BANCO FINASA S/A-Pagas eventuais custas pendentes, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. Adv. do Requerente: GISELE KARINE COSTA (33878/PR) e OSEAS SANTOS (22211/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP) e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (29198/PR)-Advs. GISELE KARINE COSTA, MARIA LUCILIA GOMES, OSEAS SANTOS e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

019. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007847-88.2007.8.16.0001 - NAYEF MIKHAEL CHAMMA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Oficie-se, em resposta à solicitação de fl. 302, informando que a requerida MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A está inscrita sob o CNPJ n. 61.074.175/0007-23 e que foi determinada a transferência do veículo em 05/05/2010, conforme publicação da homologação do acordo (fls. 244). Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente: JOAO HENRIQUE DA SILVA (11589/PR) e Adv. do Requerido: STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 39429/PR (0/PR) e ANTONIO NUNES NETO (25571/PR)-Advs. ANTONIO NUNES NETO, JOAO HENRIQUE DA SILVA e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 39429/PR

020. INVENTÁRIO - 0004962-38.2006.8.16.0001 - ELIANE LAYNES KRACIK X HAYDEE LAYNES KRACIK-Intime-se a parte requerente para promover o recolhimento do ITCMD devido, nos termos da manifestação de fls. 187. Int. Adv. do Requerente: RODRIGO LAYNES MILLA 37028 (37028/PR) e FRANCISCO BRAZ NETO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ ROBERTO L.KRACIK (3444/PR)-Advs. FRANCISCO BRAZ NETO, LUIZ ROBERTO L.KRACIK e RODRIGO LAYNES MILLA 37028

021. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018621-12.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A X ALBINO SANTIAGO-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do executado, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente: SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (32713/), MURILO CELSO FERRI (7473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (10088/PR)-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN

022. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0018623-79.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A X JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS-Suprimindo omissão anterior, efetuei, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), o desbloqueio do veículo objeto da presente ação, conforme requerido pela parte autora, conforme comprovante anexo. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 167. Int. Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE GASPAS (51124/PR), MARIA LUCILIA GOMES (84206/SP), DANIELE DE BONA (39476/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (41629/PR), KLAUS SCHNITZLER (38218/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (47900/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (38547/PR) e LIZIA CEZARIO DE MARCH (45448/PR)-Advs. CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCH, MARIA LUCILIA GOMES e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

023. MONITÓRIA - 0018624-64.2009.8.16.0001 - MARKETRONICS DO BRASIL COM. EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA X GLOBAL SAT BRASIL TELECOM LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da devedora, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. Adv. do Requerente: EDUARDO BARBIERI (112954/SP), ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA (48678/SP) e MARIA CLÁUDIA M. SABADINE (196319/SP)-Advs. ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA, EDUARDO BARBIERI e MARIA CLÁUDIA M. SABADINE

024. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0018116-21.2009.8.16.0001 - JEANNE VIAN X SIMONE CRISTINA SERETNI e Outro-I - Expeça-se ofício à Receita Federal para que encaminhe as cópias das declarações de bens de renda das executadas, referente aos últimos cinco anos. Int. II - Intime-se, ainda, a parte requerente para efetuar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (46892/-)-Adv.INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-

025. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0018113-66.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA X DIOGO CARLOS MASSANEIRO-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta)

dias. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente: INGRID DE MATTOS (39473/PR), SANDRA JUSSARA KUCHNIR (14559/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. INGRID DE MATTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR

026. REVISIONAL DE CONTR.C/TUTELA ANTECIPADA - 0018555-32.2009.8.16.0001 - NELSON WUJECZKO X BANCO FINASA S/A- Considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, informando ao juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, bem assim, o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino que o advogado de Nelson Wujeczko seja pessoalmente intimado para dar cumprimento ao item '1' do despacho de fl. 108, o que faço com fundamento no art. 14, incisos II e V, do CPC, e com amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado. Neste sentido: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVER DO ADVOGADO DE INFORMAR O ENDEREÇO DO SEU CONSTITUINTE. NÃO VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL. DEVER DE LEALDADE E BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. É evidente que o dever de sigilo do advogado, resguardado pelos artigos 25/27 do Código de Ética e Disciplina da OAB, deve se restringir aos fatos da causa, excluído assim o dever de, sabendo onde se encontra o representante legal da agravante, informar o endereço dele, pena de maltrato ao princípio, segundo o qual é dever das partes e de todos aqueles que se qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé (art. 14 II do CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0505411-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 20.08.2008). O advogado será intimado para dar cumprimento à ordem do juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de comunicação ao seu respectivo órgão de classe para exame da conduta, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias à luz do Estatuto do Advogado. Intimem-se. Adv. do Requerente: WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (41375/PR)-Adv.WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

027. REVISIONAL DE CONTRATO - 0020211-87.2010.8.16.0001 - EMLPAC - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Expeça-se alvará em favor do perito do juízo para levantamento dos seus honorários depositados às fls. 2316, 2318, 2321, 2323, 2528 e 2530. Sobre o laudo pericial de fls. 2325/2523, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Int. Adv. do Requerente: GIULLIANE BASQUERA (50649/PR) e ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 (34642/PR) e Adv. do Requerido: ARLINDO MENEZES MOLINA (22424/) e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO (9685/PR)-Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA, GIULLIANE BASQUERA, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642

028. RESARCIMENTO C/C DANOS MORAIS - 0004638-09.2010.8.16.0001 - MARIA PALU X UNIMED CURITIBA-1. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI N. 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo a passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos d obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação

do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDCI no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se a devedora, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal apontado às fls. 264 mais os honorários advocatícios ora fixados, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Adv. do Requerente: CLAUDINEI BELAFRONTI (25307/PR) e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES (46144/PR) e Adv. do Requerido: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (35097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (21762/PR)-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

029. RESCISÃO DE CONTR.C/P. DANOS E TUTELA - 0004999-65.2006.8.16.0001 - ORANDIR MARTINS X ALISSON MONTANHA GERONASSO e Outro-O que se pede (folhas 729/734), malgradas suas razões, não tem razão de ser, basicamente, porque (a) o credor não concordou, ato indispensável por força do que se decidiu anteriormente; (b) falta matrícula do bem ofertado para se ver a atual situação do bem; (c) falta avaliação do bem oferecido para se ver a viabilidade da substituição; (d) há ordem de subida de todo o processo para o Superior Tribunal de Justiça (folhas 835). Por tudo isso indefiro o que se pede e determino a remessa ao Superior Tribunal de Justiça nos termos da solicitação daquele corte. Int. Adv. do Requerente: MAURICIO KENJI YONEMOTO-OAB 17.533 (17533/PR) e Adv. do Requerido: VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 (25688/PR)-Adv. MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533 e VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688

030. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 0015601-13.2009.8.16.0001 - ANSELMO GERONASSO e Outro X ORANDIR MARTINS-Despachei nos autos em apenso. Adv. do Requerente: VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 (25688/PR), VIVIANE BERNARDO JORGE (25689/PR), LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO (45401/PR), SERGIO MORES-OAB.29072 (29072/PR) e FABIO SZESZ (40643/PR) e Adv. do Requerido: MAURICIO KENJI YONEMOTO-OAB 17.533 (17533/PR)-Adv. FABIO SZESZ, LUCIANA HELENA GUERRA ASSUMPÇÃO, MAURICIO KENJI YONEMOTO- OAB 17.533, SERGIO MORES-OAB.29072, VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e VIVIANE BERNARDO JORGE

031. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUT. ANTECIPADA - 0051881-75.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA X ILCE HELGA SCHIMIDT-Tendo em vista que não há tempo hábil para a busca de endereços e citação da parte ré até a audiência designada, retire-se de pauta a audiência designada. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações acerca do endereço da ré, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Int. Adv. do Requerente: SILVIO BRAMBILA (21305/PR)-Adv.SILVIO BRAMBILA-

032. INVENTÁRIO - 0000004-69.1970.8.16.0001 - VICTORIA DOBROWOLSKI X MARIANO DOBROWOLSKI-Despacho de fl. 55: Tendo em vista que até o presente momento não houve retorno do ofício 4227/2012 (fl. 54), expeça-se ofício à instituição financeira responsável pela conta corrente a fim de verificar a existência de saldo. Intime-se. Despacho de fl. 59: Junte-se e atenda-se. Adv. do Requerente: Zelio Oliniski (3796/PR)-Adv.ZELIO OLINISKI-

Curitiba, 20 de Maio de 2013

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº75/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0041 000465/2006
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0044 001523/2006
ADRIANO MINOZZO BORGES 0009 000033/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0015 001075/2001
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0039 000647/2005
ALDO FERNANDES RIBEIRO 0028 000195/2003
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0065 001421/2009
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0032 000831/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0097 051666/2011
ALFEU ALVES PINTO 0070 002219/2009
ALISSA VARDANEGA DE VASCO 0030 000365/2003
ALTAIR DE OLIVEIRA 0008 000453/1998
ALVARO PEDRO JUNIOR 0032 000831/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0023 001202/2002
0035 001313/2004
AMANDA GROB TOMAZ 0128 046773/2012
AMANDA MARIA MERLIN 0103 005433/2012
AMARILIO HERMES LEAL VASC 0030 000365/2003
ANA CRISTINA COLETO 0018 000343/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0114 024996/2012
0115 025003/2012
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0064 001389/2009
ANDERSON LOVATO 0003 000361/1994
ANDERSON SEIGO SVIECH 0029 000289/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0008 000453/1998
0028 000195/2003
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0009 000033/1999
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0024 001309/2002
ANDRESSA CAROLINA NIGG 0053 001563/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0050 001064/2007
ANGELITA MARIA BATISTA SA 0009 000033/1999
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0018 000343/2002
ANNE CAROLINE WENDLER 0049 000441/2007
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0001 000469/1989
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0007 000138/1997
0010 000203/1999
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0077 037879/2010
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0027 001465/2002
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0038 000287/2005
ARIOVALDO LOPES 0004 000657/1996
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0118 030461/2012
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0073 016086/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0072 012527/2010
AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0128 046773/2012
BIANCA DIB DO VALLE 0086 014639/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0112 023465/2012
BRAZILIO BACELLAR NETO 0070 002219/2009
BRUNO PEDREIRA POPPA 0070 002219/2009
CAMILLA HAMAMOTO 0071 003967/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000513/2001
CARLOS ALBERTO XAVIER 0109 018869/2012
0121 035588/2012
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0068 001906/2009
CARLOS A. TOAZZA 0016 001227/2001
CARLOS BUARQUE FRANCO NET 0054 001567/2007
CARLOS EDRIEL POLZIN 0065 001421/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0073 016086/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0020 000789/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0110 021388/2012
0124 040730/2012
CARLOS FREDERICO REINA CO 0016 001227/2001
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0099 060587/2011
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0026 001427/2002
CESAR AUGUSTO GAVRON 0089 021219/2011
CESAR MARCAL CERCONDE 0045 001561/2006
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0091 027332/2011
CIBELE MERLIN TORRES 0031 000823/2004
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0040 000078/2006
CLAUDIA BUENO GOMES 0001 000469/1989
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0047 000250/2007
CLAUDIA REGINA FIGUEIRA 0070 002219/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0067 001859/2009
CLELIA MARIA BETTEGA 0023 001202/2002
0035 001313/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0013 000513/2001
0088 016853/2011
0116 025195/2012
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0018 000343/2002
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0051 001125/2007
DANIELE DE BONA 0046 000142/2007
DANIEL HACHEM 0048 000301/2007
DANIEL PESSOA MADER 0119 030987/2012
0122 037274/2012
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0064 001389/2009
DEBORA SEGALA 0043 000988/2006
DEMETRIOS MARUCH NUNES DA 0026 001427/2002
DENISE VAZQUEZ PIRES 0090 022688/2011
DIEFFERSON MEIADO 0120 034458/2012
DIEGO DE ANDRADE 0091 027332/2011

DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0054 001567/2007
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0059 001689/2008
0076 034576/2010
EDUARDO LOPES PORTES 0008 000453/1998
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0026 001427/2002
ELIANE MARCKS MOUQUERS 0108 018104/2012
ELIANE MARIA MARQUES 0066 001525/2009
ELIANE SORAY DA SILVA POL 0065 001421/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 0080 047532/2010
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0105 007969/2012
0106 011936/2012
0111 021580/2012
0117 026789/2012
ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0101 064701/2011
EMERSON J. DA SILVA 0008 000453/1998
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0082 066699/2010
ERICA MARTA GAVETTI 0036 001433/2004
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0047 000250/2007
ERNESTO DIAS DOS REIS FIL 0031 000823/2004
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0041 000465/2006
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0039 000647/2005
FABIANA SILVEIRA 0114 024996/2012
0115 025003/2012
FABIANO BINHARA 0070 002219/2009
FABIANO FONTANA 0094 041318/2011
0110 021388/2012
0124 040730/2012
FABIANO MACIEYWSKI 0103 005433/2012
FABIANO NEVES MACIEWSKY 0052 001514/2007
0057 000787/2008
0060 000485/2009
0062 001048/2009
0079 040545/2010
0085 014365/2011
0086 014639/2011
0111 021580/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 033737/2010
0082 066699/2010
0092 036885/2011
0096 049288/2011
0098 057872/2011
0105 007969/2012
FABIO FERNANDO MARTINI 0009 000033/1999
FABIO LUI COELHO 0045 001561/2006
FABRIZIO MATTE DOSSENA 0025 001393/2002
FELIPE ALVES DA MOTA 0016 001227/2001
FERNANDA F. MAFRA PARUCKE 0020 000789/2002
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 000513/2001
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0091 027332/2011
FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0017 001495/2001
FERNANDO BLASZKOWSKI 0036 001433/2004
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0023 001202/2002
FERNANDO JOSE GASPAS 0046 000142/2007
FERNANDO MAURICIO ALVES A 0022 001075/2002
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0052 001514/2007
0057 000787/2008
0060 000485/2009
0062 001048/2009
0075 033737/2010
0079 040545/2010
0082 066699/2010
0085 014365/2011
0086 014639/2011
0092 036885/2011
0096 049288/2011
0098 057872/2011
0103 005433/2012
0105 007969/2012
0111 021580/2012
FLAVIO WARUMBY LINS 0080 047532/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0018 000343/2002
GENI KOSKUR 0025 001393/2002
GERCINO BETT JUNIOR 0021 001030/2002
GERSON REQUIAO 0057 000787/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE 0043 000988/2006
GIANNA CARLA RUBINO LOSS 0036 001433/2004
GILMARA FERNANDES MACHADO 0043 000988/2006
0050 001064/2007
GISLEINE DARIANE MARQUES 0093 037841/2011
GUILHERME AMARAL DALLA LI 0032 000831/2004
GUILHERME DE SALLES GONCA 0065 001421/2009
HERMINIA CRISTINA MORAIS 0107 013905/2012
HIANAE SCHRAMM 0070 002219/2009
IDALINA VALERIO PEREIRA 0023 001202/2002
ILDE HELENA GURKEWICZ 0008 000453/1998
INGRID DE MATTOS 0076 034576/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0049 000441/2007
IZABELLE M. S. M. LIMA TU 0039 000647/2005
JACKSON LUIS SALATA 0072 012527/2010
JAKSON HOHARA MENDES 0012 000467/2001
JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0038 000287/2005
JANAINA ROVARIS 0051 001125/2007
JANE LUCI GULKA 0002 000633/1993
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0070 002219/2009
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0050 001064/2007
JEAN CESAR XAVIER 0043 000988/2006
JEFERSON WEBER 0012 000467/2001
JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0005 001295/1996
JOAO BATISTA LOPES COUTIN 0008 000453/1998

JOAO CARLOS FARRACHA DE 0122 037274/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0024 001309/2002
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0019 000431/2002
 JOAQUIM MIRO 0064 001389/2009
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0062 001048/2009
 JONAS BORGES 0034 001189/2004
 JOÃO CANDIDO CUNHA PEREIR 0003 000361/1994
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0032 000831/2004
 0055 000015/2008
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LA 0020 000789/2002
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0076 034576/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0056 000395/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000657/1996
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0112 023465/2012
 JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0075 033737/2010
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0015 001075/2001
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0039 000647/2005
 JOSE DO CARMO BADARO 0027 001465/2002
 JOSE EDUARDO FONTOURA BIN 0004 000657/1996
 JOSE FERNANDO WISTUBA 0038 000287/2005
 JOSE MARTINS 0100 063202/2011
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0089 021219/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0014 000597/2001
 0017 001495/2001
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0032 000831/2004
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0044 001523/2006
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0067 001859/2009
 JUAN DIEGO DE LEON 0043 000988/2006
 JUCÉLIA CATARINA BURACOSK 0027 001465/2002
 JULIANA MENEZES DA SILVA 0024 001309/2002
 JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0070 002219/2009
 JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0029 000289/2003
 JULIO CESAR DE ASSUMPCAO 0028 000195/2003
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0050 001064/2007
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0046 000142/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0046 000142/2007
 LEANDRO COELHO 0049 000441/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 001465/2004
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0024 001309/2002
 LISMARA DAILEY KULKA VACA 0066 001525/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0081 006217/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 000533/2006
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0001 000469/1989
 LUCAS ULTECHAK 0094 041318/2011
 0110 021388/2012
 0124 040730/2012
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0083 003475/2011
 LUCIANA GERVASIO 0003 000361/1994
 LUCIANO ANGHINONI 0079 040545/2010
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0020 000789/2002
 LUCIANO HINZ MARAN 0039 000647/2005
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0077 037879/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0051 001125/2007
 0089 021219/2011
 LUIZ ADAO DE CARLI 0009 000033/1999
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0023 001202/2002
 0035 001313/2004
 LUIZ ARMANDO CAMISAO 0043 000988/2006
 LUIZ CARLOS SLONIK 0049 000441/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000453/1998
 0028 000195/2003
 0056 000395/2008
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0018 000343/2002
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000657/1996
 0112 023465/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0079 040545/2010
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROC 0070 002219/2009
 MARCELA MILCZEWSKI BATIST 0044 001523/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0021 001030/2002
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0070 002219/2009
 MARCELO DE BORTOLO 0016 001227/2001
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0039 000647/2005
 MARCIA S. BADARO 0027 001465/2002
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0026 001427/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 001689/2008
 0076 034576/2010
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0030 000365/2003
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0017 001495/2001
 MARCO ANTONIO LANGER 0022 001075/2002
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0044 001523/2006
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0003 000361/1994
 MARCOS AURELIO OLIVEIRA 0008 000453/1998
 MARCOS BUENO GOMES 0001 000469/1989
 MARCOS TON RAMOS 0038 000287/2005
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0095 043852/2011
 MARCY HELEN VIDOLIN 0033 001068/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0042 000533/2006
 MARIA DE FATIMA NAVARRO S 0037 001465/2004
 MARIA HELENA NAMUR 0126 044929/2012
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0036 001433/2004
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0013 000513/2001
 MARIA LETICIA BRUSCH 0049 000441/2007
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0091 027332/2011
 MARIANA PAULO PEREIRA 0105 007969/2012
 0106 011936/2012
 0111 021580/2012
 MARILZA MATIOSKI 0010 000203/1999
 MARION A. P. MUGGIATI 0017 001495/2001
 MAURICIO KAVINSKI 0008 000453/1998

MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0044 001523/2006
 MAURO JUNIOR SERAPHIN 0031 000823/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 000591/2009
 MAURO SERGIO HOFF BRAIT 0011 001063/2000
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0073 016086/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0029 000289/2003
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0064 001389/2009
 MIEKO ITO 0081 062617/2010
 MIGUEL LUIZ CONTE 0002 000633/1993
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0069 002036/2009
 0074 031320/2010
 0078 040414/2010
 0083 003475/2011
 0087 016031/2011
 0093 037841/2010
 0094 041318/2011
 0095 043852/2011
 0118 030461/2012
 0124 040730/2012
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0092 036885/2011
 MONICA APARECIDA GIUNTA 0027 001465/2002
 MONICA LIMA NORONHA KUSE 0013 000513/2001
 MURILO TAVORA 0095 043852/2011
 NATALICIO ALVES PEREIRA 0104 005779/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0006 000081/1997
 0054 001567/2007
 NEWTON DORNELES SARATT 0061 000591/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0027 001465/2002
 NICOLLE MAHARA ALEXANDRE 0103 005433/2012
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADOR 0093 037841/2011
 NILSON DE OLIVEIRA BRAIT 0011 001063/2000
 NIVIA APARECIDA DE SOUZA 0036 001433/2004
 NORMANO MATEUS MARCONDES 0068 001906/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0030 000365/2003
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0037 001465/2004
 PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0045 001561/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 0007 000138/1997
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0051 001125/2007
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0107 013905/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0037 001465/2004
 PETER AMARO DE SOUSA 0055 000015/2008
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0044 001523/2006
 PRISCILA WICTHOFF NEVES D 0112 023465/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0046 000142/2007
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0086 014639/2011
 0098 057872/2011
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0043 000988/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0071 003967/2010
 0106 011936/2012
 0108 018104/2012
 0110 021388/2012
 0128 046773/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 0037 001465/2004
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0069 002036/2009
 0079 040545/2010
 0082 066699/2010
 0093 037841/2011
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0008 000453/1998
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0102 067354/2011
 0123 038163/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0048 000301/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0113 023728/2012
 0127 045357/2012
 RENATO DE OLIVEIRA 0025 001393/2002
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0036 001433/2004
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0067 001859/2009
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0125 042862/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0078 040414/2010
 0085 014365/2011
 0086 014639/2011
 0087 016031/2011
 0096 049288/2011
 0098 057872/2011
 0099 060587/2011
 ROBSON ZANETTI 0041 000465/2006
 RODOLFO PINO CLIVATTI 0103 005433/2012
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0082 066699/2010
 RODRIGO SHIRAI 0070 002219/2009
 RONDON PEREIRA BORGES 0022 001075/2002
 ROSELI EMILIANO COSTA 0093 037841/2011
 ROSSANA NADOLNY MUNHOZ 0063 001339/2009
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0015 001075/2001
 SAMIR NAMUR 0126 044929/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0059 001689/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0015 001075/2001
 0034 001189/2004
 SANDRO PINHEIRO CAMPO 0052 001514/2007
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0043 000988/2006
 0050 001064/2007
 SERGIO SCHULZE 0114 024996/2012
 0115 025003/2012
 SILVIA MARIA DE ANDRADE 0118 030461/2012
 SIMONE MARI WATANABE 0062 001048/2009
 SIMONE RINALDI 0022 001075/2002
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0003 000361/1994
 TATIANA BURIGO 0056 000395/2008
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0043 000988/2006
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0060 000485/2009
 0074 031320/2010

TEREZINHA RESENDE CARULA 0084 013303/2011
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0072 012527/2010
VALDECI W. BARÃO MARQUES 0001 000469/1989
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0007 000138/1997
VANIR JOSE FINATTO 0009 000033/1999
VERA LUCIA SCHREINER 0001 000469/1989
VICTOR GERALDO JORGE 0027 001465/2002
WAGER YAMASHITA 0110 021388/2012
WAGNER YAMASHITA 0124 040730/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0057 000787/2008
WILLIAN VAN ERVEN 0052 001514/2007
ZENI DE SOUZA RIBAS 0058 000987/2008

1. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-469/1989-NADIA KRIEGER x CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA- 1. Renove-se eventual prazo recursal ao requerido, tendo em conta a petição e certidão de fls. 548-552. 2. Intime-se o executado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, sob pena de configurar atentatório à dignidade da justiça, com a fixação de multa de 20 % sobre o valor do débito, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do Código de Processo Civil 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI W. BARÃO MARQUES, VERA LUCIA SCHREINER, ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, CLAUDIA BUENO GOMES e MARCOS BUENO GOMES.-
2. CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE-633/1993-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS- 1. Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE e JANE LUCI GULKA.-
3. DECLARATORIA-361/1994-JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO x BANCO REAL S/A- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, requisitando-se o levantamento da penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula nº. 28.416, conforme requerido às fls. 262-263. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher valor para expedição ofício R\$9,40 -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, LUCIANA GERVASIO, JOÃO CANDIDO CUNHA PEREIRA FILHO, ANDERSON LOVATO e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-
4. INVENTÁRIO-657/1996-MARIA ELEUSA FONTOURA BINI DELESPINASSE x ANTONIO BINI e outro- 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de fl. 1.290, requerendo o que entender de direito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIOWALDO LOPES, JOSE EDUARDO FONTOURA BINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-
5. INVENTÁRIO-1295/1996-ETEL NEULS ALVES e outros x SEBASTIAO DE PAULA ALVES- Antes de mais, deverá a parte autora juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da sobrepartilha e, se houver, matrícula individualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Neste mesmo prazo deverá ser acostado aos autos instrumento público de renúncia dos demais herdeiros (artigo 1806, do Código Civil). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE.-
6. DESPEJO-81/1997-NELSON CARNASCIALI DA COSTA x CINTYA LIMA DAHER- Retirar ofício de fls.144. Intime-se - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-
7. SUMÁRIA DE COBRANÇA-138/1997-COND CONJ MORADIAS PIQUIRI I x REINALDO MAZZINI MEDEIROS - Retirar ofício de fls.606. Intime-se - Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-453/1998-BANCO REAL S/A x RAMOS e GERVASONI S/C LTDA e outros- Com fundamento no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, suspendo o trâmite do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, EMERSON J. DA SILVA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ILDE HELENA GURKEWICZ, ALTAIR DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA LOPES COUTINHO, EDUARDO LOPES PORTES, MARCOS AURELIO OLIVEIRA e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.-
9. SUMÁRIA-33/1999-EURICO REPETCKI x VANIR JOSE FINATTO e outro- Fica o requerido intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão lançada às fls. 361. -Advs. LUIZ ADAO DE CARLI, FABIO FERNANDO MARTINI, ADRIANO MINOZZO BORGES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, ANGELITA MARIA BATISTA SANTOS e VANIR JOSE FINATTO.-
10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-203/1999-COND CONJ RES VILA VELHA x IRINEU GREIN- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do executado IRINEU GREIN (CPF 075.987.269-49), formulado pela parte exequente à fl. 283. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL.-
11. ARROLAMENTO-1063/2000-NAIR PEREIRA HOFF e outros x ESP MARNY HOFF- Considerando o contido no petição de fls.197-198, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILSON DE OLIVEIRA BRAIT e MAURO SERGIO HOFF BRAIT.-
12. SUMÁRIA DE COBRANÇA-467/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRECIA x RENATA SOUZA ELEUTÉRIO- Retirar ofício de fls.324. Intime-se - Advs. JAKSON HOHARA MENDES e JEFERSON WEBER.-
13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-513/2001-(apenso aos autos 511/2001)- JOSE RICARDO MARTINS DE MOURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Às fls. 256-257 a parte do procurador da parte requerida requereram o cumprimento da sentença proferida nos autos para execução dos honorários

- advocaticios de sucumbência lá fixados, bem como requereram a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, alegando que o prazo de 15 (quinze) dias fixado naquele dispositivo legal tem por termo inicial o trânsito em julgado da sentença. 2. Pois bem. Ao contrário do alegado pelo embargado, ora exequente, o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias é a intimação do devedor para cumprir a obrigação de pagar quantia certa, de modo que a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não deve ainda incidir no presente caso, já que o embargante, ora executado, não foi intimado para cumprir a sentença. 3. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contagem do prazo para os fins do art. 475-J do Código de Processo Civil somente se inicia após a intimação da parte, na pessoa de seu advogado, para cumprimento da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1186743 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0050873-4. T4. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Dje 12/04/2011). (grifo nosso). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. Transida em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor. 3. A multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática. É necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário, o não pagamento em quinze dias contados da intimação do devedor na pessoa do advogado implica incidência da referida sanção processual. 4. Agravo regimental interposto pela empresa de telefonia desprovido com aplicação de multa e agravo regimental interposto pelo particular provido. (STJ, AgRg no REsp 1223668 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0218644-0. T4. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Dje 31/03/2011). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. TERMO A QUO. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ pacificou a matéria referente ao termo inicial do prazo de quinze dias, para a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, entendendo que, além do trânsito em julgado, é necessária a intimação do advogado, para cumprimento da sentença (REsp n. 940274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 31.5.2010). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1218918 / RS RECURSO ESPECIAL 2010/0199399-2. T2. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Dje 24/02/2011). (grifo nosso). 4. Não há que se falar, por enquanto, em incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, no presente caso. 5. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo sem incidência da multa referida. 6. Apresentada a citada planilha, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 7. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART, MONICA LIMA NORONHA KUSE LEHMKUHL, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-
- 14. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-597/2001-GILMAR PEREIRA x RINALDO FRANCISCO DE LIMA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$,9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-
- 15. DECLARATORIA NUL ATO JURIDICO-1075/2001-RUDISNEY GIMENES x BRASIL TELECOM S/A- Retirar ofícios de fls.508/511. Intime-se - Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.-
- 16. RESCISAO CONTRATUAL-0000349-48.2001.8.16.0001-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x WALDIR HORST ME- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados Waldir Horst ME (CNPJ 80.316.144/0001-90) e Waldir Horst (CPF 139.172.699-53), porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fls. 349-350), formulado pelo exequente às fls. 349-350. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Ainda, manifeste-se o exequente sobre o bloqueio de fl. 329, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, FELIPE ALVES DA MOTA e CARLOS A. TOAZZA.-
- 17. PRESTACAO DE CONTAS-0000197-97.2001.8.16.0001-EMANUEL CORDEIRO DIAZ x DIRCE WATANABE DIAZ- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 331 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION A. P. MUGGIATI, MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA.-
- 18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros- 2. Na sequência, diga a parte exequente, no mesmo prazo. Intimem-se. -Advs. ANA CRISTINA

COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER-
 19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-431/2002-OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA x OLIVEIROS NASCIMENTO TEIXEIRA e outro- Retirar ofício de fls.485. Intime-se - Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-789/2002-MILTON ANTONIO LOCATELLI x LUCIANO CHIZINI E CHEMIN- 1. Defiro consulta de ativos financeiros em nome da parte executada junto ao sistema Bacenjud em nome do executado Luciano Chizini e Chemin (CPF nº 962.284.319-00), conforme requerimento de fls. 270. 2. Segue em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida, salientando-se que não houve qualquer bloqueio em nome da parte executada. 3. Assim, quanto ao requerimento de consulta junto ao sistema Renajud, diligencie a Escrituraria. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-
 21. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-0001044-65.2002.8.16.0001-LINEU RIBEIRO MARQUES e outro x UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS- Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-
 22. DESPEJO-1075/2002-EMIKO MATONO KUBOTA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do CPC e, conforme requerimento de fls. 204-207. 2. Verifica-se do comprovante da resposta que foi realizado o bloqueio no valor total da dívida, motivo pelo qual procedi o desbloqueio da quantia excedente de R\$ 118,69 (cento e dezoito reais e sessenta e nove centavos), bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco. Segue comprovante em anexo. 3. Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCO ANTONIO LANGER, RONDON PEREIRA BORGES, FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE e SIMONE RINALDI-
 23. COBRANÇA DE AUTOS-1202/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/C LTDA x IVANILDA ERANDES DA SILVA e outro- Retirar ofício de fls.298. Intime-se - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA BETTEGA e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-
 24. RESTAURACAO DE AUTOS-1309/2002-GUILHERME WRANY JR e outros x IZABEL ALVES DE SANTANA e outro- Desentranhe-se o mandado de fl. 384, procedendo-se a imissão na posse dos autores, lavrando-se o respectivo auto de reintegração. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, JULIANA MENEZES DA SILVA, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-
 25. INVENTÁRIO-0000235-75.2002.8.16.0001-IRACI LINI LUZ x ESP DE ALCEU LUZ- 1. Considerando o teor do petição de fls. 327, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, aguardando-se a manifestação da inventariante quanto à ao procedimento de averbação perante o Cartório de Imóveis. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO DE OLIVEIRA, GENI KOSKUR e FABRIZIO MATTE DOSSENA-
 26. ANULATORIA-1427/2002-SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DROGARIA LTDA ME x SILAS CABRAL e outros- Tendo em conta a certidão de fl. 651, bem como o requerimento de fl. 644, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos 43/2003. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, DEMETRIOS MARUCH NUNES DA SILVA, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO e EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-
 27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000973-63.2002.8.16.0001-PAULO EXPEDITO MOCELIN x DELCI ANTONIO FRIGERI- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado à fl. 579, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENACÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor

das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do débito, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise dos requerimentos de fls. 581-582. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MONICA APARECIDA GIUNTA, VICTOR GERALDO JORGE e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-
 28. MONITORIA-0000953-38.2003.8.16.0001-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x MARCELLO CAIO FERREIRA DE CASTRO e outro- 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, vez que o impulso nos autos deverá ser feito pela própria parte, com os requerimentos pertinentes. 2. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALDO FERNANDES RIBEIRO e JULIO CESAR DE ASSUMPCAO-
 29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-289/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x LUCIANO MACIEL SELLEIRO- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 242 pelo procurador do requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. ANDERSON SEIGO SVIECH, MELINA BRECKENFELD RECK e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-
 30. ORDINÁRIA-365/2003-FSM SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº928287-3, fls.1538-1566, que deu parcial provimento ao recurso para o fim de determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, ante a inexistência do pagamento das custas iniciais, nos termos do artigo 257, do CPC. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, formulado às fls.1524-1526 pela parte executada, considerando que, a alegação de eventual excesso na execução deve feita por via adequada, e, conforme item "1" supra, a impugnação apresentada pela parte executada teve sua distribuição cancelada. No mais, quanto ao pedido de levantamento de valores formulado as fls.1534-1535, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. Destarte, intime-se a cessionária Planner Economia Forense para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. Neste mesmo prazo, considerando ainda o pedido de levantamento formulado pela parte exequente (fls.1572-1575), digam as partes se com o levantamento dos valores perhorados às fls.1386, nas respectivas proporções, dão por quitado o débito exequendo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALISSA VARDANEGA DE VASCONCELLOS, AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS, MARCIO RIBEIRO PIRES e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-
 31. INDENIZACAO-0001061-33.2004.8.16.0001-CACILDA APARECIDA FRANCISCO GARCIA x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- 1. Cumpra-se o despacho de fls.598. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO, MAURO JUNIOR SERAPHIN e CIBELE MERLIN TORRES-
 32. REPARACÃO DE DANOS ORD-831/2004-LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA x PAULO JOSE PINHEIRO ME- Ciência às partes acerca do ofício mensageiro de fls. 410/414. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-
 33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1068/2004-GENICE DOERNER e outro x MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Retirar ofício de fls.273. Intime-se - Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-
 34. DECLARATORIA-1189/2004-ANA SITKO e outros x BRASIL TELECOM- Remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e SANDRA REGINA RODRIGUES-
 35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002455-75.2004.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DORALD SPADA- Retirar ofício de fls.187. Intime-se - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e CLELIA MARIA BETTEGA-
 36. INDENIZACAO-1433/2004-RAFAEL MARQUES DA SILVA x BRITISH AIRWAYS PLC- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 638 pelo procurador do autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o depósito de fl. 643. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIANNA CARLA RUBINO LOSS, NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA, ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-
 37. DECLARATORIA-0001085-61.2004.8.16.0001-AGROPECUARIA RIO VERDE LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora, para levantamento dos valores depositados às fls.200, com as devidas correções. Nada mais, sendo requerido, arquivem-se, com as baixas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. OSCAR MASSILIANO MAZUCO GODOY,

RAFAEL TADEU MACHADO, MARIA DE FATIMA NAVARRO SOARES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2877/2005-CENTRO EMPRESARIAL ADAM SMITH EDIF FCO V MACHDO x ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e outro- Defiro o requerimento de fls.558. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos sob nº861/2001, em tramite junto ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (fls.559), para penhora dos créditos devidos em favor da parte ora executado, conforme planilhas de fls.563-570. Defiro a penhora do imóvel indicado às fls.551 (matrícula sob nº56.509, fls.552-553), pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, lavrado-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, § 1º, 4º e 5º do mesmo diploma processual. Na sequência, lavrados os termos acima mencionados, intimem-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Por oportuno, informo que este Juízo dispõe de ferramentas de consulta, penhora e bloqueio de bens on line e, caso a parte pretenda sua utilização deverá formular os requerimentos pertinentes. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 185,31, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCOS TON RAMOS, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, JOSE FERNANDO WISTUBA e JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA.-

39. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-647/2005-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x ITAU GRAFICA LTDA GRUPO ITAU- Quanto ao petítório de fls.501, esclareço que o pedido de expedição de alvará deve ser formulado nos autos onde se pretende o levantamento dos valores, razão pela qual, entendo prejudicado o pedido formulado. No mais, certifique a Serventia acerca do julgamento do recurso junto a instância superior (fls.401). Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELLE M. S. M. LIMA TURKIEWICZ, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-78/2006-LUIZ CARLOS PRESTES x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

41. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-465/2006-EDERSON AUGUSTO ZANETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará de fls.158. Intime-se - Advs. ROBSON ZANETTI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2006-BANCO DO BRASIL S/A x GIL NEY TRADA- Retirar edital de fls.165. Intime-se - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

43. ORDINÁRIA-0000487-39.2006.8.16.0001-ELIAS ROBERTO SAIANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Face os depósitos de fls.2051/2052, manifeste-se o requerente em 5 dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DEBORA SEGALA e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO.-

44. DECLARATORIA-1523/2006-BREDA & MIOLA LTDA e outro x AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA- Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito, nos termos do item "3" de fl. 426. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fls. 432-433. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, PLINIO ROBERTO DA SILVA, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

45. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1561/2006-COND EDIF GONÇALVES DIAS x WASHINGTON LUIZ GUTIERREZ F CERQUEIRA- Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel constante na matrícula de fls. 65-67, lavrando-se o competente auto de penhora, conforme dispõe o artigo 652, §1º do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 659, §1º, §4º e §5º, do mesmo diploma processual. Após, intimem-se a parte executada, para que, querendo apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 515,31, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO, CESAR MARCAL CERCONDE e FABIO UILI COELHO.-

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007110-85.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUCIANE SOUZA DE JESUS- Retirar ofício de fls.113. Intime-se - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.-

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004780-18.2007.8.16.0001-JOSE QUINTINO DE SOUZA x VALDIR MACHADO E OUTROS- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Advs. CLAUDIA MARA WEISS BELEM e ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS.-

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLETAMENTO-301/2007-BANCO ITAUBANK S/A x ARI SEBASTIAO TAVARES FILHO- 1.Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 2. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-

se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fatus boni iuris e periculum in mora basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART: Não encontrado o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 652, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as consequências da penhora, não se prestando apenas para garantir futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para citação. 3. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACENJUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 4. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado o devedor, após diversas diligências (fls. 32). 5. Nesse diapasão, determeine o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do executado, junto a instituições financeiras do país, conforme documentos anexos, dos quais se verifica que houve tão-somente o bloqueio de R\$ 68, 39 (sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), junto ao Banco Santander e, por se tratar de valor ínfimo, procedi seu desbloqueio. 6. Por fim, defiro o requerimento de consulta on line via BACENJUD do atual endereço do executado, formulado pela parte exequente às fls. 108-109. 7. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 8. Indefiro o requerimento de consulta do endereço da parte executada junto ao sistema Renajud, vez que o sistema não fornece tal informação. 9. Assim, manifeste-se a parte exequente, dando regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

49. ORDINÁRIA-0007088-27.2007.8.16.0001-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Primeiramente, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fls. 790-794, uma vez que já houve interposição de apelação às fls. 780-783. Certifique a Escrivânia se as partes apeladas apresentaram contrarrazões. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.-

50. ORDINÁRIA-1064/2007-CLEONICE BIJEGA FUKUCHIMA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Fica o banco réu intimado para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK.-

51. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1125/2007-AURELIO PIOVAN e outros x BANCO ITAU S/A- Ante a certidão de fl. 102, reitere-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o autor pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

52. INDENIZACAO-0004328-08.2007.8.16.0001-MARIA MADALENA DA SILVA JABLONSKI x SUL AMERICA TER MAR ACIDENTES CIA DE SEGUROS- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. SANDRO PINHEIRO CAMPO, WILLIAN VAN ERVEN, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1563/2007-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SEGURITEC EQUIP E SEGURANÇA LTDA e outros- 1. Defiro o requerimento de bloqueio on line via BACENJUD de ativos financeiros de titularidade dos executados, porventura existentes em instituições financeiras fiscalizadas pelo Banco Central, até o limite do débito (cálculo de fl. 70), formulado pelo exequente à fl. 75. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de bloqueio e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA CAROLINA NIGG.-

54. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1567/2007-ALBERTO LOVATO x DIRCEU EDUARDO DAENECKE e outros- Retirar alvará de fls.158. Intime-se - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CARLOS BUARQUE FRANCO NETO e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO.-

55. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-15/2008-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x IDENES MARIANO NATIVIDADE LUIZ e outro- Antes de mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 144. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e PETER AMARO DE SOUSA.-

56. DECLARATORIA-395/2008-ESCRITORIO DE ADVOCACIA ROCHA & ROSA S.C. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Retirar ofício de fls.142. Intime-se - Advs. TATIANA BURIGO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

57. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-787/2008-ANTONIO HOBAL x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000

(antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. DESPEJO-987/2008-TERESA MARIA BINI e outro x DAVID RICARDO PORIES e outros- 1. Tendo em conta o requerimento de consulta online ao SIEL, esclareço ao autor que este Juízo está providenciando o cadastro junto à este sistema. 2. Assim, visando promover o prosseguimento do feito, procedi consulta on line via BACENJUD do atual endereço dos requeridos Jairo Francisco Resende Busich (CPF 825.046.957-72), David Ricardo Pories (CPF 038.233.809-07) e Fabiane Farias Busich (CPF 043.044.807-40). 3. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 4. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS-.

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1689/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x ODENIR DEMARCHE- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora, fl. 76. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação, promovendo o devido andamento no feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-485/2009-ANTONIO SIDINEI DA SILVA MIRANDA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

61. PRESTACAO DE CONTAS-0007781-40.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRADESCO CARTOES S/A- 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de fl. 240, dizendo se dá por satisfeito o débito. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

62. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0008228-28.2009.8.16.0001-EMERSON CORDEIRO DE BONFIM e outros x J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

63. INVENTÁRIO-1339/2009-ANNITA TOSIN e outro x IGNEZ TOSIN CALIARO- Antes de mais, manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das primeiras declarações (fls. 113-117), ficando cientes ainda acerca do documento de cessão de direitos hereditários acostado às fls.105-109. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSSANA NADOLNY MUNHOZ-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0016683-79.2009.8.16.0001-CLAUDINO GENTILE ORTIGARA e outros x BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 323-361, interposta pela parte requerida, somente no efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-MAFREI MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA x TORREAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Retirar ofício de fls.124. Intime-se - Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALEXANDRE BLEY R BONFIM-.

66. DESPEJO-1525/2009-ANTONIO CESAR BETTEGA RIBAS x AMIGAO REDE DE SERVIÇOS LTDA e outro - Retirar edital de fls.155. Intime-se - Advs. ELIANE MARIA MARQUES e LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.

67. REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1859/2009-JOSUE DA COSTA FERREIRA x AUTOVIA COM DE VEICULOS LTDA- 1. Nos termos do despacho saneador de fls. 105-108, tendo em conta que tanto o autor, quanto o réu, requereram a produção de prova pericial, restou determinado que os honorários periciais serão arcados por ambos, cabendo a cada um efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor. O réu efetuará o pagamento de 50%, a fim de que se possa dar início aos trabalhos periciais, e o restante (50%) será pago pela parte vencida, considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Assim, reitero-se a intimação do requerido para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

68. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1906/2009-ALBERTO JOSE DE SOUZA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e NORMANO MATEUS MARCONDES KRENISKI-.

69. SUMÁRIA DE COBRANÇA-2036/2009-JOSE ADILSON RIBAS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se-Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-2219/2009-INSOL INTERTRADING DO BRASIL IND E COM S/A x BANCO ITAU S/A e outro- Defiro o requerimento de vista, formulado à fl. 648 pelo procurador do embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inc. II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HIANAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, MARCELO CLEMENTE BASTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, CLAUDIA REGINA FIGUEIRA, BRUNO PEDREIRA POPPA, FABIANO BINHARA, ALFEU ALVES PINTO e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

71. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003967-83.2010.8.16.0001-MURILO QUINTINO e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. CAMILLA HAMAMOTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. ALVARA ASSIST. JUDICIARIA-0012527-14.2010.8.16.0001-GUSTAVO BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A- Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls.89. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar ofício de fls.91. Intime-se - Advs. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, JACKSON LUIS SALATA e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016086-76.2010.8.16.0001-BARIGUI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x CRISTIANO SANTOS LEAL- Retirar ofício de fls.121/126. Intime-se - Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031320-98.2010.8.16.0001-FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Retirar ofício de fls.143. Intime-se - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0033737-24.2010.8.16.0001-VINDO KOSLOWSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034576-49.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAPHAEL MACHADO PORFIRIO- Retirar ofícios de fls.81/87. Intime-se - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037879-71.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RKS REFORMADORA MECANICA LTDA e outro- Retirar ofício de fls.62. Intime-se - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0040414-70.2010.8.16.0001-AMANDA FERREIRA DE AZEVEDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0040545-45.2010.8.16.0001-RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEWSKY, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

80. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0047532-97.2010.8.16.0001-LAURA APARECIDA BUENO LEITE x J P LEITE E CIA LTDA e outros- Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, se os veículos bloqueados anteriormente, continuam na mesma situação. Em caso positivo, deposite as custas no valor de R \$9,40 referente a expedição de ofício ao Detran/PR. -Advs. ELIAS MATTAR ASSAD e FLAVIO WARUMBY LINS-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062617-26.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GESSE OLIVEIRA GOMES e outro- Retirar ofícios de fls.81/85. Intime-se - Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0066699-03.2010.8.16.0001-PATRICK LEONARD FORMIGARI x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, RAPHAEL GIULLIANO

LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

83. COBRANÇA-0003475-57.2011.8.16.0001-JOSÉ ADEMIR DE ABREU x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

84. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013303-77.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO HOINACKI e outro- Ciente do ofício de fls. 211/214. Oficie-se à FAS, a fim de que informe se houve solução dos problemas, bem como, se o casal encontra-se, devidamente e adequadamente instalado, com as acomodações e condições dignas e saudáveis de vida, inclusive, munida de fotografias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA -PROMOTORA.-

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014365-55.2011.8.16.0001-IRANI JOSÉ FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014639-19.2011.8.16.0001-RONDINELI FERREIRA PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0016031-91.2011.8.16.0001-MARIA TERESA BERNARDO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016853-80.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GENTIL VIANA- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complementemente as custas no valor de R\$265,88 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

89. CAUTELAR PREPARATÓRIA INOMINADA C/PEDIDO DE LIMINAR-0021219-65.2011.8.16.0001-PREFERENCIAL VEICULOS LTDA e outros x BANCO Bamerindus do Brasil S/A- Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de cinco dias prepare as custas remanescentes no valor de R \$11,28 (Escritório). Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022688-49.2011.8.16.0001-OMNI S/A CRED FIN e INVESTIMENTO x ARMANDO RIBEIRO DE SOUZA- Retirar ofício de fls.60/64. Intime-se - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0027332-35.2011.8.16.0001-ENEIAS OSIAS DA SILVA BORGES x MBM SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. DIEGO DE ANDRADE, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER.-

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM DANO MATERIAL-0036885-09.2011.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE FARIAS VIEIRA (REP SOLANGE GONÇALVES FARIAS) x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se-Advs. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

93. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0037841-25.2011.8.16.0001-AMANDA MARTINS RODRIGUES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Retirar ofício de fls.223. Intime-se - Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI, ROSELI EMILIANO COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS.-

94. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0041318-56.2011.8.16.0001-ALECI DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

95. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0043852-70.2011.8.16.0001-EDUARDO KSIOZEK x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

96. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049288-10.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE QUINTANA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

97. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR-0051666-36.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE FATIMA CORREA MAGALHAES- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

98. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0057872-66.2011.8.16.0001-VINICIUS FRANCISCO SANTOS XAVIER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0060587-81.2011.8.16.0001-AGENOR BERNARDO DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET.-

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0063202-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARCOS TADEU GONÇALVES DE LIMA- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito-Adv. JOSE MARTINS.-

101. INTERDIÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA ANT-0064701-63.2011.8.16.0001-SIRLEI REPHAEL PEREIRA x JOÃO LUIZ PEREIRA- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 15:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria para que comunique eventual situação especial aos organizadores do Projeto, em caso de impossibilidade de locomoção, com urgência. 5. Intimem-se -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

102. INTERDIÇÃO-0067354-38.2011.8.16.0001-JOSE BENTO DE CAMPOS x DENILSON BENTO DE CAMPOS- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 15:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria para que comunique eventual situação especial aos organizadores do Projeto, em caso de impossibilidade de locomoção, com urgência. 5. Intimem-se -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI.-

103. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0005433-44.2012.8.16.0001-DOUGLAS DENIAN JUVENTINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI, AMANDA MARIA MERLIN, NICOLLE MAHARA ALEXANDRE ALVES, FABIANO MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

104. MONITÓRIA CHEQUE-0005779-92.2012.8.16.0001-RESTAURANTE E LANCHONETE TRE LTDA e outro x JUSSARA APARECIDA DE BRITO GIRARDI- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito -Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.-

105. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO SUM-0007969-28.2012.8.16.0001-SIDCLEI DE JESUS ARPS e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0011936-81.2012.8.16.0001-TAYS FERNANDA MYSZKOWSKY e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se

-Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

107. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0013905-34.2012.8.16.0001-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A x ROBERVAL BRETERNITZ MECÂNICA ME e outro- 1. Considerando que não haverá tempo hábil para citação da parte requerida, primeiramente, cancelo a audiência designada para o dia 27.05.2013, às 14 horas. Anote-se. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI-.

108. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0018104-02.2012.8.16.0001-PAULO FERREIRA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ELIANE MARCKS MOUQUERS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0018869-70.2012.8.16.0001-JOSIAS CANDIDO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

110. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021388-18.2012.8.16.0001-CRISTIANO DA SILVA LARA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGER YAMASHITA, FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

111. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0021580-48.2012.8.16.0001-CLAUDECIR JOAO BECHER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA, ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

112. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0023465-97.2012.8.16.0001-ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e outros x VITORIA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA - ME- Manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito -Advs. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO e PRISCILA WICHTOFF NEVES DIAS-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0023728-32.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x ALEXSANDER CEZAR PINHEIRO- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

114. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024996-24.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLOVIS ALVES FERREIRA- Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0025003-16.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x IVES DE SOUZA GOMES- Mnaifeste-se a parte autora acerca do prosseguimnto do feito -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

116. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0025195-46.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x DIOGO LOPES RIBEIRO- Mnaifeste-s eo auotr acerca do prosseguimento do prosseguimento do feito-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0026789-95.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DE LIMA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO-.

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0030461-14.2012.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SILVIA MARIA DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

119. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0030987-78.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x KATRIN VANESSA FLEITAS- Retirar ofício de fls.81. Intime-se - Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

120. INTERDIÇÃO-0034458-05.2012.8.16.0001-JULIA DOS SANTOS MARQUES x TANIA MARCIA DOS SANTOS- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 15:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria para que comunique

eventual situação especial aos organizadores do Projeto, em caso de impossibilidade de locomoção, com urgência. 5. Intimem-se -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

121. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0035588-30.2012.8.16.0001-VANESSA BARBARA IVANFY x BANCO PANAMERICANO S/A-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

122. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0037274-57.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SORAYA MARCONSI FREIRE- Retirar ofício de fls.93. Intime-se - Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

123. INTERDIÇÃO-0038163-11.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA BORBA x ROSANGELA ALVES GOMES- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 13:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria para que comunique eventual situação especial aos organizadores do Projeto, em caso de impossibilidade de locomoção, com urgência. 5. Intimem-se -Adv. REGINA YURICO TAKAHASHI-.

124. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0040730-15.2012.8.16.0001-WASHINGTON PRANTIL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 14:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGNER YAMASHITA, FABIANO FONTANA, LUCAS ULTECHAK e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

125. INTERDIÇÃO-0042862-45.2012.8.16.0001-MARCIA MARIA GONÇALVES x CELSO GONÇALVES VIANA- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 14:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria para que comunique eventual situação especial aos organizadores do Projeto, em caso de impossibilidade de locomoção, com urgência. 5. Intimem-se -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0044929-80.2012.8.16.0001-TEGAPE IMPORTACAO E COM DE TECIDOS TECNICOS LTDA x METALURGICA RAVID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão lançada às fls. 36. -Advs. SAMIR NAMUR e MARIA HELENA NAMUR-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0045357-62.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ENTREMEIAS COMÉRCIO DE MEIAS LTDA e outros- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 67, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0046773-65.2012.8.16.0001-MARLY MELO JARDIM DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 17:30 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Intimem-se -Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, AMANDA GROB TOMAZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

129. INTERDIÇÃO-0051366-40.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GENÉSIA VALESKI- 1. Em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências que serão realizadas no dia 29/06/2013. 2. Intimem-se as partes para que compareçam no dia 29/06/2013, às 16:00 horas, na Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Cep: 80.530-000 (antigo Fórum da Vara de Família). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público. 4. À Secretaria para que comunique eventual situação especial aos organizadores do Projeto, em caso de impossibilidade de locomoção, com urgência. 5. Intimem-se -Adv. -.

Curitiba, 20 de Maio de 2013

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 093/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 0034 031364/2007
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0038 037008/2009

ADRIANO MORO BITTENCOURT 0037 034723/2008
 ADYR RAITANI JUNIOR 0034 031364/2007
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0008 016103/1996
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0009 016753/1996
 ALEXANDRE ARSENO 0032 029517/2005
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0022 028190/2004
 ALEXANDRE LAMOGLIA DE MAC 0017 027477/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 028200/2004
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0050 047682/2012
 ALTIVO JOSE SENISKI 0049 038456/2012
 AMARILIS VAZ CORTESI 0049 038456/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0047 023558/2012
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0036 033716/2008
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0044 052090/2011
 ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0037 034723/2008
 ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0009 016753/1996
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0041 057724/2010
 ANDRE THIAGO LOSSO 0020 028128/2004
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0003 002633/1981
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0042 059960/2010
 ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0029 028574/2005
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 0014 026821/2004
 BLAS GOMM FILHO 0047 023558/2012
 BREEZY MIYAZATO VIZEU FER 0014 026821/2004
 BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0042 059960/2010
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0003 002633/1981
 CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0013 026369/2003
 CARLA TERESA B.DA COSTA B 0015 026865/2004
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 002633/1981
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0028 028554/2005
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0039 037144/2009
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0007 015332/1995
 CAROLINE SAID DIAS 0031 028836/2005
 0035 033588/2008
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 0008 016103/1996
 CESAR AUGUSTO TERRA 0033 031245/2007
 CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0034 031364/2007
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 002633/1981
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 028632/2005
 0040 000415/2010
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0026 028346/2005
 DANIEL ALCANTARA SOARES 0014 026821/2004
 DANIELA MARIA DE ANDRADE 0050 047682/2012
 DANIEL HACHEM 0012 026333/2003
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0032 029517/2005
 DIOGO CHEDID 0042 059960/2010
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0006 012475/1992
 EDUARDO HAWERROTH COELHO 0042 059960/2010
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0032 029517/2005
 EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO 0017 027477/2004
 EMIDIO BUENO MARQUES 0026 028346/2005
 ERICKSON DIOTALEVI 0008 016103/1996
 ERLON DE FARIA PILATI 0014 026821/2004
 ESTEVAN CAPRIOTTI 0001 000722/1979
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 029517/2005
 FABIO SZESZ 0037 034723/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0023 028200/2004
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0008 016103/1996
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0016 027159/2004
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0025 028263/2005
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0041 057724/2010
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0017 027477/2004
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0044 052090/2011
 GEORGE BUENO GOMM 0009 016753/1996
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0049 038456/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 057724/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0033 031245/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0042 059960/2010
 GYSELE VIEIRA SILVA 0032 029517/2005
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0044 052090/2011
 HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL 0032 029517/2005
 HERIK CHAVES 0038 037008/2009
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0008 016103/1996
 INGRID KUNTZE 0018 027899/2004
 IVANI FLORIANO FRARE ASSI 0034 031364/2007
 IVONE STRUCK 0036 033716/2008
 JACY GABARDO 0008 016103/1996
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 057724/2010
 JANAINA ZANON 0025 028263/2005
 JAQUELINE ZAMBON 0033 031245/2007
 JEAN CARLO MEDEIROS DE SO 0044 052090/2011
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0003 002633/1981
 JOAO ALCI O.PADILHA 0043 042221/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0048 025556/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 031245/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0024 028206/2005
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0008 016103/1996
 JOSE AUGUSTO HEY 0019 027994/2004
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0011 024867/2002
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0010 022303/2000
 JOSE RODRIGO SADE 0027 028536/2005
 JOSE SECUNDINO DE OLIVEIR 0010 022303/2000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0043 042221/2011
 JULIO BROTTTO 0029 028574/2005
 KALIL JORGE ABBOD 0046 015550/2012
 KEITY SUTO TROMBELI 0032 029517/2005
 KIVOSHI ISHITANI 0004 004999/1984
 KLAUS SCHNITZLER 0031 028836/2005
 0035 033588/2008

LAURO BARROS BOCCACIO 0045 061768/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0042 059960/2010
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0010 022303/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0022 028190/2004
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0041 057724/2010
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0008 016103/1996
 LINDSAY LAGINESTRA 0048 025556/2012
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0008 016103/1996
 LUCIANA S. CARDOSO DE BRI 0018 027899/2004
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0032 029517/2005
 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0026 028346/2005
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0011 024867/2002
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0021 028182/2004
 0031 028836/2005
 0035 033588/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0038 037008/2009
 LUIZ CARLOS CALDAS 0028 028554/2005
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0008 016103/1996
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 016753/1996
 0018 027899/2004
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0030 028632/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0025 028263/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 057724/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 029517/2005
 MANUELA FERREIRA 0038 037008/2009
 MARCEL GRACIA PEREIRA 0027 028536/2005
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0034 031364/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 0024 028206/2005
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0026 028346/2005
 MARCOS BUENO GOMES 0011 024867/2002
 MARIA HELENA FABRICIO DA 0009 016753/1996
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0048 025556/2012
 MARIA LUCI SUCLA 0009 016753/1996
 MARIA LUIZA DE CARVALHO R 0048 025556/2012
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0039 037144/2009
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0046 015550/2012
 MAYLIN MAFFINI 0040 000415/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 002633/1981
 NATALIA BROTTTO ZRAIK 0047 023558/2012
 NEUSA MIRETZKI BORUCH 0014 026821/2004
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0008 016103/1996
 OTAVIO KOVALHUK 0003 002633/1981
 PAULO ESTEVES SILVA CARNE 0050 047682/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0022 028190/2004
 PAULO ROBERTO S. NOLLI 0050 047682/2012
 PAULO ROBERTO TROMPCZYNSK 0008 016103/1996
 PAULO SERGIO WINCKLER 0025 028263/2005
 PEDRO LOPES 0016 027159/2004
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 006550/1985
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0008 016103/1996
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0003 002633/1981
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0030 028632/2005
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0040 000415/2010
 RAQUEL APARECIDA DE ALMEI 0024 028206/2005
 REGINALDO CONDESSA BELTRA 0008 016103/1996
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0032 029517/2005
 RENATA MARIA BORBA 0038 037008/2009
 RENATO BELTRAMI 0008 016103/1996
 RENATO DE CASTRO CAMPOS 0020 028128/2004
 RENE ARIEL DOTTI 0029 028574/2005
 RENE TOEDTER 0044 052090/2011
 RICARDO LUCAS CALDERON 0018 027899/2004
 RICARDO MAGNO QUADROS 0009 016753/1996
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0026 028346/2005
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0025 028263/2005
 RUBYO DANILO BRITO DOS AN 0015 026865/2004
 SAMIR THOME 0013 026369/2003
 SANTIAGO LOSSO 0020 028128/2004
 TAMMY ZULAW 0026 028346/2005
 TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 0039 037144/2009
 TATIANA MONIZ FREIRE MESQ 0014 026821/2004
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0018 027899/2004
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0037 034723/2008
 VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0026 028346/2005
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0021 028182/2004
 0031 028836/2005
 0035 033588/2008
 WILMAR EPPINGER 0049 038456/2012
 WILTON VICENTE PAESE 0002 001071/1979
 ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 0009 016753/1996

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 722/1979 - GIL CABOARACY RIBAS x MARIO LUIZ MACHADO E S/MULHER - I. Ante o teor da certidão noticiando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063) , mister que se promova a restauração dos autos ainda que destinado a regularizar a extinção. II. Por isso, autue-se e registre-se o requerimento formulado como "Restauração de Autos". Providenciem os litigantes, no prazo de dez dias, os documentos - e copias que porventura tenham em poder (CPC, art. 1.064). III. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivo para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. IV. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto a eventual registro de sentenças ou audiências, ou mesmo recursos para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. V. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. ESTEVAN CAPRIOTTI.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 1071/1979 - OLGA SENS x CLEISE MARIA DE MIRANDA E OUTRA - I. Ante o teor da certidão notificando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063) , mister que se promova a restauração dos autos ainda que destinado a regularizar a extinção. II. Por isso, autue-se e registre-se o requerimento formulado como "Restauração de Autos". Providenciem os litigantes, no prazo de dez dias, os documentos e cópias que porventura tenham em poder (CPC, art. 1.064). III. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivo para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. IV. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto a eventual registro de sentenças ou audiência, ou mesmo recursos para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. V. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. WILTON VICENTE PAESE.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 2633/1981 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x NATEK WAJNRYT - Diante da informação de fls. 300-verso, manifeste-se a parte credora. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, PETRUS TYBUR JUNIOR, OTAVIO KOVALHUK e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 4999/1984 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x SIDNEY CIFFONI E S/M - I. Ante o teor da certidão notificando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063), mister que se promova a restauração dos autos ainda que destinado a regularizar a extinção. II. Por isso, autue-se e registre-se o requerimento formulado como "Restauração de Autos". Providenciem os litigantes, no prazo de dez dias, os documentos e cópias que porventura tenham em poder (CPC, art. 1.064). III. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivo para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. IV. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto a eventual registro de sentenças ou audiência, ou mesmo recursos para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. V. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. KIYOSHI ISHITANI.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 6550/1985 - ARI JOSE DE MARCO x SESBRA-SOC.ELETROTECNICA SUL BRASIL LTDA - I. Ante o teor da certidão notificando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063) , mister que se promova a restauração dos autos ainda que destinado a regularizar a extinção. II. Por isso, autue-se e registre-se o requerimento formulado como "Restauração de Autos". Providenciem os litigantes, no prazo de dez dias, os documentos e cópias que porventura tenham em poder (CPC, art. 1.064) . III. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivo para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. IV. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto a eventual registro de sentenças ou audiência, ou mesmo recursos para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. V. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 12475/1992 - ZULMAR DOS PASSOS SANTOS x AFFONSO ROMANO - I. Ante o teor da certidão notificando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063), mister que se promova a restauração dos autos ainda que destinado a regularizar a extinção. II. Por isso, autue-se e registre-se o requerimento formulado como "Restauração de Autos". Providenciem os litigantes, no prazo de dez dias, os documentos e cópias que porventura tenham em poder (CPC, art. 1.064). III. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivo para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. IV. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto a eventual registro de sentenças ou audiência, ou mesmo recursos para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. V. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 15332/1995 - CATIPAR COM.IMP.DE PEÇAS P/TRATORES LTDA x V.M.A.VEICULOS MAQUINAS e ACESSORIOS LTDA - I. Ante o teor da certidão notificando o extravio do caderno processual (CPC, art. 1.063), mister que se promova a restauração dos autos ainda que destinado a regularizar a extinção. II. Por isso, autue-se e registre-se o requerimento formulado como "Restauração de Autos". Providenciem os litigantes, no prazo de dez dias, os documentos e cópias que porventura tenham em poder (CPC, art. 1.064). III. Incumbirá à Serventia, verificar perante o livro carga e arquivo para se assegurar que os autos não foram restituídos ou indevidamente arquivados, hipótese em que findará o procedimento. IV. Igualmente deverá trazer aos autos informações quanto a eventual registro de sentenças ou audiência, ou mesmo recursos para propiciar a restauração, sem prejuízo de vistoria no livro de depósito. V. Após o cumprimento das diligências supra, em prazo não excedente a trinta dias, tornem para determinar o cumprimento do artigo 1.065 do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.

8. USUCAPIAO - 16103/1996 - JORGE DE ÁVILA e outro x DIRCEA CONDESSA BELTRAMI e outros - Intime-se a requerente para retirar o mandado de sentença (transcrição em usucapião).- Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, RENATO BELTRAMI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, LIGIA FRANCO DE BRITO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, REGINALDO CONDESSA BELTRAMI, LUIZ FELIPE HAJ

MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNARDO HEISLER, ERICKSON DIOTALEVI e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.

9. COBRANCA (SUM) - 0000212-42.1996.8.16.0001 - COND.ED.VALENÇA x ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES CHOMUSCO DA SILVA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, GEORGE BUENO GOMM, ZELIA GIANELLO OLIVEIRA, MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA, MARIA LUCI SUCLA e ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 22303/2000 - ANTONIA SILVA DE ABREU E OUTROS x PATER PROJETOS E CONSTR.RODOVIARIAS LTDA - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 292, no valor de R\$3.045.535,45.- Advs. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LEONARDO SPERB DE PAOLA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 24867/2002 - COND.ED.CHAMPAGNAT TOWER x AGF PARTICIPAÇÕES S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça digitalizados, aguardando julgamento definitivo, perante as Cortes Superiores. Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCOS BUENO GOMES.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 26333/2003 - BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Adv. DANIEL HACHEM.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26369/2003 - AUTO POSTO BACACHERI LTDA x TRANSPORTES CAIOBA LTDA - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA e SAMIR THOME.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 26821/2004 - EDUARDO JORGE IARED CHUERY x MARIA FATIMA CARROCHE DE CASTRO SILVEIRA - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. NEUSA MIRETZKI BORUCH, BREEZY MIYAZATO VIZEU FERREIRA, TATIANA MONIZ FREIRE MESQUITA, DANIEL ALCANTARA SOARES, ARTUR GABRIEL FERREIRA e ERLON DE FARIA PILATI.

15. EXECUCAO C/O DEV. SOLVENTE - 26865/2004 - ASSOC.DOS MOTORISTAS DO SERV.PUBL.DO PARANA x NAZEM BUFREM JUNIOR - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. CARLA TERESA B.DA COSTA BONOMO e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27159/2004 - PARAMETRO FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALECIO ANDERSON LOURENCO - Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento ao feito. Advs. PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27477/2004 - BRADESCO SAUDE S/ A x DJB COMERCIAL LTDA - Manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE LAMOGLIA DE MACEDO, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e EMERSON ANTONIO ASSUNCAO.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 0003504-15.2008.8.16.0001 - COND.EDIFICIO LISBOA x ALBERT DE OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de fls.353. Lavre-se o termo de penhora sobre o imóvel indicado na matrícula de fl. 354/355. II. Incumbe ao credor promover o registro da penhora, nos termos do artigo 659, §4º. III. Após, intime-se o devedor, sobre a penhora realizada. Intime-se. Intime-se o executado ALBERT DE OLIVEIRA (e sua mulher, se casado for), de que fica nomeado como DEPÓSITO FIEL do imóvel penhorado (fls. 361), bem como fica INTIMADO, na pessoa de seu procurador constituído, de que possui o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, oferecer impugnação. Advs. LUCIANA S. CARDOSO DE BRITO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, INGRID KUNTZE, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27994/2004 - FAGIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA x LYD LIVRARIA E PAPELARIA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE AUGUSTO HEY.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28128/2004 - LUIS CARLOS FERNANDES-ME x WALTER BREPOHL e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. SANTIAGO LOSSO, ANDRE THIAGO LOSSO e RENATO DE CASTRO CAMPOS.

21. EXECUCAO DE HIPOTECA - 28182/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DE OLIVEIRA e outros - I. Arquivem-se os autos as cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28190/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x MURIEL ERICH RAMOS - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28200/2004 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA x NEWTON LUIZ PEREIRA e outro - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000751-90.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A e outro x ALMEIDA ARTES GRAFICAS LTDA e outros - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO LUIZ DREHER, RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000232-18.2005.8.16.0001 - VALDECIR INACIO e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA - Manifeste-se a requerida

quanto à petição e comprovante de depósito de fls. 1304 e 1305, bem como informe se seu crédito encontra-se satisfeito, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELLA GEWEHR, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

26. COBRANCA (ORD) - 28346/2005 - JACY PAREDES XAVIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, TAMMY ZULAW, EMIDIO BUENO MARQUES, LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA e VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28536/2005 - ROQUE ANTONIELLO x CARLA GORETI DA SILVA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE RODRIGO SADE e MARCEL GRACIA PEREIRA.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28554/2005 - PLINIO PLASTICOS LTDA x ANTONIO LUIS NOLL - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ CARLOS CALDAS e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 28574/2005 - MARION KHOURY LISSA x MARILEIDE REICHENBACH - Diga o interessado sobre o prosseguimento do feito. Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, RENE ARIEL DOTTI e JULIO BROTTTO.

30. EXECUCAO - 28632/2005 - BANCO ITAÚ S/A x ANA MARIA GUIMARAES TRAVAGIN e outro - Esclareça a parte exequente se o acordo efetuado entre as partes foi integralmente cumprido, no prazo de cinco dias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE.

31. EXECUCAO DE HIPOTECA - 28836/2005 - BANCO ITAÚ S/A x HELIO CHAVES DE OLIVEIRA e outro - Arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER e CAROLINE SAID DIAS.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 29517/2005 - JEFFERSON APARECIDO FONTANEZI x ITAUCARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO e outro - Ante a manifestação do Contador Judicial à fl. 535, digam as partes, no prazo de cinco dias. Advs. ALEXANDRE ARSENO, GYSELE VIEIRA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ZORTEA, KEITY SUTO TROMBELI e REINALDO MIRICIO ARONIS.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31245/2007 - BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO FRANCISCO - Ciência ao credor da remessa da carta precatória via mensageiro, conforme certidão de fls. 132.- Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAEMA, JAQUELINE ZAMBON e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

34. CAUTELAR INOMINADA - 31364/2007 - MARCOS LUCIANO GOVEIA e outro x CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R \$ 10,08.-Advs. IVANI FLORIANO FRARE ASSIS, ADRIANA CICHELLA GOVEIA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 33588/2008 - HELIO CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Arquivem-se os autos com as cauteladas de estilo. Advs. CAROLINE SAID DIAS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e KLAUS SCHNITZLER.

36. ORDINARIA - 33716/2008 - ALEXANDRA DE CAMPOS MARIANO x BANCO ITAUCARD S/A - Ante o depósito de fl. 153, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. IVONE STRUCK e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 34723/2008 - HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x LABCATH COM. DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA e outro - Deposite a requerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT.

38. EMBARGOS A EXECUCAO - 37008/2009 - EDUARDO BACH ANELLI x BANCO CITIBANK S/A - I. O pedido de antecipação de tutela já foi apreciado conforme deliberação de fls. 77 a 85.II. Intime-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e MANUELA FERREIRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 37144/2009 - MARIA LUCINEIDE ROMUALDO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Em que pese a arguição de fls. 182 a 183 nada tenho a reconsiderar quanto a deliberação de fls. 179 a 180. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

40. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000415-13.2010.8.16.0001 - LAERCIO FELIX DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0057724-89.2010.8.16.0001 - TANIA REGINA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça com decisão. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

42. EXECUCAO DE SENTENCA - 0059960-14.2010.8.16.0001 - AIRTON HAUS x COPY SHOP DIGITAIS LTDA e outros - Intime-se o executado na pessoa de seu procurador para impugnar, querendo, o termo de conversão de bloqueio em penhora do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J § 1º do CPC). Advs. ARDEMIO

DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, EDUARDO HAWERROTH COELHO, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI e DIOGO CHEDID.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0042221-91.2011.8.16.0001 - CONVENTOS TERRAPLANAGEM LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. JOAO ALCI O.PADILHA e JULIO ASSIS GEHLEN.

44. MONITORIA - 0052090-78.2011.8.16.0001 - TIMBO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A x MADEREI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA.

45. DECLARATORIA - 0061768-20.2011.8.16.0001 - CARLOS AURELIO LOPES DA LUZ x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

46. EMBARGOS A EXECUCAO - 0015550-94.2012.8.16.0001 - ARACELYS VANEGAS PAVELSKI x LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - Ingressando o feito na análise de provas ou julgamento e sopesando que o MM Juiz que preside o feito se encontra em férias, guarde-se o retorno para posterior remessa dos autos à conclusão. Advs. KALIL JORGE ABOUD e MAURO FONSECA DE MACEDO.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0023558-60.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TAMMY EL OMEIRI ZRAIK - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s), providenciando a remessa. Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e NATALIA BROTTTO ZRAIK.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0025556-63.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GHD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - Intimem-se as executadas, na pessoa de seu procurador, do termo de conversão de bloqueio e depósito em penhora de fls. 102, ficando cientes de que não reabre prazo para embargos.-.-.-.-.-Providenciar a credora o recolhimento de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício ao Detran.- Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA LUIZA DE CARVALHO RODRIGUES.

49. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038456-78.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO ADVANCE LTDA x ACMCR REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER e ALTIVO JOSE SENISKI.

50. COBRANCA (SUM) - 0047682-10.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PARANA x CLEOMIR ERNESTO GUAITA - Cite-se na forma requerida. Mantenha-se, por enquanto, a manifestação do terceiro e o documento que juntou para oportuna deliberação. -.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$666,47.- Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO e PAULO ROBERTO S. NOLLI.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: MICHELA VECHI SAVIATO

RELAÇÃO Nº 45/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0006 020094/0000
ADROALDO JOSE GONCALVES 0014 027393/0000
ALCIDES LACOURT JUNIOR 0047 047048/0000
ALCINDO LIMA NETO 0025 034003/0000
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0006 020094/0000
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0027 034655/0000
0098 020151/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0092 003333/2012
0112 049666/2012
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0032 038047/0000
0111 047677/2012
ALVARO PEDRO JUNIOR 0027 034655/0000
0098 020151/2012
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0021 031980/0000

ANALICE MARQUADART 0091 054295/2011
 ANALICE MARQUARDT 0110 046823/2012
 ANDERSON SEIGO SVIECH 0106 039865/2012
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0094 004142/2012
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0064 018149/2010
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0023 032524/0000
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0085 035039/2011
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0007 020978/0000
 ANTONIO MARCOS BALDÃO 0093 004122/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0113 051315/2012
 ARLETE T DE ANDRADE KUMAK 0031 036628/0000
 ARMANDO G. GARCIA 0081 015546/2011
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0065 021430/2010
 AURELIO CANCIO PELUSO 0066 022864/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0109 046809/2012
 CAIO MARCIO EBERHART 0020 031844/0000
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0073 044698/2010
 0087 045272/2011
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0058 052837/0000
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0020 031844/0000
 CESAR ALGUSTO TURIN 0047 047048/0000
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0077 072286/2010
 CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0086 036891/2011
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0079 004660/2011
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0023 032524/0000
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 026046/0000
 CLAUDIA BUENO GOMES 0029 035225/0000
 CLAUDINEI SZYMCZAK 0108 044974/2012
 CLAUDIR MARIANO 0043 046004/0000
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0001 012891/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 034523/0000
 CRISTIANE FERNANDES 0043 046004/0000
 CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA 0015 027457/0000
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0034 039636/0000
 0039 044501/0000
 DANIEL HACHEM 0022 032222/0000
 DANIELE MARIA GONCALVES 0016 027771/0000
 DANIELE NEVES POPIKA 0021 031980/0000
 DEIVA LUCIA CANALI 0101 031085/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 022986/0000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0086 036891/2011
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0008 022986/0000
 EDEN CARLOS BATISTA 0008 022986/0000
 EDSON LOPES 0101 031085/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0072 042761/2010
 0096 007062/2012
 0105 039445/2012
 EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍN 0012 026761/0000
 ELAINE ANDREA CHALATA 0095 006800/2012
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0101 031085/2012
 ELIANE C YNAYAMA FREITAS 0028 034990/0000
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0051 051320/0000
 ELME KAREN BAIDO 0064 018149/2010
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0002 014195/0000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0069 026093/2010
 EMIDIO BUENO MARQUES 0016 027771/0000
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0044 046161/0000
 ERALDO LUIZ KUSTER 0037 042699/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0033 038799/0000
 ESTEVAO RUCHINSKI 0009 024282/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 024282/0000
 0010 025711/0000
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0057 052632/0000
 0060 002845/2010
 0061 003365/2010
 FABIANA PEDROZO 0012 026761/0000
 FABIANA PINHEIRO HAMMERSS 0052 051402/0000
 FABIO JOSE POSSAMAI 0075 063775/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0064 018149/2010
 FABRICIO KAVA 0060 002845/2010
 0061 003365/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0045 046643/0000
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQ 0066 022864/2010
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0005 019526/0000
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0067 023154/2010
 0077 072286/2010
 FERNANDO JOSE BARROCA DE 0015 027457/0000
 FERNANDO MUNHOS REQUIÃO 0080 007855/2011
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0108 044974/2012
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0104 036556/2012
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0077 072286/2010
 FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS 0083 027167/2011
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0004 019372/0000
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0038 043000/0000
 0047 047048/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0088 048400/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0039 044501/0000
 GERSON REQUIAO 0076 065278/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 052231/0000
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0042 045360/0000
 0046 047025/0000
 0049 050845/0000
 GISELE LOPES DE SOUZA 0021 031980/0000
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0075 063775/2010
 GUSTAVO RIBEIRO LAGOWISKI 0079 004660/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0029 035225/0000
 HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0052 051402/0000
 HELGA CASTELLI DURANTE 0012 026761/0000
 HELISON DA SILVA CHIN LEM 0084 030361/2011

HELTON KIOSHI ARMSTRONG 0035 039896/0000
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0035 039896/0000
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0110 046823/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0023 032524/0000
 INGRID SCHMIDT 0109 046809/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0037 042699/0000
 0053 051501/0000
 ISMAEL DA SILVA MATOS 0021 031980/0000
 IWAN RICARDO CHRUN 0052 051402/0000
 IZABELLE M SEMIGUEN L TUR 0006 020094/0000
 JANAINA GIOZZA AVILA 0029 035225/0000
 JANAINA ROVARIS 0036 040377/0000
 0094 004142/2012
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0083 027167/2011
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0037 042699/0000
 0053 051501/0000
 JOMAR JOSE TURIN 0047 047048/0000
 JOMAR JOSE TURIN FILHO 0047 047048/0000
 JOANITA FARYNIAK 0107 043744/2012
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0029 035225/0000
 JORGE NASSER MACEDO 0003 018675/0000
 JOSE ANTONIO VALE 0006 020094/0000
 JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUN 0005 019526/0000
 JOSE DE DEUS ALVES PEREIR 0025 034003/0000
 JOSE ELI SALAMACHA 0052 051402/0000
 JOSE VALERIO MARTINS 0101 031085/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 0013 027074/0000
 JOSELAINE XAVIER 0069 026093/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0026 034523/0000
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0089 051884/2011
 JULIANY SCARLATELLI CHRIS 0044 046161/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0034 039636/0000
 0050 051014/0000
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0084 030361/2011
 KARINA KUSTER 0082 017943/2011
 LAISA ANDRESSA CORRÊA DE 0095 006800/2012
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0037 042699/0000
 LEANDRO MATEUS OLICSHEVIS 0052 051402/0000
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0005 019526/0000
 LEONEI MARTINS FREITAS 0028 034990/0000
 LETICIA DAYRELL ABILIO FE 0015 027457/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0009 024282/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0088 048400/2011
 LOLINNA CHAN 0009 024282/0000
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0078 003730/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0049 050845/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0045 046643/0000
 LUCIMARA GONCALVES DA SIL 0016 027771/0000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 024282/0000
 LUIS MOLLOSSI 0002 014195/0000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0036 040377/0000
 0094 004142/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0039 044501/0000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0010 025711/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 024282/0000
 0085 035039/2011
 0089 051884/2011
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0107 043744/2012
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0006 020094/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0005 019526/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0061 003365/2010
 LUZIA ADRIANA COSTA 0068 024951/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0040 044775/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 045360/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0046 047025/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0005 019526/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0018 028077/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 042761/2010
 0096 007062/2012
 0105 039445/2012
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0014 027393/0000
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0050 051014/0000
 MARCO AURELIO B S MATOS 0021 031980/0000
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0011 026046/0000
 MARCOS ROBERTO HASSE 0079 004660/2011
 MARCUS VINICUS TADEU PERE 0071 038170/2010
 MARIA CRISTINA RAUCH BARA 0024 033988/0000
 MARIA FLORÊNCIA MUNIZ 0005 019526/0000
 MARIA ISABEL SUDAIA TEIXE 0044 046161/0000
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0061 003365/2010
 MARIA VALENTINA FERREIRA 0002 014195/0000
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0084 030361/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0054 051880/0000
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0013 027074/0000
 MARISSOL J. FILLA 0029 035225/0000
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0041 045264/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0089 051884/2011
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0102 032981/2012
 MAURO CURY FILHO 0021 031980/0000
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0019 030981/0000
 0041 045264/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 031980/0000
 0026 034523/0000
 0066 022864/2010
 MAYSA ROCCO STAINSCIAK 0073 044698/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0106 039865/2012
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOS 0001 012891/0000
 MIEKO ITO 0033 038799/0000
 0062 006961/2010

0074 060756/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 065278/2010
 MIRIAN CRISTINA ARTUR 0023 032524/0000
 MURILO CELSO FERRI 0013 027074/0000
 0069 026093/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0103 034058/2012
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUE 0083 027167/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0091 054295/2011
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0020 031844/0000
 OZIAS PAESE NEVES 0011 026046/0000
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0073 044698/2010
 PATRICIA PIAZZAROLI 0012 026761/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0039 044501/0000
 PAULO PETROCINI 0058 052837/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0021 031980/0000
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0015 027457/0000
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0015 027457/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0020 031844/0000
 0063 015733/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0009 024282/0000
 RAFAEL HENRIQUE OZELAME 0064 018149/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0017 027959/0000
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0004 019372/0000
 RAFAEL MARQUARDT 0035 039896/0000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0090 051911/2011
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0017 027959/0000
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO 0098 020151/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0114 051403/2012
 REGINA A. S. PAGUSAT 0020 031844/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0022 032222/0000
 RICARDO ALEXANDRE MIQUILI 0003 018675/0000
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0097 011131/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTE 0014 027393/0000
 ROBISON MARANHÃO 0002 014195/0000
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0030 035375/0000
 0055 052187/0000
 RODRIGO BATISTA ARAUJO 0029 035225/0000
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0113 051315/2012
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0030 035375/0000
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0055 052187/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0054 051880/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0048 047272/0000
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0026 034523/0000
 ROSSANNA ALVES MOURE 0021 031980/0000
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0100 030385/2012
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0067 023154/2010
 SELMA PACIORNIK 0005 019526/0000
 SIDNEY M. ZAPPA 0023 032524/0000
 SILVANA TORMEM 0091 054295/2011
 SILVIA MARIA OIKAWA 0100 030385/2012
 SILVIO BRAMBILLA 0090 051911/2011
 SIMONE BORELLI LIZA 0006 020094/0000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0107 043744/2012
 TASSO BATALHA BARROCA 0015 027457/0000
 TATYANE P. PORTES LANTIER 0099 023122/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0061 003365/2010
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0002 014195/0000
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0070 030956/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0080 007855/2011
 VALDEMIR BARSALINI 0059 053062/0000
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0087 045272/2011
 VALÉRIA LOPES 0081 015546/2011
 VANIA REGINA MANESSO 0023 032524/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0018 028077/0000
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0029 035225/0000
 VITORIO KARAN 0038 043000/0000
 0047 047048/0000
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 024282/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 12891/0 - IRMAOS VALENZA LTDA x KINTEC -INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA - " Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o petição de fls. 272. Int". Advs. CLEBER DA SILVA BARBOSA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA.

2. ORDINARIA - 14195/0 - MARIA VALENTINA FERREIRA x REFRAN CONSTRUCCOES E EMPREENDI - 1. "Diante do interesse da exequente em transigir com a parte adversária (f. 476), designo audiência de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil), a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Cível, em data a ser indicada pelo respectivo centro. Oportunamente: 1.1. Intimem-se os procuradores pelo Diário de Justiça, convocando-os a comparecerem em companhia das partes na data e local designados, munidos de propostas concretas para a conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias".

Fls. 478: Certifico que em atendimento ao despacho retro, foi designada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos Cidadania do Fórum Cível para audiência de conciliação o dia 12/07/2013, às 13:15 horas. Advs. ROBISON MARANHÃO, MARIA VALENTINA FERREIRA, LUIS MOLLOSSI, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e THIAGO DAHLKE MACHADO.

3. ORDINARIA - 18675/0 - GUSTAVO ANTONIO LINZMAYER x CERAMICA LAGEADO LTDA - ME e outros - I. "Defiro o pedido retro. IL Recolhidas as custas, expeça-se ofício às empresas de telecomunicação e à CASAN e CELESC. III. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como ao DETRAN/SC, desde que recolhidas as custas, para que informem o endereço atualizado

da requerida. Int". Advs. JORGE NASSER MACEDO e RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO.

4. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 19372/0 - CGP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x BANCO RURAL S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 19646/0000 " Manifeste-se o autor sobre o esclarecimento do Sr. Perito, no prazo de 10 dias. Int". Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e RAFAEL JUSTUS DE BRITO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19526/0 - CONFECÇÕES S. S. COMPANYY LTDA x SHEFFIELD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outros - "Há somente erro material na decisão embargada, consistente na troca da expressão "exceção de pré-executividade" por impugnação ao cumprimento de sentença. Nada, portanto, enseja embargos de declaração, sobretudo porque o sentido da decisão foi compreendido e a irrisignação do embargante é contra o seu mérito (pagamento das custas do incidente). A esse respeito, cabe dizer que as disposições do Código de Normas não se sobrepõe ao art. 19 do CPC e ao Regimento de Custas, que prevê a antecipação das despesas de todos os "incidentes processuais", como tal a exceção de pré-executividade. Proceda o excipiente , pois, ao pagamento das custas. Intimem-se". Advs. JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ ROBERTO ROMANO, SELMA PACIORNIK, MARCIA ADRIANA MANSANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO e MARIA FLORÊNCIA MUNIZ.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000472-85.1997.8.16.0001 - PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°20279/0000

I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 600/632, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. LUIZ OTAVIO MONASTIER, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE DE S. VALE, IZABELLE M SEMIGUEN L TURKIEWICZ, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e SIMONE BORELLI LIZA.

7. sumaria - 20978/0 - EDIFICIO COLINA D EVORA x MARIA EMMA PACHECO DOS SANTOS e outro - " Primeiramente, abra-se vista dos autos à Caixa Economica Federal (Fls. 535/536), por 10 (dez) dias.Int". Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000183-84.1999.8.16.0001 - MOACIR HENRIQUE EVARISTO e outro x BANCO BRADESCO S/A - I. "Defiro o pedido de fls. 247/248, devendo ser efetuada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC. II. Em conformidade com o fixado em acórdão do E. TJPR, para cumprir o determinado no acórdão nomeio perito Rogério Paolini III. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Em seguida, o perito deverá ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e para que apresente sua proposta de honorários. IV. Após, caberá à parte requerente a antecipação dos honorários periciais, tendo em vista decisão do E. TJPR (fls. 280 processo 24.877/0000 em apenso). Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo os laudos serem entregues no prazo de 30(trinta) dias, manifestando-se as partes. V. Int". Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, EDEN CARLOS BATISTA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

9. ADJUDICACAO -24282/0 - MINERVINA BERNARDES x ECORA S/A - EMPRESA DE CONST. E RECUP. DE ATIVOS - "Digam a massa falida , em 05 dias, sobre a conta de liquidação. Decorrido o prazo, voltem conclusos para homologação. Intimem-se". Advs. LOLINNA CHAN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ESTEVAO RUCHINSKI, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

10. ORDINARIA - 0001053-61.2001.8.16.0001 - AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA JARDIM BOTANICO LTDA x BANCO BANESTADO S/A - I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 829/854, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

11. ORDINARIA - 26046/0 - AMAURI CRUZ SANTOS e outro x BANCO FICRISA AXELRUD S/A - " Ante o desinteresse das partes, ja tendo sido proferida a sentença, arquivem-se os autos. Int". Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MARCOS AUGUSTO MALUGELLI e OZIAS PAESE NEVES.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001540-94.2002.8.16.0001 - A - COMPREMEQ OFICINA MECANICA LTDA x GEORG ALEXANDRE SOTTO MAIOR - 1. "Recebo os embargos de declaração de fs. 265/266, por tempestivos - artigo 536, do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão na decisão de f. 263 acerca do pedido de reserva de 20% sobre os valores obtidos na presente demanda, em razão do Instrumento Particular de Representação Jurídica. Contudo, razão não lhe assiste. Assinalo que os embargos de declaração são cabíveis apenas nas hipóteses em que há contradição, omissão e obscuridade nas decisões judiciais. In casu, todavia, o embargante não busca propriamente afastar qualquer mácula do decisório, mas sim rediscutir os seus fundamentos, o que deve ser levado a efeito pela via apropriada, já que a matéria foi enfrentada pela decisão de f. 201, que foi, inclusive, objeto de manejo de Agravo de Instrumento que foi negado provimento pelo Acórdão de fs. 239/248. Portanto, deverá o interessado habilitar seu crédito junto ao procedimento falimentar. Ante ao exposto, rejeito os mencionados embargos de declaração. 2. Tendo em vista o bloqueio integral (fs. 172/175) do valor indicado à f. 170, bem como a determinação pra que o valor seja transferido ao Juízo da 2a

Vara da Fazenda Pública de Curitiba, declaro extinta a presente execução, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. Certifique-se o cumprimento do ofício de nº. 4022/2012 (cópia à f. 259). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, FABIANA PEDROZO, HELGA CASTELLI DURANTE e EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA.

13. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 27074/0 - CLAUDETE SOARES x BANCO BRADESCO S/A - I. "Revogo o item I do despacho de fls. 698 afim de corrigilo. 11. Intime-se a requerida para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da possibilidade de conciliação, levantada pela requerida. 111. Int". Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e MURILLO CELSO FERRI.

14. ORDINARIA - 27393/0 - FLORIANO LASKOSKI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - (Sobre a conta geral de fls. 855/872 digam as partes). Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ADROALDO JOSE GONCALVES e ROBERTO TRIGUEIRO FONTE.

15. ORDINARIA - 0001567-77.2002.8.16.0001 - NEY SIMAS PIMPAO e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REF - 1. "Tendo e vista que oportunizada a manifestação da Fazenda Pública, o que nos permite vislumbrar a comunicação e ciência quanto a incidência do imposto, entende este juízo ser razoável acolher a pretensão da parte autora para autorizar a expedição do alvará, com retenção do importe devido ao Fisco, correspondente a debito do ITCMD. 2. Assim, expeça-se o necessário, devendo a escritania providenciar o depósito do valor retido, via GR-PR, em favor do Fisco estadual. Intimem-se. Diligências necessárias".

(O alvará de nº 571/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Paulo Roberto Hoffmann. Int.)Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO ROBERTO HOFFMANN, TASSO BATALHA BARROCA, CÁSSIO LUIZ LUCAS PEREIRA, FERNANDO JOSE BARROCA DE CASTRO e LETICIA DAYRELL ABILIO FERREIRA.

16. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 27771/0 - ELISEU JOSE SEBEN x LUCINEIA FERREIRA MACHADO e outros - " Defiro o pedido retro, de fls. 317. Recolhidas as custas, expeça-se o competente mandado. Int".

(Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Advs. EMIDIO BUENO MARQUES, DANIELE MARIA GONCALVES e LUCIMARA GONCALVES DA SILVA.

17. EXECUÇÃO - 27959/0 - LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - " Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do ofício de fls. 746, no prazo de cinco dias. Int". Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

18. ORDINARIA - 28077/0 - VERIDIANE CRISTINA BORBA x BANCO DO BRASIL S/A - IV. "Feita a penhora, intime-se o devedor para que, se desejar, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º do CPC). Int". Advs. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e VICTOR GERALDO JORGE.

19. ORDINARIA - 30981/0 - PASINI E PASINI LTDA. x ESPOLIO DE SUZANA LAU - " Com a documentação, intime-se o exequente para ciência, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int". Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

20. RESCISAO CONTRATUAL - 0000678-55.2004.8.16.0001 - JUAREZ DO PRADO CARVALHO x NORCONSIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. e outro - "Digam as partes, informando sobre o julgamento do agravo ao STJ. Esclareça o exequente quanto aos valores de fls. 495 e seguintes, se pretende a penhora on line ou se indicará bens para constrição pelo oficial de justiça. Intimem-se". Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, REGINA A. S. PAGUSAT, CAIO MARCIO EBERHART e CASSIANO ANTUNES TAVARES.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 31980/0 - BENEDITO BARBOSA DA SILVA e outro x BALIZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - "O valor proposto pelo perito encontram-se de fato muito superior ao orçado por outros profissionais para trabalhos equivalentes em outros processos em tramitação nesta Vara. Sendo assim, arbitro os honorários em R\$ 1.500,00, facultando ao expert declinar da nomeação se entender que essa verba não remunera adequadamente a sua atividade. Intimem-se". Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCO AURELIO B S MATOS, ISMAEL DA SILVA MATOS, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, GISELE LOPES DE SOUZA, ROSSANNA ALVES MOURE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

22. BUSCA E APREENSÃO - 32222/0 - BANCO ITAU S/A x AGENOR PEREIRA DOS SANTOS - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37157/0000

" Ante pedido retro, primeiramente manifeste-se o exequente quanto à certidão de fls. 129. Int". Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

23. ORDINARIA - 0002723-32.2004.8.16.0001 - VILMAR DE JESUS DOS SANTOS e outro x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - " Vistos. Contra a sentença, opôs a parte autora embargos de declaração, alegando obscuridade, contradição e omissão pelas razões que expôs. E o breve relatório. Decido. São tempestivos os embargos, mas não procedem. De fato, os embargos somente tem cabimento nas situações descritas no art. 535 do CPC, devendo estar fundamentado objetivamente na existência daqueles vícios. A só leitura da peça de fls. 490/496, no entanto, demonstra que os autores não pretendem corrigir omissão ou alguma inconsistência da sentença. O objetivo é a alteração das conclusões a que chegou o juízo por meio de argumentação que parte dos fundamentos invocados pelo juízo para decidir a causa e da própria decisão, que se questiona. Como parece óbvio, a pretensão é nitidamente de reforma, baseada em entendimento da parte distinto daquele a que chegou o juízo, para o qual somente é idóneo o recurso de apelação. Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAN CRISTINA ARTUR, ANDRE RICARDO TUBIANA, SIDNEY M. ZAPPA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MANESSO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 33988/0 - AGOSTINHO PANZARINI x BANCO DO BRASIL S/A - " Manifeste-se a parte autora sobre o petitorio retro, e ainda sobre a conta de fls. 96/97 no prazo de 5 dias.Int". Adv. MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 34003/0 - EDISON DE OLIVEIRA NIECE x HSBC - BAMERINDUS S/A - " À requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 191/197, no prazo de dez dias. Int". -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 46242/0000 " À requerente para que se manifeste acerca da contestação de fls. 62/76, no prazo de dez dias.Int". Advs. ALCINDO LIMA NETO e JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0003600-35.2005.8.16.0001 - B.V FINANCEIRA S.A x HERITON OLIVEIRA VILELA - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37924/0000 (...) "Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido revisional (autos nº37924) formulado por HERITON OLIVEIRA VILELA em face de Banco BV Financeira S/A, unicamente para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa de média de mercado divulgada pelo Banco Central para o seguinte ora debatido (financiamento de veículo, 53,46% aa), condenando o réu a restituir de forma simples os valores cobrados a mais, autorizada a compensação com o saldo ainda devido pelo autor por força do contrato. Quanto aos autos nº 34523, pela concordância do requerido, acolho o pedido de desistência formulado por Banco BV Financeira SA, razão pela qual nos termos do art.267, inciso VIII, do CPC, julga-se extinto o processo sem enfrentamento do mérito. Por fim, condeno a parte requerida BV Financeira S/A ao pagamento das custas processuais das duas ações (revisional e busca e apreensão), mais honorários advocatícios ao procurador da parte autora Heriton Oliveira Vilela, de modo a englobar ambos os feitos, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

27. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34655/0 - AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO SUPERPAO S/A. e outro - (Conforme requerimento retro, os autos encontram-se em cartório a disposição da parte interessada). Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

28. USUCAPAO EXTRAORDINARIO - 34990/0 - IVES PONENTKE e outro x ARTHUR MORAES DA SILVA - (A carta com AR encontra-se no cartorio à disposição da parte interessada.Int.) Advs. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE C YNAYAMA FREITAS.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002052-38.2006.8.16.0001 - ENIO NUDELMANN x FEDERAL DE SEGUROS S.A e outros - -

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°36549/0000 " Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int".Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, MARISSOL J. FILLA, RODRIGO BATISTA ARAUJO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 35375/0 - GIRO COMERCIO DE PENEUS LTDA x OSVALDO BRACIAK - (Sobre as certidoes fls.128/130 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36628/0 - JOÃO HENRIQUE PACHECO MARQUES x PLANNER EMPRESARIAL S/C LTDA e outro - "Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias. Int". Adv. ARLETE T DE ANDRADE KUMAKURA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38047/0 - CONDOM. CONJ. RESIDENCIAL ATENAS I/XVIII x VERA LUCIA DA SILVA - (Manifeste-se a exequente sobre a resposta do ofício de fls. 104/105). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

33. DEPOSITO - 38799/0 - BANCO BMG S/A x REGINALDO GIL - III. "Cite-se, a parte requerida para, no prazo de cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar o pedido, sob pena de serem consideradas verdadeiros todos os fatos narrados na inicial. IV. Recolhidas as custas expeça-se o competente mandado. V. Int".

(Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça.Int). Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006946-23.2007.8.16.0001 - HAROLDO BRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transito em julgado.Int.) Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

35. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 39896/0 - FLORIANO PEIXOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Manifeste-se o autor sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int". Advs. HELTON KIOSHI ARMSTRONG, HUDSON CAMILO DE SOUZA e RAFAEL MARQUARDT.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40377/0 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x AXEL INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA e outros - (Sobre as certidoes fls. 45/49, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42699/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x EDSON LUIZ STRAPASSAN - (Sobre as certidoes fls. 137/140 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43000/0 - JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x ROGERIO HENRIQUE DE LEMA - (Sobre as certidoes fls. 119/120,

com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 44501/0 - JOSE TAVARES PAIVA JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Tendo em vista à ausência de interposição de recurso em face da decisão que afastou a alegação de prescrição, expeça-se alvará em favor dos Exequentes para levantamento do valor penhorado às fls. 90, intimando-os para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da demanda, destacando-se quanto o prosseguimento da demanda, em razão do contido no item "II.d" da Portaria de fls. 150. II. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. III. Int". Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

40. MONITORIA - 44775/0 - BANCO BMD S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. x LUIZ GONÇALVES CONDESSA - 1. "Intime-se o(a) devedor(a) para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int". Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45264/0 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x FORTALEZA DISTR. E TRANSPORTES DE GÁS LTDA e outros - (Sobre as certidoes fls. 217/220 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

42. COBRANÇA - 45360/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ADAM MIELNIK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "Ante a concessão de efeito suspensivo (fl. 411/411 - verso), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. II. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

43. REIVINDICATORIA (ORDINÁRIA) - 46004/0 - LIDIA FREITAS ROCHA x LOURDES FREITAS ROCHA - "Os documentos de fls. 190/199 indicam que a Sra. Amália Camargo da Rocha recebia em espécie seu benefício, por meio de cartão magnético, o que prejudica a expedição de ofício para requisição de extratos a alguma agência bancária, à falta de dados que pudessem indicar a sua existência. Sendo assim, declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, apresentem seus memoriais. Após, anote-se e venham conclusos para sentença". Advs. CLAUDIR MARIANO e CRISTIANE FERNANDES.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46161/0 - CREFISA S/A-CREDITO FINACIAM. E INVESTIMENTOS x REGINA ALVES DOS SANTOS - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, JULIANY SCARLATELLI CHRISTOFANI e EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46643/0 - ANTON SCHLAFNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. Considerando que a Portaria 02/2012 determinou o prosseguimento das execuções em que já tenha sido definitivamente repelida a arguição de prescrição quinzenal (item II-d), deve haver o prosseguimento da presente. Assim, satisfeitas as custas, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 176/177, com prazo de noventa dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J.Int". (O alvará de nº 568/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Luciano Marcio dos Santos. Int.) Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

46. COBRANCA (ORDINARIA) - 47025/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ARISTIDES ALVES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida e, considerando ainda que as questões suscitadas são eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

47. COBRANCA (ORDINARIA) - 47048/0 - MARIA EUNICE RUEFF FELIX DA SILVA x CONFEITARIA SICILIANA LTDA e outros - I - "Defiro o pedido de fls. 181, reabra-se o prazo ao requerido para alegações pelo prazo de 5 dias. III- Int". Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR ALGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

48. COBRANÇA - 0003193-24.2008.8.16.0001 - CLOVIS LUIZ PEGORINI BELLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 193,30). Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

49. ORDINARIA - 50845/0 - ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - . " A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficientes para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Int". Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

50. SUMARIA COBRANCA - 51014/0 - ARNALDO JOAO RIGOTTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I. "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficientes para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Int". Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

51. EXECUÇÃO - 51320/0 - WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA x GIAN CLAUDIO COEN - (Sobre as certidoes fls. 72/74, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004707-75.2009.8.16.0001 - C.C.A.C.O. x P.G.V.N. e outro - "Homologo o acordo entabulado entre as partes, regido pelas cláusulas do instrumento de fls. 1161/1165, e, nos termos do art. 792 do CPC, suspendo a execução até que seja cumprido. Considerando que a transação (item 3.3) prejudica os embargos e as apelações neles interpostas, determino que sejam juntadas cópias desta decisão e das peças de fls. 1159/1165 aos autos nº 51556/0000 e 51557/0000 para imediata devolução ao Tribunal de

Justiça a fim de que sejam apreciados pelo Exmo. Des. Relator das Apelações nº761950-1 e 761935-4. Intimem-se". Advs. LEANDRO MATEUS OLICSEHEVIS, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, IWAN RICARDO CHRUN, JOSE ELI SALAMACHA e FABIANA PINHEIRO HAMMERSSCHMIDT.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51501/0 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x BRUNA RIBEIRO CALVANCANTE - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

54. BUSCA E APREENSÃO - 0008813-80.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x BRUNO RAFAEL FANTE - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52187/0 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x PANZARINI & MANOSSO LTDA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - 52231/0 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J CORREA INDUSTRIA MECANICA LTDA ME - (Sobre as certidoes fls. 75/77, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 52632/0 - BANCO ITAU S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - (Sobre as certidoes fls. 77/81, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 52837/0 - CELMAIR ALVES DA CRUZ x ECOBLOC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - Fls. 251: Certifico que em resposta ao ofício enviado a Receita Federal, foram obtidas informações do imposto de renda, as quais permanecerão em cartório à disposição da parte interessada. Advs. PAULO PETROCINI e CAROLINA JANZ COSTA SILVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 53062/0 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ALPES ALINHAMENTO DE VEICULOS PESADOS LTDA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. VALDEMIR BARSALINI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002845-35.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EDSON CARLOS KEMPINSKI - ME - NOME FANTASIA ELETRONICOS CURITIBA e outro - (Sobre as certidoes fls. 55/63, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3365/2010 - BANCO ITAU S/A x ZAPPONI & VELOSO LTDA e outro - (Sobre as certidoes fls. 127/130, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006961-84.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ADRIANA BORGES MANSOLIM WANGRADT e outro - (Manifeste-se o requerente sobre o termo de penhora). Adv. MIEKO ITO.

63. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0015733-36.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO DE CASTRO IANCOSCKI x B.V FINANCEIRA S.A - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018149-74.2010.8.16.0001 - PERMÍNIO DANIEL DE SOUZA x BRADESCO VIDA E PREDIDÊNCIA S/A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 18149/2010 e 26147/2011 "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 230/234). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

I. "Homologada a transação, defiro o pedido retro voltado a dispensar o prazo recursal pelas partes, para tornar desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. II. Logo, expeça-se o alvará, como requerido. Diligências necessárias".

(O alvará de nº 572/2013, encontra-se à disposição na Caixa Economica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Elme Karen Baido. Int.)Advs. ELMER KAREN BAIDO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e RAFAEL HENRIQUE OZELAME.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0021430-38.2010.8.16.0001 - MARCILIO DE SA SOTTOMAIOR FILHO e outros x BANCO ITAU S/A - I. "Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, esclareça o pedido retro, de fls. 263, informando qual o fundamento para que se arquivem os autos. Int". Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 0022864-62.2010.8.16.0001 - ESTELA DIAS BRITO x BANCO BONSUCESSO S/A - 1. "No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, informando também sua relevância para o desfecho da lide, sem prejuízo da apresentação de eventual proposta de transação ou do requerimento do julgamento antecipado do feito. 1.1. Após, conclusos para saneamento ou julgamento, se for o caso. Intimem-se. Diligências necessárias". Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e AURELIO CANCIO PELLUSO.

67. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0023154-77.2010.8.16.0001 - DALCY TORRICO SCHWAB x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A -

(...) "Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão revisional formulada por DALCY TORRICO SCHWAB em face de HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO SA. Arcará a parte autora com as custas e as despesas processuais, mais honorários advocatícios ao procurador da ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho exigido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

68. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 00249511-88.2010.8.16.0001 - VINICIUS SALVINO BORGES e outros x KARINA DA CRUZ DINNIES e outro - 1. "Defiro o pedido retro a fim de dilatar o prazo para manifestação da parte autora em 10 (dez) dias. Int". Adv. LUZIA ADRIANA COSTA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026093-30.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x ECOGAIA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL LTDA - (Sobre as certidoes fls. 127/130, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. MURILLO CELSO FERRI, JOSELAINE XAVIER e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

70. REINTEGRACAO DE POSSE - 0030956-29.2010.8.16.0001 - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDOMIRO GOMES - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado. Int.) (Ao preparo das custas de 02 ofícios). Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

71. COBRANCA (ORDINARIA) - 0038170-71.2010.8.16.0001 - JOÃO BATISTA COSTA PEREIRA e outro x ROBERTO FIATTE CARVALHO e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0042761-76.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x WEVERSON ROGERIO RODRIGUES - (Sobre as certidoes fls. 57/61, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

73. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0044698-24.2010.8.16.0001 - CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A x EMANUEL STEFF e outro - (Sobre as certidoes fls. 122/123, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSIA ROCCO STAINSCIACK e PATRICIA BOTTER NICKEL.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060756-05.2010.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PILAR VEICULOS LTDA e outros - (Sobre as certidoes fls. 155/159, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. MIEKO ITO.

75. MONITORIA - 0063775-19.2010.8.16.0001 - J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. x MAJ LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA. e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo. Int.) Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

76. ORDINARIA - 0065278-75.2010.8.16.0001 - LUDOVICO PRZYBYCIEM x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 101. Int.) Advs. GERSON REQUIAO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0072286-06.2010.8.16.0001 - CLEUZA GALLEGO DE MACEDO x TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESF (...) "Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para o fim de declarar e inexistibilidade do débito questionado e de condenar a ré a pagar - lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros legais contados da citação, confirmando os termos da antecipação de tutela dantes concedida pelo Tribunal de Justiça em sede de recurso de Agravo de Instrumento. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da ação, a pouca complexidade da demanda, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, CEZAR EDUARDO ZILIOUOTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

78. USUCAPÍÃO - 0003730-15.2011.8.16.0001 - STELLA CRISTINA OTTO e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo. Int.) Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA.

79. COBRANÇA - 0004660-33.2011.8.16.0001 - IZOLETTE ANDRAUS NUNES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. Diante da sentença, interpôs a parte autora embargos de declaração, argumentando que o índice de 21,87% como devido para a remuneração da poupança no mês de março e que o que se reclama é a remuneração expurgada, independentemente do nome do índice a que ela corresponda. É o breve relatório. Decido. São tempestivos os embargos, mas não procedem. Realmente, esse recurso destina-se exclusivamente à correção dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não à reforma da sentença com base na oposição de argumentos à conclusão do juízo, que é basicamente o que pretende a parte autora com a argumentação da peça de fls. 86/89. Acresça-se, por outro lado, que as decisões do STJ nos recursos processados nos termos do art. 543-C do CPC não são vinculantes para o primeiro grau. E a este juízo não convencem decisões, data venia, criativas, como as que reconhecem devida a remuneração correspondente à inflação de fevereiro/91 pelo IPC DE 21,87%, como se a não aplicação do Plano Collor II pudesse revigorar a aplicação do IPC, que não teria lugar mesmo que aquele pacote econômico não tivesse existido, já que suprimida a sua aplicação no ano anterior pelo Plano Collor I. Aliás, a problemática do plano Collor diz respeito só a remuneração paga em fevereiro/91 (relativa a janeiro),

não a remuneração paga em março daquele ano, pois a aplicação da TR já era legalmente admissível em todas as poupanças para a correção de fevereiro (nas datas-base de março), visto que introduzida em 31.01.1991 com respeito integral à anterioridade. Por outro lado, cabe a ponderação de que o problema não diz respeito só à nomenclatura do índice. O que a autora pediu foi a correção da poupança pelo IPC de 21,87% a título de inflação do mês de fevereiro/1991; o que a correção da ilegalidade do Plano Collor II ensejaria é a aplicação da variação do IRVIG/IBGE ou da BTN em janeiro/91, paga em fevereiro. Como se vê, a autora pleiteou um direito que inexistia, com fundamento no Plano Collor II, simplesmente não existe. E claro que o juízo não pode conceder o que ela não pediu! Nesses termos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LAGOWISKI e MARCOS ROBERTO HASSE.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007855-26.2011.8.16.0001 - RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x PREMIL COMÉRCIO DE LENHA E CAVACO LTDA - (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOS REQUIÃO.

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINÁRIO) - 0015546-91.2011.8.16.0001 - LUIZ LOPES BARDON x UNIMED LONDRINA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 24735/2011 I. "Recebo o Agravo Retido (fls. 118/120) para posterior apreciação. II. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. III. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV. Int". Advs. VALÉRIA LOPES e ARMANDO G. GARCIA.

82. MONITORIA - 0017943-26.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANA PAULA COSTA DE CARVALHO - (Ao preparo das custas de uma carta com ar). Adv. KARINA KUSTER.

83. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0027167-85.2011.8.16.0001 - AMK COMERCIAL LTDA x CARVAJAL INFORMARÇÃO LTDA - I. "Primeiramente, deve a requerente juntar aos autos planilha detalhada dos bens indicados no petitório retro, discriminando cada um deles e informando, ainda, o valor avaliado de cada unidade. Para isso concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de indeferimento. 11. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 279. III. Intimem-se". Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030361-93.2011.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x PET GLAMOUR ANIMAL SAUDAVEL LTDA e outro - (Sobre as certidoes fls. 125/127, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HELISON DA SILVA CHIN LEMOS e MARIANA KOWALSKI FURLAN.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035039-54.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036891-16.2011.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A x DANIEL PEREIRA FERREIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO.

87. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0045272-13.2011.8.16.0001 - ENRICO BRAZ JUNKES e outros x JERONIMO DE FRAGA SEFRIN - I. "Recebo o recurso de Apelação Adesivo (fls. 406/410), em ambos os efeitos. II. Intime-se o réu para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, em quinze dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. Int". Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

88. DECLARATÓRIA (ORDINÁRIA) - 0048400-41.2011.8.16.0001 - JANE DO ROCIO LEAL COSTA x UNIMED CURITIBA - I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 101/106, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

89. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0051884-64.2011.8.16.0001 - FRANCISCA DE PAULA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - I. "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 92/102, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int". Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

90. RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0051911-47.2011.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x JAIME MARTINS e outro - (Sobre as certidoes fls. 71/78, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Advs. SILVIO BRAMBILLA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0054295-80.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE APARECIDA DA LUZ - I. "Defiro o pedido retro. II. Recolhidas as custas, expete-se ofício às empresas de telecomunicação e à Copel e Sanepar. Int". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e ANALICE MARQUADART.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003333-19.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL S/A) x VERSATIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

93. MONITORIA - 0004122-18.2012.8.16.0001 - FABRÍCIO DE MMELO ASSESSORIA LTDA e outro x MASSAO SUGISAWA - (O alvará de nº 570/2013, encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal (Posto Forum), para o Senhor (a) Advogado (a) Antonio Marcos Baldão. Int.) Adv. ANTONIO MARCOS BALDÃO.

94. EXECUÇÃO - 0004142-09.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO SA x EDIVALDO JESUS DA ROCHA MAQUINAS (PARANA MAQUINAS) e outro - (Sobre as certidoes fls. 52/54, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS.

95. COBRANCA (ORDINARIA) - 0006800-06.2012.8.16.0001 - LINHARES VIDEO FOTO E VISUAIS LTDA e outro x ANDREA MENDES - " Após a resposta do ofício, intime-se a parte requerida para apresentar manifestação. Int". Adv. ELAINE ANDREA CHALATA e LAISA ANDRESSA CORRÊA DE SOUZA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0007062-53.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO RIBEIRO - " Acolhe-se a petição de fls.53 com emenda à petição inicial anote-se. No mais, aguarde-se conforme despacho de fls. 51. Int". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

97. CAUTELAR DE PRODUCAO ANT PROV - 0011131-31.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO BOULEVARD VILLENEUVE e outro x GRAFITI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - (Manifestem-se as partes quanto a proposta de honorários periciais conforme fls. 55. Int.) Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA.

98. INDENIZAÇÃO - 0020151-46.2012.8.16.0001 - RODIL DE ARÚJO JUNIOR e outro x FRACTAL EDIÇÕES LTDA(REVISTA G MAGAZINE) - 1. "Compulsando os autos, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia da parte requerida. 2. Todavia, diante das sucessivas devoluções de correspondências e AR's, entendo que há dúvida sobre a efetividade da citação da pessoa jurídica FRACTAL EDIÇÕES LTDA. Assim, de modo a afastar eventual nulidade pela deficiência da citação que comprometerá a validade de eventual sentença, providencie-se consulta do endereço atual da requerida via BacenJud, posto que o CNPJ da requerida está informado nos autos, consulta esta que deve ser realizada como forma a garantir-se a efetividade e celeridade processual. 3. Feita a consulta, certifique-se se o endereço indicado é um dos endereços para o qual fora enviada a correspondência. Em sendo confirmado o envio para o endereço correto, diga a parte autora, e voltem os autos conclusos para julgamento, devidamente preparados. 4. Caso o endereço encontrado seja diverso, requiera a parte autora o que de direito. Intimações e diligências necessárias". (Sobre as certidoes fls. 131/133 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO e ALVARO PEDRO JUNIOR.

99. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0023122-04.2012.8.16.0001 - IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 41389/2012 (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER.

100. INDENIZAÇÃO - 0030385-87.2012.8.16.0001 - VALDETE ROSSETTO CARDOSO x TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (nome fantasia: TAP AIR PORTUGAL) - II. "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. III. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. IV. Após voltem conclusos. V. Int". Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR e SILVIA MARIA OIKAWA.

101. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO) - 0031085-63.2012.8.16.0001 - JOSÉ LUIS RAUCH x CCP COMÉCIO DE PISOS LTDA - "Indefiro a denunciação da lide, por evidente ilegitimidade da litisdenunciada, tendo em vista que a indenização pleitada pela autora é embasada em ato próprio da ré (protesto de título prescrito), desvinculado da relação cambial, pelo qual a endossante não poderia responder. Indefiro-a também por falta de interesse processual quanto ao valor do cheque, porque o direito cambial de regresso pode ser exercido, independentemente da denunciação da lide, pela só condição de endossatária ostentada pela autora, desde que esteja no prazo. Não havendo outras questões, pendentes, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido, para instrução oral, a má-fé da ré no recebimento do cheque. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20/06/2013 às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas até 15 dias antes audiência". (A carta precatória encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) (Ao requerido o preparo das custas de 04 cartas com ar e 01 carta precatória) Adv. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, JOSE VALERIO MARTINS e EDSON LOPES.

102. MONITORIA - 0032981-44.2012.8.16.0001 - COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x HERCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - (Sobre as certidoes fls. 39/43, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. MAURÍCIO MACHADO SANTOS.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0034058-88.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VILSON ANTONIO PINTO - (Sobre as certidoes fls. 64/66, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

104. EXECUÇÃO - 0036556-60.2012.8.16.0001 - JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA e TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS x GÊVA ENGENHARIA LTDA. - (Sobre as certidoes fls. 232/234, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0039445-84.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FLAVIO DANIEL FERREIRA - (Manifeste-se o requerente quanto à

contestação.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

106. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0039865-89.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUANA APARECIDA DOS SANTOS ROSA - (Sobre as certidoes fls.61/63, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043744-07.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPERT CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CÍVILS LTDA. - ME e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO e JOANITA FARYNIAK.

108. PRESTACAO DE CONTAS - 0044974-84.2012.8.16.0001 - ASSF SERVIÇOS APOIO S/S LTDA e outro x BANCO REAL/ SANTANDER - (Ao requerente o preparo das custas do distribuidor e da taxa judiciária). Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046809-10.2012.8.16.0001 - LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA x TESS BRASIL LTDA e outros - I. "Aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo de sessenta dias, conforme art. 792, do Código de Processo Civil. Int". Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e INGRID SCHMIDT.

110. BUSCA E APREENSÃO - 0046823-91.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE LIMA - (Sobre as certidoes fls. 70/73, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e ANALICE MARQUARDT.

111. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0047677-85.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II CONDOMINIO III x ISAQUE DE OLIVEIRA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

112. MONITORIA - 0049666-29.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x R 6 LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051315-29.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x CASA LUXO CONFECÇÕES LTDA - ME e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0051403-67.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIANA DOS SANTOS - (Sobre as certidoes fls. 42/45, com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte interessada. Int.) Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

Curitiba, 20 de maio de 2013.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ

RELAÇÃO 92/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSAATTI 00124 041066/2010
ADBA CRISTINA HANNUCH 00024 000709/2000
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00004 000044/1996
00022 000247/2000
ADILSON LUIS FERREIRA 00045 000931/2004
ADMILSON QUEZADA 00159 000183/2012
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 00011 000063/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00100 001637/2009
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00056 000236/2006
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 00179 001147/2012
ALESSANDRA BACK 00093 000933/2009
ALESSANDRA LABIAK 00089 001917/2008
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00116 029455/2010
ALEXANDRE ARSENO 00071 001298/2007
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA 00097 001160/2009
ALEXANDRE LIPKA 00077 000307/2008
ALEXANDRE MARCOS GÖHR 00196 001706/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00139 000413/2011
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00096 001109/2009
ALLAN AMIN PROPST 00068 000952/2007
ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO 00112 014783/2010

AMAURI SILVA TORRES 00119 031293/2010
 ANA LÚCIA FRANÇA 00050 000789/2005
 ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA 00052 001073/2005
 ANA PAULA GUARENGHI 00025 000008/2001
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 00093 000933/2009
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00106 004556/2010
 00129 062164/2010
 ANDERSON BORCATH BARBERI 00019 000785/1999
 ANDERSON SEIGO SVIECH 00040 001472/2003
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00092 000598/2009
 ANDREA GOMES 00014 000130/1999
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00079 000382/2008
 ANDREI BITTENCOURT D ANGELS 00201 001856/2012
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00151 001818/2011
 00193 001669/2012
 ANDRESSA ROSA 00046 001138/2004
 ANDRÉ LUIS DE ALCANTARA 00065 000237/2007
 ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA 00157 000141/2012
 ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00088 001870/2008
 ANDRÉ PORTUGAL CEZAR 00074 001668/2007
 ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00006 000416/1996
 ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES 00085 001294/2008
 ANTÔNIO CARLOS EFING 00015 000227/1999
 ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00021 000123/2000
 00028 000781/2001
 ANTONIO ACIR BRENDA 00002 000081/1994
 ANTONIO CARLOS SCHURMIK 00072 001359/2007
 ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO 00013 000233/1998
 ANTONIO SBAÑO, ANTONIO SBAÑO JUNIOR 00010 001250/1997
 ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO 00073 001658/2007
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00090 000010/2009
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00081 000523/2008
 ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR 00084 001156/2008
 ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 00137 000408/2011
 00138 000409/2011
 ARY SPERANDIO JUNIOR 00052 001073/2005
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00101 001799/2009
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00030 000299/2002
 BIANCA FERRARI FANTINATTI 00188 001541/2012
 BLAS GOMM FILHO 00050 000789/2005
 00111 013237/2010
 00131 071622/2010
 00156 000054/2012
 BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00166 000511/2012
 BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00112 014783/2010
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00179 001147/2012
 BRUNO RIBEIRO DUCCI 00115 027011/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00154 002127/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00154 002127/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 00182 001308/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00182 001308/2012
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00075 001709/2007
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00089 001917/2008
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00168 000700/2012
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00107 004790/2010
 00111 013237/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00011 000063/1998
 CARLOS JUAREZ WEBER 00135 000056/2011
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 00049 000771/2005
 CARLOS ROSA JÚNIOR 00075 001709/2007
 CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 00015 000227/1999
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 00154 002127/2011
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00038 001100/2003
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 00090 000010/2009
 CÉLIA DO ROCIO DE PAULA 00153 001972/2011
 CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA 00123 035458/2010
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00007 000834/1996
 00012 000181/1998
 CLÁUDIO XAVIER PETRYK 00017 000456/1999
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00161 000239/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00154 002127/2011
 CRISTIAN MIGUEL 00154 002127/2011
 CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA 00012 000181/1998
 CURADORA ESPECIAL 00028 000781/2001
 00046 001138/2004
 00050 000789/2005
 00055 000061/2006
 DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES 00126 046952/2010
 DALTON JOSÉ BORBA 00035 000128/2003
 DALVA MARLI MENARIM 00189 001579/2012
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00079 000382/2008
 DANIELE DIAS DOS REIS 00073 001658/2007
 DANIELE LUCCHESI FOLLE CRISTOFOLINI 00089 001917/2008
 DANIEL FERNANDO PASTRE 00021 000123/2000
 DANIEL HACHEM 00006 000416/1996
 00020 000824/1999
 00121 032094/2010
 00185 001455/2012
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00104 002300/2009
 00142 000809/2011
 DANIELLE TEDESKO 00111 013237/2010
 DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00045 000931/2004
 DAVI DEUTSCHER 00077 000307/2008
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00041 000097/2004
 DEMÉTRIO BEREHULKA 00171 000758/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00034 001097/2002
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 00085 001294/2008
 DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 00034 001097/2002
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00013 000233/1998
 DOUGLAS DOS SANTOS 00068 000952/2007
 DÉSIREE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY 00076 000253/2008
 EDGARD POLCHLOPEK 00043 000519/2004
 EDSON APARECIDO STADLER 00033 000952/2002
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00092 000598/2009
 00103 002135/2009
 00143 000891/2011
 00149 001763/2011
 EDUARDO MACEDO MERCER 00054 000025/2006
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00054 000025/2006
 ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE 00028 000781/2001
 ELIANE ANDRÉA CHALATA 00160 000203/2012
 ELÓI CONTINI 00001 000402/1992
 ELIO GUAREZI 00163 000327/2012
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00192 001641/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00154 002127/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00111 013237/2010
 ELTON EUCLIDES FERNANDES 00148 001471/2011
 EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN 00190 001581/2012
 00191 001582/2012
 EMERSON LUIZ SCHMIDT 00038 001100/2003
 ENIO ROBERTO MURARA 00051 000881/2005
 00055 000061/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 000097/2004
 00083 000729/2008
 00088 001870/2008
 FABIANA SILVEIRA 00008 000338/1997
 FABIANE C. FERRAZ 00125 042797/2010
 FABIANO BINHARA 00080 000492/2008
 FABIANO FONTANA 00029 001538/2001
 FABIANO TOMAZELI 00040 001472/2003
 FABIO DUTRA 00144 000908/2011
 FABRÍCIO KAVA 00114 022924/2010
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00174 000957/2012
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 00128 061088/2010
 FABRÍCIO ZILOTTI 00001 000402/1992
 00025 000008/2001
 FÁBIO SILVEIRA ROCHA 00168 000700/2012
 FELIPE REDDIN WERKA 00055 000061/2006
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00018 000533/1999
 FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00003 000850/1995
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00067 000510/2007
 FRANCINE GABRIELE DA SILVA 00087 001568/2008
 GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00082 000693/2008
 GABRIELA DULEBA 00045 000931/2004
 GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00036 000730/2003
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00149 001763/2011
 GEORGIJ SEREDA 00048 000637/2005
 GERSON REQUIÃO 00175 000975/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00130 064705/2010
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00070 001280/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00154 002127/2011
 00186 001487/2012
 GILBERTO MARCHIORO 00094 000934/2009
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00192 001641/2012
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00136 000312/2011
 GISELE HENDGES 00180 001198/2012
 GISELE MARIE M. BIGUETTE 00120 031346/2010
 00194 001692/2012
 GIZELLE DE ASSIS 00049 000771/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 00027 000683/2001
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00146 001389/2011
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00079 000382/2008
 GUSTAVO PAES RABELLO 00050 000789/2005
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00108 005310/2010
 HARRY FRANÇOIA 00008 000338/1997
 HEROLDES BAHR NETO 00011 000063/1998
 HUGO JESUS SOARES 00176 000990/2012
 IARA CRISTINA NOVAES 00178 001102/2012
 IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00083 000729/2008
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00056 000236/2006
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00016 000239/1999
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 00025 000008/2001
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 00031 000392/2002
 00035 000128/2003
 ISRAEL LIUTTI 00148 001471/2011
 IVONE STRUCK 00092 000598/2009
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS 00018 000533/1999
 JACQUELINE DA SILVA SARI 00169 000737/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00130 064705/2010
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 00085 001294/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00014 000130/1999
 JAYME FURQUIM SACRAMENTO 00049 000771/2005
 JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00110 008955/2010
 JÚLIO CESAR GOULART LANES 00201 001856/2012
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00155 002210/2011
 JOAO RAFAEL MECHIOR VIEIRA 00141 000565/2011
 JOAOZINHO SANTANA 00187 001514/2012
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00039 001301/2003
 JONAS BORGES 00057 000318/2006
 JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE 00043 000519/2004
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00134 000054/2011
 00137 000408/2011
 00138 000409/2011
 JOÃO SOARES DOS REIS 00026 000135/2001
 JOÃO VITOR SIAS FRANCO 00117 029615/2010
 JORGE GOMES ROSA NETO 00147 001400/2011
 JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO 00007 000834/1996
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00053 001218/2005

JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR 00083 000729/2008
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00184 001413/2012
 JOSEANE FRUET BETTINI LUPION 00003 000850/1995
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00110 008955/2010
 JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO 00013 000233/1998
 JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00029 001538/2001
 JOSÉ MARIO TAFURI 00035 000128/2003
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR 00043 000519/2004
 JOSÉ NAZARENO GOULART 00172 000787/2012
 JOSÉ OLINTO NERCOLINI 00001 000402/1992
 JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA 00094 000934/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00071 001298/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00154 002127/2011
 00161 000239/2012
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00021 000123/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 001039/2003
 00060 000662/2006
 00154 002127/2011
 KARYN MARTINS LOPES 00051 000881/2005
 00118 029626/2010
 KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES 00045 000931/2004
 LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO 00131 071622/2010
 LAÍSE MATROS 00085 001294/2008
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00112 014783/2010
 LÚCIA FÁTIMA GOMES 00182 001308/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00133 073883/2010
 00199 001833/2012
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00017 000456/1999
 00096 001109/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00044 000876/2004
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00027 000683/2001
 00047 000020/2005
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00167 000693/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00130 064705/2010
 00140 000561/2011
 00145 001125/2011
 00151 001818/2011
 00169 000737/2012
 LILIAN LÚCIA BRUNETTA 00058 000375/2006
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO 00032 000936/2002
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00032 000936/2002
 LINDSAY LAGINESTRA 00134 000054/2011
 LINEU ROQUE STERTZ 00022 000247/2000
 LORAINÉ BENDER LAVALLE 00009 000708/1997
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00165 000469/2012
 LUCAS ULTECHAK 00029 001538/2001
 LUCIANO HINZ MARAN 00056 000236/2006
 LUCIANO MAIA BASTOS 00101 001799/2009
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00181 001279/2012
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00014 000130/1999
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00137 000408/2011
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00050 000789/2005
 LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS 00160 000203/2012
 LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00061 001280/2006
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 00105 000846/2010
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00127 056848/2010
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00132 071820/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00049 000771/2005
 00070 001280/2007
 00087 001568/2008
 00094 000934/2009
 00122 033083/2010
 00130 064705/2010
 00132 071820/2010
 00150 001774/2011
 00155 002210/2011
 LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA 00105 000846/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00130 064705/2010
 LUIZ RENATO BEREHULKA 00171 000758/2012
 LUIZ ROBERTO FELIX 00123 035458/2010
 LUIZ ROBERTO RECH 00057 000318/2006
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00031 000392/2002
 00035 000128/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00088 001870/2008
 LUIZ SALVADOR 00113 020690/2010
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00054 000025/2006
 00097 001160/2009
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00045 000931/2004
 ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00032 000936/2002
 LÍVIA CABRAL GUIMARÃES 00049 000771/2005
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00148 001471/2011
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00069 001071/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00142 000809/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00030 000299/2002
 MARCELLLO A. PANIZZI 00002 000081/1994
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00039 001301/2003
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00085 001294/2008
 MARCELO COELHO ALVES 00148 001471/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00165 000469/2012
 MARCELO DE BORTOLO 00072 001359/2007
 MARCELO LASPERG DE ANDRADE 00048 000637/2005
 MARCELO LUIZ DREHER 00076 000253/2008
 MARCELO NASSIF MALUF 00063 001548/2006
 MARCELO VARGAS DA ROSA 00001 000402/1992
 MARCIA DOS SANTOS BARÃO 00061 001280/2006
 MARCIA SATIL PARREIRA 00146 001389/2011
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00098 001263/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00197 001737/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00092 000598/2009
 00098 001263/2009
 00103 002135/2009
 00143 000891/2011
 00149 001763/2011
 00164 000455/2012
 00170 000751/2012
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00128 061088/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 00063 001548/2006
 MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES 00109 005938/2010
 MARCOS PAULO DEMITTE 00018 000533/1999
 MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA 00084 001156/2008
 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO 00049 000771/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00095 000950/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00111 013237/2010
 00131 071622/2010
 00142 000809/2011
 MARILZA MATIOSKI 00029 001538/2001
 00173 000918/2012
 MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI 00076 000253/2008
 MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 00046 001138/2004
 MAURÍCIO KAVINSKI 00130 064705/2010
 00169 000737/2012
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00024 000709/2000
 MAURÍCIO VIEIRA 00013 000233/1998
 MAURO CURY FILHO 00051 000881/2005
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00051 000881/2005
 00088 001870/2008
 00118 029626/2010
 MAYLIN MAFFINI 00095 000950/2009
 MAYTÉ MATTAR MILLÉO 00047 000020/2005
 MELINA BRECKENFELD RECK 00040 001472/2003
 ÊMERSON LUIZ VELLO 00059 000433/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00100 001637/2009
 00106 004556/2010
 00129 062164/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00067 000510/2007
 MIEKO ITO 00082 000693/2008
 00107 004790/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00183 001378/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00079 000382/2008
 MÁRCIA CRISTINA JONSON 00080 000492/2008
 NARCIZO LIPKA 00077 000307/2008
 NARJARA HEIDMANN 00045 000931/2004
 NATAN SCHWARTZMAN 00105 000846/2010
 00198 001749/2012
 NEIMAR BATISTA 00011 000063/1998
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR 00005 000289/1996
 NELSON PASCHOALOTTO 00120 031346/2010
 NEY LUIZ PEREIRA 00139 000413/2011
 ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00078 000371/2008
 00099 001305/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00086 001511/2008
 00091 000123/2009
 OKSANDRO GONÇALVES 00077 000307/2008
 OLIVAR CONEGLIAN 00004 000044/1996
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00064 000101/2007
 OSCAR RAMON ABADIE 00006 000416/1996
 PATRÍCIA CASILLO 00019 000785/1999
 PATRÍCIA TOMAZELI PEREIRA 00019 000785/1999
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00140 000561/2011
 00154 002127/2011
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00082 000693/2008
 PAULO CELSO POMPEU 00102 002122/2009
 PAULO DEQUÊCH 00065 000237/2007
 PAULO GUILHERME PFAU 00008 000338/1997
 PAULO LEANDRO DIETER 00023 000266/2000
 PAULO LUIZ DURIGAN 00044 000876/2004
 00066 000391/2007
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. 00152 001877/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00064 000101/2007
 PAULO ROBERTO GOMES 00068 000952/2007
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00087 001568/2008
 00105 000846/2010
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00019 000785/1999
 PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR 00089 001917/2008
 00126 046952/2010
 00154 002127/2011
 PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS 00135 000056/2011
 RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI 00162 000276/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00069 001071/2007
 RAFAEL BOFF ZARPELON 00042 000302/2004
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 00022 000247/2000
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00156 000054/2012
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 00046 001138/2004
 REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO 00144 000908/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00082 000693/2008
 00122 033083/2010
 00158 000182/2012
 REGINA TÂNIA BORTOLI 00061 001280/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00113 020690/2010
 RENATA BROCKELT GIACOMITTI 00065 000237/2007
 RENATO SERPA SILVÉRIO 00167 000693/2012
 RICARDO KEY S. WATANABE 00047 000020/2005
 RICARDO PREZUTTI 00054 000025/2006
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00082 000693/2008
 00107 004790/2010
 RITA DE CÁSSIA DE VACONCELOS 00088 001870/2008
 ÉRLON DE FARIA PILATI 00009 000708/1997
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00195 001703/2012

RODRIGO GAIÃO 00198 001749/2012
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00053 001218/2005
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00004 000044/1996
 RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00053 001218/2005
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00016 000239/1999
 ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO 00033 000952/2002
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00011 000063/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00095 000950/2009
 ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES 00030 000299/2002
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA 00136 000312/2011
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA 00136 000312/2011
 RUI FERREIRA CAMPOS 00074 001668/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00052 001073/2005
 00146 001389/2011
 00157 000141/2012
 SARAH ABDUL BAKI 00009 000708/1997
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00085 001294/2008
 00144 000908/2011
 SERGIO ZULIANI SANTOS 00117 029615/2010
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO 00147 001400/2011
 SILVANA SANTOS TURIN 00117 029615/2010
 SILVANA TORMEM 00086 001511/2008
 00091 000123/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00073 001658/2007
 SILVIO CESAR MICHELETTI 00079 000382/2008
 SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00137 000408/2011
 00138 000409/2011
 SIMONE CERETTA LIMA 00031 000392/2002
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00112 014783/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00019 000785/1999
 00078 000371/2008
 00099 001305/2009
 SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA 00045 000931/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00044 000876/2004
 00066 000391/2007
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00040 001472/2003
 00062 001460/2006
 SÉRGIO LUIZ PEIXER 00023 000266/2000
 SUZANE CHAMECKI ALENCAR 00012 000181/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 001039/2003
 00060 000662/2006
 00141 000565/2011
 00145 001125/2011
 TATIANE PARZIANELLO 00011 000063/1998
 TELMO DORNELLES 00015 000227/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00088 001870/2008
 THIAGO WERNER RAMASCO 00147 001400/2011
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 00200 001847/2012
 VALÉRIA CARAMURU CICALI 00061 001280/2006
 00139 000413/2011
 VALÉRIA DE SOUZA PINTO 00025 000008/2001
 VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00075 001709/2007
 VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES 00026 000135/2001
 VINICIUS GONÇALVES 00098 001263/2009
 WAGNER OLIVEIRA NAVARRO 00177 000999/2012
 WALDIR FRANÇOLIN 00006 000416/1996
 WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID 00152 001877/2011
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 00030 000299/2002
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00080 000492/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 402/1992 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ALIMENTICIA PELANDA e outros - I - Anote-se (fls. 189/191). I - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. FABRICIO ZILOTTI, ELÓI CONTINI, MARCELO VARGAS DA ROSA e JOSÉ OLINTO NERCOLINI.
 2. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 81/1994 - LOJAS AMERICANAS S/A x SIND. TRAB. EMP. FERROV. EST. PR. SC. - SINDIFER e outros - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se. Advs. ANTONIO ACIR BRENDA e MARCELLO A. PANIZZI.
 3. USUCAPÃO - 850/1995 - JUSTINO FERREIRA LIMA x MARIO NOVELLI BARESE e outro - I - Satisfeitas as custas, expeça-se novamente o mandado registral, conforme o contido no pedido de fls. 342/343. II - Após, cumpra-se o item II do despacho de fls. 339. III - Intime-se. Advs. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA e JOSEANE FRUET BETTINI LUPION.
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44/1996 - JAQUELINE DO ROCIO QUEARIS DE ALMEIDA e outros x ONIVALDO BUENO MARQUES - 1- Deve a parte exequente preparar as custas processuais finais (R\$ 480,68), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. OLIVAR CONEGLIAN, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO.
 5. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 289/1996 - VILMAR SOARES x NAOR VIRGINIO MARQUES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.
 6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000386-51.1996.8.16.0001 - COND. DO ED. BARÃO DO AMAZONAS x RICARDO DE MOURA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R\$ 1.417,93), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. WALDIR

FRANÇOLIN, OSCAR RAMON ABADIE, DANIEL HACHEM e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 834/1996 - COND. CONJ. RES. DEL REY IV x COHAB/CT COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT - I- Recebo os embargos (fls. 126 e ss.), porquanto tempestivos, mas negoles seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atcr-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e JOSÉ ANTONIO FARIA DE BRITO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 338/1997 - COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ RUBENS KELLER e outro - O alvará entra-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU e HARRY FRANÇOLIN.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 708/1997 - BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TOP CAR LOCAÇÃO ESPECIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - I - Tendo em vista a inércia da parte autora com relação ao prosseguimento do feito, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos e observando-se o disposto no Código de Normas. II - Intime-se. Advs. ÉRLON DE FARIA PILATI, SARAH ABDUL BAKI e LORAINÉ BENDER LAVALLE.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1250/1997 - BANCO ITAÚ S/A x ANDREA PIRES KUTINSKAS - Intimem-se as partes para recolhimento das custas finais. (R\$ 106,89). Intime-se.- Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR.

11. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 63/1998 - LEILA MARIA ZEM x NILTON RUI BARCIK e outro - Vistos e etc... Recebo os embargos declaratórios (fls. 441/443), porque tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam, contradição, omissão ou obscuridade. Até porque, a questão suscitada já foi decidida, sendo vedada nova decisão, nos termos do art. 471 do CPC. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual impoedentes. Intimações e diligências necessárias. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO e HEROLDES BAHRE NETO.

12. INDENIZAÇÃO - 181/1998 - COND. EDIF. APOLO x CORRENTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e outros - A parte executada foi devidamente intimada para realizar pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. A impugnação, contudo, não pode ser recebida. O cumprimento de sentença, por tratar-se de execução de título judicial possui regras específicas. Isto porque, a intenção do legislador é compelir o executado ao cumprimento da decisão judicial e garantir a efetividade da tutela jurisdicional concedida. Portanto, para que se receba a impugnação ao cumprimento de sentença é necessária a prévia garantia do juízo. Basta à leitura do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para se chegar a esta conclusão: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Observa-se que o prazo para oferecer impugnação só tem início após a penhora dos valores, portanto, imprescindível a prévia garantia do juízo. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA O OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J. § 1º. DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.475-J-§ 1º CPC (AG 8420400 PR 842040-0, Relator: Everton Luiz Penter Corrêa, Data de Julgamento: 18/04/2012, 13ª Câmara Cível) CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAR QUE SE INICIA. NO QUE ACQU INTERESSA. COM A INTIMACAO DA PENHORA (ART. 475-J. § DO CPC). (...) (destaquei). (TJPR- 13a C. Cível- AI 832229-8- Rei.: Juiz Fernando Wolff Filho- J. em 25/01/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DO BANCO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE PRESCINDE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO(...) (destaquei). (TJPR- 13a C. Cível- AI 805398-1- Rei.: Rosana Andriguetto de Carvalho- J. em 25/01/2012). Se a garantia não fosse indispensável para a impugnação, estaria sendo descumprida a regra geral de que a execução se processa em benefício do credor. Desta feita, deixo de receber a impugnação. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, CÁRMEN SÍLVIA MARCON G. DE BORBA e SUZANE CHAMECKI ALENCAR.

13. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 233/1998 - GIOVANNI EDUARDO ANTONIO MUFFONE x ACAIACA ARTES LTDA - 1. Primeiramente, ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO interpôs embargos de declaração à fl. 724 contra o despacho de fl. 723 que determinou a devolução dos Autos. Verifico, primeiramente, que os argumentos ali elencados possuem caráter geral e

indeterminado, insurgindo contra mero pedido de devolução de autos como se este fosse um atentado ao direito de ampla defesa, questionando por que este magistrado não determinou a abertura de incidente de cobrança de autos ao invés de intimá-lo, entre outras manifestações. Entretanto, não merecem sequer conhecimento os embargos de declaração de fl. 726, tendo em vista que interpostos contra despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório. Como já disposto no art. 504 do CPC: "Dos despachos não cabe recurso". Assim, deixo de conhecer os embargos de declaração de fl. 726. 2. A secretária para que certifique quanto as páginas faltantes nos presentes autos, (fl. 663 a 666) conforme lembretes afixados, bem como para que promova a devida correção da numeração, considerando que os autos estão numerados erroneamente a partir de fl. 690 (3o volume) conforme lembrete ali fixado; 3. Após, tornem conclusos para intervenção deste magistrado, tendo em vista a clara presença de tumulto processual nos autos; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA, JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, MAURÍCIO VIEIRA e ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO.

14. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000751-03.1999.8.16.0001 - ELIANE APARECIDA BISCOSKI x SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - 1. Recebo apelação de fls. 407/431 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LAB. IND. FARMAC.LTDA e outros - 1. Primeiramente, nota-se que o presente volume já conta com mais de 420 (quatrocentas e vinte) páginas, portanto, conforme o Código de Normas 2.3.9, abram-se novos volumes; 2. Tendo em conta a irrisignação das partes para com o laudo de avaliação de fl. 217, bem como o disposto no artigo 683 do CPC, nota-se que há fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem; 3. Essa dúvida se soma a incerteza sobre a correção do laudo apresentado, isso porque, conforme documento juntado em fl. 420, o mesmo avaliador atribui ao imóvel em questão um valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) maior do que o do laudo de fl. 217 em avaliação realizada junto a 10.º Vara Cível; 4. Dessa forma, nomeie-se avaliador judicial diverso do que já prestou serviços nos presentes autos para repetir a avaliação; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. TELMO DORNELLES, ANTÔNIO CARLOS EFING e CHRISTIAN S. BORTOLOTO.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000683-53.1999.8.16.0001 - FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI LOURIVAL BINI - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R\$ 151,75), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE e ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000666-17.1999.8.16.0001 - LOTERIAS SÃO BRAZ LTDA x RURAL SEGURADORA S/A - (Deverá a parte exequente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 856,08, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO e CLÁUDIO XAVIER PETRYK.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 533/1999 - ECIO SOARES x BANCO ITAÚ S/A - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Economica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intome-se. Advs. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L. RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

19. RESCISÃO CONTRATUAL - 785/1999 - DILMA DOROTI LASS x COMISSÁRIA GALVÃO S.A. e outros - 1. Ante a decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 2468/2478) defiro o pedido de fl. 2467 e 2391. Intimem-se os devedores para que indiquem bens à penhora conforme art. 652 e 655, ambos do CPC; 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, ANDERSON BORCATH BARBERI, PATRÍCIA TOMAZELI PEREIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e PATRÍCIA CASILLO.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 824/1999 - BANCO BRADESCO S/A. x G. CÂMARGO IMP. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e outros - 01- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. DANIEL HACHEM.

21. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000220-77.2000.8.16.0001 - COND. CONJ. RES. MONTE CARMELO B x DINA GHUN - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e DANIEL FERNANDO PASTRE.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 247/2000 - COND. EDIF. KPLER x GISELI TAIS GONÇALVES e outro - 1. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.501/510 e documentos anexados), não efetuando o depósito para garantia do juízo. Diante disso, não há que se falar em suspensão ao cumprimento da sentença, em reconsideração à decisão de fls. 500. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do contido em fls. 501 /510. Int. Advs. LINEU ROQUE STERTZ, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e RAFAEL COSTA MONTEIRO.

23. EXECUÇÃO - 266/2000 - JORGE LUIZ D'ALMEIDA GARRETT x MARIA BATISTA GALVAO e outro - 1 - Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo

supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Intimem-se. Advs. SÉRGIO LUIZ PEIXER e PAULO LEANDRO DIETER.

24. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 709/2000 - CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x ADECIR FELIPETTO e outro - 1 -Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdutora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2- Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA e ADBA CRISTINA HANNUCH.

25. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 8/2001 - VILMA REGIA RAMOS DE RENZENDE x UBIRATAN RAYMUNDO e outro - I - Sarisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Int. Advs. ANA PAULA GUARENGHI, VALÉRIA DE SOUZA PINTO, IRINA MOREIRA DA FONSECA e FABRÍCIO ZILOTTI.

26. REPARAÇÃO DE DANOS - 135/2001 - SÉRGIO LUIZ PINHEIRO ARAÚJO x JORNAL DO ESTADO e outro - 1. Intime-se a parte requerente novamente para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme cálculos de fl. 273; 2. Não havendo o pagamento, faculto à serventia a execução de seus créditos; 3. Por fim, considerando que a sentença homologatória de extinção do feito por desistência proferida em 2006, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOÃO SOARES DOS REIS e VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 683/2001 - VICENTE LOIACONO FILHO e outro x BANCO BANDEIRANTES S/A CARTEIRA DE CRED. IMOB. - 1. Defiro o requerimento de intimação da parte requerida, na pessoa de sua procuradora, para, em dez dias, trazer aos autos o termo de quitação, cumprindo assim o avençado entre as partes, sob pena de multa imposta pelo art. 461 e 461-A, do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 781/2001 - COND. HORIZONTAL SIERRA MADRE x PAULO MASSANOBU UENO -;1. Considerando os documentos juntados pela parte requerida, assiste razão à esta quanto a natureza da conta bloqueada; Assim sendo, defiro o pedido de fl. 277 e declaro a impenhorabilidade da conta junto ao Banco do Brasil, nº 5076-3, agência 381-6, tendo em vista a mesma tratar-se de conta salário, em conformidade com o art. 649, IV do CPC; Verifico que, em que pese tenha sido deferida a conversão do referido numerário para conta vinculada à este juízo à fl. 275, o mesmo ainda não foi realizado, motivo pelo qual apenas deve apenas ser levantado o bloqueio; 2. Assim, proceda-se o desbloqueio do valor restringido por este juízo. 3. Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 (dez) dias; 4. Anote-se a procuração de fl. 279; 5. Defiro o pedido de vistas pela parte requerida (fls.277/278) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se; 6. Após, intime-se a requerente para que se manifeste ante o prosseguimento do feito; fls. 293 1. Tendo em vista a certidão de fls. 292, expeça-se alvará dos valores bloqueados à parte executada independentemente de custas. 2. Intimações e diligências necessárias. - Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, CURADORA ESPECIAL e ELIANA DE FÁTIMA ZANFELICE.

29. DECLARATÓRIA - 0001169-67.2001.8.16.0001 - NELSON DONEDA x JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH e outro - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intimem-se Advs. MARILZA MATIOSKI, LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 299/2002 - COND. CONJ. RES. AMARILIS x CARMEN CENIRA FERREIRA - 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 483, devendo futuras intimações serem realizadas em nome da advogada substabeleida; 2. Após, cumpra-se o impulso de fl. 481; a) Manifeste-se as partes sobre o cálculo de fls. 169/180, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Int./Dil. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, ROSE CRISTIANE DE OLIVEIRA GOMES, ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 392/2002 - FÁBIO BATISTA RIBEIRO x REINALDO DOS SANTOS - 01- Para homologação do acordo, devem os interessados trazer aos autos minuta para ser homologada 02 - Intime-se.- Advs. SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

32. INVENTÁRIO - 936/2002 - REGINA MARIA CÂMARGO GOMES x ESP. DE MARIA CÂMARGO NOBRE DE LACERDA - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do pedido de desistência. Int.(CUSTAS PELO REQUERENTE , R\$ 49,56) Advs. LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CÂMARGO FILHO.

33. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002 - MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DIVAIR APARECIDA BECKER - Deve a parte interessada recolher as custas do Se. Oficial de Justiça, que deverá ser depositada no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Em caso de Inercia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Intime-se.- Advs. ROGÉRIO OSTERNACK RIBEIRO e EDSON APARECIDO STADLER.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1097/2002 - BANCO BRADESCO S/A. x PARIZZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - 128/2003 - FÁBIO BATISTA RIBEIRO x REINALDO DOS SANTOS - I - Compulsando os autos, verifico que não houve

bloqueio na conta bancária do executado referente ao valor integral, uma vez que foi penhorado apenas R\$ 7,18, conforme fls. 139. Assim, deixo de apreciar os pedidos da parte autora de fls. 154, bem como do executado às 164. II - Intimem-se. Advs. ISABELA QUELHAS MOREIRA, JOSÉ MARIO TAFURI, DALTON JOSÉ BORBA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 730/2003 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x EDUARDO LUIZ FERREIRA - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. -02- Intime-se.- Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

37. BUSCA E APREENSÃO - 1039/2003 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO - 1. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar o devido prosseguimento no feito; 2. Em caso negativo, intime-se pessoalmente o exequente para dar o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

38. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1100/2003 - MONIA OMAIRI x MOURAD & MIRANDA LTDA.(RESTAURANTE PRATO FINO) - I - Indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa encerrou suas atividades, ou está tentando furtar-se da execução. A descon sideração é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não se verifica na espécie. II- Assim, intime-se o reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões da Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de dar ciência ao Juízo de eventuais alterações contratuais da mesma. III- Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e EMERSON LUIZ SCHMIDT.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001610-77.2003.8.16.0001 - 2-T TRANSPORTE E TERRAPLANTAMENTO LTDA x JOAQUIM ANTONIO CIRINO DOS SANTOS - 1. Recebo apelação de fls. 295/304 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões; 3. Após, volteme para as providências do art. 518, §2.º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1472/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS - (Deverá a parte interessada recolher as custas de expedição do ofício) - Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, ANDERSON SEIGO SVIECH e FABIANO TOMAZELI.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001732-90.2003.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ÓTICA FOTOVISÃO LTDA. e outro - (Deverá a parte executada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 60,84), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e DEIVITY DUTRA CHAVES.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 302/2004 - PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. x ERIANE APARECIDA DE ANDRADE BASTOS - Deve a parte exequente recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Adv. RAFAEL BOFF ZARPELON.

43. INVENTÁRIO - 0002153-46.2004.8.16.0001 - MARIZA FOLLONI DO NASCIMENTO x ESP. DE ODAYSA FOLLONI MURGO - 1. Tendo em vista já ter sido prolatada sentença (fl. 468), bem como a manifestação de fl. 485, arquivem-se. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, JOÃO FRANCISCO DE PASQUALE e EDGARD POLCHÓPEK.

44. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0000569-41.2004.8.16.0001 - NANCY SMANIOTTO x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - O artigo 269, III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas, e, em consequência, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, apresente demanda eos Embargos à Execução em apenso (autos 392/2007). Custas remanescentes pela devedora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 392/2007, de Embargos à Execução, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem se. Advs. PAULO LUIZ DURIGAN, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004 - BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - 1. Conforme petição de fl. 244 e 245, já foi determinado por este juízo a expedição de mandado de penhora às fls. 226, o qual não foi expedido meramente por conta dos diversos pedidos de levantamento das restrições judiciais, interpostos por terceiros. 2. Considerando que tal pedido visa satisfazer o crédito do credor, e que a busca via RENAJUD terminou por impor ônus a veículos de terceiros, correto mostra-se a expedição de mandado de penhora concernente aos veículos de titularidade do executado. Assim, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido fl. 212; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, GABRIELA DULEBA, KÁTIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES e DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

46. RESCISÃO CONTRATUAL - 1138/2004 - CLEUSI TEREZINHA HUBIE x MAURO BUENO DE PAULA - 01- Deve a parte exequente, indicar o endereço do executado, para os fins de intimação, para o integral cumprimento do despacho de fl. 235, o prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA, CURADORA ESPECIAL e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS.

47. EXECUÇÃO - 0002349-16.2004.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S/A. x EDSON LUIZ SCHLICHTING e outro - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, RICARDO KEY S. WATANABE e MAYTÉ MATTAR MILLÉO.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 637/2005 - COND. ED. ANA LUISA x CARLOS RODOLFO DE MORAIS - 1.Declaro encerrada a instrução processual. 2. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da ré, até o final do expediente forense. 3. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. Intimações necessárias. Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e GEORGIJ SEREDA.

49. DECLARATÓRIA - 771/2005 - INDÚSTRIA TODESCHINI S/A x VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - 1. Primeiramente, certifique a secretaria acerca da petição de fl. 417, tendo em vista que a mesma possui numeração diversa da destes autos, bem como nome das partes diferentes. 2. Caso de fato a petição não pertença a estes autos, proceda-se seu desentranhamento, bem como juntada nos autos corretos; 3. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 416; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LÍVIA CABRAL GUIMARÃES, MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO, JAYME FURQUIM SACRAMENTO, GIZELLE DE ASSIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS LEAL S. JUNIOR.

50. EXECUÇÃO - 789/2005 - FUNDO INV. DTO. CREDIT. NÃO PADRONIZ. AMERICA MULT. x WINNER E CHAMPION LTDA e outro - 01- Deve a parte exequente, indicar o endereço da parte executada, para os fins de intimação, bem como, preparar as competentes custas, para expedição da carta de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LÚCIA FRANÇA, LUIZA DOS SANTOS REIS, CURADORA ESPECIAL e GUSTAVO PAES RABELLO.

51. REVISÃO CONTRATUAL - 881/2005 - JOSÉ CARLOS TRINDADE e outro x ORTEGA & LOPES IMÓVEIS - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.041,65), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES.

52. DECLARATÓRIA - 1073/2005 - VALDIR AFORNALLI x BRASIL TELECOM S/A. - 1. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial de fls. 425/437; 2. Apresentando as partes quesitos complementares, remetam-se os autos ao Sr. Perito para prestá-los; 3. Não havendo apresentação de requisitos complementares, tornem conclusos; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ARY SPERANDIO JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1218/2005 - FLOORING TECH E MARKETING LTDA x LUCIANA TAIS DO NASCIMENTO - 01- Manifeste-se a parte credora, acerca da GRC de fl. 160/161, não consta a autenticação mecânica da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, deve, ainda, a parte preparar as custas corretas no valor de R\$ 171,94, mandado de penhora, no prazo de cinco dias. 02- ntime-se.- Advs. JOSÉ CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO.

54. REVISÃO CONTRATUAL - 0001491-48.2005.8.16.0001 - NEWTON VASNIEWSKI RIBEIRO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado, no prazo de 05 dias. 02- Intime-se.- Advs. RICARDO PREZUTTI, EDUARDO MACEDO MERCER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 61/2006 - COND. CONJ. RES. MORADIAS PIRINEUS II - COND I x NOEDI MARCONDES CARNEIRO - O alvará entratrase disponível junto ao Banco C.E.F, para os devidos fins. Advs. FELIPE REDDIN WERKA, ENIO ROBERTO MURARA e CURADORA ESPECIAL.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 236/2006 - MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro x BANCO RURAL S/A. - I - Intime-se a parte embargante para se manifestar acerca do contido às fls. 603 e 604/608, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES e IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO.

57. DECLARATÓRIA - 318/2006 - HELIO LUBI RAMOS x EVA MARIA GARCIA DOS REIS SANTOS e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada éssoualmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. JONAS BORGES e LUIZ ROBERTO RECH.

58. RESCISÃO CONTRATUAL - 375/2006 - WALDEMIRO DA SILVA LOPES x SACC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - 01- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. LILIAN LÚCIA BRUNETTA.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 433/2006 - COND. CONJ. RES. ASA DELTA x LUIZ CARLOS RAMOS BRITO e outro - Para o ato postergado, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/08/2013 às 14:00 horas. Intime-se.- Adv. ÊMERSON LUIZ VELLO.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0004346-63.2006.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADAIR APARECIDA GANTZEL - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato

da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1280/2006 - MARILENE MEGER x BANCO SAFRA S/A e outros - I- Recebo os embargos (fls. 149/151), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada, consoante afirmado às fls. 690 não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo certo que kCo juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). II- Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. III- Cumpra-se a determinação de fls. 679 e, após o correto recolhimento das custas processuais, voltem para homologação do acordo celebrado entre as partes. IV- Intimem-se. Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, REGINA TÂNIA BORTOLI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARCIA DOS SANTOS BARÃO.

62. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1460/2006 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x CLEVERSON URBANO MENDES - 01- Deve a parte autora, fornecer 04(quatro) cópias da inicial, para instruírem as cartas de citação, para os devidos fins, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

63. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 0001944-09.2006.8.16.0001 - CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA. x MACRO CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - 01- Manifeste-se a parte credora acerca da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e MARCELO NASSIF MALUF.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 101/2007 - OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro x NÚCLEO TECH IND E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. - Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se- Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

65. MONITÓRIA - 237/2007 - TOMAZ MOACIR MOTTA x LUIZ CARLOS SODRÉ - 1. Sem êxito a busca de valores pelo sistema BacenJud; 2. Ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. RENATA BROCKELT GIACOMITTI, ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA e PAULO DEQUÊCH.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001688-32.2007.8.16.0001 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x NANCY SMANIOTTO - O artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, determina a extinção da execução em caso do devedor obter, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão da dívida e consequentemente, impõe a extinção do processo. Assim, tendo em vista o acordo noticiado nos autos de 876/2004 em apenso, julgo extinta a execução, na forma do disposto no art. 269, inciso III, aplicado analogicamente ao caso, e do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela devedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e PAULO LUIZ DURIGAN.

67. DEPÓSITO - 510/2007 - BANCO FINASA S/A BMC x RICARDO FARIAS LEAL - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

68. EXECUÇÃO - 952/2007 - AGOSTINHO BERMEFO x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Ofício-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e DOUGLAS DOS SANTOS.

69. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0001362-72.2007.8.16.0001 - ESP. DE ÁUREO GOMES MONTEIRO JÚNIOR x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Alega o impugnante, em síntese (fls. 472/476), a existência de nulidade no feito em virtude de ausência de publicação da decisão de fls. 384em nome dos patronos substabelecidos às fls. 366/371. Pugna pela declaração de nulidade de todos os atos processuais posteriores, incluindo a intimação acerca do cumprimento de sentença de fls. 44. Assevera a existência de excesso de execução, visto que inexistindo intimação válida não seriam exigíveis os valores postulados pela parte autora. Em manifestação à impugnação, alegou o impugnado a inexistência de irregularidades, pugnano pelo prosseguimento da execução. Assiste razão ao impugnado, visto que, malgrado afirmar o réu não ter sido regularmente intimado, tal alegação não procede. O que se verifica no presente caso é a insurgência do executado acerca da ausência de publicação em nome de todos seus procuradores acerca da decisão acerca dos embargos de declaração opostos perante o E. Tribunal de Justiça. Ocorre que, sendo a publicação proveniente de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, tal insurgência deveria ter sido manifestada oportunamente perante a instância competente, não sendo possível sua verificação após o trânsito em julgado da decisão (fls. 385) e encontrando-se o feito já em fase de execução de sentença. Ainda que assim não fosse, não se verifica neste caso a existência de prejuízo à parte requerida, visto que as publicações permaneceram sendo realizadas em nome da patrona Lizete Rodrigues Feitosa, que substabeleceu seus poderes com reservas (fls. 370), permanecendo, portanto, representando o executado. Centrado nos fundamentos acima expostos, rejeito a impugnação recebida. Ainda, tendo em vista o falecimento do exequente e a noticiada abertura de seu inventário, necessária se faz a remessa dos valores depositados pelo executado (fls. 479) para conta judicial vinculada àquele feito, devidamente indicado às fls. 511, para os devidos fins. Intime-

se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

70. REVISÃO CONTRATUAL - 0004404-32.2007.8.16.0001 - ANDERSON APARECIDO FONTANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdutora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2- Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. DESPEJO C/C RESC. CONTRATUAL E COBRANÇA - 1298/2007 - JUSSARA DA ROCHA x JOSÉ AMAURI DE OLIVEIRA - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R\$ 336,17), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

72. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1359/2007 - SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A x MARIZIA REGINA BELOTTO ROCHA - 1. Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); 2. Ao exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 dias; 3. Diligências necessárias. Advs. MARCELO DE BORTOLO e ANTONIO CARLOS SCHURMIAK.

73. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1658/2007 - RIBEIRO CRÉDITO E COBRANÇA LTDA x TULIPA COMÉRCIO DE ESSÊNCIAS LTDA - ME e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. ANTONIO SÉRGIO PALU FILHO, SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1668/2007 - HG RAUPE COMERCIAL LTDA x EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - I - Aguarde-se no arquivo provisório, nos termos do requerimento retro. Int. Advs. RUI FERREIRA CAMPOS e ANDRÉ PORTUGAL CEZAR.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1709/2007 - D.L. NICHELE & CIA LTDA x RODNEY ATHAYDE DE AGUIRRE e outro - O alvará entrara-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e CARLOS ROSA JÚNIOR.

76. EXECUÇÃO - 0003232-21.2008.8.16.0001 - MARIA CLARICE VASCONCELOS BAUER x BANCO DO BRASIL S/A - O alvará entrara-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI, DÉSIREE SÁNCHEZ DEL CASTILLO B. DE CHABY e MARCELO LUIZ DREHER.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 307/2008 - APOLONIA CHICORA LIPKA e outros x DAVI DEUTSCHER - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a baixa dos autos da superior instância, no prazo de 30 (trinta) dias; 2. Não havendo manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. NARCIZO LIPKA, ALEXANDRE LIPKA, DAVI DEUTSCHER e OKSANDRO GONÇALVES.

78. MONITÓRIA - 0010614-65.2008.8.16.0001 - MEDALHÃO PERSA LTDA x ANTONIA FERREIRA - 1. Tendo em vista o indeferimento dos embargos, conforme decisão de f. 126, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial na presente ação, pautado no disposto no Art. 1102-C do CPC, §3º; 2. Ainda, é estipulado no mesmo artigo que a execução deve ser processada conforme o Livro I, Título VIII, Capítulo X do CPC; 3. Assim, intime-se a requerida, por meio de seu curador especial, para que promova o devido pagamento da dívida nos moldes do art. 475-J do CPC, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação. Prazo: 15 (quinze) dias; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006120-60.2008.8.16.0001 - UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x KARLA VANDREIA NOVALSKI e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R\$ 27,00), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e SILVIO CESAR MICHELETTI.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 492/2008 - SCRIBE INFORMÁTICA LTDA-ME x SULCARGO LOGÍSTICA e outro - 01- Deve à parte autora retirar as crtas precatórias para remessa, acompanhada de cópias da petição inicial, contestação procurações e despacho fr fl. 190 e 205, bem como, antecipar a expedição de uma carta de intimação, no prazo de 05 dias. 02- Deve também a parte ré antecipar as custas de expedição, de três cartas de intimação, no prazo de 05 dias. 03 Intime-se.- Advs. FABIANO BINHARA, MÁRCIA CRISTINA JONSON e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

81. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 523/2008 - ALGACIR DALLARMI x L. R. M. MÓVEIS SOB MEDIDA E DECORAÇÕES LTDA e outros - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009355-35.2008.8.16.0001 - MOISES MACIEL KRUGER x BANCO BMG S/A - 1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdutora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-

Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013434-57.2008.8.16.0001 - AGROREGIONAL COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA e outros x BANCO ITAUBANK S/A - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos presentes embargos. Diante do princípio da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono da embargada, que estabeleço em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o que determina o artigo 20, §3.º e alíneas, do Código de Processo Civil. Execução de tais verbas fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSÉ CARLOS MADALOZZO JUNIOR, IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

84. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0003791-75.2008.8.16.0001 - OZIEL LEMOS DE SOUZA x TIAGO HAYASHI MAZZA DO NASCIMENTO - 1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdutora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2- Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. MARCOS VINÍCIUS R. DE ALMEIDA e ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR.

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003262-56.2008.8.16.0001 - COSTA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA ME x TIM CELULAR S/A - I- Anote-se (fls. 224/225). II- Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, par. 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III- Int. Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEZES FERNANDES, LAÍSE MATROS, ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES, SERGIO LEAL MARTINEZ e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL.

86. DEPÓSITO - 1511/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x CLEITON FERRAZ DE LIMA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 1568/2008 - DANIEL GERMANO VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - O alvará entra-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1870/2008 - SATURNINO DE JESUS CORDEIRO x BANCO LLOYDS TSB S.A - I - Primeiramente, satisfeitas as custas, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, conforme requerido às fls. 86. II - Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações do contrato, tendo em vista o petição da parte requerida, fls. 87/88. III- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA DE VACONCELOS.

89. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1917/2008 - WILLDNYS SIQUEIRA FREIRE x BANCO HSBC LEASING S/A - 1. Anote-se a renúncia de fl. 258 e procuração e substabelecimento de fls. 255/257; 2. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra a determinação de fl. 247; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e DANIELE LUCCHESI FOLLE CRISTOFOLINI.

90. MONITÓRIA - 10/2009 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ELTON JOÃO DE FREITAS - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

91. DEPÓSITO - 123/2009 - BANCO FINASA S/A. x SEBASTIÃO MENDES DE SOUZA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

92. DECLARATÓRIA - 598/2009 - ABEL CORDEIRO DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se.- Advs. IVONE STRUCK, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA - 933/2009 - PROMOÇÃO PROMOÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA' e outro x SÃO VICENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Advs. ALESSANDRA BACK e ANA PAULA PELLEGRINELLO.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0008722-87.2009.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x SONIA MARIA HONORATO TEIXEIRA - O alvará entra-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ORIVALDO DE OLIVEIRA e GILBERTO MARCHIORO.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0002842-17.2009.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A. x ALEXSANDER DA LUZ - 01- Deverá a parte requerida diligenciar junto a Caixa Econômica Federal, a fim de fornecer o extrato da conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias 02- Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MAYLIN MAFFINI.

96. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1109/2009 - MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x RICARDO A. BARRADAS ME e outro - "Manifeste-se a parte credora sobre a certidão do Sr. Meirinho, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO e ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA.

97. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1160/2009 - ANTONIO DARCI DRULLA x UNIBANCO S/A - 1.Considerando que a questão em comento enquadrar-se na matéria ventilada no Recurso Especial repetitivo n.Q.1.273.643/PR, isto é, envolve a questão do prazo prescricional da pretensão executiva de sentença coletiva proferida em Ação Civil Pública, em atendimento ao comando judicial proferido pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar n.Q.19.734/PR, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha decisão definitiva no citado Recurso Especial. 2.Intime-se. Advs. ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

98. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0015186-30.2009.8.16.0001 - JOZEMIR APARECIDO PARUCCI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - O alvará entra-se disponível junto ao Banco C.EF, para os devidos fins. Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. MONITÓRIA - 1305/2009 - MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x HUMBERTO FERREIRA PONTES - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ÂNGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.

100. REVISÃO CONTRATUAL - 1637/2009 - IVANCIR DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A - 1. Tendo em vista que o feito já foi julgado extinto sem resolução do mérito (fl. 205), bem como que já houve o trânsito em julgado da referida decisão (certidão de fl. 212), expeça-se alvará de levantamento conforme pedido de fl. 223. 2. Após, nada mais sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

101. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURID.C/C PREST. DE CONTAS E REPARAÇÃO DE DANOS - 1799/2009 - MARLY BETY CHECCHIA PFEIFER x SÉRGIO MIGUEL CHECCHIA e outro - 01- Deve a parte autora antecipar as custas de expedição de 07 carta de intimação, e a parte ré antecipar 03 cartas de intimação, no prazo de 05 dias. 02- Decorrido o prazo ficam intimados a retirarem as respectiva cartas remessa via correio. 03- Intime-se Advs. LUCIANO MAIA BASTOS e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

102. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016790-26.2009.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x J. BERTOLIN E H. BERTOLIN LTDA e outro - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 42,04), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. PAULO CELSO POMPEU.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016815-39.2009.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAMARI APARECIDA MARQUES - (Deverá a parte requerente recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 47,68, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

104. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2300/2009 - EMERSON BORBA x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se. Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

105. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0000846-47.2010.8.16.0001 - MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI e outro - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais conforme determinado á fl 148, (Escrivão R \$ 229,36; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Funrejus R\$ 21,32), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN, PAULO SÉRGIO WINCKLER, NATAN SCHWARTZMAN e LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA.

106. REVISÃO CONTRATUAL - 0004556-75.2010.8.16.0001 - SIMONE CARLA ZARDO x BANCO FINASA S/A. - 1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdutora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2-Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

107. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004790-57.2010.8.16.0001 - DARIO TAVARES BASTOS x BANCO BMG S/A - I- Da melhor análise dos autos, verifico que foi proferida sentença às fls. 34, bem como às fls. 121, dessa forma, REVOGO a decisão de fls. 121. II - Pelo exposto acima, deixo de analisar o recurso interposto às fls. 123/127. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. III- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 5310/2010 - BANCO DO BRASIL S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORT. LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

109. EXECUÇÃO - 0005938-06.2010.8.16.0001 - VETTORE ENGENHARIA LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - I - Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada. Int. Adv. MARCOS JOÃO RODRIGUES SALAMUNES.

110. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008955-50.2010.8.16.0001 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x JOSÉ LOPES DE CAMARGO FILHO e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

111. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013237-34.2010.8.16.0001 - JUCARA APARECIDA MACHADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 01- Haja vista que foi apresentado REITEGRAÇÃO DE POSSE por parte do BANCO SANTANDER S/A representado por seu procurador Dr. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI OAB/PR SOB N. 56174 deve a mesma, retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para a mesma ser importado para o istema projud, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.

112. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS - 0014783-27.2010.8.16.0001 - PEDRO CAVALCANTE DE OLIVEIRA x SPAIPA S/ A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - 01- Devem as parte apresentarem seus quesito e assistentes técnicos, no prazo 05 dias 02- Intime-se.- Adv. BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, ALLYSSON DOMINGUES MILITÃO, LAURA ISABEL NOGAROLLI e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0020690-80.2010.8.16.0001 - FANOEL VANDERLEI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Intime-se o devedor conforme solicitado, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subseqüentes. IV - Intimem-se. Adv. LUIZ SALVADOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022924-35.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x FRANCISCO ASSIS LAZZARETTI - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s) apresentada(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. FABRÍCIO KAVA.

115. MONITÓRIA - 0027011-34.2010.8.16.0001 - FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x JEFFERSON ALEXANDRE V. P. RAMALLO - 0/1- Deve a parte autora, fornecer cópias da inicial, para instruir a carta de citação, bem como retirar a carta expedida, para os devidos fins, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

116. MONITÓRIA - 0029455-40.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIELLE DE PAULA OLIVEIRA - 1. Expeça-se ofício ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0029615-65.2010.8.16.0001 - TERESINHA DE JESUS ZERMA x RODAL SERGIPE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - 1- Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (R\$ 1.030,19), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. SILVANA SANTOS TURIN, JOÃO VITOR SIAS FRANCO e SERGIO ZULIANI SANTOS.

118. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0029626-94.2010.8.16.0001 - RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x JOSE CARLOS TRINDADE e outro - Considerando que o conjunto fático probatório constante nos autos é suficiente para o convencimento, não há necessidade de produção de outras provas, visto que depende unicamente de análise de direito. Portanto, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, determino o julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Aorequiente para o pagamento das custas finaisno valor de R\$ 41,10, NO PRAZO DE 05 DIAS) Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. KARYN MARTINS LOPES e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

119. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031293-18.2010.8.16.0001 - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA x FERTIRICO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA - 01- Sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reporto-me á decisão de fl. 85. 02- Nmais, cite na forma pleiteada em fls. 23/131. int. Diligências necessárias. Adv. AMAURI SILVA TORRES.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0031346-96.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ROBERTO DE SOUZA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M. BIGUETTE.

121. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0032094-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x NICOLA LANNUZZI ME e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. DANIEL HACHEM.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0033083-37.2010.8.16.0001 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO ANTONIO RIBEIRO ROSA ME - 1. Intime-se novamente

o requerido para que apresente os extratos atualizados da conta judicial vinculada à Caixa Econômica Federal. Saliente que, caso os depósitos ainda venham sendo realizados junto ao Banco do Brasil, deverá o requerido juntar não somente os extratos relacionados a conta judicial migrada para a CEF, mas também aqueles correspondentes à conta onde foram feitos os depósitos judiciais por equívoco ainda no Banco do Brasil; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA.

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0035458-11.2010.8.16.0001 - PRISMA FERNANDES 2005 SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA x GESSE DE SOUZA LIMA GRAVADORA - I - Designo audiência para o dia 28/08/2013 às 14:00 horas. II - Intime-se as partes. Int. - Adv. CLILIRI ROSA E SILVA SILVEIRA e LUIZ ROBERTO FELIX.

124. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0041066-87.2010.8.16.0001 - POLIMAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x SOFÁ SUL MÓVEIS LTDA - I - Intime-se a parte autora para que informe se tem interesse na extinção da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Adv. ADALBERTO FONSATTI.

125. INVENTÁRIO - 0042797-21.2010.8.16.0001 - ROSILANE STAEEL FORTUNATO e outros x ESP. DE RENATO REGI MARQUES - 1. Compulsando os autos, verifica-se que restou amplamente comprovado que a inventariante manteve com o de cujus convivência duradoura, pública e contínua com o objetivo de constituir família 2. As declarações de fl. 31 e 32 atestam a relação estável entre inventariante e de cujus. A declaração de imposto de renda e a certidão da previdência social em que Rosilene Stael Fortunato consta como dependente de Renato Regi Marques arrematam a questão, suprimindo qualquer dúvida. Por fim as certidões de nascimento de 23 e 24 comprovam a finalidade de constitui família 3. Dessa forma, declaro incidenter tantum a união estável entre inventariante e de cujus. Atente-se a parte requerente para o fato que tal declaração não se revestirá, de forma alguma, da imutabilidade conferida pela coisa julgada material, nos termos do art. 469, II, do CPC. 4. Conforme contrato de particular de compra e venda de imóvel (fl. 27/28), vê-se que o bem ora inventariado foi adquirido em 2008, tendo a união estável se iniciado em 1995. 5. O art. 5.º, da lei 9.278/96 dispõe o seguinte: Art. 5º Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes. na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. 6. Vê-se que a inventariante faz jus a meação, não se podendo falar em cobrança de ITCMD sobre a integralidade dos bens constantes do inventário. 7. Portanto, remetam-se os autos à Fazenda Pública para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito tributário. 8. Intimações e diligências necessárias. Adv. FABIANE C. FERRAZ.

126. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0046952-67.2010.8.16.0001 - JULIO CESAR NEVES x BANCO FINASA S/A. - Considerando o recente convênio firmado entre o Triunal de Justiça do Estado do Paraná e a Caixa Econômica Federal para administração dos depósitos judiciais do Estado, mediante o qual houve determinação para que todos os depósitos judiciais que se encontravam em instituição bancária diversa migrassem para aquela, não havendo notícia nod autos da efetivação dessa medida, intime-se a parte interessada para que forneça o extrato da conta judicial atual vinculada ao presente feito, de modo a viabilizar a expedição do alvará requerido. Intime-se. Adv. DAISY PETRONA M. DOS SANTOS CACERES e PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR.

127. MONITÓRIA - 0056848-37.2010.8.16.0001 - ZILIOOTTO & ZILIOOTTO LTDA x BENEDETO AGUIAR RESTAURANTE LTDA - I - Cumpra-se (fls. 126 - custas de carta de citação R\$ 18,80). Int. Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0061088-69.2010.8.16.0001 - NELMAR MAINARDI e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I - Anote-se (fls. 750/754). II - Registre-se para sentença. II - Oportunamente, voltem. Adv. MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ.

129. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0062164-31.2010.8.16.0001 - LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO x BANCO ITAULEASING S/A - 01- Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. 02- Intime-se. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

130. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0064705-37.2010.8.16.0001 - TRANSPORTADORA TRANSGAVRONSKI LTDA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro o pedido de fl. 253. Concedo vistas dos autos pelo prazo legal. 2. Intimções e diligências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MAURÍCIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA MOURA.

131. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0071622-72.2010.8.16.0001 - VANESSA VICENTINI HOLTZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - (...) 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do trabalho realizado pelo patrono da requerida e o tempo exigido pelo serviço, nos termos do artigo 20, § 4Q do mesmo "codex". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO, MARILI RIBEIRO TABORDA e BLAS GOMM FILHO.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0071820-12.2010.8.16.0001 - AYMORÉ C.F.I. S/A x J P LEITE & CIA LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUIZ FELIPE DE MATOS.

133. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0073883-10.2010.8.16.0001 - SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMIO LTDA x JORGE PERI DE QUADRO OLIVEIRA - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa via correio, bem com o apresentar 01 cópia da petição inicial no prazo de cinco dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000414-91.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x ROGÉRIO COSTA - I- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Anote-se (fls. 59/60) III- Intimem-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

135. EXECUÇÃO - 0000984-77.2011.8.16.0001 - MARCELLO GIL EL RAFIHI x SHANGHAI VEÍCULOS LTDA - I - Expeça-se mandado de penhora a avaliação no endereço do executado, penhorando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. II- Não encontrando bens passíveis de penhora na residência, deverá "descrever os bens que guarnece a residência do devedor", conforme artigo 659, §2º, do CPC. III- Intimem-se. (custas para expedição R\$ 395,94). Adv. PRISCILA CANEVARO DOS ANJOS e CARLOS JUAREZ WEBER.

136. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007180-63.2011.8.16.0001 - MERCADO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outro - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intime-se. Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

137. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067325-22.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ABC AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. e outros - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

138. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067326-07.2010.8.16.0001 - ABC AGENTES DE INVESTIMENTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. - 1- Deve a parte embargante preparar as custas processuais finais (R\$ 24,18), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009807-40.2011.8.16.0001 - VIA COLERE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA x BANCO REAL - BANCO SANTANDER - 1. Converto o feito em diligência. 2. Considerando que a parte ré possui acesso mais fácil aos documentos comuns entre as partes, Intime-a para que apresente o contrato de abertura de conta corrente e os contratos de empréstimos celebrados entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 359, I do Código de Processo Civil. 3. Após, intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de (5) cinco dias. 4. Intimem-se. Adv. NEY LUIZ PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

140. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015479-29.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 225/259, cumpra-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0015462-90.2011.8.16.0001 - ELIZANGELA MACHADO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1-Diante da baixa dos autos da Instância Superior, deve a parte perdedora cumprir voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem mesmo a multa que se refere o artigo 475-J do CPC. 2- Transcorrido o prazo sem o devido cumprimento, o que deverá ser certificado, manifeste-se a parte vencedora acerca de seu interesse no cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eventual manifestação da parte interessada. 4- Intime-se. Adv. JOAO RAFAEL MECHIOR VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038248-65.2010.8.16.0001 - VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON BORBA - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, revogando a liminar outrora concedida (f. 29). Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários do patrono da demandada, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes do artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

143. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0024952-39.2011.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x SANDRO ROGERIO DOMINGUES DA CRUZ - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

144. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0025206-12.2011.8.16.0001 - DESIREE CWB ORGANIZAÇÃO E EVENTOS LTDA. x TIM CELULAR S.A. - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO, FABIO DUTRA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

145. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030029-29.2011.8.16.0001 - IDACI BATISTA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - 1. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 158/176 e fls. 177/179, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do CN e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

146. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0038569-66.2011.8.16.0001 - VALDIRENE BARROS LIMA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outro - Vistos etc. Às fls. 217/220, a parte ré opôs embargos de declaração, relativamente à decisão de fls. 202/211, alegando que a mesma foi omissa quanto ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decido. Os presentes embargos devem ser conhecidos, eis que tempestivamente opostos. No mérito, merecem guarida. Com efeito, a decisão não constou se o valor pago a título de honorários deverá ser pago de forma solidária ou eventual. Trata-se de erro material, sanável mediante embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração sob análise, e no mérito DEFIRO a pretensão neles veiculada para alterar parte da decisão às fls. 210/211, passando a constar a seguinte redação: "Condono a parte ré, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o contido no artigo 20, § 3o, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza da causa e a desnecessidade de instrução do feito". Retifique-se o registro da sentença. Permanecem os demais termos da sentença embargada. Intimações e diligências necessárias. Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI, SANDRA REGINA RODRIGUES e MARCIA SATIL PARREIRA.

147. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REST. DE PARCELAS PAGAS - 0038613-85.2011.8.16.0001 - MILENE BERTHIER NAME x CARTEIRA DE PREV. COMPL. DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença;(Ao requerente para o pagamento das custas finasi no valor de R\$ 36,40, no prazo de 05 dias.) 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. JORGE GOMES ROSA NETO, THIAGO WERNER RAMASCO e SHEILA EVELIZE RIBEIRO.

148. MONITÓRIA - 0025190-58.2011.8.16.0001 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ANTONIO DIRCEU CÁLGARO - I - Anote-se (fls. 100). II - Cumpra-se (fls. 74). III - O Réu pugnou pela denunciação à lide da empresa UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, sob a argumentação de que a responsabilidade pelo pagamento do valor devido é a da operadora de planos de saúde. Tendo em vista que a obrigação de arcar com as despesas médicas e hospitalares é da própria operadora do plano de saúde contratada, possui esta legitimidade para responder a presente, pois embora não exista relação jurídica direta entre o réu e a denunciada, os valores cobrados pelo Hospital derivam da negativa de cobertura de despesas hospitalares decorrentes do internamento do segurado, as quais recaíram sobre o réu, diante da assinatura do termo de responsabilidade. Assim, defiro a denunciação da lide requerida, com fulcro no art. 70, inciso III, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITORIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE - HOSPITAL - DÍVIDA DECORRENTE DE SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS EXCLUÍDOS DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE. DENUNCIÇÃO DA LIDE - OPERADORA DO PLANO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DENUNCIANTE - IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 469 DO STJ - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA ABUSIVA - PROCEDIMENTOS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO TRATAMENTO - OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469/STJ). 2. "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cob.ert.is, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta." (STJ-3a T., REsp 668216/SP, Rei. Min. Carlos Alberto Menezes D'Almeida, j. em 15.03.2007, DJC 02.04.2007). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - ISP - e.Cive] - AC 742098-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Wiy Muggiati - Unânime-J. 31.08.2011) - IV - Cite-se a litisdenunciada UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob a advertência do disposto no art. 319 do referido Código. V-Int. Adv. ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ELTON EUCLIDES FERNANDES e MARCELO COELHO ALVES.

149. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049267-34.2011.8.16.0001 - CLAUDINEIA CANDIDA VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Condono a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais),

considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Contudo, a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento, observadas as disposições pertinentes da lei de assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

150. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0049885-76.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSELI FATIMA DE ALMEIDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

151. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0051071-37.2011.8.16.0001 - IRINEU LAGNI JUNIOR x BANCO FINASA BMC S/A. - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo. Condene a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a pouca complexidade da demanda, tudo em conformidade com o disposto no artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Contudo, o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado do pagamento, observadas as disposições pertinentes da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

152. DECLARATÓRIA - 0053206-22.2011.8.16.0001 - JOCELY LOUREIRO CARVALHO DE OLIVEIRA x CONRADO DIDIMO - Registre-se para sentença. Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR. e WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID.

153. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0052702-16.2011.8.16.0001 - PAULO ROBERTO SALOMÃO e outro x MARCIO DE AGUIAR - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA.

154. BUSCA E APREENSÃO - 0056184-69.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO FELIPE BATISTA LOPES - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

155. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0056748-48.2011.8.16.0001 - AUTO POSTO JARIVATUBA LTDA x BANCO SAFRA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, condene o réu a prestar as contas pleiteadas pelo autor, de forma mercantil, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, nos termos do artigo 915, §2º, in fine, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atendendo ao que dispõe o artigo 20, §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001487-64.2012.8.16.0001 - MARCEL TAQUES PILATTI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI e BLAS GOMM FILHO.

157. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0003896-13.2012.8.16.0001 - RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER x PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA - (...) III-DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto nesta ação por o fim de: a) DECLARAR a inexistência de débito do autor perante a ré; b) DETERMINAR a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros restritivos ao crédito, oriundos do contrato supra mencionado, bem como determinar que a requerida se abstenha de efetuar novos cadastros restritivos desta relação inexistente; c) CONDENAR o requerido, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Condene, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do Requerente, os quais, fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDRÉ LUIZ BETTEGA D ÁVILA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004773-50.2012.8.16.0001 - RUBENS DE LIMA MURTIÑO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 0101- Deve a parte autora antecipar as custas de expedição de uma carta de citação, bem como apresentar uma cópia da petição inicial no prazo de 05 dias. 02- Decorrido o prazo fica intimada a retirar a carta para respectiva remessa via correio. 03- Intime-se Adv. REGINA DE MELO SILVA.

159. COBRANÇA - 0065684-62.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x JEFFERSON DA COSTA - Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação noticiada, e, em consequência,

JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ADMILSON QUEZADA.

160. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0006807-95.2012.8.16.0001 - GISELY FIGUEIRO x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação para respectiva remessa via correio, bem como apresentar 02 cópias da petição inicial para instruir a carta no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ELIANE ANDRÉA CHALATA e LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO KOS.

161. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0007533-69.2012.8.16.0001 - MARIA ISABEL NUSDA e outro x BANCO ITAUCARD S/A - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Intimações e diligências necessárias. (Ao requerente para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.009,87, no prazo de 05 dias) Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

162. DECLARATÓRIA - 0009143-72.2012.8.16.0001 - FABIO ANTONIO PRZYBILA PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. RAFAEL ANTÔNIO PELIZZETTI.

163. MONITÓRIA - 0070027-38.2010.8.16.0001 - FERTIRICO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x TATIANE BROGIATTO PANIZZA - 1. Converto o feito em diligência. 2. Compulsando os autos, percebe-se falha na representação processual da parte autora. Tendo em vista a décima nona alteração contratual (fls. 16/17), a procuração de fls. 19 não outorga poderes ao patrono, pois assinada por pessoa estranha à empresa autora. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, sob pena de extinção. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Adv. ELIO GUAREZI.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0004053-83.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x JULIANO ENDRIGO DE AMORIM - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013018-50.2012.8.16.0001 - JEFFERSON AUGUSTO MACHADO x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA - Registre-se para sentença. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

166. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0014859-80.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A. x JOSE CARLOS BARUTA - 1. Cite-se conforme requerido em fl. 82. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

167. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019394-52.2012.8.16.0001 - JN COMERCIO DE PISOS LTDA ME x SILVIA MARA BISS - I - Deixo de analisar, por ora, os pedidos de fls. 249/250, para que as partes especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e RENATO SERPA SILVÉRIO.

168. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020398-27.2012.8.16.0001 - OSDILENE DO ROCIO TEIXEIRA DA ROCHA e outro x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - I- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e FÁBIO SILVEIRA ROCHA.

169. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0019363-32.2012.8.16.0001 - FLAVIO LUIZ BERWALDT LUCKOW x AYMORE C. F. I. S/A - 1. Diante da juntada de documento (fls. 150/152), manifeste-se o autor, em cinco dias, em atendimento ao art. 398 do CPC. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JACQUELINE DA SILVA SARI e MAURÍCIO KAVINSKI.

170. BUSCA E APREENSÃO - 0019546-03.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE MOREIRA RIBEIRO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

171. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027377-39.2011.8.16.0001 - COND. ED. SÃO FRANCISCO x PAULO CESAR PERES DE ANDRADE - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais (R\$ 11,28), no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para preparar as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Advs. DEMÉTRIO BEREHLKA e LUIZ RENATO BEREHLKA.

172. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0023390-58.2012.8.16.0001 - ANDREIA VALDANA x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. - 02- Int. - Adv. JOSÉ NAZARENO GOULART.

173. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0013782-36.2012.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUETA II CONDOMÍNIO II x APARECIDO ENES DA CONCEIÇÃO - 01 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

174. DESPEJO - 0025210-15.2012.8.16.0001 - LILIANE MARIA BUSATO BATISTA x HEMORISA SLUMINSKI - I - Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II - Autorizo o desentranhamento de eventuais documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. III- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

175. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0028130-59.2012.8.16.0001 - ALISSON JUNIOR DIUK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Adv. GERSON REQUIÃO.

176. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0027606-62.2012.8.16.0001 - VIDRAMA VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para homologação do acordo firmado pelas partes. Int. Adv. HUGO JESUS SOARES.

177. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029139-56.2012.8.16.0001 - REGINALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação para remessa via correio, bem como, apresentar uma cópia da petição inicial para instruir a carta, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. WAGNER OLIVEIRA NAVARRO.

178. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031145-36.2012.8.16.0001 - DAIANI MUZZO TEIXEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. IARA CRISTINA NOVAES.

179. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0025662-25.2012.8.16.0001 - JADE INCORPORADORA LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, nos termos da undaffientação supra. Ante o princípio da sucumbência, deverá a parte autora arcar com a integralidade do valor das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil+ Certifique-se e prossiga-se na execução. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

180. MONITÓRIA - 0031176-56.2012.8.16.0001 - CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MARLENE DE CAMPOS GOUVEIA REPHE - 01* - Deve a parte autora, trazer a esta Serventia a GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GRC de fl. 50 original, para que o Sr. Oficial de Justiça, possa levantar a quantia depositada, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de cinco dias. 02- Intime-se Adv. GISELE HENDGES.

181. RESILICÃO CONTRATUAL - 0036811-18.2012.8.16.0001 - RODRIGO RIBEIRO GONÇALVES x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

182. BUSCA E APREENSÃO - 0033013-49.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x JUVELINO FERNANDES - 1. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 35. 2. Intimações e diligências necessárias. (cutas para expedição de ofícios).- Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI, CARLA PASSOS MELHADO e LÚCIA FÁTIMA GOMES.

183. DECLARATORIA - 0037411-39.2012.8.16.0001 - SMER SERVIÇOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LINCK S.A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS - Tendo em vista a não citação da requerida, redesigna-se a audiência de conciliação para o dia 05/09/2013, às 14:30 horas. Cite-se a requerida nos termos do despacho de fls. 71/72. Fica intimado o procurador do autor a antecipar o pagamento da carta de citação, bem como fornecer uma cópia da petição inicial para instruir a carta de citação, no prazo de 05 dias. Após o pagamento, fica intimado a retirar a carta para remessa via correio. Int. - Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

184. REVISÃO DE CONTRATO - 0040604-62.2012.8.16.0001 - PAULO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

185. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041981-68.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ERGONOFLEX COMERCIO MOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. DANIEL HACHEM.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041924-50.2012.8.16.0001 - BANCO ITAÚCARD S/A x ELINE FRANCIÉLE SIMOES DE LIMA - I- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte reclamante, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. II- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

187. REPARAÇÃO DE DANOS - 0044560-86.2012.8.16.0001 - CLEUNICE BEATRIZ RAMOS x CLARO SA - 1- Deve a parte requerente preparar as custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Adv. Joaozinho Santana.

188. ALVARÁ JUDICIAL - 0043001-94.2012.8.16.0001 - YARA MARIA ROMERO DA SILVA - 01- Deve a parte interessada recolher as custas para expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intime-se.- Adv. BIANCA FERRARI FANTINATTI.

189. DECLARATORIA - 0044366-86.2012.8.16.0001 - ANTONIO EMIDIO DA SILVA x OI BRASIL TELECOM - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. DALVA MARLI MENARIM.

190. ORDINÁRIA - 0044109-61.2012.8.16.0001 - SALETE FRANCISCA DOS SANTOS KUMEGAWA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

191. ORDINÁRIA - 0044107-91.2012.8.16.0001 - SERGIO MACHADO FRAGOSO e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL PETROS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. EMANUELLE S. DOS SANTOS BOSCARDIN.

192. RESCISÃO CONTRATUAL - 0044447-35.2012.8.16.0001 - FERRECKER ENGENHEIROS MECANICOS ASSOCIADOS LTDA x BRF CICOMAC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA e outros - 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, de forma objetiva e pormenorizada quanto as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Devem as partes também se manifestar acerca de eventual possibilidade de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

193. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0047719-37.2012.8.16.0001 - ELI FAGUNDES E SOUZA x BANCO FIAT S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência (AR negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se."- Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

194. BUSCA E APREENSÃO - 0048352-48.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x SUZANA SAMANIEGO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. GISELE MARIE M. BIGUETTE.

195. MONITÓRIA - 0048414-88.2012.8.16.0001 - UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS SA x KASSIA HOTEL LTDA (NOME FANTASIA ALINE DRINKS) e outros - Manifeste-se a interessada sobre a resposta do BACENJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.

196. MONITÓRIA - 0049634-24.2012.8.16.0001 - SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x ARAMIZ ASSUNÇÃO - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. ALEXANDRE MARCOS GÖHR.

197. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0047685-62.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO BLASI FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa via correio, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

198. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0049893-19.2012.8.16.0001 - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A x ANA OLIVIA CANET STUART e outro - (...) 3. DISPOSITIVO: Isto posto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente impugnação, alterando o valor da causa apontado pela parte autora na petição inicial para R \$86.232,00 (oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais). Em consequência, condeno a parte impugnada ao pagamento do valor das custas deste incidente. Sem honorários, por se tratar de incidente processual. Certifique-se o desfecho nos autos principais. Intimações e demais diligências necessárias. Adv. RODRIGO GAIÃO e NATAN SCHWARTZMAN.

199. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0050630-22.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU x RICARDO CESAR ARAUJO CRUZ JUNIOR e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

200. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050876-18.2012.8.16.0001 - MARCOS VINICIUS ANGULSKI ME x A MENDES TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada êsoalmete para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as pena da lei. 3- Intime-se Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO.

201. DECLARATORIA - 0050068-13.2012.8.16.0001 - BUDEL TRANSPORTES LTDA x CLARO S/A - a-"Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. c- Intimem-se. Adv. ANDREI BITTENCOURT D ANGELS e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
15ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA DE LOURDES TESSEROLI
DIRETOR DE SECRETARIA MÁRCIO JUSTEN DE OLIVEIRA

RELAÇÃO Nº 46/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	017	558/2005
ALCINDO LIMA NETO	006	827/2009
ÁLVARO PINTO DA SILVA	015	1659/2009
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	021	65098/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	016	1239/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	014	233/2002
ARIANE REGIS SILVA	025	27130/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	015	1659/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	003	204/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	018	965/2006
CLEOSNY SLOMPO	006	827/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	023	62621/2010
CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSSOWSKY	008	784/2009
DANIEL HACHEM	002	360/2005
DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA	020	298/2002
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	021	65098/2010
DIRCEU ZANONI	020	298/2002
EDEMAR FRITZ JUNIOR	018	965/2006
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA	014	233/2002
EMERSON LUIZ VELLO	012	1056/1999
FABIOLA SFAIER	020	298/2002
FERNANDA TROIAN	009	1735/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA	016	1239/2011
GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA	008	784/2009
GERCINO BETT JUNIOR	018	965/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	965/2006
GISSELY CARLA BIUNHA	001	190/2008
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	014	233/2002
HELIO MANOEL FERREIRA	003	204/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	013	2028/2011
JOSE MADSON DOS REIS	007	56784/2010
JOSUÉ DYONSIO HECKE	007	56784/2010
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	023	62621/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	001	190/2008
LUCIANO HINZ MARAN	002	360/2005
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	005	381/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	006	827/2009
LUIZ SALVADOR	013	2028/2011
MAGDA REJANE CRUZ	019	802/2009
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	002	360/2005
MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES	017	558/2005
CASTAGIN		
MARCILENE SOARES DA SILVA	019	802/2009
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI	016	1239/2011
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	005	381/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	020	298/2002
MARCO ANTONIO LANGER	026	624/2009
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA	003	204/2004
MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA	006	827/2009
MAYLIN MAFFINI	022	2079/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	004	1279/2011
MOACYR ALVARO DE SOUZA	014	233/2002
MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN	017	558/2005
PAULO CESAR DE LARA	003	204/2004
PEDRO HENRIQUE XAVIER	017	558/2005
RUTH LAMEGA	024	23872/2010
SERGIO LUIZ PEIXER	001	190/2008
SERGIO TERNUS	003	204/2004
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	011	793/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	010	27/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	017	558/2005
ZARA HUSSEIN	025	27130/2010

001. ORDINARIA ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0011830-61.2008.8.16.0001 - BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A e Outros X ANDERSON VINICIUS CIRINO DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Anulatória de Ato Jurídico e de Ação de Ressarcimento, registrados sob os nºs 190/08 e 1126/09, em que figuram como Autores e Réus: BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.002.704/0001-66, com sede na Avenida Winston Churchill, 2346, nesta cidade; e ANDERSON VINICIUS CIRINO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 053.354.419-09, residente e domiciliado na Rua Isaias Regis de Miranda, 1068, nesta cidade ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo improcedente o pedido deduzido na ação de anulação de ato jurídico, revogando, por conseguinte, a liminar concedida; b) julgo procedente o pedido formulado na ação de ressarcimento para o fim de determinar à ré, BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, a restituição em favor do autor, ANDERSON VINICIUS CIRINO DE OLIVEIRA, do valor consignado na nota fiscal (R\$ 31.490,00); devidamente corrigido pelos índices do INPC/IGP-DI, desde a data da retirada do bem da residência do titular (indisponibilidade do veículo), acrescido de juros moratórios, a partir da citação, a taxa de 1% ao mês (CPC, art. 219 e CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN); c) indeferir a inicial da reconvenção apresentada pelo réu, na forma dos artigos 315 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, BLOKTON (70%) e ANDERSON OLIVIERA (30%), além dos honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa, em igual proporção, que fixo

no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); considerando o tempo da demanda, o grau de zelo do profissional que atuou no feito e o número de manifestações nos autos, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (7:3) Consigno, desde já, que as verbas de sucumbência abrangem as demandas conexas, assim como a ação incidental (reconvenção). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: GISSELY CARLA BIUNHA (41095/PR) e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (30862/PR) e Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ PEIXER (8431/PR)-Adv. GISSELY CARLA BIUNHA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI e SERGIO LUIZ PEIXER

002. ORDINARIA OBRIGACAO DE FAZER - 0003812-56.2005.8.16.0001 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS X MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e Outro-"... Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação do débito de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do CPC. Int." Adv. do Requerente: MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI (27133/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANO HINZ MARAN (29381/PR) e DANIEL HACHEM (11347/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, LUCIANO HINZ MARAN e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI

003. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002819-47.2004.8.16.0001 - ODAIR TURRA e Outros X JOSE ANGELO TURRA-"Vistos e examinados ... Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 756/758 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 840 do Código Civil, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. do Requerente: SERGIO TERNUS (6667/PR), MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA (56312/PR) e PAULO CESAR DE LARA (0/PR) e Adv. do Requerido: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (52133/PR) e HELIO MANOEL FERREIRA (53709/PR)-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, HELIO MANOEL FERREIRA, MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE LARA e SERGIO TERNUS

004. ORDINARIA - 0040584-08.2011.8.16.0001 - ABRAAO CANDIDO DA SILVA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Vistos e examinados ... Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente alvará em favor da parte autora. Custas na forma da lei (art. 12 da Lei n 1060/50). Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (41643/PR)-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

005. CURATELA - 0013724-72.2008.8.16.0001 - VERA MARIA SANTOS LIMA e Outro X THIAGO JOSE SANTOS LIMA ROSA-"Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 34." (Junte-se a escritura pública de renúncia de usufruto - CC, art. 1410, I). Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES (11077/PR) e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS (27850/PR)-Adv. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS

006. ALIENACAO DE BEM COMUM - 0017619-07.2009.8.16.0001 - IRENE BARROS CAVALCANTE LUZ e Outro X JAIME MENEZES DA ROCHA e Outro-(Certifico que é necessário que se traga a via original com o campo de "Levantamento" para que se expeça o mandado.) Adv. do Requerente: CLEOSNY SLOMPO (5500/PR) e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA (42526/PR) e ALCINDO LIMA NETO (19857/PR)-Adv. ALCINDO LIMA NETO, CLEOSNY SLOMPO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA

007. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0056784-27.2010.8.16.0001 - TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA X ALLIANZ SEGUROS S/A-"Recebo o recurso de apelação interposto em 14/01/2013 (fls. 147/156), em seu duplo efeito. Ao apelado." Adv. do Requerente: JOSE MADSON DOS REIS (19261/PR) e Adv. do Requerido: JOSUÉ DYONSIO HECKE (10835/PR)-Adv. JOSE MADSON DOS REIS e JOSUÉ DYONSIO HECKE

008. DESPEJO - 0018626-34.2009.8.16.0001 - MIRIAN JESUINO DA SILVA X ANDREA ROBERTA DIENER WEIHERMANN e Outros-"... Portanto, nenhum vício padece a decisão hostilizada, ainda que por fundamento diverso, restou rejeitada a impugnação deduzida pela devedora. Portanto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil." Adv. do Requerente: GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA (55308/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSSOWSKY (19318/SC)-Adv. CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSSOWSKY e GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA

009. BUSCA E APREENSAO - 0047790-73.2011.8.16.0001 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X ANDERSON AMORIM MACEDO PEREIRA-"HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 57/58) e, por consequência, Julgo Extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. do Requerente: FERNANDA TROIAN (26729/PR)-Adv.FERNANDA TROIAN-.

010. BUSCA E APREENSAO - 0074417-51.2010.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A X D A R TRANSPORTES E COMERCIO LTDA-Vistos, etc. Homologo por sentença, o acordo celebrado pelas partes às fls. 31/32, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas processuais na forma acordada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Adv. do Requerente: VANESSA PALUDZYSZYN (38486/PR)-Adv.VANESSA PALUDZYSZYN-.

011. MONITORIA - 0024477-83.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARCIO RODRIGUES-"HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, às fls. 56/59, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas conforme acordado. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações e baixas necessárias." Adv. do Requerente: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (6472/PR)-Adv.SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

012. SUMARIA DE COBRANCA - 0000862-84.1999.8.16.0001 - COND.CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS VI-LOTES 16/17 X MARLI DO ROCIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e Outro-(Às partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação em 5 dias." Adv. do Requerente: EMERSON LUIZ VELLO (30322/PR)-Adv.EMERSON LUIZ VELLO-.

013. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0064484-20.2011.8.16.0001 - JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO X BANCO BRADESCO S/A-(À parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal.) Adv. do Requerente: LUIZ SALVADOR (5439/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (25730/PR)-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LUIZ SALVADOR

014. SUMARIA DE COBRANCA - 0001663-92.2002.8.16.0001 - MARIA ANTONIETA BERTONCELLO FRANCIOSI X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A-"Ante o contido no petição de fls. 280/290, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 (cinco) dias." Adv. do Requerente: ARDEMIO DORIVAL MUCKE (9530/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (44037/PR) e Adv. do Requerido: EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (0/PR) e MOACYR ALVARO DE SOUZA (4079/PR)-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e MOACYR ALVARO DE SOUZA

015. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018541-48.2009.8.16.0001 - SANDRA MARA PADILHA X BANCO ITAU S/A-"Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de honorários do Sr. Expert (fl. 193), bem como acerca do contido no petição retro." Adv. do Requerente: ÁLVARO PINTO DA SILVA (0/) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ÁLVARO PINTO DA SILVA

016. ORDINARIA - 0039777-85.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS RIBAS DE PAULA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e Outro-"Reporto-me ao despacho de fl. 199. (Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int.)" Adv. do Requerente: FERNANDO LUIZ DE SOUZA (16937/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ALEXANDRE Malfatti (0/) e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (17697/PR)-Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FERNANDO LUIZ DE SOUZA e MARCIO ALEXANDRE Malfatti

017. OBRIGACAO DE FAZER - 0003795-20.2005.8.16.0001 - MELQUIADES PINHEIRO FURTADO X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED-(À parte ré para que efetue o pagamento de R\$ 10,08 referente ao cálculo do contador.) Adv. do Requerente: VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA (29439/PR), ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO (34647/PR) e MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (35913/PR) e Adv. do Requerido: PEDRO HENRIQUE XAVIER (6511/PR) e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN (0/PR)-Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN, MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

018. REVISAO CONTRATUAL - 0004803-95.2006.8.16.0001 - FELIX HOFLINGER e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A-(À requerida para que efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição do alvará requerido às fls. 321.) Adv. do Requerente: GERCINO BETT JUNIOR (18722/PR) e EDEMAR FRITZ JUNIOR (16590/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, EDEMAR FRITZ JUNIOR, GERCINO BETT JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH

019. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011168-63.2009.8.16.0001 - GONÇALA MARIA ROHDE BREPOHL X JAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA-"Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução e Ação de Despejo, registrados sob nº 11168-63/2009 e 40362-74/2010, em que figura como Embargante: GONÇALA MARIA ROHDE BREPOHL, brasileira, comerciária, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.386.439-46, residente e domiciliada na Rua Parintins, 74, ap. 03-D, nesta cidade; Embargado: JAILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, corretor de imóveis, inscrito no CPF/MF sob o nº 080.847.004-30, na condição de representante de Rijk Van Lent e sua esposa ... Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução, tão somente para reconhecer o excesso de execução, nos termos da fundamentação expendida e PROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação de despejo para: (a) declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, instrumentalizado às fls. 08/11 (autos de execução); (b) condenar a executada-locatária, ao pagamento dos alugueres e acessórios da locação alusivos ao período de abril/2007 a agosto/2008, aplicando-se no cômputo a multa moratória de 10% ou o desconto de bonificação, aquele que for mais favorável a devedora; devidamente atualizado monetariamente (a partir da data do vencimento de cada parcela), conforme índice ajustado contratualmente, e juros da mora (a partir da citação), a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c CTN, art. 161, §1º) (c) decretar o despejo, assinando para a desocupação voluntária do imóvel o prazo de 15 (quinze) dias (art. 63, § 1º, letra "b", da Lei nº 8.245/91); Em razão da sucumbência, condeno a embargante-ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em todas as demandas, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor do débito executado; tendo em conta o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional que atuou no feito, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. A condenação em verbas de sucumbência (custas e honorários) abrange todos os feitos (embargos, execução e despejo), de modo que substitui o arbitramento provisório de fl. 35 dos autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: MARCILENE SOARES DA SILVA (47172/PR) e Adv. do Requerido: MAGDA REJANE CRUZ (17910/PR)-Advs. MAGDA REJANE CRUZ e MARCILENE SOARES DA SILVA

020. MONITORIA - 0001673-39.2002.8.16.0001 - MARIA DAS GRACAS MAFFRA X CELSO RENATO ZAIA-"Intime-se a parte executada para os termos da penhora." Adv. do Requerente: DIRCEU ZANONI (9424/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA SFAIER (0/PR) e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA (23402/PR) Adv. Outras Partes: DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA (43500/PR)-Advs. DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA, DIRCEU ZANONI, FABIOLA SFAIER e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA

021. INVENTARIO - 0065098-59.2010.8.16.0001 - IVANIR LOPES DA SILVA X ESPOLIO DE CELSO SARTORI BATISTA-(À inventariante para que compareça em Secretaria para assinar o Termo de Primeiras Declarações.) Adv. do Requerente: ANA ELISA VIEIRA NAVARRO (27943/PR) e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO (23003/PR)-Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO

022. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0018629-86.2009.8.16.0001 - WILSON BATISTA RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias." Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Adv.MAYLIN MAFFINI-.

023. SUMARIA - 0062621-63.2010.8.16.0001 - OSCAR DE FRANÇA RIBAS X BANCO BV FINANCEIRA S/A-"À conta e preparo. O requerido é instituição financeira. Isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade ao autor, que é beneficiário da justiça gratuita, como feito no acordo de fl. 134/135, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do § 2º do art. 26 do CPC, razão pela qual determino que o réu efetue o pagamento de 50% das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para a homologação do acordo. Int." Adv. do Requerente: JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA (29214/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA

024. INVENTARIO - 0023872-74.2010.8.16.0001 - MARTHA DOROTHEA SEYER X ESPOLIO DE LUDWIG WILHELM THEODOR SEYER-"Lavre-se termo de retificação, no que se refere ao nome do inventariante, conforme requerido na petição de fls. 182. Após, voltem-me para homologação. Int." Adv. do Requerente: RUTH LAMEGA (8794/PR)-Adv.RUTH LAMEGA-.

025. INTERDICAÇÃO - 0027130-92.2010.8.16.0001 - MARIA LENIR BIALECKI X ADRIANO BIALECKI-"Cumpra-se o item II do parecer retro." (Expedir carta precatória à comarca de Antonina/PR a fim de que seja realizada audiência de interrogatório na modalidade de inspeção judicial, conforme art. 1181 do CPC, devendo ser o interditando devidamente citado.) Adv. do Requerente: ARIANE REGIS SILVA (57108/PR) e ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Advs. ARIANE REGIS SILVA e ZARA HUSSEIN

026. DESPEJO - 0018630-71.2009.8.16.0001 - INGRIET ROGALSKY X LATINO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - ME e Outro-"Retifique-se a

atuação e demais registros, a fim de fazer constar no polo passivo da relação processual o Espólio de Mário Emilio Ramos Silvério representado por sua inventariante Meiri Helen Cristina da Silva. Sendo assim, intime-se o espólio, na pessoa de seu inventariante (pessoalmente), dos termos da decisão de fl. 102. Int." Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO LANGER (7702/PR)-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

Curitiba, 20 de Maio de 2013

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZA SUBSTITUTA: DR.ª. TAHIANA YUMI ARAI JUNKES

67/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) 00033 000668/2009ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) 00019 000712/2006 00050 000870/2011ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00038 002374/2009ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00052 001073/2011 00059 000289/2012 00060 000291/2012ALEXANDRE LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR) 00028 000649/2008ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00024 000192/2007ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00073 001779/2012AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00013 001126/2004MILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA 00052 001073/2011 00059 000289/2012 00060 000291/2012ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES 00009 001349/2003ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00037 001963/2009ANTONIO SBANO JÚNIOR (OAB: 028183-B/PR) 00003 000636/1998ARLETE ANA BELNIAKI (OAB: 017617/PR) 00023 000133/2007BENEDITO GOMES BARBOZA (OAB: 011902/PR) 00013 001126/2004BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 000082/2009CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) 00007 000408/2003 00008 000639/2003CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00005 000092/2002 00057 002019/2011CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA 00033 000668/2009CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00014 001386/2004CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00051 000945/2011CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE 00004 000587/1999CAROLINE FARIAS (OAB: 000035-680/PR) 00062 000875/2012CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR) 00001 000451/1996CLEVERSON ALEX HERZ SLHORST 00021 001201/2006CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 001466/2011 00055 001498/2011CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 001472/2008 00067 001558/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000092/2002CRISTIANE GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) 00057 002019/2011CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 033223/PR) 00007 000408/2003 00008 000639/2003DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00062 000875/2012DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00022 001282/2006 00051 000945/2011DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00012 001104/2004 00047 000515/2011DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00051 000945/2011DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR) 00041 001247/2010DAYA MARA CHALEGRE DOS SANTOS 00017 000059/2006EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00061 000412/2012ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00049 000774/2011ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00043 001828/2010ERICSON MEISTER SCORSIM 00026 001063/2007ESTEVAO LOURENCO ARRAE (OAB: 035082/PR) 00033 000668/2009EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000951/2009EVARISTO ARAGAO SANTOS 00030 001641/2008 00039 000410/2010FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) 00004 000587/1999FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 031084/PR) 00021 001201/2006FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00055 001498/2011FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00051 000945/2011 00065 001497/2012FERNANDO LUIZ PEREIRA 00051 000945/2011FLAVIANA DA CONCEIÇÃO (OAB: 018830/SC) 00064 001058/2012FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS 00007 000408/2003GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 001620/2012GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR) 00049 000774/2011GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG) 00072 001764/2012HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014/) 00069 001707/2012 00070 001708/2012INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00015 000891/2005IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR) 00026 001063/2007ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 025620/PR) 00039 000410/2010ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR) 00026 001063/2007JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00045 002205/2010JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00020 000883/2006JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00024 000192/2007 00071 001733/2012JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00027 000068/2008JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR) 00019 000712/2006JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00061 000412/2012KARINE CRISTINA DA COSTA 00022 001282/2006KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00005 000092/2002 00048 000536/2011 00055 001498/2011LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00005 000092/2002LÍBIA PADILHA DA SILVA DA LUZ 00073 000179/2012LIGUIARU ESPRITO SANTO NETO 00025 000355/2007LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00043 001828/2010LUCIANO DE SOUZA CATELANI 00013 001126/2004LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 008128-A/PR) 00049 000774/2011LUIZ ALCEU GOMES BETTA 00013 001126/2004LUIZ ANTONIO KUNDY (OAB: 017667/PR) 00036 001313/2009LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 001461/2002LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00030 001641/2008 00035 000951/2009 00039 000410/2010MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) 00026 001063/2007MAGALI FURBRINGER (OAB: 031563/PR) 00055 001498/2011MARCELO MIGLIORI (OAB: 147266/SP) 00027 000668/2008MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO 00027 000068/2008MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00009 001349/2003MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00038 002374/2009MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK 00021 001201/2006MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00061 000412/2012MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00031 000082/2009MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR) 00007 000408/2003MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00001 000451/1996MARIA ILMA CARUSO GOULART 00002 000630/1996MAURICIO JULIO FARAH (OAB: 004767/PR) 00027 000068/2008MAURO LEITNER GUIMARÊS FILHO 00036 001313/2009MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 000553/2009MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00037 001963/2009MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/

PR) 00012 001104/2004MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) 00071 001733/2012NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00056 001991/2011NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP) 00043 001828/2010NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) 00018 000233/2006NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00037 001963/2009PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR) 00052 001073/2011PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00005 000092/2002PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901/PR) 00013 001126/2004PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00002 000630/1996PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00034 000844/2009PAULO CESAR KEINERT CASTOR 00015 000891/2005PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00005 000092/2002PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00030 001641/2008PENELLOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS 00063 000970/2012PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00005 000092/2002 00042 001323/2010PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO 00030 001641/2008RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00051 000945/2011RAFAEL ROCHA ELGUEIRA (OAB: 000040-145/PR) 00051 000945/2011RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00058 000115/2012RAQUEL PEROTTONI 00011 000799/2004REINALDO MIRICO ARONIS 00050 000870/2011RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 027402/PR) 00006 001461/2002RICARDO R. MENDES CABRAL 00031 000082/2009RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS 00035 000951/2009ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 023041/PR) 00018 000233/2006ROBERTO BÖHM 00011 000799/2004ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00058 000115/2012RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00010 001467/2003RODRIGO DA ROCHA LEITE 00026 001063/2007RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00010 001467/2003ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) 00028 000649/2008ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/) 00044 001936/2010ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00003 000636/1998SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR) 00016 001253/2005SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR) 00023 000133/2007 00040 000636/2010SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00053 001251/2011SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR) 00004 000587/1999TAIANA VALEJO ROCHA 00066 001551/2012TELMO FELIPE WELTER (OAB: 030340/PR) 00017 000059/2006TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 001641/2008 00035 000951/2009 00039 000410/2010THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR) 00018 000233/2006VALDECI CHALEGRE DOS SANTOS 00017 000059/2006VINÍCIUS GONÇALVES (OAB: 009751-E/PR) 00046 002268/2010VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00054 001466/2011 00055 001498/2011WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) 00001 000451/1996 00008 000639/2003

1. DECLARAT.DE NUL. DE TITULOS-0000495-65.1996.8.16.0001-DENISE BLITZKOW COSTA x ASFALTADORA PARANAENSE LTDA. e outros- 1) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que a exequente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito (certidão de fl.361-verso) e a mesma não se manifestou,logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se.Advs. CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 020128/PR), WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR) e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 005403/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-630/1996-ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GAYER e outro x JESUS VEIGA DA CUNHA e outro- b Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) e MARIA ILMA CARUSO GOULART (OAB: 018731/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000683-87.1998.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x LUIS RUBENS MOZZO ARCE e outro- 1) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Ainda mais porque mesmo intimado pessoalmente o requerente quedou-se inerte, mostrando seu total desinteresse pela demanda. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. ANTONIO SBANO JÚNIOR (OAB: 028183-B/PR) e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 014887/PR)-.

4. CUMPRIM.OBRIGAÇÃO DE FAZER-587/1999-MARCUS VINICIUS DUDEQUE x NILSON CORREIRA MENEZES e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$152,44. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. SILVIO BINHARA (OAB: 024459/PR), FABIANO BINHARA (OAB: 024460/PR) e CARLOS OSWALDO MORAIS ANDRADE (OAB: 004972/PR)-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-92/2002-NERCI BACK x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-CART.CRED.IMOBIL.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 109,02 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1461/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x VALDIR DOS SANTOS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.237v).Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 005560/PR) e RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2003-FAISAL IASSIM x JOSIL RIBAS ANDRADE- "Intime-se pessoalmente a parte requerente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III do CPC."-Advs. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 008740/PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR) e CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 033223/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO- FIDUCIARIA- 0002265-49.2003.8.16.0001-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CURITIBA S/A LTDA. x RUBENS FERREIRA DOS SANTOS- 1) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Em que pese haver tentativa de intimação pessoal do requerente, a mesma não foi possível tendo em vista a informação de que a numeração é induficiente. É obrigação da parte, no entanto, manter seus dados cadastrais sempre atualizados junto ao processo, sendo que ao não fazê-lo demonstra seu total desinteresse pela demanda. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Quanto às custas pendentes, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. - Advs. CARLA FABIANA EVERS (OAB: 025948/PR), CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 033223/PR) e WILMAR ALVINO DA SILVA (OAB: 012386/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1349/2003-CNH LATINO AMERICANA LTDA. x JOSE ALFREDO REIS e outro- "Intime-se pessoalmente a parte exequente, mediante carta com AR, para que no prazo de 48 horas se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, inciso III do CPC."-Advs. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO (OAB: 000144-880/SP) e ANA LUCIA DOS SANTOS PIRES (OAB: 056412/PR)-.

10. MONITORIA-1467/2003-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. x LUIS ANTONIO DE ANDRADE NOGUEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte credora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB: 000056-144/PR) e RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB: 000034-761/PR)-.

11. USUCAPião-799/2004-J.C.G. e outro x P.J.J. e outro-"À parte interessada para, no prazo legal, apresentar a minuta do edital a ser expedido, a teor do que dispõe o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça." -Advs. RAQUEL PEROTTONI e ROBERTO BÖHM-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1104/2004-BANCO ITAÚBANK S/A x ARI GETULIO BOBATO- Intime-se a exequente para que apresente regular prosseguimento à demanda, informando especialmente acerca da possibilidade de obtenção de acordo com a parte executada. Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK (OAB: 013304/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

13. COBRANÇA-1126/2004-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ROSIMEIRE PORTO RIBEIRO- Expeça-se alvará conforme requerido Às fls. 206. Após, intime-se a exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 006881/PR), AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR), PAULA ROBERTA PIRES (OAB: 023901/PR), BENEDITO GOMES BARBOZA (OAB: 011902/PR) e LUCIANO DE SOUZA CATELANI (OAB: 037812/PR)-.

14. MONITORIA-1386/2004-CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA. x CARLOS GABRIEL GEISER JUNIOR e outro- "Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito."-Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR)-.

15. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-891/2005-IVONE BARSZCZ e outros x CIRO CECCATO- À parte requerida/credora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 41,90 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR (OAB: 019346/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)-.

16. DEPÓSITO-1253/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSE CICERO S. DO NASCIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, realizando o pagamento das custas para expedição da carta de citação. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 014559/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-59/2006-ESPOLIO DE ILDO JOSE KUNZ, representado pela MARILENE PHIPSEN e outro- Cumpra-se a cota ministerial. " Preliminarmente, esta Promotoria de Justiça manifesta-se no sentido de ser regularizada a representação nos presentes autos da suplicante menor Carolina Santana Kunz, nomeando-se com curador especial para a mesma o Sr. Alfredo Rafael Kunz, o qual tem guarda de tal menor (fl.157 à 167), " ex vi" do disposto no art. 9º, inc. I do CPC. Não é demais ressaltar que, o deferimento da guarda, por si só, não confere o direito de representação do menor (art.33 da Lei 8.069/90). Advs. VALDECI CHALEGRE DOS SANTOS, DAYA MARA CHALEGRE DOS SANTOS e TELMO FELIPE WELTER (OAB: 030340/PR)-.

18. DECLARATORIA-233/2006-CLAUDIA MITTELMANN x MORO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Considerando que a diligência realizada através do sistema Bacenjud foi infrutífera, conforme demonstra o documento anexo, defiro o pedido de fls. 692/693, a fim de determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação. Diligências necessárias. Intimem-se. Aguardo o preparo das custas do Oficial de

Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 66,47 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N.Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA (OAB: 023041/PR), NEUDI FERNANDES (OAB: 025051/PR) e THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 039595/PR)-.

19. MONITORIA-0000413-82.2006.8.16.0001-SANDRA CATARINA VIEIRA x FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA- Intime-se o executado, na pessoa do Sr Advogado, para que efetue o pagamento do débito devido em 15 dias, sob pena de multa de 10%.Advs. ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) e JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 006137-B/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/2006-FRANCINE NOTTO x INAJARA C. RASMUSSEM- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR)-.

21. DESPEJO-1201/2006-JESSI SILVA ESPEZIM x HTP - TORNEARIA E USINAGENS LTDA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK, CLEVERSON ALEX HERZ SLHORST (OAB: 032525/PR) e FABIANO MILANI PIECHNIK (OAB: 031084/PR)-.

22. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1282/2006-BANCO BRADESCO S/A x EDILTON JOSE KLIMPEL e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.26º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da carta precatória perante o juízo deprecado. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C-0007906-76.2007.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LOURIVAL ANTÔNIO NUNES e outro- 1. Homologo, o acordo de fls. 120/122 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2. Defiro ainda a dispensa do prazo recursal. 3. Custas e honorários advocatícios, conforme acordado. 4. Nada mais sendo requerido: Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se. Advs. SANTINO SAGAIS (OAB: 028624/PR) e ARLETE ANA BELNIKI (OAB: 017617/PR)-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO-0007910-16.2007.8.16.0001-ITO JOEL BARCELOS x BANCO FORD S/A- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. A tentativa de intimação pessoal da requerente, restou frustrada face à justificativa de que a autora mudou-se. É obrigação da parte, no entanto, manter seus dados cadastrais sempre atualizados junto ao processo, sendo que ao não fazê-lo demonstra seu total desinteresse pela demanda. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor, caso seja tal providência necessária à cobrança de eventuais quantias. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se.Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000207-267/SP) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0003594-57.2007.8.16.0001-MÉDIKA ATENDIMENTO HOSPITALAR DOMICILIAR LTDA x UNEENFFE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERM- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 34º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO (OAB: 033106/PR)-.

26. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECITO LEGAL C/ LIMINAR C/C PERDAS E DANOS-1063/2007-JOANIDES ELIO SCORSIM x NOSSA SAÚDE - OPERADORA PRIVADA ASSISTÊNCIA SAÚDE e outro- ante a certidão de fls. 411, defiro a expedição de alvará para levantamento do restante do valor depositado na conta judicial nº3.500.130.135.670 (fl.390), em nome da parte credora, ressalvando se o procurador desta possuir poderes para tanto. Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Advs. ERICSON MEISTER SCORSIM (OAB: 000012-400/SC), IRAE CRISTINA HOLETZ (OAB: 021047/PR), RODRIGO DA ROCHA LEITE (OAB: 000042-170/PR), MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 000019-516/PR)-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013411-14.2008.8.16.0001-UMICORE BRASIL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA- 1) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Ainda mais, porque mesmo intimado pessoalmente o requerente quedou-se inerte , mostrando seu total desinteresse pela demanda. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas inúmeras intimações efetuadas pela escrituraria, objetivando receber as custas a que foi condenado o credor, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a

medida judicial cabível contra o devedor. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 022685/PR), MARCELO MIGLIORI (OAB: 147266/SP), MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO (OAB: 000156-347/SP) e MAURICIO JULIO FARAH (OAB: 004767/PR)-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-649/2008-IVANI GARCIA x MARCO ANTÔNIO LAIO CABRAL- Intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art.475-J, parágrafo 1º do CPC). Advs. ROGÉRIO BUENO DA SILVA (OAB: 025961/PR) e ALEXANDRE LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR)-.

29. AÇÃO DE DEPÓSITO-0013407-74.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS ASSUNÇÃO- 1) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Em que pese haver tentativa de intimação pessoal do requerente, a mesma não foi possível tendo em vista a informação de que mudou-se. É obrigação da parte, no entanto, manter seus dados cadastrais sempre atualizados junto ao processo, sendo que ao não fazê-lo demonstra seu total desinteresse pela demanda. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0013474-39.2008.8.16.0001-EDSON LUIZ SCHLICHTING e outro x BANCO ITAÚ S/A- [...] III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil, para: a) Limitar a taxa de juros aplicada no crédito rotativo em conta corrente em 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.063 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003, e, daí em diante, aplicar a taxa média de mercado posterior a dezembro/99 para o período em que não houve a devida prova da contratação dos juros, devendo o crédito rotativo ser recalculado; b) Afastar a capitalização mensal de juros; c) Deferir a restituição dos valores cobrados indevidamente do requerente; d) Compensar no débito existente o valor remanescente de crédito em favor do autor, se existir, nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil. e) Por fim, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do requerente, o qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.P.R.I. Advs. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR), PRISCYLA ANDRESSA MANTOVANELLO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018294-67.2009.8.16.0001-LEONY ISOLDE DE LOYOLA E SILVA x BANCO ITAÚ S/A- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, não restando outra saída a não ser a conclusão de abandono da causa. 3) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 4) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor, caso seja tal providência necessária à cobrança de eventuais quantias. 5) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. RICARDO R. MENDES CABRAL (OAB: 036391/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000446-67.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de Alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR)-.

33. AÇÃO ANULATÓRIA (rito ordin.)-0018038-27.2009.8.16.0001-EXPAN -MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) Vistos e etc. 2) Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Em que pese haver tentativa de intimação pessoal da requerente, a mesma não foi possível, tendo em vista a informação de que não existe o número indicado. É obrigação da parte, no entanto, manter seus dados cadastrais sempre atualizados junto ao processo, sendo que ao não fazê-lo demonstra seu total desinteresse pela demanda. 3) Em fl.313, fora o procurador do requerente intimado para informar o correto endereço de seu cliente; todavia, decorreu o prazo sem manifestação. 4) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 5) Havendo custas pendentes, essas deverão ser arcadas pelo requerente. Desde já, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor, caso seja tal providência necessária à cobrança de eventuais quantias. 6) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se.-Advs. CARLITO DUTRA DE

OLIVEIRA (OAB: 041476/PR), ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018283-38.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO FERNANDES VICENTE- 1) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, tendo em vista que a requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito (AR fl.89) e a mesma não se manifestou, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-93/SP)-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-951/2009-JUSTINA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR)-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-0011128-81.2009.8.16.0001-MARINA ROSA MARIA GIACOMETTI SAKAMOTO e outros- Já foram expedidos dois alvarás (fls. 70 e 75), ambos com prazo de validade de 90 dias, limitando-se os interessados a informar que o prazo de validade do mesmo foi insuficiente. Assim, por sua vez, defiro o pedido de f.74, expedindo-se novo alvará, com prazo de 90 dias, sendo que, em caso de expiração desse prazo, nova expedição estará condicionada à indicação pormenorizada, dos fatos quem vem impedindo que o alvará atinja o seu desiderato. Custas pelos interessados. A parte requerente para retirar Alvará, à disposição em cartório. Advs. LUIZ ANTONIO KUNDY (OAB: 017667/PR) e MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO (OAB: 020700/PR)-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018168-17.2009.8.16.0001-THALITA CRISTINA KERN WONG x BANCO FINASA S/A- É de interesse da parte manter o juízo informado de eventuais mudanças de endereço, assim, como seu procurador. Assim, diante da informação trazida por este, aliado ao retorno do AR de fl. 161, considero ter a autora perdido interesse no seguimento do feito. Diante disso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267,III, CPC. Condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), dada a simplicidade da causa. P.R.I. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI-2374/2009-BANCO VOLKSWAGEN x ELZA NIEVOLA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.58v). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0014274-96.2010.8.16.0001-ROSENILDA HARMATIUK x BANCO ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO SA- Ante a concordância da parte autora com o pagamento de fls. 216/220, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores, conforme pleiteado à fl. 225 Observando-se que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eventuais custas remanescentes pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Ciência a parte requerente da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ (OAB: 025620/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

40. RESTAURACAO DE AUTOS-0074538-79.2010.8.16.0001-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LOURIVAL ANTÔNIO NUNES e outro- Tendo em vista, que os presentes autos perderam o objeto, uma vez que houve acordo nos apensos de rescisão contratual com reintegração de posse nº636/2007, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 267,inciso VI do CPC. Providencie-se o recolhimento das custas pendentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. SANTINO SAGAI (OAB: 028624/PR)-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0033928-69.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x RENATA FARIAS DA COSTA MAINGUE- 1. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 139/141, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. 2.Custas pela requerida.Desde logo, autorizo a Sra Escrivã extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessárias, para instaurar a medida judicial cabível contra a parte devedora.3. Expeça-se alvará, conforme requerido no acordo. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020973-06.2010.8.16.0001-NELSON CANDIDO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0057179-19.2010.8.16.0001-MARCELINO XAVIER DE SOUZA x BANCO FIAT S.A.- Ciência a parte requerida da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Caixa Econômica Federal. Agência 3984 (Fórum Cível). Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267-A/SP) e LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR)-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0060637-44.2010.8.16.0001-MARTA BEATRIZ VASCONCELLOS CORREA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se a parte autora (fl.94), em cinco dias. Adv. ROSA CAMILA BIAVA (OAB: 045507/-).

45. MANDADO DE SEGURANCA-0067135-59.2010.8.16.0001-MARCIA COSTA GRAICHEN MURBACH x REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art. 06º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH (OAB: 050026/PR)-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0068735-18.2010.8.16.0001-GILMAR CECÍLIO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguardo o preparo de custas/atos processuais pela parte requerida - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R \$ 869,24 (escrivão), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 60,12 (funrejus).A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. VINICIUS GONÇALVES (OAB: 009751-E/PR)-.

47. EXECUÇÃO-0074426-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x L. LARA & CIA. LTDA. e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.36v).Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014899-96.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x TAULIANA PONTES LOPES- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes, no valor de R\$ 19,74. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

49. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0067662-74.2011.8.16.0001-VIRGILIO SCAVAZZA JUNIOR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL- [...] Ante o exposto acolho a exceção oposta por VIRGILIO SCAVAZZA JUNIOR em face de BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) nos autos nº774/2011,para o efeito de declarar competente o juízo de Batatais-SP, condenando o excepto a pagamento das custas processuais. Oportunamente, procedam-se às anotações e baixas de praxe, inclusive certificando-se nos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e GISELE SOLER CONSALTER (OAB: 019515/PR)-.

50. DECLARATORIA-0017262-56.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS VARGAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- [...] DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I - Declarar a inexistência do débito objeto da presente lide. II - Tornar definitiva a liminar concedida para baixa da negativação do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. III - Condenar o requerido ao pagamento de 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais em favor da parte autora, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (NPC/GPD), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. IV - Condenar, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da requerente, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. ALESSANDRO D. S. VALE (OAB: 026791/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

51. REVISÃO DE CONTRATO-0028589-95.2011.8.16.0001-ISRAEL VICENTE x BANCO FINASA S/A- [...] DISPOSITIVO: Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos autos nº 28589-95.2011.8.16.0001 para: a) afastar o encargo relativo à C.O.A., no valor de R\$ 350,00 (fl. 55), valores que devem ser restituídos ao autor de forma simples, na medida em que foram efetivamente quitados. b) ser recalculado o valor total atribuído ao contrato com a exclusão dos encargos acima mencionados e a posterior aplicação da tabela 'price' para fixação do novo valor relativo as parcelas do arrendamento. Havendo valor a ser devolvido, deverá ser restituído ao autor de forma simples. Devem as restituições apuradas ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e devidamente corrigidas desde a data de seu respectivo desembolso, utilizando-se para tal a média do IGP + INPC. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo ao autor pagar 25% do montante e o restante a cargo do requerido, ante a sucumbência recíproca verificada. Com fundamento no art. 20, §4º do CPC e considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos a partir desta data, sendo destinado ao patrono do autor 75% daquele valor e 25% do mesmo valor para o procurador do requerido, devendo o requerido pagar os honorários devidos ao patrono do autor e vice-versa, vedada a compensação aos patronos e não as partes, posto que os honorários são destinados aos patronos e não as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), RAFAELA FILGUEIRA

(OAB: 000040-145/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES (OAB: 059235/PR)-.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0033068-34.2011.8.16.0001-VALMIR JORGE COMERLATTO x DURVAL TAVARES JUNIOR- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias,especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e os fatos relevantes que, através de cada modalidade de prova, pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Manifestem-se, ainda, acerca do interesse em compor amigavelmente o litígio. Intimem-se. dvs. PATRICIA LISE (OAB: 032639/PR), ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 000044-509/PR) e AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB: 000047-573/PR)-.

53. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0038079-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x BIANCA DANIELI SABINO NOGUEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.59v).Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0046336-58.2011.8.16.0001-ROBSON SILVA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A- 1) Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias." É o que ocorreu nestes autos, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. 2) POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 3) Quanto às custas pendentes, aos interessados caberá a respectiva execução. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

55. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0063139-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x EDSON LUIZ DE SOUZA- Avoquei os presentes autos. O presente feito comporta julgamento antecipado. Calculadas e recolhidas eventuais custas remanescentes deverão os autos aguardar a completa instrução dos autos de revisão contratual nº1204/2010 em apenso, para que possam ser julgados conjuntamente. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 10,08 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), MAGALI FURBRINGER (OAB: 031563/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB: 000045-368/PR)-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0059270-48.2011.8.16.0001-JOAO VOLPI x LUIZ ANDRÉ VAZ RODRIGUES e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 106v).Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR)-.

57. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0060490-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROBIANA MIRIELE DE CARVALHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 63v). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. COBRANÇA-0003031-87.2012.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes acerca da realização da perícia, dia 12 de junho de 2013, (4ª feira), das 08:00h às 11h: 00 min (será realizado por ordem de chegada na sede do Instituto), Av. Visconde de Guarapuava, 2652 - Centro - Curitiba, PR. O examinado deve comparecer munido de Boletim de Ocorrência e cópia do Prontuário Médico Hospitalar Completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

59. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-0004803-85.2012.8.16.0001-DURVAL TAVARES JUNIOR x VALMIR JORGE COMERLATTO- [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa, e fixo-o, com base no art. 258 do CPC, em R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais apuradas neste incidente, nos termos do §1º do art. 20 do CPC, sem incidência dos honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente do processo.' Certifique-se nos autos principais. Após, as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 000044-509/PR) e AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB: 000047-573/PR)-.

60. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004804-70.2012.8.16.0001-DURVAL TAVARES JUNIOR x VALMIR JORGE COMERLATTO- [...]Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à concessão de assistência judiciária, mantendo o benefício. Condeno o impugnante ao pagamento das despesas processuais apuradas neste incidente, nos termos do §1º do art. 20 do CPC, sem incidência dos honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente do processo.' Certifique-se nos autos principais. Após, as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL (OAB: 000044-509/PR) e AMILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA (OAB: 000047-573/PR)-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0012032-96.2012.8.16.0001-CLOVIS TRINDADE x BANCO ITAUCARD S/A- [...] DISPOSITIVO. Em face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional dos autos nº 12032-96.2012.8.16.0001 para: a) afastar o encargo relativo à "tarifa de contratação", no valor de R\$ 530,00, e "serviços bancários", no valor de R\$ 4,50 por parcela,

valores que devem ser restituídos ao autor de forma simples, na medida em que foram efetivamente quitados. b) ser recalculado o valor total atribuído ao contrato com a exclusão dos encargos acima mencionados e a posterior aplicação da tabela 'price' para fixação do novo valor relativo às parcelas do arrendamento. Havendo valor a ser devolvido, deverá ser restituído ao autor de forma simples. c) ser recalculado o IOF incidente sobre cada operação, devendo este. Devem as restituições apuradas ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação e devidamente corrigidas desde a data de seu respectivo desembolso, utilizando-se para tal a média do IGP + INPC. Ainda, julgo EXTINTO sem resolução de mérito o pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que impõe a parte autora o recolhimento/pagamento do ISSQN, bem como o pedido de restituição em dobro de todos os valores pagos em excesso relativos ao ISS referido por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de custas processuais, cabendo ao autor pagar 25% do montante e o restante a cargo do requerido, ante a sucumbência recíproca verificada. Com fundamento no art. 20, §4º do CPC e considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de duração da demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir desta data, sendo destinado ao patrono do autor 75% daquele valor e 25% do mesmo valor para o procurador do requerido, devendo o requerido pagar os honorários devidos ao patrono do autor e vice-versa, vedada a compensação, posto que os honorários são destinados ao patronos e não as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO-0019527-94.2012.8.16.0001-PARANÁ JET LOCADORA DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, art.08º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela requerida. Advs. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO (OAB: 016239/PR) e CAROLINE FARIAS (OAB: 000035-680/PR)-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014922-08.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.64v).Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS (OAB: 000035-804/PR)-.

64. MONITORIA-0030278-43.2012.8.16.0001-EDSON JOSE CUNHAQUE ME x EUROPA FASHION MODAS LTDA ME-"Intime-se, pessoalmente, a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. -Adv. FLAVIANA DA CONCEIÇÃO (OAB: 018830/SC)-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041920-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WESLEY DA SILVA RODRIGUES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.43v).Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR)-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042590-51.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TECICOUROS INDUSTRIA C C L ME e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.45v).Adv. TAIANA VALEJO ROCHA (OAB: 041697-2008/PR)-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0037602-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THIAGO DA SILVA DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.48v).Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045994-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RUDY REYMUUNDI MANN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.142/143).Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0046827-31.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARIA APARECIDA ENTRAUT GONÇALVES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.63v).Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014)-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0046817-84.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA CLEUMARA OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.69v).Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB: 061014)-.

71. DECLARATORIA-0049881-05.2012.8.16.0001-ALDIVINO MENDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre o agravo retido. Advs. MUMIR BAKKAR (OAB: 021438/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR)-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0048222-58.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMAR SZOMPUESKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria

nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.54v). Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

73. COBRANÇA-0040301-48.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DEBRET x DARIO ANTONIO RIBEIRO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº01/2013, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls.79v). Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR) e LIBIA PADILHA DA SILVA DA LUZ (OAB: 063672/PR)-.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 77/2013

Índice de Publicação
ADVOCADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 00001 000906/1992
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 00042 009534/2010
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 00040 002328/2009
ADRIANE BRANDALISE VERAS FERNANDES 00023 000165/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00053 019304/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00005 000466/1998
ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO DA SILVA 00018 001436/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 002208/2009
ALINE FAGUNDES 00019 000105/2005
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA 00014 000221/2003
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00062 028192/2012
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTI 00014 000221/2003
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00055 028597/2011
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000730/1997
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00038 002208/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00046 039836/2010
ANTONIO BUENO 00035 000789/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00047 046534/2010
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00026 000575/2007
00064 033644/2012
BENEDITA CAVALCANTE DE SOUZA 00058 006957/2012
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00034 001637/2008
BLAS GOMM FILHO 00002 000374/1994
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00041 000909/2010
CAIO MARCIO EBERHART 00063 029541/2012
CAMILA MARIA ALCANTARA 00007 000048/1999
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00045 031350/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 000571/1998
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00021 000571/2005
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00020 000540/2005
CARLOS DUPONT 00057 041555/2011
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA 00022 000555/2006
CARLOS TERABE 00063 029541/2012
CELSO HELLMANN 00052 014196/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00049 066895/2010
CLAUDIO MERTEN 00032 000865/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 00067 051696/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00019 000105/2005
CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00036 000852/2009
DALTON LUIZ DALLAZEM 00014 000221/2003
DANIEL HACHEM 00048 062097/2010
EGYDIO MARQUES DIAS NETO 00030 000704/2008
ELOI CONTINI 00027 000918/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00067 051696/2012
FABIANA SILVEIRA 00065 043126/2012
FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00020 000540/2005
FABIO JOSE POSSAMAI 00025 000532/2007
FELIPE REDDIN WERKA 00044 027945/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00021 000571/2005
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 00012 000675/2002
FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT 00055 028597/2011
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00056 028917/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00047 046534/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00056 028917/2011
GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU 00012 000675/2002
GISELLE CRISTIANE PALLU 00046 039836/2010
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00025 000532/2007
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00026 000575/2007
GUATACARA SCHENFELDER SALLES 00016 001522/2003
GUIDO FAORO CONTI 00013 000196/2003
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00016 001522/2003
HELIO PRADA 00019 000105/2005
ILIA DE MOURA E COSTA 00009 000365/2000
00057 041555/2011

JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00034 001637/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00056 028917/2011
 JAMES DE PEDER BARROS 00042 009534/2010
 JANILCE SOARES MOREIRA 00010 000484/2000
 JEFERSON WEBER 00030 000704/2008
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00067 051696/2012
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00023 000165/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00024 000344/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00050 072516/2010
 JOAQUIM MIRO 00055 028597/2011
 JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO 00037 001184/2009
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00036 000852/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00015 001503/2003
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00066 048097/2012
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00025 000532/2007
 KIYOSHI ISHITANI 00029 000553/2008
 LEANDRO GALLI 00012 000675/2002
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00026 000575/2007
 00064 033644/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00008 000860/1999
 LUCIANA ROCHA NARCISO 00033 001634/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00030 000704/2008
 LUIZ ANTONIO BAHR 00058 006957/2012
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00028 001366/2007
 LUIZ CARLOS CALDAS 00020 000540/2005
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER 00015 001503/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 002208/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000730/1997
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00056 028917/2011
 LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00061 017283/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 051696/2012
 MAIRU BELEM SCHERER 00032 000865/2008
 MARCELO OLIVA MURARA 00004 000367/1998
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00062 028192/2012
 MARCELO SCHUSTER BUENO 00019 000105/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000466/1998
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00045 031350/2010
 MARGARETH ZANARDINI 00012 000675/2002
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00004 000367/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00043 022178/2010
 MUNIR ABAGGE 00027 000918/2007
 MURILO CELSO FERRI 00060 016823/2012
 NATANIEL RICCI 00014 000221/2003
 00031 000798/2008
 NEIMAR BATISTA 00007 000048/1999
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00011 000056/2002
 00020 000540/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00059 008848/2012
 OSNIR MAYER 00002 000374/1994
 PATRICIA BRAGA DE MORAIS 00033 001634/2008
 PATRICIA MORAIS SERRA 00053 019304/2011
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00031 000798/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00039 002248/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00050 072516/2010
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 00054 024026/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00032 000865/2008
 00043 022178/2010
 ROBERTO DE PAULA 00042 009534/2010
 ROBERTO YAMASHITA 00054 024026/2011
 ROMULO VINICIUS FINATO 00008 000860/1999
 SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO 00002 000374/1994
 SAMUEL MARTINS 00021 000571/2005
 SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 00013 000196/2003
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00032 000865/2008
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 00018 001436/2004
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00017 000280/2004
 SILVIO BRAMBILA 00050 072516/2010
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00009 000365/2000
 00057 041555/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00061 017283/2012
 TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA 00025 000532/2007
 TATIANE PARZIANELLO 00007 000048/1999
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00067 051696/2012
 THADEU JOSE CAPOTE 00037 001184/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00051 010975/2011
 VICENTE PAULA SANTOS 00023 000165/2007
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00001 000906/1992
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00044 027945/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-906/1992-VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LUIS FRANCISCO TULLIO-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s carta precatória , mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 04, 321 e 322 para acompanhar a carta.-Advs. ADELICIO CERUTI e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-374/1994-BANCO GERAL D COMERCIO S/A x PAROMI COM. DE GENERS ALIMENT.LT.OU-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e OSNIR MAYER-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-730/1997-ODILMA DE FATIMA ORMIANIN KRAINSKI x ARTHUR MOREIRA BENEDITO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício , mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-367/1998-LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMERCIO LTDA x TRANSPAULI TRANSPORTES FLORESTAIS LTDA, DIONE DE P e outro-Pelo contido as fl. 187 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-466/1998-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-571/1998-PAULO CRUZ LIMA DE CAMARGO x ADIR JOSE CAVALI- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 248vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-48/1999-BASILIO OLEINIK x ALEXANDRE CAMARGO GARCIA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e CAMILA MARIA ALCANTARA-.

8. MONITORIA-860/1999-BANCO ITAU S.A. x NYL CLER INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros-Pelo contido as fls. 276/277, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ROMULO VINICIUS FINATO e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULOS-365/2000-FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS x MARCELO LUIZ MACHADO- I- O presente processo encontra-se suspenso em virtude dos embargos a execução. II- Int. -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA e ILIÁ DE MOURA E COSTA-.

10. ALVARA JUDICIAL-484/2000-CIBELLE STELLA TOVAR e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s alvara, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JANILCE SOARES MOREIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULOS-56/2002-RONIL FRANCISCO RIBAS x SOCIEDADE GERAL DE PARTICIPACOES - SOGEPAR S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s carta precatória, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 199 a 201 para acompanhar a carta. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

12. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-675/2002-MILENA MOROZOWICZ x RICARDO TADEU AKAM e outro-Pelo contido as fl. 365 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LEANDRO GALLI, FRANCOIS YOUSSEF DAOU, GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e MARGARETH ZANARDINI-.

13. ORDINARIA-196/2003-GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro x EDEVALDO FERREIRA SILVA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) carta precatória, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada devesse providenciar uma copia das fls. 07, 85, 464, 467, 478 e 479 para acompanhar a carta. -Advs. GUIDO FAORO CONTI e SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS-.

14. USUCAPIAO-221/2003-JACIRA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA FERRAZ MARTINS, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, DALTON LUIZ DALLAZEM e NATANIEL RICCI-.

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002255-05.2003.8.16.0001-PEDRO ALBERTO CAPRARO x JUDITA LUIZA BREDA CHEQUIM-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1522/2003-BANCO DO BRASIL S/A x A.C. RIBEIRO COM. DE MAT. HIDRAULICOS E FERRAGENS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e GUATACARA SCHENFELDER SALLES-.

17. DESPEJO-280/2004-REGINA BAUFANTI ZANQUET x LUIZ PAULO BENITES CABRERA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

18. REPARACAO DE DANOS-1436/2004-EDISON DE MELLO SANTOS x ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO DA SILVA-Pelo contido as fls. 226/230, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Advs. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM e ALEXANDRE JOSE RAIMUNDO DA SILVA-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-105/2005-BIANCHI & BIANCHI LTDA x KALUANA CONFECOES LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 290vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, ALINE FAGUNDES, HELIO PRADA e MARCELO SCHUSTER BUENO-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-540/2005-IGREJA EVANGELICA HOLINESS DO BRASIL x GILSON ANTONIO PICCINELLI MALUCELLI-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofício, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS CALDAS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE SENTENCA-571/2005-ASSOCIACAO CONDOMINIO VISTA DA SERRA x GERALDO LICETTI AMARAL- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em 05(cinco) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. - Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

22. USUCAPIAO-555/2006-DAVI LIMA MORAES- I. Considerando que efetivamente várias foram as tentativas realizadas no sentido de tentar a localização do paradeiro dos Réus, scm, obter óxito, c, tendo em vista que a presente demanda tramita desde 2006, sem que a relação processual tenha se aperfeiçoado, defiro o requerimento de citação por edital. II. Na forma do art. 232 do Código de Processo Civil, citem-se através de edital os réus Ilze e seu marido Arthur, nos termos do despacho de fls.93, com prazo de 20 (vinte) dias. III. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-.

23. DECLARATORIA-165/2007-MOACIR VERAS x CONPREVI - CART DE PREV COMP DOS ESCRIV, NOT E REG- I- Aguarde-se o julgamento do agravo em Recurso Especial e do Agravo em Recurso Extraordinário, pelo STJ e STF. II-Int. - Advs. ADRIANE BRANDALISE VERAS FERNANDES, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e VICENTE PAULA SANTOS-.

24. EXECUCAO DE TITULOS-344/2007-BANCO BRADESCO S/A. x HOLLIANS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA- A parte interessada deverá providenciar 06 (seis) cópias das fls. 02 à 05, e 01 (uma) cópia da fls. 06, 16 e 166 à 168 para acompanharem o mandado e a carta precatória expedida, bem como providenciar o pagamento para a retirada da mesma. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

25. MONITORIA-532/2007-J. MALUCCELLI SEGURADORA S/A x OCTAGON SYSTEM TOUR E VIAGENS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e TAISSA GEANDRA DE ALMEIDA-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-575/2007-LALI IELEN CANELO x VERA LUCIA DE LARA e outros-Pelo contido as fls.258/261, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

27. ORDINARIA DE COBRANCA-918/2007-BANCO DO BRASIL S/A x CONTROLTEC ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA-Pelo contido as fl. 172 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. ELOI CONTINI e MUNIR ABAGGE-.

28. ORDINARIA-1366/2007-SERGIO BORA e outros x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada deverá providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO-.

29. INVENTARIO-553/2008-SIMONE REGINA DE LARA e outros x ROGERIO SCHWENSE FAUCZ- I- Atenda-se a cota ministerial de fls. 96 .II- Int. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

30. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-704/2008-PAULO RODRIGUES LOPES e outro x CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 17, 18, 466 a 469 para acompanhar a carta. -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETO, JEFERSON WEBER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

31. USUCAPIAO-798/2008-ANTONIO CORDEIRO ANDRADE FILHO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofícios , mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e NATANIEL RICCI-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-865/2008-SIMONE DENISE BREDIA PELOW (FI) x PREEBOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- II- Cumpra-se o despacho de fls. 191 (manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 186/190). II- Int. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, MAIRU BELEM SCHERER, CLAUDIO MERTEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

33. INVENTARIO-0012743-43.2008.8.16.0001-LUCIANA ROCHA NARCISO e outros x CHIQUITA ROCHA NARCISO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) formal de partilha, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PATRICIA BRAGA DE MORAIS e LUCIANA ROCHA NARCISO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS-1637/2008-ELPIDIO FUMAGALLI WERNECK x SILVIO GIROLDI e outros-Pelo contido as fls. 125/127, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Advs. JAILSON DE SOUZA ARAUJO e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-789/2009-MARIA APARECIDA DE CARVALHO x STATUS HOTEIS CLUB-Diga o interessado quanto a retirada do(a) (s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO BUENO-.

36. INEXISTENCIA DE DEBITO-852/2009-CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO x NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA-A parte interessada deverá providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO-.

37. INDENIZACAO-1184/2009-ELIBELTO ALVES ALMEIDA x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO e outro-A parte interessada deverá providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. JOELMA ISAMÁRIS CAVALHEIRO e THADEU JOSE CAPOTE-.

38. MONITORIA-2208/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. N. PADRONIZADOS NPL 1 x CAVALCANTE & VALLEZZI LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) carta precatória, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 02 a 08, 83 e 84 para acompanhar a carta. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2248/2009-ELON CESAR FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-A parte interessada deverá providenciar a antecipação das

custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

40. EXECUCAO DE TITULOS-2328/2009-BANCO CITICARD S/A x IRINEU DZIVIELEVSKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

41. OBRIGACAO DE FAZER-0000909-72.2010.8.16.0001-ANA ILZA DE REZENDE SCHREDERHOF x PLASPAR ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA-A parte interessada deverá providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

42. RESOLUCAO CONTRATUAL-0009534-95.2010.8.16.0001-REGINALDO DE SOUZA ARAUJO x JORGE VICENTE DE LIMA e outros- Conheço dos embargos de declaração oferecidos pelo autor nos termos da petição de fls. 125/126, posto que tempestivos e julgo-os procedentes para o fim de, considerando a documentação já acostada aos autos, conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme lei n. 1060/50, bem como manter a sua condenação nos ônus da sucumbência consoante decisão de fls. 118, item I, mas mediante observância do disposto no art. 12 da referida lei. Anote- se. Int. -Advs. ROBERTO DE PAULA, JAMES DE PEDER BARROS e ADEMIR TOMAZ DE LIMA-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0022178-70.2010.8.16.0001-VANDERLEIA MARIANO PINTO x BANCO CITICARD S/A-Pelo contido as fls. 161/162, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. EXECUCAO DE TITULOS-0027945-89.2010.8.16.0001-MARIA SEZARINA KOMINIK x C.I. SENS MULTIMARCAS e outro- I. Retifique o Excoquente o calculo de fls. 103, uma vez que a imissão na posse ocorreu em 21.03.11(fls.51), bem como requerira o que de direito para o prosseguimento do feito. -Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e FELIPE REDDIN WERKA-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0031350-36.2010.8.16.0001-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRÊS IRMÃOS LTDA x KELLY ILKIW e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). A parte interessada deverá providenciar 01 (uma) cópia das fls. 02 à 07, 28, 64 para acompanhar a carta precatória expedida, bem como providenciar o pagamento para a retirada da mesma. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e MARCOS ROBERTO DOS SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO-0039836-10.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS COSTA-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) carta precatória, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a)(s). No prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada deverá providenciar uma copia das fls. 12 a 15, 64, 74 a 76 para acompanhar a carta. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e GISELLE CRISTIANE PALLU-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-0046534-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ARTY COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)(s) ofício, mediante pagamento do(a)(s) mesmo(a) (s). No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

48. EXECUCAO DE TITULOS-0062097-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DÉBORA FRANCISCA DO CARMO SOUZA ME e outro-Pelo contido as fl.57 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0066895-70.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x MARCELO OLIVEIRA DA SILVA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. RESOLUCAO CONTRATUAL-0072516-48.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ANADIR DOS SANTOS TEIXEIRA e outro- I - Intime-se a primeira Ré para que, em 10(dez) dias, junte certidão de óbito do segundo Réu, bem como informe quanto à abertura de inventário e nomeação de Inventariante ou especifique os herdeiros do de cujus. II - Int. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

51. MONITORIA-0010975-77.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x AMN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- I. Junte-se certidão atualizada da Junta Comercial, relativa à Re, viabilizando a verificação de seu quadro societário. Após, voltem para deliberação acerca do requerimento de fls.65/67. II. Int. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

52. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014196-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRO SCHOVINDER x MARIA DARCI NEVES DE OLIVEIRA e outros-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, as quais deverao ser recolhidas através de guia gerada no site do TJ-PR (conta nº 1504701-4, agencia 3984 da CEF). -Adv. CELSO HELLMANN-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0019304-78.2011.8.16.0001-SELSON LUIS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO- I. Ante a decisão de fls. 243, expeça-se alvará de levantamento na forma solicitada a fl.246, com prazo de 30(trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II. Cumpra-se integralmente o determinado às fls.243. III. Int. - Advs. PATRICIA MORAIS SERRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0024026-58.2011.8.16.0001-SIRLEY BEATRIZ ZAMBENEDETTI x CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO ÁGUA VERDE-Pelo contido as fls. 1870/1871, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e RAQUEL ABDO EL ASSAD-.

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0028597-72.2011.8.16.0001-BATUEL MARTINS PEREIRA FILHO e outros x BRASIL TELECOM SA- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é empresa concessionária de serviço telefônico, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir nestes autos a complementação da subscrição de ações devidas e a complementação das ações relativas as operadoras por ela incorporadas. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, ó de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar o adimplemento das obrigações assumidas contratualmente, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intemem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0028917-25.2011.8.16.0001-PATRICIA FABIOLA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I. Ante a ausência de comprovação dos depósitos determinado às fls. 206, revogo a medida liminar concedida, no que se refere aos efeitos da mora, bem como à manutenção do bem na posse do autor. II. Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III. Int. -Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0041555-90.2011.8.16.0001-MARCELO LUIZ MACHADO x FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS- I- Manifeste-se o embargado, em 05 (cinco) dias, sobre os ofícios juntados aos autos as fls. 160/161. II- Int. -Advs. ILIÁ DE MOURA E COSTA, CARLOS DUPONT, CARLOS JACINTHO FERREIRA-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-0006957-76.2012.8.16.0001-MAURICIO CAILLET DE BITTENCOURT e outro x JURANDIR NUNES CORDEIRO- II- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, quanto ao retorno do AR (fls. 42). III- Int. -Advs. BENEDITA CAVALCANTE DE SOUZA e LUIZ ANTONIO BAHR-.

59. BUSCA E APREENSAO-0008848-35.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA FABIOLA DE SOUZA- I. Ante os documentos acostados à inicial, indicativos da existência do contrato de financiamento celebrado entre o Autor e a Ré, bem como da alienação fiduciária em garantia efetivada entre as partes (fls. 27/28), e tendo o devedor sido regularmente constituído em mora, conforme notificação extrajudicial (fls. 31/33), concedo, com fulcro no art. 3º, "caput", do decreto-lei nº 911/69, medida liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, o qual deverá ser entregue ao Autor ou à pessoa por ela indicada. Expeça-se o respectivo mandado, restando deferidos os benefícios previstos no art. 172 do Código de Processo Civil. II. Após executada a liminar, cite-se a Ré para: a) No prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente conforme os valores indicados na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º, §2º, do decreto-lei nº 911/69; b) No prazo de quinze dias, apresentar resposta, nos termos do art. 3º, §3º, do decreto-lei nº 911/69. III. Int. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-0016823-11.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x O. COSTA JUNIOR - ELETRONICOS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofícios, mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE C/P.DAN-0017283-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x YOLA CONFECÇÕES ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 11 - Ultimado o prazo supra, intime-se a Autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE M. GARCIA-.

62. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0028192-02.2012.8.16.0001-ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS CARDOSO BANDEIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Certifico que, uma vez recolhidas as custas da carta de citação, a mesma encontra-se disponível para a retirada. Caso exista interesse de que a mesma seja enviada pela serventia, devesse a parte interessada recolher a título de despesas postais o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) por ato. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

63. INDENIZACAO-0029541-40.2012.8.16.0001-HENRIQUE ACHTERMAN PACIORNIK e outro x BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- Pelo contido as fls. 67/106, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS TERABE e CAIO MARCIO EBERHART-.

64. DESPEJO-0033644-90.2012.8.16.0001-JULIANA ROHN DE MATOS x INA NEVES DA SILVA e outros-Diga o interessado quanto a retirada do(a)s ofícios , mediante pagamento do(a)s mesmo(a)s. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

65. BUSCA E APREENSAO-0043126-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADALMO SARAIVA- I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0048097-90.2012.8.16.0001-ACIR JOSE BATISTA e outros x MRV ENGENHARIA R PARTICIPAÇÕES S/A- I- Cumpra-se o despacho de fls. 308, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II- Int. -Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0051696-37.2012.8.16.0001-TELEWORK SISTEMAS E AUTOMOÇÃO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, apesar de ambas as partes serem pessoas jurídicas, verifico que a Autora não se desqualifica como consumidora, posto que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Veja-se que a relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo, ressaltando-se ainda que são equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 11- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intemem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

Curitiba, 17 de maio de 2013

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 84/2013.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR MORAES 0023 001292/2007
ADRIANE HAKIN PACHECO 0022 001291/2007
ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 000104/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0010 000115/2005
ALVICIO HORLEI HINNING JU 0007 001236/2002
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0010 000115/2005
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0005 000394/2002
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0004 000306/1999
ANTONIO U. R. E AGUILA 0049 010440/2011
Adilson de Castro Júnior 0018 000184/2007
Alessandro Moreira do Sac 0058 049083/2011
Alexandre Chemim 0011 001333/2005
Alexandre de Almeida 0030 000115/2009
Ana Keila Schelbauer 0016 001420/2006
Ana Paula Falleiros Keppe 0065 067478/2011
Ana Paula Rocha Ribas 0033 000953/2009
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0079 031864/2012
0081 037391/2012
Ana Tereza Palhares Basil 0025 000464/2008
Anderson Borcath Barberi 0014 000297/2006
Anderson Sergio Sviech 0067 006524/2012
Andréa Hertel Malucelli 0056 043384/2011
Angela Esser Pulzato de P 0042 032767/2010
Angela Sampaio Chicolet M 0001 000790/1993
Antelmo João Bernartt Fil 0008 000358/2003
Antonio Carlos da Veiga 0035 001496/2009
Aristides Alberto Tizzot 0062 060174/2011
Aureo Vinhoti 0019 000189/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0016 001420/2006
0036 002306/2009
Benedito de Paula 0039 017605/2010
Berenice da Aparecida G. 0074 016422/2012

Bernardo Guedes Ramina 0025 000464/2008
 Blas Gomm Filho 0019 000189/2007
 Bruno Zeghibi Martins 0047 064827/2010
 CARMEN SILVIA MARCON G. D 0044 055768/2010
 Caio Guilherme Vieira 0090 049424/2012
 Carlos Alberto Xavier 0077 023282/2012
 Carlos Eduardo Scardua 0033 000953/2009
 Carlos Frederico R. Couti 0019 000189/2007
 Carlos Joaquim de Oliveira 0002 001135/1996
 Carolina Bette Toniolo Bo 0051 016255/2011
 Cesar Augusto Brotto 0014 000297/2006
 Cezar Orlando Gaglianone 0047 064827/2010
 Claudia Renata Rocha 0039 017605/2010
 Cristiane Bellinati Garcia 0011 001333/2005
 0053 027225/2011
 0057 044403/2011
 0068 009524/2012
 Cristiane Bellinati Garci 0083 040009/2012
 Cristiane Ferreira Ramos 0042 032767/2010
 César Augusto Terra 0033 000953/2009
 César Augusto da Silva Pe 0020 001071/2007
 DELMARI DIAS 0001 000790/1993
 Daniel Hachem 0006 000926/2002
 0087 046539/2012
 Daniele Pimentel dos Sant 0019 000189/2007
 Daniella Leticia Broering 0018 000184/2007
 Danilo Emilio Bernartt 0008 000358/2003
 Darci Domingues 0023 001292/2007
 Denio Leite Novaes Júnior 0032 000238/2009
 Dionei Schenfeld 0066 005019/2012
 EDSON APARECIDO DA SILVA 0034 000976/2009
 Eduardo Chede Junior 0068 009524/2012
 Eduardo José Fumis Faria 0056 043384/2011
 0078 028344/2012
 Elizandra Cristina Sandri 0053 027225/2011
 Emanuel Vitor Canedo da S 0084 042344/2012
 0088 048494/2012
 Enio Roberto Murara 0002 001135/1996
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0021 001287/2007
 0040 018267/2010
 0041 019282/2010
 0048 003250/2011
 0064 064966/2011
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0072 015422/2012
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0009 001480/2003
 Fabiano Martini 0019 000189/2007
 Fabricio Zilotti 0031 000134/2009
 Fabricio Kava 0040 018267/2010
 Fernanda Pires Alves 0060 055985/2011
 0066 005019/2012
 Fernando José Gaspar 0036 002306/2009
 Fernando Oliveira Perna 0057 044403/2011
 Fernando T. Ishikawa 0045 058727/2010
 Filipe Alves da Mota 0019 000189/2007
 Flavio Dionisio Bernartt 0008 000358/2003
 GILBERTO PEDRIALI 0032 000238/2009
 0038 015916/2010
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0061 059600/2011
 Gabriel dos Santos Camarg 0056 043384/2011
 Gabriela Cortes Leão de O 0016 001420/2006
 Gercino Bett Junior 0013 000185/2006
 Gerson Requião 0054 029790/2011
 Gilberto Borges da Silva 0083 040009/2012
 Gisele Passos Tedeschi 0041 019282/2010
 Giselle Cristine Pallú 0042 032767/2010
 Giulio Alvarenga Reale 0072 015422/2012
 0073 016358/2012
 0080 033387/2012
 Glaucio Adriano Hecke 0028 001057/2008
 Guilherme Cymbalista Gonç 0025 000464/2008
 Guilherme Manna Rocha 0044 055768/2010
 HERON CATTÁ PRETA G. DE A 0004 000306/1999
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0004 000306/1999
 ILDO EUGENIO B. CHIATTONE 0009 001480/2003
 Inajara Messias Veiga Ste 0049 010440/2011
 Ivair Junglos 0008 000358/2003
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE 0011 001333/2005
 JOAO ALCI O. PADILHA 0005 000394/2002
 JOAO CARLOS DELAY 0015 000626/2006
 JOAQUIM MIRO NETO 0025 000464/2008
 JOAQUIM ROCHA 0039 017605/2010
 JUAREZ DE PAULA 0001 000790/1993
 Jane Lúci Gulka 0041 019282/2010
 Jeanete Scorsim 0027 001018/2008
 Joanita Faryniak 0085 042670/2012
 Joaquim Miró 0025 000464/2008
 Jonas Borges 0055 043115/2011
 José Aderlei de Souza 0045 058727/2010
 João Alberto Niekars 0010 000115/2005
 João Joaquim Martinelli 0052 023827/2011
 João Leonel Antocheski 0028 001057/2008
 João Leonelho Gabardo Fil 0033 000953/2009
 João Manoel Delgado Lucen 0066 005019/2012
 Juliano Siqueira de Olive 0050 012245/2011
 Julio Assis Gehlen 0005 000394/2002
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0001 000790/1993
 LINDSAY LAGINESTRA 0028 001057/2008
 LUCIANE LAWIN 0043 045732/2010
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0001 000790/1993

Laury Lucir Geremia 0002 001135/1996
 Leandro Delyson França 0075 017802/2012
 Leandro Luiz Kalinowski 0076 020049/2012
 Leandro Negrelli 0043 045732/2010
 Leilane Trevisan Moraes 0017 000104/2007
 Leonel Trevisan Júnior 0011 001333/2005
 0013 000185/2006
 0046 063469/2010
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0002 001135/1996
 Lincoln Jonatas Durães Ri 0038 015916/2010
 Loriane Guisantes da Rosa 0037 000782/2010
 Lucas Amaral Dassan 0032 000238/2009
 Luiz Alberto Gonçalves 0025 000464/2008
 Luiz Fellipe Magalhães Za 0082 039262/2012
 Luiz Fernando Brusamolín 0004 000306/1999
 0070 013828/2012
 0091 050319/2012
 Luiz Fernando Marchiori P 0085 042670/2012
 Luiz Fernando de Queiroz 0001 000790/1993
 Luiz Gonzaga Moreira Corr 0024 000118/2008
 Luiz Márcio Formighieri R 0024 000118/2008
 Luiz Rodrigues Wambier 0021 001287/2007
 0031 000134/2009
 0041 019282/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI 0019 000189/2007
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0032 000238/2009
 0038 015916/2010
 MAURO BATISTA CRUZ 0049 010440/2011
 Magda Rejane Cruz 0031 000134/2009
 Marcelo Bervian 0020 001071/2007
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0058 049083/2011
 Marcelo de Bortolo 0019 000189/2007
 Marcia Regina Morselli 0012 001336/2005
 Marcio Alexandre Cavenagu 0015 000626/2006
 Marcio Ayres de Oliveira 0056 043384/2011
 0078 028344/2012
 Marco Antonio Kaufmann 0016 001420/2006
 Marco Aurélio Jacob Breta 0057 044403/2011
 Marco Aurélio Schetino de 0005 000394/2002
 Marcos Roberto Hasse 0022 001291/2007
 Marcus Fabrício Cosme Ca 0008 000358/2003
 Maria Lucília Gomes 0016 001420/2006
 Maria Lucília Gomes 0036 002306/2009
 Maria Lúcia Lins Conceição 0021 001287/2007
 Mariane Cardoso Macarevic 0059 054077/2011
 0071 014914/2012
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0089 049340/2012
 Marluiz Antonio Gusi Magni 0030 000115/2009
 Mauricio Kavinski 0004 000306/1999
 Maylin Maffini 0043 045732/2010
 Melina Breckenfeld Reck 0067 006524/2012
 Mleko Ito 0037 000782/2010
 0063 060175/2011
 0065 067478/2011
 Milene Oliveira Linder 0018 000184/2007
 Milton Luiz Cleve Küster 0015 000626/2006
 0018 000184/2007
 Murilo Celso Ferri 0084 042344/2012
 0088 048494/2012
 NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0047 064827/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0003 001173/1997
 0026 000984/2008
 0069 013256/2012
 Ney Pinto Varella Neto 0070 013828/2012
 Norberto Vicente de Castr 0064 064966/2011
 OTOMI KOHLMANN 0001 000790/1993
 Omires Pedrosa do Nascime 0004 000306/1999
 Patricia Pontaroli Jansen 0053 027225/2011
 Patricia Suemi Ishikawa 0045 058727/2010
 Paulo Roberto Barbieri 0011 001333/2005
 Paulo Roberto Gomes 0018 000184/2007
 Paulo Roberto Vasconcelos 0034 000976/2009
 Pedro Henrique Tomazini G 0018 000184/2007
 Pedro Paulo Mattiuzzi 0084 042344/2012
 Petrucio Guerra 0010 000115/2005
 Pio Carlos Freiria Junior 0053 027225/2011
 Pio Carlos Freiria Junior 0057 044403/2011
 Píramon Araújo 0070 013828/2012
 Plínio Luiz Bonança 0027 001018/2008
 Priscila Kei Sato 0021 001287/2007
 Rafael Eduardo Bernartt 0008 000358/2003
 Rafael Martins Bordinhão 0034 000976/2009
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0086 044670/2012
 Regina de Melo Silva 0016 001420/2006
 Renato Ribeiro Schmidt 0028 001057/2008
 Renato Wolf Pedrosa 0082 039262/2012
 Rita de Cássia Corrêa de 0031 000134/2009
 Rita e Cassia C. Vasconce 0021 001287/2007
 Roberto de Oliveira Guima 0029 001477/2008
 Rodrigo Fontana França 0062 060174/2011
 Rodrigo Trimont 0069 013256/2012
 Rodrigo Tubino Veloso 0069 013256/2012
 Ronei Juliano Fogaça Weis 0061 059600/2011
 Rosângela da Rosa Corrêa 0059 054077/2011
 0071 014914/2012
 SEBASTIAO MIQUELETO 0009 001480/2003
 Sandra Eliane dos Santos 0024 000118/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0010 000115/2005
 Scheila Camargo C. Tosin 0085 042670/2012

0090 049424/2012
 Simone Rocha de Cristo Le 0035 001496/2009
 Sonny Brasil de C. Guimar 0085 042670/2012
 0090 049424/2012
 Sérgio Schulze 0079 031864/2012
 0081 037391/2012
 Tayana Maderna Ribas F. G 0032 000238/2009
 Telma Rosana de Lima 0002 001135/1996
 Teresa Celina Arruda A. W 0021 001287/2007
 VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0001 000790/1993
 Vitória Karan 0007 001236/2002
 Walter Bruno Cunha da Roc 0054 029790/2011
 Érika Hikishima Fraga 0063 060175/2011
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/1993-COIMBRA & PISSETTI LTDA x DIRCEU RIBEIRO LINO-(fl.321/322) Vistos etc. 1. A credora, às fls. 304/310, pugna pela Declaração incidental de fraude à execução, mediante a alegação de que houve formalização da penhora do veículo GM/Corsa GL 1.8, ano 1997, placa LBN-4352, em 19 de dezembro de 2008 (fl. 222 dos autos) e que o devedor procedeu à sua alienação em 15 de Julho de 2009. Diante disso, postula pela ineficácia da transação realizada, mediante a expedição de carta precatória para a cidade de DAssal PR, e a consequente apreensão e remoção do veículo. A fl. 315 foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN PR, solicitando-se o envio do histórico de registro do bem. A instituição respondeu o ofício às fls. 318 320, anexando o documento de fls. 319/320, cujo teor confirma a alegação da credora de que o veículo foi alienado. É o relatório. Passo a decidir. 2. Ora, para que a fraude à execução seja efetivamente caracterizada conforme os termos do art. 593, 11, CPC ("quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência"), é imperiosa a existência de três requisitos, a saber: o ajuizamento da ação; que o adquirente saiba da sua existência; e que a alienação ou oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. Nesse sentido: 'Para que se tenha por fraude à execução a alienação de bens de que trata o inciso II do art. 593 do CPC, é necessário a presença concomitante dos seguintes elementos: c) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dan conta de sua existência (presunção juris et de jure corWã o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência: c) alienação ou oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum' (RSTJ 111/216 eSTJ-RT811179). 3. Além disso, conforme dispõe a Súmula 375 do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro dg penhora do bem alienado ou da prova de máfé do terceiro adquirente". 4. Pois bem! No caso em comento, em que pese a formalização ao penhora tenha, de fato, ocorrido em momento anterior à alienação do ve.culo a terceiro, o registro do ato ocorreu apenas em 15 de Julho de 2009 (vide fl. 238). Além disso, diferentemente do que alega a credora, o negocio jurídico ocorreu em 25 de março de 2009, data anterior, portanto, ao registro do ceohora. Além disso, entendo que a credora deixou de comprovar a má-fé do terceiro adquirente (Vito Mumbach), ánus que si comoeita, nos termos do art. 333, L do CPC. 5. Diante disso, indefiro o pedido de declaração incidental de fraude à execução. 6. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. 7. Intime-se. -Advs. do Requerente Luiz Fernando de Queiroz e LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, Advs. do Requerido JUAREZ DE PAULA e VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA e Advs. de Terceiro OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN e Angela Sampaio Chicolet Moreira.-

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fl.642)1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 641, aguarde-se o transcurso do prazo recursal referente à decisão contida às fls. 632/633, conforme exposto em seu item 7. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. do Requerente Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia e Telma Rosana de Lima e Advs. do Requerido Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho.-

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1173/1997-LEOCADIA ZAVADZKI DE AZEVEDO x ATILIO BATISTA DE ALMEIDA-Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior.-

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-306/1999-KATHE METZENTHIN x EUMENIA DE OLIVEIRA TRICHES- (fl.184) 1. Diante do contido em certidão de fl. 183-v°, renove-se a intimação da parte autora, por intermédio de seus advogados (via Diário de Justiça) para, em 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao processo. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora, para no , prazo de 30 (trinta) dias, promover os atos e diligências necessárias ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC). 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente HERON CATTÁ PRETA G. DE ARAUJO, Advs. do Requerido Mauricio Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA e Advs. de Terceiro Omires Pedroso do Nascimento e ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA.-

5. CAUTELAR-394/2002-MARCOS DEMARIO PEDROSO x EDELCO PASSOS-(fl.975) 1. Defiro requerimento de fl. 974. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao requerente, conforme pleiteado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Marco Aurélio Schetino de Lima e ANA PAULA PELLEGRINELLO e Advs. do Requerido Julio Assis Gehlen e JOAO ALCI O. PADILHA.-

6. EXECUÇÃO-926/2002-BANCO ITAÚ S/A x EUGENIO VIEIRA SAMENTO - F.I. e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Daniel Hachem.-

7. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1236/2002-CARLOS HENRIQUE KARAM SALATA e outro x ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR- (fl.336) 1. Tendo em vista o requerimento de dispensa do perito nomeado (fl. 131), nomeio, para realização da perícia, o profissional na área de Engenharia Civil, José Antonio Balzer (CREA 26.715) telefones: 3029-0498/9977-7417, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se-o para aceitação do encargo e a apresentação de proposta de honorários) 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Vitório Karan e Adv. do Requerido ALVICIO HORLEI HINNING JUNIOR.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-358/2003-PAULINA TEIDER CORDEIRO x MARIA BENEDITA CORDEIRO-(fl.542) 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 540/541, promova o Dr. Procurador da parte credora a juntada aos autos de planilha de cálculo atualizada. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Rafael Eduardo Bernart, Flavio Dionísio Bernart, Marcus Fabricius Cosme Carvalho, Danilo Emilio Bernart e Antelmo João Bernart Filho e Adv. do Requerido Ivair Junglos.-

9. ANULATÓRIA-0000524-71.2003.8.16.0001-CNC USINAGEM INDUSTRIAL LTDA x INDEX TORNOS AUTOMÁTICOS IND. E COM. LTDA-(fl.674) 1) Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia e Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado do credor para digitalização da petição e demais peças obrigatórias referente ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema Projudi e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223 do TJPR que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." 2) Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e Advs. do Requerido SEBASTIAO MIQUELETO e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.-

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-115/2005-BRASIL TELECOM S.A. x ANTONIA GRAMADO FRASQUETI e outros-(fl.288) 1. Reexpeça-se o alvará de que trata o despacho de fls. 274, em favor da Advogada, SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB/PR 27.497), para levantamento dos valores depositado em conta judicial vinculada a estes autos (comprovantes fls. 253 e fls. 275/277), devidamente atualizados, uma vez que incontroverso, conforme requerido (fls. 286/287). 2. Após, sobre a satisfação do crédito, diga o Dr. Procurador da empresa autora. 3. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de alvará (R\$ 9,40).-Adv. do Requerente Sandra Regina Rodrigues e Advs. do Requerido Petrucio Guerra, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e João Alberto Nieckars.-

11. ANULATÓRIA-0000630-62.2005.8.16.0001-CARLOS FREDERICO REIPERT e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- (fl.298) 1. Conforme documento anexo, requisiite, via BACEN JUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 292/294, para conta judicial vinculada a este Juízo junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, situado neste edifício do Fórum Cível - MONTEPAR. 2. Lavre-se Termo de Penhora dos valores bloqueados às fls. 292/294. 3. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu Advogado (CPC, 475-J, §1º) para que tome ciência do ato construtivo. 4. Antes de deliberar quanto ao contido no requerimento de fls. 297, diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte credora Dr. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB/PR 24.839) a fim de que promova a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado para o fim de regularização processual, com outorga do poder especial para receber e dar quitação. 5. Oportunamente, com a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado pelo Dr. Procurador da parte credora, deliberarei quanto à expedição de alvará requerida às fls. 297. 6. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos devedores Carlos Frederico Reipert (CPF nº 299.162.599-68) e Eliude Maria Reipert (CPF nº 039.123.137-50), junto ao DETRAN , por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerido (fls. 297). 7. Diligenciado o procedimento de bloqueio, c mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 8. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte credora. 9. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. do Requerente Alexandre Chemim e JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA e Advs. do Requerido Paulo Roberto Barbieri, Leonel Trevisan Júnior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1336/2005-LEONILDA CIARDULO x VEREDA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA- (fl.297)1. Tendo em vista o teor da petição de fls. 288, oficie-se, via Sistema Mensageiro, ao Juízo da Vara Cível da Comarca da Lapa, para o fim de que informe quanto à atual fase do Processo autuado sob o nº 88/2004, principalmente se houve reserva da quantia de R\$ 96.158,64 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme teor do Ofício nº 912/2012, expedido nestes autos. 2. O Ofício deve conter ainda que, no caso de reserva do valor indicado no item acima e transcorrido o prazo recursal da decisão proferida pelo Juízo da Lapa, deve aquele Juízo proceder com a transferência da quantia reservada para conta judicial vinculada a este Juízo. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Marcia Regina Morselli.-

13. ORDINÁRIA-185/2006-DI MANCINI CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- (fl.679) 1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo banco réu (fls. 671/678), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A recorrida para apresentar suas razões de contrariedade, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça, conforme determinado no item '3' de fls. 659. 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Gercino Bett Junior e Adv. do Requerido Leonel Trevisan Júnior.-

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2006-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x REYNALDO ACCIOLI RODRIGUES DA COSTA FILHO- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Cesar Augusto Brotto e Anderson Borcath Barberi.-

15. REVISÃO DE CONTRATO-626/2006-MARLENE HERMINIA POLANSKI x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fl.666) 1. Defiro requerimento de fls. 665. Concedo prazo de 10 (dez) dias ao requerido. 2. Após, voltem-me conclusos s. 3. Intime-se. Demais diti encias necessárias. -Adv. do Requerente JOAO CARLOS DELAY e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Küster e Marcio Alexandre Cavenague.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1420/2006-CATARINA DE LARA BARROS x BANCO FINASA S.A.-Manifeste-se a parte autora quanto a manifestação do contador de fls. 393/395. -Adv. do Requerente Gabriela Cortes Leão de Oliveira e Regina de Melo Silva e Adv. do Requerido Maria Lucília Gomes, Marco Antonio Kaufmann, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Ana Keila Schelbauer.-

17. MONITÓRIA-104/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x MOTRIPAR MOINHOS PARANÁ LTDA- (FL.120) 1. Manifeste-se o credor a respeito do contido em petição de fls. 118/119. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e Leilane Trevisan Moraes.-

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-184/2007-IVONE SANTOS MENDES x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- (FL.208)1. Arquivem-se os autos com as baixas necessanas. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Paulo Roberto Gomes, Milene Oliveira Linder e Pedro Henrique Tomazini Gomes e Adv. do Requerido Adilson de Castro Júnior, Daniella Leticia Broering e Milton Luiz Cleve Küster.-

19. DEPÓSITO-189/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ABBACON CONSTRUÇÕES LTDA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Filipe Alves da Mota, Daniele Pimentel dos Santos, Aureo Vinhoti, Carlos Frederico R. Coutinho, Marcelo de Bortolo, MARCOS CESAR VINHOTI, Fabiano Martini e Blas Gomm Filho.-

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1071/2007-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A. x SERMANTE SERV. MANUT. INDL. LTDA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Marcelo Bervian e César Augusto da Silva Peres.-

21. PERDAS E DANOS-1287/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ROSINALDO RIBEIRO DA SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita e Cassia C. Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A. Wambier.-

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001378-26.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x A DZIENCIAL & CIA. LTDA. ME e outros- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente ADRIANE HAKIN PACHECO e Marcos Roberto Hasse.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1292/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIARREGIO x JOSÉ GONSALVES DE MORAES e outro-(FL.194) 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 193, promova o Dr. Procurador da parte credora a juntada aos autos de planilha de cálculo atualizada. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Darci Domingues e Adv. do Requerido ADEMIR MORAES.-

24. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-118/2008-JANE TEREZINHA BECKER x VRG LINHAS AÉREAS S/A- Ficam as partes intimadas quanto ao comunicado de fls. 351 referente a Carta Precatória de nº 34286-87/2013 para inquirição , teve designada audiência para 19/6/2013, às 14:45 horas.-Adv. do Requerente Luiz Márcio Formighieri Ribas e Sandra Eliane dos Santos Ribas e Adv. do Requerido Luiz Gonzaga Moreira Correia.-

25. ORDINÁRIA-464/2008-ARGE O MOTTA x BRASIL TELECOM S.A.-(fl.284) 1. Tendo em vista o contido em certidão de fls. 283, defiro requerimento de fls. 282. Concedo reabertura de prazo ao requerido, conforme pleiteado. 2. Após, voltem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Guilherme Cymbalista Gonçalves e Luiz Alberto Gonçalves e Adv. do Requerido Joaquim Miró, JOAQUIM MIRO NETO, Ana Tereza Palhares Basilio e Bernardo Guedes Ramina.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-984/2008-MARIO COURA x AUGUSTO SEGUNDO GUERREIRO FILHO- (fl.203) 1. Defiro requerimento de fls. 202. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, às expensas da parte credora, para que forneça as três últimas Declarações de Bens constantes nas Declarações de Imposto de Renda do devedor, para o fim colimado. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40) cada.-Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior.-

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1018/2008-ADEMAR NATALÍCIO PAZINI x ESPAÇO VÍTREO LTDA e outro- (fl.78) 1. Antes de deliberar quanto ao requerimento de fls. 73/74, promova o Dr. Procurador da parte credora a juntada aos autos de planilha de cálculo atualizada. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Plínio Luiz Bonança e Jeanete Scorsim.-

28. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-1057/2008-EMILIA EVA WEBER ROSA x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA- 1. Trata-se de deliberar a respeito dos Embargos de Declaração opostos pela ré, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA (fls. 1.269/1.270), face ao despacho de fls. 1.267. 2. Da análise dos autos, verifico que a prova pericial foi solicitada, pela ré (fls. 1.198/ 1.199) e pela litisdenunciada (fls. 1.206/ 1.207). Sendo que a parte autora optou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1.201/1.203). Assim, uma vez que "a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame" (art. 33, CPC), tem-se que o ônus do pagamento referente aos honorários periciais incumbe, somente, às rés (ré e litisdenunciada), na proporção e 50% (cinquenta por cento) para cada. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e, pelos motivos antes registrados, supro a contradição apontada para o fim de que o despacho de fls. 1.267 passe a vigorar com a seguinte redação, eis que os embargos possuem efeitos infringentes: "1. Embora a autora seja beneficiária da gratuidade da Justiça, ela não manifestou interesse na produção de provas e optou pelo julgamento antecipado da lide, conforme consta da petição de fls. 1.201/1.203). - "2. Assim, uma vez que a produção da prova pericial foi requerida pela ré (item '2', fls. 81 e fls. 1.198/1.199) e, pela litisdenunciada (fls. 1.206/1.207), bem como considerando que "a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame" (art. 33, CPC), o ônus do pagamento referente aos honorários periciais cabe, somente, a elas (ré e litisdenunciada). "3. Portanto, para o fim de realizar a perícia médica na área de ortopedia, nomeiro, a empresa BECKER PERICIAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA E AVALIAÇÕES, telefone (41)3045- 1122 - milene@peritosjudiciais.com, sob a fé de seu grau, independente de compromisso (art. 422, CPC). "4. Diligencie-se à intimação da empresa nomeada nos exatos termos do despacho de fls. 1.208." 4. Intime-se. Diligências. -Adv. do Autor Glaucio Adriano Hecke, Adv. do Réu Renato Ribeiro Schmidt e Adv. de Terceiro João Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA.-

29. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0013697-89.2008.8.16.0001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x SERGIO GONÇALVES DOS SANTOS-(fl.46) Vistos e examinados estes autos. Versa o presente processo sobre Ação de Busca e Apreensão onde figura como parte autora SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e parte ré SÉRGIO GONÇALVES DOS SANTOS. A parte autora veio aos autos noticiar a desistência da ação, pugnando pela extinção do processo. Tendo em vista o que consta da petição de fls. 41 do Dr. Procurador da parte autora desistindo do processo pela quitação do débito, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VIII do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu artigo 158. Os cálculos foram elaborados pelo Contador Judicial às fls. 43 e pagos pelo autor nas fls. 45. Sendo assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P. R. I. Demais diligências necessárias. - Adv. do Requerente Roberto de Oliveira Guimaraes.-

30. COBRANÇA-115/2009-ELIANE CRIBARI SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/ A- (FL.114) Considerando que o Exmo. Sr. Dr. Ministro GILMAR MENDES, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar o recurso de Agravo de Instrumento nº 754.745, de São Paulo, no qual é Agravante Banco Nossa Caixa S/ A e Agravada Célia Natalina de Leão Bensadon, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos autos dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Color II, até o julgamento de mérito pelo processo-paradigma que tramita perante o STF, providência essa que evitará a ocorrência de decisões divergentes. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. do Requerente Marlus Antonio Gusi Magnini e Adv. do Requerido Alexandre de Almeida.-

31. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-134/2009-TANIA MARA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO AUTO FINANCE-(fl.95) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 79/85, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus prprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 74/76). 2. Defiro requerimento de fls. 92/93. Concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II, do CPC. 3. Anote-se (fl. 94). 4. intime-se. De,mais diligências necessárias. -Adv. do Autor Magda Rejane Cruz e Adv. do Réu Fabricio Zilotti, Luiz Rodrigues Wambier e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.-

32. COBRANÇA-238/2009-WILSON DO ROSÁRIO x BANCO BRADESCO S/A-(fl.156) 2. Após, manifeste-se a parte autora. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias.-Adv. do Requerente Tayana Maderna Ribas F. Grillo e Adv. do Requerido Denio Leite Novaes Júnior, Lucas Amaral Dassan, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRALI.-

33. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018572-68.2009.8.16.0001-APARECIDO FELISBERTO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-(fl.185) Tendo em vista o que consta da petição anexada às fls. 180, assinada pelos Drs. Procuradores do autor e do réu pleiteando a desistência da presente ação, bem como considerando que houve a concordância da parte ré, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único do seu art. 158. Com o trânsito em julgado, e comprovado o pagamento das eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P. R. I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carlos Eduardo Scardua e

Adv. do Requerido João Leonel Filho, César Augusto Terra e Ana Paula Rocha Ribas-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/2009-MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S/A x MASSA FALIDA DE STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-(fl.490) 1. Manifeste-se o exequente a respeito do documento juntado às fls. 487. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Rafael Martins Bordinhão e Paulo Roberto Vasconcelos Filho e Adv. do Requerido EDSON APARECIDO DA SILVA-.

35. DESPEJO C/C COBRANÇA-1496/2009-IZABEL WATANABE x LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Autor Antonio Carlos da Veiga e Simone Rocha de Cristo Leite-.

36. BUSCA E APREENSÃO-2306/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA- (fl.74)1. Defiro requerimento de fls. 69. Oficie-se conforme pleiteado mediante o pagamento das devidas custas. 2. intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40) -Adv. do Requerente Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Fernando José Gaspar-.

37. MONITÓRIA-0000782-37.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GUINCHO PIRES LTDA e outro- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Miekio Ito e Loriane Guisantes da Rosa-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0015916-07.2010.8.16.0001-MAURICIO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-(fl.130) 1. Manifeste-se o requerente a respeito do prosseguimento do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Lincoln Jonatas Durães Ribeiro e Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0017605-86.2010.8.16.0001-PAULO ANTONIO DE MORAES x CLÁUDIO RENATO ROCHA-(fl.239) 1. intime-se o autor para que deposite a primeira parcela dos honorários periciais, conforme fls. 236. 2. Após o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Benedito de Paula e Adv. do Requerido JOAQUIM ROCHA e Claudia Renata Rocha-.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018267-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x SATURNO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME nome fantasia SATURNO SHOP e outro- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos e Fabrício Kava-.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019282-54.2010.8.16.0001-ADILCE MARIA VICENTE MACEDO e outros x BANCO BANESTADO S/A-(fl.338) 1. Prossiga-se conforme despacho de fls. 324. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jane Lúci Gulka e Gisele Passos Tedeschi e Adv. do Requerido Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0032767-24.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x JOELCIO PAULO DA SILVA- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos e Giselle Cristine Pallú-.

43. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0045732-34.2010.8.16.0001-EZEQUIEL DE LIMA ARTENER x BANCO ABN - AYMORÉ CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- Conforme Portaria 01/2012, I,7 - Fica a parte intimada, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a devolução da carta de citação/intimação de fls.104/105, requerendo a expedição do mandado, providenciando o pagamento das diligências (GRC) do Oficial de Justiça conforme art. 19 do CPC, (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6). -Adv. do Requerente Leandro Negrelli, Maylin Maffini e LUCIANE LAWIN-.

44. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIA-0055768-38.2010.8.16.0001-ACIR GUIMARÃES NETO x JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS e outros-(FL.95) 1. Haja vista o teor da petição de fls. 91, defiro a suspensão do curso do processo requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 265, inc. I, CPC). 2. Aguarda-se até ulterior manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Guilherme Manna Rocha e Adv. do Requerido CARMEN SILVIA MARCON G. DE BORBA-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058727-79.2010.8.16.0001-STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA. x HOLOBRÁS MANUFATURADOS EM AÇOS LTDA.- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Fernando T. Ishikawa, José Aderlei de Souza e Patricia Suemi Ishikawa-.

46. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063469-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FRANCIELI MIRANDA DA ROSA INFORMÁTICA e outro- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Leonel Trevisan Júnior-.

47. COBRANCA DE ALUGUEIS E ACES.-0064827-50.2010.8.16.0001-EDITH ROESSLER TELLI neste ato representada por MÁRCIA REGINA ARAÚJO CORREA DE PAULA x MICHELE DE FÁTIMA MELO KASPSCHAK e outro- (fl.129) 1.

Considerando o princípio da mútua cooperação que deve existir entre a Advocacia eo Poder Judiciário, para o fim de dar maior celeridade processual, diligencie-se à intimação do Advogado da credora para digitalização das petições de fls. 125/126 e fls. 127/ 128, bem como das demais peças obrigatórias referentes ao cumprimento de sentença, devendo ser lançada no sistema PROJUDI e enviada ao 2º distribuidor para os devidos fins, de acordo com a subseção 9, cânones 2.21.9.2 do provimento 223/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça, que dispõe: "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)."

2. Intime-se. Diligências. -Adv. do Requerente Cezar Orlando Gaglianone Filho e Bruno Zeghibi Martins e Adv. do Requerido NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

48. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003250-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PETERSON BALDISSERA BRASIL- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Evaristo Aragão F. dos Santos-.

49. DESPEJO-0010440-51.2011.8.16.0001-LLALILE ROBLES ISI x MARA CRISTIANE RODRIGUES AGUILA-(fl.107) 1. Manifeste-se a requerida a respeito da proposta apresentada às fls. 105 pela autora. 2. Após, voltem-me. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Autor Inajira Messias Veiga Stela e Adv. do Reu MAURO BATISTA CRUZ e ANTONIO U. R. E AGUILA-.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012245-39.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO, mantenedora das FACULDADES PEQUENO PRÍNCIPE - IESPP x ELISEVELE CRISTINA DE SOUZA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 35. -Adv. do Requerente Juliano Siqueira de Oliveira-.

51. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0016255-29.2011.8.16.0001-RAFAEL REICHERT WOTROBA x BANCO ITAÚ LEASING S/A-(fl.82) 1. Diante do contido em certidão de fls. 81-v, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra com a determinação de fl. 81, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Carolina Bette Toniolo Bolzon-.

52. EXECUÇÃO-0023827-36.2011.8.16.0001-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A x LETIMAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente João Joaquim Martinelli-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0027225-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x LARA CRISTINA BOLLIS VAZ-(fl.46) 1. Diante do contido em certidão de fls. 45-v, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra com a determinação de fl. 45, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

54. COBRANÇA SECURITÁRIA-0029790-25.2011.8.16.0001-REINALDO RIBEIRO ROCHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-(fl.42) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso II, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Walter Bruno Cunha da Rocha e Gerson Requião-.

55. MONITÓRIA-0043115-67.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x DPM PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e outro-(fl.32) 1. Expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço declinado às fls. 31 dos autos. 2. No mais, prossiga-se conforme item 3 de fls. 20. 3. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Jonas Borges-.

56. REVISÃO DE CONTRATO-0043384-09.2011.8.16.0001-TATIANE REGINA LEMOS DE JESUS x BANCO ITAULEASING S/A- (fl.108)1. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fls. 62/90. 2. A Serventia para retirar da pauta a audiência designada nas fls. 47/49, item 9. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. do Requerente Gabriel dos Santos Camargo e Adv. do Requerido Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andréa Hertel Malucelli-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0044403-50.2011.8.16.0001-CASEMIRO ADILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.206) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antepaido da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos a conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Marco Aurélio Jacob Bretas e Fernando Oliveira Perna e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes e Pio Carlos Freiria Junior-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0049083-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ALEXSANDRO DE LIMA BARBOSA- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Alessandro Moreira do Sacramento e Marcelo Tesheiner Cavassani-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0054077-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO RODRIGO DOS SANTOS BERNARDO- Conforme portaria 01/2012, I,9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0055985-47.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO MORADIAS BELÉM III x CATIA CANUTI DO NASCIMENTO-(fl.43) 1. Determino à Serventia que retire de pauta a audiência de conciliação de que trata o despacho de fts. 34. 2. Considerando a proximidade da realização da audiência de conciliação designada, redesigno a audiência de que trata o despacho de fts. 24, para o dia 05/setembro/2013 às 13h30. 3. Expeça-se mandado de citação para ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço indicado às fts. 42, conforme requerido. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Conforme portaria 01/2012, I.4 - Fica a parte autora intimada a fornecer cópias de fts. 42/43 para a citação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Fernanda Pires Alves-.

61. REVISÃO DE CONTRATO-0059600-45.2011.8.16.0001-JURACY DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (fl.169) 1. Verifico a presença dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 330, inciso I, do CPC. Portanto, se nada requerido ou interposto em até 10 (dez) dias, remetam-se os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss e Adv. do Requerido Gabriel da Rosa Vasconcelos-.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060174-68.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SERGIO LUIZ GNAP (nome fantasia: SUPER AUDIO TX) e outro-(fl.43) 1. Defiro requerimento de fts. 41. Desentranhe-se mandado de citação para que seja cumprido no endereço declinado às fts. 27. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. - Adv. do Requerente Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0060175-53.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x FRANCINE BORGES-(fl.49) 1. Defiro requerimento de fts. 47/48. Oficie-se conforme postulado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas para expedição de ofício (R\$9,40) cada. -Adv. do Requerente Érika Hikishima Fraga e Miekio Ito-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0064966-65.2011.8.16.0001-ANNES EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP e outro x BANCO ITAÚ S/A-(fl.130) 1. Nomeio em substituição do nominado às fts.93/95, item 8, ALBERTO FONTOURA HOLMES (fone 9979-6139), tendo em consideração o contido na petição de fl. 129. 2. Intime-se as partes, bem como o expert nomeado. -Adv. do Requerente Norberto Vicente de Castro e Adv. do Requerido Evaristo Aragão F. dos Santos-.

65. MONITÓRIA-0067478-21.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RICARDO FREIRES DA SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Ana Paula Falleiros Keppe e Miekio Ito-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0005019-46.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I-III x FERNANDO JOSÉ KULIK-Conforme portaria 01/2012, I.22 - Fica intimado a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes para escrivania (R\$219,96) conforme fts.94. -Adv. do Requerente Fernanda Pires Alves e Adv. do Requerido João Manoel Delgado Lucena e Dionei Schenfeld-.

67. COBRANÇA - SUMÁRIO-0006524-72.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CATIA FERNANDA ALIEVI- 1. Haja vista o teor da certidão de fts. 77-v, redesigno a audiência de que trata o despacho de fts. 43, para o dia 12/9/2013 às 13h30. Defiro a consulta de informações referentes ao endereço da ré, por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme requerido (fts. 77). 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta às requisições de informações. 4. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da exequente. 5. Intime-se. -Adv. do Requerente Melina Breckenfeld Reck e Anderson Sergio Sviech-.

68. REVISÃO CONTRATUAL-0009524-80.2012.8.16.0001-NAIR FEDARACZ CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Conforme portaria nº 01/2012, I.8 - Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Eduardo Chede Junior e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

69. COBRANÇA-0013256-69.2012.8.16.0001-RICARDO PIRES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x SOLTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA e outros- (fl.100) Vistos e examinados estes Autos. Tendo em vista o que consta da petição de fts. 82/83, assinada pelos Drs. Procuradores da parte autora e ré, constituídos com poderes especial para transigir (fts. 06/84), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III do CPC). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral (fts. 97). As custas foram devidamente quitadas pela parte ré, conforme fts. 99. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Nelson Antonio Gomes Junior e Adv. do Requerido Rodrigo Trimont e Rodrigo Tubino Veloso-.

70. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013828-25.2012.8.16.0001-RAFAEL EDUARDO MACHAKI x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-(fl.159) 1. A parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da defesa apresentada às fts. 142/153. 2. A Serventia para retirar da pauta a audiência

designada na fl. 131, item 9. 3. Intime-se, com urgência. -Adv. do Requerente Ney Pinto Varella Neto e Piramon Araújo e Adv. do Requerido Luiz Fernando Brusamolim-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0014914-31.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x GRUBER E FILHO AÇOUGUE LTDA ME- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015422-74.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FELIX GOLUBIEWKI JUNIOR- Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. do Requerente Giulio Alvarenga Reale e Adv. do Requerido FABIO AUGUSTO DE SOUZA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0016358-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCO AURELIO CORTES- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Giulio Alvarenga Reale-.

74. SUMÁRIA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0016422-12.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DO SOL x ROBERTO JOSÉ CHREEM- Conforme portaria nº 01/2012, II.2 - Fica intimada a parte interessada para manifestar-se acerca da resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Berenice da Aparecida G. Ribeiro-.

75. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0017802-70.2012.8.16.0001-VALDECI APARECIDO MORAIS x WANDERLEY MENDES BAPTISTA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Leandro Delyson França-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020049-24.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x MARCO ANTONIO DA SILVA REIS-Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Leandro Luiz Kalinowski-.

77. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-0023282-29.2012.8.16.0001-DULCINÉIA APARECIDA KLINGENFUSS x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A) e outro- Conforme portaria nº 01/2012, I.26 - Fica o procurador do autor, intimado no prazo de 05 (cinco) dias, para dar prosseguimento no feito, sendo que, não havendo manifestação no prazo acima, será intimado a parte pessoalmente, para que em 48 horas, dar prosseguimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art.267 § 1º do Código do Processo Civil.-Adv. do Requerente Carlos Alberto Xavier-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0028344-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLAUDIO MARCIO DA SILVA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0031864-18.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CELSO DE MORAIS- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0033387-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANITA GOMES LEITÃO- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Giulio Alvarenga Reale-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0037391-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZABETH FERREIRA DOS SANTOS- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

82. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-0039262-16.2012.8.16.0001-RAUL WOLF PEDROSO x CASA DA SOBREMESA COMÉRCIO DE DOCES LTDA.- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Luiz Felipe Magalhães Zarur e Renato Wolf Pedroso-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0040009-63.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO CEZAR SILVA ELLING- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça.-Adv. do Requerente Gilberto Borges da Silva e Cristiane Bellinati Garcia Lopes-.

84. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042344-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BALUARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro- Conforme portaria 01/2012, VIII.3 - Fica intimado o credor para manifestar-se quanto a exceção ou objeção de pré-executividade no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri e Adv. do Requerido Pedro Paulo Mattiuzzi-.

85. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042670-15.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IRMÃOS CANDIOTO LTDA - ME e outro-

(fl.40) 1. Defiro o requerimento contido às fls. 37 de modo a determinar o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor IRMÃOS CANDIOTO LTDA. ME (CNPJ nº 80.274.137/0001-73), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 133.665,52 cento e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco mil e cinquenta e dois centavos), conforme cálculo contido às fls. 38. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 5. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça designado (fls. 33 Vº) para que apresente manifestação quanto à citação do Sr. Dejaire Candioto, conforme requerido (fls. 37). 6. Intime-se. Diligências. Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Joaquina Faryniak, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Scheila Camargo C. Tosin e Sonny Brasil de C. Guimarães-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0044670-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSA MACIEL DE SOUZA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Rafaela de Aguiar Rodrigues-.
87. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0046539-83.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO POSTO PLATINUM LTDA (AUTO POSTO R PASSOS E SANTOS LTDA) e outros- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Daniel Hachem-.
88. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048494-52.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MK TELECOM LTDA ME e outro- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.
89. BUSCA E APREENSÃO-0049340-69.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BERTULINO DA CRUZ VIEIRA- Conforme portaria 01/2012, I.9 - Fica intimada a parte autora para manifestação quanto a diligência negativa, fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. -Adv. do Requerente Marli Ribeiro Daluz Taborda-.
90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049424-70.2012.8.16.0001-TABLEROS COMÉRCIO DE PAINÉIS LTDA. x LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- (fls.237/238) Vistos, etc. Trata-se de deliberar a respeito dos embargos de declaração opostos às fls. 68/69, pela parte autora nos autos de execução 594/2009, ora embargada Lib ro Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e outras. A embargada requereu, em suas razões, sejam supridas as omissões havidas no despacho de fl. 63, tendo em vista que este determina a suspensão do processo de execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 1052, do Código de Processo Civil. Alegou que os embargos de terceiro versam apenas sobre árvores de um reflorestamento que foram penhoradas em reforço de penhora, isso porque os outros bens penhorados não foram suficientes. Assim, requer que a suspensão da execução não recaia de modo genérico, mas apenas sobre as árvores situadas na Comarca de Ponte Serrada, em Santa Catarina. É o breve relatório. Decido. Constata-se que, realmente ocorreu a omissão apontada por este Juízo, uma vez que os embargos devem suspender apenas os bens indicados pela parte embargante, quais sejam, as árvores de um reflorestamento situadas nas Fazendas Alvorada e Campo Alegre, na Comarca de Ponte Serrada, E Santa Catarina. Desse modo, acolho os embargos declaratórios da parte embargada para sanar o despacho de fl. 63, prosseguindo-se o processo principal quanto aos bens não embargados. Portanto, manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do processo, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Caio Guilherme Vieira e Adv. do Requerido Sonny Brasil de C. Guimarães e Scheila Camargo C. Tosin-.
91. BUSCA E APREENSÃO-0050319-31.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x FERNANDA YURI KUBOYAMA- (fl.48) 1. Intime-se o autor para que diga se pretende prosseguir com a ação tendo em vista o requerimento de fl. 45. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Requerente Luiz Fernando Brussamolin-.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 CURITIBA, 20 DE MAIO DE 2013.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 95/2013
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adilson Luis Ferreira Fil 0009 001831/2007
Airton Passos de Souza 0008 001802/2007
Alexandra Dária Prymak 0012 000227/2008
Alexandre Christoph Lobo 0038 002023/2009
Alexandre José Garcia de 0014 000489/2008
Alexandre Nelson Ferraz 0040 002276/2009
0063 000751/2012
Andrea Domingues Favarim 0058 002211/2011
Blas Gomm Filho 0045 000607/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000011/2008
0020 000701/2008
0053 001632/2010
CRISTIANO LINDENBERG CORD 0001 000166/2007
Candice Karina Souto Maio 0043 000554/2010
Carla Fleischfresser 0005 001554/2007
Carlos Alberto Farracha d 0036 001689/2009
Carlos Eduardo Ferreira 0018 000627/2008
Claudia Bueno Gomes 0025 001542/2008
Claudinei Belafrente 0027 001703/2008
Célia Inês da Silva 0021 000828/2008
DANIELE MADEIRA 0056 000946/2011
Daniel Hachem 0013 000389/2008
0027 001703/2008
0038 002023/2009
0049 001080/2010
0054 002290/2010
Dante Mariano Gregnanin S 0031 000701/2009
Davi Chedlovski Pinheiro 0028 000081/2009
Divalmiro Olegário Maia P 0022 001017/2008
EROS GIL PETERS 0013 000389/2008
Edson Antonio Lenzi Filho 0006 001658/2007
Eduardo Antônio Kalache 0055 000403/2011
Eduardo José Scheibler 0070 001890/2012
Eliane Pires Navroski 0043 000554/2010
Elisa Gehlen Paula Barros 0066 001274/2012
Eloy Melnik 0026 001619/2008
Eraldo Lacerda Júnior 0014 000489/2008
Evandro Estevão Moreira 0061 000224/2012
Evaristo Aragão Ferreira 0007 001685/2007
0034 001491/2009
FABIO FERNANDES LEONARDO 0039 002108/2009
Fabiano Neves Macieyewski 0044 000601/2010
Fabiola Alexandra Curtis 0035 001533/2009
Flavio Dionísio Bernartt 0055 000403/2011
Flávio Fernandes Leonardo 0039 002108/2009
Flávio Penteado Geromini 0041 002329/2009
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0052 001273/2010
Gabriel Marcondes Karan 0015 000519/2008
Gennaro Cannavacciuolo 0069 001636/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0041 002329/2009
Gladimir Adriano Poletto 0018 000627/2008
Guilherme Augusto Vicente 0061 000224/2012
Guilherme Borba Vianna 0054 002290/2010
HERICK PAVIN 0047 000895/2010
Iara Cristina Marques 0058 002211/2011
Iara Cristina Novaes 0068 001632/2012
Ionéia Ilda Veroneze 0023 001396/2008
Ivo Bernardino Cardoso 0001 000166/2007
Izabela Cristina Rücker C 0026 001619/2008
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0035 001533/2009
Jackson Söndahl de Campos 0039 002108/2009
Jaime Oliveira Penteado 0041 002329/2009
Jeferson Weber 0035 001533/2009
Jimena Reis Ferraz 0012 000227/2008
Joaquim Miró 0007 001685/2007
Jonas Borges 0034 001491/2009
Jorge André Ritzmann de O 0046 000801/2010
Jorge Antonio Dantas Silv 0019 000669/2008
Josemar Vidal de Oliveira 0021 000828/2008
José Ari Matos 0007 001685/2007
José Ari Matos 0048 001030/2010
João Carlos de Lucas 0029 000115/2009
Juliano Di Carlo Jacomino 0064 000800/2012
Julio Cezar Engel dos San 0049 001080/2010
Júlio César Dalmolin 0040 002276/2009
Karina Kuster 0024 001444/2008
Karla Schoneweg Wolf 0011 000181/2008
Leandro Galli 0042 000312/2010
Lidiana Vaz Ribovski 0057 001276/2011
Lilliana Maria Ceruti 0015 000519/2008
Lizete Rodrigues Feitosa 0067 001416/2012
Lucilena da S. Oliveira 0064 000800/2012
Luiz Antonio Mores 0033 001484/2009
Luiz Fernando de Queiroz 0001 000166/2007
Luiz Henrique Bona Turra 0041 002329/2009
Luís Oscar Six Botton 0062 000711/2012
Marcelo Crestani Rubel 0063 000751/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0032 001330/2009
0057 001276/2011
Marcos Aurélio de Lima Jú 0037 002009/2009

Maria Inês Dias 0066 001274/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0065 000824/2012
 Marlei Seibel 0067 001416/2012
 Mauricio Gavanski 0045 000607/2010
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0004 001208/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0046 000801/2010
 Mauricio Beleski de Carva 0025 001542/2008
 Maylin Maffini 0020 000701/2008
 Milton Luiz Cleve Küster 0019 000669/2008
 Muriel Antonio Carlos Mir 0059 000104/2012
 Murilo Celso Ferri 0016 000613/2008
 Murilo Celso Ferri 0030 000283/2009
 0050 001093/2010
 Márcio Ari Vendruscolo 0052 001273/2010
 NEY LUIZ PEREIRA 0019 000669/2008
 Nelson Antonio Gomes Júni 0005 001554/2007
 0008 001802/2007
 0037 002009/2009
 Nivaldo Moran 0018 000627/2008
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0004 001208/2007
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 0006 001658/2007
 Paulina Graciano Athayde 0052 001273/2010
 Paulo Roberto Jensen 0009 001831/2007
 Paulo Vinicius de Barros 0001 000166/2007
 ROGERIO MOREIRA MACHADO D 0002 000646/2007
 Rafael Oliveira de Carval 0033 001484/2009
 Ricardo Humberto de Alenc 0041 002329/2009
 Roberto Kaisserlian Marmo 0011 000181/2008
 Roberto Pretto Juchem 0055 000403/2011
 Rodrigo Portes Bornemann 0015 000519/2008
 Rodrigo Rodrigues da Cost 0048 001030/2010
 Rolf Koerner Junior 0033 001484/2009
 Rubert Antonio Reccanello 0017 000621/2008
 Sergio Schulze 0056 000946/2011
 Sergio Schulze 0060 000144/2012
 Sidnei Gilson Dockhorn 0002 000646/2007
 Silvia Cristina Barbosa X 0003 001019/2007
 Silvio Brambila 0004 001208/2007
 Sonia Itajara Fernandes- 0012 000227/2008
 0024 001444/2008
 0029 000115/2009
 0030 000283/2009
 0039 002108/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0051 001203/2010
 Swellen Yano da Silva 0058 002211/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0028 000081/2009
 Tatyane P. Portes Stein 0044 000601/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0059 000104/2012
 Valterlei Costa 0017 000621/2008
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0018 000627/2008

1. COBRANCA - SUMARIO - 166/2007 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x JEFFERSON MATIAS BRUGGEMANN - Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca do petitório de fls. 199/200. Int. Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ivo Bernardino Cardoso, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e Paulo Vinicius de Barros Martins Jr..

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000004-72.2007.8.16.0001 - SAMIRA ALI AOUADA x BIDAM COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, devidamente calculado às fls. 186, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido, consoante artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso inoçorra o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int. Advs. Sidnei Gilson Dockhorn e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

3. INVENTARIO - ESPECIAL - 1019/2007 - ROSI MARIA GONÇALVES e outros x THEODORO SASS - 1. Retifique o esboço de partilha de fls. 152/153, conforme explanado às fls. 156 observe-se a matrícula do imóvel colacionada às fls. 27/28. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Silvia Cristina Barbosa Xavier - DEFENSORA PÚBLICA.

4. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1208/2007 - MM INCORPORACOES S/C LTDA e outro x ADELMAR DA SILVA PENTEADO e outro - Mediante o recolhimento das custas devidas, expeça-se mandado de reintegração de posse, conforme requerido às fls. 295/296. Intimem-se. Advs. Silvio Brambila, ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1554/2007 - JORGE SUCHODOLAK x BRAYAN MACHADO e outro - Avoco os autos. Junte a Serventia cópia da sentença proferida nos autos n. 416/2007; da certidão de seu trânsito em julgado; cópia da petição protocolada pela executada onde consta o pedido de cumprimento de sentença; do depósito efetuado pelo credor e do último despacho lá proferido. A seguir, voltem conclusos. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Carla Fleischfresser.

6. INDENIZACAO - SUMARIO - 0002222-73.2007.8.16.0001 - VICENZI PRESENTES LTDA x PRODEG - PRODUTIVIDADE E DESENV. INTEGRADO LTDA - Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. Edson Antonio Lenzi Filho e PATRICIA DUTRA DA SILVA.

7. COMINATORIA - SUMARIO - 0007973-41.2007.8.16.0001 - MARLI YURIKO ISHIKAWA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se a decisão nos autos de impugnação. Int. Advs. José Ari Matos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Joaquim Miró.

8. DESPEJO - ORDINARIO - 0002589-97.2007.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRÍCIA MADALENA BARROZO ZORTEIA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Airton Passos de Souza.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 1831/2007 - RÔMULO THOMAZZI FIRPO x WASHINGTON LUIS OLIVEIRA - Por questão de economia e celeridade processual, defiro a utilização do SIEL para requisição de informação quanto ao endereço da testemunha Ildoaldo Pereira Filho, CPC 303.799.629-34. Certifique a escritura e resultado. Se negativo, defiro a utilização do sistema bacenjud. Intimem-se. - Ciência ao embargante sobre a resposta da consulta realizada junto ao Sistema de Informações SIEL, fls. 425, em caso de requerimento de diligência para o endereço constante na referida consulta, recolher G.R.C, no valor de R\$66,47, e entregar em Cartório duas guias, necessariamente aquela com a autorização de levantamento dos valores pelo Senhor Meirinho, com a maior celeridade possível, tendo em vista a proximidade da data da audiência de instrução e julgamento. Advs. Adilson Luis Ferreira Filho e Paulo Roberto Jensen.

10. DEPOSITO - ESPECIAL - 0012766-86.2008.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x JEAN CARLOS ROZARIO DA SILVA - Recebo a apelação de fls. 139/147 em ambos os efeitos. Após, enaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

11. COBRANCA - SUMARIO - 181/2008 - ECLEA DORIS RIELKE PEREIRA ALVES x BANCO BAMERINDUS e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 310/312) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Karla Schoneweg Wolf e Roberto Kaisserlian Marmo.

12. COBRANCA - SUMARIO - 227/2008 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x MOACIR REIS FERRAZ (ESPÓLIO) e outros - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Alexandra Dária Prymak, Jimena Reis Ferraz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

13. MONITORIA - ESPECIAL - 0000257-26.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x COMÉRCIO DE MADEIRAS E COMPENSADOS NIRMAL LTDA e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Hachem e EROS GIL PETERS.

14. AÇÃO SUMÁRIA - 489/2008 - IVALDIR JOSE HAUCK x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a ré para apresentar documentação requerida pelo perito, em cinco dias. Int. Advs. Eraldo Lacerda Júnior e Alexandre José Garcia de Souza.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 519/2008 - INGRA INDUSTRIA GRAFICA S/A x WAP DO BRASIL LTDA e outros - Fica o credor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas: I) referente à diligência de citação da empresa LAS 2000, Fresnomaq Indústria de Máquinas S/A; II) expedição de ofício à Receita Federal. Advs. Gabriel Marcondes Karan, Lilliana Maria Ceruti e Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 613/2008 - BANCO BRADESCO S/A x IVERSON TEÓFILO DOS SANTOS - Vistos, etc. Homologo o acordo firmado entre as partes (fls.74/75) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas e anotações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 621/2008 - VEDERE ÓTICA LTDA x IPPON RESTAURANTE LTDA e outros - Fica o credor intimado para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar autos o preparo das custas, referente a diligência de citação. Advs. Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Valterlei Costa.

18. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0012410-91.2008.8.16.0001 - VANIA SANDELEIA VAZ DA SILVA x MAURICIO DO VALLE SABÓIA e outros - Recebo a apelação de fls. 413/429, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Nivaldo Moran, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, Carlos Eduardo Ferreira e Gladimir Adriani Poletto.

19. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0006087-70.2008.8.16.0001 - YASUDA SEGUROS S/A x MIGUEL HORBAN e outro - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte credora conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Milton Luiz Cleve Küster, Jorge Antonio Dantas Silva e NEY LUIZ PEREIRA.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004785-06.2008.8.16.0001 - ARNALDO FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Intime-se a ré conforme requerido à fl. 268. Intimem-se. Advs. Maylin Maffini e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

21. USUCAPIAO - ESPECIAL - 828/2008 - MARCIA REGINA DOS SANTOS GARCIA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB e outros - Oficie-se ao juízo deprecado, informando o endereço declinado às fls. 494 e solicitando o cumprimento do ato deprecado. Aguarde-se, de resto, a devolução da deprecata. Intime-se. Advs. Célia Inês da Silva e Josemar Vidal de Oliveira.

22. ALVARA - ESPECIAL - 1017/2008 - JOÃO MATOZO MACHADO - Expeça-se alvará. Oportunamente arquivem-se. Int. Adv. Divalmiro Olegário Maia Pereira.

23. DEPOSITO - ESPECIAL - 1396/2008 - BANCO SAFRA S/A x LUCIA HELENA LOTH PEREIRA - Dê a parte autora regular andamento ao feito, em cinco dias,

cumprindo os atos que lhe competem -- retirando os ofícios de fis. 114/118 -, sob pena de extinção por abandono. Havendo silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Adv. Ionéia Ilda Veroneze.

24. MONITORIA - ESPECIAL - 1444/2008 - ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x GILVAN LOPES DE SENA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Karina Kuster e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

25. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 1542/2008 - MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA STURIÃO x BANCO ITAÚ S/A - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERC. - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Maurício Beleski de Carvalho e Claudia Bueno Gomes.

26. COBRANCA - SUMARIO - 1619/2008 - ILDEMAR MATHEUS VIGO x HSBC BANK BRASIL S/A - Fica intimado o procurador da parte autora para retirar em cartório o alvará expedido por o Banco do Brasil, no prazo de cinco dias. Advs. Eloy Melnik e Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello.

27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1703/2008 - BANCO ITAÚ S/A x COMÉRCIO DE FURGÕES CURITIBA LTDA. e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Hachem e Claudinei Belafrente.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGTO - ESPEC. - 0017638-13.2009.8.16.0001 - JURANDIR ALVES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Tatiana Valesca Vroblewski.

29. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR - 115/2009 - TRANSPORTADORA RELEMAVI TRANSP. DE CARGAS ROD. LTD x JOÃO NELCIR BOLDRINI - Ficam as partes intimadas para no prazo de cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas, apuradas em conta à f.155, conforme determinado em sentença, devendo observar a proporção contida na referida conta. Advs. João Carlos de Lucas e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

30. MONITORIA - ESPECIAL - 283/2009 - BANCO BRADESCO S/A x MOVIMENTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Fica intimada a parte autora para retirar o edital, mediante recolhimento de GRJ no valor de R\$ 9,40, referente a expedição do mesmo. Advs. Murilo Celso Ferri e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 701/2009 - ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x SILVENEI DE CAMPOS - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R\$23,40 referente à correspondência de fl. 113 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Dante Mariano Gregnanin Sobrinho.

32. DEPOSITO - ESPECIAL - 1330/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x REINALDO DE PONTES DIAS - Fica intimada a parte autora para providenciar o preparo no valor de R \$23,40 referente à correspondência de fl. 122 e respectivo porte de correio (intimação pessoal). Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

33. ANULACAO DE TITULO - ESPECIAL - 0017430-29.2009.8.16.0001 - LILIA ELIZABETH TREVISAN x MARGARETE DONIAK - Recebo a apelação de fls. 107/125, em ambos os efeitos. O apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Rolf Koerner Junior, Rafael Oliveira de Carvalho e Luiz Antonio Mores.

34. COBRANCA - ORDINARIO - 1491/2009 - THEREZA FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A - O feito está maduro para julgamento. Registre-se no sistema a fase decisória e retorne conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Jonas Borges e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

35. COBRANCA - SUMARIO - 1533/2009 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MICHAEL x ADEMIR DENIPOTE e outro - Fica o credor intimado para, no prazo de cinco dias, recolher o valor de R\$ 9,40, visando a expedição de alvará. Advs. Jeferson Weber, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e Fabiola Alexandra Curtis de Quadros.

36. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 1689/2009 - PAULO KALIL x BREDA & MIOLA LTDA. e outros - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca das respostas dos ofícios. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2009/2009 - LUIS ANTONIO GONÇALVES MAGALHÃES x PAULO ILDEFONSO DA SILVA JÚNIOR e outro - Rejeito os presentes embargos pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos de declaração. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 1.74-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895) Cumpra-se o determinado à fl. 242. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Marcos Aurélio de Lima Júnior.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0006730-91.2009.8.16.0001 - WOLNEY AFONSO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover as baixas referentes ao acordo entabulado entre as partes. Int. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Daniel Hachem.

39. COBRANCA - ORDINARIO - 2108/2009 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x LEOCADIA CHICORSKI BLASZCYK - Ciência ao exequente acerca da carta de intimação devolvida à fl. 165, em cinco dias. Advs. Flávio Fernandes Leonardo, FABIO FERNANDES LEONARDO, Jackson Söndahl de Campos e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

40. COBRANCA - SUMARIO - 2276/2009 - JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - [...] III. Dispositivo ISSO POSTO, julgo procedente o pedido deduzido na ação de cobrança n. 0015931-10.2009, para o efeito de condenar o réu a restituir ao autor o valor pago a título de valor residual garantido (VRG), devidamente acrescido de correção monetária calculada pelos índices do INPC, contada a partir dos respectivos desembolsos, e de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data da citação, mediante compensação com os valores devidos pelo autor a título de contraprestação pelo uso do bem arrendado até a data da reintegração na posse do bem arrendado, acrescidas das despesas administrativas e tributárias, abatido o produto da venda do veículo e as despesas inerentes a tal alienação, tudo a ser apurado em sentença por arbitramento. Julgo, outrossim, parcialmente procedente os pedidos deduzidos na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais nº 0010699-80.2010, para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais experimentados, acrescidos de correção monetária calculada pela média do IGP-DI e INPC/IBGE, contada a partir desta decisão e de juros de 1% ao mês, computados a partir da data do ato lesivo (26/10/2009), nos termos das Súmulas 362 e 54 do STJ. Na ação de cobrança, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a reduzida complexidade da causa, o seu valor econômico e que não houve instrução, arbitro no valor equivalente a 10% (dez por cento) da condenação que lhe fora imposta, sem considerar a compensação, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Na ação declaratória cumulada com indenizatória, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Considerando os memos parâmetros, arbitro os honorários advocatícios no valor equivalente a 20% (vinte por cento), do total da condenação imposta, com os seus consectários, distribuídos em idênticas proporções entre os patronos das partes (50% x 50%), com a devida compensação, por força do estatuído no artigo 21, parágrafo único, do CPC e Súmula 306 do STJ. A exigibilidade das verbas sucumbenciais impostas ao autor, deve observar o contido no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Procedam-se as alterações nos registros de atuação e distribuição da ação de cobrança n. 0015931-10.2009, para que passe a constar como réu SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Procedam-se, ainda, as alterações nos registros de atuação e distribuição da ação de indenização por danos morais n. 0010699-80.2010 para que passe a constar sua denominação como 'Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais'. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. Júlio César Dalmolin e Alexandre Nelson Ferraz.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2329/2009 - ADEMIR FURQUIM x BV FINANCEIRA S/A - Fica a parte ré intimada para, no prazo de cinco dias, recolher o valor de R\$ 9,40, visando a expedição de alvará. Advs. Ricardo Humberto de Alencar Santos Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Pentead Geromini.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0006269-85.2010.8.16.0001 - NADIR JESUS DE PAULA e outro x CONFETARIA VIKING LTDA. e outros - Fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Leandro Galli.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0016907-80.2010.8.16.0001 - JOSÉ CARLOS DE CAMARGO FILHO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE DE MÉDICOS - Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para, confirmando a tutela anteriormente concedida, impor à ré, em definitivo, a obrigação de garantir o atendimento médico e hospitalar, assegurando ao autor a internação imediata para realização do procedimento cirúrgico consistente no implante do Neuroestimulador para controle de movimentos anormais através de estimulação cerebral profunda Modelo 7428 -- Medtronic e seus demais dispositivos necessários, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sucumbente a ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do autor que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau médio de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Eliane Pires Navroski e Candice Karina Souto Maior da Silva.

44. COBRANCA - SUMARIO - 0017283-66.2010.8.16.0001 - ALEXANDRO MIRANDA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 187/188) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará na forma acordada. ante a renúncia ao prazo recursal, oportunamente façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Tatyane P. Portes Stein e Fabiano Neves Macieyewski.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017722-77.2010.8.16.0001 - ADRIANA SELSKI x BANCO SANTANDER - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Int. - 1. Defiro o pedido de fls. 302 e determino que a instituição financeira acoste, pela derradeira oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, os contratos nº 0033081066000003390; 0033081100007615 e 00330811660000018030, entabulado entre as partes e ainda não carreados ao processo, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Após a juntada dos documentos pela parte ré, intime-se o Sr. Perito para que comunique a este Juízo a data de início dos trabalhos periciais, devendo a Escritania intimar as partes da referida data. Como quesito do juízo fixo os seguintes: - Nos contratos objeto dos autos iniciou a cobrança de juros capitalizados? Em que períodos isso aconteceu? - Quais foram as taxas de juros aplicadas nos contratos pelo banco requerido? Elas estão de acordo com os termos dos contratos? - Qual

é a taxa média nacional de juros praticada pelo mercado de crédito no período dos contratos? Algum juro excede a taxa média de mercado prevista para a operação específica? 3. Determino a apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data indicada para o início dos trabalhos. Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. A parte autora, em seu petítório de fls. 342/345, pugnou pela concessão de tutela antecipada visando a baixa da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, eis que o montante devido é objeto da presente discussão judicial. É cediço que a tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra *Antecipação da Tutela*: "(...) o que se anticipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: anticipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Nessa seara, a moderna orientação jurisprudencial tem se posicionado no sentido de adotar maior cautela, não mais autorizando que se resguarde a parte pelo simples fato de o débito estar em discussão em juízo. Com efeito, para a concessão da medida, o art. 273 do CPC exige a presença da prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nesse compasso, vale dizer que tais requisitos são cumulativos, ou seja, devem estar conjuntamente presentes. Ainda conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o *fumus boni iuris* da medida cautelar. Nas ações revisionais de contratos bancários, assim entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "[...] Ocorre que no contrato em questão a incidência de juros não é fixa, não sendo simples a análise de suas especificidades. Faz-se necessário, portanto, a análise minuciosa de um perito, mediante a apresentação de um laudo. Deste modo, somente a perícia judicial poderá revelar ao Juízo os encargos verdadeiramente cobrados da autora, entendimento este amparado pela redação do artigo 145 do Código de Processo Civil, que assim preconiza: "Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421". Inere-se que o débito da parte autora é expressivo, vez que representa um montante de cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, ainda que afastadas as abusividades alegadas, a parte requerente continuaria em débito, o que, por si só, autorizaria a instituição financeira a proceder à inscrição junto aos cadastros de proteção ao crédito. Nesse passo, entendo que a parte requerida está no livre exercício dos seus direitos enquanto credora. Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e do risco de dano irreparável, de difícil ou incerta reparação, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. 5. Diligências necessárias. 6. Intimem-se. Advs. Mauricio Gavanski e Blas Gomm Filho.

46. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022430-73.2010.8.16.0001 - JOÃO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Jorge André Ritzmann de Oliveira.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 0024216-55.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG MULTICARTEIRA. x ROSANA APARECIDA FARIA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. HERICK PAVIN.

48. COMINATORIA - SUMARIO - 0028363-27.2010.8.16.0001 - PAULO ROBERTO LAMEGA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES - [...] ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 295, I e § único II, do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau reduzido de dificuldade da demanda, a importância econômica da causa e que se trata de matéria repetitiva, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC, de exigibilidade condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. José Ari Matos e Rodrigo Rodrigues da Costa.

49. EXIBICAO - CAUTELAR - 0029597-44.2010.8.16.0001 - EDSON LEANDRO VIANA PINTO x BANCO ITAÚ S/A - Fica o Dr. Julio Cezar Engel dos Santos, intimado, para recolher o valor de R\$9,40, visando a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Daniel Hachem.

50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0020644-91.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS - ME e outro - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Murilo Celso Ferri.

51. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032889-37.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ERCILIO DE OLIVEIRA BORDIN - Fica intimado o exequente para antecipar as despesas no valor de R\$ 9,40, mediante guia própria, visando a expedição do ofício requerido à fl. 161, em cinco dias. Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães.

52. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0031260-28.2010.8.16.0001 - STAMPA DISTRIBUIDORA LTDA. e outro x ALVES & BRUNETTA CONTADORES E CONSULTORES S/C LTDA. e outros - Fica a parte autora intimada para receber o valor em devolução, diante do recolhimento em duplicidade, deduzida a taxa de R\$1,10, cobrada pelo Banco. Advs. Márcio Ari Vendruscolo, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e Paulina Graciano Athayde.

53. DEPOSITO - ESPECIAL - 0044635-96.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOCEMAR JOSÉ DOS SANTOS - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

54. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0064788-53.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON MARIN e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Daniel Hachem e Guilherme Borba Vianna.

55. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0010220-53.2011.8.16.0001 - ADEMIR DE SOUZA x GAFOR LTDA. e outro - Nomeio em substituição, Luzilmá Terezinha. Int. Advs. Flavio Dionísio Bernart, Roberto Pretto Juchem e Eduardo Antônio Kalache.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0026071-35.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x LEVI MARQUEZIM - Dê a parte autora efetivo andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Int. Advs. Sergio Schulze e DANIELE MADEIRA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0032540-97.2011.8.16.0001 - ROGÉRIO FELIPPE x BANCO DIBENS LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Recebo a apelação de fls. 162/179, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Lidiana Vaz Ribovski e Márcio Ayres de Oliveira.

58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0059237-58.2011.8.16.0001 - KLEBER ALVES DE JESUS e outro x PRISCILIANA FERREIRA DE SOUZA e outros - 1. Com escopo nos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com o fito de evitar anteriores alegações de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se a parte ré quanto aos documentos de fls. 250/274. 2. Após, certificado nos autos no caso de ausência de manifestação, tornem conclusos para posteriores deliberações. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. Swellen Yano da Silva, Andrea Domingues Favarim e Iara Cristina Marques.

59. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003993-13.2012.8.16.0001 - LUIZ AUGUSTO MORAES ORMENEZE x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - I) Dê-se ciência ao réu do teor dos documentos de fls. 301/310. II) O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Intimem-se. Advs. Muriel Antonio Carlos Mira e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002399-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x DOUGLAS ALVES DA SILVA - Aguarde-se pelo prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Decorrido in albis, arquivem-se. Int. Adv. Sergio Schulze.

61. COBRANCA - SUMARIO - 0067185-51.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PILARZINHO x CESAR RODRIGUES e outro - Manifeste-se o autor sobre a resposta do ofício, em cinco dias. Advs. Guilherme Augusto Vicente de Castro e Evandro Estevão Moreira.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0015383-77.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MACHADO ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. (CEM POR CENTRO FESTAS E EVENTOS) e outro - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido a Caixa Econômica Federal. Adv. Luís Oscar Six Botton.

63. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020653-82.2012.8.16.0001 - MARIA CELIA TEREZA MOREIRA FAGUNDES x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. - Fica intimado o procurador da parte autora para retirar em cartório o alvará expedido para o Banco do Brasil. Advs. Marcelo Crestani Rubel e Alexandre Nelson Ferraz.

64. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0020581-95.2012.8.16.0001 - FRANCISCO PIRES DE CARVALHO e outro x JAIR PIRES DE CARVALHO e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 47/97, em 10 (dez) dias. Int. Advs. Lucilena da S. Oliveira e Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0021911-30.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x FABIANO DE SENA - BANCO PANAMERICANO SIA, qualificado às fls. 2, propôs a presente ação de busca e apreensão, tendo por a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, a saber: veículo automotor "Modelo: MILLE WAY ECONOMY (SOUND1) 1.0 8V(FL, Marca: FIAT, Chassi: 9BD15802AA6409981, Ano de Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: PRATA, Placa: ASD6596, Renavan: 191381934", indicando para figurar no pólo passivo da relação processual FABIANO DE SENA, também qualificado às fls. 2, alegando, em síntese, que a parte requerida, tendo firmado contrato de financiamento com garantia fiduciária, deixou de adimplir com suas obrigações, sendo constituído em mora, justificando o pedido de busca e apreensão do bem, bem como, no de não purgação da mora, consolidação da posse e propriedade em favor da parte autora. Com a prova da mora, a liminar restou deferida, tendo sido devidamente cumprida (fl. 47). Regularmente citada, a parte ré deixou de oferecer resposta, assumindo o ônus da revelia, quanto à matéria de fato (fls. 52). Independentemente da revelia, a inicial merece procedência, pois preenche os requisitos necessários e a prova documental acostada, assim como a mora comprovada, é suficiente para tanto. Destarte, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, consolidando a posse e propriedade do bem em tela em benefício da parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais regimentais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor dado à causa, atentando para o trabalho desenvolvido, o tempo despendido eo valor econômico da causa, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

66. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0034622-67.2012.8.16.0001 - IVALDO RODRIGUES DE ANDRADE x PANAMERICANO CONSÓRCIO NACIONAL S/C LTDA. - Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, oportunizo ao réu a manifestação acerca dos documentos juntados às fis. 109/136, no prazo de cinco dias. Após, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Maria Inês Dias e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0038955-62.2012.8.16.0001 - LISIANE TERESINHA HATSCHBACH JANZ x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Int. Advs. Marlei Seibel e Lizete Rodrigues Feitosa.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044554-79.2012.8.16.0001 - VALDINEY PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO J. SAFRA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para que dê efetivo andamento ao feito, efetuando o preparo das custas de postagem, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Intime-se. Adv. Iara Cristina Novaes.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044505-38.2012.8.16.0001 - LESLIE ADRIANA CUNICO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Tendo em vista que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente, as despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora. Sendo assim, deverá a parte autora dar efetivo impulso ao feito, efetuando o preparo das custas de postagem, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar regular prosseguimento ao feito, de forma objetiva, sob pena de extinção por abandono, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Ciente o procurador da parte, da incidência do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, caso reste negativa a intimação pessoal. Intime-se. Adv. Gennaro Cannavacciuolo.

70. MONITORIA - ESPECIAL - 0049812-70.2012.8.16.0001 - IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A x PROGRESS EDITORA E GRÁFICA LTDA. - EPP - Manifeste-se o autor sobre a resposta dos ofícios, em cinco dias. Adv. Eduardo José Scheibler.

Curitiba, 17 de Maio de 2013.

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADUADOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 336/2013

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR)
 ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR)
 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR)
 ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR)
 ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR)
 ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR)
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR)
 ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ANA KEILA SCHELBAUER (OAB 44221/PR)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR)
 ANDRE LUIZ FERRETTI (OAB 146581/SP)
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR)
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR)
 ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 50699/PR)
 ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP)
 ANSELMO MASCHIO (OAB 12584/PR)
 ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR)
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB 15956/PR)
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR)

BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR)
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB 44462/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR)
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
 CARLOS EDUARDO MAKOUK GASPERIN (OAB 54955/PR)
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR)
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB 27060/PR)
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR)
 DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR)
 DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO (OAB 37578/PR)
 DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
 DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
 DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R)
 DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR)
 DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC)
 EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR)
 ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP)
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
 FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR)
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
 FELIPE RODRIGUES GANEM (OAB 241112/SP)
 FELIPE ROSSETIN FURTADO (OAB 59046/PR)
 FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
 FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR)
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR)
 FRANZ HERMANN NIEUWNHOFF JUNIOR (OAB 33663/PR)
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/PR)
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
 GELSON FAITA (OAB 19377/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR)
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR)
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR)
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR)
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR)
 HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
 HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR)
 HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
 IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO (OAB 40120/PR)
 INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
 JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
 JEAN FREDERICK MASCHIO (OAB 41309/PR)
 JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR)
 JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR)
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
 JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
 JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR)
 JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR)
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR)
 JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
 LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR)
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB 10989/PR)
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR)
 LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR)
 LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR)
 LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR)
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR)
 LORAINÉ COSTACURTA (OAB 46105/PR)
 LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR)

LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR)
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
 LUIZ CARLOS GUIESLER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ MARLO DE BARRROS SILVA (OAB 14607/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR)
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR)
 MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO DOS SANTOS CARDOSO (OAB 62668/RS)
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR)
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR)
 MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R)
 NICOLE CASTAGNOLLI (OAB 60196/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR)
 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP)
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR)
 RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR)
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR)
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO (OAB 45525/PR)
 REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE (OAB 43957/PR)
 RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
 RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB 25825/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR)
 ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS)
 ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR)
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR)
 ROSANGELA KHATER (OAB 6269/PR)
 ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR)
 SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
 SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB 22729/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB 10931/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR)
 SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR)
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR)
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR)
 VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR)

ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP), JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0001054-65.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: PHELPE DEIVES CARDOSO - REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA - 1.Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ato ordinatório emitido pela Serventia (v.Fls.274), na qual informa ter decorrido o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença (v.Fls.267). 2.Nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se. ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), FABIO JOSE DE LIMA PRESTES (OAB 50815/PR) - Processo 0001451-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos

Bancários - REQUERENTE: DIMAS IZIDORO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO UNIBANCO S/A - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: MARINNA LAUTERT CARON (OAB 58158/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR) - Processo 0002122-16.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: ANA PAULA DUBINSKI - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0002459-44.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREENDE. DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - EXECUTADA: IVONE CASTANHA - A despeito da dúvida suscitada pelo contador à fl.507 não há que se falar em aplicação da comissão de permanência, nem mesmo capitalização de qualquer índice de correção monetária sobre os valores, salvo para o período pactuado, devendo seguir as balizas atualizadoras constantes do cálculo de fl. 367. Intime-se o contador. Intimem-se.

ADV: ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB 15956/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0002765-81.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Sistema Financeiro da Habitação - REQUERENTE: TANIA REGINA ALMEIDA D'AVILA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Sobre a petição apresentada pela parte requerida às fls. 269/270, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA (OAB 42336/PR), JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB 15319/PR), DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB 33660/PR) - Processo 0002821-46.2006.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CRM COMERCIO DE CAMINHOS LTDA. - EXECUTADO: ERALDO ZEMPULSKI - 1.Defiro o pedido de remoção do veículo penhorado. Considerando a revogação do Provedimento nº168 pelo de nº233, expeça-se carta precatória com urgência para a realização do ato deferido na Comarca de Campina Grande do Sul/Pr, devendo na ocasião ser nomeado o exequente como fiel depositário, deferindo desde já reforço policial e ordem de arrombamento, se necessário for. 2.Intimem-se. ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR), HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR) - Processo 0002997-20.2009.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: GERALDO BOZ - REQUERIDO: ISAIAS APARECIDO DE BESSA e outro - Ante o recolhimento das custas à fl. 162, encaminho estes autos para expedição de certidão, conforme petição de fl. 158, intimando-se o procurador em seguida para retirá-la.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB 29101/PR) - Processo 0004708-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELEVADORES FIEL IND. COM. LTDA. e outro - 1.Considerando que o feito se encontra no TJ/PR, aguarde-se sua baixa da Instância Superior, após o que, será apreciado a petição retro. 2.Intimem-se.

ADV: JOSE PAULO DE FIGUEIREDO CARSTEN (OAB 41843/PR), TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB 45260/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS (OAB 46056/PR) - Processo 0004998-41.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIANE GREGORIO BASTOS e outro - REQUERIDO: IMOBILIARIA ATOS e outros - 1.Pugna a parte exequente o reconhecimento da fraude à execução (v.Fls.676/678), ante a suposta alienação de bens promovida pela parte executada, frustrando, assim, a satisfação do crédito. Todavia, em que pese os argumentos, não verifico qualquer documento que demonstre a verossimilhança das alegações. Nessa condição, intime a parte exequente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar ao caderno processual elementos que justifiquem a tese suscitada. 2.Sobrevindo, diga a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos para decisão. 4. Intimem-se (v.Fls.671).

ADV: DANIEL CRAVO SOUZA (OAB 34417/RS), ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL (OAB 34739/RS), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB 32568/PR), EDUARDO DINIZ SARDÁ (OAB 59960/PR) - Processo 0006939-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: APK SPORTS LTDA. - ME - REQUERIDO: FRANSERGIO RODRIGUES BARBOSA - 1.Ante a manifestação da parte autora, às fls.512/513, na qual informa a mudança da residência da parte ré, expeça ofício ao Juízo deprecado (v.Fls.483/484), requisitando a devolução da carta precatória. 2.Sem prejuízo do item acima, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte ré, a fim lhe ser intimada da audiência a ser designada no juízo deprecado (v.Fls.513). 3. Sobrevindo, voltem conclusos. 4. Intimem-se.

ADV: JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0006959-22.2007.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: JOSIMARA PERPETUA GOSLAR-

ME e outros - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pugnado às fls.532. 2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0007442-76.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JORGE ALCANTARA FARRAN - REQUERIDO: SAUDE SERV PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. e outros - 1. Defiro o requerimento de fls.197 e 201, em virtude da qual, segue em anexo o comprovante de resposta à solicitação. 2. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR) - Processo 0008422-28.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO LUNARDI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos seus honorários. 2. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB 36728/PR), ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS (OAB 28635/PR) - Processo 0008785-15.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: CRISTIANO MELATO - REQUERIDO: EVERTON VINICIUS BORGES - 1. Autorizo a Serventia lavrar o termo de penhora a fim de regularizar o ato construtivo. 2. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0009639-43.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPONTE S/C LTDA - REQUERIDA: MELISSA FERREIRA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, livre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: GELSON FAITA (OAB 19377/PR), CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB 12560BS/C), FRANZ HERMANN NIEUWNOFF JUNIOR (OAB 33663/PR) - Processo 0009741-26.2012.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: ESPOLO DE JANILSON JOSE RAMOS - REQUERIDO: LUIZ CARLOS SAMPAIO - 1. Diante da baixa qualidade do fax juntados aos autos às fls. 150-157, aguarde-se o envio do original. 2. Não obstante, percebe-se que foi dado provimento ao recurso ainda que não possa verificar o conteúdo exato da decisão. Assim, intime-se a parte autora para dizer se mantém o interesse no recurso de apelação interposto, ante a aparente perda do seu objeto. Prazo de 10 dias. 3. Intimem-se.

ADV: FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), SANDRO MARCELO KOZIKOSKI (OAB 22729/PR) - Processo 0011969-37.2013.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ KOMPATSCHE NETO e outro - EMBARGADO: LUIZ RENATO BEHRENS e outro - 1. Recebo os embargos para discussão, sem lhe atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, do CPC). A despeito do alegado pela parte embargante na inicial, não estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do almejado efeito suspensivo aos presentes embargos, mormente porque não demonstrou, ainda que em sede de cognição sumária, relevantes fundamentos a ponto do prosseguimento da execução causar-lhes dano de difícil ou impossível reparação. Não obstante isso, a execução em apenso não se encontra garantida. Após a conclusão da fase postulatória, poderá a questão ser reapreciada. 2. Intime-se a parte embargada para resposta, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

ADV: RICARDO DOMINGUES BRITO (OAB 25825/PR), ROSANGELA KHATER (OAB 6269/PR), ODORICO TOMASONI (OAB 21707/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ROSEANE RIESEL (OAB 36734/PR) - Processo 0012369-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROTA INDUSTRIA LTDA. - REQUERIDO: VICRIBOX COMERCIO DE VIDROS, BOX E PRODUTOS METALURGICOS e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 164,44 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido. A guia (GRC) para recolhimento, poderá ser encontrada no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>) ou diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo constar as seguintes informações: Agência nº 3984, Conta nº 672923-0, Operação 040. Em seguida, a guia autenticada deverá ser juntada aos autos.

ADV: DIOGO GUEDERT (OAB 36344AP/R) - Processo 0012844-46.2009.8.16.0001 - Monitoria - Compra e Venda - REQUERENTE: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - REQUERIDO: JOSE HASTREITER JUNIOR - 1. Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls.302, na qual a Serventia informa não ter procedido a expedição do mandado de avaliação do imóvel penhorado (v. Fls.299), uma vez que inscrito em registro imobiliário de outra comarca. 2. Decorrido o prazo e não sobre vindo manifestação, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO (OAB 40120/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

(OAB 35097/PR), ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR) - Processo 0014469-13.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ALBERT DE OLIVEIRA FILHO e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - 1. Deixo de receber o expediente de fls. 283-285 como sendo de "embargos de declaração", mormente porque ausente as hipóteses previstas no despacho atacado. Porém, tenho que assiste parcial razão a ré quanto a possibilidade ou não de se aplicar a multa por descumprimento da ordem para o caso de se confirmar a impuntualidade da parte autora no pagamento das mensalidades a despeito da alegação desta quanto a possibilidade de administrativamente permanecer em mora por até 50 dias, questão essa que foge ao âmbito processual. Evidente que a obrigação é recíproca não estando a impuntualidade quanto ao pagamento das mensalidades acobertada pela liminar anteriormente deferida. Observe-se ainda que a liminar de fl. 112 limita-se a reativação do plano, porém não suspende nem exonera a parte autora do pagamento da mensalidade, vindo inclusive tal pagamento num primeiro momento ser realizado mediante depósito nos autos (fl. 108). Diante do exposto e porque o autor não nega eventuais impuntualidades no pagamento das mensalidades (fl. 291), revogo a decisão de fl. 279 quanto a aplicação da multa, relegando uma melhor análise da matéria quando do julgamento do mérito. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB 21762/PR), IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENÇO (OAB 40120/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB 35097/PR), ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB 12864/PR) - Processo 0014469-13.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ALBERT DE OLIVEIRA FILHO e outro - REQUERIDA: UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 16,92 (Dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), RAFAEL GOMIERO PITTA (OAB 40950/PR) - Processo 0015385-47.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MATILDE RODRIGUES MENDES - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Tendo em vista a sentença haver julgado improcedente os embargos à execução, recebo a apelação de fls.149-170, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0015712-94.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: LUIZ FERNANDO HELUY DE SOUZA - 1. Tendo em vista a pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), segue em anexo o comprovante de resposta à solicitação. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR) - Processo 0015730-13.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALAN MAGNUS ZAMARIOTTI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Considerando que o feito se encontra no TJ/PR, aguarde-se notícia da sua baixa, após o que, voltem os autos conclusos para apreciar o contido em fls. 344-366. 2. Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0015831-21.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PARKING VEICULOS LTDA-ME e outro - Ciência à parte exequente da digitalização do feito, conforme certificado em fl. 180. No mais, considerando a apresentação da planilha atualizada do débito (fls. 179), encaminho estes autos para expedição do respectivo mandado aos endereços indicados em fl. 174.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB 57838/PR) - Processo 0016573-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISLAINE COSTA BELO DE SOUZA GOMES - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Ante o decurso do prazo sem manifestação das partes quanto ao interesse no cumprimento da sentença, a fim de possibilitar o arquivamento nos termos do item 2 do r. despacho de fls. 186, encaminho os autos para elaboração do cálculo geral das custas do processo, com posterior intimação da requerida-sucumbente para efetuar o pagamento integral.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016727-98.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDO: SILVENEI CAMPOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro - 1. Diante da reiterada conduta da parte autora, reporto-me ao despacho de fl. 248. 2. Intimem-se.

ADV: SILVANA TORMEM (OAB 39559/PR), NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0017885-23.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LIMA - 1. Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema de Informações

Eleitorais (SIEL), segue em anexo os comprovantes de resposta à solicitação, o qual indica que restou infrutífera a pesquisa. 2.Nesta condição, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito. 3.Intimem-se.

ADV: LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB 35340/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR) - Processo 0018148-89.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: DEMILSON CESAR APARECIDO - EXECUTADO: ZANUTO VEICULOS LTDA - ME e outros - 1.Defiro o pedido retro. Oficie-se a Receita Federal para os fins pugnados. 2.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0018498-14.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: IRONI DONIZETE BELPHMAN - 1.Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cálculo atualizado do seu crédito. 2.Considerando a revogação do Provimento 168, indefiro que o ato se faça por mandado em outra Comarca. 3.Sobrevindo o cálculo, expeça-se carta precatória para a diligência pugnada. 2.Intimem-se.

ADV: JULIANO FRANÇA TETTO (OAB 34749/PR), LETICIA FERES TETTO (OAB 36567/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB 10931/PR) - Processo 0020022-41.2012.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: PARANA CLUBE - REQUERIDO: JOSE CARLOS DE MIRANDA - Recebo o agravo retido de fls.150/159, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação, Intimem-se (v.Fls.141/142 e 160/161).

ADV: JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0020229-74.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: NOVA ORLEANS COMERCIO DE CAMINHOES E UTILITARIOS LTDA e outro - 1.Prejudicado o pedido de fls.181, posto que, conforme se verifica do documento em anexo, o Sistema de Informações Eleitorais do TRE apenas permite a busca de pessoas pelos campos: i) nome; ii) nome da mãe; data de nascimento; iii) número do título de eleitor. 2.Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. 3.Nada sendo requerido, pagas as custas e arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB 44037/PR), ADRIANO MORO BITTENCOURT (OAB 25600/PR), ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB 9530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB 36054/PR) - Processo 0022377-87.2013.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Perda da Propriedade - EMBARGANTE: ESPÓLIO CISTILIO CARMEN ROVEDA - EMBARGADA: HELENA PIEGEL TEIXEIRA SANTOS - Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução em relação ao bem objeto da presente, forte o que disciplina o art. 1052 do CPC. Certifique a Serventia a suspensão dos atos nos autos em apenso, procedendo as comunicações necessárias. Cite a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (quinze) dias, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se o embargante para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (OAB 14607/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0022751-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ISMAIL JOSE ANTUNES e outro - REQUERIDO: M.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros - Preliminarmente, advirto a parte autora de que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu, ante o que determina o Código de Normas para os processos que tramitam de forma digital. Recebo a apelação de fls.425-431, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR), JOSE MARTINS (OAB 84314/SP) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - Considerando a apresentação da procuração atualizada (fl. 324), encaminhado estes autos para expedição de alvará em favor do procurador da parte requerente, conforme item 1 do r. Despacho de fl. 311.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO (OAB 29052/PR) - Processo 0024621-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: AV COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0027285-27.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: DARCI NUNES DE OLIVEIRA (P.J.) e outro - Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 (dois) ofícios, no valor total de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), sendo o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) CADA, bem como as despesas postais no valor de R\$ 6,00 (seis reais). Ainda, sobre o ofício recebido da GVT (fls. 166), manifeste-se a parte exequente, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB 48999/PR) - Processo 0028173-30.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária -

REQUERENTE: JAMES GUIMARAES - REQUERIDO: RUBENS DE MELLO BRAGA e outro - 1.Tendo em vista a consulta realizada junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), segue em anexo os comprovantes de resposta à solicitação, os quais indicam que restou exitosa a pesquisa com relação à FRANCISCO FIALEK e ELISABETH FIALEK. Com relação ao demandado RUBENS DE MELLO BRAGA, tendo em vista a existência de homônimos, deve a parte requerente fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, alternativamente: i) Número do título do eleitor; ii) Data de nascimento; iii) Nome da mãe. Ressalta-se, no entanto, que quantos mais dados foram disponibilizados para a pesquisa, maior a chance de sucesso na busca da informação requerida. Outrossim, informo que, com relação à HELENA WOLF DE MELLO BRAGA, a consulta restou inexistosa (comprovante em anexo) 2.Sobrevindo os dados complementares necessários à pesquisa, retornem. 3.Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA (OAB 68723/SP), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR), MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), MARCIO DOS SANTOS CARDOSO (OAB 62668/RS), PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO (OAB 12199/SP), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 30916AP/R), ANTONIO CARLOS SCHOLTZ VEIGA (OAB 54342/PR), VANDERLEI TAVERNA (OAB 22388/PR) - Processo 0028622-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALNEY MACHADO FRAGOSO - REQUERIDO: BANCO MATONE S/A e outros - 1.Deixo de receber as contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas às fls.480/484 pela instituição financeira, uma vez que os autos se encontram na segunda instância (v.Fls.478) 2.Aguardar retorno dos autos. 3. Intimem-se.

ADV: LORAIN COSTACURTA (OAB 46105/PR), HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MIGUEL CESAR SETIM (OAB 29133/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR), DIONE VANDERLEI MARTINS (OAB 12266/PR) - Processo 0029949-31.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT - EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e outros - Recebo a apelação de fls.201/220, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: RAFAEL LOIOLA CARDOSO (OAB 47415/PR), FELIPE ROSSETIN FURTADO (OAB 59046/PR) - Processo 0030517-47.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: CHRISTIANO BREY NETTO - 1.Intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito. 2.Sobrevindo, expeça mandado de busca e apreensão (v.Fls.51), a ser cumprido no endereço fornecido às fls.117 (v.Fls.73/74). 3. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR) - Processo 0031582-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA APARECIDA CESAR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. e outros - 1. Intime a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar ao caderno processual fotocópia do contrato de financiamento indicado às fls.321. 2.Indefiro o pedido de apresentação do comprovante da entrega e transferência do veículo (v.Fls.320), uma vez que a prestação pugnada não pode ser atendida pela parte ré, visto representados pela Curadoria Especial (v.Fls.306). 3. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, esclareço que aquelas colacionadas aos autos visam formar o livre convencimento do Juízo, pertencendo ao processo, incumbindo, dessa forma, a todos que dele participam apresentar elementos que demonstrem o fato constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão alegada. Nessa condição, levando-se em conta que versa sobre uma regra de instrução, por ora, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 4. Sobrevindo contrato, voltem conclusos (v.Fls.317, 320/322 e 323). 5. Intimem-se.

ADV: ANA KEILA SCHELBAUER (OAB 44221/PR), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 29579/PR), MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB 16577/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB 44462/PR) - Processo 0033101-87.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA NOVAIS - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade produção de provas, justificando para cada modalidade probatória e o ponto controvertido que pretendem elidir. 2.Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA PAULA SELLER DE MOURA (OAB 52356/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0033309-71.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JEFERSON NUNES DE CASTILHO BASTOS - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas remanescentes (fls. 161), encaminhado estes autos para expedição de carta para intimação pessoal da parte requerente, para efetuar o pagamento ou requerer o que entender pertinente.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), LEONARDO CUMIN CARIGNANO (OAB 58944/PR), ROMILDO JOSE CARIGNANO (OAB 49183/PR) - Processo 0033938-45.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Nota Promissória - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MAKOHIN - EMBARGADA: ISABEL CONELHEIRO

DA CRUZ ROCHA - Ante ao requerimento de fl. 181, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas da Contadoria, no valor de R\$ 52,56 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devendo tal recolhimento ser realizado àquela Serventia e comprovado nestes autos, a fim de se abrir nova vista ao Contador.

ADV: NICOLE CASTAGNOLLI (OAB 60196/PR), MILENA EMILYN RAKSA (OAB 55487/PR), MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR) - Processo 0036591-20.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVARE - REQUERIDO: BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA - Recebo a apelação de fls.276-297, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MAGDA TEIXEIRA DA SILVA (OAB 42960/PR), JOSE CID CAMPELO FILHO (OAB 7533/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB 31362/PR), ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB 29209/PR), JOSE CID CAMPELO (OAB 1897/PR) - Processo 0036892-64.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LIBORIO FERNANDEZ LIZARAZU e outro - EMBARGADA: BERNARDINA DOS SANTOS e outros - Recebo a apelação de fls.255/275, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0036951-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE OLIVET CAMIOTTI - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - 1.Considerando que o feito se encontra no TJ/PR, aguarde-se o retorno dos autos da Superior Instância, após o que, serão apreciadas as petições apresentadas após a sua remessa. 2.Intimem-se.

ADV: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 19227/PR) - Processo 0037789-92.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: JOSE COSTA DA SILVA e outro - REQUERIDO: PEDRO JORGE JORY e outro - CONFRONTANTE: MARIA HELENA VITAL DA SILVA e outro - 1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, fornecer dados adicionais das partes demandas (i) CPF/CNPJ; ii) número do título do eleitor, iii) data de nascimento; iv) nome da mãe) a fim de que o Juízo possa realizar busca através do BACENJUD e Sistema de Informações Eleitorais (SIEL). 2.Sobrevindo os dados complementares necessários à pesquisa, retorne. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0038979-61.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAU S/A - REQUERIDO: M. SCHULZ & CIA LTDA - Considerando o decurso do prazo sem a manifestação do autor, renova-se sua intimação, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, dar cumprimento ao contido no r. despacho de fls. 303, sob pena de intimação pessoal e posterior arquivamento.

ADV: GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR), CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR) - Processo 0040026-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1.Contados e preparados as custas processuais na forma acordada, suspendo o feito até o integral cumprimento do acordo de fls. 314-315. 2.Intimem-se.

ADV: CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB 44843/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0040026-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRENE DE OLIVEIRA SANTIAGO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Intime-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias procederem ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 365,66 (Trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), conforme item 5 do acordo de fls. 314 e 316.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0041074-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEX TOMAS PIRES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls.269-294, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR), FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - Relatório JOSEMAR DOS SANTOS, devidamente identificado e representado, ingressou com a presente ação de cobrança em face de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, já qualificada, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trator, ocorrido em 28/04/2010, e que do referido acidente sofreu lesões permanentes. Aduz que após a ocorrência do acidente e a constatação das sequelas dele decorrentes, encaminhou pedido administrativo de recebimento do seguro obrigatório DPVAT à empresa requerida, a qual negou provimento do referido seguro. Desta forma, pugna pelo pagamento do seguro, devidamente corrigido e acrescido dos juros legal. Requer, ao final, a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.450,00. Instruíram a peça inicial com os documentos de fls. 11/82. Em decisão às fls. 99, foram deferidas as benesses da assistência judiciária. Devidamente citada, a requerida apresentou

contestação (fls. 136/149) pugna, preliminarmente, pela substituição do pólo passivo para o fim de figurar pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, e a produção de perícia complementar pelo IML. Argumenta ainda a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz a ausência do laudo do IML e que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Medida Provisória nº 451/2008 convertida na Lei nº 11.945/2009. Argui que em eventual condenação, a data de início da correção monetária deverá incidir da data da propositura da presente demanda, bem como os juros de mora da citação da requerida. Requer preliminarmente a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Colaciona a defesa os documentos de fls. 150/165. A requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 169/173), rechaçando todos os argumentos da requerida e reiterando todos os pedidos colacionados à inicial. Em decisão de fl. 184, foi indeferida a substituição do polo passivo e deferida a produção da prova pericial. Foi juntado laudo pericial às fls. 248/258. Dou dada como concluída a prova pericial (fl. 267). É o breve relatório. Passo a decidir. II Fundamentação Trata-se o presente feito, de ação de cobrança, em que os autores pugnam pela complementação do prêmio a título de Seguro Obrigatório DPVAT. Antes de adentrar ao mérito da demanda, cumpre analisar as preliminares arguidas. Impossibilidade Jurídica do Pedido A alegação da parte requerida de que o pedido é juridicamente impossível, vez que o sinistro envolvendo acidente de trabalho não é indenizável pelo seguro obrigatório DPVAT, não prospera. Para configuração do acidente, basta que o uso de veículo automotor e de circulação terrestre, como no presente caso, sendo irrelevante se tratar de acidente de trabalho. Neste sentido, é o entendimento do STJ: "CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LIMPEZA DO TRATOR. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. ACIDENTE DE TRABALHO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA LEI Nº 6.194/76. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A caracterização do infortúnio como acidente de trabalho para fins de indenização previdenciária não impede, necessariamente, que esse também seja considerado como um acidente causado por veículo automotor e, portanto, coberto pelo DPVAT. 3. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 4. Considerando que o uso comum que se dá ao veículo é a circulação em área pública, em regra, os sinistros que porventura ocorram somente serão cobertos pelo seguro obrigatório quando o acidente ocorrer com pelo menos um veículo em movimento. Entretanto, é possível imaginar hipóteses excepcionais em que o veículo parado cause danos indenizáveis. Para isso, seria necessário que o próprio veículo ou a sua carga causasse dano a seu condutor ou a um terceiro. 5. Na hipótese, o veículo automotor (trator pavimentador) foi a causa determinante do dano sofrido pelo recorrente, sendo, portanto, cabível a indenização securitária. 6. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos 7. Recurso especial provido". (REsp 1245817/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Da Invalidez Permanente Versa nos autos que o Requerente sofreu invalidez permanente causada por acidente de veículo automotor terrestre. Resta demonstrado o nexo causal, haja vista que o acidente foi provocado por veículo automotor terrestre, neste caso um trator, conforme BO às fls. 15. Consoante demonstra no laudo realizado pelo IML (fls. 248/249), no quesito quarto, o médico responde sobre a debilidade do requerente: "resultou debilidade permanente no membro inferior direito". O perito ainda concluiu: "há sequelas definitivas da referida lesão" (fls. 258). Ainda, o referido laudo pericial aduz sobre o estado atual do requerente em que demonstra "marcha claudicante", que significa debilidade dos membros inferiores, mesmo que não tenha sofrido amputação ou mutilação do membro, ainda assim, restou demonstrado a perda das funções normais anteriores ao acidente do membro inferior direito. Da Indenização A Lei 6194/74 refere-se à indenização de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. O sinistro em análise foi provocado por um trator (fls. 15), que é veículo automotor, e ocorreu em via terrestre, logo, aplicam-se as disposições da Lei 6194/74 ao presente caso. Em razão disso, o acidente ocorrido caracteriza o dever do requerido de efetuar o pagamento da verba indenizatória a título de seguro DPVAT. Conforme restou comprovado o nexo de causalidade, e a invalidez permanente, passo a analisar o grau de perda e dano da lesão. O anexo do artigo 3º da Lei 6194/74 dispõe a tabela das percentagens a ser paga conforme o dano, total ou parcial. Neste caso, tendo o requerente o seu membro inferior direito debilitado permanente de forma parcial, pois teve "redução em grau médio de flexão de articulação coxo femoral direita (quadril)", desta forma se enquadra na tabela de 70% de perdas e danos. Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial: "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. PEDIDO DE INDENIZACAO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT, FUNDAMENTADA EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO QUE INDICA DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. APLICACAO DA TABELA DO SEGURO DPVAT, FIXANDO-SE A INDENIZACAO EM 70% DO VALOR PREVISTO EM LEI. SENTENÇA CONFIRMADA. DPVAT. Trata-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Instruiu o autor o pedido com laudo pericial, firmado por perito da Secretaria de Segurança Pública do Estado, indicando debilidade e deformidade permanente do membro inferior direito. Não há falar em...DPVAT" (71003680212 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 10/05/2012, Primeira Turma

Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2012) (grifos meus) Logo, sendo incontroverso nos autos que o requerente encontra-se inválido e grau de sua invalidez é de 70% (setenta por cento), resta apenas a este juízo definir o quantum. Dessa forma, tendo em vista que o evento danoso que acarretou certo grau de invalidez no requerente ocorreu em virtude de acidente provocado por veículo automotor não resta outra alternativa a este Juízo, senão julgar procedente a presente demanda, a fim de condenar a requerida o montante de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC a partir da data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) desde a citação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida ao pagamento do seguro DPVAT, no importe de R\$ 9.450,00. Tal quantia deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, ambos (correção e juros de mora) incidirão até a data do efetivo pagamento. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 §4º do CPC, tendo em vista o zelo do profissional, a pouca complexidade da demanda e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Curitiba(PR), 02 de maio de 2013. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA ZAIOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR) - Processo 0041485-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PIRAPO PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: MARCO AURELIO DROSOSKI e outros - Sobre o contido no ofício recebido do T.R.E. (fls. 129/130, com informações do requerido MARCO AURÉLIO, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR) - Processo 0043099-16.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Capacidade - REQUERENTE: JORGE JOSE DOS SANTOS - 1.Diga o curador, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a respostas dos ofícios às fls. 251/258, bem como sobre a manifestação do I. Representante do MP, na qual alude não ter atendido as requisições pugnada por ele (v.Fls.259/261). 2.Sobrevindo manifestação, vista dos autos ao MP. 3. Sem prejuízo dos itens acima, defiro o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o realização do cálculo pela Contadoria do Ministério Público, a fim de apurar valor que o Curador eventualmente veio a se apropriar do interditando. 4. Intimem-se.

ADV: LIVIA LELIS CALIL (OAB 52619/PR), VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA (OAB 57051/PR) - Processo 0043214-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: PAULO CESAR FERNANDES SANTOS - REQUERIDO: IVES PONESTKE e outro - 1.Aguardar-se a realização do ato. 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0044091-40.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: SAUGO REPRES.COM. LTDA. ME - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0044872-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OSWALDO CALDEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Deixo de apreciar a petição de acordo noticiada às fls.354/355, visto que os autos se encontram em superior instância (v.Fls.352). Nessa condição, as partes devem comunicar ao Juízo ad quem a composição amigável, pugnando, inclusive, a desistência dos recursos interpostos. 2.Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR) - Processo 0046585-72.2012.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JAMIL FERREIRA DE AGUIAR - 1.Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido de suspensão do feito, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO MAURICIO GONÇALVES (OAB 58691/PR) - Processo 0047551-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SOLANGE SMAH HURMUS e outro - REQUERIDA: ALESSANDRA APARECIDA MACHADO - I. Relatório SOLANGE SMAH HURMUS e SILVANA SMAH VASKO, devidamente qualificadas e representadas, ingressaram com a presente ação de despejo c/c cobrança de alugueres, em face de ALESSANDRA APARECIDA MACHADO, já qualificada, alegando que foi pactuado contrato de locação do imóvel com o Sr. Adriano Smah (locador falecido) com a parte requerida. Aduzem que a requerida não vem adimplindo os alugueres, estando em débito com os alugueres desde 05/03/2012. Pleiteiam a procedência do pedido, a fim de decretar a rescisão do contrato de locação, condenar a requerida ao pagamento dos alugueres vencidos, bem como a decretação do despejo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 9/30. Às fl. 37, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido à fl. 40, petição na qual requereu a concessão de liminar para desocupação em quinze dias. Acolhida emenda à inicial, conforme decisão às fls. 41, deferido o pedido liminar para desocupação no prazo de 15 dias, mediante caução no valor equivalente a três meses de aluguel. A requerida foi citada às fls. 60. Em petição de fls. 65, a requerente informa que mesmo com a dilação do prazo, a requerida não procedeu com a desocupação voluntária. Desta

forma, reitera o pedido para que seja efetuado o despejo, com arrombamento e força policial. Em decisão às fls. 66, deferido a expedição de mandado de despejo, com ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário for. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É sucinto o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentos Trata-se o presente feito, de ação de despejo por falta de pagamento, onde a parte autora requer o pagamento dos alugueres atrasados e demais encargos locatícios. A matéria de mérito é apenas de direito, e considerando a revelia da requerida, razões pelas quais cabe julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, incisos I e II do CPC. Antes de analisar o mérito, constata-se que nestes autos a parte ré, devidamente citada (fls. 60) não apresentou contestação. O art. 319 do código de Processo Civil prevê sanção à parte que não comparece ao processo para responder o disposto na inicial, considerando como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial, excetuando-se tal efeito, nos casos previstos no art. 320, o que não remete ao fato em discussão. Todavia, o juiz não está adstrito a julgar procedente o pedido, em que pese disposição acima, sendo-lhe facultado preferir julgamento favorável ao revel, se os elementos probatórios levarem a convicção de que a pretensão deduzida pelo autor não merece prosperar, haja vista o princípio do livre convencimento do juiz. As alegações constantes na inicial estão avaliadas pela prova documental coligidas, culminando na conclusão de procedência ao pedido do autor. O art. 9º, III da Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), prevê que "a locação poderá ser desfeita: em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos", sendo perfeitamente aplicável ao caso em tela, constatada a mora. Desta feita, percebe-se que o requerente, além de trazer a baila o contrato de locação (fls. 17/19), que comprova a relação jurídica entre as partes, trouxe também o demonstrativo dos débitos, a título de alugueres e encargos locatícios (fls. 9/10). Com efeito, tendo em vista que o requerente cumpriu com o disposto no art. 62, inciso I, da Lei n.º 8245/91, bem como o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não resta outra alternativa a este juízo senão declarar a rescisão do contrato de aluguel, bem como condenar o requerido a adimplir os alugueres e encargos decorridos do referido instrumento. III. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente, declarando rescindido o contrato existente entre as partes, e condenando a requerida ao pagamento das taxas mensais vencidas, bem como as vincendas, na forma do art. 290 do CPC, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento, e de multa contratual de 2%. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o tempo da presente ação, o seu julgamento antecipado, em razão da revelia e o trabalho realizado pelo patrono, de acordo com o art. 20, §3º, do CPC. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba(PR), 26 de abril de 2013. Júlia Barreto Campêlo Juíza de Direito Substituta

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0047943-72.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: BOFF & PERDONCINI LTDA. e outros - Reative a inicial. Proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias. Cite-se a parte executada para, em 03 (três) dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens da parte executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0048473-76.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: WELLINGTON ARGEMIRO VAZ - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Recebo a apelação de fls.218-231, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0048690-56.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ CARLOS MACHADO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. 2.Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir (v.Fls.320). 3. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 4. Intimem-se.

ADV: JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB 58877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB 56099/PR) - Processo 0049117-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: SUL FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EXECUTADO: ESPOLIO DE GERALDO DE JESUS JACINTO - 1.Defiro o pedido de sucessão do polo passivo,

devendo figurar o espólio do devedor, representados pelos seus herdeiros (v.Fls.73 e 79). Proceda a Serventia às anotações e comunicações necessárias. 2.Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito (v.Fls.53/54 e 70). 3. Nada sendo requerido, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: RENATA TEIXEIRA MOURA KRAUSE (OAB 43957/PR), RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO (OAB 45525/PR) - Processo 0049353-68.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ELIANA COLLODEL REFFO - REQUERIDA: DEOLINDA LIRIA COLLODEL - CERTIFICADO que a respeitável sentença de fls. 73/74 transitou em julgado em 11/04/2013. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, encaminho os autos para lavratura do termo de curatela definitiva, edital, mandado de registro e ofício ao TRE.

ADV: JEAN FREDERICK MASCHIO (OAB 41309/PR), ANSELMO MASCHIO (OAB 12584/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0049865-51.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: LUCIA DE OLIVEIRA VIEIRA - REQUERIDO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FD INVEST. DIR. CREDITO - 1.Expeça alvará do valor depositado em Juízo (v.Fls.163/169) em favor da parte autora (v.Fls.173). 2.Autorizo a Serventia a reter os valores referente aos custos processuais, conforme disciplina o item 2.6.8 do Código de Normas. 3. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. 4. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0050051-74.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OBO E CIA LTDA. - REQUERIDO: BANCO ITAU - UNIBANCO S/A - Recebo os embargos declaratórios de fls.190-193, posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Intimem-se.

ADV: LEONARDO MARÇAL RIBEIRO (OAB 62467/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0051313-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO TEODORO DA SILVA - REQUERIDO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: INGRID SCHMIDT (OAB 62459/PR), BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB 17306/PR) - Processo 0051902-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - EXECUTADO: AÇOS SUL NORTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA. - 1.Defiro o pedido de fl. 177. Expeça-se mandado para penhora do veículo de placas ASN-0138 com as intimações necessárias. 2.Oficie-se os credores fiduciários como requerido (fls. 179-181). 3.Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 4.Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0051915-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVELS LTDA - REQUERIDO: HERDEIROS DE JONAS ALVES CARDOSO - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 158/162), no valor de R\$ 3.324,00 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o referido valor será pago pela parte requerida, conforme r. Despacho de fl. 151.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), ANNA LÚCIA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO (OAB 100930/SP), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Ciência à parte requerente do depósito comprovado às fls. 509/510 referente as despesas do mês de abril. No mais, intime-se a parte requerida para dar integral cumprimento ao Ato Ordinatório de fl. 504, comprovando o depósito dos valores apontados às fls. 491/493 (março/2013).

ADV: OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB 49840/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este a guarde-se, pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB 49136/PR) - Processo 0060493-70.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHARIA LTDA - REQUERIDO: J e E BORRACHARIA E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA - 1.Pugna a parte autora, às fls.285, a renúncia ao direito que se funda a ação, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. No entanto, como já há sentença nos autos (v.Fls.255/257), caso persista o interesse, o processo deve ser extinto com fulcro no art.794. Nessa condição, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pugna a extinção do feito nos termos do art. 794, III do CPC. 2. Intime-se.

ADV: CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB 27060/PR), DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO (OAB 37578/PR), LEOCIMARY TOLEDO STAUT (OAB 10989/PR), FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO (OAB 29134/

PR), LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB 26751/PR) - Processo 0060604-20.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LEONARDO FERNANDES DE SOUZA AGUIAR - HERDEIRO: RAPHAEL FERNANDES DE SOUZA AGUIAR e outros - DE CUJUS: LUIZ PAULO DE SOUZA AGUIAR - 1.Intime-se inventariante, herdeiros e credores do de cujus para, no prazo de 10 dias, informarem sobre o interesse na designação da audiência de conciliação prevista no art. 125, IV, do CPC, a fim de buscar apresentar partilha em conjunto para o encerramento do feito com a homologação devida. No mesmo prazo, deverá o inventariante informar acerca do cumprimento das deprecatas. 2.Intimem-se.

ADV: ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB 31379/PR), ANDRE LUIZ SOUZA VALE (OAB 40192/PR) - Processo 0060884-88.2011.8.16.0001 - Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ABRACON-SAUDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAUDE - REQUERIDO: SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA - 1.Certifique a Serventia a data de interposição do recurso de apelação interposto (v.Fls.77/93), conforme determinado pelo Juízo ad quem (v.Fls.120). 2.Após, remetam ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se.

ADV: SAMIRA SAFADI (OAB 56530/PR), HERMANN SCHAICH IV (OAB 35114/PR), BARTOLOMEU ALVES DA SILVA (OAB 13447/PR), JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR) - Processo 0062120-75.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: EMERSON BORBA - HERDEIRA: CIRILENE BORBA GOMES (falecida) e outros - DE CUJUS: ADELIA MOLINARI BORBA e outro - 1.Considerando que este processo já recebeu sua prestação jurisdicional, resta a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais pendentes e retirar o formal de partilha. O falecimento do requerente EMERSON BORBA neste momento processual em nada altera a sua finalização, devendo os interessados (cônjuge e filhos) do falecido buscarem em autos próprios a regularização da sucessão do de cujus, sendo descabida a cumulação do pedido neste feito, bem como desnecessária a habilitação dos seus herdeiros já que não há mais nenhuma providência a ser realizada nos autos, salvo aquelas constantes no item 1 supra. 2.Intimem-se.

ADV: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB 32835/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB 21425/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR), GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB 37540/PR), RODRIGO YUKIO NISKI (OAB 40137/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN (OAB 54955/PR) - Processo 0062231-93.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RICARDO LIMA GONDIM - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1.Considerando que a discussão se limita ao excesso de execução, intime-se o contador judicial para elaboração do conta geral. 2.Sobrevindo a conta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para decisão quanto a impugnação. 4.Intimem-se.

ADV: PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB 24449/PR) - Processo 0062971-80.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Bem de Família - EMBARGANTE: PATRICIA MURARO e outros - EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A - Primeiramente, recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução em relação ao bem objeto da presente. Certifique a Serventia nos autos de execução em apenso. Cite-se a parte embargada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Não obstante, no mesmo prazo, deve se manifestar quanto aos embargos declaratórios opostos pela parte embargante (v.Fls.516/522), bem como quanto ao parecer do l. Representante do MP (v.Fls.526/529) Sobrevindo defesa, intime-se o embargante para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Oportuno mencionar que o objeto dos embargos declaratórios opostos às fls.516/522 confunde-se com a questão de fundo dos embargos de terceiro, razão pela qual serão analisadas no momento processual oportuno. Intimem-se.

ADV: DOUGLAS WYREBSKI (OAB 16144/SC), DANIELA WYREBSKI TESTONI (OAB 17934/SC), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB 56611/PR) - Processo 0063638-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: GERALDO CORREA MENDES e outros - Considerando o depósito do valor integral dos honorários periciais em parcela única (fls. 1697/1698), em cumprimento ao r. despacho de fls. 1690, item 2, encaminho os autos para intimação do perito, a fim de dar início aos trabalhos.

ADV: FELIPE RODRIGUES GANEM (OAB 241112/SP), ALEXANDRE LUIS WESTPHAL (OAB 31409/PR), ANDRE LUIZ FERRETTI (OAB 146581/SP) - Processo 0064108-34.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: MARCELO PORTELA - REQUERIDO: ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC - CONFRONTANTE: ADRIANA CRISTINA ROSA e outros - 1.Vista dos autos à Curadoria Especial. 2.Após, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. 3. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado (v.Fls.253). 4. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR), ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO (OAB 57435/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR) - Processo 0066228-50.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: IRINITHA GEISLER MAÇANEIRO - ME - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Intime a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito, pena de aplicação do multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo acima e não sobrevindo manifestação, intime a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, fazendo constar a multa acima referida, pugnando, inclusive, o que entender de direito. 3. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

- EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Ante o recolhimento das custas (fls. 137/138), abro vista destes autos à Contadoria.
ADV: REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR), RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
- Processo 0068070-02.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DARCI SKOVRONSKI - HERDEIRA: EMILIA SALETE SKOVRONSKI e outros - DE CUJUS: FRANCISCO SKOVRONSKI - Ante a apresentação das declarações finais, abro vista destes autos ao l. Representante do Ministério Público

CURITIBA, 20 de maio de 2013.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alii Fauaz OAB PR011322	001	2012.0030418-7
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	001	2012.0030418-7
Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478	006	2010.0017092-6
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	006	2010.0017092-6
Joacir da Luz Santos OAB PR024578	002	2009.0002859-1
José Carlos Veiga OAB PR029144	002	2009.0002859-1
Marco Antonio Peixoto OAB PR026913	005	2007.0007545-3
Mayara Caroline Cabral Castelan OAB PR058946	003	2007.0003321-1
Robson Luiz Santiago OAB PR034597	006	2010.0017092-6
Vera Dias Gomes OAB PR018342	004	2012.0024348-0
Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177	004	2012.0024348-0

- 001** 2012.0030418-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alii Fauaz OAB PR011322
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Tiago Bruno Sampaio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
...b) CONDENAR o réu TIAGO BRUNO SAMPAIO a pena de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal...""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 5 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Rafael Silva de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para:
a) CONDENAR o réu RAFAEL SILVA DE SOUZA a pena de 05 anos e 08 meses de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal...""
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 8 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos
- 002** 2009.0002859-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joacir da Luz Santos OAB PR024578
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: Roberto Carneiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo procedente a denúncia e, por consequência, condeno o réu ROBERTO CARNEIRO à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a qual deverá ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, §1º, do Código Penal, na forma acima fixada...""
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: 02 salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos
- 003** 2007.0003321-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mayara Caroline Cabral Castelan OAB PR058946
Réu: Giuliano Rodrigo Garcia
Objeto: Pelo presente fica a Douta defensora devidamente intimada à apresentar resposta a acusação, nos autos supra, em réu relação ao réu Giuliano Rodrigo Garcia, no prazo legal.
- 004** 2012.0024348-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Advogado: Viviane Efeiche de Sousa OAB PR061177
Réu: Osvaldo Rodolfo Scheffer
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

...b) ABSOLVER os réus GILSON RAMOS DOS SANTOS e OSVALDO RODOLFO SCHEFFER quanto à prática do delito de roubo, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Gilson Ramos dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para:
a) CONDENAR o réu GILSON RAMOS DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, substituída por duas restritivas de direito, como incurso nas sanções do art. 180, caput, ambos do Código Penal e art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003.
b) ABSOLVER os réus GILSON RAMOS DOS SANTOS e OSVALDO RODOLFO SCHEFFER quanto à prática do delito de roubo, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: R\$1.500,00
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Aline Passos

- 005** 2007.0007545-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Fabris Comércio de Pneus Ltda
Advogado: Marco Antonio Peixoto OAB PR026913
Objeto: "Indefiro o pedido de fl. 246, no tocante ao adiamento da audiência de instrução marcada para 21.05.2013, sob a justificativa de que a testemunha arrolada por Carta Precatória será ouvida em data posterior no juízo deprecado, tendo em vista que a expedição da precatória não suspende a instrução criminal, em consonância com o art. 222, §1º, do Código de Processo Penal."
- 006** 2010.0017092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Limongi Marques de Abreu OAB PR019478
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Robson Luiz Santiago OAB PR034597
Réu: Felipe Rossweller Costa
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE QUANTO AOS FINS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633	004	2012.0012739-0
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2011.0016522-3
Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341	007	2006.0013555-1
Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492	007	2006.0013555-1
Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801	007	2006.0013555-1
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	002	2010.0014923-4
Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	014	2013.0000177-1
Eden Gorski OAB PR062417	007	2006.0013555-1
Faride Maluf Buissa de Lara OAB PR033228	006	2008.0007938-8
Gianfranco Petruzzello OAB PR057266	002	2010.0014923-4
Gilson Bonato OAB PR020589	001	2011.0016522-3
Gisele Maria Reis OAB PR030642	010	2004.0002559-0
	011	2004.0002559-0
	012	2004.0002559-0
	013	2004.0002559-0
	015	2004.0002559-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579	007	2006.0013555-1
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	007	2006.0013555-1
	017	2010.0006317-8
	018	2012.0029815-2
João Romeu Correa Goffi OAB SP123121	007	2006.0013555-1
Jonas Borges OAB PR030534	006	2008.0007938-8
José Antonio de Figueiredo OAB MG075773	016	2005.0009270-2
Mouzar Martins Barboza OAB PR050836	003	2013.0005594-4
Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876	008	2012.0024854-6
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2011.0016522-3
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	007	2006.0013555-1
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	002	2010.0014923-4
Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski OAB	PR05067110	2004.0002559-0
	011	2004.0002559-0
	012	2004.0002559-0
	013	2004.0002559-0

	015	2004.0002559-0	009	2007.0009244-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Toleb Baleche Barbosa OAB PR025535 Advogado: Wolney Luiz Baggio OAB PR022772 Réu: Johil Raimundo Coelho Réu: Marcia Melzer Frischmann Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/06/2013
	009	2007.0009244-7	010	2004.0002559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski OAB PR050671 Réu: Rodrigo Ortiz Marcos Réu: Valdeinei Batista da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Intimação Testemunha Audiência Testemunha de Defesa: Alessandro Alves Prazo: 20 dias
	007	2006.0013555-1	011	2004.0002559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski OAB PR050671 Réu: Rodrigo Ortiz Marcos Réu: Valdeinei Batista da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR Finalidade: Intimação Testemunha Audiência Vítima: Cleber Gessi Prazo: 20 dias
	009	2007.0009244-7	012	2004.0002559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski OAB PR050671 Réu: Rodrigo Ortiz Marcos Réu: Valdeinei Batista da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Valdeinei Batista da Silva Prazo: 20 dias
	005	1998.0007414-7	013	2004.0002559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski OAB PR050671 Réu: Rodrigo Ortiz Marcos Réu: Valdeinei Batista da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Rodrigo Ortiz Marcos Prazo: 20 dias
	017	2010.0006317-8	014	2013.0000177-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Réu: Elivelton de Souza Santos Objeto: Preliminarmente à análise quanto ao recebimento do aditamento à denunciação pelo Parquet, intime-se a defesa do acusado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 384, §2º, do Código de Processo Penal.
001	2011.0016522-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735 Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589 Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877 Réu: Jefferson Patrick Mendes Objeto: Com a juntada da resposta, intime-se a defesa para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados.	015	2004.0002559-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642 Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski OAB PR050671 Réu: Rodrigo Ortiz Marcos Réu: Valdeinei Batista da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/06/2013
002	2010.0014923-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Jair Ruiz Bana Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619 Advogado: Gianfranco Petruzzello OAB PR057266 Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391 Réu: Samuel de Castro Adami Réu: Samuel de Castro Adami Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isto, e mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo SAMUEL DE CASTRO ADAMI quanto ao fato a ele atribuído na exordial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello	016	2005.0009270-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Antonio de Figueiredo OAB MG075773 Réu: Antonio Humberto de Carvalho Martins Objeto: Intime-se às partes para se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 2426 (verso) e 2427.
003	2013.0005594-4	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mouzar Martins Barboza OAB PR050836 Réu: Guilherme Eduardo do Nascimento da Cruz Réu: Samuel Bueno de Queiroz Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.	017	2010.0006317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509 Réu: Cleverson da Rosa Réu: Ozélio Ribeiro da Silva Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Navegantes/SC Finalidade: Intimação Sentença Réu: Cleverson da Rosa Prazo: 30 dias
004	2012.0012739-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Postiglione Bühner OAB PR025633 Réu: Wladimir Preslak Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: REALEZA/PR Finalidade: Intimação Sentença Réu: Wladimir Preslak Prazo: 20 dias	018	2012.0029815-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Réu: Maria Joseli Moreira Réu: Rogerio Aparecido Jordao Objeto: Intime-se a defesa para que proceda a devolução dos autos no prazo de 24 horas.
005	1998.0007414-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zelindo Tibola OAB PR017826 Réu: Jose Natal Nelz Objeto: Intime-se às partes para os fins previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal.		
006	2008.0007938-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Faride Maluf Buissa de Lara OAB PR033228 Advogado: Jonas Borges OAB PR030534 Réu: Rubens Costa Lima Objeto: Vista às partes para a apresentação das alegações finais.		
007	2006.0013555-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministerio Publico Assistente de Acusação: Grupo de Apoio a Pessoas Com Cancer Advogado: Aparecido Delegá Rodrigues OAB SP061341 Advogado: Arlindo Maia de Oliveira OAB SP232492 Advogado: Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto OAB SP163801 Advogado: Eden Gorski OAB PR062417 Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759 Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062579 Advogado: João Romeu Correa Goffi OAB SP123121 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405 Advogado: Vanderlei Brizola dos Santos OAB SP304261 Réu: Adalcina Fermina de Paula Avanzi Réu: Adilson Firmino de Paula Réu: Arnaldo Braz Réu: Claudio Ciusz Réu: Clovis Avanzi Réu: Cristiane Mafra de Araujo Réu: Eliane Ferreira da Silva Réu: Emerson Silverio Francisco Réu: Francisco Antonio Ferrero Réu: Ismael Avanzi Réu: Joao Cesar Chiquetto Réu: Jose Carlos Junqueira Réu: Jose Idenir da Rosa Réu: Luiz Donizetti da Silva Réu: Marli Ondina Avanzi Junqueira Réu: Neusa Pereira de Paula Réu: Nilceia Braz Deusdara Tourinho Réu: Paulo Artur Avanzi Réu: Waldemar Braz Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: TAUBATÉ /SP Finalidade: Citação e Interrogatório Réu: Eliane Ferreira da Silva Réu: Luiz Donizetti da Silva Prazo: 40 dias		
008	2012.0024854-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti OAB PR043876 Réu: Ederson Flavio da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/07/2013		

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Augusto Sudario da Silva OAB PR065042	001	2013.0004468-3

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	001	2009.0001755-7
Gisele Maria Reis OAB PR030642	001	2009.0001755-7
Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546	003	2005.0001665-8
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	002	2012.0027669-8
Zuardo Paes Neto OAB PR054016	001	2009.0001755-7

- 001** 2009.0001755-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642
Advogado: Zuardo Paes Neto OAB PR054016
Réu: Joel Leonel Junior
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das suas testemunhas de acusação ausentes na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/05/2013 às 13h30min.
- 002** 2012.0027669-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Wellington Fernandes
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2005.0001665-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Paraná Banco S. A.
Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias OAB PR013546
Réu: Dorival Amarante dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Dorival Amarante dos Santos às penas do art. 171, caput, do CP, em crime na forma continuada (art. 71 do CP)."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: durante o tempo da pena, conforme aptidões do condenado, a razão de 1 hora por dia de condenação,
- Interdição de direitos: proibição de frequentar lugares a ser determinado pela VEPMA Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cidnei Mendes Karpinski	003	2011.0029024-9
Daniilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	004	2009.0019832-2
Elias Mattar Assad OAB PR009857	001	2010.0004683-4
Joao Maria Ferreira de Deus OAB PR018428	002	2012.0004546-7
Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951	001	2010.0004683-4
Roberto Haddad OAB PR053359	001	2010.0004683-4
Samir Mattar Assad OAB PR039461	001	2010.0004683-4

- 001** 2010.0004683-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Murilo de Aquino Rodrigues

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	009	2013.0008604-1
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	010	2007.0002929-0
Alus Natal Alessi OAB PR024633	007	2013.0000003-1
Antonio Carlos Margato OAB SP130888	010	2007.0002929-0
Antonio França OAB PR013747	001	2008.0014962-9
Etalcino da Luz Munhoz Junior OAB PR058199	008	2012.0029615-0
Francisco de Assis Leitão OAB PE018663	006	1999.0005475-0
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454	004	2012.0011321-7
	005	2012.0011233-4
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	009	2013.0008604-1
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	002	2012.0011314-4
Sergio de Arruda OAB PR028270	008	2012.0029615-0
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	003	2013.0004719-4

- 001** 2008.0014962-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Objeto: Intima-lo sobre a juntada do laudo de exame grafotécnico, em 48 horas.
- 002** 2012.0011314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Guilherme Gomes da Silva
Objeto: Intimá-lo para apresentação de alegações finais dentro do prazo legal.
- 003** 2013.0004719-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Réu: William Branham da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 29/05/2013
- 004** 2012.0011321-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Diego Ribeiro Tournon Diz
Objeto: Intimá-lo para que em 5 dias traga aos autos fotocópia da denúncia recebida nos autos sob nº 2011.29340-0, em trâmite na 14ª Vara Criminal de Curitiba, bem como certidão circunstanciada daquele feito e outros que entender necessários para comprovar o alegado às fls. 84-85.
- 005** 2012.0011233-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira OAB PR032454
Réu: Diego Ribeiro Tournon Diz
Objeto: Intima-lo para que em 05 (cinco) dias informe nos autos o atual endereço do seu cliente.
- 006** 1999.0005475-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco de Assis Leitão OAB PE018663
Réu: Carlos Rafael de Santana
Objeto: Intima-los do despacho datado de 16/05/2013 que revogou a prisão preventiva do réu, bem como para que informe se tem interesse na suspensão condicional do processo, nos termos ofertados pelo Ministério Público, as fls. 369/370, no prazo de 05 dias.
- 007** 2013.0000003-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Robison Lopes da Silva
Objeto: "Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Cruzeiro/SP para inquirição da testemunha Mateus Marcelo de Souza Leite."
- 008** 2012.0029615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Etalcino da Luz Munhoz Junior OAB PR058199
Advogado: Sergio de Arruda OAB PR028270
Objeto: Intimá-los para que se manifestem quanto a sentença datada de 13/05/2013, dentro do prazo legal.
- 009** 2013.0008604-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791
Réu: Alessandra Roberta Lourenço Marcondes
Réu: Wagner Coelho de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 03/06/2013
- 010** 2007.0002929-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Advogado: Antonio Carlos Margato OAB SP130888
Réu: Adriano Nascimento Ribas
Réu: Eduardo da Silva Pires
Réu: Erikson Leif de Souza Lins Manhaes
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

- Objeto: Expedida carta precatória inquiritória à vítima Guilherme, a qual foi encaminhada à Comarca de Mandaguari/PR, com prazo de 30 dias; Carta precatória inquiritória à testemunha de acusação Mauricio, a qual foi encaminhada à Comarca de Nova Lima/MG, com prazo de 60 dias e carta precatória para inquirição da testemunha de defesa Salvana, a qual foi encaminhada à Comarca de Goiânia/GO com prazo de 60 dias
- 002** 2012.0004546-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Maria Ferreira de Deus OAB PR018428
Réu: Maicon Leandro Cardoso de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER MAICON LEANDRO CARDOSO DE LIMA, das sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, incisos II e IV, do Código de Processo Penal (inc. II: não haver prova da existência do fato, eis que obtido por via ilícita por agente que possui vínculo de parentesco com o réu e tomado por emoção, violando-se primeiro a liberdade e depois o domicílio) e inc. IV: estar provado que o réu não concorreu para a infração penal)."
Magistrado: Sayonara Sedano
- 003** 2011.0029024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski
Réu: Andre Henrique Agenor
Objeto: APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE DEZ DIAS
- 004** 2009.0019832-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Guilherme Kertzmam Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER GUILHERME KERTZMAM SILVA, das sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gleucio Rogerio Silva OAB PR023803	002	2007.0003025-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2013.0001655-8
Laertes de Souza OAB PR010699	007	2011.0026227-0
Orlando Silvestre Nunes OAB PR095724	007	2011.0026227-0
Osni de Jesus Tabora Ribas OAB PR018194	005	1997.0003208-6
Rafael Cesseti OAB PR044097	006	2012.0027759-7
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2006.0010312-9
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	007	2011.0026227-0
Sergio Vieira Portela OAB PR028874	001	2008.0013422-2
	008	2013.0000277-8
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	004	2013.0001655-8

- 001** 2008.0013422-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Marcio Aparecido Martins
Objeto: Pelo exposto, determino o trancamento da ação penal em relação ao acusado Marcio Aparecido Martins, por falta de justa causa para a persecução criminal, em razão da existência da litispendência.
Publique-se: 267.391.783
- 002** 2007.0003025-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleucio Rogerio Silva OAB PR023803
Réu: Luiz Fernando Alvares Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelos fundamentos expostos, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Luiz Fernando Alvares Costa da imputação feita na denúncia, e o faço com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação."
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 003** 2006.0010312-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Osmar Luiz dos Reis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR o réu OSMAR LUIZ DOS REIS."
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 4 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: à comunidade
- Prestação pecuniária: no valor de 2 (dois) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 004** 2013.0001655-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Lamonthiele Silvana da Silva Marques
Réu: Rafael Wilke
Réu: Lamonthiele Silvana da Silva Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar os réus RAFAEL WILKE e LAMONTHIELE SILVANA DA SILVA MARQUES às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 6 meses e 15 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: a ser estabelecida em audiência admonitoria
- Prestação pecuniária: 2 (dois) salários mínimos
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 9
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Rafael Wilke
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de condenar os réus RAFAEL WILKE e LAMONTHIELE SILVANA DA SILVA MARQUES às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 4 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 13
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joao Henrique Coelho Ortolano
- 005** 1997.0003208-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Osni de Jesus Tabora Ribas OAB PR018194
Réu: Marisa Santos Proenca
Objeto: 1. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 366/367. 2. Vistas a defesa pelo prazo de 20 dias para providências cabíveis.
- 006** 2012.0027759-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Ederson Van Dall
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Ederson Van Dall, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.
- 007** 2011.0026227-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Advogado: Orlando Silvestre Nunes OAB PR095724
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Alexandre Alfredo Machado
Réu: Andrieli Pires da Silva
Réu: Werison Danilo Dantas Braga
Réu: William da Silva Marçal
Réu: William da Silva Marçal
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de absolver o réu WILIAM DA SILVA MARÇAL da imputação do delito do art. 33, caput, da lei 11.343/2006"
Réu: Werison Danilo Dantas Braga
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de absolver o réu WERISON DANILO DANTAS BRAGA da imputação do delito do art. 33, caput, da lei 11.343/2006"
Réu: Andrieli Pires da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de absolver a ré ANDRIELI PIRES DA SILVA da imputação do delito do art. 33, caput, da lei 11.343/2006"
Réu: Alexandre Alfredo Machado
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para os fins de:
- DESCLASSIFICAR a imputação contida na denúncia em relação ao réu ALEXANDRE, capitulada como art. 33, caput, para o delito previsto no art. 28, ambos da Lei 11.343/2006;
- CONDENAR o réu ALEXANDRE às penas do art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/2003."
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 30
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 008** 2013.0000277-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Marcio Aparecido Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Marcio Aparecido Martins às penas"
Penas
Privativa de liberdade: 3 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multas: 20
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Joao Henrique Coelho Ortolano

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	005	2008.0014031-1
Ana Carolina Maciel Souket Mendes Moretto OAB PR047337	004	2002.0007260-9
Juliano Rodrigues OAB PR048947	003	2013.0008555-0
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	003	2013.0008555-0
Ricardo Alves Pereira OAB PR057737	003	2013.0008555-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2013.0008965-2
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	002	2012.0010222-3

- 001** 2013.0008965-2 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Valdir Jose Cruz
Querelante: Roberto Fregonese
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar razões de recurso em sentido estrito no prazo de 02 (dois) dias (art. 588, CPP).
- 002** 2012.0010222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Valmor Ferreira Portal
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.
- 003** 2013.0008555-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juliano Rodrigues OAB PR048947
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Advogado: Ricardo Alves Pereira OAB PR057737
Réu: Andre Lucas dos Santos
Réu: Johnny de Lara Oliveira Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/06/2013
- 004** 2002.0007260-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Maciel Souket Mendes Moretto OAB PR047337
Réu: Rodrigo de Lima Varik
Objeto: Assim, conheço dos embargos declaratórios, e os acolho, pois, conforme alegado pela embargante, constato a existência de erro material no julgado no que concerne ao arbitramento dos honorários advocatícios.
Evidencia-se o erro material, constante da parte dispositiva da sentença às fls. 143/150-verso, vez que não constou o arbitramento dos honorários em favor da defensora dativa nomeada pelo Juízo.
- 005** 2008.0014031-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Rodrigo de Souza
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu RODRIGO DE SOUZA das penas cominadas aos delitos previstos nos artigos 155, §4º, inciso IV e 171, caput ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Aline Passos

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	003	2010.0000348-5
Gisele Maria Reis OAB PR030642	004	2013.0008591-6
Jefferson Gustavo Degraf OAB PR020845	001	2012.0016946-8
Luiz Fernando Comegno OAB PR037151	002	2003.0002591-2
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2013.0001526-8

- 001** 2012.0016946-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Gustavo Degraf OAB PR020845
Réu: Antonio Marcos dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar o endereço correto do réu para a citação pessoal, haja vista o réu não foi localizado no endereço cadastrado nos autos.
- 002** 2003.0002591-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Fernando Comegno OAB PR037151
Réu: Claudio Rattton
Réu: Jeferson Coelho de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal c/c com o artigo 51 do Código de Penal e artigo 174 do Código Tributário Nacional, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face do réu Claudio Rattton referente à pena de multa aplicada (CP, art. 107, IV e CTN art. 174).

Ainda, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, declaro extinta a obrigação do pagamento das custas processuais por parte dos réus Jeferson Coelho de Andrade e Claudio Rattton."

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "Ainda, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, declaro extinta a obrigação do pagamento das custas processuais por parte dos réus Jeferson Coelho de Andrade e Claudio Rattton."

Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho

- 003** 2010.0000348-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046

Réu: Maicon Jose da Silva Vidal

Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

- 004** 2013.0008591-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642

Réu: Aristides Roberto Pereira Loureiro

Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

- 005** 2013.0001526-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194

Réu: Rodrigo dos Santos Chagas

Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimada a apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias.

Fazenda Pública

**1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
ESTADUAIS (45ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DE EXECUÇÕES
FISCAIS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 74/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON PEASSON	021	55826/2007
	020	55826/2007
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	018	58792/2009
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	007	59481/2009
	005	59476/2009
ANASSILVA SANTOS ANTUNES	021	55826/2007
	020	55826/2007
ANDRÉ KOMPATSCHER	021	55826/2007
	020	55826/2007
ANGELO BONZANINI BOSSLE	010	139941/2006
ANTONIO ASSAD MANSUR NETO	021	55826/2007
	020	55826/2007
ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA	010	139941/2006
BEATRIZ BIANCO MACHADO	021	55826/2007
	020	55826/2007
BRUNO STINGHEN DA SILVA	021	55826/2007
	020	55826/2007
CAROLINE INABA VICENZI	021	55826/2007
	020	55826/2007
CIZALE DALL' AGNOL	021	55826/2007
	020	55826/2007
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	009	139506/2006
CLAUDIO LEITE PIMENTEL	010	139941/2006
DEISE GALVAN BOESSIO	010	139941/2006
EDRISA COSTA PEREIRA	021	55826/2007
	020	55826/2007
ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA	021	55826/2007
	020	55826/2007
ELIAS DO AMARAL	014	54486/2006
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	001	39426/93
FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO	021	55826/2007
	020	55826/2007
FERNANDA DE CASSIA ROCHA	021	55826/2007
	020	55826/2007
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES	021	55826/2007
	020	55826/2007
GUILHERME BORBA VIANNA	021	55826/2007
	020	55826/2007
INGRID SIMM	001	39426/93
JOSE FERNANDO PUCHTA	021	55826/2007
	020	55826/2007
	004	41123/97
JOSE RODRIGO SADE	021	55826/2007
	020	55826/2007
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	016	38619/91
	004	41123/97
KAREM OLIVEIRA	019	128446/1999
	012	128544/1999
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI	021	55826/2007
	020	55826/2007
LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM	008	125838/1997
LETICIA FERREIRA DA SILVA	018	58792/2009
	017	59597/2009
	016	38619/91
	014	54486/2006
	013	7499/2010
	007	59481/2009
	006	59688/2009
	005	59476/2009
	004	41123/97
	003	9701/2010
	002	5674/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN	010	139941/2006
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	021	55826/2007
	020	55826/2007

	015	59576/2009
	011	55125/2006
	010	139941/2006
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	001	39426/93
MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO	021	55826/2007
	020	55826/2007
MARCELO SALDANHA ROHENKOHL	010	139941/2006
MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	021	55826/2007
	020	55826/2007
MARCOS ALBERTO PICOLI	016	38619/91
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	001	39426/93
MAURICIO CHIBINSKI	021	55826/2007
	020	55826/2007
MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA	004	41123/97
OSWALDO CASAROTTI JUNIOR	021	55826/2007
	020	55826/2007
PAULA ROBERTA PIRES	015	59576/2009
	014	54486/2006
RENATO MICHELON	021	55826/2007
	020	55826/2007
RODRIGO C. NASSER VIDAL	021	55826/2007
	020	55826/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	011	55125/2006
	005	59476/2009
RUBENS DIAS	021	55826/2007
	020	55826/2007
URSULLA ANDRÉA RAMOS	021	55826/2007
	020	55826/2007
VALDIR NUNES PALMEIRA	021	55826/2007
	020	55826/2007
WILSON REDONDO AVILA	014	54486/2006

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0000869-19.1993.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDIMPEX IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OLEOS e Outro-Manifeste-se a executada acerca da petição e documentos (fls 297/324).Adv. do Requerido: MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS (40091/PR), LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (34955/PR), EMANUELLE CAROLINA BAGGIO (45219/RR) e INGRID SIMM (40226/PR)-Advs. EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, INGRID SIMM, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0005674-77.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE FERRO MOSSUNGUE LTDA-I. Defiro (fl.). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)- Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0009701-06.2010.8.16.0004 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X J S COMERCIO DE EQUIPAMENTO CONTRA INCENDIO LTDA-I. Defiro os pedidos de fls. 44 II - Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. daniel menon , para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. III - Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data (s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

004. EXECUÇÃO FISCAL - 0004191-08.1997.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MASSA FALIDA DE CARPETECOLOR COM. DE TINTAS E CARPETES LTDA-I. Defiro (fl.197). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR), JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA (32938/PR)-Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0006091-06.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.79). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR) e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0002718-64.2009.8.16.0185 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X STARLIZ COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-I. Defiro (fl.33). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0006092-88.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.76). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER (30628/PR)-Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e LETICIA FERREIRA DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0003419-45.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CRIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA-I. Defiro (fl.75). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM (15372/PR)-Adv.LAURA ROSA DA FONCECA FURQUIM-.

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0003821-14.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FRASCOPPET EMBALAGENS PLASTICAS & CO LTDA-I. Defiro os pedidos de fls. 50 II - Para tanto, nomeio como leiloeiro e avaliador o Sr. paulo nakakue , para realizar a avaliação e remoção do bem penhorado, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. III - Intime-o para que, em conjunto com a serventia, designe data (s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais..Adv. do Requerente: CLAUDIA DE SOUZA HAUS (15833/PR)-Adv.CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000109-16.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV-I. Defiro (fl.64). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 3(tres) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LILIAN ACRAS FANCHIN (12876/PR) e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (0/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL (0/), DEISE GALVAN BOESSIO (0/), CLAUDIO LEITE PIMENTEL (19507/RS), ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA (57802/PR) e ANGELO BONZANINI BOSSLE (0/)-Advs. ANGELO BONZANINI BOSSLE, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE ROSA, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, DEISE GALVAN BOESSIO, LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

011. EXECUÇÃO FISCAL - 0002536-83.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-I. Defiro (fl.82). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO MENDES DOS SANTOS (30500/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

012. EXECUÇÃO FISCAL - 0003268-11.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROYAL CHEMICALS IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA-I. Defiro (fl.35). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0007499-56.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA-I. Defiro (fl.37). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0002468-36.2006.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X IME'S INDUSTRIA METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.161). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: WILSON REDONDO AVILA (50618/PR), PAULA ROBERTA PIRES (0/PR) e ELIAS DO AMARAL (51659/PR)-Advs. ELIAS DO AMARAL, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PAULA ROBERTA PIRES e WILSON REDONDO AVILA

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0002635-48.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X METALURGICA STORI LTDA-I. Defiro (fl.76). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e Adv. do Requerido: PAULA ROBERTA PIRES (0/PR)-Advs. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e PAULA ROBERTA PIRES

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0000783-19.1991.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X JANELAS VAL COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA-I. Defiro (fl.179). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação

sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI (111/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS ALBERTO PICOLI

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0002634-63.2009.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ENEGO COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS LTDA-I. Defiro (fl.39). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR)-Adv.LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0002454-08.2009.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA-Defiro (fl. 45) II. Oficie-se ao juízo de origem do precatório conforme requerido para os devidos fins.Adv. do Requerente: LETICIA FERREIRA DA SILVA (23155/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE DALLA VECCHIA (27170/PR)-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA

019. EXECUÇÃO FISCAL - 0003263-86.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ROYAL CHEMICALS IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA-I. Defiro (fl.33). II. Suspenda-se o feito pelo prazo de 6(seis) meses. III. Após, manifeste-se o exequente, independente de intimação sob pena de extinção..Adv. do Requerente: KAREM OLIVEIRA (19782/PR)-Adv.KAREM OLIVEIRA-.

020. EXECUÇÃO FISCAL - 0003187-81.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KOMPATSCHER & CIA LTDA-ao Procurador Geral dr. julio Cesar Zem Cardoso, ou qualquer um de seus procuradores cujo nome conste da delegação de poderes, retirar alvará.Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ KOMPATSCHER (54508/PR), EDRISA COSTA PEREIRA (39900/PR), MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO (43546/PR), BRUNO STINGHEN DA SILVA (44189/PR), URSULLA ANDRÉA RAMOS (32111/PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (39420/PR), JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), ANASSILVA SANTOS ANTUNES (25994/PR), RODRIGO C. NASSER VIDAL (29107/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO (42919/PR) e ANTONIO ASSAD MANSUR NETO (39283/PR).Adv. Outras Partes: RENATO MICHELON (43219/PR), OSWALDO CASAROTTI JUNIOR (32684/PR), MAURICIO CHIBINSKI (42221/PR), RUBENS DIAS (44348/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), BEATRIZ BIANCO MACHADO (48043/PR), CAROLINE INABA VICENZI (39732/PR), ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA (16581/PR), CIZALE DALL' AGNOL (14802/PR), FERNANDA DE CASSIA ROCHA (37126/PR), MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (34592/PR) e VALDIR NUNES PALMEIRA (29393/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, ANASSILVA SANTOS ANTUNES , ANDRÉ KOMPATSCHER, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO , BEATRIZ BIANCO MACHADO, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CAROLINE INABA VICENZI , CIZALE DALL' AGNOL , EDRISA COSTA PEREIRA , ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA , FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO , FERNANDA DE CASSIA ROCHA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE FERNANDO PUCHTA, JOSE RODRIGO SADE, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI , LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO , MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, MAURICIO CHIBINSKI, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, RENATO MICHELON, RODRIGO C. NASSER VIDAL , RUBENS DIAS, URSULLA ANDRÉA RAMOS e VALDIR NUNES PALMEIRA

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0003187-81.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X KOMPATSCHER & CIA LTDA-Defiro (fls. 1272/1273), expeça-se alvará de levantamento, para pagamento das guias referentes aos parcelamentos de débitos federais em nome da d. procuradora do executado..Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR) e JOSE FERNANDO PUCHTA (23056/PR) e Adv. do Requerido: ANDRÉ KOMPATSCHER (54508/PR), EDRISA COSTA PEREIRA (39900/PR), MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO (43546/PR), BRUNO STINGHEN DA SILVA (44189/PR), URSULLA ANDRÉA RAMOS (32111/PR), KASSIA RENATE SILVA NOVISKI (39420/PR), JOSE RODRIGO SADE (29038/PR), ANASSILVA SANTOS ANTUNES (25994/PR), RODRIGO C. NASSER VIDAL (29107/PR), GUILHERME BORBA VIANNA (27083/PR), FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO (42919/PR) e ANTONIO ASSAD MANSUR NETO (39283/PR).Adv. Outras Partes: RENATO MICHELON (43219/PR), OSWALDO CASAROTTI JUNIOR (32684/PR), MAURICIO CHIBINSKI (42221/PR), RUBENS DIAS (44348/PR), AIRTON PEASSON (20391/PR), GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES (46787/PR), BEATRIZ BIANCO MACHADO (48043/PR), CAROLINE INABA VICENZI (39732/PR), ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA (16581/PR), CIZALE DALL' AGNOL (14802/PR), FERNANDA DE CASSIA ROCHA (37126/PR), MARCELO ZIOLLA PIETZSCH (34592/PR) e VALDIR NUNES PALMEIRA (29393/PR)-Advs. AIRTON PEASSON, ANASSILVA SANTOS ANTUNES , ANDRÉ KOMPATSCHER, ANTONIO ASSAD MANSUR NETO , BEATRIZ BIANCO MACHADO, BRUNO STINGHEN DA SILVA, CAROLINE INABA VICENZI , CIZALE DALL' AGNOL , EDRISA COSTA PEREIRA , ELIANE TEREZINHA MACHADO DE SOUZA , FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO , FERNANDA DE CASSIA ROCHA, GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, GUILHERME BORBA VIANNA, JOSE FERNANDO

PUCHTA, JOSE RODRIGO SADE, KASSIA RENATE SILVA NOVISKI, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, MARCELO HENRIQUE SCHIAVINI SALOMÃO, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, MAURICIO CHIBINSKI, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, RENATO MICHELON, RODRIGO C. NASSER VIDAL, RUBENS DIAS, URSULLA ANDRÉA RAMOS e VALDIR NUNES PALMEIRA

Curitiba, 20 de Maio de 2013

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 70/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO	018	54064/0
	010	11227/2010
ADRIANA CAETANO DOS SANTOS	012	3037/2011
	011	3021/2011
ADRIANE RAIN HOFFMANN	018	54064/0
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	015	730/2002
ALBERTO SILVA GOMES	018	54064/0
	010	11227/2010
ALCEU GIESE	009	1191/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	019	8407/2010
	016	2567/2004
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER	020	37247/1997
ÂNGELA FABIANA RYLO	001	12381/1976
ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL	018	54064/0
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	018	54064/0
CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO)	006	40558/1999
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL	008	1677/2010
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SÍNDICO	020	37247/1997
DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA COUTINHO SLIVINSKI	017	2746/2009
DIOGO BERTOLINI	010	11227/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON	017	2746/2009
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (SÍNDICO)	023	10435/2010
ELOI CONTINI	018	54064/0
	010	11227/2010
FABIANA BAPTISTA	018	54064/0
FABIANA DA SILVA BALANI	018	54064/0
FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)	017	2746/2009
FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI	019	8407/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	014	5086/2010
FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA	020	37247/1997
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR.	018	54064/0
GILMAR KUHN	018	54064/0
GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO	003	32957/1995
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	018	54064/0
IGOR KRAVTCHEENKO	012	3037/2011
	011	3021/2011
INGRID HESSEL	018	54064/0
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	018	54064/0
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	018	54064/0
JANAINA ROVARIS	020	37247/1997
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	016	2567/2004
JOEL KRAVTCHEENKO	012	3037/2011
	002	38305/1998
JONAS BORGES	009	1191/2002
JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS	001	12381/1976
JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO	019	8407/2010
KAREN CRISTINA FILATRO	012	3037/2011
	011	3021/2011
LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	022	20337/0
	013	50879/0
LOUISE CAMARCO DE SOUZA	010	11227/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	020	37247/1997
LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR	003	32957/1995
LUIZ GONZAGA M CORREIA	018	54064/0

LUIZ KNOB	010	11227/2010
MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)	015	730/2002
	012	3037/2011
	011	3021/2011
MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL	015	730/2002
MARCIA ADRIANA MANSANO	008	1677/2010
MARCIO NICOLAU DUMAS	018	54064/0
MARCOS ALBERTO PICOLI	004	37158/1997
	002	38305/1998
MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)	003	32957/1995
MARIO ANTONIO DE SOUZA	012	3037/2011
	011	3021/2011
NEIMAR BATISTA	018	54064/0
OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR)	019	8407/2010
PEDRO GIROLAMO MACARINI	020	37247/1997
RANGEL PIGATTO DE GOES	018	54064/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	11227/2010
RENATO DE LUIZI JUNIOR	019	8407/2010
RICARDO SAMPAIO	018	54064/0
ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA	018	54064/0
RUBENS BENCK	018	54064/0
SABRINA MARIA FADEL BECUE	018	54064/0
SERGIO AUGUSTO DA SILVA	014	5086/2010
SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS	005	7316/1984
THAIS NUNES	018	54064/0
VANETE STEIL VILLATORI	007	39224/0
	002	38305/1998
VINICIUS LUNARDI NADER	021	2934/2008

001. FALENCIA DECRETADA - 0000002-22.1976.8.16.0185 - TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A. TELEPAR X BARICHELLO S/A.-Deferido o requerimento de vista dos autos fora de cartório, manifeste Indústria e Comércio de Vidros Neri Ltda, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente: ALIDO LORENZATTO (6228/PR) e Adv. do Requerido: MARIA FERNANDA PANKA AYRES (40654/PR), MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (46071/PR), PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO (36726/PR), FLÁDIO RAMALHO MENDES (0/) e CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR). Adv. Outras Partes: ÂNGELA FABIANA RYLO (42584/PR) e JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS (44177/PR)-Advs. JOSÉ ANTONIO SOUZA DE MATOS e ÂNGELA FABIANA RYLO

002. INQUERITO INST.BCO CENTRAL BR - 0000512-63.1998.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE F. ESSENFELDER & CIA X -"1- Proceda-se conforme disposto nos artigos 108 e 109 do Decreto Lei 7661/45, apensando estes autos aos autos de falência." Adv. do Requerente: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR), MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR) e JOEL KRAVTCHEENKO (20892/PR)-Advs. JOEL KRAVTCHEENKO, MARCOS ALBERTO PICOLI e VANETE STEIL VILLATORI

003. FALENCIA DECRETADA - 0000181-86.1995.8.16.0185 - F. ESSENFELDER & CIA LTDA X -"1- A prestação de contas apresentada pelo ex-síndico Gilmar Longo da Rocha às fls. 3134/3162 deve ser desentranhada dos autos principais e cumprido o artigo 69, parágrafo 1º, do Decreto Lei 7661/45, formando autos em apartado. Para tanto, devem os documentos serem devolvidos ao petionário para que este possa providenciar a digitalização e encaminhamento via Projudi. 2- Ante as respostas dos CRI de Piraquara e Campina Grande do Sul, bem como dos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal, manifeste-se o síndico em cinco dias. 3- Além disso, deve informar quanto ao cumprimento do determinado no item 4 do despacho de fls. 3088, bem como manifestar-se sobre a petição de fls. 3099." Adv. do Requerente: GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO (0/), MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO) (14247/PR) e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR)-Advs. GILMAR LONGO DA ROCHA - EX-SÍNDICO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e MARCOS ALBERTO PICOLI (SÍNDICO)

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0000418-52.1997.8.16.0185 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE F.ESSENFELDER E CIA. X -Manifeste-se o síndico, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a análise contábil do Perito de fls. 820/823. Adv. do Requerente: MARCOS ALBERTO PICOLI (14247/PR)-Adv.MARCOS ALBERTO PICOLI.-

005. FALENCIA - 0000014-55.1984.8.16.0185 - ICO COM S/A FERRAMENTAS E EQUIPAMEN X CONSTRUTORA CAXIAS LTDA-Intime-se o síndico para que se manifeste acerca da remessa do ofício de fls. 452 - tendo em vista a comprovação da retirada deste às fls. 453-, bem como para que informe quanto à resposta, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (6217/PR)-Adv.SINDICO. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

006. FALENCIA - 0000158-04.1999.8.16.0185 - CASA PARANAENSE DOS BARBANTES LTDA X -"1- Em que pese não haja expressa renúncia do síndico nos presentes autos, este juízo tem conhecimento de seu pedido de substituição em outros autos de falência. Constatado que o presente feito está próximo de seu encerramento, bem como que já foram até mesmo arbitrados honorários ao síndico, ainda não levantados. Assim, condiciono o levantamento desses honorários aos

ulteriores trabalhos do síndico, que precisam ser realizados para que o processo atinja o seu intento. Assim, intime-se o Dr. Cláudio Rotunno para que cumpra o disposto na cota ministerial de fls. 854/855, em 15 (quinze) dias."Adv. do Requerente: CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO) (28344/PR)-Adv.CLAUDIO ROTUNNO(ATUAL SÍNDICO)-.

007. PRESTACAO DE CONTAS - 0000464-65.2002.8.16.0185 - SINDICO DA MF DE CIA ESTEARINA PARANAENSE X -Manifeste-se a falida acerca do contido às fls. 1896/1897, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR)-Adv.VANETE STEIL VILLATORI-.

008. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001677-86.2010.8.16.0004 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE ELETRO FERRAGENS LTDA X ROGERIO SAUKIO-1- Uma vez que as tentativas de citação pessoal do executado restaram frustradas, defiro a citação por edital da parte executada, conforme o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 dias."Adv. do Requerente: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL (46405/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (23273/PR)-Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADM. JUDICIAL e MARCIA ADRIANA MANSANO

009. FALENCIA - 0000166-73.2002.8.16.0185 - ANTONIO KAMISIMA X VILA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.-1- Após a liquidação das devidas custas e despesas judiciais, arquivem-se os autos."Adv. do Requerente: JONAS BORGES (30534/PR) e Adv. do Requerido: ALCEU GIESE (21769/PR)-Advs. ALCEU GIESE e JONAS BORGES

010. - 0011227-08.2010.8.16.0004 - BANCO DO BRASIL S/A X SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA.-1- Ciente da interposição do recurso de agravo. 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Aguarde-se a requisição de informações do Egrégio TJPR, oportunidade em que deverá ser informado quanto a eventual cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do CPC. 4- Aguarde-se ainda a decisão acerca do efeito suspensivo do recurso interposto."Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), LOUISE CAMARCO DE SOUZA (49191/PR), ELOI CONTINI (53322/PR) e DIOGO BERTOLINI (57027/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GONZAGA M CORREIA (10061/PR), ALBERTO SILVA GOMES (18123/PR) e ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO (46405/PR)-Advs. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, ALBERTO SILVA GOMES, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI, LOUISE CAMARCO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA M CORREIA e REINALDO MIRICO ARONIS

011. HABILITACAO DE CREDITO - 0003021-68.2011.8.16.0004 - EDNALDO MENDES QUIRINO X MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA.-1-Intime-se o Habilitante, para que no prazo de 10 dias, junte certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho. 2- No que se refere ao pedido de remessa dos autos ao contador em fls. 32/33, indefiro, uma vez que, não há necessidade dessa diligência. 3- Por fim, vale lembrar que, a certidão da Vara do Trabalho tem fé pública para comprovar o crédito que pretende ser habilitado." Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), MARIO ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e KAREN CRISTINA FILATRO (0/) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR) e IGOR KRAVTCHEENKO (3231/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, IGOR KRAVTCHEENKO, KAREN CRISTINA FILATRO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MARIO ANTONIO DE SOUZA

012. HABILITACAO DE CREDITO - 0003037-22.2011.8.16.0004 - JOSE CICERO DE CASTRO X MASSA FALIDA DE ALIMENTUS IND COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA.-1-Intime-se o Habilitante, para que no prazo de 10 dias, junte certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho. 2- No que se refere ao pedido de remessa dos autos ao contador em fls. 33/34, indefiro, uma vez que, não há necessidade dessa diligência. 3- Por fim, vale lembrar que, a certidão da Vara do Trabalho tem fé pública para comprovar o crédito que pretende ser habilitado."Adv. do Requerente: ADRIANA CAETANO DOS SANTOS (0/), MARIO ANTONIO DE SOUZA (0/PR) e KAREN CRISTINA FILATRO (0/) e Adv. do Requerido: MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) (29029/PR), IGOR KRAVTCHEENKO (3231/PR) e JOEL KRAVTCHEENKO (20892/PR)-Advs. ADRIANA CAETANO DOS SANTOS, IGOR KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO, KAREN CRISTINA FILATRO, MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO) e MARIO ANTONIO DE SOUZA

013. - 0002694-70.2008.8.16.0185 - M. F. D. Q. C. L. X Q. C. L. e Outros"-...2- Intime-se o atual síndico para cumprimento do despacho de fl. 241."Adv. do Requerente: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

014. FALENCIA - 0005086-70.2010.8.16.0004 - NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA X METALPLANO COMERCIO DE AÇO LTDA.-1- Defiro pedido de fls. 58. 2- À Secretaria para que proceda conforme requerido pelo Autor."Adv. do Requerente: SERGIO AUGUSTO DA SILVA (0/) e FERNANDO

SCHUMAK MELO (43464/PR)-Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO e SERGIO AUGUSTO DA SILVA

015. RESTITUICAO - 0000294-93.2002.8.16.0185 - MARIA DE LOURDES GUIMARAENS ZOEAGA X MEGA CRED ADMINISTR. DE BENSE E PARTICIPACOES LTDA.-1- Ante a certidão de fls. 326, archive-se o feito com as devidas baixas."Adv. do Requerente: ADYR SEBASTIAO FERREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ KNOB (31578/PR) e MARCELO ZANON SIMÃO - SINDICO ATUAL (29029/PR)-Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LUIZ KNOB e MARCELO ZANON SIMÃO - SÍNDICO ATUAL

016. HABILITACAO DE CREDITO - 0000688-32.2004.8.16.0185 - BANCO SAFRA S/A X MASSA FAL.DE ROSS BELT DO BRASIL QUIMICA E FARMAC.-1- À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 120/121. 2- Após, aguarde-se em arquivo provisório, o pagamento dos credores."Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI

017. HABILITACAO DE CREDITO - 0000625-31.2009.8.16.0185 - JOAO ROMUALDO BAIDA X VIDRAUTO DO BRASIL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA.-1- Segundo se observa da certidão inicial juntada, não foram computados juros ao valor cobrado, sendo, portanto, despicienda a requisição ministerial. 2- Quanto ao pedido formulado pelo Síndico, indefiro-o, com base no que prevê o artigo 365 do Código de Processo Civil. 3- Assim, manifestem-se sucessivamente o Síndico, a Falida e o Ministério Público sobre o mérito do pedido. 4 - Após, voltem conclusos." Manifeste-se o síndico no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA COUTINHO SLIVINSKI (32068/AC) e Adv. do Requerido: ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON (0/PR) e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO) (44090/PR)-Advs. DANIELE CRISTINE DE OLIVEIRA COUTINHO SLIVINSKI, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e FÁBIO ZANON SIMÃO (ATUAL SÍNDICO)

018. AUTO FALENCIA - 0000711-02.2009.8.16.0185 - SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA X -1. Compulsando os presentes autos verifico que a falência da empresa Santos e Christofoletti Ltda. foi decretada em 15.07.2009 (sentença de fls. 281/282) e o edital da decretação foi publicado em 23.07.2009 (fls. 285/288) e até a presente data os andamentos processuais praticamente só foram referentes às petições dos devedores da massa falida, sem qualquer movimentação atinente à arrecadação de ativos, apresentação de quadro geral de credores pelo Administrador Judicial e demais andamentos necessários ao encerramento da falência. 2. Sendo assim, trago o feito a ordem. 3. O Administrador Judicial apresentou o auto de arrecadação à fl. 332, requerendo a designação de leiloeiro judicial para a venda dos bens elencados. Na decisão de fl. 398 foi designada data para oitiva dos administradores da falida, bem como foi nomeado o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho para a função de leiloeiro. 4. Os falidos foram ouvidos, conforme ata juntada à fl. 421, tendo juntado diversos documentos às fls. 463/596. 5. Às fls. 918/919 foi determinada a intimação do contador nominado pelo Administrador Judicial (Sr. Mario Ernesto Surmas) para apresentar proposta de honorários, bem como a intimação do leiloeiro nomeado para dar início aos trabalhos. 6. O contador apresentou proposta às fls. 972, havendo a concordância do Administrador Judicial (fl. 1043) e a discordância da falida (fl. 1054). 7. Conforme mencionado no item 1 da presente decisão, diversas petições de devedores da massa falida foram juntadas requerendo o depósito do valor devido e o levantamento dos protestos, ou inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, realizados, sendo que a maioria dos depósitos foram transferidos para a conta judicial da massa e os protestos ou inscrições cancelados/levantados. 8. Contudo, diante do grande número de devedores realizando os pagamentos para a massa falida, faz-se necessário que o Administrador Judicial traga aos autos as seguintes informações para melhor compreensão do feito: a. Quem são os devedores da massa falida constantes nos autos; b. Quais foram os pagamentos realizados por eles e se estão corretos; c. Se todos os depósitos foram transferidos para a conta judicial da massa falida; d. Se já houve o levantamento dos protestos/inscrições referentes aos débitos pagos. 9. De-se vista dos autos ao Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação acima, bem como para que se manifeste acerca das petições de fls. 1098/1099. 10. Após, intime-se, o perito contador (Sr. Mario Ernesto Surmas) para se manifestar acerca do item '2' da petição de fls. 1043 do Adm. Judicial, bem como a petição da falida de fl. 1054. 11. Na sequência, certifique a Secretaria se houve manifestação do Leiloeiro (Sr. Plínio Barroso de Castro Filho) diante da carta de intimação expedida à fl. 1192. 12. Por fim, manifeste-se o MP. 13. Somente após o cumprimento integral desta decisão, voltem os autos conclusos. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL (0/), RANGEL PIGATTO DE GOES (45565/PR), ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA (23422/PR), SABRINA MARIA FADEL BECUE (50703/PR), MARCIO NICOLAU DUMAS (45672/PR), INGRID HESSEL (43209/PR), GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR. (0/), GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE (25658/PR), LUIZ GONZAGA M CORREIA (10061/PR), THAIS NUNES (0/), ALBERTO SILVA GOMES (18123/PR), IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (13995/PR), ELOI CONTINI (53322/PR), ADRIANE RAIN HOFFMANN (0/), NEIMAR BATISTA (25715/PR), BEATRIZ HELENA DOS SANTOS (0/), RUBENS BENCK (0/PR), JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (33033/PR), FABIANA DA SILVA BALANI (31942/PR), GILMAR KUHN (14894/PR), ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU

CALIXTO (46405/PR), FABIANA BAPTISTA (0/0) e RICARDO SAMPAIO (0/PR)- Adv. ADMINISTRADOR. CLEMENCEAU CALIXTO, ADRIANE RAIN HOFFMANN, ALBERTO SILVA GOMES, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, ELOI CONTINI, FABIANA BAPTISTA, FABIANA DA SILVA BALANI, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JR., GILMAR KUHN, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, INGRID HESSEL, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUIZ GONZAGA M CORREIA, MARCIO NICOLAU DUMAS, NEIMAR BATISTA, RANGEL PIGATTO DE GOES, RICARDO SAMPAIO, ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA, RUBENS BENCK, SABRINA MARIA FADEL BECUE e THAIS NUNES

019. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED. - 0008407-16.2010.8.16.0004 - BANCO SAFRA S/A X VECAL-VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A e Outros-"1- Intimem-se as partes interessadas para que se manifestem acerca do petição do Contador juntado às fls. 562/563, no prazo de 5 dias. 2- Em seguida, cumpra-se o item '2' do despacho de fls. 538.".Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR) e Adv. do Requerido: OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) (24590/PR), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (220548/SP), JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (160976/SP) e RENATO DE LUIZI JUNIOR (52901/SP)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI, JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO, OKSANDRO O. GONÇALVES (ADMINISTRADOR) e RENATO DE LUIZI JUNIOR

020. FALENCIA - 0000151-41.1997.8.16.0004 - CRISTINA BARBOSA DOS REIS ME X LOCADORA CURITIBA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.-"1- Oportunamente anote-se fls. 919/922. 2- Diante do contido em fls. 932-v, arquivem-se com as baixas necessárias.".Adv. do Requerente: PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (1003/PR) e FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA (70707/PR) e Adv. do Requerido: CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SÍNDICO (0/0).Adv. Outras Partes: JANAINA ROVARIS (35651/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - SÍNDICO, FRANCISCO BINICIO DE OLIVEIRA, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PEDRO GIROLAMO MACARINI

021. PRESTACAO DE CONTAS - 0000405-67.2008.8.16.0185 - GESTOR DE NEG.DA MAS.FAL.DE IND.QUIMICA MELYANE X -Manifeste-se o petição Lazar Halfon no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerente: VINICIUS LUNARDI NADER (0/0)-Adv.VINICIUS LUNARDI NADER.-

022. FALENCIA - 0000363-72.1995.8.16.0185 - METALURGICA GERDAU S/A X MULTINOX COMERC INDUSTR DE ACOS LTD-"1- Diante do prazo transcorrido desde a suspensão do presente feito (2008), manifeste-se o síndico acerca do seu prosseguimento.".Adv. do Requerente: SIMONE MARQUES SZESZ (17296/PR), CLAUDIA RENATA SAINSON CORATI (0/PR), MIEKO ITO (6187/PR) e ROBERTO MOREIRA LINS PASTL (0/PR) e Adv. do Requerido: LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO) (7087/PR)-Adv.LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

023. HABILITACAO DE CREDITO - 0010435-54.2010.8.16.0004 - ESTADO DO PARANA X LARAMA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifeste-se o síndico sobre os documentos juntados às fls. 267/274, no prazo de 5 (cinco) dias..Adv. do Requerido: ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (SÍNDICO) (26634/PR)-Adv.ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR (SÍNDICO)-.

Curitiba, 17 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ - Rua Fernando Amaro, nº 60, Alto da XV, Curitiba-PR.

AUTOS Nº 0000089-74.1996.8.16.0185 - FALÊNCIA DE FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA.

Prazo de 20 (vinte) dias.

FAÇO ciência à falida e os credores, que foi apresentado **relatório final (fls. 555/561)** pelo síndico nos autos nº 0000089-74.1996.8.16.0185, de falência de **FRUTAS PINHEIRO PRETO LTDA.**, podendo manifestar-se sobre o mesmo no **prazo de 20 (vinte) dias.** Curitiba, 20 de maio de 2013. Eu, Angela Tenório Cavalcanti, Supervisora de Secretária, que o fiz digitar e conferi. MARIANA GLUSZCYNSKI FOWLER GUSSO - Juíza de Direito.

(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALS ESTADUAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 78/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	021	245/1995
	018	127075/1992
	011	133797/0
	010	972/2007
	009	1163/1999
	008	1121/2003
	007	13608/2010
	006	1204/2003
	005	950/2003
	003	1606/2003
	002	1426/2003
	001	1006/2003
CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO	021	245/1995
CRISTINA IVANKIW	010	972/2007
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	020	7409/2010
	019	116314/0
	018	127075/1992
	017	255/1996
	016	257/1995
	015	108/1998
	014	126647/1992
	013	126594/1992
	012	116117/0
	011	133797/0
	009	1163/1999
	006	1204/2003
	005	950/2003
	004	134851/2009
	003	1606/2003
	002	1426/2003
	001	1006/2003
DANIELA CRAVO JACOBOWICZ	011	133797/0
GUILHERME GRUMMT WOLF	010	972/2007
JEFERSON DE AMORIN	021	245/1995
JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	007	13608/2010
JULIO CESAR RIBAS BOENG	010	972/2007
LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	011	133797/0
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	021	245/1995
	020	7409/2010
	019	116314/0
	018	127075/1992
	017	255/1996
	016	257/1995
	015	108/1998
	014	126647/1992
	013	126594/1992
	012	116117/0
	011	133797/0
	010	972/2007
	009	1163/1999
	008	1121/2003
	007	13608/2010
	006	1204/2003
	005	950/2003
	004	134851/2009
	003	1606/2003
	002	1426/2003
	001	1006/2003
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	013	126594/1992
NORBERTO JOSÉ ROSSI	021	245/1995
PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO	008	1121/2003
ROBERTO MACHADO FILHO	020	7409/2010
	019	116314/0
	017	255/1996
	016	257/1995
	015	108/1998
	014	126647/1992
	012	116117/0
	011	133797/0
	004	134851/2009
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	021	245/1995
	010	972/2007
	008	1121/2003

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALS ESTADUAIS (46ª VARA CÍVEL)

VANDERLEI CHILANTE

007 13608/2010
011 133797/0

001. EXECUÇÃO FISCAL - 0001349-45.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SIDNEI NAIMER DE CARVALHO(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 10038429-9, 10038430-2, 10038431-0, 10038432-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista na Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

002. EXECUÇÃO FISCAL - 0000549-17.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X FABIO STROBINO(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10004291-6, 10004292-4, 10004293-2 e 10004294-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

003. EXECUÇÃO FISCAL - 0000947-61.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CACEA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10049097-8, 10049096-0, 10049095-1, 10049094-3, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista no art. 2º da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

004. EXECUCAO FISCAL - 0004399-30.2009.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X FABIANA PRADO GONDIM GARCIA(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 2915659-0, 2918945-5, 2933852-3, 2933853-1, 2933854-0, 2933855-8, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

005. EXECUÇÃO FISCAL - 0000586-44.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ODINEI DE ABREU GAMBÁ(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10057475-6, 10057476-4, 10057477-2, 10057478-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão prevista na Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

006. EXECUÇÃO FISCAL - 0000399-36.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ELIO BREUS(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10058951-6, 10058952-4, 10058953-2, 10058654-0 e 10058955-9, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na

remissão do art. 2º, da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

007. EXECUÇÃO FISCAL - 0013608-86.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EXECUTIVA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA e Outro(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 2935940-7, 2946459-6, 2946460-0, 2946461-8, 2956275-0, 2956276-8, 2959306-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no cancelamento previsto na Lei Estadual nº 17.082/2012. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), JULIO CESAR ABREU DAS NEVES (22706/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

008. EXECUÇÃO FISCAL - 0000392-44.2003.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X ADMILSON LIMA DE OLIVEIRA(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação às CDAs nº 10060079-0, 10060080-3, 10060081-1 e 10060082-0, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e na remissão do art. 2º, da Lei Estadual nº 15.747/2007. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR), PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO (12772/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

009. EXECUÇÃO FISCAL - 0000225-66.1999.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EZAVEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

010. EXECUÇÃO FISCAL - 0000457-97.2007.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA e Outro(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à CDA nº 2857896-2, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), JULIO CESAR RIBAS BOENG (14430/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: CRISTINA IVANKIW (41762/PR) e GUILHERME GRUMMT WOLF (25679/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, JULIO CESAR RIBAS BOENG, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

011. EXECUCAO FISCAL - 0003144-13.2008.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA X RODOLIDER TRANSPORTES ROD DE CARGAS LTDA(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR), LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM (15372/PR), ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e Adv. do Requerido: VANDERLEI CHILANTE (3533/MT) e DANIELA CRAVO JACOBOWICZ (21267/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO

DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, DANIELA CRAVO JACOBOWICZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ROBERTO MACHADO FILHO e VANDERLEI CHILANTE

012. EXECUCAO FISCAL - 0002407-30.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X V SOUZA E CIA LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

013. EXECUÇÃO FISCAL - 0000393-15.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X A RIBEIRO PNEUS LIMA DE ADAO RIBEIRO-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS (14728/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS

014. EXECUÇÃO FISCAL - 0000394-97.1992.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X MATERSI MAT DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

015. EXECUÇÃO FISCAL - 0002408-44.1998.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X NERITTON KLINGENFUSS DE ALBUQUERQUE-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

016. EXECUÇÃO FISCAL - 0002104-50.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X GILBERTO BENTO RODRIGUES-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

017. EXECUÇÃO FISCAL - 0002577-02.1996.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X LUZENILDO S DE OLIVEIRA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO

FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

018. EXECUÇÃO FISCAL - 0003470-56.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X DYELLO S UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO

019. EXECUCAO FISCAL - 0003038-37.1997.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X SERGIO DE ALMEIDA-(...) Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinto o processo em relação à(s) CDA (s) do processo, o que faço com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e no requerimento da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Defiro o cancelamento da penhora, caso efetivada. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

020. EXECUCAO FISCAL - 0007409-48.2010.8.16.0004 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X CARBONOS DO BRASIL LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CYNTHIA GARCEZ RABELLO (18506/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (8115/PR)-Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e ROBERTO MACHADO FILHO

021. EXECUÇÃO FISCAL - 0000183-56.1995.8.16.0185 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ X W R P MADEIRAS LTDA-(...) Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, inc. IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 174, do Código Tributário Nacional, acolho a presente exceção de pré-executividade, e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, diante da verificação da ocorrência da prescrição. Por consequência, determino o levantamento do dinheiro bloqueado às fls. 38/40. Expeça-se alvará de levantamento em favor do excipiente. Entendo cabível a condenação do vencido em pagamento de custas e honorários advocatícios, até porque, com relação aos honorários advocatícios, com o acolhimento da presente exceção houve a extinção da execução fiscal. No mesmo sentido: (...). Assim, condeno a parte excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço e o trabalho realizado pelo advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO (16873/PR), CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO (19773/PR), ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY (20799/PR) e RONILDO GONÇALVES DA SILVA (14727/PR) e Adv. do Requerido: NORBERTO JOSÉ ROSSI (11233/PR) e JEFERSON DE AMORIN (31047/PR)-Advs. ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, JEFERSON DE AMORIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, NORBERTO JOSÉ ROSSI e RONILDO GONÇALVES DA SILVA

Curitiba, 20 de Maio de 2013

**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (42ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DE FALÊNCIA
E RECUPERAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA**

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	028	1142/1996
ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	025	21020/0
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	017	20210/0
ALCEU MACHADO FILHO	006	374/1997
ALCEU WALDIR SCHULTZ	017	20210/0
ALCIDES PAVAN CORREA	003	92/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER	005	24/2006
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	027	153/2005
	001	245/2000
ANDERSON MANIQUE BARRETO	030	17968/0
	029	17968/0
ANISIO DOS SANTOS	027	153/2005
ANSELMO MASCHIO	014	131/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	024	527/1999
ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS	016	353/2001
	015	858/1999
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	015	858/1999
ARNO JUNG	024	527/1999
BRAZILIO BACELLAR NETO	030	17968/0
	028	1142/1996
	016	353/2001
	015	858/1999
	020	963/1996
	003	92/2007
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	024	527/1999
CARLOS ROBERTO CLARO	018	15827/0
CARLYLE POPP	022	22162/0
CELSO ARAUJO MARQUES	030	17968/0
	029	17968/0
CESAR AUGUSTO TURIN	024	527/1999
CHRISTIANE SEIDEL	020	963/1996
CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA	030	17968/0
	029	17968/0
DAINÉ EUNICE ROCHA	030	17968/0
DANIELA RIANI	021	21741/0
DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS	021	21741/0
DANIEL HACHEM	020	963/1996
EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE	024	527/1999
EDSON JOSE CAALBOR ALVES	026	12739/0
EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO	030	17968/0
EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE	008	332/2009
EDUARDO MARIOTTI	021	21741/0
ELIANA DE FATIMA ZANFELICE	030	17968/0
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	023	22326/0
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	012	120/1998
	004	212/1998
FERNANDA DE ARAUJO MOLteni	022	22162/0
FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	005	24/2006
GABRIELA MAKHOUL	021	21741/0
GERALDO ANGELO PARESCH	026	12739/0
GILBERTO BERNARDINI	025	21020/0
GILMAR LONGO DA ROCHA	001	245/2000
HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN	006	374/1997
IRINEU JOSÉ PETERS	028	1142/1996
IVAN SECCON PAROLIN	004	212/1998
IVAN SECCON PAROLIN FILHO	004	212/1998
JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN	023	22326/0
JIOMAR JOSE TURIN	024	527/1999
JIOMAR JOSE TURIN FILHO	024	527/1999
JOAO CASILLO	023	22326/0
	018	15827/0
JOÃO CASILLO	003	92/2007
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR	030	17968/0
	029	17968/0
JOSE CARLOS BROCHINI	030	17968/0
	029	17968/0
JOSE MELQUIADES DA ROCHA	026	12739/0
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	026	12739/0
JOSE TORQUATO TILLO	026	12739/0
JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO	001	245/2000
JULIANE ZANCANARO BERTASI	015	858/1999
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	030	17968/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	026	12739/0
LUCIA ITAMARA HOFFMANN SHIRAISHI	018	15827/0
LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	030	17968/0
	029	17968/0
LUCIANE BAGGIO LOSSO	011	275/2009
LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR	025	21020/0
LUIZ HENRIQUE COKE	009	301/2004
	008	332/2009
	014	131/2006
	013	63/2009
	011	275/2009

	010	423/2004
	004	212/1998
MARCOS MOREIRA	027	153/2005
MARIA APARECIDA RAMINA	012	120/1998
MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA	026	12739/0
MARIA FILOMENA CABO SANCHES	021	21741/0
MARIA LUIZA SOUZA DUARTE	021	21741/0
MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA	022	22162/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES	009	301/2004
	008	332/2009
	014	131/2006
	013	63/2009
	011	275/2009
	004	212/1998
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	026	12739/0
MICHEL GUERIOS NETTO	023	22326/0
	003	92/2007
MIEKO ITO	002	245/2007
MOACYR CORREA NETO	003	92/2007
MOLOTOV PASSOS	030	17968/0
	029	17968/0
MONICA DE MORAES ZANELATTO	024	527/1999
NEI PEREIRA DE CARVALHO	010	423/2004
OKSANDRO O. GONCALVES	018	15827/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	028	1142/1996
OSNILDO PACHECO JUNIOR	023	22326/0
OSNIR MAYER	030	17968/0
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	006	374/1997
RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA	026	12739/0
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	012	120/1998
	004	212/1998
RICARDO VINICIUS CUMAN	022	22162/0
ROBSON ZANETTI	002	245/2007
RODRIGO POZZOBON	013	63/2009
RODRIGO SHIRAI	030	17968/0
RUBENS DE ALMEIDA	023	22326/0
	018	15827/0
SEBASTIAO DE BRITO	010	423/2004
SERGIO LUIZ FERNANDES FAGUNDES	022	22162/0
SERGIO AUGUSTO SERGANDES	007	1992/1995
	006	374/1997
SERGIO SELEME	014	131/2006
	010	423/2004
SILVIO CESAR MICHELETTI	009	301/2004
SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI	030	17968/0
	029	17968/0
	026	12739/0
SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES	017	20210/0
SIND- OKSANDRO GONÇALVES	023	22326/0
	019	16093/0
VALDEMAR BERNARDO JORGE	030	17968/0
	029	17968/0
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA	025	21020/0
VANETE STEIL VILLATORI	020	963/1996
VERA LUCIA SCHREINER	012	120/1998
	004	212/1998
VILSON STALL	026	12739/0
WALTER TOFFOLI	016	353/2001
	015	858/1999

001. FALÊNCIA - 0001261-12.2000.8.16.0185 (245/2000) - T D BRASIL LTDA X CIACORP COMERCIO DE EQUIP DE INFORMATICA LTDA-Tendo em vista o retorno dos ofícios (fls. 104/109), manifeste-se o Sr. Síndico no prazo legal. Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: GILMAR LONGO DA ROCHA (0/) e JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO (0/PR)-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, GILMAR LONGO DA ROCHA e JOSE VIRGILIO C. B. ROCHA NETO

002. FALÊNCIA - 0001216-61.2007.8.16.0185 (245/2007) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X AB TRATORES COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA-ME- Ante ao exposto, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC homologo o pedido de desistência de fls. 128/129 para extinguir o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante ao disposto no artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devidos honorários advocatícios um vez que não houve resposta do falido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROBSON ZANETTI (21499/PR) e MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. MIEKO ITO e ROBSON ZANETTI

003. ALVARÁ JUDICIAL - 0001525-43.2007.8.16.0004 (92/2007) - TRANSMARVEL DISTR DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AG LTDA. "I. Certifique o trânsito em julgado de fls. 138/139. II. Após, cumpra-se o determinado na parte dispositiva da decisão supramencionada". Ato Ordinatório: "Ao requerente, pagar custas remanescentes no valor de R\$ 37,60 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial (Código 99 - Outras Custas), por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 153." Adv. do Requerente: MOACYR CORREA NETO (0/PR) e ALCIDES PAVAN CORREA (37292/) e Adv. do Requerido: JOÃO CASILLO (3903/PR),

MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)- Adv. ALCIDES PAVAN CORREA, BRAZILIO BACELLAR NETO, JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e MOACYR CORREA NETO

004. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0002630-12.1998.8.16.0185 (212/1998) - JOSE COSTA DA SILVA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA. I. Tendo em vista a prolação da sentença (fls. 16) e a satisfação do crédito, comprovado por meio do alvará de fls. 56, nada mais resta a ser feito nestes autos. II. Dê-se ciência ao Ministério Público. III. Então, arquivem-se com as cautelas necessárias". Ato Ordinatório: "Ao requerente, pagar custas remanescentes no valor de R\$ 344,98 a esta 2ª Secretaria de Falências e Recuperação Judicial (Código 99 - Outras Custas) e R\$ 10,09 ao Contador, por meio de guias próprias obtidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme conta de fls. 60." Adv. do Requerente: IVAN SECCON PAROLIN (0/PR) e IVAN SECCON PAROLIN FILHO (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/), VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Adv. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, IVAN SECCON PAROLIN, IVAN SECCON PAROLIN FILHO, LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

005. FALÊNCIA - 0000136-96.2006.8.16.0185 - DAVID LUIS AMBROSINI X CIDADELA S/A e Outro-Recebi hoje. Devolva-se ao procurador para que protocolize via Projudi. 15/05/2013 Ato ordinatório: Aos procuradores FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA e ALEXANDRE WAGNER NESTER, para retirar nesta Secretaria o pedido de habilitação, nos termos da decisão supra. Adv. do Requerido: ALEXANDRE WAGNER NESTER (24510/PR) e FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA (18661/PR)- Adv. ALEXANDRE WAGNER NESTER e FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA

006. HABILITACAO CREDITO RETARDAT. - 0002536-98.1997.8.16.0185 (374/1997) - VALTER ALVES DA SILVEIRA X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Diga a falida e o síndico..Adv. do Requerido: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (0/PR), ALCEU MACHADO FILHO (0/PR), SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR) e HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN (0/PR)-Adv. ALCEU MACHADO FILHO, HENRIQUE PAULO SCHMIDLIN, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e SERGIO LUIZ FERNANDES

007. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001416-88.1995.8.16.0185 - EMILIO POPIEL X CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Diga o Síndico..Adv. do Requerido: SERGIO LUIZ FERNANDES (10931/PR)-Adv.SERGIO LUIZ FERNANDES-

008. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALISTA - 0002749-84.2009.8.16.0185 (332/2009) - ALBINO RAULIM SOARES X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Manifeste-se o Sr. Síndico no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE (34850/) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

009. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0003119-39.2004.8.16.0185 (301/2004) - JOEL COELHO ROSA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Da satisfação do crédito, diga o Sr. Síndico. Adv. do Requerente: SILVIO CESAR MICHELETTI (0/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e SILVIO CESAR MICHELETTI

010. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002403-12.2004.8.16.0185 (423/2004) - ROSSINI ORLANDO MAGANLOTO X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Da satisfação do crédito, diga o Sr. Síndico. Adv. do Requerente: NEI PEREIRA DE CARVALHO (17900/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO DE BRITO (0/PR), LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e SERGIO SELEME (0/PR)-Adv. LUIZ HENRIQUE COKE, NEI PEREIRA DE CARVALHO, SEBASTIAO DE BRITO e SERGIO SELEME

011. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001663-78.2009.8.16.0185 (275/2009) - FAZENDA NACIONAL X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Manifeste-se o Síndico. Adv. do Requerente: LUCIANE BAGGIO LOSSO (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. LUCIANE BAGGIO LOSSO, LUIZ HENRIQUE COKE e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

012. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0002951-47.1998.8.16.0185 (120/1998) - FATIMA APARECIDA GONCALVES DOS REIS X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA-Diga o Sr. Síndico sobre o pedido de fls. 14/15. Adv. do Requerente: MARIA APARECIDA RAMINA (0/PR) e Adv. do Requerido: VERA LUCIA SCHREINER (8025/PR), RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER (19346/PR) e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (0/PR)-Adv. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, MARIA APARECIDA RAMINA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e VERA LUCIA SCHREINER

013. IMPUGNACAO AO VALOR DO CREDIT - 0001674-10.2009.8.16.0185 (63/2009) - SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Manifeste-se o Síndico. Adv. do Requerente: RODRIGO POZZOBON (0/) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/) e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR)-Adv. LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e RODRIGO POZZOBON

014. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001498-94.2006.8.16.0004 (131/2006) - MARIO DOMINGUES SANTANA X EMILIO ROMANI S/A - MASSA FALIDA- Intime-se o credor para que requeira o levantamento dos valores à sua disposição. Adv. do Requerente: ANSELMO MASCHIO (12584/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ HENRIQUE COKE (0/), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES (14392/PR) e SERGIO SELEME (0/PR)-Adv. ANSELMO MASCHIO, LUIZ HENRIQUE COKE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES e SERGIO SELEME

015. DECLARACAO DE CREDITO - 0001576-74.1999.8.16.0185 (858/1999) - CARTROM EMBALAGENS LTDA X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Intime-se o habilitante como requerido às fls. 104. Adv. do Requerente: ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (15471/PR) e JULIANE ZANCANARO BERTASI (27052/PR) e Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, BRAZILIO BACELLAR NETO, JULIANE ZANCANARO BERTASI e WALTER TOFFOLI

016. HABILITACAO DE CUSTAS - 0001547-53.2001.8.16.0185 (353/2001) - 2ª VARA DA JUSTICA DO TRABALHO e Outro X BELGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA- Após, manifeste-se o Sr. Síndico quanto a satisfação do crédito, no prazo legal. Adv. do Requerido: WALTER TOFFOLI (0/PR), ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS (0/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS VIEIRA RAMOS, BRAZILIO BACELLAR NETO e WALTER TOFFOLI

017. FALENCIA - 0000120-21.2001.8.16.0185 (20210/0) - TONY GILMAR CUNHA GODOY X ENGECITY PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Manifestem-se a falida e eventuais credores sobre o relatório final de fls. 341/343. Adv. do Requerente: ALCEU WALDIR SCHULTZ (0/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANE TURIN DOS SANTOS (17952/PR) e SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES (0/PR)-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ALCEU WALDIR SCHULTZ e SIND- MARCELO DE SOUZA TAQUES

018. HABILITACAO DE CREDITO - 0003721-11.1996.8.16.0185 (15827/0) - JOSE LUIZ CALEFI X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- Tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se o Sr. Síndico. Adv. do Requerente: LUCIA ITAMARA HOFFMANN SHIRAISHI (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO CASILLO (3903/PR), CARLOS ROBERTO CLARO (14148/PR), OKSANDRO O. GONCALVES (24590/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Adv. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO, LUCIA ITAMARA HOFFMANN SHIRAISHI, OKSANDRO O. GONCALVES e RUBENS DE ALMEIDA

019. HABILITACAO DE CREDITO - 0003213-65.1996.8.16.0185 - SIND DOS TRAB EMPRESAS ADM DE CONSORCIO NO PR X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA-I - Quanto à satisfação do crédito, manifeste-se o Sr. Síndico, no prazo legal. Adv. do Requerido: SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/)-Adv. SIND- OKSANDRO GONÇALVES-

020. - 0000839-76.1996.8.16.0185 (963/1996) - LLOYDS BANK PIC X S/A CORTUME CURITIBA- I. Analisando o acórdão de fls. 264/277 observa-se que o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser restituído. Assim, procedente o pedido de fls. 316/317 e 345. Contudo, deve o exequente juntar planilha atualizada do valor devido. Adv. do Requerente: DANIEL HACHEM (11347/PR) e Adv. do Requerido: CHRISTIANE SEIDEL (0/PR), VANETE STEIL VILLATORI (7317/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)- Adv. BRAZILIO BACELLAR NETO, CHRISTIANE SEIDEL, DANIEL HACHEM e VANETE STEIL VILLATORI

021. FALENCIA - 0000161-12.2006.8.16.0185 (21741/0) - DIGILOG LOGISTICA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X JIGUE TRANSPORTES E LOG STICA LTDA- Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as diligências necessárias. Adv. do Requerente: DANIELA RIANI (187369/SP), MARIA LUIZA SOUZA DUARTE (85756/SP), MARIA FILOMENA CABO SANCHES (154540/PR), GABRIELA MAKHOUL (146099/PR), DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS (207287/SP) e EDUARDO MARIOTTI (25672/RS)-Adv. DANIELA RIANI, DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS, EDUARDO MARIOTTI, GABRIELA MAKHOUL, MARIA FILOMENA CABO SANCHES e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE

022. FALENCIA - 0000359-15.2007.8.16.0185 (22162/0) - FERREIRA PIANO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA- Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código

de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir, consubstanciada na inadequação da via eleita pelo requerente. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (36384/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (41391/PR) e RICARDO VINICIUS CUMAN (44482/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI (55238/PR) e CARLYLE POPP (15356/PR)-Adv. CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, RICARDO VINICIUS CUMAN e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES

023. - 0001326-26.2008.8.16.0185 (22326/0) - FATIMA REJANE FRITZEN e Outro X CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI S/C LTDA- I. Atendendo cota ministerial intemem-se os requerentes e a falida para que se manifestem sobre o contido às fls.1062..Adv. do Requerente: JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN (18387/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL GUERIOS NETTO (36357/PR), JOAO CASILLO (3903/PR), ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (19670/PR), SIND- OKSANDRO GONÇALVES (0/), OSNILDO PACHECO JUNIOR (32683/PR) e RUBENS DE ALMEIDA (0/PR)-Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, JAIRO GILBERTO GREVENHAGEN, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, RUBENS DE ALMEIDA e SIND- OKSANDRO GONÇALVES

024. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 0001399-13.1999.8.16.0185 (527/1999)- ANTONIO CEZAR SCHEFFNACHER e Outros X CONSTRUTORA AZTTO LTDA- Intime-se o Sr. Síndico para que informe sobre a satisfação do crédito reclamado. Adv. do Requerente: JIOMAR JOSE TURIN FILHO (0/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (10578/PR), CESAR AUGUSTO TURIN (0/PR) e JIOMAR JOSE TURIN (0/PR) e Adv. do Requerido: EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE (2525/PR), ARNO JUNG (19585/PR), CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (0/PR) e MONICA DE MORAES ZANELATTO (0/PR)-Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ARNO JUNG, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CESAR AUGUSTO TURIN, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e MONICA DE MORAES ZANELATTO

025. FALENCIA - 0000330-67.2004.8.16.0185 (21020/0) - AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X DELTA ITALIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA- I. Intime-se a falida para que complemente todos os dados da declaração de fls. 283/285, principalmente quanto à inexistência de livros fiscais, na forma requerida pelo administrador judicial às fls. 291/292..Adv. do Requerente: GILBERTO BERNARDINI (58419/SP) e Adv. do Requerido: VALNEI PINHEIRO DA VEIGA (24843/PR), LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR (44937/PR) e ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI (25182/PR)-Adv. ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, GILBERTO BERNARDINI, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA

026. FALENCIA - 0001238-76.1994.8.16.0185 (12739/0) - SELLING COMERCIO DE ELETROMOVEIS LTDA. X - Intime-se o Sr. Síndico para que apresente relatório exigido pelo art. 75, § 2º da LF/45. Adv. do Requerente: MAURICIO SOUZA BOCHNIA (0/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR (18790/PR), RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA (0/PR), LUCIA HELENA FERNANDES STALL (10213/PR), VILSON STALL (0/PR), MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA (0/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR), JOSE TORQUATO TILLO (0/PR), JOSE MELQUIADES DA ROCHA (0/PR), GERALDO ANGELO PARESCH (0/PR) e EDSON JOSE CAALBOR ALVES (0/PR)-Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES, GERALDO ANGELO PARESCH, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, JOSE TORQUATO TILLO, LUCIA HELENA FERNANDES STALL, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VILSON STALL

027. FALÊNCIA - 0001312-47.2005.8.16.0185 (153/2005) - GLOBALTHERM PRODUTOS TERMICOS LTDA X DRC COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA- I. Intime-se o falido, como requer o síndico, para que cumpra o que lhe determina o artigo 99, III da LF/2005, bem como artigo 104, I e II da LF/2005, tudo sob pena do cometimento, em tese, do crime de desobediência..Adv. do Requerente: ANA LUCIA MACEDO MANSUR (0/PR) e Adv. do Requerido: ANISIO DOS SANTOS (0/PR) e MARCOS MOREIRA (65837/PR)-Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, ANISIO DOS SANTOS e MARCOS MOREIRA

028. HABILITAÇÃO TRABALHISTA - 0001404-40.1996.8.16.0185 (1142/1996) - MARCOS ROBERTO PACHECO X EXPRESSO SUL BRASIL LTDA- Ante ao exposto, julgo extinta a presente Habilitação de Crédito sob n. 01404-40.1996.8.16.0185, com fulcro no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que foi o autor quem deu causa à ocorrência da litispendência, condene-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após, certificado o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta individual de n. 1279-4 para a conta judicial da Massa Falida de Expresso Sul Brasil Ltda. Nada

mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. do Requerido: ADELICIO CERUTI (0/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (0/PR), IRINEU JOSÉ PETERS (5010/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Adv. ADELICIO CERUTI, BRAZILIO BACELLAR NETO, IRINEU JOSÉ PETERS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA

029. FALENCIA - 0000474-51.1998.8.16.0185 - NELSON EVERARDO BRECKENFELD X IMPORT. EXPORT.DE PROD. MANUFATURADOS ROYAL LTDA-I - Certifique a Serventia a) acerca das habilitações de crédito, prestação de contas, inquérito judicial e outros feitos em que a falida seja parte. b) Se houveram impugnações ao Quadro Geral de Credores publicado. II - O presente feito desenrola-se desde o ano de 1998, quando foi decretada a quebra. Contudo, ainda que passados quase 15 anos pouco se avançou para seu desfecho. Para que os credores da massa sejam satisfeitos, fim último do processo de falência, é preciso que os bens arrecadados sejam imediatamente alienados por meio de leilão judicial. III - Às fls 788/789 e 824/825, o credores trabalhistas Rubens Xavier Borba, Edson Luiz Ruthes, Antenor Feo, Valéria do Rocio da Silveira Nizer, João Jorge Kotzias, Atanásia Kotzias, José Elair Rodrigues Júnior, João Wilson Pereira de Lima e Valmor Feo, requerem lhes seja autorizada a utilização de seus créditos como pagamento do imóvel que será alienado em hasta pública. Como tal hipótese não é regida expressamente pela Lei de Falências, podemos aplicar analogicamente o disposto no artigo 123 da LF/45, que trata de outras formas de liquidação do ativo diversas daquelas previstas em lei. Assim, em atenção ao disposto no § 2º do referido artigo, o imóvel será alienado por valor nunca inferior ao da avaliação, que será regularmente atualizada. Portanto, se os credores trabalhistas pretendem utilizar o valor de seus créditos como lance no leilão a ser designado, o farão cientes que deverão depositar de imediato a diferença apurada. Pretender diferente causaria graves prejuízos aos demais credores, ao falido e à própria massa falida, uma vez que as obrigações desta não se restringem ao pagamento dos credores trabalhistas que pretendem adquirir o imóvel. Remarcando que a Lei de Falências não prevê a hipótese de segunda praça em que se possam oferecer lances por valor inferior ao da avaliação, como querem fazer crer os credores trabalhistas colacionando jurisprudências referentes à execução fiscal que, portanto, não se aplicam à hipótese dos autos. Não havendo lances pelo valor da avaliação, será designada nova praça. II - A venda do bem imóvel já avaliado será realizada mediante hasta pública (leilão) na sede deste Juízo, no dia 27 de junho de 2013, às 14:00, observadas as disposições do artigo 117 do Decreto-Lei 7661/45 e as condições que abaixo seguem: a) O valor da avaliação deverá ser atualizado pelo Leiloeiro na data da feita do Edital de Leilão a ser publicado, juntando aos autos a memória do cálculo. b) O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital e anúncio em jornal de ampla circulação, com 30 dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda. c) Do requerido Edital deverá o Leiloeiro fazer constar autorização aos credores trabalhistas oferecerem lances em igualdade com os demais interessados, podendo o imóvel ser por eles arrecadado por valor nunca inferior ao da avaliação, devendo a diferença apurada ser depositada em 3 (três) dias em conta judicial vinculada ao Juízo. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o Síndico para a respectiva cobrança de ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro (artigo 117, § 2º). d) Quanto aos mais, a venda deverá ser efetuada por preço não inferior ao da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de 3 (três) dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o Síndico para a respectiva cobrança de ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro (artigo 117, § 2º). e) Caso não compareça nenhum interessado em adquirir o bem à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel que deverá ser averbada junto ao CRI competente, será satisfeito em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (média do INPC/IGP-DI). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao Juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado das demais, podendo o Síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante para excussão da hipoteca. Nessa hipótese, o arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas. f) Toda e qualquer proposta que não se adequa ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada. g) Arbitro a comissão do Leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante, inclusive na hipótese dos credores trabalhistas arrematarem o bem. VI - Quanto aos demais bens móveis, deve o Síndico informar seu paradeiro e estado de conservação. VII - Em dez dias deve o Síndico juntar aos autos relação dos créditos extraconcursais, bem como como o valor atualizado dos créditos trabalhistas. VIII - Intimem-se. Curitiba, 10 de maio de 2013. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito. Adv. do Requerente: CELSO ARAUJO MARQUES (0/PR) e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR (25646/PR),

CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA (0/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR), ANDERSON MANIQUE BARRETO (25979/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR).Adv. Outras Partes: OSNIR MAYER (0/PR), EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO (24234/PR), ELIANA DE FATIMA ZANFELICE (15824/PR), DAINÉ EUNICE ROCHA (38039/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (21481/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, CELSO ARAUJO MARQUES, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE CARLOS BROCHINI, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, MOLOTOV PASSOS, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VALDEMAR BERNARDO JORGE

030. FALENCIA - 0000474-51.1998.8.16.0185 - NELSON EVERARDO BRECKENFELD X IMPORT. EXPORT.DE PROD. MANUFATURADOS ROYAL LTDA-Ato ordinatório: Ao Leiloeiro, Srº HELCIO KRONBERG para disponibilizar a esta Secretaria o Edital do Leilão designado às fls. 836/837, para o dia 27/06/2013..Adv. do Requerente: CELSO ARAUJO MARQUES (0/PR) e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR (25646/PR), CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA (0/PR), VALDEMAR BERNARDO JORGE (25688/PR), ANDERSON MANIQUE BARRETO (25979/PR), JOSE CARLOS BROCHINI (0/PR), SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI (0/PR) e MOLOTOV PASSOS (0/PR).Adv. Outras Partes: OSNIR MAYER (0/PR), EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO (24234/PR), ELIANA DE FATIMA ZANFELICE (15824/PR), DAINÉ EUNICE ROCHA (38039/PR), KATIA REGINA ROCHA RAMOS (21481/PR), RODRIGO SHIRAI (25781/PR) e BRAZILIO BACELLAR NETO (7425/PR)-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, BRAZILIO BACELLAR NETO, CELSO ARAUJO MARQUES, CRISTIANE P. CAMPOS KOLLIA, DAINÉ EUNICE ROCHA, EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, JOSE CARLOS BROCHINI, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS, MOLOTOV PASSOS, OSNIR MAYER, RODRIGO SHIRAI, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI e VALDEMAR BERNARDO JORGE

Curitiba, 20 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ. Rua Fernando Amaro n.º 60 - Alto da XV Curitiba-Paraná. Processo nº 0002515-88.1998.8.16.0185 (150/1998)

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, NA FALÊNCIA DE ROSI MERI DELAY - FIRMA INDIVIDUAL, PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos credores e demais interessados da Massa Falida de ROSI MERI DELAY - FIRMA INDIVIDUAL, inscrita no CNPJ nº. 82.073.818/0001-07, nos autos de Falência sob nº 0002515-88.1998.8.16.0185 (150/1998), que tramitam perante este Juízo da 2.ª Vara De Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, que a requerimento do Síndico e na forma do Art. 75 do Decreto Lei 7.661/45, é expedido o presente edital para a INTIMAÇÃO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS para, que no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, requeiram o que for a bem de seus interesses. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45). Para que todos os credores e demais interessados possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade de Curitiba - Paraná, em 16 de maio de 2013. Eu, Mariana Silva Correia, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e o conferi.
LUCIANE PEREIRA RAMOS- Juíza de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 0076/2013

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0058 015949/2010
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0020 024072/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0025 025631/0000
0035 031814/0000
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0048 036573/0000
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0057 012736/2010
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0036 031907/0000
ANA CAROLINA CARDOSO LOBO 0050 036647/0000
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0016 023291/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0007 020731/0000
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0012 021766/0000
0031 029131/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0047 035282/0000
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 0009 021250/0000
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0020 024072/0000
ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0002 013562/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0003 015184/0000
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT 0040 032644/0000
0041 033214/0000
0042 033220/0000
0053 037394/0000
CAPRICE ANDREATTA CHECHEL 0017 023297/0000
CARLA CRISTINE KARPSTEIN 0033 030233/0000
CARLOS ALBERTO GROLI 0024 025290/0000
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0060 026867/0000
CESAR ALVES DO NASCIMENTO 0050 036647/0000
CHARLES S RIBEIRO 0015 023162/0000
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0033 030233/0000
CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0009 021250/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0033 030233/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0015 023162/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0028 026756/0000
DANIELA LUIZ 0047 035282/0000
DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0038 032152/0000
DARCI JOSE FINGER 0006 020434/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0039 032389/0000
0046 034287/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0026 025785/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0059 024856/2010
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0023 024775/0000
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0008 020991/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0011 021576/0000
0043 033287/0000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0059 024856/2010
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0056 011902/2010
FATIMA MIRIAN BORTOT 0037 031924/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0030 028054/0000
0047 035282/0000
FERNANDO BORGES MANICA 0033 030233/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0045 034148/0000
GERALDO JASINSKI JUNIOR 0014 022470/0000
GERALDO MAJELLA TEIXEIRA 0054 009792/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0022 024299/0000
GISELE BUQUERA 0010 021273/0000
GISELE SOARES 0007 020731/0000
GISLAINE DE CARVALHO 0032 029578/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 0032 029578/0000
HELENA MARTINS SCHMITT 0033 030233/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0019 023979/0000
HERON ARZUA 0013 022264/0000
INACIO HIDEO SANO 0057 012736/2010
IVAN SERGIO TASCA 0003 015184/0000
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0015 023162/0000
JONAS BORGES 0028 026756/0000
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0057 012736/2010
JOZELIA NOGUEIRA 0055 010049/2010
LADISMARA TEIXEIRA 0027 026693/0000
0052 037323/0000
LEONARDO DA COSTA 0033 030233/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0013 022264/0000
LIGIA SOCREPPA 0013 022264/0000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0018 023328/0000
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0005 019620/0000
LUCIANA C. DISTEFANO DE O 0029 027458/0000
LUIZ ANSELMO ARRUDA GARCÍ 0007 020731/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0028 026756/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0037 031924/0000
LUIZ FERNANDO R. PINTO 0015 023162/0000
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0054 009792/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 024856/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERR 0019 023979/0000
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0045 034148/0000
0048 036573/0000
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0004 018726/0000
MARCOS JOSE CHECHELAKY 0017 023297/0000
MARCOS LUIZ MASKOW 0031 029131/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0034 030594/0000
MARIA GOMES DA CUNHA 0032 029578/0000
MARIANE DA GRACA SANDER 0014 022470/0000
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0033 030233/0000
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0052 037323/0000
RAFAEL SOARES LEITE 0050 036647/0000
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0017 023297/0000
RICARDO ROSETTI PIVA 0050 036647/0000
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0050 036647/0000
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0051 037306/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0015 023162/0000

ROGERIO BUENO DA SILVA 0029 027458/0000
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0023 024775/0000
 SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO 0020 024072/0000
 SILVANA SANTOS TURIN 0010 021273/0000
 SILVIO BRAMBILA 0034 030594/0000
 SIMONE KOHLER 0034 030594/0000
 TATIANE MONIQUE SPIELER 0050 036647/0000
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0059 024856/2010
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0049 036603/0000
 TÚLIO FÁVARO BEGGIATO 0021 024093/0000
 TWINK MENDES DE MORAES 0048 036573/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0001 012783/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0007 020731/0000
 0033 030233/0000
 0044 034070/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0019 023979/0000
 WALMOR ADAO SCHMITT NETO 0020 024072/0000

1. DECLARATORIA-12783/0-AGNOR MINARI e outros x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI-.

2. SUMARIA-13562/0-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Adv. ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

3. ORDINARIA-15184/0-DIRCEIA DE SOUZA e outro x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCIA-.

4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-18726/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x LEONY LETNAR e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

5. DECLARATORIA-19620/0-FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

6. ORDINARIA DE NULIDADE-20434/0-JAIME DA CUNHA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 355: Manifeste-se o credor, sobre contido às fls. 354 no prazo de cinco dias. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

7. DECLARATORIA CUM. COBRANÇA-20731/0-MARILISA APARECIDA VIDAL DE ANDRADE e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 685: Expeça-se o precatório requisitório de natureza alimentar, no valor de R\$ 280.765,92 (fls. 675/679), mais custas judiciais no valor de R\$ 2.470,65. -Adv. GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

8. ORDINARIA-20991/0-IVON WASHIGTON ZARDO BRITZ e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA-.

9. CAUTELAR-0000048-29.2000.8.16.0004-COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - CTBA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 271: Ante a petição de fls. 267, manifeste-se a requerente. -Adv. ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA e CLAUDIO LEITE PIMENTEL-.

10. ORDINARIA-21273/0-SANTA FE PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1.-Adv. GISELE BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-21576/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x CARLOS FELIPE HIRSCH- DESPACHO DE FLS. 398: Sobre a petição de fls. 395/396, manifeste-se o Município de Curitiba. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

12. DESAPROPRIACAO-21766/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOSE CARLOS PINTO e outro- DESPACHO DE FLS. 375: Ante os ofícios de fls. 369 e 373, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-22264/0-UNISYS DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 733: À executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 729/730. -Adv. LIGIA SOCREPPA, HERON ARZUA e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

14. DECLARATORIA-22470/0-AUTO POSTO PETROBEL LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 639: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. MARIANE DA GRACA SANDER e GERALDO JASINSKI JUNIOR-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-23162/0-RARELI PAPELARIA E EQUIPAMENTOS PARA ESCRIT. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 110: Ciente da petição retro. O exequente deverá informar nos presentes autos quando o débito for satisfeito. -Adv. LUIZ FERNANDO R. PINTO, CHARLES S RIBEIRO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

16. ACAO CAUTELAR-23291/0-VILFREDO OSVALDO x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 350: À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

17. INDENIZACAO-0000757-93.2002.8.16.0004-SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANAEDUCACAO x OCG ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA- DESPACHO DE FLS. 511: Recebo o recurso de apelação da parte autora (494/509) no duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDREATTA CHECHELAKI-.

18. ORDINARIA DE NULIDADE-23328/0-IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO CEOLIM LTDA, x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 583: Ao Administrador Judicial da Massa Falida para que manifeste-se conforme requerido às fls. 580.-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

19. MONITORIA-0000607-78.2003.8.16.0004-COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA x ORANGENET INFORMATICA LTDA.- DESPACHO DE FLS. 199: À parte autora quanto a certidão de diligência negativa. -Adv. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24072/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x RUIMAR ROBERTO MULLER e outro- DESPACHO DE FLS. 316: Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR e SCHIRLEY CRISTINA MAZETTO MELLO-.

21. DECLARATORIA-24093/0-TRANSPORTADORA SABIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 534: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. TÚLIO FÁVARO BEGGIATO-.

22. ADJUDICACAO COMPULSORIA-24299/0-RICARDO MANSUR DUBAS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

23. INDENIZACAO-0000052-61.2003.8.16.0004-SUZANA PENA BRAGA e outro x CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA - CCTG- DESPACHO DE FLS. 390: Quanto ao direito preferencial ao pagamento do precatório a parte deve deduzir pedido junto à Central de precatórios. -Adv. EMIR MARIA SECCO DA COSTA e ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA-.

24. DECLARATORIA-0000118-07.2004.8.16.0004-GASPAR GOEBEL NEGTO x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLOS ALBERTO GROLI-.

25. DECLARATORIA-25631/0-JOCELINO JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

26. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-25785/0-BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO e outro x ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

27. RESOLUCAO DE CONTRATO-26693/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VALDELINO PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 159: Manifeste-se a parte autora. -Adv. LADISMARA TEIXEIRA-.

28. ORDINARIA-26756/0-DILO FOLTRAN x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 408: Cumpra-se o item II do despacho de fls. 386. -Adv. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e DAIANE MARIA BISSANI-.

29. INDENIZACAO-27458/0-CELMO MURADOR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 815: Concedo vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e LUCIANA C. DISTEFANO DE OLIVEIRA-.

30. ORDINARIA-0000228-69.2005.8.16.0004-JOAO ANTONIO NAVARINI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1794: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias.-Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

31. DESAPROPRIACAO-29131/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE MARIA MAKSEMI- DESPACHO DE FLS. 160: I À Sanepar quanto à certidão juntada às fls. 158. II Considerando-se que até então é os espólio quem figura no polo passivo, e considerando que a nomeação do inventariante se deu a mais de quatro anos, determino que a parte junte aos autos certidão de que ainda persiste o inventário, de que ainda é o representante do espólio nomeado judicialmente e autorização do juízo do inventário para que proceda o levantamento do crédito. -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e MARCOS LUIZ MASKOW-.

32. CESSAO DE CREDITO-29578/0-AQUILINO ANSELMO DE ASSIS e outros x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA- DESPACHO DE FLS. 176: À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fls. 130, sob pena de extinção.-Adv. GUILHERME GRUMMT WOLF, GISLAINE DE CARVALHO e MARIA GOMES DA CUNHA-.

33. ORDINARIA-0000368-69.2006.8.16.0004-ANDREA TREVISAN GUEDES PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 531: Às partes sobre a baixa dos autos.-Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR, LEONARDO DA COSTA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, HELENA MARTINS SCHMITT, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, FERNANDO BORGES MANICA, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0001946-67.2006.8.16.0004-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ- DESPACHO DE FLS. 115: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 110/113, entregando-os mediante recibo ao

procurador subscrite para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS e SIMONE KOHLER-.

35. DECLARATORIA-31814/0-ELVIRA VALERIO PIZINATTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 141: À requerente para que manifeste-se quanto ao aduzido às fls. 137/138. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

36. DECLARATORIA-31907/0-LEODIR FAGUNDES DE BRITO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação. -Adv. ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO-.

37. DECLARATORIA-0000780-63.2007.8.16.0004-MARISA LURDES CHERINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 140: Expeça-se Requisição de Pequeno Valor conforme requerido às fls. 138. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e LUIZ CARLOS CALDAS-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-32152/0-COND CONJ RES CAIUA I - COND. XVI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outros- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939. -Adv. DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

39. CESSAO DE CREDITO-0000118-02.2007.8.16.0004-RONALDO BIALLI x TRAVIS LTDA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

40. MONITORIA-0001344-42.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO e outro- DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista a petição de fls. 142, suspendo a presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0001586-64.2008.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JEAN CRISTIANO KUNZ e outro- DESPACHO DE FLS. 125: I Indefero o pedido de fls. 123, uma vez que o exequente não esgotou os meios na tentativa de localizar bens do executado. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -33220/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x LINEMAR IND E COM DE MADEIRAS E FRALDAS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 85: Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da presente demanda. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

43. ORDINARIA-0000565-53.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LDC EDUCACAO PRO FUTURO LTDA- DESPACHO DE FLS. 222: Ao Município de Curitiba para que se manifeste sobre o aduzido às fls. 189/191. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

44. DECLARATORIA-0003337-86.2008.8.16.0004-JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Ag. 3793-1. -Adv. VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

45. MONITORIA-34148/0-ESTADO DO PARANA x PISTOES SULYO SA INDUSTRIA E COMERCIO e outros- DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista a petição de fls. 119, suspendo a presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual deverá a parte autora se manifestar. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

46. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000421-79.2008.8.16.0004-LUCI VANDA BIBIANO DO PRADO x ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA- À parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à satisfação da obrigação. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0001364-96.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS HOE- DESPACHO DE FLS. 98: Manifeste-se o Estado do Paraná sobre a petição de fls. 95. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

48. MONITORIA-36573/0-ESTADO DO PARANA x MAZZA e LIMA LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 208: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R \$ 1.700,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES-.

49. ORDINARIA-0002206-42.2009.8.16.0004-ASSEFACRE - ASSOC. SERV. DA SEC. FAZ. COORD. PR. x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 605: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. THELMA HAYASHI AKAMINE-.

50. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000748-87.2009.8.16.0004-INDUSTRIA METALÚRGICA CAETANO LTDA e outros x TEREZA NOGARA e outros- DESPACHO DE FLS. 133: Defiro o pleito de fls. 130. -Advs. RICARDO ROSETTI PIVA, TATIANE MONIQUE SPIELER, CESAR ALVES DO NASCIMENTO, RICIERI GABRIEL CALIXTO, ANA CAROLINA CARDOSO LOBO RIBEIRO e RAFAEL SOARES LEITE-.

51. ANULATORIA-0002820-47.2009.8.16.0004-ANDERSON LUIZ FEIJÓ e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1138: Defiro o pedido de vista dos autos, em favor do Estado do Paraná. -Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO-.

52. RESOLUCAO DE CONTRATO-37323/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MARIA NILDA CORDEIRO DE CASTRO- DESPACHO DE FLS. 137: Como não verifico a necessidade de produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preparados, registrem-se para sentença (R\$ 76,14). -Advs. LADISMARA TEIXEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

53. MONITORIA-37394/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SEBASTIAO MARCOS GARUTTI e outros- DESPACHO DE FLS. 126: I Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da presente demanda. II

Após decurso do prazo, manifeste-se o requerente. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

54. OBRIGACAO DE FAZER-0009792-96.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MINERAÇÃO GUABIROBA LTDA EPP- DESPACHO DE FLS. 294: Em substituição nomeio o perito Engenheiro Florestal e Ambiental Walter Sidney Caobiano, com endereço na rua Francisco Fernandes Batista, 181, Santa Felicidade. CEP 82.030-100. -Advs. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e GERALDO MAJELLA TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL-0010049-24.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ADUBOS SUDOESTE LTDA- DESPACHO DE FLS. 47: Como o valor foi depositado no juízo deprecado deve lá ser requisitado o levantamento, com posterior manifestação da parte credora quanto à quitação e devolução da precatória para extinção do feito. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA-.

56. SUMARIA-0011902-68.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x GRACIELLI CANDIDO BRIME- DESPACHO DE FLS. 239: I Diante da certidão de fls. 237 verso, suspendo a audiência de conciliação designada às fls. 236. II Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a certidão supra indicada. -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

57. SERVIDAO-0012736-71.2010.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x FERMINO KOVALTCHUK e outro- DESPACHO DE FLS. 250: I Indefero os pedidos de fls. 243/248, uma vez que o Sr. Perito já apresentou (fls. 223/231) o laudo complementar conforme solicitado. II - Em relação ao item "a" e "b" da petição de fls. 243/248, saliento que as partes devem resolver a questão na esfera administrativa. III Às partes para as alegações finais. -Advs. INACIO HIDEO SANO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0015949-85.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 174: Defiro a restituição de prazo requerida às fls. 170. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

59. ANULATORIA-0024856-49.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 345: Deixo de receber o recurso adesivo do Município de Curitiba, pois não verificada no caso a hipótese prevista no artigo 500 do CPC, notadamente a sucumbência recíproca. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, THAIS AMOROSO PASCHOAL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

60. EXECUCAO FISCAL-26867/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TARCISIO TORRES- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto à Caixa Econômica Federal - Agência 2939. -Adv. CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. EDUARDO LOURENÇO BANA

RELAÇÃO Nº 74/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPE	00056	054443/0000
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00028	046625/0000
ALDO BENJAMIM DE MACEDO	00005	015437/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00041	051335/0000
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK	00060	000127/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	00017	035274/0000
ALEXSANDRA DE SOUZA	00023	042335/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00020	038737/0000
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	00077	023238/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO	00059	054867/0000
AMILTON DE SOUZA FILHO	00030	046657/0000
ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES	00007	019845/0000
ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM	00028	046625/0000
ANA PAULA LIBERATO	00004	015343/0000
ANA PAULA ZANATTA	00028	046625/0000
ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO	00028	046625/0000
ANDRE KOMPATSCHER	00031	046921/0000
ANDRESSA GRASIELA MAÇALVES	00056	054443/0000
ANELISE SBALQUEIRO	00056	054443/0000

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00069	018266/2010	FERNANDO BORGES MANICA	00007	019845/0000
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	00009	024775/0000	FLAVIO JOSE DA COSTA	00002	015062/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	00003	015179/0000		00003	015179/0000
ANTONIO MORIS CURY	00021	039759/0000		00008	021415/0000
	00046	052158/0000		00012	031889/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY	00033	048676/0000		00019	038459/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00008	021415/0000		00024	043603/0000
ARNALDO MORO FILHO	00049	052883/0000		00029	046629/0000
	00072	024873/2010		00030	046657/0000
ARNO APOLINARIO JUNIOR	00028	046625/0000		00037	050022/0000
AUREA CRUZ	00003	015179/0000		00045	051762/0000
BEATRIZ SCHIEBLER	00065	016816/2010	FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00032	048525/0000
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	00003	015179/0000	FLAVIO W. LINS	00041	051335/0000
BLAS GOMM FILHO	00005	015437/0000	FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO	00022	039850/0000
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	035274/0000	FRANCISCO BRAZ NETO	00053	054128/0000
BRAULIO CESCO FLEURY	00037	050022/0000	FRANCISCO CARLOS DUARTE	00007	019845/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00072	024873/2010		00051	053799/0000
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00080	038005/2011		00052	053801/0000
CAMILÉ CLAUDIA H. PAULA	00057	054533/0000	FUVIO LUIZ STADLER KAIPERS	00007	019845/0000
	00058	054560/0000	GABRIELA DE PAULA SOARES	00019	038459/0000
	00075	001491/2011	GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00013	032767/0000
CARLOS ABRAO CELLI	00035	049518/0000		00030	046657/0000
CARLOS ANTONIO LESSKI	00011	030900/0000	GENEROSO HORNING MARTINS	00054	054266/0000
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00025	044260/0000	GIOVANA CHRISTIE FAVORETO	00017	035274/0000
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00011	030900/0000	GIOVANI GIONEDIS FILHO	00002	015062/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00012	031889/0000	GIOVANI MARCELO RIOS	00072	024873/2010
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00054	054266/0000	GISAH M. MAYSONNAVE	00028	046625/0000
CASSIANO LUIZ IURK	00019	038459/0000	GISELE PASCUAL PONCE	00019	038459/0000
	00022	039850/0000	GISELE SOARES	00054	054266/0000
	00025	044260/0000		00068	018103/2010
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00044	051611/0000	GISELE VENZO	00070	021613/2010
CHRISTIANA MERCER	00004	015343/0000	HASSAN SOHN	00062	008205/2010
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00007	019845/0000	HELDER EDUARDO VICENTINI	00059	054867/0000
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	00016	033887/0000	HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO	00018	035453/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00020	038737/0000	HELOISA RIBEIRO LOPES	00038	050651/0000
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00074	001192/2011		00039	050653/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00036	049760/0000	HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ	00045	051762/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00042	051380/0000	INGRID KUNTZE	00034	049335/0000
	00043	051442/0000		00070	021613/2010
CRISTINA KAKAWA	00060	000127/2010	IRA NEVES JARDIM	00004	015343/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00022	039850/0000	IRINEU TONINELLO	00003	015179/0000
	00025	044260/0000	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00001	013596/0000
	00026	044363/0000		00002	015062/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00008	021415/0000		00003	015179/0000
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00028	046625/0000		00010	027225/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00008	021415/0000		00019	038459/0000
	00029	046629/0000		00022	039850/0000
	00050	053787/0000		00026	044363/0000
DANIELA RACHE GEBRAN	00003	015179/0000		00063	010858/2010
DANIEL BRENNEISEN MACIEL	00056	054443/0000	ITALO TANAKA JUNIOR	00074	001192/2011
	00070	021613/2010	IVAN SZABELUM DE SOUZA	00023	042335/0000
DANIEL HACHEM	00006	019757/0000		00038	050651/0000
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00012	031889/0000		00039	050653/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	00007	019845/0000		00040	051310/0000
DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO	00032	048525/0000		00066	017762/2010
DENISE MARTINS AGOSTINI	00024	043603/0000		00069	018266/2010
	00076	003149/2011	IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00038	050651/0000
DENYS DEUTSCHER	00046	052158/0000		00039	050653/0000
DIOGO DA ROS GASPARIN	00031	046921/0000		00040	051310/0000
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00079	025531/2011	JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00045	051762/0000
DIRCEU ZANONI	00002	015062/0000	JACSON LUIZ PINTO	00001	013596/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	00035	049518/0000		00063	010858/2010
	00071	024854/2010		00079	025531/2011
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00044	051611/0000	JANICE KELLER ARAUJO	00015	033315/0000
DULCE E. KAIRALLA	00007	019845/0000	JEFERSON RIBEIRO	00048	052379/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	00015	033315/0000	JOAO ANTONIO DA CRUZ	00003	015179/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00013	032767/0000	JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS	00022	039850/0000
	00027	044936/0000	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00016	033887/0000
EDSON HATSBACK	00001	013596/0000		00018	035453/0000
EDSON MITSUO TIUJO	00075	001491/2011	JONAS BORGES	00025	044260/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00056	054443/0000		00026	044363/0000
	00060	000127/2010	JORGE DERBLI	00010	027225/0000
	00062	008205/2010	JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	00028	046625/0000
	00070	021613/2010	JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA	00024	043603/0000
EDWIL CALIANI	00010	027225/0000	JOSE CARLOS DA ROCHA	00005	015437/0000
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00016	033887/0000	JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00043	051442/0000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00005	015437/0000	JOSE CARLOS TIVANELLO	00005	015437/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00032	048525/0000	JOSE FERNANDO PUCHTA	00008	021415/0000
EMMANOEL A. DAVID	00033	048676/0000		00010	027225/0000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	00027	044936/0000	JOSE LAGANA	00014	032885/0000
	00028	046625/0000	JOSE PAULO GRANERO PEREIRA	00037	050022/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	00018	035453/0000	JOSE PAULO GRANERO PEREIRA JR	00037	050022/0000
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00010	027225/0000	JOSE PEDRO DE PAULA SOARES	00047	052289/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00038	050651/0000	JOSE RODRIGO SADE	00031	046921/0000
	00040	051310/0000	JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO	00004	015343/0000
	00066	017762/2010	JOSÉ ROBERTO MARTINS	00063	010858/2010
	00069	018266/2010	JOZELIA NOGUEIRA	00048	052379/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI	00031	046921/0000		00073	000232/2011
FABIANO HALUCH MAOSKI	00061	005858/2010	JULIANA L. MALVEZZI	00029	046629/0000
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	00055	054363/0000	JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO	00033	048676/0000
FABRICIO JOSE BABY	00057	054533/0000	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00024	043603/0000
	00058	054560/0000	JURACY CRUZ COUTO	00001	013596/0000
	00075	001491/2011	JUSSARA GRANDO ALLAGE	00018	035453/0000
FELIPE PERITO DE BEM	00046	052158/0000	KARINA LOCKS PASSOS	00003	015179/0000
FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA	00037	050022/0000		00063	010858/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00019	038459/0000	KASSIANE MENCHON M. ENDLICH	00007	019845/0000
	00022	039850/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00042	051380/0000
	00074	001192/2011	KELI CRISTINA DOS REIS	00055	054363/0000
	00079	025531/2011	KIRILA KOSLOSK	00062	008205/2010

LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS	00062	008205/2010	REGINA CARDOSO DE A. A. COSTA	00004	015343/0000
LAURO ROCHA HOFF	00048	052379/0000	REINALDO E. A. HACHEM	00006	019757/0000
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00073	000232/2011	REJANE MARA S D'ALMEIDA	00004	015343/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA	00075	001491/2011	RENATA FARAH PEREIRA CASTRO	00061	005858/2010
LETICIA FERREIRA DA SILVA	00013	032767/0000	RENATA JOHNSON STRAPASSON	00003	015179/0000
	00050	053787/0000	RENATA PALOMA VILAÇA	00031	046921/0000
	00055	054363/0000	RENE DOTTI	00072	024873/2010
LILIANE KRUEZMANN ABDO	00027	044936/0000	RICARDO ANDRAUS	00049	052883/0000
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES	00001	013596/0000	RICARDO MAGNO QUADROS	00060	000127/2010
	00003	015179/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00026	044363/0000
LORENA CRISTINA LISA DA SILVA	00021	039759/0000	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00002	015062/0000
LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES	00061	005858/2010	ROBISON MARANHÃO	00082	031132/0098
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00031	046921/0000	RODRIGO BIEZUZ	00072	024873/2010
	00059	054867/0000	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00038	050651/0000
LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00013	032767/0000		00039	050653/0000
LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO	00047	052289/0000		00040	051310/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00002	015062/0000	RODRIGO FERREIRA	00021	039759/0000
	00003	015179/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00019	038459/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00002	015062/0000		00074	001192/2011
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00034	049335/0000	RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO	00056	054443/0000
	00044	051611/0000	ROGERIO DITEFANO	00036	049760/0000
	00065	016816/2010	ROGERIO LICHACOVSKI	00067	018030/2010
LUIZ CARLOS CALDAS	00024	043603/0000	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00042	051380/0000
LUIZ FERNANDO COMEGNO	00005	015437/0000		00043	051442/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00025	044260/0000	ROSANA ARAUJO DE SA RIBEIRO PEREIRA (PRO	00067	018030/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00060	000127/2010	ROSANNA DI LUCA MELANI	00008	021415/0000
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00007	019845/0000	ROSERIS BLUM	00068	018103/2010
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00016	033887/0000	SAMUEL IEGER SUSS	00057	054533/0000
LUIZ GUSTAVO BARON	00049	052883/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00007	019845/0000
LUIZ HENRIQUE RAMOS	00028	046625/0000	SAULO DE MEIRA ALBACH	00046	052158/0000
LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI	00076	003149/2011	SERGIO BERNARDINETTI	00027	044936/0000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00071	024854/2010	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	00080	038005/2011
MANOELA DOREA LEAL	00050	053787/0000	SILVIO JOSE F. ARCURI	00005	015437/0000
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00014	032885/0000	SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	00054	054266/0000
	00068	018103/2010	SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00014	032885/0000
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	00028	046625/0000	SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO	00004	015343/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00002	015062/0000	SIMONE MARIA M. P. BRAZ	00004	015343/0000
	00003	015179/0000	SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00048	052379/0000
	00019	038459/0000	SUZANE MARIE ZAWADZKI	00074	001192/2011
	00041	051335/0000	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00057	054533/0000
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00019	038459/0000	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00071	024854/2010
MARCELO LUIZ DREHER	00059	054867/0000	THELMA HAYSASHI AKAMINE	00029	046629/0000
MARCIA HELENA BADER MALUF	00036	049760/0000		00045	051762/0000
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00053	054128/0000	VALIANA WARGHA CALIARI	00079	025531/2011
MARCO ANTONIO DE LIMA	00003	015179/0000	VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00024	043603/0000
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00042	051380/0000	VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00028	046625/0000
	00043	051442/0000	VILSON STALL	00050	053787/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00025	044260/0000	VINICIUS GASPARINI	00081	012116/0093
MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS	00071	024854/2010	WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00020	038737/0000
MARIA MISUE MURATA	00007	019845/0000	WILSON DE PAULA CAVALHEIRO	00041	051335/0000
MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00001	013596/0000	WILSON REDONDO AVILA	00022	039850/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00012	031889/0000	WILTON VICENTE PAESE	00072	024873/2010
	00013	032767/0000	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00002	015062/0000
	00014	032885/0000		00026	044363/0000
	00024	043603/0000		00074	001192/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS	00005	015437/0000			
MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00009	024775/0000			
MIGUEL A. SLOWIK	00021	039759/0000			
MIGUEL RAMOS CAMPOS	00003	015179/0000			
	00033	048676/0000			
MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	00082	031132/0098			
MOEMA REFFO SUKOW MANZOCHI	00060	000127/2010			
MONICA ELISA GRAMANI	00004	015343/0000			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00034	049335/0000			
	00044	051611/0000			
	00060	000127/2010			
	00065	016816/2010			
MOZART HEITOR AMORIM FRANCA	00001	013596/0000			
MURILO CELSO FERRI	00005	015437/0000			
NAIR APARECIDA MENDES KARAN	00001	013596/0000			
NELISSA ROSA MENDES	00058	054560/0000			
NILCE NEIDE T. DE LIMA	00069	018266/2010			
OSEIAS DE CARVALHO	00002	015062/0000			
OTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR	00005	015437/0000			
PATRICIA FERREIRA POMECENO	00020	038737/0000			
PATRICIA PINHEIRO NATAL	00003	015179/0000			
PAULO CESAR PIRES CARVALHO	00001	013596/0000			
PAULO MOACYR WILHELM ROCHA	00004	015343/0000			
PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR	00057	054533/0000			
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR	00073	000232/2011			
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA	00010	027225/0000			
	00032	048525/0000			
	00046	052158/0000			
PAULO ROBERTO JENSEN	00064	015527/2010			
	00022	039850/0000			
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00078	024314/2011			
	00011	030900/0000			
	00047	052289/0000			
	00081	012116/0093			
	00082	031132/0098			
	00083	038641/2000			
	00012	031889/0000			
PEDRO DONAISKI	00051	053799/0000			
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO	00045	051762/0000			
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00079	025531/2011			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00078	024314/2011			
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00065	016816/2010			
RAFAEL FERNANDO PORTELA	00007	019845/0000			
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR	00076	003149/2011			

1. ACO ORDINARIA-0000085-76.1988.8.16.0004-THESSALIA KARAM - FALECIDA e outros x IPE e outro- "Intime-se a parte interessada para carta de intimação". -Advs. PAULO CESAR PIRES CARVALHO.

2. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15062/0-EUNICE LOBO SCHWIND - FALECIDA e outros x IPE e outro- "Anotações necessárias quanto à alegação de fls. 516. Em tempo, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do requerimento de fls. 508". -Advs. FLAVIO JOSE DA COSTA-.

3. ORD. DE COBRANCA DE ATRAZOS-0000150-66.1991.8.16.0004-ALEXANDRINA MACHADO e outros x IPE- "Ante o contido na certidão de fls. 2988, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento". -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA, AUREA CRUZ, RENATA JOHNSON STRAPASSON, MARCO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, LUCIANO ROCHA WOISKI, IRINEU TONINELLO, MIGUEL RAMOS CAMPOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, KARINA LOCKS PASSOS, DANIELA RACHE GEBRAN, PATRICIA PINHEIRO NATAL e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

4. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000220-83.1991.8.16.0004-MARIA FRANCISCA DE MELO - FELECIDA e outro- "I. Julgo extinto, a execução de sentença proposta pelo ESPOLIO DE MARIA FRANCISCA DE MELO c OUTROS, em face de COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, tendo em vista o cumprimento integral do julgado noticiado às fls. 698/700, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. III. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. PAULO MOACYR WILHELM ROCHA, REGINA CARDOSO DE A. A. COSTA, MONICA ELISA GRAMANI, SIMONE MARIA M. P. BRAZ, ANA PAULA LIBERATO, SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, CHRISTIANA MERCER, REJANE MARA S D'ALMEIDA, IRA NEVES JARDIM e JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000198-25.1991.8.16.0004-BADEP S.A x CALIVER DO BRASIL IND E COM E REPR e outros- "1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se o advogado por meio de Diário da Justiça com a mesma advertência. 2. Diligências necessárias". - Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS TIVANELLO, ALDO BENJAMIM DE MACEDO, OTAVIO CESARIO PEREIRA JUNIOR, JOSE CARLOS DA ROCHA, LUIZ FERNANDO COMEGNO e SILVIO JOSE F. ARCURI-.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-19757/0-BANESTADO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIMENPOSTO COMERCIO E REPRESENTACAO e outros-"Intime-se a parte interessada para retirar ofício". - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

7. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-19845/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OURO VERDE IND E COM DE BEBIDAS LTD-"Intime-se o estado do Paraná para que esclareça e fundamente seu pedido de conversão". -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARIA MISUE MURATA, ANA CECILIA DOS SANTOS SIMOES

8. ACAO ORDINARIA-21415/0-CLELIA DOMINGUES DO BOMFIM e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "1. Intimado, o Estado do Paraná manteve inerte (fls. 274). 2. Logo, em complementação à requisição de pagamento, ante o silêncio do devedor, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão recursal cumpra-se". -Adv. ROSANNA DI LUCA MELANI, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, JOSE FERNANDO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

9. ACAO ORDINARIA-0000267-81.1996.8.16.0004-ALTAIR GONCALVES DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o cálculo de fls. 655/657, manifestem-se as partes, sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO e MAUREEN D. MACHADO VIRMOND-.

10. ACAO ORDINARIA-27225/0-MARIA DA CONCEICAO FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Vista a parte adversa acerca do requerimento de fls. 568/569, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, JOSE FERNANDO PUCHTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

11. ACAO ORDINARIA-0000696-77.1998.8.16.0004-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Diligência a Escritania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. 2. Certifique a Escritania, se ainda não o fez, acerca de penhoras outras ou reservas de crédito levadas a efeito nestes autos. Ainda certifique acerca de todas as cessões de crédito também passadas nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. Em caso positivo, relacione-as. 3. Ante a notícia de pagamento destinado a OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (fls. 412), certifique também a Escritania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao Tribunal..." 4. Em caso positivo, devolva-se o numerário ao Tribunal - Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. 5. Em caso negativo, proceda-se às retenções legais (inclusive do ITCMD na hipótese de evento morte de um dos credores originários) e custas eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porém, necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 7. Caso o pagamento tenha sido parcial, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determi no seja certificado acerca dos valores pagos e pendentes, relacionando-as em planilha. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Caso tenha havido o pagamento integral do precatório, voltem conclusos para sentença de extinção. 10. Intimem-se. Diligências necessárias". -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. ORDINARIA DECLARATORIA-0000785-66.1999.8.16.0004-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "1. Nos termos do art. 16 do Decreto Judiciário 373/2010, 1 em cumprimento ao que impõe o art. 6º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de eventuais débitos fiscais dos contribuintes exequentes, sob pena de perda do direito de eventual compensação. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA, PEDRO DONAISKI, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, MARINA CODAZZI DA COSTA e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

13. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0000851-46.1999.8.16.0004-ZACARIAS CIARLO e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANA, em face de ZACARIAS CIARLO e OUTRO, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 360, e faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção). -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, MARINA CODAZZI DA COSTA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

14. ORDINARIA DE REVISAO ...-0000763-08.1999.8.16.0004-ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POL MIL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "I - Diligência a escritania o necessário quanto à numeração umca, maxime em vigor o Sistema Publique-se. II - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão desafiada por agravo de instrumento. III - Em havendo requerimento, oficie-se ao Tribunal ad quem, noticiando àquele Órgão Julgador acerca da ausência de juízo de retratação, bem como sobre o cumprimento da norma inserta no art. 526 do CPC. IV - Por fim, ante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. Cumprase e intem-se". -Adv. JOSE LAGANA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, MARINA CODAZZI DA COSTA e SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA-.

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-33315/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x ZANINI, LINO & CIA LTDA e outros- "1. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, intime-se o advogado por meio de Diário da Justiça com a mesma advertência. 2. Diligências necessárias". -Adv. EDEGARD A. C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

16. REIVINDICATORIA-0000636-36.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDIVANZIR DO RICIO MARQUES RAMOS e outros- "Vista ao Município de Curitiba acerca do requerimento de fls. 456/468, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

17. ACAO MONITORIA-0000701-31.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JULIO GASTAO DAUNIS VIEIRA- "Ante o contido na certidão de fls. 321, manifeste-se a parte interessada". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000670-11.2000.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MAIDE TAVARES ALVES - "Vista à parte adversa acerca do requerimento de fls. 504/505, pelo prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e JUSSARA GRANDO ALLAGE-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA-0000857-48.2002.8.16.0004-JANDIRA WERPACHOWSKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta pela PARANAPREVIDENCIA, em face de JANDIR WERPACHOWSKI, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 380/381, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo das custas de retenção). -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GABRIELA DE PAULA SOARES, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE PASCUAL PONCE-.

20. DECLARATORIA DE NULIDADE-38737/0-HIRACEMA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Ante a impugnação apresentada pelo Município de Curitiba às fls. 671/695, manifestem-se os autores no prazo de dez dias". -Adv. WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e PATRICIA FERREIRA POMECEÑO-.

21. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000860-03.2002.8.16.0004-PAULO CEZAR DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "1. Diligência a Escritania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Publique-se. 2. Certifique a Escritania, se ainda não o fez, acerca de penhoras outras ou reservas de crédito levadas a efeito nestes autos. Ainda certifique acerca de todas

as cessões de crédito também passadas nestes autos, relacionando-as em planilha, bem como acerca de eventual comunicação ao Tribunal. Em caso positivo, relacione-as. 3. Ante a notícia de pagamento destinado a PAULO CEZAR DA SILVA e OUTROS (fls. 235), certifique também a Escritania, sobre eventual "quitação ou a compensação do crédito por qualquer outro meio não informado ao Tribunal, cessão do crédito a terceiros, também não informado ao Tribunal..." 4. Em caso positivo, devolva-se o numerário ao Tribunal Departamento Econômico e Financeiro, mediante depósito identificado pelo número do precatório. 5. Em caso negativo, proceda-se às retenções legais (inclusive do ITCMD na hipótese de evento morte de um dos credores originários) e custas eventualmente devidas, devendo as partes se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6. Havendo concordância, expeça-se alvará. Antes, porém, necessária a juntada de instrumento de mandato atualizado, tal como imposto no item 2.9.19 do CN. 7. Caso o pagamento tenha sido parcial, no sentido de otimizar os trabalhos deste Juízo quanto aos futuros pagamentos, determine-se a certificação acerca dos valores pagos e pendentes, relacionando-as em planilha. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Caso tenha havido o pagamento integral do precatório, voltem conclusos para para sentença de extinção. 10. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LORENA CRISTINA LISA DA SILVA, RODRIGO FERREIRA, MIGUEL A. SLOWIK e ANTONIO MORIS CURY-.

22. MANDADO DE SEGURANCA-0000728-43.2002.8.16.0004-SORAIA PORTUGAL MONTEIRO x DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANAPREVIDENCIA- "Vistos. I - Julgo extinta a execução de sentença proposta por Soraia Portugal Monteiro em face da Paranaprevidência, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 519, bem como o contido na decisão de fls. 533/534 e certidão de fls. 644, eo faça com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ante o cálculo das retenções legais de fls. 631/632 e anuência do ente estatal de fls. 642, seja certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, bem como cumprida a norma inserta no item 2.9.19 do Código de Normas, expeça-se alvará por sobre o valor integral depositado às fls. 519, observando-se o contido no petição de fls. 610/611. III - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta A.R. IV - Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Intimem-se". -Advs. WILSON REDONDO AVILA, FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO, JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS, CASSIANO LUIZ IURK, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e DAIANE MARIA BISSANI-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001912-63.2004.8.16.0004-ADALTO BRASIL DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPL DE CURITIBA - DEPTO PATRIMINI- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face de ADALTO BRASIL COSTA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 476, e o faça com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II -- Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, a quivem-se os autos, com as baixas necessárias inclusive na distribuição. (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DE CUSTAS DE RETENÇÃO)". -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-43603/0-ANGELA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Intimado, o Estado do Paraná declarou não ter interesse na compensação em eventual crédito fiscal a ser compensado (fls. 1057/1058). Logo, em complementação à requisição de pagamento a ser expedida (fls. 614), ante a manifestação da entidade executada, comunique-se à Central de precatórios acerca da ausência de crédito fiscal a ser compensado. Com a informação, seja remetida cópia da presente decisão. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com a preclusão registre-se, cumpra-se". -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, LUIZ CARLOS CALDAS, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAÇÃO, MARINA CODAZZI DA COSTA, FLAVIO JOSE DA COSTA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

25. AÇÃO ORDINARIA-44260/0-JOSE OZIREZ ALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Certifique a escritania acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 424. Em caso positivo, fica prejudicado o pedido de fls. 426. Consequentemente, determine o respectivo arquivamento". -Advs. JONAS BORGES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e DAIANE MARIA BISSANI-.

26. AÇÃO ORDINARIA-44363/0-RUBENS SPELTZ x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Vista ao Estado do Paraná acerca do requerimento de fls 448, pelo prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, DAIANE MARIA BISSANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

27. PRECEITO COMINATORIO-0002110-66.2005.8.16.0004-PAULO SERGIO MATAROLI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-

"Vistos. I - Julgo extinto, a execução de sentença proposta por ESTADO DO PARANÁ em face de PAULO SÉRGIO MATAROLI, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 410, eo faça com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Custas ex lege. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - A ' s, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO).. -Advs. SERGIO BERNARDINETTI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

28. AÇÃO POPULAR-46625/0-GUILHOBEL AURELIO CAMARGO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A e outros-"1. Diante da desistência manifestada pelo autor, publiquem-se editais nos prazos e condições previstas no art. 7º, inciso II, da Lei 4717/65, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. 2. Acerca dessa decisão, dê-se ciência ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Diligências necessárias". -Advs. LUIZ HENRIQUE RAMOS, ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM, ARNO APOLINARIO JUNIOR, JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI, GISAH M. MAYSONNAVE, ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO e ANA PAULA ZANATTA-.

29. EXECUÇÃO-0002395-25.2006.8.16.0004-ISABELLA ZAMPINI SERAO REP POR SHEILA ZAMPINI x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Vistos. 1 - Julgo, extinta a execução de sentença proposta por Isabella Zampini Serrão e Outros, em face do Estado do Paraná tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 80, eo faça com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. 11 - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Acerca do valor levantado, comunique(m) a(s) parte(s) interessada(s), via carta AR. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, FLAVIO JOSE DA COSTA e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

30. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0000055-11.2006.8.16.0004-CLAUDEMIR BRANCO BIANCHINI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Acerca da impugnação retro, diga o exequente no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. AMILTON DE SOUZA FILHO, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e FLAVIO JOSE DA COSTA-.

31. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46921/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Ante o contido na certidão de fls. 581, abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná, como pretenido às fls. 579, parte final. -Advs. RENATA PALOMA VILAÇA e DIOGO DA ROS GASPARI-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0002693-80.2007.8.16.0004-MARIA ALEXANDRINA M PONCIO e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias". -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e DEMETRIO DEMEVAL TRIGUEIRO DO VALE NETO-.

33. PROCESSO DE CONHECIMENTO-0000557-13.2007.8.16.0004-JEFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro- "Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execucao". -Advs. EMMANOEL A. DAVID, JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003218-62.2007.8.16.0004-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS XIX x ANA DEA DE LIMA e outro- "Considerando os depósitos efetuados eo cálculo apresentado pelo perito, que dá conta que o valor devido foi integralmente quitado, procedidas às retenções devidas, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em benefício do exequente. Tendo em conta a satisfação do crédito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando que há excesso de depósito, conforme indicado pelo contador judicial, expeça-se alvará ao executado com relação ao soldo remanescente. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". (Intimem-se as partes das custas de retenção). -Advs. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

35. PRECEITO COMINATORIO-0003418-69.2007.8.16.0004-CAMACHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre o pedido de fls. 370, manifeste-se a parte adversa em dez dias". -Adv. CARLOS ABRAO CELLI e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

36. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-0001563-55.2007.8.16.0004-FRANCISCO LUIZ AMARAL FINAMOR e outros x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e ROGERIO DISTEFANO-.

37. INDENIZ POR DANOS MAT E MOR-0000795-32.2007.8.16.0004-VALDECLEIA CARDENAZ DO AMARAL e outro x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos" -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA JR, FLAVIO JOSE DA COSTA, BRAULIO CESCO FLEURY e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA-.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003957-98.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x MAURICIO VENERA DA SILVA- "Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar a requerente, para que, no prazo de (05) cinco dias, efetue o pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça, para a expedição do mandado de penhora e avaliação, requerendo o que for de direito". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003922-41.2008.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x EVANOR SILVA-Para fins de dar cumprimento ao determinado no despacho retro, deverá a parte interessada proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, através da GRC, na CEF - conta nº 040.01.500.273-0 - Agência 2939. -Adv. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-51310/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JAIR BOZZA JUNIOR- "Certifico que em cumprimento a portaria 01/2012, remeto os presentes autos à intimação da parte autora, para providenciar o recolhimento das custas para a devida expedição de carta de citação". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

41. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0003792-51.2008.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JORGE AQUERY NETO e outros- "I. Ante a vigência do Sistema Público-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeração umca. II. Após, defiro os pedidos formulados pelo autor (fls. 4039/4040). III. Oficie-se ao Cartório Distrital de Mandrituba, como pretendido (item 1, de fls. 4039). IV. Citem-se os requeridos JORGE AQUERY NETO e CELSO GARIBA, para apresentarem respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de assim não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulador elo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-SESE". (Certifico que, em cumprimento a portaria 01/2012, encaminho os presentes autos, à intimação da parte requerente, para manifestação quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito). -Adv. MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, FLAVIO W. LINS, ALESSANDRO RAVAZZANI e WILSON DE PAULA CAVALHEIRO

42. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0004277-51.2008.8.16.0004-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ/ SANEPAR x PLINIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE e outros- "Diligencie a escrivania o necessário quanto à numeração única, maxime em vigor o Sistema Público-se. Ao contrário do asseverado pelo autor em sua petição de fls. 159, a citação de todos os réus não se faz perfectibilizada. Nesse sentido conferir certidão de fls. 157. Isso porque a citação de Ricardo Henrique Caetano não pode ser convalidada por ato processual que recaia sobre sua esposa. Vista, pois o autor acerca do prosseguimento do feito". -Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CLEVERSON JOSE GUSO-.

43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002174-71.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARCK PATRICK DOS SANTOS e outro- "Intime-se o autor para retirar mandado". -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA

MARCONI DA SILVA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN e CLEVERSON JOSE GUSO-.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003745-77.2008.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x HELIO PEREIRA DE SOUZA e outros- "Procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença". -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.

45. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0004263-67.2008.8.16.0004-SIDNEA MARIA PORTES NAME x ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo extinto, a execução de sentença proposta por ESTADO DO PARANA em face de SIDNEA MARIA PORTES NAME, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 444, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o me cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Custas ex lege. V - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VI - Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção). -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, FLAVIO JOSE DA COSTA e THELMA HAYSASHI AKAMINE-.

46. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0003730-11.2008.8.16.0004-PAULO GUSTAVO DE BARROS CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- "Intime-se a parte autora para cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do Oficial de Justiça, para que seja expedido o mandado de citação das testemunhas arroladas". -Adv. DENYS DEUTSCHER, FELIPE PERITO DE BEM, SAULO DE MEIRA ALBACH, ANTONIO MORIS CURY e PAULO ROBERTO JENSEN-.

47. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001349-30.2008.8.16.0004-ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I- Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por MUNICIPIO DE CURITIBA, em face de ALGACYR RIBAS MELZER JUNIOR, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 230, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.40. VI - Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo das custas de retenção). -Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUCIANO MARLON RIBAS MACHADO-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO-52379/0-MUNICIPIO DE KALORÉ x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR- "Vista à parte adversa do requerimento de fls. 166 pelo prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JEFERSON RIBEIRO, SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO, LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

49. ACAO DE DESAPROPRIACAO-52883/0-ESTADO DO PARANÁ x ORLANDO LUIZ BITTENCOURT FONTOURA- 1. Defiro o pedido de fls. 229/230, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se novamente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da 2a Circunscrição desta Capital, nos termos requeridos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. (Intime-se a parte interessada para retirar ofício". -Adv. ARNALDO MORO FILHO, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

50. EMBARGOS À EXECUCAO-0005830-02.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x RIHAD PALACE HOTEL LTDA-"Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANA, em face de RIHAD PALACE HOTEL LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 141, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, cumpra-se o que determina o Código de Normas (item 5.13.4). VI. Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo de custas de retenção). -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MANOELA DOREA LEAL e VILSON STALL-.

51. ACAO MONITORIA-53799/0-ESTADO DO PARANÁ x ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL LUX S/C LTDA e outros- "1. Com a realização da prova pericial e, prestados os esclarecimentos pelas partes, declaro encerrada a instrução. 2. Alegações finais através de memoriais por escrito, a iniciar pelo autor, a seguir os requeridos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 3. Ante a vigência do Sistema

Publique-se, diligencie a Escrivania o necessário quanto a numeração umca. 4. Após, precedida à respectiva anotação, voltem conclusos para sentença". - Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE e PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.

52. DEPOSITO-0004918-05.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ALDERICO POLITTA- "Intime-se o autor para retirar carta precatória". -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

53. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0003516-83.2009.8.16.0004-NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANÁ- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Adv. FRANCISCO BRAZ NETO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

54. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000535-81.2009.8.16.0004-LUIZ MACHADO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: D.14 - nos feitos em geral, havendo interposição de recurso especial, cujo seguimento foi determinado, baixando os autos após a digitalização, intimar as partes sobre o prosseguimento no prazo de cinco dias. Em havendo pedido de suspensão, aguardar em arquivo próprio até a decisão das instâncias superiores ou manifestação das partes. Em havendo pedido de execução provisória, remeter os autos à conclusão. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL-.

55. AÇÃO CAUTELAR-0005291-36.2009.8.16.0004-TRANSPORTADORA MATÃO LTDA x FAZENDA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ- "1. Cite-se o réu para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, com as advertências dos arts. 319 e 285, do Código de Processo Civil". (Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2012, encaminho estes autos para publicação via Diário da Justiça, visando intimar a requerente, para que, no prazo de (05) cinco dias, complemente o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para a expedição do mandado de citação, requerendo o que for de direito). -Adv. KELI CRISTINA DOS REIS, FABIO HENRIQUE RIBEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

56. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005818-85.2009.8.16.0004-CONJUNTO MORADIAS CAIUA I - CONDOMÍNIO II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT, em face de CONJUNTO MORADIAS CAIUA I -- CONDOMÍNIO II, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 232, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III - Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes sobre o cálculo das custas de retenção). -Adv. ANELISE SBALQUEIRO, EDUARDO GARCIA BRANCO, ACIR FILIPAKE, RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54533/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x E. DE FREITAS FRANCISCO - CONFECÇÕES e outros-"Intime-se a parte interessada para retirar ofício". -Adv. FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54560/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ANGELA MARIA ZANONA e outros-"Ante contido na certidão de fls. 131, manifeste-se o autor em cinco dias, sobre as custas do oficial de justiça". - Adv. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

59. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002557-15.2009.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vistos. I - Julgo, extinta a execução de sentença, proposta por ESTADO DO PARANA, em face de A. ANGELONI & CIA. LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 479/480, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Sejam os autos remetidos ao Contador Judicial para o cálculo das respectivas retenções legais. III -- Cumprida tal diligência, bem como certificado acerca da ausência de eventual penhora e/ou reserva de crédito, expeça-se alvará. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição".

(INTIMEM-SE AS PARTES DO CÁLCULO DAS CUSTAS DE RETENÇÃO). -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, HELDER EDUARDO VICENTINI, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

60. SUMARIA DE COBRANÇA-0000127-56.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II COND III x PAULO GONÇALVES DE COBRANÇA e outro- "Intime-se a parte autora para que, em trinta dias, traga aos autos a documentação solicitada pela Cohab-CT no petítório de fls. 191/192, especificamente itens "a", "b" e "c". II. Após, sobre os documentos, manifestem-se a parte requerida, em dez dias. III. Feito isso, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se. Dlligências necessarias". -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS, ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, EDUARDO GARCIA BRANCO e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

61. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005858-33.2010.8.16.0004-ANITA FATIMA REJANE GARCIA x DELEGADO REGIONAL DA DELEG DA REC EST e outro- "Em atenção ao contraditório, manifeste-se a parte adversa acerca do requerimento de fls. 174/175". -Adv. LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

62. SUMARIA DE COBRANÇA-0008205-39.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS II - CONDOMÍNIO VII x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- "Vistos. I. Julgo extinta a execução de sentença proposta pela Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB-CT em face do Conjunto Residencial Moradias Atenas II - Condomínio VII, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 150, e o faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. II. Retenções na forma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, repassados eventuais valores retidos ao sujeito ativo tributário, observadas as formalidades legais eo estatuído na Portaria 01/2012 deste Juízo, expeça-se alvará. Opo unamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição". (Intimem-se as partes do cálculo das custas de retenção). -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK, HASSAN SOHN e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

63. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010858-14.2010.8.16.0004-LEANDRO SARMENTO SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS, JACSON LUIZ PINTO, KARINA LOCKS PASSOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

64. ORDINARIA DE PRECEITO COMINATORIO-0015527-13.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DENIS BERTACELLO- "Ante o contido na certidão de fls. 74, manifeste-se o autor em prosseguimento do feito". -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0016816-78.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL TAMBAU I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outros-"Feitas as retenções devidas, autorizo o levantamento em favor da credora (fls. 135). Expeça-se alvará. Após, arquivem-se os autos como determinado na decisão de fls. 121. (intimem-se as partes do cálculo das custas de retenção)". -Adv. BEATRIZ SCHIEBLER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RAFAEL FERNANDO PORTELA-.

66. SUMARIA DE COBRANÇA-0017762-50.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CARGESO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- "Ante o contido na certidão de fls. 152, manifeste-se o autor em cinco dias". -Adv. EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0018030-07.2010.8.16.0004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Trata-se de autos de Mandado de Segurança impetrado em favor de Marco Aurélio Zienkiewicz. A fl. 143, foi juntada informação onde consta o falecimento da paciente. O Ministério Público requereu o julgamento da lide, com a procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. 2. Por se tratar de uma ação personalíssima, com o falecimento do paciente, não há mais que se cogitar o seguimento da demanda. 3. Diante disso, nos termos do art. 267, IX, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do CN da CGJ. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias". -Adv. ROSANA ARAUJO DE SA RIBEIRO PEREIRA (PROMOTORA DE JUSTIÇA) e ROGERIO LICHACOVSKI-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA-0018103-76.2010.8.16.0004-SALETE SANTIAGO NETO x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos; -Advs. GISELE SOARES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e ROSERIS BLUM-.

69. SUMARIA DE COBRANÇA-0018266-56.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOAO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA-1. Sobre a contestação, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e NILCE NEIDE T. DE LIMA-.

70. AÇÃO DE COBRANÇA-0021613-97.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA VII x HAMILTON BARBOSA DE OLIVEIRA e outro- "Dispositivo. Ante o exposto, declaro a ilegitimidade da COHAB-CT para figurar no polo passivo da ação, e por consequente, determino a remessa dos autos ao Distribuidor para que encaminhe-o a uma das Varas Cíveis. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe-se o CNCGJ, no que pertinente". -Advs. INGRID KUNTZE, EDUARDO GARCIA BRANCO, GISELE VENZO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

71. ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO-0024854-79.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS, THAIS AMOROSO PASCHOAL e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024873-85.2010.8.16.0004-FERNANDA DUTRA DA SILVA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- "I. Afasto o Juízo de retratação. Assim, forte no art. 523, § 2º do CPC, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II. Procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. Intimem-se". -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO BIEZUZ, GIOVANI MARCELO RIOS, ARNALDO MORO FILHO e RENE DOTTI-.

73. EMBARGOS À EXECUCAO-0000232-96.2011.8.16.0004-EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM- "III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, a fim de que se declare nula a execução sobre as CDA's nº 267646/2009, 267647/2009, 267648/2009, 267649/2009, 267650/2009, 269539/2009, 269540/2009, 269541/2009, 269542/2009, 269543/2009, 269544/2009, 269545/2009, 269546/2009, 269547/2009, 269548/2009, 269549/2009, 269550/2009, 269551/2009, 269552/2009, 269553/2009 e 297133/2009. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 1.000,00 (mil reais). Caberá ao embargante suportar 10% das verbas da sucumbência, enquanto que o embargado suportará os 90% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Acostem-se fotocópias da presente decisão aos autos de execução, após, proceda-se ao desapensamento. Prossiga-se a execução das CDA's nº 297134/2009 e 297135/2009 em seus ulteriores termos". - Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR, LAURO ROCHA HOFF e JOZELIA NOGUEIRA-.

74. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001192-52.2011.8.16.0004-ZENIR DE SOUZA SALATA x PARAPREVIDENCIA e outro- "Defiro o pedido de fls. 204. reabro o prazo ao Estado do Paraná, como pretendido". -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001491-29.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro- "Nos termos do artigo 842 do Código Civil e artigo 269, III, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes às fls. 87/88. E mais.-Nos termos do art. 792 do CPC, dou por suspenso o curso processual. Alivie-se o mapa estatístico. Ultimado o lapso quanto ao cumprimento voluntário da obrigação, manifeste-se o exequente acerca da satisfação de seu crédito. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e EDSON MITSUO TIUJO-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0003149-88.2011.8.16.0004-EDSON ROBERTO ALBACH x ESTADO DO PARANÁ- "Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo a apelação (fls. 518/533), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para, no prazo legal, apresentação de contrarrazões. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências e ainda o que determina o Código de Normas, salvo se interposto recurso adesivo, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Intimem-se". -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE-0023238-35.2011.8.16.0004-ESDRAS ODEVAL CHAGAS FILHO x JUCEPAR - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ- "Procedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença". -Adv. ALUISIO CLEMENTINO SOARES-.

78. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0024314-94.2011.8.16.0004-JURACY ALVES MEIRA x ESTADO DO PARANÁ- "Certifico que em cumprimento a portaria nº 01/2012 Art. 2º - ficam delegados à Senhora Escrivã a prática dos seguintes atos: A 2.22 intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por seis meses a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser arquivados com as baixas necessárias. Em caso de anulação de sentença os autos deverão ser conclusos". -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI e PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

79. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025531-75.2011.8.16.0004-ALCEU DE PAULA CORDEIRO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o(s) recurso(s) também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Após, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, abra-se vista ao Ministério Público. IV. Cumpridas tais diligências, procedido às anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se". -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VALIANA WARGHA CALIARI, JACSON LUIZ PINTO e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

80. CONDENATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0038005-78.2011.8.16.0004-FF SERVIÇO ELETRICOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento". -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0000217-60.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINICIUS ANTONIO GASPARINI- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VINICIUS A. GASPARINI-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0000705-39.1998.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE- "Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se". -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROBISON MARANHÃO e MIKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-38641/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDERSON APARICIO ALBINI- "I. Defiro o pedido de fls. 35. II. Desbloqueio "on line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. III. Suspensão o presente feito pelo prazo firmado entre as partes (fls. 34). IV. Intimem-se. V. Cumpra-se. Diligências necessárias". -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Curitiba, 20 de Maio de 2013.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 67/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILA GOUVÊA	045	3102/2008
ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ	003	2951/2009
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI	043	771/2003
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	022	362/2008
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO	020	534/2009
ANA LUIZA MANZOCHI	054	2309/2009
ANDREA SABBAG DE MELO	033	536/2010
ANDREIA GANDIN	047	2633/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE	003	2951/2009
ANDREZA SANTOS	042	1966/2007
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES	051	1304/2007
AUDREY SILVA DIAS	013	4100/2010
AURELIANO PERNETA CARON	011	619/2005
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	007	604/2010
BEATRIZ SANTI PINHEIRO	023	2441/2005
BENVINDA L. BRENNEISEN	046	5413/2010
BRUNO HENRIQUE BORGES	054	2309/2009
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	021	286/2002
CARLA ELIZA DOS SANTOS	011	619/2005
CARLOS MAZZA FILHO	035	1020/1990
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	050	4413/2010
CELIA INES DA SILVA	027	3289/2006
	015	3396/2010
CESAR AUGUSTO CARVALHO	010	1692/2007
CESAR RICARDO TUPONI	038	371/2005
CLECI TEREZINHA MUXFELDT	046	5413/2010
CREUZA CARVALHO SADDI	001	1462/2006
DAIANA COSTA	005	1461/1997
DANIELA DELMANTO PRADO	002	2138/2009
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	049	1709/2010
DEBORAH AXELRUD	013	4100/2010
DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ	034	2474/2009
DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ	048	67/2008
EDUARDO MAGALHÃES	022	362/2008
ELAINE MARTINS DE PAIVA T.NASSAR	032	631/2010
ELIANE ANDREA CHALATA	024	10/2009
ELISABETE SCHLICHTING	050	4413/2010
ELIZEU MENDES DA SILVA	025	2550/2005
ELOISA FONTES TAVARES RIVANI	009	2102/2009
EMERSON LUIZ SCHMIDT	052	660/1995
ERICA ROMANOSKI	032	631/2010
EVELIN COSTA MATOS	050	4413/2010
FERNANDO MARIO RAMOS	054	2309/2009
FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI	006	996/2010
FLAVIO BARROS PIRES	013	4100/2010
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	025	2550/2005
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	008	1033/1988
GERALDO TABORDA NASSAR	032	631/2010
GILLIANE CRISTINE POMBO	046	5413/2010
GISELLE R. SANTOS	053	1204/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES	060	500/2005
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	037	3095/2010
HENOCCH GREGORIO BUSCARIOL	030	377/2002
ISIONE STEENBOCK FIM	026	2433/2004
IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA	036	17/2001
IVAN SERGIO BONFIM	008	1033/1988
IVO BRUGNOLO MACEDO	039	6293/2011
JEFFERSON JHONSON BUENO DOS SANTOS	012	1572/2010
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA	057	2471/2009
JOAO APARECIDO VENANCIO	040	2868/2008
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO	012	1572/2010
JOAQUIM ROCHA	005	1461/1997
JOSE CARLOS D. MACHADO	010	1692/2007
JOSE CARLOS DE PAULA	040	2868/2008
JULIANA LIMA PETRI	031	2027/2008
KARINA MIQUELETTI VIDAL	052	660/1995
KELLY CRISTINA BORGESAN	023	2441/2005
KLAUS PETER KLEIN	008	1033/1988
LEANDRO CARAZZAI SBOAIA	046	5413/2010
LEILANE TREVISAN MORAES	036	17/2001
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	018	2514/2003
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO	058	3776/2007
LUCIANA CALVO WOLFF	021	286/2002
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	042	1966/2007

LUIZ FELIPE DE ROSIS SANTOS	052	660/1995
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	025	2550/2005
LUIZ ANTONIO DAROS	060	500/2005
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	017	1505/1999
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	027	3289/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO	051	1304/2007
	018	2514/2003
LUZARDO THOMAS DE AQUINO	022	362/2008
LYNDON JONHSON LOPES	006	996/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	033	536/2010
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	033	536/2010
MARCIO ADRIANO PINHEIRO	038	371/2005
MARCOS ANTONIO GONÇALVES	056	3136/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	016	3351/2008
MARIA HELENA DOS SANTOS	004	1836/2008
MARIA LUIZA MUNIS	014	700/1999
MARIANA BORGES ALTMAYER	013	4100/2010
MAURICIO VIEIRA	041	2315/2011
MAYLIN MAFFINI	001	1462/2006
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	030	377/2002
MIRIAM KLAHOLD	007	604/2010
MOACIR JOSE BARANCELLI	035	1020/1990
MOISES EDUARDO BOGO	017	1505/1999
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	018	2514/2003
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	050	4413/2010
MURILO CLEVE MACHADO	018	2514/2003
NELSON GOMES REBELO	002	2138/2009
NELSON GOMES REBELO FILHO	002	2138/2009
NELSON JOAO KLAS JUNIOR	021	286/2002
NELTI GONCALVES DE SOUZA	044	3280/2009
NICOLE BARAO RAFFS	003	2951/2009
ODORICO TOMASONI	053	1204/2009
RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI	028	6279/2011
RAFAEL ARAÚJO GABARDO	007	604/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	034	2474/2009
RAUL MOURA TAVARES	054	2309/2009
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA	029	5324/2010
	019	892/2009
RENY ANGELO PASTRE	007	604/2010
ROBSON FARI NASSIN	055	3575/2004
ROQUE PORFIRIO	028	6279/2011
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA	020	534/2009
ROSICLEIA GRUBER	059	560/2002
	059	560/2002
SANDRO LUIS BALLANDE ROMANELLI	022	362/2008
SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO	045	3102/2008
SERGIO LUIZ JACOMINI	025	2550/2005
SILVIA CARNEIRO LEAO	047	2633/2009
SILVIO ESPINDOLA	011	619/2005
SIRLEI T. DOMINGUES GAGO	014	700/1999
SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR	026	2433/2004
TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO	049	1709/2010
VICENTE MAGALHAES	022	362/2008

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000929-26.2006.8.16.0188 - J. A. L. e Outro X J. L. -Intime-se o Exequente, por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, retorne conclusos. Observação: Mandado de intimação expedido conforme certidão de fl. 157. Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (0/PR) e Adv. do Requerido: CREUZA CARVALHO SADDI (14011/PR)-Advs. CREUZA CARVALHO SADDI e MAYLIN MAFFINI

002. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS - 0001760-69.2009.8.16.0188 - F. T. X C. C. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta a ofício, fls. 132, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: DANIELA DELMANTO PRADO (153250/SP) e Adv. do Requerido: NELSON GOMES REBELO (10813/SC) e NELSON GOMES REBELO FILHO (26406/SC)-Advs. DANIELA DELMANTO PRADO, NELSON GOMES REBELO e NELSON GOMES REBELO FILHO

003. - 0000034-36.2009.8.16.0002 - A. L. M. B. e Outro X J. C. B. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 647. Escrivão R\$ 305,33. Distribuidor R \$30,25. Contador R\$ 10,09. Taxa Judiciária R\$ 22,50. Adv. do Requerente: NICOLE BARAO RAFFS (34992/PR) e ANDREIA MARINA LATREILLE (38945/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ (15196/PR)-Advs. ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ, ANDREIA MARINA LATREILLE e NICOLE BARAO RAFFS

004. GUARDA RESP.CUM.C REG.VISITAS - 0001496-86.2008.8.16.0188 - S. F. B. X I. C. D. S. B. -Sobre a certidão de fl. 83-verso (decorso de prazo sem manifestação da parte interessada), diga a parte autora. Adv. do Requerente: MARIA HELENA DOS SANTOS (15051/PR)-Adv.MARIA HELENA DOS SANTOS-

005. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000248-71.1997.8.16.0188 - P. N. P. M. e Outro X J. D. D. -Intime-se a parte interessada, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: DAIANA COSTA (49691/PR) e JOAQUIM ROCHA (20144/PR)-Advs. DAIANA COSTA e JOAQUIM ROCHA

006. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000996-25.2010.8.16.0002 - C. B. L. C. e Outros X C. R. P. F. -Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI (52482/) e LYNDON JONHSON LOPES (53200/PR)-Advs. FLAVIA WOLFF ZWOLINSKI e LYNDON JONHSON LOPES

007. - 0000604-85.2010.8.16.0002 - A. K. P. X R. A. P. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 210. Escrivão R\$ 33,47. Adv. do Requerente: AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI (50493/PR) e MIRIAM KLAHOLD (17175/PR) e Adv. do Requerido: RENY ANGELO PASTRE (8016/PR) e RAFAEL ARAÚJO GABARDO (39512/PR)-Advs. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI, MIRIAM KLAHOLD, RAFAEL ARAÚJO GABARDO e RENY ANGELO PASTRE

008. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000093-83.1988.8.16.0188 - D. Z. X D. L. -Intime-se a parte interessada, para retirar nesta Secretaria, o Formal de Partilha já expedido, conforme certidão de fl. 196-v. Adv. do Requerente: FRANCISCO FERRAZ BATISTA (26297/PR) e KLAUS PETER KLEIN (11073/PR) e Adv. do Requerido: IVAN SERGIO BONFIM (37879/PR)-Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, IVAN SERGIO BONFIM e KLAUS PETER KLEIN

009. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001754-62.2009.8.16.0188 - A. B. C. e Outro X -Intime-se a parte interessada, para que retire nesta Secretaria, o formal de partilha já expedido, conforme certidão de fl. 202. Adv. do Requerente: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI (19670/PR)-Adv.ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.-

010. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000887-40.2007.8.16.0188 - J. P. G. X M. F. D. A. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl.189. Escrivão R\$ 257,56. Distribuidor R\$30,25. Contador R\$10,09. Oficial de Justiça R\$132,94. Taxa Judiciária R\$22,50. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO CARVALHO (12647/PR) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS D. MACHADO (0/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO CARVALHO e JOSE CARLOS D. MACHADO

011. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO - 0000461-96.2005.8.16.0188 - M. C. M. M. X C. A. B. A. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl.186. Escrivão R\$ 409,84. Distribuidor R\$30,25. Contador R\$10,09. Oficial de Justiça R\$66,47. Taxa Judiciária R\$138,17. Adv. do Requerente: CARLA ELIZA DOS SANTOS (20731/PR) e Adv. do Requerido: AURELIANO PERNETA CARON (0/PR) e SILVIO ESPINDOLA (20376/PR)-Advs. AURELIANO PERNETA CARON, CARLA ELIZA DOS SANTOS e SILVIO ESPINDOLA

012. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001572-18.2010.8.16.0002 - V. C. R. e Outro X J. L. R. -Tendo em vista que o Executado, não obstante ter cumprido a medida prisional, não adimpliu o débito alimentar, e o interesse do Exequite em prosseguir com a execução (fl. 65-68), converto o presente feito para a forma procedimental do art. 732, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: (...) Diante disso, intime-se o Executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, com a inclusão das parcelas que se vencerem no transcorrer do processo, bem como os acréscimos legais, sob pena de incidir multa de 10%. Em caso de não pagamento no prazo estabelecido, devidamente certificado, fixo desde já o valor dos honorários advocatícios da execução em 10% sobre o valor devido (Código de Processo Civil, artigo 20, §4º). Após, intime-se a Exequite para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada, bem como dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: JEFFERSON JHONSON BUENO DOS SANTOS (29940/PR) e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO (29245/PR)-Advs. JEFFERSON JHONSON BUENO DOS SANTOS e JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGETTO

013. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0004100-25.2010.8.16.0002 - E. F. N. e Outro X A. M. P. M. -Intime-se a parte autora para manifestação em cinco dias sobre ofícios de fls. 449-490, conforme ato ordinatório de fl. 493. Adv. do Requerente: AUDREY SILVA DIAS (57037/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO BARROS PIRES (18609/RS), MARIANA BORGES ALTMAYER (50649/PR) e DEBORAH AXELRUD (55198/PR)-Advs. AUDREY SILVA DIAS, DEBORAH AXELRUD, FLAVIO BARROS PIRES e MARIANA BORGES ALTMAYER

014. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000300-96.1999.8.16.0188 - L. F. H. M. e Outro X N. L. L. M. -Defiro os benefícios da Assistência Judiciária ao Exequite, diante do pleito de fls. 337, bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 338. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do Executado, quanto à intimação de fls. 335. Após, intime-se o Exequite para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os atos de expropriação de bens que pretende seguir, nos termos do artigo 685, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo ato, deve o Exequite juntar planilha de débito atualizada, discriminando mês a mês os valores inadimplidos pelo Executado. Adv. do Requerente: SIRLEI T. DOMINGUES GAGO (10969/PR) e Adv. do Requerido: MARIA LUIZA MUNIS (19889/PR)-Advs. MARIA LUIZA MUNIS e SIRLEI T. DOMINGUES GAGO

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003396-12.2010.8.16.0002 - D. C. T. M. D. S. e Outro X M. M. D. S. -(...) Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do Executado (fls. 36-37). Promova a Secretaria consulta via sistema INFOJUD, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda do Executado, referente aos últimos 3 (três) anos. Determinada a ordem de penhora on line do débito exequendo por meio do convênio Bacenjud, em atenção ao requerimento de fls. 36-37, não foram encontrados ativos financeiros a serem bloqueados, consoante detalhamento da ordem judicial em separado. Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos vinculados ao CPF do Executado, conforme protocolo em anexo. Preliminarmente à análise do pedido de penhora do FGTS do Executado (fls. 36-37), intime-se a Exequite para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha de débito atualizada. Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR)-Adv.CELIA INES DA SILVA.-

016. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS - 0001252-60.2008.8.16.0188 - M. F. D. N. e Outro X S. G. -Sobre a certidão de fl. 73-verso (decurso de prazo sem manifestação da parte autora), diga a parte autora. Adv. do Requerente: MARCUS ELY SOARES DOS REIS (20777/PR)-Adv.MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-

017. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000287-97.1999.8.16.0188 - A. F. e Outro X L. A. M. T. -Intime-se o procurador do Exequite a firmar a petição de fl. 248, no prazo de cinco dias, sob pena de ser desconsiderada. Adv. do Requerente: MOISES EDUARDO BOGO (20418/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (20597/PR)-Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e MOISES EDUARDO BOGO

018. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0000301-42.2003.8.16.0188 - M. D. G. S. N. X N. L. L. M. -Intime-se a Exequite para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao contido às fls. 563-565, tendo em vista que o registro de penhora na matrícula do imóvel não se restringiu a fração ideal pertencente ao Executado. Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR) e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA (53107/PR) e Adv. do Requerido: MURILO CLEVE MACHADO (0/PR) e MONICA FERREIRA MELLO BIORA (33111/PR)-Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURILO CLEVE MACHADO

019. - 0002337-47.2009.8.16.0188 - R. R. D. S. X L. E. D. S. -Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Adv.REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

020. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS - 0001905-28.2009.8.16.0188 - V. A. A. e Outro X E. S. -Intime-se a parte Autora, para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito - juntando planilha atualizada de débito aos autos - sob pena de extinção e/ou arquivamento. Adv. do Requerente: ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (28819/PR) e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO (18798/PR)-Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA

021. - 0000296-54.2002.8.16.0188 - F. A. M. X R. C. B. M. -Intime-se a parte executada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 918. Escrivão R\$ 291,03. Contador R \$10,09. Oficial de Justiça R\$132,94. Adv. do Requerente: LUCIANA CALVO WOLFF (30951/PR) e NELSON JOAO KLAS JUNIOR (14993/PR) e Adv. do Requerido: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (26065/PR)-Advs. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, LUCIANA CALVO WOLFF e NELSON JOAO KLAS JUNIOR

022. REC. UNIÃO EST. C/C PART. ALI. - 0000827-09.2008.8.16.0002 - S. F. B. X L. J. D. S. -Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família. Adv. do Requerente: SANDRO LUIS BALLANDE ROMANELLI (17298/PR), ANA CAROLINA LOPES OLSEN (31537/PR), VICENTE MAGALHAES (17298/PR) e EDUARDO MAGALHÃES (57724/PR) e Adv. do Requerido: LUZARDO THOMAS DE AQUINO (11026/PR)-Advs. ANA CAROLINA LOPES OLSEN, EDUARDO MAGALHÃES, LUZARDO THOMAS DE AQUINO, SANDRO LUIS BALLANDE ROMANELLI e VICENTE MAGALHAES

023. ORDINARIA - 0000713-02.2005.8.16.0188 - S. O. D. N. X L. Z. P. D. N. e Outros-Ciência a parte interessada de que os autos estão à disposição nesta Secretaria, e que a realização de cópias xerográficas deve ser providenciada por procurador, parte ou autorizado, mediante carga rápida dos autos. Adv. do Requerente: KELLY CRISTINA BORGHEAN (58557/PR) e Adv. do Requerido: BEATRIZ SANTI PINHEIRO (28761/PR)-Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e KELLY CRISTINA BORGHEAN

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001366-96.2008.8.16.0188 - C. M. e Outro X G. J. D. A. -Intime-se o Exequite para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 68/v. No mesmo ato, deve o interessado juntar planilha de débito atualizada, discriminando mês a mês os valores inadimplidos pelo Executado. Adv. do Requerente: ELIANE ANDREA CHALATA (44193/PR)-Adv.ELIANE ANDREA CHALATA.-

025. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0000004-40.2005.8.16.0002 - J. S. X. A. K. F. e Outros-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família. Adv. do Requerente: ELIZEU MENDES DA SILVA (26797/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO HIDEYUKI INUMARU (32223/PR), SERGIO LUIZ JACOMINI (15471/PR) e LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (10488/PR)-Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e SERGIO LUIZ JACOMINI

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000418-96.2004.8.16.0188 - M. G. e Outro X N. S. A. P. -Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta do ofício juntados aos autos, fls. 200, dando prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente: ISIONE STEENBOCK FIM (19396/PR) e Adv. do Requerido: SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR (17956/PR)-Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR

027. ALIMENTOS - 0000768-16.2006.8.16.0188 - K. V. P. e Outro X J. J. P. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 178. Escrivão R\$ 592,83. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R\$ 10,09. Oficial de Justiça R\$ 132,94. Taxa Judiciária R\$ 24,72. Adv. do Requerente: CELIA INES DA SILVA (14409/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ MARLO DE BARROS SILVA (14607/PR)-Advs. CELIA INES DA SILVA e LUIZ MARLO DE BARROS SILVA

028. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020430-66.2011.8.16.0001 - A. P. X. I. N. -Intime-se a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias, conforme certidão de ato ordinatório de fl. 74. Adv. do Requerente: RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI (43876/PR) e Adv. do Requerido: ROQUE PORFIRIO (17838/PR)-Advs. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI e ROQUE PORFIRIO

029. DECLARAT DE INEXIST. DE BENS A PARTILHAR - 0005324-95.2010.8.16.0002 - E. M. D. A. X. M. D. F. R. -1. Anuncio o julgamento antecipado do processo, uma vez que a questão de mérito prescinde da produção de provas em audiência. 2. Dê-se ciência às partes e, em seguida, tornem conclusos. Adv. do Requerente: REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA (12710/PR)-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-

030. ALIMENTOS - 0000231-59.2002.8.16.0188 - M. M. Z. e Outro X P. C. B. D. C. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 437. Escrivão R\$ 1.140,42. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R\$ 10,09. Oficial de Justiça R\$ 199,41. Taxa Judiciária R\$ 22,50. Adv. do Requerente: HENOCH GREGORIO BUSCARIOL (23424/PR) e Adv. do Requerido: MICHEL SALIBA OLIVEIRA (18719/PR)-Advs. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL e MICHEL SALIBA OLIVEIRA

031. ALIMENTOS - 0001261-22.2008.8.16.0188 - L. H. C. D. e Outro X C. D. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 111. Escrivão R\$ 50,39. Adv. do Requerente: JULIANA LIMA PETRI (32300/PR)-Adv. JULIANA LIMA PETRI-

032. ANUL. SENTL HOMOL. SEP. CONCENSUAL - 0000631-68.2010.8.16.0002 - G. T. D. S. J. X. V. L. D. S. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 130. Escrivão R\$ 50,02. Oficial de Justiça R\$ 66,47. Adv. do Requerente: GERALDO TABORDA NASSAR (44211/PR) e ELAINE MARTINS DE PAIVA T. NASSAR (24464/PR) e Adv. do Requerido: ERICA ROMANOSKI (48138/PR)-Advs. ELAINE MARTINS DE PAIVA T. NASSAR, ERICA ROMANOSKI e GERALDO TABORDA NASSAR

033. - 0000536-38.2010.8.16.0002 - N. N. X. M. L. D. M. -1. Intime-se o Divorciado a se manifestar, em dez dias, acerca da retificação às primeiras declarações (fls. 323/327), notadamente sobre a alegação de que o veículo doado à filha R. foi adquirido "em sorteio do qual participou a Inventariante" (fl. 325). Adv. do Requerente: MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (25808/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO (8749/PR) e ANDREA SABBAG DE MELO (26678/PR)-Advs. ANDREA SABBAG DE MELO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO

034. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0002089-81.2009.8.16.0188 - R. R. D. N. e Outro X A. T. -Tendo em vista que na sentença de fls. 83-86 não houve a análise do pleito de fls. 48, item "c", bem como a declaração de hipossuficiência de fls. 55, concedo o benefício da Assistência Judiciária ao Requerido, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12. Sendo assim, resta o Requerido dispensado do recolhimento das custas processuais indicadas às fls. 93-94. No mais, oficie-se ao INSS, determinando o desconto da pensão alimentícia junto ao benefício previdenciário percebido pelo Requerido, a ser depositado diretamente na conta bancária indicada às fls. 96, nos termos da sentença de fls. 83-86. Na sequência, nada mais sendo requerido, diante do trânsito em julgado de fls. 92, remetam-se os autos ao arquivo. Observação: Intime-se a parte interessada a retirar, nesta secretaria, o ofício de desconto de pensão em folha de pagamento, o qual deve ser encaminhado ao INSS, na agência situada na Rua Visconde de Guarapuava, 2350, centro, no horário das 08:00 às 14:00, pelas partes beneficiárias do desconto, munidas de: - RG, CPF e certidão civil pelo representante legal/responsável pelo recebimento; - Certidão civil dos

pensionistas dependentes; - RG E OU CPF dos pensionistas maiores de 16 anos (obrigatório) - Comprovante de residência; - Cópia do ofício original expedido por essa vara. Adv. do Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ (56/PR) e Adv. do Requerido: RAFAEL BAGGIO BERBICZ (32819/PR)-Advs. DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ e RAFAEL BAGGIO BERBICZ

035. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO - 0000071-54.1990.8.16.0188 - D. C. D. S. e Outro X J. D. D. -1. Intime-se o advogado subscritor da petição retro exibir instrumento de procuração recente, no prazo de dez dias. 2. Oficie-se à Caixa Econômica federal e ao Banco Itaú, solicitando-se cópia da guia originária do depósito judicial referido na certidão de fl. 09, no valor R\$ 31,15, com informações pormenorizadas sobre a data do depósito e nome do depositante. Adv. do Requerente: MOACIR JOSE BARANCELLI (14740/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS MAZZA FILHO (8601/PR)-Advs. CARLOS MAZZA FILHO e MOACIR JOSE BARANCELLI

036. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000281-22.2001.8.16.0188 - L. R. S. e Outro X R. D. S. -Resultando infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor, afigura-se legítima a quebra de sigilo fiscal para obtenção de informações acerca do patrimônio do executado, uma vez que essa se constitui a única forma do credor propiciar o prosseguimento da presente execução. Não há justificativa para a inércia do Estado em tal circunstância, principalmente pelo fato de que a referida requisição, quando frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor, é feita no interesse da Justiça como instrumento de efetividade da prestação da tutela jurisdicional, e não somente no interesse particular. Sobre o tema: T.JPR, AI 374158-4, Rel. Des. Mario Rau, 1ª Câmara Cível, j. 28/3/2007. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do Executado. Promova a Secretaria consulta via sistema INFOJUD, na forma requerida às fls. 226. Com a resposta, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: LEILANE TREVISAN MORAES (34561/PR) e Adv. do Requerido: IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA (108696/SP)-Advs. IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA e LEILANE TREVISAN MORAES

037. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003095-65.2010.8.16.0002 - H. C. A. H. e Outros X R. G. H. -Intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos documentos de fls. 95 e 96, juntando planilha de débito atualizada, a fim de viabilizar a citação do Executado. Adv. do Requerente: GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA (19227/PR)-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-

038. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0000429-28.2004.8.16.0188 - L. M. D. S. e Outro X E. J. D. S. -Considerando que a Exequente, embora devidamente intimada (fls. 176), não procedeu ao levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme certidão de fls. 177, determino a transferência da quantia informada no registro de depósito de fl. 171 em favor do FUNJUS. À Secretaria para as diligências necessárias. Após, considerando o trânsito em julgado de fls. 165, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerido: CESAR RICARDO TUPONI (22730/PR) e MARCIO ADRIANO PINHEIRO (30303/PR)-Advs. CESAR RICARDO TUPONI e MARCIO ADRIANO PINHEIRO

039. DECLARATORIA DE AUSENCIA - 0034921-78.2011.8.16.0001 - M. C. S. X. C. O. S. -1. Determino a citação por edital de C. O. S., com prazo de vinte dias, para ofertar resposta em dez dias (CPC, art. 1.106). 2. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente: IVO BRUGNOLO MACEDO (14865/PR)-Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO-

040. ANU. C/ RET. C/C REC. DE PATERN. - 0001349-60.2008.8.16.0188 - N. S. X. M. E. R. V. e Outro-1. Esgotados todos os meios para tentativa de localização do Réu, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestação em 15 (quinze) dias. Observação: Edital de citação expedido conforme certidão de fl. 112. Adv. do Requerente: JOAO APARECIDO VENANCIO (18944/PR) e JOSE CARLOS DE PAULA (43042/PR)-Advs. JOAO APARECIDO VENANCIO e JOSE CARLOS DE PAULA

041. - 0002315-91.2011.8.16.0002 - L. A. N. J. X. E. S. -1. Esgotados todos os meios para tentativa de localização da requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar em 15 (quinze) dias. Observação: Edital de citação expedido, conforme certidão de fl. 129. Adv. do Requerente: MAURICIO VIEIRA (20967/PR)-Adv. MAURICIO VIEIRA-

042. MOD.GUARDA C/ PEDIDO DE LIMINAR - 0001015-60.2007.8.16.0188 - L. M. X. C. N. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 116. Escrivão R\$ 33,84. Adv. do Requerente: ANDREZA SANTOS (58171/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (26751/PR)-Advs. ANDREZA SANTOS e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON

043. CONV. SEP. EM DIV. CONSENSUAL - 0000278-33.2002.8.16.0188 - E. P. D. M. e Outro X J. D. D. -Intimem-se as partes para cumprir o disposto às fls.49-50, conforme determinação da Fazenda Pública. Adv. do Requerente: ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI (44423/PR)-Adv. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI-

044. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001859-39.2009.8.16.0188 - N. A. M. D. P. e Outro X R. D. P. -Quanto ao contido às fls. 185, tendo em vista que no mandado

de citação (fls. 162) não restou expressa a forma de defesa do Executado, a fim de evitar a nulidade da presente execução, torna-se necessária a sua intimação pessoal acerca da penhora realizada. Sendo assim, intime-se a Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do Executado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 178. Adv. do Requerente: NELTI GONCALVES DE SOUZA (21301/PR)-Adv.NELTI GONCALVES DE SOUZA.-

045. ALIMENTOS - 0000833-16.2008.8.16.0002 - P. D. L. D. O. e Outro X A. M. D. O. J. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 358. Escrivão R\$ 391,04. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R\$ 10,09. Oficial de Justiça R\$ 66,47. Taxa Judiciária R\$ 25,07. Adv. do Requerente: ADILA GOUVÊA (41769/PR) e Adv. do Requerido: SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO (58914/PR)-Advs. ADILA GOUVÊA e SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO

046. - 0005413-21.2010.8.16.0002 - R. L. M. X M. M. -Cumpra-se a Secretaria o item 2.3.9 do CN. Intime-se a Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido às fls. 1414-1415. Adv. do Requerente: BENVINDA L. BRENNEISEN (21014/PR) e Adv. do Requerido: GILLIANE CRISTINE POMBO (54448/PR), LEANDRO CARAZZAI SABOIA (42975/PR) e CLECI TEREZINHA MUXFELDT (20274/PR)-Advs. BENVINDA L. BRENNEISEN, CLECI TEREZINHA MUXFELDT, GILLIANE CRISTINE POMBO e LEANDRO CARAZZAI SABOIA

047. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS - 0000026-59.2009.8.16.0002 - I. R. K. X R. D. G. B. K. -1. Intime-se a parte interessada a providenciar, em dez dias, o recolhimento do imposto decorrente do excesso de meação em favor da Divorciada (fl. 536). 2. No mesmo prazo, intime-se a cumprir integralmente o despacho de fl. 515, exibindo certidão negativa de débitos tributários na esfera Municipal relativa ao contribuinte. Adv. do Requerente: ANDREIA GANDIN (38172/PR) e Adv. do Requerido: SILVIA CARNEIRO LEO (13705/PR)-Advs. ANDREIA GANDIN e SILVIA CARNEIRO LEO

048. COBRANÇA DE AUTOS - 0001411-03.2008.8.16.0188 - J. D. D. D. P. V. D. F. X D. T. P. P. -1. Renove-se, desta feita por mandado, a intimação de E. C. D. S. para que diga sobre o interesse na restauração dos autos nº 3628/2004, em que figura como Autor. Observação: Mandado expedido conforme certidão de fl. 106. Adv. do Requerido: DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ (19436/PR)-Adv.DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ.-

049. - 0001709-97.2010.8.16.0002 - T. F. M. X E. S. M. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo apresentado na fl. 51. Escrivão R\$ 37,60. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R \$ 10,09. Taxa Judiciária R\$ 25,07. Adv. do Requerente: TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO (45010/PR) e Adv. do Requerido: DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA (14070/PR)-Advs. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO

050. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004413-83.2010.8.16.0002 - D. D. C. R. e Outro X A. L. R. -Intime-se a Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao mandado prisional de fls. 122. Adv. do Requerente: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (41134/PR) e CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/PR) e Adv. do Requerido: EVELIN COSTA MATOS (51658/) e ELISABETE SCHLICHTING (18966/)-Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, ELISABETE SCHLICHTING, EVELIN COSTA MATOS e MONIQUE DE SOUZA PEREIRA

051. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0000905-61.2007.8.16.0188 - K. N. M. X N. L. L. M. -Despacho de fl. 243: Registro que prestei informações ao Habeas Corpus nº 1.025.603-8. Junte-se cópia do ofício e encaminhe-se, com urgência, via sistema mensageiro, certificando-se nos a remessa (CN, item 2.5.5.4). Quanto ao prosseguimento do feito, diante do deferimento da liminar pleiteada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à possibilidade de conversão da presente execução para o rito da coerção patrimonial. - Despacho de fl. 266: Intime-se a Exequeute para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do contido às fls. 248-265. Adv. do Requerente: LUIZ ROBERTO ROMANO (21363/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (6268/PR)-Advs. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e LUIZ ROBERTO ROMANO

052. ALIMENTOS - 0000198-16.1995.8.16.0188 - V. A. D. S. M. e Outro X J. M. -Intime-se a Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista o advento de sua maioridade (fls. 8). No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. No caso de requerimento de prova pericial, bem como de prova testemunhal, no prazo acima assinalado, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: KARINA MIQUELETTI VIDAL (32673/PR) e Adv. do Requerido: LUIS FELIPE DE ROSIS SANTOS (60316/PR) e EMERSON LUIZ SCHMIDT (19096/PR)-Advs. EMERSON LUIZ SCHMIDT, KARINA MIQUELETTI VIDAL e LUIS FELIPE DE ROSIS SANTOS

053. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002192-88.2009.8.16.0188 - J. F. D. S. D. L. X S. T. -Intime-se a autora, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias. Adv. do Requerente: GISELLE R. SANTOS (45302/PR) e Adv. do Requerido: ODORICO TOMASONI (21707/PR)-Advs. GISELLE R. SANTOS e ODORICO TOMASONI

054. DISS.UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS - 0001460-10.2009.8.16.0188 - H. G. B. X C. A. A. C. -Intime-se a parte interessada para que compareça neste Secretaria munida de documento com foto para Lavrar o Termo de Guarda e Responsabilidade. Adv. do Requerente: BRUNO HENRIQUE BORGES (65148/PR), ANA LUIZA MANZOCHI (0/PR) e RAUL MOURA TAVARES (51893/PR) e Adv. do Requerido: FERNANDO MARIO RAMOS (39560/PR)-Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, BRUNO HENRIQUE BORGES, FERNANDO MARIO RAMOS e RAUL MOURA TAVARES

055. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISIT./ALIM. - 0000428-43.2004.8.16.0188 - I. P. D. S. X M. P. D. S. -1. Defiro o Exequente (fl. 141). 2. Junte-se o recibo de protocolamento de bloqueio de valores efetuados pelo sistema BACEN-JUD, bem assim o detalhamento de bloqueio parcial de valores. 3. Manifeste-se o Exequente. Adv. do Requerente: ROBSON FARI NASSIN (29023/PR)-Adv.ROBSON FARI NASSIN.-

056. DIVORCIO DIRETO J. LITIGIOSO - 0003136-32.2010.8.16.0002 - D. N. D. S. X C. D. A. D. S. -Intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas remanescentes conforme o cálculo de fl. 92. Escrivão R\$ 451,77. Distribuidor R\$ 30,25. Contador R\$ 10,09. Taxa Judiciária R\$ 27,29. Adv. do Requerente: MARCOS ANTONIO GONÇALVES (53690/)-Adv.MARCOS ANTONIO GONÇALVES.-

057. ALIMENTOS - 0001773-68.2009.8.16.0188 - C. S. D. O. e Outro X S. R. F. -Acolho o parecer ministerial retro. Considerando a sentença de fls. 42-42/v, e o trânsito em julgado de fl. 43, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. do Requerente: JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (36922/PR)-Adv.JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

058. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001297-98.2007.8.16.0188 - T. C. V. e Outro X F. P. C. A. -Considerando que o procurador da parte é quem a representa judicialmente, cuidando de seus interesses, e detém o direito de postular em juízo (jus postulandi), intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (a), para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, em não ocorrendo manifestação nos termos supra, intime-se pessoalmente a parte exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente: LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO (34137/PR)-Adv.LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO.-

059. ARROLAMENTO DE BENS - 0000223-82.2002.8.16.0188 - M. H. D. S. X N. C. D. S. -1. Defiro o pedido formulado à fl. 274. Expeça-se: 1.1 alvará, com prazo de vinte dias, em favor de M.H., para levantamento de 50% do valor constante do registro de depósito (fl. 221); e 1.2 alvará, com prazo de vinte dias, em favor de N.C.D.S., para levantamento de 50% do valor constante do registro de depósito. 2. Feito isso, em nada mais sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. Observação: Intime-se a parte interessada, para que comprove o recolhimento das custas de alvará de levantamento. Adv. do Requerente: ROSICLEIA GRUBER (7846/PR) e Adv. do Requerido: ROSICLEIA GRUBER (7846/PR)-Adv.ROSICLEIA GRUBER.-

060. - 0000714-84.2005.8.16.0188 - S. M. P. X R. C. -Intime-se a parte autora a se manifestar por meio de seu advogado, no prazo 5 (cinco) dias, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte ré (conforme certidão retro). Adv. do Requerente: LUIZ ANTONIO DAROS (5890/PR) e Adv. do Requerido: GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES (6878/PR)-Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES e LUIZ ANTONIO DAROS

Curitiba, 17 de Maio de 2013

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 15/2013
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DR.ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MENAS FIDELIS 00013 002829/2003
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00041 001400/2009
 ALEXANDRE RECH 00002 001729/1993
 ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00025 002204/2006
 AMANCIO CUETO 00042 002427/2009
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00006 001679/1998
 ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00024 001501/2006
 ANA NERI CORDEL RODRIGUES 00021 000441/2006
 ANDREA BAHN GOMES 00028 002451/2007
 ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA 00048 011875/2011
 ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN 00002 001729/1993
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00016 001669/2004
 ANNE CAROLINE MARCQUEVIK 00034 002998/2008
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00025 002204/2006
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00013 002829/2003
 ANTONIO LINARES FILHO 00022 000650/2006
 ANTONIO LUIZ GUSI 00010 000643/2002
 ARNALDO FERREIRA 00050 043825/2012
 CARLOS DELAI 00018 002362/2005
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00029 002719/2007
 00038 000668/2009
 CASSIA BERNARDELLI 00046 004948/2010
 CELIA INES DA SILVA 00019 002984/2005
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00048 011875/2011
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 00005 000403/1998
 CLEITON SILVIO BASSO 00031 000531/2008
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI 00039 000883/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00025 002204/2006
 DALVA FERREIRA CAMARGO 00032 001006/2008
 DANIELA TELLES 00032 001006/2008
 DANIELE ARAUJO AGNER 00018 002362/2005
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00044 000064/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00030 000279/2008
 DARCI CANDIDO DE PAULA 00015 001114/2004
 DEBORA ADAM RAMOS 00003 001347/1996
 DEFENSORIA PUBLICA 00020 004198/2005
 00033 001454/2008
 00041 001400/2009
 00049 013434/2011
 DENISE MARTINS 00017 001205/2005
 DILANI MAIORANI 00035 003068/2008
 DILCE FERREIRA DA SILVA 00009 001112/2000
 DIMAS CASTRO DA SILVA 00023 000727/2006
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 00005 000403/1998
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00013 002829/2003
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00030 000279/2008
 ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN 00043 002746/2009
 FABIANO MACHADO DAL NEGRO 00037 000374/2009
 FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00025 002204/2006
 FABIULA SCHMIDT 00011 001300/2003
 FRANCELIZE ALVES MORKIING 00034 002998/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00037 000374/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00011 001300/2003
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00023 000727/2006
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00004 000064/2010
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00031 000531/2008
 ILDO ROQUE GUARESCHI 00006 001679/1998
 IVAN LUIZ MACAGNAN 00002 001729/1993
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 00029 002719/2007
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00025 002204/2006
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00002 001729/1993
 JOAO GUILHERME COLLITA 00004 000487/1997
 JOCI MARY BENATTO 00002 001729/1993
 JONAS BORGES 00017 001205/2005
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00005 000403/1998
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00005 000403/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 000883/2009
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00028 002451/2007
 JOSE ROBERTO SPINA 00001 001953/1992
 JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO 00049 013434/2011
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 00014 003461/2003
 JURACY MANSANI 00003 001347/1996
 LEONARDO SEABRA CARDOSO 00015 001114/2004
 LETICIA LOPES JAHN 00015 001114/2004
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00042 002427/2009
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH 00026 003374/2006
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00035 003068/2008
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 00010 000643/2002
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00036 000156/2009
 LUIZ CARLOS MEIX 00015 001114/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00039 000883/2009
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00045 000951/2010
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00043 0002746/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00004 000487/1997
 MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON 00022 000650/2006
 MARIA GOMES DA CUNHA 00029 002719/2007
 MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00046 004948/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 00040 001291/2009
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00028 002451/2007
 NELSON KLAS JUNIOR 00012 001719/2003
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00030 000279/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00030 000279/2008
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00032 001006/2008
 PAULO MACARINI 00006 001679/1998
 PAULO MARCELO SEIXAS 00044 000064/2010

PEDRO AUGUSTO NAUFFAL AZEVEDO 00008 000945/2000
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 00038 000668/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00047 141755/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 00002 001729/1993
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS 00039 000883/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00012 001719/2003
 REINALDO BONATO NETO 00044 000064/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00022 000650/2006
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00047 141755/2010
 ROBERTA ONISHI 00015 001114/2004
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00008 000945/2000
 RODRIGO GUIMARAES 00009 001112/2000
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00033 001454/2008
 ROGERIO COSTA 00008 000945/2000
 ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00021 000441/2006
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 00008 000945/2000
 SCHEILA FARIAS 00024 001501/2006
 SILVANA DA SILVA 00034 002998/2008
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 00005 000403/1998
 SILVENEI DE CAMPOS 00036 000156/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00036 000156/2009
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00024 001501/2006
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00001 001953/1992
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00026 003374/2006
 ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO 00005 000403/1998
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 00016 001669/2004
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00014 003461/2003
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C 00038 000668/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO 00040 001291/2009
 VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00007 000933/2000
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00020 004198/2005
 WALTER RONALDO BASSO 00027 001739/2007
 ZANDEIRA DA SILVA 00043 002746/2009

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1953/1992-A.F.C. x A.M.M.- NECESSÁRIO SE FAZ TRAZ ORDEM AO FEITO, SENÃO VEJAMOS: Trata-se a presente demanda de investigação de paternidade autuada sob o nº 1953/1992, ajuizada por A.F.C. em face de A.M.M., pugnano, em síntese, pelo reconhecimento do réu como seu genitor. Após inúmeras e frustradas tentativas de citação do requerido, os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl.157v). Reativados os presentes autos, novamente se tentou realizar a citação do demandado, todavia as diligências tornaram a restar negativas. Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 76, 78/79), permaneceu inerte, conforme certificado pela Serventia à fl.84verso. O membro do parquet ser pronunciou favorável à extinção do feito, sob o fundamento do abandono (fl.84v.). À fl.85 foi proferida r. sentença acolhendo a conta ministerial e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do Câmone Processual Civil, ante abandono. O mencionado decisório foi devidamente registrado, conforme certificado pela Serventia à fl.85. Ocorre que passado um ano, o autor protocolou às fls. 89/90 petição, indicando endereço atualizado do réu e pugnano pela citação deste último. Erroneamente, tal petição foi recebida, bem como foi dado prosseguimento à demanda de investigação de paternidade com a instrução processual. Assim, forçosamente, declaro nulos todos os atos processuais realizados após a r. sentença de fl.85, haja vista impossibilidade de dar continuação à demanda após o trânsito em julgado do decisório que julgou extinto o feito sob o fundamento de abandono. Quanto ao tema, disserta Fredie Didier Jr., senão vejamos: "A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica assegurando em todo o Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário." DIANTE DO EXPOSTO, EM NADA MAIS SENDO REQUERIDO, baixas e diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. - Advs. JOSE ROBERTO SPINA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.18. SEPARACAO CONSUNUAL-2362/2005-J.C.M.M. e outro- INTIME-SE requerente mulher para que se manifeste, no prazo de dez dias, ACERCA DO CONTEÚDO DE FLS. 36/40. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS NOVAMENTE AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS DELAI e DANIELE ARAUJO AGNER-.

19. ALIMENTOS-2984/2005-L.A.P. e outro x A.P.- I- Defiro a regularização do polo passivo da demanda conforme proposto pelos exequente. II- Intime-se a inventariante Lucimara de Andrade Palmer para compor a present execução, na condição de representante do espólio de Adenilson Palmer, em 10 dias. Para tanto deverá apresentar o imprescindível instrumento de mandado. INTIMEM-SE.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

20. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-4198/2005-R.F.V. x A.F. e outros- NOS TERMOS do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de reconhecer a união estável havida entre R.F.V. e M.A.F. no período compreendido entre janeiro de 1994 até 12.04.2001, bem como indeferir a partilha do imóvel pretendida, visto que a concessão de uso de solo se deu em momento anterior à constância da união estável. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, bem como se considerando o princípio da causalidade, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo ao requerente o pagamento de 50% das verbas de sucumbência e a requerida o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada causídico, tendo em vistas a apreciação equitativa, atendendo o grau

de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/06/2011, DJE 09/06/2011). RESSALTO QUE, consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, as partes embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Conforme explicitado acima, fixo os honorários advocatícios ao Curador Especial, entretanto, entendo que os valores declinados na tabela organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, SAEção do Paraná, não poderão ser utilizados como parâmetro para fins de fixação dos honorários em favor do Curador especial, mas que deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que são aqueles aspectos declinados pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, pois somente assim se chegará aos mais próximo do que se pode dizer como "justo". Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em favor do Curador Especial na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.-

21. ORDINARIA DE SEPARACAO-441/2006-C.M.A.A. x E.C.A.- INTIME-SE a parte interessada para retirar a 2ª via do mandato de averbação e o encaminhar para o devido cumprimento. INTIMEM-SE. Adv. ANA NERI CORDEL RODRIGUES e ROSICLEY REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.-

22. ORDINARIA DE SEPARACAO-650/2006-C.P.R. x M.S.S.R.- INTIME-SE O RÉU PARA QUE, em dez dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 453. INTIMEM-SE.-Adv. MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e ANTONIO LINARES FILHO.-

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-727/2006-J.N. x M.R.C.- JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro nos artigos 1583, § 2º e 33 da lei 8069/1990 do Código Civil a fim de: a) atribuir a guarda e responsabilidade AMC., a ora autora e genitora JN; b) afastar a visitação do réu em face de sua filha menor até nova decisão judicial em contrário ou mesmo ante a concessão extrajudicial da genitora da criança em testilha. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Diante da documentação acostada às fls. 40/41, concedo ao réu os benefícios da Gratuidade processual. Ainda condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitro em R\$ 500,00, com amparo no art.20, § 4º, do CPC, tendo em vista apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa. Deve-se atentar ao contido na Lei 1060/50. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e comunicações, cumprindo-se no mais as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PRI.intimem-se.-Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e GLAUCIO ADRIANO HECKE.-

24. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1501/2006-L.R. e outro x D.R.G.- Considerando que a última atividade profissional do executado conhecida nos autos foi exercida junto a empresa Center Med Comércio e Assistência Médica Hospitalar Ltda, cujo termo de rescisão de contrato de trabalho data de 23/11/2007, sendo imprescindível para a determinação dos valores dos alimentos após esclarecimentos das atividades exercidas pelo executado desde então, determino: a) A intimação do executado para, em 10 (dez) dias, esclarecer as atividades profissionais que desenvolveu desde 23/11/2007, especificando e identificando as empresas no qual labutou, inclusive se trabalha na empresa onde efetivamente foi encontrado para ser citado (Oficina da Dra. Ana, f.158). INTIMEM-SE.-Adv. SCHEILA FARIAS, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI.-

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2204/2006-V.M.F. x L.P.O.-Considerando o conteúdo de fl.90, manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação para a efetivação do mencionado acordo. INTIMEM-SE.-Adv. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ.-

26. DIVORCIO CONSENSUAL-3374/2006-C.P.T.S. e outro- O pleito recusal de fls. 353/354 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste à recorrente. Isso porque alegando obscuridade pretende, de fato, modificar a decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao pleito recusal. Saliento que, não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida antes do conhecimento do conteúdo da petição de fls. 350/351, juntada com atraso pela Escrivia (cf.fl.359), verifica-se que os argumentos ali lançados em nada modificam o entendimento deste juízo, que decidiu pautado somente no acordo firmado entre as partes. O não estabelecimento de termos precisos no acordo quanto ao tempo e forma de alienação do bem não autoriza que uma das partes obstaculize o seu cumprimento. No presente caso, cada um dos litigantes deverá fazer o que lhe competir para a efetivação do ajuste, sob pena de autorizar o juízo, a requerimento da contraparte, suprir-lhe a falta. Há também entendimento majoritário na jurisprudência da possibilidade de se fixar aluguel a ser pago pela parte que permanece no bem comum após a conclusão da partilha. sendo assim, embora não se tenha fixado prazo para a venda do bem, tal providência deverá atender a critérios de razoabilidade, não podendo ser adiada ad perpetuum. MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM DEZ DIAS, requerendo o que for pertinente ao prosseguimento

do feito, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Adv. THAIS HELENA ALVES ROSSA e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH.-

27. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1739/2007-M.C.G. x E.F.M. e outro- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. INTIMEM-SE.Adv. WALTER RONALDO BASSO.-

28. SEPARACAO CONSENSUAL-2451/2007-G.M. e outro-Tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, desnecessária a prolação de outra decisão para extinguir o feito. Uma vez que houve composição entre as partes e não remanesce o interesse no prosseguimento do tramite do cumprimento do julgado, simplesmente arquivem-se os autos, com o devido controle processual. Custas na forma da lei. INTIMEM-SE.-Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, ANDREA BAHN GOMES e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.-

29. ALIMENTOS-2719/2007-L.G.F.S. e outros x C.S.S.- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e MARIA GOMES DA CUNHA.-

30. REV. DE CLAUSULA-279/2008-E.F.T.J. x C.G.M.- Recebo a apelação interposta no seu duplo efeito (art. 520, CPC). Abra-se vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. INTIMEM-SE.-Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO.-

31. ALIMENTOS-531/2008-L.P.S.S. x J.S.- Sobre a impugnação, manifeste-se a exequente em dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ e CLEITON SILVIO BASSO.-

32. ORDINARIA DE SEPARACAO-1006/2008-E.A.F. x M.R.F.- TENDO EM VISTA a decisão de fls. 152 e o conteúdo do petição de fls. 176, remetam-se aos autos ao arquivo,porquanto ja entregue a prestação jurisdicional. Diligências necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, DANIELA TELLES e DALVA FERREIRA CAMARGO.-

33. ALIMENTOS-1454/2008-D.R. e outro x L.R.- INTIME-SE a parte interessada para retirar o ofício nº 870/2013, expedido ao empregador e o encaminhe para o devido cumprimento. INTIMEM-SE.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO.-

34. ORDINARIA DE SEPARACAO-2998/2008-L.N.F. x D.F.M.- INICIALMENTE, COM RELAÇÃO AO DESPACHO DE FLS. 156, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que no prazo de dez dias, manifeste-se o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. INTIMEM-SE.-Adv. ANNE CAROLINE MARCIEVIEV, SILVANA DA SILVA e FRANCLIZE ALVES MORKING.-

35. SEPARACAO CONSENSUAL-3068/2008-A.G. e outro- Intime-se a parte interessada para dar cumprimento ao r. despacho de fl.142 (Retornem os autos a Procuradoria Fiscal para que se pronuncie sobre o recolhimento dos tributos devidos). INTIMEM-SE.-Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.-

36. ORDINARIA DE DIVORCIO-156/2009-M.P.N.M. x S.F.M.- 1- Consoante disposição do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpre as partes manter atualizado seu endereço nos autos, sendo certo que as intimações enviadas naquele por ultimo informado, são reputadas válidas.2- Expedida carta/mandado de intimação para o prosseguimento do feito (fls.102/103), a parte nao foi encontrada no endereço declinado na petição inicial, uma vez que esse estava descrito erroneamente na exordial. 3- Desta feita, tendo em vista que ocorreu a intimação da parte autora e a publicação da decisão de extinção do feito (fls.123), indefiro o pedido de fls. 118/119. 4- Esclareço que poderão os interessados ajuizar nova ação pelo sistema PROJUDI, requerendo o que for pertinente. 5- Remetam-se os autos novamente ao arquivo. INTIMEM-SE.-Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO.-

37. SEPARACAO CONSENSUAL-374/2009-C.J.L.D.N. e outro- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA DO INTEIRO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 45 em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. intimem-se.-Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI e FABIANO MACHADO DAL NEGRO.-

38. ORDINARIA DE DIVORCIO-668/2009-T.S.R. x A.L.R.- QUANTO AO CONTIDO ÀS FLS. 130/131, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tao somente, a verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art. 1031, § 2º do CPC). Assim, devem os interessados regularizar a situação administrativamente junto a Fazenda no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Caso nao o façam, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VALTELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C e PEDRO PAULO MATTIUZZI.-

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-883/2009-P.S.C. e outro x P.C.- Considerando que a parte executada já se manifestou, defiro o pedido do exequente (fls. 372), pelo prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO, PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI.-

40. DIVORCIO CONSENSUAL-1291/2009-A.L.D.S. e outro- Quanto ao contido às fls.: 94/99, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tão somente a verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art. 1031, § 2º, do CPC). Assim devem os interessados regularizar a situação administrativamente junto a Fazenda Municipal, no prazo suplementar de trinta dias. Caso não o façam, remetam-se os autos ao arquivo, com as bvaixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE.-Adv. MARIANA STRONA WIEBE e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

41. ALIMENTOS-1400/2009-D.L.C. e outro x W.L.C.- Considerando que a petição de f.51 não traz nenhum reflexo nos autos, pois eventual desoneração exige ação própria, determino o arquivamento do feito. INTIMEM-SE.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

42. DIVORCIO CONSENSUAL-2427/2009-C.G.F. e outro- DIANTE DO CONTIDO A FLS. 130, manifestem-se as partes, providenciando o recolhimento total do imposto devido. INTIMEM-SE.-Adv. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e AMANCIO CUETO-.

43. ORDINARIA DE DIVORCIO-2746/2009-A.P.M.M.E. x L.L.E.S.-Certifico que por deliberação da MM. Juíza, faço o encerramento dos presentes autos com 322 folhas por mim rubricadas. Certifico que proceda a digitalização do mesmo. CERTIFICO ainda, que remeto a intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO FINALMENTE, que arqueei os autos físicos. INTIMEM-SE. - Adv. ZANDAIRA DA SILVA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

44. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-0000064-37.2010.8.16.0002-F.G.C. e outro x R.G.B.- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, manifestem-se sobre o laudo do serviço social apresentado. INTIMEM-SE.-Adv. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO BONATO NETO-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000951-21.2010.8.16.0002-A.S.C.O.S. e outro x V.A.D.S.- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida, com o que julgo extinto este processo (art. 267, inc. VIII do CPC). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PRI.INTIMEM-SE.-Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

46. DIVORCIO CONSENSUAL-0004948-12.2010.8.16.0002-L.A.P. e outro- INTIME-SE a parte interessada para que retire o Formal de Partilha expedido nos autos e o encaminhe para cumprimento. INTIMEM-SE. -Adv. CASSIA BERNARDELLI e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA-.

47. MEDIDA CAUTELAR-0001417-55.2010.8.16.0118-S.M.C.R. x A.M.D.S.- CERTIFICO que por deliberação da Douta MM. Juíza, faço encerramento dos presentes autos com 377 folhas por mim rubricada. CERTIFICO que procedo a digitalização do mesmo. CERTIFICO AINDA, que remeto Intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados Constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema Projudi, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO FINALMENTE, que arqueei os autos físicos. INTIMEM-SE. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

48. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-0011875-57.2011.8.16.0002-L.F.B. x E.B.- INTIME-SE A PARTE AUTORA, inicialmente pelo procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, requerendo o que for pertinente, no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

49. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-0013434-49.2011.8.16.0002-F.C.C. x N.H.R.- CONSIDERANDO o parecer de fl.134, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por meio de seu procurador, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. INTIMEM-SE.-Adv. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO e DEFENSORIA PUBLICA-.

50. ALVARA-0043825-53.2012.8.16.0001-O.T.P. e outro- CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 37, INTIME-SE A PARTE AUTORA, inicialmente pelo procurador pára dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. ARNALDO FERREIRA-.

CURITIBA, 20 DE MAIO DE 2013.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 15/2013
JUIZES DE DIREITO: DRA. JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DR. ENEIAS DE SOUZA FERREIRA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 15/2013

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON MENAS FIDELIS 00013 002829/2003
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA 00041 001400/2009
 ALEXANDRE RECH 00002 001729/1993
 ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ 00025 002204/2006
 AMANCIO CUETO 00042 002427/2009
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00006 001679/1998
 ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00024 001501/2006
 ANA NERI CORDEL RODRIGUES 00021 000441/2006
 ANDREA BAHR GOMES 00028 002451/2007
 ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA 00048 011875/2011
 ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN 00002 001729/1993
 ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES 00016 001669/2004
 ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 00034 002998/2008
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00025 002204/2006
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO 00013 002829/2003
 ANTONIO LINARES FILHO 00022 000650/2006
 ANTONIO LUIZ GUSI 00010 000643/2002
 ARNALDO FERREIRA 00050 043825/2012
 CARLOS DELAI 00018 002362/2005
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00029 002719/2007
 00038 000668/2009
 CASSIA BERNARDELLI 00046 004948/2010
 CELIA INES DA SILVA 00019 002984/2005
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00048 011875/2011
 CLEBER DE PAULA BALZANELI 00005 000403/1998
 CLEITON SILVIO BASSO 00031 000531/2008
 CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI 00039 000883/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00025 002204/2006
 DALVA FERREIRA CAMARGO 00032 001006/2008
 DANIELA TELLES 00032 001006/2008
 DANIELE ARAUJO AGNER 00018 002362/2005
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00044 000064/2010
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00030 000279/2008
 DARCI CANDIDO DE PAULA 00015 001114/2004
 DEBORA ADAM RAMOS 00003 001347/1996
 DEFENSORIA PUBLICA 00020 004198/2005
 00033 001454/2008
 00041 001400/2009
 00049 013434/2011
 DENISE MARTINS 00017 001205/2005
 DILANI MAIORANI 00035 003068/2008
 DILCE FERREIRA DA SILVA 00009 001112/2000
 DIMAS CASTRO DA SILVA 00023 000727/2006
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 00005 000403/1998
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 00013 002829/2003
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00030 000279/2008
 ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN 00043 002746/2009
 FABIANO MACHADO DAL NEGRO 00037 000374/2009
 FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS 00025 002204/2006
 FABIULA SCHMIDT 00011 001300/2003
 FRANCELIZE ALVES MORKIING 00034 002998/2008
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00037 000374/2009
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00011 001300/2003
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 00023 000727/2006
 HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE 00044 000064/2010
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00031 000531/2008
 ILDO ROQUE GUARESCHI 00006 001679/1998
 IVAN LUIZ MACAGNAN 00002 001729/1993
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 00029 002719/2007
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00025 002204/2006
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00002 001729/1993
 JOAO GUILHERME COLLITA 00004 000487/1997
 JOCI MARY BENATTO 00002 001729/1993
 JONAS BORGES 00017 001205/2005
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00005 000403/1998
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00005 000403/1998
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00039 000883/2009
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 00028 002451/2007
 JOSE ROBERTO SPINA 00001 001953/1992
 JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO 00049 013434/2011
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 00014 003461/2003
 JURACY MANSANI 00003 001347/1996
 LEONARDO SEABRA CARDOSO 00015 001114/2004
 LETICIA LOPES JAHN 00015 001114/2004
 LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO 00042 002427/2009
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH 00026 003374/2006
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00035 003068/2008
 LUCIANA VAZ ADAMOLI 00010 000643/2002
 LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00036 000156/2009
 LUIZ CARLOS MEIX 00015 001114/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00039 000883/2009
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ 00045 000951/2010
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 00043 002746/2009
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00004 000487/1997
 MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON 00022 000650/2006
 MARIA GOMES DA CUNHA 00029 002719/2007
 MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA 00046 004948/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 00040 001291/2009
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00028 002451/2007
 NELSON KLAS JUNIOR 00012 001719/2003
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO 00030 000279/2008
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00030 000279/2008
 OTAVIO ERNESTO MARCHESINI 00032 001006/2008
 PAULO MACARINI 00006 001679/1998
 PAULO MARCELO SEIXAS 00044 000064/2010

PEDRO AUGUSTO NAUFFAL AZEVEDO 00008 000945/2000
 PEDRO PAULO MATTIUZZI 00038 000668/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00047 141755/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 00002 001729/1993
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES DIAS 00039 000883/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 00012 001719/2003
 REINALDO BONATO NETO 00044 000064/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00022 000650/2006
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00047 141755/2010
 ROBERTA ONISHI 00015 001114/2004
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00008 000945/2000
 RODRIGO GUIMARAES 00009 001112/2000
 RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO 00033 001454/2008
 ROGERIO COSTA 00008 000945/2000
 ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00021 000441/2006
 SALIMAR VALENTE GASPARIN 00008 000945/2000
 SCHEILA FARIAS 00024 001501/2006
 SILVANA DA SILVA 00034 002998/2008
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 00005 000403/1998
 SILVENEI DE CAMPOS 00036 000156/2009
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00036 000156/2009
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00024 001501/2006
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00001 001953/1992
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00026 003374/2006
 ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO 00005 000403/1998
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 00016 001669/2004
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00014 003461/2003
 VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C 00038 000668/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO 00040 001291/2009
 VINICIUS ANTONIO GASPARINI 00007 000933/2000
 WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA 00020 004198/2005
 WALTER RONALDO BASSO 00027 001739/2007
 ZANDAIRA DA SILVA 00043 002746/2009

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1953/1992-A.F.C. x A.M.M.- NECESSÁRIO SE FAZ TRAZ ORDEM AO FEITO, SENÃO VEJAMOS: Trata-se a presente demanda de investigação de paternidade autuada sob o nº 1953/1992, ajuizada por A.F.C. em face de A.M.M., pugnando, em síntese, pelo reconhecimento do réu como seu genitor. Após inúmeras e frustradas tentativas de citação do requerido, os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl.157v). Reativados os presentes autos, novamente se tentou realizar a citação do demandado, todavia as diligências tornaram a restar negativas. Intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 76, 78/79), permaneceu inerte, conforme certificado pela Serventia à fl.84verso. O membro do parquet ser pronunciou favorável à extinção do feito, sob o fundamento do abandono (fl.84v.). À fl.85 foi proferida r. sentença acolhendo a conta ministerial e julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do Cânone Processual Civil, ante abandono. O mencionado decisório foi devidamente registrado, conforme certificado pela Serventia à fl.85. Ocorre que passado um ano, o autor protocolou às fls. 89/90 petição, indicando endereço atualizado do réu e pugnando pela citação deste último. Erroreamente, tal petição foi recebida, bem como foi dado prosseguimento à demanda de investigação de paternidade com a instrução processual. Assim, forçosamente, declaro nulos todos os atos processuais realizados após a r. sentença de fl.85, haja vista impossibilidade de dar continuidade à demanda após o trânsito em julgado do decisório que julgou extinto o feito sob o fundamento de abandono. Quanto ao tema, disserta Fredie Didier Jr., senão vejamos: "A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica assegurando em todo o Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada - seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário." DIANTE DO EXPOSTO, EM NADA MAIS SENDO REQUERIDO, baixas e diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE. - Adv. JOSE ROBERTO SPINA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

2. ORDINARIA DE DIVORCIO-1729/1993-G.M.C. x A.C.- Concedo o prazo suplementar de trinta dias para as diligências requeridas às fls. 222 e 223. INTIMEM-SE.-Adv. ANGELA TEREZINHA PEREIRA FEHRMANN, IVAN LUIZ MACAGNAN, JOAO CARLOS DE MACEDO, PEDRO VIEIRA CESAR, ALEXANDRE RECH e JOCI MARY BENATTO-.

3. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-1347/1996-R.C. e outro x J.D.- MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS, em dez dias,, acerca do conteúdo do parecer de fl.77, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Adv. DEBORA ADAM RAMOS e JURACY MANSANI-.

4. DIVORCIO CONSENSUAL-487/1997-P.A.F. e outro x J.D.- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA DA CERTIDÃO DE FLS.120 em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIMEM-SE.-Adv. JOAO GUILHERME COLLITA e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-403/1998-O.D.S.L. e outro x L.L.- Tendo em vista que o bem indicado à penhora não se encontra regularizado perante o Registro de Imóveis, restando passível da constrição somente os direitos sobre a construção que, diga-se, restou severamente danificada em razão de acidente, seu valor apresenta-se ínfimo diante do montante da execução, ademais, não está atendida a ordem do art. 655 do CPC, razão pela qual determinou que se intime a parte

exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, (a) juntar planilha de débito atualizada e (b) informar o número de CPF do executado, viabilizando pesquisa no sistema BACENJUD. INTIMEM-SE.-Adv. JORGE EVENCIO DE CARVALHO, SILVANA SANTOS ACCIOLY, ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO, JORGE MARCELO DUARTE CORREA, ELDES MARTINHO RODRIGUES e CLEBER DE PAULA BALZANELI-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1679/1998-D.G. x S.D.- Concedo o prazo de noventa dias para as diligências requeridas pela exequente (fls. 699). INTIMEM-SE.-Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, PAULO MACARINI e ILDO ROQUE GUAESCHI-.

7. SEPARACAO CONSENSUAL-933/2000-A.S.R. e outro- MANIFESTEM-SE OS INTERESSADOS, EM DEZ DIAS, ACERCA DO CONTEÚDO DE FLS.37/38, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. INTIMEM-SE.Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARINI-.

8. ORDINARIA DE SEPARACAO-945/2000-R.C.S.M. x D.I.L.M.- 1- PRIMEIRAMENTE, saliento que após inúmeros e reiterados petições e decisões no feito necessário se faz o devido esclarecimento de diversos pontos obscuros e contraditórios na demanda, o que passo a ora analisar e decidir. 2- Em análise pormenorizada de todos os atos, petições e decisões judiciais verifico que o início da discussão teve origem na homologação de um acordo celebrado incidentalmente no processo entre o requerido Sr. Daniel Itamar Lopes Mouram, e as ex-procuradoras da autora, no qual ele se sub-rogou no pagamento dos honorários advocatícios devidos pela requerente Rosane às procuradoras Kátia Regina Leite e Salimar Valente Gasparin, no valor total de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, conforme acordo de fls. 832/836 homologada às fls. 929/930. 3- Ocorre que nesse ínterim dosi fatos merecem destaque no feito: Primeiramente, deferiu-se na ação de nº 878/2001 a venda de um imóvel do casal (fls. 775/777), matrícula nº 66064, pelo requerido, sendo que do produto da venda 50% (cinquenta por cento), seria destinado a conjuge virago, o que de fato ocorreu. Acordou-se para tanto que o Sr. Daniel depositaria para as procuradoras da autora R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) em dinheiro - valor esse recebido pela requerente conforme recibo de fl.884 - acrescido de dois cheques, cada um no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fls.784/785). Seguidamente foi deferida a venda de outro imóvel dos litigantes, localizado em Figueira do Pontal, Município de Itapoa-SC, dessa vez pela autora, ocasião em que ela depositar nos autos a quantia de 50% (cinquenta por cento) pertencente ao conjuge varão (fl.819), depósito esse concretizado consoante termo de depósito de fls. 842. 4- Ato contínuo após o depósito da meação correspondente ao requerido, relativo ao imóvel alienado pela autora, foi deferido na ação de execução de alimentos (autos nº 872/2003), a penhora de tal montante perfazenda a quantia bloqueada em R\$ 73.436,17 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos). 5- Retomando ao acordo celebrado entre as ex-procuradoras da autora e o requerido, deve-se atentar pelo que de fato ocorreu. Como já disposto, com a venda do primeiro imóvel o réu teria que pagar a elas além da quantia em dinheiro o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em cheques e assim elas dariam quitação aos honorários advocatícios por ele sub-rogados, sendo que a quantia restante de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), elas repassariam à Sra. Rosane como de direito à meação (recibo de fls.884). Ocorre que como informado pelo Sr. Daniel, não houve o depósito desses dois cheques que seriam destinados ao pagamento dos honorários sub-rogados, e, portanto, o juízo atuante deferiu o levantamento, pelas ex-procuradoras, do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma do montante penhorado no rosto desses autos, por força da decisão proferida nos autos der execução de alimentos (decisão de fls. 929/930), dando plena quitação a transação celebrada entre o réu e Salimar e Katia Leite. Nesse ponto, cabe ressaltar que essa quantia pervertada por elas em nada prejudicou a quitação dos valores devidos na execução nº 872/2003, vez que a quantia remanescente foi suficiente para o adimplemento da dívida, conforme a seguir detalhado. 6- Irrisignada com a decisão que deferiu o levantamento dos valores por suas ex-procuradoras Katia Leite e Salimar, a autora interpor agravo de instrumento (fl.976), para o qual primeiramente o Egrégio Tribunal de Justiça conheceu do recurso para anular a decisão do juízo a quo e determinar a devolução dos valores levantados pelas procuradoras, o que culminou na decisão de fls. 1115/1117, na qual foi dado cumprimento ao acordão. Contudo, Katia Leite e Salimar interpuseram embargos de declaração da decisão do juízo adquem, quando então se decidiu o seguinte: " O destino do valor a ser restituído será dado pelo juízo da execução, isto é, onde estava penhorada, a importância. Se nao mais existir a execução dos alimentos, poderá inclusive liberá-lo em favor do executado. 7- Pois bem. Diante do conteúdo do acordão, vabe analisar a fase em que se encontrava a execução e, caso extivesse extinta, o teor da sentença nela prolatada. 8- Veja-se em primeiro lugar que os autos de execução de alimentos já se encontravam extintos, portanto, aplicar-se-ia o disposto na decisão de segundo grau, consoante trecho acima transcrito, o que absolutamente se deu, como a seguir esmiuçado. Na sentença prolatada nos autos de execução restou expressamente descriminado o destino dado ao valor originariamente penhorado nesses autos. Percebe-se que do montante total, R\$ 73.436,17 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), os exequentes levantaram R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e as procuradoras Salimar e Katia Leite e o Sr. Daniel, o valor de R\$ 22.547,91 (vinte e dois mil reais quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), restando dessa forma a quantia de R\$ 35.888,26, valor esse que deu total quitação a dívida objeto da execução nº 872/2003 e ainda de mais duas parcelas que nao pertenciam a demanda executória, referentes aos meses de maio e junho de 2003, conforme sentença anexada nesses autos as fls. 1137/1140. 9- Nesse sentido, após o esclarecimento do que realmente se deu nos autos, conclui-se que quando da extinção dos autos de execução de alimentos nº 872/2003, ocorrida em novembro de 2004, nao restou qualquer valor penhorado nos presentes autos 945/2000, vez que ao montante bloqueado deu-se o destino informado no ítem retro. 10- Feitas essas considerações, denota-se que QUANDO DA PENHORA

DEFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 137-82.2005.8.16.0002, AINDA EM TRAMITE, JA NAO HAVIA QUALQUER VALOR PENHORADO NESSES AUTOS 945/2000, o que assim ocorreu , possivelmente por induzimento de erro da Magistrada. Percebe-se que a penhora foi determinada em julho de 2010, porem desde final do ano de 2004, ja nao havia qualquer quantia bloqueada nos presentes autos 945/2000. 11- O mesmo entendimento pode ser adotado com A PENHORA DEFERIDA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO(FL.1429), OCORRIDA EM JULHO DE 2007, OU SEJA, POSTERIORMENTE, AO LEVANTAMENTO TOTAL DA QUANTIA ANTERIORMENTE PENHORADA NOS ROSTO DESSES AUTOS. 12- Por tais razões, em que pese os embargos de declaração opostos pela autora, às fls. 1465/1467, erntendo que nao merece acolhimento as alegações ali apresentadas, pelos motivos já explicitados no item "10", inexistindo qualquer valor pendente mnos presentes autos. 13- Além do mais, deve-se advertir a escritania acerca da certidão firmada em outubro de 2012, sem qualquer decisão desse juízo quanto à existência ou nao de valores penhorados nesses autos. Caso assim fosse proceder, deveria ter tomado a cautela necessária para que não certificasse algo inexistente nos autos, uma vez que conforme decisão retro já não existe qualquer valor relativo ao montante penhorado anteriormente.. Outrossim, deverá a escritania proceder a correta numeração das fls. dos autos, haja vista a sequencia erronea de fls. 1470,1462...14- No mais, intime-se a procuradora da parte autora para subscrever o petição de fls. 1465/1467, vez que apócrifo, Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos. 15- Ainda, oficie-se a 9ª Vara do Trabalho dessa Capital informando o conteúdo da presente decisão. 16- Por fim, prestados os devidos esclarecimentos e inexistindo qualquer deliberação posterior a ser tratada nos autos, com transitio em julgado da presente decisão, arquivem-sde com a comunicação e baixas necessárias. INTIMEM-SE.-Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, SALIMAR VALENTE GASPARIN, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL AZEVEDO e ROGERIO COSTA.-

10. DIVORCIO CONSENSUAL-1112/2000-M.V.T. e outro- NOMEIO LEILOEIRO MAGNO ROCHA, leiloeiro oficial, residente em Curitiba-Pr, com endereço a Rua Alferes Poli, 311, centro, CEP 80230-090, fone/fax: 3077-8880, o qual deverá ser intimado da nomeação e cientificado da data e das condições do leilão, inclusive os deveres contidos no art. 705, do Código de Processo Civil. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 667. INTIMEM-SE.-Advs. RODRIGO GUIMARAES e DILCE FERREIRA DA SILVA.-

11. DIVORCIO CONSENSUAL-1300/2003-M.C.T. e outro- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 22 (em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIMEM-SE.-Advs. ANTONIO LUIZ GUSI e LUCIANA VAZ ADAMOLI.-

12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1719/2003-J.O.F. e outro x S.F.S.- Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento da diligência do Sr.Oficial de Justiça, para a devida distribuição do mandado expedido nos autos. Intimem-se. -Advs. NELSON KLAS JUNIOR e RAFAEL BUCCO ROSSOT.-

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2829/2003-M.L.B.A. x L.R.B.A.- Junte a exequente certidão atualizada da movimentação processual dos autos nº 274/2012 da 14ª Vara Cível desta Capital, pois pela matrícula atualizada do imóvel (fls. 395/398), não consta a revogação da doação da nua propriedade do imóvel em favor da exequente, portanto, descabida a adjudicação do imóvel. 2- Outrossim, pendente esta ação, pelo que consta de anulação da doação, impossibilitada está a venda do imóvel, até o deslinde da causa. INTIMEM-SE. -Advs. ELISEU GONÇALVES DA SILVA, ADILSON MENAS FIDELIS e ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.-

14. ALIMENTOS-3461/2003-L.B.M. e outro x J.D.M.- Designo audiência de conciliação para o dia 16/07/2013 às 16horas. INTIMEM-SE.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e JULIO CESAR PINTO D AMICO.-

15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1114/2004-A.F.S. x A.F.O.S. e outros-MANIFESTE-SE o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuado junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, referendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Advs. LEONARDO SEABRA CARDOSO, LETICIA LOPES JAHN, ROBERTA ONISHI, LUIZ CARLOS MEIX e DARCI CANDIDO DE PAULA.-

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1669/2004-G.D.G. e outro x O.G.N.- Considerando a informação constante à fl.52, o ofício restou sem objeto. Isto posto, arquivem-se. INTIMEM-SE. -Advs. ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES e ULYSSES SERGIO ELYSEU.-

17. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1205/2005-J.R.S. x S.S.M.- CONSIDERANDO o requerimento de concessão de trinta dias de prazo apresantado às fls. 333 e tendo em vista que se trata de demanda que se prolonga há oito anos e está inserido na Meta 2 do CNJ, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 328. 2- Diligências necessárias. INTIMEM-SE. -Advs. JONAS BORGES e DENISE MARTINS.-

18. SEPARACAO CONSENSUAL-2362/2005-J.C.M.M. e outro- INTIME-SE requerente mulher para que se manifeste, no prazo de dez dias, ACERCA DO CONTEUDO DE FLS. 36/40. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, REMETAM-SE OS AUTOS NOVAMENTE AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS DELAI e DANIELE ARAUJO AGNER.-

19. ALIMENTOS-2984/2005-L.A.P. e outro x A.P.- I- Defiro a regularização do polo passivo da demanda conforme proposto pelos exequente. II- Intime-se a inventariante Lucimary de Andrade Palmer para compor a presenet execução, na condição de representante do espólio de Adenilson Palmer, em 10 dias. Para tanto deverá apresentar o imprescindível instrumento de mandado. INTIMEM-SE.-Adv. CELIA INES DA SILVA.-

20. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-4198/2005-R.F.V. x A.F. e outros- NOS TERMOS do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de reconhecer a união estável havida entre R.F.V. e M.A.F. no período compreendido entre janeiro de 1994 até 12.04.2001, bem como indeferir a partilha do imóvel pretendida, visto que a concessão de uso de solo se deu em momento anterior à constância da união estável. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, bem como se considerando o principio da causalidade, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, cabendo ao requerente o pagamento de 50% das verbas de sucumbencia e a requerida o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada causídico, tendo em vistas a apreciação equitativa , atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior TRibunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, Dje 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/06/2011, dJE 09/06/2011). RESSALTO QUE, consoante o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, as partes embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família , no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Conforme explicitado acima , fixo os honorários advocatícios ao Curador Especial, entretanto, entendo que os valores declinados na tabela organizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, SAção do Paraná, não poderão ser utilizados como parâmetro para fins de fixação dos honorários em favor do Curador especial, mas que deve ser levado em consideração o grau de zelo do profissional , o local da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que são aqueles aspectos declinados pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, pois somente assim se chegará aos mais próximo do que se pode dizer como "justo". Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em favor do Curador Especialna importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA.-

21. ORDINARIA DE SEPARACAO-441/2006-C.M.A.A. x E.C.A.- INTIME-SE a parte interessada para retirar a 2ª via do mandado de averbação e o encaminhar para o devido cumprimento. INTIMEM-SE. Advs. ANA NERI CORDEL RODRIGUES e ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES.-

22. ORDINARIA DE SEPARACAO-650/2006-C.P.R. x M.S.S.R.- INTIME-SE O RÉU PARA QUE, em dez dias, manifestar-se acerca do conteúdo de fls. 453. INTIMEM-SE.-Advs. MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e ANTONIO LINARES FILHO.-

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-727/2006-J.N. x M.R.C.- JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro nos artigos 1583, § 2º e 33 da lei 8069/1990 do Código Civil a fim de: a) artribuir a guarda e responsabilidade AMC., a ora autora e genitora JN; b0 afastar a visitação do réu em face de sua filha menor até nova decisão judicial em contrário ou mesmo ante a concessão extrajudicial da genitora da criança em testilha. Por consequencia, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Diante da documentação acostada às fls. 40/41, concedo ao réu os benefícios da Gratuidade processual. Ainda condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, com amparo no art.20, § 4º, do CPC, tendo em vista apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa. Deve-se atentar ao contido na Lei 1060/50. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e comunicações, cumprindo-se no mais as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PRI.intimem-se.-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e GLAUCIO ADRIANO HECKE.-

24. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1501/2006-L.R. e outro x D.R.G.- Considerando que a última atividade profissional do executado conhecida nos autos foi exercida junto a empresaCenter Med Comércio e Assistência Médica Hospitalar Ltda, cujo termo de rescisão de contrato de trabalho data de 23/11/2007, sendo imprescindível para a determinação dos valores dops alimentos aos esclarecimentos das atividades exercida pelo executado desde então, determino: a) A intimação do executado para, em 10 (dez) dias, esclarecer as atividades profissionais que desenvolveu desde 23/11/2007, especificando e identificando as empresas no qual labutou, inclusive se trabalha na empresa onde efetivamente foi encontrado para ser citado (Oficina da Dra. Ana, f.158). INTIMEM-SE.-Advs. SCHEILA FARIAS, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER e ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI.-

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2204/2006-V.M.F. x L.P.O.-Considerando o conteúdo de fl.90, manifestem-se as partes , em dez dias, acerca do interesse

na designação de audiência de conciliação para a efetivação do mencionado acordo. INTIMEM-SE. -Advs. CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS GONZALEZ-.

26. DIVORCIO CONSENSUAL-3374/2006-C.P.T.S. e outro- O pleito recursal de fls. 353/354 merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos- recursais. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste à recorrente. Isso porque alegando obscuridade pretende, de fato, modificar a decisão, utilizando-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. Ante o exposto, conheço, porém, nego provimento ao pleito recursal. Saliento que, não obstante a decisão recorrida tenha sido proferida antes do conhecimento do conteúdo da petição de fls. 350/351, juntada com atraso pela Escrivania (cf.fls.359), verifica-se que os argumentos ali lançados em nada modificam o entendimento deste juízo, que decidiu pautado somente no acordo firmado entre as partes. O não estabelecimento de termos precisos no acordo quanto ao tempo e forma de alienação do bem não autoriza que uma das partes obstaculize o seu cumprimento. No presente caso, cada um dos litigantes deverá fazer o que lhe competir para a efetivação do ajuste, sob pena de autorizar o juízo, a requerimento da contraparte, suprir-lhe a falta. Há também entendimento majoritário na jurisprudência da possibilidade de se fixar aluguel a ser pago pela parte que permanece no bem comum após a conclusão da partilha. sendo assim, embora não se tenha fixado prazo para a venda do bem, tal providência deverá atender a critérios de razoabilidade, não podendo ser adiada ad perpetuum. MANIFESTEM-SE AS PARTES, EM DEZ DIAS, requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. INTIMEM-SE.-Advs. THAIS HELENA ALVES ROSSA e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA MAGALH-.

27. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1739/2007-M.C.G. x E.F.M. e outro- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. INTIMEM-SE.Adv. WALTER RONALDO BASSO-.

28. SEPARACAO CONSENSUAL-2451/2007-G.M. e outro-Tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, desnecessária a prolação de outra decisão para extinguir o feito. Uma vez que houve composição entre as partes e não remanesce o interesse no prosseguimento do tramite do cumprimento do julgado, simplesmente arquivem-se os autos, com o devido controle processual. Custas na forma da lei. INTIMEM-SE.-Advs. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, ANDREA BAHR GOMES e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES-.

29. ALIMENTOS-2719/2007-L.G.F.S. e outros x C.S.S.- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e MARIA GOMES DA CUNHA-.

30. REV. DE CLAUSULA-279/2008-E.F.T.J. x C.G.M.- Recebo a apelação interposta no seu duplo efeito (art. 520, CPC). Abra-se vista ao apelado para, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. INTIMEM-SE.-Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA e SOUZA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO-.

31. ALIMENTOS-531/2008-L.P.S.S. x J.S.- Sobre a impugnação, manifeste-se a exequente em dez dias. INTIMEM-SE.-Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ e CLEITON SILVIO BASSO-.

32. ORDINARIA DE SEPARACAO-1006/2008-E.A.F. x M.R.F.- TENDO EM VISTA a decisão de fls. 152 e o conteúdo do petitorio de fls. 176, remetam-se aos autos ao arquivo,porquanto já entregue a prestação judicial . Diligencias necessárias. INTIMEM-SE.-Advs. OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, DANIELA TELLES e DALVA FERREIRA CAMARGO-.

33. ALIMENTOS-1454/2008-D.R. e outro x L.R.- INTIME-SE a parte interessada para retirar o ofício nº 870/2013, expedido ao empregador e o encaminhe para o devido cumprimento. INTIMEM-SE.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO-.

34. ORDINARIA DE SEPARACAO-2998/2008-L.N.F. x D.F.M.- INICIALMENTE, COM RELAÇÃO AO DESPACHO DE FLS. 156, intime-se a parte autora , por meio de seu procurador , para que no prazo de dez dias, manifeste-se o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. INTIMEM-SE.-Advs. ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK, SILVANA DA SILVA e FRANCELIZE ALVES MORKIING-.

35. SEPARACAO CONSENSUAL-3068/2008-A.G. e outro- Intime-se a parte interessada para dar cumprimento ao r. despacho de fl.142 (Retornem os autos a Procuradoria Fiscal para que se pronuncie sobre o recolhimento dos tributos devidos). INTIMEM-SE.-Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI-.

36. ORDINARIA DE DIVORCIO-156/2009-M.P.N.M. x S.F.M.- 1- Consoante disposição do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpre as partes manter atualizado seu endereço nos autos, sendo certo que as intimações enviadas naquele por ultimo informado, são reputadas válidas.2- Expedida carta/mandado de intimação para o prosseguimento do feito (fls.102/103), a parte nao foi encoñtrada no endereço declinado na petição inicial, uma vez que esse estava descrito erroneamente na exordial. 3- Desta feita, tendo em vista que ocorreu a intimação da parte autora e a publicação da decisão de extinção do feito (fls.123), indefiro o pedido de fls. 118/119. 4- Esclareço que poderão os interessados ajuizar nova ação pelo sistema PROJUDI, requerendo o que for pertinente. 5- Remetam-se os autos novamente ao arquivo. INTIMEM-SE.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO-.

37. SEPARACAO CONSENSUAL-374/2009-C.J.L.D.N. e outro- INTIME-SE A PARTE INTERESSADA DO INTEIRO TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 45 em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. intimem-se.-Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI e FABIANO MACHADO DAL NEGRO-.

38. ORDINARIA DE DIVORCIO-668/2009-T.S.R. x A.L.R.- QUANTO AO CONTIDO ÀS FLS. 130/131, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tao somente, a verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art. 1031, § 2º do CPC). Assim, devem os interessados regularizar a situação administrativamente junto a Fazenda no prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Caso nao o façam, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE. -Advs. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES C e PEDRO PAULO MATTIUIZZI-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-883/2009-P.S.C. e outro x P.C.- Considerando que a parte executada já se manifestou, defiro o pedido do exequente (fls. 372), pelo prazo de dez dias . INTIMEM-SE.-Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, PRISCILA WICTHOFF NEVES DIAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI-.

40. DIVORCIO CONSENSUAL-1291/2009-A.L.D.S. e outro- Quanto ao contido às fls.; 94/99, trata-se de questão administrativa a ser resolvida entre a Fazenda Pública e a parte, estando este juízo limitado, tão somente a verificação do recolhimento do imposto para a expedição do formal de partilha (art. 1031, § 2º, do CPC). Assim devem os interessados regularizar a situação administrativamente junto a Fazenda Municipal, no prazo suplementar de trinta dias. Caso nao o façam. remetam-se os autos ao arquivo, com as bvaixas e anotações necessárias. INTIMEM-SE.-Advs. MARIANA STRONA WIEBE e VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

41. ALIMENTOS-1400/2009-D.L.C. e outro x W.L.C.- Considerando que a petição de f.51 não traz nenhum reflexo nos autos, pois eventual desoneração exige ação própria, determino o arquivamento do feito. INTIMEM-SE.-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

42. DIVORCIO CONSENSUAL-2427/2009-C.G.F. e outro- DIANTE DO CONTIDO A FLS. 130, manifestem-se as partes, providenciando o recolhimento total do imposto devido. INTIMEM-SE.-Advs. LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO e AMANCIO CUETO-.

43. ORDINARIA DE DIVORCIO-2746/2009-A.P.M.M.E. x L.L.E.S.-Certifico que por deliberação da MM. Juíza, faço o encerramento dos presentes autos com 322 folhas por mim rubricadas. Certifico que proceda a digitalização do mesmo. CERTIFICO ainda, que remeto a intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema PROJUDI, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO FINALMENTE, que arqueei os autos físicos.INTIMEM-SE. -Advs. ZANDEIRA DA SILVA, ERWIN RICK DA SILVA HAELEWIJN e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI-.

44. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-0000064-37.2010.8.16.0002-F.G.C. e outro x R.G.B.- INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, manifestem-se sobre o laudo do serviço social apresentado. INTIMEM-SE.-Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e REINALDO BONATO NETO-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000951-21.2010.8.16.0002-A.S.C.O.S. e outro x V.A.D.S.- HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida, com o que julgo extinto este processo (art. 267, inc. VIII do CPC). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PRI.INTIMEM-SE.-Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

46. DIVORCIO CONSENSUAL-0004948-12.2010.8.16.0002-L.A.P. e outro- INTIME-SE a parte interessada para que retire o Formal de Partilha expedido nos autos e o encaminhe para cumprimento. INTIMEM-SE. -Advs. CASSIA BERNARDELLI e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA-.

47. MEDIDA CAUTELAR-0001417-55.2010.8.16.0118-S.M.C.R. x A.M.D.S.- CERTIFICO que por deliberação da Douta MM. Juíza, faço encerramento dos presentes autos com 377 folhas por mim rubricada. CERTIFICO que procedo a digitalização do mesmo. CERTIFICO AINDA, que remeto Intimação via Diário da Justiça Eletrônico, para que os Advogados Constituídos nos autos tomem ciência, bem como procedam a sua habilitação no sistema Projudi, caso ainda não sejam habilitados no referido sistema. CERTIFICO FINALMENTE, que arqueei os autos físicos. INTIMEM-SE. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

48. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-0011875-57.2011.8.16.0002-L.F.B. x E.B.- INTIME-SE A PARTE AUTORA, inicialmente pelo procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção , requerendo o que for pertinente , no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA e CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

49. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-0013434-49.2011.8.16.0002-F.C.C. x N.H.R.- CONSIDERANDO o parecer de fl.134, INTIME-SE A PARTE AUTORA, por meio de seu procurador, PARA QUE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Aguarde-se por trinta dias. INTIMEM-SE.-Advs. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO e DEFENSORIA PUBLICA-.

50. ALVARA-0043825-53.2012.8.16.0001-O.T.P. e outro- CONSIDERANDO A CERTIDÃO DE FLS. 37, INTIME-SE A PARTE AUTORA, inicialmente pelo

procurador pára dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Adv. ARNALDO FERREIRA-.

CURITIBA, 20 DE MAIO DE 2013.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. JÚLIA BARRETO CAMPÊLO
DIRETORA DE SECRETARIA: ALINE DO CARMO SANKIO

RELAÇÃO Nº 28/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON EDSON DOS SANTOS	021	1733/2009
ADRIANA MARTINS SILVA	005	19/2009
ALINNE KERYMI SANTOS	017	851/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	006	551/2009
AMIRA YOUSSEF NASR	010	3456/2006
	009	3392/2006
ANA ELIETE BECKER MACARINI	016	1625/1997
ANDRE JULIANO BORNANCMIM	011	778/2009
AQUILE ANDERLE	008	1596/2009
BERNARDO RUCKER	025	2975/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	011	778/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO	022	268/2009
CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML	017	851/2009
CLARISSA LOIZEL MUNIZ	025	2975/2009
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA	021	1733/2009
DALMA PISKE TEIXEIRA	007	3744/2004
DANIELLE HILDA SIMOES	002	1183/2008
DANIELLE ROSA E SOUZA	030	136/1986
DARCI CANDIDO DE PAULA	005	19/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE	001	2238/2005
ELENI MORAES BARROS	006	551/2009
ENILDO DEL PINO	016	1625/1997
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES	029	1455/2009
GABRIEL BARDAL	003	5002/2010
GELSON FAITA	023	2010/2009
GENI REGINA DA SILVA PROPST	018	255/1997
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	003	5002/2010
IVAN SÉRGIO BONFIN	018	255/1997
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	029	1455/2009
JANAINA MARQUES BRUM	005	19/2009
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	015	2862/2009
	014	435/2010
	013	2896/2009
JONNY JEFERSON S. MADUREIRA	014	435/2010
	013	2896/2009
JUCARA L. POLETTTO	007	3744/2004
JULIO CESAR MELO LOPES	001	2238/2005
KARINA DE PAULA ANDRADE	008	1596/2009
MANOEL R. DE MATOS NETO	027	2606/2006
MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE	029	1455/2009
MARCELO PEREIRA DA SILVA	006	551/2009
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	004	3897/2006
MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS	028	2082/2010
MARILIA PEDROSO XAVIER	029	1455/2009
MAURICIO GOMES TESSEROLLI	012	6279/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	030	136/1986
PATRICIA BORGES GUÉRIOS	024	1922/2005
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA CABRAL	011	778/2009
PAULO YVES TEMPORAL	024	1922/2005
PEDRO GIROLAMO MACARINI	016	1625/1997
POLLIANA ELENA VARNIER	004	3897/2006
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	030	136/1986
RODRIGO GASPAS TEIXEIRA	007	3744/2004
RODRIGO LUIS KANAYAMA	030	136/1986
ROSE MARY BASTOS IACOMINI	028	2082/2010
ROSI CUNHA	026	317/2008
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA	026	317/2008
RUBI FACHIN	020	397/2008
SANDRA MARA PEREIRA	019	2673/2010
SARAH ABDUL BAKI	011	778/2009
SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO	019	2673/2010
SIDNEY ADILSON GMACH	015	2862/2009
	014	435/2010

SIMONE CERETTA LIMA	005	19/2009
VANIA REGINA GASPARELLO B. AGASSI	009	3392/2006
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA	010	3456/2006
WALTER JOSE DE FONTES	015	2862/2009
	013	2896/2009
WALTER S. DE MACEDO	030	136/1986
WILLIAM SOARES PUGLIESE	029	1455/2009

001. DIVORCIO JUDICIAL - 0000042-52.2005.8.16.0002 - M. H. T. X S. H. T. -1. Da baixa dos autos a este Juízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se com as baixas de estilo (artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: DOUGLAS ROGERIO LEITE (35048/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR MELO LOPES (20846/PR)-Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e JULIO CESAR MELO LOPES

002. - 0000848-09.2008.8.16.0188 - M. P. D. S. e Outro X A. A. D. -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: ... "É o resumo. 2. Preliminares. Não há preliminares a serem analisadas. 3. Pontos controvertidos. a) Trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 4. Produção de provas. Defiro o pedido de realização de sindicância pela equipe técnica para constatação da real situação socioeconômica das partes. Após a realização da sindicância, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Intime-se, publicando na íntegra a presente decisão interlocutória de saneamento. 6. Cientifique-se o Ministério Público.".Adv. do Requerido: DANIELLE HILDA SIMOES (42456/AC)-Adv.DANIELLE HILDA SIMOES-.

003. - 0005002-75.2010.8.16.0002 - C. F. D. X C. D. J. -Vistos em saneador. 1. Levando em conta que a tentativa de conciliação entre os contendores restou infrutífera (fls. 114), passo a sanear o feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Não foram levantadas preliminares, razão pela qual declaro o feito saneado. 2. O ponto controvertido da demanda reside exclusivamente em aferir se houve modificação no trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade. 3. Instado a declinar as provas que efetivamente pretendia produzir (publicação de fls. 100), o requerido quedou-se inerte (fls. 102), razão pela qual declaro preclusa a oportunidade. 4. Oficie-se à UNIVERSIDADE TUITI DO PARANÁ conforme perquirido no item 3.a de fls. 97/98. 5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que: a) O requerido apresente fotocópia integral da sua carteira de trabalho; b) Ambas as partes juntem aos autos cópias das suas últimas 03 (três) declarações do imposto de renda e dos seus comprovantes de rendimentos dos últimos 06 (seis) meses. 6. Oportunamente, voltem conclusos. 7. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: GABRIEL BARDAL (33233/PR) e Adv. do Requerido: GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER (6444/PR)-Advs. GABRIEL BARDAL e GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER

004. - 0000489-30.2006.8.16.0188 - C. A. C. X J. A. C. -1. Trata-se de ação de divórcio ajuizada por C. A. C. em face de J. A.. 2. Em análise aos autos de nº 7490/2007, vislumbro a realização do acordo envolvendo as mesmas da presente ação perante o projeto Justiça no Bairro, no qual houve a decretação do divórcio do casal, tal como requerido nesses autos. 3. Dessa forma, está-se diante do instituto da coisa julgada, vez que a presente pretensão já se encontra julgada na demanda 7490/2007. 4. Por tais razões, nos moldes do inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ante a presença da coisa julgada. 5. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual. 6. Ciência ao Ministério público. 7. P. R. I. 8. Baixas e comunicações necessárias. 9. Oportunamente, arquivem-se..Adv. do Requerente: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA (0/) e POLLIANA ELENA VARNIER (54569/PR)-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e POLLIANA ELENA VARNIER

005. - 0001029-10.2008.8.16.0188 - E. T. D. L. G. e Outro X J. L. G. -SENTENÇA: "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, com fulcro no disposto nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil; artigos 1566, inciso IV, e 1699, ambos do Código Civil e no artigo 15 da Lei de Alimentos, mantendo os alimentos anteriormente fixados quando da Ação de Reconhecimento de Paternidade cumulada com Alimentos. Condono os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, §4º), arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Observe-se o disposto no art. 12 da Lei nº1.060/50 com relação a ambas as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." DESPACHO DE FL. 114: "1. Publique-se e cumpra-se a sentença proferida às fls. 110/112. 2. Intime-se.".Adv. do Requerente: SIMONE CERETTA LIMA (22501/PR) e ADRIANA MARTINS SILVA (21123/PR) e Adv. do Requerido: JANAINA MARQUES BRUM (49850/PR) e DARCI CANDIDO DE PAULA (17780/PR)-Advs. ADRIANA MARTINS SILVA, DARCI CANDIDO DE PAULA, JANAINA MARQUES BRUM e SIMONE CERETTA LIMA

006. - 0000862-90.2008.8.16.0188 - E. R. F. X D. P. R. e Outro-1. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora se manifeste, querendo, sobre os expedientes de fls. 514/535, a fim de evitar futura alegação de nulidade processual. 2. Desde já, ressalto

que a juntada frequente de documentos pelas partes vem causando evidente tumulto processual, razão pela qual solicito que o façam, eventualmente, após o saneamento do feito. 3. Cumprido o item "1", abra-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme consignado às fls. 494. 4. Em seguida, voltem conclusos para saneamento. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO (37294/PR) e MARCELO PEREIRA DA SILVA (42314/) e Adv. do Requerido: ELENI MORAES BARROS (10060/PR)-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, ELENI MORAES BARROS e MARCELO PEREIRA DA SILVA

007. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0000018-82.2004.8.16.0188 - R. L. C. A. e Outro X A. L. A. -1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.278-289, interposto pela parte requerente, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: DALMA PISKE TEIXEIRA (58530/PR) e RODRIGO GASPARELLO BRAGA (31093/PR) e Adv. do Requerido: JUCARA L. POLETTO (7484/PR)-Advs. DALMA PISKE TEIXEIRA, JUCARA L. POLETTO e RODRIGO GASPARELLO BRAGA

008. - 0000844-35.2009.8.16.0188 - L. N. C. X J. L. C. -1. Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze (15) dias acerca do contido à fl.72. 2. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: AQUILE ANDERLE (0/PR) e KARINA DE PAULA ANDRADE (45120/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE e KARINA DE PAULA ANDRADE

009. DIVORCIO JUDICIAL - 0000073-62.2006.8.16.0188 - R. A. V. X R. M. S. V. -1. Defiro o pedido de dispensa do pagamento das custas para expedição do formal de partilha, porquanto a gratuidade processual concedida à Sra. R. nos autos em apenso (3456/2006) aproveita também a esta demanda. 2. Intimem-se..Adv. do Requerente: VANIA REGINA GASPARELLO B. AGASSI (0/) e Adv. do Requerido: AMIRA YOUSSEF NASR (19222/PR)-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e VANIA REGINA GASPARELLO B. AGASSI

010. DIVORCIO JUDICIAL - 0000072-77.2006.8.16.0188 - R. M. S. V. X R. A. V. -DESPACHO DE FLS. 76: "1. Anote-se substabelecimento de fl. 75. 2. Desentranhe-se o petítório de fl. 73, acostando-o, em seguida, aos autos apensos nº 3392/2006, aos quais efetivamente correspondem. 3. Após, certifique-se, naquele processo, acerca do cumprimento do despacho de fl. 44 lá proferido, eis que nada consta a esse respeito. 4. Na hipótese negativa, atenda-se-o, mediante a expedição do competente formal de partilha. 5. No mais, no que pertine a este feito, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 6. Intimem-se." COMO TAMBÉM: A parte interessada para retirar o competente formal de partilha..Adv. do Requerente: AMIRA YOUSSEF NASR (19222/PR) e Adv. do Requerido: VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA (10718/PR)-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA

011. - 0000878-83.2009.8.16.0002 - S. D. R. P. X A. F. -1. Antes de mais, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Na sequência, voltem para saneamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ANDRE JULIANO BORNANCIM (23224/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL (35346/PR), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (17916/PR) e SARAH ABDUL BAKI (52542/PR)-Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA CABRAL e SARAH ABDUL BAKI

012. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006279-29.2010.8.16.0002 - M. N. e Outro X S. D. S. F. M. -1. Devidamente citada a parte requerida deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls. 45. 2. Desta forma, decreto a revelia da parte requerida (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Em razão do acima exposto e, levando em consideração que os documentos acostados mostram-se suficiente para o deslinde da demanda, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Contados e preparados, registrem-se os autos para sentença e venham conclusos para esse fim. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: MAURICIO GOMES TESSEROLLI (48133/PR)-Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI.

013. - 0001148-34.2009.8.16.0188 - F. L. N. X S. D. S. F. M. -1, Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente: WALTER JOSE DE FONTES (25024/PR) e Adv. do Requerido: JOELCIO SANTOS MADUREIRA (6557/PR) e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA (24672/PR)-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e WALTER JOSE DE FONTES

014. - 0000435-98.2010.8.16.0002 - S. D. S. F. M. X F. L. N. -1. Com pulsando os autos atentamente verifico que, o Sr. F. vem se manifestando nos autos sem ter, no entanto, sido devidamente citado ou juntado aos autos procuração outorgada ao seu patrono com poderes para receber citação. 2. Em razão do acima exposto, determino cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, esclareço, desde logo que, conforme constou da decisão proferida às fls.281-282, item "2" último parágrafo, caso a autora não comprove nos autos a destinação dos recursos advindos da indenização do veículo e, sendo ao final da demanda reconhecida a comunicabilidade do referido bem, o quantum será descontado de sua meação. 4. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOELCIO SANTOS MADUREIRA (6557/PR) e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA (24672/PR) e Adv. do Requerido: SIDNEY ADILSON GMACH (32646/PR)-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA e SIDNEY ADILSON GMACH

015. - 0001149-19.2009.8.16.0188 - S. D. S. F. M. X F. L. N. -1. Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos em apenso. 2. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: JOELCIO SANTOS MADUREIRA (6557/PR) e Adv. do Requerido: WALTER JOSE DE FONTES (25024/PR) e SIDNEY ADILSON GMACH (32646/PR)-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, SIDNEY ADILSON GMACH e WALTER JOSE DE FONTES

016. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0000071-10.1997.8.16.0188 - Z. M. F. L. P. e Outro X -I. Z. M. F. L., devidamente qualificada, em sede de Alvará Judicial, requer, em suma, a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento de valores para possibilitar o pagamento de tratamento ortodôntico, sendo que até fevereiro de 2013 já teve o custo de R\$8.324,00 e as manutenções ocorrerão até agosto de 2014, com custo mensal de R\$473,00, totalizando o valor de R\$17.288,00. No mesmo pedido, pugna pela expedição de alvará par quitar o Imposto de Renda do ano de 2012 no importe de R\$5.605,10, constituído pelo valor de R\$6.984,32 menos R\$1.379,22 levantados por meio dos alvarás n. 06/2013 e 16/2013. À fl. 456, o Ministério Público opinou favoravelmente pela expedição de alvará. À fl. 458, a requerente fez novo pedido para expedição de alvará, na importância de R \$ 8.118,34 referente ao imposto de renda 2012/2013. É o relatório. Decido. II. O pedido está devidamente instruído, daí o direito da requerente levantar a importância pleiteada. III. Posto isso, defiro a expedição dos Alvarás em favor de Z. M. F. L., para levantamento da quantia requisitada, no valor de R\$ 31.011,44, junto ao Banco do Brasil, conta n. 2400109894248/015, agência n. 3794-X. IV. Considerando a importância a ser levantada, deverá a autora juntar aos autos prestação de contas de que o presente alvará foi utilizado para os fins e na forma postulada e deferida nestes autos. V. intimem-se..Adv. do Requerente: ENILDO DEL PINO (14299/PR), ANA ELIETE BECKER MACARINI (10039/PR) e PEDRO GIROLAMO MACARINI (8166/PR)-Advs. ANA ELIETE BECKER MACARINI, ENILDO DEL PINO e PEDRO GIROLAMO MACARINI

017. - 0001213-05.2009.8.16.0002 - N. C. G. e Outro X A. A. G. -I. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. II. No mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada do débito. III. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. IV. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE (43536/PR) e ALINNE KERYMI SANTOS (44786/PR)-Advs. ALINNE KERYMI SANTOS e CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMELE

018. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000034-80.1997.8.16.0188 - J. D. S. e Outro X -1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Fazenda Pública (fls.70-71). 2. Comprovado o recolhimento do tributo nos autos, abra-se vista à Fazenda Pública. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: IVAN SÉRGIO BONFIN (37879/PR) e GENI REGINA DA SILVA PROPST (12899/PR)-Advs. GENI REGINA DA SILVA PROPST e IVAN SÉRGIO BONFIN

019. ACAO DE ALIMENTOS - 0002673-90.2010.8.16.0002 - F. P. e Outro X A. M. P. -Vistos. K. F. P. P., representado por sua genitora, ingressou com pedido de alimentos em face de A. M. P.. Durante o trâmite processual as partes firmaram acordo (fl. 29/30). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, homologo, por sentença, a transação celebrada nestes autos. Com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Condeno às partes, pro rata, ao pagamento das custas processuais, observando eventual benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem os autos com baixa no boletim mensal forense e no distribuidor..Adv. do Requerente: SANDRA MARA PEREIRA (18975/PR) e Adv. do Requerido: SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO (26981/PR)-Advs. SANDRA MARA PEREIRA e SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

020. GUARDA E RESPONSABILIDADE - 0001019-63.2008.8.16.0188 - M. E. S. F. X R. F. -SENTENÇA: "...Ante o exposto e, ainda, considerando o parecer favorável do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, concedo a guarda de M. E. S. F. A. F. para a requerente, ora genitora M. E. S. F.

F.. Por consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo no valor de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), ressaldando benefício da assistência judiciária gratuita já deferido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerido: RUBI FACHIN (3799/MT)-Adv.RUBI FACHIN-.

021. REGULAMENTACAO DE VISITAS - 0001406-44.2009.8.16.0188 - E. C. V. X F. L. F. -DESPACHO DE FL. 118: "1. Anote-se o substabelecimento de fl. 116. 2. Intime-se a parte requerida para que esclareça o teor da petição de fl. 115, no prazo de 05 dias, visto que: a) a sentença homologatória já transitou em julgado (fl. 114); b) o requerido foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 111). 3. Intime-se." DESPACHO DE FL. 121: " 1. Primeiramente publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 118. 2. Intime-se".Adv. do Requerente: CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA (20641/PR) e Adv. do Requerido: ADEMILSON EDSON DOS SANTOS (64547/PR)-Advs. ADEMILSON EDSON DOS SANTOS e CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA

022. - 0000080-83.2008.8.16.0188 - C. J. R. P. e Outro X E. R. P. -I. A parte autora deixou de dar andamento ao feito e, expedido mandado, este retornou com a informação de que "não existe o número" (fl. 39). II. Dispõe o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, que se presume válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado em Juízo. III. Assim, reputa-se válida a intimação realizada, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se..Adv. do Requerente: CAROLINA BORGES CORDEIRO (32334/PR)-Adv.CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

023. DIVORCIO DIRETO - 0001454-03.2009.8.16.0188 - K. A. e Outro X -1. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dia, acoste aos autos o documento solicitado às fls.46, pela Fazenda Pública. 2. Na sequência, renove-se vista dos autos à Fazenda Pública. 3. Intimem-se. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: GELSON FAITA (19377/PR)-Adv.GELSON FAITA-.

024. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000095-57.2005.8.16.0188 - A. P. F. e Outro X S. A. L. -Defiro o pedido de fl. 86, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos presentes autos fora do Cartório, como forma de evitar futuras nulidades. Antes, porém, junte-se procuração/substabelecimento à d. causídica. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: PAULO YVES TEMPORAL (17715/PR) e PATRICIA BORGES GUÉRIOS (20939/PR)-Advs. PATRICIA BORGES GUÉRIOS e PAULO YVES TEMPORAL

025. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0001478-31.2009.8.16.0188 - M. E. D. O. e Outro X -I. Trata-se de pedido postulado pela parte requerente para suspensão de dos efeitos de prenotação junto a 1ª Circunscrição de Curitiba. II. Ocorre que esta Vara não é competente para apreciação do pedido de suspensão de prenotação feita em registro publico do foro extrajudicial. Neste sentido:" SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL COMO AUTORA - IRRELEVÂNCIA - COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA - COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS MUTUÁRIOS NÃO QUITARAM INTEGRALMENTE A DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS NA SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA, UMA VEZ QUE ESTA É MERAMENTE ADMINISTRATIVA - VERIFICAÇÃO APENAS DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE AUTORIZAÇÃO DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA - DOCUMENTO DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS - RECURSO DESPROVIDO. (Relator: Celso Rololi de Macedo Processo: 146212-8 Acórdão: 3024 Fonte: 6594 Data Publicação: 05/04/2004 Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível Data Julgamento: 10/03/2004)." III. Assim, diante do exposto, deixo de analisar o pedido retro, vez que esta Vara não é competente para apreciação de tal matéria. IV. Voltem os autos ao arquivo. V. Int..Adv. do Requerente: BERNARDO RUCKER (0/PR) e CLARISSA LOIZEL MUNIZ (44050/PR)-Advs. BERNARDO RUCKER e CLARISSA LOIZEL MUNIZ

026. CONV. CONSENSUAL DE SEP. JUD. DIVÓRCIO - 0000099-89.2008.8.16.0188 - J. C. G. X L. D. R. -1. Manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias acerca do parecer da Fazenda Pública de fl. 71. 2. intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROSI CUNHA (25324/PR) e Adv. do Requerido: ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA (25324/PR)-Advs. ROSI CUNHA e ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA

027. SEPARACAO CONSENSUAL - 0000028-92.2005.8.16.0188 - L. D. R. G. e Outro X -1. Ao cartório para cumprimento do item 3 do despacho fl. 44. 2. Intimações e diligências necessárias. .Adv. do Requerente: MANOEL R. DE MATOS NETO (30263/PR)-Adv.MANOEL R. DE MATOS NETO-.

028. - 0002082-31.2010.8.16.0002 - L. D. F. F. N. e Outros X L. A. B. F. -1. A despeito do parecer ministerial de fls, 140/141, tenho que faltam algumas informações nos autos antes da prolação de sentença. Assim, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o feito em diligência, determinando

que: 1.1 A Secretaria oficie ao Juízo da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Recife/PE, requerendo informações acerca da atual fase em que se encontra a Ação de Separação Judicial nº 1.2008.014713-6, em que é requerente Luiz Albérico Barbosa Falcão e requerida Maici Duarte Leitão Falcão, esclarecendo, ainda, se nela houve deliberação acerca da pensão alimentícia em favor dos filhos do casal. Solicite-se resposta em 15 (quinze) dias. 1.2 O requerido traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópias das certidões de nascimento de todos os seus outros filhos. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimações e diligências necessárias..Adv. do Requerente: ROSE MARY BASTOS IACOMINI (10393/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS (13873/-) -Advs. MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS e ROSE MARY BASTOS IACOMINI

029. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0000637-36.2009.8.16.0188 - J. R. C. D. A. X A. D. P. X. D. A. -I. Tendo em vista os documentos novos juntados, intime-se a parte autora para que se manifeste, em cinco dias. II. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para saneamento do feito. III. Int..Adv. do Requerente: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (22368/PR) e FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES (43107/PR) e Adv. do Requerido: WILLIAM SOARES PUGLIESE (52383/PR), MARÍLIA PEDROSO XAVIER (52385/PR) e MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE (28657/PR)-Advs. FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, MARA CATARINA MESQUITA LOPES LEITE, MARÍLIA PEDROSO XAVIER e WILLIAM SOARES PUGLIESE

030. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0000007-83.1986.8.16.0188 - J. L. e Outro X -1) Remetam-se 05 autos ao Sr. Contador Judicial, para que elabore planilha de cálculo, com o fim de aferir o valor correspondente à pensão alimentícia devido à autora atualmente, considerando o valor estabelecido originalmente e os reajustes necessários, a partir dos documentos constantes nos autos. 2) Após, com a apresentação da planilha, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Em seguida, nova conclusão para que seja analisado o pedido elaborado pela parte autora às fls. 125/126..Adv. do Requerente: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA (6255/PR), OSCAR SILVERIO DE SOUZA (16067/PR), DANIELLE ROSA E SOUZA (20129/PR), WALTER S. DE MACEDO (12459/PR) e RODRIGO LUIS KANAYAMA (32996/-) -Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA e WALTER S. DE MACEDO

Curitiba, 20 de Maio de 2013

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	002	2012.0010946-5
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	001	2013.0003677-0

- 001** 2013.0003677-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Réu: João Carlos Jatczak Juniot
Objeto: Ao Defensor do acusado para a apresentação dos quesitos. Em caso de inércia, desde já, nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa do acusado.
- 002** 2012.0010946-5 Termo Circunstanciado
Noticiado: Rafael Junior Fernandes Ramos
Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466
Réu: Rafael Junior Fernandes Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições estabelecidas, julgo extinta a punibilidade do noticiado."
Réu: Florida Aparecida Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da transação"
Dispositivo: "Diante do cumprimento integral das condições estabelecidas, julgo extinta a punibilidade da noticiada."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170	001	2012.0016138-6

- 001** 2012.0016138-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rodrigo Otavio Gava OAB PR060170
Réu: Urbano Dedier de Simionato e Sanson Santos
Objeto: Recebida a apelação, no seu duplo efeito, fica a defesa intimada a apresentar suas razões de recurso, dentro do prazo legal.

Execuções Penais

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 254/13

1. Dr. JACOB PEREIRA KRUBE OAB/PR AUTOS 1388/11
2. Dr. DANIEL FERREIRA FILHO OAB/PR 53602 AUTOS 529/12

1. Autos de Execução nº 1388/11

Sentenciado (a): JACOB PEREIRA KRUBE

Advogado (a): **Jacob Pereira Krube**

Objeto: Manifestar sobre o requerido pelo Ministério Público às fls. 75/76 (Pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade)

1. Autos de Execução nº 529/12

Sentenciado (a): LEONARDO GONÇALVES DIAS

Advogado (a): **DANIEL FERREIRA FILHO**

Objeto: Manifestar sobre o requerido pelo Ministério Público às fls. 50/51 (Pedido de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade)

20/05/13

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas
do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274,
bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.
Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 253/2013

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr.º RAFAEL AUGUSTO PEREIRA - OAB/PR 27.532 - AUTOS 57/2013

1. AUTOS DE EXECUÇÃO nº 57/2013

Setenciado (a): JULIANO WIANOSKI

Advogado (a): DR.º RAFAEL AUGUSTO PEREIRA - OAB/PR 27532

Objeto: intimação para que no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição ministerial das fls. 34/36, conforme já determinado no despacho de fl.37.

Curitiba, 20 de maio de 2013.

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**

relação nº177/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
MAURICIO MARQUES CANTO 1 39890/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes,

Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0039890-05.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHÃO - PR - VARA CÍVEL-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DE PINHÃO - PR x LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR-- Intimam-se as partes da redesignação da audiência para a inquirição do Senhor Deputado Evandro Buquera de Freitas Junior para o dia 22/05/2013 às 10:30, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Adv. MAURICIO MARQUES CANTO.-

Curitiba, 20 de maio de 2013
ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ
PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**

relação nº175/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO BUNN MACHADO 3 43933/2012
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA 1 38366/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 1 38366/2011
CAIO FERNANDO GALERA 3 43933/2012
CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO 2 35424/2012
EVALDO DE FREITAS FENILLI 2 35424/2012
EVERALDO JOAO FERREIRA 2 35424/2012
FABIANO FERREIRA 2 35424/2012
FELIPE GALERA 3 43933/2012
HELÂNIA JUSSARA GOULART ESTEVAM 2 35424/2012
IVANGELA COLARES MACHADO 2 35424/2012
JOSE VALERIO MARTINS 2 35424/2012
JULIANO CESAR MINOTTO 2 35424/2012
LUCIANE MACHADO 3 43933/2012
MARCIO PEREIRA DA SILVA 1 38366/2011
MAURI NASCIMENTO 2 35424/2012
NILSON URQUIZA MONTEIRO 1 38366/2011
PATRICIA DE FREITAS FENILLI 2 35424/2012
RÚBIA BEZ BIROLO 2 35424/2012
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 1 38366/2011
SERGIO DE FREITAS FENILLI 2 35424/2012
VILMAR COSTA 2 35424/2012
ZARA INES SCHIMIDT NUNES 2 35424/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0038366-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ORIGUEIRA - PR x OLAVO DA SILVA FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha CARLOS EDUARDO DA SILVA, tendo em vista não o encontrar e com informações no local onde funciona a Ferreira & Marques Recuperadora de Ativos, com a Dra. Valquiria, advogada, de que o mesmo pouco aparece no local, não possui seu fone celular, ficou com a cópia afirmando que entregaria em mãos. Me passou o fone da empresa 3232-2586, afirmando que o mesmo está com problemas, tentei confirmar a entrega da intimação e não consegui ligação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0035424-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-FARMACIA FIANI BACILA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,PROFIS. DA SAUDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha pois nao logrei êxito em localizar o imóvel de nº934, ap. 21A, na rua indicada. Em diligências no local, fui informado de que a pessoa é desconhecida;), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, ZARA INES SCHMIDT NUNES, VILMAR COSTA, HELÂNIA JUSSARA GOULART ESTEVAM, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO, RÚBIA BEZ BIROLO, JULIANO CESAR MINOTTO, JOSE VALERIO MARTINS, FABIANO FERREIRA, EVALDO DE FREITAS FENILLI, PATRICIA DE FREITAS FENILLI e SERGIO DE FREITAS FENILLI.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0043933-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORQUILHINHA - SC - VARA UNICA-JAIRSSE ROCHA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha por ser insuficiente o endereço, trata-se de prédio residencial onde não achei qualquer pessoa que afirmasse conhecê-lo e apontar em qual apartamento o mesmo poderia ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANE MACHADO, CAIO FERNANDO GALERA, FELIPE GALERA e ALESSANDRO BUNN MACHADO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0038366-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ORIGUEIRA - PR x OLAVO DA SILVA FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha CARLOS EDUARDO DA SILVA, tendo em vista não o encontrar e com informações no local onde funciona a Ferreira & Marques Recuperadora de Ativos, com a Dra. Valquiria, advogada, de que o mesmo pouco aparece no local, não possui seu fone celular, ficou com a cópia afirmando que entregaria em mãos. Me passou o fone da empresa 3232-2586, afirmando que o mesmo está com problemas, tentei confirmar a entrega da intimação e não consegui ligação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0035424-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-FARMACIA FIANI BACILA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,PROFIS. DA SAUDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha pois nao logrei êxito em localizar o imóvel de nº934, ap. 21A, na rua indicada. Em diligências no local, fui informado de que a pessoa é desconhecida;), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, ZARA INES SCHMIDT NUNES, VILMAR COSTA, HELÂNIA JUSSARA GOULART ESTEVAM, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO, RÚBIA BEZ BIROLO, JULIANO CESAR MINOTTO, JOSE VALERIO MARTINS, FABIANO FERREIRA, EVALDO DE FREITAS FENILLI, PATRICIA DE FREITAS FENILLI e SERGIO DE FREITAS FENILLI.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0043933-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORQUILHINHA - SC - VARA UNICA-JAIRSSE ROCHA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha por ser insuficiente o endereço, trata-se de prédio residencial onde não achei qualquer pessoa que afirmasse conhecê-lo e apontar em qual apartamento o mesmo poderia ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANE MACHADO, CAIO FERNANDO GALERA, FELIPE GALERA e ALESSANDRO BUNN MACHADO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0038366-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ORIGUEIRA - PR x OLAVO DA SILVA FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha CARLOS EDUARDO DA SILVA, tendo em vista não o encontrar e com informações no local onde funciona a Ferreira & Marques Recuperadora de Ativos, com a Dra. Valquiria, advogada, de que o mesmo pouco aparece no local, não possui seu fone celular, ficou com a cópia afirmando que entregaria em mãos. Me passou o fone da empresa 3232-2586, afirmando que o mesmo está com problemas, tentei confirmar a entrega

da intimação e não consegui ligação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0035424-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-FARMACIA FIANI BACILA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,PROFIS. DA SAUDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha pois nao logrei êxito em localizar o imóvel de nº934, ap. 21A, na rua indicada. Em diligências no local, fui informado de que a pessoa é desconhecida;), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, ZARA INES SCHMIDT NUNES, VILMAR COSTA, HELÂNIA JUSSARA GOULART ESTEVAM, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO, RÚBIA BEZ BIROLO, JULIANO CESAR MINOTTO, JOSE VALERIO MARTINS, FABIANO FERREIRA, EVALDO DE FREITAS FENILLI, PATRICIA DE FREITAS FENILLI e SERGIO DE FREITAS FENILLI.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0043933-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORQUILHINHA - SC - VARA UNICA-JAIRSSE ROCHA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha por ser insuficiente o endereço, trata-se de prédio residencial onde não achei qualquer pessoa que afirmasse conhecê-lo e apontar em qual apartamento o mesmo poderia ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANE MACHADO, CAIO FERNANDO GALERA, FELIPE GALERA e ALESSANDRO BUNN MACHADO.-

1. CARTA PRECATÓRIA-0038366-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE ORIGUEIRA - PR x OLAVO DA SILVA FERREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha CARLOS EDUARDO DA SILVA, tendo em vista não o encontrar e com informações no local onde funciona a Ferreira & Marques Recuperadora de Ativos, com a Dra. Valquiria, advogada, de que o mesmo pouco aparece no local, não possui seu fone celular, ficou com a cópia afirmando que entregaria em mãos. Me passou o fone da empresa 3232-2586, afirmando que o mesmo está com problemas, tentei confirmar a entrega da intimação e não consegui ligação.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA.-

2. CARTA PRECATÓRIA-0035424-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE-FARMACIA FIANI BACILA LTDA ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS,PROFIS. DA SAUDE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha pois nao logrei êxito em localizar o imóvel de nº934, ap. 21A, na rua indicada. Em diligências no local, fui informado de que a pessoa é desconhecida;), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. EVERALDO JOAO FERREIRA, MAURI NASCIMENTO, ZARA INES SCHMIDT NUNES, VILMAR COSTA, HELÂNIA JUSSARA GOULART ESTEVAM, IVANGELA COLARES MACHADO, CAMILA CERVO DE SOUZA MACHADO, RÚBIA BEZ BIROLO, JULIANO CESAR MINOTTO, JOSE VALERIO MARTINS, FABIANO FERREIRA, EVALDO DE FREITAS FENILLI, PATRICIA DE FREITAS FENILLI e SERGIO DE FREITAS FENILLI.-

3. CARTA PRECATÓRIA-0043933-82.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORQUILHINHA - SC - VARA UNICA-JAIRSSE ROCHA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a testemunha por ser insuficiente o endereço, trata-se de prédio residencial onde não achei qualquer pessoa que afirmasse conhecê-lo e apontar em qual apartamento o mesmo poderia ser encontrado.), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUCIANE MACHADO, CAIO FERNANDO GALERA, FELIPE GALERA e ALESSANDRO BUNN MACHADO.-

Curitiba, 20 de maio de 2013.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Cartas Precatórias Criminais - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amaziles Meirelles Gonçalves OAB PR040046	007	2012.0023207-0
Amilton de Almeida OAB PR049151	005	2012.0023088-4
César Augusto Ferreira OAB PR031636	002	2012.0020712-2
Cleber Florêncio Silva OAB PR063202	004	2013.0005229-5
Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226	008	2012.0023247-0
Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095	001	2013.0009468-0
Helena Melo de Oliveira OAB PR049651	003	2012.0023206-2
Helton Tiago Luiz Lacerda OAB PR050985	009	2012.0012032-9
Jorge Luiz Vieira Trannin OAB PR051025	003	2012.0023206-2
Lurdes Taratschuk Sabatovicz OAB PR043807	006	2012.0004399-5
Pedro Ivo Melo de Oliveira OAB PR033329	003	2012.0023206-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517	001	2013.0009468-0
Roberta Barco Lopes OAB PR028074	002	2012.0020712-2
Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873	009	2012.0012032-9
Sandro Franco de Godoy OAB PR026369	009	2012.0012032-9

- 001** 2013.0009468-0 Carta de Ordem
Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola OAB PR038095
Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade OAB PR010517
Réu: Eduardo Antonio Dalmora
Réu: Zalmir Benedito Rudek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:37 do dia 06/06/2013
- 002** 2012.0020712-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200900004960
Advogado: César Augusto Ferreira OAB PR031636
Advogado: Roberta Barco Lopes OAB PR028074
Réu: Nelson Jose Tureck
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:46 do dia 03/06/2013
- 003** 2012.0023206-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100030360
Advogado: Helena Melo de Oliveira OAB PR049651
Advogado: Jorge Luiz Vieira Trannin OAB PR051025
Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira OAB PR033329
Réu: Alnor Anselmo de Oliveira
Réu: Francisco Martins de Oliveira
Réu: Ivan Carlos Onesko
Réu: Rafael Antonio de Lorenzo
Réu: Tatiana Regina de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 11/06/2013
- 004** 2013.0005229-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000042855
Advogado: Cleber Florêncio Silva OAB PR063202
Réu: Cristiane Cioli Mendes
Réu: Igor Mendes de Paula
Réu: Izolete Cioli Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:51 do dia 24/06/2013
- 005** 2012.0023088-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200900000646
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Réu: Célio Vargas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 07/08/2013
- 006** 2012.0004399-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 201000004341
Advogado: Lurdes Taratschuk Sabatovicz OAB PR043807
Réu: Luiz Henrique Peter
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 08/08/2013
- 007** 2012.0023207-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Autos de origem: 200900028206
Advogado: Amaziles Meirelles Gonçalves OAB PR040046

- Réu: Josefa Inacia de Lima
Réu: Marcos Cesar do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 26/09/2013
- 008** 2012.0023247-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMAS / PR
Autos de origem: 201000003531
Advogado: Everton da Silva Rodrigues OAB PR052226
Réu: Adercio Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 12/09/2013
- 009** 2012.0012032-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIAÍVA / PR
Autos de origem: 200500000037
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Helton Tiago Luiz Lacerda OAB PR050985
Advogado: Rodrigo Di Piero Mendes OAB PR037873
Advogado: Sandro Franco de Godoy OAB PR026369
Réu: Ademilson Proença da Silva
Réu: Denise Cristina Proença da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 25/06/2013

Auditoria da Justiça Militar

pena (fls. 72). Diante disso, julgo extinta a pena de Cledionei Aparecido Dorta em razão do cumprimento. Consequentemente, determino o arquivamentos dos autos."
Magistrado: Davi Pinto de Almeida

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	008	2012.0019767-4
Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100	003	2012.0001901-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0027641-6
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	007	2012.0027399-0
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	002	2012.0023731-5
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	005	2012.0023662-9
José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	006	2012.0008313-0
José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400	006	2012.0008313-0
Josiane Laskoski OAB PR043734	009	2012.0003866-5
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2012.0023678-5
Valter Marelli OAB PR038834	006	2012.0008313-0

- 001** 2011.0027641-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Emerson Junior da Silva Linhares
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 417, § 2º, do CPPM.
- 002** 2012.0023731-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Emílio Cláudio de Oliveira
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 427, do CPPM.
- 003** 2012.0001901-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmen das Gracas Silva Marins OAB PR016100
Réu: Ubirajara Sade
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 427, do CPPM.
- 004** 2012.0023678-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Cristian José Tavares
Réu: Jeremias Mafra da Silva
Réu: Roy Robson Ribas Serpa
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 417, § 2º, do CPPM.
- 005** 2012.0023662-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Eduardo Nunes de Azevedo
Réu: Roque Limberger
Objeto: Fica o senhor advogado da Defesa intimado para a fase do artigo 417, § 2º, do CPPM.
- 006** 2012.0008313-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Advogado: José Roberto Moraes de Souza OAB PR037400
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Clayton Gonçalves da Silva
Réu: Gilson Almeida Santos Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 24/06/2013
- 007** 2012.0027399-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Foz do Iguaçu/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Débora Alexandra Penkal Barcik
Réu: Fábio Macário da Silva
Réu: Francisco Gonzalez
Réu: Josué Gueiros da Silva
Prazo: 90 dias
- 008** 2012.0019767-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Andressa Francielli Schelbauer
Réu: Rogerio Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:15 do dia 28/05/2013
- 009** 2012.0003866-5 Execução da Pena
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734
Réu: Cledionei Aparecido Dorta
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "O condenado cumpriu integralmente a medida conforme documentos de fls. 27/70. O representante do Ministério Público opinou pela decretação da extinção da

Central de Inquéritos

1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS

004 2013.0013158-6 Petição
 Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
 Requerente: Iago Verdum Davini
 Objeto: "INDEFIRO os pedidos formulados nestes autos, de modo que mantenho a prisão preventiva de IAGO VERDUM DAVINI, uma vez que se verificam indícios de sua participação nos crimes ora investigado."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Curitiba 1ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	001	2013.0003294-4
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	001	2013.0003294-4
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	001	2013.0003294-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2013.0003294-4

001 2013.0003294-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
 Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Bruno Rodrigo Fantatto
 Réu: Daymon Avelleda Lima
 Réu: Leonardo Kleina Alves Straub
 Réu: Wagner Dias Fontes Junior
 Objeto: Despacho em 16/05/2013: Retificando a publicação anterior, quanto ao pedido de esclarecimentos por parte da autoridade policial, formulado por Wagner Dias Fontes Junior, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NESTE ITEM.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Curitiba 1ª Vara de Inquéritos Policiais - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037516	001	2013.0003294-4
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	004	2013.0013158-6
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	001	2013.0003294-4
Patricio Jean Pereira OAB PR066319	002	2013.0012541-1
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	001	2013.0003294-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	001	2013.0003294-4
Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117	003	2013.0013393-7

001 2013.0003294-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037516
 Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275
 Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
 Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
 Réu: Bruno Rodrigo Fantatto
 Réu: Daymon Avelleda Lima
 Réu: Leonardo Kleina Alves Straub
 Réu: Wagner Dias Fontes Junior
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/06/2013 INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO PREVENTIVA DOS INDICIADOS, WAGNER, DAYMON E LEONARDO. NO QUE SE REFERE AO PEDIDO FORMULADO PELO DENUNCIADO WAGNER, AO PROCURADOR DO ACUSADO PARA QUE ESPECIFIQUE QUAL EXAME REQUER. DEFIRO O PEDIDO DE NOVA PERICIA DO MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO, BEM COMO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. DEFIRO TAMBÉM O PEDIDO FEITO POR LEONARDO E DAYMON, EM RELAÇÃO AS IMAGENS.

002 2013.0012541-1 Petição
 Advogado: Patricio Jean Pereira OAB PR066319
 Requerente: Juliano Natan Subtil Fragosso
 Objeto: "REDUZO a fiança ao valor de R\$1.130,00(mil, cento e trinta reais). Após comprovação do pagamento da fiança, expeça-se alvara de soltura se por al não estiver preso."

003 2013.0013393-7 Petição
 Advogado: Wellington Alves Ribeiro OAB PR060117
 Requerente: Marcos Jose da Costa
 Objeto: Despacho em 16/05/2013: "Tendo em vista a cota ministerial retro, INTIME-SE o requerente, por meio de seu defensor constituído, com urgencia, para que junte aos presentes autos fotocópia integral dos autos de ação penal n 2012.2108-8."

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
018/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	029	2008.0006346-9/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	016	2006.0005411-7/0
ADRIANA CRISTINA GUIMARAES	016	2006.0005411-7/0
ADRIANA SZABELSKI	019	2007.0001535-5/0
ADRIANO DE OLIVEIRA	007	2003.0004337-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2003.0004337-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2005.0018540-8/0
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA	017	2006.0009162-0/0
ALESSANDRA MISKALO LESAK	030	2008.0015275-9/0
Alessandro de Aguiar	021	2007.0011285-8/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	037	2010.0001370-6/0
ANA PAULA BUENO	022	2007.0011682-2/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	041	2010.0015197-5/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	017	2006.0009162-0/0
ANNE MARIE FERREIRA	006	2002.0015802-0/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	021	2007.0011285-8/0
ARDENUZ MACAGNAN	019	2007.0001535-5/0
AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA	046	2010.0026182-2/0
BARBARA MARQUES SCHLOZ	018	2006.0021600-4/0
BEATRIZ SUREDA	012	2005.0014764-0/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	032	2009.0017981-6/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	032	2009.0017981-6/0
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	002	1998.0011951-2/0
CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO	033	2009.0023618-4/0
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	019	2007.0001535-5/0
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	007	2003.0004337-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	020	2007.0007023-5/0
CARMEM LUCIA CROZETTA	011	2004.0014732-9/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	034	2009.0026128-2/0
CESAR LINHARES WALLBACH	042	2010.0019486-9/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	017	2006.0009162-0/0
CLAUDIO XAVIER PETRYK	005	2001.0020414-5/0
CLAYTON CARSTENS JUNIOR	008	2003.0010301-2/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	022	2007.0011682-2/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	022	2007.0011682-2/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	037	2010.0001370-6/0
Dante Manoel Proença Junior	005	2001.0020414-5/0
DAURIANE LOUREIRO	042	2010.0019486-9/0
DAYÉ SOAVINSKY	012	2005.0014764-0/0
DÉBORA CECHET FALCONE	037	2010.0001370-6/0
DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO	014	2005.0020887-0/0
DEBORA REGINA FERREIRA	002	1998.0011951-2/0

DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES	018	2006.0021600-4/0
DHIANCARLOS FELIPE SOARES VIDAL	013	2005.0018540-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	030	2008.0015275-9/0
DR. DANIEL LOURENCO BARD DAL FAVA	019	2007.0001535-5/0
DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA	016	2006.0005411-7/0
DR. MARCELLO TABORDA RIBAS	001	1998.0004786-4/0
DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	025	2007.0023775-3/0
EDEMILTON SCHARNOVEBER	028	2008.0003873-9/0
EDINEI CESAR SCREMIN	028	2008.0003873-9/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	009	2003.0024273-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	017	2006.0009162-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	033	2009.0023618-4/0
FABIANO RECHE DOS REIS	044	2010.0023619-1/0
FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS	035	2009.0029673-5/0
FABRICIO PASSOS AZEVEDO	001	1998.0004786-4/0
FERNANDA RADUSLKI	021	2007.0011285-8/0
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	031	2008.0016154-4/0
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	031	2008.0016154-4/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	033	2009.0023618-4/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	023	2007.0016636-0/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	024	2007.0016636-0/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	021	2007.0011285-8/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	027	2008.0003000-7/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	003	2000.0012662-4/0
GENI KOSKUR	022	2007.0011682-2/0
GERALDO DONI JUNIOR	009	2003.0024273-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	042	2010.0019486-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	046	2010.0026182-2/0
Gisela Pinheiro de Souza	003	2000.0012662-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	030	2008.0015275-9/0
GLEUCIO ROGERIO SILVA	034	2009.0026128-2/0
GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI	017	2006.0009162-0/0
GUARACI PINTO DA SILVA	005	2001.0020414-5/0
GUILHERME RENAN DREYER	041	2010.0015197-5/0
GUILHERME VIEIRA DONI	009	2003.0024273-7/0
HELEN CAROLINE PINTO	035	2009.0029673-5/0
HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO	022	2007.0011682-2/0
HERICK PAVIN	032	2009.0017981-6/0
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	043	2010.0019816-2/0
JACYR MUNHOZ LUCIO	026	2007.0026100-5/0
JOAO CARLOS DE LUCAS	015	2005.0021535-0/0
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	008	2003.0010301-2/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	044	2010.0023619-1/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	045	2010.0024687-3/0
JOAO NELSON KINAL	045	2010.0024687-3/0
JOÃO VITOR DE MORAES	020	2007.0007023-5/0
JORGE LUIZ BRAGA FORTES	025	2007.0023775-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	005	2001.0020414-5/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	029	2008.0006346-9/0
JOSE NAZARENO GOULART	038	2010.0002736-2/0

JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	031	2008.0016154-4/0
JULIANA DE FREITAS	011	2004.0014732-9/0
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	002	1998.0011951-2/0
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	002	1998.0011951-2/0
KARINE PEREIRA	013	2005.0018540-8/0
KAUÊ LUSTOSA	036	2009.0029738-0/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	006	2002.0015802-0/0
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	029	2008.0006346-9/0
LEANDRO VIZINTINI	027	2008.0003000-7/0
LEILA CAROLINE J. TOZETTO	006	2002.0015802-0/0
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS	014	2005.0020887-0/0
LILIANA MARIA CERUTI	006	2002.0015802-0/0
LILIANE TEIXEIRA	045	2010.0024687-3/0
LIZ HELENA RAPOSO	029	2008.0006346-9/0
LUCIA Ana LAZOF	016	2006.0005411-7/0
LUCIA Ana LAZOF	016	2006.0005411-7/0
LUCIANO MICHALXUK	025	2007.0023775-3/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	028	2008.0003873-9/0
LUIZ ASSI	007	2003.0004337-4/0
MARCELO DE OLIVEIRA	007	2003.0004337-4/0
MARCIA DOS SANTOS BARAO	029	2008.0006346-9/0
MARCIA MARCONCIN	039	2010.0007047-0/0
MARCUS VENICIO CAVASSIN	043	2010.0019816-2/0
MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	044	2010.0023619-1/0
MARIA LUCILIA GOMES	044	2010.0023619-1/0
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	041	2010.0015197-5/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	003	2000.0012662-4/0
MATEUS CROVADOR DA SILVA	046	2010.0026182-2/0
MURILO FERREIRA WALLBACH	042	2010.0019486-9/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	021	2007.0011285-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	044	2010.0023619-1/0
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	037	2010.0001370-6/0
PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA	028	2008.0003873-9/0
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	011	2004.0014732-9/0
PAULA ANDRECZEWSKI CHAVES	040	2010.0012889-0/0
PAULO JOSE GOZZO	018	2006.0021600-4/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	023	2007.0016636-0/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	024	2007.0016636-0/0
PEDRO LOPES	031	2008.0016154-4/0
PEDRO LOPES	031	2008.0016154-4/0
PLINIO LUIZ BONANCA	020	2007.0007023-5/0
RAFAEL BAHL FLORIANI	005	2001.0020414-5/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	027	2008.0003000-7/0
RANULFO FELIX	036	2009.0029738-0/0
RAPHAEL TAQUES PILATTI	014	2005.0020887-0/0
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	004	2001.0002686-7/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	020	2007.0007023-5/0
RAQUEL RIBAS CHAVES	009	2003.0024273-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	007	2003.0004337-4/0
RENATA DE SOUZA POLETTI	014	2005.0020887-0/0
RENATA POLICHUK	010	2003.0025732-0/0
RENATA POLICHUK	026	2007.0026100-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	022	2007.0011682-2/0
RENATO MACHADO ROCHA PERES	034	2009.0026128-2/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	031	2008.0016154-4/0
RODRIGO FERREIRA	005	2001.0020414-5/0
RODRIGO SHIRAI	032	2009.0017981-6/0
RODRIGO SHIRAI	032	2009.0017981-6/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	012	2005.0014764-0/0

ROSANGELA DA ROSA CORREA	041	2010.0015197-5/0
Sandra Calabrese Simão	017	2006.0009162-0/0
Sandra Calabrese Simão	027	2008.0003000-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2003.0004337-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2005.0018540-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2010.0012889-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2010.0019816-2/0
TAMAR NANJI CHRISTMANN	016	2006.0005411-7/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	028	2008.0003873-9/0
THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS	041	2010.0015197-5/0
Tiago Carniel	037	2010.0001370-6/0
VINICIUS EDUARDO CORREA	036	2009.0029738-0/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	019	2007.0001535-5/0
VIVIANE DE BARROS	018	2006.0021600-4/0

001 1998.0004786-4/0 - Execução de Título Judicial ROMARIO MEISTER (E OUTRO) X PAULO M A GONCALVES E CIA LTDA (E OUTRO)

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exeqüente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) FABRICIO PASSOS AZEVEDO, DR. MARCELLO TABORDA RIBAS

002 1998.0011951-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIA VANIA MORAES RIBEIRO FARIAS X SUZETE DE OLIVEIRA KAULFUSS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, DEBORA REGINA FERREIRA

003 2000.0012662-4/0 - Execução de Título Judicial EMMA CABRAL BEIRA X WANDA CRISTINA MATTOSO (E OUTRO)

Alvará nº902-13 recolhido, reexpedido e remetido para o MM. Juiz para análise, conferência e assinatura.

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza

004 2001.0002686-7/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO OZORIO NOGUEIRA X DEBORA CAROLINA TAVARES

Diga a parte requerente quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados em seu favor, em 05 dias.

Adv(s) RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

005 2001.0020414-5/0 - Processo de Conhecimento MARCELO DE HARO FARIAS X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Diga a parte requerida quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados em seu favor, em 05 dias.

Adv(s) RAFAEL BAHL FLORIANI, CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUARACI PINTO DA SILVA, Dante Manoel Proença Junior

006 2002.0015802-0/0 - Execução de Título Judicial LEILA CAROLINE JACONSHI X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, ao exeqüente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel contendo o registro da construção havida em fls. 115, e a indicativa de qual juízo é o competente para processar o concurso de credores havido, face o impasse acima verificado.

Adv(s) ANNE MARIE FERREIRA, LILIANA MARIA CERUTI, LEILA CAROLINE J. TOZETTO, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

007 2003.0004337-4/0 - Execução de Título Judicial JOAO JUSTINO DE ASSIS X BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido Brasil Telecom, ao recorrido para querendo apresentar as contra-razões, em cinco dias.

Adv(s) ADRIANO DE OLIVEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCELO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO

008 2003.0010301-2/0 - Execução Título Extrajudicial ISOLINA ESCODEIRO GARCIA X VOLNEI MECABO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Tendo em vista a inércia da parte e considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9099/95 que assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor, julgo extinto o feito.

Adv(s) JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, CLAYTON CARSTENS JUNIOR

009 2003.0024273-7/0 - Execução de Título Judicial GERALDO DONI JUNIOR X PAULO HENRIQUE TONHEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Tendo em vista a inércia da parte e considerando o contido no §4º do art. 53 da Lei 9099/95 que assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor, julgo extinto o feito. 2. Levante-se a penhora descrita às fls. 118.

Adv(s) GUILHERME VIEIRA DONI, GERALDO DONI JUNIOR, ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ, RAQUEL RIBAS CHAVES

010 2003.0025732-0/0 - Execução Título Extrajudicial RENATA POLICHUK X SIRLEI DO ROCIL PILATTI

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (16/05/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) RENATA POLICHUK

011 2004.0014732-9/0 - Execução Título Extrajudicial ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CROZETTA X MIRIAN ANDRÉIA DE JESUS VIEIRA SILVA

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) JULIANA DE FREITAS, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, CARMEM LUCIA CROZETTA

012 2005.0014764-0/0 - Execução de Título Judicial NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X WILSON ROBERTO PEREIRA

À parte autora para que retire ofício em Secretaria para protocolo diretamente na Receita Federal, oportunidade em que deverá recolher a respectiva taxa via DARF para a diligência.

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, DAYÉ SOAVINSKY

013 2005.0018540-8/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA CHIMELLI MORTENSEN X BRASIL TELECOM S/A

Diga a parte requerida quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados em seu favor, em 05 dias.

Adv(s) DHIANCARLOS FELIPE SOARES VIDAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 2005.0020887-0/0 - Execução de Título Judicial LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS X MARCIA TEREZINHA DIAS RODRIGUES

I - Indefiro a expedição de ofício na forma requisitada, eis que tal diligência incumbe à parte interessada. II - Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, RAPHAEL TAQUES PILATTI, DEBORA HILGENBERG DE ARAUJO, RENATA DE SOUZA POLETTI

015 2005.0021535-0/0 - Execução Título Extrajudicial DIMARAES DE LARA X ANA MARGARETH WISNIEVSKI PICUSSA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JOAO CARLOS DE LUCAS

016 2006.0005411-7/0 - Execução de Título Judicial NEIVA MARIA MANFROI X ADRIANA CRISTINA GUIMARAES (E OUTRO)

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) TAMAR NANJI CHRISTMANN, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, LUCIA Ana LAZOF, DR. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUCIA Ana LAZOF, ADRIANA CRISTINA GUIMARAES

017 2006.0009162-0/0 - Execução de Título Judicial GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA X SIMONE VALERIA CHEMIM

À parte exequente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço do credor fiduciário para fins do art. 671, do CPC, bem como diga quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ALESSANDRA DE PAULA SOUZA, GRACIELLE MARISLEY BERTOLLI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

018 2006.0021600-4/0 - Execução Título Extrajudicial DURVALINO OLIVEIRA ALVES (E OUTROS) X PATRICIA ANDREA BORCATTÉ (E OUTROS)

Ao requerente para que retire a Certidão e cópia do Termo de Penhora em Secretaria para a devida averbação perante o ofício imobiliário.

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, VIVIANE DE BARROS, BARBARA MARQUES SCHLOZ

019 2007.0001535-5/0 - Execução de Título Judicial ESQUADRIAS METALICAS MSM LTDA X M BAZANI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (E OUTRO)

À parte exequente para que se manifeste, em cinco dias, acerca do ofício da Junta Comercial de fls. 269/270.

Adv(s) CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DR. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, VIRGILIO CESAR DE MELO, ADRIANA SZABELSKI, ARDENUZ MACAGNAN

020 2007.0007023-5/0 - Execução de Título Judicial PAULO CESAR DE OLIVEIRA X OMNI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) PLINIO LUIZ BONANCA, JOÃO VITOR DE MORAES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

021 2007.0011285-8/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO SERGIO MARTINS X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção da execução. Prazo 10(dez) dias.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, Alessandro de Aguiar, FERNANDA RADUSLKI

022 2007.0011682-2/0 - Execução de Título Judicial OIARA DO PILAR CORDEIRO DA SILVA X AUDITIVA AVALIACAO E PREVENCAO (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) GENI KOSKUR, RENATO DE OLIVEIRA, HENRIQUE ZANUZZO CARNEIRO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ANA PAULA BUENO

023 2007.0016636-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLELIA RESE GARBIN X JERUSALEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Retirar Certidão de Dívida

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

024 2007.0016636-0/0 - Execução Título Extrajudicial CLELIA RESE GARBIN X JERUSALEM COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, declaro extinto o feito, nos termos do art.53, parágrafo 4º da lei nº9099/95 c/c enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

025 2007.0023775-3/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X JOEL FRANCISCO DORTE

Por equívoco desta secretaria, foi expedido de forma errônea o alvará a ser levantado pela parte autora. Sendo assim, o alvará encontra-se recolhido, reexpedido e remetido ao MM. Juiz para conferência e assinatura.

Adv(s) JORGE LUIZ BRAGA FORTES, LUCIANO MICHALXUK, DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

026 2007.0026100-5/0 - Processo de Conhecimento GERSON TADEU VENDRAMIN X JOSE JORGE BETCEL BRITO

Diga a parte requerida quanto ao interesse no levantamento dos valores depositados em seu favor, em 05 dias.

Adv(s) JACYR MUNHOZ LUCIO, RENATA POLICHUK

027 2008.0003000-7/0 - Processo de Conhecimento JOSE GASPAR CHEMIN X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

À parte requerida para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (16/05/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES, FRANCIELE MARIA GERMIN, LEANDRO VIZINTINI, Sandra Calabrese Simão

028 2008.0003873-9/0 - Execução de Título Judicial MAIKOL GARCIA VICENTE X ELIAS CONRADO DA SILVA AUTOMOTORES (E OUTRO)

Diga a parte autora quanto ao retorno do ofício e prosseguimento do feito, em 05 dias.

Adv(s) EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

029 2008.0006346-9/0 - Execução de Título Judicial IONES DA SILVA X CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, ao exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel contendo o registro da construção havida em fls. 85, e a indicativa de qual juízo é o competente para processar o concurso de credores havido, face o impasse acima verificado.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, LIZ HELENA RAPOSO, ADAUTO PINTO DA SILVA, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI

030 2008.0015275-9/0 - Processo de Conhecimento CLOTILDE ESPINOLA LEINIG X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

À parte requerida para que levante alvará (custas recursais), O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (16/05/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) ALESSANDRA MISKALTO LESAK, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

031 2008.0016154-4/0 - Execução de Título Judicial D CAMPOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARRETO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado nos presentes autos. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Levante-se a penhora realizada sobre o veículo de fl. 158.

Adv(s) JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO

032 2009.0017981-6/0 - Execução de Título Judicial DIMAIL PEREIRA DOS SANTOS X MULTILOJA (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) HERICK PAVIN, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI, BRAZILIO BACELLAR NETO

033 2009.0023618-4/0 - Processo de Conhecimento ODESIA DE OLIVEIRA ALVES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Ao requerido, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) CAMILLA TAMYEH HAMAMOTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

034 2009.0026128-2/0 - Processo de Conhecimento MARISE APARECIDA CAVAGNARI DE OLIVEIRA X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

1. À parte REQUERENTE para que retire alvará em Secretaria. 2. À parte REQUERIDA para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (16/05/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) CAROLINA BORGES CORDEIRO, GLEUCIO ROGERIO SILVA, RENATO MACHADO ROCHA PERES

035 2009.0029673-5/0 - Execução de Título Judicial DAIANE SERRANO MARTIM X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES

À parte autora, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) HELEN CAROLINE PINTO, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS

036 2009.0029738-0/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA MARIA TEIXEIRA X HAIR CABELEIREIRO

Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RANULFO FELIX, VINICIUS EDUARDO CORREA, KAUE LUSTOSA
037 2010.0001370-6/0 - Processo de D G RESTAURANTE LTDA X TIM SUL S/A
Conhecimento

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, ALEXANDRE MACHADO PIERIN, Tiago Carniel
038 2010.0002736-2/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO MAZUROSKI X TERRAPLANAGEM S M LTDA (E OUTROS)

Tendo em vista a não localização de veículo(s) automotor(es) pelo sistema RENAJUD, em atendimento a Sessão 25 da Portaria nº 011/11 deste Juízo, fica a parte exequente INTIMADA a indicar bens da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei 9099/95.

Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART
039 2010.0007047-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIA MARCONCIN X ROSA DO NASCIMENTO GONCALVES

Ante a resposta negativa do sistema BACENJUD, a parte exequente para, em dez dias, indicar bens penhoráveis sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MARCIA MARCONCIN
040 2010.0012889-0/0 - Execução de Título Judicial MARISETE MIRANDA DE LIMA X BRASIL TELECOM SA

I - Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias. II- A requerida para que se exima de efetuar as cobranças na forma determinada em sentença sob pena de eventual majoração da multa aplicada.

Adv(s) PAULA ANDRECZEWSKI CHAVES, SANDRA REGINA RODRIGUES
041 2010.0015197-5/0 - Execução de Título Judicial AILTON RODRIGUES LEITE JUNIOR X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ao requerido, autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA
042 2010.0019486-9/0 - Execução de Título Judicial JOSE FERNANDES BALEIRO X BANCO SANTANDER S/A

À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (16/05/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs).

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, MURILO FERREIRA WALLBACH, GILBERTO STINGLIN LOTH
043 2010.0019816-2/0 - Homologação de Acordo de Título ExtraJudicial LUIZ ANTONIO NOGUEIRA JUNIOR (E OUTROS) X O JUIZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CURITIBA PR

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente Brasil Telecom diligencie acerca de bens do executado. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro EXTINTO o processo de execução, nos termos do art. 53, p. 4º, da Lei 9099/95.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCUS VENICIO CAVASSIN, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS
044 2010.0023619-1/0 - Processo de Conhecimento LUZIA DUELIS RIBEIRO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTROS)

1. À parte autora para que levante alvará, O QUAL ESTARÁ DISPONÍVEL A PARTIR DE QUINTA-FEIRA (16/05/2013), diretamente da Caixa Econômica Federal no PAB dos Juizados Especiais (Avenida Getúlio Vargas, 2826, 3º andar, atendimento das 13:00 às 17:00hrs). 2. Diga a parte REQUERIDA, em 10 dias, quanto ao petítório de fl. 197.

Adv(s) FABIANO RECHE DOS REIS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, NELSON PASCHOALOTTO, MARIA LUCILIA GOMES, MARELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS
045 2010.0024687-3/0 - Processo de Conhecimento NILSON ALESSANDRE PINE X ADRIANA CARVALHO DO VALE ME (E OUTRO)

À parte requerida ADRIANA CARVALHO DO VALE ME para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de execução.

Adv(s) LILIANE TEIXEIRA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOAO NELSON KINAL
046 2010.0026182-2/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA ALBINI CARNEIRO X SANTANDER S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, AUREO LINCOLN CROVADOR SILVA, MATEUS CROVADOR DA SILVA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 007/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	025	2004.0019967-6/0

ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	077	2008.0013271-3/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	101	2009.0005171-9/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	125	2009.0019240-9/0
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	003	1998.0009737-3/0
ADEMIR K. RIBEIRO	033	2006.0010423-4/0
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	116	2009.0012077-0/0
ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI	096	2009.0002177-2/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	103	2009.0007405-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	185	2010.0019737-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	186	2010.0019737-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	190	2010.0021856-1/0
ADRIANO COELHO PARISI	037	2006.0024885-8/0
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	083	2008.0021334-5/0
AGNALDO ALVES GODOI	091	2008.0027094-5/0
ALBERTO FERREIRA ALVIN	091	2008.0027094-5/0
ALBERTO KATSUMITI KODO	009	2001.0019240-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	096	2009.0002177-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	039	2007.0007016-0/0
ALESSANDRA SCHUTA	017	2004.0004234-4/0
ALESSANDRO AGNOLIN	023	2004.0015876-9/0
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	032	2006.0005477-3/0
ALEXANDRE CHEMIM	080	2008.0015223-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	056	2007.0020902-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	097	2009.0002416-5/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	123	2009.0018803-1/0
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	066	2008.0007577-2/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	198	2010.0025461-0/0
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	192	2010.0023999-9/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	067	2008.0009940-5/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	067	2008.0009940-5/0
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	047	2007.0014474-2/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	056	2007.0020902-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	097	2009.0002416-5/0
AMANCIO CUETO	038	2007.0001908-8/0
AMANDA GROB TOMAZ	117	2009.0013007-3/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS	199	2010.0025890-0/0
ANA CAROLINA GALHARDO CURY	027	2005.0001973-4/0
ANA ELIETE BECKER MACARINI	170	2010.0013494-1/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	082	2008.0020787-6/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	096	2009.0002177-2/0
ANA PAULA BUENO	029	2005.0019609-0/0
ANA PAULA BUENO	155	2010.0008254-5/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	065	2008.0006997-5/0
ANA PAULA LEAL	108	2009.0008392-0/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	110	2009.0008634-8/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	066	2008.0007577-2/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	182	2010.0016380-0/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	183	2010.0016380-0/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	200	2010.0026567-0/0
ANDRE LUIZ TAMAROZI	043	2007.0013719-7/0
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	178	2010.0015324-3/0
ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK	179	2010.0015324-3/0
ANDREA CANISSO TREVISAN	043	2007.0013719-7/0
ANDREA SARTORI	073	2008.0012579-9/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	038	2007.0001908-8/0
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	126	2009.0019612-0/0

ANGELA BEATRIZ TOZO	049	2007.0015366-4/0	CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS	060	2007.0025947-2/0
ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO	154	2010.0008052-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	087	2008.0026716-2/0
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	149	2010.0005154-8/0	CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	073	2008.0012579-9/0
ANNE CAROLINE WENDLER	153	2010.0007755-8/0	CESAR LINHARES WALLBACH	187	2010.0021540-0/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	193	2010.0024712-8/0	CESAR LINHARES WALLBACH	188	2010.0021540-0/0
ANTONELLA MARQUES NEVES	133	2009.0024024-7/0	CEZAR ANDRE KOSIBA	056	2007.0020902-4/0
ANTONELLA MARQUES NEVES	134	2009.0024024-7/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	051	2007.0016282-8/0
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	040	2007.0008194-2/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	062	2008.0001307-1/0
ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA	097	2009.0002416-5/0	CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	115	2009.0010576-0/0
ARYON J. SCHWINDEN	110	2009.0008634-8/0	CHRISTIAN DA SILVA BORTOLLO	048	2007.0014655-2/0
ASBRA MICHEL MATEUS IZAR	130	2009.0022709-6/0	CHRISTIANE MARRONI	098	2009.0002698-6/0
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA	010	2001.0020376-9/0	CIBELE MERLIN TORRES	074	2008.0012711-9/0
AURELIO CANCIO PELUSO	123	2009.0018803-1/0	CIRO BRUNING	037	2006.0024885-8/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	092	2008.0028087-9/0	CLARISSA SANTOS FARAH	157	2010.0009422-8/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	092	2008.0028087-9/0	CLAUDIA HELENA STIVAL	192	2010.0023999-9/0
BLAS GOMM FILHO	072	2008.0012473-8/0	CLAUDIO ROTUNNO	185	2010.0019737-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	104	2009.0007705-8/0	CLAUDIO ROTUNNO	186	2010.0019737-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	105	2009.0007705-8/0	CLOVIS MOTTIM	034	2006.0013135-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	122	2009.0017568-7/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	063	2008.0005821-9/0
BRUNO MILANO CENTA	087	2008.0026716-2/0	CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	109	2009.0008404-5/0
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	099	2009.0003175-8/0	CRISTIANE MARIA BERTEMES	045	2007.0014283-1/0
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA	065	2008.0006997-5/0	CRISTIANE MARIA BERTEMES	046	2007.0014283-1/0
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	053	2007.0016748-5/0	DAIANE TRENTINI	043	2007.0013719-7/0
CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS	196	2010.0025400-2/0	DANIEL HENNING	055	2007.0020684-5/0
CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS	197	2010.0025400-2/0	DANIEL HENNING	068	2008.0011640-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	169	2010.0012337-2/0	DANIEL HENNING	068	2008.0011640-0/0
CARLOS FERNNDO SIQUEIRA CASTRO	041	2007.0008220-9/0	DANIEL HENNING	068	2008.0011640-0/0
CARLOS FERNNDO SIQUEIRA CASTRO	042	2007.0013707-2/0	DANIEL HENNING	068	2008.0011640-0/0
CARLOS FERNNDO SIQUEIRA CASTRO	198	2010.0025461-0/0	DANIEL HENNING	069	2008.0011640-0/0
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	124	2009.0019224-4/0	DANIEL HENNING	069	2008.0011640-0/0
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	092	2008.0028087-9/0	DANIEL HENNING	069	2008.0011640-0/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	051	2007.0016282-8/0	DANIELE DIAS DOS REIS	142	2009.0028130-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	062	2008.0001307-1/0	DANTE PARISI	037	2006.0024885-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	103	2009.0007405-8/0	DARLON MARCELO ABDO MACEDO	006	1999.0013442-2/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	027	2005.0001973-4/0	DAURIANE LOUREIRO	187	2010.0021540-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	040	2007.0008194-2/0	DAURIANE LOUREIRO	188	2010.0021540-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	048	2007.0014655-2/0	DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	151	2010.0005611-9/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	039	2007.0007016-0/0	DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	051	2007.0016282-8/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI	172	2010.0013843-5/0	diogo bertolini	180	2010.0015976-1/0
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLDI	173	2010.0013843-5/0	DIONE MARA SOUTO D ROSA	060	2007.0025947-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	102	2009.0005316-2/0	DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	010	2001.0020376-9/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	182	2010.0016380-0/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	014	2003.0017091-4/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	183	2010.0016380-0/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	015	2003.0017091-4/0
CAROLINA KFFURI	045	2007.0014283-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	062	2008.0001307-1/0
CAROLINA KFFURI	046	2007.0014283-1/0	DOUGLAS DOS SANTOS	153	2010.0007755-8/0
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	036	2006.0021895-1/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2008.0011640-0/0
CAROLINE RUPEL	068	2008.0011640-0/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	069	2008.0011640-0/0
CAROLINE RUPEL	069	2008.0011640-0/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	152	2010.0007232-0/0
CELSE DE FARIA MONTEIRO	043	2007.0013719-7/0	DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES	001	1995.0001157-6/0
CELSE DE FARIA MONTEIRO	043	2007.0013719-7/0	DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	111	2009.0008764-0/0
			DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	112	2009.0008764-0/0
			EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	122	2009.0017568-7/0
			EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	052	2007.0016708-1/0
			EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	052	2007.0016708-1/0
			EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	129	2009.0022104-7/0

EDUARDO BEDIN BUENO	064	2008.0006909-0/0	GERSON LUIZ PONTAROLLI	200	2010.0026567-0/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	129	2009.0022104-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	080	2008.0015223-0/0
EDUARDO MARIOTTI	126	2009.0019612-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	166	2010.0012275-2/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	079	2008.0014870-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	167	2010.0012275-2/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	152	2010.0007232-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	168	2010.0012275-2/0
ELENITA T CERVO M TEXEIRA	022	2004.0013714-1/0	GIANMARCO COSTABEBER	067	2008.0009940-5/0
ELENITA T CERVO M TEXEIRA	022	2004.0013714-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	087	2008.0026716-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	079	2008.0014870-0/0	GISELE MARIA REIS AZEVEDO	041	2007.0008220-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	094	2008.0029093-1/0	GISELLY N.T. WESTFAHL DE OLIVEIRA	177	2010.0015304-1/0
ELOI CONTINI	180	2010.0015976-1/0	GIUSEPPE LANZUOLO	151	2010.0005611-9/0
ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA	103	2009.0007405-8/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	062	2008.0001307-1/0
ELTON SCHEIDT PUPO	003	1998.0009737-3/0	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	153	2010.0007755-8/0
EMERSON KIYOSHY KITAMURA	072	2008.0012473-8/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	092	2008.0028087-9/0
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	055	2007.0020684-5/0	GREICY KEROL PATRIZZI	170	2010.0013494-1/0
ENIO CORREA MARANHÃO	176	2010.0014906-6/0	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	010	2001.0020376-9/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	018	2004.0005258-2/0	GUSTAVO FRAZAO NADALIN	026	2004.0021078-4/0
ERNANI ANTONIO PIGATTO	004	1999.0003338-3/0	GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	055	2007.0020684-5/0
ERNANI BODZIAK	011	2002.0009002-6/0	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	041	2007.0008220-9/0
EVALDO PISSAIA	085	2008.0023322-9/0	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	042	2007.0013707-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	068	2008.0011640-0/0	GUSTAVO GONÇALVES GOMES	042	2007.0013707-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	069	2008.0011640-0/0	GUSTAVO MUSSI MILANI	018	2004.0005258-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	152	2010.0007232-0/0	GUSTAVO VISEU	123	2009.0018803-1/0
EWALDINO PINTO MACEDO	063	2008.0005821-9/0	HEITOR FARO DE CASTRO	039	2007.0007016-0/0
EWALDINO PINTO MACEDO	063	2008.0005821-9/0	HEITOR HEDEKE	083	2008.0021334-5/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	092	2008.0028087-9/0	HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO	020	2004.0005970-0/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	138	2009.0026666-2/0	HILDEGARD ANGEL SICHIERI	012	2002.0015501-2/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	138	2009.0026666-2/0	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A	119	2009.0014061-7/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	177	2010.0015304-1/0	HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ	139	2009.0026765-0/0
FABIULA SCHMIDT	067	2008.0009940-5/0	IGOR MARTINHO KALLUF	026	2004.0021078-4/0
FABIULA SCHMIDT	083	2008.0021334-5/0	IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENCO	066	2008.0007577-2/0
FABRICIO COSTA SELLA	031	2005.0036374-6/0	ILCEMARA FARIAS	082	2008.0020787-6/0
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	064	2008.0006909-0/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	113	2009.0010369-5/0
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN	097	2009.0002416-5/0	INAJARA MESSIAS VEIGA	114	2009.0010369-5/0
FERNANDA COSTA E SILVA	098	2009.0002698-6/0	IRA NEVES JARDIM	021	2004.0010071-4/0
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	091	2008.0027094-5/0	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	095	2009.0001482-5/0
FERNANDA IRENE SAVARIS	036	2006.0021895-1/0	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	100	2009.0005163-1/0
FERNANDA MORAES PEREIRA	059	2007.0025060-1/0	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	119	2009.0014061-7/0
FERNANDA TROIAN	007	2000.0000889-3/0	ITAMIR ANTUNES FERREIRA	175	2010.0014544-6/0
FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA	053	2007.0016748-5/0	ITO TARAS	153	2010.0007755-8/0
FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	017	2004.0004234-4/0	ITO TARAS	166	2010.0012275-2/0
FERNANDO CHIN FEI	164	2010.0011597-9/0	ITO TARAS	167	2010.0012275-2/0
FERNANDO CHIN FEI	165	2010.0011597-9/0	ITO TARAS	168	2010.0012275-2/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	084	2008.0022603-0/0	IVANISE N. KORNELHUK	016	2004.0001187-7/0
FERNANDO SCHLIEPER	190	2010.0021856-1/0	IVO BERNARDINO CARDOSO	044	2007.0014215-9/0
FERNANDO SIQUEIRA CASTRO	042	2007.0013707-2/0	IZABEL AMALIA GOSCINSKI	177	2010.0015304-1/0
FILIPE ALVES DA MOTA	057	2007.0024246-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	081	2008.0015494-9/0
FILIPE ALVES DA MOTA	058	2007.0024246-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	153	2010.0007755-8/0
FLÁVIO LUIS SIMONATO	113	2009.0010369-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	080	2008.0015223-0/0
FLÁVIO LUIS SIMONATO	114	2009.0010369-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	166	2010.0012275-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	166	2010.0012275-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	167	2010.0012275-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	167	2010.0012275-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	168	2010.0012275-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	168	2010.0012275-2/0	JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	189	2010.0021682-7/0
FRANCINE GABRIELE DA SILVA	036	2006.0021895-1/0	JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA	177	2010.0015304-1/0
FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR	092	2008.0028087-9/0	JEFERSON GUSTAVO DEGRAF	062	2008.0001307-1/0
GENY GUEDES DE QUEIROZ	136	2009.0025899-1/0	JEFERSON SAKAI PINHEIRO	040	2007.0008194-2/0
GERMANO LAERTES NEVES	081	2008.0015494-9/0	JEFERSON SAKAI PINHEIRO	040	2007.0008194-2/0

JOAO BATISTA ATHANASIO	019	2004.0005302-7/0	LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA	083	2008.0021334-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	087	2008.0026716-2/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	158	2010.0009713-9/0
JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR	158	2010.0009713-9/0	LUIZ CELSO DALPRA	024	2004.0016400-0/0
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	093	2008.0028899-3/0	LUIZ EDUARDO GOLDMAN	137	2009.0026644-7/0
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	095	2009.0001482-5/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	146	2010.0000042-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	096	2009.0002177-2/0	LUIZ FELIPE DE MATOS	199	2010.0025890-0/0
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	005	1999.0006603-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	171	2010.0013616-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	024	2004.0016400-0/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	136	2009.0025899-1/0
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	120	2009.0016066-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	198	2010.0025461-0/0
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	144	2009.0029315-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	080	2008.0015223-0/0
JUAREZ BORTOLI	034	2006.0013135-6/0	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	061	2007.0026122-0/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	106	2009.0008239-7/0	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	159	2010.0009768-2/0
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA	107	2009.0008239-7/0	LUIZ ROBERTO BLUM	056	2007.0020902-4/0
JULIANA DERVICHE GUELF	136	2009.0025899-1/0	MAFUZ ANTONIO ABRAO	005	1999.0006603-6/0
JULIANA RIBEIRO	027	2005.0001973-4/0	MAGDA LUIZA R. EGGER	006	1999.0013442-2/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	062	2008.0001307-1/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	062	2008.0001307-1/0
JULIO AUGUSTO GERELUS	021	2004.0010071-4/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	062	2008.0001307-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	072	2008.0012473-8/0	MARCEL TULIO	040	2007.0008194-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	164	2010.0011597-9/0	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	124	2009.0019224-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	165	2010.0011597-9/0	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	036	2006.0021895-1/0
JULIO CESAR SPRENGER RIBAS	078	2008.0013877-4/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	096	2009.0002177-2/0
JULIO CESAR V. MENEGUCI	119	2009.0014061-7/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	156	2010.0008609-0/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	075	2008.0013126-8/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	092	2008.0028087-9/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	076	2008.0013126-8/0	MARCELO KUSTER DE ALMEIDA	140	2009.0026783-9/0
JULIO CEZAR ZIROLDO	013	2003.0008475-0/0	MARCELO ORTOLANI CARDOSO	126	2009.0019612-0/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	062	2008.0001307-1/0	MARCIA CRISTINA GUNHA	161	2010.0010665-3/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	156	2010.0008609-0/0	MARCIA CRISTINA GUNHA	162	2010.0010665-3/0
KATIE CARLESSE	160	2010.0009926-5/0	MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	118	2009.0013556-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2005.0030907-0/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	095	2009.0001482-5/0
LAI S VANHAZEBROUCK	089	2008.0027017-3/0	MARCIA MONTALTO	147	2010.0002761-6/0
LAI S VANHAZEBROUCK	090	2008.0027017-3/0	MARCIA SATIL PARREIRA	051	2007.0016282-8/0
LAI S LA FERNANDA ZENI	194	2010.0024848-1/0	MARCIA SIMONE SAKAGAMI	008	2001.0000803-6/0
LAI S LA FERNANDA ZENI	195	2010.0024848-1/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	092	2008.0028087-9/0
LEANDRO CABRERA GALBIATI	102	2009.0005316-2/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	104	2009.0007705-8/0
LEANDRO LIÇA	140	2009.0026783-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	105	2009.0007705-8/0
LEANDRO VIZINTINI	137	2009.0026644-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	122	2009.0017568-7/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	163	2010.0010769-0/0	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	059	2007.0025060-1/0
LEILANE SANTOS BRAGA	021	2004.0010071-4/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	153	2010.0007755-8/0
LEONARDO FRANCO DE BRITO	093	2008.0028899-3/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	166	2010.0012275-2/0
LIGIA FRANCO DE BRITO	093	2008.0028899-3/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	167	2010.0012275-2/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	135	2009.0025581-6/0	MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	168	2010.0012275-2/0
LISANDRA ALVES ANGHINONI	027	2005.0001973-4/0	MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	041	2007.0008220-9/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	055	2007.0020684-5/0	MARCOS LEATE	099	2009.0003175-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	078	2008.0013877-4/0	MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	127	2009.0019843-4/0
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA	029	2005.0019609-0/0	MARCOS MAGALHAES DE SOUZA	128	2009.0019843-4/0
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON	054	2007.0017547-2/0	MARCOS RICARDO GUERRA	057	2007.0024246-1/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	157	2010.0009422-8/0	MARCOS RICARDO GUERRA	058	2007.0024246-1/0
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI	159	2010.0009768-2/0	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	169	2010.0012337-2/0
LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE	017	2004.0004234-4/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	042	2007.0013707-2/0
LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS	052	2007.0016708-1/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	130	2009.0022709-6/0
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	016	2004.0001187-7/0	MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA	198	2010.0025461-0/0
			MARIA CLARA FAVETTI	130	2009.0022709-6/0

MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	070	2008.0012220-8/0	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	169	2010.0012337-2/0
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA	178	2010.0015324-3/0	PRISCILA PERELLES	082	2008.0020787-6/0
MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA	179	2010.0015324-3/0	PRISCILA SEGALA	026	2004.0021078-4/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	067	2008.0009940-5/0	RAFAEL BAGGIO BERBICZ	055	2007.0020684-5/0
MARIA LETICIA BRÜSCH	153	2010.0007755-8/0	RAFAEL ELIAS ZANETTI	171	2010.0013616-8/0
MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS	152	2010.0007232-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	043	2007.0013719-7/0
MARIA LUIZA BASSO	136	2009.0025899-1/0	RAFAEL FURTADO MADI	126	2009.0019612-0/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	088	2008.0026743-0/0	RAFAEL FURTADO MADI	126	2009.0019612-0/0
MARIANA CARVALHO BARROS	185	2010.0019737-6/0	RAFAEL JAZAR ALBERGE	184	2010.0017406-3/0
MARIANA CARVALHO BARROS	186	2010.0019737-6/0	RAFAEL JEFFERSON DEGRAF	062	2008.0001307-1/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	051	2007.0016282-8/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	103	2009.0007405-8/0
MARIANA GONCALVES ALTO MANI	191	2010.0022763-6/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	185	2010.0019737-6/0
MARIANNE MENDERS WEBBER	026	2004.0021078-4/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	186	2010.0019737-6/0
MARILETE DALVA BERNADINO	006	1999.0013442-2/0	RAFAEL MARÇAL ARAUJO	196	2010.0025400-2/0
MARINA DE CORDOVA CARNEIRO	050	2007.0016178-8/0	RAFAEL MARÇAL ARAUJO	197	2010.0025400-2/0
MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA	013	2003.0008475-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	062	2008.0001307-1/0
MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI	024	2004.0016400-0/0	RAFAEL VILLATORE DE MENEZES	113	2009.0010369-5/0
Maura Giraldi Moenighoff	102	2009.0005316-2/0	RAFAEL VILLATORE DE MENEZES	114	2009.0010369-5/0
MAURICIO KAVINSKI	171	2010.0013616-8/0	RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	056	2007.0020902-4/0
MAURO ARCANJO DA SILVA	171	2010.0013616-8/0	RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO	097	2009.0002416-5/0
MAYRA TURRA	126	2009.0019612-0/0	RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	111	2009.0008764-0/0
MELISSA MARINO	043	2007.0013719-7/0	RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	112	2009.0008764-0/0
MICHEL LUIZ PADILHA	147	2010.0002761-6/0	RAFAELLO FONTANA	013	2003.0008475-0/0
MIGUEL HILU NETO	126	2009.0019612-0/0	RAFAEL DE ANDRADE KRAUSE	086	2008.0024140-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2008.0028087-9/0	RENATO ABUJAMRA FILLIS	099	2009.0003175-8/0
MILTON MIRO VERNALHA FILHO	035	2006.0018882-0/0	RENATO DE OLIVEIRA	029	2005.0019609-0/0
MONICA CARARO BREMER	047	2007.0014474-2/0	RENATO DE OLIVEIRA	108	2009.0008392-0/0
NATALICIO ALVES PEREIRA	004	1999.0003338-3/0	RENATO DE OLIVEIRA	155	2010.0008254-5/0
NATANAEL GORTE CAMARGO	198	2010.0025461-0/0	RICARDO ANDRAUS	145	2009.0029972-3/0
NELMON J. SILVA JUNIOR	033	2006.0010423-4/0	RICARDO LUCAS CALDERON	133	2009.0024024-7/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	113	2009.0010369-5/0	RICARDO LUCAS CALDERON	134	2009.0024024-7/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	114	2009.0010369-5/0	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	144	2009.0029315-3/0
NELSON KUHN DENES FILHO	138	2009.0026666-2/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	152	2010.0007232-0/0
NELSON KUHN DENES FILHO	141	2009.0026900-6/0	RITA DE CASSIA GARIBOTTI	005	1999.0006603-6/0
NILTON BUSSI	036	2006.0021895-1/0	ROBERTO AURICHIO	031	2005.0036374-6/0
OTTO JOAO LYRA NETO	035	2006.0018882-0/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	153	2010.0007755-8/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	194	2010.0024848-1/0	ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	198	2010.0025461-0/0
PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS	195	2010.0024848-1/0	ROBSON FARI NASSIN	028	2005.0007104-4/0
PAULA TULLER NUNES	148	2010.0003516-0/0	ROBSON IVAN STIVAL	150	2010.0005443-5/0
PAULO AGUIAR PALACIOS	089	2008.0027017-3/0	RODOLFO LINCOLN HEY	176	2010.0014906-6/0
PAULO AGUIAR PALACIOS	090	2008.0027017-3/0	RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	181	2010.0015895-1/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	163	2010.0010769-0/0	RODRIGO FIAD PASINI	059	2007.0025060-1/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	079	2008.0014870-0/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	043	2007.0013719-7/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	193	2010.0024712-8/0	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	035	2006.0018882-0/0
PAULO DE TARSO WALDRIGUES	075	2008.0013126-8/0	ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO	036	2006.0021895-1/0
PAULO DE TARSO WALDRIGUES	076	2008.0013126-8/0	ROGERIO OSCAR BOTELHO	018	2004.0005258-2/0
PAULO MACARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS	170	2010.0013494-1/0	ROLAND HASSON	133	2009.0024024-7/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	135	2009.0025581-6/0	ROLAND HASSON	134	2009.0024024-7/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	062	2008.0001307-1/0	RONALDO LIMA MACHADO	033	2006.0010423-4/0
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	084	2008.0022603-0/0	ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN	151	2010.0005611-9/0
PAULO ROBERTO SILVEIRA	174	2010.0014177-4/0	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	001	1995.0001157-6/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	019	2004.0005302-7/0	SAIMI SEMIL FURIO	071	2008.0012278-7/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	131	2009.0022973-1/0	SAMMY RAFAELLA MADALOSSO	096	2009.0002177-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	132	2009.0022973-1/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	094	2008.0029093-1/0
			SANDRA CALABRESE SIMÃO	133	2009.0024024-7/0
			SANDRA CALABRESE SIMÃO	134	2009.0024024-7/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2008.0020787-6/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	096	2009.0002177-2/0
			SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2009.0005163-1/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	119	2009.0014061-7/0	006 1999.0013442-2/0 - Execução de Título Judicial	ROSYANE HUYER X FLORINDO ROJA SOLA
SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2009.0016378-9/0	Ao reclamante para se manifestar acerca do retorno de ofício de fls. 128/134, no prazo de 05 (cinco) dias.	
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	189	2010.0021682-7/0	Adv(s) MAGDA LUIZA R. EGGER, DARLON MARCELO ABDO MACEDO, MARILETE DALVA BERNADINO	
SELMA PACIORNICK	094	2008.0029093-1/0	007 2000.0000889-3/0 - Execução Título Extrajudicial	SERGIO LUIZ BERTOLDI X RVC TRANSPORTES LTDA
SERGIO LOPES MASSEDO	187	2010.0021540-0/0	Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória	
SERGIO LOPES MASSEDO	188	2010.0021540-0/0	Adv(s) FERNANDA TROIAN	
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	065	2008.0006997-5/0	008 2001.0000803-6/0 - Execução de Título Judicial	CRISTINA TOSHIKO SAKAGAMI X SOLANGE PIMENTEL
Sheila Isfer Ribas	062	2008.0001307-1/0	Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.	
SIDNEI DE QUADROS	092	2008.0028087-9/0	Adv(s) MARCIA SIMONE SAKAGAMI	
SILVIO ESPINDOLA	120	2009.0016066-4/0	009 2001.0019240-6/0 - Execução de Título Judicial	HUGO MINOLU KODO X ROGÉRIO STANK BATISTA (E OUTRO)
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	077	2008.0013271-3/0	Ao exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do resultado da penhora online de fls. 168/170, sob pena de arquivamento.	
SIMONE VECCHI	096	2009.0002177-2/0	Adv(s) ALBERTO KATSUMITI KODO	
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	073	2008.0012579-9/0	010 2001.0020376-9/0 - Execução de Título Judicial	LUIZ ADAMI JUNIOR X TRANSPORTES MARCAO LTDA
STELA MARLENE SCHWERZ	093	2008.0028899-3/0	À parte exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre os petições e expedientes de fls. 121/147.	
STELA MARLENE SCHWERZ	140	2009.0026783-9/0	Adv(s) AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK	
STELA MARLENE SCHWERZ	200	2010.0026567-0/0	011 2002.0009002-6/0 - Processo de Conhecimento	VALDERI CUNHA RODRIGUES X PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA
Tadeu Cerbaro	180	2010.0015976-1/0	AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 99, DANDO PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.	
TAMMY ZULAUF FOTI	143	2009.0028436-8/0	Adv(s) ERNANI BODZIAK	
TARCISIO ARAUJO KROETZ	169	2010.0012337-2/0	012 2002.0015501-2/0 - Processo de Conhecimento	JUCIANE BOLL LUIZ X GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	152	2010.0007232-0/0	Sendo assim, como a obrigação foi regularmente satisfeita pela executada em período anterior ao início do usufruto das disposições da Lei 11.101/2005, rejeito os embargos à execução e, por conseguinte, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.	
THAÍ FORTES FONTES	093	2008.0028899-3/0	Adv(s) WILIAM FERREIRA, HILDEGARD ANGEL SICHIERI	
THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI	068	2008.0011640-0/0	013 2003.0008475-0/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS ROBERTO MARITAN X PETRUS CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)
THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI	069	2008.0011640-0/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
THOR DE OLIVEIRA GODOY	130	2009.0022709-6/0	Adv(s) JULIO CEZAR ZIROLDO, RAFAELLO FONTANA, MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA	
TOMAS NUNES DA SILVA	028	2005.0007104-4/0	014 2003.0017091-4/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JACKSON PANCHYNIAC VECOR
VALMIR JORGE COMERLATO	201	2010.0026916-3/0	Ao requerente para que indique bens do réu à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.	
VANESSA VOLPI BELLEGARD	089	2008.0027017-3/0	Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
VANESSA VOLPI BELLEGARD	090	2008.0027017-3/0	015 2003.0017091-4/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X JACKSON PANCHYNIAC VECOR
VICENTE LOIACONO NETO	187	2010.0021540-0/0	Ao Dr. Dorval Angelo Cury Simões, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.	
VICENTE LOIACONO NETO	188	2010.0021540-0/0	Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
VILSON GUDOSKI	027	2005.0001973-4/0	016 2004.0001187-7/0 - Execução de Título Judicial	IVONE BARSZCZ X MAXELL ASSITENCIA TECNICA LTDA
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	110	2009.0008634-8/0	Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
WALTER JOSÉ PETLA FILHO	103	2009.0007405-8/0	Adv(s) IVANISE N. KORNELHUK, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	
WANDERLEI BRUNONI	088	2008.0026743-0/0	017 2004.0004234-4/0 - Execução de Título Judicial	JANETE RAMOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (E OUTROS)
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	002	1996.0009845-0/0	Tendo em vista que a parte exequente limitou-se a apresentar novo pedido no sentido de que sejam renovadas as diligências já realizadas por este Juízo, sem demonstrar, contudo, qualquer alteração no quadro patrimonial da parte executada - através de indicação de bens à penhora - indefiro o referido pleito.	
WILIAM FERREIRA	012	2002.0015501-2/0	Adv(s) LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES FATUCHE, ALESSANDRA SCHUTA, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA	
WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS	085	2008.0023322-9/0	018 2004.0005258-2/0 - Processo de Conhecimento	WALTER SCHMIDLIN X APOLAR IMOVEIS LTDA
WILSON BENINI	029	2005.0019609-0/0	Revogo o despacho de fls. 159/160 e reconheço a prescrição da pretensão executória do reclamante, com fulcro na Súmula 150 do STF.	
001 1995.0001157-6/0 - Execução de Título Judicial		DENISE CRISTINE DA COSTA X DUILIO NIGRO CIA LTDA	Adv(s) ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROGERIO OSCAR BOTELHO, GUSTAVO MUSSI MILANI	
Assim, indefiro o pedido de nova remessa dos autos ao setor de Contadoria e fixo, como devido para Reclamante, a importância de R\$ 8.189,68 devidamente atualizado com os índices oficiais aplicáveis aos depósitos judiciais desde janeiro/2013.			019 2004.0005302-7/0 - Execução de Título Judicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X IRACI PEREIRA (E OUTRO)
Adv(s) ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, DR. NILTON CEZAR M. DE MENEZES			Ao Dr. PAULO SILAS TAPOROSKY, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.	
002 1996.0009845-0/0 - Execução Título Extrajudicial		HAROLD BRAND X MARIA GENI RAMOS MEISSNER (E OUTRO)	Adv(s) JOAO BATISTA ATHANASIO, PAULO SILAS TAPOROSKY	
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito			020 2004.0005970-0/0 - Execução de Título Judicial	HELIO CARDOSO DERENNE FILHO X JOSE JOAQUIM HENRIQUE
Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA			Ao Dr. Hélio Cardoso Derenne Filho, para que compareça, munido com documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.	
003 1998.0009737-3/0 - Processo de Conhecimento		LINEU WEBER SCHILLER X MAURO DE LIMA BUENO (E OUTRO)		
Penhora eletrônica infrutífera. À parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.				
Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI				
004 1999.0003338-3/0 - Execução Título Extrajudicial		IRINEA KUTENSKI X PEDRO DE ALMEIDA		
À parte credora para que, no prazo de cinco dias, apresente procuração atualizada contendo poderes específicos para levantar valores/retirar alvará, bem como se manifestar acerca do prosseguimento feito executivo.				
Adv(s) ERNANI ANTONIO PIGATTO, NATALICIO ALVES PEREIRA				
005 1999.0006603-6/0 - Execução de Título Judicial		FANNY REGINA DE OLIVEIRA X ANTONIO SETIM NETO (E OUTRO)		
Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.				
Adv(s) RITA DE CASSIA GARIBOTTI, JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, MAFUZ ANTONIO ABRAO				

Adv(s) HÉLIO CARDOSO DERENNE FILHO
021 2004.0010071-4/0 - Processo de
Conhecimento CLEVERSON WEIBER X COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA
COPEL

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) IRA NEVES JARDIM, JULIO AUGUSTO GERELUS, LEILANE SANTOS BRAGA
022 2004.0013714-1/0 - Execução de Título
Judicial CARLO RENZO PRECIADO X BARRO
QUEIMADO TELHAS E MADEIRAS (E
OUTROS)

Tendo em vista as consultas realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Copel, à parte exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ELENITA T CERVO M TEXEIRA, ELENITA T CERVO M TEXEIRA
023 2004.0015876-9/0 - Execução de Título
Judicial JUCINEI SORZI X JUSSARA DALCOMUNE
Judicial

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALESSANDRO AGNOLIN
024 2004.0016400-0/0 - Execução de Título
Judicial ELSA MULLER X MALUCELLI PNEUS
CENTRO AUTOMOTIVO FERREIRA
MALUCELI E CIA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, LUIZ CELSO DALPRA
025 2004.0019967-6/0 - Execução de Título
Judicial JOSE TADEU DO AMARAL (E OUTROS) X
NELTON PEDRO COUTINHO

Ao reclamante para que, em 15 dias, apresente manifestação aos embargos de fls. 65/74.

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS
026 2004.0021078-4/0 - Execução de Título
Judicial LAURO EDUARDO SEELING DE ABREU X
CAIO EDUARDO PEREIRA

À parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GUSTAVO FRAZAO NADALIN, MARIANNE MENDERS WEBBER, PRISCILA SEGALA, IGOR MARTINHO KALLUF
027 2005.0001973-4/0 - Execução de Título
Judicial ANDRELEI DE LIMA X FEDERAL ASS CONS
EMP LTDA (E OUTROS)

Penhora eletrônica infrutífera. À parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LISANDRA ALVES ANGHINONI, VILSON GUDOSKI, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, JULIANA RIBEIRO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
028 2005.0007104-4/0 - Execução de Título
Judicial SOLANGE MONTEIRO (E OUTRO) X
FAVARO CARLOS VIEIRA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) TOMAS NUNES DA SILVA, ROBSON FARI NASSIN
029 2005.0019609-0/0 - Execução de Título
Judicial FELICIO JOAO PALUDO X SAUDE PLUS
ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (E
OUTROS)

Ao exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens à penhora ou manifeste-se no interesse das penhoras BacenJud ou Renajud, sob pena de arquivamento.

Adv(s) WILSON BENINI, RENATO DE OLIVEIRA, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO
030 2005.0030907-0/0 - Execução Título
Extrajudicial LUIZ ALBERTO SIGWALT X OSMINDA DAS
FONSECA MATTOSO

Penhora eletrônica infrutífera. Ao exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
031 2005.0036374-6/0 - Execução de Título
Judicial MARCOS ARTHUR BRESSAN X CHEVALIER
INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

A parte Reclamante para se manifestar, no prazo de cinco dias e sob pena e sob pena de arquivamento, acerca da certidão de fls. 96.

Adv(s) ROBERTO AURICHIO JUNIOR, FABRICIO COSTA SELLA
032 2006.0005477-3/0 - Execução de Título
Judicial CINTIA OKIMOTO SAKUMA (E OUTRO) X
STATUS HOTEIS CLUB

À parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento

Adv(s) ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
033 2006.0010423-4/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO FERNANDES X ADEMIR
CARLOS GALVAO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RONALDO LIMA MACHADO, ADEMIR K. RIBEIRO, NELMON J. SILVA JUNIOR
034 2006.0013135-6/0 - Execução Título
Extrajudicial JUAREZ BORTOLI X VALMOR MARTINS ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CLOVIS MOTTIM, JUAREZ BORTOLI
035 2006.0018882-0/0 - Execução de Título
Judicial MARCELLA GARCEZ DUARTE X MARCOS
IGNASZEWSKI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) OTTO JOAO LYRA NETO, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, RODRIGO RAMATIS LOURENCO
036 2006.0021895-1/0 - Processo de
Conhecimento IVENS ARRUDA ORTIGARI X DESTAQ
MOVEIS E DECORACAO LTDA (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Ao executadopa, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, MARCELO ANTONIO OHRENNO MARTINS, FRANCINE GABRIELE DA SILVA, FERNANDA IRENE SAVARIS, RODRIGO JOSÉ MASSOCCO, NILTON BUSSI
037 2006.0024885-8/0 - Processo de
Conhecimento JOSE EDUARDO DA SILVA X ROBERTO
CORREA BRUDER

Ao Dr. CIRO BRUNING, para que compareça, munido de documento pessoal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CIRO BRUNING, DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI
038 2007.0001908-8/0 - Processo de
Conhecimento ANDERSON LUIS DA COSTA X COMERCIAL
DE PECAS SPOSITO LTDA MECANICA
CAPITAL (E OUTROS)

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, AMANCIO CUETO
039 2007.0007016-0/0 - Execução de Título
Judicial HELDER HARA TAKAOKA X B2W CIA
GLOBAL DO VAREJO (E OUTROS)

Ao exequente para que se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HEITOR FARO DE CASTRO
040 2007.0008194-2/0 - Processo de
Conhecimento ALTAIR SOBANSKI X OMNI INTERNACIONAL
BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

Ao recorrido, para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça.

Adv(s) MARCEL TULIO, ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, JEFERSON SAKAI PINHEIRO, JEFERSON SAKAI PINHEIRO
041 2007.0008220-9/0 - Processo de
Conhecimento NELI TERESINA HAAS X LOCALIZA RENT A
CAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) GISELE MARIA REIS AZEVEDO, MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, CARLOS FERNDO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES
042 2007.0013707-2/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO ANSELMO CHYLA (E OUTRO) X
WILLIAN PACHECO MATTEO (E OUTRO)

Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador do reclamado, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) MARCOS WENGERKIEWICZ, CARLOS FERNDO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES, FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, GUSTAVO GONÇALVES GOMES
043 2007.0013719-7/0 - Execução de Título
Judicial CHRISTIAN DE FATIMA SCHWARTZ
CUSTODIO BARONI X BRASTEMP
UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (E
OUTROS)

À Reclamada WHIRLPOOL S/A, para que compareça, através de seu representante legal, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, 3º andar, a fim de que proceda o levantamento da importância depositada em conta judicial.

Adv(s) CELSO DE FARIA MONTEIRO, ANDRE LUIZ TAMAROZI, RAFAEL FURTADO MADI, CELSO DE FARIA MONTEIRO, DAIANE TRENTINI, MELISSA MARINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, ANDREA CANISSO TREVISAN
044 2007.0014215-9/0 - Processo de
Conhecimento PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA DORTA X
PAULO CESAR DE OLIVEIRA DORTA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 40/49 e dos três cadernos no envelope de fls. 85. Ao autor para que compareça ao balcão da Secretaria, em 5 dias.

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO
045 2007.0014283-1/0 - Execução de Título
Judicial ROSIMERY KFFURI (E OUTRO) X POUSSADA
TORTUGA

Às procuradoras Carolina Kffuri e Cristiane Maria Bertemes para apresentarem procuração atualizada contendo poderes específicos para levantar valores/retirar alvará, no prazo de 5 dias.

Adv(s) CAROLINA KFFURI, CRISTIANE MARIA BERTEMES
046 2007.0014283-1/0 - Execução de Título
Judicial ROSIMERY KFFURI (E OUTRO) X POUSSADA
TORTUGA

Ao reclamante para que, em 5 dias, apresente manifestação exclusivamente em relação aos documentos de fls. 81/88.

Adv(s) CAROLINA KFFURI, CRISTIANE MARIA BERTEMES
047 2007.0014474-2/0 - Execução de Título
Judicial EDUWILTON BUDANT ROLLWAGEN X SAG
DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Dessa feita, mantenho integralmente a penhora realizada anteriormente.

Adv(s) ALMIR AIRES TOVAR FILHO, MONICA CARARO BREMER
048 2007.0014655-2/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ERNESTO KUPPER X OMNI
INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

À parte reclamante para que indique, no prazo de 30 dias, bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES
049 2007.0015366-4/0 - Execução Título
Extrajudicial ADRIANO ROBERTO TOZO X PIRAMIDE
IMPORT COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E
OUTROS)

À parte reclamante para que indique, no prazo de 30 dias, o correto endereço para parte reclamada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANGELA BEATRIZ TOZO
050 2007.0016178-8/0 - Processo de
Conhecimento MARINA DE CORDOVA CARNEIRO X RACE
CAR MULTIMARCAS

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MARINA DE CORDOVA CARNEIRO

051 2007.0016282-8/0 - Processo de Conhecimento SUELY IVACIUKI X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

À parte executada para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se seu interesse no levantamento do depósito de R\$ 3.074,72, efetuado em conta judicial aberta junto ao Banco do Brasil, eis que a exequente não concordou com tal quantia para a satisfação da execução.

Adv(s) DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARIANA CAVALLIN XAVIER

052 2007.0016708-1/0 - Execução de Título Judicial OMOACIR DE JESUS ROCHA X SPECTRUM ELETRONICA LTDA

AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, INDICANDO BENS À PENHORA, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) LUIS FERNANDO LOPES DE VASCONCELOS, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES

053 2007.0016748-5/0 - Execução de Título Judicial LEOCARDIO ANTONIO DA FONSECA X IVANIA ROSA DE JESUS

Ante a inexistência de bens em nome da executada, à parte exequente para, no prazo de 30 dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CANDIDO ANTONIO DEMBISKI, FERNANDO AGAPITO DE ALMEIDA

054 2007.0017547-2/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE APARECIDA VAUREK X DIOGO DE RESENDE

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) LUCIANA APARECIDA DE ABREU MANFRON

055 2007.0020684-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS GLIR (E OUTRO) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA

Ao reclamante para que, em 5 dias, sob pena de penhora, deposite em juízo o valor de R\$ 2.947,94, devidamente corrigido pelos índices oficiais dos depósitos judiciais incidentes desde a data do depósito em sua conta corrente (19/09/2008) até a data do depósito judicial a ser realizado.

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, DANIEL HENNING, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ

056 2007.0020902-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE PEDRO MILANI X EVA MARIA LEMOS DE ARAUJO

Considerando o presente acordo de fls 31/33, homologo por sentença, para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 57 da Lei 9099/95. Em consequência declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, inc II do CPC.

Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, CEZAR ANDRE KOSIBA, LUIZ ROBERTO BLUM, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

057 2007.0024246-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIA IOSHIKO MINAME FERREIRA DOS SANTOS X DEVANIL DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 26/06/2013 às 15:10 h. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, deverá trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas. Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS RICARDO GUERRA

058 2007.0024246-1/0 - Processo de Conhecimento SILVIA IOSHIKO MINAME FERREIRA DOS SANTOS X DEVANIL DOS SANTOS

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:10 do dia 26/06/2013

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS RICARDO GUERRA

059 2007.0025060-1/0 - Processo de Conhecimento ELIANE MOREIRA AMARANTE PEREIRA X PATRICIA CHRISTINE ROCHA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 22/07/2013

Adv(s) MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, RODRIGO FIAD PASINI, FERNANDA MORAES PEREIRA

060 2007.0025947-2/0 - Execução de Título Judicial ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA X LEONARDO DA SILVA POSSE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIONE MARA SOUTO D ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS

061 2007.0026122-0/0 - Execução de Título Judicial ZSC TURISMO VIAGENS E REPRESENTACOES TURISTICAS LTDA X LUIZ EDUARDO GOLDMAN

Indefiro o pedido formulado pelo reclamado às fls. 83/85 objetivando a liberação do numerário bloqueado. Intime-se a parte reclamante para que, em 10 dias, apresente procuração com poderes específicos para levantar valores/ retirar alvará, bem como para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Adv(s) LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ

062 2008.0001307-1/0 - Processo de Conhecimento THATIANE APARECIDA TARAREM NEVES MARIANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte reclamada para que se manifeste acerca do retorno dos ofícios, no prazo de cinco dias.

Adv(s) MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, Sheila Isfer Ribas, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF, RAFAEL JEFFERSON DEGRAF, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

063 2008.0005821-9/0 - Execução Título Extrajudicial EWALDINO PINTO MACEDO (E OUTRO) X ALEXANDRE CRECHIBENE NETO

Às partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento do acordo entabulado em audiência.

Adv(s) EWALDINO PINTO MACEDO, EWALDINO PINTO MACEDO, CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

064 2008.0006909-0/0 - Execução de Título Judicial RITUCA IMAGURI X RAPHAEL BEDIN BUENO

Tendo em vista o resultado infrutífero da penhora online, bem como da inexistência de veículos em nome do executado, ao exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 30 dias.

Adv(s) FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDUARDO BEDIN BUENO

065 2008.0006997-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Julgo parcialmente procedente a ação proposta por Carlos Eduardo Mayerle Treglia em face de Brasil Telecom S/A, e condeno a ré apenas a retirar a inscrição dos dados do autor dos cadastros de proteção creditícia, em relação à fatura com vencimento no dia 24/06/2007 do contrato nº8141382614.

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA

066 2008.0007577-2/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO X EMBRALI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ao procurador do requerente, para que junte aos autos, em 05(cinco) dias o comprovante de audiências conflitantes

Adv(s) ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, IGOR RENATO LORENZ SPINARDI LOURENCO

067 2008.0009940-5/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ARIVALDO COSTA FILHO X DULCOM TELEFONIA CELULAR (E OUTRO)

As partes, para que no prazo comum de 5(cinco) dias se manifestem a respeito do retorno dos ofícios dos orgaos de protecao ao credito.

Adv(s) MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIULA SCHMIDT, GIANMARCO COSTABEBER, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

068 2008.0011640-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO PAULO VIEIRA LISBOA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por ESPÓLIO DE PAULO VIEIRA LISBOA (representado por DANIEL LISBOA) em face de BANCO ITAU S/A a fim de condenar o Reclamado ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 10479-5, titularizada pelo Reclamante durante a vigência do Plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz\$ 1.597,37 (um mil, quinhentos e noventa e sete cruzados e trinta e sete centavos). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (08/12/2008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) DANIEL HENNING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIEL HENNING, DANIEL HENNING, DANIEL HENNING, THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI, CAROLINE RUPEL

069 2008.0011640-0/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO PAULO VIEIRA LISBOA (E OUTROS) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerido - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por ESPÓLIO DE PAULO VIEIRA LISBOA (representado por DANIEL LISBOA) em face de BANCO ITAU S/A a fim de condenar o Reclamado ao pagamento da diferença devida em face da não utilização do índice IPC de junho/87 (26,06%) na correção monetária da caderneta de poupança nº 10479-5, titularizada pelo Reclamante durante a vigência do Plano Bresser, cujo valor apurado totalizou Cz\$ 1.597,37 (um mil, quinhentos e noventa e sete cruzados e trinta e sete centavos). As diferenças apuradas deverão ser atualizadas pelos mesmos índices das cadernetas de poupança até o efetivo pagamento, com incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (08/12/2008) até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Adv(s) DANIEL HENNING, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIEL HENNING, DANIEL HENNING, DANIEL HENNING, THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI, CAROLINE RUPEL

070 2008.0012220-8/0 - Execução Título Extrajudicial IVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA X PROENCA ASSESSORIA IMOBIALIARIA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA DALUZ DANGUI BEDIN

071 2008.0012278-7/0 - Processo de Conhecimento VALDEREZ MARIA CANTELLI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao(À) DR(A). SAIMI SEMIL FURIO, OAB-PR 25.883, conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista.

Adv(s) SAIMI SEMIL FURIO

072 2008.0012473-8/0 - Processo de Conhecimento OLGA MIALIK X TELET S/A

De início, cumpre registrar que, embora intitulado de impugnação ao excesso de execução, o petitório de fls de fls 72/77 possui nítido caráter de embargos à execução. Sendo assim, e pelo fato de Enunciado do FONAJE 117 exigir prévia segurando do Juízo para apresentação de embargos, deixo de apreciá-lo.

Adv(s) EMERSON KIYOSHY KITAMURA, BLAS GOMM FILHO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

073 2008.0012579-9/0 - Processo de Conhecimento MARIO TSUTOMU YAEHASHI X BANCO ITAU S/A

Julgo extinta sem julgamento de mérito a presente ação. (...) Com fulguro no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela juíza leiga às fls. 99/101 para que reduza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO, ANDREA SARTORI

074 2008.0012711-9/0 - Execução de Título Judicial ALIETE TEREZINHA MERLIN TORRES X CARLOS SOARES

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CIBELE MERLIN TORRES

075 2008.0013126-8/0 - Processo de VALERIO SEBASTIAO STABACK X B52
Conhecimento ACESSÓRIOS PARA VEICULOS (E OUTRO)

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito. Considero manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos às fls. 164/165, inclusive pela evidente má-fé da parte em tentar artificialmente a reabertura da discussão acerca de matéria preclusa. Assim, condeno a ré/embargante Luciano C. dos Santos Acessórios Para Veículos a pagar a multa de 1% do valor da causa (R\$ 140,00), nos termos do art. 538, Parágrafo único, do CPC. Desde já se científica a embargante que no caso de reiteração de embargos protelatórios nova multa será fixada na quantia de 10% do valor da causa. Tendo em vista que a decisão ainda não transitou em julgado, indefiro, neste momento, o pedido de cumprimento de sentença baseado no art. 475-J do CPC (fls. 160/162).

Adv(s) PAULO DE TARSO WALDRIGUES, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

076 2008.0013126-8/0 - Processo de VALERIO SEBASTIAO STABACK X B52
Conhecimento ACESSÓRIOS PARA VEICULOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito. Considero manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos às fls. 164/165, inclusive pela evidente má-fé da parte em tentar artificialmente a reabertura da discussão acerca de matéria preclusa. Assim, condeno a ré/embargante Luciano C. dos Santos Acessórios Para Veículos a pagar a multa de 1% do valor da causa (R\$ 140,00), nos termos do art. 538, Parágrafo único, do CPC. Desde já se científica a embargante que no caso de reiteração de embargos protelatórios nova multa será fixada na quantia de 10% do valor da causa. Tendo em vista que a decisão ainda não transitou em julgado, indefiro, neste momento, o pedido de cumprimento de sentença baseado no art. 475-J do CPC (fls. 160/162).

Adv(s) PAULO DE TARSO WALDRIGUES, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS

077 2008.0013271-3/0 - Processo de MARILIA LOBO LEOMIL ROPELATO (E
Conhecimento OUTRO) X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE
PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

078 2008.0013877-4/0 - Processo de ISABEL SPRENGER RIBAS X BANCO DO
Conhecimento BRASIL

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

079 2008.0014870-0/0 - Processo de GENIVALDO RODRIGUES PEREIRA X
Conhecimento BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Penhora eletrônica frutífera. Ao requerido (Banco Itaucard) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o resultado infrutífero da penhora online em relação ao requerido Amafér, ao exequente para que indique, no prazo de 30 dias, bens à penhora.

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

080 2008.0015223-0/0 - Execução de Título ROGERIO DO SANTOS X DANILLO
Judicial COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

À reclamada BV Financeira para que se manifeste em 5 dias no interesse da execução do acordo através da qual a primeira reclamada se comprometeu ao pagamento da dívida atrelada à cédula de crédito bancário, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALEXANDRE CHEMIM

081 2008.0015494-9/0 - Processo de HENRIQUE STIGAR X HSBC BANK BRASIL
Conhecimento S/A - BANCO MULTIPLO

Defiro o pedido de vistas dos autos à procuradora do reclamado pelo prazo de 5 dias.

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

082 2008.0020787-6/0 - Processo de MARILENE MARQUES DA SILVA BARBOSA X
Conhecimento BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Defiro o pedido apresentado pelo reclamado às fls. 141, a fim de lhe restituir o prazo recursal de 10 dias. Decorrido o prazo sem superiores manifestações, arquivem-se.

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, PRISCILA PERELLES

083 2008.0021334-5/0 - Execução de Título SERGIO ARMELIN X TIM CELULAR S/A (E
Judicial OUTRO)

Ao reclamante para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação em relação aos embargos à execução apresentados pela TIM CELULAR e constante às fls. 185/188.

Adv(s) HEITOR HEDEKE, FABIULA SCHMIDT, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, ADRIANO PICCOLI CELINSKI

084 2008.0022603-0/0 - Execução Título EDSON WRUCA X CARLOS ALBERTO
Extrajudicial TEODORO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROBERTO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO

085 2008.0023322-9/0 - Processo de IRENE DELMONICO (E OUTRO) X MARLENE
Conhecimento BESS

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/07/2013 às 14h20min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) EVALDO PISSAIA, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS

086 2008.0024140-6/0 - Processo de SALETE CAROLINA TIMM FARAH X CENTRO
Conhecimento DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL KERN LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE

087 2008.0026716-2/0 - Processo de MILVA SCHRUBER MILANO X BANCO ABN
Conhecimento AMRO REAL S/A

AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Adv(s) BRUNO MILANO CENTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

088 2008.0026743-0/0 - Processo de MARCIO GONCALVES X RECOVERY
Conhecimento DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO
PADRONIZADO MULTISECTORIAL

A parte Requerente Sr. Marcio Gonçalves, para que compareça a esta secretaria, para retirada do alvará judicial.

Adv(s) MARIANA CARNEIRO GIANDON, WANDERLEI BRUNONI

089 2008.0027017-3/0 - Processo de FABIANA MEYEMBERG VIEIRA X GLOBAL
Conhecimento VILLAGE TELECOM LTDA

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto pela reclamante FABIANA MEYEMBERG VIEIRA em face de GLOBAL TELECOM VILLAGE TELECOM LTDA - GVT a fim de manter a tutela antecipada que determinou que a Reclamada se abstenha de cobrar valores já adimplidos pela Reclamante. No tocante ao dano moral condeno a Reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e por consequência declaro EXTINTO o presente processo com resolução de mérito, conforme preceitua o art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) VANESSA VOLPI BELLEGARD, PAULO AGUIAR PALACIOS, LAIS VANHAZE BROUCK
090 2008.0027017-3/0 - Processo de FABIANA MEYEMBERG VIEIRA X GLOBAL
Conhecimento VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 83/89, que julgou parcialmente procedente, com base no art. 269, inc. I do CPC.

Adv(s) VANESSA VOLPI BELLEGARD, PAULO AGUIAR PALACIOS, LAIS VANHAZE BROUCK
091 2008.0027094-5/0 - Processo de ALDOMIR BENTO MARTINS X BANCO ITAU
Conhecimento S/A

AO EXEQUENTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ALBERTO FERREIRA ALVIN

092 2008.0028087-9/0 - Processo de AMILTON JOAO CAVANHA (E OUTRO) X
Conhecimento CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL GRUPO ITAU (E OUTROS)

MANIFESTAR-SE ACERCA DO DEPÓSITO DE FLS. 308/309, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Adv(s) SIDNEI DE QUADROS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOF JUNIOR, MARCELO HABICE DA MOTTA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, FABIANA B. DE SOUZA LIMA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BEATRIZ BIANCO MACHADO

093 2008.0028899-3/0 - Processo de KLEBER DA SILVA DIAS X PONTOFRIO.COM
Conhecimento COMÉRCIO ELETÔNICO S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LIGIA FRANCO DE BRITO, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, STELA MARLENE SCHWERTZ, THAÍS FORTES FONTES

094 2008.0029093-1/0 - Processo de CLAUDIO FRANCESCHI X GLOBAL VILLAGE
Conhecimento TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SELMA PACIORNICK

095 2009.0001482-5/0 - Processo de GETULIO NASCIMENTO LIMA X
Conhecimento ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Ao exequente, para que manifeste-se sobre o descumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta intimação.

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

096 2009.0002177-2/0 - Processo de IVETE TEREZINHA CAVASSO X ATLANTICO
Conhecimento FUNDO DE INVESTIMENTOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) SIMONE VECCHI, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, SAMMY RAFAELA MADALOSSO, JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANA RUIZ BERTOLAZZI, MARCELO AUGUSTO BERTONI

097 2009.0002416-5/0 - Processo de HELTON RODRIGUES X FUTURAMA
Conhecimento INTERMEDIACAO E VENDA DE IMOVEIS
LTDA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ARLETE T. DE ANDRADE KAMAKURA, ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO

098 2009.0002698-6/0 - Processo de CELIO CESAR MARTINS X WAL MART
Conhecimento BRASIL WMS SUPERMERCADOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) FERNANDA COSTA E SILVA, CHRISTIANE MARRONI

099 2009.0003175-8/0 - Processo de JOCIMAR CHAVES POZZA X MARAJÓ BELLA
Conhecimento VIA AUTOMOVEIS LTDA

Ao requerente, para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste a respeito do pagamento efetuado.

Adv(s) BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS
100 2009.0005163-1/0 - Processo de ISABELLA SANTIAGO DE JESUS X BRASIL
Conhecimento TELECOM CELULAR S/A

À Dr.(a) Isabella Santiago de Jesus, para que compareça a esta secretaria, para retirada do alvará judicial.

Adv(s) ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, SANDRA REGINA RODRIGUES

101 2009.0005171-9/0 - Execução Título RAFAEL DE MORAES ROSARIO X
Extrajudicial CLAUDETE GROSSL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

102 2009.0005316-2/0 - Processo de
Conhecimento NUTROLOGIA E NUTRICAÇÃO CLINICAS
MEDICAS LTDA X VIVO S/A

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/07/2013 às 16h00min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGANDA ANDRIOLI, Maura Giraldo Moenighoff, LEANDRO CABRERA GALBIATI

103 2009.0007405-8/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO FONSECA FERREIRA X B2W
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Ao requerente para que se manifeste no prazo de 5 dias, acerca da quantia depositada e seu interesse no levantamento do valor.

Adv(s) WALTER JOSÉ PETLA FILHO, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, ELOISA DE ALMEIDA E OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

104 2009.0007705-8/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS EDUARDO TON X BANCO
BANESTADO

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Conciliação designada para dia 03/06/2013 às 14h30min. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

105 2009.0007705-8/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS EDUARDO TON X BANCO
BANESTADO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 03/06/2013

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

106 2009.0008239-7/0 - Processo de
Conhecimento ALUPINADO INFORMATICA LTDA
X TECHSUL MIRAX INDUSTRIA DE
COMPUTADORES SISTEMAS LTDA

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

107 2009.0008239-7/0 - Processo de
Conhecimento ALUPINADO INFORMATICA LTDA
X TECHSUL MIRAX INDUSTRIA DE
COMPUTADORES SISTEMAS LTDA

Sentença julgando improcedentes os embargos - Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, os rejeito.

Adv(s) JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA

108 2009.0008392-0/0 - Processo de
Conhecimento INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY
LTDA X IZAAC FERREIRA DA CRUZ DO
NASCIMENTO

Ao requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LEAL

109 2009.0008404-5/0 - Execução Título
Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO
DE PECAS LTDA X SAO JORGE
REPRESENTACOES LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

110 2009.0008634-8/0 - Processo de
Conhecimento JOAO RAUL GUSO FILHO X JOAO CARLOS
DA ROSA CLEIN

Penhora eletrônica parcialmente frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE

111 2009.0008764-0/0 - Processo de
Conhecimento LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Penhora eletrônica frutífera. Ao executado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias. Deverá a executada, na eventualidade de opor embargos à execução, atentar-se ao já exposto nesta decisão.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

112 2009.0008764-0/0 - Processo de
Conhecimento LOURIVAL COSTA X CLEUSA SOUZA SILVA

Considerando o anteriormente mencionado, e em especial pelo fato da embargante não ter apresentado memória de cálculo com os valores que reputa como corretos, rejeito liminarmente os embargos à execução, com fulcro no art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA, RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES

113 2009.0010369-5/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES
X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA
IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO
LTDA

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para o fim condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.185,19 (dois mil cento e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC/GP-DI da data do desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, da data de citação.

Adv(s) RAFAEL VILLATORE DE MENEZES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLÁVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA

114 2009.0010369-5/0 - Processo de
Conhecimento ANDREA VILLATORE DE MENEZES
X APOLAR IMOVEIS ASSESSORIA
IMOBILIARIA CONSELHEIRO LAURINDO
LTDA

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 188/194 para que produza seis jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) RAFAEL VILLATORE DE MENEZES, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLÁVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA

115 2009.0010576-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIANA GALLI FIQUEIREDO X POSITIVO
INFORMATICA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 02/07/2013

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER

116 2009.0012077-0/0 - Processo de
Conhecimento COMERCIO DE MOLAS E SERVICOS XIRU
LTDA X MECANICA CAPITAL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANA CICHELLA GOVEIA

117 2009.0013007-3/0 - Processo de
Conhecimento ADIR GAIO TOMAZ FILHO X DIORGENES
MANGOLIN GABRIEL

Ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Adv(s) AMANDA GROB TOMAZ

118 2009.0013556-6/0 - Processo de
Conhecimento ANA LUZIA MARTINS X JOB TOURS
AGENCIA DE TURISMOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS

119 2009.0014061-7/0 - Execução de Título
Judicial AROLDO MOURA X 14 BRASIL TELECOM
CELULAR S/A

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de liberar a parcela remanescente (já descontado o valor de R\$ 600,00 referente à multa item IV do acordo) da construção judicial (depósito judicial de fl.63).

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ, SANDRA REGINA RODRIGUES, JULIO CESAR V. MENEZES, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

120 2009.0016066-4/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVIO ESPINDOLA X SOLANGE CRISTINA
VAZ ABADE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SILVIO ESPINDOLA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA

121 2009.0016378-9/0 - Processo de
Conhecimento MERCEDES FRIES BOHRER X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2009.0017568-7/0 - Processo de
Conhecimento MARIA MADALENA JURCZYSZYN X
FININVEST

Ao reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do depósito judicial de fls. 90/91.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA

123 2009.0018803-1/0 - Processo de
Conhecimento RITA DE CASSIA ARMSTRONG X LOJAS
RIACHUELO S.A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, GUSTAVO VISEU

124 2009.0019224-4/0 - Processo de
Conhecimento MARIA NOBUKO KODAMA X MARCOS
AURELIO GASPARIM

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA

125 2009.0019240-9/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE
X MARCO FELIPE GULBERT

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 11/07/2013 às 12h30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA

126 2009.0019612-0/0 - Processo de
Conhecimento NELSON CHIZUMARO SUZUKI X GAP
NET ROGERIO HONORIO DE SOUZA (E
OUTROS)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) EDUARDO MARIOTTI, RAFAEL FURTADO MADI, RAFAEL FURTADO MADI, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI, MARCELO ORTOLANI CARDOSO, MIGUEL HILU NETO, MAYRA TURRA

127 2009.0019843-4/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE
X JONAS JOAO RIBEIRO

Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 04/07/2013 às 12:30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) MARCOS MAGALHAES DE SOUZA

128 2009.0019843-4/0 - Processo de
Conhecimento CONDOMINIO HORIZONTAL PARADIS PRIVE
X JONAS JOAO RIBEIRO

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:30 do dia 04/07/2013

Adv(s) MARCOS MAGALHAES DE SOUZA
129 2009.0022104-7/0 - Processo de
Conhecimento JOSE CAMILO DOS SANTOS X ALFREDO DE
FUCCIO NETO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 22/07/2013

Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI
130 2009.0022709-6/0 - Processo de
Conhecimento FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE X
BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ASBRA MICHEL MATEUS IZAR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, MARIA
CLARA FAVETTI, THOR DE OLIVEIRA GODOY

131 2009.0022973-1/0 - Execução Título
Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X LEONARDO
BARBOSA

Ante o exposto, pela ausência de exigibilidade do crédito constante no título executivo (arts. 580 e 586 do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

132 2009.0022973-1/0 - Execução Título
Extrajudicial JOAO BATISTA ATHANASIO X LEONARDO
BARBOSA

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Ante o exposto, pela ausência de exigibilidade do crédito constante no título executivo (arts. 580 e 586 do CPC), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

133 2009.0024024-7/0 - Processo de
Conhecimento FLORA CURITIBA (E OUTRO) X GLOBAL
VILLAGE TELECOM LTDA

Aos reclamantes para que, no prazo de 10 dias, informem e comprovem quais das faturas do período de março de 2009 até maio de 2010 foram devidamente quitadas.

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, ANTONELLA MARQUES NEVES, Sandra Calabrese Simão, ROLAND HASSON

134 2009.0024024-7/0 - Processo de
Conhecimento FLORA CURITIBA (E OUTRO) X GLOBAL
VILLAGE TELECOM LTDA

Ao reclamado para que apresente, no prazo de 10 dias, todas as faturas geradas em face das empresas Atual Moto Peças LTDA e Flora Curitiba no período de março de 2009 até maio de 2010.

Adv(s) RICARDO LUCAS CALDERON, ANTONELLA MARQUES NEVES, Sandra Calabrese Simão, ROLAND HASSON

135 2009.0025581-6/0 - Processo de
Conhecimento MARCOS AURELIO NASCIMENTO
X FLORENSE CALC MOBILE
REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH

136 2009.0025899-1/0 - Processo de
Conhecimento LIANE MARA DANIELLI X AMIL ASSISTENCIA
MEDICA INTERNACIONAL

AO RECLAMADO PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 5 DIAS E SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE AO RECLAMANTE.

Adv(s) MARIA LUIZA BASSO, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JULIANA DERVICHE GUELF, GENY GUEDES DE QUEIROZ

137 2009.0026644-7/0 - Processo de
Conhecimento ANGELA FALKENBACH CARNEIRO X GVT
GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

AO RECLAMADO GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) LUIZ EDUARDO GOLDMAN, LEANDRO VIZINTINI

138 2009.0026666-2/0 - Execução Título
Extrajudicial NELSON KUHN DENES FILHO X VITORIO
MILEK (E OUTROS)

Sentença de extinção em execução de título extrajudicial - Reconheço a prescrição da presente pretensão executória.

Adv(s) NELSON KUHN DENES FILHO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO

139 2009.0026765-0/0 - Processo de
Conhecimento LEONEL JOSE DE QUEIROZ FILHO X MARIO
TADEU DE SOUZA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ

140 2009.0026783-9/0 - Processo de
Conhecimento MARIA LUIZA MARQUES X GLOBEX
UTILIDADES S/A

Ao Dr. Marcelo Kuster de Almeida, para que compareça, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3984, situada à Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 2826, a fim de que proceda o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Adv(s) LEANDRO LIÇA, MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, STELA MARLENE SCHWERZ

141 2009.0026900-6/0 - Execução Título
Extrajudicial NELSON KUHN DENES FILHO X
CONSTRUTEC FI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NELSON KUHN DENES FILHO

142 2009.0028130-7/0 - Execução Título
Extrajudicial DORIVAL LAZARIN X ALCEU FERREIRA DA
SILVA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANIELE DIAS DOS REIS

143 2009.0028436-8/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIAO CLEMENTINO PINTO X LENIR
MATOS DOS SANTOS (E OUTRO)

À executada para que, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a penhora de fls. 35.

Adv(s) TAMMY ZULAUF FOTI

144 2009.0029315-3/0 - Processo de
Conhecimento CALIXTO & MARTINS LTDA - ME X MARIANA
DO ROCIO RIBEIRO

À parte reclamante para que, no prazo de 30 dias, indique o correto endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA

145 2009.0029972-3/0 - Processo de
Conhecimento SM SVOBODA X OSVALDO GRALIK JUNIOR

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS

146 2010.0000042-8/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ FELIPE DE MATOS X UCHOA
e ALBUQUERQUE COMERCIO E
REPRESENTACOES LTDA

Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUIZ FELIPE DE MATOS

147 2010.0002761-6/0 - Processo de
Conhecimento DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO X
LAERTE RISSATO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO

148 2010.0003516-0/0 - Processo de
Conhecimento SIDNEI BATISTA X COMERCIO DE
VEICULOS A A LTDA (E OUTROS)

Ao Reclamante para indicar o correto endereço dos requeridos Onsi Antunes e Comercio de Veiculos A A Ltda, no prazo de 10 dias, visto que o retorno da citação/intimação resultou negativo pelo motivo "mudou-se".

Adv(s) PAULA TULLER NUNES

149 2010.0005154-8/0 - Processo de
Conhecimento DOROTY PADILHA X DIOGO ALVES XAVIER
(E OUTROS)

À parte exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente procuração atualizada contendo poderes para levantar valores/retirar alvará, bem como se manifestar sobre o prosseguimento do feito executivo.

Adv(s) ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE

150 2010.0005443-5/0 - Execução Título
Extrajudicial ROBSON IVAN STIVAL X EDMILSON JOSE
DAMAS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ROBSON IVAN STIVAL

151 2010.0005611-9/0 - Processo de
Conhecimento AIROM FAUTH X VITOR CONSTANCIO

Retificação da Publicação anterior: PENHORA ELETRÔNICA FRUTÍFERA. ÀS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO LEGAL.

Adv(s) GIUSEPPE LANZUOLO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, ROSANA MARIA AMATO MONTINGELLI HOLZMANN

152 2010.0007232-0/0 - Processo de
Conhecimento ISABELLA MARTINS ISOLANI X HSBC BANK
BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Deiro o pedido de vista dos autos ao procurador do reclamado, pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MADEIROS

153 2010.0007755-8/0 - Processo de
Conhecimento DJALMA COSTA PALMEIRA (E OUTRO) X
HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, DOUGLAS DOS SANTOS, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER, Maria Leticia Brusck

154 2010.0008052-1/0 - Processo de
Conhecimento DENISE INES VARNIER X ALOISE ANTONIO
RAMOS KLESIOVICZ (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

155 2010.0008254-5/0 - Processo de
Conhecimento ACOMETAL COMERCIO DE FERRO E ACO
LTDA X MARISTELA DE SIQUEIRA MENDES

À parte reclamante para que indique, no prazo de 30 dias, o correto endereço da parte reclamada, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA, ANA PAULA BUENO

156 2010.0008609-0/0 - Processo de
Conhecimento PAULO ROBERTO PEREIRA LEMOS X
BANCO DO BRASIL S/A

Ao executado para que se manifeste em relação à penhora frutífera às fls. 49.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO BERTONI, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

157 2010.0009422-8/0 - Processo de
Conhecimento HARRI POLSWUT X JORGE WAGENFUHR
JUNIOR

A fim de comprovar sua qualidade de microempresa, deverá o reclamante, no prazo de 30 dias e sob pena de extinção, juntar aos autos declaração fornecida pela Junta Comercial que ateste que o sócio representante não integra a estrutura social de outra empresa também beneficiária do tratamento diferenciado da LC 123/06, não seja titular ou sócio com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pela LC 123/06 e não seja administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, devendo comprovar que a receita bruta anual das empresas não ultrapassa R\$ 360.000,00. Caso a sociedade seja filiada ao Simples, deverá juntar as declarações anuais de imposto referentes aos dois anos anteriores à propositura da demanda; caso não seja filiada ao Simples, deverá apresentar documento contábil contendo o valor da receita bruta anual referente aos dois anos anteriores à propositura da demanda.

Adv(s) LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, CLARISSA SANTOS FARAH

158 2010.0009713-9/0 - Processo de Conhecimento
SORAYA RENEE FAOUAKHIRI X MARCEL LUIZ MERCURIO
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR
159 2010.0009768-2/0 - Execução de Título Judicial
HARRI POLSWUT X RENATO JUNGBLUTH
Ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ
160 2010.0009926-5/0 - Processo de Conhecimento
ELIAS B RIBEIRO X VIEIRA CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS ME
AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) KATIE CARLESSE
161 2010.0010665-3/0 - Processo de Conhecimento
CLEBER BONAT X LUIS CARLOS MARCON (E OUTRO)
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Adv(s) MARCIA CRISTINA GUNHA
162 2010.0010665-3/0 - Processo de Conhecimento
CLEBER BONAT X LUIS CARLOS MARCON (E OUTRO)
Sentença julgando improcedentes os embargos - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra.

Adv(s) MARCIA CRISTINA GUNHA
163 2010.0010769-0/0 - Processo de Conhecimento
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
A requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca do comprovante de pagamento.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, LEILA MEJDALANI PEREIRA
164 2010.0011597-9/0 - Processo de Conhecimento
CRISTIANE BERTONCELO DIAS X LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
(...) Logo, são incabíveis os embargos declaratórios, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Assim, não conheço os embargos de declaração.

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, JÚLIO CESAR GOULART LANES
165 2010.0011597-9/0 - Processo de Conhecimento
CRISTIANE BERTONCELO DIAS X LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA
Sentença julgando improcedentes os embargos - (...) Logo, são incabíveis os embargos declaratórios, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, da Lei 9.099/1995. Assim, não conheço os embargos de declaração. Indefiro a fixação de multa diária, pelos mesmos motivos que levaram ao não conhecimento dos embargos de declaração. Indefiro a expedição de alvará judicial em nome do advogado da parte exequente, eis que o mesmo não possui poderes específicos para retirada de alvará/levantamento de valores. Indefiro o arbitramento de honorários, pois estes são incabíveis em primeiro grau e não foram arbitrados pela Turma Recursal, sendo descabido o arbitramento em sede de cumprimento de sentença. Percebe-se que os embargos de declaração interpostos e o requerimento de arbitramento de honorários realizado são medidas manifestamente infundadas. Por tais motivos, condeno a embargante/exequente nos ônus da litigância de má-fé, devendo recolher multa equivalente ao valor das custas do processo.

Adv(s) FERNANDO CHIN FEI, JÚLIO CESAR GOULART LANES
166 2010.0012275-2/0 - Processo de Conhecimento
ESPOLIO DE AFFONSO BRUNETTI X BANCO BRADESCO S/A
Ao autor/recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo recorrente, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
167 2010.0012275-2/0 - Processo de Conhecimento
ESPOLIO DE AFFONSO BRUNETTI X BANCO BRADESCO S/A
Ante o exposto, tendo em conta que Recurso Inominado é tempestivo, acolho os embargos de declaração, nos termos do art. 48, Parágrafo Único, da Lei 9.099/1995.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
168 2010.0012275-2/0 - Processo de Conhecimento
ESPOLIO DE AFFONSO BRUNETTI X BANCO BRADESCO S/A
Sentença julgando procedentes os embargos - Ante o exposto, tendo em conta que Recurso Inominado é tempestivo, acolho os embargos de declaração, nos termos do art. 48, Parágrafo Único, da Lei 9.099/1995.

Adv(s) ITO TARAS, MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI
169 2010.0012337-2/0 - Execução de Título Judicial
MARILENE PIERUCCINI MARTINS X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ
170 2010.0013494-1/0 - Execução de Título Extrajudicial
JODIT JOSINA DALLA VECCHIA X ALCIDES BRAZNIK
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO MACARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANA ELIETE BECKER MACARINI, GREICY KEROL PATRIZZI
171 2010.0013616-8/0 - Processo de Conhecimento
VINICIUS VIEIRA PEDROSO X BANCO DO BRASIL S/A

À parte reclamante para que, no prazo de 05 dias, promova a juntada de procuração atualizada contendo poderes específicos para levantar/retirar valores depositados.

Adv(s) MAURO ARCANJO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RAFAEL ELIAS ZANETTI
172 2010.0013843-5/0 - Processo de Conhecimento
ANTONIO LUIZ LORENZON X LOPES E CENTOFANDI
Audiência de Conciliação designada para dia 05/08/2013 às 13:00 horas. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI
173 2010.0013843-5/0 - Processo de Conhecimento
ANTONIO LUIZ LORENZON X LOPES E CENTOFANDI
Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 05/08/2013

Adv(s) CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI
174 2010.0014177-4/0 - Execução de Título Extrajudicial
DULCINEIA BANNACH X JULIANA ARANTES JULIANO DE BRITO
Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 24/06/2013

Adv(s) PAULO ROBERTO SILVEIRA
175 2010.0014544-6/0 - Processo de Conhecimento
ITAMIR ANTUNES FERREIRA X BANCO ITAUCARD S/A
Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 10/07/2013 às 15h10min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ITAMIR ANTUNES FERREIRA
176 2010.0014906-6/0 - Processo de Conhecimento
MARIA DA LUZ GONCALVES MOREIRA X NELSON RAUL DEVAI
AO RECLAMADO PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) RODOLFO LINCOLN HEY, ENIO CORREA MARANHÃO
177 2010.0015304-1/0 - Processo de Conhecimento
VALDIRENE SILVA DE ARAUJO X FININVEST BANCO ITAUCARD S A (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IZABEL AMALIA GOSCINSKI, GISELLE N.T. WESTFAHL DE OLIVEIRA, FABIOLA GUETO CLEMENTI, JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA
178 2010.0015324-3/0 - Processo de Conhecimento
JOAO CARLOS REIS X JOSE LINHARES DE ARAUJO
Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 04/07/2013 às 14h10min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK
179 2010.0015324-3/0 - Processo de Conhecimento
JOAO CARLOS REIS X JOSE LINHARES DE ARAUJO
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:10 do dia 04/07/2013

Adv(s) MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA, ANDRÉ MASSIGNAN BEREJUK
180 2010.0015976-1/0 - Processo de Conhecimento
NAYEF MIKHAEL CHAMMA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) ELOI CONTINI, Tadeu Cerbaro, diogo bertolini
181 2010.0015995-1/0 - Processo de Conhecimento
TRATEMAQ PEÇAS PARA TRATORES LTDA X MARCELA DAS BROTAS MAINARDES
Ao exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o correto endereço da executada.

Adv(s) RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO
182 2010.0016380-0/0 - Processo de Conhecimento
CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ X CARLOS LEVY SANTOS PEREIRA
Intimam-se as partes para que compareçam à Audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para dia 06/08/2013 às 13:30min. Desde já advirto que, para comprovar suas teses, as partes deverão trazer à audiência em referência todas as provas em direito admitidas, inclusive documentos e testemunhas (máximo três). Essas últimas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Em caso de não comparecimento do autor os autos serão extintos e em caso de não comparecimento do reclamado serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (revelia).

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO
183 2010.0016380-0/0 - Processo de Conhecimento
CONDOMINIO EDIFICIO SANTA INEZ X CARLOS LEVY SANTOS PEREIRA
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 06/08/2013

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO
184 2010.0017406-3/0 - Processo de Conhecimento
CLAUDIA MAROCHI X CARREFOUR
Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) RAFAEL JAZAR ALBERGE
185 2010.0019737-6/0 - Execução de Título Judicial
FLAVIA VALERIA MARQUES BORGES X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
A parte Reclamada para apresentar procuração com poderes específicos para levantar valores/retirar alvará.

Adv(s) MARIANA CARVALHO BARROS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

186 2010.0019737-6/0 - Execução de Título Judicial FLAVIA VALERIA MARQUES BORGES X B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

(...) Nos termos da fundamentação retro, pode-se afirmar que a metodologia de cálculo de fls. 72 se revela correta. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à execução.

Adv(s) MARIANA CARVALHO BARROS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNJO, ADRIANO HENRIQUE GOHR

187 2010.0021540-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE PEDERIVA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL

Diante do exposto, julgo improcedente a ação proposta por MICHELE PEDERIVA em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, VICENTE LOIACONO NETO, SERGIO LOPES MASSEDO

188 2010.0021540-0/0 - Processo de Conhecimento MICHELE PEDERIVA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Diante do exposto, julgo improcedente a ação proposta por MICHELE PEDERIVA em face de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO, VICENTE LOIACONO NETO, SERGIO LOPES MASSEDO

189 2010.0021682-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI VAZ X CONDOR HIPERMERCADOS

Deixei de expedir o alvará referente ao depósito à fl. 65 por não haver extrato judicial contendo: número dos autos a que se refere o depósito, data do depósito, saldo capital à época do depósito, nome das partes e do depositante, agência bancária e número da conta judicial. Querendo agilizar a expedição, providenciar o extrato judicial junto ao Banco do Brasil e/ou Caixa Econômica Federal.

Adv(s) SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR

190 2010.0021856-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA MUNHOZ DA ROCHA LEMOS X FAST SHOP COMERCIAL LTDA

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, ACERCA DE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

191 2010.0022763-6/0 - Processo de Conhecimento WILMA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE X MASSA FALIDA DE FELICITA COLCHOES LTDA (E OUTRO)

AO RECLAMANTE PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, MANIFESTANDO-SE ACERCA DE SEU INTERESSE NO INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) MARIANA GONCALVES ALTOMANI

192 2010.0023999-9/0 - Processo de Conhecimento LUZIA LUCIA PEREIRA X SISTEMA DE SAUDE PROCLIN LTDA AOP

Às partes para que se manifestem acerca do retorno do ofício de fls. 136, no prazo de 10 dias.

Adv(s) ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL

193 2010.0024712-8/0 - Processo de Conhecimento SILVANO LUIZ DE SOUZA X SA E GOUVEA LTDA

Penhora eletrônica frutífera. À parte executada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA

194 2010.0024848-1/0 - Processo de Conhecimento SELMA FLORIANO DOS SANTOS X PLUNA LINHAS AEREAS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação proposta por SELMA FLORIANO DOS SANTOS para o fim de condenar a Reclamada PLUNA LINHAS AÉREAS ao pagamento de R\$ 1.970,03 (mil novecentos e setenta reais e três centavos) a título de indenização danos materiais, valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ambos a contar desta citação (01/11/2010), Condeno ainda a Reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três reais) corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de homologação da presente decisão.

Adv(s) LAISLA FERNANDA ZENI, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS

195 2010.0024848-1/0 - Processo de Conhecimento SELMA FLORIANO DOS SANTOS X PLUNA LINHAS AEREAS

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Homologo por sentença, com base no artigo 40 da Lei 9.099/95, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme lançada às fls. 179/188, que julgou parcialmente procedente, com base no art. 269, inc. I do CPC.

Adv(s) LAISLA FERNANDA ZENI, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS

196 2010.0025400-2/0 - Processo de Conhecimento IGOR FORTUNATO OLIVEIRA X HAVAN

Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 66/72 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ante todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I e artigo 333, inciso I, ambos do Código de Processo Civil decido pela total improcedência do pedido do autor IGOR FORTUNATO OLIVEIRA. E, de ofício, com base no artigo 55 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 14, inciso I e artigo 17, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, condeno o autor IGOR FORTUNATO OLIVEIRA nas penas da litigância de má-fé, uma vez que alterou a verdade dos fatos em juízo, como se verificou de toda prova colhida na audiência de instrução e julgamento. Assim, condeno o autor IGOR FORTUNATO OLIVEIRA inscrito no CPF/MF número 074.912.169-60 ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, arbitrei em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Adv(s) CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

197 2010.0025400-2/0 - Processo de Conhecimento IGOR FORTUNATO OLIVEIRA X HAVAN

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - Com fundamento no art. 40 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão proferida pela Juíza Leiga às fls. 66/72 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Adv(s) CARLOS AUGUSTO OLIVE MALHADAS, RAFAEL MARÇAL ARAUJO

198 2010.0025461-0/0 - Processo de Conhecimento ADAUTO MORENO SZAJDA X ESTACIO RADIAL

AO RECLAMANTE PARA QUE SE MANIFESTE, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O INÍCIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Adv(s) NATANAEL GORTE CAMARGO, MARIA CAROLINA GUIMARÃES DE CARVALHO FONSECA, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI, CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO

199 2010.0025890-0/0 - Processo de Conhecimento JOCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X SANTIAGO MARTIN GALLO

Diante do anteriormente aduzido, pelo fato do executado Santiago Martin Gallo não ter se desincumbido de fazer prova de que os valores bloqueados são decorrentes exclusivamente de atividade laboral e indispensáveis à manutenção do seu próprio sustento, além deste Juízo perfilar o entendimento que a impenhorabilidade descrita no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil não adquire caráter absoluto, reputo como perfeita e válida a construção realizada pelo Bacenjud na sua conta bancária. Desta feita, nos termos da fundamentação retro, rejeito a exceção de pré-executividade oferecida por Santiago Martin Gallo às fls 82/83.

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS

200 2010.0026567-0/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA SOSSELA (E OUTRO) X HIPERMERCADOS EXTRA

Ao procurador da reclamante para que junte aos autos procuração com poderes específicos para levantar alvará, no prazo de 5 dias.

Adv(s) GERSON LUIZ PONTAROLLI, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ

201 2010.0026916-3/0 - Processo de Conhecimento JONATAN BARBOSA X MARCELO RODRIGUES VENERI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) VALMIR JORGE COMERLATO

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 5º Juizado Especial Cível - Relação N:
067/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	005	2004.0022776-0/0
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	003	2002.0000879-6/0
ADRIANO BARBOSA	021	2009.0010742-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	021	2009.0010742-0/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	022	2009.0014139-9/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	023	2009.0014139-9/0
ALZIRA ISABEL STECKEL	016	2008.0031228-0/0
AMANDA DE PONTES	026	2010.0004824-6/0
ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO	027	2010.0013376-3/0
ANDRESSA ROSA	004	2003.0006114-5/0
ANTONIO BATISTA FILHO	011	2008.0004668-6/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	012	2008.0005618-0/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	018	2009.0004996-0/0
BLAS GOMM FILHO	027	2010.0013376-3/0
BLAS GOMM FILHO	028	2010.0014986-3/0
CAMILA VALERETO ROMANO	019	2009.0010473-5/0
CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE	020	2009.0010601-5/0
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	003	2002.0000879-6/0
DAYÊ SOAVINSKY	006	2005.0014079-0/0
DIOGO CHEDID	030	2010.0025644-3/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	002	2001.0020214-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2010.0004824-6/0
ELISIANA CARNEIRO CREMA	007	2006.0006549-3/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	029	2010.0024985-0/0
ENIO CORREA MARANHÃO	006	2005.0014079-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	016	2008.0031228-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	025	2009.0021070-7/0

FERNANDA ZANICOTTI LEITE	024	2009.0016152-6/0	VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 011	2008.0004668-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	016	2008.0031228-0/0	FERNANDES SCHULTZ SZWESM	
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	025	2009.0021070-7/0		
FILIPE ALVES DA MOTA	010	2007.0020957-8/0	001 2001.0013222-5/0 - Execução de Título Judicial	CINTIA MUSSI MILANI CONTAR X CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA (E OUTROS)
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	016	2008.0031228-0/0		Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	026	2010.0004824-6/0		Adv(s) SOLANGE CANDIDA WUICIK, GUSTAVO MUSSI MILANI
GEORGIA BORDIN JACOB	003	2002.0000879-6/0	002 2001.0020214-2/0 - Execução de Título Judicial	JOSE CARLOS FAUAT X ESPOLIO DE NELSON PEREIRA ALVES
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	014	2008.0027111-2/0		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	016	2008.0031228-0/0		Adv(s) JULIO CESAR DE LIZ, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO
GISELE BOLONHEZ KUCEK	020	2009.0010601-5/0	003 2002.0000879-6/0 - Execução Título Extrajudicial	VERA LUCIA YAMADA X PEDRO VAZ
GUILHERME RENAN DREYER	027	2010.0013376-3/0		Para os fins da Lei n. 8009/90 informe o credor se o executado reside no imóvel de fls. 103.
GUSTAVO MUSSI MILANI	001	2001.0013222-5/0		Adv(s) CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, GEORGIA BORDIN JACOB
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	015	2008.0030435-6/0	004 2003.0006114-5/0 - Execução de Título Judicial	NEUTON ANTONIO KOZAK X AG CONSTRUTORA LTDA (E OUTROS)
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	017	2009.0000614-3/0		Manifestar-se nos autos no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	016	2008.0031228-0/0		Adv(s) LICIANE JUNIA BALTAZAR, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	012	2008.0005618-0/0	005 2004.0022776-0/0 - Execução de Título Judicial	OLY MIRANDA VAINÉ X SERGIO JOSE SILVA DA CRUZ (E OUTRO)
JONAS BORGES	007	2006.0006549-3/0		Esclareça o credor o pedido de arresto formulado às fls. 105, eis que já houve a penhora do veículo. Esclareça o credor por qual motivo o veículo penhorado não pode permanecer em poder do executado.
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	022	2009.0014139-9/0		Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	023	2009.0014139-9/0	006 2005.0014079-0/0 - Execução de Título Judicial	JUAREZ BALLAO TONETTI X MAURILIO MARTILHO (E OUTRO)
Juliano Michels Franco	017	2009.0000614-3/0		Manifestar-se sobre o retorno do ofício
JULIO CESAR DE LIZ	002	2001.0020214-2/0		Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÊ SOAVINSKY
JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL	002	2001.0020214-2/0	007 2006.0006549-3/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	017	2009.0000614-3/0		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
LICIANE JUNIA BALTAZAR	004	2003.0006114-5/0		Adv(s) JONAS BORGES, NELSON PASCHOALOTTO, ELISIANA CARNEIRO CREMA
LILIAN ROMAGNA	028	2010.0014986-3/0	008 2006.0010756-2/0 - Execução de Título Judicial	ANA JUDITH MORA ROJAS X AGUIAR SINTECO (E OUTROS)
LUCIANO DE LIMA	016	2008.0031228-0/0		Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens
LUCIANO DE LIMA	025	2009.0021070-7/0		Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA, MOACIR DE CASTRO FARIA
LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ	002	2001.0020214-2/0	009 2006.0010756-2/0 - Execução de Título Judicial	ANA JUDITH MORA ROJAS X AGUIAR SINTECO (E OUTROS)
LUIZ CARLOS DA ROCHA	014	2008.0027111-2/0		Tendo em vista a manifestação por parte da credora à fl. 85, indefiro o pedido de parcelamento de fls. 80.
LUIZ CESAR ZAGO	013	2008.0020671-4/0		Adv(s) MOACIR DE CASTRO FARIA, MOACIR DE CASTRO FARIA
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	022	2009.0014139-9/0	010 2007.0020957-8/0 - Execução de Título Judicial	JORGE IOSHIO IKEDA X WIZARD ESCOLA DE IDIOMAS (E OUTRO)
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	023	2009.0014139-9/0		Manifestar-se sobre o retorno do ofício
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	016	2008.0031228-0/0		Adv(s) SUZY GOMES HOFFMANN, FILIPE ALVES DA MOTA
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	029	2010.0024985-0/0	011 2008.0004668-6/0 - Processo de Conhecimento	ADAO BUCH X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	028	2010.0014986-3/0		Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	028	2010.0014986-3/0		Adv(s) VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, ANTONIO BATISTA FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2008.0004668-6/0	012 2008.0005618-0/0 - Execução de Título Judicial	ZELI MARIA HABKOST (E OUTROS) X FEDERAL SEGUROS S/A
MOACIR DE CASTRO FARIA	008	2006.0010756-2/0		Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes
MOACIR DE CASTRO FARIA	008	2006.0010756-2/0		Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, ANTÔNIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR
MOACIR DE CASTRO FARIA	009	2006.0010756-2/0		013 2008.0020671-4/0 - Processo de Conhecimento
MOACIR DE CASTRO FARIA	009	2006.0010756-2/0		DAGOBERTO RODRIGUEZ MEDINA X CARMEN MURARO E CIA LTDA ADMINISTRADORA DE BENS
NELSON PASCHOALOTTO	007	2006.0006549-3/0		Indefiro a segunda parte do pedido de fls. 92 e verso, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa do endereço da executada às fls. 85 a 88 e que o oficial de justiça já se dirigiu a este endereço, sendo informado que a executada não vive mais lá.
RAQUEL COSTA DE SOUZA	004	2003.0006114-5/0		Adv(s) LUIZ CESAR ZAGO
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2009.0010473-5/0		014 2008.0027111-2/0 - Processo de Conhecimento
RITA DE CASSIA HOSTINS	019	2009.0010473-5/0		ELIEZER FABIO FAGUNDES DE ASSIS X HOSPITAL PEQUENO PRINCIPE
RODRIGO LAYNES MILLA	012	2008.0005618-0/0		Defiro o pedido de fls. 167/168, tendo em vista que a parte autora concordou às fls. 173 e comunique-se à parte devedora sobre a concordância do autor para que esta continue efetuando os pagamentos.
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	003	2002.0000879-6/0		Adv(s) GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	028	2010.0014986-3/0	015 2008.0030435-6/0 - Execução de Título Judicial	TECNOLAJES PRE MOLDADES LTDA X ESPULMAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	002	2001.0020214-2/0		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
SIMARA ZONTA	017	2009.0000614-3/0		Adv(s) IGOR FILLUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO
SOLANGE CANDIDA WUICIK	001	2001.0013222-5/0	016 2008.0031228-0/0 - Processo de Conhecimento	EDEVALDO DA SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A
SUZY GOMES HOFFMANN	010	2007.0020957-8/0		
TATYANE PRISCILA PORTES STEIN	019	2009.0010473-5/0		
VALERIA CARAMURU CICARELLI	021	2009.0010742-0/0		
VANIA REGINA MAMESSO	015	2008.0030435-6/0		

Indefiro o pedido de fls. 242, tendo em vista que o alvará já foi levantado, conforme fl. 241 verso.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALZIRA ISABEL STECKEL, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

017 2009.0000614-3/0 - Processo de Conhecimento LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI X ASSIS TIME CONTROLE DE PUBLICACOES LTDA

Examinando os autos verifica-se que não ocorreu o preparo integral do recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do art. 42, §1º da lei 9.099/95 e do enunciado 80 do FONAJE. Enunciado 80 - o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Adv(s) LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco

018 2009.0004996-0/0 - Execução Título Extrajudicial CELSO LUIZ BORN X FRANCISCO ASSIS DA CRUS

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) ANTONIO CARLOS DA VEIGA

019 2009.0010473-5/0 - Execução de Título Judicial MARIE MELANIE BONNEVILLE GOMES DA SILVA X DATELLI ESTACAO (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RITA DE CASSIA HOSTINS, CAMILA VALERETO ROMANO, TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, REINALDO MIRICO ARONIS

020 2009.0010601-5/0 - Execução de Título Judicial MARCIA HIROMI MAKIYAMA LONGHINI X GILMAR FABIANO ZAVADZKI

À exequente para que se manifeste sobre o contido às fls. 44 a 49, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) CARLOS EDUARDO SANTOS CARDOSO DERENNE, GISELE BOLONHEZ KUCEK

021 2009.0010742-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON ANTONIO DOS REIS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Indefiro o pedido de fls. 166 eis que via Bacenjud não é possível obtenção de extrato bancário e não incumbe ao juiz oficiar para tal finalidade. Ao recorrente para efetuar o preparo das custas recursais, sob pena de não ser reconhecido o recurso.

Adv(s) ADRIANO BARBOSA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

022 2009.0014139-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDILZE BRAZ RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

023 2009.0014139-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA EDILZE BRAZ RODRIGUES X MAGAZINE LUIZA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

024 2009.0016152-6/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO JEHRING X HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FERNANDA ZANICOTTI LEITE

025 2009.0021070-7/0 - Processo de Conhecimento JULIANA PONTAROLO X BRADESCO SEGUROS S/A

Ao procurador da parte autora LUCIANO DE LIMA para que se manifeste sobre o pagamento efetuado.

Adv(s) LUCIANO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

026 2010.0004824-6/0 - Processo de Conhecimento CAMILA DE PONTES X TIM CELULAR S/A

Defiro o pedido de fls. 165/166 para que a parte executada pague o saldo remanescente, no prazo de 15 dias.

Adv(s) AMANDA DE PONTES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

027 2010.0013376-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE RODRIGUES MONTEIRO X SANTANDER LEASING S/A

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) GUILHERME RENAN DREYER, ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO

028 2010.0014986-3/0 - Processo de Conhecimento EVERTON DE BRITO SILVA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Recebo o recurso nominado, eis que tempestivo e por ter sido efetuado o devido preparo, no efeito devolutivo tão somente. (art. 43 da Lei 9.099/95) Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42 §2º Lei 9.099/95).

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO

029 2010.0024985-0/0 - Processo de Conhecimento INGRID ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE X BHS CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA

Como já decidido às fls. 552, é devida multa de 10% prevista no art 475-J, do CPC, não comportando mais discussão à respeito. Concedo o prazo de 5 dias para a requerida MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S.A para que efetue o pagamento do valor apurado às fls. 564/565.

Adv(s) MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

030 2010.0025644-3/0 - Execução de Título Judicial COPY SHOP DIGITAIS LTDA X DANIEL ANGELO GUGELMIN

Defiro o pedido de fls. 62, suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias. após, independente de nova intimação, deverá a parte autora se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Adv(s) DIOGO CHEDID

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

7º Juizado Especial Cível - Relação N: 031/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	032	2009.0004870-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	033	2009.0004870-8/0
ADRIANA RIBEIRO COSTA	010	2006.0018342-7/0
ADRIANA SZMULIK	036	2009.0010248-1/0
AIRTON PEASSON	023	2008.0012447-2/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	015	2007.0007970-4/0
ALEXANDRE STADLER CORREA	039	2009.0023130-1/0
ALEXEY MOSER	014	2007.0006274-2/0
ALYSON MARTINS LEITE	046	2010.0027035-2/0
ANA LUIZA MANZOCHI	008	2006.0011817-0/0
ANA LUIZA MANZOCHI	009	2006.0011817-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	004	2002.0005046-6/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	024	2008.0013964-8/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	012	2007.0001251-0/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	012	2007.0001251-0/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	032	2009.0004870-8/0
ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA	033	2009.0004870-8/0
ARTUR GABRIEL FERREIRA	019	2008.0005464-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2007.0016522-2/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	026	2008.0016039-1/0
CARLOS ROBERTO DE MATOS	015	2007.0007970-4/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	027	2008.0018374-4/0
CAROLINA M. GUIMARAES DE SA R. REFATTI	003	2001.0015381-8/0
CLAITON LUIS BORK	016	2007.0016522-2/0
CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO	003	2001.0015381-8/0
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	029	2008.0029420-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	041	2009.0028246-9/0
DAYANA SANDRI DALLABRIDA	036	2009.0010248-1/0
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	002	2000.0017785-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	004	2002.0005046-6/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	037	2009.0013066-7/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	031	2009.0001242-1/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	013	2007.0002987-2/0
DR. HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL	007	2006.0009640-4/0
DR. MILTON DE LUCA	005	2003.0013129-6/0
EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES	028	2008.0021450-0/0
EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI	028	2008.0021450-0/0

EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	010	2006.0018342-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	034	2009.0007948-7/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	046	2010.0027035-2/0	MARCELLO SGARBI	042	2010.0007812-9/0
FABIANA MARIA DA COSTA	018	2007.0019293-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	016	2007.0016522-2/0
FABIANA MARIA DA COSTA	018	2007.0019293-8/0	MARCUS LUCIO MONTES DE MATOS	020	2008.0005792-7/0
FABIANA MARIA DA COSTA	018	2007.0019293-8/0	MARCO ANTONIO DE LIMA	019	2008.0005464-8/0
FABIANA MARIA DA COSTA	025	2008.0014394-0/0	MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENÇO NEMAN	019	2008.0005464-8/0
FABIANA MARIA DA COSTA	027	2008.0018374-4/0	MARILEIA BOSAK	016	2007.0016522-2/0
FABIANA MARIA DA COSTA	027	2008.0018374-4/0	MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	042	2010.0007812-9/0
FABIANA MARIA DA COSTA	027	2008.0018374-4/0	MAYSA MENDES	032	2009.0004870-8/0
FELIPE JOSÉ PACHECO	043	2010.0017616-4/0	MAYSA MENDES	033	2009.0004870-8/0
FERNANDA IZABEL DE FINO	023	2008.0012447-2/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2004.0024744-1/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	030	2008.0031194-9/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	040	2009.0024493-1/0
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	036	2009.0010248-1/0	NATANAEL GORTE CAMARGO	024	2008.0013964-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	034	2009.0007948-7/0	PAULA CARNEIRO BETTEGA	022	2008.0011753-7/0
FRANCISCO DE ASSIS DO R. M. ROCHA JUNIOR	014	2007.0006274-2/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	035	2009.0009613-3/0
GABRIEL BARDAL	021	2008.0009114-0/0	PAULO ROBERTO ANGHINONI	034	2009.0007948-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	034	2009.0007948-7/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	030	2008.0031194-9/0
GILES SANTIAGO JUNIOR	007	2006.0009640-4/0	PAULO SERGIO RODRIGUES	035	2009.0009613-3/0
GUILHERME DALOCE CASTANHO	007	2006.0009640-4/0	PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI	043	2010.0017616-4/0
HENRIQUE GERMANO DELBEN	044	2010.0020763-8/0	PIERRE ANDREY RUTHES	008	2006.0011817-0/0
HERICK PAVIN	017	2007.0017625-7/0	PIERRE ANDREY RUTHES	009	2006.0011817-0/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	042	2010.0007812-9/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	032	2009.0004870-8/0
IVAN LUCIANO MENDES	001	1999.0001831-7/0	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	033	2009.0004870-8/0
IZABELLE TARAZI VALETON	040	2009.0024493-1/0	RANGEL DA SILVA	010	2006.0018342-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	034	2009.0007948-7/0	RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA	010	2006.0018342-7/0
JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA	003	2001.0015381-8/0	REINALDO JOSE ANDREATTA	006	2004.0024744-1/0
JOICE KORMANN BERARDI	011	2006.0020217-9/0	RENATA POLICHUK	012	2007.0001251-0/0
JOICE KORMANN BERARDI	011	2006.0020217-9/0	RICARDO ANDRAUS	005	2003.0013129-6/0
JOICE KORMANN BERARDI	011	2006.0020217-9/0	RICARDO LAFFRANCHI	042	2010.0007812-9/0
JONATHAN GROCHOVSK DA SILVA	037	2009.0013066-7/0	ROQUE PORFIRIO	038	2009.0019401-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	032	2009.0004870-8/0	SANDRA MARA PEREIRA	027	2008.0018374-4/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	032	2009.0004870-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2008.0012447-2/1
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2009.0004870-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2009.0004870-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	033	2009.0004870-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	032	2009.0004870-8/0
JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO	002	2000.0017785-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0004870-8/0
JOSE VALTER RODRIGUES	039	2009.0023130-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0004870-8/0
JOSUÉ PEREZ COLLUCI	024	2008.0013964-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0004870-8/0
JULIANO LOCATELLI SANTOS	008	2006.0011817-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	040	2009.0024493-1/0
JULIANO LOCATELLI SANTOS	009	2006.0011817-0/0	SAULO GOMES KARVAT	036	2009.0010248-1/0
JULIANO MARCONDES DA SILVA	040	2009.0024493-1/0	SHERON FIORESE	017	2007.0017625-7/0
KATIA REGINA GROCHENTZ	043	2010.0017616-4/0	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	032	2009.0004870-8/0
KENNDRA V KREDENS MAURICI	045	2010.0026037-7/0	TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	033	2009.0004870-8/0
LADISMARA TEIXEIRA	032	2009.0004870-8/0	THAYSA PRADO KARVAT	036	2009.0010248-1/0
LADISMARA TEIXEIRA	033	2009.0004870-8/0	TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	044	2010.0020763-8/0
LARISSA DA SILVA VIEIRA	040	2009.0024493-1/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	012	2007.0001251-0/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	025	2008.0014394-0/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	018	2007.0019293-8/0
LEIA MARIA DE FATIMA MELECH	027	2008.0018374-4/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	025	2008.0014394-0/0
LÉO HENRIQUE DE SOUZA	035	2009.0009613-3/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	027	2008.0018374-4/0
LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO	027	2008.0018374-4/0	VALDIR JULIO ULBRICH	039	2009.0023130-1/0
LUCIANO DE LIMA	034	2009.0007948-7/0	VALERIA CARAMURU CICARELLI	015	2007.0007970-4/0
LUCIANO DE LIMA	035	2009.0009613-3/0	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	035	2009.0009613-3/0
LUIS CARLOS VIANA	036	2009.0010248-1/0	WASHINGTON YAMANE	014	2007.0006274-2/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	043	2010.0017616-4/0	WILLIAN FURMAN	011	2006.0020217-9/0
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA	022	2008.0011753-7/0			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	017	2007.0017625-7/0			
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	018	2007.0019293-8/0			

001 1999.0001831-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA ELENA DE OLIVEIRA X SAMUEL MENA BARRETO PEREIRA

Despacho determinando a expedição de ofício à 7ª Vara Cível, solicitando a transferência dos valores depositados para conta judicial vinculada a este juízo, tendo em vista o equívoco na realização do depósito por parte do empregador do executado.

Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES

002 2000.0017785-7/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO EDUARDO HELLWIG X MECANICA IDEAL COMERCIAL DE PECAS SPOSITO LTDA

Ao exequente, para que indique bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO

003 2001.0015381-8/0 - Execução Título Extrajudicial ROSEMARY DOMINGUES DE OLIVEIRA X FLORICULTURA A SAMAMBAIA (E OUTRO)

Ao exequente, para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA, CONSUELO GUIMARAES RIBEIRO, CAROLINA M. GUIMARAES DE SA R. REFATTI

004 2002.0005046-6/0 - Execução de Título Judicial LUIZ CARLOS ROCHA X JOAO CARLOS MUNIZ CARVALHO

Ao exequente para que indique bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública

005 2003.0013129-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLOVIS LUCIANO BANDEIRA OXLEY X FALCAO VIGILANCIA ESPECIALIZADA FALCAO MASTERSEG LTDA (E OUTROS)

Ao autor, para que informe o correto endereço da executada no prazo de 10 dias.

Adv(s) RICARDO ANDRAUS, DR. MILTON DE LUCA

006 2004.0024744-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA DEL ZOTTO X SUL AMERICA SEGUROS

Autos desarquivados pelo prazo de 10 (dez) dias para vistas.

Adv(s) REINALDO JOSE ANDREATTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

007 2006.0009640-4/0 - Processo de Conhecimento GILES SANTIAGO JUNIOR X CREDICARD MASTERCARD (E OUTRO)

AO RECORRIDO GILES SANTIAGO JUNIOR PARA SOLICITAR ALVARÁ DOS HONORÁRIOS EM 05 DIAS

Adv(s) GILES SANTIAGO JUNIOR, DR. HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, GUILHERME DALOCE CASTANHO

008 2006.0011817-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO GERMANO ALEXANDRE X MOISES CAVALCANTI DE LIMA (E OUTRO)

Aos requeridos para que se manifestem sobre a oposição de embargos a execução no prazo de quinze dias.

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, JULIANO LOCATELLI SANTOS, PIERRE ANDREY RUTHES

009 2006.0011817-0/0 - Execução de Título Judicial RICARDO GERMANO ALEXANDRE X MOISES CAVALCANTI DE LIMA (E OUTRO)

Defiro o pedido de restituição de prazo ao exequente à partir da data da intimação desta decisão, tendo em vista que os autos permaneceram conclusos entre 26/04 à 02/05/2013, conforme consta no sistema Legis.

Adv(s) ANA LUIZA MANZOCHI, JULIANO LOCATELLI SANTOS, PIERRE ANDREY RUTHES

010 2006.0018342-7/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA FULGENCIO DA CRUZ X ADAIR MARCOS SCORSIN (E OUTROS)

Indefiro os pedidos de fls. 315/320, mantendo os itens 2 e 3 da decisão de fls. 312/313 pelos seus próprios fundamentos. Ainda, esclareço que, em que pese a revelia da empresa executada, a sua intimação pessoal é imprescindível para cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. No mais, ressalto que quando da publicação da súmula 410 (16/12/2009) o Superior Tribunal de Justiça levou em consideração a nova sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005, uma vez que esta havia sido promulgada em 23/12/2005, entrando em vigor seis meses depois. Ademais, friso que a reclamação nº 9221/PR em trâmite perante o STJ ainda não foi julgada, bem como a determinação de sobrestamento dos feitos referentes à mesma controvérsia se refere somente ao grau recursal.

Adv(s) EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, RANGEL DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO COSTA

011 2006.0020217-9/0 - Execução de Título Judicial CELSO LUIZ MENEGOTTO X PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das declarações prestadas pela Receita Federal, bem como indique bens de propriedade dos executados passíveis de penhora.

Adv(s) WILLIAN FURMAN, JOICE KORMANN BERALDI, JOICE KORMANN BERALDI, JOICE KORMANN BERALDI

012 2007.0001251-0/0 - Execução de Título Judicial RENATO SILVA PASCHOAL X TEREZINHA DE JESUS FAOT (E OUTRO)

AO ADVOGADO ANDRÉ C. DRUSZCZ, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 379/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 17/05/2013 (LISTA 35). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 21/05/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, RENATA POLICHUK, ANDRE COLETO DRUSZCZ, ANDRE COLETO DRUSZCZ

013 2007.0002987-2/0 - Processo de Conhecimento DORVAL ANGELO CURY SIMOES X LEONICE DE SOUZA BRAMBILLA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

014 2007.0006274-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELUS NUEVO MIGUEL X JUSSARA DUTRA

Tendo em vista que foi procedido ao desconto de 30% dos proventos percebidos pela executada a título de aposentadoria (fls. 223/224), à executada, para que, querendo, oponha embargos à penhora, no prazo legal.

Adv(s) ALEXEY MOSER, FRANCISCO DE ASSIS DO R. M. ROCHA JUNIOR, WASHINGTON YAMANE

015 2007.0007970-4/0 - Execução de Título Judicial EDNA MARIA BASILIO DE MORAES X BANCO RURAL S/A (E OUTRO)

Despacho deferindo o pedido de carga dos autos, formulado pelo 1º executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE MATOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

016 2007.0016522-2/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE JOSE PENSAK (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

A ADVOGADA MARILEIA BOSAK, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 378/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 17/05/2013 (LISTA 35). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 21/05/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

017 2007.0017625-7/0 - Execução de Título Judicial DAVI NUNES CAMARGO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTROS)

Autos desarquivados pelo prazo de 10 (dez) dias para vistas.

Adv(s) SHERON FIORESE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN

018 2007.0019293-8/0 - Execução de Título Judicial ALICE RODRIGUES DA SILVA X OMNI INTERNACIONAL BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

1. Mediante consulta ao sistema RENAJUD, procedi ao bloqueio de transferência de 2 veículos de propriedade da 2ª executada, Maria Luiza Ribeiro Pinto, placas DSY-2798 e CJA-7444, de 2 veículos de propriedade do 2º executado Luiz Francisco Ribeiro Pinto, placas DSY-2622 e DOY-1010, em que pese possuírem diversas restrições judiciais anteriores, bem como verifiquei que inexistem veículos de propriedade da 4ª executada, Ariane Rizato Rigueti Pinto, conforme documentos anexos ao presente despacho. 2. Ainda, através do convênio INFOJUD foram solicitadas cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda do 2º, 3º e 4º executados.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, FABIANA MARIA DA COSTA, FABIANA MARIA DA COSTA, FABIANA MARIA DA COSTA

019 2008.0005464-8/0 - Execução de Título Judicial MARLENE DO ROCIO KAPECHAK DOS SANTOS X WESLEY FERNANDO DA SILVA

Ao requerente para manifestar-se sobre a petição de fl. 280 do requerido.

Adv(s) MARCO ANTONIO DE LIMA, MARIA DE JESUS CARVALHO LOURENCO NEMAN, ARTUR GABRIEL FERREIRA

020 2008.0005792-7/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON RICARDO DE SOUZA X INVESTBENS CORRETAGEM DE VEICULOS LTDA

AO RECLAMANTE PARA SOLICITAR ALVARÁ DO VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Adv(s) MARCIUS LUCIO MONTES DE MATOS

021 2008.0009114-0/0 - Execução de Título Judicial MOHIMAN SHAFI X ANDERSON HENRIQUE OCHESKI (E OUTROS)

Ao exequente, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) GABRIEL BARDAL

022 2008.0011753-7/0 - Execução de Título Judicial IVONETE APARECIDA SANTOS X CASA E CONFORTO ANTONIO CARLOS CASTAGNOLI

Ao exequente, para que indique bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA

023 2008.0012447-2/1 - Processo de Conhecimento DENIZE DE OLIVEIRA PORTUGAL X BRASIL TELECOM S/A

A PARTE RECORRENTE PARA QUE SOLICITE ALVARÁ DAS CUSTAS DIANTE DO PROVIMENTO TOTAL DO RECURSO.

Adv(s) FERNANDA IZABEL DE FINO, AIRTON PEASSON, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 2008.0013964-8/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO HENRIQUE JACOB FROESE X MARIO NEI KLINFUS

Ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação e o endereço completo.

Adv(s) JOSUÉ PEREZ COLLUCI, ANDRE ABREU DE SOUZA, NATANAEL GORTE CAMARGO

025 2008.0014394-0/0 - Processo de Conhecimento MARILENE CORDEIRO FRANCO X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

1. Mediante consulta ao sistema RENAJUD, procedi ao bloqueio de transferência de 2 veículos de propriedade da 2ª executada, Maria Luiza Ribeiro Pinto, placas DSY-2798 e CJA-7444, de 2 veículos de propriedade do 2º executado Luiz Francisco Ribeiro Pinto, placas DSY-2622 e DOY-1010, em que pese possuírem diversas restrições judiciais anteriores, bem como verifiquei que inexistem veículos de propriedade da 4ª executada, Ariane Rizato Rigueti Pinto, conforme documentos anexos ao presente despacho. 2. Ainda, através do convênio INFOJUD foram solicitadas cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda do 2º, 3º e 4º executados.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, FABIANA MARIA DA COSTA

026 2008.0016039-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJA X ALFORGE PLAY GROUND (E OUTRO)
Manifestar-se sobre retorno do ofício.
Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO

027 2008.0018374-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE CORDEIRO PINTO X OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (E OUTROS)

1. Mediante consulta ao sistema RENAJUD, procedi ao bloqueio de transferência de 2 veículos de propriedade da 2ª executada, Maria Luiza Ribeiro Pinto, placas DSY-2798 e CJA-7444, de 2 veículos de propriedade do 2º executado Luiz Francisco Ribeiro Pinto, placas DSY-2622 e DOY-1010, em que pese possuírem diversas restrições judiciais anteriores, bem como verifiquei que existem veículos de propriedade da 4ª executada, Ariane Rizato Riguetti Pinto, conforme documentos anexos ao presente despacho. 2. Ainda, através do convênio INFOJUD foram solicitadas cópias das últimas 3 declarações de imposto de renda do 2º, 3º e 4º executados.
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, LEONIDAS SALAMAIA PINHEIRO, LEIA MARIA DE FATIMA MELECH, CARLOS ROBERTO FIORIN PIREZ, SANDRA MARA PEREIRA, FABIANA MARIA DA COSTA, FABIANA MARIA DA COSTA, FABIANA MARIA DA COSTA

028 2008.0021450-0/0 - Processo de Conhecimento SAMUEL AMANCIO DOS SANTOS (E OUTRO) X HENRIQUE JOSÉ DISORDI
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 06/06/2013
Adv(s) EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDES, EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI

029 2008.0029420-0/0 - Execução Título Extrajudicial JASCAN OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA X UDIMILSON MARCELO L. DOS SANTOS
manifestar-se sobre o retorno do ofício
Adv(s) CRISTIANE MARIA AGNOLETTO

030 2008.0031194-9/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (E OUTRO) X JAILSON RIBEIRO XAVIER DOS SANTOS
Despacho deferindo o pedido de penhora de 30% do salário do executado.
Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

031 2009.0001242-1/0 - Execução de Título Judicial VIDY E VIDY LTDA X MOTORES MARECHAL (E OUTRO)
Ao exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

032 2009.0004870-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR SADDOCK DE SA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTROS)

AOS ADVOGADOS JOSE EDGAR C. BUENO FILHO OU RAFAELLA G. DE LIMA, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 372/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 17/05/2013 (LISTA 35). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 21/05/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LADISMARA TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAYSA MENDES, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

033 2009.0004870-8/0 - Processo de Conhecimento JULIO CESAR SADDOCK DE SA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO (E OUTROS)

AOS ADVOGADOS DO RECLAMANTE, PARA QUE, INFORME AO MESMO PARA COMPARECER À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 371/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 17/05/2013 (LISTA 35). O ALVARÁ ESTÁ EM NOME DO AUTOR E DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 21/05/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
Adv(s) ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LADISMARA TEIXEIRA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MAYSA MENDES, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO, SANDRA REGINA RODRIGUES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

034 2009.0007948-7/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRA RASERA X BRADESCO SEGUROS S/A
Recebo o recurso no seu efeito devolutivo. Tendo em vista que, embora intimado (fl. 264), o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (fl. 264-verso), encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal para análise.
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI

035 2009.0009613-3/0 - Processo de Conhecimento DIOGO TOMAS DE OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A
A RECORRENTE BRADESCO SEGUROS PARA SOLICITAR ALVARÁ DAS CUSTAS TENDO EM VISTA O ACORDO CELEBRADO NOS AUTOS.
Adv(s) LUCIANO DE LIMA, LÉO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO SERGIO RODRIGUES

036 2009.0010248-1/0 - Execução Título Extrajudicial JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA X COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Através do convênio Renajud, procedi ao desbloqueio da transferência dos veículos de propriedade do executado placas ATT-1060 e ANM-8782, conforme documentação anexa a presente decisão.
Adv(s) THAYSA PRADO KARVAT, SAULO GOMES KARVAT, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIS CARLOS VIANA, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK

037 2009.0013066-7/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO SABIAO GUIMARAES X PEDRO FERREIRA FILHO

Ao exequente, para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, JONATHAN GROCHOVISK DA SILVA

038 2009.0019401-7/0 - Processo de Conhecimento VALDIR JOSE DOS SANTOS X OSVALDO ALEI RODRIGUES
Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 11/07/2013
Adv(s) ROQUE PORFIRIO

039 2009.0023130-1/0 - Processo de Conhecimento CESAR AUGUSTO SOUZA JUNIOR X ALEXANDRE DOS SANTOS MENDES
AOS ADVOGADOS JOSÉ V. RODRIGUES OU VALDIR J. ULBRICH, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA AV. GETÚLIO VARGAS, 2826, 3º ANDAR, ÁGUA VERDE, NO PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NO HORÁRIO DAS 13H ÀS 17H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ (Nº. 382/2013) QUE SERÁ ENCAMINHADO EM 17/05/2013 (LISTA 35). O ALVARÁ DEVERÁ SER LEVANTADO A PARTIR DE 21/05/2013, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.
Adv(s) ALEXANDRE STADLER CORREA, VALDIR JULIO ULBRICH, JOSE VALTER RODRIGUES

040 2009.0024493-1/0 - Execução de Título Judicial NATALINA RUI X OI BRASIL TELECOM S/A
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões
Adv(s) IZABELLE TARAZI VALETON, JULIANO MARCONDES DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, LARISSA DA SILVA VIEIRA

041 2009.0028246-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X ALTAIR JOSE DO NASCIMENTO
Despacho deferindo a expedição de ofício à 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, a fim de que informe a data do pagamento da última parcela do acordo celebrado entre o executado e a Caixa Econômica Federal, referentes ao crédito de diferenças de correção vinculadas à conta do executado do FGTS.
Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2010.0007812-9/0 - Execução de Título Judicial BRUNA KAYZE VARGAS X UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Ao requerido UNOPAR, para que requisite novo alvará, eis que o presente encontra-se vencido.
Adv(s) MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, RICARDO LAFFRANCHI, MARCELLO SGARBI, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS

043 2010.0017616-4/0 - Execução de Título Judicial KARLA OIARA CARDOSO ZITO DA COSTA X EMPRESA PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
A penhora de fls 150. (Torno Mecânico marca Naldini) foi levantada em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 175.
Adv(s) FELIPE JOSÉ PACHECO, KATIA REGINA GROCHENTZ, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI

044 2010.0020763-8/0 - Processo de Conhecimento VICTOR ALVES NEDBAILUK X ELENILSON FERREIRA
Autos digitalizados e cadastrados no sistema projudi sob o nº 0019481-43.2010.8.16.0012. À partir desta data os autos tramitarão apenas em meio eletrônico.
Adv(s) TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, HENRIQUE GERMANO DELBEN

045 2010.0026037-7/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO MAURICI X SERGIO CORDEIRO
Pelo documento de fls. 114 verifico que o executado "Sérgio Cordeiro" alienou o automóvel de sua propriedade à Regiane do Rocio Langa Cordeiro, na data de 29/10/2011, quando já figurava como executado na presente demanda. No caso em tela, a adquirente do veículo é mulher do executado, fato que pode ser confirmado pela certidão de casamento juntada pelo exequente às fls. 121. Conclui-se facilmente que a adquirente tinha ciência inequívoca da existência da ação executiva em face do alienante, caracterizando, assim a má-fé na transferência de propriedade do veículo e a ocorrência de fraude à execução. Reconheço a prática de ato atentatório à dignidade da justiça por parte do executado "Sérgio Cordeiro" e determino a aplicação de multa no montante de 20% sobre o valor atualizado do débito executado.
Adv(s) KENNDRÁ V KREDENS MAURICI

046 2010.0027035-2/0 - Execução de Título Judicial DERCI JOSE MENDONCA X NILSON DA SILVA ACADEMIA ME
Ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, devendo se manifestar, dentro do mesmo prazo, acerca das informações prestadas pela Receita Federal, sob pena de extinção.
Adv(s) ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALYSON MARTINS LEITE

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/05/2013 a 06/05/2013
Juiz:	Luciana Fraiz Abrahao de Queiroz Telles
Responsável:	Fabrcio das Neves
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Criminal (Centro)
Telefone:	41 - 9902 - 3758
Fax:	41 - 3656 - 1133
Período:	06/05/2013 a 13/05/2013
Juiz:	Fernanda Travaglia de Macedo
Responsável:	Daniel Real de Amorim
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - No Prédio do Juizado Especial Cível e Criminal (Rua Dorval Cecon, n. 664, Alto Maracanã, Colombo PR).
Telefone:	41 - 9616 - 9196
Fax:	41 - 3562 - 5234
Período:	13/05/2013 a 20/05/2013
Juiz:	Fábio Ribeiro Brandão
Responsável:	Edemir Bozeski
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Criminal (Centro)
Telefone:	41 - 9802 - 9148
Fax:	41 - 3656 - 1133
Período:	20/05/2013 a 27/05/2013
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	João Pedro Ghignone da Costa
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Cível (Centro)
Telefone:	41 - 9615 - 1264
Fax:	41 - 3254 - 7163
Período:	27/05/2013 a 03/06/2013
Juiz:	Daniel Tempski Ferreira da Costa
Responsável:	Emanuel Ramon Baggio
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Colombo - Prédio do Fórum Cível (Centro)
Telefone:	41 - 8429 - 8169
Fax:	41 - 3254 - 7163

**FORO REGIONAL DE NOVA
ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁ**

Período:	04/05/2013 a 10/05/2013
Juiz:	Fernando Moreira Simoes Junior
Responsável:	Tiago Henriques Demétrio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9966-0059
Fax:	044-3252-4042
Período:	11/05/2013 a 18/05/2013
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Jobson Eduardo Pasquini
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9996-4562
Fax:	044-3252-4042
Período:	19/05/2013 a 24/05/2013
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Thiago Henriques Demétrio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9966-0059
Fax:	044-3252-4042
Período:	25/05/2013 a 31/05/2013
Juiz:	Pedro Roderjan Rezende
Responsável:	Carla Clara Costa Beker
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	044-9139-5988
Fax:	044-3252-4042

SALTO DO LONTRA

Período:	01/06/2013 a 15/06/2013
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA CURITIBA 435
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Cível

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0121/2013.
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA NEGRINI 0024 002122/2009
ADYR TACLA FILHO 0004 000563/2000
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0040 002942/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0033 009619/2010
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0003 000884/1999
ALEXANDRA MARILAC BELNOS 0043 003558/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 003333/2008
ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK 0037 000992/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR 0003 000884/1999
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0035 013800/2010
0047 004096/2011
ANA LUCIA FRANCA 0012 003623/2007
ANDRÉA LOPES GERMANO PERE 0049 004794/2011
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0044 003585/2011
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0024 002122/2009
BLAS GOMN FILHO 0012 003623/2007
0013 003880/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0004 000563/2000
0011 000087/2007
BRUNA MALINOWISKI SCHARF 0041 003166/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 001166/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0033 009619/2010
CARLA HELIANA VIERA MENEG 0020 001166/2009
CARLA ZOCATELLI PIMENTA 0036 000271/2011
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0048 004159/2011
CAROLINE FERAZ DA COSTA 0001 000103/1997
CELSO DAVID ANTUNES 0026 004136/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0015 000311/2008
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0023 001952/2009
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0020 001166/2009
CLAUDIA MACHRY 0020 001166/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0020 001166/2009
0033 009619/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0019 000643/2009
CRISTIAN MIGUEL 0020 001166/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 001166/2009
0025 001033/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0033 009619/2010
CRYSTIANE LINHARES 0049 004794/2011
DANIEL HACHEM 0045 003668/2011
DANILO EMILIO BERNARTT 0026 004136/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0008 001790/2004
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0004 000563/2000
0011 000087/2007
EDSON GONÇALVES 0030 008504/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 000643/2009
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0037 000992/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0026 004136/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0020 001166/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 001166/2009
0033 009619/2010
ERLON DE FARIA PILATI 0005 000595/2000
0007 001313/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0022 001693/2009
FERNANDA RADULSKI 0026 004136/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0022 001693/2009
FLAVIA SANTIN VAZ 0007 001313/2003
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0025 001033/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0033 009619/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0026 004136/2010
FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0036 000271/2011
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0047 004096/2011
FRANCISCO A. FRAGATA JR 0026 004136/2010
GELSON BARBIERI 0018 000165/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0020 001166/2009
GILBERTO GOMES DE LIMA 0011 000087/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0028 006736/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000311/2008
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0048 004159/2011
GRAZIELLY PALINGER ADROCH 0006 000592/2002
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0042 003373/2011

GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0020 001166/2009
HERICK PAVIN 0006 000592/2002
INGRID MATTOS 0043 003558/2011
IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0018 000165/2009
IVAN SERGIO TASCA 0011 000087/2007
IZABELLA CRISPILIO 0005 000595/2000
JAIR ANTONIO DE MELLO 0033 009619/2010
JANAINA GIOZZA 0042 003373/2011
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0001 000103/1997
JEFERSON BARBOSA 0020 001166/2009
JESSICA GHELFI 0016 003333/2008
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0043 003558/2011
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0006 000592/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0015 000311/2008
JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0007 001313/2003
JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0006 000592/2002
0037 000992/2011
JONATHAN MARCEL MENGARDA 0048 004159/2011
JORGE ALVES DE BRITO 0046 003891/2011
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0024 002122/2009
JOSÉ LUIS GAZAL 0040 002942/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0020 001166/2009
0039 002824/2011
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0024 002122/2009
0029 007016/2010
LEANDRO NEGRELLI 0021 001568/2009
0025 001033/2010
0034 012766/2010
0036 000271/2011
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0006 000592/2002
0017 003660/2008
LILIANA BORTOLINE RAMOS 0008 001790/2004
LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0042 003373/2011
LORENZA DE CASSIA AMARAL 0033 009619/2010
LUDIANA VAZ RIBOVSKI 0027 006247/2010
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0006 000592/2002
LUIZ ANTONIO REQUIAO 0009 000075/2005
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0014 000302/2008
LUIZ HENRIQUE DA CRUZ 0022 001693/2009
MAICON GUEDES 0031 009307/2010
MARAN CARNEIRO DA SILVA 0037 000992/2011
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0007 001313/2003
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0025 001033/2010
0033 009619/2010
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0041 003166/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0002 000098/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 000643/2009
0043 003558/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0041 003166/2011
MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0040 002942/2011
MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0006 000592/2002
MARIA LUCILIA GOMES 0041 003166/2011
MARIANA FERNANDA FERRI 0044 003585/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 003333/2008
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0027 006247/2010
MARLI JANKOVSKI 0031 009307/2010
MAYLIN MAFFINI 0019 000643/2009
0021 001568/2009
0025 001033/2010
0034 012766/2010
0036 000271/2011
MIEKO ITO 0032 009500/2010
NATALIA BROTTTO 0038 002343/2011
NAYARA CAMARGO ANTUNES 0033 009619/2010
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0005 000595/2000
OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0024 002122/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 001166/2009
0025 001033/2010
0036 000271/2011
PETRUCIO GUERRA 0010 000114/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0020 001166/2009
0025 001033/2010
0033 009619/2010
0036 000271/2011
RAFAEL DA SILVA GOMES 0044 003585/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 008504/2010
RENATO MAIA DE FARIA 0047 004096/2011
RICARDO ALBERTO ESCHER 0035 013800/2010
RICARDO BOERNGEN DE LACER 0012 003623/2007
RICARDO DA COSTA ALVES 0026 004136/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0001 000103/1997
ROBERTO POLYDORO FILHO. 0002 000098/1998
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0021 001568/2009
RONALDO SCHUBERT 0009 000075/2005
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0016 003333/2008
ROSIMERI DA SILVA 0015 000311/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0002 000098/1998
SABRINA MARCOLLI RUI 0005 000595/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000075/2005
0010 000114/2005
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0010 000114/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0010 000114/2005
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0018 000165/2009
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0005 000595/2000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0016 003333/2008
TIAGO KARAS SUREK 0014 000302/2008
0048 004159/2011
VALNEI PINHEIRO DA VEIGA 0001 000103/1997
VERONICA DIAS 0049 004794/2011

VINICIUS GONÇALVES 0019 000643/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 0042 003373/2011
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0044 003585/2011
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0032 009500/2010

1. COBRANCA-0000246-08.1997.8.16.0025-ARAUMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS S/C.LTDA. x RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 000246-08.1997.8.16.0025 (nº antigo 103/1997). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERAZ DA COSTA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e VALNEI PINHEIRO DA VEIGA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000350-63.1998.8.16.0025-WOLNEY DA SILVA x ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0000350-63.1998.8.16.0025 (nº antigo 98/1998). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARCIA MONTALTO ROSSATO e ROBERTO POLYDORO FILHO.-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000818-90.1999.8.16.0025-PAULO SERGIO BORRI x REINALDO SOUZA DA FONSECA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0000818-90.1999.8.16.0025 (nº antigo 884/1999). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.-.

4. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0000583-89.2000.8.16.0025-JACIRO VIEIRA DOS SANTOS e outro x MARIA DO ROCIO RAMOS DE OLIVEIRA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 583-89.2000.8.16.0025 (nº antigo 563/2000). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS, ADYR TACLA FILHO e BRASIL PARANA DE CRISTO II.-.

5. EXECUCAO DE HIPOTECA DO SFH-0000630-63.2000.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GILMAR JOSE DA SILVA e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0000630-63.2000.8.16.0025 (nº antigo 595/2000). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ERLON DE FARIA PILATI, TATIANY ZANATTA SALVADOR, IZABELLA CRISPILIO, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES e SABRINA MARCOLLI RUI.-.

6. REIVINDICATORIA-0001151-37.2002.8.16.0025-AZ IMOVEIS LTDA e outros x DAVI RODRIGUES DA SILVA e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001151-37.2002.8.16.0025 (nº antigo 592/2002). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, GRAZIELLY PALINGER ADROCHEHEN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001462-91.2003.8.16.0025-GILMAR JOSE DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0001462-91.2003.8.16.0025 (nº antigo 1313/05). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO.-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-0002271-47.2004.8.16.0025-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRIGOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002271-47.2004.8.16.0025 (nº antigo 1790/2004). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LILIANA BORTOLINE RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY.-.

9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002521-46.2005.8.16.0025-ANTONIO CELSO MITRUT e outros x BRASIL TELECOM S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1

e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 2521-46.2005.8.16.0025 (nº antigo 75/2005). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. RONALDO SCHUBERT, LUIZ ANTONIO REQUIAO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-.

10. DECLARATORIA-0002459-06.2005.8.16.0025-ZILDA GRACIANO DINIZ e outros x BRASIL TELECOM S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 2459-06.2005.8.16.0025 (nº antigo 114/2005). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. PETRUCIO GUERRA, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES.-.

11. DECLARATORIA-0003551-48.2007.8.16.0025-MARIA DO ROCIO RAMOS DE OLIVEIRA x JACIRO VIEIRA DOS SANTOS e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003551-48.2007.8.16.0025 (nº antigo 87/2007). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS e GILBERTO GOMES DE LIMA.-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003752-40.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x AILTON CHAVES- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3752-40.2007.8.16.0025 (nº antigo 3623/2007). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. BLAS GOMN FILHO, ANA LUCIA FRANCA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA.-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0003762-84.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SERGIO ALMEIDA FURTADO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003762-84.2007.8.16.0025 (nº antigo 3880/2007). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. BLAS GOMN FILHO.-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0003940-96.2008.8.16.0025-IMOBILIÁRIA SÃO PAULO LTDA. x NATANAEL COELHO e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3940-96.2008.8.16.0025 (nº antigo 302/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e TIAGO KARAS SUREK.-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0003923-60.2008.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ITALO FORKIN DE CAMARGO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3923-60.2008.8.16.0025 (nº antigo 311/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROSIMERI DA SILVA.-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0003925-30.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x IVAN MIGUEL ORTH- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3925-30.2008.8.16.0025 (nº antigo 3333/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-.

17. INTERDICAÇÃO-0003904-54.2008.8.16.0025-MARIA HELENA ELIAS DA SILVA x ADRIANO GONÇALVES DA SILVA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003904-54.2008.8.16.0025 (nº antigo 3660/2008). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO.-.

18. CAUTELAR INOMINADA-0003405-36.2009.8.16.0025-FONTE DAS MALHAS E TECIDOS LTDA x CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3405-36.2009.8.16.0025 (nº antigo 165/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhando o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e GELSON BARBIERI.-.

19. REVISÃO DE CONTRATOS-0003318-80.2009.8.16.0025-LEONIDAS SEBASTIÃO BUENO x BANCO ITAUCARD S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003318-80.2009.8.16.0025 (nº antigo 643/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

20. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003378-53.2009.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x LUIS CARLOS XAVIER- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003378-53.2009.8.16.0025 (nº antigo 1166/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, CLAUDIA MACHRY e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

21. REVISÃO DE CONTRATOS-0003328-27.2009.8.16.0025-REINALDO DE ALMEIDA x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3328-27.2009.8.16.0025 (nº antigo 1568/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

22. COBRANCA-0002903-97.2009.8.16.0025-ANA MARIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER - DPVAT- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 2903-97.2009.8.16.0025 (nº antigo 1693/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. LUIZ HENRIQUE DA CRUZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003382-90.2009.8.16.0025-DANIEL ANTUNES DOS REIS x MARCOS JOSÉ AUGUSTO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0003382-90.2009.8.16.0025 (nº antigo 1952/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

24. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002902-15.2009.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TAFISA BRASIL S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 2902-15.2009.8.16.0025 (nº antigo 2122/2009). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

25. REVISÃO DE CONTRATOS-0001033-80.2010.8.16.0025-GERSON SCHIMITZ SMOKOVICZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 1033-80.2010.8.16.0025 (nº antigo 1033/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0004136-95.2010.8.16.0025-DANIEL PICCIRILI x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0004136-95.2010.8.16.0025 (nº antigo 4136/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FERNANDA RADULSKI, DANILO EMILIO BERNARTT, FRANCISCO A. FRAGATA JR, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO DA COSTA ALVES e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0006247-52.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE PEREIRA DA SILVA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema

PROJUDI sob nº único 0006247-52.2010.8.16.0025 (nº antigo 6247/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e LUDIANA VAZ RIBOVSKI-.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006736-89.2010.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x SELTER CONSTRUCAO E TERCEIRIZACAO LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 6736-89.2010.8.16.0025 (nº antigo 592/2002). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

29. AÇÃO DE SERVIDAO-0007016-60.2010.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ARTEFATOS DE BORRACHA RECORD S/A e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0007016-60.2010.8.16.0025 (nº antigo 7016/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

30. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0008504-50.2010.8.16.0025-CINTIA FISTER FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 8504-50.2010.8.16.0025 (nº antigo 8504/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. EDSON GONÇALVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. MONITORIA-0009307-33.2010.8.16.0025-HDJ FOMENTO MERCANTIL x AMBROSIO FINARDI NETO e outro- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 9307-33.2010.8.16.0025 (nº antigo 9307/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARLI JANKOVSKI e MAICON GUEDES-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0009500-48.2010.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOAO LAERTE DE SOUZA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0009500-48.2010.8.16.0025 (nº antigo 9500/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

33. REVISÃO DE CONTRATOS-0009619-09.2010.8.16.0025-NESTOR RODRIGUES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 9619-09.2010.8.16.0025 (nº antigo 9619/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, LORENZA DE CASSIA AMARAL OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

34. REVISÃO DE CONTRATOS-0012766-43.2010.8.16.0025-ADIR GLUCK NEUMANN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0012766-43.2010.8.16.0025 (nº antigo 12766/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

35. INVENTARIO-0013800-53.2010.8.16.0025-LILIAN GOTFRID x ANTONIO GOTFRID- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0013800-53.2010.8.16.0025 (nº antigo 13800/2010). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

36. REVISÃO DE CONTRATOS-0000271-30.2011.8.16.0025-NEIDE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0000271-30.2011.8.16.0025 (nº antigo 271/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, CARLA

ZOCATELLI PIMENTA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

37. REPARACAO DE DANOS-0000992-79.2011.8.16.0025-JORGE STUPAK x JEFERSON DOUGLAS PETRICH- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0000992-79.2011.8.16.0025 (nº antigo 992/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, ALVARO JOSE EHLKE CZARNIK, ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e MARAN CARNEIRO DA SILVA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002343-87.2011.8.16.0025-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 2343-87.2011.8.16.0025 (nº antigo 2343/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. NATALIA BROTT-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0002824-50.2011.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATA MAYARA MAGALHAES GUTH- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002824-50.2011.8.16.0025 (nº antigo 2824/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

40. MONITORIA-0002942-26.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIROS S.A - PETROBRAS x COMBUSTIVEIS GASOIL LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 0002942-26.2011.8.16.0025 (nº antigo 2942/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI e JOSÉ LUIS GAZAL-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0003166-61.2011.8.16.0025-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO LUIZ SCHWASS- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3166-61.2011.8.16.0025 (nº antigo 3166/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWISKI SCHARF-.

42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003373-60.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO JOSE BUENO DA SILVA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3373-60.2011.8.16.0025 (nº antigo 3373/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e JANAINA GIOZZA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0003558-98.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A BANCO DIBENS S/A x BAJA CIA LTDA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3558-98.2011.8.16.0025 (nº antigo 3558/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID MATTOS, JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI-.

44. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0003585-81.2011.8.16.0025-FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA PEREIRA x ANTONIO ANGELO DE OLIVEIRA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3585-81.2011.8.16.0025 (nº antigo 3585/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI, RAFAEL DA SILVA GOMES, ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003668-97.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x SB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME e OUTRO- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3668-97.2011.8.16.0025 (nº antigo 3668/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. DANIEL HACHEM-.

46. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0003891-50.2011.8.16.0025-MARIA LUIZA LEMES DA COSTA- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2,

Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 3891-50.2011.8.16.0025 (nº antigo 3891/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

47. INVENTARIO-0004096-79.2011.8.16.0025-MARCIA REGINA DE MEIRA PEREIRA e outros- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 4096-79.2011.8.16.0025 (nº antigo 4096/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA, ANA ELISA PEREZ DE SOUZA e RENATO MAIA DE FARIA-.

48. ARROLAMENTO-0004159-07.2011.8.16.0025-CLAIR NABOSNE e outros x CASEMIRO NABOSNE- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 4159-07.2011.8.16.0025 (nº antigo 4159/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e JONATHAN MARCEL MENGARDA-.

49. REVISÃO DE CONTRATOS-0004794-85.2011.8.16.0025-MARIUZA BUENO MAGALHÃES x BANCO BFB LEASING ARENDAMENTO MERCANTIL S/A- CERTIFICO que conforme Portaria nº 0015/2012 (deliberação a Vara Cível para digitalização dos processos físicos), e considerando o contido no Capítulo 2, Seção 21, Subseção 9, itens 2.21.9.1 e seguintes, o presente feito foi digitalizado ao Sistema PROJUDI sob nº único 4794-85.2011.8.16.0025 (nº antigo 4794/2011). - Certifico que em cumprimento ao item 2.21.9.3 do Código de Normas, encaminhado o presente feito para publicação. Dou fé.-Advs. VERONICA DIAS, ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

ARAUCARIA, 20 DE MAIO DE 2013.

IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dra. NAYARA RANGEL VASCONCELLOS

RELAÇÃO Nº34/13

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GILBERTO FIOR 2 157/2006
HILSON D. UMPIERRE JUNIOR 2 157/2006
JAIR APARECIDO ZANIN 2 157/2006
JEANINE HEINZELMANN FORTE 2 157/2006
JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VI 2 157/2006
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 2 157/2006
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 2 157/2006
MARLENE LEITHOLD 2 157/2006
MUNIR YUSEF JABBAR 1 249/2003

1. INVENTARIO-249/2003-SIDNEI TADACHI BATISTA x CLAUDIOMIRO BAPTISTA- Trata-se de impugnação (fls. 411/413) às novas primeiras declarações apresentadas às fls. 390/396, assim sendo, intimem-se as partes para que 10 (dez) dias se manifestem sobre real possibilidade de acordo e, ainda, para que especifiquem eventuais provas que pretendam efetivamente produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide sob penade indeferimento. -Adv. MUNIR YUSEF JABBAR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0001242-19.2006.8.16.0048-GUIDO CENCI x BANCO DO BRASIL S.A.- (...) Ante o exposto, reconheço a intempestividade da impugnação ofertada e determino o seguimento do cumprimento de sentença, até seus ulteriores termos. Condono o impugnante ao pagamento de: a) multa por litigância de má fé, fixada em 1% (um por cento) sobre o montante remanescente da execução, a ser revertido em favor do exequente, atualizado pelo INPC, até a data do efetivo pagamento; b) custas remanescentes do incidente processual. Preclusa a presente decisão, desentranhe-se dos autos a peça impugnatória e, em

consequência, manifestação do impugnado referente à aludida peça processual. Intimem-se todos os procuradores habilitados nos autos. Após, intime-se o autor para que dê o necessário prosseguimento ao feito. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, HILSON D. UMPIERRE JUNIOR, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, JOSÉ HUMBERTO DA SILVA VILARINS JÚNIOR, KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e MARLENE LEITHOLD- GUIDO CENCI ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 20 de maio de 2013

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83.450-000
 Fone (41) 3658- 1252 e 3658-1052

Relação nº. 23/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 00032 001027/2012
 AFONSO CELSO NUNES 00018 001372/2011
 ALEX RIBEIRO 00034 001073/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00027 000813/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00026 000811/2012
 ALINE PINHEIRO DE CARVALHO 00037 001266/2012
 ALOISIO CANSIAN 00015 000374/2011
 ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00006 000275/2002
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00012 000096/2010
 00014 000144/2011
 00020 000081/2012
 00029 000912/2012
 00038 001272/2012
 ANAI FÁTIMA FAGUNDES 00009 000066/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00031 000967/2012
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 00035 001093/2012
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00010 000144/2009
 00025 000762/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00031 000967/2012
 ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00035 001093/2012
 ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDRO 00031 000967/2012
 AQUILE ANDERLE 00013 001597/2010
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00045 000129/2005
 00059 000854/2011
 ARNONCIO LAZZARI 00057 000212/2010
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00023 000576/2012
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO 00002 000052/1994
 00004 000218/2000
 00037 001266/2012
 00042 000013/1999
 00047 000101/2007
 00058 000952/2010
 00061 000484/2012
 CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 00002 000052/1994
 00004 000218/2000
 00037 001266/2012
 00042 000013/1999
 00047 000101/2007
 00058 000952/2010
 00061 000484/2012
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00001 000089/1989
 CARLOS CÉSAR ZANCHI 00031 000967/2012
 CARLOS DELAI 00040 001408/2012
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00022 000311/2012
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA 00067 000201/2009
 00068 000202/2009
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00011 000263/2009
 CLOVIS GALVÃO PATRIOTA 00041 001448/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001073/2012
 DANIELE DE BONA 00017 000992/2011
 DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER 00013 001597/2010

DANIELLE ROSA E SOUZA 00007 000349/2007
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00039 001294/2012
 DÉBORA FRANCO DE GODOY 00004 000218/2000
 EDISON RAUEN VIANNA 00021 000159/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00010 000144/2009
 00025 000762/2012
 00033 001030/2012
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00013 001597/2010
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00018 001372/2011
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00020 000081/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00059 000854/2011
 00060 000920/2011
 FABIANA SILVEIRA 00012 000096/2010
 00029 000912/2012
 00038 001272/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00033 001030/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00017 000992/2011
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00013 001597/2010
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 00018 001372/2011
 FERNANDO RODRIGO CORRÊA 00057 000212/2010
 FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00004 000218/2000
 FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA 00007 000349/2007
 FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO 00040 001408/2012
 FÁBIO DE NADAI 00013 001597/2010
 FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO 00034 001073/2012
 GERALDO DONI JÚNIOR 00006 000275/2002
 GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN 00035 001093/2012
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00040 001408/2012
 GUILHERME VIEIRA DONI 00006 000275/2002
 HUGO JESUS SOARES 00047 000101/2007
 HUGO ZANELATO 00011 000263/2009
 00066 000186/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 00036 001175/2012
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00024 000671/2012
 IVANÉIS DA GLÓRIA MATTOS 00021 000159/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00036 001175/2012
 JOSIANE PRADO 00041 001448/2012
 JOSÉ CLAUDIO SIQUEIRA 00042 000013/1999
 JOSÉ CORREA FERREIRA 00011 000263/2009
 JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO 00003 000055/1997
 JOSÉ OSMIR BERTAZZONI 00013 001597/2010
 JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00015 000374/2011
 JOÃO MANOEL GROTT 00030 000942/2012
 JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI 00069 001026/2011
 KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN 00065 000005/2008
 KELSONS AMATO 00031 000967/2012
 KLAUS SCHNITZLER 00017 000992/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00031 000967/2012
 LEANDRO J. LYRA 00019 001498/2011
 00028 000879/2012
 LEANDRO NEGRELLI 00014 000144/2011
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00004 000218/2000
 LENIRA GONÇALVES DA SILVA 00004 000218/2000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00008 000222/2008
 LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI 00047 000101/2007
 LUCIANE HEY 00031 000967/2012
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00045 000129/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 001093/2012
 LUIZ CÉSAR ALENCAR RIBEIRO 00031 000967/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000311/2012
 LUIZ HENRIQUE BRAZ 00003 000055/1997
 LUIZ ROBERTO BIORA 00056 000029/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00016 000809/2011
 MARCIA APARECIDA COTTA 00057 000212/2010
 00062 001491/2012
 00063 001492/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000144/2009
 00025 000762/2012
 00033 001030/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 00032 001027/2012
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE 00004 000218/2000
 00061 000484/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 000811/2012
 MARINA TROSCIANCZUK 00018 001372/2011
 MAYLIN MAFFINI 00014 000144/2011
 NATANIEL RICCI 00021 000159/2012
 NEIVA DE-NEZ 00036 001175/2012
 OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 00007 000349/2007
 OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA 00013 001597/2010
 00043 000078/2005
 00044 000082/2005
 00046 000037/2007
 00048 000163/2008
 00049 000164/2008
 00050 000178/2008

00051 000179/2008
 00052 000180/2008
 00054 000217/2008
 00055 000241/2008
 PAULO JOSÉ GOZZO 00047 000101/2007
 PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR 00034 001073/2012
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00022 000311/2012
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00019 001498/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL 00013 001597/2010
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00001 000089/1989
 ROGÉRIO DISTEFANO 00004 000218/2000
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00026 000811/2012
 RUBENS SILVA 00013 001597/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00064 000041/2009
 SÉRGIO BOTTO DE LACERDA 00004 000218/2000
 SÉRGIO SCHULZE 00012 000096/2010
 00014 000144/2011
 00029 000912/2012
 00038 001272/2012
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 00005 000222/2000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000081/2012
 THACIO PENSO LAZZARI 00057 000212/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00031 000967/2012
 VALERIA MACARIO DA SILVA 00064 000041/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00017 000992/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00020 000081/2012
 VINICIUS AMORIM 00041 001448/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000003-55.1989.8.16.0054-HILTON SANTOS (ESPÓLIO) e outros x JOSÉ ANTÔNIO POLLI & CIA LTDA e outros- Tendo em vista que houve a arrematação dos bens penhorados (fls. 1002), bem como que o arrematante tirou a carta de arrematação (fls. 1058 v.º), intime-se o exequente para, em dez dias, informar se houve a satisfação do débito...-Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO e RICARDO COSTA MAGUETAS.-

2. INDENIZAÇÃO-0000008-04.1994.8.16.0054-RURAL IMÓVEIS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Ao Estado do Paraná no prazo de cinco dias sobre a manifestação de fls. 471/472 do Doutor Perito Judicial -Adv. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000014-06.1997.8.16.0054-JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO x AGROPALM IND.COM. DE ALIMENTOS S/A e outros- I. Tendo em vista o teor do despacho proferido às fls. 270, na qual foi deferido o pedido constante às fls. 268 e determinou o encaminhamento do instrumento de procuração e subestabelecimento de fls. 50/51, conforme solicitado peço juízo Deprecado para fins de intimação dos executados da adjudicação do bem penhorado, tem-se que a deliberação acerca do pedido de fls. 271 é do Juízo Deprecado e no desse juízo Deprecante. II. No mas, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. III. Oportunamente, votem os autos conclusos. IV. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE BRAZ.-

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000045-21.2000.8.16.0054-ARISTIDES BERTOLA FILHO x ESTADO DO PARANÁ- I. Ante a utilização de processo eletrônico pela Vara Cível e Anexos desta Comarca de Bocaiúva do Sul e ante aos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, é obrigatória que a fase de cumprimento de sentença seja realizada de forma eletrônica. II. Nos termos do item 2.21.9.1 proceda-se a digitalização deste e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância da Numeração Única (SNU) e dos itens 2.21.3.4; 2.21.3.5 do Código de Normas. III. Nos termos do item 2.21.9.2.2, deverão ser digitalizados somente os documentos do processo, indispensáveis ao trâmite, a saber: procuração das partes, sentença condenatória, decisões de superior instância, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e a presente decisão. IV. Deverá ainda, nestes autos, a Escrivania nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas, observar as seguintes etapas: I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça; II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos; III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrituração; IV - lançamento de certidão nos autos físicos, pela escrituração, atestando o cadastramento do processo eletrônico; V - No mais, considerando que do pedido de cumprimento de sentença postulado pelo autor, houve interposição de embargos pela Fazenda Pública Estadual, recebidos por este Juízo com efeito suspensivo (fls. 789) aguardem estes autos até decisão final nos autos de Embargos à Execução fiscal. -Adv. LENIRA GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, DÉBORA FRANCO DE GODOY, ROGÉRIO DISTEFANO, SÉRGIO BOTTO DE LACERDA, MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

5. AUTO - FALÊNCIA-0000037-44.2000.8.16.0054-TUBOTEC IND.E COM.DE TUBOS E PEÇAS LTDA e outros x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- I. Ante aos termos da certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando informações acerca do saldo existente nas contas n.ºs. 1501390-2, 1501391-0, 1501392-9, 1501393-7. II. Dil. necessárias. Int.- Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.-

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000094-91.2002.8.16.0054-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MAURO TAILOR GERHARDT e outro- 1. Cumpra-se o disposto no artigo 40 da Resolução n.º 65 do CNJ, cadastrando o presente feito no sistema de numeração unificada. 2. Ante ao contido na certidão de fls. 634, aguardem os autos, no Cartório, decisão do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Int. -Adv. ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA, GERALDO DONI JÚNIOR e GUILHERME VIEIRA DONI.-

7. MONITÓRIA-0000960-26.2007.8.16.0054-OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA x MONZART ANTONIO CORREIA- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias -Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, FRANCINE DE FÁTIMA OLIVEIRA e DANIELLE ROSA E SOUZA.-

8. BUSCA E APREENSÃO-0001028-39.2008.8.16.0054-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANE ASSUNÇÃO ROBERTO DE DEUS- Defiro o requerido às fls. 120. Em consequência, nos termos do § 3º do artigo 265 do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação do autor, intime-o para, em 05 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-P.sumário-0001130-27.2009.8.16.0054-IVAIR CECCON e outros x MUNICÍPIO DE CERRO AZUL/PR e outros- Intime-se o Município de Cerro Azul, PR, na pessoa de seu novo procurador (fls. 418) para querendo, no prazo legal, apresente contra-razões ao recurso de apelação interposto pelos autores Douglas Henrique Ceccon e Mile Lourenço Ceccon -Adv. ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001198-74.2009.8.16.0054-NOEL GALVÃO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Preliminarmente, diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal, sobre os depósitos efetuados e vinculados ao presente feito. Após, recolhidas as custas das diligências e das despesas postais, oficie-se à Caixa Econômica Federal, na forma postulada pelo réu. Int. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

11. USUCAPÍO-0001090-45.2009.8.16.0054-JORGE BANDEIRA x NIVALDO CECCON e outro- Provado esta o falecimento do autor Jorge Bandeira pela certidão de óbito de fls. 145 destes autos. Suspendo a tramitação do processo para possibilitar a habilitação dos interessados, de conformidade com os artigos 265, inciso I, § 1º, 43 e 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil -Adv. CLINIO LEANDRO LINO LYRA, JOSÉ CORREA FERREIRA e HUGO ZANELATO.-

12. BUSCA E APREENSÃO-0000096-80.2010.8.16.0054-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDECI APARECIDO GONÇALVES- Ao preparo da conta (R\$. 12,85) -Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

13. ORDINÁRIA-0001597-69.2010.8.16.0054-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outro x MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL/PR- ...Ante o exposto e tudo mais do que nos autos consta, com fulcro no artigo 295 do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de inépcia à inicial arguida pelo requerido. No mérito, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 130/131, deixo de acolher o parecer do Ministério Público e com esteio nos artigos 8º, inciso IV e 149, ambos da Constituição Federal, 582 e 587 da Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 217, inciso I do Código Tributário Nacional, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: determinar que o requerido promova o desconto anual da contribuição sindical dos servidores públicos vinculados e determinar que o requerido efetue o repasse das contribuições sindicais devidas às autoras nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, inclusive a parcela referente ao mês de março de 2010, na proporção de 5% (cinco por cento) para a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e de 15% (quinze por cento) para a Federação dos Sindicatos dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná - FESMEPAR, consoante o artigo 589, inciso O, alíneas "a" e "c", da CLT. Os valores em atraso devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data na qual o desconto deveria ter sido efetuado e de juros de mora a contar da data da citação, ambos calculados em consonância com o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios estes fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Diligências necessárias, Ciência ao Ministério Público. Independentemente da interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para reexame necessário da sentença, consoante determinado no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.-Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS SILVA, FÁBIO DE NADAI, JOSÉ OSMIR BERTAZZONI, DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER e OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA.-

14. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000144-05.2011.8.16.0054-HELIO SANTOS DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- ... III. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil, na Súmula Vinculante 07 do Supremo Tribunal Federal e nas Súmulas 294 e 297 Superior Tribunal de Justiça e, no entendimento jurisprudencial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IPROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 15/17, nesta ação revisional de contato nº 144-05.2011.8.160054, ajuizado por Helio Santos Rosa em face do Banco Panamericano S/A. Em consequência, revogo decisão de fls. 58/59. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que o autor é beneficiário da

assistência judiciária gratuita, conforme decisão constante às fls. 58/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivemos autos, observando as formalidades legais.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

15. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000374-47.2011.8.16.0054-AUTO POSTO MOVICAR LTDA x KSM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA-Deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias -Advs. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS e ALOISIO CANSIAN.-

16. DEPÓSITO-0000809-21.2011.8.16.0054-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS- I. Ante a utilização de processo eletrônico pela Vara Cível e Anexos desta Comarca de Bocaiúva do Sul e ante aos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, é obrigatória que a fase de cumprimento de sentença seja realizada de forma eletrônica.II. Nos termos do item 2.21.9.1 proceda-se a digitalização deste e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância da Numeração Única (SNU) e dos itens 2.21.3.4; 2.21.3.5 do Código de Normas.III. Nos termos do item 2.21.9.2.2, deverão ser digitalizados somente os documentos do processo, indispensáveis ao trâmite, a saber: sentença condenatória, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e a presente decisão.IV. Deverá ainda, nestes autos, a Escrivania nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas, observar as seguintes etapas:I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania;IV - lançamento de certidão nos autos físicos, pela escritania, atestando o cadastramento do processo eletrônico;V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

17. DEPÓSITO-0000992-89.2011.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x GILMAR ARCANJO- I. Defiro o pedido de fls. 78. Expeça-se mandado para citação do requerido. II. Int.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR e DANIELE DE BONA.-

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001372-15.2011.8.16.0054-GUILHERME DE ANDRADE CARDOSO e outro x ALTEVIR LELIS DE LARA- I Inobstante o artigo 267, § 49 do Código de Processo Civil, determinar que "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação", INDEFIRO, em parte o pedido dos requeridos de fls. 96/97, isto por que, encontram-se evadidos de preclusão os pedidos de retificação de memorial descritivo, pedido de ressarcimento das despesas e benfeitorias, uma vez que, referidos pedidos deveriam ser objetos de reconvenção e, compulsando os autos, verifica-se que o requerido, na fase de resposta, optou tão somente por apresentar contestação ao pedido dos autores, não apresentando no prazo legal, e na fase procedimental correta, suas indagações sobre retificação de memorial descritivo, pedido de ressarcimento das despesas e benfeitorias.Ressalta-se que referidos pedidos podem ser objeto de ação própria, a ser ajuizada pelo requerido em face dos autores.II.Portanto, ante o réu, na petição de fls. 96/97, afirmar que concorda com a desistência, desde que cumpridos os pedidos supra, que foram indeferidos, cumpra-se o item H do despacho de fls. 94.III.No que tange ao pedido constante no item 3 de fls. 97, a condenação do autor nas custas processuais e honorários advocatícios decorre de determinação legal imposta pelo artigo 26 do Código de Processo Civil.IV.Quanto ao valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 49 do Código de Processo Civil, ante o pedido de desistência não haver condenação, compete ao juiz, fixá-los, consoante apreciação equitativa e atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3.-Advs. AFONSO CELSO NUNES, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e MARINA TROSCIANCZUK.-

19. HABILITAÇÃO DE INCIDENTE-0001498-65.2011.8.16.0054-ELZA GONÇALVES RAZOTO x NORLI ALVES BERNARDI DOMINGOS e outros- ... III. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e tudo mais do que nos autos consta e com esteio no artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, por sentença, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil e 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, constante às fls. 02 e, em consequência, declaro habilitados os herdeiros Norli Alves Domingos; Uellington Alves Bernardi Domingos, e Letícia Bernardi Domingos na qualidade de sucessores de Natividade Rosa Domingos, os quais passarão, doravante, a figurar no pólo passivo da Execução de Título Extrajudicial, para todos os fins de direito. Custas e honorários indevidos, ante tratar-se de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Passada em julgado esta sentença de habilitação à causa principal retomará o seu curso (artigo 1062 do CPC). Portanto, com o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão na ação de execução, e proceda a Escrivania alteração do polo passivo, passando a constar os herdeiros habilitados, bem como, as retificações e comunicações necessárias. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos observando as formalidades legais e do Código de Normas. -Advs. LEANDRO J. LYRA e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000081-43.2012.8.16.0054-JUAREZ SCARVADE DE MORAIS x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil, na Súmula Vinculante 07 do Supremo Tribunal Federal e nas Súmulas 294 e 297 do Superior Tribunal de Justiça e, no entendimento jurisprudencial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 23/25, nesta ação Revisional de Contato nº 1562-72.2011.8.16.0054, ajuizado por Juez Scarvade de Moraes em face do Banco Panamericano S/A, em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 65/67 e, autorizo desde já, o levantamento dos valores depositados pelo requerido a fim de saldar parte do saldo devedor decorrente do contrato que celebrou com

o autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 30, alíneas a, "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão constante às fls. 65/67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.-Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

21. INDENIZAÇÃO-0000159-37.2012.8.16.0054-OSMAR MAIA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- I. Ante a utilização de processo eletrônico pela Vara Cível e Anexos desta Comarca de Bocaiúva do Sul e ante aos termos do item 2.21.9.2, II do Código de Normas, é obrigatória que a fase de cumprimento de sentença seja realizada de forma eletrônica.

II. Nos termos do item 2.21.9.1 proceda-se a digitalização deste e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância da Numeração Única (SNU) e dos itens 2.21.3.4; 2.21.3.5 do Código de Normas.III. Nos termos do item 2.21.9.2.2, deverão ser digitalizados somente os documentos do processo, indispensáveis ao trâmite, a saber: sentença condenatória, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos e a presente decisão.IV. Deverá ainda, nestes autos, a Escrivania nos termos do item 2.21.9.3 do Código de Normas, observar as seguintes etapas:

I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escritania;IV - lançamento de certidão nos autos físicos, pela escritania, atestando o cadastramento do processo eletrônico;V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias.-Advs. NATANIEL RICCI, EDISON RAUEN VIANNA e IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0000311-85.2012.8.16.0054-LENICE MANOELINA DE PONTES x AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I. A parte beneficiária de assistência judiciária gratuita que assume, espontaneamente por meio de transação, o ônus de arcar com as custas do processo, declara capacidade econômica e renuncia ao beneplácito. Nesse sentido: NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Consoante jurisprudência consolidada neste Tribunal, a parte beneficiária de assistência judiciária gratuita que assume, espontaneamente por meio de transação, o ônus de arcar com as custas do processo, declara capacidade econômica e renuncia ao beneplácito. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042246900, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 30/06/2011. Data da publicação: Diário da Justiça do dia 05/07/2011.II. Por tais razões, baixem os autos à Senhora Contadora para elaboração das custas processuais.III. Após, contados e preparados voltem-me os autos conclusos para decisão (R\$. 969,23) -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

23. INVENTÁRIO-0000576-87.2012.8.16.0054-JANDIRA BACIL DE SOUZA e outros x ANTÔNIO DE SOUZA (Espólio)- Deferido o prazo de sessenta (60) dias para juntada de certidão -Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI.-

24. BUSCA E APREENSÃO-0000671-20.2012.8.16.0054-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JUSTINO DOMINGOS DOS SANTOS NETO- I. Baixem os autos à Senhora Contadora e Distribuidora para elaboração das custas processuais devidas pelo Cumprimento da Sentença (Resolução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado) e para os fins previstos no item 5.8.1. da Subseção 1 da Seção 8 do CN.II. Após, recolhidas as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, expeça-se mandado para a intimação do devedor, para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença e devidamente atualizada através da planilha de fls. 58 acrescida das custas processuais (art. 475J do CPC). Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento)-Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.-

25. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000762-13.2012.8.16.0054-DAMIÃO VITAL DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- ...Ante o exposto, com fulcro na súmula 240 do STJ e no artigo 261 inciso I e § 1º do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO presente processo ante o autor por mais de 30 (trinta) dias, não ter promovido os atos e diligências que lhe competia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas e honorários da forma da lei. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) nos termos do artigo 20 § 4º, atendidas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se o que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.-

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000811-54.2012.8.16.0054-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ VALENTIM DA SILVA FILHO- I. Baixem os autos à Senhora Contadora e Distribuidora para elaboração das custas processuais devidas pelo Cumprimento da Sentença (Resolução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado) e para os fins previstos no item 5.8.1. da Subseção 1 da Seção 8 do CN.II. Após, recolhidas as custas das diligências do Senhor Oficial de Justiça, intime-se o devedor, para em quinze (15) dias efetuar o pagamento da quantia fixada na sentença e devidamente atualizada através da planilha de fls. 63 acrescida das custas processuais (art. 475J do CPC) Caso não ocorra o pagamento no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido

de multa de 10% e, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação. III. Quanto ao pedido de devolução do veículo, no decisório de fls. 56/58 foi mantida a liminar concedida às fls. 22 e consolidada a posse e a propriedade do mesmo em favor do autor, nada havendo a ser decidido. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0000813-24.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NELZILENE LIMA DO CARMO- I. Defiro o pedido de fls. 34. II. Recolhidas as custas das diligências e das despesas postais, no prazo de cinco (5) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal e ao SEBASA. Quanto aos demais pedidos, proceda-se a consulta nos sistemas disponíveis ao Juízo. III. Dii. necessárias. Int. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-0000879-04.2012.8.16.0054-JULIANA MATEUSSI DE LIMA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL/PR- À parte autora, em cinco (5) dias sobre o expediente de fls. 30 da Caixa Econômica Federal -Adv. LEANDRO J. LYRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0000912-91.2012.8.16.0054-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS- A autora em cinco dias sobre a certidão de fls. 38 do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que o bem não foi encontrado naquela localidade, ai sendo efetuei buscas e constatei de que o veículo motocicleta placa ATB 7616 foi apreendida em Itaperapuá Paulista e atualmente se encontra recolhido no Batalhão da Polícia Militar em Apiaí - SP...) -Advs. FABIANA SILVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0000942-29.2012.8.16.0054-ILDA APARECIDA GUSSO x BANCO FIBRA S/A- A Autora em dez dias sobre a contestação de fls. 45 a 61 e documentos que a instruem -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

31. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000967-42.2012.8.16.0054-ANDRESSA CAROLINE JURKEYTHZ x RODOLATINA e outros- ...Homologo, por sentença e para que surtam os regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 297/300) e, via de consequência, nos termos do art. 269, III, do CPC, declaro com julgamento do mérito, extinto o presente feito. Autorizo a dispensa do trânsito em julgado e os necessários levantamentos. Custas na forma do acordo. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Advs. KELSONS AMATO, LEANDRO CABRERA GALBIATI, LUCIANE HEY, CARLOS CÉSAR ZANCHI, VALDEMAR BERNARDO JORGE, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LUIZ CÉSAR ALENCAR RIBEIRO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

32. MONITÓRIA-0001027-15.2012.8.16.0054-BANCO DO BRASIL S/A x LENIRA ALVES CONFECÇÕES e outros- Ante aos termos da certidão supra, determino que os autos aguardem no Cartório, pelo prazo de trinta dias, manifestação do autor quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas do artigo 267 do CPC -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento sumário)-0001030-67.2012.8.16.0054-MÁRIO ANGELO x BANCO ITAUCARD S/A- ...III. DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil; no artigo 28, §1, inciso I, da Lei 10.931/2004, na Súmula Vinculante 07 do Supremo Tribunal Federal e nas Súmulas 294 e 297 do Superior Tribunal de Justiça e, no entendimento jurisprudencial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Constante às fls. 19/20, nesta ação revisional de contato nº 10307.2012.8.16.0054, ajuizado por Mário Angelo em face da Banco Itaucard S.A. Em consequência, revogo a decisão de fls. 35/37. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão constante às fs. 35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe-se para efeito de publicação o requerimento constante às fls.94 Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição, arquivemos autos, observando as formalidades legais. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO (procedimento ordinário)-0001073-04.2012.8.16.0054-ARI DIAS DO AMARAL x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- ...Ante o exposto, com fundamento no artigo 122 do Código Civil; no artigo 28, §1º, inciso I, da Lei 10931/2004, e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor constante às fls. 15-verso/16, nesta ação de revisional de contato nº 1073-042012.8.16.0054, ajuizado por Ari Dias do Amaral em face da BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Observe-se que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, procedida à baixa na distribuição e as comunicações necessárias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. -Advs. FÁBIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, ALEX RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR-.

35. COBRANÇA (ordinário)-0001093-92.2012.8.16.0054-ITAU UNIBANCO S/A x PEDRO AUGUSTO ALBERTI BRAUZA- Ao preparo da conta (R\$. 23,75) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTÔNIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN e ANDRÉ ABREU DE SOUZA-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001175-26.2012.8.16.0054-JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA x ITAU UNIBANCO S/A- Antes de passar ao

julgamento do mérito, tendo em vista que o requerido pugnou pela designação de audiência de conciliação, todavia que a mesma já realizada e a conciliação restou infrutífera, sob a mira do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos proposta de acordo, levando enquanto quanto a proposta, o discutido na audiência de conciliação realizada às fls. 39...-Advs. NEIVA DE-NEZ, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

37. MONITÓRIA-0001266-19.2012.8.16.0054-ESTADO DO PARANÁ x HERCULANO CORDEIRO JÚNIOR e outros- (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que a executada Maria das Graças Bassetti Fracaro atualmente reside na Rua 246 no Residencial Akenant, 200 Apartamento 101 Meia Praia - Itapema em Santa Catarina - CEP 88.220000...) -Advs. ALINE PINHEIRO DE CARVALHO, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0001272-26.2012.8.16.0054-BANCO PANAMERICANO S/A x TATIANE DUARTE DA CRUZ- Ao autor em cinco (5) dias sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça (...Ai sendo não foi possível dar cumprimento ao presente, pelo motivo de que não foi encontrado o veículo descrito na inicial, e também a requerida Tatiane Duarte da Cruz não foi encontrada, e conforme informação de moradores de que desconhecem a mesma...) -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001294-84.2012.8.16.0054-AYMORÉ-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO EUSÉBIO BROTO ROCHA- I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu/reconvinte, ante o teor da declaração de fls. 116 e do demonstrativo de pagamento de salário de fls. 117, ficando o autor advertido dos termos do artigo 12 da Lei nº 1050/60. II. Tendo em vista que não há nos autos comprovação da citação válida do requerido, todavia este compareceu espontaneamente aos autos, apresentando contestação e reconvenção, nos termos do artigo 214, § 12 do Código de Processo Civil, declaro suprida a citação do requerido. III. Intime-se o autor para, querendo, em 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 20/59. IV. Nos termos do artigo 316 do CPC, ante o oferecimento pelo réu de reconvenção (fls. 60/112), intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias. V. Apresentada contestação à reconvenção, intime-se o réu, para em 10 (dez) dias, querendo, impugná-la. VI. O pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela, será analisado após a fase de impugnação e contestação à reconvenção. VII. Diligencie-se o cumprimento da liminar concedida às fls. 18. VIII. Oportunamente, voltem os autos conclusos. IX. Intimem-se. Diligências Necessárias. Ciência ao Ministério Público. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

40. COBRANÇA (ordinário)-0001408-23.2012.8.16.0054-LUCRÉCIO BONETE x MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ- Tendo em vista que as partes, inobstante intimadas (fls. 61), deixaram transcorrer o prazo concedido sem especificarem as provas que pretendiam produzir, antes de passar ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 130 c/c artigo 337 ambos do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, em 10 (dez) dias, prazo já computado em dobro, juntar aos autos o Estatuto do Servidor Público do Município de Tunas do Paraná, que informou, na contestação estar juntado aos autos, todavia, não há referida juntada. Oportunamente, voltem os autos conclusos -Advs. CARLOS DELAI, FRANCISCO EDSON VIDAL SAMPAIO e GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

41. EMBARGÃO A EXECUÇÃO FISCAL-0001448-05.2012.8.16.0054-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS/PR x CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO PR- CRF-PR- . Intimem-se as partes, para, querendo, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, em relação à controvérsia e objeto dos autos, sob pena de indeferimento (artigo 130 do Código de Processo Civil). -Advs. CLOVIS GALVÃO PATRIOTA, VINICIUS AMORIM e JOSIANE PRADO-.

42. EXECUTIVO FISCAL-0000025-64.1999.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MULTIPINUS IMP.EXP.DE MADEIRAS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 901. Expeça-se carta precatória ao Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, para penhora do veículo indicado pela exequente (retirar a carta precatória e comprovar a distribuição em quinze (Portaria n.º 10/2013 deste Juízo)-Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ES, PERIDIÃO e JOSÉ CLAUDIO SIQUEIRA-.

43. EXECUTIVO FISCAL-0000676-86.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x LUIZ ALBERTO TASCHETTO- Da análise da matrícula do imóvel acostada às fls. 126/127, verifica-se que não houve a comunicação da penhora efetiva nestes autos ao Cartório de Registro de Imóveis, deste modo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, prazo já computado em dobro, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato (art. 659, § 4º do CPC). Em igual prazo, deverá o exequente providenciar o andamento do feito...-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

44. EXECUTIVO FISCAL-0000642-14.2005.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- ...Ante o exposto, com fundamento na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional; no artigo 20, § 50, inciso I da Lei de Execução Fiscal e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA de Valdinei do Nascimento Razzini para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal; DECLARO A NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente Execução Fiscal e, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Bocaiúva do Sul em face de Valdinei do Nascimento Razzini. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Diligências necessárias. A presente decisão no se encontra sujeita ao reexame necessário, ante a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhoras por ventura ocorrida nos autos. Oportunamente, procedida à baixa da distribuição arquivem-se o presente processo, observando as formalidades legais e do Código de Normas. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

45. EXECUTIVO FISCAL-0000715-83.2005.8.16.0054 e apensos -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x ZANELATTO & CAMPOS LTDA e outro- Ao Exequente, em cinco (5) dias sobre a certidão negativa de fls. 387 do Senhor Oficial de Justiça -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

46. EXECUTIVO FISCAL-0000936-95.2007.8.16.0054-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR x LUIZ ALBERTO TASCETTO- Da análise da matrícula do imóvel acostada às fls. 126/127, verifica-se que não houve a comunicação da penhora efetiva nestes autos ao Cartório de Registro de Imóveis, deste modo, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, prazo já computado em dobro, providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato (art. 659, § 4º do CPC). Em igual prazo, deverá o exequente providenciar o andamento do feito....-Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

47. EXECUTIVO FISCAL-0000927-36.2007.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUA MINERAL PEDRA BRANCA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 431 em face da exclusão da lide de João Alberto Panceri (fls. 388). Sobre o petitorio de fls. 433, ouça-se a exequente, em cinco (5) dias -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO, PAULO JOSÉ GOZZO, HUGO JESUS SOARES e LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI-.

48. EXECUTIVO FISCAL-0000963-44.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de cento e vinte dias -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

49. EXECUTIVO FISCAL-0000927-02.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x IVAN SANTOS DO CARMO- Defiro o pedido de fls. 119. Para a intimação do executado, expeça-se carta precatória ao Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, PR (retirar a carta precatória e comprovar a distribuição em 15 dias) -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

50. EXECUTIVO FISCAL-0000967-81.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPELO- ...Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, pela arrematação do bem penhorado nos autos, autorizando, em consequência os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo arrematante. P.R.I. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

51. EXECUTIVO FISCAL-0000904-56.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPELO- Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, pela arrematação do bem penhorado nos autos, autorizando, em consequência os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo arrematante. P.R.I. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

52. EXECUTIVO FISCAL-0000903-71.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x JOSE WALTER LIMA CAMPELO- Julgo, por sentença, extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da satisfação da obrigação demandada, pela arrematação do bem penhorado nos autos, autorizando, em consequência os necessários levantamentos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Custas pelo arrematante. P.R.I. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

53. EXECUTIVO FISCAL-0000950-45.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x NELSON LEME DE ALMEIDA- Indefiro o pedido de fls. 70, em face da expedição do alvará de fls. 67, em nome da procuradora que atuou no feito -Adv. OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETEN DE OLIVEIRA -.

54. EXECUTIVO FISCAL-0000920-10.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x RUI CARLOS MORAIS GOMES- I. Ante o teor da certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 116), a qual noticia a inexistência de registro do imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal, a penhora do bem imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal há que ser indeferido o pedido de fls. 104/105, ante a ausência de registro do mesmo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, isto por que: Em primeiro porque, não há como se assegurar que o executado detém a propriedade do bem, por ausência do registro imobiliário, mas sim apenas posse, o que resulta em mera expectativa de direitos possessórios;

Em segundo porque, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, o titular do direito de propriedade é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária; Em terceiro porque, nos termos do § 49 do artigo 659 do Código de Processo Civil, a penhora de bem imóvel só se aperfeiçoa com o respectivo registro da penhora junto a matrícula do imóvel o que gera presunção absoluta de conhecimento a terceiros da construção existente sobre o bem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1245 do Código Civil e no § 49 do artigo 659 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de penhora do bem imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal, conforme requer o exequente às fls. 104/105. II. Por outro lado, tendo em vista que, nos termos do artigo 32 e 34 do Código Tributário Nacional o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por

acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município e seu contribuinte é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, a presente Execução Fiscal encontra-se apta a ter sua tramitação.

Todavia, conforme fundamentação supra, encontra-se tão somente obstaculizada a penhora do bem imóvel que incide o IPTU objeto da presente execução fiscal, sendo possível, a requerimento do exequente, as demais modalidades de penhora previstas na legislação, inclusive eletrônica.

III. Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, prazo já computado em dobro, requeira o que lhe dá direito. IV. Oportunamente, voltem os autos conclusos. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

55. EXECUTIVO FISCAL-0000954-82.2008.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL x VALDINEI DO NASCIMENTO RAZZINI- ...Ante o exposto, com Fundamento na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça: nos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional; no artigo 2, § 5º, inciso I da Lei de Execução Fiscal e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA de Valdinei do Nascimento Razzini para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal; DECLARO A NULIDADE da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente Execução Fiscal e, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Bocaiúva do Sul em face de Valdinei do Nascimento Razzini. Condono o exequente ao pagamento das custas processuais. Verba honorária indevida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. A presente decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário, ante a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhoras por ventura ocorrida nos autos. Oportunamente, procedida à baixa da distribuição arquivem-se o presente processo, observando as formalidades legais e do Código de Normas. -Adv. OTÁVIO MAURÍLIO A. G. DE OLIVEIRA-.

56. EXECUTIVO FISCAL-0001255-92.2009.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x VAGNER EMANOEL JACOMITE VANDELÃO- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de um ano -Adv. LUIZ ROBERTO BIORA-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0000212-86.2010.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x MARTA MOREIRA PAES e outro- ...Ante o exposto, com fundamento nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional; na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento jurisprudencial citado, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-cxccutividade arguida pelo excipiente/executada, nestes autos de Execução Fiscal autuado sob nº 212-86.2010.8.16.0054 ajuizada pela Fazenda Nacional (União), na qual a executada Marta Moreira Paes, se opôs, através de Exceção de Pré-Executividade e, em consequência, determine o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos. Deixo de aplicar a condenação de honorários de sucumbência, em Face do incidente processual, não ser ação autônoma. Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, providenciar o andamento do feito. -Advs. MARCIA APARECIDA COTTA, ARNONCIO LAZZARI, THACIO PENSO LAZZARI e FERNANDO RODRIGO CORRÊA-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0000952-44.2010.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PINUSTAN IND. E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Junte-se. Diligências legais em D.J. para a devolução dos autos. -Advs. CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0000854-25.2011.8.16.0054 e apenso -INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x SERRARIA BENATTO LTDA- Ante aos termos do petitorio de fls. 77, aguarde-se resposta ao ofício expedido à Delegacia da Receita Federal-Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0000920-05.2011.8.16.0054-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - I.A.P. x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA- Apresente o exequente, no prazo de cinco (5) dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos para agendamento de datas para a arrematação -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI-.

61. EXECUTIVO FISCAL-0000484-12.2012.8.16.0054-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAMIÃO VITAL DOS SANTOS- A exequente em cinco dias sobre a certidão de fls. 29 -Advs. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE, CAMILA KOCHANOWSKI SIMÃO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO-.

62. EXECUTIVO FISCAL-0001491-39.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x EMERSON LUIZ PARIS - ME- Restando infrutíferas as diligências para localização do endereço da executada, defiro o pedido de fls. 35. Expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

63. EXECUTIVO FISCAL-0001492-24.2012.8.16.0054-FAZENDA NACIONAL x RUCHINSKI & SIMÕES LTDA- Defiro o pedido de fls. 20. Aguarde-se, no cartório, manifestação da exequente -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

64. CARTA PRECATÓRIA - Cível-0001256-77.2009.8.16.0054-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR-Vara Federal Ambiental-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARLI DE ALMEIDA- Deferido o pedido de dilação do prazo por trinta dias -Advs. VALERIA MACÁRIO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

65. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-5/2008-A.M.G.L. x F.C.L.- Retirar mandado. -Adv. KATHIA LISANE BOEHS MOCELIN-.

66. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (Família)-0001028-05.2009.8.16.0054-R.C.C. e outros x A.A.P.- Ao requerido para apresentação de memoriais no prazo de quinze dias -Adv. HUGO ZANELLATO-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001074-91.2009.8.16.0054-J.L.C. e outro x L.O.- (retirar a carta precatória e comprovar a distribuição em quinze dias)-Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001075-76.2009.8.16.0054-J.L.C. e outro x L.O.- (retirar a carta precatória e comprovar a distribuição em quinze dias) -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

69. ACIDENTE DE TRABALHO-0001026-64.2011.8.16.0054-JOUGLAS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS- I. Sobre o teor da petição de fls. 167/168, intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. II. Considerando que o autor e o réu pugnam pela realização de prova pericial e, que consoante à regra insculpida no artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito a ser nomeado será paga pelo autor, quando requerido por ambas as partes; Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, Considerando que não há peritos nesta comarca que atendam os casos de assistência judiciária gratuita; Oficie-se ao juízo de Direito da Vara de Acidentes de Trabalho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, solicitando informações se naquele juízo há peritos cadastros que atendam processos de justiça gratuita, em ações de natureza previdenciária, bem como, em caso positivo, indicar a Este juízo, profissional habilitado para realização da perícia, para fins de nomeação ao profissional por Este juízo. III. Com a resposta ao ofício, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias se manifestar. IV. Oportuna mente, voltem os autos conclusos. V. Intimem-se. Diligências Necessárias. Ciência ao Ministério Público. (retirar ofício) -Adv. JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI-.

Bocaiúva do Sul, 17 de Maio de 2013
DIRCE DA LUZ DE CASTRO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA
GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL
GUSTAVO DE SOUZA BRITO - TÉCNICO JUDICIÁRIO
ADRIANA BENINI - JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 31/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CANELLI	002	954/2008
ALACIR DA ROSA GASPAR	008	670/2001
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	006	523/2002
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	014	3862/2011
ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO	008	670/2001
ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR	006	523/2002
ARINALDO BITENCOURT	006	523/2002
ARLINDO MENEZES MOLINA	006	523/2002
BIHL ELERIAN ZANETTI	011	1475/2007
	009	412/2009
	003	724/2002
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA	006	523/2002
CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA	006	523/2002
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	010	463/2007
CÉSAR YUKIO YOKOYAMA	006	523/2002
CHRISTIANA MERCER	011	1475/2007
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	006	523/2002
CLEMENCEAU M. CALIXTO	006	523/2002
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	012	156/2004
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	006	523/2002
EDISON RAUEN VIANNA	011	1475/2007
ELERSON GALIOTTO	011	1475/2007
	009	412/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	004	746/2008
FABIANA SILVEIRA	001	432/2010
FABIO SPAGNOLLI	006	523/2002
FABRICIO SODRE GONCALVES	006	523/2002
GERALDO JASINSKI JUNIOR	007	258/2003
	006	523/2002
	005	375/2000
	005	375/2000
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	002	954/2008
GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ	006	523/2002
INES BALDO FURTADO BORGES	008	670/2001
IVAN DE LIMA	009	412/2009
JAIRO BASSO	006	523/2002

JERIEL DOS PASSOS	009	412/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	012	156/2004
JULIANE ZANCANARO	013	155/1995
LAERDIO PAVESI ESTEVES	007	258/2003
	006	523/2002
LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA	006	523/2002
LORIANE LEISLI AZEREDO	013	155/1995
LUIZ FERNANDO Z. TORRES	007	258/2003
MARCIA ADRIANA MANSANO	006	523/2002
	005	375/2000
MARCIA VALERIA WINIARSKI YSHIY MARCELLINO	006	523/2002
MARCIO RIBEIRO PIRES	006	523/2002
MARCOS ANTONIO BIONDO	013	155/1995
MARILETE DALVA BERNADINO	001	432/2010
MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT	006	523/2002
MARIO ROGERIO DIAS	009	412/2009
MARLYN LÚCIA DIAS	006	523/2002
MERIANE DA GRAÇA SANDER	007	258/2003
	006	523/2002
MIEKO ITO	004	746/2008
MOISES MOURA SAURA	013	155/1995
MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	006	523/2002
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA	010	463/2007
NAIM NASIHGIL FILHO	006	523/2002
NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR	010	463/2007
NILDA LEIDE DOURADOR	006	523/2002
OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH	012	156/2004
PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS	005	375/2000
PAULO ROBERTO FADEL	002	954/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	002	954/2008
	001	432/2010
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	002	954/2008
RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	006	523/2002
SIMONE BARCIK KURDY	007	258/2003
	006	523/2002
SIMONE BEAL	006	523/2002
SUELEN LOURENÇO GIMENES	001	432/2010
VALDIRENE PINHEIRO	006	523/2002
VANIA CRISTINA DE FATIMA GENEROSO	006	523/2002
WERNER AUMANN	006	523/2002
	005	375/2000

001. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000432-38.2010.8.16.0037 - MARIO QUEIROZ X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 176/180, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se..Adv. do Requerente: MARILETE DALVA BERNADINO (42976/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), SUELEN LOURENÇO GIMENES (45023/PR) e FABIANA SILVEIRA (59127/PR)-Advs. FABIANA SILVEIRA, MARILETE DALVA BERNADINO, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELEN LOURENÇO GIMENES

002. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0002703-88.2008.8.16.0037 - BEIGUIANY DE SOUZA SANT'ANA e Outro X AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Defiro o pedido de fl. 162 e determino que a secretaria expeça alvará de levantamento em nome do patrono dos autores. 2. Após, archive-se. 3. Intimem-se. Cumpra-se. //// CERTIDÃO - Nesta data, certifico que procedi a expedição de alvará, ficando intimada a parte autora para retirá-lo na Secretaria..Adv. do Requerente: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (19567/PR) e ADRIANO CANELLI (34693/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), RENATO RIBEIRO SCHMIDT (6971/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (13474/PR)-Advs. ADRIANO CANELLI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS e RENATO RIBEIRO SCHMIDT

003. USUCAPIAO - 0000324-87.2002.8.16.0037 - EMAIR DE JESUS DE SOUZA X ESTE JUIZO-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. - 1. Tendo em vista que o confrontante foi citado por edital, nomeio o Dr. ELERSON GALIOTTO, advogado inscrito na OAB-PR sob o n. 32847, como curador especial (CPC, art. 9, inciso II) para que, aceitando o munus, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se; 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv.BIHL ELERIAN ZANETTI-.

004. - 0002739-33.2008.8.16.0037 - BANCO BMG S/A. X RONILDO GIASSI FERREIRA-DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE IÇARA/SC, conforme consta das informações anexas obtidas desde a peça inicial. //// Destarte, o local para ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, e e d, do CPC. //// Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE IÇARA/SC. Diligências necessárias..Adv. do Requerente: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e MIEKO ITO (6187/PR)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO

005. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000185-09.2000.8.16.0037 - BANCO DO BRASIL S/A X SAUL BRANDALISE JUNIOR. e Outros-DESPACHO DE

MERO EXPEDIENTE - 1. Defiro o pedido de fls. 187/188 e determino que a serventia proceda às devidas anotações necessárias. 2. Aguarde-se a realização da perícia nos autos em apenso. 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: WERNER AUMANN (19394/PR) e GERALDO JASINSKI JUNIOR (27304/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS (17762/PR), GERALDO JASINSKI JUNIOR (27304/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR)-Adv. WERNER AUMANN, GERALDO JASINSKI JUNIOR, GERALDO JASINSKI JUNIOR, MARCIA ADRIANA MANSANO e PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS

006. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000369-91.2002.8.16.0037 - MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Intime-se o sr. Perito, pessoalmente, para se manifestar sobre a petição de fls. 222, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro o pedido de fls. 225/226 e determino que a serventia proceda às devidas anotações para que as futuras publicações constem os nomes dos advogados indicados à fl. 226. 3. Indefiro o pedido de vistas fora do cartório para não protelar a realização da perícia. 4. Cumpra-se..Adv. do Requerente: CLEMENCEAU M. CALIXTO (46450/PR), GERALDO JASINSKI JUNIOR (27304/PR), LAERDIO PAVESI ESTEVES (15345/PR), MERIANE DA GRAÇA SANDER (18765/PR), SIMONE BARCIK KURDY (39460/PR) e MARCIA ADRIANA MANSANO (21810/PR) e Adv. do Requerido: VANIA CRISTINA DE FATIMA GENEROSO (309963/SP), VALDIRENE PINHEIRO (52820/PR), WERNER AUMANN (19394/PR), SIMONE BEAL (27934/PR), RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI (23428/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (13807/PR), MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER (33377/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (54821/PR), MARCIA VALERIA WINIARSKI YSHIY MARCELLINO (59947/PR), MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT (53369/PR), MARLYN LÚCIA DIAS (44903/PR), GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ (53522/PR), JAIRO BASSO (13924/PR), LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA (38359/PR), CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA (43902/PR), DALIANE CRISTINA ARMSTRONG (36758/PR), FABIO SPAGNOLLI (23268/PR), FABRICIO SODRE GONCALVES (53911/PR), CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA (153826/RJ), ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS (138742/SP), CÉSAR YUKIO YOKOYAMA (55635/PR), CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA (57160/PR), ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR (34657/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (25849/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (22424/PR) e ARINALDO BITENCOURT (30815/PR)-Adv. WERNER AUMANN, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARCENDINO ANTONIO SOUZA JUNIOR, ARINALDO BITENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA, CARLOS EDUARDO PARUCKER PORTELLA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLEMENCEAU M. CALIXTO, CÉSAR YUKIO YOKOYAMA, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, FABIO SPAGNOLLI, FABRICIO SODRE GONCALVES, GERALDO JASINSKI JUNIOR, GRAZIELLA DA ROCHA MUNHOZ, JAIRO BASSO, LAERDIO PAVESI ESTEVES, LILIANE DE JESUS VOLLRATH OLIVA, MARCIA ADRIANA MANSANO, MARCIA VALERIA WINIARSKI YSHIY MARCELLINO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT, MARLYN LÚCIA DIAS, MERIANE DA GRAÇA SANDER, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, SIMONE BARCIK KURDY, SIMONE BEAL, VALDIRENE PINHEIRO e VANIA CRISTINA DE FATIMA GENEROSO

007. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000669-19.2003.8.16.0037 - SAUL BRANDALISE e Outro X BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Defiro o pedido de fls. 254/255 e determino que a serventia proceda às devidas anotações necessárias. 2. Aguarde-se a realização da perícia nos autos em apenso. 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: LAERDIO PAVESI ESTEVES (15345/PR), GERALDO JASINSKI JUNIOR (27304/PR), MERIANE DA GRAÇA SANDER (18765/PR) e SIMONE BARCIK KURDY (39460/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO Z. TORRES (20353/PR)-Adv. GERALDO JASINSKI JUNIOR, LAERDIO PAVESI ESTEVES, LUIZ FERNANDO Z. TORRES, MERIANE DA GRAÇA SANDER e SIMONE BARCIK KURDY

008. ARROLAMENTO - 0000316-47.2001.8.16.0037 - VILMAR DE ANDRADE e Outros X FRANCISCO DE ANDRADE. e Outro-Fica intimada a parte a parte autora a proceder o recolhimento de custas para emissão do Formal de Partilha..Adv. do Requerente: ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO (31407/PR), ALACIR DA ROSA GASPAS (7750/PR) e INES BALDO FURTADO BORGES (44620/PR)-Adv. ALACIR DA ROSA GASPAS, ANDRE FERNANDO GUERRA MACHADO e INES BALDO FURTADO BORGES

009. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0002997-09.2009.8.16.0037 - A. P. D. C. P. E. A. X R. K. A. -Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente, extinguindo o feito COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, para o fim de: A - DECRETAR O DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO de RODRIGO KEITE ANDO e ANA PAULA DE CARVALHO PRADO, dissolvendo-se, assim, o vínculo conjugal, devendo ser expedido o competente mandado de averbação junto ao registro civil, sendo que a requerida voltará a usar o nome de solteira. B - FIXO ALIMENTOS AS FILHAS DO CASAL, no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, o qual serve como índice de correção, devendo ser pago diretamente a genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem nos honorários advocatícios do procurador da parte autora e do curador que fixo em R\$622,00 (seiscientos e vinte e dois reais) para cada um deles, com base no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os mandados e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas

as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: ELERSON GALIOTTO (32847/PR), JERIEL DOS PASSOS (56865/PR), BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR) e IVAN DE LIMA (53452/PR) e Adv. do Requerido: MARIO ROGERIO DIAS (25626/PR)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA, JERIEL DOS PASSOS e MARIO ROGERIO DIAS

010. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002173-21.2007.8.16.0037 - OSNI BUBLITZ & CIA LTDA e Outro X FIADORES.- ELIZABETE ALVES CORDEIRO DE MATOS e Outros-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Segue em anexo decisão exarada pelo CNJ em representação referente a estes autos; 2. Determino que a serventia publique a decisão de fls. 281/287 na primeira relação do Diário da Justiça; 3. Cumpra-se. SENTENÇA - ACOLHIMENTO EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, Nessas condições, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para fim de: a) reconhecer a ilegitimidade do exequente BUBLITZ, BUBLITZ & CIA LTDA para atuar na presente ação executiva, e determino sua exclusão do passivo, julgando extinto o feito, em relação a ele, sem resolução do mérito, forte no art. 267, IV, do CPC; b) declarar nula a presente execução, uma vez que os títulos de crédito apresentados não contam com liquidez e certeza na forma do art. 618 c/c art. 267, IV, do CPC, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito. //// Promovo o levantamento da penhora de fl. 205. //// Oficie-se ao Juízo de fl. 205 informando a baixa da penhora. //// Condeno os exequentes, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente suportadas pelo excipiente e honorários advocatícios no teor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no art. 20, § 4º do CPC. //// Ressalto que, transitada em julgado a presente decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) réu(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), efetue(m) o pagamento da importância condenada, observando-se que, em caso de não pagamento do valor, no prazo indicado, será acrescida de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 475-J). //// Cumpra-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA (0/PR) e CAROLINE DIAS DOS SANTOS (39449/PR) e Adv. do Requerido: NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR (38074/PR)-Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA e NEREU DE PAULA PEREIRA JÚNIOR

011. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 0002436-53.2007.8.16.0037 - COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A X JUDITE MANENTE e Outros-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para interposição de apelação determino que a serventia certifique o trânsito em julgado; 2. Em seguida, expeça-se o mandado de reintegração e demolição, conforme determinado na sentença, mais propriamente no dispositivo de fl. 408; 3. Cumpra-se..Adv. do Requerente: CHRISTIANA MERCER (27745/PR) e EDISON RAUEN VIANNA (10941/PR) e Adv. do Requerido: ELERSON GALIOTTO (32847/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (28481/PR)-Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI, CHRISTIANA MERCER, EDISON RAUEN VIANNA e ELERSON GALIOTTO

012. ORD.REST.AUX.DOE.C/C P/INVAL. - 0000833-47.2004.8.16.0037 - MARLENE DO ROCIO TEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AUTARQUIA FEDERAL)-Nesta data, em cumprimento à portaria 11/2012, item "A, 19", deste juízo, pratico o ato ordinatório de intimar a parte interessada para proceder o depósito na forma aceita, em 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se a renúncia à produção da prova técnica..Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA (26313/PR) e Adv. do Requerido: CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER (752067/) e OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH (18810/PR)-Adv. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH

013. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL - 0000220-42.1995.8.16.0037 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X FPEP 1657912-6 e Outros-Vistos, etc. A Fazenda Pública do Estado do Paraná, manejou os presentes embargos de declaração em face da r. sentença conjunta, de homologação e extinção, nos autos de execução nº.15511995 e apenso de nº. 006/2002, constante às fls. 264, aduzindo, em síntese, conter o "decisum" obscuridade, a qual pede esclarecimentos sobre a fixação e condenação de honorários tanto para a execução quanto para os embargos. Decido. Os embargos foram manejados tempestivamente, qual merecem conhecimento e, no mérito, merecem acolhida. Passo a analisar a obscuridade apontada. Em r. sentença, lê-se que houve manifestação expressa quanto a condenação ao recolhimento de honorários advocatícios ao exequente/embargada, vejamos: "Condeno a embargante ao recolhimento de honorários advocatícios ao patrono da exequente, ao qual árbitro em 10% sobre o valor do débito da época do pagamento, devidamente corrigido." Porém, entende este juízo que houve obscuridade ao se nomear na oração sentencial de condenação os honorários em face da homologação de desistência da ação de Embargos à Execução de nº 006/2002. Desta forma, incluo no dispositivo da sentença: "Também, condeno a executada ao recolhimento de honorários advocatícios ao patrono da exequente, ao qual árbitro em 10% sobre o valor do débito da época do pagamento, devidamente corrigido." (...) Desta feita, expeça-se alvará de levantamento ou, sendo apresentado nos autos conta bancária em nome da embargante, expeça-se alvará de transferência. Após, arquivem-se conforme determinado em sentença de fls. 264. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..Adv. do Requerente: MOISES MOURA SAURA (48117/PR) e LORIANE LEISLI AZEREDO (30805/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ANTONIO BIONDO (23254/RS) e JULIANE ZANCANARO (27052/PR)-Adv. JULIANE ZANCANARO, LORIANE LEISLI AZEREDO, MARCOS ANTONIO BIONDO e MOISES MOURA SAURA

014. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0003862-61.2011.8.16.0037 - HSBC FINANCE BRASILEIRA S/A - BANCO MULTIPLO X CARLOS JOSE VIADROSKI-DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código do Processo Civil. II - Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná...Adv. do Requerente: ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (32835/PR)-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

Campina Grande do Sul, 17 de Maio de 2013

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS

RELACAO Nº 44/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	00027	001735/2007
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00012	000039/2004
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00004	001080/1998
	00022	001325/2006
	00038	001228/2008
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00069	000872/2010
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00071	001150/2010
ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR)	00016	000720/2005
ADRIANO LUIS SANDRI (OAB: 048382/PR)	00074	001446/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)	00068	000517/2010
AIRTON POMPEU REIS	00001	001550/1976
ALCIDES PEREIRA	00001	001550/1976
ALCINA R. SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR)	00059	000009/2010
ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA	00015	000397/2005
ALESSANDRA VOLKMAN (OAB: 042680/PR)	00020	000864/2006
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00020	000864/2006
ALESSANDRO KLEIMAN CARROLO	00002	000192/1993
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00015	000397/2005
ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR)	00057	002402/2009
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00041	001754/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00095	000007/2012
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00102	000275/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)	00095	000007/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00091	001314/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00063	000281/2010
	00095	000007/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00019	000770/2006
	00024	001395/2006
	00067	000427/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00021	001110/2006
	00074	001446/2010
ALOISIO ALBINO WARKEN (OAB: 031786/PR)	00056	002297/2009
ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR)	00041	001754/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00005	000599/1999
	00021	001110/2006
	00074	001446/2010
AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR)	00066	000403/2010
AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR)	00025	000175/2007
ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO	00044	000846/2009
	00062	000233/2010
	00008	000707/2001
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00024	001395/2006
	00033	000745/2008
	00084	000615/2011
ANA LETICIA L. MULAZANI	00052	001658/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00008	000707/2001
	00024	001395/2006
	00033	000745/2008
	00084	000615/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00032	000613/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)	00004	001080/1998
	00044	000846/2009
	00062	000233/2010
ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR)	00094	001367/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00094	001367/2011
ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR)	00021	001110/2006

ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR)	00041	001754/2008
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00085	000778/2011
ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR)	00033	000745/2008
	00036	001116/2008
	00023	001386/2006
ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00044	000846/2009
	00062	000233/2010
	00060	000057/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00044	000846/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00062	000233/2010
	00008	000707/2001
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00014	000390/2005
	00086	000797/2011
	00005	000599/1999
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00040	001737/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00002	000192/1993
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00066	000403/2010
	00066	000403/2010
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00005	000599/1999
ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 046359/PR)	00004	001080/1998
ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR)	00009	000056/2003
ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR	00051	001600/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00063	000281/2010
	00011	000600/2003
BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR)	00055	002148/2009
	00013	000324/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00046	001246/2009
	00065	000367/2010
	00072	001334/2010
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00075	001627/2010
	00093	001358/2011
	00052	001658/2009
BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR)	00018	000214/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00071	001150/2010
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO	00066	000403/2010
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00012	000039/2004
CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS	00012	000039/2004
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00058	002429/2009
CARLOS MORAES DE JESUS	00025	000175/2007
CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00029	000268/2008
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)	00001	001550/1976
CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00001	001550/1976
CESAR ANTONIO DA CUNHA	00027	001735/2007
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00073	001339/2010
	00020	000864/2006
CICERO PIMENTEL DAMIM (OAB: 055177/RS)	00065	000367/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR)	00023	001386/2006
CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR)	00033	000745/2008
	00036	001116/2008
	00044	000846/2009
	00062	000233/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI	00015	000397/2005
CLEIDE MARA FELIX DA SILVA	00008	000707/2001
CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR)	00068	000517/2010
CLEVERTON LORDANI (OAB: 033798/PR)	00005	000599/1999
CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00084	000615/2011
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00027	001735/2007
	00073	001339/2010
	00099	000178/2012
CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR)	00040	001737/2008
CRISTIANE AGATTI STANOGA	00052	001658/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	002136/2009
	00099	000178/2012
CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00025	000175/2007
	00089	001169/2011
DAIANE CRISTINA BERTOL (OAB: 011134/PR)	00090	001187/2011
DAISY PEREIRA SOUZA FERNANDES	00021	001110/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00028	000237/2008
	00030	000321/2008
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00013	000324/2005
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	00020	000864/2006
DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR)	00056	002297/2009
	00063	000281/2010
DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR)	00094	001367/2011
DANIELI MICHELON DO VALLE	00002	000192/1993
	00066	000403/2010
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00040	001737/2008
DAVID W. DE MATTOS	00070	001137/2010
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR)	00063	000281/2010
	00098	000164/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00042	000258/2009
	00043	000260/2009
DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)	00033	000745/2008
	00051	001600/2009
	00084	000615/2011
DIORGES CHARLES PASSARINI	00064	000303/2010
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00040	001737/2008
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR)	00086	000797/2011
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00040	001737/2008
EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN	00021	001110/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00073	001339/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00096	000018/2012
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00102	000275/2003
EDUARDO VIRMOND (OAB: 009074/PR)	00025	000175/2007
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00050	001581/2009
	00054	002136/2009
	00055	002148/2009
	00060	000057/2010
	00077	001990/2010

	00081	000007/2011	IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR)	00095	000007/2012
	00083	000233/2011	ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ)	00049	001569/2009
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA	00100	000366/2012	ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00093	001358/2011
ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP)	00055	002148/2009	ISABELLE TARAZI VALETON	00044	000846/2009
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR)	00023	001386/2006		00062	000233/2010
	00044	000846/2009	ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR	00021	001110/2006
	00062	000233/2010	IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR)	00069	000872/2010
ELIAS GAZAL ROCHA (OAB: 096079/RJ)	00025	000175/2007	JACIR STRAPAZZON JUNIOR	00035	001043/2008
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	00044	000846/2009	JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00074	001446/2010
	00062	000233/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00077	001990/2010
ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA	00100	000366/2012		00080	002977/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00099	000178/2012		00081	000007/2011
ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ	00021	001110/2006	JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00010	000516/2003
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00051	001600/2009		00011	000600/2003
	00063	000281/2010		00012	000039/2004
EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR	00088	000897/2011		00017	000747/2005
EMILI CRISTINA DE FREITAS	00093	001358/2011	JANAINA GIOZZA ÁVILA	00020	000864/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA	00071	001150/2010	JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR)	00023	001386/2006
ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR)	00041	001754/2008		00041	001754/2008
ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR)	00027	001735/2007		00044	000846/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00026	000719/2007		00062	000233/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR)	00012	000039/2004	JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR)	00054	002136/2009
EVERTON ALEXANDRE PRATAS	00007	000576/2001		00055	002148/2009
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00005	000599/1999		00068	000517/2010
	00021	001110/2006		00101	000434/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00085	000778/2011	JESSICA APARECIDA DEFACCI	00007	000576/2001
	00093	001358/2011	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00045	000899/2009
FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00008	000707/2001	JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR)	00032	000613/2008
FABIO RINO	00021	001110/2006	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00058	002429/2009
FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO	00021	001110/2006	JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00027	001735/2007
FABIOLA BORGES MESQUITA	00017	000747/2005	JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR)	00029	000268/2008
FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR)	00072	001334/2010	JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR)	00002	000192/1993
	00079	002335/2010		00066	000403/2010
FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00088	000897/2011	JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00035	001043/2008
FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR)	00064	000303/2010	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00033	000745/2008
FABRICIO LAZARIN MARONEZ	00091	001314/2011		00051	001600/2009
	00096	000018/2012	JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR)	00084	000615/2011
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00027	001735/2007	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00014	000390/2005
	00034	000906/2008	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00049	001569/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00009	000056/2003	JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00058	002429/2009
	00086	000797/2011		00010	000516/2003
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR)	00067	000427/2010	JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00037	001218/2008
FERNANDA CORREA SILVEIRA	00005	000599/1999	JOSÉ ROBERTO ALVIM	00038	001228/2008
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00025	000175/2007	JOVIANO JUNIOR SANTOS TEIXEIRA	00045	000899/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00025	000175/2007	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	000175/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR)	00097	000108/2012		00089	001169/2011
FERNANDO DE MORAIS PAULI	00021	001110/2006	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00012	000039/2004
FERNANDO MANICA GOBI (OAB: 044853/PR)	00034	000906/2008	JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA	00045	000899/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00085	000778/2011	JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)	00079	002335/2010
	00093	001358/2011	JULIANA MUGNOL (OAB: 047850/PR)	00102	000275/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00054	002136/2009	JULIANA PAOLA PINHEIRO	00064	000303/2010
	00099	000178/2012	JULIANE BUBLITZ FERREIRA	00045	000899/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00080	002977/2010	JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR)	00056	002297/2009
	00081	000007/2011		00063	000281/2010
FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN	00052	001658/2009	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00005	000599/1999
FRANCIELI GUANDALIN (OAB: 049997/PR)	00052	001658/2009	JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00039	001345/2008
FRANCIELI PASQUALOTO	00087	000879/2011	JULIANO RIBEIRO DE LIMA	00021	001110/2006
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00027	001735/2007	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00008	000707/2001
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00080	002977/2010		00024	001395/2006
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00063	000281/2010		00033	000745/2008
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00019	000770/2006	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00036	001116/2008
	00049	001569/2009		00084	000615/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00077	001990/2010		00010	000516/2003
	00080	002977/2010		00017	000747/2005
	00081	000007/2011		00020	000864/2006
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00047	001300/2009		00024	001395/2006
GIBSON MARTINE VICTORINO	00071	001150/2010		00026	000719/2007
GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR)	00016	000720/2005		00037	001218/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00052	001658/2009		00046	001246/2009
	00099	000178/2012		00047	001300/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)	00025	000175/2007		00053	001662/2009
	00089	001169/2011		00065	000367/2010
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	00028	000237/2008		00079	002335/2010
	00030	000321/2008		00090	001187/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR)	00010	000516/2003	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00013	000324/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00065	000367/2010	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00032	000613/2008
	00072	001334/2010		00061	000177/2010
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00027	001735/2007	KARYNA PIEROZAN (OAB: 001212/PR)	00066	000403/2010
	00073	001339/2010	KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETI	00035	001043/2008
GIOVANI GIONEDIS	00001	001550/1976	KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00022	001325/2006
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00084	000615/2011	KÁTIA REJANE STÜRMEER ALVES DE OLIVEIRA	00089	001169/2011
GLAUCI ALINE HOFFMANN	00027	001735/2007		00097	000108/2012
GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)	00044	000846/2009	KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00014	000390/2005
	00062	000233/2010		00048	001553/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00010	000516/2003	LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR)	00047	001300/2009
	00037	001218/2008	LEANDRO B. FACCIN	00066	000403/2010
	00038	001228/2008			
	00045	000899/2009			
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00060	000057/2010			
GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI	00072	001334/2010			
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00079	002335/2010			
HARYSSON ROBERTO TRES	00092	001324/2011			
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00052	001658/2009			
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00094	001367/2011			
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR)	00052	001658/2009			
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR)	00059	000009/2010			
	00082	000024/2011			
	00099	000178/2012			
IANDRA DOS SANTOS MACHADO	00058	002429/2009			

LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00008	000707/2001	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00009	000056/2003
	00024	001395/2006	MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR)	00034	000906/2008
	00033	000745/2008	MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00101	000434/2012
	00036	001116/2008	MILTON PIRES MARTINS	00016	000720/2005
	00084	000615/2011	MURILO FRANCISCO TEODORO	00003	000631/1998
LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR)	00031	000553/2008	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00046	001246/2009
LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR)	00002	000192/1993		00065	000367/2010
LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR)	00087	000879/2011		00072	001334/2010
LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR)	00100	000366/2012	NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR)	00032	000613/2008
LISMARA TEZINI (OAB: 039572/PR)	00059	000009/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00089	001169/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	001550/1976		00097	000108/2012
	00053	001662/2009	NATCHA SELVO DO NASCIMENTO	00086	000797/2011
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00057	002402/2009	NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR)	00059	000009/2010
LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00027	001735/2007	NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS)	00094	001367/2011
	00073	001339/2010	NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR)	00076	001633/2010
LUCIANE ALVES PADILHA	00094	001367/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00097	000108/2012
LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR)	00080	002977/2010	NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS	00021	001110/2006
LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR)	00016	000720/2005	NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR)	00002	000192/1993
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00069	000872/2010		00006	000400/2000
LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR)	00018	000214/2006		00066	000403/2010
LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00017	000747/2005	NILDO VALENTIN DA COSTA (OAB: 037331/PR)	00059	000009/2010
LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00040	001737/2008	NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)	00007	000576/2001
LUIS HENRIQUE LEMES (OAB: 043485/PR)	00074	001446/2010	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00049	001569/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00004	001080/1998	OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00040	001737/2008
	00023	001386/2006	ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR)	00045	000893/2009
	00041	001754/2008	OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00102	000275/2003
	00044	000846/2009	OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00074	001446/2010
	00062	000233/2010	OSVALDO FRANCISCO GASPARIN	00001	001550/1976
LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00021	001110/2006	OTHELO DILON CASTILHOS	00003	000631/1998
	00074	001446/2010	PASCHOAL CARUSO JUNIOR (OAB: 184184/SP)	00064	000303/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00094	001367/2011	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00063	000281/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS	00006	000400/2000	PATRICIA NABINGER DE A SENA	00049	001569/2009
LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/RJ)	00025	000175/2007	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00099	000178/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00077	001990/2010	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00068	000517/2010
	00080	002977/2010	PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR)	00066	000403/2010
	00081	000007/2011	PAULO CESAR SAVEGNAGO (OAB: 060068/PR)	00098	000164/2012
LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00009	000056/2003	PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR)	00010	000516/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00012	000039/2004		00037	001218/2008
	00026	000719/2007		00038	001228/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00017	000747/2005	PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR)	00080	000899/2009
	00055	0002148/2009	PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00001	002977/2010
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00005	000599/1999	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00075	001627/2010
MANOEL DE SOUZA LEITE	00074	001446/2010		00093	001358/2011
MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR)	00002	000192/1993	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00022	001325/2006
	00066	000403/2010		00038	001228/2008
MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00021	001110/2006	PEDRO MARÇOS MANTOVANELLO	00013	000324/2005
	00029	000268/2008	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00099	000178/2012
	00074	001446/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00054	002136/2009
MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR)	00064	000303/2010	PRISCILA FOLGOSI CASTANHA	00021	001110/2006
MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00008	000707/2001	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00015	000397/2005
MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)	00029	000268/2008	RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	00044	000846/2009
MARCELO RICARDO URIZZI DE B. ALMEIDA	00005	000599/1999		00062	000233/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	000397/2005	RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR)	00049	001569/2009
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00010	000516/2003	RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00063	000281/2010
	00011	000600/2003	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00102	000275/2003
	00012	000039/2004	REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR)	00083	000233/2011
	00017	000747/2005	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00013	000324/2005
	00020	000864/2006	REINALDO MIRICO ARONIS	00060	000057/2010
	00024	001395/2006	RENATA BROCKELT GIACOMITTI	00020	000864/2006
	00026	000719/2007	RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR)	00003	000631/1998
	00037	001218/2008	RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00029	000268/2008
	00046	001246/2009	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00012	000039/2004
	00047	001300/2009		00026	000719/2007
	00053	001662/2009	ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00005	000599/1999
	00065	000367/2010		00021	001110/2006
	00079	002335/2010	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00093	001446/2010
	00090	001187/2011	RODRIGO GHESTI	00017	000747/2005
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	00070	001137/2010	RODRIGO GOMES RODRIGUES (OAB: 058015/PR)	00065	000367/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00096	000018/2012	RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR)	00038	001228/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR)	00067	000427/2010	RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)	00029	000268/2008
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	00025	000175/2007	RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR)	00045	000899/2009
MARCO ANDRE S. BACELAR	00002	000192/1993	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00050	001581/2009
	00025	000175/2007		00054	002136/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00019	000770/2006		00055	002148/2009
	00028	000237/2008		00060	000057/2010
	00030	000321/2008		00077	001990/2010
	00049	001569/2009		00081	000007/2011
MARCOS ANTONIO FONSECA (OAB: 054108/PR)	00077	001990/2010	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00068	000233/2011
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	00021	001110/2006	ROSANI ROTTA MORETTI (OAB: 019718/PR)	00101	000517/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00025	000175/2007	ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00066	000434/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00002	000192/1993	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00009	000056/2003
MARCUS F. H. CALDEIRA	00070	001137/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00050	001581/2009
MARCUS VINICIUS DALAVECHIA	00038	001228/2008		00060	000057/2010
MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA	00003	000631/1998	SANDRO AUGUSTO FADANELLI	00077	001990/2010
MARIA HAYDEE LUCIANO PENA	00064	000303/2010		00081	000007/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00017	000747/2005		00043	000260/2009
	00055	002148/2009	SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR)	00045	000899/2009
MARINA JULIETI MARINI	00093	001358/2011	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00010	000516/2003
MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA	00021	001110/2006		00037	001218/2008
MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR)	00090	001187/2011		00038	001228/2008
MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA	00100	000366/2012	SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00027	000899/2009
MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	00021	001110/2006		00073	001735/2007
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00012	000039/2004		00049	001339/2010
MAURICIO BERTO (OAB: 047432/PR)	00051	001600/2009	SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00049	001569/2009
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR)	00014	000390/2005	SERGIO RICARDO FIOR	00003	000631/1998
	00094	001367/2011			
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00078	002012/2010			
MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR)	00014	000390/2005			
MAYCE CAROLINE MINISTRO	00021	001110/2006			

SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00032	000613/2008
SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 060161/PR)	00052	001658/2009
SILVANA GOLDBECK (OAB: 017153/SC)	00035	001043/2008
SILVANA ZAVODINI VANZ	00035	001043/2008
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI	00028	000237/2008
	00030	000321/2008
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00047	001300/2009
SIMONE MINASSIAN	00062	000233/2010
SIMONE MIRANDA PEREIRA (OAB: 023549/PR)	00073	001339/2010
SIMONE R. P. FONSAATTI (OAB: 017197/PR)	00052	001658/2009
SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR)	00057	002402/2009
SUZANA VALDENIR PERBONI	00098	000164/2012
SUZAINAIRA DE OLIVIERA (OAB: 012872/PR)	00029	000268/2008
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00064	000303/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00013	000324/2005
TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR)	00027	001735/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00012	000039/2004
	00026	000719/2007
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00050	001581/2009
THAIS YUMI ASSAKURA (OAB: 054137/PR)	00086	000797/2011
THAISA CRISTINA CANTONI	00067	000427/2010
THELMA REGINA THAME (OAB: 212053/SP)	00020	000864/2006
THIAGO PENAZZO LORENZO	00069	000872/2010
THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR)	00008	000707/2001
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00057	002402/2009
TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR)	00059	000009/2010
TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR)	00014	000390/2005
	00082	000024/2011
TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR)	00052	001658/2009
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00088	000897/2011
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00085	000778/2011
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	00001	001550/1976
VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR)	00034	000906/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00019	000770/2006
	00024	001395/2006
	00067	000427/2010
VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939-OAB/PR)	00070	001137/2010
VALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR)	00059	000009/2010
VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 033912/PR)	00059	000009/2010
VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR)	00050	001581/2009
VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR)	00007	000576/2001
VERONICA LIA RAMBO MORELI	00035	001043/2008
VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR)	00101	000434/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00099	000178/2012
VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 055071/RS)	00020	000864/2006
VIVIANE ZANON NUNES (OAB: 070708/RS)	00020	000864/2006
WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR)	00035	001043/2008
WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR)	00094	001367/2011
WILLIAM FABRICIO IVASAKI	00021	001110/2006
WILLIAN TERÇARIOL RICCI (OAB: 154095/SP)	00021	001110/2006
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00080	002977/2010
	00091	001314/2011
	00096	000018/2012

1. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 1550/1976 - CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros x ZICO PERETTI DA ASSUNCAO e outros - 1. Aguarda-se a decisão do recurso especial. 2. Cumpra-se, intem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ALCIDES PEREIRA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e Adv. do Requerido AIRTON POMPEU REIS, OSVALDO FRANCISCO GASPARIN, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e CESAR ANTONIO DA CUNHA.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 192/1993 - JOSE DASSI e outro x COOPERATIVA AGROP.DE CASCAVEL LTDA - Acolho a pretensão de folhas 1071 visto que prestação de contas deve se dar no juízo da curatela,eis que é o foro competente para tanto,consoante disposto no artigo 919 do CPC.Oficie se o juízo da comarca de passo fundo,sobre o inteiro teor da presente decisão para oportuna exigência da prestação de contas a cargo da curadora.Indefiro o pedido de folhas 1070,pois fica prejudicado diante da manifestação de folhas 1071.Vista ao M.P. Após voltem para homologação.Intem-se. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR), MARCO ANDRE S. BACELAR (OAB: 019449-OAB/PR) e ALESSANDRO KLEIMAN CARROLO (OAB: 042517/RS), Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR) e MANUELA RENNEN CASARIL (OAB: 058044/PR) e Adv. de Terceiro LENIR ROSA GOBO (OAB: 009329-OAB/PR).

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 631/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x INTERPLAC - MADEIRAS E FERRAGENS LTDA e outros - Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 239. Adv. do Exequente SERGIO RICARDO FIOR, MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 018155/PR), RICARDO DILON CASTILHOS (OAB: 016955/PR) e OTHÉLO DILON CASTILHOS (OAB: 005608-B/PR) e Adv. do Executado MURILO FRANCISCO TEODORO.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1080/1998 - BANCO BANDEIRANTES S/A x MALHARIA TOKER LTDA e outro - 1-A teor do disposto no artigo 791,III,do CPC,defiro o requerimento retro suspendendo o feito pelo prazo de 12 meses.Expirada a suspensão,manifeste se o exequente em 05 dias.Diligencia necessarias. Adv. do Exequente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR).

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000567-84.1999.8.16.0021 - 599/1999 - CARLOS ALBERTO C. DIAS SEVERO e outro x EMPRESA PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Ao autor para retirar a Carta Precatória, expedida em 07/02/2013 e comprovar a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715/PR).

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 400/2000 - BANCO DO BRASIL S/A x TRANSPORTADORA BALDISSERA LTDA e outro - Diga o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR) e Adv. do Executado LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS (OAB: 009080/PR).

7. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001656-74.2001.8.16.0021 - 576/2001 - CARMEM MARIA GIODA HAUSCHILDT x H. VEICULOS LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Adv. do Requerente JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB: 000123/PR) e EVERTON ALEXANDRE PRATAS (OAB: 026371/PR) e Adv. do Requerido VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR) e NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR).

8. REVISIONAL DE CONTRATO - 707/2001 - N. POSSA & CIA LTDA e outros x BANCO REAL S.A - Sobre a certidão retro diga a parte AUTORA. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR), THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR), CLEIDE MARA FELIX DA SILVA (OAB: 049507/PR) e FABIO MOREIRA CONSTANTINO (OAB: 037054/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO MINORA ASHAKURA (OAB: 054806/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR).

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 56/2003 - VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA x SANTOS SEGURADORA S/A - Intime-se o executado na forma requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de credores e a previsão de quitação dos valores devido ao exequente. 2. Cumpra-se intime-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857-OAB/PR), MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR) e ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005201-84.2003.8.16.0021 - 516/20013 - J.A. FERNANDES CASCAVEL x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Sobre o laudo Pericial acostado às fls. 1879/1980, manifestem-se a partes. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (OAB: 045708/PR).

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 600/2003 - WALDESIR SAVEGNAGO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A - 1. Recebo o presente agravo retido (fls. 1474/1482) para que o Tribunal dele conheça por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Anote-se na capa dos autos. 2. Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se a agravada para apresentar contra-razões, no prazo legal. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006901-61.2004.8.16.0021 - 39/2004 - AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o laudo Pericial complementar apresentado pela Sra. Perita (fls. 1156/1160), digam as partes. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 024498/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR (OAB: 042277/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ

CUNHA DOS SANTOS (OAB: 265931/SP) e CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS (OAB: 095801/RJ).

13. REVISIONAL - 0012247-56.2005.8.16.0021 - 324/2005 - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Sobre o laudo Pericial acostado às fls. 433/516, manifeste-se a parte interessada. Int. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020195/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR).

14. COBRANÇA - 390/2005 - ALTERNATIVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros x GRALHA AZUL SAUDE S/A e outros - 1. Aguarde-se em Cartório o julgamento do recurso especial. 2. Cumpra-se intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente KÁTYA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR) e Adv. do Requerido MAURO CEZAR ABATI (OAB: 013307/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) e TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR).

15. REVISIONAL - 397/2005 - MARINES STEFANELLO BARATTER x BANCO GENERAL MOTORS S/A - 1. Manifeste-se o requerido (fls. 468) informação do contador. 2. Cumpra-se. Intemem-se. Dilig. necessárias. Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO (OAB: 028501/PR) e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 040123/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0012193-90.2005.8.16.0021 - 720/2005 - EMPRESA HOTELEIRA TONDO LTDA e outros x LEONICE MARCARELI DE OLIVEIRA - 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio aguarde-se por 06 (seis) meses no arquivo provisório. 2. Cumpra-se, Intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Embargante LUCIANO BRAGA CORTES (OAB: 016726/PR) e GILBERTO ALLIEVI (OAB: 010307/PR) e Adv. do Embargado MILTON PIRES MARTINS (OAB: 027925-OAB/PR) e ADRIANO DE QUADROS (OAB: 022976-OAB/PR).

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 747/2005 - TRANSMARION EMPRESA DE TRANSP.RODOVIARIOS LTDA x VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Expeçam-se alvarás na forma requerida, após, em nada requerendo as partes, voltem para extinção. 2. Cumpra-se. Intemem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR) e Adv. do Requerido MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), RODRIGO GHESTI, FABIOLA BORGES MESQUITA e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR).

18. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 214/2006 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x EDSON SOARES ALVES - Indefiro o pedido de levantamento da restrição judicial imposta ao veículo objeto da lide, uma vez que o feito não se encontra definitivamente resolvido, pois o réu ainda não foi devidamente citado para oferecimento de sua defesa. Nesse sentido, promova a citação do requerido no prazo de trinta dias. Diligências necessárias. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940-OAB/PR).

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 770/2006 - MARTA HELENA DOS REIS PEDROSO x BANCO REAL S.A - Manifeste-se o requerente. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

20. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 0012018-62.2006.8.16.0021 - 864/2006 - HELENA GIASSON LARA x INTELIG TELECOM LTDA e outro - Manifeste-se o(a) Requerente - sobre a petição do Serasa (fls. 335/369). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido THELMA REGINA THAME (OAB: 212053/SP), ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA (OAB: 080590/RJ), VIVIANE MARQUES ELIAS (OAB: 055071/RS), VIVIANE ZANON NUNES (OAB: 070708/RS), DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 043500/RS), RENATA BROCKELT GIACOMITTI (OAB: 040540/RS), ALESSANDRA VOLKMANN (OAB: 042680/PR) e CICERO PIMENTEL DAMIM (OAB: 055177/RS).

21. INDENIZAÇÃO - 1110/2006 - C. ROMAN & CIA LTDA x TEXTIL TABACOW S/A - Ao autor para que comprove a distribuição da deprecada, expedida em 25/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB: 027820/PR), ANDREIA BELO ROSSO (OAB: 035553/PR) e MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR) e Adv. do Requerido MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (OAB: 072080/SP), WILLIAM TERÇARIOL RICCI (OAB: 154095/SP), ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR, MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO (OAB: 114096/SP), MARIO JOSE DE OLIVEIRA ROSA, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO, PRISCILA FOLGOSI CASTANHA, FABIO RINO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, FERNANDO DE MORAIS PAULI, ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ, EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN, JULIANO RIBEIRO DE LIMA, WILLIAM FABRICIO IVASAKI, MAYCE CAROLINE MINISTRO e DAISY PEREIRA SOUZA FERNANDES.

22. COBRANÇA - 1325/2006 - HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x CRISTIANO LUIS SETTER e outro - A teor do disposto no artigo 791, III do CPC, defiro o requerimento retro suspendendo o feito pelo prazo de 12 meses. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em 5 dias. Dil. Nec. Adv. do Requerente ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR).

23. REVISIONAL - 1386/2006 - ALBERTO MAURICIO HASCHICH JONKE e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - A parte interessada para efetue o pagamento da conta de custa as folhas 556. Adv. do Requerente CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1395/2006 - CENTER MB INFORMATICA LTDA - ME e outro x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos e ao contido às fls. 305/332. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

25. REPARAÇÃO DE DANOS - 175/2007 - EDINEY RIBEIRO e outro x JC QUILICI AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros - 1. Manifeste-se o executado JC Quilici acerca da impugnação de fls. 454/456, bem como quanto ao depósito de fls. 457 e informação de fls. 469. 2. Ainda, quanto à informação de fl. 472, verifica-se que não se trata de caso em que se deve incluir nova pessoa a demanda, mas sim somente a modificação/retificação da denominação da empresa executada, haja vista que decretada sua falência. 3. Assim, intime-se o administrador judicial da massa no endereço informado à fl. 460, para cumprimento da execução. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente AMELIO SCARAVONATTI (OAB: 029288/PR), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 012796-OAB/PR) e MARCO ANDRE S. BACELAR (OAB: 019449-OAB/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO VIRMOND (OAB: 009074/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (OAB: 038405/PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (OAB: 084367/RJ), ELIAS GAZAL ROCHA (OAB: 096079/RJ), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB: 010061/RJ) e FERNANDA CRISTINA PARIZANELLO (OAB: 033432/PR).

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0014473-63.2007.8.16.0021 - BODANESE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1-Trata-se de Ação de Prestação de contas no qual, no curso do processo, as partes, noticiaram acordo, requereram a extinção do processo folhas 834/836. 2-Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, III do código de processo civil. Expeça se alvara na forma acordada. Custas e honorários na forma avençada. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR).

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 1735/2007 - TONDO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Convento o feito em diligencia. Inicialmente, cumpre esclarecer que quando apresentado de planos as contas pelo banco reu antes da prolação de sentença

de primeira fase, nos termos do parágrafo 1 do artigo 915 do CPC, encerra-se a primeira fase do procedimento sem necessidade de proferir a sentença de primeira fase pois há o reconhecimento espontâneo do pedido pelo réu no que tange a obrigação de prestar contas, passando desde logo a segunda fase do procedimento de prestação de contas. Saliente-se que abreviando o procedimento da ação de prestação de contas o requerido abre mão do procedimento de primeira fase entretanto sem prejuízo da parte autora. Neste caso, considerando-se que os autos não devem perpetuar-se no tempo bem como a apresentação espontânea da prestação de contas chamo o feito a ordem e determino seja intimada a parte autora para que no prazo legal apresente as suas contas com base nos documentos juntados pelo requerido as folhas 186/280 e 294/318. Após voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Advs. do Requerente SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 026069-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN, GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO e Advs. do Requerido TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR), JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR) e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR).

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015895-39.2008.8.16.0021 - 237/2008 - JOSÉ ARMIER DE LIMA x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro vista dos autos ao autor pelo prazo de quinze (15) dias. 2. Cumpra-se intem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR).

29. DEPÓSITO - 268/2008 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAREZ RODRIGUES DE ARAÚJO - Indefiro o pedido retro, cumpra-se o despacho de folhas 62. Cumpra-se intem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) e SUZINAIARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016057-34.2008.8.16.0021 - 321/2008 - TERESA SHUMANN BONATTO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GILMAR ANTONIO OLTRAMARI (OAB: 020626-B/PR) e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI (OAB: 036900/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR).

31. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 553/2008 - FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANDERSON HUBNER e outro - Indefiro o pedido retro, devendo o credor providenciar a intimação dos executados na forma do despacho de folhas 59, conforme item 4.2-Cumpram-se intem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR).

32. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0017616-26.2008.8.16.0021 - 613/2008 - AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULIANO RIBEIRO DA SILVA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR) e JONAS ADALBERTO PEREIRA (OAB: 016094/PR).

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0015940-43.2008.8.16.0021 - JOICE MARA BIAVA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 18,21 as folhas 219. Advs. do Requerente ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR).

34. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0017646-61.2008.8.16.0021 - 906/2008 - ERENILDA PERUSSULA DE MENEZES BASTOS x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Advs. do Requerente FERNANDO MANICA GOBI (OAB: 044853/PR), VAGNER MARCEL BOER (OAB: 039373/PR) e MILTON MACHADO (OAB: 047422/PR) e Adv. do Requerido FABRICIO ROGERIO BECEGATO (OAB: 031350/PR).

35. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ESTÉTICOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 1043/2008 - JOAO RENATO FEITEN e outro x COMÉRCIO E REPRES. BORNHOLDT LTDA e outro - 1. Sobre a proposta de honorários

periciais no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), manifestem-se as partes. Advs. do Requerente VERONICA LIA RAMBO MORELI (OAB: 041522-OAB/PR) e WAGNER TAPOROSKI MORELI (OAB: 044127/PR) e Advs. do Requerido SILVANA GOLDBECK (OAB: 017153/SC), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti (OAB: 039999/PR), SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625-OAB/PR) e JACIR STRAPAZZON JUNIOR (OAB: 040838-OAB/PR).

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1116/2008 - JOICE MARA BIAVA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para que efetue o pagamento da conta custas no valor de R\$ 15,39, as folhas 90. Advs. do Embargante ANGELO DENARDIN (OAB: 005450/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e Advs. do Embargado LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR).

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016165-63.2008.8.16.0021 - 1218/2008 - JORGE VICTOR LAUXEN x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - 1. Sobre a Prestação de Contas apresentada às fls. 801/1720, diga o(a) Autor(a). Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR).

38. INTERDITO PROIBITORIO - 1228/2008 - LUIZ MARIO NORO x HENRIQUE BORGES SAUER e outros - Concedo aos requeridos o prazo de dez dias para querendo apresente suas alegações finais, após voltem para sentença. Cumpram-se intem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR) e MARCUS VINICIUS DALAVECHIA (OAB: 042051/) e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR).

39. DEPÓSITO - 1345/2008 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x WASHINGTON DE CAMARGO DANTAS - De acordo com o artigo 162, parágrafo 4 do CPC, intime-se o requerente para que publique os editais na forma da lei. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN (OAB: 035975/PR).

40. COBRANÇA - 0017526-18.2008.8.16.0021 - 1737/2008 - NILDO RIBEIRO x D.E.R. - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Advs. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR) e EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR).

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1754/2008 - GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Nada a reconsiderar me reporto ao despacho de folhas 175. Cumpra-se intem-se. Diligências necessárias. Advs. do Embargante ANDREY HERGET (OAB: 016575/PR), ERLON ANTONIO MEDEIROS (OAB: 025537/PR), ALEX WILSON DUARTE FERREIRA (OAB: 037656/PR) e ALVARO SCHENATO (OAB: 037644/PR) e Advs. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 258/2009 - BANCO BRADESCO S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Diga o autor se tem interesse no prosseguimento no feito. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR) e Adv. do Executado SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 260/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PACHECO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855-OAB/PR) e Adv. do Executado SANDRO AUGUSTO FADANELLI (OAB: 026403-OAB/PR).

44. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 846/2009 - ALBERTO MAURICIO HASCHICH JONKE e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - A parte interessada para que efetue o preparo da conta custas as folhas 114. Advs. do Embargante CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR) e Advs. do Embargado LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), GLÁUCIO

JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), ISABELLE TARAZI VALETON, ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES (OAB: 041758/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) e ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR).

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 899/2009 - DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA - A parte requerida para que retire a correspondência ou efetue o pagamento de R\$9,40 expedição + R\$ 25,00 de postagem caso deseje que a escrivania o faça. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI (OAB: 022089/PR), RODRIGO TESSER (OAB: 038566/PR), SANDRO LUIZ WERLANG (OAB: 029760/PR), JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO (OAB: 008585/PR), GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH (OAB: 024488/PR), JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 022111/PR) e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO (OAB: 033153/PR) e Advs. do Requerido JOVIANO JUNIOR SANTOS TEIXEIRA (OAB: 099092/MG), JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA (OAB: 080838/MG), ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR (OAB: 025195/PR) e JULIANE BUBLITZ FERREIRA (OAB: 026265/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018105-29.2009.8.16.0021 - VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Recebo o p'resente agravo retido folhas 585/593, para que o Tribunal dele conheça por ocasião do julgamento eventual recurso de apelação, observado o disposto no artigo 522 do CPC. Anote se na capa dos autos. Outrossim mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para apresentar contra razões no prazo legal. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016985-48.2009.8.16.0021 - ADELSON GRAVA PIMENTA DOS REIS x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o demandado para que prazo de 10 dias apresente os documentos sobre os quais repousa o objeto da presente, extratos da conta corrente 25.193-3 da agência 0391-3 desde 1989 até 2001. Após manifeste-se o requerente, vindo após conclusos para deliberação. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Advs. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG (OAB: 023747/PR), GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 033060/PR) e LARISSA ELIDA SASS (OAB: 047976/PR).

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1553/2009 - XAVIER LOUIS MARIE ACLOQUE e outro x MERCOSUL TURISMO LTDA - ME - A parte interessada para que efetue o preparo da conta de custas às folhas 71. Adv. do Requerente KÁTIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029397/PR).

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019026-85.2009.8.16.0021 - LUIZ MATTE E MIGUEL RAMIRES BONDEZAN LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Diante da decisão proferida em acordão anulando a sentença de folhas 227/238, bem como visando evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa considerando a impugnação da parte autora as contas apresentadas folhas 193/206, diga o réu no prazo de 10 dias. Após indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir informando a necessidade de cada uma no prazo de 05 dias. No mesmo prazo deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência artigo 331 código de processo civil, pois caso contrário ou no silêncio o feito será saneado diretamente por economia processual designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra se for o caso. Outrossim poderão as partes apontar os pontos que entendem controvertidos. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e RAFAELA PESSALI (OAB: 042730/PR) e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 100643/RJ) e PATRICIA NABINGER DE A SENA (OAB: 155004/RJ).

50. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0019631-31.2009.8.16.0021 - JOSÉ ROBERTO BARIZON x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - A parte interessada para que efetue o preparo da conta de folhas, 133. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Advs. do Requerido THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB: 032121/PR) e VANESSA PALUDZYSZYN (OAB: 038486/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1600/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO VENDRUSCOLO - À parte interessada para que retire a correspondência ou efetue o pagamento de R\$25,00, caso deseje que esta escrivania o faça. Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e Advs. do Executado MAURICIO

BERTO (OAB: 047432/PR), ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR).

52. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018003-07.2009.8.16.0021 - 1658/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO GERO WAKAMURA - 1. Intime-se a Requerente para dar andamento no feito. 2. Intime-se o executado Mario Gero Wakamura para retirada dos ofícios, para seu fiel cumprimento. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), SIMONE R. P. FONSATTI (OAB: 017197/PR), ANA LETICIA L. MULAZANI, HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), TIAGO PAVIN (OAB: 053493-OAB/PR), BRUNO PAVIN (OAB: 058278-OAB/PR), SHEILA DA ROCHA AQUINO (OAB: 060161/PR) e HEITOR ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053518/PR) e Advs. do Requerido FRANCIELI GUANDALIN (OAB: 049997/PR) e FRANCIELI DE ARAÚJO GUANDALIN (OAB: 049997/PR).

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1662/2009 - ESPÓLIO DE VITORINO WELTER x BANCO DO BRASIL S/A - A parte interessada para que efetue o preparo da conta de custas as folhas 80. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

54. REVISÃO DE CONTRATO - 0019519-62.2009.8.16.0021 - 2136/2009 - ANTONIO CESAR DAVANTEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ciência às partes, sobre a baixa dos autos. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

55. REVISÃO DE CONTRATO - 0020388-25.2009.8.16.0021 - ADELMIR JOSÉ BROETTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos, art 520, CPC. Contrarrazões juntadas pelo autor as folhas 171/184. Após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293-OAB/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR), ELAINE SILVA DE SOUZA (OAB: 263605/SP) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 049919/PR).

56. COBRANÇA - 2297/2009 - JANETE MARIA GHIGGI ZANCANARO x JULIANO CAIUS DA ROCHA - 1-Indique as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma no prazo de 05 dias. 2-No mesmo prazo deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, artigo 331, do código de processo civil, pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 3-Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALOISIO ALBINO WARKEN (OAB: 031786/PR).

57. REPARAÇÃO DE DANOS - 0018979-14.2009.8.16.0021 - 2.402/2009 - MARIA ROSA PEREIRA e outros x GISELEINE MELONARI e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA (OAB: 027952/PR) e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA (OAB: 031492/PR) e Advs. do Requerido SUELI MARIA OLTRAMARI (OAB: 008961/PR) e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA (OAB: 051109/PR).

58. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2429/2009 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ZENI ROMEU ROSS e outro - A parte interessada para que efetue o pagamento da conta de custas as folhas, 170. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e IANDRA DOS SANTOS MACHADO (OAB: 061287/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS (OAB: 024896-OAB/PR).

59. INDENIZAÇÃO - 0000009-29.2010.8.16.0021 - JAILSON CHAGAS DE LIMA x FABIO FIORAVANTE LORINI - Ao AUTOR: Sobre a correspondência devolvida de fls. 122, negativa de intimação do autor (não procurado), manifeste-se o ilustre Procurador no prazo de 5 (cinco) dias. de Advs. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR), LISMARA TEZINI (OAB: 039572/PR), NELSON FAGUNDES (OAB: 016185/PR) e TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR) e Advs. do Requerido WALTER SCARPIN (OAB: 006751/PR), VANESSA CRISTINA VEIT (OAB: 033912/PR), NILDO VALENTIN DA COSTA (OAB: 037331/PR) e ALCINA R. SANCHES BUENO (OAB: 047785/PR).

60. REVISÃO DE CONTRATO - 0000790-51.2010.8.16.0021 - 57/2010 - DJULIANE PUFAL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ciência às partes, sobre a baixa dos autos. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR) e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 058135/PR).

61. DEPÓSITO - 0001719-84.2010.8.16.0021 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x VALCIR DE BORBA BARBOSA - presentes os requisitos objetivos e subjetivos, recebo a apelação em ambos os efeitos, art 520.CPC.A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após encaminhem se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

62. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 233/2010 - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ALBERTO MAURICIO HASCHICH JONKE e outro - A parte interessada para o preparo da conta custas as folhas 117. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ELIETE APARECIDA KOVALHUK (OAB: 035257/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ISABELLE TARAZI VALETON, SIMONE MINASSIAN, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANA CAROLINE ANTUNES RIBEIRO e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES (OAB: 041758/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 020050/PR) e ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN (OAB: 005450-B/PR).

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003443-26.2010.8.16.0021 - MARTA FERREIRA PADILHA e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOMCATARATAS - 1- CUMPRAM-SECO CONTIDO NA ATA DE AUDIÊNCIA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI POSSÍVEL O ACORDO. INTIMEM-SE OS AUTORES, RÉ RODOVIA DAS CATARATAS RÉ ITAÚ SEGUROS (JÁ APRESENTOU) FLS. 420/429 E POR ÚLTIMO O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SUCESSIVOS, PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS. 2- CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. Adv. do Requerente DANIEL MARTINS (OAB: 051014-OAB/PR) e JULIANO CONTE (OAB: 051136-OAB/PR), Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI (OAB: 031483-OAB/) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. de Terceiro GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 019804-A/PR), RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0004014-94.2010.8.16.0021 - E. A. BONFIM DA SILVA & CIA LTDA (ADILIO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME) x CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - Ficam as partes intimadas do ofício de fls. 341, da 1ª Vara Cível de Apucarana/PR, que foi redesignada o dia 22/05/2013 às 15:00 horas, para inquirição da testemunha Fernando Cesar de Paula Grabski, arrolada pelo autor. Adv. do Requerente SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO (OAB: 015480-OAB/PR) e MARCELO ELENO BRUNHARA (OAB: 027563/PR) e Adv. do Requerido PASCHOAL CARUSO JUNIOR (OAB: 184184/SP), MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (OAB: 136059/SP), JULIANA PAOLA PINHEIRO (OAB: 051169-OAB/PR), DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB: 045340/PR) e FABRICIO GRESSANA (OAB: 044493/PR).

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001477-28.2010.8.16.0021 - CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Sobre os documentos juntados diga o embargante. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), RODRIGO GOMES RODRIGUES (OAB: 058015/PR) e CLAUDIA BLUMLE SILVA (OAB: 022059/PR).

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004896-56.2010.8.16.0021 - 403/2010 - AGRO PASTORIL TOCA DA ONÇA LTDA. e outro x DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA. - Sobre o laudo Pericial acostado as fls. 119/190, manifestem-se as partes. Int. Adv. do Embargante JOSE FERNANDO MARUCCI (OAB: 024483/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 039980/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO (OAB: 033151/PR), ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339/PR), LEANDRO B. FACIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM (OAB: 019379/PR), KARYNA PIEROZAN (OAB: 001212/PR), CARLOS EDUARDO CHEMIM (OAB: 044165-OAB/PR), ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA (OAB: 047825-OAB/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 058044/PR) e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS (OAB: 052782/PR) e Adv. do Embargado AMAURI GARCIA MIRANDA (OAB: 024519/PR).

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001796-93.2010.8.16.0021 - ODOLIR ANTONIO BORTOLUZZI x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - 1-Defiro o pedido de folhas 114, intimando se o requerido para o preparo das custas conforme discriminado as folhas 115.2-Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 035670-OAB/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/PR) e FELIPE SA FERREIRA (OAB: 060109/PR).

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007037-48.2010.8.16.0021 - MARCELO CESARINO PENAZZO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Não obstante o pedido retro folhas 138/139, objetivando dar início a fase de cumprimento de sentença compulsando os autos, verifica se que o acordo entabulado entre as partes sequer foi homologado por este juízo. Assim manifestem se as partes informando se persiste o interesse na homologação do acordo extinguindo se o feito e em caso de descumprimento seja dado início ao cumprimento de sentença ou se pretendem o prosseguimento com prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT (OAB: 050252/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 044463/PR), CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/PR) e PAULA FABIANE MORAES PEREIRA.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011370-43.2010.8.16.0021 - ARCEU LORENZO x TECNOCÂMBIO - AUTO MECANICA - Sobre o mandado negativo de intimação do réu para pagamento de honorários periciais de fls. 287, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES (OAB: 048851-OAB/PR), ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA (OAB: 048462-OAB/PR) e IVETE LOPES DE CAMARGO (OAB: 061421/PR).

70. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0016097-45.2010.8.16.0021 - EDUARDO FRANCISCO DE MATTOS x SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (UNIVERSIDADE GAMA FILHO) e outro - Defiro o pedido de folhas 367/370, pelo exequente. Cumpra o código de normas seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao cartório do distribuidor para as devidas anotações quanto ao início da fase em cumprimento de sentença. a conta de custas e despesas processuais bem como da execução de sentença em cumprimento de sentença tendo como base o valor da efetiva condenação precisamente demonstrado na liquidação de folhas 367/370, pouco importando o valor declinado na inicial. Intime se o devedor para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10 por cento CPC Artigo 47A parágrafo 1, e mais 10 por cento de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora expeça se alvará judicial e havendo custas a liberação para a escrituração. Decorrido o prazo sem cumprimento proceda se bloqueio on line via BACEN-JUD, para garantia do débito até o seu limite intimando-se o executado que podera oferecer impugnação em 15 dias artigo 475-J, parágrafo 1 do CPC. Feito o bloqueio de valores certifique se nos autos e manifestem se a seguir as partes e em caso negativo manifeste se o exequente. Adv. do Requerente VALMOR DE MATTOS (OAB: 008939-OAB/PR) e DAVID W. DE MATTOS e Adv. do Requerido MARCUS F. H. CALDEIRA e MARCIO ANDRE MENDES COSTA (OAB: 074823/RJ).

71. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015210-61.2010.8.16.0021 - NELSON PADOVANI & CIA LTDA e outro x CELSO FERNANDES PADOVANI - Sobre a correspondência devolvida de fls 318, negativa de intimação da testemunha Orlando Jose Padovani, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTO (OAB: 016411/PR) e ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ ROBERTO ALVIM, ENEZIO FERREIRA LIMA e GIBSON MARTINE VICTORINO (OAB: 007010/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018165-65.2010.8.16.0021 - BANCO ITAÚ S/A x PROLOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro - Intime se o exequente para que retire a deprecata que se encontra na contra capa dos autos e promova e comprove sua distribuição no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018008-92.2010.8.16.0021 - CERSEF EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA. x CAZEG CONSTRUTORA LTDA - Fica deferido vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. do Exequente EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO (OAB: 051471/PR) e Adv. do Executado GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e SIMONE MIRANDA PEREIRA (OAB: 023549/PR).

74. DESPEJO - 0019830-19.2010.8.16.0021 -1446/2010- SONIA ZARDO CALIARI x R. C. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - Ciência às partes, sobre a baixa dos autos. Adv. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR), OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI (OAB: 046504-OAB/PR) e MANOEL DE SOUZA LEITE e Adv. do Requerido ADRIANO LUIS SANDRI (OAB: 048382/PR) e LUIS HENRIQUE LEMES (OAB: 043485/PR).

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0022721-13.2010.8.16.0021 - MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR x MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST - Preparadas eventuais custas remanescentes arquite se os autos.Cumpram se intímem se .Diligencias necessarias. Adv. do Requerente BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR).

76. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020029-41.2010.8.16.0021 - CLEONICE ZENI x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Ante o transito em julgado da sentença diga o autor. Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR).

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027453-37.2010.8.16.0021 - JOSOE TONET DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e MARCOS ANTONIO FONSECA (OAB: 054108/PR).

78. ALVARÁ JUDICIAL - 0027505-33.2010.8.16.0021 - MADALENA MONTEIRO DE BARROS VIEIRA x JUÍZO DESTA COMARCA - Intime se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, copia da sentença que declarou a incapacidade da requerente para os atos da vida civil. Adv. do Requerente MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA (OAB: 010477-OAB/PR).

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028542-95.2010.8.16.0021 - IRES MARIA MORENO - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - A parte interessa para que efetue o preparo da conta de custas às folhas 597. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR).

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035204-75.2010.8.16.0021 - MARDARETH DE OLIVEIRA DUTRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre o deposito efetuado no valor de R\$400,00 diga o autor. Ao requerido para efetue o preparo da conta de custas as folhas 92. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 038135/PR).

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000309-54.2011.8.16.0021 - BIANOR CARON x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos recebo a apelação em ambos os efeitos art 520,CPC.A parte recorrida para apresentar contrarrazoes no prazo legal.Apos encaminhem se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, Diligencias necessarias. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO (OAB: 031025/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR).

82. COBRANÇA - 0030279-36.2010.8.16.0021 - R TEODORO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA x CONSTRUTORA FERRAREZE E MEZADRI LTDA - De acordo com o artigo 162,paragrafo 4 do CPC,intime se a parte interessada para que recubra os editais na forma da lei. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e TIAGO MEDEIROS FERRAZ (OAB: 041968/PR).

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005764-97.2011.8.16.0021 - ELIZEU FIRMO x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - À parte interessada para que efetue o preparo da conta de custas às folhas 110. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/

PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613-OAB/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012735-98.2011.8.16.0021 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO KOPP & CIA LTDA. e outros - defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias,Decorridos, manifeste o credor.Cumpra-se.Intimem-se.DILIGENCIAS NECESSARIAS. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA (OAB: 020299/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR) e Adv. do Executado GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO (OAB: 035818-OAB/PR).

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0018431-18.2011.8.16.0021 - RODRIGO ALVES PASSIDONIO x MBM SEGURADORA S/A - 1-Determino a prova pericial requerida.2- Apresentar quesitos e assistentes tecnicos no prazo de 10 dias.3- Considerando ainda,o oficio numero 155/2011 enviado a este juizo ,emitido pelo IML desta cidade,dando conta da dificuldade de localizar as partes,fica o demandante alertado que devera ligar no telefone 045-3224-2285,para efetuar o agendamento da pericia,sem prejuizo da observancia pelo instituto das medidas legais.4-Proceda se as diligencias necessarias ,com as observancias legais para o escoreito cumprimento da medida,notadamente para o dispoe o artigo 431-a do CPC.Apos a intimação das partes da apresentação do laudo os assistentes tecnicos deverao apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 dias nos termos do artigo 433 paragrafo unico do codigo de processo civil.Intimem se e cumpram se as diligencias necessarias intimando se o ministerio publico. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA (OAB: 037876/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR).

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017674-24.2011.8.16.0021 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA. - Manifeste se o exequente sobre o pedido de folhas 76/83. Adv. do Exequente EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857-OAB/PR) e Adv. do Executado ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR), THAIS YUMI ASSAKURA (OAB: 054137/PR) e NATCHA SELVO DO NASCIMENTO (OAB: 006059/PR).

87. INDENIZAÇÃO - 0021586-29.2011.8.16.0021 - AGRIDISCO LTDA. x BRUNO MONTIEL - Intime se a empresa GVT para que apresente os relatorios de atendimentos feitos e realizado a pedido da autora,por ora deixo de fixar multa diaria apenas advertindo a empresa GVT que em caso de desobediencia a mesma sera aplicada.Cumpra-se intímem-se Diligencias necessarias. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143/PR) e Adv. do Requerido FRANCIELI PASQUALOTO (OAB: 052311-OAB/PR).

88. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0021450-32.2011.8.16.0021 - FLEXIBAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS INCLIP LTDA - À parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO (OAB: 056947/PR), TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (OAB: 026713/PR) e EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR (OAB: 057601/).

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031406-72.2011.8.16.0021 - MAURI MARCHEZINI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Intime se o requerido para juntar aos autos no prazo de 48 quarenta e oito horas,os documentos mencionados na petição de folhas 04,sob pena de busca e apreensão.Expeça-se alvara para levantamento do pagamento da sucumbencia.Diligencias necessarias. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMEIR ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CÉSAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029294-33.2011.8.16.0021 - KARINA BEVILAQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante da informação trazida a folha 190 e tendo em vista que os embargantes pretendem a juntada aos autos de extratos bancarios desde o ano 2006,visando a verificação da existencia de cobrança indevida de juros capitalizados manifeste se o banco embargado informando se é possivel de forma administrativa,a obtenção de tais documentos diretamente nas agencias bancarias.Em sendo positiva a resposta devera os embargantes diligenciar a obtenção dos documentos.Em caso de negativa da resposta,determino ao banco embargado a juntada aos autos dos respectivos extratos bancarios.Intimações e diligencias necessarias. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Embargado MARLENE LEITHOLD (OAB: 022619/PR) e DAIANE CRISTINA BERTOL (OAB: 011134/PR).

91. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036213-38.2011.8.16.0021 - ROMILDO MARCELINO x OMNI S/A - C. F. l. - Sobre o depósito efetuado às folhas 61 diga o requerente. À parte interessada para que efetue o preparo da conta de custas às folhas 63. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR) e FABRÍCIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036481-92.2011.8.16.0021 - FRANCIS DE OLIVEIRA PALHARES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a parte interessada. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081-OAB/PR).

93. COBRANÇA - 0037495-14.2011.8.16.0021 - 1358/2011 - ALZIRA MARTINS LIMA ALVES x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Sobre a contestação apresentada pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, manifestem-se as partes. Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 049805/PR), EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB: 048982/PR), BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR), MARINA JULIETI MARINI (OAB: 049506-OAB/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

94. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037345-33.2011.8.16.0021 - VIECELLI & SANTOS LTDA - ME x PLASTGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA e outro - Compulsando os autos verifica se que até o presente momento não houve a citação da requerida Plastgraf Industria e Comercio de Artefatos Ltda, assim informe a parte autora, o atual endereço da requerida visando sua citação pessoal. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO (OAB: 035535/PR) e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS), JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI (OAB: 056134/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000999/PR), ANDRE LUIZ CALVO (OAB: 000333/PR), LUCIANE ALVES PADILHA (OAB: 039490-OAB/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223-OAB/PR), HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747-OAB/PR) e WALTER JOSÉ DE FONTES (OAB: 025024/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000254-69.2012.8.16.0021 - FABIANO ROMANEK x BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos recebo a apelação em ambos os efeitos art 520 CPC. A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após encaminhem se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente IGOR FERLIN (OAB: 051164/PR) e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES (OAB: 056377/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000725-85.2012.8.16.0021 - FLEURI GUARDIA FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A (BANCO UNIBANCO FINANCEIRA) - 1- Intime se o requerido para juntar aos autos no prazo de 48 horas, os documentos mencionados na petição de folhas 64, sob pena de busca e apreensão. Intime o requerido para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais e custas processuais, sob pena de penhora. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601/PR) e FABRÍCIO LAZARIN MARONEZ (OAB: 062535/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002920-43.2012.8.16.0021 - CLAUDINEI DA SILVA FIGUEREDO x BANCO FINASA BMC S/A - Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência artigo 331 do CPC, pois caso contrário, ou no silêncio o feito será saneado diretamente por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado que se encontra se for o caso. Outrossim poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 031195/PR) e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR) e FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR).

98. AÇÃO MONITÓRIA - 0003878-29.2012.8.16.0021 - BRAZ MICHALSKI x ITAÚ SEGUROS S/A - Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, artigo 331, do código de processo civil, pois caso contrário ou no silêncio o feito será saneado diretamente por economia processual designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado que se encontra se for o caso. Outrossim poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-

se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente SUZANA VALDENIR PERBONI (OAB: 035573-OAB/PR) e PAULO CESAR SAVEGNAGO (OAB: 060068/PR) e Adv. do Requerido DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004422-17.2012.8.16.0021 - NESTOR LUIZ RUARO x BANCO ITAÚ S/A - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos recebo a apelação em ambos os efeitos art. 520 CPC. A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após encaminhem se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, grafadas as homenagens deste juízo. Diligências necessárias. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES (OAB: 044076/PR) e Adv. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR), CRISTIAN MIGUEL (OAB: 053828/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 058647-OAB/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 028317-OAB/PR) e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO (OAB: 043943/PR).

100. REPARAÇÃO DE DANOS - 0009782-30.2012.8.16.0021 - 366/2012 - FERNANDO SILVANO DE OLIVEIRA e outro x HUGO ALEXANDRE BORGES e outro - 1. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois caso contrário ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. 3. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente LISELETE WASEM BIALECKI (OAB: 041858/PR) e MARLEY DE AZEVEDO COUTINHO SOUZA (OAB: 057291/PR) e Adv. do Requerido ELIRANI DE SOUSA CHINAGLIA e ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA.

101. RENOVATORIA CONT.LOCACAO - 0007593-79.2012.8.16.0021 - 434/2012 - ITECNE - INSTITUTO TECNOLÓGICO E EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA e outros x TANIA REGINA CARRA ORTOLAN COLOMBELLI e outro - Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado que se encontra, se for o caso. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Adv. do Requerido VICTOR DANIEL MORETTI (OAB: 020760/PR), JESSICA APARECIDA DEFACCI (OAB: 051013-OAB/PR) e ROSANI ROTTA MORETTI (OAB: 019718/PR).

102. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0006316-43.2003.8.16.0021 - 275/2003 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAKTOR PARTS COMERCIO E SERVIÇO LTDA - A parte requerida Jane Elizabeth Garnier Biagi, para retirar o alvará. Adv. do executado Luciano Braga Cortes (OAB: 16.726).

Cascavel, 20 de Maio de 2013.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ

RELACAO Nº 24/2013.
JUÍZA DE DIREITO:
MICHELLE DELEZUK

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 16 91/2001
 76 959/2010
 110 533/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 34 426/2007
 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 73 638/2010
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 111 761/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 72 631/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 90 277/2011
 ANTONIO DO BRASIL PENTEAD 23 16/2005
 ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 27 526/2005
 67 275/2010
 115 966/2012
 ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 108 515/2012
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 28 155/2006
 79 1128/2010
 104 138/2012
 115 966/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 31 1021/2006
 CAMILA BRANDALISE ROMEL 26 279/2005
 CAMILA DA SILVA RYBU 71 610/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 113 824/2012
 CARLOS CESAR MUGLIA 121 175/2009
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 50 359/2009
 60 877/2009
 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 39 879/2007
 44 903/2008
 86 1/2011
 121 175/2009
 CAROLINA BRANDALISE ROMEL 26 279/2005
 CELINA DITTRICH VIEIRA 29 294/2006
 CERINO LORENZETTI 1 373/1989
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 63 1087/2009
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 11 423/1998
 106 287/2012
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 10 261/1997
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES 122 28/2010
 CLAUDIR MARIANO 27 526/2005
 CLITO FORNACIARI JUNIOR 125 179/2012
 CONSUELO GUASQUE 16 91/2001
 CRISTIANE BELINATI G. LOP 82 1323/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 49 346/2009
 66 105/2010
 91 385/2011
 92 402/2011
 99 778/2011
 CRYSTIANE LINHARES 74 653/2010
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 95 537/2011
 116 1058/2012
 DANIELA SILVA VIEIRA 24 52/2005
 DANIELE KARINE COSTA 80 1181/2010
 DANIELE PERUFO 68 279/2010
 112 822/2012
 DANIELLE MADEIRA 74 653/2010
 83 1482/2010
 87 57/2011
 DARLISA DA SILVA 108 515/2012
 DEBORA MACENO 114 957/2012
 DEBORAH CRISTINA MACHADO 32 1090/2006
 52 446/2009
 DENISE VAZQUEZ PIRES 46 59/2009
 62 1031/2009
 DOUGLAS OSAKO 21 984/2004
 56 524/2009
 EDEGARD A. C. LESSNAU 120 111/2009
 EDGAR LUIZ DIAS 93 477/2011
 EDISON JOSE IUCKSCH 106 287/2012
 117 6/1995
 EDUARDO TORRES MACEDO 33 266/2007
 40 153/2008
 103 1132/2011
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 68 279/2010
 ELEN FABIA R. MAMUS 1 373/1989
 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS 121 175/2009
 ELIAS NAZARETH BENATO 20 893/2004
 EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 26 279/2005
 106 287/2012
 117 6/1995
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 111 761/2012
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 30 317/2006
 ENEIDA WIRGUES 69 474/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 107 421/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 61 896/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 45 1031/2008
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 47 215/2009
 FABIANO BINHARA 51 400/2009
 53 485/2009
 54 504/2009
 55 517/2009
 59 761/2009
 81 1246/2010
 FABIO JOSE DE FARIAS 37 556/2007
 FABIOLA RITTER MORO 93 477/2011
 FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 80 1181/2010
 FELIPE SOARES VARGAS 22 1154/2004
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 1 373/1989

FERNANDA LORENZI DE SOUZA 65 46/2010
 GELSON JOSE FRANCESCHI 85 1572/2010
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 77 1033/2010
 GERALDO LUCAS AGNER 57 627/2009
 GERSON LUIZ DECHANDT 1 373/1989
 7 241/1996
 GERSON LUIZ DECHANDT 102 814/2011
 GIDALTE DE PAULA DIAS 73 638/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 90 277/2011
 HENRIQUE HENNEBERG 89 248/2011
 HERICK PAVIN 48 277/2009
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 111 761/2012
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 63 1087/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM 22 1154/2004
 JANICE KELLER ARAUJO 120 111/2009
 JEAN DAL MASO COSTI 51 400/2009
 53 485/2009
 54 504/2009
 55 517/2009
 59 761/2009
 81 1246/2010
 JOAO CAETANO SANDRINI 24 52/2005
 28 155/2006
 88 203/2011
 JOAO MANOEL GROTT 58 749/2009
 63 1087/2009
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 118 67/2006
 124 76/2012
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 119 101/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 38 722/2007
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 94 494/2011
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 126 186/2012
 JOSE ELI SALAMACHA 2 211/1993
 3 260/1993
 4 152/1995
 9 89/1997
 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO 121 175/2009
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 30 317/2006
 JULIANA PERON RIFFEL 96 547/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 97 769/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 84 1523/2010
 LAURO LOPES 18 352/2002
 41 389/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 46 59/2009
 62 1031/2009
 LISA BORGES ALVES 121 175/2009
 LISSA SHIMADA 68 279/2010
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 30 317/2006
 68 279/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 24 52/2005
 LUIZ JORGE KORDEL 6 151/1996
 23 16/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 42 567/2008
 70 488/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 13 65/1999
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 14 226/1999
 MARCIA CRISTINA DE PAIVA 112 822/2012
 MARCIA REGINA RODACOSKI 42 567/2008
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 1 373/1989
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 1 373/1989
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 31 1021/2006
 MARCIUS DE PAULA XAVIER G 25 142/2005
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 6 151/1996
 31 1021/2006
 66 105/2010
 79 1128/2010
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 24 52/2005
 42 567/2008
 44 903/2008
 75 914/2010
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 17 289/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 78 1095/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 63 1087/2009
 MARISSA KIKUTI MAEDA 56 524/2009
 MARLUS FABIANO SIGWALT 42 567/2008
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 70 488/2010
 MIEKO ITO 61 896/2009
 MOZAR TADEU LOPES 18 352/2002
 MURILO ZANETTI LEAL 124 76/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 105 189/2012
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 77 1033/2010
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 93 477/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 63 1087/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 96 547/2011
 107 421/2012
 NORTON CASTRO DELGOBO 7 241/1996
 OLDEMAR MARIANO 5 572/1995
 11 423/1998
 114 957/2012
 PAULO GROTT FILHO 10 261/1997
 PAULO HENRIQUE FRANK JUNI 43 871/2008
 PAULO MARTINS 68 279/2010
 112 822/2012
 PAULO SERGIO DE SOUZA 19 388/2002
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 25 142/2005
 PEDRO TORELLY BASTOS 111 761/2012
 PEDRO VIEIRA CESAR 29 294/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 34 426/2007
 35 436/2007

36 437/2007
 64 1094/2009
 120 111/2009
 122 28/2010
 PETER EMANUEL 101 803/2011
 PRISCILA KEI SATO 42 567/2008
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 113 824/2012
 RAUL GALETO DINIES 8 414/1996
 12 491/1998
 15 431/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 98 771/2011
 101 803/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 16 91/2001
 RICARDO RUH 37 556/2007
 RISONILDES DE JESUS PINHE 88 203/2011
 ROBERTO A. BUSATO 114 957/2012
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 5 572/1995
 11 423/1998
 RODRIGO RUH 37 556/2007
 RONIE CARDOSO FILHO 68 279/2010
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 100 795/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 78 1095/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 93 477/2011
 ROSE AGLAIR NISGOSKI 68 279/2010
 RUBENS DE LIMA 1 373/1989
 SAIONARA STADLER DE FREIT 10 261/1997
 SAMANTHA TAKAHASHI GONÇAL 123 96/2010
 THAIS MARQUES ZECCHIN OLI 125 179/2012
 THIAGO BUENO RECHE 95 537/2011
 116 1058/2012
 THIAGO FARIA 120 111/2009
 THIAGO FERNANDO MAMADI MA 109 531/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 47 215/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 8 414/1996
 VALERIA CARAMURU CICARELL 72 631/2010
 VALERIA RAMOS DINIES 8 414/1996
 15 431/2000
 VANISE MELGAR TALAVERA 19 388/2002
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 24 52/2005
 42 567/2008
 44 903/2008
 75 914/2010
 WAGNER SANDRINI CANESSO 71 610/2010
 88 203/2011
 WILLIAM OZORIO 19 388/2002
 WILLY CARLOS ALTENHOFEN 17 289/2002

1. DESAPROPRIACAO-0000010-17.1989.8.16.0064-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER x ALBERTO LOS E S/M EVA DUCHEIKO LOS- "1. Defiro o pedido de fls. 409, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a "suposta" Cessionária traga aos autos as informações necessárias, bem como, cópia autenticada da escritura pública objeto da cessão..." -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000025-44.1993.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ENAITE COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 78,79 (setenta e oito reais e setenta e nove centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.jus.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000024-59.1993.8.16.0064-ENAITE COMERCIO DE MÓVEIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,76 (trinta e seis reais e setenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.jus.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000136-57.1995.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ISAIAS MOREIRA FERRAZ- 1. Defiro o pedido retro, pelo determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
 2. Após o transcurso do prazo acima, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, dê andamento--aobjeto, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000045-64.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ALAOR DE SOUZA TAQUES e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que o Executado Fernando Ribas Taques é pessoa falecida (fls. 89), nos termos do art. 43 c/c art. 265, I, ambos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.
 2. Intime-se o procurador do exequente para que, no prazo acima promova a habilitação dos herdeiros já que se trata de ónus seu, conforme art. 265 §1º do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Intimações e diligência necessárias.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000141-45.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GRANADO PNEUS LTDA e outros- Aos requeridos, em cinco dias, para manifestação ante o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, formulado pelo exequente, inexistindo manifestação entender-se-á como anuência.-Adv. LUIZ JORGE KORDEL e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000103-33.1996.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA- 1. Através da petição de fls. 416-419, a parte ré arguiu a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista

que os autos foram remetidos ao arquivo no final do ano 2003, o que comprova a inércia da parte autora por mais de 07 anos. 2. Instada a se manifestar a respeito, a parte autora informou que ao requer a substituição das cópias que instruíram a inicial por cópias demonstrou que a ação de busca e apreensão já havia perdido o objeto, sobretudo pela provável deterioração dos bens, visando, com isso, à análise da possibilidade e oportunidade de ajuizar ação apropriada para cobrança do crédito originário dos contratos celebrados com o extinto Banco do Estado do Paraná, sendo a consequência natural o envio dos autos ao arquivo. É o breve relatório. Passo a decidir. 3. Em que pese a alegação da parte ré, no que diz respeito à prescrição intercorrente, a parte autora, como visto acima, manifestou desinteresse no cumprimento da sentença, pleiteando expressamente o arquivamento dos autos. Logo, resta preçu apreciação da questão relacionada à prescrição intercorrente. ANTE AO EXPOSTO, retornem os autos ao arquivo. Int. Dil. Necessárias.-Adv. GERSON LUIZ DECHANDT e NORTON CASTRO DELGOBO-.

8. MANUTENCAO DE POSSE-0000021-02.1996.8.16.0064-DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA e outro x RAUL G.DINIES- Às partes, em cinco dias, ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO, RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000103-96.1997.8.16.0064-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO e outro- Ao exequente, para manifestação, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

10. INVENTARIO-0000098-74.1997.8.16.0064-LYDIA RABE KREMER x BOGUSSUAW KREMER- 1. Ante o contido às fls. 336, manifeste-se a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, PAULO GROTT FILHO e SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000041-22.1998.8.16.0064-AGROPECUARIA TIBU LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Tendo em vista a elaboração da conta geral às fls. 905/910, ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000088-93.1998.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO x SERGIO MANOEL MEDEIROS GOMES- 1. Defiro o pedido de fls. 520/521 e com base no art. 652, §3º, do CPC, determino a intimação do executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe onde se encontram os bens objeto da penhora ou, em igual prazo, indique bens passíveis de penhora, sob pena de reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do CPC), com a aplicação das penalidades previstas no art. 601 do CPC. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RAUL GALETO DINIES-.

13. COBRANCA (ORD)-0000150-02.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL ANTONIO CHAGAS NAMUR e outro- 1. Defiro o pedido retro, concedendo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fls. 312/312-v. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimações e diligências necessárias.- Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. ORDINARIA-0000152-69.1999.8.16.0064-SANDRO GARCIA DE NAPOLI x FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 81,78 (oitenta e um reais e setenta e oito centavos) custas cartório e R \$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.jus.br, link guias de recolhimento. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

15. INVENTARIO-0000186-10.2000.8.16.0064-JAN NOORDEGRAAF x JAN NOORDEGRAAF- Ao inventariante, ante a petição de fls. 417/418. -Adv. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000288-95.2001.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS SIMAO e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 184, suspendendo o processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense.

3. Contadas e preparadas às custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

17. MONITORIA-0000162-11.2002.8.16.0064-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO- Ao exequente, para retirada do alvará judicial que autoriza o Sr. JAIME DE OLIVEIRA, a efetuar o saque dos valores depositados mediante apresentação de seus documentos pessoais, ocasião em que será retido o valor do Imposto de Renda, na forma da lei, ante determinação do Tribunal de Justiça -Adv. WILLY CARLOS ALTENHOFEN e MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER-.

18. INVENTARIO-0000619-43.2002.8.16.0064-DALVA CARNEIRO PRESTES x ZAIDE TEIXEIRA CARNEIRO e outro- Ao inventariante, para recolhimento e retirada dos Formais de Partilha -Adv. LAURO LOPES e MOZAR TADEU LOPES-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000191-61.2002.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL.ADM.REG e outro x MARCIO MACEDO AMARO- 1. A parte autora veio postular pela reconsideração da decisão de fls. 316, em que este Juízo indeferiu a renovação da penhora online. É importante ressaltar que tenho entendimento forte no sentido de não reconhecer o pedido de reconsideração como instituto processual apto a modificar decisões

judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional. Assim, por não conhecer do pedido de fls. 319/324, mantenho a decisão de fls. 316. 2. Intime-se o exequente sobre o teor desta decisão e para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. 3. Intimações e diligências necessárias.- Adv. VANISE MELGAR TALAVERA, WILLIAM OZÓRIO e PAULO SERGIO DE SOUZA.-

20. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000927-11.2004.8.16.0064-ADUBOS VIANA LTDA x AMILTON DANIEL LOS- 1. De fato. O despacho de fls. 125 encontra-se equivocado. 2. Ato contínuo, intime-se o patrono da parte executada informando que, enquanto não demonstrada a ciência inequívoca da renúncia, ato que compete apenas e tão somente ao causídico, ele continua a patrocinar a causa. 3. Ademais, defiro o pedido de fls. 127, suspendendo o processo com base no art. 791, III do CPC, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 4. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim mensal de Movimento Forense. 5. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 6. Observe a Escrivania o contido, as fls. 130, no que se refere às futuras intimações, sob pena de nulidade. Int. Dil. Necessárias.-Adv. ELIAS NAZARETH BENATO.-

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000850-02.2004.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGROPECUARIA x ANDERSON LEAL- 1. A parte executada, apresentando defesa através de curadora especial, às fls. 124/ 125. Recebo a defesa como exceção de pré-executividade. Instado a se manifestar, o credor impugnou a peça defensiva integralmente (fls. 2128/ 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, é preciso destacar que a objeção de nãoexecutividade é instituto jurídico que não possui previsão legislativa no Brasil, tendo se consolidado como meio de arguição, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, repetitivo, assim se pronunciou a respeito do tema: (...)

Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre a objeção de não-executividade, destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade". Postas as coisas deste modo e considerando que as partes não alegaram quaisquer matérias conhecíveis de ofício por esta Magistrada, não preenchendo os requisitos formal e material acima descritos, concluo que a objeção de não-executividade deve ser rejeitada de plano. Por esses motivos e forte na jurisprudência majoritária brasileira, REJEITO DE PLANO a objeção de nãoexecutividade. 2. Cumpra-se integralmente a r. Decisão de fls. 108, itens II e seguintes. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DOUGLAS OSAKO.-

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000958-31.2004.8.16.0064-NELCI APARECIDA DE MOURA JORGE E OUTROS x BRASIL TELECON S/A- Ao exequente, ante a certidão de fls. 349. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS.-

23. EXECUCAO DE SENTENCA-0000373-42.2005.8.16.0064-JULITA CARNEIRO ARAUJO x ELIEL DOS SANTOS e outros- As partes para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 189/191. -Adv. ANTONIO DO BRASIL PENTEADO e LUIZ JORGE KORDEL.-

24. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIQ-0000683-48.2005.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x MAURICIO FONSECA FADEL e outros- 1. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR apresentou exceção de pré-executividade às fls. 384/394, argumentando, em resumo, a nulidade do aval prestado, constituído em cédula rural de fls. 13/16, pois corresponde a garantia prestada por pessoa física não beneficiária em título: rural em favor de outra pessoa física, vedada pelo artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67. Ao final, requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da lide, bem como a condenação do excepto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Instado a responder, o Excepto rechaçou os argumentos, alegando que: a) o aval prestado em garantia não é nulo, pois os § 2º e § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/1967 são aplicáveis apenas às notas promissórias ou duplicatas, não abrangendo as cédulas de crédito rural. Vieram os autos conclusos. Suficientemente relatados, DECIDO. A pretensão do Excipiente é de ser acolhida. Porquanto deve ser declarado nulo o aval prestado, na cédula rural de fls. 13/16. Vejamos: Considerando-se que a alegação suscitada pelo excipiente exceção de pré-executividade de fls. 384/394 trata-se de matéria de ordem pública, haja vista que diz respeito à nulidade de aval prestada pelo excipiente, passo a sua análise. Com efeito. A garantia prestada por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR deve ser declarada nula, vez que se trata de garantia prestada por pessoa física em cédula rural emitida por pessoa física e em favor desta (Maurício Fonseca), vedada pelo artigo 60, §3º, do Decreto-Lei nº 167/67; bem como há outra garantia real cedularmente constituída pelo emitente da cédula rural, conforme se verifica o penhor cedular de primeiro grau correspondente a sacas de soja (fls. 13). Nessa esteira: (...) Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada às fls. 384/394, a fim de reconhecer a nulidade do aval prestado por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR. Por conseguinte, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, determino sua exclusão da lide, ante a caracterização de ilegitimidade passiva.

De igual modo, como a garantia prestada por terceiro é nula, de ofício, DECLARO também a nulidade do aval prestado por OTELO AMATO, pelos motivos e fundamentos acima expostos e, por tanto, determino sua exclusão da lide. 2. DISPOSIÇÕES FINAIS Considerando que houve o reconhecimento da nulidade do

aval prestado pelos Executados Moacyr Elias Fadel Junior e Otelto Amato, excluindo-os da lide, verificada, assim, a sucumbência, é certo o cabimento da condão do Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivo do procurador do Excipiente e defesa do interesse deste.

Dessa forma, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa (exceção de pré-executividade em execução de título extrajudicial), a importância da causa e o trabalho realizado pelo profissional constituído pelo Excipiente, sobretudo que o resultado da lide culminou com sua exclusão do polo passivo da demanda executiva, FIXO os honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3. Ante a impugnação apresentada às fls. 382/382, manifestese a Sra. Avaliadora, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, JOAO CAETANO SANDRINI, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA.-

25. ACAO DE EXECUCAO-0000516-31.2005.8.16.0064-PLASSON DO BRASIL LTDA x NERI TEREZINHA BOGO GROGLOVICK- "1. Requerida a adjudicação dos bens pelo exequente às fls. 242/243, intime-se o devedor para, no prazo de 10 dias, se manifestar, inclusive dizendo acerca do direito de remição (art. 651 do Código de Processo Civil). 2. Sopesando a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil, bem como o art. 655-A do mesmo Códex, defiro o pleito de bloqueio de valores em nome da parte executada via BACEN JUD, limitado ao valor em execução, no que se refere ao valor remanescente. 3. Após o protocolo da ordem, determino que a Escrivania a guarde pelo prazo de 10 (dez) dias, para aferição da frutuosidade ou não da diligência. 4. Observe-se o Cartório, o contido às fls. 243, ao que se refere às futuras intimações, sob pena de nulidade..." - À devedora, em dez dias, para que, nos termos do item 1 acima, se manifeste acerca do pedido de adjudicação dos bens em favor do exequente, inclusive dizendo sobre o direito de remição (art. 651 do CPC) Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES.-

26. MONITORIA-0000686-03.2005.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x TERRA BRASILIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILI- Ao exequente, em dez dias, para manifestação ante a exceção de pre-executividade de fls. 255/260. -Adv. CAROLINA BRANDALISE ROMEL, CAMILA BRANDALISE ROMEL e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA.-

27. INVENTARIO-0000391-63.2005.8.16.0064-IZIDORO MICHALSKI x JOANA MICHALSKI- Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique às primeiras declarações, incluindo todos os bens do patrimônio da "de cujus", bem como os valores decorrentes do processo de revisão de aposentadoria, devendo apresentar o valor corrente de cada um dos bens do espólio. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS e CLAUDIR MARIANO.-

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001495-56.2006.8.16.0064-SANTOS MAYER & MAYER LTDA x ERNESTO GUILERME KUGLER- "1. Conforme certidão de fls. 183, verifico que os embargos de declaração opostos às fls. 185 são intempestivos, uma vez que o prazo de 05 dias teve seu início em 14/06/2012 e término em 18/06/2012, nos termos do disposto no artigo 536 do CPC, sendo protocolado os embargos apenas em 19/06/2012, motivo pelo qual deixo de recebê-los. 2. Certifique a Sra. Escrivã eventual trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 178/182. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo..." -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e JOAO CAETANO SANDRINI.-

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000435-48.2006.8.16.0064-COMERCIAL ARROIO DA BARRA LTDA EPP e outros x GILBERTO MARCOWICZ & CIA LTDA e outros- Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 141-148, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena e extinção. Int. Dil. Necessárias. -Adv. CELINA DITTRICH VIEIRA e PEDRO VIEIRA CESAR.-

30. ACAO CIVIL PUBLICA-0000384-37.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.-

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000603-50.2006.8.16.0064-ROSEMARY BESSA PAULINO e outro x BANCO ITAU S/A- As partes, ante a petição de fls. 753/754, do Sr. Perito. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

32. USUCAPIAO-0000517-79.2006.8.16.0064-CARLOS EPAMINONDAS DE OLIVEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 144,81 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.jus.br, link guias de recolhimento. -Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO.-

33. USUCAPIAO-0001100-30.2007.8.16.0064-CONSFAMA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 102,50 (cento e dois reais e cinquenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tjpr.jus.br, link guias de recolhimento. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO.-

34. CAUTELAR INONINADA-0001369-69.2007.8.16.0064-JOHAN WOLTERUS KASSIES e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A (...) 3. DISPOSITIVO Autos nº 1367-02.2007.8.16.0064 (ação constitutiva) Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) Decretar e declarar a nulidade das cláusulas que prevêm a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, em ambas as cédulas revisadas: cédula rural pignoraticia nº 200300602-9 (12,75 a.a.) e cédula

rural pignoratória nº 200400483-0 (13,95% a.a.). b) Decretar e declarar a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de multa moratória em percentual superior a 2%, para ambas as cédulas revisadas;

c) Decretar e declarar a nulidade das cláusulas que preveem a aplicação de juros moratórios no percentual de 1% a.m, devendo ser reduzidos para 1% a.a, previsto nas duas cédulas revisadas. d) Decretar e declarar a ilegalidade das cláusulas que preveem a cobrança de comissão de permanência; e) Condenar a parte ré a restituir à parte autora, mediante compensação com o débito exequendo (execução de título extrajudicial nº 3001-28.2010.8.16.0064), os valores pagos indevidamente, nos termos dos itens anteriores, a serem corrigidos monetariamente pelo índice do INPC a partir do desembolso e com aplicação de juros mensais de mora de 1% partir do trânsito em julgado desta decisão, tudo a ser apurado mediante liquidação por arbitramento. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu, porque sucumbente em extensão maior, com o pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adversa. A parte autora arcará com os 40% (quarenta por cento) restantes de tais encargos.

Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compensáveis nos termos da Súmula nº 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Autos nº 485-98-2011.8.16.0064 (embargos à execução) Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer o excesso de execução e determinar seja recalculada a dívida, expungindo-se valores cobrados em excesso, ou seja, o valor a que a parte embargada fora condenada a restituir mediante compensação, aos embargantes, nos termos do dispositivo da ação principal, o que deverá ser apurado mediante liquidação por arbitramento. Operou-se a sucumbência recíproca. Assim, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, arcará o autor, porque sucumbente em extensão muito maior, com o pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários da parte adversa. O réu arcará com os 40% (quarenta por cento) restantes de tais encargos. Fixo os honorários de ambos os advogados, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), compensáveis nos termos da Súmula 306 do STJ, na proporção acima referida, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados, o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços. Autos nº 1369-69.2007.8.16.0064 (cautelar) Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando os termos da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça às fls. 494/501, para o fim de proibir o réu de inscrever o nome dos autores, no tocante à cartula rural em questão, até a liquidação desta sentença, oportunidade em que será aferido o real valor do débito. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial), o tempo despendido para o julgamento da lide e o local da prestação dos serviços.

Autos nº 1368-84.2007.8.16.0064 (cautelar) Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando os termos da liminar concedida pelo Tribunal de Justiça às fls. 271/276, para o fim de manter os autores na posse dos maquinários agrícolas, até a liquidação desta sentença, oportunidade em que será aferido o real valor do débito. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a média complexidade das questões versadas, o trabalho dos advogados (produção de prova pericial); o tempo despendido para o julgamento da lide e a local da prestação dos serviços. 4. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Trasladem-se cópias dessa sentença aos autos em apensos e para a execução de título extrajudicial nº 3001 28.2010.8.16.0064. 2. Com o trânsito em julgado, desansem-se as ações. 3. Oportunamente, arquivem-se. Dou esta por publicada em mãos da escrivania. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

35. CAUTELAR INOMINADA-0001177-39.2007.8.16.0064-ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- 1. Com espeque no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação somente no efeito DEVOLUTIVO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

36. CAUTELAR INOMINADA-0001176-54.2007.8.16.0064-ARNOLD HENDRIKUS SALOMONS e outros x BANCO JOHN DEERE S/A- 1. Com espeque no art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação somente no efeito DEVOLUTIVO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001593-07.2007.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pela requerente à fl. 144, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e FABIO JOSE DE FARIAS.-

38. DEPOSITO-0001563-69.2007.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ MARIO FERREIRA DE SOUZA- 1. Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pela requerente à fl. 133, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Observe a Escrivania o conteúdo às fls. 133, no que se refere às futuras intimações, sob pena de nulidade. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

39. ALVARA-0001211-14.2007.8.16.0064-JORGE PEREIRA DOS SANTOS e outros- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvara judicial expedido nos autos. -Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA.-

40. INVENTARIO-0002754-18.2008.8.16.0064-EDINA MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA x OCTAVIANO RAMOS CARNEIRO e outros- Ao inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de partilha no valor de R\$ 179,92 (cento e setenta e nove reais e noventa e dois centavos). -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO.-

41. INVENTARIO-0002429-43.2008.8.16.0064-LINEU DOMINGUES BUTURA x ALICE DA SILVA BUTURE e outro-Ao inventariante, ante a petição de fls. 153 da Fazenda Pública Estadual. -Adv. LAURO LOPES.-

42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002343-72.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- 1. CUMpra-se a R. DECISÃO DE FLS. 282. 2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PRISCILA KEI SATO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLU FABIANO SIGWALT.-

43. INDENIZACAO (ORD)-0002365-33.2008.8.16.0064-ITC DO BRASIL IND COM E IMP DE PROD AGROPECUARIOS x AGROZOOTEC INDUSTRIAL E COMERCIO DE PRODUTOS AGROP- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.jus.br, link guias de recolhimento. -Adv. PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR.-

44. USUCAPIAO-0002650-26.2008.8.16.0064-OTILIA MARIA GABRIEL x MARCOS JOSE FADEL TELLES e outro- 1. Defiro o pedido retro, concedendo à parte o prazo de 06 (seis) meses para dar atendimento ao despacho de fls. 128.

2. Após o transcurso do prazo acima, intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Necessárias.-Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA.-

45. EXECUCAO DE SENTENCA-0002707-44.2008.8.16.0064-REGINA AFFONSO DE VASCONCELOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

46. DEPOSITO-0002715-84.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA CANDIDA MARCONDES RIBAS ANDRADE- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003250-13.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCOS ROBERTO ARTIGAS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO.-

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003102-02.2009.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODOLFO GABRIEL DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão, remetendo o processo ao arquivo provisório, pelo prazo de 1 (um) ano. -Adv. HERICK PAVIN.-

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003107-24.2009.8.16.0064-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DOUGLAS MARCIANO DUARTE- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do requerido. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003270-04.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Ao exequente, para prosseguimento do feito, haja vista a não existência de veículos para restrição através do Sistema Renajud. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.-

51. SUSTACAO DE PROTESTO-0002973-94.2009.8.16.0064-INSOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA LTDA- 1. Junte-se a petição protocolizada em data de 06.05.2013.

2. Anotações necessárias relativamente ao contido na referida petição. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

52. USUCAÇÃO-0002421-32.2009.8.16.0064-PAULO ADEMIR SOARES NUNES e outro- Ao requerente, para retirada do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis -Adv. DEBORAH CRISTINA MACHADO BUENO-.

53. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002974-79.2009.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x INSOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- 1. Juntem-se as petições protocolizadas em data de 22.04.2013 e 06.05.2013.

2. Anotações necessárias relativamente ao contido na petição juntada em data de 06.05.2013. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

54. ORDINARIA-0002972-12.2009.8.16.0064-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Juntem-se as petições protocolizadas em data de 22.04.2013 e 06.05.2013. 2. Anotações necessárias relativamente ao contido na petição juntada em data de 06.05.2013. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise- o pedido de suspensão requerido. 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002971-27.2009.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- 1. Juntem-se as petições protocolizadas em data de 22.04.2013 e 06.05.2013. 2. Anotações necessárias relativamente ao contido na petição juntada em data de 06.05.2013. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise- o pedido de suspensão requerido. 5. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002523-54.2009.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x SEBASTIAO CARLOS MACHADO- 1. O pedido de fls. 81/82 há de ser indeferido, haja vista que o imóvel não mais pertence ao executado, mas sim a Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda, conforme faz prova o R-7 na matrícula sob o nº 7.597, do CRI desta Comarca (fls. 83/84). E mais, o exequente em nenhum momento comprovou as alegações apresentadas, no que se refere à posse que o executado tem da referida área, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de fls. 81/82. 2. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao ito, sob pena de extinção. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002765-13.2009.8.16.0064-COMERCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA x AROLDO ORTIZ GOMES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. GERALDO LUCAS AGNER-.

58. PREVIDENCIARIA-0002351-15.2009.8.16.0064-TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem interesse na continuidade da instrução já deferida, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

59. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002975-64.2009.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A- 1. Juntem-se a petição protocolizadas em data de 06.05.2013.

2. Anotações necessárias relativamente ao contido na referida petição.

3. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

60. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002487-12.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x NELSON GONÇALVES DA SILVA CASTRO ME e outros- À exequente, para retirada do alvará judicial -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

61. DEPOSITO-0002264-59.2009.8.16.0064-BANCO BMG S/A x LAURITO CORREA DA SILVA- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002866-50.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO LUIZ PAWELAK- 1. Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado.

2. Na sequência, portanto, a parte autora peticionou requerendo diligências para tentar localizar o requerido. 3. O pedido não está a merecer acolhida, já que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911 /69, que não está sendo observado pela requerente. 4. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito.

5. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Acaso a determinação judicial não seja atendida intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, que em 48 horas pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do processo por abandono.

Int. Dil. Necessárias.-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

63. ORDINARIA-0003481-40.2009.8.16.0064-DEAMIRO MARA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Retifique-se a capa dos autos e registro, lançando-se a numeração unificada nos presentes autos.

2. Tratam-se os presentes autos de ação ordinária proposta por Deamiro Mara em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A. Às fls. 316, este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda, remetendo os autos à Justiça Federal, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal na lide (fls. 312/313). Pelo douto Juízo Federal foi reconhecida a sua "ilegitimidade" para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a esta Vara Cível. É o sucinto relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que a decisão proferida pelo Juízo Federal encontra-se equivocada, haja vista que este Juízo já declarou-se incompetente (fls. 316), não cabendo à Justiça Federal determinar a devolução dos autos para este Juízo. Outra solução não existe ao caso, senão aquele Juízo suscitar conflito de competência, nos termos do disposto no artigo 115, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Federal para que tome as medidas cabíveis. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO MANOEL GROTT, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0002684-64.2009.8.16.0064-SEIICHIRO KOIKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 dias, esclareça se pretende a extinção do feito em razão da desistência, da renúncia ou da homologação do acordo que diz ter celebrado com a parte adversa. Caso manifeste-se pela última hipótese, determino ajuntada, no mesmo prazo, do instrumento de acordo. Int. Dil. Necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

65. REVISIONAL-0000239-39.2010.8.16.0064-JOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À Dra. Procuradora do requerente, para que indique o número de seu CPF, no prazo de cinco dias, para fins de expedição de RPV. -Adv. FERNANDA LORENZI DE SOUZA-.

66. DEPOSITO-0000527-84.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GELSON BRIZOLA CARNEIRO- 1. Por um lapso deste Juízo foi prolatada a r. Decisão de fls. 154, recebendo o Recurso de Apelação interposto, deixando de atentar-se para os embargos de declaração opostos às fls. 127/128, motivo pelo qual, REVOGO a referida decisão.

2. Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios lançados, determino a intimação da parte adversa para, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

67. INVENTARIO-0001188-63.2010.8.16.0064-MARCOS GABRIEL BIZIAIA x MARCOS CELESTE BIZIAIA- Ao inventariante, ante a elaboração do imposto causa mortis de fls. 114. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIUNS-.

68. COBRANCA (SUM)-0001205-02.2010.8.16.0064-BIOMETA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x MUNICIPIO DE CASTRO- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO, RONIE CARDOSO FILHO, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, PAULO MARTINS, LISSA SHIMADA, ROSE AGLAIR NISGOSKI e DANIELE PERUFO-.

69. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001885-84.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ALEX RAMOS- Ao requerente, para prosseguimento do feito. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0001945-57.2010.8.16.0064-GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo retido de fls. 294/298. 2. Após, voltem para o juízo de retratação, tudo conforme o artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

71. COBRANCA (ORD)-0002459-10.2010.8.16.0064-AUTO POSTO SUL PARANA LTDA x CELSO PEREIRA FILHO- Ao requerente, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal -Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e WAGNER SANDRINI CANESSO-.

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0002538-86.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ALCIDES SEGALA e outro- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 315 verso. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU VICARELLI-.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002548-33.2010.8.16.0064-AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA x CARLOS GREINERT- Às partes, em cinco dias, sobre o cálculo de fls. 170, correspondente aos valores a serem retidos do crédito do requerido, conforme pedido formulado pelo autor = R\$ 1.463,91 -Advs. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA e GIDALTE DE PAULA DIAS-.

74. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002589-97.2010.8.16.0064-FRANCISCO SIQUEIRA x BANCO J. SAFRA S/A- "1. Diante da petição de fl. 237 e tendo em vista o deferimento da benesse pleiteada (fl. 86), ratifico-a, sendo que a sucumbência restará com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da lei 1.060/51. 2. Considerando a petição de fls. 226/227, determino a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, para que a parte autora proceda o levantamento dos valores depositados nestes autos." -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

75. INDENIZACAO (ORD)-0003418-78.2010.8.16.0064-AGROPECUARIA GUAPIARA LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI- Ao requerente, ante o depósito judicial de fls. 232/234. -Advs. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

76. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003540-91.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SIMONE HEY GONDIN e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 130, suspendendo o processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil,

até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Contadas e preparadas às custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. 4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003805-93.2010.8.16.0064-JMR EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA x ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória.-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003934-98.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x ROMILDO BONFIM MACHADO- DIANTE DA BAIXA DOS AUTOS COM A RESPECTIVA DECISÃO EXARADA PELO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ANULOU A SENTENÇA DE FL. 35, INTIME-SE A AUTOR PARA QUE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 05 DIAS. INT. DIL. NECESSÁRIAS.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004013-77.2010.8.16.0064-FATIMA DO ROCIO AMBROSIO x ERNESTO GUILHERME KUGLER- "1. Antes de decisão sobre o pedido de assistência judiciária gratuita e apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio para a concessão deste benefício tão somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, mesmo que por advogado, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendermos o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. No presente caso, a dívida se funda no fato de tratar-se de pessoa com profissão definida e, normalmente, bem remunerada, mas que ao mesmo tempo se diz pobre. Observe-se, ainda, que a assistência judiciária gratuita, inclui o trabalho gratuito, também, do advogado. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a existência da simples afirmação petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma. Nelson Nery Junior comenta: (...) Note-se que o causidico deixou de juntar documentos aptos a corroborar suas alegações, tais como contas de água, luz, declaração de IR, inexistência de bens em seu nome, etc. Ante ao exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como cópia de holerite atualizado e certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Nesse mesmo prazo deve juntar, o atur declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, lembrando-se que quem requer, sem necessidade, o benefício será condenado ao pagamento do décuplo das custas e que quem faz declaração falsa incide no crime de falsidade. Nesse mesmo prazo pode, ainda, o autor optar pelo simples recolhimento das custas e Funrejus..." -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

80. RESTITUICAO-0004255-36.2010.8.16.0064-RAQUEL MARIA DE MACEDO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes.-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA e DANIELE KARINE COSTA-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0004506-54.2010.8.16.0064-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outros x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- 1. Juntem-se as petições protocolizadas em data de 22.04.2013 e 06.05.2013. 2. Anotações necessárias relativamente ao contido na petição juntada em data de 06.05.2013. 3. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para análise- o pedido de suspensão requerido. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIANO BINHARA e JEAN DAL MASO COSTI-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004813-08.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MARTINS- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi obtido o endereço do requerido junto ao Bacenjud.-Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.

83. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006157-24.2010.8.16.0064-ELIO OILSON PEREIRA CARNEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006329-63.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE AMERICO FIORILLO e outros- Por cautela, intime-se o exequente para que em 05 (cinco) dias, junte aos autos matrícula atualizada o imóvel indicado. Int. Dil. Necessárias.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

85. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006515-86.2010.8.16.0064-MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP x MARGARET LOS- 1. ANTE O CONTIDO ÀS FLS. 153/159, MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. INTIMAÇÕES E DILIGENCIAS NECESSARIAS.-Adv. GELSON JOSE FRANCESCHI-.

86. USUCAPIAO ESPECIAL-0000005-23.2011.8.16.0064-LEONARDO RIBEIRO DE LIMA e outro- Ao requerente, para prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão.-Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-.

87. REVISIONAL-0000323-06.2011.8.16.0064-RODINEI ALVES COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

88. DEMARCATORIA-0000971-83.2011.8.16.0064-SONIA MARIA GOMES RIBAS x SANDRA MARA ALVAREZ PADILHA e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação ante a proposta dos honorários periciais de fls. 103, no valor de R\$ 3.875,00 (três mil oitocentos e setenta e cinco reais).-Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO, WAGNER SANDRINI CANESSE e JOAO CAETANO SANDRINI-.

89. USUCAPIAO-0001123-34.2011.8.16.0064-GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 115,65 (cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos) custas cartorio e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tjpr.jus.br, link guias de recolhimento.-Adv. HENRIQUE HENNEBERG-.

90. ORDINARIA-0001233-33.2011.8.16.0064-CARLITO FIETCOSKI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- As partes, em cinco dias, para manifestação ante os honorários periciais de fls. 341, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001693-20.2011.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x MARGARETE RISDEN- Ao requerente, em cinco dias, ante o ofício de fls. 65 do Detran.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001773-81.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA- 1. Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem não foi localizado. 2. Na sequência, portanto, a parte autora peticionou requerendo diligências para tentar localizar o requerido. 3. O pedido não está a merecer acolhida, já que a ação de busca e apreensão é dotada de rito próprio, previsto no Dec-Lei nº 911/69, que não está sendo observado pela requerente. 4. Com efeito, segundo os arts. 4º e 5º de referido diploma, não localizado o bem, caberá à parte autora pugnar pela conversão em ação de depósito ou pela execução do débito. 5. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, cumpra o disposto nos artigos mencionados acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 6. Acaso a determinação judicial não seja atendida, intime-se a parte autora, por seu advogado e pessoalmente, para que em 48 horas pratique o ato que lhe compete, sob pena de extinção do ocesso por abandono. Int. Dil. Necessárias.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. ORDINARIA-0002050-97.2011.8.16.0064-LEONICE STORY e outros x FEDERAL DE SEGUROS- 1. EM CUMPRIMENTO A R. DECISÃO PROLATADA PELO TJ ÀS FLS. 350/353 E ANTE O CONTIDO ÀS FLS. 354/355, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 2. INTIMAÇÕES E DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, FABIOLA RITTER MORO e EDGAR LUIZ DIAS-.

94. REVISIONAL-0002080-35.2011.8.16.0064-GIULIANO DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A (GRUPO SCHAHIN)- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrrazzões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

95. PREVIDENCIARIA-0002257-96.2011.8.16.0064-VALTER KORALEVSKI MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Decisão saneadora 1. Julgamento antecipado Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Das questões preliminares Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 4. Pontos controvertidos e provas Assim, por ora, fixo como pontos controvertidos: a) incapacidade laboral da requerente. Distribuindo o ônus da prova, caberá à parte autora demonstrar a sua incapacidade, já que é fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: a) prova pericial médica. 5. Prova Pericial Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Sr(a) Carlos Augusto Walger, que deverá ser intimado(a) da nomeação através do telefone de seu escritório, arquivado junto à Escrivania Cível, para que declare se aceita o encargo e, também, para que formule proposta de honorários, em 10(dez) dias, contados da certificação, nos autos, da intimação por telefone. Cientifique-se o nomeado de que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda, se aceita o recebimento da verba honorária ao final da demanda. a) Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias: i) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; ii) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, intime-se o perito para início dos trabalhos. b) O perito nomeado deverá iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, observando-se o prescrito no art. 431-A, do CPC. c) Apresentado o laudo, às partes para que se manifestem em 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, CPC). d) Havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, intime-se o perito para que esclareça as dúvidas também no prazo de 10 (dez) dias. e) Após, concluída a prova pericial, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações em forma memoriais. f) Intemem-se Dil. necessárias.-Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

96. REINTEGRACAO DE POSSE-0002289-04.2011.8.16.0064-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO GILBERTO KUGLER- Ao

requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 54 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

97. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003343-05.2011.8.16.0064-SIDINEI DOS SANTOS MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003345-72.2011.8.16.0064-SIDICLEY MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003368-18.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RUTE GOMES DA ROSA- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de 15 dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003435-80.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS D DE LINS TRANSPORTES LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

101. DECLARATORIA-0003488-61.2011.8.16.0064-KUGLER CONTABILIDADE S/C LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Indefiro o pedido de fls. 536, haja vista que pela parte não foi apresentada qualquer justificativa plausível. Outrossim, este juízo entende que a tramitação do presente feito através de autos físicos, facilita o manuseio da grande quantidade de documentos que instruem esta ação revisional de contrato. 2. Recebo o recurso de agravo retido interposto pela parte ré, eis que tempestivo. 3. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao agravo de fls. 539-540. 4. Após, voltem para o juízo de retratação do conforme art. 523, § 2º, do CPC. 5. No mais, cumpra-se o que a determinado na decisão saneadora. Int. Dil. Necessárias.-Adv. PETER EMANUEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. ANULATORIA-0003526-73.2011.8.16.0064-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BREMER LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS- 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que pretendem produzir, aduzindo acerca de sua pertinência e real necessidade, sob pena de indeferimento. 2. Venham conclusos para saneamento do processo ou, se for o caso, julgamento antecipado da lide, detacando-se que em tal oportunidade serão examinadas eventuais preliminares, prejudiciais e nulidades. 3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GERSON LUIZ DECHANDT-.

103. INVENTARIO-0005142-83.2011.8.16.0064-IVANA ROLIM CANHA x LAURA BANNACH DE MOURA e outro- Intime-se a inventariante nomeada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para firmar o compromisso. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

104. ORDINARIA-000623-31.2012.8.16.0064-ARLINDO TONIOLO x UNIAO AGRO ARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 188 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000906-54.2012.8.16.0064-VARLI TEREZINHA DE OLIVEIRA HENNINGMAN x BB SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS E ALIANÇA DO BRASIL- Por cautela, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da petição retro. Int. Dil. Necessárias.-Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

106. DECLARATORIA-0001588-09.2012.8.16.0064-SANDRO GARCIA DE NAPOLI x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- "1. Designo para audiência preliminar/conciliação, o dia 24/07/2013, às 15 h e 30 min, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento (artigo 331 do código de Processo Civil)."- Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

107. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002153-70.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VISMAR ROQUE PAES- "1. Em sede de juízo de retratação (art. 296/CPC), mantenho íntegra a sentença prolatada, já que os argumentos apresentados pela apelante não são suficientes a levarem este juízo à conclusão diversa. 2. Com espeque no art. 520/CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 43-44 em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursa. 3. Por fim, remetam-se os autos ao eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

108. ANULATORIA-0002505-28.2012.8.16.0064-PLACIDIA KOLC x ARISTIDES EDUARDO DA SILVA e outro- "1. Julgamento antecipado. Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo

necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar. As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 30, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Das questões preliminares. Não há preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas. Declaro o feito saneado. 4. Pontos controvertidos e provas

Assim, por ora, fixo como ponto controvertido: a) existência de vício de consentimento da parte autora quando da assinatura da Escritura Pública de Cessão de Direitos Legatários com reserva de Usufruto. Distribuindo-se o ônus probatório, caberá a autora compr item 4 (letra "a") em atenção ao contido no art. 333, inciso I Código de Processo Civil. A fim de comprovar o ponto controvertido acima estabelecido, defiro a produção da seguinte prova: 'a) depoimento pessoal da autora e b) oitiva de testemunhas. Indefiro a realização de outras provas, porque se verifica ineficaz para o deslinde do feito. 5. Audiência - Por consequência, DESIGNO audiência de instrução e julgamento, para o dia 25 de julho de 2013, às 15 h e 30 min, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora. 6. Diligências.

a) Determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para comparecimento à audiência designada, com as advertências do artigo 343, § 1º e 2º do Código de Processo Civil. b) Defiro o pedido de substituição da testemunha outorada arrolada, Orcília de Jesus Pinto, por Luiz Jorge Kordel, conforme requerido pela parte autora às fls. 172 e reiterado às fls. 200/201, nos termos do artigo 408, inciso II do Código de Processo Civil.

c) Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Curitiba /Paraná para oitiva das testemunhas GUILHERME KOLZ e IRENE VIEIRA KOLZ (arroladas pela parte Requerida - fls. 186). d) Dispensar a expedição de carta de intimação para as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 157), tendo em vista a informação de que as independentemente de intimação..." - Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES e DARLISA DA SILVA-.

109. ALVARA-0002581-52.2012.8.16.0064-ELSON HENRIQUE CARNEIRO e outros- Ao requerente, para que preste contas em relação à cota-parte devida ao sucessor Emerson Luiz e com relação ao depósito em conta poupança dos valores levantados, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 41. -Adv. THIAGO FERNANDO MAMADI MACHADO-.

110. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002593-66.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ISSAM HANI HAMDAR e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 32 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

111. COMINATORIA-0003733-38.2012.8.16.0064-REINALDO JOSÉ SPERANDIO x MARITIMA SEGUROS S/A e outro- Aos requeridos para retirada das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas -Adv. IGLENE GUIMARAES KALINOSKI, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

112. DECLARATORIA-0003927-38.2012.8.16.0064-GRISELDI APARECIDA TRAUCHINSKI DAL COL e outros x MUNICÍPIO DE CASTRO- Determino no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

113. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0003932-60.2012.8.16.0064-KARINA FERREIRA DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

114. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004386-40.2012.8.16.0064-LUIZ VALMOR DOS SANTOS x BANCO HSBC- 1. Defiro o pedido de fls. 106, observe a Escritura o contido às fls. 106, ao que se refere às futuras intimações, sob pena de nulidade. 2. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 3. Deixo de intimar o recorrido para apresentar contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas as fls. 114/118. 4. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DEBORA MACENO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

115. REPARACAO DE DANOS-0004452-20.2012.8.16.0064-CLAUDIA IRENE RIBEIRO x EVERTON BRIQUES- Determino no prazo de 05 (cinco) dias, que as partes se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, assim como quais as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.

116. PREVIDENCIARIA-0004875-77.2012.8.16.0064-JOSE PEDRO FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

117. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000095-90.1995.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- A embargante, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. EDISON JOSE IUCKSCH e EMANUEL BENTO DE ALMEIDA-.

118. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000610-42.2006.8.16.0064-UNIAO x JERONIMO XAVIER JUNIOR- Ao administrador da Insolvência Civil do Espólio de Jeronymo Xavier, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 74/75. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001413-88.2007.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 3ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS e outro x GOLTZ AUTOPEÇAS LTDA e outro- "Antes de apreciar o pedido de fls. 156-157, em atenção à regra contida no art. 685 do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito, advertindo-a, desde já, que seu silêncio será interpretado como concordância com o pedido." - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

120. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003065-72.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 4 VARA FAZENDA PUBLICA CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS e outro- "1. Deixo de analisar a petição juntada às fls. 171/186, tendo em vista que a questão foi devidamente analisada em duas oportunidades, através da r. Decisão de fls. 124/125, bem como foi objeto de análise no Juízo Deprecante, conforme informado pelo exequente às fls. 202/205, motivo pelo qual deixo de analisá-la. 2. Tendo em vista que ao agravo interposto às fls. 137/ 139, foi negado seguimento, a presente ação terá seu normal prosseguimento, nos termos abaixo. 3. Intime-se o exequente para que traga aos autos, a conta atualizada dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Designem-se datas para arrematação do bem penhorado. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, designem-se nova data para a venda a quem mais der, desde que o preço não seja vil, assim considerado o inferior a 60% do valor da avaliação. 5. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de dez dias, observando-se o disposto nos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se pessoalmente a parte devedora, por mandado, do dia e hora da realização do leilão, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do Código de processo Civil, ficando ela intimada pelo próprio edital se não for encontrada. 7. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão pelo índice oficial..." - Ao exequente, em cinco dias, para que traga aos autos cópia da conta geral atualizada dos autos principais - Adv. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, THIAGO FARIA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002705-40.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 3 VARA CIVEL DE SÃO PAULO-USINA NOVA AMERICA S/A x CRASEDOM COMERCIO DE ACUCAR LTDA e outro- "1. Ante o contido às fls. 327, suspendo o curso da presente deprecata até ulterior deliberação do Juízo Deprecante..." -Adv. CARLOS CESAR MUGLIA, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES, LISA BORGES ALVES e ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO-.

122. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000695-86.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de MARINGA - 3ª VARA CIVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- "O feito merece ordenação. 1. Em que pese tenha sido determinado através da decisão de fls. 114, a designação de datas para hasta pública do bem penhorado, compulsando detidamente os presentes autos, verifico que pelo ofício de fls. 93, foi informado pelo juízo deprecante a suspensão do curso do processo de execução, razão pela qual este juízo determinou a devolução desta precatória às fls. 97. 2. Constatado, ainda, que após a determinação de devolução - que não foi cumprida, não há nenhuma informação nos autos a respeito do desfecho do processo de origem, pelo que se torna temerário o imediato cumprimento da decisão de fls. 114. 3. Ante ao exposto, determino que a Escrivania solicite, via sistema mensageiro, informações ao juízo depre eito do andamento do processo de execução, bem como dos embargos à execução. 4. Cumprida a determinação acima, tornem os autos imediatamente conclusos..." - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA-.

123. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002645-33.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de IBAITI - PARANA-DOMINGOS BERTOTI x EMERSON JOSE SPERANDIO- Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça - para cumprimento do mandado de remoção -Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA-.

124. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001595-98.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de RESERVA-BANCO ITAÚ S/A x LUIS CARLOS BAUMAM- Ao requerente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fl. 60, do Sr. Oficial de Justiça -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS e MURILO ZANETTI LEAL-.

125. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004541-43.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO-RENATO GUIMARAES JUNIOR x MEIRE LUCIA TRUJILLO GERONIMO HOOGERHEIDE e outros- Ao requerente, em cinco dias, ante a certidão de fl. 23 do Sr. Oficial de Justiça -Adv. CLITO FORNACIARI JUNIOR e THAIS MARQUES ZECCHIN OLIVEIRA-.

126. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004702-53.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 2ª VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x HAMILTON VIEIRA RIBEIRO- À exequente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fl. 22 verso, do Sr. Oficial de Justiça - Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

Castro, 17 de maio de 2013
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES

RELAÇÃO Nº 34/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PAULO SCHERER	00082	192838/2012
ALENCAR LEITE AGNER	00008	000059/2007
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00009	000150/2007
ALINE C. C. DINIZ PIANARO	00009	000150/2007
ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO	00027	028783/2010
	00057	013042/2012
AMPÉLIO PARZIANELLO	00041	171333/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO	00006	000254/2005
	00027	028783/2010
	00044	287478/2010
	00058	046731/2012
ANTONIO CANAN	00012	000087/2008
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT	00052	249081/2011
AURIMAR JOSE TURRA	00010	000012/2008
	00016	000090/2009
	00054	265276/2011
	00073	098202/2012
AURO ALMEIDA GARCIA	00080	177250/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	00029	051473/2010
BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA	00052	249081/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM	00040	168480/2010
CARLOS M. S. BOCALON	00079	171969/2012
CELITO LUCAS	00033	097460/2010
	00037	116168/2010
	00045	024160/2011
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00046	051609/2011
CRISTIANE PAGONCELLI DE GODOY	00002	000461/1996
DANIELE CHRISTIANE BENETTI	00032	094425/2010
DANIELLE BORDIN CENCI	00006	000254/2005
DANIELLE LENZI	00006	000254/2005
DELOMAR SOARES GODOI	00033	097460/2010
	00037	116168/2010
	00045	024160/2011
	00075	146766/2012
DIEGO BALEM	00015	000469/2008
	00035	109236/2010
	00043	196973/2010
	00049	165071/2011
DIEGO ZANETTI ROOS	00002	000461/1996
DILIANO R. DE OLIVEIRA	00081	192231/2012
DOUGLAS SINIGAGLIA	00026	008424/2010
	00050	190274/2011
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR	00082	192838/2012
EDENIR LUIZ MANFREDINI	00053	261549/2011
EDUARDO MILESI SZURA	00022	000381/2009
	00080	177250/2012
EDUARDO MUNARETTO	00026	008424/2010
	00082	192838/2012
EGIDIO MUNARETTO	00001	000156/1996
	00026	008424/2010
ELADIO LUIZ ROOS	00002	000461/1996
	00017	000204/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK	00005	000247/2005
ELISIO A. R. CHAVES	00016	000090/2009
	00054	265276/2011
ELVIS BITTENCOURT	00052	249081/2011
ERLON F. GENI DE OLIVEIRA	00057	013042/2012
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS	00003	000377/2001
EVERTON MULLER	00087	133509/2012
FABIANA ELIZA MATTOS	00011	000066/2008
	00013	000117/2008
	00015	000469/2008
	00035	109236/2010
	00043	196973/2010
	00049	165071/2011
	00056	330918/2011

FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00086	298188/2011
FABIÚLA MULLER KOENIG	00055	325637/2011
FELIPE MEURER JORGE	00086	298188/2011
FERNANDO GUSTAVO KNOERR	00059	052619/2012
	00060	052971/2012
	00061	053056/2012
	00062	053226/2012
	00063	053493/2012
	00064	053578/2012
	00065	053663/2012
	00066	053748/2012
	00067	053833/2012
	00068	053918/2012
	00069	054003/2012
	00070	054185/2012
	00071	054270/2012
	00072	054355/2012
	00077	165474/2012
	00078	169626/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00040	168480/2010
FERNANDO LUIZ PEREIRA	00040	168480/2010
FLAVIO JOSE PENSO	00006	000254/2005
GABRIEL ZOTTIS	00087	133509/2012
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00024	000448/2009
	00083	203667/2012
GILBERTO SANTI	00056	330918/2011
GILBERTO VERALDO SCHIAVINI	00058	046731/2012
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI	00055	325637/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RATHEIR	00085	267959/2011
INES LUCAS	00027	028783/2010
IVANDRO JOEL JOHANN	00074	140611/2012
IVANIR FONTANA	00039	146482/2010
	00052	249081/2011
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO	00084	000075/2002
JHENIFFER DANIELI SEVERO	00076	162269/2012
JULIANA ALINE KLAUSS	00087	133509/2012
LEANDRO PIEREZAN	00048	114835/2011
LEOMAR ANTONIO JOHANN	00047	075695/2011
LIRIANE MARASCHIN	00081	192231/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	000377/2001
MARCELO PIASSA MALAGE	00076	162269/2012
MARCELO VARASCHIN	00054	265276/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00029	051473/2010
MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	00087	133509/2012
MARIA LÚCIA L. C. DE MEDEIROS	00003	000377/2001
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00009	000150/2007
MARILI R. TABORDA	00042	188050/2010
MARISTELA BUSETTI	00033	097460/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL	00029	051473/2010
MILTON L.CLEVE KUSTER	00039	146482/2010
MOACIR LUIZ GUSSO	00002	000461/1996
MÁRCIO GOBBO COSTA	00033	097460/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00041	171333/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00050	190274/2011
OSCAR DANILLO MACIEL	00051	241542/2011
PAULO C.S. CALHEIROS	00053	261549/2011
PAULO CESAR BABINSKI	00036	115731/2010
PRISCILA KEI SATO	00003	000377/2001
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00006	000254/2005
RAFAEL SCABENI	00022	000381/2009
	00030	055103/2010
	00038	130979/2010
	00076	162269/2012
RAQUEL GONÇALVES NUNES	00031	077890/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	039952/2010
RICARDO COSTELLA	00073	099820/2012
RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELLOS	00003	000377/2001
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00009	000150/2007
RUBENS FELIPE GIASSON	00019	000229/2009
	00023	000403/2009
SAIMON CHIOCHETTA FELIPE	00074	140611/2012
SIDINEI ROQUE COCHOCKI	00006	000254/2005
SIMONE SCHUTA	00057	013042/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	000377/2001
THIAGO BENATO	00020	000361/2009
ULISSES FALCI JUNIOR	00016	000090/2009
VALMIR JORGE COMERLATTO	00018	000208/2009
VANESSA TAMARA GOLIN	00006	000254/2005
VICTOR GERALDO JORGE	00086	298188/2011
VILMAR BONFIM	00014	000292/2008
	00021	000367/2009
	00025	000499/2009
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS	00059	052619/2012
	00060	052971/2012
	00061	053056/2012
	00062	053226/2012
	00063	053493/2012
	00064	053578/2012
	00065	053663/2012
	00066	053748/2012
	00067	053833/2012
	00068	053918/2012
	00069	054003/2012
	00070	054185/2012
	00071	054270/2012
	00072	054355/2012
	00077	165474/2012
	00078	169626/2012
VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO	00004	000284/2003

	00007	000275/2005
	00034	102134/2010
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00049	165071/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000044-33.1996.8.16.0068-BANCO BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS x GESSI IND. BALCOES LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Mamfeste-se a parte requerente sobre o ofício juntado, no prazo de 05 dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

2. EXEC. P/ENTREGA DE COISAS I-0000058-17.1996.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEONILDO CARDOSO-Às partes sobre a sentença de fls.269, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS, DIEGO ZANETTI ROOS, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000114-74.2001.8.16.0068-ACHILES OLDONI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls.569/578, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6. Diligências Necessárias. -Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, MARIA LÚCIA L. C. DE MEDEIROS, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELLOS e PRISCILA KEI SATO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000127-05.2003.8.16.0068-JOSE DELGADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Fica o Autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação à conta de fls.264 a 267-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

5. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-247/2005-NEI FRANCISCO MAJOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte autora para que manifeste o que entender de direito-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

6. REPARACAO DE DANOS-0000135-11.2005.8.16.0068-FELIPE ANDREI RISSARDI e outro x MARIO FERREIRA DE ALMEIDA e outros- a parte requerida intimada sobre a certidão a seguir digitalizado Certifico e dou fé que, em cumprimento ao Item 1, da Portaria nº 03/2011, deverá ser intimado o requerido [Mario Ferreira de Almeida e outros], através de seu Procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. FLAVIO JOSE PENSO, SIDINEI ROQUE COCHOCKI, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, DANIELLE LENZI, VANESSA TAMARA GOLIN e DANIELLE BORDIN CENCI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000134-26.2005.8.16.0068-ANA IVETE IHABUINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste o que entender de direito-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000333-77.2007.8.16.0068-DORNIVIL RIBEIRO CARDOSO e outro x ALDO PAN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ->Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-.

9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000223-78.2007.8.16.0068-B.P. x E.S.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: ->Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 148 verso. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE C.C. DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000527-43.2008.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x GILBERTO DOMINGOS KOLTZ e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000576-84.2008.8.16.0068-AURORA DO PRADO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste o que entender de direito-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0000726-65.2008.8.16.0068-ALCIONI POLLERMANN-As partes sobre a sentença de fls.32, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. -Adv. ANTONIO CANAN-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2008-ADOLFINA SANGALLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- intime-se o exequente para que se manifeste o que entender de direito-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

14. ALVARA-0000701-52.2008.8.16.0068-LUCAS PAGANINI PARCIANELLO e outro- a parte para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,66 para a vara cível, R\$ 111,00 para os oficiais de justiça, totalizando R\$147,66-Adv. VILMAR BONFIM-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000502-30.2008.8.16.0068-HENRIQUE NAGINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- o autor para que se manifeste o que entender de direito-Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000753-14.2009.8.16.0068-J L GUBERT & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- a parte para comparecer em cartório retirar alvará, cujo o prazo vence no dia 07/07/2013-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

17. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0001238-14.2009.8.16.0068-LUCAS GABRIEL DA ROSA HENDGES e outro x NEOTAIR ZUCONELLI- a parte requerida para efetuar o pagamento de 50 % das custas processuais -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001064-05.2009.8.16.0068-LUIZ ROSERIO COMERLATTO x JORGE LUIZ CHITOLINA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011,pratiquei o seguinte ato ordinatório:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito.-Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

19. MONITORIA-0001225-15.2009.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x ALZIRA DARONCH- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 308,79 para a vara cível, R\$ 142,71 para os oficiais de justiça, totalizando R \$ 451,50 -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

20. USUCAPIÃO-0001129-97.2009.8.16.0068-ALZIRA ELENA CARVALHO DA SILVA x ISABEL FERREIRA-Designada a data de 18/06/2013 às 14:30 horas, para a realizacao da audiencia de instrução e julgamento. -Adv. THIAGO BENATO-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000848-44.2009.8.16.0068-JOQUINA SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ao autor para que se manifeste o que entender de direito-Adv. VILMAR BONFIM-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000859-73.2009.8.16.0068-FRANCESCON - PRESENTES LTDA ME x CLEVERSON LUIZ MUSSATTO- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,28 para a vara cível, R\$ 65,66 para o contador e R\$ 43,00 para o oficial de justiça, totalizando o valor de R\$ 405,94-Adv. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001231-22.2009.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x LEONILDA SZURAI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório: o Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

24. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001237-29.2009.8.16.0068-MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes sobre a sentença de fls.170/171, podendo ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001134-22.2009.8.16.0068-JUSTINA ADONA MELOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste o que entender de direito-Adv. VILMAR BONFIM-.

26. MONITORIA-0000084-24.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VOLMIR RODRIGUES DA SILVA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato

ordinatório: => Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO e DOUGLAS SINIGAGLIA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-83.2010.8.16.0068-TATIANE APARECIDA BROD e outro x MELIBIO RODRIGUES DA SILVA e outro- as partes para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.776,61 para a vara cível, R\$ 116,09 para o contador, R\$ 516, 23 aos oficiais de justiça e R\$ 78,25 referente a taxa judiciária, totalizando o valor de R\$ 2.487,18-Adv. INES LUCAS, ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000399-52.2010.8.16.0068-JOVELINO BERTONCELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que o petição informando a renúncia ao mandato pelo causídico Dr(a)Reinaldo Mirico Aronis, não veio acompanhada de comprovação da ciência do mandante. -> Fica o causídico intimado para, em 10 (dez) dias comprovar a ciência do mandante acerca da renúncia ao mandato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. COBRANCA (ORD)-0000514-73.2010.8.16.0068-ANITA DALMUT x BANESTADO S/A e outro- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls.158/169, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil . 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6. Diligências Necessárias. - Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e MICHELLE BRAGA VIDAL-.

30. COBRANCA (ORD)-0000551-03.2010.8.16.0068-CELIO MEZZOMO x BANCO DO BRASIL S/A- manifeste-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento - Adv. RAFAEL SCABENI-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000778-90.2010.8.16.0068-IOLANDA TEIXEIRA DE LIMA e outro x NOVA AUTO MÓVEIS E ELETRO LTDA- ao embargado para efetuar o pagamento de 50 % das custas processuais -Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000944-25.2010.8.16.0068-ZELINDA BRANCO MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a autora para que se manifeste o que entender de direito-Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

33. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0000974-60.2010.8.16.0068-ILONI MARTINI x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PARANÁ - DETRAN/PR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -->Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos, pelo prazo de 30 dias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, CELITO LUCAS, MARISTELA Busetti e MÁRCIO GOBBO COSTA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001021-34.2010.8.16.0068-AFONSO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste o que entender de direito-Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001092-36.2010.8.16.0068-DOROTI DE LIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste o que entender de direito-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001157-31.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROSANGELA BRAATZ DA SILVA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório: 4 Fica a parte autora intimada para requerer o que entender de direito. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001161-68.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AVELINO DALPIVA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Manifeste-se a parte requerente sobre os documentos acostados as fls.113 a 115, no prazo de 05 dias. -Adv. CELITO LUCAS e DELOMAR SOARES GODOI-.

38. DESAPROPRIACAO-0001309-79.2010.8.16.0068-SIRLEI FRANÇOZI TOGNI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Manifestasse as partes sobre a proposta de honorários do perito de fls. 127, no prazo de 05 dias. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

39. COBRANCA (ORD)-0001464-82.2010.8.16.0068-ALCIR BRUSAMARELLO x SEGURADORA LIDER DE COSÓRCIOS DPVAT LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011 pratiquei o seguinte ato dinatório: Manifestem as partes sobre o laudo pericial acostados aos autos às fls. 259, no prazo de 10 dias. -Adv. IVANIR FONTANA e MILTON L.CLEVE KUSTER-.

40. ANULATORIA-0001684-80.2010.8.16.0068-MIRTON WOTTRICH x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 264-317, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

41. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001713-33.2010.8.16.0068-BANCO BRADESCO S/A x LILI WOTTRICH e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Ficas as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se a respeito da Avaliação dos bens penhorados. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e AMPÉLIO PARZIANELLO-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001880-50.2010.8.16.0068-LUIZ CRESTANI x BANCO CNH S/A- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado I. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls.162 e 204, eis que não se tratam de valores incontroversos e sim dos valores das parcelas contratadas, as quais estão em discussão, tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação. II. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

43. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001969-73.2010.8.16.0068-ONEIDE TEREZINHA SULZBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 13/06/2013, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento. A parte deverá comparecer para depoimentos na audiência. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002874-78.2010.8.16.0068-IZOLDA WASNIEVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para comparecer em cartório retirar alvará cujo o prazo vence 29/06/2013-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000241-60.2011.8.16.0068-JAIR ZIMPEL e outros x BANCO ITAU S/A- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 207/211, apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, no que tange à decisão de fl. 116-118, na parte em que se deferiu a antecipação de tutela quanto à não inclusão do nome do requerente em cadastro de inadimplentes, e em seu duplo efeito quanto às demais matérias. 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6. Diligências Necessárias. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

46. OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA-0000516-09.2011.8.16.0068-MIRA RUBIA DANKER x ESPOLIO DE OSMAR LOPES FERREIRA e outros- a parte deverá comparecer em cartório e providenciar as cópias para acompanhar a carta precatoria, bem como posterior distribuição na Comarca Deprecada, devendo comprovar a distribuição nos presentes autos. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

47. RESTITUIÇÃO-0000756-95.2011.8.16.0068-PEDRO EDSON LOPES x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Certifico que a(a) Carta(s) expedida (s) por força do Despacho de fls. 65 ainda não foram retiradas pela parte interessada. --> Fica a parte interessada (requerente) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar as fotocópias necessáries e encaminhamento da(s) Carta(s) expedida(s) às fls. 65 verso. -Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-.

48. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001148-35.2011.8.16.0068-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA KUMMER LTDA- a parte para comparecer em cartório assinar o termo de adjudicação-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

49. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0001650-71.2011.8.16.0068-BELANIR TERESINHA BIANCHI BALEM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls.164-167, apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, do Código de Processo Civil, salvo com relação à imediata implantação do benefício, cujo recebimento faço apenas no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6. Diligências Necessárias. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS-.

50. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001902-74.2011.8.16.0068-TRANSPORTADORA PIVATTO LTDA x BANCO FINASA S/A- Às partes para em cinco(05) dias apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos(art. 421, Parag. 1º do CPC). -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA e NEWTON DORNELES SARATT-.

51. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002415-42.2011.8.16.0068-GUERINO BONETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls.135-138, apenas no efeito devolutivo, com base no art. 520, do Código de Processo Civil, salvo com relação à imediata implantação do benefício, cujo recebimento faço apenas no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6. Diligências Necessárias. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

52. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002490-81.2011.8.16.0068-JOSE JESUS SEMINI x JANDIR SPIGIORIN e outro- designada a data de 18/06/2013 às 14:15 horas, para a realizacao da audiência de inquiricao das testemunhas na Comarca de Cascavel. -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, IVANIR FONTANA e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

53. INEXISTENCIA DEB CAMBIAL-0002615-49.2011.8.16.0068-HYPOLITO PAN E CIA LTDA x METALURGICA MONTE CASTELO LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(a) Carta(s) expedidas por força do Despacho de fls.107 ainda não foram retiradas pela parte interessada. => Fica a parte interessada (requerida) intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar as fotocópias necessáries e encaminhamento da(s) Carta(s) apedida(s) às fls. 108 verso. -Adv. PAULO C.S. CALHEIROS e EDENIR LUIZ MANFREDINI-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002652-76.2011.8.16.0068-MARIO DE JESUS DIAS x TAISA S.A. COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS- as partes para comparecerem em cartório e retirarem as Cartas Precatorias de inquirição de suas testemunhas e providenciarem as cópias para acompanhar a mesma, bem como providenciar suas distribuição, devendo comprovar tal ato nos presentes autos. - Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e MARCELO VARASCHIN-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003256-37.2011.8.16.0068-BANCO DO BRASIL S/A x CRISTIANO RODRIGO DALCIN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de fls. 42 verso -Adv. FABIÚLA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICODELI-.

56. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0003309-18.2011.8.16.0068-SALETE TEREZINHA MARTELLO ZUFFO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS- Designada para o dia 13/06/2013 às 15:30 horas, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e GILBERTO SANTI-.

57. MONITORIA-0000130-42.2012.8.16.0068-OLIR BONETTI x VALNEI SCABENI e outro- fica as partes intimadas sobre o despacho a seguir digitalizados 1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados por Valnei Scabeni, em face da decisão proferida às fls.70/72, alegando que houve omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Razão assiste ao embargante, porquanto realmente não houve menção no decisum quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Antes de sanar a omissão apontada, porém, entendo que cabe a exposição, brevemente, da diferença entre os institutos da justiça Gratuita e da Assistência Judiciária Gratuita. O primeiro é aquele regulado pela Lei 1.060/50, e que cinge-se à isenção de custas processuais, no caso concreto. Trata-se de conceito afeto exclusivamente ao campo processual, importante para o desenvolvimento do processo, sem o qual o beneficiário não poderá ter efetiva participação no processo, pois ficará impedido de realizar atos que dependam do pagamento de despesas processuais. Já o segundo se trata de um "serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que também pode ser desempenhado por entidades não estatais, conveniados ou não com o Poder Público, para o exercício de tal atividade perante o Poder Judiciário", podendo ser exercido não apenas por órgão estatal oficial, mas por "todo agente que tenha por finalidade a prestação do serviço, ou que faça cotidianamente, por ordem judicial ou mediante convênio com o Poder Público" (Walquer Mendes de Azevedo. "A justiça gratuita, a assistência judiciária, a diferença entre assistência judiciária e a justiça gratuita, e a assistência jurídica integral e gratuita"). Mais do que uma simples questão de nomenclatura, portanto, tratam-se de conceitos que implicam diferentes efeitos práticos. No primeiro caso, basta que a Escrivania se exima de cobrar pelas custas e despesas processuais. Já no segundo há que se demandar os serviços da Defensoria Pública ou, não havendo esta, nomear advogado dativo, cujos honorários, ao final, ficarão a cargo do Estado. Como no caso dos autos, tendo a parte requerida constituído advogado e juntado declaração nos moldes previstos no art. 49 da Lei 1.060/50, entendo que seu requerimento na realidade se refere ao benefício de gratuidade de justiça, o qual fica então deferido provisoriamente, uma vez que não consta dos autos qualquer elemento que ilida sua necessidade. 3. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para sanar a apontada omissão: "Defiro, por ora, o benefício da justiça Gratuita à parte requerida, advertindo-a de que, caso reste descaracterizada a situação de pobreza quando do ajuizamento da ação, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (art. 49, § 19, da Lei 1.060/50), e, ainda, de que o Escrivão pode apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a revogação do pedido". 4. Essa decisão passa a fazer parte integrante da decisão de fls. 70/72, sem efeitos modificativos. -Adv. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA e ALLAN PERICLES LUCAS PACHECO-.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000467-31.2012.8.16.0068-NELVA PAGNO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que apresente manifestação quanto ao agravo retido nos presentes autos, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e GILBERTO VERALDO SCHIAVINI-.

59. ORDINARIA-0000526-19.2012.8.16.0068-AMARILDO ANTONIO BARAVIERA x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.116/240, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

60. ORDINARIA-0000529-71.2012.8.16.0068-ANDERLEI DARABAS x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.116 a 239, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

61. ORDINARIA-0000530-56.2012.8.16.0068-ANGELO MEZZOMO e outros x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.142/265, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

62. ORDINARIA-0000532-26.2012.8.16.0068-CLEMENTINO BONISSONI x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.122/248, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

63. ORDINARIA-0000534-93.2012.8.16.0068-CELSON PIGOSSO x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.110/233, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

64. ORDINARIA-0000535-78.2012.8.16.0068-CLAUDETE DE FATIMA OLIVEIRA TOMZI e outro x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.102/227, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

65. ORDINARIA-0000536-63.2012.8.16.0068-DULCIMAR RIBEIRO PEDROSO x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.117 a 240, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

66. ORDINARIA-0000537-48.2012.8.16.0068-EURIDES CANDIAGO x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.118/241, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

67. ORDINARIA-0000538-33.2012.8.16.0068-JUVELINO MILESI DALMUTT x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.114/237, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

68. ORDINARIA-0000539-18.2012.8.16.0068-MARCOS PASCOLAT x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.116 a 239, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

69. ORDINARIA-0000540-03.2012.8.16.0068-NELSON GRANDO e outros x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.130/252, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

70. ORDINARIA-0000541-85.2012.8.16.0068-ORLANDO DALMUT e outro x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.117 a 239, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação. -Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

71. ORDINARIA-0000542-70.2012.8.16.0068-PEDRO LUIZ SENGRINI FORNARI x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.116 a 239, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

72. ORDINARIA-0000543-55.2012.8.16.0068-PAULO CESAR CENCI x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.106/229, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000998-20.2012.8.16.0068-ABATEDOURO DALCIN LTDA ME x COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- a parte sobre o despacho a seguir digitalizado 1. Compulsados os autos ne 451-77.2012.8.16.0068, constata-se que o mandado de citação foi juntado em 4/4/2012 e os presentes embargos oferecidos em 19/4/2012, ou seja, tempestivamente. Ademais, não se tratando, em princípio, de embargos meramente protelatórios e estando a inicial em ordem, recebo os presentes embargos. 2. Indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do § 1º do art. 739-A, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, mormente ante a ausência de garantia do juízo. 3. Cite-se o embargado para que, no prazo de quinze dias, apresente impugnação, com as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civil. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e RICARDO COSTELLA-.

74. INDENIZACAO-0001406-11.2012.8.16.0068-GILBERTO RISSO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação de fls. 225/285, é tempestiva, posto que o requerido foi citado pessoalmente na data de 09/04/2013, tendo o prazo iniciado na data de 09/04/2013, e término na data de 22/04/2013, tendo sido apresentada defesa em cartório em 19 de abril de 2013. > Fica a parte autora intimado para, em 10 (der) dias, apresentar manifestação à contestação. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN e SAIMON CHIOCHETTA FELIPE-.

75. USUCAPIÃO-0001467-66.2012.8.16.0068-IRAIDE MACHADO e outro x ADEMAR PLETSCHE e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a(s) carta(s) expedida (a) por força do despacho de fls.93 ainda não foi retirada pela parte interessada. -> Fica a parte interessada requerente intimada para, no prazo de 05 dias, providenciar a entrega de cópias, redrada e encaminhamento da carta erpedida às f ls102. -Adv. DELOMAR SOARES GODOL-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001622-69.2012.8.16.0068-JUCILVAN DALMUT x GENUÍNO PRESOTTO e outro- as partes sobre a resposta do ofício, juntado as fls. 95. audiência Designada para o dia 23/07/2013 às 15:30 horas, as testemunhas deverao comparecer independentemente de intimação para o ato. - Advs. RAFAEL SCABENI, MARCELO PIASSA MALAGE e JHENIFFER DANIELI SEVERO-.

77. ORDINARIA-0001654-74.2012.8.16.0068-SEMENTES SOJAMIL LTDA e outro x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.131/254, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

78. ORDINARIA-0001696-26.2012.8.16.0068-CRISTIANO SCOLARI DE CAMPOS e outro x TRACTEBEL SUL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que a contestação e documentos de fls.102/227, é tempestiva, posto que a requerida foi citada por Carta com AR, acostada aos autos em data de 27/03/2013, sendo que nos dias 28 e 29 foi (feriado religioso, quinta e sexta-feira santa), tendo sido apresentada defesa em 15/04/2013. o Fica a parte autora intimado para, em 10 (des) dias, apresentar manifestação à contestação-Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS-.

79. OBRIGAÇÃO DE FAZER (SUM)-0001719-69.2012.8.16.0068-ALCENO LUIZ FERRI x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls.117/157, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). 3. Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, certificando a interposição ou não de agravo retido, mencionando as folhas dos autos. 4. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 5. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. 6. Diligências Necessárias. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001772-50.2012.8.16.0068-ALDO PAN e outro x FERNANDO LUIS TRÊS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -->Mamfestem-se as partes sobre a proposta de honorarios do perito de fls. 95, no prazo de 05 dias. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA e AURO ALMEIDA GARCIA-.

81. MONITORIA-0001922-31.2012.8.16.0068-A.A. ROTTA & CIA LTDA e outro x MARCELINO GARCIA ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/20 I I, pratiquei o seguinte ato ordinatório: > Manifeste-se a parte requerente sobre os ofícios juntados, no prazo de 05 dias, -Advs. DILIANO R. DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001928-38.2012.8.16.0068-EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO e outro x GILBERTO CELLA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: --> 1 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2 - No mesmo prazo, mamfestem a existência de real possibilidade de acordo quejustifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. ADRIANO PAULO SCHERER, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e EDUARDO MUNARETTO-.

83. APOSENTADORIA POR IDADE-0002036-67.2012.8.16.0068-JOAO RODRIGUES RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 13/06/2013 às 14:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte deverá comparecer para depoimentos na audiência. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver requerimento expreso para a expedição de mandado, mediante recolhimento de custas. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

84. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-75/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGR x DALMUT E NASCIMENTO S/C LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Fica o autor (crequente) intimado para, no prazo de 10 dias, mamfestar-se sobre a Cerddão de Diligência negativa de f is.45. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002679-59.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - COMARCA DE DOIS VIZINHOS-PR-ROSANE MARTA COMIN e outros x ANGELO EDUARDO ULIANA e outro- Em conformidade com as diretrizes mstituídas pela Portaria nº 02/20 11, pratiquei o seguinte ato ordinatório: - > Fica o autor(exequenre) infimmdopers, no prazo de 10 dias, manifestar- se sobre o retorno do mandado com Certidão negadra de fis.45. -Adv. HERMES ALENCAR DALDIN RATHEIR-.

86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002981-88.2011.8.16.0068-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 21ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO PAN LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/20 I 1, pratiquei o seguinte ato ordinatório: -> Manifestem-se as partes sobre a Informação de fls. 47, no prazo de 05 dias. -Advs. FELIPE MEURER JORGE, VICTOR GERALDO JORGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

87. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001335-09.2012.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PR-CARLOS ANTONIO GAIO x MARQUES DELCI MANGONI- as partes sobre a avaliação a seguir digitalizada Aos

Vinte e quatro dias no mês de abril do ano de dois mil e treze (24/04/2013), em cumprimento; à determinação judicial, procedi a seguinte avaliação: 1) "lote de terras rural sob o nº -8"1, da gleba 03, angico, imóvel Chopim, situado no Município de São João, com área, limites e confrontações constantes na matrícula sob nº 13.779 do CRI desta Comarca de Chopinzinho/PR, contendo a área de 13,8360 ha, ou seja 5.717,35 alqueires, sobre o imóvel esta edificado varias construções como um Barracão para exploração de atividade avícola, Casas, Estábulo e açudes para criação de peixes.".....R\$ 1 300 000 00 2) lote de terras rural sob o nºs 91 e 92, de gleba,03, angico, imóvel Chopim, situado o Município de São João, com área de 2,02 ha, ou seja, 0,8348 alqueires, limites e confrontações - corisiantes na matrícula sob nº 7352 do CRI desta Comarca de Chopinzinho/ÉR "...R\$ 69 000 00 3) lote de terras rural -sob o nºs 941, da gleba 03, angico, imóvel Chopim, situado no Município de São João, com área de 6,40ha, ou seja, 2.6447 alqueires, limites confrontações constantes na matrícula sob nº 7353 do CRI desta Comarca de Chopinzinho/PR.".....R\$ 220 0 00. Pesquisa de mercado, realizada junto a três coetores de imóveis deste Município de Chopinzinho e São João, bem como procedendo e para com imóveis ofertados no mercado imobiliário e com negócios recentemente realizados no Município. Avalio a referida as referidas áreas acima, em um milhão, quinhentos e oitenta e nove mil reais RS : 1.589,000 00 Nada mais haver, encerro o presente laudo de avaliação. ' -Advs. EVERTON MULLER, GABRIEL ZOTTIS, JULIANA ALINE KLAUSS e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

CHOPINZINHO, 20 de Maio de 2013

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

CLEVELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. JOÃO ANGELO BUENO

RELAÇÃO 25/2013 - Vara Cível e Anexos

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS INTIMADOS NESTA RELAÇÃO

Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Angelo Daniel Carrion
Dr. Antonio Rampazzo
Dra. Ariane Bini de Oliveira
Dr. Arlindo Bortolini Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dra. Carine Horbach
Dr. Carlos Augusto Delpizzo
Dr. Cidenei Querquen
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Dagoberto Sigrun Pedrollo
Dr. Diego Balem
Dr. Diliano Ribeiro de Oliveira
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dr. João Alberto Bugno da Cruz
Dr. Leomar Orlandi
Dra. Lia Telles de Camargo
Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Dr. Marcelo Varaschin
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Nilto Sales Vieira
Dr. Olímpio Guilherme Jequetibá Marques
Dr. Valdemar Morás
Dr. Valdiney Willian Wotrich
Dra. Vanessa Mazonara
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo

01. CARTA PRECATÓRIA -- 2ª. V. C. de Pato Branco - Pr - 814-26.2010. Nestor Lachman X Dagoberto Paim. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Marcelo Varaschin.
02. REVISIONAL DE CONTRATO - 479-75.2008 - Anselmo Bugs Junior X Banco do Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Valdemar Morás e Vitor Eduardo Huffner Pardal.
03. INDENIZAÇÃO - 330/2003 - Brazillino Antunes Ribeiro X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
04. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1007-41.2010 - Olvito Weiland X HSBC Bank Brasil S/A. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Aurino Muniz de Souza e Luiz Rodrigues Wambier.
05. REVISIONAL DE CONTRATO - 2245-95.2010 - Moacir GRiss e outro X Banco CNH Capital S/A. O autor deve promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$101,95, para fins de arquivamento do processo. Adv. Valdemar Morás e Gabriel Cambuzzi.
06. MONITÓRIA - 2441-31.2011 - A. A. Rotta & Cia Ltda X Maria Bernardete Narcis. Réu ao encontrado para citação (não existe o nº indicado), manifeste-se o autor. Adv. Diliano Ribeiro de Oliveira.
07. PREVIDENCIÁRIA - 267-49.2011 - Gentil Calistro Julianotte X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Claudiomir Giaretton.
08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 567-74.2012 - Gabriel Cambuzzi X Banco do Brasil S/A. Determinado a expedição de novo alvará, consoante pugnado pelo autor, assim como sua manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambuzzi.
09. PREVIDENCIÁRIA - 1623-16.2010 - Vitorino Girioli X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Diego Balem.
10. PREVIDENCIÁRIA - 1080-42.2012 - Vera Lúcia Machado dos Santos X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
11. PREVIDENCIÁRIA - 1366-54.2011 - Luiz Almeida X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Leomar Orlandi.
12. PREVIDENCIÁRIA - 124-26.2012 - Antonio Adelar de Castro X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Vanessa Mazonara.
13. PREVIDENCIÁRIA - 1333-98.2010 - Rogério Querquen X INSS. Considerando a concordância manifestada pelo INSS, homologado o cálculo apresentado pelo autor, determinando a requisição do pagamento. Adv. Cidenei Querquen.
14. REVISIONAL DE CONTRATO - 1316-91.2012 - Mirian Bortolini X BV Financeira S/A. Deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial das parcelas vincendas, no importe pretendido, com a ressalva especificada na presente decisão, bem como determinar que se oficie a instituição financeira ré para que evite de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou exclua o nome da autora, caso já inscrito em decorrência do contrato que se discute nos autos. Designado audiência de conciliação para o dia 13/11/2013, às 13h30min. Determinado a citação e intimação da requerida. Adv. Cidenei Querquen.
15. USUCAPIÃO - 1768-38.2011 - Maria Ocelina de Araújo Cardoso X Espólio de Alceu Cardoso Schreiner e outro. Sobre a petição de fl. 125, diga a autora. Adv. Dagoberto Sigrun Pedrollo.
16. EXECUÇÃO - 1451-74.2010 - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI X Luiz Felipe Loures Miranda e outra. Acolhido a exceção de pré-executividade e para possibilitar a ampla defesa da executada no procedimento, DETERMINADO a reabertura do prazo para que a executada em três dias efetue o pagamento da dívida ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 dias, sob pena de convalidação da penhora já efetivada. Em caso de pronto pagamento, fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral do débito no prazo de 03 dias. Indeferido, por ora, o pedido formulado pela exequente, para designação de nova hasta pública. No tocante à condenação dos devedores nas penas de litigância de má fé também resta indeferido. Adv. Angelo Daniel Carrion e Carlos Augusto Delpizzo.
17. PREVIDENCIÁRIA - 087-96.2012 - Leonor Alves de Vargas Ramos X INSS. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a estabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade**, incluídos os abonos anuais, desde a data do ajuizamento da ação. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor dos valores atrasados. Determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para o reexame necessário. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

18. PREVIDENCIÁRIA - 007-35.2012 - Carlos Alves Nunes X INSS. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez**, desde o ajuizamento da ação, incluindo a gratificação natalina. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, ex vi artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ. Tendo em vista o valor dado à causa, determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, nos termos do art.475 do Código de Processo Civil. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

19. PREVIDENCIÁRIA - 1611-65.2011 - Iris Maura dos Santos X INSS. Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a estabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade**, incluídos os abonos anuais, desde a data do ajuizamento da ação. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor dos valores atrasados. Determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para o reexame necessário. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

20. PREVIDENCIÁRIA - 2606-15.2010 - Celestina Mosselini X INSS. Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial, para o efeito de **condenar o INSS a estabelecer à autora o benefício de aposentadoria por idade**, incluídos os abonos anuais, desde a data do ajuizamento da ação. Determinado ao INSS que implante no sistema único de benefícios no prazo de 30 dias a contar de sua intimação desta sentença. Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendendo o período desde a data de início do benefício (DIB), acima fixada, até o dia imediatamente anterior à data de início de pagamento administrativo (DIP) que vier a ser fixada pelo INSS quando da implantação. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela até o dia 30/06/2009. Nesse período, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 do TRF-4ª Região. Após, incidirão unicamente, como fator de correção monetária e juros, os índices aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários de advogado em favor do procurador da autora, que fixo em 10% sobre o valor dos valores atrasados. Determinado a remessa dos autos ao TRF da 4ª Região, para o reexame necessário. Adv. Diego Balem.

21. INDENIZAÇÃO - 2477-10.2010 - Luiz Ruaro Neto X Município de Clevelândia. Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para efeitos de condenar o réu a pagar ao autor: a-) 100 horas extraordinárias e reflexos, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de quando deveriam ter sido satisfeitas espontaneamente, além da adição de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, a ser apurado em liquidação; b-) despesas médicas no valor de R\$789,00 corrigido monetariamente pelo INPC, com juros de 1% ao mês, desde quando deveriam ter sido satisfeitos espontaneamente; c-) Danos morais no valor de R\$27.000,00, reajustados monetariamente pelo INPC com juros de mora de 1% ao Mês a partir desta data. Deverão ser retidas do crédito do empregado e comprovada nos autos pelo réu as contribuições devidas pelo autor ao INSS e ao Fisco. Idênticas as vitórias e derrotas, deixado de arbitrar verba honorária. Despesas processuais, pró-rata. Determinado a remessa dos autos à apreciação do Juízo de segunda instância (reexame necessário). Adv. Valdeine Willian Wotrich, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambuzzi.

22. DECLARATÓRIA - 2245-61.2011 - Vilson Riboli X Cicero Nogueira Soares - ME. Julgado procedente o pedido inicial para o fim de declarar inexigível o débito de R

\$360,00 e condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária pela média do INPC di IBGE e o IGP-DI da FGV, calcular a partir da data desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, computados a partir da data da inscrição indevida. Condenado a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 15% sobre o valor da condenação. Adv. Maurício de Freitas Silveira.

23. RECLAMATÓRIA - 1387-30.2011 - Celso Muriti Maschio X Município de Clevelândia. Determinado a remessa dos autos ao TJ para o reexame necessário. Adv. Carine Horbach, Olímpio Guilherme Jequetibá Marques e Gabriel Cambuzzi.
24. INVENTÁRIO - 882-39.2011 - Espólio de Constantino de Mello Pacheco. Deferido o pedido de fls. 267/269, autorizando o inventariante dar em garantia dos empréstimos os imóveis das matrículas 3.391 e 1.482 do CRI desta Comarca. Expeça-se Alvará. Deverá o inventariante prestar contas nos autos, após a transação bancária. Adv. Arlindo Bortolini Neto.
25. INDENIZAÇÃO - 529-04.2008 - Cleonice Terezinha Mayer dos Santos X INSS. Recebido os recursos de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
26. EMBARGOS - 2240-39.2011 - João Carlos Piccinin X Estado do Paraná. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Ariane Bini de Oliveira.
27. EMBARGOS - 015-71.1996 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Bradesco S/A. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
28. EMBARGOS - 016-56.1996 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Bradesco S/A. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
29. EMBARGOS - 116/1997 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Banestado S/A. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
30. EMBARGOS - 114/1997 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Banestado S/A. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
31. EMBARGOS - 115/1997 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Banestado S/A. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
32. EMBARGOS - 204/1997 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Banco do Brasil S/A. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
33. EMBARGOS - 325/1996 - Ervateira Portal do Sudoeste Ltda X Severino Santo Griss. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Antonio Rampazzo.
34. EXECUÇÃO - 462/1996 - Banestado S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Andrey Herget.
35. EXECUÇÃO - 461/1996 - Banestado S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Andrey Herget.
36. EXECUÇÃO - 460/1996 - Banestado S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Andrey Herget.
37. EXECUÇÃO - 369/1996 - Banestado S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Andrey Herget.
38. EXECUÇÃO - 278/1996 - Severino Santo Griss X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Lia Telles de Camargo.
39. EXECUÇÃO - 301/1996 - Joanita Pereira Bugno X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. João Alberto Bugno da Cruz.
40. EXECUÇÃO - 282/1996 - Joanina Margareth Trevisan X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. João Alberto Bugno da Cruz.
41. EXECUÇÃO - 059/1997 - Banco do Brasil S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
42. EXECUÇÃO - 322/1996 - Bradesco S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Nilto Sales Vieira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.
43. EXECUÇÃO - 289/1996 - Bradesco S/A X Ervateira Portal do Sudoeste Ltda. Face o lapso temporal transcorrido, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Adv. Nilto Sales Vieira e Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

Clevelândia, 17 de maio de 2013.
JOÃO CARLOS REICHEMBAK
Escrivão

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 39 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBÚGGIO 0021 001609/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0002 000264/2008
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0009 0001266/2010
ANTONIO CARDIN 0016 002929/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0004 000094/2009
ANTONIO LEAL DO MONTE 0007 000730/2009
CARLOS LOMIR JANES DE SOU 0001 000380/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0002 000264/2008
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0013 000517/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 001609/2012
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0001 000380/2006
DANILO ANDRIGO ROCCO 0009 001266/2010
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0011 003171/2010
0014 000943/2011
0022 002397/2012
EVALDO ALVES PONTES 0005 000290/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0003 000612/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0011 003171/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0011 003171/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0002 000264/2008
GUILHERME MICHEL BARBOZA 0019 000753/2012
IZAIA LINO DE ALMEIDA 0006 000401/2009
0008 000289/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0011 003171/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0017 003000/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0017 003000/2011
JOANDERSEY DELIBERADOR E 0020 001048/2012
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0004 000094/2009
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0017 003000/2011
JULIANO GARBUGGIO 0021 001609/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0012 003671/2010
LETICIA FIOROTTA MORENO 0010 001498/2010
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0019 000753/2012
LIGIA CRISTINA MARCOTTI 0019 000753/2012
LUCIANA LUPI ALVES 0014 000943/2011
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0019 000753/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0018 000336/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0011 003171/2010
LUÍS CESAR ESMANHOTTO 0001 000380/2006
MARCIO BERTIN 0020 001048/2012
MARCOS PAULO MANTOAN MARC 0019 000753/2012
MARCUS VINICIUS SANCHES 0001 000380/2006
MONICA LETICIA LAGO 0005 000290/2009
PABLIA MICHELLE SIMÕES GA 0004 000094/2009
PATRICIA DE MOURA LEAL 0021 001609/2012
PAULO DELAZARI 0022 002397/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 001609/2012
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0001 000380/2006
0005 000290/2009
ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0002 000264/2008
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 0020 001048/2012
RODIRLEI GUIMARAES PEREIR 0001 000380/2006
0005 000290/2009
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0019 000753/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0001 000380/2006
0005 000290/2009
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0001 000380/2006
SIMONE MARTINS CUNHA 0002 000264/2008
SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0013 000517/2011
WILLIAM FRACALLOSSI 0013 000517/2011
0016 002929/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0015 000977/2011

1. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-380/2006-VALERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREJAS LTDA. x ONIXSAT - RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA. e outro- Sobre olauto pericial de fls.546/342, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez) dias.-Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS SANCHES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0001727-73.2008.8.16.0072-ANTONIO BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e o(s) documento(s) JUNTADOS À (S) FL.(S) 394/406-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO

DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001707-82.2008.8.16.0072-ADRIELI TEIXEIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

4. SUMARIA DE COBRANÇA-0001759-44.2009.8.16.0072-CONDOMINIO BALNEARIO RENASCER DO SOL x HELIO ROMITO- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do sr. oficial de Justiça, juntada à fl. 211-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, PABLIA MICHELLE SIMÕES GARCIA e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

5. USUCAPÃO-290/2009-VAGNER DE OLIVEIRA x JOSE AMARO DA SILVA- À mingua de questões preliminares, declaro SANEADO o feito, fixando como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos legais para aquisição de propriedade urbana por meio da usucapião. Defiro as provas requeridas pela parte autora, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC, e prova oral, consistente em depoimento pessoal da parte autora e depoimento pessoal da parte autora e depoimento de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2013, às 13:30. Intimem-se as partes para apresentarem o respectivo rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antecedente ao ato, sob pena de preclusão. -Advs. SEBASTIAO PEREIRA ROCHA, RENATO GUIMARAES PEREIRA, RODIRLEI GUIMARAES PEREIRA, EVALDO ALVES PONTES e MONICA LETICIA LAGO-.

6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001770-73.2009.8.16.0072-ISAILDE TACARES SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, os termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil. Ao apelado para oferecer suas contra razões. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Adv. IZAIA LINO DE ALMEIDA-.

7. ACIDENTE DO TRABALHO-730/2009-JOAOQUIM GONCALVES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Intime-se o autor para se manifestar sobre o laudo pericial de fls.60/64.-"-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000289-41.2010.8.16.0072-MARIA LADISLAU NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Adv. IZAIA LINO DE ALMEIDA-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001266-33.2010.8.16.0072-HILDA DE OLIVEIRA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001498-45.2010.8.16.0072-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PAULO SERGIO RAMALHO ME- Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça, juntada à fl. 149.-Adv. LETICIA FIOROTTA MORENO-.

11. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003171-73.2010.8.16.0072-JOSE CICERO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003671-42.2010.8.16.0072-MARIA DO CARMO MINARINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dou ciência às partes do Venerando Acórdão de fls. intimando-as para se manifestarem no prazo comum de cinco (5) dias.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000517-79.2011.8.16.0072-CICERO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aos interessados da pericia designada para o dia 26/06/2013, as 15:15 horas, na Clínica Dr. Belini em Paranacityu, localizada na v. 4 de dezembro , 1639, devendo o periciando comparecer munido de documentos pessoais, atestado medicos,medicamentos, receitas medicas, exames laboratorias, laudos de exames de imagem como RS, USG, tomografia, ressonancia magnetica e outros.-Advs. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, SUELI SANDRA AGOSTINHO ROD. BOTTA e WILLIAM FRACALLOSSI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0000943-91.2011.8.16.0072-LAÇO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x ALISSON CRISTIAN RUIZ DE CASTRO- Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontram na contra-capa dos presentes autos.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000977-66.2011.8.16.0072-VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-MATERNIDADE-0002929-80.2011.8.16.0072-SABRINA BARBOSA LIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo

(artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo, porquanto é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ao apelado para oferecer contra-razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. ANTONIO CARDIN e WILLIAM FRACALOSSI-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003000-82.2011.8.16.0072-ROZILDA DOS SANTOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo réu e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil).Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRIO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000336-44.2012.8.16.0072-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROGERIO APARECIDO MANTOVANI- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo réu e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000753-94.2012.8.16.0072-CCP ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x FUZION ENGENHARIA LTDA EPP- Ao requerido para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 31,02 destinado ao contador-Advs. LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LIGIA CRISTINA MARCOTTI, ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU e GUILHERME MICHEL BARBOZA STEDER-.

20. RESSARCIMENTO DANOS-SUMÁRIO-0001048-34.2012.8.16.0072-ALESSANDRO MELETI SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU e outros- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de cinco dias.-Advs. MARCIO BERTIN, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE-.

21. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001609-58.2012.8.16.0072-CARLOS EDUARDO LESSI DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Vistos. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo réu e devidamente preparado, exclusivamente em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. ADELINO GARBÚGGIO, JULIANO GARBUGGIO, PATRICIA DE MOURA LEAL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

22. DECLARATÓRIA-0002397-72.2012.8.16.0072-LENIRA TIMÓTEO DA SILVA SANTOS x MUNICIPIO DE ITAGUAJE- Intimo as partes para especificarem as provas no prazo de cinco dias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULO DELAZARI-.

Colorado, 20 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 46/2013

ADYR RAITANI JUNIOR 0048 005436/2011
ALESSANDRO AGNOLIN 0028 001245/2011
ALEXANDRE CORREIA 0023 004674/2010
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0020 002301/2010

0049 005760/2011
ALINE MARA LUSTOZA FEDATO 0022 002544/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0030 001526/2011
0031 001527/2011
0034 003113/2011
0038 003771/2011
ANA KEILA SCHELBAUER 0071 005675/2012
ANA PAULA DUARTE 0003 000544/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0011 000534/2009
0017 000922/2010
0065 002958/2012
0074 005939/2012
ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA 0024 006195/2010
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0027 000252/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 000668/2006
0006 000346/2007
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0078 006732/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0075 005959/2012
0076 006310/2012
0079 006802/2012
ANDREIA DAMASCENO 0044 004892/2011
ANITA CARUSO PUCHTA 0085 000308/2001
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 0012 000810/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0067 003365/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0046 004956/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0071 005675/2012
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0012 000810/2009
CAMILA NUNES ESPERIDIÃO 0089 000056/2004
0094 002455/2008
0095 002785/2008
0099 005716/2009
0105 001293/2011
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0001 000077/2000
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0037 003263/2011
CELIO DAL CORSO VIOLADA 0022 002544/2010
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0004 000605/2005
CLEVERSON JOSE GUSSO 0003 000544/2005
CLÁUDIA SALLES VILELA VIA 0020 002301/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0040 004287/2011
CRISTIANO LUSTOSA 0062 001626/2012
CRISTINA LUISA HEDLER 0087 000289/2003
0090 000286/2005
CRISTINA LUISA HEDLER 0092 000128/2006
DALCY ANTONIO GUGELMIN 0026 006613/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0001 000077/2000
DANIEL HACHEM 0010 000769/2008
0058 000501/2012
DANIELA MACHADO 0013 001090/2009
DANIELE DE BONA 0008 000156/2008
0018 001759/2010
0042 004753/2011
DANIELI DUDECKE 0019 002028/2010
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000519/2003
DEBORAH FRANCIELLE MESQUI 0022 002544/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0047 005204/2011
DYZIANNE MARIA SANTOS ZAN 0033 003037/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0056 007775/2011
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0007 000070/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0016 000771/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 0019 002028/2010
0049 005760/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0061 001447/2012
FABIANA SILVEIRA 0011 000534/2009
0017 000922/2010
0032 001625/2011
0065 002958/2012
0074 005939/2012
FABIANE C. SENISKI FAGUND 0084 000298/2001
0094 002455/2008
FABIANE CRISTINA SENISKI 0086 000222/2003
0089 000056/2004
0091 000417/2005
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0086 000222/2003
0094 002455/2008
FABIO JULIO NOGARA 0063 002769/2012
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0015 001172/2009
0030 001526/2011
0031 001527/2011
0034 003113/2011
0038 003771/2011
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0068 003439/2012
FERNANDO JOSE GASPAS 0018 001759/2010
0042 004753/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0040 004287/2011
GERALDINE CECILIA CARTARI 0026 006613/2010
GERALDINE CECILIA CARTARI 0070 004884/2012
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0066 003349/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0001 000077/2000
HEITOR ALCANTARA SILVA 0001 000077/2000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0040 004287/2011
INACIO HIDEO SANO 0003 000544/2005
IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0105 001293/2011
0106 001338/2011
JOAO CASILLO 0009 000431/2008
JOAO GILBERTO FERRAZ ESTE 0057 000018/2012
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0066 003349/2012
JOCLEER JEFERSON PROCOPIO 0066 003349/2012
JORGE AUGUSTO DERVICHE CA 0066 003349/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0001 000077/2000

JULIANA NUNES DE SANTANA 0091 0004177/2005
0093 003579/2007
JULIANE TOLEDO ROSSA 0032 001625/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0056 007775/2011
JULIETTE CHRISTINE DE AZA 0009 000431/2008
JULIO BROTTTO 0013 001090/2009
JULIO CESAR BOENG 0085 000308/2001
KAREM OLIVEIRA 0082 000432/2000
0083 000212/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0017 000922/2010
0032 001625/2011
KASSIA NOVISKI 0014 001169/2009
KLAUS SCHNITZLER 0042 004753/2011
LEONARDO MARÇAL RIBEIRO 0081 007102/2012
LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0103 000688/2010
0104 001258/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0008 000156/2008
LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0090 000286/2005
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0001 000077/2000
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0033 003037/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0050 005810/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 000668/2006
0006 000346/2007
0023 004674/2010
0036 003150/2011
0045 004931/2011
LUIZ GUSTAVO BARON 0019 002028/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0001 000077/2000
LUIZ ROBERTO BIORA 0102 006369/2009
MARCELA PEGORARO 0025 006575/2010
MARCELO MARTINS 0048 005436/2011
MARCELO SZADKOSKI 0066 003349/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0089 000056/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 004080/2011
0056 007775/2011
MARCOS ALBERTO PICOLI 0002 000519/2003
MARIA ADRIANA PEREIRA 0099 005716/2009
MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0082 000432/2000
0084 000298/2001
0096 003014/2008
0097 003052/2008
0103 000688/2010
0106 001338/2011
MARIA DE LOURDES DE SOUZA 0064 002788/2012
MARIA LUCIA GOMES 0071 005675/2012
MARIANA BASTOS DALLA VECC 0021 002443/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVI 0043 004769/2011
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0095 002785/2008
0097 003052/2008
0098 003060/2008
MARITZA COSTA LEANY 0088 000360/2003
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 006575/2010
0048 005436/2011
0051 005813/2011
0053 006373/2011
0054 006376/2011
0055 007656/2011
0059 001340/2012
0060 001343/2012
0069 004053/2012
MAYLIN MAFFINI 0036 003150/2011
0043 004769/2011
0080 007035/2012
MAYRA DE SOUZA SCREMIN 0072 005808/2012
MELISSA FOLMANN 0020 002301/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0039 004080/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 002544/2010
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0007 000070/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0061 001447/2012
NILSON LEMES BUENO 0014 001169/2009
ODACYR CARLOS PRIGOL 0021 002443/2010
PAULO ROBERTO ROCHA 0088 000360/2003
PEDRO FALEIROS CANHAN 0022 002544/2010
PHILLIPE FERREIRA DA SILV 0037 003263/2011
POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0073 005872/2012
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0014 001169/2009
0028 001245/2011
0050 005810/2011
0051 005813/2011
0053 006373/2011
0054 006376/2011
0055 007656/2011
0059 001340/2012
0060 001343/2012
0069 004053/2012
RAFAEL SOARES LEITE 0100 005754/2009
0101 006341/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0018 001759/2010
0042 004753/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0052 005919/2011
RENÉ ARIEL DOTTI 0013 001090/2009
RICARDO ANDRAUS 0019 002028/2010
RICARDO RUH 0008 000156/2008
ROBERTO ALTHEIM 0093 003579/2007
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0066 003349/2012
RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0004 000605/2005
0048 005436/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0067 003365/2012
RODRIGO RUH 0008 000156/2008

ROGERIO BUENO DA SILVA 0027 000252/2011
RUBENS FELIPE GIASSON 0052 005919/2011
0070 004884/2012
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0009 000431/2008
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0021 002443/2010
0041 004401/2011
SERGIO LUIZ CHAVES 0029 001523/2011
SERGIO LUIZ CHAVES 0035 003119/2011
SERGIO SCHULZE 0011 000534/2009
0017 000922/2010
0032 001625/2011
0065 002958/2012
0074 005939/2012
SILVIO BATISTA 0002 000519/2003
SILVIO BRAMBILA 0014 001169/2009
0015 001172/2009
0025 006575/2010
0028 001245/2011
0050 005810/2011
0051 005813/2011
0053 006373/2011
0054 006376/2011
0055 007656/2011
0059 001340/2012
0060 001343/2012
0069 004053/2012
SIMONE THALLINGER 0077 006601/2012
SONIA MARIA ANRELINK 0013 001090/2009
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0002 000519/2003
VANESSA KARUMI OKA 0087 000289/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000156/2008
0018 001759/2010
WALLACE EDUARDY TESONI BA 0024 006195/2010
WALTER DOS ANJOS 0012 000810/2009

1. REVISAO CONTRATUAL-77/2000-MINERAIS CAMPO DO RIO LTDA 02304947-3 x CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido, para que manifeste-se acerca do contido nas fls. 496/500, bem como o contido na certidão de fls. 501.-Adv. CARLOS ROBERTO NAUFEL, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, HEITOR ALCANTARA SILVA e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.
2. PRESTACAO DE CONTAS-519/2003-PAULO ROBERTO FREITAS DA ROCHA (SINDICO) x MASSA FALIDA DE ADEBRAM IND.E COM.DE BEBIDAS LTDA- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA e DAVID ANTONIO BADUY-.
3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000848-76.2005.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDUARDO KNIAZEWSKI e outros- Intime-se o requerente á efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, bem como o pagamentos das custas referentes a expedição de mandado de averbação, através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e ANA PAULA DUARTE-.
4. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000737-92.2005.8.16.0038-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
5. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-668/2006-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PEDRO AMERICO WERNECK- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0001011-85.2007.8.16.0038-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALESSANDRA MELHEM HAIKAL- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
7. USUCAPIAO-70/2008-JOSEMAR GOMES x CARTARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Cumpra o requerente o despacho de fls.97.-Adv. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES e EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.
8. BUSCA E APREENSÃO-156/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x EZEQUIEL MONTEIRO- Ao requerente, para ciência dos termos do ofício retro.-Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
9. BUSCA E APREENSÃO-431/2008-RODO LINEA IMPLEMENTOS PARA TRANPSORTE LTDA x CLEVERSON JAIR MAI- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. JOAO CASILLO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.
10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-769/2008-BANCO ITAU S/A x MARIA MARLENE RUHKOPF - FI e outros- Manifeste-se o requerido sobre o retorno do AR (desconhecido) fls. 26-verso-Adv. DANIEL HACHEM-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002904-43.2009.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL DE JESUS SILVA GARCIA- Providencie, o requerente, o recolhimento das custas referente à expedição/remessa de 04 (quatro) ofícios, sob pena de, não o fazendo, arquivamento. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.
12. REPARACAO DE DANOS-810/2009-MARIA JAQUELINE DE LIMA e outro x FABIOLA CRISTINA BARBOSA SALIBA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. WALTER DOS ANJOS, CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI-.
13. REIVINDICATORIA-1090/2009-MARIA DE LOURDES LUX PICUSSA x D'AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifeste-se a requerente acerca do ofício encaminhado ao Departamento de Obras.-Advs. SONIA MARIA ANRELINK, JULIO BROTTTO, DANIELA MACHADO e RENÉ ARIEL DOTTI-.
14. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002699-14.2009.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ADALTON MENDES DE OLIVEIRA e outros- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KASSIA NOVISKI e NILSON LEMES BUENO-.
15. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002774-53.2009.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x VERONI AMBOS- Providencie, o requerente, o recolhimento das custas referente à expedição de ofícios, sob pena de, não o fazendo, arquivamento.-Advs. SILVIO BRAMBILA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000771-91.2010.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MADEREIRA ROCHA RAMOS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013)-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
17. BUSCA E APREENSÃO-0000922-57.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSÉ SALETIEL DE LIMA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.
18. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001759-15.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x WALDEMAR LOPES JUNIOR- Ao requerente, para providenciar a retirada da Carta Precatória, anteriormente requerida, bem como remessa e distribuição junto a Comarca deprecada.-Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
19. REIVINDICATORIA-0002028-54.2010.8.16.0038-G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x LIDIA BORBOREMA PEREIRA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e DANIELI DUDECKE-.
20. INDENIZACAO-0002301-33.2010.8.16.0038-GERALDA APARECIDA FONTES x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MELISSA FOLMANN, CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
21. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002443-37.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x IVAN DE LIMA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
22. PRESTACAO DE CONTAS-0002544-74.2010.8.16.0038-KAWANI GREJANIN CLEVE MACHADO e outros x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO - ESPOLIO DE- Às partes, para que manifestem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CELIO DAL CORSO VIOLADA, PEDRO FALEIROS CANHAN, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA e ALINE MARA LUSTOZA FEDATO-.
23. REVISAO CONTRATUAL-0004674-37.2010.8.16.0038-FABIO LUIS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE CORREIA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
24. EXECUCAO-0006195-17.2010.8.16.0038-RECAPADORA DE PNEUS VILA HAUER LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Descontadas às custas, expeça-se alvará dos valores constantes às fls. 146, em favor do autor, com o prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS e ANDRE LUIZ S. NOGUEIRA-.
25. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006575-40.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x NOEDI BOMHARDT- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.
26. ORDINARIA-0006613-52.2010.8.16.0038-PAULO DAHLKE x PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA- Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Descontadas às custas, expeça-se alvará dos valores constantes às fls. 135, em favor do autor, com prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. DALCY ANTONIO GUGELMIN e GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO-.
27. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000252-82.2011.8.16.0038-LIANE LÚCIA FANTINELLI x TURBOSEG PROCEDOR DE INTERNET LTDA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da inicial em número suficiente para instruir expedição de carta precatória, em cinco dias. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.
28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001245-28.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LIBERATA IBANES DE LIMA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ALESSANDRO AGNOLIN-.
29. USUCAPIAO-0001523-29.2011.8.16.0038-ANGELITA IZABEL RIBAS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
30. USUCAPIAO-0001526-81.2011.8.16.0038-ANDERSON MARCELO DE SOUZA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
31. USUCAPIAO-0001527-66.2011.8.16.0038-ANA KOSLOSKI MELO e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
32. BUSCA E APREENSÃO-0001625-51.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARIA LUIZA MADALENA- Ao requerente, para providenciar o recolhimento das custas referentes a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, através de guia disponível no site do TJ-PR.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e JULIANE TOLEDO ROSSA-.
33. MONITORIA-0003037-17.2011.8.16.0038-COMERCIO DE ANTENAS TECSUL LTDA x S.G CORREIA & CIA LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013)-Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI-.
34. USUCAPIAO-0003113-41.2011.8.16.0038-MAICON MOLETTA DA SILVA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
35. USUCAPIAO-0003119-48.2011.8.16.0038-NILVA APARECIDA DA ROCHA DA CRUZ e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.
36. REVISAO CONTRATUAL-0003150-68.2011.8.16.0038-MARIA APARECIDA DA CRUZ MEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
37. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003263-22.2011.8.16.0038-GENIO'S ASSESSORIA CONTABIL e outro x MADEIREIRA ZANLORENZE LTDA - ME e outros- Aos exequentes, para que manifestem-se acerca do conteúdo na Contestação apresentada às fls. 57/78, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. PHILLIPE FERREIRA DA SILVA INGENITO e CELIO CORDEIRO BARBOZA-.
38. USUCAPIAO-0003771-65.2011.8.16.0038-VERA LUCIA LOURENCO DA CRUZ- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
39. REVISAO CONTRATUAL-0004080-86.2011.8.16.0038-IRACY FRANCISCA XAVIER HOLES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
40. REVISAO CONTRATUAL-0004287-85.2011.8.16.0038-NATALINA SALETE PORTES DYBAS x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido, para que especifique as provas que pretende produzir, tendo em vista que sua procuradora não estava cadastrada no sistema.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
41. USUCAPIAO-0004401-24.2011.8.16.0038-LUCILA FERREIRA DA COSTA e outros x FRANCISCO ALCEU BARBOSA e outro- Intime-se o requerente, para apresentar novo memorial descritivo para citação dos réus.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
42. BUSCA E APREENSÃO-0004753-79.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JONATAN MAYCON SILVA SANTOS- (...) Diante do exposto, indefiro a inicial e com supedâneo no artigo 267, IV, CPC, julgando extinto o feito sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.-Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0004769-33.2011.8.16.0038-ALMIR ANGELO DE GODOY x BANCO FIAT S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. Intime-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. REVISAO CONTRATUAL-0004892-31.2011.8.16.0038-CLEVERSON JUNIOR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

45. MONITORIA-0004931-28.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINEIA APARECIDA RODRIGUES RADIADORES e outro- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a expedição de mandado, bem como a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que as guias para recolhimento encontram-se disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). - -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. MONITORIA-0004956-41.2011.8.16.0038-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO ELOI STRUGALA- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0005204-07.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FRANCA FILHO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013)-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0005436-19.2011.8.16.0038-VANDERLEIA MARIANO PINTO x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

49. EMBARGOS · EXECUCAO-0005760-09.2011.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Vistas dos autos ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005810-35.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO DE LIMA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

51. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005813-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO DAS DORES- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

52. MONITORIA-0005919-49.2011.8.16.0038-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x VISION TRANSPORTES LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca dos embargos apresentados às fls. 82/99, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e RUBENS FELIPE GIASSON-.

53. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006373-29.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS PAULO DA CRUZ- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

54. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006376-81.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANDRE DE OLIVEIRA e outro- Aos requeridos, para providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, bem como as custas referentes ao porte de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, através de guias disponíveis no site do TJ-PR.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

55. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0007656-87.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x NILTON BATISTA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as cautelas de estilo. Intime-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

56. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007775-48.2011.8.16.0038-RICARDO RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIAT S/A- (...) Isto posto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem julgamento de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

57. MONITORIA-0000018-66.2012.8.16.0038-LIDER LAR ESTOFADOS E COLCHOES LTDA x MN MACHADO COM DE MOVEIS E ELETROD. TDA - ME- Ao requerente, para providenciar a retirada da Carta Precatória, anteriormente requerida, bem como remessa e distribuição junto a Comarca deprecada.-Adv. JOAO GILBERTO FERRAZ ESTEVES-.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000501-96.2012.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JV BUENO MATERIAIS DE SEGURANCA e outros- Manifeste-

se o requerente acerca da ausência de citação dos requeridos. (Portaria 01/2013).-Adv. DANIEL HACHEM-.

59. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001340-24.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LENICE LEMOS DA SILVA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001343-76.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x GENI APARECIDA DOS SANTOS BONFIM e outro- A requerida, para providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte de retorno, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, através de guias distintas disponíveis no site do TJ-PR.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0001447-68.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x GUINAURA CRUZ DA SILVA- Manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

62. LOCUPLETACAO ILCITA-0001626-02.2012.8.16.0038-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LIMITADA ME- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013)-Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

63. CURATELA-0002769-26.2012.8.16.0038-MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA x MANOEL AUGUSTO RAMALHO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Certidão Negativa de fls.54.-Adv. FABIO JULIO NOGARA-.

64. USUCAPIAO-0002788-32.2012.8.16.0038-IZAURA DE SAO PAULO ASSUMPCAO SILVA x M.M.C. INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do Ofício de fls. 152, bem como Certidão Negativa de fls.154.-Adv. MARIA DE LOURDES DE SOUZA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0002958-04.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDENILSON FARIAS DE PAULA- Diante da certidão negativa expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls. 38), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

66. ORDINARIA-0003349-56.2012.8.16.0038-CODEF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Nego seguimento ao presente recurso, tendo em vista estar ausente o pressuposto da tempestividade. Intimem-se.-Advs. MARCELO SZADKOSKI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0003365-10.2012.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x J.Z. INDUSTRIA REPARACAO E COMERCIO LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 35.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

68. REVISAO CONTRATUAL-0003439-64.2012.8.16.0038-THIAGO DOS ANJOS x CIFRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- Intime-se o procurador do requerente para assinar petição de fls. 46, sob pena de preclusão.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

69. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004053-69.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ANTONIO CLEVERSON ALVES- Ao requerido, para providenciar o recolhimento das custas referentes ao porte do retorno, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa, no prazo de 05 (cinco) dias, através de guias distintas disponíveis no site do TJ-PR.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

70. ACAO DE DIVISAO-0004884-20.2012.8.16.0038-JOEL TOZO e outros x JOAO BATISTA DA ROCHA e outros- Intimem-se às partes para que em 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência e especifiquem às provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, restando ainda advertidas de que especificação de provas não é protesto por provas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 01/2013). -Advs. RUBENS FELIPE GIASSON e GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0005675-86.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x ELETRO FRANCA SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Advs. ANA KEILA SCHELBAUER, MARIA LUCIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

72. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005808-31.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x UNIPET INDUSTRIA RECICLADORA E COMERCIO DE PERFIS PLASTICOS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Certidão Negativa de fls.61.-Adv. MAYRÁ DE SOUZA SCREMIN-.

73. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-0005872-41.2012.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOAO ROBERTO LUCINDO e outro- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a expedição de mandado de citação, bem como o recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que as guias encontram-se disponíveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009).-Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0005939-06.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ALCEU JASKI- Diante da certidão

negativa expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.43), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

75. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005959-94.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARCELO EDUARDO STANISKI e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Certidão Negativa de fls. 58, pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.-

76. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006310-67.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Certidão Negativa de fls.57.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.-

77. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006601-67.2012.8.16.0038-BANCO CITIBANK S/A x JOEL FERREIRA DA SILVA- Diante da certidão negativa expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.19), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. SIMONE THALLINGER.-

78. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006732-42.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JUVITA BISCAIA DE ANDRADE e outro- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Certidão Negativa de fls.54.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

79. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0006802-59.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO EDILSON FRANCO CLAUDINO e outro- Diante da certidão negativa expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.50), manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA.-

80. REVISAO CONTRATUAL-0007035-56.2012.8.16.0038-ANA PAULA DA ROCHA PARIZZI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, recebendo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

81. RESTITUICAO DE VALORES ORD-0007102-21.2012.8.16.0038-JOAO CARLOS GONÇALVES NOGUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, recebendo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o requerido, para responder o recurso no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se.-Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO.-

82. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-432/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DOLORES FERNANDES 02336026-8 02356301-0 (...) Homologo, por sentença, a desistência da execução fiscal. Sem custas, conforme art. 26 da LEF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KAREM OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.-

83. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-212/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WANDERLEY WOSNIAK (...) Homologo, por sentença, a desistência da execução fiscal. Sem custas, conforme art. 26 da LEF. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. KAREM OLIVEIRA.-

84. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-298/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVELBRAS COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.-

85. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-308/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAVIBON SUPERMERCADO LTDA- Manifeste-se, face a devolução de AR NEGATIVO. -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA e JULIO CESAR BOENG.-

86. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-222/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE AREIA AVE MARIA LTDA e outros- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES.-

87. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-289/2003-A UNIÃO x FJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Indefiro o pedido de fls. 64, tendo em vista que o executado não foi regularmente citado. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e VANESSA KARUMI OKA.-

88. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-360/2003-A UNIÃO x AGM COMERCIO E REPRESENTACOES DE RESINAS LTDA- Indefiro o pedido de fls.44/45, tendo em vista que não houve citação do executado até o presente momento. Manifeste-se a exequente, pleiteando o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. PAULO ROBERTO ROCHA e MARITZA COSTA LEANY.-

89. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0000593-55.2004.8.16.0038-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AROLDO BENTO DOS SANTOS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES, CAMILA NUNES ESPERIDIÃO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

90. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-286/2005-A UNIÃO x TECNE - SERVICOS E PROJETOS EM TELECOM. LTDA- Defiro o pedido de fls. 83, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intimem-se.-Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS.-

91. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-417/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALCIONE DO ROCIO MASSAGEIRO DE PAULA- Resta prejudicado o pedido de fls. 31, tendo em vista a sentença de fls. 22. Visto que o prosseguimento do feito trata-se tão somente em relação a execução das custas processuais, e frustrada a busca por ativos financeiros via BACENJUD às fls. 27/28, expeça-se mandado de intimação da executada no endereço de fls. 29 para que efetue o pagamento das custas processuais. Intimem-se.-Advs. FABIANE CRISTINA SENISKI FAGUNDES e JULIANA NUNES DE SANTANA.-

92. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-128/2006-A UNIÃO x JOAO PEDRO MENDES DE PAULA e outro- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 56. Intimem-se.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

93. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-3579/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REZENDE USINAGENS ESPECIAIS LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. ROBERTO ALTHEIM e JULIANA NUNES DE SANTANA.-

94. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-2455/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PREMOFAZ - ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo.-Advs. FABIANE C. SENISKI FAGUNDES, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-2785/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO PECAS ZE BRANCO LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL-3014/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCOMADE IND. COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS- Manifeste-se, face a devolução de AR NEGATIVO. -Adv. MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.-

97. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-3052/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFRIPACK BRASIL INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.-

98. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-3060/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDO JUNIOR MONTANI- Manifeste-se, face a devolução de AR NEGATIVO. -Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS.-

99. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-5716/2009-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PREMOFAZ ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA e outro- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. MARIA ADRIANA PEREIRA e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-5754/2009-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INCOMADE INDUSTRIA, COM E EXP. DE MADEIRAS LTDA- (...) Nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 17.082/12, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se.-Adv. RAFAEL SOARES LEITE.-

101. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-6341/2009-A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. RAFAEL SOARES LEITE.-

102. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO-6369/2009-A UNIÃO x CORREPROM PROMOCOES DE EVENTOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se.-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA.-

103. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0000688-75.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTACAO FAZENDA CONFECOES E CALCADOS LTDA- Expeça-se mandado de penhora conforme pleiteado às fls. 32/33. Intimem-se.-Advs. LILIANE KRUEZTMANN ABDO e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.-

104. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001258-61.2010.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ART COOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. LILIANE KRUEZTMANN ABDO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001293-84.2011.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DENIS TAROIM OLIVEIRA- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao E.TJPR, com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO e CAMILA NUNES ESPERIDIÃO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA-0001338-88.2011.8.16.0038-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VINICIUS SALES- (...) Desta forma, ante a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON.-

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE MAIO DE 2013

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALJUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 62/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO	040	471/2011
	036	455/2005
	034	490/2007
	017	443/2007
ADEMIR ANTONIO DE LIMA	037	82/2003
ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES	040	471/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	020	730/2011
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES	024	1349/2011
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS	026	538/2009
ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779	025	361/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR	021	28/2005
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	022	300/2008
	001	36/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	300/2008
	018	3683/2011
	001	36/2009
CARLOS ALVES	038	455/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	030	810/2007
	012	264/2008
CARLOS EDUARDO VILA REAL	030	810/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	038	455/2008
CLAUDETE JULIA DA S. R. SANTOS	008	916/2012
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	007	31/2006
EDSON RIMET DE ALMEIDA	001	36/2009
EDSON SCARDUA	001	36/2009
EMERSON FABIO CACELA ILTO	003	430/2006
ENEZIO FERREIRA LIMA	036	455/2005
	033	1660/2011
	019	542/2008
ENIMAR PIZZATO	013	338/2005
EVERALDO BUGHI	028	331/2009
	007	31/2006
FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA	007	31/2006
FERNANDO BONISSONI	013	338/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVES	007	31/2006
	006	295/2003
HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS	007	31/2006
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-OAB-12.415	021	28/2005
ISMAEL JOSE DEZANOSKI	023	613/2008
JAIRO BASSO OAB/PR 13.924	007	31/2006
JOAO CARLOS DE LIMA	015	2127/2012
JOAO CARLOS GOMES	032	232/1994
	028	331/2009
	027	2662/2011
	024	1349/2011
	016	2722/2012
	011	926/2012
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS	006	295/2003
	005	441/2009
JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/MS-8.262	019	542/2008
KELLY DEFANI SCOARIZE	022	300/2008
LINO MASSAYUKI ITO	031	357/2009
LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS	014	2826/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	026	538/2009
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA)	038	455/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA	013	338/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	035	1860/2011
	018	3683/2011
MARCOS RODRIGUES DA MATA	031	357/2009
MARIA REGINA V.DE MELO OAB/PR 20561	029	307/2005
MELISSA ISABEL FACHINETTO>OAB-36201	021	28/2005
OLIVIO GAMBOA PANAUCI	018	3683/2011
OSIEL MIGUEL DA SILVA	002	816/2012
OSVALDO KRAMES NETO	013	338/2005
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	038	455/2008

PAULO TADACHI KOIKE	039	978/2010
PEDRO FALEIROS CANHAN	009	686/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	007	31/2006
RENATO DE OLIVEIRA	004	174/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR	036	455/2005
RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES	003	430/2006
ROSANGELA PERES FRANÇA	007	31/2006
ROZI MARI APOLONI	022	300/2008
TAKASHI YOSHIKAWA	009	686/2006
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	035	1860/2011
TATIANE TAVARES DE CAMPOS	038	455/2008
WANDENIR DE SOUZA	010	558/2005
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604	017	443/2007
WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO	006	295/2003
YOITIRO MOROISHI	032	232/1994

001. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002517-84.2009.8.16.0084 - ROSA ESMERE PERINI DOS SANTOS e Outros X BANCO ITAU S/A.-1 No Recurso Especial nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), julgado em 27.02.2013, do Relator Ministro SIDNEI BENETI, para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C) foi declarado que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." O Ministro SIDNEI BENETI, Relator, asseverou no seu voto: 29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. 1.1 Em razão da tese firmada ser aplicada ao caso "sub examine", reconheço a prescrição e EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO, com resolução de mérito, (CPC, art. 269, IV). 2. Custas pelo(s) exequente(s). 3. Condono o(s) exequente(s), no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3.1. Caso a execução tenha mais de um exequente, ficam mantidos os honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão divididos em partes iguais entre os exequentes. 4. Depósito judicial de R\$ 11.121,73 (fls. 218): Intime-se o advogado do banco para indicar, no prazo de 15 dias, o CNPJ do Banco, agência e conta bancária para a transferência de valores. Caso ele tenha poderes para levantamento, indique expressamente a procuração que lhe outorga tais poderes. 4.1. A regra geral será a transferência para o próprio banco; apenas se comprovada a outorga expressa de poderes para levantamento de valores, o advogado será autorizado a levantar, por meio de alvará. 4.2. Em caso de inércia do advogado, intime-se pessoalmente o banco/executado para fornecer seu CNPJ e os dados bancários para a transferência de valores. 5. À contadoria para conta de custas remanescentes. 5.1. Após, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 6. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora "on line", pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Goioerê, 13 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: EDSON RIMET DE ALMEIDA (32034/PR) e EDSON SCARDUA (26261/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDSON RIMET DE ALMEIDA e EDSON SCARDUA

002. ANULATORIA - 0000816-83.2012.8.16.0084 - OLIVEIRA & PITOL LTDA (AUTO POSTO FALCON) X DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA.- Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias da petição inicial para citação da requerida..Adv. do Requerente: OSIEL MIGUEL DA SILVA (3307/RO)- Adv.OSIEL MIGUEL DA SILVA.-

003. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002424-29.2006.8.16.0084 - TECNOLÓGICO DO VALE DO PIQUIRI - FADCT - e Outro X ADRIANA APARECIDA BATISTA NUNES-Ao autor para se manifestar sobre o bloqueio judicial..Adv. do Requerente: RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES (26930/PR) e EMERSON FABIO CACELA ILTO (31984/PR)-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO e RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES

004. ALVARA JUDICIAL - 0000174-81.2010.8.16.0084 - BEN HUR FABRICIO DOS SANTOS e Outros X -Ao autor para retirar o ofício, no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: RENATO DE OLIVEIRA (0/-)Adv.RENATO DE OLIVEIRA.-

005. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002676-27.2009.8.16.0084 - EVERALDO BUGHI X JOSE LOPES FILHO e Outros-Do reforço da penhora, intime-se o executado para se manifestar em 15 dias..Adv. do Requerido: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR)-Adv.JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS.-

006. INVENTARIO E PARTILHA - 0000581-34.2003.8.16.0084 - LUIZ ANTONIO CANEZIM X ANTONIO CANEZIM-Ao autor para recolher a guia do G.R.C. do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias. Podendo emitir a guia no site www.tjpr.jus.br (banco Itaú, AG: 3731 e C/C: 4721-7). Port. 10/13.Adv. do Requerente: JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS (16958/PR), FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR) e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO (32091/PR)-Advs.

FERNANDO MARTINS GONCALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

007. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002425-14.2006.8.16.0084 - AMARO FRANCISCO LOPES NETO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A.-Execução nº 31/2006 1. Junte-se decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 907.144-3 dos exequentes. Da decisão do Relator, os exequentes interpuseram recurso especial, que foi inadmitido. 2. Junte-se acórdão do Agravo de Instrumento nº 930.639-8 que afastou a determinação à União de devolução do numerário recebido dos exequentes em pagamento parcial de suas dívidas rurais, de fls. 1230, item 3. 3. Fls. 1411/1412: O pedido de levantamento de valores pelo Dr. Everaldo Bughi (credor de honorários na execução nº 441/09, com penhora no rosto dos autos a fls. 693), já foi analisado e indeferido pela decisão de fls. 811/815, itens 1 a 7.1. 3.1. Contra a decisão, o exequente/advogado Everaldo Bughi (por meio do advogado, Dr FERNANDO MARTINS GONÇALVES) interpôs o agravo de instrumento de fls. 851/870, o qual foi negado seguimento pelo Relator (fls. 872/875). 3.2. Trata-se, portanto, de questão preclusa, não sendo possível ao advogado reiterar a pretensão, ante o disposto no art. 473 do CPC, sob pena de multa. 4. Fls. 1408/1409 e 1499/1420: Indefiro a expedição de certidão explicativa, uma vez que a ordem de pagamento dos créditos já está explicada na decisão de fls. 811/821. 5. Intime-se a União (pessoalmente) conforme decisão de fls. 1230, item 4. 5.1. Aguarde-se pedido da União de penhora dos valores depositados, para garantir as execuções fiscais ns 20/07, 21/07 e 32/07. Intimem-se. Goioerê, 23 de abril de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS (31694/PR), PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (18294/PR), FERNANDO MARTINS GONCALVES (46325/PR), EVERALDO BUGHI (16012/PR) e FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA (36427/PR) e Adv. do Requerido: JAIRO BASSO OAB/PR 13.924 (13924/PR), ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR) e CLAUDINEI ALVES FERREIRA (41242/PR)-Advs. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, EVERALDO BUGHI, FAUSTO LUIZ MORAIS DA SILVA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, JAIRO BASSO OAB/PR 13.924, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSANGELA PERES FRANÇA

008. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL - 0000916-38.2012.8.16.0084 - ARNALDO RAFAEL DE OLIVEIRA X - Autor: ARNALDO RAFAEL DE OLIVEIRA RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO Nº. 916/2012. I. RELATÓRIO ARNALDO RAFAEL DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de retificação de registro de nascimento, sob a alegação que constou erroneamente ser natural de Nova Esperança/BA, mas o correto é Nova Esperança/PR. Requer a retificação do registro de nascimento para que conste corretamente o local de nascimento. O Ministério Público requereu a juntada da certidão de óbito dos pais do requerente, bem como a designação de audiência de instrução, para oitiva do autor e eventuais testemunhas, fls. 26-27. O autor informou não ter certidão de óbito dos pais. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório. O requerente nasceu em casa, na zona rural, estudou até a 2ª série do primário na "roça", não possuindo histórico escolar. Foi registrado por sua tia, quando já tinha 05 anos de idade, já que seus pais eram falecidos. Não existe a cidade de Nova Esperança na Bahia, mas sim povoados, conforme e-mail do IBGE, de fls. 25. O nome Povoado de Nova Esperança se repete em várias cidades na Bahia, como Jequié, Mascote, Prado, Ribeira do Pombal, Wenceslau Guimarães etc. Pelo que se infere da informação por e-mail do IBGE, dirigido à advogada do autor, não há nenhum município na Bahia com o nome de Nova Esperança. Os pais do autor nasceram e viveram um período na Bahia, e pode até ser que o ARNALDO RAFAEL DE OLIVEIRA tenha nascido na Bahia, mas o registro, lavrado em Quarto Centenário/PR indicou que a cidade onde ele nasceu se chamava Nova Esperança e por isso o erro se propagou. Mas, de fato, não existe cidade baiana com este nome, apenas povoados de Nova Esperança. Por outro lado, ele morou e trabalhou no PR, restou comprovado um laço com este Estado. Além do mais, não há prejuízo maior. O RG do autor já consta ele ser natural do Paraná, fls. 07. Pelo que revelam os documentos, o pedido inicial é procedente, devendo ser retificada a certidão de nascimento da requerente, a fim de que passe a constar o Estado de naturalidade como Paraná e não Bahia. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assentamento do registro de nascimento do requerente, para constar ser natural de Nova Esperança - Estado do Paraná, e não, Estado da Bahia. 1 Intime-se o autor para retirar o envelope de fls. 30 (CTPS), no prazo de 15 dias. Defiro desde já o desentranhamento e a entrega. Dispensar a apresentação de xerox. 2. Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação. 3. Custas, ex lege. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita. 4. Sem fixação de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goioerê, 12 de abril de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .- Adv.CLAUDETE JULIA DA S. R. SANTOS.-

009. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002420-89.2006.8.16.0084 - BANCO BRADESCO S/A. X PEDRO FALEIROS CANHAN e Outro-Ao executado para pagamento de custas referente a Escrivão (Alvará - R\$9,40 e Ofício - R\$ 18,80) e Contador - R\$ 30,25, totalizando R\$ 58,45. Podendo emitir as guias no sítio www.tjpr.jus.br. Adv. do Requerido: TAKASHI YOSHIKAWA (3666/PR) e PEDRO FALEIROS CANHAN (13504/PR)-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e TAKASHI YOSHIKAWA

010. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001046-72.2005.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X ADALBERTO POMINI e Outro-Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias. Port. 10/13.Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA (21604/PR)-Adv.WANDENIR DE SOUZA.-

011. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000926-82.2012.8.16.0084 - GOIOARROZ COM E BENEF. DE ARROZ LTDA X ROGERIO MENEZES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES.-

012. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002122-29.2008.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X LEONOR BARRIOS GONCALVES e Outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (cumprimento da carta precatória), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Adv.CARLOS ARAUZ FILHO.-

013. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000956-64.2005.8.16.0084 - EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X ANTONIO GUILHERME DA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: ENIMAR PIZZATO (15818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (21186/PR), FERNANDO BONISSONI (37434/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (26360/PR)-Advs. ENIMAR PIZZATO, FERNANDO BONISSONI, LUCIO CLOVIS PELANDA e OSVALDO KRAMES NETO

014. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002826-03.2012.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/A X REINALDO HUBEN e Outros-Ao autor para juntar comprovante de distribuição da carta precatória, no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS (8123/PR)-Adv.LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS.-

015. MONITORIA - 0002127-12.2012.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA X MANOEL SALLES-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE LIMA (42084/PR)-Adv.JOAO CARLOS DE LIMA.-

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002722-11.2012.8.16.0084 - ROGERIO MENEZES X OTACIL MARQUES DA SILVA e Outro-Ao autor para assinar a petição de fls. 25, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento da mesma..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv.JOAO CARLOS GOMES.-

017. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO - 0002047-24.2007.8.16.0084 - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X MIGUEL BARBA HERREIRA e Outro-Protesto Interrupção de Prescrição nº 443/2007 1. Fls. 83/84: Haja vista que a empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, incorporou a ré COAGEL, ao cartório para que proceda a substituição. 1.1 Comunique-se o distribuidor. 1.2 Ao cartório para incluir o novo advogado da COAMO. 2. Ante o pedido fls. 84, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pelos autores. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 17 de maio de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 (21604/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604

018. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0003683-83.2011.8.16.0084 - JOÃO SERGIO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A.-Execução nº. 3683/2011 1. No Recurso Especial nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), julgado em 27.02.2013, do Relator Ministro SIDNEI BENETI, para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C) foi declarado que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." O Ministro SIDNEI BENETI, Relator, asseverou no seu voto: 29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. 1.1 Em razão da tese firmada ser aplicada ao caso "sub examine", reconheço a prescrição e EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO, com resolução de mérito, (CPC, art. 269, IV). 1.2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Custas pelo(s) exequente(s). 3. Condeno o(s) exequente(s), no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3.1. Caso a execução tenha mais de um exequente, ficam mantidos os honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão divididos em partes iguais entre os exequentes. 4. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4.1. Após, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora "on line", pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 6. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Goioerê, 16 de maio de 2013.

FABIANA MATIE SATO Juíza de direito. Adv. do Requerente: OLIVIO GAMBOA PANUCCI (28977/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e OLIVIO GAMBOA PANUCCI

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002187-24.2008.8.16.0084 - AUGUSTO SIMAO DE AZEVEDO X CRISTOVAO BERGAMO BASSO e Outros-Execução nº. 542/2008 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 128/132, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 1. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 4. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2º, CPC. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 6. Levante-se a penhora de fls. 122, dos imóveis matriculados sob nº 903 e 11.381, somente após o pagamento das custas. 7. Após o cumprimento integral do acordo levante-se a penhora do imóvel matriculado sob nº. 11.380. 7.1 Comunique-se o Distribuidor. 8. Suspenda-se até 26.03.2015, ou por comunicação, pelo EXEQUENTE, do cumprimento do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 16 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/MS-8.262 (8262/MS) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. ENEZIO FERREIRA LIMA e JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/MS-8.262

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000730-49.2011.8.16.0084 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MARIA MARGARETE SECO e Outros-Execução nº 730/2011 SENTENÇA O autor informou o pagamento a fls. 69, portanto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. 1. Custas pelo executado. 2. À contadoria para conta de custas remanescentes. 3. Após, intime-se o requerido (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Goioerê, 16 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito. Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

021. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001192-16.2005.8.16.0084 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X ALEXANDRE PRANDINE MOLEIRO e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR (28214/PR), IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-OAB-12.415 (0/PR) e MELISSA ISABEL FACHINETTO-OAB-36201 (0/PR)-Advs. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-OAB-12.415 e MELISSA ISABEL FACHINETTO-OAB-36201

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002147-42.2008.8.16.0084 - BANCO ITAU S/A. X SULPLAST DO BRASIL LTDA e Outros-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar comprovante de distribuição da carta precatória e recolher a G.R.C., do Oficial de Justiça), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), ROZI MARI APOLONI (13080/PR) e KELLY DEFANI SCOARIZE (55811/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, KELLY DEFANI SCOARIZE e ROZI MARI APOLONI

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002266-03.2008.8.16.0084 - ELYDIO MARQUES DE ALMEIDA X ELIANE APARECIDA POSSO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ISMAEL JOSE DEZANOSKI (15170/PR)-Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI.

024. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001349-76.2011.8.16.0084 - MAURO NISHIMURA - ME X ANTONIO NUNES-3. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. 3.1. É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). 3.2. Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º). Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES (48661/PR)-Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES e JOAO CARLOS GOMES

025. USUCAPIAO - 0002086-21.2007.8.16.0084 - ARLINDO RODRIGUES DA CRUZ e Outro X MIGUEL JOSE DE SOUZA e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decurso do prazo para o requerido contestar), no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente: ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779 (18779/PR)-Adv. ANTONIO FERNANDES COSTA-OAB-18.779.

026. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002679-79.2009.8.16.0084 - JULIO TSUTOMO OKAMOTO e Outro X ISHAMU SHIMIZU-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: LUCIANE GUEDES DE CARVALHO (51579/PR) e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS (19469/PR)-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO

027. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002662-72.2011.8.16.0084 - MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP X ERICA DORIGON DE BRITO FURUUSHI - ME-Execução nº 2662/2011 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 50/52, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 1. Defiro a dispensa do prazo recursal. 2. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2º, CPC. 6. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 7. Defiro o desentranhamento dos cheques de fls. 13/14, desde que mantido cópia nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 15 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR)-Adv. JOAO CARLOS GOMES.

028. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002672-87.2009.8.16.0084 - TRANSMEDIROS TRANSPORTES LTDA. X VALTERIO JOSÉ DE ARAUJO e Outro-Execução nº 331/2009 SENTENÇA Em razão da transação de fls. 63/67, HOMOLOGO O ACORDO, nos termos do art. 269, III do CPC e extingo o processo, com resolução de mérito. 1. Defiro a Dispensa do Prazo Recursal. 2. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. 3. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4. Após, intime-se a parte responsável (por seu advogado; ou pessoalmente, em caso de não constituição de procurador) pelo pagamento das custas remanescentes, conforme estipulado no acordo, para pagamento no prazo de 15 dias. 5. Caso não haja previsão expressa do responsável pelo pagamento das custas remanescentes, estas serão divididas igualmente entre as partes, conforme art. 26, § 2º, CPC. 6. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora on line, pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 7. Defiro a SUSPENSÃO, até a data de 20/08/2014. 8. Arquive-se, após a comunicação, pelo CREDOR, do cumprimento do acordo. 9. Levante-se a penhora de fls. 36, somente após o pagamento das custas. 9.1 Comunique-se o Distribuidor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 15 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: EVERALDO BUGHI (16012/PR)-Advs. EVERALDO BUGHI e JOAO CARLOS GOMES

029. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD) - 0000988-69.2005.8.16.0084 - LUIZ CARLOS RODRIGUES PALLONI X OSMAR CASAVECHIA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (respostas dos ofícios), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: MARIA REGINA V.DE MELO OAB/PR 20561 (20561/PR)-Adv. MARIA REGINA V.DE MELO OAB/PR 20561.

030. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002055-98.2007.8.16.0084 - COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI X ANTONIO CANDIDO MACEDO e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (resposta de ofícios), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO VILA REAL (30341/PR) e CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e CARLOS EDUARDO VILA REAL

031. - 0002680-64.2009.8.16.0084 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE X VALDIR RAIMUNDO BEZERRA JUNIOR e Outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo de suspensão), no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: MARCOS RODRIGUES DA MATA (36313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (18595/PR)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA

032. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000236-83.1994.8.16.0084 - ANGELO BONANNI e Outro X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - EM LIQUIDACAO-Intimem-se as partes para que informem o andamento do recurso, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente: JOAO CARLOS GOMES (9094/PR) e Adv. do Requerido: YOITIRO MOROISHI (0/PR)-Advs. JOAO CARLOS GOMES e YOITIRO MOROISHI

033. ALVARA JUDICIAL - 0001660-67.2011.8.16.0084 - ELTON OLIVEIRA DA SILVA e Outros X ORLANDO DA SILVA-Ao autor para retirar o alvará (dàs 12:00 às 14:00 horas, em dias úteis)..Adv. do Requerente: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA.

034. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRICAO - 0001949-39.2007.8.16.0084 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e Outro X SALOMAO GALDINO DA SILVA e Outro-Protesto Interrupção de Prescrição nº 490/2007. 1. Fls. 63/64: Haja vista que a empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, incorporou a ré COAGEL, ao cartório para que proceda a substituição. 1.1 Comunique-se o distribuidor. 1.2 Ao cartório para incluir o novo

advogado da COAMO. 2. Ante o pedido fls. 64, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Sem arbitramento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goioerê, 21 de Janeiro de 2013. Emanuela Costa Almeida Bueno (Juíza Substituta)..Adv. do Requerente: ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Adv.ABDIAS ABRANTES NETO-.

035. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0001860-74.2011.8.16.0084 - JULIA SHIGUEKO JONO PESCE X BANCO ITAU S/A. e Outro-Execução nº. 1860/2011 1. No Recurso Especial nº 1.273.643 - PR (2011/0101460-0), julgado em 27.02.2013, do Relator Ministro SIDNEI BENETI, para os fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C) foi declarado que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública." O Ministro SIDNEI BENETI, Relator, asseverou no seu voto: 29.- Firmou-se, como se vê, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual em cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública, inclusive na hipótese em que, na ação de conhecimento, já transitada em julgado, tenha sido reconhecida a prescrição vintenária. 1.1 Em razão da tese firmada ser aplicada ao caso "sub examine", reconheço a prescrição e EXTINGO O PROCESSO EXECUTÓRIO, com resolução de mérito, (CPC, art. 269, IV). 1.2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Custas pelo(s) exequente(s). 3. Condeno o(s) exequente(s), no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3.1. Caso a execução tenha mais de um exequente, ficam mantidos os honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que serão divididos em partes iguais entre os exequentes. 4. À contadoria para conta de custas remanescentes. 4.1. Após, intime-se a parte exequente, por seu advogado, para pagamento das custas remanescentes, no prazo de 15 dias. 5. Na hipótese de não pagamento de custas remanescentes, determino a penhora "on line", pelo BACENJUD, independentemente de nova conclusão. 6. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais. Goioerê, 16 de maio de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA (28806/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR)-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA

036. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001077-92.2005.8.16.0084 - COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL X ENNIO ALVES FARIAS-Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo COMUM de 10 dias sobre a avaliação de fls. 242/243..Adv. do Requerente: RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR (9117/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR) e Adv. do Requerido: ENEZIO FERREIRA LIMA (11763/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO, ENEZIO FERREIRA LIMA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR

037. COBRANÇA (ORD) - 0000552-81.2003.8.16.0084 - BANCO DO BRASIL S/ A. X IRAMY DO SOCORRO OLIVEIRA DE ANDRADE e Outros-Ao autor para retirar a carta precatória, no prazo de 15 dias. Port. 10/13. Adv. do Requerente: ADEMIR ANTONIO DE LIMA (33022/PR)-Adv.ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

038. ACAO ORDINARIA - 0002133-58.2008.8.16.0084 - IVALDO DE SOUZA DA PURIFICAÇÃO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ordinária nº 455/2008 1. Fls. 919/946 e 947/992: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 . 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. 3. Oportunamente, subam os autos ao TJ. Goioerê, 15 de maio de 2013. FABIANA MATIE SATO Juíza de Direito .Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR) e LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) (0/) e Adv. do Requerido: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/) e TATIANE TAVARES DE CAMPOS (0/)-Advs. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA), PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e TATIANE TAVARES DE CAMPOS

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000978-49.2010.8.16.0084 - LUIZ REINALDO SOARES X OSCAR FALCHI GREGORIO e Outro-Do termo de penhora, intime-se o exequente para indicar o endereço do proprietário JOSÉ APARECIDO SOARES, no prazo de 15 dias..Adv. do Requerente: PAULO TADACHI KOIKE (46672/PR)-Adv.PAULO TADACHI KOIKE-.

040. MONITORIA - 0000471-54.2011.8.16.0084 - ABDIAS ABRANTES NETO X ERCY GOMES DE ARAUJO e Outro- Monitoria nº.471/2011 Intime-se o autor (pelo DJ e, em seguida, pessoalmente) para indicar o endereço atualizado dos réus para citação, no prazo de 48 horas sob pena de extinção (CPC 267 §1º). Goioerê, 16 de maio de 2013 FABIANA MATIE SATO Juíza de direito .Adv. do Requerente: ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES (28451/PR) e ABDIAS ABRANTES NETO (16509/PR)-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESANDRA CHRISTIAN ABRANTES

Goioerê, 20 de Maio de 2013

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 28/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443 00094 000123/2002
ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611 00008 000221/2002
ADENILSON CRUZ - OAB 17.200-PR 00089 003138/2012
ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE 00090 003291/2012
00096 000269/2007
00098 000276/2012
00099 000396/2012
00100 000466/2012
00101 002387/2012
00102 002430/2012
00103 002880/2012
ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00060 000331/2011
00064 001660/2011
ALEXANDRE HENDGES 00082 000886/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00083 001444/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00032 000118/2009
ANDRE DINIZ A. DA COSTA 00067 001844/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00040 000506/2009
00040 000506/2009
ANGELO OZIAS TORRES 00081 000791/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR 00043 000574/2009
ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO 00013 000199/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00032 000118/2009
APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR 00001 000262/1990
BERNARDO GOBBO TUMA 00043 000574/2009
BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR 00001 000262/1990
CAMILA CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR 00105 002902/2011
CARLA ROBERTA DOS S. BELEM 00036 000349/2009
00087 002553/2012
CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER 00089 003138/2012
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES 00082 000886/2012
CARLOS ARAUZO FILHO 00016 000292/2006
00041 000537/2009
00053 002324/2010
CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888 00064 001660/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00032 000118/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00085 001791/2012
CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254 00005 000057/1999
CLAUDINEIA A. MIRANDA 00024 000002/2008
CLEBER DA SILVA DA SILVA 00067 001844/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 00094 000123/2002
CLEMENTE ALVES DA SILVA 00066 001833/2011
00086 002132/2012
CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI 00040 000506/2009
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00031 000115/2009
00043 000574/2009
CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454 00002 000340/1991
CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 00078 000057/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00059 003821/2010
CRISTINE MEIRE WELTER 00049 001584/2010
00050 001720/2010
DANIELA SENHORAHIRSCHFELD 00040 000506/2009
DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 00006 000219/2000
00010 000251/2004
00014 000260/2006
00018 000239/2007
00019 000241/2007
00020 000256/2007
00021 000260/2007
00022 000283/2007
00035 000301/2009
00038 000391/2009
00044 000656/2009
00048 000510/2010
00052 002212/2010
00054 002641/2010
00074 003522/2011
00079 000153/2012
00091 003512/2012
00092 003622/2012
DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587 00017 000003/2007
DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS 00030 000062/2009
DEBORAH DIETRICH LECHIU 00013 000199/2006
DENIZE HEUKO 00047 000342/2010
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00039 000505/2009
EDIVAN JOSE CUNICO 00059 003821/2010
EDSON MARTINS 00020 000256/2007

EDUARDO SUPTITZ 00050 001720/2010
 EDUARDO VANZELLA 00003 000149/1992
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00023 000370/2007
 ELLEN KARINA B. DOS SANTOS 00080 000607/2012
 EMANUEL F. NASSIF MARQUES 00083 001444/2012
 ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818 00004 000107/1993
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00032 000118/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00041 000537/2009
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00039 000505/2009
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00006 000219/2000
 FABIO YOSHIHARU ARAKI 00055 003111/2010
 FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 00009 000054/2003
 FERNANDO BONISSONI 00004 000107/1993
 FERNANDO JOSE GASPAR 00036 000349/2009
 FERNANDO LUIS DE FARIAS 00021 000260/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00036 000349/2009
 FERNANDO RUFINO L. MORAES 00043 000574/2009
 FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR 00008 000221/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00078 000057/2012
 GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999 00017 000003/2007
 GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 00017 000003/2007
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00032 000118/2009
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00017 000003/2007
 GIOVANI BATISTA LOPES 00051 001868/2010
 00062 001431/2011
 00088 003005/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00059 003821/2010
 GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 00069 002318/2011
 00093 000093/2001
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR 00004 000107/1993
 HASAN VAIS AZARA 00067 001844/2011
 HELENA ROSSET GIACOMIN 00088 003005/2012
 HENRIQUE HESSEL 00034 000250/2009
 00045 000012/2010
 HERICK PAVIN - OAB N. 39.291 00044 000656/2009
 HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR 00012 000108/2005
 ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 00026 000174/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00043 000574/2009
 IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 00005 000057/1999
 00008 000221/2002
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 00046 000110/2010
 JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960 00033 000177/2009
 00040 000506/2009
 JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272 00003 000149/1992
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00037 000384/2009
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00067 001844/2011
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00077 003778/2011
 JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 00073 002916/2011
 JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP 00001 000262/1990
 JOSE BASILIO DE OLIVEIRA 00073 002916/2011
 JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 00001 000262/1990
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00007 000096/2002
 00077 003778/2011
 JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA 00005 000057/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00047 000342/2010
 00069 002318/2011
 JOSE JORGE THEMER 00029 000029/2009
 JOSMAR CABRIANA FAJARDO 00014 000260/2006
 JOVINO TERRIM -OAB.885 00005 000057/1999
 JULIANA ALVES BALDI 00006 000219/2000
 00042 000562/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00047 000342/2010
 00069 002318/2011
 00104 004237/2010
 JAQUELINE CRISTINA MONTANHINI 00057 003345/2010
 00062 001431/2011
 LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976 00034 000250/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00104 004237/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00105 002902/2011
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00001 000262/1990
 00042 000562/2009
 00060 000331/2011
 LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692 00015 000266/2006
 LUCIMAR DE FARIA 00084 001548/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00068 002046/2011
 LUIZ FERREIRA VERGÍLIO 00075 003562/2011
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333 00002 000340/1991
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504 00072 002883/2011
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00028 000426/2008
 00049 001584/2010
 00057 003345/2010
 00064 001660/2011
 00093 000093/2001
 00095 000116/2003
 00097 000976/2011
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263 00002 000340/1991
 MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA 00068 002046/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 00011 000106/2005
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00045 000012/2010
 00063 001553/2011
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B 00017 000003/2007
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00037 000384/2009
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00009 000054/2003
 00037 000384/2009
 00040 000506/2009
 00095 000116/2003
 MAURILIA MONALUMI SANTOS-OAB 18829 00026 000174/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00058 003532/2010
 00080 000607/2012

MILTON OLIZAROSKI 00037 000384/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111 00037 000384/2009
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00025 000116/2008
 NAJLA MARIA ZERAIAK 00013 000199/2006
 00058 003532/2010
 00080 000607/2012
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00058 003532/2010
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00061 001401/2011
 NEWTON COLCETTA-OAB-PR 13.483 00005 000057/1999
 NEWTON DORNELES SARATT 00036 000349/2009
 NILSON DA COSTA LOPES 00051 001868/2010
 00093 000093/2001
 OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 00004 000107/1993
 PAULO ROBERTO FERRAZ 00046 000110/2010
 00056 003154/2010
 PAULO SERGIO QUEZINI 00066 001833/2011
 00086 002132/2012
 PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 00027 000376/2008
 RAFAEL DO PRADO 00065 001822/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00058 003532/2010
 00080 000607/2012
 REGINA ALVES CARVALHO 00059 003821/2010
 00068 002046/2011
 00071 002534/2011
 REGINALDO LUIZ S. SCHISLER - 29.294 00093 000093/2001
 RODRIGO BIEZUS 00059 003821/2010
 RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848 00027 000376/2008
 ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164 00024 000002/2008
 ROLFF MILANI CARVALHO OAB/SP 84.441 00002 000340/1991
 RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216 00070 002469/2011
 RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 00008 000221/2002
 RONIZE FANTIN 00046 000110/2010
 00056 003154/2010
 00085 001791/2012
 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE 00028 000426/2008
 00064 001660/2011
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 00025 000116/2008
 00036 000349/2009
 SANDRA PADILHA MARTINS 00049 001584/2010
 00097 000976/2011
 SANDRA R. S. TAKAHASHI 00006 000219/2000
 00014 000260/2006
 00015 000266/2006
 00018 000239/2007
 00019 000241/2007
 00020 000256/2007
 00021 000260/2007
 00022 000283/2007
 00038 000391/2009
 00048 000510/2010
 00054 002641/2010
 SANDRO JUNIOR B.NOUEIRA 31.523/PR 00024 000002/2008
 SERVIO TULLIO DE BARCELOS 00075 003562/2011
 SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290 00002 000340/1991
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748 00076 003685/2011
 SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 00034 000250/2009
 SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00041 000537/2009
 00065 001822/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 00001 000262/1990
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00032 000118/2009
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00105 002902/2011
 TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00029 000029/2009
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 00059 003821/2010
 VIVIAN DA COSTA GIARDINO 00040 000506/2009
 WILSON DA COSTA LOPES 00057 003345/2010
 00102 002430/2012
 WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926 00001 000262/1990

- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- Sobre certidao (nao houve resposta do oficio), manifeste-se o autor. - Adv. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACK-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000010-77.1991.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERAT. CENTRAL x ROBERTO ZAFALON e outro- Juntar calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).- Adv. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454, ROLFF MILANI CARVALHO OAB/SP 84.441 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, face ser falecido ha mais de 10 anos, diga o autor.-Adv. EDUARDO VANZELLA e JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-46.1993.8.16.0086-I.RIEDI & CIA.LTDA x JOSE DA SILVA MARTINS- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA- O autor para efetuar o recolhimento das custas processuais na importância de R\$ 76,14,

Cartorio distribuidor R\$ 195,44. -Adv. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, NEWTON COLCETTA-OAB-PR 13.483, CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254 e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA.-

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI- o autor, juntar calculo do debito atualizado. O requerido, retirar officio ao detran.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, JULIANA ALVES BALDI e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242.-

7. INVENTARIO E PARTILHA-0000470-78.2002.8.16.0086-ANDERSON GARCIA e outros x ALCIDES GARCIA- Dr. Castilho para assinar petição de fl. 243. -Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA.-

8. Acao Monitoria-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA- O autor para retirar Carta Precatoria e cumprir. -Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611.-

9. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA- retirar carta precatoria para cumprir.-Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000898-89.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x WAGNER DE LIMA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

11. Acao DE COBRANCA-106/2005-BANCO BRADESCO S.A x KOCH & KEMPFER LTDA e outros- prazo suspensao esgotado-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

12. Acao CIVIL PUBLICA-0000757-36.2005.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APARECIDO DE LIMA- Efetuar o pagamento das parcelas em atraso.-Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000766-61.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA e outro- O autor para recolher para diligencia do Sr. oficial. esta e a segunda intimação.-Adv. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK.-

14. Acao Monitoria-0000836-78.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALEXANDRO OBUGALSKI DE SOUZA- Sobre petição de fl. 118, manifeste-se o requerido. Esta e a segunda intimação.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSMAR CABRIANA FAJARDO.-

15. Acao Monitoria-0000803-88.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LINDSEY SHWERZ BUENO- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-292/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELIEZER RODRIGUES DA SILVA- Sobre certidão de fl. 110 verso (decorreu o prazo e nao houve manifestação da requerida), manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

17. INDENIZACAO-000112-75.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER e outro- Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 5.000,00, manifestem-se as partes (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B, DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587, GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999, GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 e GIOVANA FRANZONI MARIA.-

18. Acao Monitoria-0000965-49.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIO GONCALVES PENTEADO- A presente ação ja houve a conversao da ação monitoria, a autora para que diga o que pretende como prosseguimento do feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

19. Acao Monitoria-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

20. Acao Monitoria-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e EDSON MARTINS.-

21. Acao Monitoria-0000959-42.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e FERNANDO LUIS DE FARIAS.-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000869-34.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIELLE DE OLIVEIRA GONCALVES PENTEADO- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002252-13.2008.8.16.0086-AQUACULTURA TUPI LTDA x ERICO CHRISTAMANN e outro- falar sibre petição da parte adversa na qual pede arquivamento de processos alegando que os valores estao englobados em todos os processos-Adv. SANDRO JUNIOR B.NOQUEIRA 31.523/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164.-

25. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002397-69.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO XAVIER LIMA- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 191, manifeste-se o autor. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 e MAURILIA MONALUMI SANTOS-OAB 18829.-

27. RESTITUCAO DE VALORES-376/2008-ADRIANA BOARO DE OLIVEIRA x ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A.- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 e RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848.-

28. Acao DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- A autora para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUA INUDSTRIL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER.-

30. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Guia ja utilizada, perito declinou. Recolher nova guia do oficial para intimação de outro perito nomeado.-Adv. DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS.-

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002611-26.2009.8.16.0086-ANTONIA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIR AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O autor para retirar officio e postar com AR.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR.-

33. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Justificar os gastos com a manutenção e acessórios de veiculo automotor, material de construção e empresa de telefonia movel, bem como vestuario, conforme se ve as fls. 180/186,186,204,215,225,233,248,257 e 268 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960.-

34. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002967-21.2009.8.16.0086-LUIZ MAXIMINIANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A- O autor para dizer se houve a realizacão da pericia. -Adv. HENRIQUE HESSEL, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976.-

35. Acao Monitoria-0002524-70.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON ROCHA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- A autora para que proceda a complementação do deposito dos honorarios periciais, cf. postulado a fl. 213. -Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO JOSE GASPARG e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a proposta dos honorarios do Sr. perito as fls. 848 a 849, manifestem-se as partes. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111.-

38. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003109-25.2009.8.16.0086-SALETE NAZARIO ZWANG x VALERIA PINTO- Prestar contas.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

39. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mesmo ante da cognição quanto a impugnação do laudo pericial, intime-se as partes litigantes para que digam se insiste nas provas postuladas em Juizo. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.-

40. INDENIZACAO-0002978-50.2009.8.16.0086-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- As partes litigantes para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, comprometendo-se a doutora Procuradora dos autores a efetuar a devolução dos autos no ultimo dia de seu prazo, para dai iniciar-se o prazo do requerido. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960, DANIELA SENHORAHIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

41. REVISAO CONTRATUAL-0002615-63.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Não obstante o inserto nos petitorios de fls. 302 e 303, diante dos pontos controvertidos ja fixados, é indubitavel que a prova pericial é imprescindivel ao deslinde do feito. Assim, como ultima tentativa, na forma do art. 33, caput, ultima parte c.c. o paragrafo unico deste art.33, todos do CPC, determino a intimação da parte autora para que proceda o recolhimento dos honorarios periciais, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 e CARLOS ARAUZ FILHO.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002696-12.2009.8.16.0086-MADEIRAS BLESSWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDEMUNDO BRIDI- O embargado, habilitar os herdeiros, na forma dos arts. 1055 e seguintes do CPC.- Advs. JULIANA ALVES BALDI e LEONIDAS G. NASCIMENTO-.
43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 712/741, manifestem-se a Caixa E. Federal e os requeridos.-Advs. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, BERNARDO GOBBO TUMA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
44. BUSCA E APREENSAO-0002734-24.2009.8.16.0086-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados América Multicarteira x JOSE CARLOS BENFICA- falar sobre a contestação-Advs. HERICK PAVIN - OAB N. 39.291 e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL-.
46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000110-65.2010.8.16.0086-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro- Aguardar a resolução dos autos 1791-02.2012.-Advs. RONIZE FANTIN, PAULO ROBERTO FERRAZ e JAMILO DA SILVA JUNIOR-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros- Segue retirada da restrição junto ao renajud. Manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
48. AÇÃO MONITORIA-0000510-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEISON GARCIA DE AZEVEDO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
49. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001584-71.2010.8.16.0086-RAQUEL MARIA BARBOSA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre certidao de fl. 225 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do Muncipiio) manifeste-se o autor.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER, MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS-.
50. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA e SILVA FERRAO- O autor para retirar Carta Precatória preparar e cumprir.-Advs. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ-.
51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001868-79.2010.8.16.0086-ANTONIO JOSE CAVALCANTE DA SILVA x DONIZETE CAVALCANTE DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES-.
52. AÇÃO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
53. BUSCA E APREENSAO-0002324-29.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO SCHALME- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
54. AÇÃO MONITORIA-0002641-27.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO FERREIRA DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003111-58.2010.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0003154-92.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- Mantida a decisao de fls. 168, por seus proprios fundamentos, ou seja, aguardar a resolução dos autos 1791-02.2012.-Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ e RONIZE FANTIN-.
57. USUCAPIAO-0003345-40.2010.8.16.0086-ALVINO CARDOZO DE SOUZA e outro x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLV. RURAL e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES, Jaqueline Cristina Montanhini e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
58. AÇÃO DE COBRANCA-0003532-48.2010.8.16.0086-ADILSON SANTANA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O requerido para efetuar o recolhimento das custas do cartorio civil R\$ 267,90, cartorio distribuidor R\$ 40,34, Oficial de Justiça R\$ 265,88 e taxa judiciaria R\$ 22,50. Esta e a segunda intimação. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.
59. INDENIZACAO-0003821-78.2010.8.16.0086-ELIZABETH ALVES DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHA VALE DO IGUAÇU e outros- A parte autora para que se manifeste nos presentes autos , sob pena dos presentes autos serem encaminhado ao arquivo. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
60. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000331-14.2011.8.16.0086-DERLI JOSE FURTADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- processo extinto sem resolução de merito-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
61. BUSCA E APREENSAO-0001401-66.2011.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR JOSE WOLF FERREIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
62. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- sobre a impugnação a contestação diga a parte adversa.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e Jaqueline Cristina Montanhini-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001553-17.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROMUALDO JATCAUK - EPP e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.
64. MANDADO DE SEGURANCA-0001660-61.2011.8.16.0086-MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA- O autor para efetuar o recolhimento das custas na importancia de R\$ 11,28 cartorio civil, R\$ 31,02 cartorio distribuidor. Esta e a segunda intimação.-Advs. CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888, ROSANA CRISTINA LOPES RECHE, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
65. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro-Manifeste-se a respeito das provas que pretende produzir.-Advs. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
66. DECLARATORIA C.C.SUST.PROTES.-0001833-85.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ORBITRAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.
67. INDENIZACAO-0001844-17.2011.8.16.0086-LOURENCO CESCA x HILDO KOREN e outro- Designada audiencia para o dia 25/06/2013, às 17:00 horas, no Juízo de Marechal Candido Rondon/PR.-Advs. HASAN VAIS AZARA, CLEBER DA SILVA DA SILVA, ANDRE DINIZ A. DA COSTA e JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- A autora para que efetue o pagamento dos honorarios periciais.- Advs. REGINA ALVES CARVALHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0002318-85.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S/A x ROMUALDO JACHAUK - FI e outros- Sobre o arguido às fls. 139/143 (matéria nova), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
70. AÇÃO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre a resposta do oficio de fl.s 109, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
71. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Indicar o atual proprietario do imovel de lote nº 02.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
72. BUSCA E APREENSAO-0002883-49.2011.8.16.0086-BANCO PAULISTA S.A x MANOEL DOS SANTOS- O autor para efetuar o recolhimento da custas na importancia de R\$ 17,86 cartorio civil e R\$ 23,51 cartorio distribuidor. Esta e a segunda intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
73. REINTEGRACAO POSSE-0002916-39.2011.8.16.0086-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ADELICIO APARECIDO DA SILVA e outros- O autor para recolher as custas do cartorio distribuidor na importancia de R\$ 23,51 e Funtejus R\$ 22,07.-Advs. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.
74. AÇÃO MONITORIA-0003522-67.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANA GUIMARAES BUCKO- Retirar oficio.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
75. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- A autora para falar sobre o saneamento que ja foi realizado as fls. 165/166 e da manifestação do Sr. perito de fls. 175/177. Esta e a segunda intimação. -Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e SERVIO TULLIO DE BARCELOS-.
76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de citar a requerida, face ter se mudado para a cidade de Mundo Novo/MS ha mais ou menos 1 ano, diga o autor.- Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.
77. AÇÃO DE COBRANCA-0003778-10.2011.8.16.0086-DELMAR WALDEMAR SAURESSIG e outros x EDEMAR HENRIQUE SAURESSIG e outro- O autor para recolher custas processuais na importancia de R\$ 31,96 cartorio civil e R\$ 23,51 do cartorio distribuidor. -Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE CASTILHO FURTUNA-.
78. AÇÃO MONITORIA-0000057-16.2012.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO DOS SANTOS CORDEIRO- Sobre a certidão de fls. 44, que decorreu o prazo sem manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVAA e CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.
79. AÇÃO MONITORIA-0000153-31.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVIA BARGAMO- Sobre certidao de fl. 66 (decorreu prazo e nao houve manifestação do requerido) manifeste-se o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
80. AÇÃO DE COBRANCA-0000607-11.2012.8.16.0086-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, ELLEN KARINA B. DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0000791-64.2012.8.16.0086-PAULO SERGIO LEONARDO x FAZENDA PUBLICA .DO ESTADO DO PARANA- Sobre petição de fls. 53/54, manifeste-se o autor.-Adv. ANGELO OZIAS TORRES-.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000886-94.2012.8.16.0086-CLEVER CHAGAS x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- DEFERIDO CUSTAS AO FINAL. -Advs. a AUTORAPARA NO PRAZP IMPRORROGAVEL DE 10 DIAS EMENTDE A INICIAL no prazo improrrogavel de 10 dias proceda a emenda a inicial nos moldes do determinado as fls. 22. - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e ALEXANDRE HENDGES-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001444-66.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A x JOSE EMANUEL SANTOS SOUZA- Preparar custas (ver em cartorio).-Advs. EMANUEL F. NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERAZ-.
84. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI- Sobre o mensageiro de fl. 51, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
85. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001791-02.2012.8.16.0086-JAMILO DA SILVA JUNIOR e outros x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS-Mantida a decisao agravada por seus proprios fundamentos. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e RONIZE FANTIN-.
86. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar Carta Precatoria preparar e cumprir. -Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.
87. BUSCA E APREENSAO-0002553-18.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IZABEL CALDEIRA DENIZ- O autor para recolher custas processuais na importancia de R\$ 20,68, R\$ 23,51 cartorio distribuidor e R\$ 36,97 oficial de justiça.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
88. USUCAPIAO-0003005-28.2012.8.16.0086-CLEONICE MARIANO x RICARDO REIS e outro- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMIN-.
89. ALVARA JUDICIAL-0003138-70.2012.8.16.0086-MOACIR RUSSE x JUIZO DE DIREITO- Declinado competencia para a Justiça Federal desta Comarca.-Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER e ADENILSON CRUZ - OAB 17.200-PR-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0003291-06.2012.8.16.0086-GABRIEL ANTONIO MORRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se no prazo de 15 dias.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
91. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0003512-86.2012.8.16.0086-DOMINGA ROMERO x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
92. RETIF.AS.NASC.OBITO,CASAMENTO-0003622-85.2012.8.16.0086-ROSINEI ALVES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000160-09.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FRED-CAR DE GUAIRA PECAS E SERVICOS LTDA e outros- Acolho as exceções de pre-executividade ora interpostas. Em consequencia declaro a impenhorabilidade dos bens moveis matriculados sob n. 3.044 e 4.549 do SRI.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, NILSON DA COSTA LOPES, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.
94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para efetuar o recolhimento das custas do cartorio civil R\$ 56,40 e cartorio Distribuidor R\$ 31,02. Esta e a segunda intimação.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.
95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000685-20.2003.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO MARTINS LISBOA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001254-79.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e outro- Sobre certidão de fl. 198 verso (decorreu o prazo e nao houve pagamento do debito), manifeste-se o autor. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000976-39.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x FLORICENA GONÇALVES FRANCISCO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS-.
98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000276-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE ALVES PEREIRA NETO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000396-72.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PRISCILA DE ARAUJO BOARO- falar sobre resposta BACENJUDI-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002387-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIA JOANA BARBALHO DE OLIVEIRA e outros- prazosuspensao esgotado-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002430-20.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELMANO DA COSTA e SILVA FERRAO e outro- Sobre Carta Precatoria devolvida as fls. 71 a 77, manifeste-se o autor.-Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.
103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002880-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEVERINO BORTOLOTTO e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004237-46.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-BANCO ABN AMRO REAL LTDA x TRANSPORTES FANNY LTDA- Decorreu o prazo de suspensao, dar andamento ao feito.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.
105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Dizer o que pretende como prosseguimento do feito.-Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.
1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-51.1990.8.16.0086-BANCO ITAU S.A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS MINOESTE LTDA e outros- Sobre certidão (nao houve resposta do oficio), manifeste-se o autor. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES- OAB/PR 9926, LEONIDAS G. NASCIMENTO, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498/PR, BRASIL ANDRADE HOLSBACH-OAB-11185PR, TATIANA PIASECKI KAMINSK-OAB17.997 e JOAQUIM SIQUEIRA JUNIOR-OAB-80737SP-.
2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000010-77.1991.8.16.0086-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERAT. CENTRAL x ROBERTO ZAFALON e outro- Juntar calculo do debito atualizado (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. MANOEL FERREIRA ROSA NETO-OAB24.333, SILVIA M. PINCINATO OAB-PR 31.290, CRISTIANE B. MORRO OAB- PR 25.454, ROLFF MILANI CARVALHO OAB/SP 84.441 e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-OAB15263-.
3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000020-87.1992.8.16.0086-COOP.AGR.MISTA RONDON LTDA.COPAGRIL x GILIO ROSSO- Sobre a certidão do oficial de justiça, que deixou de intimar o requerido, face ser falecido ha mais de 10 anos, diga o autor.-Advs. EDUARDO VANZELLA e JAYRO R. ZANCHET - OAB/6272-.
4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000014-46.1993.8.16.0086-I.RIEDI & CIA.LTDA x JOSE DA SILVA MARTINS- Recolher GRC do oficial de justiça.-Advs. ENIMAR PIZZATTO - OAB/PR 15.818, GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR, OSVALDO KRAMES NETO OAB/PR 21186 e FERNANDO BONISSONI-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000116-58.1999.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A - CGC 00.000.000/0641- x M. F. KRAEMER FARIA- O autor para efetuar o recolhimento das custas processuais na importancia de R\$ 76,14, Cartorio distribuidor R\$ 195,44. -Advs. JOVINO TERRIM -OAB.885, IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, NEWTON COLCETTA-OAB-PR 13.483, CLAUDEMIR LEHN OAB/PR 37254 e JOSE HENRIQUE FRANÇA SORRILHA-.
6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000139-67.2000.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x JOCIANE WOICIECHOWSKI- O autor, juntar calculo do debito atualizado. O requerido, retirar oficio ao detran.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, JULIANA ALVES BALDI e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.
7. INVENTARIO E PARTILHA-0000470-78.2002.8.16.0086-ANDERSON GARCIA e outros x ALCIDES GARCIA- Dr. Castilho para assinar petição de fl. 243. -Adv. JOSE CASTILHO FURTUNA-.
8. ACAO MONITORIA-0000508-90.2002.8.16.0086-GILBERTO MARCIAK x BRAPATO - ARTEFATOS DE CIMENTO E SERVICOS LTDA- O autor para retirar Carta Precatoria e cumprir. -Advs. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550, FRANCISCO DA S. MENDES FO. 31987/PR, RONEI EDERSON RODRIGUES OAB/32.818 e ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30.611-.
9. DECLARATORIA DE DIREITOS COB.-0000578-73.2003.8.16.0086-FABIANO NEVES e outro x ESTADO DO PARANA- retirar carta precatoria para cumprir.-Advs. MAURILIA BONALUMI SANTOS e FERNANDO A. MONTA Y LOPES-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000898-89.2004.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x WAGNER DE LIMA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
11. ACAO DE COBRANCA-106/2005-BANCO BRADESCO S.A x KOCH & KEMPFER LTDA e outros- prazo suspensao esgotado-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000757-36.2005.8.16.0086-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x APARECIDO DE LIMA- Efetuar o pagamento das parcelas em atraso.-Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/PR-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000766-61.2006.8.16.0086-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA e outro- O autor para recolher para diligencia do Sr. oficial. esta e a segunda intimação.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTISANI MAZZUCCO, DEBORAH DIETRICH LECHIU e NAJLA MARIA ZERAIK-.
14. ACAO MONITORIA-0000836-78.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x ALEXANDRO OBUGALSKI DE SOUZA- Sobre petição de fl. 118, manifeste-se o requerido. Esta e a segunda intimação.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e JOSMAR CABRIANA FAJARDO-.
15. ACAO MONITORIA-0000803-88.2006.8.16.0086-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSICO E CULTURA - APEC x LINDSEY SHWERZ BUENO- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e LOURENCO CESCA - OAB/PR. 48692-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-292/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x ELIEZER

RODRIGUES DA SILVA- Sobre certidão de fl. 110 verso (decorreu o prazo e nao houve manifestação da requerida), manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

17. INDENIZACAO-0001112-75.2007.8.16.0086-MARCOS DELIZA x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR-DER e outro- Sobre os honorarios do perito no valor de R\$ 5.000,00, manifestem-se as partes (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO-37657-B, DARIANE PAMPLONA - OAB 12.587, GILBERTO MARIA - OAB/PR 11.999, GILBERTO RAFAEL MARIA-OAB/PR 38.578 e GIOVANA FRANZONI MARIA.-

18. ACAO MONITORIA-0000965-49.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLAUDIO GONCALVES PENTEADO- A presente ação ja houve a conversao da ação monitoria, a autora para que diga o que pretende como prosseguimento do feito.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

19. ACAO MONITORIA-241/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOAO CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

20. ACAO MONITORIA-0001050-35.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLA GRACIELA DOS SANTOS- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e EDSON MARTINS.-

21. ACAO MONITORIA-0000959-42.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI, DANIELA TEIXEIRA SINHORINI e FERNANDO LUIS DE FARIAS.-

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000869-34.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSIELLE DE OLIVEIRA GONCALVES PENTEADO- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

23. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001260-86.2007.8.16.0086-FRANCISCO DOS SANTOS DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebido o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002252-13.2008.8.16.0086-AQUACULTURA TUPI LTDA x ERICO CHRISTAMANN e outro- falar sibre petição da parte adversa na qual pede arquivamento de processos alegando que os vallores estao englobados em todos os processos-Adv. SANDRO JUNIOR B.NOUEIRA 31.523/PR, CLAUDINEIA A. MIRANDA e ROGERIO ERNESTO GRENZEL OAB/PR36164.-

25. REGISTRO NASCIMETO/OBITO EXTEMPOR.-0002567-41.2008.8.16.0086-CARLOS DANIEL KLEIN HATMAN x JUIZO DE DIREITO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e RUTILENE PEREIRA BARRETO.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002397-69.2008.8.16.0086-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO XAVIER LIMA- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 191, manifeste-se o autor. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883 e MAURILIA MONALUMI SANTOS-OAB 18829.-

27. RESTITUICAO DE VALORES-376/2008-ADRIANA BOARO DE OLIVEIRA x ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A.- TIRAR OFICIO PARA POSTAR-Adv. PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 e RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848.-

28. ACAO DE COBRANCA-0002269-49.2008.8.16.0086-APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA- A autora para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça.-Adv. ROSANA CRISTINA LOPES RECHE e MARCOS AURELIO COMUNELLO.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002768-96.2009.8.16.0086-FENIX AGRO-PECUS INUDSTRIL LTDA x MARLI DE FATIMA DIAS/PJ e outros- Retirar carta precatoria para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Adv. TEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER e JOSE JORGE THEMER.-

30. INDENIZACAO-0002631-17.2009.8.16.0086-FABIANA BOTTEGA ARGONDIZO e outros x ISCAL - IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Guia ja utilizada, perito declinou. Recolher nova guia do oficial para intimação de outro perito nomeado.-Adv. DEBORAH A.DE OLIVEIRA DAMAS.-

31. ORDINARIA DE COBRANCA-0002611-26.2009.8.16.0086-ANTONIA DE BRITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Manifestar-se nos autos, no prazo de 05 dias.-Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002709-11.2009.8.16.0086-CLAUDEMIRO AMARO DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- O autor para retirar oficio e postar com AR.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR.-

33. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003286-86.2009.8.16.0086-Emerson Aparecido Rosa x Edmilson Aparecido Rosa- Justificar os gastos com a manutenção e accessorios de veiculo automotor, material de construção e empresa de telefonia movel, bem como vestuário, conforme se ve as fls. 180/186,186,204,215,225,233,248,257 e 268 (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960.-

34. ANULACAO DE ATOS JURIDICO-0002967-21.2009.8.16.0086-LUIZ MAXIMINIANO DA ROSA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- O autor para dizer se houve a realizacão da pericia. -Adv. HENRIQUE HESSEL, SIMONE MONTEIRO FLEIG - OAB 23.747 e LARISSA ELIDA SASS - OAB 47.976.-

35. ACAO MONITORIA-0002524-70.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEFERSON ROCHA- Prazo de suspensao esgotado,

o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-0002687-50.2009.8.16.0086-DANILO MUSSI JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A- A autora para que proceda a complementação do deposito dos honorarios periciais, cf. postulado a fl. 213. -Adv. RUTILENE PEREIRA BARRETO, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002682-28.2009.8.16.0086-ADNILSON APOLINARIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a proprosta dos honorarios do Sr. perito as fls. 848 a 849, manifestem-se as partes. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MAURILIA BONALUMI SANTOS, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON OLIZAROSKI e MONICA FERREIRA MELLO BIORA- 33.111.-

38. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003109-25.2009.8.16.0086-SALETE NAZARIO ZWANG x VALERIA PINTO- Prestar contas.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

39. CONCESSAO BENEF. PREVIDENC.-0002654-60.2009.8.16.0086-JOSE BATISTA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Mesmo ante da cognição quanto a impugnação do laudo pericial, intime-se as partes litigantes para que digam se insiste nas provas postuladas em Juizo. -Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.-

40. INDENIZACAO-0002978-50.2009.8.16.0086-GILMAR PARCIANELO e outro x ERNESTO VIECILLI E CIA LTDA e outro- As partes litigantes para oferecimento de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, comprometendo-se a doutora Procuradora dos autores a efetuar a devolução dos autos no ultimo dia de seu prazo, para dai iniciar-se o prazo do requerido. -Adv. MAURILIA BONALUMI SANTOS, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, VIVIAN DA COSTA GIARDINO, JAQUELINE CABRAL S. VENDRUSCOLO-OAB33960, DANIELA SENHORAHIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA.-

41. REVISAO CONTRATUAL-0002615-63.2009.8.16.0086-MAGNO ALEXANDRE BONIFACIO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE- Não obstante o inserto nos petitorios de fls. 302 e 303, diante dos pontos controvertidos ja fixados, é indubitavel que a prova pericial é imprescindivel ao deslinde do feito. Assim, como ultima tentativa, na forma do art. 33, caput, ultima parte c.c. o paragrafo unico deste art.33, todos do CPC, determino a intimação da parte autora para que proceda o recolhimento dos honorarios periciais, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA, EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 e CARLOS ARAUZ FILHO.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0002696-12.2009.8.16.0086-MADEIRAS BLESSWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x EDEMUNDO BRIDI- O embargado, habilitar os herdeiros, na forma dos arts. 1055 e seguintes do CPC.- Adv. JULIANA ALVES BALDI e LEONIDAS G. NASCIMENTO.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0003112-77.2009.8.16.0086-DEVANIR MAURO RODRIGUES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre a petição e documentos de fls. 712/741, manifestem-se a Caixa E. Federal e os requeridos.-Adv. FERNANDO RUFINO L. MORAES, ANTONIO BENTO JUNIOR, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, BERNARDO GOBBO TUMA e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

44. BUSCA E APREENSAO-0002734-24.2009.8.16.0086-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados América Multicarteira x JOSE CARLOS BENFICA- falar sobre a contestação-Adv. HERICK PAVIN - OAB N. 39.291 e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e HENRIQUE HESSEL.-

46. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000110-65.2010.8.16.0086-CICERO MARINHO XAVIER MARTINS x JOANA DARCI FERREIRA CARDOSO e outro- Aguardar a resolução dos autos 1791-02.2012.-Adv. RONIZE FANTIN, PAULO ROBERTO FERRAZ e JAMILO DA SILVA JUNIOR.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000342-77.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x JOEL DOS SANTOS e outros- Segue retirada da restrição junto ao renajud. Manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

48. ACAO MONITORIA-0000510-79.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEISON GARCIA DE AZEVEDO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI.-

49. RECLAMACAO TRABALHISTA-0001584-71.2010.8.16.0086-RAQUEL MARIA BARBOSA x MUNICIPIO DE GUAIRA- Sobre certidão de fl. 225 (decorreu o prazo e nao houve manifestação do Municipio) manifeste-se o autor.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER, MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS.-

50. USUCAPIAO-0001720-68.2010.8.16.0086-GERALDO EMILIO JANKE e outro x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRAO- O autor para retirar Carta Precatoria preparar e cumprir.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER e EDUARDO SUPTITZ.-

51. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001868-79.2010.8.16.0086-ANTONIO JOSE CAVALCANTE DA SILVA x DONIZETE CAVALCANTE DA SILVA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação. -Adv. GIOVANI BATISTA LOPES e NILSON DA COSTA LOPES.-

52. ACAO MONITORIA-0002212-60.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LUAN ZAGER CAVALIERI- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
53. BUSCA E APREENSAO-0002324-29.2010.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x PAULO SCHALME- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
54. ACAO MONITORIA-0002641-27.2010.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO FERREIRA DA SILVA- Decorreu o prazo de suspensão.-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003111-58.2010.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0003154-92.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- Mantida a decisao de fls. 168, por seus proprios fundamentos, ou seja, aguardar a resolução dos autos 1791-02.2012.-Advs. PAULO ROBERTO FERRAZ e RONIZE FANTIN-.
57. USUCAPIAO-0003345-40.2010.8.16.0086-ALVINO CARDOZO DE SOUZA e outro x CODAL - COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLV. RURAL e outro- O autor para recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justiça. -Advs. WILSON DA COSTA LOPES, Jaqueline Cristina Montanhini e MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
58. ACAO DE COBRANCA-0003532-48.2010.8.16.0086-ADILSON SANTANA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- O requerido para efetuar o recolhimento das custas do cartorio cível R\$ 267,90, cartorio distribuidor R\$ 40,34, Oficial de Justiça R\$ 265,88 e taxa judiciaria R\$ 22,50. Esta e a segunda intimação. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919, RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.
59. INDENIZACAO-0003821-78.2010.8.16.0086-ELIZABETH ALVES DA SILVA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- A parte autora para que se manifeste nos presentes autos , sob pena dos presentes autos serem encaminhado ao arquivo. -Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
60. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0000331-14.2011.8.16.0086-DERLI JOSE FURTADO x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- processo extinto sem resolução de merito-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
61. BUSCA E APREENSAO-0001401-66.2011.8.16.0086-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDMAR JOSE WOLF FERREIRA-Dar andamento ao feito, se inerte, autos serão levados ao arquivo provisório. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
62. INDENIZACAO-0001431-04.2011.8.16.0086-AMILTON CAVALCANTE DA SILVA e outros x WILLIAN e outro- sobre a impugnação a contestação diga a parte adversa.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e Jaqueline Cristina Montanhini-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001553-17.2011.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x ROMUALDO JATCHAUK - EPP e outros- Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
64. MANDADO DE SEGURANCA-0001660-61.2011.8.16.0086-MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO x PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIRA- O autor para efetuar o recolhimento das custas na importancia de R\$ 11,28 cartorio cível, R\$ 31,02 cartorio distribuidor. Esta e a segunda intimação.-Advs. CARLOS ROGERIO DA SILVA- OAB N.8888, ROSANA CRISTINA LOPES REBE, MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
65. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro-Manifeste-se a respeito das provas que pretende produzir.-Advs. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
66. DECLARATORIA C.C.SUST.PROTES.-0001833-85.2011.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x ORBITRAL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA- Retirar carta precatória para cumprir, instruindo-a com as copias necessarias.-Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.
67. INDENIZACAO-0001844-17.2011.8.16.0086-LOURENCO CESCA x HILDO KOREN e outro- Designada audiencia para o dia 25/06/2013, às 17:00 horas, no Juízo de Marechal Candido Rondon/PR.-Advs. HASAN VAIS AZARA, CLEBER DA SILVA DA SILVA, ANDRE DINIZ A. DA COSTA e JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA-.
68. REVISAO CONTRATUAL-0002046-91.2011.8.16.0086-PAULO ROBERTO GAMBIM x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- A autora para que efetue o pagamento dos honorarios periciais.- Advs. REGINA ALVES CARVALHO, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA-.
69. BUSCA E APREENSAO-0002318-85.2011.8.16.0086-BANCO BRADESCO S/A x ROMUALDO JACHAUK - FI e outros- Sobre o arguido às fls. 139/143 (matéria nova), manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
70. ACAO ORDIN.C/PEDIDO TUT.ANTEC-0002469-51.2011.8.16.0086-DISTRIBUIDORA GENESIS DE MATERIAIS PARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP x TNL PCS S.A- Sobre a resposta do oficio de fls. 109, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. RONALDO CAMILO OAB/PR. 26216-.
71. USUCAPIAO-0002534-46.2011.8.16.0086-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x COMPANHIA MATE LARANJEIRA S/A- Indicar o atual proprietario do imovel de lote nº 02.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
72. BUSCA E APREENSAO-0002883-49.2011.8.16.0086-BANCO PAULISTA S.A x MANOEL DOS SANTOS- O autor para efetuar o recolhimento da custas na importancia de R\$ 17,86 cartorio cível e R\$ 23,51 cartorio distribuidor. Esta e a segunda intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-OAB 32504-.
73. REINTEGRACAO POSSE-0002916-39.2011.8.16.0086-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ADELICIO APARECIDO DA SILVA e outros- O autor para recolher as custas do cartorio distribuidor na importancia de R\$ 23,51 e Funtejos R\$ 22,07.-Advs. JOAO LUCIDORO RIBEIRO/OAB-PR 14522 e JOSE BASILIO DE OLIVEIRA-.
74. ACAO MONITORIA-0003522-67.2011.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DAIANA GUIMARAES BUCKO- Retirar oficio.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
75. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003562-49.2011.8.16.0086-CLOVIS FRONZA FONATANNA x BANCO CNH CAPITAL S.A.- A autora para falar sobre o saneamento que ja foi realizado as fls. 165/166 e da manifestação do Sr. perito de fls. 175/177. Esta e a segunda intimação. -Advs. LUIZ FERREIRA VERGÍLIO e SERVIO TULIO DE BARCELOS-.
76. BUSCA E APREENSAO-0003685-47.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA MERCIA RAMALHO BUENO- Sobre a certidão do ofical de justiça, que deixou de citar a requerida, face ter se mudado para a cidade de Mundo Novo/MS ha mais ou menos 1 ano, diga o autor.- Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-25748-.
77. ACAO DE COBRANCA-0003778-10.2011.8.16.0086-DELMAR WALDEMAR SAURESSIG e outros x EDEMAR HENRIQUE SAURESSIG e outro- O autor para recolher custas processuais na importancia de R\$ 31,96 cartorio cível e R\$ 23,51 do cartorio distribuidor. -Advs. JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 e JOSE CASTILHO FURTUNA-.
78. ACAO MONITORIA-0000057-16.2012.8.16.0086-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO DOS SANTOS CORDEIRO- Sobre a certidão de fls. 44, que decorreu o prazo sem manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVAA e CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.
79. ACAO MONITORIA-0000153-31.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SILVIA BARGAMO- Sobre certidão de fl. 66 (decorreu prazo e nao houve manifestação do requerido) manifeste-se o autor. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
80. ACAO DE COBRANCA-0000607-11.2012.8.16.0086-LUIZ FERNANDO DE SOUZA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. -Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, ELLEN KARINA B. DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
81. EMBARGOS A EXECUCAO-0000791-64.2012.8.16.0086-PAULO SERGIO LEONARDO x FAZENDA PUBLICA ,DO ESTADO DO PARANA- Sobre petição de fls. 53/54, manifeste-se o autor.-Adv. ANGELO OZIAS TORRES-.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000886-94.2012.8.16.0086-CLEVER CHAGAS x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- DEFERIDO CUSTAS AO FINAL. -Advs. a AUTORAPARA NO PRAZP IMPRORROGAVEL DE 10 DIAS EMENTDE A INICIAL no prazo improrrogavel de 10 dias proceda a emenda a inicial nos moldes do determinado as fls. 22. - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES e ALEXANDRE HENDGES-.
83. BUSCA E APREENSAO-0001444-66.2012.8.16.0086-BANCO GMAC S.A x JOSE EMANUEL SANTOS SOUZA- Preparar custas (ver em cartorio).-Advs. EMANUEL F. NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
84. BUSCA E APREENSAO-0001548-58.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE AUGUSTO GONÇALVES LIOTI- Sobre o mensageiro de fl. 51, manifeste-se o autor. Esta e a segunda intimação.-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.
85. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001791-02.2012.8.16.0086-JAMILLO DA SILVA JUNIOR e outros x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS-Mantida a decisao agravada por seus proprios fundamentos. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 e RONIZE FANTIN-.
86. ACAO MONITORIA-0002132-28.2012.8.16.0086-PILAO AMIDOS LTDA x FRIGORIFICO TAMOYO LTDA- O autor para retirar Carta Precatória preparar e cumprir. -Advs. CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.
87. BUSCA E APREENSAO-0002553-18.2012.8.16.0086-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x IZABEL CALDEIRA DENIZ- O autor para recolher custas processuais na importancia de R\$ 20,68, R\$ 23,51 cartorio distribuidor e R\$ 36,97 oficial de justiça.- Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.
88. USUCAPIAO-0003005-28.2012.8.16.0086-CLEONICE MARIANO x RICARDO REIS e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. GIOVANI BATISTA LOPES e HELENA ROSSET GIACOMINI-.
89. ALVARA JUDICIAL-0003138-70.2012.8.16.0086-MOACIR RUSSE x JUIZO DE DIREITO- Declinado competencia para a Justiça Federal desta Comarca.-Advs. CARLA ROQUE DOS SANTOS ZIMMER e ADENILSON CRUZ - OAB 17.200-PR-.
90. EMBARGOS A EXECUCAO-0003291-06.2012.8.16.0086-GABRIEL ANTONIO MORRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se no prazo de 15 dias.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.
91. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003512-86.2012.8.16.0086-DOMINGA ROMERO x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
92. RETIF.AS.NASC,OBITO,CASAMENTO-0003622-85.2012.8.16.0086-ROSINEI ALVES PEREIRA x JUIZO DE DIREITO- Retirar mandado ao Cartorio de Registro Civil.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.
93. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000160-09.2001.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x FRED-CAR DE GUAIRA PECAS E SERVICOS LTDA e outros- Acolha as exceções de pre-executividade ora

interpostas. Em consequência declaro a impenhorabilidade dos bens imóveis matriculados sob n. 3.044 e 4.549 do SRI.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO, NILSON DA COSTA LOPES, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-.

94. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000459-49.2002.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MINERAÇÃO FLORESTA DE GUAIRA LTDA- O executado para efetuar o recolhimento das custas do cartorio civil R\$ 56,40 e cartorio Distribuidor R\$ 31,02. Esta e a segunda intimação.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN- OAB25.373 e ADELIO DRUCIAK - OAB/PR. 10443-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000685-20.2003.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEBASTIAO MARTINS LISBOA- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001254-79.2007.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA e outro- Sobre certidão de fl. 198 verso (decorreu o prazo e nao houve pagamento do debito), manifeste-se o autor. -Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000976-39.2011.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x FLORICENA GONÇALVES FRANCISCO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e SANDRA PADILHA MARTINS-.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000276-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE ALVES PEREIRA NETO- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

99. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000396-72.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x PRISCILA DE ARAUJO BOARO- falar sobre resposta BACENJUDI-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

100. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000466-89.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x OSVALDO MARTINEZ FERNANDES- Prazo de suspensao esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.- Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002387-83.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x MARIA JOANA BARBALHO DE OLIVEIRA e outros- prazosuspensao esgotado-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002430-20.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ELMANO DA COSTA E SILVA FERRO e outro- Sobre Carta Precatoria devolvida as fls. 71 a 77, manifeste-se o autor.-Advs. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE e WILSON DA COSTA LOPES-.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002880-60.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SEVERINO BORTOLOTTO e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 36, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES DE ANDRADE-.

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004237-46.2010.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-BANCO ABN AMRO REAL LTDA x TRANSPORTES FANNY LTDA- Decorreu o prazo de suspensão, dar andamento ao feito.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002902-55.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VALTER SCHENATO DIOGO- Dizer o que pretende como prosseguimento do feito.-Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA-37.567/PR, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

Guaíra, 20 de Maio de 2013
Odeth Juri
Escriva

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 64/2013

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juiza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0014 000530/2011
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0015 000548/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLINI 0003 000143/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 0015 000548/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0015 000548/2011
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 0003 000143/2010
ALEXANDRE POLATI 0010 000392/2011
0011 000399/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0009 000378/2011
ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIO 0017 000200/2012
ANA CAROLINA CARVALHO ROS 0019 000281/2012
ANDERSON FERREIRA 0017 000200/2012
0020 000295/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0019 000281/2012
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0030 000918/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0037 000654/2007
0038 004176/2011
ANTONIO LINARES FILHO 0014 000530/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0004 000067/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0029 000917/2012
CECY THERESA CERCAL KREUT 0004 000067/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0039 000126/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0018 000247/2012
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0037 000654/2007
DANIEL HACHEM 0025 000841/2012
DANIELE DE BONA 0011 000399/2011
DANIELE SCHWARTZ 0022 000344/2012
0026 000872/2012
0037 000654/2007
DAVI DE PAULA QUADROS 0004 000067/2011
DIDIO MAURO MARCHESINI 0039 000126/2008
DIOGO BERTOLINI 0039 000126/2008
EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0001 000153/1986
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0021 000297/2012
ELIO MASSAO KAWAMURA 0019 000281/2012
ELOI CONTINI 0039 000126/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0030 000918/2012
0031 000919/2012
0032 000920/2012
FABRICIO DA COSTA MOREIRA 0017 000200/2012
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0019 000281/2012
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0036 004589/1998
FERNANDA G. MARTINS 0002 000339/2003
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0014 000530/2011
FERNANDO FERNANDES 0006 000237/2011
FERNANDO JOSE GASPAR 0011 000399/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0030 000918/2012
0032 000920/2012
FRANCISCO FERLEY 0013 000514/2011
GEOVANI ALEXANDRE KURTZ 0024 000714/2012
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0005 000204/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0015 000548/2011
GUSTAVO ADACHI 0008 000312/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0013 000514/2011
IVAN P. ARCO-VERDE 0001 000153/1986
IVAN RICARDO GOMES DA SIL 0017 000200/2012
0022 000344/2012
JEAN COLBERT DIAS 0002 000339/2003
0010 000392/2011
0012 000500/2011
0036 004589/1998
JORGE DA COSTA MOREIRA NE 0017 000200/2012
JOSE ALVES MACHADO 0007 000295/2011
0016 000564/2011
0024 000714/2012
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0034 000933/2012
0035 000934/2012
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0013 000514/2011
JOSÉ CID CAMPELO NETO 0016 000564/2011
JOÃO MOACIR FARAH 0028 000916/2012
0029 000917/2012
0030 000918/2012
0031 000919/2012
0032 000920/2012
0033 000926/2012
JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH 0027 000913/2012
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN 0012 000500/2011
JULIANA FERREIRA NAKAMOTO 0017 000200/2012
JULIO RICARDO ARAUJO 0010 000392/2011
0011 000399/2011
KLAUS SCHNITZLER 0011 000399/2011
LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0004 000067/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0039 000126/2008
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0039 000126/2008
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0038 004176/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000514/2011
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0016 000564/2011
LUIZ GUILHERME C.MADER SU 0037 000654/2007
MARCELO BOM DOS SANTOS 0010 000392/2011
MARCELO DE BORTOLO 0004 000067/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000297/2012
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0001 000153/1986
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0013 000514/2011
MARIANA CAVALLIN XAVIER 0029 000917/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 000378/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000913/2012
0028 000916/2012
0033 000926/2012
MILTON TEODORO DA SILVA 0014 000530/2011

NELSON PILLA FILHO 0013 000514/2011
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0014 000530/2011
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0001 000153/1986
 PAULO HENRIQUE PIMENTA 0036 004589/1998
 PAULO ROBERTO DE SOUZA JA 0005 000204/2011
 PAULO ROBERTO PADILHA 0027 000913/2012
 0028 000916/2012
 0029 000917/2012
 0030 000918/2012
 0031 000919/2012
 0032 000920/2012
 0033 000926/2012
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0010 000392/2011
 0011 000399/2011
 RAFAELA AGUILAR RODRIGUES 0011 000399/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0027 000913/2012
 0028 000916/2012
 0033 000926/2012
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0027 000913/2012
 0028 000916/2012
 0029 000917/2012
 0030 000918/2012
 0031 000919/2012
 0032 000920/2012
 0033 000926/2012
 REGINALDO MARTINS 0002 000339/2003
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0008 000312/2011
 RICARDO BIANCO GODOY 0007 000295/2011
 0012 000500/2011
 0016 000564/2011
 0024 000714/2012
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0003 000143/2010
 0006 000237/2011
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0020 000295/2012
 ROSANGELA CORREA 0009 000378/2011
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0023 000523/2012
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0037 000654/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0009 000378/2011
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0040 000109/2012
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0019 000281/2012
 TADEU CERBARO 0039 000126/2008
 THIAGO A. S. M. MONTORO 0002 000339/2003
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0019 000281/2012
 VALDECYR BORGES 0020 000295/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0011 000399/2011
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0003 000143/2010

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000487-70.1986.8.16.0088-DIXIE DARLENE PEREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Sentença de fls.92: " As fls.81 foi informado, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o pagamento do débito em favor do exequente. DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art.794, I, do CPC, JULGO extinta a execução. Dispensar o prazo recursal, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Dixie Darlene Pereira. Faculto a escrituraria promover a cobrança de eventuais custas às suas próprias expensas. Observe a escrituraria integralmente a solicitação de fls.81. Após o levantamento do valor, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* INTIMADA a parte exequente (DIXIE DARLENE PEREIRA), para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. OSMAR ALFREDO KOHLER, IVAN P. ARCO-VERDE, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e EDSON CARLOS PEREIRA DE SA-.

2. INDENIZACAO POR DESAPROP IND-0002111-61.2003.8.16.0088-RUBENS SOUZA RAMOS FI e outros x O MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.648/653: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização pela desapropriação indireta, desvalorização de área remanescente e indenização pela perda do direito de exploração de jazidas de minério, no valor de R\$ 467.568,71, resolvendo a lide com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores em questão deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data constante no laudo (junho de 2006), incidindo juros compensatórios desde a data de expedição do decreto expropriatório até a data de 6% ao ano a partir do prazo constitucionalmente previsto para o pagamento do precatório até o efetivo pagamento. O levantamento do depósito só poderá ocorrer após a expedição de editais para conhecimento de terceiros e a prova da inexistência de ônus sob os imóveis expropriados, a teor do artigo 34 do DL 3365/41. Sucumbente o requerido, arcará com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação, os quais fixo tendo em vista o disposto no artigo 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 3365/41, o qual foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento da medida liminar na ADI nº 2.332-2, suspendendo apenas a eficácia da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00, inserida na parte final do dispositivo). Nesta esteira, também, é na jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil." - Advs. REGINALDO MARTINS, FERNANDA G. MARTINS, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-0003472-69.2010.8.16.0088-CELINA ZAWADZKI PEREIRA MENDES e outros x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA e outros- Despacho de fls.160: " Primeiramente, quanto à petição de fl.155, insta salientar que a parte requerida não foi incumbida de pagar os honorários periciais, e sim a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Tal questão, inclusive, já foi

decidida em despacho saneador. Desnecessário, portanto, o pedido da requerida de nova apresentação de honorários periciais sob o argumento de que não possui condições de efetuar o pagamento. Em contrapartida, a requerente pugnou pela justiça gratuita, alegando não poder arcar com referida despesa. Não havendo nos autos elementos que afastem a presunção de pobreza, defiro a assistência judiciária à requerente. Como consequência, intime-se o Sr. Perito para que diga se aceita receber os honorários ao final do processo, pela parte vencida. Diligências necessárias." - Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLINI, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART-.

4. MANDADO DE SEGURANCA-0000743-36.2011.8.16.0088-F. BERTOLDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA x GERENTE REGIONAL DO ESCRITÓRIO DE GUARATUBA DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP e outro- Sentença de fls.247/248: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança almejada. Deixo de Condenar o impetrante em honorários de advogado por aplicar a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, mas o condeno ao pagamento das despesas processuais relativas ao processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. LARYSSA CECILIA BORTOLINI, MARCELO DE BORTOLO, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES e DAVI DE PAULA QUADROS-.

5. ORDINARIA DE NULIDADE-0001458-78.2011.8.16.0088-MARIA HELENA LOPES MARTINS e outro x CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.182: " (...) Decido. I. Decreto a revelia de RENATO GUERRA SAPORSKI, pois permaneceu silente ao ser devidamente citado, a implicar na aplicação dos efeitos descritos no art.319 do CPC. II. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos da Lei de Registros Públicos, após, voltem conclusos para sentença." - Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR-.

6. USUCAPIAO ESPECIAL-0001672-69.2011.8.16.0088-ADRIANA DE GOES e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitorio de fls.254. - Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e FERNANDO FERNANDES-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001940-26.2011.8.16.0088-ARTILIO LUIZ DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.79: " I. Não se revela admissível a citação por edital enquanto não restarem demonstradas as diligências realizadas pelos requerentes no sentido de localizar os requeridos. II. Desta forma, indefiro o pedido retro, a fim de evitar posterior declaração de nulidade. Contudo, não afasto nova análise, caso devidamente demonstrado nos autos que os esforços dos requerentes para localizar os requeridos restaram infrutíferos." - Advs. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002038-11.2011.8.16.0088-ROBSON CAMARA DOS SANTOS e outro x AUTO SOCORRO GUARATUBA e outros- Despacho de fls.208: " Diante do contido oas fls.61/62, designo audiência de instrução para o dia 18/07/2013, às 14:00 horas. Int." - Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e GUSTAVO ADACHI-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002414-94.2011.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEMARO LUIS VENCLAV SOARES- Despacho de fls.43: " O pedido de fixação de multa por ato atentatório - em razão da não indicação da localização do bem - não comporta deferimento. Isto porque a solução apresentada pelo legislador quando o bem não é localizado é a conversão da ação em depósito. (...) Assim, indefiro o pedido. Diga o autor sobre o prosseguimento, em 10 dias." - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

10. INDENIZACAO-0002488-51.2011.8.16.0088-REGINALDO CANDIDO DE SOUZA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido na PORTARIA sob Nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitorio de fls.97. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

11. DEPOSITO-0002538-77.2011.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVANDRO PEREIRA REIS- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPARG, RAFAELA AGUILAR RODRIGUES, DANIELE DE BONA, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO-.

12. COBRANCA (rito ordinário)-0002989-05.2011.8.16.0088-AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a proposta de honorários periciais orçada em R\$ 5.424,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais) de fls.209/212. - Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0003170-06.2011.8.16.0088-RODRIGO KURZYDLOVSKI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Sentença de fls.113/115: " (...) III. DISPOSITIVO. Nestes termos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de DECLARAR a nulidade das cláusulas que tratam da cobrança da taxa de tarifa de cadastro no valor de R\$ 550,00, R\$ 41,38 referente a insenção de gravame e R\$ 55,66 registro de contrato, bem como CONDENAR o requerido a promover a compensação de tais valores no saldo do devedor em aberto. P.R.I. Considerando a sucumbência recíproca, ambas as partes

arcarão com as despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro, com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, relativa simplicidade da causa, diante da pacificação da matéria junto aos tribunais e tempo decorrido desde a propositura da demanda em R\$ 800,00, devendo o autor arcar com 80% da verba em questão e o requerido com 20%. Os honorários deverão ser compensados, considerando entendimento sumulado do STJ. A condenação em tela, com relação ao autor, fica suspensa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, tendo em vista a assistência judiciária gratuita deferida às fls.59." - Advs. FRANCISCO FERLEY, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003355-44.2011.8.16.0088-IVONE ALBERTON e outro x NELSON GOCH- Despacho de fls.313: " I. Na contestação de fls.239/279 o requerido argumenta que o pedido é juridicamente impossível pelo fato de o imóvel ser bem público, alienado pela Caixa Econômica Federal. Ocorre que, conforme matrícula de fls.25/26, o requerido Nelson Goch consta como atual proprietário do bem, que foi vendido pela CEF e devidamente quitado. II. Desta maneira, não merece prosperar a preliminar arguida pelo requerido, e, consequentemente, deve ser indeferido o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal. III. Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial. Prazo: cinco dias." - Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, MILTON TEODORO DA SILVA, ANTONIO LINARES FILHO e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003552-96.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VILMAR MACHADO- Despacho de fls.45: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte apelada para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e GIULIO ALVARENGA REALE-.

16. DEMOLITORIA-0003624-83.2011.8.16.0088-NORMA MOCELLIN x PABLO ARRUDA e outro- Despacho de fls.210: " Antes de apreciar a necessidade ou não de produção de provas, determino que seja esclarecido pelas partes se foi realizada assembleia na segunda quinzena de novembro de 2011, a qual trataria do assunto controvertido nos autos, conforme constou de fls.37, juntando cópia da ata em questão ou mesmo de outras atas de assembleia que tenham tratado do assunto. Prazo: 10 dias." - Advs. LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSÉ CID CAMPELO NETO, JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY-.

17. REPARACAO DE DANOS-0001087-80.2012.8.16.0088-SÃO JORGE GUARDANAPOS LTDA x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT - GRUPO OHL- Despacho de fls.234: " Diante do contido na petição retro, o feito deve prosseguir sem a pericia. Informe-se ao perito que houve pedido de desistência da prova, com nossos agradecimentos. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 18 de julho de 2013, às 16:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. O prazo em questão é preclusivo, já que o ato de arrolar testemunhas serve, principalmente, para que a parte contrária possa delas tomar conhecimento e apresentar, se for o caso, a devida contradita. Saliento que, em sendo arroladas as testemunhas não residentes na Comarca, poderão comparecer independente de intimação, não podendo, no entanto, ser intimadas a tanto, já que não tem obrigação de se deslocar de sua residência para prestar depoimento. Neste sentido (...). Intimem-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, IVAN RICARDO GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA NAKAMOTO, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO, ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR e FABRICIO DA COSTA MOREIRA-.

18. MONITORIA-0003920-08.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO SALES- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

19. INDENIZAÇÃO-0001576-20.2012.8.16.0088-MARILDA GONÇALVES SILVA e outros x JOSE ANTONIO PEREIRA e outros- Despacho de fls.348: " (...). II. Caso não haja pedido de substituição, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo (...)." - Advs. ELIO MASSAO KAWAMURA, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, SILVIA MARIA FLORES BARBOSA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e ANA CAROLINA CARVALHO ROSAN-.

20. COBRANÇA (rito sumário)-0001621-24.2012.8.16.0088-DANIELI MARIA MELLO RAMPANELLI x BOLÃO IMÓVEIS e outro- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.90 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.90: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a INTIMAÇÃO da requerida Lana Lessa da Silva Lopes em razão ter sido informado por seus pais que a mesma reside na Cidade e Comarca de Curitiba, Paraná no seguinte endereço: Rua José Kaminski 279, Bairro Novo Mundo, telefone do Sr. Rodrigo marido da requerida 84359906. - Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE e ANDERSON FERREIRA-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001777-12.2012.8.16.0088-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON JOSE CORREA- Despacho de fls.41: " I. Defiro a consulta ao sistema INFOJUD e BACENJUD 2.0 exclusivamente para fins de se obter o atual endereço do requerido, no prazo de dez dias. II. Frutífera a diligência, cite-se como requerido.

Infrutífera, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. III. Diligências necessárias."

* Resposta do Sistema BacenJud/Infojud de fls.42/44. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. MONITORIA-0001015-93.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARILENE DE JESUS DA SILVA- Despacho de fls.119: " (...). IV. Passo a análise da preliminar. Inépcia da inicial. A preliminar levantada não merece prosperar. Os documentos trazidos na exordial, como o requerimento de matrícula, declaração de frequência e notificação extrajudicial não deixam dúvidas quanto à existência de prestação de serviços entre as partes.(...). Cumpre esclarecer, ainda, que a lei exige o início de prova material da dívida, o que restou, por certo, atendido pela documentação juntada com a inicial. V. Não havendo demais preliminares, dou o feito por saneado. VI. O ponto controvertido que demanda produção de prova é o efetivo comparecimento da requerida às aulas após o final de 2006, já que ela alega ter desistido do curso e a autora afirma que houve frequência e inclusive avaliações. VII. Defiro a produção de prova oral/testemunhal e documental suplementar. Para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 16 de julho de 2013, às 15:00 horas, cujo rol de testemunhas da requerida deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo a parte se há necessidade de intimação. VIII. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. DANIELE SCHWARTZ e IVAN RICARDO GOMES DA SILVA-.

23. USUCAPIAO-0002197-17.2012.8.16.0088-ELOY PINTO TEIXEIRA x ANTONIO DA ROCHA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Edital de Citação, para publicação nos termos do artigo 232 do CPC.

* INTIMADO ainda para que fique ciente que o Edital será publicado no ED-J na data 28/05/2013, bem como para recolhimento das custas de fixação do edital no importe de R\$ 5,25 (cinco reais e vinte e cinco centavos). - Adv. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-0003171-54.2012.8.16.0088-JOÃO BATISTA PESSOA DOS SANTOS FILHO e outro x BEATRIZ DE FÁTIMA DE FREITAS e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e GEOVANI ALEXANDRE KURTZ-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003059-85.2012.8.16.0088-ITAU UNIBANCO S/A x CRISTIANO BUENO ESPINDOLA REFRIGERAÇÃO e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.32 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.32: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, em diligência nesta Cidade e Comarca, e sendo ai deixei de proceder a Citação da empresa executada Cristiano Bueno Espindola Refrigeração, na pessoa de seu representante legal Cristiano Bueno Espindola em razão do mesmo ser pessoa desconhecida, estando em lugar incerto e não sábio. Certifico ainda que deixei de proceder o Arresto em bens do executado por não ter encontrado bens em seus nomes." - Adv. DANIEL HACHEM-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003109-14.2012.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARIA ELENA PEREIRA BARBOSA DA SILVA- Despacho de fls.66: " I. Tendo em vista a certidão retro, defiro a penhora em dinheiro nas contas da parte executada, mediante ordem de bloqueio de valor suficiente à satisfação da execução e por intermédio do sistema BACENJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do regulamento BACENJUD2.0. III. O extrato de bloqueio substituirá o termo de penhora, nos termos do C.N 17.2.9.8.1. IV. Resultando infrutífera, desde já defiro o pedido de penhora de veículos em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. VI. Diligências necessárias."

* Resposta negativa do sistema BacenJud de fls.69/71. - Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

27. COBRANÇA (rito sumário)-0003603-73.2012.8.16.0088-ODIVANIL FERNANDES DOS SANTOS x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH, PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

28. COBRANÇA (rito sumário)-0003602-88.2012.8.16.0088-WANDERLEY MODESTO DE OLIVEIRA x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

29. COBRANÇA (rito sumário)-0003614-05.2012.8.16.0088-ACACIA REGINA CORREA DA SILVA x LÍDER SEGURADORA S/A- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

30. COBRANÇA (rito sumário)-0003612-35.2012.8.16.0088-CLAUDIO NEITZEL x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11,

da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.-

31. COBRANÇA (rito sumário)-0003611-50.2012.8.16.0088-CLEONICE TEREZINHA DA CRUZ x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

32. COBRANÇA (rito sumário)-0003610-65.2012.8.16.0088-GUSTAVO DA SILVA IRALA x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JOÃO MOACIR FARAH, PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

33. COBRANÇA (rito sumário)-0003609-80.2012.8.16.0088-JOSÉ CARLOS DE AVELAR x LÍDER SEGURADORA S.A.- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. PAULO ROBERTO PADILHA, RAQUEL REGINA BENTO FARAH, JOÃO MOACIR FARAH, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

34. MONITORIA-0004089-58.2012.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S A x FRANKLIN GABRIEL A B CORDEIRO- Despacho de fls.17: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 11.093,00 (onze mil e noventa e três reais), em face do requerido Franklin Gabriel A. B. Cordeiro, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move Banco Itaucard S.A., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art.1102-b, do CPC, com a ressalva de que o pronto pagamento o isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da autora. II. Intime-se o requerido para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.-

35. MONITORIA-0004088-73.2012.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S A x JOSUE DUARTE- Despacho de fls.33: " I. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 11.367,84 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), em face do requerido Josue Duarte, conforme a qualificação dos autos de Ação Monitoria que lhe move Banco Itaucard S.A., para ser cumprido no prazo de quinze dias, nos termos do art.1102-b, do CPC, com ressalva de que o pronto pagamento o isentará do pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios do patrono da autora. II. Intime-se o requerido para, no mesmo prazo, querendo, apresentar embargos, com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. III. Diligências necessárias."

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (Sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.-

36. EXECUCAO FISCAL-4589/1998-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x GUARACI DUARTE DE OLIVEIRA e outro- * INTIMADA a parte requerida (Guaraci Duarte de Oliveira), para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e PAULO HENRIQUE PIMENTA.-

37. EXECUCAO FISCAL-654/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x FACULDADE DO LITORAL PARANAENSE S.C LTDA e outros- * INTIMADA a parte requerente (Daniela Schwartz) para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. -Advs. LUIZ GUILHERME C.MADER SUNYE, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e DANIELE SCHWARTZ.-

38. EXECUCAO FISCAL-0000401-25.2011.8.16.0088-UNIAO x EDI NOEMIA WEGNER ME e outros- Despacho de fls.136: " (...). Face o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento." - Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

39. CARTA PRECATORIA-126/2008-Oriundo da Comarca de 12ª V CIV COM CURITIBA/PR-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CHOTGUIS e outro- Despacho de fls.167: " I. Tendo em vista o decurso e tempo desde a última avaliação (fls.82/93) e considerando que podem ter sido construídas mais benfeitorias no imóvel em questão defiro o pedido retro. Intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo, que deverá ser entregue no prazo de 30 dias." - Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIDIO MAURO MARCHESINI.-

40. CARTA PRECATORIA-0001246-23.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V FEDERAL CTBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MILTON

KLINKERFUS FILHO e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Certidão de fls.44 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.44: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a INTIMAÇÃO do requerido para os devidos embargos tendo em vista do mesmo não residir no Município." - Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI.-

Guaratuba, 20 de Maio de 2013.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PAR

RICARDO JOSÉ LOPES

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	00032	000476/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00129	187931/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	000662/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00059	166511/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00009	000081/2008
	00018	000734/2008
	00022	000210/2009
	00081	077708/2011
	00087	151763/2011
	00090	176796/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00134	261719/2012
ALEX FREZZATO	00004	000255/2006
	00021	000084/2009
	00024	000288/2009
	00055	049164/2010
	00062	191374/2010
	00071	029997/2011
	00072	046617/2011
	00074	046884/2011
	00091	188912/2011
ALEXANDRA MOGIRI ARAPOTI	00046	000743/2009
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00080	075717/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00139	301478/2012
	00150	426653/2011
ALEXANDRE PAGOZZI BRAVO	00127	123066/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00084	129595/2011
	00085	130287/2011
	00112	271453/2011
ALLYSON FERST	00120	376077/2011
ALVARO LUIZ GRADIM	00147	000016/1994
ALYSSON FERST	00117	334157/2011
ANA KEILA SCHELBAUER	00006	000042/2007
ANA PAULA DINIZ RAMOS	00120	376077/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00132	236431/2012
ANDRE LEAL UGOLINI	00141	317673/2012
ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	00002	000041/2004
	00031	000469/2009
	00056	112560/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00050	001082/2009
	00051	001084/2009
	00125	081146/2012
ANGELO FABRICIO THOMAZ	00118	342728/2011
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO	00014	000435/2008
ANTONIO CARLOS COELHO MENDES	00016	000492/2008
ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA	00112	271453/2011
	00127	123066/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00084	129595/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00096	199571/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00069	365707/2010
	00098	200870/2011
	00105	216021/2011
	00106	217587/2011
	00111	233090/2011
	00133	252456/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00006	000042/2007
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00144	336466/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00028	000398/2009

	00035	000628/2009	GLAUCO IWERSEN	00026	000396/2009
	00035	000628/2009		00027	000397/2009
	00038	000635/2009		00037	000631/2009
	00042	000644/2009		00043	000645/2009
	00045	000653/2009		00122	025289/2012
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00013	000413/2008	GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA	00011	000153/2008
	00146	346506/2012	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00048	000878/2009
	00147	000016/1994	HELDER GON;ALVES DIAS RODRIGUES	00078	048098/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	00005	000398/2006	HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES	00021	000084/2009
	00146	346506/2012	HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00004	000255/2006
CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES D	00079	062727/2011		00072	046617/2011
CLAUDINEI ALESSANDRO GONÇALVES	00001	000469/2002	HENRIQUE JOSE PANIZIO	00073	046702/2011
CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES	00064	275032/2010	HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO	00074	046884/2011
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	00025	000369/2009		00091	188912/2011
	00067	316697/2010		00126	086949/2012
CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO	00025	000369/2009	HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO	00046	000743/2009
CRISTIAN MIGUEL	00143	333091/2012	HERNANI DUARTE SOUTO	00020	000053/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00048	000878/2009		00049	000915/2009
	00068	316952/2010		00053	031840/2010
	00077	047746/2011		00054	032277/2010
	00089	170726/2011		00028	000398/2009
	00135	273762/2012	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00088	166052/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00075	047576/2011	IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00123	077771/2012
	00076	047661/2011	IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN	00015	000455/2008
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	00001	000469/2002	IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00028	000398/2009
CRISTINA TELES DA SILVA REIS	00133	252456/2012	JACQUES NUNES ATTÍE	00012	000173/2008
DANIELA PAZINATO	00028	000398/2009	JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO	00010	000117/2008
	00035	000628/2009	JAMES AUGUSTO FERREIRA LOIOLA	00012	000173/2008
	00041	000642/2009	JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00070	381040/2010
	00042	000644/2009	JANAÍNA ROVARIS	00028	000398/2009
DANIELA PAZINATTO	00026	000396/2009	JEAN CARLOS M. FRANCISCO	00036	000630/2009
	00036	000630/2009		00125	081146/2012
	00037	000631/2009	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00027	000397/2009
	00038	000635/2009		00037	000631/2009
	00045	000653/2009		00038	000635/2009
	00050	001082/2009		00039	000638/2009
	00051	001084/2009		00040	000640/2009
DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO	00054	032277/2010		00041	000642/2009
DANIELE SOUTO G. RAIMUNDO	00117	334157/2011		00042	000644/2009
DANIELLA LETICIA BROERING	00008	000662/2007		00043	000645/2009
DANILO MOURA SERAPHIM	00034	000602/2009	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00044	000651/2009
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS	00066	300320/2010	JOSE CARLOS JAMMAL	00045	000653/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00130	200666/2012	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00050	001082/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00027	000397/2009		00051	001084/2009
	00040	000640/2009		00066	300320/2010
	00043	000645/2009	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00019	000051/2009
	00044	000651/2009		00047	000749/2009
	00066	300320/2010	JOSE ELI SALAMACHA	00145	338712/2012
ELAINE MONICA MOLIN	00026	000396/2009	JOSé CARLOS DIAS NETO	00060	185486/2010
	00027	000397/2009	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00080	075717/2011
	00036	000630/2009	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00057	134728/2010
	00037	000631/2009	JULIO CESAR CORREA GOMES	00016	000492/2008
	00038	000635/2009	JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	00084	129595/2011
	00039	000638/2009		00085	130287/2011
	00040	000640/2009		00127	123066/2012
	00041	000642/2009	JUVENTINO A. MOURA SANTANA	00083	126997/2011
	00042	000644/2009		00086	130894/2011
	00043	000645/2009	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00133	252456/2012
	00044	000651/2009	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00138	290904/2012
	00050	001082/2009	LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00020	000053/2009
	00051	001084/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00092	196281/2011
	00066	300320/2010		00093	196451/2011
ELIANE MONICA MOLIN	00045	000653/2009		00095	197058/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00118	342728/2011		00097	200603/2011
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00114	282622/2011		00099	201647/2011
	00117	334157/2011		00102	207365/2011
ERIEL BARREIROS	00149	065444/2010		00107	218449/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00129	187931/2012	LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA	00061	185656/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00086	130894/2011	LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA	00060	185486/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00015	000455/2008	LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA	00033	000525/2009
	00017	000661/2008	LEONARDO MIZUNO	00122	025289/2012
	00033	000525/2009	LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA	00123	077771/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00079	062727/2011	LOUISE RAINER PEREIRA GENEDIS	00027	000397/2009
	00129	187931/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GINEDIS	00037	000631/2009
	00137	285453/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00026	000396/2009
EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO	00119	365503/2011		00028	000398/2009
FABIANO SALINEIRO	00063	230174/2010		00035	000628/2009
FABIO ARAUJO GOMES	00065	292004/2010		00036	000630/2009
FABIO PUPO DE MORAES	00023	000247/2009		00038	000635/2009
FABRICIO LEAL UGOLINI	00063	230174/2010		00039	000638/2009
	00119	365503/2011		00040	000640/2009
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00037	000631/2009		00041	000642/2009
	00038	000635/2009		00042	000644/2009
	00039	000638/2009		00043	000645/2009
	00040	000640/2009		00044	000651/2009
	00041	000642/2009		00045	000653/2009
	00043	000645/2009		00050	001082/2009
	00044	000651/2009		00051	001084/2009
	00045	000653/2009		00066	300320/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	00008	000662/2007	LOUSI RAINER PEREIRA GIONEDIS	00124	077856/2012
FLAVIA MARIA HRETSIUK	00007	000233/2007	LUCIANA SEZANOWSKI	00006	000042/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00048	000878/2009	LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ	00032	000476/2009
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00140	312210/2012	LUIZ CARLOS COELHO MENDES	00016	000492/2008
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00140	312210/2012	LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR	00016	000492/2008
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00010	000117/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00123	077771/2012
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00022	000210/2009		00131	222749/2012
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00012	000173/2008		00008	000662/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00144	336466/2012			

LUIZ PEREIRA DA SILVA	00093	196451/2011			00082	105169/2011
	00104	215596/2011		SANDRO RAFAEL BONATO	00035	000628/2009
	00105	216021/2011		SERGIO SHCULZE	00132	236431/2012
LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO	00113	275520/2011		SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO	00025	000369/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00070	381040/2010		SONIA APARECIDA YADOMI	00128	153550/2012
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00007	000233/2007		TATIANA FARIA DA SILVA	00030	000468/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00116	326448/2011		TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00084	129595/2011
	00134	261719/2012		VALDEMIR BRAZ BUENO	00131	222749/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLI	00069	365707/2010		VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00070	381040/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00096	199571/2011		VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00112	271453/2011
	00098	200870/2011			00122	025289/2012
	00105	216021/2011		VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00058	158632/2010
	00106	217587/2011			00093	196451/2011
	00111	233090/2011			00095	197058/2011
	00133	252456/2012			00096	199571/2011
MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA	00101	204245/2011			00097	200603/2011
MARCUS A. LIOGI	00092	196281/2011			00100	202776/2011
	00094	196973/2011			00103	208142/2011
	00095	197058/2011			00105	216021/2011
	00097	200603/2011			00107	218449/2011
	00098	200870/2011			00108	219141/2011
	00102	207365/2011			00109	231961/2011
	00104	215596/2011			00111	233090/2011
	00106	217587/2011		WAGNER ANDRE JOHANSSON	00052	014868/2010
	00110	232046/2011				
MARCUS AURELIO LIOGI	00107	218449/2011				
MARIA HELENA BECHARA	00115	293621/2011				
MARILI RIBEIRO TABORDA	00121	005367/2012				
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	00012	000173/2008				
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00036	000630/2009				
	00042	000644/2009				
	00125	081146/2012				
MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR.	00030	000468/2009				
MHARSEL V.ALMEIDA SILVA	00114	282622/2011				
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	000396/2009				
	00027	000397/2009				
	00036	000630/2009				
	00037	000631/2009				
	00039	000638/2009				
	00040	000640/2009				
	00041	000642/2009				
	00043	000645/2009				
	00044	000651/2009				
	00122	025289/2012				
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	00016	000492/2008				
	00114	282622/2011				
	00149	065444/2010				
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00036	000630/2009				
	00037	000631/2009				
	00039	000638/2009				
	00040	000640/2009				
	00041	000642/2009				
	00043	000645/2009				
	00044	000651/2009				
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00028	000398/2009				
NELSON PASCHOALOTTO	00029	000436/2009				
OLDEMAR MARIANO	00003	000222/2005				
PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA	00013	000413/2008				
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00060	185486/2010				
PATRICIA PONTAROLLI JANSEN	00143	333091/2012				
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00038	000635/2009				
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00039	000638/2009				
PAULA CRISTINA GIMENES	00011	000153/2008				
	00032	000476/2009				
PEDRO PAVONI NETO	00016	000492/2008				
RAUL ALVES DOS SANTOS ROSELEN	00016	000492/2008				
RENAM DE OLIVEIRA SANTOS	00034	000602/2009				
RENATA GIONAVA FERRARI	00058	158632/2010				
	00109	231961/2011				
RENATA GIOVANA FERRARI	00093	196451/2011				
	00095	197058/2011				
	00096	199571/2011				
	00097	200603/2011				
	00100	202776/2011				
	00103	208142/2011				
	00105	216021/2011				
	00107	218449/2011				
	00108	219141/2011				
	00111	233090/2011				
RENATA VIEIRA	00016	000492/2008				
RENATO JENSEN ROSSI	00118	342728/2011				
ROBERTO A. BUSATO	00003	000222/2005				
RODRIGO LEAL UGOLINI	00142	330748/2012				
RODRIGO RUH	00145	338712/2012				
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00035	000628/2009				
	00038	000635/2009				
	00042	000644/2009				
	00045	000653/2009				
	00066	300320/2010				
RUBENS SIZENANDO LISBOA	00010	000117/2008				
RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00035	000628/2009				
RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	00032	000476/2009				
	00069	365707/2010				
	00101	204245/2011				
	00114	282622/2011				
	00136	274017/2012				
SAMANTHA TAKAHASHI G. LIMA	00082	105169/2011				
SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA	00030	000468/2009				
SANDRA REGINA RODRIGUES	00030	000468/2009				

1. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 469/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI DA SILVA BENEDITO e outros - Vistos, etc...Sendo assim, intime-se o procurador da parte sucumbente para que dê cumprimento à sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC mais 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, inclusive com a multa... - Advs. CLAUDINEI ALESSANDRO GONÇALVES e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.

2. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 41/2004 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA - Manifeste quanto o cumprimento do acordo... - Adv. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI.

3. EMBARGOS A EXECUCAO - 222/2005 - ONIVALDO ALBERGONI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos a execução para o fim de declarar a inexistência do debito.....relativamente aos contratos n. 0015-17542-25 e 0015-00369-90. Condeno o embargado no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 5.000,00.... - Advs. ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.

4. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 255/2006 - ILZA SOARES DEBOSSAN x INSS - Diga quanto o prosseguimento do feito - Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

5. AÇAO CIVIL PUBLICA - 398/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DINI DE MOURA FADEL e outros - Em 10 dias, apresente a relação de herdeiros de Dini Moura Fadel - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

6. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 42/2007 - ENBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE BENEDITO GUEDES - Uma vez que o prazo requerido para suspensão do curso do presente pedido já se expirou, manifeste-se a parte requerente, em 05 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. - Advs. LUCIANA SEZANOWSKI, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.

7. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001430-49.2007.8.16.0089 - CELIO PEDRO PEGORARO x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 26 de junho de 2013 às 15:00 horas. - Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FLAVIA MARIA HRETSIUK.

8. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001616-72.2007.8.16.0089 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IBAITI - Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos seus efeitos. As partes para apresentarem contra razões, no prazo legal.. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

9. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 81/2008 - MARIA ELIDIA COELHO x INSS - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os

seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - cálculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

10. RESCISAO CONTRATO DE LOCAÇÃO C/ CPEDIDO DE DESPEJO COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMEN - 117/2008 - JOSELIA CARNEIRO x FLAVIO FARJALLA FADEL - Joselia Carneiro opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 569/573 aduzindo, em síntese, que existe contradição na decisão na medida em que discorda que tenha autorizado outra pessoa a receber as notas e não teve conhecimento do recebimento delas ou do pagamento, ainda mais porque as notas promissórias exigidas na execução não tem nenhuma relação com o objeto da presente demanda. Decido. o embargante tenta, pela via dos embargos de declaração, discutir a justiça da decisão e não aclará-la. Com efeito, a decisão esta bem fundamentada e não há contradição alguma, até porque a matéria trazida nos embargos não reflete contradição, mas interpretação da prova (dos fatos), matéria sujeita a exame em sede de apelação, jamais, em embargos de declaração. SENDO ASSIM, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS... - Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA, JAMES AUGUSTO FERREIRA LOIOLA e GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

11. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 153/2008 - HELENA CANDIDO x GIOVANE DA SILVA BENEDITO - Vistos, etc...Existindo conexão entre duas ações que tramitam simultaneamente, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando ja se encontram sentenciados, posto inexistir perigo de decisões conflitantes...No caso em tela, constata-se que os feitos ja foram sentenciados, estando em fase de cumprimento de sentença, com exceção dos autos nº 2082-95.2009, portanto, na presente fase não há que se falar em conexão. Ante o exposto, determino o desamparamento dos autos n. 1.474-68.2007 e 2082-95.2009. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventuais discordâncias, traslade-se copia da presente decisão nos autos em apenoso... - Advs. GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA, JOSE CARLOS JAMMAL e PAULA CRISTINA GIMENES.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 173/2008 - LINO PEDRO DE ARAUJO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Vistos, etc...Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as razões trazidas pelo agravante não alteram o posicionamento deste juízo sobre a matéria. De outra parte, pede o embargante a inversão do ônus da prova com base do CDC para que o embargado seja compelido ao pagamento integral dos honorários periciais, e, alternativamente, que seja suportado igualmente pelas partes. Com efeito, embora, a relação jurídica em discussão seja típica de consumo, ensejando a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova não é automática, e depende da verificação de seu requisito essencial, isto é, hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. Os requisitos não são cumulativos. Hipossuficiência não se confunde com vulnerabilidade. Esta, inclusive, é presumida pela lei. Em termos claros, vulnerável todo consumidor é, porém, hipossuficiente, somente aquele que não tenha acesso aos meios de prova para demonstrar seu direito. Não se trata, portanto, de relação entre pobre e mais rico. No caso concreto, haverá necessidade de perícia, mas não se trata de informações ou tecnologia acessível apenas ao fornecedor, daí porque não há que se falar em hipossuficiência. O fornecimento de eventuais documentos solicitados pelo perito não configura inversão do ônus da prova. A verossimilhança (aparência da verdade) também não está presente, maxime porque taxa de juros em contrato bancário já é assunto bastante discutido e pacificado, no sentido de que não há limitação afetiva. Da mesma forma, relativamente ao valor dos honorários periciais, tendo em vista que o embargante não apresentou elementos concretos aptos a ensejar sua modificação, bem como que o valor se encontra em um patamar proporcional e razoável para o trabalho a ser realizado, indefiro a impugnação apresentada. Nessas condições, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 68/70, a partir do item "8". - Advs. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO.

13. ORD.DE DESCONSTITUICAO DE TL. - 413/2008 - RUI MARTINS LISBOA x IPE CLUBE DE IBAITI - Recebi os autos para sentença, mas a prudência exige a ouvida dos confinantes do clube, máxime por ser o único existente no município. Para a ouvida dos confinantes designo o dia 26.06.2013, às 14:00 horas - Advs. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 435/2008 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA x DAVID JOSE SENE BUENO - Diga quanto a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

15. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001824-22.2008.8.16.0089 - LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reconhecendo abusividade parcial no contrato, determinar o recálculo do saldo da conta corrente n. 12.563-6 da agência 602-5 do Banco do Brasil, de titularidade da autora pelo seguinte critério: 1 - a capitalização

de juros deve ser excluída de todo o período contratual. 2 - a taxa de juros remuneratórios fica limitada a taxa média de mercado apurada no laudo pericial, isto é, nos meses de junho e agosto de 2004, dezembro de 2004 a abril de 2005, agosto de 2005, outubro de 2005, janeiro e março de 2006, maio a outubro de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, abril e maio de 2007, julho de 2007 a julho de 2008, incidirão as seguintes taxas (em percentual)....., respectivamente. Os juros moratórios serão de 1% ao mês sem cumulação com nenhum outro encargo de mora. Os valores pagos a maior, computadas as parcelas pagas no acordo extrajudicial, deverão ser restituídos em dobro. O saldo, seja credor ou devedor, ser atualizado pelo INPC do IBGE com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A liquidação de sentença dar-se-á por simples cálculos a cargo da autora. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 20% sobre o saldo a ser apurado. Pagará a autora 40% e o réu 60% das verbas da sucumbência... - Advs. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e EVALDO GONÇALVES LEITE.

16. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 492/2008 - MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO DE OLIVEIRA e outros - Em 10 dias, digam sobre a proposta de honorários de perito R\$ 30.000,00 e, em caso de concordância, deposite respectivo valor, no mesmo prazo - Advs. JULIO CESAR CORREA GOMES, MOACIR ALVES DE ALMEIDA, PEDRO PAVONI NETO, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, LUIZ CARLOS COELHO MENDES, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR, RAUL ALVES DOS SANTOS ROSELEN e RENATA VIEIRA.

17. ANULATORIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - 661/2008 - DALILA DO PRADO NOGUEIRA FI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diga sobre a penhora efetuada e prosseguimento do feito - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

18. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001779-18.2008.8.16.0089 - MARIA ANTONIA DA SILVA CARDOSO x INSS - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INSS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - cálculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

19. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0002385-12.2009.8.16.0089 - BANCO ITAUCARD S/A x EDSON TEODORO DA SILVA - Visto etc...Sendo assim, diante da inércia injustificada do autor, por prazo superior a 30 dias, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios, porque inexistiu participação de Advogado da parte adversa. P.R.I - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

20. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 53/2009 - NELSON GARCIA FERNANDES e outro x MUNIC PIO DE JABOTI - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e condeno os autores no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 2.000,00.... - Advs. HERNANI DUARTE SOUTO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

21. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001806-64.2009.8.16.0089 - IRIA PAULINO DE JESUS DUARTE x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Advs. HELDER GONCALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

22. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 210/2009 - IVONE RODRIGUES DINIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INSS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - cálculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

23. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 247/2009 - ANA AFONSA ROZARINA DOS SANTOS x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DO MUNICÍPIO DE IBAITI e outro - Em 10 dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção - Adv. FABIO PUPO DE MORAES.

24. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 288/2009 - ANTONIO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - calculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. ALEX FREZZATO.

25. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 0002044-83.2009.8.16.0089 - VICENTE ADAO DA CRUZ x NAZARE APARECIDA LUIZ PEREIRA e outro - Oitiva de testemunha em Paranapanema-SP, dia 02.07.2013, as 16:30 horas (Carta Precatória n. 3000244-25.2013.8.26.0420) - AdvS. SILVANA CRISTINA CRUZ E MELO, CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO.

26. ORDINARIA DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUA - 396/2009 - MARIA APARECIDA DE PAULA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisão do STJ nos Embargos de Declaração n.1.090.393-SC para que se configure o legítimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - AdvS. ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

27. ORDINARIA DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUA - 397/2009 - ELIANA CRISTINA DE ARAUJO SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisão do STJ nos Embargos de Declaração n.1.090.393-SC para que se configure o legítimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - AdvS. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

28. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 398/2009 - IZOLINA MIGUEL DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - O STJ já pacificou a controversia a respeito do interesse da CEF nos feitos que envolvem os contratos de seguro habitacional. Decidiu, a partir da tecnica do julgamento dos processos repetitivos, que compete a CEF comprovar o interesse documentalmente, m sendo inutil mera alegação. Embora a questão seja bastante delicada, porque envolve competências absolutas, adoto o posicionamento do ETJ e levando-se em conta a inexistência de comprovação do legítimo interesse da empresa publica federal, e rejeito o pedido de declínio da competencia ou esmembramento do feito. Cumpram-se os itens 13 e seguintes da decisão de fls. 326 - AdvS. JEAN CARLOS M. FRANCISCO, JACQUES NUNES ATTÍE, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e DANIELA PAZINATO.

29. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0002436-23.2009.8.16.0089 - BANCO BRADESCO S/A x EZEQUIEL RODRIGUES

- Diga sobre as informações e prosseguimento do feito. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

30. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 468/2009 - LOIR APARECIDO BATISTA x BANCO BMG S/A e outro - A controversia cinge-se a pedido delaratorio de inexistencia de divida e reparação de danos (moraes). Os pontos controvertidos são os seguintes: O autor celebrou contrato de financiamento com o Banco BMG. O autor celebrou contrato de prestação e serviços de telefonia com a Brasil Telecom S.A. Existe mora do autor nesses contratos, caso comprovada sua existencia e validade. Houve abalo moral. Em que extensão. Para elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas. Expedição de ofício a Copel para que informe ao juízo, no prazo de 05 dias, em nome de quem eram emitidas as faturas de consumo de energia elétrica no período entre 22.11.2006 a 29.06.2007 para o endereço rua José Sniegovski, 100 s.1, Bairro Uvaranas, Município de Ponta Grossa-Pr. Informe também, o atual endereço dessa pessoa com base no seu cadastro de consumidores. Depoimento pessoal dos representantes das rés; Ouvida de testemunhas, cujo rol devera ser juntado no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão, com exceção da testemunha que venha a ser identificada na resposta do ofício a que se refere o item 1 supra. Determino com fulcro no art. 130 do CPC que Banco BMG junte, em 15 dias, copia do contrato objeto da discussão nestes autos. Determino, com fundamento no art. 130 do CPC que a Brasil Telecom (hoje Oi) junte, em 15 dias, copia do contrato ou solicitação de instalação da linha objeto da discussão. A necessidade da pericia ser analisada oportunamente. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de junho de 2013, as 13 horas... - AdvS. SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA, TATIANA FARIA DA SILVA, MAURICIO TEIXEIRA MANSANO JR. e SANDRA REGINA RODRIGUES.

31. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 469/2009 - FAUSTO SASDELLI NETO x NOE LARA DA ROCHA & CIA LTDA - Manifeste-se quanto a diligência negativa e prosseguimento do feito. - Adv. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI.

32. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 476/2009 - JOAO ALVES DOS REIS e outro x MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR - Vistos, etc...(dispositivo)...Fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 para cada autor, tendo em vista que o objeto dos autos apensos, isto e, 430/2009 ja foi resolvido por acordo, homologado por sentença. O valor da indenização sera atualizado pelo INPC do IBGE, com juros de mora de 1% ao mes, ambos a partir desta data. Condeno o reu no pagamento das custas e honorarios, estes em 10% sobre o valor da condenação.... - AdvS. PAULA CRISTINA GIMENES, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ e .

33. EMBARGOS A EXECUCAO - 525/2009 - MAURA LEÃO MONTEIRO GEROLIMO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, etc...(dispositivo)...Diante deste contexto, os argumentos da parte ré não são capazes de ensejar a carência da ação, seja pela inépcia da inicial, seja pela impossibilidade jurídica do pedido. SENDO ASSIM, REJEITO TODAS AS PRELIMINARES.....A relação jurídica em discussão e típica de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor... Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA...A controversia cinge-se aos seguintes pontos: a) - existencia de lesao no contrato (vício capaz de ensejar a nulidade do negocio jurídico); b) - nulidade da execução; c) - nulidade das clausulas abusivas; d) adequação da taxa de juros no patamar de 12% ao ano; e) - ilegalidade da capitalização mensal dos juros; f) - redução da multa moratória de 10% para 2%, cnforme preve oCDC; g) - impossibilidade da comissao de permanencia com indice indexador e sua cumulação com outros encargos moratorios; h) - nulidade da clausula mandato. Tenho procedido, com resultados bastante positivos, ao julgamento das clausulas contratuais e mpostergado a realização da pericia para a fase da liquidação da sentença. Essa tecnica tem reduzido tanto o onus do tempo do processo quanto seu onus financeiro, porque o juiz analisa as clausulas, exclui as abusivas, se houver, e fixa, na sentença, os parametros para a realização do laudo. Isso evita a apresentação de dezenas de questíots inúteis e sucessivos questionamentos sobre o laudo pericial. Sendo assim, toda materia controvertida que necessite de calculo sera realizada posteriormente. Não vislumbro necessidade de produção de provas em audiência. Posto isso, declaro saneado o feito. Nessas condições,intime-se a partes desta decisao para que tenham oportunidade de recurso, se for o caso, após, contados e preparados, voltem para sentença... - AdvS. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA e EVALDO GONÇALVES LEITE.

34. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002055-15.2009.8.16.0089 - MARCIA DOMINGOS x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...(dispositivo)...julgo procedente o pedido inicial e condeno o INSS ao pagamento de um salario mensal, a titulo de salario maternidade, pelo periodo de 120 dias, acrescudo do 13º salario proporcional, de uma so vez, corrigido monetariamente...pgar custas e honorarios em R\$ 800,00... - AdvS. RENAM DE OLIVEIRA SANTOS e DANILO MOURA SERAPHIM.

35. ORDINARIA DE COBRANCA - 628/2009 - BERENICE BALBINA DA SILVA ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Em 1º lugar, de acordo com a decisao do STJ nos Embargos de Declaração n..1.090.393-SC para que se configure o legítimo interesse da Caixa Econômica

Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ ate porque proferida segundo a técnica de julgamento dos recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a um mutuário, mas nao comprovou tal interesse jurídico, seja para figurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 849/856. Em 2º lugar, considerando que o laudo ja esta nos autos e que as partes ja tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre ele aguardem-se eventual recurso da CEF, após, voltem para sentença... - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATO, DANIELA PAZINATO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 630/2009 - PAULO EVANGELISTA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. JEAN CARLOS M. FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

37. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 631/2009 - IRACEMA FERREIRA BUENO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSSEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 635/2009 - JOSE ABDON DE MATA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST.

39. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 638/2009 - MARIA CELIA SUTIL DE OLIVEIRA DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito

relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 640/2009 - ADEMAR LUCAS DA SILVA e outros x DEJANIRA DOS SANTOS MIGUEL e outros - Em primeiro lugar, de acordo com a decisao do STJ nos Embargos de Declaração n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federalna lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento dos recursos repetitivos. Nessa particular, a CEF manifestou que tm interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou talinteresse jurídico, seja para figurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se configurando, também, hipótese de assistência. Em terceiro lugar, cumpram-se os itens 16 e seguintes da decisão de fls. 673 e verso - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

41. ORDINARIA DE COBRANCA - 642/2009 - LISSANDRO APARECIDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

42. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 644/2009 - PAULO CESAR EZEQUIEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se configurando, também, hipótese de assistência. Em 15 dias, deposite a requerida os honorarios de perito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissao, ja que a inversão doônus da prova não interfere no ônus financeiro do processo - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 645/2009 - BEATRIZ DA SILVA ALVES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legitimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GLAUCO IWERSSEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

44. ORDINARIA DE COBRANCA - 651/2009 - ANAIR CHINAIDER DAL BOM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para

que se configure o legítimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA.

45. ORDINARIA DE COBRANCA - 653/2009 - MARIA HELENA BARBOSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legítimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, não se afigurando, também, hipótese de assistência. O laudo pericial já está nos autos, bem como o parecer dos assistentes técnicos das partes, sendo assim, depois da intimação das partes, sobretudo da CEF, dos termos desta decisão, voltem para sentença... - Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

46. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002405-03.2009.8.16.0089 - ZELIA ARISTIDES DE CARVALHO x INSS - Em 10 dias, diga sobre os esclarecimento do perito - Adv. ALEXANDRA MOGIRI ARAPOTI e HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO.

47. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 0002260-44.2009.8.16.0089 - BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIENE CRISTINA BESSON - Diga quanto prosseguimento do feito. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

48. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 878/2009 - BV FINANCEIRA S.A.CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CARLOS YOSSIO KURIBAYASKI - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

49. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 915/2009 - ADELITA BATISTA x INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condene a autora no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 500,00... - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

50. ação ordinária - 1082/2009 - ARGEMIRO SUTIL DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declaração 1.090.393-SC, para que se configure o legítimo interesse da Caixa Economia Federal na lide, é necessario a comprovação documental do comprometimento dos recursos publicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competencias absolutas, adotamos a orientação do STJ ate porque proferida segundo a tecnica de julgamento dos recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum mutuário, mas nao comprovou tal interesse juridico, seja para figurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal, nao se configurando, tambem, hipótese de assistencia. No prazo comum de 10 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial - Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DANIELA PAZINATTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

51. ação ordinária - 1084/2009 - ADRIANA PERES GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Vistos, etc...De acordo com decisao do STJ nos Embargos de Declação n.1.090.393-SC para que se configure o legítimo interesse da Caixa Econômica Federal na lide, é necessário a comprovação documental do comprometimento dos recursos públicos na cobertura dos danos. Embora se trate de questão bastante delicada porque envolve competências absolutas, adotamos a orientação do STJ até porque proferida segundo a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Nesse particular, a CEF manifestou que tem interesse no feito relativamente a algum(s) mutuário(s), mas não comprovou tal interesse jurídico, seja

para afigurar como parte, seja para figurar como assistente. Sendo assim, indefiro o pedido de desmembramento e remessa à Justiça Federal. O laudo pericial já está nos autos e as partes já tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre ele aguardese eventual recurso da CEF, após, voltem para sentença... - Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, DANIELA PAZINATTO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REPETICAO DE INDÉBITO - 0014868-40.2010.8.16.0089 - ALEXANDRE ALVES DA COSTA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Em 05 dias, recolher as custas: Vara Cível R\$ 220,90 - Distribuidor R\$ 59,11 0 Taxa Judiciária R\$ 22.50 - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

53. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0031840-85.2010.8.16.0089 - ELIZABETE LACERDA x INSS - Recebo o recuso em ambos seus efeitos. Aop recorrido para contra razoes.. - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

54. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0032277-29.2010.8.16.0089 - LUCIMEIRE MARIA DE QUEIROZ x INSS - Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido para contra razoes, em 15 dias - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO e DANIELE SOUTO GONÇALVES RAIMUNDO.

55. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0049164-88.2010.8.16.0089 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA x INSS - Recebo o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido para contra razoes... - Adv. ALEX FREZZATO.

56. DECL. NUL. C/C INDENIZACAO - 0001125-60.2010.8.16.0089 - CATIA MARIA DA SILVA KLASMANN e outros x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, com fulcro no art. 125, II c/c o art. 269, II do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno as autoras no pagamento das custas e honorarios, estes em 10% sobre o valor da causa. Outrossim, com fulcro nos arts. 18 caput e § 2º e 125, inc. III do CPC, condeno a autora no pagamento da multa pela litigancia de ma fe no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa. O cumprimento voluntario que elide a multa é aquele que ocorre no prazo de até 15 dias a contar da data do transito em julgado... - Adv. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI.

57. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0001347-28.2010.8.16.0089 - BANCO BMC S/A x CARLOS CARVALHO ALVARENGA - Vistos etc...Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais. P.R.I - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001586-32.2010.8.16.0089 - JOSE JORGE HEIDGGER x BANCO BANESTADO S.A - O autor para juntada da memória atualizada do débito, inclusive com a multa do Art. 475-J do CPC e 10% de honorários para a execução. - Adv. RENATA GIONAVA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

59. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0001665-11.2010.8.16.0089 - BANCO FICSA S/A x LUCAS LEITE DO VALLE - Vistos etc...Sendo assim, diante da inércia injustificada do requerente, por prazo superior a 30 dias, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, III, do CPC. Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais. P.R.I - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001854-86.2010.8.16.0089 - EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL PARANAPANEMA - Vistos etc...Posto isso, julgo procedente em parte o pedido, e determino que a parte requerida apresente em juízo, no prazo de 30 dias, os documentos relacionados à fl. 10 da petição inicial, exceto aqueles já apresentados às fls. 64/130. Consoante exposto na fundamentação, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador do requerido, ora arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. P.R.I - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDIDA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001856-56.2010.8.16.0089 - LUIGGI & BARTH LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se sobre o depósito e os documentos juntados, no prazo de 05 dias. - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

62. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001913-74.2010.8.16.0089 - MARCELINA AUXILIADORA BARRETO x INSS e outros - Em 10 dias manifeste se ha interesse na produção de outras provas... - Adv. ALEX FREZZATO.

63. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACINAL SECURITARIA - 0002301-74.2010.8.16.0089 - FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Vistos, etc... (dispositivo)...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a Cia de Seguros Aliança do Brasil S.A., a pagar a autora, indenização relativa ao processo de sinistro n. 2009.0902353, proposta n. 18370682 no valor de R\$ 30.000,00 com atualização monetária pelo INPC do IBGE desde a data da comunicação do sinistro, isto é, 21.09.2009 ate a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação 14.10.2010. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação....O cumprimento voluntário da sentença que elide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e aquele que ocorre no prazo de ate 15 dias do transito em julgado no primeiro grau de jurisdição... - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI e FABIANO SALINEIRO.

64. AUXILIO DOENCA - 0002750-32.2010.8.16.0089 - SILVANO GONÇALVES DA SILVA x INSS - Recebo o recurso no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra razoes.. - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.

65. PENSÃO POR MORTE - 0002920-04.2010.8.16.0089 - CELIO DE OLIVEIRA CARMO e outro x INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...JULGO PROCEDENTE o pedido...para condenar o INSS a implantar o beneficio previdenciario, obedecidos os seguintes parametros....pagar as prestações em atraso, corrigidas....pagar honorarios em 10% das diferenças....pagar as custas... - Adv. FABIO ARAUJO GOMES.

66. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 0003003-20.2010.8.16.0089 - CARLOS EDSON GARCIA JUNIOR e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Vistos, etc...(dispositivo)...Sendo assim, INDEFIRO o pedido de desmembramento com remessa à Justiça Federal. No prazo de 30 dias, deposite a requerida, os honorarios de perito... - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS.

67. BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA A PESSOA C DEFICIENCIA C/C PED TUTELA ANT. - 0003166-97.2010.8.16.0089 - ADELAIDE VERONEZ x INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I do CPC.. - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

68. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0003169-52.2010.8.16.0089 - BANCO FINASA BMC S/A x CARLINHOS ROGERIO DE LIMA - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

69. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003657-07.2010.8.16.0089 - TONKIO & TONKIO LTDA ME x ITAÚ UNIBANCO S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Todavia, as partes sinalizaram para a possibilidade de composição, razão pela qual, designo o dia 19.06.2013, as 13:00 horas para tentativa de acordo. Se nao foi possível a conciliação, o processo sera julgado de forma antecipada... - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI.

70. MONITORIA - 0003810-40.2010.8.16.0089 - BANCO ITAU S/A x FRANCISMEIRE APARECIDA CARNEIRO - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAÍNA ROVARIS e VALERIA GHELARDI A. SOUZA.

71. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000299-97.2011.8.16.0089 - LAZARO BARROSO x INSS - Diga sobre a planilha do debito - Adv. ALEX FREZZATO.

72. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000466-17.2011.8.16.0089 - LUZIA MARIANO DE OLIVEIRA x INSS - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INSS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - calculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

73. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000467-02.2011.8.16.0089 - VICENTE VIEIRA SALOMAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc...(dispositivo)...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a averbar o periodo rural trabalhado em regime de economia familiar de 25.05.1963 ate 25.12.1975...Conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob coeficiente de 82%.... a partir de 07.10.2010 (DER)...Pagar as parcelas vencidas....Pagar as custas e honorarios, estes em 10% sobre o valor das parcelas vencidas... Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

74. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000468-84.2011.8.16.0089 - MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO x INSS - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INSS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - calculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

75. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0000475-76.2011.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x EDSON CARLOS ROQUE - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

76. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0000476-61.2011.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x NILSON MENDES - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento, sob pena de extinção - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

77. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0000477-46.2011.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x LUIZ CARLOS PEDROSO - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

78. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000480-98.2011.8.16.0089 - IRACEMA ALVES RIBEIRO x INSS - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INSS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - calculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000627-27.2011.8.16.0089 - APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A - Vistos etc...Posto isso, julgo precedente o pedido inicial e com fundamento no art. 269, inciso II do CPC, extinto o processo com resolução do mérito. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) tendo em vista a simplicidade da causa, a multiplicidade de demandas idênticas, a desnecessidade de instrução e o atendimento espontâneo do réu. Os honorários serão atualizados pelo INPC do IBGE a partir desta data, até a data do depósito/pagamento. Oportunamente arquivem-se. P.R.I - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CHRISTIELLE TEUNTJE BRONKHORST ANTUNES DE TOLEDO.

80. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 0000757-17.2011.8.16.0089 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ SICREDI AGRO PARANÁ x DALVA DA SILVA PEREIRA ME - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo precedente em parte o pedido inicial e condeno a requerida no pagamento da dívida decorrente do saldo devedor de sua conta corrente junto a autora, porem, com exclusão dos juros de adiantamento a depositantes e redução da multa moratória de 10% para 2%. O saldo devedor devera ser apurado apenas com base na taxa de juros efetiva anual de 66,5% ao ano e comissao de permanencia pela TBF, sem cumulação com qualquer outro encargo moratorio. A

comissão de permanência não pode ser superior aos juros remuneratórios. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito a ser apurado na forma desta sentença. O cumprimento voluntário que elide a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, é aquele que ocorre no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, ...- Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

81. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000777-08.2011.8.16.0089 - NOEL NUNES DE OLIVEIRA - Em 1º lugar Trata-se de pedido de execução de sentença ajuizado pelo segurado contra o INS. Em primeiro lugar, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais do processo de conhecimento. Em segundo lugar, considerando que contra a Fazenda Pública não se aplicam as regras do cumprimento de sentença, mas se sujeitam ao processo de execução contra a fazenda, autônomo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, providencie o ajuizamento da execução via PROJUDI, instruindo a petição inicial com os seguintes documentos: a) - cópia da sentença; b) - cópia da certidão do trânsito em julgado; c) - cálculos de execução; d) - cópia da procuração outorgada pelo segurado; e) - cópia do RG e CPF do exequente; f) - outros documentos que julgar imprescindível para o processamento da execução. Deve o advogado, ao requerer a execução, observar o disposto no art. 259, inciso I e 282 do CPC. Após o ajuizamento da execução, arquivem-se os autos físicos Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

82. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0001051-69.2011.8.16.0089 - JOSIANE ABREU CARNEIRO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e: a) - declaro inexistente parte dos débitos contidos nas faturas de prestação de serviço de telefonia fixa comutada entre o período de março e novembro de 2010 e fixo o valor efetivamente devido em R\$ 511,66 que será atualizado a partir de junho/2010 pelo INPC do IBGE com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação 14.06.2011 que devesse ser cobrado mediante a emissão de nova fatura com prazo de vencimento de 15 dias contados a partir da emissão. b) - condeno a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 com atualização pelo INPC do IBGE a partir desta data. Os juros de mora, neste caso, incidirão a taxa de 1% ao mês apenas se não houver cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. No caso de cumprimento, os juros de mora não são devidos, porque a mora não estará caracterizada. c) - condeno a ré no pagamento das custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00... - Adv. SAMANTHA TAKAHASHI G. LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

83. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001269-97.2011.8.16.0089 - ANTONIO CHILEIDER x INSS - Diga sobre a informação prestada - Adv. JUVENTINO A. MOURA SANTANA.

84. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001295-95.2011.8.16.0089 - MARIA JOANA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, REJEITO TODAS AS PRELIMINARES arguidas na contestação e DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Nomeio perito Francisco Carlos Vieira dos Santos....Em 05 dias, apresente o requerido seus quesitos, sob pena de preclusão... - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.

85. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001302-87.2011.8.16.0089 - VALDINEIA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, REJEITO TODAS AS PRELIMINARES arguidas na contestação e DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Nomeio o engenheiro Francisco Carlos Vieira dos Santos....Em 05 dias, apresente o requerido, seus quesitos... Com a proposta de honorários e aceita pelas partes, devesse o autor depositar pelo menos, 50% dos honorários, já que a inversão não altera a regra quanto ao ônus financeiro... - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

86. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001308-94.2011.8.16.0089 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A. MOURA SANTANA.

87. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001517-63.2011.8.16.0089 - BENEDITO BATISTA DA CRUZ x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

88. BUSCA E APREENSAO - 0001660-52.2011.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x JOSE CARLOS TIBURCIO - Vistos etc...Sendo assim, diante da inércia injustificada do requerente, por prazo superior a 30 dias, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, III do CPC. Arcará o requerente com o pagamento das custas processuais. P.R.I - Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA.

89. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0001707-26.2011.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x NUCEIA DOS SANTOS - A parte requerente para, em 05 dias, manifestar-se acerca das informações contidas às fls. 28/29. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

90. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001767-96.2011.8.16.0089 - FELICIO VICENTE BARON x INSS - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

91. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001889-12.2011.8.16.0089 - DARCI LEMES x INSS - Em 10 dias, diga sobre a petição e cálculos de fls...- Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

92. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001962-81.2011.8.16.0089 - LIDERCI BORDIN x BANCO ITAU S.A. e outro - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCUS A. LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

93. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001964-51.2011.8.16.0089 - ODINEY EDSON DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Vistos etc...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, e determino que o requerido apresente em juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial no período não prescrito, ou seja, extratos de movimentação bancária nos períodos compreendidos entre 09.06.1991 até 09.06.1993 e 10.06.2001 até 31/12/2001, bem como, o contrato de abertura de conta corrente. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% pagos pela parte requerente e 80% pelo requerido. Arbitro os honorários, por equidade, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) compensando-se segundo a proporção estabelecida. Ressalvando, porém, somente quanto às custas processuais, ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, CPC. P.R.I - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

94. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001969-73.2011.8.16.0089 - NEIDE FERREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - A parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra o disposto no art. 614, IV, do CPC, devendo o demonstrativo do débito respeitar a porcentagem estabelecida na sentença. - Adv. MARCUS A. LIOGI.

95. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001970-58.2011.8.16.0089 - MARIA HELENA BORDIN DE ALENCAR x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. A parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCUS A. LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

96. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001995-71.2011.8.16.0089 - LIDIA MIKSZA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Recebo o recurso em seu duplo efeito. A parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. RENATA GIOVANA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

97. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002006-03.2011.8.16.0089 - MARIA CLEUSA COSTA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (Art. 520, IV do CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCUS A. LIOGI, RENATA GIOVANA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

98. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002008-70.2011.8.16.0089 - MARCELO DOMINGUES MENDES x BANCO BANESTADO S.A e outro - Vistos etc...Posto isso, com fundamento no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a extinção prematura do feito. P.R.I - Adv. MARCUS A. LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

99. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002016-47.2011.8.16.0089 - ADRIANA MARISE COLOMBERA HONDA x BANCO BANESTADO S.A e outro - De acordo com a orientação mais recente do STJ, é necessário a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento voluntário à sentença, sob pena, de multa e honorários. Embora não seja este o posicionamento pessoal do juízo, máxime quando não houver recurso, convém adotar o posicionamento que evite recurso do devedor. Ao credor, ainda que entenda pela desnecessidade de intimação, recomenda, se o bom senso, já que o objeto é reduzir o ônus do

tempo do processo. Sendo assim, intime-se o procurador do réu sucumbente para que de cumprimento a sentença (pagamento das custas processuais e honorários advocatícios), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC mais 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, inclusive com a multa - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002027-76.2011.8.16.0089 - RUTH SILVAES DA SILVEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - A parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra o disposto no art. 614, IV, do CPC. - Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO C/C NUL. DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA - 0002042-45.2011.8.16.0089 - JOSÉ AROLDI DE LIMA x JUNTA COMERCIAL DO PARANA - Para audiência de conciliação designo o dia 22 de maio de 2013 às 15:00 horas. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, cientes ainda de que, caso não seja obtida a conciliação, serão apreciadas questões preliminares, fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, com designação de audiência de Instrução e Julgamento, se necessário, tudo nos termos do artigo 331, §2º do CPC. Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002073-65.2011.8.16.0089 - FELICIANA DE GODOY PINTO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). A parte recorrida para contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCUS A. LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

103. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002081-42.2011.8.16.0089 - ARLETE KOROVISK DOS SANTOS x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - O e. Tribunal de Justiça negou o seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 53/55). Sendo assim, a parte requerente para, em 30 dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 48, sob pena de extinção. - Adv. RENATA GIOVANA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002155-96.2011.8.16.0089 - TEREZINHA DE JESUS SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro - O e. Tribunal de Justiça concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como reconheceu a existência de relação jurídica entre as partes, determinando o prosseguimento do feito (fls. 60/75). Sendo assim, a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 31/43. - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

105. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002160-21.2011.8.16.0089 - CONCEIÇÃO APARECIDA LUIZ x BANCO BANESTADO S.A e outro - Vistos etc...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, e determino que o requerido apresente em juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados no item "1" da petição de fl. 154, em complementação aos que já foram exibidos no curso da lide. Diante da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária devida ao patrono da parte adversa, a qual arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) diante da natureza e simplicidade da lide, de ter sido a parte autora beneficiada com a assistência judiciária gratuita (a lei 1060/50 prevê limitação de honorários) e da desnecessidade de instrução. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. P.R.I - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

106. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002175-87.2011.8.16.0089 - SILVANA IARA DE PAULA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Vistos e etc...Posto isso, com fundamento no art. 267, III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 350,00, tendo em vista a extinção prematura do feito. Adv. MARCUS A. LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002184-49.2011.8.16.0089 - CLAUDINEIA APARECIDA BORDIN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (Art. 520, IV do CPC). A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA GIOVANA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002191-41.2011.8.16.0089 - ONDINA FATIMA AZEVEDO DE MOURA x BANCO BANESTADO S.A e outro - A parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito das petições e documentos de fls. 84/122 e 124/127. - Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002319-61.2011.8.16.0089 - VERA LUCIA MASSERA x BANCO BANESTADO S.A e outro - A parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra o disposto no art. 614, IV, do CPC. - Adv. RENATA GIOVANA FERRARI e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA.

110. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002320-46.2011.8.16.0089 - ELIZABETH NUNES x BANCO BANESTADO S.A e outro - A parte autora para que no prazo de 05 dias cumpra o disposto no art. 614, IV, do CPC, devendo o demonstrativo do débito respeitar a porcentagem estabelecida na sentença. - Adv. MARCUS A. LIOGI.

111. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002330-90.2011.8.16.0089 - LEONICE PEROTE RUAS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU UNIBANCO - I - Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo (Art. 520, IV do CPC). II - A parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. - Adv. RENATA GIOVANA FERRARI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

112. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002714-53.2011.8.16.0089 - JOSÉ APARECIDO MAXIMINO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos, etc...(dispositivo)...Em 1º lugar, a competência para processamento e julgamento da demanda pertence a este juízo. Não incide a regra do art. 109, inc. I da CF porque a Caixa Econômica Federal não possui interesse na causa...Em 2º lugar, a arguição de ilegitimidade para a causa não é passível de exame desde logo, porque a relação jurídica que vincula a seguradora a apólice não está suficientemente esclarecida. Vale dizer, a alegação de que não possui condições materiais e técnicas para responder por eventual condenação por que não está autorizada a operar no ramo depende de dilação probatória. Aplica-se, no caso, a teoria da asserção e, se comprovada a "ilegitimidade" o caso será de improcedência, não mais de extinção sem exame do mérito. Em 3º lugar, para que a petição inicial seja considerada inepta, isto é, sem aptidão para veicular a demanda, é necessário que contenha um (ou mais) vícios descritos no parágrafo único do art. 295 do CPC. Nenhum dessas hipóteses se verifica no caso concreto, além do que, o autor juntou o aviso de sinistro as fls. 22, cuja entrega esta comprovada por meio de aviso de recebimento de fl. 23. Em 4º lugar, não há litisconsórcio passivo necessário entre seguradora e a Cohapar porque o contrato de seguro não se confunde com o contrato de financiamento...Em 5º lugar, evidente que a relação discutida nos autos e consumo, na medida em que todos os seus elementos característicos estão presentes (consumidor, fornecedor e serviço).Por isso, admissível a inversão do ônus da prova. Em 6º lugar, a concessão da assistência judiciária gratuita, em que pede o posicionamento flexível dos tribunais, pode ser controlada pelo juiz, tendo em vista que a CF estabelece a necessidade de comprovação do estado de miserabilidade...além de que a impugnação ao pedido de justiça gratuita deve ser realizado em apartado, instruída com as provas da alegação...Em 7º lugar, sem dúvida que a pretensão ao recebimento da indenização de seguro prescreve em 01 ano da data da ciência do fato gerador...Em 8º lugar, não se sabe porque ou com base em que dispositivo legal, o autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00. Olvidouse que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico, aquele valor que o autor espera receber na lide. Se esse valor não existe, adota-se, nominim, o valor do negócio jurídico, no caso do contrato de seguro que equivale, no caso concreto, ao valor do capital financiado, isto é R\$ 4.526,80. Eis o valor mínimo da causa. Posto isso, REJEITO TODAS AS PRELIMINARES arguidas na contestação, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova e, de ofício, adequo o valor da causa à previsão legal em R\$ 4.526,80. Notocante as provas a serem produzidas, a única matéria de fato cinge-se a verificação dos danos no imóvel e sua origem, para esclarecimento desta matéria nomeio o engenheiro civil Francisco Carlos Vieira dos Santos.....Em 05 dias, apresente o réu os seus quesitos, sob pena de preclusão....Com a proposta de honorários, intime-se o autor para depósito no prazo de 15 dias. Se decorrido o prazo o autor não depositar, intime-se o réu para querendo, o fazer em 15 dias...Corrija o valor da causa par R\$ 4.623,70... - Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

113. USUCAPIAO - 0002755-20.2011.8.16.0089 - ANTONIO SOUZA DA SILVA FILHO x O JUÍZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Diga quanto o prosseguimento do feito. - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

114. RECISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0002826-22.2011.8.16.0089 - LUIZ LOBO DE CARVALHO x ESPOLIO DE MARIO DE TOLEDO - O réu desistiu da perícia. O autor achou desproporcional o valor dos honorários, mas não justificou sua irrisignação, tampouco trouxe para os autos documentos que evidenciam-se a desproporção. Sendo assim, rejeito a impugnação do valor dos honorários do pe3rito. Intime-se o autor para depósito de 50% dos honorários periciais em 15 dias, sob pena de desistência da prova - Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, MHARSEL V.ALMEIDA SILVA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

115. PREVIDENCIARIA CONCESSAO DE AUX. DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0002936-21.2011.8.16.0089 - LUIZ ANTONIO CONDE e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Considerando que a controversia reside acerca na incapacidade, fato que somente pode ser esclarecido

por prova técnica. Nomeio o dr. Mansur Miguel Mitne, para realizar a perícia...O perito deverá responder aos quesitos das partes e os seguintes quesitos do juízo:.....Indique a parte assistente técnico e apresente seus quesitos... - Adv. MARIA HELENA BECHARA.

116. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0003264-48.2011.8.16.0089 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x COMERCIO DE PNEUS SERRA ALTA LTDA - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

117. AÇÃO DECLARATORIA DE PREPRIEDADE C/C PED.CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003341-57.2011.8.16.0089 - SIMONE ALVES DE OLIVEIRA x SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS - Vistos, etc...(dispositivo)...SENDO ASSIM REJEITO A PRELIMINAR...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2013, as 15 horas . - Adv. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, DANIELE SOUTO G. RAIMUNDO e ALYSSON FERST.

118. PRESTACAO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003427-28.2011.8.16.0089 - M.V ITAPEVA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, acolho a preliminar e reconheço a carencia de ação em desfavor do autor pela ausencia de legitimo interesse proessual, e julgo extinto o processo sem resolução do merito, na forma do art. 267, VI do CPC. Condono o autor no pagamento das custas e honorarios, estes fixados em R\$ 350,00....Autorizo o levantamento do deposito em favor do autor... - Adv. RENATO JENSEN ROSSI, ANGELO FABRICIO THOMAZ e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

119. MANUTENCAO DE POSSE - 0003655-03.2011.8.16.0089 - IBAIPINUS INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA x MUNICIPIO DE IBAITI - A controversia cinge-se a verificacao dos requisitos da posse e sua turbação. O autor reitera o pedido de liminar aduzindo, em sintese, que o Municipio invadiu o imóvel da lide. Tal pedido, data venia, nao merece acolhimento na medida em que a liminar nao fora concedida e nao ha nos autos elementos que recomendem a revisao da decisao inicial. De outra parte, ao que parece, o autor nao levou a reapreciação da materia ao e. Tribunal de Justiça por meio do recurso adequado. Embora as discussoes sobre posse exijam exame de materia de fato, nao ha necessidade de producao de provas em audiencia, porque os fatos, tratando-se de concessao ou permissao de uso, podem ser aferidos por documentos, porque se trata de contrato publico. Sendo assim, contados e preparados, voltem para sentença... - Adv. EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO e FABRICIO LEAL UGOLINI.

120. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - 0003760-77.2011.8.16.0089 - JOSE SEBASTIAO LOPES e outro x GUILHERME VILAS BOAS BENEDITO - Trata-se de pedido de anulação de negocio juridico. Quando do exame da petição inicial, o juízo ordenou emenda para que os autores especificassem quais seriam os negocios jurídicos que pretendiam anular e para que juntassem copia de todos eles. Essa medida foi ordenada porque o pedido dos autores nao foi certo e determinado o bastante, ja que se referiam aos negocios juridicos em termos genericos. Realizada a emenda, a situacao se agravou, porque os autores foram alem dos limites do despacho inicial e desistiram da lide em relacao aos reus primitivos (o que e lícito fazer pelo principio da disponibilidade) e incluíram o adquirente do imóvel Guilherme Vilas Boas Benedito, em uma confusao inarredavel. Ora, se o autor que anular um contrato assinado por procuração, evidente que tem que pedir a nulidade de ambos os documentos: procuração e contrato de compra e venda. Os reus serao aqueles que figuraram em ambos os negocios. Sendo assim, levando-se em conta a tecnica adotada na petição inicial e na emenda, que nao permite a solucao do litigio por ausencia de congruencia entre a narraçao dos fatos e o pedido, outra solucao nao resta senao a extinçao do processo sem resolução do merito, na forma do art. 267, I do CPC. Nesse particular, embora tenha havido apresentaçao de defesa, admissivel a extinçao com base na teoria da asserçao. Outrossim, arcarao os autores com o pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em R\$ 500,00, cuja execucao, entretanto, somente podera ocorrer se o credor demonstrar a seuperaçao do estado de miserabilidade, ja que os autores foram beneficiados com a assistencia judiciaria gratuita. Assim, a solucao que resta aos autores e propor a açao novamente, sem os vicios da primeira - Adv. ANA PAULA DINIZ RAMOS e ALLYSON FERST.

121. BUSCA E APREENSAO- - 0000053-67.2012.8.16.0089 - BANCO VOLKSWAGEM S/A x VALDINEIA CHAGAS - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

122. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS - 0000252-89.2012.8.16.0089 - JOAO NUNES FELIX x CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso REJEITO TODAS AS PRELIMINARES arquivadas na contestação, DEFIROo pedido de inversao do onus da prova. Nomeio perito Francisco Carlos Vieira dos Santos...Em 05 dias, junte o réu seus quesitos... - Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE, LEONARDO MIZUNO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

123. DECLARATÓRIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0000777-71.2012.8.16.0089 - ELIANE GOMES CORREA NEGRAO x BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo procedente em parte o pedido inicial e declaro inexigíveis todas as despesas com vencimento a partir de agosto de 2009 até junho de 2010, realizadas nos cartões Ourocard Platinum Visa 4984013088885501, Outocard Platinum Master 5549273088880549 e Ourocard Mastercard Internacional 5454519388885570, descritos como Paypal, New Line Tour, TAM Agen, Clickandbuy.com, Bot Networks, Moneybookers Ltd e Charge.NCstf.com. Condono obanco do Brasil na restituição simples dos valores eventualmente pagos para essas despesas declaradas inexigíveis, alem do ressarcimento das tarifas sobre compras no exterior vinculadas a essas aquisições. Condono o Banco do Brasil no ressarcimento dos danos morais in re ipsa, no valor de R\$ 8.000,00 com atualização monetaria pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1% ao mes a partir da data desta sentença. O valor dos credios eventualmente existentes a restituir (a depender dos pagamentos feitos) ser atualizado pelo INPC do IBGE a partir da data de cada poagamento e juros de mora de 1% ao mes a partir da citação 02.07.2012. Sucumbiu a autora em parte minima do pedido (algumas despesas que não dizem respeito a jogos e viagens e que não foram objeto de pedido expresso da autora, apesar da citação na causa de pedir) de forma que arcará o Banco do Brasil com o pagamento das custas processuais e honorarios de 15% sobre o valor atualizado a restituir - Adv. IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE - 0000778-56.2012.8.16.0089 - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE IBAITI-PR x BANCO DO BRASIL S.A - Com o objetivo de arrostar eventual nulidade, determino a intimação do réu, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 05 dias, responda ao pedido incidental de exibição de documentos. Observo que o réu poderá adotar uma das três condutas a seguir: a) - exhibi-los, b) - silenciar, c) - negar a obrigação de exibir. Na hipótese do item "c" o pedido incidental será resolvido por decisão interlocutória e, caso deferido, ao réu será concedido prazo para exibição não superior a 45 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, o autor pretendia provar - Adv. LOUIS RAINER PEREIRA GIONEDIS.

125. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0000811-46.2012.8.16.0089 - RUBENS DE SOUZA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A - Vistos, etc...(dispositivo)...REJEITO AS PRELIMINARES. Defiro a inversão do ônus da prova. Defiro a prova pericial. Nomeio perita Lucineia Hannum Godoy de Aguiar...Em 10 dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistente tecnico... Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS M. FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000869-49.2012.8.16.0089 - IVAN REIMAO DE MELO x OMNI S.A.- CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em 10 dias, diga sobre a contestação ... - Adv. HENRIQUE JOSE PANIZIO.

127. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0001230-66.2012.8.16.0089 - ILDEU CARLOS FERNANDES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, REJEITO TODAS AS PRELIMINARES arquivadas na contestação e DEFIROo pedido de inversão do ônus da prova. Nomeio perito Francisco Carlos Vieira dos Santos... Apresente o requerido seus quesitos em 05 dias, sob pena de preclusão... - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA, ANTONIO EDUARDO G. DE RUEDA e ALEXANDRE PAGOZZI BRAVO.

128. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001535-50.2012.8.16.0089 - JOSE PEREIRA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - Diga sobre a manifestação da requerida e prosseguimento do feito - Adv. SONIA APARECIDA YADOMI.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001879-31.2012.8.16.0089 - NEIVALDO APARECIDO LOPES x BANCO BMG S.A - Visto etc...Posto isso, julgo procedendo o pedido, deixando de impor à parte requerida a obrigação de exibição dos documentos referidos na petição inicial, porque já foram juntados às fls. 33/38. Por ser o requerido sucumbente, condono-o no pagamentos das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária devida ao patrono da parte adversa, a qual arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, considerados, para tanto, a atuação zelosa do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em questão, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Além do que, trata-se de procedimneto preparatório e abreviado, não se justificando honorários de valor expressivo. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamneto no art. 269, inciso I do CPC. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

130. BUSCA E APREENSAO- - 0002006-66.2012.8.16.0089 - OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x SUELI TERESINHA PEREIRA -

Homologo o pedido de desistência sem ouvida da parte contrária porque inexistiu citação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

131. BUSCA E APREENSAO- - 0002227-49.2012.8.16.0089 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANA APARECIDA INACIO - Vistos etc...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e consolido a posse e a propriedade do bem descrito no Contrato de Financiamento n. 20017543675 em favor de Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida Rozana Aparecida Inácio, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com atualização monetária pelo INPC do IBGE a partir desta. P.R.I - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e VALDEMIR BRAZ BUENO.

132. BUSCA E APREENSAO- - 0002364-31.2012.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S/A x CARLOS RODRIGUES MOREIRA - Vistos etc...Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e consolido a posse e a propriedade do bem descrito na Cédula de Crédito Bancário n. 910098600 em favor da B.V Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Outrossim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 com atualização monetária pelo INPC do IBGE a partir desta data. O cumprimento da sentença que elide a multa prevista no art. 475-J do CPC é aquele que ocorre no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado, independente de nova intimação. - Adv. SERGIO SHCULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

133. REVISAO DE CONTRATO, C/C ANULATORIA DE CLAUSULAS, PEDIDO REP. IND. PED. TUT ANT - 0002524-56.2012.8.16.0089 - AMAURI SOARES FILHO x BANCO ITAU S.A - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo procedente em parte o pedido inicial e condeno o Banco Itau S/A a: Recalcular o saldo da conta corrente do autor excluindo a capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo moratório a partir de 27.06.2002, em razão da prescrição. Restituir, de forma simples, todas as tarifas cobradas do autor a partir da data suora, com exceção daquelas que tenham natureza tributária (IOF, CPMF, etc). Restituir, de forma simples, eventual diferença encontrada a favor do correntista, após a exclusão das ilegalidades apontadas nesta sentença. Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas e honorários, estes fixados em R\$ 1.200,00. O autor pagará 60% e o réu 40% das verbas de sucumbência. Apesar de ilíquida, o banco tem condições de cumprir a sentença de forma voluntária, realizado o recalcule na forma do dispositivo, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado. Se isso não ocorrer deverá o autor promover a execução por arbitramento, no prazo de 15 dias, deverá o autor requerer a liquidação do título por arbitramento. Nesse caso não incide a multa do art. 475-J do CPC. ... - Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, CRISTINA TELES DA SILVA REIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

134. BUSCA E APREENSAO- - 0002617-19.2012.8.16.0089 - BANCO VOLKSWAGEN S.A x DENILSON VICENTE ADÃO - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento, sob pena de extinção - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.

135. BUSCA E APREENSAO- - 0002737-62.2012.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x JACIRA SIQUEIRA DOS REIS - Homologo o pedido de desistência sem ouvida da parte contrária porque inexistiu citação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Custas pelo requerente. P.R.I - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

136. ANULATORIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - 0002740-17.2012.8.16.0089 - JOSE ROBERTO FRANCISCO RUAS x INSTITUO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP - ...Nessas condições, converto o julgamento em diligencia e determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, em 05 dias - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES.

137. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002854-53.2012.8.16.0089 - MARIA HELENA BARBOSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A parte requerente parte, em 05 dias, manifestar-se a respeito da contestação e documentos de fls.42/54. - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

138. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002909-04.2012.8.16.0089 - BANCO DO BRASIL S.A x MARLEI FERREIRA DE SIQUEIRA - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

139. BUSCA E APREENSAO- - 0003014-78.2012.8.16.0089 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIÃO MANOEL

DUARTE - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

140. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003122-10.2012.8.16.0089 - LUIZ OLIVIERE NETO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GARAI S/CREDI - De-se ciência as partes do recebimento dos autos perante este Juízo. Em 05 dias, manifestem-se sobre eventual interesse na produção de provas, devendo especificar de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA e FRANCISCO CARLOS RIBEIRO.

141. RETIFICAÇÃO DE NOME EM REGISTRO DE NASCIMENTO - 0003176-73.2012.8.16.0089 - JOAO BATISTA FERREIRA DE LIMA x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Vistos, etc...(dispositivo)...Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas... - Adv. ANDRE LEAL UGOLINI.

142. USUCAPIAO - 0003307-48.2012.8.16.0089 - PRISCILA SANTOS DA SILVA x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Para realização da audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 03 de julho de 2013 às 14:00 horas. As testemunhas arroladas na inicial serão trazidas voluntariamente pela parte autora, cabendo a Escrivia se for o caso, providenciar a intimação delas, contanto que requerida até 20 dias antes da data designada para realização da audiência. Adv. RODRIGO LEAL UGOLINI.

143. BUSCA E APREENSAO- - 0003330-91.2012.8.16.0089 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JACKSON HALILA JENZURA - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL.

144. BUSCA E APREENSAO- - 0003364-66.2012.8.16.0089 - BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x GRACIANE PIERROTI - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003387-12.2012.8.16.0089 - BANCO ITAULEASING S/A x FLAVIO AUGUSTO BUENO DE OLIVEIRA - Diga quanto a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça - Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CC. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO TUTELA DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0003465-06.2012.8.16.0089 - DULCE LIGYA DE OLIVEIRA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE JAPIRA - PR e outros - Em 10 dias, diga sobre a contestação e documentos - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

147. EXECU?AO FISCAL - 16/1994 - MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK x FAZENDA SANTA TEREZINHA LTDA - Conforme certidão de fl. 460, não houve ajuizamento de ação de depósito em face do exequente ou do depositário (ex prefeito municipal), o que existe nos autos é uma intimação (fls. 414 e verso), determinando a imediata entrega dos bens à exequente, sob pena de prisão civil. As fls. 417/419, justificou os motivos pelos quais não pode dar cumprimento à determinação judicial. Tendo em vista o decurso de aproximadamente oito anos da petição supra mencionada, intime-se o depositário, para que no prazo de cinco dias, informe a situação e disponibilidade dos bens. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a executada, para que no prazo de cinco dias manifeste-se nos autos, requerendo o que entender de direito - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e ALVARO LUIZ GRADIM.

148. CARTA PRECATORIA - 216/2004 - Oriundo da Comarca de JOAQUIM TAVORA-PR - MARIA MADELENA LEANDRO x DULCIANA FLORENTINO - Vistos, etc...Com fulcro no art. 794, I do CPC, julgo extinto o feito. Com fulcro no art. 269, III do CPC, julgo extinto os embargos...Custas pelas partes na proporção de 50% a cada um.... - Adv. .

149. CARTA PRECATORIA - 0000654-44.2010.8.16.0089 - Oriundo da Comarca de CAMBARA - PR - JOSE PAPA x VALDEMIR NOVELLI - Designado os dias 14.08.2013 e 27.08.2013, sempre as 16:00 horas, para realização da 1ª e 2ª praça, respectivamente, dos bens objeto da construção - Adv. ERIEL BARREIROS e MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

150. CARTA PRECATORIA - 0004266-53.2011.8.16.0089 - Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x FERNANDO CESAR ALTVATER - Diga sobre o oferecimento de bens a penhora - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17 de Maio de 2013

Celso Dias Ugolini

Escrivão

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - PR. VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

**RELAÇÃO Nº 45/2013.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON DE AZEVEDO 0022 002435/2011
ANDREA BERNABEL FURLAN 0002 000308/1997
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0015 002558/2010
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA 0005 000244/2002
BARBARA CAROLINA TOLENTIN 0033 002940/2012
CLEBER BUENO GUANDALINI 0031 001962/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0026 003888/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0011 001186/2009
DALVA VERNILLO 0033 002940/2012
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0017 004260/2010
ERIVANDO SOARES PORTELA-C 0006 000353/2004
FABIO APARECIDO FRANZ 0030 000784/2012
GLAUCO IWERSSEN 0018 000783/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0022 002435/2011
JANETE KRUPP LINDEN OAB/R 0006 000353/2004
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0032 001968/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 001291/2009
0013 001293/2009
LENICE ARBONELLI M. TROYA 0015 002558/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 0029 000316/2012
LUCIANE REGINA ROSSINI FA 0001 000071/1995
LUIS EDUARDO NETO 0038 001585/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 004056/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0034 003081/2012
MARCIO ALEXANDRE Malfatti 0009 001003/2008
MARCIO LUIZ NIERO 0006 000353/2004
MARCOS DAUBER 0011 001186/2009
MARCUS VINICIUS CABULON 0037 000253/2011
MARIA ELIZABETH JACOB 0027 004124/2011
MARIA GABRIELA STAUT 0023 002591/2011
MARIA LUCILIA GOMES-SP 0008 000458/2008
MAURO APARECIDO 0035 000118/2007
MELISSA MARINO 0011 001186/2009
MILTON LUIZ CLEVE K STER 0021 001775/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000783/2011
0019 001616/2011
0025 003810/2011
POMPILIO L. VIEIRA LUSTOSA 0020 001759/2011
0028 004763/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0032 001968/2012
RAFAEL LUCAS GARCIA 0016 004056/2010
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0006 000353/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 001616/2011
0021 001775/2011
0025 003810/2011
RICARDO BORTOLOZZI 0003 000220/2001
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 000458/2008
SANDRA AP. SILVA ANTONIO 0007 000348/2008
SHIROKO NUMATA 0003 000220/2001
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0024 003270/2011
TONY ALVES 0036 001442/2010
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0010 001145/2009
0014 002418/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA 0012 001291/2009
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0020 001759/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0004 000186/2002

1. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.)-71/1995-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x CLOVIS VIEIRA DE LIMA e outro- DESPACHO DE FLS.370: 1 - Ante a improvada situação estampada na "Declaração" de fls.369, indefiro o pedido de A.J.G. a digna procuradora da autor, devendo a mesma vir a retirar a referida deprecata da execução de seus honorários e posterior recolhimento das custas devidas junto ao juízo deprecado. Intime-se.-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.
2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-308/1997-ASSAI MOTOR LTDA. x GIOVANI PIRES DE MACEDO-DESPACHO (FLS. 156-verso): Manifeste-se o requerente sobre o veículo em nome do requerido Giovane Pires de Macedo, encontrado e bloqueado pelo Sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN-.
3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-220/2001-FABIO APARECIDO FRANZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- DESPACHO DE FLS.226: Aguarde-se em cartório manifestação da parte. Intime-se a exequente.-Adv. SHIROKO NUMATA e RICARDO BORTOLOZZI-.
4. AÇÃO ORD.DE APOSENTADORIA-186/2002-EVERALDO DE SOUZA PAIVA x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.
5. ARROLAMENTO SUMARIO-244/2002-BENTO ITO x KATSUJI ITO e outro-DESPACHO DE FLS.123: Aguarde-se, em cartório manifestação da parte. Intime-se-a. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA-.
6. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000173-88.2004.8.16.0090-ROTA 90 LOGISTICA TRANSP.E ARMAZENS GERAIS LTDA x TRANSPORTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- DESPACHO DE FLS.230: Aguarde-se em arquivo manifestação da parte. Intime-se.-Adv. MARCIO LUIZ NIERO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, ERIVANDO SOARES PORTELA-CE e JANETE KRUPP LINDEN OAB/RS 52.119-.
7. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000997-08.2008.8.16.0090-OSMAR CAMASSANO MARTINS & CIA. LTDA. x TIM CELULAR S/A-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SANDRA AP. SILVA ANTONIO-.
8. BUSCA E APREENSAO (FID)-458/2008-BANCO FINASA S/A x SERGIO RODRIGUES DA SILVA- DESPACHO DE FLS.61: 1 - Republique-se o despacho de fls.57, incluindo-se o nome da procuradora MARIA LUCIA GOMES (fls.04, parte final) e ao mesmo tempo intime-se a mesma para em querendo apresente instrumento procuratório do substabelecimento de fls.56, posto que inexistentes nos autos. 2 - Proceda-se, via postal procuradora via imprensa. (DESPACHO DE FLS.57: 1 - Indefiro o pedido de fls.55, ante a ausência de amparo legal, devendo o autor prosseguir no feito, nos termos do art.4º do Decreto - Lei nº911/69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 2 - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.)-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES-SP-.
9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001022-21.2008.8.16.0090-U. S. S. A. x R. C. e outros-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. MARCIO ALEXANDRE Malfatti-.
10. COBRANCA (SUM)-0001192-56.2009.8.16.0090-RONALDO DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- DESPACHO DE FLS.422: Intime-se as partes para conhecimento e manifestações acerca do V. Acórdão, em 5 (cinco) dias.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
11. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1186/2009-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA. e outros-DESPACHO DE FLS.208: Defiro o pedido de fls.206 (suspensão do feito).-Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, MELISSA MARINO e MARCOS DAUBER-.
12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1291/2009-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1293/2009-BANCO ITAU S/A x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
14. COBRANCA (SUM)-0002418-62.2010.8.16.0090-TANIA GLAUCIA BELLONIA NAKAD x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- DESPACHO DE FLS.324:Defiro o pedido de fls.323 (vista dos autos por 45 dias para que possa realizar os calculos para liquidação do feito).-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.
15. AÇÃO MONITORIA-0002558-96.2010.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ (SICREDI) x VALTER ROGERIO FIGUEIRA- DESPACHO DE FLS.88: Á exequente. Intime-se.-Adv. LENICE ARBONELLI M. TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA-.
16. COBRANCA (ORD)-0004056-33.2010.8.16.0090-EMERSON VERLINGUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- DESPACHO DE FLS.186: 1.Com relação ao cálculo apresentado pelo contador às fls. 165 e as manifestações das partes, verifica-se que assiste razão ao requerido em relação à multa aplicada, pela seguinte razão: a) A intimação para cumprimento voluntário da sentença ocorreu em 18.07.2011 (fls.138), sendo que o requerido efetuou o depósito da quantia por ele apurada em 29.07.2011, dentro do prazo de quinze dias. Destaco que a multa seria aplicável acaso o prazo tivesse sido extrapolado, o que não ocorreu. No entanto, no que tange à aplicação do salário mínimo, denota-se do dispositivo da sentença que o pagamento seria apurado de acordo com o salário mínimo vigente à

época da liquidação do sinistro. Ainda, levando-se em consideração que a fase de cumprimento ocorrerá quando da prolação do despacho de intimação do requerido para cumprimento da sentença, em 18.07.2011, quando já vigia o salário mínimo de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme a Lei nº 12.382 de 25.02.2011, a apuração do cálculo neste ponto está correta. 2. Pelo exposto, remeta-se os autos à contadoria para que reformule o cálculo, extraindo-se a aplicação da multa prevista no art. 475-J, posto que indevida. Após, abra-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. INVENTARIO-0004260-77.2010.8.16.0090-LUIZ VENÂNCIO DE MORAIS x MARIA ROSA SANTOS- DESPACHO DE FLS.79: Ao inventariante. Intime-se.-Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

18. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000783-12.2011.8.16.0090-GEAN PAULO DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- DESPACHO DE FLS.338: A requerida, Caixa Seguradora S/A, em face do pedido de fls.332, item VI, letra A, em 5 (cinco) dias.-Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

19. COBRANÇA (ORD)-0001616-30.2011.8.16.0090-DORVALINA DOMINGUES DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o)requerida(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R \$432,32. Sendo R\$352,50 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição e R\$39,50 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. USUCAPIAO-0001759-19.2011.8.16.0090-JOAO RODRIGUES DA SILVA e outro x ELDORADO S/C LTDA-Despacho fls 141: Redesigno a audiência para o dia 13/06/2013, às 14:30 horas. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA e POMPILO L.VIEIRA LUSTOSA-.

21. COBRANCA (SUM)-0001775-70.2011.8.16.0090-JUSTINO GONÇALVES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o)requerida(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$880,16. Sendo R \$667,40 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição; R\$132,94 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9) e R\$39,50 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. MILTON LUIZ CLEVE K STER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0002435-64.2011.8.16.0090-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x GOES & PANSARDI ENGENHARIA LTDA. e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 9,40, em 05 (cinco) dias. - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0002591-52.2011.8.16.0090-BAIZE, LINHAM & CIA.LTDA x GILSON PEREIRA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS.134: A autora, ante documento de fls.133, e parte final do pedido de fls.132, em 5 (cinco) dias.-Adv. MARIA GABRIELA STAUT-.

24. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003270-52.2011.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEREMIAS ALCANTARA MOREIRA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on-line, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

25. COBRANÇA (ORD)-0003810-03.2011.8.16.0090-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A(o)requerida(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$473,26. Sendo R \$329,00 de custas cíveis; R\$40,32 de distribuição; R\$66,47 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9) e R\$37,47 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003888-94.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x TIAGO JUNIO RODRIGUES-Manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias, sobre os endereços fornecidos pelas instituições financeiras, através do Sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004124-46.2011.8.16.0090-ELIANE APARECIDA ZATTI DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- DESPACHO DE FLS.83: Sob pena do feito prosseguir também em relação à pessoa de Marcelo de Castro e Souza, manifeste-se a Sra. Procuradora, em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

28. USUCAPIAO-0004763-64.2011.8.16.0090-ALINE ROMERO BRAZ RODRIGUES e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO-DESPACHO DE FLS.103: Aos autores face devolução das correspondências de fls.98/101, em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Adv. POMPILO L.VIEIRA LUSTOSA-.

29. AÇÃO MONITORIA-0000316-96.2012.8.16.0090-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMINISTRAÇÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO-PR x FLAVIO CANTIERI ALVES DOS SANTOS e outro-Tendo decorrido o prazo legal dos requeridos, sem a comprovação do pagamento do débito reclamado ou interposição de embargos monitorios, diga a requerente se pretende a execução de seu crédito, em cinco dias.-Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

30. AÇÃO ORDINARIA-0000784-60.2012.8.16.0090-EVANDRO JUNIOR ZATTI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS.142: 1 - Ao autor, face documentos de fls.140/141, em 5 (cinco) dias. Intime-se. 2 - Defiro o pedido de fls.138, item II, via deprecata. Expeça-se-a.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

31. AÇÃO MONITORIA-0001962-44.2012.8.16.0090-ROBSON DOUGLAS MAJE x ADERVAL CARLOS MAGGI-A(o)requerente(s) (a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$981,29. Sendo R\$827,20 de custas cíveis; R \$40,32 de distribuição; R\$66,47 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9) e R\$47,30 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. CLEBER BUENO GUANDALINI-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001968-51.2012.8.16.0090-S.R. ROMANELLI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS.217: Ante a impugnação e documentos juntos, diga o requerido, em 10 (dez) dias.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002940-21.2012.8.16.0090-ROSANGELA RIBEIRETE PIRES x PEDREIRA ICA LTDA- DESPACHO DE FLS.939: Ante a manifestação de fls.937/938, diga a requerida, em 5 (cinco) dias. Intime-se.-Advs. DALVA VERNILLO e BARBARA CAROLINA TOLENTINO DE BRITO-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003081-40.2012.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x CLOVIS DANIELTON BORDINOSKI-DESPACHO DE FLS.33: 1 - Ao autor, para que antecipe as custas do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandato de busca e apreensão devido, em 5 (cinco) dias, sob penas da lei. 2 - Intime-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0000344-40.2007.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x MILTON DA SILVA- Ao executado ante a avaliação de fls.74/75.- Adv. MAURO APARECIDO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0001442-55.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x KAZUO HARA- DESPACHO DE FLS.23: Ao executado excipiente, para manifestação acerca das verbas sucumbenciais, em 5 (cinco) dias.-Adv. TONY ALVES-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0000253-08.2011.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x MARCELO PROCÓPIO DA SILVA- DESPACHO DE FLS.48: 1. Assiste razão ao exequente, pelo que reconheço a prescrição dos débitos relativos aos anos de 2002/2005, devendo prosseguir a presente em relação ao débito de 2006. 2. Face o comparecimento nos autos, reputo o executado devidamente citado. 3. Intime-se-o para querendo promova junto ao exequente o parcelamento do débito restante, conforme alíás alega às fls.22, item 10 em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.-Adv. MARCUS VINICIUS CABULON-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-FEDERAL-0001585-73.2012.8.16.0090-UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) x LOURDES APARECIDA DA SILVA NARCISO-DESPACHO DE FLS.38: 1 - Ante as razões expostas às fls.29 pela exequente, as quais procedem, indefiro pedido de fls.37, parte final por evidente equívoco. 2 - Intime-se.-Adv. LUIS EDUARDO NETO-.

Ibiporã, 17 de Maio de 2013.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA - ESTADO DO PARANÁ

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO - DRA. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

ENDEREÇO: TRAVESSA ESTANISLAU CENOVICZ, S/Nº, TEL (42)32421512 RAMAL 208

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676	00007	000093/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282	00008	000167/2009
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 2	00011	000004/2011
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00009	000109/2010
ELÓI CONTINI	00001	000552/1997
	00005	000069/2003
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00010	000272/2010
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00002	000045/1998
	00003	000120/1998
JOSE NERCI M. SANTOS OAB/PR 28.162	00006	000278/2005
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.	00004	000070/1999
MARI KAKAWA OAB/PR 26.003	00007	000093/2006
PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664	00008	000167/2009
RANGEL PIAGATTO DE GOES - OAB/PR 45.565	00011	000004/2011
TADEU CERBARO	00001	000552/1997
	00005	000069/2003
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000552/1997
	00004	000070/1999

1. REVISIONAL - 0000026-97.1997.8.16.0093 - SUPERMERCADO BLUM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO. Requer a empresa suplicante, em síntese, seja reconhecido pelo Juízo o direito de fazer incidir correção monetária pelo INPC, além de juros de 1% (um por cento) sobre o valor do débito, mesmo depois de realizado o depósito judicial do numerário em cobrança, com lançamento de bloqueio via Bancejud da diferença identificada, no importe de R\$ 15.286,44 (quinze mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Sem razão, contudo. Com a realização do depósito judicial em valor contabilizado pelo Juízo, a parte requerida desincumbiu-se de promover qualquer outro pagamento, não se olvidando que a conta judicial é devidamente remunerada. No mais, não há que se falar em incidência de juros no período mencionado, na medida em que, com o pagamento, a parte suplicada não estava mais em mora, não podendo ser penalizada pela não liberação imediata do valor por questões processuais. Eventual acolhimento da tese trazida pela postulante faria com que o devedor jamais conseguisse adimplir seu débito, pois entre um depósito e o levantamento sempre decorrerão ao menos alguns dias. De outro vértice, além de não se mostrar razoável, a adoção de tal entendimento acarretaria bis in idem, na medida em que a instituição bancária já promove a remuneração dos valores mantidos em depósito. Feitas tais considerações, REJEITO os pedidos formulados pela parte autora no petítório de fls. 857/869.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/1998 - RIO PARANA COMPANHIA SECUR. DE CREDITO FINANCEIROS x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. e outro - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo requerido, diga o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/1998 - BANCO ITAUCARD S/A x IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Já tendo decorrido o prazo requerido ao exequente para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 70/1999 - IMBIFORMA COMPENSADOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741 e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - OAB/PR 54.305. Às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência acerca da baixa dos autos a esta comarca.

5. DEPOSITO - 69/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x IRINEU SCHEIFER CPF/ MF 286.741.629-91 - Adv. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO. Já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias, diga o autor no prazo de 05 (cinco) dias.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 278/2005 - PEDRO IZAIAS BLUM x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. JOSE NERCI M. SANTOS OAB/PR 28.162. Diga o procurador do exequente sobre o interesse em executar os honorários de sucumbência e, em caso afirmativo, para que ingresse com o pedido, apresentando demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS - 93/2006 - ANTONIO VINISKI e outro x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Adv. MARI KAKAWA OAB/PR 26.003 e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO OAB/PR 35.676. Diga a exequente sobre a penhora de fls. 233 e o decurso do prazo sem impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000378-35.2009.8.16.0093 - MADEIREIRA HENRIQUE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35.664 e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282. Preliminarmente, ante a notícia de parcelamento administrativo nos autos em apenso, diga o embargante sobre seu interesse na continuidade do processamento do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL - 0000570-31.2010.8.16.0093 - D.L.A. e outro x E.J. - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. À exequente para que diga ante o não pagamento pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

10. DESPEJO - 0001079-59.2010.8.16.0093 - CARLOS OSNI HENRIQUE x JOSÉ CLAUDIO STEVANI - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Diga a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, ante o não pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

11. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000110-10.2011.8.16.0093 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-PR - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x LEORY MOLETA - CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO OAB/PR 22.847 e RANGEL PIAGATTO DE GOES - OAB/PR 45.565. Para a arrematação do (s) bem (ns) penhorado (s), fica designado o dia 08/07/2013, às 13h00min, no átrio do Edifício do Fórum. Não sendo alcançando o (s) bem (ns) lance superior a avaliação, fica designado o dia 15/07/2013, na mesma hora e local, ocasião em que somente poderão ser arrematados por valor igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da avaliação (CPC, artigo 686, inciso VI). Ao procurador do requerente, para que compareça em Cartório para retirada do edital para sua publicação com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI (1ª VARA CÍVEL) - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.039/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL JOSE CORDEIRO JR. 0004 000402/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000616/2007
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0017 343295/2012
CAMILO FRANCISCO PAES DE 0010 038346/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0012 169205/2012
EDSON APARECIDO STADLER 0003 000616/2007
0005 300654/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 0003 000616/2007
FERNANDO ONESKO 0002 000889/2006
0010 038346/2012
GISELE HELENA BROCK 0005 300654/2010
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0008 337696/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0005 300654/2010
INGRID HESSEL 0007 551640/2010
JORGE AUGUSTO KRÜGER 0004 000402/2008
JOSÉ RENATO CAMILOTTI 0010 038346/2012
LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0003 000616/2007
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 0004 000402/2008
0012 169205/2012
0015 219356/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000144/2005
MARCELO ZANETTI GODOI 0010 038346/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0003 000616/2007
MARCOS ANTONIO BOHRER 0011 142533/2012
MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0012 169205/2012
MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGEL 0009 391732/2011
0013 200126/2012
0014 217972/2012
0015 219356/2012
0016 238319/2012
OLDEMAR MARIANO 0005 300654/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 169205/2012
PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0015 219356/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 169205/2012
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0006 335994/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0005 300654/2010
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0003 000616/2007
VANESSA QUEIROZ 0004 000402/2008
0015 219356/2012

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0000336-19.2005.8.16.0095-BANCO DO BRASIL S.A x MIDO-TOOLS BRASIL - IND.COM.EXPORT.E IMPORT.LTDA. e outros- Sobre o resultado do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls.104/106) dos autos e prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em dez (10) dias- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000687-55.2006.8.16.0095-SULBRASIL COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, acerca da petição e documentos de fls.423/431 dos autos. - Adv. FERNANDO ONESKO-.

3. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0000894-20.2007.8.16.0095-IVAN PAZINATTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A.- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) Declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros nos Contratos de Abertura de Conta Corrente e de Limite de Crédito Rotativo em Conta Corrente, celebrados entre as partes (fls.153/207), com a ressalva de que após a edição do novo Código Civil é admitida a capitalização anual e condenar o réu a restituir de forma simples a autora os valores a ela relativos, acrescidos de juros moratórios desde a citação, correspondentes à taxa Selic; b) Declarar a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios para afastar a cobrança dos juros moratórios de 1% ao mês e da multa de 2% e condenar o réu a restituir de forma simples a autora os valores a eles relativos, acrescidos de juros moratórios desde a citação,

correspondentes à taxa Selic; Por fim, ante a sucumbência do réu condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), o dispêndio de tempo e a média complexidade das questões versadas, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EDSON APARECIDO STADLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA.-

4. ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0000954-56.2008.8.16.0095-DIRLEY DAVID BATISTA x JOSE CARLOS CAPELLINI- 1) - Indeiro o requerimento de fls.221/223, vez que o procurador não cumpriu com o que determina o artigo 45 do CPC, pois a correspondência não foi até o endereço da parte, não podendo o simples fato de que a parte não a procurou configurar como presunção (art. 238, parágrafo único). Int. 2) - Defiro o desentranhamento das fls.177/208. 3) - Recebo o pedido de cumprimento de sentença de fls.227/228 relativamente à obrigação do réu em providenciar a transferência dos imóveis para o autor.... - Adv. VANESSA QUEIROZ, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, ABEL JOSE CORDEIRO JR. e JORGE AUGUSTO KRÜGER.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA-0003006-54.2010.8.16.0095-HSBC BANK BRASIL S/A.- BANCO MULTIPLO x IVAN PAZINATTO & CIA LTDA e outros- ...POSTO ISTO, de ofício, declaro a incompetência absoluta desta Vara Cível, remetendo o presente feito à Comarca de Ibituva, para aceitação ou eventual suscitação de conflito. Servem os presentes fundamentos como razões de eventual suscitação de conflito negativo de competência, devendo ser ressaltado que a revisional foi julgada nesta data. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, GISELE HELENA BROCK e EDSON APARECIDO STADLER.-

6. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0003359-94.2010.8.16.0095-JOSE DAVID ZARPELON x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.- ...POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência de omissões ou contradições, na forma do art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

7. AÇÃO DE NULIDADE DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO COM REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO-0005516-40.2010.8.16.0095 - ROSANGELA STEFANOVICZ WENDRECHOSKI x MUNICIPIO DE IRATI- ...I - Defiro o pedido de fls.138/139. 2 - À escrivania para redesignação da data para audiência. 3 - Intimações e diligências necessárias. obs: (NOVA DATA P/AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FICOU AGENDADA PARA O DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS, NO EDIFÍCIO DO FÓRUM (1ª VARA CÍVEL) a qual foi agendada pela MM.Juiza Substituta da 33ª Seção Judiciária DRA. ERIKA LUIZA DIAS PINTO. - Adv. INGRID HESSEL.-

8. REVISIONAL-0003376-96.2011.8.16.0095-ELIANE BERNADETE LUCAVEI IANISKI x BV FINANCEIRA S.A - Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$636,20 (seiscentos e trinta e seis reais e vinte centavos), conforme conta de fls.87 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

9. REVISIONAL-0003917-32.2011.8.16.0095-EUGÊNIO CIESLAK x BANCO ITAUCARD S/A-Estando os autos prontos para sentença, proceda a parte interessada o preparo das custas processuais no valor de R\$310,34 (conforme conta de fls.103), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

10. DECLARATORIA-0000383-46.2012.8.16.0095-ARI ANTONIO BABIUK e outro x TRADECORP DO BRASIL- COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 1 - Inicialmente consigno que a inversão do ônus da prova foi determinada anteriormente por este Juízo à fl.63, razão pela qual eventual pedido em sentido contrário deve ser impugnado adequadamente. 2 - Decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, na medida em que o Aviso de Recebimento foi acostado aos autos no dia 20 de Julho de 2012 (artigo 241, inciso I, do CPC: "...começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento") e a contestação apenas foi apresentada no dia 07 de agosto de 2012, ou seja, em lapso temporal superior aos 15 dias prescritos na lei ("artigo 297, CPC: O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção)". 3 - Entretanto, diante do fato de que a presunção de veracidade das alegações fáticas do autor não conduz necessariamente à procedência do pedido, nem dispensa o juiz de bem instruir o feito, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, necessariamente, a relevância e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, bem como eventuais pontos controvertidos, ou requeiram o julgamento antecipado da lide.... -Adv. FERNANDO ONESKO, MARCELO ZANETTI GODOI, JOSÉ RENATO CAMIOTTI e CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS e PENATI.-

11. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001425-33.2012.8.16.0095-MORETT & MORETT LTDA ME x VALIGURA SUPERMERCADO LTDA.- À parte autora para que no prazo de cinco (05) dias efetue o preparo do saldo das custas processuais de fls.31 no valor de R\$5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos). -Adv. MARCOS ANTONIO BOHRER.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0001692-05.2012.8.16.0095-ARISTIDES DE ANDRADE SANTOS FILHO x BANCO ITAULEASING S/A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ANGELO, LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES,

CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002001-26.2012.8.16.0095-GIOVANE CHEREMETA x BV FINANCEIRA S.A- ...Intime-se o autor para manifestar-se a respeito da contestação e documentos em 10 dias. - Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

14. REVISIONAL-0002179-72.2012.8.16.0095-HANS CRISTIAN DYCK ANNES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Proceda a parte autora o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme conta de fls. 149 dos autos, em cinco (05) dias.-Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0002193-56.2012.8.16.0095-ALFREDO MOSTEFAGA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- À parte autora para que no prazo de cinco (05) dias efetue o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$5,64, conforme conta de fl.136 dos autos. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES.-

16. REVISIONAL-0002383-19.2012.8.16.0095-GERALDO LEUCH x BANCO BMG S/A.- proceda a parte autora o preparo do saldo das custas processuais no valor de R\$5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme conta de fl.154 dos autos, em dez (10) dias. -Adv. MÁRIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0003432-95.2012.8.16.0095-ESTILO AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA e outro x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- À parte autora para que efetue o pagamento do saldo das custas processuais no valor de R\$8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos), conforme conta de fl.160 dos autos, e acordo realizado entre as partes. - Adv. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON.-

Irati, 17 de Maio de 2013.

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DANIEL ALVES BELINGIERI
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 77/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0010 004863/2010
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0001 000119/1998
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0001 000119/1998
ALZIRA DOS SANTOS MELO DE 0019 003870/2012
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0013 002686/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0005 000452/2010
0008 003535/2010
DANIEL HACHEM 0008 003535/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0016 001208/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0004 000103/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0004 000103/2010
FABIANO LOPES 0014 002718/2011
FABIOLA RITTER MORO 0010 004863/2010
FENELON BUENO MOREIRA 0012 001132/2011
0018 002785/2012
FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0012 001132/2011
0018 002785/2012
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0015 000316/2012
GREGORIO CEZAR BORGES 0003 000146/2003
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0005 000452/2010
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0007 002922/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0005 000452/2010
0008 003535/2010
JULIO CESAR V. MENEZES 0007 002922/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0011 000636/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0009 004403/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 0016 001208/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 0002 000142/2003
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0006 001491/2010
0015 000316/2012
MARIA LUCIA WEINHARDT 0010 004863/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0005 000452/2010
0008 003535/2010

MICHAEL PINTO DE GOES 0016 001208/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000636/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0017 002174/2012
 PAULO SERGIO FERRARI 0002 000142/2003
 RAMONN BALDINO GARCIA 0003 000146/2003
 RITA M. NIEMEYER LAMARÃO 0001 000119/1998
 ROSE MARY BUFFARA DE CAMA 0001 000119/1998
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 0007 002922/2010
 TADEU OLIVA KURPIEL 0001 000119/1998

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000075-74.1998.8.16.0103-TEREZA LUCIA DE ANDRADE LYRA x EROTIDES PACHECO PRATES e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias ao Dr. Tadeu Oliva Kurpiel." -Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA, ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA, ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANA NETO, RITA M. NIEMEYER LAMARÃO DE PAULA SOARES e TADEU OLIVA KURPIEL-.

2. USUCAPIAO-142/2003-CARLOS KUKLA x WALTER SIQUEIRA DA SILVA e outro- "1. O feito necessita ser chamado à ordem. Preliminarmente, considerando que a audiência de instrução e julgamento foi designada sem antes haver o saneamento do feito, o que não é, obviamente, compatível com o rito ordinário, passo, pois, a saná-lo. Na contestação apresentada às fls. 27/30, assim como no parecer ministerial de fl. 87, não foi aventada nenhuma preliminar ou suscitada qualquer nulidade. Determinada a intimação das partes para audiência de instrução e julgamento às fls. 109, a parte autora peticionou às fls. 113, pugnando pela oitiva de testemunhas. Pelo Ministério Público e pela curadora nomeada, nada fora requerido. Às fls. 120 foi deferida a realização de perícia em audiência de instrução e julgamento. Após os esclarecimentos prestados às fls. 183/184 as partes não se manifestaram, estando, pretensamente, precluso o direito a qualquer manifestação. Da análise do ato, a despeito do grosseiro error in procedendo neste ato apontado, e por razões de economia processual, possível apontar que o equívoco é sanável e o processo está em ordem, eis que presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, razão pela qual o Declaro saneado. 2. Fixo como único ponto controvertido a existência de posse mansa e pacífica e com "animus domini" pelo período do prazo prescricional aquisitivo em relação à parcela do imóvel descrito na inicial como área a ser usucupada. 3. Considerando a convalidação dos atos processuais supra ocorrida, e a possibilidade de aproveitamento das provas já produzidas sob o pálio do contraditório nestes autos, intimem-se as partes para requerer o que de direito, se o caso, no prazo de cinco dias..." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e PAULO SERGIO FERRARI-.

3. INDENIZACAO-0000105-36.2003.8.16.0103-RENATO CACHOROSKI MARTINS e outros x MUNICIPIO DA LAPA- "A parte autora interpôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida às fls. 335. Neste contexto, aduz serem necessários esclarecimentos no ponto em que a decisão não se pronunciou a respeito da fixação de honorários advocatícios em favor da parte devedora, eis que a parte autora permaneceu inerte ante a decisão de fls. 331/332. Assim, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com o escopo de ver a decisão de fls. 335 reformulada. É o relato do essencial. Decido. Reconheço a omissão, e sobre ela passo a deliberar. Assiste razão ao embargante em relação à omissão da decisão interlocutória que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença e, no entanto, não se pronunciou quanto a fixação de honorários de sucumbência. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos e os acolho, no mérito, para o fim de fixar honorários em 10% sobre o valor da parcela então controvertida, os quais deverão ser atualizados monetariamente a presente data. No mais, permanece hígida a decisão. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e GREGORIO CEZAR BORGES-.

4. RECISORIA DE CONTRATO-0000103-22.2010.8.16.0103-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELITA SALLES DE ASSIS- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

5. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0000452-25.2010.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- "I - Intime-se o requerido para que cumpra, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 521, item '2'. II - Sem prejuízo do supra, entendo que o deslinde da causa não necessita de dilação probatória, considerando que o autor requer apenas o expurgo de ilegalidades apontadas na inicial, o que sem óbice algum, poderá ser apurado em liquidação de sentença. Logo, possível o julgamento antecipado da lide, posto tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja prova documental já se encontra acostada aos presentes autos, o que permite o deslinde da causa. III - Certifique a Escrituraria sobre a existência de eventuais custas remanescentes (R\$ 889,00 - fl. 548) , e, após o pagamento, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

6. USUCAPIAO-0001491-57.2010.8.16.0103-HAROLDO DE JESUS KURECK GREGORIO x DAVID FERREIRA MACIEL- "I - Indefiro, por ora, a citação por edital, eis que a parte requerente sequer logrou demonstrar que os requeridos foram de fato procurados. Nesta senda, e visando evitar futura declaração de nulidade absoluta por ausência de citação válida, a parte requerente deve demonstrar a realização de um mínimo de medidas administrativas tendentes à efetiva localização dos coproprietários. A propósito, não é outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:..."II - Destarte, intimem-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a realização de diligências efetivamente tendentes a localizar o endereço dos requeridos, devendo, no mesmo prazo, formular requerimento à citação de todos. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-0002922-29.2010.8.16.0103-MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORT. E EXPORTADORA LTDA- "A parte autora interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 103/106. Neste contexto, aduz serem necessários esclarecimentos no ponto em que fora proferida sentença de mérito nos presentes autos, tendo em vista que o requerente não logrou êxito em localizar o bem, assim como o ponto concernente ao VGR não fora matéria deduzida na inicial, e, portanto não poderia ser objeto da análise na referida decisão. Assim, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com o escopo de ver a sentença de fls. 103/106 reformulada. É o relato do essencial. Decido. No que se referem às questões suscitadas no recurso de embargos de declaração de fls. 109/111, Deixo de Conhecê-las, eis que não apontadas quaisquer omissões, obscuridades e contradições advindas da r. sentença de fls. 103/106, falecendo à parte requerente, assim, interesse recursal no caso concreto, não se prestando o recurso eleito do exclusivo desiderato de verem sanadas eventuais dúvidas de índole subjetiva da parte recorrente, tampouco para buscar a reforma do conteúdo recisório naquela sentença inserido, sendo nítida a mera e exclusiva irrisignação com o seu conteúdo. Nesta linha de raciocínio, a decisão embargada enfrentou o mérito da lide e, assim, eventuais insurgências deverão ser manejadas pelo competente recurso a tanto, qual seja, a apelação. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e JULIO CESAR V. MENEGUCI-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0003535-49.2010.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A- "A parte requerente interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 209/213. Neste contexto, aduz serem necessários esclarecimentos no ponto em que a r. sentença se omitiu em relação aos pedidos de aplicação do CDC, inversão do ônus da prova, redução da multa moratória, aplicação de juros de acordo com a taxa média de mercado, comissão de permanência, capitalização diária e mensal de juros, assim como afastar a incidência das Leis nº 9.138/1995 e nº 10.437/2002. Assim, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com o escopo de ver a sentença de fls. 209/213 reformulada. É o relato do essencial. Decido. No que se referem às questões suscitadas no recurso de embargos de declaração de fls. 215/221, Deixo de Conhecê-las, eis que não apontadas quaisquer omissões, obscuridades e contradições advindas da r. sentença de fls. 209/213, falecendo à parte requerente, assim, interesse recursal no caso concreto, não se prestando o recurso eleito do exclusivo desiderato de verem sanadas eventuais dúvidas de índole subjetiva da parte recorrente, tampouco para buscar a reforma do conteúdo recisório naquela sentença inserido, sendo nítida a mera e exclusiva irrisignação com o seu conteúdo. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e DANIEL HACHEM-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004403-27.2010.8.16.0103-BANCO ITAU S/A x GABIEDUVINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- "Em cumprimento à portaria 01/2009, intimem-se o procurador do autor para comprovar a distribuição da precatória, no prazo de quinze dias." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

10. USUCAPIAO-0004863-14.2010.8.16.0103-ATAIDE CLAIS JUNIOR e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "A parte autora interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 151/153. Neste contexto, aduz serem necessários esclarecimentos no ponto em que o Juízo não analisou a contestação apresentada pelo Requerido. Assim, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com o escopo de ver a sentença de fls. 151/153 reformulada. É o relato do essencial. Decido. No que se referem às questões suscitadas no recurso de embargos de declaração de fls. 156/158, Deixo de Conhecê-las, eis que a parte Embargante padece de interesse recursal. Segundo assente entendimento jurisprudencial, o interesse em recorrer é requisito de admissibilidade e implica na possibilidade de que o recorrente venha a obter um resultado a que corresponda uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida.¹ Anoto em que sendo o interesse de agir, ou interesse recursal, como a aferição do binômio necessidade e utilidade do provimento judicial perseguido, tal como lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que apontam que "tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade + utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum proveito do ponto de vista prático"², carece a parte embargante de interesse recursal no caso concreto, eis que não poderá obter, da apreciação dos embargos de declaração manejados, nenhum resultado mais vantajoso do eventual deferimento do seu pleito recursal. Por tais razões, deixo de conhecer do recurso interposto. Intime-se. Diligências necessárias." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e FABIOLA RITTER MORO-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000636-44.2011.8.16.0103-B.L.S.A.M. x T.T.L.- "A parte autora interpôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 111/117. Neste contexto, aduz serem necessários esclarecimentos no ponto em que fora proferida sentença de mérito nos presentes autos, sem que houvesse a análise de todos os pedidos constantes em contestação, quais sejam, pedido de reconvenção, denunciação à lide, nulidade de citação e ausência de notificação, carência da ação, ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Assim, requer o embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, com o escopo de ver a sentença de fls. 111/117 reformulada. É o relato do essencial. Decido. No que se referem às questões suscitadas no recurso de embargos de declaração de fls. 120/137, Deixo de Conhecê-las, eis que não apontadas quaisquer omissões, obscuridades e contradições advindas da r. sentença de fls. 111/117, falecendo à parte requerente, assim, interesse recursal no caso concreto, não se prestando o recurso eleito do exclusivo desiderato de verem sanadas eventuais dúvidas de índole

subjetiva da parte recorrente, tampouco para buscar a reforma do conteúdo recisório naquela sentença inserido, sendo nítida e mera e exclusiva irrisignação com o seu conteúdo. Nesta linha de raciocínio, a decisão embargada enfrentou devidamente o mérito da lide e, por conseguinte, devem as eventuais insurgências ao seu conteúdo ser manejados pelo recurso próprio e adequado a tanto, qual seja, a apelação. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

12. USUCAPIAO-0001132-73.2011.8.16.0103-ALBINO FURMAN e outro x ESP. OLGA AFONSO MARTINS e outros- I - Converto o julgamento do feito em diligência. II - Compulsando atentamente os autos e considerando o teor das declarações prestadas em audiência pelas testemunhas, intimem-se os autores para que esclareçam, no prazo de dez dias, se a área usucapienda lhes foi transmitida por herança, considerando o disposto no art. 1784 do Código Civil e o princípio da saisine. Nesta hipótese, deverão os autores esclarecer o motivo pelo qual ajuizaram a presente ação de usucapião, e não a competente ação de inventário. Outrossim, deverão ainda apontar quem são os demais herdeiros dos espólios requeridos. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

13. USUCAPIAO-0002686-43.2011.8.16.0103-HENLY KEY SHIMIZU x INTERESSADOS INCERTOS e outros- I - Revogo a decisão de fl. 59, eis que compulsando detidamente os autos, verifico não haver réus incertos e não sabidos citados por edital, sendo dispensável a nomeação de curador especial. II - Considerando a informação de fls. 43, trazida aos autos pela Diretoria de Terras do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências do Estado do Paraná, deverá o autor proceder às diligências necessárias à obtenção das informações cadastrais constantes daquele órgão estadual quanto à titularidade da área usucapienda, procedendo, posteriormente, ao pedido de citação de José Vaz Lanhoso e dos demais titulares da área a ser usucapiada (referidos em aludido documento apenas como "outros"), no prazo de 30 dias. III - Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002718-48.2011.8.16.0103-FACILICRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA x EDUVANA CONF. DE MALHAS EM LAS E FIOS LTDA e outros- "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. FABIANO LOPES-.

15. ARROLAMENTO-0000316-57.2012.8.16.0103-ESP. VASSELINA KAUKA DE ALMEIDA x THEREZINHA DE ALMEIDA GEMIN e outros- "Ante o contido às fls. 60/61, manifeste-se a inventariante." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001208-63.2012.8.16.0103-MARIO CELSO HALUK BORA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "I - Em que pese a r. decisão de fls. 78/82, a qual reconheceu a nulidade da decisão proferida à fl. 40, uma nova determinação foi proferida com a devida fundamentação (fls. 83/84), conforme orientação do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não sendo esta objeto de nenhum recurso. II - Isto posto, contados e preparados (R\$ 958,06 - fl. 91), tornem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias." -Adv. MICHAEL PINTO DE GOES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002174-26.2012.8.16.0103-B.F.S.C.F.I. x E.P.L.- "I - No caso dos autos, a constituição em mora do requerido deve ser provada juntando-se aos autos prova da notificação por protesto, eis que segundo a informação de fl. 35 (notificação extrajudicial), a localidade não é atendida pela Agência dos Correios local. II - Assim, intime-se a parte requerente para que proceda à emenda da exordial, em dez dias, devendo comprovar a regular e válida constituição em mora da parte requerida, juntando-se aos autos prova da notificação por protesto, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

18. USUCAPIAO-0002785-76.2012.8.16.0103-MARIO GONÇALVES DOS SANTOS e outro x VILA DO PRINCIPE LOTEAMENTOS SOCIEDADE CIVIL EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO- "Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), podendo trazer aos autos, inclusive, novos documentos (comprovantes de pagamento de imposto e declarações com firma reconhecida de testemunha que atestem a posse mansa e pacífica etc.), no prazo de dez dias. Diligências necessárias." -Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003870-97.2012.8.16.0103-SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA e outro x SUELI DE ALMEIDA DE SOUZA MAGAZINE- "Ante a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente." -Adv. ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA-.

Lapa, 17 de maio de 2013.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº207/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00023	004512/2011
ADEMIR SIMÕES	00024	033210/2011
ADEMIR TRIDA ALVES	00027	077026/2011
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB	00005	001036/2002
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00018	001542/2009
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00012	001049/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00016	001163/2009
ANDERSON ROGERIO BUSINARO	00026	054184/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00014	001371/2008
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00009	000434/2005
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00030	016163/2012
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00016	001163/2009
ANTONIO HENRIQUE MASSARO JUNIOR	00012	001049/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00024	033210/2011
AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR	00030	016163/2012
BIANCA ROSSI TOTI	00008	000305/2005
BLAS GOMM FILHO	00016	001163/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000361/1993
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	001542/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	001355/2012
CECILIA INACIO ALVES	00014	001371/2008
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00023	004512/2011
CLAUDIA SPINASSI SANTOS	00006	000843/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000072/1998
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00019	014127/2010
CLAYTON RODRIGUES	00011	000370/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00031	000334/2001
CLOVES JOSE DE PINHO	00011	000370/2007
DESPINA ATHANASIO PERUSSO	00031	000334/2001
DIVALDO ESPIGA	00001	000361/1993
EDSON ALVES DA CRUZ	00009	000434/2005
ELISÂNGELA ANA SANTOS	00029	007488/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	001440/2007
EZAUDE APARECIDO PEDROSO	00022	046837/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	027236/2010
FABIO RENATO DE ASSIS	00007	032725/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM	00015	001140/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	000881/2009
	00021	027236/2010
	00021	032725/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00008	000305/2005
FRANCISCO LEITE CHAVES	00002	000963/1996
GILBERTO PEDRIALI	00022	046837/2010
GISELLE LUIZA BIZZANI	00006	000843/2004
GLAUCO IWERSSEN	00007	001140/2004
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00012	001049/2007
GUILHERME KLOSS NETO	00012	001049/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00021	032725/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00015	000881/2009
HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR	00026	054184/2011
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00019	014127/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS	00012	001049/2007
IVAN MARTINS TRISTAO	00009	000434/2005
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00022	046837/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00018	001542/2009
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00007	001140/2004
JOSSAN BATISTUTE	00006	000843/2004
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00025	043152/2011
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	00010	000536/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000305/2005
LEANDRO MORINI MARQUES	00029	007488/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	000305/2005
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00015	000881/2009
LUANA CERVANTES MALUF	00023	004512/2011
LUCIANA SGARBI	00014	001371/2008
LUCIANA VIDAL FERNANDES	00014	001371/2008
LUDMILA ARRUDA BRAGA	00012	001049/2007
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00016	001163/2009
LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00017	001244/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00018	001542/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	001440/2007
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00014	001371/2008
MARCIA REGINA DA SILVA	00017	001244/2009

MARCO ANTONIO TILLVITZ	00014	001371/2008
MARCO AURELIO GRESPAN	00014	001371/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00022	046837/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00025	043152/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00012	001049/2007
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00024	033210/2011
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00018	001542/2009
MARIANA ALVES RAIMUNDO	00014	001371/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00023	004512/2011
MAURI MARCELO B. JUNIOR	00013	001440/2007
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00026	054184/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001140/2004
MOYSES CARDEAL DA COSTA	00004	000579/2002
MURILO CLEVE MACHADO	00007	001140/2004
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00018	001542/2009
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00018	001542/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00012	001049/2007
PAMELA DE O. PEDRO	00027	077026/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00017	001244/2009
PAULO ROBERTO VIGNA	00027	077026/2011
PAULO SERGIO NIED	00012	001049/2007
PAULO WAGNER CASTANHO	00004	000579/2002
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00023	004512/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	001140/2004
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00012	001049/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000434/2005
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00013	001440/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	000434/2005
ROBERTO SERGIO SANTANA - SUSPENSO OAB	00004	000579/2002
ROBSON SAKAI GARCIA	00020	027236/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00023	004512/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00023	004512/2011
ROSANGELA L. MIYA	00010	000536/2006
SANIA STEFANI	00020	027236/2010
SATURNINO FERNANDES NETO	00002	000963/1996
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000305/2005
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000305/2005
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00013	001440/2007
THIAGO CAVERSAN ANTUNES	00018	001542/2009
THIAGO VENTURINI FERREIRA	00026	054184/2011
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00007	001140/2004
VALDECIR CARLOS TRINDADE	00011	000370/2007
WALTER ESPIGA	00001	000361/1993
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00013	001440/2007
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00018	001542/2009
WINICIUS RUBELE VALENZA	00012	001049/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/1993-G.M.S.J. x E.C.S.E. e outro- Reitero a intimação do credor para dar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, WALTER ESPIGA e DIVALDO ESPIGA.-

2. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0003338-61.1996.8.16.0014-ANA MARTA GARCIA DA SILVA e outro x COMTOUR EMPREEND.CONDOMINIAIS E TURISTICOS LTDA. e outros- Deve o réu retirar e postar as Cartas de Intimação expedidas(2), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. SATURNINO FERNANDES NETO e FRANCISCO LEITE CHAVES.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007737-65.1998.8.16.0014-M.A.C.S. x G.D.S.C.- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.199. Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-579/2002-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KENNEDY x ROBERTO SANTANA- Despacho de fls.205: Este juízo determinou a venda do imóvel por iniciativa particular, conforme artigo 685-C, do Código de Processo Civil, e não por hasta pública, artigo 686, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual NÃO COMPREENDO o motivo pelo qual os autos foram ao leiloeiro ou a sua intervenção. À serventia para dar exato cumprimento ao que foi determinado.- Deve o autor retirar o Alvará Judicial expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO WAGNER CASTANHO, MOYSES CARDEAL DA COSTA e ROBERTO SERGIO SANTANA - Suspensão OAB.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0015810-84.2002.8.16.0014-SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS x MERCEARIA 1090 LTDA- Sentença de fls.48: O autor, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Promova-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo.-Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB SP.-

6. AÇÃO MONITORIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0013116-74.2004.8.16.0014-J.R. x S.S.C.- Manifeste-se o autor sobre a

correspondência devolvida às fls.139. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, CLAUDIA SPINASSI SANTOS e GISELLE LUIZA BIZZANI.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1140/2004-FRANCISCO MARCIO DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A.- Reitero a intimação do credor para Em cumprimento à Portaria 01/2012, recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. FABIO RENATO DE ASSIS, JOSE FRANCISCO DE ASSIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016473-28.2005.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x JC FRANCISCO - ME e outros- Manifeste-se o autor sobre os ofícios juntados nos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, FRANCISCO DUARTE CONTE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e BIANCA ROSSI TOTTI.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-434/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x EDSON ALVES DA CRUZ- Vista ao exequente do documento juntado pelo executado Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO, IVAN MARTINS TRISTAO e EDSON ALVES DA CRUZ.-

10. AÇÃO DE DESPEJO-536/2006-MANUEL LOPES FARINHA ALVES x ALCEBIANES DE ALMEIDA- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$363,17 (trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), que encontra-se depositada na conta judicial nº 01575209-7, da agência 2711 da Caixa Econômica Federal. Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA e ROSANGELA L. MIYA.-

11. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-370/2007-IVANETE GOBES e outros x WALTER MARQUES DA SILVA e outro- Despacho de fls.176: Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, informar o CPF da executada Tereza Bonifácio da Silva para consulta junto aos sistemas bacenju e renajud. Após, voltem conclusos.-Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e VALDECIR CARLOS TRINDADE.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1049/2007-GOMES E BORALLI x BANCO COOPERATIVO SICREDI e outro- Despacho de fls.305: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação.Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos.Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença.Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação.Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MASSARO JUNIOR, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR e LUDMILA ARRUDA BRAGA.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1440/2007-CASTORINA DE JESUS DOMINGUES x HSBC BAMERINDUS S/A.- Devem as partes noprazo de 5 dias, promoverem o recolhimento das custas conforme fls.167.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO B. JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

14. INVENTÁRIO-1371/2008-HELIO CESAR INACIO ALVES x HELIO IGNACIO ALVES - ESP. DE.-: Despacho de fls.272: Analisando os documentos de fls. 263/265 verifica-se que a recusa do cartório do registro de imóveis é justificada, cabe ao autor cumprir as determinações exigidas para o registro. No mais, cumpra-se decisão de fls. 250. - Manifeste-se o inventariante sobre o depósito de fls.273 no importe de R\$550,00. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, LUCIANA SGARBI, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA

VIDAL FERNANDES, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARIANA ALVES RAIMUNDO e CECILIA INACIO ALVES.-

15. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-881/2009-EDILAINÉ MOREIRA DE MELO KOVALESKI x APARECIDO FRANCISCO DE MELO- Ciência às partes da penhora efetivada sobre a quantia de R\$1.201,19 (um mil., duzentos e um reais e dezenove centavos), que encontra-se depositada na conta judicial nº01575561-4, da agência 2711 da Caixa Econômica Federal (fls.48). Ficando o executado devidamente intimado, para querendo, inclusive, impugnar nos termos do art. 475-J, §1º do CPC.-Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0038430-46.2009.8.16.0014-NELSON ANTONIO RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista a Portaria 04/2012, os processos Executivos ou em fase de Execução em que haja pedido de penhora por vias eletrônicas, processos com Recursos, processos de Conhecimento em fase de Cumprimento de Sentença deverão ser digitalizados para cumprimento e conhecimento através do sistema PROJUDI. Assim, DEVEM os procuradores das partes, caso ainda NÃO tenham cadastro no sistema Projudi, promoverem seu cadastro junto ao respectivo sistema, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos, a partir do momento em que forem digitalizados conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1244/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAIS LAC DOR x CELSO OTAVIANO CORDEIRO- Reitero a intimação do réu para no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$371,30 (trezentos e setenta e um reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$10,08 (dez reais e oito centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor.-Advs. PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCIA REGINA DA SILVA e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.-

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035338-60.2009.8.16.0014-EDSON PAULINO DE ASSIS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.-

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0014127-31.2010.8.16.0014-ÁGUIA - COMERCIAL DE FRUTAS LTDA x EVERTON DE OLIVEIRA e outro- Reitero a intimação do autor para retirar o edital expedido e a carta de intimação/citação, sob pena de extinção do feito. Prazo de 5 dias-Advs. HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027236-15.2010.8.16.0014-ROBSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Vista às partes do ofício do IML de fls.195. Prazo 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032725-33.2010.8.16.0014-JEFERSON MARINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sobre o agravo retido interposto pelo autor às fls.172/178, manifeste-se o réu, no prazo legal.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046837-07.2010.8.16.0014-B.B. x R.S.L. e outro- Sobre o ofício de fls.91 e documentos, manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, EZAUDE APARECIDO PEDROSO e JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0004512-80.2011.8.16.0014-EDESIO CASSIANO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.112 e depósito de fls.113 no importe de R\$4.135,09. Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

24. ARROLAMENTO-0033210-96.2011.8.16.0014-NOELI BARROS DE OLIVEIRA DOS REIS x ZENAÍDE BARROS DE OLIVEIRA - ESP. DE- Deve o autor

retirar o Formal de Partilha expedido. Prazo de cinco dias.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMÕES e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES.-

25. AÇÃO DECLARAT. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0043152-55.2011.8.16.0014-EDUARDO NOVAES x BETEL MEDICAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.62 com a informação "Mudou-se". Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054184-57.2011.8.16.0014-INDÚSTRIA DE BEBIDAS BRADPAR LTDA x GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO LONDRINENSE- Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 40/44, manifeste-se o EXEQUENTE, em 10 (dez) dias.-Advs. HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR, ANDERSON ROGERIO BUSINARO, THIAGO VENTURINI FERREIRA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077026-31.2011.8.16.0014-LUCIA TEIXEIRA DA SILVA x CIFRA S/A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o depósito de fls.49 no importe de R\$150,9, manifeste-se o autor. Prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, PAULO ROBERTO VIGNA e PAMELA DE O. PEDRO.-

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0001355-65.2012.8.16.0014-FLAVIO PEDRO DE GOIS x PAULO ROBERTO PITORI- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.49 com a informação "Mudou-se". Prazo de 5 dias.- Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007488-26.2012.8.16.0014-DENISE MARIA DOS SANTOS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros- Despacho de fls.63: Defiro o pedido retro. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias. Oportunamente, não havendo manifestação, ao credor para dar andamento ao feito. - Deve o autor retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. LEANDRO MORINI MARQUES e ELISÂNGELA ANA SANTOS.-

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016163-75.2012.8.16.0014-EDUARDO DIB LEITE x TAM LINHAS AÉREAS S/A- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.125 e depósito de fls.127 no importe de R\$17.045,65. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA e AUREO FRANCISCO LANTIMANN JUNIOR.-

31. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-334/2001-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSKAMMER TRANSPORTES LTDA e outros- Reitero a intimação do executado para retirar o Ofício de levantamento de R\$1.934,50 expedido desde 08/10/2012, sob pena de transferência para o Fundo Judiciário-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e DESPINA ATHANASIO PERUSSO.-

LONDRINA, 20 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº206/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00025	046397/2010
ADEMIR SIMÕES	00002	000145/1996		JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA	00031	035420/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00037	027531/2012		JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00023	030991/2010
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	00033	067008/2011		JOSE AMARO	00002	000145/1996
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00020	002071/2009		JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00010	000095/2008
ALEX AIRES DA SILVA	00015	001550/2008		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00019	001831/2009
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00017	000921/2009		JOSE ELI SALAMACHA	00012	000687/2008
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00043	041122/2012		JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	001596/2009
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00005	000184/2003		JULIANA PEGORARO BAZZO	00006	000309/2006
	00029	015780/2011			00013	001144/2008
ALINE REGINA DAS NEVES	00031	035420/2011		JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00029	015780/2011
ALINE WALDHELM	00015	001550/2008		JULIO ANTONIO BARBETA	00031	035420/2011
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS	00006	000309/2006		JURGEN JAKOBS PULS	00029	015780/2011
AMANDA GODA GIMENES	00005	000184/2003		JUVENTINO A. M. SANTANA	00014	001293/2008
AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA	00034	074190/2011		KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00030	034915/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00016	000726/2009		KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00017	000921/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00013	001144/2008		LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00037	027531/2012
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR	00002	000145/1996		LAURO FERNANDO ZANETTI	00014	001293/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00021	023198/2010			00035	076941/2011
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	00017	000921/2009		LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00035	076941/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00017	000921/2009		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00042	039590/2012
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00016	000726/2009		LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00005	000184/2003
ARNALDO RODRIGUES NETO	00019	001831/2009		LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00021	023198/2010
BLAS GOMM FILHO	00029	015780/2011		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	028220/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	023198/2010		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000083/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00038	028262/2012		LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00010	000095/2008
BRUNO PONICH RUZON	00043	041122/2012		LUIZ LOPES BARRETO	00001	000509/1994
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00041	037983/2012		LUIZ TAVANARO GAYA	00002	000145/1996
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00031	035420/2011		MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURAD	00010	000095/2008
CAIO PIMENTO RENO	00031	035420/2011		MARCELO AUGUSTO BERTONI	00019	001831/2009
CARLOS ALBERTO A. ROVEL	00020	002071/2009		MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00005	000184/2003
CARLOS ANTONIO FRANCHELLO	00004	000623/2000		MARCIO PEREIRA DA SILVA	00017	000921/2009
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00043	041122/2012		MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00031	035420/2011
CARLOS WERZEL	00012	000687/2008		MARCO AURELIO CERANTO	00031	035420/2011
CELSO GARUTTI COSTA	00031	035420/2011		MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00040	035455/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00025	046397/2010		MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA	00006	000309/2006
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00043	041122/2012		MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00040	035455/2012
CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR	00003	000570/2000		MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00037	027531/2012
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00007	000492/2007		MARCOS LEATE	00006	000309/2006
CONSUELO APARECIDA DE SOUZA	00044	016875/2012			00013	001144/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	002071/2009		MARGARETH B. DE PINHO TAVARES	00031	035420/2011
	00041	037983/2012		MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00042	039590/2012
DANIEL HACHEM	00018	001596/2009		MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00039	033057/2012
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00015	001550/2008		MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	00033	067008/2011
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	00028	075966/2010		MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00018	001596/2009
DEBORA SEGALA	00031	035420/2011		MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00003	000570/2000
DENIS OKAMURA	00008	001223/2007		MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00020	002071/2009
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00011	000561/2008		MILTON MARCELO WEFFORT	00014	001293/2008
DIVALDO ESPIGA	00025	046397/2010		MORIANE PORTELLA GARCIA	00009	000083/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00008	001223/2007		NAIARA POLISELI RAMOS	00032	038341/2011
EDGAR LENZI	00011	000561/2008		NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00042	039590/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00005	000184/2003		NELSON PASCHOALOTTO	00015	001550/2008
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00028	075966/2010		NEWTON DORNELES SARATT	00037	027531/2012
ELISA DE CARVALHO	00024	043063/2010		NILSON URQUIZA MONTEIRO	00017	000921/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00036	002490/2012		PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00020	002071/2009
ELOI LEONARDO DORE	00019	001831/2009			00041	037983/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00020	002071/2009		PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00003	000570/2000
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	00017	000921/2009		PAULO ROBERTO ANGHINONI	00009	000083/2008
IVALDO GONÇALVES LEITE	00014	001293/2008		PAULO ROBERTO FADEL	00010	000095/2008
EVANDRO IBANEZ DICATI	00005	000184/2003		PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00011	000561/2008
FABIANO LOPES BORGES	00015	001550/2008		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00020	002071/2009
FABIO LOUREIRO COSTA	00035	076941/2011			00041	037983/2012
FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO	00009	000083/2008		RAFAEL LUCAS GARCIA	00008	001223/2007
FERNANDO JOSE MESQUITA	00016	000726/2009		RAFAEL MICHELON	00019	001831/2009
FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00009	000083/2008		RAFAEL TADEO DOS SANTOS	00008	001223/2007
FRANCIS TED FERNANDES	00019	001831/2009		RAQUEL MERCEDES MOTTA	00029	015780/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00024	043063/2010		RAQUEL NUNES DA SILVA	00019	001831/2009
	00036	002490/2012		RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO	00031	035420/2011
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00001	000509/1994		REGINALDO DE SANTANA	00011	000561/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00031	035420/2011		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	001596/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA	00034	074190/2011		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI	00019	001831/2009
GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR	00034	074190/2011		REINALDO MIRICO ARONIS	00010	000095/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000083/2008			00024	043063/2010
GIACOMO RIZZO	00013	001144/2008		RENATA DE SOUSA ARAÚJO	00026	067239/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00006	000309/2006		RICARDO CREMONEZI	00013	001144/2008
GILBERTO PEDRIALI	00040	035455/2012		ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000509/1994
GILBERTO STINGLIN LOTH	00025	046397/2010		RODRIGO RUH	00012	000687/2008
GLAUCIANE LEONEL ALVES	00005	000184/2003		RODRIGO TAKA KI	00029	015780/2011
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00002	000145/1996		ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00028	075966/2010
GUILHERME ESPIGA	00025	046397/2010			00036	002490/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00006	000309/2006		RUI FRANCISCO GARMUS	00024	043063/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO	00028	075966/2010		SALMA ELIAS EID SERIGATO	00026	067239/2010
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00024	043063/2010		SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00029	015780/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00013	001144/2008		SANIA STEFANI	00024	043063/2010
IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00032	038341/2011			00031	035420/2011
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00039	033057/2012		SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00001	000509/1994
IVAN PEGORARO	00005	000184/2003			00017	000921/2009
	00006	000309/2006		SERGIO SCHULZE	00030	034915/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00013	001144/2008			00032	038341/2011
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00023	030991/2010		SHIROKO NUMATA	00019	001831/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000083/2008		SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES	00011	000561/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	001596/2009		SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00004	000623/2000
JANAINA ROVARIS	00022	028220/2010		SUZAINARA DE OLIVEIRA	00012	000687/2008
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00006	000309/2006		TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00030	034915/2011
JEOVAH BARNABE - SUSPENSO OAB	00004	000623/2000			00034	074190/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00005	000184/2003		TATIANE MUNCINELLI	00009	000083/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000184/2003		THALITA VALERIA SANTOS BATINI	00013	001144/2008
				THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00005	000184/2003
				THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00029	015780/2011

THIAGO ISSAO NAGAKAWA	00039	033057/2012
THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI	00029	015780/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00022	028220/2010
	00042	039590/2012
VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA	00010	000095/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00005	000184/2003
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00027	070761/2010
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00002	000145/1996
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	00011	000561/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	001596/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-509/1994-COOP.AGROPECUARIA VALE DO RIO TIBAGI LTDA. x ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI e outro- Manifeste-se o réu sobre o saldo remanescente que existe nos autos no importe de R\$1.148,32. Prazo de 5 dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUIZ LOPES BARRETO.-

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-145/1996-MASSARU NUMADA e outro x JANSINEIDE ZUSTOSA IKEZAKI e outro- Sobre o ofício de fls.264, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias.-Advs. ADEMIR SIMÕES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS, LUIZ TAVANARO GAYA e ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR.-

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-570/2000-ANTONIO APARECIDO GOMES x AGROBEN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO e CICERO CIRO SIMONINI JUNIOR.-

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO-623/2000-JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA x SICA S/C. LTDA.- DEVE a EMBARGADA promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$1.003,30 através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br); b) R\$80,64, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$37,06 através da guia de recolhimento do FUNREJUS.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, JEOVAH BARNABE - Suspensão OAB e CARLOS ANTONIO FRANCHELLO.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-184/2003-ROLEMAK - COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. x VILMA DE JESUS XAVIER e outros- Despacho de fls.277: Ante o teor da certidão retro, expeça-se alvará do valor remanescente à parte ré. Após, ao arquivo. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o réu recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. IVAN PEGORARO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, AMANDA GODA GIMENES, EDSON ALVES DA CRUZ, EVANDRO IBANEZ DICATI, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e GLAUCIANE LEONEL ALVES.-

6. AÇÃO DE DESPEJO-309/2006-VERA LUCIA BOLELLI x NEUZA CORDEIRO MIRANDA e outros- Despacho de fls.189: Aguarde-se o envio de cópias das Declarações de Imposto de Renda, conforme petição de f.188. Após, à parte exequente para requerer o que de direito.-Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA, ALISSON ROBERTO REIS MARTINS e GIANE LOPES TSURUTA.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-492/2007-M. MENDONÇA & CIA. LTDA x ALDENIR PAULOSSI SANCHES- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.44 com a informação "Mudou-se" Prazo de 5 dias.-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.-

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036422-67.2007.8.16.0014-MARIA ROSA DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.57: 1.Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido formulado à f.53, nos termos do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, DENIS OKAMURA, RAFAEL TADEO DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS.-

9. AÇÃO MONITÓRIA-0023760-37.2008.8.16.0014-FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALESSANDRO SILVA VAN MULLER- Ciência às partes da certidão de fls.100-verso: "MM. Juíza encaminho os

presente autos conclusos, solicitando-lhe que lhe autorize a digitalização do feito, a fim de possibilitar sua inclusão no sistema PROJUDI.-Despacho de fls.101: 1.Defiro a solicitação de fl.100-verso. 2.Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. 3. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. 4.Voltem conclusos para apreciação da petição de fl.98. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0041974-76.2008.8.16.0014-LEONARDO SANCHEZ BARBOSA x TSOYOSHI ROBERTO KURAMOTO e outros- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos, conforme certidão de fls.185verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, VERA AUGUSTA M. X. DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA - CURADOR.-

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-561/2008-CLUBE ATLETICO LONDRINENSE x RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE- Despacho de fls.269: 1.Certifique a Escrivania se o procurador indicado à f.267 possui poderes para receber e dar quitação. 2. Em caso positivo expeça-se alvará em nome da parte exequente para levantamento do valor penhorado à f.265. 3.No mais, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. - Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, REGINALDO DE SANTANA, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO e EDGAR LENZI.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-687/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro x CLAUDECI GRIEBELER- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. RODRIGO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1144/2008-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MARCOS ANTÔNIO JOAQUIM SENA- Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.104/114 e documentos. Prazo de 5 dias.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI, THALITA VALERIA SANTOS BATINI, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033998-18.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A. x FARMÁCIA DANNY LTDA - ME e outro- Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls.73verso: "Certifico e dou fé, que deixo de atender a petição retro, tendo em vista que o Mandado de Citação já foi expedido e encontra-se na contracapa dos presentes autos. Assim, encaminho os autos ao Setor do Diário da Justiça Eletrônica, a fim de intimar o autor para recolher a guia referente ao Oficial de Justiça para cumprimento do referido Mandado." Prazo de 5 dias. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO A. M. SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MILTON MARCELO WEFFORT.-

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-1550/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO FERAZ- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas às fls.82 com a informação "Mudou-se". Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHHELM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES.-

16. AÇÃO DE DESPEJO-726/2009-TÉCNICA ENGENHARIA LTDA. x JOÃO BATISTA EVANGELISTA e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

17. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-921/2009-PEDRO FAVORETO x SILOBASE CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA- Em atenção à petição protocolada em cartório, tendo em vista que o processo encontra-se arquivado, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas relativas ao desarmamento, no importe de R\$ 9,40, nos termos da tabela de custas IX, II, do Tribunal de Justiça. Prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO,

ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA.-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030803-88.2009.8.16.0014-MARIA LUIZA COMAR x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o credor sobre o depósito de fls.119 no importe de R\$233,48. Prazo de 5 dias.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031748-75.2009.8.16.0014-I.M.F.I.D.C.N. x C.A.L. e outros- Vista ao autor.-Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, FRANCIS TED FERNANDES, ARNALDO RODRIGUES NETO, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAQUEL NUNES DA SILVA, RAFAEL MICHELON, ELOI LEONARDO DORE e SHIROKO NUMATA.-

20. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2071/2009-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAGNER ROBERTO VERONICA- Ciência às partes da certidão de fls.40verso: "MM. Juíza encaminho os presentes autos conclusos, solicitando-lhe que autorize a digitalização do feito, a fim de possibilitar sua inclusão no sistema PROJUDI." -Despacho de fls.41: Defiro a solicitação de fl.40-verso. 2.Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. 3.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. 4.Voltem conclusos para apreciação da petição de fls.39. Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO A. ROVEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN.-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0023198-57.2010.8.16.0014-VALDENILSON PEREIRA MEIRELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal. Requeira o interessado o que de direito. Prazo de 05 dias.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028220-96.2010.8.16.0014-VERA LUCIA APARECIDA DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o credor/autor sobre o depósito de fls.117, e sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030991-47.2010.8.16.0014-VALDEMAR DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO- Despacho de fls.306: Ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de todos os documentos requeridos pelo autor na inicial. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor do consumidor de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista ao autor por 10 dias, voltando, a seguir, para decisão.-Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.-

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043063-66.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- Despacho de fls.175: Indefiro o pedido de redução dos honorários periciais. É que, se tratam de alegações genéricas, sem lastro em prova documental, de que os honorários sejam excessivos. Sequer há manifestação de outro perito do ramo ou tabela de honorários. Ademais, a proposta segue orientação do Sindicato dos Contadores, tal como apontado pelo Sr.Perito. Por fim, inegável a complexidade da perícia que deverá responder a 26 quesitos e observar quase 1 ano de movimentações financeiras. Aos interessados para promoverem o depósito INTEGRAL no prazo de 5 dias, sob pena de se presumir a desistência da prova. Com o depósito, prossiga-se regularmente no feito. Havendo inércia, voltem imediatamente para sentença.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, SANIA STEFANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0046397-11.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS VIEIRA DA COSTA x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.182: Penhorado valor devido em razão da decisão retro, o devedor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls.469-v), de modo a tornar incontroverso o valor penhorado. Assim, determino o cumprimento o item nº2.6.8 do Código de Normas, expedindo-se alvará em favor do escrivão, para pagamento

de eventuais custas processuais remanescentes; do restante, expeça-se alvará em favor do credor que deverá se manifestar, em 5 dias, sobre eventual complementação de saldo, sob pena de presunção de quitação do débito.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. GUILHERME ESPIGA, DIVALDO ESPIGA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067239-12.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x PAULO MARIO FERREIRA DA SILVA e outro- Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.114 com a informação "Desconhecido". Prazo de 5 dias.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e RENATA DE SOUSA ARAUJO.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0070761-47.2010.8.16.0014-HELIO SOARES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls.77: 1.Intime-se o procurador da parte autora para assinar a petição de fls.75, no prazo de 48 horas, sob pena de ser reputada como inexistente. 2.Após, retornem os autos conclusos.- Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0075966-57.2010.8.16.0014-JOSEFA MARIA GOUVEIA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/ A- Manifestem-se as partes sobre a petição de fls.113/118 e documentos que acompanham. Prazo de 10 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

29. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015780-34.2011.8.16.0014-MARCOS RAFAEL LIMA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls.127: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado na inicial, atualizado conforme f.125 sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J, do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, ao Sr. Contador Judicial para atualização da dívida com inclusão da multa acima mencionada além dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art.20, §4º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ AZEVEDO MANTOVANI e RODRIGO TAKA KI.-

30. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0034915-32.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x EMERSON DE OLIVEIRA- Despacho de fls.Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

31. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0035420-23.2011.8.16.0014-R&M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ao réu para providenciar o recolhimento dos honorários do Sr.Perito. Prazo de 5 dias.-Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, ALINE REGINA DAS NEVES, CAIO PIMENTO RENO, SANIA STEFANI, RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.-

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038341-52.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x SUELI CASTILHO DOS ANGELOS- Despacho de fls.165: I.Intime-se a parte ré para proceder, no prazo de 05 dias, o recolhimento das custas iniciais. II. Após recolhimento, expeça-se mandado de reintegração do veículo em favor da parte ré, devendo esta assinar o termo de fiel depositária do bem. III. Em caso de não cumprimento do item I, guarde-se a manifestação da parte interessada no arquivo provisório, baixando-se os autos do boletim mensal.- Deve o autor efetuar o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado expedido. Prazo de 5 dias.-Advs. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, SERGIO SCHULZE e NAIARA POLISELI RAMOS.-

33. ALVARÁ JUDICIAL-0067008-48.2011.8.16.0014-MARCIA SANTOS DA ROCHA e outros x O JUÍZO- Deve o autor retirar o Alvará Judicial expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO e MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA.-

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0074190-85.2011.8.16.0014-JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO SPERANDIO x BANCO ALFA- Despacho de fls.137: 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias e de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA, GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR, AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-0076941-45.2011.8.16.0014-ARTHUR MEDEIROS CABRAL INFORMÁTICA - ME x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls.93: O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002490-15.2012.8.16.0014-SILVIO SAES BUENO x BANCO ITAUCARD S.A- Sobre a contestação de fls. 64/72 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0027531-81.2012.8.16.0014-VILMA FAUST LO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.120: O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0028262-77.2012.8.16.0014-EDNA MARIA LIMA DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência às partes da certidão de fls.44verso: "MM. Juíza encaminho os presentes autos conclusos, solicitando-lhe que autorize a digitalização do feito, a fim de possibilitar sua inclusão no sistema PROJUDI." -Despacho de fls.45: Defiro a solicitação de fl.44-verso. 2.Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. 3.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. 4.Intimações e diligências necessárias. 5. Após, cumpra-se o despacho de f.44. Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

39. IMISSÃO DE POSSE-0033057-29.2012.8.16.0014-ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR x ANA TELMA AFONSO e outro- Deve o autor comparecer em cartório para receber a restituição de valores pagos à título de inicial, conforme despacho de fls.99. Prazo de 10 dias.-Advs. ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR, THIAGO ISSAO NAGAKAWA e MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035455-46.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VITÓRIO & VITÓRIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro- Manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II-.

41. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0037983-53.2012.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE ARANTES BRACCI GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls.90: Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não houve requerimento de cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039590-04.2012.8.16.0014-SUELY COUTINHO GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação de fls. 44/50, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

43. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041122-13.2012.8.16.0014-ALINE FABRICIO GRECCO DE SOUZA x JANE ALVES PEREIRA MACHADO e outro- Despacho de fls.257: I.Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias e de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES e BRUNO PONICH RUZON-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0016875-65.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - CONQUISTA -ELIZABET APARECIDA FIRMINO MARIANO x DEKOTON'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Despacho de fls.11: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com

permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Restitua-se.-Adv. CONSUELO APARECIDA DE SOUZA-.

LONDRINA,20 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº205/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR	00001	000270/1991
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB	00036	006622/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00031	073630/2011
ADRIANA CASANOVA GARBATTI	00029	062455/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00002	000077/1996
AFONSO FERNANDES SIMON	00039	034480/2012
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00008	000590/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00037	012892/2012
ALINE MARIA TURCO	00008	000590/2005
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00024	017323/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00028	061780/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00035	001340/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00011	001172/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00012	001274/2006
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO	00005	000601/2000
ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS	00021	033049/2010
ARNO ROBERTO ANDREATTA	00043	017337/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00016	001465/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00011	001172/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00025	020170/2011
BRUNO KALIL NASCIMENTO	00035	001340/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00027	057454/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000077/1996
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00041	043751/2012
CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA	00022	065021/2010
CARLOS SERGIO CAPELIN	00013	000890/2007
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	00012	001274/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00026	032831/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	001465/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00006	000449/2001
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00037	012892/2012
DANIEL MESSIAS MENDES	00022	065021/2010
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00021	033049/2010
DANIELLE CAMILA DOS SANTOS	00036	006622/2012
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00004	000486/1999
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00017	000376/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00022	065021/2010
ELITON ARAUJO CARNEIRO	00012	001274/2006
FABIANE MUNHOS ROSSONI	00022	065021/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00021	033049/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00035	001340/2012
FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS	00004	000486/1999
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	000890/2007
FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRINUEVO	00035	001340/2012
FERNANDO RUMIATO	00012	001274/2006
GERMANO JORGE RODRIGUES	00016	001465/2008
GIANE LOPES TSURUTA	00015	001436/2008
GILBERTO ADAIL MENEZES	00001	000270/1991
GILBERTO STINGLIN LOTH	00005	000601/2000
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00016	001465/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00011	001172/2006
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00008	000590/2005
GUILHERME PEGORARO	00016	001465/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	026635/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00020	030373/2010
HUDSON MAURO ANGELO	00034	079075/2011
	00021	033049/2010
	00003	000428/1999

IGOR FILUS LUDKEVITCH	00010	000990/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00026	032831/2011
IRINEU CODATO	00007	000643/2008
IVAN PEGORARO	00015	001436/2008
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00033	078746/2011
IVAN PEGORARO	00018	001904/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	020170/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00003	000428/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	001465/2008
JOAO PEDRO TAGLIARI	00016	001465/2008
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00026	032831/2011
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000643/2004
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	020170/2011
JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	000486/1999
JULIANA PEGORARO BAZZO	00018	001904/2009
	00033	078746/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00028	061780/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00025	020170/2011
	00040	041901/2012
LADEMIR KUMMROW	00043	017337/2012
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00034	079075/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000643/2004
	00017	000376/2009
	00022	065021/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00022	065021/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00009	000735/2006
	00012	001274/2006
	00008	000590/2005
LUIS EDUARDO PALIARINI	00030	062669/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	061780/2011
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00008	000590/2005
MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO	00009	000735/2006
MARCIO MITIO ITIYAMA	00037	012892/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00034	079075/2011
MARCOS LURA DE ALMEIDA	00029	062455/2011
MARCOS D'ARA TORTORELLO	00015	001436/2008
MARCOS LEATE	00018	001904/2009
	00023	010402/2011
MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA	00014	001150/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00012	001274/2006
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00021	033049/2010
MARIA CLÁUDIA RODRIGUES CORREIA	00024	017323/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00008	000590/2005
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00014	001150/2008
MARIA GABRIELA STAUT	00021	033049/2010
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00025	020170/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00022	065021/2010
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00024	017323/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00018	001904/2009
MAURO QUILLES BALDASSARE	00021	033049/2010
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00011	001172/2006
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00025	020170/2011
	00016	001465/2008
NARA MERANÇA BUENO PEREIRA PINTO	00034	079075/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00038	014042/2012
NILZA DOS SANTOS MAURICIO	00005	000601/2000
OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR	00014	001150/2008
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00032	075931/2011
PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO	00016	001465/2008
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00016	001465/2008
RAFAEL RICCI FERNANDES	00031	073630/2011
RAFAELA SIMÕES BOER	00019	026635/2010
RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA	00031	073630/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	065021/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00015	001436/2008
RENATO ABUJAMRA FILLS	00033	078746/2011
	00022	065021/2010
RICARDO DOMINGUES BRITO	00024	017323/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00024	017323/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00010	000990/2006
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00011	001172/2006
RODRIGO GOMES RODRIGUES	00015	001436/2008
RODRIGO M. DE A. V. NETO	00026	032831/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	032831/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00042	000031/2005
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00021	033049/2010
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00017	000376/2009
SANDRO PANISIO	00012	001274/2006
SANDRO RAFAEL BONATTO	00007	000643/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00022	065021/2010
	00004	000486/1999
SHIROKO NUMATA	00017	000376/2009
	00032	075931/2011
SILVÉRIO ROLOTTO	00030	062669/2011
TATIANA RODRIGUES	00043	017337/2012
TATIANE BONATTI	00021	033049/2010
URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA	00005	000601/2000
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00037	012892/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00010	000990/2006
VANIA REGINA MAMESSO	00019	026635/2010
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00020	030373/2010
	00007	000643/2004
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	001150/2008
VIRGILIO JOSE BERTELLI	00027	057454/2011
WALKER TONELLO JÚNIOR	00021	033049/2010
WILTON FERRARI JACOMINI	00025	020170/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA		

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-270/1991-G.R.C.R.A.L. x L.A.V.- Despacho de fls.349: 1.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado em petição de fls.347/348, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J, do CPC. 2. Não havendo o pagamento voluntário, ao Sr. Contador Judicial para a atualização da dívida com inclusão da multa acima mencionada além dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art.20, §4º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3.Encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ADAILTON ALVES MACIEL JÚNIOR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-77/1996-BANCO DO BRASIL S/A. x IND. COM. DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA. e outros- Despacho de fls.39: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome dos executados, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

3. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0011182-57.1999.8.16.0014-BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A. x ANTONIO HENRIQUE DA CUNHA JUNIOR- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e HUDSON MAURO ANGELO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011077-80.1999.8.16.0014-POSTO DE GAS. NOVA HIGIENOPOLIS LTDA x ODONTONET ADMINISTRACAO DE PLANOS LTDA- Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontradas informações e veículos em nome do executado(s), conforme certidão de fls.699verso.- Prazo de 5 dias. Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-601/2000-FREIOS WILLI LTDA x STAMP ESTAMP.E FERRAMENT.IND.E COM.LTDA- Despacho de fls.179/180: 1.Requeru a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada, com a inclusão no polo passivo de seus sócios, tendo em vista que esta consta como cancelada perante a Junta Comercial do Paraná. 2.Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, segundo o artigo 50 do Código Civil, deve restar comprovada a má fé da parte executada, caracterizada pelo abuso de personalidade, seja pelo desvio das finalidades estabelecidas no contrato social ou nos atos constitutivos da sociedade empresária, seja pela confusão entre o patrimônio da sociedade com os dos sócios ou administradores, hipóteses não comprovadas no caso. 3. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: " A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato. O simples fato de a recorrida ter encerrado suas atividades operacionais não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Os sócios da empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social" (STJ, 3ªT.Resp.867.974, Min. Nancy Andrighi, j. 9.8.07, DJU 27.8.07). 4.Assim, para fins de análise do pedido, intime-se a parte exequente para comprovar a má fé da parte executada, mediante confusão patrimonial ou desvio de finalidade, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO ALVES PEREIRA NETO, OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e GILBERTO ADAIL MENEGALDO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2001-M.A.C.S. x C.A.C.R.L. e outros- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0021228-32.2004.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x JOSE SCHIETTI - ESP. DE.- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD/BACENJUD, constantes dos referidos autos, conforme certidões de fls.691verso e 695verso. Promovendo o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IRINEU CODATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-590/2005-EDIFICIO RESIDENCIAL ALAGOAS x CASTORINA FARIAS COELHO- Despacho de fls.114: 1.Para apreciação do pedido de penhora e avaliação formulado às fls.103/105, intime-se a parte exequente para juntar certidão atualizada do bem imóvel indicado. 2.Ademais, encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN.-

Adv. MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO, MARIA DO CARMO P. FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI, GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e ALINE MARIA TURCO.-

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-735/2006-LUZANIR DE OLIVEIRA x VIVO S.A.- Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.114: "...dirigi-me ao endereço em frente descrito, e ali sendo, às 16:10 horas, deixei de proceder a PENHORA do bem em frente indicado, em razão de não encontrá-lo no local, igualmente sem encontrar a devedora LUZANIR DE OLIVEIRA LUIS, onde informou a moradora que se identificou com o nome de Zilda, que a devedora vendeu o imóvel a oito meses e mudou-se dali, alegando não saber informar seu atual endereço..." Prazo de 5 dias.-Adv. MARCIO MITIO ITIYAMA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2006-SEBASTIÃO RODRIGUES x ICATU HARTFORD- Despacho de fls.294: 1.Defiro em parte o pedido retro. 2.Impossível a aplicação do artigo 475-J ao presente caso, tendo em vista que não é medida cabível em ações de execução de título extrajudicial. 3. De outro lado, intime-se a parte executada para se manifestar sobre os valores apresentados às fl.290/291 e para efetuar o pagamento do débito sobejado.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1172/2006-BANCO ITAÚ S/A. x FABIANA CONCEICAO ALVES- Ciência as partes da certidão de fls.82verso: MM. Juíza encaminho os presentes autos conclusos, solicitando-lhe que autorize a digitalização do feito, a fim de possibilitar sua inclusão no sistema PROJUDI. -Despacho de fls.83: 1.Defiro a solicitação de fl.82-verso. 2.Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. 3.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. 4.Voltem conclusos para apreciação da petição de fls.80/81.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULINO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIRA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e RODRIGO GOMES RODRIGUES.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1274/2006-ALEANDRO PERPETUO GALHACI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Decisão de fls.691/292: Aleandro Perpetuo Galhaci e outros ajuizaram ação de cobrança em face de Liberty Paulista de Seguros S.A. A decisão de fls. 582/583 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autores interpuseram embargos de declaração (fls. 584/589), motivo pelo qual foram expedidos ofícios à Caixa Econômica Federal e à SUSEP a fim de esclarecer o ramo das apólices aqui discutidas. Em resposta (fls. 640/645 e 649/653), verificou-se que os contratos dos autores Aleandro Perpetuo Galhaci, Ana Paula dos Reis Pessoa, Antonio de Oliveira, Aparecido Cantoni, Dario Soares, Elio Brandilhone e Aparecida de Fatima de Souza pertencem ao ramo 66. Os contratos dos autores Antonio Silva Pereira, Alípio Figueiredo e Arlindo Nestor de Resende não puderam ser identificados. É o relatório. A Lei nº 12.409/2011 determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS. Assim, tratando-se do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o conseqüente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, tendo o juízo a informação de que a apólice de alguns autores referem-se ao ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Aleandro Perpetuo Galhaci, Ana Paula dos Reis Pessoa, Antonio de Oliveira, Aparecido Cantoni, Dario Soares, Elio Brandilhone e Aparecida de Fatima de Souza, os quais devem providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Quanto aos autores Antonio Silva Pereira, Alípio Figueiredo e Arlindo Nestor de Resende, oficie-se à COHAB para que informe se houve contratação de seguro em seus nomes. Com a resposta, manifestem-se, voltando conclusos. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SANDRO RAFAEL BONATTO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O' REILLY CABRAL BARRINUEVO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.-

13. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0033299-61.2007.8.16.0014-ROGERIO LEANDRO FABRÍCIO x ESTADO DE MINAS GERAIS e outro- Despacho de fls.108: Remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN e FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1150/2008-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ELIMAR GONÇALVES SILVEIRA- Despacho de fls.169: 1.Defiro o pedido retro. Intime-se o executado para apresentar bens passíveis de penhora,

na forma requerida, dentro do prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line.-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARIA GABRIELA STAUT e VIRGILIO JOSE BERTELLI.-

15. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1436/2008-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x VITOR MANARA JORGE- Despacho de fls.132: Tendo em vista o valor irrisório bloqueado (R\$0,04), nesta data procedi ao desbloqueio. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, nos termos do item 3.2 do despacho de f.131.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLS, RODRIGO M. DE A. V. NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES.-

16. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0030754-81.2008.8.16.0014-RENATA ALEXANDRA VENEZIAN x MOBILLE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA e outro- Despacho de fls.279: Trata-se de ação de rescisão de contrato em que as partes celebraram acordo (fls. 265/266). Diante disso, determino a remessa dos autos ao arquivamento, com as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Custas pagas (fls. 278-verso). -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, RAFAEL RICCI FERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, BRAULINO BUENO PEREIRA, NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO PEDRO TAGLIARI.-

17. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0031534-84.2009.8.16.0014-CENTRAL ACABAMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Despacho de fls.264: Primeiramente, promova-se a digitalização do processo, conforme inciso I, do item 2.21.9.2. do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CN). Em cumprimento à decisão da superior instância, nomeio perito Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Às partes para, em 5 dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico. A seguir, ao Sr. Perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Com a proposta, à autora para, nos moldes dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, efetuar depósito dos honorários periciais. Para a inércia, presumir-se-á a desistência da prova. Com o depósito dos honorários, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando, diretamente, as partes através de seus procuradores do local e data. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

18. AÇÃO DE DESPEJO-1904/2009-AFFONSO CINEZI x JOEL QUILLES BALDASSARRE e outro- Despacho de fls.76/77: Tendo em vista a impossibilidade de parcelamento da dívida, nos moldes do art.745-A do CPC, por se tratar de procedimento diverso do previsto na lei, indefiro o pedido de f.67. (...) Ao Sr. Contador Judicial para cálculo do valor devido, com a inclusão das custas processuais, honorários advocatícios (10%) e multa de 10%, ressalvando a necessidade de dedução do valor já depositado (f.68). Após voltem conclusos. - Despacho de fls.81: 1.Publique-se o despacho de fls.76/77. 2.Ao Sr Contador Judicial para deduzir o valor depositado do cálculo de f.80. 3.Após, voltem conclusos.-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e MAURO QUILLES BALDASSARE.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026635-09.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x DONÁRIO LUIZ JUNQUEIRA SHOW - ME.- Despacho de fls.112: Cumpra-se o último parágrafo de despacho de f.108. Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito. Após, voltem conclusos.-Adv. GUILHERME PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA e RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030373-05.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x FABIANO ROBERTO SABBAG GUIMARÃES- Deve o autor retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com as seguintes cópias: Procuração, fls.117/119 e fls.122. Prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033049-23.2010.8.16.0014-ESTELA REGINA PELIZAN MASTELINE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Despacho de fls.292: Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública. -Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE O. A. DE LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, SAMIRA CALIXTO PEIJO, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, WILTON FERRARI JACOMINI, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, FABIANE MUNHOS ROSSONI e MARIA CLÁUDIA RODRIGUES CORREIA.-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0065021-11.2010.8.16.0014-SONIA MARIA GOMES RIBEIRO DA MOTA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/

A e outro- Decisão de fls.323/325: Pugna a parte autora pela desconstituição da sentença, tendo em vista que não foi intimada do despacho saneador proferido às fls.243/248, o qual designou audiência designada e nesta foi proferida sentença de mérito, da qual também não foi intimada. Em manifestação, a parte ré aduz que a forma eleita pela parte autora para alegar nulidade dos atos processuais é incorreta, tendo em vistas que já foi proferida sentença de mérito transitada em julgado, sendo que esta só poderia ser alterada em casos de mera inexatidão material ou por meio de embargos de declaração. Sucessivamente, pugnou, em caso de declaração de nulidade dos atos processuais, que sejam aproveitados os atos produzidos em audiência, como a oitiva da testemunha Sandra Regina Lima. O representante do Ministério Público se manifestou pela declaração de nulidade dos atos praticados a partir do despacho saneador e pugnou pelo aproveitamento dos atos praticados, tendo em vista o princípio da economia processual. Pois bem. Compulsando os autos, constatam-se as nulidades narradas pela parte autora. Ocorre, porém, que proferida a sentença, o juiz somente poderá modificá-la nos casos previstos no artigo 463, do CPC. Transitada em julgado a sentença proferida, se opera o efeito da coisa julgada material, desaparecendo, nesse caso, a jurisdição de primeiro grau. Desta forma, a via eleita pela parte autora para sanar as nulidades existentes nos presentes autos é incorreta, tendo em vista que não cabe mais ao juiz declarar referidas nulidades, sendo que neste caso a via correta seria a rescisória. (...) Por outro lado, o argumento de economia processual se mostra superado, tendo em vista que não poderiam ser aproveitados os atos praticados posteriormente ao despacho saneador, em especial, a audiência de instrução e julgamento, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Assim, deixo de reconhecer a nulidade dos atos praticados após a publicação do despacho saneador, por não ser correta a via eleita. Ciência ao Ministério Público. -Advs. ELITON ARAUJO CARNEIRO, MARIO SERGIO DIAS XAVIER, RICARDO DOMINGUES BRITO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, DANIEL MESSIAS MENDES e CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010402-97.2011.8.16.0014-IKEDA EMPRESARIAL LTDA. x L.L. COSTA ME (BYTEC HOME_OFFICE)- Despacho de fls.26: 1.Embora a parte autora tenha sido intimada, sob pena de cancelamento da distribuição, para efetuar o pagamento integral das custas iniciais, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de fl.25. 2. Dessa forma, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, à escritania para que cancele a distribuição.-Adv. MARCOS MASSATOSHI TAKAOKA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017323-72.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANDRÉ LUIS COUDEIRO- Manifeste-se o credor sobre a Certidão de fls. 84verso: "Certifico e dou fé haver promovido o registro, pelo sistema RENAJUD (online), do bloqueio de transferência do veículo em nome do executado...Assim, encaminho os presentes autos ao setor de publicações a fim de que o credor manifeste-se sobre eventual penhora dos bens". Prazo de 5 dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

25. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0020170-47.2011.8.16.0014-MARIA NAZARÉ DE BRITO x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.272: 1.Considerando que a presente ação não possui caráter exhibitório e que as informações da petição de f.271 não condizem com o andamento processual destes autos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o requerimento retro, no prazo improrrogável de 5 dias. 2.Se o prazo decorrer sem qualquer manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0032831-58.2011.8.16.0014-ROSINEI MATEUS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.205:1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de dez dias e de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

27. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0057454-89.2011.8.16.0014-HIPOLABOR FARMACÉUTICA LTDA x DIMAS ANTUNES PEREIRA- Despacho de fls.15: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. -Advs. BRUNO KALIL NASCIMENTO e WALKER TONELLO JÚNIOR-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061780-92.2011.8.16.0014-CLEIDE MARGARIDA DOS SANTOS ALVES x PARANA BANCO S/A.- Despacho de fls.126: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 30, II, do Código de Processo Civil. 2.Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos

para sentença.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANA PAULA CONTI BASTOS e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

29. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0062455-55.2011.8.16.0014-COMERCIAL CARVALHO E CASTEGIONI LTDA x FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA.- Despacho de fls.13: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. -Advs. ADRIANA CASANOVA GARBATTI e MARCOS LARA TORTORELLO-.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062669-46.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADENILTON ANTONIO DOS SANTOS- Despacho de fls.66: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Anotações e comunicações necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0073630-46.2011.8.16.0014-CENA INTIMA CONFECÇÕES LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fls.140: Recebo o presente agravo retido, por tempestivo e, na mesma oportunidade mantenho a decisão agravada. No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0075931-63.2011.8.16.0014-FRANCISCO JALLES NETO - ESP. DE x FRANCISCO OLAVO PUGLIESI DE CASTRO- Despacho de fls.11: 1.Embora a parte autora tenha sido intimada, sob pena de cancelamento da distribuição, para efetuar o pagamento integral das custas iniciais, a mesma permaneceu inerte, conforme certidão de fl.10-verso. 2.Dessa forma, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, à escritania para que cancele a distribuição.-Advs. SILVÉRIO POLOTTO e PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-0078746-33.2011.8.16.0014-ADIR DIAS x CLÁUDIA REGINA HATTI e outros- Despacho de fls.71: Defiro o cumprimento de sentença. Diante da reeila da parte executada, não há necessidade de sua intimação dos atos processuais, conforme disposto no artigo 322, do Código de Processo Civil. 2. Após o decurso do prazo de 15 dias, caso o devedor não cumpra a sentença, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença. 4.Decorrido o prazo acima, ao Contador Judicial para inclusão das custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios. 5.Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do Código de Normas.-Advs. JULIANA PEGORARO BAZZO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e RENATO ABUJAMRA FILLS-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079075-45.2011.8.16.0014-ALESSANDRA BARBIERI x BANCO FIANASA S/A- Despacho de fls.105: O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001340-96.2012.8.16.0014-ADRIANA DOS SANTOS e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.66: O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, anote-se e retornem-me os autos conclusos para sentença.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006622-18.2012.8.16.0014-AGNALDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.46: 1.Intime-se a parte autora, pela derradeira vez, para que apresente endereço válido para a citação do segundo réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA-SUSPENSO OAB SP e DANIELLE CAMILA DOS SANTOS-.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012892-58.2012.8.16.0014-ELAINE APARECIDA DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls.54: 1.Defiro o pedido do item a, formulado à fl.51, intime-se conforme requerido. 2. Ademais, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado na inicial, atualizado conforme f.52 sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J, do CPC. 2. Não havendo o pagamento voluntário,

ao Sr. Contador Judicial para atualização da dívida com inclusão da multa acima mencionada além dos honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art.20, §4º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3.Encaminhem-se os autos ao distribuidor para cumprimento do item 5.8.1 do CN. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, CRISTIANE BERGAMIN MORRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

38. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO-0014042-74.2012.8.16.0014-NICOLAU CRAID NETO x JOSE ADELSON DOS SANTOS SILVA- Despacho de fls.15: 1.Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. 2.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. 3.Voltem conclusos para apreciação da petição inicial. - Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. NILZA DOS SANTOS MAURICIO-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-0034480-24.2012.8.16.0014-ANDRÉ FABIANO DEA x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls.75: 1.Cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. 2.Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI. 3.Voltem conclusos para apreciação da petição de fl.74.- Tendo em vista a determinação judicial, devem os advogados das partes (caso NÃO tenham o cadastro) , cadastrarem-se no sistema PROJUDI, no prazo de 5 dias, a fim de que possam receber as intimações pertinentes aos autos conforme disposto no C.N.2.21.9.3, I.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041901-65.2012.8.16.0014-BENEDITO ANTONIO RIDOLFI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls.34: 1.Embora os documentos indispensáveis para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita já deveriam estar em posse do procurador, prorrogo o prazo, anteriormente concedido, por igual período.-Adv. JULIO CÉSAR SUTIL DE ALMEIDA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043751-57.2012.8.16.0014-VALÉRIA MARQUES DE OLIVEIRA x F. KURIAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Despacho de fls.32: Conforme espelho em anexo, já houve ordem de desbloqueio dos valores pertencentes ao Sr. Matheus. Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o correto CNPJ da parte executada, pois o constante dos autos pertence a pessoa estranha à lide.-Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-31/2005-Oriundo da Comarca de -DIMARO S/A. DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RODOVIARIAS x SHIGUEMITU SATO- Despacho de fls.142: 1.Intime-se a parte credora, pela derradeira vez, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0017337-22.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TIMBÓ, 2ª VARA CÍVEL-IMOBILIÁRIA TIMBÓ LTDA x ALINE EMILE CASSANTE BRANDÃO e outro- Despacho de fls.16: Determino o cancelamento da distribuição, o que faço com permissivo do artigo 257 do Código de Processo Civil, pois transcorrido mais de 30 dias da distribuição dos autos sem que houvesse o devido preparo. Restitua-se.-Adv. LADEMIR KUMMROW, ARNO ROBERTO ANDREATTA e TATIANE BONATTI-.

LONDRINA,20 de Maio de 2013

EDSON JOSÉ BROGNOLI

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 55/2013 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0104 025041/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0105 025058/2011
0120 062787/2011
0139 041507/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0019 000003/2004
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0059 026365/2009
0070 009971/2010
ADOLPHO FONSECA PARANAGUA 0015 000553/2001
ADRIANO PROTA SANNINO 0110 039032/2011
0112 044843/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 0110 039032/2011
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0054 000434/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0054 000434/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO 0116 048172/2011
ALEXANDRE DUTRA 0044 000939/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000537/2007
0057 001154/2009
0058 002178/2009
0085 067744/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA 0058 002178/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0021 000651/2005
0053 000310/2009
AMANDIO FERREIRA TERESO JUN 0071 015663/2010
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0113 047366/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0056 000693/2009
0101 021003/2011
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0040 036451/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0108 037891/2011
0109 038011/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0076 026594/2010
0102 023074/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0042 000306/2008
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0056 000693/2009
AULO A. PRATO 0010 000611/2000
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0127 008505/2012
BLAS GOMM FILHO 0056 000693/2009
0072 018088/2010
0101 021003/2011
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0081 060839/2010
0093 000902/2011
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0029 001084/2006
0091 085893/2010
0092 000878/2011
0107 036867/2011
0114 047575/2011
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0143 043667/2012
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0074 024639/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0017 013950/2003
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0110 039032/2011
CAROLINE PAGAMUNICE 0143 043667/2012
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 0142 043309/2012
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0021 000651/2005
CELSO GARUTTI COSTA 0066 033602/2009
CELSO UMBERTO LUCHESI 0044 000939/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0106 031882/2011
0106 031882/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0085 067744/2010
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0054 000434/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0131 019726/2012
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0015 000553/2001
CLAUDINEI ANTONIO MACCARI 0003 000500/1995
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0115 047852/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0003 000500/1995
0007 000320/1999
0013 000273/2001
0014 000406/2001
CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0094 001534/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0055 000559/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0125 002190/2012
DANIEL HACHEM 0144 044683/2012
DANIELA D AMICO MORAES 0141 043015/2012
DANIELA DE CARVALHO 0105 025058/2011
0112 044843/2011
DANIELA PAZINATTO 0028 000737/2006
0127 008505/2012
DEBORA MESQUITA C. MACHADO 0032 018795/2006
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0087 071860/2010
DIOGO FERNANDES PERES 0021 000651/2005
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0099 012928/2011
EDERALDO SOARES 0073 019059/2010
EDSON CHAVES FILHO 0115 047852/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0138 038974/2012
EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0030 001160/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA 0010 000611/2000
EDUARDO SENE CARDOSO 0011 000818/2000
ELAINE GARCIA MONTEIRO PERE 0028 000737/2006
ELISA DE CARVALHO 0077 044365/2010
0086 070806/2010
ELISANGELA FLORENCIO 0039 021640/2007
ELISIANE DE DORNELLES FRASS 0130 019193/2012
0133 028328/2012
0137 038677/2012
ENEIDA WIRGUES 0071 015663/2010
ENEZIO FERREIRA LIMA 0018 014110/2003
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0078 050675/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0073 019059/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 029230/2009

0078 050675/2010
 0124 002111/2012
 0128 011963/2012
 FABIO A. FRANZ 0086 070806/2010
 FABIO APARECIDO FRANZ 0085 067744/2010
 0119 057141/2011
 0119 057141/2011
 FABIO LOUREIRO COSTA 0099 012928/2011
 FABIO MARTINS PEREIRA 0042 000306/2008
 0047 001524/2008
 0049 001696/2008
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0009 000457/2000
 FERNANDA GIOTTO MARTINS 0019 000003/2004
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0072 018088/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCÍ 0063 029230/2009
 0078 050675/2010
 0124 002111/2012
 0128 011963/2012
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0063 029230/2009
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0059 026365/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0077 044365/2010
 0086 070806/2010
 FRANCISCO SPISLA 0028 000737/2006
 FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0035 000277/2007
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0120 062787/2011
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0106 031882/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0082 061746/2010
 GILBERTO PEDRIALI 0002 000273/1995
 0006 000074/1999
 0102 023074/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0085 067744/2010
 GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0031 001355/2006
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0085 067744/2010
 0086 070806/2010
 0119 057141/2011
 GISELE ASTURIANO 0025 016349/2005
 GISELLE BILHAO ALBERTONI TR 0041 000004/2008
 GLAUCO IWERSSEN 0028 000737/2006
 0097 006949/2011
 0127 008505/2012
 GUILHERME JACOBS GARCIA 0088 073005/2010
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0090 078661/2010
 0098 010282/2011
 0121 074865/2011
 GUSTAVO DE MENEZES CALDAS 0089 073073/2010
 GUSTAVO FERREIRA E SILVA 0068 006487/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0075 025784/2010
 GUSTAVO MUNHOZ 0055 000559/2009
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0130 019193/2012
 0133 028328/2012
 0137 038677/2012
 HELEN K. SILVA CASSIANO 0017 013950/2003
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0018 014110/2003
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0106 031882/2011
 ISABELA VIANA REIS 0087 071860/2010
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBO 0018 014110/2003
 IVAN PEGORARO 0026 000108/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0096 003844/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0082 061746/2010
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0079 052025/2010
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0009 000457/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0085 067744/2010
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0074 024639/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0028 000737/2006
 JOSE DE ALENCAR SOARES CORD 0023 000992/2005
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0089 073073/2010
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0099 012928/2011
 JOSE ROBERTO REALE 0019 000003/2004
 JOSE VALTER RODRIGUES 0031 001355/2006
 JOSE WALMIR MORO 0095 002213/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0083 063399/2010
 0093 000902/2011
 0107 036867/2011
 0126 003722/2012
 KARINA HASHIMOTO 0106 031882/2011
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0031 001355/2006
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0015 000553/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0020 000330/2005
 0036 000396/2007
 0037 000519/2007
 0043 000748/2008
 0050 039908/2008
 0055 000559/2009
 0069 007942/2010
 0079 052025/2010
 0100 015963/2011
 0126 003722/2012
 0135 034217/2012
 LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTIN 0019 000003/2004
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0036 000396/2007
 0051 041571/2008
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0103 023967/2011
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0065 031498/2009
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA 0016 000832/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0028 000737/2006
 0076 026594/2010
 LUCIANY BODNAR 0103 023967/2011
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0076 026594/2010
 0102 023074/2011

LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0111 041268/2011
 0140 041987/2012
 LUIZ FABIANI RUSSO 0016 000832/2003
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 0070 009971/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0082 061746/2010
 LUIZ HENRIQUE F. FREITAS 0046 001324/2008
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0031 001355/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0064 030331/2009
 0073 019059/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0057 001154/2009
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0018 014110/2003
 MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 0019 000003/2004
 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 0098 010282/2011
 MARCELO APARECIDO FUENTES 0142 043309/2012
 MARCELO BUENO ELIAS 0064 030331/2009
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0116 048172/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0012 008589/2000
 MARCIO GOULART DA SILVA 0023 000992/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0029 001084/2006
 0081 060839/2010
 0091 085893/2010
 0092 000878/2011
 0093 000902/2011
 0107 036867/2011
 0114 047575/2011
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0066 033602/2009
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0060 026711/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0001 000405/1994
 0002 000273/1995
 0006 000074/1999
 0102 023074/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO A.VASC 0068 006487/2010
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0132 023298/2012
 MARCOS LEATE 0019 000003/2004
 MARCOS LUIS SANCHES 0015 000553/2001
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0108 037891/2011
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0047 001524/2008
 MARIA ELIZABETH JACOB 0047 001524/2008
 0049 001696/2008
 MARIA JOSE STANZANI 0021 000651/2005
 0062 027329/2009
 MARIA LUCILDA SANTOS 0065 031498/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0071 015663/2010
 0095 002213/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0136 037596/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0080 054062/2010
 MARILI R. TABORDA 0119 057141/2011
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0028 000737/2006
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0024 001069/2005
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0064 030331/2009
 0073 019059/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0075 025784/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0055 000559/2009
 MAURO ZARPELAAO 0073 019059/2010
 MAX LAZARO TRINDADE NANTES 0098 010282/2011
 MELISSA MARINO 0045 001026/2008
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXE 0019 000003/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0097 006949/2011
 0127 008505/2012
 MOACIR MANSUR MARUM 0082 061746/2010
 MOISES DE GODOY 0061 026713/2009
 MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0087 071860/2010
 MONICA AKEMI IGARASHI THOMA 0087 071860/2010
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0031 001355/2006
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0075 025784/2010
 0077 044365/2010
 0080 054062/2010
 NARCISO FERREIRA 0004 000255/1997
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 0021 000651/2005
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0106 031882/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0122 081231/2011
 NELSON PILLA FILHO 0075 025784/2010
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0072 018088/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0099 012928/2011
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0005 009324/1998
 0084 067273/2010
 0118 052621/2011
 ODILON ALEXANDRE S. MARQUES 0033 018820/2006
 0061 026713/2009
 OLDEMAR MARIANO 0052 000254/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0052 000254/2009
 OTAVIO CADENASSI FILHO 0023 000992/2005
 PAULO CESAR ROSA GOES 0130 019193/2012
 0133 028328/2012
 0137 038677/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0042 000306/2008
 PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 0129 012067/2012
 PAULO WAGNER CASTANHO 0031 001355/2006
 PETERSON MARTIN DANTAS 0050 039908/2008
 PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0075 025784/2010
 PRISCILA MARTINS CARDOZO DI 0075 025784/2010
 0104 025041/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0067 038648/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0057 001154/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 0071 015663/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0144 044683/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 026365/2009
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0097 006949/2011
 RENATA DEQUECH 0010 000611/2000

0015 000553/2001
 RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA 0044 000939/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0024 001069/2005
 0033 018820/2006
 0113 047366/2011
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0052 000254/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0009 000457/2000
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0053 000310/2009
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0141 043015/2012
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0063 029230/2009
 RODRIGO FRASSETTO GOES 0130 019193/2012
 0133 028328/2012
 0137 038677/2012
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0049 001696/2008
 ROGERIO FERES GIL 0048 001627/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0077 044365/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0066 033602/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0043 000748/2008
 0106 031882/2011
 0109 038011/2011
 0110 039032/2011
 0112 044843/2011
 0117 049460/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0080 054062/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0068 006487/2010
 0081 060839/2010
 RUY BARBOSA JUNIOR 0112 044843/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0127 008505/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0052 000254/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0036 000396/2007
 SHIROKO NUMATA 0008 000629/1999
 SONIA APARECIDA YADOMI 0123 081381/2011
 SYDNEY ROBERTO DOS SANTOS 0003 000500/1995
 TAINAH ALFREDO NAVARRO 0057 001154/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0027 000523/2006
 0104 025041/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0073 019059/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0080 054062/2010
 THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSA 0058 002178/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0027 000523/2006
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0114 047575/2011
 0134 031480/2012
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0031 001355/2006
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 0058 002178/2009
 VANIA SENEGALIA MORETE SPAG 0016 000832/2003
 VERA LUCIA A. VERONEZ 0097 006949/2011
 VERA LUCIA ANTONIASSI VERON 0044 000939/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0063 029230/2009
 WILDER SABAINI DOS SANTOS 0029 001084/2006
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0022 000891/2005
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0083 063399/2010
 0092 000878/2011
 0093 000902/2011
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0112 044843/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-405/1994-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X COMERCIO DE PNEUS CHIMANGO LTDA - "...Diga o banco autor sobre a citação." Adv(s).MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

2.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-273/1995-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X PAES & CAMARGO S/C LTDA - "À credora" (não foi feita a tentativa de bloqueio on line, uma vez que o CNPJ fornecido não pertence à executada) - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-500/1995-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CLAUDIR JOSE DE BORTOLI e Outro - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e SYDNEY ROBERTO DOS SANTOS,CLAUDINEI ANTONIO MACCARI.

4.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-255/1997-DEOLINDO SATO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio). - Adv(s). e NARCISO FERREIRA.

5.-INDENIZAÇÃO (ORD)-9324/1998-CLEUSA DOS SANTOS SILVA X DAVID RODRIGUES TORRES e Outro - Não consta dos autos a assistência concedida à autora. E, se constasse, quem fez o acordo e se responsabilizou pelas custas faltantes foi a advogada (fls. 438/440). Portanto as custas são devidas. Pagas as custas destes e dos embargos, voltem para homologação do acordo. Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-74/1999-BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO X MARIA APARECIDA MIRANDA e Outro - "Diga o banco autor sobre a citação." - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e .

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/1999-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MARIO MONTAGNER - "À credora" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-629/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIRO X RHEDE COMPUTADORES e SISTEMAS LTDA e Outros - Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, em cinco dias.No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).SHIROKO NUMATA.

9.-CAUTELAR INOMINADA-457/2000-WALID KAUSS e Outro X CLAITON JAMESTON HERPICH e Outros - Aguarde-se no arquivo. Int. Adv(s).JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e ROBERTO DE MELLO SEVERO.

10.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-611/2000-BANCO DO BRASIL S/A. X MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO e Outro - "Dê-se ciência. Arquite-se." (certidão do levantamento feito - documento nos autos) - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATA DEQUECH,AULO A. PRATO.

11.-DESPEJO-818/2000-AMAURY GONINI X SERGIO GOMES DE CASTRO e Outros - Concedo mais trinta (30) dias ao Auto, para juntar aos autos a carta precatória devidamente cumprida. Int. Adv(s).EDUARDO SENE CARDOSO.

12.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-8589/2000-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DEBORAH APARECIDA COSTA - Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, intime-se. Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-273/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PINHEIRO BERNADELLI & CAFIEIRO LTDA e Outros - À manifestação da credora. Prazo de cinco dias. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2001-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X PORMENOS AGROPECUARIA LTDA e Outros - Manifeste a credora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

15.-DESPEJO-553/2001-JOSE ALVES DE BRITO X JAIR STOCCHO e Outro - - Vistos.Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (calculado feito r\$ 11.356,74 - BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 114,15; R\$ 17,18; R\$ 0,32). CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e RENATA DEQUECH,KATIA CRISTINA MIRANDA,ADOLPHO FONSECA PARANAGUA,MARCOS LUIS SANCHES.

16.-RESCISÃO DE CONTRATO-832/2003-GEMA TEREZINHA ANTUNES X MARILZA ALVES ECHES e Outros - "Arquite-se. Intime-se." Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e LINEU EDUARDO SPAGOLLA,VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA.

17.-REVISÃO CONTRATO-13950/2003-VANESSA APARECIDA GASPAROTTO X BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o transito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s).HELEN K. SILVA CASSIANO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

18.-SUMARISSIMA DE COBRANÇA-14110/2003-COOP. AGROPEC. PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANA LTDA X ANTONIO BONANNI - Autos nº 14110/03.Vistos.Segue pesquisa Renajud. Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R\$ 5.882,04 - BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 51,28). - Adv(s).ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ENEZIO FERREIRA LIMA.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-3/2004-BERNARDINO DE MATOS MARTINS X MILTON FRANCO e Outros - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquite-se, com baixa. Intime-se. - Adv(s). LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, JOSE ROBERTO REALE, FERNANDA GIROTTO MARTINS e MARCELO LEATE,MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.

20.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-330/2005-FATIMA ABDEL KARIM DAWUD DAYEH X BANCO ITAÚ S/A - "Ao requerido" (COMPLEMENTAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO SR. PERITO CLAUDECIR PATON NO VALOR DE R\$ 1.188,78). Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

21.-MONITÓRIA-651/2005-MARCIO GINDRI ANCINELLO X DONIZETI MANZALI e Outros - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." Adv(s).NEI DE LOS SANTOS REPISO e ALVINO APARECIDO FILHO,CELIA REGINA MARCOS PEREIRA,MARIA JOSE STANZANI,DIOGO FERNANDES PERES.

22.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-891/2005-ANTONIO LUIZ FAVARAO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Intime-se" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo réu que solicita a restituição da quantia levantada em 11/03/2011). Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

23.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-992/2005-JOMARCOS CANNIZZA X UNICRED - COOP.DE ECONOMIA E CRED. MUTUO MEDICO - Vistos.Diante a inércia da parte ré e a concordância da parte autora HOMOLOGO o valor da pericia de R\$ 26.730,28, como saldo em favor do requerente.P.R.I. Adv(s).MARCIO GOULART DA SILVA, OTAVIO CADENASSI FILHO e JOSE DE ALENCAR SOARES CORDEIRO.

24.-MONITÓRIA-1069/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X OTONIEL MARLUS MACHADO FERREIRA e Outro - À manifestação da credora. Prazo de cinco dias. Int. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO

25.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-16349/2005-CLAUDIA FABIANE STEIN X FELIX WIELGANZUK - Vistos.Com efeito, a insatisfação da autora merece respeito.A sua condição de vítima da ilicitude do réu permanece tanto no acolhimento da pretensão transitada em julgado quanto no seu dia com as sequelas resultantes, seja física seja emocional.Portanto, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sopeso que o valor bloqueado e já desbloqueado compromete a subsistência do executado ou sua família e num primeiro momento deve prevalecer.Claro que a exequente pode buscar a reiteração da penhora on line bem como a fixação de um valor para desconto nos ganhos do devedor, porém, na via própria, tendo como base a análise dos extratos carreados no pedido de desbloqueio.Intime-se. - Adv(s).GISELE ASTURIANO.

26.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-108/2006-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA X SUELI APARECIDA FERNANDES - "Recolha-se o mandado. À autora." Adv(s).IVAN PEGORARO.

27.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-523/2006-LUIZ CARLOS VALINI X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "À Instituição financeira." Adv(s). e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA.

28.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-737/2006-ANA PAULA DOS REIS PESSOA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Arquive-se. Intime-se." - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, DANIELA PIAZZINATO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA.

29.-REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO-1084/2006-OCTAVIANO RODRIGUES MOREIRA e Outros X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO - Vistos.Homologo a verba honorária em R\$ 1.500,00, considerados os conhecimentos do perito - reiteradamente acatados nas decisões e pelas partes litigantes - as condições pessoais das partes e o objeto da lide. Intime-se. Londrina, 29 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).WILDER SABAINI DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-1160/2006-CREDIFAR S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELISA CLAUDIA PAVAO - Manifeste a autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.- Adv(s).EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.

31.-ORDINÁRIA-1355/2006-JEFFERSON DE CAMPOS TENOR X CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA e Outros - Vistos.Esclareçam qual pedido deve ser analisado: embargos de declaração acumulados com cobrança de honorários por advogado ou petição(ões) da parte.Intime-se. Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, LUIZ HENRIQUE VIEIRA, PAULO WAGNER CASTANHO, JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, GILMAR GONÇALVES AGUIAR e VALDECIR CARLOS TRINDE.

32.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-18795/2006-PEDRO KRUCZEVESKI e Outro X SADY SILVEIRA DE SOUZA - "À parte interessada" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s). e DEBORA MESQUITA C. MACHADO.

33.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18820/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A X SUZIANI GOMES OLIVEIRA e Outro - Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA.

34.-MONITÓRIA-1055/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA X CLAUDIA SANCHEZ BATISTA REIS - "À autora sobre a certidão supra." (AR não foi devolvido a este Juízo) - Adv(s).MARCIO LUIZ NIERO e .

35.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2007-CARRILHO & BAGUINE LTDA X MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - 6Vistos.1 - Defiro a conversão pra monitoria. Anote-se.2 - Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado.Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal.Intime-se; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s).FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e .

36.-DECLARATÓRIA (ORD.)-396/2007-LOTEADORA E INCOPORADORA BUENO LTDA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI.

37.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-519/2007-DAVI CARLOS DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - Contadas e pagas as custas pelo Requerido, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R\$ 286,70; CONTADOR R\$ 40,32; OFICIALA APARECIDA R. MOREIRA R\$ 116,47). Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e .

38.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-537/2007-MARGARIDA RODRIGUES PESTANA e Outro X BANCO REAL S/A - Defiro o pedido formulado à fl. 91. Prazo de cinco dias. (APRESENTAR OS DOCUMENTOS PLEITEADOS PELA AUTORA). Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-21640/2007-SENA CONSTRUÇÕES LTDA X JOAO ALVES DA PALMA FILHO - "Aguarde-se por trinta dias." - Adv(s).ELISANGELA FLORENCIO.

40.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-36451/2007-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERSPORT TRADING COM. INT. LTDA - "Intime-se a

subscritora da petição de fl. 129, para informar o endereço de sua cliente." - Adv(s). e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

41.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-4/2008-SOCIEDADE RESIDENCIAL HAVANA X LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES - "Ao interessado" (nao foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).GISELE BILHAO ALBERTONI TRISTAO.

42.-ORDINÁRIA-306/2008-ADAO SOARES DA SILVA e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao arquivo." - Adv(s).APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, FABIO MARTINS PEREIRA e PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

43.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-748/2008-ADERCINDA PINHEIRO DE CARVALHO e Outro X BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU) - Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determino a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se. Aguarde-se no arquivo.Londrina, 24 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-939/2008-VINIUCIO FERNANDO PIRES DA ROCHA X VIAÇÃO GARCIA LTDA - Vistos.Torno sem efeito a penhora diante o manto da assistência judiciária e por ser a verba honorária fruto de condenação, cuja liquidação depende da prova da mudança da condição econômica da parte vencida.O fato da verba constituir alimentos do advogado, por si e só, não é suficiente.Com efeito, para a obtenção do benefício concedido, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que não tem capacidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, cabendo à parte contrária requerer sua revogação se provar não ser o beneficiário hipossuficiente, o que não ocorre no caso.Ora, o princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita os que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que na espécie foi atendido. O fato de constatar que o autor vencida adquiriu um veículo, não constitui elemento suficiente para afastar o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe fora concedido.Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 100.588-8/PR, Rel. Min. FERNANDES, 6ª Turma, j. em 20/8/2008, DJ de 9/12/2008, pág. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp. nº 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma, j. em 2/2/2006, DJ de 3/5/2006, pág. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (STJ, REsp. nº 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, j. em 14/3/2006, DJ de 3/4/2006, pág. 362). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido". (STJ, REsp 379549/PR, T2, Min. CASTRO MEIRA, j.: 18/10/2005, DJ: 7/11/2005, pág. 178). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. (...) 2 - A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedente. 3 - Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 475.268/RS. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, T6, j. em 11/2/2003, DJ 10/3/2003 pág. 355). No Supremo Tribunal Federal, encontra-se também o mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da

sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (STF, RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ de 28/2/1997). Intime-se. Aguarde-se no arquivo. Adv(s).VERA LUCIA ANTONIASSI VERONEZ, RICARDO JORGE PEREIRA ROCHA, ALEXANDRE DUTRA e CELSO UMBERTO LUCHESE.

45.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1026/2008-BANCO ITAUBANK S/A X TRANSPORTADORA PATSON LTDA-ME e Outro - "Ao interessado" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).MELISSA MARINO.

46.-CAUTELAR DE ARRESTO-1324/2008-IRBI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X E.A.MONTAGNA NETO TRANSPORTES E LOCAÇÃO - ME - A(o) (s) Promove(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e .

47.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-1524/2008-ROSANGELA APARECIDA DE ASSIS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao arquivo." - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

48.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1627/2008-COOP. DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA X MARCOS ANTONIO SURIAN e Outro - "Intime-se." (substituir a penhora, sob pena de aplicação do art. 593 do CPC). Adv(s).ROGERIO FERES GIL

49.-DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ORD.-1696/2008-NELSON LOPES LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES - "Ao arquivo." - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA,RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.

50.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-39908/2008-VILMA JERONIMO BRANTEGANI X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determine a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se. Aguarde-se no arquivo.Londrina, 24 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

51.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-41571/2008-WILSON RAIMUNDO CORREIA X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "Ao autor sobre a perícia." - Adv(s).LEANDRO ISAÍAS C. DE ALMEIDA e .

52.-ORDINÁRIA-254/2009-ESPOLIO DE JOSE LOPEZ LOPEZ e Outros X HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIAL e OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR..

53.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-310/2009-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS X NOBI VEICULOS LTDA - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

54.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-434/2009-EDIVALDO MACEDO DE BRITO e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Vistos.Considerada a determinação no Incidente de Recurso Repetitivo nº 1.273.643/PR, complementado pela decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734/PR, determine a suspensão do feito, até final julgamento dos referidos incidentes.Intime-se. Aguarde-se no arquivo.Londrina, 29 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA,ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

55.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-559/2009-SANDRA BURGO TACAHASHI X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e Outro - Vistos.Aguarde-se no arquivo o acórdão da decisão do STJ, posto que este Juízo e o Tribunal de Justiça do Paraná manifestaram decisões no feito.Intime-se. Adv(s).MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, CLODOLDO JOSE VIGGIANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

56.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA-EXODUS I X MIGUEL FORTE NETO - "Tome-se por termo. Intimem-se o executado e sua esposa" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA.

57.-MONITÓRIA-1154/2009-HSBC BANCO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X TRANSPORTES BOURBON LTDA e Outros - Vistos.À numeração única. Com relação a constrição DETERMINO:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. (CALCULO FEITO R\$ 118.941,02 - bloqueado r\$ 0,41). - Adv(s).RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, TAINAH ALFREDO NAVARRO e .

58.-REVISÃO CONTRATO-2178/2009-MARCIO BATAGLIA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente

dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (CALCULO FEITO R\$ 3.174,03; BLOQUEADOS OS VALORES DE R\$ 3.174,03, JUNTO AOS BANCOS BRASIL; ITAU e SANTANDER). Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

59.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-26365/2009-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e REINALDO MIRICO ARONIS.

60.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-26711/2009-BRUMAX COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA EPP X BANCO ITAÚ S/A - "Ao autor sobre a perícia." - Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE.

61.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26713/2009-FUNDAÇÃO EDUARDO CARLOS PEREIRA X MOISES DE GODOY - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." Adv(s).ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MOISES DE GODOY.

62.-DECLARATÓRIA (ORD.)-27329/2009-LUCAS VINICIUS FERREIRA TRATORES e Outros X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Vistos.Ao banco réu para juntada da documentação solicitada às fls. 370/372.Intime-se. Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

63.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-29230/2009-SEBASTIAO DA SILVA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (CALCULO FEITO R\$ 2.589,23 - BLOQUEADO R\$ 1.657,12). Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-30331/2009-WALTER SCANAVACCA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se." Adv(s).MARCELO BUENO ELIAS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

65.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-31498/2009-MARIA LUCILDA SANTOS X LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN - Vistos.1 - O feito foi arquivado, porque julgado está, depois que a parte Maria Lucilda Santos se manifestou no feito e a parte Liliam Cristina Ribeiro Milan não se manifestou. Simples leitura da marcha processual.2 - A parte Liliam Cristina Ribeiro Milan aduz que há situações pendentes. Expresse-as e serão decididas.Intime-se.Londrina, 30 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MARIA LUCILDA SANTOS e LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

66.-REPARAÇÃO DE DANOS-33602/2009-REINALDO ADRIANO BARBOSA X NILSON ALVES FERREIRA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO LEANDRO DA SILVA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI,CELSO GARUTTI COSTA.

67.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38648/2009-NEGREI E FILHOS LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos.Recebo os embargos como impugnação.À impugnada.Intime-se. Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS.

68.-INIBITÓRIA-6487/2010-LUCIANA DA SILVA MELO X BANCO BRADESCO S/A - "Ao arquivo." - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e MARCOS CIBISCHINI DO A.VASCONCELLOS.

69.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-7942/2010-JOSE GARCIA MAGALHÃES X BANCO BANESTADO S/A. - 6Vistos.1 - A prova da existência da conta está às fls. 11.2 - Diga o banco se existem ou não existem aquela agência e conta indicadas.Intime-se. Londrina, 2 de maio de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9971/2010-JANCER FRANK ZANINI DESTRO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.

71.-BÚSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-15663/2010-BANCO FINASA BMC S/ A X JUAREZ DELAMARE HEITOR - 1- Ofício às fls., 42. 2- Anote-se. 3- Aguarde-se no arquivo (RETIRAR OFICIO EXPEDIDO PARA REMESSA) - Adv(s).

ENEIDA WIRGUES, RAFAELA DE AGUILAR RODRIUES, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERES JUNIOR e .

72.-REVISÃO CONTRATO-18088/2010-ARIADINE DOS SANTOS PAIVA X BANCO SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTOS MERCANTIL S/A - Vistos,A atual fase processual está limitada a liquidação do julgado e averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Clybas Correa Rocha Neto (91050125), para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio pró rata. Isto porque a instituição financeira apresentou suas contas e a parte autora não aceitou, com alegações genéricas, e não apresentou seu parecer técnico.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se.Londrina, 24 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e BLAS GOMM FILHO.

73.-REVISÃO CONTRATO-19059/2010-JULIO CESAR DALE VEDOVE X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.Infelizmente, a praxe tem ser tornado uma prática lastimável.Arbitro honorários do Sr. Perito em R\$ 3.500,00, consideradas os conhecimentos técnicos do perito, ratificando em todos os feitos em que labuta; as condições pessoais das partes e o objeto da lide.Intime-se.Londrina, 25 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVERISTO ARAGAO SANTOS,MAURI MARCELO BEVERANÇO JUNIOR.

74.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-24639/2010-SETTE LOTEADORA S/ S LTDA e Outro X JAKELINE IRIS DE MATOS e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, JOSE CARLOS DA ROCHA.

75.-REVISÃO CONTRATO-25784/2010-ANTONIO CARLOS VICENTE X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTANS CUENCA GATTI e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS,MAURICIO KAVINSKI,GUSTAVO FREITAS MACEDO,NELSON PILLA FILHO.

76.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-26594/2010-LEAL PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA X BANCO DO BRASIL S/A (CUAIBA) - Vistos.Arbitro a verba honorária em R\$ 3.400,00. Considero os conhecimentos técnicos do expert, as condições pessoais das partes e o volume do trabalho objeto da lide.Intime-se. Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

77.-REVISÃO CONTRATO-44365/2010-SILVANA MARIA DE CARVALHO X BANCO PANAMERICANO S.A -Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (cálculo feito R\$ 4.383,30 - bloqueado R\$ 4.383,30, junto ao Banco Panamericano) Adv(s).NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

78.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-50675/2010-ADEMIR FRANCISCO SCHEWENDLER X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

79.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-52025/2010-NORMAN NEUMAIER X BANCO ITAÚ S/A - "Intime-se a teor da decisão do A.I." (juntada cópia da decisão do A.I. 856.401-2 - reconhecida a prescrição da pretensão da parte autora, devendo ela arcar com o pagamento das custas e honorários no importe de R\$ 200,00). Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

80.-REVISÃO CONTRATO-54062/2010-REGINALDO JOVITO SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH,THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

81.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60839/2010-MARCOS ANTONIO ROCHA X BANCO ITAÚ S/A - à manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

82.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-61746/2010-LUIZ CARLOS DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Analisando os autos constato a ausência do instrumento contratual, cujas cláusulas são objeto de revisão.O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo, conforme a decisão monocrática da Apelação Cível 949366-9, abaixo colacionada: "A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora,

não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a eventual incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Registre-se que o documento enviado pelo apelado ao apelante (fl. 29) não é suficiente para demonstrar a ilegalidade/cobrança de todos os encargos mencionados na inicial, como, por exemplo, aqueles referentes ao período de anormalidade. Ainda, a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus posteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação."Converso o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato(s) de financiamento, cujas cláusulas são objeto da presente em análise na presente lide.Intimem-se as partes.Londrina, 25 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO,JUIZ DE DIREITO - Adv(s).MOACIR MANSUR MARUM e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-63399/2010-LUIZ ROBERTO COSTA X BANCO BANESTADO S/A - "Ao autor" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo réu). Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

84.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67273/2010-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X SHEDER CHAGAS e Outro - "À parte executada sobre a petição de fls. 124/126". (petição apresentada pela credora requerendo o reconhecimento de fraude à execução). - Adv(s). e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.

85.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-67744/2010-MARCOS ROGERIO RODRIGUES e Outro X BANCO REAL SANTANDER S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

86.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-70806/2010-MIRIAM CAMARGO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A FINIVEST, GRUPO ITAÚ - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO A. FRANZ e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

87.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-71860/2010-ANDRE LUIZ BARIONI X SALVA VIDAS SOS EMERGENCIAS MEDIAS S/C LTDA - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por ANDRE LUIZ BARIONI, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade.É o relato. DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e rejeito a oposição pela ausência dos pressupostos específicos para a matéria, inclusive efeito infringente.Os embargos de declaração visam dirimir, dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou complementá-lo, no caso de omissão, pelo órgão julgador, na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida (art. 535 do Código de Processo Civil). Há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Vê-se, pois que os embargos de declaração servem para aperfeiçoar o julgado, seja para esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou suprir a omissão, pois a resposta judicial aos pleitos dos jurisdicionados deve ser clara, precisa e completa.Apenas para argumentar, há perícia oficial nos autos.Intime-se; FL. 216 "Defiro (fl. 213) - (fl. 213 - dilação do prazo). - Adv(s).ISABELA VIANA REIS, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO e DENISON HENRIQUE LEANDRO,MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO.

88.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73005/2010-CAIO NASCIMENTO SANTOS X ABN AMRO REAL S/A - Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) - A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes e honorários de advogado, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b). - Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do

Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) - Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) - Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) -Diligências Necessárias; Int. (cálculo feito r\$ 4.000,07 - bloqueado r\$ 4.000,07). Adv(s).GUILHERME JACOBS GARCIA

89.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-73073/2010-ISAIAS CABODO DE AGUIAR X BANCO BANESTADO S/A e Outro - "Ao autor" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo réu) - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, GUSTAVO DE MENEZES CALDAS.

90.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78661/2010-ARAUCARIA IMP. E EXP. DE PRODUÇÃO ANIMAL LTDA X SILVIO LESSI ME - "À autora" (não foi encontrado valor para bloqueio). - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

91.-REV.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO-85893/2010-NIVALDO FRANCISCO FERREIRA X ITAU UNIBANCO S/A - Vistos.Ao banco réu para juntada da documentação solicitada às fls. 33/37. Após, será arbitrada a verba honorária.Intime-se. Londrina, 29 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

92.-REVISÃO CONTRATO-878/2011-JOSE BARRETO X BANCO BANESTADO S/A - "Digam as partes sobre a petição do sr. perito." - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93.-REVISÃO CONTRATO-902/2011-LAIZE PIMENTA SANTANA FOGAÇA X BANCO BANESTADO S/A - "Vide decisão de fls. 327. Intime-se para depósito. Após, à perícia." (HONORARIOS R\$ 2.900,00). - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

94.-DESPEJO C/C COBRANÇA-1534/2011-ALMIR MARTINS X BRUNO ABRAO CORREA e Outro - "Sobre o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias." Adv(s).CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

95.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-2213/2011-JAQUELINE DA SILVA X BANCO FINASA S/A - 1- Intime-se as partes para que, no prazo de cinco (5) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. 2- Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3- Havendo manifesto e expresse desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do artigo 331, parágrafo 3º, do mesmo codex, à especificação de provas no mesmo prazo. Adv(s).JOSE WALMIR MORO e MARIA LUCILIA GOMES.

96.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-3844/2011-PEDRO SALES FILHO X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e Outro - "Ao réu" (autos desarquivados e à disposição). Adv(s). e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

97.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-6949/2011-ALESSANDRA DA SILVA COSTA LIMA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - "Defiro (fl. 487). Digam as partes sobre as perícia e voltem para decisão". - Adv(s).VERA LUCIA A. VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

98.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10282/2011-ANTONIO CAMARGO DE ANDRADE X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e MANSOUR ELIAS KARMOUCHE,MAX LAZARO TRINDADE NANTES.

99.-REVISÃO CONTRATO-12928/2011-NEUSA ROSA DA SILVA X BANCO FINASA - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e NEWTON DORNELES SARATT.

100.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-15963/2011-JOSE ACACIO X BANCO ITAU UNIBANCO HOLDING S/A Defiro o pedido retro. Autos ao contador. Intime-se para apresentação dos documentos e pagamento das custas e honorários. (CUSTAS: CARTORIO R\$ 343,10; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 24,10). Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

101.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-21003/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X MARCOS MIYANISHI VARGAS MACHADO - "Ao credor" (não foi encontrado valor para bloqueio) - Adv(s).ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO.

102.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-23074/2011-SONIA PARIETTI SPAINI X BANCO BRADESCO S.A - Vistos.Arbitro a verba honorária em R\$ 6.000,00. Foram consideradas os reiterados trabalhos técnicos apresentados pelo expert neste Juízo, com raras impugnações quanto às suas conclusões; as condições pessoais das partes e ao grande volume de documentos a serem examinados, objeto principal da lide.Intime-se.Londrina, 25 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

103.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-23967/2011-CAFÉ CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BANCO FINASA S/A - A Autora deve trazer aos autos a primeira via (original) da guia de custas do sr. Oficial de Justiça, para repasse ao mesmo. Int. Adv(s).LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, LUCIANY BODNAR.

104.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25041/2011-PERICLES DARCIRO CORREA DOS REIS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - "Dê-se ciência. Arquite-se." (juntada cópia da decisão proferida no A.I. 989.469-7). - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS,TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

105.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-25058/2011-EDVALDO VIEIRA DA SILVA X BANCO FINASA S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO.

106.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31882/2011-VANIA DOMINGUES DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Vistos.Arbitro verba honorária em R\$ 1.200,00 por unidade habitacional. Foram considerados os conhecimentos técnicos do expert, cujas perícias são reiteradamente condizentes e aceitas pelas partes; as condições pessoais das partes e a localização dos imóveis objetos da lide.Intime-se.Londrina, 25 de abril de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,GERALDO SAVIANI DA SILVA,NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO,KARINA HASHIMOTO.

107.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36867/2011-EUCLIDES TADEU DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

108.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37891/2011-CAROLINE PASCOAL BRAVO X BANCO ITAUCARD S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

109.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38011/2011-AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA GOMES X BANCO ITAU - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

110.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39032/2011-JUCELINO MARTINHO NUNES CIRQUEIRA X BANCO FICSA S/A - "Ao arquivo". - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CAROLINA TEIX EIRA CAPRA,ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

111.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-41268/2011-NIVALDO BENTO X BANCO REAL S/A GRUPO SANTANDER BRASIL - "Ao réu para juntar a documentação exigida para a perícia, em 30 dias." - Adv(s). e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

112.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44843/2011-RODRIGO GIACOIA RIBEIRO X BANCO FINASA BMC S.A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO,ZOILLO DE SEGUROS BOLOGNESI,RUY BARBOSA JUNIOR.

113.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47366/2011-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARILENE SOROKA CORREA - Defiro o pedido formulado às fls. 74/75, devendo a credora apresentar minuta.II- Intime-se. Adv.RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

114.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-47575/2011-MARIA NILZA DIAS THEODORO X BANCO BANESTADO e Outro - Vistos.Arbitro a verba honorária em R\$ 3.400,00. Considero os conhecimentos técnicos do expert, as condições pessoais das partes e o volume do trabalho objeto da lide.Intime-se.Londrina, 25 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

115.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-47852/2011-JOSE CARLOS BARBOSA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Permaneça o agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3- Após, à perícia.Intime-se.Londrina, 2 de maio de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

116.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48172/2011-OTAVIANO DE SOUZA GAMA X OMNI S/A - "Ao réu" (petição apresentada pelo autor solicitando pagamento dos honorários). - Adv(s). e ALEXANDRE DE TOLEDO,MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

117.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-49460/2011-ALAIDE DE SOUZA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Intimação dos autores, sob pena de extinção." Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

118.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-52621/2011-ALCIDES RODRIGUES LOPES X ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - "Ao preparo das custas, face condenação" (CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 168,55). Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.

119.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57141/2011-FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARILI R. TABORDA.

120.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-62787/2011-EDENILSON BATISTA DE PONTES X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À manifestação das partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

121.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-74865/2011-EDSON APARECIDO DE SOUZA X VALMIR ALVES DA SILVA e Outro - Vistos.Com o devido respeito, não é atribuição do Judiciário investigar CPF. A atribuição de tentar localizar endereço ou bens decorre da correta informação da parte solicitante e não deste Poder.Intime-se. Guarde-se no arquivo.Londrina, 29 de abril de 2013. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

122.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-81231/2011-ZACARIAS MODESTO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Tendo em vista o acordo celebrado (fls. 103/104) manifeste o Requerido sobre a apelação apresentada a posteriori. Int. Adv(s). e NELSON PASCHOALOTTO.

123.-ORDINÁRIA DE RET.SOC.CIVIL-81381/2011-ELLEN FABIANA TENORIO CAMILO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Permaneça o

agravo retido nos autos, ante a impossibilidade de reconsideração.2 - Intime-se para contraminuta.3- Após, à perícia.Intime-se.Londrina, 2 de maio de 2013.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI.

124.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2111/2012-FABIO VITORIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Contadas e pagas as custas pela Requerida, no prazo de cinco dias, voltem para homologação do acordo. Int. (CARTORIO R\$ 446,50; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 257,35). Adv(s). e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

125.-REVISÃO CONTRATO-2190/2012-SUELLEN GONÇALVES X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Recurso interpestivo. Julgo-o deserto. Intime-se." Adv(s). e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

126.-REVISÃO CONTRATO-3722/2012-ALEXANDRE JUNIOR ALVES X BANCO BANESTADO S.A - Vistos.Infelizmente, a praxe em ser tornado uma prática lastimável.Arbitro honorários do Sr. Perito em R\$ 3.400,00, consideradas os conhecimentos técnicos do perito, ratificando em todos os feitos em que labuta; as condições pessoais das partes e o objeto da lide.Intime-se. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

127.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-8505/2012-MARIA EUNICE DE MARINS e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Vistos.1 - Proceda-se ao desmembramento a teor da petição da CEF.2 - Após, voltem conclusos.Intime-se - Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,DANIELA PAZINATTO.

128.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-11963/2012-JOAO ARRUDA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pagas as custas referentes à distribuição, voltem. Int.Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

129.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-12067/2012-LAURICE BAGGIO X FM ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA - "Tome-se por termo a penhora. Intime-se" (CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). - Adv(s).PAULO VASCONCELOS GHIRALDI e .

130.-REVISÃO CONTRATO-19193/2012-JOSE ROBERTO GARDIN X OMNI S/A - Recebo, em ambos os efeitos, o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv(s). e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI,RODRIGO FRASSETTO GOES,ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO,PAULO CESAR ROSA GOES.

131.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-19726/2012-NILSA GERALDA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA.

132.-EMBARGOS DO DEVEDOR-23298/2012-CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA X MAURICIO CRIVELARI RODRIGUES - "Ao embargado" (manifestar-se sobre a proposta apresentada pela embargante) - Adv(s). e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.

133.-REVISÃO CONTRATO-28328/2012-BARBARA ANTONIA QUEIROZ SILVA ARAUJO X OMNI S/A -Recebo, em ambos os efeitos, O RECURSO ADESIVO apresentado pela AUTORA.Às contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv(s). e PAULO CESAR ROSA GOES,ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO,RODRIGO FRASSETTO GOES,GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

134.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31480/2012-SEBASTIAO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S.A - "Processo julgado." - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

135.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-34217/2012-SEBASTIAO RAIMUNDO GOVEIA X BANCO ITAU S.A - "Ao réu" (concedido 30 dias para a devida prestação de contas). Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI.

136.-REVISÃO CONTRATO-37596/2012-ROSANGELA MARQUE PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA.

137.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-38677/2012-APARECIDO DONIZETE FREITAS DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - 5Vistos e examinados os autos 38677/2012 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor APARECIDO DONIZETE FREITAS DE OLIVEIRA, em face da OMNI FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo automotor, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Do repasse abusivo dos valores incididos a título do Imposto sobre Operações Financeiras; 3. Das tarifas indevidas de Serviço de Terceiros, avaliação de bem, de cadastro; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 24/36, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo a inépcia da inicial. No mérito a sua defesa se pautou na licitude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Nos termos dos arts. 130 e 131, ambos, do Código de Processo Civil, o juiz deve apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, cabendo a ele, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Ultrapassado todo o iter procedimental, submetido o processo a rígido contraditório, concedida oportunidade às partes para que fossem produzidas as provas consideradas

essenciais à elucidação da questão e para que se manifestassem em relação aos aspectos principais da lide, afiguram-se presentes as condições necessárias para que a demanda receba o adequado pronunciamento judicial.Antes, porém, de iniciar o julgamento, propriamente, cabe a referência de que o processo não pode aguardar indefinidamente a realização da prova pericial, conforme requerida pela parte litigante. Pela impossibilidade de melhor instrução, o resultado do processo será determinado à luz dos elementos de prova e de convicção constantes dos autos, avaliados segundo as regras que dispõem sobre a distribuição do ônus da prova.Saliente ainda que os meios para garantir a celeridade da tramitação do processo, incluindo o julgamento antecipado da lide está foi incluso com direito e garantia fundamental da pessoa no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação."Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 39-43 e 107-108 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, nesses termos, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, o instrumento contratual em análise se refere a empréstimo para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré fixados e invariáveis de R\$286,05, (fls. 28-31). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Outrossim, após a vigência do contrato não houve a incidência de novos juros para permitir a sua exclusão.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecedora que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.A previsão no contrato bancário, conforme ocorreu no caso em análise, de alíquota percentual de juro anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para clarear a permissão da cobrança da taxa efetiva anual contratada, que caracteriza a capitalização dos juros.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta.A parte autora se insurge contra a cobrança das seguintes tarifas administrativas bancárias: serviço de terceiro, avaliação de bem e de cadastro, sob argumento de que transferia de forma abusiva para o consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Até recentemente, sobre esse assunto, a jurisprudência entendia serem essas tarifas bancárias administrativas abusivas, por transferir indevidamente ao consumidor encargos inerentes à própria atividade da instituição financeira.Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este posicionamento foi modificado, para garantir maior segurança jurídica aos contratos celebrados com a instituição financeira, sem contrariar com as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor.Corroboro com o entendimento de que as referidas tarifas não são vedadas pela lei, sendo permitido a sua cobrança por atos normativos do Banco Central e desde que prevista no contrato celebrados entre o consumidor e a instituição bancária/financeira.As referidas tarifas administrativas não estão no rol das cobranças vedadas estabelecidas pelas Resoluções 2.303/1996 e 3518/2007, do Conselho Monetário Nacional, ademais, elas ostentam natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas.Conforme alhures gizado, as tarifas administrativas são legítimas, devendo ser afastadas somente quando faltar previsão contratual e/ou, diante do caso em análise, demonstrar-se excessivamente oneroso, ou seja, com

valor estabelecido bem acima da média praticado pelo mercado financeiro e da comprovação do desequilíbrio contratual. Nesse sentido o STJ balizou, conforme transcrito no Acórdão colacionado, Recurso Especial, nº 1.246.622 - RS: Relator Ministro Luis Felipe Salomão: "5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." No presente caso, as tarifas bancárias insurgidas pela parte demandada foram estabelecidas no contrato de forma prévia e expressa, cujos valores não demonstram abusivos, não sendo responsável por estabelecer vantagem exagerada. Assim sendo, rejeito o pedido da exclusão das referidas tarifas bancárias. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002 determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária, determinando, ainda, como fato gerador deste tributo a entrega do montante que constitua o objeto da obrigação. O art. 4º desse decreto determina ser contribuinte do IOF a pessoa física ou jurídica tomadora do empréstimo, não a instituição financeira que concede o valor do empréstimo. A cobrança do IOF é delegada para a instituição financeira, conforme expressa determinação do art. 5º do Dec. 4494/2002, tendo, assim, amparo legal e não contratual, ou seja, independe de disposição contratual ou do consenso entre as partes contratantes. Assim sendo, inexistente abusividade da cobrança do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento, podendo recair os juros remuneratórios, outros encargos contratuais e legais, quando não for pago à vista pelo consumidor. Destarte, indefiro o pedido de excluir do débito o valor da incidência do IOF de forma diluída nas prestações do financiamento. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, em que arbitro, com base no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, no valor de R\$1000,00, um mil reais, considerando o local da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para prestação do serviço. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeta a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 13 de março de 2013. JAMIL RIECHI FILHO/JUIZ DE DIREITO - Adv(s). e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, PAULO CESAR ROSA GOES.

138.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38974/2012-JMP TERRAPLANAGEM LTDA X BANCO ITAU S.A - "À autora. No silêncio, archive-se." - Adv(s). EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

139.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41507/2012-SEVERINO TAVARES DA SILVA X ABN AMRO REAL S/A - "O feito está julgado." - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES.

140.-REVISÃO CONTRATO-41987/2012-ANDERSON BORELLI SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "A cópia está ineleável. Junte-se outra." - Adv(s). e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

141.-SUSTAÇÃO DE PROTESTO-43015/2012-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA e Outro - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIELA D AMICO MORAES.

142.-INVENTÁRIO-43309/2012-JONATAS JUNIO FERREIRA X ELSA APARECIDA GONÇALVES - "Cumpra-se a cota Ministerial" (determinação de avaliação judicial dos imóveis; juntar certidões negativas (Federal, Estadual e Municipal); citação, por oficial de justiça, da herdeira orfã Thaisa Gonçalves Ferreira...) - Adv(s). MARCELO APARECIDO FUENTES, CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e.

143.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-43667/2012-ERASMO DE LIMA ROUXINOL X OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Analisando os autos constato a ausência do instrumento contratual, cujas cláusulas são objeto de revisão. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem reiteradamente decidindo, conforme a decisão monocrática da Apelação Cível 949366-9, abaixo colacionada: "A propósito, percebe-se que não houve a juntada do contrato firmado entre as partes, o que impede a análise da impugnação feita pelo apelante, sem falar que a sentença não poderia ter sido proferida sem a análise do documento essencial (art. 283, CPC). Ora, não se concebe uma sentença que revise as cláusulas de um contrato (ainda que para julgar os pedidos parcialmente procedentes, como no caso) sem que o documento tenha sido juntado (art. 283, CPC), soando no mínimo inusitadas as conclusões, quanto à pactuação deste ou daquele encargo, como se deu no caso. Sem o exame das cláusulas contratuais, inviável é a verificação da ocorrência de ilegalidades como, por exemplo, a eventual incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Em caso semelhante, confira-se o que já decidi neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 769.597-6, 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 21.09.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EM GARANTIA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA ANALISAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS, PREJUDICADA" (Apelação Cível nº 0651029-6 - 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 31.03.2010). Registre-se que o documento enviado pelo apelado ao apelante (fl. 29) não é suficiente para demonstrar a ilegalidade/cobrança de todos os encargos mencionados na inicial, como, por exemplo, aqueles referentes ao período de anormalidade. Ainda, a ausência de cópia do contrato não enseja a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor: "(...) Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante" (Apelação Cível nº 791.793-5, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 31.08.2011). Conclui-se, pois, pela anulação, de ofício, da sentença, ficando prejudicada a apelação, com o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à juntada do contrato, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos, até que se encontre efetivamente apto a julgamento. III - ANTE O EXPOSTO, conclui-se por anular, de ofício, a sentença, para a juntada prévia do contrato, devendo o feito ter seu prosseguimento normal, ficando prejudicado o recurso de apelação. "A instituição financeira requerida é fornecedora de serviços e produtos de natureza bancária/financeira, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §2º, bem como, autora é destinatária final e hipossuficiente. Outrossim, a jurisprudência brasileira já sedimentou o entendimento de aplicação das normas jurídicas do Direito do Consumidor nas relações contratuais entre consumidor e banco ou instituição financeira, conforme se extrai do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Determino a aplicação das normas jurídicas de defesa do consumidor, aplicando em benefício da parte autora, a inversão do ônus da prova, devendo, portanto, a instituição financeira requerida apensar nos autos o contrato celebrado entre os litigantes. Converto o julgamento em diligência, para juntada do(s) contrato, cujas cláusulas são objeto da ação de revisão. Intime-se a parte requerida. Londrina, 25 de março de 2013. JAMIL RIECHI FILHO/JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO PULPOR C. PEREIRA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, PAULO CESAR ROSA GOES.

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44683/2012-MARIA APARECIDA CAMARGO X BANCO BANESTADO S.A - Vistos. Intime-se para o pagamento da verba honorária e exibição de documentos. A petição juntada após o julgamento do feito pode permanecer os autos, porquanto, nenhum efeito acarreta. Intime-se. - Adv(s). JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 10/05/2013

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANAQUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELAÇÃO N. 71/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALTO HIDEKI MURATA 0030 022706/2008
ADEMIR TRIDA ALVES 0104 035391/2012
0106 036112/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0059 063716/2010
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0003 000101/1999
ADRIANO MARRONI 0112 027345/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0078 037571/2011
0099 026552/2012
0100 027632/2012
0103 033048/2012
0109 039537/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0071 014046/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0039 038197/2009
0060 068492/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ 0037 002291/2009
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBE 0105 035428/2012
ALEX AIRES DA SILVA 0044 014910/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 0040 001696/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 040947/2008
ALINE BORGES LEAL 0025 021558/2007
ALINE WALDHHELM 0044 014910/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0006 000453/2001
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0080 040106/2011
ANA PAULA ALEMAN 0086 054228/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0036 001979/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0104 035391/2012
ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0038 036811/2009
ANDREIA C. MENDONCA M FAJAR 0014 000045/2006

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0037 002291/2009
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0001 000026/1996
 ANTONIO ALCANTARA FILHO 0003 000101/1999
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0011 000890/2004
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0003 000101/1999
 ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNI 0001 000026/1996
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0001 000026/1996
 ARMANDO MAURI SPIACCI 0046 021163/2010
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0007 000750/2001
 AULO PRATO 0032 042324/2008
 BARBARA SUTTER 0004 011108/1999
 BLAS GOMM FILHO 0020 019090/2006
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0001 000026/1996
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0022 000513/2007
 0045 020611/2010
 0057 058710/2010
 0066 085891/2010
 0101 029527/2012
 0102 032906/2012
 BRUNA DE FARIAS FERREIRA LE 0040 001696/2010
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0084 048247/2011
 0089 060022/2011
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0001 000026/1996
 BRUNO PEDALINO 0031 040947/2008
 CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0054 045476/2010
 CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO 0017 000777/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0078 037571/2011
 CARLOS ALBERTO KLAMAS 0003 000101/1999
 CARLOS ARAUZ FILHO 0112 027345/2006
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADR 0015 000126/2006
 CAROLINE THON 0020 019090/2006
 CECILIA INACIO ALVES 0038 036811/2009
 0038 036811/2009
 CELIA APARECIDA LOPES 0010 012777/2003
 CELSO TERCENIO 0030 022706/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0064 084520/2010
 0077 036451/2011
 0095 075996/2011
 CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAM 0091 064860/2011
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 0013 016221/2005
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0008 000476/2002
 CLAUDIO MENONCIN DE CARVALH 0030 022706/2008
 CLAYTON RODRIGUES 0111 044230/2012
 CLEVERSON TAVARES 0111 044230/2012
 CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0013 016221/2005
 CLOVES JOSE DE PINHO 0111 044230/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0039 038197/2009
 0054 045476/2010
 0059 063716/2010
 0078 037571/2011
 0100 027632/2012
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0090 060761/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIRSC 0038 036811/2009
 DANIELA PAZINATTO 0015 000126/2006
 0061 077882/2010
 DANIELE LIE WATARAI 0035 001926/2009
 DANIELLA DE SOUZA 0044 014910/2010
 DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0034 001740/2009
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0017 000777/2006
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0049 027304/2010
 0094 068598/2011
 DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0018 000859/2006
 DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNI 0018 000859/2006
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0027 001527/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 0031 040947/2008
 EDSON LUIZ DUCAT 0013 016221/2005
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0075 030213/2011
 0090 060761/2011
 0099 026552/2012
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0018 000859/2006
 EDUARDO LUIZ BROCK 0110 042855/2012
 EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0049 027304/2010
 ELAINE C TAVARES DE JESUS 0083 047870/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS D 0030 022706/2008
 ELTON ALAVER BARROSO 0036 001979/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0007 000750/2001
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0073 018805/2011
 0075 030213/2011
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0058 061196/2010
 FABIANO LOPES BORGES 0044 014910/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0028 001914/2008
 0072 017744/2011
 0084 048247/2011
 0089 060022/2011
 0093 065611/2011
 0097 079738/2011
 0107 037508/2012
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0085 051692/2011
 FERNANDA CORONADO FERREIRA 0028 001914/2008
 0081 043829/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0052 037682/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0072 017744/2011
 0084 048247/2011
 0089 060022/2011
 0093 065611/2011
 0097 079738/2011
 0107 037508/2012
 FERNANDO RODRIGUES PIRES DE 0079 039361/2011
 FLAVIA RIBEIRO E SILVA GAR 0024 021514/2007

FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0067 000932/2011
 0073 018805/2011
 0074 025157/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0054 045476/2010
 FLORIANO YABE 0003 000101/1999
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0030 022706/2008
 FRANCISCO LOPES 0005 000427/2001
 GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0010 012777/2003
 GERARD KAGHTAZIAN 0038 036811/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0028 001914/2008
 0067 000932/2011
 0073 018805/2011
 0074 025157/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0002 000184/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0064 084520/2010
 0077 036451/2011
 0095 075996/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0022 000513/2007
 0101 029527/2012
 0102 032906/2012
 GISELLE BILHAO ALBERTONI TR 0016 000437/2006
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 0031 040947/2008
 GLAUCO IWERSEN 0011 000890/2004
 0015 000126/2006
 GLAUCO LUCIANO RAMOS 0007 000750/2001
 GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0075 030213/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 001914/2008
 0063 084401/2010
 0076 033179/2011
 0105 035428/2012
 GUILHERME WILSON GARABELI G 0091 064860/2011
 GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0064 084520/2010
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0069 003787/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0023 000692/2007
 0023 000692/2007
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0024 021514/2007
 IVAN ARIOVALDO PEGORARO 0044 014910/2010
 IVAN PEGORARO 0091 064860/2011
 IVONEI STORER 0043 014907/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0047 021472/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0028 001914/2008
 0067 000932/2011
 0073 018805/2011
 0074 025157/2011
 0079 039361/2011
 JANAINA ROVARIS 0035 001926/2009
 0053 040749/2010
 JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0006 000453/2001
 JOAO CASILLO 0027 001527/2008
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0004 011108/1999
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0064 084520/2010
 0077 036451/2011
 JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0042 010390/2010
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0076 033179/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0049 027304/2010
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0047 021472/2010
 0048 026673/2010
 0051 032045/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0015 000126/2006
 0058 061196/2010
 0058 061196/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZ 0020 019090/2006
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0104 035391/2012
 JOSE DOS SANTOS NETTO. 0026 000166/2008
 JOSE EDUARDO MORENO MAESTRE 0057 058710/2010
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 0070 008266/2011
 JOSSAN BATISTUTE 0092 064913/2011
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0091 064860/2011
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0084 048247/2011
 0089 060022/2011
 JULIANE CRISTINA CORREA DA 0031 040947/2008
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0036 001979/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0039 038197/2009
 0060 068492/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0108 039430/2012
 JUVENTINO A. M. SANTANA 0111 044230/2012
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0052 037682/2010
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LO 0031 040947/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 0025 021558/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0029 022527/2008
 0035 001926/2009
 0041 009945/2010
 0048 026673/2010
 0060 068492/2010
 0065 085125/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0029 022527/2008
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0098 079862/2011
 LEONARDO S. BOMEDIANO NOGU 0020 019090/2006
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0021 000187/2007
 LINCO KCZAM 0060 068492/2010
 0065 085125/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0015 000126/2006
 0069 003787/2011
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0012 000824/2005
 LUCIANA BERRO 0020 019090/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0101 029527/2012
 0102 032906/2012
 LUCIANA SGARB 0038 036811/2009
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0033 000469/2009

LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0069 003787/2011
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0087 057992/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 001926/2009
 0053 040749/2010
 LUIZ ASSI 0046 021163/2010
 0082 047592/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0071 014046/2011
 LUIZ FABIANI RUSSO 0012 000824/2005
 LUIZ FELIPE PRETO 0098 079862/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 032045/2010
 0096 079167/2011
 0108 039430/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0028 001914/2008
 0067 000932/2011
 0073 018805/2011
 0074 025157/2011
 0079 039361/2011
 LUIZ LOPES BARRETO 0019 001093/2006
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0026 000166/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0031 040947/2008
 MAICON SERGIO FONSECA 0055 052955/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0031 040947/2008
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0082 047592/2011
 MARCELO FARINHA 0112 027345/2006
 MARCELO GIOVANINI 0074 025157/2011
 MARCIA FERNANDA C JOHANN 0062 079041/2010
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0056 053696/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0057 058710/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0013 016221/2005
 0026 000166/2008
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GA 0009 000491/2002
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0075 030213/2011
 0090 060761/2011
 0099 026552/2012
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 0066 085891/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000513/2007
 0045 020611/2010
 0066 085891/2010
 0101 029527/2012
 0102 032906/2012
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS 0043 014907/2010
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0024 021514/2007
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0009 000491/2002
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0039 038197/2009
 MARCOS LEATE 0044 014910/2010
 0091 064860/2011
 MARIA ARLETE BIM 0024 021514/2007
 MARIA LETICIA BRUSCH 0047 021472/2010
 MARIA PAULA FUGANTI 0081 043829/2011
 MARIA T.NAVARRO 0010 012777/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0060 068492/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0016 000437/2006
 MAURICIO KAVINSKI 0108 039430/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEW 0103 033048/2012
 MAURO ROBERTO DE ANDRADE AG 0034 001740/2009
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0004 011108/1999
 MICHEL GUERIOS NETTO 0027 001527/2008
 MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0004 011108/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0052 037682/2010
 0058 061196/2010
 0063 084401/2010
 0081 043829/2011
 0086 054228/2011
 MIRNA LUCHMANN 0020 019090/2006
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0052 037682/2010
 0067 000932/2011
 0088 059710/2011
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0098 079862/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 014910/2010
 NELSON PILLA FILHO 0051 032045/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0039 038197/2009
 ODAIR MARTINS 0107 037508/2012
 ORLANDO GOMES 0042 010390/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0035 001926/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0054 045476/2010
 0059 063716/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0015 000126/2006
 PAULO AFONSO MAGALHAES NOLA 0046 021163/2010
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0004 011108/1999
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0088 059710/2011
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0031 040947/2008
 PAULO ROBERTO VIGNA 0033 000469/2009
 PAULO ROGERIO SANCHES 0076 033179/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0039 038197/2009
 0054 045476/2010
 0059 063716/2010
 0100 027632/2012
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0112 027345/2006
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0050 030690/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0031 040947/2008
 RAFAELA GEICIANE MESSIAS BA 0092 064913/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0052 037682/2010
 0058 061196/2010
 0063 084401/2010
 0081 043829/2011
 0086 054228/2011
 RAUL APARECIDO DE CAMARGO B 0011 000890/2004
 REGINALDO MONTICELLI 0010 012777/2003
 0087 057992/2011

REGIS PANIZZON ALVES 0007 000750/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 021163/2010
 0082 047592/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0048 026673/2010
 0060 068492/2010
 0065 085125/2010
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0076 033179/2011
 RENATO TAVARES YABE 0003 000101/1999
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0005 000427/2001
 RICARDO LAFFRANCHI 0014 000045/2006
 0055 052955/2010
 0080 040106/2011
 RINALDO CELIO BARIONI 0021 000187/2007
 RITA GUIMARAES VIEIRA ANGEL 0056 053696/2010
 ROBERTA CRUCIOL AVANCO 0038 036811/2009
 ROBERTO LAFFRANCHI 0012 000824/2005
 ROBSON SAKAI GARCIA 0097 079738/2011
 RODOLFO ERIC MORENO DALAN 0058 061196/2010
 ROGERIO FERES GIL 0044 014910/2010
 ROGERIO LEANDRO DA SILVA 0071 014046/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0072 017744/2011
 0077 036451/2011
 0078 037571/2011
 0081 043829/2011
 0099 026552/2012
 0100 027632/2012
 0109 039537/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0002 000184/1998
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 068492/2010
 ROSANGELA KHATER 0005 000427/2001
 RUI SANTOS DE SA 0021 000187/2007
 RUY RIBEIRO 0068 001978/2011
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCO 0044 014910/2010
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0016 000437/2006
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0013 016221/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0056 053696/2010
 SERGIO SCHULZE 0025 021558/2007
 SHEILA ISFER RIBAS 0031 040947/2008
 SHIROKO NUMATA 0041 009945/2010
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0024 021514/2007
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0003 000101/1999
 SOLANO DE CAMARGO 0110 042855/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0085 051692/2011
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0037 002291/2009
 0093 065611/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0019 001093/2006
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0025 021558/2007
 THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS S 0060 068492/2010
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0010 012777/2003
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0109 039537/2012
 VIVIAN REINA ZAMBRIM 0028 001914/2008
 VIVIANE POMINI 0050 030690/2010
 WAGNER BARROS 0042 010390/2010
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0083 047870/2011
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0041 009945/2010
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0049 027304/2010
 WILSON SANCHES MARCONI 0002 000184/1998
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0045 020611/2010
 0053 040749/2010
 ZOROASTRO COUTINHO NETO 0017 000777/2006

1.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-26/1996-GENERAL ACCIDENT - CIA DE SEGUROS X DECIO SCERBO e Outro - Uma vez que infrutífera a busca pelo sistema RENAJUD, intime-se o exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora em 5 dias. - Adv(s).ARMANDO GARCIA GARCIA, ARMANDO CLAUDIO GARCIA JUNIOR e ANTONIA MARIA DA COSTA,BRAULINO BUENO PEREIRA,BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA. 2.-MONITORIA-184/1998-BANCO BRADESCO S/A X KEYLA SUZY MARRONI - Intime-se a executada para que a mesma se manifeste acerca da certidão de fls. 422 verso. - Adv(s).GILBERTO PEDRIALI, WILSON SANCHES MARCONI e RONALDO GOMES NEVES.

3.-ORDINARIA-101/1999-JOAO ALVES DE SOUZA X TRANSAMERICA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. e Outros - Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, diga o autor. - Adv(s).FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE e ANTONIO ALCANTARA FILHO,CARLOS ALBERTO KLAMAS,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958-A,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-11108/1999-INSTIUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X JOICE MEIRE DA SILVA - BAR e Outros - Sobre o laudo de avaliação manifestem-se as partes. - Adv(s).PAULO CESAR CHANAN SILVA, BARBARA SUTTER e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC,MERCIO DE MACEDO GALVAO,MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

5.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-427/2001-COOPERATIVA CENTRAL AGRO INDUSTRIA - CONFEPAR X ROSA DOS VENTOS TRNSP. RODOVIARIOS LTDA e Outro - Intime-se a parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, requerendo que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO e FRANCISCO LOPES.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-453/2001-LUIZ CARLOS SORDI X LUIZ FAVORETTO JUNIOR e Outros - I - Primeiramente, determino que a parte exequente cumpra o despacho proferido às fls. 286 dos autos, ou seja, comprove o falecimento do excutado, bem como a exist-encia de inventário, em 5 dias. II - Em relação

aos outros devedores, até porque o feito não foi suspenso em relação a eles, defiro o bloqueio on-line de numerários constantes em seus nomes no limite do valor exequendo. II - havendo bloqueio (...) - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e

7.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-750/2001-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA X ADYR CESAR BARRETO FERREIRA - Intimem-se da certidão de fl. 193, e para prosseguimento do feito. - Adv(s).ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e GLAUCO LUCIANO RAMOS.

8.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-476/2002-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM JUNIOR - Sobre a resposta do ofício, intime-se o autor. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

9.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-491/2002-ANTONIO REIS PINTO FILHO X ENGEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e Outros - Prazo de suspensão findou-se. Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 05 (cinco) dias com relação ao prosseguimento do feito. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e .

10.-COBRANCA (SUM)-12777/2003-EDSON OLIVEIRA PAES X ALEXSANDER PESARINI - Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).MARIA T.NAVARRO e GEOVANEI LEAL BANDEIRA,VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR,CELIA APARECIDA LOPES,REGINALDO MONTICELLI.

11.-INDENIZACAO (SUM)-890/2004-GENISVALDO PARRA MARTINES X BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. e Outros - Sobre o pagamento, diga o autor. - Adv(s).RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ANTONIO CARLOS CANTONI,GLAUCO IWERTSEN.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-824/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X PERCIA DO SOUTO - I - Sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, diga a parte exequente. - Adv(s).ROBERTO LAFRANCHI, LUIZ FABIANO RUSSO, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS e .

13.-EMBARGOS A EXECUCAO-16221/2005-BANCO DO BRASIL S/A X SEBASTIAO FERREIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Acerca do cálculo apresentado nas fls. 965, diga o requerente em 5 dias. II - Após, voltem para deliberações necessárias. - Adv(s).EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA, MARCIO ANTONIO SASSO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-45/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ROGERIO CASSALHO ROMANO e Outro - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta Ar. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONCA M FAJARDO e .

15.-ORDINARIA-126/2006-IDALINA BIGARAN DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - Sobre a manifestação da CAIXA, intimem-se. - Adv(s).LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ADRIOLI e GLAUCO IWERTSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,DANIELA PAZINATTO.

16.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-437/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT PETESBURGO X JOSE CARLOS DOS SANTOS - I - Considerando o princípio da economia processual, intime-se a exequente para apresentar a matrícula atualizada do imóvel, em 10 dias, com o escopo de ser lavrado o termo de penhora nso autos. II - caso não seja este o entendimento, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. III - Diligências necessárias. - Adv(s).GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO e MARIO ROCHA FILHO,SANDRO AUGUSTO BONACIN.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-777/2006-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA X TOP SUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Como se sabe é dever do executado cooperar com a atividade jurisdicional, consoante aos ditames de boa-fé processual. Dito isto, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, bem como o fiel depositário Antônio Carlos Raysaro, pessoalmente (fl. 20) para que indique em 5 dias onde se encontra o bem objeto de constrição, sob pena de, silente, configurar ato atentatório á dignidade da justiça. - Adv(s).DELFIN SUEMI NAKAMURA e CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI,ZOROASTRO COUTINHO NETO.

18.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-859/2006-L.M DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X HOSPITAL DA MULHER SC LTDA - Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente com relação ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se. - Adv(s).DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

19.-DECLARATORIA-1093/2006-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO X INDUSTRIA E CIOMERCIO DE PLASTICOS SAMPERPLAS LTDA - Tendo em vista que infrutifera a busca RENAJUD, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, em 5 dias. - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

20.-DEPOSITO-19090/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA X ITAMAR DOS SANTOS - Intime-se para retirar e encaminhar ofício. - Adv(s).BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO S. BOMEDIANO NOGUEIR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e .

21.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-187/2007-WALTER MAIA & CIA LTDA (DEPOSITO L.C.) X GILSON INACIO - I - Observa-se em exame dos autos que o exequente requer a responsabilização patrimonial do cônjuge do devedor tendo em vista que o crédito aqui exequendo se deu em benefício do casal. Pois bem. De plano já reputo que a pretensão do credor não tem o condão de prosperar, (...) Posto isto, indefiro o pedido retro. II - Intime-se o exequente para, em 5 dias, indicar outros bens passíveis de penhora em nome do devedor. - Adv(s).RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RINALDO CELIO BARIONI.

22.-COBRANCA (ORD)-513/2007-BANCO ITAU S/A X FIBRELINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE DECORAÇÃO LTDA e Outro - Intime-se o autor sobre

a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

23.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-692/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X FELIPE MANUEL MENDES PIMENTA ME e Outro - Sobre a resposta do ofício, diga a parte interessada. - Adv(s).HELLISON EDUARDO ALVES e .

24.-ORDINARIA-21514/2007-LEONARDO DA VINCI SANCHES CORREA e Outros X DOUGLAS GONÇALVES VALLE - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se. II - Prestei informações nesta data ao Digno Relator do Agravo, por meio do sistema Mensageiro, do TJPR. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA, MARIA ARLETE BIM e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE,HELOISA TOLEDO VOLPATO,FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA.

25.-BUSCA E APREENSAO (FID)-21558/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP - BRASIL MULTICARTEIRA X LUIZ YUTAKA KOBE - Saliente de plano que não tem o condão de prosperar a pretensão da parte requerente consoante os argumento que passo a explanar. (...) Por conseguinte, ante ao exposto, indefiro o pedido de conversão do processo em Ação de Execução de quantia certa. II - Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, mais especificadamente, para promover a citação do requerido em 5 dias. (...) - Adv(s).KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLESWKI, ALINE BORGES LEAL, SERGIO SCHULZE e .

26.-PRESTACAO DE CONTAS-166/2008-ILMA PAIS DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista a juntada de documentos novos, diga o autor. - Adv(s).JOSE DOS SANTOS NETTO. e LUIZ PEREIRA DA SILVA,MARCIO ANTONIO SASSO.

27.-INDENIZACAO (ORD)-1527/2008-RPR ENTRETENIMENTOS X ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA - Tendo em vista a manifestação do novo perito, vista às partes. - Adv(s).DOROTHEU DA SILVA ALVES e JOAO CASILLO,MICHEL GUERIOS NETTO.

28.-COBRANCA (SUM)-1914/2008-SALVADOR PORTILHO DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Intimem-se ambas as partes sobre as respostas aos quesitos suplementares da reclamada. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, VIVIAN REINA ZAMBIM e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

29.-DECLARATORIA-22527/2008-DECIO BRITO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Intime-se o réu para juntar os documentos requeridos pelo perito á fl. 439. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

30.-DECLARATORIA-22706/2008-JOSE CARLOS DE BRITO X BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre o termo de penhora intime-se o executado para os devidos fins. - Adv(s).CELSON TERENCIO, CLAUDIO MENONCIN DE CARVALHO PEREIRA e ADALTO HIDEKI MURATA,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

31.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40947/2008-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X ALUNAR AGENCIA DE VIAGENS LTDA LTDA e Outros - Em exame dos autos verifica-se que há um imóvel de propriedade dos executados penhorado às fls. 43. Sendo assim, intime-se a credora para, em 5 dias, promover os atos necessários á avaliação e expropriação do bem. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES e BRUNO PEDALINO.

32.-MONITORIA-42324/2008-SICOOB NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES X REGIS ROZINHOLI BORGES e Outro - Intime-se o autor para retirar e encaminhar as cartas ARs. - Adv(s).AULO PRATO e .

33.-CAUTELAR INONINADA-469/2009-MAURO LACERDA FILHO X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o autor. - Adv(s).LUCINEIA MOREIRA MACHADO e PAULO ROBERTO VIGNA.

34.-REINTEGRACAO DE POSSE-1740/2009-WLAUMIR ALVES DIONISIO e Outro X BENEDITO DIONISIO - O processo comporta julgamento antecipado na forma do 330, I, do CPC. - Adv(s).MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR.

35.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1926/2009-EDMUNDO DOS SANTOS COSTA X BANCO ITAU S/A - Sobre o termo de penhora intime-se o executado. - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI,LUIZ OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,DANIELE LIE WATARAI.

36.-NULIDADE(ORD)-1979/2009-RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA e Outro X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre o termo de penhora intime-se o executado para os devidos fins. - Adv(s).ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

37.-COBRANCA (ORD)-2291/2009-FABIO NOGUEIRA DA CRUZ X SONIA MARIA MARTINS e Outros - I - Defiro a desistência da oitiva da testemunha do autor na forma pretendida nas fls. 224. II - Encerrada a instrução processual, concedo ás partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentações de alegações finais e voltem concluzos para decisão. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e ALBERTO MELHADO RUIZ,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

38.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-36811/2009-EUNICE DA SILVA LEAL e Outros X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se a subsritora vda petição de fls. 290/291, representante do banco réu, para que regularize a representação processual no prazo de 05 dias. II - Após, voltem para homologação do acordo. - Adv(s).LUCIANA SGARB, CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANCO

e GERARD KAGHTAZIAN,DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD,ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA,CECILIA INACIO ALVES.

39.-ORDINARIA-38197/2009-ANDERSON AMARO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. O que a parte pretende é discutir o merito da decisão recorrida, conforme ficou claro na decisão dos anteriores embargos de declaração, o que não é possível nos estreitos limites deste recurso. O tema deve ser objeto de recurso próprio. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

40.-REINTEGRACAO DE POSSE-1696/2010-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - (...) Portanto, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 55/57 de conversão da presente ação de reintegração de posse em ação de depósito nos termos da fundamentação supra. II - Tendo em vista que ainda não houve a citação do réu e o endereço indicado na petição de fls. 55/57, (...) já foi diligenciado sem que houvesse sido localizado o réu, conforme se observa às fls. 27, verso, deve o autor indicar, no prazo de 5 dias, o novo endereço da parte ré para que a citação seja realizada. - Adv(s).ALEXANDRE N. FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e .

41.-COBRANCA (ORD)-9945/2010-DOLORES RODRIGUES MASSARO X BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) - Intime-se a requerente para levantar alvará. - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

42.-INDENIZACAO (ORD)-10390/2010-DOUGLAS KAVABATA MOREIRA DE QUEIROZ X MANOEL TEIXEIRA CARDOSO - I - Ciência às partes acerca do apensamento dos presentes, bem como intime-se a parte autora para que requeira o que entender cabível em 5 dias. II - Após, voltem para deliberações necessárias. - Adv(s).WAGNER BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e ORLANDO GOMES.

43.-CONTRA-NOTIFICACAO-14907/2010-KEDILLEN VANESSA JARDIM X NB IMOVEIS LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA - Republicação por ausência do nome do procurador do requerido. AUTOS Nº 14907/2010Autora: Kedillen Vanessa Jardim.Réu: NB Imóveis Loteadora e Incorporadora LTDA.I - Relatório A parte autora supra nominada e qualificada na inicial ajuizou esta NOTIFICAÇÃO JUDICIAL em face da parte ré também acima nominada e qualificada na exordial. Devidamente proferido o despacho inicial, a parte autora foi intimada para preparar as custas da diligência do Oficial de Justiça, quedando-se inerte por mais de 90 dias, sem que houvesse manifestação de interesse no prosseguimento do feito. A parte autora foi intimada pessoalmente para que promovesse os atos que lhe competiam, sob pena de extinção do processo e mesmo assim não se apresentou nos autos. Dois anos após o ajuizamento da ação, a parte requerida que nem mesmo havia sido notificada, se apresentou nos autos (fl. 17), alegando que a notificação foi cumprida e pleiteando pelo levantamento do registro pendente junto ao Cartório Distribuidor.II - Fundamentação A parte autora foi regularmente intimada para dar prosseguimento ao feito (fls. 14 e 16), quedando-se inerte. Logo, conclui-se que não há interesse na lide, já que há mais de dois anos não atua no processo. Sendo assim, o adequado agora é aplicar o artigo 267, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.III - Conclusão Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo extinta esta NOTIFICAÇÃO JUDICIAL ajuizada por KEDILLEN VANESSA JARDIM, em face de NB IMÓVEIS LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA, sem apreciação quanto ao mérito, em face do artigo 267, inciso III e § 1º do CPC. Considerando que as custas processuais foram inicialmente pagas, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.- Adv(s).IVONE STORER e MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO .

44.-BUSCA E APREENSAO (FID)-14910/2010-BANCO FINASA BMC S/A X SERGIO PADILHA PEREIRA JUNIOR - Primeiramente, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida nas fls. 119/125. II - Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl. 136. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES e ROGERIO FERES GIL,SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR.

45.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-20611/2010-MERLY ERIKA DOROSO X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme planilha do contador de fl. 615, no valor de R \$282,54, sendo R\$220,90 da escrituração, R\$40,32 do distribuidor e R\$21,32 da taxa judiciária, dentro do prazo legal. Intime-se. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

46.-COBRANCA (ORD)-21163/2010-ESPOLIO DE CAIO DE MOURA RANGEL e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Sobre novos documentos juntados pela parte autora áa fls. 149/154, intime-se a parte ré para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias. II - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

47.-COBRANCA (ORD)-21472/2010-CRISTINA FELIX RODRIGUES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - O processo está suspenso. Intime-se da certidão de fl. 387. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

48.-COBRANCA (ORD)-26673/2010-MARIA LUIZA BARREIROS LIMA e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - Sobre o pedido de litispendência, e tendo em vista a juntada de documentos novos, intime-se o autor. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

49.-INDENIZACAO (ORD)-27304/2010-GISLAINE MARIA COBIANCHI X CONDOMINIO JOSE GARCIA VILLAR- MARKET CENTER - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para pagamento das custas, no valor de R\$370,78, conforme

planilha do contador, em 5 dias. As guia de recolhimento de custas deverão ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. Intime-se. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e WILSON LOPES DA CONCEICAO,DENNER PIERRO LOURENÇO,EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ.

50.-MONITORIA-30690/2010-JULIO CESAR DE SOUZA X OSCAR DIAS FERREIRA - manifestem-se os requerentes sobre o resultado da pesquisa RENAJUD. - Adv(s).RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI e .

51.-COBRANCA (ORD)-32045/2010-EDSON MUCHIUTTI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - O processo está suspenso. Intime-se da certidão de fl. 294. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

52.-COBRANCA (ORD)-37682/2010-ANDREZA MAYARA CORREIA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Intime-se a autora para levantar alvará. - Adv(s).KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40749/2010-VERGINIA MARIA MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para levantar alvará. - Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-45476/2010-BANCO FINASA BMC S/A X FERNANDA ANASTACIA VILARTA - Sobre a nova proposta do perito, intimem-se. - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI.

55.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-52955/2010-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X DIOGO SALLUM DAHER - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e MAICON SERGIO FONSECA.

56.-CAUTELAR INOMINADA-53696/2010-MAURICIO FURLAN ANGELI EQUIPAMENTOS DE GINASTICA ME X TIM SUL S/A - O prazo de suspensão findou-se. Intime-se para patar prosseguimento do feito. - Adv(s).RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

57.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-58710/2010-MARINALDA PALLA DOMINGUES X BANCO ITAU S/A - Sobre o cumprimento da obrigação, manifeste-se o autor. - Adv(s).JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58.-ANULATORIA DE ARREMATACAO-61196/2010-SANDRA NADJA CAMACHO X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a manifestação da CAIXA, intimem-se. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLFO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-63716/2010-ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO X BANCO FINASA S/A - Intime-se o autor para levantar alvará. - Adv(s).ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR,PATRICIA PONTAROLI JANSEN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

60.-REPETICAO DE INDEBITO-68492/2010-RODRIGO CLODOALDO DE SOUZA X BANCO FINASA S/A - AUTOS N.º 68492-35.2010.8.16.0014Ação de Repetição de Indébito c/c Revisão e Nulidade de Cláusulas Contratuais, com Consignação Incidental c/c Pedido de Antecipação de TutelaVISTOS, ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o ACORDO celebrado entre as partes nas fls. 209 e verso.Em consequência, JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Eventuais custas remanescentes pelas partes nos termos do referido acordo.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oportunamente archive-se.Diligências necessárias. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e ROSANGELA DA ROSA CORREA,THIAGO FILIPE RIBEIRO DOS SANTOS,MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

61.-INDENIZACAO (ORD)-77882/2010-JOAO LUIZ NOGUEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à caixa Econômica Federal , para posteriores deliberações (...) Desta forma, evitando causar remessa indevida determino que a caixa Econômica comprove documentalmente seu interesse jurídico através da: existência de apólice pública; o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento d reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade de apólice - FESA. (...) - Adv(s). e DANIELA PAZINATTO.

62.-MONITORIA-79041/2010-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FARMACIA DANNY LTDA ME e Outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor. - Adv(s).MARCIA FERNANDA C JOHANN e .

63.-COBRANCA (ORD)-84401/2010-VALTER CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos documentos que comprovem que vem realizando tratamento médico após o acidente descrito nos autos. II - Com a vinda dos referidos documentos, manifeste-se a parte requerida em 5 dias e após, voltem conclusos para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

64.-DECLARATORIA-84520/2010-VALDIR BENTO DE SOUZA e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) inverte o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova, entendo pela reabertura de oportunidade às partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intime-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real

intencão de conciliação. IV -Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).GUSTAVO FERREIRA DA SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

65.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-85125/2010-ANNA BERTOLO FONTANA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - I - Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na exceção de incompetência, defiro o requerido retro. Desentranhem-se, mediante cópia os documentos referentes aos autores que foram excluídos deste processo e remetam à comarca competente. II - (...) determino a suspensão do feito , inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores remanescentes até nova deliberação deste juízo. III - Intimem-se. Aguarde-se em cartório. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

66.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-85891/2010-ZULMIRA MICHELINI VOLPATO X ITAU UNIBANCO S.A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCIO JOSE FARIA PALLA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

67.-ORDINARIA-932/2011-LAURECI LINO MIGUEL e Outro X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o autor sobre o agravo retido para, querendo, manifestar-se. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

68.-COBRANCA (ORD)-1978/2011-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LONDRINA LTDA - Sobre o bloqueio BACENJUD, vistas ao exequente para se manifestar no prazo de 5 dias sobre a manutenção do veículo. - Adv(s).RUY RIBEIRO e .

69.-DECLARATORIA-3787/2011-GADIWAL COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X TRANSPORTES BOURBON LTDA - ME e Outros - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por GADIWAL COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA nesta AÇÃO ajudada em face de TRANSPORTETES BORUBON LTDA e HSBC BANK BRASIL S.A.- BANCO MÚLTIPLO, para o fim de:a) reconhecer e declarar a inexigibilidade e nulidade da duplicata mercantil DMI 1822/08, sacada pelo segundo réu, bem como a nulidade e ilegalidade do protesto daquele título de crédito, determinando o cancelamento daquele protesto, agora em definitivo;b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização à autora por danos morais, que arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), equivalente ao dano objetivo sofrido pela autora, tanto pela cobrança indevida quanto pelo protesto, valor que deverá ser corrigido a partir da data da sentença, quando se tornou líquido (Súmula 362 do STJ), e que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do Cód. Civil de 2002, desde a data da citação no processo, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, comunique-se o Tabelionato de Protestos.Considerando a sucumbência havida, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro, com amparo no artigo 20, § 3º do CPC em 15% do valor total da condenação corrigida, tudo levando em conta o razoável tempo despendido no trabalho, a apenas mediana complexidade da causa e seu efetivo valor patrimonial.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEZY VAZZI e GUSTAVO VIANA CAMATA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

70.-MONITORIA-8266/2011-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE LONDRINA X JAIR TRINDADE DA SILVA e Outro - Tendo em vista que infrutífera a busca RENAJUD, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora em 5 dias. - Adv(s).JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e .

71.-ORDINARIA-14046/2011-VERA LUCIA CAZAROTI X WESLEY MESSIAS DAS NEVES e Outro - Sobre a proposta do perito intimem-se ambas as partes. - Adv(s).ROGERIO LEANDRO DA SILVA e AFONSO CELSO NORONHA DUTRA,LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

72.-COBRANCA (ORD)-17744/2011-CELIO BORCHATT X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial manifestem-se a partes no prazo sucessivo de 10 dias. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18805/2011-APARECIDO DIAS MONTEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A sentença transitou em julgado, intem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25157/2011-MILTON CARDOSO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre o agravo retido intime-se o autor para querendo, manifestar-se. - Adv(s).MARCELO GIOVANINI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30213/2011-JOSE APARECIDO DA SILVA X BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre o pagamento efetuado, diga o autor. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

76.-INDENIZACAO (ORD)-33179/2011-MIRANTE ADMINISTRACAO S/C LTDA X LIBERTAD CENTRO DE RECUPERACAO DE TOXICOMANOS ALCOOLISTAS e

Outros - I - Ante as alegações da autora, bem como compulsando pormenorizadamente os autos, verifico que é o caso de revogação da decisão de fls. 361, que tramitou o julgamento antecipado da lide. Isso porque, além do que foi dito referente à produção de prova oral, para fins de comprovação das alegações autorais, há pedido e denunciação da lide na contestação de fls. 148/164, o qual foi devidamente aceita pela autora em sua impugnação de fls. 340/354. Dessa forma, suspendo a tramitação do processo e determino a citação do denunciado ANDRÉ AUGUSTO CRUZ HASS (...) Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).RENATA DE SOUSA ARAUJO e GUILHERME REGIO PEGORARO,JOAO PAULO AKAISHI FILHO,PAULO ROGERIO SANCHES.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36451/2011-PAULO PEDRO DA SILVA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37571/2011-JULIANA NUNES DE AZEVEDO X BANCO ITAU S/A - Sobre o depósito efetuado, diga o autor. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39361/2011-JOSE PEREIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A sentença transitou em julgado. Intimem-se. II - Intime-se o autor para levantar alvará. - Adv(s).FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

80.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40106/2011-UNOPAR - UNIIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS - Sobre a pesquisa negativa RENAJUD, intimem-se os executados. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

81.-COBRANCA (ORD)-43829/2011-PEDRO ALVES PROENÇA e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a complementação do laudo, intimem-se as partes. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,MARIA PAULA FUGANTI,FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES.

82.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-47592/2011-ABIDIA DE OLIVEIRA COSTA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (...) I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. No mesmo prazo o requerido deverá manifestar-se acerca da alegada quitação do contrato especificado pela autora nas fls. 135. Intimem-se. - Adv(s).MARCELO BALDASSARE CORTEZ e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

83.-SUSTACAO DE PROTESTO-47870/2011-VANDERLEI DA SILVA X SERVILOJA CREDIARIO TERECRED - Tendo em vista a juntada de documentos novos, diga o autor. - Adv(s).ELAINE C TAVARES DE JESUS e WAGNER PETER KRAINER JOSE.

84.-COBRANCA (ORD)-48247/2011-JOAO BATISTA PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

85.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-51692/2011-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FA OLIVEIRA e Outros - O przo de suspensãooffindou-se. Intimem-se para prosseguimento ofodofeito. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FABIO CESAR TEIXEIRA.

86.-COBRANCA (ORD)-54228/2011-CLOVIS SILVA MATOS X SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ANA PAULA ALEMAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

87.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-57992/2011-PEDRO COSTA LIMA e Outro X ADYR FERREIRA - ESPOLIO e Outro - Diante da petição de fls. 96 e de tudo mais que consta nos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.

88.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-59710/2011-LUCIANE FATIMA FEQUIO CARNEIRO X BANCO BRADESCO S/A - (...) inverte o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova, entendo pela reabertura de oportunidade às partes para especificações de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - (...) Intimem-se a partes para que no prazo sucessivo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir. Caso não haja especificação as provas, desde já entendo pelo julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, voltando os autos conclusos para decisão. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

89.-COBRANCA (ORD)-60022/2011-CARLOS ROBERTO KRZENSINSKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Primeiramente, intime-se o autor para que junte aos autos documentos que comprovem que vem realizando tratamento médico após o acidente descrito nos autos. Com a vinda dos referidos documentos, manifeste-se a parte requerida em 5 dias. III - Após: Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-60761/2011-CARMEM ALMAGRO GARCIA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. - (...) Defiro desde já a inversão

do ônus da prova (...) III - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA,MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91.-DESPEJO-64860/2011-MJI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS S/C LTDA X NEME PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA e Outros - manifestem-se os requeridos no prazo de 5 dias acerca dos documentos juntados pela autora nas fls. 88/99. - Adv(s).IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI,GUILHERME WILSON GARABELI GRZYBOWSKI.

92.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-64913/2011-TOTAL VET COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X VEDOVE PET SHOP LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se o exequente. - Adv(s).JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA GEICIANE MESSIAS BATISTUTE e .

93.-COBRANCA (ORD)-65611/2011-JHONIS MINUCELLI X SEGURADORA LIDER - O processo comporta julgamento. Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

94.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-68598/2011-SANDRO LEONEL MEDEIROS X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça intime-se o autor. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO e .

95.-DEPOSITO-75996/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MARC ELOY DA SILVA - Intime-se o advogado do autor para assinar petição. - Adv(s).CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e .

96.-BUSCA E APREENSAO (FID)-79167/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - O prazo de suspensão findou-se. Intimem-se para prosseguimento do feito. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

97.-COBRANCA (ORD)-79738/2011-ADELSON TEODORO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

98.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79862/2011-GESSY CLARA DA SILVA X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...) inverte o ônus da prova (...) II - Tendo em vista a inversão do ônus da prova entendendo pela abertura de oportunidade às partes para especificação de provas, posto que ainda não havia decisão neste sentido nos autos. III - Intimem-se a partes para no prazo de 05 dias especificarem as provas que pretendem produzir. caso não haja especificação de provas, desde já entendendo pelo julgamento antecipado (...) - Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e LEILA MEJALANI PEREIRA,LUIZ FELIPE PRETO.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26552/2012-CARLOS ROBERTO TAMAGNINI X BANCO ITAUCARD S.A. - I - Convento o julgamento em diligência. II - Intime-se o procurador judicial do requerente, para que no prazo de 10 dias regularize a representação processual, posto que o Dr. Rogério Resina Molez não tem procuração, eis que somente outorgada em nome do Dr. Adriano Prota Sannino. III Após, voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

100.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27632/2012-FATIMA DE LOURDES PRASER X BANCO ITAUCARD S.A. - O processo comporta julgamento antecipado na forma do 33o, I, CPC. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29527/2012-ITAU UNIBANCO S/A X SALVADOR CICONATO e Outro - Intime-se o exequente para retirar e encaminhar os ARs. - Adv(s).GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

102.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32906/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MINIMERCADO JR LTDA - ME e Outro - Intime-se o autor para retirar as cartas ARs e encaminha-las. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e .

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33048/2012-JOILTON GONÇALVES X BANCO SAFRA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35391/2012-MARCIO ANTONIO DO AMARAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - I - manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca dos documentos juntaos pel requerido nas fls. 38/46, acerca da representação processual. II - Após, (...) voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

105.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-35428/2012-PAULO HORTO LEILOS LTDA X PAULO EDUARDO DE MELLO - Sobre o retorno da precatória, intimem-se. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG e .

106.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-36112/2012-SILVANEI ADAO VIDAL FRANÇA X BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre o resultado da pesquisa INFOJUD manifeste-se o requerente no prazo de 5 dias. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e .

107.-COBRANCA (ORD)-37508/2012-ALINE MICHELI DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - - Com razão à parte autora. O despacho juntado à fl. 63 não corresponde ao processo. Desentranha-se. I-Intimem-se as partes para,

em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).ODAIR MARTINS e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

108.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39430/2012-ZULMIRA PEREIRA BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e MAURICIO KAVINSKI,LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39537/2012-GUILHERME AUGUSTO INACIO PADILHA X BANCO FINASA S/A - Sobre a apresentação do contrato, diga o autor. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

110.-MONITORIA-42855/2012-MEDSINTESE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA X EURICO FERREIRA DA CRUZ BRINCA - As guias recolhidas dia 21/03/2013 são referentes ao pagamento de custas processuais e não de oficial de justiça conforme mencionado na petição de folhas 54/55. Intime-se para recolhimento. - Adv(s).SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK e .

111.-EMBARGOS A EXECUCAO-44230/2012-LIDER BIT COMERCIO ELETRONICO LTDA e Outros X BANCO ITAU S/A - I- Recebo os embargos, para discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que não está integralmente garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente de acordo com o artigo 739 A do Código de Processo Civil. II- Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação, querendo, em prazo de 15 dias. - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES, CLEVERSON TAVARES e JUVENTINO A. M. SANTANA.

112.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-27345/2006-SICREDI- COOP. CRED. RURAL REG. NORTE PARANA X PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA E O - Intimem-se da certidão de nfl. 188, verso. - Adv(s).MARCELO FARINHA, RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAUZ FILHO e ADRIANO MARRONI.

LONDRINA,15/05/2013

JAQUELINE DA SILVA FAVERO PINTO

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 14/2013-D - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00001	000291/2008
	00021	000612/2009
	00053	013287/2010
ADEMIR TRIDA ALVES	00066	054789/2010
	00079	000977/2011
	01014	034898/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00039	002063/2009
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	00114	044094/2011
	00158	074915/2011
	00159	074928/2011
	00188	034188/2012
ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO	00062	042629/2010
ANELISE CHAIBEN	00026	001245/2009
	00035	001881/2009
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE	00168	011953/2012
	00181	029173/2012
	00185	032940/2012
	00021	000612/2009
ARIELLA GARCIA LEITE	00003	001177/2008
BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA	00080	001177/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00095	024026/2011
	00096	024089/2011
	00098	025147/2011
	00099	026878/2011
	00100	026892/2011
	00101	030481/2011
	00107	039338/2011
	00108	039348/2011
	00110	040934/2011
	00117	045756/2011
	00121	049865/2011
	00138	058962/2011

	00141	061371/2011		00109	040821/2011
	00143	061803/2011		00111	041631/2011
	00144	063196/2011		00115	044492/2011
	00145	064621/2011		00118	049131/2011
	00147	065955/2011		00120	049826/2011
	00149	066237/2011		00125	051376/2011
	00156	072643/2011		00130	056180/2011
	00158	074915/2011		00135	056724/2011
	00159	074928/2011		00137	058301/2011
	00166	007210/2012		00138	058962/2011
	00172	016755/2012		00143	061803/2011
	00173	019757/2012		00146	065597/2011
	00176	021880/2012		00147	065955/2011
	00177	021883/2012		00148	066212/2011
	00179	023452/2012		00151	068344/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00127	054829/2011		00153	069272/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00053	013287/2010		00156	072643/2011
	00116	044508/2011		00161	080643/2011
	00165	002411/2012		00162	000503/2012
CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET	00021	000612/2009		00166	007210/2012
	00133	056543/2011		00168	011953/2012
CEZAR EDUARDO ZILIO	00001	000291/2008		00169	011964/2012
	00021	000612/2009		00171	015133/2012
	00022	000632/2009		00175	020701/2012
	00035	001881/2009		00180	025826/2012
	00046	002221/2009		00181	029173/2012
	00053	013287/2010		00185	032940/2012
	00070	073675/2010		00191	041954/2012
	00116	044508/2011		00111	041631/2011
	00174	020142/2012	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00174	020142/2012
CIRO BRUNING	00183	030671/2012	FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00008	000131/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00015	000426/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	000550/2009
	00042	002079/2009		00020	000609/2009
	00067	067245/2010		00025	001228/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00005	001568/2008		00026	001245/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00016	000520/2009		00027	001301/2009
ELISA DE CARVALHO	00097	025002/2011		00029	001324/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00012	000326/2009		00033	001722/2009
	00014	000416/2009		00035	001881/2009
	00015	000426/2009		00036	001955/2009
	00028	001311/2009		00038	002060/2009
	00031	001552/2009		00040	002066/2009
	00032	001681/2009		00042	002079/2009
	00082	001706/2011		00043	002086/2009
	00100	026892/2011		00047	002223/2009
	00104	034898/2011		00048	002228/2009
	00114	044094/2011		00054	016699/2010
	00119	049150/2011		00055	022583/2010
	00154	071392/2011		00057	032736/2010
	00158	074915/2011		00060	038061/2010
	00159	074928/2011		00061	040887/2010
	00160	075620/2011		00062	042629/2010
	00184	032149/2012		00064	046134/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00188	034188/2012		00065	048607/2010
	00053	013287/2010		00073	078542/2010
	00069	072687/2010		00075	079714/2010
	00071	075279/2010		00079	000977/2011
	00089	012589/2011		00081	001481/2011
	00122	051059/2011		00083	001711/2011
	00123	051062/2011		00086	008626/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	000131/2009		00089	012589/2011
	00017	000550/2009		00092	017344/2011
	00020	000609/2009		00093	018621/2011
	00025	001228/2009		00094	023506/2011
	00026	001245/2009		00095	024026/2011
	00027	001301/2009		00097	025002/2011
	00029	001324/2009		00099	026878/2011
	00033	001722/2009		00101	030481/2011
	00036	001955/2009		00102	030879/2011
	00038	002060/2009		00107	039338/2011
	00040	002066/2009		00109	040821/2011
	00042	002079/2009		00111	041631/2011
	00043	002086/2009		00115	044492/2011
	00047	002223/2009		00118	049131/2011
	00048	002228/2009		00120	049826/2011
	00054	016699/2010		00125	051376/2011
	00055	022583/2010		00130	056180/2011
	00057	032736/2010		00135	056724/2011
	00060	038061/2010		00137	058301/2011
	00061	040887/2010		00138	058962/2011
	00062	042629/2010		00143	061803/2011
	00064	046134/2010		00146	065597/2011
	00065	048607/2010		00147	065955/2011
	00073	078542/2010		00148	066212/2011
	00075	079714/2010		00151	068344/2011
	00079	000977/2011		00153	069272/2011
	00081	001481/2011		00156	072643/2011
	00083	001711/2011		00161	080643/2011
	00086	008626/2011		00162	000503/2012
	00089	012589/2011		00166	007210/2012
	00092	017344/2011		00168	011953/2012
	00093	018621/2011		00169	011964/2012
	00094	023506/2011		00171	015133/2012
	00095	024026/2011		00175	020701/2012
	00097	025002/2011		00180	025826/2012
	00099	026878/2011		00181	029173/2012
	00101	030481/2011		00185	032940/2012
	00102	030879/2011		00191	041954/2012
	00107	039338/2011		00036	001955/2009
			FLAVIA BALDUINO DA SILVA		

	00047	002223/2009		00045	002131/2009
	00054	016699/2010		00049	002268/2009
	00073	078542/2010		00051	005522/2010
	00081	001481/2011		00052	009994/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00009	000189/2009		00056	031897/2010
	00033	001722/2009		00058	036921/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00097	025002/2011		00066	054789/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00009	000189/2009		00068	069445/2010
	00018	000565/2009		00069	072687/2010
	00055	022583/2010		00071	075279/2010
GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS	00184	032149/2012		00074	078564/2010
GLAUCO IWERSEN	00163	000672/2012		00078	084405/2010
	00167	007394/2012		00082	001706/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00003	001177/2008		00084	006422/2011
	00005	001568/2008		00085	007592/2011
	00010	000231/2009		00088	012181/2011
	00017	000550/2009		00090	013714/2011
	00020	000609/2009		00100	026892/2011
	00022	000632/2009		00103	032455/2011
	00028	001311/2009		00104	034898/2011
	00031	001552/2009		00105	036422/2011
	00054	016699/2010		00106	039254/2011
	00057	032736/2010		00108	039348/2011
	00064	046134/2010		00113	042725/2011
	00078	084405/2010		00114	044094/2011
	00085	007592/2011		00119	049150/2011
	00109	040821/2011		00121	049865/2011
	00174	020142/2012		00122	051059/2011
	00190	041884/2012		00123	051062/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	00005	001568/2008		00124	051354/2011
JACINTO DOS SANTOS	00174	020142/2012		00126	051401/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00009	000189/2009		00127	054829/2011
	00018	000565/2009		00129	055939/2011
	00033	001722/2009		00131	056198/2011
JOAO BARBOSA	00020	000609/2009		00136	056733/2011
	00081	001481/2011		00139	059968/2011
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00005	001568/2008		00140	060948/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	00023	000712/2009		00141	061371/2011
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00021	000612/2009		00144	063196/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00100	026892/2011		00145	064621/2011
	00101	030481/2011		00149	066237/2011
	00108	039348/2011		00152	069229/2011
	00117	045756/2011		00154	071392/2011
KARINA MAYUMI OQUENDO	00150	066730/2011		00155	071400/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00082	001706/2011		00158	074915/2011
	00083	001711/2011		00159	074928/2011
	00110	040934/2011		00160	075620/2011
	00142	061411/2011		00163	000672/2012
	00147	065955/2011		00167	007394/2012
	00148	066212/2011		00170	011989/2012
	00149	066237/2011		00172	016755/2012
	00156	072643/2011		00176	021880/2012
	00166	007210/2012		00177	021883/2012
	00173	019757/2012		00184	032149/2012
	00176	021880/2012		00188	034188/2012
	00177	021883/2012		00014	000416/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00009	000189/2009	NANCI TEREZINHA ZIMMER	00068	069445/2010
	00018	000565/2009		00087	011364/2011
	00033	001722/2009		00088	012181/2011
	00055	022583/2010		00091	014110/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00016	000520/2009		00092	017344/2011
MARCELO RIBEIRO CÔCO	00081	001481/2011		00093	018621/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00021	000612/2009		00151	068344/2011
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00034	001728/2009		00160	075620/2011
MARIA AMELIA SARAIVA	00067	067245/2010		00162	000503/2012
MARIA HELENA GURGEL PRADO	00067	067245/2010		00191	041954/2012
MARIA PAULA FUNGANTI	00111	041631/2011	ODAIR MARTINS	00180	025826/2012
MARIANA CAVALLIN XAVIER	00001	000291/2008		00185	032940/2012
	00174	020142/2012		00189	037578/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00167	007394/2012	PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO	00160	075620/2011
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00082	001706/2011	PAULO ROBERTO AZEREDO	00189	037578/2012
MARISA S. KOBAYASHI	00059	036971/2010	PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00081	001481/2011
	00063	043630/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00002	001120/2008
	00076	080087/2010		00006	001596/2008
	00128	055652/2011		00012	000326/2009
	00142	061411/2011		00013	000331/2009
	00150	066730/2011		00112	041643/2011
	00173	019757/2012	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00016	000520/2009
	00189	037578/2012		00050	001132/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	001120/2008		00058	036921/2010
	00003	001177/2008		00059	036971/2010
	00004	001315/2008		00063	043630/2010
	00006	001596/2008		00076	080087/2010
	00007	000035/2009		00080	001177/2011
	00010	000231/2009		00087	011364/2011
	00012	000326/2009		00091	014110/2011
	00013	000331/2009		00096	024089/2011
	00014	000416/2009		00098	025147/2011
	00015	000426/2009		00110	040934/2011
	00019	000608/2009		00112	041643/2011
	00024	000889/2009		00117	045756/2011
	00028	001311/2009		00128	055652/2011
	00030	001434/2009		00142	061411/2011
	00031	001552/2009		00150	066730/2011
	00032	001681/2009		00164	002108/2012
	00034	001728/2009		00173	019757/2012
	00037	002055/2009		00189	037578/2012
	00041	002073/2009	RAFAELA DENES VIALLE	00023	000712/2009
	00044	002128/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00003	001177/2008

REINALDO MIRICO ARONIS
RICARDO DOMINGUES BRITO
ROBERTO WAGNER MARQUESI
ROBSON SAKAI GARCIA

00004	001315/2008	00072	077624/2010
00006	001596/2008	00073	078542/2010
00007	000035/2009	00074	078564/2010
00010	000231/2009	00076	080087/2010
00012	000326/2009	00077	082718/2010
00013	000331/2009	00081	001481/2011
00014	000416/2009	00105	036422/2011
00015	000426/2009	00106	039254/2011
00024	000889/2009	00111	041631/2011
00031	001552/2009	00113	042725/2011
00032	001681/2009	00114	044094/2011
00034	001728/2009	00115	044492/2011
00037	002055/2009	00116	044508/2011
00041	002073/2009	00118	049131/2011
00044	002128/2009	00119	049150/2011
00045	002131/2009	00120	049826/2011
00049	002268/2009	00124	051354/2011
00056	031897/2010	00125	051376/2011
00058	036921/2010	00126	051401/2011
00066	054789/2010	00129	055939/2011
00069	072687/2010	00130	056180/2011
00071	075279/2010	00131	056198/2011
00074	078564/2010	00132	056522/2011
00078	084405/2010	00133	056543/2011
00082	001706/2011	00134	056545/2011
00084	006422/2011	00135	056724/2011
00085	007592/2011	00136	056733/2011
00088	012181/2011	00137	058301/2011
00090	013714/2011	00139	059968/2011
00100	026892/2011	00140	060948/2011
00103	032455/2011	00146	065597/2011
00104	034898/2011	00150	066730/2011
00105	036422/2011	00153	069272/2011
00106	039254/2011	00154	071392/2011
00108	039348/2011	00155	071400/2011
00113	042725/2011	00161	080643/2011
00114	044094/2011	00164	002108/2012
00119	049150/2011	00165	002411/2012
00121	049865/2011	00168	011953/2012
00122	051059/2011	00169	011964/2012
00123	051062/2011	00170	011989/2012
00124	051354/2011	00175	020701/2012
00126	051401/2011	00178	022891/2012
00127	054829/2011	00181	029173/2012
00129	055939/2011	00182	029197/2012
00131	056198/2011	00184	032149/2012
00136	056733/2011	00186	034171/2012
00139	059968/2011	00187	034181/2012
00140	060948/2011	00188	034188/2012
00141	061371/2011	00163	000672/2012
00144	063196/2011	00001	000291/2008
00145	064621/2011	00011	000274/2009
00149	066237/2011	00039	002063/2009
00152	069229/2011	00167	007394/2012
00154	071392/2011	00075	079714/2010
00155	071400/2011	00171	015133/2012
00158	074915/2011	00183	030671/2012
00160	075620/2011	00043	002086/2009
00167	007394/2012	00030	001434/2009
00170	011989/2012	00189	037578/2012
00172	016755/2012	00094	023506/2011
00176	021880/2012	00039	002063/2009
00177	021883/2012	00001	000291/2008
00184	032149/2012	00009	000189/2009
00188	034188/2012	00016	000520/2009
00011	000274/2009	00025	001228/2009
00024	000889/2009	00029	001324/2009
00023	000712/2009	00037	002055/2009
00004	001315/2008	00084	006422/2011
00007	000035/2009	00086	008626/2011
00008	000131/2009	00090	013714/2011
00018	000565/2009	00102	030879/2011
00019	000608/2009	00103	032455/2011
00021	000612/2009	00128	055652/2011
00027	001301/2009	00152	069229/2011
00032	001681/2009	00157	074440/2011
00033	001722/2009		
00036	001955/2009		
00038	002060/2009		
00040	002066/2009		
00041	002073/2009		
00044	002128/2009		
00045	002131/2009		
00046	002221/2009		
00047	002223/2009		
00048	002228/2009		
00049	002268/2009		
00050	001132/2010		
00051	005522/2010		
00052	009994/2010		
00055	022583/2010		
00056	031897/2010		
00058	036921/2010		
00059	036971/2010		
00060	038061/2010		
00061	040887/2010		
00063	043630/2010		
00065	048607/2010		
00070	073675/2010		
		RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	
		RODRIGO DA COSTA GOMES	
		ROGERIO LEANDRO DA SILVA	
		ROGERIO RESINA MOLEZ	
		ROSANGELA KHATER	
		RUI SANTOS DE SA	
		SUZELY ANCIOTO	
		SUZY SATIE K. TAMAROZZI	
		VALMIR BRITO DE MORAES	
		WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	

1. COBRANCA (ORD)-0040950-13.2008.8.16.0014-RICARDO DOS REIS ELIAS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...); 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER, ADAM MIRANDA SA STEHLING, RODRIGO DA COSTA GOMES, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

2. COBRANCA (SUM)-1120/2008-ANDERSON AURELIO GOMES x VERA CRUZ SEGURADORA-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

3. COBRANCA (ORD)-1177/2008-MARIA DE FATIMA SOUSA x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BARBARA MALUEZI B.DE OLIVEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

4. COBRANCA (ORD)-1315/2008-JOSÉ DIOLINDO DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

5. COBRANCA (SUM)-1568/2008-ANDIDIO MUNIZ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e IVAN DE OLIVEIRA COSTA-.

6. COBRANCA (SUM)-1596/2008-ALEANDRO JOSE DOS SANTOS x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30, min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

7. COBRANCA (ORD)-35/2009-PAULA CRISTINA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto

autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

8. COBRANCA (ORD)-131/2009-SEBASTIÃO ANHAIA BONIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

9. COBRANCA (ORD)-189/2009-JACSON AMARO GARABELI SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

10. COBRANCA (ORD)-231/2009-IVAN DE OLIVEIRA PONTES x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

11. COBRANCA (SUM)-274/2009-LUCIANO SOARES DA SILVA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30, min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

12. COBRANCA (ORD)-326/2009-ARLINDO MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30, min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

13. COBRANCA (ORD)-331/2009-ALDEVINHO ROSA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca

sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

14. COBRANCA (ORD)-416/2009-MARCELO ROLIM DE FREITAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

15. COBRANCA (ORD)-426/2009-JONISLEI LUIZ E SILVA x SANTANDER SEGUROS S.A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

16. COBRANCA (ORD)-520/2009-ROGERIO LUCIANO DA SILVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

17. COBRANCA (ORD)-550/2009-ANTONIO VIDOTTI x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

18. COBRANCA (ORD)-565/2009-JOSE FERNANDES DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

19. COBRANCA (ORD)-608/2009-EDSON DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV,

DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. COBRANCA (ORD)-609/2009-FABIO VICENTIM DE PAULA x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. JOAO BARBOSA, GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

21. COBRANCA (ORD)-612/2009-ODAIR BORGES DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA, CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

22. COBRANCA (ORD)-632/2009-JOSE HENRIQUE DE CAMPOS x VERA CRUZ SEGURADORA-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

23. COBRANCA (SUM)-712/2009-LEOPOLDINO FERREIRA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBERTO WAGNER MARQUESI, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

24. COBRANCA (SUM)-889/2009-PAULO CESAR RIGONI ABRAHÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. COBRANCA (ORD)-1228/2009-JOÃO BATISTA JUSTINO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. COBRANCA (ORD)-1245/2009-HELENO MENDONÇA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ANELISE CHAIBEN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

27. COBRANCA (ORD)-1301/2009-CARLOS ADRIANO APARECIDO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

28. COBRANCA (ORD)-1311/2009-JEREMIAS MARQUES PADILHA x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

29. COBRANCA (ORD)-1324/2009-IVANILDO VOLPATO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

30. INDENIZACAO (ORD)-1434/2009-DARCI ROCHA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RUI SANTOS DE SA-.

31. COBRANCA (ORD)-1552/2009-ANDRE LUIZ LIMA x VERA CRUZ SEGURADORA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

32. COBRANCA (ORD)-1681/2009-TERESINHA BARBOSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

33. COBRANCA (ORD)-1722/2009-JORGE PIRES FURTUOSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

34. COBRANCA (ORD)-1728/2009-ANTENOR JOAQUIM LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

35. COBRANCA (ORD)-1881/2009-FABIO MUNIZ MARTINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ANELISE CHAIBEN, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

36. COBRANCA (ORD)-1955/2009-LUIS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo

(...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

37. COBRANCA (ORD)-2055/2009-JULIO CESAR TRISTÃO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

38. COBRANCA (ORD)-2060/2009-LEONARDO INOCENCIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

39. COBRANCA (ORD)-2063/2009-ALEX DOS SANTOS ALMEIDA x PORTO SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e VALMIR BRITO DE MORAES-.

40. COBRANCA (ORD)-2066/2009-DAVID PINTO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

41. COBRANCA (ORD)-2073/2009-ANDRE LUIZ PAUKSCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

42. COBRANCA (ORD)-2079/2009-LEANDRO ARAUJO CONSTANTINO x BRADESCO SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO

POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

43. COBRANCA (ORD)-2086/2009-JOSIAS EUGENIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROSANGELA KHATER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

44. COBRANCA (ORD)-0037288-07.2009.8.16.0014-MARCIA DA SILVA MAGALHÃES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. COBRANCA (ORD)-2131/2009-EDSON MARIANO DE MATTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

46. COBRANCA (ORD)-2221/2009-SEBASTIÃO LACERDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

47. COBRANCA (ORD)-2223/2009-ANGELO MOLINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

48. COBRANCA (ORD)-2228/2009-LUIZ CARLOS GARDINAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV,

DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

49. COBRANCA (ORD)-2268/2009-ELAINE CRISTINA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. COBRANCA (ORD)-0001132-83.2010.8.16.0014-ADEMIR MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. COBRANCA (ORD)-0005522-96.2010.8.16.0014-SIDINEI MATIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

52. COBRANCA (ORD)-0009994-43.2010.8.16.0014-LEONILDO DESIDERIO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. COBRANCA (ORD)-0013287-21.2010.8.16.0014-CLEBERSON EDER DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ADAM MIRANDA SA STEHLING, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

54. COBRANCA (ORD)-0016699-57.2010.8.16.0014-JUVENTINO LENARDON MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

55. COBRANCA (ORD)-0022583-67.2010.8.16.0014-MARIA LUCINEIDE CHAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

56. COBRANCA (ORD)-0031897-37.2010.8.16.0014-GERALDO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. COBRANCA (ORD)-0032736-62.2010.8.16.0014-JANDIRA FERNANDES SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. COBRANCA (ORD)-0036921-46.2010.8.16.0014-ALEXANDER DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

59. COBRANCA (ORD)-0036971-72.2010.8.16.0014-MARCELO SILVA RAFAEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta

Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

60. COBRANCA (ORD)-0038061-18.2010.8.16.0014-ADEMIR LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

61. COBRANCA (ORD)-0040887-17.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS MAMEDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30, min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

62. COBRANCA (ORD)-0042629-77.2010.8.16.0014-ANDRESSA SANTOS RABONI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO-.

63. COBRANCA (ORD)-0043630-97.2010.8.16.0014-WESLEY RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30, min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

64. COBRANCA (ORD)-0046134-76.2010.8.16.0014-NISAN DE SOUZA GUEDES NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

65. COBRANCA (ORD)-0048607-35.2010.8.16.0014-SEVERINO CARLOS DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes

autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

66. COBRANCA (ORD)-0054789-37.2010.8.16.0014-MICHEL WELLINGTON DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. COBRANCA (ORD)-0067245-19.2010.8.16.0014-EUSDRA THEODORO FRANCO x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e MARIA AMELIA SARAIVA-.

68. COBRANCA (ORD)-0069445-96.2010.8.16.0014-CARLOS RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

69. COBRANCA (ORD)-0072687-63.2010.8.16.0014-RAFAEL DE OLIVEIRA MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

70. COBRANCA (ORD)-0073675-84.2010.8.16.0014-NAIR BATISTA DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluam-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30, min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

71. COBRANCA (ORD)-0075279-80.2010.8.16.0014-IVAN BUENO DE QUADROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

72. COBRANCA (ORD)-0077624-19.2010.8.16.0014-VALDECIR DOS REIS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

73. COBRANCA (ORD)-0078542-23.2010.8.16.0014-CLAUDETE DA SILVA SIQUEIRA OSZTER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

74. COBRANCA (ORD)-0078564-81.2010.8.16.0014-ANA PAULA ROQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.-

75. COBRANCA (ORD)-0079714-97.2010.8.16.0014-ROSARIA FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROGERIO RESINA MOLEZ.-

76. COBRANCA (ORD)-0080087-31.2010.8.16.0014-WILSON PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI.-

77. COBRANCA (ORD)-0082718-45.2010.8.16.0014-ISAC FLORIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

78. COBRANCA (ORD)-0084405-57.2010.8.16.0014-RODRIGO ROQUE DIAS FRANCO DE GODOY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO.-

79. COBRANCA (ORD)-0000977-46.2011.8.16.0014-ELISEU PIRES DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ADEMIR TRILDES ALVES, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

80. COBRANCA (ORD)-0001177-53.2011.8.16.0014-WESLEY BURQUE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

81. COBRANCA (ORD)-0001481-52.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DALLA TORRE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MARCELO RIBEIRO CÔCO, JOAO BARBOSA, ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

82. COBRANCA (ORD)-0001706-72.2011.8.16.0014-FLAVIO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013

às 15h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. COBRANCA (ORD)-0001711-94.2011.8.16.0014-JULIO CESAR VICENTE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

84. COBRANCA (ORD)-0006422-45.2011.8.16.0014-EDUARDO ALVES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

85. COBRANCA (ORD)-0007592-52.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA ROSA LEANDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

86. COBRANCA (ORD)-0008626-62.2011.8.16.0014-EVANDRO PIVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

87. COBRANCA (ORD)-0011364-23.2011.8.16.0014-CLEONICE CREKONI CORBETA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

88. COBRANCA (ORD)-0012181-87.2011.8.16.0014-PATRICIA GONÇALVES TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

89. COBRANCA (ORD)-0012589-78.2011.8.16.0014-APARECIDO CORREIA LEMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

90. COBRANCA (ORD)-0013714-81.2011.8.16.0014-NEUZA ANSELMO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

91. COBRANCA (ORD)-0014110-58.2011.8.16.0014-GERSON PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e NANCY TEREZINHA ZIMMER-.

92. COBRANCA (ORD)-0017344-48.2011.8.16.0014-ELTON MAINARDES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

93. COBRANCA (ORD)-0018621-02.2011.8.16.0014-ERIKA MIDORI TSURU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

94. COBRANCA (ORD)-0023506-59.2011.8.16.0014-ELBER SOARES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA,

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

95. COBRANCA (ORD)-0024026-19.2011.8.16.0014-MARIA LIVRAMENTO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

96. COBRANCA (ORD)-0024089-44.2011.8.16.0014-RODRIGO CRIVARI AGOSTINHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

97. COBRANCA (ORD)-0025002-26.2011.8.16.0014-MARCELO RUBENS CARNEIRO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ELISA DE CARVALHO-.

98. COBRANCA (ORD)-0025147-82.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

99. COBRANCA (ORD)-0026878-16.2011.8.16.0014-AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

100. COBRANCA (ORD)-0026892-97.2011.8.16.0014-CELSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

101. COBRANCA (ORD)-0030481-97.2011.8.16.0014-LUCINEIA DE ARAUJO CAPORALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

102. COBRANCA (ORD)-0030879-44.2011.8.16.0014-CLAUDIO FERREIRA DAMACENO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. COBRANCA (ORD)-0032455-72.2011.8.16.0014-JOSE JOAQUIM SOUZA x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

104. COBRANCA (ORD)-0034898-93.2011.8.16.0014-VALDEMIR SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ADEMIR TRIDA ALVES-.

105. COBRANCA (ORD)-0036422-28.2011.8.16.0014-JEFERSON DA SILVA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR

e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. COBRANCA (ORD)-0039254-34.2011.8.16.0014-RODRIGO MARINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

107. COBRANCA (ORD)-0039338-35.2011.8.16.0014-EDSON LUCAS NEVES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

108. COBRANCA (ORD)-0039348-79.2011.8.16.0014-DULCINEIA DA SILVA ELIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

109. COBRANCA (ORD)-0040821-03.2011.8.16.0014-RITA MARIA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

110. COBRANCA (ORD)-0040934-54.2011.8.16.0014-ISAIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

111. COBRANCA (ORD)-0041631-75.2011.8.16.0014-LUCIANO ANGELO DE PAULA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas

datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, MARIA PAULA FUNGANTI e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

112. COBRANCA (ORD)-0041643-89.2011.8.16.0014-ALEX BARBOSA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

113. COBRANCA (ORD)-0042725-58.2011.8.16.0014-EDUARDO FERNANDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

114. COBRANCA (ORD)-0044094-87.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO GEREMIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. COBRANCA (ORD)-0044492-34.2011.8.16.0014-JOSEFINA ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

116. COBRANCA (ORD)-0044508-85.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

117. COBRANCA (ORD)-0045756-86.2011.8.16.0014-IVANIL ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos,

PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

118. COBRANCA (ORD)-0049131-95.2011.8.16.0014-PEDRO THEODORO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

119. COBRANCA (ORD)-0049150-04.2011.8.16.0014-JOSE MARCOS FARIAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

120. COBRANCA (ORD)-0049826-49.2011.8.16.0014-SIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

121. COBRANCA (ORD)-0049865-46.2011.8.16.0014-MARCIO ROGERIO RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

122. COBRANCA (ORD)-0051059-81.2011.8.16.0014-CHARLINE APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

123. COBRANCA (ORD)-0051062-36.2011.8.16.0014-SIDNEI NEVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

124. COBRANCA (ORD)-0051354-21.2011.8.16.0014-IZABEL AMANCIO BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. COBRANCA (ORD)-0051376-79.2011.8.16.0014-ELIELSON ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

126. COBRANCA (ORD)-0051401-92.2011.8.16.0014-JANAINA QUINTÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. COBRANCA (ORD)-0054829-82.2011.8.16.0014-MARIA SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

128. COBRANCA (ORD)-0055652-56.2011.8.16.0014-LINA APARECIDA MOREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA S. KOBAYASHI e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

129. COBRANCA (ORD)-0055939-19.2011.8.16.0014-REINALDO CAETANO DE FARIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

130. COBRANCA (ORD)-0056180-90.2011.8.16.0014-CEZAR MODESTO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

131. COBRANCA (ORD)-0056198-14.2011.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

132. COBRANCA (ORD)-0056522-04.2011.8.16.0014-FABIANO MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

133. COBRANCA (ORD)-0056543-77.2011.8.16.0014-LITIELY ALTERO VELOZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET-.

134. COBRANCA (ORD)-0056545-47.2011.8.16.0014-ANDRESSA APARECIDA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

135. COBRANCA (ORD)-0056724-78.2011.8.16.0014-EDMARA APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

136. COBRANCA (ORD)-0056733-40.2011.8.16.0014-MARCOS CANDIDO MONTEIRO SERDEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; - Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

137. COBRANCA (ORD)-0058301-91.2011.8.16.0014-ANTONIO HILARIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

138. COBRANCA (ORD)-0058962-70.2011.8.16.0014-DANILO AUGUSTUS MARTINEZ DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

139. COBRANCA (ORD)-0059968-15.2011.8.16.0014-ARYANE DE OLIVERIA VOLPATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

140. COBRANCA (ORD)-0060948-59.2011.8.16.0014-NORBERTO JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR

e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

141. COBRANCA (ORD)-0061371-19.2011.8.16.0014-CAROLINE FELICIO BRAGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

142. COBRANCA (ORD)-0061411-98.2011.8.16.0014-MOISES MARTINS RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARISA S. KOBAYASHI-.

143. COBRANCA (ORD)-0061803-38.2011.8.16.0014-CARLOS JOSE GALDINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

144. COBRANCA (ORD)-0063196-95.2011.8.16.0014-SIRLENE APARECIDA CAVESKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

145. COBRANCA (ORD)-0064621-60.2011.8.16.0014-MARCOS MATEUS LUCA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

146. COBRANCA (ORD)-0065597-67.2011.8.16.0014-SANDRO DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às

13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

147. COBRANCA (ORD)-0065955-32.2011.8.16.0014-POLIANA ANTONINHA MANAGO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

148. COBRANCA (ORD)-0066212-57.2011.8.16.0014-LEONILDO MARTINS PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

149. COBRANCA (ORD)-0066237-70.2011.8.16.0014-JORGE DIAS VASCONCELOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

150. COBRANCA (ORD)-0066730-47.2011.8.16.0014-ALEX BORGES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. KARINA MAYUMI OQUENDO, ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA S. KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

151. COBRANCA (ORD)-0068344-87.2011.8.16.0014-ROBSON BARBOSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

152. COBRANCA (ORD)-0069229-04.2011.8.16.0014-JESSICA LIMA PECCIN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA

FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

153. COBRANCA (ORD)-0069272-38.2011.8.16.0014-VILMA DE FATIMA RODRIGUES MELLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

154. COBRANCA (ORD)-0071392-54.2011.8.16.0014-ELI CARLOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.-

155. COBRANCA (ORD)-0071400-31.2011.8.16.0014-LUCAS LEANDRO MOREIRA EGIDIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.-

156. COBRANCA (ORD)-0072643-10.2011.8.16.0014-JOSILENE MENEGUETTI GOUVEIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

157. COBRANCA (ORD)-0074440-21.2011.8.16.0014-GISLAINE CONCEIÇÃO LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS -1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.-

158. COBRANCA (ORD)-0074915-74.2011.8.16.0014-MADSON NOVASKI DE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

159. COBRANCA (ORD)-0074928-73.2011.8.16.0014-DARCY ANTONIO DALLABRIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

160. COBRANCA (ORD)-0075620-72.2011.8.16.0014-EDINALDO DA SILVA DANTAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, NANCY TEREZINHA ZIMMER e PAULA MELINA FIRMIANO TUDISCO.-

161. COBRANCA (ORD)-0080643-96.2011.8.16.0014-ANDERSON PRADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

162. COBRANCA (ORD)-0000503-41.2012.8.16.0014-CLEITON DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

163. ORDINARIA-0000672-28.2012.8.16.0014-JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA x CAIXA SEGURADORA S.A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo

(...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

164. COBRANCA (ORD)-0002108-22.2012.8.16.0014-THEREZINHA INOCENCIO DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

165. COBRANCA (ORD)-0002411-36.2012.8.16.0014-TATIANY ELY DO NASCIMENTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET-.

166. COBRANCA (ORD)-0007210-25.2012.8.16.0014-ADRIANO BUENO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

167. COBRANCA (ORD)-0007394-78.2012.8.16.0014-ADRIANO CARLOS FELISBINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALERIO, GLAUCO IWERSEN e ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

168. COBRANCA (ORD)-0011953-78.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

169. COBRANCA (ORD)-0011964-10.2012.8.16.0014-CRISTIANO NUNES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE

PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

170. COBRANCA (ORD)-0011989-23.2012.8.16.0014-SIRLEI ALEXANDRINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o procurador da parte autora providenciar o endereço do seu cliente para expedição de carta, bem como devendo comparecer em audiência abaixo mencionada. 1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

171. COBRANCA (ORD)-0015133-05.2012.8.16.0014-JOSE PESSOA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

172. COBRANCA (ORD)-0016755-22.2012.8.16.0014-JOÃO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

173. COBRANCA (ORD)-0019757-97.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MARISA S. KOBAYASHI-.

174. COBRANCA (ORD)-0020142-45.2012.8.16.0014-ADENOR TITO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE, MARIANA CAVALLIN XAVIER, GUILHERME REGIO PEGORARO, CEZAR EDUARDO ZILIO TITO e JACINTO DOS SANTOS-.

175. COBRANCA (ORD)-0020701-02.2012.8.16.0014-VILSON MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

176. COBRANCA (ORD)-0021880-68.2012.8.16.0014-ROSANGELA MARIA ROMANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

177. COBRANCA (ORD)-0021883-23.2012.8.16.0014-MARLY CARMO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

178. COBRANCA (ORD)-0022891-35.2012.8.16.0014-LEANDRO GOBBE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

179. COBRANCA (ORD)-0023452-59.2012.8.16.0014-LUCIANO DOMINGES ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

180. COBRANCA (ORD)-0025826-48.2012.8.16.0014-GILCEIA CARNEIRO DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ODAIR MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

181. COBRANCA (ORD)-0029173-89.2012.8.16.0014-ADRIANO DA SILVA AUGUSTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

182. COBRANCA (ORD)-0029197-20.2012.8.16.0014-VANDERSON BUENO DE ANDRADE x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

183. COBRANCA (ORD)-0030671-26.2012.8.16.0014-MAURICIO ELIAS x TOKIO MARINE SEGURADORA LTDA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 15h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. CIRO BRUNING e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

184. COBRANCA (ORD)-0032149-69.2012.8.16.0014-GILMAR DE SOUZA LIMA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ROBSON SAKAI GARCIA e GISLEINE DARIANE MARQUES DE FARIAS-.

185. COBRANCA (ORD)-0032940-38.2012.8.16.0014-JANAINY DE PAULA SIQUEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ODAIR MARTINS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE-.

186. COBRANCA (ORD)-0034171-03.2012.8.16.0014-JEFFERSON CLECIUS PLINIO MACHADO x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou

telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

187. COBRANCA (ORD)-0034181-47.2012.8.16.0014-RAFAEL RONQUINI FAGION x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

188. COBRANCA (ORD)-0034188-39.2012.8.16.0014-JOÃO VITOR SANTOS SILVA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h00min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, ANA KAROLINA DA SILVEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

189. COBRANCA (ORD)-0037578-17.2012.8.16.0014-DUILIO PADILHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. ODAIR MARTINS, MARISA S. KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SUZELY ANCIOTO e PAULO ROBERTO AZEREDO-.

190. COBRANCA (SUM)-0041884-29.2012.8.16.0014-FERNANDO ROMAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 13h30min, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

191. COBRANCA (ORD)-0041954-46.2012.8.16.0014-MARINALVA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA-1 - Incluem-se os presentes autos, PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA FORMA DO ART. 125, IV, DO CPC E, SE NEGATIVA ESTA, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DEMAIS ATOS DE INSTRUÇÃO - CONTESTAÇÃO, RÉPLICA, PERÍCIA E, TANTO QUANTO POSSÍVEL, SENTENÇA, no projeto "Justiça no Bairro", cujas datas nesta Comarca sedarão em 13 a 15 de junho de 2013; 2 - Para a audiência acima indicada, na qual serão conduzidos os demais atos, designo a data de 15/06/2013 às 14h, ficando nomeado como mediador, ad hoc, nos presentes autos, em nome do juízo (...) 3- Intimem-se as partes, pessoalmente, por AR e/ou telefone e, ainda, seus procuradores, pelos meios mais céleres e menos burocráticos e custosos pelo projeto autorizados; -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

Londrina, 20 de Maio de 2013

TANIA SOARES FELIZARDO

Escreva

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 138/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00004	000612/1996
ADEMIR SIMÕES	00043	000220/2009
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00004	000612/1996
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00035	000328/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00065	042510/2010
ALEX ADAMCZIK	00023	000550/2006
ALEXANDRE DUTRA	00037	000812/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00025	001245/2006
	00041	000143/2009
	00042	000218/2009
	00070	059858/2010
	00056	011993/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO	00064	036987/2010
ALINE REGINA DAS NEVES	00025	001245/2006
ALVINO APARECIDO FILHO	00043	000220/2009
AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA	00034	000287/2008
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00084	027927/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00036	000556/2008
ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUG	00007	000789/1997
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00009	000124/2000
	00054	002070/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00016	000084/2004
ANTONIO CARLOS CANTONI	00033	001354/2007
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00084	027927/2012
BLAS GOMM FILHO	00026	001265/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00082	002908/2012
	00064	036987/2010
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00029	000840/2007
CAIO PASSOS DE AZEVEDO	00010	000694/2000
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00073	047395/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00044	000548/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00020	000550/2005
CARLOS RENATO G. MUNGO	00083	018720/2012
CAROLINA REZENDE PIMENTA	00041	000143/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00063	028285/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00082	002908/2012
CLÁUDIA BLUMLE SILVA	00072	022905/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00078	069738/2011
	00074	050214/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00033	001354/2007
CRISTIANE MARIA HAGGI	00061	025002/2010
CRYSTIANE LINHARES	00062	028217/2010
DANIEL FERNANDO DE SOUZA	00040	000142/2009
DANIEL KATSUJI INUMARU	00041	000143/2009
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA	00052	001586/2009
EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI	00027	000452/2007
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00010	000694/2000
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00024	000858/2006
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA	00053	001961/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA	00065	042510/2010
ELISA DE CARVALHO	00068	053016/2010
	00087	000169/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00007	000789/1997
ERCILIO CESAR DUTRA	00048	000875/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00086	001096/2006
FERNANDO JOSE MESQUITA	00048	000875/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00038	001055/2008
FLAVIA DA CUNHA E CASTRO	00063	028285/2010
FLAVIO MERENCIANO	00065	042510/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00068	053016/2010
	00001	000375/1994
	00002	000176/1995
	00003	000075/1996
	00005	000646/1996
	00006	000101/1997
	00008	000079/1998
	00047	000799/2009
	00060	021273/2010
	00082	002908/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00062	028217/2010
GLAUCO GOMES MADUREIRA	00028	000663/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00029	000840/2007

GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00078	069738/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00014	001056/2003
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO	00062	028217/2010
HERICK PAVIN	00046	000755/2009
HOMERO DE ARAUJO	00087	000169/2009
IRENE KINOE IKEDA	00041	000143/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00059	021127/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00056	011993/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00078	069738/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO	00045	000597/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO	00013	000927/2003
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00047	000799/2009
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00017	001043/2004
JOAO KLEBER BOMBONATTO	00049	000895/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00062	028217/2010
JOAO LUIZ DO PRADO	00013	000927/2003
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00012	000128/2002
JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR	00082	002908/2012
JOSE CARLOS DIAS NETO	00057	014968/2010
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00017	001043/2004
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00058	017982/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00007	000789/1997
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00051	001235/2009
JULIO ANTONIO BARBETA	00032	001230/2007
	00064	036987/2010
JULIO CESAR RODRIGUES	00019	000501/2005
JÚLIO CEZAR MARTINS	00069	057290/2010
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH	00040	000142/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000789/1997
	00009	000124/2000
	00041	000143/2009
LEIZIANE NEGRÃO	00083	018720/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00050	001047/2009
LUIS EDUARDO NETO	00024	000858/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00077	065046/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00055	010415/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00026	001265/2006
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00011	000568/2001
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00032	001230/2007
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00085	040560/2012
MARCOS AURELIO DA SILVA	00009	000124/2000
	00066	045052/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	000375/1994
	00002	000176/1995
	00003	000075/1996
	00005	000646/1996
	00006	000101/1997
	00060	021273/2010
	00080	079803/2011
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00074	050214/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	000034/2004
MARIA CRISTINA DA SILVA	00071	022271/2011
MARIA JOSE FAUSTINO	00066	045052/2010
MARIA JOSE STANZANI	00051	001235/2009
	00056	011993/2010
MARINO SILVA	00021	000807/2005
MARLOS CLEMENTE SILVA	00062	028217/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00079	078294/2011
MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS	00069	057290/2010
MICHEL NEME NETO	00083	018720/2012
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00011	000568/2001
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00014	001056/2003
OCIMAR ESTRALIOTO	00023	000550/2006
ODAIR MARTINS	00039	001680/2008
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00014	001056/2003
PATRICIA PIEKARCZYK	00027	000452/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00078	069738/2011
RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00011	000568/2001
REGIANE ALDRI DA SILVA	00024	000858/2006
REGIS COTRIN ABDO	00083	018720/2012
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00007	000789/1997
RENATO TAVARES YABE	00018	001278/2004
RICARDO LAFFRANCHI	00034	000287/2008
	00071	022271/2011
	00079	078294/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00071	022271/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00076	058938/2011
RODRIGO GOMES RODRIGUES	00082	002908/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00081	002466/2012
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00030	001136/2007
SANIA STEFANI	00068	053016/2010
SAULO VINICIUS DE ALCÂNTRA	00067	051259/2010
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00007	000789/1997
	00009	000124/2000
SHIROKO NUMATA	00075	055385/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00022	000487/2006
SOLANGE TISSOT	00017	001043/2004
SUELI CRISTINA GALLELI	00009	000124/2000
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	00027	000452/2007
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00041	000143/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00027	000452/2007
VERA HELENA F. CORREA	00041	000143/2009
	00051	001235/2009
VERIDIANA BORBA BUENO	00063	028285/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00031	001218/2007
ÉLLEN DA SILVA OLIVEIRA	00047	000799/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000677-80.1994.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CONTRUTORA BRASILIA LTDA. e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 57/58 e do RenaJud às fls. 60/64, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001336-55.1995.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FREITAS PENA & CIA LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 91/92 e do RenaJud às fls. 94/96, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004488-77.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x NATALINO AZZALINE DE ANGELO - FIRMA INDIVIDUAL e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 51 e do RenaJud às fls. 53/54, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

4. EXECUÇÃO FOR?ADA-612/1996-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AG e outro x ADEMIR FERREIRA e outro-Força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e ABEL FERREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004489-62.1996.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WALTER DE ALMEIDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 55/56 e do RenaJud às fls. 58, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006965-39.1997.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x REMI PUTTI e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 105/106 e do RenaJud às fls. 108/110, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006952-40.1997.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x F. JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 184/191, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ERCILIO CESAR DUTRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009337-24.1998.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU SCERBO e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 72/73 e do RenaJud às fls. 75/79, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-124/2000-BANCO ITAU S/A x RAFAEL ALEXANDRE DEPIERI SANCHES ME e outro- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). III ? Após o período de suspensão, deverá o exequente comprovar nos autos ter promovido diligências atualizadas tendentes a encontrar bens do devedor suficientes para satisfazer o crédito (a título de exemplo: BacenJud, RenaJud, Detran e Cartórios de Registro de Imóveis). Nesta perspectiva, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com a Portaria 01/ 2013 deste Juízo (artigo 55). IV ? Oportunamente, à conclusão. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

10. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-694/2000-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA x BENEDITO F. DO NASCIMENTO E OUTROS-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-568/2001-CARLOS ROBERTO LUNARDELLI x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete

ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

12. ANULACAO CLAUSULA CONTRATUAL-128/2002-E A GONCALVES IMPRESSOS x SCREEN BRINDES LTDA e outro- Certifique-se sobre o depósito de fl. 263, indicando a que título foi procedido, intimando-se o depositante para prestar o esclarecimento determinado, se necessário.-Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-927/2003-CONDOMÍNIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI x PEDRO PEREIRA e outros-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO e JOAO LUIZ DO PRADO-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-1056/2003-JOAO DE SOUZA COSTA e outro x ROYAL LOTEADORA INCORPORADORA SC LTDA-*** Deve a parte autora retirar os 6 (seis) ofícios em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-34/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL TIETE x SONIA MARLY SIQUEIRA MOREIRA- Deve o representante do condomínio comparecer em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar o auto de adjudicação. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0021133-02.2004.8.16.0014-LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA e outro x VALTER LUPERCIO FERREIRA & CIA LTDA e outro- I - Verifica-se da petição e depósito de fl.785/786, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. III ? Não observado o prazo concedido, cumpra-se a Portaria 01/2013 deste Juízo (artigo 55). -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012969-48.2004.8.16.0014-JORGE LUIS RIBEIRO DA SILVA x AUTO DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA e outros- Ante a certidão de fls. 332, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. ***Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 320/330, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, SOLANGE TISSOT e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1278/2004-GISLAINE APARECIDA NOVASKI PEREIRA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI-*** Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 903,76 (R\$ 799,00-Cartório; R\$ 60,49-Contador/Distribuidor; R\$ 44,27-Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/2005-MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE e outro-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. JULIO CESAR RODRIGUES-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-550/2005-UNIPETRO PRUDENTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro x VALDEMAR DORIGON-*** Deve a parte autora retirar a carta de adjudicação em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CARLOS RENATO G. MUNGO-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-807/2005-ROSIANE MODESTO x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 505 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARINO SILVA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018571-49.2006.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x AMORTECE-CAR AMORTECEDORES LTDA e outros-Deve a parte ré apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado de onde

se encontram os bens penhorados. Intime-se. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-550/2006-ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS x RETIFICA SOMOTOR LTDA.-EPP-*** Deve o ré/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. ALEX ADAMCZIK e OCIMAR ESTRALIOTO-.

24. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-858/2006-VINTAGE DENIM ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x HOLIDAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Deve a parte autora assinar a petição de fls. 367/369, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Intime-se. -Adv. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, LUIS EDUARDO NETO e REGIANE ALDRIDA SILVA-.

25. REVISÃO CONTRATUAL-1245/2006-SHOP BEFF ALIMENTOS LIMITADA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. III ? Faculto à Escrivania promover a execução de eventuais custas remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50. IV ? Sem prejuízo dos itens supra, encaminhe-se o feito conclusivo antes de eventual cumprimento do item ?II?, conjuntamente com todos os volumes, a fim de que seja apreciado o requerimento de fl.1821/1822. - Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031556-50.2006.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x FLS IND. E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA e outro-Ante a certidão de fls. 155, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-452/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CAROLINA x DIOGO MIGUEL PERES e outro- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o auto de avaliação. Intimem-se. -Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRÍCIA PIEKARCZYK, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO e EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2007-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO-*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

29. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036118-68.2007.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x REACAO EMP. IMOBILIARIA e outros-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 237/240, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e CAIO PASSOS DE AZEVEDO-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1136/2007-CLEON GONÇALVES CARVALHO x SEBASTIAO GONÇALVES VIDAL JUNIOR-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 107/245, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-1218/2007-LEONILDO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 214 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-1230/2007-ROGÉRIO ANTÔNIO VILELA x GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA-Ante a certidão de fls. 165, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

33. LIQUIDACAO POR ARTIGOS-1354/2007-OLECIR LOBRIGATE JUNIOR x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA-*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE MARIA HAGGI e ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-287/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLAUDIA LIMA NALIN ZAGATO- Deve a

parte exequente informar o andamento da Carta Precatória, no prazo legal. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

35. ANULATÓRIA DE NEG. JURIDICO-0022299-30.2008.8.16.0014-AILTON FONSECA x MARCIO AKIRA MATSUMOTO e outro-Ante a certidão de fls. 269, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042309-95.2008.8.16.0014-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x J. TIVIROLI E CIA LTDA- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro. -Adv. ANA PAULA DIMITROW GRACIA PEREIRA PORTUGAL-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-812/2008-WALDIR RIBEIRO DOS SANTOS x MOISES SALLES-Ante a resposta de ofício de fls. 73/76, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1055/2008-ALCIDES PÍCOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 219/326, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. FLAVIA DA CUNHA E CASTRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0023707-56.2008.8.16.0014-LARISSÉ MARTINS FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 189/191, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024112-92.2008.8.16.0014-LIBERTY SEGUROS S.A x MOACIR DELFINO DOS SANTOS-*** Deve a parte autora retirar os 4 ofícios em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-143/2009-LAURO GARCIA MOLINA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. IRENE KINOE IKEDA, DEBORA SALIM DE OLIVEIRA, VERA HELENA F.CORREA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE CARLOS KIILLER-Ante a certidão de fls. 83, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-220/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x CRISTINA CAMILO DE SOUZA-*** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Advs. AMANDA A. ALVES MARCOS DE OLIVEIRA e ADEMIR SIMÕES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036727-80.2009.8.16.0014-LABOR TRABALHO TEMPORARIO LTDA x FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA-Ante a resposta de ofício de fls. 276/283, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

45. AÇÃO DE EXECUÇÃO-597/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x LEILA MARIA DE FREITAS-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.111, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-755/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x AUGUSTO CESAR E SILVA-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. HERICK PAVIN-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027397-88.2011.8.16.0014-RAFAEL ANTONIO RAMPAZZO e outro x BANCO BRADESCO S/A- I ? Ante o contido na petição e documentos retro, defiro o desbloqueio requerido (CPC, art. 649, inciso X). II - Cumpra-se a Portaria 01/2013 deste Juízo (artigo 55).-Advs. ÉLLEN DA SILVA OLIVEIRA, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO e GILBERTO PEDRIALI-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-875/2009-SERGIO CLEISTO CHAVONI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a Penhora realizada às fls. 307/308, manifeste-se, quando, a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, a impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intime-se. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025666-28.2009.8.16.0014-DARCI BARBOSA MACIEL x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 206, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026106-24.2009.8.16.0014-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT x BANCO SAFRA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 266/267, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0037534-03.2009.8.16.0014-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ante a proposta de honorários de fls. 533/535, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA, MARIA JOSE STANZANI e VERA HELENA F.CORREA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1586/2009-PINTE BEM TINTAS - WP LEITE - ME x INDUSTRIA DE HABITAÇÃO POLO LTDA e outros-Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRG no AREsp nº 60168/RS Rel. Min. Antonio Carlos. DJ 15/05/2012 e AgRG no AREsp nº 114442/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salo-mão. DJ 16/02/2012. Agravo de Instrumento 947.168-5, Dês. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15/08/2012. TJ-PR. Assim, deve a parte impugnante efetuar o pagamento das custas processuais da impugnação (IN nº 5/2008 - tabela IX, da Lei Estadual 13.611/2002), sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com desentranhamento da referida peça. -Adv. EDEVANIR JOSÉ GUANDALINI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1961/2009-BANCO DO BRASIL S/A x GMS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS E SERIGRAFICOS DO BRASIL LTDA - EPP e outros-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 146/147, dê-se ciência a parte autora/exequente, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2070/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA x RAFAEL SOUZA DE MACEDO-Ante a certidão de fls. 66 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010415-33.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x BRUNO VINICIUS ALVES DOS PASSOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 74 e do RenaJud às fls. 75º/76, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011993-31.2010.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO e MARIA JOSE STANZANI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014968-26.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x REAL PIZZAS EXPRESS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato RenaJud juntado às fls. 110/111, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017982-18.2010.8.16.0014-ORDÁLIO LOPES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Ante a certidão de fls. 172, onde conta que não houve manifestação da parte ré, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021127-82.2010.8.16.0014-FRANCISCO NEBES x ANTONIO CARLOS PEREIRA MELLO e outro-Sobre certidão negativa,

do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 92, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0021273-26.2010.8.16.0014-ANA MATOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 147/148 e do RenaJud às fls. 149, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0025002-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x VALDINEIA APARECIDA SILVESTRE-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

62. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028217-44.2010.8.16.0014-MILTON LYRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, DANIEL FERNANDO DE SOUZA e GLAUCO GOMES MADUREIRA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028285-91.2010.8.16.0014-EMPREENHIMENTOS FLÓRIDA LTDA x ESCRITORIO ESPIRITO SANTO CONTABILIDADE SC LTDA.-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. VERIDIANA BORBA BUENO, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e FLAVIO MERENCIANO-.

64. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036987-26.2010.8.16.0014-PONTO RURAL - COM. E DIST. DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x VOLNEI CLARO DE CASTRO e outro-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, ALINE REGINA DAS NEVES e JULIO ANTONIO BARBETA-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042510-19.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045052-10.2010.8.16.0014-JAIME NIEHUMES x BANCO DO BRASIL S/A- Deve a parte que requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos os documentos que comprovem tal necessidade. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE FAUSTINO e MARCOS AURELIO DA SILVA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0051259-25.2010.8.16.0014-CM MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA x JENNER FRANCISCO BARION ARAUJO- Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. SAULO VINICIUS DE ALCÂNTRA-.

68. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0053016-54.2010.8.16.0014-THIAGO APARECIDO CONSTANCIO x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a Penhora realizada às fls. 268, manifeste-se, querendo, a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, a impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057290-61.2010.8.16.0014-JÚLIO CEZAR MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 126 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MAURICIO TEIXEIRA DOS ANJOS e JÚLIO CEZAR MARTINS-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0059858-50.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODA MAIS PNEUS LTDA-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção ou arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022271-57.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARLETE DE

MIRANDA SANTANA e outro-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022905-53.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ROBERTO DA SILVA DE CARVALHO-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047395-42.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x JACKSON LEITE DE SOUZA-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0050214-49.2011.8.16.0014-MARIA HELENA TAVARES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 113 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0055385-84.2011.8.16.0014-TATIANA HELENA PELOI x BANCO ITAU S/A- I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do Exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

76. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058938-42.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x RAFAEL FARIAS DE AMERELES- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para obtenção do documento mencionado às fls. 46. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065046-87.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro x MARLI ELISA TRANNIN FERREIRA-Ante a certidão de fls. 73, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069738-32.2011.8.16.0014-ROSICLER IWANCZUK x BANCO ITAU S/A-Sobre a Penhora realizada às fls. 110 e 116, manifeste-se, querendo, a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, a impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078294-23.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PAULO CESAR CORNELIO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 73, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079803-86.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 78/79 e do renaJud às fls. 80/81, manifeste-se a exequente, em 05 dias.. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002466-84.2012.8.16.0014-MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA PERRUDE x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a certidão de fls. 84 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

82. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002908-50.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x J.R. ANDREGHETTO - REFRIGERAÇÃO - ME e outro-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia.

Intime-se. *** -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, RODRIGO GOMES RODRIGUES, JOAO ROBERTO DE SÁ JUNIOR e CLÁUDIA BLUMLE SILVA-.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018720-35.2012.8.16.0014-REGIS COTRIN ABDO e outros x EMPRESA LONDRINENSE DE ENGENHARIA LTDA- Vistos, Intime-se o executado para cumprimento voluntário do título judicial no prazo do artigo 475-J do CPC. Na inexistência de pagamento voluntário, certifique-se e cumpra o seguinte: Determino inclusão imediata e prioritária deste processo no fluxo administrativo do cumprimento de sentença, mantendo-se os valores do cálculo apresentado pelo credor porque não manifestamente contrários às determinações judiciais e da multa de 10% incidente no caso em apreço dada a inexistência de pagamento voluntário (ou depósito judicial) por parte dos devedores, artigo 475-J. Tendo em vista as penhoras realizadas nos autos ratifique-as com nova avaliação. Com a ratificação da penhora dos bens, intime-se as partes, via procuradores judiciais, para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 15 dias, artigo 475-J, CPC. Se apresentadas estas, aos impugnados para manifestação, vista ao promotor de justiça nos casos do artigo 82 do CPC, conclusos para deliberação e ou julgamento. Com base no entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1053033/DF arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da condenação. -Advs. CAROLINA REZENDE PIMENTA, MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDO e LEIZIANE NEGRÃO-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027927-58.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA SAHÃO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 119, dê-se ciência à parte ré, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040560-04.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LONDONSET INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-*** Deve o autor/exequente recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja expedido o mandado, sob pena de extinção por inércia. Intime-se. *** -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0020272-45.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

87. CARTA PRECATÓRIA-169/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TUPÃ - SP-OSAMU YABUTA x ATIOVOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- I ? Dê-se ciência às partes dos pronunciamentos de fl.222 e fl.227, facultando-lhes manifestação no prazo legal. II ? Após, à conclusão com urgência. -Advs. HOMERO DE ARAUJO e EMMANUEL CASAGRANDE-.

LONDRINA 17 de Maio de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 136/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO
AFONSO FERNANDES SIMON

ORDEM
00025

PROCESSO
071052/2011

ALDIVINO ALVES PEREIRA	00006	000777/2009
ALEXANDRE MUCKE FLEURY	00014	068423/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	078782/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00018	005337/2011
ALINE REGINA DAS NEVES	00033	027568/2012
ALINOR ELIAS NETO	00007	000874/2009
	00020	028163/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00020	028163/2011
	00029	005098/2012
ANA PAULA ALEMÁN	00019	010294/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00018	005337/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00015	078782/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00008	001178/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00013	063974/2010
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00002	001211/2006
BLAS GOMM FILHO	00002	001211/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00036	043273/2012
CAIO PIMENTO RENO	00033	027568/2012
CELIA MAEJIMA	00008	001178/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	004607/2012
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00005	000758/2009
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00030	009616/2012
DANIELE DE BONA	00011	059643/2010
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00004	000101/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00031	021104/2012
EDSON CHAVES FILHO	00005	000758/2009
EDUARDO BLANCO	00030	009616/2012
EDUARDO CHALFIN	00010	058754/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE	00019	010294/2011
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00013	063974/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00011	059643/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	00002	001211/2006
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00016	083263/2010
FLORIANO TERRA FILHO	00030	009616/2012
GISELLE LUIZA BIZZANI	00024	071046/2012
GLAUCO IWERSEN	00005	000758/2009
	00025	071052/2011
	00030	009616/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00006	000777/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000874/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	030366/2010
ILAN GOLDBERG	00010	058754/2010
ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR	00021	048201/2011
JEFFERSON CARLOS RABELO	00008	001178/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00024	071046/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	083263/2010
JOAO RICARDO GOMES	00019	010294/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00031	021104/2012
JORGE BRANDALIZE	00004	000101/2009
JOSE CARLOS DA ROCHA	00035	034538/2012
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00012	062033/2010
JULIANO RICARDO SCHMITT	00031	021104/2012
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00001	000211/1995
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	001725/2011
	00022	049077/2011
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00012	062033/2010
LUCIANO CARLOS FRANZON	00004	000101/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00034	029965/2012
LUIZ CARLOS FREITAS	00017	001725/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS	00035	034538/2012
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00017	001725/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00009	030366/2010
MABEL VIANA DOS SANTOS	00027	074862/2011
MARCIA TESHIMA	00023	064611/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00036	043273/2012
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00004	000101/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00007	000874/2009
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00021	048201/2011
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00003	000328/2007
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00021	048201/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00033	027568/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000758/2009
	00025	071052/2011
	00030	009616/2012
ORLANDO GOMES	00018	005337/2011
PAULO AUGUSTO MARTINS	00032	026525/2012
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00010	058754/2010
ROBSON SOUZA NEUBA	00015	078782/2010
ROGERIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO	00031	021104/2012
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00016	083263/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00007	000874/2009
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00026	071867/2011
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	00026	071867/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	030366/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00036	043273/2012
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00020	028163/2011
VIVIANE ROQUE BATISTA	00010	058754/2010
VIVLEN SAKAI SANTORO	00004	000101/2009
WANDERLEY PAVAN	00008	001178/2009
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00032	026525/2012
ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	049077/2011

1. FALENCIA-211/1995-MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA x O JUIZO-I - Deve o sr. advogado retirar officio em cartorio no prazo de cinco dias.. -Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-.

2. REVISÃO CONTRATUAL-0031669-04.2006.8.16.0014-FLAVIA LOPES NAVAS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros- Trata-se de processo ajuizado por Flavia Lopes Navas contra Banco Santander Brasil S/A e outros em que alega ter contrato de conta corrente com as instituições réis fls.03; revisão das cláusulas ante a postura abusiva e ilegal dos juros cobrados acima do permissivo, legal tal como capitalização, taxas, tarifas e por tais motivos requer a revisão dos contratos objetivando recalcular os débitos, encargos a fim de verificar saldo devedor ou inexistência deste fls. 04. - como fundamentação jurídica a autora alude: revisão do contrato e aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor fls. 04; da cobrança de Juros acima do permissivo legal fls. 09; anatocismo em fls. 10; da comissão de permanência e da cobrança em excesso de taxas, tarifas e da repetição do indébito fls. 14; necessidade de prova pericial e contábil dos valores e da inversão do ônus da prova fls. 15; tutela antecipada em fls. 17; pedidos fls. 18; protesto pelos meios de provas em fls. 19. Anexou junto com a inicial os documentos necessários para propositura da ação e devida representação com procuração fls. 21; como prova anexou faturas de cartões de crédito em fls. 22 a 45. Deferida justiça gratuita provisória e indeferimento da tutela antecipada ante a falta de caução à fls. 47. Atribui à causa valor, pedidos emergenciais devidamente analisados, citação, contestação em que o(s) réu(s) Banco Santander Brasil S/A alegou: I - do restabelecimento dos fatos: as partes firmaram contrato de cartão de crédito sob o nº 5390.5885.7940.0731 (fls. 58) - onde a parte autora pode se escusar acerca da válida e consciente manifestação de vontade, quando da celebração do contrato aceu de acordo às condições legais e contratualmente pactuadas. Ademais a fixação dos valores não é exorbitante, assim como a solicitação de juros mais baixos está vinculada às disponibilidades do mercado. II - preliminarmente (fls. 59) o banco réu não restou êxito na localização do conjunto documental inerente aos fatos (pediu prazo de 30 dias que restou deferido), então passou ao mérito: do mérito fls. 59; do contrato pactuado entre as partes fls. 60; da alegada abusividade do contrato fls. 61; dos juros aplicados fls. 62; limitação infraconstitucional - decreto 22.626/33 fls. 65; da capitalização de juros fls. 68; da comissão de permanência fls. 70; da repetição do indébito fls. 73; da inversão do ônus da prova fls. 74; da antecipação dos efeitos da tutela e da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes fls. 79; do pedido fls. 85; devidas representações fls. 87/88. Ao segundo requerido Banco Itaú S/A é o relatório: contestação em fls. 90, contendo; em sede de preliminar - dos fatos e da legalidade da cobrança de tarifas e outro débito em conta corrente fls. 91; no mérito - razões da improcedência do pedido - impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos contratos quitados fls. 92; do ato jurídico perfeito e do direito adquirido fls. 93; do princípio da força obrigatória fls. 94; quanto à suposta capitalização e inexistência de capitalização ilegal - aplicação da sistemática de cálculo autorizada pelo Conselho Monetário Nacional fls. 96; inadmissibilidade da modificação da taxa de juros aplicada pela instituição fls. 98; quanto ao pedido de nulidade dos encargos lançados e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova automaticamente, sem prévia análise acerca da hipossuficiência fls. 99; quanto ao pedido de repetição de indébito - improcedência fls. 101; da legitimidade da comunicação aos órgãos de proteção ao crédito fls. 102; da legalidade da comissão de permanência fls. 104; da ausência dos pressupostos à obrigação de indenizar, da inexistência de ato ilícito imputável ao réu fls. 107; da ausência de nexo de causalidade fls. 108; da falta de comprovação dos danos morais alegados fls. 108; requerimento fls. 111; devidamente representada à instituição em fls. 113. Ao terceiro requerido UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A é o relatório: contestação em fls. 116; preliminarmente alega: ilegitimidade passiva fls. 117; da falta de interesse de agir fls. 121; da inépcia da inicial fls. 122; da questão prejudicial de mérito - da decadência fls. 124; do mérito fls. 126; das alegações da autora e da realidade dos fatos fls. 126; firmou contrato de crédito com a empresa CREDICARD, sob o número 5390.5885.7940.0731 onde o UNIBANCO versa apenas como emissor da fatura por força da cobrança escritural; do ferimento ao princípio da boa fé objetiva fls. 129; dos juros, multa e encargos financeiros fls. 131; da limitação dos juros fls. 132; da alegada capitação de juros fls. 136; do pedido de repetição de indébito fls. 140; do pedido de inversão do ônus da prova formulado fls. 141; da inclusão da autora nos cadastros restritivos de crédito fls. 143; da ausência dos requisitos do Superior Tribunal de Justiça fls. 144; do pedido fls. 147; representação em fls. 150/167. Ao quarto requerido HSBC BANK BRASIL S/A é o relatório: contestação em fls. 251; alega que as relações de liberação de crédito somente são autorizadas quando vinculadas à conta corrente da pessoa que faz a solicitação. In casu, porém, foram realizadas várias pesquisas, utilizando o nome e o CPF da autora, mas não foi localizada nenhuma conta de sua titularidade e muito menos pedidos de liberação de crédito. Como fazem parte do polo passivo da ação vários bancos provavelmente a autora equivocou-se, generalizando a condição de correntista a todos eles. Não existindo conta corrente e nem contratos de abertura de créditos junto ao réu, ele é arte ilegítima para responder pelos pedidos da parte autora (rebatendo os pedidos da parte autora de certa forma generalizada); devidamente representada em fls. 261/262 verso - Despacho de especificação de provas fls. 265 - Despacho Saneador em fls. 272 (exclui-se o Unibanco acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva, como instrumento de fls. 173 e ss, coube a esse réu apenas emitir as faturas de cartão de crédito referentes ao contrato celebrado entre a Credicard e a autora (arbitramento de honorário de no valor de R\$ 500,00 devidos a esse réu). Nomeou perito o Sr. Dr. Benedito Martins da Silva. Invertido o ônus da prova. Possível o julgamento do processo no estado que se encontra porque os pontos controvertidos não dependem de provas, ou, estão devidamente comprovados nos autos, artigo 330, I do Código de Processo Civil É a resenha. Decido. O conteúdo probatório trazido nos autos pela autora, em nenhum momento comprova a legitimidade passiva dos réus para figurarem na ação, as partes contidas no polo passivo destes autos não passam de meros emitentes das faturas dos cartões de crédito, para tanto, uso como exemplo as faturas em fls. 22, onde se figura como emitente da lâmina o

Unibanco e nesta mesma fatura quem figura como cedente é a Credicard S.A. Adm. de cartões de créditos, repete-se em fls. 23/25 e 35/42 (notadamente se verifica a responsabilidade pela administração do cartão da empresa cedente). Neste mesmo sentido, verifica-se ainda que as faturas trazidas em fls. 26 tem como emitente da lâmina o Unibanco e quem é cedente do crédito Cobrapar - cobranças paranaenses S/C - demonstrado ainda na mesma fatura que o contrato e responsabilidade por tal crédito é da Credicard Citi. A jurisprudência colaciona ainda alguns equívocos que por ora acontecem nestes tipos de ação, pois inclusive é vedado também ajuizar demanda contra a bandeira do cartão em sede de má prestação de serviços pelo banco ou instituição administradora do cartão, vejamos algumas decisões e acórdão relativos a estas situações bancárias: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a ilegitimidade passiva do apelado 3 - Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO COM O BANCO EMITENTE DO CARTÃO DECRÉDITO DO AUTOR APENAS PARA A UTILIZAÇÃO DA SUA MARCA COMERCIAL (BANDEIRA). ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO EMISSORA DO CARTÃO DECRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA BANDEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. COMPRA PARCELADA EM CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAS DEBITADAS DE UMA ÚNICA VEZ. FALHA NO SERVIÇO POR PARTE DOS APELADOS. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS SOFRIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de reparação de danos. Suposta fraude em cartão de crédito. Visa do Brasil. Ilegitimidade de parte. Empresa responsável pela cessão da bandeira. Não se caracteriza como operadora de cartão de crédito. Ilegitimidade passiva caracterizada. Impossibilidade de inversão do ônus da prova. Denúncia à lide da instituição bancária. Teses prejudicadas. Recurso provido. 1. Evidenciado, na espécie, tratar-se de empresa que apenas cedeu a bandeira para instituição financeira responsável pela emissão do cartão de crédito, administrado pela segunda requerida, não se pode imputar-lhe responsabilidade pelo controle e risco de crédito das operações realizadas pelo usuário do cartão. Impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. 2. Demais teses recursais prejudicadas. Ato contínuo, as provas trazidas que sobram (faturas) são as de fls. 27 e fls. 29 onde figura nesta como cedente o banco ITAUCARD financeira S/A crédito, financiamento e investimento, quanto a este banco a autora estaria certa em legitimar contra, porém este banco foi excluído do polo passivo, pois nada devia a autora nem mesmo seus serviços chegaram a ser utilizados, deste modo, quanto a esta instituição financeira o MM. Juiz em despacho saneador julgou extinto o processo condenando a autora em R\$ 500,00 ou seja, nada debateremos sobre este réu. O equívoco configurado nestes autos pela autora quanto a legitimidade passiva da ação, fica claro ao litigar contra os emitentes das lâminas e não contra os cedentes do crédito, pois são os cedentes responsáveis e administradores dos cartões. Insurge a autora em erro ao incluir instituição financeira que nem mesmo dela se utilizou os serviços de maneira contínua. Não se pode atribuir a responsabilidade do crédito ou recebimento dos valores ao simples emitente da fatura do cartão de crédito, que neste caso só teve o trabalho de imprimir as faturas. Reforça-se tal equívoco, quando os réus demonstram que não possuem qualquer relação com a autora ao trazerem o fato de não possuírem sequer indícios em seus bancos de dados de prestação de serviços ou outro ato com o nome e CPF da autora, para ser mais claro, a exemplo do dito em fls. 117/118: NA REALIDADE, O CARTÃO DE CRÉDITO 5390.5885.7940.0731 FOI FIRMADO EXCLUSIVAMENTE ENTRE A AUTORA E A CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, NÃO TENDO O UNIBANCO NENHUM ENVOLVIMENTO CONTRATUAL, SALVO O DA EMISSÃO DAS FATURAS E A RESPECTIVA COBRANÇA, QUE FAZ POR MEIO DE ENDOSSO, MANDATO, OU COBRANÇA ESCRITURAL, SENDO ESTE FIRMADO ENTRE A CREDICARD E O UNIBANCO. TAL AFIRMAÇÃO PODE SER FACILMENTE COMPROVADA AO SE ANALISAR OS DOCUMENTOS DE FLS. 35/43 E 45, ONDE AS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO DE NÚMERO 5390.5885.7940.0731 SÃO EMITIDAS PELO BANCO SANTANDER, E NÃO MAIS PELO UNIBANCO, O QUE COMPROVA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE A AUTORA E O UNIBANCO, SENDO ESTE UM MERO EMISSOR DAS FATURAS NO ANO DE 2003. Ressalta-se que todos os valores cobrados nas faturas são de exclusiva responsabilidade da CREDICARD, tanto dos valores gastos, quanto dos juros, encargos e demais tarifas, não tendo, portanto, o Unibanco, nenhuma responsabilidade sobre os valores apontados nas faturas, pois recebe da CREDICARD todos os dados para simplesmente imprimir e enviar a fatura para a autora. Como ensinam as várias doutrinas em relação à legitimidade passiva, extrai-se a unanimidade quando apontam os pressupostos necessários e as condições da ação, tanto é que no referente às partes, é necessário que as mesmas tenham capacidade de ser parte, que tenham capacidade processual e que tenham capacidade de postular em juízo. Ação é um direito de pedir ao estado a prestação jurisdicional num caso concreto, más, deve ser demandado exclusivamente contra parte legítima. Salienta o art. 267 do CPC, que quando não estiverem presentes os pressupostos/condições da ação (possibilidade jurídica do pedido; interesse de agir; legitimação), deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito (inciso IV). Verifica-se que no caso concreto, não existe a legitimidade passiva ad causam dos réus, outrora, litigou a autora contra partes ilegítimas (inciso VI). Sem mais delongas, em brilhante trabalho realizado pelo Sr. Perito nos autos em fls. 305, fica claro o equívoco cometido pela autora ao litigar contra as instituições

bancárias emissoras da fatura, veja-se: Na inicial a Requerente pediu a revisão dos contratos de conta corrente que mantinha com os bancos UNIBANCO, SANTANDER, ITAU e HSBC, porém não informou nenhum número de conta corrente e das agências bancárias e somente juntou nos autos algumas faturas de cartões de créditos que continham os nomes dos Bancos citados nos boletins de cobrança das faturas. No desenvolvimento do processo, os banco acima mencionados informaram não ter constatado a existência de contratos com a Requerente. Por outro lado, se a ação de revisão for estendida para os contratos de cartão de crédito, cujas faturas foram juntadas com a inicial, há que ser observado os seguintes pontos: 1º - na inicial não foi pedida a revisão de contratos de cartão de crédito, mas tão somente das contas correntes bancárias; 2º - os cedentes das faturas de cartão de crédito juntadas nos autos não foram os bancos colocados no polo passivo e sim as seguintes empresas: a) CREDICARD S.A. Adm. de Cartões de Crédito b) Credicard Banco S.A. c) Itaucard Financeira S.A. Créd. Fin. e Invest. 3º - as faturas de cartões de crédito juntadas nos autos foram apenas amostragem, havendo faltas de faturas anteriores, posteriores e intermediárias, não permitindo que se faça a análise pericial; Se junta a esta petição uma planilha contendo o levantamento feito pela perícia das faturas dos cartões de créditos juntadas com a inicial (fls. 307) 4º - para a análise pericial dos cartões de créditos, bem como para a apresentação de proposta de honorários periciais, é necessário a juntada nos autos de todas as faturas dos cartões de créditos, desde a contratação, bem como, de todos os contratos firmados entre as partes. Por outro lado, se a ação continuar sendo para a análise das contas correntes bancárias é necessário intimar a Requerente para que informe os números das contas correntes, inclusive os nºs da agências bancárias, que mantinha com os bancos mencionados e posteriormente que se intime os bancos mencionados para que juntem nos autos os extratos das contas correntes desde a abertura até o seu encerramento, bem como todos os contratos relativos às referidas contas correntes. Para fins de proposta de honorários periciais é necessário que todos os documentos a serem periciados constem dos autos, pois sem eles não há como avaliar o trabalho a ser executado... A autora ainda pede danos morais, mesmo que se procedente fosse o pedido, aqui não seria devido, veja-se que em exercício regular da inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando a dívida efetivamente existe: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de Apelação Cível interposto por SILVANA FERREIRA MARQUES HERRERA, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INCLUSÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVADA. 1. A inclusão do nome nos cadastros de restrição ao crédito, em razão de dívida efetivamente existente, configura exercício regular de um direito do credor, que não caracteriza o dano moral pleiteado. 2. A comunicação da inscrição do nome do consumidor nos registros do sistema de proteção ao crédito, desde que comprovada, não constitui dano moral. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Neste contexto fica indeferido o dano moral aqui pleiteado, dívida existente, possibilidade de cadastro nas instituições de restrição de crédito. Por fim, o interesse na demanda do processo pela parte autora é tamanho descaso, veja-se que em fls. 325 a autora pede concessão de prazo de 30 dias para juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Expert através da manifestação de fls. 305/306. Brilhantemente o MM. Juiz que atuou no processo deferiu tal prazo para juntada dos documentos em fls. 326. O interesse na movimentação processual é a princípio da autora, qual deveria ao mínimo cumprir com o requerimento feito para juntada dos documentos que no caso não o fez, ainda, com indignação que peticionou o Banco Santander, informando que os autos ficarão em carga desde o dia 03/10/2011, ou seja, há pelo menos 03 (três) meses com a autora, invoca ainda, o art. 267 III, onde resta claro o descaso da autora quando não promover os autos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO EXTINTO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a pretensão exposta nestes autos com fundamento no art. 267, VI do CPC, por Flavia Lopes Navas, contra Banco Santander Brasil S/A e outros, sob nr. 1211/2006, em razão da ilegitimidade nos termos da fundamentação. Condeno a autora em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelos causídicos vencedores // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, apenas, se preenchidos todos os requisitos do artigo 12 da lei de assistência judiciária (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN, FERNANDO JOSE MESQUITA e BLAS GOMM FILHO.-

3. INVENTARIO-328/2007-LUZIMAR FERREIRA VILAR x ANTONIO VILAR DE SANTANA-Ante a manifestação da Fazenda Pública, às fls. 151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0032494-40.2009.8.16.0014-VIVIANE BAPTILANI x HOSPITAL DO LAGO SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA-Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.-Adv. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, VIVIEN SAKAI SANTORO, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS.-

5. AÇÃO DE COBRANÇA-758/2009-EDSON BATISTA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 469/470, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CLAUDINEY

ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

6. AÇÃO DE DESPEJO-777/2009-DORIVAL FERREIRA ALVES x RODRIGO GUSTAVO AMODEL e outros- Em cumprimento ao artigo 57º, §1º, Portaria n.º 01/2013, fica autorizada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Transcorrido o prazo solicitado, deve a parte autora promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-874/2009-EDNA CANDIDO DA SILVA e outro x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) e outro- Citada para se manifestar sobre a denunciação da lide Transportadora Falcão Ltda. negou expressamente a qualidade de denunciada. Para a solução deste ponto necessário estabelecer algumas premissas. Primeiramente, observa-se que os autores em nenhum momento atribuíram a denunciada a prática de qualquer ato que tenha dado causa aos danos alegados ou que tenha supostamente gerado qualquer dos direitos invocados na inicial. A denunciante, de sua vez, apenas afirma que a denunciada não deveria ter negado o internamento do segundo autor com cobertura do plano de saúde contratado junto a Unimed. Importante notar que não há nenhuma relação jurídica entre a denunciante e a denunciada, como confessa a própria denunciante em sua manifestação de fls. 172/174. A denunciante sustenta o pedido de denunciação no argumento de que existe relação obrigacional entre a denunciada e o segundo autor. Esta relação, de caráter empregatício entre o segundo autor e a denunciada somente pode gerar qualquer obrigação entre os dois sujeitos da relação contratual, não podendo gerar qualquer direito passível de ser exigido pela denunciante. A única parte que poderia eventualmente exigir o cumprimento de qualquer obrigação a esse título em face da denunciada seria o próprio segundo o autor e, no entanto, não o fez. De outro lado, se efetivamente fora indevida a negativa de autorização para internamento pela empresa denunciada e se, como alega a denunciante, a Unimed, no primeiro momento, a despeito de inexistir prévia denunciação da denunciada, aceitou a internação, somente da própria Unimed poderia a denunciante eventualmente exigir o pagamento dos serviços realizados cabendo ao plano de saúde, eventualmente, o regresso em face da denunciada. Em resumo, o que se constata é que não há no caso sob análise nenhuma relação jurídica contratual ou legal entre denunciante e denunciada, de modo que é descabida a denunciação da lide, que portanto, rejeito declarando extinta a lide secundária com base no art. 267, IV do CPC e imputo a denunciante o pagamento das custas processuais referentes a lide secundária e honorário advocatícios em favor do procurador da denunciada, os quais arbitro em R \$ 1.000,00 reais (mil reais). Considerando a notoriedade do fato de que a denunciante encontra-se sob intervenção judicial e enfrenta sérias dificuldades financeiras, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, motivo pelo qual a execução da condenação deve observar o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Não havendo outras questões preliminares, declaro saneado o feito. Estabeleço os seguintes pontos controvertidos: a) apurar se houve falha na prestação dos serviços pela requerida; b) apurar a ocorrência de danos morais e sua extensão. Trata-se nitidamente de uma relação de consumo em que os autores figuram como partes hipossuficientes sendo-lhes dificultosa a produção da prova quanto a irregularidade da prestação dos serviços realizados pela ré, motivo pelo qual inverte o ônus da prova, competindo a ré comprovar que os serviços foram prestados de maneira regular. Para a solução dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas. Fica advertida a parte ré que deve encaminhar para a audiência de instrução e julgamento, na qualidade de representante, pessoa que tenha efetivo conhecimento sobre os fatos tratados neste processo, sob pena de confissão, pois a presença de pessoa que represente a pessoa jurídica apenas formalmente equivale a recusa de prestar depoimento, nos termos do art. 343, § 1º do CPC. Intimem-se pessoalmente os autores, com as advertências legais. Para a audiência de instrução e julgamento designo dia 23 de julho de 2013 às 15:00 horas. O rol de testemunhas deve ser apresentado com antecedência mínima de 30 dias (trinta dias).-Adv. ALINOR ELIAS NETO, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS.-

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-1178/2009-LUCINEIA PEREIRA x SIDNEI SHINOMURA e outro- Ante a manifestação do Sr. Perito à fl. 263, manifestem-se as partes. -Adv. JEFFERSON CARLOS RABELO, ANTONIO CARLOS CANTONI, CELIA MAEJIMA e WANDERLEY PAVAN.-

9. AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0030366-13.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA JARRETA THOMAZ e outros x GILBERTO CARLOS RUGLIO- Diante da petição de folhas 287, excepcionalmente inclua-se na pauta de conciliação. Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para o dia 12 de julho de 2013, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUIZ LOPES BARRETO e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0058754-23.2010.8.16.0014-ENOPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLA- Ante a solicitação do Sr. Perito às fls. 775/776, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. VIVIANE ROQUE BATISTA, RAFAEL AVANZI PRAVATO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-0059643-74.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x LUIZ FERNANDO ROSA- Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 58 verso (Certifico que, as fls. 44, a parte autora solicitou a intimação do réu via "carta", as quais foram expedidas as fls. 54 e 55. Ocorre que houve o recolhimento de uma GRC no valor de R\$ 66,47 (petição fls. 58). Assim, solicito esclarecimento da parte autora, no sentido de informar se mantém o pedido ou requer nova modalidade de citação por mandado. O referido é verdade e dou fé.)-Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e DANIELE DE BONA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062033-17.2010.8.16.0014-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS x SAHD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e outro-Em atendimento ao Artigo 3º da Portaria nº 5/2012., que autorizou a digitalização destes autos, ficam as partes cientes da respectiva digitalização. Em cumprimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela.***Ressaltando que DEVE o Sr. Advogado que ainda não possuir cadastro no PROJUDI, fazê-lo, no prazo legal.****- Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

13. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0063974-02.2010.8.16.0014-ELZEMAR APARECIDA COELHO x JAQUELINE PASELLO e outro-Ante a manifestação do Sr. Perito de fls. 295/296, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0068423-03.2010.8.16.0014-KOMEIA INTERATIVA TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA e outro x TOURIST CARD HOTEIS E TURISMO-Manifeste-se a parte autora sobre resposta de ofício bacenjud, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE MUCKE FLEURY-.

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0078782-12.2010.8.16.0014-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA ITAJU LTDA- em cumprimento ao artigo 57º, §1º, Portaria n.º 01/2013, fica autorizada a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Transcorrido o prazo solicitado, deve a parte autora promover o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON SOUZA NEUBA e ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA-0083263-18.2010.8.16.0014-LONDRIVIDAS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DROGAVET LTDA- Ficam as partes cientes de que foi designado audiência para oitiva da testemunha em QUEDAS DO IGUAÇU, para o dia 19/06/2013 às 14:30 horas. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001725-78.2011.8.16.0014-LOURIVAL ADEMIR LEOPOLDINO x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 4.00,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F. FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

18. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0005337-24.2011.8.16.0014-MARCOS APARECIDO CIRINO x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA- Deve a parte autora retirar carta de citação em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. ORLANDO GOMES, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010294-68.2011.8.16.0014-JOSÉ ANTONIO ALVES BONFIM e outro x GR CAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA- Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por JOSÉ ANTONIO ALVES BONFIM e EDER ANTONIO BONFIM em face de GR CAR COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.. Preliminares. I- Illegitimidade ativa de Eder Antonio Bonfim: a preliminar de ilegitimidade ativa do autor Eder Antonio Bonfim deve ser afastada, vez que, segundo descrito na exordial, o autor teria sofrido danos morais em decorrência de ato da ré, o que o legitima para compor o pólo ativo do presente feito. II - Inépcia da inicial: a preliminar de inépcia da petição inicial não procede vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. III - Inépcia da inicial - ausência de assinatura da procuradora constituída: o vício em questão foi devidamente sanado, conforme fl. 77. Sucessão processual. Defiro a sucessão processual, conforme pretendida às fls. 108/113 e 116/120, do autor José Antonio Bonfim por seu espólio devidamente representado pelo inventariante nomeado, Emerson Aparecido Bonfim. Saneamento. Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além daquelas oportunamente solucionadas representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos pontos controvertidos. Constituem pontos controvertidos de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve dano à personalidade dos autores, bem como a responsabilidade da ré em relação ao dano ocasionado no veículo. Provas. I- defiro a produção de prova oral e designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 08 de outubro de 2013 às 15:00 horas. II- para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento

específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade de prova pretendida." (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p.03.). III- outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3º com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. IV- o silêncio das partes quanto ao item "III" acima, implicará em reusa à tentativa de conciliação. V- o requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE, ANA PAULA ALEMAN e JOAO RICARDO GOMES-.

20. AÇÃO REGRESSIVA-0028163-44.2011.8.16.0014-JOAOQUIM FERNANDES x DENILSON BRAZ MERINGUE e outro- Defiro o pedido de suspensão do processo requerido na petição retro, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. Intimem-se. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

21. INVENTARIO-0048201-77.2011.8.16.0014-LARISSA CRISTINA LEIBANTI e outro x MARIA MARGARIDA LEIBANTI- I - Devem os valores indicados à fl.130 serem transferidos para conta poupança vinculada ao feito. Oficie-se para cumprimento em 15 (quinze) dias. II ? Após, para levantamento dos valores que permanecerão depositados nos autos, deve a parte requerente observar o contido no item 5.10.9, do CN, no que tange a requerimento de alvará, comprovando a(s) necessidade(s) respectiva(s), solicitando junto à Escritania eventuais digitalizações necessárias, haja vista a inserção do sistema PROJUDI. Diligências e intimações necessárias.****Deve a parte autora retirar os ofícios em cartório no prazo de cinco dias.****-Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO e ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0049077-32.2011.8.16.0014-NERI MENDES CORDEIRO x BANCO BANESTADO S.A.-Ante a manifestação do Sr. Perito de fls. 331/332, manifestem-se as partes no prazo legal. Intime-se. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. INVENTARIO-0064611-16.2011.8.16.0014-ARLINDO DAMIANI x JOÃO ANTÔNIO DAMIANO e outro-Por força da Portaria nº 01/2013, intime-se a parte interessada, para dar andamento aos autos no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

24. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0071046-06.2011.8.16.0014-EMERSON JOSE AMARO DA SILVA e outro x IRANI GONÇALVES e outro- Compulsando-se os autos verifico que a lide nao foi devidamente composta, tendo em vista que não ocorreu a citação do réu IRANI GONÇALVES, o qual em AR juntado em folhas 151 a informação dos correios é de que não existe o número indicado. Em petição de folhas 152-153 informou os autores novo endereço para a citação do réu Irani. Cite-se.****deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório no prazo de cinco dias.****-Advs. GISELLE LUIZA BIZZANI e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071052-13.2011.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CAIXA SEGUROS S/A- I - A decisão proferida em sede de EDcl no REsp 1091393/SC aduz que: "(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.? Portanto, deve a CEF ser intimada para efetivamente proceder nos autos a comprovação documental exigida, observando os termos de referida decisão, sob pena de prosseguimento do feito na Justiça Estadual, sem que haja seu respectivo ingresso na lide. Prazo: 10 (dez) dias. II ? Havendo juntada de documentos, cumpra-se a Portaria 06/2012 deste Juízo (Artigo 53). III ? Oportunamente, à conclusão.****Deve a parte ré retirar carta de intimação em cartório no prazo de cinco dias.**** Diligências e intimações necessárias.-Advs. AFONSO FERNANDES SIMON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

26. ALVARÁ-0071867-10.2011.8.16.0014-JOSE REGINALDO DA SILVA- Deve a parte autora cumprir integralmente o parecer de fls. 81/82, no prazo de dez dias. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e SUELY MOYA MARQUES PEREIRA-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0074862-93.2011.8.16.0014-SANDRA APARECIDA LOPES DA SILVA x RC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA- Apesar do documento juntado as fls. 70, aduz o art. 241, inciso I, do CPC, que o prazo começa a correr quando da juntada aos autos do aviso de recebimento, o que não ocorreu no feito. Portanto, expeça-se nova carta de intimação e citação, conforme decisão de fls. 66. Intimem-se ****deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório no prazo de cinco dias.****-Adv. MABEL VIANA DOS SANTOS-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0004607-76.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SANDRA APARECIDA DE SOUZA- Certificado que deixei de expedir carta de citação conforme requerido na petição retro, tendo em vista a Ação de Busca e Apreensão não comportar que se proceda a citação sem que tenha sido apreendido o objeto da busca. Assim incluo no DJE para que a parte requeira o que de direito.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0005098-83.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA SANDERSON LTDA x CPT TRANSPORTES DE PRUDENTE LTDA e outros- Deve a parte autora retirar cartas de citação em cartório no prazo de cinco dias.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO.-

30. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0009616-19.2012.8.16.0014-ALCIMIR ANTUNES GUIMARÃES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 154/168, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0021104-68.2012.8.16.0014-ABEL MACHADO x BANCO ITAU S.A-Conforme disposto no artigo n.º 51, da Portaria n.º 06/2012: I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especificuem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. O silêncio das partes, implicará em recusa à tentativa de conciliação. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ROGERIA CRISTINA DIÓRIO DELICATO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

32. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0026525-39.2012.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DO AMARAL x CÁSSIO APARECIDO LOPES ARANDAS e outro-Sobre a contestação da denunciada e documentos apresentados, manifeste-se o RÉU, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA e PAULO AUGUSTO MARTINS.-

33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027568-11.2012.8.16.0014-FABRÍCIA KELLY DE MELO x FACULDADE NORTE PARANAENSE - UNINORTE- I - Para realização de audiência de instrução e eventual julgamento, designo 15 de outubro, de 2013, às 15:00 horas. II - O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte que requereu a produção desta prova com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência supra (CPC, art. 407). III - Havendo deferimento, também, de depoimentos pessoais, intimem-se pessoalmente a(s) parte(s), com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC. IV - Consigno que, a despeito da advertência contida no citado art. 343, §1º, do CPC - se for o caso -, o comparecimento em audiência de representante que não pertence aos quadros sociais ou funcionais da pessoa jurídica e/ou sem qualquer conhecimento dos fatos tratados no processo, aplicar-se-á à respectiva parte a pena de confissão, pois tal conduta equivale, na prática, à recusa de prestar depoimento. V - Em caso de interesse da(s) parte(s) no contido no art. 435, do CPC, se for o caso, observe-se o prazo do parágrafo único desta norma legal. - Advs. ALINE REGINA DAS NEVES, CAIO PIMENTO RENO e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0029965-43.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS AUGUST SCHIFF DO NASCIMENTO- Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório no prazo de cinco dias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0034538-27.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO FUGANTI x VISOPLAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento de fl. 63, para 10 de Setembro de 2013, às 15:00 horas. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e JOSE CARLOS DA ROCHA.-

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043273-49.2012.8.16.0014-PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Ciente da interposição de agravo retido, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, cumpra-se a decisão agravada.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

LONDRINA 20 de Maio de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 139/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00013	062143/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00007	012607/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00008	019215/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00002	002299/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00008	019215/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00014	065550/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00007	012607/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00007	012607/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00001	000518/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00008	019215/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00008	019215/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00009	021071/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00004	018782/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00006	044684/2010
MARCOS JOSE CHECHELAKY	00009	021071/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00006	044684/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	062143/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00013	062143/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	015876/2010
	00005	026649/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00001	000518/2009
	00002	002299/2010
	00011	055935/2011
	00012	058286/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00010	027073/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00010	027073/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	018782/2010
	00006	044684/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00003	015876/2010
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00005	026649/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0026508-08.2009.8.16.0014-WALDIR LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a parte autora comprovar a postagem do ofício no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA-0002299-38.2010.8.16.0014-MARIA ALICE COUTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- De acordo com o art. 983, do CPC, é obrigatória a abertura do processo de inventário e partilha, o qual poderá ser feito pelo rito de arrolamento. II - No caso de representação por espólio, esta deve ser feita com base no art. 12, V, do CPC. Não sendo por espólio, deverá ser feita em observância do art. 43, do CPC, segunda parte. Intime-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

3. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015876-83.2010.8.16.0014-HATA & CIA LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLIO S/A-Sobre a da baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve ainda, a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 293,12 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

4. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018782-46.2010.8.16.0014-ABEL DE SOUZA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao

prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-0026649-90.2010.8.16.0014-MARIA MARTINHO PINHEIRO ITTAVO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044684-98.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- I - Fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que lhe competirem, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - Ante o contido no item ?I? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Fica deferido eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, desde que haja requerimento expresso das partes nesse sentido. IV ? Certificado o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, se for o caso. V ? Após, existindo despesas processuais remanescentes sem pagamento, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, fica, desde já, homologada oportuna conta de custas, da qual autorizo a serventia a promover a execução em face da parte devedora. VI - Oportunamente, arquivem-se.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

7. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012607-02.2011.8.16.0014-WALLISON ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Sobre a da baixa dos autos da Instância Superior, manifeste-se a parte interessada, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reatuação pela parte interessada. Intime(m)-se.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FERNANDO JOSE GASPAS e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

8. AÇÃO REVISIONAL-0019215-16.2011.8.16.0014-JOSÉ FERNANDES DO CARMO FILHO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Intime-se novamente a parte ré para que apresente o contrato firmado entre as partes, dando atendimento à decisão de fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações feitas pela parte autora.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

9. AÇÃO REVISIONAL-0021071-15.2011.8.16.0014-OZEIAS STELLE DE ALMEIDA x BANCO RURAL S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.248/249), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl. . Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV - No mais, cumpra-se o item IV do despacho de fls. 224.-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

10. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027073-98.2011.8.16.0014-EDERSON LOPES DE OLIVEIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Ante a

juntada do comprovante de depósito as fls. 53 , manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0055935-79.2011.8.16.0014-WISLEY PEDROSO ROZENDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0058286-25.2011.8.16.0014-JENYFER DE OLIVEIRA GARCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0062143-79.2011.8.16.0014-CELIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da desistência da parte autora (fls. 134), conforme art. 267, §4º, do CPC.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065550-93.2011.8.16.0014-CLEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S/A-*** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 322,00 (R\$ 249,10 -Cartório; R\$ 50,40 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,50 -Funrejus), no prazo de 05 dias. Intime-se. *** -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

LONDRINA 20 de Maio de 2013

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 203/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADERBAL DA CUNHA BERGO	00002	000327/1996
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00040	027234/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00038	054889/2011
ALEXANDRE TEIXEIRA	00023	043828/2010
ANAISA BODELAO PEREIRA	00015	001534/2008
ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA	00020	005116/2010
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00017	000344/2009
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO	00012	000691/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00021	014149/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	000888/2011
CARLOS EDUARDO LEVY	00013	000934/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	000186/2009
CLAUDIA MARIA TAGATA	00037	050401/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00004	000712/1999
CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO	00032	021647/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00034	023089/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00002	000327/1996
DOUGLAS TATSUO GOLFETO	00016	000186/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00010	000924/2006
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00020	005116/2010
ELIANA ALVES DE MORAES	00008	001000/2005
ELISA DE CARVALHO	00033	023071/2011
ELLEN PATRICIA CHINI	00007	000097/2004
ERIKA FERNANDA RAMOS	00019	001123/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00035	025100/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00036	044096/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00017	000344/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00036	044096/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00033	023071/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	001123/2010
GIANE LOPES TSURUTA	00031	017299/2011
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00011	001517/2007
GISELLE LUIZA BIZZANI	00011	001517/2007

GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00040	027234/2012
HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI	00009	000716/2006
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00034	023089/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00009	000716/2006
ISABELA BARROS	00022	035720/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00019	001123/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00030	008729/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00026	067527/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00004	000712/1999
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00004	000712/1999
JOSSAN BATISTUTI	00011	001517/2007
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00033	023071/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00030	008729/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00014	001043/2008
LIA CORREIA	00004	000712/1999
LUCIANA ELIZABETE LENHART	00018	000591/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	000691/2008
	00024	059771/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	003802/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00019	001123/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00009	000716/2006
MANUEL PEREIRA DOS REIS	00008	001000/2005
MARCIO ANTONIO SASSO	00007	000097/2004
MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA	00009	000716/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00028	000888/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00032	021647/2011
	00039	060686/2011
MARCOS AURELIO DA SILVA	00006	000885/2002
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	000097/2004
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00003	000747/1997
MICHEL ALCAZAR NAKAD	00032	021647/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	083191/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00026	067527/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00035	025100/2011
RAFAELA DENES VIALLE	00021	014149/2010
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00011	001517/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	035720/2010
RENNÉ FUGANTI	00008	001000/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO	00004	000712/1999
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	044096/2011
ROGERIO FERES GIL	00005	000505/2001
SANIA STEFANI	00036	044096/2011
SERGIO SCHULZE	00023	043828/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA	00033	023071/2011
TALITA SANTOS GATTI	00025	060539/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00014	001043/2008
TATIANA PEPILASCO	00019	001123/2010
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00023	043828/2010
VANDERLEY DOIN PACHECO	00009	000716/2006
VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00017	000344/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA	00013	000934/2008
WALID KAUSS	00018	000591/2009
WALTER ESPIGA	00001	000084/1993
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00028	000888/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000415-67.1993.8.16.0014-IVONIR JOSE MASSI x CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTENCIA A MULHER-CLAM- Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. WALTER ESPIGA.-

2. INVENTARIO-0004365-79.1996.8.16.0014-PEDRO ARINOS DA CUNHA FILHO x PEDRO ARINOS DA CUNHA- Devem os interessados formular pedido de quinhão e/ou elaborar esboço de partilha amigável, para fins de desfecho. Nomeio inventariante HELOISA DA CUNHA BERGO, nos moldes legais. Lavre-se termo. Indefiro o requerimento de expedição de alvará. Este procedimento, em apego aos ditames processuais, a tanto não se destina. Querendo, deve ser trilhada via apropriada. -Adv. ADERBAL DA CUNHA BERGO e DORIVAL PADUAN HERNANDES.-

3. ARROLAMENTO-0006614-66.1997.8.16.0014-ROSALINA DIORIO GUERREIRO x ESPOLIO DE ANGELINA RECETO DORIO- Reitero o contido as fls. 140. Arquivem-se. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.-

4. RECLAMATORIA TRABALHISTA-712/1999-LUZIA RENATA VERSOZA ALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante o Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CLAUDIA REGINA LIMA, RITA DE CASSIA MAISTRO, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e LIA CORREIA.-

5. REPARACAO DE DANOS-0010377-36.2001.8.16.0014-IGREJA EM LONDRINA x RADIO CAFE LONDRINA LTDA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO FERES GIL.-

6. AÇÃO MONITORIA-0014922-18.2002.8.16.0014-NEIDE DE FATIMA DA ROCHA x JORDI ALIMENTOS LTDA e outros- Diga a parte autora. -Adv. MARCOS AURELIO DA SILVA.-

7. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0013491-75.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO DIGIOVANI e outro- HOMOLOGO, a fim de que surta seus efeitos legais e jurídicos, o acordo noticiado pelos interessados, em seus exatos termos. Destarte, JULGO EXTINTO o vertente feito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Levante-se eventual constrição. Expeça-se outro alvará, em substituição. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ELLEN PATRICIA CHINI e MARCIO ANTONIO SASSO.-

8. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-0028653-76.2005.8.16.0014-VITOR TOMAZ DA SILVA x AMELIA CANDIDA DA SILVA- Defiro. Retifique-se. "Apresentar o formal de partilha em cartório para retificação". -Adv. MANUEL PEREIRA DOS REIS, ELIANA ALVES DE MORAES e RENNE FUGANTI.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029476-16.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO É REPR DE PROD AGROPECUARIOS LTDA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outros- Conforme publicação de fls. 188, preclusa a faculdade processual que detinha a parte executada. A manifestação de fls. 189/191 foi extemporânea, razão pela qual é desconsiderada pelo juízo. Acolho, pois, o valor indicado pela exequente, as fls. 181. Registro, para os fins jurídico-processuais de estilo, como adequado o importe de mercado assinalado (R\$ 15.000,00), quanto ao bem em comento. Aludida quantia, certamente, servirá para abatimento do débito. Então: - levante-se a constrição de fls. 56; - expeça-se alvará em favor da credora; - diga a exequente para fins de seguimento, indicando valor atualizado a que entende fazer jus. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA e HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI.-

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029492-67.2006.8.16.0014-JORGE KAZUO TAKAHASHI x LEONICE MONTINI DE OLIVEIRA-Retirar carta(s) de intimação. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO.-

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032105-26.2007.8.16.0014-MAYCON LUIZ ALVES x BUSQUINI NOVELLO E CIA LTDA e outro- Sobre o contido no ofício de fl. 206 (...designado a 1ª praça para o dia 23/07/2013, e a 2ª praça para o dia 06/08/2013, ambas as 14 horas, que será realizado na Avenida Ver. Dr. João Batista Sanches, 1174, Pq. Industrial 2, em Maringá/Pr. - sala de leilões Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá...), ficam as partes intimadas. - Adv. JOSSAN BATISTUTI, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI e GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO.-

12. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0037629-67.2008.8.16.0014-MARTA LUCIA BONATO BODNAR x BANCO ITAUCARD S/A- 1) Matéria importante a ser abordada trata-se da multa fixada às fls. 377. Ali, restou determinado ao banco o cumprimento de obrigação de fazer. Ora, conforme jurisprudência pacífica do STJ, no caso de imposição de sanção diária, o termo inicial para a respectiva incidência é a data da intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação... Sendo assim, o comando de fls. 377, complementado pela decisão de fls. 575, item 1, concedeu ao réu o prazo de 15 dias para subsunção à ordem. Conforme contido no bojo processual, a intimação pessoal aconteceu em 11/05/2012. Porém, antes mesmo da ciência pessoal, acerca da determinação e da correspondente advertência, veio à tona a casa bancária coligindo os documentos - aos 08/05/2012. Tais elementos, diga-se de passagem, foram satisfatórios, tanto que o próprio expert consignou, então, existirem "condições para serem feitos os cálculos de liquidação de sentença". Enfim, não há que se falar em valores, a título de multa diária. Tal sanção, no caso concreto, não prospera. Montante algum é devido pela financeira neste aspecto, merecendo ser dissipado o excesso. 2) O laudo Pericial de fls. 687 e ss. é prestigiado pelo juízo. Reputo que o posicionamento do técnico mostrou-se adequado, curvando-se aos termos da sentença cujo cumprimento ora acontece. O profissional se ateu aos ditames normativos, em cotejo com os documentos coligidos, auxiliando neste posicionamento do julgador. Registro, especificamente, que o valor devido à autora/procurador, a título de principal, juros, correção monetária e honorária, em 31/12/2012, atingia R\$44.244,85. Para fins de afetivo pagamento e consequente desfecho, registro que devem incidir juros e correção monetária sobre aludido quantum. 3) Prosseguindo, facilmente verifica-se que a requerente, em sede de cumprimento de sentença, buscou importe excessivo. Precipitou-se quando deveria aguardar. Afinal, em curso natural estava a liquidação por arbitramento, dotado do escopo precípuo de delinear o quantum debeatur exato. Mas, rogou a intervenção judicial, nesta etapa do litígio, indicando montante exacerbado, que nitidamente não encontrava amparo em decisões judiciais e jurisprudência correspondentes. O "excesso de execução" é patente. O magistrado entende que a suplicante adotou como parâmetro valor vultoso, e em afronta a premissas que se mostravam escorregadas. 4) Condeno, por conseguinte, a autora/impugnada ao pagamento das despesas relativas a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como da honorária, relativa a tal estágio do procedimento, a qual arbitro em R\$1.500,00, sopesados os critérios legais. Mas, observe-se a Lei 1.060/50 quanto à autora. 5) Diante da ausência de voluntário adimplemento da obrigação, despesas referentes ao cumprimento de sentença recaem sobre o banco. 6) Preclusa esta decisão, encaminhem-se à Contadoria, para que se providenciem os alvarás respectivos, nos moldes adiante: - em favor da requerente/advogado, no valor de R\$44.244,85, a ser acrescido de juros e de correção monetária, a partir de 31/12/2012; - em favor da Escrivania, quanto às despesas processuais referentes ao cumprimento de sentença; - em favor do réu, no tocante ao remanescente. 7) Depois, tornem conclusos para

que aconteça a extinção da lide. 8) Desde logo, todavia, vez que houve o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da Serventia. Também de imediato, expeça-se alvará em prol do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANTONIO AUGUSTO F. PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

13. INDENIZACAO-0022854-47.2008.8.16.0014-AMAURI ESCUDERO MARTINS x FABIO CAVAZOTTI-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e CARLOS EDUARDO LEVY-.

14. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0041617-96.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO MONTENEGRO- Retirar ofício em cartório. "Observação: O ofício encontra-se confeccionado desde 06/11/2012, as fl. 101, com o nº 2094. Informo ainda, que o referido ofício já foi pago". -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-1534/2008-PAULO CESAR CORNELIO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Intime-se o embargante para proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 970,72, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. ANAISA BODELAO PEREIRA-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0038328-24.2009.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DANIEL SANTANA DA SILVA JUNIOR- 1) Houve, efetivamente, a busca e apreensão do bem. Portanto, de ofício, ordeno a conversão em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, conforme originariamente ajuizado. Anotações nec. 2) O réu já tomou ciência dos termos da demanda, via edital. Portanto, visando célere seguimento, nomeio Curador, em substituição, o insigne Dr. JOSÉ WALMIR MORO. intime-se-o para fins de apresentação de defesa, ainda que por negativa geral. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DOUGLAS TATSUO GOLFETO-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-344/2009-DIRCE MACHADO BOLOTARI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, ANGELICA T. MENK FERREIRA e FABIO MARTINS PEREIRA-.

18. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0036656-78.2009.8.16.0014-HELENA LEITE DA SILVA x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Incorreto o valor exigido. Os percentuais adequados no que tange a clausula penal e aos honorarios estão discriminados as fls. 101. Deve a parte interessada se curvar, retificando o montante invocado. -Advs. WALID KAUSS, LUCIANA ELIZABETE LENHART e LUCIANA ELIZABETE LENHART-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001123-24.2010.8.16.0014-LEANDRO MENDES BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletronica. -Advs. TATIANA PEPILIASCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0005116-75.2010.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ABNER MARCOS CORAÇÃO DE ALMEIDA e outros- Homologo, a fim de que surta os efeitos juridico-processuais respectivos, o Laudo de fls. 159/162. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0014149-89.2010.8.16.0014-CELIO OLIVIO ROSS SATORIVA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Os calculos retro são adequados, razão pela qual ora acolhidos pelo juizo. Destarte, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Ao transito em julgado, expeçam-se alvaras; - em favor da parte autora; - em favor da ré. Levante-se eventual constrição. Despesas pagas. P.R.I. Arquivem-se, oportunamente. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI e RAFAELA DENES VIALLE-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035720-19.2010.8.16.0014-ANTONIO RICARDO ALVES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 321,32, sendo o valor de R\$ 64,26 devido pelo autor e o valor de R\$ 257,06 devido pelo réu, no prazo de 10 dias. -Advs. ISABELA BARROS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0043828-37.2010.8.16.0014-LUIS MARCELO MARIANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 293,12, sendo o valor de R\$ 175,87 devido pelo autor, e o valor de R\$ 117,25 devido pelo réu, no prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e SERGIO SCHULZE-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059771-94.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE AGUIAR x BANCO ITAÚ S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 293,12, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0060539-20.2010.8.16.0014-KATIA COSTA PERUSSO OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o calculo do Sr. Contador (R\$ 121,34), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TALITA SANTOS GATTI-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0067527-57.2010.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ABADIA DE FATIMA SILVA e outros- Antes de se proceder ao saneamento ou anuncio de julgamento antecipado da lide, mister se proceder a regularidade da citação da ré Maria Jacy Lourenço Fragola, reiterando, neste ato, os termos do item "1" do decisum de fl. 160. Intime-se a parte autora, portanto, para que indique novo endereço para citação ou requiera o que entender de direito no sentido de se efetivar a citação da referida ré. Prazo de 10 dias. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

27. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0083191-31.2010.8.16.0014-PAULO ALVES FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 302,52, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000888-23.2011.8.16.0014-CLAUDINEIA MARIA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 5.240,00 (fls. 182/183). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0003802-60.2011.8.16.0014-JOSE DIAS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Diga a ré face requerimento retro. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008729-69.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MANOEL EVERALDO DA CRUZ e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

31. INVENTARIO-0017299-44.2011.8.16.0014-NEIDE DA SILVA x MARGARIDA GREGORIO DOS SANTOS- Diga a inventariante para fins de seguimento. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

32. PARTILHA DE BENS (ORD)-0021647-08.2011.8.16.0014-FATIMA VALENTE x ERASMO SIDRONIO DA SILVA- Aguarde-se o desfecho do conflito de competencia. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO e MICHEL ALCAZAR NAKAD-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0023071-85.2011.8.16.0014-REGINALDO MESSIAS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 466,07, sendo o valor de R\$ 186,43 devido pelo autor e o valor de R\$ 279,64 devido pelo réu, no prazo de 10 dias. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023089-09.2011.8.16.0014-WILLIAM MARCELO BRANDOLIN CRUZ x BANCO ITAULEASING S/A- Intimem-se as partes para procederem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 293,12, sendo o valor de R\$ 205,18 devido pelo autor, e o valor de R\$ 87,94 devido pelo réu, no prazo de 10 dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025100-11.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR HERMES CANAZART x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Inexiste qualquer contradição e/ou omissão na decisão. Os declaratorios não servem para que seja alterado/reformado o posicionamento. Ausentes os requisitos do art. 535, do CPC, rejeito a aspiração retro. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

36. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044096-57.2011.8.16.0014-CLAUDELANIA CINTIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI-.

37. ARROLAMENTO-0050401-57.2011.8.16.0014-MARIANE DE OLIVEIRA PADUA e outro x DALVA DE OLIVEIRA- Nota-se que THIAGO DE OLIVEIRA

PADUA atingiu a maioria. Homologo por sentença, para que produza seus efeitos legais, a partilha descrita pelos interessados, atribuindo aos nela contemplados o respectivo quinhão, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Registro expressamente que cada herdeiro faz jus a metade dos direitos relativos ao imóvel indicado. O ITCMD está sendo pago. Certificado o transito em julgado e efetuada a verificação da Fazenda Publica, expeça-se o competente formal. Despesas, a cargo dos interessados. Observe-se, contudo, a Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054889-55.2011.8.16.0014-ANGELO PONTES DE ALMEIDA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Proceder o preparo das custas processuais no importe de R\$ 303,20, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0060686-12.2011.8.16.0014-REGINALDO GUANAIIS PEREIRA x CLAUDIO APARECIDO SIMOES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

40. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-0027234-74.2012.8.16.0014-ROYAL LOTEADORA E INC LTDA x ADRIANA MOURA DE SOUZA- Diga a parte autora diante do contido as fls. 101/105. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA-.

Londrina, 20 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 204/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00019	034853/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00012	001186/2009
ANDRE FUSTAINO COSTA	00007	001361/2007
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00011	000390/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00022	012865/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000931/2003
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00011	000390/2009
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00020	071842/2011
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00007	001361/2007
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00006	000427/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00023	018100/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00023	018100/2012
GUILHERME PEGORARO	00009	000701/2008
	00024	028712/2012
HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	00011	000390/2009
JOSE DOS SANTOS NETTO	00008	001378/2007
JULIANA TORRES MILANI	00002	000787/1999
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	020616/2010
	00025	028953/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000952/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00017	021910/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00017	021910/2011
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00021	006325/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00023	018100/2012
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	00001	000301/1999
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00007	001361/2007
MARIA JOSE FAUSTINO	00001	000301/1999
MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00004	000566/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00010	000213/2009
RAFAEL LUCAS GARCIA	00010	000213/2009
RAFAEL REZENDE GIRALDI	00015	011250/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00010	000213/2009
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00016	020496/2011
SANDRO BARIIONI DE MATOS	00018	033556/2011
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00005	000952/2005
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00013	002000/2009
SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO	00005	000952/2005
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00014	020616/2010

1. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0010577-14.1999.8.16.0014-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA e outro x EDERBRAS DA SILVA e outros- Providencie a penhora sobre bens livres e desembaraçados pertencentes a parte devedora, suficientes a satisfação do credito exigido, nos moldes legais. "Intimem-se os credores para apresentarem o valor atualizado de seu crédito, bem como o endereço para cumprimento do mandado". Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM). -Advs. MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA e MARIA JOSE FAUSTINO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010785-95.1999.8.16.0014-TEXTIL CRYB LTDA e outro x PLAZA SPORTS LTDA e outro- Retirar edital. -Adv. JULIANA TORRES MILANI-.

3. COBRANCA (ORD)-0013452-15.2003.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x HUMBERTO TAKAYUKI SACAE-Retirar ofício(s) (04). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020341-48.2004.8.16.0014-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO DONINO LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0016434-31.2005.8.16.0014-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x BANCO RURAL S/A-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, SIDNEY CASTANHO SCHOLTAO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

6. INDENIZACAO-0020794-38.2007.8.16.0014-EDNA BEZERRA DE LARA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 12.091,43), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027990-59.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x M.J.C. RESTAURANTE LTDA e outros- Conserto, no tocante aos honorarios advocaticios de sucumbencia, devidos nestes autos, o menor equívoco havido, passando a constar corretamente R\$ 7.223,30, em apego ao discriminado as fls. 379. Em observancia a ordem de fls. 258, reitere-se o alvará de fls. 276/384, desde logo, atualizando-se o valor ali assinalado. Valendo-me do raciocinio já anteriormente empregado, consigno que o item 2.a - honorarios advocaticios de sucumbencia - deve conter, tambem; - "devidos em favor de MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS (procurador do BANCO BRADESCO S/A - execução de titulo extrajudicial - autos 1327/2007 - 4ª Vara Cível local; fls. 453, R\$ 34.093,00)". No mais, remanesce a decisão como outrora exarada. Retifique-se, conforme itens 1 e 3, acima. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, DORIVAL PADUAN HERNANDES e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0036549-05.2007.8.16.0014-ALESSANDRA DA SILVA COSTA SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Retirar alvará. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO-.

9. APREENSÃO E DEPOSITO-0038847-33.2008.8.16.0014-FAZENDA DO SABIÁ LTDA x EAP INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

10. COBRANCA (ORD)-0039178-78.2009.8.16.0014-BENEDITA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com análise do merito, vez que reconhecida a superveniencia da prescrição, ex vi do art. 269, IV, do CPC. Condono o autor ao pagamento das despesas e dos honorarios advocaticios, os quais arbitro em R\$ 300,00, sopesados os critérios legais. Observe-se, todavia, em relação ao autor, a Lei 1.060/50, especificamente em seu art. 12, suspendendo a exigibilidade de tais verbas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027024-28.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ATACADAO S/A DISTRIBUICAO COM. E INDUSTRIA-Ficam as partes cientes de que os presentes autos estão tramitando perante ao Tribunal de Justiça do Paraná de forma eletrônica. -Advs. ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028070-52.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO FAVORETO x CARGILL FERTILIZANTES S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024201-18.2008.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x TRINO PREMIUM I C S LTDA e outros-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020616-84.2010.8.16.0014-LUELI SILVANA TAKEUCHI x BANCO BANESTADO S/A-Retirar carta precatória. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011250-84.2011.8.16.0014-JAIME STRESSER PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. RAFAEL REZENDE GIRALDI-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0020496-07.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA DA COSTA GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- Retirar alvará. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0021910-40.2011.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033556-47.2011.8.16.0014-PARANACIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. SANDRO BARIANI DE MATOS-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0034853-89.2011.8.16.0014-SUELI PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO CREDIBEL S/A- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071842-94.2011.8.16.0014-SIMONE VANZO LOPES x BANCO BANESTADO S/A e outros- Retirar alvará. -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006325-11.2012.8.16.0014-COOPERSALTO COOP AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO x BM MARQUES DA SILVA E CIA LTDA- Diga a executada. -Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0012865-75.2012.8.16.0014-SOUHAM KHOURI NABHAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0018100-23.2012.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x ELIANE RIVAS BRAZ-Retirar carta precatória. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. INCIDENTE DE FALSIDADE-0028712-20.2012.8.16.0014-JOAO LUIZ FERREIRA CEOLIN x CESAR AUGUSTO DANTAS-Retirar ofício(s) (01). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028953-91.2012.8.16.0014-WANDA ALBA ARANDA x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 20 de Maio de 2013

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 106/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING 00056 025076/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00005 001122/2005
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00005 001122/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00035 036179/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 00064 061735/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00059 043891/2011
ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) 00014 000630/2008
00058 041270/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00029 011152/2010
00036 042910/2010
00050 072579/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00074 024190/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00003 000816/2002
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00044 061715/2010
00072 018055/2012
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 00017 001598/2008
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00074 024190/2012
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN 00015 001009/2008
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00005 001122/2005
AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR) 00071 016181/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00012 001466/2007
00025 001669/2009
00031 017984/2010
00046 063361/2010
00067 074435/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00065 068334/2011
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00035 036179/2010
00063 053544/2011
CAMILA FONSECA RUPP 00004 000951/2005
CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS 00075 025909/2012
CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR) 00015 001009/2008
CARLA HELIANA V MENEGOSI TANTIN 00061 052616/2011
00062 052664/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 00004 000951/2005
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00021 001380/2009
CELSON DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA) 00005 001122/2005
CELSON MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR) 00016 001509/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00047 063735/2010
00060 044444/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00056 025076/2011
CLAUDINEI APARECIDO TERRA 00016 001509/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00070 008141/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00001 000776/1995
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00022 001385/2009
00061 052616/2011
00062 052664/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00026 001836/2009
00034 035058/2010
00037 044435/2010
00041 052862/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00074 024190/2012
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA 00069 002873/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00003 000816/2002
EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR) 00009 000559/2007
EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR) 00070 008141/2012
EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) 00002 00223/2001
ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR) 00014 000630/2008
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF 00003 000816/2002
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00048 064577/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00057 037289/2011
00060 044444/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00033 030663/2010
00051 076949/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00023 001412/2009
00040 049275/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00023 001412/2009
00040 049275/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 00075 025909/2012
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI 00077 032129/2012
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00070 008141/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 001412/2009
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00045 061924/2010
00057 037289/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00047 063735/2010
GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA 00075 025909/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00067 074435/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00003 000816/2002
GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00070 008141/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00010 000704/2007
00030 011158/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 00078 035855/2012
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA 00059 043891/2011
HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR) 00004 000951/2005
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00029 011152/2010
IZIDORO FLUMIGNAN 00004 000951/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00023 001412/2009
JEFFERSON BOMBARDI FREITAS 00073 020711/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS 00079 037234/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00002 000223/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00047 063735/2010
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO 00022 001385/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00024 001473/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00063 053544/2011
JOSE MARTINS (OAB: 000084-314/SP) 00048 064577/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR) 00025 001669/2009

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00025 001669/2009
 00031 017984/2010
 00033 030663/2010
 00034 035058/2010
 00037 044435/2010
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 00047 063735/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00063 053544/2011
 KARINE YURI MATSUMOTO 00067 074435/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000169/2007
 00011 000899/2007
 00043 061400/2010
 00068 000938/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00009 000559/2007
 LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR) 00030 011158/2010
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00058 041270/2011
 LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 229105/SP) 00012 001466/2007
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00056 025076/2011
 LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00077 032129/2012
 LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) 00038 046124/2010
 LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA 00016 001509/2008
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00076 026595/2012
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 00008 000214/2007
 LUIS EDUARDO PALIARINI 00004 000951/2005
 LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR 00008 000214/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 046124/2010
 LUIS RAFAELE AMORESE 00008 000214/2007
 LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA 00014 000630/2008
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00043 061400/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00024 001473/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 001412/2009
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00043 061400/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00006 001156/2005
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00042 054832/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00033 030663/2010
 00051 076949/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00003 000816/2002
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00021 001380/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00012 001466/2007
 00025 001669/2009
 00031 017984/2010
 00046 063361/2010
 00067 074435/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00007 000169/2007
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00017 001598/2008
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00017 001598/2008
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00028 003533/2010
 00045 061924/2010
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00024 001473/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR) 00053 002365/2011
 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA 00074 024190/2012
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00080 044842/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00074 024190/2012
 MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR) 00008 000214/2007
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00051 076949/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00069 002873/2012
 MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR) 00004 000951/2005
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00064 061735/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00052 082723/2010
 00054 017279/2011
 00055 021280/2011
 00070 008141/2012
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00045 061924/2010
 MORGANA FERREIRA 00005 001122/2005
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00029 011152/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00047 063735/2010
 00055 021280/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00066 074227/2011
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00032 018820/2010
 NEY ROSA BITTENCOURT 00039 046405/2010
 00049 072390/2010
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00009 000559/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 001385/2009
 00053 002365/2011
 PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) 00014 000630/2008
 PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) 00018 001703/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00022 001385/2009
 00053 002365/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00047 063735/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00040 049275/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00065 068334/2011
 RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO 00022 001385/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00052 082723/2010
 00054 017279/2011
 00055 021280/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00018 001703/2008
 00019 000288/2009
 00076 026595/2012
 RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO 00019 000288/2009
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00011 000899/2007
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00013 001554/2007
 00020 000428/2009
 00044 061715/2010
 00072 018055/2012
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 00027 000442/2010
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00013 001554/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00021 001380/2009
 00023 001412/2009
 00052 082723/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00056 025076/2011

ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR) 00005 001122/2005
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00056 025076/2011
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 00075 025909/2012
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR 00005 001122/2005
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00039 046405/2010
 00049 072390/2010
 SERGIO WILSON MALDONADO 00005 001122/2005
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00035 036179/2010
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00007 000169/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00006 001156/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 030663/2010
 00051 076949/2010
 THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) 00042 054832/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00051 076949/2010
 00068 000938/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00029 011152/2010
 00050 072579/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00054 017279/2011
 ZALUIR PEDRO ASSAD (OAB: 011957/MT) 00001 000776/1995
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00025 001669/2009
 00026 001836/2009
 00041 052862/2010
 00046 063361/2010

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ZAIR JORGE ASSAD e outros-. Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 122,20) -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) e ZALUIR PEDRO ASSAD (OAB: 011957/MT)-.
- COBRANCA - ORD-223/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x ESCOLA DE LINGUAS CAMBRIDGE S/C LTDA-Sobre o ofício de fls. 854e ss, diga o credor em cinco dias. - Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA (OAB: 017602/PR) e JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR)-.
- REVISAO CONTRATUAL-816/2002-JULIANA FELIX DE SIMAS x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se o requerido (Dr. Flávio Adolfo Veiga) para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas.-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR), ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF (OAB: 043329/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 000036-874/PR) e LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR)-.
- COBRANCA - ORD-951/2005-PLANASE - PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção -Advs. MAURO VIOTTO (OAB: 001806/PR), CAMILA FONSECA RUPP, LUIS EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR), IZIDORO FLUMIGNAN, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR) e HEMERSON MARCOLINO (OAB: 045939/PR)-.
- INDENIZACAO - ORD-1122/2005-THAIS CAROLINE BARBOSA x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO e outros-Intime-se a requerente (Dr. Rogério Feres Gil) para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. ROGERIO FERES GIL (OAB: 030345/PR), SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR (OAB: 040412/PR), ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), SERGIO WILSON MALDONADO (OAB: 000024-221/PR), MORGANA FERREIRA, CELSO DAVID ANTUNES (OAB: 001141-A/BA), ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.
- MONITORIA-1156/2005-BARRETO E MARINI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x DEBORA FERREIRA HELENO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR)-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-169/2007-BANCO BANESTADO S/A x ELENO TORRES e outro-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR)-.
- DECLARATORIA-214/2007-COMERCIAL E INSTALADORA OLIVEIRA LTDA x EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSCONZ LTDA e outro-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUIS RAFAELE AMORESE (OAB: 000035-398/PR), LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR, LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 044933/PR)-.
- COMINATORIA-ORD.-0021814-64.2007.8.16.0014-LOURIVAL FRANCO DE SOUZA e outro x RONALDO ADRIANO GOBBI e outro-Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões. Então, remetam-se ao grau superior, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. EDMILSON NOGIMA (OAB: 017417/PR), LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-704/2007-RURAL AGROINVEST S/A x LINDAULO GONÇALVES NETO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-899/2007-BANCO ITAU S/A. x MENEZES EMP. IMOB. SC LTDA e outros- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.
- REVISAO CONTRATUAL-1466/2007-HABIAT EMPREENDIMENTOS S/S LTDA x BANCO ITAU S/A. -A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 9,40).

-Advs. LINEU EDUARDO SPAGOLLA (OAB: 229105/SP), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

13. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO PAIVA FARIAS-Sobre o ofício de fls. 168, diga o credor em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041173-63.2008.8.16.0014-PROJETO COR TINTAS LTDA x VISACON CONSTRUTORA E OBRAS LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 304, diga o credor em cinco dias. -Advs. ELIANE BENINI OLIVEIRA (OAB: 015248/PR), LUIZ ALEXANDRE MORINAGA NAGIMA (OAB: 039826/PR), PAULA CRISTINA DIAS (OAB: 019049/PR) e ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR)-.

15. ORDINARIA-1009/2008-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x HENRIQUE RODRIGUES e outro-Intime-se a parte credora para que apresente a necessária planilha de cálculo atualizado da dívida, para seus devidos fins. -Advs. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN (OAB: 036614/PR) e CAMILA SALINA BERTAN (OAB: 053089/PR)-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1509/2008-CORBEL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- Dou provimento aos embargos de declaração, ... Assim sendo, defiro o pedido de juntada dos documentos, na forma pretendida, no prazo improrrogável de dez dias. -Advs. CELSO MASSASHI MOGARI (OAB: 026455/PR), LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA (OAB: 040439/PR) e CLAUDINEI APARECIDO TERRA (OAB: 000018-482/PR)-.

17. MONITORIA-1598/2008-FAUSTO JOSE FERNANDES x HELENA RODRIGUES SILVA-manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA (OAB: 000031-245/PR), MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

18. COBRANCA - ORD-1703/2008-ANGELA MARIA DOS SANTOS x BANCO NOROESTE S/A-manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS (OAB: 039847/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-288/2009-IVO DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO (OAB: 031289/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

20. AUTOS SUPLEMENTARES-428/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ALESSANDRA DE LIMA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 28,20). -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0027896-43.2009.8.16.0014-LUCIELE DE ELIAS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 986,52) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR)-.

22. REVISAO CONTRATUAL-0027112-66.2009.8.16.0014-REGISLANDERSON DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Ante o alegado pela executada, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (OAB: 043268/PR), RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO (OAB: 044307/PR), CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-0032833-96.2009.8.16.0014-FERNANDES DE ANDRADE JUNIOR x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

24. RESTITUCAO DE PARC.PAGAS-1473/2009-MARI EUNICE DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S/A -Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 520,39)-Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

25. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0024823-63.2009.8.16.0014-CECILIA SILVA BENEDITO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 311,92) -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 015253/PR), JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

26. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0025609-10.2009.8.16.0014-YONE RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 305,00)-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0000442-54.2010.8.16.0014-JOSE NOBUO SATO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas.-Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI (OAB: 024115/SC)-.

28. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003533-55.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x W E Z COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros-Intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

29. ORDINARIA-0011152-36.2010.8.16.0014-SILVANA CAVALCANTI DE LARA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o alegado pela autora, manifeste-se a instituição financeira, em cinco dias. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011158-43.2010.8.16.0014-HELDER HENRIQUE GALERA x ALERCIO DIAS- Aguarde-se o cumprimento do ato deprecado. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e LEME BENTO LEMOS (OAB: 000008-024/PR)-.

31. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0017984-85.2010.8.16.0014-DEVAL FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 302,52) -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0018820-58.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LEIA VALENTINA MIGUEL RODRIGUES-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

33. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0030663-20.2010.8.16.0014-ANTONIA APARECIDA PEDRO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 312,60) -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR)-.

34. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035058-55.2010.8.16.0014-JOSE ROQUE DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 302,52) -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

35. REVISAO CONTRATUAL-0036179-21.2010.8.16.0014-CELIO APARECIDO PEREIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0042910-33.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERT RODRIGUES GRANDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

37. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044435-50.2010.8.16.0014-ROSA MARES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0046124-32.2010.8.16.0014-WAGNER MARQUES VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON (OAB: 014975/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

39. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046405-85.2010.8.16.0014-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SALMEN COM MATS CONSTR LTDA-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 000005-623/PR) e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR)-.

40. COBRANCA - ORD-0049275-06.2010.8.16.0014-FLAVIO FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 321,32)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0052862-36.2010.8.16.0014-EONIL GIL MANGILI x BANCO BANESTADO S/A= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054832-71.2010.8.16.0014-ANTONIO TADEU RAFAEL x MARQUES E NEGRAO LTDA e outros-Intime-se a

requerente para que retire carta de adjudicação, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. THIAGO BUENO RECHE (OAB: 000045-800/PR) e LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0061400-06.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA ALVES GONZAGA x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061715-34.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x PAULO HENRIQUE BARBOSA MANURETTO e outro-Sobre o ofício de fls. 111, diga o credor em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061924-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ALPHAMAX EXTRUSÃO DE ALUMINIO LTDA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.

46. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063361-79.2010.8.16.0014-DANIEL APARECIDO SANITA x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 524,10) -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0063735-95.2010.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL SA-.Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0064577-75.2010.8.16.0014-HEMERSON BRENTAM ALVES x BANCO FINASA S/A-manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 000084-314/SP)-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0072390-56.2010.8.16.0014-SALMEN COM MATS CONSTR LTDA x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e NEY ROSA BITTENCOURT (OAB: 000005-623/PR)-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0072579-34.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 x JOSE CARNELLOSSI= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076949-56.2010.8.16.0014-MARIA LAVERSY GOMES SOARES x BANCO ITAU S/A- Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0082723-67.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO FORTUNATO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002365-81.2011.8.16.0014-EDUARDO JACOMINI LIMA x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 015793/PR), PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0017279-53.2011.8.16.0014-ALEX DE SOUZA BRANCO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0021280-81.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-1. Ante a determinação do E. TJPR, que baixou os autos em diligência para a realização de perícia no autor, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escritania. As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial

deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do laudo pericial. 2. Estabeleço os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo Sr. Perito: a) se o acidente resultou em incapacidade permanente?; b) qual é o grau, em porcentagem, da invalidez do autor?; e c) se é possível aferir a data provável da consolidação das lesões para o quadro de invalidez permanente ou apontar o termo final do tratamento médico a que foi submetido o autor? 3. Para maior celeridade do presente feito, observe a escritoria o cumprimento integral deste despacho antes de proceder nova conclusão. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

56. COBRANCA - ORD-0025076-80.2011.8.16.0014-MARCOS MORAES CACERES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALLUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037289-21.2011.8.16.0014-JOVEM ROLIM MORAES x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

58. MONITORIA-0041270-58.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFIO FLOR DA MATA x MARIO SERGIO M MARTINS e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION (OAB: 018777/PR) e LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR)-.

59. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0043891-28.2011.8.16.0014-FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA x ODILA KAWABATA e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR) e GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB: 000047-599/PR)-.

60. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044444-75.2011.8.16.0014-NILSON RIBEIRO DA FONSECA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

61. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052616-06.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x JOSE BITTENCOURT MORAES-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CARLA HELIANA V MENEZOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052664-62.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x LUCIO ALVES DE SOUSA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Advs. CARLA HELIANA V MENEZOSSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0053544-54.2011.8.16.0014-MOISES FERREIRA x BANCO CIFRA S/A CFI-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 302,52) -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP)-.

64. DECLARATORIA-0061735-88.2011.8.16.0014-JULIO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 302,52) -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0068334-43.2011.8.16.0014-JOAO HILTON DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

66. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0074227-15.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIVALDO ALVES DE ARAUJO-Sobre o ofício de fls. 66, diga o credor em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR)-.

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074435-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x G K KOKUBA LANCHONETE e outro.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 021070/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e KARINE YURI MATSUMOTO (OAB: 000039-821/PR)-.

68. DECLARATORIA-0000938-15.2012.8.16.0014-AURELUCIA GONCALVES DE CASTRO e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias, sob pena de desistência da perícia. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0002873-90.2012.8.16.0014-JOAO BAPTISTA MACEDO PAIXAO x BANCO SAFRA S/A-Intime-se o executado para que deposite o valor remanescente, conforme cálculo do Sr. contador judicial, em cinco dias, sob pena de -Advs. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA (OAB: 000045-294/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0008141-28.2012.8.16.0014-IRAN TOSHINOBU GANEO NAKAMURA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar do autor não ter apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuário do SFH", presume-se que o imóvel sinistrado está ocupado por ele. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à propositura da indenizatória de seguro##, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção##. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria##. 7. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada ao autor em prazo superior a um ano da propositura da ação, afasta-se a arguição de prescrição#. 8. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário#" e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré##. 9. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional nesta cidade, fone: 3324-7022, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. ...-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 051335/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

71. MONITORIA-0016181-96.2012.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x JULIANO ROBERTO FABRI-1. Remetam-se ao distribuidor para reativação da distribuição. 2. ...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. =Adv. AULO AUGUSTO PRATO (OAB: 020166/PR)-.

72. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018055-19.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO FELISARDO DE OLIVEIRA e outro:...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR) e RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR)-.

73. COBRANCA - ORD-0020711-46.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE ARLINDO SOLDORIO x ELISABETH PERAS GONÇALVES e outros:...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. JEFFERSON BOMBARDI FREITAS (OAB: 035388/PR)-.

74. ORDINARIA-0024190-47.2012.8.16.0014-CARLOS ALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), DANIELA PAZINATTO (OAB:

027238/PR), ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI (OAB: 029486/PR), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 023748/PR)-.

75. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0025909-64.2012.8.16.0014-ESPOLIO DE DADIER FERRUNDO x IRANI SALLES DE SOUZA e outro:...manifeste-se o credor, em cinco dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA (OAB: 009374/PR), CAMILA FRERES DOROTHEU MASCARENHAS (OAB: 000047-175/PR), ROMULO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000051-931/PR) e FLAVIO PIERRO DE PAULA (OAB: 000041-600/PR)-.

76. MONITORIA-0026595-56.2012.8.16.0014-HSBC BRASIL SEGUROS S/A x ARISTIDES FOGAGNOLI-Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR)-.

77. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032129-78.2012.8.16.0014-ALESSANDRO DE OLIVEIRA DELLA NINA e outros x FLAVIO AUGUSTO MARCONI...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) e FREDERICO CALHEIROS ZARELLI (OAB: 000049-432/PR)-.

78. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035855-60.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x ANA MARIA OLIVEIRA ARCANJO-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

79. MONITORIA-0037234-36.2012.8.16.0014-JAILTON GOIS x ECOLOGICAL DO BRASIL LTDA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044842-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN DA SILVA CABECAS ME- Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

Londrina, 20 de Maio de 2013

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 131/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMANDA FREIRE DE FREITAS	001	16817/2011
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	011	1254/2004
CARLOS RENATO CUNHA	009	18841/2006
	008	13118/2004
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	007	175/1988
DANIA MARIA RIZZO	007	175/1988
DANIELA DE CARVALHO SILVA	011	1254/2004
DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCYZK	005	69999/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	007	175/1988
FABIO CESAR TEIXEIRA	011	1254/2004
	006	12681/2001
FERNANDO JOSE MESQUITA	006	12681/2001
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	012	728/2005
GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI	004	44818/2011
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	002	255/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	006	12681/2001
	003	26644/2007
JULIO ANTONIO BARBETA	001	16817/2011
LIVIA RAIZER MENDES	005	69999/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	007	175/1988
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	001	16817/2011
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	012	728/2005
MAURICI ANTONIO RUY	001	16817/2011
NATÁLIA DE MOURA FALCÃO	007	175/1988
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	004	44818/2011
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	010	21188/2007
PAULO NOBUO TSUCHIYA	009	18841/2006

PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA	004	44818/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	005	69999/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	006	12681/2001
	003	26644/2007
RENATO TAVARES YABE	007	175/1988
RONY MARCOS DE LIMA	004	44818/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	009	18841/2006
VERA ALICE ROSSI	007	175/1988

001. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO - 0016817-96.2011.8.16.0014 - ELIZABETE KAZUYO RISSER X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, em 5 dias. Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI (8445/PR) e JULIO ANTONIO BARBETA (38744/PR) e Adv. do Requerido: AMANDA FREIRE DE FREITAS (38751/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR).-Adv. AMANDA FREIRE DE FREITAS, JULIO ANTONIO BARBETA, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI e MAURICI ANTONIO RUY

002. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0023947-45.2008.8.16.0014 - CYNTHIA VALÉRIA OGAMA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela credora à fl. 364, devidamente atualizada. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). Adv. do Requerente: JATHIR EDUARDO MANTOVANI (32807/PR).-Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI.

003. - 0026644-73.2007.8.16.0014 - Município de Londrina X PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA-Intime-se o Município de Londrina para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. do Requerente: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR) e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR).-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

004. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044818-91.2011.8.16.0014 - FABIANE MILIAN e Outro X MUNICÍPIO DE TOLEDO e Outros-1. Chamo o processo à ordem. 2. O Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN é parte ilegítima ad causam. Isso porque compete ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas pelos órgãos municipais de trânsito. No caso em tela, a multa foi lavrada pelo Departamento de Trânsito de Toledo e o recurso interposto pela requerente (8359014280-0) foi julgado pelo CETRAN, conforme se depreende do comunicado de fls. 09. Do exposto, excluo o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN do polo passivo da ação, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Pois bem, considerando que o CETRAN é integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, desprovido de personalidade jurídica, cite-se o Estado do Paraná para, no prazo de 20 dias, exibir cópia dos documentos concernentes ao recurso interposto junto ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, relativo ao auto de infração 279270F000002804, ou apresentar resposta sob pena de revelia. Adv. do Requerente: OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (17751/PR) e Adv. do Requerido: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ (29365/PR) e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (40843/PR).-Adv. GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA e RONY MARCOS DE LIMA

005. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - 0069999-31.2010.8.16.0014 - E. D. P. X E. T. L. (T. L. e Outros-1. Passando em revista os autos, observo que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a causa. Isso porque, com a criação da 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública (Resolução n. 40/2012), a elas passaram a competir o processo e o julgamento dos executivos fiscais e dos processos que lhe sejam acessórios ou conexos. No caso, cuida-se de cautelar fiscal requerida pela Lei n. 8.397/1992, cujo art. 5º dispõe: "A medida cautelar fiscal será regida pelo juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública". Vale dizer, a cautelar fiscal deve ser distribuída ao juízo competente para a execução da dívida ativa; não exige a lei, para a definição dessa competência, que o processo de execução já esteja ajuizado. 2. Do exposto, remetam-se os autos ao cartório distribuidor, a fim de que sejam eles livremente distribuídos a uma das duas Varas de Execução Fiscal. Adv. do Requerente: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e Adv. do Requerido: LIVIA RAIZER MENDES (36570/PR) e DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK (49967/PR).-Adv. DIOGO AGUSTO SANTOS FEDVYCZYK, LIVIA RAIZER MENDES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

006. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012681-08.2001.8.16.0014 - IGAPÓ S/A. VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e Outros X Município de Londrina-1. Razão assiste ao Município de Londrina, no que tange à impossibilidade de execução apartada dos honorários advocatícios. Não desconhece este Juízo que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto a ser admissível o desmembramento dos

valores executados em caso de litisconsórcio facultativo, para fins de expedição de RPV. Ocorre que essa situação se alterou com o advento da EC n. 62/2009, que acresceu ao ADCT o art. 97, cujo § 11 estabelece: "§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal" (grifei). Lembre-se que o § 3º do art. 100 da CF trata justamente do cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pequeno valor à margem do regime de precatórios. Disso resulta que, pela nova regra constitucional, o desmembramento do crédito devido a cada litisconsorte não mais autoriza a expedição de RPV: se o montante global da dívida exequenda extrapola o limite das obrigações de pequeno valor fixado em lei, o seu adimplemento há necessariamente de fazer-se via precatório. De sorte que a execução do débito principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais homologadas no item "2" será feita conjuntamente. 2. Rejeito a alegação de prescrição. É que a pretensão de cobrar as custas apenas nasce após a elaboração do cálculo do contador e a sua aprovação pelo juiz (CPC, art. 585, VI). No mesmo sentido é o disposto no parágrafo único do art. 10 do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Paraná: "As contas só serão consideradas exigíveis após o 'visto' do Juiz respectivo, que ficará também responsável pela sua exatidão" (grifei). Idêntica orientação é adotada por Yussef Said Cahali, que, reportando-se a acórdão do extinto 1º TACSP (j. 27.8.1985, RT 602/136), ensina: "Dispondo a lei que as custas ou emolumentos e honorários serão devidos depois de aprovados por decisão judicial (CPC, art. 585, VI), leva à interpretação de que somente depois de sua contagem é que eles se tornam devidos. Portanto, o prazo prescricional começará a correr após a contagem das custas, pois compete ao juiz aprová-las ou não. A lei dispõe, portanto, que após a aprovação é que são devidas em via executiva. A prescrição começa a correr desse ato" (Prescrição e Decadência, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2012, p. 165). No caso, entre a contagem das custas, com sua consequente aprovação judicial, não transcorreu prazo superior a um ano. Pelo que deve ser afastada a prescrição de que trata o art. 206, § 1º, III, do CC. Homologo, pois, o valor das custas (fl. 872), cuja requisição será expedida oportunamente, nos termos do item "1". 3. Intime-se o Município de Londrina para atender aos pedidos de fl. 862, itens "3" e "4". Cumpre ressaltar que a apresentação de documentos que discriminem as quantias pagas a título de taxas é necessária, haja vista que a partir do ano de 1999, os carnês de IPTU deixaram de distinguí-las do valor cobrado a título de imposto (ao menos, é que se extrai dos boletos apresentados com a inicial). Adv. do Requerente: FERNANDO JOSE MESQUITA (12816/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES (15082/PR), RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR).-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA, FERNANDO JOSE MESQUITA, JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

007. - 0000175-54.1988.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD X CONSTRUTORA ICOPAN LTDA. e Outros-Sobre o laudo complementar da perícia, manifestem-se as partes, em 5 dias. Adv. do Requerente: LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (27735/PR) e EDSON EVANGELISTA DA SILVA (23183/PR) e Adv. do Requerido: NATÁLIA DE MOURA FALCÃO (58002/PR), RENATO TAVARES YABE (17656/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (8007/PR), DANIA MARIA RIZZO (13649/PR) e VERA ALICE ROSSI (6294/PR).-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DANIA MARIA RIZZO, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, NATÁLIA DE MOURA FALCÃO, RENATO TAVARES YABE e VERA ALICE ROSSI

008. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013118-44.2004.8.16.0014 - ELEVADORES OTIS LTDA X Município de Londrina e Outro-Intime-se a parte devedora (pelo DJ) para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciarse quanto à sua exatidão. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR).-Adv. CARLOS RENATO CUNHA.-

009. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0018841-73.2006.8.16.0014 - VERA LUCIA CASIMIRO CAMPOS e Outro X Município de Londrina-3. Ante a ausência de impugnação, homologo os cálculos de fls. 170-192 e 207. 4. Tendo em vista que os demandantes são beneficiários da gratuidade judicial, comunique-se ao FUNJUS a existência de custas e/ou despesas processuais em aberto, nos termos do item "45" da Instrução Normativa n. 02/2009, a fim de que promova as medidas pertinentes. 5. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), referente ao débito principal e às custas processuais, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 6. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Adv. do Requerente: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (64256/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR) e PAULO NOBUO TSUCHIYA (33116/PR).-Adv. CARLOS RENATO CUNHA, PAULO NOBUO TSUCHIYA e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

010. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021188-45.2007.8.16.0014 - VERA LUCIA CASIMIRO CAMPOS X COPEL - COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELETRICA-Intime-se a COPEL para quitá-las (custas processuais), em 10 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que serão quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. Adv. do Requerido: PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA (10078/PR).-Adv. PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA-.

011. CAUTELAR - 0019842-64.2004.8.16.0014 - BANCO BCN S.A X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ánuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data do recebimento dos autos de agravo de instrumento em apenso (28.11.2011 - fl. 270) e a intimação do Município de Londrina para se manifestar sobre o valor das custas (08.03.2013 - fl. 218). Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas apuradas à escritania de origem. 2. Homologo o cálculo apresentado à fl. 132. 3. Expeça-se ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina (instruída com os documentos listados nos incisos I a V do art. 3º da Lei Municipal n. 11.467/2011), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 4. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de custas da fase de execução - que então será considerada instaurada. Adv. do Requerente: DANIELA DE CARVALHO SILVA (42432/PR) e Adv. do Requerido: ANA CLAUDIA NEVES RENNO (14198/PR) e FABIO CESAR TEIXEIRA (37041/PR).-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO, DANIELA DE CARVALHO SILVA e FABIO CESAR TEIXEIRA

012. AÇÃO ORDINARIA - 0017224-15.2005.8.16.0014 - MARCOS FAHUR E ADVOGADOS ASSOCIADOS X Município de Londrina-Intime(m)-se o(s) credor(es) para apresentar(em) nos autos cópias de seus documentos pessoais e seus respectivos procuradores (RG e CPF), caso ainda não tenham sido juntadas. Adv. do Requerente: FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI (38735/PR) e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR (13294/PR).-Adv. FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR

Londrina, 20 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 132/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO	009	46864/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	001	1132/2007
CARLOS SIGUERU KITA	005	541/2007
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	008	511/2004
	007	81225/2010
DANIELA FORIN RÓDRIGUES LINHARES	008	511/2004
DENISE TEIXEIRA REBELLO	014	37642/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	002	17195/2005
DIOGO BROCHARD MENONCIN	011	27819/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	007	81225/2010

FABIANO JORGE STAINZACK	008	511/2004
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	009	46864/2010
FABIO SOARES MONTENEGRO	011	27819/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	006	228/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	013	32131/2011
	004	1338/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	009	46864/2010
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	001	1132/2007
LUCIANA VEIGA CAIRES	006	228/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	006	228/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	008	511/2004
MARINA PINTO GIORGI	002	17195/2005
MILENA MARTINS	007	81225/2010
PAULO CESAR GONÇALVES VALLE	001	1132/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	009	46864/2010
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	003	13389/2004
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	012	19477/2006
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	014	37642/2011
RONALDO GUSMAO	012	19477/2006
SAMIR BRAZ ABDALA	007	81225/2010
SANDRA REGINA NAKAYAMA	004	1338/2008
SIVONEI MAURO HASS	010	3498/1976
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO	005	541/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	004	1338/2008
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	002	17195/2005

001. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0021082-83.2007.8.16.0014 - CIRILO ROCHA BARBOSA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: PAULO CESAR GONÇALVES VALLE (31323/PR) e ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE (41603/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES (15082/PR)-Adv. ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES e PAULO CESAR GONÇALVES VALLE

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017195-62.2005.8.16.0014 - MAZILDA APARECIDA BENEDITO X COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO-Arquivem-se os autos com baixa na distribuição..Adv. do Requerente: DENNER PIERRO LOURENÇO (46019/PR) e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO (21643/PR) e Adv. do Requerido: MARINA PINTO GIORGI (37755/PR)-Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO, MARINA PINTO GIORGI e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO

003. - 0013389-53.2004.8.16.0014 - JOAO TIBURCIO DE MELLO e Outros X Município de Londrina-2. Intime-se o Município de Londrina para, em dez dias, pronunciar-se quanto à exatidão do cálculo de fl. 283..Adv. do Requerido: RENATA KAWASAKI SIQUEIRA (19364/PR)-Adv. RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

004. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0022289-83.2008.8.16.0014 - VERA LÚCIA JUSTI VAL X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora referente aos honorários advocatícios (fls. 345-348).A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: (...) 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. .Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA NAKAYAMA (46038/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

005. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO - 0036429-59.2007.8.16.0014 - JOSÉ DOMINGOS MATOS DIAS e Outro X MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR-1. Em consulta ao sistema processual do site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o RESp n. 1230155 - interposto pelo Município de Londrina - ainda está pendente de julgamento, encontrando-se os autos conclusos à Min. Relatora desde 22.03.2013. 2. Suspendo o processo até o julgamento do recurso. 3. Ao arquivo provisório..Adv. do Requerente: CARLOS SIGUERU KITA (6665/PR) e Adv. do Requerido: THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO (35887/PR)-Adv. CARLOS SIGUERU KITA e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES COELHO

006. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0037686-51.2009.8.16.0014 - MARIO FRANCISCO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Deste modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: (...)2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e MARIA ELIZABETH JACOB

007. MANDADO DE SEGURANÇA - 0081225-33.2010.8.16.0014 - GRAFICA NOVA FATIMA LTDA X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e Outro-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irrisignações manifestadas na apelação interposta, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).2. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.3. Após, subam ao eg. Tribunal..Adv. do Requerente: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (33431/PR), SAMIR BRAZ ABDALA (31374/PR) e MILENA MARTINS (33628/) e Adv. do Requerido: CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS e SAMIR BRAZ ABDALA

008. - 0021295-94.2004.8.16.0014 - WAGNER RIBEIRO DE CASTRO BONINI e Outros X ESTADO DO PARANÁ e Outro-2. Em consulta ao sistema processual do site do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que o AREsp n. 54628 - interposto pela parte autora - ainda está pendente de julgamento, encontrando-se os autos conclusos ao Min. Relator desde 05.10.2011. 3. Suspendo o processo até o julgamento do recurso.4. Ao arquivo provisório..Adv. do Requerente: DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES (40294/PR) e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA (6450/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO JORGE STAINZACK (27428/PR) e CLECIUS ALEXANDRE DURAN (25373/PR)-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, FABIANO JORGE STAINZACK e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA

009. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0046864-87.2010.8.16.0014 - BRUXELAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. X ESTADO DO PARANÁ-Tendo presente a edição da Resolução nº 40/2012, que especializou a competência da 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública desta Comarca para processar e julgar os executivos fiscais, bem como os processos que lhe sejam acessórios ou conexos, é de se concluir que este Juízo perdeu a competência para atuar nestes autos.Tratando-se de embargos à execução fiscal, determino que os autos retornem ao Cartório Distribuidor, a fim de que sejam eles distribuídos ao Juízo perante o qual tramita o executivo fiscal, para apensamento..Adv. do Requerente: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (16833/PR) e Adv. do Requerido: FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO (27244/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO (35001/PR)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMILIANO, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

010. - 0000019-86.1976.8.16.0014 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- COPEL X GIUSEPPE GARDINI-1. Oficie-se conforme requerido às fls. 141-144.***Recolher custas para expedição de ofício..Adv. do Requerente: SIVONEI MAURO HASS (33683/PR)-Adv.SIVONEI MAURO HASS-.

011. - 0027819-68.2008.8.16.0014 - FRANCISCO CARLOS PEREZ e Outros X Município de Londrina-Reitere-se a intimação dos autores para que, em 15 dias, informem e comprovem os depósitos que realizaram (fls. 286-287)..Adv. do Requerente: DIOGO BROCHARD MENONCIN (0/) e FABIO SOARES MONTENEGRO (38729/PR)-Advs. DIOGO BROCHARD MENONCIN e FABIO SOARES MONTENEGRO

012. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0019477-39.2006.8.16.0014 - OSVALDO DE SOUZA CAMPOS FILHO X MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Ante a manifestação de concordância do Município de Londrina, homologo o cálculo de fl. 538. Expeça-se precatório de natureza alimentar. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER

TRIGUEIROS (23055/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO GUSMAO (32602/PR)-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e RONALDO GUSMAO

013. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0032131-82.2011.8.16.0014 - MARLENE CALIJURI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-À parte obrigada para, em cinco dias, proceder ao recolhimento das custas de fl.186..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Adv.GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

014. RESCISAO CONTRATUAL - 0037642-61.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD X CLOTILDE SANCHES DOS SANTOS e Outro-1. Chamo o processo à ordem.2. O processo já foi extinto com resolução de mérito às fls. 44-46.3. O acordo noticiado pela Cohab denota desinteresse em prosseguir com o recurso de apelação, pelo que reputo prejudicado.4. Homologo o acordo de fls. 83-84, para que surta os seus jurídicos efeitos. 5. Havendo custas remanescentes, intime-se a Cohab para quitá-las, no prazo de dez dias (fl.94).Adv. do Requerente: ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (0/) e DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

Londrina, 20 de Maio de 2013

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO MARCOS JOSÉ VIEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA ANA LIGIA GAZONI

RELAÇÃO Nº 130/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	009	29712/2008
ALEX RODRIGUES SHIBATA	013	801/2009
	007	35115/2010
ANA LUCIA BOHMANN	008	86309/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	004	25992/2011
CARLOS RENATO CUNHA	004	25992/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	005	3471/1996
CLAUDIA REGINA LIMA	012	917/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	021	44515/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	010	36912/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	011	61782/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	017	29787/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	011	61782/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	018	19182/2006
	014	1456/2009
	012	917/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	019	19166/2011
	017	29787/2010
	015	2285/2009
	013	801/2009
	011	61782/2010
	007	35115/2010
	002	68481/2010
	001	594/2005
GILBERTO PEDRIALI	019	19166/2011
	002	68481/2010
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	021	44515/2010
GLAUCO IWERSEN	017	29787/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	009	29712/2008
GUSTAVO MUNHOZ	016	21013/2011
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	014	1456/2009
	007	35115/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	001	594/2005
JOSE CUNHA GARCIA	016	21013/2011
LEANDRO JOSE CABULON	005	3471/1996
LIA CORREIA	020	27994/2005
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	009	29712/2008
	003	24130/2007
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	013	801/2009
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	016	21013/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	015	2285/2009
	012	917/2009

LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	002	68481/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	008	86309/2010
MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO	001	594/2005
MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO	016	21013/2011
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	008	86309/2010
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	019	19166/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	002	68481/2010
MARINETE VIOLIN	001	594/2005
MARISA CESCATTI BOBROFF	016	21013/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	016	21013/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	021	44515/2010
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	006	99/2005
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	018	19182/2006
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	003	24130/2007
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	006	99/2005
RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO	014	1456/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	012	917/2009
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	008	86309/2010
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	010	36912/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	009	29712/2008
	015	2285/2009
	014	1456/2009
	007	35115/2010

001. INDENIZAÇÃO - 0016136-39.2005.8.16.0014 - LUIZA MARLEY SANGLAND e Outros X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 2 Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3 Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: MARIA ELIZABETH JACOB (15793/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA (12599/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (12820/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARIA ELIZABETH JACOB

002. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0068481-06.2010.8.16.0014 - FABIANO GONÇALVES SANTIAGO X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-1. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que o teor da impugnação e da inicial revela ser improvável a autocomposição. 2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido único: saber se as assinaturas lançadas nos contratos de prestação de serviços de fls. 71-72, fls. 75-76, fls. 77-78 e fls. 82-83 partiram do punho do autor. 3. Defiro apenas o pedido de produção da prova pericial (perícia grafotécnica), que é suficiente para elucidar o ponto controvertido. Esclareço que o ônus de produzir essa prova é inteiramente debitado à Sercomtel. Primeiro, porque o documento foi por ela produzido, incidindo a regra expressa do art. 389, II, do CPC; segundo, porque a perícia foi requerida pela demandada, por isso que lhe cabe adiantar os honorários do perito (CPC, art. 19, caput); e terceiro, porquanto a efetiva prestação do serviço ao consumidor e a inexistência do defeito alegado, como causas de exoneração da responsabilidade de indenizar, constituem excludentes cuja comprovação é atribuída ao fornecedor ex vi legis (CDC, § 3º, I, do art. 14). Nomeio como perito judicial a Doutora Eva Jackeline da Silva Vieira (Rua Piauí, nº 399, sala 1406 - Ed. São Paulo Tower - Cep: 86.010-420 - Fones: 43 3321-3726 e 43 9929-3627), que atuará nos termos dos arts. 422 e ss. do CPC. Intime-se-a para, em 05 dias, dizer se aceita a nomeação e, em a aceitando, que apresente proposta de honorários. Na sequência, intime-se a ré para, em 10 dias, proceder ao depósito dos honorários periciais sob pena de preclusão. 4. O perito deverá comunicar ao cartório, com a antecedência de 30 dias, o local e o horário em que serão realizados os trabalhos periciais. Feita essa comunicação, a escrivania deverá cientificar as partes mediante intimação no DJ. 5. Faculto, no prazo de cinco dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 6. Intime-se o autor para, em 05 dias, comparecer em Secretaria e lançar em folha em branco a sua assinatura 20 vezes. 7. Intime-se a ré para, em 05 dias, juntar aos autos as vias originais dos contratos de prestação de serviço que serão submetidos a perícia. Adv. do Requerido: MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR), GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR) e GILBERTO PEDRIALI (6816/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI, LUCIANA VEIGA CAIRES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS

003. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO - 0024130-50.2007.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X ROSA MARILDA POPOFE MONTE NEGRO e Outros-Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o Estado do Paraná sobre o prosseguimento do feito, em 05 dias. Adv. do Requerente: RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (34817/PR) e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES

004. DEC. DE NULIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTARIO - 0025992-17.2011.8.16.0014 - IRANI LOPES X MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-1. Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se o Município de Londrina para, em 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente: CARLOS FREDERICO VIANA REIS (22975/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS RENATO CUNHA (35367/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CARLOS RENATO CUNHA

005. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003471-06.1996.8.16.0014 - ESTADO DO PARANÁ X MANOEL VIEIRA DE SOUZA e Outros-Abra-se vista à Fazenda. Adv. do Requerente: LEANDRO JOSE CABULON (27256/PR) e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA (30205/PR)-Advs. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e LEANDRO JOSE CABULON

006. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019731-46.2005.8.16.0014 - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA - IDEL X BGF BRASIL LTDA ME e Outros-Intime-se o credor para, em cinco dias, requerer o que for de direito. Adv. do Requerente: RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA (19364/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR)-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA

007. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0035115-73.2010.8.16.0014 - SIMEAO PEREIRA DO CARMO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

008. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0086309-15.2010.8.16.0014 - ELISABET APARECIDA ZULIAN MASTELARI X Município de Londrina-6. Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte condeno o réu a pagar à autora os valores das diferenças de vencimento devidas no período de 28.12.2005 a agosto/2006, como se a promoção por conhecimento que as beneficiou houvesse sido implementada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. A título de atualização monetária - devida a contar do vencimento de cada mês em que o pagamento deveria ter ocorrido -, incidirá o mesmo indexador utilizado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança (Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F). Os juros de mora, contados da citação, serão aplicados também no mesmo percentual empregado para remunerar os depósitos da poupança, observada a Súmula Vinculante n. 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º - atualmente parágrafo 5º - do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos"). Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário. Adv. do Requerente: ROGER STRIKER TRIGUEIROS (23055/PR), LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO (20523/PR) e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (30960/PR) e Adv. do

Requerido: ANA LUCIA BOHMANN (15953/PR)-Advs. ANA LUCIA BOHMANN, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS

009. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 0029712-94.2008.8.16.0014 - FLAVIO AUGUSTO FACHIM X ESTADO DO PARANÁ-1. Seguem em anexo as informações do agravo de instrumento (AI n. 1.054.754-5), que deverão ser encaminhadas via mensageiro. 2. Ante a não concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a realização da audiência. ***Ao requerente: Informar o endereço completo da testemunha arrolada à fl. 255, bem como informar o endereço para intimação das testemunhas arroladas às fls. 98 e 110-111, no prazo de 5 dias.*** Adv. do Requerente: Talita Domingues Martins da Silva (51938/PR) e GUILHERME REGIO PEGORARO (34897/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA ZILIO MAXIMIANO (35001/PR) e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA (24371/PR)-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, GUILHERME REGIO PEGORARO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA

010. RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0036912-50.2011.8.16.0014 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD X GERALDINA CHAGAS GOMES-No petição retro, a COHAB informou ter celebrado contrato de novação com Geraldina Chagas Gomes e requereu a extinção do feito. Considerando que a ré não chegou a ser citada, reconheço o pedido como desistência da ação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas remanescentes, se houver, serão pagas pela parte autora. Adv. do Requerente: DENISE TEIXEIRA REBELLO (13891/PR) e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA (43334/PR)-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA

011. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0061782-96.2010.8.16.0014 - MARIA APARECIDA MARQUES DE LIMA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: ELIZANDRO MARCOS PELLIN (22811/PR) e Adv. do Requerido: FABIO MARTINS PEREIRA (29505/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM

012. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TUTELA - 0024727-48.2009.8.16.0014 - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO (51300/PR) e CLAUDIA REGINA LIMA (21336/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e RODRIGO LOPES DA SILVA PINTO

013. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0025697-48.2009.8.16.0014 - OSÓRIO DE OLIVEIRA BRANCO SOBRINHO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1.

Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (14353/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e ALEX RODRIGUES SHIBATA (46972/PR)-Advs. ALEX RODRIGUES SHIBATA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES

014. DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - 0028485-35.2009.8.16.0014 - DIRCE CASUYE TSURUDA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (10026/PR) e Adv. do Requerido: ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI (40160/PR) e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

015. DECLARATORIA - 0027867-90.2009.8.16.0014 - OSWALDO KOITI KATO X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-1. Certifique a Secretaria o pagamento das custas processuais. 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora referente aos honorários advocatícios (fls. 169-171). A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 4. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 5. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e LUCIANA VEIGA CAIRES (42842/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, LUCIANA VEIGA CAIRES e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

016. DECLARATORIA C/C COBRANÇA - 0021013-12.2011.8.16.0014 - DIRCEU DE SOUZA DIAS X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-1. Recebo a

apelação interposta pela Universidade Estadual de Londrina (fls. 408-419) em ambos os efeitos. 2. Ao recorrido para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal..Adv. do Requerente: LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO (54470/PR), MARISA CESCATTO BOBROFF (42831/PR), GUSTAVO MUNHOZ (37043/PR), JOSE CUNHA GARCIA (36648/PR), MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO (60534/PR) e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO (11933/PR) e Adv. do Requerido: MARINETE VIOLIN (17033/PR)-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MARINETE VIOLIN, MARISA CESCATTO BOBROFF, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MAÍRA ZUCOLI YAMAMOTO

017. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0029787-65.2010.8.16.0014 - LURDES DE OLIVEIRA CIOFE X SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a ré para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pela parte credora referente aos honorários advocatícios (fls. 225-226). A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: FABIANO KLEBER MORENO DALAN (52871/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR) e GLAUCO IWERSEN (21582/PR)-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e GLAUCO IWERSEN

018. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0019182-02.2006.8.16.0014 - IZABEL MENDONÇA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 221. 3. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. Certifique-se a secretaria o pagamento das custas processuais, de responsabilidade do réu. Caso não haja comprovação, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes, que deverão ser quitadas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado. 5. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 6. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravado de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 7. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 8. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados..Adv. do Requerente: NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA (36278/PR) e Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA

019. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA - 0019166-72.2011.8.16.0014 - ROBERTO JORGE X SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-A parte sucumbente para recolher as custas remanescentes em cinco dias..Adv. do Requerido: GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM (16933/PR), GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS

020. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0027994-67.2005.8.16.0014 - JOAO DE OLIVEIRA FLORÊNCIO X Município de Londrina-1. Remetam-se os

autos ao contador para apurar o valor das custas processuais de responsabilidade do Município de Londrina, bem como para atualizar o cálculo de fls. 244-247 (R \$ 269,12 atualizado até março/2010). 2. Após, intime-se o Município de Londrina para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão. 3. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV..Adv. do Requerido: LIA CORREIA (28052/PR)-Adv.LIA CORREIA-.

021. AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA - 0044515-14.2010.8.16.0014 - VICTOR FRANCO X ESTADO DO PARANÁ-Ciência as partes do transito em julgado para requererem o que for de direito em cinco dias..Adv. do Requerente: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (45167/PR) e Adv. do Requerido: MARISA DA SILVA SIGULO (20538/PR) e GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (17729/PR)-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e MARISA DA SILVA SIGULO

Londrina, 20 de Maio de 2013

MAMBORÉ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
NATHAN KIRCHNER HERBST - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - CHEFE DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 20/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA	044	87/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO	016	73/2008
AGNALDO HUDSON FERRADOZA	023	156/1999
AIISLAN MIGUEL TIBURCIO	012	167/2000
	010	1732/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM	037	1059/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	031	85/2012
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	051	65/2009
	043	603/2012
	042	113/2009
	036	52/2008
	035	579/2012
	027	1399/2010
	026	538/2010
	023	156/1999
	022	232/2007
	006	305/2012
	005	66/2009
	003	249/2012
	002	204/2012
	001	61/2009
ANA LUCIA PEREIRA	008	756/2010
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO	048	267/2012
	029	1002/2010
	024	19/2011
	021	313/2008
	017	1415/2011
	013	165/2007
ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO	030	321/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	045	72/2009
BLAS GOMM FILHO	021	313/2008
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	009	56/2012
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA	033	250/2011
	022	232/2007
	016	73/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	104/2010
DÂNIA VANESSA DE MELLO	038	297/2011
DAVID CAMARGO	019	221/2009
EDALMO DA SILVA	012	167/2000

ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI	012	167/2000
ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR	007	217/2011
FLÁVIA GIRALDELLI PERI	049	23/1990
FLÁVIA GIRALDELLI PERI	008	756/2010
FLÁVIA GIRALDELLI PERI	017	1415/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	011	104/2010
GEORGE EDUARDO KAROLESKI	034	80/2003
GILBERTO JUSTINO FERREIRA	023	156/1999
HELTON BECKER DE OLIVEIRA	039	147/2004
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	020	142/2000
	010	1732/2010
ILSON GOMES FERREIRA	038	297/2011
	025	173/2007
JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA	028	1460/2010
JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO	003	249/2012
	002	204/2012
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	038	297/2011
	025	173/2007
JOSÉ EDÍLSON GALVÃO	048	267/2012
JOSE FRANCISCO PEREIRA	015	291/2006
JULIANO LUIS ZANELATO	041	509/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	040	169/2012
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA	019	221/2009
LUCIENE PETERLE	049	23/1990
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	039	147/2004
LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	044	87/2007
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	046	8/2012
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	042	113/2009
	023	156/1999
MARCELO SERGIO PEREIRA	007	217/2011
MARCOS ROBERTO HASSE	047	264/2010
MARISTELA KLOSTER DA SILVA	048	267/2012
	032	318/2008
	029	1002/2010
	024	19/2011
	021	313/2008
	013	165/2007
MOACIR FRANCISCO VOZNIK	040	169/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	009	56/2012
NELSON PASCHOALOTTO	008	756/2010
NEWTON DORNELES SARATT	042	113/2009
OSÉIAS ANDRADE BRAGA	010	1732/2010
	006	305/2012
PAULO ROBERTO CORRÊA	047	264/2010
	040	169/2012
PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA	049	23/1990
PRISCILLA KOWALTSCHUK	032	318/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	044	87/2007
RODRIGO VALENTE GIUBIN TEIXEIRA	021	313/2008
ROSEMARY SOUZA COLETTI	014	298/2004
RUI MAURO SANTOS	050	33/2006
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	015	291/2006
SILVIA FATIMA SOARES	032	318/2008
SIRLEI DE LURDES PERI	018	254/2009
	017	1415/2011
	008	756/2010
SÔNIA MARIA GERMANO	004	116/2012
WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA	041	509/2012

001. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000061-92.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X VERLI LAGO-(61/2009)Intimo para manifestação, em cinco dias, acerca da Carta AR devolvida.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

002. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000204-76.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X REINALDO JOSE DA COSTA-Intimo para manifestação, em cinco dias, acerca da Carta AR devolvida.Adv. do Requerente: JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO (12706/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

003. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000249-80.2012.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X JS VIEIRA E VIEIRA LTDA-Intimo para manifestação, em cinco dias, acerca da Carta AR devolvida.Adv. do Requerente: JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO (12706/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO

004. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA - 0000116-38.2012.8.16.0107 - MARIA DE LOURDES ASSIS MONTE ALTO e Outro X O JUIZO DA VARA CIVEL DE MAMBORÉ-PR-sentença de fls. 36/37. "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269,I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado e, como consequência disso, determino a expedição de Alvará Judicial para liberação dos valores depositados às fls. 18 e 19, proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada autor. (...)

P.R.I".Adv. do Requerente: SÔNIA MARIA GERMANO (51446/PR)-Adv.SÔNIA MARIA GERMANO-.

005. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000648-17.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X VALMOR CARLESSO-(66/2009) Sentença de fls. 20. "(...) Tendo em vista que a exequente se manifestou às fls. 11, informando a quitação integral do débito pelo executado, e requerendo a consequente extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do CPC. (...) P.R.I".Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

006. ALVARA - 0000305-16.2012.8.16.0107 - JANE TOLEDO X O JUIZO-sentença de fls. 44. " (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c/c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação pelo autor, e, via de consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. (...) P.R.I". Adv. do Requerente: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e OSÉIAS ANDRADE BRAGA

007. DESPEJO - 0000217-12.2011.8.16.0107 - AMANDA DA SILVA BALTIERI X LUCINEI LUCCAS BARBOSA e Outro-decisão de fls. 74/76. (...) Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 36. Cite-se o réu ainda não chamado a integrar a lide para, querendo, apresentar resposta no prazo de lei, sob pena de incidir o instituto da revelia. De outro vértice, expeça-se alvará em favor da parte autora, quanto aos valores depositados a título de caução".Adv. do Requerente: ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI (43366/PR) e MARCELO SERGIO PEREIRA (17576/PR)-Advs. ELIZÂNGELA AMÉRICO CASALI e MARCELO SERGIO PEREIRA

008. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000756-12.2010.8.16.0107 - BRADESCO LEASING S/A ARR. MERCANTIL X H3M TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO-sentença de fls. 147v. "Homologo o pedido de desistência formulado à fl. 140e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, VIII do CPC). Condeno o desistente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com arrimo nos arts. 20, § 4º e 26, ambos do CPC. P.R.I. " .Adv. do Requerente: ANA LUCIA PEREIRA (38553/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR) e Adv. do Requerido: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e FLAVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR)-Advs. ANA LUCIA PEREIRA, FLAVIA GIRALDELLI PERI, NELSON PASCHOALOTTO e SIRLEI DE LURDES PERI

009. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0000056-65.2012.8.16.0107 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VIVIAN MENJO DOS SANTOS-sentença de fls. 40. "(...) homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 29/30. Assim, com base no art. 269, III, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da requerida. (...) P.R.I". Adv. do Requerente: NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (17749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (32185/PR)-Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001732-19.2010.8.16.0107 - IRINEU ZANATTA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÉ- Decisão de fls. 61/62. "(...) Assim, diante da ausência de interesse processual e autorização legislativa, à luz do princípio da legalidade, deixo de homologar os termos do acordo. (...)".Adv. do Requerente: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ (52700/PR) e Adv. do Requerido: OSÉIAS ANDRADE BRAGA (46659/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ e OSÉIAS ANDRADE BRAGA

011. - 0000104-92.2010.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIM. X AUCILINO CONSTANCIO DOS REIS-Sentença de fls. 48. "(...) Tendo em vista que as partes transigiram, conforme fls. 36/38, porém permaneceram inertes quanto a manifestação sobre o cumprimento do acordo, solicitado às fls. 44 homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 36/38. Assim, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e eventuais custas remanescentes ficarão a cargo do réu. Suspensa a exigência da condenação imposta, todavia, porque defiro os benefícios da justiça gratuita. (...)".Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (24102/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

012. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIM. - 0000030-87.2000.8.16.0107 - A. P. D. C. C. R. P. S. G. e Outro X M. P. S. -(167/2000) decisão de fls. 130/132. "(...) Ante

ao exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita, e mantenho a condenação das partes ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. (...) Adv. do Requerente: EDALMO DA SILVA (29962/PR) e AISLAN MIGUEL TIBURCIO (29339/PR) e Adv. do Requerido: EDALMO DA SILVA (29962/PR)-Advs. AISLAN MIGUEL TIBURCIO, EDALMO DA SILVA e EDALMO DA SILVA

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000157-78.2007.8.16.0107 - L. C. D. S. R. P. S. G. e Outro X J. P. D. S. -(165/2007) sentença de fls. 77. "(...) Tendo em vista que as partes transigiram, e ante a informação de integral cumprimento da avença, à fl. 76, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 62/65. Assim, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e despesas processuais remanescentes a cargo do executado, conforme pactuado (fl. 63). (...) P.R.I". Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

014. CONVERSAO DE SEP. JUD.EM DIVORCIO - LIT. - 0000209-79.2004.8.16.0107 - M. D. D. C. e Outro X J. -(298/2004) Sentença de fls. 59. "(...) Tendo em vista o término do curso superior e a respectiva colação de grau da filha do genitor, conforme descrito às fls. 52/54, defiro o pedido na forma requerida, e de consequência julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC. (...) P.R.I". Adv. do Requerente: ROSEMARY SOUZA COLETTI (38576/PR)-Adv. ROSEMARY SOUZA COLETTI-

015. MEDIDA CAUTELAR - 0000132-02.2006.8.16.0107 - TREVO DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-(291/2006) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, por consequência, a liminar outrora concedida. Diante do princípio da causalidade e sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no §4º do art. 20 do CPC, já que cuida-se de demanda de relativa simplicidade. P.R.I". Adv. do Requerente: JOSE FRANCISCO PEREIRA (0/PR) e Adv. do Requerido: SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (24383/PR)-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA

016. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000493-48.2008.8.16.0107 - DEVANILDA ILINISCH X OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-(73/2008) sentença de fls. 139/140. "(...) Tendo em vista que as partes transigiram, homologo, para que surta seus efeitos e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 136/138. Assim, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) Ante o exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. (...) P.R.I". Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

017. AÇÃO MONITÓRIA - 0001415-84.2011.8.16.0107 - SAFRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA VICENTE BAISER-sentença de fls. 48. "(...) Tendo em vista que as partes transigiram, por acordo homologado pelo Juízo, às fls. 35/36 e 42, vieram aos autos às fls. 44/47, informando o integral cumprimento da avença e pagamento do débito, e requerendo a consequente extinção do feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, conforme item "8" do acordo. Eventuais custas processuais remanescente à cargo da requerida, contudo, isenta, na forma do art. 1102-C, §1º do CPC. (...) P.R.I". Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR) e FLÁVIA GIRALDELLI PERI (59212/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, FLÁVIA GIRALDELLI PERI e SIRLEI DE LURDES PERI

018. DECLARATORIA - 0000417-87.2009.8.16.0107 - AMBROSIO KIRACH e Outro X MUNICÍPIO DE MAMBORÉ-(254/2009) sentença de fls. 91. " Tendo em vista que houve acordo entabulado pelas partes, noticiado às fls. 86/87, com termo de quitação de pagamento juntado às fls. 89/90, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes ao Município de Mamboré, consoante descrito no acordo de fls. 86/87. P.R.I". Adv. do Requerente: SIRLEI DE LURDES PERI (51416/PR).-Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-

019. PRESTACAO DE CONTAS - 0000490-59.2009.8.16.0107 - ELIETE DO CARMO MOYSA FERREIRA X BANCO ITAÚ-BANESTADO S/A-(221/2009) Intimo para manifestação acerca do parecer técnico juntado aos autos pelo requerido, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente: LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA (43651/PR) e DAVID CAMARGO (26034/PR)-Advs. DAVID CAMARGO e LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA

020. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0000106-72.2004.8.16.0107 - ODINETE DE FATIMA TABORDA e Outros X MUNICÍPIO DE MAMBORÉ-(142/2004) sentença de fls. 167. "Tendo em vista que a parte autora requereu a desistência do feito, mediante consentimento da Fazenda Pública do Município de Mamboré (fls. 165/166), julgo extinto a presente demanda, com arrimo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais, e honorários advocatícios remanescente, à autora. (...) P.R.I". Adv. do Requerente: HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ (52700/PR)-Adv. HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-

021. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000490-93.2008.8.16.0107 - CARVALHO E CARVALHO HENEMAN LTDA - ME X BANCO SANTANDER S/A-(313/2008) decisão de fls. 151v. "Diante do conteúdo do documento de fls. 142/151, suspendo o curso do feito até o final do prazo estipulado para cumprimento voluntário do acordo noticiado. (...) Adv. do Requerente: RODRIGO VALENTE GIUBIN TEIXEIRA (33202/PR) e BLAS GOMM FILHO (4919/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, BLAS GOMM FILHO, MARISTELA KLOSTER DA SILVA e RODRIGO VALENTE GIUBIN TEIXEIRA

022. NULIDADE - 0000142-12.2007.8.16.0107 - EVA APARECIDA DA SILVA BOCA X MARCIO BOCA-(232/2007) Intimo acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, no qual conheceram em parte o Recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR) e Adv. do Requerido: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

023. INDENIZACAO - 0000042-38.1999.8.16.0107 - MOACIR HENRIQUE X LINEU AMAURI MARQUES-(156/1999) sentença de fls. 291. "(...) Tendo em vista que as partes transigiram, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 290. Assim, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas e despesas processuais remanescente a cargo do requerente, conforme pactuado (fls. 290). (...) P.R.I". Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO JUSTINO FERREIRA (8554/PR) e AGNALDO HUDSON FERRADOZA (0/PR)-Advs. AGNALDO HUDSON FERRADOZA, ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, GILBERTO JUSTINO FERREIRA e MAIKO RODRIGO CARNEIRO

024. DIVORCIO LITIGIOSO - 0000019-72.2011.8.16.0107 - I. A. R. X M. J. F. R. -(19/2011) Intimo para manifestação em dez dias, acerca da contestação apresentada. Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

025. INVEST.PATERNIDADE C/C ALIM. - 0000200-15.2007.8.16.0107 - S. I. V. R. P. S. G. e Outro X A. M. -(173/2007) sentença de fls. 140/143. "(...) Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados e, como corolário disso: 1- Atribuo a Amarildo Miranda a qualidade de pai de Samira Isabela Vicente, a qual passará a se chamar Samira Isabela Vicente Miranda. Deverá constar de seus registros o nome dos avós paternos. 2- Condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor da autora no importe de 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, devendo a empregadora depositar o produto em conta bancária de titularidade da representante legal da autora, ou deixá-lo a sua disposição, mediante recibo. A pensão alimentícia fixada deverá abranger férias e 13º (décimo terceiro salário). (...) condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com arrimo no art. 20, §4º do CPC. P.R.I". Adv. do Requerente: ILSON GOMES FERREIRA (39107/PR) e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA (27386/PR)-Advs. ILSON GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA

026. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000538-81.2010.8.16.0107 - J. V. F. D. S. X S. J. D. S. -Intimo para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória, em cinco dias. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-

027. DIVORCIO LITIGIOSO - 0001399-67.2010.8.16.0107 - N. D. F. D. S. X L. F. D. S. -Intimo para manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-

028. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0001460-25.2010.8.16.0107 - M. P. D. E. D. P. e Outros X A. C. D. S. -Sentença de fls. 119v. "Diante da anuência do Ministério Público quanto aos termos 110/112, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado. Assim, com base no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Sem custas nem despesas processuais, face aos benefícios da justiça gratuita, que concedo por ensejo desta ao demandado, em razão de

sua insuficiência econômica. P.R.I".Adv. do Requerido: JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA (56629/PR)-Adv.JEFERSSON ZEGLAN DE MIRANDA-.

029. DIVORCIO LITIGIOSO - 0001002-08.2010.8.16.0107 - E. F. P. R. X C. D. S. R. -Intimo para manifestação acerca dos documentos juntados, em cinco dias.Adv. do Requerente: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

030. ARROLAMENTO DE BENS (CAU) - 0000321-04.2011.8.16.0107 - ADALTON ANTONIO GUINZANI FILHO X ODAIR TRUIRO TOQUERO-Sentença de fls. 88. "(...) Ante ao exposto, diante do abandono de causa, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação de mérito com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. Custas, em havendo, pelo autor. P.R.I".Adv. do Requerente: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO (44371/PR)-Adv.ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

031. BUSCA E APREENSAO-PED.LIMINAR - 0000085-18.2012.8.16.0107 - BANCO GMAC S/A X IDALECIO SANCHES SALA-Sentença de fls. 45/46. "(...) Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º, c/c art. 267, inciso VI, e § 3º, todos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, pela falta de interesse processual de agir. diante do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes com arbitrio em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. (...) P.R.I".Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

032. RESCISAO DE CONTRATO - 0000502-10.2008.8.16.0107 - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR X ILMA DOS REIS GONCALVES e Outro-(318/2008) Sentença de fls. 110/112. "(...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 269, IV, do CPC e 206, § 5º, I, do CC, reconheço a prescrição, julgando extinto o processo. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Curador nomeado às fls. 89, oas quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no art. 20, § 4º do CPC. Condeno a autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais. P.R.I".Adv. do Requerente: PRISCILLA KOWALTSCHUK (27871/PR) e SILVIA FATIMA SOARES (0/PR) e Adv. do Requerido: MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. MARISTELA KLOSTER DA SILVA, PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FATIMA SOARES

033. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000250-02.2011.8.16.0107 - EDNILSON LIMA GLOVIENKA X BANCO J. SAFRA S/A-sentença de fls. 67/68. "(...) ante o exposto, diante da inexistência deste pressuposto processual objetivo, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito com base nos arts. 267, inc. I e 295, VI, ambos do CPC e, outrossim, com amparo no art. 257, do mesmo Diploma Legal, determino o cancelamento da distribuição. Custas, em havendo, pelo autor. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência porque não instalado o contraditório.Adv. do Requerente: CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA (28461/PR)-Adv.CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

034. MEDIDA CAUTELAR - 0000078-41.2003.8.16.0107 - CRUZEIRO & CRUZEIRO LTDA X TECNOPAVI CONSTRUÇÕES LTDA-(80/2003) Intimo para manifestação, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de intimar a requerida Tecnopavi Construções Ltda., haja vista que atualmente funciona no endereço a sede da empresa TR Notícias, de propriedade do Sr. Vilson Olipa, o qual informou ali estar há mais de 05 anos, bem como os proprietários da requerida se mudaram desta cidade há aproximadamente 10 anos .Adv. do Requerente: GEORGE EDUARDO KAROLESKI (27907/PR)-Adv.GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

035. DECLARATORIA - 0000579-77.2012.8.16.0107 - JANETE ELAINE DE SANTA e Outros X MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA-INTIMO o procurador para que proceda à devolução dos autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC. Mamborê, 02 de maio de 2013. Hugo Ismael Moreira da Luz - Chefe de Secretaria.Adv. do Requerido: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

036. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000496-03.2008.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X JOÃO MODESTO-(52/2008) sentença de fls. 46. "(...) Tendo em vista que a exequente se manifestou às fls. 34, informando a quitação integral do débito pelo executado, e requerendo a consequente extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) P.R.I".Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

037. BUSCA E APREENSAO (FID) - 0001059-89.2011.8.16.0107 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANC. E INVESTIM. X RODRIGO LUDWIG LINO

DUMINELLI-sentença de fls. 27. "(...) Ante o exposto, diante do abandono de causa, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito com base no art. 267, III e § 1º, do CPC. Determino, de outro vértice, o cancelamento da distribuição, o que faço com arrimo no art. 257, do CPC. Eventuais custas adicionais a cargo do autor. P.R.I".Adv. do Requerente: ALBERT DO CARMO AMORIM (56012/PR)-Adv.ALBERT DO CARMO AMORIM-.

038. INDENIZACAO POR ATO ILCITO - 0000297-73.2011.8.16.0107 - HELIO FERREIRA DAMBROSKI X ANTONIO CELSO MENIN-Intimo acerca da realização da perícia agendada para o dia 03.06.2013 às 08h, na Unidade Básica de Saúde do Guarani, com a Dra. Raquel de Oliveira Segalotto. Ao requerente para que retire cópia da petição inicial e dos requisitos para entregar a perita no dia da perícia .Adv. do Requerente: ILSO GOMES FERREIRA (39107/PR) e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA (27386/PR) e Adv. do Requerido: DÂNIA VANESSA DE MELLO (35645/PR)-Advs. DÂNIA VANESSA DE MELLO, ILSO GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA

039. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000128-33.2004.8.16.0107 - LAIR PEDRO MAGGIONI e Outro X ECAD-ESCRITORIO CENTRAL DE ARECADUAO E DISTRIBUIC-(147/2004) sentença de fls. 208. "Em razão do pagamento efetuado pelo executado, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Eventuais custas remanescentes pelo executado. P.R.I".Adv. do Requerente: HELTON BECKER DE OLIVEIRA (60737/PR) e Adv. do Requerido: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (0/PR)-Advs. HELTON BECKER DE OLIVEIRA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS

040. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000169-19.2012.8.16.0107 - ROZIMARI CHIMINACIO SCHEMBERGER e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-sentença de fls. 192. "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora conforme acordado em fls. 184/185. P.R.I".Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK (54148/PR) e Adv. do Requerido: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e PAULO ROBERTO CORRÊA

041. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000509-60.2012.8.16.0107 - MAURICIO RIBEIRO DAS NEVES X JERCIONE SOARES VIEIRA e Outro-sentença de fls. 54. "(...) Tendo as partes transigido, conforme acordo às fls. 44/48, e diante do requerente ter juntado aos autos cópia da escritura pública como estipulado no acordo, homologo, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 44/48. Assim, com base no art. 269, inciso III, do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito. (...) P.R.I".Adv. do Requerente: WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA (57417/PR) e JULIANO LUIS ZANELATO (29602/PR)-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO e WESLEY ANGELO TONATTO VEIGA

042. PRESTACAO DE CONTAS - 0000385-82.2009.8.16.0107 - ENOCK ALVES PEREIRA FILHO e Outro X BANCO BRADESCO S/A-(113/2009) Intimo acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, prazo cinco dias.Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON DORNELES SARATT (38023/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e NEWTON DORNELES SARATT

043. ALVARA - 0000603-08.2012.8.16.0107 - APARECIDA DE FATIMA CARDOSO X JUIZO-Intimo para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv.ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

044. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000168-10.2007.8.16.0107 - PEDRO MICALICHECHEM X HSBC BANK BRASIL S/A-(87/2007) Intimo para manifestação acerca dos esclarecimentos do Perito, em cinco dias.Adv. do Requerente: ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA (24906/PR) e LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR (11767/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR e REINALDO MIRICO ARONIS

045. ORDINARIA - 0000609-20.2009.8.16.0107 - MARCELO EDUARDO PIATTI X DIRCEU BONIATTI e Outro-(72/2009) decisão de fls. 134/135. "(...) Desse modo, rejeito a preliminar. (...) Defiro, por ora, a produção dos seguintes meio de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. (...) Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/07/2013 às 16:30 hs. Intime-se as partes e o litisdenunciado, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º, do CPC) e as testemunhas já arroladas. (...) Expeçam cartas precatórias, com prazo de 30 dias, para oitiva de eventuais testemunhas residentes em comarca diversa, observada a ordem do art. 452 do CPC". Apresentar o rol de

testemunhas em dez dias. Adv. do Requerido: APARECIDO ALVES DE ARAUJO (34690/PR)-Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO-

046. AÇÃO COMINATÓRIA - 0000008-09.2012.8.16.0107 - O SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO e TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ X ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE MAMBORÊ-Intimo para manifestação/impugnação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Adv. do Requerente: LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA (23282/PR)-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-

047. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000264-20.2010.8.16.0107 - OSMAR SCHEMBERGER X BANCO DO BRASIL S/A-despacho de fls. 203v. "Em atenção ao contido no documento às fls. 197, esclareçam as partes, se o pedido é de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a demanda", prazo cinco dias. Adv. do Requerente: PAULO ROBERTO CORRÊA (12891/PR) e Adv. do Requerido: MARCOS ROBERTO HASSE (56941/PR)-Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e PAULO ROBERTO CORRÊA

048. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000267-04.2012.8.16.0107 - JORGE DA SILVA X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS-Intimo para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas além das já produzidas até o momento; b) se manifestem quanto aos pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451 do CPC); c) se manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Adv. do Requerente: JOSÉ EDILSON GALVÃO (52972/PR) e Adv. do Requerido: ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO (32173/PR) e MARISTELA KLOSTER DA SILVA (33979/PR)-Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO, JOSÉ EDILSON GALVÃO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA

049. INDENIZACAO (ORD) - 0000011-33.1990.8.16.0107 - ZILDA MOLINARI e Outros X DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO PARANA-(23/1990) decisão de fls. 517. "Diante da anuência de ambas as partes e do Ministério Público quanto aos cálculos apresentados pelo credor, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 513/514". Adv. do Requerente: ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR (0/PR), LUCIENE PETERLE (13275/PR) e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA (29808/PR)-Advs. ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR, LUCIENE PETERLE e PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA

050. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS - 0000158-97.2006.8.16.0107 - ISNT.NAC.MET.,NORM.E QUAL.IND. - INMETRO X LIVINO GOBBI-(33/2006) sentença de fls. 158. "(...) Tendo em vista que a exequente se manifestou às fls. 154, informando a quitação do débito pelo executado, e requerendo a consequente extinção do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. À luz das diretrizes do art. 20, do CPC, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como das custas e despesas processuais. (...) P.R I". Adv. do Requerido: RUI MAURO SANTOS (35594/PR)-Adv. RUI MAURO SANTOS-

051. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL - 0000637-85.2009.8.16.0107 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA X VALMOR CARLESSO-(65/2009) Intimo para dar andamento ao feito em cinco dias. Adv. do Requerente: ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR)-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-

Mamborê, 20 de Maio de 2013

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUARI-PR
ESCRIVANIA CIVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº20/2013**

DR. IZA MARIA BERTOLA MAZZO - JUÍZA DE DIREITO

Relação sob nº020/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES 0061 000479/2010
0082 000062/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO 0079 000045/2011
ALAN ROGÉRIO MINCACHE 0002 000495/2000
ALBERTO SILVA SANTOS 0120 000142/2012
ALBINA MARIA DOS ANJOS 0022 000366/2008
0120 000142/2012
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0059 000463/2010
ALEXANDRE DA SILVA 0026 000096/2009
ALEXANDRE FOTI 0015 000372/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0110 000025/2012
0121 000146/2012
ALEXSANDER APARECIDO GONC 0021 000319/2008
0023 000385/2008
0030 000140/2009
0034 000237/2009
0120 000142/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0016 000474/2007
0023 000385/2008
0027 000102/2009
0028 000117/2009
0042 000003/2010
0044 000011/2010
0045 000027/2010
0048 000093/2010
0053 000377/2010
0054 000385/2010
0055 000388/2010
0056 000444/2010
0057 000451/2010
0062 000511/2010
0064 000567/2010
0065 000591/2010
0066 000594/2010
0067 000632/2010
0068 000638/2010
0069 000642/2010
0071 000668/2010
0073 000699/2010
0074 000700/2010
0075 000005/2011
0076 000013/2011
0077 000032/2011
0079 000045/2011
0080 000051/2011
0081 000060/2011
0084 000118/2011
0085 000131/2011
0089 000188/2011
0092 000249/2011
0094 000263/2011
0100 000394/2011
0101 000403/2011
0105 000590/2011
0108 000013/2012
0116 000101/2012
0121 000146/2012
ANA AMÉLIA PUPIO 0002 000495/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 000388/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0002 000495/2000
0003 000208/2001
0006 000002/2005
0015 000372/2007
0034 000237/2009
0046 000073/2010
0047 000074/2010
0102 000408/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0032 000180/2009
ANNA CHRISTINA C B PEREIR 0051 000253/2010
0119 000140/2012
ANTONIO FACHINI JUNIOR 0002 000495/2000
0005 000279/2002
0014 000144/2007
0025 000086/2009
0058 000452/2010
0088 000179/2011
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0003 000208/2001
AQUILE ANDERLE 0104 000528/2011
BLAS GOMM FILHO 0012 000609/2006

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 000596/2006
 0067 000632/2010
 0083 000082/2011
 0115 000071/2012
 CARLA JULIANA MATEUS 0087 000147/2011
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0015 000372/2007
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0001 000036/1987
 0008 000093/2006
 0013 000631/2006
 0033 000195/2009
 CIRO BRUNING 0015 000372/2007
 DANIEL HACHEM 0066 000594/2010
 0073 000699/2010
 0074 000700/2010
 0075 000005/2011
 0076 000013/2011
 0078 000033/2011
 0092 000249/2011
 0101 000403/2011
 DANIELA PERETTI D' AVILA 0099 000375/2011
 DANIELE CRISTINE GIRALDEL 0034 000237/2009
 DANIELLE VICENTE 0116 000101/2012
 DIOGO JORDAN MARTINATI DE 0031 000147/2009
 DIRCEU GALDINO CARDIN 0037 000291/2009
 DIRCINEI CAPEL CARVALHO 0025 000086/2009
 EDUARDO DESIDERIO 0010 000502/2006
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0104 000528/2011
 ELIANI GARCIES CHOTI 0015 000372/2007
 ELISIANE DE DORNELLES FRA 0105 000590/2011
 ELIZETE APARECIDA ORVATH 0051 000253/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0041 000573/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0033 000195/2009
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA L 0028 000117/2009
 EVANDRO CESAR MELLO DE OL 0026 000096/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0068 000638/2010
 0099 000375/2011
 0100 000394/2011
 FABIANA ALEXANDRE SILVEIR 0021 000319/2008
 0030 000140/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0032 000180/2009
 0044 000011/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 0010 000502/2006
 FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0031 000147/2009
 0113 000050/2012
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0088 000179/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0032 000180/2009
 0044 000011/2010
 FILIPE DE DAVID ILHA 0037 000291/2009
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA 0086 000132/2011
 0098 000370/2011
 FRANCISCO ANDERSON RIBEIR 0030 000140/2009
 0034 000237/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0089 000188/2011
 GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0002 000495/2000
 GERALDO BARBOSA NETO 0007 000054/2005
 0017 000120/2008
 0036 000280/2009
 0042 000003/2010
 0048 000093/2010
 0050 000144/2010
 0061 000479/2010
 0078 000033/2011
 0096 000298/2011
 0103 000446/2011
 0115 000071/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000372/2007
 GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0059 000463/2010
 GILDO ALVES DE PAULA 0024 000026/2009
 GRAZIELLY MORA BASAGLIA 0013 000631/2006
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0040 000554/2009
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0116 000101/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0105 000590/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0059 000463/2010
 HELDER MASQUETE CALIXTI 0026 000096/2009
 HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0002 000495/2000
 0004 000395/2001
 0031 000147/2009
 0038 000345/2009
 0113 000050/2012
 HERICK PAVIN 0063 000516/2010
 HUGO SCHIANTI ALMEIDA 0002 000495/2000
 IEDA KATAOKA 0002 000495/2000
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0107 000635/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000372/2007
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0017 000120/2008

0036 000280/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0017 000120/2008
 0036 000280/2009
 JANAINA ROVARIS 0071 000668/2010
 0094 000263/2011
 JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0106 000622/2011
 JEFFERSON GARBÚGGIO 0112 000038/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0002 000495/2000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0112 000038/2012
 JORGE FERNANDO BERGO 0112 000038/2012
 JOSE MARCOS CARRASCO 0002 000495/2000
 0003 000208/2001
 0006 000002/2005
 0015 000372/2007
 0034 000237/2009
 0046 000073/2010
 0047 000074/2010
 0102 000408/2011
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0014 000144/2007
 0025 000086/2009
 0058 000452/2010
 0088 000179/2011
 JOSE ROBERTO DOS SANTOS 0022 000366/2008
 0120 000142/2012
 JOSIANE PIRES VIANA 0072 000689/2010
 JOSÉ ANTONIO NEIA DAVANÇO 0070 000648/2010
 JOSÉ APARECIDO BORGES DOS 0112 000038/2012
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0007 000054/2005
 0087 000147/2011
 JULIANO GARBUGGIO 0112 000038/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0090 000246/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0088 000179/2011
 KARINE ROMERO ALTHAUS 0109 000016/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0052 000319/2010
 0053 000377/2010
 LAZARO VALTER MONTEIRO 0036 000280/2009
 0042 000003/2010
 0048 000093/2010
 0050 000144/2010
 0061 000479/2010
 0078 000033/2011
 0096 000298/2011
 0103 000446/2011
 0115 000071/2012
 LEOCADIA DOLORES MACEDO B 0029 000135/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0071 000668/2010
 0094 000263/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0041 000573/2009
 LUIZ CARLOS NUNES THADDEU 0042 000003/2010
 0061 000479/2010
 0115 000071/2012
 LUIZ CARLOS SANCHES 0118 000133/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0113 000050/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0068 000638/2010
 0099 000375/2011
 0100 000394/2011
 Letícia Aparecida Marconi 0120 000142/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0042 000003/2010
 MARCELO RAYES 0095 000297/2011
 MARCIA REGINA DUARTE FAJA 0060 000478/2010
 MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIR 0002 000495/2000
 0007 000054/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 000246/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 000596/2006
 0067 000632/2010
 0083 000082/2011
 0115 000071/2012
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0035 000276/2009
 MARCO ANTONIO DOMINGUES V 0051 000253/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0079 000045/2011
 MARIA GECILDA RAMOS 0099 000375/2011
 0104 000528/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0099 000375/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0108 000013/2012
 MARLENE DE CASTRO MARDEGA 0021 000319/2008
 0030 000140/2009
 MARLISA DIAS PINTO 0013 000631/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0020 000204/2008
 0118 000133/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0088 000179/2011
 NEIDE PEREIRA GREMES 0004 000395/2001
 OSCAR IVAN PRUX 0043 000007/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0020 000204/2008
 0032 000180/2009
 OSVALDO LOPES DA SILVA 0090 000246/2011

PAULO CESAR ROSA GOES 0105 000590/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0031 000147/2009
 PAULO SERGIO UBIALLI 0042 000003/2010
 0044 000011/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0020 000204/2008
 0118 000133/2012
 REGINA CELIA CARDOSO ANDR 0015 000372/2007
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0040 000554/2009
 REGINALDO BORSARI 0112 000038/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0066 000594/2010
 0073 000699/2010
 0074 000700/2010
 0075 000005/2011
 0076 000013/2011
 0101 000403/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000372/2007
 0040 000554/2009
 0042 000003/2010
 0116 000101/2012
 RENATO KLEBER BORBA 0104 000528/2011
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0019 000178/2008
 0060 000478/2010
 0111 000033/2012
 0117 000115/2012
 0119 000140/2012
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0015 000372/2007
 0052 000319/2010
 0072 000689/2010
 0095 000297/2011
 0106 000622/2011
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 0032 000180/2009
 RODRIGO FRASSETO GOES 0105 000590/2011
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0091 000247/2011
 0093 000256/2011
 0097 000337/2011
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 0018 000173/2008
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0079 000045/2011
 RUBENS SILVA 0104 000528/2011
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0118 000133/2012
 RUTH APARECIDA FALCOMER D 0107 000635/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 000195/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0039 000455/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 0002 000495/2000
 SERGIO SCHULZE 0007 000054/2005
 0055 000388/2010
 0087 000147/2011
 SIMONE BOER RAMOS 0018 000173/2008
 TAIANA VALEJO ROCHA 0113 000050/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0007 000054/2005
 0055 000388/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0099 000375/2011
 0100 000394/2011
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0035 000276/2009
 TIAGO SPOHR CHIESA 0007 000054/2005
 TIAGO TAVARES LOPES DA SI 0090 000246/2011
 VAGNER ALBIERI 0049 000127/2010
 VALERIA AFONSO HITO 0018 000173/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0110 000025/2012
 0121 000146/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0107 000635/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0077 000032/2011
 0085 000131/2011
 VLADIMIR STASIAK 0009 000187/2006
 0114 000056/2012
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0112 000038/2012
 WEDSON JOSE PIEROBON 0036 000280/2009
 0042 000003/2010
 0048 000093/2010
 0050 000144/2010
 0061 000479/2010
 0078 000033/2011
 0096 000298/2011
 0103 000446/2011
 0115 000071/2012
 WILLIAM FRACALLOSSI 0021 000319/2008
 0023 000385/2008

1. EXECUCAO-0000004-40.1987.8.16.0109-CIA.ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO IT x HIDEAKI MIYAZAWA E MITUJI MIYAZAWA- providenciar o pagamento das custas processuais (conta de fls. 236/237), visando as baixas devidas e o arquivamento da execução -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI.-

2. SEQUESTRO C/C ARR C/C B.APR-495/2000-MASSA FALIDA DE J.C. FERNANDES & CIA. LTDA. x ARAGUAIA - METALURGICA LTDA. e outros- decisão de declaração de declaração Diante disso, deixo de conhecer os embargos de declaração interposto por Itaipava e outros (fls. 18/42-1851), por ser intempestivo. No mais, reconhecendo a inexistência de omissão e contradição, o que, por assim dizer, não comporta correção, nego provimento aos embargos de declaração interpostos por Waldemar Ferreira Bannwart, Vicente Romagnole e Alvaro José Romagnoli (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE MARCOS CARRASCO, ANTONIO FACHINI JUNIOR, IEDA KATAOKA, SERGIO ANTONIO MEDA, ALAN ROGÉRIO MINCACHE, HUGO SCHIANTI ALMEIDA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ANA AMÉLIA PUPIO.-

3. EXECUCAO-208/2001-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OLIVIO ANTONELLI e outro- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No mais, todas as provas levam a crer que trata-se de depositário infiel. Indefiro a renúncia retratada, pois em desacordo com os termos determinados no art. 45 do CPC. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA.-

4. COBRANCA-SUMARIO-0000185-50.2001.8.16.0109-CONF. DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA - FAEP e outros x INIVALDO ANTONIO CANHASSI-providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$26,32 - vara cível / R\$10,09 - distribuidor e anexos), viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-279/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEZANATO TRES FRONTEIRAS x ARTEFORTE IND. E COM. DE ARTEF.DE FERRO E CIMENTO e outro- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. ANTONIO FACHINI JUNIOR.-

6. ARROLAMENTO-2/2005-GYNAI MAIZA MOREIRA BACELAR x DECIO DA SILVA BACELAR- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$312,08 - vara cível / R\$10,08 - distribuidor e anexos),viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO.-

7. REVISAO DE CONTRATO-0000290-85.2005.8.16.0109-SAINT CLAIR LOUIS SOARES LOPES x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- decisão de embargos declaratórios Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença em seus termos (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. GERALDO BARBOSA NETO, MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS e TIAGO SPOHR CHIESA.-

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000380-59.2006.8.16.0109-ANTONIO CELINO PERES PARDO e outro x DEOLINDA PERES PARDO- decisão de fls. 995/997 Decido. O bloqueio judicial é de ser mantido. Explico Em suma, em que pesem as razões expendidas pela parte executada, é de ser mantido o bloqueio da quantia depositada em sua conta bancária, já que inexiste, "in casu", qualquer causa de impenhorabilidade prevista em lei. -Adv. CARLOS MASSAITI HIGUTI.-

9. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0000352-91.2006.8.16.0109-JAYME AUTO FAEIRSTEIN e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sobre o depósito realizado -Adv. VLADIMIR STASIAK.-

10. EXECUCAO-502/2006-INGA VEICULOS LTDA. x LAERCIO FERREIRA DO NASCIMENTO e outro-sobre a diligência renajud realizada - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

11. EXECUCAO-0000330-33.2006.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x L.S. CATENASSI & MARINO LTDA - ME e outros- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$90,24 - vara cível / R\$93,43 - distribuidor e anexos / R\$465,29 - oficial de justiça Eliezer), visando a extinção da execução, conforme requerido-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0000357-16.2006.8.16.0109-LAMINACAO DE PNEUS MANDAGUARI LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- defiro o pedido de dilação do prazo por 30 dias -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000368-45.2006.8.16.0109-JOSE MARIA FERREIRA DE CASTRO x INGA VEICULOS LTDA.- sobre os cálculos realizados às fls. 343/345, em cumprimento ao r. despacho de fls. 341 -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, MARLISA DIAS PINTO e GRAZIELLY MORA BASAGLIA.-

14. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0000512-82.2007.8.16.0109-ASSOCIACAO RURAL DE MANDAGUARI x RUI BENTO FRANCA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$26,32 - vara cível / R\$10,09 - distribuidor e anexos), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE.-

15. RESSARCIMENTO-0000508-45.2007.8.16.0109-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x ISMAEL PIRES VIANA e outros- decisão de embargos de declaração Diante disso, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para o fim de modificar e acrescentar o seguinte a sentença: Pelo exposto,, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar o ressarcimento dos custos desembolsados pela parte autora, no valor de R \$51.437,89 Ademais, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) ... Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contrarrazões ... (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, REGINA CELIA CARDOSO ANDRADE ASSIS, ANACLETO GIRALDELI FILHO, ROBSON FERNANDO SEBOLD, JOSE MARCOS CARRASCO, REINALDO MIRICO ARONIS,

JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALEXANDRE FOTI e CARLOS HENRIQUE PIACENTINI-

16. ORDINARIA-0000521-44.2007.8.16.0109-MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A- Considerando o entendimento do TJPR no sentido de que na possibilidade excepcional de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios é imperiosa a oitiva prévia da parte contrária, intime-se a parte autora acerca do teor da petição de fls. 515/517, fixando-se o prazo de 05 dias para manifestação -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-120/2008-CLAUDIA CRISTINA DE CARVALHO - ME x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença proferida Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial desses embargos à execução,, para o fim de determinar: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. d) devolução dos valores pagos a maior. Faculto a colação em eventual saldo devedor/credor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. GERALDO BARBOSA NETO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-

18. INDENIZACAO LUCROS CESSANTES-0000846-82.2008.8.16.0109-JOSE IBANES CHAVES x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias -Advs. SIMONE BOER RAMOS, VALERIA AFONSO HITO e ROSANA CARVALHO DE LIMA-

19. COBRANCA ORDINARIO-178/2008-ALTAIR MARCIANO FERREIRA x EDILSON MONTANHERI- I - Indefiro o pedido constante no item 1 da petição retro, haja vista que tal diligência deve ser realizada pela parte interessada. II - Resta indeferido, também, o pedido constante no item 2, em razão de verificar que tramitou perante a Vara de Família ação de divórcio do réu com J. C. P. Assim, ao credor para indicar bens passíveis de penhora -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-

20. COBRANCA-SUMARIO-0000967-13.2008.8.16.0109-ANTONIO CARLOS DA SILVA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

21. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001004-40.2008.8.16.0109-JOSE CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA, WILLIAM FRACALLOSSI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-

22. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000880-57.2008.8.16.0109-EMILIANA CANDEIAS FAVORITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O réu apresentou os cálculos dos valores atrasados, com o que concordou a autora. 2. Assim, tendo em vista a inexistência de conflito quanto ao valor do crédito oriundo da sentença, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, especialmente para, restar líquido e certo o crédito do autor, o valor devido pelo INSS como sendo de R\$51.570,66, atualizado até março/2013, além das custas processuais, permitindo-se a expedição da requisição do pagamento.3. Contem-se os autos. 4. Intimem-se as partes desta decisão, principalmente o réu para informar sobre a existência de créditos a serem descontados. 5. Vista ao Ministério Público. 6. Não havendo recurso, requisitem-se os pagamentos, aguardando-se. -Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS-

23. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-385/2008-PEDRO SERAFINI CAMACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo a autora estar munida dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e

todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, WILLIAM FRACALLOSSI e ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES-

24. REVISAO DE CONTRATO-0001021-42.2009.8.16.0109-SIDNEY DAINIZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Em observância ao princípio ao contraditório, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo legal, acerca do teor da impugnação apresentada às fls. 402/407. -Adv. GILDO ALVES DE PAULA-

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-86/2009-LUCAS ANTONIO MARTIMIANO LARAS BERGAMO e outros x JOSE CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA e outro- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. DIRCINEI CAPEL CARVALHO, ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-

26. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0001020-57.2009.8.16.0109-ANA MARIA DO CARMO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O réu apresentou os cálculos dos valores atrasados, com o que concordou a autora. 2. Assim, tendo em vista a inexistência de conflito quanto ao valor do crédito oriundo da sentença, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, especialmente para, restar líquido e certo o crédito do autor, o valor devido pelo INSS como sendo de R\$39.934,22, atualizado até março/2013, além das custas processuais, permitindo-se a expedição da requisição do pagamento. 3. Contem-se os autos. 4. Intimem-se as partes desta decisão, principalmente o réu para informar sobre a existência de créditos a serem descontados. 5. Não havendo recurso, requisitem-se os pagamentos, aguardando-se. -Advs. HELDER MASQUETE CALIXTI, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DA SILVA-

27. ORDINARIA-102/2009-PAULO HENRIQUE FRANCO x BRASIL TELECOM S/A- processo disponível em cartório -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-

28. DECLARATORIA-117/2009-YUKIYOSHI SHIMONO x BANCO DO BRASIL S/ A- despacho de fls. 143 e vº Dito isso, indefiro o requerimento de julgamento do feito. Continuando, em razão das sucessivas suspensões, indefiro novo pedido. Devendo o requerente, no prazo improrrogável de 30 dias, comprovar a regularização processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Destarte, é de se aplicar a inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do autor (pessoa física) e a verossimilhança de suas alegações (...). Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar o documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova. Intime-se o banco réu para que junte aos autos no prazo de 15 dias, as cédulas de crédito rural de números: 89/00483-3, 89/00565-1 e 89/00566-X, sob as penas do artigo 359 do CPC. Ressalto, que a análise das cédulas estão condicionadas a comprovação da representação processual, por parte do requerente. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-

29. INVENTARIO-0000718-28.2009.8.16.0109-NELVINA ROSA MARIA DA SILVA x LUCIO ALVES DE FIGUEIREDO- sobre a manifestação da Fazenda Estadual -Adv. LEODADIA DOLORES MACEDO B PANSONATO-

30. ACO ACIDENTARIA-0000690-60.2009.8.16.0109-LAURA DE JESUS MARTINS FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo a autora estar munida dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, FABIANA ALEXANDRE SILVEIRA SOUZA, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO ALMEIDA-

31. EXECUCAO-0000674-09.2009.8.16.0109-CAIXA DA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS BANCO BRASIL x HARUO MAEDA e outro- Ciente da decisão prolatada em sede de agravo. Retifique-se o valor da causa e do débito, ante o reconhecimento da prescrição das prestações vencidas entre 30.06.1996 e 30.12.2002. Cumprido o acima exposto, cumpra-se o item 06 e seguintes de fl. 121 vº -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA e DIOGO JORDAN MARTINATI DE SOUZA-

32. COBRANCA ORDINARIO-180/2009-SIDNEY AZEREDO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse,

haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-195/2009-ILSIO RICCI x BRASIL TELECOM S/A - ofício do juízo deprecado (audiência designada junto a Vara Cível de Marialva-PR para o dia 04/julho/2013, às 16:00 horas) -Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS.-

34. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-237/2009-GEICILENE APARECIDA AFONSO TEODORO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo a autora estar munida dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, DANIELE CRISTINE GIRALDELI OLDAKOWS, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES e FRANCISCO ANDERSON RIBEIRO ALMEIDA.-

35. EXECUCAO-0000666-32.2009.8.16.0109-NIVALDO BUDIN x JAIME PAULINO e outros- manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. MARCIUS VALERIOUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001009-28.2009.8.16.0109-L.M. SANTOS E MOSCONI LTDA. e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-sentença prolatada Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial desses embargos à execução, para o fim de determinar: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo-se a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência. e) devolução dos valores pagos a maior. Faculto a compensação em eventual saldo devedor/credor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

37. EXECUCAO-291/2009-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS x LAURO CÉSAR FIGUEIREDO- decisão de fls. 135/137 5. Assim, apesar do valor bloqueado ser proveniente do vencimento do trabalho, é possível que se proceda ao bloqueio de 30% do valor mensal depositado em sua conta, a fim de que a outra parte (credora) não seja preterida em seu direito. 6. Diante disso, determino que seja oficiado ao banco respectivo, para que passe a proceder ao bloqueio mensal de 30% do valor líquido dos vencimentos do devedor, até o limite do valor do débito, desbloqueando, de toda forma, a quantia anteriormente constrita. ... -Advs. DIRCEU GALDINO CARDIN e FILIPE DE DAVID ILHA.-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000665-47.2009.8.16.0109-JAIME PAULINO e outros x NIVALDO BUDIN- providenciar o pagamento das custas processuais (R \$44,18 - vara cível), visando as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO.-

39. MONITORIA-0001053-47.2009.8.16.0109-FININ CRED FACTORING LTDA. x FRANCIELY NAUARA ONOFRE - despacho de fls. 109 Desta forma, na petição de fl. 107, requereu a parte exequente remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que recolha o nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito. Porquanto, tal diligência cumpre a parte, e não ao juízo, Nesta senda, indeiro o requerimento retro. Prosseguindo, tendo em vista, que as inúmeras diligências, para localizar bens em nome do executado, restaram infrutíferas, suspendo a execução pelo prazo legal, nos termos do art. 791, inciso II, do CPC Com o termo, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DO SANTOS.-

40. REVISAO DE CONTRATO-554/2009-ANTONIO LOUREIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- decisão de fls. 181 e vº Destarte, é de se aplicar a inversão do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica do autor (pessoa física) e a verossimilhança de suas alegações (...). Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar o documento, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova. Intime-se o banco réu para que junte aos autos no prazo de 15 dias, o as cédulas de crédito rural entabulada entre as partes, sob os números 89/00313-6, celebrada em 21.06.1989 e 89/00531-7, celebrada em 19.12.1989, sob as penas do art. 359 do CPC -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.-

41. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-573/2009-WALTER PRIMO BATALINI x BANCO DO BRASIL S/A- decisão de fls. 171 Destarte, é de se aplicar a inversão

do ônus da prova, ante a manifesta hipossuficiência técnica da parte autora (pessoa física) e a verossimilhança de suas alegações (...). Ressalte-se que a parte ré não está obrigada a apresentar os documentos, contudo, caso não o faça, sofrerá as consequências do ônus da prova. Intime-se o banco réu para que junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias as cédulas de crédito rural - com todas as cláusulas, obviamente - firmadas com a parte autora (cédulas nº89/01140-6 e 89/01141-4), sob as penas do artigo 359 do CPC -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

42. REVISAO DE CONTRATO-0000016-48.2010.8.16.0109-ESPOLIO DE RAMÃO CORTEZ LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato,, para o fim de: a) declarar a ilicitude da aplicação do índice IPC como fator de correção monetária da dívida do autor em março/1990, fator este que deve ser substituído pela variação do BTN, como previsto nos contratos celebrados entre as partes; b) condenar a ré a restituir ao autor a diferença que será apurada em fase de liquidação de sentença, decorrente da substituição do índice IPC pelo BTN em março/1990, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação válida, e correção monetária pelo INPB-IBGE desde o desembolso. Em atenção a sucumbência recíproca condeno a parte autora no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como, na mesma proporção, às custas e despesas remanescentes. Condeno ainda a parte autora no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte ré, fixados em R\$1.300,00; e a parte ré a pagar as demais despesas e custas processuais, assim como os honorários do advogado da parte autora, fixados em R\$1.300,00. Referidos valores dos honorários, que poderão ser reciprocamente compensados, ... Quanto aos honorários devidos pela parte autora, o pagamento fica condicionado aos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, vez que ela é beneficiária da AJG. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer, incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU, PAULO SERGIO UBIALLI, REINALDO MIRICO ARONIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-0000023-40.2010.8.16.0109-PEDRO JUNIOR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 dias -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

44. COBRANCA ORDINARIO-0000042-46.2010.8.16.0109-RONY ALEX LOPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, PAULO SERGIO UBIALLI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

45. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000078-88.2010.8.16.0109-NADIR BENTE PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O réu apresentou os cálculos dos valores atrasados, com o que concordou a autora. 2. Assim, tendo em vista a inexistência de conflito quanto ao valor do crédito oriundo da sentença, homologo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, especialmente para, restar líquido e certo o crédito do autor, o valor devido pelo INSS como sendo de R\$32.828,68, atualizado até março/2013, além das custas processuais, permitindo-se a expedição da requisição do pagamento. 3. Contem-se os autos. 4. Intimem-se as partes desta decisão, principalmente o réu para informar sobre a existência de créditos a serem descontados. 5. Não havendo recurso, requisitem-se os pagamentos, aguardando-se. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000355-07.2010.8.16.0109-KRISWILL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA. e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargada para cumprimento do que fora disposto na decisão de fls. 185/186, no prazo de 10 dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos narrados na inicial -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000356-89.2010.8.16.0109-KRISWILL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E BOLSAS LTDA. e outros x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargada para cumprimento do que fora disposto na decisão de fls. 182/183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos narrados na inicial -Advs. JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO.-

48. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000422-69.2010.8.16.0109-MANOEL DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- apresento, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000641-82.2010.8.16.0109-LIDINALVA GARCIA DE FARIAS x DILCEIA SILVA GALINDO NAVARRO e outro- trânsito em julgado da sentença -

manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Adv. VAGNER ALBIERI-

50. REVISAO DE CONTRATO-0000732-75.2010.8.16.0109-R MOTA PROD. ALIM. E FITOTERAPICOS x BANCO DO BRASIL S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

51. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-0001412-60.2010.8.16.0109-NARCISO RIZZO x EZITO PINHEIRO DE OLIVEIRA- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$55,46 - vara cível / R\$82,00 - oficial de justiça José Mário e R \$66,47 - FUNJUS/Técnico Judiciário), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Advs. MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH e ANNA CHRISTINA C B PEREIRA-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001736-50.2010.8.16.0109-LUIZ SEBASTIAO CANDIDO e outros x BANCO BANESTADO S/A. e outro- decisão de embargos de declaração Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo integralmente a sentença em seus termos -Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0001970-32.2010.8.16.0109-AUTO POSTO BRASIL DE MANDAGUARI LTDA. x BANCO ITAU S/A- despacho de fls. 354/356 Para perícia judicial, nomeado o contador Sidney da Silva Drumond As partes para que, caso queira, no prazo de 10 dias indiquem assistente técnico e formulem seus quesitos... os honorários periciais deverão ficar a cargo da parte ré Fica a ré advertida de que não está obrigada a arcar com os custos da perícia, mas, caso não faça, suportará os ônus da não produção da prova. ... -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. ALVARA JUDICIAL-0002043-04.2010.8.16.0109-ELIDA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA- Em razão das sucessivas suspensões do litígio, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias, devendo a parte cumprir integralmente o constante na decisão de fl. 35 verso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

55. REVISAO DE CONTRATO-0002052-63.2010.8.16.0109-ELIAS MATEUS DE SA x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- decisão de embargos de declaração Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. SUSTACAO DE PROTESTO-0002415-50.2010.8.16.0109-VINICIUS MANHA e outro x PREMOLDADOS BENETTI LTDA - ME- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$2,82 - vara cível), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002450-10.2010.8.16.0109-EDNA TEIXEIRA PINTO x BANCO ITAU S/A- Em razão das sucessivas suspensões do litígio, defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias, devendo a parte cumprir integralmente o constante na decisão de fl. 85, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

58. USUCAPIAO-0002476-08.2010.8.16.0109-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGÁ - PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE MANDAGUARI x MITRA DIOCESANA DE JARAREZINO- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$918,38 - vara cível / R\$52,58 - distribuidor e anexos / R\$220,17 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça José Mário), visando o arquivamento do processo, conforme condenação-Advs. ANTONIO FACHINI JUNIOR e JOSE RIZZO DE ANDRADE-.

59. DECLARATORIA-0002493-68.2010.8.16.0101-VALIC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x COPEL DISTRIBUICAO S/A- decisão de embargos de declaração Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo integralmente a sentença em seus termos (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

60. USUCAPIAO-0002559-24.2010.8.16.0109-wilson nanci e outro x benedito alves pereira e outro- sentença prolatada julgado procedente o pedido inicial (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e MARCIA REGINA DUARTE FAJARDO-.

61. COBRANCA ORDINARIO-0002449-25.2010.8.16.0109-BANCO ITAU S/A x ISRAEL TUDISCO- Intime-se a parte ré para que em 10 dias comprove que houve o depósito dos honorários periciais, no valor descrito à fl. 136, sob pena de desistência tácita da prova -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, LUIZ CARLOS NUNES THADDEU e ADILSON ALVARES LOPES-.

62. DECLARATORIA-0002726-41.2010.8.16.0109-VINICIUS MANHA e outro x PREMOLDADOS BENETTI LTDA - ME- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$30,08 - vara cível / R\$132,94 - oficial de justiça José Mário), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

63. BUSCA E APREENSAO-0002753-24.2010.8.16.0109-FUNDO DE INV DIREITOS CRED N-PADR PCG-BRASIL MULTI x JAQUELINE VALERIA DE OLIVEIRA- homologado o acordo firmado - decretado a extinção do processo, nos termos do art. 269, III do CPC -Adv. HERICK PAVIN-.

64. REVISAO DE CONTRATO-0003075-44.2010.8.16.0109-WELLINGTON ELER DA SILVA x BANCO FINASA S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003164-67.2010.8.16.0109-ANTONIO LUIZ DA SILVA x BANCO ITAU S/A- sobre o documento apresentado pelo réu -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003168-07.2010.8.16.0109-JULIANA DOMINGOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Decido. 5. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 6. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 7. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 8. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. 9. Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 dias, o exato local em que podem ser encontrados o contrato de abertura de conta corrente e respectivos aditivos firmados com o autor, bem como os extratos de movimentação bancária dos meses 07/1990, 12/1990 e de 01/1997 a 12/2001, sob pena de crime de desobediência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003369-96.2010.8.16.0109-MARIO FERNANDES PEREIRA x BANCO ITAU S/A- decisão de fls. 198/199 Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003387-20.2010.8.16.0109-HELIO JOSÉ MACHADO x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. 8. Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 dias, o exato local em que podem ser encontrados o contrato de abertura de conta corrente e respectivos aditivos firmados com o autor, sob pena de crime de desobediência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

69. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003394-12.2010.8.16.0109-REINALDO ADRIANO PEREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

70. EXECUCAO-0003418-40.2010.8.16.0109-PREMOLDADOS BENETTI LTDA - ME x VALERIO MANHA e outro- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$93,43 - distribuidor e anexos / R\$132,74 - oficial de justiça José Mário), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Adv. JOSÉ ANTONIO NEIA DAVANÇO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003503-26.2010.8.16.0109-ANA MARIA CONCEIÇÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. 8. Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 dias, o exato local em que podem ser encontrados

o contrato de abertura de conta corrente e respectivos aditivos firmados com o autor, bem como os extratos de movimentação bancária a partir de 10/12/1990 até 26/02/1993 e os posteriores a 31/08/1994, sob pena de crime de desobediência -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

72. DECLARATORIA-0003757-96.2010.8.16.0109-ANTONIO CESAR CUCOLO e outro x AQUASYSTEM INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros- providenciarem 50% para cada um, o pagamento das custas processuais (R\$247,22 - vara cível / R\$40,34 - distribuidor e anexos / R\$22,50 - taxa judiciária FUNJUS / R\$398,82 - oficial de justiça José Mário), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. JOSIANE PIRES VIANA e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003780-42.2010.8.16.0109-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003781-27.2010.8.16.0109-DORIVAL MEDINA CAPEL x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000010-07.2011.8.16.0109-ADEMAR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000026-58.2011.8.16.0109-KADIGI IBRAHIM x BANCO ITAU S/A- decisão de embargos de declaração Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão em seus termos -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

77. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000105-37.2011.8.16.0109-ODAIR FERREIRA MARTINS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- sentença proferida Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixação dos juros remuneratórios a taxa demarcada à época da assinatura do contrato (maio/2005); c) incidência, no período de inadimplência, de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência. Após, esta deve incidir isoladamente; d) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato; e) exclusão da cobrança de juros moratórios; f) restituição do valor pago a título de TAC e TEC; e g) devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Faculto a compensação em eventual saldo devedor/creditor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R \$800,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos

de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjr.jus.br > sentenças digitais)-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

78. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000090-68.2011.8.16.0109-MAURILIO DE FREITAS e outro x BANCO ITAU S/A- sentença proferida Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de: I - No Contrato 23129-0: a) a exclusão da capitalização mensal de juros, em todos os contratos objeto da lide, permitindo a capitalização anual; b) restituição do valor pago a título de tarifa de aditamento; e c) devolução em dobro dos valores pagos a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor apurado. II - No segundo contrato (não juntado nos autos): a) fixação dos juros remuneratórios a taxa demarcada à época da assinatura do contrato; b) a exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; c) restando comprovada a cobrança de comissão de permanência, fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores pagos a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$800,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjr.jus.br > sentenças digitais)-Adv. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e DANIEL HACHEM-.

79. EXECUCAO-0000118-36.2011.8.16.0109-CONCEICAO DA SILVA DUDA x BANCO DO BRASIL S/A- sentença prolatada Desta feita, verificando que o cálculo está correto, homologo-o. Expeça-se alvará em favor do credor. No mais, julgo extinto o processo pelo pagamento (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjr.jus.br > sentenças digitais) -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0000135-72.2011.8.16.0109-VALERIO MANHA e outro x PREMOLLADOS BENETTI LTDA - ME- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$11,28 - vara cível), visando as baixas devidas e o arquivamento do processo-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

81. REVISAO DE BENEFICIO C/C COB-0000191-08.2011.8.16.0109-GERSON RIBEIRO RODRIGUES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- apresentar, querendo, contrarrrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

82. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-0000227-50.2011.8.16.0109-M A PERUSSELLI CONFECÇÕES x SERGIO LUIZ DA SILVA- providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes (R\$23,50 - vara cível), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. ADILSON ALVARES LOPES-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000367-84.2011.8.16.0109-JOAO JORGE FIGUEIREDO e outros x BANCO ITAU S/A- A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. Assim, ao réu para a apresentação dos documentos, nos termos da sentença, em 10 dias, sob pena de se incidir de determinação de busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

84. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000075-68.2011.8.16.0109-EDSON LEANDRO ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- apresentar, querendo, contrarrrazões ao recurso de apelação-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.

85. REVISAO DE CONTRATO-0000650-10.2011.8.16.0109-EDUARDO CARLOS FRANCA x BANCO FINASA S/A- sentença proferida Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal dos juros, permitindo-se a capitalização anual; b) a restituição da cobrança da tarifa denominada Comissão de Operações Ativa (COA); c) condenar a ré na devolução em dobro dos valores pagos a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nada mais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo à parte autora as remanescentes. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, fixados em 15% sobre o valor da causa, e a parte autora no pagamento dos honorários da parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa. Condiciono o pagamento pela parte autora, todavia, aos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjr.jus.br > sentenças digitais)-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

86. BUSCA E APREENSAO-0000664-91.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA-trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

87. BUSCA E APREENSAO-0000732-41.2011.8.16.0109-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x AUTIERES RODRIGUES- intime-se a parte autora pela derradeira vez para comprovar em 10 dias a postagem da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso III, do CPC -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000917-79.2011.8.16.0109-CLAUDIO LUIS ALVES GOMES x HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI DE MANDAGUARI-sentença prolatada Pelo exposto,, julgo procedente a pretensão de exibição de documentos para o fim de determinar a exibição em 05 dias do prontuário médico do requerente, datado de 1991. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00 ... (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOSE RIZZO DE ANDRADE e ANTONIO FACHINI JUNIOR-.

89. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001007-87.2011.8.16.0109-SEBASTIÃO VITOR OLIMPIO x BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- sentença proferida Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato,, para o fim de determinar: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) incidência de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência. Após, esta deve incidir isoladamente; c) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplimento, limitada ao valor do contrato; d) a não cumulação dos encargos moratórios; e) restituição dos valores cobrados a título de TAC e TEB; e f) devolução em dobro dos valores pagos a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0000899-58.2011.8.16.0109-BANCO DIBENS S/ A. x ANTONIA AVILA MUNHOZ- trânsito em julgado da sentença manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, OSVALDO LOPES DA SILVA e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

91. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001266-82.2011.8.16.0109-VALDIR RIBEIRO LEMES x OMNI FINANCEIRA S/A- Reintime-se a parte ré para juntar em 10 dias o contrato de financiamento a ser revisado, sob pena de presumirem-se verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor (art. 359, I, do CPC) -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-07.2011.8.16.0109-JOÃO DOS SANTOS VIANA x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

93. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001317-93.2011.8.16.0109-ALESSANDRO PONTES x OMNI FINANCEIRA S/A- despacho de fl. 165 Portanto, intime-se pela derradeira vez a parte ré para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001356-90.2011.8.16.0109-ROBERTO MARINEZ x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-.

95. COBRANCA ORDINARIO-0001523-10.2011.8.16.0109-SHIRLEY APARECIDA ONOFRE x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO B - situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo a autora estar munida dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/ atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de

frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. ROBSON FERNANDO SEBOLD e MARCELO RAYES-.

96. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001525-77.2011.8.16.0109-PHYTOHERB LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se, os autores remanescentes, para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 377/403. É necessário, que estes prestem informação, se somente aqueles são os contratos que pretem revisar -Advs. WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO e GERALDO BARBOSA NETO-.

97. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0001652-15.2011.8.16.0109-JOSE CARLOS PANARO x OMNI FINANCEIRA S/A- despacho de fls. 161 Portanto, intime-se pela derradeira vez, a parte ré, para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o contrato de financiamento pactuado entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA-.

98. BUSCA E APREENSAO-0001889-49.2011.8.16.0109-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO CLARO- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse -Adv. FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001930-16.2011.8.16.0109-BANCO ITAUCARD S/A x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença prolatada Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, visto que houve ilegalidade no ato da parte embargante, bem como a ausência de qualquer irregularidade ou abusividade pela parte embargada. Condeno a parte embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$500,00 (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais) -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DANIELA PERETTI D' AVILA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e MARIA GECILDA RAMOS-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001974-35.2011.8.16.0109-LUIZ CARLOS DECANINI x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada. 8. Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 dias, o exato local em que podem ser encontrados o contrato de abertura de conta corrente e respectivos aditivos firmados com o autor, bem como os extratos de movimentação bancária a partir de 10/1996, sob pena de crime de desobediência -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002013-32.2011.8.16.0109-JOAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Decido. 4. A inércia da parte sucumbente em exibir os documentos a que foi condenada possibilita a determinação de busca e apreensão nos termos do art. 362 do CPC, não cabendo, após a condenação, a alegação de que não possui os documentos que já foi condenado a exibir. 5. Como o réu já fora intimado para efetuar a complementação da documentação nos termos da sentença e não o fez, determino a busca e apreensão dos documentos descritos inicialmente, nos termos dos artigos 362 e 845, ambos do CPC. 6. Saliento que é dever da parte ré indicar a correta localização da documentação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. 7. Sem prejuízo da determinação acima, ha hipótese de inviabilidade ou ineficácia de expedição de mandado de busca e apreensão a parte requerente da ação de exibição de documentos deve propor a ação própria para discussão de seu eventual direito. No curso deste processo, o juízo poderá avaliar a aplicação da regra do art. 359 do CPC, admitindo como verdadeiros os fatos alegados e que seriam comprovados pelo documentos ou coisa não exibidos pela parte demandada.-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

102. REPARACAO DE DANOS/SUMARIO-0002037-60.2011.8.16.0109-JOSE NELO SOARES x ADEMIR ZACHIA- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$11,28 - vara cível / R\$332,35 - FUNJUS / Técnico Judiciário), viabilizando assim as baixas devidas e arquivamento do processo-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

103. REPARACAO DE DANOS/ORDINARIO-0002256-73.2011.8.16.0109-VALTER TEIXEIRA x SOVEL VEICULOS- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$853,52 - vara cível / R\$51,35 - distribuidor e anexos / R\$172,04 - taxa judiciária FUNJUS / R\$132,94 - oficial de justiça José Mário e R\$132,94 - FUNJUS/Técnico Judiciário),viabilizando as baixas devidas e arquivamento do processo, sob pena de intimação pessoal do cliente, o que acrescerá despesas com Oficial de Justiça -Advs. GERALDO BARBOSA NETO, WEDSON JOSE PIEROBON e LAZARO VALTER MONTEIRO-.

104. COBRANCA ORDINARIO-0002676-78.2011.8.16.0109-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ- FESMEPAR x MUNICIPIO DE MANDAGUARI- sentença prolatada Diante do exposto, homologo o acordo celebrado pelas partes (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. AQUILE

ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, MARIA GECILDA RAMOS e RENATO KLEBER BORBA-
 105. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0003068-18.2011.8.16.0109-JOSÉ APARECIDO MOREIRA MIRANDA x OMNI FINANCEIRA S/A- sentença prolatada Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de determinar: a) exclusão da capitalização mensal de juros, em todos os contratos objeto da lide, permitindo a capitalização anual; b) fixação dos juros remuneratórios, nos dois contratos que não estão acostados aos autos, à taxa de mercado à época da assinatura do contrato (2008); c) incidência, no período de inadimplência, de multa contratual de 2% uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, sobre o saldo devedor então existente, antes da incidência da comissão de permanência. Após, esta deve incidir isoladamente; d) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato; e) exclusão da cobrança de juros moratórios; f) restituição do valor pago a título de TAC, Serviços de Terceiro e Registro de Cadastro; e g) devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Faculto a compensação em eventual saldo devedor/credor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$800,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, RODRIGO FRASSETTO GOES, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO e PAULO CESAR ROSA GOES-
 106. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0003249-19.2011.8.16.0109-MARIA JOSE SANTANA DE AZEREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- sentença proferida Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de: a) determinar que a ré conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural; b) condenar a ré ao pagamento, em favor da autora, de todos os proventos vencidos desde 05/07/2011 (req administrativo) Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% das prestações vencidas até a prolação deste sentença Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário ... (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. JEFFERSON FIGUEIRA CAZON e ROBSON FERNANDO SEBOLD-
 107. EXECUCAO-0003290-83.2011.8.16.0109-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WILSON ZAPAROLI e outros- sobre a penhora e avaliação realizada -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO e RUTH APARECIDA FALCOMER DA SILVA-
 108. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000036-68.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x AMERICAN EXPRESS MEMBERSHIP CARDS S/A- sentença prolatada Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de: a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e moratórios em 1% ao mês; b) a exclusão da capitalização dos juros, permitindo-se a capitalização anual; c) exclusão da comissão de permanência; d) devolução em dobro dos valores cobrados a maior pela autora, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência da parte ré, condeno a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$700,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e MARILI RIBEIRO TABORDA-
 109. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000039-23.2012.8.16.0109-REGINA CELIA DE SÁ x MASTERCARD BRASIL S/C LTDA.- trânsito em julgado da sentença - manifestar nos autos, requerendo o que for de interesse, sob pena de arquivamento -Adv. KARINE ROMERO ALTHAUS-
 110. MONITORIA-0002907-08.2011.8.16.0109-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x M A SILVA E G A SILVA LTDA - ME e outro- ferro o pedido de dilação do prazo por 30 dias -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-
 111. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-0000150-07.2012.8.16.0109-DORACI MATILDE CAMPOS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- apresentar alegações finais no prazo de 10 dias -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-
 112. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORDINÁRIA-0000172-65.2012.8.16.0109-CLARA MARIA GIMENES x JYS CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo a autora estar munida dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF - PARTE RÉ retirar os ofícios expedidos para devidas postagens -Advs. JEFFERSON GARBÚGGIO, JULIANO GARBÚGGIO, REGINALDO BORSARI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO e JORGE FERNANDO BERGO-

113. COBRANCA ORDINARIO-0003390-38.2011.8.16.0109-BANCO DO BRASIL S/A x GIRASAL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e outros- decisão de embargos declaratórios Ante do exposto, conhecimento do recurso e, no mérito, nego provimento, eis que ausentes contradições, omissões ou obscuridades (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, TAIANA VALEJO ROCHA, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-
 114. IND POR DANOS MAT C/C MOR EST-0000240-15.2012.8.16.0109-ANTONIO RICARDO LOPES FILHO e outros x ANTONIO CARLOS DE CARVALHO- providenciar o pagamento das custas processuais (R\$873,26 - vara cível / R\$51,04 - distribuidor e anexos / R\$201,26 - taxa judiciária FUNJUS / R\$66,47 - oficial de justiça ad-hoc Fabio e R\$66,47 - FUNJUS/Técnico Judiciário), viabilizando-se as baixas devidas e arquivamento do processo-Adv. VLADIMIR STASIACK-
 115. EXECUCAO-0000170-95.2012.8.16.0109-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M. A. SILVA E G. A SILVA LTDA - ME e outro- 1. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da avaliação. 2. Intime-se a parte exequente acerca do interesse da adjudicação e alienação por iniciativa particular, para prosseguimento do feito. ... -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, WEDSON JOSE PIEROBON, LAZARO VALTER MONTEIRO, GERALDO BARBOSA NETO e LUIZ CARLOS NUNES THADDEU-
 116. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000489-63.2012.8.16.0109-OSMAR RUIZ COPELE e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- sentença prolatada Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de: a) exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; b) fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no contrato, o que for menor; c) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; e) devolução em dobro dos valores cobrados a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$700,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e DANIELLE VICENTE-
 117. EXECUCAO-0000521-68.2012.8.16.0109-BANCO BRADESCO S/A. x J.B. TEODORO E PERASSOLI LTDA. e outros-Intime-se os executados para indicarem bens passíveis de penhora que possam garantir integralmente o juízo. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-
 118. COBRANCA-SUMARIO-0000683-63.2012.8.16.0109-VAGNER PINHEIRO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo o autor estar munido dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-
 119. REINTEGRACAO DE POSSE-0000718-23.2012.8.16.0109-AGENOR PAULO LANÇA e outro x NEIVA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Intimada a fornecer o endereço da ré Neiva em cinco dias, sob pena de extinção, a parte autora manteve-se inerte. Desta feita, quanto a ela, julgo extinto o processo -Advs. ANNA CHRISTINA C B PEREIRA e ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-
 120. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-00000734-74.2012.8.16.0109-LUCELIA ANADIR SOUZA POÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- perícia médica judicial será realizada através do PROJETO JUSTIÇA NOS BAIRROS, sito no CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - CESUMAR - BLOCO 8, situado na Av. Gedner nº1610, na Cidade de MARINGÁ-PR, no dia vinte dois (22) de junho (06) de 2.013 (SÁBADO), às 09:00 horas, devendo a autora estar munida dos documentos pessoais (originais de cédula de identidade com fotografia e CPF) e todos os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder. ATENÇÃO - AVISO:- caso haja interesse, haverá ônibus da Prefeitura Municipal de Mandaguari, para transporte até o local sem qualquer despesa, com saída às 08:00 horas, de frente ao FORUM, com paradas nos pontos em frente a FASCÍNIO ENXOVAIS, COLARI, TIJOLÃO e BOFF-Advs. ALBINA MARIA DOS ANJOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, Letícia Aparecida Marconi, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES e ALBERTO SILVA SANTOS-
 121. REVISAO CONTRAT C/C REP INDEB-0000744-21.2012.8.16.0109-AGUINALDO MACEDO x ABN AMRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- sentença prolatada Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, para o fim de determinar: a) a fixação dos juros remuneratórios a taxa de mercado à época da assinatura do contrato (09.01.2009); b) a exclusão da capitalização mensal de juros, permitindo a capitalização anual; c) restando comprovada a cobrança de comissão de permanência, fixar o valor da comissão de permanência segundo a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central à época do inadimplemento, limitada ao valor do contrato ou aquela prevista no

contrato, o que for menor; d) afastar, nos períodos de inadimplemento, a incidência cumulada de multa contratual e comissão de permanência, permitindo a incidência de multa uma única vez, por ocasião da primeira inadimplência, e, posteriormente, somente a comissão de permanência; e) condenar a ré na devolução em dobro dos valores pagos a maior, determinando-se sua compensação em eventual saldo devedor. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente segundo o INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação... Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$1.000,00, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. (podendo verificar o conteúdo na íntegra através do site tjpr.jus.br > sentenças digitais)-Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

Mandaguari, 17/05/2013
Fabiano Lopes Soares
Func. Juramentado

Juizado Especial Cível

Relação nº 008/2013

Advogados e itens:
Alfredo Ambrósio Junior - 02, 03, 06
Gabriela do Nascimento Coelho - 05
Josiane Pires Viana - 05
Leonardo de Almeida Zanetti - 06
Robson Fernando Sebold - 04
Sandra Regina Rodrigues - 01

01 - Ação de Cobrança nº 664/2004 - Autor Augusto Ortega e ré Telepar Brasil Telecom S.A - Conforme despacho datado de 07.02.2013, cite-se e intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, promova o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizada, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. - Dra. Sandra Regina Rodrigues.
02 - Ação de Cobrança sob nº 821/2010 - Autor Claudionor Gonçalves de Queiroz e ré Vania dos Santos Nascimento - Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento marcada para o dia 31.07.2013, às 17:05 horas, perante este juízo. - Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
03 - Ação de Cobrança sob nº 962/2010 - Autor Vanderlei Francisco de Oliveira e ré Larrissa Sousa Mendes - Me - Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento marcada para o dia 31.07.2013, às 17:00 horas, perante este juízo. - Dr. Alfredo Ambrósio Junior.
04 - Ação de Cobrança sob nº 1211/2009 - Autor Valdir Antonio Barbosa e réu Paulo Cesar Pereira - Conforme despacho datado de 17.12.2012, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento das verbas relativas à condenação, devidamente atualizadas, sob pena de multa de 10% sobre o montante da dívida, sujeitando-se, ainda, à penhora de bens. - Dr. Robson Fernando Sebold.
05 - Ação de Cobrança sob nº 002/2007 - Autora Adriana Thomé Domingues dos Santos e ré Vera Lucia Gomes da Silva - Sobre os documentos juntados às fls. 72 e seguintes, manifestem-se às partes. - Drs. Josiane Pires Viana e Gabriela do Nascimento Coelho.
06 - Ação de Cobrança sob nº 255/2010 - Autor Espolio de Fernando Specian e ré Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A - Conforme decisão datada de 23.04.2012, nos termos do artigo 269, I, do CPC, foi julgada parcialmente procedente o pedido da autora, na forma determinada na decisão. - Dr. Alfredo Ambrósio Junior e Leonardo de Almeida Zanetti.

Mandaguari, 17 de maio de 2013.
Márcia Vanoni Cock - Secretária

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ

EMAIL: sopr@tjpr.jus.br

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO IVO LINS MOREIRA

VARA CIVEL - RELACAO Nº 053/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 004148/2011
ALMIR M. DE OLIVEIRA 00008 000248/2009
00038 006394/2011
ANGELICA MAJOLO 00002 000472/1997
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00003 000425/2002
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00030 007339/2010
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00027 006138/2010
00038 006394/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000862/2007
00011 001335/2010
00012 001348/2010
00013 003276/2010
00014 003431/2010
00015 004115/2010
00016 004257/2010
00018 004483/2010
00019 004487/2010
00020 004488/2010
00021 004493/2010
00023 004904/2010
00024 005173/2010
00025 005581/2010
00026 005785/2010
00028 006616/2010
00029 007208/2010
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00011 001335/2010
00012 001348/2010
00013 003276/2010
00014 003431/2010
00015 004115/2010
00018 004483/2010
00019 004487/2010
00023 004904/2010
00024 005173/2010
00025 005581/2010
00026 005785/2010
00028 006616/2010
00029 007208/2010
00034 004148/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00041 001524/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00010 000688/2009
00031 002354/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00008 000248/2009
00038 006394/2011
CHRISTIAN GUENTHER 00001 000121/1997
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00037 005804/2011
CRISTOFER MAJOLO SIMON 00002 000472/1997
EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ 00003 000425/2002
EDSON L. SCHRODER 00001 000121/1997
EDUARDO VANZELLA 00016 004257/2010
00020 004488/2010
00021 004493/2010
00039 000640/2012
EGBERTO FANTIN 00006 000455/2006
ELVIS BITTENCOURT 00042 000182/2005
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00001 000121/1997
00038 006394/2011
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00031 002354/2011
FABIO YOSHIMARU ARAKI 00022 004625/2010
00033 004070/2011
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO 00042 000182/2005
FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00027 006138/2010
FLÁVIO NUNES 00036 004364/2011
GUILHERME CLIVATI BRANDT 00040 000855/2012
GUSTAVO REIS MARSON 00037 005804/2011
GUSTAVO RODRIGO G6ES NICOLADELLI 00041 001524/2012
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00001 000121/1997
JOÃO ALBERTO RACHELE 00036 004364/2011
JOICENI MOREIRA GIARETTA 00005 000662/2005
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 00004 000006/2005
JOSÉ ANTONIO MOREIRA 00009 000632/2009
JOSÉ ANTÔNIO BR6GLIO ARALDI 00017 004359/2010
JOSÉ BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00001 000121/1997
JOÃO EDUARDO LOUREIRO 00004 000006/2005
JULIANA LUIZA MULLER 00030 007339/2010
JULIANO BERTUOL PIETROBON 00038 006394/2011
JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA 00017 004359/2010
KENNEDY MACHADO 00003 000425/2002
LAURI DA SILVA 00042 000182/2005
LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO 00036 004364/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 004359/2010
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00004 000006/2005
MANOELA GAIO PACHECO 00001 000121/1997
MARCELO MOREIRA 00043 000127/2007
MARCIO GUEDES BERTI 00036 004364/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000862/2007

00011 001335/2010
 00012 001348/2010
 00013 003276/2010
 00014 003431/2010
 00015 004115/2010
 00016 004257/2010
 00018 004483/2010
 00019 004487/2010
 00020 004488/2010
 00021 004493/2010
 00023 004904/2010
 00024 005173/2010
 00025 005581/2010
 00026 005785/2010
 00028 006616/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00032 002828/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00035 004209/2011
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00003 000425/2002
 RAFAEL HAMM FARO 00040 000855/2012
 ROBERTO GREJO 00001 000121/1997
 ROBSON ANDRE SCHWINGEL 00003 000425/2002
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 00037 005804/2011
 ROSELI APARECIDA BETTES 00043 000127/2007
 SILVANA BUENO CORREIA 00041 001524/2012
 TALIHITA PAZUCH 00033 004070/2011
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00042 000182/2005
 ULICES PIZZATTO 00001 000121/1997
 00003 000425/2002
 00027 006138/2010
 00038 006394/2011
 WANDERLEY PAVAN 00003 000425/2002

1. FALENCIA - 121/1997 - MALHARIA DIANA LTDA x MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - DESPACHO DE FL. 1100Vº: "Vistos e etc. 1. A divergência sobre o valor a ser pago está instaurado. 2. O síndico não age de má fé, mas sim na defesa do patrimônio da massa falida. 3. O cliente do nobre peticionante de fls. 1096/1099, compareceu a este juízo e firmou acordo perante o juiz e o promotor de justiça de que se comprometeria arcar com os valores defasados do aluguel. 4. Não é necessário ação revisional, mas sim cumprimento do acordo homologado judicialmente. 5. Para evitar tumulto, intime-se o síndico para peticionar o cumprimento que deverá ser apensado aos presentes autos, inclusive apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito, após dê-se vista a parte requerida. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. Quanto a procuradora que veio executar a penhora no rosto dos autos, dê-se vista da deliberação das fls. 1036 e 1056 e 1057. 7. Dil. e Int." Ao Terceiro Interessado, Valdir A. Garcia Ltda, para que fique ciente da manifestação do síndico de fls. 1102/1108 e para, querendo, se manifestar, inclusive apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Roberto Grejo, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Edson L. Schroder, José Brito de Almeida Sobrinho, Christian Guenther, Manoela Gaio Pacheco e Joao Cesar Silveira Portela.

2. MONITORIA - 472/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x CERAMICA BONHATT - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 50, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Angelica Majolo e Cristofer Majolo Simon.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 425/2002 - ELVIRA SOTT SCHMECHEL e outros x SILVIO IMMICH e outros - As partes para atenderem o parecer ministerial de fl. 1067, apresentando nova minuta ou aditivo à petição de acordo de fls. 1046/1050, com as adaptações indicadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do parecer ministerial de fl. 1058/1062. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nasihgil, Ulices Pizzatto, Kennedy Machado, Robson Andre Schwingel, EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ e WANDERLEY PAVAN.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2005 - PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x C.L. NUNES DA SILVEIRA E SILVEIRA LTDA - Ao exequente para, querendo, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jose Silverio Santa Maria, Luis Perci Raysel Biscaia e João Eduardo Loureiro.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000111-45.2005.8.16.0112 - ARI SONNENBERG x SOLDI SOMMERFERLD BRITZ - À Executada SOLDI SOMMERFERLD BRITZ, na pessoa de seu procurador, para efetuar o preparo de R\$ 83.901,07 (oitenta e três mil, novecentos e um reais e sete centavos) atinente ao débito principal apurado em novembro/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) custas da Escritura Civil, R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) custas do Distribuidor/contador, conforme cálculo de fls. 192, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento). Adv. Joiceni Moreira Giaretta.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 455/2006 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x SERGIO TARGANSKI - Diante da hasta negativa, ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Egberto Fantin.

7. DECLARATORIA - 0000614-95.2007.8.16.0112 - RALF WEIDLICH x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 532,84, assim discriminados: Cível R\$ 424,80 (Escritura, 01 autuação, 01 ofício, 01 porte postal e 01 fotocópia); Contador/Distribuidor R\$ 81,74 e Taxa Judiciária R\$ 26,30; Através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br. Sob pena de execução. Advs. Marcio Rogério Depolli e Bráulio Belinati Garcia Perez.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003251-48.2009.8.16.0112 - LUCIANO CAETANO x RUDIMAR ALBERTON e outro - SENTENÇA DE FLS. 429/435: "Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112; Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112; l -

RELATÓRIO: Trata-se de processos conexos, o primeiro é uma AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, proposta por Luciano Caetano em face de Rudimar Alberton e Sezar Augusto Bovino, quanto ao segundo, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, tendo como requerentes Lucilene Caetano, Sueli Caetano e Luci Meri Caetano e requeridos os mesmos indivíduos citados acima. Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112: Relata a inicial (fls. 02/12), que o requerente transitava com seu veículo, na companhia de duas pessoas mais a sua mãe, por uma rodovia, quando viu que um caminhão invadira sua mão de tráfego, tentou desviar, porém não obteve total êxito na manobra e foi colhido violentamente pelo veículo de carga, tendo então seu carro arremessado para a lateral da pista. O caminhão era conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade do segundo. Dessa situação fática, alega o autor que amargou danos, resultando inclusive no óbito de sua mãe, que ocorreu ainda no local do acidente, uma senhora que à época do fato tinha 60 anos de idade, e pleiteia reparação civil dos prejuízos oriundos. O requerente acostou documentos (fls. 14/116). Regularmente citados (fls. 144 e 131), os requeridos compareceram à audiência de conciliação (fls. 146/147), não frutificando nela acordo. Apresentaram contestação com pedido contraposto (fls. 148/160) e acostaram documentos (fls. 161/204). No bojo da contestação, alegaram preliminarmente ilegalidade de provas e ilegitimidade passiva, no mérito impugnaram documentos e pleitearam a não veracidade dos fatos narrados na inicial. As preliminares arguidas foram rejeitadas já na audiência. O autor impugnou a contestação (fls. 207/215), reiterando seus pedidos e fatos, ainda apresentou novos documentos (fls. 216/269). Os requeridos manifestaram-se sobre os novos documentos acostados nas fls. 216/269 (fls. 274/275). A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 277/280), a oitiva de parte das testemunhas foi efetuada em outras comarcas por precatórias (fls. 324/326, 332 e 354/357). Autor apresentou novo documento (fls. 302/308), os requeridos se manifestaram (fls. 334/336) intentando intempestividade ao mesmo, pedido este que foi inferido à fl. 337. O requerente manifestou-se sobre as declarações das testemunhas ouvidas por precatória (fls. 360/371), alegando contradições. Os requeridos manifestaram-se sobre as oitivas das testemunhas nos juízos deprecados, mostrando concordância com elas (fls. 372/375). Aberto prazo para alegações finais (fl. 377), estas foram apresentadas pelo autor (fls. 383/386) e pelos requeridos (fls. 388/396). O requerente juntou ao processo novo documento (fls. 398/428), uma sentença penal condenatória vinda da segunda vara criminal de Guarapuava, sobre o mesmo objeto da lide nestes processos cíveis. Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112: Já no segundo processo (fls.02/10) as três requerentes, afirmam serem irmãs do autor do primeiro processo e filhas da senhora que foi a óbito no acidente narrado nele, requerendo declaração de conexão processual, por possuir causa de pedir e objeto comuns. Afirmam as autoras existir nexo de causalidade entre a imprudência do condutor do caminhão e a morte da mãe, sendo que deste resultado adveio dano moral, e pleiteiam a devida reparação civil. As requerentes acostaram

documentos na inicial (fls.12/120). Os requerentes foram devidamente citados (fls. 140 e 159). A audiência de conciliação foi realizada (fls. 145/146), mostrou-se infrutífera, e foi apresentada contestação pelas partes requeridas (fl. 147/156), que também acostaram documentos (fls. 157/157-v). Conforme decisão (fl. 145) foi certificado (fl. 158-v) o apensamento dos autos conexos e julgamento simultâneo. As autoras apresentaram impugnação à contestação (fls. 162/165). Os autos vieram conclusos para julgamento. É este o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 Da culpa de Rudimar Alberton reconhecida em sentença penal: A formação da culpa, no âmbito do Direito Penal, pela própria natureza dos bens jurídicos envolvidos exige maior rigor, posto que se baseia num juízo de absoluta certeza. Considerando este fato, independentemente de ter transitado em julgado a sentença penal de fls.399/428, adoto, como razão de decidir, as considerações feitas naquela decisão para fins de reconhecimento de culpa exclusiva do SR. RUDIMAR ALBERTON pelo acidente ocorrido. Neste ponto, destaco a seguinte passagem constante na fl. 406: "das provas coligidas aos autos, especialmente do Laudo de Exame e Levantamento de Local de Acidente de Trânsito e Morte (fls. 97/103), é possível constatar, sem dúvidas, que ao contrário do que alega o denunciado, efetivamente, agiu, ele, com imprudência e negligência, faltando com o cuidado objetivo exigível na ocasião, invadindo a pista de rolamento contrária ao sentido em que trafegava, vindo colidir lateralmente com o veículo VW/Gol que transitava em sua direção" II.2. Da legitimidade passiva e responsabilidade do proprietário do veículo Sr. Sezar Augusto Bovino: Arguida a ilegitimidade do segundo requerido, a parte autora deixou registrado na ata de audiência de fl. 146 a sua impugnação: "Os requeridos apresentaram, em contestação, o pedido de exclusão do segundo requerido, argumentando que o veículo envolvido no acidente não lhe pertencia. Para provar o alegado, apresentam um contrato de compra e venda datado de 07/02/2008 sendo que o reconhecimento de firma deu-se somente no dia 15/06/2009. Portanto, o contrato vem datado antes do acidente, mas, o reconhecimento de firma das assinaturas, vem datado de 15/06/2009 demonstrando a indicação de que o contrato foi feito depois do acidente. Ademais, o veículo permanece em nome do segundo requerido até hoje; pois trata-se de um veículo financiado, que em tese, nem poderia ser alienado por contrato particular. A simulação encontra-se clara. Visto que, com certeza, o novo proprietário não possui patrimônio para satisfazer a eventual condenação". A impugnação foi acolhida pelo Juízo, que afastou a ilegitimidade passiva, considerando o SR. SEZAR AUGUSTO BONINO como legítimo "proprietário" da coisa (tecnicamente: devedor-fiduciante). A questão restou preclusa, porquanto o segundo requerido não se insurgiu contra esta decisão. Pois bem. Sobre a responsabilidade civil pelo fato da coisa SERGIO CAVALIERI FILHO leciona que: "A vida moderna colocou à nossa disposição um grande número de coisas que nos trazem comodidade, conforto e bem-estar mas que, por serem perigosas, são capazes de acarretar danos aos outros. Superiores razões de política social impõem-nos, então, o dever jurídico de vigilância e cuidado das coisas que

usamos, sob pena de sermos obrigados a reparar o dano por elas produzido. É o que se convencionou chamar de responsabilidade pelo fato das coisas (...)" Segundo o condutor do veículo e primeiro requerido RUDIMAR ALBERTON: "o proprietário do caminhão é o Zesar Bovino, mas quem o contratou para trabalhar foi o João Laerte Bovino, ambos são irmãos". Sobre esta questão o Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, no sentido de reconhecer a responsabilidade de quem detém poderes sobre o veículo, mas não estava na condução no momento do acidente: "- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido". (STJ - REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006) "PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013) II.3. Morte da genitora, dano moral e núcleo familiar - limitação global: Segundo o Código Civil de 2002: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Na espécie, LUCIANO CAETANO, LUCI MERI CAETANO, LUCILENE CAETANO, SUELI CAETANO pleiteiam dano moral em decorrência da morte de sua genitora MARIA ROQUE CAETANO, que teve a vida ceifada em virtude do acidente. O fato, o nexo causal e o dano restaram comprovados. Existem dois polos de interesses conflitantes na demanda, o que implica, necessariamente, análise da relação jurídica sob duas óticas: a do causador do dano e a de quem sofreu o dano. Logicamente, tal análise também deve sopesar o evento danoso em si mesmo, com intuito de trazer limites e critérios objetivos para fins indenizatórios. In caso, o sinistro foi a morte da genitora. A mencionada objetividade, a ser ponderada pelo julgador, não pode caminhar para um "tarifamento da reparação da dor", sob pena de desvirtuamento de seu escopo. Na verdade, o que se busca são balizas equânimes, proporcionais e razoáveis para o estabelecimento do quantum debeat em casos semelhantes, sem descurar, por óbvio, das peculiaridades do caso, a exemplo do grau de culpa do ofensor. Neste aspecto, é preciso consignar que a morte de uma pessoa causa dor em todos aqueles que estavam inseridos no círculo de relação interpessoal do falecido, principalmente, seus familiares. Por outro lado, o Poder Judiciário não deve, no exercício de seu mister, transformar o luto numa espécie de fonte de renda, sobretudo, porque precificação é incompatível com a própria natureza das relações sociais. Com efeito, no Recurso Especial 1127913 - RS representou um verdadeiro divisor de águas no tema. Naquela ocasião, a insurgência atacou acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul que examinou três ações conexas descendentes e cônjugas de uma vítima fatal de acidente de helicóptero. Nas três contendas, buscaram os demandantes reparação por danos morais, tentando responsabilizar a empresa de táxi aéreo, imputando-lhe o dever de indenizar resultante da imperícia do comandante do helicóptero, bem assim a Rio Grande Energia S.A., companhia responsável por cabos de alta tensão que passam na localidade onde ocorreu o evento, em virtude de eventual falha na sinalização dos aludidos fios. O Ministro Relator, MARCOS BUZZI, fez a seguinte consideração em seu voto: "Logo, cada um dos autores, atualmente, mantida a decisão da Corte de origem, auferirá indene na ordem de R\$ 257.459,00, cifra equivalente, hoje, a aproximadamente 430 salários mínimos, patamar considerado razoável para reparação da dor moral sofrida por cada pessoa próxima afetada por morte. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de dano individualmente sofrido por cada um dos parentes próximos da vítima, deve a verba ser fixada para cada um deles, de modo particularizado, tal como bem procedeu a Corte de origem". Restou vencido. A tese vencedora foi conduzida pelo MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, que em voto-vista, diga-se de passagem, brilhante, consignou o seguinte: "(...) Nesse passo, afigura-se-me que o princípio da indenizabilidade plena não pode significar que o causador do dano esteja obrigado a compensação ilimitada e irrestrita, mostrando-se justo e equânime a adoção de padrões limitativos do valor das condenações por danos morais. Se, de um lado, pode ser imensurável a dor sofrida com a perda de um ente querido - diria mesmo ilimitada, no íntimo de quem a experimenta -, por outro, a obrigação de indenizá-la deve se sujeitar a limites ancorados na equidade. Dessarte, embora amparado em normas constitucionais, assim como outros direitos fundamentais, o direito a indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros de igual grandeza, como a proporcionalidade e a razoabilidade. E, observada a máxima vênia, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada". E continua: "(...) Assim, a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores, tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Considero que a solução que adota como razoável determinado valor e apenas multiplica-o pelo número de autores está apoiada unicamente em uma das extremidades da relação jurídica advinda do fato danoso. Salvo erro de minha percepção, analisa-se tão somente

a extensão do dano para o arbitramento da indenização, desconsiderando o outro extremo da relação, que é a conduta do causador do dano, com a valoração de sua reprovabilidade e, ademais, todas as circunstâncias do caso concreto". A conclusão do mencionado Ministro não poderia ser mais clara: "A solução que julgo adequada deve, a um só tempo, sopesar a extensão do dano e a conduta de seu causador, e, nesse passo, em boa verdade, muito embora por vezes os atingidos pelo fato danoso sejam vários, a conduta do réu é única, e sua reprovabilidade é igualmente uma só, e isso, a meu juízo, deve ser considerado na fixação da indenização por dano moral. (...) Com efeito, em linha de princípio - e sem fechar a tese para situações peculiares que porventura possam aparecer -, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo o valor, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios". Embora por outros fundamentos, este também é o entendimento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes. Não que uma criança não tenha honra a ser tutelada, mas é que a sua imaturidade não justificaria uma reparação isolada, fora do contexto maior da família." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil. Volume 3. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003 . p. 49). Na mesma linha, e até mais incisivo, é o magistério de RUI STOCO, para quem, inclusive, a indenização deve atingir sempre o mesmo montante, independentemente do número de pessoas que a pleiteia: "Mas não se pode por em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em Juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender "novo valor". Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável "bola de neve", o que não se admite. Dá conforto a esse nosso entendimento o ilustre jurista mineiro Humberto Theodoro Júnior assim se manifestando: "Sempre nos pareceu que a indenização do dano moral não deve ser apurada de maneira diversa do que se passa com o dano material. Assim como o pensionamento se estipula em bloco para cada família, também a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 94). (...) "O responsável pelo dano poderia ser acionado e obrigado a indenizar inúmeros parentes, amigos e afins em uma cadeia infundável, dependendo do que fora a vítima em vida e do tamanho da sua família. Essa a razão pela qual o ilustre e consagrado jurista Arnaldo Rizzardo já deixara sinalizado que "se os pais já buscaram idêntica indenização por dano moral, com o pagamento efetuado, entende-se que no montante já se encontrava incluída a quantia para a reparação por danos sofridos a todos os membros da família". Não se pode perder de vista que o dano moral é o chamado "não dano", que nada indeniza. Repara-se a ofensa moral de outras maneiras. Cuida-se apenas de compensar os males d'alma (dor, angústia, desespero, insegurança, isolamento depressivo e outros) com uma quantia mais ou menos aleatória, paga de uma só vez, mas que não representa nenhuma perda material. Portanto, é apenas convencional, pois nada se perdeu em termos patrimoniais, nem é possível de ser aferida matematicamente. Assim, o consolo através do dinheiro, se não amesquinha nem diminui o sofrimento pelo só fato de querer se consolar com bem material, por outro lado não se compeade com a busca de enriquecimento por parte de muitos, em nome da mesma dor, e em detrimento de um único pagador, que terá que dividir e diminuir seu patrimônio para estancar as lágrimas de tantos sofredores (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905). Considerados os standarts acima mencionados e as peculiaridades do caso, arbitro a indenização por danos morais em favor do núcleo familiar em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). II.4. Do dano estético: A súmula 387 do STJ admite a cumulação de dano moral e estético. Esta posição é antiga: "O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis". (REsp 94.569/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998) Destarte, considerada as fotos de fls. 62 que demonstram cicatriz abdominal aparente, medindo aproximadamente 10 cm, o valor correspondente ao dano estético perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) . II.5. Do dano emergente: O dano emergente é aquele constatável pela efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito . Com efeito, restando devidamente demonstrado o prejuízo sofrido (fl. 05), condeno os requeridos a pagar R\$ 25.242,55, sendo razoável o valor cobrado pelo veículo, porquanto a parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, que a "sucata" tratada na fl. 51, pudesse ter algum valor. II.6. Do desconto do valor a título de DPVAT: Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. (...) 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. 6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 861.319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09/10/2006) Desta forma, entendo que assiste razão a parte ré quando afirma que do montante indenizatório deve ser descontado o valor a que a parte autora faria jus a título de seguro DPVAT. Na ausência de elementos concretos para aferição do valor, determino que o desconto seja realizado na fase de liquidação para fins de cumprimento de sentença, podendo ser realizada por mero cálculo. Como muito bem registrou o julgador, o desconto deverá ser efetuado independentemente de o valor ter sido recebido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar os réus, solidariamente, a pagar: a) a título de danos materiais o valor de R\$ 25.242,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. b) a título de danos morais, em favor do núcleo familiar, o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. O alvará para liberação do valor será dividido em partes iguais para cada filho. c) a título de danos estéticos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. Na forma do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I." - Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Almir M. de Oliveira.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA - 632/2009 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 63, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Antonio Moreira.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ARNILDO PIETROWSKY - Ao Exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 84, acostado às fls. 92/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001335-42.2010.8.16.0112 - THIAGO BONZANINI e outro x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 251/252: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 250Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001348-41.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE AFONSO DIESEL e outro x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 195/196: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 194Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR,

através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003276-27.2010.8.16.0112 - MANUELLI BRAMBATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 187/188: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 186Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003431-30.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE OLAVO LEOPOLDO MASSING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 179/180: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004115-52.2010.8.16.0112 - NELSON PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 180/181: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 179 passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004257-56.2010.8.16.0112 - CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 176/177: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 175Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo

das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004359-78.2010.8.16.0112 - IVO LODI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 221/222: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco do Brasil S/A) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Junior Carlos Freitas Moreira, Luis Fernando Brusamolín e José Antônio Bróglío Araldi.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004483-61.2010.8.16.0112 - SEBASTIÃO ANDRE BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 207/208: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 206Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004487-98.2010.8.16.0112 - INEZ JUSTINA BECKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 189/190: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 188Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004488-83.2010.8.16.0112 - ANTONIO NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 221/222: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e TJPR tem assim decidido: (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde

logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004493-08.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE MILTON DONIZETE RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 204/205: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 203Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004625-65.2010.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ - Ao Requerente para impugnar a contestação apresentada às fls. 93/95 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004904-51.2010.8.16.0112 - ERNA ALVINA KRUGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 166/167: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 165 passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005173-90.2010.8.16.0112 - EDI HEDEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 243/244: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 242Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005581-81.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE CECILIA WEHRMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 116/117: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 115Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda

semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005785-28.2010.8.16.0112 - CLECI LUCIA WINTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 218/219: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

27. MONITORIA - 0006138-68.2010.8.16.0112 - V.L. x A.W. e outro - Às partes para apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho e Flavio Ervino Schmidt.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006616-76.2010.8.16.0112 - DARCI BERWANGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 255/256: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 254Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007208-23.2010.8.16.0112 - ESPÓLIO DE ARNO STAFFEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Despacho de fls. 354/355: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 353 passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

30. INVENTARIO - 0007339-95.2010.8.16.0112 - VANDA ANGELA WITECK BROLIN e outros x ESPÓLIO DE ESTEFANINHA BROLIN - Despacho de fls. 72: "Vistos e examinados estes autos. Intime-se o inventariante para no prazo de 03 dias assinar o termo de inventariante e nos 20 dias subsequentes apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção do encargo. Alerto que os prazos retro são improrrogáveis, visto que o processo se arrasta desde 2010 sem qualquer ato efetivo e o inventariante já requereu o sobrestamento do feito por 3 oportunidades. Não atendidas às determinações acima, voltem para substituição do inventariante. Dil. e Int". o inventariante para no prazo de 03 dias assinar o termo de inventariante e nos 20 dias subsequentes apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção do encargo. Adv. Juliana Luiza Muller e Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002354-49.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x PAULO CARDOSO FLORES - Ao exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 028/2013-JD ao seu destinatário. Adv. Carlos Arauz Filho e Evislao de Carvalho Junior.

32. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002828-20.2011.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VLADEMIR TIBLICOI CRISTO - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido às fls. 59, ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito Adv. Marili da Luz Ribeiro Tabora.

33. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004070-14.2011.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARISA KIRCHHEIM LAURETH - Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista que os documentos acostados nos autos são suficientes para seu conhecimento, anuncio, com fulcro no artigo 330 do CPC, o julgamento antecipado da lide. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para sentença. Dil. Int. Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Talhiha Pazuch.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004148-08.2011.8.16.0112 - MARCO AURELIO STENZEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 205/206: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 204Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

35. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004209-63.2011.8.16.0112 - JOAO CARLOS BORGES SILVEIRA x MAPFRE SEGUROS S/A - Ao requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 280,90 (duzentos e oitenta reais e noventa centavos) (01 autuação; 01 ofício; 01porte postal; 02 substituições de fax e 14 fotocópias); CONTADOR: R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos); TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

36. INDENIZACAO - 0004364-66.2011.8.16.0112 - CICELY JANICE MARTINENKO x DENTAL MORRETO LTDA-ME e outro - Vistos e examinados estes autos. Ciente do agravo retido interposto às fls. 133/139. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante deverá observar o disposto no §1º do art. 523 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 103. Dil. e Int. Adv. Marcio Guedes Berti, João Alberto Rachele, Lilian Rodrigues da Fonseca Castro e Flávio Nunes.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005804-97.2011.8.16.0112 - PAULO SERGIO NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A - Despacho de fls. 368: "Ciente do agravo retido interposto às fls. 354/357. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante deverá observar o disposto no §1º do art. 523 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 351. Dil. e Int". Os autos serão conclusos para sentença. Adv. Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006394-74.2011.8.16.0112 - LUCILENE CAETANO e outros x RUDIMAR ALBERTON e outro - SENTENÇA DE FLS. 167/173: "Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112; Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112; I - RELATÓRIO: Trata-se de processos conexos, o primeiro é uma AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, proposta por Luciano Caetano em face de Rudimar Alberton e Sezar Augusto Bovino, quanto ao segundo, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, tendo como requerentes Lucilene Caetano, Sueli Caetano e Luci Meri Caetano e requeridos os mesmos indivíduos citados acima. Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112: Relata a inicial (fls. 02/12), que o requerente transitava com seu veículo, na companhia de duas pessoas mais a sua mãe, por uma rodovia, quando viu que um caminhão invadira sua mão de tráfego, tentou desviar, porém não obteve total êxito na manobra e foi colhido violentamente pelo veículo de carga, tendo então seu carro arremessado para a lateral da pista. O caminhão era conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade do segundo. Dessa situação fática, alega o autor que amargou danos, resultando inclusive no óbito de sua mãe, que ocorreu ainda no local do acidente, uma senhora que à época do

fato tinha 60 anos de idade, e pleiteia reparação civil dos prejuízos oriundos. O requerente acostou documentos (fls. 14/116). Regularmente citados (fls. 144 e 131), os requeridos compareceram à audiência de conciliação (fls. 146/147), não frutificando nela acordo. Apresentaram contestação com pedido contraposto (fls. 148/160) e acostaram documentos (fls. 161/204). No bojo da contestação, alegaram preliminarmente ilegalidade de provas e ilegitimidade passiva, no mérito impugnam documentos e pleitearam a não veracidade dos fatos narrados na inicial. As preliminares arguidas foram rejeitadas já na audiência. O autor impugnou a contestação (fls. 207/215), reiterando seus pedidos e fatos, ainda apresentou novos documentos (fls. 216/269). Os requeridos manifestaram-se sobre os novos documentos acostados nas fls. 216/269 (fls. 274/275). A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 277/280), a oitiva de parte das testemunhas foi efetuada em outras comarcas por precatórias (fls. 324/326, 332 e 354/357). Autor apresentou novo documento (fls. 302/308), os requeridos se manifestaram (fls. 334/336) intentando intempestividade ao mesmo, pedido este que foi indeferido à fl. 337. O requerente manifestou-se sobre as declarações das testemunhas ouvidas por precatória (fls. 360/371), alegando contradições. Os requeridos manifestaram-se sobre as oitavas das testemunhas nos juízos deprecados, mostrando concordância com elas (fls. 372/375). Aberto prazo para alegações finais (fl. 377), estas foram apresentadas pelo autor (fls. 383/386) e pelos requeridos (fls. 388/396). O requerente juntou ao processo novo documento (fls. 398/428), uma sentença penal condenatória vinda da segunda vara criminal de Guarapuava, sobre o mesmo objeto da lide nestes processos cíveis. Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112: Já no segundo processo (fls.02/10) as três requerentes, afirmam serem irmãs do autor do primeiro processo e filhas da senhora que foi a óbito no acidente narrado nele, requerendo declaração de conexão processual, por possuir causa de pedir e objeto comuns. Afirmam as autoras existir nexo de causalidade entre a imprudência do condutor do caminhão e a morte da mãe, sendo que deste resultado adveio dano moral, e pleiteiam a devida reparação civil. As requerentes acostaram documentos na inicial (fls.12/120). Os requerentes foram devidamente citados (fls. 140 e 159). A audiência de conciliação foi realizada (fls. 145/146), mostrou-se infrutífera, e foi apresentada contestação pelas partes requeridas (fl. 147/156), que também acostaram documentos (fls. 157/157-v). Conforme decisão (fl. 145) foi certificado (fl. 158-v) o pensamento dos autos conexos e julgamento simultâneo. As autoras apresentaram impugnação à contestação (fls. 162/165). Os autos vieram conclusos para julgamento. É este o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 Da culpa de Rudimar Alberton reconhecida em sentença penal: A formação da culpa, no âmbito do Direito Penal, pela própria natureza dos bens jurídicos envolvidos exige maior rigor, posto que se baseia num juízo de absoluta certeza. Considerando este fato, independentemente de ter transitado em julgado a sentença penal de fls.399/428, adoto, como razão de decidir, as considerações feitas naquela decisão para fins de reconhecimento de culpa exclusiva do SR. RUDIMAR ALBERTON pelo acidente ocorrido. Neste ponto, destaco a seguinte passagem constante na fl. 406: "das provas coligidas aos autos, especialmente do Laudo de Exame e Levantamento de Local de Acidente de Trânsito e Morte (fls. 97/103), é possível constatar, sem dúvidas, que ao contrário do que alega o denunciado, efetivamente, agiu, ele, com imprudência e negligência, faltando com o cuidado objetivo exigível na ocasião, invadindo a pista de rolamento contrária ao sentido em que trafegava, vindo colidir lateralmente com o veículo VW/Gol que transitava em sua direção" II.2. Da legitimidade passiva e responsabilidade do proprietário do veículo Sr. Sezar Augusto Bovino: Arguida a ilegitimidade do segundo requerido, a parte autora deixou registrado na ata de audiência de fl. 146 a sua impugnação: "Os requeridos apresentaram, em contestação, o pedido de exclusão do segundo requerido, argumentando que o veículo envolvido no acidente não lhe pertencia. Para provar o alegado, apresentam um contrato de compra e venda datado de 07/02/2008 sendo que o reconhecimento de firma deu-se somente no dia 15/06/2009. Portanto, o contrato vem datado antes do acidente, mas, o reconhecimento de firma das assinaturas, vem datado de 15/06/2009 demonstrando a indicação de que o contrato foi feito depois do acidente. Ademais, o veículo permanece em nome do segundo requerido até hoje; pois trata-se de um veículo financiado, que em tese, nem poderia ser alienado por contrato particular. A simulação encontra-se clara. Visto que, com certeza, o novo proprietário não possui patrimônio para satisfazer a eventual condenação". A impugnação foi acolhida pelo Juízo, que afastou a ilegitimidade passiva, considerando o SR. SEZAR AUGUSTO BONINO como legítimo "proprietário" da coisa (tecnicamente: devedor-fiduciante). A questão restou preclusa, porquanto o segundo requerido não se insurgiu contra esta decisão. Pois bem. Sobre a responsabilidade civil pelo fato da coisa SERGIO CAVALIERI FILHO leciona que: "A vida moderna colocou à nossa disposição um grande número de coisas que nos trazem comodidade, conforto e bem-estar mas que, por serem perigosas, são capazes de acarretar danos aos outros. Superiores razões de política social impõem-nos, então, o dever jurídico de vigilância e cuidado das coisas que usamos, sob pena de sermos obrigados a reparar o dano por elas produzido. É o que se convencionou chamar de responsabilidade pelo fato das coisas (...)" Segundo o condutor do veículo e primeiro requerido RUDIMAR ALBERTON: "o proprietário do caminhão é o Sezar Bovino, mas quem o contratou para trabalhar foi o João Laerte Bovino, ambos são irmãos". Sobre esta questão o Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, no sentido de reconhecer a responsabilidade de quem detém poderes sobre o veículo, mas não estava na condução no momento do acidente: "- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do

condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido". (STJ - Resp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006) "PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013) II.3. Morte da genitora, dano moral e núcleo familiar - limitação global: Segundo o Código Civil de 2002: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou os vivos, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Na espécie, LUCIANO CAETANO, LUCI MÉRICA CAETANO, LUCILENE CAETANO, SUELI CAETANO pleiteiam dano moral em decorrência da morte de sua genitora MARIA ROQUE CAETANO, que teve a vida ceifada em virtude do acidente. O fato, o nexo causal e o dano restaram comprovados. Existem dois polos de interesses conflitantes na demanda, o que implica, necessariamente, análise da relação jurídica sob duas óticas: a do causador do dano e a de quem sofreu o dano. Logicamente, tal análise também deve sopesar o evento danoso em si mesmo, com intuito de trazer limites e critérios objetivos para fins indenizatórios. In casu, o sinistro foi a morte da genitora. A mencionada objetividade, a ser ponderada pelo julgador, não pode caminhar para um "tarifamento da reparação da dor", sob pena de desvirtuamento de seu escopo. Na verdade, o que se busca são balizas equânimes, proporcionais e razoáveis para o estabelecimento do quantum debeat em casos semelhantes, sem descurar, por óbvio, das peculiaridades do caso, a exemplo do grau de culpa do ofensor. Neste aspecto, é preciso consignar que a morte de uma pessoa causa dor em todos aqueles que estavam inseridos no círculo de relação interpessoal do falecido, principalmente, seus familiares. Por outro lado, o Poder Judiciário não deve, no exercício de seu mister, transformar o luto numa espécie de fonte de renda, sobretudo, porque precificação é incompatível com a própria natureza das relações sociais. Com efeito, no Recurso Especial 1127913 - RS representou um verdadeiro divisor de águas no tema. Naquela ocasião, a insurgência atacou acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul que examinou três ações conexas descendentes e cônjuges de uma vítima fatal de acidente de helicóptero. Nas três contendas, buscaram os demandantes reparação por danos morais, intentando responsabilizar a empresa de táxi aéreo, imputando-lhe o dever de indenizar resultante da imperícia do comandante do helicóptero, bem assim a Rio Grande Energia S.A., companhia responsável por cabos de alta tensão que passam na localidade onde ocorreu o evento, em virtude de eventual falha na sinalização dos aludidos fios. O Ministro Relator, MARCOS BUZZI, fez a seguinte consideração em seu voto: "Logo, cada um dos autores, atualmente, mantida a decisão da Corte de origem, auferirá indene na ordem de R\$ 257.459,00, cifra equivalente, hoje, a aproximadamente 430 salários mínimos, patamar considerado razoável para reparação da dor moral sofrida por cada pessoa próxima afetada por morte. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de dano individualmente sofrido por cada um dos parentes próximos da vítima, deve a verba ser fixada para cada um deles, de modo particularizado, tal como bem procedeu a Corte de origem". Restou vencido. A tese vencedora foi conduzida pelo MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, que em voto-vista, diga-se de passagem, brilhante, consignou o seguinte: "(...) Nesse passo, afigura-se-me que o princípio da indenizabilidade plena não pode significar que o causador do dano esteja obrigado a compensação ilimitada e irrestrita, mostrando-se justo e equânime a adoção de padrões limitativos do valor das condenações por danos morais. Se, de um lado, pode ser imensurável a dor sofrida com a perda de um ente querido - diria mesmo ilimitada, no íntimo de quem a experimenta -, por outro, a obrigação de indenizá-la deve se sujeitar a limites ancorados na equidade. Dessarte, embora amparado em normas constitucionais, assim como outros direitos fundamentais, o direito a indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros de igual grandeza, como a proporcionalidade e a razoabilidade. E, observada a máxima vênica, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada". E continua: "(...) Assim, a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores, tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Considero que a solução que adota como razoável determinado valor e apenas multiplica-o pelo número de autores está apoiada unicamente em uma das extremidades da relação jurídica advinda do fato danoso. Salvo erro de minha percepção, analisa-se tão somente a extensão do dano para o arbitramento da indenização, desconsiderando o outro extremo da relação, que é a conduta do causador do dano, com a valoração de sua reprovabilidade e, ademais, todas as circunstâncias do caso concreto". A conclusão do mencionado Ministro não poderia ser mais clara: "A solução que julgo adequada deve, a um só tempo, sopesar a extensão do dano e a conduta de seu causador, e, nesse passo, em boa verdade, muito embora por vezes os atingidos pelo fato danoso sejam vários, a conduta do réu é única, e sua reprovabilidade é igualmente uma só, e isso, a meu juízo, deve ser considerado na fixação da indenização por dano moral. (...) Com efeito, em linha de princípio - e sem fechar a tese para situações peculiares que porventura possam aparecer -, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo o valor, de regra, ultrapassar o equivalente a

quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios". Embora por outros fundamentos, este também é o entendimento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes. Não que uma criança não tenha honra a ser tutelada, mas é que a sua imaturidade não justificaria uma reparação isolada, fora do contexto maior da família." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil. Volume 3. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003 . p. 49). Na mesma linha, e até mais incisivo, é o magistério de RUI STOCO, para quem, inclusive, a indenização deve atingir sempre o mesmo montante, independentemente do número de pessoas que a pleiteia: "Mas não se pode por em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em Juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender "novo valor". Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável "bola de neve", o que não se admite. Já conforto a esse nosso entendimento o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior assim se manifestando: "Sempre nos pareceu que a indenização do dano moral não deve ser apurada de maneira diversa do que se passa com o dano material. Assim como o pensionamento se estipula em bloco para cada família, também a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 94). (...) "O responsável pelo dano poderia ser acionado e obrigado a indenizar inúmeros parentes, amigos e afins em uma cadeia infundável, dependendo do que fora a vítima em vida e do tamanho da sua família. Essa a razão pela qual o ilustre e consagrado jurista Arnaldo Rizzardo já deixara sinalizado que "se os pais já buscaram indenizatória indenização por dano moral, com o pagamento efetuado, entende-se que no montante já se encontrava incluída a quantia para a reparação por danos sofridos a todos os membros da família". Não se pode perder de vista que o dano moral é o chamado "não dano", que nada indeniza. Repara-se a ofensa moral de outras maneiras. Cuida-se apenas de compensar os males d'alma (dor, angústia, desespero, insegurança, isolamento depressivo e outros) com uma quantia mais ou menos aleatória, paga de uma só vez, mas que não representa nenhuma perda material. Portanto, é apenas convencionalizada, pois nada se perdeu em termos patrimoniais, nem é possível de ser aferida matematicamente. Assim, o consolo através do dinheiro, se não amesquinha nem diminui o sofrimento pelo só fato de querer se consolar com bem material, por outro lado não se compadece com a busca de enriquecimento por parte de muitos, em nome da mesma dor, e em detrimento de um único pagador, que terá que dividir e diminuir seu patrimônio para estancar as lágrimas de tantos sofredores (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905). Considerados os standarts acima mencionados e as peculiaridades do caso, arbitro a indenização por danos morais em favor do núcleo familiar em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). II.4. Do dano estético: A súmula 387 do STJ admite a cumulação de dano moral e estético. Esta posição é antiga: "O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis". (REsp 94.569/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998) Destarte, considerada as fotos de fls. 62 que demonstra cicatriz abdominal aparente, medindo aproximadamente 10 cm, o valor correspondente ao dano estético perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) . II.5. Do dano emergente: O dano emergente é aquele constatável pela efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito . Com efeito, restando devidamente demonstrado o prejuízo sofrido (fl. 05), condeno os requeridos a pagar R\$ 25.242,55, sendo razoável o valor cobrado pelo veículo, porquanto a parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, que a "sucata" retratada na fl. 51, pudesse ter algum valor. II.6. Do desconto do valor a título de DPVAT: Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. (...) 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. 6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 861.319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09/10/2006) Desta forma, entendo que assiste razão a parte ré quando afirma que do montante indenizatório deva ser descontado o valor a que a parte autora fariá jus a título de seguro DPVAT. Na ausência de elementos concretos para aferição do valor,

determino que o desconto seja realizado na fase de liquidação para fins de cumprimento de sentença, podendo ser realizada por mero cálculo. Como muito bem registrou o julgador, o desconto deverá ser efetuado independentemente de o valor ter sido recebido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar os réus, solidariamente, a pagar: a) a título de danos materiais o valor de R\$ 25.242,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação . b) a título de danos morais, em favor do núcleo familiar, o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. O alvará para liberação do valor será dividido em partes iguais para cada filho . c) a título de danos estéticos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. Na forma do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I!" - Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario, Caroline Pizzatto Nardello, Almir M. de Oliveira e Juliano Bertuol Pietrobbon.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000640-20.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x HELIO TELOKEN - Diante do decurso do prazo, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000855-93.2012.8.16.0112 - EMIDIO KOTHE x EMERSON BOLSONARO - despacho de fls. 50: "Vistos e etc., A petição de fl. 36/38 não impugna a origem da dívida, bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade. Apesar de suscitar a impenhorabilidade das verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD a parte executada descurou-se do seu ônus de provar suas alegações. Assim, muito embora haja fundamento jurídico, não há embasamento fático para o deferimento da medida pleiteada. Sem prejuízo de existirem valores impenhoráveis na referida conta corrente, nada impede que o bloqueio mencionado tenha recaído sobre verba penhorável, sobretudo, porque a presunção legal é neste sentido: (...) Desta feita, INDEFIRO a impugnação da exequente e DETERMINO a transferência de valores para conta vinculada ao Juízo, para posterior expedição de alvará. Promova-se a penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela parte exequente. Na forma do art. 600, inc. IV, intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, apresentar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, apontará as respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações. Restando inerte/omisso ou apresentando declaração inverídica caracterizada está a má-fé da parte executada, nos termos do art. 600, inc. IV c/c art. 601, todos do CPC. Por esta razão, a parte executada será condenada ao pagamento de multa, que desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito da execução. Intime-se o exequente para prosseguir nos atos executórios. Dil. e Int". Advs. Guilherme Clivati Brandt e Rafael Hamm Faro.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001524-49.2012.8.16.0112 - EDDY LIRA GRABIN JANKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 56/58: "Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual: (...) a) Da inépcia da inicial: Propende a jurisprudência para a orientação deque: "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ - 3a T., REsp 193.100 - RS, rei. Min. Ari Pargendler, j.15.10.01) Como se vê, o reconhecimento da inépcia é medida de exceção. Por conta disso, afastado a alegação da parte ré, pois não há nenhuma particularidade tendente a extinção do processo sob este fundamento. b) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: (...) Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciados na sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolatação da decisão final. 2. Da produção da prova pericial: Pois bem, verifico que os fatos controvertidos constantes na presente demanda carecem de prova pericial para o seu deslinde. (...) Para elucidar as questões fáticas controvertidas, entendo pertinente a produção de prova pericial, pois é necessário conhecimento técnico específico: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Desta forma, nomeio perito do juízo a Srta. Eda Cristina Benkendorf. Intimem-se as partes para observar o disposto no Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Vejamos: Art. 421. § 1º - Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Apresentados os quesitos, encaminhe-se os autos ao perito nomeado, que deverá apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, levando em conta a complexidade e o objeto da perícia. As partes serão ouvidas, sucessivamente e em 5 (cinco) dias, sobre a proposta. Se não houver impugnação, a parte autora, na forma do art. 33 do CPC, deverá suportar os honorários do perito, estando, desde já, cientificada de que a não produção da prova pericial pericia por sua desídia ou negligência refletirá no julgamento com base no ônus da prova . Após a elaboração do laudo e sendo este acostado aos autos, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as

conclusões do mesmo, solicitando esclarecimento caso seja necessário. Desde já, fixo os quesitos do Juízo: a) Qual a taxa de juros remuneratório e moratório pactuada no contrato? b) Qual a taxa de juros remuneratório e moratório efetivamente cobrada? c) As taxas de juros cobradas estavam acima da média do mercado, conforme divulgação do Banco Central para a operação contratada? d) Existe previsão de multa contratual por inadimplemento? Em

que percentual foi pactuada e em quanto foi efetivamente cobrada? e) Existe previsão de cobrança de comissão de permanência? Foi efetivamente cobrada? f) Existe previsão de capitalização de juros? Com qual periodicidade? Foi efetivamente cobrada? g) Existe no contrato previsão de cobrança de taxas e tarifas? Se positivo, foram efetivamente cobradas? Indiquei o perito de forma discriminada cada uma. h) Quais os valores foram cobrados em desacordo com o contratado? i) Quanto do contrato já foi cumprido? j) Quanto do contrato ainda resta a ser cumprido, observando-se os limites legais e contratuais? k) Houve depósito nos autos de valores incontroversos? l) Indique o perito, para cada quesito, a cláusula contratual que prevê o mencionado item, bem como as folhas dos autos em que se encontra. Dil. e Int". Às partes, em 5 (cinco) dias, para: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

42. CARTA PRECATORIA - 182/2005 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR - PORTAL VEICULOS LTDA x CARLOS EDUARDO BALARDIN REZENDE - Diante da hasta negativa, diga a exequente sobre o prosseguimento da deprecata no prazo 5(cinco) dias.- Advs. Lauri da Silva, Elvis Bittencourt, Túlio Marcelo Denig Bandeira e Fabrício de Mello Marsango.

43. CARTA PRECATORIA - 127/2007 - Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAREST INFORMATICA LTDA e outros -Diante da hasta negativa, diga a exequente sobre o prosseguimento da deprecata, no prazo de 5(cinco) dias. - Advs. Marcelo Moreira e Roseli Aparecida Bettes.

1. FALENCIA - 121/1997 - MALHARIA DIANA LTDA x MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - DESPACHO DE FL. 1100Vº: "Vistos e etc. 1. A divergência sobre o valor a ser pago está instaurado. 2. O síndico não age de má fé, mas sim na defesa do patrimônio da massa falida. 3. O cliente do nobre peticionante de fls. 1096/1099, compareceu a este juízo e firmou acordo perante o juiz e o promotor de justiça de que se comprometeria arcar com os valores defasados do aluguel. 4. Não é necessário ação revisional, mas sim cumprimento do acordo homologado judicialmente. 5. Para evitar tumulto, intime-se o síndico para peticionar o cumprimento que deverá ser apensado aos presentes autos, inclusive apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito, após dê-se vista a parte requerida. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 6. Quanto a procuradora que veio executar a penhora no rosto dos autos, dê-se vista da deliberação das fls. 1036 e 1056 e 1057. 7. Dil. e Int." Ao Terceiro Interessado, Valdir A. Garcia Ltda, para que fique ciente da manifestação do síndico de fls. 1102/1108 e para, querendo, se manifestar, inclusive apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Roberto Grejo, Ulices Pizzatto, Ernani Ferreira do Rosario, Edson L. Schroder, José Brito de Almeida Sobrinho, Christian Guenther, Manoela Gaio Pacheco e Joao Cesar Silveira Portela.

2. MONITORIA - 472/1997 - MAJOLO E CIA LTDA x CERAMICA BONHATT - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 50, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Angelica Majolo e Cristofer Majolo Simon.

3. REPARAÇÃO DE DANOS - 425/2002 - ELVIRA SOTT SCHMECHEL e outros x SILVIO IMMICH e outros - Às partes para atenderem o parecer ministerial de fl. 1067, apresentando nova minuta ou aditivo à petição de acordo de fls. 1046/1050, com as adaptações indicadas nos itens 1, 2, 3 e 4 do parecer ministerial de fl. 1058/1062. Advs. Antonio Ferreira França, Oscar Estanislau Nashigil, Ulices Pizzatto, Kennedy Machado, Robson Andre Schwingel, EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ e WANDERLEY PAVAN.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6/2005 - PENINSULA INTERNACIONAL LTDA x C.L. NUNES DA SILVEIRA E SILVEIRA LTDA - Ao exequente para, querendo, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Jose Silverio Santa Maria, Luis Perci Raysel Biscaia e João Eduardo Loureiro.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000111-45.2005.8.16.0112 - ARI SONNENBERG x SOLDI SOMMERFERLD BRITZ - À Executada SOLDI SOMMERFERLD BRITZ, na pessoa de seu procurador, para efetuar o preparo de R\$ 83.901,07 (oitenta e três mil, novecentos e um reais e sete centavos) atinente ao débito principal apurado em novembro/2011, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, bem como, recolher através de guia diferenciada as custas processuais, assim discriminadas: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) custas da Escritura Cível, R\$ 43,91 (quarenta e três reais e noventa e um centavos) custas do Distribuidor/contador, conforme cálculo de fls. 192, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento). Adv. Joiceni Moreira Giarretta.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 455/2006 - CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x SERGIO TARGANSKI - Diante da hasta negativa, ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.- Adv. Egberto Fantin.

7. DECLARATORIA - 0000614-95.2007.8.16.0112 - RALF WEIDLICH x BANCO ITAU S.A - Ao requerido para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 532,84, assim discriminados: Cível R\$ 424,80 (Escritura, 01 autuação, 01 ofício, 01 porte postal e 01 fotocópia); Contador/Distribuidor R\$ 81,74 e Taxa Judiciária R\$ 26,30; Através de guia a ser emitida no site www.tjpr.jus.br. Sob pena de execução. Advs. Marcio Rogério Depolli e Braulio Belinati Garcia Perez.

8. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0003251-48.2009.8.16.0112 - LUCIANO CAETANO x RUDIMAR ALBERTON e outro - SENTENÇA DE FLS. 429/435: "Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112; Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112; l -

RELATÓRIO: Trata-se de processos conexos, o primeiro é uma AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, proposta por Luciano Caetano em face de Rudimar Alberton e Sezar Augusto Bovino, quanto ao segundo, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, tendo como requerentes Lucilene Caetano, Sueli Caetano e Luci Meri Caetano e requeridos os mesmos indivíduos citados acima. Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112: Relata a inicial (fls. 02/12), que o requerente transitava com seu veículo, na companhia de duas pessoas mais a sua mãe, por uma rodovia, quando viu que um caminhão invadira sua mão de tráfego, tentou desviar, porém não obteve total êxito na manobra e foi colhido violentamente pelo veículo de carga, tendo então seu carro arremessado para a lateral da pista. O caminhão era conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade do segundo. Dessa situação fática, alega o autor que amargou danos, resultando inclusive no óbito de sua mãe, que ocorreu ainda no local do acidente, uma senhora que à época do fato tinha 60 anos de idade, e pleiteia reparação civil dos prejuízos oriundos. O requerente acostou documentos (fls. 14/116). Regularmente citados (fls. 144 e 131), os requeridos compareceram à audiência de conciliação (fls. 146/147), não frutificando nela acordo. Apresentaram contestação com pedido contraposto (fls. 148/160) e acostaram documentos (fls. 161/204). No bojo da contestação, alegaram preliminarmente ilegalidade de provas e ilegitimidade passiva, no mérito impugnaram documentos e pleitearam a não veracidade dos fatos narrados na inicial. As preliminares arguidas foram rejeitadas já na audiência. O autor impugnou a contestação (fls. 207/215), reiterando seus pedidos e fatos, ainda apresentou novos documentos (fls. 216/269). Os requeridos manifestaram-se sobre os novos documentos acostados nas fls. 216/269 (fls. 274/275). A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 277/280), a oitiva de parte das testemunhas foi efetuada em outras comarcas por precatórias (fls. 324/326, 332 e 354/357). Autor apresentou novo documento (fls. 302/308), os requeridos se manifestaram (fls. 334/336) intentando intempestividade ao mesmo, pedido este que foi indeferido à fl. 337. O requerente manifestou-se sobre as declarações das testemunhas ouvidas por precatória (fls. 360/371), alegando contradições. Os requeridos manifestaram-se sobre as oitivas das testemunhas nos juízos deprecados, mostrando concordância com elas (fls. 372/375). Aberto prazo para alegações finais (fl. 377), estas foram apresentadas pelo autor (fls. 383/386) e pelos requeridos (fls. 388/396). O requerente juntou ao processo novo documento (fls. 398/428), uma sentença penal condenatória vinda da segunda vara criminal de Guarapuava, sobre o mesmo objeto da lide nestes processos cíveis. Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112: Já no segundo processo (fls.02/10) as três requerentes, afirmam serem irmãs do autor do primeiro processo e filhas da senhora que foi a óbito no acidente narrado nele, requerendo declaração de conexão processual, por possuir causa de pedir e objeto comuns. Afirmam que autoras existir nexo de causalidade entre a imprudência do condutor do caminhão e a morte da mãe, sendo que deste resultado adveio dano moral, e pleiteiam a devida reparação civil. As requerentes acostaram

documentos na inicial (fls.12/120). Os requerentes foram devidamente citados (fls. 140 e 159). A audiência de conciliação foi realizada (fls. 145/146), mostrou-se infrutífera, e foi apresentada contestação pelas partes requeridas (fl. 147/156), que também acostaram documentos (fls. 157/157-v). Conforme decisão (fl. 145) foi certificado (fl. 158-v) o apensamento dos autos conexos e julgamento simultâneo. As autoras apresentaram impugnação à contestação (fls. 162/165). Os autos vieram conclusos para julgamento. É este o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 Da culpa de Rudimar Alberton reconhecida em sentença penal: A formação da culpa, no âmbito do Direito Penal, pela própria natureza dos bens jurídicos envolvidos exige maior rigor, posto que se baseia num juízo de absoluta certeza. Considerando este fato, independentemente de ter transitado em julgado a sentença penal de fls.399/428, adoto, como razão de decidir, as considerações feitas naquela decisão para fins de reconhecimento de culpa exclusiva do SR. RUDIMAR ALBERTON pelo acidente ocorrido. Neste ponto, destaco a seguinte passagem constante na fl. 406: "das provas coligidas aos autos, especialmente do Laudo de Exame e Levantamento de Local de Acidente de Trânsito e Morte (fls. 97/103), é possível constatar, sem dúvidas, que ao contrário do que alega o denunciado, efetivamente, agiu, ele, com imprudência e negligência, faltando com o cuidado objetivo exigível na ocasião, invadindo a pista de rolamento contrária ao sentido em que trafegava, vindo colidir lateralmente com o veículo VW/Gol que transitava em sua direção" II.2. Da legitimidade passiva e responsabilidade do proprietário do veículo Sr. Sezar Augusto Bovino: Arguida a ilegitimidade do segundo requerido, a parte autora deixou registrado na ata de audiência de fl. 146 a sua impugnação: "Os requeridos apresentaram, em contestação, o pedido de exclusão do segundo requerido, argumentando que o veículo envolvido no acidente não lhe pertencia. Para provar o alegado, apresentam um contrato de compra e venda datado de 07/02/2008 sendo que o reconhecimento de firma deu-se somente no dia 15/06/2009. Portanto, o contrato vem datado antes do acidente, mas, o reconhecimento de firma das assinaturas, vem datado de 15/06/2009 demonstrando a indicação de que o contrato foi feito depois do acidente. Ademais, o veículo permanece em nome do segundo requerido até hoje; pois trata-se de um veículo financiado, que em tese, nem poderia ser alienado por contrato particular. A simulação encontra-se clara. Visto que, com certeza, o novo proprietário não possui patrimônio para satisfazer a eventual condenação". A impugnação foi acolhida pelo Juízo, que afastou a ilegitimidade passiva, considerando o SR. SEZAR AUGUSTO BONINO como legítimo "proprietário" da coisa (tecnicamente: devedor-fiduciante). A questão restou preclusa, porquanto o segundo requerido não se insurgiu contra esta decisão. Pois bem. Sobre a responsabilidade civil pelo fato da coisa SERGIO CAVALIERI FILHO leciona que: "A vida moderna colocou à nossa disposição um grande número de coisas que nos trazem comodidade, conforto e bem-estar mas que, por serem perigosas, são capazes de acarretar danos aos outros. Superiores razões de política social impõem-nos, então, o dever jurídico de vigilância e cuidado das coisas que

usamos, sob pena de sermos obrigados a reparar o dano por elas produzido. É o que se convencionou chamar de responsabilidade pelo fato das coisas (...)" Segundo o condutor do veículo e primeiro requerido RUDIMAR ALBERTON: "o proprietário do caminhão é o Zesar Bovino, mas quem o contratou para trabalhar foi o João Laerte Bovino, ambos são irmãos". Sobre esta questão o Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, no sentido de reconhecer a responsabilidade de quem detém poderes sobre o veículo, mas não estava na condução no momento do acidente: "- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido". (STJ - REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006) "PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013) II.3. Morte da genitora, dano moral e núcleo familiar - limitação global: Segundo o Código Civil de 2002: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Na espécie, LUCIANO CAETANO, LUCI MERI CAETANO, LUCILENE CAETANO, SUELI CAETANO pleiteiam dano moral em decorrência da morte de sua genitora MARIA ROQUE CAETANO, que teve a vida ceifada em virtude do acidente. O fato, o nexo causal e o dano restaram comprovados. Existem dois polos de interesses conflitantes na demanda, o que implica, necessariamente, análise da relação jurídica sob duas óticas: a do causador do dano e a de quem sofreu o dano. Logicamente, tal análise também deve sopesar o evento danoso em si mesmo, com intuito de trazer limites e critérios objetivos para fins indenizatórios. In caso, o sinistro foi a morte da genitora. A mencionada objetividade, a ser ponderada pelo julgador, não pode caminhar para um "tarifamento da reparação da dor", sob pena de desvirtuamento de seu escopo. Na verdade, o que se busca são balizas equânimes, proporcionais e razoáveis para o estabelecimento do quantum debeat em casos semelhantes, sem descurar, por óbvio, das peculiaridades do caso, a exemplo do grau de culpa do ofensor. Neste aspecto, é preciso consignar que a morte de uma pessoa causa dor em todos aqueles que estavam inseridos no círculo de relação interpessoal do falecido, principalmente, seus familiares. Por outro lado, o Poder Judiciário não deve, no exercício de seu mister, transformar o luto numa espécie de fonte de renda, sobretudo, porque precificação é incompatível com a própria natureza das relações sociais. Com efeito, no Recurso Especial 1127913 - RS representou um verdadeiro divisor de águas no tema. Naquela ocasião, a insurgência atacou acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul que examinou três ações conexas descendentes e cônjugas de uma vítima fatal de acidente de helicóptero. Nas três contendas, buscaram os demandantes reparação por danos morais, tentando responsabilizar a empresa de táxi aéreo, imputando-lhe o dever de indenizar resultante da imperícia do comandante do helicóptero, bem assim a Rio Grande Energia S.A., companhia responsável por cabos de alta tensão que passam na localidade onde ocorreu o evento, em virtude de eventual falha na sinalização dos aludidos fios. O Ministro Relator, MARCOS BUZZI, fez a seguinte consideração em seu voto: "Logo, cada um dos autores, atualmente, mantida a decisão da Corte de origem, auferirá indenidade na ordem de R\$ 257.459,00, cifra equivalente, hoje, a aproximadamente 430 salários mínimos, patamar considerado razoável para reparação da dor moral sofrida por cada pessoa próxima afetada por morte. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de dano individualmente sofrido por cada um dos parentes próximos da vítima, deve a verba ser fixada para cada um deles, de modo particularizado, tal como bem procedeu a Corte de origem". Restou vencido. A tese vencedora foi conduzida pelo MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, que em voto-vista, diga-se de passagem, brilhante, consignou o seguinte: "(...) Nesse passo, afigura-se-me que o princípio da indenizabilidade plena não pode significar que o causador do dano esteja obrigado a compensação ilimitada e irrestrita, mostrando-se justo e equânime a adoção de padrões limitativos do valor das condenações por danos morais. Se, de um lado, pode ser imensurável a dor sofrida com a perda de um ente querido - diria mesmo ilimitada, no íntimo de quem a experimenta -, por outro, a obrigação de indenizá-la deve se sujeitar a limites ancorados na equidade. Dessarte, embora amparado em normas constitucionais, assim como outros direitos fundamentais, o direito a indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros de igual grandeza, como a proporcionalidade e a razoabilidade. E, observada a máxima vênia, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada". E continua: "(...) Assim, a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores, tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiado extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Considero que a solução que adota como razoável determinado valor e apenas multiplica-o pelo número de autores está apoiada unicamente em uma das extremidades da relação jurídica advinda do fato danoso. Salvo erro de minha percepção, analisa-se tão somente

a extensão do dano para o arbitramento da indenização, desconsiderando o outro extremo da relação, que é a conduta do causador do dano, com a valoração de sua reprovabilidade e, ademais, todas as circunstâncias do caso concreto". A conclusão do mencionado Ministro não poderia ser mais clara: "A solução que julgo adequada deve, a um só tempo, sopesar a extensão do dano e a conduta de seu causador, e, nesse passo, em boa verdade, muito embora por vezes os atingidos pelo fato danoso sejam vários, a conduta do réu é única, e sua reprovabilidade é igualmente uma só, e isso, a meu juízo, deve ser considerado na fixação da indenização por dano moral. (...) Com efeito, em linha de princípio - e sem fechar a tese para situações peculiares que porventura possam aparecer -, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo o valor, de regra, ultrapassar o equivalente a quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios". Embora por outros fundamentos, este também é o entendimento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes. Não que uma criança não tenha honra a ser tutelada, mas é que a sua imaturidade não justificaria uma reparação isolada, fora do contexto maior da família." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil. Volume 3. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003 . p. 49). Na mesma linha, e até mais incisivo, é o magistério de RUI STOCO, para quem, inclusive, a indenização deve atingir sempre o mesmo montante, independentemente do número de pessoas que a pleiteia: "Mas não se pode por em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em Juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender "novo valor". Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável "bola de neve", o que não se admite. Dá conforto a esse nosso entendimento o ilustre jurista mineiro Humberto Theodoro Júnior assim se manifestando: "Sempre nos pareceu que a indenização do dano moral não deve ser apurada de maneira diversa do que se passa com o dano material. Assim como o pensionamento se estipula em bloco para cada família, também a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 94). (...) "O responsável pelo dano poderia ser acionado e obrigado a indenizar inúmeros parentes, amigos e afins em uma cadeia infundável, dependendo do que fora a vítima em vida e do tamanho da sua família. Essa a razão pela qual o ilustre e consagrado jurista Arnaldo Rizzardo já deixara sinalizado que "se os pais já buscaram idêntica indenização por dano moral, com o pagamento efetuado, entende-se que no montante já se encontrava incluída a quantia para a reparação por danos sofridos a todos os membros da família". Não se pode perder de vista que o dano moral é o chamado "não dano", que nada indeniza. Repara-se a ofensa moral de outras maneiras. Cuida-se apenas de compensar os males d'alma (dor, angústia, desespero, insegurança, isolamento depressivo e outros) com uma quantia mais ou menos aleatória, paga de uma só vez, mas que não representa nenhuma perda material. Portanto, é apenas convencional, pois nada se perdeu em termos patrimoniais, nem é possível de ser aferida matematicamente. Assim, o consolo através do dinheiro, se não amesquinha nem diminui o sofrimento pelo só fato de querer se consolar com bem material, por outro lado não se compece com a busca de enriquecimento por parte de muitos, em nome da mesma dor, e em detrimento de um único pagador, que terá que dividir e diminuir seu patrimônio para estancar as lágrimas de tantos sofredores (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905). Considerados os standarts acima mencionados e as peculiaridades do caso, arbitro a indenização por danos morais em favor do núcleo familiar em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). II.4. Do dano estético: A súmula 387 do STJ admite a cumulação de dano moral e estético. Esta posição é antiga: "O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis". (REsp 94.569/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998) Destarte, considerada as fotos de fls. 62 que demonstram cicatriz abdominal aparente, medindo aproximadamente 10 cm, o valor correspondente ao dano estético perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) . II.5. Do dano emergente: O dano emergente é aquele constatável pela efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito . Com efeito, restando devidamente demonstrado o prejuízo sofrido (fl. 05), condeno os requeridos a pagar R\$ 25.242,55, sendo razoável o valor cobrado pelo veículo, porquanto a parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, que a "sucata" tratada na fl. 51, pudesse ter algum valor. II.6. Do desconto do valor a título de DPVAT: Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO

INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. (...) 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. 6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 861.319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09/10/2006) Desta forma, entendo que assiste razão a parte ré quando afirma que do montante indenizatório deve ser descontado o valor a que a parte autora faria jus a título de seguro DPVAT. Na ausência de elementos concretos para aferição do valor, determino que o desconto seja realizado na fase de liquidação para fins de cumprimento de sentença, podendo ser realizada por mero cálculo. Como muito bem registrou o julgador, o desconto deverá ser efetuado independentemente de o valor ter sido recebido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar os réus, solidariamente, a pagar: a) a título de danos materiais o valor de R\$ 25.242,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. b) a título de danos morais, em favor do núcleo familiar, o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. O alvará para liberação do valor será dividido em partes iguais para cada filho. c) a título de danos estéticos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. Na forma do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I!" - Adv. Caroline Pizzatto Nardello e Almir M. de Oliveira.

9. ORDINARIA DE COBRANÇA - 632/2009 - BUNGE FERTILIZANTES S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 63, ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. José Antonio Moreira.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ARNILDO PIETROWSKY - Ao Exequente para se manifestar acerca da resposta do ofício expedido à fl. 84, acostado às fls. 92/93, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001335-42.2010.8.16.0112 - THIAGO BONZANINI e outro x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 251/252: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 250Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001348-41.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE AFONSO DIESEL e outro x BANCO BANESTADO S.A - Despacho de fls. 195/196: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 194Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR,

através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003276-27.2010.8.16.0112 - MANUELLI BRAMBATI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 187/188: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 186Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003431-30.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE OLAVO LEOPOLDO MASSING x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 179/180: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004115-52.2010.8.16.0112 - NELSON PAZINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 180/181: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 179 passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004257-56.2010.8.16.0112 - CLAUDIO IRINEU NIENOW e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 176/177: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 175Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo

das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004359-78.2010.8.16.0112 - IVO LODI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 221/222: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco do Brasil S/A) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Junior Carlos Freitas Moreira, Luis Fernando Brusamolín e José Antônio Bróglío Araldi.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004483-61.2010.8.16.0112 - SEBASTIÃO ANDRE BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 207/208: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 206Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004487-98.2010.8.16.0112 - INEZ JUSTINA BECKER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 189/190: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 188Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004488-83.2010.8.16.0112 - ANTONIO NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 221/222: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. O e TJPR tem assim decidido: (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde

logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004493-08.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE MILTON DONIZETE RAMOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 204/205: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 203Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004625-65.2010.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ - Ao Requerente para impugnar a contestação apresentada às fls. 93/95 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004904-51.2010.8.16.0112 - ERNA ALVINA KRUGER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 166/167: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 165 passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005173-90.2010.8.16.0112 - EDI HEDEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 243/244: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 242Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005581-81.2010.8.16.0112 - ESPOLIO DE CECILIA WEHRMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 116/117: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 115Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda

semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005785-28.2010.8.16.0112 - CLECI LUCIA WINTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 218/219: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 220Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

27. MONITORIA - 0006138-68.2010.8.16.0112 - V.L. x A.W. e outro - Às partes para apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 191/193, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho e Flavio Ervino Schmidt.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0006616-76.2010.8.16.0112 - DARCI BERWANGER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 255/256: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 254Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0007208-23.2010.8.16.0112 - ESPÓLIO DE ARNO STAFFEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Despacho de fls. 354/355: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 353 passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Braulio Belinati Garcia Perez.

30. INVENTARIO - 0007339-95.2010.8.16.0112 - VANDA ANGELA WITECK BROLIN e outros x ESPÓLIO DE ESTEFANINHA BROLIN - Despacho de fls. 72: "Vistos e examinados estes autos. Intime-se o inventariante para no prazo de 03 dias assinar o termo de inventariante e nos 20 dias subsequentes apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção do encargo. Alerto que os prazos retro são improrrogáveis, visto que o processo se arrasta desde 2010 sem qualquer ato efetivo e o inventariante já requereu o sobrestamento do feito por 3 oportunidades. Não atendidas às determinações acima, voltem para substituição do inventariante. Dil. e Int". o inventariante para no prazo de 03 dias assinar o termo de inventariante e nos 20 dias subsequentes apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção do encargo. Adv. Juliana Luiza Muller e Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002354-49.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x PAULO CARDOSO FLORES - Ao exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº 028/2013-JD ao seu destinatário. Adv. Carlos Arauz Filho e Evislao de Carvalho Junior.

32. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0002828-20.2011.8.16.0112 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x VLADEMIR TIBLICOI CRISTO - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido às fls. 59, ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito Adv. Marili da Luz Ribeiro Taborada.

33. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004070-14.2011.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARISA KIRCHHEIM LAURETH - Vistos e examinados estes autos. Tendo em vista que os documentos acostados nos autos são suficientes para seu conhecimento, anuncio, com fulcro no artigo 330 do CPC, o julgamento antecipado da lide. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para sentença. Dil. Int. Adv. Fabio Yoshiharu Araki e Talhiha Pazuch.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004148-08.2011.8.16.0112 - MARCO AURELIO STENZEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Despacho de fls. 205/206: "Vistos e examinados estes autos. Diante da certidão de fl. 204Vº passo a decidir. A questão relativa as custas processuais na impugnação ao cumprimento de sentença vem sendo debatida pelos Tribunais do país e, embora haja divergência, o entendimento atual e majoritário posiciona-se no sentido de serem devidas, pois o meio de impugnação do cumprimento de sentença guarda semelhança com os embargos à execução, razão pela qual devem ser preparadas. (...) Diante de todo o exposto, determino a intimação do(a) impugnante para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores atualmente vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC. Não atendida à determinação acima, remetam-se os autos ao distribuidor para que proceda ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. Interposto agravo de instrumento, certificada a tempestividade, desde logo o recebo e mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, devendo, em caso de serem solicitadas informações, informar-se o teor da presente. Dil. e Int". Ao IMPUGNANTE (Banco Banestado) para, no prazo de 30 dias, efetuar o preparo das custas devidas pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme valores vigentes, sob pena de aplicação do art. 257 do CPC, no importe de R\$ 820,29 (oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 817,80 - CÍVEL e R\$ 2,49 - DISTRIBUIDOR, através de guias diferenciadas junto ao site: www.tjpr.jus.br. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel e Alexandre de Almeida.

35. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004209-63.2011.8.16.0112 - JOAO CARLOS BORGES SILVEIRA x MAPFRE SEGUROS S/A - Ao requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes assim discriminadas: CÍVEL: R\$ 280,90 (duzentos e oitenta reais e noventa centavos) (01 autuação; 01 ofício; 01porte postal; 02 substituições de fax e 14 fotocópias); CONTADOR: R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos); TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos). Através de guia DIFERENCIADA a ser emitida no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

36. INDENIZACAO - 0004364-66.2011.8.16.0112 - CICELY JANICE MARTINENKO x DENTAL MORRETO LTDA-ME e outro - Vistos e examinados estes autos. Ciente do agravo retido interposto às fls. 133/139. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante deverá observar o disposto no §1º do art. 523 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 103. Dil. e Int. Adv. Marcio Guedes Berti, João Alberto Rachele, Lilian Rodrigues da Fonseca Castro e Flávio Nunes.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005804-97.2011.8.16.0112 - PAULO SERGIO NOGUEIRA x BANCO FINASA S/A - Despacho de fls. 368: "Ciente do agravo retido interposto às fls. 354/357. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante deverá observar o disposto no §1º do art. 523 do CPC. Cumpra-se a decisão de fl. 351. Dil. e Int". Os autos serão conclusos para sentença. Adv. Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - 0006394-74.2011.8.16.0112 - LUCILENE CAETANO e outros x RUDIMAR ALBERTON e outro - SENTENÇA DE FLS. 167/173: "Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112; Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112; I - RELATÓRIO: Trata-se de processos conexos, o primeiro é uma AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, proposta por Luciano Caetano em face de Rudimar Alberton e Sezar Augusto Bovino, quanto ao segundo, trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, tendo como requerentes Lucilene Caetano, Sueli Caetano e Luci Meri Caetano e requeridos os mesmos indivíduos citados acima. Autos n. 0003251-48.2009.8.16.0112: Relata a inicial (fls. 02/12), que o requerente transitava com seu veículo, na companhia de duas pessoas mais a sua mãe, por uma rodovia, quando viu que um caminhão invadira sua mão de tráfego, tentou desviar, porém não obteve total êxito na manobra e foi colhido violentamente pelo veículo de carga, tendo então seu carro arremessado para a lateral da pista. O caminhão era conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade do segundo. Dessa situação fática, alega o autor que amargou danos, resultando inclusive no óbito de sua mãe, que ocorreu ainda no local do acidente, uma senhora que à época do

fato tinha 60 anos de idade, e pleiteia reparação civil dos prejuízos oriundos. O requerente acostou documentos (fls. 14/116). Regularmente citados (fls. 144 e 131), os requeridos compareceram à audiência de conciliação (fls. 146/147), não frutificando nela acordo. Apresentaram contestação com pedido contraposto (fls. 148/160) e acostaram documentos (fls. 161/204). No bojo da contestação, alegaram preliminarmente ilegalidade de provas e ilegitimidade passiva, no mérito impugnam documentos e pleitearam a não veracidade dos fatos narrados na inicial. As preliminares arguidas foram rejeitadas já na audiência. O autor impugnou a contestação (fls. 207/215), reiterando seus pedidos e fatos, ainda apresentou novos documentos (fls. 216/269). Os requeridos manifestaram-se sobre os novos documentos acostados nas fls. 216/269 (fls. 274/275). A audiência de instrução e julgamento foi realizada (fls. 277/280), a oitiva de parte das testemunhas foi efetuada em outras comarcas por precatórias (fls. 324/326, 332 e 354/357). Autor apresentou novo documento (fls. 302/308), os requeridos se manifestaram (fls. 334/336) intendendo intempetividade ao mesmo, pedido este que foi indeferido à fl. 337. O requerente manifestou-se sobre as declarações das testemunhas ouvidas por precatória (fls. 360/371), alegando contradições. Os requeridos manifestaram-se sobre as oitavas das testemunhas nos juízos deprecados, mostrando concordância com elas (fls. 372/375). Aberto prazo para alegações finais (fl. 377), estas foram apresentadas pelo autor (fls. 383/386) e pelos requeridos (fls. 388/396). O requerente juntou ao processo novo documento (fls. 398/428), uma sentença penal condenatória vinda da segunda vara criminal de Guarapuava, sobre o mesmo objeto da lide nestes processos cíveis. Autos n. 0006394-74.2011.8.16.0112: Já no segundo processo (fls.02/10) as três requerentes, afirmam serem irmãs do autor do primeiro processo e filhas da senhora que foi a óbito no acidente narrado nele, requerendo declaração de conexão processual, por possuir causa de pedir e objeto comuns. Afirmam as autoras existir nexo de causalidade entre a imprudência do condutor do caminhão e a morte da mãe, sendo que deste resultado adveio dano moral, e pleiteiam a devida reparação civil. As requerentes acostaram documentos na inicial (fls.12/120). Os requerentes foram devidamente citados (fls. 140 e 159). A audiência de conciliação foi realizada (fls. 145/146), mostrou-se infrutífera, e foi apresentada contestação pelas partes requeridas (fl. 147/156), que também acostaram documentos (fls. 157/157-v). Conforme decisão (fl. 145) foi certificado (fl. 158-v) o pensamento dos autos conexos e julgamento simultâneo. As autoras apresentaram impugnação à contestação (fls. 162/165). Os autos vieram conclusos para julgamento. É este o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 Da culpa de Rudimar Alberton reconhecida em sentença penal: A formação da culpa, no âmbito do Direito Penal, pela própria natureza dos bens jurídicos envolvidos exige maior rigor, posto que se baseia num juízo de absoluta certeza. Considerando este fato, independentemente de ter transitado em julgado a sentença penal de fls.399/428, adoto, como razão de decidir, as considerações feitas naquela decisão para fins de reconhecimento de culpa exclusiva do SR. RUDIMAR ALBERTON pelo acidente ocorrido. Neste ponto, destaco a seguinte passagem constante na fl. 406: "das provas coligidas aos autos, especialmente do Laudo de Exame e Levantamento de Local de Acidente de Trânsito e Morte (fls. 97/103), é possível constatar, sem dúvidas, que ao contrário do que alega o denunciado, efetivamente, agiu, ele, com imprudência e negligência, faltando com o cuidado objetivo exigível na ocasião, invadindo a pista de rolamento contrária ao sentido em que trafegava, vindo colidir lateralmente com o veículo VW/Gol que transitava em sua direção" II.2. Da legitimidade passiva e responsabilidade do proprietário do veículo Sr. Sezar Augusto Bovino: Arguida a ilegitimidade do segundo requerido, a parte autora deixou registrado na ata de audiência de fl. 146 a sua impugnação: "Os requeridos apresentaram, em contestação, o pedido de exclusão do segundo requerido, argumentando que o veículo envolvido no acidente não lhe pertencia. Para provar o alegado, apresentam um contrato de compra e venda datado de 07/02/2008 sendo que o reconhecimento de firma deu-se somente no dia 15/06/2009. Portanto, o contrato vem datado antes do acidente, mas, o reconhecimento de firma das assinaturas, vem datado de 15/06/2009 demonstrando a indicação de que o contrato foi feito depois do acidente. Ademais, o veículo permanece em nome do segundo requerido até hoje; pois trata-se de um veículo financiado, que em tese, nem poderia ser alienado por contrato particular. A simulação encontra-se clara. Visto que, com certeza, o novo proprietário não possui patrimônio para satisfazer a eventual condenação". A impugnação foi acolhida pelo Juízo, que afastou a ilegitimidade passiva, considerando o SR. SEZAR AUGUSTO BONINO como legítimo "proprietário" da coisa (tecnicamente: devedor-fiduciante). A questão restou preclusa, porquanto o segundo requerido não se insurgiu contra esta decisão. Pois bem. Sobre a responsabilidade civil pelo fato da coisa SERGIO CAVALIERI FILHO leciona que: "A vida moderna colocou à nossa disposição um grande número de coisas que nos trazem comodidade, conforto e bem-estar mas que, por serem perigosas, são capazes de acarretar danos aos outros. Superiores razões de política social impõem-nos, então, o dever jurídico de vigilância e cuidado das coisas que usamos, sob pena de sermos obrigados a reparar o dano por elas produzido. É o que se convencionou chamar de responsabilidade pelo fato das coisas (...)" Segundo o condutor do veículo e primeiro requerido RUDIMAR ALBERTON: "o proprietário do caminhão é o Sezar Bovino, mas quem o contratou para trabalhar foi o João Laerte Bovino, ambos são irmãos". Sobre esta questão o Eg. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, no sentido de reconhecer a responsabilidade de quem detém poderes sobre o veículo, mas não estava na condução no momento do acidente: "- Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. - Provada a responsabilidade do

condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido". (STJ - Resp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006) "PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. O proprietário é solidariamente responsável pelos danos causados pelo uso do seu veículo, ainda que conduzido por terceiro. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no AREsp 234.868/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013) II.3. Morte da genitora, dano moral e núcleo familiar - limitação global: Segundo o Código Civil de 2002: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto ou a vítima, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Na espécie, LUCIANO CAETANO, LUCI MÉRICA CAETANO, LUCILENE CAETANO, SUELI CAETANO pleiteiam dano moral em decorrência da morte de sua genitora MARIA ROQUE CAETANO, que teve a vida ceifada em virtude do acidente. O fato, o nexo causal e o dano restaram comprovados. Existem dois polos de interesses conflitantes na demanda, o que implica, necessariamente, análise da relação jurídica sob duas óticas: a do causador do dano e a de quem sofreu o dano. Logicamente, tal análise também deve sopesar o evento danoso em si mesmo, com intuito de trazer limites e critérios objetivos para fins indenizatórios. In casu, o sinistro foi a morte da genitora. A mencionada objetividade, a ser ponderada pelo julgador, não pode caminhar para um "tarifamento da reparação da dor", sob pena de desvirtuamento de seu escopo. Na verdade, o que se busca são balizas equânimes, proporcionais e razoáveis para o estabelecimento do quantum debeat em casos semelhantes, sem descurar, por óbvio, das peculiaridades do caso, a exemplo do grau de culpa do ofensor. Neste aspecto, é preciso consignar que a morte de uma pessoa causa dor em todos aqueles que estavam inseridos no círculo de relação interpessoal do falecido, principalmente, seus familiares. Por outro lado, o Poder Judiciário não deve, no exercício de seu mister, transformar o luto numa espécie de fonte de renda, sobretudo, porque precificação é incompatível com a própria natureza das relações sociais. Com efeito, no Recurso Especial 1127913 - RS representou um verdadeiro divisor de águas no tema. Naquela ocasião, a insurgência atacou acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul que examinou três ações conexas descendentes e cônjuges de uma vítima fatal de acidente de helicóptero. Nas três contendas, buscaram os demandantes reparação por danos morais, intentando responsabilizar a empresa de táxi aéreo, imputando-lhe o dever de indenizar resultante da imperícia do comandante do helicóptero, bem assim a Rio Grande Energia S.A., companhia responsável por cabos de alta tensão que passam na localidade onde ocorreu o evento, em virtude de eventual falha na sinalização dos aludidos fios. O Ministro Relator, MARCOS BUZZI, fez a seguinte consideração em seu voto: "Logo, cada um dos autores, atualmente, mantida a decisão da Corte de origem, auferirá indene na ordem de R\$ 257.459,00, cifra equivalente, hoje, a aproximadamente 430 salários mínimos, patamar considerado razoável para reparação da dor moral sofrida por cada pessoa próxima afetada por morte. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de dano individualmente sofrido por cada um dos parentes próximos da vítima, deve a verba ser fixada para cada um deles, de modo particularizado, tal como bem procedeu a Corte de origem". Restou vencido. A tese vencedora foi conduzida pelo MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, que em voto-vista, diga-se de passagem, brilhante, consignou o seguinte: "(...) Nesse passo, afigura-se-me que o princípio da indenizabilidade plena não pode significar que o causador do dano esteja obrigado a compensação ilimitada e irrestrita, mostrando-se justo e equânime a adoção de padrões limitativos do valor das condenações por danos morais. Se, de um lado, pode ser imensurável a dor sofrida com a perda de um ente querido - diria mesmo ilimitada, no íntimo de quem a experimenta -, por outro, a obrigação de indenizá-la deve se sujeitar a limites ancorados na equidade. Dessarte, embora amparado em normas constitucionais, assim como outros direitos fundamentais, o direito a indenização plena dos danos morais não é absoluto, podendo ser ponderado com outros de igual grandeza, como a proporcionalidade e a razoabilidade. E, observada a máxima vênica, penso que esse exagero e desproporção da indenização estariam presentes caso não houvesse uma limitação quantitativa da condenação, globalmente considerada". E continua: "(...) Assim, a solução de simplesmente multiplicar o valor que se concebe como razoável pelo número de autores, tem a aptidão de tornar a obrigação do causador do dano demasiadamente extensa e distante de padrões baseados na proporcionalidade e razoabilidade. Considero que a solução que adota como razoável determinado valor e apenas multiplica-o pelo número de autores está apoiada unicamente em uma das extremidades da relação jurídica advinda do fato danoso. Salvo erro de minha percepção, analisa-se tão somente a extensão do dano para o arbitramento da indenização, desconsiderando o outro extremo da relação, que é a conduta do causador do dano, com a valoração de sua reprovabilidade e, ademais, todas as circunstâncias do caso concreto". A conclusão do mencionado Ministro não poderia ser mais clara: "A solução que julgo adequada deve, a um só tempo, sopesar a extensão do dano e a conduta de seu causador, e, nesse passo, em boa verdade, muito embora por vezes os atingidos pelo fato danoso sejam vários, a conduta do réu é única, e sua reprovabilidade é igualmente uma só, e isso, a meu juízo, deve ser considerado na fixação da indenização por dano moral. (...) Com efeito, em linha de princípio - e sem fechar a tese para situações peculiares que porventura possam aparecer -, em caso de dano moral decorrente de morte de parentes próximos, a indenização deve ser arbitrada de forma global para a família da vítima, não devendo o valor, de regra, ultrapassar o equivalente a

quinhentos salários mínimos, podendo, porém, ser acrescido do que bastar para que os quinhões individualmente considerados não sejam diluídos e nem se tornem irrisórios". Embora por outros fundamentos, este também é o entendimento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR: "No caso, por exemplo, de ofensa a um pai de família, não é razoável atribuir uma indenização de monta a cada um dos membros do conjunto familiar, mormente quando este esteja integrado por menores de pequena idade, ainda sem o discernimento necessário para dar ao evento uma dimensão moral maior. É preferível ver-se, na hipótese, o núcleo familiar como uma unidade ou uma comunidade, cuja honra foi ofendida e que, assim, se faz merecedora de reparação geral, em benefício conjunto de todos os seus integrantes. Não que uma criança não tenha honra a ser tutelada, mas é que a sua imaturidade não justificaria uma reparação isolada, fora do contexto maior da família." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Comentários ao novo código civil. Volume 3. Sálvio de Figueiredo Teixeira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2003 . p. 49). Na mesma linha, e até mais incisivo, é o magistério de RUI STOCO, para quem, inclusive, a indenização deve atingir sempre o mesmo montante, independentemente do número de pessoas que a pleiteia: "Mas não se pode por em dúvida que a compensação do pretium doloris é uma só. Se ingressa em Juízo um só legitimado, terá direito a um determinado valor. Por exemplo, 200 salários mínimos. Se ingressam dois ou mais legitimados, deverão repartir entre si os mesmos 200 salários mínimos, e assim por diante. E se outro legitimado pleiteia reparação pelo mesmo fato, quando outro já tenha obtido aquele valor em ação judicial, só restará a este último pleitear parte desse valor daquele que já recebeu e não pretender "novo valor". Assim não fosse e então estar-se-ia diante de verdadeira indústria da indenização, criando-se insuportável "bola de neve", o que não se admite. Já conforto a esse nosso entendimento o ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior assim se manifestando: "Sempre nos pareceu que a indenização do dano moral não deve ser apurada de maneira diversa do que se passa com o dano material. Assim como o pensionamento se estipula em bloco para cada família, também a indenização da dor moral deve ser única, e não repetida inúmeras vezes diante de cada parente que compareça em juízo em busca de igual reparação" (Dano Moral. 4 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 94). (...) "O responsável pelo dano poderia ser acionado e obrigado a indenizar inúmeros parentes, amigos e afins em uma cadeia infundável, dependendo do que fora a vítima em vida e do tamanho da sua família. Essa a razão pela qual o ilustre e consagrado jurista Arnaldo Rizzardo já deixara sinalizado que "se os pais já buscaram idêntica indenização por dano moral, com o pagamento efetuado, entende-se que no montante já se encontrava incluída a quantia para a reparação por danos sofridos a todos os membros da família". Não se pode perder de vista que o dano moral é o chamado "não dano", que nada indeniza. Repara-se a ofensa moral de outras maneiras. Cuida-se apenas de compensar os males d'alma (dor, angústia, desespero, insegurança, isolamento depressivo e outros) com uma quantia mais ou menos aleatória, paga de uma só vez, mas que não representa nenhuma perda material. Portanto, é apenas convencional, pois nada se perdeu em termos patrimoniais, nem é possível de ser aferida matematicamente. Assim, o consolo através do dinheiro, se não amesquinha nem diminui o sofrido pelo só fato de querer se consolar com bem material, por outro lado não se compadece com a busca de enriquecimento por parte de muitos, em nome da mesma dor, e em detrimento de um único pagador, que terá que dividir e diminuir seu patrimônio para estancar as lágrimas de tantos sofredores (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1.905). Considerados os standarts acima mencionados e as peculiaridades do caso, arbitro a indenização por danos morais em favor do núcleo familiar em R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). II.4. Do dano estético: A súmula 387 do STJ admite a cumulação de dano moral e estético. Esta posição é antiga: "O dano estético, em si mesmo considerado, constitui modalidade de dano moral. Seu ressarcimento, entretanto, não significa, sempre e necessariamente, o esgotamento do que seria devido a título de dano moral. Além da dor decorrente da lesão estética, pode a lesão acarretar restrições que importem também sofrimento moral. Ambas as manifestações são indenizáveis". (REsp 94.569/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/1998) Destarte, considerada as fotos de fls. 62 que demonstra cicatriz abdominal aparente, medindo aproximadamente 10 cm, o valor correspondente ao dano estético perfaz o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) . II.5. Do dano emergente: O dano emergente é aquele constatável pela efetiva e imediata diminuição do patrimônio da vítima em razão do ato ilícito . Com efeito, restando devidamente demonstrado o prejuízo sofrido (fl. 05), condeno os requeridos a pagar R\$ 25.242,55, sendo razoável o valor cobrado pelo veículo, porquanto a parte ré não comprovou, de maneira satisfatória, que a "sucata" retratada na fl. 51, pudesse ter algum valor. II.6. Do desconto do valor a título de DPVAT: Na esteira da jurisprudência do Eg. STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS. ACIDENTE COM PASSAGEIRO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. (...) 5. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixado" (Súmula 246/STJ). A dedução efetuar-se-á mesmo quando, como in casu, não restar comprovado que a vítima tenha reclamado o referido seguro. Precedentes. 6. Em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes. 7. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o seu valor. Precedentes. 8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 861.319/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 09/10/2006) Desta forma, entendo que assiste razão a parte ré quando afirma que do montante indenizatório deva ser descontado o valor a que a parte autora faria jus a título de seguro DPVAT. Na ausência de elementos concretos para aferição do valor,

determino que o desconto seja realizado na fase de liquidação para fins de cumprimento de sentença, podendo ser realizada por mero cálculo. Como muito bem registrou o julgador, o desconto deverá ser efetuado independentemente de o valor ter sido recebido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do CPC, e o faço para condenar os réus, solidariamente, a pagar: a) a título de danos materiais o valor de R\$ 25.242,55 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corrigidos pelo INPC desde a data de desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação . b) a título de danos morais, em favor do núcleo familiar, o montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. O alvará para liberação do valor será dividido em partes iguais para cada filho . c) a título de danos estéticos a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso e atualização monetária pelo INPC a partir desta decisão. Na forma do Código de Processo Civil e tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os requeridos em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. P.R.I!" - Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosario, Caroline Pizzatto Nardello, Almir M. de Oliveira e Juliano Bertuol Pietrobbon.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000640-20.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x HELIO TELOKEN - Diante do decurso do prazo, ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Eduardo Vanzella.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000855-93.2012.8.16.0112 - EMIDIO KOTHE x EMERSON BOLSONARO - despacho de fls. 50: "Vistos e etc., A petição de fl. 36/38 não impugna a origem da dívida, bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade. Apesar de suscitar a impenhorabilidade das verbas bloqueadas pelo sistema BACENJUD a parte executada descurou-se do seu ônus de provar suas alegações. Assim, muito embora haja fundamento jurídico, não há embasamento fático para o deferimento da medida pleiteada. Sem prejuízo de existirem valores impenhoráveis na referida conta corrente, nada impede que o bloqueio mencionado tenha recaído sobre verba penhorável, sobretudo, porque a presunção legal é neste sentido: (...) Desta feita, INDEFIRO a impugnação da exequente e DETERMINO a transferência de valores para conta vinculada ao Juízo, para posterior expedição de alvará. Promova-se a penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela parte exequente. Na forma do art. 600, inc. IV, intime-se o executado para, em 5 (cinco) dias, apresentar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora ou informar eventual inexistência de bens. Na oportunidade, apontará as respectivas matrículas, registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações. Restando inerte/omisso ou apresentando declaração inverídica caracterizada está a má-fé da parte executada, nos termos do art. 600, inc. IV c/c art. 601, todos do CPC. Por esta razão, a parte executada será condenada ao pagamento de multa, que desde já fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito da execução. Intime-se o exequente para prosseguir nos atos executórios. Dil. e Int". Advs. Guilherme Clivati Brandt e Rafael Hamm Faro.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001524-49.2012.8.16.0112 - EDDY LIRA GRABIN JANKE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Despacho de fls. 56/58: "Vistos e examinados estes autos. 1. Providências preliminares: Exame da regularidade processual: (...) a) Da inépcia da inicial: Propende a jurisprudência para a orientação deque: "A petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ - 3a T., REsp 193.100 - RS, rei. Min. Ari Pargendler, j.15.10.01) Como se vê, o reconhecimento da inépcia é medida de exceção. Por conta disso, afastado a alegação da parte ré, pois não há nenhuma particularidade tendente a extinção do processo sob este fundamento. b) Da Teoria da Asserção: Com base na posição do E. Superior Tribunal de Justiça, o primeiro contato do Juiz com a petição inicial é o momento apropriado para o exame das condições da ação. Trata-se da aplicação da Teoria da Asserção, que encontra respaldo nos seguintes julgados: (...) Assim, o despacho que manda citar o réu já atesta, ao menos de forma perfunctória, que, na exordial, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual não merece ser acolhida a pretensão da parte ré de ver o processo encerrado de forma precoce. Por outro lado, asseguro a parte requerida que os argumentos alinhavados em sede de "resposta" serão apreciados na sentença, quando então o âmbito de cognição estará pleno e seguro para prolatação da decisão final. 2. Da produção da prova pericial: Pois bem, verifico que os fatos controvertidos constantes na presente demanda carecem de prova pericial para o seu deslinde. (...) Para elucidar as questões fáticas controvertidas, entendo pertinente a produção de prova pericial, pois é necessário conhecimento técnico específico: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. Desta forma, nomeio perito do juízo a Srta. Eda Cristina Benkendorf. Intimem-se as partes para observar o disposto no Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Vejamos: Art. 421. § 1º - Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Apresentados os quesitos, encaminhe-se os autos ao perito nomeado, que deverá apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, levando em conta a complexidade e o objeto da perícia. As partes serão ouvidas, sucessivamente e em 5 (cinco) dias, sobre a proposta. Se não houver impugnação, a parte autora, na forma do art. 33 do CPC, deverá suportar os honorários do perito, estando, desde já, cientificada de que a não produção da prova pericial pericia por sua desídia ou negligência refletirá no julgamento com base no ônus da prova . Após a elaboração do laudo sendo este acostado aos autos, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre as

conclusões do mesmo, solicitando esclarecimento caso seja necessário. Desde já, fixo os quesitos do Juízo: a) Qual a taxa de juros remuneratório e moratório pactuada no contrato? b) Qual a taxa de juros remuneratório e moratório efetivamente cobrada? c) As taxas de juros cobradas estavam acima da média do mercado, conforme divulgação do Banco Central para a operação contratada? d) Existe previsão de multa contratual por inadimplemento? Em que percentual foi pactuada e em quanto foi efetivamente cobrada? e) Existe previsão de cobrança de comissão de permanência? Foi efetivamente cobrada? f) Existe previsão de capitalização de juros? Com qual periodicidade? Foi efetivamente cobrada? g) Existe no contrato previsão de cobrança de taxas e tarifas? Se positivo, foram efetivamente cobradas? Indiquei o perito de forma discriminada cada uma. h) Quais os valores foram cobrados em desacordo com o contratado? i) Quanto do contrato já foi cumprido? j) Quanto do contrato ainda resta a ser cumprido, observando-se os limites legais e contratuais? k) Houve depósito nos autos de valores incontroversos? l) Indique o perito, para cada quesito, a cláusula contratual que prevê o mencionado item, bem como as folhas dos autos em que se encontra. Dil. e Int". Às partes, em 5 (cinco) dias, para: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli.

42. CARTA PRECATORIA - 182/2005 - Oriundo da Comarca de J.D. DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR - PORTAL VEICULOS LTDA x CARLOS EDUARDO BALARDIN REZENDE - Diante da hasta negativa, diga a exequente sobre o prosseguimento da deprecata no prazo 5(cinco) dias.- Advs. Lauri da Silva, Elvis Bittencourt, Túlio Marcelo Denig Bandeira e Fabrício de Mello Marsango.

43. CARTA PRECATORIA - 127/2007 - Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO - PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAREST INFORMATICA LTDA e outros -Diante da hasta negativa, diga a exequente sobre o prosseguimento da deprecata, no prazo de 5(cinco) dias. - Advs. Marcelo Moreira Roseli Aparecida Bettes.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 20 DE MAIO DE 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE MARINGA
FORO CENTRAL DE MARINGA - 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO TITULAR - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA - CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 36/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON REINA COUTINHO 00068 028140/2010
ALAN MACHADO LEMES 00015 000755/2005
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00010 000284/2005
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 00013 000560/2005
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00030 000020/2008
00054 002110/2009
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00013 000560/2005
ALEX SANDER GALLIO 00045 000724/2009
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00055 002135/2009
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00007 000601/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00077 016320/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 00010 000284/2005
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00013 000560/2005
00072 005144/2011
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00034 000841/2008
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00045 000724/2009
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS 00010 000284/2005
00013 000560/2005
ANA KEILA SCHELBAUER 00037 001107/2008
ANA LUCIA FRANÇA 00023 000293/2007
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00011 000413/2005
ANDRE RICARDO FRANCO 00013 000560/2005
ANDREIA CRISTINA STEIN 00045 000724/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00043 000368/2009
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SO 00001 001011/1995
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA 00053 002039/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000601/2002
ANICI PREMIBIDA 00068 028140/2010
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00063 001817/2010
ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA 00003 001051/1996
ANTONIO CARLOS GOMES 00003 001051/1996
ANTONIO ELSON SABAINI 00042 000052/2009

00053 002039/2009
ANTONIO SAURA SILVA 00033 000495/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00018 000180/2006
00043 000368/2009
00070 002821/2011
ARIOSMAR NERIS 00059 000018/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 00010 000284/2005
00013 000560/2005
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00023 000293/2007
ARTUR MAURUTTO NETO 00015 000755/2005
AUDERI LUIZ DE MARCO 00010 000284/2005
AURELIO CANCIO PELUSO 00007 000601/2002
AURELIO FERREIRA GALVAO 00010 000284/2005
00013 000560/2005
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE 00010 000284/2005
BLAS GOMM FILHO 00023 000293/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 001011/1995
00008 000380/2004
00012 000464/2005
00018 000180/2006
00020 000486/2006
00041 007771/2008
00043 000368/2009
00057 002242/2009
00058 002362/2009
00059 000018/2010
00063 001817/2010
00066 016126/2010
00070 002821/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00037 001107/2008
BRUNA MARCANTONIO FARAH 00071 003381/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00030 000020/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 000020/2008
00054 002110/2009
CARLA LIGORIO DA SILVA 00065 015742/2010
CARLOS ALBERTO STOPPA 00010 000284/2005
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00024 000301/2007
CARLOS MURILO PAIVA 00010 000284/2005
00013 000560/2005
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00045 000724/2009
CARLOS WERZEL 00030 000020/2008
CAROLINE THON 00023 000293/2007
CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA 00080 020158/2011
CESAR AUGUSTO MORENO 00008 000380/2004
CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA 00010 000284/2005
00013 000560/2005
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00001 001011/1995
00041 007771/2008
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00045 000724/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 00054 002110/2009
CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00051 001972/2009
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00026 000580/2007
CLAYTON HERNANE ALVES 00023 000293/2007
CLEA MARA LUVIZOTTO 00024 000301/2007
CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO 00002 000257/1996
CLERSON ANDRE ROSSATO 00065 015742/2010
CRISTIAN MIGUEL 00054 002110/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 002110/2009
DANIEL NUNES ROMERO 00059 000018/2010
DANIELE LIE WATARAI 00071 003381/2011
00074 011134/2011
DANIELE NALDI LUCAS 00071 003381/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00072 005144/2011
DEBORA FERNANDA PERIOTO 00023 000293/2007
DENISE AKEMI MITSUOKA 00007 000601/2002
DENISE HEUKO 00075 013059/2011
DIRCEU GALDINO 00015 000755/2005
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00045 000724/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00031 000054/2008
EDALVO GARCIA 00028 000866/2007
EDSON SHOITI FUGIE 00010 000284/2005
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00010 000284/2005
00013 000560/2005
EDUARDO TURBIANI 00028 000866/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00023 000293/2007
ELMER DA SILVA MARQUES 00026 000580/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00030 000020/2008
00054 002110/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00072 005144/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00064 009220/2010
EVELISE MARAN 00071 003381/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA 00071 003381/2011
EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00033 000495/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00049 001902/2009
FABIO LUIS FRANCO 00013 000560/2005
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00067 023845/2010
FABIO SPAGNOLLI 00010 000284/2005
00013 000560/2005
FABIO STECCA CIONI 00050 001916/2009
FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO 00045 000724/2009
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO 00013 000560/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00049 001902/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00030 000020/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00079 020054/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00030 000020/2008
FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS 00052 002013/2009
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00006 000291/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 001902/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00054 002110/2009

GILBERTO PEDRIALI 00053 002039/2009
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00045 000724/2009
 00079 020054/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00066 016126/2010
 00070 002821/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00001 001011/1995
 00003 001051/1996
 00018 000180/2006
 00041 007771/2008
 00057 002242/2009
 00059 000018/2010
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00046 001410/2009
 GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA 00016 000878/2005
 00036 000892/2008
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00040 001290/2008
 GUSTAVO DAL BOSCO 00039 001198/2008
 GUSTAVO REIS MARSON 00065 015742/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00061 000039/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00030 000020/2008
 00054 002110/2009
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00013 000560/2005
 00013 000560/2005
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 00053 002039/2009
 HEBERT EGIDIO ASSMANN 00011 000413/2005
 HELENO GALDINO LUCAS 00046 001410/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES 00025 000420/2007
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00067 023845/2010
 00069 031215/2010
 HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI 00023 000293/2007
 HERICK MARDEGAN 00078 018816/2011
 IDEVAL INACIO DE PAULA 00007 000601/2002
 INGO HOFMANN JUNIOR 00015 000755/2005
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00071 003381/2011
 00074 011134/2011
 IVNA PAVANI SILVA 00001 001011/1995
 00018 000180/2006
 00041 007771/2008
 00059 000018/2010
 00066 016126/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 001902/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00020 000486/2006
 00060 000034/2010
 00064 009220/2010
 JAIRO BASSO 00007 000601/2002
 00013 000560/2005
 JEFERSON BARBOSA 00054 002110/2009
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00071 003381/2011
 00074 011134/2011
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00002 000257/1996
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00015 000755/2005
 JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00013 000560/2005
 JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR 00041 007771/2008
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00034 000841/2008
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00009 000670/2004
 JOSE ELI SALAMACHA 00030 000020/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00007 000601/2002
 00022 000957/2006
 00034 000841/2008
 00047 001676/2009
 00051 001972/2009
 00075 013059/2011
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00067 023845/2010
 00069 031215/2010
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00046 001410/2009
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00036 000892/2008
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00045 000724/2009
 JULIANA FALCI MENDES 00059 000018/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000486/2006
 KAREN FIGUEIREDO JOBIM 00042 000052/2009
 00053 002039/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00054 002110/2009
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00038 001138/2008
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00033 000495/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00071 003381/2011
 00074 011134/2011
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00023 000293/2007
 LETICIA FIOROTTO MORENO 00044 000685/2009
 LISIAS CONNOR DA SILVA 00010 000284/2005
 LORRAINE MILANI LOPES 00071 003381/2011
 00074 011134/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00013 000560/2005
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00001 001011/1995
 00018 000180/2006
 00057 002242/2009
 00059 000018/2010
 00070 002821/2011
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00046 001410/2009
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00016 000878/2005
 00036 000892/2008
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00027 000832/2007
 00062 000044/2010
 LUIZ AFONSO MIGUEL 00010 000284/2005
 LUIZ ASSI 00045 000724/2009
 LUIZ CARLOS CACERES 00010 000284/2005
 00013 000560/2005
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00046 001410/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 00031 000054/2008
 LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES 00010 000284/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 009220/2010

MAMORU FUKUYAMA 00013 000560/2005
 MANOEL BATISTA NETO 00052 002013/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00007 000601/2002
 MARA ELOA RAMOS BASSAN 00010 000284/2005
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00023 000293/2007
 MARCELO DANTAS LOPES 00011 000413/2005
 MARCIA LORENI GUND 00020 000486/2006
 00060 000034/2010
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00010 000284/2005
 00013 000560/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 00010 000284/2005
 00013 000560/2005
 MARCIO DA ROSA 00065 015742/2010
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00019 000415/2006
 00021 000698/2006
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00010 000284/2005
 00013 000560/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 001011/1995
 00008 000380/2004
 00012 000464/2005
 00018 000180/2006
 00020 000486/2006
 00043 000368/2009
 00059 000018/2010
 00063 001817/2010
 00066 016126/2010
 00070 002821/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00011 000413/2005
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00078 018816/2011
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00009 000670/2004
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00005 000458/2000
 00029 001325/2007
 00048 001812/2009
 00056 002240/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS 00053 002039/2009
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 00067 023845/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00007 000601/2002
 MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00071 003381/2011
 MARIA CLAUDIA PILOTO 00040 001290/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00064 009220/2010
 MARIA LUIZA BACCARO 00008 000380/2004
 00026 000580/2007
 MARIA REGINA VIZIOLI 00006 000291/2002
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00023 000293/2007
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00071 003381/2011
 MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO 00053 002039/2009
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00010 000284/2005
 MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI 00053 002039/2009
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00031 000054/2008
 MARLENE TISSEI 00035 000889/2008
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00032 000346/2008
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 00019 000415/2006
 00021 000698/2006
 MAURO VIGNOTTI 00007 000601/2002
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 00007 000601/2002
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00009 000670/2004
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00043 000368/2009
 MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO 00045 000724/2009
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00010 000284/2005
 MIRELLA PARRA FULOP 00013 000560/2005
 MOISES ZANARDI 00007 000601/2002
 00022 000957/2006
 00034 000841/2008
 NADIA HOMMERSCHAG NORA 00015 000755/2005
 NAIM NASIHGIL FILHO 00010 000284/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00072 005144/2011
 ODAIR MARIO BORDINI 00078 018816/2011
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00003 001051/1996
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00019 000415/2006
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00051 001972/2009
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI 00070 002821/2011
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00009 000670/2004
 PATRICIA FREYER 00039 001198/2008
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00065 015742/2010
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00019 000415/2006
 00021 000698/2006
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00045 000724/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 00045 000724/2009
 00079 020054/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00066 016126/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00073 006452/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00054 002110/2009
 POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA 00058 002362/2009
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00076 015362/2011
 PRISCILA KEI SATO 00064 009220/2010
 PRISCILLA GALLI SILVA 00019 000415/2006
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00067 023845/2010
 00069 031215/2010
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00017 000155/2006
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI 00007 000601/2002
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00045 000724/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00045 000724/2009
 00079 020054/2011
 RENATA AGOSTINI 00065 015742/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00045 000724/2009
 RENATA CRISTINA COSTA 00071 003381/2011
 00074 011134/2011
 RENATA PACCOLA MESQUITA 00069 031215/2010
 RENATO GOES DE MACEDO 00013 000560/2005

RENATO KALINKE VICENTIN 00006 000291/2002
 RICARDO FREITAS JUNIOR 00007 000601/2002
 RICARDO RUH 00030 000020/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00064 009220/2010
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00033 000495/2008
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00013 000560/2005
 RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA 00053 002039/2009
 RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA 00065 015742/2010
 RODRIGO RUH 00030 000020/2008
 RODRIGO TAKAKI 00023 000293/2007
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00023 000293/2007
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00065 015742/2010
 ROGERIO VERDADE 00004 000002/1999
 00014 000737/2005
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00076 015362/2011
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00072 005144/2011
 RUBENS MELLO DAVID 00053 002039/2009
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00015 000755/2005
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00013 000560/2005
 SANDRO SCHLEISS 00078 018816/2011
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00033 000495/2008
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE 00067 023845/2010
 SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 00003 001051/1996
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00038 001138/2008
 SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES 00016 000878/2005
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 00030 000020/2008
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00073 006452/2011
 THIAGO CAPALBO 00071 003381/2011
 00074 011134/2011
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 00034 000841/2008
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00013 000560/2005
 TIAGO AZNAR MENDES 00032 000346/2008
 VALDIR PIGNATA 00019 000415/2006
 VALDIR ROGERIO ZONTA 00049 001902/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00060 000034/2010
 00064 009220/2010
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00066 016126/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 00069 031215/2010
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00053 002039/2009
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00034 000841/2008
 VIVIANE CASTELLI 00023 000293/2007
 00045 000724/2009
 WAGNER SELEME POSSEBON 00007 000601/2002
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00074 011134/2011
 WALTER KRUSE 00007 000601/2002
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00016 000878/2005
 00036 000892/2008
 WERNER AUMANN 00010 000284/2005
 WILSON JOSE DE FREITAS 00005 000458/2000
 00029 001325/2007
 00048 001812/2009
 00056 002240/2009
 ZACARIAS QUINTANILHA 00024 000301/2007
 ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA 00028 000866/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/1995-B.I.S. x R.M.T.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 114 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e IVNA PAVANI SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-257/1996-JOAO MAURICIO RIBEIRO x ALCEU ORTEGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298 , a seguir: "Processo 257/96 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 296/297. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/1996-TOKUKO KANASHIKI KAMAGAI e outros x MARINA SUMIKO FUKUNISHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 521 , a seguir: "Processo 1.051/96 Defiro o pedido de f. 515. Concedo o prazo de noventa dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-C.G.L. x F.M.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.359 , a seguir: "Processo 02/1999 Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva Juiz de Direito " E ainda para que querendo se manifeste, sobre o ofício de fls. 360.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1477, a seguir: "Processo 0000885-45.2000.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 1.476, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/2002-C.A.P.B. e outros x J.L.N.-Para manifestacao nos autos, acerca da penhora de fs. 865 e ss. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, MARIA REGINA VIZIOLI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

7. ORDINÁRIA-601/2002-ESPOLIO DE ODILON POPULIM e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1103, a seguir: " Processo 601/2002 Defiro o pedido de fs. 1.101/1.102. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, IDEVAL INACIO DE PAULA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO FREITAS JUNIOR, JAIRO BASSO, WALTER KRUSE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-380/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1218 , a seguir: " Processo 380/2004 1- Defiro o pedido de fs. 1.216/1.217. Para o início da liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, nomeio perito Sérgio Bergo de Carvalho, podendo ser encontrada na rua Pará, 18, Centro, Engenheiro Beltrão, PR, tel. (44) 3537-1783 e 9978-4441. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte exequente. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-670/2004-MARLI GONÇALVES DE ABREU GARCIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para manifestacao nos autos. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005900-19.2005.8.16.0017-B.A.C.C. x P.A.F.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 505. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, LUIZ CARLOS CACERES, AURELIO FERREIRA GALVAO, EDSON SHOITI FUGIE, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES, LUIZ AFONSO MIGUEL, LISIAS CONNOR DA SILVA, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, WERNER AUMANN, NAIM NASINGIL FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, CARLOS MURILO PAIVA, CARLOS ALBERTO STOPPA, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, AUDERI LUIZ DE MARCO, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2005-BANCO DO BRASIL S/A x THEAR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos. -Advs. HEBERT EGIDIO ASSMANN, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2005-BANCO ITAU S.A. x CENTRAL EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305 , a seguir: "Processo 464/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-B.B. x T.V.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão do oficial de justiça de fs. 316, que deixou de proceder a intimação do executado Edvaldo Antonio Vercezi. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2005-E.G. x G.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Processo 737/2005 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fs. 184/187. Intimem-

se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" E para manifestação acerca dos ofícios de fs. 195 e ss.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-755/2005-D.D.P.R.T.L. x A.R.P.L.-Para manifestação nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 372 e ss. -Adv. DIRCEU GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ARTUR MAURUTTO NETO, ALAN MACHADO LEMES, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOAO PAULO GOMES NETTO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-878/2005-ITAU SEGUROS S/A x TANIA REGINA CAMPANA BETTONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620 , a seguir: "Processo 878/2005 Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA-155/2006-C.D.I.V.M.V. x M.P.P.L. e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO-.

18. DEPÓSITO-180/2006-B.I.S. x N.P.P.J.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263 , a seguir: "Processo 180/2006 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à de um ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x VALDECI APARECIDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 285 , a seguir: "Processo 415/2006 Antes de apreciar o pedido de fs. 283/284, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, traga aos autos outros documentos que comprovem a venda do veículo, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA e PRISCILLA GALLI SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006648-17.2006.8.16.0017-SONIA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1163 , a seguir: "1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1154/1162, eis que tempestivos, porem deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição ou omissão, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. 2. Ressalta-se que prazo prescricional do acaso em questão, com a 2ª fase da prestação de contas é utilizada como uma, revisional, é de 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Codigo Civil. Assim, não haveria como reconhecer de ofício algo como ordem publica se o lapso temporal ainda não foi percorrido. 3. Intimem-se. Maringá, 15 de março de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUÇÃO-698/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x ORANDIR MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Processo 698/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S.A. x BELINE DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27 , a seguir: "Processo 957/2006 1- Antes de apreciar o pedido de f. 26, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para a elaboração da conta de custas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2007-B.S.B. x V.C.I.C.C.L. e outros-Para manifestação nos autos, acerca da avaliação do bem penhorado, às fs. 267, no valor de R\$ 385.000,00. -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,

CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, VIVIANE CASTELLI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, BLAS GOMM FILHO, CLAYTON HERNANE ALVES e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2007-TRANSCONTINENTAL EMPREEND.IMOB.E ADM. DE CRED.LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e ZACARIAS QUINTANILHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0006814-15.2007.8.16.0017-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JACUI LTDA ME x BANCO ITAUBANK S/A-Para manifestação nos autos, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fs. 600 e ss. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO-832/2007-A.A. x R.M.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.194 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

28. INVENTÁRIO-866/2007-CLEBER ANTONIO JERONIMO SANTANA e outro x ANTONIO JOAQUIM SANTANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: "Processo 866/2007 Manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias, sobre a contestação apresentada às fs. 280 e ss. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. EDALVO GARCIA, EDUARDO TURBIANI e ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1325/2007-B.B.F. x C.C.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

30. DEPÓSITO-20/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x CIRLEI RINCAO-Para manifestação nos autos, acerca dos cálculos de fs. 100/102, no valor total de R\$ 28.063,03. -Adv. RICARDO RUH, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH, SUZANNA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0007332-68.2008.8.16.0017-CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL MGA-SICOOB M-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 967, a seguir: " 1- Avoco os autos para declarar o item 1 da decisão retro para constar a seguinte redação: "1- Anote-se na distribuição o inicio do cumprimento da sentença e após, à escritania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." 2- No mais, segue a decisão nos seus mesmo termos. Intimem-se. Maringá, 22 de abril de 2013" -Adv. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO-346/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x WAGNER ARAUJO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: "Processo 346/2008 1- Homologo o acordo de fs. 165/166, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 10-4-2013. 2- Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, posto que estas não são objeto de acordo. 3- Após essa data, manifeste-se o exequente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

33. AÇÃO DE COMPAENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0008461-11.2008.8.16.0017-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICOOB S/A-Para manifestação nos autos, acerca da proposta de honorario do perito no valor de R\$ 2.500,00, de fl. 200 e ss.-Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0007261-66.2008.8.16.0017-PEDRO ANTONIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 431, a seguir: "Processo 0007261-66.2008.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 425, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. VIVALDA

SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2008-E.A. x R.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108 , a seguir: " Processo 889/2008 1- Antes de apreciar o pedido de f. 107, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARLENE TISSEI.-

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-14.2008.8.16.0017-BEATRIZ FLORES CHAVES DA CONCEIÇÃO x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/2008-F.I.D.C.N.P.N. x M.I.R.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161 , a seguir: "Processo 1.107/2008 Defiro o pedido de f. 158. Expeça-se ofício ao Detran, instruindo-o com o extrato de f. 147. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição de 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER.-

38. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-0010642-82.2008.8.16.0017-APARECIDO DA SILVA PELLANI x BRASIL TELECOM S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201 , a seguir: "Processo n. 0010642-82.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de f. 200. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO.-

39. AÇÃO MONITÓRIA-1198/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 ("RECOVERY DO BRASIL") x STEPHANO H. B. CHANG CONFECÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125 , a seguir: "Processo n. 1.198/2008 A propósito do pedido de fs. 122/124, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-

40. INTERDIÇÃO-1290/2008-KATIA NEVES DE SOUZA x HELVECIO GOMES DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 1.290/2008 Oficiem-se o 1º e 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Maringá solicitando a busca e, em caso positivo, o fornecimento de cópia da certidão de casamento/nascimento do interdito Helvécio Gomes de Souza, para posterior inscrição no respectivo registro da sentença que decretou a sua interdição. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA e MARIA CLAUDIA PILOTO.-

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007771-79.2008.8.16.0017-B.I. x A.A.B.E.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196 , a seguir: " Processo 0007771-79.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

42. INDENIZAÇÃO-52/2009-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME x ANODIZAÇÃO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: " Processo 52/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM.-

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009005-62.2009.8.16.0017-ROBERTO MOACIR GARCIA x ITAUCARD ADMIN. CARTÕES DE CRÉD. E IMOB. S/C-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 155.-Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.-

44. COBRANÇA RITO SUMARIO-685/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SEPRON IND.E COM. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da correspondência devolvida de fs.71. -Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO.-

45. INDENIZAÇÃO-0009433-44.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ELIZABETE DIAS DA SILVA PEDROSO x DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos acerca da certidão de fs. 426, dando andamento no feito no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.-Advs. PAULO JUSTINIANO DE

SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, ALEX SANDER GALLIO, VIVIANE CASTELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, LUIZ ASSI, GEORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREA CRISTINA STEIN, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO e FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO.-

46. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013109-97.2009.8.16.0017-ADALTO RECHE x JOANA RECHE e outro-Para manifestação nos autos, apresentando o plano de partilha, conforme solicitado na petição de fs. 138/139, o que foi determinado no r. despacho de fs. 141 , a seguir: "Processo 0013109-97.2009.8.16.0017 1- Avoco os autos para revogar o despacho f. 140. 2- Intime-se o inventariante nos termos requeridos pela fazenda Pública às fs. 138/139. Maringá, 20 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " . Para manifestação nos autos, nos termos da petição de fs. 138139-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON.-

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1676/2009-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALVES E GREIN LTDA - ME e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1812/2009-B.B.F. x R.F.M.D.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0009080-04.2009.8.16.0017-IVONETE CAPELLI DO CARMO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277 , a seguir: "Processo 0009080-04.2009.8.16.0017 1- Indefiro o pedido de 276 por entender desnecessária a retificação do laudo, posto que a conclusão do laudo foi que não ocorreu a incapacidade ou deformidade permanente. 2- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009082-71.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1288, a seguir: "Intimem-se os autores, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado por desistida a produção da referida prova. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 " -Adv. FABIO STECCA CIONI.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008685-12.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FARMACIA ANDRELUIZFARMA LTDA - EPP e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arauivamento.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO e OSEIAS MARTINS BARBOZA.-

52. AÇÃO DE RESOLUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-2013/2009-MARIO EUGENIO LOPES e outro x SANDRO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327 , a seguir: "Processo 2.013/2009 1- Diz o autor Mário Eugenio Lopes (fs. 323 a 326) que não tem interesse na aquisição da parte na sociedade que pertence ao réu Sandro de Oliveira e que mesmo que estivesse interessado isso não se afiguraria viável porque o valor atribuído à empresa é irreal e não reflete o real valor patrimonial da empresa liquidanda. 2- Com razão o autor Mário Eugenio Lopes, pois o apego aos valores obtidos a partir da análise das escritas contábeis não se revela mesmo viável. Isso porque os registros contábeis se encontram dissociados da real movimentação financeira da empresa liquidanda, de forma que resultados apontados como lucro na verdade são na verdade o produto de conjecturas contábeis, sem pé na realidade vivida pela empresa, que aponta no sentido de que não há lucro pendendo a ser distribuído. 3- O único ativo a ser partilhado é o patrimônio da empresa liquidanda, não se esquecendo de eventuais bens a serem colacionados, de forma que deve o liquidante apurar tal patrimônio e o seu valor de mercado para que seja então vendido em leilão e partilhado entre os ex-sócios. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e MANOEL BATISTA NETO.-

53. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0011016-64.2009.8.16.0017-PERFILGLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182 , a seguir: "Processo 0011016-64.2009.8.16.0017 1- Antes do deferimento da

expedição do alvará, manifeste-se o exequente se possui interesse em prosseguir com a apelação apresentada à f. 165. 2- Após, voltem-me conclusos para analisar o pedido de fs. 158/160. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABANI, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e RUBENS MELLO DAVID.-

54. DEPÓSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 2.110/2009 Defiro o pedido de f. 61. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2135/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x V. M. DOMINGUES BEBIDAS - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93 , a seguir: "Processo 2.135/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 91, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/2009-B.B.F. x L.I.C.E.L. e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 84 que deixou de proceder a citação. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

57. EXECUÇÃO-2242/2009-B.I. x L.P.C.L. e outros-Para manifestação nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 95 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2362/2009-B.I. x T.R.A.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 110, a seguir: "Processo 2.362/2009 Defiro o pedido de f. 109. Solicitei o desbloqueio do veículo descrito no sistema Renajud, conforme extrato em anexo. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e POMPILO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009038-52.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x GENTE ELEGANTE CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestação nos autos, acerca do ofício do Detran de fs. 94 e ss.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, IVNA PAVANI SILVA, JULIANA FALCI MENDES, DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS.-

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009102-62.2009.8.16.0017-ATAIDES CANDIDO DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 777 , a seguir: "Processo 0009102-62.2009.8.16.0017 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 775/776. 2- Após, ao contador para dirimir as dúvidas quanto ao cálculo da presente execução. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009010-84.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TARITA SILVA BROLHI - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148 , a seguir: "Processo 0009010-87.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 147. Concedo a dilação do prazo por vinte dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

62. EXECUÇÃO-0010701-36.2009.8.16.0017-ALISUL ALIMENTOS S.A x VENCEDORA COMERCIO DE RAÇOES LTDA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001817-81.2010.8.16.0017-AMALIA DOS REIS PULIDO e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.385 , a seguir: "Processo 0001817-81.2010.8.16.0017 1- Ante a decisão proferida pelo STJ que declarou a presente execução prescrita, acolho os argumentos de fs. 362/363 para revogar o item 12 da decisão proferida às fs. 357/360. 2- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão superior. Intimem-se. Maringá, 18 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009220-04.2010.8.16.0017-PEDRO TASSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1294 , a seguir: " Processo 0009220-04.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 1.293. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS

CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0015742-47.2010.8.16.0017-ELTON RAISI GRIGORIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297 , a seguir: "Processo 0015742-47.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 279/281, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção do feito pois este já foi julgado. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, após as baixas devidas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, CARLA LIGORIO DA SILVA, MARCIO DA ROSA e CLERSON ANDRE ROSSATO.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016126-10.2010.8.16.0017-B.I. x C.F.L. e outro-Para manifestação nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 95 e ss.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, IVNA PAVANI SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023845-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CALCADOS SUL MINAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103 , a seguir: "Processo 0023845-43.2010.8.16.0017 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intimem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisamento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justicia do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de avaliação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBEIRO VOLPATO.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028140-26.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA FAGUNDES FREIRE DE SOUZA e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMIBIDA.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031215-73.2010.8.16.0017-B.I.U. x S.P.C.I.C.L. e outro-Para manifestação nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 92 e ss. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002821-22.2011.8.16.0017-B.I. x C.C.E.L. e outro-Para manifestação nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 75 e ss.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003381-61.2011.8.16.0017-I.U. x C.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94 , a seguir: "Processo 0003381-61.2011.8.16.0017 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 26-9-2013 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escritania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Maringá, 26 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE NALDI LUCAS, EVELISE MARAN e BRUNA MARCANTONIO FARAH.-

72. DEPÓSITO-0005144-97.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 0005144-97.2011.8.16.0017 Aguarde-se. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airon Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA.-

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006452-71.2011.8.16.0017-DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestação nos autos, no prazo de 10 dias acerca da preliminares alegadas nas contestações de fs. 61/67.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e

outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0011134-69.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 61. Cite-se o executado nos endereços indicados. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e LORRAINE MILANI LOPES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013059-03.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES-Para que RETIRE expediente (01 ofício). E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0015362-87.2011.8.16.0017-WILLIAM RODRIGUES DA SILVA x MURILO TADEU BELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265, a seguir: "Processo 0015362-87.2011.8.16.0017 Intimem-se o autor e o réu, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado pro desistida a produção da referida prova. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

77. EXECUÇÃO-0016320-73.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRAZIELLA MARUCHI DA SILVEIRA BASSI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: "Processo 0016320-73.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 44. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASÍLIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorarios periciais no valor de R\$ 7.500,00, conforme petição de fls. 408/409.-Advs. HERICK MARDEGAN, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ODAIR MARIO BORDINI-.

79. EXIBITORIA-0020054-32.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0020054-32.2011.8.16.0017 Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de quinze dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 77, no valor total de R\$ 31,02, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$31,02. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

80. REVISÃO CONTRATUAL-0020158-24.2011.8.16.0017-JOSE RIBEIRO x HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 0020158-24.2011.8.16.0017. Homologo a conta de custas de f. 58 para fins de execução pelo escrivão. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/1995-B.I.S. x R.M.T.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 114 e ss. -Advs.

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e IVNA PAVANI SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-257/1996-JOAO MAURICIO RIBEIRO x ALCEU ORTEGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298, a seguir: "Processo 257/96 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 296/297. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/1996-TOKUKO KANASHIKI KAMAGAI e outros x MARINA SUMIKO FUKUNISHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 521, a seguir: "Processo 1.051/96 Defiro o pedido de f. 515. Concedo o prazo de noventa dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-C.G.L. x F.M.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.359, a seguir: "Processo 02/1999 Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva Juiz de Direito" E ainda para que querendo se manifeste, sobre o ofício de fls. 360.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1477, a seguir: "Processo 0000885-45.2000.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 1.476, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/2002-C.A.P.B. e outros x J.L.N.-Para manifestacao nos autos, acerca da penhora de fs. 865 e ss. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, MARIA REGINA VIZIOLI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

7. ORDINÁRIA-601/2002-ESPOLIO DE ODILON POPULIM e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1103, a seguir: " Processo 601/2002 Defiro o pedido de fs. 1.101/1.102. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, IDEVAL INACIO DE PAULA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO FREITAS JUNIOR, JAIRO BASSO, WALTER KRUSE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-380/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1218, a seguir: " Processo 380/2004 1- Defiro o pedido de fs. 1.216/1.217. Para o início da liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, nomeio perito Sérgio Bergo de Carvalho, podendo ser encontrada na rua Pará, 18, Centro, Engenheiro Beltrão, PR, tel. (44) 3537-1783 e 9978-4441. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte exequente. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-670/2004-MARLI GONÇALVES DE ABREU GARCIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para manifestacao nos autos. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005900-19.2005.8.16.0017-B.A.C.C. x P.A.F.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 505. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, LUIZ CARLOS CACERES, AURELIO FERREIRA GALVAO, EDSON SHOITI FUGIE, MARCIO RIBEIRO PIREZ, MARA ELOA RAMOS BASSAN, LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES, LUIZ AFONSO MIGUEL, LISIAS CONNOR DA SILVA, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, WERNER AUMANN, NAIM NASIHGIL FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, CARLOS MURILO PAIVA, CARLOS ALBERTO STOPPA, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, AUDERI LUIZ DE MARCO, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2005-BANCO DO BRASIL S/A x THEAR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos. -Advs. HEBERT EGIDIO ASSMANN, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2005-BANCO ITAU S.A. x CENTRAL EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305, a seguir: "Processo 464/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as

informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-B.B. x T.V.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão do oficial de justiça de fs. 316, que deixou de proceder a intimação do executado Edvaldo Antonio Vercezi. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORO FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2005-E.G. x G.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Processo 737/2005 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fs. 184/187. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " E para manifestação acerca dos ofícios de fs. 195 e ss.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-755/2005-D.D.P.R.T.L. x A.R.P.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 372 e ss. -Advs. DIRCEU GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ARTUR MAURUTTO NETO, ALAN MACHADO LEMES, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOAO PAULO GOMES NETTO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-878/2005-ITAU SEGUROS S/A x TANIA REGINA CAMPANA BETTONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620 , a seguir: "Processo 878/2005 Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANA MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS CORBA-.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA-155/2006-C.D.I.V.M.V. x M.P.P.L. e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO-.

18. DEPÓSITO-180/2006-B.I.S. x N.P.P.J.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263 , a seguir: "Processo 180/2006 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à de um ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x VALDECI APARECIDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 285 , a seguir: "Processo 415/2006 Antes de apreciar o pedido de fs. 283/284, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, traga aos autos outros documentos que comprovem a venda do veículo, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA e PRISCILLA GALLI SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006648-17.2006.8.16.0017-SONIA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1163 , a seguir: "1. Recebo os embargos de declaração de fs. 1154/1162, eis que tempestivos, porem deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição ou omissão, sanável pela escolha, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. 2. Ressalta-se que prazo prescricional do acaso em questão, com a 2ª fase da prestação de contas é utilizada como uma, revisional, é de 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Assim, não haveria como reconhecer de ofício algo como ordem publica se o lapso temporal ainda não foi percorrido. 3. Intimem-se. Maringá, 15 de março de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juiza de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUÇÃO-698/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x ORANDIR MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Processo 698/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 4 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S.A. x BELINE DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27 , a seguir: "Processo 957/2006 1- Antes de apreciar o pedido de f. 26, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para a elaboração da conta de custas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2007-B.S.B. x V.C.I.C.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da avaliação do bem penhorado, às fs. 267, no valor de R\$ 385.000,00. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, VIVIANE CASTELLI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGSKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, BLAS GOMM FILHO, CLAYTON HERNANE ALVES e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2007-TRANSCONTINENTAL EMPREEND.IMOB.E ADM. DE CRED.LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e ZACARIAS QUINTANILHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0006814-15.2007.8.16.0017-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JACUI LTDA ME x BANCO ITAUBANK S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fs. 600 e ss. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO-832/2007-A.A. x R.M.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.194 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisamento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

28. INVENTÁRIO-866/2007-CLEBER ANTONIO JERONIMO SANTANA e outro x ANTONIO JOAQUIM SANTANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: "Processo 866/2007 Manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias, sobre a contestação apresentada às fs. 280 e ss. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EDALVO GARCIA, EDUARDO TURBIANI e ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1325/2007-B.B.F. x C.C.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

30. DEPÓSITO-20/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x CIRLEI RINCAO-Para manifestacao nos autos, acerca dos cálculos de fs. 100/102, no valor total de R\$ 28.063,03. -Advs. RICARDO RUH, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON

LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0007332-68.2008.8.16.0017-CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL MGA-SICOOB M-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 967, a seguir: " 1- Advoco os autos para declarar o item 1 da decisão retro para constar a seguinte redação: "1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escritania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça." 2- No mais, segue a decisão nos seus mesmo termos. Intimem-se. Maringá, 22 de abril de 2013" -Advs. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO-346/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x WAGNER ARAUJO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: "Processo 346/2008 1- Homologo o acordo de fs. 165/166, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 10-4-2013. 2- Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, posto que estas não são objeto de acordo. 3- Após essa data, manifeste-se o exequente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

33. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0008461-11.2008.8.16.0017-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICOOB S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorario do perito no valor de R\$ 2.500,00, de fl. 200 e ss.-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0007261-66.2008.8.16.0017-PEDRO ANTONIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 431, a seguir: "Processo 0007261-66.2008.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 425, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2008-E.A. x R.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108 , a seguir: " Processo 889/2008 1- Antes de apreciar o pedido de f. 107, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. MARLENE TISSEI-.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-14.2008.8.16.0017-BEATRIZ FLORES CHAVES DA CONCEIÇÃO x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PIKANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/2008-F.I.D.C.N.P.N. x M.I.R.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161 , a seguir: "Processo 1.107/2008 Defiro o pedido de f. 158. Expeça-se ofício ao Detran, instruindo-o com o extrato de f. 147. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição de 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

38. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-0010642-82.2008.8.16.0017-APARECIDO DA SILVA PELLANI x BRASIL TELECOM S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201 , a seguir: "Processo n. 0010642-82.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de f. 200. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-1198/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 ("RECOVERY DO BRASIL") x STEPHANO H. B. CHANG CONFECÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125 , a seguir: "Processo n. 1.198/2008 A propósito do pedido de fs. 122/124, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

40. INTERDIÇÃO-1290/2008-KATIA NEVES DE SOUZA x HELVECIO GOMES DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 1.290/2008 Oficiem-se o 1º e 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Maringá solicitando a busca e, em caso positivo, o fornecimento de cópia da certidão de casamento/nascimento do interdito Helvecio Gomes de Souza, para posterior inscrição no respectivo registro da sentença que decretou a sua interdição. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento

Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA e MARIA CLAUDIA PILOTO-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007771-79.2008.8.16.0017-B.I. x A.A.B.E.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196 , a seguir: " Processo 0007771-79.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO-52/2009-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIUM E ACESSÓRIOS LTDA - ME x ANODIZAÇÃO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: " Processo 52/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009005-62.2009.8.16.0017-ROBERTO MOACIR GARCIA x ITAUCARD ADMIN. CARTÕES DE CRÉD. E IMOB. S/C-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fs. 155.-Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

44. COBRANÇA RITO SUMARIO-685/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SEPRON IND.E COM. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da correspondência devolvida de fs.71. -Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO-.

45. INDENIZAÇÃO-0009433-44.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ELIZABETE DIAS DA SILVA PEDROSO x DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos acerca da certidão de fs. 426, dando andamento no feito no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, ALEX SANDER GALLIO, VIVIANE CASTELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, LUIZ ASSI, GEORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO e FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

46. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013109-97.2009.8.16.0017-ADALTO RECHE x JOANA RECHE e outro-Para manifestação nos autos, apresentando o plano de partilha, conforme solicitado na petição de fs. 138/139, o que foi determinado no r. despacho de fs. 141 , a seguir: "Processo 0013109-97.2009.8.16.0017 1- Advoco os autos para revogar o despacho de f. 140. 2- Intime-se o inventariante nos termos requeridos pela fazenda Pública às fs. 138/139. Maringá, 20 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " . Para manifestação nos autos, nos termos da petição de fs. 138/139-Advs. LUCIANY HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1676/2009-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALVES E GREIN LTDA - ME e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1812/2009-B.B.F. x R.F.M.D.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0009080-04.2009.8.16.0017-IVONETE CAPELLI DO CARMO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277 , a seguir: "Processo 0009080-04.2009.8.16.0017 1- Indefiro o pedido de 276 por entender desnecessária a retificação do laudo, posto que a conclusão do laudo foi que não ocorreu a incapacidade ou deformidade permanente. 2- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009082-71.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1288, a seguir: "Intimem-se os autores, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado por desistida a produção da referida prova. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013" -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008685-12.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FARMACIA ANDRELUIZFARMA LTDA - EPP e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arauivamento.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

52. AÇÃO DE RESOLUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-2013/2009-MARIO EUGENIO LOPES e outro x SANDRO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327 , a seguir: "Processo 2.013/2009 1- Diz o autor Mário Eugenio Lopes (fs. 323 a 326) que não tem interesse na aquisição da parte na sociedade que pertence ao réu Sandro de Oliveira e que mesmo que estivesse interessado isso não se afiguraria viável porque o valor atribuído à empresa é irreal e não reflete o real valor patrimonial da empresa liquidanda. 2- Com razão o autor Mário Eugenio Lopes, pois o apego aos valores obtidos a partir da análise das escritas contábeis não se revela mesmo viável. Isso porque os registros contábeis se encontram dissociados da real movimentação financeira da empresa liquidanda, de forma que resultados apontados como lucro na verdade são na verdade o produto de conjecturas contábeis, sem pé na realidade vivida pela empresa, que aponta no sentido de que não há lucro pendendo a ser distribuído. 3- O único ativo a ser partilhado é o patrimônio da empresa liquidanda, não se esquecendo de eventuais bens a serem colacionados, de forma que deve o liquidante apurar tal patrimônio e o seu valor de mercado para que seja então vendido em leilão e partilhado entre os ex-sócios. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e MANOEL BATISTA NETO-.

53. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0011016-64.2009.8.16.0017-PERFILGLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182 , a seguir: "Processo 0011016-64.2009.8.16.0017 1- Antes do deferimento da expedição do alvará, manifeste-se o exequente se possui interesse em prosseguir com a apelação apresentada à f. 165. 2- Após, voltem-me conclusos para analisar o pedido de fs. 158/160. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e RUBENS MELLO DAVID-.

54. DEPÓSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 2.110/2009 Defiro o pedido de f. 61. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2135/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x V. M. DOMINGUES BEBIDAS - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93 , a seguir: "Processo 2.135/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 91, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/2009-B.B.F. x L.I.C.E.L. e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 84 que deixou de proceder a citação. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

57. EXECUÇÃO-2242/2009-B.I. x L.P.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 95 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2362/2009-B.I. x T.R.A.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 110, a seguir: "Processo 2.362/2009 Defiro o pedido de f. 109. Solicitei o desbloqueio do veículo descrito no sistema Renajud, conforme extrato em anexo. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009038-52.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x GENTE ELEGANTE CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício do Detran de fs. 94 e ss.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, IVNA PAVANI SILVA, JULIANA FALCI MENDES, DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009102-62.2009.8.16.0017-ATAIDES CANDIDO DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 777 , a seguir: "Processo 0009102-62.2009.8.16.0017 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 775/776. 2- Após, ao contador para dirimir as dúvidas quanto ao cálculo da presente execução. Intime-se. Maringá, 19

de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009010-84.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TARITA SILVA BROLHI - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148 , a seguir: "Processo 0009010-87.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 147. Concedo a dilação do prazo por vinte dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

62. EXECUÇÃO-0010701-36.2009.8.16.0017-ALISUL ALIMENTOS S.A x VENCEDORA COMERCIO DE RAÇOES LTDA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001817-81.2010.8.16.0017-AMALIA DOS REIS PULIDO e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.385, a seguir: "Processo 0001817-81.2010.8.16.0017 1- Ante a decisão proferida pelo STJ que declarou a presente execução prescrita, acolho os argumentos de fs. 362/363 para revogar o item 12 da decisão proferida às fs. 357/360. 2- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão superior. Intimem-se. Maringá, 18 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009220-04.2010.8.16.0017-PEDRO TASSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1294 , a seguir: "Processo 0009220-04.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 1.293. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0015742-47.2010.8.16.0017-ELTON RAISI GRIGORIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297 , a seguir: "Processo 0015742-47.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 279/281, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção do feito pois este já foi julgado. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, após as baixas devidas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, CARLA LIGORIO DA SILVA, MARCIO DA ROSA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016126-10.2010.8.16.0017-B.I. x C.F.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 95 e ss.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, IVNA PAVANI SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023845-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CALCADOS SUL MINAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103 , a seguir: "Processo 0023845-43.2010.8.16.0017 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intimem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provisão n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de avaliação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE e MARCOS RIBEIRO VOLPATO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028140-26.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA FAGUNDES FREIRE DE SOUZA e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMIBIDA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031215-73.2010.8.16.0017-B.I.U. x S.P.C.I.C.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 92 e ss. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002821-22.2011.8.16.0017-B.I. x C.C.E.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 75 e ss.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003381-61.2011.8.16.0017-I.U. x C.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94 , a seguir: "Processo 0003381-61.2011.8.16.0017 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 26-9-2013 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escrivania: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE NALDI LUCAS, EVELISE MARAN e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

72. DEPÓSITO-0005144-97.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 0005144-97.2011.8.16.0017 Guarde-se. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006452-71.2011.8.16.0017-DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestacao nos autos, no prazo de 10 dias acerca da preliminares alegadas nas contestações de fls. 61/67.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0011134-69.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 61. Cite-se o executado nos endereços indicados. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojeper.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e LORRAINE MILANI LOPES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013059-03.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES-Para que RETIRE expediente (01 ofício). E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0015362-87.2011.8.16.0017-WILLIAM RODRIGUES DA SILVA x MURILO TADEU BELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265 , a seguir: "Processo 0015362-87.2011.8.16.0017 Intimem-se o autor e o réu, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado por desistida a produção da referida prova. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOW-.

77. EXECUÇÃO-0016320-73.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRAZIELLA MARUCHI DA SILVEIRA BASSI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54 , a seguir: "Processo 0016320-73.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 44. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASILIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorarios periciais no valor de R\$ 7.500,

00, conforme petição de fls. 408/409.-Adv. HERICK MARDEGAN, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ODAIR MARIO BORDINI-.

79. EXIBITORIA-0020054-32.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0020054-32.2011.8.16.0017 Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de quinze dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR,

Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 77, no valor total de R\$ 31,02 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$31,02. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, GEORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

80. REVISÃO CONTRATUAL-0020158-24.2011.8.16.0017-JOSE RIBEIRO x HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59 , a seguir: "Processo 0020158-24.2011.8.16.0017. Homologo a conta de custas de f. 58 para fins de execução pelo escrivão. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/1995-B.I.S. x R.M.T.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 114 e ss. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e IVNA PAVANI SILVA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-257/1996-JOAO MAURICIO RIBEIRO x ALCEU ORTEGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298 , a seguir: "Processo 257/96 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 296/297. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO-.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/1996-TOKUKO KANASHIKI KAMAGAI e outros x MARINA SUMIKO FUKUNISHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 521 , a seguir: "Processo 1.051/96 Defiro o pedido de f. 515. Concedo o prazo de noventa dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-C.G.L. x F.M.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.359 , a seguir: "Processo 02/1999 Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva Juiz de Direito" E ainda para que querendo se manifeste, sobre o ofício de fls. 360.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1477, a seguir: "Processo 0000885-45.2000.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 1.476, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/2002-C.A.P.B. e outros x J.L.N.-Para manifestacao nos autos, acerca da penhora de fs. 865 e ss. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK, MARIA REGINA VIZIOLI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

7. ORDINÁRIA-601/2002-ESPOLIO DE ODILON POPULIM e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1103, a seguir: " Processo 601/2002 Defiro o pedido de fs. 1.101/1.102. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, IDEVAL INACIO DE PAULA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO FREITAS JUNIOR, JAIRO BASSO, WALTER KRUSE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSSEBON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-380/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1218 , a seguir: " Processo 380/2004 1- Defiro o pedido de fs. 1.216/1.217. Para o início da liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, nomeio perito Sérgio Bergo de Carvalho, podendo ser encontrada na rua Pará, 18, Centro, Engenheiro Beltrão, PR, tel. (44) 3537-1783 e 9978-4441. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e

formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte exequente. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-670/2004-MARLI GONÇALVES DE ABREU GARCIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para manifestacao nos autos. -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005900-19.2005.8.16.0017-B.A.C.C. x P.A.F.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 505. -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, LUIZ CARLOS CACERES, AURELIO FERREIRA GALVAO, EDSON SHOITI FUGIE, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES, LUIZ AFONSO MIGUEL, LISIAS CONNOR DA SILVA, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, WERNER AUMANN, NAIM NASIHGIL FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, CARLOS MURILO PAIVA, CARLOS ALBERTO STOPPA, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, AUDERI LUIZ DE MARCO, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2005-BANCO DO BRASIL S/A x THEAR TÊXTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos. -Advs. HEBERT EGIDIO ASSMANN, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2005-BANCO ITAU S.A. x CENTRAL EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305 , a seguir: "Processo 464/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-B.B. x T.V.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão do oficial de justiça de fs. 316, que deixou de proceder a intimação do executado Eivaldo Antonio Vercezi. -Advs. FABIO LUIS FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORA FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2005-E.G. x G.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Processo 737/2005 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fs. 184/187. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " E para manifestação acerca dos ofícios de fs. 195 e ss.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-755/2005-D.D.P.R.T.L. x A.R.P.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 372 e ss. -Advs. DIRCEU GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ARTUR MAURUTTO NETO, ALAN MACHADO LEMES, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOAO PAULO GOMES NETTO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-878/2005-ITAU SEGUROS S/A x TANIA REGINA CAMPANA BETTONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620 , a seguir: "Processo 878/2005 Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA-155/2006-C.D.I.V.M.V. x M.P.P.L. e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do

Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO-.

18. DEPOSITO-180/2006-B.I.S. x N.P.P.J.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263 , a seguir: "Processo 180/2006 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à de um ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x VALDECI APARECIDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 285 , a seguir: "Processo 415/2006 Antes de apreciar o pedido de fs. 283/284, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, traga aos autos outros documentos que comprovem a venda do veículo, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA e PRISCILLA GALLI SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006648-17.2006.8.16.0017-SONIA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1163 , a seguir: "1. Recebo os embargos de declaração de fls. 1154/1162, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição ou omissão, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. 2. Ressalta-se que prazo prescricional do acaso em questão, com a 2ª fase da prestação de contas é utilizada como uma, revisional, é de 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Assim, não haveria como reconhecer de ofício algo como ordem publica se o lapso temporal ainda não foi percorrido. 3. Intimem-se. Maringá, 15 de março de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUNDT, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUÇÃO-698/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x ORANDIR MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Processo 698/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 4 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S.A. x BELINE DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27 , a seguir: "Processo 957/2006 1- Antes de apreciar o pedido de f. 26, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para a elaboração da conta de custas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2007-B.S.B. x V.C.I.C.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da avaliação do bem penhorado, às fs. 267, no valor de R\$ 385.000,00. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, VIVIANE CASTELLI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, BLAS GOMM FILHO, CLAYTON HERNANE ALVES e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2007-TRANSCONTINENTAL EMPREEND. IMOB. E ADM. DE CRED. LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e ZACARIAS QUINTANILHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0006814-15.2007.8.16.0017-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JACUI LTDA ME x BANCO ITAUBANK S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fs. 600 e ss. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO-832/2007-A.A. x R.M.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.194 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GR, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

28. INVENTÁRIO-866/2007-CLEBER ANTONIO JERONIMO SANTANA e outro x ANTONIO JOAQUIM SANTANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: "Processo 866/2007 Manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias, sobre a contestação apresentada às fs. 280 e ss. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EDALVO GARCIA, EDUARDO TURBIANI e ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1325/2007-B.B.F. x C.C.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

30. DEPÓSITO-20/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x CIRLEI RINCAO-Para manifestacao nos autos, acerca dos cálculos de fs. 100/102, no valor total de R\$ 28.063,03. -Advs. RICARDO RUH, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0007332-68.2008.8.16.0017-CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL MGA-SICOOB M-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 967, a seguir: " 1- Avoco os autos para declarar o item 1 da decisão retro para constar a seguinte redação: "1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escrituração para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." 2- No mais, segue a decisão nos seus mesmo termos. Intimem-se. Maringá, 22 de abril de 2013" -Advs. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO-346/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x WAGNER ARAUJO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: "Processo 346/2008 1- Homologo o acordo de fs. 165/166, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 10-4-2013. 2- Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, posto que estas não são objeto de acordo. 3- Após essa data, manifeste-se o exequente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

33. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0008461-11.2008.8.16.0017-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICOOB S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorário do perito no valor de R\$ 2.500,00, de fl. 200 e ss.-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0007261-66.2008.8.16.0017-PEDRO ANTONIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 431, a seguir: "Processo 0007261-66.2008.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 425, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2008-E.A. x R.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108 , a seguir: " Processo 889/2008 1- Antes de apreciar o pedido de f. 107, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARLENE TISSEI-.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-14.2008.8.16.0017-BEATRIZ FLORES CHAVES DA CONCEIÇÃO x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/2008-F.I.D.C.N.P.N. x M.I.R.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161 , a seguir: "Processo 1.107/2008 Defiro o pedido de f. 158. Expeça-se ofício ao Detran, instruindo-o

com o extrato de f. 147. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição de 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

38. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-0010642-82.2008.8.16.0017-APARECIDO DA SILVA PELLANI x BRASIL TELECOM S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201 , a seguir: "Processo n. 0010642-82.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de f. 200. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-1198/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 ("RECOVERY DO BRASIL") x STEPHANO H. B. CHANG CONFECÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125 , a seguir: "Processo n. 1.198/2008 A propósito do pedido de fs. 122/124, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

40. INTERDIÇÃO-1290/2008-KATIA NEVES DE SOUZA x HELVECIO GOMES DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 1.290/2008 Oficiem-se o 1º e 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Maringá solicitando a busca e, em caso positivo, o fornecimento de cópia da certidão de casamento/nascimento do interditado Helvécio Gomes de Souza, para posterior inscrição no respectivo registro da sentença que decretou a sua interdição. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA e MARIA CLAUDIA PILOTO-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007771-79.2008.8.16.0017-B.I. x A.A.B.E.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196 , a seguir: " Processo 0007771-79.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO-52/2009-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME x ANODIZAÇÃO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: " Processo 52/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009005-62.2009.8.16.0017-ROBERTO MOACIR GARCIA x ITAUCARD ADMIN. CARTÕES DE CRÉD. E IMOB. S/C-Para manifestacao nos autos, acerca do depósito de fls. 155.-Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

44. COBRANÇA RITO SUMARIO-685/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SEPRON IND.E COM. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da correspondência devolvida de fs.71. -Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO-.

45. INDENIZAÇÃO-0009433-44.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ELIZABETE DIAS DA SILVA PEDROSO x DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos acerca da certidão de fs. 426, dando andamento no feito no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, ALEX SANDER GALLIO, VIVIANE CASTELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO e FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

46. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013109-97.2009.8.16.0017-ADALTO RECHE x JOANA RECHE e outro-Para manifestação nos autos, apresentando o plano de partilha, conforme solicitado na petição de fs. 138/139, o que foi determinado no r. despacho de fs. 141 , a seguir: "Processo 0013109-97.2009.8.16.0017 1- Avoco os autos para revogar o despacho de f. 140. 2- Intime-se o inventariante nos termos requeridos pela fazenda Pública às fs. 138/139. Maringá, 20 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " . Para manifestação nos autos, nos termos da petição de fs. 138139-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1676/2009-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALVES E GREIN LTDA - ME e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1812/2009-B.B.F. x R.F.M.D.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0009080-04.2009.8.16.0017-IVONETE CAPELLI DO CARMO X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277 , a seguir: "Processo 0009080-04.2009.8.16.0017 1- Indefiro o pedido de 276 por entender desnecessária a retificação do laudo, posto que a conclusão do laudo foi que não ocorreu a incapacidade ou deformidade permanente. 2- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009082-71.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1288, a seguir: "Intimem-se os autores, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado pro desistida a produção da referida prova. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 " -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008685-12.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FARMACIA ANDRELUIZFARMA LTDA - EPP e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arauivamento.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

52. AÇÃO DE RESOLUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-2013/2009-MARIO EUGENIO LOPES e outro x SANDRO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327 , a seguir: "Processo 2.013/2009 1- Diz o autor Mário Eugenio Lopes (fs. 323 a 326) que não tem interesse na aquisição da parte na sociedade que pertence ao réu Sandro de Oliveira e que mesmo que estivesse interessado isso não se afiguraria viável porque o valor atribuído à empresa é irreal e não reflete o real valor patrimonial da empresa liquidanda. 2- Com razão o autor Mário Eugenio Lopes, pois o apego aos valores obtidos a partir da análise das escritas contábeis não se revela mesmo viável. Isso porque os registros contábeis se encontram dissociados da real movimentação financeira da empresa liquidanda, de forma que resultados apontados como lucro na verdade são na verdade o produto de conjecturas contábeis, sem pé na realidade vivida pela empresa, que aponta no sentido de que não há lucro pendendo a ser distribuído. 3- O único ativo a ser partilhado é o patrimônio da empresa liquidanda, não se esquecendo de eventuais bens a serem colacionados, de forma que deve o liquidante apurar tal patrimônio e o seu valor de mercado para que seja então vendido em leilão e partilhado entre os ex-sócios. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e MANOEL BATISTA NETO-.

53. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0011016-64.2009.8.16.0017-PERFILGLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182 , a seguir: "Processo 0011016-64.2009.8.16.0017 1- Antes do deferimento da expedição do alvará, manifeste-se o exequente se possui interesse em prosseguir com a apelação apresentada à f. 165. 2- Após, voltem-me conclusos para analisar o pedido de fs. 158/160. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e RUBENS MELLO DAVID-.

54. DEPÓSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 2.110/2009 Defiro o pedido de f. 61. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE

SIMONE POF AHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2135/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x V. M. DOMINGUES BEBIDAS - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93 , a seguir: "Processo 2.135/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 91, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custos. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/2009-B.B.F. x L.I.C.E.L. e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 84 que deixou de proceder a citação. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

57. EXECUÇÃO-2242/2009-B.I. x L.P.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 95 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2362/2009-B.I. x T.R.A.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 110, a seguir: "Processo 2.362/2009 Defiro o pedido de f. 109. Solicitei o desbloqueio do veículo descrito no sistema Renajud, conforme extrato em anexo. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009038-52.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x GENTE ELEGANTE CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício do Detran de fls. 94 e ss.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, IVNA PAVANI SILVA, JULIANA FALCI MENDES, DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009102-62.2009.8.16.0017-ATAIDES CANDIDO DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 777 , a seguir: "Processo 0009102-62.2009.8.16.0017 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 775/776. 2- Após, ao contador para dirimir as dúvidas quanto ao cálculo da presente execução. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009010-84.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TARITA SILVA BROLHI - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148 , a seguir: "Processo 0009010-87.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 147. Concedo a dilação do prazo por vinte dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

62. EXECUÇÃO-0010701-36.2009.8.16.0017-ALISUL ALIMENTOS S.A x VENCEDORA COMERCIO DE RAÇOES LTDA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001817-81.2010.8.16.0017-AMALIA DOS REIS PULIDO e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.385 , a seguir: "Processo 0001817-81.2010.8.16.0017 1- Ante a decisão proferida pelo STJ que declarou a presente execução prescrita, acolho os argumentos de fs. 362/363 para revogar o item 12 da decisão proferida às fs. 357/360. 2- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão superior. Intimem-se. Maringá, 18 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009220-04.2010.8.16.0017-PEDRO TASSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1294 , a seguir: "Processo 0009220-04.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 1.293. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0015742-47.2010.8.16.0017-ELTON RAISI GRIGORIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297 , a seguir: "Processo 0015742-47.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 279/281, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção do feito pois este já foi julgado. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, após as baixas devidas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, CARLA LIGORIO DA SILVA, MARCIO DA ROSA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016126-10.2010.8.16.0017-B.I. x C.F.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 95 e ss.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, IVNA PAVANI SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023845-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CALCADOS SUL MINAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103 , a seguir: "Processo 0023845-43.2010.8.16.0017 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intemem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intemem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de avaliação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. - Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE e MARCOS RIBEIRO VOLPATO-. 68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028140-26.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA FAGUNDES FREIRE DE SOUZA e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões Extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMIBIDA-. 69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031215-73.2010.8.16.0017-B.I.U. x S.P.C.I.C.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 92 e ss. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-. 70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002821-22.2011.8.16.0017-B.I. x C.C.E.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 75 e ss.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-. 71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003381-61.2011.8.16.0017-I.U. x C.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94 , a seguir: "Processo 0003381-61.2011.8.16.0017 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 26-9-2013 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intemem-se. 3- A escrituração: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intemem-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE NALDI LUCAS, EVELISE MARAN e BRUNA MARCANTONIO FARAHA-. 72. DEPÓSITO-0005144-97.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 0005144-97.2011.8.16.0017 Aguarde-se. Intemem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-. 73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006452-71.2011.8.16.0017-DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestacao nos autos, no prazo de 10 dias acerca da preliminares alegadas nas contestações de fs. 61/67.-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-. 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0011134-69.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 61. Cite-se o executado nos endereços indicados. Intemem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e LORRAINE MILANI LOPES-. 75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013059-03.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES-Para que RETIRE expediente (01 ofício). E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0015362-87.2011.8.16.0017-WILLIAM RODRIGUES DA SILVA x MURILO TADEU BELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265 , a seguir: "Processo 0015362-87.2011.8.16.0017 Intemem-se o autor e o réu, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado por desistida a produção da referida prova. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-. 77. EXECUÇÃO-0016320-73.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRAZIELLA MARUCHI DA SILVEIRA BASSI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54 , a seguir: "Processo 0016320-73.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 44. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intemem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 78. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASLIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 7.500, 00, conforme petição de fs. 408/409.-Adv. HERICK MARDEGAN, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ODAIR MARIO BORDINI-. 79. EXIBITORIA-0020054-32.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0020054-32.2011.8.16.0017 Intemem-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de quinze dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intemem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 77, no valor total de R\$ 31,02 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$31,02. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e FLAVIO ADOLFO VEIGA-. 80. REVISÃO CONTRATUAL-0020158-24.2011.8.16.0017-JOSE RIBEIRO x HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59 , a seguir: "Processo 0020158-24.2011.8.16.0017. Homologo a conta de custas de f. 58 para fins de execução pelo escrivão. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-. 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/1995-B.I.S. x R.M.T.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 114 e ss. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, CLAUDIA BLUMLE SILVA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e IVNA PAVANI SILVA-. 2. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-257/1996-JOAO MAURICIO RIBEIRO x ALCEU ORTEGA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298 , a seguir: "Processo 257/96 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 296/297. Intemem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e CLEIDE APARECIDA GOMES R. FERMENTAO-. 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1051/1996-TOKUKO KANASHIKI KAMAGAI e outros x MARINA SUMIKO FUKUNISHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 521 , a seguir: "Processo 1.051/96 Defiro o pedido de f. 515. Concedo o prazo de noventa dias. Intemem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, ANTONIO CARLOS FOLTRAN TEIXEIRA, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, ANTONIO CARLOS GOMES e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2/1999-C.G.L. x F.M.N.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.359 , a seguir: "Processo 02/1999 Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá 13 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva Juiz de Direito" E ainda para que quever se manifeste, sobre o ofício de fs. 360.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000885-45.2000.8.16.0017-BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SAO PAULO x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1477, a seguir: "Processo 0000885-45.2000.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 1.476, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-291/2002-C.A.P.B. e outros x J.L.N.-Para manifestacao nos autos, acerca da penhora de fs. 865 e ss. -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK, MARIA REGINA VIZIOLI e RENATO KALINKE VICENTIN-.

7. ORDINÁRIA-601/2002-ESPOLIO DE ODILON POPULIM e outro x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1103, a seguir: " Processo 601/2002 Defiro o pedido de fs. 1.101/1.102. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, DENISE AKEMI MITSUOKA, IDEVAL INACIO DE PAULA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, RICARDO FREITAS JUNIOR, JAIRO BASSO, WALTER KRUSE, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, WAGNER SELEME POSEBON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, AURELIO CANCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-380/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1218 , a seguir: " Processo 380/2004 1- Defiro o pedido de fs. 1.216/1.217. Para o início da liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do Código de Processo Civil, nomeio perito Sérgio Bergo de Carvalho, podendo ser encontrada na rua Pará, 18, Centro, Engenheiro Beltrão, PR, tel. (44) 3537-1783 e 9978-4441. 2- Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo comum de 5 dias. 3- Após, oficie-se o perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e apresentação da proposta de honorários. 4- Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de cinco dias. 5- Insta ressaltar que o ônus da prova recai sobre a parte exequente. 6- Após, voltem-me os autos conclusos para designação de data para o início da perícia e depósito dos honorários periciais. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-670/2004-MARLI GONÇALVES DE ABREU GARCIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para manifestacao nos autos. -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005900-19.2005.8.16.0017-B.A.C.C. x P.A.F.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 505. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, LUIZ CARLOS CACERES, AURELIO FERREIRA GALVAO, EDSON SHOITI FUGIE, MARCIO RIBEIRO PIRES, MARA ELOA RAMOS BASSAN, LUIZ FERNANDO ZALEWISKI TORRES, LUIZ AFONSO MIGUEL, LISIAS CONNOR DA SILVA, FABIO SPAGNOLLI, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, WERNER AUMANN, NAIM NASIHGIL FILHO, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ARLINDO MENEZES MOLINA, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, CARLOS MURILO PAIVA, CARLOS ALBERTO STOPPA, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, AUDERI LUIZ DE MARCO, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, MARCIO ANTONIO SASSO e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-413/2005-BANCO DO BRASIL S/A x THEAR TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos. -Adv. HEBERT EGIDIO ASSMANN, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-464/2005-BANCO ITAU S.A. x CENTRAL EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 305 , a seguir: "Processo 464/2005 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e constatei que não há registro de veículos de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-560/2005-B.B. x T.V.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da certidão do oficial de justiça de fs. 316, que deixou de proceder a intimação do executado Eivaldo Antonio

Vercezi. -Adv. FABIO LUIS FRANCO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, MAMORO FUKUYAMA, ANDRE RICARDO FRANCO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, RENATO GOES DE MACEDO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2005-E.G. x G.M.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194 , a seguir: "Processo 737/2005 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca das certidões de fs. 184/187. Intimem-se. Maringá, 26 de fevereiro de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" E para manifestação acerca dos ofícios de fs. 195 e ss.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-755/2005-D.D.P.R.T.L. x A.R.P.L.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 372 e ss. -Adv. DIRCEU GALDINO, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, ARTUR MAURUTTO NETO, ALAN MACHADO LEMES, INGO HOFMANN JUNIOR, NADIA HOMMERSCHAG NORA e JOAO PAULO GOMES NETTO-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-878/2005-ITAU SEGUROS S/A x TANIA REGINA CAMPANA BETTONI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 620 , a seguir: "Processo 878/2005 Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANA MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PISCANO DE SEIXAS BARBOSA-.

17. DESPEJO C/C COBRANÇA-155/2006-C.D.I.V.M.V. x M.P.P.L. e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO-.

18. DEPÓSITO-180/2006-B.I.S. x N.P.P.J.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 263 , a seguir: "Processo 180/2006 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observe que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária e restrição judicial. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à de um ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as copias necessarias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e IVNA PAVANI SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-415/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x VALDECI APARECIDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 285 , a seguir: "Processo 415/2006 Antes de apreciar o pedido de fs. 283/284, intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, traga aos autos outros documentos que comprovem a venda do veículo, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA e PRISCILLA GALLI SILVA-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006648-17.2006.8.16.0017-SONIA MARIA DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1163 , a seguir: "1. Recebo os embargos de declaração de fs. 1154/1162, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição ou omissão, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. 2. Ressalta-se que prazo prescricional do acaso em questão, com a 2ª fase da prestação de contas é utilizada como uma, revisional, é de 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Assim, não haveria como reconhecer de ofício algo como ordem publica se o lapso temporal ainda não foi percorrido. 3. Intimem-se. Maringá, 15 de março de 2013. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

21. EXECUÇÃO-698/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO - SICOOB x ORANDIR MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 33, a seguir: "Processo 698/2006 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 4 de março de 2013

Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S.A. x BELINE DIESEL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27 , a seguir: "Processo 957/2006 1- Antes de apreciar o pedido de f. 26, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para a elaboração da conta de custas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-293/2007-B.S.B. x V.C.I.C.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca da avaliação do bem penhorado, às fs. 267, no valor de R\$ 385.000,00. -Advs. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, VIVIANE CASTELLI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, HENRIQUE ROCHA IGNACHEWSKI, BLAS GOMM FILHO, CLAYTON HERNANE ALVES e ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-301/2007-TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMOB.E ADM. DE CRED.LTDA x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO-Ao autor, face o decurso do prazo de suspensão do feito.-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, CLEA MARA LUVIZOTTO e ZACARIAS QUINTANILHA-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-420/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros-Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES-.

26. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-0006814-15.2007.8.16.0017-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JACUI LTDA ME x BANCO ITAUBANK S/A-Para manifestacao nos autos, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados às fs. 600 e ss. -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES e CLAUDIO CESAR CARVALHO-.

27. EXECUÇÃO-832/2007-A.A. x R.M.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.194 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justicia do Estado do Parana), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

28. INVENTÁRIO-866/2007-CLEBER ANTONIO JERONIMO SANTANA e outro x ANTONIO JOAQUIM SANTANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 284, a seguir: "Processo 866/2007 Manifeste-se o inventariante, no prazo de cinco dias, sobre a contestação apresentada às fs. 280 e ss. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EDALVO GARCIA, EDUARDO TURBIANI e ÉRICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1325/2007-B.B.F. x C.C.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CÉSAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

30. DEPÓSITO-20/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO PCG-BRASIL") x CIRLEI RINCAO-Para manifestacao nos autos, acerca dos cálculos de fs. 100/102, no valor total de R\$ 28.063,03. -Advs. RICARDO RUH, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

31. AÇÃO REVISIONAL-0007332-68.2008.8.16.0017-CANIATTI & MARCHEZAN LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL MGA-SICOOB M-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 967, a seguir: " 1- Avoco os autos para declarar o item 1 da decisão retro para constar a seguinte redação: "1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escritania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça." 2- No mais, segue a decisão nos seus mesmo termos. Intimem-se. Maringá, 22 de abril de 2013 " -Advs. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO-346/2008-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA S/C LTDA. x WAGNER ARAUJO DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 168, a seguir: "Processo 346/2008 1- Homologo o acordo de fs. 165/166, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e suspendo o curso da presente execução até 10-4-2013. 2- Intimem-se as partes para que promovam o recolhimento das custas processuais, posto que estas não são objeto de acordo. 3- Após essa

data, manifeste-se o exequente em até 30 dias, sob pena de extinção da execução. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e TIAGO AZNAR MENDES-.

33. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0008461-11.2008.8.16.0017-ADELINO ALVES BUENO e outros x BANCO SICOOB S/A-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorario do perito no valor de R\$ 2.500,00, de fl. 200 e ss.-Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, ANTONIO SAURA SILVA, EVERSON SOUZA SAURA SILVA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0007261-66.2008.8.16.0017-PEDRO ANTONIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 431, a seguir: "Processo 0007261-66.2008.8.16.0017 A propósito do pedido de f. 425, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-889/2008-E.A. x R.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 108 , a seguir: " Processo 889/2008 1- Antes de apreciar o pedido de f. 107, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MARLENE TISSEI-.

36. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007355-14.2008.8.16.0017-BEATRIZ FLORES CHAVES DA CONCEIÇÃO x ITAU SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 187 , a seguir: "Processo 832/2007 Defiro o pedido de f. 193. Cite-se o executado conforme requerido. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA e JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1107/2008-F.I.D.C.N.P.N. x M.I.R.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161 , a seguir: "Processo 1.107/2008 Defiro o pedido de f. 158. Expeça-se ofício ao Detran, instruindo-o com o extrato de f. 147. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à expedição de 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF e ANA KEILA SCHELBAUER-.

38. DECLAR. INEXISTÊNCIA DEBITO-0010642-82.2008.8.16.0017-APARECIDO DA SILVA PELLANI x BRASIL TELECOM S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 201 , a seguir: "Processo n. 0010642-82.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do depósito de f. 200. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-1198/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 ("RECOVERY DO BRASIL") x STEPHANO H. B. CHANG CONFECÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125 , a seguir: "Processo n. 1.198/2008 A propósito do pedido de fs. 122/124, ressalto que o advogado continuará representando o autor pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER-.

40. INTERDIÇÃO-1290/2008-KATIA NEVES DE SOUZA x HELVECIO GOMES DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Processo 1.290/2008 Oficiem-se o 1º e 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Maringá solicitando a busca e, em caso positivo, o fornecimento de cópia da certidão de casamento/nascimento do interditado Helvécio Gomes de Souza, para posterior inscrição no respectivo registro da sentença que decretou a sua interdição. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA e MARIA CLAUDIA PILOTO-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007771-79.2008.8.16.0017-B.I. x A.A.B.E.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 196 , a seguir: " Processo 0007771-79.2008.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, IVNA PAVANI SILVA, JOAO ROBERTO DE SA JUNIOR e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

42. INDENIZAÇÃO-52/2009-PERFILGLASS DISTRIBUIDORA DE ALUMINIOS E ACESSORIOS LTDA - ME x ANODIZAÇÃO 03 IRMAOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 290, a seguir: " Processo 52/2009 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito ou possível

arquivamento. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e KAREN FIGUEIREDO JOBIM-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0009005-62.2009.8.16.0017-ROBERTO MOACIR GARCIA x ITAUCARD ADMIN. CARTÕES DE CRÉD. E IMOB. S/C-Para manifestacao nos autos, acerca do deposito de fls. 155.-Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

44. COBRANÇA RITO SUMARIO-685/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x SEPRON IND.E COM. DE MÓVEIS DE AÇO LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da correspondência devolvida de fs.71. -Adv. LETICIA FIOROTTO MORENO-.

45. INDENIZAÇÃO-0009433-44.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ELIZABETE DIAS DA SILVA PEDROSO x DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA e outros-Para manifestacao nos autos acerca da certidão de fls. 426, dando andamento no feito no prazo de 30 dias sob pena de arquivamento.-Advs. PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, ALEX SANDER GALLIO, VIVIANE CASTELLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO e FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

46. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0013109-97.2009.8.16.0017-ADALTO RECHE x JOANA RECHE e outro-Para manifestação nos autos, apresentando o plano de partilha, conforme solicitado na petição de fs. 138/139, o que foi determinado no r. despacho de fs. 141 , a seguir: "Processo 0013109-97.2009.8.16.0017 1-Avoco os autos para revogar o despacho de f. 140. 2- Intime-se o inventariante nos termos requeridos pela fazenda Pública às fs. 138/139. Maringá, 20 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " . Para manifestação nos autos, nos termos da petição de fs. 138/139-Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR e LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1676/2009-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALVES E GREIN LTDA - ME e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraias dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1812/2009-B.B.F. x R.F.M.D.L. e outro-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraias dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0009080-04.2009.8.16.0017-IVONETE CAPELLI DO CARMO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277 , a seguir: "Processo 0009080-04.2009.8.16.0017 1- Indefero o pedido de 276 por entender desnecessária a retificação do laudo, posto que a conclusão do laudo foi que não ocorreu a incapacidade ou deformidade permanente. 2- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. Intimem-se. Maringá, 5 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009082-71.2009.8.16.0017-FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1288, a seguir: "Intimem-se os autores, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado pro desistida a produção da referida prova. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 " -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008685-12.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FARMACIA ANDRELUZIFARMA LTDA - EPP e outro-Para manifestacao nos autos, no prazo de 30 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arauivamento.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

52. AÇÃO DE RESOLUÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-2013/2009-MARIO EUGENIO LOPES e outro x SANDRO DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327 , a seguir: "Processo 2.013/2009 1- Diz o autor Mário Eugenio Lopes (fs. 323 a 326) que não tem interesse na aquisição da parte na sociedade que pertence ao réu Sandro de Oliveira e que mesmo que estivesse interessado isso não se afiguraria viável porque o valor atribuído à empresa é irreal e não reflete o real valor patrimonial

da empresa liquidanda. 2- Com razão o autor Mário Eugenio Lopes, pois o apego aos valores obtidos a partir da análise das escritas contábeis não se revela mesmo viável. Isso porque os registros contábeis se encontram dissociados da real movimentação financeira da empresa liquidanda, de forma que resultados apontados como lucro na verdade são na verdade o produto de conjecturas contábeis, sem pé na realidade vivida pela empresa, que aponta no sentido de que não há lucro pendendo a ser distribuído. 3- O único ativo a ser partilhado é o patrimônio da empresa liquidanda, não se esquecendo de eventuais bens a serem colacionados, de forma que deve o liquidante apurar tal patrimônio e o seu valor de mercado para que seja então vendido em leilão e partilhado entre os ex-sócios. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e MANOEL BATISTA NETO-.

53. AÇÃO DE ANULAÇÃO-0011016-64.2009.8.16.0017-PERFILGLASS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROSTATICA A PO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182 , a seguir: "Processo 0011016-64.2009.8.16.0017 1- Antes do deferimento da expedição do alvará, manifeste-se o exequente se possui interesse em prosseguir com a apelação apresentada à f. 165. 2- Após, voltem-me conclusos para analisar o pedido de fs. 158/160. Intimem-se. Maringá, 1º de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA, MARCOS CIBISCHINI DO A. VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, GUSTAVO VISSOCI REICHE, MARIANA VIEIRA MENEZES TESCARO, MARINA CARVALHO D'AMICO PEDRIALI, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA e RUBENS MELLO DAVID-.

54. DEPÓSITO-2110/2009-BANCO FINASA BMC S/A x UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 2.110/2009 Defiro o pedido de f. 61. Concedo a dilação do prazo por trinta dias. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JEFERSON BARBOSA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2135/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL1 x V. M. DOMINGUES BEBIDAS - ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 93 , a seguir: "Processo 2.135/2009 1- Antes de apreciar o pedido de f. 91, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. Maringá, 13 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2240/2009-B.B.F. x L.I.C.E.L. e outros-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs. 84 que deixou de proceder a citação. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

57. EXECUÇÃO-2242/2009-B.I. x L.P.C.L. e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fls. 95 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2362/2009-B.I. x T.R.A.L. e outro-Para que fiquem cientes do r. despacho de f. 110, a seguir: "Processo 2.362/2009 Defiro o pedido de f. 109. Solicitei o desbloqueio do veículo descrito no sistema Renajud, conforme extrato em anexo. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009038-52.2009.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x GENTE ELEGANTE CONFECÇÕES LTDA e outros-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício do Detran de fls. 94 e ss.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, IVNA PAVANI SILVA, JULIANA FALCI MENDES, DANIEL NUNES ROMERO e ARIOSMAR NERIS-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009102-62.2009.8.16.0017-ATAIDES CANDIDO DA ROCHA x BANCO UNIBANCO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 777 , a seguir: "Processo 0009102-62.2009.8.16.0017 1- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 775/776. 2- Após, ao contador para dirimir as dúvidas quanto ao cálculo da presente execução. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009010-84.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x TARITA SILVA BROLHI - FIRMA INDIVIDUAL e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148 , a seguir: "Processo 0009010-87.2009.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 147. Concedo a dilação do prazo por vinte dias. Intime-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

62. EXECUÇÃO-0010701-36.2009.8.16.0017-ALISUL ALIMENTOS S.A x VENCEDORA COMERCIO DE RAÇOES LTDA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraias dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001817-81.2010.8.16.0017-AMALIA DOS REIS PULIDO e outros x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.385 , a seguir: "Processo 0001817-81.2010.8.16.0017 1- Ante a decisão proferida pelo STJ que declarou a presente execução prescrita, acolho os argumentos de fs. 362/363 para revogar o item 12 da decisão proferida às fs. 357/360. 2- Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão superior. Intimem-se. Maringá, 18 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009220-04.2010.8.16.0017-PEDRO TASSI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1294 , a seguir: " Processo 0009220-04.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 1.293. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VALERIA BRAGA TEBALDE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO-0015742-47.2010.8.16.0017-ELTON RAISI GRIGORIO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 297 , a seguir: "Processo 0015742-47.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 279/281, para os efeitos do art. 475-N, III, do Código de Processo Civil. Não é caso de extinção do feito pois este já foi julgado. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos, após as baixas devidas. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, CARLA LIGORIO DA SILVA, MARCIO DA ROSA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016126-10.2010.8.16.0017-B.I. x C.F.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 95 e ss.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, IVNA PAVANI SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023845-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CALCADOS SUL MINAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 103 , a seguir: "Processo 0023845-43.2010.8.16.0017 1- À avaliação pelo oficial de justiça. O exequente deverá adiantar as despesas da diligência. 1-1 Após, intimem-se as partes com procuradores habilitados nos autos para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias. 2- À conta geral. Intimem-se. Maringá, 19 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de avaliação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARETTE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE e MARCOS RIBEIRO VOLPATO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028140-26.2010.8.16.0017-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA FAGUNDES FREIRE DE SOUZA e outros-Para que RETIRE expediente (01 edital), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escritoria do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ADILSON REINA COUTINHO e ANICI PREMIBIDA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031215-73.2010.8.16.0017-B.I.U. x S.P.C.I.C.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 92 e ss. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002821-22.2011.8.16.0017-B.I. x C.C.E.L. e outro-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício da Receita Federal de fs. 75 e ss.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003381-61.2011.8.16.0017-I.U. x C.V.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 94 , a seguir: "Processo 0003381-61.2011.8.16.0017 1- Defiro a suspensão requerida, até o dia 26-9-2013 (art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil). 2- Decorrido esse prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação. Intimem-se. 3- À escritoria: em não havendo manifestação até cinco dias após o final do prazo da suspensão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE

MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE NALDI LUCAS, EVELISE MARAN e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

72. DEPÓSITO-0005144-97.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 174, a seguir: "Processo 0005144-97.2011.8.16.0017 Aguarde-se. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0006452-71.2011.8.16.0017-DELMIRO RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para manifestacao nos autos, no prazo de 10 dias acerca da preliminares alegadas nas contestações de fs. 61/67.-Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011134-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x SILVESTRE UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 63, a seguir: "Processo 0011134-69.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 61. Cite-se o executado nos endereços indicados. Intime-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação . E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. THIAGO CAPALBO, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI e LORRAINE MILANI LOPES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013059-03.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES-Para que RETIRE expediente (01 ofício). E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

76. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0015362-87.2011.8.16.0017-WILLIAM RODRIGUES DA SILVA x MURILO TADEU BELLER e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 265, a seguir: "Processo 0015362-87.2011.8.16.0017 Intimem-se o autor e o réu, que requereram a realização da prova pericial, para que promovam o recolhimento dos honorários no prazo de dez dias, sob pena de ser dado por desistida a produção da referida prova. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

77. EXECUÇÃO-0016320-73.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRAZIELLA MARUCHI DA SILVEIRA BASSI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54 , a seguir: "Processo 0016320-73.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 44. Concedo vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. INDENIZAÇÃO-0018816-75.2011.8.16.0017-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BRASILIA LTDA x J C REAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Para manifestacao nos autos, acerca da proposta de honorários periciais no valor de R\$ 7.500, 00, conforme petição de fs. 408/409.-Advs. HERICK MARDEGAN, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO SCHLEISS e ODAIR MARIO BORDINI-.

79. EXIBITORIA-0020054-32.2011.8.16.0017-ROSANGELA APARECIDA CAETANO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0020054-32.2011.8.16.0017 Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de quinze dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravo de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravo de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravo de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravo nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se.

Maringá, 26 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 77, no valor total de R\$ 31,02 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$31,02. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

80. REVISÃO CONTRATUAL-0020158-24.2011.8.16.0017-JOSE RIBEIRO x HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: "Processo 0020158-24.2011.8.16.0017. Homologo a conta de custas de f. 58 para fins de execução pelo escrivão. Maringá, 21 de março de 2013 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CASSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA-.

MARINGÁ, 02 de Maio de 2013

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 84/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE	001	26/1998
ALEX MANGOLIM	015	1395/2010
ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK	022	370/2007
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	011	1521/2007
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	004	2579/2009
ANTONIO MARTINI NETO	035	639/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	960/2010
	034	209/2010
	023	795/2009
	008	1352/2010
	006	117/2004
	004	2579/2009
BRUNO ANTONIO SCHMIDT	023	795/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	001	26/1998
CLAUDIA BLUMLE SILVA	034	209/2010
	023	795/2009
	004	2579/2009
	042	981/2005
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	030	115/2004
	012	344/2006
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	040	1535/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	031	183/1999
CRISTIANO PELEK	007	52/2010
CRISTINA SMOLARECK	030	115/2004
DANIEL HACHEM	011	1521/2007
DENIZE HEUKO	039	450/2010
DIEGO MOURA MALHEIROS	003	837/2008
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	025	1986/2009
ED WILSON MARCHINICHEN	029	678/2000
ELOI CONTINI	002	1153/2007
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	024	1420/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	1816/2010
FABIANO NEVES MACIEYWKSI	037	1726/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	038	1816/2010
	037	1726/2010
	028	765/1999
GIACOMO RIZZO	026	1613/2010
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	017	230/2003
JAIR ANTONIO WIEBELLING	006	117/2004
JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	007	52/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	013	720/2011
JOSE CARLOS VIEIRA	009	232/2003
JOSE GONZAGA SORIANI	009	232/2003
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	011	1521/2007
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	026	1613/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS	033	399/2011
	011	1521/2007
KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA	020	502/2003
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	023	795/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	038	1816/2010
	037	1726/2010
LUIZ CARLOS SANCHES	016	704/2007

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	1420/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	028	765/1999
MARCIA LORENI GUND	017	230/2003
	006	117/2004
	036	428/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	018	311/2008
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	025	1986/2009
MARCIO LUIS PIRATELLI	041	960/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	795/2009
	008	1352/2010
	006	117/2004
	004	2579/2009
MARIELY REGINA AMÉRICO	037	1726/2010
MARIO HENRIQUE ALBERTON	010	62/1995
MAURICIO VIEIRA	042	981/2005
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	024	1420/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	018	311/2008
MAURO VIGNOTTI	031	183/1999
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	040	1535/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	031	183/1999
NELSON PASCHOALOTTO	027	707/1999
NILDA LEITE DOURADOR	005	1126/2007
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	010	62/1995
OSCAR GONCALES SEVERIANO	010	62/1995
PATRICIA DEODATO DA SILVA	004	2579/2009
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	013	720/2011
PAULO SERGIO BRAGA	014	380/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	032	786/2008
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	026	1613/2010
	024	1420/2010
REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	013	720/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	030	115/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	042	981/2005
RICARDO RIBEIRO	014	380/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	038	1816/2010
	037	1726/2010
	003	837/2008
RODRIGO YABE	038	1816/2010
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	021	602/2002
ROGERIO VERDADE	028	765/1999
ROSANGELA PERES FRANÇA	016	704/2007
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	003	837/2008
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	033	399/2011
SERGIO SCHULZE	005	1126/2007
SIMONE BOER RAMOS	012	344/2006
TARCIZO FURLAN	024	1420/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	041	960/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	007	52/2010
VALERIA BRAGA TEBALDE	019	2605/2009
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA	014	380/2009
VINICIUS FRANCOZO	014	380/2009
VINICIUS OCCHI FRANCOZO	014	380/2009

001. INVENTARIO - 0001049-78.1998.8.16.0017 - JOSE LUIZ PIRES DE ANDRADE X LYDIA CAPRARA DE ANDRADE-Fica o procurador de ARTHUR DE OLIVEIRA ANDRADE NETO e de JOSÉ CARLOS DE ANDRADE intimado para preparar as custas de expedição de dois alvarás (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LOS em Secretaria (vencimento dos alvarás: 14/06/2013). ----- Fica o procurador de MARIA HELENA DE ANDRADE ROCHA intimado para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 14/06/2013). ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente: ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE (19005/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANCA (27691/PR)-Advs. ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE e CESAR AUGUSTO DE FRANCA

002. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006497-17.2007.8.16.0017 - VANDERLEIA DO CARMO QUEIROZ ESKUAREK e Outro X AUTO POSTO DAS TARTARUGAS LTDA-Fica o procurador da parte embargada/executora intimado para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 14/06/2013). Fica, ainda, intimado para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido: EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR (26255/PR)-Adv.EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

003. ORDINARIA DE COBRANCA - 0010795-18.2008.8.16.0017 - HERCINA PINTO DE FIGUEIREDO X ITAU SEGUROS S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer, em cinco dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nestes autos (vencimento do alvará = 14/06/2013). (Publicação efetuada independentemente de despacho,

conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente: EDVALDO LUIZ DA ROCHA (20119/PR), RODRIGO YABE (47830/PR) e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA (47218/PR)-Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, RODRIGO YABE e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA

004. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016880-83.2009.8.16.0017 - IRINEU HIBLER e Outros X BANCO ITAU S/A-Sobre o documento juntado retro, diga a parte contrária. Cancele a audiência designada para o dia 10/6/2013 às 17,15 (f.401). Defiro o prazo de 30 dias para a juntada dos demais documentos, como requer na petição retro..Adv. do Requerente: PATRICIA DEODATO DA SILVA (33511/PR) e ANTONIO CAMARGO JUNIOR (15066/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e PATRICIA DEODATO DA SILVA

005. REVISAO DE CONTRATO - 0009673-04.2007.8.16.0017 - MARIO ANDRE BARRIONUEVO X BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o alegado descumprimento da ordem judicial (f.341-344), esclareça a parte contrária, no prazo de 48 horas..Adv. do Requerido: NILDA LEITE DOURADOR (43921/PR) e SIMONE BOER RAMOS (19534/PR)-Adv. NILDA LEITE DOURADOR e SIMONE BOER RAMOS

006. PRESTACAO DE CONTAS - 0006092-83.2004.8.16.0017 - FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA X BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o decurso do prazo, digam as partes (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

007. ORDINARIA DE REVISAO - 0000838-22.2010.8.16.0017 - CAMILLO INTERMODAL LTDA X BANCO SAFRA S/A-1. Trata-se a presente demanda de ação revisional ajuizada por Camillo Intermodal Ltda. contra Banco Safra S.A. na qual pleiteia a revisão de diversos contratos de arrendamento mercantil. 2. Por meio da decisão de fls. 325-326 foi determinado ao demandante para que juntasse aos autos procuração e cópia atualizada do contrato social e alterações da citada parte. 3. Contudo, verifico apenas a juntada da procuração. Desta forma, devolvo o feito ao demandante para que, em 5 dias, junte aos autos cópia atualizada de seu contrato social e demais alterações por ventura realizadas. .Adv. do Requerente: VALERIA BRAGA TEBALDE (41137/PR), CRISTINA SMOLARECK (49297/PR) e JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA (42382/PR)-Adv. CRISTINA SMOLARECK, JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA e VALERIA BRAGA TEBALDE

008. REPETICAO DE INDEBITO - 0014662-48.2010.8.16.0017 - SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA X BANCO ITAU S/A-1. Ante o petição de fl. 557, CONCEDO O PRAZO DE 60 (sessenta) DIAS à parte demandada para a juntada dos documentos solicitados no item "2" do despacho de fls. 555. 2. Transcorrido o prazo acima assinalado sem a juntada dos documentos solicitados, considerar-se-á como verdadeiros os fatos que a parte demandante pretendia provar a exibição destes documentos nos termos do art. 359, inciso I, do CPC.Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

009. CARTA PRECATORIA - 0003942-66.2003.8.16.0017 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X MARIAGRO AGRICOLA LTDA-1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petição e documentos de fls. 286/293..Adv. do Requerente: JOSE CARLOS VIEIRA (0/) e Adv. do Requerido: JOSE GONZAGA SORIANI (18083/PR)-Adv. JOSE CARLOS VIEIRA e JOSE GONZAGA SORIANI

010. ORDINARIA DE COBRANCA - 0000286-82.1995.8.16.0017 - PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X RUTH ELISAMA VITOR-1. Aguarde-se o pedido de informações pelo prazo de 30 dias..Adv. do Requerente: ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE (14656/PR) e OSCAR GONCALVES SEVERIANO (9234/PR) e Adv. do Requerido: MARIO HENRIQUE ALBERTON (30358/PR)-Adv. MARIO HENRIQUE ALBERTON, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE e OSCAR GONCALVES SEVERIANO

011. REVISAO DE CONTRATO - 0009535-37.2007.8.16.0017 - CELSO GUILHERME X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-1. Intime-se a instituição financeira demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do conteúdo do petição de fls. 576, notadamente o conteúdo em último parágrafo.Adv. do Requerido: ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL (21057/PR), JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (13037/PR) e DENIZE HEUKO (30356/PR)-Adv. ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, DENIZE HEUKO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JULIANA RIGOLON DE MATOS

012. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO - 0008069-42.2006.8.16.0017 - MARIA HELENA DA SILVA X DONIZETE BRUZAROSCO e Outros-Marco dia 28/5/13 às 15,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. .Adv. do Requerente: TARCIZO FURLAN (7789/PR) e Adv. do Requerido: CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO (13593/PR)-Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO e TARCIZO FURLAN

013. ANULACAO DE TITULO - 0015394-92.2011.8.16.0017 - REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Outro-1. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput , designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013 às 13h45min. 2. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º . 3. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação.Adv. do Requerente: REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS (42002/PR) e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA (42003/PR) e Adv. do Requerido: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR)-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS

014. REVISAO DE CONTRATO - 0008979-64.2009.8.16.0017 - PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS TEC IMAGEM S/C X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA-1. Por se tratar de direito que admite transação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 331, caput , designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia 03 de julho de 2013 às 13h30min. 2. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 331, § 2º . 3. Até a audiência, as partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação..Adv. do Requerente: VINICIUS OCCHI FRANCOZO (41723/PR), PAULO SERGIO BRAGA (41734/PR) e VINICIUS FRANCOZO (41723/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO RIBEIRO (42550/PR)-Adv. PAULO SERGIO BRAGA, RICARDO RIBEIRO, VINICIUS FRANCOZO e VINICIUS OCCHI FRANCOZO

015. REPARACAO DE DANOS - 0024476-84.2010.8.16.0017 - HEDILON LUIZ DE OLIVEIRA e Outro X JOSINALDO DA SILVA ALVES e Outros-Considerando o conteúdo na manifestação do autor Helidon, designo audiência para o dia 10/6/13 às 12,30 horas, a fim de solucionar a questão. Intimem-se os autores, bem como a procuradora da autora (f.14-15), por mandado, para comparecerem. Se necessário, autorizo a expedição de carta precatória. Int-se o advogado constituído, pelo diário da justiça..Adv. do Requerente: ALEX MANGOLIM (30932/PR)-Adv.ALEX MANGOLIM-

016. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006931-06.2007.8.16.0017 - DENIS JUN HIRATA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a manifestação do síndico à fl. 1358, diga a parte embargante sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS SANCHES (15517/PR) e Adv. do Requerido: RUBIA RONCOLATO DA SILVA (25745/PR)-Adv. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA

017. PRESTACAO DE CONTAS - 0003894-10.2003.8.16.0017 - WILSON GOMES PITANGA X BANCO BANESTADO S/A-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria (vencimento do alvará: 15/06/2013) . Fica, ainda, intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos.....Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.....O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR) e MARCIA LORENI GUND (29734/PR)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND

018. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0010930-30.2008.8.16.0017 - ROBERTO NUSSE X BRASIL TELECOM S/A-Fica a parte autora intimada para retirar o(a) alvará expedido(a) em Secretaria, bem como para dizer sobre o prosseguimento (vencimento do alvará = 15/06/2013). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS (25487/PR) e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA (31724/PR)-Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA

019. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017452-39.2009.8.16.0017 - JOSE DO CARMO GONCALVES e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro-Sobre a petição retro, diga a parte exequente, em 10 dias. (Publicação efetuada

independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerente: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA (26311/PR)-Adv.VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-

020. FALENCIA - 0003931-37.2003.8.16.0017 - GRENDENE CALCADOS S/A X PAKICA COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, inclusive com poderes para receber e dar quitação, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerente: KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (166017/SP)-Adv.KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA-

021. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001737-98.2002.8.16.0017 - GERDAU S/A X JOSE NILDO DA SILVA-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento e comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 20 (vinte) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROGERIO VERDADE (15097/PR)-Adv.ROGERIO VERDADE-

022. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009523-23.2007.8.16.0017 - MULTICOLOR IND E COM DE PIGMENTOS LTDA X PLAST POUCH PRODUTOS PLASTICOS LTDA EPP-Fica intimada a parte exequente para retirar os ofícios expedidos e providenciar sua postagem ou entrega, comprovando-a nos autos em 5 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK (0)-Adv.ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-

023. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017450-69.2009.8.16.0017 - B. I. S. X D. B. e Outro-Intime-se o requerente para complementar custas de diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 33,23, pois, de acordo com a Instrução Normativa nº 2/2012, quando houver mais de um ato de intimação a ser realizado no mesmo endereço, será acrescido o valor de cinquenta por cento (50%). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LUCIANA MARTINS ZUCOLI (46343/PR), BRUNO ANTONIO SCHMIDT (66004/PR), CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20457/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, BRUNO ANTONIO SCHMIDT, CLAUDIA BLUMLE SILVA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0024820-65.2010.8.16.0017 - KAZUE WATANABE X BANCO ITAU S/A-Certifico que as custas não foram integralmente recolhidas. Fica a parte ré intimada para recolher o restante das custas no importe de R\$ 51,58 (cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerido: MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (42277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (24498/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (22129/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR)-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

025. DECLARATORIA DE NULIDADE CONTRATO - 0010192-08.2009.8.16.0017 - ALAIR MARCONI e Outros X UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerente: ED WILSON MARCHINICHEN (40264/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO LUIS PIRATELLI (19980/PR)-Advs. ED WILSON MARCHINICHEN e MARCIO LUIS PIRATELLI

026. REPETICAO DE INDEBITO - 0027261-19.2010.8.16.0017 - TONO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BANCO ITAU S/A-Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o despacho de f.232 não foi publicado, todavia o réu tomou ciência do teor de tal determinação às f.251vº, ao realizar a carga dos autos. Portanto, o prazo derradeiro de 60 dias, conforme anunciado às f. 232, começa a fluir da data da intimação, que ocorreu em 24/4/2013. Desde já, anoto que nenhuma nova dilação será deferida, conforme anunciado às f.248..Adv. do Requerido: RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (35979/PR),

HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI (35939/PR) e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (21731/PR)-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES

027. REVISAO DE CONTRATO - 0001044-22.1999.8.16.0017 - ORLETE MARIA BARTH X FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, inclusive contendo poderes para receber e dar quitação, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerido: NELSON PASCHOALOTTO (42745/PR)-Adv.NELSON PASCHOALOTTO-

028. PRESTACAO DE CONTAS - 0001098-85.1999.8.16.0017 - INGAUTO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 387-408 . (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: GIACOMO RIZZO (25578/PR) e Adv. do Requerido: ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR) e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (18094/PR)-Advs. GIACOMO RIZZO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e ROSANGELA PERES FRANÇA

029. ACAO MONITORIA - 0001368-75.2000.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA PELINGER NETO ME e Outro-Fica intimada a parte exequente para exibir o cálculo atualizado de seu crédito, em 10 dias. (publicação efetuada independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 03/2012, disponível em: <https://sites.google.com/site/4civelmga>).Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (53322/PR)-Adv.ELOI CONTINI-

030. PRESTACAO DE CONTAS - 0006028-73.2004.8.16.0017 - VIDAL BALIELO X BANCO UNIBANCO S/A-Esclareça o Unibanco a petição de f.2542-2543, que aparentemente não guarda relação lógica com o pedido de f. 2531-2537, bem como indique qual é o objeto da petição cujo protocolo está às f. 2544 e o número dos autos gerado pelo sistema Projudi..Adv. do Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR) e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR (18074/PR)-Advs. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

031. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001066-80.1999.8.16.0017 - GIL EMERICH e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Desnecessária a intimação do embargado para que junte aos autos planilha do financiamento. Tal cálculo deve ser realizado pelo embargante, e é possível, ao que parece, com base nos documentos que já estão nos autos..Adv. do Requerente: CRISTIANO PELEK (55852/PR), MAURO VIGNOTTI (18098/PR) e NATASHA DE SA GOMES VILARDO (29674/PR)-Advs. CRISTIANO PELEK, MAURO VIGNOTTI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO

032. INVENTARIO - 0010844-59.2008.8.16.0017 - GILBERTO PAULO JORGE e Outro X ONOFRA RABELLO e Outro-Defiro o prazo de trinta dias para manifestação da Fazenda Estadual, como requer na petição retro...Adv. Outras Partes: PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA (33570/PR)-Adv.PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-

033. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007189-74.2011.8.16.0017 - BV FINANCEIRA S/A CFI X WAYSAN MANOEL ANDRADE MARÇAL-Recebo a apelação só no efeito devolutivo, porque presente a hipótese do §5º do art. 3º do DL 911/1969. Dispensada a intimação do apelado para as contrarrazões, posto que ainda não citado..Adv. do Requerente: SERGIO SCHULZE (31034/PR) e JULIANA RIGOLON DE MATOS (36089/PR)-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE

034. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0002536-63.2010.8.16.0017 - NELLY TURCHETTO e Outros X BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte executada sobre a petição retro, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>..Adv. do Requerido: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CLAUDIA BLUMLE SILVA

035. REPARACAO DE DANOS - 0013178-61.2011.8.16.0017 - GABRIELA FERTONANI SANTOS X ADALBERTO DANTAS e Outro-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANTONIO MARTINI NETO (11294/PR)-Adv.ANTONIO MARTINI NETO-

036. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008390-04.2011.8.16.0017 - LEONARDO SALU X BANCO ITAUCARD S/A-Nos termos do despacho de fls. 104, fica o executado intimado para que pague o valor de R\$ 326,75 (trezentos e vinte e

seis reais e setenta e cinco centavos), valor este que se encontra atualizado até 30.04.2013, devidamente acrescido de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento, sob pena de, não o fazendo, ocorrer a incidência da multa de 10% (dez por cento), do artigo 475-J, do CPC, verificando-se, posteriormente, bloqueio de numerários, via convênio BACENJUD, on line, com ulterior disponibilização de prazo para oferta de impugnação, pelo banco demandado, querendo..Adv. do Requerido: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

037. ORDINARIA DE COBRANCA - 0029419-47.2010.8.16.0017 - CELIO PALUGAN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dou por preclusa a produção da prova oral requerida, porquanto a ré, intimada em 19/4/2013 (f. 169), para no prazo de cinco dias (f. 168) dizer se insistia na produção de tal prova, deixou transcorrer in albis tal prazo, se manifestando, apenas em 10/5/2013 (f. 172)..Adv. do Requerente: MARIELY REGINA AMÉRICO (53621/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIELY REGINA AMÉRICO e ROBSON SAKAI GARCIA

038. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030859-78.2010.8.16.0017 - VANI PEREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Dou por preclusa a produção da prova oral requerida, porquanto a ré, intimada em 19/4/2013 (f. 156), para no prazo de cinco dias (f. 155) dizer se insistia na produção de tal prova, deixou transcorrer in albis tal prazo, se manifestando, apenas em 10/5/2013 (f. 159)..Adv. do Requerente: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (45201/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (44812/PR) e ROGERIO LEANDRO DA SILVA (55412/PR) e Adv. do Requerido: FABIANO NEVES MACIEYWKSI (29043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (42615/PR)-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWKSI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, ROBSON SAKAI GARCIA e ROGERIO LEANDRO DA SILVA

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009013-05.2010.8.16.0017 - CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA X SOLANGE APARECIDA ALVES e Outro-Fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a versão original e atualizada (24 meses) do instrumento de mandato outorgado ao procurador, sob pena de o alvará ser expedido exclusivamente em nome da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerido: DIEGO MOURA MALHEIROS (53848/PR)-Adv.DIEGO MOURA MALHEIROS-

040. REINTEGRACAO DE POSSE - 0016878-16.2009.8.16.0017 - BANCO FINASA S/A X CARLOS ALBERTO SANCHES-Indefiro o pedido retro. Desde 25 de janeiro deste ano, há quase cinco meses, o feito está paralisado porque o autor, que é instituição financeira, não recolheu as despesas necessárias para efetivação da citação. Desde tal data foram três intimações para o autor promover o andamento do feito (f. 88 - 18/2/2013, f. 89 - 4/4/2013, e f. 90 - 2/5/2013), e a última manifestação do autor pugna pela concessão de prazo, sem nenhuma justificativa legítima, e não visa o andamento do feito, descumprimento, portanto o determinado às f. 90. Int.-se, novamente, o autor para, em 48 horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção por abandono..Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

041. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016616-32.2010.8.16.0017 - JOAO PEREIRA FILHO X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-1. Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (...) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (...). 2. Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará..Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR

042. ORDINARIA DE COBRANCA - 0005824-92.2005.8.16.0017 - MANOEL LUIZ DA SILVA X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A-1. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias pelo julgamento em definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela instituição financeira demandada. .Adv. do Requerente: MAURICIO VIEIRA (20967/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR (18074/PR)-Advs. CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MAURICIO VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL
JUIZ DE DIREITO ALBERTO LUÍS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA ADRIANA APARECIDA DA COSTA

RELAÇÃO Nº 83/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	042	462/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI	027	65/1994
ANGELA ALEIXO ALVES	049	408/2000
	037	13/1996
	036	49/2000
	035	231/2001
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	021	388/2008
	004	38/2004
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	046	704/2010
BRUNO MORIMOTO BREGOLA	045	171/2011
	005	652/1999
CARINA TATIANE AUADA	012	1515/2009
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	019	131/2005
	018	363/1997
CLAUDIA BLUMLE SILVA	048	119/2011
	047	655/2004
	025	36/2006
	009	1398/2008
CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO	007	682/1999
DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS	041	689/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	013	839/2001
EDSON SHOITI FUGIE	022	471/2006
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	030	217/2004
EDVALDO LUIZ ROCHA	029	258/2010
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	003	1626/2010
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	020	283/2005
HUGO FRANCISCO GOMES	001	144/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING	031	985/2004
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	023	997/2008
JOSE VIEIRA ROSA	017	1532/2010
KERLY CRISTINA CORDEIRO	024	559/2011
LAUDO ALVES PICANCO	006	960/2006
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	039	1347/2009
	038	86/2010
MARIO SENHORINI	043	195/2007
MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ	033	56/2008
	032	1244/2009
	002	28/1992
MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN	026	711/2004
MIRELA MARIA DIAS	044	1284/2009
PATRICIA MARCHI MARIN	034	930/1995
PAULA YUMI KIDO	010	874/2005
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	016	63/1998
RENATO AKIRA YSSAKA	015	1493/2010
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	008	863/2009
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	011	157/2003
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	014	1012/2006
SAULO DE MELO JUNIOR	040	939/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	028	503/2010
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA		

001. DECLARATORIA - 0008062-79.2008.8.16.0017 - LEONICE MARIA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: HUGO FRANCISCO GOMES (17527/PR)-Adv.HUGO FRANCISCO GOMES-

002. INVENTARIO - 0000232-24.1992.8.16.0017 - RUTH ELISAMA VITOR X CARLOS BATISTA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>)..Adv. do Requerente: MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN (61525/PR)-Adv.MICHEL LUCAS LAVEZZO MEN-

003. REVISAO DE CONTRATO - 0027999-07.2010.8.16.0017 - GILBERTO FAUSTINO MAROSTICA X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA (40760/PR)-Adv.EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

004. PRESTACAO DE CONTAS - 0006067-70.2004.8.16.0017 - FORPAPE FORNECEDORES PARANAENSE DE PECAS LTDA X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Adv.ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

005. INVENTARIO - 0001046-89.1999.8.16.0017 - MARIA DE LOURDES GALI X JULIO CESAR RODRIGUES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: BRUNO MORIMOTO BREGOLA (64960/PR)-Adv.BRUNO MORIMOTO BREGOLA-.

006. REPARACAO DE DANOS - 0007991-48.2006.8.16.0017 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A X VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: LAUDO ALVES PICANCO (23116/PR)-Adv.LAUDO ALVES PICANCO-.

007. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0001097-03.1999.8.16.0017 - JOSE LUIZ MINATEL e Outro X GRIMSEY LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO (13593/PR)-Adv.CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-.

008. REVISÃO DE CONTRATO - 0017184-82.2009.8.16.0017 - AUTO POSTO MARITA LLOP FORMAGIO E CIA LTDA X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROGERIO FALKEMBACH ANERIS (43642/PR)-Adv.ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

009. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010676-57.2008.8.16.0017 - B. I. S. X C. P. e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR)-Adv.CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

010. DEPOSITO - 0005596-20.2005.8.16.0017 - SICOOB METROPOLITANO COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO X GERALDO DE MORAES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA (29001/PR)-Adv.PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

011. ORDINARIA DE COBRANCA - 0003896-77.2003.8.16.0017 - MOISES DIMAS VIEIRA DE CAMARGO X ESPOLIO DE RUBENS YUKINORI TSUJI e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI (23322/PR)-Adv.ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI-.

012. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009536-51.2009.8.16.0017 - NARA CIBELE DORNELLAS X JOAO GRANADO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CARINA TATIANE AUADA (63907/PR)-Adv.CARINA TATIANE AUADA-.

013. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001450-72.2001.8.16.0017 - E V ALMEIDA E CIA LTDA X PAULO SERGIO GARCIA SAPATA e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS (27334/PR)-Adv.DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS-.

014. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0007999-25.2006.8.16.0017 - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X EDSON TEREZAN e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: SAULO DE MELO JUNIOR (22106/PR)-Adv.SAULO DE MELO JUNIOR-.

015. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018025-43.2010.8.16.0017 - LIMER CART INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA (0)-Adv.ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-.

016. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001081-83.1998.8.16.0017 - RIO PARANA COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CREDITOS FI X JAIME LUIS BARIÓN e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: RENATO AKIRA YSSAKA (57502/PR)-Adv.RENATO AKIRA YSSAKA-.

017. ALVARA JUDICIAL - 0018694-96.2010.8.16.0017 - CICERA FRANCISCO DOS SANTOS X -Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JOSE VIEIRA ROSA (15926/PR)-Adv.JOSE VIEIRA ROSA-.

018. DECLARATORIA - 0000703-64.1997.8.16.0017 - ISMAEL GARCIA DOS SANTOS X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

019. ARRESTO - 0007466-03.2005.8.16.0017 - ISMAEL GARCIA DOS SANTOS X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR)-Adv.CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

020. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007428-88.2005.8.16.0017 - ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X FANHANI E CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR (9970/PR)-Adv.HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR-.

021. PRESTACAO DE CONTAS - 0010716-39.2008.8.16.0017 - JOSE BATISTA NEVES X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR)-Adv.ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

022. REVISAO DE CONTRATO - 0008301-54.2006.8.16.0017 - JOSE ANTONIO NETO X BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: EDSON SHOITI FUGIE (22246/PR)-Adv.EDSON SHOITI FUGIE-.

023. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007212-25.2008.8.16.0017 - RACALTO BRASIL AGRPECUARIA LTDA X DOMINGA ELZA MICHELAN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JEFERSON LUIZ CALDERELLI (26258/PR)-Adv.JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

024. REVISAO DE CONTRATO - 0011135-54.2011.8.16.0017 - JAIR PORTO XANDU X BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: KERLY CRISTINA CORDEIRO (23655/PR)-Adv.KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

025. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006617-94.2006.8.16.0017 - B. I. S. X S. A. P. e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR)-Adv.CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

026. REVISAO DE CONTRATO - 0005182-56.2004.8.16.0017 - FLAVIO FERNANDES DIAS X AGRICOLA CAMPOS VERDES LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MIRELA MARIA DIAS (35952/PR)-Adv.MIRELA MARIA DIAS-.

027. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000182-27.1994.8.16.0017 - LUIZ CARLOS HONORATO X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: ANDRE RICARDO FORCELLI (27685/PR)-Adv.ANDRE RICARDO FORCELLI-.

028. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010375-42.2010.8.16.0017 - ANISIO IRINEU BIASAO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA (26311/PR)-Adv.VILMA CARLA LIMA DE SOUZA-.

029. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002531-41.2010.8.16.0017 - TEREZINHA ANDRADE DA CUNHA e Outros X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EDVALDO LUIZ ROCHA (20119/PR)-Adv.EDVALDO LUIZ ROCHA-.

030. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006123-06.2004.8.16.0017 - JUSBERINDA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: EDVALDO LUIZ DA ROCHA (20119/PR)-Adv.EDVALDO LUIZ DA ROCHA-.

031. PRESTACAO DE CONTAS - 0004748-67.2004.8.16.0017 - TADEU TAUSCHECK X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: JAIR ANTONIO WIEBELLING (24151/PR)-Adv.JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

032. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010193-90.2009.8.16.0017 - JOSE CARLOS COLI JUNIOR e Outro X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

033. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0010814-24.2008.8.16.0017 - PLANOS ADMINISTRADORA DE BENS X GABRIELA MARQUES CASSIDORI e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ (15999/PR)-Adv.MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ-.

034. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000569-08.1995.8.16.0017 - MAGALHAES E DELMUTTI LTDA X ANA LUCIA MESSIAS CREADO e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: PAULA YUMI KIDO (58366/PR)-Adv.PAULA YUMI KIDO-.

035. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002645-92.2001.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X CHURRASCARIA GALETO SULINO LTDA e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANGELA ALEIXO ALVES (61619/PR)-Adv.ANGELA ALEIXO ALVES-.

036. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001380-89.2000.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X AMAURI DALALIO e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANGELA ALEIXO ALVES (61619/PR)-Adv.ANGELA ALEIXO ALVES-.

037. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000812-15.1996.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X LUCIA NAKAZORA RIBEIRO e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ANGELA ALEIXO ALVES (61619/PR)-Adv.ANGELA ALEIXO ALVES-.

038. EMBARGOS A EXECUCAO - 0011321-48.2009.8.16.0017 - N REGINATO E CIA LTDA X BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerido: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Adv.MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

039. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016987-30.2009.8.16.0017 - BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA X N REGINATO E CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Adv.MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS-.

040. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016255-15.2010.8.16.0017 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (10891/PR)-Adv.TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

041. - 0012303-28.2010.8.16.0017 - PROMENGE PROJETOS E MONTAGENS DE ENGENHARIA LTDA X BANCO SANTANDER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS (65466/PR)-Adv.DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS-.

042. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009041-36.2011.8.16.0017 - MARIO FRONGIA X HSBC BANK BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN (19931/PR)-Adv.ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

043. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006797-76.2007.8.16.0017 - ELIZETE DE MORAES e Outros X SICOOB METROPOLITANA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).Adv. do Requerente: MARIO SENHORINI (10880/PR)-Adv.MARIO SENHORINI-.

044. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0017264-46.2009.8.16.0017 - MICHELLE ROSSANA PANICA VALENCIO e Outro X MARIO EIZO YAMASHITA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em

http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: PATRICIA MARCHI MARIN (46260/PR)-Adv.PATRICIA MARCHI MARIN-

045. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0034505-96.2010.8.16.0017 - ANA MARIA LADA DE SOUZA LEMOS e Outros X MARIO RASERA LEINING e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BRUNO MORIMOTO BREGOLA (64960/PR)-Adv.BRUNO MORIMOTO BREGOLA-

046. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0011823-50.2010.8.16.0017 - MALU DE LOURDES DARIENZO X JOAO JORGE FONSECA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA (50906/PR)-Adv.BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-

047. PRESTACAO DE CONTAS - 0006129-13.2004.8.16.0017 - ELCIO DALL AGNOL X BANCO ITAU S.A e Outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerido: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR)-Adv.CLAUDIA BLUMLE SILVA-

048. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0032464-59.2010.8.16.0017 - JAIR ANTONIO WIEBELLING e Outro X BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: CLAUDIA BLUMLE SILVA (22059/PR)-Adv.CLAUDIA BLUMLE SILVA-

049. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001381-74.2000.8.16.0017 - BANCO DO BRASIL S/A X MARIZILDA DE MELO CAMARA e Outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) intimado(a) a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, no prazo de 24 horas, sob pena de incorrer nas penas dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo juízo e comunicação à seccional da OAB. Favor desconsiderar a intimação se já houve devolução dos autos após a data de 15/05/2013. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 03/2012, disponível em http://migre.me/3Z1Hc)..Adv. do Requerente: ANGELA ALEIXO ALVES (61619/PR)-Adv.ANGELA ALEIXO ALVES-

Maringá, 20 de Maio de 2013

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE PALMEIRA, ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL
MM. JUIZA: DRA. CLAUDIA SANINE PONICH BOSCO**

RELAÇÃO Nº 005/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00137	000838/2011
	00138	000858/2011
	00165	001364/2011
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)	00034	000104/2001
	00113	001114/2010
	00114	001115/2010
	00129	002570/2010
	00136	000569/2011
	00168	001451/2011
	00170	001457/2011
ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR	19.493	00028 000288/2000
	00040	000189/2002
AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR)	00096	000449/2008
AIMORÉ OD ROCHA JÚNIOR (OAB: 028751/PR)	00096	000449/2008
AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)	00046	000027/2004
	00070	000416/2007
	00095	000446/2008
	00124	001735/2010
	00140	000894/2011
	00141	000895/2011
	00142	000896/2011
	00143	000897/2011
	00144	000899/2011
	00145	000900/2011
	00154	001096/2011
	00155	001097/2011
	00156	001098/2011
	00157	001099/2011
	00158	001100/2011
	00159	001101/2011
	00160	001102/2011
	00161	001103/2011
	00169	001455/2011
ALCIDIO SOARES JUNIOR (OAB: 018992/PR)	00098	000033/2009
ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)	00118	001484/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00026	000032/2000
ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 045467/PR)	00194	001666/2012
ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAG	00028	000288/2000
	00044	000294/2003
ANA PAULA PEREIRA COSTA (OAB: 288660/SP)	00049	000339/2004
ANDERSON HATAQUEIAMA	00080	000213/2008
	00086	000220/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR	32301	00060 000353/2006
ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00004	000245/1989
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00083	000216/2008
ANDRE LUIS GASPARGAR (OAB: 000045-066/)	00175	002052/2011
	00176	002053/2011
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00078	000211/2008
	00079	000212/2008
	00080	000213/2008
	00081	000214/2008
	00082	000215/2008
	00083	000216/2008
	00084	000218/2008
	00085	000219/2008
	00086	000220/2008
	00087	000221/2008
	00088	000222/2008
	00089	000223/2008
ANDREIA GANDIN (OAB: 038172/PR)	00056	000265/2006
	00058	000270/2006
ANDREIA GASPARGAR SOLTOSKI (OAB: 044209/PR)	00149	001026/2011
	00150	001027/2011
	00151	001028/2011
	00152	001029/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00078	000211/2008
	00079	000212/2008
	00086	000220/2008
ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)	00018	000230/1998
	00121	001655/2010
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00146	000911/2011
BRANCA OLÍVIA GOMES ANDRADE	00188	001623/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00190	000141/2003
CARLOS AEDUARDO BLEIL	00060	000353/2006
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00071	000456/2007
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI	00021	000325/1998
	00031	000428/2000
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)	00092	000276/2008
CAROLINA ALQUEZAR (OAB: 267618/SP)	00049	000339/2004
CAROLINE MARTINS PITON	00060	000353/2006
CELIA LUZIA HUK (OAB: 021335/PR)	00112	000714/2010

CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00192 000410/2011
CHRISTINE AP. ROCHA (OAB: 024417/PR) 00183 000601/2012
CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI 00075 000129/2008
CICERO JOSE ALBANO 00060 000353/2006
CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 025673/SC) 00027 000281/2000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (OAB: 004636/PR) 00193 001323/2011
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00182 000531/2012
CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204 00165 001364/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO 00025 000363/1999
CLESTER LEAL STADLER-OAB/PR 26.763 00047 000060/2004
CLEVERSON KURPIEL (OAB: 000018-528/SC) 00132 000374/2011
00133 000376/2011
CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217 00034 000104/2001
00127 002236/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00173 001689/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00064 000174/2007
00071 000456/2007
CRISTINE AP. ROCHA LEVANDOSKI 00018 000230/1998
00181 000316/2012
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00162 001186/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00009 000228/1995
DANIELE CRISTIANE DRULLA 00091 000254/2008
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00187 001205/2012
DANILO RAFAEL JUST SOARES 00098 000033/2009
DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO 00118 001484/2010
DEBORA SEGALA OAB/PR 40551 00080 000213/2008
00085 000219/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 00128 002492/2010
DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 27605 00015 000390/1996
EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR) 00078 000211/2008
00079 000212/2008
00080 000213/2008
00081 000214/2008
00082 000215/2008
00084 000218/2008
00085 000219/2008
00087 000221/2008
00089 000223/2008
EDIO CHAVAREN 00043 000492/2002
EDUARDO GARCIA NOGUEIRA (OAB: 279536/SP) 00049 000339/2004
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00060 000353/2006
ELIANA DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00160 001102/2011
ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR) 00006 000155/1993
00018 000230/1998
00098 000033/2009
00140 000894/2011
00141 000895/2011
00142 000896/2011
00143 000897/2011
00144 000899/2011
00145 000900/2011
00156 001098/2011
00159 001101/2011
00161 001103/2011
00164 001329/2011
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00060 000353/2006
ELOI CONTINI (OAB: 025423/SC) 00020 000279/1998
00027 000281/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00071 000456/2007
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00054 000382/2005
ERICA MOCELIN FLÜGEL (OAB: 057693/PR) 00149 001026/2011
00150 001027/2011
00151 001028/2011
00152 001029/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00079 000212/2008
00080 000213/2008
00080 000213/2008
00081 000214/2008
00081 000214/2008
00085 000219/2008
00087 000221/2008
00088 000222/2008
00089 000223/2008
FABIANA LADOCICO (OAB: 169938-SSP/SP) 00065 000191/2007
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00166 001375/2011
FABIANO P. HOOG. KALED 00018 000230/1998
FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR) 00069 000402/2007
00122 001658/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00083 000216/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00009 000228/1995
FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) 00021 000325/1998
FERNANDO W.R. MARANHÃO-OAB/PR 4093 00050 000004/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00071 000456/2007
FRANCINI FRANCO DO PRADO 00177 002085/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871 00082 000215/2008
00087 000221/2008
00088 000222/2008
00089 000223/2008
FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR/) 00116 001364/2010
00123 001711/2010
00180 000155/2012
GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR) 00119 001501/2010
GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES 00018 000230/1998
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00080 000213/2008
00085 000219/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE/OAB/PR26288 00080 000213/2008
GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00043 000492/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00192 000410/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00190 000141/2003
GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) 00096 000449/2008
00101 000084/2009
00107 000400/2009
GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) 00140 000894/2011
00142 000896/2011
00145 000900/2011
00154 001096/2011
00155 001097/2011
00156 001098/2011
00157 001099/2011
00158 001100/2011
00159 001101/2011
00160 001102/2011
00161 001103/2011
00167 001400/2011
HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) 00002 000292/1985
00038 000488/2001
00039 000545/2001
00045 000015/2004
00129 002570/2010
00163 001268/2011
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB: 011047/PR) 00055 000225/2006
IDA REGINA PEREIRA 00043 000492/2002
IDELMA CARINA JORDÃO (OAB: 256246/SP) 00049 000339/2004
INACIO HIDEO SANO 00043 000492/2002
ISABELLE TARAIZ VALETON 00060 000353/2006
JANAINA ROVARIS 00060 000353/2006
JEAN CARLOS COMOZATO (OAB: 040539/PR) 00108 000509/2009
JOAO CARLOS DE ARAUJO (OAB: 008848/PR) 00172 001621/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00192 000410/2011
JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00134 000434/2011
JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI 00126 002184/2010
JOCELINO ALVES DE FREITAS 00048 000068/2004
JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668 00024 000287/1999
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00001 000084/1983
00007 000166/1994
00008 000200/1995
00024 000287/1999
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00053 000364/2005
JOSE ARLINDO DO CARMO (OAB: 003722/MT) 00099 000054/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE 00065 000191/2007
JOSE D. LOUREIRO NETO-OAB/PR 14243 00050 000004/2005
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00035 000239/2001
00051 000051/2005
00063 000124/2007
00092 000276/2008
00174 002042/2011
JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309 00076 000202/2008
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00043 000492/2002
JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR 00109 000466/2010
00120 001527/2010
JOSE RENATO GAZIERO CELLA 00004 000245/1989
JOSÉ MAURÍCIO PACHECO (OAB: 031817/SP) 00120 001527/2010
JUAREZ BABY SPONHOLZ 00004 000245/1989
JULIANA B. C. ANTUNES-OAB/PR 30125 00077 000207/2008
JULIANA TORRES VENSON 00035 000239/2001
00051 000051/2005
JEAN CARLOS MIRANDA (OAB: 052977/PR) 00104 000181/2009
KAREN CRISTINE NADOLNY (OAB: 054876/PR) 00109 000466/2010
00120 001527/2010
KARINE PEREIRA (OAB: 033759-OAB/PR) 00028 000288/2000
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00033 000510/2000
00036 000382/2001
00041 000207/2002
00075 000129/2008
00097 000480/2008
00115 001273/2010
00153 001055/2011
00181 000316/2012
LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR) 00116 001364/2010
00147 000929/2011

LARISSA SILVEIRA RIBAS (OAB: 060243/PR)	00186	001012/2012	PAULO DE T. R. DE CASTRO	00028	000288/2000
LEONARDO DA COSTA-OAB/PR 23.493	00077	000207/2008	PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319	00040	000189/2002
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00153	001055/2011	PAULO DE TARSO DELGADO	00019	000249/1998
LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)	00020	000279/1998	PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR)	00090	000250/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00139	000879/2011	RAFAEL M. GANDOLFI - OAB/PR 25.765	00062	000026/2007
	00185	000899/2012	RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)	00108	000509/2009
LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES	00079	000212/2008	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA OAB/PR35354	00080	000213/2008
	00086	000220/2008		00085	000219/2008
LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)	00072	000072/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922	00075	000129/2008
	00131	000270/2011	RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR)	00140	000894/2011
LUCIANE LEIRA TANIGUCHI (OAB: 025852/PR)	00165	001364/2011		00141	000895/2011
LUIS BASILIO COSTA (OAB: 063756/PR)	00123	001711/2010		00142	000896/2011
LUIS CARLOS BARRETO	00010	000357/1995		00143	000897/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00060	000353/2006		00144	000899/2011
LUIZ ALBERTO KUBASKI	00017	000189/1997		00156	001098/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI	00059	000302/2006	RAMON CASSETTARI (OAB: 007230/SC)	00084	000218/2008
LUIZ CARLOS DA SILVA	00010	000357/1995	REBECA DE F.ZANLORENZI-OAB/PR 37408	00059	000302/2006
LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR)	00135	000500/2011	REGINALDO FERREIRA THAUPÁ	00094	000426/2008
LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969	00126	002184/2010	REGIS GRITTEM ZULTANSKI (OAB: 029312/PR)	00184	000664/2012
LUIZ F. BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777	00040	000189/2002	REINALDO MIRICO ARONIS	00111	000546/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00005	000052/1992		00147	000929/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B	00075	000129/2008		00148	001023/2011
LUIZ TRINDADE CASSETTARI OAB 43.851	00084	000218/2008		00191	000226/2011
LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929	00028	000288/2000	RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00135	000500/2011
	00040	000189/2002	RENATO JOSE MENDES-OAB/PR 5.456	00074	000123/2008
MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA	00177	002085/2011	RENATO PEDRO DE SOUZA	00043	000492/2002
MARCEL E. B. DORNA - OAB/SP 222.931	00076	000202/2008	RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152	00029	000379/2000
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA	00035	000239/2001		00030	000380/2000
	00051	000051/2005		00034	000104/2001
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00037	000459/2001	RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)	00003	000120/1988
MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR)	00009	000228/1995		00005	000052/1992
MARCELO TESCHEINER CAVASSANI	00026	000032/2000		00016	000421/1996
MARCELO VARGAS DA ROSA	00020	000279/1998		00017	000189/1997
MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR)	00109	000466/2010		00018	000230/1998
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)	00011	000156/1996		00019	000249/1998
	00032	000489/2000		00022	000060/1999
MARCOS ROBERTO HASSE	00012	000231/1996		00028	000288/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)	00130	000134/2011		00044	000294/2003
MARCUS VENICIO CAVASSIN	00043	000492/2002		00061	000411/2006
MARGARETH APARECIDA BREUS	00017	000189/1997		00066	000212/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00054	000382/2005		00073	000092/2008
	00185	000899/2012		00093	000350/2008
MARIANE CRISTINE TOKARSKI	00117	001464/2010		00119	001501/2010
MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)	00096	000449/2008	RICARDO RUH (OAB: 042945/PR)	00063	000124/2007
	00101	000084/2009		00092	000276/2008
	00107	000400/2009	RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00125	001820/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI	00079	000212/2008	ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR)	00013	000313/1996
MARIO CESAR LANGOWSKI-OAB/PR 12.801	00080	000213/2008		00014	000364/1996
	00086	000220/2008		00018	000230/1998
	00087	000221/2008	ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115	00091	000254/2008
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR	00110	000504/2010	ROBERTO R. TAVARNARO-OAB/PR 37.499	00074	000123/2008
	00149	001026/2011	RODRIGO DI P. MENDES-OAB/PR 37.873	00074	000123/2008
	00150	001027/2011	RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR)	00063	000124/2007
	00151	001028/2011		00092	000276/2008
	00152	001029/2011		00174	002042/2011
MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028	00103	000135/2009	ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507	00033	000510/2000
MAURICI ANTONIO RUY	00043	000492/2002	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00043	000492/2002
MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452	00076	000202/2008	SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM	00043	000492/2002
MAURICIO KAVINSKI	00040	000189/2002	SILVIO BRAMBILA - OAB/PR 21.305	00062	000026/2007
MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B	00079	000212/2008	STEFANO LA GUARDIA ZORZIN	00078	000211/2008
	00080	000213/2008		00079	000212/2008
	00084	000218/2008		00080	000213/2008
	00085	000219/2008		00081	000214/2008
	00087	000221/2008		00082	000215/2008
	00089	000223/2008		00083	000216/2008
MICHELLY C.A. NOGUEIRA-OAB/PR 40863	00071	000456/2007		00084	000218/2008
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00071	000456/2007		00085	000219/2008
MILTON FERREIRA	00043	000492/2002		00086	000220/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00087	000221/2008		00087	000221/2008
	00088	000222/2008		00088	000222/2008
	00089	000223/2008		00089	000223/2008
MINISTERIO PUBLICO	00093	000350/2008	SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)	00035	000239/2001
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA	00087	000221/2008		00051	000051/2005
	00088	000222/2008		00063	000124/2007
	00089	000223/2008		00092	000276/2008
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00178	002092/2011	TADEU CERBARO (OAB: 025511/SC)	00027	000281/2000
	00179	000031/2012	TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI	00043	000492/2002
ODILON REINHARDT	00043	000492/2002	TADEU KURPIEL JUNIOR	00132	000374/2011
OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00013	000313/1996		00133	000376/2011
	00014	000364/1996	TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 000019-675/PR)	00132	000374/2011
OLINDO DE OLIVEIRA	00019	000249/1998		00133	000376/2011
OMAR ELIAS GEHA (OAB: 023204/PR)	00096	000449/2008	TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	00077	000207/2008
OSEAS SANTOS (OAB: 022211/PR)	00023	000238/1999	TANIA MARIA PEDROSO	00004	000245/1989
PAULA CASSETTARI /OAB/PR 44754	00081	000214/2008	TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT	00002	000292/1985
	00084	000218/2008		00003	000120/1988

00005 000052/1992
 00016 000421/1996
 00017 000189/1997
 00019 000249/1998
 00021 000325/1998
 00042 000311/2002
 00044 000294/2003
 00061 000411/2006
 00067 000214/2007
 00068 000218/2007
 00073 000092/2008
 00093 000350/2008
 00102 000110/2009
 00119 001501/2010
 00171 001492/2011
 THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR) 00189 001635/2012
 THIAGO MASSICANO (OAB: 249821/SP) 00178 002092/2011
 00179 000031/2012
 THIARA RANDO BEZERRA SIROTI 00100 000079/2009
 00105 000318/2009
 00106 000322/2009
 ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119/PR) 00052 000142/2005
 VALTER LOURENCO DE SOUZA 00052 000142/2005
 VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES 00098 000033/2009
 VINICIUS KOBNER 00054 000382/2005
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00085 000219/2008
 VICTOR BRUSTOLIN VIDA (OAB: 058543/PR) 00140 000894/2011
 00141 000895/2011
 00142 000896/2011
 00143 000897/2011
 00144 000899/2011
 00145 000900/2011
 WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731 00028 000288/2000
 00040 000189/2002
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00043 000492/2002
 WALTER TOFFOLI 00029 000379/2000
 00030 000380/2000
 WILSON BLEY LIPSKI 00018 000230/1998
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00056 000265/2006
 00057 000267/2006
 00058 000270/2006

- EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-84/1983-INDUSTRIA LUCHSINGER MADORIN S/A x MIGUEL ANGELO CECCI DE CASTRO e outro- À parte exequente, para retirar alvará judicial, em cinco dias. (Custas: R\$9,40), bem como requerer o que for de direito, em querendo, no mesmo prazo. -Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.
- USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-292/1985-JOAO LAYNES e outros x ESTADO DO PARANA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2013, às 13:30 horas. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
- SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-120/1988-N.M.G.B. x Z.B.- Ao executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença. efetuando o pagamento do valor remanescente, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que o executado não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme art. 475-J e parágrafos do CPC. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
- DESAPROPRIAÇÃO-245/1989-GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR-Ao exequente para efetuar o recolhimento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processo de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela. -Adv. TANIA MARIA PEDROSO, JOSE RENATO GAZIERO CELLA (OAB: 025250/PR), JUAREZ BABY SPONHOLZ e ANDRE DA COSTA RIBEIRO-.
- COBRANÇA RITO ORDINARIO-52/1992-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITOS S/A x JARY SANTOS DE SOUZA- À parte interessada, para manifestação, acerca das respostas, no prazo de 05 dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
- AÇÃO POPULAR-155/1993-LINEU MANSANI TURRA x BAPTISTA CHEROBIM-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
- EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1994-LOCAPAR - LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BRUNO CARBONE- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC)-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.
- EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-200/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NORBERTO LEDERER e outro- A parte interessada, para

- manifestação, acerca das respostas, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.
- REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-228/1995-A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ERALDO BOZZI-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO (OAB: 041498/PR)-.
 - PRESTACAO DE CONTAS-357/1995-JOAO HOLM e outros x LINEU RAMOS RIBEIRO-Ao exequente para indicar o número do CPF ou CNPJ do devedor e apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de no primeiro caso (número do CPF e CNPJ), ser indeferido o pedido e, no segundo caso, serem os autos remetidos ao contador, para atualização. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-156/1996-BANCO DO BRASIL S/A x CARNEBRYAN COMERCIO DE CARNES LTDA ME e outro- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-231/1996-BANCO DO BRASIL S/A x METHODUS CURSO EM INFORMÁTICA e outros- A parte autora, para manifestação sobre diligências positivas/negativas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando regular prosseguimento ao feito.-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 000010-623/SC)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000062-80.1996.8.16.0124-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES EMPREEND. x CARLOS BAPTISTA MALUCCELLI- Ao exequente para que indique o número dos autos, bem como as partes, em que deseja a panhora por termo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-364/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS e outros- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC)-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-390/1996-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x ERMINIO C. PADILHA- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça-Adv. DOUGLAS OSASKO-OAB/PR 27605-.
 - MONITORIA-421/1996-PALAGRO COM. E SERV. DE PROD. AGRIC. DE PALMEIRA x ERNANI KAPP AUER-À parte interessada para retirar ALVARÁ JUDICIAL para seu devido levantamento. (Custas: R\$9,40) -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-189/1997-HOJE INSUMOS AGRICOLAS LTDA ME x CELSO COSTA- Acerca da informação de fls. 72 e conta de fls. 73, manifestem-se os interessados no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARGARETH APARECIDA BREUS, LUIZ ALBERTO KUBASKI, RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
 - REPARAÇÃO DE DANOS-230/1998-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PORTO AMAZONAS- Acerca da conta de fls. 338/340, manifestem-se os interessados no prazo legal. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO (OAB: 007660/PR), GEOVANI DA ROCHA GONÇALVES (OAB: 031930/PR), CRISTINE AP. ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR), ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR), WILSON BLEY LIPSKI e FABIANO P. HOOG. KALED-.
 - INDENIZAÇÃO RITO SUMARIO-249/1998-ELOIR CAETANO DO PILAR x CURTUME KRAMBECK LTDA- Manifestem-se os interessados acerca do calculo apresentado às fls. 345, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO DELGADO, RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-279/1998-BANCO DO BRASIL S/A x DALMIR KUHN & CIA LTDA-Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao contador, para atualização. -Adv. ELOI CONTINI (OAB: 025423/SC), MARCELO VARGAS DA ROSA (OAB: 065993-SSP/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR)-.
 - MONITORIA-325/1998-AUTO POSTO BORDIGNON LTDA x ARTHUR PACIONES DA SILVA- Deste modo, REJEITO a impugnação apresentada, às partes para que se manifestem, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR), FABRIZIO MANSANI (OAB: 045682/PR) e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.
 - EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-60/1999-LIBRO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA- Acerca da panhora realizada, à parte executada, na pessoa de seu procurador, para querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.
 - ORDINÁRIA DE COBRANÇA-238/1999-CELIA DE PAULA MENEZES e outros x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO e outro- À parte exequente, para querendo promover o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias,

sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. OSEAS SANTOS (OAB: 022211/PR)-.

24. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-287/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A x VILSON BORDINHAO MARINS- 1) À parte autora para retirar alvará judicial. (Custas: R\$9,40). 2) Ante a não localização de bens a serem penhorados via INFOJUD, à parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III, CPC). -Adv. JOSE A. SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668 e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA (OAB: 006891/PR)-.

25. INVENTARIO-363/1999-LOUISE LUVIZOTTO e outro x OSVALDO LUIZ MAGALHAES DOS SANTOS- À inventariante para que informe eventual desfecho das ações civis públicas existentes contra o espólio, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público. Considerando que o herdeiro Thiago Luvizotto dos Santos atingiu a maioria durante o curso do feito, o mesmo deverá regularizar sua representação processual, no prazo legal.-Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

26. ORD. DECLAR. NULIDADE DE TIT.-32/2000-OSMAIR MARINS x CARIRI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- A parte exequente (requerido), para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.-Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

27. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DARIO DE MACEDO NETO-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. ELOI CONTINI (OAB: 025423/SC), TADEU CERBARO (OAB: 025511/SC) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 025673/SC)-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-288/2000-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T. R. DE CASTRO, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE (OAB: 283487-OAB/SP) e KARINE PEREIRA (OAB: 033759-OAB/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-379/2000-BANCO BRADESCO S/A x MARINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Aos interessados para manifestar-se acerca do calculo apresentado às fls. 316/317., no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 e WALTER TOFFOLI-.

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000153-34.2000.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x MARINS COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Deste modo, suspendo o presente feito até o julgamento final dos pedidos de prestação de contas (Autos n. 332/2000 e 333/2000). -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152 e WALTER TOFFOLI-.

31. COBRANCA RITO SUMARIO-428/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x MOHAMAD FATHALLAH HAJAR- Manifeste-se o autor, acerca da informação de fls. 210, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI (OAB: 038183/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-489/2000-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ AURELIO SCHON RIPKA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 010623/SC)-.

33. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-510/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GLICEU KUHN- Defiro o pedido de fls. 220. À parte exequente, para retirar no prazo legal, a certidão de inteiro teor da penhora, para as providências legais. Ao executado, para tomar conhecimento da penhora realizada, bem como, querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-OAB/PR 10507 e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

34. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-104/2001-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIR SCHNEIDER e outros- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC).-Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-OAB/PR 5152, ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) e CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217-.

35. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-239/2001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ROMUALDO MODESTO DA SILVA- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), JULIANA TORRES VENSON, MARCELA MILCZEWSKI BATISTA e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)-.

36. COBRANCA RITO SUMARIO-382/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JUAREZ FRANCISCO BORNANCIM- Ao exequente, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado do valor exequendo. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

37. COBRANCA RITO SUMARIO-459/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOEL KAPP E OUTROS-Ao exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado do valor exequendo. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

38. HABILITACAO EM FALENCIA-488/2001-OLIVIA CAVALHEIRO x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS- A parte autora, para cumprimento da quota ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

39. HABILITACAO EM FALENCIA-545/2001-LUIZ RAMOS JORDAO x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS- A parte autora, para cumprimento da quota ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000110-29.2002.8.16.0124-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA WITMARSUM LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. LUTERO DE P. PEREIRA-OAB/PR 11.929, WAGNER P. BORNELLI-OAB/PR 16.731, PAULO DE T.R.DE CASTRO-OAB/PR 22319, ADRIANO R. PATUSSI-OAB/PR 19.493, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ F. BRUSAMOLIN-OAB/PR 21777-.

41. COBRANCA RITO SUMARIO-207/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x JOSE GREMSKI- Ao exequente, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado do valor exequendo. -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

42. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-311/2002-RALFER VIEIRA e outros x JOSE MENDES VIEIRA- Diante da ausência de citação (execução de título extrajudicial ou execução fiscal), ao exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.-Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

43. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA-0000116-36.2002.8.16.0124-JOEL PACHECO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Ao executado na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela sentença, efetuando o pagamento do valor devido, sob pena de lhe ser imposta multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, uma vez que não cumpriu voluntariamente o determinado na sentença, conforme artigo 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. -Adv. MILTON FERREIRA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNSKI, ODILON REINHARDT, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, INACIO HIDEO SANO, EDIO CHAVAREN, RENATO PEDRO DE SOUZA, MAURICI ANTONIO RUY, GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, IDA REGINA PEREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

44. CAUTELAR INOMINADA-294/2003-GERALDO HAMM e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Aos interessados, para tomarem ciência do acórdão e de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando a iniciativa da parte interessada, e nada sendo requerido, será providenciada a conclusão ou os autos serão arquivados. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR), RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e ALLEN MARGARITA HERNANDEZ DE MOYA EL HAGE (OAB: 283487-OAB/SP)-.

45. HABILITACAO DE CREDITO-15/2004-CLAUDINOR NEPOMOCENO DE SOUZA x FRANCISCO CHEROBIM & FILHOS- A parte autora, para cumprimento da quota ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-27/2004-TADEU BORKOSKI NETO e outro x O JUIZO- Converto o feito em diligência. É de conhecimento deste juízo que o autor Sr. Mussoline Mansani faleceu. Deste modo, suspendo o andamento do processo. Aos sucessores para que se habilitem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

47. DESPEJO-60/2004-HENRIQUE VIEIRA STADLER x JARY SANTOS DE SOUZA- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando regular prosseguimento ao feito.-Adv. CLESTER LEAL STADLER-OAB/PR 26.763-.

48. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-68/2004-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x RONALDO DELFRATE SANTOS e outro- Manifeste-se o exequente, acerca da informação de fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS-.

49. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-339/2004-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x POSTO ALLEGRO PORTO AMAZONAS LTDA e outros- À parte autora para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do CPC. -Adv. ANA PAULA PEREIRA COSTA (OAB: 288660/SP), CAROLINA ALQUEZAR (OAB: 267618/SP), IDELMA CARINA JORDÃO (OAB: 256246/SP) e EDUARDO GARCIA NOGUEIRA (OAB: 279536/SP)-.

50. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-4/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO ALLEGRO PORTO AMAZONAS LTDA e outros- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. FERNANDO W.R. MARANHÃO-OAB/PR 4093 e JOSE D. LOUREIRO NETO-OAB/PR 14243-.

51. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-51/2005-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x IVAIR JOSE SILVESTRE- Preliminarmente, o requerente deverá cumprir o despacho de fls. 158-Adv. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, JULIANA TORRES VENSON e SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR)-.

52. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-142/2005-CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x LAUDEMIR GONÇALVES DE FREITAS- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC).-Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA (OAB: 031771/PR) e ULYSSES DE MATTOS (OAB: 033119/PR)-.

53. ALVARA JUDICIAL-0000140-59.2005.8.16.0124-JOANIVAL PACHECO DOS SANTOS e outros x O JUIZO-A parte autora, para promover o prosseguimento

do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.

54. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-382/2005-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x K. CHRISTO - MANUTENÇÃO ME-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA e VINICIUS KOBNER.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-225/2006-JORGE CARLOS FERNANDES e outro x O JUIZO-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA (OAB: 011047/PR).

56. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x VALDEVINO MORAIS- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) e ANDREIA GANDIN (OAB: 038172/PR).

57. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x ADALTO LUIZ DE FREITAS- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR).

58. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-VALENTE AGROPECUARIA LTDA x LUIZ SERGIO SANTOS- Ante a irrisória quantia localizada via BacenJud, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC). -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) e ANDREIA GANDIN (OAB: 038172/PR).

59. MONITORIA-302/2006-ELNEI COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA ME x INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS KRZYFER LTDA- Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI e REBECA DE F.ZANLORENZI-OAB/PR 37408-.

60. MONITORIA-353/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x S L DIMBARRE & CIA LTDA e outro- Ao requerente, para que se manifeste sobre petição de fls. 110/114, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA-OAB/PR 32301, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, CAROLINE MARTINS PITON e CARLOS AEDUARDO BLEIL-.

61. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-411/2006-L.C.G. x W.L.G.- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR) e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR).

62. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26/2007-FAZENDA COYOTE LTDA x LUZIANE KUHN- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC). -Advs. SILVIO BRAMBILA - OAB/PR 21.305 e RAFAEL M. GANDOLFI - OAB/PR 25.765-.

63. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-124/2007-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROGERIO PAWLK COMIN-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR)-.

64. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-174/2007-BANCO ITAÚ S/A x VALDECI DE PAULA LEMOS- Considerando as informações obtidas via BacenJud, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR)-.

65. COBRANCA RITO SUMARIO-191/2007-BANCO CITICARD S/A x MARIA CRISTINA BRENDA-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Advs. FABIANA LADOCICO (OAB: 169938-SSP/SP) e JOSE AUGUSTO DE REZENDE (OAB: 028868-SSP/RJ)-.

66. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-0000380-77.2007.8.16.0124-RAFAEL MACHADO e outros x RENATO JOSE NUNES MACHADO- À parte exequente, para manifestação, acerca das respostas, no prazo de 05 dias. -Adv. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

67. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-214/2007-F.W.M. x L.F.M.- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

68. INVENTARIO-218/2007-PLACIDINA ROCHA x GENEROZO BRASILIO DA ROCHA e outro- À parte autora, para manifestação, em cinco dias, acerca da manifestação da Fazenda Estadual. -Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.

69. EXECUCAO DE ALIMENTOS-402/2007-I.B.D.S.A. e outro x I.A.- Ao executado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de ser decretada sua prisão civil (CPC, 733, § 1º). -Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR)-.

70. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-416/2007-A.M.A.M. x A.M.M.- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas,

em 05 (cinco) dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando regular prosseguimento ao feito. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

71. DEPÓSITO-0000462-11.2007.8.16.0124-BANCO FINASA BMC S/A x NEY DA NOBREGA RIBAS-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 019937/PR), MICHELLE C.A. NOGUEIRA-OAB/PR 40863, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR) e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL (OAB: 029910/PR)-.

72. INFRACAO ADMINISTRATIVA-72/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOMAR ALVES PEREIRA- A parte ré, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da multa no montante de 10 (dez) salários mínimos, a serem recolhidos ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, na conta 18.999-5 - Banco do Brasil, agência 0957-1.-Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-92/2008-J.P.S. x V.S.- À parte exequente, para manifestação, acerca das respostas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

74. REVISIONAL DE ALIMENTOS-123/2008-M.E.T.F.P. x M.A.P.- Considerando a não localização de valores via BacenJud e que o veículo localizado via RenaJud encontra-se alienado fiduciariamente e, portanto não integra o patrimônio do devedor e não pode ser objeto de penhora, à parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC). -Advs. RODRIGO DI P. MENDES-OAB/PR 37.873, ROBERTO R. TAVARNARO-OAB/PR 37.499 e RENATO JOSE MENDES-OAB/PR 5.456-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-129/2008-ODAIR JOSE SANSON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2013, às 16:30 horas. As partes deverão comparecer independentemente de intimação, as quais ficam intimadas na pessoa de seus procuradores, e caso contrário, deverá ser recolhido o valor das diligências, para a intimação pessoal dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR), CHRISTINE APARECIDA R. LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES-OAB/PR 32654-B e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-OAB/PR 42922-.

76. EXECUCAO ENTREGA COISA INCER.-202/2008-LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A x GILSON FIGUEIREDO e outro- Considerando as informações obtidas via InfoJud, de que os executados não entregaram declaração de imposto de renda nos últimos períodos, à parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC). -Advs. MARCEL E. B. DORNA - OAB/SP 222.931, MAURICIO BORBA - OAB/PR 10.452 e JOSE GERALDO BERGER - OAB/PR 4.309-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000624-69.2008.8.16.0124-SIEGFRIED JANZEN x ROULLIER BRASIL LTDA- Ao embargado para que junte aos autos a procuração pública firmada pelo embargante, que conferiu poderes à pessoa de Geomar Delfino de Melo, para assinar a confissão de dívida em nome do executado e que instruiu o processo de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONARDO DA COSTA-OAB/PR 23.493, JULIANA B. C. ANTUNES-OAB/PR 30125 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA (OAB: 053625/PR)-.

78. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000642-90.2008.8.16.0124-ADIR BENEDITO FERNANDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR)-.

79. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000648-97.2008.8.16.0124-MARIA DE OLIVEIRA PONCHEKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR), MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

80. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000640-23.2008.8.16.0124-ARIONEL DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), GERUSA LINHARES LAMORTE/OAB/PR26288, DEBORA SEGALA OAB/PR 40551, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA OAB/PR35354, ANDERSON HATAQUEIAMA, EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B, MARIO CESAR LANGOWSKI-OAB/PR 12.801, EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR) e EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR)-.

81. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000643-75.2008.8.16.0124-TERESA KOVALSKI SCHON e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520

do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), PAULA CASSETTARI /OAB/PR 44754, EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR) e EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR)-.

82. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-215/2008-JOSE AMILTON MARQUES e outros x CAIXA SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871 e EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR)-.

83. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000645-45.2008.8.16.0124-VALTER PRZIBISZKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR)-.

84. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000646-30.2008.8.16.0124-IVONE MACIEL BRUSTOLIM e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), PAULA CASSETTARI /OAB/PR 44754, RAMON CASSETTARI (OAB: 007230/SC), LUIZ TRINDADE CASSETTARI OAB 43.851, MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B e EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR)-.

85. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000647-15.2008.8.16.0124-NILSON RIBEIRO MENDES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA OAB/PR35354, DEBORA SEGALA OAB/PR 40551, EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR), MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO (OAB: 031037-A/PR)-.

86. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000639-38.2008.8.16.0124-LEONEL MOSCALESKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), LUCAS HENRIQUE ZANDONADI GOMES, ANDERSON HATAQUEIAMA e MARIO CESAR LANGOWSKI-OAB/PR 12.801-.

87. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000641-08.2008.8.16.0124-JUVENAL DE FRANÇA e outros x CAIXA SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007909/PR), MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR), FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871, EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B, EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR) e MARIO CESAR LANGOWSKI-OAB/PR 12.801-.

88. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000653-22.2008.8.16.0124-LEODORA ALBACH e outros x CAIXA SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007909/PR), MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR) e EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR)-.

89. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000644-60.2008.8.16.0124-JOSE IVO RIBEIRO DE ASSUNÇÃO e outros x CAIXA SEGUROS S/A-1- Recebo este recurso de apelação, no duplo efeito considerando que a matéria não consta do rol taxativo previsto no art. 520 do CPC. 2- Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze (15) dias. -Advs. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (OAB: 052418/PR), STEFANO LA GUARDIA ZORZIN (OAB: 062343/PR), FRANCIS ALMEIDA VESSONI OAB/PR37871, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007909/PR), MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA (OAB: 033111/PR), EDGAR LUIZ DIAS (OAB: 018970/PR), EVERLY DOMBECK FLORIANI (OAB: 025638-B/PR) e MAURICIO PIOLI - OAB/PR 19.335B-.

90. HABILITACAO DE CREDITO-250/2008-FAZENDA NACIONAL - UNIÃO x RW INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA- Ao falido, para no prazo de 03 (três) dias se manifestar quanto ao cálculo do crédito que se pretende habilitar.-Adv. PAULO REUSNIG JUNIOR (OAB: 024601/PR)-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-254/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x LOURIVAL PIREs-A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO-OAB/PR 8.115 e DANIELE CRISTIANE DRULLA-.

92. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-276/2008-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCOS VOYCIECHESKI- Tendo em vista que até a presente data o requerido não foi devidamente citado, indefiro o pedido formulado às fls. 102. A autora, para que se manifeste, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Advs. RICARDO RUH (OAB: 042945/PR), SUZINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR), JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), RODRIGO RUH (OAB: 045536-PR) e CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR)-.

93. CIVIL PUBLICA IMPROB. ADMIN.-350/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADAO MARIVALDO ALVES e outro- 1-Das preliminares/prejudiciais de mérito: foram argüidas as seguintes preliminares pelos requeridos: Carência de ação e falta de interesse de agir: Os requeridos argüiram carência de ação, pela falta de interesse de agir diante da incompatibilidade de sistemas do controle político administrativo, uma vez que a ação civil pública seria inadequada para a condenação e responsabilização do agente público. No entanto, a preliminar não merece ser acolhida, uma vez que, os ritos das Leis n° 8.429/92 e Lei n° 7.347/85 não são incompatíveis, visto que a ação de improbidade administrativa é uma espécie de ação civil pública, onde se busca a reparação do dano ao erário. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA A MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DO AGRAVANTE E RECEBE A PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL POR SE TRATAR DE INADEQUADA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TEM POR ESCOPO A PUNIÇÃO DE ATO DITO ÍMPROBO, NOS TERMOS DA LEI 8429/92 (ARTIGO 11, I E II). TUTELA DE DIREITO INDISPONÍVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO VERIFICADA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PEDIDO E VAGUEZA E IMPRECISÃO DE SEUS TERMOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL CONCISA, MAS QUE NARRA DE FORMA CLARA OS FATOS E FORMULA PEDIDOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO (LEI 8429/92). POSSIBILITANDO A DEFESA DO AGRAVANTE. INÉPCIA AFASTADA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA. ORGÃO MINISTERIAL A QUEM INCUMBE PROMOVER AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INCLUINDO AÍ ATOS IMORAIS E ILEGAIS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE TEM POR ESCOPO APURAR FATOS PARA EMBASAR SUA INICIATIVA FUNCIONAL E INSTRUIR EVENTUAL AÇÃO CIVIL. CARÁTER INQUISITÓRIO DO PROCEDIMENTO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA INPLICABILIDADE DA LEI 8429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRME NO SENTIDO DE INCIDIR A AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS AS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (...) DECISÃO QUE RECEBE A INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0646219-7 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 22.03.2011) (grifo nosso). Inépcia da inicial: Os requeridos alegaram ainda que a inicial seria inepta, em razão de não existir prova pré-constituída dos valores indevidamente auferidos por eles, os quais deveriam ser apurados em investigação judicial. Todavia, não há que se falar em prévia investigação judicial para a colheita de material probatório uma vez que na investigação preliminar conduzida pelo Ministério Público, encontraram-se indícios de improbidade por parte dos requeridos, o que acarretou no recebimento da inicial por este juízo. Ressalta-se que meio processual para atacar o recebimento da inicial seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 17, § 10 da Lei 8.429/92, tendo os requeridos deixado de recorrer de tal decisão. Pelo exposto, afasto as preliminares argüidas. 2- Da controvérsia: A lide versa sobre os atos de improbidade administrativa e tem como pontos controversos: a regularidade e legalidade dos atos praticados pelos requeridos, consistente na elucidação de quem conduzia o veículo naquela oportunidade; em qual horário; se estava o veículo a serviço do Conselho Tutelas; o valor do dano. Considerando que foi instaurado Inquérito Policial para apuração da prática de crime, determino que se oficie ao Cartório Criminal para informações a respeito de eventual existência de processo criminal em trâmite. Em caso positivo, e se o processo criminal já superou a fase instrutória, determino que sejam juntados aos autos os depoimentos das testemunhas dos réus. Na sequência, oportunize-se às partes se manifestarem a respeito do aproveitamento da prova emprestada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Defiro o pedido de fls. 171. Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias. 4- Das provas: Defiro a produção de prova documental e oral. Ressalta-se que a prova documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, conforme preceitua o art. 397 do Código de Processo Civil, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR)-.

94. INTERDIÇÃO-426/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO ACIR GORTE- Sobre o laudo pericial, manifeste-se o curador especial, no prazo legal.-Adv. REGINALDO FERREIRA THAUPÁ (OAB: 018651/PR)-.
95. IMISSAO NA POSSE-446/2008-CTM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x CIONE MARILDA GONÇALVES-A parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. -Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
96. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-449/2008-PLASFORRO IND. COM. IMP. E EXP. DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA x LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP (LRMB TRANSPORTES)-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. AIMORÉ OD ROCHA (OAB: 004099/PR), AIMORÉ OD ROCHA JÚNIOR (OAB: 028751/PR), GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR), OMAR ELIAS GEHA (OAB: 023204/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.
97. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-480/2008-VILSON BATISTA DA SILVA e outro x O JUÍZO-À parte interessada para retirar o competente Mandado de Registro, para seu devido cumprimento. (Custas R\$ 42,30). -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
98. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-33/2009-AMADIR VIEIRA DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE PALMEIRA- As partes e o Ministério Público (quando for o caso), para manifestação sobre o laudo pericial juntado, em 10 (dez) dias.-Advs. ALCIDIO SOARES JUNIOR (OAB: 018992/PR), DANILO RAFAEL JUST SOARES (OAB: 038325/PR), VINICIUS ALESSANDRO JUST SOARES (OAB: 048603/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.
99. MONITORIA-54/2009-PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA e outro x EDILSON KAPP CAVALHEIRO- A parte autora, para manifestação sobre diligências positivas/negativas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando regular prosseguimento ao feito.-Adv. JOSE ARLINDO DO CARMO (OAB: 003722/MT)-.
100. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-79/2009-ROSELAIN APARECIDA DE ALMIEDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência, bem como, se ainda possui interesse no feito.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI (OAB: 043790/PR)-.
101. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-84/2009-PLASFORRO IND. COM. IMP. E EXP. DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA x SL CLIMATIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA (GLOBO AR)-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.
102. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-110/2009-Y.T.V. x J.E.V.- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR)-.
103. AVALIAÇÃO-135/2009-AIRTON BERNARDO ROVEDA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-OAB/PR 14028-.
104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-181/2009-C.L.D. x A.L.D.-Ao exequente para indicar o número do CPF ou CNPJ do devedor e apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de no primeiro caso (número do CPF e CNPJ), ser indeferido o pedido e, no segundo caso, serem os autos remetidos ao contador, para atualização. -Adv. Jean Carlos Miranda (OAB: 052977/PR)-.
105. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-318/2009-ROSILDA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora, para que se manifeste sobre petição de fls. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI (OAB: 043790/PR)-.
106. AÇÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-322/2009-ANA DAIR MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência, bem como, se ainda possui interesse no feito.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI (OAB: 043790/PR)-.
107. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-400/2009-PLASFORRO IND. COM. IMP. E EXP. DE PERFIS E PEÇAS PLÁSTICAS LTDA x LUIZ RICARDO MENDES BARBOSA TRANSPORTES EPP (LRMB TRANSPORTES)-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA (OAB: 026231/PR) e MARINA ZAPAROLI BERETTA (OAB: 042425/PR)-.
108. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-509/2009-CAIXA SEGUROS S/A x FERRAMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros- A parte interessada, para manifestação, acerca das respostas, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JEAN CARLOS COMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 044752/PR)-.
109. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000466-43.2010.8.16.0124-K.H.B. x A.R.B.-Acerca da citação negativa de fls., manifeste-se o exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, considerando que há audiência designada nos autos.-Advs. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR (OAB: 044845/PR), KAREN CRISTINE NADOLNY (OAB: 054876/PR) e MARCOS ELIANDRO CALIARI (OAB: 053361/PR)-.
110. MONITORIA-0000504-55.2010.8.16.0124-ESTADO DO PARANA x AMDD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- A parte embargante/executada, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, bem como sobre o ofício retro, no prazo legal.-Adv. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.
111. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000546-07.2010.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WITMARSUM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME e outros- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
112. INVENTARIO-0000714-09.2010.8.16.0124-ELIANA APARECIDA MARQUES e outros x JOAO RENI MARQUES- Ao inventariante, para se manifestar acerca da petição da Fazenda Estadual, no prazo legal.-Adv. CELIA LUZIA HUK (OAB: 021335/PR)-.
113. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-23.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x VERA LUCIA ROLINSKI e outro- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC).-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.
114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001115-08.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x ANDRE LUIZ MARTINS e outro-Ante a não localização de valores a serem penhorados, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III do CPC). -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.
115. INTERDIÇÃO-0001273-63.2010.8.16.0124-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSALI DE FATIMA SANSON- Ao curador especial nomeado, para no prazo legal, apresentar suas alegações finais.-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.
116. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-0001364-56.2010.8.16.0124-M.T. x J.B.B.- Acerca do laudo da assistente social, manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.
117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001464-11.2010.8.16.0124-L.C.S. x T.S.- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MARIANE CRISTINE TOKARSKI (OAB: 049590/PR)-.
118. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001484-02.2010.8.16.0124-GIZELE DE JESUS OLIVEIRA x ESPOLIO DE JULIANO GANDIM- Ao autor, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar atendimento ao contido na petição da União de fls. 96/98, bem como sobre o Ofício juntado da Promotoria de Justiça.-Advs. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO (OAB: 033094/PR) e ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR)-.
119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001501-38.2010.8.16.0124-SILVESTRE CZELUSNIAK e outros x ALTEMAR TARCÍSIO RAIN- Considerando o pedido de fls. 103/104, formulado por Orlei Czelusniak requerendo sua inclusão no pólo ativo, como litisconsorte em substituição ao seu genitor José Czelusniak, verifica-se que o pedido não comporta deferimento, visto que com o óbito do genitor do requerente somente o espólio ou todos os sucessores poderão pleitear direitos relativos ao de cujus. Às partes para que se manifestem sobre proposta de honorários, formulada pelo perito às fls. 97. -Advs. RENE JOSE STUPAK (OAB: 011733/PR), TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT (OAB: 020460/PR) e GARDENIA MASCARELO (OAB: 028118/PR)-.
120. ARROLAMENTO SUMARIO-0001527-36.2010.8.16.0124-ELFRIEDA BOLDT HARDER e outro x HARMUT HARDER (ESPÓLIO)-Ao inventariante para que cumpra o disposto no art. 1032, II e III do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. JOSÉ MAURÍCIO PACHECO (OAB: 031817/SP), JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR (OAB: 044845/PR) e KAREN CRISTINE NADOLNY (OAB: 054876/PR)-.
121. INVENTARIO-0001655-56.2010.8.16.0124-ROSELLI APARECIDA DA SILVA STEMPNHAKY x JOÃO DA SILVA- Ao inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias. -Adv. ARLETE BASTOS (OAB: 017116/PR)-.
122. EXECUÇÃO P/Q/C/ CONTRA DEV. SOLVENTE (FAMÍLIA)-0001658-11.2010.8.16.0124-I.E.C.R. e outros x H.R.- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando regular prosseguimento ao feito.-Adv. FABIO HENRIQUE DA SILVA (OAB: 052571/PR)-.
123. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0001711-89.2010.8.16.0124-M.(D.F.D.S. x A.M.- A parte autora, para cumprimento da quota ministerial retro, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIS BASILIO COSTA (OAB: 063756/PR) e FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.
124. USUCAPIAO ESPECIAL-0001735-20.2010.8.16.0124-HONORETI DE FÁTIMA NEGREI x O JUÍZO- Autor se manifestar, acerca da petição retro, no prazo legal.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.
125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001820-06.2010.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA LAINES DE CASTRO- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 033730/PR)-.
126. DESPEJO-0002184-75.2010.8.16.0124-LEOSELN TURRA x EDISON SCHILAPAK- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 84/85, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CEZAR VERBINSKI-OAB/PR 17.969 e JOAO PAULO SANTOS VERBINSKI (OAB: 048493/PR)-.
127. AVALIAÇÃO-0002236-71.2010.8.16.0124-AREIAL ROGALSKI LTDA-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. CONSUELO GUASQUE-OAB/PR 27217-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002492-14.2010.8.16.0124-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CARLOS PELEGRINI-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

129. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002570-08.2010.8.16.0124-BANCO BRADESCO S/A x BRAYANNET INFORMATICA LTDA ME e outro- Nada a reconsiderar do despacho de fls. 41. -Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) e HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

130. MONITORIA-0000134-42.2011.8.16.0124-PARANATRATOR LTDA x DIONI DA COSTA- À parte autora para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do CPC.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

131. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000270-39.2011.8.16.0124-VILMAR MIGUEL ALBANO e outro x O JUIZO-A citação por edital constitui o último recurso depois de esgotadas todas as tentativas de os localizações das partes litigantes, cabendo à parte autora diligenciar sobre o paradeiro do confrontante e providenciar o cumprimento da solicitação de informações. "Localização do réu. Diligências. Antes de proceder a citação por edital, deve-se tentar a localização pessoal do réu, com a expedição de ofícios ao TRE, DRF e outros órgãos públicos, indicando sobre o seu paradeiro." (RTTJSP 124/46). Desta forma, antes de dar prosseguimento à execução, determino que sejam tomadas novas providências pelo exequente na tentativa de localizar o requerido, para tanto à parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUCI TERESINHA SCHNELL (OAB: 024948/PR)-.

132. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000374-31.2011.8.16.0124-NELSON FIGURA x GLADEMIR DE MEDEIROS- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 000019-675/PR), TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: 000028-986/PR) e CLEVERSON KURPIEL (OAB: 000018-528/SC)-.

133. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000376-98.2011.8.16.0124-GESIELI DAIANA KUROLI x GLADEMIR DE MEDEIROS- A parte autora, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando o regular prosseguimento ao feito. -Adv. TADEU KURPIEL JUNIOR (OAB: 000028-986/PR), TADEU OLIVA KURPIEL (OAB: 000019-675/PR) e CLEVERSON KURPIEL (OAB: 000018-528/SC)-.

134. INVENTARIO E PARTILHA-0000434-04.2011.8.16.0124-ROMÁRIO FERREIRA LEITE E OUTROS x DIAIRA DE SOUZA LEITE e outros- Ao inventariante, para se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo legal. Deverá ainda se manifestar a respeito da certidão negativa de citação de fls. 123 do herdeiro Elcio, no prazo legal.-Adv. JOAO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR)-.

135. COBRANÇA RITO ORDINARIO-0000500-81.2011.8.16.0124-GRACZYKI & GRACZYKI LTDA x ESPOLIO DE ESMAYR BORGES SEIXAS- Às partes para que especifiquem efetivamente as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ CEZAR VERBINSKI (OAB: 017969/PR) e RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 000028-692/PR)-.

136. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000569-16.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x CARLOS ELIAS BREDA- Ante a não localização de valores a serem penhorados, ao exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução (art. 791, III CPC).-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

137. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000838-55.2011.8.16.0124-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Ao embargante. Para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo legal.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000858-46.2011.8.16.0124-BANCO BANDEIRANTES S/A x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Ao embargante, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo legal.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

139. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000879-22.2011.8.16.0124-BANCO DO BRASIL S.A. x RODRIGO GARMATTER BUFFARA e outros- A parte exequente para se manifestar sobre a certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

140. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000894-88.2011.8.16.0124-JOSE ARLAN FERNANDES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do

art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 17/09/2013 às 13:30 horas.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR), RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

141. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000895-73.2011.8.16.0124-EZEQUIEL LINDEBECK x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 17/09/2013 às 17:30 horas.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR), RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

142. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000896-58.2011.8.16.0124-ROZERIO WENDLER x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 20/08/2013 às 15:30 horas.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR), RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

143. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000897-43.2011.8.16.0124-JOAO MARIA LINDEBECK x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 17/09/2013 às 14:30 horas.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR), RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

144. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000899-13.2011.8.16.0124-AMAURI DA LUZ x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário

em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 17/09/2013 às 15:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR), RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

145. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000900-95.2011.8.16.0124-ANANIAS RIBEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 20/08/2013 às 14:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), Victor Brustolin Vida (OAB: 058543/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

146. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000911-27.2011.8.16.0124-INGRID KLIEWER THIESSEN x CESAR OILSON SENFF e outros- A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias.-Adv. BEATRIZ SEIDLO CASAGRANDE (OAB: 038697/PR)-.

147. MONITORIA-0000929-48.2011.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x E K TANAKA SERVIÇOS EPP- Ao embargante/requerido, para se manifestar sobre impugnação aos embargos, no prazo legal. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LAERCIO SCHON RIPKA (OAB: 027659/PR)-.

148. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001023-93.2011.8.16.0124-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TAUANA MERELES - ME e outro- A parte autora, para manifestação sobre diligência negativa/positivas, em 05 cinco dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

149. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001026-48.2011.8.16.0124-DIONETE DOS SANTOS RODRIGUES x EDITORA GAZETA DO POVO S/A e outros- A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias.-Advs. ERICA MOCELIN FLÜGEL (OAB: 057693/PR), ANDREIA GASPAS SOLTOSKI (OAB: 044209/PR) e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.

150. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001027-33.2011.8.16.0124-DIONETE DOS SANTOS RODRIGUES x EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias.-Advs. ERICA MOCELIN FLÜGEL (OAB: 057693/PR), ANDREIA GASPAS SOLTOSKI (OAB: 044209/PR) e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.

151. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001028-18.2011.8.16.0124-DIONETE DOS SANTOS RODRIGUES x EDITORA JORNAL DA MANHA DE PONTA GROSSA LTDA-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias.-Advs. ERICA MOCELIN FLÜGEL (OAB: 057693/PR), ANDREIA GASPAS SOLTOSKI (OAB: 044209/PR) e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001029-03.2011.8.16.0124-DIONETE DOS SANTOS RODRIGUES x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias.-Advs. ERICA MOCELIN FLÜGEL (OAB: 057693/PR), ANDREIA GASPAS SOLTOSKI (OAB: 044209/PR) e MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR (OAB: 031931-PR)-.

153. REINTEGRACAO DE POSSE-0001055-98.2011.8.16.0124-MIGUEL DZIEVIESKI SEIXAS e outro x DAIR SEIXAS- As partes, para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, em cinco dias. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862/PR) e LAERCIO BENEDITO LIVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

154. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001096-65.2011.8.16.0124-AMILTON DA SILVA PARRA x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada

aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 20/08/2013 às 16:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

155. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001097-50.2011.8.16.0124-BALDUINO RENATO ANTUNES x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 10/09/2013 às 14:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

156. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001098-35.2011.8.16.0124-LUIZ CARLOS RENAUT x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 17/09/2013 às 16:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR), RAILSON VIEIRA DA SILVA (OAB: 033559/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

157. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001099-20.2011.8.16.0124-ERALDO TEIXEIRA x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 10/09/2013 às 17:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

158. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001100-05.2011.8.16.0124-LUCIANO KAPP PLODEK x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada

aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 10/09/2013 às 15:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR) e GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

159. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001101-87.2011.8.16.0124-JULIANO RIPKA x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 10/09/2013 às 16:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

160. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001102-72.2011.8.16.0124-JOAO BATISTA DE CAMARGO x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 20/08/2013 às 17:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

161. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001103-57.2011.8.16.0124-EDEVINO IANTAS x MUNICIPIO DE PALMEIRA- Decisão em saneamento. 1- Das preliminares: A preliminar de inépcia da inicial em razão de o autor ter pleiteado direitos trabalhistas previstos na CLT não merece guarida, uma vez que o pedido foi direcionado à Justiça do Trabalho, que posteriormente declinou a competência para este Juízo e conforme o próprio requerido afirmou a Lei Municipal n. 1700/94 permite a realização de horas extraordinárias pelos funcionários estatutários. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial. Ressalta-se que o artigo 7º XXIX da Constituição Federal estabelece que o pedido referente a créditos resultantes das relações de trabalho prescrevem em 05 (cinco) anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Deste modo, a análise do presente pedido será limitada aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do feito. 2- Da controvérsia: O ponto controvertido refere-se unicamente à realização de jornada extraordinária pelo autor; período e horário em que seria realizada. 3- Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do reclamante e oitiva de testemunhas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas em cartório no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão, conforme redação do art. 407 do Código de Processo Civil, assim como deverão promover o recolhimento das custas do Oficial de Justiça em igual prazo. 4-Data da audiência de instrução e julgamento: 20/08/2013 às 13:30 horas.-Advs. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR), GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR) e ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

162. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001186-73.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x LAMICOMP INDUSTRIA E COMPENSADOS LTDA e outros- Considerando as informações obtidas via BacenJud, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

163. INTERDIÇÃO-0001268-07.2011.8.16.0124-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI KUIAVS IANCOSKI- Ao curador especial, para manifestar sobre o laudo pericial juntado, em 10 (dez) dias.-Adv. HOMERO KLEINE RIBEIRO (OAB: 019842/PR)-.

164. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001329-62.2011.8.16.0124-MARIO ANTONIO WIECZOREK e outro x O JUIZO- A parte autora, se manifestar no prazo

de 05 (cinco) dias, sobre as cartas devolvidas de fls. 53/54.-Adv. ELIANE DE PAULA (OAB: 026817/PR)-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001364-22.2011.8.16.0124-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE PALMEIRA- As partes (após réplica à contestação), para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), CLAUDIO NUNES GOLGO-OAB/SP 215204 e LUCIANE LEIRA TANIGUCHI (OAB: 025852/PR)-.

166. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001375-51.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBSON VOGLER- A parte autora, para manifestação sobre diligência negativa/positivas, em 05 (cinco) dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dando regular prosseguimento ao feito.-Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR)-.

167. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001400-64.2011.8.16.0124-MUNICIPIO DE PALMEIRA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PALMEIRA- A parte autora para se manifestar sobre contestação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. GUILHERME AMARAL ALVES (OAB: 031433/PR)-.

168. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001451-75.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA CARNEIRO LTDA e outros- Diante do noticiado falecimento de parte nos autos, fica o processo suspenso por trinta dias para que a parte interessada, promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC. Em se tratando de óbito da parte ré, à parte autora para regularização do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

169. MONITORIA-0001455-15.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x EVERSON ADRIANO SCHON GOMES E CIA LTDA e outro- Ao embargante, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo legal.-Adv. AIRTON VIDA (OAB: 017220/PR)-.

170. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001457-82.2011.8.16.0124-BANCO BRADESCO S.A. x SOUZA CARNEIRO LTDA e outros- Diante do noticiado falecimento de parte nos autos, fica o processo suspenso por trinta dias para que a parte interessada, promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC. Em se tratando de óbito da parte ré, à parte autora para regularização do pólo passivo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.-Adv. ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR)-.

171. INTERDIÇÃO-0001492-42.2011.8.16.0124-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO CARLOS VIEIRA- Acerca do laudo médico, manifeste-se a curadora nomeada, no prazo legal.-Adv. TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT (OAB: 020460/PR)-.

172. USUCAPIAO ESPECIAL-0001621-47.2011.8.16.0124-PEDRO NICOLAU SEVERINO x LUCIA BACEDONI SEVERINO-À parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o edital e providenciar as publicações em jornal local, nos termos da lei.-Adv. JOAO CARLOS DE ARAUJO (OAB: 008848/PR)-.

173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001689-94.2011.8.16.0124-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON MAURICIO BAHIA DOS SANTOS- Considerando as informações obtidas via BacenJud, a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de direito.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

174. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002042-37.2011.8.16.0124-ITAÚ UNIBANCO S/A x GESSI MERELES GEHM - FI e outro- Ao exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao contador, para atualização.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) e RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR)-.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0002052-81.2011.8.16.0124-SOUZA & CARNEIRO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do noticiado falecimento de parte nos autos, fica o processo suspenso por trinta dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC.-Adv. ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066)-.

176. EMBARGOS A EXECUCAO-0002053-66.2011.8.16.0124-SOUZA E CARNEIRO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Diante do noticiado falecimento de parte nos autos, fica o processo suspenso por trinta dias para que a parte interessada, promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 265 do CPC.-Adv. ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066)-.

177. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002085-71.2011.8.16.0124-LUIZ DE LIMA x O JUIZO- Ao autor, para se manifestar sobre a certidão negativa de citação dos confrontantes Donizete Souza Machado e Emilia Wendler, de fls. 49-verso. Deverá ainda se manifestar a respeito da contestação apresentada às fls. 51/56, bem como retirar o respectivo edital de citação dos confrontantes que se encontra capeando os autos, para a devida publicação em jornal local de ampla circulação, tudo no prazo legal.-Advs. MARA ANGÉLICA SIBEN DE SOUZA (OAB: 048084/) e FRANCINI FRANCO DO PRADO (OAB: 055191/PR)-.

178. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE INSCRIÇÃO E NEGATIVAÇÃO-0002092-63.2011.8.16.0124-NEVES DE LIMA E RODRIGUES LTDA e outro x NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA ME- As partes (após réplica à contestação), para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC.-Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e THIAGO MASSICANO (OAB: 249821/SP)-.

179. DECLARATORIA-0000031-98.2012.8.16.0124-MARCIO JOSE NEVES DE LIMA e outro x NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA ME- As partes (após

réplica à contestação), para que em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, parágrafo 3º do CPC.-Advs. NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e THIAGO MASSICANO (OAB: 249821/SP)-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-81.2012.8.16.0124-GESSI MERELES GEHM - FI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Ao exequente, para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a impugnação apresentada pelo executado. -Adv. FRANCISCO DAVI MERELES (OAB: 049563-PR)-.

181. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000316-91.2012.8.16.0124-LEOCADIA BIAUKI PAVILAKI x O JUIZO- À parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as publicações do edital em jornal local, bem como proceder ao recolhimento da GRC Oficial de Justiça, para o respectivo cumprimento do mandado. -Advs. CRISTINE AP. ROCHA LEVANDOSKI (OAB: 024417/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 016265/PR)-.

182. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000531-67.2012.8.16.0124-OSMAR KAPP e outros x ITESA LTDA-A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 038266/PR)-.

183. INVENTARIO-0000601-84.2012.8.16.0124-FRANCISCO EUCLIDES DOS SANTOS x VICENTE COVALSKI-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CHRISTINE AP. ROCHA (OAB: 024417/PR)-.

184. REVISIONAL DE CONTRATO-0000664-12.2012.8.16.0124-NIDIBALDO VILIBALDO TEMP x ITAÚ UNIBANCO S.A.- A parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (alegadas questões preliminares) em 10 (dez) dias. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI (OAB: 029312/PR)-.

185. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000899-76.2012.8.16.0124-SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE x PANIFICADORA MANCE LTDA e outros- A parte interessada, para que se manifeste requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.- Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR) e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR)-.

186. ALVARA JUDICIAL-0001012-30.2012.8.16.0124-WELESON JOSE SANTOS PADILHA e outro x O JUIZO-Tendo em vista que o prazo de suspensão requerido, já decorreu, cujo prazo se iniciou na data do protocolo da petição, manifeste-se a parte autora, promovendo o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção. -Adv. LARISSA SILVEIRA RIBAS (OAB: 060243/PR)-.

187. REVISIONAL DE CONTRATO-0001205-45.2012.8.16.0124-ROZALA APARECIDA CUNHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

188. REVOGACAO DE DOACAO-0001623-80.2012.8.16.0124-ANTONIO COVALSKI x ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- Reservo-me ao direito de apreciar o pedido de tutela antecipada após o oferecimento de resposta por parte do requerido.-Adv. BRANCA OLÍVIA GOMES ANDRADE (OAB: 061670/PR)-.

189. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001635-94.2012.8.16.0124-EDINÉIA PEPPE FURTOSO x COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL e outros-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. THATIANE CABREIRA (OAB: 037940/PR)-.

190. CARTA PRECATORIA - CIVEL-141/2003-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO BANESTADO S/A x JOSE CLAUDINEI MADUREIRA e outros- À parte autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR)-.

191. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000226-20.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de VACARIAS/RS - 2ª VARA CIVEL-BANCO RABOBANK INTRENATIONAL BRASIL S.A x ELOISA PALMA TEDESCO-A parte, para manifestação sobre diligências negativas/positivas, em 05 dias, em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000410-73.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 8ª VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S.A. x VALDEMIR SANSON e outros- À parte autora, para se manifestar acerca da informação de fls. 43, no prazo legal.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

193. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001323-55.2011.8.16.0124-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DA FAZ. PUBLICA-CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS x ESTADO DO PARANA- Acerca da proposta de honorários, manifestem-se os interessados, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO (OAB: 004636/PR)-.

194. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001666-17.2012.8.16.0124-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CIVEL-ESPÓLIO DE ANTONIO DIVONZIR PORTELA x PLAZA PRÉ MOLDADOS- À parte interessada para que no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o depósito inicial das custas, bem como recolha GRC-Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI (OAB: 045467/PR)-.

PALMEIRA, 17 DE MAIO DE 2013
VANESSA MACHADO DE JESUS - AUX. JURAMENTADA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 57/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA DE FATIMA B. MURA 0002 000556/1996
ADRIANA DE FATIMA PRATES 0002 000556/1996
ANA CLAUDIA FINGER 0002 000556/1996
ANA LUCIA DOS S. SOUZA 0002 000556/1996
ANA LUCIA PEREIRA 0011 000415/2010
ANA LUCIA PEREIRA DOS SAN 0005 000164/2006
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0009 000336/2009
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000556/1996
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0003 000378/2005
0006 000535/2007
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 0001 000355/1989
ANTONIO CARLOS P. DA RAMA 0002 000556/1996
BEATRIZ HELENA S. C. DE C 0002 000556/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000336/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000378/2005
0006 000535/2007
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0003 000378/2005
CAROLINE THON 0005 000164/2006
CINTIA SANTOS 0006 000535/2007
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0005 000164/2006
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0003 000378/2005
0006 000535/2007
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0005 000164/2006
DANIELE LIE WATARAI 0005 000164/2006
DANIELI NALDI LUCAS 0005 000164/2006
DENIZE HEUKO 0002 000556/1996
0004 000669/2005
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 0007 000165/2008
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0003 000378/2005
EDGAR KINDERMANN SPECK 0003 000378/2005
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0012 000251/2012
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0010 000306/2010
0012 000251/2012
ELIEL DIAS MARCOLINO 0003 000378/2005
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0001 000355/1989
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000556/1996
0013 000037/1997
0014 000028/2003
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0009 000336/2009
EVELYN CRISTINA MATTERA 0005 000164/2006
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0003 000378/2005
0006 000535/2007
FABIANA TIEMI HOSHINO 0005 000164/2006
FABIO KORNDORFER MONTEIR 0010 000306/2010
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0014 000028/2003
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0001 000355/1989
FERNANDO BONISSONI 0013 000037/1997
FERNANDO MARTINS GONÇALVE 0003 000378/2005
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0003 000378/2005
0006 000535/2007
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000556/1996
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000556/1996
0013 000037/1997
0014 000028/2003
IRINEU ROBERTO ALVES 0005 000164/2006
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0005 000164/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 000669/2005
0005 000164/2006
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0014 000028/2003
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0005 000164/2006
JOBESON FERNANDO DE LIMA 0010 000306/2010
JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0010 000306/2010
0012 000251/2012
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0002 000556/1996

0004 000669/2005
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000556/1996
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0004 000669/2005
 0005 000164/2006
 KEYLA MONQUERO 0009 000336/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0005 000164/2006
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000556/1996
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0005 000164/2006
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0005 000164/2006
 LIANA REGINA BERTA 0009 000336/2009
 LUCIANE KITANISHI 0005 000164/2006
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0013 000037/1997
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0004 000669/2005
 0005 000164/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000336/2009
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0003 000378/2005
 0006 000535/2007
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0003 000378/2005
 0006 000535/2007
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0011 000415/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0011 000415/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000556/1996
 0013 000037/1997
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0011 000415/2010
 PAULO CELSO POMPEU 0002 000556/1996
 RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 0014 000028/2003
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0005 000164/2006
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0005 000164/2006
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0005 000164/2006
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0008 000507/2008
 ROBERTO COSTA 0002 000556/1996
 ROSANGELA CLAUDINO PEDROS 0002 000556/1996
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0010 000306/2010
 0012 000251/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0005 000164/2006
 THIAGO CAPALBO 0005 000164/2006
 TIAGO DAMIANI 0008 000507/2008
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0008 000507/2008
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0005 000164/2006
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0005 000164/2006
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0003 000378/2005
 WILSON DA COSTA LOPES OAB 0001 000355/1989
 WILSON SANCHES MARCONI 0002 000556/1996

1. COMINATORIA-355/1989-LUIZ GREGORIO KLEIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA-Custas complementares no valor de R\$-1.509,85, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GONCALVES, ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e WILSON DA COSTA LOPES OAB/PR 9.926 (OAB: 009926/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-556/1996-BANCO BRADESCO S/A x TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA e outro- Intime-se o interessado, acerca do inteiro teor da certidão de fls. 496 (...deixo de expedir o ofício, conforme determina portaria supra, tendo em vista que as custas referente a expedição, bem como porte postal e reproduções no valor total de R\$-26,96, não foram pagas até a presente data, conforme determina o artigo 19 do Código de Processo Civil...). -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 005925-B/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR), PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP), ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL (OAB: 000043-995/SP), WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 000085-657/SP), ROBERTO COSTA (OAB: 000123-992/SP), ADRIANA DE FATIMA B. MURANI REIS (OAB: 000125-731/SP), ADRIANA DE FATIMA PRATES (OAB: 000225-147/SP), ANA LUCIA DOS S. SOUZA (OAB: 000115-849/SP), ANTONIO CARLOS P. DA RAMADA (OAB: 000103-183/SP), BEATRIZ HELENA S. C. DE CAMPOS (OAB: 000044-234/SP), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR), DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-378/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI x ERICA DORIGON DE BRITO FURUUSHI e outro-Custas complementares no valor de R\$-1.330,21, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), WALMOR JUNIOR DA SILVA (OAB: 027402-OAB/PR), ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 000041-333/PR) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB: 046325/PR)-.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-669/2005-TERRAPLANAGEM SANTO EXPEDITO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Custas complementares no valor de R\$-539,43, a ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/

PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 013037/PR) e DENIZE HEUKO (OAB: 030356/PR)-. 5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-164/2006-HILARIO KRUGER x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 1630/1696. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), IRINEU ROBERTO ALVES (OAB: 054950/PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129772/PR), ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 155034-OAB/SP), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE LIE WATARAI (OAB: 043279/PR), DANIELI NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-535/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ FERNANDO RIBEIRO PAIVA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.

7. INVENTARIO-165/2008-JOÃO LUCIANO ENGELMANN x NORMA GEPPNER ENGELMANN, ESPOLIO DE- Intime-se o procurador para em cinco dias regularizar a representação processual e apresentar declarações. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA (OAB: 007294-OAB/PR)-.

8. INVENTARIO-507/2008-TOZAN ALIMENTOS ORGÂNICOS LTDA x LOURIVAL GABRIEL, ESPOLIO DE- Intime-se a inventariante para em cinco dias, apresentar as certidões negativas municipal, federal e Estadual. -Advs. TIAGO DAMIANI (OAB: 000043-320A/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

9. REVISIONAL-336/2009-CHARLOTE PAWLOWSKI x BANCO ITAU S/A-Custas complementares no valor de R\$-688,31., à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001430-30.2010.8.16.0126-THIAGO MARCEL RECALCATTI e outros x C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Custas complementares no valor de R\$-1.559,50, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. FABIO KORNDORFER MONTEIRO (OAB: 000012-437/MS), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001934-36.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JUSSEMAR PIVA LEAL-Ao interessado, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o depósito no valor de R\$-66,47, referente a diligência do oficial de justiça. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

12. AÇÃO MONITORIA-0001453-05.2012.8.16.0126-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MURILO MOTTA PAZ-Custas complementares no valor de R \$-31,57, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: 035245-OAB/PR)-.

13. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-37/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PALOTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

14. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-28/2003-UNIÃO FEDERAL x FRIPASA - FRIGORIFICO PALOTINENSE LTDA e outros-Custas complementares no valor de R \$-1.604,17, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO (OAB: 018756/PR), FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

PALOTINA, 17 DE MAIO DE 2013.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Intimação de Advogados

Relação - 14 - 2013

Advogado Ordem Processo

Aldebaran Rocha Faria Neto	048	1033/10
	062	0304/06
Alécio Trevisan	036	0072/12
Alessandro Henrique Bana	020	0078/04
Pailo	021	0078/04
	022	0078/04
	023	0078/04
Alexandre Pavanelli Capoletti	037	0377/11
Álvaro Aparecido Carreira	005	0004/05
	006	0004/05
	007	0004/05
	008	0004/05
	044	0348/11
Álvaro Manoel Furlan	063	0014/94
Amanda Vives Gomes	055	0036/12
André Luiz Cordeiro Zanetti	035	0091/11
Antonio de Jesus Filho	031	0322/01
	032	0322/01
	033	0322/01
	034	0322/01
Antonio Marcos Solera	001	0204/03
	002	0204/03
	003	0204/03
	004	0204/03
Ari de Souza Freire	047	0069/12
Arthur Naguel	005	0004/05
	006	0004/05
	007	0004/05
Carla Juliana Mateus	035	0091/11
Carlos Maximiano Mafra de Laet	060	0321/11
Charles Zauza	056	0144/10
Eduardo Pacheco	001	0204/03
	002	0204/03
	003	0204/03
Fabiana Akiko Omura	059	0221/09
Fábio Luis Franco	039	0055/11
	040	0055/11
Fábio Luiz Cardoso Borba	012	0173/01
	013	0173/01
	014	0173/01
	015	0173/01
	016	0116/04
	024	0061/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	051	1003/10
Gisele Piperno Cardoso Garcia	055	0036/12
Hamilton José Oliveira	048	1033/10
	062	0304/06
Hulianor de Lai	048	1033/10
	062	0304/06
Izaías Lino de Almeida	045	0251/09
	058	0200/09
Jaime de Oliveira Penteadó	051	1003/10
Janete Serafim da Silva Prizon	041	0953/10
	042	0954/10
	052	0118/06
José Carlos Farias	057	0157/10
Karine Simone Pofahl Weber	035	0091/11
Lindamara Baraldi Pacheco	012	0173/01
	013	0173/01
	014	0173/01
	016	0116/04
	017	0039/06
	018	0039/06
	019	0039/06
	020	0078/04
	021	0078/04
	022	0078/04
	024	0061/02
Luiz Carlos Proença	048	1033/10
	062	0304/06

Luiz Gustavo Fragoso da Silva	052	0118/06
Luiz Henrique Bona Turra	051	1003/10
Márcia Daniela Canassa	025	0005/10
Giuliangelli	026	0005/10
	027	0005/10
	028	0021/06
	029	0021/06
	030	0021/06
	039	0055/11
	054	0040/07
Marcos Roberto Hasse	009	1242/10
	010	1242/10
	011	1242/10
Mário Sérgio Garcia	046	0285/11
	053	0126/11
Milton Luiz Cleve Küster	050	0327/11
Rafaela Polydoro Küster	050	0327/11
Rafael Lucas Garcia	050	0327/11
Rafael Santos Carneiro	049	0186/12
	064	0244/11
Ricardo Ribeiro	038	0068/12
Robson Sakai Garcia	043	0093/12
	049	0186/12
	051	1003/10
	061	0321/11
	064	0244/11

01. EXECUÇÃO - 204/03 - D. G. Soncini Ferragens - ME x Mara Rosa Conti. "1. Considerando a determinação da Corregedoria de Justiça de que se evitasse a nomeação do leiloeiro antes designado, revogo a determinação. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 78/88. 2. Observar que devem ser intimados do leilão os condôminos Maria Madalena Conti dos Santos, Tereza Astolfi Conti Borborema e Antonio Carlos Conti (vide matrículas 51/55). 3. Observo que, ante o tamanho dos imóveis, os mesmos são indivisíveis. Assim, o leilão deve abranger a totalidade dos imóveis, ressalvando o direito dos condôminos a suas quotas-partes. 4. Adequar a avaliação ao valor total dos imóveis." Adv. Eduardo Pacheco e Antonio Marcos Solera.

02. EXECUÇÃO - 204/03 - D. G. Soncini Ferragens - ME x Mara Rosa Conti. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. (A *exequente* para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça para intimação da executada e dos condôminos). Adv. Eduardo Pacheco e Antonio Marcos Solera.

03. EXECUÇÃO - 204/03 - D. G. Soncini Ferragens - ME x Mara Rosa Conti. As partes sobre a atualização do cálculo geral e da avaliação. Adv. Eduardo Pacheco e Antonio Marcos Solera.

04. EXECUÇÃO - 204/03 - D. G. Soncini Ferragens - ME x Mara Rosa Conti. A executada, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos, antes dos leilões a serem realizados nos **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local. Adv. Antonio Marcos Solera.

05. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli - Me e outro. "Considerando que aproxima-se a realização de leilão nesta Comarca e que o veículo está em depósito público, determino o seguimento do feito. Nomeio Leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 81/82. Observar a nova avaliação realizada (fls. 126)." Adv. Arthur Naguel e Álvaro Aparecido Carreira.

06. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli - Me e outro. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Arthur Naguel e Álvaro Aparecido Carreira.

07. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli - Me e outro. Às partes sobre a atualização do cálculo geral e da avaliação efetuada. Adv. Arthur Naguel e Álvaro Aparecido Carreira.

08. EXECUTIVO FISCAL - 04/05 - Conselho Regional de Medicina Veterinária x Marco Antonio Ângelo Marassi Galli - Me e outro. Aos executados, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos, antes dos leilões a serem realizados nos **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local. Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

09. EXECUÇÃO - 1242/10 - Banco do Brasil S/A x Panificadora e Confeitaria Aquino's Ltda e outros. "Considerando a determinação da Corregedoria de Justiça de que se evitasse a nomeação do leiloeiro antes designado, revogo a determinação. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 111/112." Adv. Marcos Roberto Hasse.

10. EXECUÇÃO - 1242/10 - Banco do Brasil S/A x Panificadora e Confeitaria Aquino's Ltda e outros. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. (A *exequente* para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça). Adv. Marcos Roberto Hasse.

11. EXECUÇÃO - 1242/10 - Banco do Brasil S/A x Panificadora e Confeitaria Aquino's Ltda e outros. Ao *exequente* sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Adv. Marcos Roberto Hasse.

12. EXECUTIVO FISCAL - 173/01 - Município de Paraíso do Norte x Rui Maciel Correa.

"Considerando a determinação da Corregedoria de Justiça de que se evitasse a nomeação do leiloeiro antes designado, revogo a determinação. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 59/60." Adv. Lindamara Baraldi Pacheco e Fábio Luiz Cardoso Borba.

13. EXECUTIVO FISCAL - 173/01 - Município de Paraíso do Norte x Rui Maciel Correa.

Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Lindamara Baraldi Pacheco e Fábio Luiz Cardoso Borba.

14. EXECUTIVO FISCAL - 173/01 - Município de Paraíso do Norte x Rui Maciel Correa. As partes sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Adv. Lindamara Baraldi Pacheco e Fábio Luiz Cardoso Borba.

15. EXECUTIVO FISCAL - 173/01 - Município de Paraíso do Norte x Rui Maciel Correa. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos, antes dos leilões a serem realizados nos **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local. Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

16. EXECUTIVO FISCAL - 116/04 - Município de Paraíso do Norte x Rui Maciel Correa.

"Determino o apensamento do presente aos autos nº 173/2001, envolvendo as mesmas partes, por medida de economia processual. Sendo certo que o ato expropriatório ocorrerá

naqueles autos, valendo para tanto, a avaliação mais recente e mais benéfica ao devedor." Advs. Lindamara Baraldi Pacheco e Fábio Luiz Cardoso Borba.

17. EXECUTIVO FISCAL - 39/06 - Município de Paraíso do Norte x Gersina Maria de Jesus e outra. "1. Ante a ausência de impugnação, homologo a avaliação, que deve ser atualizada até a data do leilão. 2. Após, designe a secretaria cível datas para a realização de primeira e segunda praça..." Adva. Lindamara Baraldi Pacheco.

18. EXECUTIVO FISCAL - 39/06 - Município de Paraíso do Norte x Gersina Maria de Jesus e outra. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. *(Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça)*. Advs. Lindamara Baraldi Pacheco.

19. EXECUTIVO FISCAL - 39/06 - Município de Paraíso do Norte x Gersina Maria de Jesus e outra. Ao exequente sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Adva. Lindamara Baraldi Pacheco.

20. EXECUTIVO FISCAL - 78/04 - Município de Paraíso do Norte x Colarol - Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda. "Considerando a determinação da Corregedoria de Justiça de que se evitasse a nomeação do leiloeiro antes designado, revogo a determinação. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 106/107. 2. Intimar as partes, com urgência, sobre a avaliação. Atualizar o débito." Advs. Lindamara Baraldi Pacheco e Alessandro Henrique Bana Paílo.

21. EXECUTIVO FISCAL - 78/04 - Município de Paraíso do Norte x Colarol - Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. Advs. Lindamara Baraldi Pacheco e Alessandro Henrique Bana Paílo .

22. EXECUTIVO FISCAL - 78/04 - Município de Paraíso do Norte x Colarol - Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda. As partes sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Advs. Lindamara Baraldi Pacheco e Alessandro Henrique Bana Paílo .

23. EXECUTIVO FISCAL - 78/04 - Município de Paraíso do Norte x Colarol - Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos, antes dos leilões a serem realizados nos **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local. Adv. Alessandro Henrique Bana Paílo .

24. EXECUTIVO FISCAL - 61/02 - Município de Paraíso do Norte x Colarol - Indústria e Comércio de Laticínios Rondon Ltda. "Determino o apensamento do presente aos autos nº 78/2004, envolvendo as mesmas partes, por medida de economia processual. Sendo certo que o ato expropriatório ocorrerá naqueles autos, valendo para tanto, a avaliação mais recente, lá realizada." Advs. Lindamara Baraldi Pacheco e Fábio Luiz Cardoso Borba.

25. EXECUTIVO FISCAL - 05/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Ricardo de Andrade Santos. "Considerando a determinação da Corregedoria de Justiça de que se evitasse a nomeação do leiloeiro antes designado, revogo a determinação. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 33/34." Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

26. EXECUTIVO FISCAL - 05/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Ricardo de Andrade Santos. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. *(Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça)*. Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

27. EXECUTIVO FISCAL - 05/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x José Ricardo de Andrade Santos. A exequente sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

28. EXECUTIVO FISCAL - 21/06 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Silene Olívia Dério. "Considerando que nomeei outro leiloeiro para atuar nos feitos da Comarca, visando a adoção de procedimento uniforme, revogo a nomeação anterior. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 63/64." Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

29. EXECUTIVO FISCAL - 21/06 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Silene Olívia Dério. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. *(Ao exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça)*. Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

30. EXECUTIVO FISCAL - 21/06 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Silene Olívia Dério. A exequente sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/01 - Ministério Público x Antonio Rubens Primão. "Considerando a determinação da Corregedoria de Justiça de que se evitasse a nomeação do leiloeiro antes designado, revogo a determinação. Em substituição, nomeio leiloeiro na pessoa de Fábio Gonçalves Barbosa (Jucepar 12/042-L). Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 513/517. Adv. Antonio de Jesus Filho.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/01 - Ministério Público x Antonio Rubens Primão. Designados os **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local, para a realização de leilão dos bens penhorados. Adv. Antonio de Jesus Filho

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/01 - Ministério Público x Antonio Rubens Primão. Ao requerido sobre a atualização do cálculo geral e avaliação. Adv. Antonio de Jesus Filho.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/01 - Ministério Público x Antonio Rubens Primão. Ao executado, na pessoa de seu Procurador Judicial, para querendo liberar os bens penhorados, pagando o principal e seus acréscimos, antes dos leilões a serem realizados nos **dias 01 e 21 de agosto de 2013, às 12:00 horas**, no recinto do Fórum local. Adv. Antonio de Jesus Filho.

35. EXECUÇÃO - 91/11 - Banco Panamericano S/A x Luiz Paulo Lourenço. "Aguardar-se por 60 dias manifestação do exequente. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para extinção por abandono." Advs. Karine Simone Pofahl Weber - André Luiz Cordeiro Zanetti e Carla Juliana Mateus.

36. PREVIDENCIÁRIA - 72/12 - Maria Hilda Luzia Crepaldi x Instituto Nacional do Seguro Social. "1. Recebo a apelação de fls. 143/160, em ambos os efeitos..." Adv. Alcécio Trevisan.

37. DEPÓSITO - 377/11 - Fundo de Investimento NPL Ipanema II x Luciano José de Souza. "Expeça-se mandado de citação do requerido no endereço de fls. 62." *(Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça)*. Adv. Alexandre Pavanelli Capoletti.

38. EXECUÇÃO - 68/12 - Sicredi União PR x Amarildo Caretta. "Manifeste-se o credor, em 10 dias, sobre a penhora e avaliação, e ainda, sobre as alegações do devedor e proposta de acordo formulada." Adv. Ricardo Ribeiro.

39. CARTA PRECATÓRIA - 55/11 - Nova Esperança/PR - Cível - Execução Fiscal - 04/2000 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Frigorífico Caiuá Ltda e outros. "A avaliação realizada nesta oportunidade serve, unicamente, como parâmetro para averiguar se a execução fiscal estará garantida pelo bem ofertado, permitindo a interposição de embargos. Assim, a discussão sobre a avaliação do imóvel é inócua, na medida em que a Fazenda Pública, à luz da avaliação feita, concordou com o bem oferecido em penhora pelo devedor, isto é 27% da Fazenda. Se o feito chegar até a fase de leilão, aí sim, torna-se imprescindível a definição da avaliação do bem. Por isso, desnecessária a oitiva da oficial de justiça, bem como, definição sobre o valor do imóvel. Sendo assim, acato o bem ofertado em penhora pelo devedor, correspondente a 27% do imóvel matriculado sob nº 1.647 do CRI local. Lavre-se termo em cinco dias, intimando-se o devedor, correndo daí o prazo de embargos. Posteriormente, devem as partes informar ao

Juízo, se os embargos foram recebidos com efeito suspensivo." Advs. Márcia Daniela Canassa Giulianelli e Fábio Luis Franco.

40. CARTA PRECATÓRIA - 55/11 - Nova Esperança/PR - Cível - Execução Fiscal - 04/2000 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Frigorífico Caiuá Ltda e outros. Ao devedor para no prazo de cinco (05) dias comparecer em Juízo para assinar o termo de penhora do bem oferecido. Adv. Fábio Luis Franco.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 953/10 - Neuza Aparecida dos Santos Siqueira x Alexandra Sene Miguel Duarte e outros. "Sobre a alegação de impenhorabilidade e os documentos apresentados, manifeste-se o credor." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 954/10 - Orílio Siqueira x Alexandra Sene Miguel Duarte e outros. "Sobre a alegação de impenhorabilidade e os documentos apresentados, manifeste-se o credor." Adv. Janete Serafim da Silva Prizon.

43. COBRANÇA - 93/12 - Sebastião Reginaldo Rodrigues x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ A. "Intime-se o autor a apresentar, em 10 dias, o seu atual endereço, de maneira a possibilitar que seja encontrado pelo oficial de justiça, com vista à produção de prova pericial, sob pena de preclusão." Adv. Robson Sakai Garcia.

44. PREVIDENCIÁRIA - 348/11 - Marilda Borba Geraldino do Nascimento x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por MARILDA BORBA GERALDINO DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Álvaro Aparecido Carreira.

45. PREVIDENCIÁRIA - 251/09 - Antonio Luiz Jardim x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a juntada da decisão do STJ. Adv. Izaías Lino de Almeida.

46. PREVIDENCIÁRIA - 285/11 - Domingos Liberio dos Santos x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Mário Sérgio Garcia.

47. EXECUÇÃO - 69/12 - Banco Bradesco S/A x Luciana Alencar Damaceno. "Renove-se a intimação ao exequente." *(Ao exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça)*. Adv. Ari de Souza Freire.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1033/10 - Copel distribuição S/A x Olívio Libanore e outros. "1... 2. Em caso de inércia, expeça-se alvará para pagamento dos honorários. Após, manifeste-se o credor." *(Ao requerente para retirar alvará referente aos honorários advocatícios)*. Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira - Luiz Carlos Proença e Hulanor de Lai.

49. COBRANÇA - 186/12 - Dirce de Oliveira dos Santos x Federal Seguros S/A. As partes sobre a juntada do laudo pericial. Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.

50. COBRANÇA - 327/11 - Alex Domingos de Godoi x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre a juntada do laudo pericial. Advs. Rafael Lucas Garcia - Milton Luiz Cleve Küster e Rafaela Polydoro Küster.

51. COBRANÇA - 1003/10 - Marcelo Fabiano Nogueira x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre a juntada do laudo pericial. Advs. Robson Sakai Garcia - Gerson Vanzin Moura da Silva - Jaime de Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.

52. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 118/06 - E. V. G. x Espólio de C. da R. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Luiz Gustavo Fragoso da Silva e Janete Serafim da Silva Prizon.

53. PREVIDENCIÁRIA - 126/11 - Osmar Soares x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a baixa dos autos do Tribunal. Adv. Mário Sérgio Garcia.

54. EXECUTIVO FISCAL - 40/07 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Bernardo da Silva Nascimento. A exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Márcia Daniela Canassa Giulianelli.

55. DECLARATÓRIA - 36/12 - Jorgenio Sebastião Camacho x Banco do Brasil S/A. Designado o **dia 09 de julho de 2013, às 14:00 horas**, audiência de inquirição de testemunha junto a Vara Cível da Comarca de Loanda/PR. Advs. Gisele Cardoso Piperno Garcia e Amanda Vives Gomes.

56. EXECUÇÃO - 144/10 - Pistori Comércio Agropecuario Ltda x Jair Schueroff. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. Charles Zauza.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 175/10 - Angélica Aparecida Soares Porto da Silva x Maurino Alves de Oliveira. A requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adv. José Carlos Farias.

58. PREVIDENCIÁRIA - 200/09 - Manoel Cavalcante de Siqueira x Instituto Nacional do Seguro Social. "Vistos. 1. Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, movido por MANOEL CAVALCANTE SIQUEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo em vista o cumprimento da obrigação, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil..." Adv. Izaías Lino de Almeida.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 221/09 - Fabiana Akiko Omura x Lauro Pereira Galli. "Defiro o pedido de suspensão..." Adva. Fabiana Akiko Omura.

60. COBRANÇA - 321/11 - Samuel Soares de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 114/122, em ambos os efeitos..." Adv. Carlos Maximiano Mafra de Laet.

61. COBRANÇA - 321/11 - Samuel Soares de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 114/122, em ambos os efeitos. 2. Intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, querendo, ofertar contrarrazões..." Adv. Robson Sakai Garcia.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 304/06 - Copel Distribuição S/A x Flávio Garcia. "1. Nos termos do art. 791, III, do CPC, determino a suspensão *sine die* da execução, ante a inexistência de bens penhoráveis..." Advs. Aldebaran Rocha Faria Neto - Hamilton José Oliveira - Luiz Carlos Proença e Hulanor de Lai.

63. CONCURSO PARTICULAR DE PREFERÊNCIA - 14/94 - Caixa Econômica Federal x Natal Mendes da Cruz e outros. A requerente para retirar alvará judicial. Adv. Álvaro Manoel Furlan.

64. COBRANÇA - 244/11 - Claiton da Silva x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. As partes sobre o trânsito em julgado da decisão. Advs. Robson Sakai Garcia e Rafael Santos Carneiro.

16 de maio de 2013

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
JUÍZA DE DIREITO

relacao 25/2013

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0038 012067/2012
 ALAILSON GASKA 0036 006518/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0031 008660/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0012 003391/2004
 ANNA CHRISTINA G. DE POLI 0004 000293/1999
 ANNIE OZGA RICARDO 0032 008833/2011
 ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0026 020043/2010
 ARIIVALDO LOPES 0007 001166/2002
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0018 006464/2006
 CARLOS A A PEIXOTO 0018 006464/2006
 CELIA ERRA 0003 001339/1998
 CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA 0005 000313/2000
 CRISTIANE ULIANA 0009 002276/2004
 0010 002416/2004
 0011 003320/2004
 0012 003391/2004
 DANIELE DE BONA 0017 006310/2006
 DANIELE DE BONA 0033 010033/2011
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0016 002814/2006
 DANIELLE GODOY DOS SANTOS 0005 000313/2000
 DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0028 004088/2011
 DENIO LEITE NOVAIS JUNIO 0027 003586/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0029 006577/2011
 ELIEZER PIRES PINTO 0026 020043/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0032 008833/2011
 ELISIA SILVEIRA MIRA 0037 008977/2012
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0039 023716/2012
 FABIANA SILVEIRA 0031 008660/2011
 FABIANO NEVES 0014 000962/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 0013 000875/2005
 FERNANDO J. GASPAS 0025 016326/2010
 FRANCISCO CARLOS FANINE 0023 001731/2007
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0016 002814/2006
 GERMANO DE SORDI BATISTA 0006 001144/2002
 GIOVANNI REINALDIN 0020 006565/2006
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUN 0006 001144/2002
 IDOVIDE DE FATIMA FERNAN 0024 008868/2010
 JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0023 001731/2007
 JOSE TELLES DO PILAR 0021 000166/2007
 JOSE VALTER RODRIGUES 0002 000827/1998
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO 0032 008833/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 006310/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0033 010033/2011
 LEVI DE ANDRADE 0032 008833/2011
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0006 001144/2002
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0022 000324/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0027 003586/2011
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 0015 005325/2005
 MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0001 000309/1998
 MARINEIDE SPALUTO 0020 006565/2006
 MATOMI YASUDA 0016 002814/2006
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 0008 000169/2003
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0008 000169/2003
 NELSON PASCHOALOTTO 0019 006536/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 012884/2011
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0035 005442/2012
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 000309/1998
 PAULO SERGIO WINCKLER 0016 002814/2006
 RAFAEL FURTADO MADI 0006 001144/2002
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0025 016326/2010
 RAUDIMAR ANDRETE 0040 024117/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 005442/2012
 SILVANA TORMEM 0034 012884/2011
 SONIA ANHAIA 0003 001339/1998
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 005325/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0022 000324/2007
 SÉRGIO SCHULZE 0031 008660/2011
 TIAGO FONTES CESAR LEAL 0030 008517/2011
 VALDIR JULIO ULBRICH 0002 000827/1998
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 000309/1998

1. RESSARCIMENTO - ORDINARIA-309/1998-ALLIANZ - BRADESCO SEGUROS S/A x TECONBRAS TERMINAL DE CARGAS LTDA e outro- Trata-se de ação de Reparação de Danos onde, no curso do feito, as partes transigiram (fls. 235/236). Diante do acordo realizado, o qual HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS LEGAIS E JURIDICOS EFEITOS, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal requerida pelas partes. Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. - Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-827/1998-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS S/A x PROSAN COMERCIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do

feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1339/1998-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A x EMPRESA DE NAVEGACAO MERCANTIL e outro-IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL e outros, intimada via edital a parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 217/218), quedou-se silente. O abandono do processo pela parte autora, por mais de trinta dias, sem que promova ato que lhe competir, enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III, combinado com o §1º do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pela parte autora. -Advs. SONIA ANHAIA e CELIA ERRA.

4. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-293/1999-LUIS BIAGIONI NETO x HELIO JOSE PIAZERA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANNA CHRISTINA G. DE POLI.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-313/2000-C.A.F. TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA x SIDNEI DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. DANIELLE GODOY DOS SANTOS G FARIAS e CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO.

6. INDENIZACAO POR ATO/ILICITO-O-1144/2002-MARIA GRACIOSA HUF FERNANDES e outro x RAYMUNDO PEINHOPF e outro-Trata-se de embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 379/382, ao argumento de existência de contradição. É o relatório. Decido. Não conheço do recurso porque manifestamente intempestivo. A sentença foi publicada no Diário da Justiça em 11/07/2012, iniciando-se o prazo para a interposição de eventual recurso em 12/07/2012, conforme dá conta a "certidão de publicação e prazo" de fls. 384. Os embargos de declaração foram opostos apenas em 04/03/2013. Assim, manifestamente intempestivos. Acrescente-se que diferentemente do que alega o ora embargante na petição de fls. 430/432, a sua intimação não se deu de forma irregular. Através da petição de fls. 356, a seguradora denunciada manifestou requerendo a anotação no rosto dos autos dos nomes dos advogados que deveriam figurar nas publicações: Dr. Rafael Furtado Madi, Dr. Guilherme Paranaguá e Cunha e Dr. Germano de Sordi Batista. Insta esclarecer que o mencionado substabelecimento, além de ter sido juntado após aquele mencionado na petição de fls. 430/432, foi o último. Por essa razão, a publicação se deu em nomes dos referidos advogado, como se vê às fls. 391. Assim, porque inexistiu qualquer irregularidade a ser sanada na publicação da r. sentença, não há que se falar em nulidade da intimação da embargante. Diante do exposto, não conheço do recurso, por manifesta intempestividade. Certifique a Escrivania o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Trbunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Observe a Escrivania as recomendações contidas no item 5.12.5 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA, GERMANO DE SORDI BATISTA e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

7. REIVINDICATORIA - ORDINARIA-1166/2002-VILMA MARTINS VOLKOV x MARUSKA NUCIA VOLKOV-Tendo em vista a concordância de fls. 322, intime-se a executada para proceder o pagamento da importância descrita no item "2" do despacho de fls. 320. -Adv. ARIIVALDO LOPES.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-169/2003-JORGE LUIZ BERLIM DE SOUZA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MAURICIO VITOR DE SOUZA e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA.

9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-276/2004-DOMINGOS DONATO MIRANDA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. CRISTIANE ULIANA.

10. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2416/2004-JESULINO PAULA DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. CRISTIANE ULIANA.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3320/2004-JOSE DIAS PINHEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. CRISTIANE ULIANA.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3391/2004-MARIA DA LUZ RODRIGUES CARVALHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - Diante do relatado e do longo prazo contato da data de ajuizamento da presente ação, necessário se faz a instrução do feito. Assim, defiro as provas requeridas pela parte ré consistentes em depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, bem como a juntada dos ofícios nº 283/2009 e 127/2008, da Companhia dos Portos e do IBAMA, respectivamente, e por fim a juntada da prova emprestada dos autos nº 1.531/2004 em tramite na 1ª Vara Cível.

Infiro pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para que informe se o autor foi beneficiário do seguro desemprego - defeso, no ano de 2001, haja vista que a resposta pretendida já encontra-se nos autos (fls. 146/148).

Defiro pedido de juntada de documentos (fls. 171, letras c, d, e), devendo ser dado vista a parte autora para que caso haja interesse manifeste-se no prazo de 05 dias, nos moldes do art. 398 do CPC. Após manifestação das partes voltem-me conclusos para designação de audiência. Determino a Escrivania que faça a correta juntada da petição protocolada em 30/08/2011 e a regularização da numeração das folhas. -Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-875/2005-TRANSPORTES RODOVIARIOS ARADIMAR LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o credor para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 69 e ss, no prazo de 48 horas. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI.

14. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-962/2005-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTES RODOVIARIOS ARADIMAR LTDA-Manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias, sobre o contido nas fls. 189. -Adv. FABIANO NEVES-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-5325/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - BANESPA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ARADIMAR LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

16. CANCELAMENTO DE PROTESTO-ORDI-2814/2006-VILMA XAVIER SANCHES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.-Manifeste-se o credor sobre o depósito de fls. 197. -Advs. MATOMI YASUDA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-6310/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO ROBERTO VILACA-1 - Indefiro o pedido de localização do endereço do requerido através do sistema BacenJud. Isso porque o referido sistema tem apenas a função de bloqueio de ativos financeiros. 2 - Intime-se a parte autora para dar o prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DANIELE DE BONA-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-6464/2006-BANCO ITAU S/A x ROSILAINE CLAR GIGLIO HAMM ME e outro- Tendo em vista o pedido de fls. 60, suspendo a execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC, arquivando-se os autos provisoriamente, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS A A PEIXOTO-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-6536/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x GERSON DOS SANTOS-Indefiro o pedido de remessa dos autos ao arquivo provisório (fls. 83). Cabe à parte informar e diligenciar sobre a localização do réu, para cumprimento do provimento jurisdicional deferido em 27/02/2007 (fls. 44). O autor deve observar o tramite legal para os casos em que a parte ré não é localizada para ser citada, conforme as disposições processuais pertinentes. O que não é factível é que o processo, que se desenvolve por impulso oficial, fique indefinidamente arquivado, observando-se que não se trata de execução. Compete ao autor as providências necessárias ao andamento do processo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso III do CPC. Assim, intime-se a parte requerente para que promova o andamento do feito necessário para promover a citação do réu, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da medida liminar. Nada requerido, proceda-se à intimação pessoal para que de andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-6565/2006-CATARINA IDETA MASUDA x JORGE LUIZ ARAUJO HANNA e outro-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-166/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELINA DE CAMARGO-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. JOSE TELLES DO PILAR-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-324/2007-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x MARIA APARECIDA BERTI ALVES e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

23. ACAO DE DESPEJO-1731/2007-JOSE MOREIRA CHIMURE (ESPOLIO DE) x ANTONIO CARLOS SERPA e outros-A penhora on line restou infrutífera conforme demonstram os extratos anexos. Manifeste-se o exequente em 5 dias. -Advs. JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE e FRANCISCO CARLOS FANINE-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-8868/2010-VANDERLEI TORQUETI e outro x DOMINGOS PRIMO MORE e outros-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016326-69.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL CORREIA FONTES-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. FERNANDO J. GASPARE e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0020043-89.2010.8.16.0129-ARNETE GIL SIQUEIRA e outro x ALMIR SIQUEIRA- Defiro o pedido de produção de provas. Sendo oportuna a tentativa conciliatória, designo o dia 14/05/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação, nos termos do art. 447 do Código de Processo Civil. Int.

Diligências necessárias.-Advs. ELIEZER PIRES PINTO e ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003586-45.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x IVONETE DA SILVA LECHTHALER e outro-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS. -Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAIS JUNIOR-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004088-81.2011.8.16.0129-PORTO DIESEL OFICINA MECANICA E COMERCIO DE PECAS x RENATO COSTA VEIGA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0006577-91.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x SARA HITOMI IMAMURA e outro- Considerando a petição de fls. 44, designo o dia 20/05/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

30. INTERDICAÇÃO-0008517-91.2011.8.16.0129-JOSE RICARDO MORATO ROSA x LAUDELINA MARIA DE OLIVEIRA ROSA- Considerando a certidão de fls.34, redesigno o dia 15 de maio de 2013, às 13:30 horas, para audiência.

Int..

Diligências necessárias.-Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008660-80.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x GLAUCE DA COSTA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. SÉRGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. RESTITUICAO-0008833-07.2011.8.16.0129-LUAN DA SILVA e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA.-Às partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Informem ainda, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem desde logo o saneamento do feito, nos termos do artigo 331, §3º, do CPC. -Advs. LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0010033-49.2011.8.16.0129-BANCO ITAULEASING S/A x BRUNO WOPEREIS MORENO DA SILVA- I - Em atendimento ao contido no petitorio de fls. 42, procedi com a restrição solicitada, conforme expediente em anexo. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. II - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a constrição no prazo de 10 dias. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012884-61.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANSELMO CRISTIAN SANTOS SILVA-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

35. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0005442-10.2012.8.16.0129-KELLIN DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outros-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do art.331, §3º, do CPC. -Advs. OLAVO MUNIZ DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

36. INTERDICAÇÃO-0006518-69.2012.8.16.0129-PAULA ISABEL EUZEBIO DA SILVA x ALFREDO PEREIRA DA SILVA- Considerando a certidão de fls. 28, redesigno o dia 09 de maio de 2.013, às 15:30 horas, para audiência. Int.

Diligências necessárias. -Adv. ALAILSON GASKA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0008977-44.2012.8.16.0129-JOSE FERREIRA FILHO x IRMAS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA.- Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando cópias declaradas autênticas (art. 365, IV, do CPC) das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC), em especial das peças que comprovam a tempestividade dos embargos, da petição inicial da execução, do título executivo e da procuração outorgada ao patrono da embargada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Após, apense-se aos autos da execução e voltem conclusos. -Adv. ELISIA SILVEIRA MIRA-.

38. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0012067-60.2012.8.16.0129-ANA PAULA DA SILVA BATISTA OLEGÁRIO x MONICA MIRIAM DA SILVA BATISTA- Considerando a certidão de fls. 80, redesigno no dia 15 de maio de 2013, às 15:30, para audiência. Int.

Diligências necessárias.-Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0023716-22.2012.8.16.0129-ZHUANG YUQI E CIA LTDA EPP x MANOEL ANTONIO AGUIRRE ME- I - Cite-se o executado para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida (art. 652 caput, CPC). Com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor atualizado do débito, os quais ficarão reduzidos à metade na hipótese de pronto pagamento (art. 625-A, CPC). II - Consigne-se no mandato executório que: a) o executado poderá embargar a execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, desde que oferecido no prazo de 15 dia, sendo que no caso de embargos manifestamente proleatórios, será imposta multa de ate 20% do valor da execução (art. 740, parágrafo único, CPC); b) o executado poderá, no prazo dos embargos, reconhecendo o credito do exequente e comprovando o depósito de 30% da dívida, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios, requerer pagamento da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III - Caso não seja efetuado o pagamento, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens eventualmente indicados pelo exequente e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado (art. 652, § 1º, CPC). Na hipótese de não encontrar bens passíveis de penhora, intime-se o executado para que indique, no prazo de 05 dias, bens para penhora, informando a sua localização e respectivos valores (arts. 652, § 3º, e 656, § 1, CPC), advertindo-o de que o não cumprimento à ordem será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, CPC), incidindo multa de ate 20% sobre o valor atualizado da dívida, sem prejuízo de outras sanções (art. 604, CPC). -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

40. USUCAPIAO-0024117-21.2012.8.16.0129-CLAUDINEI DE OLIVEIRA e outro x ESPOLIO DE ACINDIO FERREIRA DE SOUZA-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO E RETIRE OS OFICIOS, NO PRAZO DE 10 DIAS. -Adv. RAUDIMAR ANDRETE-.

**2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
JUÍZA DE DIREITO**

RELACAO 26.2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI 0008 000056/2002
ALCINDO CRUZ FILHO 0010 000008/2004
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0017 020844/2010
ATILA SAUNER POSSE 0008 000056/2002
BEATRIZ SANTI 0004 001338/1998
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0023 010318/2012
CELSO LUIS DE SOUZZA CORD 0007 000161/2000
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0006 000414/1999
CHRISTINE CASTANHO JORGE 0011 007246/2004
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0022 001367/2012
CRISTIANE ULIANA 0013 001928/2007
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0009 000274/2002
ELI ZELLA JORGE 0006 000414/1999
0011 007246/2004
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0024 011268/2012
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0015 011144/2010
FERNANDA ANDREAZZA 0016 016453/2010
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0008 000056/2002
GENIPAU LA WELTER LOURENCO 0016 016453/2010
GERALDO HASSAN 0014 000490/2009
0018 003057/2011
GISELE MARA FREITAS 0003 001044/1998
ISABEL KLUEVER KONESKI 0021 008690/2011
JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0019 006643/2011
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0007 000161/2000
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0004 001338/1998
LILIAN IGNEZ SIQUEIRA 0014 000490/2009
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0001 000252/1998
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0022 001367/2012
MARCIA NIZIO MACHADO 0003 001044/1998
MARINEIDE SPALUTO 0002 000614/1998
MARIO JOSE RIBEIRO 0021 008690/2011
MARIZABEL DO ROCIO D PIAZ 0012 001748/2005
MÁRCIA APARECIDA ORTIZ DO 0023 010318/2012
RAFAEL MENDES BATISTA 0002 000614/1998
RAUDINEZ ANDRETE 0005 000224/1999
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0020 008213/2011
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0020 008213/2011
RODRIGO GIANNI CARNEY 0023 010318/2012
SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN 0010 000008/2004
WODZIMIECZ ERVINO NIZIO 0003 001044/1998

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-252/1998-DI-1000 TELEFONES E AUTO TAXI LTDA x KAMAL MOEIN KHALIL IBRAHIM e outro-Manifeste-se a parte executada à respeito do petítório de fls. 546 e da certidão de fls. 548, no prazo de 05 dias. Após, conclusão. -Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD-614/1998-KONSTANTINOS PAPANASTASSIOUS x GEORGES MARC PERIVOLARIS e outros-Intime-se o depositário para apresentar os bens para oportuna avaliação judicial. -Advs. MARINEIDE SPALUTO e RAFAEL MENDES BATISTA.-

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1044/1998-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JUAREZ DORIA TOSI e outro-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL em face de JUAREZ DORIA TOSI e outros, intimada a parte autora para dar prosseguimento ao feito (fls. 49/52), quedou-se silente. O abandono do processo pela parte autora, por mais de trinta dias, sem que promova ato que lhe competir, enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III, combinado com o §1º do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pela parte autora. -Advs. WODZIMIECZ ERVINO NIZIO, MARCIA NIZIO MACHADO e GISELE MARA FREITAS.-

4. COBRANCA - SUMARIA-1338/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL LARANJEIRAS I x EZIDIO COLLERE FILHO e outro-Manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 205 e ss. -Advs. BEATRIZ SANTI e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.-

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-224/1999-JOSE LAERTES RIZENTAL x AZIER PINTO DOS SANTOS e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. RAUDINEZ ANDRETE.-

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-414/1999-REGINA DO CARMO ZELLA AMORIM x JOSE RIBEIRO MARTINS-Diante do contido às fls. 124/125, manifeste-se o embargado. -Advs. ELI ZELLA JORGE e CHRISTINE CASTANHO JORGE.-

7. MANUTENCAO DE POSSE-161/2000-SEBASTIAO PIRES DA CRUZ x PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO e outro-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e CELSO LUIS DE SOUZZA CORDEIRO.-

8. EXECUCAO P/ENTREGA DE COISA-56/2002-RODOSAFRA-LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x COOMIVALE-COOP. AGROP. MISTA VALE DO SEPUTUBA-1 - Em atendimento ao contido no petítório de fls. 206, procedi com a restrição solicitada, conforme expediente em anexo. 2 - Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI e ATILA SAUNER POSSE.-

9. INVENTARIO-274/2002-NATHALIA ALVES LEANDRO x SEBASTIAO LEANDRO-Tendo em vista o prazo decorrido desde a petição de fls. 481, manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito. -Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-

10. INTERDICAÇÃO-8/2004-MARIA ALVES x MIRE ALVES DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. SEBASTIAO ANTONIO BONAFIN e ALCINDO CRUZ FILHO.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-7246/2004-POSTO L. LOCATELLI LTDA x ROSELAINE DO ROCIO T BASSANESI - ME-Manifeste-se o autor sobre o pedido de fls. 240/241. -Advs. ELI ZELLA JORGE e CHRISTINE CASTANHO JORGE.-

12. COBRANCA - SUMARIA-1748/2005-MSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO. S/A x UNITRADING LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-A petição de fls. 300/301, está completamente ilegível por se tratar de "fax". Assim, intime-se a parte autora para junto o original da referida petição, sob pena de não ser analisada. -Adv. MARIZABEL DO ROCIO D PIAZON.-

13. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1928/2007-ANDERSON JOSE DO ROSARIO FERREIRA e outros x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. CRISTIANE ULIANA.-

14. USUCAPIAO-490/2009-PORTCON OPERADOR PORTUARIO E TRANSPORTES LTDA-ME x NILSON DA SILVA e outros- NILSON DA SILVA, já qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face de r. sentença de fls. 229, ao argumento de que a mesma omitiu-se quanto à fixação dos honorários advocatícios em favor dos procuradores judiciais dos requeridos. Relatei. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar a tempestividade dos presentes embargos de declaração. Quanto à alegação de omissão, assiste razão ao embargante. Analisando a sentença de fls. 229, denota-se que realmente faltou a fixação dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos requeridos, uma vez que quando do pedido de desistência realizado pela parte autora, os requeridos já haviam sido citados. Acolho, pois, o pedido do embargante, para que seja incluída, na parte dispositiva da sentença, a condenação da autora ao pagamento dos honorários advocatícios, passando a mesma a ter seguinte redação: "Diante do exposto, tendo por base o inciso VIII do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC." Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e, ante a fundamentação supra, julgo os procedimentos, a fim de sanar a omissão constatada, na forma da fundamentação supra. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. -Advs. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA e GERALDO HASSAN.-

15. ALVARA JUDICIAL-0011144-05.2010.8.16.0129-PAULO ROBERTO DAS NEVES e outro-Diante do exposto defiro a expedição do alvará para o levantamento por PAULO ROBERTO DAS NEVES e ANTONIO CARLOS DAS NEVES, do valor residual referente ao saldo de pensão em nome de Maria das Neves, junto ao Ministério das Comunicações, quantia indicada fls. 17. Custas pelos requerentes, observando o deferimento de assistência judiciária gratuita. -Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.-

16. COBRANCA-0016453-07.2010.8.16.0129-COL. NOSSA SENHORA DO ROSARIO, ED INFAN, ENS FUND E MEDIO x EMILIANE DA CUNHA CAMPOS-Trata-se de ação de cobrança que segue pelo rito sumário, em razão do valor atribuído à causa.

I- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II- Defino o dia 19/06/2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação.

Nessa audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar sua defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito do rol de testemunhas. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se data para audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, ciente de que o não comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 277, §§ 2º e 3º, e 319 do Código de Processo Civil).

Intimem-se o autor na pessoa de seu advogado.

Diligências necessárias.

-Advs. FERNANDA ANDREAZZA e GENIPAU LA WELTER LOURENCO.-

17. ALVARA JUDICIAL-0020844-05.2010.8.16.0129-ARAILDE MAURICIO DA SILVA e outros- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento pelos requerentes da quantia referente ao PIS e FGTS depositados em favor de Avelino Rodrigues da Silva. Observado o transitado em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 20 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pelos requerentes, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita às fls. 38. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO.-

18. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0003057-26.2011.8.16.0129-LUIS CARLOS DA SILVA e outros x PORTCON OPERADOR PORTUARIO E TRANSPORTES LTDA-ME- Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto e, consequentemente, falta de interesse

de agir, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do CPC. Custas ex vi legis. -Adv. GERALDO HASSAN-.

19. ALVARA JUDICIAL-0006643-71.2011.8.16.0129-ZORAIDE NUNES CORDEIRO CAETANO- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito (STJ, Resp. 188743/SE e TAPR - APELAÇÃO CIVEL - 0222376-7 - ORTIGUEIRA- JUIZ HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - OITAVA CÂMARA CIVEL - Julg.: 19/05/2003 - AC. 171307 - Public.: 30/05/2003). Custas pelo requerente, observando-se o deferimento da justiça gratuita. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008213-92.2011.8.16.0129-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALVARO CESAR DE CAMPOS JUNIOR- I- Tendo em vista a manifestação da parte demonstrando sua intenção em transigir (fls.130/131), designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2013 às 13:30 horas.

Intimem-se.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

21. ALVARA JUDICIAL-0008690-18.2011.8.16.0129-MATILDE LOPES GONCALVES- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para o levantamento por MATILDE LOPES GONÇALVES, das quantias depositadas a título de PIS/ PASEP em nome de PAULO GONÇALVES. Expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MARIO JOSE RIBEIRO e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001367-25.2012.8.16.0129-GILMAR MULLER DISTRIBUIDORA M.E. x SERASA EXPERIAN - AGENCIA PARANA- 1. Tendo em vista a petição de fls.62, bem como a certidão de fls.65, designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2013, às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes.

2. Cite-se o réu na forma requerida pela parte autora, com antecedência mínima de 10 dias, e sob a advertência prevista no parágrafo segundo Código de Processo Civil.

3. Cientifique-se o réu de que, caso não alcançada a conciliação, deverá, na própria audiência, apresentar resposta na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. Com a eventual contestação o réu deverá trazer os registros que possua relativos ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.

Intimem-se.-Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

23. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-0010318-08.2012.8.16.0129-OAKLEY BRASIL LTDA. e outro x IMPORTADOR(ES) DAS MERCADORIAS RETIDAS NA ALFANDEGA DO PORTO DE PARANAGUA,RELACIONADAS AOS CONTEINERES INKU2509-3,INKU623314-6,GESU544011-5-HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo firmado entre as partes (fls. 176/179). Por conseqüência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Eventuais custas incidirão na forma pactuada, bem como honorários. Ante o acordo entabulado, revogo a liminar concedida. Baixas e diligências de praxe. Intimem-se conforme requerido. -Adv. RODRIGO GIANNI CARNEY, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e MÁRCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL-.

24. REVISAO DE CONTRATO-0011268-17.2012.8.16.0129-LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A- 1- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2- LEONOR GOMES PEREIRA CORDEIRO propôs Ação de Revisão de Contrato c/ c Consignação em Pagamento, com pedido liminar, em face da BV FINACEIRA S/ A., objetivando a revisão do contrato de financiamento bancário firmando com o réu, modalidade de CDC, para aquisição de bem móvel (veículo), aduzindo, para tanto, a excessiva onerosidade, com cobrança de juros e encargos abusivos.

Diz a autora que a revisão deve ser processada à ótica das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, afastando-se a ilegal cobrança da tarifa de cadastro, de registro de contrato e de serviços de terceiros, encargos estes de responsabilidade do requerido, comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, juros abusivos e acima do parâmetro legal, com aplicação de forma capitalizada, bem como condenando-se o réu à restituição em dobro das parcelas indevidamente recebidas.

Postula a concessão de liminar, "inaudita altera pars", a fim de que a posse do bem seja mantida com a autora, bem como para a proibição da anotação de seu nome nos cadastros de controles de crédito, autorizando-se a consignação do valor efetivamente devido, afastados os valores impugnados como cobrança ilegal.

Por fim, deduzindo razões jurídicas no sentido de suas alegações, requer a integral procedência do pedido.

3- Quanto ao anatocismo o entendimento da jurisprudência pode ser resumido no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº. 1963-17/2000, DESDE QUE PACTUADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SÚMULA 294/STJ. POSSIBILIDADE.

1. Desde que pactuada, é cabível a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP nº 2170-36/2001 (MP nº. 1963-17/2000).

2. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanências. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1054395/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

No caso concreto, diante do pactuado no item 13 do contrato (fls.28), a sua cobrança foi expressamente acordada pelas partes, além de se tratar de cédula de crédito bancário. Não vejo evidenciada, portanto, a ilegalidade na capitalização de juros, que observa anualidade.

4- Entretanto, merece acolhimento no que se refere à cobrança de tarifas de cadastro e outros encargos administrativos previstos no quadro "5", porque são despesas inerentes à atividade da própria financeira.

5- Igualmente, indevida a cumulação da comissão de permanência com multa moratória (item "6" do contrato).

6- Parceladamente, deve ser admitida a consignação do valor de prestação, sem as parcelas relativas às tarifas administrativas.

7- Defiro, assim, a tutela antecipatória vedando a inserção de nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto mantidos os depósitos das parcelas vincendas em dia, uma vez que acha-se descaracterizada a mora da parte autora.

8- Descabida a manutenção na posse do veículo porquanto a medida é admitida quando caracterizada a mora no curso do contrato, devendo ser analisada somente em sede de busca be apreensão.

9- Pelo oposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória, autorizando-se o depósito do valor das prestações mensais em consignação, com dedução das despesas administrativas. As parcelas vivendas a este juízo e os comprovantes juntados aos autos, ficando o réu autorizado a efetuar o seu levantamento. Pois, a não liberação da quantia incontroversa em favor da financeira credora equivale a inadimplemento e induz a caracterização da mora.

Oportunamente, expeçam-se ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, para que se abstenham de inserir o nome da autora no cadastro negativo enquanto pendente de julgamento a presente demanda.

Cite-se e intime-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias, para comparecer na audiência de conciliação que designo para o dia 26/06/2013, às 14:30 horas, ciente de que o não comparecimento à audiência, ou o comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 277, §§ 2º e 3º, e 319 do Código de Processo Civil).

Nessa audiência será tentada a conciliação e a ré poderá apresentar sua defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o epósito do rol de testemunhas. Na mesma audiência será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado.

Diligências necessárias.

Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-

PGUA, 20.05.2013

**2ª VARA CÍVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
MERCIA DO NASCIMENTO FRANCHI
JUÍZA DE DIREITO**

relacao 24/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MARCOS DE ARAUJ 0022 001226/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0050 000384/2012
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0041 008397/2011
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0052 001128/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0008 003279/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0029 018737/2010
0030 018738/2010
ANGELIANE M DA CAMARA FAL 0032 019281/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0002 000072/1998
ANTONIO CESAR CZAYA 0068 018142/2012
ANTONIO JULIO MACHADO LIM 0015 000205/2008
0038 002044/2011
BERNADETE MARIA DE CARVAL 0010 007257/2004
0042 008455/2011
BRUNO TUSSI 0052 001128/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0019 000430/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0033 019649/2010
CARLA MARIA KOHLER 0029 018737/2010
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0064 010318/2012
CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0043 009215/2011
0053 002814/2012
CAROLINA MATTAR LEISTER 0053 002814/2012
CELSO FERNANDO GUTTMANN 0054 003098/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 009751/2011

0058 006721/2012
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0012 006270/2006
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0025 010736/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 006737/2012
 CRISTIANE F. RAMOS 0029 018737/2010
 0030 018738/2010
 CRISTIANE ULIANA 0007 002244/2004
 0008 003279/2004
 0009 003965/2004
 CRISTIANO DA SILVA 0054 003098/2012
 DANIEL HACHEM 0020 003012/2009
 0028 013447/2010
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0040 006344/2011
 DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0003 000560/1998
 DIONE DE SOUZA FERREIRA 0014 001884/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0067 012151/2012
 ELUZA FABIANA PAVANELLO 0018 001618/2008
 EMERSON NICOLAU KULEK 0057 005156/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0044 009309/2011
 ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0039 004433/2011
 0051 001095/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0035 019976/2010
 EVERSON RICARDO ALVES PER 0056 003743/2012
 FABIANA SILVEIRA 0025 010736/2010
 0060 007540/2012
 FABIO GUILHERME DOS SANTO 0046 011318/2011
 FABIO LUIZ DA CÂMARA FALC 0032 019281/2010
 FABRICIO DA SILVA FIGUEIR 0031 019062/2010
 FERNANDO BAUM SALOMON 0032 019281/2010
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0055 003424/2012
 0063 009088/2012
 GABRIEL GUIMARAES VALE 0044 009309/2011
 GENI KOSKUR 0040 006344/2011
 GERMANA DE FREITAS PEREIR 0024 010311/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0059 006737/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 009751/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0054 003098/2012
 GISELLE CRISTINE PALU 0030 018738/2010
 HELIO KRAWCZUK 0011 007434/2004
 ITAMIR ANTUNES FERREIRA 0027 013376/2010
 JEISEMARA C. CORREA 0017 000674/2008
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0032 019281/2010
 JOAO SOARES DOS REIS 0004 001550/1998
 JOSE RODRIGO SADE 0016 000241/2008
 JOSE SAIF NETO 0041 008397/2011
 JOSE SILVIO GORI FILHO 0001 000037/1998
 0032 019281/2010
 JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA 0066 012068/2012
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0045 009751/2011
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0011 007434/2004
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0025 010736/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0061 008483/2012
 LISIENNE DO ROCIO M. MARO 0047 011464/2011
 LORIANE GUIANTES DA ROSA 0013 000548/2007
 LUCAS FERNANDO LEMES GONC 0002 000072/1998
 LUCAS FERREIRA DA COSTA R 0034 019652/2010
 LUCIANA RODRIGUES 0023 010126/2010
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0005 001599/1998
 0006 001615/1998
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0044 009309/2011
 LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO 0010 007257/2004
 0042 008455/2011
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA C 0049 012765/2011
 MARCEL EIJI DE OLIVEIRA T 0035 019976/2010
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0011 007434/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0050 000384/2012
 0065 011960/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0067 012151/2012
 MARCOS BUENO GOMES 0046 011318/2011
 MARCOS PAULO DE C. PEREIR 0051 001095/2012
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0032 019281/2010
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0037 000027/2011
 MARISTELA SCHWERZ 0032 019281/2010
 MAURICIO VITOR LEONE DE S 0034 019652/2010
 MAYLIN MAFFINI 0061 008483/2012
 MIEKO ITO 0013 000548/2007
 MIKAELI TATIANY FAGUNDES 0034 019652/2010
 MILTON LUIZ SAIF 0004 001550/1998
 MIRIAN REGINA LOPES CARVA 0057 005156/2012
 NEUDI FERNANDES 0017 000674/2008
 ONESIO MACHADO DE OLIVEIR 0062 008622/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0002 000072/1998
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0018 001618/2008
 PRISCILA MARGARETE PEDROZ 0066 012068/2012
 RAQUEL TADEU LOPES 0014 001884/2007
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0055 003424/2012
 0063 009088/2012
 REGINA SAYURI NAKAMORI 0011 007434/2004
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0027 013376/2010
 RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0036 020206/2010
 RODRIGO GIANNI CARNEY 0064 010318/2012
 ROGERIO AUGUSTO ALVES 0031 019062/2010
 SERGIO GONZALEZ 0036 020206/2010
 SIBELÉ DE SOUZA SILVA 0021 003096/2009
 SONIA MARIA DE BARROS ROS 0002 000072/1998
 TIAGO BITENCOURT DE DAVID 0032 019281/2010
 TIAGO BITENCOURT DE DAVID 0032 019281/2010
 VANELLI MARQUES NASCIMENT 0024 010311/2010
 VANEUS RIBEIRO 0024 010311/2010

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0025 010736/2010
 0048 012427/2011
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0011 007434/2004
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0026 012640/2010

1. COBRANCA - ORDINARIA-37/1998-MAERSK LINE x MATSUDA CIA LTDA-PRELIMINARMENTE, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleito de fls. 207/9, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, junte calculo atualizado do valor da execução. 2 - com a juntada, considerando que o devedor nao cumpriu espontaneamente a sentença, defiro o pedido da parte promovente . Fixo a verba honoraria , nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor da dívida, consoante determinado as fls. 205 ...-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO-.
 2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-72/1998-BANCO ITAU S/A x MARCO FABIANO MAIA - ME e outros- Trata-se de ação de execução de titulo extrajudicial movida por BANCO ITAU S/A em face de MARCO FABIANO MAIA - ME e OUTROS, visando o recebimento da quantia discriminada na exordial. No entanto a requerente não atendeu ao mencionado nos despachos de fls. 115 e 117 no prazo legal, consoante certidão de fls. 119, seguindo-se a intimação para efetuar a regularização da representação processual, deixou a requerente transcorrer "in albis" o prazo assinado sem qualquer providencia, o que enseja a extinção do feito. Isso posto, com fulcro no artigo 267, inciso III, e §1º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, combinado com o art. 158, parágrafo único, do CPC. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, PAULO ANTONIO BARCA, LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES e SONIA MARIA DE BARROS ROSA-.
 3. INVENTARIO-560/1998-VILMA REBICHE DE JESUS x AIRTON DE JESUS- AO INVENTARIAN TE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3, DE FLS. 570 (PRAZO DE VINTE DIAS)-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.
 4. CONSIGNATORIA-1550/1998-SHILO SASSAMORI x ZEBINA SOFIA URBAN KOSSOBUDZKI- SHILO SASSAMORI propôs a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de ZEBINA SOFIA URBAN KOSSOBUDZKI, intimada pessoalmente (fls. 164/165) e via edital (fls. 171/172) a parte autora para dar prosseguimento ao feito, quedou-se silente. O abandono do processo pela parte autora, por mais de trinta dias, sem que promova ato que lhe competir, enseja a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no art. 267, inciso III, combinado com o §1º do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Considerando a penhora lançada nos autos (fls. 136) determino o seu levantamento em favor do executado. Eventuais custas remanescentes, as quais serão pagas pela parte autora. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS e MILTON LUIZ SAIF-.
 5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1599/1998-RENATO ACCIOLY VEIGA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST DO PR-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-.
 6. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-1615/1998-ALBERTO ACCIOLY VEIGA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D E R - PR-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA-.
 7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-2244/2004-MARIA TAVARES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
 8. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3279/2004-CASSEMIRO DE OLIVEIRA DELFINO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Defiro o pedido de fls. 171, designado o dia 22/05/2013, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento Int.
- Diligências necessárias.
- Advs. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
9. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA-3965/2004-SEBASTIAO D SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. CRISTIANE ULIANA-.
 10. MANUTENCAO DE POSSE-7257/2004-LUIZ CARLOS LEANDRO e outro x EUNICE GEREMIAS DA SILVA- manifeste-se o interessado sobre o prosseguimento do feito-Advs. BERNADETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO e LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO-.
 11. REINTEGRACAO DE POSSE-7434/2004-JOAO MARQUES x JACINTA SCHOFFEN ESCOMACAO e outro-(...)Primeiramente, tendo em vista as substituições no pólo ativo da lide, promovam-se as retificações necessárias nos registros processuais, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. O feito comporta julgamento antecipado, independentemente da produção outras provas em audiência, tendo em vista a revelia, nos termos do art. 330, II, do CPC. Outrossim, de acordo com o art. 319 do CPC, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor se não houver contestação, sendo imperativa, de consequência, acolhimento do pedido, mesmo porque alem de recolher os tributos e efetuar visitas periódicas no terreno, o autor comprovou que adquiriu-o através de escritura publica de compra e venda, com pacto comissorio (fls. 08/10), com transcrições nº 6.334, fl. 102 do Livro G-3 e nº 21.275, fl. 26 do Livro 3-T, no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá, desde agosto de 1978, consoante a certidão às fls. 11. Também não há qualquer indicio de que a permanência dos réus no local tenha sido consentida ou permitida. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reintegrar a parte autora na posse do imóvel acima descrito. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o valor atribuído à causa (R\$ 2.000,00). Oportunamente, expeça-se mandado reintegratório contra a parte ré ou quem se encontre no terreno, salientando-se que a sentença proferida entre

as partes originárias estende-se ao adquirente ou cessionário, nos termos do art. 42, § 3º, do CPC. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, HELIO KRAWCZUK e REGINA SAYURI NAKAMORI-.

12. INTERDICAÇÃO-6270/2006-ANA LUIZA RAMOS MARTINS x NILZA CECILIA RAMOS MARTINS- Em análise aos autos, a parte autora requer a extinção da ação em razão da perda do objeto, posto que não há interesse no prosseguimento do feito face à morosidade processual. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação de Interdição, sem resolução do mérito, por perda do objeto e, conseqüentemente, falta de interesse de agir, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do CPC. Sem condenação de custas por ser beneficiário da Justiça Gratuita. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-548/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA e outros-Trata-se de ação monitoria proposta HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., JOSÉ HAROLDO QUINOLE e MILTON BURNET COSTA. Através da petição de fls. 79/81, a parte autora e a ré Estinave Serviços Marítimos Ltda. anunciam a realização de acordo. É o relatório. Decido. Pois bem. Dispõe o artigo 269, inciso III do CPC que "Haverá resolução do mérito: III - quando as partes transigirem". Já o artigo 329 do mesmo Código dispõe que "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, ns. II a IV, o juiz declarará extinto o processo". Trata-se, portanto, de efeito automático da transação entre as partes a resolução de mérito do processo na fase de conhecimento. Este poderá continuar na fase de cumprimento, para execução do acordo, acaso descumprido. Assim, não há como o Juízo desconsiderar o acordo e o processo continuar o curso como se não existisse acaso inadimplido o acordo. A solução da lei é a execução do acordo, acaso não cumprido. Por essas razões, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre HSBC BANK BRASIL S/A. e ESTINAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do CPC. No mais, o feito deverá prosseguir com relação ao Sr. José Haroldo Quinole e Milton Burnet Costa. Assim, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para que diga sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Custas e honorários na forma pactuada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

14. ALVARÁ-1884/2007-SINEVALDO MIGUEL DOS SANTOS- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para autorizar o recebimento do valor depositado em conta judicial nº 1400132279927 junto ao Banco do Brasil, agência 3794-X devido ao ESPOLIO DE NIVALDO MATOSO DOS SANTOS, representada por SINEVALDO MIGUEL DOS SANTOS, em razão do falecimento de NIVALDO MATOSO DOS SANTOS. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal, acaso requerida. Observado o transitado em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 120 dias. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RAQUEL TADEU LOPES e DIONE DE SOUZA FERREIRA-.

15. INTERDICAÇÃO-205/2008-ALICE DOS SANTOS VANHONI x MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-241/2008-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VILMAR GIRARDI e outro-examinando os autos, verifico que o despacho de fls. 29 nao foi cumprido pelo exequente. Assim, antes de examinar o pedido de fls. 31, devera o autor cumprir o referido despacho e ainda, juntar os autos o acordo noticiado-Adv. JOSE RODRIGO SADE-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-674/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x CESAR RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA C. CORREA-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-1618/2008-VITAL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x MIRIAN LISBOA PEREIRA- diante da certidão de fls. 29, manifeste-se a parte autora-Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS e ELUZA FABIANA PAVANELLO-.

19. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-430/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON PEREIRA JUNIOR- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 26, da presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO proposta por BANCO ITAU S/A, contra EVERTON PEREIRA LEITE, em conseqüência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do CPC. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3012/2009-BANCO BRADESCO S.A. x ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO MENDES MAT DE CONSTR - ME-À PARTE PARA RETIRADA DE OFÍCIO, QUERENDO, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS. -Adv. DANIEL HACHEM-.

21. ALVARÁ-3096/2009-LEONEIDE ANGELICA DE FREITAS x MARLENE DA SILVA FREITAS- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para levantamento da quantia referente ao PIS e FGTS. Observado o transitado em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 20 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pela requerente, observado o deferimento de desistência judiciária gratuita.-Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA-.

22. CURATELA - PEDIDO DE INTERDICAÇÃO-1226/2010-ANA SCOMACAO ROSA RAINETE SOUZA x EDENILSON DOS SANTOS SOUZA- Diante do exposto, tendo por base o inciso VI do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem condenação de custas processuais em razão de a

parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO-.

23. COBRANCA - ORDINARIA-0010126-46.2010.8.16.0129-CMA - CGM SOCIETE ANONYME x FRONTEND CARGO SERVICE LTDA- Nada há que se retificar na sentença pois o Doutor Magistrado ao proferi-la, condenou a ré conforme o pedido inicial o qual é bem claro na sua parte final, item (ii) de fls. 08, onde o autor pede a condenação da ré ao pagamento das sobrestadias incorridas que alcançam o valor total de R\$ 29.593,78 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora (art. 406 do Código Civil) desde o inadimplemento (Sumula 43 do STJ) Grifei. Ora, o pedido foi certo e delimitado, valendo ressaltar o disposto no artigo 128, do CPC, ou seja, o juiz decidira a lide nos limites em que foi proposta, não havendo que se falar em equívoco ou contradição na r. sentença. Anote-se ainda que o Magistrado ao fixar o valor da condenação acresceu a ele os juros de mora e correção monetária, não havendo, portanto, que se falar na utilização de cambio para atualizar a dívida. Isto posto, conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e no mérito nego-lhe provimento e mantenho a sentença como foi lançada. -Adv. LUCIANA RODRIGUES-.

24. INTERDICAÇÃO-0010311-84.2010.8.16.0129-AURICIO DOS PRAZERES COUTINHO x MAURIR COUTINHO e outro- 1. Considerando que o requerente cumpriu parcialmente o despacho de fls. 22, juntando apenas seus antecedentes criminais (fls. 30), intime-se o curador provisório para que, no prazo de 10 dias, junte certidões de bens dos interditandos. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. GERMANA DE FREITAS PEREIRA, VANELLI MARQUES NASCIMENTO e VANEUS RIBEIRO-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0010736-14.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DERECK NEVES CAMARGO-1 - Façam-se as necessárias anotações quanto aos nomes dos advogados que deverão figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. (fls. 47). 2 - Em atendimento ao contido no petitorio de fls. 49, procedi com a restrição solicitada, conforme expediente em anexo. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. 3 - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a constrição no prazo de 10 dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

26. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0012640-69.2010.8.16.0129-VIDAL MARQUES x BANCO FINASA S/A-I - Defiro o pedido de fls. 37, para exclusão do procurador conforme requerido. Façam-se as necessárias anotações quanto ao nome do advogado que devera figurar nas publicações no Diário da Justiça, em face das disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, item 2.13.7.7. II - Defiro o pedido de abertura de novo prazo para dar cumprimento ao despacho de fls. 33. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

27. AÇÃO DE DESPEJO-0013376-87.2010.8.16.0129-JOAO PEREIRA FILHO x DEBORA DIDTBERNER TREFES - REFRIGERACOES-PROCEDA A PARTE AUTORA O RECOLHIMENTO DA GRC DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO -Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO e ITAMIR ANTUNES FERREIRA-.

28. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0013447-89.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO S.A. x GISLAINE APARECIDA LISBOA DANTAS - ME e outro-Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre resposta da penhora on line, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0018737-85.2010.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x HEMERSON FRANCISCO DA CONCEICAO- 1 - Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente diligencie no sentido de localizar o endereço do requerido. 2 - Em atendimento ao contido no petitorio de fls. 32, procedi com a restrição solicitada, conforme expediente em anexo. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. 3 - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a constrição no prazo de 10 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018738-70.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL JOAQUIM DOS SANTOS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS e GISELE CRISTINE PALU-.

31. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR-0019062-60.2010.8.16.0129-MONICA NOVOA GORI DENARDI x ESPELHOS E CRISTAIS DIAMANTE LTDA- 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC).

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação, ou se pretendem o saneamento, nos termos do art. 331, §3º, do CPC. Anotando-se que se houver interesse na conciliação, devem as partes trazer os autos propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA e ROGERIO AUGUSTO ALVES-.

32. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0019281-73.2010.8.16.0129-ALMIR ARAUJO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- 1. Para audiência de conciliação (art. 331, CPC), designo o dia 19 de junho de 2013, às 13:30 horas. 2. Advirto as partes e os procuradores que deverão comparecer munidos de habilitação para transigir, resultando negativa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões pendentes e determinadas as provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se-Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO BAUM SALOMON, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, FABIO LUIZ

DA CÂMARA FALCÃO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, ANGELIANE M DA CAMARA FALCÃO, MARISTELA SCHWERZ e TIAGO BITENCOURT DE DAVID-
 33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019649-82.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR ARRUDA DE OLIVEIRA- Sobre o despacho de fls. 28," Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar a mora do devedor, na medida em que não consta nos autos cópia do aviso de recebimento da correspondência encaminhada à parte devedora, não possuindo a eficácia almejada de dar ciência a notificação, sendo, portanto, irregular, vale dizer, inábil para constituir a mora, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-
 34. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0019652-37.2010.8.16.0129-FRANCISCO CABRAL JUNIOR e outro x GEREMIAS THOMAZ DE SOUZA e outro-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS e MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA-
 35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019976-27.2010.8.16.0129-MARILENE JAQUES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir justificando a pertinência das mesmas, bem como manifestem-se interesse na realização de audiência de conciliação, anotando-se que em caso positivo, deverão trazer aos autos propostas concretas. -Advs. MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI e EVARISTO ARAGO SANTOS-
 36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020206-69.2010.8.16.0129-CATERPILLAR FINANCIAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RUDOLF AMATUZZI FRANCO- Diante do exposto, considerando a descaracterização da mora dependi, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, devendo o bem ser restituído imediatamente ao requerido. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.-Advs. SERGIO GONZALEZ e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-
 37. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0000027-80.2011.8.16.0129-ODIVAL DA SILVA x BANCO ITAU S/A- tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 34, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-
 38. ALVARA JUDICIAL-0002044-89.2011.8.16.0129-DIVONETE DO ROCIO CARDOSO DA SILVA x JONAS SALLES DA SILVA- Tendo em vista que o alvará já fora retirado conforme fls. 57-v, justifique a parte autora o pedido de fls. 59. -Adv. ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO-
 39. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0004433-47.2011.8.16.0129-FLAVIO JUNIOR BOMBECI x BANCO VOLKSWAGEN S/A-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) - Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-
 40. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-0006344-94.2011.8.16.0129-GENI KOSKUR x BENEDITO NAGEL- compulsando os autos verifique que se trata de matéria exclusivamente de direito, provada documentalmete, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Assim, indefiro o pedido de produção de provas e anúncio o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art 330, inciso I, do CPC - CONTADOS E PREPARADOS, venham conclusos - valor da conta - R\$ 37,14-Advs. GENI KOSKUR e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES-
 41. ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ORD-0008397-48.2011.8.16.0129-TABAJARA MACHADO DE SOUZA JUNIOR x MUNICIPIO DE PARANAGUA-Declaro saneado o processo posto que se encontra em ordem, as partes estão legalmente representadas, demonstrando interesse na causa. As preliminares confundem-se com o mérito e com este será decidido.
 Defiro as provas requeridas consistentes no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
 Designo o dia 13 de junho de 2013, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
 Intimem-se com as advertências legais.-Advs. JOSE SAIF NETO e ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-
 42. MANDADO DE SEGURANCA-0008455-51.2011.8.16.0129-CLAUDIO JOSE PEREIRA e outro x PROC. GERAL DO MUN. DE PGUA e outro- contados e preparados, voltem conclusos - valor da conta - R\$ 40,42-Advs. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO e BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO-
 43. REVISAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORD-0009215-97.2011.8.16.0129-CELENITA HONORIO MATTANO x PARANAPREVIDENCIA e outro- I - Em análise aos autos, verifica-se que não há determinação para citação dos requeridos. II - Citem-se os requeridos para querendo contestar no prazo legal, consignando-se na carta a advertência prescrita no art. 285, do CPC. -Adv. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS-
 44. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0009309-45.2011.8.16.0129-VITOR EUGENIO DE FRANCA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância, bem como sobre a necessidade de realização de audiência conciliatória. -Advs. GABRIEL GUIMARAES VALE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-
 45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009751-11.2011.8.16.0129-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON BRUNO DO AMARAL-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem

resolução do mérito (STJ, Resp 188743/SE e TAPR - APELAÇÃO CIVEL - 0222376-7 - ORTIGUEIRA - JUIZ HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - OITAVA CÂMARA CIVEL - Julg: 19/05/2003 - AC.: 171307 - Public.: 30/05/2003). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários, pois a parte ré sequer foi citada. Lacem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e arquivem-se os autos. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-
 46. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0011318-77.2011.8.16.0129-MILTON CESAR SILVA x BERNARDO BLUM e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e MARCOS BUENO GOMES-
 47. ALVARA JUDICIAL-0011464-21.2011.8.16.0129-WILLIAM ROBERTO NORMAN e outro- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor dos requerentes para autorizar o levantamento dos valores mencionados às fls. 02/03 em nome de ARMANDO JOSÉ NORMAN, com rendimentos. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal, acaso requerida. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pelos requerentes. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LISIENNE DO ROCIO M. MARON M. LIMA-
 48. REVISIONAL DE CONTRATO-0012427-29.2011.8.16.0129-ROSILEIA CORDEIRO FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro pedido de dilação de prazo (fls. 29) conforme requerido. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-
 49. ANULATORIA DE ESCRITURA-0012765-03.2011.8.16.0129-ALVARO JOSE BATISTA x EDENIL OLIVEIRA SIQUEIRA e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta negativa da citação por AR conforme certidão de fls. 32, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA-
 50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000384-26.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDRE LUIZ LOPES ARAUJO- Defiro o pedido de fls. 70 na forma requerida. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-
 51. OBRIGACAO DE FAZER -ORDINARIA-0001095-31.2012.8.16.0129-CLARISSA GUALBERTO DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e MARCOS PAULO DE C. PEREIRA-
 52. COBRANCA-0001128-21.2012.8.16.0129-EVER-LOGISTIC INT'L FORWARDING CO., LTD. x GCM TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA.-As partes para que especifiquem as provas que efetivamente produziram. -Advs. BRUNO TUSSI e ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO-
 53. ANULATORIA DE ESCRITURA-0002814-48.2012.8.16.0129-JOSE VICENTE MOREIRA CICARELLO x MARCIANA FERREIRA NETA e outro- Examinando a procuração de fls. 67/68, verifica-se que não esta de acordo com o artigo 38, do CPC, por falta de requisito essencial, qual seja clausula "ad judicium". Assim, intime-se o autor para juntar, no prazo de 10 dias, procuração com referida clausula, outorgada por Nelson Roberto Rodrigues de Melo e Eacir Antonia Franca e Melo. -Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS e CAROLINA MATTAR LEISTER-
 54. INDENIZACAO POR DANOS MORAIIS-0003098-56.2012.8.16.0129-JOSE JOAREZ GOMES e outro x ANA LUCIA VACCARI e outro-Ficam as partes devidamente INTIMADAS para que especifiquem as provas que desejam produzir em audiência, justificando a sua pertinência e relevância das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação, anotando-se que caso positivo, deverão trazer aos autos propostas concretas, ou se pretendem o saneamento, nos termos do art. 331, §3º do CPC. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, CELSO FERNANDO GUTMANN e CRISTIANO DA SILVA-
 55. REVISIONAL DE CONTRATO-0003424-16.2012.8.16.0129-DALVA LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-
 56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003743-81.2012.8.16.0129-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN VALENCIO-À PARTE PARA QUE PROMOVA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, NO PRAZO DE 24 Hrs. -Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-
 57. INTERDICAÇÃO-0005156-32.2012.8.16.0129-NILZA LORENA GOMES x LUIZ CARLOS GOMES- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 32, da presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por NILZA LORENA GOMES, em face de LUIZ CARLOS GOMES, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no art. 267, inciso VIII, combinado com o art. 158, parágrafo único, do CPC.-Advs. EMERSON NICOLAU KULEK e MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK-
 58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006721-31.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVALDIR BARCELOS GOMES-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-
 59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006737-82.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETE VIANA FRANCA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de fls. 63 e ss. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 60. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0007540-65.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A CFI x AUGUSTO CESAR CARLOS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em 5 dias. -Adv. FABIANA SILVEIRA-
 61. REVISAO DE CONTRATO-0008483-82.2012.8.16.0129-FLORISVALDO FERREIRA ALVES x BANCO ITAUCARD S.A.-Intime-se a parte autora para que proceda a retirada de carta de citação, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-

62. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN-0008622-34.2012.8.16.0129-ALTAIR RIBAS e outro x NEIMAR ANTONIO CAOVIILA- Sobre a certidão retro, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA-.

63. REVISAO CONTRATUAL-ORDINARIA-0009088-28.2012.8.16.0129-PEDRO PEREIRA DA SILVA x BANCO DAYCOVAL-DIGA A PARTE AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS (CPC, ARTS. 326 E 327) -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

64. OBRIGACAO DE NAO FAZER - ORD-0010318-08.2012.8.16.0129-OAKLEY BRASIL LTDA. e outro x IMPORTADOR(ES) DAS MERCADORIAS RETIDAS NA ALFANDEGA DO PORTO DE PARANAGUA,RELACIONADAS AOS CONTEINERES INKU2509-3,INKU623314-6,GESU544011-5- Sob resposta de Receita Federal, diga o autor em 05 dias. -Advs. RODRIGO GIANNI CARNEY e CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011960-16.2012.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x YASMIM DE FATIMA BIANA- deferido pedido liminar, devera a parte autora comprovar o recolhimento das diligencias do Sr Oficial de Justiça-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

66. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012068-45.2012.8.16.0129-PATRICK XAVIER x BANCO ITAU S/A- defiro, por ora, is benefícios da justiça gratuita; em se tratando de ação onde o valor da causa nao supera 60 salários mínimos, o procedimento a ser observado é o sumario, ainda que haja comulção de pedidos. Portanto, emende a parte autora a peticao inicial, em 10 dias, adequando o rito procedimental, com observancia, inclusive, do disposto no art. 276, do CPC-Advs. JOSIANE FRANCA DE ALMEIDA e PRISCILA MARGARETE PEDROZA NUNES-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0012151-61.2012.8.16.0129-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x KAROLINE PETRICIO MARTINS-EMENDE o ator, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC), com o fito de: juntar documento que comprove a notificação do réu, sendo este requisito indispensável para a concessão da medida liminar ora pleiteada. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

68. REPARACAO POR DANOS MORAIS-0018142-18.2012.8.16.0129-MARCOS ANTONIO VANHONI x ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI- I - Diante dos documentos acostados aos autos, defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50. II - Diante do valor atribuído à causa, faculto à parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequá-la ao rito sumario, conforme artigos 275 e 276 do CPC, sob pena de preclusão. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. -Adv. ANTONIO CESAR CZAYA-.

pgua, 20.05.2013

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVÁ
JUIZ DE DIREITO: CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER

RELAÇÃO Nº 32/2013- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0025 000256/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0008 000116/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0013 000517/2009
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0005 000392/2003
ARI DE SOUZA FREIRE 0012 000376/2009
0024 000175/2011
0027 000504/2011
0042 000149/2012
0053 000430/2012
ARIENI BIGOTTO 0019 000589/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0056 000558/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDIN 0038 000003/2012
CESAR A. ROSSATO GOMES 0067 001157/2012
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0061 000903/2012
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0062 000904/2012
0063 000908/2012
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0064 000920/2012
CLEITON DAHMER 0043 000153/2012
0049 000364/2012
0050 000383/2012
CRISTIANA CABUSSU SANJUAN 0001 000836/1996
0045 000238/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000807/2011
0037 001113/2011
0039 000103/2012
0041 000109/2012
0071 000026/2013

CRISTIANO GALBIATTI CRIPA 0021 000732/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0025 000256/2011
DIZONIR COAN 0021 000732/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0002 000665/1997
EGON KOJIMA 0064 000920/2012
0067 001157/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0069 001205/2012
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0068 001179/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 001179/2010
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0033 000938/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0034 000940/2011
0051 000402/2012
FERNANDO MARASCHIN 0032 000889/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0023 001179/2010
FRANCISCO LEITE DA SILVA 0014 000013/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0006 000102/2005
GUILHERME AUGUSTO CLETO D 0032 000889/2011
HELENO GALDINO LUCAS 0055 000519/2012
ILDA DA CONCEICAO PEREIRA 0003 000644/1999
JEAN CARLOS MACHADO 0007 000236/2005
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0069 001205/2012
JOSE ORTIZ 0016 000287/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0065 000942/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0026 000308/2011
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0004 000561/2001
LEANDRO YASUO KIMURA 0036 001034/2011
LINO MASSAYUKI ITO 0015 000283/2010
0018 000507/2010
LINO MASSAYUKI ITO 0070 001227/2012
LINO MASSAYUKITTO 0011 000069/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000747/2010
0040 000108/2012
LUIZ CARLOS SANCHES 0009 000135/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000746/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0014 000013/2010
0028 000560/2011
0057 000640/2012
MAMORU FUKUYAMA 0035 001022/2011
MARA RITA DE CASSIA ARIAS 0016 000287/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 0024 000175/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0031 000807/2011
MARCO ANTONIO MICHNA 0025 000256/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0047 000311/2012
0054 000459/2012
0058 000655/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0011 000068/2009
0015 000283/2010
0018 000507/2010
0070 001227/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 0020 000627/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 000328/2010
MARIO HENRIQUE DA SILVEIR 0056 000558/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0005 000392/2003
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0007 000236/2005
MURILO FREITAS 0061 000903/2012
0064 000920/2012
0067 001157/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0017 000328/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA 0059 000656/2012
0066 001154/2012
OLDEMAR MARIANO 0007 000236/2005
PATRICIA BISCOLA DE SOUZA 0029 000587/2011
0046 000297/2012
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0012 000376/2009
0024 000175/2011
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0027 000504/2011
0042 000149/2012
0053 000430/2012
PAULA SANTIN MAZARO 0028 000560/2011
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0002 000665/1997
0059 000656/2012
0066 001154/2012
PRISCILA FERREIRA BLANC 0025 000256/2011
RAPHAEL MOURA DE VICENTE 0016 000287/2010
RENATO AUGUSTO PLATZ GUIM 0003 000644/1999
RENATO BENVINDO FRATA 0072 000253/2009
RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0036 001034/2011
ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0048 000361/2012
ROBSON SAKAI GARCIA 0023 001179/2010
0052 000405/2012
RODRIGO TOSTA GIROLDO 0008 000116/2006
RONALDO LEAL ROLANSKI 0008 000116/2006
0019 000589/2010
ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0014 000013/2010
SERGIO SCHULZE 0013 000517/2009
SUELI ANTUNES 0006 000102/2005
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0038 000003/2012
THIAGO LUIZ SALVADOR 0060 000689/2012
TIAGO DA COSTA MARCHI 0010 000565/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0068 001179/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000170/2012
VITOR HUGO MARTINS 0005 000392/2003
WAGNER DE MELO VOLPATO 0008 000116/2006
0016 000287/2010
WALDUR TRENTINI 0003 000644/1999
WILSON DA SILVA FARIA 0019 000589/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0026 000308/2011

1. INDENIZACAO-836/1996-MINISTERIO PUBLICO e outro x ESTADO DO PARANA- "Fl.470-Considerando que foi determinado o pagamento aos credores preferenciais, conforme documento de fls.467/468, dentre eles a requerente CAROLINA RENATA SILVEIRA ESPER, requeiro intimacao do Estado do Parana para que informe se o valor encontra-se depositado em conta, fornecendo os dados para levantamento."-Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

2. EXECUCAO-665/1997-SIDEMAR CANDIDO DOS SANTOS x MARIANA SIMOES PONTES DA SILVA e outro- "Despacho de fl.268-1.Expeca-se officio ao 1º Officio de Registro de Imoveis, conforme requerido. 2.Determino a suspensao do feito pelo prazo de 01 (um) ano. 2.1.Remetam-se os autos ao arquivo provisorio. 2.2.Decorrido, intime-se o credor para que dê prosseguimento no feito. Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Advs. EDILSON AVELAR SILVA e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0000132-74.1999.8.16.0130-RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR x ESTE JUIZO- "Retirar edital."-Advs. RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JR., ILDA DA CONCEICAO PEREIRA MADEIRAS e WALDUR TRENTINI-.

4. USUCAPIAO-561/2001-ESPOLIO DE MANOEL FRANCISCO DE FREITAS e outro x FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO- "Retirar o mandado de registro."-Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000323-80.2003.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ CARLOS TEODORO e outros- "Despacho de fl.171/172-(...) Em face ao exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaracao, com efeito modificativo, para corrigir a irregularidade, revogando a decisao de fl.158. Expeca-se alvará em favor da embargante para levantamento do valor depositado á fl.156. Após, intím-se os verdadeiros devedores para efetuarem o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidencia de multa de 10% (art.475-J do CPC) e expedicao de mandado de penhora e avaliacao. Decorrido o prazo sem pagamento e, independentemente de nova deliberacao judicial, intime-se o credor, na pessoa de seu procurador judicial para que dê seguimento ao feito na forma do artigo 475-J, segunda parte, c.c artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Arbitro, para pronto pagamento, honorários advocaticis no importe de 10% sobre o valor do débito."-Advs. VITOR HUGO MARTINS, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-.

6. ACAO ORDINARIA-102/2005-MUNICIPIO DE PARANAVALI x CONSTRUFERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias, comprovando a sua distribuicao nos autos." -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e SUELI ANTUNES-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-236/2005-JOSE CARLOS DE SOUZA x PASSARELLA CALCADOS- "Intimacao sobre a penhora de fl.292 (283) conforme despacho de fl.316 item 2.Considerando que nao ha nos autos informacao se as pessoas intimadas sao representantes legais da empresa ora executada (fls.304/305), a fim de evitar eventual alegacao de nulidade, intime-se o devedor da penhora realizada na pessoa de seu procurador."-Advs. JEAN CARLOS MACHADO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI e OLDEMAR MARIANO-.

8. ORDINARIA REVISIONAL-116/2006-PECA GAS- COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Despacho de fl.698-1.Declaro a instruo processual encerrada. 2.As partes, para apresentacao de alegacoes finais por memoriais, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. 3.Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença."-Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, RODRIGO TOSTA GIROLDO, RONALDO LEAL ROLANSKI e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

9. ACAO MONITORIA-135/2008-REINALDO BERTUOL. x JAFFER FELICIO JORGE-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias, comprovando a sua distribuicao nos autos." -Adv. LUIZ CARLOS SANCHES-.

10. ALVARA-565/2008-MARIA APARECIDA RIBAS NASCIMENTO e outros x ESTE JUIZO.- "Despacho de fl.110-Intím-se os autores para que procedam ao recolhimento do imposto indicado pela Fazenda Estadual. Após, voltem conclusos."-Adv. TIAGO DA COSTA MARCHI-.

11. ACAO MONITORIA-0004626-30.2009.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANA GUERREIRO CAMPOS-"Ao autor para retirar officios mediante recolhimento de guia no valor de R\$18.80 e instruir com copias." -Advs. LINO MASSAYUKITTO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

12. EXECUCAO-0004839-36.2009.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x FLAVIO LUIS MOREIRA ANTUNES-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e pagar fotocopia que instrui no valor de R\$0.20 centavos." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

13. BUSCA E APREENSAO-0004937-21.2009.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI S/A x JULIANO DI PELLI MACHADO-"Ao autor para retirar officios mediante recolhimento de guia no valor de R\$37.60 reais e instruir com copias." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

14. COBRANCA-13/2010-ANA PAULA PEREIRA SANTANA LEMES e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

15. EXECUCAO-0002604-62.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RAFAEL FIGUEIREDO DAMIANI-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias." -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-287/2010-IVAN DE SIQUEIRA e outro x AGAMENON ARRUDA DE SOUSA- "Despacho de fl.114-Mantenho a decisao agravada, pelos seus proprios e juridicos fundamentos. Intím-se."-Advs. MARA

RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, JOSE ORTIZ, WAGNER DE MELO VOLPATO e RAPHAEL MOURA DE VICENTE-.

17. EXECUCAO-0001728-10.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x OTICAS ISABEL LTDA ME e outros- "Despacho de fl.109-1.A consulta requerida junto a Receita Federal já foi deferida pelo Juízo, encontrando-se arquivada na Serventia (fl.93/verso-Sobre o resultado da consulta INFOJUD que encontra-se arquivado em cartorio sob nº04/12, diga a parte em cinco dias.). 2.Quanto a consulta junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para se verificar sobre a existencia de bens em nome dos executados, tal diligencia pode ser realizada pela exequente, diretamente nos Cartórios, razao pela qual indefiro o pedido de fl.108. 3.Intím-se."-Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

18. EXECUCAO-0004380-97.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MICHELLY PINEZE-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

19. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0005706-92.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x LUIZ HENRIQUE GRANADO VIEIRA e outro-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias." -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005728-53.2010.8.16.0130-CARMO DONIZETE CASSORILLO x BANCO BANESTADO S/A- "Retirar alvara."-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0006888-16.2010.8.16.0130-ANDERSON N. DOS SANTOS & CIA LTDA x CONSTRUTORA AGRÁ LTDA-"Ao autor para retirar carta precatória mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e R\$0.20 da fotocopia que instrui o mesmo." -Advs. DIZONIR COAN e CRISTIANO GALBIATTI CRIPA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-0004488-29.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ROVER METAIS LTDA e outros- "Despacho de fl.97-O feito deve ser regularizado. Embora o feito se trate de acao de ordinaria de cobranca e tendo o despacho inicial determinado a citacao dos réus para querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias (fl.47), houve a expedicao e cumprimento erroneamente de mandado de citacao com conteúdo de despacho formulado em acao de execucao de titulo extrajudicial (fl.56). Assim, para que posteriormente nao se alegue nulidade processual, expeca-se novo mandado de citacao dos réus nos termos do despacho inicial de fl.47. Depositar diligencia do Oficial de Justica no valor de R\$332.50 reais na Caixa Economica Ag.2709-1 c/c20047-4 em nome de Paulo Roberto Vinci, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

23. COBRANCA-0009363-42.2010.8.16.0130-IVANESA FERREIRA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Despacho de fl.138-Conforme decisao de fl.191, o feito foi julgado extinto, com base no art.269, III do CPC. Portanto, retorne os autos ao arquivo. Intím-se."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

24. EXECUCAO-0000582-94.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro- "Despacho de fl.56-Indefiro o pedido de substituo de penhora (fls.38/39) tanto pela ausencia dos requisitos do art.656 do CPC, tanto pela sua intempestividade. (...) Os executados foram intimados da penhora realizada por meio de oficial de justica (certidao de fl.35), cujo mandado foi juntado aos autos em 13.7.2011 (fl.32/verso). O prazo para manifestacao da parte executada quanto ao pedido de substituo da penhora se iniciou em 17.7.2011, se encerrando em 25.7.2011, segunda-feira (23.7.2011 -sábado). No entanto a executada formulou o seu pedido apenas em 12.3.2012 (fl.38), muito alem do prazo estabelecido no art.668 do CPC. Intím-se."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA DE SOUZA FREIRE e MARCELO PALMA DA SILVA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000267-66.2011.8.16.0130-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x HELIO GELATI e outro- Despacho de fls 104."Sobre a peticao retro, manifeste-se a autora em 10 dias.-Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001914-96.2011.8.16.0130-SILVANO RODRIGUES SANTOS x BANCO BANESTADO S.A- "Retirar alvara."-Advs. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-.

27. EXECUCAO-0003548-30.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x T. AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (CENTRO AGRICOLA)-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004651-72.2011.8.16.0130-JAMIL ABOU NOUH x ALEX SANDER CARABELLI-"Ao autor para retirar officio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e PAULA SANTIN MAZARO-.

29. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004467-19.2011.8.16.0130-CLAUDEMIR TOMAZ GARRIDO CAMPOS x VALDIR FERREIRA DE SOUZA e outros- "Despacho de fl.70-Os documentos acostados pelos autores sao insuficientes para a comprovacao de que os mesmos sao pobres na acepcao juridica do termo. Alem disso, os documentos de fls.45/50 indicam que o autor é proprietario de dois veiculos diversos imóveis, além de sócio de duas empresas, razao pela qual revogo a decisao de fl.40, item 1.Intím-se a parte autora para que no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas processuais."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-0006256-53.2011.8.16.0130-ANTONIO APARECIDO DE SOUZA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS- "Despacho de fl.69-1.Defiro o pedido de fl.68, pelo prazo improrrogavel de 30 dias. 2.Intím-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006128-33.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x ROSILENE APARECIDA TORRES BRITO- "Despacho de fl.146-1.Dou por suprida a citação da ré Rosilene Aparecida Torres Brito, ante o seu comparecimento nos autos (fls.45/113). 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

32. OBRIGACAO DE FAZER-0007743-58.2011.8.16.0130-LUCIANA FERNANDES DA COSTA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.-"Despacho de fl.162-Diga a autora se sentença foi cumprida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias."-Advs. GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA e FERNANDO MARASCHIN-.

33. ALVARA-0008290-98.2011.8.16.0130-STAEEL SILVA DOS SANTOS DA CUNHA e outro x ESTE JUIZO- "Retirar ofício."-Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-940/2011-TAIS ALVES DOS SANTOS x ALEXANDRE FUKUMORI- "Despacho de fl.27-Aguarde-se o prazo solicitado (30 dias). Decorrido, diga a parte interessada, no prazo de dez dias. Intimem-se."-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

35. OBRIGACAO DE FAZER-0009533-77.2011.8.16.0130-RENATA AZEVEDO RAMOS x UNIMED DE PARANAVALI COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO- "Retirar alvará mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. MAMORU FUKUYAMA-.

36. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0009538-02.2011.8.16.0130-ELENITA SIZUE CHIAPETTI e outros x YUQUI MATSUMOTO e outros- "Despacho de fl.93-Homologo o acordo celebrado às fls.90/92. Aguardem os autos no arquivo provisório, mediante anotações necessárias, até final comunicação da venda do imóvel. Intimem-se."-Advs. RENÉ DE ALMEIDA RUSSI e LEANDRO YASUO KIMURA-.

37. ACOO DE DEPOSITO-0009443-69.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LEANDRO ANTONIO VIEIRA- "Despacho de fl.46-Convertida a acao de busca e apreensao em depósito. Ao autor para o pagamento da diligencia do Oficial de Justicia no valor de R\$66.47 reais na Caixa Economica Ag.02709-1 c/c20028-8 wm nome de Devanei Barbosa, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. REPARACAO DE DANOS-0010781-78.2011.8.16.0130-MARQUES E RASMUSSEN LTDA x CCR RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.- "Ao reu para depositar a diligencia do Oficial de Justicia para cumprimento do mandado de intimação do autor para comparecimento na audiencia designada com a finalidade de prestar depoimento pessoal. Oficial de Justicia . Jose Luiz Marques. Agencia. 0399 conta 25,178-9 no valor de R\$66.47. Comprovar nos autos o deposito" -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDIN HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000565-24.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI S/A x ALAN CARLOS DE MOURA BARBOSA- "Despacho de fl.52-As diligencias requeridas na peticao de fl.50 já foram realizadas (fls.43/45) sendo localizado o endereço da parte ré constante na peticao inicial. Como a parte ré nao foi localizada no endereço constante na peticao inicial (fl.31), defiro o pedido de citação por edital formulado nas fls.35/36. Ao autor para retirar edital e comprovar sua publicacao no Diario local e no Diario da Justicia na data 10/04/2013, no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. ORDINARIA DE COBRANCA-0010775-71.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x COMPACTER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE POLIESTER LTDA e outros- "Despacho de fl.85-Antes de apreciar o pedido retro, expeça-se citação dos requeridos, através de mandado, que devesse ser cumprido pelo Oficial de Justicia. Caso negativa a diligencia, retornem os autos. Intimem-se. Ao autor para o pagamento da diligencia do Oficial de Justicia no valor de R\$299.00 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

41. BUSCA E APREENSAO-0010730-67.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI S/A x JOSE DAIANO MARQUES DOS SANTOS-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 e instruir com copias." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. EXECUCAO-0000986-14.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x L.F. SANTANA E CIA LTDA ME e outro- "Deferida a consulta Infojud. Fl.53 verso-Que a resposta Infojud encontra-se arquivado sob nº14/13."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001275-44.2012.8.16.0130-VALMOR FEUSER e outro x BANCO GM-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. CLEITON DAHMER-.

44. EXECUCAO-0010620-68.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NILTON ANANIAS CIRIACO-"Despachar a diligencia do Oficial de Justicia no valor de R\$66.47 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. OBRIGACAO DE FAZER-0001956-14.2012.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- "Despacho de fl.124/128-I.Processo em ordem, fixo como pontos controversos: a) se o substituto processual, Sr. Daniel Roberto Cavazin apresenta patologias descritas na peticao inicial; b) se o medicamento Boceprevir 200 mg (Victrelis) é imprescindível para tratamento e cura da patologia apresentada pelo Sr. Daniel Roberto Cavasin, ou, quando menos, para lhe conferir qualidade de vida; c) se o medicamento Boceprevir 200 mg (Victrelis) pode ser substituído por outro medicamento que contenha os mesmos princípios ativos ou os mesmos efeitos do remédio solicitado, bem como se o medicamento substituído é fornecido gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde pela União, Estado ou Município; II.Para solucao dos pontos controversos, determino de oficio a producao de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o médico infectologista Irineu Umberto Librenza, atuante nesta. III. Defiro os quesitos formulados pelo

Réu, por que pertinentes ao caso. Intime-se o Autor para os fins do artigo 421 do CPC. IV.Na sequencia, intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a aceitacao do encargo e formule proposta de honorarios, ciente de que nao haverá a antecipacao dos mesmos por ser a parte autora beneficiaria da justica gratuita. V.Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo. Com o laudo nos autos, digam as partes no prazo comum de dez dias. VI. Intimem-se. Ciencia ao Ministerio Publico." -Adv. CRISTIANA CABUSSU SANJUAN-.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001641-83.2012.8.16.0130-FRANCIELI MAGNANI DE SOUZA x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRAO LTDA- "Despacho de fl.26-Concedo o prazo de 60 dias, para a autora trazer os documentos exigidos através do despacho de fl.20. (Intimem-se a Autora para que no prazo de dez dias emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel objeto do contrato e respectivas cessões.) Intimem-se."-Adv. PATRICIA BISCOLA DE SOUZA-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002486-18.2012.8.16.0130-ANTONIO GOMES DOS SANTOS x YAMAKAWA & WATANABE LTDA- "Despacho de fl.49-Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a necessidade do beneficio da assistencia judiciaria gratuita, sob pena de indeferimento do pedido."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

48. EXECUCAO-0002447-21.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x EDCARLOS LEITE BELORDI e outros- "Depositar diligencia no Oficial de Justicia no valor de R\$266.00 reais na Caixa Economica Ag.02709-1 c/c20028-8 , comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. ROBERTO NOBORU IYAMAGURO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000716-87.2012.8.16.0130-ESPOLIO DE ANTONIO MATIAS e outros x BANCO GMAC-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. CLEITON DAHMER-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001100-50.2012.8.16.0130-EDSON CASAGRANDE x BANCO BANESTADO S/A-"Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais." -Adv. CLEITON DAHMER-.

51. ALVARA-0003134-95.2012.8.16.0130-YASMIN BUHLER x ESTE JUIZO-"Retirar os ofícios instruindo com as copias necessárias."-Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

52. COBRANCA-0003005-90.2012.8.16.0130-ADRIANO SANTOS DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Retirar o ofício."-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. EXECUCAO-0003117-59.2012.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A. x COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS NOVA CONQUISTA LTDA e outros-"Deferida a consulta Infojud. Fl.53 verso-Que a resposta Infojud encontra-se arquivado sob nº13/13."-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

54. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001922-39.2012.8.16.0130-IVA ROHLING CARDOSO e outro x GILMAR APARECIDO ESTEVE- "Depositar diligencia do Oficial de Justicia para citação do requerido no valor de R\$66.47 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

55. ALVARA-0004302-35.2012.8.16.0130-ELIZABETE GALDINO LUCAS e outros x ESTE JUIZO-"Ao autor para retirar ofícios mediante recolhimento de guia no valor de R\$28.20 e instruir com copias." -Adv. HELENE GALDINO LUCAS-.

56. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003989-74.2012.8.16.0130-BANCO FINASA BMC S/A x D R DOS SANTOS- "Despacho de fl.45-Reitere-se intimação de fl.44. (Ao autor para depositar diligencia do oficial de justica no valor de R\$398,89 reais, podendo ser depositada diretamente na conta do oficial, Caixa Economica Federal, agencia 2709-1, conta corrente 20039-3 em nome de William Peixoto de Almeida, comprovando nos autos no prazo legal.)"-Advs. CARLA PASSOS MELHADO COCHI e MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004737-09.2012.8.16.0130-CTW DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- "Retirar o oficio e instruir com as copias necessárias."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002629-07.2012.8.16.0130-LARIANE PATRICIA ARRES DE SOUZA x YAMAKAWA E WATANABE LTDA- "Despacho de fl.49-Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar documentalmente a necessidade do beneficio da assistencia judiciaria gratuita, sob pena de indeferimento do pedido."-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0005476-79.2012.8.16.0130-OSWALDO VIEIRA DOS REIS x WALTER AMERICO DOS REIS- "Despacho de fl.61-1.Tendo em vista a certidão de óbito de fl.60 dos autos em apenso, nos termos do art.265, I, CPC, suspendendo o feito pelo prazo de trinta dias. 2.Intimem-se o procurador da parte autora para que no prazo improrrogavel de trinta dias promova a habilitacao dos herdeiros do autor, sob pena de extincção do feito (Lei n.9.099/1995, artigo 51, VI, por analogia). 3.Intimacoes e diligencias necessárias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

60. INDENIZACAO-0005764-27.2012.8.16.0130-ADELIA ALESSANDRA RODRIGUES BRANCO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Retirar oficio instruindo com as copias necessárias, no prazo legal."-Adv. THIAGO LUIZ SALVADOR-.

61. DECLARATORIA-0007544-02.2012.8.16.0130-SABRINA DA FONSECA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-"Retirar ofício."-Advs. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES e MURILO FREITAS-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0007541-47.2012.8.16.0130-ADEMILSON QUIRINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI S/A- "Retirar o ofício."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

63. DECLARATORIA-0007540-62.2012.8.16.0130-ADILSON DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-"Retirar o ofício."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

64. DECLARATORIA-0007680-96.2012.8.16.0130-JOSE ANDRE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- "Retirar ofício."-Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, EGON KOJIMA e MURILO FREITAS-.
65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007924-25.2012.8.16.0130-JOSE CARLOS ROCHA x PARANA BANCO- "Retirar o ofício."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.
66. IMPUGNACAO ASSISTENCIA JUDICIARIA-0008352-07.2012.8.16.0130-OSWALDO VIEIRA DOS REIS x WALTER AMERICO DOS REIS- "Despacho de fl.69-1.Tendo em vista a certidão de óbito de fl.60 dos autos em apenso, nos termos do art.265, I, CPC, suspendendo o feito pelo prazo de trinta dias. 2.Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo improrrogavel de trinta dias promova a habilitacao dos herdeiros do autor, sob pena de extincão do feito (Lei n.9.099/1995, artigo 51, VI, por analogia). 3.Intimacoes e diligencias necessarias."-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.
67. DECLARATORIA-0009810-59.2012.8.16.0130-EDER JUNIOR MOREIRA DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- "Despacho de fl.58-1.O juízo determinou a emenda da peticao inicial, para que a parte autora apresentasse prova documental da sua alegada hipossuficiencia (fl.57). Entretanto, conforme certificado na fl.57, a parte autora, apesar de intimada, nao se manifestou, nao cumprindo assim com o determinado na fl.56. Como a parte autora nao comprovou no prazo legal a sua alegada hipossuficiencia, INDEFIRO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. 2.Intimem-se a parte autora para que no prazo de trinta dias promova o pagamento das custas e despesas processuais. 3.Após, voltem conclusos."-Adv. MURILO FREITAS, EGON KOJIMA e CESAR A. ROSSATO GOMES-.
68. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0009171-41.2012.8.16.0130-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CARLOS RENATO POMBALINO-"Depositar diligencia do Oficial de Justicia para o cumprimento do mandado de B.A. citacao no valor de R\$398.82 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.
69. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0010286-97.2012.8.16.0130-JOSE PACHECO DE SA x BANCO DO BRASIL S/A- "Certidao de fl.102-Certifico, que conforme se verifica às fls.50/52, o executado foi regularmente intimado nos termos e fins deste Cumprimento de Sentença, através do ofício "A.R.", juntadop em 16 de Janeiro de 2013, tendo apresentado impugnacao em 17 de Janeiro de 2013, juntamente com o deposito que acha devido, ou seja, R\$8.551.22. Certifico ainda, que o executado nao juntou demonstrativo de eventual recolhimento das custas devidas a este Cartorio Cível, decorrentes de sua manejada impugnacao a este Cumprimento de Sentença, cuja necessidade do pagamento de tais custas decorre de recentes decisoes do STJ. Dessa forma, promovo a intimacao do executado para promover o recolhimento das referidas custas, no valor de R\$817.80."-Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
70. ACAO MONITORIA-0010332-86.2012.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x ADELINO DE JESUS MOTA e outro- "Certidao de fl.32 verso- Que foram encontrados diversos enderecos, nao sabendo a Escrivania em qual deles proceder a citacao."-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
71. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0010146-63.2012.8.16.0130-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x GAUDENCIO DA SILVA AZEREDO- "Depositar a diligencia do Oficial de Justicia no valor de R\$66.47 reais, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
72. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004669-64.2009.8.16.0130-RENATO BENVINDO FRATA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVALI-"Depositar diligencia do Oficial de Justicia para o cumprimento do mandado de citacao no valor de R\$66.47 reais na Caixa Economica Ag.0399-1 c/c25178-9 em nome de Jose Luiz Marques, comprovando nos autos no prazo legal."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA-.

PARANAVALI 2013
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVALI
- ESTADO DO PARANÁ VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA,
JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES
DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 9/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS	004	42/2008
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068	001	707/2010
GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA	003	666/2009
JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550	006	405/2010
LEANDRO GALLI	007	538/2009
LUCIANO PEREIRA RICATO	005	363/2010
MAGNO E.M.B.DA SILVA-OAB/PR 30.718	007	538/2009
MARIO HELIO L.A. FILHO OAB/22.010	002	748/2009
RODRIGO FERNANDES SARACENI	007	538/2009
SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650	001	707/2010
TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE	008	1035/2007
TIAGO DA COSTA MARCHI	003	666/2009

001. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005700-85.2010.8.16.0130 - V. L. D. M. X. I. I. N. D. S. S. -Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos requerendo o que entender necessário no prazo legal. Adv. do Requerente: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 (0/PR) e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650 (0/PR)-Adv. CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA OAB-30.068 e SUELI SANDRA AGOSTINHO R. BOTTA OAB-30.650

002. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - 0005044-65.2009.8.16.0130 - T. G. P. e Outros X E. J. -Sentença homologando o acordo celebrado entre as partes referente à pensão alimentícia, ao exercício do direito de visitas e guarda, reduzido a termo e inserido às fls. 20 e 38, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos das cláusulas e condições ali estabelecidas. Por conseguinte, julga-se extinto o processo com resolução de mérito. Condena-se os requerentes ao pagamento das custas processuais, porém, a exigibilidade permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Adv. do Requerente: MARIO HELIO L.A. FILHO OAB/22.010 (0/PR)-Adv.MARIO HELIO L.A. FILHO OAB/22.010-.

003. - 0005150-27.2009.8.16.0130 - R. V. D. A. N. e Outro X W. N. -Sentença julgando extinta a execução sem resolução do mérito, por abandono do processo pela parte autora. Adv. do Requerente: TIAGO DA COSTA MARCHI (62854/PR) e Adv. do Requerido: GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA (0/PR)-Adv. GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e TIAGO DA COSTA MARCHI

004. ACIDENTE DE TRABALHO - 0003335-29.2008.8.16.0130 - A. F. V. X R. G. T. e Outro-Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 271/279, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. do Requerente: ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS (0/PR)-Adv.ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

005. ALIMENTOS - 0003023-82.2010.8.16.0130 - C. B. F. D. S. e Outro X M. V. D. S. -Ciência à parte autora do ofício de fl. 34, onde informa que o requerido não faz mais parte do quadro de funcionários da APAE. Dessa forma, não podendo mais a instituição fazer o depósito dos alimentos. Adv. do Requerente: LUCIANO PEREIRA RICATO (0/PR)-Adv.LUCIANO PEREIRA RICATO-.

006. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0003538-20.2010.8.16.0130 - B. R. D. S. e Outros X H. B. D. S. -Sobre a petição da exequente, fl. 98, manifeste-se o executado no prazo legal. Adv. do Requerido: JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550 (33550/PR)-Adv.JUNIOR CARLOS F. MOREIRA OAB 33.550-.

007. ARROLAMENTO DE BENS (CAU) - 0005166-78.2009.8.16.0130 - J. A. D. S. X T. A. A. D. S. -Primeiramente, afasto a arguição de incompetência absoluta suscitada pela requerida as fls. 125 e 126, uma vez que o vínculo obrigacional havido entre as partes, qual seja, a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento, advém de uma separação judicial, sendo, portanto de competência da Vara de Família, nos termos do artigo 1.660 do CC. O requerente pleiteia as benesses da justiça gratuita, juntando aos autos tão somente, declaração de hipossuficiência. Coaduno do entendimento de que apenas a declaração de hipossuficiência não é suficiente à concessão da Justiça Gratuita. ...A simples declaração de hipossuficiência, quando desalinhada de demais fatores que demonstrem a necessidade do benefício, não é suficiente. Infere-se dos autos, que o requerente não comprovou a insuficiência de recursos. Há que se concluir, portanto, que não há justa causa para o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois as custas processuais não possuem potencial para prejudicar o sustento do requerente que, frise-se, não comprovou a suposta hipossuficiência, razão pela qual indefiro o benefício. Designo o dia 03/07/2013, às 14 horas para a venda dos bens penhorados, em primeiro leilão/praça por preço não inferior ao da avaliação. Não havendo licitante, a venda será feita no dia 24/07/2013 às 14 horas, em segundo leilão/praça, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, nesta hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. ...Após o leilão do bem, o requerente deverá apresentar no prazo legal planilha de cálculos atualizados com os valores dos alugueis atrasados da sua cota parte, este se houver. Adv. do Requerente: MAGNO E.M.B.DA SILVA-OAB/PR 30.718 (0/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO FERNANDES SARACENI (50191/PR) e LEANDRO GALLI (22821)-

Advs. LEANDRO GALLI, MAGNO E.M.B.DA SILVA-OAB/PR 30.718 e RODRIGO FERNANDES SARACENI

008. ACIDENTE DE TRABALHO - 0001441-52.2007.8.16.0130 - A. E. D. S. X. I. N. D. S. S. -Intimem-se as partes para se manifestarem a respeito do cálculo das custas, ficando cientes de que no silêncio o juízo interpretará como concordância com os valores apresentados. .Adv. do Requerente: TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE (0/PR)-Adv.TANIA REGINA GONCALVES SPOLADORE-.

Paranavaí, 20 de Maio de 2013

PATO BRANCO

2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.
Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.
FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO.
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 55/2013.
CONSULTAS PROCESSUAIS: www.assejepar.com.br
PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:
cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com
(PRAZO DE 24 HORAS PARA A SERVENTIA RESPONDER
ESSE EVENTUAL E-MAIL ENVIADO PELAS PARTES E/OU
PROCURADORES)

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 55/2013.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAIR CASAGRANDE 0181 003493/2011
 ADAM HAAS 0124 000848/2009
 ADEMIR GONCALVES DE ARAUJ 0304 006735/2012
 0320 008357/2012
 ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0166 009501/2010
 ADRIANA TONET 0028 000550/2005
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0156 007104/2010
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0177 001546/2011
 AIRTON JAIR FAGGION 0114 000642/2009
 AIRTON JOSE ALBERTON 0026 000393/2005
 0074 000797/2007
 0151 005526/2010
 0185 004266/2011
 0187 004444/2011
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0027 000454/2005
 0034 000549/2006
 0038 000016/2007
 0045 000213/2007
 0046 000217/2007
 0057 000336/2007
 0062 000492/2007
 0063 000495/2007
 0064 000500/2007
 0101 000337/2009
 0109 000448/2009
 0117 000738/2009
 0134 001719/2010
 0213 008075/2011
 0245 001909/2012
 0312 007819/2012
 0322 008885/2012
 ALDO CAMARGO MELLO 0044 000138/2007
 ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0307 007055/2012
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0087 000687/2008
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0087 000687/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0188 004477/2011
 0279 004906/2012
 0313 007872/2012
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0137 002609/2010
 0209 007405/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0137 002609/2010
 0209 007405/2011
 ALEXANDRE JOÃO B NETO 0222 010601/2011
 0361 010645/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 000472/2008
 0106 000386/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0174 000978/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0242 001538/2012
 0265 003903/2012
 0321 008362/2012

ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0234 000201/2012
 ALVARO CESAR SABB 0238 000792/2012
 ALVARO SCHENATO 0271 004274/2012
 0297 006226/2012
 ANA CRISTINA SIQUEIRA VAL 0124 000848/2009
 ANA PAULA SANTANA 0345 000405/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0140 003044/2010
 0219 009181/2011
 0228 012558/2011
 0261 003407/2012
 0280 004907/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 000705/2008
 0091 000018/2009
 0098 000225/2009
 0108 000397/2009
 ANDERSON SAQUETTI 0120 000828/2009
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000068/1994
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0141 003425/2010
 0319 008345/2012
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0329 000108/1995
 0330 000140/1995
 0331 000104/1998
 0332 000077/2001
 0336 000081/2003
 0337 000121/2003
 0351 000018/2008
 0354 000124/2008
 0369 009417/2011
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0162 008568/2010
 ANDRE LUIZ DOS SANTOS 0124 000848/2009
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0188 004477/2011
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0170 010548/2010
 ANDREIA PAULA MORO 0345 000405/2005
 ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0095 000095/2009
 ANDREY HERGET 0002 000594/1995
 0003 000132/1996
 0006 000613/1996
 0010 000379/1998
 0037 000005/2007
 0094 000057/2009
 0100 000228/2009
 0196 006363/2011
 0316 008018/2012
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0112 000499/2009
 ANGELA ERBES 0050 000263/2007
 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 0334 000675/2001
 0338 000077/2005
 0339 000092/2005
 0340 000109/2005
 0341 000115/2005
 0343 000289/2005
 0344 000334/2005
 0345 000405/2005
 0347 000061/2006
 0348 000213/2006
 0349 000008/2007
 0352 000046/2008
 0353 000097/2008
 0355 000167/2008
 0356 000047/2009
 0357 000131/2009
 0358 000154/2010
 0359 000722/2010
 0360 001035/2010
 0362 010647/2010
 0363 000312/2011
 0364 000788/2011
 0366 003615/2011
 0367 005284/2011
 0368 008299/2011
 0370 012089/2011
 0371 000614/2012
 0372 001666/2012
 0373 003057/2012
 0374 004038/2012
 0375 004285/2012
 0376 004343/2012
 0377 004419/2012
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0163 009038/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0239 000985/2012
 0287 005476/2012
 0293 006006/2012
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0286 005389/2012
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0025 000306/2005
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 000620/1997
 ANTONIO CARLOS ALVES PERE 0212 008013/2011
 ANTONIO NUNES NETO 0114 000642/2009
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0011 000465/1998
 0066 000516/2007
 ARCANGELO BETIATTO JUNIOR 0047 000227/2007
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0165 009430/2010
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0203 006706/2011
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0224 011907/2011
 ARTHUR SPONCHIADO DE AVIL 0284 005275/2012
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0105 000374/2009
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0016 000454/2002
 AURIMAR JOSE TURRA 0014 000218/2000

0016 000454/2002
 0189 004562/2011
 0197 006433/2011
 0198 006436/2011
 0211 007876/2011
 0335 000399/2002
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0036 000668/2006
 0040 000054/2007
 0041 000066/2007
 0042 000069/2007
 0049 000254/2007
 0053 000279/2007
 0054 000284/2007
 0055 000306/2007
 0056 000314/2007
 0059 000362/2007
 0060 000366/2007
 0069 000655/2007
 0071 000690/2007
 0072 000691/2007
 0073 000701/2007
 0075 000067/2008
 0076 000068/2008
 0077 000084/2008
 0078 000207/2008
 0079 000279/2008
 0081 000377/2008
 0082 000381/2008
 0086 000650/2008
 0089 000705/2008
 0091 000018/2009
 0108 000397/2009
 0130 000949/2009
 0137 002609/2010
 0143 003889/2010
 0154 006286/2010
 0155 006642/2010
 0156 007104/2010
 0164 009091/2010
 0184 004072/2011
 0233 000086/2012
 0291 005827/2012
 0318 008308/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0089 000705/2008
 0091 000018/2009
 0098 000225/2009
 0108 000397/2009
 0150 005179/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0030 000325/2006
 0039 000032/2007
 0051 000266/2007
 0061 000373/2007
 0062 000492/2007
 0078 000207/2008
 0093 000054/2009
 0097 000135/2009
 0112 000499/2009
 0131 000959/2009
 0143 003889/2010
 0158 008048/2010
 0168 010245/2010
 0169 010282/2010
 0240 001404/2012
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0317 008141/2012
 CAMILA MALUCCELLI BROTTTO 0277 004680/2012
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0379 013155/2011
 CARLA FERNANDA DLUGOSZ 0300 006655/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0247 002007/2012
 0303 006734/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0208 007311/2011
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0028 000550/2005
 0339 000092/2005
 0378 005320/2012
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 0128 000928/2009
 0225 012250/2011
 CARLOS ROBERTO DE MATTOS 0009 000223/1998
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0202 006590/2011
 CARLOS ROQUE COLLA 0009 000223/1998
 CAROLINA NEDEL DA MOTTA M 0087 000687/2008
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0307 007055/2012
 CAROLINE SANTOS FAVERO 0031 000359/2006
 CASSIO LISANDRO TELLES 0090 000809/2008
 0105 000374/2009
 0142 003482/2010
 0308 007439/2012
 0325 009378/2012
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0094 000057/2009
 CELSO DAVID ANTUNES 0266 004050/2012
 0310 007661/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0170 010548/2010
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0003 000132/1996
 0106 000386/2009
 0193 005430/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIO 0124 000848/2009
 CHARLES HERMANN LIMOES 0122 000839/2009
 0147 004373/2010
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0132 000073/2010
 0157 008042/2010
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0188 004477/2011

CLAUDIA REGINA FURTADO 0166 009501/2010
 CLAUDIO ROTUNNO 0044 000138/2007
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0015 000121/2007
 CLECI MARIA DARTORA 0021 000361/2004
 CLEITO JOSE TREMBULAK 0275 004488/2012
 CLEVERSON MALAGI 0048 000228/2007
 0070 000683/2007
 CLOVIS MOTTIN 0114 000642/2009
 CLOVIS PEDRINI 0131 000959/2009
 0163 009038/2010
 CRISTIAN DENARDI DE BRIT 0125 000856/2009
 0145 004195/2010
 0146 004252/2010
 0181 003493/2011
 CRISTIAN DENARD DE BRITO 0099 000227/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0220 009267/2011
 0226 012513/2011
 0268 004054/2012
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0361 010645/2010
 DANIEL CARLETTO 0087 000687/2008
 0129 000931/2009
 0264 003668/2012
 0276 004573/2012
 DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0222 010601/2011
 DANIELE DE BONA 0248 002178/2012
 DANIELE PRATES PEREIRA 0088 000697/2008
 0178 001793/2011
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0129 000931/2009
 DARLEI BALENA 0048 000228/2007
 0070 000683/2007
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0194 005893/2011
 0208 007311/2011
 0218 009118/2011
 0244 001861/2012
 0281 004913/2012
 0286 005389/2012
 0294 006177/2012
 0295 006179/2012
 0303 006734/2012
 0304 006735/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0113 000631/2009
 0195 006068/2011
 0295 006179/2012
 0296 006208/2012
 DENNYSON FERLIN 0221 009434/2011
 DIEGO BALEM 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 0231 012988/2011
 0246 002003/2012
 DIEGO BODANESE 0128 000928/2009
 0167 010014/2010
 DILIANO RIBEIRO DE OLIVEI 0099 000227/2009
 0182 003904/2011
 0276 004573/2012
 DIRCEU DIMAS PEREIRA 0088 000697/2008
 0178 001793/2011
 DONATO ACORDI 0232 013104/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0296 006208/2012
 EDECLEIA VANESSA GUIZZO 0282 005056/2012
 EDEMIR BRIGHENTTI 0240 001404/2012
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0007 000157/1997
 EDUARDO CHALFIN 0192 005160/2011
 EDUARDO DESIDERIO 0033 000483/2006
 0067 000641/2007
 EDUARDO ERNESTO OBRZUT NE 0235 000237/2012
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0236 000370/2012
 0238 000792/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0315 007994/2012
 EDUARDO MUNARETTO 0290 005740/2012
 EDUARDO OBRZUT NETO 0114 000642/2009
 EGIDIO MUNARETTO 0290 005740/2012
 ELENA BEATRIZ WINK 0232 013104/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0020 000339/2004
 0090 000809/2008
 ELIANE EMILIA MACHADO PAC 0217 009072/2011
 ELIEL DE ALMEIDA 0302 006680/2012
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0266 004050/2012
 0284 005275/2012
 0310 007661/2012
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0335 000399/2002
 ELLEN MOSQUETTI 0184 004072/2011
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0128 000928/2009
 0167 010014/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0221 009434/2011
 ENZO PHELPE JAWSNICKER D 0350 000063/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0147 004373/2010
 0294 006177/2012
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0084 000472/2008
 0099 000227/2009
 0125 000856/2009
 0145 004195/2010
 0146 004252/2010
 0181 003493/2011
 0214 008134/2011
 0269 004209/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0135 001907/2010
 0144 004141/2010
 0145 004195/2010
 0153 006189/2010

0193 005430/2011
 0233 000086/2012
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0380 002764/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0111 000494/2009
 0160 008295/2010
 0162 008568/2010
 0166 009501/2010
 0206 007035/2011
 0212 008013/2011
 0242 001538/2012
 0256 002788/2012
 0282 005056/2012
 0305 006810/2012
 0320 008357/2012
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0121 000830/2009
 FABIANA BATTISTI 0157 008042/2010
 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 0229 012648/2011
 0231 012988/2011
 0298 006539/2012
 0321 008362/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0102 000342/2009
 0146 004252/2010
 0147 004373/2010
 0157 008042/2010
 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 0229 012648/2011
 0231 012988/2011
 0246 002003/2012
 0251 002424/2012
 0252 002598/2012
 0298 006539/2012
 FABIANA SILVEIRA 0140 003044/2010
 FABIANE SAVOLDI 0044 000138/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0110 000470/2009
 0115 000648/2009
 0246 002003/2012
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0266 004050/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 0033 000483/2006
 FABIO LUIZ ANTONIO 0067 000641/2007
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0105 000374/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 0045 000213/2007
 0104 000364/2009
 FABRICIO JOSE BABY 0379 013155/2011
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0096 000107/2009
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0178 001793/2011
 0235 000237/2012
 FELIPE ROSSETIN FURTADO 0285 005348/2012
 0304 006735/2012
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0084 000472/2008
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0145 004195/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0207 007121/2011
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0191 004622/2011
 FERNANDO GOBBO DEGANI 0225 012250/2011
 FERNANDO JOSE GASPAS 0248 002178/2012
 0288 005478/2012
 0306 006995/2012
 FERNANDO MATTOS 0043 000088/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0110 000470/2009
 0115 000648/2009
 0246 002003/2012
 FERNANDO PAULO MORETTI 0118 000742/2009
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0022 000416/2004
 0023 000462/2004
 0080 000338/2008
 0138 002656/2010
 0202 006590/2011
 0223 011889/2011
 0263 003535/2012
 0272 004312/2012
 0365 003434/2011
 FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZ 0106 000386/2009
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0109 000448/2009
 0213 008075/2011
 0245 001909/2012
 FLORI ANTONIO TASCIA 0048 000228/2007
 0070 000683/2007
 0107 000396/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0099 000227/2009
 0115 000648/2009
 0175 001001/2011
 0177 001546/2011
 0186 004410/2011
 0199 006457/2011
 0241 001503/2012
 0248 002178/2012
 0255 002657/2012
 0257 002858/2012
 0266 004050/2012
 0267 004053/2012
 0268 004054/2012
 0277 004680/2012
 0299 006556/2012
 0300 006655/2012
 0301 006656/2012
 0310 007661/2012
 0311 007662/2012

0314 007981/2012
 0328 009702/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0085 000514/2008
 0123 000847/2009
 0133 000997/2010
 0140 003044/2010
 0183 003944/2011
 0216 008780/2011
 0228 012558/2011
 0253 002600/2012
 0254 002601/2012
 0258 003069/2012
 0259 003071/2012
 0280 004907/2012
 0313 007872/2012
 0323 009176/2012
 0326 009645/2012
 FRANCIELI DIAS 0028 000550/2005
 0378 005320/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0284 005275/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0274 004316/2012
 0305 006810/2012
 0327 009675/2012
 0328 009702/2012
 GABRIEL ZOTTIS 0092 000046/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0262 003500/2012
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0013 000077/2000
 0015 000121/2001
 GERALDO JOSE DA ROSA 0131 000959/2009
 0163 009038/2010
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0117 000738/2009
 0134 001719/2010
 0217 009072/2011
 0229 012648/2011
 0284 005275/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0172 000385/2011
 0175 001001/2011
 0257 002858/2012
 0271 004274/2012
 0281 004913/2012
 0289 005716/2012
 0301 006656/2012
 0314 007981/2012
 GILBERTO PEDRIALLI 0179 001933/2011
 GILMAR POLEZ 0318 008308/2012
 GILVANE GONÇALVES PEDROLO 0110 000470/2009
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0075 000067/2008
 0201 006462/2011
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0167 010014/2010
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0084 000472/2008
 0235 000237/2012
 0278 004900/2012
 0279 004906/2012
 0294 006177/2012
 0307 007055/2012
 0308 007439/2012
 GLAUCEA MORETTO 0114 000642/2009
 GLAUCIO J. BORDUN 0008 000620/1997
 GORGON NOBREGA 0156 007104/2010
 GUIDO VICTOR GUERRA 0019 000041/2004
 GUSTAVO LUIZ ZAMPRONIO 0318 008308/2012
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 000213/2007
 0104 000364/2009
 HEBER SUTILI 0161 008382/2010
 0181 003493/2011
 0202 006590/2011
 0262 003500/2012
 HELLISON EDUARDO ALVES 0048 000228/2007
 0084 000472/2008
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0300 006655/2012
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0111 000494/2009
 0160 008295/2010
 0162 008568/2010
 0166 009501/2010
 0206 007035/2011
 0212 008013/2011
 0242 001538/2012
 0256 002788/2012
 0282 005056/2012
 0305 006810/2012
 0320 008357/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0290 005740/2012
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0038 000016/2007
 0041 000066/2007
 0043 000088/2007
 0053 000279/2007
 0058 000359/2007
 0059 000362/2007
 0069 000655/2007
 0077 000084/2008
 0116 000712/2009
 ILAN GOLDBERG 0184 004072/2011
 0192 005160/2011
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0004 000174/1996
 0236 000370/2012
 0237 000557/2012
 0243 001746/2012
 0342 000124/2005
 INGRID DE MATTOS 0315 007994/2012

IRINEU JUNIOR BOLZAN 0092 000046/2009
 ISAIAS MORELLI 0117 000738/2009
 0134 001719/2010
 0217 009072/2011
 0229 012648/2011
 0284 005275/2012
 ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 0225 012250/2011
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0136 002136/2010
 IVOR SERGIO CADORIN 0340 000109/2005
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0264 003668/2012
 0276 004573/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0099 000227/2009
 0182 003904/2011
 0206 007035/2011
 0255 002657/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0115 000648/2009
 0172 000385/2011
 0175 001001/2011
 0257 002858/2012
 0271 004274/2012
 0281 004913/2012
 0289 005716/2012
 0301 006656/2012
 0314 007981/2012
 0351 000018/2008
 JANAINA ROVARIS 0125 000856/2009
 0193 005430/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0208 007311/2011
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0167 010014/2010
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0149 004604/2010
 0172 000385/2011
 JOAO LUIS MENEGATTI 0201 006462/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0290 005740/2012
 JOAQUIM LAURI CARNEIRO 0324 009258/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0036 000668/2006
 0038 000016/2007
 0040 000054/2007
 0041 000066/2007
 0042 000069/2007
 0043 000088/2007
 0045 000213/2007
 0046 000217/2007
 0048 000228/2007
 0049 000254/2007
 0052 000268/2007
 0053 000279/2007
 0054 000284/2007
 0055 000306/2007
 0056 000314/2007
 0057 000336/2007
 0058 000359/2007
 0059 000362/2007
 0060 000366/2007
 0063 000495/2007
 0065 000503/2007
 0069 000655/2007
 0071 000690/2007
 0072 000691/2007
 0073 000701/2007
 0076 000068/2008
 0077 000084/2008
 0079 000279/2008
 0082 000381/2008
 0116 000712/2009
 0235 000237/2012
 JORGE DAVID PACHECO 0217 009072/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 0001 000068/1994
 0017 000182/2003
 0018 000233/2003
 0022 000416/2004
 0023 000462/2004
 0046 000217/2007
 0068 000646/2007
 0071 000690/2007
 0104 000364/2009
 0142 003482/2010
 0190 004608/2011
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0075 000067/2008
 0201 006462/2011
 0250 002317/2012
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0263 003535/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0070 000683/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0188 004477/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0219 009181/2011
 0228 012558/2011
 0247 002007/2012
 0249 002211/2012
 0265 003903/2012
 0273 004314/2012
 0274 004316/2012
 0288 005478/2012
 0327 009675/2012
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0083 000461/2008
 JOSE FERNANDO VIALLE 0178 001793/2011
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0004 000174/1996
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0149 004604/2010
 JOSIANE BORGES PRADO 0103 000352/2009
 0128 000928/2009
 0136 002136/2010

JOSIANE GODOY 0048 000228/2007
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0199 006457/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0048 000228/2007
 0116 000712/2009
 0235 000237/2012
 JUAREZ BORTOLI 0114 000642/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0286 005389/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0159 008289/2010
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0036 000668/2006
 0038 000016/2007
 0040 000054/2007
 0041 000066/2007
 0042 000069/2007
 0043 000088/2007
 0045 000213/2007
 0046 000217/2007
 0049 000254/2007
 0052 000268/2007
 0053 000279/2007
 0054 000284/2007
 0055 000306/2007
 0056 000314/2007
 0057 000336/2007
 0058 000359/2007
 0059 000362/2007
 0060 000366/2007
 0063 000495/2007
 0065 000503/2007
 0069 000655/2007
 0071 000690/2007
 0072 000691/2007
 0073 000701/2007
 0076 000068/2008
 0077 000084/2008
 0079 000279/2008
 0082 000381/2008
 JULIO CESAR GOULART LANES 0087 000687/2008
 JULIO CESAR LEONARDI 0114 000642/2009
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0028 000550/2005
 0339 000092/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0282 005056/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0123 000847/2009
 0133 000997/2010
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0316 008018/2012
 KELIN GHIZZI 0099 000227/2009
 0115 000648/2009
 0203 006706/2011
 0224 011907/2011
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0125 000856/2009
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0050 000263/2007
 0114 000642/2009
 LEANDRO GUIDOLIN SKROCH 0284 005275/2012
 LELIA MARA GOMES DA SILVA 0267 004053/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0209 007405/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0113 000631/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0179 001933/2011
 LIRIANE MARASCHIN 0099 000227/2009
 0276 004573/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 0043 000088/2007
 0209 007405/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0126 000876/2009
 0127 000879/2009
 0148 004386/2010
 0152 006146/2010
 0267 004053/2012
 LUCAS SCHENATO 0050 000263/2007
 0083 000461/2008
 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 0271 004274/2012
 0297 006226/2012
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0025 000306/2005
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0144 004141/2010
 0200 006461/2011
 0201 006462/2011
 0203 006706/2011
 0214 008134/2011
 0250 002317/2012
 0269 004209/2012
 LUCIANO BADIA 0121 000830/2009
 0132 000073/2010
 0157 008042/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0011 000465/1998
 0021 000361/2004
 0068 000646/2007
 0093 000054/2009
 0107 000396/2009
 0112 000499/2009
 0142 003482/2010
 0220 009267/2011
 0226 012513/2011
 0227 012530/2011
 0278 004900/2012
 0279 004906/2012
 0280 004907/2012
 0283 005180/2012
 0289 005716/2012
 0317 008141/2012
 LUCIANO ROBERTO IORIS 0120 000828/2009

LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0012 000348/1999
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000620/1997
 0125 000856/2009
 0171 010752/2010
 0193 005430/2011
 0213 008075/2011
 LUIS SERGIO GROCHOT 0037 000005/2007
 LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO 0032 000381/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0221 009434/2011
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0024 000226/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0163 009038/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0107 000396/2009
 0263 003535/2012
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0019 000041/2004
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0019 000041/2004
 LUIZ FERNANDO POZZA 0260 003354/2012
 0292 006000/2012
 0309 007493/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0070 000683/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0115 000648/2009
 0172 000385/2011
 0175 001001/2011
 0257 002858/2012
 0271 004274/2012
 0351 000018/2008
 LUIZ LOOF JUNIOR 0220 009267/2011
 0226 012513/2011
 0227 012530/2011
 0317 008141/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0135 001907/2010
 0144 004141/2010
 0145 004195/2010
 0153 006189/2010
 0193 005430/2011
 0233 000086/2012
 0299 006556/2012
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0282 005056/2012
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0117 000738/2009
 0134 001719/2010
 0217 009072/2011
 0229 012648/2011
 0284 005275/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0084 000472/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0156 007104/2010
 MARCELO GAMBORGI 0170 010548/2010
 MARCELO GUTERVIL 0066 000516/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0188 004477/2011
 0256 002788/2012
 0278 004900/2012
 MARCELO VARASCHIN 0005 000312/1996
 0074 000797/2007
 0151 005526/2010
 0185 004266/2011
 0187 004444/2011
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0276 004573/2012
 MARCIA BEATRIZ VIEIRA 0210 007500/2011
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0044 000138/2007
 MARCIA SATIL PARREIRA 0124 000848/2009
 0161 008382/2010
 MARCIO ANTONIO SASSO 0104 000364/2009
 0107 000396/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0159 008289/2010
 0315 007994/2012
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0302 006680/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0030 000325/2006
 0039 000032/2007
 0051 000266/2007
 0061 000373/2007
 0062 000492/2007
 0078 000207/2008
 0093 000054/2009
 0097 000135/2009
 0112 000499/2009
 0131 000959/2009
 0143 003889/2010
 0158 008048/2010
 0168 010245/2010
 0169 010282/2010
 0240 001404/2012
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMP 0035 000597/2006
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0103 000352/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0179 001933/2011
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0128 000928/2009
 0167 010014/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0094 000057/2009
 MARCOS LUCIANO GOMES 0222 010601/2011
 MARCOS ROBERTO NASCIMENTO 0270 004267/2012
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0126 000876/2009
 0127 000879/2009
 0146 004252/2010
 0148 004386/2010
 0152 006146/2010
 0267 004053/2012
 MARIA DE FATIMA FERRON 0119 000776/2009
 0190 004608/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0182 003904/2011
 0206 007035/2011
 0255 002657/2012
 0264 003668/2012

0276 004573/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0317 008141/2012
 MARIANE MACARECVICH 0234 000201/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0085 000514/2008
 MARYLISA PRETTO FAVARETTO 0120 000828/2009
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0153 006189/2010
 0233 000086/2012
 0299 006556/2012
 MAURICIO BELESK DE CARVAL 0222 010601/2011
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0350 000063/2007
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0095 000095/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0107 000396/2009
 0263 003535/2012
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0129 000931/2009
 0264 003668/2012
 0276 004573/2012
 MAX HUMBERTO RECUERO 0025 000306/2005
 0051 000266/2007
 0171 010752/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0213 008075/2011
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0083 000461/2008
 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 MICHELLY ALBERTI 0103 000352/2009
 0128 000928/2009
 0136 002136/2010
 MIEKO ITO 0147 004373/2010
 0294 006177/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0102 000342/2009
 0251 002424/2012
 0252 002598/2012
 0309 007493/2012
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0052 000268/2007
 0087 000687/2008
 0126 000876/2009
 0127 000879/2009
 0148 004386/2010
 0152 006146/2010
 0153 006189/2010
 0192 005160/2011
 MOISES ALBIERO 0181 003493/2011
 0202 006590/2011
 MONICA FRANCO BRESOLIN 0012 000348/1999
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0165 009430/2010
 0203 006706/2011
 0224 011907/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0126 000876/2009
 0146 004252/2010
 0148 004386/2010
 0152 006146/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0200 006461/2011
 NELSON PILLA FILHO 0263 003535/2012
 NERII LUIZ CEMZI 0016 000454/2002
 0021 000361/2004
 0029 000043/2006
 0104 000364/2009
 0191 004622/2011
 0260 003354/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0207 007121/2011
 NILO PAULO DAVID 0094 000057/2009
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0184 004072/2011
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0107 000396/2009
 OLDEMAR MARIANO 0048 000228/2007
 0084 000472/2008
 0106 000386/2009
 0199 006457/2011
 0213 008075/2011
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0011 000465/1998
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0333 000298/2001
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0004 000174/1996
 0236 000370/2012
 0237 000557/2012
 0243 001746/2012
 0342 000124/2005
 OSWALDO TELLES 0189 004562/2011
 0197 006433/2011
 0198 006436/2011
 0211 007876/2011
 OTAVIO GUILHERME ELY 0170 010548/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0220 009267/2011
 0226 012513/2011
 0268 004054/2012
 0283 005180/2012
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0316 008018/2012
 PATRICK ROBERTO GASPARETT 0302 006680/2012
 PAULINE TONIAL 0180 003394/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0008 000620/1997
 0193 005430/2011
 PAULO DE TARSO ROTTA TEDE 0210 007500/2011
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0025 000306/2005
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0075 000067/2008
 PEDRO MOLINETTE 0025 000306/2005
 0346 000647/2005
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0204 006967/2011
 0205 006968/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0220 009267/2011
 0226 012513/2011
 0268 004054/2012
 0283 005180/2012

PRISCILA FERREIRA BLANC 0361 010645/2010
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0222 010601/2011
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0247 002007/2012
 0303 006734/2012
 0307 007055/2012
 0320 008357/2012
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGU 0288 005478/2012
 RAFAELA DENES VIALLE 0178 001793/2011
 RAFAELA GUSSELLA DE LIMA 0083 000461/2008
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0003 000132/1996
 REGIANE CAPELEZZO 0027 000454/2005
 0034 000549/2006
 0038 000016/2007
 0045 000213/2007
 0046 000217/2007
 0057 000336/2007
 0062 000492/2007
 0063 000495/2007
 0064 000500/2007
 0101 000337/2009
 0117 000738/2009
 0134 001719/2010
 0213 008075/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0139 002959/2010
 0160 008295/2010
 0173 000918/2011
 0227 012530/2011
 0244 001861/2012
 0249 002211/2012
 0273 004314/2012
 REMO RIGON 0005 000312/1996
 RICARDO BERLATTO 0102 000342/2009
 0115 000648/2009
 0124 000848/2009
 RICARDO CATTANI 0019 000041/2004
 RICARDO FERREIRA DAMIAO J 0044 000138/2007
 RICARDO JOSE CARNIELETO 0105 000374/2009
 0176 001396/2011
 0230 012653/2011
 0270 004267/2012
 RICHARD OLIVETTE 0232 013104/2011
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0135 001907/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0213 008075/2011
 RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE 0027 000454/2005
 0138 002656/2010
 0325 009378/2012
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0178 001793/2011
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0178 001793/2011
 ROGERIO FERREIRA 0216 008780/2011
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0179 001933/2011
 0186 004410/2011
 RONALDO JOSE E SILVA 0319 008345/2012
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0015 000121/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0234 000201/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0170 010548/2010
 ROSELAINE DE SOUZA MENDES 0210 007500/2011
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0158 008048/2010
 ROZÂNGELA MARIA CARNIELET 0230 012653/2011
 0270 004267/2012
 RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0120 000828/2009
 RUI PIMENTEL JUNIOR 0298 006539/2012
 0311 007662/2012
 SALUSTIANO ROOSEVELT RIBE 0035 000597/2006
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0075 000067/2008
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0021 000361/2004
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0262 003500/2012
 SERGIO SCHULZE 0123 000847/2009
 0133 000997/2010
 0140 003044/2010
 0162 008568/2010
 0241 001503/2012
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0141 003425/2010
 0319 008345/2012
 SIMONE APARECIDA CORREA 0092 000046/2009
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0083 000461/2008
 STELLA MARIA CE PAGLIARI 0145 004195/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0114 000642/2009
 TAIS GUIMARAES DA SILVA 0092 000046/2009
 TANIA MARIA SILVESTRI 0131 000959/2009
 0163 009038/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0085 000514/2008
 0219 009181/2011
 0241 001503/2012
 0261 003407/2012
 TATIANE APARECIDA LANGE 0208 007311/2011
 0266 004050/2012
 0299 006556/2012
 0310 007661/2012
 TATIANE VALESCA VRABLEWSK 0162 008568/2010
 0228 012558/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0379 013155/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0135 001907/2010
 0144 004141/2010
 0145 004195/2010
 0193 005430/2011
 0233 000086/2012
 THAISE CANTU 0103 000352/2009
 0128 000928/2009
 0277 004680/2012

THIAGO BENATO 0220 009267/2011
 0226 012513/2011
 0227 012530/2011
 0278 004900/2012
 0279 004906/2012
 0280 004907/2012
 0283 005180/2012
 0289 005716/2012
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BAL 0025 000306/2005
 TIAGO SPOHR CHIESA 0241 001503/2012
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0252 002598/2012
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0024 000226/2005
 ULISSES FALCI JUNIOR 0335 000399/2002
 URSULA ERNLUND SALAVERY 0062 000492/2007
 0078 000207/2008
 0240 001404/2012
 VAGNER ANDREI BRUNN 0092 000046/2009
 VALDEMAR MORÁS 0293 006006/2012
 VALDERICO DALLA COSTA 0019 000041/2004
 VALDINEI WILLIAM WOTRICH 0157 008042/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0106 000386/2009
 0242 001538/2012
 0321 008362/2012
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0019 000041/2004
 0083 000461/2008
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0236 000370/2012
 0237 000557/2012
 0238 000792/2012
 0243 001746/2012
 0307 007055/2012
 VANESSA PIACENTINI 0215 008266/2011
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0114 000642/2009
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0192 005160/2011
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0099 000227/2009
 0237 000557/2012
 VIVIANE BRISOLA 0236 000370/2012
 0238 000792/2012
 0243 001746/2012
 0307 007055/2012
 VIVIANE ZANCHETTIN 0274 004316/2012
 WAGNER REICHERT 0105 000374/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0102 000342/2009
 0246 002003/2012
 0251 002424/2012
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0093 000054/2009
 YURI JOHN FORSELINI 0182 003904/2011

1. EXECUCAO - 0000032-92.1994.8.16.0131 (68/1994) - BANCO ITAU S/A x ANTONIO LUIZ BELINSKI e outro - SENTENÇA DE FL. 144 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EXECUCAO - 594/1995 - BANCO BANESTADO S/A x STOBEL FABRICA ESTOFADOS BELTRAME LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET-.

3. EXECUCAO - 132/1996 - BANCO BANESTADO S/A x M. MASSAROLLO & CIA LTDA. e outro - DECISAO DE FL. 165 - "...isto posto, tendo em vista que ja foi determinada a transferencia dos valores, determino a imediata expedicao de alvara de levantamento em favor da parte executada moacir antonio massarollo para o levantamento dos valores constantes da transferencia de fls. 149/150 (R\$ 1.361,39), referente a conta-corrente do executado junto ao banco do brasil s/a..." -Advs. ANDREY HERGET, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

4. EXECUCAO - 0000071-21.1996.8.16.0131 (174/1996) - BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ALVES DE ANDRADE E FILHO LTDA. e outros - SENTENÇA DE FL. 213 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

5. EXECUCAO - 312/1996 - LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x LUIZ VIGANO e outro - AUTOS Nº 312/1996. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 506/507, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e REMO RIGON-.

6. EXECUCAO - 613/1996 - BANCO BANESTADO S/A x EMPREITEIRA GODINHO S/C LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDREY HERGET-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 157/1997 - COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x ERONITA MARIA PASTRO - ME - AUTOS Nº 157/1997. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimação da Executada a fl. 163 verso, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos devendo informar aos autos o seu correto endereço. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS-.

8. EXECUCAO - 620/1997 - BANCO ITAU S/A x MARCOS MORAES VIEIRA e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). - Adv. PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GLAUCIO J. BORDUN-.

9. INVENTARIO - 223/1998 - LAERTE DE LIMA MORAES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte interessada para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. CARLOS ROQUE COLLA e CARLOS ROBERTO DE MATTOS-.

10. EXECUCAO - 379/1998 - BANCO BANESTADO S/A x RENATO MUNIZ PEREIRA e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET-.

11. EXECUCAO - 0000129-53.1998.8.16.0131 - NILSO PAULO BENTO x ADENILSON FABIANE - SENTENÇA DE FL. 110 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Exequente em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Exequente foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR, LUCIANO DALMOLIN e ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

12. EXECUCAO - 0000134-41.1999.8.16.0131 (348/1999) - SADIA S/A x SILVIO CARRA e outros - SENTENÇA DE FL. 129 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN e LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 77/2000 - CARLOS BALBINOTTE e outros x FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - "AUTOS Nº 77/2000. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. INVENTARIO - 218/2000 - HELENA BAGGIO - AUTOS Nº 218/2000. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000256-83.2001.8.16.0131 (121/2001) - AVELINO FIORENTIN e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - AUTOS Nº 256-83/2001 (121/2001). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 381/389, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI e RONILSON FONSECA VINCENSI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x DEOLINDO DA CRUZ ALVES - ME e outros - DESPACHO DE FL. 640 - AUTOS Nº 454/2002. Suspendam-se os autos (pelo prazo de seis meses) conforme requerido a fl. 639 pelo Exequente. Após, diga este acerca do prosseguimento do feito. -Adv. NERII LUIZ CEMZI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e AURIMAR JOSE TURRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000348-90.2003.8.16.0131 - CIA ITAULEASING D ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIVESUL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - DESPACHO DE FL. 377 - AUTOS Nº 348-90/2003 (182/2003). Defiro a pesquisa de veículos realizada pelo Sistema Renajud a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme detalhamento anexo (fls. 378/381). Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD a qual realizei nesta data e restou

infrutífera conforme documentos anexos. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 233/2003 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, resta deferido o pedido do Executado de vinte dias para o depósito/pagamento dos honorários periciais (R\$ 3.000,00). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente o Executado, promovendo o respectivo depósito/pagamento. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000445-56.2004.8.16.0131 (41/2004) - ORTEC ORGANIZAÇÃO TECNICA CONTABIL S/C LTDA. x PAULO ANTONIO PULGA - SENTENÇA DE FL. 257 - Ante o teor da certidão de fl. 256, dando conta da não-manifestação do Exequente acerca da própria intimação de fl. 256, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Adv. RICARDO CATTANI, GUIDO VICTOR GUERRA, VALDERICO DALLA COSTA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA FILHO-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 339/2004 - PASCOAL FURLANETTO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 339/2004. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2004 - ADEMAR ECKER x EUCLIDES AGOSTINI GNOATTO - DESPACHO DE FL. 419 VERSO - AUTOS Nº 361/2004. Tendo em vista o provimento do A.I., fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), para a fase de cumprimento da sentença. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 416/2004 - VICENZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e outro - "AUTOS Nº 416/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 462/2004 - VICENZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x INDÚSTRIA METALURGICA TRENTOBEL LTDA. e outro - "AUTOS Nº 462/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

24. EXECUCAO - 226/2005 - VVL - VICTORY VEICULOS LTDA. x IRENE BRUM ALVES - "AUTOS Nº 226/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se a Exequente a se manifestar sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-.

25. ORDINARIA - 306/2005 - LIDOVINO SPADER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - DESPACHO DE FL. 791 - AUTOS Nº 306/2005. Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em quinze dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 792/809). -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA e TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000573-42.2005.8.16.0131 (393/2005) - A.L. FAE GRAFICA EDITORA & REPRESENTAÇÕES LTDA. x G.G.S. COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - AUTOS Nº 573-42/2005 (393/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da receita federal de fl. 203, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 454/2005 - JUARES LUIZ LARINI x BHF - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - DESPACHO DE FL. 127 - AUTOS Nº 454/2005. Não tendo a parte interessada demonstrado mais interesse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos da decisão anteriormente proferida no processo de conhecimento. -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000622-83.2005.8.16.0131 (550/2005) - OLINDA SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº

622-83/2005 (550/2005). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, ADRIANA TONET e FRANCIELI DIAS.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000725-56.2006.8.16.0131 (43/2006) - ZEILEICA APARECIDA FERREIRA MARTINS e outro x IDALCI LUCIANE SANTOS PEREIRA e outro - DESPACHO DE FL. 397 - AUTOS Nº 725-56/2006 (43/2006). Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD a qual realizei nesta data e restou infrutífera conforme documentos anexos (fls. 398/400). Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. NERII LUIZ CEMZI.-

30. EXECUCAO - 0001045-09.2006.8.16.0131 (325/2006) - BANCO BANESTADO S/A x MARLENE TRICHES PAINIM - DESPACHO DE FL. 196 VERSO - AUTOS Nº 1045-09/2006 (325/2006). Tendo em vista o lapso temporal decorrido decorrido desde a interposição dos embargos de declaração diga a parte autora se o acordo foi cumprido antes da análise dos embargos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

31. EXECUCAO - 359/2006 - COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK S/A x CLAUDIA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES e outro - AUTOS Nº 359/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da receita federal de fls. 139/140 manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CAROLINE SANTOS FAVERO.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001065-97.2006.8.16.0131 (381/2006) - MUKE AUTO POSTO LTDA. x SIDNEY ANTONIO FONTANA - SENTENÇA DE FL. 109 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. LUIZ ALBERTO FUAO MERCIO.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 483/2006 - INGA VEICULOS LTDA. x VILMAR DALARIVA - FI - AUTOS Nº 483/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 152/156, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

34. EXECUCAO - 0001064-15.2006.8.16.0131 - SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x VALDINEI ROBERTO CARLOH - SENTENÇA DE FL. 71 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000674-45.2006.8.16.0131 (597/2006) - GABRIEL CAMBRUZZI x HOLDVAIR ERNESTO ANTONELLI - DESPACHO DE FL. 131 - AUTOS Nº 674-45/2006 (597/2006). Não tendo a parte interessada demonstrado mais interesse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos da decisão anteriormente proferida no processo de conhecimento. -Advs. SALUSTIANO ROOSEVELT RIBEIRO PACHEC e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO.-

36. PRESTACAO DE CONTAS - 0001006-12.2006.8.16.0131 (668/2006) - PEDRON COMERCIO DE CEREALIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 585 - "AUTOS Nº 1006-12/2006 (668/2006). Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente as fls. 566/583 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

37. EXECUCAO - 5/2007 - SICREDI x DJALMA RAINOLDO MORSCHHEISER e outros - SENTENÇA DE FL. 203 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 197, informando adimplemento desta obrigação, mediante acordo (fls. 198/202), resolvo o presente feito com base nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." DESPACHO DE FL. 209 - AUTOS Nº

5/2007. Depois de pagas as custas processuais pendentes certificadas à fl. 205, pelo Executado, voltem os autos conclusos para liberação do veículo junto ao RENAJUD. (Promova o Executado o pagamento das custas processuais remanescentes, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 982,44 - novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos -; sendo R\$ 730,60 custas desta Serventia, R\$ 55,55 custas do Contador e R\$ 196,29 custas da diferença da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANDREY HERGET e LUIS SERGIO GROCHOT.-

38. PRESTACAO DE CONTAS - 16/2007 - ANTONIO JOSE MATTEI x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 555 - AUTOS Nº 16/2007. Pondera-se não merecer deferimento o pedido de substituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente com seu mister, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-requerido vem apresentando questões repetitivas, visando, ao que parece, impedir o regular andamento processual. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 628 a 637, do Requerido. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

39. EXECUCAO - 32/2007 - ANGELA MARIA VIDY e outros x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 32/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 211/212, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

40. PRESTACAO DE CONTAS - 0001532-42.2007.8.16.0131 (54/2007) - DARCI BRANDOLI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - DESPACHO DE FL. 571 - AUTOS Nº 1532-42/2007 (54/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às fls. 528 a 545 em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Contrarrazões pelo Apelado já apresentadas às fls. 553 a 570. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0001571-39.2007.8.16.0131 (66/2007) - RODRILAN COMERCIO DE BATERIAS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 1658/1667 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$18.079,02, decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, sendo que referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/10/2011 - fl. 1604. Condono ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração do Requerido de fls. 1686/1689, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

42. PRESTACAO DE CONTAS - 69/2007 - NELSON RAMOS x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1529 - "AUTOS Nº 69/2007. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 1508/1525 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." DECISAO DE FLS. 1530/1531 - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Requerido e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como esta lançada..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0001572-24.2007.8.16.0131 (88/2007) - CALCIPABRA - CAL, CIMENTO PATO BRANCO LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1589 - "AUTOS Nº 1572-24/2007 (88/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 1558/1588 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, IANDRA

DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

44. INDENIZACAO - 0001064-78.2007.8.16.0131 (138/2007) - ERICO ZILIO x FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL - SENTENCA DE FLS. 230/238 - "...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente acao para - a) condenar a ré a pagar à autora a indenização À TÍTULO DE DANOS MORAIS, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros moratórios de 01% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, 26.12.2005, e, corrigidos pelo INPC da presente data até o efetivo pagamento; b) indeferir o pedido de danos materiais nos termos da fundamentação retro exposta. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento, correspondente a 50% cada uma, das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, consoante proporção acima disposta, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, autorizada a compensação nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e súmula 306 do STJ. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. FABIANE SAVOLDI, CLAUDIO ROTUNNO, ALDO CAMARGO JELLLO, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.
45. PRESTACAO DE CONTAS - 0001581-83.2007.8.16.0131 - MERI LAUDI FABIANE x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENCA DE FLS. 724/733 - "...Diante do exposto, rejeito parcialmente as contas apresentadas pela Requerente para o fim de (...)..." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
46. PRESTACAO DE CONTAS - 217/2007 - ELIZIO REIMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 217/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestacao do Requerido e parecer tecnico de fls. 645/661, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. Ainda, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 662/665." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
47. CUMPRIMENTO - 227/2007 - NICOLETTI INDUSTRIA TEXTIL S/A x CLEDERLEI SCATOLIN & CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ARCANGELO BETIATTO JUNIOR-.
48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001577-46.2007.8.16.0131 (228/2007) - DARCI ANTONIO DALLA VECCHIA x UNIBANCO - SENTENCA DE FL. 312 - Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 311, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, CLEVERSON MALAGI, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIANE GODOY, OLDEMAR MARIANO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
49. PRESTACAO DE CONTAS - 0001489-08.2007.8.16.0131 (254/2007) - NELCIR PASTRE - ME x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 814 - "AUTOS Nº 1489-08/2007 (254/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 739/813 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000978-10.2007.8.16.0131 (263/2007) - NADIR ROBERTO MARTELO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 368 - "AUTOS Nº 978-10/2007 (263/2007). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto, bem como que seus honorários serão arcados ao final pela parte vencedora, ante a assistência judiciária deferida a exequente. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.
51. REVISIONAL - 0001585-23.2007.8.16.0131 (266/2007) - CLARI TEREZINHA GNOATTO x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENCA DE FLS. 438/442 - "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da Requerente para (...)..." -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
52. PRESTACAO DE CONTAS - 0001583-53.2007.8.16.0131 - MARCOS AURELIO CALDART x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 550 VERSO - AUTOS Nº 68/2008. Mantenho a decisao agravada pelo Requerido pelos seus proprios

fundamentos. SENTENCA DE FLS. 551/564 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Requerido, para o fim de (...)..." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 0001587-90.2007.8.16.0131 (279/2007) - AUGUSTO OTTONI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 701 - "AUTOS Nº 1587-90/2007 (279/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente as fls. 677/694 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." DESPACHO DE FL. 728 - "AUTOS Nº 1587-90/2007 (279/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 702/727 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
54. PRESTACAO DE CONTAS - 284/2007 - LARY PAUL WITIUK x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1390/1391 - AUTOS Nº 284/2007. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à agosto de 1994 (fl. 1332), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...)..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1392/1399). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
55. PRESTACAO DE CONTAS - 0001588-75.2007.8.16.0131 (306/2007) - OLAIR NATAL NOCOLETTI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 998 - AUTOS Nº 1588-75/2007 (306/2007). Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes às fls. 975 a 997, do Requerido, e às fls. 902 a 918, ratificado às fls. 946 a 955, do Requerente, em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
56. PRESTACAO DE CONTAS - 0001538-49.2007.8.16.0131 (314/2007) - PEDRO TORRESAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 750 - "AUTOS Nº 1538-49/2007 (314/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 727/749 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.
57. PRESTACAO DE CONTAS - 0001574-91.2007.8.16.0131 (336/2007) - FAUSTO DALAGNOL x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 545/556 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) Homologar o laudo pericial de fls. 479/484; b) declarar em favor do autor o crédito de R\$34.850,01 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais, um centavo), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, ressaltando-se que há possibilidade de capitalização anual; c) Condenar o Requerido no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de novembro de 2012). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
58. PRESTACAO DE CONTAS - 0001570-54.2007.8.16.0131 (359/2007) - ARQUIMEDES TOSCANO x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 1570-54/2007 (359/2007). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 1413/1415, do Requerente, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT, IANDRA DOS SANTOS MACHADO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.
59. PRESTACAO DE CONTAS - 0001535-94.2007.8.16.0131 (362/2007) - JOACIR ALBERTO TREMA x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 876 - "AUTOS Nº 1535-94/2007 (362/2007). Cumpra-se, também, o despacho de fl. 875. Ainda, recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às fls. 770 a 786, aditado e ratificado às fls. 822 a 840 em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Ao Apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no

item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Atente-se, também, para os termos da Portaria nº 01/2008, deste Juízo. Diligências e intimações necessárias. DESPACHO DE FL. 875 - "AUTOS Nº 1535-94/2007 (362/2007)". Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 853/874 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

60. PRESTACAO DE CONTAS - 0001508-14.2007.8.16.0131 (366/2007) - EUNICE APARECIDA DA SILVA GOMES x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 783/786 - "...Conheço os embargos de declaracao do Requerido e a eles dou provimento, vejamos (...)" -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

61. IMPUGNACAO - 373/2007 - BANCO BANESTADO S/A x ANGELA MARIA VIDY e outros - AUTOS Nº 373/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Impugnado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 492/2007 - LUIZ CARLOS CRACCO x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 492/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 271/409." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. PRESTACAO DE CONTAS - 0001537-64.2007.8.16.0131 (495/2007) - DORIVAL AVILA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - DESPACHO DE FL. 922 - "AUTOS Nº 1537-64/2007 (495/2007)". Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 904/921 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 500/2007 - BERCILDO JOSE MARMITT e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 500/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 631, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS - 503/2007 - AMELIO ZUFFO x BANCO BANESTADO S/A e outro - AUTOS Nº 503/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 571, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

66. INDENIZACAO - 0001582-68.2007.8.16.0131 - GILMAR PRESTES RODRIGUES x OSMAR JOSE GLINSKI - SENTENCA DE FLS. 257/264 - "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para indeferir o pedido de lucros cessantes e condenar o Réu tão somente ao pagamento - a) do valor dos danos materiais, referente a perda do caminhão, importando em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), corrigido monetariamente pelo indexador INPC a contar da data do parecer de fl. 43 (22/06/2007) e acrescido de juros moratórios (1% ao mês) a partir da citação; b) de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da data desta decisão (Súm. 362, STJ) e de juros moratórios desde a data do evento (Súm. 54, STJ). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) do valor da condenação, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. ANTONIO OZIERES BATISTA VIEIRA e MARCELO GUTERVIL-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 641/2007 - INGA VEICULOS LTDA. x NELSI COPOANI - AUTOS Nº 641/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da receita federal de fls. 139/140 manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIZ ANTONIO-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/2007 - LUIZ JOSE PAGNUSSAT e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 1410/1411 - AUTOS Nº 646/2007. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 1197), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1412/1501). -Advs. LUCIANO DALMOLIN e JORGE LUIZ DE MELO-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0001053-49.2007.8.16.0131 (655/2007) - ELIO KLEIN x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 303/306 - "...Diante do exposto, declaro boas as contas prestadas e homologo o laudo pericial de fl. 299. Condeno o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001101-08.2007.8.16.0131 (683/2007) - FRACARO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x UNIBANCO - SENTENCA DE FL. 304 - Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 303, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA, CLEVERSON MALAGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001589-60.2007.8.16.0131 (690/2007) - LECIO JOSE SMANIOTTO x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FL. 708 - Ante o teor da certidão de fl. 707, dando conta da não-manifestação do Exequente acerca da própria intimação de fl. 707, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0001536-79.2007.8.16.0131 (691/2007) - REMILDO JOSÉ LEÃO x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 853 - AUTOS Nº 1536-79/2007 (691/2007). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente às fls. 773 a 789, ratificado às fls. 817 a 832, em seu duplo efeito (Artigo 520 "caput" do Código de Processo Civil). Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 836 a 852. Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

73. PRESTACAO DE CONTAS - 0001580-98.2007.8.16.0131 (701/2007) - ASSUNTA VITORINA TOMASI GIARARDI x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 336/347 - Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) Homologar o laudo pericial de fl. 299; b) DECLARAR em favor da Requerente o crédito de R\$84,21 (oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, ressaltando-se que há possibilidade de capitalização anual; c) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de novembro de 2012). Condeno ainda o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 797/2007 - RJU COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. x HG TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até seis meses ou ate o cumprimento e retorno da carta precatória expedida a comarca de uruguaiana -rs. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 0004377-13.2008.8.16.0131 (67/2008) - INDUSTRIAL DE MOVEIS GROBE LTDA. x BANCO RURAL S/A - SENTENCA DE FLS. 1675/1689 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Requerido, para o fim de - a) Homologar o laudo pericial de fl. 1648; b) declarar em favor da Requerente o crédito de R\$ 218.430,76, decorrente de valores lançados em sua conta-corrente a título de juros não pactuados e capitalizados..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0004379-80.2008.8.16.0131 (68/2008) - BRAUN ENGENHARIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENCA DE FLS. 410/421 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Requerido, para o fim de - a) Homologar o laudo pericial de fls. 367/368; b) declarar em favor do autor o crédito de R\$ 13,40 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados, ressaltando-se que há possibilidade de capitalização anual; c) Condenar o Requerido no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de novembro de 2012. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO

MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 84/2008 - VICTORIA TEREZINHA MICHIELIN x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 748-749 - AUTOS Nº 84/2008.

1) Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à agosto de 1994 (fl. 700), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. 2) Remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto, o determinado à fl. 680/681, ou seja (...)... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 750/780). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 207/2008 - ARI EDMUNDO FLACH x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 624/625 - AUTOS Nº 207/2008.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fls. 555/575), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...)... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 626/643). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 279/2008 - MERCADO ALMEIDA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 862/863 - AUTOS Nº 279/2008.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 770), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...)... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifeste-se a Requerente sobre o parecer técnico de fls. 872/831. Ainda, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 864/919). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003696-43.2008.8.16.0131 (338/2008) - MARINES GUANDALIN x ENOVARE DESIGNER ACABAMENTOS (EXEQUENTE)

- "AUTOS Nº 3696-43/2008 (338/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 377/2008 - AUTO POSTO PEDROTTI LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 377/2008. Promova a Requerente o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS - 381/2008 - DIRCEU JOAO GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 552/553 - AUTOS Nº 381/2008.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 494/507), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 554/565). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JULIANO RICARDO SCHMITT-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003661-83.2008.8.16.0131 (461/2008) - MARILEY HELENA MARCANTE ROSTIROLLA x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FL. 299 - Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. P.R.I. Oportunamente arquivem-se. -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA-.

84. MONITORIA/EMBARGOS - 0004378-95.2008.8.16.0131 (472/2008) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI - SENTENÇA DE FLS. 345/348 - "...Posto isso, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos para a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN; b) constituir de pleno direito o título executivo judicial, sendo que seu valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, tenho por base o contrato de abertura de crédito em conta corrente entabulado entre as partes, bem como a sentença da ação revisional já transitada em julgada e reproduzida nesta decisão. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento correspondente a 50% cada uma, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º,

do Código de Processo Civil, autorizada a compensação nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306, STJ. P.R.I." -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GISELE VEZZARO BOLZAN, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e FERNANDA LUIZA LONGHI-.

85. BUSCA E APREENSAO - 514/2008 - BANCO PANAMERICANO S/A x LAIDES MARIANO DE ARAUJO LARA - AUTOS Nº 514/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a informacao da justica eleitoral de fl. 88, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 650/2008 - ALSEMIRO GRANDI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 650/2008. Promova a parte Exequente o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003862-75.2008.8.16.0131 (687/2008) - IDETE ZANELLA FERREIRA x LOJAS RENNER S/A - SENTENÇA DE FL. 193 - Ante o teor da certidão de fl. 192 verso, dando conta da não-manifestação da Exequente acerca da intimação de fl. 182, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, DANIEL CARLETO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES, CAROLINA NEDEL DA MOTTA MASSETTI e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003724-11.2008.8.16.0131 (697/2008) - ANTONIO AGASSE x GREMIO INDUSTRIAL PATOBARANENSE (EXEQUENTE) - AUTOS Nº 3724-11/2008 (697/2008). Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 359/360 ("...deixe de proceder a inventarianca dos bens que guarnecem a residencia do executado, em face deste nao permitir a entrada deste oficial de justica..."). -Adv. DIRCEU DIMAS PEREIRA e DANIELE PRATES PEREIRA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003514-57.2008.8.16.0131 (705/2008) - ADY CELSO SOARES e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 3514-57/2008 (705/2008). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, sobre o conteúdo de fls. 526/530, manifeste-se a Executada. Ainda, sobre o conteúdo de fls. 532/583, manifeste-se a parte Exequente. Por fim, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestacao do perito de fl. 584, bem como acerca da proposta de honorarios periciais apresentada de fl. 584, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordancia haja, devesse quem de direito promover o seu deposito em juizo." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

90. EXECUCAO - 0004370-21.2008.8.16.0131 (809/2008) - ELIANDRA CRISTINA WINCK x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate seis meses ou ate o pagamento da requisicao de pagamento expedida. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK e CASSIO LISANDRO TELLES-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 18/2009 - ADEMAR HENRIQUE ROMMEL e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 18/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 330/333." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

92. EXECUCAO - 46/2009 - N&G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. x PRIMOS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. IRINEU JUNIOR BOLZAN, TAIS GUIMARAES DA SILVA, VAGNER ANDREI BRUNN, GABRIEL ZOTTIS e SIMONE APARECIDA CORREA-.

93. REVISAO DE CONTRATO - 0005657-82.2009.8.16.0131 (54/2009) - NEURI VALDIR TESTA e outros x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 964/974 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para - a) DECLARAR que o autor Neuri Valdir Testa é credor no que se refere à Conta 1748-0, do valor de R\$ 7.901,81 (sete mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos); que o autor Edmar Geraldo Doss é credor no que se refere à Conta 6317-8, do valor de R\$ 2.863,89 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos); que o autor Luiz Theodoro é credor no que se refere à Conta 91472-5, do valor de R\$ 10.359,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e nove reais); que o autor Comercial Agroveterinária Grahal Azul de Itapejara D'Oeste Ltda - ME, é credor no que se refere à Conta 4022-9, do valor de R\$ 5.946,92 (cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), que se encontram atualizados até 05/2011, decorrente de valores lançados em suas contas correntes a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento das referidas importâncias, atualizadas monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização

e acréscimos de juros deverão incidir a partir de maio/2011 - fl. 683. Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

94. ORDINARIA - 57/2009 - MARIA APPARECIDA DE CAMPOS DALLAPE x INPLASUL - IND. DE PLASTICOS SUDOESTE LTDA. - "AUTOS Nº 57/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fl. 452." -Advs. NILO PAULO DAVID, MARCOS JOSE DLUGOSZ, CELIO ARMANDO JANCZESKI e ANDREY HERGET.

95. INDENIZACAO - 95/2009 - DRIKA CARARO x KOSMOS PANAYOTIA NICOLAOM e outro - AUTOS Nº 95/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a realizacao ou nao da pericia, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO e MAURICIO JACOBI DOS SANTOS.

96. EXECUCAO - 107/2009 - COLEGIO MATER DEI LTDA. x SIMONE CRISTINA ZANIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por doze meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. - Adv. FABRICIO PRETTO GUERRA.

97. PRESTACAO DE CONTAS - 0004575-16.2009.8.16.0131 (135/2009) - IRMA RUCH WEIPPET x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 4575-16/2009 (135/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 284/285, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

98. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 225/2009 - LURDES VARGAS GIRARDI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "AUTOS Nº 225/2009. Promova a Executada, conforme decisao de fls. 153/154, o deposito/pagamento dos honorarios periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Observacao - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.

99. REPARACAO DE DANOS - 0005653-45.2009.8.16.0131 - GILMAR CIQUELERO x OMERIO ROGERIO KEITEL DA ROSA e outros - SENTENÇA DE FLS. 387/403 - "...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão somente para condenar os requeridos, de forma solidária, ao pagamento - a) da somatória dos valores dos danos emergentes (sessões fisioterápicas e notas fiscais de fls. 84), importando em R \$11.958,27 (onze mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido monetariamente pelo indexador INPC a contar da data do vencimento (13/11/2008) e acrescido de juros moratórios (01% ao mês) a partir da citação, devendo ser descontado o valor percebido pelo autor a título de Seguro DPVAT, conforme fundamentação retro; b) de lucros cessantes de R\$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), conforme remuneração especificada na CNTPS do autor (fls. 25), no período compreendido entre 28/10/2008 a março de 2009, descontado o valor decorrente do auxílio acidente do INSS, devidamente corrigidos a partir da data do evento danoso, pelo indexador INPC e, acrescido de juros moratórios (01% ao mês) a partir da citação, observado o disposto na fundamentação retro para a liquidação; c) de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de correção monetária a contar da data desta decisão (Súm. 362, STJ) e de juros moratórios desde a data do evento (Súm. 54, STJ). Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais. Condene ainda as partes no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) do valor da condenação consoante proporção acima disposta, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, autorizada a compensação nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil e Súmula 306 do STJ. Em relação à sucumbência da parte autora deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50; Julho, ainda, parcialmente procedente a lide secundária, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condene a Denunciada ao pagamento, nos limites da apólice do seguro, da indenização a cargo do segurado, apenas no que concerne aos danos emergente e lucros cessantes (danos materiais), entretanto, deixo de condena-la ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que não resistiu à lide. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTIAN DENARD DE BRITO, VIVIANE APARECIDA BRISOLA, LIRIANE MARASCHIN, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

100. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005687-20.2009.8.16.0131 (228/2009) - ALVINO CLEIN x CARLOS ALBERTO BIANCHI-AUTOS Nº 5687-20/2009 (228/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET.

101. EXECUCAO - 337/2009 - IVONE ZOLET CAPELEZZO x NELSON PRIMO CANDIAGO - AUTOS Nº 337/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fls. 112/124, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus

direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

102. COBRANCA - 342/2009 - MOACIR GALIOTTO x ITAU SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 370 - AUTOS Nº 342/2009. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, ciencia ao Requerido dos documentos anexados pelo Requerente as fls. 371/373. Ainda, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTACAO. Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005045-47.2009.8.16.0131 (352/2009) - ALEXANDRO LUCIANO ALVES x BRASIL TELECOM S/A - Ante o teor da certidão de fl. 137, dando conta da não-manifestação do Exequente acerca da própria intimação de fl. 137, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da CGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e THAISE CANTU.

104. PRESTACAO DE CONTAS - 364/2009 - TRIZOTTO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - DESPACHO DE FLS. 493/494 - AUTOS Nº 364/2009. Indefiro os quesitos de fl. 489, do Requerido, tendo em vista que se tratam de novos quesitos e não apenas esclarecimentos, sendo que o prazo para a formulação de quesitos suplementares já precluiu. Compulsando os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em quinze dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 495/521). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, MARCIO ANTONIO SASSO, NERLI LUIZ CEMZI, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

105. INDENIZACAO - 374/2009 - DARBI RISSO DE SOUZA x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV - "AUTOS Nº 374/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 261/303." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTTO, WAGNER REICHERT, CASSIO LISANDRO TELLES, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA.

106. REVISAO DE CONTRATO - 386/2009 - ELOIR ZATTA e outro x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - "AUTOS Nº 386/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 518/519. Ainda, manifeste-se a parte Autora acerca da manifestacao e parecer tecnico de fls. 497/517, bem como manifeste-se a parte Re acerca da manifestacao e parecer tecnico de fls. 489/495. Por fim, compareca o procurador da parte Autora em Cartorio para subscrever sua manifestacao de fls. 489/492." -Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI, FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e OLDEMAR MARIANO.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004768-31.2009.8.16.0131 (396/2009) - AMADEUS LINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 1068 - Ante o teor da manifestação dos Exequentes de fl. 1065, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, FLORI ANTONIO TASCÁ, NOELI DE SOUZA MACHADO, MARCIO ANTONIO SASSO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

108. ORDINARIA - 0004555-25.2009.8.16.0131 (397/2009) - ARLINDO VISSINI e outros x BRASIL TELECOM S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciencia as partes. Prazo comum de cinco dias." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

109. DECLARATORIA - 0004781-30.2009.8.16.0131 (448/2009) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S/A - "AUTOS Nº 4781-30/2009 (448/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004794-29.2009.8.16.0131 (470/2009) - ELIEGE LUIZA PIZATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - SENTENÇA DE FL. 240 - Ante o teor da certidão de fl. 239 verso, dando conta da não-manifestação da Exequente acerca da intimação de fl. 237, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da instrução normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. - Advs. GILVANE GONÇALVES PEDROLO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004798-66.2009.8.16.0131 (494/2009) - ETON DE AVILA CAUVILLA x DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRDOMESTICOS LTDA. - AUTOS Nº 4798-66/2009 (494/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a nomeação de bens de fls. 177/178, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNAÇÃO - 0004759-69.2009.8.16.0131 (499/2009) - ANDREI GOMES DE ALMEIDA x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 882 - AUTOS Nº 4759-69/2009 (499/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Impugnante/Executado a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTE e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

113. DEPOSITO - 0005652-60.2009.8.16.0131 (642/2009) - OMNI S/A x CLEOMAR DO AMARAL - AUTOS Nº 5652-60/2009 (642/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de citação-intimação da Re a fl. 53 verso, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos devendo informar aos autos o seu correto endereço. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

114. INDENIZAÇÃO - 642/2009 - LINDOMAR MORAES ANTUNES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - DESPACHO DE FL. 197 - "AUTOS Nº 642/2009. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto, bem como que seus honorários serão arcados ao final pela parte vencida. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, JULIO CESAR LEONARDI, AIRTON JAIRO FAGGION, JUAREZ BORTOLI, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO, GLAUCIA MORETTO, CLOVIS MOTTIN, EDUARDO OBRZUT NETO e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

115. COBRANCA - 0005074-97.2009.8.16.0131 (648/2009) - NEURENI HRENECZAN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - DESPACHO DE FL. 255 - AUTOS Nº 5074-97/2009 (648/2009). A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima fixado, BEM COMO QUE SERÃO HONORÁRIOS SERÃO ARCADOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA, ANTE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA AO REQUERENTE. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, RICARDO BERLATTO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

116. PRESTAÇÃO DE CONTAS (712/2009) - 0004535-34.2009.8.16.0131-ADAIR VEICULOS LTDA. x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 535 - AUTOS Nº 4535-34/2009 (712/2009). Defiro o requerimento de fl. 534, do Requerido (mais dez dias para se manifestar acerca dos esclarecimentos periciais). -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

117. USUCAPIAO - 0005567-74.2009.8.16.0131 - MARLI SALETTE PERIN DE JESUS x MARIA INES VIECELLI e outro - DESPACHO DE FL. 364 - AUTOS Nº 5567-74/2009 (738/2009). Tendo em vista que o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do feito (fls. 305/306) e não interveio na

instrução, determino que seja retirado dos autos o parecer ministerial apresentado as fls. 348/355..." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN e ISAIAS MORELLI-.

118. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005648-23.2009.8.16.0131 (742/2009) - LEONEL ABENER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 5648-23/2009 (742/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da parte Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

119. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005053-24.2009.8.16.0131 (776/2009) - ROSEMARY COLODA x DETRAN/PR - "AUTOS Nº 5053-24/2009 (776/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. MARIA DE FATIMA FERRON-.

120. MONITORIA/EMBARGOS - 0005655-15.2009.8.16.0131 - UNOCHAPECÓ x ODIMARCIA DA SILVA - SENTENÇA DE FLS. 161/166 - "...Ante o exposto, não acolho os embargos opostos e, em decorrência, julgo procedente a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I e 331, II, ambos do Código de Processo Civil, por consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R \$5300,57, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a propositura da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a embargante/requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 20 % do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Julgo ainda, improcedente a reconvenção, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a reconvinte ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MARYLISA PRETTO FAVARETTO, RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI, ANDERSON SAQUETTI e LUCIANO ROBERTO IORIS-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005059-31.2009.8.16.0131 (830/2009) - ROSANE DE FATIMA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - AUTOS Nº 5059-31/2009 (830/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o cálculo geral de fl. 138 (R\$ 9.493,02), manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. LUCIANO BADIA e FABIA CRISTINA ASOLINI-.

122. REVISÃO DE CONTRATO - 0005001-28.2009.8.16.0131 (839/2009) - RUBIA MARA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 5001-28/2009 (839/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. CHARLES HERMANN LIMÕES-.

123. BUSCA E APREENSAO - 847/2009 - BV FINANCEIRA S/A x HEVERTON MORGAN- DESPACHO DE FL. 101 - AUTOS Nº 847/2009. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fl. 102). Ciência a Autora da restrição realizada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

124. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0005589-35.2009.8.16.0131 (848/2009) - SIDINEI SOUZA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO - "AUTOS Nº 5589-35/2009 (848/2009). Recebo o recurso de apelação interposto (pela parte) em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE, ADAM HAAS, ANDRE LUIZ DOS SANTOS, RICARDO BERLATTO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

125. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0005654-30.2009.8.16.0131 (856/2009) - HELENA BEATRIZ COITINHO x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 834 - AUTOS Nº 5654-30/2009 (856/2009). Indefiro o pedido de fls. 806/808, da Autora, tendo em vista que já encontra-se respondido à fl. 776... SENTENÇA DE FLS. 835/840 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de forma simples, capitalizados anualmente. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R\$111.486,68, atualizados até 17 de outubro de 2012 (fl. 797). O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de 17/10/2012, calculado pelo INPC, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir citação. Em que pese a decisão de fls. 557/559, ter determinado que o pagamento da perícia seria custeada pelo autor, em razão da decisão ora prolatada, por ter sido julgada procedente, os honorários deverão ser arcados pela parte vencida. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ERLON

FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, KELLY APARECIDA VALENDORF e JANAINA ROVARIS.-
 126. PRESTACAO DE CONTAS - 0004754-47.2009.8.16.0131 (876/2009) - MIGUEL CILVESTRE ZANOELLO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 653/654 - AUTOS Nº 4754-47/2009 (876/2009). Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 631), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...)... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 655/706). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.-
 127. PRESTACAO DE CONTAS - 0004580-38.2009.8.16.0131 (879/2009) - FAUSTINO RIZZON PAGONCELLI x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 644/645 - AUTOS Nº 4580-38/2009 (879/2009). Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à agosto de 1994 (fl. 532), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 646/661). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA.-
 128. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004987-44.2009.8.16.0131 (928/2009) - GELCIONITA APARECIDA LEIRIA WITT x BRASIL TELECOM S/A - SENTENÇA DE FL. 193 - Ante o teor da certidão de fl. 192 verso, dando conta da não-manifestação do Exequente acerca da intimação de fl. 190, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. MARCOS DULCIR MOZZER FIM, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, THAISE CANTU, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI e CARLOS FERNANDO BOMFIM.-
 129. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0005688-05.2009.8.16.0131 (931/2009) - KATIANA MOZZATTO PELEGRINI x AMJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5688-05/2009 (931/2009). Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas, da Instrução Normativa nº 05/2008, da Egreigia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse o Executado/Impugnante, promover o recolhimento das custas desta Segunda Serventia Cível, referentes a impugnação, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária'. Observação - O próprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETO e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA.-
 130. PRESTACAO DE CONTAS - 0004572-61.2009.8.16.0131 (949/2009) - ALCIR RIBEIRO BRIZOLA x UNIBANCO - AUTOS Nº 4572-61/2009 (949/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 252/255, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-
 131. REVISAO DE CONTRATO - 0005658-67.2009.8.16.0131 (959/2009) - A. BOLDRINI & CIA LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 845 - "AUTOS Nº 5658-67/2009 (959/2009). Recebo o recurso de apelação interposto pelo Reu as fls. 834/844 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. CLOVIS PEDRINI, TANIA MARIA SILVESTRI, GERALDO JOSE DA ROSA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
 132. INDENIZACAO - 0000073-97.2010.8.16.0131 - LEONI MACHADO DOS SANTOS x GRAZZIOTIN S/A - "AUTOS Nº 73-97/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-
 133. BUSCA E APREENSAO - 0000997-11.2010.8.16.0131 - BANCO PANAMERICANO S/A x JOAO SERGIO LOPES - SENTENÇA DE FL. 51 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução

do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

134. DESPEJO - 0001719-45.2010.8.16.0131 - MARIA INES VIECELLI x MARLY PERIN DE JESUS - DESPACHO DE FL. 78 - "AUTOS Nº 1719-45/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora as fls. 66/77 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egreigio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

135. PRESTACAO DE CONTAS - 0001907-38.2010.8.16.0131 - MARCIA LUIZA MARCANTE MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 1907-38/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do perito de fl. 344, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA TAQUES DANIEL.-

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002136-95.2010.8.16.0131 - LEO PIVA x BRASIL TELECOM S/A - SENTENÇA DE FL. 152 - Ante o teor da certidão de fl. 196, dando conta da não-manifestação do Exequente acerca da intimação de fl. 196; presume-se no adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

137. PRESTACAO DE CONTAS - 0002609-81.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLO x UNIBANCO - DESPACHO DE FL. 349 - AUTOS Nº 2609-81/2010. Defiro o requerimento de fl. 348, do Requerido. Defiro o prazo comum de vinte dias para as partes manifestarem-se acerca do laudo pericial. -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

138. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002656-55.2010.8.16.0131 - FERNANDO PEGORARO ROSA x MARINES GUANDALIN - DESPACHO DE FL. 197 - AUTOS Nº 2656-55/2010. Não tendo a parte interessada demonstrado mais interesse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos da decisão anteriormente proferida no processo de conhecimento. -Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA.-

139. EXECUCAO - 0002959-69.2010.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADENIR CAMOZZATO - AUTOS Nº 2959-69/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da receita federal de fls. 83/84 manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

140. BUSCA E APREENSAO - 0003044-55.2010.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO DE JESUS DUARTE FAGUNDES - SENTENÇA DE FL. 69 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.-

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0003425-63.2010.8.16.0131 - SANDRA OLDONI x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 3425-63/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados as fls. 199/128, manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias." -Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

142. IMPUGNACAO - 0003482-81.2010.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x JAIMIR COLOGNESE e outros - "AUTOS Nº 3482-81/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 293/346." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES.-

143. PRESTACAO DE CONTAS - 0003889-87.2010.8.16.0131 - ANTONIO FALQUEMACK DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS.

469/479 - "...Diante do exposto, rejeito parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, para o fim de - a) Declarar em favor do Requerente o crédito de R \$ 18.799,87, decorrente do afastamento da capitalização de juros; b) Condenar o Requerido no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir de 30/09/2012..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

144. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO - 0004141-90.2010.8.16.0131 - RUBYMAR DE CASTRO CECHIN x UNIBANCO - SENTENÇA DE FLS. 831/837 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar do contrato a exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se de forma simples, afastar a comissão de permanência, bem como a multa moratória, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 12 % do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0004195-56.2010.8.16.0131 - ADEMAR LUIZ TRAIANO x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 760/766 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para determinar do contrato a exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se de forma simples, permitida a capitalização anual e para determinar que os juros aplicados sejam de acordo com a taxa média do mercado, se superiores ao efetivamente aplicados. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Diante da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, STELLA MARIA CE PAGLIARI, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDA LUIZA LONGHI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004252-74.2010.8.16.0131 - JOAO CARLOS CHIOCHETTA x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 1461 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 1460, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FABIANA ELIZA MATTOS, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA-.

147. BUSCA E APREENSAO - 0004373-05.2010.8.16.0131 - BANCO BMG S/A x ANDERSON ANDREI GROSSO - SENTENÇA DE FLS. 114/115 - "...Desse modo, julgo extinta a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito ante a manifesta carencia da ação pela falta da constituição da mora, com esteio no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme consignado no corpo desta decisão..." -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA ELIZA MATTOS e CHARLES HERMANN LIMOES-.

148. PRESTACAO DE CONTAS - 0004386-04.2010.8.16.0131 - DALCEU ALTON CASARIL x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 4386-04/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 134 ("...necessario que se acoste aos autos os extratos da conta..."), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias." -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

149. DIVISAO - 0004604-32.2010.8.16.0131 - ELIZANDRA CASTANHA RODRIGUES x ARMINDO VITORASSI e outro - DESPACHO/DECISAO DE FLS. 94/96 - "...fixo como pontos controvertidos - a) a área a ser demarcada em favor de cada um dos condôminos. isto posto, para a comprovação das alegações apresentadas pelas partes, defiro a produção de prova pericial, consistente na demarcação da área sub iudice. nomeio como peritos - topógrafo laerte domingos de oliveira ... arbitradores osmar braun sobrinho e luiz antonio miotto ... fixo desde já a remuneração dos profissionais - R\$ 2.000,00 ao topógrafo e R\$ 1.000,00 para cada arbitrador ... as partes deverao formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias, contados da intimação deste despacho, sendo que no mesmo prazo devera a autora providenciar o depósito dos honorários periciais conforme acima fixado..." -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI e JOSE ZELINDO BOCASANTA-.

150. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005179-40.2010.8.16.0131 - BRASIL TELECOM S/A x ALDIR TOSCAN e outros - "AUTOS Nº 5179-40/2010. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma

presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA-.

151. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005526-73.2010.8.16.0131 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA x JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA - ME - "AUTOS Nº 5526-73/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, intime-se o Exequente a se manifestar acerca do cumprimento de sentença, especificamente sobre o decurso do prazo sem pagamento, nem manifestação da Executada nestes autos. Prazo de cinco dias." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

152. PRESTACAO DE CONTAS - 0006146-85.2010.8.16.0131 - OSNY CARLOS SOARES x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FLS. 848/849 - AUTOS Nº 6146-85/2010. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 820), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...)... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 850/904). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

153. PRESTACAO DE CONTAS - 0006189-22.2010.8.16.0131 - ALTAIR CANTELLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 751/752 - AUTOS Nº 6189-22/2010. Indefiro os quesitos 03 e 04 de fl. 749, do Requerido, tendo em vista que se tratam de novos quesitos e não apenas esclarecimentos, sendo que o prazo para a formulação de quesitos suplementares já precluiu. Manifeste-se o Sr. Perito acerca do quesito de esclarecimentos apresentado pelo requerido de número 01 e 02 (fl. 748), eis que compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 695/717), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...)... (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 753/775). -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR-.

154. PRESTACAO DE CONTAS - 0006286-22.2010.8.16.0131 - JOAO VALENTIM LOPES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - AUTOS Nº 6286-22/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 751/758, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

155. PRESTACAO DE CONTAS - 0006642-17.2010.8.16.0131 - OSORIO SAVOLDI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 6642-17/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 696/699, manifeste-se o Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

156. PRESTACAO DE CONTAS - 0007104-71.2010.8.16.0131 - GENECI GUILHERME PITOV x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 218/232 - "...Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo Requerido, para o fim de - a) declarar em favor do autor o crédito de R\$ 268,98 referente à Conta 19.461-1, decorrente de valores lançados em suas contas correntes a título de juros não pactuados e capitalizados; b) condenar o Requerido no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., sendo que a referida atualização e acréscimos de juros deverão incidir a partir da confecção do laudo pericial (31/12/2012 - fl. 201). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA-.

157. INDENIZACAO - 0008042-66.2010.8.16.0131 - DANIEL PESSATTO x JEFERSON LUIZ AQUINO DANIEL e outro - SENTENÇA DE FLS. 320/333 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial em relação ao segundo requerido Marcoa Alexandre Schinobli para condená-lo - a) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$102,00, corrigido conforme índice do INPC a partir da data do pagamento efetuado e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação; b) ao pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos, de R\$ 30.000,00 (tinta mil reais), corrigidos pelo INPC, desta data até o efetivo pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e o réu no pagamento de 70% das custas processuais. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% sobre o valor da condenação, conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI, VALDINEI WILLIAM WOTRICH, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

158. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008048-73.2010.8.16.0131 - JURACI MARIA GIOVANELLA x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA DE FL. 153 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 152, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

159. BUSCA E APREENSAO - 0008289-47.2010.8.16.0131 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE PAULO DA SILVA - SENTENÇA DE FL. 93 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

160. REVISAO DE CONTRATO - 0008295-54.2010.8.16.0131 - SAYONARA FAVRETTO x BV FINANCEIRA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

161. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008382-10.2010.8.16.0131 - NILTON CESAR VALENDORF x ITAU SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FL. 64 - Ante o teor da certidão de fl. 63, dando conta da não-manifestação do Exequente acerca da própria intimação de fl. 63, presume-se no adimplemento desta obrigação; portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da CGJ-PR. Oportunamente, levante-se eventual penhora e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. HEBER SUTILI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

162. REVISIONAL - 0008568-33.2010.8.16.0131 - MARCOS JOSE BORELI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 857/862 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, para o fim de (...)." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANE VALESCA VRABLEWSKI-.

163. DECLARATORIA - 0009038-64.2010.8.16.0131 - BENVINDO PAGNONCELLI x COPEL - SENTENÇA DE FLS. 377/381 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Requerente em face de se ter concluído que os medidores de energia elétrica foram alterados de modo a impedir o registro do efetivo consumo de energia, razão pela qual revogo a liminar anteriormente concedida; julgo procedente o pedido de depósito para condenar o Requerente ao pagamento de R\$ 59.172,14 corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, a contar da época do vencimento, ou seja, do dia 16/08/2010 até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de um por cento ao mês a contar da citação..." -Advs. CLOVIS PEDRINI, GERALDO JOSE DA ROSA, TANIA MARIA SILVESTRI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

164. PRESTACAO DE CONTAS - 0009091-45.2010.8.16.0131 - MARLENE LUCHT GRASSI x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 9091-45/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 598/601, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

165. EXECUCAO - 0009430-04.2010.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x ONOFRE PAGNONCELLI - SENTENÇA DE FL. 69 - Ante o teor da manifestação das partes de fls. 61/62, informando o adimplemento desta obrigação, mediante acordo (o qual foi devidamente cumprido - fl. 68), resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado. Oportunamente, levante-se a penhora caso tenha sido efetivada e arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

166. REVISIONAL - 0009501-06.2010.8.16.0131 - DILVA ANTONIAZZI x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, CLAUDIA REGINA FURTADO e ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA-.

167. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010014-71.2010.8.16.0131 - ROSALIA DE FATIMA TERHORST e outro x RODRIGO GUIMARAES RODRIGUES e outro - SENTENÇA DE FL. 92 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 88/89, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 475-R, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Como não houve menção no acordo sobre as custas e despesas processuais, determino que estas sejam arcadas pro rata entre as partes, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 26,

do Código de Processo Civil. Desde já, autorizo o levantamento do valor penhorado nos autos, conforme requerido, por meio de alvará de levantamento com prazo de trinta dias, em favor do procurador dos Exequentes. Defiro, também, o levantamento das custas processuais devidas pelos Exequentes. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

168. PRESTACAO DE CONTAS - 0010245-98.2010.8.16.0131 - AUTO POSTO PAN LTDA. x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10245-98/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 380, manifeste-se o Requerido, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0010282-28.2010.8.16.0131 - CLELEM DA ROSA BANDEIRA e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 10282-28/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 128/154, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

170. ORDINARIA - 0010548-15.2010.8.16.0131 - ELIA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - "AUTOS Nº 10548-15/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, apresentem as partes no sucessivo e alternado prazo de dez dias suas alegações finais; devendo, nesse mesmo prazo, a parte Autora manifestar-se acerca do conteúdo da manifestação da Re de fls. 584/643." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO GAMBORGHI, ANDREA CRISTINE PARZIANELLO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

171. REVISAO DE CONTRATO - 0010752-59.2010.8.16.0131 - MARIO JOSE TAGLIARI x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 216/217 - AUTOS Nº 10752-59/2010. Manifeste-se o Sr. Perito acerca do quesito de esclarecimento apresentado pelo requerido no item "b" à fl. 210. Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico juntado às fls. 212/215. 3) Compulsando-se os autos, determino que o Sr. Perito apresente, em quinze dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 218/220). -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e LUIS OSCAR SIX BOTTOMON-.

172. REVISIONAL - 0000385-39.2011.8.16.0131 - PAULO CESAR OGRODOWSKI x BANCO FINASA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JEFERSON LUIZ PICHETTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

173. MONITORIA - 0000918-95.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LORI BRIDI - AUTOS Nº 918-95/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 113/114 ("...deixe de citar a re em virtude de não ter localizado a mesma..."). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

174. BUSCA E APREENSAO - 0000978-68.2011.8.16.0131 - BANCO SAFRA S/A x P S G DISTRIBUIDORA LTDA. - SENTENÇA DE FL. 60 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ-.

175. DECLARATORIA - 0001001-14.2011.8.16.0131 - GILNEI JOSE DIETER x BV FINANCEIRA S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FANCELISE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

176. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001396-06.2011.8.16.0131 - DARCI MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "AUTOS Nº 1396-06/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o crédito exequendo." -Adv. RICARDO JOSE CARNELETTO-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001546-84.2011.8.16.0131 - ANTONIO REOLON x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FANCELISE CAMARGO DE LIMA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

178. INDENIZACAO - 0001793-65.2011.8.16.0131 - SALETE DE FATIMA VALENDORF GONÇALVES x OLIVIR ANGELO MARTINOTTO e outro - DESPACHO DE FL. 291 - AUTOS Nº 1793-65/2011. Compulsando-se os autos, denota-se que os esclarecimentos apontados pela parte autora (fl. 257) devem ser respondidos, portanto, em análise aos mesmos, verificou-se não se tratarem de quesitos novos, mas sim de verdadeiros esclarecimentos. Assim, determino que o Sr. Perito apresente, no prazo de dez dias, resposta aos quesitos formulados a fl. 257... (Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias sobre os esclarecimentos

do perito de fl. 292, iniciando-se Autora). -Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, DIRCEU DIMAS PEREIRA, DANIELE PRATES PEREIRA, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001933-02.2011.8.16.0131 - ALMIRANTE RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - "AUTOS Nº 1933-02/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetem-se os autos ao arquivo provisorio, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALLI.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003394-09.2011.8.16.0131 - CONTE, ZANELA E CIA LTDA. e outro x CELESTINO CANDATEN e outros - SENTENÇA DE FL. 83 - "Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 82, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelos Executados. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. PAULINE TONIAL.

181. MONITORIA/EMBARGOS - 0003493-76.2011.8.16.0131 - ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA. x FERNANDA ALBIERO LEONARDI - SENTENÇA DE FLS. 92/96 - "...Ante ao exposto, não acolho os embargos opostos e, em decorrência, julgo PROCEDENTE a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, I e 331, II, ambos do Código de Processo Civil, por consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 22.482,16, corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a proposição da ação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência e da litigância de má-fé, condeno a embargante/requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e, em vista da litigância de má-fé, evidenciada na transcorrer da fundamentação acima exposta (art. 17, II e IV, do Código de Processo Civil), condeno a embargante no pagamento de multa, que estipulo em 1% sobre o valor da causa, com supedâneo no artigo 18 do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, HEBER SUTILI e MOISES ALBIERO.

182. REVISIONAL - 0003904-22.2011.8.16.0131 - YURI JOHN FORSELINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, caso haja a comprovação da efetiva capitalização, nos termos da fundamentação retro exposta; b) afastar a cobrança da TAC no valor de R\$ 180,00 (setecentos reais); c) afastar a TEFC no valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos); d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. YURI JOHN FORSELINI, MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO e DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA.

183. BUSCA E APREENSAO - 0003944-04.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE PEDRO TEDESCHI ZAMAE - SENTENÇA DE FLS. 58/59 - "...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos artigos 904 e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar que o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem são de direito do Autor. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do § 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho do procurador a simplicidade da matéria examinada e a ausência de contestação. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

184. PRESTACAO DE CONTAS - 0004072-24.2011.8.16.0131 - HOSPITAL SANTA MONICA DE MEDIANEIRA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4072-24/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, ELLEN MOSQUETTI e ILAN GOLDBERG.

185. INVENTARIO - 0004266-24.2011.8.16.0131 - SANDRA MARIA GONCALVES - "AUTOS Nº 4266-24/2011. Promova a parte interessada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 374,90 (trezentos e setenta e quatro reais e noventa centavos); sendo apenas custas desta Serventia, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação -

A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN.

186. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0004410-95.2011.8.16.0131 - INELDE SOLETTI x BANCO FINASA BMC S/A - "Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE.

187. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004444-70.2011.8.16.0131 - DIRCEU PEREIRA DA SILVA x JOAO ANTONIO PEREIRA DUTRA - ME - AUTOS Nº 4444-70/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.

188. BUSCA E APREENSAO - 0004477-60.2011.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANDIR RODRIGUES DA SILVA - AUTOS Nº 4477-60/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Autor, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 78/79 ("...deixei de apreender o veículo, em virtude de não encontra-lo ... procedi a citação do reu..."). -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

189. EXECUÇÃO - 0004562-46.2011.8.16.0131 - ROSALINA MERLO BIONDO e outro x CAGITELL AGOPASTORIL LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 301/309 - "...Ante o exposto, não acolho os embargos opostos e, em decorrência, julgo procedente a ação monitoria, com fulcro no artigo 269, inciso I, e 331, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial, para que os Requeridos entreguem 2.437,76 sacas de soja de 60 Kg cada, tipo industrial ... julgo improcedente a reconvenção, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e OSWALDO TELLES.

190. IMPUGNACAO - 0004608-35.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x NERIS LUIZ MARCELO FOREST e outro - DESPACHO DE FLS. 1545/1546 - AUTOS Nº 4608-35/2011. Compulsando os autos, determino que o Sr.Perito apresente, em quinze dias, o valor pró-requerente, caso houver, observando para tanto (...) (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 1547/1580). -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e MARIA DE FATIMA FERRON.

191. DECLARATORIA - 0004622-19.2011.8.16.0131 - DARTORA & CENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x SANEPAR - SENTENÇA DE FLS. 177/181 - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para - a) condenar o requerido a adequar a fatura em questão, a qual deverá constar uma taxa de esgoto e uma taxa de água, apurando-se o valor gasto efetivamente; b) condenar o requerido a restituir os valores pagos a maior, em um período de até 05 anos anterior a propositura da ação. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo INPC desde os respectivos pagamentos e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. NERII LUIZ CEMZI e FERNANDO BLASZKOWSKI.

192. PRESTACAO DE CONTAS - 0005160-97.2011.8.16.0131 - VALMIR RICHARDI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FLS. 1620/1621 - AUTOS Nº 5160-97/2011. As fls. 712 a 715, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo Requerido. No entanto, depois de reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o Requerido a custear a prova pericial pleiteada pelo Requerente; entretanto, optando pela não-realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não-produção. Assim, modifico essa decisão para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se o Requerente para que no prazo derradeiro de dez dias, manifeste o seu interesse, ou não, quanto a realização da prova pericial. Em não havendo interesse, voltem os autos conclusos; caso contrário e a fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Autor a depositar 50% (cinquenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Desde já, defiro o levantamento de 50% dos honorários periciais pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a

realização dos trabalhos periciais. -Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-
 193. IMPUGNAÇÃO - 0005430-24.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x LUIZ AUGUSTO WANIER - "AUTOS Nº 5430-24/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 293/304." -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO ANTONIO BARCA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e CESAR AUGUSTO GAZZONI-
 194. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005893-63.2011.8.16.0131 - CLEONICE ALVES DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 5893-63/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-
 195. DEPOSITO - 0006068-57.2011.8.16.0131 - OMNI S/A x MARIA BERNARDETE CORREIA - SENTENÇA DE FLS. 41/42 - "...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos artigos 904 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de determinar que o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem são de direito da Autora..." -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-
 196. EXECUCAO - 0006363-94.2011.8.16.0131 - SICREDI x ALEXANDRO VERZA DOS SANTOS - AUTOS Nº Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 68/72, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANDREY HERGET-
 197. MONITORIA - 0006433-14.2011.8.16.0131 - TELLES ADVOGADOS E ASSOCIADOS E ADVOCACIA S/C x ROSALINA MERLO BIONDO e outro - DESPACHO DE FL. 131 VERSO - AUTOS Nº 6433-14/2011. Para análise da alegação de litispendência reputo necessário que estes autos sejam pensados aos autos nº 4562-46/2011. -Advs. OSWALDO TELLES e AURIMAR JOSE TURRA-
 198. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006436-66.2011.8.16.0131 - CAGITELL AGROPASTORIL LTDA. e outro x ROSALINA MERLO BIONDO e outro - SENTENÇA DE FLS. 102/103 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto os presentes embargos..." -Advs. OSWALDO TELLES e AURIMAR JOSE TURRA-
 199. DECLARATORIA - 0006457-42.2011.8.16.0131 - WILSON FILIPINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 138/145 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,77% ao mês; b) afastar a tarifa de abertura de crédito no valor de R \$ 590,00 (quinhentos e noventa reais); c) afastar a tarifa de emissão de carnê no valor de R\$3,90 (três reais e noventa centavos) por boleto; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior e ainda haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condeno a parte autora ao pagamento equivalente a 20% e a parte ré 80% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, OLDEMAR MARIANO e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-
 200. REVISIONAL - 0006461-79.2011.8.16.0131 - NICOLAU KRASOTA BALLAN e outro x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 170/174 - "...conheço dos embargos de declaração interpostos pelos Autores e a eles dou parcial provimento, vejamos (...)" -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e NELSON PASCHOALOTTO-
 201. REVISIONAL - 0006462-64.2011.8.16.0131 - BASILIO ZAPPE NETO e outros x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 171 - Tendo em vista que a parte Autora noticiou o cumprimento do acordo e seu cumprimento, julgo extinto os autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I." -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA, JOAO LUIS MENEGATTI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e JOSE ALBERTO DIETRICH LILHO-
 202. EXECUCAO - 0006590-84.2011.8.16.0131 - NOLVA LODI BERTELLI e outros x VALMIR TARTARI - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate seis meses ou ate o julgamento dos embargos a execucao nº 10102-75/2011. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Advs. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA, HEBER SUTILI, FERNANDO PEGORARO ROSA e MOISES ALBIERO-
 203. EXECUCAO - 0006706-90.2011.8.16.0131 - COOPERTRADIÇÃO x EDUARDO DRANCKA - DESPACHO DE FL. 155 - AUTOS Nº 6706-90/2011. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Após, cumpra-se a decisão de fl. 147-verso. DESPACHO DE FL. 147 VERSO - AUTOS Nº 6706-90/2011. Manifeste a Exequente (fls. 144/147). -Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI, ARLEI VITORIO ROGENSKI, KELIN GHIZZI e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-
 204. INDENIZACAO - 0006967-55.2011.8.16.0131 - IVONETE ALVES x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO- O autor e o réu, em petição conjunta, requereram às fls. 253 a extinção do processo tendo em vista eis que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda. Diante do exposto, havendo concordância de ambas as partes, homologo o pedido de desistência de fls. 253 e,

de consequência, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Custas pelo autor, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e PEDRO ROBERTO ROMAO-
 205. INDENIZACAO - 0006968-40.2011.8.16.0131-DOUGLAS VINICIUS RIOS x FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATO BRANCO - SENTENÇA DE FL. 243 - Homologo a desistência da presente ação, conforme requerido, para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, de acordo com os parâmetros do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. -Advs. DIEGO BALEM, FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e PEDRO ROBERTO ROMAO-
 206. REVISIONAL - 0007035-05.2011.8.16.0131 - IVAN JOSÉ DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 151/160 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)" -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-
 207. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007121-73.2011.8.16.0131 - JARDELINO PINTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - AUTOS Nº 7121-73/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 86 verso ('nao consta nos autos comprovante do depósito do valor acordado'), manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-
 208. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007311-36.2011.8.16.0131 - ANTONIO CARLOS NOVACH x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FL. 111 - Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 110, informando o adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito, com base nos artigos 475-R, 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pelo Executado, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da CGJ-PR, e, ainda, observando-se o valor pago pelo Executado na condenação às fls. 101/102. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PIONEER e TATIANE APARECIDA LANGE-
 209. PRESTACAO DE CONTAS - 0007405-81.2011.8.16.0131 - MUNARETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FLS. 272/273 - AUTOS Nº 7405-81/2011. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à agosto de 1994 (fl. 221), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto, o determinado à fl. 161/163, ou seja (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifeste-se a Requerente acerca do parecer técnico de fls. 228/271. Ainda, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 274/280). -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-
 210. BUSCA E APREENSAO - 0007500-14.2011.8.16.0131 - CREDIARE S/A x ADELAR AVEDO STEFFENS - AUTOS Nº 7500-14/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício/resposta da receita federal de fls. 46/48, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO, MARCIA BEATRIZ VIEIRA e ROSELAINE DE SOUZA MENDES-
 211. MONITORIA - 0007876-97.2011.8.16.0131 - TELLES ADVOGADOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A x AMERICO BIONDO - SENTENÇA DE FLS. 520/523 - "...Ante o exposto, julgo extinto os autos com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil..." -Advs. OSWALDO TELLES e AURIMAR JOSE TURRA-
 212. EXECUCAO - 0008013-79.2011.8.16.0131 - POLIMEDICI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA. x ELETROPOWER OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELETRICAS LTDA. - SENTENÇA DE FL. 84 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 81 a 83, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme pleiteado no acordo, mediante a permanência de cópia nos autos. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. -Advs. ANTONIO CARLOS ALVES PEREIRA, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-
 213. REVISIONAL - 0008075-22.2011.8.16.0131 - MARIA MARLENE PERBONI DAL'ROSS x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - AUTOS Nº 8075-22/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da manifestação do perito de fls. 520/521,

manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, REGIANE CAPELEZZO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO e MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI.

214. EXECUCAO - 0008134-10.2011.8.16.0131 - DEMETRIO FLYSSAK x WALDECIR DRANCKA e outros - DESPACHO DE FLS. 89/90 - AUTOS Nº 8134-10/2011. Com razao os Executados, por ora, nao e possivel a realizacao da penhora requerida. Assim, tendo em vista que os bens nao foram entregues pelos Executados, defiro a conversao da execucao de entrega de coisa incerta, para execucao de quantia certa..." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e LUCIANA ESTEVES MARRAFA BARELLA.

215. COBRANCA - 0008266-67.2011.8.16.0131 - R. T. A. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. - AUTOS Nº 8266-67/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da impugnacao e documentos apresentados as fls. 189/221, manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VANESSA PIACENTINI.

216. BUSCA E APREENSAO - 0008780-20.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARILDA APARECIDA DOS SANTOS - SENTENÇA DE FLS. 105/112 - "...julgo extinta a acao de busca e apreensao nº 9438-91/2011, sem resolucão de merito, ante a manifesta carencia da acao, pela falta da constituicao da mora, com esteio no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tudo conforme consignado no corpo desta decisao..." -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ROGERIO FERREIRA.

217. COBRANCA - 0009072-05.2011.8.16.0131 - IARA KWIECINSKI x QUANTA - PREVIDENCIA UNICRED - DESPACHO DE FL. 414 - AUTOS Nº 9072-05/2011. Impossibilidade jurídica do pedido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico. Código de Defesa do Consumidor Ao contrário do alegado pela ré, trata-se do entendimento consolidado que se trata de relação de consumo. Súmula 321, do STJ (...). Indefero a produção de prova pericial requerida pela ré, tendo em vista que não se faz necessária para o deslinde da demanda. Ressalto que se necessário será determinada o cumprimento por sentença por arbitramento. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, ciencia a Requerente do conteúdo de fls. 415/450). -Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, JORGE DAVID PACHECO e ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO.

218. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009118-91.2011.8.16.0131 - LEANDRO DE FREITAS x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 9118-91/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se o Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA.

219. REVISAO DE CONTRATO - 0009181-19.2011.8.16.0131 - SILVANA PAGNONCELLI x BANCO ITAUCARD S/A - DESPACHO DE FL. 154 - AUTOS Nº 9181-19/2011. Às fls. 129/131, foi determinado que o pagamento dos honorários periciais seriam suportados pelo requerido. No entanto, após reiteradas decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passo a adotar o posicionamento atual, praticamente pacífico, de que são consideradas separadamente a hipossuficiência técnica e financeira do consumidor. A inversão do ônus da prova não obriga o réu a custear a prova pericial requerida pelo autor, entretanto, optando pela não realização da prova técnica, sofrerá as consequências processuais advindas de sua não produção. Assim, modifico a decisão de fl. 129/131 - item 4, para que seja invertido o ônus das custas periciais. Intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro manifeste o seu interesse ou não quanto a realização da prova pericial. Havendo interesse, concedo o prazo derradeiro de dez dias para que a mesma deposite os honorários periciais de acordo com a proposta de fls. 144/150. Caso contrário, venham os autos conclusos para a sentença. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

220. REVISIONAL - 0009267-87.2011.8.16.0131 - NEI FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 129/136 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente acao para declarar a possibilidade de revisao de clausulas contratuais para o fim de (...)" -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

221. ORDINARIA - 0009434-07.2011.8.16.0131 - ANTONINHO JOAO LORENZETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 498/503 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo, 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar do contrato a exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se de forma simples. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 12 % do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DENNYSON FERLIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

222. DECLARATORIA - 0010601-59.2011.8.16.0131 - TEREZINHA RIBAS DE JESUS MACHADO x COHAPAR - AUTOS Nº 10601-59/2011. Nos termos

da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 157/158, manifeste-se a Requerida, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALEXANDRE JOÃO B NETO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, MAURICIO BELESK DE CARVALHO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES e MARCOS LUCIANO GOMES.

223. COBRANCA - 0011889-42.2011.8.16.0131 - GUILHERME GABRIEL BONETTI DA COSTA x POLISAUDE - OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA. - DESPACHO DE FL. 82 - AUTOS Nº 11889-42/2011. Não há mais o que se falar em relação às custas processuais, ante a decisão de fl. 76. HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais feitos, o cálculo das custas processuais certificadas à fl. 73. Intime-se o Requerente a realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Caso não haja pagamento espontâneo, desde já, defiro aos interessados sua execução, nos termos da legislação vigente. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA.

224. DECLARATORIA - 0011907-63.2011.8.16.0131 - LETRA DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - AUTOS Nº 11907-93/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 209/210, manifeste-se a Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI, MONICA HELENA RUARO TONELLI e KELIN GHIZZI.

225. REVISIONAL - 0012250-59.2011.8.16.0131 - CLEVERSON BUENO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - AUTOS Nº 12250-59/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaracao de fls. 159/160, manifeste-se o REu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. FERNANDO GOBBO DEGANI, CARLOS FERNANDO BOMFIM e ITALO ALEXANDRE RIVAROLI.

226. REVISIONAL - 0012513-91.2011.8.16.0131-ELIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 97/104 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente acao para declarar a possibilidade de revisao de clausulas contratuais para o fim de (...)" -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

227. REVISIONAL - 0012530-30.2011.8.16.0131 - VALDIR SCHUASTZ x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 95/101 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,99% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e REINALDO MIRICO ARONIS.

228. REVISIONAL - 0012558-95.2011.8.16.0131 - EDERSON ZIERHUT x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 325/338 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente acao para declarar a possibilidade de revisao de clausulas contratuais para o fim de (...)" -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FRANCIELE DA ROZA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANRDES e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI.

229. EXECUCAO - 0012648-06.2011.8.16.0131 - COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA. x ANAIR BALAN - AUTOS Nº 12648-06/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61/63 ("...deixe de efetuar a penhora, em face nao ter encontrado bens penhoraveis..."). -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.

230. INDENIZACAO - 0012653-28.2011.8.16.0131 - GIANE VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA x LEONIR DA SILVA - "AUTOS Nº 12653-28/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 168/173, manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e ROZÂNGELA MARIA CARNIELETTO PAESE.

231. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012988-47.2011.8.16.0131 - DIEGO BALEM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - "AUTOS Nº 12988-47/2011. Acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, manifeste-se a parte Exequente, advertindo-a, desde já, que em não havendo manifestação alguma presumir-se-á na sua satisfação com o credito exequendo." -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.

232. REPARACAO DE DANOS - 0013104-53.2011.8.16.0131 - ELOANA SIPP e outros x COPEL - AUTOS Nº 13104-53/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o agravo retido de fls. 85/87, manifeste-se a parte Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). Igualmente, compareça em cartório para efetuar a retirada

da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. DONATO ACORDI, ELENA BEATRIZ WINK e RICHARD OLIVETTE.-

233. IMPUGNACAO - 0000086-28.2012.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OLDENIR BEDIN - DESPACHO DE FLS. 201/202 - AUTOS Nº 86-28/2012. Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito não aplicou aos cálculos as taxas médias de mercado para o período anterior à junho de 1994 (fl. 117/140), devendo os respectivos cálculos serem refeitos. Vale ressaltar, que é obrigação do Sr. Perito apurar qual era a taxa média de mercado aplicada naquele período. Remeta-se os autos ao Sr. Perito, para que apresente o valor pró-requerente, observando para tanto (...). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 203/261). -Advs. MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

234. REVISAO DE CONTRATO - 0000201-49.2012.8.16.0131 - GESSI NEVES x BANCO BRADESCO S/A - AUTOS Nº 201-49/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 123/125, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARIANE MACARECVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

235. REGRESSIVA - 0000237-91.2012.8.16.0131 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS e outro x MARIA REGINA LINCK - SENTENÇA DE FLS. 114/121 - "...Ante o exposto, julgo procedente a lide principal, para condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 6.280,70 (seis mil duzentos e oitenta reais e setenta centavos), corrigidos monetariamente com base no índice do INPC a partir da data dos efetivos pagamentos, conforme acima descrito, bem como à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 12% da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, procedente a lide secundária, condeno a Denunciada ao pagamento, nos limites da apólice do seguro, da indenização a cargo da segurada, entretanto, deixo de condenar-la ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que não restituiu à lide. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, GISELE VEZZARO BOLZAN, EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO e FELIPE CORONA MENEZASSI.-

236. INVENTARIO - 0000370-36.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - DECISAO DE FLS. 357/359 - "...Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos alídes vasatta e a eles nego provimento, persistindo a decisao tal como esta lançada..." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

237. INVENTARIO - 0000557-44.2012.8.16.0131 - ALCIDES VASATA e outros - AUTOS Nº 557-44/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a manifestacao de alídes vasatta de fls. 183/184, sobre a manifestacao de tania regina schuartz de fls. 185/186 e sobre a manifestacao de alídes vasatta de fls. 187/243, manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE APARECIDA BRISOLA.-

238. INDENIZACAO - 0000792-11.2012.8.16.0131 - VAGNER CESAR NARDI x ANTONIO MOSCON - AUTOS Nº 792-11/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o retorno, sem cumprimento, da carta AR de intimacao do Autor a fl. 386, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for a bem de seus direitos devendo informar aos autos o seu correto endereço. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, EDUARDO JOSE BRANDIELLI e ALVARO CESAR SABBI.-

239. EXECUCAO - 0000985-26.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA DE MOVEIS J HOUSE LTDA. e outro - AUTOS Nº 985-26/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 61/62 ("...deixei de efetuar a penhora, em face de ter me dirigido no local e ter encontrado apenas o barracão fechado..."). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

240. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - 0001404-46.2012.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x VANDRO LUIZ DA ROCHA - DECISAO DE FLS. 90/92 - "...Ante o exposto, rejeito a presente excecao de suspeicao, em face de sua intempestividade. Sem custas e honorarios advocatícios por se tratar de mero incidente processual..." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDEMIR BRIGHENTTI.-

241. DECLARATORIA - 0001503-16.2012.8.16.0131 - NILSON NAGEL x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 205/217 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do código de processo civil, julgo procedente a presente acao para declarar a possibilidade de revisao de clausulas contratuais para o fim de (...)." -Advs. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.-

242. REVISIONAL - 0001538-73.2012.8.16.0131 - SILVONEI SELAU x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - SENTENÇA DE FLS. 90/97 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 3,56% ao mês; b) afastar a tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais); c) afastar a tarifa de emissão de carnê no valor de R\$ 2,00 (dois reais) por boleto; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a Re, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

243. ALVARA - 0001746-57.2012.8.16.0131 - TANIA REGINA SCHUAERTZ - DESPACHO DE FL. 85 - AUTOS Nº 1746-57/2012. Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que conforme já decidido, questão litigiosa não pode ser discutida e analisada em sede de Alvará judicial. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se os interessados, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

244. REVISIONAL - 0001861-78.2012.8.16.0131 - CLAUDEMIR HANCZINSKI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 50 - AUTOS Nº 1861-78/2012. Não tendo a parte interessada demonstrado mais interesse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos da decisão anteriormente proferida no processo de conhecimento. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

245. EXECUCAO - 0001909-37.2012.8.16.0131 - SICOOB x DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros - AUTOS Nº 1909-37/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 98, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

246. COBRANCA - 0002003-82.2012.8.16.0131 - REVERTON CARVALHO FARIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - DESPACHO DE FL. 124 - AUTOS Nº 2003-82/2012. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerente a depositar o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme mencionado à fl. 123, no prazo de cinco dias antes do início da perícia e o restante (R\$ 200,00) ao final pela parte vencida. Desde já, defiro o levantamento dos honorários periciais depositados pelo perito, bem como que seja este intimado a se manifestar sobre o valor acima fixado. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA.-

247. REVISIONAL - 0002007-22.2012.8.16.0131 - LEONIRA HOFFMANN BOCHESI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - DESPACHO DE FL. 189 - "AUTOS Nº 2007-22/2012. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a parte Requerente a depositar 50% (cinquenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Com o depósito dos primeiros 50%, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA.-

248. DECLARATORIA - 0002178-76.2012.8.16.0131 - RIVAIR DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - SENTENÇA DE FLS. 136/145 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 2269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente a ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)." - Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

249. REVISIONAL - 0002211-66.2012.8.16.0131 - GILBERTO LUIZ DELAZARI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FL. 95 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Ré. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

250. BUSCA E APREENSAO - 0002317-28.2012.8.16.0131 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x NICOLAU KRASOTA BALLAN e outro - SENTENÇA DE FL. 171, proferida nos autos em apenso nº 2317-28/2012 - Tendo em vista que a parte Autora noticiou o cumprimento do acordo e seu cumprimento, julgo extinto os autos, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.I." - Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA.

251. COBRANCA - 0002424-72.2012.8.16.0131 - EDERSON RICARDO OLDONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 2424-72/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 110/112." - Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

252. COBRANCA - 0002598-81.2012.8.16.0131 - ANTONIO FERREIRA GONSALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 2598-81/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 133/135." - Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC.

253. BUSCA E APREENSAO - 0002600-51.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CRISTINA BARCELLO VARGAS - SENTENÇA DE FLS. 44/46 - "...Diante do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I." - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

254. BUSCA E APREENSAO - 0002601-36.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x OSNI BORTOLINO VIANA - SENTENÇA DE FLS. 41/43 - "...Diante do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I." - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

255. DECLARATORIA - 0002657-69.2012.8.16.0131 - LOMIR COPATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 150/156 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,60% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condene o Requerido no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

256. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002788-44.2012.8.16.0131 - NIVALDO VITORASSI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SENTENÇA DE FLS. 87/90 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, entretanto deixo de condenar o Requerido a exibir o documento pleiteado na inicial, tendo em vista que este já se encontra juntado às fls. 72/79." - Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

257. DECLARATORIA - 0002858-61.2012.8.16.0131 - JOAO SOLETTI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 131/137 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,24% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condene a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

258. BUSCA E APREENSAO - 0003069-97.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARCIA DOS SANTOS - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 3069-97/2012. Nesta data prestei as seguintes informações pelo sistema mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

259. BUSCA E APREENSAO - 0003071-67.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x CARLOS MARTINS DE LARA - DESPACHO DE FL. 53 - AUTOS Nº 3071-67/2012. Defiro a pesquisa de veículos através do sistema Renajud a qual realizei nesta data conforme documento anexo (fl. 54). Ciência a Autora da restrição realizada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.

260. IMPUGNACAO - 0003354-90.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ FERNANDO POZZA - DESPACHO DE FL. 86 - AUTOS Nº 3354-90/2012. Nesta data prestei as seguintes informações pelo sistema mensageiro. Cumpra-se a decisão agravada. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. NERII LUIZ CEMZI e LUIZ FERNANDO POZZA.

261. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003407-71.2012.8.16.0131 - ADEMIR FERREIRA DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 3407-71/2012. Promova o Requerido o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 296,12 (duzentos e noventa e seis reais e doze centavos); sendo R\$ 233,30 custas desta Serventia, R\$ 40,32 custas do Distribuidor e R\$ 22,50 custas da Taxa Judiciária, através de guia própria, a qual deverá ser gerada junto ao site <http://www.tjpr.jus.br>, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - 'Custas Judiciais e Taxa Judiciária' ou 'Oficial de Justiça', conforme a guia a ser recolhida. Observação - A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

262. IMPUGNACAO - 0003500-34.2012.8.16.0131 - TIM CELULAR S/A x MARLY BERTOLDO - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 3500-34/2012. Não tendo a parte interessada demonstrado mais interesse em prosseguir com a fase de cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivio, com as baixas e anotações devidas. Dê-se ciência à parte interessada que poderá a qualquer tempo dar início à fase de cumprimento de sentença, sem prejuízo do desarmamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, nos termos da decisão anteriormente proferida no processo de conhecimento. - Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e HEBER SUTILI.

263. REVISIONAL - 0003535-91.2012.8.16.0131 - VISIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 85/96 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,76% ao mês; b) afastar a cobrança da TC no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); c) afastar o Registro de Contrato no valor de R\$39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos); d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condene a Autora ao pagamento equivalente a 50% e a parte ré 50% das custas processuais. Na mesma proporção condene as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

264. SUSTACAO DE PROTESTO - 0003668-36.2012.8.16.0131 - FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ALNAPA SOLUÇÕES, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 113/121, proferida nos autos em apenso nº 4573/2012 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - a) julgo improcedente os pedidos iniciais em relação a MM Fomento Mercantil Ltda. ... b) julgo procedente a ação cautelar de sustação de protesto e a ação declaratória em relação a Alnapa Solucoes, Comercio, Importacao e Exportacao Ltda., para declarar a inexistência dos valores constantes nos títulos protestados e para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso, ou seja, desde o protesto indevido e corrigidos pelo INPC desta data até o efetivo pagamento. Por consequência, torno definitiva a liminar..." - Adv. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

265. REVISIONAL - 0003903-03.2012.8.16.0131 - REMUALDO DOMINGOS NOAL x BANCO GMAC S/A - SENTENÇA DE FL. 75 - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 71/71) e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordo. Expeça-se alvará como requerido. P.R.I. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

266. DECLARATORIA - 0004050-29.2012.8.16.0131 - ELOIR BORGES DA SILVA x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FLS. 106/113 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,59% ao mês do contrato sob nº 183411120; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,24% ao mês do contrato sob nº 204260326; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE APARECIDA LANGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.

267. DECLARATORIA - 0004053-81.2012.8.16.0131 - AMARILDO ROBERTO GIACOMINI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 129/136 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,40% ao mês; b) afastar a cobrança de despesas com gravames no valor de R\$40,00 (quarenta reais); c) afastar a cobrança de serviços de terceiros no valor de R \$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais). d) afastar a cobrança de promotoria de vendas no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). e) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LELIA MARA GOMES DA SILVA, MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

268. DECLARATORIA - 0004054-66.2012.8.16.0131 - NELSON PEREIRA DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 123 - AUTOS Nº 4054-66/2012. Ao Requerente, inicialmente, já foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando entre idas e vindas em conclusão numa interminável discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima fixado, BEM COMO QUE SEUS HONORARIOS SERÃO ARCADOS AO FINAL PELA PARTE VENCIDA, ANTE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA AO REQUERENTE. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

269. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004209-69.2012.8.16.0131 - WALDECIR DRANCKA e outros x DEMETRIO FLYSAC - SENTENÇA DE FLS. 115/118 - "...Diante desse quadro, julgo improcedentes os embargos, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Prossiga-se com a execução nos seus respectivos autos. Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. P.R.I. - Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFA BARELLA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

270. REPARAÇÃO DE DANOS - 0004267-72.2012.8.16.0131 - RUDINEY DAMACENO x ANTONIO DOS SANTOS-"AUTOS Nº 4267-72/2012. Intimem-se as partes (fl. 229)." (Fl. 229 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 06 DE JUNHO DE 2013, AS 12h15min, na Rua Pedro Ramires de Melo, 396, 2º andar, 3º piso, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Dr. Angelo Wilson Vasco. A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. MARCOS ROBERTO NASCIMENTO, RICARDO JOSE CARNIELETTI e ROZÂNGELA MARIA CARNIELETTI PAESE-.

271. REVISIONAL - 0004274-64.2012.8.16.0131 - MARILEI HELENA MARCANTE ROSTIROLLA x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 258/264 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para determinar do contrato a exclusão da capitalização mensal de juros, aplicando-se de forma simples..." -Advs. LUCAS SCHENATO, ALVARO SCHENATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

272. REVISIONAL - 0004312-76.2012.8.16.0131 - CLAUDIA MARIA TOMASON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FL. 40 - HOMOLOGO a desistência da presente ação, conforme requerido, para os fins do

art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, declaro extinto o presente processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas legais. -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

273. REVISIONAL - 0004314-46.2012.8.16.0131 - VIVALDINO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 4314-46/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fls. 78/84, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fls. 78/84, no valor de R\$ 1.548,00 (hum mil quinhentos e quarenta e oito reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devida quem de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

274. REVISIONAL - 0004316-16.2012.8.16.0131 - IVANA WOLEK x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 110 - "AUTOS Nº 4316-16/2012. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se a parte Requerente a depositar 50% (cinquenta por cento) do valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia, ficando os 50% (cinquenta por cento) restantes a serem pagos antes da entrega do laudo pericial. Como o depósito dos primeiros 50%, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VIVIANE ZANCHETTIN-.

275. ORDINARIA - 0004488-55.2012.8.16.0131 - GLAUCIA SCAPINI x BV FINANCEIRA S/A - AUTOS Nº 4488-55/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 275/279, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. CLEITO JOSE TREMBULAK-.

276. DECLARATORIA - 0004573-41.2012.8.16.0131 - FRONTER ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x ALNAPA SOLUÇÕES, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 113/121 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - a) julgo improcedente os pedidos iniciais em relação a MM Fomento Mercantil Ltda. ... b) julgo procedente a ação cautelar de sustação de protesto e a ação declaratória em relação a Alnapa Solucoes, Comercio, Importacao e Exportacao Ltda., para declarar a inexistência dos valores constantes nos títulos protestados e para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 acrescidos de juros moratórios, desde o evento danoso, ou seja, desde o protesto indevido e corrigidos pelo INPC desta data ate o efetivo pagamento. Por consequência, torno definitiva a liminar..." -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTI, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DILIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, LIRIANE MARASCHIN, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

277. DECLARATORIA - 0004680-85.2012.8.16.0131 - JOSE ARQUIMEDES DAMASCENO x PARANA BANCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 80/89 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,78% ao mês referente ao contrato de nº 802247299-0; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,78% ao mês referente ao contrato de nº 903649821; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condeno a parte autora ao pagamento equivalente a 30% e a parte ré 70% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CAMILA MALUCELLI BROTTI e THAISE CANTU-.

278. REVISIONAL - 0004900-83.2012.8.16.0131 - LUCIANO DALMOLIN e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SENTENÇA DE FLS. 67/75 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, para o fim de (...)." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

279. REVISIONAL - 0004906-90.2012.8.16.0131 - OLIVIA XAVIER DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - SENTENÇA DE FLS. 74/83 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, para o fim de (...)." -Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

280. REVISIONAL - 0004907-75.2012.8.16.0131 - DIONISIO CONTE CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 79/88 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais

para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,88% ao mês; b) afastar a Tarifa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) afastar a Tarifa de Cobrança no valor de R\$1,93 (um real e noventa e três centavos) por boleto; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

281. REVISIONAL - 0004913-82.2012.8.16.0131 - ALOIS KRASSOTA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 86/93 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)" -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

282. DECLARATORIA - 0005056-71.2012.8.16.0131 - ANTONIO LOURENÇO PIRES MISSEL x IMP INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 117/124 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor para - a) confirmar a tutela antecipada em definitivo; b) declarar a inexigibilidade do débito que originou o protesto/inscrição; c) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R \$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 01% ao mês, desde o evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, 31/10/2011 e, corrigidos pelo INPC da presente data até o efetivo pagamento. Diante da sucumbência dos requerido, condeno-os solidariamente ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e EDECLEIA VANESSA GUIZZO-.

283. REVISIONAL - 0005180-54.2012.8.16.0131 - ADILÇO LUIZ GNOATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 93/101 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,50% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

284. DECLARATORIA - 0005275-84.2012.8.16.0131 - LUIZ DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 126/131 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo Requerente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre este e o Requerido, bem como para condenar as empresas Requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Sumula nº 54, do STJ)..." -Advs. ISAIAS MORELLI, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ARTHUR SPONCHIADO DE AVILA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LEANDRO GUIDOLIN SKROCH e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

285. BUSCA E APREENSAO - 0005348-56.2012.8.16.0131 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x ROSMARI DALPONTE - SENTENÇA DE FLS. 48/50 - "...Diante do exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do Art. 3.º, § 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2.º do referido Decreto, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios estabelecidos no § 4º do art. 20 do CPC. P.R.I." -Adv. FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

286. REVISIONAL - 0005389-23.2012.8.16.0131 - LUCIANO LUIZ PETRYKOSKI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 72/80 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,67% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs.

DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

287. EXECUCAO - 0005476-76.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x RIVAIL SEBASTIAO HOFFMANN - AUTOS Nº 5476-76/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os ofícios/respostas de fls. 70/85, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

288. REVISIONAL - 0005478-46.2012.8.16.0131 - LAUEMIR SERGIO PEREIRA x BFB LEASING S/A - SENTENÇA DE FLS. 86/97 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,34% ao mês; b) afastar a tarifa de abertura de crédito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condeno a parte autora ao pagamento equivalente a 50% e a parte ré 50% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizada a compensação. P.R.I. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

289. REVISIONAL - 0005716-65.2012.8.16.0131 - EDSON GNOATTO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 75/82 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,71% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a Re, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

290. EMBARGOS A EXECUCAO - 0005740-93.2012.8.16.0131 - TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 147 - AUTOS Nº 5740-93/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes às fls. 138 a 146 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Ao Apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (Artigo 508 do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo referido, com ou sem as contra-razões, cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Caso não seja interposto recurso adesivo, bem como caso mais nenhuma questão pendente haja, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Junte-se nos autos de execução nº 412/1997 cópia deste despacho, da sentença proferida nestes autos e, ainda, proceda-se o desamparamento. -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

291. PRESTACAO DE CONTAS - 0005827-49.2012.8.16.0131 - JUDITE PILGER GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 5827-49/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput) e, ainda, sobre o conteúdo de fls. 89/600, no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

292. INDENIZACAO - 0006000-73.2012.8.16.0131 - PEDRO PAULO MATOS x TNL PCS S/A - AUTOS Nº 6000-73/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 92/93, manifeste-se o Autor, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUIZ FERNANDO POZZA-.

293. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006006-80.2012.8.16.0131 - JOAO BATISTA CIGOLINI x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FLS. 36/41 - "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para condenar o réu a exibir nestes autos todos os documentos requeridos na inicial e demais documentos referentes à questão, em 30 dias, observado o prazo prescricional vintenário conforme fundamentação acima exposta. Diante da sucumbência condeno o demandado no pagamento das custas processuais e honorários do patrono da parte adversa os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), conforme os parâmetros do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. VALDEMAR MORÁS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

294. REVISIONAL - 0006177-37.2012.8.16.0131 - ADIR CASTANHA x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FLS. 82/88 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)" -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GISELE VEZZARO BOLZAN, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

295. REVISIONAL - 0006179-07.2012.8.16.0131 - ANDREI OSINSKI x OMNI S/A - SENTENÇA DE FLS. 58/64 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação, para declarar a

possibilidade de revisão de cláusulas contratuais, para o fim de (...)..." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

296. REVISIONAL - 0006208-57.2012.8.16.0131 - ANDERSON JOLVANE KRAMER x OMNI S/A - AUTOS Nº 6208-57/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 89/91, manifeste-se a Re, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

297. EXECUCAO - 0006226-78.2012.8.16.0131 - ADEMAR SPINELLO x JOAO LIMA E SILVA - SENTENÇA DE FL. 26 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fls. 35/36, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

298. DECLARATORIA - 0006539-39.2012.8.16.0131 - LUCELIA SANDRA BRISKIEVSKI x BANCO PINE S/A - DESPACHO DE FL. 104 - "AUTOS Nº 6539-39/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido as fls. 92/104 apenas em seu efeito devolutivo (Artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil), em relação à tutela antecipada. A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS e RUI PIMENTEL JUNIOR-.

299. REVISAO DE CONTRATO - 0006556-75.2012.8.16.0131 - LEOMAR LUIZ GOBATTO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 150/157 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,81% ao mês; b) afastar a cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito no valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais); c) afastar a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato no valor de R\$ 58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos); d) afastar a cobrança da Tarifa de Avaliação do Bem no valor de R\$ 261,00 (duzentos e sessenta e um reais); e) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TATIANE APARECIDA LANGE-.

300. DECLARATORIA - 0006655-45.2012.8.16.0131 - ARVELINO MARQUES BELO x BANCO BMG S/A - "AUTOS Nº 6655-45/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fls. 61/70 bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fls. 61/70, no valor de R\$ 1.548,00 (hum mil quinhentos e quarenta e oito reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devesse de direito promover o seu depósito em juízo." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CARLA FERNANDA DLUGOSZ e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER-.

301. DECLARATORIA - 0006656-30.2012.8.16.0131 - MARCELO DE QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 130/140 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)..." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

302. MANDADO DE SEGURANCA - 0006680-58.2012.8.16.0131 - SOLANGE CRISTINA MARTINI x PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO - PARANA - DESPACHO DE FL. 132 - AUTOS Nº 6680-58/2012. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (Art. 14, §3º da Lei 12.016/2009). Intime-se o apelado para responder no prazo legal. Em seguida, abra-se vistas ao Ministério Público para que, querendo, apresente contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ELIEL DE ALMEIDA, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA e PATRICK ROBERTO GASPARETO-.

303. REVISIONAL - 0006734-24.2012.8.16.0131 - ANTONIO GARDASZ x UNIBANCO - SENTENÇA DE FLS. 132/138 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,95% ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a parte ré, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

304. REVISIONAL - 0006735-09.2012.8.16.0131 - SUSANA KURPEL DALMAZO x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A - SENTENÇA DE FLS. 79/87 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de..." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO e FELIPE ROSSETIN FURTADO-.

305. REVISIONAL - 0006810-48.2012.8.16.0131 - MELCI MUCHINSKI x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 93/100 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 1,99% ao mês; b) afastar a cobrança da TC no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); c) afastar os Serviços de Terceiros no valor de R\$1.169,00 (um mil cento e sessenta e nove reais); d) afastar o Registro de Contrato no valor de R\$39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos); e) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência, condeno a Re, no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios que arbitrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

306. REVISIONAL - 0006995-86.2012.8.16.0131 - MANOEL VIEIRA CAMILO x BANCO ITAUCARD S/A - AUTOS Nº 6995-86/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os embargos de declaração de fls. 114/115, manifeste-se o Reu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

307. REVISIONAL - 0007055-59.2012.8.16.0131 - GENUINO MAIER x BANCO FICSA S/A - SENTENÇA DE FLS. 74/83 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,94% ao mês; b) afastar a cobrança da TAC no valor de R\$700,00 (setecentos reais); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples; O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condeno a parte autora ao pagamento equivalente a 50% e a parte ré 50% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, GISELE VEZZARO BOLZAN, RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

308. OBRIGACAO DE FAZER - 0007439-22.2012.8.16.0131 - ALDERICO JOSE CAVAZZOLA x ESTADO DO PARANA - "AUTOS Nº 7439-22/2012. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato de despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e GISELE VEZZARO BOLZAN-.

309. REPARACAO DE DANOS - 0007493-85.2012.8.16.0131 - ROBERTO ANTONIO BRISOLA x VALDIR RUFATO e outro - SENTENÇA DE FL. 424 - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 416/419) e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

310. DECLARATORIA - 0007661-87.2012.8.16.0131 - DIVA BIGOLIN GRISS x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FLS. 59/65 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)..." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, TATIANE APARECIDA LANGE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.

311. DECLARATORIA - 0007662-72.2012.8.16.0131 - DIVA BIGOLIN GRISS x BANCO PINE S/A - SENTENÇA DE FLS. 71/78 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)..." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RUI PIMENTEL JUNIOR-.

312. EXECUCAO - 0007819-45.2012.8.16.0131 - SICOOB x RELOJARIA E OTICA SBARDELOTTO LTDA. e outros - SENTENÇA DE FL. 54 - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela Exequente à fl. 53, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas. -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

313. BUSCA E APREENSAO - 0007872-26.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x REGINA DONADUZZI - "AUTOS Nº 7872-26/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados as fls. 30/48, manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias." -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

314. DECLARATORIA - 0007981-40.2012.8.16.0131 - MARIA DE FATIMA ASSUNÇÃO x BANCO FINASA BMC S/A - SENTENÇA DE FLS. 62/69 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de (...)." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

315. BUSCA E APREENSAO - 0007994-39.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ALEX DOS SANTOS BIDA - SENTENÇA DE FL. 47- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 45/46) e, de consequência, julgo extinto o processo, art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. Nesta data procedi a pesquisa pelo sistema Renajud (fl. 48), mas não foi verificada qualquer restrição do veículo, conforme comprovante anexo. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

316. REPARACAO DE DANOS - 0008018-67.2012.8.16.0131 - GRANJA REAL LTDA. x EDITORA JURITI LTDA - DIARIO DO SUDOESTE - SENTENÇA DE FLS. 102/108 - "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a presente ação..." -Adv. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA-.

317. DECLARATORIA - 0008141-65.2012.8.16.0131 - ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 305/308 - "...Diante do exposto, julgo extinto o pedido de obrigação de fazer com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

318. INDENIZACAO - 0008308-82.2012.8.16.0131 - ANA GIACOMINI DEL CARPIO x GUILHERME ALVES - "AUTOS Nº 8308-82/2012. Manifeste-se a Autora acerca do conteúdo de fls. 82/84. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. GILMAR POLEZ, AURINO MUNIZ DE SOUZA e GUSTAVO LUIZ ZAMPORNO-.

319. DECLARATORIA - 0008345-12.2012.8.16.0131 - MAQUIFER MAQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA. x COPEL - DECISAO DE FLS. 153/154 - "...Fixo como pontos controvertidos - a) a ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica; b) o débito apontado pela Requerida. Assim, para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia técnica no medidor de consumo elétrico. Nomeio como perito sandro hamilton cervi. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos pelas partes em cinco dias ... Havendo concordância com os valores dos honorários a Requerida arcará..." -Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e RONALDO JOSE e SILVA-.

320. PRESTACAO DE CONTAS - 0008357-26.2012.8.16.0131 - AFA - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS ANHAMBÍ x NILSON VELOSO DOS SANTOS e outros - "AUTOS Nº 8357-26/2012. Compareça em cartório o Dr. Ademir goncalves de araujo para subscrever sua manifestação de fl. 190. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Igualmente, digam as partes nesse mesmo prazo se possuem interesse na realização de uma audiência para tentativa de conciliação, para o rápido deslinde do feito." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

321. REVISIONAL - 0008362-48.2012.8.16.0131 - INES ZANCANARO MARTINS LOPES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - DESPACHO DE FL. 122 - "AUTOS Nº 8632-48/2012. Recebo o recurso de apelação interposto pela Re as fls. 103/121 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contrarrazões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado." -Adv. FABIANA BATTISTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

322. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008885-60.2012.8.16.0131 - DATASIOLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. e outros x SICOOB - AUTOS

Nº 8885-60/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 205/207, manifeste-se a Embargada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

323. REVISAO DE CONTRATO - 0009176-60.2012.8.16.0131 - AYMORE (CFI) S/A x VALDEMAR MACHADO - SENTENÇA DE FL. 44 - "Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada (pessoalmente e pelo Diário da Justiça) para tanto, conforme se vê compulsando os presentes autos, estando estes paralisados a mais de 60 (sessenta) dias, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Observe-se que em relação à intimação do Autor foi observado o que dispõe a parte final do parágrafo único, do artigo 39, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). P.R.I. Custas pelo Autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

324. EXECUCAO - 0009258-91.2012.8.16.0131 - ERVINO RUFATTO e outro x PEDRO ADEMIR FERGUTZ e outro - AUTOS Nº 9258-91/2012. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo da informação do contador judicial de fl. 84, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JOAQUIM LAURI CARNEIRO-.

325. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0009378-37.2012.8.16.0131 - MARINE GUANDALIN x MASSA FALIDA DE CPA - CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. - DECISAO DE FLS. 2882/2886 - "...Ante o exposto, rejeito a impugnação ofertada e condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do síndico que arbitro em R\$ 1.000,00 o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil..." -Adv. RODOLFO AUGUSTO DAMAS DE OLIVEIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

326. BUSCA E APREENSAO - 0009645-09.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x GESSIANI POCORNI - DESPACHO DE FL. 55 - AUTOS Nº 9645-09/2012. Nesta data efetuei a inclusão de restrição bloqueando veículo via sistema RENAJUD cumprindo a decisão de fls. 53/54, conforme comprovante anexo (fl. 56). (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a Autora, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

327. REVISIONAL - 0009675-44.2012.8.16.0131 - BIANCA MARIA BOGONI x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 83 VERSO - AUTOS Nº 9675-44/2012. Tendo em vista que já foi apresentada contestação e réplica, digam as partes se insistem na realização de audiência já designada (para o próximo dia 12 de junho, às 17h00) e na produção de provas. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

328. DECLARATORIA - 0009702-27.2012.8.16.0131 - TEREZINHA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 103/113 - "...Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,00% ao mês; b) afastar a cobrança da TC no valor de R\$509,00 (quinhentos e nove reais); c) afastar a tarifa de registro de contrato no valor de R\$58,37 (cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos); d) afastar a tarifa de avaliação do bem no valor de R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais); e) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca condeno a Requerente ao pagamento equivalente a 30% e a parte ré 70% das custas processuais. Na mesma proporção condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

329. EXECUCAO - 108/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRANCISCO ALVES DE ANDRADE & FILHO LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

330. EXECUCAO - 140/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOREMADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

331. EXECUCAO - 104/1998 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BOIKO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

332. EXECUCAO - 77/2001 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GG WELLNES COMERCIO IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de até um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Podera a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

333. EXECUCAO - 298/2001 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOPOLDO BATISTI - "AUTOS Nº 298/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo,

intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação não haja, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Adv. OSVALDO BETIN BOARETTO-.

334. EXECUCAO - 675/2001 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SOTENG SOCIEDADE ENGENHARIA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

335. EXECUCAO - 399/2002 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESP. DE ANERI FLORINDO BAGGIO - DESPACHO DE FL. 289 - AUTOS Nº 399/2002. Defiro o pedido retro. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, bem como o cálculo geral da dívida exequenda (juntamente com as custas e despesas processuais porventura existentes), dizendo a seguir as partes, no prazo de dez dias. Em seguida, caso insurgência/impugnação alguma haja, bem como caso a parte Exequente requeira a designação de datas para a venda em hasta pública, desde já resta deferido este pedido. Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para a primeira praça do bem constribuído (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segunda praça (observando neste o maior lance, desde que não seja vil). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do artigo 687, do CPC; Com o edital, ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o artigo 686, § 3º, do CPC, bem como os itens do mencionado artigo, em especial o inciso V, devendo ser dada ciência aos demais credores constantes da matrícula dos imóveis aprazados; Requistem-se, nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo atendimento. As advertências dos §§ do artigo 687 e seguintes do referido diploma legal; Ciente o Oficial encarregado da arrematação; Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. À parte, para retirar os editais, sendo o caso. No que couber, observe-se o Código de Normas e a Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fls. 290/291 - R\$ 65.000,00, bem como sobre o cálculo geral de fls. 292/293 - R\$ 20.974,82 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

336. EXECUCAO - 81/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIRCEU CHIORETTI - ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

337. EXECUCAO - 121/2003 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOANILSO ROQUE VINGRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

338. EXECUCAO - 77/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SHOPING PEDRAS LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

339. EXECUCAO - 92/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate seis meses ou ate o julgamento dos embargos a execucao nº 6781-32/2012. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANGELA ERBES, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

340. EXECUCAO - 109/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IRENE ISABEL KNISPTEL - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES e IVOR SERGIO CADORIN-.

341. EXECUCAO - 115/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPÓLIO DE FIORINDO FOLLE e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

342. EXECUCAO - 124/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x OSVALDO LUIZ GABRIEL - DESPACHO DE FL. 448 - AUTOS Nº 124/2005. Defiro o pedido de fl. 447 verso. Proceda-se a avaliação do bem penhorado, bem como o cálculo geral da dívida exequenda (juntamente com as custas e despesas processuais porventura existentes), dizendo a seguir as partes, no prazo de dez dias. Em seguida, caso insurgência/impugnação alguma haja, bem como caso a parte Exequente requeira a designação de datas para a venda em hasta pública, desde já resta deferido este pedido. Designe-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para a primeira praça do bem constribuído (por valor igual ou superior ao da avaliação) e segunda praça (observando neste o maior lance, desde que não seja vil). Se por justo motivo o ato não se realizar nas datas aprazadas, terá lugar no primeiro dia útil seguinte, mesmo horário. Promova-se a intimação pessoal do devedor, para os fins do artigo 687, do CPC; Com o edital, ficará o devedor intimado, caso não seja encontrado pessoalmente para o que dispõe o item II deste despacho. Observe-se o que dispõe o artigo 686, § 3º, do CPC, bem como os itens

do mencionado artigo, em especial o inciso V, devendo ser dada ciência aos demais credores constantes da matrícula dos imóveis aprazados; Requistem-se, nos termos do item 5.8.14.2 do Código de Normas, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o respectivo atendimento. As advertências dos §§ do artigo 687 e seguintes do referido diploma legal; Ciente o Oficial encarregado da arrematação; Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Sadi Luiz Simon, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. À parte, para retirar os editais, sendo o caso. No que couber, observe-se o Código de Normas e a Portaria nº 01/2008, deste juízo. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o laudo de avaliação de fls. 449/450 - R\$ 24.084,47 -, bem como sobre o cálculo geral de fls. 451/452 - R\$ 112.648,70 -, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

343. EXECUCAO - 289/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOAOZINHO BRESOLIN - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

344. EXECUCAO - 334/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x R. ALMEIDA & CIA LTDA. e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

345. EXECUCAO - 405/2005 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x OSMIR AVILA ABRANTES - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate seis meses ou ate o julgamento dos embargos a execucao nº 10633-98/2010. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos)." -Adv. ANGELA ERBES, ANDREA PAULA MORO e ANA PAULA SANTANA-.

346. EXECUCAO - 0000732-82.2005.8.16.0131 (647/2005) - MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA x PEDRO MOLINETTE (EXEQUENTE) - SENTENÇA DE FL. 64 - Ante a concordância das partes à fl. 62, HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fl. 63. Ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Expeça-se competente requisição de pagamento, nos termos da legislação vigente. -Adv. PEDRO MOLINETTE-.

347. EXECUCAO - 61/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JAIR FAGUNDES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

348. EXECUCAO - 213/2006 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x PAULO ROBERTO PAGONCELLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

349. EXECUCAO - 8/2007 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELEOTERIO SCHEFER - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

350. EXECUCAO - 63/2007 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA FARMAUTIL LTDA. - "AUTOS Nº 63/2007. Atraves do presente, fica devidamente intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo legal de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 178." -Adv. ENZO PHELIPPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA-.

351. EXECUCAO - 0004354-67.2008.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCENI ANGELO GUERRA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório pelo prazo máximo de ate um (01) ano, conforme requerimento da Exequente. (OBSERVAÇÃO - Poderá a parte interessada, a qualquer momento, dar andamento aos presentes autos). -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

352. EXECUCAO - 46/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x GIOVANNETTI & RODRIGUES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

353. EXECUCAO - 97/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ALBERTINHO LUIZ SCHINOBLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por tres meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

354. EXECUCAO - 124/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROLITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 90 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

355. EXECUCAO - 167/2008 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x TAIMAX PREST DE SERV EM CONST CIVIL LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

356. EXECUCAO - 47/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MARMORARIA BUZZETTI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

357. EXECUCAO - 131/2009 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x THEREZINHA CARDOSO DE CARDOSO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

358. EXECUCAO - 0000154-46.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LUCIANO FERNANDES - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

359. EXECUCAO - 0000722-62.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ARISTIDES GONCALES DA ROCHA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por quatro meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

360. EXECUCAO - 0001035-23.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x IVORLEI PIACESKI e outro-Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

361. EXECUCAO - 0010645-15.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR - AUTOS Nº 10645-15/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o requerimento de fl. 91, manifeste-se a Executada Cohapar, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Advs. PRISCILA FERREIRA BLANC, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e ALEXANDRE JOÃO B NETO-.

362. EXECUCAO - 0010647-82.2010.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COHAPAR e outro - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

363. EXECUCAO - 0000312-67.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ANGELO BERLATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

364. EXECUCAO - 0000788-08.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x SUPER MOVEIS COMERCIO E DECORAÇÕES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

365. EXECUCAO - 0003434-88.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x M M ESTOLASKI LIMA ZANINI - AUTOS Nº 3434-88/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteudo de fl. 48, manifeste-se a Executada, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Codigo de Processo Civil). -Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

366. EXECUCAO - 0003615-89.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x COMERCIO DE GAS PATO BRANCO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

367. EXECUCAO - 0005284-80.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSE DERLI TEIXEIRA E CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

368. EXECUCAO - 0008299-57.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x R HERINGER DA SILVEIRA PRODUÇÕES ARTISTICAS - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

369. EXECUCAO - 0009417-68.2011.8.16.0131 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEUCIMAR JASCOVSKI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

370. EXECUCAO - 0012089-49.2011.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x VALERIA ANACKER SILVEIRA LIMA - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

371. EXECUCAO - 0000614-62.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LAURA DE COL FERRONATO - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

372. EXECUCAO - 0001666-93.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ELIAS TONON ME - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

373. EXECUCAO - 0003057-83.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x EDMUNDO MARTIGNONI E CIA LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

374. EXECUCAO - 0004038-15.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x LEOTUR TRANSPORTES LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

375. EXECUCAO - 0004285-93.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x AGNALDO LUIZ RAMPANELLI - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por seis meses). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

376. EXECUCAO - 0004343-96.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x CTG CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RODEIO DA AMIZADE - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

377. EXECUCAO - 0004419-23.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x NTAC INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensao (por 60 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANGELA ERBES-.

378. EXECUCAO - 0005320-88.2012.8.16.0131 - MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - "AUTOS Nº 5320-88/2012. Atraves do presente, fica devidamente intimada a parte Executada, na pessoa de seu Procurador constituído nos presentes autos, para, no prazo legal de trinta dias, querendo, oferecer embargos em relação a penhora realizada as fls. 60/62." -Advs. FRANCIELI DIAS e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

379. CARTA PRECATORIA - 0013155-64.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - DECIMA VARA CÍVEL - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x AUDIOCAR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA. - "AUTOS Nº 13155-64/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana e, ainda, em cumprimento a PORTARIA Nº 01/2008 deste juizo, devera a parte interessada, no prazo de cinco dias, promover o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, atraves de guia propria, a qual devera ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link Guias de Recolhimento - Oficial de Justicia. Dados da conta - Caixa Economica Federal - CEF. Agencia nº 0602. Conta nº 1510108-0. Operacao 040. Oficial de Justicia - Marcos Antonio Correa Colhado - CPF/MF Nº 872.026.209-44 e RG Nº 5.269.773-5. Observacao - O proprio sistema de impressao da GRC do Tribunal de Justicia, calcula o valor da diligencia, de acordo com o numero dos atos a serem praticados (05 atos; sendo 05 citações). A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTAS)." -Advs. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e FABRICIO JOSE BABY-.

380. CARTA PRECATORIA - 0002764-16.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - SEGUNDA VARA CÍVEL - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x WILSON TARDETTI LODI - AUTOS Nº 2764-16/2012. Nos termos do item 5.4.5 do Codigo de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Parana, manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Codigo de Processo Civil), sobre o conteudo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 17/18 ("...deixei de proceder a penhora no veiculo, em virtude de nao encontra-lo..."). -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

PATO BRANCO, 20 DE MAIO DE 2013.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Ruy Henriques Alves Filho
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 90/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0005 000228/2001
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0019 001074/2004
ADYR RAITANI JUNIOR OAB/P 0056 001627/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0085 001680/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0020 000118/2005
ALEXANDRE MARTINS 0001 000165/1998
0043 000248/2008
ALTEMAR BARREIROS HARTIN 0082 004459/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0101 001098/2012
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0072 002186/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0062 000319/2009
0085 001680/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0010 000058/2002
ANGELA CORREA OAB 35993 0002 000613/2000
ARNOLDO DA SILVA FILHO 0040 002884/2007
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0102 001463/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0005 000228/2001
BENEDITO CORREA BRAZ JUNI 0053 001552/2008
BLAS GOMM FILHO 0030 000497/2007
CARLOS H.FERNANDES SILVA 0039 002792/2007
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0019 001074/2004
0021 000471/2006
0022 000628/2006
0023 000784/2006

0024 000846/2006
 0025 001169/2006
 0026 001185/2006
 0027 001242/2006
 0028 001529/2006
 0029 001549/2006
 0031 000569/2007
 0032 000612/2007
 0033 000944/2007
 0034 001108/2007
 0035 002136/2007
 0036 002137/2007
 0037 002215/2007
 0040 002884/2007
 0041 000210/2008
 0044 000370/2008
 0045 000371/2008
 0046 000382/2008
 0047 000395/2008
 0048 000676/2008
 0049 000677/2008
 0050 000973/2008
 0051 001370/2008
 0052 001371/2008
 0053 001552/2008
 0054 001622/2008
 0055 001623/2008
 0056 001627/2008
 0058 002025/2008
 0060 002300/2008
 0061 002459/2008
 0063 000607/2009
 0064 000612/2009
 0065 000697/2009
 0066 000763/2009
 0067 000986/2009
 0068 001480/2009
 0069 001888/2009
 0070 001897/2009
 0074 002476/2010
 0075 002877/2010
 0076 002878/2010
 0077 002879/2010
 0079 003391/2010
 CESAR FRANCESCHI 0089 000378/2012
 CEZAR AUGUSTO MACHADO 0072 002186/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE 0083 000332/2011
 CLAUDIA REGINA DE PAULA E 0088 000240/2012
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0011 000081/2002
 CONCEICAO AP. RIBEIRO C. 0072 002186/2010
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0078 003076/2010
 CRISTINA CORSO RUARO - PR 0088 000240/2012
 CRISTINA DE CASSIA DENARD 0043 000248/2008
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0007 000719/2001
 DALVA MARLI MENARIM 0036 002137/2007
 0044 000370/2008
 0045 000371/2008
 0065 000697/2009
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOUR 0016 001571/2003
 DEBORA CRISTINA G.MOREIRA 0017 001909/2003
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0042 000218/2008
 EDGAR LENZI 0038 002788/2007
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0057 001917/2008
 0059 002081/2008
 0071 002300/2009
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0062 000319/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0102 001463/2012
 ELVIO RENATO SEVERO 0005 000228/2001
 0015 001109/2003
 ELVIO RENATO SEVERO 0090 000511/2012
 0091 000515/2012
 ELVIO RENATO SEVERO 0092 000518/2012
 0093 000527/2012
 0094 000531/2012
 0095 000538/2012
 0096 000690/2012
 0097 000691/2012
 EMANUEL V.CANEDO DA SILVA 0004 000141/2001
 EUNICE MESSA GONZALES 0023 000784/2006
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0001 000165/1998
 0102 001463/2012
 FABRICIO KAVA 0001 000165/1998
 FAJARDO JOSE PEREIRA FARI 0089 000378/2012
 FERNANDO ANTONIO REGO DE 0055 001623/2008
 FLAVIA LUCIA M. DE BRITO 0003 001452/2000
 FLAVIO WARUMBY LINS 0087 000028/2012
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0002 000613/2000
 0003 001452/2000
 GELSON AREND OAB/PR 9.431 0014 001843/2002
 GELSON BARBIERI 0080 003498/2010
 0082 004459/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 1 0009 000023/2002
 GILBERTO CARVALHO MOURA 0072 002186/2010
 GILES SANTIAGO JUNIOR 0018 000213/2004
 GRACIELA GONZALES PARZIAN 0014 001843/2002
 GUATACARA S. SALLES OAB/P 0003 001452/2000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0101 001098/2012
 HERICK PAVIN 0005 000228/2001
 IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0002 000613/2000

0010 000058/2002
 IDELANIR ERNESTI 0013 000631/2002
 INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0003 001452/2000
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0080 003498/2010
 0082 004459/2010
 JAIRI LOPES DE OLIVEIRA 0014 001843/2002
 JAMIL NABOR CALEFFI 0077 002879/2010
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0009 000023/2002
 0011 000081/2002
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0057 001917/2008
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0071 002300/2009
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 2 0013 000631/2002
 JOILSON VAZ DA SILVA (per 0020 000118/2005
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0100 001076/2012
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0003 001452/2000
 JOSE MAURICIO REGO BARROS 0007 000719/2001
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0042 000218/2008
 JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0099 001048/2012
 JULIANA PISTUN MONTAGNA 0088 000240/2012
 KARINE KLOSTER 0005 000228/2001
 LEONARDO BENETON THIELE 3 0019 001074/2004
 LIA FARIA FRANCHESCHI 0089 000378/2012
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0012 000128/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 000341/2001
 0020 000118/2005
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0075 002877/2010
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN OA 0009 000023/2002
 0011 000081/2002
 LUCIANO HINZ MARAN 0085 001680/2011
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0100 001076/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0085 001680/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0102 001463/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0001 000165/1998
 MAGALI HORTENCIA RICCI DO 0054 001622/2008
 MARCELO JOSE CARTILHOS DI 0073 002356/2010
 MARCELO NASSIF MALUF 0014 001843/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0057 001917/2008
 0071 002300/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0038 002788/2007
 0086 001927/2011
 MARCOS ALVES DA SILVA 0089 000378/2012
 MARCOS ANTONIO SILIO 0032 000612/2007
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0005 000228/2001
 MARCUS VENICIOS CAVASSIN 0010 000058/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0006 000341/2001
 0009 000023/2002
 MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN 0056 001627/2008
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0081 003511/2010
 MAX HERCILIO GONÇALVES 0076 002878/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK OAB 0011 000081/2002
 MILTON FERREIRA OAB/PR 14 0002 000613/2000
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0059 002081/2008
 0071 002300/2009
 MURILO CELSO FERRI 0004 000141/2001
 MÁRCIA BORGES ALVES DA SI 0089 000378/2012
 ODERCI JOSÉ BRAGA 0029 001549/2006
 PATRICIA PIEKARCZYK 0008 001075/2001
 PAULO CESAR BULOTAS 0047 000395/2008
 0050 000973/2008
 PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 0104 002019/2012
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0039 002792/2007
 0063 000607/2009
 PEDRO SALVADORI CRE 5.901 0009 000023/2002
 PLINIO ALOISIO BACH 0067 000986/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0015 001109/2003
 0090 000511/2012
 0091 000515/2012
 0092 000518/2012
 0093 000527/2012
 0094 000531/2012
 0095 000538/2012
 0096 000690/2012
 0097 000691/2012
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0013 000631/2002
 RAFAEL STEC TOLEDO 0010 000058/2002
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0059 002081/2008
 RAPHAEL WOTROSKI 0039 002792/2007
 0063 000607/2009
 RODRIGO YUKIO NISHI 0074 002476/2010
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0060 002300/2008
 SANDRO LUIZ KYZANOSKI 0018 000213/2004
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0015 001109/2003
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0090 000511/2012
 0091 000515/2012
 0092 000518/2012
 0093 000527/2012
 0094 000531/2012
 0095 000538/2012
 0096 000690/2012
 0097 000691/2012
 TADEU D. RZNISKI 0002 000613/2000
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0102 001463/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0098 000877/2012
 THIAGO TODESCHINI DE OLIV 0042 000218/2008
 VERÔNICA DIAS 0103 001889/2012
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0001 000165/1998
 VINICIUS GESSOLO DE OLIVE 0005 000228/2001
 0015 001109/2003
 0090 000511/2012

0091 000515/2012
 0092 000518/2012
 VINICIUS KRAINER 0038 002788/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0084 000536/2011
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0038 002788/2007
 0042 000218/2008
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0086 001927/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-165/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x PANIFICADORA NUTRI-PAN LTDA e outro-"Junte-se aos autos relatórios extraídos dos sistemas Bacenjud e Renajud. Intime-se o Executado acerca do bloqueio realizado para, querendo, oferecer resposta em cinco dias. Decorrido in albis o prazo em comento, certifique-se e voltem conclusos. Ofertada resposta, intime-se o Exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco dias). Ultimado o prazo retro, voltem conclusos. Providências necessárias."-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/7.295, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, FABRICIO KAVA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876 e ALEXANDRE MARTINS-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000394-87.2000.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE JORGE FELIPE DAHER e outros-"Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Cartório, intimando-as para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Intimem-se."-Advs. MILTON FERREIRA OAB/PR 14.453, ANGELA CORREA OAB 35993, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, TADEU D. RZNIKI e GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000366-22.2000.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 301,88, em 5 (cinco) dias."-Advs. INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, FLAVIA LUCIA M. DE BRITO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e GUATACARA S. SALLES OAB/PR 6.878-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/2001-BANCO BRADESCO S.A x FORMPLUS IND COM MADEIRAS IMP.EXP. REPRESENTACOES LTDA-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, expeça-se a carta precatória para citação, na forma requerida à fl. 152. Intimem-se."-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL V.CANEDO DA SILVA OAB/10088-.

5. INDENIZAÇÃO-228/2001-JAIR ALVES e outros x A Z - IMOVEIS LTDA-"Não obstante intimadas as partes para o pagamento das custas processuais em ambos os feitos, constata-se que nos apensos 620/2001 e 622/2001 não houve atendimento à determinação. Portanto, ao preparo das custas contadas naqueles processos. Prazo de 05 (cinco) dias..."-Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA, ELVIO RENATO SEVERO, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER-.

6. EXECUÇÃO-341/2001-BANCO DO BRASIL S.A x MASSA FALIDA DE METALURGICA UNIDA LTDA e outros-"Ciência as partes da data e horário das praças sendo, 1ª praça dia 29/05/2013, às 14h e a 2ª praça dia 13/06/2013, às 14h."-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

7. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO-0000858-77.2001.8.16.0033-SIMONE MARIE TSUNOMURA NAKAMURA DE SOUZA x ORLANDO LEITE DE SOUZA e outros-"Avoco os Autos. Por questão de ordem, necessário que seja dado o contraditório ante a juntada dos documentos de fls.328-334, conforme artigo 398, do CPC. De outro lado, determino antes do cumprimento daquela determinação seja intimada a Autora para que em cinco dias junte certidão explicativa dos Autos de nº831/2001, informado à fl.180, bem como cópia da sentença/acórdão definitivo, se já fora prolatado."-Advs. JOSE MAURICIO REGO BARROS OAB/26000 e CRISTINA POLLI BITTENCOURT-.

8. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1075/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA x ANNA PAULA MOREIRA DE SOUZA-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-23/2002-INSSIEME ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"Cumpram-se o despacho proferido nesta data nos apensos. Após, subam imediatamente os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, PEDRO SALVADORI CRE 5.901-3 (PERITO), GEVERSON ANSELMO PILATI 10.108/PR e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

10. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-58/2002-IVONE TEREZINHA DE LIMA 422.899.719-87 x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Deve a parte interessada retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, RAFAEL STEC TOLEDO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e MARCUS VENICIOS CAVASSIN-.

11. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-81/2002-INSSIEME ASSESSORIA EM COBRANÇAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"O recurso interposto por Banco do Brasil S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 145 e 147, referem-se aos Atos do Tribunal/Junrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte, na pessoa da subscritora de fl. 138 para suprir a falta, em 05 (cinco)

dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUCIANO CHIZINI CHEMIN OAB-26.718, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK OAB/PR 13.304-.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-128/2002-RODOJAN TRANPOSTES LTDA x SUPER LIGA DO BRASIL INDUSTRIA DE SOLDAS LTDA-"Sobre o contido na petição de fls. 375 e certidão de fls. 377, manifeste-se o Sr. Administrador no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-631/2002-MOINHO RIO NEGRO LTDA e outro x BANFORT BANCO FORTALEZA S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 2.777/PR, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO e IDELANIR ERNESTI-.

14. ORDINARIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1843/2002-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA x GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/ A-"Informem as partes, em 5 (cinco) dias, se o acordo noticiado nos autos foi plenamente cumprido. Em caso positivo, anatem-se para sentença e remetam-se à conclusão. Intimem-se."-Advs. GELSON AREND OAB/PR 9.431, MARCELO NASSIF MALUF, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA e GRACIELA GONZALES PARZIANELLO-.

15. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-0001384-73.2003.8.16.0033-ODEMIR FERREIRA MONTEIRO e outros x A Z - IMOVEIS LTDA e outro-"Em face do contido nos autos, digam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. Se nada requerido, certifique-se. Neste caso, com as baixas e anotações necessárias, ARQUIVEM-SE os autos. Intimem-se."-Advs. ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001387-28.2003.8.16.0033-ACQUABLAST TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Em face do contido nos autos, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se."-Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1909/2003-FRICAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA x SILVANA MARIA L. OLEKSISSYIN-"Digam as partes, em 10 (dez) dias, se o acordo noticiado às fls. 58/59 foi plenamente cumprido. Intimem-se."-Adv. DEBORA CRISTINA G.MOREIRA LOBO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/2004-GLB EMBALAGENS LTDA x ART'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-"Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, sobretudo preparando as custas referentes à citação do executado (fl. 237). Intimem-se."-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KYZYANOSKI-.

19. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1074/2004-EMP. BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-EMBRATEL x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,50, em 5 (cinco) dias."-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LEONARDO BENETON THIELE 34.675/PR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

20. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003621-12.2005.8.16.0033-MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A-"Vistos e examinados estes autos de Revisão de Contrato sob o nº 118/2005, ajuizado por MEDEQUIP SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS MÉDICOS LTDA. em face de BANCO DO BRASIL S/A ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: O autor ajuizou a presente Ação de Revisão de Contrato em face da requerida, alegando, em síntese, que é cliente do banco requerido desde 31 de dezembro de 2002, através da agência nº 2.456-2, conta corrente sob o nº 11.805-2. Ainda, assevera que firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido, sob o nº 254.601.077, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Cheque Especial, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); Capital de Giro, no valor de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais); Contrato de Cartão de Crédito Ourocard Business sob o nº 7065468 e 7065477, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega o autor, que se sentiu sobrecarregado pelo contrato pactuado, bem como, pelas taxas de juros que lhe foram impostas, assim, restando-lhe recorrer às vias judiciais, com o intuito de revisá-lo, com escopo de quitação. Invocou o Código de Defesa do Consumidor, com o fito de revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições impostas pelo contratante, instando demonstrar a onerosidade excessiva frente ao consumidor, pleiteando, ainda, à inversão do ônus probatório. Ainda, aduziu acerca da nulidade do contrato pactuado, alegando a existência de capitalização mensal de juros, cobranças indevidas de multas, juros de mora, encargos ilegítimos, cobrança indevida de comissão de permanência, bem como, a incidência de capitalização dos juros. Por fim, pugnou pelo deferimento de tutela antecipada, a fim de abster a requerida de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa, o que restou indeferido, conforme se vê às fls. 53/153-v. Juntou documentos (fls. 26/148). Interposto Agravo de Instrumento (fls. 155/168), pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 407/412). Regularmente citado, o requerido apresentou Contestação e documentos (fls. 185/213), refutou os argumentos apresentados pelo autor na exordial. Ainda, pleiteou pela total improcedência do pedido, assim como, pela condenação da requerente em custas e despesas processuais, bem como, em honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 214/405). Réplica pela parte autora (fls. 456/463). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 471), enquanto o requerido requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 482). Determinado o julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para decisão. Sentença (fls. 491/495). Embargos de Declaração (fls. 500/503) interpostos pela requerida, os quais foram conhecidos e

rejeitados (fl.504). Interposto Recurso de Apelação (fl. 496/514), enquanto a apelada deixou de apresentar contrarrazões (fl. 519-v). Acórdão da decisão (fls. 536/544), declarando a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à vara de origem. Com a baixa dos autos, instadas as partes a especificarem provas, o autor novamente pugnou pela produção de prova pericial (fls. 579) e o requerido requereu julgamento antecipado (fls. 590/591). Laudo Pericial (fls. 628/656). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: 1 - Da possibilidade de revisão judicial do contrato: É bem verdade que os contratos estabelecidos pela vontade livre e consciente das partes regem-se pelo princípio do pacta sunt servanda. Sua aplicação, todavia, não é absoluta, e vem sendo relativizada em especial em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Afinal, em razão da garantia constitucional de inafastabilidade da apreciação pelo Judiciário, tem-se que qualquer ilegalidade nos contratos pode e deve ser reconhecida pelo Poder Judiciário. Tal se justifica porque, acaso assim não fosse, ficaria o mutuário sem meios para se resguardar de estipulações abusivas. Assim, conclui-se que pode o contrato ser revisto, para o fim de flexibilização de sua estrutura e condições, procurando adequá-lo aos novos paradigmas contratuais de nossa legislação e jurisprudência, tais como a função social do contrato e a boa-fé objetiva, enquadrando-o aos limites da razoabilidade. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO 1. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE DECAIU DE PARTE MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. RECURSO 2. REVISÃO DO CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS VONTADES (PACTA SUNT SERVANDA). POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS CALCULADOS SOBRE OS SALDOS DEVEDORES DIÁRIOS ACUMULADOS E PAGOS NO FINAL DO MÊS. REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO QUE DEVE OBSERVAR TAL SISTEMÁTICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2170-36. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO EM CONTRATO SEM A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS À MÉDIA DE MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. 1. No caso de procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 2. "A moderna doutrina e jurisprudência admitem a revisão contratual o que não significa ignorar o contrato como se ele não existisse, mas sim, comprovada a existência de cláusulas contratuais abusivas, que estabelecem prestações desproporcionais às partes contratantes, necessário se faz relativizar o princípio do pacta sunt servanda, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual." (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0490697-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 28.05.2008). Destarte, nenhum óbice há à revisão judicial do contrato. 2 - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; Pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, em conformidade com a Súmula 297 do STJ, pois o dinheiro é equiparado a bem de consumo, o mutuário equipara-se a consumidor, pois utiliza o dinheiro como destinatário final e a instituição financeira enquadra-se como fornecedora. Neste viés: Processual civil e bancário. Agravo no recurso especial. Ações de revisão contratual e de busca e apreensão. Contrato bancário. CDC. Disposições de ofício. Comissão de permanência. Capitalização de juros. Correção Monetária. Súmula 295-STJ. Mora. Caracterização prejudicada. - Aplicam-se as disposições do CDC aos contratos bancários. - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal. (...) Negado provimento ao agravo no recurso especial. (AgRg no REsp 976.237/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1). Ainda, segundo Nelson Nery Jr, o CDC admite todas as formas de contratação, de sorte que continuam válidos para as relações de consumo os aspectos da teoria geral dos contratos relativos aos contratos escritos, contratos verbais, contratos por correspondência, contratos de adesão, etc. 3 - Capitalização: Alega a requerente, a incidência de capitalização de juros no contrato entabulado com a requerida, bem como, insurge-se o autor quanto à prática de anatocismo pelo requerido. Enquanto o requerido arguiu em sua defesa, a admissão da capitalização de juros pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. No entanto, o nosso Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da referida medida, o que acarreta a impossibilidade da incidência da capitalização no caso em espécie. Neste sentido: "INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito de regras estabelecidas na Constituição inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob n. 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula 648, proclama que 'a norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar' Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - CONTA CORRENTE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR: AC 6902763; Rel.: Cláudio de Andrade; Julg.: 02/02/2011; Órg. Julg.: 13ª Câmara Cível). Por tudo

isso se vê, claramente, que existe desproporção nas cobranças realizadas pela requerida. Portanto, o deferimento do presente pedido, acerca da capitalização, é medida que se impõe, sendo excluída do contrato e consequentemente do valor final do débito do autor. 4 - Da cumulação da comissão de permanência e demais encargos moratórios. As instituições financeiras não podem cobrar cumulativamente de seus devedores inadimplentes comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual. Esse entendimento, firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), passa a orientar os demais julgamentos envolvendo o assunto na Terceira e na Quarta Turma, órgãos julgadores que apreciam matéria relacionada a direito civil no Tribunal. A decisão foi tomada no julgamento de um recurso - agravo regimental - interposto pelo Banco do Brasil contra julgado anterior que havia proibido a cobrança cumulada. O agravo foi negado por unanimidade pelos integrantes da Segunda Seção. Em seu voto, o relator do caso, ministro Carlos Alberto Direito, fez um breve histórico sobre como o STJ vem enfrentando a questão da comissão de permanência diante da cobrança de outros encargos presentes nos contratos bancários. Ele recordou que, por meio da Súmula nº 30, o Tribunal já havia afastado a possibilidade de cumulação da comissão com a correção monetária. Acerca da cumulação de comissão de permanência com outros encargos remuneratórios ou moratórios, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem decidido ser ela inviável: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E DATA DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO VERBETE 126 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. (...) II. (...) III. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da multa contratual e da correção monetária para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. IV. Agravo improvido. (STJ AgRg no REsp 894729 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0217753-0 - Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 4ª Turma - Julgamento em 27/02/2007 - DJ 19.03.2007). O E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também tem entendido pela impossibilidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DO AUTOR DESPROVIDO." (TJPR - 18ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0564834-0 - Relator: Des. Carlos Mansur Arida - julgamento: 08/04/2009 - DJ 126). Sendo assim, diante do entendimento jurisprudencial, a cobrança de comissão de permanência deverá ser extirpada por estar cumulada com outros encargos moratórios, como multa, o que não se admite, sendo nula a cláusula para tal cobrança. Portanto, haja vista que o autor provou fato constitutivo de seu direito, a procedência deste pedido é medida que se impõe, sendo excluída do contrato e consequentemente do valor final do débito do autor a comissão de permanência. 5 - Da cobrança de taxas acima da média. No que se refere à cobrança de taxas acima da média, alega o autor que houve sua cobrança de forma ilegal, abusiva. Em respeito ao assunto, a jurisprudência vem expressando: STF Súmula nº 596 - 15/12/1976 - DJ de 3/1/1977, p. 7; DJ de 4/1/1977, p. 39; DJ de 5/1/1977, p. 63. Juros nos Contratos - Aplicabilidade em Taxas e Outros Encargos em Operações por Instituições Públicas ou Privadas que Integram o Sistema Financeiro Nacional. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Observa-se, portanto, que a cobrança de taxas acima dos 12% (doze por cento) ao ano não é vedada às instituições financeiras, como já pacificou o STF através da súmula acima descrita. Portanto, haja vista que o autor não provou fato constitutivo de seu direito, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. 6 - Da Exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Oportuno salientar, que constatada a inadimplência da parte autora, ainda que expurgados os encargos reconhecidos como indevidos, é legítima a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito pela instituição financeira, que age em exercício regular de direito, nos termos do art. 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos auidos na inicial, extinguindo o feito nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como a cláusula que a capitalização de juros. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas processuais, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Para tanto, custas processuais na proporção de 50% pelo autor e 50% pelo réu. Arbitrado honorários advocatícios em R\$ 5.500,00 (cinco mil e novecentos reais), destes 50% (trinta por cento) devidos ao patrono do autor e 50% (setenta por cento) ao patrono do réu, com lastro no art. 20, §4º do CPC, observando-se, porém, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA, JOILSON VAZ DA SILVA (perito) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- 21. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-471/2006-EDIMALDO DE ALMEIDA MAXIMO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte

interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 177,63, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

22. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-628/2006-CELSON ANSELMO DONADELLO FERREIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

23. HABIL. CREDITO TRABALHISTA-784/2006-ADILSON DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 600,50, em 5 (cinco) dias." -Adv. EUNICE MESSA GONZALES e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

24. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-846/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 204,42, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

25. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1169/2006-SERGIO ALVES DA CRUZ x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 180,45, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

26. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1185/2006-FERNANDO AUGUSTO CORREA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

27. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1242/2006-MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

28. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1529/2006-RENE FERNANDO CARVALHO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 788,65, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

29. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1549/2006-ROSANA DE ASSUMPCÃO BEGA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 186,09, em 5 (cinco) dias." -Adv. ODERCI JOSÉ BRAGA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003002-14.2007.8.16.0033-PAULO MANOEL BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "A fim de manter a proba instrução processual, concedo a dilação do prazo para manifestação quanto ao laudo pericial, em 5 (cinco) dias, para ambas as partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

31. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-569/2007-GILSON PINTO RAMOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 180,45, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

32. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-612/2007-ANDERSON AUGUSTO DE SOUZA WALTER x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 615,87, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARCOS ANTONIO SILIO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

33. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-944/2007-ELOIR DE JESUS COSTA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 558,22, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

34. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1108/2007-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 521,82, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

35. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2136/2007-PEDRINHO DEOLINDO DE RAMOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 556,35, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

36. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2137/2007-PEDRINHO DEOLINDO DE RAMOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 624,67, em 5 (cinco) dias." -Adv. DALVA MARLI MENARIM e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

37. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2215/2007-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 510,76, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

38. EXECUCAO DE ALUGUERES-0003447-32.2007.8.16.0033-GRACIELE KOZAN DE LARA e outro x SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros-"Diante a sentença dos embargos à execução e embargos de terceiro, em apenso, intime-se a parte acerca do prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e VINICIUS KRAINER-.

39. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2792/2007-CLAUDIO RAMINA GAVA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 188,91, em 5 (cinco) dias." -Adv. RAPHAEL WOTROSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e CARLOS H.FERNANDES SILVA OAB 14498-.

40. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2884/2007-ARNOLDO DA SILVA FILHO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 516,95, em 5 (cinco)

dias." -Adv. ARNOLDO DA SILVA FILHO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

41. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-210/2008-UNIÃO ex MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 188,91, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

42. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0003880-02.2008.8.16.0033-GRACIELE KOZAN DE LARA e outro x SUGUIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outros-"Diante a informação de descumprimento do acordo firmado em relação aos aluguéis em aberto, intime-se a credora para apresentar planilha de cálculo com a discriminação dos valores devidos." -Adv. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, THIAGO TODESCHINI DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

43. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0003726-81.2008.8.16.0033-VALDEMIR DOS SANTOS x BREADBURG INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA-"Vistos e examinados estes autos de Adjucação Compulsória sob o nº 248/2008, ajuizada por VALDEMIR DOS SANTOS em face de BREADBURG INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA., ambos já qualificados nos autos. I - Relatório: Valdemir dos Santos ajuizou a presente Ação de Adjucação Compulsória em face de Bradburg Indústria e Comércio de Panificação Ltda., alegando, em síntese, que na data de 15 de fevereiro de 1992, celebrou com o requerido contrato de Compromisso de Compra e Venda do imóvel: Lote terreno nº 05, quadra nº39, da Planta Bairro Wissópolis, cidade de Pinhais, medindo 20,00 metros de frente para a rua nº 03, por 60,00 metros de extensão da frente dos fundos em ambos os lados; confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº 06, do lado esquerdo confronta com o lote nº 04 e aos fundos onde mede 20,00 metros confronta com o lote nº 17, perfazendo a área total de 1.200m²; matrícula sob o nº 04138. Ainda, assevera que o valor ajustado e adimplido pela requerente importa em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) à época do negócio realizado. Aduziu a requerente que após o adimplemento do contrato procurou o requerido para regularizar o imóvel através da escritura pública definitiva, no entanto, não obteve êxito. Ainda, afirma que adimpliu com todos os encargos e tributos do imóvel desde o contrato e que mantém a posse pacífica do bem. Para tanto, recorre às vias judiciais a fim de adjudicar o referido imóvel em seu favor, em razão da recusa da parte requerida. No mais, pugnou pela procedência do presente pedido com a condenação do requerido em custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 14/30). Regularmente citado, o requerido apresentou Contestação (fls. 92/101), arguindo, em sede de preliminar, o reconhecimento da coisa julgada, eis que o requerente já houvera proposto demanda anteriormente com o mesmo objeto da presente lide. Ainda, aduziu acerca da carência da ação, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos essenciais do Decreto Lei 58/1973, quais seja, o Instrumento Particular de Compra e Venda e o Recibo de Quitação, que não foram levados a inscrição, registro ou averbação perante o Registro Imobiliário. No mais, refutou os argumentos apresentados pelo requerente na peça exordial, pugnando pela improcedência do presente pedido, com a condenação do requerente em custas e despesas processuais, bem como, honorários de sucumbência. Juntou documentos (fls. 102/129). Réplica pela parte autora (fls. 131/142). Determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 143). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: 1 - Das Preliminares: a) Da Coisa Julgada: A coisa julgada material, ao contrário da coisa julgada formal, projeta seus efeitos para "fora" do processo, impedindo que o juiz volte a julgar novamente a questão já discutida, sempre que a nova ação tenha as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ou seja, sempre que as ações sejam idênticas, coincidindo em seus elementos. Ainda que a garantia constitucional da coisa julgada pareça dirigida somente ao legislador, os Códigos processuais se incumbem de estender a garantia em relação ao juiz, que não poderá voltar a julgar a mesma ação. No entanto, não merece guarida a presente alegação, eis que, da análise dos documentos apresentados aos autos, verifica-se que a ação ajuizada anteriormente pela parte autora tem o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, contudo, fora sentenciada sem resolução de mérito, dos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a carência da ação. Portanto, é cabível novo ajuizamento da ação. Assim, rejeito a presente preliminar. b) Da Carência da Ação: Aduziu o requerido acerca da carência da ação, alegando que o presente pedido não preenche os requisitos essenciais da ação de Adjucação Compulsória, nos moldes dos artigos 22 e 23 do Decreto Lei 58/1973 que dispõe, respectivamente: "Art. 22. Os contratos, sem cláusula de arrependimento, de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, cujo preço tenha sido pago no ato de sua constituição ou deva sê-lo em uma, ou mais prestações, desde que, inscritos a qualquer tempo, atribuem aos compromissos direito real oponível a terceiros, e lhes conferem o direito de adjudicação compulsória nos termos dos artigos 16 desta lei, 640 e 641 do Código de Processo Civil. " Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório do registro por ela instituído." Pois bem. A ação de Adjucação Compulsória deriva de um contrato de compromisso de compra e venda já quitado, no qual existe a rejeita injustificada pelo promitente vendedor em outorgar o domínio sobre o bem objeto da contratação. De acordo com a atual jurisprudência, houve uma considerável evolução no que se refere à dimensão e abrangência deste instituto, fazendo com que houvesse a admissão da adjudicação compulsória mesmo diante de imóveis não loteados, de bens móveis ou de semoventes, independente do registro em títulos e documentos, coroados, antes de qualquer outro instituto, a autoridade do contrato. Ainda, as recentes decisões judiciais adotam a posição proveniente do STJ, nos moldes da súmula 239, que dispõe: "STJ Súmula nº 239 - 28/06/2000 - DJ 30.08.2000. Adjucação Compulsória - Registro do Compromisso de Compra e Venda. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona

ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis." Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO COMPROVADO POSSIBILIDADE SUMULA 239DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIREITO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. 1. "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis." (Súmula 239, STJ). 2. "Não prescreve o direito de a promissária compradora obter a escritura definitiva do imóvel, direito que só se extingue frente ao de outrem, amparado pelo usucapião. Recurso não conhecido." (STJ, REsp 369.206/MG, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 11.03.2003, DJ 30.06.2003, p. 254). 3. Comprovado o pagamento do preço pelo promitente- comprador, assiste-lhe o direito à adjudicação compulsória de bem imóvel, nos termos dos artigos 16 e 22, do Decreto Lei58/37. 4. Agravo Retido e Apelação desprovida.(Proc: 8393753 PR (Acórdão); Rel: Guilherme Luiz Gomes; Julg:06/03/2012; Órgão Julg: 7ª Câmara Cível). No caso em espécie, vê-se que tal argumentação trazida pelo requerido não merece apreço, uma vez que o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 16/19, ainda que não registrado nos órgãos competentes, não insta em óbice para o ajuizamento da presente ação. Destarte, afasto a presente preliminar.- Do Mérito: O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção probatória, não só diante da matéria discutida como pelo comportamento processual das partes. Neste passo vale observar que o julgamento da lide no estado em que se encontra não é mera faculdade do juiz, mas seu dever, em homenagem ao princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, recentemente erigida a garantia constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Ainda: "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (REsp nº 2832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513 in Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, São Paulo, pág. 466). Assim, passo à apreciação das alegações deduzidas. Trata-se a presente ação de Adjudicação Compulsória, em que é requerente Valdemir dos Santos, em face de Breadburg Indústria e Comércio de Panificação Ltda., em decorrência do contrato de compromisso de compra e venda pactuado entre as partes, conforme se vê às fls. 16/17, portanto, uma obrigação juridicamente infungível e descumprida. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que, efetivamente, as partes celebraram um contrato de compromisso de compra e venda, tendo por objeto o imóvel acima descrito, sendo pactuado que: "Cláusula quarta: o presente instrumento particular é firmado em caráter irrevogável e irrevogável, obrigando os CONTRATANTES por si e seus herdeiros a ter o presente contrato como firme e valioso, assumindo as obrigações dele decorrentes. Todavia, será rescindido, caso ocorra vício insanável quanto a documentação do imóvel que impeça sua transferência ou pelo inadimplemento de quaisquer das prestações previstas na Cláusula segunda." Pois bem, só esse contrato já faria prova suficiente, mas ainda é corroborado pelo recibo de quitação que diz ao final: Comprometo-me a apresentar todos os documentos necessários, e assinar a escritura definitiva no ato do recebimento do cheque acima aludido". Com efeito, o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 16/17 confirma o negócio jurídico que existiu no ano de 1992, envolvendo o bem objeto da ação, ficando consignado a data para o pagamento do imóvel, com posterior recibo de quitação (fl. 18). Em conformidade com a norma contratual, estão os artigos 15 e 16, do Decreto Lei 58/1937, os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura definitiva. Em existindo recusa do compromitente na outorga desta escritura, é lícito ao compromissário propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória. A pretensão merece prosperar, haja vista que o requerente logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito que invoca, ao passo que os requeridos não trouxeram o menor indício de veracidade da tese inconsistente que sustentam. Ademais, o pedido inicial se apóia em prova documental capaz de gerar um juízo de verossimilhança das alegações da autora. No que se refere à alegação de que o contrato de compromisso de compra e venda é nulo porque fora assinado pelo Sr. Antonio André Savian, sob o argumento de que este não mais era responsável pela empresa em questão, não vislumbro direito ao requerido, tendo em vista que referido contrato fora pactuado na data de 15 de fevereiro de 1992 e a alteração do contrato fora realizada somente na data de 18 de fevereiro de 1992, bem como, o recibo de quitação é datado do mesmo dia da alteração contratual. Ainda, ressaltando-se que este permaneceu no quadro societário da empresa. Neste passo, outra solução não há senão o acolhimento do pedido para que o autor possa regularizar o domínio sobre o imóvel. III - Dispositivo: Diante de todo o exposto, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMIR DOS SANTOS, para adjudicar em seu favor o lote terreno nº 05, quadra nº39, da Planta Bairro Weissópolis, cidade de Pinhais, medindo 20,00 metros de frente para a rua nº 03, por 60,00 metros de extensão da frente dos fundos em ambos os lados; confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº 06, do lado esquerdo confronta com o lote nº 04 e aos fundos onde mede 20,00 metros confronta com o lote nº 17, perfazendo a área total de 1.200m²; matrícula sob o nº 04138. Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e também nos honorários advocatícios da parte contrária, no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se."-Adv. ALEXANDRE MARTINS e CRISTINA DE CASSIA DENARDIN-. 44. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-370/2008-CELSO ANSELMO DONADELLO FERREIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor

de R\$ 604,26, em 5 (cinco) dias." -Adv. DALVA MARLI MENARIM e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-371/2008-OSVALDINEI COSTA DOS SANTOS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 634,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. DALVA MARLI MENARIM e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

46. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-382/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$, em 5 (cinco) dias." 188,91-Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

47. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-395/2008-ADEMAR APARECIDO LOURENCO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 530,68, em 5 (cinco) dias." -Adv. PAULO CESAR BULOTAS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

48. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-676/2008-UNIÃO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

49. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-677/2008-UNIÃO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 270,91, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

50. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-973/2008-JOSE VALDIR SOARES x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 558,50, em 5 (cinco) dias." -Adv. PAULO CESAR BULOTAS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

51. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1370/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 617,08, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

52. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1371/2008-UNIÃO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

53. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1552/2008-SANDRA CATARINA VIEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.015,40, em 5 (cinco) dias." -Adv. BENEDITO CORREA BRAZ JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

54. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1622/2008-ESPOLIO DE LUIZ CARLOS DA COSTA VIEIRA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 403,13, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAGALI HORTENCIA RICCI DOS SANTOS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

55. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1623/2008-FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEVEDO e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 690,71, em 5 (cinco) dias." -Adv. FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

56. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1627/2008-ADEMAR JOSE BOCHINIAX x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 587,69, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, ADYR RAITANI JUNIOR OAB/ PR 11.827 e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1917/2008-IRINEU FARIAS RAMOS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.025,87, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOAO PAULO DOSCIATTI, ELIANE MARCKS MOUSQUER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

58. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2025/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 177,63, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

59. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0003423-67.2008.8.16.0033-JULIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-"Ciência as partes das datas, horários e locais para o início dos trabalhos periciais, sendo dia 26 de junho, 4ª feira, das 13:30 às 17:00 horas, para LUIS CARLOS PINHEIRO, por ordem de chegada e dia 27 de junho, 5ª feira, das 08:00 às 11:00 horas, para SANDRA DINIZ, por ordem de chegada, ambos na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2652, Centro, Curitiba/Pr., sede do Instituto Medico Legal. Os quais devem comparecer munidos do BOLETIM DE OCORRENCIA e CÓPIA do PRONTUÁRIO MÉDICO HOSPITALAR COMPLETO, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia." -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

60. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2300/2008-ADEMIR PEREIRA BENEVIDES x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 659,73, em 5 (cinco) dias." -Adv. ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

61. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2459/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA

LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 177,63, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003388-73.2009.8.16.0033-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MILPLAST EMBALAGENS LTDA e outros-"Em face do lapso temporal desde o protocolo até a apreciação do pedido de fl. 181, intimem-se as partes para que informem, em 10 (dez) dias, se o acordo mencionado no referido pleito foi devidamente cumprido. Intimem-se."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ELISLEAN BUENO RAVACHE-.
 63. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-607/2009-PAULO SETSUO NAKAKOGUE x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 186,09, em 5 (cinco) dias."-Advs. RAPHAEL WOTROSKI, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 64. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-612/2009-UNIÃO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 548,45, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 65. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-697/2009-ADAO ALVES DA ROCHA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 675,42, em 5 (cinco) dias." -Advs. DALVA MARLI MENARIM e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 66. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-763/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 388,05, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 67. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-986/2009-DONIZETE FARIAS DO NASCIMENTO x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 595,71, em 5 (cinco) dias." -Advs. PLINIO ALOISIO BACH e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 68. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1480/2009-UNIÃO e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 581,05, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 69. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1888/2009-ALAUDE DE FREITAS x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 70. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1897/2009-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - 9º REGIAO e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 573,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2300/2009-SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA x IRINEU FARIAS RAMOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 36,33, em 5 (cinco) dias." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI-.
 72. COBRANÇA-0002186-27.2010.8.16.0033-PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A. x PETRA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 83,39, em 5 (cinco) dias." -Advs. GILBERTO CARVALHO MOURA, CONCEICAO AP. RIBEIRO C. MOURA - SP, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO MACHADO-.
 73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002356-96.2010.8.16.0033-SIMONE APARECIDA PONTES x ESPOLIO DE OSVALDO ALVES DO AMARAL-"Intimem-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, em 05 (cinco) dias, promover a citação da parte embargada, sob pena de extinção e arquivamento."-Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS-.
 74. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002476-42.2010.8.16.0033-MARCELLO CRISPINIANO PADULA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Advs. RODRIGO YUKIO NISHI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 75. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002877-41.2010.8.16.0033-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 183,27, em 5 (cinco) dias." -Advs. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 76. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002878-26.2010.8.16.0033-ANTONIO CARLOS MATSUZAVA x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 576,48, em 5 (cinco) dias." -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 77. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0002879-11.2010.8.16.0033-JOSE LUIZ SIMOES x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 547,73, em 5 (cinco) dias." -Advs. JAMIL NABOR CALEFFI e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 78. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003076-63.2010.8.16.0033-ENIO NOLASCO XAVIER x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Converso o feito em diligência. Intime-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o original do acordo juntado às fls. 159/160. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

79. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0003391-91.2010.8.16.0033-VARA DO TRABALHO DE PINHAIS - 9º REGIAO e outro x MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 585,93, em 5 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
 80. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003498-38.2010.8.16.0033-KURT WINTER e outro x FUCHS - SERVICOS TECNICOS LTDA e outros-"Tendo em vista que a parte autora não foi intimada para apresentar Impugnação, intime-a para, em 10 (dez) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Advs. GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.
 81. INDENIZAÇÃO-0003511-37.2010.8.16.0033-CLAUDINEI DA SILVA x L. TOKIO ITO & CIA LTDA-"Intimem-se os Srs. Advogados pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.
 82. COBRANÇA-0004459-76.2010.8.16.0033-KURT WINTER e outro x FUCHS - SERVICOS TECNICOS LTDA e outros-"Manifestem-se as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminado seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face a exigüidade da pauta de audiências. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e ALTEMAR BARREIROS HARTIN-.
 83. COBRANÇA-0001581-47.2011.8.16.0033-VALDECIR RIBEIRO DE ANDRADE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Em face do contido nos autos, intime-se o autor para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito e, inclusive, sobre o prosseguimento do feito, querendo o que entender de direito. Intimem-se." -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIORONE FILHO-.
 84. REVISIONAL DE CONTRATO-0002483-97.2011.8.16.0033-JAQUELYNE STEPHANE CARLIN x BANCO REAL LEASING S/A-"Em face do contido nos autos, desconsiderando-se o ordinatório de fls. 81/82, designo o dia 16 de agosto de 2013, às 16:00 horas/minutos, para a realização da audiência de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º, do CPC. Intimem-se."-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
 85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007030-83.2011.8.16.0033-RECICLA RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera, em vista da ausência da parte ré (Banco Santander) Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1. Deverá a ré no prazo de 10 (dez) dias apresentar o instrumento de cessão de direitos. 2. Após dê-se ciência a devedora. 3. Redesigno audiência para a data de 02 de setembro de 2013 às 13:30 horas. 4. Deverá a autora no prazo de 10 (dez) dias regularizar sua representação. Dou a parte presente por intimada. Diligências necessárias. Nada mais."-Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.
 86. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007753-05.2011.8.16.0033-WILSON KENDI SUGIURA e outros x GRACIELE KOSAN DE LARA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Embargos de Terceiro n.º 1927/2011, ajuizada por Wilson Kendi Sugiura e outros em face de Graciele Kosan de Lara e outra, todos já qualificados nos autos. I - Relatório: Os embargantes ajuizaram a demanda, pois entendem que a penhora realizada nos autos de Execução de Aluguéis n.º 2788/2007 é irregular diante a característica de bem de família, que torna o imóvel em questão impenhorável. Defendem ainda sua legitimidade ativa para propor a demanda. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 106). Em contestação, os embargados alegam a ilegitimidade das partes, bem como a possibilidade da penhora, posto tratar-se de caso de fiança em contrato de locação. Após a réplica, as partes se manifestaram acerca da produção de provas, ocorrendo a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação: a) Legitimidade Ativa. Os embargantes Wilson Kendi Sugiura e Sueli Mizue Nomada Sugiura realmente não podem opor embargos de terceiros tendo em vista serem partes nos autos de Execução de Aluguéis e não preencherem os requisitos previstos no art. 1046, § 2º, CPC. Logo, devem ser excluídos da lide. Entretanto, seu filhos, Sílvia Yuri e Alexandre Kim Sugiura, devem permanecer no quadro ativo dos autos, conforme determina a jurisprudência, posto serem terceiros interessados em permanecer no imóvel. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PENHORA DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO DESPROVIDO. Os filhos carecem de legitimidade para ajuizar os embargos de terceiros, uma vez que não são titulares da propriedade ou posse do bem penhorado pelo genitor. (TJPR. Apelação Cível nº 354.657-6. Apelante: Ricardo Lovato Tesck da Silva. Apelado: Libório Ademar Eckert. Julgado por Des. Costa Barros em 28 de fevereiro de 2007). b) Penhorabilidade do Bem de Família. Em que pese os argumentos elencados, e o reconhecimento do imóvel como bem de família, resta sedimentado nos tribunais a possibilidade da penhora como exceção prevista no art. 3º, VII, Lei nº 8009/90. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL DO FIADOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente a fiador

de contrato de locação. 2. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (STJ. AgRg no Resp. nº 160.852. Agravante: Cecília Bueno da Silva Oliveira. Agravado: Centerlteste Empreendimentos Comerciais Ltda. Julgado por Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em 21 de agosto de 2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE LOCAÇÃO - PENHORA E ARREMATÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE À FIADORA - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DECLARANDO NULA A ARREMATÇÃO DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, VII DA LEI Nº 8009/90 - FIANÇA CALCADA EM CONTRATO LOCATÍCIO - BEM IMÓVEL PASSÍVEL DE PENHORA - RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 783.465-1. Agravante: José Cividanes Martinez. Agravada: Zicelda Maria Tamarossi. Julgado por Des. José Cichocki Neto em 8 de fevereiro de 2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - FIANÇA - PENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, DA LEI N. 8.009/90 - ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - CUSTAS DESPENDIDAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEVIDAMENTE INCLUSAS EM CÁLCULO DE EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL ESTABELECIDO EM SENTENÇA ARBITRAL - PREVALÊNCIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 836 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO CONHECIMENTO - ARGUIÇÃO DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento nº 965.535-2. Agravante: Aurienice de Oliveira. Agravada: Ivone Zardo Stella. Julgado por Ângela Maria Machado Costa em 27 de fevereiro de 2013). Assim, de acordo com o entendimento atual, o bem em questão pode ser penhorado, mesmo possuindo a característica de bem de família. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais destes embargos, com fulcro no art. 269, I, CPC. Reconheço ser regular a ação de Execução de Aluguéis, devendo esta continuar em seu trâmite regular. Devem os embargantes arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios os quais arbitro em R \$ 1.000,00 com base no art. 20, §3º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e WILLIAN MOREIRA CASTILHO.-

87. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000151-26.2012.8.16.0033-MANOEL PEREIRA GOMES x CINESIO BUSS-"Considerando o disposto nos itens 2.21.9.1 e 2.21.9.2 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determino a inserção destes autos no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5. Diante disso intimem-se as partes, através de seu procurador via Diário da Justiça, acerca de que os presentes autos serão digitalizados e registrados no Sistema Projudi, passando a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Portanto, não será mais possível a apresentação de petições e documentos em meio físico. Aguardem-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação das partes, certificando-se. Não havendo manifestação, intimem-se os procuradores /advogados vinculados ao processo e não habilitados no sistema, para realizar o credenciamento no prazo de 30 (trinta) dias e cumpram-se nos termos do item "1" deste ordinatório. Após, certificada nestes autos a digitalização e anexação dos arquivos digitais, intimem-se os interessados para desentranhamento dos documentos por eles juntados, dispensada a substituição por cópias, encaminhando o processo físico ao arquivo. Publiquem-se. Cumpram-se. Providências necessárias."-Adv. FLAVIO WARUMBY LINS.-

88. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000713-35.2012.8.16.0033-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANGELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros-"Informações de agravo de instrumento adiante, em uma lauda. Remetam-se ao Excelentíssimo Desembargador relator nesta data, via sistema mensageiro. Intimem-se."-Advs. CLAUDIA REGINA DE PAULA E SILVA (PROMOTORA DE JUSTIÇA), CRISTINA CORSO RUARO - PROMOTORA DE JUSTIÇA e JULIANA PISTUN MONTAGNA.-

89. INVENTÁRIO-0001170-67.2012.8.16.0033-RENATA GUIMARÃES DE ARAUJO COSTA e outro x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO DE ARAUJO COSTA-"Cuida-se de ação de Inventário inicialmente aforado pelos requerentes, sobre vindo as fls. 338 e seguintes, comunicação acerca da resolução extrajudicial da celeuma, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Neste viés, impende salientar que não obstante se trate de inventário, o qual a rigor, não poderia ser extinto, é de se notar que com o advento da lei 11441/07, que modificou a redação do art. 982 do CPC, entendendo ser viável a extinção do inventário judicial, pois não traz qualquer prejuízo as partes ou a eventuais credores, mormente porque no feito não existem incapazes, facultada a parte interessada realizar o inventário de forma extrajudicial. Condeno os requerentes ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto a escrivania a execução das verbas. Defiro ainda, a restituição das chaves depositadas neste juízo aos requerentes Felipe e Renata Guimarães de Araujo Costa. P.R.I., bem como aos credores de fls. 328 e 357. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. MARCOS ALVES DA SILVA, MÁRCIA BORGES ALVES DA SILVA, CESAR FRANCESCHI, LIA FARIA FRANCESCHI e FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA.-

90. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001743-08.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ILTON BENTO SOBRAL-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 89/90, designo o dia 23 de agosto de 2013 às 13h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO.-

91. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001750-97.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x VITOR MONTEIRO e outro-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 101, designo o dia 19 de agosto de 2013 às 15h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA e ELVIO RENATO SEVERO.-

92. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001719-77.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA e outro-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 121/122, designo o dia 23 de agosto de 2013 às 14h00min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ELVIO RENATO SEVERO e VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA.-

93. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001728-39.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JURANDIR DOS SANTOS-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 101/102, designo o dia 23 de agosto de 2013 às 14h30 min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO.-

94. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001733-61.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ROSANGELA DE FREITAS-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 93/94, designo o dia 19 de agosto de 2013 às 15h00 min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO.-

95. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001740-53.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JACIRA ZELA DE OLIVEIRA MUHSAM-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 95/96, designo o dia 19 de AGOSTO de 2013 às 16h00 min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO.-

96. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002536-44.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ALVARO MARCELO DA ROSA e outro-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 136/137, designo o dia 19 de AGOSTO de 2013 às 16h30min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO.-

97. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002538-14.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA PAULA DA ROSA-"Tendo em vista o teor da petição de fls. 91/92, designo o dia 23 de agosto de 2013 às 15h00 min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO.-

98. ORDINÁRIA-0003181-69.2012.8.16.0033-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x LUIZ CESAR BUENO MION-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI.-

99. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004268-60.2012.8.16.0033-ALMIRA CORDEIRO DOS SANTOS x ITAÚLEASING UNIBANCO S/A-"ABERTA AUDIÊNCIA: Tentativa de conciliação restou infrutífera, em vista da ausência da parte autora. A advogada da parte requerida requer a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Requerendo por fim o julgamento do feito no estado em que se encontra. Tendo na sequência o MM. Juiz de Direito, proferido a seguinte decisão: 1. Defiro a juntada da carta de preposição e do instrumento de substabelecimento. 2. Abra-se vista dos autos aos autores para manifestação acerca da contestação entranhada. 3. A ausência da parte autora demonstra seu desinteresse em conciliar, assim, anotados para sentença venham os autos conclusos. Dou a parte requerida presente ao ato por intimada. Diligências necessárias. Nada mais."-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.-

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0004402-87.2012.8.16.0033-ALBINO VALOROSKI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias."-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

101. COBRANÇA DE HONORÁRIOS-0004316-19.2012.8.16.0033-MOTTA SANTOS & VICENTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x HI FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros-"Em face do contido nos autos, designo dia 19 de agosto de 2013, às 14:30 hr./min., para realização da audiência de conciliação (CPC, art. 277), ocasião em que as partes deverão comparecer mediante intimação. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 174, intime-se o autor para que providencie os esclarecimentos pertinentes à citação, bem como para que complemente o preparo das custas regimentais para expedição das respectivas correspondências. No mais, cumpra-se o contido no despacho de fl. 153. Intimem-se."-Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.-

102. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0005484-56.2012.8.16.0033-ESQUINÃO VEÍCULOS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S.A."Tendo em vista o teor da petição de fls. 827, designo o dia 02 de SETEMBRO de 2013 às 14h00min., para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ELIZANDRA

CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. SANTOS-
103. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007683-51.2012.8.16.0033-ELIANE DA SILVA ALOISIO x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA-"Junte-se aos autos a contestação e documentos e após a juntada supra dê-se vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias..."-Adv. VERÔNICA DIAS-
104. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007815-11.2012.8.16.0033-MOJECTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI x SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outro-"Acolho a emenda de fls. 31/34. Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2013, às 15h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-

Pinhais, 15 de maio de 2013.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAQUARA -
ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 43/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO CELSO NUNES	002	414/1990
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	003	2499/2008
ALETHEA PATRICIA CANHETTI	004	129/1999
ALVARO KAMINSKI OAB 6488	005	982/2005
ALVARO NEY MACHADO OAB 13.262	006	543/1997
ANDREA GRZYBOWSKI OAB 32.662	007	2091/2005
ANDRE PORTUGAL CEZAR	009	2905/2008
	008	707/2008
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR	011	341/1989
	010	340/1989
ANTONIO JOSE URIAS	012	123/1985
ASTROGILDO ANTONIO RUMOR	013	530/1993
AUGUSTO GRANDE BERNINI	014	357/2010
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785	017	1108/2004
	016	2295/2005
CELSO LODOVICO REGINATO FILHO	018	531/1986
CESAR LUIZ SCHALLENBERGER	019	428/2000
CLAUDE DOBIGNES	020	431/1987
CLAUDIA ANDERMAN	021	442/2000
CLAUDIO MELCHIORETTO	022	944/2007
CLINIO L. L. LYRA	024	482/1999
	023	185/2002
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH	025	900/1995
DILVO BERTIPAGLIA	026	550/1990
DIRCEU SALDANHA ROCHA	027	100/1985
DOUGLAS PIKUSSA	028	533/2007
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR	029	711/1995
ELIAS ED MISKALO	031	298/1995
	030	287/1996
FERNANDO AUGUSTO S. MAGALHÃES	032	2022/2005
GILSON EDUARDO COSTIN	033	872/1995
HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI	034	898/1995
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA	035	207/1986
IDELANIR ERNESTI	036	982/2004

IVALDO CORNELIO KLOSTER	037	175/1993
JOAO CARLOS LORUSSO	038	16/1990
JOAQUIM A. C. DOS SANTOS OAB 3.544	039	80/1997
JOCIANE DE PAULA	040	1216/2009
JOSE ANTONIO FERNANDES	042	403/2003
	041	1210/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA OAB 15.661	015	223/1987
JOSE RODRIGUES DA SILVA	044	128/1988
	043	777/1985
JUAREZ DA FONSECA	045	646/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	046	1935/2006
LAURISETE CHAGAS DE SOUZA	047	526/1998
LIGIA GOEBEL	048	208/2006
LILIAN IGNEZ SIQUEIRA	050	362/1987
	049	944/1987
LINCOLN A. FERNANDES OAB 29.390	051	943/2007
LODI MAURICIO SODRE	052	297/2001
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER	053	254/1999
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	054	102/1985
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	058	614/2007
	057	615/2007
	056	616/2007
	055	617/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO	060	368/1985
	059	369/1985
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	067	29/2006
	066	321/2006
	065	1561/2005
	064	1374/2008
	063	666/2005
	062	306/2005
	061	1608/2006
MARIA CECILIA PALMA OAB 12219/PR	068	543/1990
MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO	075	277/1994
	074	580/1994
	073	18/1989
	072	319/1993
	071	376/1993
	070	403/1993
	069	387/1994
MARIA EDIONIL RAMOS	076	753/1994
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	077	305/2006
MARIA ZILA CORREA VEIGA	078	866/2005
MARIZA SOUZA HILBERT	079	234/1991
MAURICIO KAVINSKI	080	376/1996
MAYLIN MAFFINI	081	508/2008
MIGUEL MAURICIO HENK MONTEIRO	082	976/1995
MILTON FERREIRA	083	258/2000
MITSUYO FUGIMATO STONOGA	086	953/2006
	085	777/2007
	084	952/2006
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES	087	529/2002
NELCI APARECIDA COLOMBO	088	292/1993
NELSON ANTONIO MIGLIOZI	089	491/1985
NELSON JOAO SCHAIKOSKI	090	132/1996
NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS	091	134/1996
OSNY WESTPHAL OAB 8720	092	697/2003
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE	093	1147/2007
PATRICIA GOMES IWERSEN	095	330/1990
	094	405/1992
PAULO DE SOUZA ROLIM	096	18/1999
PAULO SERGIO SENA	001	8/2009
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	097	64/1985
PRISCILLA MEZZADRI BASSANI	098	15/1997
RAFAEL AMBROSIO DIAS	099	388/1987
REIMAR TRAPP	100	917/1987
RENATO CORDEIRO DA SILVA	101	25/2001
RIVEN KUNIFAS	102	265/1990
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE	103	93/1990
ROGERIO LICHACOVSKI	104	916/1997
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	108	263/1988
	107	327/1985
	106	95/1993
	105	443/1987
ROSMERI BERENICE DE SOUZA	109	1748/2006
SADI BONATTO	111	175/2005
	110	635/2003
SAMIR THOME	112	340/1992
SEBASTIAO GONZAGA	114	385/1996
	113	418/1995
SERGIO SILVA GUIMARAES OAB/PR 18582	115	642/2006
SONIA MARIA DE BARROS	118	298/1988
SYLVIA MOREIRA PINTO	117	106/1997
	116	83/1997
TONI MENDES DE OLIVEIRA	119	1065/2005
VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA	120	1923/2008
VALDEMAR ANDREATTA	130	349/1994
	123	598/1986
	122	366/1988
	121	115/2002
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	124	53/2002
VANDERLEI TAVERNA	125	734/2002
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA	128	462/2002
	127	99/2003
	126	515/2003
WAJAH EL MESSANE JUNIOR OAB 16.483	129	1705/2006

001. USUCAPIAO - 0004774-38.2009.8.16.0034 - JOSE CARLOS DE CARVALHO e Outro X ESPOLIO DE EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO-Fica o causídico subscritor intimado para, proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.-Adv. do Requerente: PAULO SERGIO SENA (22550/PR)-Adv.PAULO SERGIO SENA-.

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000041-93.1990.8.16.0034 - DELANDES ANDREATTA MOCELIN X QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: AFONSO CELSO NUNES (12378/PR)-Adv.AFONSO CELSO NUNES-.

003. ALVARA JUDICIAL - 0004263-74.2008.8.16.0034 - ALCIDES BARBOSA JUNIOR X ESTE JUÍZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ALCIDES BARBOSA JUNIOR (9712/PR)-Adv.ALCIDES BARBOSA JUNIOR-.

004. ARROLAMENTO - 0000571-82.1999.8.16.0034 - ELSON GOMES DE SOUZA e Outros X ESPOLIO DE SEBASTIAO FRANCISCO DE S-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ALETHEA PATRICIA CANHETTI (50522/PR)-Adv.ALETHEA PATRICIA CANHETTI-.

005. ARROLAMENTO - 0003074-66.2005.8.16.0034 - LILA LEMLER e Outro X ESPOLIO DE LILIA REGINA LEMLER-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ALVARO KAMINSKI OAB 6488 (6488/PR)-Adv.ALVARO KAMINSKI OAB 6488-.

006. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000423-42.1997.8.16.0034 - GILBERTO MARCOS WIELGOSZ e Outro X CONSPAR LTDA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: ALVARO NEY MACHADO OAB 13.262 (13262/PR)-Adv.ALVARO NEY MACHADO OAB 13.262-.

007. ARROLAMENTO - 0003075-51.2005.8.16.0034 - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS e Outros X ESPOLIO DE SAMUEL GOMES DOS SANTOS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANDREA GRZYBOWSKI OAB 32.662 (32662/PR)-Adv.ANDREA GRZYBOWSKI OAB 32.662-.

008. ARROLAMENTO - 0004264-59.2008.8.16.0034 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA USSLER e Outro X ESPOLIO DE EDUARDO USSLER-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANDRE PORTUGAL CEZAR (29771/PR)-Adv.ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

009. ARROLAMENTO - 0004265-44.2008.8.16.0034 - UBIRATAN BITTENCOURT ASSUMPCAO X ESPOLIO DE AZORAIDE BITTENCOURT DE ASSUNCAO e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANDRE PORTUGAL CEZAR (29771/PR)-Adv.ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

010. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000054-29.1989.8.16.0034 - HERMINIO MALATESTA JUNIOR X I.A.P.A.S.-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as

penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR (11984/PR)-Adv.ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR-.

011. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000055-14.1989.8.16.0034 - HERMINIO MALATESTA JUNIOR X I.A.P.A.S.-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR (11984/PR)-Adv.ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR-.

012. DESPEJO - 0000031-25.1985.8.16.0034 - LOURIVAL SCHULLE X GEROFILA TEIXEIRA VIECELLI-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ANTONIO JOSE URIAS (2939/PR)-Adv.ANTONIO JOSE URIAS-.

013. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000261-86.1993.8.16.0034 - JOSE PAGONI X REQUIETE IMOVEIS LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: ASTROGILDO ANTONIO RUMOR (15625/PR)-Adv.ASTROGILDO ANTONIO RUMOR -.

014. ARROLAMENTO - 0001488-18.2010.8.16.0034 - LORENE CRISITIANE KUBISKI DE ALMEIDA e Outros X ESPOLIO DE ANTONIO KUBISKI e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: AUGUSTO GRANDE BERNINI (6954/SC)-Adv.AUGUSTO GRANDE BERNINI-.

015. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000028-02.1987.8.16.0034 - JOSE CARLOS LARANJEIRA X JORGE LUIZ SCHREIBER-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOSE CARLOS LARANJEIRA OAB 15.661 (15661/PR)-Adv.JOSE CARLOS LARANJEIRA OAB 15.661-.

016. ARROLAMENTO - 0003078-06.2005.8.16.0034 - ROSELI MEDUNA e Outros X ESPOLIO DE MARIA TEREZA MEDUNE MOSC e Outros-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (15785/PR)-Adv.CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

017. INVENTARIO - 0001371-37.2004.8.16.0034 - ARLENE DE FREITAS e Outros X ESPOLIO DE LODARIO DE FREITAS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 (15785/PR)-Adv.CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785-.

018. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000032-73.1986.8.16.0034 - SILVIO BATISTA PIOTTO E S/M E OUTRO X SALI MUSSI-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CELSO LODOVICO REGINATO FILHO (40183/PR)-Adv.CELSO LODOVICO REGINATO FILHO-.

019. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000563-71.2000.8.16.0034 - LUIZ CARLOS MUCHILIN X LOURIVAL FRANCO e Outros-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: CESAR LUIZ SCHALLENBERGER (33130/PR)-Adv.CESAR LUIZ SCHALLENBERGER-.

020. FALENCIA - 0000029-84.1987.8.16.0034 - SUPERMIX CONCRETO LTDA X EBEC ENG BRAS DE CONSTUCAO LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLAUDE DOBIGNES (9466/PR)-Adv.CLAUDE DOBIGNES-.

021. ALVARA JUDICIAL - 0000560-19.2000.8.16.0034 - ELENA CUPKA DEFFES X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLAUDIA ANDERMAN (27859/PR)-Adv.CLAUDIA ANDERMAN-.

022. ARROLAMENTO - 0003213-47.2007.8.16.0034 - REJANE APARECIDA BARBOSA TEIXEIRA e Outros X ESPOLIO DE LAURO BARBOSA e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLAUDIO MELCHIORETTO (19405/PR)-Adv.CLAUDIO MELCHIORETTO-.

023. ARROLAMENTO - 0001438-70.2002.8.16.0034 - ALCEU GARCIA DO NASCIMENTO e Outros X ESPOLIO DE IZABEL FRANCA DO NASCIMENTO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLINIO L. L. LYRA (3678/PR)-Adv.CLINIO L. L. LYRA-.

024. ARROLAMENTO - 0000572-67.1999.8.16.0034 - LUCIANO ZENIVAL CASTRO e Outro X ESPOLIO DE FRANCISCA DE SALES ROSA e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: CLINIO L. L. LYRA (3678/PR)-Adv.CLINIO L. L. LYRA-.

025. RECISAO DE CONTRATO - 0000744-48.1995.8.16.0034 - EGIDIO PEDERIVA X MARIA DO CARMO JUSTO e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH (32213/PR)-Adv.DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH-.

026. USUCAPIAO - 0000042-78.1990.8.16.0034 - ADUA CRUZ GENTIL X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: DILVO BERTIPAGLIA (42697/PR)-Adv.DILVO BERTIPAGLIA-.

027. USUCAPIAO - 0000032-10.1985.8.16.0034 - PAULO ROBERTO DA SILVA X AUJOR SILVEIRA E OUTROS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: DIRCEU SALDANHA ROCHA (5501/PR)-Adv.DIRCEU SALDANHA ROCHA-.

028. USUCAPIAO - 0003214-32.2007.8.16.0034 - IRACI DE FATIMA KMITA X PAULO CESAR FLORES-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: DOUGLAS PIKUSSA (44011/PR)-Adv.DOUGLAS PIKUSSA-.

029. ORDINARIA - 0000754-92.1995.8.16.0034 - CHAMPAGNAT CORRETORA DE IMOVEIS LTD X ELIZABETE RIBEIRO DO NASCIMENTO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração

do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ELEVIR DIONYSIO JUNIOR (11892/PR)-Adv.ELEVIR DIONYSIO JUNIOR-.

030. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000424-61.1996.8.16.0034 - LINDACIR CASTANHO TURRA e Outro X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ELIAS ED MISKALO (17464/PR)-Adv.ELIAS ED MISKALO-.

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000745-33.1995.8.16.0034 - NOEL BERALDO DA ROSA e Outro X DARCI DOS SANTOS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: ELIAS ED MISKALO (17464/PR)-Adv.ELIAS ED MISKALO-.

032. BUSCA E APREENSAO - 0003080-73.2005.8.16.0034 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X VERONICA LITENSKI-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: FERNANDO AUGUSTO S. MAGALHÃES (9862/PR)-Adv.FERNANDO AUGUSTO S. MAGALHÃES-.

033. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000753-10.1995.8.16.0034 - TRANSPORTADORA AUTO SOCORRO SUL BRA X CONSEVI CONSTRUCOES E SEGURANCA VIA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: GILSON EDUARDO COSTIN (21531/PR)-Adv.GILSON EDUARDO COSTIN-.

034. INVENTARIO - 0000750-55.1995.8.16.0034 - CLEVERSON DE OLIVEIRA NETO e Outros X ESPOLIO DE HELTIS DE OLIVEIRA REIS e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI (15705/PR)-Adv.HEULER DE OLIVEIRA REIS GIOVANNETTI-.

035. USUCAPIAO - 0000033-58.1986.8.16.0034 - JOSE PIRES DE ARAUJO E S/M X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: HUGO RAMOS DE OLIVEIRA (7697/PR)-Adv.HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

036. BUSCA E APREENSAO - 0001379-14.2004.8.16.0034 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. AMER. MULTICARTEIRA X NILSELIA DOS SANTOS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: IDELANIR ERNESTI (4723/PR)-Adv.IDELANIR ERNESTI-.

037. ARROLAMENTO - 0000262-71.1993.8.16.0034 - DIVA MACHADO MARCAL E OUTROS X MOACIR MARCAL-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: IVALDO CORNELIO KLOSTER (4504/PR)-Adv.IVALDO CORNELIO KLOSTER-.

038. ARROLAMENTO - 0000044-48.1990.8.16.0034 - SALETE APARECIDA JACOMEL PIMENTEL X LINO JACOMEL-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOAO CARLOS LORUSSO (5067/PR)-Adv.JOAO CARLOS LORUSSO-.

039. CARTA PRECATORIA - 0000429-49.1997.8.16.0034 - BANCO GENERAL MOTORS S/A X FRANCISCO YOGA ALMEIDA FREITAS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: JOAQUIM A. C. DOS SANTOS OAB 3.544 (3544/PR)-Adv.JOAQUIM A. C. DOS SANTOS OAB 3.544-.

040. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA - 0004748-40.2009.8.16.0034 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NELSON CAMARGO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: JOCIANE DE PAULA (52249/PR)-Adv.JOCIANE DE PAULA-.

041. ARROLAMENTO - 0003218-69.2007.8.16.0034 - WILLIAN BARBOZA e Outros X ESPOLIO DE ATALAIÁ EROTIDES DO AMARAL LIMA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO FERNANDES (11555/PR)-Adv.JOSE ANTONIO FERNANDES-.

042. ALVARA JUDICIAL - 0000731-68.2003.8.16.0034 - ELISMERY FERREIRA MACARIOS X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOSE ANTONIO FERNANDES (11555/PR)-Adv.JOSE ANTONIO FERNANDES-.

043. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000033-92.1985.8.16.0034 - ELOI SBRISSIA X ANTONIO ANTENOR VEIGERT E JOAO CARL-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA (16818/PR)-Adv.JOSE RODRIGUES DA SILVA-.

044. ALVARA JUDICIAL - 0000029-50.1988.8.16.0034 - APARECIDO MUNIZ X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA (16818/PR)-Adv.JOSE RODRIGUES DA SILVA-.

045. ALVARA JUDICIAL - 0001376-59.2004.8.16.0034 - RONIEL SILVA DOS SANTOS e Outros X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: JUAREZ DA FONSECA (4188/PR)-Adv.JUAREZ DA FONSECA-.

046. BUSCA E APREENSAO - 0002906-30.2006.8.16.0034 - BANCO ITAU S/A X NATALINO DE JESUS SILVA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: KARINE SIMONE POF AHL WEBER (29296/PR)-Adv.KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

047. USUCAPIAO - 0000715-90.1998.8.16.0034 - FATIMA POLITA X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LAURISETE CHAGAS DE SOUZA (9667/PR)-Adv.LAURISETE CHAGAS DE SOUZA-.

048. INVENTARIO - 0002907-15.2006.8.16.0034 - OSVALDO SEPP e Outro X ESPOLIO DE GILBERTO ALVES NASCIMEN-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LIGIA GOEBEL (23969/PR)-Adv.LIGIA GOEBEL-.

049. ALVARA JUDICIAL - 0000035-91.1987.8.16.0034 - MARCELO AKAMINE BEVILAQUA X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (6401/PR)-Adv.LILIAN IGNEZ SIQUEIRA-.

050. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000031-54.1987.8.16.0034 - MARIA LEONI LUIZ X ILDEFONSO ORLANDO LUIZ-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (6401/PR)-Adv.LILIAN IGNEZ SIQUEIRA-.

051. ARROLAMENTO - 0003219-54.2007.8.16.0034 - ANTONIO JORGE POLYSU SOARES e Outros X ESPOLIO DE ABDON SOARES e Outros-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LINCOLN A. FERNANDES OAB 29.390 (29390/PR)-Adv.LINCOLN A. FERNANDES OAB 29.390-.

052. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000628-32.2001.8.16.0034 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X TAMIRIS DE BARROS CORDEIRO REPRES.P-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LODI MAURINO SODRE (9587/SC)-Adv.LODI MAURINO SODRE-.

053. INVENTARIO - 0000574-37.1999.8.16.0034 - LUCI SOPPA e Outros X ESPOLIO DE IGNACIO SOPPA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIS CARLOS NUNES MEISTER (4398/PR)-Adv.LUIS CARLOS NUNES MEISTER-.

054. USUCAPIAO - 0000034-77.1985.8.16.0034 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (5560/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

055. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002908-97.2006.8.16.0034 - MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X FORTE PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (40975/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES-.

056. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002909-82.2006.8.16.0034 - ALLIANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA X LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (40975/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES-.

057. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002910-67.2006.8.16.0034 - ALLIANCE FOMENTO MERCANTIL LTDA X FORTE PRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-dv. do Requerente: LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (40975/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES-.

058. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 00029111-52.2006.8.16.0034 - MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOAO CESAR OSTERNACK e Outro- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES (40975/PR)-Adv.LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES-.

059. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000035-62.1985.8.16.0034 - IRINEU CEZAR FONSAKA X ALBARINO ESPINDULA DE LIMA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MAFUZ ANTONIO ABRAO (7151/PR)-Adv.MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

060. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000036-47.1985.8.16.0034 - IRINEU CEZAR FONSAKA X PEDRO CESAR FRANCO DOS SANTOS- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MAFUZ ANTONIO ABRAO (7151/PR)-Adv.MAFUZ ANTONIO ABRAO-.

061. ARROLAMENTO - 0002912-37.2006.8.16.0034 - ARLINDA BENATO e Outros X ESPOLIO DE AMILTON JOAO BENATO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

062. RETIFICACAO DE DOCUMENTOS - 0003085-95.2005.8.16.0034 - JUSSARA ROCHA DE MIRANDA e Outros X - Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

063. BUSCA E APREENSAO - 0003086-80.2005.8.16.0034 - BANCO ABN AMRO REAL S/A X RODRIGO ZANCAN ZIMMERMANN- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

064. BUSCA E APREENSAO - 0004275-88.2008.8.16.0034 - BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA) X VANDERLEI DA SILVA SIQUEIRA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

065. BUSCA E APREENSAO - 0003087-65.2005.8.16.0034 - BANCO BMG S/A X VALDESI BERNARDO DE OLIVEIRA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

066. BUSCA E APREENSAO - 0002913-22.2006.8.16.0034 - BANCO ITAU S/A X IVETE MARIA FORTES- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

067. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002914-07.2006.8.16.0034 - CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU X DIONE ROGER DE

JESUS- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv.MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

068. ARROLAMENTO - 0000045-33.1990.8.16.0034 - CLEMENTINA DA COSTA RAMOS X AMELIA DA CRUZ- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA CECILIA PALMA OAB 12219/PR (12219/PR)-Adv.MARIA CECILIA PALMA OAB 12219/PR-.

069. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0000318-70.1994.8.16.0034 - FRANCISCO SBRISSIA X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

070. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000263-56.1993.8.16.0034 - NERY RIBEIRO E S/M X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

071. ALVARA JUDICIAL - 0000266-11.1993.8.16.0034 - EDIMIRA APARECIDA MOREIRA X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

072. ARROLAMENTO - 0000264-41.1993.8.16.0034 - LIBIA BARROS LARCHET DA SILVA X DIONIZIA PIRES CORDEIRO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

073. ALVARA JUDICIAL - 0000056-96.1989.8.16.0034 - ALINA MIRANDA DA SILVA X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

074. ALVARA JUDICIAL - 0000317-85.1994.8.16.0034 - MARLI DOS SANTOS TAVARES X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

075. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000315-18.1994.8.16.0034 - GUIOMAR DOS SANTOS ILVA X IVAIR RODRIGUES DA SILVA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO (11396/PR)-Adv.MARIA DO CARMO KNAPIK RIBEIRO-.

076. INVENTARIO - 0000316-03.1994.8.16.0034 - CRISTIANE DAL COL X ZIRCO DAL COL- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA EDIONIL RAMOS (12755/PR)-Adv.MARIA EDIONIL RAMOS-.

077. BUSCA E APREENSAO - 0002915-89.2006.8.16.0034 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WALTER JOSE OLIVEIRA DO CARMO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIANE CARDOSO MACAREVICH (34523/PR)-Adv.MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

078. ARROLAMENTO - 0003088-50.2005.8.16.0034 - JOSMAR MARCIO NAVOCHADLE e Outros X ESPOLIO DE JOAO CARLOS ALVES-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIA ZILA CORREA VEIGA (9024/PR)-Adv.MARIA ZILA CORREA VEIGA-.

079. INVENTARIO - 0000041-59.1991.8.16.0034 - CELIA DO ROCIO DE LARA ZATONI X LUIZ MARCALO ZATONI-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MARIZA SOUZA HILBERT (8107/PR)-Adv.MARIZA SOUZA HILBERT-.

080. BUSCA E APREENSAO - 0000425-46.1996.8.16.0034 - BANCO DO BRASIL S/A X INDUSTRIA DE PLASTICOS PIRAQUARA LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MAURICIO KAVINSKI (21612/PR)-Adv.MAURICIO KAVINSKI-.

081. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0004276-73.2008.8.16.0034 - ITAMIR RAMOS CAETANO DA SILVA X BANCO BMC S/A (GRUPO FINASA)-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MAYLIN MAFFINI (34262/PR)-Adv.MAYLIN MAFFINI-.

082. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0000751-40.1995.8.16.0034 - MICESLAU BELINIAKI X MANOEL SERGIO VALENTIM DE LIMA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: MIGUEL MAURICIO HENK MONTEIRO (19875/PR)-Adv.MIGUEL MAURICIO HENK MONTEIRO-.

083. DESAPROPRIAÇÃO - 0000561-04.2000.8.16.0034 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X SEBASTIAO ALVES SANTANA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MILTON FERREIRA (14453/PR)-Adv.MILTON FERREIRA-.

084. ARROLAMENTO - 0002916-74.2006.8.16.0034 - NELSON MARTINS DE SOUZA e Outros X ESPOLIO DE AYRTON HELIO STINGHEN-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MITSUYO FUGIMATO STONOGA (12645/PR)-Adv.MITSUYO FUGIMATO STONOGA-.

085. ALVARA JUDICIAL - 0003221-24.2007.8.16.0034 - FUMI TOKUMI X -Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MITSUYO FUGIMATO STONOGA (12645/PR)-Adv.MITSUYO FUGIMATO STONOGA-.

086. ARROLAMENTO - 0002917-59.2006.8.16.0034 - CLAUDIA ANDREA RODRIGUES CANDIDO e Outro X ESPOLIO DE ANTONIO SEBASTIAO CANDID-

Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MITSUYO FUGIMATO STONOGA (12645/PR)-Adv.MITSUYO FUGIMATO STONOGA-.

087. ARROLAMENTO - 0001439-55.2002.8.16.0034 - REGINA TOLEDO BARROS GASPAS e Outros X ESPOLIO DE FRANCISCO LINS GASPAS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES (16053/PR)-Adv.MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

088. USUCAPIAO - 0000265-26.1993.8.16.0034 - ANTONIO TONIN X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requirido: NELCI APARECIDA COLOMBO (14910/PR)-Adv.NELCI APARECIDA COLOMBO -.

089. DESAPROPRIAÇÃO - 0000037-32.1985.8.16.0034 - MUNICIPIO DE PIRAQUARA X CARMEN VASQUES FERNANDES SOARES-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: NELSON ANTONIO MIGLIOZI (8293/PR)-Adv.NELSON ANTONIO MIGLIOZI-.

090. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000428-98.1996.8.16.0034 - FABIOPLAST IND. COM. DE EMBALAGENS X BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENOMERCANTIL-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: NELSON JOAO SCHAIKOSKI (15414/PR)-Adv.NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

091. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000426-31.1996.8.16.0034 - A. E. MECANICA DIESEL LTDA X CELSO GABARDO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS (7845/PR)-Adv.NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS -.

092. ARROLAMENTO - 0000727-31.2003.8.16.0034 - FERNANDO TRALESKI e Outros X ESPOLIO DE ELCI CUNHA DE ARAUJO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: OSNY WESTPHAL OAB 8720 (8720/PR)-Adv.OSNY WESTPHAL OAB 8720-.

093. ARROLAMENTO - 0003220-39.2007.8.16.0034 - ANNA CAROLINA ROCHA VIEIRA e Outros X ESPOLIO DE ANA MARIA ROCHA DE CASTRO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE (18460/PR)-Adv.PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

094. ALVARA JUDICIAL - 0000176-37.1992.8.16.0034 - ALESSANDRO FOSSATI E OUTROS X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: PATRICIA GOMES IWERSEN (12014/PR)-Adv.PATRICIA GOMES IWERSEN-.

095. INVENTARIO - 0000046-18.1990.8.16.0034 - NEIVA SCHWARZ FOSSATI X JORGE ALBERTO LEANDRO FOSSATI-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24)

horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: PATRICIA GOMES IWERSEN (12014/PR)-Adv.PATRICIA GOMES IWERSEN-.

096. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000575-22.1999.8.16.0034 - PAULO DE SOUZA ROLIM e Outro X ATAÍDE FERREIRA ANHAIA e Outros-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: PAULO DE SOUZA ROLIM (6022/PR)-Adv.PAULO DE SOUZA ROLIM-.

097. CARTA PRECATORIA - 0000040-84.1985.8.16.0034 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X WANDERLIN MONTEIRO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: PEREGRINO DIAS ROSA NETO (3645/PR)-Adv.PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

098. DESAPROPRIAÇÃO - 0000424-27.1997.8.16.0034 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X ROSELY MEZZARDI BASSANI e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: PRISCILLA MEZZADRI BASSANI (26910/PR)-Adv.PRISCILLA MEZZADRI BASSANI-.

099. USUCAPIAO - 0000032-39.1987.8.16.0034 - JOAO WOITCHIK SOBRINHO X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: RAFAEL AMBROSIO DIAS (7316/PR)-Adv.RAFAEL AMBROSIO DIAS-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000033-24.1987.8.16.0034 - REIMAR TRAPP X PEDRO RIBEIRO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: REIMAR TRAPP (13255/PR)-Adv.REIMAR TRAPP-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000629-17.2001.8.16.0034 - VAOLMIR MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA JOAQUINA RIBEIRO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: RENATO CORDEIRO DA SILVA (24737/PR)-Adv.RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000047-03.1990.8.16.0034 - GILBERTO JORGE DA PAZ E S/M X SAUL BECKHAUSER-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: RIVEN KUNIFAS (5640/PR)-Adv.RIVEN KUNIFAS-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000048-85.1990.8.16.0034 - MUNICIPIO DE PIRAQUARA X ANTONIO COLACO E S/M E OUTROS-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (17712/PR)-Adv.ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE-.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000425-12.1997.8.16.0034 - BONETTO PNEUS LTDA X ESTADO DO PARANA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: ROGERIO LICHACOVSKI (14131/PR)-Adv.ROGERIO LICHACOVSKI-.

105. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000036-76.1987.8.16.0034 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X OPERBONI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROSALDO JORGE DE ANDRADE (12370/PR)-Adv.ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

106. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000267-93.1993.8.16.0034 - ROYAL CHEMICALS IND. E COM. LTDA X LAPALU IND. COM. LTDA- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROSALDO JORGE DE ANDRADE (12370/PR)-Adv.ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000039-02.1985.8.16.0034 - OSVALDO CARNEIRO X AMADEU VINHAS- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROSALDO JORGE DE ANDRADE (12370/PR)-Adv.ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000027-80.1988.8.16.0034 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X ANTONIO DAMAZO WOLF E OLIVO PERBONI- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROSALDO JORGE DE ANDRADE (12370/PR)-Adv.ROSALDO JORGE DE ANDRADE-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002920-14.2006.8.16.0034 - EDSON JOSE DASILVA e Outro X BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S/A- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: ROSMERI BERENICE DE SOUZA (46145/RS)-Adv.ROSMERI BERENICE DE SOUZA-.

110. BUSCA E APREENSAO - 0000728-16.2003.8.16.0034 - CASE BRASIL E CIA X D A CAMPOS- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

111. BUSCA E APREENSAO - 0003089-35.2005.8.16.0034 - BANCO CNH CAPITAL S.A X ANTONIO LUIZ GIACOMELLI- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SADI BONATTO (10011/PR)-Adv.SADI BONATTO-.

112. USUCAPIAO - 0000175-52.1992.8.16.0034 - MADEIREIRA COLNAGHI LTDA X ESTE JUIZO- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SAMIR THOME (5841/PR)-Adv.SAMIR THOME-.

113. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000752-25.1995.8.16.0034 - GILBERTO DA SILVA X SERGIO MACIEL- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SEBASTIAO GONZAGA (13365/PR)-Adv.SEBASTIAO GONZAGA-.

114. HABILITAÇÃO DE CREDITO - 0000427-16.1996.8.16.0034 - WEG ACIONAMENTOS LTDA X HIDRATEC EQUIPAMENTOS PARA TRATAMEN- Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata

instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SEBASTIAO GONZAGA (13365/PR)-Adv.SEBASTIAO GONZAGA-.

115. ARROLAMENTO - 0002918-44.2006.8.16.0034 - ROBINSON FANCHER CASTRO e Outros X ESPOLIO DE ADIR FANCHER CASTRO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SERGIO SILVA GUIMARAES OAB/PR 18582 (18582/PR)-Adv.SERGIO SILVA GUIMARAES OAB/PR 18582-.

116. SUSTACAO DE PROTESTO - 0000426-94.1997.8.16.0034 - L.P.P. LAMINADO PLASTICO PARANAENSE X BANCO ABN AMRO REAL S/A-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: SYLVIA MOREIRA PINTO (17183/PR)-Adv.SYLVIA MOREIRA PINTO-.

117. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000427-79.1997.8.16.0034 - PROSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERC-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SYLVIA MOREIRA PINTO (17183/PR)-Adv.SYLVIA MOREIRA PINTO-.

118. ALVARA JUDICIAL - 0000030-35.1988.8.16.0034 - JUSSARA DE FREITAS TEIXEIRA e Outros X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: SONIA MARIA DE BARROS (10577/PR)-Adv.SONIA MARIA DE BARROS-.

119. BUSCA E APREENSAO - 0003090-20.2005.8.16.0034 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A X LIDIA MARGARETE RIBEIRO VIEIRA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: TONI MENDES DE OLIVEIRA (13351/PR)-Adv.TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

120. ARROLAMENTO - 0004277-58.2008.8.16.0034 - VIVIANE LUCI TEMPSKI SILKA X ESPOLIO DE ARNALDO SILKA e Outro-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA (8325/PR)-Adv.VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA-.

121. USUCAPIAO - 0001440-40.2002.8.16.0034 - RONALDO PALLU X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VALDEMAR ANDREATTA (3342/PR)-Adv.VALDEMAR ANDREATTA-.

122. USUCAPIAO - 0000028-65.1988.8.16.0034 - ESPOLIO DE PEDRO DA ROCHA FRANCO X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: VALDEMAR ANDREATTA (3342/PR)-Adv.VALDEMAR ANDREATTA-.

123. REIVINDICATORIA - 0000268-78.1993.8.16.0034 - IVO BUSNARDO X IZAILINA BATISTA PEREIRA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerido: VALDEMAR ANDREATTA (3342/PR)-Adv.VALDEMAR ANDREATTA-.

124. ALVARA JUDICIAL - 0001443-92.2002.8.16.0034 - ESTER GOMES X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VALDIR LEMOS DE CARVALHO (6471/PR)-Adv.VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

125. ARROLAMENTO - 0001441-25.2002.8.16.0034 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MACHADO e Outros X ESPOLIO DE JULIETA DE SOUZA MACHADO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VANDERLEI TAVERNA (22388/PR)-Adv.VANDERLEI TAVERNA-.

126. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0000729-98.2003.8.16.0034 - IGREJA CRISTA PRIMITIVA DOS DEZ MAN X ESTE JUIZO-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

127. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0000730-83.2003.8.16.0034 - LEONOR DE SOUZA KOLLER X VILSIO ROBERTO LARGURA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

128. ARROLAMENTO - 0001442-10.2002.8.16.0034 - MERCEDES SARAIVA X ESPOLIO DE JAHIR DE LIMA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (28450/PR)-Adv.VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA-.

129. ARROLAMENTO - 0002919-29.2006.8.16.0034 - ONELIO ANGELOTTI e Outros X ESPOLIO DE ARMANDO ANGELOTTI-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: WAJAH EL MESSANE JUNIOR OAB 16.483 (16483/PR)-Adv.WAJAH EL MESSANE JUNIOR OAB 16.483-.

130. RESTITUICAO DE MERCADORIAS - 0000319-55.1994.8.16.0034 - GRAJAGAN IND. E IMP. DE EQUIP. NAU. X SUPERMERCADO SILLIMA LTDA-Reiterando, em última oportunidade, conforme o item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intime-se o advogado para proceder a devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC; e imediata instauração do procedimento de cobrança de autos, inclusive com comunicação à OAB.-Adv. do Requerente: VALDEMAR ANDREATTA (3342/PR)-Adv.VALDEMAR ANDREATTA-.

Piraquara, 20 de Maio de 2013

PITANGA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PITANGA, ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO 20/2013

Wilson Soares De Souza 0024 001506/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Agnaldo Vujanski De Jesus 0020 000063/2010
 0028 002830/2010
 0036 002030/2011
 0051 002051/2012
 Alair Valtrin 0001 000104/1998
 Aldebaran Rocha Faria Net 0023 001154/2010
 0041 004053/2011
 Alexandre Groxko 0020 000063/2010
 Amilcar Cordeiro Teixeira 0003 000128/2002
 0005 000305/2002
 0006 000237/2004
 0011 000082/2008
 0016 000598/2008
 0054 002853/2012
 Andre Vinicius Carbonar D 0040 003927/2011
 Antonio Cesar Ziegemann 0006 000237/2004
 0026 002046/2010
 0048 001664/2012
 Antonio Cezar Ziegemann 0004 000223/2002
 0014 000405/2008
 Antonio Leite Dos Santos 0024 001506/2010
 Aroldo Baran Dos Santos 0049 001823/2012
 Carla Fabiana Hermann Zag 0050 001837/2012
 Carlos Alberto Farracha D 0058 002471/2012
 Carlos Arauz Filho 0018 000394/2009
 Carlos Douglas Reinhardt 0057 001967/2011
 Carlos Henrique Dosciatti 0018 000394/2009
 Cesar Augusto De Franca 0009 000205/2007
 Cesar Aurelio Cintra 0024 001506/2010
 Cleide Aparecida Barbosa 0053 002273/2012
 Crystiane Linhares 0034 000817/2011
 Denise Vazquez Pires 0042 000363/2012
 Derenice Ribeiro De Assis 0047 001564/2012
 Digelaine M. Santos 0043 000725/2012
 Débora De Oliveira Barcel 0009 000205/2007
 Edison Messias Portugal 0019 000421/2009
 Edite Simi Esteche 0050 001837/2012
 0055 001442/2010
 Edson Zbierski Rocha 0052 002228/2012
 Elso Cardoso Bitencourt 0009 000205/2007
 0012 000173/2008
 Emerson Dill De Oliveira 0013 000287/2008
 Erica C. Caixeta 0043 000725/2012
 Ewerton Soler Consalter 0050 001837/2012
 Fabio Ferreira 0056 000008/2006
 Fernanda Bonatto 0002 000076/2000
 Fernando Ciscato Bastos 0011 000082/2008
 Geovania De Fatima Dziuba 0038 003542/2011
 Hermann Henke 0007 000072/2006
 Jean Carlos Martins Franc 0009 000205/2007
 0012 000173/2008
 João Luiz Spancerski 0035 001875/2011
 Juliano De Andrade 0009 000205/2007
 Kamila E. Stipp Camilo 0040 003927/2011
 Karina Hashimoto 0009 000205/2007
 Katie F. Carlesse 0058 002471/2012
 Leandro Onesti Esperidião 0033 000756/2011
 Marcelo Aparecido Urbano 0049 001823/2012
 Marcio Danielo 0030 003677/2010
 Marcus Vinicius N. Burko 0010 000286/2007
 Mariane Cardoso Macarevic 0045 001402/2012
 Mario Marcondes Nasciment 0012 000173/2008
 Miguel Sarkis Melhem Neto 0032 000320/2011
 Monica Rolin 0039 003695/2011
 Mário Ricardo Machado Dua 0033 000756/2011
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0009 000205/2007
 Ney De Oliveira Rodrigues 0056 000008/2006
 Paulo Henrique Zagotto Go 0050 001837/2012
 Priscila Leticia Dos Sant 0053 002273/2012
 Rafael Depra Panichella 0011 000082/2008
 Rafael Viva Gonzalez 0046 001461/2012
 Rita De Cassia Cartelli D 0025 001959/2010
 Roberta Pereira Benvenutt 0011 000082/2008
 Robson Julian Bergui Mart 0029 002922/2010
 Rogerio Danguy Cleto 0033 000756/2011
 Rosangela Dias Guerreiro 0009 000205/2007
 Ruy De Oliveira Melo 0008 000413/2006
 Silvino Da Cruz Machado 0047 001564/2012
 Suema Celi Santos 0021 000602/2010
 Tatiana Leticia Gheller D 0039 003695/2011
 Teodoro Metchko Filho 0031 004169/2010
 Valdecy Schon 0007 000072/2006
 0015 000595/2008
 0017 000260/2009
 0030 003677/2010
 0040 003927/2011
 Valdemar Moras 0037 002570/2011
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0040 003927/2011
 Viriato Xavier De Melo Fi 0056 000008/2006
 Viviane Romanichen 0022 000925/2010
 0027 002746/2010
 Waldemar Ernesto Feiertag 0044 000878/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-104/1998-REINALDO PETRECHEN x MARCO ANTONIO ZANINI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta de adjudicação, bem como para que efetue o pagamento da mesma. -Adv. ALAIR VALTRIN-.
2. INTERDICAÇÃO-76/2000-NORBERTO CEZEFREDO OHSE x ROSANA OHSE- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório com o Sr. Nilvo Oshe, para assinar e retirar o termo de curador. -Adv. FERNANDA BONATTO-.
3. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TIT-128/2002-REFUNDINI & NARCISO LTDA-ME x TEXTIL KARAPIXO LTDA -BANCO DO BRASIL E OUTRO e outro- Preliminarmente, apresente o Banco do Brasil S/A, no prazo de dez dias, planilha de cálculo atualizada. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
4. INVENTARIO-0000152-42.2002.8.16.0136-MARIA CELESTE PEREIRA VIDAL x VALDOMIRO VIDAL- 1. Maria Celeste Pereira Vidal requereu a abertura do inventário de Valdomiro Vidal, sendo nomeada inventariante. Foram apresentadas as primeiras declarações às fls.11/16. Pela decisão de fl. 45 foi autorizada a inventariante a proceder à transferência dos imóveis que foram vendidos e permutados antes do falecimento do inventariado. A inventariante apresentou às fls. 74/83, plano de partilha amigável e requereu a conversão do inventário em arrolamento. Foi procedida à avaliação dos bens (fl.103) e realizado o recolhimento do imposto causa mortis (f 1.109/110) e de transferência de bens imóveis inter vivos (fl.116), haja vista a cessão de direitos hereditários realizada. A Fazenda Pública Municipal informou não constar débitos referentes aos imóveis inventariados (fl.117). 2. Tendo em vista a anuência expressa dos herdeiros e da Fazenda Pública e considerando que os tributos devidos foram devidamente recolhidos, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha e a cessão de direitos hereditários realizada destes autos de inventário dos bens deixados por Valdomiro Vidal, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou da Fazenda Pública. Pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha dos bens imóveis bem e, posteriormente, arquivem-se, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-.
5. EXECUCAO DE SENTENÇA-305/2002-SELENE COTRIN RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS x BANCO DO BRASIL- Primeiramente, apresente o exequente Banco do Brasil, no prazo de dez dias, planilha de cálculo atualizada. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS-0000202-97.2004.8.16.0136-MARIA AUGUSTA VIEIRA x ZENILDA MARIA PERUZZO- Diga a parte requerida. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-72/2006-MIGUEL ALICIO GABOARDI x LEONARDO MORAES DE FRANCA- Diga a parte autora sobre o laudo de avaliação. -Adv. VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.
8. INVENTARIO-413/2006-OLGA ULEK CHAVAREM x ADOLFO CHAVAREM- Intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as últimas declarações. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.
9. ORD. RESPON. OBRIG. SECUR.-205/2007-SEBASTIANA FERREIRA DA CRUZ E OUTRAS x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se as partes, para dizer, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, se possuem interesse na realização de prova pericial. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JULIANO DE ANDRADE, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.
10. INVENTARIO-0000478-26.2007.8.16.0136-SALETE ROVANI x ETELVINO ROVANI- 1. Salete Rovani, Elis Regina Rovani e Eriberto Luis Rovani requereram a abertura do inventário de Etelvino Rovani, sendo nomeada inventariante a cônjuge supérstite Salete Rovani. As primeiras declarações foram apresentadas (fls.02/03) e foi realizada a avaliação do único bem móvel (fl.54). A quota parte da herdeira incapaz Elis Regina Rovani foi depositada em conta judicial à fl. 32. Foram apresentadas as últimas declarações (fl.60/verso). Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o teor do pedido e requereu o resguardo do direito da incapaz do veículo. A Fazenda Pública Estadual se manifestou favorável à expedição dos formais de partilha (fl.61). E o relatório. 2. Tendo em vista a anuência expressa do Ministério Público, dos herdeiros e da Fazenda Pública e considerando que não há tributos a serem recolhidos, julgo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do único bem móvel deixado por Etelvino Rovani, atribuindo ao nele contemplado os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou da Fazenda Pública. Pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha e, posteriormente, arquivem-se, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Relativamente ao quinhão da herdeira incapaz, já foi realizado o depósito em conta judicial do correspondente, de modo que somente poderá ser levantado através da expedição de alvará judicial. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCUS VINICIUS N. BURKO-.
11. REPARAÇÃO DE DANOS-82/2008-LUIS FELIPE DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO x ORANDY BARANKIEVICZ e outro- Digam as partes sobre a devolução da

carta precatória. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTI e RAFAEL DEBRA PANICHELLA-
 12. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR.-173/2008-ARVELINA DUARTE MARCAL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ELSON CARDOSO BITENCOURT-
 13. INVENTARIO-0000870-29.2008.8.16.0136-MARCILIA CORDEIRO MACHADO x JAIR CORDEIRO MACHADO- 1. Marcília Cordeiro Machado requereu a abertura do inventário de Jair Cordeiro Machado, sendo nomeada inventariante. As primeiras declarações foram apresentadas (fls.55/59) e foi realizada a avaliação dos bens (fl.76), sendo recolhido o imposto causa mortis (fl.96). Foram apresentadas as últimas declarações (fls. 101/107) e recolhido o ITBI (fl.III), haja vista a cessão de direitos hereditários realizados sobre a quota parte da inventariante (fl.26). Foi reduzida a termo a renúncia dos herdeiros Marcília Cordeiro Machado, Rosângela de Fátima Machado de Almeida e Marlene Cordeiro Machado em favor do herdeiro Leandro Cordeiro Machado do veículo VW/Fusca (fl.88). Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o teor das últimas declarações e requereu, em resguardo ao direito do incapaz, a abertura de conta em seu nome para depósito da sua parte do veículo. A Fazenda Pública Estadual se manifestou favorável à expedição dos formais de partilha (fl.97). É o relatório. 2. Tendo em vista a anuência expressa do Ministério Público, dos herdeiros e da Fazenda Pública e considerando que os tributos devidos foram devidamente recolhidos, julgo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Jair Cordeiro Machado, bem como a cessão de direitos realizada, atribuindo aos neles contemplados os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou da Fazenda Pública. Pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha e, posteriormente, arquivem-se, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Relativamente ao quinhão do herdeiro incapaz sobre o veículo VW/Fusca, deverá ser aberta conta judicial para depósito do correspondente, de onde somente poderá ser levantado após a expedição de alvará judicial. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de -Adv. EMERSON DILL DE OLIVEIRA-
 14. MONITORIA-405/2008-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CHEMIN LTDA- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença dos autos de Medida Cautelar de Arresto n.º 395/2004 e cópia da petição inicial, petição de reconvenção e sentença dos autos de Ação de Obrigações de Fazer n.º 379/2004. -Adv. ANTONIO CEZAR ZIEGEMANN-
 15. ARROLAMENTO-595/2008-CELITO JOSE HEINZEN x MARIA HEINZEN- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório assinar termo de cessão de transferência e termo de renúncia. -Adv. VALDECY SCHON-
 16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-598/2008-ALTEVIR SELING x BANCO DO BRASIL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-
 17. ANULACAO DE ATO JURIDICO-260/2009-JOSÉ BONFIM DE CASTRO x ANTONIO RAVAIL DE ALMEIDA e outros- Ante o falecimento do procurador do requerente, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 265, §1º do Código de Processo Civil. -Adv. VALDECY SCHON-
 18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI e CARLOS ARAUZ FILHO-
 19. USUCAPIAO-421/2009-EDILETE INGLES DA CRUZ x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-
 20. ACOA DE COBRANCA-0000063-38.2010.8.16.0136-VICENTE BAKUNSKI x PAULO HENRIQUE QUINTANA- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação, ou requeiram o julgamento antecipado. Intimações e diligências necessárias-Advs. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS e ALEXANDRE GROXKO-
 21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000602-04.2010.8.16.0136-PAULO STEPKOVICZ x FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ- 1. Paulo Stepkovicz ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial com Pedido de Arresto em face de Francisco Ferreira da Cruz. Durante o trâmite processual, a procuradora do exequente nas fls. 45/48 renunciou ao patrocínio. Pela escrivania foi expedido Ofício de Intimação e Mandado de ulatimação, para fins de que o exequente constituísse novo Advogado para atuar no processo, o que restou infrutífero (fls. 53 e 56). 2. A mudança de endereço sem a comunicação do Juízo e o não atendimento ao comando judicial demonstram a falta de interesse do exequente no prosseguimento do feito. Diante disso, nos termos do artigo 267, inciso V^a do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-
 22. CAUTELAR DE SEQUESTRO-0000925-09.2010.8.16.0136-EDSON LUIZ PORFIRIO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ESTEFANO GREGOSKI- Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a extinção do processo pelo que dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil ou pelo que dispõe o artigo 269,

inciso V, do mesmo diploma, porquanto não há que se falar em extinção pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por não se tratar de demanda executiva. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-
 23. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001154-66.2010.8.16.0136-ANDERSON CLEITON DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica V. Sra. devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-
 24. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0001506-24.2010.8.16.0136-ELCIO ZMUDA x ADRIANO APARECIDO FLORA DA SILVA e outros- Diante da certidão de fls. 375, designo o dia 20/06/2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. -Advs. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO, WILSON SOARES DE SOUZA e CESAR AURELIO CINTRA-
 25. MONITORIA-0001959-19.2010.8.16.0136-DINOR SUBTIL DE OLIVEIRA x TEREZINHA GRANDE CARTELLI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que comprove a postagem do ofício de n.º 2083/2012, tendo em vista que até a presente data não retornou a esta serventia o AR. -Adv. RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA-
 26. INVENTARIO-0002046-72.2010.8.16.0136-NEUTON TRACZ x LUIZA CASTANHA BATISTA e outro- 1. Neuton Tracz requereu a abertura do inventário de Luiza Castanha Batista e Antônio Batista Sobrinho, sendo nomeado inventariante. As primeiras declarações foram apresentadas (fls.38/43). Não foi realizada a avaliação dos bens, haja vista que todos os herdeiros cederam seus direitos a um único cessionário (fl. 53/verso). Houve a dispensa de créditos tributários (fl.57/59 e 60/61). Foram apresentadas as últimas declarações (fl.65/69). O Ministério Público informou acerca da desnecessidade de sua intervenção (fl.73). A Fazenda Pública Estadual se manifestou favorável à expedição dos formais de partilha (fl.76). Foi recolhido o ITBI relativamente a cessão de direitos hereditários realizada (fls.91/93), havendo concordância da municipalidade (fl.95). É o relatório. 2. Tendo em vista a anuência dos herdeiros e da Fazenda Pública e considerando que não há tributos a serem recolhidos, julgo, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do único bem deixado por Luiza Castanha Batista e Antônio Batista Sobrinho, bem como a cessão de direitos hereditários realizada, atribuindo ao nele contemplado os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou da Fazenda Pública. Pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se formais de partilha e, posteriormente, arquivem-se, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-
 27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002746-48.2010.8.16.0136-AUTO POSTO ESQUINA LTDA x PAULO SERGIO GREGOSKI- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-
 28. INVENTARIO-0002830-49.2010.8.16.0136-LUIZA DOS SANTOS SILVA x LUIZ ANTONIO DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento das custas devidas ao Sr. Avaliador, para posterior confecção do laudo de avaliação. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-
 29. EMBARGOS-0002922-27.2010.8.16.0136-ALVACIR GONCALVES ESQUERDO e outro x JOSE LUIZ CARLOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que informe se houve a distribuição da carta precatória na Comarca de Campo Mourão. -Adv. ROBSON JULIAN BERGUEI MARTIN-
 30. ACOA DE COBRANCA-0003677-51.2010.8.16.0136-GALAFASSI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODOLFO SCHOROEDER e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO DANIELO e VALDECY SCHON-
 31. USUCAPIAO-0004169-43.2010.8.16.0136-VALDOMIRO CAMARGO DE MIRANDA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente à postagem. -Adv. TEODORO METCHKO FILHO-
 32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000320-29.2011.8.16.0136-COOPERATIVA DE CRDTO RURAL 3º PLANALTO - SICREDI x EMILIO ZALUSKI e outro- A despeito do despacho de fls. 168, verifico que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto. Dessarte, diga o exequente no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito. Não havendo resposta, intime-se pessoalmente para tal em 48 horas. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-
 33. INDENIZACAO-0000756-85.2011.8.16.0136-CLARICE NAZARKO x KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA- Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo de dez dias. -Advs. ROGERIO DANGUY CLETO, LEANDRO ONESTI ESPERIDIÃO e MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE-
 34. DEPOSITO-0000817-43.2011.8.16.0136-BANCO J. SAFRA S/A x RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA- 1. Relatório Banco J. Safra S/A propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Rodrigo César de Oliveira, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 08/12/2010, referentes a um Contrato de Cédula de Crédito Bancário garantido por Alienação Fiduciária. Requereu a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A liminar deixou de ser efetivada, pois o bem não foi encontrado. Diante disso, requereu o autor a conversão da Busca e Apreensão em Depósito. afirmou que o montante devido, incluindo as parcelas

vencidas e as vincendas, seria de R\$ 52.936,58 (cinquenta e dois mil novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos). O pedido foi deferido, tendo sido determinada a citação do réu (fl.41). O réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl.45/verso). E o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontrovertidos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 09/17). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue a entrega do veículo ou o seu equivalente em dinheiro, assim entendido o que for menor na comparação entre o seu valor de mercado e o montante apurado na atualização do débito. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu e a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001875-81.2011.8.16.0136-JUAREZ KIULT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- 1. Para a concessão da tutela antecipada faz-se necessária a congruência de dois requisitos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. No caso tem tela, a verossimilhança não restou demonstrada, porquanto, a falta inequívoca de provas que atestem a incapacidade do desenvolvimento das atividades laborais impossibilita a concessão do benefício do auxílio doença, ou da aposentadoria por invalidez, em sede de antecipação da tutela. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO ACIDENTARIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC. Perícia médica da Previdência Social que se opõe às conclusões de laudo particular. Falta de prova inequívoca e verossimilhança. Impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Alegações que reclamam dilação probatória. Em decisão monocrática, negado provimento ao agravo de instrumento. Agravo de Instrumento-Décima Câmara Cível - Nº 70050784107 Comarca de Nova Prata - JOEL RODRIGUES AGRAVANTE e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos em Gabinete. JOEL RODRIGUES recorre de decisão da vara judicial da comarca de Nova Prata em autos de demanda judicial que contende com INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dita decisão houve por bem indeferir pedido de antecipação de tutela requerido pelo recorrente para o fim de ver restabelecido o auxílio- doença acidentário. A inconformidade do recorrente não é de ser recepcionada. 3. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de processo Civil, NEGOU a tutela antecipada pretendida. 4. Quanto à petição de fls. 96/97, intimem-se o expert nomeado para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca da redução os honorários. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

36. USUCAPIAO-0002030-84.2011.8.16.0136-VILDENER FERNANDES DA SILVA e outro x TEREZINHA ALBINO DA SILVA- Designo o dia 25/06/2013, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002570-35.2011.8.16.0136-CICERO ROGERIO KUNTZ x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício, ou efetue o pagamento correspondente às postagens. -Adv. VALDEMAR MORAS-.

38. REPARACAO DE DANOS-0003542-05.2011.8.16.0136-APARECIDA LISBOA x SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento do porte de remessa. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

39. CURATELA-0003695-38.2011.8.16.0136-MARIA TEREZA BENITES JONAK x EDSON TOMACHAK- 1. Relatório. Maria Tereza Benites Jonak ingressou com Ação de Curatela em favor de seu sobrinho Edson Tomachak, afirmando que esse possui transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (síndrome de dependência) que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requeru a declaração da interdição, com a nomeação do requerente como curadora. Juntou documentos (fls.05/20). O interditando foi interrogado em Juízo (fl. 26). Foi-lhe nomeado curador

para o feito, que apresentou contestação por negativa geral (fl.30). Foi realizada perícia médica no interditando à fl. 36. A fl. 46 foi juntada certidão acerca da inexistência de bens em nome do requerido. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo médico de fl. 36, extrai-se que a interditando é portador de retardo mental moderado, de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3Q, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Edson Tomachak, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3Q, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Maria Tereza Benites Jonak, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe da especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9Q, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. TATIANA LETICIA GHELLER DOS SANTOS e MONICA ROLIN-.

40. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003927-50.2011.8.16.0136-LUIZ ACIR MATOS e outro x ALEXANDRO DE ALMEIDA E CIA LTDA- Considerando que os autores requereram que a perícia seja realizada somente no barranco, enquanto o réu requereu que seja realizada também na casa, mostra-se prudente que a perícia seja rateada entre as partes. Destarte, intimem-se autor e réu para adiantarem os honorários periciais no percentual de 50% cada, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja interesse do réu no recolhimento dos honorários, a perícia deverá ser realizada somente no barranco conforme requereu o autor. Assim, deverá o sr. Perito se manifestar, reduzindo o valor dos honorários proporcionalmente a área a ser periciada. Quanto ao pedido de reapreciação da liminar, mantenho suspensa em decorrência da realização da perícia, conforme determinado em audiência. -Adv. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, KAMILA E. STIPP CAMILO, VALDINEI JESUEL DA CRUZ e VALDECY SCHON-.

41. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004053-03.2011.8.16.0136-JACKSON MOREIRA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar 2 ofícios, ou efetue o pagamento correspondente às postagens, sob pena de preclusão da prova pericial. -Adv. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000363-29.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR MARTINS- 1. Relatório Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs Ação de Busca e Apreensão em face de Jurandir Martins, afirmando que este deixou de efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde 09/12/2010, referentes a uma Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo, garantido por Alienação Fiduciária. Requeru a expedição de mandado de busca e apreensão e a consolidação, por sentença, da propriedade e da posse plena do bem alienado fiduciariamente. Por ter o autor juntado com a inicial documentos comprobatórios da existência da relação contratual entre as partes, com garantia da alienação fiduciária, vencimento da dívida e constituição em mora do devedor, foi deferida a liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A liminar deixou de ser efetivada, pois o bem não foi encontrado. Diante disso, requereu o autor a conversão da Busca e Apreensão em Depósito. O pedido foi deferido, tendo sido determinada a citação do réu (fl. 46). O réu foi citado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para contestar, pagar ou purgar a mora (fl. 56). É o relatório. 2. Fundamentação. Diante da revelia do réu e considerando a desnecessidade de produção de outras provas que não aquelas já carreadas aos autos, procede-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, opera-se a revelia e reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na petição inicial. Acerca do tema lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros, e por isso sobre eles não há necessidade de prova. Os fatos alegados pelo autor tornam-se incontrovertidos, pela falta de contestação, e, nesse caso, tais fatos não dependem de prova (art. 334, IV). Com isso, em regra, autorizado está o julgamento antecipado (art. 330, II), pois, se não há necessidade de provar os fatos alegados na petição inicial, pode o juiz, desde logo, proferir sentença". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, T- ed., 2005, pág. 400). Partindo-se dessa premissa, passa-se a análise do caso posto. No caso em baila, o fato constitutivo do direito do autor, ou seja, o contrato com alienação fiduciária e a inadimplência do réu foram devidamente comprovados, seja pela presunção decorrente da revelia, seja pela prova documental que a corrobora (fls. 16/22). Destarte, estando demonstrados a pactuação de alienação fiduciária e a inadimplência do réu, atendidos estão os requisitos legais e a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar que o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue a entrega do veículo ou o seu equivalente em dinheiro, assim entendido

o que for menor na comparação entre o seu valor de mercado e o montante apurado na atualização do débito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em conta a baixa complexidade da causa, a revelia do réu e a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000725-31.2012.8.16.0136-FISIOCLINICA PITANGA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI)- Convento o feito em diligência e determino a intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais são os danos materiais que entende devidos, indicando inclusive as taxas, valores e período pretendido. -Advs. ERICA C. CAIXETA e DIGELAINÉ M. SANTOS-.

44. EMBARGOS-0000878-64.2012.8.16.0136-ANSELMO STUEPP e outro x BANCO DO BRASIL S. A.- Por apreço ao contraditório, manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 dias sobre o contido às fls. 48/49. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001402-61.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x RUDIMAR CHAVES NEVES- Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Destarte, não há a possibilidade de realizar a homologação e posteriormente suspender o processo, como pretendem as partes, pois neste caso, quando da suspensão, já haveria uma decisão com resolução de mérito. Diante disso, intimem-se as partes para que, em 10 dias, esclareçam se pretendem a suspensão do processo enquanto o acordo estão sendo cumprido ou se pretendem a homologação do acordo com a extinção do processo. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. RECURSO CONTRATUAL-0001461-49.2012.8.16.0136-JOSAFÁ BORGES DE SOUZA x LÍDIA BEATRIZ S. BUENO- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ-.

47. USUCAPIAO-0001564-56.2012.8.16.0136-DOMINGOS VIZBICKI e outros x NADIR TOMASI e outro- Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Designo o dia 25/06/2013, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da intimação do presente despacho. -Advs. SILVINO DA CRUZ MACHADO e DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

48. ALVARA JUDICIAL-0001664-11.2012.8.16.0136-ESPOLIO DE INDALECIO DE CASTRO BOMFIM e outro x ESTE JUIZ- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001823-51.2012.8.16.0136-NILTO JUMES x NILSON WALECKI DA SILVA e outro-Fica o advogado da parte autora, devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar carta precatória, bem como para instruir a mesma. Fica os advogados das partes, devidamente intimados, para que compareçam em cartório assinar auto de adjudicação. -Advs. AROLDI BARAN DOS SANTOS e MARCELO APARECIDO URBANO-.

50. MONITORIA-0001837-35.2012.8.16.0136-MOURÃO DIESEL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE- 1 - A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o administrador público somente pode fazer aquilo previsto na lei. Dessa forma, em atenção à indisponibilidade do interesse público, a delegação de poderes para transigir pelo Chefe do Executivo ao Procurador deve decorrer de lei, o que não restou comprovado nos autos. Exemplificando, no âmbito federal, a Lei nº 9.469/1997, dentre outros poderes, concede ao Advogado-Geral da União o poder de autorizar a realização de acordos ou transações em Juízo até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). De igual forma, o art. 8º Lei nº 12.153/2009 autoriza a transação pelos representantes judiciais da Fazenda Pública nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispositivo normativo inaplicável ao caso, eis que o feito tramita na Vara Cível. Com efeito, não homologo o acordo entabulado em audiência pelas partes, forte na indisponibilidade do interesse público e na legalidade administrativa. 2 - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, digam se há interesse na produção da prova testemunhal ou requeiram o que entender cabível. 3 - Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, EWERTON SOLER CONSALTER, PAULO HENRIQUE ZAGOTTO GODOY e EDITE SIMI ESTECHE-.

51. MEDIDA CAUTELAR-0002051-26.2012.8.16.0136-RIVANI DO ROCIO DOS SANTOS x DIRCEU MANCHUR- 1. Relatório. Rivani do Rocio dos Santos aforou Ação Cautelar de Busca e Apreensão em face de Dirceu Manchur, afirmando que as partes firmaram um negócio onde houve a permuta de veículo VW/Passat de sua propriedade pelo veículo Fiat/Uno de propriedade do réu, bem como o pagamento do remanescente. Sustenta que após a efetivação do negócio, ao efetuar uma consulta perante o Detran, verificou constar bloqueio judicial com alienação fiduciária no registro do veículo Fiat/Uno e que ao procurar o réu para desfazer a permuta ele se negou a fazer. Por fim, sustenta que o veículo não se encontra mais na posse do réu, estando na localidade de Linha Cantú com a pessoa de Giba. Diante disso, requereu a concessão da liminar para buscar e apreender o veículo VW/Passat. A liminar foi indeferida (fls. 15/17). Devidamente citado, o réu manteve-se inerte. A fl. 26 certificou-se que a parte autora não aforou a competente ação principal. 2. Fundamentação. A despeito dos fundamentos esposados na inicial, entendo que a medida cautelar de que lançou mão o autor não é satisfativa e depende de uma demanda principal para que seja obtida a tutela jurisdicional pretendida. Isso porque, a busca pelo cumprimento do contrato vencido faz-se com uma ação de conhecimento ou uma demanda executiva, mas não por meio de medida cautelar. A cautelar de busca e

apreensão não se presta para a satisfação integral do crédito, mas tão somente para garantir eventual cobrança (seja pela via de conhecimento, seja pela executiva). Nesse sentido anotam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "a finalidade do seqüestro é proteger ulterior tutela do direito que se caracterize pela entrega de bem determinado do interessado". (Curso de processo civil, vol. 4, RT, pág. 221). O artigo 806 do Código de Processo Civil" prescreve que "cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório". Destarte, imprescindível seria o aforamento de uma demanda principal. O não oferecimento da ação principal no trintídio legal, de acordo com o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência, 3. Dispositivo. Destarte, diante da inércia do autor, que acarretou a decadência do direito de cautela, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se à baixa de eventual constrição. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002228-87.2012.8.16.0136-PAULO ROBERTO TOMEN x EDSON ZBIERKI ROCHA- Intime-se os réus citados para que, no prazo de 05 dias, digam sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, observando-se que o silêncio será interpretado como anuência. -Adv. EDSON ZBIERSKI ROCHA-.

53. RECURSO CONTRATUAL-0002273-91.2012.8.16.0136-PAROQUIA SAO ROQUE x BRASIL TELECOM CELULAR SA- Convento o feito em diligência e determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, especifique os danos materiais pleiteados, eis que, na forma do artigo 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, de forma que é inepta a inicial que, conquanto apresente pedido genérico de ressarcimento por danos patrimoniais, deixa de especificá-los. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

54. EXECUCAO-0002853-24.2012.8.16.0136-LOJA FEIRAO DO QUEIMA x ELIANE DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0001442-14.2010.8.16.0136-MUNICIPIO DE SANTA MARIA DO OESTE x CLEMENTE FRANCISCO BORECKI- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

56. CARTA PRECATORIA-8/2006-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEFRC-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANA CRISTINA MICHALAK MARTINS- Digam as partes sobre o laudo de avaliação. -Advs. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO e FABIO FERREIRA-.

57. CARTA PRECATORIA-0001967-59.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE TOLEDO/PR-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANVAIR PET SHOP LTDA- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.-.

58. CARTA PRECATORIA-0002471-31.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-VALERIA INES NEOTTI x CRISTO REI TRANSP. COLETIVO LTDA- Designo o dia 20/06/2013, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será tomado o depoimento da testemunha João Moacir de Lara. Fica o advogado da parte requerida, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KATIE F. CARLESSE e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

Adicionar um(a) Data

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 80/2013
JUIZA DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA 0038 010193/2011
AIRTON JOSE DIAS CORADASS 0049 000473/2012
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEB 0012 000218/2009
ALESSANDRA BACK 0050 000861/2012
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0012 000218/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0028 023491/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 007906/2011
ALEXANDRE JORGE 0047 036038/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0017 000927/2009
0018 006984/2010
AMAURI PAULO CONSTANTINI 0001 000112/2002
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000002/2005
0006 000730/2006
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0050 000861/2012

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0009 000805/2007
0010 000082/2008
ANGELA MARIA BREGINSKI 0001 000112/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0024 016064/2010
0030 028553/2010
0034 003130/2011
0037 010029/2011
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0033 002322/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR 0017 000927/2009
0018 006984/2010
0027 019032/2010
AUREO STUPP JUNIOR 0051 001003/2012
BERNARDO GOBBO TUMA 0017 000927/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000805/2007
0010 000082/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0020 009136/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0051 001003/2012
CARLOS OSCAR KRUGER 0030 028553/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0031 001818/2011
CARLOS WERZEL 0047 036038/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0002 002428/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 007972/2010
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0004 000065/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0025 016647/2010
CLAUDIO MARCELO DIAS FERR 0002 002428/2003
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0047 036038/2011
CLEBER BORNANCIN COSTA 0015 000694/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 000002/2005
0026 016648/2010
0039 010528/2011
0041 016940/2011
0052 002602/2012
CRISTIANE PEIXOTO QUEIROG 0047 036038/2011
CYNTHIA DE F. ANUNZIATO S 0040 014409/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0015 000694/2009
0032 002240/2011
DANIELA VIEIRA DE OLIVEIR 0028 023491/2010
DANIELLE FELIZARDA MENDES 0051 001003/2012
DANIELLE MADEIRA 0021 010216/2010
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0013 000422/2009
DIOGGO DE PAULA PEREIRA 0042 018057/2011
DURVAL ROSA NETO 0044 025097/2011
0045 028823/2011
EDEMILSON CESAR DE OLIVEI 0056 005612/2012
EDGAR LUIZ DIAS 0014 000608/2009
0017 000927/2009
0018 006984/2010
0024 016064/2010
0027 019032/2010
0030 028553/2010
0034 003130/2011
0037 010029/2011
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0047 036038/2011
EDUARDO ALEXANDRE DOS SAN 0045 028823/2011
ENEIDA WIRGUES 0046 032387/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0024 016064/2010
0030 028553/2010
0034 003130/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000506/2006
0008 000629/2007
0043 021270/2011
EVERLY D. FLORIANI 0014 000608/2009
0017 000927/2009
0018 006984/2010
0024 016064/2010
0027 019032/2010
0030 028553/2010
FERNANDO GIL DOS SANTOS 0023 015066/2010
FERNANDO RUMIATO 0056 005612/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA 0046 032387/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0052 002602/2012
FLAVIO FLORES JUNIOR 0032 002240/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 009136/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0042 018057/2011
GABRIEL HILGEMBERG DE CAR 0008 000629/2007
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0015 000694/2009
GILBERTO PEDRIALI 0054 004003/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 007972/2010
GIOVANI ZILLI 0047 036038/2011
GISELE KARINE COSTA 0028 023491/2010
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000506/2006
GUILHERME QUEIROZ 0008 000629/2007
GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA 0055 005458/2012
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0001 000112/2002
HELISSON EDUARDO ALVES 0023 015066/2010
HERICK PAVIN 0016 000788/2009
ISABEL APARECIDA HOLM 0005 000506/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0038 010193/2011
JACKSON MASSINHAN 0033 002322/2011
JANAINA ROVARIS 0033 002322/2011
JEAN CARLO PAISANI 0052 002602/2012
JERDAL A. B. DE CARVALHO 0008 000629/2007
JOAO CASILLO 0006 000730/2006
JOAO FRANCISCO GLIZT 0028 023491/2010
JOAO MANOEL GROTT 0014 000608/2009
0017 000927/2009
0018 006984/2010
0027 019032/2010
0037 010029/2011

JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0003 000002/2005
0022 014607/2010
JOAQUIM MIRO 0005 000506/2006
JONAS BORGES 0015 000694/2009
JORGE LUIZ MARTINS 0016 000788/2009
JORGE MARCELO PAYERAS 0041 016940/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0055 005458/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0004 000065/2006
JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0055 005458/2012
JOSE ELI SALAMACHA 0004 000065/2006
0011 000170/2008
0047 036038/2011
0048 000395/2012
0051 001003/2012
JOSE OCTAVIO DE MORAES MO 0044 025097/2011
0045 028823/2011
JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0055 005458/2012
JULIANDRE CAPRI 0003 000002/2005
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0053 003464/2012
JULIANO DEMIAN DITZEL 0031 001818/2011
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0036 007906/2011
KARINA HASHIMOTO 0017 000927/2009
KATIA LOPES MARIANO 0040 014409/2011
KIM HEILMANN GALVÃO DO RI 0014 000608/2009
LARISSA BISETTO BREUS 0044 025097/2011
0045 028823/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000002/2005
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0013 000422/2009
LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0022 014607/2010
LUCYANNA LIMA LOPES 0012 000218/2009
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0029 027006/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0033 002322/2011
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0009 000805/2007
0013 000422/2009
LUIZ CARLOS DERBLI BITTEN 0002 002428/2003
LUIZ CARLOS LUGUES 0018 006984/2010
0024 016064/2010
0027 019032/2010
0030 028553/2010
0034 003130/2011
0037 010029/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 027006/2010
LUIZ FERNANDO MATIAS 0023 015066/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 014607/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0004 000065/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000506/2006
0008 000629/2007
0011 000170/2008
0043 021270/2011
MANUELA RUPEL 0043 021270/2011
MARCEL CRIPPA 0024 016064/2010
0030 028553/2010
0034 003130/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 006455/2011
MARCIO FABIANO DE ARAUJO 0047 036038/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0010 000082/2008
MARCUS NADAL MATOS 0043 021270/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0054 004003/2012
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0009 000805/2007
0047 036038/2011
MARIA LETICIA BRUSCH 0038 010193/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 0018 006984/2010
0027 019032/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 000927/2009
0018 006984/2010
MATHIEU B. STURECK 0002 002428/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000629/2007
0043 021270/2011
0049 000473/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0010 000082/2008
MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0002 002428/2003
MAURICIO PIOLI 0017 000927/2009
0018 006984/2010
0024 016064/2010
0027 019032/2010
0030 028553/2010
MAURO CZELUSNIAK 0012 000218/2009
MIGUEL GUERIOS NETO 0006 000730/2006
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0020 009136/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000608/2009
MOACIR SENGGER 0049 000473/2012
MUNIR ABAGGE 0008 000629/2007
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0014 000608/2009
0017 000927/2009
0018 006984/2010
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0017 000927/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0018 006984/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 0002 002428/2003
NEWTON DORNELES SARATT 0050 000861/2012
OLDEMAR MARIANO 0023 015066/2010
OSEAS SANTOS 0006 000730/2006
0007 000259/2007
PATRICIA BORBA TARAS 0020 009136/2010
PATRICIA CASILLO 0006 000730/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0026 016648/2010
PAULINE BORBA AGUIAR 0027 019032/2010
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0042 018057/2011
PAULO ROBERTO VIGNA 0053 003464/2012
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0011 000170/2008

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0026 016648/2010
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0025 016647/2010
 RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0055 005458/2012
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0056 005612/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0021 010216/2010
 RICARDO RUH 0048 000395/2012
 0051 001003/2012
 RODRIGO BERNARDI BERGER 0055 005458/2012
 RODRIGO RUH 0048 000395/2012
 0051 001003/2012
 ROGERIO DYNIEWICZ 0007 000259/2007
 RUBENS DE LIMA 0009 000805/2007
 0013 000422/2009
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0017 000927/2009
 0027 019032/2010
 RUI FRANCISCO GARMUS 0041 016940/2011
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0012 000218/2009
 0054 004003/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0015 000694/2009
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0011 000170/2008
 0048 000395/2012
 0051 001003/2012
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0005 000506/2006
 0008 000629/2007
 0043 021270/2011
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0024 016064/2010
 0030 028553/2010
 0034 003130/2011
 THIALA CAVALLARI 0021 010216/2010
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0024 016064/2010
 0030 028553/2010
 0034 003130/2011
 TOMAZ NAMIR MORO CONKE 0019 007972/2010
 VALERIA MARIANO COSTA 0047 036038/2011
 VANDERLEI TAVERNA 0050 000861/2012
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0056 005612/2012
 VIVIANE DE CASSIA SILVA Z 0042 018057/2011
 WANDERVAL POLACHINI 0052 002602/2012

1. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULO DE CRÉDITO-0003891-83.2002.8.16.0019-LUIZ NICOLAU CORREIA x RICARDO MERHY- Inicialmente, conheço os embargos de declaração de fls. 387/389, porquanto tempestivo. Alega o Embargante que a sentença de fl. 381 apresenta defeito intrínseco, consistente em erro material, uma vez que, embora na petição de fl. 375, que noticiou o acordo firmado pelas partes, conste que o Executado seria o responsável pelo pagamento de eventuais custas remanescentes, na sentença homologatória o Autor/Exequente foi condenado ao pagamento destas. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Embargante, uma vez que, a sentença contém erro material nos termos alegados pelo Exequente, pois cabe ao Executado suportar o ônus pelo pagamento das custas remanescentes, conforme acordo estabelecido pelas partes (fl. 375). Sendo assim, dou provimento aos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando a sentença de fl. 981 a conter a seguinte redação: "Homologo a desistência manifestada à fl. 375, para os fins do art. 158, par. único do CPC. Via de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Condono o Executado ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Proceda-se o imediato desbloqueio dos bens penhorados. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se." -Advs. AMAURI PAULO CONSTANTINI, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e ANGELA MARIA BREGINSKI-.

2. AÇÃO MONITORIA-0004782-70.2003.8.16.0019-OR MELHORAMENTO DE SEMENTES LTDA x IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR (ESPÓLIO)- Considerando a homologação do acordo de fl. 638 e a ausência de manifestação das partes, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários, conforme acordo (fls.635/637). P.R.II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS, MATHIEU B.STURECK, CAROLINE LEAL NOGUEIRA, LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT e CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA-.

3. EXECUCAO DE HIPOTECA-0008465-47.2005.8.16.0019-BANCO BANESTADO S/A x CESAR EDUARDO DOS SANTOS e outro- Homologo o acordo firmado entre Banco Itau S/A, Lucimari Moro Conforto dos Santos e Cesar Eduardo dos Santos(fls.171/174), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 792 do CPC, até o prazo máximo para cumprimento de acordo (6 meses). Após, verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO e JULIANDRE CAPRI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0012344-28.2006.8.16.0019-SIMONE SANSON x BANCO ITAU S/A-Homologo o acordo realizado entre Itau Unibanco S/A e Simone Sanson nestes autos de execução (fls. 34/35), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente.

Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, JOSE ELI SALAMACHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

5. ORDINARIA-0012426-59.2006.8.16.0019-LURDES IURK x BRASIL TELECOM S/A-Embargos de Declaração 1: Conheço os embargos de declaração de fls. 761/762, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não estão presentes, no caso em questão, nenhum dos defeitos intrínsecos da sentença que justifiquem a correção através do recurso apresentado. O efeito modificativo da sentença deverá ser apresentado através do recurso adequado. Intimem-se. Embargos de Declaração 2: Inicialmente, conheço os embargos de declaração de fls. 755/760, porquanto tempestivo. Alega o Embargante que a sentença de fl. 749 apresenta defeito intrínseco, uma vez que, embora tenha acolhido integralmente o laudo pericial, não observou os esclarecimentos prestados pelo perito nas fls. 730/741, os quais consignaram que o valor total da condenação representa o montante de R\$ 6.092,61 e não R\$ 5.035,22. Ainda, destaca o Embargante que na fase de cumprimento de sentença apontou como devido o valor de R\$ 6.545,96 e a Embargada, R\$ 1.860,97, e como o perito apontou como correto o valor de R\$ 6.092,61, houve sucumbência mínima pelo Embargante, pelo que, deverá o Embargado suportar o ônus de sucumbência integralmente, já que sucumbente a maior. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Embargante, uma vez que, conforme laudo complementar de fl. 730/741, o valor total da condenação corresponde ao montante de R\$ 6.092,61. Outrossim, quanto a sucumbência, tendo em vista que o Embargado foi sucumbente a maior, deverá suportar integralmente o valor das custas processuais. Sendo assim, dou provimento aos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando a parte dispositiva da decisão interlocutória de fl. 749 a constar com a seguinte redação: "Assim, homologo o laudo judicial pericial que, de acordo com os critérios expostos, atribuiu ao crédito da parte Exequente, acrescido de honorários advocatícios de sucumbência, o valor de R\$ 6.092,61 (seis mil e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), a ser atualizado a partir de julho de 2011, com os acréscimos legais (juros legais de mora e correção monetária - INPC). Considerando que o valor apontado como devido pela parte Exequente na mesma data foi de R\$ 6.545,96, há excesso de execução, razão pela qual acolho a impugnação, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apontado no laudo pericial (R\$ 6.092,61). Embora tenha havido reconhecimento de excesso de cobrança, o valor apontado como devido pela Executada também destoa muito além do que restou definido como correto, razão pela qual a condono ao pagamento integral das custas inerentes à impugnação, dos honorários periciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença apurada." -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013545-55.2006.8.16.0019-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS x LUIZ ANTONIO ULIANA- 1. Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo em nome da Executada, informo que conforme consta na certidão de fl. 129, a ordem não foi efetivada, pois o bem é objeto de alienação fiduciária, pelo que, indefiro o pedido. 2. Homologo o acordo realizado entre Ponta Grossa Administradora de Shopping Centers e Luiz Antonio Uliana, celebrado nos autos de Ação Anulatória n. 987/2009, que por extensão abrange estes autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. - Advs. OSEAS SANTOS, JOAO CASILLO, PATRICIA CASILLO, MIGUEL GUERIOS NETO e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

7. ORDINARIA-0011590-52.2007.8.16.0019-COLCHOARIA NEVADA LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, enfrentando o mérito da causa (CPC, artigo 269, I), julgo: a) Procedente o pedido de declaração de nulidade da prática de capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, de financiamento, de empréstimo e de cartão de crédito; b) Improcedente o pedido de redução das taxas de juros remuneratórios praticadas pelo Réu nos contratos em questão; c) Procedente o pedido de recálculo dos saldos das relações mercantis representadas pelos diversos contratos, devendo ser observadas as seguintes regras: c.1) quanto ao contrato de conta corrente: c.1.1) deverão ser mantidas as taxas de juros praticadas pelo Réu; c.1.2) todos lançamentos feitos a crédito e débito deverão ser mantidos; c.1.3) os juros não deverão ser capitalizados; c.1.4) os pagamentos, assim consideradas as diferenças positivas líquidas diárias entre créditos e débitos, deverão ser imputados na forma do artigo 354 do Código Civil; c.2) quanto ao contrato de cartão de crédito: c.2.1) deverão ser mantidas as taxas de juros praticadas pelo Réu; c.2.2) todos lançamentos feitos a crédito e débito deverão ser mantidos; c.2.3) os juros não deverão ser capitalizados; c.2.4) os pagamentos deverão ser imputados na forma do artigo 354 do Código Civil; c.3) quanto aos contratos CDC: c.3.1) os juros nominais deverão ser transformados em efetivos, com a criação de uma nova taxa nominal fictícia; c.3.2) deverá ser mantido o uso da tabela price; c.3.3) os pagamentos feitos a maior deverão ser compensados com o saldo devedor. O Réu a repetir para o Autor as importâncias cobradas a maior em relação aos contratos de empréstimo 0001750, 00001784 e demais relacionados às fls. 331/333, acrescidas de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir das datas de desembolso, mais juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação; Se, em razão da revisão ora deferida, remanescer crédito para os Autores em relação a qualquer contrato, caberá ao Réu pagá-lo a eles, acrescido de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir de seu nascimento (do crédito), bem como de

juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, admitida a compensação com os saldos devedores dos outros contratos revisados, se existente. Por outro lado, ficando constatada a existência de dívida de responsabilidade dos Réus, caberá aos Autores pagá-la, com os acréscimos moratórios previstos nos contratos. Houve sucumbência recíproca, em proporções aparentemente iguais, razão pela qual imponho a cada parte o ônus de pagar 50% das custas processuais e dos honorários periciais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que as verbas teriam valor semelhante se se anulariam automaticamente por compensação, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. OSEAS SANTOS e ROGERIO DYNIEWICZ-.

8. ORDINARIA-0011852-02.2007.8.16.0019-CELIA REGINA HILGEMBERG VILLELA COSTA x BANCO ITAU S/A(...) Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pela Autora, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, cujo arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e pela sua extinção precoce. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JERDAL A. B. DE CARVALHO, GUILHERME QUEIROZ, MUNIR ABAGGE, GABRIEL HILGEMBERG DE CARVALHO, EVARISTO ANAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011853-84.2007.8.16.0019-ELIZABETE MACIEL DE ARAÚJO x BANCO ITAU S/A- Inicialmente, conheço os embargos de declaração de fls. 1269/1271, porquanto tempestivo. Alega o Embargante que a sentença de fls. 1255/1266 apresenta defeito intrínseco, uma vez que, embora na fundamentação tenha afastado a capitalização mensal, permitindo, contudo a anual, no dispositivo houve determinação para exclusão da capitalização de forma genérica, sem ressalva quanto a possibilidade de capitalização anual. Outro defeito apontado pelo Embargante refere-se aos juros moratórios, fixados em 12% ao mês, quando deveriam ser fixados em 1% ao mês. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao Embargante, uma vez que, a sentença foi obscura em razão de não constar no dispositivo a ressalva quanto a possibilidade de capitalização anual, bem como, houve erro material na fixação da taxa de juros, que ao invés de 12% ao mês, deve ser de 1%. Sendo assim, dou provimento aos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, passando os itens b e c da parte dispositiva da sentença de fls. 1255/1266 a constar com a seguinte redação: #gPosto isto, dos pedidos da Autora julgo: ... b) Procedente a declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização desses mesmos juros, permitindo-se, contudo, a capitalização anual; c) Procedente o de repetição de indébito, condenando o Réu a pagar a Autora a quantia de R\$ 1.282,80 (hum mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao saldo credor da conta corrente, acrescidos de correção monetária calculada com base na média do INPC e do IGP-DI a partir de 28.09.2007, mais juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação; ... -Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

10. DECLARATORIA DE USUCAPÇÃO-0013256-54.2008.8.16.0019-GERSON LUIZ DENEGA x BANCO ITAU S/A- (...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, em relação ao contrato de abertura de crédito em conta corrente vinculado à conta n. 76441-3, agência 0200, declarar abusiva a cobrança de juros remuneratórios que excederam a média de mercado em dez pontos percentuais referente às movimentações dos meses de julho e agosto de 2006, condenando o Réu à devolução do excesso, em dobro, acrescida de correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desconto indévido, bem como juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Julgo improcedentes os pedidos formulados em relação aos demais contratos. Condene o Autor ao pagamento integral das custas processuais, honorários do perito e os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pela complexidade da causa. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0013364-83.2008.8.16.0019-ANA LUIZA KUBIAK TOZETTO x BANCO ITAU S/A- Conheço os embargos de declaração de fls. 376/380, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não estão presentes, no caso em questão, nenhum dos defeitos intrínsecos da sentença que justifiquem a correção através do recurso apresentado. O efeito modificativo da sentença, relativamente à irrisignação do Embargante quanto a taxa juros e os honorários advocatícios, deverá ser apresentado através do recurso adequado. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGEMBERG, JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e SUZAINARA DE OLIVEIRA-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-0019150-74.2009.8.16.0019-MARIA DE LOURDES FERNANDES x SADIÁ S/A- Julgo extinta a presente execução, proposta por Maria de Lourdes Fernandes em face de Sadiá S/A, com fulcro no artigo 794, I do CPC (dever do satisfazer a obrigação). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funjus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs.

SANDRO MARCELO GRABICOSKI, ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN, MAURO CZELUSNIAK, LUCYANNA LIMA LOPES e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013729-06.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIME LUIS DA SILVA MENDES & CIA LTDA e outro- Considerando a homologação do acordo de fl. 97 e a informação de cumprimento (fl. 103), extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários, conforme acordo (fls. 86/89). P.R.II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, RUBENS DE LIMA e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0014954-61.2009.8.16.0019-ARLEI PRESOTTO e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- 1. SENTENÇA: O contrato do mutuário João Evaldo Cunha da Luz é vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. (...) Assim, a extinção do feito em relação a este Autor é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao Autor João Evaldo Cunha da Luz, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condene o Autor ao pagamento de 14,29% das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. (...) -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA, JOAO MANOEL GROTT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EVERLY D. FLORIANI e EDGAR LUIZ DIAS-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0012750-44.2009.8.16.0019-NELLY BEUKHOF PRINS x TIM SUL S/A-Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença requerida por Nelly BeukhofPrins em face de Tim Sul S.A., com fulcro no artigo 794, I do CPC. Custas e honorários, pelo devedor, já pagos. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. DANIEL LUIZ SCHABELSKI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, CLEBER BORNANCIN COSTA, JONAS BORGES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

16. TUTELA INIBITORIA-0012748-74.2009.8.16.0019-EDISON CARLOS MAIA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Homologo o acordo realizado entre Martins e Ferreira Sociedade de Advogados e Banco Santander (Brasil) S.A. nestes autos de execução (fls. 246/247), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I c/c artigo 598 do CPC. Honorários, conforme acordo. Diferentemente do exposto na fl. 274, a atual fase dos presentes autos é de cumprimento de sentença, tendo em vista o pedido expresso do Exequente (fl. 233). Esclareça-se que, apesar da inócua alegação, as custas referentes àquela fase foram pagas (fls. 257/258). P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e HERICK PAVIN-.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014343-11.2009.8.16.0019-ANTONINA SOARES e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- 1. SENTENÇA: Os contratos dos mutuários abaixo são vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação: "Antonina Soares (Jose Carlos Soares); " Augusta de Guadalupe Ferigotti; "Dirce Vivi Padilha; "Elias Alves Batista; "Gerson Gonçalves; "Leocir de Jesus Martins; "Luiz Alicio da Silva; " Valdivino Oliveira dos Santos. (...) Como os Autores acima nominados optaram pela adoção de litisconsórcio ativo, a extinção do feito em relação a eles é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores Antonina Soares, Augusta de Guadalupe Ferigotti, Dirce Vivi Padilha, Alias Alves Batista, Gerson Gonçalves, Leocir de Jesus Martins, Luiz Alicio da Silva e Valdivino Oliveira dos Santos, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condene cada um dos Autores solidariamente ao pagamento de 72,72% das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão (...)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, BERNARDO GOBBO TUMA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

18. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006984-73.2010.8.16.0019-ALBELI DA LUZ MOREIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO- 1. SENTENÇA: Os contratos dos mutuários abaixo são vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação: #1 Albeli da Luz Moreira; #1 Manoel Urias Gonzalez de Paula; #1 Maria Los; #1 Olavina Barros; #1 Sergio Luoz Freitas de Lima; #1 Sonia Meundorf da Maia. (...) Como os Autores acima nominados optaram pela adoção de litisconsórcio ativo, a extinção do feito em relação a eles é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores Albeli

da Luz Moreira, Manoel Urias Gonçalves de Paula, Maria Los, Olavina Barros, Sergio Luiz Freitas de Lima e Sonia Meundorf da Maia, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores solidariamente ao pagamento de 75% das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. Página 5 de 6 A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão (...)-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI, MARIO CESAR LANGOWSKI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR, MAURICIO PIOLI e LUIZ CARLOS LUGUES-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0007972-94.2010.8.16.0019-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDECI GOMES VIEIRA- Homologo o acordo firmado entre Alfa Arrendamento Mercantil S/AeClaudeci Gomes Vieira(fls.166/168), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e TOMAZ NAMIR MORO CONKE-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0009136-94.2010.8.16.0019-VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-(...) Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, I do CPC. Custas, pelo Autor. A cobrança das custas e honorários com relação à parte exequente fica suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. II. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. PATRICIA BORBA TARAS, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010216-93.2010.8.16.0019-JOSIANE TEIXEIRA MARQUES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- Homologo o acordo firmado entre Josiane Teixeira MarqueseBV Financeira C.F.I.(fls.264/267), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.II. Expeça-se alvará, conforme requerido (fl. 269). Após o levantamento, manifeste-se a Ré no prazo de 5 dias. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-0014607-91.2010.8.16.0019-MASTERBRÁS EMPREENDEIMENTOS LTDA x MASSA FALIDA DE WOSGRAU PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-Homologo o pedido de desistência de fls. 276/278 formulado por Masterbrás Empreendimentos Ltda, que contende com Massa Falida de Wosgra Participações Indústria e Comércio Ltda (que anuiu expressamente à desistência, fls. 276/278), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Custas e honorários conforme estabelecido às fls. 276/278. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e JOAQUIM ALVES DE QUADROS (ADMINISTRADO)-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0015066-93.2010.8.16.0019-CLAIR SOUTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Homologo o acordo firmado entre Clair SoutaeHSBC Bank Brasil S/A(fls. 154/155), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas, pelo Embargante. P.R.II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. FERNANDO GIL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO MATIAS, HELISSON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO-.

24. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0016064-61.2010.8.16.0019-CLAUDIO FOLMER e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. SENTENÇA: Os contratos dos mutuários abaixo são vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação: " Claudio Folmer; " Jonoval Andrade da Silva; " Maria Hilda Romão (mutuário anterior José Alcione Cordeiro dos Santos); " Meronho Kobay (mutuário anterior Miguel Kuczny); " Meronho Kobay (mutuário anterior Américo Hilário da Luz) ; " Pedro Afinovicz; " Rosangela Aparecida da Silva; " Silvana Aparecida Carvalho do Prado (mutuária anterior Monique Muniz Muraro); " Simone do Rocio Cenci. (...) Como os Autores acima nominados optaram pela adoção de litisconsórcio ativo, a extinção do feito em relação a eles é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores Claudio Folmer, Jonoval Andrade da Silva, Maria Hilda Romão (mutuário anterior José Alcione Cordeiro dos Santos), Meronho Kobay (mutuário anterior Miguel Kuczny), Meronho Kobay (mutuário anterior Américo Hilário da Luz), Pedro Afinovicz, Rosangela Aparecida da Silva, Silvana Aparecida Carvalho do Prado (mutuária anterior Monique Muniz Muraro), Simone do Rocio Cenci, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores solidariamente ao pagamento de 81,81% das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com

fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão (...). - Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI e LUIZ CARLOS LUGUES-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016647-46.2010.8.16.0019-VALDIR NOVAKI x LUIS LUCIANO MARTINS-(...) Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela Embargante, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I), para confirmar a liminar, determinando levantamento do bloqueio efetuado sobre o veículo indicado na inicial, bem comopara determinar a revogação da ordem de penhora, com esteio no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, quemarbitro, na forma do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$1.800 reais, em especial pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa, pela desnecessidade de produção de prova oral e pelo tempo despendido para solução da demanda (2 anos e 10 meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 122/2006 e, transitada em julgado a sentença ou o acórdão, arquivem-se estes autos. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-0016648-31.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x RUBENS LIMA-Homologo o pedido de desistência da execução promovida por Banco Finasa BMC S/A em face de Rubens Lima, conforme pedido de fl. 55, com fulcro no artigo 569 do CPC. Custas, pelo credor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0019032-64.2010.8.16.0019-VALERIA CARDOZO SIQUEIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- O contrato da Autora é vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.(...)Portanto, a extinção do feito em relação a Autora é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. - Advs. JOAO MANOEL GROTT, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI, MARIO CESAR LANGOWSKI, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR, MAURICIO PIOLI e LUIZ CARLOS LUGUES-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE cumulada com PEDIDO DE DEMOLICAO DE CONSTRUCAO-0023491-12.2010.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATA x PEDRO PIRES DA SILVA- Homologo o acordo realizado entre Zumir Luiz Andreatta e Pedro Pires da Silva nas fls.172/174, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. GISELE KARINE COSTA, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA e JOAO FRANCISCO GLIZT-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0027006-55.2010.8.16.0019-MOACIR DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-Homologo o acordo realizado entre Mocair de Souza e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento nestes atos de execução (fl. 318), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028553-33.2010.8.16.0019-JOAO OSMAIR NASCIMENTO e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1. SENTENÇA: Os contratos dos seguintes mutuários são vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação: " João Osmair Nascimento; " Leonidas Duarte; " Maria Alice Castelo Branco/ José Domingos Castelo Branco; " Rosana de Fátima Falcão dos Santos; " Roseli Rodrigues/Antonio Neves Rodrigues; " Samuel Francisco Godói/João Carlos Migliorini. (...) Como os Autores acima nominados optaram pela adoção de litisconsórcio ativo, a extinção do feito em relação a eles é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores João Osmair Nascimento, Leonidas Duarte, Maria Alice Castelo Branco/ José Domingos Castelo Branco, Rosana de Fátima Falcão dos Santos, Roseli Rodrigues/Antonio Neves Rodrigues, Samuel Francisco Godói/João Carlos Migliorini, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores solidariamente ao pagamento de 75% das custas

processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R \$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. (...) -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY D. FLORIANI e LUIZ CARLOS LUGUES-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0001818-26.2011.8.16.0019-LUCIANA MARIA IOCHPE x MARIA PALMIRA BRAGA PINTO- Homologo o acordo firmado entre Luciana Maria Iochpe, Luiz AntonioHorochoski Junior, PatriciaBerberHorochoski e Maria Palmira Braga Pinto(fls. 184/187), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P.R.II. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e JULIANO DEMIAN DITZEL-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002240-98.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x OZANA DENISE DE SOUZA e outro- Homologo o acordo realizado entre União de Ensino Vila Velha Ltda - Faculdade União, Ozana Denise de Souza e Júlio Cesar Ferreira nestes autos de execução (fls. 34/35), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escrituração se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de constrição, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e FLAVIO FLORES JUNIOR-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0002322-32.2011.8.16.0019-JOAO CORREIA DAMASIO NETO x BANCO ITAÚ S.A.- (...) Em razão do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão condenatória, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Custas pelo Autor, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. -Advs. JACKSON MASSINHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e JANAINA ROVARIS-.

34. RESP. OBRIGAC.SECURITÁRIA-0003130-37.2011.8.16.0019-CELIA BORGES DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. SENTENÇA: Os contratos dos mutuários abaixo são vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação: " Antonio Ilberto Menezes (mutuário Adeniz Bez); " Dario de Paula; " Felipe Sebastião; " Jose Augusto Correa; " Luci Cleia/Matheus Mayer Correa (Carlos Gilmar Correa); " Marcio Rosnei Ribeiro de Jesus; " Marlene Teixeira da Rosa; " Simone Thais Florão Santos (Alice Costa Moro). (...) Como os Autores acima nominados optaram pela adoção de litisconsórcio ativo, a extinção do feito em relação a eles é de rigor. Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos Autores Antonio Ilberto Menezes (Adeniz Bez), Dario de Paula, Felipe Sebastião, Jose Augusto Correa, Luci Cleia/Matheus Mayer Correa (Carlos Gilmar Correa), Marcio Rosnei Ribeiro de Jesus, Marlene Teixeira da Rosa e Simone Thais Florão Santos, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno cada um dos Autores solidariamente ao pagamento de 61,52% das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. (...) -Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR LUIZ DIAS e LUIZ CARLOS LUGUES-.

35. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0006455-20.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x ARPREL PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA-Trata-se de ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) proposta por Banco Volkswagem S.A. em face de Arprel Projetos e Montagens Elétricas Ltda. Consta nas fls. 74/75 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Não obstante existir decisão homologatória do acordo (fl. 76), por se tratar de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 74/75 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007906-80.2011.8.16.0019-IZABEL MARCOWICZ (ESPÓLIO) x MAGAZINE LUIZA / LUIZACRED- Homologo o acordo realizado entre LuizaCred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (Magazine Luiza) e Espólio de Izabel Marcowicz nas fls. 104/104-v, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

37. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0010029-51.2011.8.16.0019-CLEUZE LECY DELEGA x LIBERTY SEGUROS S/A- O contrato da mutuaría Cleuze Lecy Delega é vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. (...) Sendo assim, a extinção do feito é de rigor. Em razão do

exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pela incompetência absoluta e superveniente do Juízo). Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e ao tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR LUIZ DIAS e LUIZ CARLOS LUGUES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010193-16.2011.8.16.0019-SCHIRLEI MARIA MARTINS ROBERTO x HSBC BANK BRASIL S/A-Homologo o acordo realizado entre HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e Schirlei Maria Martins Roberto nas fls.101/108, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

39. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0010528-35.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x DANIELE DAS GRAÇAS CORREIA- Trata-se de ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) proposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em face de Daniele das Graças Correia. Consta nas fls. 64 que as partes se compuseram, mas a parte Ré não foi assistida por advogado. Como se trata de processo iniciado de forma contenciosa, não é aplicável o disposto no artigo 57 da Lei n. 9.099/1995, sendo imprescindível a assistência da parte ré por advogado (CF/88, artigo 133 c/c CPC, artigo 36). Assim, o acordo de fls. 64 deve ser considerado, para todos os fins, como uma composição extrajudicial, que resulta em falta superveniente de interesse processual. Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0014409-20.2011.8.16.0019-RUTE PANSONATO DA SILVA x VALDIR PEREIRA DA SILVA- Homologo o plano de partilha de fls. 95/101, que teve por objeto os bens constitutivos do Espólio de Valdir Pereira da Silva, atribuindo aos herdeiros as respectivas cotas-partes. Considerando que já houve manifestação da Fazenda Pública, informando o pagamento dos tributos, pagas as custas remanescentes, expeçamse formais de partilha em favor dos herdeiros. Dispensio, desde logo, o prazo para interposição de recurso. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. CYNTHIA DE F. ANUNZIATO SANT ANA e KATIA LOPES MARIANO-.

41. AÇÃO NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016940-79.2011.8.16.0019-CLEOPATRA SEIKITI x BANCO ITAULEASING S/A- (...) Em razão do exposto, julgo procedente o pedido da Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Ré à devolução das parcelas pagas a título de VRG, desconto os valores devidos pela Autora à Ré, em razão da inadimplência de quatro parcelas, acrescidas de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde cada pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO PAYERAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018057-08.2011.8.16.0019-CHRISTOPHER MACHUCA WIECZOREK x BV LEASING ARRENDAM. MERCANTIL S/A- (...) Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento integral das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R \$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VIVIANE DE CASSIA SILVA ZANCHETTIN e DIOGGO DE PAULA PEREIRA-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c REP. DE INDÉBITO-0021270-22.2011.8.16.0019-VERA LUCIA LEMES x BANCO ITAÚ S/

A- Trata-se de embargos de declaração referentes à sentença de fls. 152/155, em que o Embargante alega a existência de omissão na decisão pela ausência de determinação de expedição de ofício ao INSS para cumprimento do julgado. Inicialmente, recebo os presentes embargos porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento a fim de se dar plena efetividade ao julgado, razão pela qual defiro o pedido de encaminhamento de ofício ao INSS para ciência da decisão prolatada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para deferir o pedido, determinando a expedição de ofício ao INSS dando-lhe ciência da decisão prolatada nos presentes autos, bem como solicitando as informações pleiteadas pelo Embargante, no prazo de 10 dias. A sentença permanece, no mais, inalterada. Intime-se a Autora para que, querendo, adite a apelação interposta (fls. 164/172), no prazo de 15 dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVINO WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e MANUELA RUPEL-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0025097-41.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO- (...) Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para: a) confirmar a liminar concedida nos autos cautelares; b) declarar a inexistência de negócios jurídicos que tenham dado origem às duplicatas n. 825375649, 825375657 e 825375525e, por consequência, declarar a inexigibilidade dos débitos nelas representados. Condeno a Ré ao pagamento integral das custas processuais da ação cautelar e da ação principal, bem como honorários advocatícios únicos ao advogado da Autora para ambas as ações, que arbitro em R\$1.000,00, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo reconhecimento do pedido e pelo tempo despendido para solução das demandas (aproximadamente um ano e seis meses). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da caução prestada nos autos de ação cautelar. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. -Advs. LARISSA BISETTO BREUS, DURVAL ROSA NETO e JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028823-23.2011.8.16.0019-DATAMERK INFORMÁTICA LTDA x FILIZOLA S/A PESAGEM E AUTOMAÇÃO- (...) Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo ambos os feitos com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para: a) confirmar a liminar concedida nos autos cautelares; b) declarar a inexistência de negócios jurídicos que tenham dado origem às duplicatas n. 825375649, 825375657 e 825375525e, por consequência, declarar a inexigibilidade dos débitos nelas representados. Condeno a Ré ao pagamento integral das custas processuais da ação cautelar e da ação principal, bem como honorários advocatícios únicos ao advogado da Autora para ambas as ações, que arbitro em R\$1.000,00, o que faço com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo reconhecimento do pedido e pelo tempo despendido para solução das demandas (aproximadamente um ano e seis meses). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da caução prestada nos autos de ação cautelar. Dou a presente sentença por publicada em mãos do escrivão. -Advs. DURVAL ROSA NETO, LARISSA BISETTO BREUS, JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0032387-10.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I x HELIO ROSSI- (...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora, para condenar o Réu a restituir à Autora o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou o seu equivalente em dinheiro (valor de mercado atual, ou o saldo devedor atualizado se menor do que o valor do bem). Ante o princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. -Advs. ENEIDA WIRGUER e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA-0036038-50.2011.8.16.0019-EDUARDO GONÇALVES UNGARO e outros x UNIMED - PONTA GROSSA- COOP. DE TRAB. MÉDICO e outro- Eduardo Gonçalves Ungaro e outros interpuseram embargos de declaração, com efeitos infringentes, da sentença de fls. 194/195-v alegando, em síntese, existir erro material no julgado. afirmou que, embora o pedido constante da exordial fosse de lograr tutela declaratória - do direito dos Embargantes em fazer uso do aparelho de tomografia - e condenatória - para que a segunda Embargada liberasse o equipamento para utilização pelos Embargantes -, este Juízo proferiu decisão diversa, limitando-se ao reconhecimento (a) da legalidade de cláusula do contrato travado entre as partes e (b) da inoponibilidade do Regimento Interno da Cooperativa Embargada e da ata da assembleia de discussão da aquisição do aparelho à segunda Embargada. Conheço dos embargos por sua tempestividade. No mérito, contudo, não merecem melhor provimento, pelas razões que passo a expor. O afastamento da nulidade da cláusula 11 - que determina incumbir tão

somente à segunda Embargada a aprovação dos nomes dos profissionais médicos que poderão operar o aparelho de tomografia - traz consequência diversa simples declaração de legalidade, qual seja, o reconhecimento de que a Embargada Clínica de Diagnóstico por Imagem está legitimada a impedir o uso do equipamento àqueles não aprovados por ela mesma. Ademais, ao inferir que o "Regimento Interno da Cooperativa Ré, bem como a ata da assembleia em que houve discussão acerca da aquisição do aparelho não podem levar à nulidade da cláusula contratual" o Juízo não se afastou do pedido, conforme afirmam os Embargantes, mas fundamentou seu entendimento de que esta alegação não poderia ser levantada com vistas ao reconhecimento da nulidade da supracitada cláusula e consequente procedência dos pedidos iniciais dos Embargantes. Desta feita, inexistente na sentença proferida às fls. 194/195-v qualquer defeito intrínseco a ser sanado mediante embargos de declaração. A discussão, portanto, é atinente ao mérito da lide, cuja análise poderá ser realizada unicamente mediante interposição do recurso adequado. Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento. -Advs. CRISTIANE PEIXOTO QUEIROGA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ALEXANDRE JORGE, MARCIO FABIANO DE ARAUJO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, GIOVANI ZILLI, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0000395-94.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA- (...) Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Custas, pelo Autor. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelares de praxe. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH e SUZINAIARA DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO REVISIONAL-0000473-88.2012.8.16.0019-ANGELA MARIA SINGER x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-(...) Em razão do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 267, I, 283, 284, parágrafo único e 295, I do CPC. Custas, pelo Autor. A cobrança das custas e honorários com relação à parte exequente fica suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. II. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. -Advs. MOACIR SINGER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e AIRTON JOSE DIAS CORADASSI FILHO-.

50. DECLAR. INEXISTENCIA REL. JURID-0000861-88.2012.8.16.0019-SOZANGELA SCHEMIN DA MATTA x BANCO BRADESCO S.A e outro-Homologo o acordo firmado entre Sozangela Schemin da Matta e Banco Bradesco S.A. e L. Fonseca Repres. Comerciais LTDA (fls. 96/103), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Transitada em julgado, pagas as custas e taxa judiciária (se for o caso), arquivem-se. -Advs. ALESSANDRA BACK, ANA PAULA PELLEGRINELLO, NEWTON DORNELES SARATT e VANDERLEI TAVERNA-.

51. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001003-92.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MARCO ANTONIO CAPRI - VISTORIAS- (...) Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para consolidar, em seu favor, a posse e a propriedade do veículo descrito na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, atendido o disposto no artigo 20, §3º, do CPC, notadamente a simplicidade da demanda e seu julgamento antecipado. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. Transitada em julgado, diga o Autor sobre eventual execução do julgado. Não havendo manifestação, arquivem-se, com as cautelares de praxe. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, RODRIGO RUH, SUZINAIARA DE OLIVEIRA, AUREO STUPP JUNIOR, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

52. AÇÃO REVISIONAL-0002602-66.2012.8.16.0019-NERI ALEIXO GOMES x BANCO VOTORANTIM S/A- Inicialmente, conheço os embargos de declaração de fls. 86/90, porquanto tempestivo. Alega o Embargante que a sentença de fls. 79/83 apresenta defeito intrínseco, uma vez que julgou procedente o pedido de redução da multa moratória de 10% para 2%, sendo que no contrato firmado entre as partes, conforme cláusula n. 5, o valor da multa é de 2%, não havendo que se falar em redução. Ainda, destaca o Embargante que em razão da improcedência do pedido de redução da multa, deverá o ônus de sucumbência ser suportado integralmente pelo Embargado, já que sucumbente na maior parte dos pedidos. Em que pese as razões do Embargante, razão não lhe assiste, pois conforme cláusula 21, item c do contrato (fl. 32), o valor da multa é de 10%, não havendo qualquer contradição ou erro material no julgado. Como improcede tal alegação, não há que se falar em redistribuição do ônus de sucumbência. Portanto, nego provimento aos presentes embargos, pois não houve contradição e tampouco erro material no julgado, conforme acima exposto. -Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

53. AÇÃO SUMÁRIA-0003464-37.2012.8.16.0019-PATRICIA NOBRES x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulas as cobranças a título de TAG VE motos, seguro prestamista e comissão de permanência. Como a Autora pretendia reduzir o valor do contrato em mais de R\$4 mil reais, mas conseguiu apenas afastar cobranças no importe de R\$1.149,06 (desconsiderada a comissão de permanência, de saldo concreto desconhecido), condeno-o ao pagamento de 70% das custas processuais e o Réu, ao pagamento de 30% das custas. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em valor único de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pelo grau de complexidade da causa, os quais deverão ser revertidos 30% ao patrono da Autora e 70% ao patrono da Ré. O valor líquido da condenação deverá ser pago no

prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Em relação à Autora, a cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-00040003-03.2012.8.16.0019-CARLOS EDEMIR GOULART DE ALMEIDA x BANCO BMC S/A- (...) Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula as cláusulas dos contratos que preveem a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, nos termos da fundamentação, excluindo-a do período de inadimplência; b) determinar a repetição de indébito pela Ré dos valores que tenham sido cobrados a título de comissão de permanência, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte a cada cobrança indevida. Tendo em conta que a parte Ré sucumbiu na integralidade da demanda, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários em favor do procurador da parte Autora, sendo que estes arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pelo baixo grau de complexidade da causa. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Dou a presente sentença por publicada em mãos da escrivã. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005458-03.2012.8.16.0019-VALMIR DUARTE GONÇALVES x DIJKSTRA PROJETOS, ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA-Julgo extinta a presente execução, proposta por Valmir Duarte Gonçalves em face de Dijkstra Projetos, Administração e Prestação de Serviços Rurais S/C LTDA, com fulcro no artigo 794, I do CPC (devedor satisfaz a obrigação). Custas, pelo devedor. P. R. II. Transitada em julgado, efetue-se o levantamento da penhora ou arresto, caso existente. Verifique a escritania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Pagas as custas e taxa judiciária, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RODRIGO BERNARDI BERGER, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005612-21.2012.8.16.0019-PORTO DE AREIA LONDRINA LTDA x GRARAUNA ENGENHARIA LTDA-ME-Homologo o acordo realizado entre Porto de Areia Londrina Ltda e Guarauna Engenharia Ltda nestes autos de execução (fls. 104/105), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. Verifique a escritania se foram pagos os valores devidos referentes ao Funrejus decorrentes de eventuais atos de construção, para possibilitar o arquivamento do feito (item 5.13.15 CN). Transitada em julgado, pagas as custas e Funrejus, arquivem-se com as cautelas de praxe. -Advs. FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

Ponta Grossa, 17 de maio de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 85 /2013
JUIZ DE DIREITO: Daniela Flávia Miranda**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 010545/2010
0017 020840/2010
ALEIXO MENDES NETO 0005 001014/2007
ALINE FERNANDA MAIA LUZ 0012 001205/2009
0015 010545/2010
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0002 000411/1999
0003 000607/1999
ANDERSON DOUGLAS GALI FAL 0016 012476/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 0016 012476/2010
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0004 000326/2002
ARCIDES DE DAVID 0016 012476/2010
BENTO ABELARDO LOPES 0008 001024/2008
BRUNO MIRANDA QUADROS 0006 000690/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0018 010900/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0002 000411/1999
0003 000607/1999
CASSIANO A.KAMINSKI 0019 000888/1983
CELI IZABEL REBELATO 0001 000601/1995

CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0005 001014/2007
DANIELLE MADEIRA 0015 010545/2010
DIOGE SCHNEIDER JULKOWSK 0007 000779/2008
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0010 001297/2008
0015 010545/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001024/2008
FERNANDO MADUREIRA 0005 001014/2007
GIOVANNA BENVENUTI 0017 020840/2010
ISABELA CRISTINE MARTINS 0019 000888/1983
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0016 012476/2010
JOSE CARLOS DO CARMO 0011 001409/2008
JOSE GERALDO BERGER 0002 000411/1999
JOSE JAIRO BALUTA 0004 000326/2002
JULIO ADRIANO T. PHILBERT 0017 020840/2010
KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0007 000779/2008
LAURENTINO DE ALMEIDA PER 0009 001061/2008
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0013 007598/2010
LUIZ CARLOS MENEZES ALMEI 0014 008236/2010
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0019 000888/1983
MARCELO GAIA 0011 001409/2008
MARCUS NADAL MATOS 0006 000690/2008
0010 001297/2008
0012 001205/2009
MARCUS VINICIUS F DOS SAN 0010 001297/2008
MARCUS VINICIUS FREITAS D 0015 010545/2010
MARGARETH APARECIDA BREUS 0004 000326/2002
MARIA CRISTINA BALUTA 0004 000326/2002
MATHUSALEM R. GAIA 0011 001409/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 001024/2008
0011 001409/2008
MAURICIO BORBA 0002 000411/1999
OLDEMAR MARIANO 0004 000326/2002
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0019 000888/1983
ORIVALDO FERRARI DE OLIVE 0019 000888/1983
OSMAR GOMES JUNIOR 0014 008236/2010
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0013 007598/2010
RENATA DE SOUZA 0005 001014/2007
RENATO VARGAS GUASQUE 0003 000607/1999
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000326/2002
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0017 020840/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0012 001205/2009
0015 010545/2010
RODRIGO DI PIERO MENDES 0012 001205/2009
0015 010545/2010
THELMA H. AKAMINE 0019 000888/1983
THIALA CAVALLARI 0015 010545/2010

1. USUCAPIAO-601/1995-AROLD GEHRKE e OTILIA GEHRKE-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. CELI IZABEL REBELATO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-411/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA e outros-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, MAURICIO BORBA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e JOSE GERALDO BERGER-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-607/1999-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE CEREALIS CALIXTO LTDA e outros-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, RENATO VARGAS GUASQUE e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.
4. RESPONSABILIDADE CIVIL-326/2002-STEFANY APARECIDA VAZ e outros x SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO-HOSP.VICENTINO e outros-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, JOSE JAIRO BALUTA, MARIA CRISTINA BALUTA, ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, OLDEMAR MARIANO e MARGARETH APARECIDA BREUS-.
5. MANUTENCAO DE POSSE-0011945-62.2007.8.16.0019-JOSE AIRSON CARNEIRO e outro x RUDIMAR ANTONIO MALLHE-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. ALEIXO MENDES NETO, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA e FERNANDO MADUREIRA-.
6. AÇÃO SUMÁRIA-690/2008-MANOEL CHAVES NETO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARCIUS NADAL MATOS-.
7. COBRANCA-779/2008-MARIA GENILDA DE ASSIS x ROSELI FERREIRA-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. DIOGE SCHNEIDER JULKOWSKI e KARINA OSTERNACK GLAPINSKI-.
8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1024/2008-ESPÓLIO DE LAURO TOZETTO x BANCO ITAU S/A-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, BENTO ABELARDO LOPES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
9. INVENTARIO E PARTILHA-1061/2008-LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA TAVARES x CELI PRADO TAVARES (ESPÓLIO)-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. LAURENTINO DE ALMEIDA PEREIRA-.

10. AÇÃO SUMÁRIA-0012848-63.2008.8.16.0019-LAURO PUPO ANTUNES x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. MARCUS VINICIUS F DOS SANTOS, MARCIUS NADAL MATOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1409/2008-AROLDO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, JOSE CARLOS DO CARMO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

12. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0012874-27.2009.8.16.0019-WALTER TADEU DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RODRIGO DI PIERO MENDES e ALINE FERNANDA MAIA LUZ-.

13. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007598-78.2010.8.16.0019-OSVALDO AMARO x B V FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0008236-14.2010.8.16.0019-PEDRO PRZYVITOSKI e outro x EDILSON LUIS KWIATKOVSKI-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. OSMAR GOMES JUNIOR e LUIS CARLOS MENEZES ALMEIDA-.

15. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010545-08.2010.8.16.0019-JONAS DE JESUS MONTEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. THIALA CAVALLARI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, DANIELLE MADEIRA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, RODRIGO DI PIERO MENDES e ALINE FERNANDA MAIA LUZ-.

16. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0012476-46.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outros x ROSA ELISABETH DE ROOY e outros- Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. ARCIDES DE DAVID, ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ANGELO EDUARDO RONCHI-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0020840-07.2010.8.16.0019-VALDECIR JOSE RAMOS x CREDIFIBRA S/A C.F.I.-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. GIOVANNA BENVENUTTI, ROBERTO KAISERLIAN MARMO, JULIO ADRIANO T. PHILBERT e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010900-81.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x C.L. ANDRES E CIA LTDA e outros-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

19. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-888/1983-ESTADO DO PARANA x J. OLIVEIRA & FILHOS LTDA-Encontram-se pelo prazo de 20 (vinte) dias à disposição dos Srs. Advogados, para retirada ou consulta, os processos solicitados do arquivo. -Adv. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO, THELMA H. AKAMINE, CASSIANO A.KAMINSKI e ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR-.

Ponta Grossa, 20 de maio de 2013
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 126/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CAROLINA B. TURKIEWIC 11 427/2009
ANA CLAUDIA FRANCA PODOL 13 769/2009
Adriane Guasque 33 9993/2011
Aline Bratti Nunes Pereir 12 705/2009
Aline Mello A. R. de Oliv 39 33767/2011
BLAS G. FILHO 5 786/2006
BRUNO PAVIN 17 1336/2009
19 4317/2010
Bruno Maciel Ribas 8 1083/2007
CARLA REGINA KALONKI 36 23675/2011

CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 6 1050/2006
Carlos Eduardo Makoul Gas 26 23242/2010
Cesar Augusto Terra 19 4317/2010
23 13161/2010
Cintia Regina Dornelas Ma 25 22525/2010
Claudio da Silva dos Sant 7 858/2007
Cláudia Gramowski 11 427/2009
Danielle Szesz 20 8512/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 11 427/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 11 427/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 5 786/2006
ENEIDA WIRGUES 30 4380/2011
ERIKA SHIMAKOISHI 35 19813/2011
Elton Silva 25 22525/2010
Erika Hikishima Fraga 7 858/2007
FABIANA SILVEIRA 25 22525/2010
34 10244/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI 11 427/2009
FELIPE AUGUSTO M. DO LAGO 9 56/2008
FERNANDA HILGENBERG 5 786/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 5 786/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 11 427/2009
Fernando Luz Pereira 30 4380/2011
Francisco Antonio Fragata 11 427/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 23 13161/2010
Gerson Luiz Dechandt 26 23242/2010
Gilberto Stinglin Loth 19 4317/2010
Gilmar Kuhn 1 62/2000
Glauco Humberto Bork 4 458/2006
Graziela Gomes 6 1050/2006
HERICK PAVIN 17 1336/2009
19 4317/2010
22 10549/2010
23 13161/2010
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO 9 56/2008
HUMBERTO B GONGORA FILHO 5 786/2006
Harry Friedrichsen Junior 34 10244/2011
Helcio Silva Orane 15 1066/2009
Hugo Jesus Soares 26 23242/2010
IVANA RIBEIRO DE SOUZA MA 6 1050/2006
landra dos Santos Machado 39 33767/2011
Izabela Rucker Curi Berto 10 218/2009
JONATHAN NADOLNY 27 25980/2010
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 39 33767/2011
JORGE LUIZ MARTINS 19 4317/2010
Joao Manoel Grott 16 1105/2009
Joao Maria de Goes Junior 25 22525/2010
Jorge Luiz Martins 22 10549/2010
23 13161/2010
Josias Luciano Opuskevich 35 19813/2011
Josias Luciano Opuskivich 36 23675/2011
José Albari Slompo de Lar 1 62/2000
José Altevir M. Barbosa d 1 62/2000
29 30525/2010
João Casillo 26 23242/2010
João Leonelto Gabardo Fil 19 4317/2010
23 13161/2010
João Ney Marçal 11 427/2009
Julio Cesar Guillhen Aguil 31 8982/2011
Karine Simone Pofahl Webe 34 10244/2011
LOURIVAL MENDES 3 338/2006
LUCIANA BERRO 5 786/2006
Lincoln Taylor Ferreira 19 4317/2010
Louise Rainer Pereira Gio 6 1050/2006
21 8790/2010
Luis Carlos Laurencio 11 427/2009
Luiz Alberto de Oliveira 2 177/2005
MARCELO HIGASHIY AMA 11 427/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 16 1105/2009
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 31 8982/2011
MIEKO ITO 7 858/2007
MIKAELI FREITAS 11 427/2009
Marcius Nadal Matos 18 1395/2009
Maria Amélia Cassiana Mas 21 8790/2010
Maria Cristina Rudek 25 22525/2010
Maria do Carmo Winnik 28 26341/2010
Marina Blaskouski 34 10244/2011
Maristella de Farias Melo 38 30282/2011
Milton Luiz Cleve Kuster 38 30282/2011
NATACHA FISCHER 11 427/2009
Nathalia Kowalski Fontana 21 8790/2010
Nelson Gomes Mattos Júnio 16 1105/2009
Norberto Targino da Silva 14 820/2009
Oldemar Mariano 31 8982/2011
36 23675/2011
Oseas Santos 6 1050/2006
PATRICIA CASILLO 26 23242/2010
PAULO ESTEVES CARNEIRO 12 705/2009
Patricia Ferreira Mendes 11 427/2009
Paulo Henrique C. Viveiro 15 1066/2009
Pedro Henrique Alves Ribe 9 56/2008
RENATA GONÇALVES 11 427/2009
RITA DE CASSIA B. BRAGA 5 786/2006
Rafaela Polydoro Kuster 38 30282/2011
Renato Cordeiro 1 62/2000
Renato Michelin 39 33767/2011
Renato Torino 19 4317/2010
23 13161/2010
Ricardo de Souza Batista 8 1083/2007

Rita de Cássia Brito Brag 25 22525/2010
 Roberto A. Busato 35 19813/2011
 36 23675/2011
 Robson Sakai Garcia 38 30282/2011
 Sergio Schulze 25 22525/2010
 Silvana Tormem 14 820/2009
 Silvio Batista 24 20499/2010
 Sonny Brasil de Campos Gu 37 25647/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 30 4380/2011
 34 10244/2011
 Tiago Cantuária Novais Ri 11 427/2009
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 15 1066/2009
 Vinya Mara Anderes Dzięwi 32 9076/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2000-SILVIANE SCHEMBERGER CALIXTO x WOSGRAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escritório R\$ 817,80 / Contador R\$ 31,43 / Distribuidor R\$ 2,49, totalizando o valor de R\$ 851,72. Prazo: 05 dias. -Advs. Renato Cordeiro, Gilmar Kuhn, José Albari Slompo de Lara e José Altevir M. Barbosa da Cunha.-
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-177/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL LTDA x SORAYA FERNANDES CALIXTO e outro-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 9,40. -Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima.-
3. INVENTARIO-338/2006-ROSELI GOMES DE ANDRADE x ROSALINDA FERREIRA MARTINS-1. Em que pese este Juízo ter homologado a desistência da herdeira Maria Ivanir Martins em favor do irmão Maurício Martins (fls. 31), por se tratar de cessão gratuita de direitos ("doação"), esta deve se dar por meio de escritura pública para que somente assim possa produzir seus efeitos. Assim,orno sem efeito o provimento de fls.35. 2. Com efeito, concedo aos herdeiros o prazo de 30 (trinta) dias, para regularizarem a cessão de direitos de Maria Ivanir Martins em favor do irmão Maurício Martins, por meio de escritura pública com o recolhimento do imposto devido. 3. Regularizada a situação da cessão de direitos apontada e, considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes e estão representados pelo mesmo advogado, deverão apresentar o competente plano de partilha, trazendo, oportunamente, aos autos certidão negativa de débito do imóvel objeto do inventário e em nome do espólio. -Adv. LOURIVAL MENDES.-
4. AÇÃO ORDINÁRIA-0012774-77.2006.8.16.0019-LUCY BLOCK KLOTZCHE e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI-Sobre a manifestação do requerido (fls.711/713), diga o autor, em 05 (cinco) dias. -Adv. Glauco Humberto Bork.-
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013233-79.2006.8.16.0019-V2 TIBAGI-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. MULTICAR x GILVAN RODRIGUES DA COSTA TRANSPORTES-1. Indefiro, por ora, o pedido de fls.291, pois em desconformidade com o andamento processual, visto que até o momento sequer se efetivou a intimação do requerido. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. -Advs. HUMBERTO B GONGORA FILHO, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, BLAS G. FILHO, LUCIANA BERRO e FERNANDA HILGENBERG.-
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013514-35.2006.8.16.0019-GLOBAL TELECOM S/A - VIVO x SOCIDISCO- PLASTICOS PARA AGRICULTURA LTDA-Após o levantamento do alvará o credor foi intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no entanto quedou-se inerte conforme indica a certidão de fls. 575, pelo que presume-se satisfeita a obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Louise Rainer Pereira Gionédís, Graziela Gomes, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e Oseas Santos.-
7. AÇÃO DE DEPOSITO-0011682-30.2007.8.16.0019-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x WILLIAN ARANTES NUNES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga, MIEKO ITO e Claudio da Silva dos Santos.-
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011449-33.2007.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS x IZOTERMI COM. E REP. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA LTD-1. A princípio, verifica-se que a publicação da intimação da penhora não foi realizada em nome dos procuradores da requerida Izotermi Comércio e Representação de Equipamento para Linha Viva Ltda (fl. 235). 2. Por cautela, à Serventia para que promova a intimação da penhora, via DJe, em nome dos advogados da primeira requerida, conforme procuração e substabelecimento juntado às fls. 35 e 42 .
 - (Lavrado o termo de penhora, intimo a parte executada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.) -Advs. Ricardo de Souza Batista e Bruno Maciel Ribas.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2008-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x PONTA E FRIOS - COM. DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA-ME-1. Trata-se de objeção de pré-executividade ofertada pelo curador especial nomeado em favor do executado citado por edital. 2. O curador se manifestou alegando que não detectou vícios processuais a serem sanados no feito, bem como apresentou negativa geral em relação à exigibilidade do débito. 3. Houve manifestação do exequente. 4. É o relatório. Decido. 5. De fato, não existem vícios processuais que maculem o feito. 6. Ademais, a execução é firmada em duplicatas mercantis, as quais possuem certeza e exigibilidade, expressando o crédito devido ao exequente decorrente do negócio firmado entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO

- ORDINÁRIA C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À DUPLICATA - DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI DO CHEQUE EMITIDO PELO APELADO NOMINALMENTE EM FAVOR DO APELANTE - POSSIBILIDADE - NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE LASTREIA A EMISSÃO DO CHEQUE, NÃO SE TRATANDO DE TERCEIRO PORTADOR DO TÍTULO - LAUDO PERICIAL FORMALIZADO UNILATERALMENTE - INOCORRÊNCIA - EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO SINGULAR, APRESENTANDO IMPARCIALIDADE - RECORRENTE QUE FOI INTIMADO A ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO DO LAUDO, A APRESENTAR DOCUMENTOS QUE REPUTASSE RELEVANTES AO DESLINDE DO FEITO, E A FORMULAR QUESITOS, TENDO-SE MANTIDO INERTE - DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS BASTANTES A CONSUBSTANCIAR A ELABORAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL - LAUDO PERICIAL QUE FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE O APELADO PAGOU VALORES A MAIOR AO APELANTE - INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO QUE BEM REFLETE O ÊXITO ADVINDO COM A DEMANDA - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA - APELO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 914379-7 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 24.04.2013) 7. Isto posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta. 8. Sem condenação em custas e honorários por se tratar de incidente processual. 9. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente, em 05 (cinco) dias. -Advs. HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO, FELIPE AUGUSTO M. DO LAGO ALBUQUERQUE e Pedro Henrique Alves Ribeiro.-
10. INELEGIBILIDADE DE TÍTULO-218/2009-FORTUNATE COMERCIO DE MADEIRA E COMPENSADOS LTDA x DÉCIO PERREIRA DOS SANTOS e outro-1. Sobre o pedido de desistência, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias. 2. Havendo discordância, deverá postular pelo prosseguimento do feito de forma fundamentada. -Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello.-
11. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013904-97.2009.8.16.0019-ALEXANDRE LUIZ KRYZANOWSKI x BANCO ITAUCARD S.A-1. Conforme informação do próprio requerido à fl. 391, as faturas do cartão de crédito, referente aos períodos de 2005 a 2009, e os meses de janeiro à setembro de 2010 não foram localizados no sistema do banco. 2. Diante disso, e a fim de evitar a procrastinação do feito de forma desnecessária, ao Requerente para que promova a liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B, §2º, do CPC, ficando o requerido impossibilitado de impugnar os cálculos apresentados pelo credor. -Advs. João Ney Marçal, Patricia Ferreira Mendes, Francisco Antonio Fragata Junior, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, Luis Carlos Laurencio, Tiago Cantuária Novais Ribeiro, Cláudia Gramowski, MIKAELI FREITAS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANA CAROLINA B. TURKIEWICZ, NATACHA FISCHER, RENATA GONÇALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARCELO HIGASHIYAMA.-
12. COBRANCA-0014821-19.2009.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x CIARKOVSKI & CIA LTDA-Ao autor para retirar carta de intimação/citação, comprovando a postagem no prazo de 05 (cinco) dias. Valor: R\$ 9,40. -Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e PAULO ESTEVES CARNEIRO.-
13. MONITORIA-0014116-21.2009.8.16.0019-VALTRA DO BRASIL LTDA x GILSON RENATO WIECHETECK-Em que pese não haver o trânsito em julgado da sentença, pois pendente de decisão definitiva o AREsp nº 250004 - PR, intime-se o procurador do Requerido, para, querendo, promover a execução provisória da sentença, no que tange a cobrança dos honorários sucumbenciais, observado o disposto no art. 475-O, do CPC. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.-
14. AÇÃO DE DEPOSITO-0019092-71.2009.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO CHAVES DE AVILA- Tratam-se os autos de Ação de Depósito sob n. 820/2009 aforada por BANCO FINASA BMC S/A contra MARCELO CHAVES AVILA, devidamente qualificados no caderno processual. A parte Requerente, mesmo depois de intimada, por seu advogado (DJe), e pessoalmente, via postal, para dar andamento processual ao feito (fl. 95) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se manifestou, deixando de realizar providência, consoante certidão de fl. 96. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, e que não há necessidade no caso dos autos de prévia manifestação da parte contrária por ausência de citação, resta caracterizado o abandono processual do Autor, de tal modo que determino a ENTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica sem efeito a liminar de busca e apreensão concedida nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva.-
15. REVISÃO CONTRATUAL-1066/2009-MARCOS AURELIO BLAGESKI - ME x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-1. Indefiro o pedido de fls.208. Conforme se observa na sentença proferida, apenas o autor foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, de modo que não há saldo neste sentido que justifique a instauração da fase de cumprimento de sentença. 2. Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Helcio Silva Orane e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA.-
16. AÇÃO ORDINÁRIA-0015895-11.2009.8.16.0019-AMAUÍ FERREIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Tendo em vista que o agente financeiro não obteve êxito em localizar o contrato da Sra. Donaide Rosa da Silva (fl. 784), intime-se a Requerente, para, no prazo de 15 dias, informar se a respectiva autora é cessionária de direito, ou se houve a celebração de negócio jurídico conhecido como "contrato de gaveta", devendo ser informado neste caso quem é o mutuário originário, a fim de localizar o contrato celebrado entre as partes, bem como verificar o ramo da apólice dos mesmos e a seguradora responsável. 2. Saliento, todavia, que tal diligência é indispensável para o regular processamento do feito, visto que até o momento somente o ramo da apólice da Autora não foi informado nos autos. 3. Em momento oportuno, após as informações necessárias, este Juízo

deliberará sobre a sua competência para o julgamento da causa, ante as alegações prestadas pela CEF às fls. 742-755. -Advs. Nelson Gomes Mattos Júnior, MARIO MARCONDES NASCIMENTO e Joao Manoel Grott-.

17. TUTELA INIBITÓRIA-0013438-06.2009.8.16.0019-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 864,80 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/Funrejus R\$ 62,37, totalizando o valor de R\$ 967,51. Prazo: 05 dias. -Advs. HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

18. DECLARATORIA-0013516-97.2009.8.16.0019-VILMA DA APARECIDA ANTUNES x BV FINANCEIRA S.A.-1. Ambos os valores depositados nos autos já foram levantados, conforme comprova o extrato anexado pela Caixa Econômica Federal às fls. 136-137. 2. Diante disso, diga o credor sobre a satisfação do crédito e o arquivamento do feito. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004317-17.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Em petição de fls. 231-232, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença. 3. Custas pela parte executada. Saliento, todavia, que as custas da fase de cumprimento de sentença são devidas, pois a executada não cumpriu com o disposto do provimento judicial de fl. 210. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, Lincoln Taylor Ferreira, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Renato Torino, HERICK PAVIN e BRUNO PAVIN-.

20. USUCAPIAO-0008512-45.2010.8.16.0019-ELIANA SANTANA AIMONE ALVES e outro-1. Estando as pessoas cujo imóvel usucapiendo encontra-se registrado citadas, conforme edital de citação à fl. 102, à Serventia para que expeça-se o mandado de citação dos confrontantes, no endereço indicado na exordial (fl. 07). 2. Citem-se eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. 3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. 5. Defiro os benefícios da justiça gratuita, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. - (Ao Autor para retirar cartas de citação/intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer cinco cópias da inicial e/ou documentos para instruir o ato processual.) -Adv. Danielle Szesz-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008790-46.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x METALURGICA LAUB LTDA EPP e outros-1. Para deliberação acerca do pedido de expedição de novo alvará, deve a parte credora se ater ao determinado no provimento de fls. 156. 2. Isto posto, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar especificamente sobre as considerações lançadas no despacho de fls. 156. -Advs. Maria Amélia Cassiana Mastrotra Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédis e Nathalia Kowalski Fontana-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010549-45.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Em petição de fls. 218-219, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito, com resolução do mérito. 2. Ante o exposto, bem como, por se tratar de direitos disponíveis, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado entre as partes nestes autos e, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença. 3. Custas pela parte executada. Saliento, todavia, que as custas da fase de cumprimento de sentença são devidas, pois a executada não cumpriu com o disposto do provimento judicial de fl.197. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. -Advs. Jorge Luiz Martins e HERICK PAVIN-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013161-53.2010.8.16.0019-JORGE LUIZ MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Ante o pagamento integral do débito pela parte executada (fl. 283), julgo EXTINTO o presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Custas pagas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. P.R.I. -Advs. Jorge Luiz Martins, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, GILBERTO STINGLIN LOTH, Renato Torino e HERICK PAVIN-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020499-78.2010.8.16.0019-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x EVERTON LACHOVSKI-1. Tendo em vista que até o momento não foram localizados bens do devedor passíveis de penhora, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. Sílvio Batista-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022525-49.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FABIO JOSE JUSCINSKI-1. Despropositado o pedido de cumprimento de sentença pelo Requerido, pois em que pese o e. TJ/PR ter afastado a cobrança da TAC e TEC, ficou consignado que não haverá repetição de indébito nos autos, visto que não foi apresentada reconvenção para os devidos fins. O acórdão apenas autorizou a compensação dos valores da TAC e TEC com eventual saldo devedor (fls. 213 e 216). 2. Diante do exposto, e não havendo pedido de cumprimento de sentença pelo banco Requerente, no que tange a cobrança das verbas processuais, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. -Advs. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA, Elton Silva, Joao Maria de Goes Junior e Maria Cristina Rudek-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0023242-61.2010.8.16.0019-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. João Casillo, Hugo Jesus Soares, Carlos Eduardo Makoul Gasperin, PATRICIA CASILLO e Gerson Luiz Dechandt-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025980-22.2010.8.16.0019-ODNILSON DOS SANTOS x MILTON LEMOS NETO-Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, antecipar os honorários arbitrados me favor do curador especial, sob pena de extinção do feito. -Adv. JONATHAN NADOLNY-.

28. USUCAPIAO-0026341-39.2010.8.16.0019-ANAIR DO ROCIO ROTH x ESTE JULZO-1. Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 105-109. 2. Após, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). -Adv. Maria do Carmo Winnik-.

29. EXECUÇÃO-0030525-38.2010.8.16.0019-COOPAGRÍCOLA - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x CARLOS MUSTEFAGA- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória. Prazo: 05 dias. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0004380-08.2011.8.16.0019-ALESSANDRO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Em que pese o requerimento do Banco réu, os valores apurados com as despesas decorrentes da venda do veículo objeto da ação de busca e apreensão não pode ser objeto de execução neste feito. 2. Isto porque, não houve determinação expressa na sentença proferida, o que, ofenderia a coisa julgada estabelecida. 3. Em verdade, tais valores devem ser objeto de ação de cobrança autônoma, observando-se as compensações com o saldo devido em favor do autor. 4. Isto posto, caso o réu ainda tenha interesse na fase de cumprimento de sentença deve se ater apenas a verba sucumbencial fixada na sentença de mérito. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Tatiana Valesca Vroblewski e Fernando Luz Pereira-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0008982-42.2011.8.16.0019-DENISON ARILDO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- ... 17. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e art. 295, inciso II, do CPC. 18. Custas pelo autor. Arbitro honorários advocatícios em favor do requerido no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao art. 12, da Lei 1060/50. 19. P.R.I. -Advs. Julio Cesar Guilhen Aguilera, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI e Oldemar Mariano-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009076-87.2011.8.16.0019-ANTONIO CELSO MORAES e outro x ADROALDO COMPANHONI-Sobre o pedido de substituição da penhora, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. Vinya Mara Anderes Dziewieski Oliveira-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009993-09.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VALDENIR JOAO MACHADO MOREIRA e outro-1. A fim de evitar atos desnecessários e inúteis que procrastinam o feito, intime-se o credor para indicar qual o endereço que deve ser realizada a penhora, bem como indicar qual o bem deve recair a constrição. 2. Isso porque, conforme se constata do extrato às fls. 96-97, somente o veículo M. Benz/LP 321 não está alienado fiduciariamente, estando ainda o veículo Fiat Strada Fire Flex bloqueado judicialmente. 3. Diante disso, intime-se o credor para os devidos fins. -Adv. Adriane Guasque-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010244-27.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EDUARDO PEIXE-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 45,80. Prazo: 05 dias. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, FABIANA SILVEIRA, Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskouski e Harry Friedrichsen Junior-.

35. MONITORIA-0019813-52.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x C.A.L DE ALCANTARA & CIA LTDA - ME e outros-Manifestar-se sobre as diligências negativas do Sr. Oficial de Justiça ("não obtido êxito em localizar o endereço informado nos mapas disponíveis desta comarca"); prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI e Roberto A. Busato-.

36. MONITORIA-0023675-31.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-1. ATENTE-SE o requerente aos atos processuais que devem ser praticados. 2. Verifica-se dos autos que este Juízo já autorizou a citação por edital do requerido (fl. 104), restando somente ao banco autor comprovar a publicação do edital em jornal local, por duas vezes, conforme determina o inciso III, do art. 232, do CPC. 3. Diante disso, concedo o prazo de 05 dias para que o Requerente cumpra com o disposto no item "2", sob pena de extinção do feito, justamente por não promover os atos e diligências que lhe compete (inciso III, do art. 267, do CPC). -Advs. Josias Luciano Opuskevich, CARLA REGINA KALONKI, Roberto A. Busato e Oldemar Mariano-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025647-36.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIA APARECIDA ROCHA-Depositar o valor de R\$ 75,20, para a expedição de ofícios (art. 19, CPC). Prazo: 05 dias. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimarães-.

38. COBRANCA-0030282-60.2011.8.16.0019-JOSE DA ANUNCIAÇÃO LOTOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Diante do contido no ofício do IML (fls.102) e não havendo qualquer justificativa do autor que motivasse sua ausência na data designada para realização da perícia, dispense a produção de prova pericial. 2. Intimem-se as partes acerca da presente decisão, após, anatem-se para sentença. -Advs. Robson Sakai Garcia, Rafaela Polydoro Kuster, Milton Luiz Cleve Kuster e Maristella de Farias Melo Santos-.

39. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0033767-68.2011.8.16.0019-ANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A- 3. Dispositivo - À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar e de declarar a inexistência da relação jurídica

entre as partes, com a inexistência dos débitos apontados (contratos ns. 79685238, 79685232, 79685235, 79685236 e 79685237), condenando o Réu a pagar em favor da Autora a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e IPG-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, §3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. P.R.I. -Advs. Renato Michelin, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, Aline Mello A. R. de Oliveira e landra dos Santos Machado-.

P. Grossa, 20/05/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 125/2013.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 35 4185/2012
Amauri Bechinski 17 8312/2010
Amauri Carvalho Alves 17 8312/2010
Anelise Roberta Belo Buen 28 12930/2011
CARLA REGINA KALONKI 27 10908/2011
Carla Heliana Vieira Mene 30 17213/2011
Celina Maria Manfroi Cass 29 16003/2011
Cesar Ananias Bim 16 1448/2009
Cesar Augusto Terra 12 1306/2008
Cintia Regina Dornelas Ma 22 29472/2010
25 7309/2011
Claudio Luiz F.C. Francis 21 19113/2010
Claudio Roberto Magalhães 15 1013/2009
Cristian Miguel 30 17213/2011
Cristiane Belinati Garcia 19 17214/2010
26 7641/2011
30 17213/2011
DENISE DE FATIMA STADLER 7 477/2006
Danielle Madeira 24 4231/2011
Danyllo Valach 34 35111/2011
EDSON APARECIDO STADLER 10 380/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 30 17213/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 9 137/2007
Edson Aparecido Stadler 8 934/2006
Edson Rodrigo Silva da Cr 16 1448/2009
Erick Emilio Mendes 18 12565/2010
Ernesto Antunes de Carvalho 23 31881/2010
Evaristo Aragão Santos 20 18537/2010
FABIANA SILVEIRA 25 7309/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 28 12930/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 28 12930/2011
FLAVIO LOPES FERRAZ 16 1448/2009
Felipe Hasson 3 229/2000
Felipe Rosinski Lima Biss 12 1306/2008
Flaviano Bellinati Garcia 19 17214/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 30 17213/2011
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 5 870/2004
Gardenia Mascarelo 28 12930/2011
Gilberto Stinglin Loth 12 1306/2008
Gustavo Saldanha Suchy 26 7641/2011
HELMUT KLAUS MEHRET 33 26623/2011
Heloísa Gonçalves Rocha 17 8312/2010
INDIANARA FARIAS DE CAMAR 11 1213/2007
IVANEZA STURMER 30 17213/2011
Isaquel Maia 15 1013/2009
JACKSON ANDRE DE SA 4 603/2001
JANAINA GIOZZA 26 7641/2011
JOANITA FARYNIAK 2 360/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 12 1306/2008
JOAQUIM MIRO 9 137/2007
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 17 8312/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 13 126/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 3 229/2000
Josias Luciano Opuskivich 27 10908/2011
João Roberto Chociai 23 31881/2010
Julio Cesar Piuci Castilh 16 1448/2009
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 2 360/1997
Lenita Beatriz Simionato 17 8312/2010
Luiz Alberto de Oliveira 8 934/2006
Luiz Carlos Silveira 16 1448/2009
Luiz E. Goldman 3 229/2000
Luiz Fernando Brusamolín 17 8312/2010
Luiz Rodrigues Wambier 9 137/2007
20 18537/2010
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 9 137/2007
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 1 133/1996
Marcelo Morel Giraldes 15 1013/2009

Marcelo de Camargo t. Pan 15 1013/2009
Marcia Liviero Passador 14 917/2009
Marcius de Paula Xavier G 32 25486/2011
Marco Antonio Parisi Laur 15 1013/2009
Marcos Muller Cwiertnia 4 603/2001
Marcus Vinicius Freitas d 24 4231/2011
Mauri Marcelo Bevervanço 20 18537/2010
Mauricio Izzo Losco 12 1306/2008
Mauricio J. Matras 3 229/2000
Mauricio J. Matras 3 229/2000
Nelson Pilla Filho 17 8312/2010
Nikolle Koutsoukos Amador 31 21240/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 19 17214/2010
Patricia Pontaroli Jansen 30 17213/2011
Pedro Henrique de Souza H 6 475/2006
Pio Carlos Freiria Junior 19 17214/2010
Pio Carlos Freiria Junior 30 17213/2011
Rafael Santos Carneiro 31 21240/2011
Raphael Giuliano Larsen 31 21240/2011
Renato Torino 2 360/1997
Rita de Cássia Brito Brag 22 29472/2010
25 7309/2011
Roberto A. Busato 27 10908/2011
Roberto Ribas Tavamaro 24 4231/2011
Rodrigo Di Piero Mendes 24 4231/2011
Roland Hasson 3 229/2000
Ronaldo Messias de Carval 7 477/2006
SANDRA MARA GOLDMAN 3 229/2000
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 23 31881/2010
SELMA PACIORNIK 3 229/2000
SONNY B. DE CAMPOS GUMARA 2 360/1997
Sergio Schulze 22 29472/2010
25 7309/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 137/2007
Virginia Neusa Costa Mazz 26 7641/2011
Willian dos Santos 10 380/2007

1. INVENTARIO-133/1996-JULIO DARCI GRUBA x HALIA TEREZINHA GRUBA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003510-51.1997.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE HOMERO BERNARDI-Diga o credor, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SONNY B. DE CAMPOS GUMARAES, JOANITA FARYNIAK, Renato Torino e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-229/2000-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE - FABRICADAS x JOSE ROBERTO PEREIRA- 1. De fato já houve pagamento parcial do débito pelo executado, conforme comprova extrato de fl. 392. Diante disso, encaminhem-se os autos novamente à contadoria para deduzir do valor total da dívida a quantia já paga pelo devedor. 2. Por fim, saliento que a multa de 10% oriunda do disposto no art. 475-J, do CPC é devida, tendo sido excluída pelo eg. TJ/PR somente a multa aplicada a título de litigância de má-fé. (Total da conta R\$ 95.303,73). -Advs. Felipe Hasson, SELMA PACIORNIK, Roland Hasson, Luiz E. Goldman, SANDRA MARA GOLDMAN, Mauricio J. Matras, JULIANA MIGUEL REBEIS e Mauricio J. Matras-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/2001-MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - IND. DE AZUJEJOS ELIA x SALINA EMP. IMOBILIARIOS LTDA e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 91,18 / Distribuidor R\$ 2,49, totalizando o valor de R\$ 93,67. Prazo: 05 dias. -Advs. JACKSON ANDRE DE SA e Marcos Muller Cwiertnia-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-870/2004-TECNICARE - IND. E COM. LTDA x SERGIO AMADEU PALHANO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.
6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012516-67.2006.8.16.0019-MARCOS MAURICIO JARNO e outro x KPS GODOY & CIA ME -BUFFET JANINES-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 819,55 / Contador R\$ 34,08/ Distribuidor R\$ 2,49, totalizando o valor de R\$ 856,12. Prazo: 05 dias. -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg-.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-477/2006-ANDREZZA ORLOSKI x ORG. EDUCADORA DE PUBLICACOES LTDA-JORNAL DA MANHA- Indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Prazo: 10 dias. -Advs. DENISE DE FATIMA STADLER e Ronaldo Messias de Carvalho-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012789-46.2006.8.16.0019-G.T.D. e outro x J.E.V. e outro-1. Verifica-se dos autos que até o presente momento os imóveis indicados para a penhora ainda estão registrados em nome do falecido e sua esposa, o que se conclui, a princípio, que até o momento não houve a partilha dos bens do Sr. Watte Rients Veldhuis. 2. Diante disso, acolho o pedido de penhora sobre os direitos meatórios da devedora Joane Esser Veldhuis (50%), como também os direitos hereditários de Marietje Jantje Veldhuis (50%), sobre os imóveis indicados pelo credor. 3. Após a edição da Lei 11.382/2006, desnecessário a expedição de mandado ou carta precatória para penhora de bens imóveis, o que pode ser feito por termo nos autos. 4. Assim, lavre-se o termo de penhora nos autos, na forma do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. 5. Lavrado o competente termo de penhora, intime-se o executado, na forma do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Ressalvo que cabe ao exequente a averbação junto ao registro imobiliário da penhora, inclusive para ser oponente a terceiros, na forma da Súmula 375 do STJ. 7. Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Castro, para que tome a devida ciência da penhora realizada nos direitos meatórios e hereditários das devedoras nos Autos

de Arrolamento nº 55-40.1997.8.16.0064, no tocante aos imóveis supra indicados. 8. Por fim, expeça-se carta precatória para o Juízo de Castro - PR, a fim de proceder com a avaliação dos bens penhorados.

- (Ao Autor para retirar carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 10 dias. Valor: R\$ 9,40. Fornecer uma cópia da inicial e/ou documento para instruir o expediente.)-Adv. Luiz Alberto de Oliveira Lima e Edson Aparecido Stadler-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-0011842-55.2007.8.16.0019-ODAIR DIAS BATISTA e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. Defiro a dilação do prazo, conforme solicitado à fl. 696.

2. Após o decurso do prazo, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora, visto que os valores foram impugnados por seu assistente técnico, bem como prestar eventuais pedidos de esclarecimentos realizados pelo Requerido. -Adv. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVAÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO F. DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-380/2007-IRENE TEREBEJZYK DE SOUZA x THIAGO MOYSES CANTO e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 1.663,80 / Contador R\$ 61,42/ Distribuidor R\$ 32,74 / Outras Custas/Funrejus R\$ 258,93, totalizando o valor de R\$ 2.016,89. Prazo: 05 dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e Willian dos Santos-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1213/2007-ELZA MARA NEUMANN x ALEX SANDRO SILVESTRE MIKUSA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013054-77.2008.8.16.0019-PAULO ROSSATO (ESPOLIO) x BANCO REAL ABN AMRO S/A- Depositar custas de Impug. ao Cumprimento de Sentença no valor de R\$ 817,80. Prazo: 05 dias. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Mauricio Izzo Losco e Felipe Rosinski Lima Bissani-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS x SILVANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista não visualizar até o presente momento o nº 97 da referida rua, seja por não existir, estar apagado ou em local não visível). -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016079-64.2009.8.16.0019-LAERTES DIOGO DE MATOS x SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA e outros-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar o executado, haja vista que o mesmo não mora ou não trabalha neste endereço, e segundo o Sr. Helio, o mesmo encontra-se morando no Estado de Mato Grosso). -Adv. Marcia Liviero Passador-.

15. COBRANCA-0014315-43.2009.8.16.0019-FREFER METAL PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA x SOUTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outro-1. Agravo de Instrumento: ciente do agravo interposto pela parte Autora (fls. 1029-1043), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. Quanto ao pedido de fl. 1027, entendo ser conveniente e razoável aguardar o depósito das demais prestações da verba honorária, encerrando-se o pagamento de forma parcelada, para, posteriormente, o perito dar início aos trabalhos técnicos. 4. Diante disso, aguarde-se o depósito judicial das demais parcelas referente aos honorários do perito, bem como o julgamento do recurso interposto pela Autora. -Adv. Marco Antonio Parisi Lauria, Marcelo de Camargo t. Panella, Marcelo Morel Giraldez, Isaque Maia e Claudio Roberto Magalhães Batista-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1448/2009-ALEXANDRE BONAMENTE e outro x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA-1. Expeça-se alvará nos termos já determinados pelo Juízo (fls. 194/195), observando o saldo remanescente depositado pelo devedor no tocante a multa do art. 475-J, do CPC. Quanto às custas processuais devidas pelo autor, atente-se ao art. 12, da Lei 1060/50. 2. Outrossim, em que pese a conta de fl. 197 ter contemplado o valor das custas da fase de cumprimento de sentença este Juízo afastou sua exigibilidade, diante do cumprimento espontâneo da condenação. 2.1. Isto posto, após o levantamento dos alvarás referentes as quantias devidas, restitua-se em favor do requerido a quantia de R\$ 737,88 (fls. 197). 3. Por fim, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. (As partes para retirarem seus respectivos alvarás, recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição, totalizando R\$ 18,80). -Adv. Luiz Carlos Silveira, Cesar Ananias Bim, FLAVIO LOPES FERRAZ, Julio Cesar Piuci Castilho e Edson Rodrigo Silva da Cruz-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008312-38.2010.8.16.0019-GERALDO OTTO PFEIFFER x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Face a ausência de oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 237) e requerimento expresso do réu (fls. 236), autorizo a expedição de alvará em favor do credor para levantamento do numerário penhorado nos autos, deduzindo-se eventuais custas devidas. 2. Após, diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Lenita Beatriz Simonato, Amauri Bechinski, Amauri Carvalho Alves, Luiz Fernando Brusamolin, Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012565-69.2010.8.16.0019-JOERCIO DA SILVA MOTA x ORLANDO SIGNORI- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Erick Emilio Mendes-.

19. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017214-77.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ CAMARGO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A (GRUPO BRADESCO)-Efetuar pagamento das custas no valor de 65,60, conforme rateio (20%). Prazo: 05 dias. -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Pio Carlos Freiria Junior e Flaviano Bellinati Garcia Perez-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018537-20.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x L. GOMES VIEIRA E CIA LTDA e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Evaristo Aragão Santos, Mauri Marcelo Bevervaço Junior e Luiz Rodrigues Wambier-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019113-13.2010.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x TRANSPORTADORA PUMA LTDA- Indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Prazo: 10 dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029472-22.2010.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANI TEODORO MARQUES-Fica o Sr (a) advogado (a) intimado (a) a devolver os autos acima mencionado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o qual encontra-se com o prazo excedido, sob as penas do art.196, par.único, do CPC. -Adv. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira e Sergio Schulze-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031881-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CLEBER JOSE NADAL ME e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho e SANDRO RAFAEL BANDEIRA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO-0004231-12.2011.8.16.0019-LUIZ DOMINGOS HARTEMAM x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis e as partes estarem devidamente representadas no feito, HOMOLOGO o acordo de vontades (fls.222/223), para que surta seus efeitos jurídicos. Em que pese o requerimento das partes já houve prolação de sentença de mérito, pelo que mantenho a distribuição do pagamento das custas processuais conforme disposto na sentença, quanto ao autor deve ser observado o art. 12, da Lei 1060/50. (Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão: R\$ 265,39/Distribuidor R\$ 30,25/Contador R\$ 10,09/Outras Custas R\$ 22,50, totalizando o valor de R\$ 328,23). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Adv. Danielle Madeira, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro e Rodrigo Di Piero Mendes-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007309-14.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO CLEBER STADLER- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Rita de Cássia Brito Braga, Cintia Regina Dornelas Martins Pereira, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007641-78.2011.8.16.0019-A. G. K. e outros x ITAU SEGUROS S.A e outro-1. Primeiro, saliente que a penhora realizada à fl. 107 não deduziu os valores depositados judicialmente pelo requerido no valor de R\$ 1.972,73 (fl. 97), razão pela qual poderá ser compensada a quantia já depositada nos autos no momento oportuno. 2. Intime-se o executado da penhora de fl. 107, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (§1º, art. 475-J, do CPC). -Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes, JANAINA GIOZZA, Gustavo Saldanha Suchy e Virginia Neusa Costa Mazzuco-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010908-58.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x GLEIDE ANTONIA DA SILVA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Josias Luciano Opuskivich, CARLA REGINA KALONKI e Roberto A. Busato-.

28. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT-0012930-89.2011.8.16.0019-PETERSON LUIZ OZORIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e outro- Dar ciência da realização da perícia no dia 18/07/2013 a partir das 08:00 horas, no IML situado na Rua Edipo Ferreira dos Santos Ribas, 166, Nova Rússia, nesta cidade, devendo o autor comparecer munido de documento de identificação e do prontuário médico hospitalar para realização do exame solicitado. -Adv. Gardenia Mascarello, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e Anelise Roberta Belo Bueno Valente-.

29. COBRANCA-0016003-69.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SUELEM GARABELI e outros-1. Para o patrocínio da defesa dos requeridos nomeio a Dra. Celina Maria Manfroi Cassiano. 2. Intime-a, para, em aceitando o encargo, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. Celina Maria Manfroi Cassiano-.

30. AÇÃO DE DEPOSITO-0017213-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BUENO PADILHA-1. Tendo em vista que o réu foi citado por hora certa e não apresentou contestação, nomeio para atuar em sua defesa a advogada Ivaneza Sturmer (art. 9º, inciso II, do CPC). Arbitro em seu favor honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais deverão ser antecipados pela Requerente. 2. Intime-a para dizer se aceita o encargo, e apresentar defesa dentro do prazo legal. -Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior, Cristian Miguel e IVANEZA STURMER-.

31. COBRANCA-0021240-84.2011.8.16.0019-JOAQUIM LIMA FERREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Manifestar-se sobre ofício recebido (... Informamos que: JOAQUIM LIMA FERREIRA; LUIS RANGEL ROTH;MALVINA DO CARMO ALEIXO; MARIA JOSE DOS ANJOS; MIGUEL EDUARDO ANTUNES DE QUADROS e TATIANE APARECIDA KREMER não compareceram ao IML para

realização do Exame de Lesões Corporais). -Adv. Nikolle Koutsoukos Amadori, Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e Rafael Santos Carneiro-.

32. MONITORIA-0025486-26.2011.8.16.0019-ARISTEU ROQUE GNOATTO x IVO NEI CZEZACKFI-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Marcius de Paula Xavier Gomes-.

33. COBRANCA-0026623-43.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x MAURÍLIO LEANDRO DOS SANTOS-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. HELMUT KLAUS MEHRET-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035111-84.2011.8.16.0019-WALE AUTO PEÇAS LTDA x CAMACHO SANCHES E CIA LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Danyllo Valach-.

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004185-86.2012.8.16.0019-SUELI FALSONI CAVALCANTI x BANCO ITAU S.A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 239,70. Prazo: 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
P. Grossa, 20/05/2013-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REBOUÇAS, ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA ÚNICA (CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS)

RELAÇÃO Nº 28/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE GUASQUE	023	1002/2011
ANDERSON DE AZEVEDO	035	111/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	004	26/2000
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT	006	42/1997
CARLOS FREDERICO STADLER	017	1521/2011
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	004	26/2000
CIDIMAR RIBEIRO	012	
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	029	20/2005
DANIELLA A MOLINA VARGAS	027	2/2007
ELIVELTON FERREIRA	003	453/2010
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	004	26/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS	003	453/2010
FABRICIO JOSE BABY	006	42/1997
GIACOMO RIZZO	035	111/2007
GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR	034	124/2008
HENRIQUE AFONSO PÍPOLO	035	111/2007
HENRIQUE ZANONI	035	111/2007
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK	032	353/2009
	031	136/2006
IVO DYNIEWICZ	003	453/2010
JEFERSON DA CRUZ COSTA	035	111/2007
JETSON JOSIAS SZRAJIA	021	156/2008
	020	882/2010
	010	92/2007
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI	030	54/2005
	019	2062/2010
JOSE CARLOS JORGE STADLER	017	1521/2011
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	034	124/2008
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO	007	151/2011
JOSUÉ HILGEMBERG	008	526/2011
	005	172/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	033	1658/2011
	028	23/2007
	010	92/2007
KARINA ROBERTA BEDNARCHUK	009	1095/2012
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	014	225/2010
LEANDRA PAVLAK	006	42/1997
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	014	225/2010
LUCAS STAFIN	011	1014/2010
LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO	003	453/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	016	320/2009
MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR	036	1422/2010
MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO	016	320/2009
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI	004	26/2000
	016	320/2009
MARIO PIETROSKI JUNIOR	004	26/2000

MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	003	453/2010
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	034	124/2008
MICHELY FRANCO UTZIG	035	111/2007
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO	027	2/2007
	019	2062/2010
MOANA MARI STADLER LEANDRO	015	873/2010
	002	334/2009
NARCISO ZANIN	021	156/2008
	020	882/2010
	015	873/2010
	013	331/2009
	011	1014/2010
NATALIN CARLOS DYNIEWICZ	003	453/2010
NELISSA ROSA MENDES	006	42/1997
PAULO R. C. PACENKO	025	706/2012
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI	007	151/2011
RICARDO CREMONEZI	035	111/2007
RICARDO MARTINS KAMINSKI	027	2/2007
	019	2062/2010
SILVANA MARIA PICOLOTTO	018	70/2011
TATIANE PIRES DE CAMARGO	001	1814/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA	006	42/1997
ULYSSES DE MATTOS	026	1357/2011
	022	1520/2011
	014	225/2010
VALDEMIR BARSALIN	024	393/2011
VALTER LOURENDO DE SOUZA	026	1357/2011
	022	1520/2011
	014	225/2010
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	007	151/2011

001. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001814-42.2010.8.16.0142 - LAERCIO L. BUFREM PESSOA X ELOI MAZUR-Intimação da procuradora do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas da diligência do senhor oficial de justiça (expedição de mandado de penhora e avaliação de bens). Recolhimento em guia própria disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na seguinte conta vinculada a este juízo: BANCO DO BRASIL, Agência 2515-1, Conta 500125160409. Adv. do Requerente: TATIANE PIRES DE CAMARGO (41389/PR)-Adv. TATIANE PIRES DE CAMARGO-.

002. - 0001127-02.2009.8.16.0142 - MARIA MADALENA KVANSINESKI X BANCO DO BRASIL-Intimação do procurador da parte requerente acerca da determinação judicial de expedição de alvará para levantamento de honorários de sucumbência a seu favor. Após, satisfeitas as custas pelo requerido os autos serão arquivados. Adv. do Requerente: MOANA MARI STADLER LEANDRO (39156/PR)-Adv. MOANA MARI STADLER LEANDRO-.

003. - 0000453-87.2010.8.16.0142 - JOAO KUSPIOSKI e Outro X BANCO ITAU-Intimação dos procuradores da parte requerida acerca da expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de garantia do juízo, a ser retirado nesta Secretaria. Adv. do Requerente: ELIVELTON FERREIRA (52545/PR), NATALIN CARLOS DYNIEWICZ (51370/PR) e IVO DYNIEWICZ (18347/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (7295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (42277/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (24498/PR)-Adv. ELIVELTON FERREIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, IVO DYNIEWICZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e NATALIN CARLOS DYNIEWICZ

004. AÇÃO DE COBRANCA - 0000039-41.2000.8.16.0142 - SERAFIM ADAO BITTENCOURT X EMERSON JOSE PSZEDIMIRSKI e Outros-Intimação dos procuradores das partes do teor do seguinte despacho judicial: Processo de conhecimento encerrado, mas a execução em si não se iniciou, tendo o patrono do autor, antes de depositar as custas de execução, noticiado o falecimento deste nos autos. Assim sendo, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, por tempo indeterminado, aguardando-se iniciativa da parte interessada, que deverá comparecer aos autos devidamente representada. Adv. do Requerente: CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO (24497/PR), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (29036/PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (5133/PR) e Adv. do Requerido: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

005. USUCAPIAO - 0000172-97.2011.8.16.0142 - NILTON ANTONIO DA SILVA e Outro X -Intimação do procurador da parte autora da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 15:30 horas. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverá ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência. Adv. do Requerente: JOSUÉ HILGEMBERG (61782/PR)-Adv. JOSUÉ HILGEMBERG-.

006. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000014-33.1997.8.16.0142 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A X ELIANE ANDRES TULIO (PESSOA

JURIDICA) e Outros-Intimação dos procuradores da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifestem-se quanto ao conteúdo da petição apresentada pela parte contrária as fls. 316 (a executada ELIANE ANDRES não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.596,41). Após, tornem conclusos. Adv. do Requerente: FABRICIO JOSE BABY (29031/PR), LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE (30237/PR), TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA (37411/PR), CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT (37567/PR) e NELISSA ROSA MENDES (34754/PR)-Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, NELISSA ROSA MENDES e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

007. REINVIDICATORIO DE APONSENTADORIA - 0000151-24.2011.8.16.0142 - LUCIA GNAF PRINCIVAL X INSS-Intimação do procurador da parte autora para que compareça a perícia médica a ser realizada pelo perito nomeado Dr. José Carlos Czapack, de segunda a quinta-feira das 08:00 às 10:00 horas no consultório localizado na Rua Coronel Hortêncio de Melo, 78, Rio Azul/Paraná. As partes não apresentaram assistente técnico no prazo legal. Adv. do Requerente: WILLIAN HUMBERTO STIVAL (43062/PR), PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (38675/PR) e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO (37804/PR)-Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL

008. USUCAPIAO - 0000526-25.2011.8.16.0142 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS LEAL e Outro X -Intimação do novo procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, juntando documentação faltante (cf. fls. 47) e requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento, pois o processo está paralisado em cartório há seis meses sem continuidade. Adv. do Requerente: JOSUÉ HILGEMBERG (61782/PR)-Adv. JOSUÉ HILGEMBERG-.

009. USUCAPIAO - 0001095-89.2012.8.16.0142 - JOSE ALCIONE FERRAZ MENDES X -Intimação do procurador da parte autora da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 16:00 horas. O autor deve comparecer a audiência acompanhado de suas testemunhas, até três. Adv. do Requerente: LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (16265/PR)-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

010. REGULAMENTACAO DIREITO VISITA - 0000390-67.2007.8.16.0142 - I. K. B. e Outro X T. B. e Outros-Intimação dos procuradores das partes da r. sentença proferida por este juízo: Isto posto, julgo extinto o presente feito, bem como determino o seu posterior arquivamento com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Transitada em julgado arquivem-se. Sem custas face a gratuidade processual. Sentença digital na íntegra disponível para consulta no portal TJPR. Adv. do Requerente: KARINA ROBERTA BEDNARCHUK (28598/PR) e Adv. do Requerido: JETSON JOSIAS SZRAJIA (38606/PR)-Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e KARINA ROBERTA BEDNARCHUK

011. EXECUCAO ALIMENTOS - 0001014-14.2010.8.16.0142 - A. L. K. X A. K. -Intimação dos procuradores das partes da r. sentença proferida por este Juízo: Isto posto, julgo extinto o presente feito, bem como determino o seu posterior arquivamento com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos. Sentença digital na íntegra disponível para consulta no portal do TJPR. Adv. do Requerente: NARCISO ZANIN (15754/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO (20959/PR)-Advs. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO e NARCISO ZANIN

012. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 0000173-92.2005.8.16.0142 - J. K. M. e Outros X F. E. S. P. -Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao resultado negativo do bloqueio de ativos financeiros por intermédio do BACENJUD. Adv. do Requerente: CIDIMAR RIBEIRO (56966/PR)-Adv. CIDIMAR RIBEIRO-.

013. - 0001197-19.2009.8.16.0142 - J. L. M. D. C. e Outro X J. M. D. C. - Intimação do procurador da exequente do despacho judicial que deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após manifeste-se a exequente. Adv. do Requerente: NARCISO ZANIN (15754/PR)-Adv. NARCISO ZANIN-.

014. NEGATORIA DE PATERNIDADE - 0000225-15.2010.8.16.0142 - A. J. Z. X R. L. D. S. e Outro-Intimação dos procuradores das partes da r. sentença proferida por este juízo: Ex positis, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, bem como julgo extinto o presente feito com julgamento de mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência. Sentença digital na íntegra disponível para consulta no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: LUCAS STAFIN (41446/PR) e LEANDRA PAVLAK (35848/PR) e Adv. do Requerido: ULYSSES DE MATTOS (33119/PR) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (31771/PR)-Advs. LEANDRA PAVLAK, LUCAS STAFIN, ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENCO DE SOUZA

015. CONVERSAO SEPARACAO-DIVORCIO - 0000873-92.2010.8.16.0142 - A. C. S. X I. A. S. -Intimação dos procuradores das partes da expedição do

competente mandado de averbação e juntada aos autos de cópia da certidão de casamento com averbação de divórcio (a certidão original encontra-se na contracapa dos autos devendo ser retirada pela parte interessada). Após, os autos serão arquivados. Adv. do Requerente: MOANA MARI STADLER LEANDRO (39156/PR) e Adv. do Requerido: NARCISO ZANIN (15754/PR)-Advs. MOANA MARI STADLER LEANDRO e NARCISO ZANIN

016. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001388-64.2009.8.16.0142 - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA X MARTINS MAKOSKI-Intimação dos procuradores das partes da sentença proferida em conjunto nos Autos de Ação de Reintegração de Posse nº 320/2009 e Ação de Usucapião Extraordinário nº 143/2008: Isso posto, julgo improcedente a ação de usucapião extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2000,00 ante o tempo despendido e o trabalho desenvolvido. Julgo procedente a ação possessória reintegrando Sebastião Pires de Souza e sua mulher Natália dos Santos Souza na posse da terra, nos termos da fundamentação supra, e julgando extinto o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, CPC), condenando os réus desta ação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2000,00 ante o tempo despendido e o trabalho desenvolvido. Ante a liminar que defiro nesta sentença, determino a expedição de mandado de reintegração de posse em favor de Sebastião Pires de Souza e sua mulher, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia a multa no caso de descumprimento da tutela antecipada. Conste que o competente mandado já foi expedido. Sentença digital na íntegra disponível para consulta no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. do Requerente: MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (45962/PR) e Adv. do Requerido: MARIA PAULA PULNER PIETROSKI (31443/PR) e MARIO PIETROSKI JUNIOR (22673/PR)-Advs. MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR, MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e MARIO PIETROSKI JUNIOR

017. USUCAPIAO - 0001521-38.2011.8.16.0142 - NELCI FERNANDES DE LIMA GAWRON e Outro X -Intimação do procurador da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 53,33 (04 ofícios de R\$ 37,60, 02 avisos de publicação de R\$ 5,64 e conta de qualquer natureza de R\$ 10,09). Satisfeitas as custas os autos serão conclusos. Adv. do Requerente: JOSE CARLOS JORGE STADLER (6402/PR) e CARLOS FREDERICO STADLER (44594/PR)-Advs. CARLOS FREDERICO STADLER e JOSE CARLOS JORGE STADLER

018. ACAO PREVIDENCIARIA - 0000070-75.2011.8.16.0142 - VILSON JOSMAR RIBEIRO X INSS-Intimação do procurador do autor para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda quer produzir provas, justificando sua pertinência e adequação probatórias, pena de indeferimento. Adv. do Requerente: SILVANA MARIA PICOLOTTO (36984/PR)-Adv. SILVANA MARIA PICOLOTTO-.

019. - 0002062-08.2010.8.16.0142 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ-SICREDI CENTRO SUL X RAFAEL POPOVICZ e Outro-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, tendo em vista que da decisão que resolveu a impugnação não foi interposto recurso. Adv. do Requerente: RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR) e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (36790/PR) e Adv. do Requerido: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR)-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI

020. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000882-54.2010.8.16.0142 - JONES MINOSSO X ESPOLIO DE MARIO DAMASIO FRANCA-Intimação dos procuradores das partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Adv. do Requerente: NARCISO ZANIN (15754/PR) e Adv. do Requerido: JETSON JOSIAS SZRAJIA (38606/PR)-Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e NARCISO ZANIN

021. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000618-08.2008.8.16.0142 - RICARDO SOBOTKA X JONES MINOSSO-Ciência aos procuradores das partes da seguinte determinação judicial: Como a administradora provisória do espólio SINÉSIA FRANÇA permaneceu inerte, não se habilitando, esta deverá ser citada a compor o polo passivo nos termos do artigo 1057 do CPC. Citada, não havendo manifestação, o processo prosseguirá com a parte sem representação por advogado (já é revel), não se aplicando o artigo 13 do CPC. Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de expedição da carta de citação. Adv. do Requerente: JETSON JOSIAS SZRAJIA (38606/PR) e Adv. do Requerido: NARCISO ZANIN (15754/PR)-Advs. JETSON JOSIAS SZRAJIA e NARCISO ZANIN

022. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001520-53.2011.8.16.0142 - CTA - CONTIENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A X ISABEL PAGESKI PRZYBISZEWSKI-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do

executado .Adv. do Requerente: ULYSSES DE MATTOS (33119/PR) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (31771/PR)-Adv. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENCO DE SOUZA

023. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001002-63.2011.8.16.0142 - BANCO BRADESCO S/A X ALEXANDRE JOSE KROL e Outro-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Adv.ADRIANE GUASQUE-.

024. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000393-80.2011.8.16.0142 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X JOSE NELSON SANTA CLARA-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: VALDEMIR BARSALIN (20591/SP)-Adv.VALDEMIR BARSALIN-.

025. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000706-07.2012.8.16.0142 - MADEIREIRA CAIXA BRAZIL LTDA X CICERO EDUARDO ANGELO-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: PAULO R. C. PACENKO (8368/PR)-Adv.PAULO R. C. PACENKO-.

026. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001357-73.2011.8.16.0142 - CTA - CONTIENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A X LUCIANO PAGESKI-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: ULYSSES DE MATTOS (33119/PR) e VALTER LOURENCO DE SOUZA (31771/PR)-Adv. ULYSSES DE MATTOS e VALTER LOURENCO DE SOUZA

027. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000377-68.2007.8.16.0142 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR X MARIANO FABIO-Intimação dos procuradores das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem, sem prejuízo das diligências em andamento, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Adv. do Requerente: RICARDO MARTINS KAMINSKI (41119/PR) e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO (36790/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLA A MOLINA VARGAS (38324/PR)-Adv. DANIELLA A MOLINA VARGAS, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI

028. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000366-39.2007.8.16.0142 - BANCO DO BRASIL S/A X SIDNEI MARCOS GOMES BUENO-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv.KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

029. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000183-39.2005.8.16.0142 - BANCO BANESTADO S/A X TANIA LOIZE BRAZ DUARTE-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

030. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000182-54.2005.8.16.0142 - FRANCISCO TRZASKOS X AUGGER COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI (44897/PR)-Adv.JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

031. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000233-31.2006.8.16.0142 - ALLINCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X NELIO MARTINS e Outro-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no

prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (11018/PR)-Adv.IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

032. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001213-70.2009.8.16.0142 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS X HENRIQUE DE FREITAS-Intimação do procurador do exequente acerca do deferimento do pedido de suspensão do feito até o dia 01/06/2013 (acordo entre as partes).Adv. do Requerente: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK (11018/PR)-Adv.IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

033. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001658-20.2011.8.16.0142 - BANCO DO BRASIL S.A X ELIZABETE REICHARDT MARTINS ZAMBOSKI-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (54305/PR)-Adv.KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

034. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000628-52.2008.8.16.0142 - BANCO ABN AMRO REAL S.A e Outro X CASSIANO LUIZ ANGELO e Outro-Intimação dos procuradores das partes do teor do seguinte despacho judicial: Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito. Fica o procurador da parte exequente/apelada intimada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. Com a resposta, se no prazo, enviem-se os autos ao TJPR. Adv. do Requerente: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (54553/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR (42005/PR) e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO (11514/PR)-Adv. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

035. EXECUCAO HONORARIOS - 0000379-38.2007.8.16.0142 - ADIB CALIL AYUB e Outro X FRAMBOYANT TRANSPORTES LTDA ME e Outro-Intimação dos procuradores das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem, sem prejuízo das diligências em andamento, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.Adv. do Requerente: MICHELY FRANCO UTZIG (36720/PR) e Adv. do Requerido: HENRIQUE ZANONI (46883/PR), ANDERSON DE AZEVEDO (25759/PR), JEFERSON DA CRUZ COSTA (11832/PR), GIACOMO RIZZO (25758/PR), HENRIQUE AFONSO PÍPOLO (25756/PR) e RICARDO CREMONEZI (24165/PR)-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, GIACOMO RIZZO, HENRIQUE AFONSO PÍPOLO, HENRIQUE ZANONI, JEFERSON DA CRUZ COSTA, MICHELY FRANCO UTZIG e RICARDO CREMONEZI

036. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001422-05.2010.8.16.0142 - COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA X ROSENILDO POPOVICZ-Intimação do procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste, sem prejuízo das diligências em andamento, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso positivo, esta será designada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com intimação pessoal do executado.Adv. do Requerente: MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO (19724/PR)-Adv.MARCO ANTONIO MAIER CARVALHO-.

Rebouças, 17 de Maio de 2013

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 069/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000325/2006
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00008 000548/2007
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00009 000049/2008
 ALDEMIER JEFERSON COUTINHO 00054 000608/2012
 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA 00031 000546/2011
 AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO 00058 000763/2012
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00064 000437/2007
 ANA LUCIA FRANCA 00007 000727/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00013 000888/2008
 00051 000545/2012
 ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00054 000608/2012
 BLAS GOMM FILHO 00007 000727/2006
 CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00011 000769/2008
 CARLA PASSOS MELHADO COCCHI 00002 000483/2005
 CARLOS ALBERTO TRAD FILHO 00019 000664/2009
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00024 001337/2010
 CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00039 000997/2011
 CLAUDIA PICOLO 00011 000769/2008
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00025 002947/2010
 CRISTINA LUISA HEDLER 00064 000437/2007
 DANIEL BARBOSA MAIA 00007 000727/2006
 DANIELE DE BONA 00015 001312/2008
 00047 000371/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00053 000595/2012
 DOUGLAS FAGNER ANDRETTA RAMOS 00037 000896/2011
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00008 000548/2007
 00031 000546/2011
 00050 000447/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 000608/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00015 001312/2008
 ELDO GEVEZIER 00002 000483/2005
 ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00061 000853/2012
 ELIAS ED MISKALO 00001 000371/2005
 ELISA DE CARVALHO 00035 000733/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000888/2008
 FABIANA SILVEIRA 00013 000888/2008
 00051 000545/2012
 FABIANO ROESNER 00058 000763/2012
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00003 000053/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 00015 001312/2008
 00047 000371/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 000733/2011
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00025 002947/2010
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00026 003818/2010
 00027 000006/2011
 00029 000190/2011
 00033 000710/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00046 000311/2012
 HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR 00021 000774/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00007 000727/2006
 JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA 00016 000384/2009
 JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA 00024 001337/2010
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000371/2005
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 000926/2010
 00024 001337/2010
 JOSE ANTONIO VALE 00007 000727/2006
 JOSE ARI NUNES 00064 000437/2007
 JOSEMARA CUBA DOS SANTOS 00020 000714/2010
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00021 000774/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00019 000664/2009
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00023 001262/2010
 KARINE PEREIRA 00008 000548/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00013 000888/2008
 KATIA REJANE STURNER ALVES DE OLIVEIRA 00052 000575/2012
 LAURO BARROS BOCCACIO OAB/PR 40469 00014 001073/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00023 001262/2010
 LUCIANA BERRO 00007 000727/2006
 LUCIANO HINZ MARAN 00009 000049/2008
 LUCIA PEREIRA DE LARA 00011 000769/2008
 00016 000384/2009
 00061 000853/2012
 LUIZA DOS SANTOS REIS 00007 000727/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000896/2011
 00044 000151/2012
 00045 000273/2012
 00052 000575/2012
 00055 000665/2012
 00057 000727/2012
 00062 000888/2012
 LUIZ ROBERTO BIORA 00064 000437/2007
 MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES 00005 000325/2006
 MARCELO CAMPELO 00021 000774/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00020 000714/2010
 MARCIA APARECIDA COTTA 00011 000769/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00028 000134/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00023 001262/2010
 MARIANA ZEN DE LARA 00039 000997/2011
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00025 002947/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00028 000134/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00035 000733/2011
 MIEKO ITO 00014 001073/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 00024 001337/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 000608/2012

00056 000675/2012
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS 00021 000774/2010
 NANCY T. ZIMMER RIBEIRO 00052 000575/2012
 NATANIEL RICCI 00039 000997/2011
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00023 001262/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00046 000311/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 000732/2011
 OZIMO COSTA PEREIRA 00021 000774/2010
 00039 000997/2011
 00061 000853/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00017 000653/2009
 00018 000661/2009
 00036 000841/2011
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA 00016 000384/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00010 000351/2008
 00012 000798/2008
 00014 001073/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00030 000541/2011
 00032 000673/2011
 00038 000933/2011
 00040 000058/2012
 00041 000123/2012
 00042 000125/2012
 00043 000127/2012
 00048 000406/2012
 00049 000407/2012
 00059 000780/2012
 00060 000802/2012
 00063 000999/2012
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00046 000311/2012
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00034 000732/2011
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00001 000371/2005
 SADI BONATTO 00003 000053/2006
 00004 000310/2006
 00006 000549/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000548/2007
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00011 000769/2008
 00016 000384/2009
 00061 000853/2012
 SERGIO SCHULZE 00013 000888/2008
 00051 000545/2012
 SUZANA BONAT 00017 000653/2009
 00036 000841/2011
 TÁBATA NOBREGA BONGIORNO 00031 000546/2011
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00037 000896/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00026 003818/2010
 00027 000006/2011
 00029 000190/2011
 00033 000710/2011
 TIAGO NUNES E SILVA 00033 000710/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 00019 000664/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00025 002947/2010
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00053 000595/2012

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001947-45.2005.8.16.0147 - PEDRO LESNIEWSKI e outros x ANTONIO ARTIGAS - "01. Nada a reconsiderar quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos pertences do requerido e familiares, tendo em vista que este é mais que suficiente para a realização do ato. 02. O pagamento da multa, em caso de não observância do prazo acima, caberá ao requerido. Todavia, caso os requerentes venham a impedir ou dificultar o acesso do réu e de seus familiares ao imóvel, no prazo acima concedido, tal fato deverá ser notificado e comprovado nos autos, tendo em vista que, em assim agindo, poderão os autores serem condenados por litigância de má-fé. 03. A comunicação da data para retirada dos pertences deverá ser comunicada nos autos, com prazo de pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, para que os autores sejam intimados via DJ/PR." - Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ELIAS ED MISKALO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.
2. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0001926-69.2005.8.16.0147 - JOANA MACHADO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S/A - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 503/508) - Testemunha João de Lara Faria." - Adv. ELDO GEVEZIER e CARLA PASSOS MELHADO COCCHI.
3. BUSCA E APREENSÃO - 0003057-45.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x MAURO RODRIGUES ESCOBAR - "Em cumprimento ao item "7" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a carta devolvida." - Adv. SADI BONATTO e FERNANDO JOSÉ BONATTO.
4. BUSCA E APREENSÃO - 0002504-95.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x VILBE PEREIRA DE SOUSA EPP - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. SADI BONATTO.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0002426-04.2006.8.16.0147 - BANCO CNH CAPITAL S/A x M A E REZENDE EPP - "Em cumprimento ao item "4.1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCELLA REGINA GRUPPI RODRIGUES.
6. BUSCA E APREENSÃO - 0002405-28.2006.8.16.0147 - IVECO LATIN AMERICA LTDA x NATALINO ALVES DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da

Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. SADI BONATTO.

7. BUSCA E APREENSÃO - 0002337-78.2006.8.16.0147 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SANZER CRISTIANE DUARTE BUENO - "Decisão Interlocutória nº 18 - maio/2013. 01. Conforme acordo firmado às fls. 226/231, as partes estabeleceram que: (...) 5. Assim, a SEGUNDA TRANSIGENTE com o intuito de cumprir a obrigação acima descrita, propôs ao PRIMEIRO TRANSIGENTE, e este aceitou, o pagamento da referida dívida com desconto, incluindo os honorários advocatícios descritos no item 9 desta, nas condições assim descritas: a) o levantamento dos valores bloqueados junto a esses autos de Ação de Depósito nº 727/2006 (0002337-78.2006.8.16.0147), no valor de R\$ 1.064,46 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) em favor do PRIMEIRO TRANSIGENTE com a devida atualização monetária, nos termos da lei; b) R\$ 3.935,54 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a ser pago em 07 (sete) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$ 562,22 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) cada uma, vencendo-se a primeira no dia 08/06/2012, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo-se a última em 08.12.2012. (...) 6.2 Caso o valor a ser levantado descrito na alínea "a" do item 5 acima, seja inferior a R\$ 1.064,46 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a SEGUNDA TRANSIGENTE efetuará o imediato pagamento da diferença ao PRIMEIRO TRANSIGENTE, na forma prevista no item 6 acima sob pena de inadimplemento contratual. (...) 13. Ante o exposto, as partes requerem à Vossa Excelência: (...) (iii) homologue a presente transação, determinando-se o levantamento dos valores bloqueados nestes autos de Ação de Depósito n.º 727/2006 (0002337-78.2006.8.16.0147), devidamente atualizados e corrigidos até a presente data, em favor do PRIMEIRO TRANSIGENTE com expedição do competente alvará de levantamento em nome de uns dos patronos do PRIMEIRO TRANSIGENTE e/ou Banco Santander Banespa S/A, o qual se compromete a prestar contas no prazo de 48h do levantamento ". Na sentença prolatada às fls. 264, foi deferido tão somente o pedido de desbloqueio de valores e determinada a transferência das quantias da conta judicial para aquela conta que teve os valores originalmente bloqueados. Ocorre que, nestes autos, foram bloqueadas e transferidas para conta judicial as quantias de R\$ 1.054,62 (fls. 173/175), R\$ 4.975,24 (fls. 209) e R\$ 8,10 (fls. 209). Destaque-se, ainda, que às fls. 116/117, foi determinada, pela primeira vez nestes autos, a penhora on Une de valores, tendo sido bloqueados R\$ 1.064,46, dos quais R\$ 1.054,62 foram transferidos para conta judicial e R\$ 9,84 foram desbloqueados (fls. 173/175). Na seqüência, o credor requereu o levantamento da quantia atualizada de R\$ 1.054,62 (fls. 195), o que restou deferido às fls. 197/198, tendo sido expedido o alvará às fls. 207, todavia, não há, nos autos, informação de que este tenha sido retirado. Posteriormente, foram bloqueadas, via Sistema Bacen-Jud, as quantias de R\$ 4.975,24 e R\$ 8,10 (fls. 208/210). Logo após, as partes protocolaram a transação celebrada entre elas (fls. 226/231), cujos valores acordados já foram indicados anteriormente. Ressalte-se, ainda, que da leitura do acordo celebrado entre as partes, não há dúvidas de que o valor a ser levantado pelo credor é de R\$ 1.064,46 (um mil e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com seus acréscimos, e não de todas as quantias depositadas no feito. Assim sendo, verifica-se que houve evidente erro material na sentença de fls. 264, ao apenas deferir o pedido de desbloqueio de valores e determinar transferência das quantias da conta judicial para a conta que teve os valores originalmente bloqueados, tendo em vista que, embora anteriormente já tivesse sido deferido o levantamento da quantia de R\$ 1.054,62, não há demonstração, nos autos, de que tais valores foram levantados pelo credor, sendo de se destacar que, ainda assim, faltaria levantar-se o valor de R\$ 9,84, haja vista que a transação estipula a quantia de R\$ 1.064,46. Pois bem. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o Juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; - por meio de embargos de declaração." Por sua vez, "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4 - MG, rei. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, p.32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JT160/272, bem fundamentado. A 2ª Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2.ª T., REsp 258.888-RS-Agrg, rei. Min. João Otávio, j. 16.10.03, deram provimento, v.u., DJU 17.11.03, p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada" (STJ-6.ª T., REsp 50.212-RJ, rei. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p.24.104).¹⁴ Diante do exposto, retifico a sentença de fls. 264, tendo em vista a constatação do erro material anteriormente descrito, passando a constar o seguinte, no tocante aos valores atualmente depositados nos autos: "DEFIRO a expedição de alvará em favor do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira, para levantamento da quantia de R\$ 1.064,46, o qual deverá ser realizado da seguinte forma: a) R\$ 1.054,62, com todos os seus acréscimos legais, cujo depósito em conta judicial foi efetuado em data de 06.04.2011, conforme se verifica às fls. 178; b) R\$ 9,84, com seus acréscimos, cuja transferência para conta judicial foi determinada em data de 20.06.2012 (fls. 209). DEFIRO, ainda, a expedição de alvará, em favor da requerida Sanzer Cristiane Duarte Bueno das quantias restantes, descontado o valor de R\$ 9,84, ou seja, do valor de R\$ 4.965,40 (R\$ 4.975,24 - R\$ 9,84), bem como do valor de R\$ 8,10 (fls. 218), com seus devidos acréscimos, cujas transferências para conta judicial foi determinada pelo Juízo em data de 20.06.2012 (fls. 209), os alvarás. Transitada em julgado, expeçam-se respectivos 02. Diante da decisão ora proferida, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 271/278, tendo em vista que houve

alteração no teor da sentença." - Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ANA LUCIA FRANCA, LUIZA DOS SANTOS REIS e JOSE ANTONIO VALE.

8. DECLARATÓRIA - 0002669-11.2007.8.16.0147 - ANTONIO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - "Defiro o pedido de fls. 236. Expeça-se mandado para penhora e avaliação, conforme pleiteado." -- "Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme disposto no item 9.4.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e artigo 19 do Código de Processo Civil. A guia para pode ser emitida pelo Portal <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>, fazendo o recolhimento para Caixa Econômica Federal, agência 3367, conta 040/001-2." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e KARINE PEREIRA.

9. NOTIFICAÇÃO - 0002317-19.2008.8.16.0147 - FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x SERCLA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - "1. Defiro o pedido de fls. 80/81. Expeça-se novo ofício a GVT, conforme pleiteado." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

10. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002470-52.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x MARCOS BEZERRA CORREIA - "(...) decorreu o prazo legal da publicação retro sem manifestação da parte autora, e, em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002016-72.2008.8.16.0147 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - "Em cumprimento ao item "06.b" letra "M" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, o presente feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos, pelo prazo de 12 (doze) meses." - Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, LUCIA PEREIRA DE LARA, CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO, CLAUDIA PICOLE e MARCIA APARECIDA COTTA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0002538-02.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x DEIVERSON MACHADO DO NASCIMENTO - "1. Proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se ao SPC, SERASA e TRE, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 4. Recebidas as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 03 (três) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado) cada, perfazendo um total de R\$28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

13. BUSCA E APREENSÃO - 0002171-75.2008.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO BORGES FERREIRA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, o(s) ofício(s) expedido(s)." - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002693-05.2008.8.16.0147 - BANCO BMG S/A x JAIR MENDES DE OLIVEIRA - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e LAURO BARROS BOCCACIO OAB/PR 40469.

15. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002698-27.2008.8.16.0147 - BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR BUENO DA SILVA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados." - Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.

16. COBRANÇA - 0002244-13.2009.8.16.0147 - WILSON MAYER x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA, JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

17. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002462-41.2009.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA - "1. Defiro o pedido de informações

a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002543-87.2009.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ATLANTIS REPRESENTAÇÕES LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002325-59.2009.8.16.0147 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO BITTENCOURT ME - "1. Defiro o pedido de fls. 222/223. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos em favor do autor. 2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, JOSUE PEREZ COLUCCI e CARLOS ALBERTO TRAD FILHO.

20. BUSCA E APREENSÃO - 0000714-37.2010.8.16.0147 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x MINERAÇÃO RIO PÓ LTDA - "Sobre o depósito de fls. 242 (R \$1.082,53), manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e JOSEMARA CUBA DOS SANTOS.

21. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0000774-10.2010.8.16.0147 - SEBASTIÃO BATISTA DE FRANÇA x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DOSUL - "Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, trazendo sua pertinência e relevância, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Adv. MARCELO CAMPELO, HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0000926-58.2010.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VAGNER RODRIGUES MARTINS - "1. Proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Sanepar, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...) -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

23. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001262-62.2010.8.16.0147 - BANCO DO BRASIL S.A. e outro x GERSON LUIZ CAMARGO e outros - "Em cumprimento ao item "3", letra "A" e "4.1" letra "L" da portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, será procedida a intimação da parte exequente para que, no prazo de cinco (05) dias: - o signatário da petição de fls. 176/181, não assinada, para firmá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento; - o exequente apresente o demonstrativo atualizado do débito, indicando o CPF ou CNPJ do devedor." - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001337-04.2010.8.16.0147 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x JEFERSON VIDAL - "1. Proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço do réu. 2. Oficie-se a Sanepar, somente para fins de informação sobre o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (cinco) dias. 4. Recebidas as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 5" -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, JANAINA PATRICIA DA SILVA SERPA e CASSIA CRISTINA HIRATA PARA.

25. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002947-07.2010.8.16.0147 - JOÃO ROSA DE JESUS x BANCO FINASA BMC S/A - "A sentença de fl. 142/151, transitou em julgado. Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0003818-37.2010.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RAIMUNDO CESAR RODRIGUES DA SILVEIRA - "1. Defiro o pedido de quitação de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda do executado, referente aos últimos 5 (cinco) anos. 2. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça". -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

27. BUSCA E APREENSÃO - 0000032-48.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOLY GLEY LOPES - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a carta devolvida." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

28. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000239-47.2011.8.16.0147 - PARANA BANCO S/A x FABIO VINICIOS PEDROSO DE MORAES - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 102." - Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0000650-90.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RICARDO SZWAIK DE SOUZA - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 0002041-80.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRE XAVIER DA SILVA - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera oficie-se a Celsc, Casan, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0001453-73.2011.8.16.0147 - BANCO DO BRASIL S/A x DIOMAR TABOLKA - "Decisão Interlocutória n.º 111 - abril/2013 01. Os argumentos apresentados pelo requerido, em nada alteram o que já restou decidido nos autos. Em que pese a mora constituir-se ex re, pelo vencimento do prazo para cumprimento da obrigação, a legislação que versa sobre a alienação fiduciária em garantia condiciona o ajuntamento da ação de busca e apreensão à comprovação do estado moratório do devedor, pela notificação ou pelo protesto do título, a critério do credor. Essa comprovação não pode ser meramente formal, mas sim, efetiva, concreta, pois a finalidade da lei é impedir que o devedor fiduciante venha a ser surpreendido com a retomada do bem dado em garantia sem ter tido a oportunidade de saldar a dívida e consolidar sua posse definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada na Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" No caso em tela, verifica-se que o requerente pretende fazer prova da constituição em mora do devedor através de protesto, cujo comprovante de entrega da intimação no endereço da parte requerida se encontra às fls. 37. Portanto, incabível a alegação do requerido de que o protesto seria irregular, porque não teria havido a juntada de AR, uma vez que o comprovante de entrega da intimação acerca do protesto foi expedido consoante determina a Lei n.º 9492/97, bem como está devidamente acostado aos autos. "Lei n.º 9492/97 (...) Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelaio de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. " Isto posto, constata-se que a mora do devedor está devidamente demonstrada nos autos, motivo pelo qual mantenho inalterada a liminar anteriormente concedida. 02. Por outro lado, nota-se que o devedor tentou induzir o Juízo em erro, pois alterou a verdade dos fatos, ao sustentar que não havia sido juntado aos autos o comprovante da intimação do devedor acerca do protesto, quando este se encontra acostado às fls. 37, provocando, assim, incidente manifestamente infundado, prejudicando, desta forma, o andamento do processo. Assim sendo, conclui-se, do quanto foi exposto até aqui que o devedor, alterando a verdade dos fatos, vem opondo resistência injustificada ao andamento do feito, provocando incidente manifestamente infundado nos autos, devendo ser considerado litigante de má-fé (artigo 17, II, IV e VI, do CPC). Em razão disso, e com fulcro no que dispõe o artigo 18, do CPC, condeno o requerido DIOMAR TABOLKA a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. 03. Diante do contido na certidão de fls. 110- verso, manifeste-se o autor sobre o

prosseguimento do feito." - Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA, TÁBATA NOBREGA BONGIORNO e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0002548-41.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLINICA VET CURITIBANA LTDA - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera oficie-se a Celsc, Casan, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem tCKJos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0002714-73.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JULIANO ALVES DE ALMEIDA - "1. A sentença de fls. 61, homologou a transação efetivada entre as partes (fls. 52/58), com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Diante do noticiado descumprimento do acordo homologado em Juízo e, considerando que no documento firmado entre as partes, restou ressalvada a possibilidade de a autora requerer a busca e apreensão do bem, caso a parte requerida não cumprisse a avença (item 1.10 do acordo), cabível o pedido de cumprimento da sentença na forma requerida. 3. Assim sendo, expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.

34. DECLARATÓRIA - 0002751-03.2011.8.16.0147 - LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A. - "Em cumprimento ao item "12" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco dias), se manifestem sobre a proposta de honorários periciais (fls. 133)." -- Advs. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002760-62.2011.8.16.0147 - JAIRO JOSÉ PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - "1. Considerando que a sentença referente à segunda fase da ação de prestação de contas transitou em julgado, defiro o cumprimento de ambas as sentenças (1ª fase e 2ª fase), consoante requerimento formulado às fls. 97/103, revogando, assim, a segunda parte do item 01 de fls. 91, que havia determinado a autuação em apartado. 2. Fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 3. Intime-se o devedor, via DJ/PR, para promover o pagamento da quantia devida. 4. Caso o devedor, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

36. BUSCA E APREENSÃO - 0003177-15.2011.8.16.0147 - CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DIMENSÃO LOGÍSTICA E ESCOLTA - "Decisão interlocutória nº 24 - março/2013 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que a liminar não foi cumprida, posto que, até o presente momento, não foram apreendidos os bens descritos na inicial 2. Desta forma, tendo em vista que a citação somente deveria ser realizada após o cumprimento da liminar, conforme decisão de fls. 44, a citação efetivada às fls. 86, deve ser declarada nula, vez que realizada em confronto com o determinado nos autos. Isto posto, declaro nula a citação do réu realizada às fls. 86. 3. Por sua vez, considerando que foi declarada nula a citação do requerido e considerando que o réu sequer se manifestou nos autos, defiro o requerimento de fls. 90/93, e converto a ação de busca e apreensão em execução por quantia certa. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial antes da citação do réu. Admissibilidade. Inteligência dos artigos 264 e 294 do CPC. Recurso provido." (TJ/SP, Processo: AG 193740009 SP, Relator(a): Pedro Baccarat, Julgamento: 14/08/2008, Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 19/08/2008) 4. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 5. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC), ciente de que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 738 do CPC), contados da data da juntada do mandado de citação. 6. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. 7. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, do CPC). 8. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

37. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003310-57.2011.8.16.0147 - LEONIDAS GASPAR DE ABREU ME e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Decorreu o prazo legal de suspensão, sem manifestação das partes sobre o prosseguimento do feito, e, em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0003422-26.2011.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x THIAGO ZANETTI - "1. Defiro o pedido de fls. 80/81. Expeça-se novo ofício a GVT, conforme pleiteado." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

39. ACAO CIVIL PUBLICA - 0003641-39.2011.8.16.0147 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x GERSON CECCON e outros - "01. Trata-se de ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa reparatória de danos e condenatória de imposição de sanções com pedidos liminares, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos Gerson Cecon e Luminii Assessoria Técnica Projetos e Construções Ltda, ME. 02. Deixo de designar audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito em litígio não admite transação (parágrafo 1º, do artigo 17, da Lei n.º 8.429/92). 03. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 04. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) existência ou não de irregularidades na contratação da empresa Luminii Assessoria Técnica Projetos e Construções Ltda. ME; b) execução da obra em conformidade ou não com o estabelecido no edital da licitação. 05. Em razão disso, e objetivando ver dirimida a controvérsia fixada no item "b", determino a realização de perícia, a cargo do engenheiro Alexandre Raitani Beltrami, CREA nº 32.198-D/PR. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos ao perito judicial. A prova pericial deverá ser arcada pela empresa requerida, tendo em vista que foi ela quem requereu a sua produção, quando do oferecimento de sua contestação. 06. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Município de Itaperuçu, conforme solicitado pela ilustre representante do Ministério Público, a fim de que seja fornecida nova cópia do contrato firmado entre a municipalidade e a empresa requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o documento de fls. 177/180, apresenta trechos ilegíveis. 07. Oportunamente, o Juízo deliberará acerca da necessidade ou não da produção de prova oral, a qual foi requerida pelo primeiro réu e pela representante do Ministério Público." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSON, MARIANA ZEN DE LARA, OZIMO COSTA PEREIRA e NATANIEL RICCI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0000154-27.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

41. MONITORIA - 0000448-79.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JEFERSON LEITE - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

42. MONITORIA - 0000446-12.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HAROLDO DA CRUZ - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escrivania consulta ao cadastro da Copel, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual

resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

43. MONITORIA - 0000444-42.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANDRESSA DOS SANTOS - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Guarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escrituração consulta ao cadastro da Copel, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000494-68.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANNA CAROLINA SCHMIDT PEREIRA - "1. Proceda a Escrituração consulta ao cadastro da Copel, a fim de obter o endereço da parte requerida. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. (...) -- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 04 (quatro) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) por cada, perfazendo o total de R\$37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), devidamente autenticados)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0000857-55.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO DE SOUSA PINTO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000977-98.2012.8.16.0147 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WIVERRON CARLOS GONÇALVES - "1. Não cabe ao Judiciário determinar o Detran ou à Polícia que efetue diligências com o objetivo de, em eventual "fiscalização" apreender o veículo objeto de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco contra devedor, razão pelo que indefiro o pedido de fls. 64/65. Neste sentido, veja-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprindo por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran." (TJ/MG, Numeração Única: 27368S2-30.2009.8.13.0701, Número do processo: 1.0701.09.273685-2/001(1), Relator: Des.(a) IRMAR FERREIRA CAMPOS, Data do Julgamento: 10/09/2009, Data da Publicação: 29/09/2009) 2. Por outro lado, determino a expedição de ofício ao Detran/PR para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto dos presentes autos, conforme pleiteado. 3. Por fim, diante da petição de fls. 67, intime-se o autor para cumprir ao contido na intimação de fls. 56." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. RODRIGO CADEMARTORI LISE, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001054-10.2012.8.16.0147 - BANCO FICSA S/A x JOILSON DOS SANTOS FLORENCIO - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Guarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAS.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0001258-54.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCICLEIDE ALVES DE ABRANTES - "A sentença de fl. 66/67, transitou em julgado. Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

49. BUSCA E APREENSÃO - 0001259-39.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANA PAULA VICENTE - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Guarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do

Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escrituração consulta ao cadastro da Copel, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, 01, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001383-22.2012.8.16.0147 - CRISLEINE ESTER PAES PINTO x BANCO BV LEASING S/A - "Certifico que em cumprimento ao item "18" letra "D" da Portaria 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, que a parte requerida se deu por intimada do r. despacho de fls. 46/49, em data de 23/04/2013 (fls. 75), considerando que o comprovante de recebimento da carta de citação ainda não foi devolvido pela empresa de Correios, sendo, portanto, tempestivo o recurso de agravo retido interposto pela parte requerida conforme fls. 75/84. Assim, fica a parte autora/recorrida intimada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao agravo interposto." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

51. BUSCA E APREENSÃO - 0001632-70.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RITA DE CRISTO FARIA - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Guarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0001686-36.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JHONATHAN MONTIEL - "Deve à parte requerida, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, KATIA REJANE STURNER ALVES DE OLIVEIRA e Nanci T. ZIMMER RIBEIRO.

53. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001780-81.2012.8.16.0147 - BANCO BRADESCO S/A. x EMERSON LUIZ DOS SANTOS - "1. Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, a fim de determinar a expedição de ofício à Receita Federal, para que forneça cópias das declarações de imposto de renda do executado, referente aos últimos 3 (três) anos. 2. Recebida a resposta da Receita Federal, sendo apresentadas as referidas cópias, anote-se na capa dos autos "segredo de justiça." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e VIVIANE MACIEL FERREIRA.

54. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001829-25.2012.8.16.0147 - LEANDRO POLI x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo SPC e SERASA, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que não há, nos autos, qualquer comprovação de depósito efetuado. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPQ CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstrado de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida." - Adv. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0002599-18.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLIN JAQUELINE FERRARI - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Guarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 4. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul

- PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0002500-48.2012.8.16.0147 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VALDIR DOS SANTOS - "01. Pelo Sistema Renajud, nesta data, foi inserida restrição sobre o veículo. Mensagem em anexo. 02. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 03. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 04. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escritania consulta ao cadastro da COPEL, bem como oficie-se à SANEPAR, TIM, 01, NEXTEL, VIVO e CLARO, para os mesmos fins. 05. Eventual expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, somente poderá ser deferida, caso esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 06. Após, intime-se o credor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0002722-16.2012.8.16.0147 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA DE ANDRADE - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão, indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0002585-34.2012.8.16.0147 - BANCO DAYCOVAL S/A CFI x JOSE DE JESUS - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 43/46, e, para retirar o ofício nº 1738/2012 expedido às fls. 38." - Advs. AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO e FABIANO ROESNER.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0002907-54.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CEDIMAR CANDIDO - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolamento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copel, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." -- "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 0003001-02.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO CESAR RONKOSKI - "A sentença de fl. 61/62, transitou em julgado. Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

61. USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003094-62.2012.8.16.0147 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE RIO BRANCO DO SUL - "CERTIFICO que o edital de citação foi publicado conforme se verifica de fls. 53, 63/64 e 70. CERTIFICO que os confrontantes foram citados conforme se verifica de fls. 58/59. CERTIFICO que a UNIÃO (fls. 65/66), ESTADO (fls. 67/68, se manifestaram pelo desinteresse no feito. CERTIFICO que mais e finalmente, que o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL apresentou contestação às fls. 75/110, e, em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados." - Advs. OZIMO COSTA PEREIRA, ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA, SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA e LUCIA PEREIRA DE LARA.

62. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0003141-36.2012.8.16.0147 - SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO DOS REIS PINHEIRO - "Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0003701-75.2012.8.16.0147 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SIDNEI NUNES DE SOUZA - "1. Defiro o pedido de informações a respeito do endereço da parte requerida pelo Sistema Bacen-Jud, conforme mensagem de protocolo mento em anexo. 2. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias, em Cartório e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas. 3. Caso a diligência via Bacen-Jud reste infrutífera, proceda a Escritania consulta ao cadastro da Copei, bem como oficie-se a Sanepar, Tim, Oi, Nextel Vivo e Claro, para os mesmos fins. 4. Eventual expedição de ofício à Receita Federal, somente poderá ser deferido caso se esgotem todos os meios para encontrar o endereço do devedor. 5. Após, intime-se o autor para se manifestar." --

"Em cumprimento ao item "2" letra "B" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da diligência realizada através do sistema Bacen-jud, a qual resultou positiva quanto ao(s) endereço(s) da parte requerida." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

64. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0001975-42.2007.8.16.0147 - FAZENDA NACIONAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL - "Em cumprimento ao item "06.b" letra "M" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, o presente feito ficará suspenso e arquivado em local separado dos demais processos, pelo prazo de 12 (doze) meses." - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUIZ ROBERTO BIORA, ANA ELISA PEREZ SOUZA e JOSE ARI NUNES.

Rio Branco do Sul, 20/05/2013.

Jefferson Luiz Andrade
Escrivão do Cível e Anexos

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR) 00015 000809/2010
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR) 00008 000477/2008
00021 000726/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 00005 000206/2007
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00026 000251/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00025 000241/2012
ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00020 000464/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00005 000206/2007
00021 000726/2011
ANA ELISA PAES DECOMAIN 00029 000631/2012
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00029 000631/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00029 000631/2012
ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC) 00012 000679/2009
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00001 000166/1998
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00001 000166/1998
ANELISE ROBERTA BELO BUENO 00018 000333/2011
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR) 00020 000464/2011
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00008 000477/2008
00023 000146/2012
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00019 000432/2011
00023 000146/2012
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00001 000166/1998
CARLOS HENRIQUE MACHADO 00008 000477/2008
CAROLINE B. BUZELLE (OAB: 000042-832/PR) 00020 000464/2011
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO 00001 000166/1998
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00022 000015/2012
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00001 000166/1998
CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 029075/PR) 00001 000166/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000064/2011
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 00008 000477/2008
CYBELE FATIMA OLIVEIRA 00005 000206/2007
DAIANA LIZ SEGALLA (OAB: 015888/SC) 00030 000651/2012
DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR) 00008 000477/2008
00021 000726/2011
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00011 000409/2009
DANIELLE BITTENCOURT LIASCH 00005 000206/2007
EDSON GONÇALVES (OAB: 000038-291/PR) 00026 000251/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00011 000409/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00001 000166/1998
00003 000300/1999
ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS) 00010 000188/2009
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN 00003 000300/1999
ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 006230/SC) 00020 000464/2011
FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00022 000015/2012
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00019 000432/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00018 000333/2011
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00005 000206/2007
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00002 000274/1999

FELIPE PREIMA COELHO 00018 000333/2011
 FERNANDA BENDER COLLODEL 00001 000166/1998
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00001 000166/1998
 FERNANDO JOSE GASPAR 00011 000409/2009
 FERNANDO MASSARDO (OAB: 000027-056/PR) 00001 000166/1998
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00018 000333/2011
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00019 000432/2011
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00001 000166/1998
 FRANCISCO KENJI NISHOKA 00003 000300/1999
 IDA REGINA PEREIRA (OAB: 011991/PR) 00003 000300/1999
 INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 00001 000166/1998
 00003 000300/1999
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR) 00008 000477/2008
 00021 000726/2011
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) 00008 000477/2008
 00021 000726/2011
 JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 027414/PR) 00005 000206/2007
 JEFFERSON LUIZ GROSSL 00016 000846/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00008 000477/2008
 00021 000726/2011
 00028 000370/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 000269/2010
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00005 000206/2007
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00009 000507/2008
 LUCIANA SAVARIS MORCELLI 00009 000507/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00009 000507/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00004 000589/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00002 000274/1999
 LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 022001/PR) 00007 000568/2007
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00007 000568/2007
 00009 000507/2008
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) 00004 000589/2002
 MARCO ANTONIO MICHNA 00005 000206/2007
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00004 000589/2002
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00008 000477/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 000241/2012
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00006 000324/2007
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR) 00019 000432/2011
 00024 000225/2012
 MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00016 000846/2010
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) 00024 000225/2012
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00005 000206/2007
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES 00011 000409/2009
 REGINALDO RIBAS (OAB: 000045-137/PR) 00026 000251/2012
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00027 000290/2012
 RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR) 00019 000432/2011
 RODRIGO EDUARDO CAMARGO 00005 000206/2007
 RUBYO TAUSCHECK BECKER 00019 000432/2011
 SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 027817/PR) 00005 000206/2007
 SIMONE REIS NASCIMENTO 00016 000846/2010
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00010 000188/2009
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00005 000206/2007
 THAIS BAZZANEZE (OAB: 000050-524/PR) 00005 000206/2007
 TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00007 000568/2007
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00013 000061/2010
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00002 000274/1999
 00027 000290/2012
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00006 000324/2007

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000073-72.1998.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CERAMICA RIONEGRENSE LTDA-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. - Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 029075/PR), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 012845/PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 000029-954/PR), ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB: 000038-554/PR), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (OAB: 000038-978/PR), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB: 000014-042/PR), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB: 000042-505/PR), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB: 000032-738/PR), FERNANDO MASSARDO (OAB: 000027-056/PR) e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB: 024349/PR)-.

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000081-15.1999.8.16.0146-B.L.S.A.M. x V.C.C.C.L. e outros-A manifestação da parte ante o decurso do prazo de sustação do feito. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000062-09.1999.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO JOAO LAUER e outros-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR), IDA REGINA PEREIRA (OAB: 011991/PR), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 012845/PR), ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 001299/PR) e FRANCISCO KENJI NISHOKA (OAB: 000023-492/SC)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000293-31.2002.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANA APARECIDA SOARES DE CASTRO GERMANI - ME e outros-A parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas, de acordo com o artigo 267, § 1º do CPC e conforme art. 2º-A, item 26 da Portaria nº 06/2009. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 000049-020/PR) e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 000190-465/PR)-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000469-34.2007.8.16.0146-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x IRINEU DA SILVA-C E R T I D A OCertifico e dou fé que revendo os autos constatei que não houve antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, não obstante o contido no Código de Normas:9.4.1 - É instituído o recolhimento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça, por Guia de Recolhimento de Custas - GRC a ser paga na serventia, a não ser que na comarca exista norma determinando o pagamento em banco, quando então serão pagas na instituição financeira, na forma prevista nesta seção Observe que o presente feito não se trata de assistência judiciária gratuita nem de mandado expedido a requerimento da Fazenda Pública, como prevê o item 9.4.8 do Código de Normas: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. Assim, deixo de expedir/encaminhar o presente feito ao Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento, até que tal pagamento seja regularizado.Sendo assim, intimo a parte autora para que proceda o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES (OAB: 027817/PR), JEANNE MARCELLE FARIA (OAB: 027414/PR), ALESSANDRO ALVES LEME (OAB: 000045-094/PR), CYBELE FATIMA OLIVEIRA (OAB: 000016-667/PR), DANIELLE BITTENCOURT LIASCH (OAB: 000034-974/PR), FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA (OAB: 000059-450/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (OAB: 000058-945/PR), MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 000008-774/PR), PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (OAB: 000053-490/PR), RODRIGO EDUARDO CAMARGO (OAB: 000059-409/PR), TAMIRES GIACOMITTI MURARO (OAB: 000057-648/PR), THAIS BAZZANEZE (OAB: 000050-524/PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000399-17.2007.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARIA MARTA KROLL STIEGLER e outros- Ao autor para compovar a propriedade do bem retro referido.- Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

7. AÇÃO ORDINARIA-0000338-59.2007.8.16.0146-ANTONIO GUARNIERI x MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ e demais acréscimos legais. 91,50.-Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), LUIZ OTAVIO PASDIORA (OAB: 022001/PR) e TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR)-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001009-48.2008.8.16.0146-PAULO RICARDO DA ROCHA x CAMPINA GRANDE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA- Ao credora para apresentar novo cálculo em 10 dias, conforme item 5 do despacho de fls. 216: "5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC." -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR), CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 000036-547/PR), MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO (OAB: 000021-388/PR), CRISTIANE BOROS SAMPAIO (OAB: 000038-431/PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) e DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001095-19.2008.8.16.0146-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAD E DISTRIB-ECAD x RADIO DIFUSORA DE RIO NEGRO LTDA e outro- Autos nº 1095-19.2008 HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 56/58), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 000005-398/PR), LUCIANA SAVARIS MORCELLI (OAB: 000037-552/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 019159/SC)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0001480-59.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x MARLI RODRIGUES- A parte autora deve complementar as custas do oficial de justiça para cumprimento.-Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e ELOI CONTINI (OAB: 000035-912/RS)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-409/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JERRY ELTON WILGOSZ-Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR), FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 000051-124/PR) e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES (OAB: 000059-235/PR)-.

12. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-679/2009-SILMARA MARTINS FRANCISCO e outro x EVANI ALVES FERNANDES-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. ANA MARIA HACK (OAB: 000027-478/SC)-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000556-82.2010.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ODAIR DE JESUS FRAGOSO-Cientifico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)-.

14. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002137-35.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x JUVINO DE LIMA- AUTOS: 2137-35.2010.8.16.0146 Diante da manifestação de fl. 65 reiterada à fl. 80, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância

das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

15. AÇÃO DE DIVISÃO-0004858-57.2010.8.16.0146-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x VICENTE RESNER e outros- A parte autora para comprovar a distribuição da carta precatoria expedida as fls. 123-Adv. ADRIANA NEGRINI (OAB: 000029-792/PR)-.

16. AÇÃO ORDINARIA-0005158-19.2010.8.16.0146-GILMAR BENITE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- AUTOS: 5158-19.2010.8.16.0146 I. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por GILMAR BENITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, alegando o autor, em síntese, que foi vítima de acidente de trabalho em 05.03.1994. afirmou que, desde a data do acidente vinha recebendo benefício de auxílio doença o qual foi convertido em auxílio acidente que recebe até os dias de hoje. Asseverou que é trabalhador rural e diante da amputação de seu membro superior direito está impedido de desenvolver suas atividades. Narrou que, com a impossibilidade de retornar ao trabalho o qual se dedicava está recebendo mensalmente apenas a quantia referente ao auxílio acidente. Requereu em sede de tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Pleiteou ainda, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela procedência do pedido, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou para que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 19/35). Em despacho inicial foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a citação da parte requerida para apresentação de contestação no prazo legal (fl. 43). O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos. No mérito, afirmou que não existe comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios acidentários pleiteados (fls. 46/51). Juntou documentos (fls. 52/57). Apresentada impugnação a contestação (fl. 59/69). Seguiram os autos ao Ministério Público, que se pronunciou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, tendo em vista não haver qualquer interesse que justifique sua presença na demanda. Saneado o processo onde foram fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova pericial (fl. 80). Designado mutirão de perícias para o dia 27/10/2012, sendo incluídos os presentes autos. Realizada a perícia, onde foram respondidos os quesitos apresentados pelas partes (fls. 104/107). Apresentada manifestação pela parte requerente às fls. 109/112, bem como pela parte requerida à fl. 114/116. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. II. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por Gilmar Benite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou, não sendo possível, o de auxílio-doença. Não há preliminares a serem analisadas. Afasto a prejudicial de prescrição, vez que o pedido inicial não abrange prestações de mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e dispensável a realização de outras provas, estando os autos instruídos com elementos suficientes para a formação do convencimento deste julgador (CPC, art. 131), passo ao exame do mérito. Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontram previsão, respectivamente, nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 - LBPS, cujas redações transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A carência de ambos os benefícios é de 12 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ficando dispensada nos casos de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após se filiar ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Assim, para o deferimento de ambos os benefícios é preciso que a parte autora comprove: a) o cumprimento do período de carência (12 contribuições), ou sua dispensa nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91; b) a manutenção da qualidade de segurado na data do pedido administrativo; c) a existência de incapacidade (total e absoluta para qualquer trabalho/atividade que lhe garanta subsistência, tratando-se de aposentadoria por invalidez, e total e específica apenas para o trabalho/atividade desempenhado pela parte autora, tratando-se de auxílio-doença, podendo, todavia, através de processo de reabilitação exercer outro trabalho/atividade que lhe garanta subsistência). Não há controvérsia quanto à condição do requerente de segurado, bem como, quanto ao cumprimento do período de carência. Para a aferição da incapacidade laboral do trabalhador, bem como o grau de sua limitação, presta grande auxílio a prova pericial, que subsidia o Juízo de dados técnicos em área do conhecimento humano diversa das ciências jurídicas, consubstanciando-se em importante aliada no convencimento do julgador. A prova pericial encontra-se às fls. 104/107. Extraia da prova pericial que o autor "Não apresenta doença, somente sequelas físicas decorrente do acidente sofrido, datadas de 1994". De mais a mais, respondendo o médico-perito às indagações realizadas pelas partes, afirmou quanto ao grau de incapacidade que aflige o requerente: 10)-. Caso haja, descreva a(s) sequela(s) quanto aos aspectos anatômicos e funcionais. Essas sequelas importam na redução da capacidade para o exercício da mesma atividade? 10. Sim, sofreu lesão corporal, a qual resulta em incapacidade total e

definitiva. (...) 16.2 - É capaz para outra atividade do mesmo nível de complexidade? E de nível inferior de complexidade? 16.2. Não é capaz para exercer atividade do mesmo nível de complexidade. E, possivelmente, é incapaz também para exercer atividade de nível inferior de incapacidade. De tudo isso, observo que o autor, não reúne condições para exercer a atividade laborativa que exercia, bem como, outra atividade com a qual possa se manter. O quadro de saúde esboçado desvela um comprometimento brusco do seu rendimento enquanto trabalhador rural, inviabilizando o seguimento dessa jornada. Hoje, goza sim o autor de uma total limitação, não reunindo as condições necessárias para reverter esse quadro, não podendo, inclusive, habilitar-se para o desempenho de outra atividade com que vencer na vida e sobreviver. Logo, reputo acertado, que lhe defira o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS poderá submeter o segurado a reexames periódicos, os quais, no entanto, não o autorizam a rever administrativamente o benefício concedido na via judicial. Apurando a cessação da incapacidade tal qual reconhecida em sede judicial, deverá o INSS ajuizar a competente ação para fazer cessar o benefício. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo da incapacidade. 2. Comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Concedida a aposentadoria por invalidez (que, diferentemente do que ocorre com o auxílio-doença, é benefício vocacionado, em princípio, à definitividade) como resultado de processo judicial, o cancelamento somente pode se dar por decisão de mesma natureza, nos termos do inciso I do artigo 471 do CPC. 4. O INSS pode submeter o segurado a revisões periódicas com o fito de constatar se houve ou não recuperação de sua capacidade laborativa (artigos 101 da Lei 8.213/91 e 46 do Decreto 3.048/99). O cancelamento do benefício, todavia, somente poderá ser determinado judicialmente, sob pena de desrespeito à coisa julgada." (TRF4, APELREEX 0007092-18.2008.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/06/2011) Afigura-se, pois, inarredável o julgamento de procedência do pedido deduzido, devendo o INSS converter o benefício auxílio-acidente recebido pelo requerente, em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, levando-se em conta que o requerimento administrativo apresentado objetivava o restabelecimento do auxílio doença e não concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO PERICIAL.1. O termo a quo do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é a data do laudo pericial que constata a incapacidade laborativa. Precedentes do STJ.2. Agravo legal desprovido. (43987 SP 2005.03.99.043987-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 14/03/2011, NONA TURMA). III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente GILMAR BENITE, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a CONVERTER o benefício de auxílio-acidente recebido pelo requerente, em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data do laudo pericial (27.10.2012). A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI (art.10 da Lei n.9.711/98, c/c o art.20, §§5º e 6º, da lei n. 8.880/94), e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da lei n. 10.741/03, c/c a Lei n. 11.430/06, precedida da Medida Provisória n. 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art.41-A à Lei n.8.213/91, e REsp. n. 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art.3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ. Esclareço que, a contar de 01-7-2009, data em que passou a vigor a lei n. 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da lei n. 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vencidas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a dicção da súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça submeto o presente feito ao reexame necessário. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetuado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetuado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se

os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 24 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo. Juíza de Direito -Advs. SIMONE REIS NASCIMENTO (OAB: 000030-792/PR), JEFFERSON LUIZ GROSSL (OAB: 000028-918/PR) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000373-77.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x JOICE SILVANA KERES- AUTOS: 373-77.2011.8.16.0146 Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada e diante da manifestação de fl. 32, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

18. AÇÃO SUMARIA-0002310-25.2011.8.16.0146-KARINA RUTHES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Deve o requerido comprovar o depósito bancário dos honorários periciais, ou seja, comprovar o recibo de conta judicial efetuada.-Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO (OAB: 000043-058/PR)-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0002653-21.2011.8.16.0146-IRACEMA HIRT x COLETA HIRT- AUTOS nº 2653-21.2011 Vistos etc. Diante do requerimento de fl. 134, bem como da manifestação de fl. 125 homologo o pedido de desistência de fl. 134 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Com base no art. 26 do CPC condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE (ou outro índice que venha a substituí-lo) a partir desta data, com base no art. 20, §4º, do CPC, levando em consideração especialmente o trabalho desenvolvido e a fase em que se encontrava o processo quando da formulação do pedido de desistência. 1. Transitada em julgado, atualize-se a autuação e comunique-se a distribuição para os fins dos itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas. 2. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das verbas de sucumbência a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC).

2.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intimem-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, sendo que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 2.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. Em razão da extinção dos autos, resta prejudicado o ato de fl. 132, devendo serem intimadas as partes, com a urgência necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 6 de maio de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo. Juíza de Direito -Advs. RUBYO TAUSCHECK BECKER (OAB: 000026-228/SC), RICARDO LIS (OAB: 000041-842/PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: 031552/PR) e CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR)-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MATERIAIS-SUMÁRIO-0002759-80.2011.8.16.0146-BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADD PISOS E ACABAMENTOS LTDA - ME- As partes sobre a manifestação do perito.-Advs. CAROLINE B. BUZELLE (OAB: 000042-832/PR), ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC), BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 006205/PR) e ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 006230/SC)-.

21. HOMOLOGACAO ACORDO-0002709-54.2011.8.16.0146-GISLAINE APARECIDA SENHORELLI e outro x NESTE JUÍZO- Autos nº 2709-54.2011 HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 22/23) em alteração ao acordo já homologado nos presentes autos (fls. 18), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo com base no art. 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições existentes, salvo se houver disposição em sentido diverso no acordo. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 17 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Advs. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 010671/PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: 030529/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 005457/PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 011871/SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000158-67.2012.8.16.0146-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x JOSE ACIR SANTANA PINTO- AUTOS: 158-67.2012.8.16.0146 I. Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de JOSE ACIR SANTANA PINTO, ambos qualificadas nos autos, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "MARCA/MODELO RENAULT/SANDERO EXP 1016V, ANO 2010/2011, COR CINZA, PLACA ATQ9219, CHASSI 93YBSR7RHBJ694145", sobre o qual as partes

firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 70008091532. Afirmou, em síntese, o requerente que a parte requerida deixou de pagar as contraprestações ajustadas e sendo notificada extrajudicialmente permaneceu inerte, constituindo-a em mora. Ao final pugnou pela reintegração liminar e definitiva na posse do veículo. Juntou documentos (fls. 04/31). Em despacho inicial foi deferida a liminar de reintegração de posse (fl. 33) e cumprida (fls. 39/41). Devidamente citado, apresentou contestação à parte requerida (fls. 43/50), sustentando unicamente a preliminar de incompetência do juízo por conexão tendo em vista o ajuizamento de ação de revisão de contrato junto a Comarca de Curitiba/PR. Ao final pugnou pela imediata declaração de incompetência do juízo, bem como, pelos benefícios da assistência jurídica gratuita. Juntou documentos (fls. 51/69). Efetuada a solicitação de informações junto ao Juízo 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, quanto a data da citação nos autos 649/2011, bem como, cópia do comprovante de recebimento de citação (fl. 77). Em resposta (fls. 79/95), recebida também cópia da sentença de improcedência prolatada nos autos mencionados. Oferecida impugnação à contestação (fls. 99/106). Intimadas às partes para especificação das provas, pugnou a parte requerente pelo julgamento antecipado da lide (fl. 67), quedando-se inerte a parte requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, e dispensável a realização de outras provas, estando os autos instruídos com elementos suficientes para a formação do convencimento deste julgador (CPC, art. 131), passo ao exame do mérito. Alega o requerente que o requerido, na condição de arrendatário do veículo Renault/Sandero, placa ATQ-9219, deixou de efetuar os pagamentos das contraprestações desde junho/2011, e, notificado extrajudicialmente para fazê-lo, manteve-se inerte, o que configurou a sua constituição em mora. Em vista disso, pretende ser reintegrado na posse do bem. A seu turno, o requerido explana unicamente sobre a incompetência do juízo por conexão, levando em consideração ter ajuizado ação de revisão de contrato perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR. Cotejando os argumentos delineados pelas partes, à luz das provas produzidas e do ordenamento jurídico vigente, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Senão vejamos. Em relação a alegação de incompetência do juízo por conexão desta ação com a ação de revisão de contrato ajuizada perante a 22ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, restou inviável tendo em vista o julgamento de improcedência dos autos de revisão de contrato. Para receber a proteção possessória em exame, cabe ao requerente demonstrar que é possuidor, o esbulho praticado pelo requerido, em que data isto ocorreu e a perda da posse, nos moldes do art. 927, do Código de Processo Civil. Os documentos das fls. 16/20 atestam o vínculo contratual, assim como a propriedade e a posse indireta do autor em relação ao veículo, bem como, a constituição do devedor em mora que emerge dos documentos das fls. 21/22. Nesse sentido, infiro que os documentos atrelados aos autos são suficientes a demonstrar os requisitos postos pelo dispositivo supra mencionado. Em vista do acima exposto, afigura-se inarredável o julgamento de procedência do pedido inicial. III. Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pela COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de JOSE ACIR SANTANA PINTO, ambos identificados nos autos, para o fim de, ratificando a decisão da fl. 33, reintegrar o autor na posse definitiva do bem objeto do feito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Rio Negro, 20 de maio de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo. Juíza de Direito -Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646-SC/SC)-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO SENTENÇA-0000884-41.2012.8.16.0146-MUNICIPIO DE QUITANDINHA x CARLOS LECHINOSKI- As partes sobre a informação do Contador judicial.-Advs. CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 014254/PR)-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0001409-23.2012.8.16.0146-REINALDO AFONSO PEREIRA X CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO DO TENENTE e outro- Ao requerido no prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a petição de fls. 205/208.-Advs. NEI LUIS MARQUES (OAB: 010613/PR) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 014094/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0001477-70.2012.8.16.0146-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x VALDECIR SCHUATEY-C E R T I D ã O Certifico e dou fé que revendo os autos constatei que não houve antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, não obstante o contido no Código de Normas: 9.4.1 - É instituído o recolhimento antecipado das custas, despesas de condução e atos complementares dos oficiais de justiça, por Guia de Recolhimento de Custas - GRC a ser paga na serventia, a não ser que na comarca exista norma determinando o pagamento em banco, quando então serão pagas na instituição financeira, na forma prevista nesta seção. Observo que o presente feito não se trata de assistência judiciária gratuita nem de mandato expedido a requerimento da Fazenda Pública, como prevê o item 9.4.8 do Código de Normas: 9.4.8 - O oficial de justiça fica desobrigado de receber mandados sem que as custas estejam previamente recolhidas, exceto nos casos de gratuidade e quando se tratar de mandados expedidos a requerimento da Fazenda Pública, em processos de que esta participa. Assim, deixo de expedir/encaminhar o presente feito ao Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento, até que tal pagamento seja regularizado. Sendo assim, intimo a parte autora para que proceda o recolhimento do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35.-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 000055-335/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/SC)-

26. AÇÃO MONITORIA-0001517-52.2012.8.16.0146-MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA x JUVENAL CAVALHEIRO DA ROCHA e outro-A parte autora sobre a certidão do oficial de justiça. -Adv. ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB: 000045-138/PR), EDSON GONÇALVES (OAB: 000038-291/PR) e REGINALDO RIBAS (OAB: 000045-137/PR)-

27. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0001763-48.2012.8.16.0146-DANIEL FRANCISCO ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro- AUTOS: 1763-48.2012 I. O embargante se opôs à arrematação levada a efeito nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 296-83.2002 por meio dos presentes embargos, sustentando, em resumo, que o(s) bem(ns) levado(s) a hasta pública é absolutamente impenhorável, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, em razão de que constituem única propriedade do embargante que lhe serve de moradia e exercício profissional. Além disso, a arrematação foi realizada por preço vil, eis que foi pago o valor de R\$ 12.000,00 pelo imóvel, quando, na verdade, o imóvel vale mais de R\$ 80.000,00. Assim, os presentes embargos devem ser acolhidos para que seja declarada nula a arrematação e condenado o embargado nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 09/34). O embargado foi intimado e ofereceu impugnação, sustentando, em resumo, que a matéria relativa à impenhorabilidade do bem foi decidida nos autos de execução extrajudicial n. 296-83.202 fl. 190, cuja decisão transitou em julgado, sendo-lhe, portanto, defeso querer rediscutir a matéria. Quanto ao preço vil, o embargante em momento algum se manifestou a respeito da avaliação judicial dos bens. Assim, devem ser rejeitadas as alegações do embargante, com a consequente improcedência dos embargos. O embargante se manifestou às fls. 55. Vieram conclusos para prolação de sentença. É o sucinto relatório. Decido. II. A impenhorabilidade do bem arrematado em hasta pública restou decidida por ocasião da decisão proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 296-83.2002, à fl. 190. A alegação do embargante foi rejeitada pelos argumentos colacionados às fls. 190, sendo que este decisum transitou em julgado, desautorizando o reexame da matéria, ante a preclusão operada por força do art. 473 do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - IMPENHORABILIDADE - MATÉRIA JÁ APRECIADA ANTERIORMENTE, EM DUAS OPORTUNIDADES - PRECLUSÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" - O fato de se tratar de norma de ordem pública, a meu sentir, não atravança a disciplina processual nem da coisa julgada nem da preclusão. Sem dúvida a jurisprudência da corte admite que a arguição de impenhorabilidade pode ser feita a qualquer momento, não necessariamente nos embargos à execução. Todavia, não autoriza que seja vencida a preclusão. " (STJ, RESP nº 515.122/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes direito, DJU de 16.12.03)." (TJSC - AC 2003.023214-1 - Jaguaruna - 1ª CDCom. - Rel. Des. Ricardo Fontes - J. 10.11.2005). Quanto à suposta ocorrência de preço vil, tal questão também não merece acolhida, a uma, porque o embargante, no momento próprio, foi intimado e não se insurgiu acerca da avaliação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUADOS - 1. A possibilidade do credor arrematar o bem penhorado, por preço inferior ao da avaliação, dependerá, no caso concreto, dos elementos contidos nos autos que assegurem ao juiz, a seu nuto, que a alienação não se configurou por preço vil. 2. "Vil será o preço amesquinhado, a tal ponto diminuindo que não corresponda ao valor da coisa, pelo qual o homem comum não alienaria, aferidas essas circunstâncias, à luz da realidade do lugar e do momento, pelo prudente arbítrio do juiz" (Sérgio Bermudes). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. (TAPR - AC 0276241-0 - (234711) - Goioerê - 17ª C.Cív. - Relª Desª Rosana Amara Girardi Fachin - DJPR 08.04.2005). "CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PREÇO VIL - INOCORRÊNCIA - VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO - 1 - Devem ser julgados improcedentes os embargos à arrematação, quando não logra a embargante fazer prova de que a arrematação se deu por preço vil, como se daria no caso de a oferta ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Precedentes do STJ. 2 - Apelo improvido." (TJDF - APC 20050110254792 - 4ª T.Cív. - Rel. Des. Cruz Macedo - DJU 06.12.2005 - p. 149).

III. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, o zelo e o trabalho do profissional e o tempo da demanda, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Certifique-se nos autos da execução que foi prolatada sentença de improcedência dos embargos. Cumpram-se as disposições do Código de Normas

aplicáveis à espécie e prossiga-se com o exaurimento da arrematação. 1. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado para a execução. Ainda, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Negro, 2 de maio de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo. Juíza de Direito -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 020963/PR) e VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR)-

28. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002205-14.2012.8.16.0146-MADEM S/A IND. COM. MADEIRAS EMBALAG. x SILVIA BECKER LOURENCO e outros-A parte interessada para retirar edital. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 007331/PR)-

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0003816-02.2012.8.16.0146-CETARB COMERCIO DE MINERIOS LTDA x BANCO SANTANDER S.A.- Autos nº 631/2012 Nº Unificado 0003816-02.2012.8.16.0146 I. CETARB COMERCIO DE MINERIOS LTDA ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO SANTANDER S.A., aduzindo, em síntese, que celebrou contrato de financiamento com a instituição financeira requerida (n.º 28977901-01). Teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção de crédito em decorrência de inadimplimento contratual junto à requerida. Entrou em contato com o banco buscando composição amigável, renegociando o referido débito. Desde então, vem efetuando os pagamentos na forma acordada. Contudo, haja vista a manutenção de seu nome junto ao SERASA, formulou requerimento ao banco solicitando fotocópia do instrumento particular de composição amigável e confissão de dívida assinado por ambas as partes, bem como fotocópia de documento comprobatório da solicitação, por parte do banco, ao SERASA, da baixa de seu nome junto ao cadastro do referido órgão de proteção de crédito, datado, assinado e com confirmação de recebimento pelo SERASA. Enviou o aludido requerimento via correios, com aviso de recebimento (A.R.), após insucesso na tentativa de entrega pessoal junto à agência da instituição financeira requerida. Mesmo após o retorno do A.R., não teve sua solicitação atendida pelo banco réu, motivo pelo qual ajuizou a presente (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/98). Citada, a requerida apresentou resposta às fls. 103/109, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de carência da ação. Alegando, ainda, que a instituição financeira demandada, invariavelmente, fornece a seus clientes cópia dos contratos celebrados, não dispondo o autor de interesse para o ajuizamento da demanda. Aduz que não há prova, nos autos, de que o Banco tenha se negado a exibir os documentos pleiteados. Defendeu o descabimento de condenação em honorários na cautelar de exibição de documentos. Acostou os documentos de fls. 110/118. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 120/121. É o relatório. Passo a decidir. II. Primeiramente, registro que o interesse de agir na Ação Cautelar de Exibição de Documentos consiste no direito do autor de ter acesso aos documentos comuns às partes, não estando condicionado ao pagamento de taxas, nem à recusa da instituição financeira em apresentá-los. Aliás, o enunciado nº. 05, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, em reunião realizada em 22.08.2011, já pacificou o tema, in verbis: "A ação cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo". Nesse sentido, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ. AgRg nos EDcl no Ag Rel. Min. Massani Uyeda T3 J.05.05.2011). Na mesma linha é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO NAO PROVIDO. 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco na demonstração da recusa da outra parte em fornecê-los. 2. Diante do contido nos autos, correto a assertiva de que as provas e a verossimilhanças das alegações do autor se fazem presentes. 3. Apelação conhecida e não provida." (TJPR 15ª CCível AP 789093-9 Rel. Subs.: Fábio Haick Dalla Vecchia J 13.07.2011). Restando, portanto, afastadas as preliminares suscitadas. Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem reconhecidas, estando satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, como assim se tratar de questão unicamente de direito, passo ao exame do mérito com base no art. 330, I, do CPC. Nos termos do artigo 844, II, do Código de Processo Civil, "Tem lugar, como

procedimento preparatório, a exibição judicial, de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor". Para além disso, esclareço que por se tratarem de documentos comuns às partes, bem ainda por força do princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação inerente às relações de consumo, tem o banco a obrigação decorrente de lei de fornecer à parte autora a documentação solicitada independentemente do pagamento de qualquer tarifa. Neste sentido é uníssona a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR - EXTRATOS BANCÁRIOS - DEVER DO BANCO DE EXIBÍ-LOS AO TITULAR DA CONTA - TAXAS DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA QUANDO EM CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO RÉU - CULMINAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO EM MONTANTE QUE INDUZA A PARTE OBRIGADA A CUMPRIR A ORDEM - VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL PARA COIBIR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRAZO - INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES A ENSEJAR A SUA DILAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 431678-9 - Tomazina - Rel.: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto - Decisão Monocrática - J. 18/09/08) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTA CORRENTE - EXTRATOS BANCÁRIOS, CONTRATOS VINCULADOS A MENCIONADA - REQUISITOS DO "PERICULUM IN MORA" E "FUMUS BONI IN IURIS" - PRESCINDÍVEL NA ESPÉCIE - EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA - ENVIO DE EXTRATO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DO CLIENTE DE EXIGIR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, INC. II, DO CPC - A PARTE CAUSADORA DA NECESSIDADE DE INTEPOSIÇÃO DA DEMANDA FOI A REQUERIDA DEVIDO A SUA NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ESPONTANEAMENTE - CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA PARTE RESPONSÁVEL OU SEJA, PARTE REQUERIDA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (REsp. 330261/SC) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0362906-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 08.08.2007) No que se refere à multa diária, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não é cabível a sua fixação em cautelar de exibição de documentos, conforme se infere abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação. Precedentes. 2. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 942.675/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008) III. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CETARB COMERCIO DE MINERIOS LTDA. em desfavor do BANCO SANTANDER S.A., determinando ao banco requerido a apresentação dos documentos reclamados na inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, independentemente do recolhimento, por parte da autora, de qualquer tarifa. Por sucumbente, condeno o Banco Santander S.A. ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. 1. Transitada em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) sucumbente(s) para que cumpra(m) a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação objeto da presente, bem como efetuando o pagamento dos valores a que foi(ram) condenada(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC). 1.1. Efetivado o pagamento, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) e intime(m)-se o(s) credor(es) para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, dentro do qual deverá(ão) também se manifestar(em) sobre o pagamento efetuado, advertindo-o(s) que em caso de eventual silêncio será presumido que o débito foi integralmente quitado ou que há desinteresse no recebimento de eventual saldo devedor. Transcorrido o prazo sem manifestação, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. 1.2. Decorrido o prazo do art. 475-J do CPC sem que efetivado o pagamento, certifique-se o fato e intime(m)-se o(s) credor(es) para que, querendo, requeira(m) o que entender(em) de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se os autos com observância das formalidades legais, sem prejuízo da possibilidade de seu posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (475-J, §5º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rio Negro, 30 de abril de 2013. Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR), ANA ELISA PAES DECOMAIN (OAB: 000032-144/SC) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR)-.

30. IMPUGNACAO VALOR DA CAUSA-000136-17.2012.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-Científico que foi intimada a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, não tendo havido manifestação. -Adv. DAIANA LIZ SEGALLA (OAB: 015888/SC)-.

Rio Negro, 20 de Maio de 2013
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

RELAÇÃO 0004/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
FERNANDA CORONADO FERREIR 0005 0000730-19.2009.8.16.0149
000411/2008
FRANCIS ASSIS DORIGONI 0003 0000542-60.2008.8.16.0149 000079/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 0000730-19.2009.8.16.0149 000411/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 0000730-19.2009.8.16.0149 000411/2008
JORGE JOSE GOTARDI 0002 0000287-73.2006.8.16.0149 000004/2006
0006 0000587-30.2009.8.16.0149 000255/2009
0007 0000651-06.2010.8.16.0149 000087/2010
0004 0000651-74.2008.8.16.0149 000307/2008
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0006 0000587-30.2009.8.16.0149 000255/2009
MOACIR ANTONIO PERAO 0003 0000542-60.2008.8.16.0149 000079/2008
0005 0000730-19.2009.8.16.0149 000411/2008
RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA 00007 0000651-06.2010.8.16.0149 000087/2010
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0006 0000587-30.2009.8.16.0149 000255/2009
ROBERTO PIETA 0001 0000126-05.2002.8.16.0149 000072/2002

1.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC 0000126-05.2002.8.16.0149
-72/2002-ROBERTO PIETA x ORTENCIO SCATOLIN STRAPASSON -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre as folhas 55/129, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Diligências Necessárias.-Adv. ROBERTO PIETA-
2.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) 0000287-73.2006.8.16.0149 - 004/2006-MILTON POZZO x ODAIR LUIZ MARCON -Intime-se o Requerente ante o contido na petição de fls. 92, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o exequente informar novo endereço do executado. -Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
3.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC- 0000542-60.2008.8.16.0149 -79/2008-MIGUEL ABATTI x QUIRINO KOERICH -Digam as partes vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 117, intimo o procurador do exequente para retirar o alvará, para restituição das custas por ele depositado. 2. Apos, conforme acordão de fls. 110/113, arquivem-se os autos.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e FRANCIS ASSIS DORIGONI-
4.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIA 0000651-74.2008.8.16.0149 -307/2008-BR VEICULOS FI x JACI NESI e outros -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre as folhas 143-144, já que o veículo informando encontra-se com penhora em ação trabalhista. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-
5.-RECLAMAÇÃO 0000730-19.2009.8.16.0149 -411/2008-ADELIR DOS SANTOS TELLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S. - Digam as partes para que se manifestem sobre o contido as folhas 152, no prazo de cinco dias.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
6.-ANULATÓRIA 0000587-30.2009.8.16.0149-255/2009-VALDIR DANIEL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A -Digam as partes vistos. 1. Tendo em vista a determinação contida na Resolução 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no Estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo. 2. Em razão de que a fase e o cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu tramite (sentença, acordão, transito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos) 3. Procede a escreveria em conformidade com o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Intimo os procuradores das partes que o processo 255/2009, agora tramita virtualmente pelo Sistema Projudi sob numero 0000587-30.2009.8.16.0149, sendo que poderá

ser acompanhado virtualmente.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-
7.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL 0000651-06.2010.8.16.0149 -087/2010-EURICO SCHNEIDER x JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - Digam as partes vistos. 1. Tendo em vista a determinação contida na Resolução 223/2012 da CGJ-PR, a qual regulamentou o processo eletrônico no Estado do Paraná alterando o Código de Normas, com base no item 2.21.9.2, determino a digitalização do processo. 2. Em razão de que a fase e o cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu tramite (sentença, acordão, transitio em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos) 3. Proceda a escreveria em conformidade com o item 2.21.9.3 do Código de Normas. Intimo os procuradores das partes que o processo 087/2010, agora tramita virtualmente pelo Sistema Projudi sob numero 0000651-06.2010.8.16.0149, sendo que poderá ser acompanhado virtualmente.- Adv. JORGE JOSE GOTARDI e RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES-

Salto do Lontra, 17 de maio de 2013
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.ju.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 28/2013

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR 0003 000126/2006
CASSIANO GERALDO PORTES 0008 000203/2012
CELIA LUZIA HUK 0004 000258/2008
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0003 000126/2006
CRISTIANE BADELHUK 0004 000258/2008
DANIELLE MADEIRA 0009 000885/2012
DJENANE FAYAD 0004 000258/2008
ELOI CONTINI 0001 000015/1999
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0009 000885/2012
JEAN CARLO PAISANI 0002 000080/2004
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0005 000420/2010
0007 000736/2011
Marguid Schmidt 0005 000420/2010
RENE JOSE STUPAK 0004 000258/2008
RICARDO KÜHLEIS 0005 000420/2010
VALTER LOURENCO DE SOUZA 0006 000596/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandado de penhora, intimação e avaliação, cujo valor devida ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devida a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrevoria e liberação do respectivo mandado". -Adv. ELOI CONTINI-.

2. COBRANÇAS-80/2004-PAISANI & CIA LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO-" Sobre o contido às fls. 285, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JEAN CARLO PAISANI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-126/2006-ETERNIT S/A x ELLA WEISSHEIMER SCHLOSSER - ME- " 1. Considerando que após a decisão de fls. 218, que homologou o acordo firmado entre as partes e suspendeu o feito, houve informação do credor sobre o total cumprimento do avençado (fls. 221), julgo extinto o presente processo com base no art. 794, inciso I, do CPC. 2. Defiro o pedido de

fls. 221., mediante a manutenção de fotocópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA e CARLOS ALBERTO P. SANTOS JUNIOR-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-258/2008-JOSE FRANCISCO NEVES FILHO e outro x ZENOVIO BADELHUK e outro-" Ante o exposto, amparado no art. 269, inciso I, do CPC julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, revogando a liminar de fls. 58/60. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, atendendo o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (art. 20, § 4º Código de Processo Civil), em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI." -Adv. CELIA LUZIA HUK, CRISTIANE BADELHUK, DJENANE FAYAD e RENE JOSE STUPAK-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0000420-52.2010.8.16.0157-MARIA JOSE MACHADO MUCHINSKI x CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A-" Às partes para manifestação em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 360 e segs). Ato realizado conforme art.1º, item 1.16.1 da Portaria nº 052011." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI, Marguid Schmidt e RICARDO KÜHLEIS-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000596-94.2011.8.16.0157-CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x ANTONIO BOCARTT CREVELIN e outro- " 1. Cabe ao exequente apresentar o cálculo atualizado da dívida em 10 dias. 2. Após cumprido o item 1, desde logo defiro o pedido retro, a fim de obter informações para localização de valores pecuniários em nome do devedor, nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Para tanto, determino que a escrevoria providencie as diligências necessárias para a penhora on-line, via sistema BACEN-JUD, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. 3.1. Se necessário, intime-se o credor para que apresente, em 10 dias, o número correto do CPF/CNPJ do(s) executado(s), bem como o calculo atualizado do que pretende bloquear, já incluídas as verbas de sucumbência. 4. Sendo positiva a penhora, devida a escrevoria proceder à transferência dos valores para conta judicial em nome do executado, vinculada ao Juízo, também através do sistema on-line. 4.1. Após, intime-se o devedor da penhora, independentemente de termo de penhora, eis que a penhora realizada on-line já caracteriza a constrição judicial, independentemente de nomeação de depositário do bem. 5. Sendo negativa a penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias sobre o prosseguimento do feito. 6. Intimações e diligências necessárias." -Adv. VALTER LOURENCO DE SOUZA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000736-31.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x LUIZ ANTONIO MENDES e outros- " Intime-se o executado para que se manifeste sobre o contido no item 4 de fls. 152 e a certidão de fls. 157 em 05 dias." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000203-38.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x MARCIO ADRIANO FRANCO DE ANDRADE e outros-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), para cumprimento do mandado de intimação dos executados, cujo valor devida ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devida a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrevoria e liberação do respectivo mandado". -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000885-90.2012.8.16.0157-GERALDO SEVERINO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.- " 1. O recurso de apelação foi protocolado tempestivamente, porém sem assinatura, pelo que foi oportunizado prazo de 05 dias para regularização. 2. Ocorre que o apelante juntou nova cópia do aludido recurso, que apesar de subscrita, foi visivelmente impressa no verso de outras petições dirigidas a juízos diversos, possivelmente rascunhos, tornando totalmente confusa e inapropriada a compreensão e apresentação do recurso interposto, o que ofende o requisito da regularidade formal recursal. Cito: "Para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe a forma segundo o recurso deve revestir-se" (Didier Jr. Fredie. Curso de Direito Processual Civil. v. 3. p. 55). 3. Desta forma, deixo de receber a apelação interposta pelo requerido, negando-lhe seguimento. 4. Intimações e diligências necessárias." -Adv. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

São João do Triunfo, 20/05/2013
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 538/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00001	000250/2005
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00008	002948/2009
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00008	002948/2009
ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO	00013	000798/2011
ARDENUZ MACAGNAN	00005	001815/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00012	000273/2011
	00014	000956/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00005	001815/2007
DANIELE DE BONA	00002	001361/2005
DANIEL HACHEN	00003	000056/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	001361/2005
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00005	001815/2007
FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO	00014	000956/2011
FERNANDA ZACARIAS	00012	000273/2011
FERNANDO JOSE GASPAS	00002	001361/2005
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00006	002075/2007
GUILHERME RENAN DREYER	00013	000798/2011
JOANITA FARYNIAK	00012	000273/2011
	00014	000956/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00009	003096/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	001361/2005
KLAUS SCHNITZLER	00002	001361/2005
LEONARDO KURPIEL JUNIOR	00010	001248/2010
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI	00007	001756/2008
MARCELO FANCHIN	00004	001634/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00009	003096/2009
MARIANA CARNEIRO	00006	002075/2007
MAURICIO SOUZA BOCHNIA	00004	001634/2007
PAULO ROBERTO JENSEN	00001	000250/2005
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00003	000056/2007
ROSELAINE STOCK	00011	003265/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00012	000273/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00012	000273/2011
	00014	000956/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00002	001361/2005

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0009425-52.2005.8.16.0035-HEGEZA INDUSTRIA DE COMPONENTES FLORESTAIS LTDA x PEDRO PINTO RIBEIRO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009505-16.2005.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS DONIZETE DOS SANTOS- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-.

3. Execucão de Título Extrajudicial-0012345-28.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROMO SPEED EVENTOS LTDA-ME e outro- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. DANIEL HACHEN e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

4. USUCAPIAO-0010198-29.2007.8.16.0035-ELIANE VALENGA SUOTA e outro x ROSALIA SIZANOSKA- Intime-se o requerente para se manifestar acerca da resposta do ofício de fls.145 do Município de São José dos Pinhais.-Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA e MARCELO FANCHIN-.

5. USUCAPIAO-0012541-95.2007.8.16.0035-MARCIA REGINA NOGAROTTO FONSAÇA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de cinco dias acerca da resposta do ofício de fls.169 do Município de São José dos Pinhais.-Advs. CARLOS ALBIRONE TOAZZA, DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA e ARDENUZ MACAGNAN-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010616-64.2007.8.16.0035-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ETR EMPRESA DE TRANSPOTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARIANA CARNEIRO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014059-86.2008.8.16.0035-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGURO x LEA CRISTINA VIEIRA SOARES TOURINHO- Intime-se o requerente para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.108/109, em relação aos endereços nesta Comarca, nos termos do artigo 19 do CPC. Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015343-95.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEANDRO SOARES ANTUNES- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

9. DEPOSITO-0012971-76.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x DIEGO ROBERTO WICHINIEVSKI- para proceder a antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato anteriormente requerido, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 58,20 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006689-85.2010.8.16.0035-ROSE MOREIRA SYCH x FRANCISCO JAVORSKI- Intime-se o requerente para proceder a

antecipação do pagamento das despesas para o cumprimento do ato de fls.117, nos termos do artigo 19 do CPC, no valor de R\$ 19,40 (despesa postal). Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. § 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. § 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público.-Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021054-47.2010.8.16.0035-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x INALDO ANTONIO ERNESTO- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ROSELAINÉ STOCK.-

12. MONITORIA-0001131-98.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/ A x EDGARD OTTERSACH ME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA ZACARIAS, JOANITA FARYNIAK e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0005171-26.2011.8.16.0035-GILSON RAMOS DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO e GUILHERME RENAN DREYER.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006044-26.2011.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x BASEN HANDAR - ME- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, JOANITA FARYNIAK e FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 545/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	000139/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	000839/2010
ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT	00005	000329/2008
ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO	00006	000649/2008
APARECIDO JOSE DA SILVA	00007	000920/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00013	003109/2010
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS	00015	000331/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00014	000139/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	003109/2010
DANIELE DE BONA	00003	001602/2007
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001602/2007
EDSON JOSE DA SILVA	00011	000386/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	001196/2011
ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS	00009	002011/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00003	001602/2007
HERICK PAVIN	00010	002952/2009
JANAINA ROVARIS	00004	002082/2007
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00011	000386/2010
JORGE DURVAL DA SILVA	00001	000010/1997
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00009	002011/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00004	002082/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	001196/2011
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00011	000386/2010
MICHELE SACKSER	00003	001602/2007
NELSON CORDEIRO JUSTUS	00002	000581/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001711/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00005	000329/2008
PASQUALINO LAMORTE	00009	002011/2009
SADI FRANZON	00009	002011/2009
SILVANA TORMEM	00005	000329/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	000139/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	000139/2011
ZARA HUSSEIN	00009	002011/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001255-72.1997.8.16.0035-TAISS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x MADEIREIRA JANSEN LTDA-R.DESPACHO DE FLS.317 - 1. Avoquei estes autos na data de hoje. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por abandono. 3. Em nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. 4. Diligências necessárias.-Adv. JORGE DURVAL DA SILVA.-

2. DEPOSITO-0008968-20.2005.8.16.0035-GAMAL MOHAMED DAHOUK x LEOPOLDO RIBEIRO- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. NELSON CORDEIRO JUSTUS.-

3. DEPOSITO-0012147-88.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANDRE VICENTE DE ALMEIDA- Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40, para cada carta de citação, totalizando o valor de R\$ 38,80, e também para informar o número predial do endereço (Rua Ivan Mota), pois no petição de fls.130 não consta o referido número.-Adv. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

4. REVISAO CONTRATUAL-0011715-69.2007.8.16.0035-LUCIANO KREFER x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido acerca do desarquivamento dos autos.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011077-02.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO MACHADO DA SILVA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca das consultas de endereços realizadas às fls.136 e seguintes.-Adv. Norberto Targino da Silva, SILVANA TORMEM e ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT.-

6. INTERDICAÇÃO-0015685-43.2008.8.16.0035-JOSE LUIZ CUSMANN x WALDEMAR CUSMANN- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, comprovar o registro da interdição junto ao Cartório de Registro Civil, para posterior expedição de Termo de Curador, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERFER FRANCO.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011326-50.2008.8.16.0035-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA x MARCELO RODRIGO ROSA E CIA LTDA- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da consulta de endereço realizada às fls.142.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

8. DEPOSITO-0016162-32.2009.8.16.0035-MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA x PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS - CERAMICOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL-0015135-14.2009.8.16.0035-NADIR PEREIRA DE JESUS RIBAS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. PASQUALINO LAMORTE, LEILA ANDRESSA DISSENHA, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

10. DEPOSITO-0015642-72.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDNEI FARIAS RODRIGUES- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, efetuar o preparo da conta de custas de fls.88, sendo : R\$ 235,18 do Sr. Escrivão; R\$ 2,49 do Sr. Distribuidor. e R\$ 26,13 de Taxa Judiciária (FUNJUS), totalizando o valor de R\$ 263,80.-Adv. HERICK PAVIN-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002222-63.2010.8.16.0035-ROSIMEIRE SCHUNDT DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- R.DECISÃO DE FLS.141 - Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível e na sua íntegra lidade. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC). Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos ou do apenso (se houver) o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.-Adv. EDSON JOSE DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

12. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0005158-61.2010.8.16.0035-JOSE APARICIO DE CARVALHO e outro x ERNANI FRANCA PIEDADE e outros- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, complementar o pagamento das despesas postais, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), tendo em vista que serão expedidas seis Cartas de Citação, no valor de R\$ 19,40 cada uma, totalizando o valor de R\$ 116,40, e que foi pago somente R \$ 56,40.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019249-59.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x VIVIANE DO CARMO DAMASIO- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238

parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0000614-93.2011.8.16.0035-NARCIZO HASKEL x BANCO ABN AYMORE S/A- R.DESPACHO DE FLS.103 - O presente feito deve ser julgado simultaneamente com a ação em apenso, porque são dependentes. Assim, oportunamente voltem ambos conclusos para julgamento quando ambos alcançarem a fase de sentença. Diligências necessárias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001975-48.2011.8.16.0035-ARISTEU MAGALHÃES FILHO x LEONIDES BOGO JUNIOR- R.DESPACHO DE FLS.139 - Intimem-se os herdeiros para que, no prazo de cinco (05) dias, juntem procuração do advogado subscritor da petição de fls.130, sob as penas do art.37, § único, do CPC.-Adv. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS-.

16. DEPOSITO-0007531-31.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSEMAR DE OLIVEIRA SANTOS- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta de Citação endereçada ao requerido, com a informação "não existe o número indicado".-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 546/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA	00005	000208/2009
ALCENIR TEIXEIRA	00012	001399/2011
ALEXSANDRO NOEL NUNES	00003	002031/2007
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00011	000857/2011
ANTONIO DILSON PEREIRA	00001	001102/1996
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	003115/2010
	00011	000857/2011
CRISTIANE F. RAMOS	00011	000857/2011
DALTON JOSE BORBA	00001	001102/1996
DANIELE DE BONA	00004	000249/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES	00004	000249/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00001	001102/1996
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00007	001950/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00005	000208/2009
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00010	003241/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00005	000208/2009
ILSON NEY BEMBEM	00001	001102/1996
JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA	00003	002031/2007
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00005	000208/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI	00008	002712/2010
LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT	00012	001399/2011
LUIZ EDUARDO CHOMA	00002	001759/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00006	003124/2009
MIEKO ITO	00007	001950/2010
MOUZAR MARTINS BARBOZA	00012	001399/2011
MÁRCIA SATIL PARREIRA	00010	003241/2010
PAULO CESAR TORRES	00004	000249/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00006	003124/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00010	003241/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00004	000249/2008
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	003115/2010
	00011	000857/2011

1. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0000936-41.1996.8.16.0035-ULTRALEVE CLUBE DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO REAL e outros- Vista às partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, a qual perfaz o montante de R\$ 3.340,00 (três mil, trezentos e quarenta reais) -Advs. ILSON NEY BEMBEM, ANTONIO DILSON PEREIRA, DALTON JOSE BORBA e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006398-95.2004.8.16.0035-AAPA COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS DE LOCACAO x CONSTRUTORA NOVA ROTA LTDA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 39 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, promova a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. (Art. 39º - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos).-Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-0010371-53.2007.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x E M B EMPREITEIRA LTDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?mudou-se? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ? endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?)-Advs. JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA e ALEXSANDRO NOEL NUNES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010831-06.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x JULIO CESAR DE SOUZA SERENARIO- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. PAULO CESAR TORRES, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

5. COBRANCA - SUMÁRIO-0012016-45.2009.8.16.0035-WILSON JOSE LUIZ PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. AIRTON LUIZ PADILHA, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0012432-13.2009.8.16.0035-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIO BELINI MOREIRA e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. MARIA ADELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES-.

7. DEPOSITO-0011669-75.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PATRICIA FRANCO DE ALMEIDA- Vista ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art.9 da Portaria 02/2010 de 25 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da devolução da carta com informação aposta pelos correios de ?não procurado? (Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ?desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ? não existe o número? e ?outras?)-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

8. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0018535-02.2010.8.16.0035-ANDREA SAPANHOS DOS SANTOS x TAM LINHAS AÉREAS S.A.- Ao requerido para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do contido no petitiório de fl.172/173. -Adv. JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0021410-42.2010.8.16.0035-ALEXANDRE PLENS MEDEIROS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Tendo em vista o contido no petitiório de fls. 68/69, ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl. 69-verso, na qual consta informação de que não foram juntados comprovantes de depósito judicial em conta vinculada aos autos. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. COBRANCA - ORDINÁRIA-0022183-87.2010.8.16.0035-EMERSON DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Vista às partes para que, no prazo comum de dez dias, manifestem-se acerca do laudo pericial apresentado pelo IML.-Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014444-63.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADJAHYR ANTONIO BASSETTI- Vista as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2 da Portaria 01/2011 de 24/02/2011, especifiquem as provas que pretendem produzir. (Art. 2º - Revogar o art. 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação: Art. 14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;-)-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

12. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0008586-17.2011.8.16.0035-MARILEIA MIANES x CARLOS MENDES BETIM e outros- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 11 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados.(Art. 11º - Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias).-Advs. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, MOUZAR MARTINS BARBOZA e ALCENIR TEIXEIRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 541/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AJOCIR VICARI	00004	001301/2008
	00005	002278/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00013	003242/2010
AMANDA VACCARI	00010	002168/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00001	001673/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00012	003065/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00005	002278/2008
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00004	001301/2008
	00005	002278/2008
DANIEL DE CARVALHO	00011	003036/2010
DARLISA DA SILVA	00007	001895/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	001313/2011
ELIANE THIESSEN	00007	001895/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00008	003072/2009
FABIANA SILVEIRA	00003	001004/2008
FABIO JUNIOR BUSSOLARO	00006	00286/2009
FABRICIO KAVA	00008	003072/2009
FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN	00016	001759/2011
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00014	001073/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00002	000451/2007
JANAINA GIOZZA	00002	000451/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00006	00286/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00002	000451/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00003	001004/2008
LAURO BARROS BOCCACIO	00004	001301/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	001301/2008
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	00016	001759/2011
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA	00002	000451/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	001313/2011
MARCIO JOSE FERREIRA	00007	001895/2009
MARILENE TREVISAN	00011	003036/2010
MAURICIO KAVINSKI	00004	001301/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00017	001863/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00012	003065/2010
RODRIGO PINTO DE CARVALHO	00016	001759/2011

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00017	001863/2011
SOLANGE KINTOPE	00010	002168/2010
VIRGINIA MAZZUCCO	00002	000451/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	001236/2010

1. USUCAPIAO-0009990-79.2006.8.16.0035-TEREZINHA BORGE3S x PEDRO MARIANO E S/M- Ao autor para que manifeste-se acerca dos endereços encontrados através da consulta Chave Copel.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR.-

2. REINTEGRACAO DE POSSE-0012265-64.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x JAMIL ROCHA- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 121, a qual tem o seguinte teor: "Certifico que melhor verificando os autos constatei que o processo foi julgado extinto por meio de sentença proferida nos autos em 11/06/2012. Certifico ainda, que decorreu o prazo de lei sem que houvesse interposição de recurso à R. Sentença proferida nos autos. Certifico mais, que após o pagamento das custas remanescentes os autos foram encaminhados para o arquivo definitivo, sendo de lá retirado para que houvesse a juntada de petição do autor. Certifico finalmente, que a certidão de fl. 118 encontra-se equivocada uma vez que não há necessidade de manifestação do autor em processo que já encontra-se extinto." -Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, VIRGINIA MAZZUCCO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015898-49.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SIDINEI PEREIRA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.-

4. DECLARATORIA - Ordinário-0015571-07.2008.8.16.0035-FRANCISCO MATEUS BLEM DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- DESPACHO de fl. 200 - "1)-A Serventia, para que junte as petições anexadas à capa dos autos, protocoladas pelo autor nos dias 11/03/2013, com as devidas anotações e autuações necessárias, e 17/04/2013. 2)-Intimem-se às partes para que juntem instrumento que comprove a transação noticiada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que o pedido de homologação de acordo seja interpretado como pedido de desistência, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. 3)-Diligências necessárias."-Advs. AJOCIR VICARI, CRISTIANO KAMEL SALMEN, LAURO BARROS BOCCACIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

5. REINTEGRACAO DE POSSE-0015572-89.2008.8.16.0035-BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO MATEUS BLEM DA SILVA- DESPACHO de fl. 70 - 1)-A Serventia, para que junte as petições anexadas à capa dos autos, protocoladas pelo réu nos dias 11/03/2013, com as devidas anotações e autuações necessárias, e 17/04/2013. 2)-Intimem-se às partes para que juntem instrumento que comprove a transação noticiada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de homologação de acordo e prosseguimento do feito. 3)-Diligências necessárias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, AJOCIR VICARI e CRISTIANO KAMEL SALMEN.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015211-38.2009.8.16.0035-RODRIGUES INDUSTRIA, CONsertos E REPAROS DE FURGOES LTDA - ME x MARISTELA FERGS e outro- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, onde este informa que não foi possível encontrar o número predial indicado para o cumprimento da medida. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO.-

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Ação Possessoria-0013319-94.2009.8.16.0035-ESPOLIO DE MARIO TAVARES x ALESSANDRA STELMACHUK DE SOUZA- Vista às partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, a qual perfaz o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) -Advs. DARLISA DA SILVA, MARCIO JOSE FERREIRA e ELIANE THIESSEN.-

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011812-98.2009.8.16.0035-ITAUNIBANCO S/A x MULTI ESTOPAS - COMERCIAL LTDA e outros- Vista ao autor para que, nos termos do art. 12 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. (Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) -Advs. Evaristo Aragão Santos e FABRICIO KAVA.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0008521-56.2010.8.16.0035-ADRIANO PEREIRA DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Sentença de fls. 131/145- " (...). Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora na integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, e a natureza repetitiva da demanda, respeitando-se a eventual concessão de justiça gratuita em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

10. USUCAPIAO-0009691-97.2009.8.16.0035-SILVANA PATRUNI- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Advs. AMANDA VACCARI e SOLANGE KINTOPE.-

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0020913-28.2010.8.16.0035-FELIPE CARLOS DIETZSCH x MIRTES JANICE DE LIMA DIETZSCH- Vista às partes para que manifestem acerca do retorno negativo da carta de intimação para o comparecimento em audiência enviada ao autor. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e MARILENE TREVISAN.-

12. MONITORIA-0020417-96.2010.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x VINHATICO MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) referentes a expedição da carta de citação. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.-

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022389-04.2010.8.16.0035-BERGSON HARTCOPFF x MM INCORPORAÇÕES LTDA- Ao requerente para que manifeste-se acerca do contido no ofício do Município de São José dos Pinhais, acostado nos autos à fl. 291. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006133-49.2011.8.16.0035-MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Despacho de fl. 111 - "1)-Cumpram-se as determinações contidas no despacho proferido nos autos n.º 1253/2003. 2)-Após, voltem conclusos. 3)-Diligências necessárias." Tendo em vista o contido no R. Despacho retro, encontra-se suspensa a lide até que haja resposta ao ofício expedido nos autos 1253/2003. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT.-

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007805-92.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x LOACIR JOSE GRAUNKE- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010580-80.2011.8.16.0035-ARTHUR PAULO HOLK FILHO x SCONNETEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em

caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ, RODRIGO PINTO DE CARVALHO e FRANCIANE DOS SANTOS AZZULIN-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0010652-67.2011.8.16.0035-LUCIO MARIO MENEZES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ao agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões recursais. (Art. 58º - Nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de agravo retido, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação). -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 539/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00005	001049/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	002571/2010
	00014	001255/2011
ALTAMIRO PEREIRA NETO	00005	001049/2007
AMANDA VACCARI	00008	001391/2009
	00009	001747/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00013	002711/2010
ANA LUCIA FRANCA	00006	001955/2007
	00007	000015/2009
BLAS GOMM FILHO	00006	001955/2007
	00007	000015/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	001827/2011
FABIANO ROESNER	00013	002711/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00007	000015/2009
GERMANO LAERTES NEVES	00003	000775/2006
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00010	002459/2010
JAISON HUMBERTO ROSA	00002	001405/2005
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	001827/2011
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00003	000775/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00003	000775/2006
JULIANA RIBEIRO	00014	001255/2011
LAURI JOAO ZAMBONI	00005	001049/2007
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	000015/2009
LEANDRO ZAMBONI	00005	001049/2007
LILIAN DOS SANTOS MARTINS	00015	001827/2011
MARCOS BUENO GOMES	00004	001895/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00010	002459/2010
PRISCILA NERY	00011	002547/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00003	000775/2006
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00007	000015/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00014	001255/2011
WASHINGTON YAMANE	00003	000775/2006
WILSON WENCESLAU JUNIOR	00001	000691/2005

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009161-35.2005.8.16.0035-ACOS PINHAIS LTDA x KLEBER CORREA ARAUJO- Despacho de fls. 115 - "1)-Defiro o petitiório

de fl.114. Assim, primeiramente, à parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2)-Com a planilha, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, de propriedade do executado, até o limite do débito exequendo. 3)-Frutífera a diligência, no mesmo ato deverá o Sr. Meirinho intimar o executado quanto à penhora. 4)-Após, lavre-se o respectivo Termo de Penhora e Avaliação. 5)-Diligências necessárias." -Adv. WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0008140-24.2005.8.16.0035-ARADEFE INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA x MARIA DO CARMO RIBEIRO CONFECOES- Despacho de fls. 238 - "1)-Em que pese o petitiório de formalização de acordo carreado às fls. 233/236, intemem-se as partes para que regularizem a representação processual da executada, devendo apresentar instrumento de procuração, bem como seu procurador deverá ratificar os termos do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. 2)-Após cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para homologação da transação. 3)-Diligências necessárias." -Adv. JAISON HUMBERTO ROSA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010019-32.2006.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x REGINA DO ROCIO PORTELA e outro- Despacho de fls. 423 - "1)-Intimado para se manifestar sobre o requerimento e os documentos juntados pela executada, o exequente manteve-se silente (certidão de fl.422). 2)-Ante o ofício de fl. 418, comprovando que a executada recebe sua pensão na conta cujos valores foram bloqueados, somado às despesas médicas da executada indicadas nos documentos de fls. 405/414, com fundamento no art. 649, Inc. IV, do CPC, determino o levantamento da penhora de fl. 396. 3)-Expeça-se alvará para levantamento dos valores indicados à fl. 399. 4)-No mais, intime-se o exequente para que dê o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. 5)-Diligências necessárias." -Advs. WASHINGTON YAMANE, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e GERMANO LAERTES NEVES-.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007385-63.2006.8.16.0035-COPA VA VEICULOS LTDA x ADEMAR ANTONIO AMARANTE- Despacho de fls. 153 - "1)-Defiro o petitiório de fl. 152 e, por conseguinte, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a suspensão. 2)-Após, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. 3)-Permanecendo silente, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 4)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 5)-Intime-se. Diligências necessárias." -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

5. DIVISAO DE TERRAS-0010875-59.2007.8.16.0035-EDSON LUIZ PERACCHI x ADELINA MARA PASTORE PERACCHI e outro- Despacho de fls. 249 - "1)-Tendo em vista a certidão de fl. 248, homologo os valores propostos a título de honorários dos arbitradores e do perito. 2)-No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 223. 3)-Intemem-se as partes do teor desta decisão. 4)-Diligências necessárias." Despacho de fls. 223 - "(...) Intime-se o Requerente para depositar o montante dos honorários no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da intimação deste despacho, sob pena de extinção. (...)"-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ALTAMIRO PEREIRA NETO, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

6. DEPOSITO-0011836-97.2007.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JEFERSON DE SOUZA- Despacho de fls. 142 - "1)-Intime-se a autora para que dê prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, vez que o peticionário de fls. 136/138 não é parte na lide. 2)-Diligências necessárias." -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

7. DEPOSITO-0014426-13.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x UNIAUTO COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro- Despacho de fls. 104 - "1)-Com fundamento nos artigos 42 do Código de Processo Civil e 286 e seguintes do Código Civil, observo que, até o presente momento, a parte ré não foi devidamente citada, não havendo, então, que se falar em estabilização subjetiva da lide, o que impediria, em princípio, a substituição processual. Outrossim, considerando que a cessão de crédito está devidamente provada pelo contrato de financiamento entabulado com a parte ré, a qual prevê expressamente a possibilidade de cessão de crédito (cláusula 17 - fl.30) e, por fim, na medida em que a cessão de crédito está devidamente comprovada pelo documento encartado aos autos (fl.103), DEFIRO a substituição processual, ao fim de que passe a figurar no polo ativo a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. 2)-À Serventia para as anotações e retificações necessanas. 3)-Intime-se a autora-cessionária, ao fim de que dê prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 4)-Quedando-se inerte, intime-se, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono. 5)-Intemem-se as partes sobre o teor desta decisão. 6)-Diligências necessárias." -Advs. SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0010316-34.2009.8.16.0035-OTAVIO ADIR CARDOSO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls.

202 - "1)-Defiro o pedido de fl. 200, concedendo à Procuradora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do AR, prazo em que o feito ficará suspenso. 2)-Diligências necessárias." -Adv. AMANDA VACCARI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0010933-91.2009.8.16.0035-MOACIR AFONSO POSSOBON x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 210 - "1)-Defiro o pedido de fl. 200, concedendo à Procuradora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do AR, prazo em que o feito ficará suspenso. 2)-Diligências necessárias." - Adv. AMANDA VACCARI-.

10. DEPOSITO-0011295-59.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO CELESTINO ALVES- Despacho de fls. 118 - "(...) 2)- Cumprido o item 1, intime-se a parte adversa para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre a cessão de crédito, advertindo-se que, em seu silêncio, se entenderá que houve concordância tácita com a substituição processual. 3)-Diligências necessárias." - Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

11. MONITORIA-0016823-74.2010.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ZANETTE E CECHELLA LTDA e outro-Despacho de fls. 392- v - "Intime-se a subscritora da petição de embargos monitoriais para que a assine no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de referida peça processual." -Adv. PRISCILA NERY-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0016360-35.2010.8.16.0035-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x MENDES ELETRO MOTORES LTDA e outros- Despacho de fls. 86 - "Intime-se o BANCO SANTANDER S/A para que se manifeste sobre a petição de fl. 84 no prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018194-73.2010.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x RITA CASSIA DE JESUS- Despacho de fls. 67 - "1)-Defiro o petitório de fl. 66. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2)-Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. 3)-Decorrido o prazo, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 4)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 5)-Intirne-se. Diligências necessárias." -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0008113-31.2011.8.16.0035-MARIA ELZA LIZIARIO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 165 - "1)-O feito se encontra apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória (artigo.330, inciso I, CPC). 2)-Intimidadas as partes e preclusa a decisão contida no item "1", o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados (esta última providência, somente no caso de a parte não ser beneficiária da Justiça gratuita), voltem para promulgação de sentença. 3)-Diligências necessárias." -Adv. JULIANA RIBEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011003-40.2011.8.16.0035-ANA ROSA CARDOSO PINTO x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 109 - "1)-Ante teor da certidão de fl.108, intime-se o credor, através de seu patrono, por Diário Oficial, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 2)-Em caso de inércia, intime-se pessoalmente o credor, através de carta AR-MP, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos valores pendentes de levantamento. 3)-Se não houver endereço indicado nos autos, à Serventia para que realize pesquisa do endereço do credor através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, COPEL e SIEL. 4)-Restando positiva a diligência do item 3, cumpra-se o item 2. 5)-Quedando-se inerte o credor ou não encontrado o endereço, intime-se via edital com prazo de 30 (trinta) dias. 6)-Diligências necessárias." -Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 543/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00006	002184/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00015	000126/2011
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00016	000477/2011
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO	00008	002717/2009
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00012	002180/2010
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00015	000126/2011
	00016	000477/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00010	001698/2010
	00011	001835/2010
CLOVIS MOTTIN	00001	000265/1991
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00007	001147/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00010	001698/2010
CRISTIANE F. RAMOS	00012	002180/2010
DANIELE DE BONA	00005	000181/2007
DANIELE VICENTE	00004	001906/2006
DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO	00001	000265/1991
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00005	000181/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00007	001147/2009
ERALDO LUIZ KUSTER	00003	000860/2005
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER	00003	000860/2005
FABIANA SILVEIRA	00007	001147/2009
	00013	002608/2010
	00014	003009/2010
GERALDO MOCELLIN	00002	001783/2004
GISELLE CRISTINE PALLÚ	00012	002180/2010
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	00002	001783/2004
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000265/1991
JUAREZ BORTOLI	00001	000265/1991
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	001147/2009
	00009	001252/2010
	00013	002608/2010
	00014	003009/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00004	001906/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00015	000126/2011
	00016	000477/2011
PATRICIA PANTAROLI JANSEN	00012	002180/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00003	000860/2005
	00004	001906/2006
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00012	002180/2010
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00003	000860/2005
RICARDO LUCCA MECKING	00004	001906/2006
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00003	000860/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00010	001698/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00017	000620/2011
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00004	001906/2006

1. USUCAPIAO-0000049-33.1991.8.16.0035-ANTONIO SETNARSKI e outro x ANTONIO MACHADO FAGUNDES e outros- DESPACHO de fl. 271 - "1)-Cumpram-se as determinações contidas no despacho proferido nos autos nº 1253/2003. 2)-Após, voltem conclusos. 3)-Diligências necessárias." Tendo em vista o contido no despacho retro, os autos encontram-se suspensos até que sejam prestadas as informações solicitadas nos autos 1253/2003. -Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO, DEMOCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO, JUAREZ BORTOLI e CLOVIS MOTTIN-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007062-29.2004.8.16.0035-ANTONIO LEOZIR BALDO e outros x ANGELO MARCIO PEREIRA RIBEIRO e outros- Ciência às partes acerca do ofício de fl. 214, onde o Juízo Deprecante informa que o ato deprecado será realizado no dia 11/06/2013 às 16:30 horas. -Adv. GERALDO MOCELLIN e HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006253-05.2005.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x LIDIAMARA FILARDO NUNES DE SIQUEIRA-Vista às partes acerca do cumprimento do mandado expedido nos autos. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

4. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0008604-14.2006.8.16.0035-B.A.M. INCORPORAÇÕES LTDA e outros x CLAUDIR ANSCHAU e outro- Despacho de fl. 209 - "1) Cumpram-se às determinações contidas no despacho proferido nos autos nº 1253/2003. 2) Após, voltem conclusos. 3) Diligências necessárias." tendo em vista o contido no despacho de fl. 209, os autos encontram-se suspensos até que

sejam prestadas as informações solicitadas nos autos nº 1253/2003. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO LUCCA MECKING, DANIELLE VICENTE e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

5. DEPOSITO-0010427-23.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR ANTUNES- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012017-98.2007.8.16.0035-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

7. Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014662-28.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RICARDO GABARDO LOPES- -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011597-25.2009.8.16.0035-RODRIGO JOEL DOS SANTOS x YAMADA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- Despacho de fl. 64 - "1)- Indefiro o pedido de fl. 63, pois não houve tentativa de citação pessoal no endereço de fl. 60. 2)-Após, diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. 3)-Permanecendo silente, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. 4)-Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em 48hs00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono. 5)-Diligências necessárias." -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008252-17.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILMAR DOS SANTOS DA SILVA- Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento do ofício expedido nos autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0011395-14.2010.8.16.0035-MARINÊS DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de fl. 82 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível e na sua íntegra lidade. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC). Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos ou do apenso (se houver) o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da Ude e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, VIII/CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias." -Adv. -

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0012396-34.2010.8.16.0035-IRACEMA RODRIGUES DA SILVA x BANCO FIBRA S/A-Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos). -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

12. BUSCA E APREENSAO-0014349-33.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOEL ALVES DE ALMEIDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE F. RAMOS, PATRICIA PANTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e GISELLE CRISTINE PALLÚ-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016622-82.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADENIR ANTONIO PAGNONCELLI- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020020-37.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x NILSON NOGAS- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022441-97.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIRLENE ALVES DE ABREU- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002254-34.2011.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS FERREIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca do contido na certidão de fl.99-verso, onde consta informação de que a carta precatória retirada foi devolvida juntamente com as fotocópias autenticadas que a instruíram.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

17. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0022448-89.2010.8.16.0035-CAR VILLY MULTIMARCAS E AUTO SOCORRO LTDA x TECNICA DIESEL PINOTTI LTDA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação

da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 534/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00009	000514/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00015	001544/2011
CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR	00004	001463/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000176/2010
	00011	001500/2010
DANIELE DE BONA	00007	002778/2009
	00013	000769/2011
DELOA MULLER	00010	001318/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00005	001834/2009
ERIC ROSA DA SILVA	00014	001416/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00015	001544/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00006	002690/2009
FABIANA SILVEIRA	00012	000090/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00011	001500/2010
HERICK PAVIN	00008	000176/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO	00001	000735/2000
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	00011	001500/2010
JULIANA RIBEIRO	00011	001500/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00002	000586/2006
KLAUS SCHNITZLER	00013	000769/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00015	001544/2011
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00001	000735/2000
MAURO ARCANJO DA SILVA	00003	002116/2008
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	00001	000735/2000
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00008	000176/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00011	001500/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00015	001544/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00001	000735/2000
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00004	001463/2009
TANIA RODRIGUES DA SILVA	00014	001416/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00002	000586/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00005	001834/2009

1. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-0002802-45.2000.8.16.0035-JOAO SANDRO JASKIU x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 343. ----- Laudo de Avaliação de fls. 343- Em cumprimento ao respeitável despacho retro, informo a V. E> o seguinte: Requer as fls. 335/340 o embargado Empreendimen Imobiliários Paraiso Ltda., esclarecimentos quanto aos quesitos formulados. Cabe ressaltar Exa., que quando da nomeação deste Avaliat para elaboração do Laudo, fomos categóricos ao informar que, para efetuar simp Laudo de Avaliação, ou seja, encontrar o valor de mercado dos bens, este Avaliat está mais do que apto, mesmo porque, dentro de suas funções legais; diferentemente da realização de perícia, a qual demanda conhecimentos técnicos específicos. Cabe informar, que tal ato foi praticado, utilizando coi parâmetro o CUB (Custo Unitário Básico) informado

pelo Sinduscon - I depreciando através da Tabela Ross Heidcke. Cluanto aos quesitos formulados, deixamos de nos reportar, a que, extrapolam nossa função. A vista do exposto é o que tínhamos a informar. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

2. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0010388-26.2006.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GONCALINO FOGACA- Conta de Custas- fls.-107- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 131,88 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 131,88 conforme determina a r. sentença de fls. 101/101v.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0014506-74.2008.8.16.0035-PARQUE INDUSTRIAL ORCA LTDA x JATOS ABRASIVOS AFONSO PENA LTDA-Conta de Custas- fls.112- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 52,42 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 131,47 conforme determina a r. sentença de fls. 106/109.-Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

4. ARROLAMENTO-0015868-77.2009.8.16.0035-INES DEL SECHI e outros x ESPOLIO DE DURVALINA MERCEDES DE JESUS- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, manifestem-se acerca do cálculo do imposto juntado as fls. 145.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e CÍCERO VITOR IGLESIAS MELO DE ALENCAR-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0015428-81.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO CARLOS MONTE FERRANTE- Conta de Custas- fls. 48- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 38,32 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 38,32 conforme determina a r. decisão de fls. 45.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015216-60.2009.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x M.M. SERVICOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS S/C LTDA e outro- Conta de Custas- fls. 67- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 333,96 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 360,64.-Adv. Evaristo Aragão Santos-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA-0015362-04.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x OSNILDO OSMAR DOS SANTOS ROCHA- Conta de Custas- fls. 194- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 ao Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 24,19 conforme determina a r. sentença de fls. 191.-Adv. DANIELE DE BONA-.

8. DEPOSITO-0009527-35.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA- Conta de Custas- fls. 81- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 139,84 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 16,34 de Funjus, totalizando o valor de R\$ 168,76.-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, HERICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

9. COBRANCA - SUMÁRIO-0003600-54.2010.8.16.0035-NASCIMENTO JOAO DA SILVA x BANCO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS- Conta de Custas- fls. 136- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 877,74 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 66,64 ao Fuijus, totalizando o valor de R\$ 984,72 conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos as fls. 133/135.-Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

10. DESPEJO-0007846-93.2010.8.16.0035-DARCI DE ANDRADE CRUZ e outro x LUCIA DIRCE CARDOSO e outro- Conta de Custas- fls. 43- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 62,54 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 62,54 conforme determina a r. sentença de fls. 40/40v.-Adv. DELOA MULLER-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010211-23.2010.8.16.0035-ADIR JULIO DA CONCEIÇÃO x BANCO FIAT S/A- Despacho de fls. 182- Como não foi juntado o mencionado acordo nos autos; como o requerido não se manifestou sobre o petitório de fls. 166/168; considerando que a ação em apenso foi extinta por abandono e não por acordo e porque ambas as partes pediram a liberação dos valores depositados, prudente que se aguarde o julgamento de mérito para verificar a destinação dos depósitos. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível e na sua integralidade. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC). Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos ou do apenso (se houver) o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. A verossimilhança confunde-se com o próprio mérito da causa e discorrer sobre ela aqui seria antecipar os próprios fundamentos da sentença. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, JULIANA RIBEIRO, FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000240-77.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x ANTONIO ACIR FERREIRA DA ROCHA- Conta de Custas- fls. 141- Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes sendo: R\$ 43,24 ao Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 53,33.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003969-14.2011.8.16.0035-BANCO FIAT S/A x ADIR JULIO DA CONCEIÇÃO- Conta de Custas- fls. 63- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 41,14 ao Escrivão, totalizando o valor de R\$ 41,14.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-0008792-31.2011.8.16.0035-CLAUDIO ANTONIO DO NASCIMENTO x BRASCOM HOME TKM LTDA - ME- Conta de Custas- fls. 105- Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 918,16 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 57,45 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.026,03 observando a r. sentença de fls. 96/102, onde 30 % das custas são para parte autora e 70 % para a requerida.-Advs. ERIC ROSA DA SILVA e TANIA RODRIGUES DA SILVA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0009387-30.2011.8.16.0035-JEMERSON AJASSE FRANCO DE GODOY ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 252- (...) Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. ----- Conta de Custas- fls. 254- Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidos separadamente da seguinte forma: R\$ 856,34 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 66,47 ao Oficial de Justiça e R\$ 182,18 ao Funjus, totalizando o valor de R\$ 1.145,33.-Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 103/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00021 002535/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00026 000264/2010
ANA PAULA SAVARIS MAYER 00039 021137/2010
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00002 000321/2001
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00040 021532/2010
00048 011149/2011
AURELIO CANCIO PELUSO 00016 000050/2009
BRUNO SANTOS DE LIMA 00030 001763/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00003 001024/2004
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS 00032 009056/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 00046 009419/2011
CASSIO FERNANDO DE ALBUQUERQUE BORGES 00013 001004/2008
GIRO BRUNING 00004 000623/2005
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00020 001849/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 001713/2010
DANIEL HACHEM 00023 002697/2009
00024 002852/2009
00034 014447/2010
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN 00030 001763/2010
DARLISA DA SILVA 00019 001290/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00029 001713/2010
00042 003974/2011
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00007 001223/2007
EDUARDO COSTA BERTHOLD 00016 000050/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000316/2010
00032 009056/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 015514/2010
FERNANDA TEDESCHI DE ABREU PATZLAFF 00045 009232/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00042 003974/2011
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO 00020 001849/2009
HEROLDES BAHR NETO 00001 000447/1999
JAIME SCHMITT KREUSCH 00015 002224/2008
JOAZINHO SANTANA 00016 000050/2009
JONAS BORGES 00003 001024/2004
JORAN PINTO RIBEIRO 00017 000702/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00030 001763/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00007 001223/2007
JOSÉ FELDHAUS 00007 001223/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00035 015514/2010
KETLEEN ANDREIA ZANI 00005 001006/2005
LEONARDO KURPIEL JÚNIOR 00044 008176/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA 00028 000881/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 002535/2009
00022 002578/2009
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00048 011149/2011
LUIZ ROBSON MOTA 00015 002224/2008
MAGALI FUERBRINGER 00031 007361/2010
MARCELO BARZOTTO 00018 001047/2009
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00011 002007/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 007361/2010
MARCO ANTONIO PRADO HERRERO 00041 000544/2011
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA 00022 002578/2009
MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00036 016027/2010
00038 020319/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00046 009419/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00014 002126/2008
00043 007651/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00001 000447/1999
MARLOS LUIZ BERTONI 00044 008176/2011
MARLUS DE OLIVEIRA 00008 001365/2007
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00036 016027/2010
00038 020319/2010
NEY PINTO VARELLA NETO 00006 000177/2006
PATRICK GAI MERCER 00007 001223/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 00014 002126/2008
PLINIO LUIZ BONANÇA 00024 002852/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000177/2006
00039 021137/2010
RICARDO FRANCISCO RUANI 00039 021137/2010
RODRIGO RUH 00012 000678/2008
RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00002 000321/2001
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO 00004 000623/2005
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00009 001423/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000050/2009
SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO 00018 001047/2009
SILVANA TORMEM 00010 001778/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00047 010295/2011
SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00025 003085/2009
THAIS DE PAULA FIPKE 00037 018645/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 012556/2010
WALMOR ADÃO SCHMITT NETO 00013 001004/2008
WILSON BENINI 00026 000264/2010

SAO JOSE DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2013

1. MONITORIA-0002059-69.1999.8.16.0035-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x SANROSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTDA e outros-Vistos, etc ... O excipiente BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A, através do petitório de fls. 858/ 865, ofereceu a presente exceção de pré-executividade/impugnação contra SANROSAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRIOS LTOA, requerendo o reconhecimento de que para a execução do julgado será necessário liquidar o crédito através de profissional habilitado (arbitramento), o excepto rechaça a pretensão do excipiente em todos os seus termos, pugando pela improcedência do pedido e aplicação da litigância de má-fé. RELATEI. DECIDO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA Em que pese os esforços do excipiente em tentar impedir o cumprimento da sentença sua pretensão não merece ser acolhida, pois esta pretensão já foi improvida através do recurso de agravo de instrumento. Ainda que a sentença tenha prevista a possibilidade de liquidação, não se pode olvidar que a questão, através do recurso de agravo de instrumento, já passou pelo crivo do Tribunal de Justiça o qual decidiu que para o cumprimento da sentença os cálculos do contador se afiguram suficientes. Ora, uma vez que o Tribunal de Justiça decidiu neste sentido e a parte concordou implicitamente com esta decisão, pois não protocolou sequer embargos declaratórios, não poderia, agora, manusear novo remédio para alegar o mesmo pedido, pois este se encontra precluso nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Para que possa ocorrer a condenação em litigância de má-fé faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas do artigo 17 do Código de Processo Civil; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa, e que de sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. Entende o Superior Tribunal de Justiça que, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e Temerária, inobservado o dever de proceder com a lealdade (STJ-3a T., REsp 418.342-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02,deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337.). Não caracteriza, portanto, má fé, o intento do qual não adveio nenhum dano para o recorrente, exigindo-se prova satisfatória, não só de sua existência, mas da caracterização do dano processual a que a condenação cominada na lei vise compensar. Outrossim, não havendo nos autos prova cabal da existência da litigância de má fé por parte do requerente, mas somente a busca da prestação jurisdicional, que verifique-se sequer restou acolhida pelo Juízo, não há que se falar com condenação pecuniária para tal. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a presente exceção de pré-executividade pela ausência de provas que pudesse descaracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do título objeto da presente execução. Deixo de condenar em custas e honorários por se tratar de mero incidente. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e HEROLDES BAHR NETO-.

2. COBRANÇA - Sumária-0004109-97.2001.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x UMBRIA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Aos devedores que tiverem valores bloqueados às fls. 169/177 (Umbria, Luiz Antonio Rodrigues e Celia Virginia Ramos Rodrigues) na pessoa de seus procuradores judiciais, via Diário da Justiça, acerca do bloqueio realizado (dispensando formalização de termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição de crédito), para, querendo opor IMPUGNAÇÃO, no prazo legal, que possam a fluir a partir da intimação. -Advs. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO e ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006909-93.2004.8.16.0035-MARCO AURÉLIO NOGUEIRA x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-As partes, para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 05 dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. -Advs. JONAS BORGES e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

4. REGRESSIVA-0007258-62.2005.8.16.0035-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x MARUSIA LARA-Uma vez que não houve a regularização processual do prazo marcado, nos termos do art. 13, II do CPC, decreto a revelia da parte executada e dou prosseguimento ao feito, ressaltando que eventual penhora deverá ser intimada na pessoa dos herdeiros do falecido, conforme postulado às fls. 333. Verificando, no sistema BACENJUD, a existência de bloqueios em valor insuficientes (R\$ 0,99 e 0,75), em nome da devedora, que sequer cobre os custos da extração de cópias, com o desdobramento que seguem, notadamente necessidade de cadastramento de conta de poupança, etc.. nos termos do que autoriza o item 5.8.7.3 do Código de Normas, não vislumbro conveniência na manutenção de tal bloqueio, razão pela qual determinei o cancelamento da mesma, conforme comprovante acostado às fls. 341/342. Assim encontra-se presente a possibilidade de arquivamento provisório do feito, consoante permite o artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil, bem como item 5.8.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, o que determino nesta oportunidade. Antes, porém, ao autor/credor acerca dessa circunstância, para eventual manifestação em cinco dias. -Advs. CIRO BRUNING e ROSILÁINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-1006/2005-AZ IMÓVEIS LTDA x ELOI ERASMO DALLAGNOL e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os

documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Adv. KETLEEN ANDREIA ZANI-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007356-13.2006.8.16.0035-FLÁVIA PINHO OHDE x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Deverá ser dado atendimento ao que foi decidido às fls. 863/864. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0008874-04.2007.8.16.0035-MARIA DA GLORIA PAES x HOSPITAL MILTON MURICY LTDA e outros-As partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. JOSÉ FELDHAUS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, PATRICK GAI MERCER e EDGARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011711-32.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x CENTRAL BABY DE ENXOVAIS LTDA e outros-Ao devedor/ executado JOSÉ SATIRO VITALINO JUNIOR, que teve valores em seu nome bloqueados, através de seu procurador judicial, acerca do bloqueio PARCIAL realizado, (dispensando formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário e a instituição de crédito, sendo que o numerário já saiu da esfera patrimonial do devedor), para, querendo, opor embargos no prazo legal, que possam a fluir a partir da intimação, sendo certo da necessidade de indicação, em três dias, de outros bens passíveis de constrição, ou seja, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de sua omissão ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600, IV, 652, parágrafo 3º e 656, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, ao exequente para atendimento à determinação de fls. 86. -Adv. MARLUS DE OLIVEIRA-.

9. DEPÓSITO-0008860-20.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA-Ao postulante de fls. 126/127 para que aponte em que folha dos autos consta a juntada do "AR" no dia 28.10.2011, pois este julgador encontrou somente a juntada de fls. 720-verso em data de 16.09.2011. -Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010004-29.2007.8.16.0035-LUCIANO PRZEBEOVICZ x BANCO FINASA S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. SILVANA TORMEM-.

11. DESPEJO-0009175-48.2007.8.16.0035-MARIA PERSEGONA ZAMBON x MARILEI DOS SANTOS MOREIRA e outros-Aos autores credores, para manifestação efetiva quanto ao concreto prosseguimento do feito (devendo formalizar a constrição via Oficial de Justiça). no prazo de dez dias, sob pena de desbloqueio do veículo e arquivamento do feito. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

12. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012061-83.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOSÉ LEONILSON RODRIGUES-Não verificando justificativa plausível, indefiro a pretensão de fls. 90, na medida em que, passados mais de cinco anos do ajuizamento, sequer ocorreu o cumprimento da liminar de fls. 18. Ademais, constata-se que a certidão de fls. 19 verso, não foi de não localização do requerido e sim de informação deste de não mais possuir em seu poder o bem objeto da ação. Ou seja, existe necessidade de conversão do feito para a ação de DEPÓSITO ou outra medida eficiente à efetiva prestação de tutela jurisdicional, o que não ocorrerá caso o feito prossiga de suspensão em suspensão, sem nenhuma medida prática e eficaz. -Adv. RODRIGO RUH-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012101-65.2008.8.16.0035-DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Proferida a decisão, uma vez que houve a concordância da satisfação do crédito, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes autos. -Advs. CASSIO FERNANDO DE ALBUQUERQUE BORGES e WALMOR ADÃO SCHMITT NETO-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010910-82.2008.8.16.0035-WILTON JOSÉ SOLETTI x BANCO FINASA S/A-(...) INDEFIRO o pedido de levantamento de valores em favor de quem os depositou por se tratar de pedido juridicamente impossível, e, via de consequência, DEFIRO o levantamento da importância, mediante alvará, em favor do Banco requerido. O levantamento dos valores dar-se-á após o decurso do prazo para eventual recurso. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-0011949-17.2008.8.16.0035-MARIA ELIANE CARVALHO x PREV SÃO JOSÉ AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-As partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH e LUIZ ROBSON MOTA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0013119-87.2009.8.16.0035-DORALICE FURTADO DE MELO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro- Pelo MM. Juiz foi determinado que

a Serventia anote o processo para sentença, após voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. JOAOZINHO SANTANA, AURELIO CANCIO PELUSO, SANDRA REGINA RODRIGUES e EDUARDO COSTA BERTHOLD.-

17. USUCAPIÃO-0014879-71.2009.8.16.0035-VERA LUCIA DE AZEVEDO IACINO e outro x MUNIR GUERIOS-O pretendido prosseguimento do feito está a depender de ato a ser praticado pelos autores (ou trazem as escrituras de declaração determinadas no despacho de fls. 97/98, ou em caso de impossibilidade, informar essa circunstância, requerendo a designação de audiência de instrução em julgamento, oportunidade, em que deverão provar a posse, através de depoimento pessoal). -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO.-

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009135-95.2009.8.16.0035-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MORGEN AGRO PECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Advs. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO e MARCELO BARZOTTO.-

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012766-47.2009.8.16.0035-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO x LMLM IMÓVEIS LTDA e outro-Este procedimento não comporta contestação. Assim, manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca de sua pretensão quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. DARLISA DA SILVA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009924-94.2009.8.16.0035-SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA x GILMAR FABIANO ZAVADZKI e outros-DEFIRO o pedido de fls. 254 para nos termos do art. 290 e seguintes do CPC instaurar o concurso particular de preferentes. Não se pode ignorar que para o andamento dos processos a colaboração dos advogados se afigura fundamental importância. Porém, não se pode exigir que este trabalho seja realizado de forma honorífica, portanto, desde já, fixo honorários pelo trabalho de curador especial que for realizado integralmente nos autos. ASSIM, para o patrocínio da causa nomeio, em substituição, a curadora especial Dra MARILENE TREVISAN, fixando-lhe a verba honorária de R\$ 1.000,00 de responsabilidade do Estado do Paraná. -Advs. HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO e CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS.-

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014018-85.2009.8.16.0035-JULIERME TIBES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestem-se as partes, em cinco dias acerca do destino a ser dado aos valores depositados em poupança, relativos aos valores inconvertíveis. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014019-70.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIERME TIBES-Nos termos do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013166-61.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ALDO VOLTOLINI JUNIOR-Preferida a decisão, uma vez que houve a concordância da satisfação do crédito, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes autos. Demais diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM.-

24. MONITORIA-0013178-75.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIXOFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA e outros-Nos termos do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou

liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. DANIEL HACHEM e PLINIO LUIZ BONANÇA.-

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0010389-06.2009.8.16.0035-IRACEMA TIBES x OSSIVAL MARTINS e outro-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 12/07/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser inquiridas via carta precatória, nos termos da Resolução 70/2012. -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT.-

26. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0015165-49.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-Compulsando-se o presente caderno processual, não constatamos a pela do acordo referido no pronunciamento de fls. 742. Assim, à autora para que faça acostar aos autos, em cinco dias, os termos do acordo que assevera. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e WILSON BENINI.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000316-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x KARICAR VEÍCULOS LTDA ME e outros-Ao autor, dando-lhe ciência das informações prestadas pelo sistema INFOJUD, para manifestação no prazo de cinco dias, para as providências que entender pertinentes. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000881-02.2010.8.16.0035-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SIMONE TABORDA LEAL DE SOUZA-Compulsando-se o presente caderno processual, não constatamos petição protocolada na data assinalada no pronunciamento de fls. 116. Assim, à exequente para que faça acostar aos autos, em cinco dias, os termos do acordo que assevera. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA.-

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001713-35.2010.8.16.0035-ELIZANDRA WANDERLEYA AURELIO x BANCO FINASA S/A-Conforme se verifica às fls. 92/95, o requerido compareceu nos autos e realizou a juntada do contrato. Ocorre que a cópia do contrato juntado aos autos foi feita só de parte do referido instrumento, de maneira que partes importantes, como o percentual e juros mensal e anual, foram suprimidas. Assim, converto o feito em diligência determinando que o banco requerido junte aos presentes autos, no prazo de dez dias, cópia integral e legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, possibilitando assim o julgamento. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

30. USUCAPIÃO-0001763-61.2010.8.16.0035-AMISAE L RAIMUNDO e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPÉ LTDA-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DANIELLE MARIA BAH L PENTIAN, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e BRUNO SANTOS DE LIMA.-

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007361-93.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CARLOS CARDOSO FILHO-Às partes para que deem atendimento à determinação de fls. 74, no prazo de cinco dias. -Advs. MARGIO AYRES DE OLIVEIRA e MAGALI FUERBRINGER.-

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0009056-82.2010.8.16.0035-KARICAR VEÍCULOS LTDA ME e outros x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012556-59.2010.8.16.0035-JOSÉ WALDEVINO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, à procuradora da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

34. EXECUÇÃO-0014447-18.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x LEONIDIO ALVES RIBEIRO NETO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (que deverá ser depositada conta da Caixa Econômica Federal, agência 0406, operação 040, conta nº 01500215-9). -Adv. DANIEL HACHEM.-

35. COBRANÇA - Sumária-0015514-18.2010.8.16.0035-GENILDA RIBEIRO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-As partes, no prazo individual e sucessivo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado pelo IML. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

36. COBRANÇA - Sumária-0016027-83.2010.8.16.0035-CLEITON JOSÉ CHICOVIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes, no prazo individual e sucessivo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado pelo IML. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018645-98.2010.8.16.0035-REGIANY PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA x MILTON FERNANDES DE PAULA e outro-

À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. THAIS DE PAULA FIPKE-.

38. COBRANÇA - Sumária-0020319-14.2010.8.16.0035-PLÁCIDO DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Às partes, no prazo individual e sucessivo de dez dias sobre o laudo pericial apresentado pelo IML. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

39. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021137-63.2010.8.16.0035-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x DOROTY GABARDO e outros-Defiro o pedido de fls. 214, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, ANA PAULA SAVARIS MAYER e RICARDO FRANCISCO RUANI-.

40. DESPEJO-0021532-55.2010.8.16.0035-RIBEIRO ASSESSORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA LTDA x URR TRANSPORTES LTDA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 60 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000544-76.2011.8.16.0035-VITAGRI INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA x AVES DO PARQUE LTDA e outros-Excepcionalmente, defiro nova suspensão pelo prazo requerido, após o que, sem prejuízo da intimação já deverá ocorrer efetiva manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, na forma ali asseverada. -Adv. MARCO ANTONIO PRADO HERRERO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003974-36.2011.8.16.0035-LUCIANE DA SILVA ROSSI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. Determino o sobrestamento dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos conexos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e FERNANDO JOSÉ GASPARI-.

43. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007651-74.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANA CARDOSO FERREIRA-Ao autor, para que informe, em cinco dias, a eventual realização de acordo (conforme avertado às fls. 49). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

44. ARROLAMENTO-0008176-56.2011.8.16.0035-AGUIMARIO ALVES DA SILVA x MANOEL ALVES DA SILVA-Ao inventariante, dando-lhe ciência acerca do contido no pronunciamento de fls. 99, para que tome medidas URGENTES para a defesa dos interesses do espólio. Contudo, a questão não está afetada ao juízo do inventário. No mais, aguarde-se a comprovação da decisão relativa à união estável. -Advs. MARLOS LUIZ BERTONI e LEONARDO KURPIEL JÚNIOR-.

45. USUCAPIÃO-0009232-27.2011.8.16.0035-LUCINEIDE SANTOS SILVA DE SOUZA e outro x GUILHERME OSWALDO SERENA MULLER-Excepcionalmente, defiro a suspensão pelo prazo improrrogável de 45 dias (devendo a causídica diligenciar no imóvel objeto do pedido, onde, à evidência, é a residência dos autores). -Adv. FERNANDA TEDESCHI DE ABREU PATZLAFF-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009419-35.2011.8.16.0035-LUCINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Rejeito os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petição lançado às fls. 163/165, por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. Por fim, não foi acolhido o pedido referente à exclusão da comissão da permanência, conforme asseverado na fundamentação. - Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e MARIA LUCILIA GOMES-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010295-87.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALESSANDRO MAOSKI-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011149-81.2011.8.16.0035-HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI LTDA x JOSÉ GABRIEL CHOMA e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2.013.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 104/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 00043 006120/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00045 006985/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 005866/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00046 008418/2011
ALTAIR DE OLIVEIRA 00008 000099/2006
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00010 001268/2006
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00002 000668/2003
ANDRESSA PINHAIRO 00037 000541/2011
ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS 00039 005309/2011
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00022 002580/2009
BLAS GOMM FILHO 00030 010530/2010
CAMILA OSTERNACK 00025 000886/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00034 020055/2010
CARLYLE POPP 00047 008488/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00019 000362/2009
00051 009955/2011
DANIEL HACHEM 00014 001371/2007
DANIELLE MADEIRA 00033 015241/2010
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00015 000878/2008
EGIDIO LATREILLE 00044 006687/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00023 003101/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00051 009955/2011
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00022 002580/2009
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00007 001023/2005
JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER 00019 000362/2009
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00043 006120/2011
JULIANA RIBEIRO 00018 002272/2008
00027 002815/2010
LAURI JOAO ZAMBONI 00001 000114/1992
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00018 002272/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000114/1992
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00008 000099/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 002815/2010
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00037 000541/2011
MARCELO HAPONIUK ROCHA 00029 009882/2010
MARCELO LOPES SALOMÃO 00013 001543/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 021284/2010
MARCIA MARIA M. VACCARI 00047 008488/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 008804/2011
MARCOS GADOTTI 00048 008492/2011
MARIA LUCILIA GOMES 00026 002564/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00042 005953/2011
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00017 002087/2008
00031 012718/2010
MAURICIO ALBERTI DE BRITTO 00011 001325/2006
00012 001361/2006
MAYLIN MAFFINI 00026 002564/2010
00030 010530/2010
MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA 00025 000886/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00016 001482/2008
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00034 020055/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00003 000811/2004
PAULO SERGIO WINCKLER 00005 001022/2004
00010 001268/2006
00024 000579/2010
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00040 005715/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00032 014199/2010
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00004 000930/2004
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00052 017053/2011
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00021 002033/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00039 005309/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00036 022012/2010
00048 008492/2011
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS 00038 004545/2011
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00003 000811/2004
SÉRGIO SCHULZE 00028 003056/2010
00050 009230/2011
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00006 001166/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000579/2010
TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00009 001162/2006
00013 001543/2006
VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00049 008804/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00031 012718/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00020 001438/2009

1. COBRANÇA - Sumária-0000138-22.1992.8.16.0035-TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA x SCA GRAMPOS SUL LTDA-Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 571/572 (R \$ 1.034.438,55 - 15.05.2013). -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

2. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0005628-39.2003.8.16.0035-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GELSON ANTÔNIO ROSA-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constantes na presente demanda, para o fim de Declarar rescindido o "Contrato de Arrendamento Mercantil" celebrado entre as partes, autorizando a reintegração do requerente na posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil. Via de consequência, mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 35). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos

físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

3. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007135-98.2004.8.16.0035-APARECIDA FÁTIMA RODRIGUES OLIVEIRA GONÇALVES x MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA e outro-À parte requerida para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes + o valor integral dos honorários do perito, no valor total de R\$ 2.422,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 472,48 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 30,26 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 33,96 - taxa judiciária (Funrejus); R\$ 1.349,51 - Honorários do Perito, no prazo de 10 dias. Em seguida, uma vez prestada a tutela jurisdicional, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Eventuais atos relativos ao cumprimento da sentença deverão ser praticados via PROJUDI. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006683-88.2004.8.16.0035-GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x LÚCIO CHAVES DE OLIVEIRA-Ao autor, para que retire a carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005731-12.2004.8.16.0035-ÂNGELO DANIEL FERREIRA GONÇALVES e outros x CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro-À parte autora para que no prazo de cinco dias requiera o que entender de direito visando dar prosseguimento ao processo. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006920-25.2004.8.16.0035-MOISÉS SLOMINSKI e outro x MASTER INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. INVENTARIO-0008131-62.2005.8.16.0035-LUCIANE PARIZOTO BALDASSO x ROSALINO PARIZZOTTO ESPÓLIO-Defiro o pedido de fls. 354, para que seja oficiada à Procuradoria da União (Receita Federal), para que forneça certidão negativa de débitos em nome do autor da herança ROSALINO PARIZZOTTO - cpf/mf 312.884.131-49, entregando-se o expediente ao inventariante, para que providencie o endereçamento. No mais, aguarde-se a comprovação do pagamento do imposto " causa - mortis " junto ao Estado do Rio Grande do Sul. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008979-15.2006.8.16.0035-LÚCIA ALBANO x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Conforme condenação, às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 56,87, na proporção de 50% para cada uma, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 23,39 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 5,05 - ao Cartório do Distribuidor/Contador, no prazo de 10 dias. -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

9. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008518-43.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x DICAL BR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em razão da procedência da ação declaratória em apenso (1361/2006), tendo em vista a ausência de comprovação acerca da existência de relação jurídica entre as partes. Via de consequência, MANTENHO a liminar deferida às fls. 14. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. TOBIAS ANTONIO DE BRITO-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008222-21.2006.8.16.0035-BENEDITO DE GODOI DIAS e outros x RONAN ASSIS MELO e outro-Para evitar tumulto processual necessário que a parte autora esclareça quem deverá ser excluído do processo por força de acordo celebrado nos autos e quais as partes que ainda permanecem litigando no processo, ou, ainda, se a demanda deve ser extinta no seu todo, conforme ventilado no petição de fls. 842. Sobre o pedido de levantamento de valores requerido às fls. 846, manifeste-se os requeridos em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008517-58.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x DICAL BR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial desta MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, em razão da procedência da ação declaratória em apenso (1361/2006), tendo em vista a ausência de comprovação acerca da existência de relação jurídica entre as partes. Via de consequência, MANTENHO a liminar deferida às fls. 11. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MAURICIO ALBERTI DE BRITTO-.

12. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0008516-73.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x DICAL BR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA-Proferida a decisão, tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos insertos na inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS,

para o fim de: 1. Determinar, A NULIDADE DAS DUPLICATAS: nº. 1008 no valor de R\$659,87 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) com vencimento para o dia 10/08/2006 e a de nº. 6092006 no valor de R\$1.210,94 (mil duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos) com vencimento para o dia 06/09/2006. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas e despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Adv. MAURICIO ALBERTI DE BRITTO-.

13. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0008519-28.2006.8.16.0035-GALEÃO SUPERMERCADOS LTDA x DICAL BR COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e outro-Proferida a decisão, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, a presente AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO, autuado sob nº 1543/2006, EXCLUSIVAMENTE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que o requerente solicitou a desistência da presente demanda em face deste requerido. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais) para o procurador do banco requerido (Caixa Econômica Federal). Ainda, ante tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos insertos na inicial da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, para o fim de: a. DECLARAR A NULIDADE DAS DUPLICATAS constituídas pela DMI - 4181002, no valor de R \$659,87 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), vencida em 18/10/2006, com prazo para pagamento em 06/11/2006 e da DMI - 1810, no valor de R\$ 659,87 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), vencida em 18/10/2006, com prazo para pagamento em 08/11/2006. b. Determinar o CANCELAMENTO DEFINITIVO dos protestos, confirmando a decisão de fls. 16 para tornar definitivos os efeitos deferidos em sede de tutela antecipada; c. Acolher o pedido de indenização por DANO MORAL, eis que restou comprovada a ilegalidade da anotação realizada em nome do requerente, e CONDENAR a REQUERIDA DICAL ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização, valor este que deverá ser corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta. Condeno ainda a requerida DICAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 15% sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, 'a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. TOBIAS ANTONIO DE BRITO e MARCELO LOPES SALOMÃO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009870-02.2007.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x SANTO CAFÉ DISTRIBUIDORA LTDA e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015997-19.2008.8.16.0035-JOÃO DARCI TORTURA x BANCO DAYCOVAL S/A-Proferida a decisão, considerando que o processo não pode se eternizar na dependência de um ato que não consegue ser efetivado. No caso em exame, não foi possível a intimação do requerente (fls. 65), momento os esforços neste sentido sem êxito, estando o processo tramitando de forma inócua há longa data sem qualquer êxito. Ademais, nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é obrigação da parte atualizar o seu endereço quando houver qualquer mudança, considerando-se válidas as intimações realizadas no endereço fornecido na peça inaugural. Portanto, não vislumbro que o presente processo possa continuar tramitando nestas condições de inutilidade e ausência de efetividade. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condeno o requerente nas custas processuais, se existentes, mais honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ-.

16. DEPÓSITO-0012579-73.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x GRAZIELE VILLAR-Proferida a decisão, uma vez que houve a concordância da satisfação do crédito, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes autos. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

17. DEPÓSITO-0011832-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CASTRO & NERY LTDA-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012131-03.2008.8.16.0035-R LANDES MORELIN & SALVEGO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Nos termos do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de

sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. JULIANA RIBEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

19. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010677-51.2009.8.16.0035-SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO GE CAPITAL S/A-Ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 650,81, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 577,74 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 32,73 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. Manifeste-se o autor, em dez dias, acerca do levantamento dos valores depositados a título de "valores incontroversos". - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER-

20. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011815-53.2009.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x IVONE DE LOURDES DE MELO-Contados e preparados pelas requerentes, incluindo-se a verba do FUNREJUS, se ainda não foi realizado nos autos, voltem conclusos para a decisão. À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 37,14, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 16,92 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 17,73 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO-

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010770-14.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIVANO DE OLIVEIRA SIQUEIRA-Defiro o pedido de fls. 55, pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-

22. SERVIDÃO-0010073-90.2009.8.16.0035-L VIGNATTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x INGE ALTMANN BAUGROTZ-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 16/09/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser inquiridas via carta precatória, nos termos da Resolução 70/2012. -Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015823-73.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOBRE COMÉRCIO DE AUTO E MOTO PEÇAS LTDA e outro-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-

24. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0000579-70.2010.8.16.0035-EDMARIO JOSÉ THEODORO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; TARIFA DE CADASTRO; SERVIÇOS DE TERCEIRO; CUSTOS COM REGISTRO e LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA, bem como MANTER a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA excluindo os demais encargos moratórios, em consequência mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 65/67 dos presentes autos. Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

25. COBRANÇA - Ordinária-0000886-24.2010.8.16.0035-LINDAMIRA ROCHA DA CRUZ x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-As partes para manifestação no prazo individual e sucessivo de 10 dias, sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado. -Advs. CAMILA OSTERNACK e MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA-

26. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002564-74.2010.8.16.0035-LUIZ ANILDO DIAS x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, tendo em vista a inexistência de cobrança de juros capitalizados nos contratos de arrendamento mercantil, bem como da cobrança da comissão de permanência. Via de consequência, revogo a tutela antecipada deferida parcialmente às fls. 47/49. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº 223/2012 da Corregedoria Geral

da Justiça do Estado do Paraná, a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo'. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIA LUCILIA GOMES-

27. DEPÓSITO-0002815-92.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEUZA MARIA DE ALMEIDA-Proferida a decisão, considerando que o requerente compareceu aos autos fls.76, requerendo a desistência da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo Civil, declaro extinto o presente feito. Condeno o requerente em eventuais custas remanescentes e em honorários advocatícios no valor de R\$-1.000,00(hum mil reais). Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido. Paga eventuais custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA RIBEIRO-

28. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003056-66.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EDMARIO JOSÉ THEODORO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo caracterizado na peça inaugural, para fins de mantê-lo na posse do requerido, eis que era inexistente a mora do devedor. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais). -Adv. SÉRGIO SCHULZE-

29. USUCAPIÃO-0009882-11.2010.8.16.0035-ALFREDO LUIZ LORENCI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação, devido ao valor recolhido ao meirinho ter sido insuficiente, necessitando de um complemento de R\$ 148,50. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010530-88.2010.8.16.0035-AMILTON BORBA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo em trinta dias, conforme requerido às fls. 144, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do juízo ou outras intimações. -Advs. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012718-54.2010.8.16.0035-IVO PAES DE ARRUDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.61/62 dos autos nº 21132/2010 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condeno o requerido no valor correspondente a 50% do valor das custas e suspendo a exigibilidade dos outros 50% da parte autora porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014199-52.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA-O autor requer às fls. 71 a extinção do feito com julgamento do mérito, noticiando a realização de acordo. Contudo, não foi dado a conhecer, nos autos, os termos de qualquer acordo o que inviabiliza a homologação. Assim, para o mesmo objetivo de por fim ao processo e aliado à ausência de contestação, o que dispensa a providência de que trata o artigo 267, § 4º, do CPC, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, recebo o pedido como se desistência fosse e JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito a ação em tramite através dos autos 0014199-52.2010.8.16.0035 de Ação de Busca e Apreensão, promovida por Banco Finasa BMC S/A contra Calpet Central Alimentos Pet Ltda, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a liminar de fls. 36. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Condeno o autor ao pagamento das custas estas já preparadas quando do ajuizamento, deixando de condena-lo em honorários advocatícios da parte adversa, posto que o feito não se tornou litigioso. Desnecessário o pretendido oficiamento ao RENAJUD, posto que não partiu deste juízo qualquer determinação de bloqueio do veículo objeto do pedido. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015241-39.2010.8.16.0035-ELIZIANE APARECIDA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.97/99 dos autos nº 015241/2010 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Condeno o requerido no valor correspondente a 50% do valor das custas e suspendo a exigibilidade dos outros 50% da parte autora porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Em sendo o caso, autorizo imediatamente a expedição de alvará para levantamento de valores, bem como, desbloqueio de bem(s) penhorado(s). Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Adv. DANIELLE MADEIRA-

34. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0020055-94.2010.8.16.0035-GPO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outro x TOTAL FOMENTO MERCANTIL LTDA-À parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais sob pena de não ocorrer a manifestação ou o silêncio ser considerada renunciada a prova técnica. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021284-89.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VIVIANE RAMIRO SCHNEIDER-Ao

autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

36. COBRANÇA - Sumária-0022012-33.2010.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x NELSON APARECIDO DA SILVA-Proferida a decisão, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente AÇÃO DE COBRANÇA para fins de condenar o requerido ao pagamento de (Dois mil quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), os quais deverão ser corrigidos desde a média entre o INPC e IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, desde a data da propositura da presente demanda 15/12/2010. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo". -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

37. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000541-24.2011.8.16.0035-PAULO RAMOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA - HIPERMERCADO CONDOR-DEFIRO o pedido de fls. 135/136 para fins de REVOGAR a decisão equivocada de fls. 133, pois na sentença homologatória, a qual transitou em julgado, foi isentado pagamento de custas processuais. Uma vez que este Juízo exarou a prestação jurisdicional com a sentença, e, não tendo ocorrido nenhum outro pedido, após cumpridas e atendidas às formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. -Advs. ANDRESSA PINHAIRO e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

38. ALVARA DE PESQUISA-0004545-07.2011.8.16.0035-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENHIMENTOS LTDA x O JUÍZO DESTA VARA-Defiro o pedido de fls. 32, pelo prazo de quinze dias, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS-.

39. DECLARATÓRIA-0005309-90.2011.8.16.0035-FMM ENGENHARIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A-À parte autora para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 397,88, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 372,24 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor/Contador; R\$ 15,55 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Advs. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

40. MONITORIA-0005715-14.2011.8.16.0035-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RICARDO INÁCIO DA SILVA- Ao autor dando-lhe ciência de que os autos já foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005866-77.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S D CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005953-33.2011.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO PADOVEZI ME e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

43. COBRANÇA - Ordinária-0006120-50.2011.8.16.0035-MARIPA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IRACI BONFIN-Proferida a decisão, e tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inserido na presente Ação de Cobrança, eis que a requerente deixou de comprovar os termos em que foi firmada a negociação entre as partes, bem como ante a ausência de contrato do serviço indicado na inicial, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia, por força do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atendendo a disposição do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo." -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ADRIANA SZABELSKI-.

44. USUCAPIÃO-0006687-81.2011.8.16.0035-ISIDORO PALKOWSKI e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Sobre a certidão de fls. 301 manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. EGIDIO LATREILLE-.

45. DESPEJO-0006985-73.2011.8.16.0035-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS FILHO x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outros-À requerida dando-lhe ciência sobre o petição juntado aos autos às fls. 547/548. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

46. USUCAPIÃO-0008418-15.2011.8.16.0035-ANDRÉ LUIZ CORDEIRO KOVALSKI e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação, devido as custas do oficial de justiça ter sido recolhida a menor. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

47. RENOVATORIA-0008488-32.2011.8.16.0035-FRIULLI COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA x PAULO VACARI FILHO-Considerando que o avaliador se baseou em critérios técnicos tais como método comparativo, vistorias, pesquisa junto ao mercado e convencimento pessoal, bem como, diante da concordância da parte requerida, mormente insurgência da requerente, é que reputo justa e correta à avaliação levada a efeito às fls. 304/305, principalmente pelo fato de não ter sido combatido com elementos robustos e convincentes em sentido contrário. Após o decurso de prazo, os presentes autos devem prosseguir até os seus últimos termos. -Advs. CARLYLE POPP e MARCIA MARIA M. VACCARI-.

48. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0008492-69.2011.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ALBERTO LEMES DE CAMARGO-Proferida a decisão, e de tudo mais que dos autos consta, hei por bem, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda, para o fim de: A) Declarar, como rescindido o "Compromisso Particular de Compra e Venda" celebrado entre as partes; B) Autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da presente lide, entregando o imóvel objeto da presente lide à posse da requerente; C) Condenar o REQUERIDO ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: C. 1) Aos valores das despesas pendentes de água, Luz, IPTU e de corretagem, se houver; C.2) Aos valores correspondentes aos aluguéis mensais, a serem apurados na fase de liquidação de sentença, tendo por base o lote de terreno sem benfeitorias, contados desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; D) Outrossim, condeno a REQUERENTE: D.1) A devolução dos valores pagos a título de mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor a devolver; D.2) Ao pagamento dos valores das benfeitorias que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. E) Ressalta-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e IGP-DI, compensando-se os valores até onde se compensarem. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O cumprimento da sentença dar-se-á através do Sistema PROJUDI, pois nos termos do item 2.21.9.2, inciso II, do Provimento nº. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, "a digitalização dos processos físicos ocorrerá, obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo." -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCOS GADOTTI-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008804-45.2011.8.16.0035-CHARLES ANDERSON COLIS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 131 para fins de cassar a sentença lançada às fls. 111/126, eis que as partes já haviam realizada uma composição e protocolada em cartório antes da data da sentença hostilizada. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos à transação celebrada entre as partes, cuja cópia do acordo encontra-se lançado às fls. 132/134, e, via de consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, tendo por base o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Após o pagamento de eventuais custas pelo requerente, determino o levantamento de importância mediante alvará ou outro pedido, sendo o caso, e, na sequência determino baixa na distribuição e arquivamento dos autos. -Advs. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009230-57.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIA IZABEL DE RAMOS LEITE-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009955-46.2011.8.16.0035-MARCOS RIBEIRO DAS VIRGENS x BANCO ABN AYMORE S/A-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença a transação celebrada entre as partes às fls.95/96 e nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Se requerido, desde já defiro a dispensa do prazo de trânsito em julgado. Autorizo a expedição de alvará para levantamento de valores conforme fls. 103. Após o pagamento de eventuais custas remanescentes, determino baixa na distribuição e arquivamento dos presentes. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017053-19.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO DA SILVA HOFFMANN-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 20 de Maio de 2.013.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO
PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito

RELAÇÃO Nº 36/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DA SILVA COSTA	004	1351/2007
ADRIANA VIEIRA DA SILVA	003	1662/2008
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	005	376/2009
AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO	002	524/2006
CLAUDIO SOCCOLOSKI	001	1860/2009
CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD	001	1860/2009
DENILSON MARIANO	001	1860/2009
DENIS EDISON PAZ	001	1860/2009
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT	002	524/2006
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI	003	1662/2008
INGER KALBEN SILVA	005	376/2009
	004	1351/2007
	003	1662/2008
JULIO CESAR ZIROLDO	001	1860/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA	001	1860/2009
	001	1860/2009

001. DECLARATORIA - Ordinário - 0015648-79.2009.8.16.0035 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Inicialmente, quanto a tese preliminar de Inépcia da petição inicial, sabe-se que o artigo 8º, inciso 111, da Constituição Federal, atribuiu aos Sindicatos a legitimidade extraordinária para defesa dos interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria. Significa, portanto, que é absolutamente dispensável a exibição da relação nominal ou de autorização expressa dos filiados para o ingresso da ação ordinária, porquanto a atuação do Sindicato implica em autêntica substituição processual e não em representação. Por isso, não se pode falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação, o que urge o afastamento da questão preliminar em apreço; 2) Em relação à ilegitimidade ativa, conforme visto no item anterior, como substituto processual, os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, entretanto, é preciso salientar que essa legitimidade extraordinária se justifica apenas para defesa daqueles direitos individuais homogêneos com estreita relação com seus fins institucionais. No caso concreto, verifica-se que se trata de direitos individuais homogêneos de 23 (vinte e três) servidores públicos municipais (pagamento de diferença remuneratória pelo desvio de função do cargo de assistente administrativo para o cargo de agente administrativo). Sem dúvida, isto conduz ao entendimento de que o SINSEPDispõe de legitimidade ativa na presente demanda, até porque essa legitimação extraordinária tem correspondência com os interesses da categoria. (...) Por isso, rejeita-se a questão preliminar em tela; 3) Sobre o litisconsórcio multitudinário, em que pese a faculdade deste Juízo em limitar o número de litigantes, conforme o artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não se verifica prejuízo em julgar a pretensão de 23 (vinte e três) servidores públicos nestes autos, na medida que se tem a substituição processual, sem olvidar que o ônus da prova atinge cada substituído, o que traz economia processual e celeridade na solução da controvérsia. Nessa toada: (...) Dessa maneira, não há o que se falar em dificuldade de manuseio destes autos, tampouco em tumulto processual, logo, mantêm-se o polo ativo hígido; 4) Por fim, quanto à prescrição, apesar de o artigo 206, 9º, incisos IV e V, do Código Civil, definir que o prazo prescricional para reparação civil ou ressarcimento contra enriquecimento sem causa seja de 03 (três) anos, em respeito ao princípio da especialidade, o prazo quinquenal preconizado no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 persiste nas ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública. Veja-se que o prazo estipulado no Código Civil tem em mira as relações entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, não regidas por legislação extravagante, o que afasta a incidência do artigo 10 do Decreto n. 20.910/1932. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/1932. ART. 206, S 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, S 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp nº 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma. OJe 17.11.2008; AgRg no REsp nº 1.073.796/RJ. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma, OJe 01.07.2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ. Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma, OJe 24.05.2010. 3. Agravo regimental não provido. "3 Por isso, afasta-se a tese de prescrição trienal suscitada pelo requerido, logo, de acordo com o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, o pedido indenizatório pode ser composto por diferenças remuneratórias e seus reflexos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação (19.08.2009); 5) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, interessante destacar que a despeito do rito aplicável ao caso em comento ser ordinário, constata-se do teor das manifestações de ambas as partes à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, 9º, do Código de Processo Civil; 6) Como ponto controvertido, fixa-se o exercício ou não pelos substituídos, a partir do advento da Lei Complementar Municipal n. 02/2004, de atividades atribuídas exclusivamente ao cargo de agente administrativo, implicando, então, em desvio de função; 7) Para desatar esse embate, defere-se a produção das seguintes provas:

a) depoimento pessoal dos substituídos. b) inquirição de testemunhas, as quais devem ser arroladas com 20 (vinte) dias de antecedência à audiência de instrução e julgamento (artigo 407 do Código de Processo Civil). sem prejuízo, contudo, da intimação daquelas já arroladas à f 1663/1664; 8) Designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 18.06.2013, às 14 horas; 9) Intimem-se. Adv. do Requerente: KAROLINE LORENZ RUTYNA (34671/PR), DENILSON MARIANO (58747/), CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD (58743/PR) e DENIS EDISON PAZ (43061/PR) e Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZIROLDO (27462/PR), INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e CLAUDIO SOCCOLOSKI (26228/PR)-Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, DENILSON MARIANO, DENIS EDISON PAZ, INGER KALBEN SILVA, JULIO CESAR ZIROLDO e KAROLINE LORENZ RUTYNA

002. EMBARGOS A EXECUCAO - 0008241-27.2006.8.16.0035 - MADEIREIRA BIANCHINI LTDA X UNIÃO-I. Ante o teor da certidão de f. 156, oficie-se a 1ª Vara Cível deste Foro Regional, solicitando a transferência dos valores indicados na conta de f. 154 para este Juízo. Em seguida, expeça-se alvará em favor do patrono do embargante, retendo-se, contudo, a quantia de R\$ 203,40 e acréscimos legais para quitação do saldo devedor nos autos n. 77399-59/2004 em apenso (f. 107/108), promovendo-se o pagamento da taxa judiciária, em seguida, distribuindo-se o que remanescer em partes iguais ao Escrivão, Distribuidor e contador. II. Por fim, remetam-se os autos ao contador para que proceda ao cálculo das custas remanescentes exclusivamente nestes autos. Em havendo custas, retornem os autos à secretaria para asdeliberações necessárias, como a requisição de pequeno valor para o pagamento das custas processuais derradeiras. Em não havendo, comunique-se ao distribuidor para as baixas e anotações necessárias. III. Intimem-se. Adv. do Requerente: GILVAN ANTÔNIO DAL PONT (15275/PR) e Adv. do Requerido: AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO (30632/PR)-Advs. AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT

003. DESAPROPRIAÇÃO - 0013685-70.2008.8.16.0035 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS X CARLA PEREIRA SIMÃO e Outros-1) Em virtude do que consta à f. 124 e 142, defere-se o levantamento de 80% do montante já depositado nestes autos em favor da requerida, nos termos do artigo 33, 9º, do Decreto - Lei n. 3.365/1941; 2) Em razão do que consta à f. 28 e 149 - verso, indefere-se o pedido de f. 137, até porque a petição de f. 144 não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de demonstrar que a imissão na posse deixou de ser concretizada; 3) No que tange ao aproveitamento ou não do laudo pericial elaborado nos autos n. 10641-77/2007 em apenso, em verdade, não há qualquer empecilho para fazê-lo, isto porque o artigo 26, caput, do Decreto - Lei n. 3.365/1941 definiu que o critério de aferição da indenização deve corresponder ao estado do bem à época da avaliação judicial. Assim, não há que se falar em desatualização. Por isso, junte-se cópia do laudo pericial realizado nos autos n. 10641-77/2007 em apenso. Em seguida, anote-se a conclusão destes autos para sentença. Adv. do Requerente: GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI (28792/PR) e INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANA VIEIRA DA SILVA (41531/PR)-Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA, GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI e INGER KALBEN SILVA

004. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO - 0010641-77.2007.8.16.0035 - MARIA KÁTIA PEREIRA SIMÃO e Outros X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Defere-se o pedido de f. 210, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes tragam documentos que demonstrem o pagamento de IPTU no período de 1978 ao ano 2000. Sem prejuízo disto, no mesmo prazo acima, o requerido deverá exibir relação de débitos de IPTU sobre a área em discussão no idêntico período já mencionado, informando quanto ao pagamento ou não da dívida e qual a área considerada para efeito de tributação; 2) Após o escoamento do prazo acima, cada parte poderá falar sobre o documento porventura juntado pela outra no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, anote-se a conclusão destes autos para sentença. Adv. do Requerente: ADRIANA DA SILVA COSTA (41531/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-Advs. ADRIANA DA SILVA COSTA e INGER KALBEN SILVA

005. INDENIZACAO - ORDINARIA - 0011933-29.2009.8.16.0035 - PAULO LINDBECK GUIMARAES X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1) Em razão do contido à f. 219/220, nomeia-se, em substituição, Marcos César Amaral Patrui (3323-5549/9954- 6669), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso; 2) Contate-se o perito nomeado para que apresente a proposta de honorários periciais. Na sequência, as partes poderão falar a esse respeito, cientes de que eventual inércia implicará na homologação do valor proposto; 3) Atente-se que incumbe ao perito elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente da antecipação do pagamento dos honorários periciais, na medida em que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Anote-se que o ônus da prova incumbe ao requerente (artigo 33, caput, e artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), já que devem demonstrar que sofreu sequelas que comprometem o exercício do seu trabalho; 4) Alerta-se o perito que poderá requisitar toda a documentação necessária às partes para o desempenho de sua tarefa (artigo 429 do Código de Processo Civil), sem esquecer-se do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Sem prejuízo dos itens acima, oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e também à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando informações quanto à implementação do contido na Resolução n. 127 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a viabilidade de dotação orçamentária para pagamento dos honorários periciais do perito nomeado nestes autos; (...) Adv. do Requerente: ALEXANDRE SUTKUS DE

OLIVEIRA (33264/PR) e Adv. do Requerido: INGER KALBEN SILVA (14927/PR)-
Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e INGER KALBEN SILVA

São José dos Pinhais, 20 de Maio de 2013

**COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO
PARANÁ
SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA
Dr. Juan Daniel Pereira Sobreiro - Juiz de Direito**

RELAÇÃO Nº 37/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CLAUDIO SOCCOLOSKI	002	1860/2009
CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD	001	1860/2009
DENILSON MARIANO	001	1860/2009
DENIS EDISON PAZ	001	1860/2009
INGER KALBEN SILVA	002	1860/2009
JULIO CESAR ZIROLDO	002	1860/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA	001	1860/2009

001. DECLARATORIA - Ordinário - 0015648-79.2009.8.16.0035 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Em cumprimento ao item 7 da decisão de fl. 1676-verso fica a parte autora intimada do preparo das custas para expedição de carta de intimação as testemunhas arroladas à fl. 1663/1664, sendo o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), cada, para expedição, e R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos), cada, para despesas postais, totalizando o valor de R\$ 206,00 (duzentos e seis reais), a serem recolhidos mediante guia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em favor desta secretaria..-Adv. CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA GOUDARD, DENILSON MARIANO, DENIS EDISON PAZ e KAROLINE LORENZ RUTYNA

002. DECLARATORIA - Ordinário - 0015648-79.2009.8.16.0035 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Para cumprimento do item 7 da decisão proferida à fl.1.676-verso fica a parte requerida intimada para o preparo das custas de expedição de carta de intimação no valor R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), cada, e R\$ 11,20 (onze reais e vinte) para despesas postais, cada, totalizando o valor de R\$ 473,80 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta centavos) a ser recolhido mediante guia do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em favor desta Secretaria. .Adv. do Requerido: JULIO CESAR ZIROLDO (27462/PR), INGER KALBEN SILVA (14927/PR) e CLAUDIO SOCCOLOSKI (26228/PR)-Adv. CLAUDIO SOCCOLOSKI, INGER KALBEN SILVA e JULIO CESAR ZIROLDO

São José dos Pinhais, 20 de Maio de 2013

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO
PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 44/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0008 000002/2009

0018 002095/2010
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0033 004136/2012
ARNO APOLINARIO JUNIOR 0005 000412/2004
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0011 000375/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0022 002715/2011
0030 001896/2012
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0003 000396/2002
CAROLINE REGINA GURSKI 0006 000453/2005
CASSIANO GERALDO PORTES 0023 002804/2011
CLEOMERI DE ANDRADE 0019 002249/2010
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0025 003406/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 002715/2011
0030 001896/2012
DENISE MORAES NOVICKI 0001 000119/2000
DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI 0011 000375/2009
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0004 000588/2002
ELIANE POLAK DE OLIVEIRA 0024 003004/2011
0031 002168/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0012 000587/2009
0013 000609/2009
0014 000611/2009
0015 000660/2009
ELOI CONTINI 0002 000435/2000
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0025 003406/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0008 000002/2009
0020 001856/2011
FABIANA SILVEIRA 0033 004136/2012
FABIOLA OLIVO 0006 000453/2005
FABIOLA RITTER MORO 0007 000273/2007
FELIPE SOARES VARGAS 0024 003004/2011
FIORAVANTE BUCH NETO 0035 001166/2012
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0027 003785/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 002249/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0023 002804/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 002249/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 002715/2011
0030 001896/2012
GILMAR JARENTCHUK 0029 000734/2012
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0028 000095/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 002249/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0019 002249/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0021 002162/2011
JOAO PAULO B.ALBUQUERQUE 0004 000588/2002
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0032 002621/2012
JORGE LUIS ROIKO 0009 000240/2009
0017 001838/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000453/2005
JULIANA MARA DA SILVA 0019 002249/2010
JULIANO GEMELLI 0005 000412/2004
LUCIANO ANGHINONI 0019 002249/2010
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0026 003614/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 002249/2010
MARA ANGELICA SIBEN DE SO 0018 002095/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0035 001166/2012
REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0025 003406/2011
0034 003831/2011
RODRIGO KUIAVA 0019 002249/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0007 000273/2007
SERGIO SCHULZE 0033 004136/2012
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0025 003406/2011
TADEU CERBARO 0002 000435/2000
TADEU OLIVA KURPIEL 0010 000251/2009
TIAGO WITIUK 0009 000240/2009
0017 001838/2010
VALERIO SCHMIDT 0016 000891/2010

1. INDENIZACAO-119/2000-LUCIO MICHALSKI e outro x EXPRESSO BITUVA LTDA e outro- " À parte autora para informar o número do CPF do executado". -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-
2. REVISIONAL DE CONTRATO-435/2000-GILBERTO RUTCKEVISKI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifestem-se sobre a petição de fls. 333. -Adv. ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-
3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-396/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x HENRIQUE PRYVITOVSKI- Diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-
4. COBRANCA - EXECUCAO-588/2002-HOSPITAL DAS NACOES x JACOB PLISDEVSKI e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO B.ALBUQUERQUE MARANHÃO-
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-412/2004-FRANZOI & FRANZOI LTDA. x PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A. - SIX- Diga a parte impugnante. - Adv. JULIANO GEMELLI e ARNO APOLINARIO JUNIOR-
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000352-75.2005.8.16.0158-A.A. ROTTA CIA. LTDA. x EDIVALDO DE SOUZA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO e CAROLINE REGINA GURSKI-
7. ORDINARIA-273/2007-MARIO KOTRICH e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Diga a parte requerida. -Adv. FABIOLA RITTER MORO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-
8. EMBARGOS A EXECUCAO-2/2009-ALCIDES JORDAO DE FREITAS x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- Diga o embargante. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2009-ANSELMO LUIS DA SILVA e outro x SALETE DO CARMO DE SOUZA CASTILHO e outro-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. TIAGO WITIUK e JORGE LUIS ROIKO-.

10. USUCAPIAO-251/2009-JOAO GLACI DA LUZ DOS SANTOS e outro x HERDEIROS DE JOAO FRANCISCO SIQUEIRA-"Intime-se o procurador da parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar sobre o prosseguimento do presente feito, sob pena do disposto no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil..." -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

11. INDENIZACAO-375/2009-ORLANDO KWIATKOWSKI MAYER x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- "...recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. DIOGO CLAZER KWIATKOWSKI MAYER e BRUNO RIBEIRO DUCCI-.

12. SERVIDAO-587/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x PAULO MAJEWSKI WENGLAREK e outro- Deferido o pedido de vista pelo prazo requerido. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-609/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x DONIVIR SILVEIRA- Deferido o pedido de vista pelo prazo requerido. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

14. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-611/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x OFICINA NOBEL MECANICA LTDA- Deferido o pedido de vista pelo prazo requerido. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-660/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x VICENTE KWIATKOWSKI e outros- Deferido o pedido de vista pelo prazo requerido. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

16. USUCAPIAO-891/2010-ERNANI RODRIGUES- Diga a parte requerente em relação aos embargos de declaração opostos pela União às fls. 250/259. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

17. INVENTARIO-1838/2010-ELOI SKIBA STANSKI x ZENO KOSLOWSKI STANSKI- Junte o formal de partilha retirado. -Adv. JORGE LUIS ROIKO e TIAGO WITIUK-.

18. ORDINARIA-2095/2010-GIOVANI ANTONIO SCHAFAUZER x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- "1. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06.08.2013, às 16:00 horas. 2. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente." -Adv. MARA ANGELICA SIBEN DE SOUZA e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-2249/2010-JORGE ADIR SANTANA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ciência às partes da baixa dos autos. -Adv. CLEOMERI DE ANDRADE, RODRIGO KUIAVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

20. ALVARA-0001856-09.2011.8.16.0158-ERNESTINA JOSEFA WELKE PINTO- À parte requerente para retificar o polo ativo da presente demanda, incluindo os filhos da requerente e do falecido, juntando as respectivas procurações. -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002162-75.2011.8.16.0158-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MAURICIO ANSELMO IATCZAK- Ao apelado para apresentar contrarrazões. -Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002715-25.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO BRAZ FRANCO- "Indefiro o pedido de fls. 99, pois a parte executada sequer foi citada para pagamento do débito no prazo legal, consoante se denota às fls. 64. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. USUCAPIAO-0002804-48.2011.8.16.0158-ARIETE MARIA PICETTI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES e FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

24. INTERDICAÇÃO-0003004-55.2011.8.16.0158-R.N.R. x P.R.- À parte autora para retirar o mandado. -Adv. FELIPE SOARES VARGAS e ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.

25. USUCAPIAO-0003406-39.2011.8.16.0158-MARIANO ARASZEWSKI e outro-"Intimem-se os autores para que efetuem o depósito referente às custas do oficial de justiça, ou apresentem os confrontantes em cartório para citação". -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL e REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

26. MONITORIA-0003614-23.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AMAURI SEBASTIAO RIBEIRO GONCALVES- "1. Inicialmente, intime-se a parte exequente para que acoste aos autos o cálculo atualizado do débito. 2. Defiro a adjudicação do bem penhorado nos presentes autos. Intime-se o executado do deferimento do pedido, para querendo, remir a dívida, no prazo de cinco dias (art. 651, CPC). No silêncio, lavre-se o auto de adjudicação. 3. independentemente de nova intimação, decorrido o prazo de embargos à adjudicação (art. 746, CPC), expeça-se a respectiva carta/mandado de entrega ao adjudicante, observando os termos do art. 685-B. CPC e item 5.8.15, do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. 4. Após, diga a parte exequente". -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

27. ALVARA-0003785-77.2011.8.16.0158-JOSEANE DOS SANTOS CHAGAS e outros- Julgadas boas as contas prestadas. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

28. MONITORIA-0000095-06.2012.8.16.0158-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUARIOS x SILVESTRE FURMAN-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

29. USUCAPIAO-0000734-24.2012.8.16.0158-DALTINA GRITEN RIBEIRO x ESPOLIO DE PROCOPIO RIBEIRO DO CARMO e outros- " O entendimento jurisprudencial preconiza que o autor deve promover diligências em todos os meios possíveis (oficiar e requisitar informações) a fim de que se localize o atual paradeiro do réu. Se não vejamos: (...) Diante do exposto, a priori como medida de cautela, ante a possível nulidade da citação intime o autor para que promova atos diligenciais no sentido de localizar o endereço de Julieta Hempel Ribeiro. Exeçam-se ofícios, caso exista solicitação de pesquisa de endereço faltante. Comprovado o esgotamento dos meios necessários, retornem conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 80/81". -Adv. GILMAR JARENTCHUK-.

30. DEPOSITO-0001896-54.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO SOARES DE SOUZA- Ante a ausência de contestação, manifeste-se a parte autora. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. INTERDICAÇÃO-0002168-48.2012.8.16.0158-M.S.B. x J.M.A.B.- À parte autora para retirar o mandado. -Adv. ELIANE POLAK DE OLIVEIRA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002621-43.2012.8.16.0158-BANCO ITAU S.A. x DAGNEI SANTANA ME- "Intime o exequente, para que manifeste quanto ao que entender de direito, no prazo de dez dias." -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004136-16.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x MELCHIADES DA ROSA- "Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada, até que se complete 30 (trinta) dias da data da intimação. 2. Ante a inércia, intime-se o procurador da parte requerente, para que, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do disposto no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, nos termos supra mencionados". -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

34. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0003831-66.2011.8.16.0158-UNIAO x ALCEMIR RENATO MAGNANI- Manifeste-se a parte executada. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

35. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0001166-43.2012.8.16.0158-UNIAO x MULCHING SIX DO BRASIL - IND. COM. CORRETIVOS LTDA e outro- "Uma vez que a parte exequente estava em carga com os autos, criando, por consequência, obstáculo para a parte executada recorrer da decisão proferida, nos termos do art. 180, do Código de Processo Civil, devolvo o prazo à parte executada para interposição de eventual recurso da decisão proferida nos presentes autos." -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

Sao Mateus do Sul, 18 de maio de 2013

**COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 45/2013

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0033 001436/2011
ALTAIR MAREDA PEREIRA 0003 000722/2002
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0029 000365/2011
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 000722/2002
ANDREIA DE SOUZA SONEHARA 0027 000035/2011
ARGOS FAYAD 0013 000460/2007
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0002 000365/2002
CARLOS ROBERTO NAUFEL 0003 000722/2002
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0004 000239/2005
0006 000522/2005
0007 000524/2005
0026 002509/2010
0034 002649/2011
DANIEL MONTANHA MENDES 0003 000722/2002
DENISE MORAES NOVICKI 0037 001282/2012
EDER GORINI 0018 000144/2009
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0023 000588/2009
ELOA DOS SANTOS MARQUES 0003 000722/2002
EMERSON GIELINSKI BACIL 0029 000365/2011
0033 001436/2011
ENEAS JEFERSON MELNISK 0008 000026/2006
0009 000134/2006
0024 001096/2010
ENEIDA WIRGUES 0032 001241/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0035 000233/2012
FELIPE SOARES VARGAS 0031 000934/2011
FERNANDA LOPES MARTINS 0020 000384/2009
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0007 000524/2005

FLAVIA DIAS DA SILVA 0032 001241/2011
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0025 002444/2010
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0009 000134/2006
 0012 000299/2007
 0022 000509/2009
 0038 001794/2012
 IEDA REGINA SCHIMALESKY W 0036 001276/2012
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0022 000509/2009
 JOAO KLEBER BOMBONATTO 0018 000144/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000365/2011
 LAUDICIEIA S. LUERSEN 0006 000522/2005
 MELINA SOLANHO 0020 000384/2009
 MICHELY FRANCO UTZIG 0009 000134/2006
 MIEKO ITO 0035 000233/2012
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0024 001096/2010
 OLINDO DE OLIVEIRA 0016 000497/2008
 0019 000354/2009
 0028 000225/2011
 RODRIGO KUIAVA 0001 000186/1996
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0014 000018/2008
 0017 000503/2008
 SERGIO SCHULZE 0029 000365/2011
 SIMONE MARINA GELINSKI BR 0015 000489/2008
 TADEU OLIVA KURPIEL 0021 000404/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 000259/2005
 0010 000506/2006
 0011 000523/2006
 0020 000384/2009
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0030 000863/2011

1. INTERDICAÇÃO-186/1996-CLODOALDO KRAMER x ALVARO KRAMER- À parte autora para retirar o ofício. -Adv. RODRIGO KUIAVA-.

2. SUMARISSIMA DE COBRANCA-365/2002-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x JOAO MARIA DOS SANTOS MACIEL-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil..." -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-722/2002-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x MINERVINI E MINERVINI LTDA- À parte autora para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, ELOA DOS SANTOS MARQUES, DANIEL MONTANHA MENDES, ALTAIR MARENDA PEREIRA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-239/2005-TANIA MARA NOLLI GARCIA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- À parte exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito e retirar o alvará. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-259/2005-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x DANIEL DE LIMA ALBERTI-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/2005-JOELSON HUK DE LIMA x MIGUEL GOGOLA SOBRINHO- Tratam-se os presentes autos de Ação de Execução de título Extrajudicial movida por Joelson Huk de Lima em face de Miguel Gogola Sobrinho, na qual notificaram os litigantes a celebração de acordo, conforme petição juntada às fls. 111/115. Em petição de fls. 111/115, requereram as partes a juntada de termo de acordo, informando que o mesmo já fora cumprido pelos executados, razão pela qual pugnam pela extinção dos presentes autos, bem como o desentranhamento do cheque acostado às fls. 06 e o levantamento da penhora do imóvel constante da matrícula nº 6947, do Cartório de Almirante Tamandaré. ISTO POSTO, presentes os requisitos legais HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por consequência, JULGO EXTINTO a presente execução, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I combinado com art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o cheque de fls. 06, devendo ser substituída por sua cópia. Outrossim, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 52, expedindo-se o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré. Cumpram-se, no que forem pertinentes, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça e oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Mateus do Sul, 18 de maio de 2013. RODRIGO YABAGATA ENDO Juiz de Substituto -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e LAUDICIEIA S. LUERSEN-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-524/2005-JOELSON HUK DE LIMA x ANTONIO CARLOS GLYNSKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. CRISTIANO DE ASSIS NIZ e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2006-CREDIFAR S.A. CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x JOSE ALBERTO DE LIMA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-134/2006-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GABARDO LTDA. x ALTEVIR MELNISK- Manifestem-se as partes sobre a avaliação. -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN, MICHELY FRANCO UTZIG e ENEAS JEFFERSON MELNISK-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x MAURO JOAO DE OLIVEIRA DINIZ-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

11. MONITORIA-0000479-76.2006.8.16.0158-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x ROSANA DA SILVA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

12. EXECUÇÃO DE OBRIG. DE FAZER-299/2007-LUIS ALBERTO KUSIAK SASS e outro x TEREZA ANTUNES DE LIMA- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 1.157,52. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

13. INVENTARIO-460/2007-ALCIDES LANGER x IZILDA PINTO LANGER- Ao inventariante para juntar cópia da homologação do acordo de fls. 225/226. -Adv. ARGOS FAYAD-.

14. ARROLAMENTO-18/2008-MARIA APARECIDA BIZINELLI HUK x LOURDES VERONICA PAWELSKI BIZINELLI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

15. MONITORIA-489/2008-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x PADILHA ANDAIMES LTDA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

16. COBRANCA - ORDINARIO-497/2008-ARNALDO ANTUNES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ciência da baixa dos autos. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

17. ORD.APOSENT.POR INVALIDEZ-503/2008-VILSON BONEIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-144/2009-UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDIO CESAR SOMAVILA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Advs. EDER GORINI e JOAO KLEBER BOMBONATTO-.

19. COBRANCA - ORDINARIO-354/2009-RAFAEL CAMARGO x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Ciência da baixa dos autos. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-384/2009-MG ENGENHARIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- Sobre a proposta de honorários do perito de fls. 1029/1031, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, indicando assistentes e formulando quesitos. -Advs. MELINA SOLANHO, VIRGILIO CESAR DE MELO e FERNANDA LOPES MARTINS-.

21. ORDINARIA-404/2009-MARLENE ELIZABETH SCZOTKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência à parte autora da baixa dos autos. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

22. RESOLUCAO CONTRATUAL-0001037-43.2009.8.16.0158-HAMMERSCHMIDT E SOARES LTDA x ADRIANO ULBRICH- Vistos, para decisão interlocutória Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita formulada por Hammerschmidt & Soares Ltda., no qual alega que no início do processo teve condições de arcar com as custas processuais, mas que atualmente a empresa não mais apresenta movimentações financeiras, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Compulsando os autos, verifica-se que em audiência realizada no dia 29 de março de 2011, ficou estabelecido que: "a empresa requerente arcará com as despesas da perícia grafo técnica, ficando estabelecido que em caso de não quitação do valor da prova técnica a parte autora da por quitado o objeto dos autos". Nomeado como perito o Dr. Pedro Faraco Neto, em substituição ao Dr. Valdir Vieira, este estimou seus honorários em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para realização da perícia grafotécnica, o que foi aceito pela parte, em 29/07/2011, mediante o parcelamento de tal valor. O perito nomeado aceitou o parcelamento dos honorários às fls. 140, designando o dia 27/09/2011 para o início dos trabalhos, mediante o pagamento da primeira parcela da perícia. A requerente teve requerimento de substituição do perito indeferido às fls. 159, pugnano através da petição de fls. 161/162 o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, acostando aos autos declaração de sua representante legal informando que se encontra inativa financeiramente desde meados de 2009. DECIDO. É entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça de que é possível o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita desde que verificada a impossibilidade da parte arcar com as custas processuais (súmula 481 do STJ). Ademais, a Lei nº 1050/60 não exclui as pessoas jurídicas de gozarem tal benefício. Ocorre, todavia, em que se pese a declaração de fls. 163 firmada pela representante legal da Requerente, não há comprovação de que ela está efetivamente inativa, com baixa na Junta Comercial, ou que não tem condições econômicas para arcar com os custos do processo. Destaques-se que a ação foi ajuizada em setembro de 2009, ocasião em que a empresa, supostamente, já estava inativa financeiramente e, mesmo assim, a Requerente arcou com as custas do processo. E mais: na audiência de instrução e julgamento concordou em arcar com as custas dos honorários periciais. Assim sendo, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte Requerente deposite os honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, na forma anteriormente ajustada, para que se inicie os trabalhos. Em caso de não pagamento, acarretará em recolhimento de desistência da parte na realização da parte realizada. Intimem-se. São Mateus do Sul, 16 de maio de 2013. RODRIGO YABAGATA ENDO Juiz Substituto -Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

23. SERVIDAO-588/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x PASQUALI INDUSTRIA DE TELHAS DE XISTO LTDA- Deferido o pedido

de vista, pelo prazo de dez dias. -Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

24. USUCAPIAO-1096/2010-VALTER SZTUKOVSKI KACZOROWSKI- À parte autora par atender o contido nos itens "2" e "3" de fls. 85. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

25. ARROLAMENTO-2444/2010-PAULINA SZTUKOWSKI DROBNIEWSKI x TADEU DROBNIEWSKI- "Diante da ausência de manifestação da parte requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório aguardando o recolhimento do imposto pela parte requerente". -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

26. INVENTARIO-2509/2010-EMIDIA DO ROSARIO DE SOUZA NIZER x JAIR DA SILVEIRA NIZER-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

27. INVENTARIO-0000035-67.2011.8.16.0158-ROMUALDO BUDZINSKI x DELAHIR FERREIRA BUDZINSKI-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. ANDREIA DE SOUZA SONEHARA-.

28. COBRANCA - ORDINARIO-0000225-30.2011.8.16.0158-SOFIA POPOASKI MELANSKI x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários do perito. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0000365-64.2011.8.16.0158-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARLI BERTOLDI PEREIRA DOS SANTOS- Manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias, sobre a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 350,00.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, SERGIO SCHULZE e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000863-63.2011.8.16.0158-J T I KANNENBERG COMERCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA x ANA KELLI FLORIANO e outro- à parte autora para efetuar o depósito referente às custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 132,94. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

31. MONITORIA-0000934-65.2011.8.16.0158-ISAIAS DIAS DA SILVA x BARKA COMERCIAL LTDA- "1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 62v. no que diz respeito a localização do bem a ser removido. 2 Ademais, proceda-se o recolhimento das custas do oficial de justiça". -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.

32. DEPOSITO-0001241-19.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES- À parte autora para apresentar alegações finais. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

33. ORDINARIA DE CONCESSAO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001436-04.2011.8.16.0158-IONE NIZER PAGESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e EMERSON GIELINSKI BACIL-.

34. USUCAPIAO-0002649-45.2011.8.16.0158-ZIRLEI CLEBER DA SILVA BARROS e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000233-70.2012.8.16.0158-BANCO BMG S.A x JUSCELINO SALVINSKI- Denota-se do pedido de fls.56, que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, homologo a desistência apresentada, e, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo requerente.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Procedam-se baixas e anotações

necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Mateus do Sul, 16 de maio de 2013

-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001276-42.2012.8.16.0158-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULINO ALVES FERREIRA-Tendo em vista haver decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK-.

37. INTERDICAÇÃO-0001282-49.2012.8.16.0158-M.F.S. x R.F.S.- Manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

38. RETIFICACAO ASSENTO DE OBITO-0001794-32.2012.8.16.0158-A.M.Q.- À parte autora para retirar o mandado. -Adv. GENESI MARIA NALIN BETTANIN-.

Sao Mateus do Sul, 18 de maio de 2013

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA BOA
SECRETARIA DO CÍVEL E ANEXOS

ROSELI MARANHO GENOVEZ
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 6/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DIAS FIORIN	093	194/2010
	087	196/2010
	085	186/2008
	070	158/2009
	060	39/2010
	043	201/2010
	016	204/2010
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO	113	190/2008
ALCEU MACHADO NETO	113	190/2008
	105	98/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	124	67/2008
	093	194/2010
	090	75/2010
	085	186/2008
	070	158/2009
	060	39/2010
	054	77/2010
	043	201/2010
	034	30/2009
	016	204/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	056	75/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	084	40/2011
ALINE THEREZINO RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA	029	104/2011
ANA MARIA JORGE BATISTA E DAVID	113	190/2008
ANDERSON FORBECK BATTISTELLI	128	300/2006
	098	292/2006
	057	304/2006
	014	302/2006
	009	291/2006
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	113	190/2008
	105	98/2010
ANGELO PORCEL RENON	039	176/2009
ANICE NALIN DE OLIVEIRA ROCHA	050	62/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	114	64/2009
ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA	071	293/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	126	185/2009
	085	186/2008
	060	39/2010
	007	197/2011
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR	126	185/2009
	115	47/2011
	104	237/2010
	086	519/2007
	078	245/2010
	068	24/2009
	055	183/2008
	022	35/2009
	008	109/2011
	005	137/1997
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	128	300/2006
AURELIO CANCIO PELUSO	056	75/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	126	185/2009
	121	257/2011
	120	216/2011
	119	256/2011
	118	222/2011
	085	186/2008
	076	238/2011
	070	158/2009
	060	39/2010
	034	30/2009
	008	109/2011
	007	197/2011
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER	102	29/2011
	035	78/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	102	29/2011
	035	78/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI	107	96/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	114	64/2009
	020	174/2010
	019	169/2008
	006	164/2008
	002	173/2010
CESAR AUGUSTO PRAXEDES	025	88/1996
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	113	190/2008
CICERO VIEIRA DE ARAUJO	125	148/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA	128	300/2006
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	097	16/2008
	091	13/2009
CRESTIANE ANDREA ZANROSSO	128	300/2006
	098	292/2006
	057	304/2006
	014	302/2006

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	291/2006			012	138/2011
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	094	185/2011			011	135/2011
ÉDISON ROBERTO MASSEI	129	98/1997			010	139/2011
EDLON SOARES SILVA	068	24/2009	MARCIA SATIL PARREIRA		059	415/2007
EDSON SHOITI FUGIE	040	99/2011	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA		030	180/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	128	300/2006	MARCIO KEIJI SATO		126	185/2009
ELOI CONTINI	030	180/2011			115	47/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	037	210/2008			104	237/2010
EWERTON SOLER CONSALTER	040	99/2011			086	519/2007
FABIO HIROMORI GOMES	102	29/2011			078	245/2010
	128	300/2006			068	24/2009
	098	292/2006			055	183/2008
	057	304/2006			022	35/2009
	014	302/2006			008	109/2011
FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA	009	291/2006			005	137/1997
	107	96/2008	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS		025	88/1996
	035	78/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI		126	185/2009
FABRICIO FABIANI PEREIRA	067	293/2009			120	216/2011
FELICIO MELOCRA	039	176/2009			119	256/2011
FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA	101	49/2010			118	222/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	048	313/2007			085	186/2008
FERNANDO DE PAULA XAVIER	024	58/2005			076	238/2011
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	008	109/2011			070	158/2009
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	038	138/2009			060	39/2010
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	021	11/2008			008	109/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	094	185/2011			007	197/2011
GILBERTO PEDRIALI	051	249/2011	MARCO ANTONIO PADOVANI		038	138/2009
	016	204/2010	MARCOS AMARAL VASCONCELLOS		051	249/2011
GILDA NUNES DE ANDRADE	100	176/2011	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS		016	204/2010
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	114	64/2009	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA		092	232/2006
	020	174/2010	MARIA LETICIA BRUSCH		090	75/2010
	019	169/2008	MARIA PORCEL MARTINS		077	66/2010
	006	164/2008			039	176/2009
	002	173/2010	MARIELZA FORNACIARI BLOOT		021	11/2008
	001	166/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA		109	6/2011
GIOVANA CEZALLI MARTINS	111	243/2010	MARIO ROGERIO DEPOLLI		034	30/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	126	185/2009	MARLI REGINA RENOSTE		117	60/2009
	034	30/2009			116	645/2006
GIOVANA PICOLI	098	292/2006			106	514/2006
	057	304/2006			104	237/2010
	014	302/2006			099	564/2006
	009	291/2006			092	232/2006
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	089	213/2011			084	40/2011
	054	77/2010			074	361/2007
	023	291/2009			073	361/2006
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	067	293/2009			069	280/2007
	061	133/2009			067	293/2009
HELEN ZANELATO DA MOTA RIBEIRO	113	190/2008			061	133/2009
	105	98/2010			059	415/2007
HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES	062	249/2009			048	313/2007
ILMO TRISTAO BARBOSA	083	111/2002			047	90/2008
IRAN NEGRAO FERREIRA	049	219/1998			042	259/2006
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	083	111/2002			036	60/2007
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	090	75/2010			028	421/2007
JAIME DE AQUINO JUNIOR	098	292/2006			027	357/2006
	057	304/2006			018	217/2006
	009	291/2006			017	95/2008
JAIRO BASSO	128	300/2006	MAXWELL MENDES OLIVEIRA		056	75/2011
JAQUELINÉ BETINI ANTUNES PANINI	104	237/2010			044	157/2010
JESUS ALVES SOARES	062	249/2009			029	104/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	041	62/2006	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER		116	645/2006
JOAO LUIS MENEGATTI	111	243/2010			106	514/2006
JONAS RODRIGUES	038	138/2009			088	42/2008
JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	043	201/2010			074	361/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	104	237/2010			073	361/2006
JULIANO LUÍS ZANELATO	041	62/2006			069	280/2007
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	038	138/2009			059	415/2007
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	080	40/2009			048	313/2007
LOUISE CAMARGO DE SOUZA	037	210/2008			047	90/2008
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA)	020	174/2010			026	439/2006
	019	169/2008			017	95/2008
	002	173/2010	MONICA DE LOURDES PATRICIO		100	176/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	033	229/2010	NEWTON DORNELES SARATT		115	47/2011
LUIZ ALBERTO GONÇAVES	040	99/2011			092	232/2006
LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA	102	29/2011			113	190/2008
	035	78/2008	OKSANA POHLOD MACIEL		031	303/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	123	228/2011	PATRICIA APARECIDA LASCLOTA		114	64/2009
	122	245/2011	PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA		097	16/2008
	043	201/2010			096	63/2009
LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR	031	303/2010			091	13/2009
MACIEL TRISTAO BARBOSA	083	111/2002			072	66/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	109	6/2011	PATRICIA RIBEIRO FERREIRA		101	49/2010
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	128	300/2006	PAULO GIOVANI FORNAZARI		111	243/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	092	232/2006	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO		095	204/2011
MARCELO RAYES	056	75/2011			066	230/2011
MARCELO VARGAS DA ROSA	037	210/2008	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA		041	62/2006
MARCIA CRISTINA DA SILVA	062	249/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER		074	361/2007
MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES	127	172/2009			073	361/2006
GASPAR					047	90/2008
	112	195/2011			017	95/2008
	082	137/2011	REINALDO MIRICO ARONIS		115	47/2011
	081	134/2011			023	291/2009
	065	255/2009	ROBERTO GREJO		031	303/2010
	064	133/2011	RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES		062	249/2009
	058	51/2011	ROSANGELA PERES FRANÇA		128	300/2006
	053	191/2009	SANTINO RUCHINSKI		128	300/2006
	052	116/2010			098	292/2006
	032	170/2009			057	304/2006
	071	293/2010			014	302/2006

009	291/2006
050	62/2010
SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	114
SIMONE MARTINS CUNHA	019
	006
	001
STELLA MARIS GIMENES DOS REIS	124
	123
	122
	121
	120
	119
	118
	112
	108
	103
	095
	093
	090
	089
	085
	082
	081
	079
	075
	070
	066
	064
	063
	060
	054
	051
	045
	043
	034
	016
	013
	012
	011
	010
	007
	003
SUHÉLLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO	113
TABATA NOBREGA BONGIORNO	004
TATIANA MESSIAS DA SILVA	102
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	114
	020
	002
TATIANE TAVARES DE CAMPOS	019
	006
THIAGO TRISTAO BARBOSA	083
URSULA WENLUND SALAVERERY GUIMARAES	070
VALDECI APARECIDO DA SILVA	046
VALTER FRANCISCO DA SILVA	100
VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO	084
	035
WALBER PAVANI	046
WALTER GONCALVES	127
	124
	112
	110
	087
	082
	081
	065
	064
	058
	053
	052
	032
	071
	015
	012
	011
	010
WILLIAN SCHOLL	040

001. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 166/2008) - 0000335-10.2008.8.16.0166 - JOSE ROLA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fls. 597 - item 2. Sobre a petição constante de fls. 599/678, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias". Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR)-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e SIMONE MARTINS CUNHA

002. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000749-37.2010.8.16.0166 - JOAQUIM MARQUES X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. Sobre o Laudo e documentos apresentados, constante de fls. /, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias"..Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR).Adv. Outras Partes: LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) (0/-)Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

003. - 0001367-45.2011.8.16.0166 (Autos 196/2011) - SEBASTIAO TORTOLA X BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 96. 1) Considerando a petição de fls. 90, intime-se a parte postulante para juntar a certidão de óbito do Sr. Sebastião Tortola, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção"..Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

004. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (Autos 140/2011)-0000943-03.2011.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X AUGUSTO MARINHO DE SOUZA JUNIOR-"Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Citação, para devida distribuição no juízo competente"..Adv. do Requerente: TABATA NOBREGA BONGIORNO (223620/SP)-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO.-

005. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 137/1997)-0000014-58.1997.8.16.0166 - ROSINEI MARIA CURIONI e Outros X ANTONIO ALVES DIAS e Outro-"Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (reavaliação), valor este que deverá ser recolhido mediante guia (conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil)". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

006. AÇÃO ORDINÁRIA - 0000334-25.2008.8.16.0166 - WALDEMAR FOGO GIMENEZ e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.-Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: TATIANE TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA e TATIANE TAVARES DE CAMPOS

007. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR - (Autos 197/2011) 0001366-60.2011.8.16.0166 - IZABEL APARECIDA BACINI X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 143. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". .Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

008. INEX. DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 109/2011) - 0000873-83.2011.8.16.0166 - ROBENSON JOSE BAU GOMES e Outros X BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 159. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulante, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIA BONIFACIO VOLPATO (46210/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, MARCIO KEIJI SATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

009. EMBARGOS DO DEVEDOR (291/2006)- 0000200-66.2006.8.16.0166 - ANTONIO CARLOS RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 423. 1) Recebo, no efeito devolutivo, a apelação interposta pelos Embargantes, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (0/PR) e GIOVANA PICOLI (51189/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR), ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (39024/PR) e JAIME DE AQUINO JUNIOR (48344/PR)-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABIO HIROMORI GOMES, GIOVANA PICOLI, JAIME DE AQUINO JUNIOR e SANTINO RUCHINSKI

010. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 139/2011) - 0001034-93.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X MARCOS APARECIDO BERTELI-"Despacho de fls. 66. 1) Os autos serão remetidos ao contador apenas se houver divergência entre as partes. 2) Considerando que há interesse no pagamento do débito, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor que achar devido no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não cumprido o item anterior ou havendo discordância do valor pago, o requerente poderá ingressar com

cumprimento de sentença". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

011. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 135/2011) - 0001030-56.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X ANTONIO SERIO FILHO-1) Os autos serão remetidos ao contador apenas se houver divergência entre às partes. 2) Considerando que há interesse no pagamento do débito, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor que achar devido no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não cumprido o item anterior ou havendo discordância do valor pago, o requerente poderá ingressar com cumprimento de sentença". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

012. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 138/2011)-0001033-11.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X INCAFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA-1) Os autos serão remetidos ao contador apenas se houver divergência entre às partes. 2) Considerando que há interesse no pagamento do débito, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor que achar devido no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não cumprido o item anterior ou havendo discordância do valor pago, o requerente poderá ingressar com cumprimento de sentença". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

013. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 233/2011)-0001398-65.2011.8.16.0166 - ADEMIR GALHARDO ROMERO X BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl. 264. Considerando a petição de fls. 80 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-

014. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000198-96.2006.8.16.0166 - ONDINA DE QUEIROZ RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulante, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (0/PR) e GIOVANA PICOLI (51189/PR) e Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR) e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (39024/PR)-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABIO HIROMORI GOMES, GIOVANA PICOLI e SANTINO RUCHINSKI

015. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000319-56.2008.8.16.0166 - UILSON ANTONIO PIECZYKOLAN X BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerido: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Adv. WALTER GONCALVES-

016. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 204/2010) - 0000931-23.2010.8.16.0166 - ERCILIA TEDESCO TORTOLA X BANCO BRADESCO S.A-"Despacho de fls. 161. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulante, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

017. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 95/2008) - 0000353-31.2008.8.16.0166 - JOANA DOS SANTOS CARLOS X BRADESCO SEGUROS S.A-"Despacho de fl. 222 item 5. Sobre a conta de fls. 234/237, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

018. COBRANCA (ORDINARIA) -(Autos 217/2006) 0000270-83.2006.8.16.0166 - FILOMENA ALVES LUNARDI X ITAU SEGUROS - S/A "Despacho de fls. 377. 1) Razão assiste a procuradora do exequente, pois conforme se verifica às fls. 358/359, o contador apontou uma diferença que havia se dado com o levantamento do Alvará de fls. 315, deste modo, remetam-se os presente autos ao contador judicial, a fim de que proceda a apuração da diferença do débito, intimando-se

logo após o procurador do executado para que pague a diferença, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Intime-se a procuradora do exequente, para retirar o Alvará Judicial de folhas 375".-Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-

019. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 169/2008)- 0000336-92.2008.8.16.0166 - ANTONIO BRAZ X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. 490. Sobre o Laudo pericial constante de fls. 414/484, manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela postulante". Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (39342/PR) e Adv. do Requerido: TATIANE TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Adv. Outras Partes: LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) (0/)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA), SIMONE MARTINS CUNHA e TATIANE TAVARES DE CAMPOS

020. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 174/2010)- 0000750-22.2010.8.16.0166 - MARIA ANTONIA SILVA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Despacho de fl. 426. Sobre o Laudo pericial constante de fls. 350/419, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela postulante". Adv. do Requerente: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (25334/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Adv. Outras Partes: LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) (0/)-Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, LUCINÉIA HANNUN GODOY DE AGUIAR (PERITA) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

021. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO (Autos 11/2008)-0000346-39.2008.8.16.0166 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR X ADELINO DE OLIVEIRA-"Despacho de fls. 234. Cientifique-se a parte postulante de que o cumprimento de sentença deverá ser requerido pelo sistema Projudi, recentemente instalado na Comarca. Após, arquivem-se os presentes, com as baixas e anotações devidas". Adv. do Requerente: GIANNY VANESKA GATTI FELIX (22304/PR) e MARIELZA FERNACIARI BLOOT (27842/PR)-Advs. GIANNY VANESKA GATTI FELIX e MARIELZA FERNACIARI BLOOT

022. ANULACAO DE TITULO - 0000489-91.2009.8.16.0166 - EVALDO COCK CORREA X NILSA SOLETTI FACCILOLO e Outro-"Ao Requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório, a fim de retirar a Carta Precatória de Citação, para devida distribuição no juízo competente". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

023. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL(Autos 291/2009) - 0000440-50.2009.8.16.0166 "Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. Manifeste-se a Exequente no prazo de 05 (cinco) dias". - B. D. B. S. X C. J. D. B. e Outros.-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e REINALDO MIRICO ARONIS

024. INDENIZAÇÃO (Autos 58/2005)- 0000138-60.2005.8.16.0166 - JURACI NOGUEIRA DOS SANTOS X PRADO e CAETANO LTDA-"Despacho de fl. 264. Considerando o acórdão do agravo de instrumento de fls. 239/262, intime-se o Exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: FERNANDO DE PAULA XAVIER (0/PR)-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER-

025. RESCISAO DE CONTRATO (Autos 088/1996) - 0000014-92.1996.8.16.0166 - IRMÃOS ALVES DIAS LTDA X VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCI e Outro-"Despacho de fl. 450. Intimem-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 444/447 e documentos que a acompanharam". Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO PRAXEDES (19935/PR) e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS (17536/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO PRAXEDES e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS

026. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 439/2006) - 0000236-11.2006.8.16.0166 - MARTA SCHUGHARDT X ITAU SEGUROS - S/A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 25,13 (vinte e cinco reais e treze centavos), referente ao pagamento de custas processuais remanescentes, valor este que deverá ser recolhida mediante guia". Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-

027. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 357/2006)- 0000266-46.2006.8.16.0166 - MARIA APARECIDA PACCINI DA SILVA X ITAU SEGUROS - S/A-"A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv. MARLI REGINA RENOSTE-

028. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 421/2007) - 0000278-26.2007.8.16.0166 - ELAIR MACHADO OLIVEIRA e Outros X ITAU SEGUROS - S/A-"Despacho de fl. 349. A instauração de novo cumprimento de sentença depende da extinção do presente. Neste contexto, a última manifestação da parte exequente pode ser admitida como pedido de desistência, com a consequente extinção dos presentes autos. Na hipótese, porém, ela deverá arcar com as custas pendentes, por força do art. 26 do Código de Processo Civil. Portanto, ela poderá dizer se insiste no pedido de desistência, observando, por outro lado, que o prosseguimento dos presentes autos tornará obrigatória a extinção dos autos do cumprimento de sentença requerido pelo sistema Projudi. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

029. INDENIZAÇÃO ACIDENTE TRABALHO (Autos 104/2011)-0000833-04.2011.8.16.0166 - JOSÉ MARIANO DE ARAUJO X INSS - INSTITUTO NACIONAL SEGURATIVO SOCIAL-Despacho de fls. 67. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulante, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Adv. do Requerente: MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR) e Adv. do Requerido: Aline Therezino Rodrigues Francisco da Silva (144131)-Adv. ALINE THEREZINO RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA e MAXWELL MENDES OLIVEIRA

030. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (Autos 180/2011) - 0001273-97.2011.8.16.0166 - BANCO ITAULEASING S/A X GILBERTO CESAR M MICHELETTI- Despacho de fls. 67. "A para Autora requereu a conversão da ação de reintegração de posse em ação de indenização por perdas e danos, sem observar, ao que parece, que possui o título executivo extrajudicial, consubstanciado no contrato assinado por duas testemunhas. Por outro lado, ao especificar os pedidos, requereu a condenação da parte contrária à devolução do bem ou ao pagamento do equivalente em dinheiro, pedidos próprios da ação de reintegração de posse, não da de indenização por perdas e danos, por meio da qual pode pleitear a indenização do prejuízo que obteve, seja qual for o valor do veículo. Portanto, deverá esclarecer, afinal, qual das três opções prefere, emendando a inicial, se o caso tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil". Adv. do Requerente: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (37102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (32504/PR)-Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

031. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0001517-60.2010.8.16.0166 - PANCOSTURA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CAMISARIA BRASILEIRA LTDA- Ao credor para que compareça em cartório no prazo de 05 dias, para assinar o Termo de Adjudicação pessoalmente. Adv. do Requerente: ROBERTO GREJO (52207/SP), PATRICIA APARECIDA LASCLOTA (197475/SP) e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR (117677)-Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, PATRICIA APARECIDA LASCLOTA e ROBERTO GREJO

032. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 170/2009)-0000431-88.2009.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X VALDIR DONIZETE MARI e Outros-"Despacho de fl. 38. Sobre a indicação de bens à penhora de fls. 26/27, manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR)-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES

033. COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR (Autos 229/2010) - 0001015-24.2010.8.16.0166 - OLIVEIRA ALVES DA CUNHA e Outros X BANESTADO S.A. e Outro-"Despacho de fls. 174. 1) Intime-se a parte postulada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os extratos das contas poupanças indicadas às fls. 43/56". Adv. do Requerido: LUIS OSCAR SIX BOTTON (28128/PR)-Adv.LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

034. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 030/2009)-0000504-60.2009.8.16.0166 - B. I. U. S. X D. A. S. M. e Outro-"Despacho de fl. 122. item 2 Sobre o Laudo de Avaliação constante de fls. 131/133, manifestem-se às partes no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR), MARIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (21070/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR)-Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

035. CARTA PRECATORIA - CIVEL (Autos 78/2008)-0000357-68.2008.8.16.0166 - C. C. M. A. D. B. X C. P. D. O. e Outros "Despacho de fls. 1) Trata-se de precatória expedida pela 2ª Vara Cível de Campo Mourão e em trâmite pela Vara Cível de Terra Boa. A parte exequente requereu a expedição de ofícios a cooperativas de crédito na vizinha Canorte, providência ao alcance do Juízo deprecante, razão bastante para que seja para ele requerida. Portanto, deixo de apreciar o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para

dar andamento ao feito, sob pena de devolução da carta à origem. 2) Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, devolva-se à origem, com as baixas e anotações devidas".-Adv. do Requerente: VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO (55804/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR), LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (39140/PR) e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER (25009/PR) e Adv. do Requerido: FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA (35936/PR)-Adv. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO, FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO

036. COBRANCA (ORDINARIA) (AUTOS 60/2007)- 0000200-32.2007.8.16.0166 - MARISA DO CARMO PEREIRA SANTOS X ITAU SEGUROS - S/A-"A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

037. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 210/2008) - 0000327-33.2008.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X CAMISARIA COLOMERA e Outros-"Despacho de fl. Manifeste-se a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: ELOI CONTINI (53322/PR), LOUISE CAMARGO DE SOUZA (49191/PR) e MARCELO VARGAS DA ROSA (65993/PR)-Adv. ELOI CONTINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e MARCELO VARGAS DA ROSA

038. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (Autos 138/2009) - 0000407-60.2009.8.16.0166 - A. A. S. P. X E. B. -"Despacho de fl. 90. 1) Transfira o valor bloqueado para conta judicial. 2) Após, formalize-se o Termo de Penhora. 3) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (45723/PR), KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (32355/PR) e JONAS RODRIGUES (46245/PR) e Adv. do Requerido: MARCO ANTONIO PADOVANI (23174/PR)-Adv. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e MARCO ANTONIO PADOVANI

039. INDENIZAÇÃO (Autos 176/2009) - 0000412-82.2009.8.16.0166 - MARCOS LUIZ SURMANI e Outro X INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA ME e Outros-"Despacho de fls. 207. item 2. Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora". Adv. do Requerente: MARIA PORCEL MARTINS (22103/PR) e ANGELO PORCEL RENON (35897/PR) e Adv. do Requerido: FELICIO MELOCRA (0/PR)-Adv. ANGELO PORCEL RENON, FELICIO MELOCRA e MARIA PORCEL MARTINS

040. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos n. 099/2011)-0000643-41.2011.8.16.0166 - NATELÇO MOURA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl. 357. Revogo o despacho de fls. 355. Considerando a petição de fls. 263/272, e documentos que a acompanham, intime-se a Postulada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: EDLON SOARES SILVA (51395/PR) e WILLIAN SCHOLL (45972/PR) e Adv. do Requerido: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (22759/PR) e LUIZ ALBERTO GONÇAVES (8146/PR)-Adv. EDLON SOARES SILVA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇAVES e WILLIAN SCHOLL

041. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 062/2006)-0000264-76.2006.8.16.0166 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA X FAUSTA SANTIM VALERIO e Outro-"Despacho de fl. 328. Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão constante de fls. 330". Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA (35649/PR) e JULIANO LUIS ZANELATO (29602/PR) e Adv. do Requerido: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (18294/PR)-Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, JULIANO LUIS ZANELATO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA

042. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000263-91.2006.8.16.0166 - ANTONIO SIDNEI ESPOSTO X BANCO BRADESCO S.A.-Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

043. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 201/2010)-0000928-68.2010.8.16.0166 - RAMOVAL - IND. E COM. DE MOVEIS LTDA. X BANCO DO BRASIL S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR) e JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI (56134/PR)-Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, JOSÉ ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

044. COBRANÇA PREVIDENCIÁRIA C/C TUT ANTECIPA (Autos 157/2010)-0000677-50.2010.8.16.0166 - OLAVO FADEL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR)-Adv.MAXWELL MENDES OLIVEIRA-.

045. EMBARGOS DE TERCEIRO (Autos 212/2009)- 0000473-40.2009.8.16.0166 - F. G. I. e Outro X F. P. D. E. D. P. -Ao Embargante para que proceda o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, (R\$ 1.109,31 - um mil, cento e nove reais e trinta e um centavos), conforme cálculo de fls. 140". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

046. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE C/ PED TUT (Autos 066/2011)- 0000385-31.2011.8.16.0166 - M. A. FONSECA DE MELO - VEICULOS X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fl. 218. Intime-se a parte Postulante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca dos extratos acostados pela parte postulada". Adv. do Requerente: VALDECI APARECIDO DA SILVA (53953/PR) e WALBER PAVANI (33456/PR)-Adv. VALDECI APARECIDO DA SILVA e WALBER PAVANI

047. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 090/2008)- 0000352-46.2008.8.16.0166 - GREGÓRIO OLEINIK BUREI X FINANCIAL SEGUROS incorporado por HSBC SEGUROS S/A-Despacho de fl. 170. item 5: Sobre o cálculo de fls. 177/180, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KÜSTER (45057/PR)-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER

048. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000275-71.2007.8.16.0166 - J. C. A. D. S. X C. S. S. -"Sobre a conta de fls. 204/206, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES (29565/PR)-Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

049. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 219/2008)- 0000028-08.1998.8.16.0166 - BANCO DO BRASIL S/A X GERALDO BAGATIN-"Despacho de fl. 83. Intime-se a parte Executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 78 e o demonstrativo de débito que a instruiu". Adv. do Requerido: IRAN NEGRAO FERREIRA (0/PR)-Adv. IRAN NEGRAO FERREIRA-.

050. DECLARATÓRIA (Autos 062/2010)- 0000243-61.2010.8.16.0166 - ROBERTO DE LUCAS RODRIGUES BITTENCOURT e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fl. 202. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: ANICE NALIN DE OLIVEIRA ROCHA (35578/PR) e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR (35666/PR)-Adv. ANICE NALIN DE OLIVEIRA ROCHA e SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR

051. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 249/2011)- 0001414-19.2011.8.16.0166 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 321. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. .Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: GILBERTO PEDRIALI (6816/PR) e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (16440/PR)-Adv. GILBERTO PEDRIALI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

052. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 116/2010) - 0000480-95.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X FRANCIELI CRISTINA VIEL-"Ao Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que decorrido o prazo de suspensão concedida no presente feito". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR)-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES

053. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 191/2009)- 0000524-51.2009.8.16.0166 - B. B. S. X J. S. R. e Outros-"Despacho de fls. 71. 1) Intime-se os subscritores da petição de fl. 69 para que comprovem, em cinco dias, o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil. 2) Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção".-Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR)-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES

054. COBRANCA (ORDINARIA) -(Autos 77/2010) 0000283-43.2010.8.16.0166 - AUGUSTO FRASCINI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. "Despacho de fls. 304. 1) Diante das recentes decisões do STF reconhecendo a repercussão geral em recursos envolvendo os Collor I e Collor II e suspendendo os julgamentos sobre a matéria (RE 591797, AI 722834, AI 751521, AI 754745), aguarde-se a provocação das partes ou notícia a respeito, por um ano".-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/

PR)-Adv. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

055. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000349-91.2008.8.16.0166 - F. A. L. X B. D. B. S. -"Despacho de fl. 141. Intime-se o credor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito judicial de fl. 139".-Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

056. - 0000559-40.2011.8.16.0166 - MARIA DE FATIMA DA CONCEIÇÃO SANTOS X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: MAXWELL MENDES OLIVEIRA (38272/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (27862/PR), AURELIO CANCIO PELUSO (32521/PR) e MARCELO RAYES (141541/SP)-Adv. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELUSO, MARCELO RAYES e MAXWELL MENDES OLIVEIRA

057. EMBARGOS DO DEVEDOR (Autos 304/2006)- 0000197-14.2006.8.16.0166 - JOSÉ CARLOS RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 376. 1) Recebo, no efeito devolutivo, a apelação interposta pelos Embargantes, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens". Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (0/PR) e GIOVANA PICOLI (51189/PR) e Adv. do Requerido: ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (39024/PR), FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR) e JAIME DE AQUINO JUNIOR (48344/PR)-Adv. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABIO HIROMORI GOMES, GIOVANA PICOLI, JAIME DE AQUINO JUNIOR e SANTINO RUCHINSKI

058. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 051/2011)- 0000296-08.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S/A X CLEUZA MARIA TOZONI ESPOSTO e Outros-"Despacho de fl. 77. Indefero o requerimento de fls. 74, tendo em vista tratar-se de diligência cabível a parte. 2) Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR)-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES

059. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos nº 415/2007)- 0000231-52.2007.8.16.0166 - ERISVALDO SILVA MARIANO X CENTAURO SEGURADORA S/A-"Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 589,34 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$ 322,08 referente ao pagamento das custas processuais do processo de conhecimento e R\$ 267,26 referente a custas da fase de cumprimento de sentença, valor este que deverá ser recolhido mediante guia".Adv. do Requerente: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA SATIL PARREIRA (52615/PR)-Adv. MARCIA SATIL PARREIRA, MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

060. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 039/2010)- 0000039-17.2010.8.16.0166 - MARIA FATIMA DA SILVA SURMANI X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 199. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. .Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

061. CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS (Autos 133/2009) - 0000520-14.2009.8.16.0166 - NADIR MATTJIE - PIZZARIA ME e Outro X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR)-Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e MARLI REGINA RENOSTE

062. ALVARÁ JUDICIAL (Autos 249/2009) - 0000417-07.2009.8.16.0166 - HERALDO CURIONI X O JUÍZO-"Despacho de fl. 145. Remove-se a intimação da parte Autora, nos termos do despacho de fls. 141 (Considerando que a ação de interdição do Sr. Heraldo Curioni tramitou na Comarca de Peabirú, intime-se o Procurador do Requerente para que promova o pedido de substituição de curador, naquela Comarca)". Adv. do Requerente: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES (34562/PR), MARCIA CRISTINA DA SILVA (26495/PR), JESUS ALVES SOARES (3707/PR) e HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES (0/PR)-Adv. HENRIQUE WILLIAM

BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES, MARCIA CRISTINA DA SILVA e RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

063. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 226/2011)-0001391-73.2011.8.16.0166 - SALTITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 123. 1) A parte Autora poderá apresentar as suas contas, no prazo de 20 (vinte) dias, não sendo possível a parte r/e impugná-las, nos termos da última parte do parágrafo 2º, do art. 915 do CPC". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.

064. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 133/2011)-0001028-86.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X J. NAVARRO - ESTOFADOS ME-"Despacho de fls. 85. 1) Considerando a petição de fls. 81/82, a parte poderá cobrar os honorários advocatícios nos autos de cumprimento de sentença em andamento. Todavia, caso a parte prefira o cumprimento de sentença em separado, deverá requerer por meio eletrônico, considerando a recente instalação do sistema projudi na Comarca. Arquivem-se". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONÇALVES

065. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 255/2009) - 0000538-35.2009.8.16.0166 - B. B. S. X R. C. R. C. L. e Outros-"Despacho de fl. 78. 1) Intimem-se os subscritores da petição de fl. 78 para que comprovem, em cinco dias, o cumprimento do art. 45 do Código de Processo Civil. 2) Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR)-Adv. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES

066. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 230/2011)-0001395-13.2011.8.16.0166 - MARCO ANTONIO RAFAEL X BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fls. 183. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (42039/PR)-Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

067. CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS (Autos 293/2009) - 0000525-36.2009.8.16.0166 - JOSE TISSEI FILHO e Outro X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA "Despacho de fls. 244. 1) Os autos, em análise superficial, encontram-se aptos ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Assim, intimem-se as partes para justificadamente demonstrarem a necessidade de produção da prova oral, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias".-Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: FABRICIO FABIANI PEREIRA (31046/PR) e HAMILTON JOSE OLIVEIRA (17587/PR)-Adv. FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e MARLI REGINA RENOSTE

068. INCIDENTE DE FALSIDADE (Autos 24/2009) - 0000389-39.2009.8.16.0166 - ANTONIO SERGIO OCCHI X ADENOR DA SILVA-"Despacho de fl. 92. 1) Considerando a petição de fls. 88/89, defiro todos os requerimentos do perito a saber: 1. Com fundamento no artigo 43 I-A 1 do Código de Processo Civil, sejam as partes e assistentes técnicos cientificados, nas pessoas dos advogados, que o início trabalhos periciais dos presentes autos se dará na data de 23.05.2013, às 14 horas, no cartório dessa escrivania. 2. Igualmente, seja intimado o Sr. Antônio Sérgio Occhi para que compareça na data aprazada no cartório dessa escrivania, munido de seu documento de identificação a fim de fornecer material gráfico concernente às suas assinaturas, com finalidade de consubstanciar paradigmas de confronto para as realizações das perícias. 3. Sendo assim, na data e hora marcadas, na presença de Técnico Judiciário designado por Vossa Excelência, seja efetuada a colheita de material gráfico consistindo em 13 (treze) assinaturas do Sr. Antônio Sérgio Occhi em 01 (uma) folha do formulário encaminhado em anexo, que ao final deverá ser nominado, datado e assinado pelo mesmo. 4. Isto feito, seja tirada fotocópia da carteira de identificação do Sr. Antônio Sérgio Occhi para ser anexada à colheita de material gráfico efetuada. 5. Outrossim, com finalidade de suportar custas iniciais para fazer frente às despesas com fotografias e materiais a serem empregados no laudo técnico, com fundamento no parágrafo único, in fine, do artigo 33 do Código de Processo Civil, requer a liberação do valor de R\$1.600,00 (um mil seiscentos reais) referente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais recolhidos em depósito judicial. 6. Para tanto, seja expedido ofício autorizando o gerente da Caixa Econômica Federat3 que se encontra depositado os honorários periciais que faça a transferência do numerário para a conta corrente de nº 1.776.250-2, em nome do perito (CPF 556.429.349-53), da agência 4891-7, do Banco do Brasil, em Londrina. 7. Após o cumprimento das solicitações acima, requer que os autos de processo, juntamente com a fotocópia do documento de identidades e a colheita gráfica sejam encaminhados ao laboratório do perito localizado à Rua Piauí, nº 399, 16º andar, sala 1606, CEP 86.010-420, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná. 8. Finalmente,

requer que o prazo de trinta dias para a entrega do laudo seja contado a partir da data do recebimento pelo perito dos autos de processo". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: ÉDISON ROBERTO MASSEI (10212/PR)-Adv. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, MARCIO KEIJI SATO e ÉDISON ROBERTO MASSEI

069. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000280-93.2007.8.16.0166 (280/2007)- V. L. R. D. S. X C. S. S. -"Sentença de fls. 370. Considerando o pagamento de todo o débito, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença promovido por VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA em face de CENTAURO SEGURADORA S/A, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará Judicial em favor da procuradora do exequente, no valor de R\$ 2.605,41 (dois mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e um centavos), do depósito de folhas 204, com as correções e juros legais, referentes ao pagamento do principal, honorários advocatícios do processo de conhecimento e da fase de cumprimento de sentença, devendo a mesma comprovar o levantamento do mesmo. Após a juntada do comprovante de levantamento, Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do saldo remanescente do depósito de folhas 204, à conta informada às folhas 364. Ao contador para conta de custas da fase de cumprimento de sentença, intimando-se o executado para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.". Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

070. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 158/2009) - 0000454-34.2009.8.16.0166 - MARCOS APARECIDO BERTELI X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 431. 1. Recebo o Agravo Retido de fls. 423/428-versu, pois presentes os requisitos legais. Anote-se na capa. 1.2. Intime-se o autor para contrarrazoar o agravo interposto, no prazo de cinco (05) dias. 1.3. Após, venham conclusos para Juízo de Retratção. 2. A exceção de suspeição não pode ser processada na medida em que a parte deveria ter feito o pedido em separado, nos termos do artigo 304 do CPC. Todavia, a impossibilidade de processamento da exceção não impede que a questão seja reconhecida de ofício. Logo, considerando a petição de fls. 394/396 e a cópia do termo de audiência do juízo de Goioerê, expondo a perda de confiança do perito perante aquela magistrada, entendo por bem nomear o(a) Dr. Paulo Afonso Rodrigues no lugar do perito Jair Devanir Ercole. 2.1. Cumpra-se, no que couber a decisão de fls. 387/389. 3. Intimem-se". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e URSULA WENLUND SALAVERERY GUIMARAES (25754/PR)-Adv. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e URSULA WENLUND SALAVERERY GUIMARAES

071. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 293/2010) - 0001439-66.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S/A X LI BRUNE - IND. E COM. DE BIJUTERIAS LTDA e Outros "Ficam as partes devidamente intimadas do Laudo de Avaliação constante de fls. 77/78 e documentos de fls. 79/84".-Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONÇALVES (5548/PR).Adv. Outras Partes: ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA (820/-)Adv. ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONÇALVES

072. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 66/2009) - 0000519-29.2009.8.16.0166 - CLAUDIO LOT e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "Despacho de fls. 640. Faculto à Caixa Econômica Federal manifestação, em cinco dias, sobre os embargos". Adv. Outras Partes: PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Adv. PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

073. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 361/2006)- 0000268-16.2006.8.16.0166 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO CARO X ITAU SEGUROS - S/A-Sobre a conta de fls. 305/311, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER

074. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 361/2007)- 0000274-86.2007.8.16.0166 - ORLANDA MARCIANO CAETANO X CENTAURO SEGURADORA S/A-"Despacho de fl. 261. item 5. Sobre a conta de fls. 274/277, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (45057/PR)-Adv. MARLI REGINA RENOSTE, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER

075. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 225/2011)-0001390-88.2011.8.16.0166 - GENALDO CARLOS BATISTA DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 96. 1) A parte autora poderá apresentar as suas contas, no prazo de 20 (vinte) dias, não sendo possível a ré impugná-las, nos

termos da última parte do parágrafo 2º, do art. 915 do CPC". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

076. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 238/2011) - 0001403-87.2011.8.16.0166 - SERGIO RICARDO COLONELLO ME e Outro X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fl. 123. Considerando a petição de fls. 113 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

077. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR (Autos 66/2010)-0000260-97.2010.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X MARCIO JOSE CUPERTINO-Ao Requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda o pagamento da importância de R\$ 46,49 (quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), valor este que deverá ser recolhido mediante guia". Adv. do Requerido: MARIA PORCEL MARTINS (22103/PR)-Adv. MARIA PORCEL MARTINS-.

078. ALVARÁ JUDICIAL (245/2010)- 0001119-16.2010.8.16.0166 - E. G. D. S. e Outros X J. Ao Douto Procurador, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento.-Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

079. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 223/2011)-0001388-21.2011.8.16.0166 - MARCOS APARECIDO BERTELI X BANCO BRADESCO S/A-"Despacho de fl. 96. 1) A parte autora poderá apresentar as suas contas, no prazo de 20 (vinte) dias, não sendo possível a ré impugná-las, nos termos da última parte do parágrafo 2º, do art. 915 do CPC". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

080. ACOA DE DEPOSITO (Autos 40/2009)- 0000523-66.2009.8.16.0166 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EDSON CARLOS DA SILVA "Sentença de fls. 91. Considerando o pedido de fls. 86, homologa o acordo entabulado entre as partes de fls. 83/85 e julgo extinto o processo ente Omni Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Edson Carlos da Silva, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sendo o caso, expeça-se alvará. Custa pelo requerido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se". -Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (40309/PR)-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

081. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 134/2011)-0001029-71.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X VALMIR LOURENÇO GRANDI-"Despacho de fl. 77. 1) Os autos serão remetidos ao contador apenas se houver divergência entre as partes. 2) Considerando que há interesse no pagamento do débito, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor que achar devido no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não cumprido o item anterior ou havendo discordância do valor pago, o requerente poderá ingressar com cumprimento de sentença". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) -Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

082. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Autos 137/2011)-0001032-26.2011.8.16.0166 - BANCO BRADESCO S.A X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS MALU LTDA-"Despacho de fl. 77. 1) Os autos serão remetidos ao contador apenas se houver divergência entre as partes. 2) Considerando que há interesse no pagamento do débito, o requerido deverá efetuar o pagamento do valor que achar devido no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não cumprido o item anterior ou havendo discordância do valor pago, o requerente poderá ingressar com cumprimento de sentença". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR) e Adv. do Requerido: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

083. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 111/2002)-0000028-66.2002.8.16.0166 - C. A. D. P. I. D. P. X J. B. D. M. -"Despacho de fl. 214. Manifeste-se a Exequeute, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: ILMO TRISTAO BARBOSA (0/PR), ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (43295/), THIAGO TRISTAO BARBOSA (45625/) e MACIEL TRISTAO BARBOSA (0/PR)-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e THIAGO TRISTAO BARBOSA

084. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 040/2011)- 0000238-05.2011.8.16.0166 - FLORISA FLAUSINA DE ALMEIDA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- (Autos 101/2008) "Despacho 276. Sobre a proposta de honorários periciais, constante de fls. 335 (R\$ 1.300,00), manifeste-se a Requerida, no prazo de

05 (cinco) dias. Às partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos, e querendo formulem quesitos". Adv. do Requerente: VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO (55804/PR) e MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (56355/PR)-Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARLI REGINA RENOSTE e VANESSA VALERIA GONÇALVES SOTTOCORNO

085. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 186/2008)-0000345-54.2008.8.16.0166 - ESPÓLIO DE OSVALDO SIVIERO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Despacho de fls. 1186. 1) Recebo o Agravo Retido de fls. 1178/1184-verso, pois presentes os requisitos legais. Anote-se na capa. 1.2) Intime-se o autor para contrarrazoar o agravo interposto, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.3) Após, venham conclusos para Juízo de Retratção. 2) A exceção de suspeição não pode ser processada na medida em que a parte deveria ter feito o pedido em separado, nos termos do artigo 304 do CPC. Todavia, a impossibilidade de processamento da exceção não impede que a questão seja reconhecida de ofício. Logo, considerando a petição de fls. 1174/1176 e a cópia do termo de audiência do juízo de Goioerê, expondo a perda de confiança do perito perante aquela magistrada, entendo por bem nomear o Dr. Paulo A. Rodrigues, no lugar do perito Jair Devanir Ercoles. 2.1) Cumpra-se, no que couber a decisão de fls. 1147/1149". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

086. COBRANCA (ORDINARIA) - 0000204-69.2007.8.16.0166 - CLEIDE APARECIDA ZACHEU LARANHAGA e Outro X ROMER - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-"Despacho de fl. 145. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados o que não foi feito por não haver respostas positivas para o executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos pedidos de bloqueio. Manifestem-se a Autora no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR e MARCIO KEIJI SATO

087. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 196/2010)-0000923-46.2010.8.16.0166 - WALTER ANTONIO RIBEIRO X BANCO BRADESCO S.A-"Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 581,40 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) referente ao pagamento de custas processuais, valor este que deverá ser recolhido mediante Guia". Adv. do Requerente: ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e Adv. do Requerido: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN e WALTER GONCALVES

088. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 042/2008)- 0000324-78.2008.8.16.0166 - VALMIR JOSE CERETTA e Outros X BRADESCO SEGUROS S.A-"Ao Requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 1.099,00 (um mil noventa e nove e nove reais) referente ao pagamento de custas processuais, valor este que deverá ser recolhido mediante Guia". Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

089. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 213/2011)-0001378-74.2011.8.16.0166 - LUIZ CARLOS GONÇALVES X BANCO DO BRASIL S/A-"Despacho de fls. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (56918/PR)-Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

090. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 075/2010)- 0000280-88.2010.8.16.0166 - JOSE GONCALVES e Outros X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO 1) Diante das recentes decisões do STF reconhecendo e repercussão geral em recursos envolvendo os Collor I e Collor II e suspendendo os julgamentos sobre a matéria iRE 591797, AI 722834, AI 751521, AI 754745) aguarda-se provocação das partes ou notícia a respeito, por um ano.-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (25814/PR) e MARIA LETICIA BRUSCH (49180/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

091. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL (Autos 013/2009) - 0000439-65.2009.8.16.0166 - C. E. F. X P. C. L. -"Despacho de fl. 110. Manifeste-

se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (Renajud negativo)”. Adv. do Requerente: PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR) e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR)-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

092. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 232/2006) - 0000164-24.2006.8.16.0166 - SALETE ORLANDO CARDOSO X BANCO BRADESCO S.A.-Sentença de fls. 138/139. "Prolatada sentença que julgou improcedente impugnação ao cumprimento de sentença, o impugnante Banco Bradesco interpôs embargos de declaração apontando omissão no julgado, na medida em que não apreciadas nele as teses de inexistência de título executivo judicial e ilegitimidade do banco executado. A omissão, de fato, existe, pois nada foi dito, na sentença, sobre estas teses. o embargante sustenta, quanto a ambas, ser estranha à composição amigável celebrada em audiência, dado que do termo respectivo constam como partes o embargado e o Itaú Seguros S/A (fl. 27). Realmente consta do termo que o réu seria o Itaú Seguros S/A, constatação que, em primeira análise, parece indicar que o embargante seria estranho à avença, de modo que o cumprimento do acordo não poderia ser dele exigido. A constatação, porém, não resiste à análise mais cuidadosa dos autos. É público e notório, nesta comarca, que o dr. Marcelo Baldassare Cortez e Marcelo Michitichuc atuaram como procurador e preposto, respectivamente, do Banco Bradesco S/A e do Itaú Seguros S/A em centenas de processos em trâmite neste Juízo nos anos de 2005 a 2007. A par disso, conforme certidão de fl. 114 e cópias de fls. 115/126, o dr. Marcelo Baldassare Cortez e Marcelo Michitichuc foram, respectivamente, procurador e preposto do Banco Bradesco S/A e do Itaú Seguros S/A em várias audiências ocorridas neste Juízo no dia 8 de dezembro de 2006. A falta de intimação do Banco Bradesco S/A para referida audiência, por outro lado, pode ser facilmente explicada pelo procedimento adotado, à época, pela dra. Marli Regina Renoste Viell e pelo dra. Marcelo Baldassare Cortez, procuradora dos autores e procurador dos réus naqueles processos. Os causídicos, previamente cientes das datas em que não haveria audiência neste Juízo, compareciam espontaneamente ao Fórum e solicitavam a imediata instalação de audiência para a tentativa de composição amigável em dezenas de processos em andamento. Neste contexto, é possível afirmar, com segurança, que o dr. Marcelo Baldassare Cortez e Marcelo Michitichuc, atuando respectivamente como procurador e preposto, representaram o Banco Bradesco S/A na audiência realizada nestes autos, embora, por lapso da escriturária à época, tenha constado do termo Itaú Seguros S/A em lugar de Banco Bradesco S/A. A falta de procuração outorgada ao dr. Marcelo Baldassare Cortez, portanto, trata de mera irregularidade de representação processual, incapaz de gerar nulidade e corrigida mediante a simples concessão de prazo para juntada do documento, providência que deixa de ser adotada neste momento devido à substituição do causídico por outro. Consigno, por fim, que eventual acolhimento das teses em questão ensejaria, em segundo momento, a rescisão da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 486 do Código de Processo Civil, e, imediatamente após, a prolação de nova sentença, desta vez com reconhecimento da revelia do réu (fls. 20/21), resultado que, em tese, ser-lhe-ia prejudicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, por sua tempestividade, e julgo-os procedentes para, suprimindo a omissão, afastar, nos termos da fundamentação, as teses de inexistência de título executivo judicial e ilegitimidade do banco executado suscitadas na impugnação. Publique-se, registre-se e intimem-se.”. Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (33810/PR), NEWTON DORNELES SARATT (38023/) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (25010/PR)-Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, MARLI REGINA RENOSTE e NEWTON DORNELES SARATT

093. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 194/2010)-0000921-76.2010.8.16.0166 - SERGIO RICARDO COLONELLO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-“Despacho de fl. 416. Considerando a petição de fls. 215/216 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias”. Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR), ADRIANA DIAS FIORIN (42848/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR)-Advs. ADRIANA DIAS FIORIN, ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

094. - 0001290-36.2011.8.16.0166 (Autos 185/2011)- BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM X MARCIO DE OLIVEIRA SILVA-“Despacho de fls. 63. Sobre a informação prestada pela inforjud, diga a parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias”. Adv. do Requerente: GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

095. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 204/2011)-0001369-15.2011.8.16.0166 - PATRICIA DA SILVA MARQUES GRANDI X BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 190. 1) Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a apelação interposta pelo postulado, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. .Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (42039/PR)-Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

096. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 063/2009) - 0000522-81.2009.8.16.0166 - MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-. "Despacho de fls. 654. Faculto à Caixa Econômica Federal manifestação, em cinco dias, sobre os embargos". .Adv. Outras Partes: PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Adv.PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-

097. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS (Autos 16/2008) - 0000339-47.2008.8.16.0166 - C. E. F. X S. U. e Outro-"Despacho de fl. 147. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR) e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI (17962/PR)-Advs. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA

098. EMBARGOS DO DEVEDOR (292/2006)- 0000199-81.2006.8.16.0166 - WANIA MARA NOBILE RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A--Despacho de fls. 375. 1) Recebo, no efeito devolutivo, a apelação interposta pelos Embargantes, pois presente os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. .Adv. do Requerido: FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR), ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (39024/PR) e JAIME DE AQUINO JUNIOR (48344/PR)-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, FABIO HIROMORI GOMES, GIOVANA PICOLI, JAIME DE AQUINO JUNIOR e SANTINO RUCHINSKI

099. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 564/2006)- 0000230-04.2006.8.16.0166 - ROZE MARIA LOPES DE SOUZA e Outro X ITAU SEGUROS - S/A-. A Douta Procuradora, para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará para devido levantamento. Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 176/2011) - 001242-77.2011.8.16.0166 - C. D. L. X J. W. E. -"Despacho de fl. 56. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: VALTER FRANCISCO DA SILVA (29390/PR), MONICA DE LOURDES PATRICIO (51440/PR) e GILDA NUNES DE ANDRADE (51650/PR)-Advs. GILDA NUNES DE ANDRADE, MONICA DE LOURDES PATRICIO e VALTER FRANCISCO DA SILVA

101. INDENIZAÇÃO (Autos 49/2010) - 0000184-73.2010.8.16.0166 - AGRO INDUSTRIAL TERRA BOA LTDA X MUNICIPIO NOVA TEBAS-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o Requerente no prazo de 05 (cinco) dias .Adv. do Requerente: PATRICIA RIBEIRO FERREIRA (52682/PR) e FELIPE EDUARDO MARTINS RIBEIRA (36948/PR)-Advs. FELIPE EDUARDO MARTINS PEREIRA e PATRICIA RIBEIRO FERREIRA

102. AÇÃO MONITÓRIA (Autos 029/2011) - 0000047-57.2011.8.16.0166 - COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL X OSVANIR CAETANO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, contante de fls. 129 verso (Certidão: ...DEIXEI DE PENHORAR bens da executada, por não tê-los localizado. CERTIFICO mais que dirigi-me nas agências bancárias da Cidade e não localizei estes valores e o Executado também não tem conta em Banco e por isso deixei de efetuar a PENHORA dos valores em espécies (a) Francisco Sanches Marques -Oficial de Justiça), manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: CARLOS ARAUZ FILHO (27171/PR), EWERTON SOLER CONSALTER (24858/PR), TATIANA MESSIAS DA SILVA (31914/PR), LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA (39140/PR) e CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER (25009/PR)-Advs. CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, CARLOS ARAUZ FILHO, EWERTON SOLER CONSALTER, LUIZ CARLOS MONTANS BRAGA e TATIANA MESSIAS DA SILVA

103. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 242/2011)-0001407-27.2011.8.16.0166 - HELIO CHOTOLLI ROMAN X BANCO BRADESCO S/ A. 1) A parte autora poderá apresentar as suas contas, no prazo de 20 (vinte) dias, não sendo possível a ré impugná-las, nos termos da última parte do parágrafo 2º, do art. 915 do CPC".-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv.STELLA MARIS GIMENES DOS REIS-.

104. INDENIZAÇÃO (Autos 237/2010) - 0001048-14.2010.8.16.0166 - CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e Outro-"Despacho de fl. 329. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Ao Requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da importância de R\$ 1.247,67 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente a custas processuais, valor este que deverá ser recolhido mediante guia".-Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (5965/PR), JAQUELINE BETINI ANTUNES PANINI (59247/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, JAQUELINE BETINI ANTUNES PANINI, JOSE FERNANDO VIALLE, MARCIO KEIJI SATO e MARLI REGINA RENOSTE

105. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 098/2010) - 0000382-13.2010.8.16.0166 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR X NILSON PEREIRA DE ALMEIDA e Outros-"Despacho de fl. 157. item 3. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (informações da Receita Federal)". Adv. do Requerente: HELEN ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO (45388/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR) e ALCEU MACHADO NETO (32767/PR)-Advs. ALCEU MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e HELEN ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO

106. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 514/2006)- 0000204-06.2006.8.16.0166 - MARIA APARECIDA ROCHA e Outro X ITAU SEGUROS - S/A "Despacho de fls. 286. item 2. Manifestem-se as partes acerca da referida decisão do Agrado de Instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos 96/2008) - 0000293-58.2008.8.16.0166 - ARNALDO HUMBERTO ZAMPAR X CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A."Despacho de fls. 266. Sobre a proposta do Sr. Perito, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (R\$ 800,00 - oitocentos reais - fl. 274)".-Adv. do Requerente: FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA (35936/PR) e Adv. do Requerido: CARMELA MANFROI TISSIANI (31912/PR)-Advs. CARMELA MANFROI TISSIANI e FÁBIO LAMÔNICA PEREIRA

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 215/2011)- 0001380-44.2011.8.16.0166 - MARCOS APARECIDO BERTELI X BANCO DO BRASIL S/A "Considerando a petição de fls. 130 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR)-Adv. STELLA MARIS GIMENES DOS REIS.-

109. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 06/2011)- 0001395-47.2010.8.16.0166 - BANCO CNH CAPITAL S/A X EBER JEFFERSON BOCARDI e Outros-"Despacho de fl. 121. 1) Deixo por hora de apreciar os embargos na medida em que eventual homologação do acordo colacionado aos autos nas fls. 108/111 tornaria o presente recurso prejudicado. 2) Intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço de José Carlos Rampazzo".MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (25731/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (12293/PR)-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 66/2008)- 0000348-09.2008.8.16.0166 - C. D. S. X B. B. S. "Considerando a petição de fls. 802 e os documentos que a acompanham, intime-se a parte Ré para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias".-Adv. do Requerido: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Adv. WALTER GONCALVES.-

111. AÇÃO DE DEPÓSITO- 0001096-70.2010.8.16.0166 (Autos 243/2010) - BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A X MAURILIO JOSE DE OLIVEIRA e Outros-"Despacho de fl. 105. item 3. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias (informações do infojud)". Adv. do Requerente: PAULO GIOVANI FORNAZARI (22089/PR), JOAO LUIS MENEGATTI (57084/PR) e GIOVANA CEZALLI MARTINS (45708/PR)-Advs. GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI e PAULO GIOVANI FORNAZARI

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 195/2011)- 0001368-30.2011.8.16.0166 - RAMOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X BANCO BRADESCO S/A-."1. Considerando a petição de fls. 122/123, a parte ré realizou erroneamente o recolhimento das custas processuais, pois, parte dos valores deveria ter sido passada à parte autora, diante do recolhimento por ela realizado no início do processo, conforme fls. 42 e 44. Logo, considerando a soma dos valores de fls. 42 e 44, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora sobre o valor de fls. 118. 2. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento no processo, no prazo de OS(cinco) dias, sob pena de extinção".Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

113. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 0000351-61.2008.8.16.0166 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO PR X JOSE LUCIO ZANCAN e Outro.-Adv. do Requerente: ANA MARIA JORGE BATISTA E DAVID (32520/PR), HELEN ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO (45388/PR), CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO (38287/PR), OKSANA POHLUD MACIEL (42597/PR), SUHÉLLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO (58809/PR), ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO (25697/PR), ALCEU MACHADO NETO (32767/PR) e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO (6223/PR)-Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU MACHADO NETO, ANA MARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, HELEN

ZANELLATO DA MOTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHÉLLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO

114. AÇÃO ORDINÁRIA (Autos 064/2009)- 0000526-21.2009.8.16.0166 - TEREZA BATISTA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária promovida por Nelson de Souza e outros em face de Companhia Excelsior Seguros, na qual a Caixa Econômica Federal requereu o ingresso na lide na condição de litiscorsorte da última e a remessa dos autos à Justiça Federal. Com o advento da Lei nº 12.409/2011, a situação jurídica até então existente se alterou, sendo agora incontestado o interesse da Caixa Econômica Federal em lides desta natureza, recorrentes na Justiça Estadual do Paraná. A lei em questão dispõe: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSAutorizado. na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVSA,a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; " - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e 111 - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSA, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso " do caput poderá I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e " - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei no 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória no 523, de 20 de janeiro de 2011. " Portanto, esta lei autorizou o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e responsabilizou a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis. Destarte, por aplicação do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações fundadas em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH, em que há interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSA. Eis a atualíssima jurisprudência sobre o tema: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REPARAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VÍCIOS NA CONTRUÇÃO. SFH. LEI Nº 1.2409 DE 25/05/2011. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. Editada a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVSA a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, deve ser reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declarada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 5004851-62.2011.404.0000, D.E. 06/06/2011) DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e, em decorrência, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto o agente financeiro é solidariamente responsável pelos danos causados ao mutuários em decorrência de vícios na construção do imóvel financiado, razão pela qual deve ser suspensa e posteriormente reformada a decisão agravada. A decisão agravada assim fundamentou e concluiu: "Não foi localizada decisão judicial proferida pela Justiça Estadual determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal, fato que já havia sido constatado no despacho da fl. 483 e que, agora, repete-se, justificando por si só a devolução dos autos à 4ª Vara Cível de Pelotas. De qualquer modo são pertinentes algumas considerações sobre a suposta legitimidade da Caixa para integrar a lide. Em primeiro lugar, diga-se que todos os argumentos levantados pela CEF na petição das fls. 488/502 para justificar sua presença na lide já haviam sido refutados na decisão das fls. 223/226. O mesmo se diga quanto à alegada legitimidade da União. Na realidade, o único fato novo que poderia justificar a alteração da referida decisão seria a edição da Medida Provisória 478/2009, que transferiu para o FCVSA responsabilidade pela cobertura dos contratos de seguro celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Ocorre que tal Medida Provisória não foi convertida em lei e, conseqüentemente, perdeu sua eficácia, razão pela qual tampouco por esta ótica poderia justificar-se a presença da CEF na lide. Por fim, também não estão presentes os requisitos que autorizariam o ingresso da Caixa na qualidade de assistente simples, uma vez que tal instituto pressupõe a existência de interesse jurídico reflexo por parte do assistente, vale dizer, interesse jurídico que decorra diretamente da decisão a ser proferida no processo, fato que, pelos fundamentos já esposados na decisão das fls. 223/226, não está configurado no caso concreto Registre-se, finalmente que o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.091.393/SC, manifestou-se sobre questão idêntica a presente, firmando entendimento de que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, não é parte legítima para figurar em demanda judicial que tenha por objeto contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional. Eis a ementa da referida decisão: RECURSO ESPECIAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.RECURSO ESPECIAL.REPETITIVO.LEIN. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJN. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFHe não afetar o FCVSA (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente

interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ, Recurso Especial 1.091.393/SC, Segunda Seção, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, publ. no DJe25/05/2009. Por todo o exposto, ratifico a decisão das fls. 223/226, que reconheceu a ilegitimidade da CEF da União para integrarem o pólo passivo da presente relação processual, indefiro o pedido de ingresso da Caixa na lide na qualidade de assistente simples e, conseqüentemente, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito, determino o retorno dos autos à 49 Vara Cível da Justiça Estadual de Pelotas." Sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas ações ordinárias que visam a reparação dos danos materiais decorrentes de vícios na construção de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, vinha decidindo, no mesmo sentido da decisão agravada e amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, por consequência, sua ilegitimidade passiva. Todavia, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizando o FCVSA assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconhecendo que há interesse da Caixa Econômica Federal na solução da lide e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. A Lei nº 12.409, dispõe o seguinte: "Art. 10 Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVSAutorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVSA, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso /I do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e /II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. (...) Art. 12. Ficam revogados o inciso IV do art. 30 da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011. " Como se vê, se o Legislador responsabiliza a Caixa Econômica Federal pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos aos imóveis, as ações judiciais devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. É de se ter presente, ainda, a especialização da Justiça Federal na matéria que trata de Sistema Financeiro da Habitação, o caráter eminentemente social desses contratos de mútuo, os pedidos em inúmeros processos tanto da Caixa Econômica Federal e da União, quanto das Seguradoras e mutuários pela permanência da demanda na Justiça Federal, a jurisprudência sobre o tema, enfim, tudo indica que para a melhor solução do direito, e é isto que o jurisdicionado almeja, a lide deve ser processada e julgada na Justiça Federal. Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, em decorrência, a competência da Justiça Federal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada na forma do art. 527, V, do cpc. Após, voltem conclusos. Publique-se. (TRF4, AG 0004673-04.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/06/2011) EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO. NOVEL LEGISLAÇÃO. FCVS E CCFCVS. DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113 DO CPC. A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH. Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; /I - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e /II - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Agravo provido. (TRF4, AG 0005056-79.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 28/06/2011). o entendimento aqui adotado está recebendo o beneplácito da Justiça Estadual, consoante aponta recente julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERESSE DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 513, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010, convertida na lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. 1. Hipótese em que o pedido da parte autora, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, diz respeito à cobertura securitária por danos materiais decorrentes de vícios existentes na construção do imóvel, fundada em apólice de seguro estabelecida em contratos de mútuos regidos pelo SFH, financiados com recursos do extinto BNH. 2. Constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação. Exegese da Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011. Modificação de competência que alcança os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram. Competência declinada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA (Agravo de Instrumento Nº 70043344399, Quinta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/06/2011). Assim já entendia o Superior Tribunal de Justiça antes mesmo da nova lei: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE Juízo FEDERAL E ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543- C DO CPCE DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ. QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA 1. Preliminarmente, a questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUA. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORADO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUA. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso /I, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (00.) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPCE da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009) 2. In casu, o contrato objeto da lide prevê a cobertura de saldo residual do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS (e-STJ fls. 67; 146), o que implica a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 3. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1º Vara de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (Juízo Suscitado) (CC 113. 165/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Portanto, observada a regra de competência contida no artigo 87 do Código de Processo Civil, parte final, descabe à Justiça Estadual conhecer e julgar, a partir da lei nº 12.409/2011, as ações fundadas em apólice de seguro como a presente. A alteração da competência em razão da matéria, mediante edição de norma superveniente, tem eficácia imediata, alcançando, desde logo, todos os processos em curso no momento da vigência da alteração, independentemente da fase processual em que se encontrem, de acordo com o disposto no artigo 87, parte final, do Código de Processo Civil. Além do mais, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas", nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, diante da nova situação fática exposta e das regras de competência que regulam a matéria, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para julgar e processar a presente ação. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de Terra Boa/PR, consoante o disposto nos artigos 113 do Código de Processo Civil e 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Mourão/PR, com as baixas e anotações devidas. Intimem-se". Adv. Outras Partes: PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR)-Advs. ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, SIMONE MARTINS CUNHA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

115. INEX. DE COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS (Autos 047/2011) - 0000276-17.2011.8.16.0166 - JOICE DUARTE CHAVES X TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA "Prolatada sentença homologatória de acordo celebrado entre Joice Duarte Chaves e Tvsat Telecomunicações Ltda., o postulado Banco Bradesco S/A interpôs embargos de declaração apontado omissão na sentença, visto nada dizer sobre o embargante. A omissão, de fato, existe. Apesar da redação do termo de audiência não deixar claro, o embargante, embora sem assumir obrigação alguma, anuiu aos termos da composição amigável. o postulante, em tese prejudicado por uma tal conclusão, por ver tolhida a possibilidade de prosseguimento do feito em relação ao embargante, esclareceu que não pretendia, à época, prosseguir em face dele, mas sim a extinção do processo, com resolução de mérito. Ante o exposto, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos, por sua tempestividade, e julgo-os procedentes para, suprimindo a omissão, fazer constar que a extinção do processo, com resolução de mérito, alcança também o embargante. Publique-se, registre-se e intimem-se". Adv. do Requerente: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR) e Adv. do Requerido: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (38023/)-Advs. ARGEMIRO GARCIA JUNIOR,

MARCIO KEIJI SATO, NEWTON DORNELES SARATT e REINALDO MIRICO ARONIS

116. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 645/2006)- 0000274-23.2006.8.16.0166 - MARIA NILZA DA SILVA e Outro X ITAU SEGUROS - S/A "Sentença de fls. 345. 'Diante da quitação da dívida, julgo extinto o cumprimento de sentença promovido por Nozumu Uda e outro - em face de Itaú Seguros S/A, por aplicação analógica do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas remanescentes se houver, pelo Executado. Expeça-se alvará de levantamento, com observância do contido na petição de fl. 340/341. portunamente, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Publique-se, Registre-se e Intimem-se".-Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (7919/PR)-Advs. MARLI REGINA RENOSTE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER

117. ALVARÁ JUDICIAL (Autos 060/2009)- 0000539-20.2009.8.16.0166 - S. D. S. X J. "Sentença de fls. 48. Intimada duas vezes para dar prosseguimento ao feito, primeiro por sua procuradora, depois pessoalmente, conforme exigência do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, a Requerente silenciou. logo, julgo extinto o processo promovido por Simone dos Santos, com fundamento no artigo 267, inciso 111 e parágrafo 1º do Estatuto Processual Civil. Custas remanescentes pelo postulante, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, observando, porém o artigo 12 da lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se".-Adv. do Requerente: MARLI REGINA RENOSTE (34224/PR)-Adv.MARLI REGINA RENOSTE.-

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 222/2011) - 0001387-36.2011.8.16.0166 - SIRLEI SPRICIGO SOARES PAVANI X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 110/111. Prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados nesta ação de prestação de contas ajuizada por Sirlei Francisco Soares Pavani em face de Banco Itaú S/A, o réu opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, por não especificar o período sobre o qual deve recair a prestação de contas. A sentença é clara, porém, ao determinar que a prestação de contato deve compreender todo o período a partir daquele evento, a abertura da conta, portanto sem termo final e independentemente do prazo prescricional. Eventual inobservância deste prazo no dispositivo da sentença, apontada pelo embargante, foi motivada, se é que ocorreu, por ela mesma, que não trouxe com a contestação prova da data da abertura da conta, omissão que obrigou a receber como expressão da verdade a alegação a respeito contida na inicial, de acordo com a qual a data estaria dentro do prazo prescricional. Inexistia notícia, à época da sentença, de que a conta fora aberta no ano de 1990, assim como inexistiu prova, hoje, de que a abertura da conta ocorreu naquela data. Portanto, não há que se falar em vício da sentença, seja por omissão, seja por contradição ou obscuridade. Neste contexto, pretende o recorrente, a rigor, provocar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento em primeira instância, não se vislumbram proposições inconciliáveis, ponto obscuro ou omissão, embora não sejam os embargos de declaração destinados a este fim, que só pode ser alcançado em sede de agravo ou apelação, conforme o caso. Logo, deve a parte inconformada lançar mão do recurso cabível, não se admitindo os embargos de declaração como sucedâneo deste recurso, pois destinados a outro fim, conforme hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se". Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

119. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 256/2011) - 0001421-11.2011.8.16.0166 - MARILZA DE FATIMA RODRIGUES ANTONIO X BANCO ITAU UNIBANCO S/A"Sentença de fls. 114/115. Prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados nesta ação de prestação de contas ajuizada por Marilza de Fátima Rodrigues Antonio em face de Banco Itaú S/A, o réu opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, por não especificar o período sobre o qual deve recair a prestação de contas. A sentença é clara, porém, ao determinar que a prestação de contato deve compreender todo o período a partir daquele evento, a abertura da conta, portanto sem termo final e independentemente do prazo prescricional. Eventual inobservância deste prazo no dispositivo da sentença, apontada pelo embargante, foi motivada, se é que ocorreu, por ela mesma, que não trouxe com a contestação prova da data da abertura da conta, omissão que obrigou a receber como expressão da verdade a alegação a respeito contida na inicial, de acordo com a qual a data estaria dentro do prazo prescricional. Inexistia notícia, à época da sentença, de que a conta fora aberta no ano de 1990, assim como inexistiu prova, hoje, de que a abertura da conta ocorreu naquela data. Portanto, não há que se falar em vício da sentença, seja por omissão, seja por contradição ou obscuridade. Neste contexto, pretende o recorrente, a rigor, provocar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento em primeira instância, não se vislumbram proposições inconciliáveis, ponto obscuro ou omissão, embora não sejam os embargos de declaração destinados a este fim, que só pode ser alcançado em sede de agravo ou apelação, conforme o caso. Logo, deve a parte inconformada lançar mão do recurso cabível, não se admitindo os embargos de declaração como sucedâneo deste recurso, pois destinados a

outro fim, conforme hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se".-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 216/2011)- 0001381-29.2011.8.16.0166 - FRANCISCO JOSE DA SILVA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A "Sentença de fls. 117/118. Prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados nesta ação de prestação de contas ajuizada por Francisco José da Silva em face de Banco Itaú S/A, o réu opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, por não especificar o período sobre o qual deve recair a prestação de contas. A sentença é clara, porém, ao determinar que a prestação de contato deve compreender todo o período a partir daquele evento, a abertura da conta, portanto sem termo final e independentemente do prazo prescricional. Eventual inobservância deste prazo no dispositivo da sentença, apontada pelo embargante, foi motivada, se é que ocorreu, por ela mesma, que não trouxe com a contestação prova da data da abertura da conta, omissão que obrigou a receber como expressão da verdade a alegação a respeito contida na inicial, de acordo com a qual a data estaria dentro do prazo prescricional. Inexistia notícia, à época da sentença, de que a conta fora aberta no ano de 1990, assim como inexistiu prova, hoje, de que a abertura da conta ocorreu naquela data. Portanto, não há que se falar em vício da sentença, seja por omissão, seja por contradição ou obscuridade. Neste contexto, pretende o recorrente, a rigor, provocar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento em primeira instância, não se vislumbram proposições inconciliáveis, ponto obscuro ou omissão, embora não sejam os embargos de declaração destinados a este fim, que só pode ser alcançado em sede de agravo ou apelação, conforme o caso. Logo, deve a parte inconformada lançar mão do recurso cabível, não se admitindo os embargos de declaração como sucedâneo deste recurso, pois destinados a outro fim, conforme hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se".-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

121. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 257/2011)- 0001422-93.2011.8.16.0166 - VANDERMAK - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME X BANCO ITAU UNIBANCO S/A-"Sentença de fls. 128/129. Prolatada sentença julgando procedentes os pedidos formulados nesta ação de prestação de contas ajuizada por Vandermak - Comércio de Máquinas de Costura em face de Banco Itaú S/A, o réu opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, por não especificar o período sobre o qual deve recair a prestação de contas. A sentença é clara, porém, ao determinar que a prestação de contato deve compreender todo o período a partir daquele evento, a abertura da conta, portanto sem termo final e independentemente do prazo prescricional. Eventual inobservância deste prazo no dispositivo da sentença, apontada pelo embargante, foi motivada, se é que ocorreu, por ela mesma, que não trouxe com a contestação prova da data da abertura da conta, omissão que obrigou a receber como expressão da verdade a alegação a respeito contida na inicial, de acordo com a qual a data estaria dentro do prazo prescricional. Inexistia notícia, à época da sentença, de que a conta fora aberta no ano de 1990, assim como inexistiu prova, hoje, de que a abertura da conta ocorreu naquela data. Portanto, não há que se falar em vício da sentença, seja por omissão, seja por contradição ou obscuridade. Neste contexto, pretende o recorrente, a rigor, provocar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento em primeira instância, não se vislumbram proposições inconciliáveis, ponto obscuro ou omissão, embora não sejam os embargos de declaração destinados a este fim, que só pode ser alcançado em sede de agravo ou apelação, conforme o caso. Logo, deve a parte inconformada lançar mão do recurso cabível, não se admitindo os embargos de declaração como sucedâneo deste recurso, pois destinados a outro fim, conforme hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração opostos por Banco Itaú S/A, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito, pois ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se".-Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

122. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 245/2011)- 0001410-79.2011.8.16.0166 - ESPÓLIO DE OSVALDO SIVIERO X BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 142. Prolatada sentença julgando procedente a ação de prestação de contas ajuizada por Osvaldo Siviero em face do Banco do Brasil S/A, a parte autora opôs embargos de declaração alegando que o dispositivo da sentença foi omissa com relação ao período da prestação de contas. A omissão é patente, bastando para verificá-la o cotejo do pedido constante da inicial com o do dispositivo da sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e julgo os procedentes para o fim de fazer constar que a parte embargada deverá prestar as contas a partir dos últimos 20 (vinte) anos de movimentação da conta

corrente, contados da data da propositura da ação, mantido no mais o dispositivo da sentença embargada, tudo com fundamento no art. 535, inciso 11 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se." Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

123. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ PEDIDO DE LIMINAR (Autos 228/2011)-0001393-43.2011.8.16.0166 - WALTER ANTONIO RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A-"Sentença de fls. 97. Prolatada sentença julgando procedente a ação de prestação de contas ajuizada por Walter Antônio Ribeiro em face do Banco do Brasil S/A, a parte autora opôs embargos de declaração alegando que o dispositivo da sentença foi omissão com relação ao período da prestação de contas. A omissão é patente, bastando para verificá-la o cotejo do pedido constante da inicial com o do dispositivo da sentença. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração e julgo-os procedentes para o fim de fazer constar que a parte embargada deverá prestar as contas a partir dos últimos 20 (vinte) anos de movimentação da conta corrente, contados da data da propositura da ação, mantido no mais o dispositivo da sentença embargada, tudo com fundamento no art. 535, inciso 11 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímem-se. " Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e STELLA MARIS GIMENES DOS REIS

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS (Autos 067/2008) - 0000232-03.2008.8.16.0166 - J. NAVARRO - ESTOFADOS ME X BANCO BRADESCO S.A."Sobre a manifestação do Sr. Perito (fl. 866), manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. do Requerente: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS (34225/PR) e ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA (34201/PR) e Adv. do Requerido: WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, STELLA MARIS GIMENES DOS REIS e WALTER GONCALVES

125. COBRANCA (ORDINARIA) (Autos 148/2011)- 0000843-48.2011.8.16.0166 - SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS IND DE CONFEC DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR X PAULO SERGIO CHERVEGLIERI ME - "Fica o Douto Procurador, devidamente intimado de que os autos foram desarquivados, conforme requerido, e encontram-se em cartório para devida carga, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: CICERO VIEIRA DE ARAUJO (27397/PR)-Adv. CICERO VIEIRA DE ARAUJO.-

126. AÇÃO MONITÓRIA -(Autos 185/2009) 0000540-05.2009.8.16.0166 - BANCO ITÁU UNIBANCO S/A X R. CAMACHO CONFECÇÕES - ME e Outro-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR (37677/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (20457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (21070/PR) e Adv. do Requerido: ARGEMIRO GARCIA JUNIOR (33528/PR) e MARCIO KEIJI SATO (33505/PR)-Advs. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO KEIJI SATO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI

127. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 172/2009)-0000398-98.2009.8.16.0166 - B. B. S. X L. C. C. C. e Outro-"Despacho de fl. 68. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias". Adv. do Requerente: MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS (34263/PR) e WALTER GONCALVES (5548/PR)-Advs. MARCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAS e WALTER GONCALVES

128. EMBARGOS DO DEVEDOR (Autos 300/2006)- 0000275-08.2006.8.16.0166 - JOSÉ CARLOS RAMPAZZO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A-"1. Ciência às partes da baixa dos autos para o que entenderem de direito no prazo de 20 (vinte) dias". Adv. do Requerente: SANTINO RUCHINSKI (0/PR) e CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (0/PR) e Adv. do Requerido: ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO (38101/PR), ROSANGELA PERES FRANÇA (23977/PR), ANDERSON FORBECK BATTISTELLI (39024/PR), FABIO HIROMORI GOMES (31309/PR), JAIRO BASSO (0/PR), MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR (18094/PR), EDSON SHOITI FUGIE (22246/PR) e CLAUDINEI ALVES FERREIRA (41242/PR)-Advs. ANDERSON FORBECK BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, CLAUDINEI ALVES FERREIRA, CRESTIANE ANDREA ZANROSSO, EDSON SHOITI FUGIE, FABIO HIROMORI GOMES, JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA e SANTINO RUCHINSKI

129. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL (Autos 98/1997)-0000013-73.1997.8.16.0166 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X JOÃO ALVES DIAS e Outro-"Ao douto procurador da Exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), referente ao pagamento de diligência do Sr. Oficial de Justiça (reavaliação), valor este que deverá ser recolhido mediante guia (conta do Poder Judiciário sob nº 5352-x, agência 2720-0, Banco do Brasil)". Adv. do Requerente: DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI (22650/PR)-Adv. DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.-

Terra Boa, 17 de Maio de 2013

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 2ª VARA CÍVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 47/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR 00036 000324/2010
ALBERTO SILVA GOMES-OAB/PR 18123 00027 000868/2008
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00067 000665/2012
ANDERSON RENY HECK-29701/PR 00059 007238/2011
00075 002547/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00035 001273/2009
00041 004120/2010
ANDRÉ ALVES 60.357/PR 00078 003871/2012
ANGELA PASTRE-56096/PR 00085 006962/2012
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR 00030 000422/2009
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00061 008748/2011
ANTONIO NUNES NETO-25571/PR 00061 008748/2011
00067 000665/2012
ARLINDO MENEZES MOLINA 00016 000152/2007
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00008 000591/2004
00011 000619/2005
00011 000619/2005
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00045 007565/2010
00050 000312/2011
CLAIRTON FINKLER 00053 003595/2011
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00030 000422/2009
CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR 00044 006460/2010
DAYRO GENNARI-18679/PR 00043 006308/2010
00048 008626/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR 00077 003104/2012
DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 00012 000006/2006
00054 004842/2011
EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971 00022 000155/2008
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00074 002107/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00006 000355/2004
00023 000419/2008
00051 002322/2011
00091 009274/2012
ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225 00021 000075/2008
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00031 000685/2009
EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR 00009 000615/2004
FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR 00038 002566/2010
FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00005 000340/2004
00084 006412/2012
FABIANO SCUZZIATO 42.602 00026 000864/2008
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR 00047 007955/2010
FABIOLA MULLER KOENIG 22819/PR 00068 000791/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124 00065 010696/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349/PR 00061 008748/2011
FRANCIELO BINSFELD 00039 002635/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR OAB/PR 00021 000075/2008
GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR 00049 000252/2011
00090 008989/2012
GILBERTO FIOR-29289/PR 00031 000685/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00045 007565/2010
00050 000312/2011
GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00005 000340/2004
00018 000736/2007
00059 007238/2011
GUSTAVO GÓES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918 00068 000791/2012
HALLER BOGONI JUNIOR 00020 000061/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00065 010696/2011
00069 000896/2012
00081 004835/2012
00082 004837/2012
00087 007225/2012
00089 008856/2012
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00037 002562/2010
ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 00022 000155/2008
ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 00064 009559/2011
ISMAR ANTONIO PAWELAK 00060 008213/2011
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00063 008800/2011
IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994 00014 000627/2006
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00003 000037/2004
00007 000443/2004
00015 000673/2006
00022 000155/2008

JAIR DA SILVA 49.498/PR 00040 003868/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00046 007634/2010
 00062 008759/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00076 002551/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00045 007565/2010
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR OAB/PR-37.074 00067 000665/2012
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00005 000340/2004
 00018 000736/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00011 000619/2005
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR 00012 000006/2006
 00054 004842/2011
 JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR 00073 001721/2012
 JOSIANE BECKER 00095 003486/2010
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00052 003445/2011
 JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51 00044 006460/2010
 JOÃO REZENDE FILHO OAB/PR 51201 00036 000324/2010
 JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR 00004 000301/2004
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00012 000006/2006
 00054 004842/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00007 000443/2004
 00009 000615/2004
 00013 000241/2006
 00015 000673/2006
 00016 000152/2007
 00022 000155/2008
 KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR 00024 000487/2008
 00083 0005917/2012
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00036 000324/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00007 000443/2004
 00015 000673/2006
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00012 000006/2006
 LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886 00019 000947/2007
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00052 003445/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00082 004837/2012
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 00027 000868/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00009 000615/2004
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00088 007568/2012
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 5099 00055 005565/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00056 006095/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00016 000152/2007
 00079 0003920/2012
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00002 000584/2003
 00009 000615/2004
 00013 000241/2006
 00016 000152/2007
 MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR 00001 000036/2003
 MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR 00056 006095/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00009 000615/2004
 MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750 00061 008748/2011
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00038 002566/2010
 NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR 00017 000700/2007
 00070 000963/2012
 00071 000964/2012
 ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR 00025 000681/2008
 OSNI JOSE ZORZO - 41.933 00028 000092/2009
 00029 000093/2009
 PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00072 001691/2012
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR 00062 008759/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR 00014 000627/2006
 PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR 00033 000736/2009
 PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00027 000868/2008
 PRISCILLA DO AMARAL RIBEIRO- OAB/SC 24.2 00047 007955/2010
 PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-4 00084 006412/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00066 000606/2012
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00002 000584/2003
 00016 000152/2007
 RICARDO CANAN-33819/PR 00026 000864/2008
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 00026 000864/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00050 000312/2011
 00057 006488/2011
 00092 009656/2012
 ROSELI LUZETTI M.COLMAN-13422/PR 00077 003104/2012
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR 00014 000627/2006
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00012 000006/2006
 00032 000718/2009
 00034 001207/2009
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR 00037 002562/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00080 004460/2012
 00093 009949/2012
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00030 000422/2009
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00066 000606/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/P 00058 007021/2011
 SERGIO A. MARTINS MARTIN OAB-PR 45.967 00094 003317/2010
 TATIANA ORLANDI-30939/PR 00036 000324/2010
 00086 007115/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR 00010 000243/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR 00057 006488/2011
 VALTER SCARPIN-6751/PR 00008 000591/2004
 00011 000619/2005
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00061 008748/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00042 004177/2010
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00036 000324/2010
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00064 009559/2011

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-36/2003-VERONICA RAIZER NUCITELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO 28.483/PR-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0001601-93.2003.8.16.0170-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante a manifestação do perito, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-37/2004-CLEOSA MARGOT PARCKERT GATTO x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.

4. DECLAR. DE NULIDADE-0003871-56.2004.8.16.0170-ARNALDO BARROS COSTA x AHMED MOSTAFA AHMED e outros- O presente feito tramita sem a devida regularização porque, infelizmente não houve a devida substituição processual da requerida Soeli (falecida fl. 626) que foi determinada por esta magistrada à fl. 637, item "I", sendo que a singela petição de fl. 629 não tem o condão de caracterizar a devida regularização determinada pelo artigo 13 do CPC. Assim, reitere-se a intimação do autor, na forma do item "I" de fl. 629 para que decline nos autos os nomes e qualificações de cada um dos herdeiros da ré Soeli e, caso haja inventário, decline o nome do inventariante, posto que cabe ao autor apresentar o nome e qualificação das partes (CPC, art. 282 II). -Adv. JULIANE ISABEL P.BASSI-26473/PR-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002918-92.2004.8.16.0170-POSTO GRANDE PIONEIRO LTDA x CELSO INACIO GOERGEN- Ofício ao DETRAN à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR, GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 e FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR-.

6. MONITORIA-0003897-54.2004.8.16.0170-A.P.R.P.L. x T.T.R.L.-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-0002934-46.2004.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de nomeação à penhora de "COTAS DO FUNDO UNIBANCO DJ TÍTULOS PÚBLICOS FI REFERENCIADO DI" formalizado pelo Executado às fls. 1215/1217, primeiro porque não atende a ordem legal estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, pois não se confundem com dinheiro previsto no item I do referido artigo, ao contrário, encontra-se em 10º lugar na ordem legal. Além disso, está sujeito às variações das cotações das referidas cotas ao sabor do mercado, de modo que, não oferecem a segurança que se deve assegurar ao exequente, na medida em que a execução se processa sempre no interesse do credor, conforme interpretação que emerge do artigo 656 do Código de Processo Civil. Ademais, vale anotar que se o Juízo não admitir a penhora de dinheiro em espécie de uma instituição financeira de porte do Banco Itaú Unibanco S/A, jamais poderá permitir a penhora de dinheiro de outras empresas, o que significaria ignorar o artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Bem por isso, no julgamento do Recurso Especial nº 1.043.759-DF ocorrido em Novembro de 2008 o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que, na interpretação do art. 655-A do CPC, a expressão "REFERENCIALMENTE" deve ser entendida como sinônimo de precedência, primazia e prioridade, não de predileção. Em consequência, a utilização de meio eletrônico será sempre obrigatória quando estiver disponível e a utilização de outros mecanismos para obtenção de informações sobre a existência de ativos em nome do executado e a determinação de bloqueio de quantias depositadas em instituições financeiras seria possível apenas quando houvesse folhas operacionais que impedissem o uso de meio eletrônico. Assim, anote-se que são obrigatórios tanto o cadastramento no BACEN JUD de todos os magistrados cuja atividade jurisdicional compreende a necessidade de consulta e bloqueio de recursos financeiros (art. 2º da Resolução n. 61/2008 do CNJ), quanto a utilização de forma prioritária do referido sistema eletrônico para a realização do disposto no art. 655-A do CPC. Logo a turma conheceu e deu provimento ao recurso. (REsp 1.043.759-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 25.11.2008). Como se vê a decisão está fundamentada no artigo 655, inciso I e 655 A do Código de Processo Civil, razão porque indefiro o pedido de nomeação à penhora de fls. 1215/1217. Assim, faculto ao executado, apresentar a garantia do Juízo, com o depósito da importância remanescente aqui executada, conforme exige o artigo 475-J, par 1º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 1219/1616.-Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

8. SUMARIA DE INDENIZACAO-0003907-98.2004.8.16.0170-EDILSON LEMBI x MARCIELLA MARIA PARIZE e outro- "HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 280/284 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida no acordo entabulado entre as partes. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bancejud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários no forma acordada, na ausência de disposição sobre as custas processuais aplique-se o art. 26, §2º do CPC. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR e VALTER SCARPIN-6751/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0002862-59.2004.8.16.0170-BAZEI & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao Perito Judicial:especificar topdas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC.-Adv. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LUIZ RODRIGUES

WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR e MAURI MARCELO BEVERVANG JUNIOR-42277/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0004445-45.2005.8.16.0170-LEUCIR LUIZ MIOTTO x BANCO ITAU S/A- À credora, fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD.(sigilo fiscal). -Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI-17.997/PR-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-0004449-82.2005.8.16.0170-VALDAIR CARLOS FIORI x UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A- "HOMOLOGO por sentença o acordo noticiado à fl. 280/284 celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do direito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 794, II, do CPC. Expeça-se, se necessário, alvará judicial, na forma requerida no acordo entabulado entre as partes. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bancejud ou de veículo, via renajud ou mediante ofício. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário. Levante-se a penhora porventura existente nos autos. Custas e honorários no forma acordada, na ausência de disposição sobre as custas processuais aplique-se o art. 26, §2º do CPC. Autorizo a dispensa do prazo recursal e a substituição dos documentos juntados aos autos por fotocópias autenticadas..."-Advs. VALTER SCARPIN-6751/PR, CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR, JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR e CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

12. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-6/2006-TRANSPORTES DELTA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, guarde-se, em arquivo provisório o trânsito em julgado do recurso.-Advs. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR e DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-241/2006-AUGUSTO KELTIKA x FIBRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor ante impugnação, folhas 438/442.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-627/2006-LORY ECKERT e outros x AUTO POSTO 2N LTDA- As partes ante ofício oriundo da Justiça do Trabalho, fls. 579. -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI 22.089/PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-33153/PR e IVANIR LOCATELLI-OAB/PR 39.994-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-673/2006-FRANCISCO RIBEIRO SOUZA x BANCO ITAU S/A- ...Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 2077/2080. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-152/2007-ANY LUIZ REFOSCO FI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamenti dos valores depositados nos autos, em favor dos patronos das requerentes, mediante Alvará. Alvará à disposição. Prazo de validade 30 dias. ...Pelo exposto, para o devido prosseguimento do feito, determino a realização de perícia contábil. Nomeio Perito Judicial profissional constante em lista própria do cartório, (Iris Kovaleski), sob a fé de seu grau. Em caso de recusa do profissional nomeado ou não manifestação, nomeio perito o próximo da lista, independente de novo despacho. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e os quesitos que pretende ver respondidos, no prazo de cinco dias e, em seguida, intime-se o Perito Nomeado para apresentação da proposta de honorários periciais. O valor dos honorários deverá ser depositado, em juízo, pela autora, conforme já analisado nesta decisão. Após efetuado o depósito, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Para o devido esclarecimento da causa, nos termos do artigo 426, II do CPC, formulo o seguinte quesito ao perito judicial: especificar todas as receitas e a aplicação das despesas, dia a dia e o respectivo saldo da conta bancária referida na inicial, tudo na forma mercantil, conforme dispõe o artigo 917 do CPC. - -Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611, RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e ARLINDO MENEZES MOLINA-.

17. ARRESTO-0005627-95.2007.8.16.0170-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x VITOR DALPOSSO e outros- Fornecer CD não regravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0005313-52.2007.8.16.0170 - OSVALDO FEIL x MAURICIO ANTUNES SANTOS e outros - Ofício para levantamento de penhora disponível para retirada, instrução e cumprimento - Advs. JORGE GILBERTO SCHNEIDER - 11768/PR e GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-947/2007-LEONARDO DELLA COSTA x ORILDO PEDRO DEON-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. LEONARDO DELLA COSTA-OAB/PR 39886-.

20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-61/2008-CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. HALLER BOGONI JUNIOR-.

21. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0005692-56.2008.8.16.0170-VALMIR WRONSKI x TIM CELULAR S/A- Recolher despesas de expedição do alvará de levantamento, no importe de R\$ 9.40.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48.835 e ELISA DE CARVALHO OAB/PR 26.225-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0005669-13.2008.8.16.0170-ALESSIO JOSE KOCHHANN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "...Pelo exposto, julgo boas as contas apresentadas pelo réu e declaro a inexistência de qualquer saldo remanescente a favor do banco réu ou do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I e 915 §3º, ambos do Código de Processo Civil. Finalmente, cabe a condenação do requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque ele sucumbiu na segunda fase do procedimento, ao impugnar as contas validamente prestadas pelo réu, sendo esse inclusive o entendimento do STJ: 'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HONORÁRIOS. SEGUNDA FASE. Estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas, por ter o autor impugnado as contas oferecidas pelo réu, a exigir a produção de prova, inclusive pericial, não viola o art. 20 do CPC a sentença que condena o autor ao pagamento de honorários advocatícios pela sucumbência nessa segunda etapa, considerando-se que os da primeira foram compensados. Procedentes (REsp's nºs 154.925/SP, 10.147/SP, 37.681/SP). Divergência indemonstrada. Recurso não conhecido. "Não se admite ação de prestação de contas com o propósito de discutir a validade de cláusulas contratuais." Condene o autor ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, ante o julgamento antecipado da lide e o trabalho desenvolvido nos autos, quando da prestação de contas. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escritania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, ILAN GOLDBERG OAB/PR 58.973 e EDUARDO CHALFIN OAB/PR 58.971-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005262-07.2008.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x PEDRO ADADA FILHO-À(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 1º, "b"). -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005752-29.2008.8.16.0170-B.I. x E.F.C.L. e outro-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

25. ARROLAMENTO SUMARIO-0005420-62.2008.8.16.0170-BERNADETE BURIGO BOZA e outros x AGENOR BOZA - ESPOLIO- Ao autor ante manifestação da fazenda pública estadual de fl. 87. Ao inventariante para que compareça na Agência de Renbas local, a fim de que proceda a avaliação detalhada dos bens partilhados, e a apuração de eventual excesso de meação ou não, o que deverá constar em Parecer de Incidência elaborado pela autoridade fiscal. Com efeito a inexistência de tributos a pagar também deverá constar do referido parecer, eis que a competência para a avaliação e c'culo dos bens a serem partilhados é da autoridade fiscal.-Adv. ORLEI NESTOR BAIERLE-25240/PR-.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO-864/2008-MICHELLE OKANO x TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA- Às partes ante proposta de honorários periciais arbitrado em R\$ 1.500,00 no prazo de 05 dias e que foi designada a perícia para o dia 25/06/2013 às 08:30 horas, no Consultório Ortopedia e Traumatologia, Rua Sarandi, 203 -Sala 14, nesta Cidade. -Advs. RICARDO CANAN-33819/PR, FABIANO SCUZZIATO 42.602 e ROBERTA MACEDO VIRONDA-.

27. SUMARIA DE INDENIZACAO-0005369-51.2008.8.16.0170-ANA PAULA SCHEFFER e outros x VRG LINHAS AÉREAS S/A- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos patronos das requerentes, mediante alvará Judicial. Alvará à disposição. Prazo de validade 30 dias.-Advs. PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, LUIZ GONZAGA M. CORREIA-OAB/PR 10061 e ALBERTO SILVA GOMES-OAB/PR 18123-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-92/2009-MACMOBIL COM. DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA x ANGELA MARIA DA SILVA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

29. SUMARIA DE COBRANCA-93/2009-MACMOBIL COM. DE MAQ. E EQUIP. P/ ESCRITORIO LTDA x SILVA & LARSEN SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. OSNI JOSE ZORZO - 41.933-.

30. INVENTARIO-422/2009-WILSON DE SOUZA QUEIROZ x MARIA DE SOUZA QUEIROZ - ESPOLIO- Trazer aos autos as certidões negativas (conforme item VI despacho fl. 131) (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS 45.725/PR, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR e CLEUSA FRITZEN-37.624/PR-.

31. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-685/2009-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da decisão do egrégio Tribunal de Justiça de fls. 348/352, já transitada em julgado. Outrossim, verifico que o Banco requerido manifestou à fl. 315, noticiando a existência da contratação das operações nº 89/00138-9 e 89/01453-7 em seus sistemas. Entretanto, o autor juntou os documentos de fls. 37/38 e 59/60, comprovando a contratação com o réu, de modo que, não parece crível que a instituição financeira não possua em seus sistemas os documentos pleiteados, até porque se tratam de documentos comuns as partes, que devem permanecer arquivados pelo réu. Assim, pela última vez, concedo ao réu o prazo de 20 (vinte) dias, para juntar aos autos os documentos faltantes, supra indicados, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil, conforme já acenou a decisão de fl. 281.-Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e GILBERTO FIOR-29289/PR-.

32. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0005216-81.2009.8.16.0170-ARI PALUDO x RODRIGUES & SANTI LTDA-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO JUDICIAL-0004958-71.2009.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO JOSE LOEBENS-Ao embargado para manifestar se possui interesse na desistência, manifestada às fls. 141/142, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. PAULO JOSE LOEBENS-36.835/PR-.

34. MANUTENCAO DE POSSE-0005253-11.2009.8.16.0170-RODRIGUES & SANTI LTDA x ARI PALUDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

35. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0005037-50.2009.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- Providenciar o cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

36. MONITORIA-0000324-95.2010.8.16.0170-PACTO IMOBILIARIA S/C LTDA x MARIA BERNADETE ARROSI CAMPAGNOLO e outro- "...Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial dos embargos monitorios e, por consequência, julgo improcedente o pedido inicial da ação monitoria, tudo com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Condono a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono dos embargantes que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção ao trabalho realizado e ao tempo decorrido para o deslinde da causa, nos termos dos artigos 20, §4º do Código de Processo Civil. A ideologia da Carta Magna assegura aos cidadãos jurisdicionados as garantias fundamentais e a respectiva tutela jurisdicional, de forma célere. Assim, em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário, por qualquer das partes, ao cartório para que certifique acerca de sua tempestividade bem como do efetivo preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Desde já, recebo o (s) recurso (s). nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso, abrindo-se vista para oferta de contrarrazões, no prazo legal, se necessário. Na realidade, tal prática processual foi objeto de deferimento pelo Instituto Inovare no ano de 2009, pois com o recebimento da apelação na própria sentença, evita-se a prática de inúmeros atos no processamento do recurso, tais como preparação de minutas, conclusão dos autos, assinatura do despacho pelo juiz e lançamento das respectivas fases, sem qualquer prejuízo às partes, no processamento das apelações, com substancial economia de tempo e de recursos. Tal prática já estava em funcionamento, à época (2009), por aproximadamente oito anos, inicialmente na Justiça Federal de Florianópolis e, nos últimos três anos, na 4ª Vara Federal de Porto Alegre, pelo Juiz de Direito Dr. Jurandi Borges Pinheiro. Instituto Inovare tem por objetivo identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificado a sua tempestividade, pela escrivania, recebo-o, desde já, abrindo-se vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534, TATIANA ORLANDI-30939/PR, ADIR LUIZ COLOMBO-20459/PR, JOÃO REZENDE FILHO OAB/PR 51201 e WASCISLAU MIGUEL BONETTI-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0002562-87.2010.8.16.0170-AURI LUIZ ANGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo.-Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 45.967/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

38. DECLAR. DE NULIDADE-0002566-27.2010.8.16.0170-ADRIANO LUIZ BORGES x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento.-Adv. FABIANE ANA STOKMANN-48125/PR e MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR-.

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002635-59.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x IVAN CARLOS RODRIGUES-Á(o) autor(a), por cinco(05) dias, ante pesquisa negativa de penhora "on line" (Bacenjud). Ao credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão imediata da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC, até ulterior manifestação das partes. (Portaria n. 53/2009, parágrafo 1º, "b"). -Adv. FRANCIELO BINSFELD-.

40. ORD.DECLARAT.DE AUSENCIA-0003868-91.2010.8.16.0170-IDE DA ROCHA x LAZARO DO NASCIMENTO DE ASSIS- Á autora, por cinco dias, para manifestação. -Adv. JAIR DA SILVA 49.498/PR-.

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004120-94.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMETA VEICULOS E PECAS LTDA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

42. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004177-15.2010.8.16.0170-CEZAR FIORAVANTI SCHACHT JUNIOR x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006308-60.2010.8.16.0170- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do patrono do requerente, mediante alvará, arquivando-se em seguida. Alvará à disposição. Prazo de validade 30 dias.NAPOLEÃO PEREIRA NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- - Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

44. COMINATORIA-0006460-11.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (SERTOLEDO)- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40. Prazo de validade 30 dias.-Adv. CLEVERSON IVAN MERLO-35681/PR e JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI OAB/PR 51.926-.

45. DECLAR. DE NULIDADE-0007565-23.2010.8.16.0170-EVALDO SCHIMANSKI MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de alvará.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

46. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0007634-55.2010.8.16.0170-MILTON FERREIRA DRESCH e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 617,33 - Contador/distribuidor/deposit/avaliador/partidor R\$ 11,32 - Taxa Judiciária R\$ 165,72), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007955-90.2010.8.16.0170-ROSINETE ANDRADE DE LIMA x AGROBONA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outro-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício requerido).-Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG -33712/PR e PRISCILLA DO AMARAL RIBEIRO- OAB/SC 24.265-.

48. INVENTARIO-0008626-16.2010.8.16.0170-ROSANGELA APARECIDA GONCALVES x CLARINO GONÇALVES - ESPOLIO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão (INTIMAÇÃO REITERADA).-Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

49. SUMARIA RESCISAO DE CONTRATO-0000252-74.2011.8.16.0170-RONIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. GERUZA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

50. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000312-47.2011.8.16.0170-JULIANA ZULATO CADAMURO x ABN AMRO REAL S/A-ão conheço do pedido de fl. 132, uma vez que a ali petição não é parte na presente demanda. Contudo, intime-se o executado, para ratificar o depósito de fl. 129, no prazo de 05 dias. - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 e CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

51. MONITORIA-0002322-64.2011.8.16.0170-AUTO POSTO SONIR LTDA x A. ANSOLIN & CIA LTDA-Certifico que, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º do CPC e Artigo 2º, parágrafo 11º, item "b" da portaria n. 53/2009, os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. - Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

52. MONITORIA-0003445-97.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURICIO ALVES GARCIA-Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, informando acerca da necessidade e real pertinência de cada uma das provas requeridas. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes, desde logo, o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico. Caso seja requerida a prova oral, apresentem as partes, desde logo, o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sob pena de indeferimento da prova requerida. Informem as partes, ainda, acerca da possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, no silêncio das partes, o feito será saneado diretamente por este Juízo, para fins de economia e celeridade processual ou será julgado, se for o caso, no estado em que se encontra. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR e JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR-.

53. ARROLAMENTO SUMARIO-0003595-78.2011.8.16.0170-CLAIRTON FINKLER e outros x ALCENO FINKLER - ESPOLIO e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. CLAIRTON FINKLER-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004842-94.2011.8.16.0170 - BANCO BRADESCO S/A x EDEMAR ROCKEMBACH - Ao autor trazer aos autos o demonstrativo atualizado do crédito exequendo, para posterior pesquisa via Bacenjud. Outrossim, ao procurador peticionário de fls. 35, regularizar a representação nos autos, tendo em vista a ausência de procuração/substabelecimento ao mesmo - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO - 33.142/PR, DENIZE HEUKO OAB/PR 30.356 e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 13.037/PR.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005565-16.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CATIA REGINA PRESTES DA SILVA- Ao credor, fornecer CD não regrável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal).-Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-OAB/PR 50994-.

56. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0006095-20.2011.8.16.0170-GILMAR MAXIMO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos patronos do requerente, mediante alvará, arquivando-se em seguida. Alvará à disposição. Prazo de validade 30 dias.-Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 e MARINA BLASKOVSKI 37.274/PR-.

57. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0006488-42.2011.8.16.0170-ILSON ESMAGNON x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo, bem como ao subscritor da petição de fls. 93/113, para regularizar sua representação nos autos. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

58. INTERDICAÇÃO-0007021-98.2011.8.16.0170-ESTEFANO TRIPER NETO x VERA LUCIA DUTRA TRIPER - Ao Curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, Prestar Compromisso, no prazo de cinco (05) dias.
?
?

-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO- OAB/PR 41481-.

59. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0007238-44.2011.8.16.0170-METAL Z ARTEFATOS METALICOS LTDA x SAO JOAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- Às partes ante baixa do processo. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria 15/2005 deste juízo. -Adv. GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 e ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008213-66.2011.8.16.0170-IRINEU ADADA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito, em 05(cinco) dias. - Adv. ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

61. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008748-92.2011.8.16.0170-LUIZ TEDESCO x CARMEN INEZ PASSARINI e outro- Ciente da interposição do agravo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR, MILENY ROQUE DE ANDRADE- OAB/PR 56.750, FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR, ANTONIO NUNES NETO-25571/PR e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

62. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008759-24.2011.8.16.0170-TRANSPORTADORA BUDANA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 6,71 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 11,01), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR.-Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008800-88.2011.8.16.0170-OLIMPIO DE MOURA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA - Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça - Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.

64. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0009559-52.2011.8.16.0170 ap. ao 8203/2011 - MARCOS SILVA DE ALMEIDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários decorre do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que "o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." A constitucionalidade dessa disposição legal foi reconhecida pelo Egrégio STF no julgamento da ADIN 2591 no dia, 07/06/2006 publicado no DJ 29/09/2006 não restando dúvida alguma sobre sua aplicação às instituições financeiras. Por estas razões, a presente ação deve ser examinada também à luz desse diploma legal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, verifico que a análise da questão relativa a inversão do ônus da prova, resta desnecessária e ineficaz, uma vez que a matéria aqui discutida é exclusivamente de direito, de modo que pode ser plenamente resolvida pelas provas já existentes nos autos, inclusive pelo próprio contrato, sendo totalmente dispensável qualquer ulterior produção probatória, conforme já decidido pelo egrégio Tribunal de Justiça: "É irrelevante a inversão do ônus da prova, quando o resultado da lide, que diz respeito à revisão de contrato de financiamento bancário, dispensa a produção de qualquer prova além daquelas existentes nos autos." (TJPR ApCiv 724348-1 17ª CâmbCiv Rel. Francisco Jorge DJ 14/04/2011). Assim, indefiro o pedido de produção de prova, pleiteado pelo autor às fls. 123, pois a matéria controvertida, nestes autos, é exclusivamente de direito e comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, dou por encerrada a

instrução processual. -Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES OAB/PR 46.583 e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

65. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010696-69.2011.8.16.0170-MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos patronos do requerente, mediante alvará, arquivando-se em seguida. Alvará à disposição. Prazo de validade 30 dias.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e FERNANDO JOSÉ GASPAS OAB/PR 51.124-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0000606-65.2012.8.16.0170-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS ENRIQUE PITARELO-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0000665-53.2012.8.16.0170-JOSE ZINNE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de produção de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR, ANTONIO NUNES NETO-25571/PR e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR OAB/PR-37.074-.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000791-06.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x MS AGUERO CENTRO DE ESTÉTICA e outros- Deferido o pedido de fl. 72. (desentranhamento de documentos).-Adv. FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR e GUSTAVO GÓES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918-.

69. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0000896-80.2012.8.16.0170-LUCIANO MATIAS DRESCHER x AYMORE CFI S.A - SANTANDER- Ante o cumprimento espontâneo da sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor dos patronos da requerente, mediante alvará. Alvará à disposição. Prazo de validade 30 dias.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000963-45.2012.8.16.0170-CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x B. V. FINANCEIRA S/A CFI- Indeferido o pedido de fls. 59/60. Determinado requisição de informações do Banco Central do Brasil, acerca de eventuais ativos(contas correntes e/ou aplicações financeiras).-Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000964-30.2012.8.16.0170 ap. ao 539/2009 - CARTORIO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO e outro x B. V. FINANCEIRA S/A CFI-Indeferido o pedido de fls. 56/57. Determinado requisição de informações do Banco Central do Brasil, acerca de eventuais ativos(contas correntes e/ou aplicações financeiras). -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-22720/PR-.

72. CURATELA-0001691-86.2012.8.16.0170-MARIA LUIZA PASCHOAL DA SILVA x MARIA IGNES NOGUEIRA DE SOUZA- Comprovar nos autos o cumprimento do mandado de averbação da sentença.-Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR-.

73. ARROLAMENTO SUMARIO-0001721-24.2012.8.16.0170-GIOVANA HARTMANN COUTINHO x LUIZA ILSE HARTMANN PEDRA-HUME- Ao autor ante parecer da Fazenda Pública Estadual. O inventariante deverá comparecer à Agência de Rendas local, a fim de que proceda a avaliação detalhada dos bens partilhados, e a apuração de eventual excesso de meação ou não, o que deverá constar em Parecer de Incidência elaborado pela autoridade fiscal. Com efeito, a inexistência de tributos a pagar também deverá constar do referido parecer, eis que a competência para avaliação e cálculo dos bens a serem partilhados é da autoridade fiscal. -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 19.411/PR-.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002107-54.2012.8.16.0170-LIPPERT EMPREENDIMENTOS LTDA x CLOVES LUIZ REICHERT e outro - Ao réu para que providencie a retirada em cartório dos documentos mencionados às fls.183/184.
?
?

-Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

75. ARROLAMENTO SUMARIO-0002547-50.2012.8.16.0170-IVONE MARIA SIMONATO e outros x ANGELIN SEBASTIÃO SIMONATO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ANDERSON RENEY HECK-29701/PR-.

76. USUCAPIAO-0002551-87.2012.8.16.0170-OZIEL GONÇALVES DA SILVA e outro x ALFREDO FROELICH e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

77. SUMARIA DE COBRANCA-0003104-37.2012.8.16.0170-DEALMO BACKES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC e seus respectivos incisos, conforme cada caso. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROSELI LUZZETTI M.COLMAN-13422/PR e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-51867/PR-.

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003871-75.2012.8.16.0170-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x EDUARDO ZIMMERMANN e outro-Ao credor, fornecer CD não regrável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal). -Adv. ANDRÉ ALVES 60.357/PR-.

79. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003920-19.2012.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x DERESZ & DERESZ LTDA e outros - (...)

Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de intimar os executados, em virtude de não encontrá-los, sendo que o número 1125 não foi localizado na referida Rua. Nenhuma informação foi obtida, estando em lugar ignorado".

?

?

-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611-.

80. ALIENACAO JUDICIAL-0004460-67.2012.8.16.0170-VALDERIO MACHADO x LIA MARA TEREZINHA JUCOSKI MACHADO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

81. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004835-68.2012.8.16.0170-ODAIR JOSE RODRIGUES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor ante documentos juntados.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

82. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004837-38.2012.8.16.0170-CLENIR BORGES DE MATTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005917-37.2012.8.16.0170-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M G J DOS SANTOS CIA LTDA ME e outro- Ao credor, fornecer CD não gravável para cópia das informações obtidas via INFOJUD. (sigilo fiscal). -Adv. KARIN L.HOLLER M.BERSOT-28944/PR-.

84. DECLAR. DE NULIDADE-0006412-81.2012.8.16.0170-MARIA DE LOURDES TORRES OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO- "...Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados nos autos..."-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA-40.843/PR-.

85. INTERDICAÇÃO-0006962-76.2012.8.16.0170-SIRLEI CUSTÓDIO DOS SANTOS x LUIZ ALVES DOS SANTOS-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. ANGELA PASTRE-56096/PR-.

86. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007115-12.2012.8.16.0170-ANTONIO AUGUSTO FRANCISCONI MARQUES x ORESTA TERESINHA GREGORY RASBOLD e outro- Providenciar cumprimento do ofício ao Município de Toledo.-Adv. TATIANA ORLANDI-30939/PR-.

87. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007225-11.2012.8.16.0170-JOAOQUIM QUINTINO DE ASSIS x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)- Ao autor ante documentos juntados.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

88. INVENTARIO-0007568-07.2012.8.16.0170-A.G. e outros x O.G.-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-.

89. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008856-87.2012.8.16.0170-VILSON SCHULZ x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor ante contestação e manifestação de fls. 42.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

90. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0008989-32.2012.8.16.0170-GILMAR BARBACÓVI x MULTIKAR VEICULOS LTDA e outros- Ao autor, ante resposta aos ofícios expedidos.-Adv. GERUSA WERLENE SODOSKI-54497/PR-.

91. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009274-25.2012.8.16.0170-VALMOR WOLFARDT x DAHRAN LUIZ MURARO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009656-18.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x LEONES LUAN KLASMANN- ...Diante disso, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de direito, determino a intimação do Executado, para comprovar, no prazo de cinco dias, a condição alimentar da verba penhorada, sob pena de indeferimento do pedido.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

93. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009949-85.2012.8.16.0170-NEUROCI ANTONIO FRIZZO x LOURIVAL NEVES JUNIOR- Ao requerido ante proposta do autor, fl. 52.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

94. EXECUCAO FISCAL-0003317-14.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x BRILHO-CAR POSTO DE LAVAGEM LTDA e outro-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. Sergio A. Martins Martin OAB-pr 45.967-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003486-98.2010.8.16.0170 ap. ao 317/2009 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO-Devolver os autos em 48 horas, sob penas do art. 196 do CPC -Adv. JOSIANE BECKER-.

?

Toledo, 17 de maio de 2013
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00073	000473/2010
	00115	001158/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00127	000148/2012
ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE	00145	001339/2012
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA	00125	002976/2011
	00136	000826/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00118	002038/2011
	00120	002057/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00115	001158/2011
ALLAN AMIN PROPST	00026	000960/2008
ALTEVIR COMAR	00042	003130/2008
	00075	000899/2010
	00106	000490/2011
	00133	000488/2012
	00147	000369/2006
	00150	003042/2011
AMIN JOSE HANNOUCH	00005	000406/2002
ANSELMO ALVES	00001	000001/1988
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00020	001210/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA	00008	000641/2006
	00011	000433/2007
	00012	000559/2007
	00014	000674/2007
	00021	000059/2008
	00027	001113/2008
	00028	001137/2008
	00029	001269/2008
	00034	001870/2008
	00035	002086/2008
	00036	002125/2008
	00057	000757/2009
	00058	000758/2009
BRAULINO B PEREIRA	00008	000641/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00045	003500/2008
BRUNA LUCHINI MARTINS	00088	002244/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00108	000551/2011
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA	00090	002359/2010
CELSO DAVID ANTUNES	00126	000038/2012
CELSO DOS SANTOS FILHO	00110	000792/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00049	000267/2009
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00129	000247/2012
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00002	000057/1995
	00148	000136/2007
	00149	000172/2008
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00067	000076/2010
	00069	000271/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00126	000038/2012
	00134	000504/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00131	000387/2012
DANIELE DE BONA	00103	003255/2010
DENISE NUMATA N. PANISIO	00135	000678/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00068	000133/2010
EDUARDO LUIZ CORREIA	00042	003130/2008
EDUARDO TONDINELLI DE CILLO	00143	001192/2012
ELOI CONTINI	00098	003114/2010
ELTON PINHEIRO ROCHA	00064	000997/2009
	00093	002582/2010
	00097	003003/2010
ELVIS GALLERA GARCIA	00041	002839/2008
ENEIDA WIRGUES	00103	003255/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00011	000433/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00082	001217/2010
FABIANE VERONES VIGILIO	00016	000862/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00001	000001/1988
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00034	001870/2008
FABIULA MULLER KOENIG	00021	000059/2008
	00030	001302/2008
	00031	001372/2008
	00032	001429/2008
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00011	000433/2007
FERNANDA ANDREIA ALINO	00065	001060/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO JOSÉ GASPAR	00066	001093/2009	MARCOS C AMARAL VASCONCELOS	00026	000960/2008
	00103	003255/2010		00086	001745/2010
FERNANDO NAVARRO VINCE	00048	000016/2009	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00050	000293/2009
	00062	000955/2009		00114	001117/2011
	00063	000969/2009	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR	00045	003500/2008
	00069	000271/2010	MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00079	001015/2010
	00081	001182/2010	MARCUS AURELIO LIOGI	00099	003148/2010
FERNANDO STEIN BARBOSA	00012	000559/2007		00100	003154/2010
	00015	000681/2007		00101	003155/2010
	00021	000059/2008	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00045	003500/2008
	00027	001113/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00044	003378/2008
	00028	001137/2008	MARIA LUCILIA GOMES	00073	000473/2010
	00029	001269/2008	MARINA BLASKOVSKI	00079	001015/2010
	00034	001870/2008	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00060	000837/2009
	00036	002125/2008	MAURO APARECIDO	00067	000076/2010
	00057	000757/2009		00076	000920/2010
	00058	000758/2009		00077	000922/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00094	002604/2010	MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00056	000750/2009
FRANCISCO ROSSI	00023	000338/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00044	003378/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00021	000059/2008	NILSON URQUIZA MONTEIRO	00082	001217/2010
	00030	001302/2008	NOEL CALIXTO	00055	000733/2009
	00031	001372/2008	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00045	003500/2008
	00032	001429/2008	PAULO CELSO COSTA	00032	001429/2008
HENRIQUE JOSE PANIZIO	00137	000865/2012	PAULO HENRIQUE VOLPI	00123	002801/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00092	002540/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00018	001100/2007
IVAN ROGERIO DA SILVA	00009	000702/2006		00019	001144/2007
	00053	000537/2009		00022	000214/2008
	00083	001293/2010		00024	000381/2008
	00093	002582/2010		00026	000960/2008
	00097	003003/2010		00030	001302/2008
	00117	001858/2011		00070	000327/2010
	00121	002628/2011		00071	000423/2010
	00130	000291/2012		00072	000441/2010
	00132	000460/2012		00074	000803/2010
JAIME COMAR	00015	000681/2007		00080	001172/2010
	00055	000733/2009		00107	000541/2011
	00128	000224/2012		00111	000899/2011
JAITE CORRÊA NOBRE	00133	000488/2012	PEDRO AUGUSTO BUENO	00020	001210/2007
JOAO ODAIR PELISSON	00067	000076/2010	PETERSON MARTIN DANTAS	00076	000920/2010
	00076	000920/2010	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00108	000551/2011
	00077	000922/2010	RAUL BARBI	00010	000065/2007
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00007	000514/2006		00041	002839/2008
	00037	002203/2008		00056	000750/2009
	00038	002208/2008	REGINALDO CASELATO	00033	001480/2008
	00039	002212/2008	REGINALDO MONTICELLI	00004	000224/1999
	00043	003289/2008	REINALDO MIRICO ARONIS	00127	000148/2012
	00046	003575/2008	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00054	000552/2009
	00047	003608/2008	RENNÉ FUGANTI MARTINS	00073	000473/2010
	00051	000323/2009	ROBERTO CHINCEV ALBINO	00015	000681/2007
	00052	000331/2009	ROGERIO BUENO ELIAS	00127	000148/2012
	00059	000780/2009	ROGERIO RESINA MOLEZ	00127	000148/2012
	00078	001004/2010	SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00082	001217/2010
	00085	001681/2010	SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00098	003114/2010
	00125	002976/2011		00129	000247/2012
	00136	000826/2012		00138	000881/2012
	00142	001190/2012		00140	000952/2012
	00144	001266/2012		00152	000424/2013
JOSE CARLOS DIAS NETO	00021	000059/2008	SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00109	000696/2011
	00022	000214/2008	SHIROKO NUMATA	00118	002038/2011
	00030	001302/2008		00119	002049/2011
	00133	000488/2012		00120	002057/2011
JOSÉ ANTONIO MIGUEL	00086	001745/2010		00135	000678/2012
JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA	00141	001081/2012	SILAS RODRIGUES DA SILVA	00049	000267/2009
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00042	003130/2008	SILVIA FATIMA SOARES	00060	000837/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00001	000001/1988	SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00151	000006/2007
KATIA NAOMI YAMADA	00015	000681/2007	SUELY RIBEIRO TERRA	00006	000044/2006
LANA MEIRI NAVARRO	00028	001137/2008	TADEU CERBARO	00098	003114/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00029	001269/2008	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00079	001015/2010
	00036	002125/2008		00137	000865/2012
	00057	000757/2009	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00082	001217/2010
	00070	000327/2010	THAIS TAKAHASHI	00013	000662/2007
	00074	000803/2010		00017	000922/2007
	00080	001172/2010		00061	000915/2009
	00089	002257/2010		00064	000997/2009
	00107	000541/2011		00084	001436/2010
	00109	000696/2011		00087	001983/2010
	00119	002049/2011		00091	002410/2010
	00135	000678/2012		00095	002844/2010
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00040	002750/2008		00102	003156/2010
LEONARDO VINCE	00003	000276/1998		00104	000047/2011
	00005	000406/2002		00105	000051/2011
	00009	000702/2006		00112	000988/2011
	00025	000476/2008		00113	001045/2011
	00116	001690/2011		00122	002770/2011
LILIAN CRISTINA GERDULLI	00004	000224/1999		00124	002907/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00016	000862/2007		00146	001512/2012
	00076	000920/2010	THIAGO CAPALBO	00109	000696/2011
LUIS CARLOS LAURENÇO	00126	000038/2012	TORAMATU TANAKA	00005	000406/2002
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	001144/2007	VANDERLEY DOIN PACHECO	00092	002540/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00089	002257/2010	VANESSA LIE ITIMURA	00096	002918/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00076	000920/2010	VINICIUS FERACIN LAUREANO	00003	000276/1998
	00099	003148/2010		00139	000912/2012
	00101	003155/2010	VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00002	000057/1995
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00089	002257/2010		00100	003154/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00002	000057/1995	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	000559/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00082	001217/2010			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00077	000922/2010			
MARCELO FERREIRA CRUVINEL	00133	000488/2012			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00045	003500/2008			

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1/1988-JOSE ROBERTO BERGAMINI x ODILON THOMAZINHO- COM O TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL, INTIME-SE AS PARTES PARA QUE TOMEM CIÊNCIA DA MESMA. VERIFICADA A CONFORMIDADE, CUMpra-SE O DESPACHO DE FLS.248.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, ANSELMO ALVES e.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-57/1995-PAVSOLO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE JATAIZINHO- REMETIDO NOVAMENTE AO TRIBUNAL-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

3. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-276/1998-TADAO ONUKI x CLAUDIO JOSE NUNES- AO REQUERIDO PARA QUE SE MANIFESTE ADUZINDO O DIA E LOCAL PARA ENTREGA DO BEM. A COMUNICAÇÃO POR SER POR MEIO EXTRAJUDICIAL, EM CONTATO PARTICULAR PELAS PARTES-Advs. LEONARDO VINCE e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

4. AÇÃO MONITORIA-224/1999-JOSINO GARCIA x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE- (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA ÀS FOLHAS 242/245 (...) CONDENO O CREDOR AO PAGAMENTO DE 10% DO EXCESSO VERIFICADO, ALÉM DAS CUSTAS DEVIDAS NO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO.(...)-Advs. REGINALDO MONTICELLI e LILIAN CRISTINA GERDULLI-.

5. EXECUÇÃO ENTREGA COISA INCERTA-406/2002-REGINALDO NOBUKI TAKANO x EDUARDO TERUO ITIMURA e outro- DIGAM OS REUSW SOBRE A PLANILHA DE IMPUGNAÇÃO E CALCULOS DO AUTOR.-Advs. AMIN JOSE HANNOUCH e LEONARDO VINCE-.

6. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-44/2006-T.T.P. x P.C.M.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO, CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. SUELY RIBEIRO TERRA-.

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-514/2006-MARIA DE FATIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR DO SR. PERITO. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.-641/2006-DPA DISTRIB. DE PROD. AUTOMOTIVOS LTDA-ME x ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-COMPROVADA A PUBLICAÇÃO DE FLS. 49V. EXPIRADO O PRAZO IN ALBIS EXPEÇA-SE O ALVARÁ DO VALOR BLOQUEADO EM NOME DO CREDOR. INTIME-SE O REQUERENTE ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, QUANDO DEVERÁ SE MANIFESTAR SOBRE O ANDAMENTO DO FEITO. SUA INERCIA IMPLICARÁ EXTINÇÃO DO FEITO.-Advs. BRAULINO B PEREIRA e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

9. AÇÃO MONITORIA-702/2006-JOAO CARLOS DE PAULA x ANASTACIO SILVERIO DE OLIVEIRA- DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO ATÉ A DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. EM CASO DE INERCIA DA PARTE, IMPLICARÁ EM EXTINÇÃO DO FEITO. DECORRIDO O PRAZO VOLTEM.-Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e LEONARDO VINCE-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-65/2007-M.C.S. x I.N.S.S.I.- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O R. DESPACHO DE FLS.199/201.-Adv. RAUL BARBI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA --433/2007-A.E.P. e outros x B.B.- DESPACHO EM 4 LAUDAS... RESUMO FINAL...PASSO A ANALISAR:A) DA SENENÇA ULTRA PETITA - DA L EITURA DA PEÇA VE-SE QUE NAO MERE PROSPERAR. B)- EXTRATOS RECONHECIDAS PELA PARE EMBARGADA.... ENTREMENTES, SOB O FUNDAMENTO DO ITEM ACIMA, TAL CONSIDERAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR. D)- CONTA POUPANÇA 0261. OS EXTRATOS APRESENTADOS DEMONSTRA QUE HAVIA SALDO ATE MARÇO DE 1990,DESTARTE A A SENTENÇA MOSTROU-SE CLARA QUE CALCULO DEVERIA SER ENCETADO COM O CONFRONTO ENTRE OS INDICES ELENCADOS E OS EXTRATOS ACLHIDOS. FINAL... EX POSITIS, CONHEÇO O PRESENTES EMBARGOS, E NEGO PROVIMENTO.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO COIMBRA CHESCO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA --559/2007-LINO KATSUTOSHI FUKUDA X BANCO BRADESCOL.K.F. x B.B.- INTIME-SE A INSTITUIÇÃO PARA DEMONSTRAR TODOS OS TITULARES E CO-TITULARES DA CONTÁ DE LUCIANA FUKUDA, EM

15 DIAS, PENA DO ART. 359 CPC-Advs. NEWTON DORNELES SARATT, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-662/2007-ALICE RAMOS DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O R. DESPACHO DE FLS.92/93.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA --674/2007-OSCAR COREA DE ALMEIDA ESPOLIO e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

15. INDENIZAÇÃO/DANO MORAL E MAT.-681/2007-RONY CEZAR DO AMARAL x ELIZABETH REGHIN GODINHO e outros- AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA, JAIME COMAR, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA --862/2007-ARNALDO GIOVANINE CRUZ VIGILIO x BANCO DO BRASIL S/A- A DESPEITO DA PROCURAÇÃO DE FLS. 107 CONSTA QUE O ALVARÁ FOI RETIRADO PELO SUBSCRITOR DA ETIÇÃO DE FLS. 114. (AUTOR).. ADEMAIS O PROCESSO ENCONTRA-SE EXTINTO. ASSIM, INTIME-SE E DEVOLVA AO ARQUIVO.-Advs. FABIANE VERONES VIGILIO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

17. PREVIDENCIÁRIA-922/2007-M. C. S. D. x I. N. D. S. S. - I. -o feito subiu ao trib.fed.4a.regiao -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA --1100/2007- APARECIDA QUIRINO LIMA. x B.B.- ALVARA EXPEDIDO-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA --1144/2007-WALDEMAR DE SOUZA LOYOLA X BANCO UNIBANCO.-DIGA À REQUERENTE SOBRE O DEPOISTO DE FLS., EM 5 DIAS. CASO INERTE COM A CONCORDANCIA, EXPEÇA-SE ALVARÁ E VOLTEM -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1210/2007-HELENICE PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A INFORMAÇÃO DA SRA. CONTADORA JUDICIAL-Advs. PEDRO AUGUSTO BUENO e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA --59/2008-JORGE TAKAO WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA,

22. AÇÃO DE COBRANÇA --214/2008-LUIZ CARLOS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A- AO AUTOR PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS NO VALOR DE R \$718.25, POR SER SUCUMBENTE-Advs. PAULO ROBERTO GOMES

23. INVENTARIO-338/2008-MARIA ELAINE CONTATO PINTO x GUIDO CONTATTO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA --381/2008-ESPOLIO DE TASHIMORI MAEDA x BANCO BRADESCO S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-476/2008-A.J.G. x I.N.S.S.I.- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INC I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO DE SENTENÇA.-Adv. LEONARDO VINCE-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA --960/2008-AURORA CASTANHO MATHIAS x BANCO BRADESCO- FLS. 283: PREAMBULARMENTE, CIENTIFIQUE-SE O

AUTOR SOBRE A IMPUGNAÇÃO E CALCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. . APOS VOLTEM.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA --1113/2008-ALZERINDA PEREIRA DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA --1137/2008-LUIZ CARLOS SHIMADA x BANCO ITAU- DECISAO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO PROPOSTO PELO REU. PARTE FINAL. ADEMAIS, REFERIDA PEÇA PROCESSUAL NÃO É O MEIO CABIVEL PARA ATACAR TAL TESE. ASSIM SENDO, NÃO MERECEM PROSPERAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIO. EX POSITIS, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA --1269/2008-KAHORU KAMINAGAKURA x BANCO ITAU- DECISAO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.... ADEMAIS, REFERIDA PEÇA PROCESSUAL NÃO É O MEIO CABIVEL PARA ATACAR TAL TESE. EX POSITIS, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA --1302/2008-JOSE CARLOS SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- SALIENTA-SE QUE A PETIÇÃO RETRO É IMPERTINENTE(AUTOR), VEZ AQUE HOUVE O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO QUE REVOGOU A ASSISTENCIA JUDICIARIA. O PERITORIO SEQUER FOI ELABORADO DA FORMA PREVISTA EM LEI, POIS FORA ENDEREÇADO PARA ESTE JUIZO E O PEDIDO FEITO PARA O COLEGIADO DO T.J. NÃO MERECE PROSPERAR. CUMpra-SE O ITEM II DO DESPACHO DE FLS.76. (INTIME-SE O CREDOR PARA QUE3 INFORME SE HOUVE O PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL E EM CASO NEGATIVO PROMOVA O IMPULSIONAMENTO DO FEITO.)-Adv. PAULO ROBERTO GOMES,

31. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1372/2008-MAURICIO BERNINI SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA... O FEITO FOI REMETIDO PARA IBIPORÁ-PR -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

32. OBRIG.NAO FAZER C.C.PERDAS D.-1429/2008-ALGODOEIRA OURO BANCO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- -Adv. PAULO CELSO COSTA, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA --1480/2008-MAGNOLIA ALVES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. REGINALDO CASELATO , ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA.

34. AÇÃO DE COBRANÇA --1870/2008-JOSE CREMASCO x BANCO DO BRASIL S/A- A DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO DE FLS. TRANSITOU EM JULGADO-Adv. FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA --2086/2008-AMERICO AKIO FUJI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA --2125/2008-LUCIA MARIA AIUB e outros x BANCO BANESTADO S.A.- WL-DECISAO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.... EX POSITIS, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTO PELO BANCO.-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. PREVIDENCIARIA-2203/2008-BATISTA BUSSELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA. PARA

QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

38. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2208/2008-LUZIA CASAROTTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DIGA O AUTOR SOBRE O DESPACHO INTERLOCUTORIO DE FLS. 93-96, BEM COMO SOBRE O AGRAVO POSTO PELA RÉ E DESPACHO MANTENDO A DECISÃO AGRAVADA.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

39. PREVIDENCIARIA-2212/2008-BENEDITA SABINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA. PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

40. AÇÃO CIVIL PUBLICA-2750/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DOUGLAS MOREIRA ALVES e outros-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIARIA-2839/2008-EDSON NUNES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANTENHO A DECISÃO ARAVADA. AGUARDE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES.-Adv. RAUL BARBI e

42. AÇÃO DE COBRANÇA --3130/2008-IDALINA DE MORAES MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARAZOES, NO PRAZO LEGAL.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

43. PREVIDENCIARIA-3289/2008-TEREZINHA DOS SANTOS SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA. PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3378/2008-OSEMAR VIEIRA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-O CREDOR PEDIU A SUSPENSÃO ANTE O PARCELAMENTO. DIGA S/O EFETIVO PAGTO. CUMpra-SE A PARTE AUTORA O DETERMINADO A FLS. 247 COM RELAÇÃO A REINALDA SILVERIO. SENDO O CONTRATO DE RAMO PRIVADO. JUNTEM-SE AS APOLICES DE SEGURO DE TODOS OS REQUERENTES. APOS VOLTEM.. FLS. 247: À PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A LEGITIMIDADE ATIVA DE OSEMAR VIEIRA DA SILVA E REINALDA SILVERIO, EM 10 DIAS, PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. NÃO HOUVE A JUNTADA DE QUALQUER DOCUMENTO DA PRIMEIRA PESSOA E NÃO SE COMPROOU A EXISTENCIA DE TITULARIDADE E OU CESSÃO QUANTO A SEGUNDA. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-3500/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x PROTEINDUS INDUSTRIA E COM. LTDA e outros- O FEITO SUBIU AO TJ-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

46. PREVIDENCIARIA-3575/2008-ANA APARECIDA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA. PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3608/2008-SERGIO CARDOSO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) NOS TERMOS DO ART. 794, INC I DO CPC, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

48. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-16/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x HALE ABDUL HAMID e outros-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-267/2009-ITALINO TEONE TONASSE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-AGUARDE-SE O JULGAMENTO DO RECURSO, POSTO QUE, PRELIMINARMENTE, DEVERÁ SER DEFINIDA A COMPETENCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL E SOMENTE APOS A COMPETENCIA DO FORO.-Advs. SILAS RODRIGUES DA SILVA e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-293/2009-SANTINA VENTURA DE FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF4º REGIÃO.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

51. AÇÃO PREVIDENCIARIA-323/2009-ANA BALBINO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A CERTIDAO DE FLS.89 V. POSITIVA QUE O AUTOR FEZ CARGAD DO PROCESSO, DANDO-SE POR INTIMADA. INDEFIRO O PEDIDO DE FLS.95. CERTIFIQUE O TRANSITO, RECOLHIMENTO DA TAXA E DAS CUSTAS E ARQUIVEM-SE.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA-331/2009-LAIDE CASTRO BUSSELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF4º REGIÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

53. AÇÃO PREVIDENCIARIA-537/2009-VANI ROCHA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- POR DERRADEIRA VEZ, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA HABILITE O MARIDO DA FALECIDA OU COMPROVE O ROMPIMENTO DO VINCULO, PENA DE EXTINÇÃO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-552/2009-ALBERTINA MESSIAS NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- MANTENHO A DECISAO AGRAVADA. AGUARDE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÕES.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

55. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-733/2009-CRISTIANO AUGUSTO SIMON e outro x ESPOLIO DE JOSE CREMASCO- DIGA O AUTOR SOBRE O RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO PELO REQUERIDO.-Advs. JAIME COMAR

56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-750/2009-ELIDIA GOMES SARDINHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO.-

57. AÇÃO DE COBRANÇA --757/2009-PAULO ROBERTO MARIOTTO e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A- DETERMINO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E PROCURAÇ-EO DA ESPOSA DO DE CUJUS, EM 5 DIAS. AS PROCURAÇÕES JUNTADA NÃO SÃO HÁBEIS PARA LIBERAÇÃO DE ALVARÁ, VEZ QUE NÃO TEM FIRMA RECONHECIDA. REGULARIZE. VOLTEM PARA HABILITAÇÃO. AGUARDE-SE CONFORME FLS. 129 ITEM 3.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, FERNANDO STEIN BARBOSA

58. AÇÃO DE COBRANÇA --758/2009-ELSA NAVARRO e outros x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e FERNANDO STEIN BARBOSA.-

59. PREVIDENCIARIA-780/2009-FERNANDO MARTINS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA. PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

60. RESC.CONTR.C.C.REINT.POSSE-837/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x CLAUDECIR TEODORO DA CRUZ- DIGA A AUTORA EM 10 DIAS QUANTO AO RETORNO DOS AVISOS DE RECEBIMENTOS, REQUERENDO O QUE SE NECESSARIO. APOS CONCLUSOS.-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

61. AÇÃO PREVIDENCIARIA-915/2009-RITA BELMIRA TONIN GUSMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA

QUE SE MANIFESTE SOBRE O R. DESPACHO DE FLS.97/99.-Adv. THAIS TAKAHASHI.-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTO-955/2009-SUSUMO ITIMURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE.-

63. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-969/2009-DANIELA CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE.-

64. AÇÃO PREVIDENCIARIA-997/2009-JOAO EUGENIO CASTELARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS.-Advs. THAIS TAKAHASHI.

65. PREVIDENCIARIA-1060/2009-JUCELENE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E.TRF4º REGIÃO. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.-

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1093/2009-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x HELENA APARECIDA SPLENDOR BRANDAO- O PROCESSO FOI REMETIDO AO TRIBUNAL DEM 18.3.2013.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARG.

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0000076-17.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE KISIO MORI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DECISAO DE EMB ARGOS DECLARAÇÃO PROPOSTO PELO REU. PARTE FINAL... EM QUE PESE TENHA SE CONCLUIDO PELA PROCEDENCIA PARCIAL DA PRETENSÃO HOUE APENAS ALTERAÇÃO NA FORMA DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETARIA, SENDO REPUTADA COMO SUCUMBENCIA MINIMA, RAZAO PELA QUAL NAO HOUE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGTO.DE CUSTAS E HONORARIOS. NÃO MERECE PROSPERAR, AO MENOS EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATORIOS. NEGO PROVIMENTO.-Advs. MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e CLAUDINE APARECIDO TERRA.-

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0000133-35.2010.8.16.0175-COMPANHIA DE HABILITACAO DE LONDRINA-COHAB e outro x FLAVIO CAVALCANTI e outro-DECISAO. ASSIM SENDO NÃO SE CONSTYATANDO VICIO DE FORMA OU DE VONTADE APARENTE, HOMOLOLGO A TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRES AS PARTES, JULGO EXTINTO O FEITO COM BASE NO ART. 269 III E V DO GPC. EVENTUAIS CUSTAS A CARGO DOS REQUERIDOS.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

69. AÇÃO DE COBRANÇA --0000271-02.2010.8.16.0175-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO TETSURO ITIMURA-DEFIRO O PEDIDO DO REQUERIDO PARA JUNTAR EM 15 DIAS, IMPRORROGAVEIS OS EXSTRATOS BANCÁRIOS. EXISTE O PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS INTERVENIENTES GARANTES NO ITEM 19B, O QUAL FOI REITERADO AS FLS. 234. PROMOVA A INTIMAÇÃO DO ESPOLIO DE SUSSUMO ITIMURA PARA REGULARIZAR PROCESSO NA PESSOA DA INVENTARIANTE.-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e FERNANDO NAVARRO VINCE.-

70. AÇÃO DE COBRANÇA --0000327-35.2010.8.16.0175-IRACELIS DA FONSECA BORGHI e outro x BANCO ITAU S/A- EM SENTENCA DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE EM CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS LIBEREM-SE. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LELVANTADOS, ARQUIVEM-SE E DEVOLVA-SE. REVOGO O DEFERIDO DA ADISSTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, EQUIVOCADAMENTE DEFERIDO NO ITEM 7 DO DESPACHO INICIAL. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

71. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000423-50.2010.8.16.0175-CELSO CARRARO x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO.

CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

72. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000441-71.2010.8.16.0175-APARECIDA BALBINO BRUGNOLO x BANCO ITAU-DIGA O REQUERIDO SOBRE A PETIÇÃO DE FLS.154/156 COM CALCULO DO AUTOR-Adv.LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000473-76.2010.8.16.0175-REGINALDO GALVAO x BANCO FINASA BMC S/A- (...) ISTO POSTO, RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS, HOMOLOGO A AVENÇA HAVIDA ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 269, INC. III DO CPC E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CUSTAS REMANESCENTES PELO REQUERENTE. PROCEDAM-SE ÀS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. LEVANTE-SE EVENTUAL CONSTRIÇÃO.-AdvS. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e MARIA LUCILIA GOMES-.

74. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000803-73.2010.8.16.0175-MANOEL TEIXEIRA DE LIMA x BANCO ITAU- EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IIIV CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS DE R\$1.500.00, ART. 20 CPC. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS LIBEREM-SE. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADO NO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. NAO SENDO A PARTE BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA, COMPROVE-SE O PAGTO. DO FUNREJUS.CONDENO O REQUERIDO, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$900.00. DEFIRO ASSISTENCIA JUDICIÁRIA À REQUERENTE.... -AdvS. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA --0000899-88.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GOMES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A.-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA --0000920-64.2010.8.16.0175-BENEDITA GOMES DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL-AdvS. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO,

77. AÇÃO DE COBRANÇA --0000922-34.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE APPARECIDA ESTEVAN CAVALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL-AdvS. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO

78. PREVIDENCIARIA-0001004-65.2010.8.16.0175-MARIA INACIA DE JESUS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-À PARTE AUTORA. PARA QUE MANIFESTE SEU INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO PRAZO DE 05 DIAS. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

79. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001015-94.2010.8.16.0175-MARIA DE FATIMA SILVA GÉNERAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.-SENTENÇA... homologo o pedido de desistencia e julgo extinto o processo, art. 267, inciso viii e art. 158 cpc.CONDENO O REQUERENTE EM CUSTAS E HONORARIOS. SUJEITAS AO ART. 1º DA LEI 1060/50 -AdvS. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

80. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001172-67.2010.8.16.0175-ANTONIO BREGANON NETO e outros x BANCO ITAU-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -AdvS. PAULO ROBERTO GOMES

81. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001182-14.2010.8.16.0175-LUIS MARCELO CAZELLA CORREIA x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS),

SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0001217-71.2010.8.16.0175-AREIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- CONSIDERANDO A NECESSIDADE DESTE JUÍZO EM ZELAR PELO TRATAMENTO ISONÔMICO DE AMBAS AS PARTE DO PROCESSO, ART. 125, INC I DO CPC, À PARTE AUTORA A APRESENTAR SUAS CONTRA-MINUTAS DO AGRAVO RETIDO DE FLS. 62/65, NO PRAZO DE 10 DIAS.-AdvS. NILSON URQUIZA MONTEIRO, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

83. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001293-95.2010.8.16.0175-ADELAIDE EVANGELISTA DOMINGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF 4 ° REGIÃO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

84. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001436-84.2010.8.16.0175-LUCINEIA MIRANDA x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- COM O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE FLS. 48/52, A PARTE REQUERENTE MANIFESTOU-SE PELA EXECUÇÃO DO TITULO JUDICIAL. ASSIM SENDO, OS AUTOS FORAM REMETIDOS AO INSS PARA O DEVIDO CUMPRIMENTO DO DECISUM DE FORMA ESPONTANEA. NESTE MOMEN TO, A PARTE REQUERIDA APRESENTOU COMPROVANTE DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO E OS CALCULOS QUE COMPREENDE COMO CORRETO À EXECUÇÃO.DESTACA-SE QUE É PALPAVEL A FALTA DE OPORTUNIDADE DE CUMPRIMENTO ESPONTANEO, VEZ QUE NÃO HOUE REMESSA DES AUTOS AO INSS, LOGO APOS O TRANSITO EM JULGADO. DIANTE DE TAL FATO, A DECISÃO DE FLS. 65/68 N ÃO SE MOSTRA EQUIVOCADA E NÃO FOI RECHAÇADA PELOS MEIOS LEGAIS CABIVEIS, RAZÃO PELA QUAL A MANTENHO. 2. SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA, MANIFESTE-SE A AUTORA. COM A CONCORDANCIA, EXPEÇA-SE MINUTA DE RPV E VOLTEM-ME, EM APARTADO, PARA CONFIRMAÇÃO ON LINE. 3. CASO A PARTE AUTORA NÃO CONCORDE, NA FORMA DO ITEM, 2.21.9.2. II DO CN, DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS TERMOS DO OFÍCIO CIRCULAR N. 62/2013, DEVE A EXCRIVANIA PROCEDER ESTA DILIGENCIA. 4. JUNTE-SE AO PROCEDIMENTO DIGITALIZADO A COPIA DA SENTENÇA, CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO, O RESPECTIVO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E AS PEÇAS SUBSEQUENTES. 5. OBSERVE-SE A ESCRIVANIA O CONTIDO NO ITEM 2.21. 9.;3. DO CN, ARQUIVANDO-SE O PROCESSO FISICO. 6. CITE-SE A EXECUTADA PARA, QUERENDO, OFERECER EMBARGOSD NO PRAZO DE 30 DIAS, CONFORME ART. 730 DO CPC E ART. 1º B DA LEI, Nº 9494-97.7. ARBITRO 5% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO A TITULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- 8. INTIME-SE E DILIGENCIAS -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

85. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001681-95.2010.8.16.0175-RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 13:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

86. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001745-08.2010.8.16.0175-MURAKAMI E KANEKIYO LTDA ME x BANCO FINASA BMC S.A.-SENTENÇA...-HOMOLOGO A DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, ART. 267, VIII ART. 158 CPC. CONDENO OS AUTORES EM CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. ANTE A NÃO COMP ROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, CONDENO A REQUERENTE AO PAGTO. DE CUSTAS E TAXA JUDICIARIA.. AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS, MEDIANTE COPIA. -AdvS. JOÃO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

87. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001983-27.2010.8.16.0175-DANGELO DE SOUZA SORREQUE x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- DESPACHO NA PETIÇÃO ISOLADA EM PROCESSO COM CARGA NO GABINETE.: "R.H. I- BAIXO EM CARTÓRIO PARA JUNTADA OPORTUNA. II- REPUTANDO A PARTE A EXISTENCIA DE NEGLIGENCIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, UTILIZE-SE DOS MEIOS ADEQUADOS. 30.4.2013. A)A.C.C.REMONEZI,JUIZA DE DIREITO".-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

88. DIVORCIO CONSENSUAL-0002244-89.2010.8.16.0175-v.f.s.a. e outro-DIGA A AUTORA SOBRE O OFICIO NEGATIVO DE DESCONTO EM DFOLHA DE PAGTO. VEZ QUE O REU NÃO MAIS É FUNCIONARIA DA EMPRESA-Adv. BRUNA LUCHINI MARTINS-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0002257-88.2010.8.16.0175-MARLY GOMES DOS SANTOS RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A- VISANDO EVITAR NULLIDADE QUE CONVALIDE OS ATOS PRATICADOS, REPUBLIQUE A

SENTENÇA DE FLS. 52/64, DEVOLVENDO-SE AS PARTES O PRAZO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRE FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002359-13.2010.8.16.0175-SHIRLEY GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL-Adv. CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

91. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002410-24.2010.8.16.0175-LUZIA CIBOTO x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E.TRF4º REGIÃO. - Adv. THAIS TAKAHASHI-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002540-14.2010.8.16.0175-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO DA SILVA- DOU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONSTAR O NOME DO EXEQUENTE QUAL SEJA INEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFERINDO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ ALUDIDO CONFORME REQUERIDO.-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

93. PREVIDENCIARIA-0002582-63.2010.8.16.0175-ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-o feito subiu ao trib.fed.4a.regiao -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

94. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002604-24.2010.8.16.0175-JOAO DOS SANTOS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- DECISAO: TÓPICO FINAL: EX POSITIS, DECLARO A INCOMPETENCIA ABASOLUTA DO JUIZO DE URAI PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. PORTANTO, DETERMINO A REMESSA DO PROCESSO PARA O DOMICILIO DA AUTORA(LONDRINA-JUSTIÇA FEDERAL). BAIXAS.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

95. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002844-13.2010.8.16.0175-G.M.R. x I.I.N.S.S.- ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF 4º REGIÃO.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

96. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0002918-67.2010.8.16.0175-IZAUL ALVES DE GUSMÃO e outro x ESPOLIO DE ANDRÉ LUIZ MARQUES e outro-CITE-SE O ESPOLIO DE ANDRE CARLOS MARQUE POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 DIAS. DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO CITANDO, NOMEIO O DR. FERNANDO STEIN BARBOSA, PARA O CARGO DE CURADRO ESPECIAL. ASSIM SENDO, REPUTO SALUTAR O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PENHORA ONLINE DENTRO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DEERÁ A PARTE PROMOVER A EXECUÇÃO PROVISORIA). -Adv. VANESSA LIE ITIMURA, FERNANDO STEIN BARBOSA-.

97. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003003-53.2010.8.16.0175-MARIA JOSE DOS SANTOS DIAS x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-o feito subiu ao trib.fed.4a.regiao -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA e ELTON PINHEIRO ROCHA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0003114-37.2010.8.16.0175-SANDRO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- EAO APELADO PARA CONTRARRAZOAR. DECISAO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADO PELO AUTOR.. PARTE FINAL. ASSIM SENDO, CONHEÇO DOS EMBARGOS E NEGO-LHES PROVIMENTO. . -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

99. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0003148-12.2010.8.16.0175-JAIR KREMER x BV FINANCEIRA S.A-FLS. 126: INTIME-SE O RECORRIDO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, NO PRAZO LEGAL.(RECURSO DO AUTOR)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0003154-19.2010.8.16.0175-VALTERNEI KREMER x BANCO DAIMLER CHRYSLER S/A- AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES. NO PRAZO LEGAL.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI

101. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCARIO-0003155-04.2010.8.16.0175-VALTERNEI KREMER x BV FINANCEIRA S.A- o feito subiu ao t.j.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003156-86.2010.8.16.0175-FATIMA BATISTA ALVARENGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ÀS PARTES PARA

QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E. TRF4º REGIÃO.- Adv. THAIS TAKAHASHI-.

103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003255-56.2010.8.16.0175-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA- EM SENTENCA ... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL .. -Adv. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSÉ GASPAS e DANIELE DE BONA-.

104. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000047-30.2011.8.16.0175-CASTURINA BRUNO DE JESUS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

105. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000051-67.2011.8.16.0175-KARINA APARECIDA FARIA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E.TRF4º REGIÃO. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

106. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000490-78.2011.8.16.0175-HILDA FELIX SOUZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PRESENTE ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES DA PROPOSTA CONCILIATÓRIA.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

107. AÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000541-89.2011.8.16.0175-MARIA CELIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE EM CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS LIBEREM-SE. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LELVANTADOS, ARQUIVEM-SE E DEVOLVA-SE. NÃO SENDO A PARTE BENEFICIARIA DA JUSTIÇA GRATUITA, RECOLHA-SE O FUNREJUS.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000551-36.2011.8.16.0175-MOHAMED AHMAD ABDUL HAMID e outros x BANCO DO BRASIL S/A- INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA NO PRAZO DER 10 DIAS, HAVENDO INTERESSE, PROMOVA DE FORMA ESCRITA PROPOSTA DE ACORDO. -Adv. CAMILA VALERETO ROMANO-.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000696-92.2011.8.16.0175-ITAU UNIBANCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FELIPE e outros-DEFIRO O PEDIDO SENDO O PEDIDO REQUISITADO VIA ON LINE-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

110. ACAO DE COBRANCA-0000792-10.2011.8.16.0175-CLAUDIA LEME DE CARVALHO x HEBERT LUDUVICO- EM SENTENCA ...PARTE FINAL ... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, II DO CPC, JULGO A INICIAL..... -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

111. ACAO DE COBRANCA-0000899-54.2011.8.16.0175-AUGUSTA MARTINS DE PAULA x BANCO ITAU SA-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

112. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000988-77.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA BOLETI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE JUSTIFICAÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DIA 25.06.2013 - 14.00 HS-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

113. PREVIDENCIARIA-0001045-95.2011.8.16.0175-ANGELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-ÀS PARTES PARA QUE FIQUEM INTIMADOS DA REMESSA DOS AUTOS AO E.TRF4º REGIÃO. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

114. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001117-82.2011.8.16.0175-NIVALDA SUZANA FRONTELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) SEGUINDO AS REGRAS REPISADAS ALHURES, O PRAZO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO OBJETO ITEM RECURSAL SERIA 0803/2013. TODAVIA, POR UM LAPSO, A PARTE APRESENTOU APENAS EM 14/03/2013. DESTARTE, RECONHEÇO COMO INTEMPESTIVO O RECURSO, RAZÃO PELA QUAL NÃO O RECEBO.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001158-49.2011.8.16.0175-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x R GALVÃO E GALVÃO LTDA- FLS.91: ESCOADO O PRAZO, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO, CERTIFIQUE-SE E INTIME-SE A REQUERENTE SOBRE A CONTERSTAÇÃO. REALIZADO O DEPOSITO, DIGA O AUTOR PARA DEVOLUÇÃO DO BEM EM CINCO DIAS. DIGA SOBRE A CONTA DE FLS. 96 E DEPOSITO NO VALOR DE R \$5.291.83-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

116. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001690-23.2011.8.16.0175-GUSTAVO KONRADO x PANAMERICANO S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. LEONARDO VINCE-.

117. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001858-25.2011.8.16.0175-VICENTE DE PAULA CASTELAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA PARA EM 5 DIAS, JUNTAR O COMPROVANTE DE RESIDENCIA DO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POSTO Q UE SE TRATA DE COMPETENCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. APOS AO INSS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

118. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002038-41.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE ANTONIO ROBERTO FABRI x BANCO ITAU S/A- EM SENTENÇA DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRARUAL DE FINANCIAMENTO REFERENTER AOS CONTRATOS REFERIDOS. CONDENO O AUTOR EM CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. DEFIRO ASSISTENCIA JUDICIÁRIA À REQUERENTE..HAVENDO VALORES BLOQUEADOS LIBERE-SE EM FAVOR DO BANCO. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES LEVANTADOS NO CURSO DO PROCESSO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO E DEVOLUÇÃO... -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

119. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002049-70.2011.8.16.0175-LUCIMAR VERILLO MIRANDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- WL-EM SENTENÇA DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUEREWNTE AO PAGTO. DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS LIBEREM-SE. HAVENDO PEDIDO DE VALORES LELVANTRADOS, DETERMINO O ARQUIVAMENTO E A DEVOLUÇÃO DO VALOR LEVANTADO. ... -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

120. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002057-47.2011.8.16.0175-ESPÓLIO DE OSVALDO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A- EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. NAO SENDO A PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, RECOLHA-SE A TAXA JUDICIARIA.HAVENDO VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS LIBERE-SE EM FAVOR DO BANCO. ... -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

121. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002628-18.2011.8.16.0175-MARIA DO SOCORRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

122. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002770-22.2011.8.16.0175-ADEMIR ALFREDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

123. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002801-42.2011.8.16.0175-ORDALIA CANDIDA DOS SANTOS x MANOEL SANTIAGO DOS SANTOS- REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO, DESIGNO A DATA DE 21/05/2013, ÀS 16:45 HORAS.-Adv. PAULO HENRIQUE VOLPI-.

124. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002907-04.2011.8.16.0175-MARIA BENEDITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

125. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002976-36.2011.8.16.0175-JOSE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 15:45 HORAS.-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

126. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000038-34.2012.8.16.0175-CONCEICAO APARECIDA DIAS FREDERICO x BANCO BMG S/A-EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, II DO CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRARUAL DE FINANCIAMENTO REFERENTER AOS CONTRATOS REFERIDOS. CONDENO O REQUERIDO, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$900.00. DEFIRO ASSISTENCIA JUDICIÁRIA À REQUERENTE.... -Advs. CRISTIANE BERGAMIN, CELSO DAVID ANTUNES e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000148-33.2012.8.16.0175-JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269 DO CPC, JULGO PROCEDNETE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR PARA CONDENAR O REQUERIDO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRARUAL DE FINANCIAMENTO REFERENTER AOS CONTRATOS REFERIDOS. A FASTA A PRETENSÃO DE MULTA COMINATORIA. CONDENO O REQUERIDO, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$900.00. ... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ADRIANO PROTA SANNINO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

128. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-0000224-57.2012.8.16.0175-JAIME COMAR x CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA- EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO À DESOCUPAÇÃO DO IMOVEL, BEM COMO AO PAGTO. DE TODOS OS ALUGUEIS ATRASADOS NO PERIODO. CONDENO O REQUERIDO, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.200.00... -Adv. JAIME COMAR-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0000247-03.2012.8.16.0175-ANTONIO MARCOS ADAO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, II DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE AO PAGTO. DE CUSTAS E HONORARIOS DE R\$900.00. DEFIRO ASSISTENCIA JUDICIÁRIA À REQUERENTE.... -Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

130. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000291-22.2012.8.16.0175-OLIVINA APARECIDA DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À PARTE AUTORA, PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO PRAZO DE 5 DIAS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

131. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000387-37.2012.8.16.0175-VALMIRA SOARES CAMPOS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- EM SENTENÇA ...PARTE FINAL EM FACE DE VARIAS LAUDAS... DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I DO CPC, JULGO PROCEDNTE A INICIAL CONTRA O BANCO ITAU PARA CONDENAR O REQUERIDO À EXIBIÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RELAÇÃO CONTRARUAL DE FINANCIAMENTO REFERENTE AO REQUERENHTE. AFASTA-SE A PRETENSÃO DE MULTA COMINATORIA. CONDENO AINDA A REQUERENTE, CONFORME EXPLANADO ACIMA, AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUSI. DEIXO DE CONDENAR O PAGAMENTO DE HONORARIOS EM VIRTUDE DA REVELIA. DETERMINO A JUNTADA DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PUBLICO, SOB PENA DE NÃO REEBIMENTO DE EVENTUAL RECURSO. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

132. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000460-09.2012.8.16.0175-DORIVAL DAMASIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO RETRO DO INSS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

133. ACAO DE COBRANCA-0000488-74.2012.8.16.0175-JOAO VALERIO DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE URAI- A ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR. NO PRAZO DE 5 DIAS, ESPECIFIQUEM AS PARTES, AS PROVAS QUE PRETENDEM, INDICANDO

RELEVANCIA E PERTINENCIA....-Advs. JAITE CORRÊA NOBRE, MARCELO FERREIRA CRUVINEL, ALTEVIR COMAR e JOSÉ ANTONIO MIGUEL-.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000504-28.2012.8.16.0175-MARIA BARBARA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- I - ANTE A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO (FLS. 21/25) E SENDO ALEGADA MATÉRIA PRELIMINAR, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.-Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

135. AÇÃO EXECUÇÃO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000678-37.2012.8.16.0175-ALICIO DE PAULI e outro x BANCO ITAU S/A- DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERENTE EM CUSTAS E HONORARIOS DE R\$1.500.00. HAVENDO VALORES BLOQUEADOS LIBEREM-SE. HAVENDO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS, ARQUIVEM-SE E DEVOLVA-SE. não sendo a parte beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA, RECOLHA-SE O FUNREJUS.ADVS. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N. PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000826-48.2012.8.16.0175-TEREZA DE MATOS TAKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 14:45 HORAS.-Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

137. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000865-45.2012.8.16.0175-NEIDE APARECIDA AUGUSTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.- EM SENTENÇA DISPOSITIVO:- ANTE TUDO O QUE FORA EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, I DO CPC, JULGO EXTINTA A INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO ao pagamento de custas e honorarios DE R\$900.00. DEFIRO ASSISTENCIA JUDICIÁRIA À REQUERENTE..... -Advs. HENRIQUE JOSE PANIZIO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

138. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000881-96.2012.8.16.0175-ZULMIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PELA VCONTESTAÇÃO-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

139. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000912-19.2012.8.16.0175-SIMONE GOUVEIA FAGUNDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ATENTANDO-SE À INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE NO QUE TANGE À REALIZAÇÃO DE JA, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA A DATA DE 28 DE MAIO DE 2013, ÀS 14:45 HORAS. ARROLEM-SE AS TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE (DEZ) DIAS.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

140. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000952-98.2012.8.16.0175-ILENI APARECIDA DE MORAES GERIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AO AUTOR PELA CONTESTAÇÃO-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

141. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001081-06.2012.8.16.0175-JOSE ADILSON MARIQUITO x BANCO BANESTADO S/A-SENTENÇA. MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. AGUARDE-SE O PEDIDO DE INFORMAÇÃO. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

142. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001190-20.2012.8.16.0175-ALZIRA DA SILVA ARRONO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 16:20 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

143. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001192-87.2012.8.16.0175-ANTONIO BREGANON NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 15:20 HORAS.- Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO-.

144. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001266-44.2012.8.16.0175-AKETO MORIYASU NAMIHIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 13:35 HORAS.- Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

145. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001339-16.2012.8.16.0175-JOSE FRANCISCO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NO PRAZO DE 5 DAIS, NOS TERMOS DA PORT.05/2010.-Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE-.

146. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001512-40.2012.8.16.0175-SABRINA GABRIELY MARTINS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/05/2013, ÀS 14:10 HORAS.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

147. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-369/2006-MUNICIPIO DE URAI x VERGILIO BERGAMINI- DIGA O CREDOR SOB RE A INFORMAÇÃO DA JUJSTIÇA DO TRABALHO DE QUE O IMOVEL PENHORADO JÁ FOI ADJUDICADO NAQUELE JUIZO.-Adv. ALTEVIR COMAR-.

148. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-136/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv.JORDAN ROGATTE DE MOURA.

149. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-172/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NOVASAFRA - COMERCIO E EXPORTACAO-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

150. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003042-16.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE URAI-PR x DIONISIO DE ASSIS-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

151. AÇÃO SOCIO/EDUCATIVA-INFRAÇÃO-6/2007-M.P.E.P. x J.- FOI JULGADO EXTINTO O PROCESSO E ARQUIVADO O FEITO.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

152. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0000424-30.2013.8.16.0175-JUIZO DE DIREITO COMARCA DE URAI x ELVIS VITORIANO DE SOUZA- JUNTE-SE A FICHA FUNCIONAL DO REQUERIDO. AO REQUERIDO PARA QUE NO PRAZO DE 5 DIAS, INFORME QUAIS FATOS PRETENDE COMPROVAR COM A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. NO MESMO PRAZO, CONSIDERANDO O CONTIDO NO ART. 22, § 1º DO REGULAMENTO DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E O ENTENDIMENTO DESTE MAGISTRADO QUANTO À DESNECESSIDADE DO ATO, INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE SEU INTERROGATÓRIO.-Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA-.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO				
ADVOGADO				JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	000695/2008
ACIR BORGES MONTEIRO	00017	000428/2009		JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI	00040	000862/2010
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00067	000877/2011		JUREMA CECHIN	00077	000286/2012
ADEMAR ULIANA NETO	00082	000497/2012		KARINA GISELLI PIMENTA	00090	000070/2009
ADÉLIO DRUCIAK	00072	001107/2011			00092	000033/2010
	00073	001184/2011		KARINE MARIA HAYDN CREDITO	00088	000861/2012
AHMAD ABDALLAH	00027	000327/2010		KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00030	000459/2010
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA	00004	000460/2007		KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	00027	000327/2010
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	00013	000224/2009		LAURO FERNANDO ZANETTI	00048	001238/2010
	00031	000477/2010		LEANDRO PIREZAN	00024	000058/2010
	00032	000482/2010		LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	00007	000386/2008
	00038	000713/2010		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00013	000224/2009
	00039	000820/2010		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00079	000353/2012
	00042	000996/2010		MARCOS RODRIGUES DA MATA	00016	000419/2009
	00044	001169/2010		MARCUS AURELIO LIOGI	00048	001238/2010
	00045	001205/2010		MARIANA CAVALLIN XAVIER	00067	000877/2011
	00046	001235/2010		MARIANGELA CUNHA	00014	000343/2009
	00047	001237/2010		MAYKON CRISTIANO JORGE	00086	000593/2012
	00049	001251/2010		MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA	00004	000460/2007
	00050	001425/2010			00065	000668/2011
	00054	001595/2010		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00077	000286/2012
	00057	001697/2010			00011	000147/2009
	00059	000145/2011			00012	000167/2009
AURECI QUINÁLIA MALDONADO	00020	000698/2009			00022	000849/2009
CARLA JULIANA MATEUS	00078	000326/2012			00032	000482/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00058	000033/2011			00033	000516/2010
CLÁUDIO CEZAR ORSI	00017	000428/2009			00039	000820/2010
DAVID AMIZO FRIZZO	00080	000419/2012			00043	001147/2010
DAVY SANCHES FARIA	00060	000223/2011			00044	001169/2010
DEYBSON DA SILVA JANEIRO	00055	001639/2010			00045	001205/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI	00002	000364/2003		MONICA NAOMI KIKUTI	00054	001595/2010
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00074	000214/2012		NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	00068	000895/2011
EDSON BOTELHO	00029	000390/2010		NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES	00036	000567/2010
	00053	001522/2010		ORLANDO MORAES	00034	000527/2010
EDUARDO AMARAL POMPEO	00008	000608/2008		PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS	00058	000033/2011
ELAINE BERNARDO DA SILVA	00071	001087/2011		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00050	001425/2010
	00081	000481/2012		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00039	000820/2010
	00066	000673/2011			00043	001147/2010
	00056	001645/2010			00044	001169/2010
	00010	000020/2009		ROBSON MEIRA DOS SANTOS	00045	001205/2010
	00019	000559/2009		ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	00054	001595/2010
	00021	000786/2009		ROGÉRIO REAL	00062	000606/2011
	00025	000171/2010			00037	000600/2010
	00031	000477/2010			00012	000167/2009
	00038	000713/2010			00022	000849/2009
	00046	001235/2010			00033	000516/2010
	00047	001237/2010			00043	001147/2010
	00049	001251/2010		ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	00028	000335/2010
	00057	001697/2010			00041	000884/2010
	00059	000145/2011			00063	000618/2011
	00074	000214/2012			00064	000619/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00012	000167/2009			00076	000225/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00019	000559/2009		RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA	00005	000638/2007
	00021	000786/2009		SANDRA REGINA RODRIGUES	00087	000746/2012
	00031	000477/2010		SIONE LISOT YOKOHAMA	00018	000544/2009
	00038	000713/2010		SÉRGIO HENRIQUE GOMES	00066	000673/2011
	00046	001235/2010		VALDECIR PAGANI	00072	001107/2011
	00047	001237/2010			00073	001184/2011
	00049	001251/2010		VLAMIR EMERSON FERREIRA	00006	000160/2008
	00057	001697/2010			00010	000020/2009
	00059	000145/2011		WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00011	000147/2009
	00074	000214/2012			00019	000559/2009
FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO	00017	000428/2009			00021	000786/2009
FÁBIO FERREIRA BUENO	00015	000394/2009				
	00086	000593/2012				
GERALDO ALBERTI	00056	001645/2010				
	00060	000223/2011				
	00087	000746/2012				
GILBERTO JULIO SARMENTO	00034	000527/2010				
	00040	000862/2010				
	00061	000508/2011				
	00069	000914/2011				
	00085	000584/2012				
GILSON LUIZ DA SILVA	00001	000015/2003				
	00004	000460/2007				
	00005	000638/2007				
	00015	000394/2009				
	00091	000270/2009				
JAMILO DA SILVA JUNIOR	00087	000746/2012				
JAQUELINE FUZER ZIROLDO	00084	000571/2012				
JEAN SOUTO DE MATOS	00066	000673/2011				
JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAI						
JOSÉ DA SILVEIRA	00053	001522/2010				
JOSÉ FERNANDO VIALLE	00080	000419/2012				
JOSÉ GONZAGA SORIANI	00003	000246/2005				
JOSÉ PENTO NETO	00015	000394/2009				
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	00018	000544/2009				
	00023	000887/2009				
	00026	000224/2010				
	00035	000530/2010				
	00041	000884/2010				
	00051	001435/2010				
	00052	001439/2010				
	00075	000219/2012				
	00083	000570/2012				
	00089	000915/2012				
JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO	00070	001040/2011				

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA-000016-82.2003.8.16.0177-J.S.R.S. x C.A.R.S.- Vistos e Examinados estes autos de Execução de Alimentos, sendo exequente Jéssica de Sena Rodrigues Silva e executado Carlos Alberto Rodrigues Silva, todos devidamente qualificados. As partes apresentaram petição de acordo asfls.107/109, dos autos. O Ministério Público, manifestou as fls. 112, dos autos, concordando os termos entabulados pelas partes, motivo pelo qual, homologo o acordo feito pelas partes as fls. 108/109, dos autos, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, bem como julgo extinta a presente execução, e o faço com base no artigo 794., III, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se -Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

2. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRANSITO PELO RITO SUMÁRIO-364/2003-MARIA DE JESUS MATEUS COLOMBIEVSKI x DIRCEU FABRE VIEIRA e outros- À parte autora para que se manifeste quanto a negativa do Bacen-Jud.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-246/2005-COCAMAR-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO AGOSTINHO ROSAR- À parte autora para que se manifeste quanto a negativa do Bacen-Jud.-Adv. JOSÉ GONZAGA SORIANI-.

4. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-460/2007-JERSULINO DE SOUZA ARAUJO x OSMAR DE SOUSA- Vistos e examinados estes autos de Interdição, proposto por Jersulino de Souza Araujo contra Osmar de Souza, tendo em vista o pedido de desistencia da ação formulado pela parte autora, não resta outra alternativa senão em homologar a desistencia. Ex positis, julgo extinta a presente ação, e o faço sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se - Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA e GILSON LUIZ DA SILVA-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-638/2007-ANA MARIA MATOS x PAULO KIYOSHI SHIMAMURA- Preliminarmente, abre-se vista a parte autora para que este se manifeste acerca das provas que pretende produzir, especialmente no que se refere às condições financeiras do alimentante e necessidade do alimentando, com o fito de evitar cerceamento de defesa. Pugando a parte autora, pelo julgamento antecipado, contados e preparados voltem-me conclusos para sentença, eis que o Ministério Público já emitiu seu parecer.-Adv. RUBEN RAMIRES ANTUNES DE SOUZA e GILSON LUIZ DA SILVA-.

6. ALVARÁ JUDICIAL-160/2008-ALDERI DRUZIAN DANIEL e outro- Tendo em vista que os requerentes encaminharam o alvará emitido por este juízo e que mesmo assim a Seguradora não efetuou o pagamento, faz-se necessário a devolução do Alvará inutilizado para que seja deferido o pedido de fls. 36. Assim, intime-se a parte autora para que devolva o alvará inutilizado.-Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.

7. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-386/2008-GILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Para audiência de instrução e Julgamento, designo o próximo dia de 11 de junho de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e consignem-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.

8. INVENTARIO-608/2008-MARCIA MARIA DA CUNHA SIMEÃO x LUÍS CARLOS SIMEÃO- INTIMEM-SE AS PARTES PARA EFETUAREM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 1.065,86, SENDO O VALOR DE R\$ 1.025,54 DEVIDAS A ESCRIVANIA CÍVEL, e R\$ 40,32, REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO. PRAZO DE DEZ(10) DIAS.-Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-695/2008-BANCO FIAT S/A x DONIZETE FERNANDES DA SILVA- TENDO EM VISTA O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS.30, DOS AUTOS, REQUERENDO A DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASSE NO ARTIGO 267-VIII DO C. P. CIVIL E, DE CONSEQUÊNCIA DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, NA FORMA DA LEI.-COM RELAÇÃO AS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES, AUTORIZO O SR. ESCRIVÃO, A EFETUAR A COBRANÇA NA FORMA DO ARTIGO 585, VII DO CPC. P. R. I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE DANDO-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA COM PED. DE TUTELA ANTECIPADA-20/2009-FRANCIELE MARINA DANIEL x CENTAURO SEGURADORA S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, a informação não foi apreciada. Ademais, a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora. Verifica-se a necessidade da realização de perícia e não complementação de laudo, eis que inexistente nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná foi preferido o despacho de fls. 203 o qual nomeou expert para realização da perícia. Até o presente, não houve o cumprimento por parte da escritoria do despacho proferido as fls. 203 dos autos, o que deverá ocorrer em virtude de que a prova pericial se faz indispensável para o julgamento do feito, todavia, é de conhecimento deste magistrado que o perito nomeado tem declinado das nomeações, em virtude da dificuldade que tem encontrado de atender o grande número de nomeações que lhes são dirigidas por este e demais juízos da região, desta forma, nomeio em substituição o Dr. Fabrício Kovalechen , o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-147/2009-FERNANDO CARLOS RODRIGUES x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, pois tempestivo. Preliminarmente, forme-se o segundo volume, eis que os presentes autos já ultrapassaram 200 fls. Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após proceda-se a transformação da numeração única e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-167/2009-DELFINA DE JESUS THIAGO x ITAÚ SEGUROS S/A- Arquivem-se os autos, com as baixa e anotações necessárias conforme disposição da Corregedoria Geral de Justiça.-Adv. ROGÉRIO REAL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-224/2009-JOSÉ CARLOS DA SILVA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, a informação não foi apreciada. A tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora. Verifica-se a necessidade da realização de perícia e não complementação de laudo, eis que inexistente nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná para a realização do ato nomeio o Dr. Fabrício Kovalechen , o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-343/2009-ANA PAULA DE MEDEIROS x ALENCAR LOPES DE MEDEIROS- INTIME-SE A INVENTARIANTE ATRAVÉS DE SUA PROCURADORA PARA DAR ATENDIMENTO AO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FLS.436:- QUE ESCLAREÇA AS DIVERGÊNCIAS EXISTENTES NO DOCUMENTO DE FLS.426/427, DOS AUTOS E A MATRÍCULA DE FLS.38/39, DOS AUTOS DE INVENTÁRIO APENSO, NO QUE DIZ RESPEITO A QUANTIDADE DE SACAS DE SOJA, BEM ASSIM, ESCLAREÇA O MOTIVO PELO QUAL O VALOR DE R\$ 3.000,00(TRÊS MIL REAIS) DE HONORÁRIOS ESTÁ SENDO DEBITADO APENAS EM NOME DA INFANTE CAMILA; E QUE POR FIM, PROVIDENCIE O DEPÓSITO IMEDIATO DO VALOR DE R\$ 14.256,15(QUATORZE MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS), ATUALIZADOS PELA POUPANÇA, DESDE DEZEMBRO DE 2005, EM CONTA POUPANÇA JUDICIAL, EM NOME DE CAMILA PRANDO MEDEIROS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL.- Adv. MARIANGELA CUNHA-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA-PREVIDENCIARIA-394/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DAYZE MEIRE JARDIM e outros- Para audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 18 de junho, às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer pessoalmente para tentativa de composição, ou por procuradores com poderes para transigir. Não sendo frutífera, no mesmo ato serão fixado os pontos controvertidos, deferidas as provas pertinentes e designada data para instrução.-Adv. JOSÉ PENTO NETO, FÁBIO FERREIRA BUENO e GILSON LUIZ DA SILVA-.

16. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-419/2009-VINICIUS FERNANDO MARCOLINO x AMERICANAS.COM VIAGENS E TURISMO- A parte Autora para que se manifeste a respeito da petição juntada às fls. 105 dos presentes autos.-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

17. INVENTARIO-428/2009-EUNICE ORMINDA DA CONCEIÇÃO x VENANCIO ALVES DE ASSIS- Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o requerimento feito às fls. 87. Após o decurso prazo, Manifeste-se a Exequente para da prosseguimento no feito.-Adv. CLÁUDIO CEZAR ORSI, ACIR BORGES MONTEIRO e FÁBIO AURÉLIO BORGES MONTEIRO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x NIVALDO ROMANINI- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, pois tempestivo. Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA e JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-559/2009-ELEIVINA SILVA SILVÉRIO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos, observo que a matéria posta pelo pedido inicial, comporta julgamento antecipado, nos moldes previsto pelo artigo 330, I, do CPC. Ainda que o feito esteja amparado pela concessão da assistência judiciária gratuita, determino a elaboração da conta geral.-Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-698/2009-APARECIDA VALIN ZAMPIERI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. AURECI QUINÁLIA MALDONADO-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-786/2009-WALDEMIR AUGUSTO MONTRESOLI x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, pois tempestivo. A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após a atualização da numeração única, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000464-45.2009.8.16.0177-SELMO DE JESUS CLARO x ITAÚ SEGUROS S/A- Faço publica a sentença para as partes que em suma: - Ex positis, julgo procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento do seguro obrigatório DPVAT no patamar de 75% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrera correção monetária desde a data do evento e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.,-Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-887/2009-LUCINDA MARTINS ROSSI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0000058-87.2010.8.16.0177-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x CRISTINA SANTOS CRUZ- A parte Exequente para que se manifeste a respeito da certidão de fls.31-v, que em suma, devolvo o presente mandado em cartório se o devido cumprimento, em virtude de não encontrar pessoalmente a Devedora.-Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0000171-41.2010.8.16.0177-EVERALDO CESAR KINDZIERA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE RÉ PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, QUE IMPORTOU EM R\$ 951,41, SENDO R\$ 845,06 DA ESCRIVANIA CIVIL; R\$ 50,40 DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS e R\$ 55,95 DE TAXA JUDICIÁRIA(FUNREJUS)-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000224-22.2010.8.16.0177-CREUSA GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001741-74.2010.8.16.0173-LOURIVAL MANOEL DOS SANTOS x BELMIRO SULFI- Recebo o recurso de apelação às fls. 124/128, pois tempestivo, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conforme art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e AHMAD ABDALLAH-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000335-06.2010.8.16.0177-LOURDES BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

29. AÇÃO DE DESPEJO-0000390-54.2010.8.16.0177-M.A.D.S. x R.E.G.- O processo foi ajuizado com o fim de obter o despejo da parte ré, conforme descrição do pedido formulado às fls. 02/04. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/07. Sem a integração da ré no polo passivo foi pedido o sobrestamento de feito, conforme petição de fls. 14 e juntada de documentos de fls. 15. Após sucessivas intimações para da andamento ao feito, o autor pediu a existência da ação em virtude de composição, conforme petição de fls. 24. É o relatório. Decido. Em vista da não formação da relação processual angular, o pedido de desistência deve ser atendido, principalmente porque o processo já poderia ter sido extinto, inclusive, pelo abandono, nos termos do art. 267, II do CPC. Ex positis, julgo extinta o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267 VIII do CPC. Custas pelo Autor. Concedo o benefício da assistência ao requerente. P.R.I. Após, o trânsito, arquivem-se.-Adv. EDSON BOTELHO-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0000459-86.2010.8.16.0177-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JULIANO BISPO VIEIRA- Em vista da informação do Renajud, a parte Requerente para manifestação, em 05 (cinco) dias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0000477-10.2010.8.16.0177-MAGALI PASSETTI x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve cumprimento do despacho proferido às fls. 148 dos autos, datado de 30.06.2011. Ademais, observa-se que em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre

as partes, a qual por sua vez restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fls. 154). A complementação do laudo é indispensável para o julgamento da lide, desta forma, cumpra-se o despacho de fls. 148. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0000482-32.2010.8.16.0177-BENEDITO BAPTISTA FILHO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação, pois tempestivo, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conforme art. 520 do Código de Processo Civil. A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0000516-07.2010.8.16.0177-JOÃO LUCIANO DA SILVEIRA x ITAÚ SEGUROS S/A- O autor ingressou com a presente demanda com o objetivo de receber diferença relativa ao seguro DPVAT, o qual está alicerçado pelo texto da lei nº 6.194/74 e lei nº 6.441/92. Segundo a tese defendida pela inicial, a lei 6.194/74 previa o pagamento de 40 salários-mínimos em caso de incapacidade permanente. De acordo com a narrativa, a requerente sofreu um acidente em 06/09/2002, portanto, fazendo jus ao recebimento do Seguro DPVAT. Assinala que os fatos estão devidamente comprovados de acordo com os documentos acostados, possibilitando, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/17. O réu apresentou sua resposta às fls. 24/68. Como matéria preliminar, sustentou a existência de ilegitimidade passiva. Sustentou a inopia da inicial pela petição inicial não preencher os requisitos do artigo 282 e 283, do CPC, além de carência de ação pela parte autora não ter ingressado na via administrativa. Como prejudicial do mérito sustentou a ocorrência da prescrição. Atestou a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares, bem como quanto a necessidade de prova pericial técnica. O valor de 40 salários mínimos não seria obrigatório, nos termos do disposto pelo art. 3º, II da lei. Em sua defesa sustenta que a suposta invalidez permanente necessita de perícia técnica, o qual deverá ser realizado de acordo com a Resolução do 01/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP. Como fato impeditivo para o reconhecimento imediato do pedido, sustenta que a perícia é essencial para o deferimento e solução adequada da questão, no que tange à averiguação da incapacidade permanente. Além disto, a perícia inviabiliza o pedido de julgamento antecipado. Com a peça de defesa vieram os documentos de fls. 69/84. A parte autora deixou de apresentar a impugnação à contestação. Posteriormente, em virtude da realização do mutirão da conciliação, as partes foram intimadas para comparecer na Comarca de Umuarama-Pr, oportunidade em que foi realizada a perícia médica na parte autora (fls. 96/97). A parte autora juntou novo documento às fls. 110, dos autos, sendo que a parte contrária foi devidamente intimada dos novos documentos anexados aos autos, conforme certidão de fls. 112, e manifestação de fls. 113/118, dos autos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Questões Preliminares A presente demanda permite o julgamento antecipado, uma vez que os elementos colacionados aos autos e a perícia já realizada comprovam a matéria de fato e de direito posta na inicial. O julgamento antecipado tem cabimento não só quando a matéria seja exclusivamente de direito, mas quando compreender matéria de direito e fática que permita a prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do CPC. É a situação retratada nos autos. A prova pericial foi realizada com aquiescência das partes, e não houve impugnação quanto ao resultado do laudo pericial. O ponto controvertido cinge-se unicamente quanto ao valor devido, em vista das sucessivas alterações a que a lei 6.194/74 tem sido submetida, como meio de reduzir os valores devidos a título de seguro obrigatório. Desde que os segurados "descobriram" a existência deste seguro, especialmente após o aumento e expansão da frota de veículos no país, houve uma clara tentativa de diminuir o valor das indenizações. O pedido formulado tem natureza eminentemente condenatória e busca o recebimento do seguro. O laudo de fls. 96/97, atestou a ocorrência de dois danos na pessoa do autor, sendo uma invalidez parcial completo e outra invalidez parcial incompleto, sendo que esta foi quantificada no percentual de 75% (setenta e cinco cento). Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade, pois as seguradoras que integram a Fenaseg são legitimadas a responderem passivamente como representantes: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO.RETIFICAÇÃO - POLO PASSIVO - SEGURADORA LIDER - ILEGITIMIDADE.Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA 2 REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL INCAPACITANTE.Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora.APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 965281-1 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 13.12.2012) Outro ponto em questão reside no prazo prescricional para as ações de recebimento do seguro DPVAT. Hoje devidamente sacramentado o prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, IX do CCB. Sopesado o liame temporal, dúvida reside na questão do início da contagem do prazo, pois bem,

como o Laudo do Exame de Lesões Corporais foi emitido em data de 04.03.2009, o autor teria até o prazo de março de 2012. A súmula 278, do STJ, veio a pacificar o posicionamento: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" Por fim, a súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça, não deixa outra margem de dúvida quanto ao prazo trienal: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" Seguindo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nosso Tribunal assim tem manifestado: "APELAÇÃO CÍVEL N.º 961.439-1 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.RECURSO ADESIVO: TIAGO DE PAULA SOARES.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL.APELAÇÃO CÍVEL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - TERMO INICIAL A PARTIR DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL - 15/03/2007 - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 961.439-1.EQUIVOCO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR MÁXIMO FIXADO PELA LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DE 100% DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO, EM 30% DE R\$9.600,00 (40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE), RESULTANDO EM R\$2.880,00 - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA O MONTANTE MÁXIMO DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 30% - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDA EM LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 961.439-1. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 961439-1 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 07.02.2013)" Como a ação foi proposta em data de 05.04.2010, não ultrapassa o lapso temporal de 03 (três) anos, rejeito a preliminar de prescrição. 2. Mérito Em vista da incontrovérsia quanto à incapacidade permanente, urge analisar o ponto nodal, que reside no valor correto para fins de ressarcimento do segurado. O sinistro ocorreu no dia 06/09/2002, portanto, quando o texto da Medida Provisória nº 340 (de 29.12.2006, DOU 29.12.2006) ainda não era vigente. Sendo assim, o direito ao recebimento do DPVAT pelo segurado consumou-se como direito subjetivo sob o império da lei anterior, porém, embora o fato tenha ocorrido pela vigência da lei anterior, em uma interpretação literal do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não deixa dúvida de que o legislador quis quantificar o dano sofrido. É o posicionamento de nosso Tribunal sobre a vexatio quaestio: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sessão Cível, por maioria, em acolher e dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência com edição de súmula com a seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". EMENTA: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A INTERESSADO : ALESSANDRO GONZAGA VALÉRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DPVAT - NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (consolidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a graduação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão

idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. (TJPR - Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2 - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - 13/12/2010 17:07). Ainda sob o esteio do julgamento acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a súmula nº 30, in verbis: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Além disso, em recente decisão do STJ ficou consignado este entendimento, inclusive para os sinistros anteriores à edição da lei 11.495/09, senão vejamos: "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)" O caso analisado pelo STJ envolvia sinistro ocorrido em 07/09/1999 e como a situação vivenciada nos autos era de invalidez parcial, houve a modulação na interpretação do art. 3º da lei 6194/74 que expressamente previa o pagamento da quantia em até 40 salários mínimos. A fundamentação utilizada pela ilustre Ministra é digna de transcrição: " O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros.Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças". Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não seria refletido da indenização paga." Quanto a situação narrada dos autos a parte autora merce o recebimento integral do prêmio do Seguro DPVAT, uma vez que o a invalidez atestada no laudo pericial de fis. 96/97, foi de uma invalidez parcial completo (retirada do braço) e uma invalidez parcial incompleto, com graduação de 75%, as quais somadas gerariam percul superior a 100% do seguro DPVAT, cuja patamar entendo não ser possível, uma vez que o pagamento de 100% do seguro obrigatório já é equiparado ao pagamento no caso de morte. No que toca aos juros e correção monetária, ambos serão devidos, porém o juros de mora deverá ocorrer desde a citação e a correção monetária desde a data do evento, a qual se revela mais justa. Na verdade, o ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, provoca dano efetivo à vítima e deve ser reparado a partir do seu cometimento, quando a quantia podia ser apurada na época do infortúnio. A interpretação correta do art. 398 do CCB ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") não deve partir da diferenciação entre ilícito contratual e extracontratual para todas as situações, como bem observa Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de violação do princípio da isonomia. O exemplo do contrato de transporte é cristalino. Pessoas atingidas pelo mesmo evento teriam verbas indenizatórias recompostas em parâmetros diversos. Aquelas que estão dentro do ônibus terão direito à indenização com juros moratórios a partir da citação, enquanto que aquelas que estavam fora, terão direito a partir do evento. Por tal motivo, a distorção é indevida. Praticado o ilícito (art. 398 CCB), seja ele contratual ou extracontratual, a recomposição deve ter como parâmetro básico, o evento ocorrido. A diferença deverá ser calculada com base no salário-mínimo vigente à época, montante sobre o qual incidirá correção monetária, de acordo com os parâmetros retro delineados. Ex positis, julgo precedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no patamar de 100% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária desde a data do evento e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.P.R.I. -AdvS. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

34. AÇÃO ORDINÁRIA-0000527-36.2010.8.16.0177-SIDNEI DE JESUS x MUNICIPIO DE ICARAÍMA-PR- O autor ingressou com a demanda com o objetivo de ter reconhecida a relação jurídica de união estável com sua pretensa companheira, Dona Marcia Regina Beltrão de Lima que faleceu em 18/05/2005 e com a qual conviveu em união estável por período superior a 5 anos, antes do óbito. Com base nesta afirmação pede o pagamento da pensão a que teria direito em relação ao fundo de previdência do município. Relata que a documentação necessária para o reconhecimento foi acostada aos autos, mas o pedido foi negado pela Municipalidade, com a assertiva de que não houve a comprovação cabal, após a regular constituição de uma comissão especial de sindicância. Pede por fim o reconhecimento da união estável para fins previdenciários. O autor anexou a documentação de fls. 08/121. A citação das rés foi determinada às fls. 122. A contestação foi ofertada às fls. 125/132. Na peça de resposta foram suscitadas preliminares de ilegitimidade passiva ad causam. As demais preliminares se confundem com o mérito. Em sua defesa direta, a municipalidade sustenta unicamente que não foi cumprido o ônus da prova para o deferimento do pedido formulado pelo autor, o que impede o reconhecimento do pedido que já foi testado na órbita administrativa, conforme provas apresentadas. Com sua peça vieram os documentos de fls. 133/171. A impugnação foi juntada às fls. 176. As provas foram especificadas às fls. 179/180. O Ministério Público manifestou-se às fls. 183/185 pelo prosseguimento do feito e produção da prova testemunhal. O processo foi devidamente saneado às fls. 187, com afastamento das preliminares levantadas pelas rés. A audiência de instrução foi realizada em Icaraima às fls. 20 e com termo digital anexado aos autos. Às fls. 210 foi realizada a juntada do termo de posse da falecida junto à municipalidade. As alegações finais foram juntadas às fls. 213/215 e 216/219. Em virtude da publicação da lei 16.029/08 os autos foram remetidos a esta Comarca, conforme fls. 221. O Ministério Público se manifestou às fls. 225/226 pelo desinteresse na atuação deste processo. Os autos foram contados e preparados, mas não houve possibilidade de julgamento, pois os CDs não foram enviados pela Comarca de Icaraima, o que gerou a necessidade de conversão em diligência, conforme fls. 229. Após, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. 1. Preliminares As preliminares suscitadas no processo já foram alvo de saneamento pela decisão proferida pelo juízo em decisão saneadora, conforme fls. 187. Não houve recurso de agravo de instrumento ou retido, motivo qual a análise das preliminares revela questão superada nestes autos. 2. Mérito Quanto ao mérito do processo, o objeto litigioso fixado pelo autor reside na condenação das requeridas ao pagamento da pensão. A causa de pedir remota (art. 282, III) está ligada à relação de união estável que teve com a falecida, dentro do período exigido pela lei Municipal, para a obtenção do benefício da pensão. A questão controvertida nos autos reside em reconhecer, incidenter tantum, questão prejudicial, que diz respeito à existência, ou não, da união estável. E, em seguida, averiguar as condições efetivas da falecida para saber se realmente ela era funcionária pública para fins de gerar o direito de recebimento da pensão. O autor cumpriu com o disposto no art. 337 anexando toda a legislação municipal referente a Lei Orgânica, bem como a lei 6/2003 que regulamentou o direito de previdenciário municipal. O art. 169 que regulamentou o regime jurídico único dos funcionários de Icaraima estatui: "A Previdência Social do Servidor Municipal abrange: II- pensão A lei municipal nº 26/92 estabeleceu requisitos objetivos no art. 17 para o reconhecimento da pensão. O dispositivo prevê de modo claro o pagamento da pensão ao cônjuge quando não houver filhos na relação conjugal. O parágrafo 2º da citada lei ainda disciplinou os requisitos para o reconhecimento dessa união. Pelo dispositivo, o casal deveria possuir 5 anos de convivência, como requisito mínimo, até a data do óbito dele. As provas produzidas nos autos levam ao reconhecimento do direito do autor. As provas documentais anexadas são indiciárias de um relacionamento efetivo do autor para com a servidora falecida. A oitiva das testemunhas não permite outra interpretação e são harmônicas com as provas produzidas nos autos. De acordo com as narrativas, a Sra. Márcia faleceu após complicações de uma cirurgia para redução de estômago. A mãe da falecida, apesar de ser informante afirmou expressamente que teve conhecimento do relacionamento da filha com a pessoa de Sidnei. Mesmo sendo informante, trata-se da pessoa mais próxima e de certa forma, desinteressada, pois nada possui interesse direto na solução da causa. A testemunha Clóvis que foi vereador afirmou expressamente que o casal conviveu por mais de 5 anos, e seu conhecimento é relevante, pois no cargo que exerceu tem conhecimento efetivo sobre os moradores da localidade. A pessoa de Giani, não tinha conhecimento direto dos fatos, pois morava em Icaraima, mas afirmou que a dúvida da comissão de sindicância residiu apenas no tempo desta união, pois as pesquisas realizadas no local deram conta do relacionamento efetivo do casal. Importante salientar que a condição de servidora pública foi devidamente comprovada nos autos, conforme fls. 210. As provas efetivas dos autos não permitem outra conclusão, senão pela procedência do pedido. Apesar da comissão de sindicância ter sido zelosa na análise do pedido, em vista dos requisitos exigidos pelo art. 17, §2º da lei 26/92, o prazo de 5 anos, ainda que não tivesse sido configurado, não impediria ao recebimento da pensão. A união estável é regulada pelo CF/88 (art. 226) e nos termos do art. 1723, o qual determina: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." Mesmo no direito sucessório, o prazo determinado pelo CCB para reconhecer ao cônjuge o direito sucessório é de apenas 02 anos nos termos do art. 1830 do CCB. Nem a CF ou mesmo o Código Civil estabelecem prazo mínimo, portanto, uma interpretação conforme, elimina o requisito do prazo que constou na lei municipal para a caracterização da união estável. O que determina a sua configuração é a relação em caráter duradouro que apresente os seguintes requisitos: dualidade de pessoas, vínculo afetivo, publicidade, durabilidade e propósitos comuns. Estes dados foram comprovados, pela abertura de conta-corrente conjunta, coabitação, visibilidade social do casal, conforme relatos das testemunhas, enfim, a relação de

união estável do casal foi efetivamente demonstrada nos autos, portanto, o autor tem direito ao reconhecimento da união estável nestes autos para fins de recebimento da pensão por morte. Ex positis, julgo procedente o pedido formulado nos autos, nos termos do art. 269, I do CPC, em vista do reconhecimento incidenter tantum da união estável, para o fim de recebimento da pensão por morte, nos termos do art. 180 e 181 da lei Municipal 06/03 de Icaraima. O valor será pago nos termos do art. 181 e os valores serão devidos desde a data do pedido formulado na esfera administrativa. Deverá ser aplicada a correção monetária pelo INPC sobre as parcelas vencidas e os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC a base de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional (Súmula 204 do STJ), a partir da citação. Obedeça-se ainda a regra de transição oriunda da lei nº 11690/0 que alterou o art. 1-F da lei 9494/97. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo devido do benefício e a data do acórdão, em consonância com a Súmula nº 111 do STJ.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e ORLANDO MORAES-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000530-88.2010.8.16.0177-SELMA APARECIDA CAMARGO ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000567-18.2010.8.16.0177-JOSEFA DO NASCIMENTO MARQUEZINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES-.

37. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR-0000600-08.2010.8.16.0177-CLARA FIORESE GONZAGA x GILCÉLIA SOARES FERNANDES ESTANISLAU- tendo em vista o parecer ministerial de fls. 52, intemem-se as partes para que proceda a juntada da certidão de óbito do genitor da adotante, senhor José Fernando Neto aos autos.- Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA-0000713-59.2010.8.16.0177-DIVALDO JOSÉ BRANCO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve a complementação do laudo para o fim de explicitar o percentual da lesão e grau de invalidez do autor, eis que ainda não houve manifestação do Sr. Perito quanto ao Ofício 581/2011, expedido em 05 de agosto de 2011. Ademais, observa-se que em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, a qual por sua vez restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fls. 136). A complementação do laudo é indispensável para o julgamento da lide, desta forma, preliminarmente, reitere-se o ofício nº. 581/2011. Instrua-se o ofício com modelo de laudo idêntico ao que foi utilizado por ocasião do Projeto Justiça no Bairro, este a ser elaborado pela escrivania.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0000820-06.2010.8.16.0177-CARLOS ANTONIO DE CAMARGO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve complementação do laudo pericial acostado às fls. 15 dos autos. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora. Verifica-se a necessidade da complementação do laudo para o fim de aferir o grau de incapacidade do autor, desta forma, oficie-se o médico perito para que complemente o laudo acostado às fls. 17 dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Instrua-se o ofício com cópia da tabela de percentual de invalidez e com modelo de laudo idêntico ao que foi utilizado por ocasião do Projeto Justiça no Bairro, este a ser elaborado pela escrivania. Com a juntada do laudo, abra-se vista dos autos as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLÉVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

40. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO-0000862-55.2010.8.16.0177-FRANCISCA DOS SANTOS SILVA x MUNICIPIO DE XAMBRE- A parte Autora para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI e GILBERTO JULIO SARMENTO-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000884-16.2010.8.16.0177-ELIZIANI RODRIGUES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista a regularização do pólo ativo da presente demanda, conforme fls. 77, para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 10 de junho 2013 às 13:30 horas. Intemem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo

Civil.-Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000996-82.2010.8.16.0177-JOÃO CARLOS DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Intimada, a parte autora se limitou em requerer o prosseguimento do feito, deixando de regularizar o polo ativo, desta forma, intime-a novamente para que regularize a polo ativo da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0001147-48.2010.8.16.0177-SÔNIA DEBLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Reço o recurso de apelação, pois tempestivo, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conforme art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetem-se ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. ROGÉRIO REAL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0001169-09.2010.8.16.0177-TIE SAKAI MOREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, a informação não foi apreciada. A tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora. Verifica-se a necessidade da realização de perícia, eis que inexistem nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná foi preferido o despacho de fls. 138/139 o qual nomeou expert para realização da perícia. Até o presente, não houve o cumprimento por parte da escrivania do despacho proferido as fls. 138/139 dos autos, o que deverá ocorrer em virtude de que a prova pericial se faz indispensável para o julgamento do feito, todavia, é de conhecimento deste magistrado que o perito nomeado tem declinado das nomeações, em virtude da dificuldade que tem encontrado de atender o grande número de nomeações que lhes são dirigidas por este e demais juízos da região, desta forma, nomeio em substituição o Dr. Fabrício Kovalechen , o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0001205-51.2010.8.16.0177-JULIO CESAR SANTE x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 1205-51.2010.8.16.0177, de Ação de Cobrança, requerida por JULIO CESAR SANTE contra BRADESCO SEGUROS S/A. Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e constante da petição de fls.136/138, dos autos, e ainda, tendo em vista o recebimento do valor do acordo, conforme se vê de fls.139, dos autos, julgo extinta a presente ação, e o faço com base no art. 269-III, do Código de Processo Civil, e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei. Custas, já preparadas. P.R.I. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Xambrê, 10 de abril de 2013. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0001235-86.2010.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. A escrivania realizou informação às fls. 116 informando que não existia nos autos laudo a ser complementado, no entanto, em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, a informação não foi apreciada. Ademais, a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora. Verifica-se a necessidade da realização de perícia e não complementação de laudo, eis que de fato inexistem nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná foi preferido o despacho de fls. 114/115 o qual nomeou expert para realização da perícia. Até o presente, não houve o cumprimento por parte da escrivania do despacho proferido as fls. 114/115 dos autos, o que deverá ocorrer em virtude de que a prova pericial se faz indispensável para o julgamento do feito, todavia, é de conhecimento deste magistrado que o perito nomeado tem declinado das nomeações, em virtude da dificuldade que tem encontrado de atender o grande número de nomeações que lhes são dirigidas por este e demais juízos da região, desta forma, nomeio em substituição o Dr. Fabrício Kovalechen , o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422,

do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0001237-56.2010.8.16.0177-JAIME INÁCIO PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes. A tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fl. 133). Verifica-se a necessidade da realização de perícia eis que o laudo jungido aos autos não foi firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná foi preferido o despacho de fls. 125/126 o qual nomeou expert para realização da perícia. Até o presente, não houve o cumprimento por parte da escrivania do despacho proferido as fls. 125/126 dos autos, o que deverá ocorrer em virtude de que a prova pericial se faz indispensável para o julgamento do feito, todavia, é de conhecimento deste magistrado que o perito nomeado tem declinado das nomeações, em virtude da dificuldade que tem encontrado de atender o grande número de nomeações que lhes são dirigidas por este e demais juízos da região, desta forma, nomeio em substituição o Dr. Fabrício Kovalechen , o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001238-41.2010.8.16.0177-ZAQUEU DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A- A parte autora ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos buscando a condenação da requerida à exibição de documentos relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, bem como dos extratos de movimentação da conta, uma vez que teriam sido lançados inúmeros débitos sem vinculação com qualquer operação financeira, fato que ficou conhecido na jurisprudência paranaense como lançamento "NHOC". Com a inicial veio o pedido administrativo que não foi atendido, conforme protocolo de fls. 12. A parte autora pediu a exibição dos extratos compreendidos entre 1989 e 2001, bem como fixação de multa-diária, ou de indenização em caso de recusa. A parte ré foi devidamente citada e apresentou a sua contestação conforme fls. 19/30. Alegou em sua peça a falta de interesse de agir, posto que não é obrigada a fornecer cópia gratuita dos extratos. Suscitou ainda a decadência e a prescrição pelo CDC com prazo de 5 anos. Sustenta que o Banco não é obrigado a fornecer os extratos pelos custos que envolvem a operação. Por fim, sustentou que não há possibilidade de exibição sem o pagamento dos custos da produção do documento e muito menos com a aplicação do art. 359 do CPC. Com a peça vieram os documentos de fls. 31/33. Aduz a parte autora, em suma, que possui direito aos documentos objetos da medida judicial, pedido este já feito administrativamente, mas não atendido, não sendo fornecida nenhuma informação, quer seja nem que não constasse em seus cadastros a inexistência de registro em nome da postulante. A impugnação foi apresentada às fls. 35/46. Determinada a especificação das provas, às partes de manifestaram pelo julgamento antecipado, conforme fls. 50 e 51. Contados os autos vieram conclusos para decisão. E O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria objeto da presente lide cautelar de exibição de documentos é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir provas, motivo pelo qual é de se impor o seu julgamento nesta oportunidade. A cautelar é adequada para a pretensão reclamada, não havendo necessidade da existência dos requisitos do "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para o exercício do direito de ação, bastando apenas que o requerente da medida demonstre interesse em propor futura ação principal tendo como base os documentos requisitados. Como anota Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44.ª edição, ano 2012, p. 945: "A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Tem interesse de agir para requerer medida cautela de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos" (STJ, 3.ª Turma, REsp 659.139, relator Min. Nancy Andrighi, DJU 1.2.06)". Desta forma, verifico que se encontram presentes as condições da ação cautelar, motivo pelo qual passo ao exame das preliminares. 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES 1.1 Do interesse de agir a alegação de ausência do interesse de agir da parte autora, não merece prosperar, uma vez que a mesma, passou a ter o seu interesse de agir, no momento em que a instituição não efetuou prestou nenhuma informação com a notificação extrajudicial realizada pela parte autora. Pois com o dever de informação que está atrelado o serviço empresarial, esta caberia informar os dados solicitados como dever anexo (Nebenpflicht), o qual é insito à relação contratual. O requerimento pela via administrativa nem seria necessário, em vista do disposto no artigo art. 5º, XXXV, CF, o qual veio a conceber

maior amplitude do acesso à justiça. O pagamento da taxa pelo serviço seria imprescindível, caso a instituição tivesse realizado um contato prévio, informando o preço do serviço, o que não foi feito. O próprio Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a questão e assim tem decidido nas ações de cunho societário: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELES. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.1. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuído interpretação divergente e a demonstração da divergência mediante a verificação das circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC), diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".2. A caracterização do interesse de agir em ações objetivando a exibição de documentos societários exige a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008). 3. No caso concreto, o ajuizamento de medida cautelar de exibição de documento, em razão da recusa do fornecimento de cópia dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), revelam-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. 5. Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciada a irrisoriedade ou a exorbitância no arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão da verba honorária, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise. 6. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 127.592/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 20/03/2012)" (Grifo nosso) Com o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - NÃO OCORRÊNCIA - TAXA DE SERVIÇO NÃO EXIGIDA PELA APELANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. De fato, para caracterização do interesse de agir em ações objetivando a exibição de documentos societários exige-se a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).2. Porém, a apelante em nenhum momento menciona a necessidade de recolhimento de taxa de serviço para o recebimento dos documentos solicitados, limitando-se a exigir informações adicionais relativas à documentação pessoal do solicitante, sendo, portanto, desnecessária a apresentação do comprovante do pagamento da taxa de serviço para a caracterização do interesse de agir na presente ação.3. Uma vez que o incidente de exibição possua natureza contenciosa e na medida em que seja procedente, enseja à parte vencida o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, porquanto aplicável à espécie o princípio da causalidade. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 909009-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 21.11.2012)" (Grifo nosso) A comprovação da entrega da notificação anexada aos autos (aviso de recebimento), comprova a iniciativa da parte autora em buscar a via administrativa, e uma vez permanecendo inerte a parte ré, nasceu o direito da autora em ingressar pela via judicial. Em contratos de conta corrente, o STJ também se posiciona pela inadmissibilidade das taxas, especialmente quando a parte é beneficiária da assistência que vale para a fase extrajudicial como judicial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1082268/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) Desta forma, REJEITO a preliminar arguida de falta de interesse de agir. 1.4 Da Prescrição e Decadência Sustentou a parte ré a ocorrência da prescrição de 5 anos ou decadência no prazo de 30 dias, tudo pelo CDC. A alegação da ocorrência da prescrição não merece guarida. Na presente ação são requeridos documentos a fim de embasar ação de revisão contratual, ou seja, discutir o direito à restituição se se sujeita à prescrição de 20 anos, nos termos do art.

2028 do CCB, em vista do período pleiteado para os extratos que acompanham o termo a quo de 1989. Além disso, somente com a juntada dos documentos, a prescrição poderia ser analisada de modo concreto. No entanto, quanto ao prazo vintenário, nosso TJPR possui posicionamento pacífico: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C PERDAS E DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE - DÉBITOS DENOMINADOS DE "NHOC" OU "SEGUNDO LANÇAMENTO" - DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - VICIOS OCULTOS E NÃO APARENTES - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A REGULAR A PRETENSÃO VEICULADA NO CASO CONCRETO - COBRANÇA DE REFLEXOS DECORRENTES DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - I - O artigo 26, II, do CDC, não é aplicável às ações que versem sobre o direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto não se tratam de vícios aparentes ou de fácil constatação. Precedentes do STJ. II "A pretensão de revisão contratual e repetição do indébito possui natureza pessoal, de modo que prescreve em 10 (dez) ou 20 (vinte) anos, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação (artigo 177 do Código Civil de 1916 ou artigo 205 do Código Civil em vigor)." (TJPR, Ap. Cível 775736-0, Ac. 26262, 15ª Câm. Cív., Des. Luiz Carlos Gabardo, p. 19/07/2011). III "O débito 62 é o famigerado débito do NHOC, contemplando duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, reconhecidamente de origem ilícita, para custear despesas da agência. De tal modo, verificada a sua cobrança, impõe-se a restituição, inclusive do IOF.. (TJPR, Ap. Cível 790.273-4, Ac. 26432, 15ª Câm. Cív., Des. Hayton Lee Swain Filho, p. 02/08/2011). IV SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - AC 0796644-7 - 14ª C. Cív. - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - DJe 30.01.2012 - p. 105). O próprio artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que deve ser aplicada a legislação mais favorável ao consumidor: "Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade." Assim, inexistindo norma específica acerca do prazo prescricional para o presente caso, e por se tratar de ação pessoal, aplicar-se-á a regra geral que, na vigência do Código atual que é de 20 anos, em vista da conjugação do art. 177 do CCB de 1916 com o art. 2028 do CCB atual. Nesse sentido: "Quando tiver decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da lei nova, a partir de sua vigência (12.1.2003), desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei revogada." Desta forma, REJEITO a prejudicial do mérito de prescrição e decadência. 2. Da ausência do fumus bonis iuris e periculum in mora Sustentou a parte ré a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, os quais são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos. Contudo, observo que os requisitos autorizadores da propositura da medida cautelar encontram-se fartamente demonstrados nos autos, razão pela qual dita alegação não merece prosperar. A verossimilhança do direito invocado faz-se presente na própria indicação de que a parte autora pretende se utilizar dos documentos a serem apresentados em eventual demanda principal para discutir a participação financeira na empresa, conforme alegado em sua inicial. O periculum in mora, está estampado pelo transcurso temporal que pode vir a prejudicar a propositura das demandas principais, se os documentos solicitados não forem disponibilizados, eis que estes se constituíram em instrumentos essenciais ao ajuizamento. A ação de exibição de documentos, no caso dos autos, tem como finalidade possibilitar eventual ação de revisão com pedido de reversão das eventuais cobranças de tarifação duplicada. Como se trata de ação autônoma, cujo provimento gera tutela própria, não seria necessário se falar em demonstração do periculum in mora. Desta forma, presentes os requisitos legais para o processamento e julgamento da presente ação. 3. Do Mérito A medida cautelar de exibição de documentos está prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, como uma das medidas cautelares nominadas do sistema processual, a qual pode ter como objeto coisa móvel, documento próprio ou comum, e, ainda, de escrituração comercial. Quanto ao mérito propriamente dito, o fato da ré não ter prestado nenhuma informação a parte autora, quer seja com apresentação dos documentos ou mesmo informando os lançamentos e o contrato demonstrado pelo documento de fls. 11 provoca a procedência certa do pedido quanto à exibição. In caso refere-se à medida satisfativa, pela qual o réu requer a apresentação do documento para analisar se tomará ou não outra medida judicial, verifica-se que é através desta que a parte autora poderá ter acesso a elementos que os permitirão formar juízo acerca do direito material que julga possuir, a fim de que caso existente o passa exercê-lo com maior propriedade, motivo pelo qual que nem se exige que indique na inicial qual será a ação principal. Assim, entendo que restou demonstrado a obrigação da parte ré, em efetuar apresentação dos documentos solicitados no pedido inicial ou justificar-se quanto a impossibilidade de fazê-lo, em virtude da ausência de manifestação da mesma por sua inércia na via administrativa. Por sua vez, não cabe a aplicação do art. 359 do CPC no caso ventilado, pois a presunção de veracidade não pode incidir quando inexistentes elementos que possam formar essa convicção. Este é o motivo pelo qual se rejeita a aplicação do art. 359 na ação de exibição quando preparatória. Somente quando assume caráter incidental é possível falar-se em presunção de veracidade, pois a ação principal já fornece elementos que tomam possível a aplicação da presunção. Também descabe, no caso concreto, a aplicação de multa-diária pela expressa vedação da Súmula 372 do STJ: " Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". O pedido subsidiário também não tem cabimento, pois não há que se falar em fixação de indenização em sede de cognição sumária, ainda que eventualmente exauriente. Ex positis, julgo procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a exhibir os

documentos especificados pela parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Condono a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, considerando a natureza da causa, a sua relativa complexidade e o trabalho exigido, fixo em R\$ 1000,00 (mil reais) na forma do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0001251-40.2010.8.16.0177-CLEONICE MADALENA VIANA RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes. A tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fl. 128). Verifica-se a necessidade da realização de perícia, eis que não existe nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná foi preferido o despacho de fls. 120/121 o qual nomeou expert para realização da perícia. Até o presente, não houve o cumprimento por parte da escrivania do despacho proferido as fls. 120/121 dos autos, o que deverá ocorrer em virtude de que a prova pericial se faz indispensável para o julgamento do feito, todavia, é de conhecimento deste magistrado que o perito nomeado tem declinado das nomeações, em virtude da dificuldade que tem encontrado de atender o grande número de nomeações que lhes são dirigidas por este e demais juízes da região, desta forma, nomeio em substituição o Dr. Jadilson Luiz Bortolato, o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. -Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA-0001425-49.2010.8.16.0177-LINDAURA FURCHINI ZAFFALON x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. A escrivania realizou informação às fls. 69 informando que não existia nos autos laudo a ser complementado, no entanto, em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, a informação não foi apreciada. Ademais, a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fl. 71). Verifica-se a necessidade da realização de perícia e não complementação de laudo, eis que não existe nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná nomeio o Dr. Fabrício Kovalechen, o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0001435-93.2010.8.16.0177-ARLINDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, pois tempestivo. A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se ao Tribunal Federal da 4ª. Região, com as homenagens de estilo.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-0001439-33.2010.8.16.0177-ANA BISPO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- À parte autora para que se manifeste quanto o laudo pericial juntado aos autos às fls. 103/116.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

53. ARROLAMENTO-0001522-49.2010.8.16.0177-JOÃO FERREIRA DE SOUZA x ROBERTO FERREIRA DE SOUZA- Os autos aguardam desde o ano de 2010 que o inventariante apresente as primeiras declarações (fl. 16), que até o momento não fez. O patrono do inventariante quando devidamente intimado deixou de se manifestar, deixando inclusive de informar o endereço do inventariante para que este pudesse ser intimado pessoalmente para atender o determinado por este juízo. Desta forma, nota-se que o inventariante cumpriu as obrigações que lhe são impostas no artigo 991, III e 993, ambos do Código de Processo Civil, o que por sua vez enseja sua remoção. Ex positis, removo o inventariante João Ferreira de Souza e nomeio em seu lugar em virtude da ausência de demais herdeiros, como inventariante dativo o Dr. Edson Botelho, advogado militante nesta comarca pelo

exercício do múnus, com espeque no artigo 995 e 990 do Código de Processo Civil. Intime-se o novo inventariante para que aceitando o encargo apresente as primeiras declarações nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. Intime-se ainda o atual inventariante por edital e por intermédio de seu procurador.-Advs. JOSÉ DA SILVEIRA e EDSON BOTELHO.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0001595-21.2010.8.16.0177-DOUGLAS MIGUEL GOMES x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve a complementação do laudo para o fim de explicitar o percentual da lesão e grau de invalidez do autor, eis que ainda não houve manifestação do Sr. Perito quanto ao Ofício 574/2011, expedido em 05 de agosto de 2011. Ademais, observa-se que em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, a qual por sua vez restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fls. 122). A complementação do laudo é indispensável para o julgamento da lide, desta forma, preliminarmente, reitere-se o ofício nº. 574/2011. Instrua-se o ofício com modelo de laudo idêntico ao que foi utilizado por ocasião do Projeto Justiça no Bairro, este a ser elaborado pela escrivania.-Advs. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

55. ALVARÁ JUDICIAL-0001639-40.2010.8.16.0177-GRACINDA APARECIDA GIMENEZ DE ARAUJO- Homologo como boas as contas apresentadas. Após as baixas necessárias, arquivem-se.-Adv. DEYBSON DA SILVA JANEIRO.-

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001645-47.2010.8.16.0177-MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO x MARIA DA CONCEIÇÃO DO AMARAL- O Embargante ingressou em juízo com a presente ação sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 71.724,64, uma vez que o embargado está executando quantia referente ao salário mínimo vigente em julho de 2007 e não o salário mínimo na data do acidente que ocorreu em data de 14.06.2000, quanto o valor do salário mínimo era de R\$ 151,00. Ressaltou que a base de cálculo utilizada pelo embargado é inexata, eis que foi efetuada pelo valor do salário mínimo vigente em 2007, devendo somente ser aplicado o valor do salário mínimo vigente à época dos respectivos salários correspondentes. Requereu, por fim, pela procedência do pedido, reduzindo-se o valor da execução em R\$ 80.176,72, para o efeito de condená-lo ao pagamento das cominações legais, custas e verba honorária. Às fls. 16, os embargos foram recebidos. O embargado apresentou impugnação onde alega tão somente aplicação dos índices oficiais de correção monetária. O embargante manifestou às fls. 21, com apresentação da cópia do acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Contados e preparados, estes autos foram conclusos para decisão. Em breve bosquejo, É o relatório. O pedido nos embargos tem como fim elidir o excesso da execução, nos termos em que foi requerida junto aos autos nº 227/2004, conforme fls. 408/410. Denota-se que a argumentação dos embargos centra-se basicamente em dois pontos nodais, quais sejam: a) aplicação do salário mínimo da época do sinistro; b) índice aplicável para correção monetária. Mérito Inexistindo preliminares a serem objeto de apreciação (art. 301 CPC) passamos para a análise das questões aventadas como defesa indireta material nos embargos à execução. 1. Do Excesso do Pedido A embargante aduz que a pretensão da inicial contém excesso, visto estar em desconformidade com o deferido pela sentença. São basicamente dois os argumentos expendidos, sobre os quais deverá recair a fundamentação da decisão. Inicialmente, a embargante aduz a existência de excesso, pois foram pleiteados os valores do salário mínimo vigente ao ano de 2007 e não o data do sinistro, ou seja, R\$ 380,00 ao invés de R\$ 151,00, conforme comando sentencial. Na verdade, o pedido na execução principal refere-se a 200 salários mínimos, acrescida da pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo, a partir de quando a vítima completaria 14 anos. O embargado aduz que o pedido foi feito com base em 2/3 do salário mínimo. Como não há no acórdão de fls. 371/381, fixação com base no salário mínimo da época, deve ser aplicado o salário mínimo da data da fixação, ou seja, da data da sentença ou acórdão. Tal fato ocorre diferentemente dos casos de indenização do seguro DPVAT, uma vez que nestes casos há previsão expressa da lei nº 6.194/74. Já para os casos de responsabilidade extrapatrimonial é vedada a fixação de indenização em salário mínimo como indexador, sendo apenas concedido como referência do quantum indenizável, uma vez que o artigo 7º, IV da Constituição Federal, veda a fixação de salário mínimo como indexador, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de ceifar as vidas das vítimas, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação. 3. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação pelas instâncias ordinárias da reparação em 950 salários mínimos, a serem rateados entre os autores, não sendo necessária a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do

valor arbitrado a título de danos morais, salvo quanto à indexação. 4. É necessário alterar-se o valor da reparação apenas quanto à vedada utilização do salário mínimo como indexador do quantum devido (CF, art. 7º, IV, parte final). Precedentes. 5. A multa do art. 475-J do CPC só pode ter lugar após a prévia intimação do devedor, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para o pagamento do montante indenizatório. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1300187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012) "A súmula 490, do Supremo Tribunal Federal veio pacificar a questão, senão vejamos: "A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações posteriores" Assim, deverá ser utilizado o salário mínimo da época da fixação, ou seja, 04 de julho de 2006 (data do acórdão). Desta forma, não assiste razão à Municipalidade quanto ao pedido de aplicação do salário mínimo vigente a época do sinistro. No segundo ponto assiste razão à Municipalidade, vez que a correção monetária, além da utilização do índice utilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, deverá ocorrer de acordo com a Lei nº Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o artigo 1-F, da Lei nº 9.494/97. Ex positis, julgo parcialmente procedente os embargos, para o fim de considerar o valor do salário mínimo do mês de junho de 2006, que era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrido desde a data do acórdão pelo índice INPC, e a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A planilha de cálculo deverá ser retificada relativamente ao quantum debeat. Custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por conta do embargante, uma vez que o embargado decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Demanda não sujeita a reexame necessária nos termos da nova redação do art. 475 do CPC.P.R.I.-Adv. EMERSON DEUNER e GERALDO ALBERTI-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-0001697-43.2010.8.16.0177-ONÉSIO PEDRO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve realização de perícia. A escrituraria realizou informação às fl. 97 informando que não existia nos autos laudo a ser complementado, no entanto, em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes, motivo pelo qual, a informação não foi apreciada. Ademais, a tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência da intimação da parte autora (fl. 99). Verifica-se a necessidade da realização de perícia e não complementação de laudo, eis que inexistente nos autos laudo firmado por médico do IML, motivo pelo qual, em virtude do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 547.270-2/01, que originou a edição da Súmula 30 do Tribunal de Justiça do Paraná nomeio o Dr. Jadilson Luiz Bortolato, o qual deverá exercer o múnus sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, apresentando ainda apresentação da proposta de honorários. Com a juntada da proposta de honorários, abra-se vista as partes para manifestação, ficando desde já esclarecido que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré. - Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0000033-40.2011.8.16.0177-LEONILDA DE GODOI RITI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- A autora ingressou com pedido de cobrança do seguro DPVAT, em virtude de acidente automobilístico na data de 23/11/1989 (atropelamento) que provocou a morte de seu pai, motiva pelo qual pleiteia o pagamento do valor integral da indenização prevista pelo art. 3º nos termos da lei 6194/74, com as modificações da lei 11.482/07. Sustenta a legitimidade da seguradora no polo passivo e no mérito sustentou a necessidade de pagamento do valor de 40 salários mínimos, contudo, limitado a 1/8 do valor do seguro, uma vez que existem outros 7 irmãos conforme certidão de óbito de fls. 16. Pede ainda a fixação da correção monetária e juros de mora na forma legal. Com a peça vieram os documentos de fls. 16/21. O juízo do Rio de Janeiro, de modo absolutamente equivocado e com desconhecimento pleno da Súmula 33 do STJ reconheceu a sua incompetência, sem qualquer exceção, especialmente em vista de caso de incompetência relativa, como a do art. 100, V do CPC. Houve interposição e agravo, mas sem conhecimento de seu provimento, pela inexistência de notícia nos autos. A causa foi recebida e obviamente, este juízo jamais suscitaria o conflito que somente penalizaria a parte autora e a parte ré pela delonga na solução do problema, motivo pelo qual a causa foi estabilizada neste juízo. A contestação foi anexada às fls. 56/75 e sustentou em preliminar a sua ilegitimidade passiva, a prescrição, a ausência de interesse pela falta de documentos essenciais. No mérito sustentou a ausência denexo causal, laudo antigo do IML que foi realizado em cidade diversa do acidente Sustentou ainda, a impossibilidade de fixação da indenização em salário mínimo e a apuração das verbas acessórias dentro de parâmetros fixados pela jurisprudência (correção monetária e juros de mora). A impugnação foi oferecida, conforme certidão de publicação de fls. 77/84. Sem conta, os autos vieram conclusos, o que não impede o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC Em breve bosquejo, é o relatório. Decido. 1. Preliminar e Prejudicial - A Prescrição A prescrição consiste na perda da pretensão de acionar a parte contrária, portanto, não do direito de acionar, o qual é incondicionado e de natureza constitucional. Vale

lembrar que nosso CCB adotou a precisão da técnica alemã ao trazer em simetria o conceito de pretensão (art. 189 CCB) e exceção (art. 190 CCB), ambos oriundos do §194 do BGB ("direito de exigir de outrem o atuar ou não atuar (pretensão) se extingue pela prescrição-trad.livre"- Das Recht, von einem anderen ein Tun oder Unterlassen zu verlangen (Anspruch), unterliegt der Verjährung). A prescrição é uma questão preliminar, embora ordinariamente classificada como preliminar. Trata-se de prejudicial, porque influencia o julgamento do mérito, ao ponto encerrar o litígio com formação de coisa julgada material, motivo pelo qual o exame deve ser cuidadoso. No caso concreto, a solução sobre a prejudicial neste processo exige a conjugação dos dispositivos do CCB de 1916, bem como do atual, e ainda, a análise do direito intertemporal conforme art. 2028 do CCB. Estes dispositivos ainda devem ser sopesados com a interpretação fixada pelo STJ sobre o tema. O sinistro ocorreu em 23/11/1989, conforme documentação anexada nos autos e prontuário de atendimento da autora. O prazo a ser computado para a contagem da prescrição exige a leitura do art. 2028 que retrata regra de direito intertemporal, uma vez que o fato jurídico foi consumado perante a legislação de 1916. Eis a redação do dispositivo: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Deste modo, a interpretação literal do dispositivo não oferece grandes problemas (in claris cessat interpretatio). Bastará a verificação do cumprimento, ou não, da metade do prazo prescricional previsto pelo CCB de 1916 para apreciar qual diploma deverá incidir no caso concreto. O CCB atual passou a vigorar em 11.1.2003, portanto, pela regra do art. 2028 deverá ser computado prazo anterior, ou seja, o de 20 anos. Não se aplica nesta hipótese a Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Deste modo, analisando o período em que ocorreu o acidente da autora, sua pretensão não estaria prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada em 29.01.2009, antes de escoado o prazo vintenário. 2. Pagamento A ré não comprovou a existência de quitação. Não houve alegação incidental de falsidade de qualquer documento, logo, o pedido de pagamento de 1/8 de 40 salários mínimos deve ser acatado. A certidão de óbito nomina a existência de outros 7 irmãos. Como se sabe, o seguro seja ele obrigatório, ou facultativo, não se sujeita ao processo de inventário ou arrolamento. Sendo assim, comprovada a qualidade de herdeira poderá pleitear as verbas dentro do quinhão a qual tem direito. O pagamento deverá ser realizado com base no salário mínimo, uma vez que anterior à alteração de 2007. Além disso, o valor do salário será o da liquidação do sinistro, motivo pelo qual a verba deverá ser recomposta para os dias atuais dentro dos parâmetros de correção que serão fixados por este juízo. Não existe qualquer ilegalidade na fixação da verba em salários mínimos, uma vez que se trata de questão pacificada no STJ e STF. A utilização de salário mínimo somente é ilegal quando for empregada como índice e não como verba ou critério ad valorem de indenização: "Fixação em percentual do salário mínimo. Possibilidade. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o art. 7º, IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade [Precedentes: AI 444.412-AgrRg, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.09.2003; RE 340.275, Relª Min. Ellen Gracie, DJ de 22.10.2004]. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - AgrRg-AI 638.100-9/ES - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 1 15.06.2007). Ex positis, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de 1/8 sobre o montante de 40 (quarenta) salários mínimos vigente na época do sinistro com base no art. 3º I, da lei 6194/74, com redação anterior à lei 11945/09, sendo que o valor do salário mínimo deverá ser o correspondente à época do sinistro. A correção monetária deverá incidir desde o evento, com a utilização do INPC e na sua falta, em virtude do termo "a quo" pelo índice oficial para a correção de preços. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CCB, bem como Súmula 426 do STJ. Em vista da sucumbência determino o pagamento das custas e honorários advocatícios pela ré, no importe de 15% sobre o valor corrigido da condenação. P.R.I.-Adv. PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA-0000145-09.2011.8.16.0177-ODAIR JOSÉ DO CARMO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Muito embora o feito seja amparado pela assistência judiciária gratuita remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de custas.- Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000223-03.2011.8.16.0177-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x GERALDO ALBERTI- O Embargante ingressou em juízo com a presente ação sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 7.172,46, uma vez que o embargado está executando quantia referente ao salário mínimo vigente em julho de 2007 e não o salário mínimo na data do acidente que ocorreu em data de 14.06.2000, quanto o valor do salário mínimo era de R\$ 151,00. Acrescentou ainda que os honorários advocatícios sucumbenciais não possuem natureza alimentar, o que contraria a ordem de preferência do artigo 100, § 1º-A, da CF/88. Ressaltou que a base de cálculo utilizada pelo embargado é inexistente, eis que foi efetuada pelo valor do salário mínimo vigente em 2007, devendo somente ser aplicado o valor do salário mínimo vigente à época dos respectivos salários correspondentes. Requereu, por fim, pela procedência do pedido, reduzindo-se o valor da execução em R\$ 8.017,67, para o efeito de condená-lo ao pagamento das cominações legais, custas e verba honorária. Às fls. 12, os embargos foram recebidos. O embargado apresentou impugnação onde alega tão somente aplicação dos índices oficiais de correção monetária. O embargante manifestou às fls. 18, com apresentação da cópia do acórdão prolatado pelo Egrégio

Tribunal de Justiça. Contados e preparados, estes autos foram conclusos para decisão. Em breve bosquejo, É o relatório. O pedido nos embargos tem como fim elidir o excesso da execução, nos termos em que foi requerida junto aos autos nº 227/2004, conforme fls. 408/410. Denota-se que a argumentação dos embargos centra-se basicamente em dois pontos nodais, quais sejam: a) aplicação do salário mínimo da época do sinistro; b) índice aplicável para correção monetária. Mérito Inexistindo preliminares a serem objeto de apreciação (art. 301 CPC) passamos para a análise das questões aventadas como defesa indireta material nos embargos à execução. 1. Do Excesso do Pedido A embargante aduz que a pretensão da inicial contém excesso, visto estar em desconformidade com o deferido pela sentença. São basicamente dois os argumentos expendidos, sobre os quais deverá recair a fundamentação da decisão. Inicialmente, a embargante aduz a existência de excesso, pois foram pleiteados os valores do salário mínimo vigente ao ano de 2007 e não o data do sinistro, ou seja, R\$ 380,00 ao invés de R\$ 151,00, conforme comando sentencial. Na verdade, o pedido na execução principal refere-se a 200 salários mínimos, acrescida da pensão mensal correspondente a 2/3 do salário mínimo, a partir de quando a vítima completaria 14 anos. O embargado aduz que o pedido foi feito com base em 2/3 do salário mínimo. Como não há no acórdão de fls. 371/381, fixação com base no salário mínimo da época, deve ser aplicado o salário mínimo da data da fixação, ou seja, da data da sentença ou acórdão. Tal fato ocorre diferentemente dos casos de indenização do seguro DPVAT, uma que nestes casos há previsão expressa da lei nº 6.194/74. Já para os casos de responsabilidade extrapatrimonial é vedada a fixação de indenização em salário mínimo como indexador, sendo apenas concedido como referência do quantum indenizável, uma vez que o artigo 7º, IV da Constituição Federal, veda a fixação de salário mínimo como indexador, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ATOS DOLOSOS. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 475-J DO CPC. VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na fixação do valor da reparação do dano moral por ato doloso, atentando-se para o princípio da razoabilidade e para os critérios da proporcionalidade, deve-se levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem se perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta e a gravidade do ato ilícito e do dano causado. 2. Sendo a conduta dolosa do agente dirigida ao fim ilícito de ceifar as vidas das vítimas, o arbitramento da reparação por dano moral deve alicerçar-se também no caráter punitivo e pedagógico da compensação. 3. Nesse contexto, mostra-se adequada a fixação pelas instâncias ordinárias da reparação em 950 salários mínimos, a serem rateados entre os autores, não sendo necessária a intervenção deste Tribunal Superior para a revisão do valor arbitrado a título de danos morais, salvo quanto à indexação. 4. É necessário alterar-se o valor da reparação apenas quanto à vedada utilização do salário mínimo como indexador do quantum devido (CF, art. 7º, IV, parte final). Precedentes. 5. A multa do art. 475-J do CPC só pode ter lugar após a prévia intimação do devedor, pessoalmente ou por intermédio de seu advogado, para o pagamento do montante indenizatório. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1300187/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)" A súmula 490, do Supremo Tribunal Federal veio pacificar a questão, senão vejamos: "A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores" Assim, deverá ser utilizado o salário mínimo da época da fixação, ou seja, 04 de julho de 2006 (data do acórdão). Desta forma, não assiste razão à Municipalidade quanto ao pedido de aplicação do salário mínimo vigente a época do sinistro. No segundo ponto assiste razão a Municipalidade, vez que a correção monetária, além da utilização do índice utilizado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, deverá ocorrer de acordo com a Lei nº Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o artigo 1-F, da Lei nº 9.494/97. Quanto a alegação dos honorários de sucumbência não possui natureza alimentar, esta se encontra totalmente em confronto com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os honorários de sucumbência visa a remuneração do profissional do direito, a fim de suprir suas necessidades de subsistência. Ao contrário do alegado pelo embargante o Superior Tribunal de Justiça, assim tem se manifestado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE 10% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DO ART. 655 DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- O posicionamento desta Corte é no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sejam eles contratuais ou sucumbenciais.2.- Partindo desta premissa, a Terceira Turma desta Corte, em 10.12.2011, no julgamento do REsp 948492/ES, desta Relatoria, posicionou-se no sentido de se admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, dada a natureza de prestação alimentícia dos honorários advocatícios, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do Código de Processo Civil.3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1297419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012)". Assim, considerando a jurisprudência majoritária do STJ, os honorários advocatícios de sucumbência possuem natureza alimentar e não ofende o artigo 100, § 1º-A, da CF/88. Ex positis, julgo parcialmente procedente os embargos, para o fim de considerar o valor do salário mínimo do mês de junho de 2006, que era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser corrido desde a data do acórdão pelo índice INPC, e a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009,

publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A planilha de cálculo deverá ser retificada relativamente ao quantum debeat. Custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por conta do embargante, uma vez que o embargado decaiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC. Demanda não sujeita a reexame necessária nos termos da nova redação do art. 475 do CPC. P.R.I.-Adv. DAVY SANCHES FARIA e GERALDO ALBERTI-.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000508-93.2011.8.16.0177-MARCIO ROBERTO ZACARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, na qual aduziu o autor que possui qualidade de segurado e que foi acometido por doença que o incapacitou para o trabalho. Em sede de contestação, a parte ré levantou a preliminar da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. É cediço de que o benefício previdenciário é tido como caráter eminentemente alimentar, a qual constitui obrigação periódica e de trato sucessivo, motivo pelo qual, não é possível se admitir a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85 . In casu, verifica-se que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo de restabelecimento do benefício, eis que o mesmo se deu em 24.02.2009 e a propositura da demanda judicial (10.05.2011), não podendo ser reconhecida a prescrição quinquenal. Em vista da inexistência de demais questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: data de início da incapacidade laborativa do autor, comprovação da carência exigida para concessão do benefício e condição de segurado do autor à época do início da incapacidade. Diante disso, defiro a produção de prova pericial, a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Nomeio, para a perícia médica, o Dr. Jadyson Luiz Bortolato, sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, ficando ciente de que os honorários periciais foram fixados de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verifica-se que a causa posta envolve reclamo de benefício previdenciário relacionado à pessoa beneficiária da justiça gratuita, fazendo incidir as disposições da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que em seu art. 3º, dispõe que: "O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados." Deverá o perito designar data para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para um intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, necessário para a posterior intimação das partes a esse respeito. Ademais, cientifique-se o mesmo de que fica deferido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data por ele agendada, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo. Com a aceitação do perito nomeado, intime-se as partes para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o pretenderem. Apresentado o laudo, intímese as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo e eventual manifestação de assistente técnico, voltem conclusos para designação de audiência.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

62. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000606-78.2011.8.16.0177-COLABORADORES DO BRASIL x CONTAG- Diante do contido na petição de fls. 167, dos autos, nomeio para patrocinar a defesa dos réus o Dr. Robson Meira dos Santos, advogado militante nesta Comarca e região.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (APOSENTADORIA)-0000618-92.2011.8.16.0177-LAURA ALVES LIMA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000619-77.2011.8.16.0177-MARLY BARBOSA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Para audiência de instrução e Julgamento, designo o próximo dia de 10 de junho de 2013 às 14:30 horas. Intímese as partes e consignese que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000668-21.2011.8.16.0177-ARTUR FERRAZ VIANA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Converto o feito em diligência para que a parte autora informe nos autos, mediante prova documental, se o autor exerce ainda atividade laborativa, desde o período em que foi homologado o cálculo de fls. 111. Após, remetam-se os autos ao contador para que seja procedida a soma deste período, com aquele informado às fls. 111 e com o período da certidão lançada às fls. 17. Intímese as partes desta decisão, e posteriormente, do cálculo elaborado. Com o término da diligência, voltem conclusos para sentença.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-673/2011-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NILDA GOSALAN SELETE- Vistos e examinados estes autos nº 673-43.2011.8.16.0177, de Execução de Título Extrajudicial, sendo credora C. Vale-Cooperativa Agroindustrial e devedora Nida Gosalan Selete. Tendo em vista o pagamento do principal e acessórios por parte do devedor, conforme se vê da petição de fls.41, dos autos, julgo extinta a execução, e o faço com base no art. 794-I, do Código de Processo Civil, e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e penhora se houver. Custas, já preparadas. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. Xambrê, 02 de maio de 2013. (a.) FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO. - Adv. ELCIO LUIS WECKERLIN FERNANDES, JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS e SÉRGIO HENRIQUE GOMES-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-0000877-87.2011.8.16.0177-AZARIAS ANTUNES DE CAMPOS x TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A- INTIME-SE A PARTE RÉ PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS, QUE IMPORTAM EM R\$ 510,10, SENDO R\$ 441,80 DA ESCRIVANIA CIVIL; R\$ 40,32 DO CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS e R\$ 27,98, referente a taxa judiciária (funrejus). -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000895-11.2011.8.16.0177-CÉSAR RICARDO VALENCIO x CLAUDEMIR MARCOLINO LIMA- Vistos e devidamente examinados estes autos nº 895-11.2011.8.16.0177, de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar, requerida por CESAR RICARDO VALENCIO em face de CLAUDEMIR MARCOLINO LINO. Tendo em vista o teor da petição de fls. 27 dos autos, requerendo a desistência da presente ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267 - VIII, do Código de Processo Civil, e, de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei. Custas, na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Oportunamente, arquite-se. - Adv. MONICA NAOMI KIKUTI.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-0000914-17.2011.8.16.0177-ERCI GONÇALVES VIEIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designio audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2013 às 13:30 horas. Intimem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 dias antes da audiência, conforme preconiza o art. 407 do CPC.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

70. CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001040-67.2011.8.16.0177-MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, na qual aduziu a parte autora que possui qualidade de segurada e que foi acometida por doença que a incapacitou pra o trabalho. Em sede de contestação, a parte ré não levantou preliminares. Defiro a produção de prova pericial conforme requerido, a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Nomeio, para a perícia médica, o Dr. Jadylyson Luiz Botoloto, sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 56/57 dos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, ficando ciente de que os honorários periciais foram fixados de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deverá o perito designar data para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para um intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, necessário para a posterior intimação das partes a esse respeito. Ademais, cientifique-se o mesmo de que fica deferido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data por ele agendada, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo. Com a aceitação do perito nomeado, intime-se a parte autora para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, se assim pretender, tendo em vista que a parte ré já apresentou quesitos, conforme consta à fl. 56/57. Intime-se a parte ré para indicação de assistente técnico, se assim pretender, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo e eventual manifestação de assistente técnico, voltem conclusos para designação de audiência.-Adv. JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.

71. AÇÃO DE APOSENTADORIA-0001087-41.2011.8.16.0177-MARIA DOS ANJOS SANTOS MARQUEZINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Para audiência de instrução e Julgamento, designo o próximo dia de 10 de junho de 2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001107-32.2011.8.16.0177-J.M.S. x E.J.C.S.- Diante do contido na petição de fls. 106, suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, com espeque no artigo 265, I do Código de Processo Civil. A parte Autora para que regularize o pólo ativo da presente demanda, no mesmo prazo.- Adv. VALDECIR PAGANI e ADÉLIO DRUCIAK-.

73. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR-0001184-41.2011.8.16.0177-R.P.S. x J.M.S.- Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, com espeque no artigo 265, I do Código de Processo Civil, até que se regularize o pólo ativo da presente demanda.-Adv. ADÉLIO DRUCIAK e VALDECIR PAGANI-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA-0000214-07.2012.8.16.0177-HENRIQUE MARKO TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Compulsando os presentes autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Muito embora o feito seja amparado pela assistência judiciária gratuita remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de custas.-Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKII-.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA-0000219-29.2012.8.16.0177-JESUINA NEVES DE SOUZA OLIVEIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para audiência de instrução e Julgamento, designo o próximo dia de 11 de junho de 2013 às 13:30 horas. Intimem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000225-36.2012.8.16.0177-MARIA DE LOURDES ALEXANDRE MARTINS x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000286-91.2012.8.16.0177-CELSO PIRES RODRIGUES e outro x USINA COSTA BIOENERGIA- Para audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 11 de junho de 2013 às 15:30 horas, quando as partes deverão comparecer pessoalmente para tentativa de composição, ou por procuradores com poderes para transigir. Não sendo frutífera, no mesmo ato serão fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas pertinentes e designada data para instrução.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e JUREMA GECHIN-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000326-73.2012.8.16.0177-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCO ROBSON FONSECA- Tendo em vista o petítório de fls. 38/39 onde a parte autora requer a homologação da composição, bem como o requerimento feito às fls. 41 onde requer a restrição via RENAJUD, determino a intimação da parte autora para que esclareça sobre o prosseguimento do feito.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

79. AÇÃO ORDINÁRIA-0000353-56.2012.8.16.0177-CARLOS DOS SANTOS VIANA x BANCO ITAULEASING S/A- Preliminarmente, defiro os pedidos realizados às fls. 103/104, assim, intime-se o réu para que efetue imediatamente a baixa perante os órgãos de restrição de crédito, a fim de cumprir a liminar de fls. 37/39 e ainda, para que se manifeste acerca do pedido de multa-diária.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0000419-36.2012.8.16.0177-LEILA JORGE LAMAS x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. DAVID AMIZO FRIZZO e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

81. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000481-76.2012.8.16.0177-APARECIDA DE JESUS TAVARES VIEIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

82. INVENTARIO-0000497-30.2012.8.16.0177-LEA SILVIA DERENUSSON NELLI x WILSON NELLI - Defiro prazo de quinze (15) dias para juntada de instrumento procuratório, bem como, em igual prazo deverá juntar o contrato que faz menção as fls. 30 dos autos. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000570-02.2012.8.16.0177-ORNI SOARES FARIAS NISHIGAWA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000571-84.2012.8.16.0177-MARIA GEDALVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

85. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS-0000584-83.2012.8.16.0177-MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de pedido de concessão de amparo social - LOAS, na qual aduziu a parte autora que possui qualidade de segurador e que foi acometido por doença que o incapacitou pra o trabalho. Em sede de contestação, a parte ré não levanta preliminares. Defiro a produção de prova pericial, bem como a elaboração do auto de constatação realizado pelo oficial de justiça para comprovar o estado de miserabilidade, e a oitiva de testemunhas. Nomeio, para a perícia médica, o Dr. Jadyilson Luiz Bortolato, sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 74/75 e 76/77 dos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, ficando ciente de que os honorários periciais foram fixados de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deverá o perito designar data para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para um intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, necessário para a posterior intimação das partes a esse respeito. Ademais, cientifique-se o mesmo de que fica deferido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data por ele agendada, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo. Com a aceitação do perito nomeado, intime-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o pretenderem, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, conforme consta à 74/76. Intime-se a parte ré para apresentação de quesitos, se assim pretender, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentado o laudo, intemem-se as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo e eventual manifestação de assistente técnico, voltem conclusos para designação de audiência. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000593-45.2012.8.16.0177-DÉRCIO JARDIM JUNIOR x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO e outro- Compulsando os presentes autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem-me conclusos.-Advs. FÁBIO FERREIRA BUENO e MAYKON CRISTIANO JORGE-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000746-78.2012.8.16.0177-GERALDO ALBERTI x OI/BRASIL TELECOM S/A- Para audiência de conciliação, prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 24 de junho de 2013, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer pessoalmente para tentativa de composição, ou por procurador com poderes para transigir. Não sendo frutífera, no mesmo ato serão fixados os pontos controvertidos, deferidas as provas pertinentes e designada data para instrução. Caso necessário poderá ser designada perícia, a qual se realizará antes da audiência de instrução, motivo pelo qual a parte já deverá trazer os quesitos para análise do juízo, em caso de deferimento da prova postulada. -Advs. GERALDO ALBERTI, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

88. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000861-02.2012.8.16.0177-VICUNHA TEXTIL S/A x TRAGGI'S - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA - ME- À parte autora para que efetue o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para penhora e avaliação ambas no valor de R\$ 99,70.-Adv. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO-.

89. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000915-65.2012.8.16.0177-DARCY MARIA LAGUILLO RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-70/2009-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x JERSON GODOY LESKI- Compulsando os presentes autos, observo que não houve nenhuma discordância quanto ao valor da avaliação, desta forma, determino a atualização do valor da execução, conforme o valor apontado na inicial. Realizada a atualização do débito, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte exequente manifestar-se sobre a adjudicação do bem penhorado ou alienação em hasta pública. Após, tornem-me os autos conclusos. -Adv. KARINA GISELLI PIMENTA-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-270/2009-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x SINVAL DA SILVA ANDRE- Abra-se vista a parte excepta.-Adv. JAMILO DA SILVA JUNIOR-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0000033-74.2010.8.16.0177-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x WALDEMAR RUIZ SALDANHA- O executado devidamente citado por edital deixou de opor embargos a execução, desta forma, conforme estabelece o verbete sumular 196 do Superior Tribunal de Justiça lhe foi nomeado defensor dativo o qual apresentou contestação por negativa geral. Muito embora, o instrumento cabível seja os embargos, a petição acostada as fls. 29 dos autos foi recebida como embargos à execução, aplicando-se, para tanto, o princípio da fungibilidade. Com vistas à fazenda pública esta se manifestou basicamente sustentando a não ocorrência da prescrição e ao final pediu a não condenação em honorários. É o relatório. Decido. Analisando a defesa do executado citado por edital, verifica-se que este se limitou em requerer a improcedência da execução, não alegando nenhuma das matérias postas no artigo 16 da LEF, todavia, necessário se faz verificar se houve a ocorrência da prescrição. A prescrição refere-se à matéria de ordem pública e pode ser reconhecida ex officio ou a requerimento do interessado a qualquer tempo, conforme preconiza o artigo 219, §5º do Código de Processo Civil. Assim, é o entendimento jurisprudencial de nosso Egrégio Tribunal, muito embora vigente a redação do art. 191 do CCB: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONHECEU, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, EXTINGUINDO O PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE E OMISSÃO NO JULGADO - NÃO CONSTATAÇÃO - DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL, RESTANDO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS QUE VISAM REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS. O prazo quinzenal da prescrição tributária inicia-se com a constituição definitiva do crédito fiscal e, se não houver interrupção por algum dos casos previstos no parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, resta configurada tal prejudicial de mérito, o que permite o conhecimento, de ofício, da prescrição, sem a necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na espécie. Não há que se confundir decisão omissa com prestação jurisdicional contrária ao interesse das partes e, não ocorrendo o defeito apontado, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Os Embargos de Declaração devem observar os ditames impostos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada sua utilização com o propósito de questionamento de questão jurídica a ensejar Recurso Especial e Recurso Extraordinário. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Cível - EDC 669627-7/01 - Maringá - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 22.02.2011) No que se refere a Execuções Fiscais o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete sumular 409, que faculta o magistrado a decretar ex officio a ocorrência da prescrição, se esta se deu anteriormente a propositura da ação, in verbis: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício. Muito embora a parte executada não houver arguido a ocorrência da prescrição, é cediço de que a prescrição refere-se à questão prejudicial de mérito, sendo que, seu acolhimento ocasiona a extinção do feito sem resolução do mérito, motivo pelo qual, necessário se faz sua análise. In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº. 69/2002, do Município de Alto Paraíso, apresenta a ocorrência de 5 (cinco) fatos geradores, vejamos: Fato Gerador Data do Lançamento 10.03.1996 31.12.1996 10.03.1997 02.01.1998 10.03.1998 31.12.1998 10.03.2000 30.12.2000 A regra para o computo do prazo prescricional deve ser sempre a do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, onde seu termo inicial se conta a partir da constituição definitiva do crédito, no entanto, é importante se fazer menção que nos casos de cobrança de IPTU, o que é o caso dos autos, a constituição ocorre com o lançamento, e com a respectiva notificação do contribuinte, todavia, como se sabe, em regra, as certidões de dívidas ativas não trazem a data do lançamento e notificação. Sabe-se que no que se concerne ao lançamento, este é antecipado e de ofício, sendo que se presume lançado o tributo no 1º dia de cada exercício. Todavia é cediço que nem sempre se consegue vislumbrar a data que ocorreu a notificação do constituinte, motivo pelo qual a jurisprudência adota que o prazo prescricional deverá começar a fluir a partir do dia seguinte a data do vencimento do tributo. Assim, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTIÇÃO DO FEITO - INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCINDÍVEL - CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE COM O LANÇAMENTO FEITO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E A COMUNICAÇÃO DO C ONTRIBUINTE - PRESUNÇÃO - DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DESCRITO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - ARTIGO 2º, §3º DA LEI Nº 6.830/80 - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - AC n.º 850.049-8 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo - 3ª Câmara Cível - DJ 11.04.2012). No que se concerne à nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, não se faz possível sua aplicação, é cediço de que em regra a lei tributária é irretroativa, devendo ser aplicada apenas aos fatos posteriores ao início de sua vigência (princípio da irretroatividade), todavia, o artigo 106 do CTN estabelece que em sendo a lei interpretativa ou mais benéfica ao contribuinte poderá esta retroagir, desta forma evidenciando-se que a lei tributária só possui certificação com o intuito de beneficiar o contribuinte, eis que a retroação prejudicial é constitucionalmente cerrada (Art. 5º, XXXVI da Constituição Federal). A antiga redação do artigo 174, I, do CTN assim dispunha: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos,

contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe l. pela citação pessoal feita ao devedor;" O STJ já pacificou entendimento de que o mero despacho citatório anterior à redação do artigo 174, I, do CTN, não tem o condão de interromper o prazo prescricional o qual somente ocorreria com a citação, in verbis: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. 4. A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, j. 05.08.2010) demais, também não se faz possível a aplicação do artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, uma vez que é hierarquicamente inferior ao Código Tributário Nacional, conforme posicionamento de nossa Corte, senão vejamos: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Execução de créditos tributários referentes ao exercício de 2002. Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 2. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar (CF, art. 146, inc. III) Previsão da Lei de Execução Fiscal (LEF) que somente tem aplicação quando for caso de dívida ativa não-tributária, aplicando-se o CTN quando se tratar de dívida tributária. 3. Recurso desprovido.(TJPR - 3ª C.Cível - AI 911613-2 - Cambé - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 22.05.2012) Pois bem, conforme entendimento jurisprudencial majoritário o prazo prescricional começa a fluir a partir da notificação do contribuinte e em quando não sendo possível verificar a data em que lhe foi enviado o carnê para pagamento, o prazo iniciará a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo. A execução foi ajuizada em 10.12.2002, e esta visa a cobrança de impostos referentes a 5 (cinco) fatos geradores. No caso sub judice não se faz possível identificar o dia em que se deu a entrega dos carnês para o pagamento dos tributos, desta forma, devendo se iniciar o prazo prescricional a partir do dia seguinte do tributo, o que se leva a vislumbrar, portanto, a ocorrência da prescrição, vejamos: A execução foi ajuizada em 10.12.2002, sendo que o despacho de citação foi proferido em 02.01.2003. Ano Vencimento Prescrição 1995 10/03/1996 10/03/2001 1996 10/03/1997 10/03/2002 1997 10/03/1998 10/03/2003 1999 10/03/2000 10/03/2005 2000 10/03/2001 10/03/2006 Observa-se, que a causa interruptiva da prescrição deu-se em 27 de setembro de 2010, data na qual ocorreu a citação válida do executado por intermédio de edital de citação veiculado do Diário de Justiça, todavia, não se pode penalizar a fazenda pública em virtude de problemas da máquina judiciária que protelou a tutela jurisdicional ao exequente. Conforme se denota dos autos às fls. 13 dos autos, em 07/04/2004, foi declarada a incompetência da Comarca de Umuarama-PR, para processar o feito, por força da Lei 14.277, o qual alterou a competência para a Comarca de Icaraíma-PR. Naquela Comarca o exequente manifestou requerendo a citação do devedor, o qual foi novamente expedido mandado de citação, sendo que pelo Sr. Oficial de Justiça foi informado de que o executado se encontrava em outra Comarca, não logrando êxito, portanto, na citação do executado. Intimidado para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, o executado requereu a citação editalícia do exequente, sendo que em 30.07.2009 os autos foram remetidos a este juízo, em virtude da alteração da organização judiciária, a qual ocorreu em virtude da Lei 16.029/2008. Observa-se, portanto, que o presente feito permaneceu sem o estabelecimento da relação triangular, a qual se dá mediante a citação válida por aproximadamente 08 (oito) anos e que tal atraso se deu tão somente pela morosidade do poder judiciário, não podendo portanto gerar reflexos negativos ao exequente, o qual por sua vez, não deu causa ao atraso. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. PRESCRITO. INTERRUPTO, COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE A DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que "o marco interruptivo atinente prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita a causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN." (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 2. A retroação da citação, segundo o art. 219, § 1º, do CPC, não ocorre quando a demora imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria físico-probatória, o que vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 07/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1237730/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe

01/03/2013) O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim, também se manifesta: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIO FISCAL DE 2007. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NA VIGÊNCIA DA LC 118/05. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE JÁ ESTAVA PRESCRITO NO MOMENTO DA PROLATAÇÃO DO DESPACHO CITATÓRIO. DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, §1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CONJUNTO COM A SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E N?O PROVIDO. (TJPR - 3ª C.C?el - AI 986503-2 - Londrina - Rel.: Jos?Roberto Pinto J?ior - Un?ime - J. 19.03.2013) Assim, no presente caso a prescrição não deve albergar todo o período requerido pelo executado, e sim, apenas o pagamento do IPTU referente o ano de 1995, cujo o vencimento se deu em 10.03.1996 e prescrição em 10.03.2001. Ex positis, julgo parcialmente procedente a presente exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição do fato gerador de 10.03.1996 inscrito na certidão de dívida ativa n. 69/2002 e de consequente julgo extinta a presente execução com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se mediante as baixas e anotações necessárias. -Adv. KARINA GISELLI PIMENTA.-

Xambre,

- Auxiliar Juramentada

Comarca de Xambre - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível e anexos

Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO	00060	000172/2011
ADEMAR ULIANA NETO	00001	000167/1998
ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID	00081	000908/2012
ANDERSON DE JOÃO ALVIM	00057	001524/2010
ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGO	00073	000032/2012
	00074	000033/2012
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	00042	000150/2010
	00043	000187/2010
	00048	000987/2010
	00052	001202/2010
	00061	000325/2011
AUGUSTO ORMAZABAL DE FARIA CORRÊA	00032	000412/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	000871/2008
CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA	00013	000619/2006
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL	00014	000479/2007
	00038	000029/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00067	000957/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO	00048	000987/2010
CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI	00027	000301/2009
	00033	000482/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00036	000724/2009
DANIEL ARISA	00006	000303/2005
DEOLINDO ANTONIO NOVO	00005	000010/2005
EDER C. AZEVEDO	00081	000908/2012
EDSON BOTELHO	00002	000192/1999
	00004	000349/2004
	00050	001114/2010
	00086	000055/2010
	00087	000056/2010
	00088	000070/2010
ELAINE BERNARDO DA SILVA	00020	000840/2008
	00024	000954/2008
	00071	001086/2011
IVALDO CLEVERSON DOBRUSKI	00069	001026/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKII	00025	000139/2009
	00035	000633/2009
	00037	000792/2009
	00043	000187/2010
	00051	001139/2010
	00058	001654/2010
	00061	000325/2011
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU	00053	001269/2010
FABRÍCIO GOMES SECUNDINO	00008	000081/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00025	000139/2009
	00035	000633/2009

	00037	000792/2009
	00043	000187/2010
	00051	001139/2010
	00058	001654/2010
	00061	000325/2011
GABRIEL BRAZ ELIAS	00001	000167/1998
	00055	001360/2010
	00082	000075/2009
	00083	000176/2009
	00085	000266/2009
GERALDO ALBERTI	00027	000301/2009
	00033	000482/2009
	00056	001446/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00044	000340/2010
GILBERTO JULIO SARMENTO	00009	000445/2006
	00012	000611/2006
	00031	000392/2009
	00047	000964/2010
	00053	001269/2010
	00066	000898/2011
	00079	000754/2012
GILSON LUIZ DA SILVA	00039	000063/2010
	00046	000748/2010
	00063	000728/2011
	00064	000806/2011
GLEICY BRUNALDI TURCHIARI	00070	001055/2011
GUILHERME HENRIQUE HAMADA	00033	000482/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00057	001524/2010
JACKSON SEIJI MITSUE	00027	000301/2009
JACQUES NUNES ATTÍE	00033	000482/2009
	00078	000733/2012
JANE CASTANHA	00039	000063/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA	00062	000549/2011
JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	000158/2004
JOICE BARROS DOS SANTOS	00001	000167/1998
JOSÉ PENTO NETO	00045	000415/2010
	00011	000559/2006
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	00016	000230/2008
	00028	000333/2009
	00054	001306/2010
	00059	000170/2011
JULIANA MARA DA SILVA	00044	000340/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCINI	00018	000613/2008
	00022	000896/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00044	000340/2010
LAIR CARBONERA	00072	003328/2011
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00027	000301/2009
	00033	000482/2009
LINO MASSAYUKI ITO	00017	000264/2008
LUIZ SERGIO ROSSI	00007	000457/2005
LÁZARO BRÜNING	00030	000379/2009
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA	00030	000379/2009
MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00003	000158/2004
	00010	000447/2006
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00044	000340/2010
MARIA LUCÍLIA GOMES	00075	000037/2012
MARTA DE OLIVEIRA SATO	00084	000214/2009
MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA	00001	000167/1998
	00045	000415/2010
	00073	000032/2012
	00074	000033/2012
	00077	000718/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00040	000099/2010
	00041	000101/2010
	00049	000988/2010
	00052	001202/2010
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00021	000871/2008
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00033	000482/2009
NILSON ROBERTO CUSTÓDIO	00068	000997/2011
PAULO CESAR DE SOUSA	00001	000167/1998
	00020	000840/2008
	00077	000718/2012
PAULO EDSON FRANCO	00030	000379/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00062	000549/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00049	000988/2010
	00052	001202/2010
RICARDO POHLOT PERFEITO	00072	003328/2011
RODRIGO CALIANI	00065	000876/2011
ROGÉRIO REAL	00029	000373/2009
	00040	000099/2010
	00041	000101/2010
	00051	001139/2010
	00058	001654/2010
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE	00011	000559/2006
	00019	000656/2008
	00026	000258/2009
	00076	000404/2012
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00034	000567/2009
SILVIO HEMERSON GUERRA	00021	000871/2008
VALDECIR PAGANI	00080	000777/2012
VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO	00015	000001/2008
VALDIR JOSÉ BASSI	00013	000619/2006
VALERIA CASTILHO MUNHOZ	00003	000158/2004
WALTER LEANDRO DA SILVA	00023	000934/2008
WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	00025	000139/2009
	00034	000567/2009
	00035	000633/2009
	00037	000792/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-167/1998-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE x MUNICIPIO DE XAMBRE- DIANTE DOS CÁLCULOS DE FLS.256/256-A, DOS AUTOS, ALIADO A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DAS PARTES(FLS.257/258) E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, HOMOLOGO-O PARA QUE SURTA OS SEUS LEGAIS E JURÍDICOS EFEITOS. EXPEÇA-SE O PRECATÓRIO REQUISITÓRIO NA FORMA DO ITEM 2.9.6, DO CN. APÓS A ELABORAÇÃO DE CONTA DE CUSTAS, DETERMINO QUE SEJA ABERTO VISTA A FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DO ART. 100, § 9º, DA CF. FICAM INTIMADOS AINDA QUE, A CONTA DE CUSTAS FOI ELABORADA E IMPORTOU EM R\$ 827,88(OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS)- Advs. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, GABRIEL BRAZ ELIAS, JOSÉ PENTO NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.

2. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.-192/1999-JOSÉ DE JESUS ROSSINI x AUTOBENS-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C- Considerando a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, defiro a penhora de veículos automotores, via RENAJUD. Em consulta realizada junto ao sistema RENAJUD verificou-se a existência de cinco veículos em nome do executado, os quais por sua vez, já possuem restrições, conforme extrato em anexo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito.-Adv. EDSON BOTELHO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA DE USUCAPÃO DE COISA MÓVEL-158/2004-HELIO ANTONIO DE ANDRADE x ZUGAIR AUTOMÓVEL LTDA EPP- Às partes para que se maifestem quanto o Bloqueio de valores de fls. 17/178, no valor de R\$ 1.067,15.- Advs. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JOICE BARROS DOS SANTOS e VALERIA CASTILHO MUNHOZ-.

4. INVENTARIO-349/2004-TATSU SUZUKI x MASAKIYO SUZUKI- Observo que o presente procedimento estava paralisado por arquivamento errôneo da serventia, motivo pelo qual o Sr. Escrivão deverá ter maior atenção no manuseio de procedimentos que tem prioridade de tramitação. O processo já possui decisão, contudo a certidão de fls. 61 informa o desaparecimento da herdeira e a renúncia da procuradora. Desta forma, nomeio Dr. Edson Botelho como inventariante dativo, destituindo a inventariante atual pela desídia, nos termos do art. 995, II do CPC.-Adv. EDSON BOTELHO-.

5. INTERPELAÇÃO JUDICIAL-10/2005-MP & BC JOGOS ELETRÔNICOS LTDA x DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE XAMBRE e outro- Em virtude da formalização do procedimento e entrega à parte, arquivem-se mediante as baixas necessárias.- Adv. DEOLINDO ANTONIO NOVO-.

6. ARROLAMENTO-303/2005-MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIVAN x GERALDO VIVAN- Tendo em vista a certidão de fls. 41, onde aduz que decorreu o prazo para manifestação da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, para os fins do artigo 1034 do Código de Processo Civil. Arquive-se os autos, com as baixas e anotações necessárias conforme disposição da Corregedoria Geral de Justiça.- Adv. DANIEL ARISA-.

7. ARROLAMENTO-457/2005-JOSÉ GALHARINO x ANTONIO GALHARINI- A incidência da multa conforme já decidido por este juízo é devida, conforme preconiza o artigo 18 da Lei Estadual 8.927/98. Ademais, o pagamento deve ser realizado pelo espólio, na pessoa do inventariante, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado na petição de fls. 156/157. Intime-se o inventariante para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ SERGIO ROSSI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-81/2006-EMZ E TREK QUÍMICA LTDA x XANTEX XAMBRE TEXTIL LTDA- Ao Autor na pessoa de seu procurador para que dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção.-Adv. FABRÍCIO GOMES SECUNDINO-.

9. ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C COBRANÇA DAS P. VENCIDAS E VINCENDAS-445/2006-HORÁCIO LEME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF4, MANIFESTANDO INTERESSE NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

10. EMBARGOS À ARREMATACÃO-447/2006-HELIO JOSE VENTURI x LUCINEIA APARECIDA DE PICOLI- Ao Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

11. INTERDIÇÃO e CURATELA-559/2006-MARINA DE SOUZA MELLO x JOÃO PEREIRA DA SILVA- Defiro o pedido formulado e nomeio em substituição ao curador provisório Lalito Muniz de Melo, a pessoa de Paulo Cesar Pereira para a função de

curador provisório de João Pereira da Silva, ficando dispensada de prestar hipoteca legal prevista no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, já que não possui recursos financeiros e o interditando não possuir patrimônio. Em virtude do longo tempo transcorrido sem a realização da perícia e no intuito de evitar ainda mais a procrastinação da tutela jurisdicional, substituo o expert nomeada nos autos pelo o Dr. André Guerrer. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo. Deverá o perito designar data para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para um intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, necessário para a posterior intimação das partes a esse respeito. Cientifique-se o perito de que fica deferido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data por ele agendada, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo. Intime-se as partes para indicação de assistente técnico e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o pretender. Apresentado o laudo, intime-se as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias. Com relação aos demais irmãos do de cujus que ainda não compareceram ao processo, cite-se via edital, o que por sua vez já deveria ter ocorrido (certidão de fl. 45). Lavre-se os termos de curatela provisória e após diligência a escrituraria no intuito de localizar o curador para que o assine em cartório, bem como, intime-se a curadora anterior acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-611/2006-ROSIRENE MARTINS DE OLIVEIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A herdeira do de cujus se manifestou requerendo sua habilitação e prosseguimento no feito com relação às parcelas vencidas entre a data da DER administrativa e óbito de Rosirene Martins de Oliveira. O pedido entabulado pela Sra. Elza Moreira de Oliveira há de ser deferido. O Decreto 4.360 de 05 de setembro de 2002 veio regular a questão proveniente do valor não recebido em vida pelo beneficiário, trazendo a seguinte redação: Art. 1.º O art. 36 do Decreto n.º 1.744, de 8 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão. Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. A redação atual acerca da matéria prevista no Dec. 6.214/2007 sagrou que a modificação trazida pelo Dec. 4.712/2003 difere da regra apregoada no artigo 36 do Dec. 4.360/2002, tão somente, quanto à forma de valores não recebidos em vida pelo beneficiário. O artigo 23, parágrafo único do Decreto vigente prevê: Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Desta forma, denota-se que a sucessora faz jus a habilitação postulada ao recebimento de valores eventualmente devidos no curso da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. VIABILIDADE. ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 1.744/95. 1. Os valores do benefício assistencial não recebidos em vida pelo beneficiário serão pagos aos seus herdeiros. Inteligência do art. 36 do Decreto nº 1.744/95, com redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29 maio de 2003. 2. Comprovados nos autos os requisitos da deficiência e do estado de miserabilidade, fazem jus os sucessores às parcelas devidas ao seu filho, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito. (TRF4, APELREEX 0013948-84.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 11/10/2012) Ex positis, defiro o pedido de habilitação na forma requerida, no mais é cediço que para o recebimento das parcelas vencidas, se faz necessária a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício, assim sendo, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documentos que possam comprovar a incapacidade do de cujus. Oficie-se o INSS solicitando cópia do processo administrativo.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

13. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-619/2006-RIGOTO & RIGOTO LTDA x RIO PARANÁ COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS- Arquivem-se tão somente os presentes autos, sem prejuízo de seu desarquivamento mediante o requerimento da parte interessada, nos termos do artigo 475-J §5º, do Código de Processo Civil.-Advs. CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA e VALDIR JOSÉ BASSI-.

14. ALVARÁ JUDICIAL-479/2007-ROSIMARI BUENO BARBOSA e outro- Acolho o parecer ministerial de fls. 127, intime-se a requerente, na pessoa de seu procurador, para esclarecer de forma detalhada a prestação de contas contida às fls. 111/126, devendo ainda explicar se o dinheiro levantado para o infante foi utilizado no pagamento dos débitos escolares ou está depositado em conta judicial vinculado a este juízo.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

15. AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-1/2008-APARECIDA SANVEZZO DE OLIVEIRA x LARYANE FERRO RAFAEL E OUTRO- Para realização da audiência requerida pelo Ministério Público às fls. 35, dos autos, designo o próximo dia 25 de junho de 2013 às 14:30 hoars.-Adv. VALDEMIR AMÉRICO CAMOZZATO-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-230/2008-GENILDA LUCIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

17. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C TUTELA ANTECIPADA-264/2008-MURILO ALVES DE ALMEIDA ITO.- Ao Autor, para que se manifeste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-613/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x GABRIEL BRAZ ELIAS JUNIOR- Em vista da informação do Renajud, A parte requerente para manifestação, em 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-656/2008-MANOEL APARECIDO ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF4, MANIFESTANDO INTERESSE NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

20. AÇÃO TRABALHISTA-840/2008-JOSÉ CAJUEIRO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE XAMBRE- Diante do contido na certidão de fls. 107-v dos presentes autos, para a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 399 do Código de Processo Penal, redesigno o próximo dia 24 e junho de 2013, às 15:30 horas-Advs. ELAINE BERNARDO DA SILVA e PAULO CESAR DE SOUSA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-871/2008-CLAUDECIR GERVASIO x Banco Itaú s/a- Considerando o julgamento do Recurso especial 1.273.643/PR e em virtude da exceção apresentada, abra-se vista a parte adversa para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-896/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CARLOS DOS SANTOS VIANA- Em vista da informação do Renajud, a parte Requerente para manifestação, em 05 (cinco) dias.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-934/2008-EMERSON NICOLAU SILVA DO NASCIMENTO e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIMEM-SE AS PARTEES AUTORAS DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF4, MANIFESTANDO INTERESSE NA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO-Adv. VALTER LEANDRO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, CUMULADA C/ TUTELA ANTECIPADA-954/2008-DEJANIRA BEZERRA DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-139/2009-JULIANA RAMOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação, pois tempestivo, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo, conforme art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000511-19.2009.8.16.0177-MARIA ANUNCIATA FEITOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- As partes ante a sentença de fls. 106/110, que em suma, Ex positis, julgo o processo extinto se análise do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em virtude da existência de coisa julgada. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da lei 1060/50.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-301/2009-OSMAR FERNANDES ROSA E OUTROS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista as partes para manifestação quanto a apresentação da proposta de honorários, ficando desde já esclarecidos que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA-333/2009-JURACI JOSE FIGUEREDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 25 de junho de 2013 às 15:30 horas. Intime-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-373/2009-MARCELO CARMO DE SOUZA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- Aos Autores, no prazo de 10 dias, se o "de cujus" possuía descendentes.-Adv. ROGÉRIO REAL-.

30. AÇÃO DE DANO MATERIAL CUMULADA COM DANO MORAL-379/2009-DORÁCIO LOCATELLI x JOSÉ EDNO VANZELLA e outros- Para audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC designo o próximo dia 01 de julho de 2013 às 15:30 horas.-Advs. LÁZARO BRÜNING, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e PAULO EDSON FRANCO-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-392/2009-JANDIRA MENEZES GARCIA x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- Observo que a audiência não foi realizada e que até o presente momento não foi informado pelo autor o endereço, conforme fls. 121. Determino a substituição da petição de fax por fotocópia, bem como a intimação do autor para informar o endereço, prazo de 48 (quarenta e oito) horas.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

32. INTERDITO PROIBITÓRIO-412/2009-RAIMILSON CARNELÓS e outro x MOVIMENTO DOS SEM TERRA- Em virtude do longo tempo transcorrido, preliminarmente, a parte autora na pessoa de seu procurador e pessoalmente pra da prosequimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.- Adv. AUGUSTO ORMAZABAL DE FARIA CORRÊA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-482/2009-RITA CLARA SIQUEIRA FASSINA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Abra-se vista as partes para manifestação quanto a apresentação da proposta de honorários, ficando desde já esclarecidos que o pagamento ficará sob o encargo da parte ré.-Advs. GERALDO ALBERTI, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-567/2009-JORLEI DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº 0000515-56.2009.8.16.0177, antigo 567/2009, de Ação de Cobrança, requerida por JORLEI DE ALMEIDA contra BRADESCO SEGUROS S/A.Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes e constante da petição de fls.210/212, dos autos, e ainda, tendo em vista o recebimento do valor do acordo, conforme se vê de fls.218 E 220, dos autos, julgo extinta a presente ação, e o faço com base no art. 269-III, do Código de Processo Civil, e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, na forma da lei.Custas, já preparadas. P.R.I. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Xambrê, 02 de maio de 2013.(a.) FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO - JUIZ DE DIREITO.- Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-633/2009-PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, pois tempestivo. A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se ao Egrégio tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

36. BUSCA E APREENSÃO-724/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RICARDO DE SOUZA ROMANINI- Compulsando os presentes autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Vista ao contador judicial para atualização da conta de custas e após, voltem-me conclusos para sentença.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-792/2009-BRADESCO SEGUROS S/A x ANTONIO RODRIGUES- Às partes para que se manifestem quanto ao acórdão de fls. 270/277-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

38. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000029-37.2010.8.16.0177-ADEMAR A. MARTINS E OUTROS x MUNICIPIO DE ALTO PARAISO- Diante da informação da morte de dois dos exequentes, preliminarmente se faz necessário à regularização do polo ativo da presente ação, desta forma suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, com espeque no art. 265, I do CPC. Ao procurador dos exequentes falecidos para que regularize o polo ativo da presente demanda, no mesmo prazo.-Adv. CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL-.

39. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000063-12.2010.8.16.0177-ANTÔNIO GERALDO x SERGIO SARAIVA DO NASCIMENTO- Compulsando os presentes autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do

artigo 330 do Código de Processo Civil.-Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e GILSON LUIZ DA SILVA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0000219-97.2010.8.16.0177-SANTO BERNARDO ROBLES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- O autor ingressou com a presente demanda com o objetivo de receber diferença relativa ao seguro DPVAT, o qual está alicerçado pelo texto da lei nº 6.194/74 e lei nº 6.441/92. Segundo a tese defendida pela inicial, a lei 6.194/74 previa o pagamento de 40 salários-mínimos em caso de incapacidade permanente. De acordo com a narrativa, a requerente sofreu um acidente em 10/10/1999, portanto, fazendo jus ao recebimento do Seguro DPVAT. Assinala que os fatos estão devidamente comprovados de acordo com os documentos acostados, possibilitando, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/113. O réu apresentou sua resposta às fls. 121/149. Como matéria preliminar, sustentou a existência de ilegitimidade passiva. Alegou ainda a ocorrência de prescrição. Ausência de nexo causal entre a data do acidente e a elaboração do laudo médico. Atestou a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares, bem como quanto a necessidade de prova pericial técnica. O valor de 40 salários mínimos não seria obrigatório, nos termos do disposto pelo art. 3º, I da lei. Em sua defesa sustenta que a suposta invalidez permanente necessita de perícia técnica, o qual deverá ser realizado de acordo com a Resolução do 01/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP. Como fato impeditivo para o reconhecimento imediato do pedido, sustenta que a perícia é essencial para o deferimento e solução adequada da questão, no que tange à averiguação da incapacidade permanente. Além disto, a perícia inviabiliza o pedido de julgamento antecipado. Com a peça de defesa vieram os documentos de fls. 150/162. A confutação foi apresentada às fls. 163/184. Às fls. 185, dos autos, foi determinado a complementação do grau de invalidez. Posteriormente, em virtude da realização do mutirão da conciliação, as partes foram intimadas para comparecer na Comarca de Umarama-Pr, oportunidade em que foi realizada a perícia médica na parte autora (fls. 196/197). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Questões Preliminares A presente demanda permite o julgamento antecipado, uma vez que os elementos colacionados aos autos e a perícia já realizada comprovam a matéria de fato e de direito posta na inicial. O julgamento antecipado tem cabimento não só quando a matéria seja exclusivamente de direito, mas quando compreender matéria de direito e fática que permita a prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do CPC. É a situação retratada nos autos. A prova pericial foi realizada com aquiescência das partes, as quais inclusive nada reclamaram ou requereram por ocasião da apresentação do do laudo pericial (fls. 198). O ponto controvertido cinge-se unicamente quanto ao valor devido, em vista das sucessivas alterações a que a lei 6.194/74 tem sido submetida, como meio de reduzir os valores devidos a título de seguro obrigatório. Desde que os segurados "descobriram" a existência deste seguro, especialmente após o aumento e expansão da frota de veículos no país, houve uma clara tentativa de diminuir o valor das indenizações. O pedido formulado tem natureza eminentemente condenatória e busca o recebimento do seguro. O laudo de fls. 196/197, atesta que a invalidez é parcial incompleto e seu percentual é de 10% (dez por cento) e 75% (setenta e cinco por cento). Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade, pois as seguradoras que integram a Fenaseg são legitimadas a responderem passivamente como representantes: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO - POLO PASSIVO - SEGURADORA LIDER - ILEGITIMIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA 2 REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL INCAPACITANTE. Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 965281-1 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 13.12.2012)" Outro ponto em questão reside no prazo prescricional para as ações de recebimento do seguro DPVAT. Hoje devidamente sacramentado o prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, IX do CCB. Sopesado o liame temporal, dúvida reside na questão do início da contagem do prazo, pois bem, como o Laudo do Exame de Lesões Corporais foi emitido em data de 07.12.2009, o autor teria até o prazo de dezembro de 2012. A súmula 278, do STJ, veio a pacificar o posicionamento: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" Por fim, a súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça, não deixa outra margem de dúvida quanto ao prazo trienal: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" Seguindo posicionamento do nosso Tribunal que assim tem manifestado: APELAÇÃO CÍVEL N.º 961.439-1 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. RECURSO ADESIVO: TIAGO DE PAULA SOARES. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - TERMO INICIAL A PARTIR DA

CONFEÇÃO DO LAUDO PERICIAL - 15/03/2007 - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 961.439-1. EQUIVOCO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR MÁXIMO FIXADO PELA LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DE 100% DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO, EM 30% DE R\$9.600,00 (40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE), RESULTANDO EM R\$2.880,00 - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA O MONTANTE MÁXIMO DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 30% - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 961.439-1. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 961439-1 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 07.02.2013) Como a ação foi proposta em data de 10.02.2010, não ultrapassa o lapso temporal de 03 (três) anos, rejeito a preliminar de prescrição. 2. Mérito Em vista da incontrovérsia quanto à incapacidade permanente, urge analisar o ponto nodal, que reside no valor correto para fins de ressarcimento do segurado. O sinistro ocorreu no dia 16/08/2002, portanto, quando o texto da Medida Provisória nº 340 (de 29.12.2006, DOU 29.12.2006) ainda não era vigente. Sendo assim, o direito ao recebimento do DPVAT pelo segurado consumou-se como direito subjetivo sob o império da lei anterior, porém, embora o fato tenha ocorrido pela vigência da lei anterior, em uma interpretação literal do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não deixa dúvida de que o legislador quis quantificar o dano sofrido. É o posicionamento de nosso Tribunal sobre a vexatio quaestio: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sessão Cível, por maioria, em acolher e dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência com edição de súmula com a seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". EMENTA: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA : MPFE VERA CRUZ SEGURADORA S/A INTERESSADO : ALESSANDRO GONZAGA VALÉRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DPVAT - NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida de que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a gradação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III- Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...o caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV- Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. (TJPR - Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2 - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - 13/12/2010 17:07). Ainda sob o esteio do julgamento acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a súmula nº 30, in verbis: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau

do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Além disso, em recente decisão do STJ ficou consignado este entendimento, inclusive para os sinistros anteriores à edição da lei 11.495/09, senão vejamos: "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)" O caso analisado pelo STJ envolvia sinistro ocorrido em 07/09/1999 e como a situação vivenciada nos autos era de invalidez parcial, houve a modulação na interpretação do art. 3º da lei 6194/74 que expressamente previa o pagamento da quantia em até 40 salários mínimos. A fundamentação utilizada pela ilustre Ministra é digna de transcrição: " O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada. O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças". Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga." No que toca aos juros e correção monetária, ambos serão devidos, porém o juros de mora deverá ocorrer desde a citação e a correção monetária desde a data do evento, a qual se revela mais justa. Na verdade, o ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, provoca dano efetivo à vítima e deve ser reparado a partir do seu cometimento, quando a quantia podia ser apurada na época do infortúnio. A interpretação correta do art. 398 do CCB ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") não deve partir da diferenciação entre ilícito contratual e extracontratual para todas as situações, como bem observa Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de violação do princípio da isonomia. O exemplo do contrato de transporte é cristalino. Pessoas atingidas pelo mesmo evento teriam verbas indenizatórias recompostas em parâmetros diversos. Aquelas que estão dentro do ônibus terão direito à indenização com juros moratórios a partir da citação, enquanto que aquelas que estavam fora, terão direito a partir do evento. Por tal motivo, a distorção é indevida. Praticado o ilícito (art. 398 CCB), seja ele contratual ou extracontratual, a recomposição deve ter como parâmetro básico, o evento ocorrido. A diferença deverá ser calculada com base no salário-mínimo vigente à época, montante sobre o qual incidirá correção monetária, de acordo com os parâmetros retro delineados. Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no patamar de 85% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária desde a data do evento e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista da sucumbência recíproca condeno nas custas e honorários advocatícios em 30% ao autor e 70% ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I. -Advs. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0000217-30.2010.8.16.0177-DEVAIR LEITE DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A- O autor ingressou com a presente demanda com o objetivo de receber diferença relativa ao seguro DPVAT, o qual está alicerçado pelo texto da lei nº 6.194/74 e lei nº 6.441/92. Segundo a tese defendida pela inicial, a lei 6.194/74 previa o pagamento de 40 salários-mínimos em caso de incapacidade permanente. De acordo com a narrativa, a requerente sofreu um acidente em 06/04/2002, portanto, fazendo jus ao recebimento do Seguro DPVAT. Assinala que os fatos estão devidamente comprovados de acordo com os documentos acostados, possibilitando, inclusive, o julgamento antecipado da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. O réu apresentou sua resposta às fls. 57/96. Como matéria preliminar, sustentou a existência de ilegitimidade passiva. Alegou ainda a ocorrência de prescrição. Ausência de nexo causal entre a data do acidente e a elaboração do laudo médico. Atestou a competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares, bem como quanto a necessidade de prova pericial técnica. O valor de 40 salários mínimos não seria obrigatório, nos termos do disposto pelo art. 3º, II da lei. Em sua defesa sustenta que a suposta invalidez permanente necessita de perícia técnica, o qual deverá ser realizado de acordo com a Resolução do 01/75, do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP. Como fato impeditivo para o reconhecimento imediato do pedido, sustenta que a perícia é essencial para o deferimento e solução adequada da questão, no que tange à averiguação da incapacidade permanente. Além disto, a perícia inviabilidade do pedido

de julgamento antecipado. Com a peça de defesa vieram os documentos de fls. 97/108. A confutação foi apresentada às fls. 109/128. Às fls. 129, dos autos, foi determinado a complementação do grau de invalidez. Posteriormente, em virtude da realização do mutirão da conciliação, as partes foram intimadas para comparecer na Comarca de Umuarama-Pr, oportunidade em que foi realizada a perícia médica na parte autora (fls. 141/142). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Questões Preliminares A presente demanda permite o julgamento antecipado, uma vez que os elementos colacionados aos autos e a perícia já realizada comprovam a matéria de fato e de direito posta na inicial. O julgamento antecipado tem cabimento não só quando a matéria seja exclusivamente de direito, mas quando compreender matéria de direito e fática que permita a prolação de sentença, nos termos do art. 330, I, segunda parte, do CPC. É a situação retratada nos autos. A prova pericial foi realizada com aquiescência das partes, as quais inclusive nada reclamaram ou requereram por ocasião da apresentação do laudo pericial (fls. 143). O ponto controvertido cinge-se unicamente quanto ao valor devido, em vista das sucessivas alterações a que a lei 6.194/74 tem sido submetida, como meio de reduzir os valores devidos a título de seguro obrigatório. Desde que os segurados "descobriram" a existência deste seguro, especialmente após o aumento e expansão da frota de veículos no país, houve uma clara tentativa de diminuir o valor das indenizações. O pedido formulado tem natureza eminentemente condenatória e busca o recebimento do seguro. O laudo de fls. 141/142, atesta que a invalidez é parcial incompleto e seu percentual é de 50% (cinquenta por cento) no membro inferior direito e 50% (cinquenta por cento) no membro inferior esquerdo. Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade, pois as seguradoras que integram a Fenaseg são legitimadas a responderem passivamente como representantes: "APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - COMPLEMENTAÇÃO.RETIFICAÇÃO - POLO PASSIVO - SEGURADORA LIDER - ILEGITIMIDADE.Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações.IMPRESCINDÍVEL A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL DE INVALIDEZ PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SENTENÇA ANULADA - REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA 2 REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL INCAPACITANTE.Havendo necessidade de produção de prova pericial e requerida pelas partes, é de ser anulada a sentença para sua realização a fim de que se possa aferir o grau de invalidez da autora.APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 965281-1 - Londrina - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 13.12.2012)" Outro ponto em questão reside no prazo prescricional para as ações de recebimento do seguro DPVAT. Hoje devidamente sacramentado o prazo de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, IX do CCB. Sopesado o liame temporal, dúvida reside na questão do início da contagem do prazo, pois bem, como o Laudo do Exame de Lesões Corporais foi emitido em data de 25.03.2009, o autor teria até o prazo de março de 2012. A súmula 278, do STJ, veio a pacificar o posicionamento: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" Por fim, a súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça, não deixa outra margem de dúvida quanto ao prazo trienal: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" Segundo posicionamento do nosso Tribunal que assim tem manifestado: "APELAÇÃO CÍVEL N.º 961.439-1 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA.APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.RECURSO ADESIVO: TIAGO DE PAULA SOARES.APELADOS: OS MESMOS.RELATOR: DES. SERGIO ROBERTO N. ROLANSKI.RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ MARCO ANTONIO MASSANEIRO.APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PEDIDO INICIAL.APELAÇÃO CÍVEL - INCONFORMISMO PARTE RÉ - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - TERMO INICIAL A PARTIR DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL - 15/03/2007 - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 961.439-1.EQUIVOCO QUANTO AO CÁLCULO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - AFASTAMENTO - VALOR MÁXIMO FIXADO PELA LEI 6.194/74 COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - NO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO CASO DE 100% DE INVALIDEZ PERMANENTE - VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO, EM 30% DE R\$9.600,00 (40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE), RESULTANDO EM R\$2.880,00 - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INVIABILIDADE - INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO ENSEJADOR DA COBERTURA RECLAMADA-RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.RECURSO ADESIVO - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PARA O MONTANTE MÁXIMO DEVIDO - IMPOSSIBILIDADE - INVALIDEZ PERMANENTE AFERIDA EM 30% - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INCAPACIDADE AFERIDO EM LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível n.º 961.439-1. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 961439-1 - Londrina - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 07.02.2013)" Como a ação foi proposta em data de 10.02.2010, não ultrapassa o lapso temporal de 03 (três) anos, rejeito a preliminar de prescrição. 2. Mérito Em vista da incontrovérsia quanto à incapacidade permanente, urge analisar o ponto nodal, que reside no valor correto para fins de ressarcimento do segurado. O sinistro ocorreu no dia 06/04/2002, portanto, quando o texto da

Medida Provisória nº 340 (de 29.12.2006, DOU 29.12.2006) inda não era vigente. Sendo assim, o direito ao recebimento do DPVAT pelo segurado consumou-se como direito subjetivo sob o império da lei anterior, porém, embora o fato tenha ocorrido pela vigência da lei anterior, em uma interpretação literal do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, não deixa dúvida de que o legislador quis quantificar o dano sofrido. É o posicionamento de nosso Tribunal sobre a vexatosa questão: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sessão Cível, por maioria, em acolher e dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência com edição de súmula com a seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". EMENTA: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF SUSCITANTE : 8ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A INTERESSADO : ALESSANDRO GONZAGA VALÉRIO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DPVAT - NAS HIPÓTESES ANTERIORES À LEI 11.945/2009, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - EXEGESE LITERAL DA ANTIGA REDAÇÃO DOS ARTS. 3º E 5º DA LEI Nº 6.194/74 - PRECEDENTE DO STJ - PROVIMENTO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. I - Indenização do DPVAT nos casos de invalidez permanente. Para os sinistros posteriores à Medida Provisória nº 451/2008 (convalidada na Lei 11.945/2009), não há qualquer dúvida que nas hipóteses de indenização por invalidez permanente, deverão estas ser mensuradas conforme o grau das perdas físicas sofridas pelo segurado estipulado pela Lei nº 6.194/74. II - Interpretação literal da Lei 6.194/74. A leitura da antiga redação do art. 3º, II, da Lei 6.194/74, revela que no caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$ 13.500,00 ou 40 vezes o salário mínimo. Essa disposição gramatical (prep.) - até - deixa claro que o legislador pretendeu estabelecer e tornar cabível a gradação do quantum indenizatório. Inclusive, a partir da Lei nº 8.441/92, o §5º do art. 5º, da Lei 6.194/74, passou a prever que o "... instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei (...)", revelando assim a intenção do legislador em mensurar o grau da perda sofrida pelo segurado para fins de cálculo da indenização. Conforme já dispôs o STJ, "... não haveria sentido útil na Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01 letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez" (STJ - STJ - REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009. RSTJ vol. 216 p. 53) III - Da análise do grau de invalidez. Diz a doutrina que "...O caminho a ser trilhado, cremos, é o exame do laudo elaborado pelo instituto médico legal, órgão idôneo para quantificar e qualificar os danos pessoais sofridos por uma vítima de acidente de trânsito. É esse documento, portanto, que deve servir de norte para a delimitação da cifra a ser paga ao beneficiário, já que nele estará estampada a gravidade e os efeitos da ofensa à sua integridade" (MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT. 4ª Edição. Campinas : Servanda, 2009. p. 71). IV - Súmula. Diante disso, deve ser dado provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com súmula na seguinte redação: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ACOLHIDO E PROVIDO COM EDIÇÃO DE SÚMULA. (TJPR - Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2 - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - 13/12/2010 17:07). Ainda sob o esteio do julgamento acima, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a súmula nº 30, in verbis: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo". Além disso, em recente decisão do STJ ficou consignado este entendimento, inclusive para os sinistros anteriores à edição da lei 11.495/09, senão vejamos: "DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente. 2. Recurso conhecido e improvido. (REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)" O caso analisado pelo STJ envolvia sinistro ocorrido em 07/09/1999 e como a situação vivenciada nos autos era de invalidez parcial, houve a modulação na interpretação do art. 3º da lei 6194/74 que expressamente previa o pagamento da quantia em até 40 salários mínimos. A fundamentação utilizada pela ilustre Ministra é digna de transcrição: " O que é importante notar para os fins deste processo é que, como se vê pelo texto supra transcrito, a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um valor fixo de indenização, mas apenas um teto até o qual a indenização poderá chegar. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros.Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art.

3º, alínea "a") e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea "b"), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. Adicione-se a isso o fato de que o art. 5º, § 5º, dessa mesma Lei disciplinava, com a redação vigente à época, que "o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças". Não haveria sentido falar em quantificações das lesões se esse dado não será refletido da indenização paga." No que toca aos juros e correção monetária, ambos serão devidos, porém o juros de mora deverá ocorrer desde a citação e a correção monetária desde a data do evento, a qual se revela mais justa. Na verdade, o ilícito, seja ele contratual ou extracontratual, provoca dano efetivo à vítima e deve ser reparado a partir do seu cometimento, quando a quantia podia ser apurada na época do infortúnio. A interpretação correta do art. 398 do CCB ("Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou") não deve partir da diferenciação entre ilícito contratual e extracontratual para todas as situações, como bem observa Teresa Arruda Alvim Wambier, sob pena de violação do princípio da isonomia. O exemplo do contrato de transporte é cristalino. Pessoas atingidas pelo mesmo evento teriam verbas indenizatórias recompostas em parâmetros diversos. Aquelas que estão dentro do ônibus terão direito à indenização com juros moratórios a partir da citação, enquanto que aquelas que estavam fora, terão direito a partir do evento. Por tal motivo, a distorção é indevida. Praticado o ilícito (art. 398 CCB), seja ele contratual ou extracontratual, a recomposição deve ter como parâmetro básico, o evento ocorrido. A diferença deverá ser calculada com base no salário-mínimo vigente à época, montante sobre o qual incidirá correção monetária, de acordo com os parâmetros retro delineados. Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido de pagamento requerido pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu a efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no patamar de 100% de 40 salários mínimos, de acordo com o valor vigente na época do sinistro, o qual sofrerá correção monetária desde a data do evento e juros de mora desde a citação. O índice de correção a ser aplicado será o INPC. Em vista da sucumbência recíproca condeno nas custas e honorários advocatícios em 30% ao autor e 70% ao réu, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação. P.R.I.-Adv. ROGÉRIO REAL e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000150-65.2010.8.16.0177-EDSON FROES TEIXEIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR NO PRAZO DE CINCO(05) DIAS, SOBRE O PAGAMENTO ESPONTANEO DA CONDENAÇÃO NO VALOR DEPOSITADO DE R\$ 3.350,81, CONFORME SE VÊ DE FLS.122/127, DOS AUTOS.- -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0000187-92.2010.8.16.0177-ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- Observo que não foi cumprida a conclusão dos autos para decisão. Em virtude do tempo transcorrido e a mudança da jurisprudência, os autos devem ser convertidos em diligência. A complementação do laudo é essencial para apurar o grau de invalidez por perito judicial. Sendo assim, determino que a escrivania conceda o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos, todavia, os judiciais serão aqueles já formulados nas perícias do projeto mutirão, motivo pelo qual determino que seja anexada modelo em branco dos quesitos respondidos naqueles autos para resposta. O Perito será nomeado de acordo com a portaria do juízo. Prazo de 30 dias para a perícia e mais 10 para manifestação do laudo. Após conclusos para sentença com a conta atualizada. -Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKII-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE VINCULO JURIDICO c/ DANOS MATERIAIS E MORA-0000340-28.2010.8.16.0177-SEBASTIÃO ROCHA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI- AVOCO OS PRESENTES AUTOS PARA PRESTAR INFORMAÇÕES RELATIVAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. NO MAIS, MANTENHO A DECISÃO GUERREADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CUMpra-SE A DECISÃO RETRO, ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL DECISÃO DO AGRAVO. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

45. REPETIÇÃO DE INDÉBITO- RITO SUMÁRIO-0000415-67.2010.8.16.0177-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x GISLEI PEREIRA DOS SANTO E SANTOS LTDA- O Município de Alto paraíso ingressou com ação de repetição de indébito contra Gislei Pereira dos Santos e Santos e afirmou que ela teria ganhado um certame para o conserto de um veículo, conforme provas acostadas aos autos. De acordo com a narrativa acostada aos autos o valor dispendido pelo Município teria importado em R\$ 4.399,00 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais), contudo o serviço prestado não teria sido satisfatório. Afirma que mesmo instada a reparar o serviço, tal fato não foi realizado, conforme documentação de fls. 22. Pede a devolução do valor com os acréscimos legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Foi determinada a instrução do feito às fls. 28 coma audiência do art. 277 do CPC. O Ministério Público manifestou seu ciente. A parte ré apresentou a

contestação em audiência, conforme fls. 32. Em sua peça alegou a ilegitimidade passiva e no mérito a impossibilidade pela inexistência de relação jurídica entre as partes. Anexou com a peça, os documentos de fls. 41/47. O processo foi remetido a esta Comarca pela alteração da competência, fls. 51. Na impugnação o Município admitiu o erro quanto ao polo passivo e pediu a substituição. A parte pediu a confirmação da improcedência. Contados e preparados, voltem. É o relatório. Decido. O processo não merece persistir. Houve um erro quanto à propositura da demanda, uma vez que a ação foi direcionada para pessoa jurídica que não tem relação com os fatos narrados no petítório inicial. Não existe a possibilidade na presente fase de extromissão processual, uma vez que o réu contestou o feito e foi obrigado a responder ao processo. Se a correção do polo passivo tivesse acontecido, até antes da citação, a demanda poderia ser redirecionada. Não é a hipótese dos autos, da mesma forma não se aplica nenhuma das situações do art. 62 e 63 do CPC para a correção do polo passivo. A mera comparação entre o decreto 76/2005 e a pessoa que esta no polo passivo é suficiente para demonstrar a ilegitimidade passiva. A extinção não impede a repropositura do pedido, uma vez que não há formação de coisa julgada material, apenas formal. Deste modo, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC pela ausência de legitimidade ad causam da ré. Custas ex lege. Fixo os honorários a serem pagos pela autora em R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Sem reexame. P.R.I.-Adv. JOSÉ PENTO NETO e MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA P/ RECONHECIMENTO UNIÃO ESTAVEL-0000748-19.2010.8.16.0177-MARIA MAXIMINO DE SANTANA PEREIRA x JOSÉ SANTANA DE FREITAS- Diante da realização da citação editálica, nomeio para o exercício do múnus de curador especial a pessoa do Dr. Gilson Luiz da Silva, advogado militante nesta Comarca, o qual aceitando deverá se manifestar nos autos, sob fé e compromisso de seu grau, conforme verbete sumular 196 do Superior Tribunal de Justiça.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

47. A. ORDINÁRIA DE APOSENT. P/ IDADE TRAB. RURAL,CUM. C/ COBRANÇA P. VENCIDAS E V.-0000964-77.2010.8.16.0177-TEREZINHA BACHI PEDROTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000987-23.2010.8.16.0177-JONATA DE OLIVEIRA BUENO x BRADESCO SEGUROS S/A- Compulsando os presentes autos observo que até o presente não houve complementação do laudo pericial acostado às fls. 17 dos autos. Em virtude do Projeto Justiça no Bairro realizado em Umuarama que incluiu na ocasião os processos que objetivavam o recebimento de indenização do seguro DPVAT e ainda em virtude do grande número de demandas desta natureza nesta comarca, o presente feito foi incluído na pauta para realização da prova pericial e tentativa de conciliação entre as partes. A tentativa de conciliação restou infrutífera em virtude da ausência das partes. Verifica-se a necessidade da complementação do laudo para o fim de aferir o grau de incapacidade do autor, desta forma, oficie-se o médico perito para que complemente o laudo acostado às fls. 17 dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Instrua-se o ofício com modelo de laudo idêntico ao que foi utilizado por ocasião do Projeto Justiça no Bairro, este a ser elaborado pela escrivania, bem como, de cópia da tabela de percentual de invalidez. Decorrido o prazo, sem manifestação, reitere-se. Com a juntada, abra-se vista as partes para manifestação.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0000988-08.2010.8.16.0177-LUCIA PORTELA DE FREITAS x BRADESCO SEGUROS S/A- À parte ré para que manifeste quanto os novos documentos juntados pela parte autora. -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001114-58.2010.8.16.0177-L.W.N.R. x M.F.N.R.- Diante da realização da citação editalícia, nomeio para o exercício do múnus de curador especial a pessoa do Dr. Edson Botelho, advogada militante nesta Comarca, o qual aceitando deverá se manifestar nos autos, sob fé e compromisso de seu grau, conforme verbete sumular 196 do Superior Tribunal de Justiça.-Adv. EDSON BOTELHO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0001139-71.2010.8.16.0177-MARCOS JOÃO DE DEUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- Arquivem-se.- Adv. ROGÉRIO REAL, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKII-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0001202-96.2010.8.16.0177-MARCIO APARECIDO ROMEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A- As partes para que se manifestem quanto a complementação do laudo juntado às fls. 94, dos autos.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL C/C COBRANÇA...-0001269-61.2010.8.16.0177-LUCINA FERREIRA DA SILVA SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, pos tempestivos. A parte recorrida para ofertar contrarrazões

no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Tribunal Federal da 4ª. Região, com as homenagens de estilo.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA-0001306-88.2010.8.16.0177-ELBE ANTONIO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Tribunal Federal da 4ª. Região, com as homenagens de estilo.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

55. ARROLAMENTO-0001360-54.2010.8.16.0177-ROSELY DO NASCIMENTO e outros x ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE e outro- Tendo em vista o transcurso do prazo, sem a apresentação de defesa, decreto a revelia do herdeiro Aparecido do Nascimento, nos termos do art. 319 do Cpc. Em vista do contido no art. 9º. II do CPC, nomeio curador especial do herdeiro o Dr. Gabriel Braz Elias, advogado militante nesta Comarca pra que no prazo legal apresente contestação, sob sua fé e grau.-Adv. GABRIEL BRAZ ELIAS-.

56. AÇÃO SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0001446-25.2010.8.16.0177-PAULO SÉRGIO DOS SANTOS x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS- O presente feito deve seguir o rito sumário, vez que a presente causa trata-se de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, previsto no art. 275, II, "d", do Código de Processo Civil, bem como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 275, I). Deste modo, o réu não deveria ter sido citado para apresentar contestação, mas sim para comparecer a audiência de conciliação prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual REVOGO os atos praticados nas fls. 167 a 171. Assim, para audiência de conciliação designo o próximo dia 08 de julho 2013 às 13:30 horas. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, consigne-se no mandado que sua ausência injustificada à audiência ou seu comparecimento sem apresentação da contestação, fará reputar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. Na audiência designada será proposta a conciliação entre as partes e o réu poderá apresentar defesa ou pedido contraposto, aduzir todas as matérias de defesa, bem como especificar as provas que pretendem produzir. Atente-se a escrituração quanto ao contido no art. 277 do Código de Processo Civil, no que se concerne a juntada do comprovante de citação aos autos, o qual deverá estar anexado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para o ato.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

57. AÇÃO DECLARATÓRIA P/ RECONHECIMENTO UNIÃO ESTAVEL-0001524-19.2010.8.16.0177-J.B.V. x E.C.A.V.S.- Em vista a petição de fls. 52, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, em 05 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON DE JOÃO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0001654-09.2010.8.16.0177-MAYCON WILLANS MARINO BOCALETE x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- As partes ante a sentença de fls. 97/103, que em suma, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de 20 salários mínimos vigente na época, correspondentes ao do valor previsto pelo art. 3º, alínea "b" da lei 6194/74 conforme alteração da lei 11.482*2007 e anexo oriundo da lei 11.945/09. A correção monetária será devida desde o evento e os juros de mora serão devidos desde a citação. O índice a ser utilizado será o INPC e os juros de mora são devidos nos termos do art. 406 do CCB. Em vista da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10 % sobre o valor da condenação. Em vista da sucumbência recíproca determino o pagamento de 50% para a parte autora e 50% para a parte ré e aplico a Súmula 306 do STJ para fins de compensação.-Adv. ROGÉRIO REAL, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000170-22.2011.8.16.0177-Alice Leite de Santana x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- A parte recorrida para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Tribunal Federal da 4ª. Região, com as homenagens de estilo.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

60. INVENTARIO-0000172-89.2011.8.16.0177-MILTON ALVES TEIXEIRA x AILTON INHEGES TEIXEIRA- Converto o feito em diligência para a juntada de certidão negativa de tributos municipais, no local do último domicílio do de cujus. Prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ACIR BORGES MONTEIRO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0000325-25.2011.8.16.0177-WELLINTON DE OLIVEIRA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- As partes ante a sentença de fls. 89/95, que em suma, Ex positis, julgo procedente o pedido para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, §1º, inciso, I da Lei 6194/74 conforme tabela anexa oriundo da lei 11945/09. A correção monetária deverá incidir desde o evento, com a utilização do INPC e na sua falta, em virtude de termo "a quo" pelo índice oficial para correção de preços. Os juros de mora serão devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CCB, bem como Súmula 426 do STJ. Condeno a Ré ao

pagamento das custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita para a Autora.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0000549-60.2011.8.16.0177-PAULINO VIEIRA LOPES x SEGURA LIDER DOS CONSORCIO DPVAT- Compulsando os presentes autos verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 330 do Código de Processo Civil. Muito embora o feito seja amparado pela assistência judiciária gratuita remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos de custas.-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

63. ALIENAÇÃO DE BEM EM COMUM-0000728-91.2011.8.16.0177-LAIDE DA SILVA SANTOS x MARA DA SILVA e outros- Vista ao curador especial.-Adv. GILSON LUIZ DA SILVA-.

64. ARROLAMENTO-0000806-85.2011.8.16.0177-LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI x LUIZ TURCHIARI JUNIOR- Os autos aguardam desde agosto de 2011 para que o inventariante apresente as primeiras declarações (fl. 24), que até o momento não fez. O patrono do inventariante quando devidamente intimado deixou de se manifestar (fl.25), sendo que o inventariante também intimado pessoalmente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 26). Desta forma, nota-se que o inventariante não cumpriu as obrigações que lhe são impostas no artigo 991, III e 993, ambos do Código de Processo Civil, o que por sua vez enseja sua remoção. Ex positis, removo o inventariante Luis Guilherme Vanin Turchiari e nomeio em seu lugar o herdeiro Roney Fernando Vanin Turchiari,, com espeque no artigo 995 e 990 do Código de Processo Civil. Intime-se o novo inventariante para que aceitando o encargo apresente as primeiras declarações nos termos do artigo 993 do Código de Processo Civil. Às fls. 27 dos autos foi jungido aos autos Ofício de nº. 1564/2012 expedido pelo Juízo da 7ª. Fazenda Pública de Maringá informando a indisponibilidade dos bens do espólio, motivo pelo qual, fica vedada a expedição do formal de partilha até ulterior deliberação daquele juízo. Oficie-se o juízo de Maringá informando acerca desta decisão.-Adv. GLEICY BRUNALDI TURCHIARI-.

65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000876-05.2011.8.16.0177-SHIRLEI DE ANDRADE x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 02 de julho 2013, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. RODRIGO CALIANI-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000898-63.2011.8.16.0177-VERA LUCIA RUBIO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Cuida-se de Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte em que a autora move em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando em síntese ter direito a pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. Em sede de contestação, a parte ré levantou a preliminar da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. É cediço de que o benefício previdenciário é tido como caráter eminentemente alimentar, a qual constitui obrigação periódica e de trato sucessivo, motivo pelo qual, não é possível se admitir a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85 . In casu, verifica-se que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo, eis que o mesmo se deu em 13.07.2011 e a propositura da demanda judicial (02.08.2011), não podendo ser reconhecida a prescrição quinquenal. Em vista da inexistência de demais questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: a qualidade de dependente da autora. Diante disso, defiro o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento, designo o próximo dia 02 de julho 2013 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e consigne-se que o rol de testemunha deve ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, conforme preconiza o artigo 407 do Código de Processo Civil.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0000957-51.2011.8.16.0177-Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A x ADEMIR CABREIRA ARGENTON- Vistos e examinados estes autos nº 000957.51.2011.8.16.0177, de Ação de Busca e Apreensão, requerida por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra ADEMIR CABREIRA ARGENTON. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo procurador da parte requerente, (petição de fls.22) dos autos, julgo extinto o presente feito, e o faço com base no art. 267-VIII, do Código de Processo Civil, e de consequência determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.- Custas já preparadas.- P.R.I. Oportunamente, archive-se. Xambrê, 02 de maio de 2013. (a) FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

68. ALVARÁ JUDICIAL-0000997-33.2011.8.16.0177-gustavo henrique oliveira de albuquerque e outro- Defiro o pedido formulado. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação abra-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NILSON ROBERTO CUSTÓDIO-.

69. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001026-83.2011.8.16.0177-MARCELO JOSÉ IMBRIANI E OUTROS x MST-MOVIMENTO DOS SEM TERRA- A parte Requerente para que apresente impugnação a contestação.-Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI-.

70. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001055-36.2011.8.16.0177-O MINISTERIO PUBLICO x O ESTADO DO PARANÁ- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Abre-se vista somente a parte ré para que apresente as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o Ministério Público requereu às fls. 179/188 o julgamento antecipado da lide.-Adv. GUILHERME HENRIQUE HAMADA-.

71. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001086-56.2011.8.16.0177-GILDO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0003328-97.2011.8.16.0173-ARIOVALDO ZAMPIERI e outro x JOÃO MINORU IZUMI e outro- O pedido formulado às fls. 205/206 ao menos por ora, não há de ser deferido. Muito embora o peticionário informa que não possui interesse em recorrer da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, necessário se faz o trânsito em julgado desta. Havendo informação do Egrégio Tribunal quanto ao Trânsito em julgado da decisão, ou, em juntando o peticionário certidão comprobatória, desde já e independentemente de novo despacho determino a remessa dos presentes autos a Comarca de Umuarama, mediante baixa e anotações necessárias e com as homenagens de estilo.-Adv. LAIR CARBONERA e RICARDO POHLT PERFEITO-.

73. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000032-21.2012.8.16.0177-ADÃO LEITE BUENO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, na qual aduziu o autor que possui qualidade de segurado e que foi acometido por doença que o incapacitou pra o trabalho. Em sede de contestação, a parte ré levantou a preliminar da prescrição quinzenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. É cediço de que o benefício previdenciário é tido como caráter eminentemente alimentar, a qual constitui obrigação periódica e de trato sucessivo, motivo pelo qual, não é possível se admitir a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85 . In casu, verifica-se que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo de requerimento do benefício, eis que o mesmo se deu em 16/11/2010 e a propositura da demanda judicial (13/12/2013), não podendo ser reconhecida a prescrição quinzenal. Em vista da inexistência de demais questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido: data do início da incapacidade laborativa do autor, comprovação da carência exigida para concessão do benefício e condição de segurado do autor à época do início da incapacidade. Diante disso, defiro a produção de prova pericial, a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Nomeio, para a perícia médica, o Dr. Fabrício Kovalechen, sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, ficando ciente de que os honorários periciais foram fixados de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verifica-se que a causa posta envolve reclamo de benefício previdenciário relacionado à pessoa beneficiária da justiça gratuita, fazendo incidir as disposições da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), que em seu art. 3º, dispõe que: "O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados." Deverá o perito designar data para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para um intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, necessário para a posterior intimação das partes a esse respeito. Ademais, cientifique-se o mesmo de que fica deferido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data por ele agendada, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo. Com a aceitação do perito nomeado, intime-se as partes para indicação de assistente técnico, bem como a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que a parte ré já apresentou os quesitos às fls. 57/59. Apresentado o laudo, intímese as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo e eventual manifestação de assistente técnico, voltem conclusos para designação de audiência.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI-.

74. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000033-06.2012.8.16.0177-PEDRO CAMISQUE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, na qual aduziu a parte autora que possui

qualidade de segurado e que foi acometido por doença que o incapacitou pra o trabalho. Em sede de contestação, a parte ré não levantou preliminares. Defiro a produção de prova pericial conforme requerido, a tomada do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas. Nomeio, para a perícia médica, o Dr. Jadyllson Luiz Bortolato, sob a fé de seu grau e independente de compromisso (art. 422, do Código de Processo Civil). O perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 104 dos presentes autos. Intime-se o Sr. Perito, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à aceitação do encargo, ficando ciente de que os honorários periciais foram fixados de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Deverá o perito designar data para a realização da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para um intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, necessário para a posterior intimação das partes a esse respeito. Ademais, cientifique-se o mesmo de que fica deferido o prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data por ele agendada, para conclusão dos trabalhos e apresentação do competente laudo. Com a aceitação do perito nomeado, intime-se as partes para indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, se assim o pretenderem, tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, conforme consta à 104. Intime-se a parte ré para indicação de assistente técnico, se assim pretender, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o laudo, intímese as partes, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil, para manifestação em 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo e eventual manifestação de assistente técnico, voltem conclusos para designação de audiência.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e ANDRÉIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA FORMIGONI-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0000037-43.2012.8.16.0177-BANCO DO BRASIL S/ A x ADEMIR PAGANI- Tendo em vista o transcurso do prazo, sem a apresentação de defesa, decreto a revelia do requerido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Compulsando os presentes autos, observo que o feito comporta o julgamento antecipado eis que não necessita de produção de demais provas senão as documentais já produzidas.-Adv. MARIA LUCÍLIA GOMES-.

76. AÇÃO PREVIDENCIARIA DE PENSÃO POR MORTE-0000404-67.2012.8.16.0177-CICERA FERES DE ANDRADE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Inviável a designação da audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando o meio probatório e a relevância da mesma. Prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

77. INTERDIÇÃO-0000718-13.2012.8.16.0177-MARIA APARECIDA RIBEIRO x SONIA APARECIDA ZANGRANDE- Para audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC designo o dia 01 e julho de 2013 às 14:30 horas.-Adv. MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA e PAULO CESAR DE SOUSA-.

78. CARTA PRECATÓRIA-0000733-79.2012.8.16.0177-JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA x RUDY ALVARES- À parte autora para que se manifeste quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JANE CASTANHA-.

79. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000754-55.2012.8.16.0177-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Preliminarmente, advirto a escritania sobre a necessidade de maior cuidado no manuseio dos processos para evitar o arquivamento indevido, sob pena de sanção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4.º, caput, e sob as advertências de seu § 1.º e artigo 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na autuação. Preenchidos os requisitos previstos nos arts. 282 e 283 do CPC e se fazendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo a inicial e passo a analisar o pedido liminar de antecipação de tutela. Alega o autor em síntese que faz jus ao benefício de amparo social à pessoa portadora de necessidades especiais, o qual por sua vez foi indevidamente negado pela parte ré na esfera administrativa, sendo que se o benefício não lhe for imediatamente concedido sofrerá danos irreparáveis em razão da insuficiência financeira familiar. Juntou documentos (fls. 10/17). É o relatório, decido. Cuida-se a presente ação do direito da parte autora à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei n. 8.742/93. A Constituição Federal instituiu o benefício assistencial ao deficiente e ao idoso nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93 veio a regular a matéria, merecendo destaque transcrever o caput e parágrafos 1º a 3º do seu art. 20, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento

dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família. In casu denota-se que os requisitos do artigo 273 do CPC, para a concessão da tutela antecipada, não restaram comprovados nesta fase processual, eis que a inicial não veio acompanhada de prova inequívoca da verossimilhança das alegações apresentadas. Alegou a parte autora ser portadora de necessidades especiais, CID - S - 68.2 que a incapacitaria para o trabalho. Todavia, nos autos inexistem documentos que comprovem o alegado, muito embora o autor houver juntado na exordial fotos, para a concessão do benefício pretendido não basta à existência da deficiência, sendo necessário também que esta incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho. Verifica-se, portanto, a necessidade de realização de perícia judicial para uma melhor elucidação dos fatos alegados na inicial. Ex positis, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Intimem-se. Cite-se a parte ré para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 188, caput, do CPC), com as advertências dos arts. 285 e 319 e do CPC. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

80. ARROLAMENTO-0000777-98.2012.8.16.0177-JULIANA TASCA TISSOT x JOSÉ LUIZ TISSOT- CONTADOS E PREPARADOS, VOLTEM. FICA INTIMADA A INVENTARIANTE A EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NUM TOTAL DE R\$ 400,18, SENDO R\$ 390,10, DA ESCRIVANIA CIVEL e R4 10,08 DO SR. CONTADOR JUDICIAL-Adv. VALDECIR PAGANI-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL-0000908-73.2012.8.16.0177-MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS TINTI x UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL- Para audiência de instrução e julgamento designo o próximo dia 25 de junho de 2013, às 13:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser juntado 10 dias antes da audiência.-Advs. EDER C. AZEVEDO e ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-75/2009-MUNICIPIO DE ALTO PARAISO x MARINALVA ALVES DOS SANTOS- INTIME-SE O CURADOR NOMEADO DR. GABRIEL BRAZ ELIAS PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB A FÉ E COMPROMISSO DE SEU GRAU NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS-Adv. GABRIEL BRAZ ELIAS-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-176/2009-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x CLUBE DE PESCA PORTO FIGUEIRA- INTIME-SE O CURADOR NOMEADO DR. GABRIEL BRAZ ELIAS PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB A FÉ E COMPROMISSO DE SEU GRAU NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS-Adv. GABRIEL BRAZ ELIAS-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-214/2009-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x JOSÉ FERRAZ DE CAMPOS- Diante da realização da citação editalícia, nomeio para o exercício do múnus de curador especial a pessoa do Dr. Marta de Oliveira Sato, advogada militante nesta Comarca, o qual aceitando deverá se manifestar nos autos, sob fé e compromisso de seu grau, conforme verbete sumular 196 do Superior Tribunal de Justiça.-Adv. MARTA DE OLIVEIRA SATO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-266/2009-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x SANTOS FERREIRA DA ROCHA- INTIME-SE O CURADOR NOMEADO DR. GABRIEL BRAZ ELIAS PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB A FÉ E COMPROMISSO DE SEU GRAU NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS-Adv. GABRIEL BRAZ ELIAS-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0000055-35.2010.8.16.0177-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x MANOEL PEREIRA DE JESUS- INTIME-SE O CURADOR NOMEADO DR. EDSON BOTELHO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB A FÉ E COMPROMISSO DE SEU GRAU NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0000056-20.2010.8.16.0177-FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO x JOSÉ DA SILVA- INTIME-SE O CURADOR NOMEADO DR. EDSON BOTELHO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB A FÉ E COMPROMISSO DE SEU GRAU NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0000070-04.2010.8.16.0177-MUNICÍPIO DE VILA ALTA x C.C. CONFECÇÕES LTDA- INTIME-SE O CURADOR NOMEADO DR. EDSON BOTELHO PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOB A FÉ E COMPROMISSO DE SEU GRAU NO PRAZO DE DEZ(10) DIAS-Adv. EDSON BOTELHO-.

Xambre,

- Auxiliar Juramentada

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0000745-8
David Daniel Lopes OAB PR017239	005	2012.0001929-6
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	002	1998.0000103-1
	003	1998.0000103-1
	004	2013.0000861-0
Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467	007	2007.0000145-2
Lucianne Bernardino Cardoso OAB PR035728	007	2007.0000145-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	002	1998.0000103-1
	003	1998.0000103-1
	004	2013.0000861-0
Newton Amaral Ferreira OAB PR023254	007	2007.0000145-2
Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	006	2007.0000357-9

- 001** 2011.0000745-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Tiago Gomes Alves da Conceição
Objeto: Despacho em 31/01/2013: Ao réu TIAGO GOMES ALVES DA CONCEIÇÃO, foi concedida liberdade provisória, mediante o compromisso de cumprir determinadas condições, porém o mesmo voltou a delinquir, sendo preso pela prática, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo.
Assim, conforme se tem pela manifestação do Ministério Público, essa condição foi descumprida, não restando alternativa, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, que não a revogação do benefício.
Ante o exposto, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA do réu TIAGO GOMES ALVES DA CONCEIÇÃO.....
Expeça-se mandado de prisão.
Cumprido o mandado, retornem para antecipação da audiência.
Int. Ciência ao M.P.
- 002** 1998.0000103-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Renato Galan
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "JULGO EXTINTA a pretensão executória, pela prescrição, do réu RENATO GALAN, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 109, inc. III, c/c art. 115, ambos do CP."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 003** 1998.0000103-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Renato Galan
Objeto: Despacho em 15/05/2013: Torno sem efeito o recebimento do recurso de apelação (fl. 409), interposto por RENATO GALAN, diante da perda do objeto. Aguarde-se a prisão do réu ROGERIO GALAN. Certifique o Cartório.
- 004** 2013.0000861-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Renato Galan
Objeto: Tendo em vista a sentença de extinção da pretensão executória do réu RENATO GALAN, proferida nos autos de AP nº 1998.103-1, em apenso, resta prejudicado o presente pedido de revogação de prisão preventiva, ante a perda do objeto. P.R.I.
- 005** 2012.0001929-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Rafael da Silva dos Santos
Objeto: Intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar alegações finais.
- 006** 2007.0000357-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Paulo Cesar Homam
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Porque de direito, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito"
Penas

Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

- 007** 2007.0000145-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Bernardino Cardoso OAB PR020467
Advogado: Lucianne Bernardino Cardoso OAB PR035728
Advogado: Newton Amaral Ferreira OAB PR023254
Réu: Anderson Diego Ribeiro
Réu: Anderson Diego Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Por tudo isto, notadamente pelos motivos e conduta social, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO, que na ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la, torno definitiva. Para o início do cumprimento da pena fixo o REGIME ABERTO. Como o sentenciado não preenche os requisitos legais descritos no artigo 44 do Código Penal (natureza do crime cometido, sem violência ou grave ameaça, não reincidente em crime doloso, circunstâncias)"
Penas
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alciminio Garcia Prado OAB SP038196	002	2011.0000228-6
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2013.0000704-4
Thiago Augustinhak de Andrade OAB PR063691	004	2002.0000126-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2009.0000614-8

- 001** 2009.0000614-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Fabio Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/09/2013
- 002** 2011.0000228-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alciminio Garcia Prado OAB SP038196
Réu: Jadir Stresser de Franca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 05/09/2013
- 003** 2013.0000704-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Fabio Sidney Ribeiro Leitão
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2013
- 004** 2002.0000126-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Augustinhak de Andrade OAB PR063691
Réu: Vitor Colaço
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 04/06/2013

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	002	2012.0000474-4
David Salomão Justino Junior OAB PR048369	002	2012.0000474-4
Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265	003	2012.0000737-9
Félix Lopes Fernandes OAB MS010420	001	2012.0000613-5
Marcelo Antonio Balduino OAB MS009574	001	2012.0000613-5
Marino da Silva OAB PR033723	004	2013.0000344-8

Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2012.0000613-5
Najara Brasil Rodrigues OAB MS016004	001	2012.0000613-5
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	001	2012.0000613-5
Renaldo Celestino OAB PR040330	002	2012.0000474-4
Thiago Moura Siqueira OAB PR032075	004	2013.0000344-8

- 001** 2012.0000613-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Félix Lopes Fernandes OAB MS010420
Advogado: Marcelo Antonio Balduino OAB MS009574
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506
Advogado: Najara Brasil Rodrigues OAB MS016004
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Anderson Aparecido Alves Primo
Réu: Edson Dias de Farias
Réu: Everton Aparecido Rosa
Réu: Leonilson Cruz Ozorio
Réu: Luciano Lima Pinheiro
Réu: Ronaldo da Silva Campos
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2012.0000474-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Danilo Fernando de Oliveira OAB PR056880
Advogado: David Salomão Justino Junior OAB PR048369
Advogado: Renaldo Celestino OAB PR040330
Réu: Danilo Mota da Silva
Réu: Wesley Visoto dos Santos Bento
Objeto: 1. Recebo os recursos interpostos pelas defesas dos réus Wesley Visoto dos Santos Bento e Danilo Mota da Silva (fls. 528 e 541).
2. Intimem-se os apelantes, para que apresentem as competentes razões recursais no prazo legal.
3. Ao apelado para contrarrazões (art. 600 do CPP).
4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.
5. Intimação e diligências necessárias.
- 003** 2012.0000737-9 Execução da Pena
Advogado: Edson Roberto Stefanuto OAB PR017265
Réu: Luiz Carlos Gailano
Réu: Luiz Carlos Gailano
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Tendo em vista os documentos acostados aos autos, e considerando o integral cumprimento da reprimenda imposta, bem como em acolhimento ao contido no parecer Ministerial retro, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei 7.2010/1984, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS GAILANO. Consequentemente, declaro extinta a pena aplicada na sentença condenatória proferida nestes autos."
Magistrado: Vanessa de Biassio Mazzutti
- 004** 2013.0000344-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199900003842
Advogado: Marino da Silva OAB PR033723
Advogado: Thiago Moura Siqueira OAB PR032075
Réu: João Menotti Gomes Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 12/09/2013

APUCARANA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896	001	2011.0001529-9

- 001** 2011.0001529-9 Execução Provisória
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR009896
Objeto: Ao defensor que informe o endereço atualizado da sentenciada Leila Sandra Soares Florentino.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388	001	2007.0001193-8

- 001** 2007.0001193-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Francisco Fernandes OAB PR049388
Réu: Sebastiao Neves
Objeto: FICA INTIMADA a defesa do réu a apresentar Alegações Finais no prazo de 05 dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204	003	2010.0000832-0
Marcio Marques Rei OAB PR050271	002	2010.0001056-2
Paulo Cezar Ribeiro da Silva OAB PR000001	001	2007.0002288-3

- 001** 2007.0002288-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro da Silva OAB PR000001
Réu: Valeriana Fernandes Espindola
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2010.0001056-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Rodrigo dos Santos
Objeto: JULGO PROCEDENTE para o fim de CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulada em sede de alegações finais (fls. 203/209), isentando o réu das custas processuais.
Torno definitiva a pena do acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias/multa, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo em REGIME ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, que deverá ser fixada pelo Juízo da Execução, com fundamento no artigo 149, II, da Lei 7210/84, e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo que deverá ser revertida em proveito do Conselho da Comunidade (CP, art. 45 § 1º).
- 003** 2010.0000832-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucimar Nunes Scarpelini OAB PR048204
Réu: Jose Carlos Boava
Objeto: JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS BOAVA nas penas do crime previsto no art. 304 c/c art.297, ambos do Código Penal. Condeno-o nas custas processuais. Torno definitiva a pena do acusado em 02 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS/MULTA, à qual fixo o valor unitário do dia/multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo em o regime ABERTO. Substituo a pena privativa de liberdade por suas restritivas de direitos, quais seja a interdição temporária de direitos, que consistirá em: a) Não frequentar bares, ou mesmo se apresentar em público embriagado; b) Recolher-se diariamente nos dias de semana até às 20 horas em sua residência, dela podendo sair no dia seguinte às 6 horas e se recolher às 20 horas no sábado, permanecendo recolhido até às 6 horas da segunda-feira seguinte, o mesmo devendo ocorrer nas vésperas de feriado, isto é, deve recolher-se até às 20 horas da véspera do feriado só podendo deixar a sua residência às 06h

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Acir Breda OAB PR002977	002	2004.0000011-6
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	001	2012.0000187-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2004.0000011-6
Fábia Regina da Fonseca Pereira OAB PR048741	004	2013.0000038-4
Jose Guilherme Breda OAB PR031039	002	2004.0000011-6
Juliano Breda OAB PR025717	002	2004.0000011-6
Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119	002	2004.0000011-6
Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417	003	2012.0000791-3
Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	002	2004.0000011-6
Vinicius Rosa OAB PR052921	004	2013.0000038-4

- 001** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Anthony Aguiar de Souza
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 08 (oito) dias para apresentação das contrarrazões do recurso.
- 002** 2004.0000011-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Antonio Acir Breda OAB PR002977
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Advogado: Jose Guilherme Breda OAB PR031039
Advogado: Juliano Breda OAB PR025717
Advogado: Maria Francisca dos Santos Accioly OAB PR044119
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Réu: Edo Osvaldo Mallmann
Réu: Everaldo Josauro Prestes Cordeiro
Réu: Germene Mallmann
Réu: Lilia Mallmann
Réu: Marjorie Mallmann
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 06/08/2013
- 003** 2012.0000791-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 201100002138
Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
Réu: Diego Rodrigues Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 06/08/2013
- 004** 2013.0000038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Fábia Regina da Fonseca Pereira OAB PR048741
Advogado: Vinicius Rosa OAB PR052921
Réu: Anderson Antunes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/07/2013

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adelino Garbuggio OAB PR013548	001	2012.0000760-3
		002	2012.0000760-3
001	2012.0000760-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR Autos de origem: 200600009699 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548 Objeto: Intime-se a defesa que, em razão da testemunha não estar presente nesta comarca na data de hoje, vez que encontra-se em diligências(encaminhamento de preso à Capital do Estado), foi redesignada audiência para o dia 19 de junho de 2013, às 1530hs.		
002	2012.0000760-3 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR Autos de origem: 200600009699 Advogado: Adelino Garbuggio OAB PR013548 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 19/06/2013		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	José Luis Benedetti OAB PR054088	001	2013.0000325-1

- 001** 2013.0000325-1 Auto de Prisão em Flagrante
Advogado: José Luis Benedetti OAB PR054088
Objeto: "... Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2012.0000493-0

- 001** 2012.0000493-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008
Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste por memoriais escritos.

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2012.0000307-1
		002	2013.0000027-9
		003	2012.0000332-2
		004	2009.0000293-2
	Monica Garcia Dias OAB PR031316	001	2012.0000307-1
		003	2012.0000332-2

- 001** 2012.0000307-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Osnyr Luiz Gonçalves
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos em cartório.
- 002** 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos em cartório.
- 003** 2012.0000332-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Paulo Mairon Aparecido da Silva Santos
Objeto: Intimação do defensor do acusado, para que no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos em cartório.
- 004** 2009.0000293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Pedro Marcos Bahia
Réu: Vanildo de Oliveira Maia

Objeto: Intimação do defensor para que, no prazo de 24 horas, restitua os presentes autos no cartório, sob as penas do artigo 196 do CPC.

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bela Vista do Paraíso Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591	004	2013.0000052-0
	005	2013.0000052-0
	006	2012.0000480-9
Anderson Luiz Moreira OAB PR062013	004	2013.0000052-0
	005	2013.0000052-0
Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042	001	2012.0000489-2
	002	2011.0000328-2
	003	2011.0000328-2
Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371	004	2013.0000052-0
	005	2013.0000052-0
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	007	2011.0000008-9
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	004	2013.0000052-0
	005	2013.0000052-0
Nelson Milanez Filho OAB PR062303	006	2012.0000480-9
Roberto Conegundes Pereira OAB PR066456	004	2013.0000052-0
	005	2013.0000052-0

- 001** 2012.0000489-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Marcos Correia da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 18/06/2013
- 002** 2011.0000328-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Leandro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:30 do dia 13/06/2013
- 003** 2011.0000328-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Jose Cogo Milanez OAB PR025042
Réu: Leandro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:01 do dia 24/05/2013
- 004** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Anderson Luiz Moreira OAB PR062013
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB PR066456
Réu: Alisson da Rocha Ferreira
Réu: Clodoaldo Jose de Melo
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Réu: Marcio José do Nascimento
Réu: Syllas Rodrigo dos Santos Chaves
Objeto: Ficam os Doutores Defensores intimados que os autos encontram-se na Secretaria disponíveis para ciência acerca dos documentos juntados em fls. 544-665.
- 005** 2013.0000052-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Anderson Luiz Moreira OAB PR062013
Advogado: Dionisio Fabio Dalcin Mata OAB PR048371
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Roberto Conegundes Pereira OAB PR066456
Réu: Alisson da Rocha Ferreira
Réu: Clodoaldo Jose de Melo
Réu: Donizete Teixeira da Rocha
Réu: Marcio José do Nascimento
Réu: Syllas Rodrigo dos Santos Chaves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2013
- 006** 2012.0000480-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alessandro Moreira Cogo OAB PR047591
Advogado: Nelson Milanez Filho OAB PR062303
Réu: Grazielle de Fatima Oliveira
Réu: Marcos Paulo da Conceição
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condeno Grazielle de Fátima Oliveira, retro qualificada, como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, da Lei 11343/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 700 horas
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 204
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "absolvo MARCOS PAULO DA CONCEIÇÃO, acima qualificado, das imputações lhe feitas, o que faço com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Helder José Anunziato

- 007** 2011.0000008-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066
Réu: Neiro Bogo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Londrina/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Denúncia
Testemunha de Defesa: Luiz Henrique Vieira
Testemunha de Acusação: Marcos Leite da Silva
Réu: Neiro Bogo
Testemunha de Acusação: Vilma Aparecida Pascon e Silva
Vítima: Vitor Hugo Pascon Leite da Silva
Testemunha de Defesa: Washington Dutra Lopes
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	005	2012.0000064-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	002	2011.0001845-0
	003	2011.0001845-0
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	004	2013.0000793-1
Moacir Mansur Marum OAB PR058882	001	2011.0001521-3

- 001** 2011.0001521-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moacir Mansur Marum OAB PR058882
Réu: Rafael Silvestre
Objeto: Intime-se o defensor do réu, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente memoriais nos termos do artigo 403, paragrafo 3º do Código Penal.
- 002** 2011.0001845-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Waldir Aparecido Geraldo
Objeto: Intime-se o defensor do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Arapognas - PR, deprecando a realização de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Julio Cesar Clarimundo.
- 003** 2011.0001845-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Waldir Aparecido Geraldo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/07/2013
- 004** 2013.0000793-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Angatuba / SP
Autos de origem: 16023420128260025
Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
Réu: Rodrigo Francisco de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 04/06/2013
- 005** 2012.0000064-1 Execução da Pena
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Réu: Mauricio Enrique Nogueira
Objeto: DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO.

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450	006	2013.0000077-5
Ciro Largo Junior OAB PR064709	006	2013.0000077-5
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	004	2011.0000343-6
Elso de Souza Novais OAB PR032849	005	2002.0000032-5
Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519	003	2008.0000169-1
Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361	002	2010.0000364-7
Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317	001	2010.0000194-6

- 001** 2010.0000194-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Ricardo Pianaro OAB PR035317
Réu: Jose Amilton Volin
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial acusatória para CONDENAR o denunciado JOSÉ AMILTON VOLIM, da acusação de prática do crime previsto no artigo 147, c/c artigo 61, inciso II, alínea "f", ambod do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 5 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, MEDIANTE CONDIÇÕES.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Fernanda Consoni
- 002** 2010.0000364-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Saraiva dos Santos OAB PR016361
Réu: Iris Cesar Masceno
Réu: Iris Cesar Masceno
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face ao que foi exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu IRIS CEZAR MASCENO nas penas dos crimes previstos no art. 147, c/ c artigo 61, inciso II, alínea "f" (fato 01), e artigo 330 (2ºfato), c/c Artigo 69, caput, todos do Código Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 1 mês e 20 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Outras: Suspensão Condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fernanda Consoni
- 003** 2008.0000169-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Jose Carlos da Silva OAB PR014519
Réu: Lourival Masiero
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face ao que foi exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LOURIVAL MASIERO nas penas dos crimes previstos no art. 306 do Código de Transito Brasileiro. Condeno-o ainda no pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Multa: R\$ 678.00 (seiscentos e setenta e oito reais)..
- Outras: SUSPENSÃO/PROIBIÇÃO DE SE OBTER PERMISSÃO/ HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR POR DOIS MESES
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:
Magistrado: Fernanda Consoni
- 004** 2011.0000343-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Firmino Rosa
Réu: Firmino Rosa
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "11/05/2012"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "05/06/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 005** 2002.0000032-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Antonio Marcos Ferreira
Réu: Antonio Marcos Ferreira
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "17/02/2012"
Recorrente: "Réu"
Data da Remessa: "08/03/2012"
Instância: "Tribunal de Justiça"
Dispositivo: "" Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o processamento da apelação defensiva."
Participaram do Julgamento o Desembargador Antonio Loyola Vieira e o Juiz 2º Grau Marcos S. Galliano Daros.
Curitiba, 18 de outubro de 2012.

Macedo Pacheco
Relator."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos e 2 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: -1
- Proporção do Salário Mínimo:

- 006** 2013.0000077-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amarildo Roberto Horvath OAB PR060450
Advogado: Cirio Largo Junior OAB PR064709
Réu: Joaquim Jose de Oliveira
Objeto: Diante do exposto, e de tudo mais que contém os autos, defiro o pedido e, em consequência, revogo a Prisão Preventiva do acusado JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, ressaltando-se que a mesma poderá ser decretada a qualquer momento, desde que ocorram os motivos ensejadores da referida medida cautelar. Recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor de JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA, bem como se proceda à exclusão do referido mandado do sistema informatizado. Expeça-se Alvará de soltura. Intimem-se. Ci-encia ao Ministério Público e ao defensor. Diligências necessárias. De Ubiratã/PR para Campina da Lagoa/PR, 17 de maio de 2013. Mayra dos Santos Zavattaro. Juíza de Direito.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	001	2003.0000132-3
Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481	001	2003.0000132-3
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	001	2003.0000132-3
Elerson Galiotto OAB PR032847	001	2003.0000132-3
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046	001	2003.0000132-3
Ivan de Lima OAB PR053452	002	2010.0000078-8
Jorge Augusto Kruger OAB PR034023	005	2005.0000051-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2003.0000132-3
Jose Waldemar Baron Filho OAB PR039256	001	2003.0000132-3
Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837	003	2011.0000779-2
Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231	004	2008.0000632-4
Mario Rogério Dias OAB PR025626	003	2011.0000779-2

- 001** 2003.0000132-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Advogado: Bihl Elerian Zanetti OAB PR028481
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves OAB PR054046
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Advogado: Jose Waldemar Baron Filho OAB PR039256
Objeto: Cumprido integralmente o despacho de fls. 1324, com a conclusão da Instrução Processual, remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, reiterando o contido no despacho de fls. 1672. Diligências Necessárias. Campina Grande do Sul, 8 de maio de 2013 (a) Paula Priscila Candeo Haddad Figueira - Juíza de Direito.
- 002** 2010.0000078-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Vando Nilton de Miranda
Objeto: " para alegações finais"
- 003** 2011.0000779-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk Duarte OAB PR048837
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Adriano Cordeiro da Santana
Réu: Alvaro Luiz Duarte
Objeto: "Intime-se o procurador dos réus para apresentar as razões recursais no prazo legal."
- 004** 2008.0000632-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Louise Hage Cerkunvis OAB PR042231
Réu: Francisco de Assis Koskoski
Objeto: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 56, nomeio a Doutora Louise Hage Cerkunvis - OAB/PR 42.231, sob a fé de seu grau para promover a defesa do denunciado. Intime-se a defensora nomeada para apresentar resposta a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias....

005 2005.0000051-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Augusto Kruger OAB PR034023
Réu: Dolacir Roque de Faria
Objeto: "Com relação ao pedido de folhas 218, de parcelamento da pena de multa, com fundamento no artigo 50 do Código Penal, DEFIRO O PEDIDO, para o parcelamento em seis vezes."

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

**VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA/PR JUIZ DE DIREITO DR. MARCOS VINICIUS
CHRISTO**

2 8/2013

Índice de Publicação

Dr. Carlos Von Linsinger Junior - OAB/SC 265
Dr. Ricardo Lis - OAB/PR 41.842
Dr. Rubyo Tauscheck Becker - OAB/SC 26.228
Dr. Thales Von Linsinger Tavares - OAB/PR 29.492

1. Carta Precatória: 2013.590-4

Réu: Diovane Gelinski e Moacir Alves Moreira
Advogado: Dr. Carlos Von Linsinger Junior - OAB/SC 265
Dr. Ricardo Lis - OAB/PR 41.842
Dr. Rubyo Tauscheck Becker - OAB/SC 26.228
Dr. Thales Von Linsinger Tavares - OAB/PR 29.492
Objeto: Designo o dia 27/05/2013, às 14h40min, para a realização da audiência de inquirição de testemunha de defesa do réu DIOVANE GELINSKI.

Campo Largo, 20 de Maio de 2013

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleverson Giovanni Bertotti OAB PR064084	001	2012.0002357-9
Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605	003	2012.0001538-0
Marcio Berbet OAB PR028722	003	2012.0001538-0
Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808	002	2012.0000327-6
Solange Cristina dos Santos Molina OAB PR060754	001	2012.0002357-9

001 2012.0002357-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleverson Giovanni Bertotti OAB PR064084
Advogado: Solange Cristina dos Santos Molina OAB PR060754
Réu: Rogério de Andrade Camara
Objeto: Intimação de Advogados constituídos para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

002 2012.0000327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Vinicius Alves Pereira OAB PR029808
Réu: Tiago Prouença
Objeto: Intimação do advogado Constituído, para apresentar Alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

003 2012.0001538-0 Execução da Pena
Advogado: Eraldo Teodoro de Oliveira OAB PR007605
Advogado: Marcio Berbet OAB PR028722
Réu: Robervane Barbosa
Objeto: Despacho em 15/05/2013: Tendo em conta o afirmado no último parágrafo da petição de fls. 82/84, não possuindo o Sr. Assessor de Estabelecimento Penal capacidade postulatória, intime-se o Drs. Defensores do executado (constante às fls. 02), para que se manifeste acerca do pedido constante na referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando eventuais documentos que entender necessários.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	001	2007.0000575-0
Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253	001	2007.0000575-0

001 2007.0000575-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Advogado: Ricardo Maluf Widerski OAB PR046253
Réu: Jose Paulo Vicente
Objeto: Intimem-se os defensores para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as alegações finais escritas, nos autos nº 2007.575-0.

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João de Paula Xavier OAB PR008191	001	2013.0000004-0
Marcelo Aparecido Urbano OAB PR057530	001	2013.0000004-0
Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535	001	2013.0000004-0

001 2013.0000004-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191
Advogado: Marcelo Aparecido Urbano OAB PR057530
Advogado: Nereu Mokochinski Junior OAB PR048535
Réu: Edson Cunha
Réu: Evandro Melak
Objeto: Intimem-se os Procuradores dos réus para que se manifestem sobre os documentos de fls. 99/103, juntado aos presentes autos.

CARLÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Carlópolis Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313	001	2010.0000247-0
Maria Aparecida José OAB PR006282	001	2010.0000247-0

- 001** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ilesio Bernadete Diogo OAB PR051313
 Advogado: Maria Aparecida José OAB PR006282
 Objeto: Despacho em 17/05/2013: "1. Na forma do artigo 593, do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelos reus (fls. 1400 e 1041). 2. Intimem-se os defensores, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem suas razões de recurso. ... Carópolis, 16 de maio de 2013. a) Ronney Bruno dos Santos Reis. Juiz de Direito".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Carópolis Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Barbosa Ferraz OAB PR016673	001	2012.0000284-9
João Carlos Ferreira OAB PR040087	001	2012.0000284-9

- 001** 2012.0000284-9 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelado: Glaucia Maria Gonçalves Fernandes
 Advogado: Carlos Alberto Barbosa Ferraz OAB PR016673
 Advogado: João Carlos Ferreira OAB PR040087
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/05/2013

CASCAVEL

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Admir Iracy Vilela OAB PR014888	006	2013.0003088-7
Anelice de Sampaio OAB PR046694	009	2013.0002454-2
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	003	2013.0002054-7
Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599	007	2013.0003120-4
Eduarda Cristina Maciel Kohl OAB PR065092	007	2013.0003120-4
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	009	2013.0002454-2
Elio Hachmann OAB PR057185	003	2013.0002054-7
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	009	2013.0002454-2
Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284	001	2013.0002132-2
Jairo Moura OAB PR022362	009	2013.0002454-2
Jonas Adalberto Pereira Junior OAB PR061122	007	2013.0003120-4
Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977	001	2013.0002132-2
Marcia Josiane Salles Severo OAB PR058847	008	2008.0002412-8
Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499	002	2013.0001611-6
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	009	2013.0002454-2
Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454	001	2013.0002132-2
Ricardo Gomes OAB PR062575	003	2013.0002054-7
Rudi Heringer OAB PR012954	005	2013.0001819-4
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	007	2013.0003120-4

Thiago Xavier Kozak OAB PR059912	007	2013.0003120-4
Vilmar Zornitta OAB PR046614	004	2012.0000245-8

- 001** 2013.0002132-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ismael Kalil Saffe de Araujo Filho OAB PR065284
 Advogado: Luiz Jadilmo Bedatty OAB PR050977
 Advogado: Patricia Regina Compagnoni OAB PR049454
 Réu: Stevens Ronald Hermann Laurindo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 19/06/2013
- 002** 2013.0001611-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maria Thais Abreu de Figueiredo OAB PR047499
 Réu: Douglas Mascarelli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 12/06/2013
- 003** 2013.0002054-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
 Autos de origem: 20120002237
 Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
 Advogado: Ricardo Gomes OAB PR062575
 Réu: Acácio Alves de Oliveira Santos
 Réu: Jhones Cliver da Silva Lino
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 14/06/2013
- 004** 2012.0000245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Vilmar Zornitta OAB PR046614
 Réu: Maria das Graças Barbosa Teixeira
 Réu: Tania Vidal Teixeira
 Réu: Valdivino Vidal Teixeira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CORBÉLIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Romilda Leal dos Santos
 Prazo: 20 dias
- 005** 2013.0001819-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
 Autos de origem: 200900006130
 Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954
 Réu: Peterley dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 21/06/2013
- 006** 2013.0003088-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
 Autos de origem: 200800007975
 Advogado: Admir Iracy Vilela OAB PR014888
 Réu: Fabiano Luiz Marinho Salle
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 21/06/2013
- 007** 2013.0003120-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CAPANEMA / PR
 Autos de origem: 201300000503
 Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel OAB PR052599
 Advogado: Eduarda Cristina Maciel Kohl OAB PR065092
 Advogado: Jonas Adalberto Pereira Junior OAB PR061122
 Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
 Advogado: Thiago Xavier Kozak OAB PR059912
 Réu: Clenilson Machado
 Réu: Juliano Tovo
 Réu: Regis Henrique Spohr
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:50 do dia 07/06/2013
- 008** 2008.0002412-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcia Josiane Salles Severo OAB PR058847
 Réu: Anderson Fernandes Daros de Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 09/09/2013
- 009** 2013.0002454-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201000044211
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
 Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750
 Réu: Alessandro Michel Ferreira
 Réu: Luis Antonio Peres Bandeira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:10 do dia 07/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edineia Sicbneihler OAB PR035476	003	2008.0004875-2
Edson Jose Perlin OAB PR058611	007	2012.0006451-8
Elisangela Alonco dos Reis OAB PR030958	010	2002.0001783-0

Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	005	2013.0003266-9
Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719	008	2013.0002802-5
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	005	2013.0003266-9
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	005	2013.0003266-9
Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047	001	2013.0002471-2
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	007	2012.0006451-8
Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419	001	2013.0002471-2
Ricardo Raizer OAB PR062256	001	2013.0002471-2
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	006	2011.0003101-4
Silvane Fruett OAB PR051986	002	2013.0001065-7
Silvio Binhara OAB PR024459	009	2009.0005883-0
Sônia de Fátima Braz OAB PR047214	004	2013.0003098-4

- 001** 2013.0002471-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Paulo Pompeu da Silva OAB PR062047
Advogado: Paulo Roberto Taetti Bertholdo OAB PR061419
Advogado: Ricardo Raizer OAB PR062256
Réu: Anderson Roberto Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/06/2013 Intimem-se também os defensores, da expedição nesta data, de Cartas Precatórias para as Comarcas de, Curitiba, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação e Foz do Iguaçu, com a finalidade de inquirição de testemunhas de defesa.
- 002** 2013.0001065-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
Réu: Anderson Cleiton da Silva
Réu: Julio Cesar Pereira Gobetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/05/2013 Intime-se também a defensora da expedição nesta data, de Carta Precatória para Comarca de Santa Helena/PR, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.
- 003** 2008.0004875-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edineia Sicbneihler OAB PR035476
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora do réu AROLDO SIMONETTO FILHO para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 004** 2013.0003098-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 201100006141
Advogado: Sônia de Fátima Braz OAB PR047214
Réu: Valdomiro Klunk
Objeto: Cancelada audiência do dia 01/08/2013, às 14:00.
- 005** 2013.0003266-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
Autos de origem: 201300001739
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Réu: Helio Reis dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 23/05/2013
- 006** 2011.0003101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor dos réus ALEXANDRE MURILO DOS SANTOS e JORGE ARIEL LARROZA para que os réus, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais e pena de multa, conforme conta nos autos, sob pena de execução.
- 007** 2012.0006451-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
Réu: Alex Nunes Machado
Réu: Hiliquias Barreto de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 23/05/2013 Que as partes compareçam na audiência ora designada, preparadas, para o oferecimento de suas alegações finais na forma oral.
- 008** 2013.0002802-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ivomar Cesar de Almeida OAB PR029719
Requerente: Cleisson Machado
Objeto: Em que pese ao requerimento de fls. 30 e aos documentos de fls. 31/33, reportome, in totum, ao teor da decisão de fls. 27 e verso.
- 009** 2009.0005883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvio Binhara OAB PR024459
Objeto: INTIMAÇÃO do defensor do réu ADEMIR CARLOS PASQUALOTO para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, conforme conta nos autos (cópia anexa), sob pena de execução.
- 010** 2002.0001783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elisângela Alonco dos Reis OAB PR030958
Objeto: INTIMAÇÃO da defensora do réu ADEMIR FRANCISCO CANDIDO para que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, conforme conta nos autos, sob pena de execução.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	001	2012.0003681-6
	008	2013.0000454-1
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	002	2010.0000176-8
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	005	2010.0002430-0
Edson Jose Perlin OAB PR058611	003	2011.0000487-4
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799	006	2012.0000403-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	009	2012.0007012-7
Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056	004	2010.0006129-9
Sergio Bond Reis OAB PR013984	007	2011.0004955-0

- 001** 2012.0003681-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 002** 2010.0000176-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 003** 2011.0000487-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 004** 2010.0006129-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Schmitt Bertipaglia OAB PR057056
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 005** 2010.0002430-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 006** 2012.0000403-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028799
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 007** 2011.0004955-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: O advogado deverá restituir os autos em 24 (vinte e quatro) horas, conforme preconiza o artigo 196 do CPC.
- 008** 2013.0000454-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617
Réu: Dionamara Oliveira Rodrigues
Réu: Fabricio Inacio da Silva
Réu: Fabricio Inacio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condene o acusado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35 da lei 11.343/06, e nas sanções do artigo 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 16 anos e 6 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1550
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Dionamara Oliveira Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condene a acusada como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, e 35 da lei 11.343/06. Absolvendo-a quanto ao crime previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da lei 10.826/03, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 1250
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 009** 2012.0007012-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Edilson Cavalheiro Lopes
Réu: Edilson Cavalheiro Lopes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condene o acusado como incurso nas sanções do artigo 33 da lei 11.343/06."
Penas
Privativa de liberdade: 8 anos em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 750
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Gustavo Hoffmann

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426	003	2013.0000075-9
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	004	2012.0000010-2
Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262	001	2010.0000187-3
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	002	2012.0001496-0
Orlando Ribeiro OAB PR028126	002	2012.0001496-0

- 001** 2010.0000187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Svieck Fontoura OAB PR058262
Réu: João Maria dos Santos Oliveira
Objeto: Despacho em 16/05/2013: Abra-se vistas à defesa para alegações finais no prazo de 05 dias.
- 002** 2012.0001496-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: João Ivan Carneiro de Oliveira
Objeto: Intime-se a defesa para a defesa para que se manifeste acerca do interesse na realização da avaliação psicológica na ofendida Maria Luiza Brandão Teodoro, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fred Alan de Souza Santos OAB PR058426
Réu: Junior dos Santos Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 06/06/2013
- 004** 2012.0000010-2 Execução Provisória
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Réu: Ana Marcia Barbosa Rodrigues
Objeto: Despacho em 16/05/2013: Cumpra-se a cota ministerial de fls. 235, intimando-se o defensor constituído da sentenciada para que junte aos autos comprovação de ocupação lícita.
Intimações e Diligências necessárias.
Ciência ao Ministério Público.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Tania Milani Sebatovyck Eichelberger OAB PR021223	001	2012.0000314-4

- 001** 2012.0000314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tania Milani Sebatovyck Eichelberger OAB PR021223
Objeto: Na data de 15/05/2013 foi recebido o aditamento da denúncia e determinado a intimação novamente da defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias e querendo, complementar a defesa preliminar já apresentada, ou mesmo ratifica-la.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127 001 2011.0000615-0

- 001** 2011.0000615-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 03/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	001	2008.0000073-3

- 001** 2008.0000073-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/06/2013

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2011.0000265-0

- 001** 2011.0000265-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Giselle Adriana Lima
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Objeto: I-Intimar assistente de acusação para que, no prazo de 05 dias apresente alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Canan OAB PR034115	001	2009.0000076-0

- 001** 2009.0000076-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Antonio Canan OAB PR034115
Réu: Cassiano Andre Goularte
Objeto: I) O acusado Cassiano A. Goulart aceitou as condições impostas para aderir ao benefício da suspensão condicional do processo, fl. 67. Perlustrando os autos nota-se que este foi novamente denunciado pelo fato típico inserido no art. 306, do CTB, fls. 140vº/152. O MP se manifestou pela revogação do benefício (fl. 137/139), nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95. Ante ao exposto, a revogação do aludido benefício é medida que se impõe, consoante o disposto no § 3º do art. 89 da Lei 9.099/95, como também seja dado regular processamento da presente demanda até ulterior julgamento. II) Da análise dos autos nota-se que tanto o réu quanto as testemunhas indicadas residem na Comarca

de São João/PR, razão pela qual, determino seja deprecada a realização da audiência de instrução e julgamento destes autos. III) Ciência ao Ministério Público. IV) Diligências necessárias.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220	001	2011.0000532-3

- 001** 2011.0000532-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Solange Terezinha Geraldi Reis OAB PR018220
Réu: Marco Andrei Fazolin
Objeto: Despacho em 01/04/2013: Acolho a renúncia de fl. 106.
Em substituição, nomeio Advogado(a) ao acusado, o(a) Dr.(a). Solange T. G. Reis, sob a fé de seu grau.
Intime-se. Oportuna conclusão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000351-7

- 001** 2011.0000351-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Liliane Hipolito
Objeto: Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Sarandi/PR, para interrogatório da ré LILIANE HIPOLITO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	001	2010.0000224-1

- 001** 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866
Réu: Antonio Valdevino Bento
Objeto: Despacho em 25/03/2013: À Defesa para os fins do art. 402 do CPP.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	001	2012.0002549-0
Edvaldo Capassi OAB PR029817	005	2013.0000942-0
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	002	2013.0000898-9
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	003	2013.0001010-0
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	005	2013.0000942-0
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2013.0000942-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	005	2013.0000942-0
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	004	2011.0001858-1

- 001** 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Clair Felix Batista
Réu: Junior Ceza Taborda
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2013.0000898-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Marcelo Alves Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/06/2013
- 003** 2013.0001010-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Douglas Roberto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 06/06/2013
- 004** 2011.0001858-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Réu: Thiago Fernandes
Objeto: F. 172: Intimem-se as partes para que digam se têm outras provas a produzir.
Em não havendo, intemem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2013.0000942-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edvaldo Capassi OAB PR029817
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Aleffer Carlos Dias Ribeiro
Réu: Alisson de Lima dos Santos
Réu: Alzenir Joao Pedro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	010	2011.0001307-5
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	007	2012.0001331-0
Beno Brandão OAB PR020920	006	2009.0000449-8
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	002	2012.0002695-0
Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055	008	2011.0000399-1
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	002	2012.0002695-0
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	009	2012.0000138-9
	010	2011.0001307-5
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	004	2013.0000866-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	006	2009.0000449-8
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	004	2013.0000866-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2006.0001499-4
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049902	010	2011.0001307-5
Shirley Terezinha Bonfim OAB PR018667	001	2013.0000448-7
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	010	2011.0001307-5

Vera Dias Gomes OAB PR018342

005

2013.0000027-9

13h45min, referente aos autos de Execução da Pena nº 2010.393-0, ocasião em que será realizada audiência de justificação.

- 001** 2013.0000448-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Shirley Terezinha Bonfim OAB PR018667
Réu: Ingrid Aparecida Pereira da Luz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 31/07/2013
- 002** 2012.0002695-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469
Réu: Alisson Xavier Borba
Réu: Everton Luis Artigas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/07/2013
- 003** 2006.0001499-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Sandro Peres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/06/2013
- 004** 2013.0000866-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Bruno Antunes de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/06/2013
- 005** 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Osvaldo Rodolfo Scheffer
Objeto: À D. Defesa para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o aditamento à denúncia.
- 006** 2009.0000449-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Jose Antonio Braga
Réu: Marcia Rejane Vieira Marcondes
Objeto: Devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões recursais aos réus José Antônio Braga e Marcia Rejane Vieira Marcondes.
- 007** 2012.0001331-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Adilson Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 07/08/2013
- 008** 2011.0000399-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber de Paula Balzaneli OAB PR035055
Réu: Agnaldo Venancio da Silva
Objeto: À D. Defesa para que, no prazo legal (5 dias), apresente as alegações finais.
- 009** 2012.0000138-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Kacio Felipe Mueller
Objeto: À D. Defesa para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 010** 2011.0001307-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049902
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Odair dos Santos
Réu: Reinaldo Kaiser
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu - Reinaldo Kaiser
Réu: Reinaldo Kaiser
Prazo: 40 dias

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2010.0000393-0

- 001** 2010.0000393-0 Execução da Pena
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Wagner Almeida da Conceição
Objeto: INTIMAÇÃO do DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, OAB/PR Nº 7400, advogado constituído do réu WAGNER ALMEIDA DA CONCEIÇÃO, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 10 DE JUNHO DE 2013, ÀS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Angelina Ricardo OAB PR053726	001	2005.0000226-9
Uelinton Ricardo OAB PR051647	001	2005.0000226-9

- 001** 2005.0000226-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Angelina Ricardo OAB PR053726
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Silvio Aparecido Campos
Objeto: INTIMAÇÃO da DRA. CAMILA ANGELINA RICARDO e DR. UELINTON RICARDO, advogados constituídos do réu SILVIO APARECIDO CAMPOS, da designação de audiência com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pela acusação JOÃO RODRIGUES DA ALMEIDA, a se realizar no Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, no DIA 01 DE JULHO DE 2013, ÀS 13:00 HORAS, referente aos autos de Ação Penal nº 2005.226-9 (Colorado-PR) e autos de CP nº 2013.549-1 (Cruzeiro do Oeste-PR).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	001	2012.0000403-5

- 001** 2012.0000403-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Leonardo Belo da Silva
Objeto: INTIMAÇÃO do DR. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, OAB/PR Nº 7400, advogado constituído do réu LEONARDO BELO DA SILVA, da designação de audiência a se realizar no Fórum de Colorado-PR, sito à Rua Rafaini Pedro, nº 41, perante a sala de audiências da Vara Criminal e Anexos, NO DIA 01 DE JULHO DE 2013, ÀS 16h00min, referente aos autos de Ação Penal nº 2012.403-5, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Sanches Postigo Filho OAB SP057877	001	2010.0000023-0

- 001** 2010.0000023-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Sanches Postigo Filho OAB SP057877
Réu: Carlos Roberto de Lima
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA A APRESENTAR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RAZÕES DE RECURSO, HAJA VISTA QUE O RÉU MANIFESTOU INTERESSE EM RECORRER DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551	001	2011.0000084-4

- 001** 2011.0000084-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Lopes da Silva OAB PR012551
Réu: Jader da Silva Floriano
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado para oitiva das testemunhas de defesa o dia:
04/06/2013 às 13:00:00;
04/06/2013 às 13:05:00;
04/06/2013 às 13:10:00;
04/06/2013 às 13:15:00;
Juízo e Comarca de Ibaiti/PR;
testemunha de acusação:
11/06/2013 às 16:15:00
Juízo e Comarca de Cornélio Procópio/PR.

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alceu José Bermejo OAB PR004417	002	2008.0001056-9
Maria Lucia Candido da Silva OAB SP120748	001	2005.0000166-1

- 001** 2005.0000166-1 Crimes Ambientais
Advogado: Maria Lucia Candido da Silva OAB SP120748
Réu: Eber Soares Garcia
Réu: Eber Soares Garcia
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Declaro extinta a Punibilidade dos fatos atribuídos ao infrator nos presentes autos, ante o término do período de suspensão condicional do processo sem que tenha ocorrido a revogação do benefício, o que faço com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9099/95"
Magistrado: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez
- 002** 2008.0001056-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alceu José Bermejo OAB PR004417
Réu: Marcelo dos Reis Simões
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	001	2013.0000652-8
Peter Jurgen Kelter OAB PR049329	001	2013.0000652-8

- 001** 2013.0000652-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PORECATU / PR
Autos de origem: 201200005716
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753
Advogado: Peter Jurgen Kelter OAB PR049329
Réu: Alessandro Eufrasio da Silva
Réu: Jhonathan Willian de Moura Santos
Réu: João Lucas Oliveira de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:01 do dia 07/06/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	001	2010.0000924-6

- 001** 2010.0000924-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Réu: Joao Batista das Neves
Objeto: Intimado para apresentar Alegações Finais, por memoriais, na forma do Art. 403, § 3º do Código de Processo Penal.

DOIS VIZINHOS**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	004	2012.0001232-1
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	001	2013.0000038-4
	004	2012.0001232-1
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	003	2012.0000378-0
Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	003	2012.0000378-0
Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913	002	2013.0000432-0

- 001** 2013.0000038-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Valtacir de Almeida
Objeto: Intimo o referido defensor para que apresente razões recursais pelo prazo de 08(oito) dias
- 002** 2013.0000432-0 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Cassiano Cecon
Advogado: Valdinei Willian Wotrich OAB PR044913
Objeto: 1. Acolho o parecer Ministerial retro de fls.37/38 e, ao efeito, INDEFIRO por hora, o pedido de realização de exame toxicológico formulado pela Defesa.
- 003** 2012.0000378-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Evandro Alves Vieira
Objeto: Intimo o referido defensor que foi designado o dia 05 de Junho de 2013 às 13h para o sorteio dos jurados
- 004** 2012.0001232-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
 Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
 Réu: Leandro Alves de Arruda
 Objeto: Intimo referidos defensores para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	005	2012.0005762-7
Cintia Regina Brito Aguiar OAB PR29958B	001	2009.0003092-8
	002	2009.0003092-8
Cleci da Rosa OAB PR044670	004	2001.0000060-9
Giuvani Paulo Calderan OAB PR049925	004	2001.0000060-9
José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069	003	2013.0001907-7
Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246	001	2009.0003092-8
	002	2009.0003092-8
Thalita de Souza Queiroz OAB PR060410	005	2012.0005762-7

- 001** 2009.0003092-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar OAB PR29958B
 Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246
 Réu: Celso Samis da Silva
 Réu: Mauro Massanori Fujiwara
 Réu: Mauro Massanori Fujiwara
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "" Posto isso, julgo improcedente a denúncia oara ABSOLVER os réus Celso Samis da Silva e Mauro Massanori Fujiwara da imputação que lhes pesa, por insuficiência de provas da existencia do crime, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
 P.R.I."
 Réu: Celso Samis da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "" Posto isso, julgo improcedente a denúncia oara ABSOLVER os réus Celso Samis da Silva e Mauro Massanori Fujiwara da imputação que lhes pesa, por insuficiência de provas da existencia do crime, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.
 P.R.I."
 Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 002** 2009.0003092-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cintia Regina Brito Aguiar OAB PR29958B
 Advogado: Marcos Vinicius Affornalli OAB PR016246
 Réu: Celso Samis da Silva
 Réu: Mauro Massanori Fujiwara
 Objeto: " Expedida Carta Precatória a Cidade e Comarca de Cascavel/ Pr, de n° 0138/2013, com o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, tendo como objeto a intimação do réu Mauro Massanori Fujiwara, do inteiro teor da r. sentença."
- 003** 2013.0001907-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Alves dos Santos Júnior OAB PR016069
 Réu: Ivan da Cruz
 Objeto: Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação.
- 004** 2001.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleci da Rosa OAB PR044670
 Advogado: Giuvani Paulo Calderan OAB PR049925
 Réu: Virgílio Salvador Mareco Torres
 Objeto: Despacho em 10/05/2013: " Diante dos poderes gerais outorgados às fls. 75 - que não se excluem em face dos poderes especiais outorgados - intime-se o defensor constituído do réu para que em 48 (quarenta e oito) horas esclareça ao Juízo se comunicou o acusado da renúncia."
- 005** 2012.0005762-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818
 Advogado: Thalita de Souza Queiroz OAB PR060410
 Réu: Anibal Nogueira Jara
 Objeto: Despacho em 16/05/2013: " Intime-se o defensor constituído do réu para que em 48 (quarenta e oito) horas esclareça ao Juízo se renunciou ao mandato e se comunicou o acusado da renúncia; ou ainda, se abandonou a causa."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	005	2012.0000911-8
	010	2013.0002208-6
Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131	009	2013.0003069-0
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	009	2013.0003069-0
Daiana de Lima Mito OAB PR064188	001	2008.0004160-0
Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398	006	2012.0003934-3
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	008	2013.0001750-3
Hiran José Denes Vidal OAB PR029154	002	2009.0001812-0
Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2008.0004160-0
Matheus Caponi Meine OAB PR051384	007	2013.0000150-0
Maurício Defassi OAB PR036059	004	2012.0006330-9
Sadi Meine OAB PR010674	007	2013.0000150-0
Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055	003	2013.0001696-5
Talita Soares dos Santos OAB PR064201	004	2012.0006330-9
Thiago Stanhaus OAB PR060453	007	2013.0000150-0

- 001** 2008.0004160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daiana de Lima Mito OAB PR064188
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Daniel Rodrigo Cochere
 Objeto: APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 002** 2009.0001812-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hiran José Denes Vidal OAB PR029154
 Réu: Jose Ademar Noronha Lopes
 Objeto: Intimação do defensor para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.
- 003** 2013.0001696-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sidnei Prestes Júnior OAB PR033055
 Réu: Fabio Nascimben de Castro
 Réu: Rafael Pessoa
 Objeto: "1. Todos os fundamentos das decisões de fls. 50/51 e 88 dos autos principais encontram-se presentes, não tendo ocorrido qualquer modificação no cenário fático-jurídico que deu causa à decretação da prisão preventiva do requerente. Deste modo, reitero a decisão de fls. 88, razão pela qual indefiro o pedido pleiteado pela defesa às fls. 107, pelos fundamentos já explanados a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva às fls. 50/51. [...] Foz do Iguaçu, 10 de maio de 2013. DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito Substituta.
- 004** 2012.0006330-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Maurício Defassi OAB PR036059
 Advogado: Talita Soares dos Santos OAB PR064201
 Réu: Marcio Fernandes dos Santos
 Réu: Marcio Fernandes dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "" (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado MÁRCIO FERNANDES DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n.º10.826/2003.(...)""
 Penas
 Privativa de liberdade: 9 meses e 10 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (...)
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Diele Denardin Zydek
- 005** 2012.0000911-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
 Réu: Thiago Luiz Troian
 Réu: Thiago Luiz Troian
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "" (...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o acusado THIAGO LUIZ TROIAN nas penas cominadas no artigo 147 do Código Penal c/c artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)""
 Magistrado: Diele Denardin Zydek
- 006** 2012.0003934-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Daiane Aparecida Nagoski OAB PR060398
 Réu: Wilson Jose Nagoski
 Réu: Wilson Jose Nagoski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "" (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de CONDENAR o acusado WILSON JOSÉ NAGOSKI, como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei n.º10.826/2003.(...)""
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: Prestação de serviços à comunidade, ou entidades públicas (...)
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Diele Denardin Zydek
- 007** 2013.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Matheus Capoani Meine OAB PR051384
 Advogado: Sadi Meine OAB PR010674
 Advogado: Thiago Stanhaus OAB PR060453
 Réu: Nelson Cardoso da Silva
 Réu: Nelson Cardoso da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: ""(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar o denunciado NELSON CARDOSO DA SILVA às sanções do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03.(...)""
 Penas
 Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: (...) devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.(...)"
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/0
 Magistrado: Diele Denardin Zydek
- 008** 2013.0001750-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
 Réu: Rodrigo Santos Barbosa
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Araxá/MG
 Finalidade: Interrogatório do Réu
 Réu: Rodrigo Santos Barbosa
 Prazo: 60 dias
- 009** 2013.0003069-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 201300002611
 Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131
 Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
 Réu: Adilson Alves dos Santos
 Réu: Francisco de Assis Alves dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 06/06/2013
- 010** 2013.0002208-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
 Réu: Claudio Soares
 Objeto: À defesa para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

3. Na sequência, diante da liberação do(s) bem(ns) apreendido(s) para destinação final (item 6.20.23 do CN), arquiva-se com observância das formalidades legais.
- 004** 2011.0003557-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706
 Réu: Jonathan Correia de Souza
 Réu: Maicon Willian Correia
 Objeto: 1. Examinando os autos verifico que o(s) bem(ns) apreendido(s) não foi(ram) reclamado(s) até o momento, são imprestáveis e não mais interessa(m) como meio de prova, uma vez que relacionado(s) a processo já findo, pelo que acolho por seus próprios fundamentos a manifestação ministerial de fl(s). 318 e determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) relacionado(s) à(s) fl(s). 62, a ser realizada com observância do disposto no item 6.20.21.4 do Código de Normas.
 1.1 Em relação às baterias do(s) aparelho(s) celular(es), observa-se quando da destruição a Resolução nº 257/99 do CONAMA.
 2. A destruição deve ser realizada em procedimento próprio (item 6.20.21 do CN), ao qual deve(m) ser vinculada(s) a(s) apreensão(ões)
 3. Na sequência, diante da liberação do(s) bem(ns) apreendido(s) para destinação final (item 6.20.23 do CN), arquiva-se com observância das formalidades legais.
- 005** 2011.0004889-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551
 Réu: Joao Paulo Silva Oliveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/06/2013
- 006** 2013.0002882-3 Petição
 Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
 Requerente: Odil Pereira Nunes
 Objeto: Ao requerente, intimando para que, no prazo de 10 (dez) dias:
 a) Junte aos autos cópia das peças do processo principal necessárias para análise do pedido;
 b) Reconheça as firmas das assinaturas lançadas no documento de fl. 10.
- 007** 2012.0004200-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
 Réu: Jefferson de Oliveira Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/06/2013
- 008** 2012.0006906-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Edson Waini Martins OAB PR063673
 Réu: Fabiano Guerra da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 26/06/2013

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anete Hirtz Sobreira OAB RS074276	003	2011.0004833-2
Célio da Luz Pires OAB PR056572	001	2011.0002095-0
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	006	2013.0002882-3
Edson Waini Martins OAB PR063673	008	2012.0006906-4
Flávio Alexandre da Silva OAB PR051551	005	2011.0004889-8
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	007	2012.0004200-0
Marcelo George Ferrari OAB PR025435	002	2009.0004240-3
Rogério A. Fernandes de Carvalho OAB RS049578	003	2011.0004833-2
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	004	2011.0003557-5

- 001** 2011.0002095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Célio da Luz Pires OAB PR056572
 Réu: Alexandre Alves Cunha
 Objeto: À defesa, para apresentação de alegações finais no prazo legal.
- 002** 2009.0004240-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo George Ferrari OAB PR025435
 Réu: Jose Rat
 Objeto: Despacho em 13/05/2013: "O presente processo esgotou seu objeto com o trânsito em julgado da sentença, estando agora em fase de execução (fl. 143), realizada em autos próprios. Ademais, não há até o momento qualquer notícia acerca de eventual decisão no pedido de revisão criminal (fls. 166/167) capaz de alterar a situação processual aqui consolidada, pelo que determino o retorno dos autos ao arquivo".
- 003** 2011.0004833-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anete Hirtz Sobreira OAB RS074276
 Advogado: Rogério A. Fernandes de Carvalho OAB RS049578
 Réu: Zodio Onei Justin Brehm
 Objeto: 1. Examinando os autos verifico que o(s) bem(ns) apreendido(s) não foi(ram) reclamado(s) até o momento, são imprestáveis e não mais interessa(m) como meio de prova, uma vez que relacionado(s) a processo já findo, pelo que acolho por seus próprios fundamentos a manifestação ministerial de fl(s). 105 e determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) relacionado(s) à(s) fl(s). 12, a ser realizada com observância do disposto no item 6.20.21.4 do Código de Normas.
 2. A destruição deve ser realizada em procedimento próprio (item 6.20.21 do CN), ao qual deve(m) ser vinculada(s) a(s) apreensão(ões).

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 251/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ROBERTO MARTINS GUIMARAES OAB/PR 57028	1
DEISE MICHELLE LEMES OAB/PR 62716	2
JOSSIMAR IORIS OAB PR 21822	3
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57278	4

1. 4915/13

Réu: DANIEL MALAQUIAS

Intimação: indeferido o pedido, eis que inexistente prova do companheirato. Adv(ª). Dr(ª) ROBERTO MARTINS GUIMARAES OAB/PR 57028.

2. 4671/13 (ABERTO)

Réu: RODRIGO DOS SANTOS GALVAO

Intimação: determinado o arquivamento do feito em virtude da litispendência. Adv(ª). Dr(ª) DEISE MICHELLE LEMES OAB/PR 62716.

3. CAD Nº 136.283

Réu: ALEX ANTUNES DE MORAIS

Intimação: indeferido o pedido de carga dos autos. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB PR 21822.

4. CAD Nº 192.588

Autos de SEMIABERTO 549765

Réu: ADRIANO DOMICIANO

Intimação: apresentar APCC referente a todo o período em que o sentenciado permanece encarcerado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Adv(ª). Dr(ª) SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB PR 57278.

**Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - Foz DO IGUAÇU**

RELAÇÃO Nº 254/2013

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NUMEROS
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES OAB/ PR 29844	1

1. CAD Nº 156.868

Autos 6273/2011

Réu: ROGELIO RAMOS ROSA

**Intimação: marcada audiência de justificação para 06/06/2013, às 14:30. Adv^(a).
Dr^(a) FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES OAB/PR 29844.**

Foz do Iguaçu/PR, 17/05/2013

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 18/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Danilo Magalhães Valero OAB PR062875	001	2013.0000550-5
Leonidas Gioppo Nascimento OAB PR001570	002	2013.0000061-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	003	2008.0001384-3
	004	2011.0001164-1

- 001** 2013.0000550-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 201200012224
Advogado: Danilo Magalhães Valero OAB PR062875
Objeto: Intima-se o Advogado da audiência designada para o dia 31.07.2013, às 16:00 horas para o ato deprecado.
- 002** 2013.0000061-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonidas Gioppo Nascimento OAB PR001570
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 05 DE JUNHO DE 2013 ÀS 14:45 HORAS PARA INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO WESLEY RODRIGUES DOS SANTOS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.
- 003** 2008.0001384-3 Execução da Pena
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ACERCA DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL REQUERENDO A REGRESSÃO DEFINITIVA DO SENTENCIADO GIOVANI DA SILVA ROCHA PARA O SEMIABERTO.
- 004** 2011.0001164-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Objeto: INTIMA-SE O DD. ADVOGADO DO RÉU, PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, ACERCA DA TESTEMUNHA AIRTON ROCHA NÃO ENCONTRADO, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 180.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	001	2012.0001722-6

- 001** 2012.0001722-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/06/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	001	2013.0001377-0

- 001** 2013.0001377-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
Autos de origem: 201200006801
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Divanilson Martins de Oliveira
Objeto: Audiência de oitiva de testemunha de acusação a Sra. Daniele de Fátima de Souza. Dia:27/05/2013 às 16h00.

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abrão Jose Melhem OAB PR004425	011	2012.0001705-6
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2011.0002870-6
	019	2010.0002614-0
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	012	2012.0000216-4
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	009	2009.0002194-5
	020	2010.0002854-2
Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771	005	2012.0003169-5
	006	2013.0000661-7
Darci Nizer Santos OAB PR063017	014	2013.0001391-5
Dorival Angeluci OAB PR028297	004	2011.0002423-9
	015	2011.0002490-5
Dorival Tarabauca OAB PR034018	003	2012.0002648-9
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	018	2008.0002886-7
Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241	014	2013.0001391-5
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	010	2013.0001282-0
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	017	2013.0000502-5
Gianne Caparica Câmara OAB PR042141	012	2012.0000216-4
Itacir José Rockenbach OAB PR032588	007	2013.0001435-0
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	011	2012.0001705-6
	013	2013.0001467-9
	021	2012.0001705-6
Jair Gavino Filho OAB PR046125	001	2011.0002870-6
Jairo Cavalaro Vieira Junior OAB PR052951	015	2011.0002490-5

Jean Pierre Danguì OAB PR054311	006	2013.0000661-7
Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	017	2013.0000502-5
Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	011	2012.0001705-6
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	012	2012.0000216-4
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	009	2009.0002194-5
	020	2010.0002854-2
Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	002	2013.0000335-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	016	2011.0002474-3
Roberto Gemignane OAB PR047954	016	2011.0002474-3
Rubens Gracioli OAB RS069552	008	2005.0000162-9
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	002	2013.0000335-9
001	2011.0002870-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837	
	Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125	
	Réu: Evaldo Pereira Machado	
	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 24/05/2013	
002	2013.0000335-9	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Rafael Ferreira Xalão OAB PR039088	
	Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	
	Réu: Fernanda Santos Oliveira	
	Réu: Marilda Nogueira dos Santos	
	Objeto: Para que tomem ciência da sentença de fls. 180/186 que condenou as rés como inculpas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, sendo fixada a pena de 8(oito) anos de reclusão e 1200(um mil e duzentos) dias-multa a acusada Fernanda e 9(nove) anos de reclusão e 1300(um mil e trezentos) dias-multa a acusada Marilda, ambas as penas a serem cumpridas inicialmente em regime fechado.	
003	2012.0002648-9	Ação Penal - Procedimento Sumário
	Advogado: Dorival Tarabouca OAB PR034018	
	Réu: Jose Vilmar Biaco	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR	
	Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado	
	Réu: Jose Vilmar Biaco	
	Prazo: 999 dias	
004	2011.0002423-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297	
	Réu: Almira Rosa Eidam Angeluci	
	Objeto: Relativamente, ao contido no petítório de fls. 457/458, para que atente ao contido no item "II" do despacho de fl. 447 do qual, conta, que a audiência se refere ao início da instrução o que aponta a designação de outra audiência, por certo, para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas.	
005	2012.0003169-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771	
	Réu: Jose Carlos da Costa	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2013	
006	2013.0000661-7	Ação Penal - Procedimento Sumário
	Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771	
	Advogado: Jean Pierre Danguì OAB PR054311	
	Réu: Josmar Luiz Schmidt	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/05/2013	
007	2013.0001435-0	Carta Precatória
	Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR	
	Autos de origem: 201200101863	
	Advogado: Itacir José Rockenbach OAB PR032588	
	Réu: Washington de Oliveira	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 24/05/2013	
008	2005.0000162-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Rubens Gracioli OAB RS069552	
	Réu: Juraci Traiano	
	Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.	
009	2009.0002194-5	Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	
	Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	
	Réu: Lais Colaço Vieira	
	Objeto: Expedida Carta Precatória	
	Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR	
	Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa	
	Testemunha de Acusação: Luciano Pereira Domenico	
	Prazo: 40 dias	
010	2013.0001282-0	Carta Precatória
	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR	
	Autos de origem: 201100008918	
	Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	
	Réu: Elizio Smulek	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:30 do dia 24/05/2013	
011	2012.0001705-6	Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Abrão Jose Melhem OAB PR004425	
	Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350	
	Advogado: Luciane Melhem Karasinski OAB PR026365	
	Réu: Geovane Paulista	
	Réu: Sidnei Jose Gonçalves	
	Objeto: Para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem resposta à acusação.	
012	2012.0000216-4	Embargos de Terceiro
	Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira	
	Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	
	Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042141	
	Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917	
	Objeto: A Carta Precatória para a oitiva da testemunha da defesa Reinaldo Junior Okada foi devolvida sem cumprimento, pois a testemunha Reinaldo Junior Okada não foi	

		encontrada pessoalmente para ser intimada, em face de não residir no local, informação com a Sra. Marcia Costa, irmã, a qual informou que o mesmo reside e trabalha no Japão.
013	2013.0001467-9	Liberdade Provisória com ou sem fiança
	Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350	
	Requerente: Michel Fernando Woginski	
	Objeto: O pedido de liberdade provisória em favor de Michel Fernando Woginski, resta prejudicada a sua análise, uma vez que a liberdade já foi concedida pela MMª Juíza de plantão nos autos de prisão em flagrante.	
	Assim, julgo extinto o presente feito sem a apreciação do mérito.	
014	2013.0001391-5	Carta Precatória
	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR	
	Autos de origem: 200900000484	
	Advogado: Darci Nizer Santos OAB PR063017	
	Advogado: Elizabete Nizer Sell OAB PR043241	
	Réu: Marcio Antonio da Fonseca	
	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:45 do dia 14/06/2013	
015	2011.0002490-5	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297	
	Advogado: Jairo Cavalari Vieira Junior OAB PR052951	
	Réu: Admir Strechar	
	Réu: Hamilton Carlos de Lima	
	Réu: Tatiane Lemos do Prado	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 30/09/2013	
016	2011.0002474-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	
	Advogado: Roberto Gemignane OAB PR047954	
	Réu: Admir Strechar	
	Réu: Jacinto Lopes de Oliveira	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 25/09/2013	
017	2013.0000502-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	
	Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872	
	Réu: Rafael Uchak	
	Objeto: Para que apresente as alegações finais, no prazo legal.	
018	2008.0002886-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169	
	Réu: Claudemir Kraus de Abreu	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/09/2013	
019	2010.0002614-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837	
	Réu: Afonso Opuchkevetch Júnior	
	Objeto: Para que fique ciente da sentença de fls. 75/78 que declarou extinta a punibilidade do acusado Afonso Opuchkevetch Junior, bem como, para que apresente as contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.	
020	2010.0002854-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	
	Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	
	Réu: Divaldo Rodrigues	
	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 23/09/2013	
021	2012.0001705-6	Ação Penal de Competência do Júri
	Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350	
	Réu: Sidnei Jose Gonçalves	
	Objeto: Para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.	

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B	001	2012.0000702-6
Anderson Ferreira OAB PR048657	002	2013.0000471-1
	005	2012.0000576-7
Cicero de Oliveira OAB PR062211	006	2011.0000178-6
Eduardo Milesi Szura OAB PR051408	007	2010.0001052-0
Jeferson Honorato Moro OAB PR025987	008	2009.0000086-7
Mario Sergio Rocha OAB PR027010	010	2013.0000181-0
Mauricio Zampiere de Freitas OAB PR034799	004	2007.0000316-1
Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132	003	2012.0001164-3
Rafael Scabeni OAB PR026113	007	2010.0001052-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	009	2012.0000062-5

- 001** 2012.0000702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Claudia de Lemos Flenik OAB SC24814B
Réu: Jonny Rhitterson Oliveira das Neves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Celio Amorim
Réu: Jonny Rhitterson Oliveira das Neves
Prazo: 20 dias
- 002** 2013.0000471-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Diego Arruda de Queiroz
Objeto: Despacho em 17/05/2013: "... Em relação a alegada nulidade consubstanciada na produção antecipada de provas, examinando a questão mais detidamente concluiu melhor sorte aqui ampara o réu. É que a produção antecipada de prova deve ser expressamente determinada quando da aplicação das regras do art. 366, do CPP e neste caso, por falha deste juízo, tal ordem não restou clara no processo. Assim sendo, para evitar cerceamento de defesa e futuro reconhecimento de nulidade processual, revogo o despacho de fls. 659 e determino que a instrução seja totalmente efetivada nestes autos... Por bem, tendo em vista a revogação do despacho de fls. 659 há que se reiniciar a instrução processual e antes de designar data para audiência de instrução e julgamento para a qual o réu deverá ser citado, manifeste-se o Ministério Público indicando as testemunhas que efetivamente pretende sejam inquiridas." afastadas todas as demais preliminares.
- 003** 2012.0001164-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Piero Leandro Gamper Madalozzo OAB PR065132
Réu: Ednilson Teles dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 413, § 1º do Código de Processo Penal, pronuncio o réu Ednilson Teles dos Santos como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c § 4º, e arts. 211, 298 e 171, c/c 61, II, h, todos do Código Penal, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 004** 2007.0000316-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Zampiere de Freitas OAB PR034799
Réu: Marilda do Rocio Ranciaro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Tendo em vista que houve o transcurso integral do período de prova fixado na suspensão condicional do processo sem que o benefício tenha sido revogado, declaro extinta a punibilidade de Marilda do Rocio Ranciaro, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 005** 2012.0000576-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Réu: Marcelo Luiz da Silva
Objeto: Designado o dia 28/05/2013, às 15h30min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Morretes/PR.
- 006** 2011.0000178-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero de Oliveira OAB PR062211
Réu: Adriano Rodrigues
Objeto: Designado o dia 03/07/2013, às 15h00min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Araucária/PR, 2ª Vara Criminal.
- 007** 2010.0001052-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Milesi Szura OAB PR051408
Advogado: Rafael Scabeni OAB PR026113
Réu: Robson Foppa
Objeto: Designado o dia 07/06/2013, às 15h30min, para audiência da carta precatória expedida à Comarca de Jacarezinho/PR, 2ª Vara Criminal.
- 008** 2009.0000086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Honorato Moro OAB PR025987
Réu: Lutielly Antonio Pinto
Objeto: Despacho em 16/05/2013: Sobre as testemunhas não localizadas manifestem-se as partes no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.
- 009** 2012.0000062-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Objeto: Despacho em 16/05/2013: Recebo a apelação eis que apresentada no prazo legal intime-se o Ministério Público para também arrazoar.
Finds os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
- 010** 2013.0000181-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Sergio Rocha OAB PR027010
Réu: Emerson Antonio da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Emerson Antonio da Silva
Prazo: 20 dias

FORO REGIONAL DE IBIPORÃ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Adicionar um(a) Título

**COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL
RELAÇÃO 07/2013
JUÍZA DE DIREITO DR^a. CAMILA COVOLO DE CARVALHO**

Adicionar um(a) Numeração
RELAÇÃO 07/2013

Adicionar um(a) Índice
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ABELARDO VIEIRA	05	2012.980-0
ALEXANDRE ARNONE	13	2013.558-0
DANIEL BORTOLETTO	05	2012.980-0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	01	2009.269-0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	02	2011.1113-7
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	03	2012.641-0
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	07	2009.244-4
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	08	2006.174-4
EDUARDO KUTIANSKI	11	2012.989-4
FRANCO		
FABIO APARECIDO FRANZ	10	2012.1350-6
FABIO APARECIDO FRANZ	14	2013.254-9
GLEYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES	11	2012.989-4
LUAN FERNANDO DIAS.	13	2013.558-0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	04	2005.111-4
LUIZ PAULO CIVIDATTI	07	2009.244-4
LUIZ PAULO CIVIDATTI	08	2006.174-4
MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	09	2013.172-0
REINALDO IGNÁCIO ALVES	12	2013.198-4
THIAGO RUIZ	06	2013.348-012
VALDECI ELEUTERIO	05	2012.980-0

Adicionar um(a) Conteúdo

01- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.269-0 JUSTIÇA PÚBLICA X AFRANIO DE LIMA TEIXEIRA CARVALHO e AUREO JERRY ALVES BERTO Intimá-lo de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº. 01/2009, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acordão proferido nos autos - ADVOGADO - DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
02- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2011.1113-7 JUSTIÇA PÚBLICA X RICARDO DE ALMEIDA Intimá-lo de que fora nomeado para patrocinar a defesa do réu, intimando-o ainda para que no prazo legal apresente a defesa preliminar nos autos. - ADVOGADO - DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI.
03- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.641-0 JUSTIÇA PÚBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZZA Intimá-lo de que fora nomeado para patrocinar a defesa do réu, intimando-o ainda para que no prazo legal apresente a defesa preliminar nos autos. - ADVOGADO - DR. DONIZETTI ANTONIO ZILLI
04- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº.2005.111-4 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO MARTINS, OSMAR APARECIDO TERKELLI Intimá-lo para que no prazo legal apresente as alegações finais nos autos supra mencionados. - ADVOGADO - DR. LUÍZ PAULO CIVIDATTI.
05-AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.980-0 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA 4ª VC. DE LONDRINA/PR X EDSON ALVES DA CRUZ, ELIZANGELA GONÇALVES CASTILHO, JOCELI KATIA PELISSER NEVES, MAURO MAGGI. Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia 05/JUNHO/2013, às 17:00 horas , a fim de estarem presentes na audiência. ADVOGADOS - DR. DANIEL BORTOLETTO, DR. VALDECI ELEUTERIO, DR. ABELARDO VIEIRA.
06- AUTOS DE PRISÃO EM FLARANTE Nº. 2013.348-0 AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA X DAVID DIAS BARBOSA Intimá-lo de que por despacho de fls. 76/78, datado de 16/04/2013, fora indeferido o pedido de revogação das medidas cautelares fixadas na decisão de fls. 36/42 e autorizado o indiciado a se ausentar da comarca, inclusive no período noturno, somente para o fim de exercer sua atividade laborativa. Deverá a réu ao se apresentar mensalmente comprovar que continua exercendo a função de montador e que precisa trabalhar fora do horário comercial em outras cidades. - ADVOGADO - DR. THIAGO RUIZ.
07- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2009.244-4 JUSTIÇA PÚBLICA X THIAGO ANDRA RABELO Intimá-los de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº. 01/2009, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acordão proferido nos autos - ADVOGADO - DR.DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DR. LUÍZ PAULO CIVIDATTI.
08- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 20006.174-4 JUSTIÇA PÚBLICA X ANTONIO BARBOSA DE LIMA. Intimá-los de acordo com o artigo 1º, item 4º da portaria nº. 01/2009, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e do V.Acordão proferido nos autos - ADVOGADO - DR.DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DR. LUÍZ PAULO CIVIDATTI..
09- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2013.172-0 JUSTIÇA PÚBLICA X ANDREW SOARES DA SILVA Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia 06/1/JUNHO/2013, às 14:00 horas , a fim de estar presente na

audiência de instrução e julgamento. **INTIMÁ-LO AINDA** - pra que no prazo legal se manifeste acerca das testemunhas arroladas pela defesa e que não foram encontradas. -ADVOGADO - **DR. MARCELO GAYA DE OLIVEIRA.**

10- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.1350-6
JUSTIÇA PÚBLICA da 2ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA/PR X ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **11/JULHO/2013, às 16:45 horas**, a fim de estar presente na audiência de instrução e julgamento - ADVOGADO - **DR. FABIO APARECIDO FRANZ.**

11-AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2012.989-4
JUSTIÇA PÚBLICA X DEONATAN ANORATO DA SILVA
Intimá-los a comparecerem perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **22/MAIO2013, às 16:30 horas**, a fim de estarem presentes na audiência de instrução e julgamento-ADVOGADA - **DRª. GLEYCE FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES E DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.**

12- AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL Nº. 2013.198-4
JUSTIÇA PÚBLICA X JOSÉ ESPOSTO NETO
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **11/JULHO/2013, às 16:45 horas**, a fim de estar presente na audiência de instrução e julgamento - ADVOGADO - **DR. REINALDO IGNÁCIO ALVES.**

13- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2013.558-0
AUTORA A JUSTIÇA PÚBLICA DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE JOAÇABA/SC X BRUNO CESAR HEBERLE, BS COLWAY PNEUS LTDA, FRANCISCO SIMEÃO RODRIGUES NETO, LUAN FERNANDO DIAS, LUIZ BONACIN FILHO, MARICLESIO FERNANDES, OMAR IBRAIM JABUR, RIBOR OMP EXP COM E REPR LTD E outros
Intimá-lo a comparecer perante este Juízo da Vara Criminal e anexos, Forum, sito Av. dos estudantes, 351, no dia **05/julho/2013, às 15:45 horas**, a fim de estarem presentes na audiência de oitiva de testemunhas - ADVOGADOS - **DR. ALEXANDRE ARNONE E DR. LUAN FERNANDO DIAS.**

14- AUTOS DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº. 2013.254-9
REQUERENTE: WELLINGTON SIPRIANO MACHADO
Intimá-lo de que por despacho datado de 05/03/2013 fora indeferido o pedido de liberdade ao passo que fora mantida a prisão preventiva já decretada. Sem custas. - ADVOGADO - **DR.FABIO APARECIDO FRANZ.**

Adicionar um(a) Data
17/05/2013

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Dr. Alysso de Cristo Moleta OAB PR030679	008	2009.0000446-3
	018	2011.0000047-0
Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800	019	2012.0000235-0
	020	2012.0000478-7
Dr. Aureo Stupp OAB PR008038	006	2005.0000104-1
	017	2012.0000565-1
Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	010	2009.0000364-5
Dr. Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637	015	2008.0000032-6
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	006	2005.0000104-1
	007	2011.0000746-6
	014	2007.0000288-2
Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548	005	2011.0000491-2
	021	2011.0000491-2
Dr. Juliano Nikel OAB PR051812	008	2009.0000446-3
Dr. Luiz Sidnei Penteadro OAB PR009830	011	2007.0000419-2
Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	003	2013.0000266-2
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	006	2005.0000104-1
Dr. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	001	2012.0000276-8
	009	2012.0000196-6
	013	2009.0000109-0
Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465	002	2000.0000002-0
Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	010	2009.0000364-5
Gustavo Varela da Silva Krueger OAB PR056558	016	2011.0000428-9
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	004	2013.0000281-6

Roberto Machado Filho OAB PR008115 004 2013.0000281-6
Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567 012 2007.0000430-3

- 001** 2012.0000276-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Eliton Fernando Gato
Réu: Eliton Fernando Gato
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e Art. 147, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/2006"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 1 mês e 15 dias em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 60
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Sursis
- Prestação de serviços: a Comunidade, no primeiro ano, por 08h00min semanais, em local a ser indicado na admoestação;
- Limitação de final de semana: recolher-se em casa das 22 às 06:00 horas, inclusive finais de semana, feriados e dias de folga;
- Proibição frequentar lugares: bares, boates, prostibulos e outros estabelecimentos similares;
- Proibição ausentar-se comarca: sem autorização judicial;
- Comparecer em juízo: mensalente, para informar e justificar de suas atividades;
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
- 002** 2000.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Rozane Machado Marconato OAB PR040465
Réu: Geraldo Jose Slusarz
Réu: Jose Claudio Queiroz
Réu: Robson Jose Machado do Nascimento
Objeto: Para que se manifeste no prazo de dez (10) dias (Art. 403, § 3º, CPP), contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item A-16.1: "...abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais...".
- 003** 2013.0000266-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200800022885
Advogado: Dr. Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Cesar Alves Pires
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/09/2013
- 004** 2013.0000281-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLET / PR
Autos de origem: 201000002039
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/09/2013
- 005** 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Réu: Vicente Pereira de Quadros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Elias Marcelo Machado
Prazo: 30 dias
- 006** 2005.0000104-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Réu: Joao Maria Rosa
Réu: Laelcio Pereira
Réu: Paulo Cezar de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/09/2013
- 007** 2011.0000746-6 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Silvio da Luz
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ivo Cesar Lazarotto
Testemunha de Acusação: Jonas Luiz Grossi
Testemunha de Acusação: Marcio José Bícudo
Prazo: 030 dias
- 008** 2009.0000446-3 Crimes Contra a Propriedade Intelectual
Advogado: Dr. Alysso de Cristo Moleta OAB PR030679
Advogado: Dr. Juliano Nikel OAB PR051812
Réu: Antonio Marcio Rodrigues dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cesar dos Santos Souza
Prazo: 030 dias
- 009** 2012.0000196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Luiz Reinaldo Leonardo
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Mauro Rodrigues Ferreira
Prazo: 030 dias
- 010** 2009.0000364-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
Advogado: Dr. Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Joao Ironei Nunes da Silva
Réu: Renilton Luiz Biscaia

Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Renilton Luiz Biscaia
Prazo: 030 dias

- 011** 2007.0000419-2 Crimes Ambientais
Advogado: Dr. Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830
Réu: Juarez Fernandes de Paula
Réu: Juarez Fernandes de Paula
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art. 45 c/c Art. 53, II "c"; Art. 38 e Art. 48, todos da Lei nº 9.605/98"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 11 meses e 10 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 130
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
- 012** 2007.0000430-3 Crimes Ambientais
Advogado: Sérgio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Adilson Evangelista
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Intimação Denunciado
Réu: Adilson Evangelista
Prazo: 015 dias
- 013** 2009.0000109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Jose Ricardo Ferraz
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Denunciado
Réu: Jose Ricardo Ferraz
Prazo: 030 dias
- 014** 2007.0000288-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Réu: Valdemar de Jesus Ribeiro
Réu: Valdemar de Jesus Ribeiro
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "17/04/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "14/05/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 015** 2008.0000032-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Everton Divanor Leal de Jesus OAB PR040637
Réu: Pedro Padilha de Almeida Filho
Réu: Pedro Padilha de Almeida Filho
Objeto: Recebido recurso
Data do Recebimento: "08/05/2013"
Recorrente: "R"
Data da Remessa: "15/05/2013"
Instância: "Tribunal de Justiça"
- 016** 2011.0000428-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Varela da Silva Krueger OAB PR056558
Réu: Marcelo Petroski
Objeto: Para que se manifeste no prazo de dez (10) dias (Art. 403, § 3º, CPP), contados da publicação, consoante Portaria nº 011/2011 deste Juízo, sobre o item A-16.1: "...abrir às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais...".
- 017** 2012.0000565-1 Execução da Pena
Advogado: Dr. Aureo Stupp OAB PR008038
Réu: Joao Maletz
Réu: Joao Maletz
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Unificação das penas"
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
- 018** 2011.0000047-0 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Leozir da Silva Camargo
Réu: Leozir da Silva Camargo
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Regressão de regime para o semiaberto"
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
- 019** 2012.0000235-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800
Réu: Valmor Borgo
Réu: Valmor Borgo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art. 121, § 2º, II e III e Art. 211, ambos do Código Penal"
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
- 020** 2012.0000478-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Antonio Carlos Amaral Schroeder OAB PR006800
Réu: Everton Clayton de Oliveira
Réu: Everton Clayton de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Art. 121, caput, c/c Art. 14, II, e Art. 213, § 1º, c/c Art. 14, II, todos do Código Penal."
Magistrado: Carolline de Castro Carrijo
- 021** 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Joao Aurelio Stupp OAB PR048548
Réu: Vicente Pereira de Quadros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/09/2013

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Iporã Vara Criminal - Relação de 18/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amelio Avanci Neto OAB PR049545	007	2004.0000012-4
	008	2006.0000179-5
	011	2008.0000131-4
	014	2012.0000173-7
	029	2013.0000122-4
	031	2012.0000497-3
	032	2012.0000497-3
	033	2012.0000419-1
	034	2011.0000259-6
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2010.0000497-0
	009	2009.0000350-5
	024	2013.0000075-9
	026	2010.0000055-9
	027	2010.0000055-9
	039	2013.0000143-7
	040	2013.0000192-5
	042	2011.0000351-7
Celso Andrey Abreu OAB PR039597	003	2009.0000457-9
	004	2009.0000457-9
Cezar Alaor Botura OAB PR030018	019	2005.0000072-0
Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546	026	2010.0000055-9
	027	2010.0000055-9
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	002	2009.0000568-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624	016	2012.0000206-7
Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217	024	2013.0000075-9
	041	2013.0000147-0
Evair Dias Aguiar OAB PR026610	026	2010.0000055-9
	027	2010.0000055-9
	036	2009.0000160-0
	038	2005.0000123-8
Guiomar Mario Pizzato OAB PR006276	010	2006.0000026-8
Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754	018	2008.0000474-7
	026	2010.0000055-9
	027	2010.0000055-9
Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711	021	2006.0000214-7
	023	2006.0000214-7
Ivan Cesar de Souza OAB PR026550	005	2013.0000323-5
	012	2012.0000267-9
	024	2013.0000075-9
	040	2013.0000192-5
Jucileia Lima OAB PR062731	025	2012.0000560-0
Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807	035	2011.0000477-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	006	2013.0000181-0
	015	2012.0000144-3
	017	2006.0000188-4
	020	2012.0000182-6
	028	2013.0000068-6
	030	2013.0000068-6
	040	2013.0000192-5
	043	2012.0000408-6
Marcos Julio Antonietti Claus OAB PR051230	044	2005.0000015-0
Marcos Paulo Geromini OAB PR040393	037	2011.0000349-5
Mario Santos Emerich OAB PR017821	026	2010.0000055-9
	027	2010.0000055-9
Milton Costa Farias OAB PR009662	031	2012.0000497-3
	032	2012.0000497-3
Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004	028	2013.0000068-6
	030	2013.0000068-6
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	031	2012.0000497-3
	032	2012.0000497-3
Roberto Jonas OAB PR030403	022	2013.0000241-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	031	2012.0000497-3
	032	2012.0000497-3
Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777	013	2012.0000488-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	024	2013.0000075-9

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

- 001** 2010.0000497-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Renan Aparecido de Souza
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 002** 2009.0000568-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Edson Carlos de Guimaraes
Objeto: Ao defensor para alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2009.0000457-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Ederson Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 24/05/2013
- 004** 2009.0000457-9 Execução da Pena
Advogado: Celso Andrey Abreu OAB PR039597
Réu: Ederson Cunha
Objeto: Deferimento de livramento condicional. Previsão para o término da pena: 22-05-15.
- 005** 2013.0000323-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Requerente: Cleiton Barbosa Dias
Objeto: À Defesa para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos documentos que comprovem a propriedade do bem motocicleta marca Honda/CG 125 Titan, cor vermelha, ano de fabricação 1997, modelo 1998, placas AHM 6908.
- 006** 2013.0000181-0 Execução da Pena
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Jose Diego Matos dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:30 do dia 28/05/2013
- 007** 2004.000012-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Cleiton Alexandro Miguel
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 19/06/2013
- 008** 2006.0000179-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Mineis Donizeti de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 19/06/2013
- 009** 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Réu: Luiz Delfino Marques
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 26/06/2013
- 010** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guiomar Mario Pizzato OAB PR006276
Réu: Cláimar Mattei
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2013
- 011** 2008.0000131-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Washington Presença de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/06/2013
- 012** 2012.0000267-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Réu: Jessica dos Santos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/06/2013
- 013** 2012.0000488-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo Guedes Pereira OAB PR026777
Réu: Maricleuza Simoni Borges
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 21/06/2013
- 014** 2012.0000173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Jose Antonio Keller
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 21/06/2013
- 015** 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Alecio de Oliveira Feitosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 21/06/2013
- 016** 2012.0000206-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR046624
Réu: Elias Ferreira de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:45 do dia 21/06/2013
- 017** 2006.0000188-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Valdeir dos Santos Pedroso
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 21/06/2013
- 018** 2008.0000474-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Réu: Ailson Justo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:35 do dia 21/06/2013
- 019** 2005.0000072-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Alaor Botura OAB PR030018
Réu: Eduardo Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 21/06/2013
- 020** 2012.0000182-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Rodrigo Miguel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/06/2013
- 021** 2006.0000214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Ivo Samborski Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Ivo Samborski Filho
Prazo: 10 dias
- 022** 2013.0000241-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Ivan Roberto da Luz
- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 18/06/2013
- 023** 2006.0000214-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hermes Lopes de Oliveira OAB PR062711
Réu: Ivo Samborski Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SARANDI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José de Almeida
Prazo: 10 dias
- 024** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Cleiton Barbosa Dias
Réu: Leandro de Moura Costa
Réu: Rondineli da Silva
Objeto: 1) Indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva do réu Cleiton Barbosa Dias; 2) Substituição da prisão preventiva dos réus Rondineli da Silva e Leandro de Moura Costa, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de se ausentar da comarca por mais de 05 dias ou mudar de endereço sem prévia autorização judicial; e c) Recolhimento domiciliar noturno, das 22:00 horas da noite às 06:00 horas da manhã seguinte, nos dias de trabalho e durante as 24:00 horas dos dias de folga.
- 025** 2012.0000560-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O Estado
Advogado: Jucileia Lima OAB PR062731
Réu: Jonathan Rafael Rebelo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Intimação, Inquirição e Interrogatório
Réu: Jonathan Rafael Rebelo
Testemunha de Acusação: Luciano Almendo Rodrigues
Prazo: 20 dias
- 026** 2010.0000055-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Eleandro Venancio
Réu: João Batista Braga
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Expedição de carta precatória ao Juízo Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, tendo por objeto a inquirição da testemunha de acusação Cleiton Santos da Silva.
- 027** 2010.0000055-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Clayton Eduardo Gomes OAB PR047546
Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
Advogado: Gustavo Jamil Balceiro Rahuan OAB PR042754
Advogado: Mario Santos Emerich OAB PR017821
Réu: Anselmo de Lima Mattos
Réu: Antonio Carlos Nunes Bueno
Réu: Diogo Pereira da Silva
Réu: Eleandro Venancio
Réu: João Batista Braga
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ricardo Batista Freire
Prazo: 10 dias
- 028** 2013.0000068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Hemersson Gomes Alves Aleixo
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Expediu-se Carta Precatória para a Comarca de Sinop/MT com o fim de inquirir a testemunha Matheus Vinicius Avance de Oliveira.
- 029** 2013.0000122-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Réu: Claudinei Moreira de Lima
Réu: Mike Aparecido Mendonça
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Estephano Jadedimiv
Testemunha de Acusação: Wilma de Oliveira Faria
Prazo: 10 dias
- 030** 2013.0000068-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Advogado: Paulo Henrique Rocha Peixoto OAB PR054004
Réu: Hemersson Gomes Alves Aleixo
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PALOTINA/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Mansuir Gonçalves da Silva
Prazo: 5 dias
- 031** 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
Advogado: Milton Costa Farias OAB PR009662
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

Réu: Alessandro Farias dos Santos
 Réu: Elton Carvalho de Oliveira
 Réu: Luciano Madureira
 Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
 Finalidade: Interrogatório dos Réus
 Réu: Alessandro Farias dos Santos
 Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
 Prazo: 10 dias

032 2012.0000497-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Advogado: Milton Costa Farias OAB PR009662
 Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
 Réu: Alessandro Farias dos Santos
 Réu: Elton Carvalho de Oliveira
 Réu: Luciano Madureira
 Réu: Pablo Jose Dias de Oliveira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: UMUARAMA/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Elton Carvalho de Oliveira
 Réu: Luciano Madureira
 Prazo: 10 dias

033 2012.0000419-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Jose Lopes da Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 10/07/2013

034 2011.0000259-6 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Amelio Avanci Neto OAB PR049545
 Réu: Jackson de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 26/06/2013

035 2011.0000477-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima OAB PR030807
 Objeto: Junte-se procuração e alegações finais no prazo legal.

036 2009.0000160-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Réu: Anderson Vieira dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 06/06/2013

037 2011.0000349-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcos Paulo Geromini OAB PR040393
 Réu: Fernando de Giuli
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/06/2013

038 2005.0000123-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Evair Dias Aguiar OAB PR026610
 Réu: Alessandro Lapa
 Réu: Luciana de Carla Teixeira
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Alberto Lorangeiro
 Testemunha de Acusação: Antonio Rozella
 Prazo: 20 dias

039 2013.0000143-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Réu: Fernando Charles dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Gilberto Buti
 Prazo: 10 dias

040 2013.0000192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Advogado: Ivan Cesar de Souza OAB PR026550
 Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Fernando Charles dos Santos
 Réu: Hemerson Olgado Bachega
 Réu: Rafael Mottin Cardoso
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Gilberto Buti
 Prazo: 10 dias

041 2013.0000147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Delfer Dalque de Freitas OAB PR015217
 Réu: Abmiel Fernando Veloso da Silva
 Réu: Alisson Rogerio Correa dos Santos
 Réu: Valdirene Teles de Almeida
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CRUZEIRO DO OESTE/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Altair Rodrigues Novais
 Testemunha de Acusação: Leandro Francisco Coelho de Oliveira
 Prazo: 10 dias

042 2011.0000351-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
 Réu: Paulo Cesar Clemente
 Objeto: Ao defensor para razões de apelação no prazo legal.

043 2012.0000408-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
 Réu: Ivanildo Pereira da Silva
 Objeto: Ao defensor para razões de apelação, no prazo legal.

044 2005.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcos Julio Antoniotti Claus OAB PR051230
 Réu: Gilberto Ribeiro Nunes
 Réu: Gilvan Ribeiro Nunes

Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PALOTINA/PR
 Finalidade: Interrogatório
 Réu: Gilberto Ribeiro Nunes
 Réu: Gilvan Ribeiro Nunes
 Réu: Rodrigo Lourenço
 Réu: Rógerio Lourenço
 Prazo: 20 dias

JANDAIA DO SUL**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2007.0000232-7

001 2007.0000232-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
 Réu: Leandro Carlos Bicalho
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000152-4

001 2012.0000152-4 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Juliano Santos Chagas
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ilton José Bonacin Filho OAB PR062591	001	2012.0000282-2

001 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Ilton José Bonacin Filho OAB PR062591
 Réu: Levi Rodrigues de Souza
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2013.0000155-0

001 2013.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645

Réu: Antonio Antunes da Cunha
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: SÃO PAULO/SP
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Antonio Antunes da Cunha
 Prazo: 120 dias

Israel Batista de Moura OAB PR009645 001 2013.0000155-0

001 2013.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Réu: Antonio Antunes da Cunha
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: José Gonzaga Soriani
 Prazo: 60 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Israel Batista de Moura OAB PR009645	001	2013.0000155-0

001 2013.0000155-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Israel Batista de Moura OAB PR009645
 Réu: Antonio Antunes da Cunha
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: FLORIANOPOLIS/SC
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Lucas Lohn Macedo
 Prazo: 120 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	001	2005.0000088-6
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2005.0000088-6

001 2005.0000088-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
 Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
 Réu: Angelo Jose Contieri Menegassi
 Réu: Francisco Parra Junior
 Réu: Joao Carlos de Peder
 Réu: Jose Claudio da Silva
 Réu: Marcelo Vinicius Salome
 Réu: Paulo Sergio de Miranda
 Objeto: Despacho em 14/05/2013: 1. Homologo a desistência do recurso interposto pelo acusado ANGELO JOSE CONTIERI MENEGASSI.
 2. Ciências às partes.
 3. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná para o processamento do recurso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803	001	2006.0000228-7

001 2006.0000228-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Réu: Jean Fhellype Varizi
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Busta e Apreensão de Autos
 Réu: Jean Fhellype Varizi
 Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	006	2010.0000197-0
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	003	2010.0000273-0
Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602	004	2011.0000395-9
	006	2010.0000197-0
Hosine Salem OAB PR028394	002	2008.0000043-1
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	001	2010.0000148-2
Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576	005	2010.0000401-5

001 2010.0000148-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947
 Réu: Robson Ricardo Gonçalves da Silva
 Objeto: Reiterando intimação anterior, fica o DD. Defensor devidamente intimado de que: O PROCESSO DEVERÁ SER DEVOLVIDO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS COMINAÇÕES DO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AINDA O CONTIDO NO ITEM 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.

002 2008.0000043-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Réu: Nadir Luzia Pereira
 Objeto: Fica a Defesa devidamente intimada a se manifestar, querendo, na fase do artigo 402, do CPP, no prazo legal.

003 2010.0000273-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191
 Réu: Nelson Jose dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 26/06/2013

004 2011.0000395-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
 Réu: Claudinei Batista Dias
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/06/2013

005 2010.0000401-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Laercio Ademir dos Santos OAB PR006576
 Réu: William Walter Ovçar
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/06/2013

006 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942
 Advogado: Andre Alge Balestra Tressoldi OAB PR058602
 Réu: Jesliel Martins de Freitas
 Réu: Reginaldo Edinei Alexandre
 Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: PINHAIS/PR
 Finalidade: Oitiva de Testemunhas de Defesa e Interrogatório do Réu
 Réu: Jesliel Martins de Freitas
 Testemunha de Defesa: Lenira Vilas Boas
 Testemunha de Defesa: Priscila Dabus da Silveira
 Réu: Reginaldo Edinei Alexandre
 Testemunha de Defesa: Rose Silveira
 Testemunha de Defesa: Walquer Junior Santos
 Prazo: 40 dias

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**COMARCA DE LOANDA - ESTADO DO PARANA.
VARA DE FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE
JUIZ SUBSTITUTO DR. THIAGO CAVICCHIOLI DIAS**

Relação nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

LUCILA DE ALMEIDA COSTA OAB/PR: 37.750 0006 251/2010
LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO OAB/PR: 11.605 0004 85/2010
SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI OAB/PR: 49.410 0001 70/2010
0002 123/2009
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI OAB/PR: 37.108 0001 70/2010
0002 123/2009
TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI OAB/PR: 49.404 0003 274/2005
0005 281/2005

1. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 70/2010 - M.M.S.S. x R.S. - Às partes de que foi proferida decisão judicial em fl. 126. - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI X VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.
1. - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL - 123/2009 - M.M.S.S. x R.S. - Às partes de que foi proferida decisão judicial em fl. 598/601. - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI X VALDINEI APARECIDO MARCOSSI.
3. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 274/2005 - M.F.A. X J.C.F. - À parte autora para se manifestar o contido em fls. 112/119. - Adv. TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI.
4. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 85/2010 - A.S.N. x V.B.N. - À parte autora para se manifestar sobre a informação de fls. 71/72. - Adv. LYSIAS ELIAS DA SILVA FILHO.
5. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 281/2005 - M.F.A. X J.C.F. - À parte autora para se manifestar o contido em fls. 115. - Adv. TANIA GRAZIELLE MASCHIETTO BONETI.
6. - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 251/2010 - R.N.V. X C.R.V. - Intimação da sentença: "(...) 3. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, forte na satisfação da obrigação alimentar, JULGO extinta a execução. Ademais, REVOGO a prisão anteriormente decretada e DETERMINO a expedição de alvará de soltura em benefício do executado, se por outro motivo não estiver preso. 4. Custas pelo executado. 5. Publique-se. 6. Registre-se. 7. Intimem-se. 8. Oportunamente, satisfeitas todas as formalidades preconizadas no Código de Normas de E. Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Diligências necessárias. Thiago Cavicchioli Dias. Juiz Substituto. - Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA.

Loanda, 20 de maio de 2013.
JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã designada

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalabaide Vaz OAB PR020670	012	2013.0004003-3
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	008	1999.0000175-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	006	2001.0000273-3
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	010	2006.0001349-1
Ciliane Carla Sella de Almeida OAB PR010979	011	2013.0004132-3
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2012.0008049-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	013	2013.0000042-2
	014	2013.0000042-2
Gerson da Silva OAB PR024197	020	2010.0006746-7

Halen Dayana Predebon Chechi OAB SC008216	012	2013.0004003-3
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	020	2010.0006746-7
Homero da Rocha OAB PR037044	009	2008.0000434-8
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	003	2012.0000186-9
José Amaro OAB PR017311	001	2009.0007026-1
Juliana Torres Milani OAB PR027253	011	2013.0004132-3
Laion Rock dos Santos OAB PR060810	019	2011.0005329-8
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	004	2004.0003871-7
	005	2002.0000058-9
	008	1999.0000175-0
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2002.0001182-3
	013	2013.0000042-2
	014	2013.0000042-2
	015	2013.0003401-7
	018	2012.0006488-7
Maria Rosa Salerno OAB PR012234	016	2003.0000145-5
Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765	020	2010.0006746-7
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	017	2010.0001128-3
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	002	2012.0008049-1
Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047	019	2011.0005329-8
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	003	2012.0000186-9

001 2009.0007026-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Réu: Reginaldo Aparecido da Luz
Objeto: artigo 422 do cpp.

002 2012.0008049-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
Réu: Valdemir de Jesus Dionizio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 03/06/2013

003 2012.0000186-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Fausto Cândido Rodrigues Neto
Objeto: CONTRA RAZÕES DE RECURSO.

004 2004.0003871-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Luis Ricardo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "PELO EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA DE FL. 02 USQUE 5, PARA O FIM DE PRONUNCIAR O REU LUIZ RICARDO DA SILVA, QUALIFICADO NOS AUTOS, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 14, DA LEI 10.826/2003, A FIM DE SUBMETÊ-KLO A JULGAMENTO PERANTE O EGREGIO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA ..."
Magistrado: Elisabeth Khater

005 2002.0000058-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Mario Muniz
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Aguinaldo Campos Soares
Réu: Marcos Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 06/08/2013

006 2001.0000273-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Adriano de Souza Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "ABSOLVO SUMARIAMENTE APRESENTAÇÃO DAS CONTRA RAZÕES RECURSAIS."
Magistrado: Elisabeth Khater

007 2002.0001182-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Emerson da Silva
Objeto: Ciência à Douta Defesa da juntada de documento de fls. 242/259, qual seja a Carta Precatória expedida para a Comarca de Pirajui/SP, cuja finalidade foi a inquirição de testemunha arrolada na denúncia.

008 1999.0000175-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Valdecir Rangel
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Rozalve Domingos da Silva
Prazo: 20 dias

009 2008.0000434-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Carlos Benedito Candido
Objeto: Ciência à Douta Defesa da juntada de documento de fls. 178/186, qual seja a Carta Precatória expedida para a Comarca de Pato Branco/PR, cuja finalidade foi a inquirição de testemunha arrolada na denúncia.

010 2006.0001349-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Reginaldo Martins dos Santos
Objeto: Ciência da designação do dia 10.06.2013, às 13h00min, para a audiência de instrução e julgamento.

- 011** 2013.0004132-3 Petição
Advogado: Cíliane Carla Sella de Almeida OAB PR010979
Advogado: Juliana Torres Milani OAB PR027253
Requerente: Raquel Caitano Techera
Objeto: Intime-se a Douta Defesa para apresentar prova da realização da cremação do Senhor Alfredo Emilio Felix Cumellas...
- 012** 2013.0004003-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 200800012189
Advogado: Alexandre Kalabaide Vaz OAB PR020670
Advogado: Halen Dayana Predebon Chechi OAB SC008216
Réu: Edegar Aparecido Pedroso
Réu: Keberth Calebe Santos Giroldi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 05/06/2013
- 013** 2013.0000042-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Alexandre Augusto de Souza
Réu: Everaldo Francisco de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucas Trindade
Prazo: 010 dias
- 014** 2013.0000042-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Alexandre Augusto de Souza
Réu: Everaldo Francisco de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/06/2013
- 015** 2013.0003401-7 Petição
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Axel Leite Neri
Objeto: Despacho em 14/05/2013: INDEFIRO POR PERMANECEREM OS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA MESMA...
- 016** 2003.0000145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Rosa Salerno OAB PR012234
Réu: Elizeu Pereira dos Santos
Objeto: MANIFESTAR-SE A RESPEITO DO TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 234.
- 017** 2010.0001128-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Adriano Cipriano Cabral
Objeto: RAZÕES RECURSAIS.
- 018** 2012.0006488-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Ricardo de Souza
Réu: Romualdo Prado Maciel
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 019** 2011.0005329-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Laion Rock dos Santos OAB PR060810
Advogado: Salir Pinheiro da Silva Junior OAB PR060047
Réu: Salmo da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Centralina/MG
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Salmo da Silva
Prazo: 60 dias
- 020** 2010.0006746-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gerson da Silva OAB PR024197
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Advogado: Rodne de Oliveira Lima OAB PR058765
Réu: Esdras Allan Santos Cardoso
Réu: Wagner da Silva Domingos
Objeto: ARTIGO 422 DO CPP

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	004	2007.0003238-2
David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	003	2011.0008775-3
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2007.0003238-2
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2010.0000946-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	001	2010.0000946-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	005	2009.0007563-8
Oscar do Nascimento OAB PR003584	002	2012.0004819-9
Pablo Perez Fanhani OAB PR035592	006	2011.0002963-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2010.0000946-7

- 001** 2010.0000946-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Mamoru Moriya
Réu: Rodrigo Cotes
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar conforme despacho de folhas 421: "I- INTIME-SE a defesa dos acusados para que se manifeste no prazo de 48 horas em relação ao encaminhação da arma de fogo ao Comando do Exército. [...]"
- 002** 2012.0004819-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Diego Rodrigues da Rocha Pita
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria, intimada para apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 003** 2011.0008775-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelante: Fernando Ferreira Costa
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar conforme r. despacho de folhas 97: "1. Intime-se o querelante para querendo, ratifique os termos da peça acusatória. Cientifique-o da decisão de fls. 191/195 acostadas aos autos nº 2001.8771-0. 2. Após, vista ao Ministério Público. 3. Diligências Necessárias."
- 004** 2007.0003238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada ao pagamento de custas processuais e a pena de multa, conforme determinação judicial de fls. 796.
- 005** 2009.0007563-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Paulo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/06/2013
- 006** 2011.0002963-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Perez Fanhani OAB PR035592
Réu: Michel Esperandio
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição de Carta Precatória à comarca de Maringá/Pr com a finalidade de inquirição da testemunha Rafael Reinert Godoy.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	003	2013.0001977-8
Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933	009	2012.0010086-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	008	2013.0003916-7
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	005	2013.0003011-9
João Paulo Rodrigues de Lima OAB PR035483	002	2012.0003771-5
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	011	2012.0010024-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	007	2012.0003369-8
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	002	2012.0003771-5
Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844	002	2012.0003771-5
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	003	2013.0001977-8
Omar José Baddauy OAB PR003748	001	2010.0002941-7
Rogério Feres Gil OAB PR030345	011	2012.0010024-7
Willy Edilson Lucinger OAB PR047791	010	2009.0005338-3
Wilmar Anderson Campos OAB PR044757	004	2013.0002549-2
	006	2013.0002547-6

- 001** 2010.0002941-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar José Baddauy OAB PR003748
Réu: Roberto Skau Kemmer
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Roberto Skau Kemmer para apresentar as contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 002** 2012.0003771-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: João Paulo Rodrigues de Lima OAB PR035483
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Advogado: Maria Claudia de Araújo Coimbra OAB PR054844
Requerente: Jose Roberto Messias Junior
Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a pagar as custas processuais no valor de R\$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.
- 003** 2013.0001977-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Requerente: Diego dos Santos Alves
Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a pagar as custas processuais no valor de R\$ 61,87 (sessenta e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.

- 004** 2013.0002549-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Requerente: Rodrigo Miguel dos Santos
Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a pagar as custas processuais no valor de R\$ 83,74 (oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.
- 005** 2013.0003011-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Requerente: Cesar Matioli Agapito
Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a pagar as custas processuais no valor de R\$ 61,97 (sessenta e um reais e noventa e sete centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.
- 006** 2013.0002547-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Wilmar Anderson Campos OAB PR044757
Requerente: Guilherme Ribeiro da Silva
Objeto: Fica o Requerente, por seu advogado constituído, intimado a pagar as custas processuais no valor de R\$ 83,74 (oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 10 dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.
- 007** 2012.0003369-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Bruno Ramos dos Santos
Réu: Thais Dias Felicio
Objeto: Fica o procurador constituído pelo sentenciado BRUNO RAMOS DOS SANTOS, Dr. Marcelo Gaya de Oliveira, intimado a apresentar razões de recurso de apelação nos autos de Processo Criminal 2012.3369-8, NU 0027716-22.2012.8.16.0014, no prazo de 08 (oito) dias.
- 008** 2013.0003916-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Requerente: Wellington Coelho da Silva
Objeto: ** INDEFIRO **
... Cuida-se de pedido de prisão domiciliar, efetuado por WELINGTON COELHO DA SILVA, preso preventivamente pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 3º, c/ c o art. 29, ambos do Código Penal...
Diante do exposto, ausente o requisito do inciso II do art. 318 do CPP, presentes os requisitos do art. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal e não vislumbrando excesso injustificado de prazo para a conclusão da instrução criminal, indefiro o pedido de substituição de prisão preventiva por domiciliar, bem como o de revogação de prisão preventiva mantendo-se, portanto, a prisão preventiva de WELINGTON COELHO DA SILVA.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Londrina, 10 de maio de 2013.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta
- 009** 2012.0010086-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Picanço Montenegro OAB PR062933
Réu: Lucas Rafael Fonseca
Objeto: ** INDEFIRO **
... Trata-se de pedido de internamento em clínica particular, para o tratamento de dependência química, ajuizado por LUCAS RAFAEL FONSECA, aduzindo, em apertada síntese, a demora de suas remoção ao Complexo Médico Penal (fls. 179/181)...
Ante o exposto e o mais que dos autos consta, a fim de assegurar a ordem pública, indefiro o pedido de internação do acusado LUCAS RAFAEL FONSECA em clínica particular para tratamento de dependência química.
Reitere-se o solicitado à fls. 157, com a máxima urgência, a fim de que seja efetuada a remoção do réu ao Complexo Médico Penal...
Londrina, 16 de maio de 2013.
CLAUDIA ANDREA BERTOLLA ALVES
Juíza de Direito Substituta
- 010** 2009.0005338-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Willy Edilson Lucinger OAB PR047791
Réu: Luiz Sergio Valderramo Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/06/2013
- 011** 2012.0010024-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200400017558
Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Advogado: Rogério Feres Gil OAB PR030345
Réu: Alexandre Antonio Della Libera
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 02/09/2013
- 001** 2013.0000222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Réu: Igor Leonardo de Souza Machado
Objeto: Intimar a douta Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 002** 1995.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435
Réu: Antonio Moreno
Objeto: Despacho em 14/05/2013: I. Diante dos documentos juntados pela petionária (fls. 3612/3613), defiro o parcelamento da multa, no presente caso em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.
II. Por fim, deverá a parte providenciar a retirada das guias para o pagamento da multa, e, caso esta não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, será oficiado ao respectivo fundo penitenciário o não pagamento.
III. Diligências necessárias.
- 003** 2001.0000864-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Réu: Hugo Harold Kurschat
Réu: Hugo Harold Kurschat
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado HUGO HAROLD KURSCHAT o que faço com fundamento no disposto no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 004** 2012.0006862-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Réu: Keila Barbosa Teixeira
Réu: Vanessa Augusto dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR as denunciadas KEILA BARBOSA TEIXEIRA e VANESSA AUGUSTO DOS SANTOS, inicialmente qualificadas, como incurso nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 583
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Réu: Keila Barbosa Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR as denunciadas KEILA BARBOSA TEIXEIRA e VANESSA AUGUSTO DOS SANTOS, inicialmente qualificadas, como incurso nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como ao pagamento das custas processuais (artigo 804, CPP)."
Penas
Privativa de liberdade: 5 anos e 10 meses em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 583
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Claudia Andrea Bertolla Alves

FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Mandaguçu Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	001	2013.0000222-0
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	002	1995.0000120-6
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	004	2012.0006862-9
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2001.0000864-2
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	001	2013.0000222-0
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	003	2001.0000864-2

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	008	2010.0000241-1
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	004	2013.0000227-1
Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632	009	2010.0000464-3
Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632	001	2013.0000236-0
Diego Franco Pereira OAB PR057778	004	2013.0000227-1
Hosine Salem OAB PR028394	010	2009.0000292-4
Leonardo Sakai OAB PR030760	003	2011.0000556-0
Manoel Rodrigo Amado OAB PR054211	007	2012.0000004-8
Marcio Moreno Munhoz OAB PR055924	005	2012.0000541-4
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	001	2013.0000236-0
Matheus Henrique Ferreira OAB PR070349	006	2012.0000449-3
Verginia Elisabete Yoshida da Silva OAB PR050877	002	2013.0000231-0

- 001** 2013.0000236-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 200600037706
Advogado: Derotheu Gonçalves da Silva OAB PR013632
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: André Adriani Goulart Gomes
Réu: Antonio Nilso de Melo
Réu: José Antonio Lantucci de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 11/06/2013
- 002** 2013.0000231-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 5000512-98.2010.404.7015
Réu/indiciado: Carlos Alberto Carraro
Advogado: Verginia Elisabete Yoshida da Silva OAB PR050877
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 13/06/2013
- 003** 2011.0000556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Sakai OAB PR030760
Réu: Adenilson Correa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 16:00 do dia 13/08/2013
- 004** 2013.0000227-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201300004886
Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
Advogado: Diego Franco Pereira OAB PR057778
Réu: Ademilson Cangini da Silva
Réu: Ewerson Rebequi
Réu: Jhon Everton Ventura
Réu: Rafael da Silva Costa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 21/05/2013
- 005** 2012.0000541-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Moreno Munhoz OAB PR055924
Réu: Antonio Bernardo da Silva
Objeto: Despacho em 13/05/2013: Ante o teor da petição de fls. 70, em substituição, nomeio o defensor Dr. Márcio Moreno Munhoz, ao denunciado. Intime-se o para ciência e aceitação do encargo, bem como para apresentação de defesa, nos termos do art. 396 do CPP.
- 006** 2012.0000449-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR070349
Réu: Rafael Henrique dos Santos Quiozini
Objeto: Despacho em 13/05/2013: Recebo o recurso interposto pelo réu Rafael Henrique dos Santos Quiozini às fls. 286, eis que tempestivo. Intime-se a defesa do respectivo sentenciado para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões.
- 007** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Rodrigo Amado OAB PR054211
Réu: Allyson Rafael Bastos Rodrigues
Objeto: Despacho em 13/05/2013: Ante o teor da petição de fls. 264, em substituição, nomeio o defensor Dr. Manoel Rodrigo Amado, ao denunciado. Intime-se o para ciência e aceitação do encargo, bem como para apresentação de defesa, nos termos do art. 396 do CPP.
- 008** 2010.0000241-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Acácio Aparecido Garcia
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a presente denúncia em face do acusado Acácio Aparecido Garcia e o absolvo da imputação que lhe foi dirigida, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP."
Magistrado: Jaime Souza Pinto Sampaio
- 009** 2010.0000464-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Elias da Silva Cantele OAB PR058632
Réu: Reginaldo Inacio de Oliveira
Objeto: Despacho em 10/05/2013: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, concedendo o prazo de 10 dias para eventual manifestação.
- 010** 2009.0000292-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Valdeir Borsari
Objeto: Despacho em 10/05/2013: Recebo o recurso interposto às Fls. 158/161. Intime-se a defesa do réu Valdeir Borsari para que, no prazo legal, apresente as razões recursais. Após, abra-se vista ao Ministério Público para que ofereça as contrarrazões, em igual prazo.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406	005	2013.0000608-0
	006	2007.0000309-9
Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581	003	2010.0000260-8
Andreia Dallabrida OAB PR040633	006	2007.0000309-9
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	001	2010.0000531-3
Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480	006	2007.0000309-9
Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075	006	2007.0000309-9
Christian Guenther OAB PR031517	006	2007.0000309-9
Ermani Ferreira do Rosario OAB PR021992	006	2007.0000309-9
Esio Luis Rasch OAB PR039608	006	2007.0000309-9
Giovani Miguel Lopes OAB PR031518	006	2007.0000309-9
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	002	2010.0000997-1
Julio Montini Junior OAB MS009485	006	2007.0000309-9
Julio Montini Neto OAB MS004937	006	2007.0000309-9
Luiz Fernando Montini OAB MS012705	006	2007.0000309-9
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	006	2007.0000309-9
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	006	2007.0000309-9
Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883	004	2009.0000456-0
Miron Biazus Leal OAB PR052018	004	2009.0000456-0
Nakiely Cristina Lopes OAB PR040081	006	2007.0000309-9
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294	006	2007.0000309-9
Roberto Correia de Melo OAB PR056135	003	2010.0000260-8
Rogerio Ernesto Grenzler OAB PR036164	002	2010.0000997-1
	006	2007.0000309-9
Ulices Pizzatto OAB PR009988	006	2007.0000309-9
Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802	006	2007.0000309-9

- 001** 2010.0000531-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Marcelo de Vargas
Réu: Marcos Carlos da Silva
Objeto: Fica, a defesa, intimada da juntada da documentação de fls. 227/237 e para que ofereça as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000997-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzler OAB PR036164
Réu: Darci Klein
Objeto: Despacho em 13/05/2013: I - Eventual provimento ao agravo interposto fará com que o recurso especial seja conhecido e processado apenas no efeito devolutivo. Por isso, expeça-se guia de recolhimento do condenado e formem-se os respectivos Autos de Execução de Pena.
II - Em seguida, observando-se, integralmente, o que determina o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado e feitas as devidas baixas e anotações, arquivem-se estes autos, certificando-o o Cartório. III - Intimem-se.
- 003** 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Antunes Pereira OAB PR022581
Advogado: Roberto Correia de Melo OAB PR056135
Réu: Arlindo Cândido de Oliveira
Réu: Arlindo Cândido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a prefação acusatória, para, com base no disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu Arlindo Cândido de Oliveira, preferencialmente qualificado, quanto à contravenção penal de vias de fato e ao crime de ameaça e CONDENA-LO, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: preste, gratuitamente, 722 horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu
- Prestação pecuniária: pague, mediante depósito bancário, ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, o valor de 02 SM
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 004** 2009.0000456-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Margarete Ines Biazus Leal OAB PR009883
Advogado: Miron Biazus Leal OAB PR052018
Réu: Walter de Oliveira Soares
Réu: Walter de Oliveira Soares
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo improcedente a exordial acusatória e, de consequência, com fundamento no disposto no art. 414, caput, do Código de Processo Penal, impronúncia o réu Walter de Oliveira Soares, precedentemente qualificado, quantos ao crime lhe imputado nestes autos."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 005** 2013.0000608-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406
Requerente: Valdecir da Silva
Objeto: Fica, o defensor do réu, intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, substitua a petição inicial e o mandato procuratório, apresentados por cópia, pelos respectivos originais.
- 006** 2007.0000309-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Rogerio Denig Bandeira OAB PR047406

Advogado: Andreia Dallabrida OAB PR040633
 Advogado: Bianca Pizzatto de Carvalho OAB PR026480
 Advogado: Caroline Pizzatto Nardello OAB PR036075
 Advogado: Christian Guenther OAB PR031517
 Advogado: Ermani Ferreira do Rosario OAB PR021992
 Advogado: Esio Luis Rasch OAB PR039608
 Advogado: Giovanni Miguel Lopes OAB PR031518
 Advogado: Julio Montini Junior OAB MS009485
 Advogado: Julio Montini Neto OAB MS004937
 Advogado: Luiz Fernando Montini OAB MS012705
 Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
 Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
 Advogado: Nakiely Cristina Lopes OAB PR040081
 Advogado: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler OAB PR029294
 Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
 Advogado: Ulices Pizzatto OAB PR009988
 Advogado: Vinicius Antonio Gasparini OAB PR008802

Réu: Alexandre Luiz Zelmer

Réu: Alvir Venancio Schuck

Réu: Andre Freitag

Réu: Claudiney Lucas Barbosa

Réu: Clovis Antonio Spielmann

Réu: Eder Roecker

Réu: Enio Valdir Henn - Extinta a Punibilidade

Réu: Ingrid Rosa Glucksberg

Réu: Lindomar Quintino dos Santos

Réu: Nicolas Lauro Petry

Réu: Pedro Vilmar Blein

Réu: Rosane Fuchs da Cruz

Objeto: Despacho em 07/05/2013: I - O expediente requisitório da perícia foi encaminhado ao Instituto de Criminalística há dois meses (fls. 4318). Oficie-se, portanto, ao referido Órgão, requisitando-se-lhe o urgente encaminhamento da citada perícia, indagando-se-lhe do prazo necessário para a conclusão da mesma.

II - Valdecir da Silva não integra a presente relação processual. Por outro lado, a restituição de coisas apreendidas é um procedimento incidental, que reclama autuação em apartado. Por isto, mediante certidão, DESENTRANHEM-SE as fls. 4322/4329, atuando-se-as, em apartado, como Pedido de Restituição de bem Apreendido.

III - Em seguida, nos autos incidentais, intime-se, o patrono do requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, substitua a petição inicial e o mandato procuratório, apresentados por cópia, pelos respectivos originais.

IV - Intimem-se.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL

Relação nº 90/13
Juiza de Direito: **Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

ADVOGADOS:
JORGE FRANCISCO - OAB/PR. 52.209

-Réu: Olécio Pereira de Melo, PC. 2012.118-4. Fica o advogado **INTIMADO** de que os autos encontram-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 dias.

Advogado: Dr. Jorge Francisco

Marialva Pr., 17/05/2013

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 3ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aginaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303	010	2012.0007074-7
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	015	2011.0002624-0
Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575	003	2009.0004200-4
Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140	012	2011.0006620-9
	016	2006.0000314-3
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	007	2010.0004994-9
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	006	2013.0002117-9
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	005	2012.0004650-1
Jairo Moura OAB PR022362	009	2013.0003638-9
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	008	2013.0002349-0
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	014	2011.0000418-1
Luís Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709	013	2013.0001561-6
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	017	2013.0001363-0
Rafael Fernado Cardoso OAB PR040035	004	2013.0003617-6
Rafael Fondazzi OAB PR058844	005	2012.0004650-1
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	002	2012.0004157-7
Roberto Derner Junior OAB PR058123	001	2012.0005998-0
Sandra Becker OAB PR034478	011	2012.0008830-1

- 001** 2012.0005998-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Roberto Derner Junior OAB PR058123
 Réu: Juliano Valim dos Santos
 Réu: Júnior Cezar Valim dos Santos
 Objeto: Intimar o advogado para, no prazo de 24 horas, proceder a devolução dos autos, nos termos do art. 196, do CPC, ficando sem efeito a presente, caso na data da publicação tal providencia já tenha sido tomada.
- 002** 2012.0004157-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
 Réu: Joel de Oliveira Martins
 Réu: Luis Henrique Rodrigues de Carvalho
 Objeto: Intimar o advogado para, no prazo de 24 horas, proceder a devolução dos autos, nos termos do art. 196, do CPC, ficando sem efeito a presente, caso na data da publicação tal providencia já tenha sido tomada.
- 003** 2009.0004200-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Bruna Caroline de Souza Calixto OAB PR053575
 Réu: Marcelo Leandro Marin
 Objeto: Intimar a Advogada para, no prazo de 24 horas, proceder a devolução dos autos, nos termos do art. 196, do CPC
- 004** 2013.0003617-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 200900007187
 Advogado: Rafael Fernado Cardoso OAB PR040035
 Réu: Fabio Borborema Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 05/07/2013
- 005** 2012.0004650-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530
 Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
 Réu: Alexandre Balbino
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 29/05/2013
- 006** 2013.0002117-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
 Réu: Diego Patrik Barivieira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2013
- 007** 2010.0004994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
 Réu: Paulo Eduardo de Campos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/06/2013
- 008** 2013.0002349-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
 Réu: Dione José Lesiuk Braga
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2013
- 009** 2013.0003638-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 200700000537
 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362
 Réu: Jose Chemigz
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 05/07/2013
- 010** 2012.0007074-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aginaldo Hudson Ferradoza da Silva OAB PR024303
 Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: LONDRINA/PR
 Finalidade: Citação Ciente Denúncia
 Réu: Adilson do Nascimento Ribeiro
 Prazo: 10 dias
- 011** 2012.0008830-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
 Réu: Rogério Jorge

Objeto: Intimação da advogada para informar se é defensora do denunciado Rogério Jorge; em caso afirmativo, que diga se possui algum requerimento a fazer.		Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	008	2012.0008518-3
012	2011.0006620-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140 Réu: Cleito Baldo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2013	Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	001	2013.0001253-6
013	2013.0001561-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Gonçalves Lacerda OAB PR060709 Objeto: Ao defensor, Dr. LUIS FERNANDO GONÇALVES LACERDA para que apresente aos autos, no prazo legal, as alegações preliminares do denunciado ROBERTO VIEIRA.	Marlisa Dias Pinto OAB PR012203	021	2013.0000055-4
014	2011.0000418-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507 Réu: Fabio Eduardo Rosa Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/07/2013	Marta Medeiros Fanha OAB PR046344	007	2012.0005645-0
015	2011.0002624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072 Objeto: Ao defensor do acusado Alberto Nascimento Romano para que apresente aos autos as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público.	Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735	008	2012.0008518-3
016	2006.0000314-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bruno Gigliotti Cunha Barbosa OAB PR049140 Réu: Virgilio Ortega Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 10/07/2013	Rafael Fondazzi OAB PR058844	012	2013.0003576-5
017	2013.0001363-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Rafael Rocha Cordeiro Réu: Rafael Rocha Cordeiro Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Procedente a denúncia. Condenação. Regime inicial aberto, mediante condições. Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Direito de recorrer em liberdade. Confiscada a arma de fogo." Penas Privativa de liberdade: 3 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: - Prestação de serviços: à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, pelo tempo da pena - Prestação pecuniária: no valor mínimo mensal de R\$50,00, pelo tempo da pena, a entidades sociais Pecuniária (multa): - Dias-multas: 10 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Joaquim Pereira Alves	Raffael Santos Benassi OAB PR044338	018	2013.0000279-4
		Rubens Pozzi Barbirato Barbosa OAB MS002667	022	2013.0003431-9
		Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316	008	2012.0008518-3
		Sandra Becker OAB PR034478	011	2012.0005988-3
		Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	008	2012.0008518-3
			015	2012.0005053-3
			016	2012.0004206-9
		Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	008	2012.0008518-3
		Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	027	2013.0001045-2
			028	2013.0001045-2
			029	2013.0001045-2
		001	2013.0001253-6	Carta Precatória Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 200500028268 Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759 Réu: Jefferson Paulo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 11/06/2013
		002	2012.0007235-9	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / UBIRATÃ / PR Autos de origem: 20120000323 Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101 Réu: Domingos dos Santos Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 11/06/2013
		003	2013.0000343-0	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARIÁLVIA / PR Autos de origem: 201000003540 Advogado: Antonio Mansano Neto OAB PR026659 Advogado: Izaías Arcolezi OAB PR016631 Réu: Jose Possobon Réu: Wesley Possobom Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/06/2013
		004	2013.0002644-8	Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Jamila de Souza Gomes OAB PR045717 Requerente: Severino José do Nascimento Objeto: Intimar a Advogada para que junte aos autos, eventual laudo pericial realizado no veículo que se pretende restituir.
		005	2009.0006376-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Debora Priscila Andre OAB PR043975 Réu: Rogério Martins Réu: Rogério Martins Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP." Penas Privativa de liberdade: 1 ano e 6 meses em regime inicial Aberto. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 16 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
		006	2013.0001047-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074 Réu: Alessandro da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e II, c.c. art. 14, II, ambos do CP" Penas Privativa de liberdade: 10 meses e 26 dias em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 4 - Proporção do Salário Mínimo: 22,60 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
		007	2012.0005645-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marta Medeiros Fanha OAB PR046344 Réu: Tiago Luis Vieira Réu: Tiago Luis Vieira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGADA PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 157, caput, c.c. art. 14, II, ambos do CP" Penas Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Fechado. Pecuniária (multa): - Dias-multas: 4 - Proporção do Salário Mínimo: 20,73 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
		008	2012.0008518-3	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Indiciado: Margarete Doracy de Souza

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Rossi OAB PR031729	008	2012.0008518-3
Antonio Mansano Neto OAB PR026659	003	2013.0000343-0
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	025	2013.0001598-5
Cristiano Pereira Casado OAB PR041180	009	2013.0003515-3
Debora Priscila Andre OAB PR043975	005	2009.0006376-1
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	008	2012.0008518-3
Eliana Javorski OAB PR047630	024	2013.0001981-6
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR0210746	008	2013.0001047-9
Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661	008	2012.0008518-3
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	010	2013.0003126-3
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	008	2012.0008518-3
Gilberto Remor OAB PR049276	026	2012.0007595-1
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	008	2012.0008518-3
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	023	2013.0001320-6
Hilário Carlos de Oliveira OAB MS002492	022	2013.0003431-9
Hosine Salem OAB PR028394	008	2012.0008518-3
Izaías Arcolezi OAB PR016631	003	2013.0000343-0
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	002	2012.0007235-9
Jamila de Souza Gomes OAB PR045717	004	2013.0002644-8
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	008	2012.0008518-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	008	2012.0008518-3
José Cícero de Oliveira OAB PR007803	017	2007.0001879-7
	020	2009.0003471-0
Jovier João Fleith OAB PR050920	020	2009.0003471-0
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	025	2013.0001598-5
Lindomar Alves Junior OAB PR036780	008	2012.0008518-3
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	019	2013.0003522-6
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	009	2013.0003515-3
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	008	2012.0008518-3

- Advogado: Andre Luiz Rossi OAB PR031729
 Advogado: Eduardo Santos Hernandes OAB PR046530
 Advogado: Fabiola Costa Pereira de Castro OAB PR060661
 Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
 Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
 Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
 Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
 Advogado: Lindomar Alves Junior OAB PR036780
 Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
 Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
 Advogado: Michelle Costa Pereira de Castro OAB PR052735
 Advogado: Samuel Antonio Honório da Costa OAB PR063316
 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
 Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
 Réu: Albino Batistoli
 Réu: Alessandro Mantovani Dias
 Réu: Alex da Silva Negri
 Réu: Andressa de Fátima Vinhais
 Réu: Cassiano Aparecido Batistoli
 Réu: Dione Rosa Ruas dos Santos
 Réu: Jorge Henrique de Souza Batistoli
 Réu: Maurício Henrique Dias Oliveira
 Réu: Maycon William da Silva Negri
 Réu: Nayara Salamoni Ali
 Objeto: Intimar os advogados dos acusados acima indicados para que apresentem as respectivas alegações finais, observando-se que se trata de prazo comum.
- 009** 2013.0003515-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / SARANDI / PR
 Autos de origem: 20130003685
 Advogado: Cristiano Pereira Casado OAB PR041180
 Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
 Réu: Maicon Martins Gomes
 Réu: Renan Aparecido Pontes Andrade
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 18/06/2013
- 010** 2013.0003126-3 Restituição de Coisas Apreendidas
 Representado: Josilei Aparecido dos Santos
 Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
 Réu: Josilei Aparecido dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Dispositivo: "DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO"
 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
- 011** 2012.0005988-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Sandra Becker OAB PR034478
 Objeto: Intimação de advogado para que devolva os autos no prazo de 24h, sob as penas da lei.
- 012** 2013.0003576-5 Petição
 Representado: Diego Henrique Ferreira da Silva
 Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva"
 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
- 013** 2013.0003566-8 Petição
 Representado: Elvis Cleiton Teixeira de Jesus
 Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
 Réu: Elvis Cleiton Teixeira de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva"
 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
- 014** 2013.0003575-7 Petição
 Representado: Jhoni Everton de Souza Moreira
 Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
 Réu: Jhoni Everton de Souza Moreira
 Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
 Dispositivo: "indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva"
 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
- 015** 2012.0005053-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
 Réu: Marcelo Henrique Caetano
 Objeto: Intimar o Advogado para que restitua os autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.
- 016** 2012.0004206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
 Réu: Diego de Souza
 Réu: Eliab de Souza
 Objeto: Intimar o Advogado para que restitua os autos no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei.
- 017** 2007.0001879-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Réu: Emília de Lourdes Oliveira Gerales Soares
 Objeto: Intimar o Advogado para que no prazo de 24 horas, restitua os autos em cartório, sob as penas da Lei, com consequente comunicação a OAB-PR.
- 018** 2013.0000279-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
 Réu: Valdir Tavares da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 24/06/2013
- 019** 2013.0003522-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Representado: Antônio Amaro dos Santos Neto
 Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
 Objeto: Intimar o advogado do requerente ANTONIO AMARO DOS SANTOS NETO que este Juízo determinou o arquivamento deste feito, em razão de já ter sido concedida a liberdade provisória mediante fiança nos autos de prisão em flagrante respectivo.
- 020** 2009.0003471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Cicero de Oliveira OAB PR007803
 Advogado: Jovier João Fleith OAB PR050920

- Réu: Franciane Ignácio Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 24/06/2013
- 021** 2013.0000055-4 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marlisa Dias Pinto OAB PR012203
 Réu: Tarlan Batista Paiva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/06/2013
 Intimar a Advogada de que por decisão datada de 06.05.2013, foi INDEFERIDO o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e Deferido o pedido de desentranhamento dos docs. de fols. 50/51, e para que informe o nome completo e o endereço da testemunha arrolada "Jonh", bem como se a mesma comparecerá na audiência designada independentemente de intimação.
- 022** 2013.0003431-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / Campo Grande / MS
 Autos de origem: 0043634-19.2012.8.12.0001
 Advogado: Hilário Carlos de Oliveira OAB MS002492
 Advogado: Rubens Pozzi Barbirato Barbosa OAB MS002667
 Réu: Cinthia Emmanuele Silva Arantes
 Réu: Neuso de Melo
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 02/07/2013
- 023** 2013.0001320-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199
 Réu: Naldir José de Souza
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 12/06/2013
- 024** 2013.0001981-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliana Javorski OAB PR047630
 Réu: Milton Alex Martins Teixeira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 12/06/2013
- 025** 2013.0001598-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
 Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
 Réu: Tarsis Rogério da Costa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 13/06/2013
- 026** 2012.0007595-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Gilberto Remor OAB PR049276
 Réu: Patrick Silva de Jesus
 Réu: Patrick Silva de Jesus
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PATRICK SILVA DE JESUS, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11343/2006, c.c. art. 2º, da Lei 8072/90."
 Penas
 Privativa de liberdade: 7 anos em regime inicial Fechado.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 700
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
- 027** 2013.0001045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Gabriel Bampa Pereira
 Réu: Gabriel Bampa Pereira
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Dispositivo: "DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA"
 Magistrado: Daniela Palazzo Chede Bedin
- 028** 2013.0001045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Gabriel Bampa Pereira
 Objeto: Intimar o advogado do acusado GABRIEL BAMPA PEREIRA para que apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias, observadas as demais formalidades legais.
- 029** 2013.0001045-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
 Réu: Gabriel Bampa Pereira
 Objeto: DEFIRO

5ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 5ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	006	2007.0004262-0
	007	2013.0000499-1
Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421	002	2013.0001151-3
Lairde Andrian de Melo Lima OAB PR010733	009	2009.0003834-1
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	004	2013.0003353-3
Marcus Vinicius Delavelentina OAB PR062646	001	2013.0002134-9
Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299	008	2011.0005195-3
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	003	2009.0006676-0

Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444

005

2011.0004074-9

- 001** 2013.0002134-9 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Querelado: Luiz Nunes
Advogado: Marcus Vinicius Delavelentina OAB PR062646
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 17:00 do dia 28/05/2013
- 002** 2013.0001151-3 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Noticiado: Marcos Paulo Schmitt
Advogado: Elizete Aparecida Orvath OAB PR036421
Objeto: Indeferido o pedido de revogação das medidas protetivas formulado pelo Requerido Marcos Paulo Schmitt.
- 003** 2009.0006676-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Priscila Drago de Souza
Objeto: Informe a advogada, no prazo de 2 dias, o correto endereço da sentenciada Priscila Drago de Souza, não caracterizando como justificativa o receio que esta possui de seu ex-companheiro.
- 004** 2013.0003353-3 Petição
Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044
Requerente: Rudy Maikon da Silva
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 005** 2011.0004074-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Odair Tadeu de Oliveira
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 006** 2007.0004262-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Julio Cesar Damasio
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 007** 2013.0000499-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Joseilson dos Santos
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 008** 2011.0005195-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Eduardo de Carvalho Bim OAB PR030299
Réu: Mara Sueli Tadday
Réu: Rudolfo Tadday
Objeto: À Defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal.
- 009** 2009.0003834-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Cassandra Franco Mattar
Advogado: Lairde Andrian de Melo Lima OAB PR010733
Objeto: Ao assistente da acusação para se manifestar acerca do pedido de absolvição sumária formulado pelo Ministério Público.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matinhos Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2013.0000387-1

- 001** 2013.0000387-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Jefferson Alex Vidal
Objeto: Fica INTIMADA a douta defesa de que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa encontra-se condicionada à apresentação da respectiva qualificação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas....

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641	003	2012.0000220-2
Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519	003	2012.0000220-2
Marcelo Feltran OAB PR022188	002	2008.0000229-9
Plinio Ferreira OAB PR004727	001	2007.0000043-0
Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874	003	2012.0000220-2

- 001** 2007.0000043-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Plinio Ferreira OAB PR004727
Réu: Willis Firminiano Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 08/08/2013
- 002** 2008.0000229-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Feltran OAB PR022188
Réu: Germano Lutz
Réu: Marcelo Lutz
Objeto: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado da expedição de Carta Precatória à Comarca de Portão - RS para intimação dos réus a respeito da data designada para realização de audiência de Instrução e Julgamento.
- 003** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriane Terezinha de Oliveira Lopes OAB PR015641
Advogado: Jose Valdecir Banaczek OAB PR062519
Advogado: Recieri de Tarso Zenardi OAB PR059874
Réu: Luiz Fernando Werneck
Réu: Valdinei Aparecido de Abreu
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: TELÊMACO BORBA/PR
Finalidade: Interrogatório e Intimação da Data da Audiencia
Réu: Luiz Fernando Werneck
Prazo: 20 dias

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0000182-4
	002	2013.0000064-3
João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493	003	2007.0000253-0
Luiz Carlos Capraro OAB PR004147	004	2011.0000214-6
Luiz César Verbinski OAB PR017969	003	2007.0000253-0

- 001** 2011.0000182-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Paulo Hartmann
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
- 002** 2013.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Paulo Hartmann
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias.
- 003** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Paulo Santos Verbinski OAB PR048493
Advogado: Luiz César Verbinski OAB PR017969
Réu: Antonio Olibratoski
Objeto: " Apresentar alegações finais no prazo de 10 dias"
- 004** 2011.0000214-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Capraro OAB PR004147
Réu: Sílvia Miara Ferreira
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias"

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	001	2013.0000414-2

001 2013.0000414-2 Petição
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Réu: Rafael Lopes Rossetto
Objeto: " Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado Rafael Lopes Rossetto."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eloso Possatti OAB PR039926	001	2013.0000405-3

001 2013.0000405-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eloso Possatti OAB PR039926
Réu: Nedson Cassarotti dos Santos
Objeto: " Diante o exposto, com fundamento no artigo 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do acusado NEDSON CASSAROTTI DOS SANTOS, mediante o comparecimento a todos os atos do processo e a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, IV, V e VIII, do CPP. Após o pagamento da fiança, expeça-se o alvará de soltura se por outro motivo não estiver o réu preso."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Vinicius Chiella Sauer OAB PR062845	001	2013.0000389-8

001 2013.0000389-8 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Mario Borba Cordeiro
Advogado: Vinicius Chiella Sauer OAB PR062845
Objeto: " Antes de analisar o pedido formulado, intime-se o procurador do réu, para que, no prazo de 05 dias, juntar os documentos comprobatórios da impossibilidade financeira, notadamente cópia dos três últimos holerites, cópia da carteira de trabalho ou cópia da última declaração de Imposto de Renda, dentre outros."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eloso Possatti OAB PR039926	001	2013.0000368-5

001 2013.0000368-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eloso Possatti OAB PR039926
Réu: Rodrigo de Oliveira Nascimento

Objeto: " Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva do acusado RODRIGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, mediante o comparecimento a todos os atos do processo e a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Oswaldo Krames Neto OAB PR021186	001	2013.0000396-0

001 2013.0000396-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Oswaldo Krames Neto OAB PR021186
Réu: Olivan Miguel Kochmanski
Objeto: " Intime-se o procurador do réu, para que, no prazo de 10 dias, instrua o pedido com todos os documentos necessários para a análise, notadamente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e da denúncia, dentre outros."

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B	010	2011.0002329-1
		016	2013.0000207-7
	Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR130007	021	2012.0002384-6
	Bruno Maidl OAB PR066360	007	2013.0000073-2
	Carlos Eduardo Marin OAB PR030442	006	2013.0001143-2
	Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746	002	2013.0000946-2
	Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381	010	2011.0002329-1
	Fabricio Truchem de Souza OAB PR646290	011	2013.0000144-5
	Fernando Ferreira da Cruz Silva OAB PR063260	009	2013.0001160-2
	Fernando Marashin OAB PR054980	013	2009.0000552-4
	Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	013	2009.0000552-4
		014	2011.0000044-5
		018	2008.0000976-5
	Guilherme Augusto Cleto da Costa OAB PR054878	013	2009.0000552-4
	Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128	008	2010.0001657-9
	Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881	007	2013.0000073-2
	Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	012	2008.0000285-0
	Messias Alves de Assis OAB PR014930	017	2013.0000667-6
	Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	005	2012.0002719-1
		007	2013.0000073-2
		015	2012.0002570-9
	Napoleão Lopes Junior OAB PR042368	001	2012.0001865-6
	Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	003	2012.0002625-0
		004	2012.0002625-0
		010	2011.0002329-1
	Paulo C. Coen OAB PR044230	012	2008.0000285-0
	Rafael Sionek OAB PR057706	012	2008.0000285-0
	Rafael Stelle OAB PR044544	007	2013.0000073-2
		013	2009.0000552-4
		015	2012.0002570-9
		019	2013.0000633-1
	Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918	001	2012.0001865-6
	Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827	020	2013.0001030-4

- 001** 2012.0001865-6 Notificação para Explicações
Investigado: Carlos Rodrigues de Lima Filho
Requerido: Carlos Rodrigues
Advogado: Napoleão Lopes Junior OAB PR042368
Advogado: Rodrigo Muniz Santos OAB PR022918
Requerente: Alceu Cesar Pinto
Requerente: Antonio João Soares Neto
Réu: Carlos Rodrigues de Lima Filho
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
Dispositivo: "Com fundamento no art. 60, I, do Cód. Proc. Penal, declaro extinta a punibilidade do autor do fato CARLOS RODRIGUES, nos termos do art. 107, inc. IV, do Cód. Penal."
Magistrado: Rita Borges Leão Monteiro
- 002** 2013.0000946-2 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Danielle Virgolino do Couto OAB PR055746
Réu: Rodrigo Fabian Silva Pereira
Objeto: Defiro o requerido pela subscritora da petição de fls. 57. Ass. Drª Rita Borges Leão Monteiro - Juíza de Direito.
- 003** 2012.0002625-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Douglas Monteiro de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 25/07/2013
- 004** 2012.0002625-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Douglas Monteiro de Castro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Douglas Monteiro de Castro
Prazo: 10 dias
- 005** 2012.0002719-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Réu: Giovanni de Sena do Rosario
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Réu Audiência
Réu: Giovanni de Sena do Rosario
Prazo: 10 dias
- 006** 2013.0001143-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria do Crime / Pontal do Paraná / PR
Autos de origem: 201300000872
Advogado: Carlos Eduardo Marin OAB PR030442
Réu: Lino Oro Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:45 do dia 18/07/2013
- 007** 2013.0000073-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Maidl OAB PR066360
Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi OAB PR047881
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Guilherme Caetano dos Santos
Réu: Jose Leocadio Jaques Ferreira
Réu: Maridelia Caetano Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/08/2013
- 008** 2010.0001657-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lindalva Lopes da Maia OAB PR055128
Réu: Jose Barreto dos Santos
Réu: Juliano Villablanca de Pina
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/06/2013
- 009** 2013.0001160-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Ferreira da Cruz Silva OAB PR063260
Réu: Paulo Cesar do Carmo
Objeto: "Em análise, verifico que o pedido não foi instruído com a cópia do parecer ministerial acerca da decretação de sua custódia preventiva. Intime-se o defensor para que adite o pedido, instruindo-o com as cópias pertinentes."
- 010** 2011.0002329-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Advogado: Eliel Teodoro dos Santos OAB PR058381
Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Réu: Cleverson de Araujo
Réu: Cleverson de Araujo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inc. I, do Cód. Penal."
Magistrado: Ernani Mendes Silva Filho
- 011** 2013.0000144-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Truchem de Souza OAB PR646290
Objeto: "Intime-se o subscritor da petição retro (Dr. Fabricio Truchem de Souza) para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias."
- 012** 2008.0000285-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594
Advogado: Paulo C. Coen OAB PR044230
Advogado: Rafael Sionek OAB PR057706
Réu: Clayton Luiz Pereira Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/06/2013
- 013** 2009.0000552-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Erika Cristina Teixeira Brites
Advogado: Fernando Marashin OAB PR054980
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa OAB PR054878
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: José Ezequiel Xavier
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTAL DO PARANÁ/PR

Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Cicero Luiz Ramos Gomes
Testemunha de Defesa: Josiane Jungle dos Santos Gomes
Testemunha de Defesa: Silvana Pina Dias Xavier
Prazo: 20 dias

- 014** 2011.0000044-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Alexssandro Rodrigo Geschonki
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/07/2013
- 015** 2012.0002570-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Robson dos Santos Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 23/07/2013
- 016** 2013.0000207-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR13761B
Réu: Luciano Erick de Brito Veiga
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 13:30 do dia 23/07/2013
- 017** 2013.0000667-6 Execução da Pena
Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930
Réu: Julio Santiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 17/06/2013
- 018** 2008.0000976-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Marlon Vieira Rocha
Objeto: Intime-se o réu Marlon para, no prazo de 10 dias, apresentar os comprovantes de depósito da prestação pecuniária a que se obrigou ou, em caso de impossibilidade, justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.
- 019** 2013.0000633-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Stelle OAB PR044544
Réu: Mario do Carmo Cora Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/07/2013
- 020** 2013.0001030-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR
Autos de origem: 200800002000
Advogado: Wilson Jose Assumpcao OAB PR027827
Réu: Denis Aparecido Salvi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/07/2013
- 021** 2012.0002384-6 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Antonio Carlos Morato Baddini OAB PR130007
Réu: Vinicius Oliveira da Costa
Objeto: INTERLOCUTÓRIA: Defiro parcialmente o pedido de restituição formulado pelo requerente VINICIUS OLIVEIRA DA COSTA e determino a ele ou a seu advogado a restituição somente da corrente e duas pulseiras de cor prateadas, objetos descritos às fls. 07. Ass. Drª Rita Borges Leão Monteiro - Juíza de Direito. Cadastro no banco de sentença nº 263.293.435.

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiz de Direito Substituto: Dr. ERNANI MENDES
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 17.05.2013

Índice de Advogados:

1. Dr. Alair Ribeiro dos Reis (OAB/PR nº 9.416) - 6
2. Dr. Bruno El Kadri (OAB/PR nº 62.464) - 3
3. Dr. Fabricio Truchem de Souza (OAB/PR nº 64.629) - 2
4. Dra. Gleycellen Jussiani de Freitas Silva (OAB/PR nº 53.707) - 4
5. Dr. Ivan Luiz Camargo dos Santos (OAB/PR nº 61.367) - 1
6. Dr. José Antônio Schuler da Cruz (OAB/PR nº 45.872) - 6
7. Dr. Lourivaldo da Silva Junior (OAB/PR nº 30.959) - 5

1 - Ação Penal nº 2012.2070-7 - Réu: ADRIANORODRIGUES CARDOSO - Intime-se o assistente de acusação da decisão de fls. 286: "...REDESIGNO a Audiência anteriormente marcada para o dia 18 de junho de 2013, às 14h 00min. Dr. Ivan Luiz Camargo dos Santos (OAB/PR nº 61.367).
2 - Ação Penal nº 2013.108-9 - Réu: JHON LENON DOS SANTOS FERREIRA - Intime-se o procurador do Réu da decisão de fls. 122/123: "...Indefiro o pedido de fls. 120, uma vez que a audiência de instrução e julgamento está designada para o próximo dia 28.05.2013, e portanto não resta tempo hábil para intimar as novas testemunhas...Por outro lado, sabendo que o art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 prevê a possibilidade de a defesa arrolar até 05 (cinco) testemunhas, fica ao encargo do ilustre defensor trazê-las independente de intimação". Dr. Fabricio Truchem de Souza (OAB/PR nº 64.629).
3 - Ação Penal nº 2012.1323-9 - Réu: WILLIAN DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA - Intime-se o procurador do Réu da decisão de fls. 188: "...para que informe no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva das testemunhas não localizadas, bem como informe seus endereços, sob pena de ser dispensadas a inquirição das mesmas". Dr. Bruno El Kadri (OAB/PR nº 62.464).
4 - Ação Penal nº 2010.148-2 - Réu: RAFAEL DE FREITAS PERES - Intime-se o procurador do Réu para que apresente Razões de Recurso no prazo de 08 (oito) dias. Dra. Gleycellen Jussiani de Freitas Silva (OAB/PR nº 53.707).

5 - Ação Penal nº 2011.2152-3 - Réu: RENATO CUSTEL DA SILVA - Intime-se o procurador do Réu para que apresente Resposta Escrita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo. Dr. Lourivaldo da Silva Junior (OAB/PR nº 30.959).

6 - Ação Penal nº 2013.1230-7 - Réu: JOSÉ BAKA FILHO - Intime-se o procurador do Réu para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço da testemunha de defesa Nicolau Leopoldo Obladen. Dr. Alair Ribeiro dos Reis (OAB/PR nº 9.416) e Dr. José Antônio Schuler da Cruz (OAB/PR nº 45.872).

Paranaguá, 17 de maio de 2013

PARANAVAÍ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangueira OAB PR025198	066	2012.0001691-2
Adel Mohamad Awada OAB PR028331	161	2011.0002415-8
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	010	2011.0001270-2
	011	2011.0001272-9
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	003	2012.0002720-5
	004	2012.0002083-9
	024	2012.0000838-3
	030	2012.0000329-2
	032	2011.0002261-9
	057	2011.0002638-0
	093	2012.0001713-7
	094	2012.0002596-2
	120	2012.0001252-6
	133	2012.0001146-5
Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013	116	2010.0002324-9
Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787	074	2013.0001131-9
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	010	2011.0001270-2
	011	2011.0001272-9
	035	2012.0002491-5
Andrea Goncalves Bonancin OAB PR051990	153	2011.0001965-0
Angela Maria Bernardi OAB PR046324	135	2012.0002651-9
	162	2012.0002651-9
Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327	121	2012.0002536-9
Antonio Carlos Sao Joao OAB PR029825	144	2012.0002354-4
	145	2012.0002354-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	139	2012.0002761-2
Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282	012	2012.0000293-8
	042	2012.0001087-6
	075	2012.0000293-8
	077	2013.0000510-6
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	068	2012.0001413-8
	126	2012.0000516-3
	140	2012.0002873-2
	147	2012.0000516-3
Carlos Eduardo Defaveri de Oliveira OAB PR047564	144	2012.0002354-4
	145	2012.0002354-4
Carlos Teodoro Soster OAB PR013912	026	2012.0001373-5
	039	2012.0001370-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	018	2012.0000667-4
	029	2012.0000757-3
	040	2012.0002034-0
	086	2012.0002168-1
	132	2010.0001503-3
	142	2012.0002384-6
Charles Zauza OAB PR046327	152	2012.0001001-9
Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252	020	2011.0001964-2
Claudio Evandro Stefano OAB PR028512	123	2012.0000533-3
Cleiton Dahmer OAB PR038678	095	2011.0002286-4

Eduardo Faria de Oliveira Campos OAB PR037730	168	2012.0002174-6
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR02307474	PR02307474	2013.0001131-9
Fabiana da Silva Guillen OAB PR039721	058	2012.0002184-3
Fabio Gileno Tkatecenko dos Santos OAB PR048092	144	2012.0002354-4
	145	2012.0002354-4
Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986	014	2012.0000475-2
	015	2012.0000475-2
	069	2011.0001782-8
	163	2009.0002125-2
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	019	2012.0000290-3
	027	2011.0002690-8
	033	2011.0002535-9
	043	2012.0000826-0
	045	2012.0001157-0
	048	2012.0001718-8
	052	2012.0001359-0
	053	2012.0001369-7
	055	2012.0001719-6
	065	2013.0000014-7
	073	2012.0000340-3
	087	2012.0001426-0
	088	2012.0002113-4
	089	2012.0002207-6
	090	2013.0000282-4
	091	2012.0002287-4
	096	2011.0002637-1
	099	2011.0001783-6
	101	2011.0002461-1
	102	2011.0002351-8
	106	2012.0000395-0
	108	2011.0000415-7
	122	2012.0002648-9
	123	2012.0000533-3
	124	2011.0002522-7
	129	2010.0001707-9
	130	2012.0000121-4
	149	2012.0003001-0
	154	2009.0002329-8
	167	2012.0001210-0
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	002	2010.0002059-2
Fernando Smaniotto Marini OAB PR037793	136	2012.0001021-3
Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987	150	2013.0000600-5
Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466	008	2013.0001128-9
Gilson Jose dos Santos OAB PR031128	157	2012.0000819-7
Giovani Frazão Della Villa OAB PR044192	006	2013.0001022-3
Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695	074	2013.0001131-9
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	001	2010.0001862-8
	017	2012.0000022-6
	047	2012.0000642-9
	051	2012.0001567-3
	092	2013.0000035-0
	103	2012.0000370-5
	109	2012.0001069-8
	114	2012.0002543-1
	117	2013.0000042-2
	118	2013.0000283-2
	119	2012.0002197-5
Henrique Gerez Grolli OAB PR046307	067	2012.0000980-0
Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923	074	2013.0001131-9
Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237	079	2011.0000198-0
Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250	013	2013.0000192-5
	160	2013.0000192-5
Jose Antonio da Silva Neto OAB PR050328	031	2012.0002941-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	146	2006.0000031-4
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	097	2011.0000878-0
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	012	2012.0000293-8
	075	2012.0000293-8
	143	2013.0000674-9
Jose Luiz Fornagieri OAB PR039495	152	2012.0001001-9
Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442	013	2013.0000192-5
	123	2012.0000533-3
	160	2013.0000192-5
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	007	2013.0001027-4
	023	2012.0000538-4

	036	2012.0001711-0		072	2012.0001710-2
	046	2012.0002183-5		107	2012.0002208-4
	050	2012.0001360-3		111	2011.0001917-0
	164	2011.0000480-7		116	2010.0002324-9
	170	2012.0001380-8		125	2012.0001338-7
Juracy Antonio Ribeiro OAB PR054540	137	2013.0000511-4		141	2012.0001211-9
Lauri Trentini OAB PR029395	058	2012.0002184-3	Vinicius César Baraldi OAB PR060433	005	2012.0002198-3
Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319	158	2011.0001081-5		016	2012.0001153-8
Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892	098	2012.0002035-9		083	2012.0002172-0
Luiz Carlos Sanches OAB PR015517	155	2011.0000144-1		112	2012.0002942-9
Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601	096	2011.0002637-1		113	2012.0002764-7
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	054	2012.0001839-7		165	2012.0001660-2
	074	2013.0001131-9		166	2012.0001629-7
	137	2013.0000511-4	Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	158	2011.0001081-5
Marcelo Martins OAB PR037402	014	2012.0000475-2			
	015	2012.0000475-2			
Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105	074	2013.0001131-9			
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	009	2013.0001145-9	001	2010.0001862-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	148	2010.0002334-6	Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606		
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	021	2011.0002157-4	Réu: Jhonatan Carlos de Jesus		
	028	2012.0002601-2	Objeto: "Designo o dia 27/08/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"		
	059	2012.0000815-4	002	2010.0002059-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	100	2012.0000243-1	Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625		
	156	2012.0002601-2	Réu: Crichinam da Silva de Oliveira		
	159	2010.0002539-0	Objeto: Despacho em 19/04/2013: "Designo o dia 05/09/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"		
Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246	041	2012.0001372-7	003	2012.0002720-5	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
	054	2012.0001839-7	Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185		
	076	2013.0000027-9	Réu: Aparecido Valente		
	078	2013.0000400-2	Réu: Jefferson Lopes Valente		
	080	2013.0000128-3	Objeto: Despacho em 06/05/2013: "Designo o dia 22/08/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"		
Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka OAB PR054785	025	2012.0000911-8	004	2012.0002083-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937	010	2011.0001270-2	Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185		
	011	2011.0001272-9	Réu: Ilton Chaves Pereira Junior		
	135	2012.0002651-9	Objeto: Despacho em 07/05/2013: "Designo o dia 09/07/2013, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento"		
Moises Correia Farias Junior OAB PR046729	049	2012.0000122-2	005	2012.0002198-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340	042	2012.0001087-6	Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433		
Nilton Cezar Avila OAB PR022334	056	2012.0001007-8	Réu: David Jonas Moraes		
Osvaldo Benedito Bunioti OAB PR019655	157	2012.0000819-7	Objeto: Despacho em 07/05/2013: "Designo o dia 18/06/2013, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento"		
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	155	2011.0000144-1	006	2013.0001022-3	Carta Precatória
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	034	2008.0000532-8	Juizo deprecante: 2ª Vara Criminal / COLOMBO / PR		
Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603	116	2010.0002324-9	Autos de origem: 199300000370		
Sergio Junior Rizzato OAB PR053783	123	2012.0000533-3	Advogado: Giovanni Frazão Della Villa OAB PR044192		
Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488	074	2013.0001131-9	Réu: Flavio Ferreira da Silva		
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	022	2012.0000517-1	Objeto: Despacho em 23/04/2013: "I - Designo o dia 11/07/2013, às 14:00 horas, para realização do ato"		
	035	2012.0002491-5	007	2013.0001027-4	Carta Precatória
	044	2012.0001679-3	Juizo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR		
	084	2012.0003036-2	Autos de origem: 201200235231		
	115	2012.0002189-4	Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956		
	164	2011.0000480-7	Réu: Celso Aparecido Jorge Alves		
Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369	037	2012.0001156-2	Réu: Vanderley Nunes Martins		
	038	2012.0002546-6	Objeto: Despacho em 17/05/2013: "I - Designo o dia 20/08/2013, às 14:00 horas, para realização do ato"		
	060	2012.0000963-0	008	2013.0001128-9	Carta Precatória
	062	2007.0000451-6	Juizo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR		
	081	2012.0000398-5	Autos de origem: 200600074692		
	082	2013.0000289-1	Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira OAB PR046466		
	169	2012.0002607-1	Réu: Juliano Amancio Amaral		
Tiago da Costa Marchi OAB PR062854	061	2012.0001992-0	Objeto: Despacho em 02/05/2013: "I - Designo o dia 17/07/2013, às 13:15 horas, para realização do ato"		
	063	2011.0002804-8	009	2013.0001145-9	Carta Precatória
	085	2012.0001562-2	Juizo deprecante: 1ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR		
	104	2009.0001688-7	Autos de origem: 201100007679		
	105	2011.0001291-5	Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B		
	110	2007.0000519-9	Réu: Elimar Jeferson de Oliveira		
	127	2010.0000034-6	Objeto: Despacho em 03/05/2013: "I - Designo o dia 29/08/2013, às 14:00 horas, para realização do ato"		
	128	2009.0001536-8	010	2011.0001270-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário
	131	2011.0000534-0	Indiciado: Jose Luiz Crescencio		
	132	2010.0001503-3	Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778		
	134	2010.0000010-9	Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937		
	135	2012.0002651-9	Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937		
	138	2002.0000071-6	Réu: Alceu Luiz Pilonetto		
	151	2010.0000497-0	Réu: Alexandre dos Santos Honda		
Victor Correia OAB PR056677	064	2012.0000120-6	Réu: Arthur Cazela Bellanda		
	070	2012.0001932-6	Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 06/06/2013		
	071	2012.0002237-8	011	2011.0001272-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário
			Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778		
			Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937		
			Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937		
			Réu: Alceu Luiz Pilonetto		
			Réu: Alexandre dos Santos Honda		
			Réu: Arthur Cazela Bellanda		
			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 06/06/2013		
			012	2012.0000293-8	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
			Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282		

- Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Valdir Aparecido Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 28/05/2013
- 013** 2013.0000192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcídes de Almeida OAB PR053250
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Michel Maikol Dalbem
Réu: Railson Vieira Rodrigues
Objeto: "Indefiro o pedido de redesignação da audiência em continuação, porquanto o corréu Railson Vieira Rodrigues está preso nestes autos"
- 014** 2012.0000475-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Advogado: Marcelo Martins OAB PR037402
Réu: Antônio da Silva dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TERRA RICA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aparecido Donizete Reis
Testemunha de Acusação: Givaldo Tenorio Cavalcante
Testemunha de Acusação: Paulo Ortiz Junior
Prazo: 60 dias
- 015** 2012.0000475-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Advogado: Marcelo Martins OAB PR037402
Réu: Antônio da Silva dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Claudio Reciel Fioramonti
Prazo: 60 dias
- 016** 2012.0001153-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinícius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Amarildo Guelleri Major
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 017** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Pedro Barbosa
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 018** 2012.0000667-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Alex de Oliveira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 019** 2012.0000290-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Walisson Luiz da Silva Baratella
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 020** 2011.0001964-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudineo Pedro de Mello OAB PR036252
Réu: Manoel Carlos Sandri
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 021** 2011.0002157-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Valmir Wagner Miguel dos Santos
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 022** 2012.0000517-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: José Luiz Ferreira da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 023** 2012.0000538-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Antonio Telles
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 024** 2012.0000838-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Luiz Paulo Gutierrez da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 025** 2012.0000911-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuo OAB PR054785
- Réu: Presley Jhonatas dos Santos Ferreira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 026** 2012.0001373-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912
Réu: Gildinei Jesus Macedo da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 027** 2011.0002690-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Henrique de Oliveira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 028** 2012.0002601-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Omar Wafic Ismail
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 029** 2012.0000757-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Ricardo da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 030** 2012.0000329-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Jacques Vieira dos Santos
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 031** 2012.0002941-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Antonio da Silva Neto OAB PR050328
Réu: Marcelo Teixeira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 032** 2011.0002261-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Daniel Cavalcante de Albuquerque
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 033** 2011.0002535-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Leone Broggiatto Bento
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 034** 2008.0000532-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243
Réu: Vanessa Mendes da Costa
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 035** 2012.0002491-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Luis Carlos do Amaral
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 036** 2012.0001711-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Antonio da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 037** 2012.0001156-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 038** 2012.0002546-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Gilberto Correia de Almeida

- Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 039** 2012.0001370-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Teodoro Soster OAB PR013912
Réu: Cosmo Jose da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 040** 2012.0002034-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Jose da Silva Filho
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 041** 2012.0001372-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Adriano Vitorino da Silva
Réu: Carla Patricia Araujo Ribeiro
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 042** 2012.0001087-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: Nilson Gonçalves Costa OAB PR012340
Réu: Denis Teixeira de Souza
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 043** 2012.0000826-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Marcelo Alexandro Sardinha
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 044** 2012.0001679-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Jose Alex da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 045** 2012.0001157-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Presley Jhonatas dos Santos Ferreira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 046** 2012.0002183-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Marcio Satio Tani
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 047** 2012.0000642-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Renato Osmir da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 048** 2012.0001718-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Admilson Antonio da Silva Junior
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 049** 2012.0000122-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Moises Correia Farias Junior OAB PR046729
Réu: Neri Cesar Massutti
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 050** 2012.0001360-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Ricardo da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 051** 2012.0001567-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Josemar de Souza Santos
- Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 052** 2012.0001359-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Antonio Bezerra Cavalcanti
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 053** 2012.0001369-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Ione Rocha da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 054** 2012.0001839-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Ivan Jose Vieira Aparecido
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 055** 2012.0001719-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Valdemir Alves da Silva
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 056** 2012.0001007-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Cezar Avila OAB PR022334
Réu: Odilon Ferreira Gomes
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 057** 2011.0002638-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Luiz Gonçalves Dias
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 058** 2012.0002184-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Guilhen OAB PR039721
Advogado: Lauri Trentini OAB PR029395
Réu: Eduardo Augusto Daufenbach
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 059** 2012.0000815-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Pamela Rodrigues de Lima
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 060** 2012.0000963-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Carlos Eduardo Moraes Ferreira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 061** 2012.0001992-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Saulo Dias Gonçalves
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 062** 2007.0000451-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Joao Batista do Nascimento
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 063** 2011.0002804-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Anderson Ramos Cabianca
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 064** 2012.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Nivaldo Lopes Mendes

- Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 065** 2013.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Bruno Lobianco Laureano
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 066** 2012.0001691-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Abel de Souza Morangueira OAB PR025198
Réu: Douglas Moreira Gregorio dos Santos
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 067** 2012.0000980-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Henrique Gerez Grolli OAB PR046307
Réu: Gerson Celestino do Amaral
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 068** 2012.0001413-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Réu: Jose Luiz Ramos
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 069** 2011.0001782-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Edson Casagrande
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 70, de 08 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 070** 2012.0001932-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Gilberto Alves Costa
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 071** 2012.0002237-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Jose Robson de Souza Paragua
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 072** 2012.0001710-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Jondir de Freitas Lima
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 073** 2012.0000340-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Claudio Jose de Oliveira
Objeto: "I - Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca.
II - Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 074** 2013.0001131-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200040899
Indiciado: Roseli Ferreira Bantes
Advogado: Ana Paula Alves dos Santos OAB PR055787
Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR023074
Advogado: Gislaine Marcia Puzi Costa OAB PR062695
Advogado: Hugo Leonardo Silva Badaró OAB PR063923
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomio da Silva OAB PR030718
Advogado: Marcelo Rogério Frameschi Honório OAB PR052105
Advogado: Shirley de Andrade Negrão Ferreira OAB PR057488
Réu: Débora Miranda
Réu: Francielle Fernanda de Oliveira
Réu: Jefferson Patric Marques Tomazeti
Réu: Jéssica Gonçalves dos Santos
Réu: José Aparecido dos Santos
Réu: Juliano Inácio de Araújo
Réu: Márcia Fernandes Proença
Réu: Marcos Roberto Mendes
Réu: Maycon Ribeiro Santana
Réu: Sergio Ferreira
Réu: Tatiane de Moura
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:31 do dia 21/05/2013
- 075** 2012.0000293-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Réu: Valdir Aparecido Nunes
Objeto: Despacho em 09/05/2013: "Para oitiva das testemunhas, bem como interrogatório do réu designo o dia 28/05/2013, às 15:50 horas"
- 076** 2013.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Marcio Luiz Montalva da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 077** 2013.0000510-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas OAB PR063282
Réu: Renato Marteli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 03/06/2013
- 078** 2013.0000400-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Wanderlei dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 079** 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Pimenta de Souza OAB PR051237
Réu: Helton Cabral Arcaño
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 080** 2013.0000128-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maycon Franco Sad de Souza OAB PR051246
Réu: Bruno Rafael Vicente
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 081** 2012.0000398-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Sergio dos Santos Luz
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 082** 2013.0000289-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Jose Ferreira de Mello
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 083** 2012.0002172-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Claudeney Rodrigues Neiva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 084** 2012.0003036-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Marco Antonio Justino
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 085** 2012.0001562-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Lazaro da Silva Watanabe
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 086** 2012.0002168-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Réu: Luciano Rodrigues
Réu: Patricia Silverio
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 087** 2012.0001426-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Claudinei Pinheiro
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 088** 2012.0002113-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Adalberto Felmo do Nascimento Filho
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 089** 2012.0002207-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Hegen Henrique de Oliveira
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 090** 2013.0000282-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Sandro Peppe Lemos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 091** 2012.0002287-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Sandro Peppe Lemos

- Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 092** 2013.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Danilo Alves Peixoto
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 093** 2012.0001713-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Anderson Pereira da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 094** 2012.0002596-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Emar de Almeida
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 095** 2011.0002286-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleiton Dahmer OAB PR038678
Réu: Jesuel Nascimento de Luca
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 096** 2011.0002637-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Luiz Egidio Cruz Medeiros OAB PR051601
Réu: Pedro Fernando Moraes Serra
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 097** 2011.0000878-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Isaías dos Santos Henrique
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 098** 2012.0002035-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Luciano Marucci Kirschner OAB PR062892
Réu: Ronald dos Santos da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 099** 2011.0001783-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Maximiliano Pereira da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 100** 2012.0000243-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Angelo Paschoal
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 101** 2011.0002461-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Emerson Crepazi Pereira
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 102** 2011.0002351-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Marcelo Aparecido Gonçalves
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 103** 2012.0000370-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Ednaldo Tavares de Araújo
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 104** 2009.0001688-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Sidinei Bono
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 105** 2011.0001291-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Adir Boni de Souza
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 106** 2012.0000395-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: David Jonas Moraes
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 107** 2012.0002208-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Edinor Fatimo Borba
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 108** 2011.0000415-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Valdelin Bertlin
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 109** 2012.0001069-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Agenor de Souza Neto
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 110** 2007.0000519-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Adenildo Pereira Mares
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 111** 2011.0001917-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Alexandre Alves Ferreira
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n. 70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 112** 2012.0002942-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Ismael Gomes da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 113** 2012.0002764-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Sergio dos Santos Luz
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 114** 2012.0002543-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Adriano Dias da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 115** 2012.0002189-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Jose Ailton Nunes de Oliveira
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 116** 2010.0002324-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Álvaro Aparecido Carreira OAB PR035013
Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Réu: Claudio Aparecido Pacheco dos Santos
Réu: Edvaldo Pereira de Souza
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 117** 2013.0000042-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Daiane dos Reis Andrade
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 118** 2013.0000283-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Sebastiao Clarindo dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 119** 2012.0002197-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606
Réu: Angelo Antonio Borges Francisco
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 120** 2012.0001252-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Réu: Douglas Hamilton Teixeira Pinto
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 121** 2012.0002536-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho OAB PR028327
Réu: Carlos dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 122** 2012.0002648-9 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Rêu: Israel Silva Porto Azevedo
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 123** 2012.0000533-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Evandro Stefano OAB PR028512
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Advogado: Sergio Junior Rizzato OAB PR053783
Rêu: Andre dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 124** 2011.0002522-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Rêu: Levi Menezes Sanches Junior
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 125** 2012.0001338-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Rêu: Ronald dos Santos da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca. Fica cancelada eventual audiência designada nestes autos"
- 126** 2012.0000516-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Rêu: Adilson dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 127** 2010.0000034-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Luciano Pereira da Silva
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 128** 2009.0001536-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Mariosvaldo de Freitas Mazaneres de Souza Moura
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 129** 2010.0001707-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Rêu: Clovis Reis dos Santos
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 130** 2010.0000121-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Rêu: Valdir Gomes de Moraes
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 131** 2011.0000534-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Renan Felipe Silva Higashi
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 132** 2010.0001503-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Roberto Carlos Baptista
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 133** 2012.0001146-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185
Rêu: Miguel Avelar
Objeto: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 134** 2010.0000010-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Clinico da Silva
Objeto: Despacho em 10/05/2013: "Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução n.70, de 8 de outubro de 2012, declino a competência para o processo e julgamento do presente feito à 2ª Vara Criminal desta Comarca"
- 135** 2012.0002651-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Maria Bernardi OAB PR046324
Advogado: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin OAB PR013937
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Ademilson Luiz
Rêu: Valdir Luiz
Rêu: Valdir Luiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condeno o réu como incurso nas sanções penais do artigo 155, §4º, incisos I e IV do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 3 meses em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Rêu: Ademilson Luiz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condeno o réu como incurso nas sanções penais do artigo 155, §4º, incisos I e IV do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 7 meses e 15 dias em regime inicial Semiaberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 12
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Anaclea Valeria de Oliveira Schwanke
- 136** 2012.0001021-3 Execução da Pena
Indiciado: Alysson Francisco Santos de Freitas
Advogado: Fernando Smaniotto Marini OAB PR037793
Objeto: Despacho em 07/05/2013: "Designo o dai 19/11/2013, às 13:30 horas, para audiência de Justificação"
- 137** 2013.0000511-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Juracy Antonio Ribeiro OAB PR054540
Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718
Rêu: Leandro Antonio Vieira
Rêu: Roberto Barbosa da Silva
Rêu: Uelinton da Fonseca Rome
Objeto: Despacho em 07/05/2013: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19/11/2013, às 14:30 horas"
- 138** 2002.0000071-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Rêu: Claudiney Mariano Alves
Rêu: Jose Nelson dos Santos
Rêu: Noadil Manoel de Campos
Objeto: Despacho em 07/05/2013: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26 de 11 de 2013, às 14:30 horas"
- 139** 2012.0002761-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Rêu: Antonio Marcos Solera
Rêu: Nailton Ferrari Junior
Objeto: Despacho em 07/05/2013: "Designo o dia 26 de novembro de 2013, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 140** 2012.0002873-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Rêu: David de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 27/05/2013
- 141** 2012.0001211-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Correia OAB PR056677
Rêu: Valmir Simão de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALTÔNIA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Emerson Aparecido da Silva
Testemunha de Acusação: Everson Eleandro Marques da Silva
Prazo: 30 dias
- 142** 2012.0002384-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Rêu: Leticia da Silva Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:15 do dia 24/05/2013
- 143** 2013.0000674-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Rêu: Douglas Rodrigues da Silva
Rêu: Wilson Aragão Pereira Junior
Objeto: Despacho em 24/04/2013: "Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/05/2013, às 15:50 horas"
- 144** 2012.0002354-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800002868
Advogado: Antonio Carlos Sao Joao OAB PR029825
Advogado: Carlos Eduardo Defaveri de Oliveira OAB PR047564
Advogado: Fabio Gileno Tkatecenko dos Santos OAB PR048092
Rêu: Luciano Jose Rezend
Rêu: Valdecir Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:10 do dia 06/06/2013
- 145** 2012.0002354-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA LONDRINA / PR
Autos de origem: 200800002868
Advogado: Antonio Carlos Sao Joao OAB PR029825
Advogado: Carlos Eduardo Defaveri de Oliveira OAB PR047564
Advogado: Fabio Gileno Tkatecenko dos Santos OAB PR048092
Rêu: Luciano Jose Rezend
Rêu: Valdecir Ramos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 30/04/2013
- 146** 2006.0000031-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Rêu: Rogerio Gonçalves
Objeto: Despacho em 23/04/2013: "I - Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 319).
II - Proceda-se na forma do artigo 600 do Código do Processo Penal.
III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens"
"À DEFESA, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL APRESENTE RAZÕES RECURSAIS"
- 147** 2012.0000516-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226
Rêu: Adilson dos Santos
Rêu: Adilson dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

- Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e Absolvo o réu, das sanções previstas no artigo 155, §4º, inciso II, e no art. 129, §9º, ambos do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 148** 2010.0002334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva
Réu: Stevam Giovanini Bezerra da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e Absolvo o réu, das sanções previstas no artigo 15 da Lei n. 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP"
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 149** 2012.0003001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Fabiano Santos de Souza
Réu: Willian Rafael de Brito Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 13/06/2013
- 150** 2013.0000600-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA IZABEL DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 201200000862
Advogado: Francisco da Silva Mendes Filho OAB PR031987
Réu: Luiz Carlos Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/06/2013
- 151** 2010.0000497-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Tiago da Costa Marchi OAB PR062854
Réu: Wellington Inacio Belizaro de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fabio Santos Piekarz
Testemunha de Acusação: Luiz Carlos Carneiro Gomes
Prazo: 60 dias
- 152** 2012.0001001-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: Jose Luiz Fornagieri OAB PR039495
Réu: Charles Zauza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LOANDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Andre Doi Anunes
Prazo: 60 dias
- 153** 2011.0001965-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrea Goncalves Bonancin OAB PR051990
Réu: Andrea Goncalves Bonancin
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Andrea Goncalves Bonancin
Prazo: 60 dias
- 154** 2009.0002329-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Djalma Moreira Marinuci
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Antônio Gomes de Souza
Prazo: 60 dias
- 155** 2011.0000144-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Sanches OAB PR015517
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876
Réu: Daniel de Andrade Leal
Réu: Virginia Inês Moreira Marques
Objeto: Despacho em 26/04/2013: DEFIRO O PEDIDO, PELO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ (10) DIAS
- 156** 2012.0002601-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Omar Wafic Ismail
Objeto: Despacho em 18/04/2013: "Designo o dia 20/05/2013, às 16:40 horas para audiência de instrução e julgamento"
- 157** 2012.0000819-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Jose dos Santos OAB PR031128
Advogado: Osvaldo Benedito Bunioti OAB PR019655
Réu: Elias Barros da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 05/12/2013
- 158** 2011.0001081-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano João Teixeira Xavier OAB PR003319
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Maycon Fernando de Abreu Albuquerque
Réu: Simone de Abreu Baságliã da Silva
Réu: William Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/05/2013
- 159** 2010.0002539-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Réu: Claudemir da Silva Vieira
Réu: Claudemir da Silva Vieira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ARTIGO 171 CAPUT DO CP"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano e 2 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: PELO PERÍODO DA PENA
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 11
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
- Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 160** 2013.0000192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Nelcides de Almeida OAB PR053250
Advogado: Jose Paulo Dias da Silva OAB PR025442
Réu: Michel Maikol Dalbem
Réu: Railson Vieira Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 20/05/2013
- 161** 2011.0002415-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adel Mohamad Awada OAB PR028331
Réu: Marcelo Aparecido Fim
Réu: Marcelo Aparecido Fim
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Quanto ao delito previsto no artigo 299 do CP absolvo sumariamente os réus JOSIAS ZARELLI e MARCELO APARECIDO FIM, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP"
POR SUA VEZ, NO QUE TOCA AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 203 DO CP, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO,DECLINANDO-A PARA O JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DESTA COMARCA DE PARANAVAI, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, DA LEI N. 9099/95"
Réu: Josias Zarelli
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Quanto ao delito previsto no artigo 299 do CP absolvo sumariamente os réus JOSIAS ZARELLI e MARCELO APARECIDO FIM, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP."
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 162** 2012.0002651-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angela Maria Bernardi OAB PR046324
Réu: Ademilson Luiz
Réu: Valdir Luiz
Objeto: Despacho em 22/04/2013: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 163** 2009.0002125-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Vilela Euzebio OAB PR027986
Réu: Waldomiro Soares de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu nas sanções penais do artigo 140, §3º, do CP"
Penas
Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Rodrigo Domingos de Masi
- 164** 2011.0000480-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337
Réu: Adriano Vieira Martins
Réu: Elizabeth Carneiro de Carvalho
Objeto: Despacho em 25/04/2013: "Designo o dia 05/09/2013, às 13:15 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 165** 2012.0001660-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Andre Lange de Araujo
Réu: Guilherme Henrique Sodre
Objeto: Despacho em 24/04/2013: "Designo o dia 24/09/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 166** 2012.0001629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius César Baraldi OAB PR060433
Réu: Marcia Cristina de Oliveira
Objeto: Despacho em 24/04/2013: "Designo o dia 26/09/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 167** 2012.0001210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116
Réu: Wesley Aparecido Alves Sobrinho
Objeto: Despacho em 24/04/2013: "Designo o dia 17/09/2013, às 14:20 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 168** 2012.0002174-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Faria de Oliveira Campos OAB PR037730
Réu: Carlos Alexandre Alves Araujo Sendon
Objeto: Despacho em 06/05/2013: "Designo o dia 01/10/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 169** 2012.0002607-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tarciso Beltrame de Castilhos OAB PR060369
Réu: Wellington Mathias Lima
Objeto: Despacho em 19/04/2013: "Designo o dia 02/10/2013, às 15:50 horas, para audiência de instrução e julgamento"
- 170** 2012.0001380-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956
Réu: Elio Antonio de Oliveira
Objeto: Despacho em 25/04/2013: "Designo o dia 06/08/2013, às 13:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaíba 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	001	2012.0002761-2

001 2012.0002761-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Réu: Antonio Marcos Solera
Réu: Naiton Ferrari Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075	026	2001.0000031-5
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	020	2008.0000569-7
Alisson Moya Rossi OAB PR039230	002	2013.0001267-6
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	020	2008.0000569-7
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	004	2012.0000311-0
Claudir Mariano OAB PR019609	016	2012.0001335-2
Daniel Kravicz OAB PR048889	017	2013.0000085-6
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	011	2013.0000053-8
Fabio Luis de Lima OAB PR026207	021	2012.0000582-1
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	029	2013.0000891-1
Gecina Dias Barbosa Ribas OAB PR060274	006	2013.0000737-0
Glauco Porto OAB PR043653	010	2012.0001487-1
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	015	2013.0000563-7
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2012.0001895-8
Kelly Elizabeth F. Laurindo OAB PR060342	028	2011.0002102-7
Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	024	1998.0000025-6
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	003	2012.0000437-0
Luiz Antonio Mariano OAB PR029780	012	2013.0001091-6
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	007	2012.0002325-0
Marcel Bento Amaral OAB PR064851	005	2013.0001398-2
Marília Lucca OAB PR034525	010	2012.0001487-1
Mauro Cury Filho OAB PR018436	019	2004.0000476-6
Michel Kazuichi Iwata OAB PR061678	018	2012.0001398-0
Nanci Stancki da Luz OAB PR056055	031	2012.0000981-9
Osvaldo Calizário OAB PR010287	014	2013.0000896-2
Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163	015	2013.0000563-7
Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526	025	2009.0001664-0
Robson Antonio Galvão da Silva OAB PR033047	019	2004.0000476-6
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	027	2001.0000315-2
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	023	2012.0000195-8
Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204	008	2011.0001750-0
Thiago Costa de Souza OAB PR054340	032	2010.0001392-8
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	013	2008.0000577-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	030	2012.0001916-4
	022	2010.0001387-1

001 2012.0001895-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: João Maria de Agostinho da Silva
Objeto: fica a defesa intimada que apresente as alegações finais no prazo legal de até 5 (cinco) dias

002 2013.0001267-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IBIPORÃ / PR
Autos de origem: 201200009720
Advogado: Alisson Moya Rossi OAB PR039230
Réu: Francisco Jose Domanski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 06/08/2013

003 2012.0000437-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Leonardo Alves dos Santos

Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente contrarrazões.

- 004** 2012.0000311-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Réu: Joel de Lima
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se insiste no recuso interposto pela Defesa anteriormente constituída.
- 005** 2013.0001398-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Ayslan Rodrigo de Souza Scepanski
Advogado: Marcel Bento Amaral OAB PR064851
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 006** 2013.0000737-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gecina Dias Barbosa Ribas OAB PR060274
Réu: Romano Chacharowski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:01 do dia 23/08/2013
- 007** 2012.0002325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Jean Luis Carvalho e Silva
Objeto: Nos termos das orientações da Corregedoria-Geral da justiça, os pedidos de revogação da prisão preventiva, liberdade provisória e relaxamento de flagrante devem ser autuados em apartado, com a consequente nova distribuição e numeração única.
- 008** 2011.0001750-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Edson Zalesk Rabel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/06/2013
- 009** 2012.0002325-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Jean Luis Carvalho e Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 05/07/2013
- 010** 2012.0001487-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Glauco Porto OAB PR043653
Advogado: Marília Lucca OAB PR034525
Réu: Fabio Soares
Réu: José Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 02/07/2013
- 011** 2013.0000053-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Solange Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2013
- 012** 2013.0001091-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200157532
Advogado: Luiz Antonio Mariano OAB PR029780
Réu: Anderson da Silva
Réu: Fabio Roberto Rodrigues Junior
Réu: Francisco Carlos da Silva
Réu: Jaquinando Fernandes Bispo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 04/07/2013
- 013** 2008.0000577-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Costa de Souza OAB PR054340
Réu: Edimar Cuevaz de Melo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 12/07/2013
- 014** 2013.0000896-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Osvaldo Calizário OAB PR010287
Réu: Jhonathann Willian Feitosa
Objeto: Fica a defesa intimada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração aos autos.
- 015** 2013.0000563-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Paulo Sérgio Charneski Santos OAB PR061163
Réu: Edimar Ramos Macedo Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/07/2013
- 016** 2012.0001335-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudir Mariano OAB PR019609
Réu: Eliel Barbosa Zanona
Objeto: Desta feita, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Eliel Barbosa Zanona.
- 017** 2013.0000085-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Kravicz OAB PR048889
Réu: Jose Evandro Lopes Neres
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/07/2013
- 018** 2012.0001398-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michel Kazuichi Iwata OAB PR061678
Réu: Rodrigo Camargo de Ramos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: Rodrigo Camargo de Ramos
Prazo: 10 dias
- 019** 2004.0000476-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mauro Cury Filho OAB PR018436
Advogado: Robson Antonio Galvão da Silva OAB PR033047
Réu: José Rosivaldo de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Acusado e Testemunha Audiência
Réu: José Rosivaldo de Oliveira
Testemunha de Defesa: Neuci Silverio de Moraes
Prazo: 10 dias
- 020** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484
Réu: Deivis Batista Salgueiro
Objeto: Expedida Carta Precatória

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

- Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: Deivis Batista Salgueiro
Prazo: 10 dias
- 021** 2012.0000582-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Luis de Lima OAB PR026207
Réu: José Amadeus Mehl
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: José Amadeus Mehl
Prazo: 10 dias
- 022** 2010.0001387-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Eduardo Godar
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: COLOMBO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Testemunha de Acusação: Ariana Kreutzer
Réu: Eduardo Godar
Prazo: 10 dias
- 023** 2012.0000195-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Réu: Ademar Fernando Gonçalves Lara
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do aditamento da denúncia.
- 024** 1998.0000025-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738
Réu: Celio Ragonete
Réu: Maria Eleonor Guimaraes Sidoski
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Vítima: Angela Maria Vengue de Campos
Prazo: 10 dias
- 025** 2009.0001664-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raphael Gouveia Rodrigues OAB PR040526
Réu: Israel Serafim Pires
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Acusado Audiência
Réu: Israel Serafim Pires
Prazo: 10 dias
- 026** 2001.0000031-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir Tomaz de Lima OAB PR035075
Réu: Edesio Jose Stinglin
Réu: Robson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 05/06/2013
- 027** 2001.0000315-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Vagner Bachetta
Réu: Vanderlei Bachetta
Réu: Vanderlei Bachetta
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Vagner Bachetta e Vanderlei Bachetta, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal."
Réu: Vagner Bachetta
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Vagner Bachetta e Vanderlei Bachetta, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por antecipação, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal."
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 028** 2011.0002102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Elizabeth F. Laurindo OAB PR060342
Réu: Fabio Caetano da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/06/2013
- 029** 2013.0000891-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Réu: Josue Ferreira Alves Ingatain
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:46 do dia 03/06/2013
- 030** 2012.0001916-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Alan David da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 02/07/2013
- 031** 2012.0000981-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nanci Stancki da Luz OAB PR056055
Réu: Eder Martins de Souza
Réu: Eder Martins de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida em juízo para o fim de condenar o acusado Eder Martins de Souza como incurso nas penas do delito capitulado no artigo 180, caput do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos e 9 meses em regime inicial Aberto.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 15
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 032** 2010.0001392-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Azevedo dos Santos OAB PR061204
Réu: Antonio Carlos Belo da Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Roberto Moreira OAB PR018217	004	2004.0000984-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0003115-6
	005	2013.0001948-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2012.0003115-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	003	2012.0003550-0

- 001** 2012.0003115-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Alyson Fabricio de Paula
Objeto: Intima-se a Defesa do sentenciado ALYSON FABRICIO DE PAULA para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, no prazo de 08 (oito) dias.
- 002** 2012.0003115-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Alyson Fabricio de Paula
Objeto: Intima-se a Defesa da requerente KIMI JOSIELE DA SILVA FERREIRA de que foi recebida em 17.05.2013 a apelação, vez que tempestiva, bem como para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.
- 003** 2012.0003550-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Jackson Wesley Santana
Objeto: Intima-se a Defesa de que foi recebida em 13.05.2013 a apelação interposta, bem como, para que apresente as razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 004** 2004.0000984-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Roberto Moreira OAB PR018217
Réu: Josnei Luiz Schemberger
Objeto: Intima-se a Defesa para manifestação na forma do art. 422 do CPP.
- 005** 2013.0001948-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Valdir Alves da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 04/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto - Errado OAB PR038668	002	2013.0000307-3
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	001	2012.0003015-0

- 001** 2012.0003015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337
Réu: Maicon Lucas Pereira
Réu: Maicon Lucas Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Maicon Lucas Pereira como incurso nas sanções do art. 14, "caput", da Lei nº 10.826/03."
Penas
Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
- Prestação de serviços: Pró-Egresso - no "quantum" de 720 horas.
- Outras: Proibição de frequentar bares pelo período da pena.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 10
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: André Luiz Schafranski

- 002** 2013.0000307-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Cesar Antonio Gasparetto - Errado OAB PR038668
 Réu: Adriana Matos dos Santos
 Réu: Adriana Matos dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada Adriana Matos dos Santos como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06."
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano e 11 meses e 10 dias em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação de serviços: Pró-Egresso - no "quantum" de 700 horas
 - Outras: Proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares pelo período da pena.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 194
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	002	2013.0001544-6
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2013.0002615-4
Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584	001	2013.0002615-4

- 001** 2013.0002615-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR
 Autos de origem: 200900009562
 Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851
 Advogado: Paulo Sergio Ferrari OAB PR019584
 Réu: Amilton de Lima Cardoso
 Réu: Silvana Aparecida Pereira Daniel
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/06/2013
- 002** 2013.0001544-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR
 Autos de origem: 200800003074
 Advogado: Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
 Réu: José Rosildo Gomes do Valle
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 26/06/2013

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jocemara Aparecida dos Santos OAB PR059896	002	2013.0002486-0
Luiz Carlos Menezes Almeida OAB PR035162	001	2010.0003977-3

- 001** 2010.0003977-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Carlos Menezes Almeida OAB PR035162
 Réu: David Gelaki
 Réu: David Gelaki
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado David Gelaki com fundamento no disposto no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem despesas processuais."
 Magistrado: André Luiz Schafranski
- 002** 2013.0002486-0 Petição
 Advogado: Jocemara Aparecida dos Santos OAB PR059896
 Réu: Paulo Laerte Novelin
 Objeto: Tendo comparecido nos autos mediante juntada de procuração, não mais subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do requerente, motivo pelo qual a revogo. Acaso esteja preso, expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Recolha-se o mandado via emandado. Intime-se a defesa via Diário da Justiça. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se com o traslado desta decisão, procuração e principais documentos.
 Ponta Grossa, 10 de maio de 2013.
 André Luiz Schafranski
 Juiz de Direito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizeu Kocan OAB PR054081	001	2012.0002673-0
Fabiano da Rocha Galvão OAB PR062518	001	2012.0002673-0
Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444	001	2012.0002673-0

- 001** 2012.0002673-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
 Advogado: Fabiano da Rocha Galvão OAB PR062518
 Advogado: Leonardo Mendes Stadler OAB PR056444
 Réu: Andreia de Paula Mendes
 Réu: Dario Ribeiro Pedrangelo
 Objeto: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 118: "O processamento do feito é de competência da 4.a Vara Criminal pela aplicação da Lei 11.340/06, uma vez que a vítima Meyrielen Mendes é enteada do acusado Dario Ribeiro Pedrangelo, circunstância, que por si só, configura a violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, conforme art. 50, II, da lei supracitada. Portanto, a competência para processar o feito é da 4a Vara Criminal desta Comarca, considerando o art. 5.0, I da Resolução 70/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Desta forma, nos termos do art. 114 do CPP, suscito conflito negativo de competência, determinado a remessa de cópia dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para apreciação, mantendo-se os autos originais em cartório. Ciência ao CP. Intimem-se as defesas desta decisão."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262	001	2011.0002660-6

- 001** 2011.0002660-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262
 Réu: Vaudiran Alves dos Santos
 Réu: Vaudiran Alves dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Vaudiran Alves dos Santos como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97."
 Penas
 Privativa de liberdade: 6 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Outras: Proibição de frequentar bares pelo período da pena.
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multas: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Suspensão/proibição do direito de dirigir: Determino a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor por 2 meses
 Magistrado: André Luiz Schafranski

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2013.0001227-7

- 001** 2013.0001227-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Gilsimar Rodrigues
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/07/2013

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	011	2012.0001732-3
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2013.0000017-1
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	010	2011.0004091-9
Diego Gomes OAB PR048560	009	2012.0004826-1
Edmilson Alves Brito OAB PR057049	004	2007.0000992-5
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	007	2012.0000249-0
Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765	002	2011.0000237-5
Pedro Nicolaio OAB PR025400	002	2011.0000237-5
Renato Greskiv OAB PR049628	004	2007.0000992-5
Simone Amateckas OAB PR038468	008	2012.0005142-4
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	005	2012.0001381-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	006	2012.0002079-0
Willian dos Santos OAB PR051290	003	2011.0004930-4
001 2013.0000017-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Alexandre Gabriel Probst Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.		
002 2011.0000237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Felipe Batista Ebel OAB PR063765 Advogado: Pedro Nicolaio OAB PR025400 Réu: Giane Trojan Objeto: INTIMA-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.		
003 2011.0004930-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290 Réu: Jorge Adriano de Amarath Galvão Objeto: Declínio de competência às 12:56 do dia 20/05/2013		
004 2007.0000992-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edmilson Alves Brito OAB PR057049 Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628 Réu: Jose de Souza Objeto: Declínio de competência às 12:54 do dia 20/05/2013		
005 2012.0001381-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 Réu: Paulo Adriano da Silva Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:30 do dia 20/06/2013		
006 2012.0002079-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204 Réu: Dirceu Cordeiro Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 20/06/2013		
007 2012.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729 Réu: Jocy Francini Soares Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 20/06/2013		
008 2012.0005142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Simone Amateckas OAB PR038468 Réu: Juliano Alves Galvao Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 20/06/2013		
009 2012.0004826-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Diego Gomes OAB PR048560 Réu: Eriton Pinheiro Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:50 do dia 20/06/2013		
010 2011.0004091-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147 Réu: Joslei Weiber Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:40 do dia 20/06/2013		
011 2012.0001732-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483 Réu: Aline Lais Carbonar Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Transação Penal" às 13:30 do dia 20/06/2013		

**4ª VARA CRIMINAL - JUIZADO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 4ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	004	2011.0001536-1
	005	2011.0001536-1
Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337	003	2013.0000386-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	002	2012.0002590-3
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	001	2004.0000040-0
001 2004.0000040-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204 Réu: Marcelo dos Santos Objeto: Intime-se a defesa para manifestação no prazo de 48 horas.		
002 2012.0002590-3 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193 Objeto: Apresentar razões escritas no prazo de 5 dias. Autos 2012.2590-3		
003 2013.0000386-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jorge Luiz Roskosz OAB PR020337 Réu: André Maicon Krevelin Réu: Emerson Chacarski Objeto: Intime-se a petionária (fl.180), por seu advogado, pra cumprimento dorequerido (fl.182).		
004 2011.0001536-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054 Réu: Andre Luis de Almeida Jorge Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013		
005 2011.0001536-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054 Réu: Andre Luis de Almeida Jorge Objeto: " 1. Processo oriundo da 3ª Vara Criminal por força da Resolução nº 70/2012 do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. O acusado, citado e notificado, respondeu à acusação por escrito. Na resposta, não arguiu questões preliminares ou matérias que dessem ensejo à extinção do feito. Ausentes, outrossim, quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, deixo de absolvê-lo sumariamente." (...)		

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	011	2010.0000226-8
Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132	005	2013.0000232-8
	006	2013.0000232-8
	007	2013.0000232-8
	008	2013.0000232-8
	009	2013.0000232-8
	010	2013.0000232-8
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	001	2011.0000647-8
	012	2010.0000285-3
Claudio Roberto Pereira OAB PR010103	012	2010.0000285-3
Edgard Gomes OAB PR023426	010	2011.0000574-9
Fernando Aparecido Matias OAB PR057281	011	2010.0000226-8
	012	2010.0000285-3
Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219	005	2013.0000232-8
	006	2013.0000232-8
	007	2013.0000232-8
	008	2013.0000232-8
	009	2013.0000232-8
	010	2013.0000232-8
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	012	2010.0000285-3
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	012	2010.0000285-3

Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732	003	2010.0000340-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2011.0000568-4
	004	2000.0000005-4
	012	2010.0000285-3
Silvio Raimundo OAB PR055406	012	2010.0000285-3

- 001** 2011.0000647-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ceniito Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Denis Fernando da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Denis Fernando da Silva
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0000568-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Umberto José do Nascimento
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lucio Aparecido Dziuba
Prazo: 60 dias
- 003** 2010.0000340-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier OAB PR028732
Réu: Jonathas de Souza Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: NOVA FÁTIMA/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Jonathas de Souza Alves
Prazo: 20 dias
- 004** 2000.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Carlos Perolis
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: URAÍ/PR
Finalidade: Intimação Audiência
Réu: Carlos Perolis
Prazo: 20 dias
- 005** 2013.0000232-8 Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Indiciado: Gislaiane Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aurelia
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Pedro Gonzaga Alves
Prazo: 20 dias
- 006** 2013.0000232-8 Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Indiciado: Gislaiane Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aurelia
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Guilherme da Silva Estefanuto
Testemunha de Defesa: Kele Cristina Diogo Bahena
Prazo: 20 dias
- 007** 2013.0000232-8 Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Indiciado: Gislaiane Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aurelia
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: JOAQUIM TÁVORA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Fabiana Ferrari
Prazo: 20 dias
- 008** 2013.0000232-8 Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Indiciado: Gislaiane Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aurelia
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Márcia Hubler Mosko
Prazo: 20 dias
- 009** 2013.0000232-8 Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Indiciado: Gislaiane Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aurelia
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Ivan Barbosa Mendes
Prazo: 20 dias
- 010** 2011.0000574-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Réu: Claudinei Antônio Blasius
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JACAREZINHO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudinei Antônio Blasius
Prazo: 60 dias
- 011** 2010.0000226-8 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alysso Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Réu: Moacir Ribeiro Lataliza

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Alberto de Camargo Filho
Prazo: 60 dias

- 012** 2010.0000285-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ceniito Carlos da Silva OAB PR027287
Advogado: Claudio Roberto Pereira OAB PR010103
Advogado: Fernando Aparecido Matias OAB PR057281
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR055406
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Diógenes Célio da Silva
Prazo: 60 dias
- 013** 2013.0000232-8 Processo Administrativo Disciplinar em face de Servidor
Indiciado: Gislaiane Fernandes de Oliveira Mascarenhas Aurelia
Advogado: Augusto Pinto Mesquita Neto OAB PR044132
Advogado: Francisco Augusto Mesquita OAB PR010219
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/06/2013

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Roberto Aurichio Junior OAB PR021408	001	2009.0000102-2
Vera Lúcia Aparecida Antoniassi Veronez OAB PR016462	002	2006.0000038-1

- 001** 2009.0000102-2 Execução da Pena
Advogado: Roberto Aurichio Junior OAB PR021408
Réu: Devanir de Paula Souza
Objeto: "Acolho a justificativa apresentada, determinando a imediata expedição de alvará de soltura em favor de DEVANIR DE PAULO SOUZA, salvo se por outro motivo estiver preso, intimando-o a comparecer neste Juízo, NO PRAZO DE 5 DIAS, quando deverá firmar o termo de advertência e será deliberado sobre as condições das penas restritivas de direitos, sob pena de prisão."
- 002** 2006.0000038-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Lúcia Aparecida Antoniassi Veronez OAB PR016462
Réu: Eduardo Silva Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:00 do dia 21/06/2013

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR JUÍZA DE DIREITO: Dra. Marina Lorena Pasqualotto Relação 18/2013

Relação 18/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado nº de Ordem
Magno Eugênio Marcelo B. da Silva 01

01 - AÇÃO PENAL Nº 2010.207-1 - Réu - MANOEL RIBEIRO DA SILVA "Intimado de que foi designada audiência para o dia 05 de junho de 2013 às 14:00 horas, nos autos de Carta Precatória nº 2012.365-9, junto a Comarca de Terra Rica/PR. - Magno Eugênio Marcelo B. da Silva - advogado - OAB/PR 30.718.

Santa Izabel do Ivaí, 20 de Maio de 2013.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	001	2010.0000191-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2013.0000053-8
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	001	2010.0000191-1

- 001** 2010.0000191-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A
Réu: Oseias Oleynik Lisboa
Objeto: Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolvido com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Morian Nowitschenko Linke
- 002** 2013.0000053-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jonas Batista de Lima
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para defesa do acusado JONAS BATISTA DE LIMA. Intime-se para manifestar-se em 05 dias, sobre o patrocínio da defesa do acusado.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	001	2013.0000118-6

- 001** 2013.0000118-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201300001887
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Réu: Marcos Paulo Dearzão
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 23/05/2013

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alikan Zanotti OAB PR023485	001	2013.0000015-5

- 001** 2013.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Réu: Emmanuel Augusto Montagni
Objeto: Intimo-o para que restitua em cartório, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas, os autos de Ação Penal nº 2013.15-5.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	001	2011.0000179-4

- 001** 2011.0000179-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05, oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do Código de Processo Penal).

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	018	2010.0002017-7
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	021	2012.0004417-7
Aleida Bitencourt Martins OAB PR018702	002	2010.0001844-0
Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218	005	2013.0000123-2
Ana Claudia Iedowski OAB PR055024	008	2011.0003357-2
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	017	2012.0000626-7
Arlindo Pereira da Silva Filho OAB MS009303	006	2013.0002762-2
Arno Bach Filho OAB PR063055	004	2013.0002544-1
	013	2013.0000098-8
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	011	2009.0003570-9
Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637	008	2011.0003357-2
Celia Roseli Pinto OAB SC027486	003	2013.0002926-9
Daniel Laufer OAB PR032484	016	2013.0000075-9
Darci Candido de Paula OAB PR017780	014	2013.0002680-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	020	2010.0002645-0
Dgamar Hernandez OAB PR034119	019	2010.0001032-5
Jose Fagundes OAB SP141031	001	2013.0002537-9
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	004	2013.0002544-1
	013	2013.0000098-8
Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034	009	2013.0001001-0

Lysian Carolina Valdes OAB MS007750	006	2013.0002762-2
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	004	2013.0002544-1
	013	2013.0000098-8
Marko Edgard Valdez OAB MS008804	006	2013.0002762-2
Rosane a Ross OAB PR016229	005	2013.0000123-2
Rubia Tomico Ono OAB PR008733	004	2013.0002544-1
	013	2013.0000098-8
Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	014	2013.0002680-4
Solange Fatima Stunder OAB PR060321	012	2012.0003758-8
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	007	2013.0000478-9
	010	2013.0000758-3
Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843	015	2012.0001795-1
Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450	019	2010.0001032-5

- 001** 2013.0002537-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Mairiporã / SP
Autos de origem: 79/2010
Advogado: Jose Fagundes OAB SP141031
Réu: Luis Fernando de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 10/06/2013
- 002** 2010.0001844-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Aleida Bitencourt Martins OAB PR018702
Réu: Edson Luiz Lemos
Objeto: Conteúdo: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado supra nominado.
- 003** 2013.0002926-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Blumenau / SC
Autos de origem: 008130066335
Advogado: Celia Roseli Pinto OAB SC027486
Réu: Jorge Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 26/06/2013
- 004** 2013.0002544-1 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Adair Jose Bottega
Indiciado: Rafael Padilha
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Objeto: Conteúdo: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos requerentes supra nominados.
- 005** 2013.0000123-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandro Kenor da Silva OAB PR060218
Advogado: Rosane a Ross OAB PR016229
Réu: Jocelia Aparecida Dutra Stival
Réu: Marcio Vieira de Andrade Stival
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/06/2013
- 006** 2013.0002762-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Arlindo Pereira da Silva Filho OAB MS009303
Advogado: Lysian Carolina Valdes OAB MS007750
Advogado: Marko Edgard Valdez OAB MS008804
Requerente: Sandra Maria dos Reis
Objeto: Conteúdo: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA da requerente supra nominada.
- 007** 2013.0000478-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: William Vilas Boas Cidral
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:10 do dia 11/06/2013
- 008** 2011.0003357-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Claudia Iedowski OAB PR055024
Advogado: Carlos Henrique Pereira Bueno OAB PR058637
Réu: Adailton José de Camargo
Réu: Antonio Sebastião de Oliveira
Réu: Rudy Marlon de Souza Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/08/2013
- 009** 2013.0001001-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixao OAB PR052034
Réu: Adilson Alves Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2013
- 010** 2013.0000758-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Ruan Carlos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/06/2013
- 011** 2009.0003570-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479
Réu: Luiz Fernando Pacheco dos Santos
Réu: Reginaldo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/08/2013
- 012** 2012.0003758-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Solange Fatima Stunder OAB PR060321
Réu: Daniel Braine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/08/2013
- 013** 2013.0000098-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Arno Bach Filho OAB PR063055

- Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Rubia Tomico Ono OAB PR008733
Réu: Cristian Camilo Dhein de Oliveira
Objeto: Conteúdo: Do exposto, e pelo que já foi dito na decisão anterior, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do requerente supra nominado.
- 014** 2013.0002680-4 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Jeferson Acacio da Silva
Indiciado: Marcos Lemes Marques
Indiciado: Sandra Maria dos Reis
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375
Objeto: Conteúdo: Do exposto, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, com fulcro nos arts. 282 (§6º) e 312 do Código de Processo Penal, acolho a representação do Ministério Público para o fim de DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos indiciados supra nominados.
- 015** 2012.0001795-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valnei Pinheiro da Veiga OAB PR024843
Réu: Claudiney Martins de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/08/2013
- 016** 2013.0000075-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Réu: Abdias Sabino de Araujo
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar a resposta a acusação no prazo legal.
- 017** 2012.0000626-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Andrei da Silva Rodrigues
Réu: Charles Rodrigo de Oliveira Gomes
Réu: Ederson da Silva Paraguaião
Objeto: Intime-se a defesa que foi deferido o pedido de carga dos autos com prazo de 48 horas.
- 018** 2010.0002017-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Thales Henrique Firmino da Silva
Réu: Tiago Furkin
Objeto: Intime-se o procurador do denunciado Tiago Furquim para que apresente as alegações finais, no prazo legal.
- 019** 2010.0001032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450
Réu: Hercilio Antonio Machado Vicente
Réu: Nilton Jose Vicente
Objeto: Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 020** 2010.0002645-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Douglas da Silva
Réu: Henrique Mendes
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 021** 2012.0004417-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Vanderson de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/08/2013

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul - Paraná

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Geraldo Portes	01	2013.186-0
Francisco Lirio de Oliveira	01	2013.186-0
Jefferson Luis Biancolini	02	2013.158-5

1) Processo Crime nº 2013.186-0 - NU 0001286-52.2013.8.16.0158. Réus: Andre Claudinei Moreira, Claudio de Lima, José Augusto Siqueira Santos, Marcelo de Lima e Rodrigo Patrício Glinski. Intima o Defensor do réu André Claudinei Moreira, de que a possibilidade de concessão de liberdade provisória já foi realizada por ocasião da conversão da prisão em flagrante e a defesa do réu André não traz alegações de qualquer feito que comprove a modificação da situação fática-probatória, assim mantenho a decisão. Avds. DRS. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES e CASSIANO GERALDO PORTES.

2) Execução Provisória nº 2013.0000158-5 - NU 0001243-18.2013.8.16.0158. Réu: Sebastião de Lima Domingues. Intima o Defensor do réu de foi concedido ao referido réu a progressão para o regime semiaberto. Ad. DR. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412	004	2013.0001019-3
Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072	006	2004.0000131-7
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155	005	2012.0001615-7
Carmino Donato Junior OAB PR003017	001	2011.0000196-4
Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733	002	2013.0000315-4
	003	2013.0000315-4
Fabio Massao M. Navarrete OAB PR018578	001	2011.0000196-4
Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526	008	2012.0001720-0
Fausto Antonio Domingos OAB MG041839	001	2011.0000196-4
Luciano Cesconetto OAB PR031655	007	2010.0001310-3
Newton Colcetta Filho OAB PR049645	004	2013.0001019-3
Newton Colcetta OAB PR013483	004	2013.0001019-3
Paulo de Tarso Colosio OAB SP095260	001	2011.0000196-4
Suzane Christie Donato Barreto OAB PR032714	001	2011.0000196-4
Wanderlei Rodrigues Silva OAB PR010469	001	2011.0000196-4

- 001** 2011.0000196-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carmino Donato Junior OAB PR003017
Advogado: Fabio Massao M. Navarrete OAB PR018578
Advogado: Fausto Antonio Domingos OAB MG041839
Advogado: Paulo de Tarso Colosio OAB SP095260
Advogado: Suzane Christie Donato Barreto OAB PR032714
Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva OAB PR010469
Objeto: Designada audiência nos autos de Carta Precatória n. 701.12.041908-3 expedida à Comarca de Uberaba - MG para o dia 21/05/2013, às 15:00h.
- 002** 2013.0000315-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: André Willian Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Denilson Silva Rodrigues
Prazo: 20 dias
- 003** 2013.0000315-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danielle Cristina Carminatti OAB PR052733
Réu: André Willian Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 17/06/2013
- 004** 2013.0001019-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / Umuarama / PR
Autos de origem: 20070001851
Advogado: Anderson Carraro Hernandes OAB PR036412
Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
Advogado: Newton Colcetta Filho OAB PR049645
Réu: Douglymar Jorge Escane
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 29/05/2013
- 005** 2012.0001615-7 Execução Provisória
Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade OAB PR017155
Réu: Eivaldo da Silva Gabriel
Objeto: Verifica-se que o dinheiro mencionado pela Douta defesa encontra-se vinculado aos autos nº 2012.435-3, assim como decisão que determinou sua devolução ao réu, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito retro, devendo o doutor defensor aguardar a baixa dos autos principais, ocasião em que poderá requerer, naqueles autos, a restituição dos valores citados.
- 006** 2004.0000131-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aristoteles Rondon Gomes Pereira OAB PR026072
Réu: Leonis Cordeiro Celestino de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/06/2013
- 007** 2010.0001310-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Cesconetto OAB PR031655
Réu: Vilson Ribeiro de Moraes
Objeto: Despacho em 15/05/2013: 1. Na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 239-verso).

2. Intime-se o Dr. Luciano Nei Cesconetto ou Dr. José Carsten para que, o prazo IMPRETERIVEL de 05 (cinco) dias, juntem procuração devidamente instruída nos autos, já que o instrumento procuratório de fl. 237 em nada tem a ver com o presente feito.
3. Em não havendo apresentação de procuração aos autos, no prazo acima referido, intime-se o Dr. Washington Luiz Martins, que já estava efetuando a defesa do réu, para apresentação das razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de subida sem elas (art. 601).
4. Oferecidas as razões ou certificado o decurso do prazo (art. 600), intime-se o representante do Ministério Público para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo (oito dias).
5. Diante da condenação do réu, determino a extração de guia de recolhimento provisório e formação de autos de execução provisória.
6. Demais diligências necessárias.

- 008** 2012.0001720-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fatima Bignardi Sandoval OAB PR017526
Réu: Givaldo Anacleto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/06/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701	001	2012.0001644-0
	002	2012.0001644-0

- 001** 2012.0001644-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701
Réu: Alcides Moreira Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Fernando Gabriel Ferreira
Prazo: 30 dias
- 002** 2012.0001644-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Emerson Rogério de Oliveira Farias OAB PR065701
Réu: Alcides Moreira Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 05/07/2013

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Vara Criminal/Sengés - PR/ Vara Única

Érika Watanabe - Juíza de Direito

- 000 2011.0000135-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Réu: Marcio Almeida Bento

- Advogado: Marcia Wesgueber OAB PR047162
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/07/2013

Sengés, 14/05/2013

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZA DE DIREITO: Drª. LOUISE NASCIMENTO E SILVA
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 52/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	01	2012.246-6
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2012.246-6
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	01	2012.246-6
WILLIAN TRAIN JUNIOR	01	2012.246-6

RÉUPRESO

01- 01-PROCESSO CRIME N. 2012.246-6: RÉUS: FERNANDO RABELO; JULIANO ALVES DIAS BANDEIRA; JULIO CESAR RAMOS DA SILVA e LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI. Foram juntados aos autos ofício e CD-ROM da companhia telefônica TIM CELULAR S/A constantes de fls.1.110 à 1.111. Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ; LUIZ TAVANARO GAYA; NORBERTO BONAMIN JUNIOR e WILLIAN TRAIN JUNIOR.

Sertanópolis, 17 de maio de 2013.

SIQUEIRA CAMPOS

JUIZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172	001	2013.0000153-4

001 2013.0000153-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Reginaldo Antonio Koga OAB PR029172
 Requerente: Antonio Moacir de Oliveira
 Objeto: "...Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de fls. 02/18, para o fim de MANTER A PRISÃO PREVENTIVA do requerente ANTONIO MOACIR DE OLIVEIRA..."

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0001140-2

001 2010.0001140-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
 Réu: Jeferson Luiz Bueno
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "julgo totalmente procedente a pretensão punitiva estatal veiculada por meio da denúncia, a fim de condenar o acusado Jeferson Luiz Bueno como incurso na sanção cotinda no art 299 do CP"
 Penas
 Privativa de liberdade: 1 ano em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:
 - Prestação pecuniária: um salário mínimo nacional em favor do Conselho da Comunidade desta Comarca de Telemaco Borba que po
 - Interdição de direitos: limitação de frequentar bares, casas de prostituição e estabelecimentos similares, bem como comparec
 Pecuniária (multa):
 - Dias-multa: 10
 - Proporção do Salário Mínimo: 1/30
 Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 17/05/2013**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	018	2007.0000578-4
	025	2008.0000880-7
André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886	004	2012.0001343-3
Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497	023	2013.0000125-9
Andrezza Cristina Almeida Chaves OAB PR042701	012	2009.0000758-6
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	010	2013.0000070-8
Fabio Teixeira OAB PR032697	023	2013.0000125-9
Fernando Augusto Sartori OAB PR023047	007	2012.0001321-2
Flavio Flores Junior OAB PR054248	019	2009.0000970-8
Francisco Mercer Guimaraes OAB PR060436	020	1998.0000039-6
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	020	1998.0000039-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	008	2012.0001017-5
Gilberto Stremel Júnior OAB PR029466	017	2011.0001067-0
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	009	2012.0000689-5
Giselle Garcia OAB PR042966	029	2012.0000923-1
Helena Maria Gomes Pedrosa OAB PR057704	034	2009.0000360-2
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	029	2012.0000923-1
	032	2013.0000647-1
Joabe Santos Pedrosa OAB PR055631	011	2008.0000905-6
	027	2010.0001243-3
Joarez França Costa Junior OAB PR037910	006	2012.0000686-0
José Soares Filho OAB PR010470	001	2008.0001209-0
	029	2012.0000923-1
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	011	2008.0000905-6
	014	2009.0001276-8
	021	2010.0000503-8
	024	2008.0000436-4
	030	2010.0001693-5
	034	2009.0000360-2
	035	2008.0000221-3
	036	2010.0000628-0
Luciana Gíóia OAB MT005326	022	2010.0001365-0
Luiz Antonio Lopes OAB PR062138	002	2013.0000686-2
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	014	2009.0001276-8
	015	2012.0001434-0
	031	2010.0001582-3
	035	2008.0000221-3
Maurício José Trentini OAB PR060550	002	2013.0000686-2
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	021	2010.0000503-8
Patrícia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360	026	2009.0001468-0
Renata Ehler OAB PR059630	011	2008.0000905-6
	015	2012.0001434-0
	029	2012.0000923-1
	030	2010.0001693-5
	033	2009.0000937-6
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	026	2009.0001468-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	029	2012.0000923-1
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	2013.0000196-8
	013	2009.0000256-8
	029	2012.0000923-1

Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624	004	2012.0001343-3	021	2010.0000503-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 05/06/2013
	005	2013.0000151-8	022	2010.0001365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciana Gíóia OAB MT005326 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 05/06/2013
Suê Nogueira da Silva OAB PR003040	016	2012.0001418-9	023	2013.0000125-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança Réu/indiciado: Luigi Chrisostomo Firmo Silva Advogado: Andréia Toledo Nunes Pereira OAB PR046497 Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697 Objeto: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de fls. 110-111 para SUBSTITUIR as MEDIDAS CAUTELARES impostas ao requerente pelas seguintes: a) SUBMISSÃO A TRATAMENTO AMBULATORIAL para DEPENDÊNCIA QUÍMICA, mediante comprovação QUINZENAL por documento médico; b) COMPARCIMENTO MENSAL em JUÍZO, a fim de justificar e informar suas atividades; c) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA em que reside sem prévia autorização do juízo; d) RECOLHIMENTO DOMICILIAR no período noturno - entre 22h e 06h e ainda nos dias de folga, sábados, domingos e feriados, e e) COMPROVAR RESIDÊNCIA FIXA na cidade de CURITIBA-PR, uma vez que a empregadora tem sua sede naquela Comarca.
Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510	032	2013.0000647-1	024	2008.0000436-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 04/06/2013
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	028	2010.0000984-0	025	2008.0000880-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 04/06/2013
	016	2012.0001418-9	026	2009.0001468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Patricia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues OAB PR057360 Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 04/06/2013
001	2008.0001209-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: José Soares Filho OAB PR010470 Réu: Marco Antonio Moraes Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 22/05/2013		027	2010.0001243-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/06/2013
002	2013.0000686-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 200300019920 Advogado: Luiz Antonio Lopes OAB PR062138 Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 17/06/2013		028	2010.0000984-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vanessa Baptistuci Morbi OAB PR055510 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 04/06/2013
003	2013.0000196-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 17/06/2013		029	2012.0000923-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Giselle Garcia OAB PR042966 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298 Advogado: José Soares Filho OAB PR010470 Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630 Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 03/06/2013
004	2012.0001343-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: André Miguel Sidor Coraiola OAB PR022886 Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 17/06/2013		030	2010.0001693-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 27/05/2013
005	2013.0000151-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 17/06/2013		031	2010.0001582-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:40 do dia 27/05/2013
006	2012.0000686-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 8ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 199900064054 Advogado: Joarez França Costa Junior OAB PR037910 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 13/06/2013		032	2013.0000647-1 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR Autos de origem: 201200001737 Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298 Advogado: Suê Nogueira da Silva OAB PR003040 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 27/05/2013
007	2012.0001321-2 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / ARAPONGAS / PR Autos de origem: 200700014910 Advogado: Fernando Augusto Sartori OAB PR023047 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 13/06/2013		033	2009.0000937-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/05/2013
008	2012.0001017-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201100005102 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/06/2013		034	2009.0000360-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helena Maria Gomes Pedroso OAB PR057704 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 24/05/2013
009	2012.0000689-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR Autos de origem: 200900000646 Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 13/06/2013		035	2008.0000221-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 22/05/2013
010	2013.0000070-8 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR Autos de origem: 200400002984 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 13/06/2013		036	2010.0000628-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 12:20 do dia 21/05/2013
011	2008.0000905-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631 Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 12/06/2013			
012	2009.0000758-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Andrezza Cristina Almeida Chaves OAB PR042701 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/06/2013			
013	2009.0000256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 12/06/2013			
014	2009.0001276-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599 Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/06/2013			
015	2012.0001434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885 Advogado: Renata Ehlert OAB PR059630 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/06/2013			
016	2012.0001418-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sonia Aparecida Lacerda Jangada OAB PR059624 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 07/06/2013			
017	2011.0001067-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gilberto Stremel Júnior OAB PR029466 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 06/06/2013			
018	2007.0000578-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/06/2013			
019	2009.0000970-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:00 do dia 05/06/2013			
020	1998.0000039-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francisco Mercer Guimaraes OAB PR060436 Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 05/06/2013			
				Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/05/2013
				ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
				ADVOGADO
				ORDEM
				PROCESSO
				Luciana Gíóia OAB PR400328
				001
				2008.0000149-7
				001
				2008.0000149-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciana Gíóia OAB PR400328 Réu: Vanderley Teodoro Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "julgo procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para o fim de condenar o acusado Vanderley Teodoro como incurso nas sanções contidas no art 14 da Lei 10826/2003"

Penas

Privativa de liberdade: 2 anos em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: devera ser cumprida por sete horas semanais em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução

- Prestação pecuniária: R\$ 622,00 em favor do conselho da Comunidade

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594	001	2012.0000718-2

001 2012.0000718-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Martins Rodrigues OAB PR039594

Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"

Dispositivo: "declassifico a conduta delitiva prevista no art 33 caput da Lei 11343/2006 para a prevista no art 28 da Lei das Drogas"

Magistrado: João Guilherme Barbosa Elias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399	001	2007.0000049-9
	002	2007.0000049-9
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	003	2010.0001446-0

001 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "julgo extinto o presente processo crime proposto em face de Joerge Evan Sila dos Santos sem resolução do mérito, com fundamento no art 395 inc II do CPP vez que ausente o interesse utilidade que se constitui em uma das condições ao exercio do direito de ação"

Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

002 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anahí Tavares Nogueira OAB PR018399

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"

Dispositivo: "julgo extinto o presente processo crime proposto em face de Fabiano Elias Mariano sem resolução do mérito, com fundamento no art 395 inc II do CPP vez que ausente o interesse utilidade que se constitui em uma das condições ao exercicio do direito de ação"

Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

003 2010.0001446-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631

Réu: Fabiano Antunes dos Santos

Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: ARAPOTI/PR

Finalidade: Intimação Testemunha Audiência

Réu: Fabiano Antunes dos Santos

Prazo: 03 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	001	2010.0001371-5

001 2010.0001371-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298

Réu: Romero Melo Nepomuceno

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para o fim de condenar o acusado Romero Melo Nepomuceno como incurso nas sanções do art 155 § 2º e 4º inc I c.c art 14 inc II ambos do CP"

Penas

Privativa de liberdade: 8 meses em regime inicial Aberto. Substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos:

- Prestação de serviços: 1 hora de tarefa por dia de condenação em dia, horário e local a serem estabelecidos na fase de exec

Pecuniária (multa):

- Dias-multas: 10

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU ADRIANO PENHA E SILVA, COM PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS.

O Dr. João Guilherme Barbosa Elias, Juiz Substituto da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ADRIANO PENHA E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 05.02.1979, filho de Zenaide Penha e Silva, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 14 da Lei 10826/2003 e por sentença datada de 24.01.2013 foi julgado extinto o processo crime sem resolução do mérito com fundamento no art 395 inciso II do Código de Processo Penal vez que ausente o interesse utilidade, que se constitui em uma das condições ao exercício do direito de ação. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 25/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Rosane M. Ribas, Técnica de Secretaria que o digitei e o subscrevi.

ROSANE M. RIBAS

Técnica de Secretaria

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2001.0000002-1
Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276	001	2001.0000002-1
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	002	2012.0000344-6

001 2001.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Advogado: Marco Antonio Pereira Soares OAB PR031276

Réu: José Marcelo Pinheiro Bressan

Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Prescrição"

Dispositivo: "...

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO SENTENCIADO JOSÉ MARCELO PINHEIRO BRESSAN, devidamente qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao crime de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (artigo 303 do CTB), o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do CP. PRI

Relativamente ao crime tipificado no artigo 302 do CTB, dê-se nova vista ao Ministério Público para suas contrarrazões.

Ds."

Magistrado: João Batista Spanier Neto

002 2012.0000344-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
 Objeto: Intimar a defesa do réu, para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clóvis Lothar Bremer OAB PR013312	001	2005.0001035-0
Dayro Gennari OAB PR018679	002	2005.0000925-5
Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024	002	2005.0000925-5

- 001** 2005.0001035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Clóvis Lothar Bremer OAB PR013312
 Réu: Claito Moraes Ferreira Junior
 Objeto: Intimá-lo para apresentar, no prazo de 08 dias, as razões ao recurso de apelação interposto por termo pelo Réu.
- 002** 2005.0000925-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
 Advogado: Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024
 Réu: Jair Paulo Boeff
 Objeto: Intima-los do retorno da Carat Precatória expedida à Comarca de Santa Helena/PR, bem como da designação do dia 19 de setembro de 2013, às 15:20 horas para realização de audiência em cumprimento ao ato deprecado à Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréia Dallabrida OAB PR040633	006	2007.0001282-9
	007	2007.0001282-9
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	001	2012.0000029-3
	003	2010.0001203-4
	004	2013.0001173-4
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	002	2010.0000286-1
Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801	003	2010.0001203-4
Juscelino Pires da Fonseca OAB PR044673	005	2011.0001962-6
Malcon Michael Cechin OAB PR050211	008	2009.0002055-8
Omar Gnach OAB PR042934	004	2013.0001173-4

- 001** 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
 Réu: Julião Tenório Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 03/06/2013
- 002** 2010.0000286-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349
 Réu: Gerson Roberto Zatti
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 10/06/2013
- 003** 2010.0001203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
 Advogado: Juliane Terezinha Bortolotto OAB PR042801
 Réu: Jefferson Rodrigo Topolski
 Réu: Maria Martins de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/06/2013
- 004** 2013.0001173-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MAL. CÂNDIDO RONDON / PR
 Autos de origem: 201300001895
 Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
 Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
 Réu: Alan Nael Germano
 Réu: Jorge Antonio Berozun
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 05/06/2013

- 005** 2011.0001962-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Juscelino Pires da Fonseca OAB PR044673
 Réu: Aparecido Carlos da Silva Luna
 Réu: Aparecido Carlos da Silva Luna
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu APARECIDO CARLOS DA SILVA LUNA da acusação de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal c/c Lei nº 11.340/06), o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 006** 2007.0001282-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andréia Dallabrida OAB PR040633
 Réu: Alexandre Jose Machado
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
 Finalidade: Intimação de Sentença de Extinção
 Réu: Alexandre Jose Machado
 Prazo: 20 dias
- 007** 2007.0001282-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Andréia Dallabrida OAB PR040633
 Réu: Alexandre Jose Machado
 Réu: Alexandre Jose Machado
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, bem como no artigo 107, IV c/c artigo 109, V, c/c artigo 110, § 1º c/c artigo 112, I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE JOSÉ MACHADO, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa, rescindindo-se, assim, a sentença condenatória em seus efeitos principais e acessórios. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se."
 Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 008** 2009.0002055-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Malcon Michael Cechin OAB PR050211
 Réu: Enandes Luiz Baccin
 Réu: Gleison Fernandes dos Santos
 Réu: Sidnei de Medeiros
 Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor de que o processo não está mais suspenso pelo artigo 89 da lei nº 9099/95 para o réu Sidnei de Medeiros."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583	001	2012.0000436-1
Katlin Ariana Kannenberg OAB PR044129	001	2012.0000436-1
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2012.0000436-1

- 001** 2012.0000436-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Assistente de Acusação: Primato Cooperativa Agropecuária
 Advogado: Islan Pinto Rodrigues OAB PR046583
 Advogado: Katlin Ariana Kannenberg OAB PR044129
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Réu: Francieli Rodrigues de Souza
 Réu: Sthefani Cristina Lopes da Silva
 Objeto: Intimá-los de que diante da concordância exarada pelo Assistente de Acusação e pelo Defensor (fls. 110 e 115/verso), a MM. Juíza acolheu a manifestação ministerial de fls. 96, para o fim de corrigir erro material constante na denúncia (fls. 03), determinando que onde se lê: "No dia 14 de abril de 2012, por volta das 17:30 horas", leia-se: "No dia 23 de dezembro de 2011, a partir das 11:00hs".
 Intimá-los, ainda, de que foi redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/08/2013, às 14:00hs.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DRA. CAMILA DE BRITTO FORMOLO
 Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 37/2013 - SECRETARIA
FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTES PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogada(s) nº de ordem
DRA.LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS-OAB/PR 32.987 01

01 - Autos de Carta Precatória nº 2013.177-1 Réu(s) - FRANCISCO ASSIS INOCENCIO DA SILVEIRA- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intimem de que foi designado o dia 19 de junho de 2013, às 13:30 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia, ADEMIR FRANCISCO LEAL.**
Advogada(s) - DRA. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS

Tomazina, 17 de maio de 2.013.
CAMILA DE BRITTO FORMOLO Juíza de Direito
JAQUELINE DA ROSA BARROS
Diretora da Secretaria do Crime

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 045/2013

Advogado(s):
1. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325

1. Carta Precatória nº 2012.569-4 - NU 2372-50.2012.8.16-0172 (oriunda dos autos nº. 2009.70.10.000215-5 da 1ª Vara Federal de Campo Mourão/PR) - RÉU - Marines Kraieski Dias, Miguel Rodrigues da Silva, Militino Malacoski e Ricardo Fernandes - " Designo o dia 1 de julho de 2013, às 14h50min para a realização do ato deprecado". ADV.: FERNANDO MARTINS GONÇALVES, OAB/PR 46.325.

Ubiratã, 16 de maio de 2013.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria nº 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 045/2013

Advogado(s):
2. MARAIZA MARQUES BORGES, OAB/MG 114.449.

2. Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2010.209-8 - NU 982-16.2010.8.16-0172 - RÉU - JOÃO BATISTA DA SILVA - "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo, declinar o atual endereço do acusado." Adv.: MARAIZA MARQUES BORGES, OAB/MG 114.449.

Ubiratã, 16 de maio de 2013.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal

Aut. Portaria nº 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DR.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 041/2013

Advogado(s):
1. ELSO DE SOUSA NOVAIS, OAB/PR 32.849

1. CARTA PRECATÓRIA nº. 2012.570-8 / NU 2373-35.2012.8.16.0172 - RÉU - ROGER LOPES GASPARETTO - "Redesignada para o dia 01 de julho de 2013, às 14h: 30min, audiência de interrogatório." Adv. ELSO DE SOUSA NOVAIS, OAB/PR 32.849.

Ubiratã, 09 de maio de 2013.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria nº 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 045/2013

Advogado(s):
3. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PR 16.640.

3. Ação Penal - Procedimento Sumário nº 2012.409-4 - NU 1763-67.2012.8.16-0172 - RÉU - WALDIR FURLAN JUNIOR - "Determino que no prazo de 05 (cinco) dias, junte-se aos autos comprovantes de renda dos últimos três meses e aqueles que entender necessários, para fins de análise do pedido, sob pena de indeferimento." Adv.: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, OAB/PR 16.640.

Ubiratã, 16 de maio de 2013.
FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria nº 15/02

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 045/2013

Advogado(s):
4. SANDRA JUSSARA RICHTER, OAB/PR 27.975.

4. Ação Penal de Competência do Júri nº. 2005.105-0 - NU 104-67.2005.8.16-0172 - RÉU - VALDECIR OLIVEIRA - "OS autos retornaram do Tribunal de Justiça, em 06/05/2013." Adv.: SARAIVA JUSSARA RICHTER, OAB/PR 27.975.

Ubiratã, 16 de maio de 2013.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria nº 15/02

COMARCA DE UBIRATÁ - PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL
JUÍZA DE DIREITO: DRª. MAYRA DOS SANTOS ZAVATTARO

RELAÇÃO Nº 042/2013

Advogado(s):

1. ALEXANDRE SCHMIDT DA SILVA MELLO, OAB/PR 56.940

1. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº. 2013.99-6 / NU 267-66.2013.8.16.0172 - REQUERENTE - LOCALIZA RENT CAR S/A (REQUERIDO - MÁRCIO MORAES DA MOTA) "Defiro pedido da requerente e determino a restituição do veículo Fiat/Idea Attractive 1.4, cor cinza, ano/mod. 2010/2011, placa HIX-1444, chassi9BD135019B2165557, RENAVAL 251165981." Adv. ALEXANDRE SCHMIDT DA SILVA MELLO, OAB/PR 56.940.

Ubiratá, 10 de maio de 2013.

FAUSTO MAZETO
Escrivão Criminal
Aut. Portaria nº 15/02

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Borges Monteiro OAB PR018488	067	2010.0000265-9
	068	2010.0000265-9
Ademilson dos Reis OAB PR030611	026	2007.0000734-5
Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992	007	2009.0002820-6
Alexandre Batista Vicentim OAB PR038340	034	2013.0000774-5
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	021	2008.0002059-9
Anderson Wagner Marconi OAB PR035325	006	2005.0000119-0
	056	2005.0000119-0
	064	2012.0002209-2
Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	015	2013.0000056-2
	028	2009.0000811-6
	029	2011.0001569-8
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	022	2013.0001164-5
	041	2012.0002590-3
	047	2011.0002340-2
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	069	2010.0000139-3
Carlos Alberto da Silva OAB PR048366	011	2012.0000081-1
Carlos Augusto de Camargo Pasqual OAB PR030354	006	2005.0000119-0
	056	2005.0000119-0
Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662	032	2013.0000792-3
Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008	049	2009.0001880-4
Danilo Magalhães Valero OAB PR062875	058	2012.0001406-5
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	030	2011.0000888-8
Edilson Magrinielli OAB PR018796	045	2011.0002581-2
Edson Luiz Dal Bem OAB PR032868	005	2013.0000565-3
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	012	2011.0003005-0
	042	2008.0002328-8

Elichelli Gabrielli Perilis OAB PR034619	063	2008.0001335-5
	009	2013.0001350-8
	023	2012.0001241-0
Erica Montarin Gaspani OAB PR058420	036	2013.0000683-8
Everton Santana Alves OAB PR044818	057	2013.0001150-5
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	010	2013.0000625-0
	025	2011.0002979-6
	052	2012.0003176-8
	061	2012.0002598-9
	066	2009.0000480-3
	067	2010.0000265-9
	068	2010.0000265-9
Fabio Bolonhezi de Moraes OAB PR042242	004	2012.0000455-8
Fabio Pereira da Silva OAB PR040036	033	2013.0000841-5
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	035	2012.0002222-0
	039	2007.0000709-4
	040	2003.0000181-1
	043	2012.0000015-3
	044	2010.0002879-8
Fernanda Eloise Schimidt Ferreira Feguri OAB PR03820455	013	2013.0000714-1
Francisco Silvestre OAB PR018145	013	2012.0001293-3
Gisele Regina da Silva OAB PR030529	004	2012.0000455-8
Helena Pedrini Filho OAB PR035103	006	2005.0000119-0
	056	2005.0000119-0
Idevar Campaneruti OAB PR009321	057	2013.0001150-5
Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116	057	2013.0001150-5
Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043	006	2005.0000119-0
	056	2005.0000119-0
Joel Alves Araújo OAB PR058503	011	2012.0000081-1
	048	2012.0003257-8
Jose da Silveira OAB PR013270	003	2012.0003305-1
	024	2013.0001351-6
Jose Pento Neto OAB PR005316	007	2009.0002820-6
Licia Gregorio OAB PR020964	060	2010.0000876-2
Lilian Elias Fernandes OAB PR029861	027	2006.0000242-2
Livia Luiza do Rego Barros OAB PR056401	057	2013.0001150-5
Luciano Francisco de Oliveira Leandro OAB PR034099	058	2012.0001406-5
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2013.0000394-4
	031	2013.0000705-2
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	055	2013.0000714-1
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	006	2005.0000119-0
	056	2005.0000119-0
Marcelo Gaiarini OAB PR054796	030	2011.0000888-8
Marcelo Gutervil OAB PR029292	059	2012.0001968-7
Marcelo Marques OAB SP207200	048	2012.0003257-8
Marcos Antonio de Oliveira Leandro OAB PR020162	058	2012.0001406-5
Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993	017	2012.0001910-5
Natália Karolensky OAB PR046953	054	2007.0001798-7
Reginaldo Cezar de Souza OAB PR048037	014	2004.0000297-6
Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294	004	2012.0000455-8
Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355	062	2012.0001268-2
Roberto Mattar OAB PR013476	057	2013.0001150-5
Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817	037	2008.0001296-0
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR01685465	012	2012.0001714-5
Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454	038	2012.0000143-5
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	002	2013.0001171-8
	046	2004.0000402-2
	050	2013.0001184-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	012	2011.0003005-0
	053	2013.0001205-6
Ronaldo Camilo OAB PR026262	050	2013.0001184-0
Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001	019	2012.0000201-6
	020	2012.0000201-6
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	016	2010.0000242-0
Sergio Luis Taconi OAB PR060986	018	2013.0000244-1
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	051	2006.0000226-0
Tatiane Silva Guelsi OAB PR031897	006	2005.0000119-0
	056	2005.0000119-0
Uelinton Ricardo OAB PR051647	011	2012.0000081-1
	070	2010.0000139-3
Wilton Silva Longo OAB PR007039	055	2013.0000714-1
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	008	2011.0000605-2

- 001** 2013.0000394-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Sergio Rubio Champom
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que se manifeste quanto a testemunha JOSÉ CARLOS, não encontrada, no prazo de cinco (05) dias.
- 002** 2013.0001171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Fabio Henrique Farias dos Reis
Réu: Osvaldo Rodolfo Scheffer
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.
- 003** 2012.0003305-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Réu: Ana Paula da Silva Neves
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 dias, ou que ratifique aquela já apresentada nos autos.
Intima-se ainda, para que compareça à audiência designada para o dia 29 de Maio de 2013, às 16h10m, perante ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama.
- 004** 2012.0000455-8 Execução da Pena
Advogado: Fabio Bolonhezi de Moraes OAB PR042242
Advogado: Gisele Regina da Silva OAB PR030529
Advogado: Reginaldo Luis Sampaio Schisler OAB PR029294
Réu: Eder Fabicheo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da Resolução nº 70/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou a competência das varas criminais do Estado.
- 005** 2013.0000565-3 Execução da Pena
Advogado: Edson Luiz Dal Bem OAB PR032868
Réu: Joao Vitor Ribeiro Semensato
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da Resolução nº 70/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou a competência das varas criminais do Estado.
- 006** 2005.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual OAB PR030354
Advogado: Heleno Pedrini Filho OAB PR035103
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Advogado: Tatiane Silva Guelisi OAB PR031897
Réu: Antonio Pereira Gomes
Réu: Arlindo Cordeiro dos Santos
Réu: Carmelita Serafim Sales
Réu: Cleusa da Silva Morales
Réu: Edilson Cavalcante Torres
Réu: Erica Amanda da Cruz
Réu: Gabriela Lopes Mendes
Réu: Geni Cirino Guedes
Réu: Izildinha da Silva Ferreira
Réu: Joaquim Francisco Barreira Filho
Réu: Jose Manoel da Silva
Réu: Jose Rafael Filho
Réu: Jose Roberto Calixto
Réu: Jose Valdir Eduardo Arnou
Réu: Lucimar Alves Turci
Réu: Luzia de Cassia Braz Pinto
Réu: Luzia Rodrigues
Réu: Maria Elza Navarro
Réu: Matilde Paschoal Dias
Réu: Orlando Rinaldi
Réu: Oseias Silveira
Réu: Osvaldo Anacleto
Réu: Pedro Felix Sobrinho
Réu: Rosana Paula da Silva
Réu: Selmo Rodrigues da Silva
Réu: Simone Moreira Rocatto Gasparetto
Réu: Valdete Francisca da Silva
Réu: Vanilda Rodrigues Barboza Nunes
Objeto: Intima-se Vossas Senhorias para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 10 de Maio de 2013, às 14h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência para oitiva da testemunha da defesa nos autos supramencionados, em que figuram como réus Antônio Pereira Gomes e Outros.
INTIMA-SE AINDA, QUANDO A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTERIORMENTE PREVISTA PARA O DIA 28.05.2013, PARA A DATA SUPRACITADA.
- 007** 2009.0002820-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Ademir Gimeses Gonçalves OAB PR035992
Advogado: Jose Pento Neto OAB PR005316
Réu: Durvalino da Silva
Réu: Jose Gonçalves da Silva
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimados da sentença datada de 29/04/2013, condenando os réus DURVALINO DA SILVA e JOSÉ GONÇALVES DA SILVA à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, (cada réu), em regime ABERTO. Cientificado ainda, que foi substituída a pena privativa de liberdade por restritiva(s) de direito(s) a saber: a) Prestação de serviços à comunidade a razão de 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, durante o tempo da pena; b) Pagamento de 05 (cinco) salários mínimo federal vigente, (cada réu) a entidades públicas ou privadas com destinação social, podendo ser parcelado em até 10 (dez) prestações mensais. Ficam Cientificados ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.
- 008** 2011.0000605-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518
Réu: Jairo Pego Siqueira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 25/04/2013, condenando o réu JAIR PEGO SIQUEIRA à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime ABERTO.
- Fica cientificado intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça.
- 009** 2013.0001350-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elchielli Gabrielli Perilis OAB PR034619
Requerente: Jaqueline Maiara Andrade
Objeto: Indeferido o pedido
- 010** 2013.0000625-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR044643
Réu: Leandro Azevedo Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 29 de Maio de 2013, às 15h15min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como Réu Leandro Azevedo Silva.
Intima-se ainda, para que apresente o endereço completos das testemunhas de defesa, tendo em vista que não consta nos autos, sendo facultada a apresentação das mesmas em audiência independente de intimação.
- 011** 2012.0000081-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto da Silva OAB PR048366
Advogado: Joel Alves Araujo OAB PR058503
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Leandro Bruno do Prado
Réu: Marcos Roberto de Moraes
Réu: Paulo Cesar da Silva
Réu: Perci Antunes da Silva
Réu: Silvio de Brito
Objeto: Intime-se Vossas Senhorias, para apresentarem alegações finais, em 05 dias.
- 012** 2011.0003005-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Fernando Dias de Souza
Réu: Waldecir Pereira Ledo
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 06 de Junho de 2013, às 14h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu Fernando Dias de Souza e Outro.
- 013** 2012.0001293-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francisco Silvestre OAB PR018145
Réu: Valdecir Fernandes dos Santos
Objeto: Intime-se Vossa Senhoria, para que no prazo de 10 dias, apresente resposta à acusação.
- 014** 2004.0000297-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Reginaldo Cezar de Souza OAB PR048037
Réu: Rubens Fernando dos Santos
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que compareçam no dia 19 de Julho de 2013, às 09h00min, perante o Plenário do Tribunal do Júri no edifício do Fórum, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento da Terceira Sessão da Sétima Reunião Periódica do ano de 2013.
Intima-se ainda, quanto a data do sorteio de jurados, designado para o dia 13.06.2013, às 17h.
- 015** 2013.0000056-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Réu: Diego Henrique dos Santos
Objeto: Intime-se vossa senhoria, para apresentar resposta à acusação ou ratificar as já apresentadas, no prazo de 10 dias.
- 016** 2010.0000242-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Gilmar Alves de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias. Adverte-se de que somente poderá abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).
- 017** 2012.0001910-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos José do Nascimento Gonçalves OAB PR060993
Réu: Rodrigo de Souza
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que no prazo de cinco (05) dias, apresente alegações finais.
- 018** 2013.0000244-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sergio Luis Taconi OAB PR060986
Réu: Cleverton Fernandes Guerra
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que no prazo de cinco (05) dias, apresente alegações finais.
- 019** 2012.0000201-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
Réu: Claudinei Rodrigues
Réu: Keizo Cassio Andrade Stoltzemburg
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 29/05/2013
- 020** 2012.0000201-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sajug - Serviço de Assistência Judiciária Unipar OAB PR000001
Réu: Claudinei Rodrigues
Réu: Keizo Cassio Andrade Stoltzemburg
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 06/05/2013
- 021** 2008.0002059-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Fernandes OAB PR036412
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Balneário Camboriú/SC, a fim de que seja realizado o interrogatório da Ré, com prazo de 40 (quarenta) dias, em dia e hora em que o juízo de Balneário Camboriú/SC houver por bem em designar.
- 022** 2013.0001164-5 Petição
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Requerente: Fabiano Meira Damião
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

- 023** 2012.0001241-0 Execução da Pena
Advogado: Elichelli Gabrielli Perilis OAB PR034619
Réu: Marcelo Lopes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os presentes autos passarão a tramitar perante o juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que alterou a competência das varas criminais do Estado.
- 024** 2013.0001351-6 Execução da Pena
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270
Réu: Erson Rondini da Fé
Objeto: DEFERIDO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO
- 025** 2011.0002979-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: João Porto dos Santos
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DE QUE OS PRESENTES AUTOS, PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 026** 2007.0000734-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson dos Reis OAB PR030611
Réu: Derci Pereira
Objeto: INTIME-SE VOSSA SENHORIA, PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 027** 2006.0000242-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lilian Elias Fernandes OAB PR029861
Réu: Julio Cesar Alves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da decisão, datada em 30/04/2013, que acolheu a justificativa apresentada pelo apenado e, por conseguinte, manteve o regime aberto fixado na sentença condenatória de fls. 93/100.
Fica Vossa Senhoria intimada ainda para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a impossibilidade de o sentenciado cumprir os serviços comunitários, por meio de documentos atuais.
- 028** 2009.0000811-6 Execução da Pena
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DE QUE OS PRESENTES AUTOS PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 029** 2011.0001569-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Réu: Erick Ferreira dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença datada de 29/04/2013, condenando o réu ERICK FERREIRA DOS SANTOS à pena de 03 (três) meses de detenção em regime ABERTO. Fica Vossa senhoria intimado ainda, que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação deste no Diário da Justiça. Fica vossa Senhoria INTIMADO ainda DE QUE OS PRESENTES AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL, PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 030** 2011.0000888-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
Advogado: Marcelo Gaiarini OAB PR054796
Réu: Danilo Sebastião da Silva Rocha
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.
- 031** 2013.0000705-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 200400005355
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Neiva Bento
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de interrogatório nos autos supramencionados, em que figura como ré Neiva Bento.
- 032** 2013.0000792-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 200500000703
Advogado: Cleriston Dalque de Freitas OAB PR004662
Réu: Joao Batista Rodrigues Monteiro
Objeto: para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 13h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu João Batista R. Monteiro.
- 033** 2013.0000841-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 201200000951
Advogado: Fabio Pereira da Silva OAB PR040036
Réu: Marco Antonio Oliva Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu Marco A. Oliva Silva
- 034** 2013.0000774-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / XAMBRÊ / PR
Autos de origem: 201200001451
Advogado: Alexandre Batista Vicentim OAB PR038340
Réu: Saturnino Gazola Diniz
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 11 de Junho de 2013, às 13h30min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu Saturnino Gazola Diniz.
- 035** 2012.0002222-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Diego Andre Casarini
Réu: Mauricio Figueiredo da Silva
Réu: Ronimar Messias da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 036** 2013.0000683-8 Execução da Pena
Advogado: Erica Montarin Gasparini OAB PR058420
Réu: Junior Rodrigues Pinheiro
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 037** 2008.0001296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberval Ferreira de Almeida OAB PR032817
Réu: Carlos Andre Leite Alves
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 038** 2012.0000143-5 Execução da Pena
Advogado: Rodrigo Ferreira Coelho OAB PR057454
Réu: Alex Martins
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 039** 2007.0000709-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Jhonny Wdison da Costa Neves
Réu: Michel de Souza Batista
Réu: Oldemar Grego de Andrade
Réu: Rodrigo Graciano Fernando
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 040** 2003.0000181-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Frederico Silva de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 041** 2012.0002590-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Kayo Victor Gomes Almeida
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 042** 2008.0002328-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Cecilia Terezinha Martinenghi Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 043** 2012.0000015-3 Execução Provisória
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Renan da Silva Bertola
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 044** 2010.0002879-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Luiz Antonio Sanches
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 045** 2011.0002581-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Magrinelli OAB PR018796
Réu: Esveraldo Antero da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 046** 2004.0000402-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Valdemir Michel Boeno dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 047** 2011.0002340-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregue os presentes autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 048** 2012.0003257-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joel Alves Araújo OAB PR058503
Advogado: Marcelo Marques OAB SP207200
Réu: Fabiano Alves da Cruz
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente a alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.
- 049** 2009.0001880-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Daniel Fernandes Apolinário OAB PR036008
Réu: Carlos Olympio Sela
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, para que se manifeste quanto ao interesse na oitiva da testemunha DIEGO DA SILVA GOMES, no prazo de cinco (05) dias, devendo, para tanto, declinar seu atual endereço. Ciente de que, em caso de inércia, este juízo entenderá que desistiu de sua oitiva.
- 050** 2013.0001184-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Rogerio Carlos Camilo OAB PR044642
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026262
Requerente: Fabio Henrique Farias dos Reis
Requerente: Romerito Marculino Pessoa
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria, quanto a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão, de fls. 20/21.
- 051** 2006.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919
Réu: Roseli Boa Chaves

- Objeto: INTIMEM-SE VOSSA SENHORIA, PARA DIZER SE POSSUI DILIGÊNCIAS A REQUER, NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS.
- 052** 2012.0003176-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Gerson de Matos Ribeiro
Réu: Jose de Matos Ribeiro
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco (05) dias.
- 053** 2013.0001205-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ALTONIA / PR
Autos de origem: 201100001638
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Tiago Marques Klein
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Maio de 2013, às 15h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como Réu Tiago Marques Klein.
- 054** 2007.0001798-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Natália Karolensky OAB PR046953
Réu: Edmilson Proença dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da carta precatória expedida para a Comarca de Londrina/PR, com a finalidade de ser realizada audiência de inquirição das testemunhas de defesa SILVIO, CÉLIO e SIDNEY.
- 055** 2013.0000714-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 201200012135
Advogado: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira Feguri OAB PR038204
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
Réu: Ademir Alves Vieira
Réu: Alerino Giovanella
Réu: Diogo Rosa da Silva
Réu: Jean Henrique Pereira Rodrigues
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Maio de 2013, às 15h15min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de inquirição das testemunhas da acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu Ademir Alves Vieira e Outros.
- 056** 2005.0000119-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Advogado: Carlos Augusto de Camargo Pasqual OAB PR030354
Advogado: Heleno Pedrini Filho OAB PR035103
Advogado: Jeferson Cravol Barbosa OAB PR025043
Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
Advogado: Tatiane Silva Guelsi OAB PR031897
Réu: Antonio Pereira Gomes
Réu: Arlindo Cordeiro dos Santos
Réu: Carmelita Serafim Sales
Réu: Cleusa da Silva Morales
Réu: Edilson Cavalcante Torres
Réu: Erica Amanda da Cruz
Réu: Gabriela Lopes Mendes
Réu: Geni Cirino Guedes
Réu: Izildinha da Silva Ferreira
Réu: Joaquim Francisco Barreira Filho
Réu: Jose Manoel da Silva
Réu: Jose Rafael Filho
Réu: Jose Roberto Calixto
Réu: Jose Valdir Eduardo Arnou
Réu: Lucimar Alves Turci
Réu: Luzia de Cassia Braz Pinto
Réu: Luzia Rodrigues
Réu: Maria Elza Navarro
Réu: Matilde Paschoal Dias
Réu: Orlando Rinaldi
Réu: Oseias Silveira
Réu: Osvaldo Anacléto
Réu: Pedro Felix Sobrinho
Réu: Rosana Paula da Silva
Réu: Selmo Rodrigues da Silva
Réu: Simone Moreira Rocatto Gasparetto
Réu: Valdete Francisca da Silva
Réu: Vanilda Rodrigues Barboza Nunes
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 28 de Maio de 2013, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência para oitiva da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figuram como réus Antônio Pereira Gomes e Outros.
- 057** 2013.0001150-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201200000285
Advogado: Everton Santana Alves OAB PR044818
Advogado: Idevar Campaneruti OAB PR009321
Advogado: Ivo Paulo de Oliveira OAB PR059116
Advogado: Livia Luiza do Rego Barros OAB PR056401
Advogado: Roberto Mattar OAB PR013476
Réu: Fernando Pereira Spolom
Réu: João Maria de Paula
Réu: Julio Massayoshi Ogasawara
Réu: Valdeir Rechi da Silva
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 27 de Maio de 2013, às 16h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência inquirição da testemunha de defesa
- nos autos supramencionados, em que figuram como réus Fernando Pereira Spolom e Outros.
- 058** 2012.0001406-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danilo Magalhães Valero OAB PR062875
Advogado: Luciano Francisco de Oliveira Leandro OAB PR034099
Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro OAB PR020162
Réu: Thiago Farias Roma
Objeto: INTIME-SE VOSSA SENHORIA, DE QUE OS AUTOS PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 059** 2012.0001968-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Sérgio José Pereira
Objeto: Intime-se Vossa Senhoria, para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias. INTIME-SE AINDA, DE QUE OS AUTOS PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 060** 2010.0000876-2 Execução da Pena
Advogado: Licia Gregorio OAB PR020964
Réu: Bruno Coaglio de Araujo
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2010.876-2 PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 061** 2012.0002598-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Henry Jacks de Oliveira
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que o presente processo passará a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, tendo em vista a resolução nº 70/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou a competência das Varas Criminais do Estado.
- 062** 2012.0001268-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron OAB PR023355
Réu: Elenice Rosa dos Santos
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DE QUE OS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.1268-2, PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 063** 2008.0001335-5 Execução da Pena
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Rodrigo Jose Monteiro de Carvalho
Objeto: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DE QUE OS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2008.1335-5 PASSARÃO A TRAMITAR PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, EM RAZÃO DA RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, QUE ALTEROU A COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS DO ESTADO.
- 064** 2012.0002209-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Wagner Marconi OAB PR035325
Réu: Jose Luiz dos Santos
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que os autos serão remetidos para a 2ª Vara Criminal desta Comarca, tendo em vista a resolução nº 70/2012 que alterou a competência das Varas Criminais do Estado do Paraná.
- 065** 2012.0001714-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Réu: Jodete Miranda
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada de que os autos de Processo Crime nº 2012.1714-5 passarão a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da RESOLUÇÃO Nº 70/2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que alterou a competência das varas criminais do Estado.
- 066** 2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Ademir Aparecido de Souza
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, tendo em vista a resolução nº 70/2013 do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou a competência das Varas Criminais do Estado.
- 067** 2010.0000265-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Jose Vaz Figueira
Réu: Lindomar Rogerio Silva de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: TERRA ROXA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jose Vaz Figueira
Réu: Lindomar Rogerio Silva de Jesus
Prazo: 40 dias
- 068** 2010.0000265-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Acir Borges Monteiro OAB PR018488
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Jose Vaz Figueira
Réu: Lindomar Rogerio Silva de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: ICARAÍMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Jose Vaz Figueira
Réu: Lindomar Rogerio Silva de Jesus
Prazo: 40 dias
- 069** 2010.0000139-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383
Réu: Alessandro Junio da Silva
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos termos do art. 422, do CPP, ficando advertido de que somente poderá

abandonar o feito por motivo imperioso previamente comunicado ao juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).

- 070** 2010.0000139-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Vinicius Eduardo Ramos de Souza
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração outorgada pelo réu Vinicius Eduardo Ramos de Souza

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 20/05/2013

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265	003	2013.0000725-7
Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524	003	2013.0000725-7
Carin Hey Farah OAB SC023503	002	2012.0000866-9
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2012.0000866-9
Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840	003	2013.0000725-7
Valmor Alexandre Gonçalves OAB SC018253	001	2011.0000629-0
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	002	2012.0000866-9

- 001** 2011.0000629-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valmor Alexandre Gonçalves OAB SC018253
Réu: Marcos Roberto de Paula Ferraz
Objeto: Intimado o procurador do réu Marcos Roberto de Paula Ferraz, para apresentar alegações finais, sob pena de caracterização de abandono, nos moldes do art. 265 CPP.
- 002** 2012.0000866-9 Pedido de Prisão Preventiva
Advogado: Carin Hey Farah OAB SC023503
Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Everton Rodrigues de Cristo
Objeto: (...)Encaminhe-se os presentes autos juntamente com o respectivo caderno de inquérito à 2ª Vara Criminal desta Comarca(...).
Decr.Jud.368/2011-Dep.Magist.TJ:(...) 1 - DETERMINAR que, a partir de 08 de dezembro do ano em curso, do acervo da 1ª Vara Criminal da Comarca de União da Vitória, os autos (...) com numeração par, encaminhados para a 2ª Vara Criminal(...).
Portaria 01/2012-Direção Fórum: art. 1º Parágrafo único: Os autos secundários/ relacionados deverão acompanhar os autos principais, pelo critério de dependência.
Resolução 70/2012-OE/TJ: Capítulo 2 - Competência Criminal - Seção 3 - Competência Específica - Crimes contra (...) idosos (...): Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições fixadas nesta Resolução, exercerão a competência determinada nesta seção: (...) V - Nas Comarcas e Foros com duas (2) varas criminais, a 2ª Vara Criminal, de forma cumulativa. Art. 32 Os feitos, cuja competência for alterada por força desta Resolução, serão redistribuídos (...).
- 003** 2013.0000725-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201200012089
Advogado: Aguinaldo de Castro de Oliveira Junior OAB PR060265
Advogado: Antonio Claudimar Lugli OAB PR007524
Advogado: Lucinei Antonio Lugli OAB PR048840
Réu: Florindo Martins de Araujo
Réu: Luiz Ricardo Gonçalves de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/05/2013

Dirce Maria Martins OAB PR015112	002	2012.0000193-1
Marcos José Mesquita OAB PR030566	001	2012.0000718-2
Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870	003	2010.0000606-9

- 001** 2012.0000718-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos José Mesquita OAB PR030566
Réu: Jurandir Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JURANDIR RODRIGUES pela pratica do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06"
Penas
Privativa de liberdade: 4 anos e 1 mês e 10 dias em regime inicial Fechado.
Pecuniária (multa):
- Dias-multa: 600
- Proporção do Salário Mínimo: 1/30
Magistrado: Fabrício Voltaré
- 002** 2012.0000193-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dirce Maria Martins OAB PR015112
Réu: Aleandro do Carmo Cardoso
Objeto: Fica intimado, para que no prazo legal, se manifeste na forma do art. 422 do CPP.
- 003** 2010.0000606-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano OAB PR022870
Réu: Moises Inocencio Souza
Objeto: Fica intimado, para que no prazo legal, se manifeste na forma do art. 422 do CPP.

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 17/05/2013

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ONODIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZA DE DIREITO: Patrícia de Mello Bronzetti
RELAÇÃO: 07/2013

ADVOGADOS:

ALESSANDRO ALVES LEME
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO
ANA LARISSA NEVES
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP
EVERTON SANTANA ALVES
FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA
IDEVAR CAMPANERUTI
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE
LOA VIEIRA RAMALHO
PRISCILA FERREIRA BLANC
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO
TAMIRES GIACOMITTI MURARO
THAIS BAZZANEZE

01. AUTOS Nº 656/2006 - ANTONIO CARLOS LEITE x CIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - "Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95".

ADVOGADO: IDEVAR CAMPANERUTI; EVERTON SANTANA ALVES; ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO; ALESSANDRO ALVES LEME; ANA LARISSA NEVES; CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP; FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA; KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE; LOA VIEIRA RAMALHO; PRISCILA FERREIRA BLANC; PRISCILA RAQUEL PINHEIRO; TAMIRES GIACOMITTI MURARO; THAIS BAZZANEZE.

02. AUTOS Nº 549/2001 - EDMILSON PENA x APARECIDO DIAS DOS SANTOS e outro - "Intime-se a parte credora para indicar bens à penhora".

ADVOGADO: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.

Cambé/PR, 20 de Maio de 2013.

CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CIANORTE

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
009/2013

Advogado	Ordem	Processo
EDIVAN JOSÉ CUNICO	010	2009.0000430-8/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	011	2009.0000866-1/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	001	2005.0000016-5/0
ALEX PANERARI	003	2007.0000614-2/0
ALEX PANERARI	004	2007.0000615-4/0
ALTIMAR PASIN DE GODOY	001	2005.0000016-5/0
ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA	009	2008.0001402-2/0
ANA PAULA CARDOSO MOMESSO	010	2009.0000430-8/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	005	2008.0000579-2/0
ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE	006	2008.0000579-2/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	010	2009.0000430-8/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	003	2007.0000614-2/0
ANTONIO DE SOUZA PEDROSO	004	2007.0000615-4/0
ANTONIO ROGERIO	002	2006.0000500-9/0
CARLOS EDUARDO PINTO	012	2009.0001068-4/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	011	2009.0000866-1/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	010	2009.0000430-8/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	003	2007.0000614-2/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	004	2007.0000615-4/0
FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI	005	2008.0000579-2/0
FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI	006	2008.0000579-2/0
FERNANDO BUENO DA GRACA	010	2009.0000430-8/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	011	2009.0000866-1/0
GIOVANI MARCELO RIOS	010	2009.0000430-8/0
HELENA ANNES	011	2009.0000866-1/0
HELENA ANNES	011	2009.0000866-1/0
HERON ANDERSON	007	2008.0000874-3/0
ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	005	2008.0000579-2/0
ISABELLA DE JORGE SCARPELLI	006	2008.0000579-2/0
JAIME MOURA JORGE JUNIOR	012	2009.0001068-4/0
JESUS ALVES SOARES	005	2008.0000579-2/0
JESUS ALVES SOARES	006	2008.0000579-2/0
JORGE LUIS RODRIGUES	012	2009.0001068-4/0
JORGE LUIS RODRIGUES	012	2009.0001068-4/0
JOSE GUNTHER MENZ	010	2009.0000430-8/0
JOSE GUNTHER MENZ	010	2009.0000430-8/0
JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA	012	2009.0001068-4/0
JURANDIR GONCALVES	002	2006.0000500-9/0
LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA	005	2008.0000579-2/0
LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA	006	2008.0000579-2/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	011	2009.0000866-1/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	003	2007.0000614-2/0
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	004	2007.0000615-4/0
MARCIA REGINA GONCALVES	008	2008.0001148-7/0
MARIA JIMENA NEME ICART	007	2008.0000874-3/0
MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA	001	2005.0000016-5/0
MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR	008	2008.0001148-7/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	011	2009.0000866-1/0
PEDRO TORELLY BASTOS	001	2005.0000016-5/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	001	2005.0000016-5/0
RAFAEL VIVA GONZALEZ	007	2008.0000874-3/0
RAQUEL VIVA GONZALES NEGRÍ	007	2008.0000874-3/0

RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	005	2008.0000579-2/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	006	2008.0000579-2/0
RODRIGO BIEZUS	010	2009.0000430-8/0
SAMUEL SILVATI	003	2007.0000614-2/0
SAMUEL SILVATI	004	2007.0000615-4/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2009.0000866-1/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	011	2009.0000866-1/0
THAIS FORTES FONTES	011	2009.0000866-1/0
WALTER GONCALVES	008	2008.0001148-7/0

001 2005.0000016-5/0 - Execução de Título Judicial JUVENAL FRANCISCO DOS SANTOS X MARITIMA SEGUROS S/A
FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR: "MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 285. ARQUIVE-SE."

Adv(s) ALTIMAR PASIN DE GODOY, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS, MAURICIO BERBIGIER SILVEIRA

002 2006.0000500-9/0 - Execução Título Extrajudicial PATUSKA MODAS LTDA ME X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DA PARTE EXECUTADA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.099/95.

Adv(s) ANTONIO ROGERIO, JURANDIR GONCALVES

003 2007.0000614-2/0 - Execução de Título Judicial HELIO GONCALVES DOS SANTOS X OSVALDO MANICA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A TRANSAÇÃO LEVADA A EFEITO ENTRE AS PARTES NOS PRESENTES AUTOS E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

004 2007.0000615-4/0 - Execução de Título Judicial HELIO GONCALVES DOS SANTOS X OSVALDO MANICA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - HOMOLOGO PARA QUE SURTA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS A TRANSAÇÃO LEVADA A EFEITO ENTRE AS PARTES NOS PRESENTES AUTOS E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, SAMUEL SILVATI, ANTONIO DE SOUZA PEDROSO

005 2008.0000579-2/0 - Execução de Título Judicial RAIANY MERCURY DA SILVA MACIEL (E OUTRO) X MICROLINS BRASIL LTDA (BRACSERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA)

FICA A PARTE REQUERIDA MULTIBRASIL FRANQUEADORA INTIMADA PARA QUE APRESENTE SEUS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERENCIA DOS VALORES BLOQUEADOS DE FLS. 238, NO PRAZO DE DEZ DIAS. FICA ADVERTIDA QUE CASO DECORRA O PRAZO EM BRANCO, SERÁ EXPEDIDO ALVARÁ EM NOME DA REQUERIDA.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, ISABELLA DE JORGE SCARPELLI, LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA, FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI

006 2008.0000579-2/0 - Execução de Título Judicial RAIANY MERCURY DA SILVA MACIEL (E OUTRO) X MICROLINS BRASIL LTDA (BRACSERVICE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ULTIMADAS AS MEDIDAS DE SATISFAÇÃO, EXTINGO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.

Adv(s) JESUS ALVES SOARES, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE, ISABELLA DE JORGE SCARPELLI, LUCAS AUGUSTO PRAÇA COSTA, FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI

007 2008.0000874-3/0 - Execução Título Extrajudicial LOURENÇO VEICULOS LTDA ME X ROGÉRIO BATISTA BUENO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - ANTE A INERCIA DO AUTOR NA CAUSA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, RAQUEL VIVA GONZALES NEGRÍ, MARIA JIMENA NEME ICART

008 2008.0001148-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO CEZAR DOS SANTOS X JOSE T. RODRIGUES DA FONSECA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - TENDO EM VISTA A NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA EM NOME DA PARTE EXECUTADA, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 53, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 9.099/95.

Adv(s) WALTER GONCALVES, MARCIA REGINA GONCALVES, MIGUEL CASADO SÚDA JUNIOR

009 2008.0001402-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO COSSICH JUNIOR X TEREZA CASSELI DE ABREU

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - DIANTE DISSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR NÃO TER O AUTOR CUMPRIDO A DETERMINAÇÃO.

Adv(s) ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA

010 2009.0000430-8/0 - Processo de Conhecimento IRACEMA OLIVEIRA BARBOSA X FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU-VIZIVALI (E OUTROS)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA ACERCA DO DESPACHO DE SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 17/49, SUBSTITUINDO-OS POR CÓPIAS, CONFORME FLS. 899. APÓS, ARQUIVE-SE DEFINITIVAMENTE."

Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS, JOSE GUNTHER MENZ, JOSE GUNTHER MENZ, DIOGO DE ARAUJO LIMA, ANA PAULA CARDOSO MOMESSO, FERNANDO BUENO DA GRACA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO

011 2009.0000866-1/0 - Processo de Conhecimento FERREIRA E FERREIRA LTDA - EPP X TIM CELULAR S/A

FICA A REQUERIDA TIM INTIMADA PARA QUE FORNEÇA SEUS DADOS BANCÁRIOS PARA TRANSFERENCIA DOS VALORES DEPOSITADOS ÀS FLS. 158, NO PRAZO DE DEZ DIAS. FICA ADVERTIDA QUE CASO DECORRA O PRAZO EM BRANCO, SERÁ EXPEDIDO ALVARÁ EM NOME DA PARTE REQUERIDA.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONÇALVES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ, THAIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, HELENA ANNES

012 2009.0001068-4/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ANTONIO SGOTTI X ALLISON PEREIRA BASTOS (E OUTRO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, ACERCA DO DEPOSITO DA PRIMEIRA PARCELA DO VALOR REMANESCENTE, CONFORME PETIÇÃO DE FLS. 219 À 220.

Adv(s) JOSE RICARDO PEREIRA FERREIRA, CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, JORGE LUIS RODRIGUES, JAIME MOURA JORGE JUNIOR

GUARATUBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE GUARATUBA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 003/2013

Advogado	Ordem	Processo
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO	001	2002.0000026-4/0
NEREU DE OLIVEIRA	001	2002.0000026-4/0
ROMILDO NUNES FERREIRA	001	2002.0000026-4/0

001 2002.0000026-4/0 - Execução de Título Judicial GERALDO ALMEIDA SANTOS X CLEINA APARECIDA DE PAIVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Sentença de fls. 235: "O relatório é dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do art. 794, I c.c 795, do CPC, JULGO extinta a execução. Sem custas. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Intimem-se".

Adv(s) NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ROMILDO NUNES FERREIRA

JOAQUIM TÁVORA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dra. FABIANA CHRISTINA FERRARI

RELAÇÃO Nº. 011/2013 - JECÍVEL

ADVOGADOS-ORDEM

MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 01

01. AÇÃO RECLAMATÓRIA CC TUTELA ANTECIP nº 176/2010 - IVANILDA CALIXTO PITARELLO x BRASIL TELECOM S/A - Intimo a requerente, na pessoa de sua procuradora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor R\$ 2.646,57 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido, a multa de dez por

cento incidirá sobre o restante (art. 475-J, §4º, do CPC) - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA.

Joaquim Távora, 20 de Maio de 2013
Adriana M. N. Capucho
Secretária designada - Portaria 08/2013

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZA DE DIREITO: Dra. FABIANA CHRISTINA FERRARI

RELAÇÃO Nº. 010/2013 - JECÍVEL

ADVOGADOS-ORDEM

AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO - 01
HUMBERTO BAGATIN - 05
JOSÉ CARLOS DIAS NETO - 02
MARIA APARECIDA AVELINO - 01
NEWTON DORNELES SARATT - 04
WILSON RODRIGUES DE PAULA - 03

01. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 189/09 - JOÃO BRANDELIK X BANCO ITAÚ S/A - Intimo o autor para manifestação acerca dos documentos de fls. 108/112, no prazo de 05 (cinco) dias - ADV. Dra. MARIA APARECIDA AVELINO e Dra. AMÉLIA FERNANDA AVELINO MACHADO.

02. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 227/08 - GERALDO CORREA ARANTES X BANCO DO BRASIL S/A - Intimo a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados na fl. 72 - ADV. Dr. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

03. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 231/10 - ELDE MARCIANO DE OLIVEIRA X EDER DOS SANTOS EUGENIO - Tendo em vista a certidão de fls. 28, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do executado, sob pena de extinção e arquivamento. - ADV. Dr. WILSON RODRIGUES DE PAULA.

04. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 136/10 - SANTO YOSHIMI SUMIZAWA X BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista que já exaurido o prazo solicitado pelo requerido (fls. 59), intime-o, pela derradeira vez, para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o documento solicitado pelo Juízo no despacho de fls. 57, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que, por meio do documento não colacionado ao feito, o requerente pretendia provar, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. - ADV. Dr. NEWTON DORNELES SARATT.

05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 069/10 - SUELY GUSMÃO VALLE X NEUZA BORDIGNON BUENO - 1. Tendo em vista que o veículo objeto da hasta pública encontra-se alienado fiduciariamente (fls. 34 e 50), a penhora não pode recair sobre ele, mas apenas sobre os direitos relativos a ele. Assim, declaro nula a penhora de fls. 30/31. Comunicações e diligências necessárias; 2. Via de consequência, cancelo a hasta pública designada na decisão de fl. 49; 3. Intime-se a parte exequente para que informe se tem interesse na penhora sobre os direitos relativos ao automóvel alienado fiduciariamente, requerendo o que entender de direito - ADV. Dr. HUMBERTO BAGATIN.

Joaquim Távora, 17 de Maio de 2013
Adriana Mara Nascimento Capucho
Secretária designada - Portaria 08/2013

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

5º (PRIMEIRO) JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
JUIZ DE DIREITO: LUIZ EDUARDO ASPERTI NARDI

RELAÇÃO Nº 05-13

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
----------	-------	----------

Manoel Geraldo Toledo Costa OAB/PR 4.219	01	2010.0236-5
Luciano Menezes Molina OAB/PR 17.740	02	2009.1761-1
Luis Claudio Andrade Neves OAB/PR 27.201	03	2009.1761-1

01 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2010.0236-5 O ESTADO x JULIA SILVIA OMIYA PIERRY. Decisão datada de 18 de setembro de 2012 com o seguinte teor: "aguarde os autos pelo prazo de 30 dias". Advogado: Manoel Geraldo Toledo Costa OAB/PR 4.219.

02 - AÇÃO PENAL PÚBLICA - 2009.1761-1 O ESTADO x ANTONIO CARLOS CAPATO E OUTROS. Decisão datada de 19 de abril de 2013 com o seguinte teor: "Diante do cumprimento das condições estabelecidas por ocasião da suspensão condicional do processo, a teor do art. 89 §5º da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do fato imputado a Vanessa Karina Petrovski, já qualificado nos autos. Quanto ao acusado remanescente decorrido o prazo de 20 dias ou ocorrendo comunicação do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da Suspensão Condicional do Processo, abra-se vista ao Ministério Público". Advogado: Luciano Menezes Molina OAB/PR 17.740.

03 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - 2009.0832-9 O ESTADO X DOUGLAS CASAROTO PEITL E OUTRO. Decisão datada de 05 de abril de 2013 com o seguinte teor: "Decorridos mais de quatro anos desde a data dos fatos 28.03.2009 sem ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, forçoso se torna acolher a promoção ministerial retro para, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgar extinta a punibilidade do fato imputado a Douglas Casaroto Peitl e Silvio Dicezar da Costa, já qualificados nos autos, face o evento da prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado". Advogado: Luis Claudio Andrade Neves OAB/PR 27.201

Londrina, 17 de maio de 2013.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

4º Juizado Especial Cível - Relação N: 020/2013

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA ROSSINI	009	2009.0006668-0/0
ADRIANA ROSSINI	010	2009.0006668-0/0
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	018	2010.0005578-7/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	023	2010.0007744-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	002	2006.0000483-1/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	025	2010.0008822-9/0
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	026	2010.0008822-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2009.0006542-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2009.0006542-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	016	2010.0004639-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2010.0004639-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	024	2010.0008324-2/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	007	2009.0006542-7/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	008	2009.0006542-7/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	001	2005.0002531-6/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	007	2009.0006542-7/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	008	2009.0006542-7/0

DOUGLAS MOREIRA NUNES	019	2010.0006547-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	010	2009.0006668-0/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	011	2009.0008536-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0008324-2/0
ELISÂNGELA ANA SANTOS	014	2009.0012374-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2010.0010640-2/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0002531-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2010.0010640-2/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2010.0004639-6/0	GIANE LOPES TSURUTA	001	2005.0002531-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	017	2010.0004639-6/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	012	2009.0011437-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	025	2010.0008822-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	013	2009.0011437-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	026	2010.0008822-9/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	025	2010.0008822-9/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	020	2010.0006967-3/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	026	2010.0008822-9/0
ELTON ALAVER BARROSO	002	2006.0000483-1/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	003	2008.0002401-0/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	019	2010.0006547-1/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	004	2009.0003170-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	024	2010.0008324-2/0	JADYSON JONATAS DOS SANTOS	020	2010.0006967-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	028	2010.0010640-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	009	2009.0006668-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	029	2010.0010640-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	010	2009.0006668-0/0
EVANDRO LUCIO ZAGO	011	2009.0008536-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0008324-2/0
EVERSON ANDRE XAVIER	014	2009.0012374-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2010.0010640-2/0
EVERSON ANDRE XAVIER	014	2009.0012374-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2010.0010640-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	005	2009.0004399-6/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	002	2006.0000483-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	006	2009.0004399-6/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	028	2010.0010640-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	009	2009.0006668-0/0	JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	029	2010.0010640-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	010	2009.0006668-0/0	JOSE VALNIR ZAMBRIM	027	2010.0008879-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	012	2009.0011437-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	016	2010.0004639-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	013	2009.0011437-8/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	017	2010.0004639-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2010.0007252-2/0	JULIANO TOMANAGA	020	2010.0006967-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	022	2010.0007252-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	005	2009.0004399-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	024	2010.0008324-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	006	2009.0004399-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2010.0010640-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	009	2009.0006668-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	029	2010.0010640-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	010	2009.0006668-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	009	2009.0006668-0/0	LEANDRO MORINI MARQUES	014	2009.0012374-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	010	2009.0006668-0/0	LIGIA PALUDO	001	2005.0002531-6/0
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	011	2009.0008536-1/0	LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	012	2009.0011437-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	005	2009.0004399-6/0	LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	013	2009.0011437-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	006	2009.0004399-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	009	2009.0006668-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	009	2009.0006668-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	010	2009.0006668-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	010	2009.0006668-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2010.0008324-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	012	2009.0011437-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2010.0010640-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	013	2009.0011437-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2010.0010640-2/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	021	2010.0007252-2/0	MARCIA SATIL PARREIRA	007	2009.0006542-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	022	2010.0007252-2/0	MARCIA SATIL PARREIRA	008	2009.0006542-7/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	024	2010.0008324-2/0	MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	015	2010.0000718-6/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2010.0010640-2/0	MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	003	2008.0002401-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	029	2010.0010640-2/0	MARCOS VINICIUS BELASQUE	001	2005.0002531-6/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	007	2009.0006542-7/0	MARIA MARGARIDA LEIBANTTI	003	2008.0002401-0/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	008	2009.0006542-7/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	007	2009.0006542-7/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	024	2010.0008324-2/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	008	2009.0006542-7/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	028	2010.0010640-2/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	002	2006.0000483-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	029	2010.0010640-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2010.0004639-6/0
FLORENCE DE SOUZA BIAGGI	001	2005.0002531-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	017	2010.0004639-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	009	2009.0006668-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	025	2010.0008822-9/0
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2010.0008822-9/0
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2009.0004399-6/0
			NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	006	2009.0004399-6/0

NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	009	2009.0006668-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	010	2009.0006668-0/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2005.0002531-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2010.0004639-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	017	2010.0004639-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	025	2010.0008822-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	026	2010.0008822-9/0
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	002	2006.0000483-1/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	011	2009.0008536-1/0
SAMIR THOME FILHO	028	2010.0010640-2/0
SAMIR THOME FILHO	029	2010.0010640-2/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	019	2010.0006547-1/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	021	2010.0007252-2/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	022	2010.0007252-2/0
SUELI CRISTINA GALLELI	027	2010.0008879-6/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	019	2010.0006547-1/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	021	2010.0007252-2/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	022	2010.0007252-2/0
THIAGO CESAR GIAZZI	018	2010.0005578-7/0
WELISSON VIEIRA DE AGUIAR	002	2006.0000483-1/0

001 2005.0002531-6/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE DA SILVA SANTANA LEITE X SENA CONTRUCOES LTDA

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a avaliação do sr. Oficial de justiça de fls. 401, bem como retirar certidão de penhora do imóvel, nesse mesmo ato se manifestando sobre como pretende dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, MARCOS VINICIUS BELASQUE, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, LIGIA PALUDO, FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

002 2006.0000483-1/0 - Processo de Conhecimento VANOLI ACOSTA FERNANDES X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 786/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, WELISSON VIEIRA DE AGUIAR

003 2008.0002401-0/0 - Execução de Título Judicial FÁTIMA MARIA ASSUNÇÃO PERALTA X ALTASZORAS LANCHES LANCHOUSE 24 HORAS (E OUTROS)

Ao EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, se manifeste a respeito das respostas dos ofícios de fls. 189 e 191 e sobre fls. 182 e 183 a não localização dos sócios para intimação da penhora.

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARIA MARGARIDA LEIBANTTI

004 2009.0003170-9/0 - Execução de Título Judicial IRENE DE FATIMA HUMMEL X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (E OUTROS)

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno de Carta Precatória, assim como pretende dar prosseguimento ao feito , em 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL
005 2009.0004399-6/0 - Processo de Conhecimento MARIO DO SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 14h40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

006 2009.0004399-6/0 - Processo de Conhecimento MARIO DO SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:40 do dia 13/06/2013

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

007 2009.0006542-7/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN HENRIQUE DE ANDRADE AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 13h20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCIA SATIL PARREIRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

008 2009.0006542-7/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN HENRIQUE DE ANDRADE AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:20 do dia 13/06/2013

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, MARCIA SATIL PARREIRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO

009 2009.0006668-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 15 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

010 2009.0006668-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 13/06/2013

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

011 2009.0008536-1/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE FELIPE DOS SANTOS (E OUTRO) X REQUINTE NOIVAS (E OUTROS)

"A parte exequente para que se manifeste do retorno do ofício de fls. 175, no prazo de dez (10) dias, devendo ainda se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento no feito sob pena de extinção e arquivamento do feito sem nova intimação para tanto."

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, ELAINE DE PAULA MENEZES, EVANDRO LUCIO ZAGO

012 2009.0011437-8/0 - Processo de Conhecimento RENAN CESAR OLIVEIRA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 15h40horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

013 2009.0011437-8/0 - Processo de Conhecimento RENAN CESAR OLIVEIRA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:40 do dia 13/06/2013

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

014 2009.0012374-5/0 - Processo de Conhecimento MARCI BATISTAO X FÁBIO ROBERTO GOMES (E OUTRO)

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno do ofício de fls. 265/266, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) EVERSON ANDRE XAVIER, EVERSON ANDRE XAVIER, LEANDRO MORINI MARQUES, ELISÂNGELA ANA SANTOS

015 2010.0000718-6/0 - Execução de Título Judicial WAGNER SOEIRO PAGNAN X MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

À parte exequente para que se manifeste sobre respostas de fls. 133-135 em dez dias.

Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO

016 2010.0004639-6/0 - Processo de Conhecimento ANGELO BRUNO POLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 13 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

017 2010.0004639-6/0 - Processo de Conhecimento ANGELO BRUNO POLO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 13/06/2013

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

018 2010.0005578-7/0 - Processo de Conhecimento MAIRA CARNEIRO GOMES GIAZZI X MÓVEIS FÁCIL- CASTRO ROSA & CORACA LTDA

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno do ofício de fls. 208-210, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito. sob pena de extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) THIAGO CESAR GIAZZI, ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO

019 2010.0006547-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS VICENTE X OIAPOQUE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

O processo encontra-se em Cartório, disponível para a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA

020 2010.0006967-3/0 - Execução de Título Judicial REINALDO FURLAN JUNIOR X OMNI INTERNATIONAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retorno do ofício de fls. 147-160, assim como deve se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento do feito. sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JADYSON JONATAS DOS SANTOS, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

021 2010.0007252-2/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 14 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

022 2010.0007252-2/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 13/06/2013

Adv(s) FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

023 2010.0007744-5/0 - Processo de Conhecimento SUELY GAMA DE CARVALHO (E OUTRO) X APOIO ASSESSORIA

"A parte exequente para que se manifeste do retorno do ofício de fls. 94, no prazo de dez (10) dias, devendo ainda se manifestar sobre como pretende dar prosseguimento no feito sob pena de extinção e arquivamento do feito sem nova intimação para tanto."

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

024 2010.0008324-2/0 - Execução de Título Judicial NASSER JENANI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte RECLAMANTE para que retire o alvará de nº 785/2013 confeccionado no presente feito, no prazo de dez dias, devendo se manifestar quanto à satisfação da condenação NO ATO DA RETIRADA DO ALVARÁ, sob pena de arquivamento do processo, sem nova intimação para tanto.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

025 2010.0008822-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO BENEDITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente

feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 15h20 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

026 2010.0008822-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO BENEDITO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:20 do dia 13/06/2013

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA

027 2010.0008879-6/0 - Execução Título Extrajudicial INSTITUIÇÃO COMUNITARIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR X WAGNER DOS SANTOS - ELETRÔNICOS (E OUTRO)

"Nos termos da Lei, fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que o 1º leilão será realizado dia 03/06/2013 às 13:00 horas para venda do bem penhorado por preço igual ou superior ao indicado na avaliação. Não havendo licitante, fica desde logo designado o dia 17/06/2013 às 13:00 horas ou, face o acúmulo de feitos, em horários imediatamente subsequentes, para o segundo leilão, com a venda a quem mais oferecer desde que o lance não seja por preço vil, considerado aquele inferior a 60% do valor da avaliação. Independentemente do valor do bem penhorado a arrematação somente poderá ocorrer por preço não inferior ao da avaliação, salvo caso o bem avaliado seja de valor superior a 60 salários-mínimos. Caso o bem penhorado seja de valor superior a 60 (sessenta) salários-mínimos a segunda arrematação será pelo maior lance oferecido, desprezado o valor da avaliação, ressalvando-se a hipótese de preço vil. O local de realização dos leilões será no átrio do Juizado Especial Cível da Comarca de Apucarana/PR. Outrossim, ficam as partes autorizadas a tratar da alienação do(s) bem(ns) nos moldes estabelecidos no artigo 52 inciso VII da Lei 9099/95".

Adv(s) JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI

028 2010.0010640-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"Entre os dias 13 e 15 de Junho de 2013 ocorrerá em Londrina mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Aproveitando esta oportunidade e tendo em vista que o presente feito versa sobre este tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, designo o dia 13 de junho, às 16h40 horas. O evento ocorrerá na sede da Universidade Unopar, situada na Rodovia Celso Garcia Cid s/n PR 445-Núcleo de Prática Jurídica. Não havendo acordo, o processo provavelmente será sentenciado no ato porque a única prova útil para a solução do litígio, em princípio, é a pericial. Às partes, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento, ou a falta de justificativa da impossibilidade de fazê-lo, importará em extinção e arquivamento do feito. Além disso caberá ao requerente comparecer munido de documento pessoal de identificação e toda documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e do tratamento da lesão".

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

029 2010.0010640-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:40 do dia 13/06/2013

Adv(s) JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 031/2013

Advogado	Ordem	Processo
ALCIONE BASTOS RIBAS	013	2008.0002356-3/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHNER	012	2008.0001805-8/0
ALINE FERNANDA MAIA	007	2006.0003126-9/0
AMAURI BECHINSKI	014	2008.0003030-0/0
AMAURI CARVALHO ALVES	014	2008.0003030-0/0
ANDREA SABBAGA DE MELO	021	2010.0003633-6/0

ARAMIS SCHRUT	002	2004.0001444-8/0	006 2006.0000566-5/0 - Execução Título Extrajudicial	EMÍDIO ENRIQUE ORELLANA JIMENEZ X T & A PARANA - COBRANÇAS LTDA.
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	006	2006.0000566-5/0		Ante o transcurso do prazo sem que a parte executada tenha indicado os seus bens passíveis de penhora, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	007	2006.0003126-9/0		Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
CESAR LUIZ TAVARNARO	006	2006.0000566-5/0		007 2006.0003126-9/0 - Execução Título Extrajudicial
CHARLES METZGER FERREIRA	010	2007.0004926-3/0		FRIGORÍFICO COMERCIAL DE FRUTAS X WEIBER E WEIBER LTDA (E OUTROS)
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ	019	2009.0005204-8/0		Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista que a parte exequente abandonou a causa por mais de trinta dias.
DÉCIO FRANCO DAVID	017	2009.0004654-3/0		Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ALINE FERNANDA MAIA
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	009	2007.0001067-1/0		008 2006.0005504-1/0 - Execução de Título Judicial
ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO	015	2009.0002069-5/0		CEONI CAROLINA DOS SANTOS X CLÍNICA INFANTIL PINHEIROS
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	006	2006.0000566-5/0		Cobrança de Autos n.º 78 - Fica a advogada GARDENIA MASCARELO intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
EVERSON MANJINSKI	002	2004.0001444-8/0		Adv(s) GARDENIA MASCARELO, PAULINO BATISTA DINIZ
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	016	2009.0002722-9/0		009 2007.0001067-1/0 - Execução de Título Judicial
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2009.0002069-5/0		CAROLINE DE AGUIAR MADEIRA X CLÍNICA INFANTIL PINHEIROS
GARDENIA MASCARELO	008	2006.0005504-1/0		Cobrança de Autos n.º 78 - Fica a advogada GARDENIA MASCARELO intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
GARDENIA MASCARELO	009	2007.0001067-1/0		Adv(s) GARDENIA MASCARELO, JANCELIN LABEGALINI, EDIGARDO MARANHÃO SOARES
GARDENIA MASCARELO	018	2009.0004912-6/0		010 2007.0004926-3/0 - Execução Título Extrajudicial
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	003	2005.0001246-7/0		INCA INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA X P F C DOS SANTOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E LANCHONETE
ISABEL APARECIDA HOLM	018	2009.0004912-6/0		I - Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido anterior - busca do CPF pelo INFOJUD -, conforme item I do despacho de fl. 129. II - Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, dar regular prosseguimento à execução, sob pena de extinção.
JANCELIN LABEGALINI	009	2007.0001067-1/0		Adv(s) SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, CHARLES METZGER FERREIRA
LEONARDO WERLANG	020	2010.0002180-6/0		011 2008.0000331-4/0 - Processo de Conhecimento
MARCO AURELIO KREFETA	003	2005.0001246-7/0		ALEX ANTUNES X CENTAURO SEGURADORA S/A
MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER	021	2010.0003633-6/0		Cobrança de Autos n.º 78 - Fica a advogada VERIANE DE FATIMA DA LUZ SCHECHTEL MARCONDES intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
ORLANDO RIBEIRO	013	2008.0002356-3/0		Adv(s) VERIANE DE FATIMA DA LUZ SCHECHTEL MARCONDES
PAULINO BATISTA DINIZ	008	2006.0005504-1/0		012 2008.0001805-8/0 - Execução de Título Judicial
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	004	2005.0003093-4/0		ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X PAULO DE GODOY
RENATA DE SOUZA	015	2009.0002069-5/0		Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das respostas dos oficiais encaminhadas pelo Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú S/A e Santander às fls. 116/124.
RUBENS SUNDIN PEREIRA	002	2004.0001444-8/0		Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, THIARA RANDO BEZERRA SIROTI
SANDRA CALABRESE SIMÃO	015	2009.0002069-5/0		013 2008.0002356-3/0 - Execução de Título Judicial
SILVANA MENDES HELMES	001	2002.0002091-5/0		EUGÊNIO KRITSKI X BRUNO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA	010	2007.0004926-3/0		Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhada pelo Banco Bradesco à fl. 149.
THIARA RANDO BEZERRA SIROTI	012	2008.0001805-8/0		Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, ALCIONE BASTOS RIBAS
VERIANE DE FATIMA DA LUZ SCHECHTEL MARCONDES	011	2008.0000331-4/0		014 2008.0003030-0/0 - Execução de Título Judicial
VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA	005	2005.0004037-5/0		ALCIDES PESTANA X RENALDO FERNANDES CORREIA
				Ante o contido na certidão de fl. 86 do executado, bem como a certidão de fl. 84, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis do executado ou requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.
001 2002.0002091-5/0 - Processo de Conhecimento		GEFSON LUIS RAZEIRA - 2049/2002 X ELIANE TULIO		Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, AMAURI BECHINSKI
Cobrança de Autos n.º 78 - Fica a advogada SILVANA MENDES HELMES intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.				015 2009.0002069-5/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) SILVANA MENDES HELMES				JOÃO IRAN MARCONDES RIBAS JUNIOR X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (E OUTRO)
002 2004.0001444-8/0 - Execução de Título Judicial		AFONSO GUTIERREZ (E OUTRO) X SINTESE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E IMOB. LTDA (E OUTROS)		Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do contido nas petições de fls. 185/195 e 197/198.
Ante o retorno da carta precatória, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.				Adv(s) RENATA DE SOUZA, SANDRA CALABRESE SIMÃO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN BARROS DE CARVALHO
Adv(s) EVERSON MANJINSKI, RUBENS SUNDIN PEREIRA, ARAMIS SCHRUT				016 2009.0002722-9/0 - Execução de Título Judicial
003 2005.0001246-7/0 - Execução de Título Judicial		MARIA FRANCISCA MOREIRA X EDITORA DIÁRIO DA MANHÃ LTDA (JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ) (E OUTROS)		M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X DANILLO CAMARGO
Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhada pela Justiça Federal às fls. 293/294.				Ante o transcurso do prazo sem que a parte executada tenha indicado os seus bens passíveis de penhora, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.
Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, MARCO AURELIO KREFETA				Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO
004 2005.0003093-4/0 - Processo de Conhecimento		ELOYR PINHEIRO (E OUTRO) X REFER FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE		017 2009.0004654-3/0 - Execução Título Extrajudicial
Cobrança de Autos n.º 78 - Fica o advogado PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.				PEDRO EDENILSON BUENO - ME X PRIMO MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME
Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS				Ante o transcurso do prazo de suspensão, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar bens penhoráveis da parte executada, ou o local onde possam ser encontrados, ou ainda requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
005 2005.0004037-5/0 - Execução de Título Judicial		CARLOS AUGUSTO ROHR X GILBERTO MODUSKI		Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID
Cobrança de Autos n.º 78 - Fica a advogada VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.				018 2009.0004912-6/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA				PD SOM E INFORMATICA LTDA X BRASIL TELECOM S/A
				Cobrança de Autos n.º 78 - Fica a advogada GARDENIA MASCARELO intimada a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório.
				Adv(s) GARDENIA MASCARELO, ISABEL APARECIDA HOLM
				019 2009.0005204-8/0 - Execução de Título Judicial
				PEDRO BATISTA DE ALMEIDA X BRYAN RIQUEME FONSECA
				Ante a baixa do gravame informada pelo credor fiduciário, a penhora passará a incidir sobre o próprio veículo, ficando a parte executada como depositária. Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fl. 113.
				Adv(s) CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ

020 2010.0002180-6/0 - Processo de
Conhecimento

PEDRO SIDNEY PENDUICK X AIRTON
MARTINS

Cobrança de Autos n.º 78 - Fica o advogado LEONARDO WERLANG intimado a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver em cartório os presentes autos, sob as penas do artigo 196 do código de processo civil, especialmente a perda do direito de vista dos autos fora de cartório. Adv(s) LEONARDO WERLANG

021 2010.0003633-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA
XAVIER X MÁRCIA DE OLIVEIRA MENDES

I - Este juízo julga EXTINTA a execução, com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens penhoráveis da parte executada), bem como a inércia da parte exequente em atender à intimação para indicar bens penhoráveis por mais de trinta dias. II - Autoriza-se a devolução de títulos de crédito e/ou documentos anexos à inicial ao exequente, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos.

Adv(s) ANDREA SABBAGA DE MELO, MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MMª. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 07/2013

Índice da Publicação

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Carlos Alberto Rodrigues Silva	01	2010.661-1

01 - Autos de Ação Penal nº. 2010.661-1

Vítima: JEFFERSON PAULO DE SOUZA

Réu: WILSON SANTOS DA SILVA

Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva (OAB/PR - 38.665)

Objeto: "Intimação da designação da data de 13/06/2013 às 15h40min, para a realização de audiência de oitiva da testemunha ROSENALDO STAIDEL."

Ponta Grossa, 20 de maio de 2013.

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR
JUIZA SUPERVISORA DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES
Avenida Presidente Bernardes nº 723 -
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

RELAÇÃO 0014/2013

ADVOGADOS:

ADALGISA MARQUES
ADOLFO FELDMAN DE SCHINAID
ALEXANDRE HAULY CAMARGO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
BADRYED DA SILVA
CAMILA VIALE
CARLOS EDUARDO PINCELLI
CASSIA ROCHA MACHADO
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON
DENISE DE PINHO TAVARES FILLA
EDISON HIROSHI HOSSAKA
EDUMAR MACEDO GUSMÃO DOS ANJOS

EDY GUSMÃO TIVANELLO
ELIZABETH REGINA VANÂNCIO
EVERTON SANTANA ALVES
FABIULA SCHMIDT
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU
GILBERTO PEDRIALI
HEITOR CAETANO BEMVENUTTI
HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO
IRIS SORAIA INEZ
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
JEFERSON LUIZ MATIAS
JOSÉ ROBERTO BEFFA
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
JULIANA APRYGIO BERTONCELO
LAURO FERNANDO ZANETTI
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
LUIZ FERNANDO PESENTI
MARCOS C. A. VASCONCELLOS
MARCOS ROBERTO HASSE
NEWTON DORNELES SARATT
PETERSON MARTIN DANTAS
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
RINALDO CÉLIO BARIONI
ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES
SANDRA CALABRESE SIMÃO
SANDRA REGINA RODRIGUES
SELMA PACIORNIK
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI
VIRGINIA D' ANDREA VERA

1. AUTOS Nº 666/09 - CONTROLE Nº 666/09 - ONOFRA TAVARES X TELEMAR NORTE S/A., TNL PCS S/A. e BRASIL TELECOM S/A. - Intimação: "Intime-se a Reclamada RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA para que deposite o saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias e para que indique uma conta corrente para restituição do depósito efetuado as fls. 379 ou se pretende a expedição de alvará."(THGC).

ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES

2. AUTOS Nº 2014-31.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 624/10 - APARECIDO PISOLATO X BANCO ITAÚ S/A. - Ao procurador do Reclamante, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos bancários juntados aos autos pela parte Reclamada. (CCK)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI

3. AUTOS Nº 949/09 - CONTROLE Nº 949/09 - MARIA EUNICE PELIZZA x BRASIL TELECOM S/A. - A procuradora da Reclamada para que junte aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado. (THGC)

ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES

4. AUTOS Nº 082/09 - CONTROLE Nº 082/09 - FLAVIA DE PAULA X JORNAL NOTÍCIAS DA CIDADE - Intimem-se as partes do Retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná e para que no prazo de 10 (dez) dias requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento. (CCK)

ADVOGADOS: ALEXANDRE HAULY CAMARGO

IRIS SORAIA INEZ

5. AUTOS Nº 1710-32.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 502/10 - JUNIOR PEREIRA DA SILVA X AYMORE FINANC. S.A. - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, querendo oferecer contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo reclamado. - (RFSI).

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO BEFFA

6. AUTOS Nº 1997-92.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 635/10 - ADEVYLE CONFECÇÕES LTDA X ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA - Despacho: "1. Primeiro, saliento que a exequente é classificada como microempresa, nos termos do artigo 8º, § 1º, II da Lei 9.099/95 e do Enunciado 135 do Fonaje (documento de fls. 56/62). Logo, faz parte do rol de pessoas jurídicas legitimadas a atuar nos Juizados Especiais Cíveis, tudo em conformidade com o artigo 8º da Lei 9.099/95. 2. Defiro em parte o pedido juntado às fls. 44. 3. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social, agência Rolândia, a fim de que esta autarquia federal apresente a existência do atual empregador da Executada e o consequente vínculo empregatício, que poderá ser demonstrado por meio de Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 4. Indefiro o pedido de extrato de recolhimento previdenciário, por tratar-se de bem impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Da resposta do ofício, manifeste-se a procuradora da exequente em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

7. AUTOS Nº 2021-23.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 612/10 - PEDRO RODOLFO JACINTO X BANESTADO S.A. - Ao procurador do reclamado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e cálculos de fls. 94/96. - (RFSI).

ADVOGADO: LAURO FERNANDO ZANETTI

8. AUTOS Nº 5587-77.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1419/10 - MARIA DE LOURDES GOMES X BANCO VOTORANTIM S.A. - Despacho: "1. Às partes para que esclareçam qual a finalidade da petição de fls. 125/127, considerando que já foi prolatada sentença nos presentes autos, na qual transitou em julgado e já condenou o reclamado a efetuar o pagamento do mesmo valor apresentado no acordo. Intimem-se." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES**

9. AUTOS Nº 933-47.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 262/10 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME x ANDERSON NASCIMENTO - **Intime-se** o procurador do exequente para que, em **10 (dez) dias**, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**. A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que **todos os sócios da parte autora** não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 3º, §4º, III do referido diploma legal. Eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional". - (RFSI).

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

10. AUTOS Nº 0120-20.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 044/10 - JOSÉ MATHIAS E OUTROS X BANCO BRADESCO S.A. - Despacho: "I - Considerando a recente nomeação de juízas leigas e a possibilidade de julgamento dos embargos à execução, determino a conclusão dos presentes autos a uma das juízas leigas nomeadas, para decisão. II - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: PETERSON MARTIN DANTAS
NEWTON DORNELES SARATT**

11. AUTOS Nº 825/08 - CONTROLE Nº 825/08 - JOÃO CARLOS STOFALETTI SALGUEIRO X COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA - CANP - Despacho: "I - Diante das informações prestadas pela Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina autorizo o acesso ao sistema RENAJUD para desbloqueio dos veículos VW 23.310 - Placa AKN-3746, FORD F4000/G - Placa AKF-6103, VW SAVEIRO - Placa AKL-8195, VW SAVEIRO - Placa AKL-9645 e VW GOL/SPECIAL - Placa AKN-6807. II - Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 90. Se eventualmente cumprida, solicite a baixa da penhora, tão somente dos veículos constantes do item anterior, arrematados nos autos 200Considerando a 2007.70.01.003904-9/PR de execução fiscal. Caso contrário, solicite cumprimento das diligências somente quanto aos veículos (FORD/F1000 - Placa ACM-5416, FIAT UNO Placa ADN-7216, GM/D20 - Placa IBO-0400, FORD COURIER Placa AJF-7330 e VW/SAVEIRO Placa AKF-7608). III - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DA SILVA

12. AUTOS Nº 233/07 - CONTROLE Nº 233/07 - CARLOS ALBERTO COLOMBARI X JOSÉ CARLOS BROIS AUTOMÓVEIS - Despacho: "I - Antes de determinar o preceamento do bem de fls. 46, intime-se o reclamante para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevidendo o cálculo, aos reclamados, para se manifestar no mesmo prazo. II - Sobre o laudo de avaliação de fls. 120, intime-se as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. III - Após, conclusos para decisão. IV - Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

13. AUTOS Nº 5394-62.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1384/10 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. - Despacho: "I - INDEFIRO o pedido de fls. 119, ante a extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa. II - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial à disposição do juízo, em favor do procurador do autor, com prazo de validade de 90 dias. III - Conforme orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oficie-se ao reclamante de modo a comunicá-lo pessoalmente, sobre a expedição do alvará judicial. IV - Intime-se o defensor para que retire o alvará. V - Cumpridas as diligências anteriores, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CAMILA VIALE
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
ADALGISA MARQUES**

14. AUTOS Nº 376/09 - CONTROLE Nº 376/09 - REGINALDO APOLINÁRIO DA CRUZ X BRASIL TELECOM S.A. - Despacho: "I - INDEFIRO o pedido de fls. 147, porquanto o endereço correto de instalação do terminal telefônico em litígio, consta do cadastro fornecido pelo próprio reclamado às fls. 43/44, e já foi fornecido pela COPEL por duas vezes no processo, às fls. 105 e 145. II - Considerando a possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra e que as partes, devidamente intimadas a se manifestar sobre a produção de provas em audiência de instrução,

permaneceram inertes, determino a conclusão dos autos a uma das juízas leigas recentemente nomeadas, para sentença. III - Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
SANDRA REGINA RODRIGUES**

15. AUTOS Nº 1139/09 - CONTROLE Nº 1139/09 - DONI CONFECÇÕES X MARIA DE FÁTIMA SILVA - Despacho: "I - INDEFIRO novo acesso aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme pedido de fls. 60 e 62, porquanto tal diligência foi recentemente realizada pelo juízo, restando infrutífera. II - Quanto ao pedido de penhora de rendimentos da executada, primeiramente oficie-se ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, par que informe ao juízo sobre a existência de eventual benefício previdenciário em nome de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF Nº 586.804.119-49, com a descrição do valor bruto, descontos eventualmente existentes e do saldo líquido, dos últimos três meses. III - Sobrevidendo a informação, conclusos para análise do pedido de penhora. IV - Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

16. AUTOS Nº 020/09 - CONTROLE Nº 020/09 - MARTA CRISTINA PISCINATO GEROLDI X SERCOMTEL S.A. - Ao procurador da reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI)

ADVOGADO: JOSÉ ROBERO BEFFA

17. AUTOS Nº 1103/07 - CONTROLE Nº 1103/07 - W.A. CARNEIRO E CARNEIRO LTDA - ME x SOLANGE CONRADO LIMA - **Intime-se** o procurador do exequente para que, em **10 (dez) dias**, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito**. A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que **todos os sócios da parte autora** não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 3º, §4º, III do referido diploma legal. Eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional". - (RFSI).

ADVOGADA: DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

18. AUTOS Nº 1601-18.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 449/10 - LUIZ FERNANDO SALMASO X BANCO DO BRASIL S.A. - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, querendo oferecer contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo reclamado. - (RFSI).

ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS

19. AUTOS Nº 3761-16.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1070/10 - ANTONIO ALVES NOGUEIRA X EDVALDO R. DA SILVA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI)

ADVOGADO: JOSÉ ROBERO BEFFA

20. AUTOS Nº 603/04 - CONTROLE Nº 603/04 - RITA DE CASSIA GIBIN - Ao procurador da reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. - (RFSI)

ADVOGADO: EDUMAR MACEDO GUSMÃO DOS ANJOS

21. AUTOS Nº 353/02 - CONTROLE Nº 353/02 - EDNA RODRIGUES DA CUNHA X JULIANA BARBOSA BROGES BAYER - Ao procurador da exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, informar a esta Juízo o endereço atualizado da executada, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 131-V. - (RFSI)

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PESENTI

22. AUTOS Nº 749/08 - CONTROLE Nº 749/08 - BRZ COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. - ME. X ROSIMEIRE FERNANDES DE LARA - Despacho: "1. INDEFIRO o pedido de fls. 100, considerando que a legitimidade da parte pode ser revista em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, antes de analisar o pedido de fls. 91/92, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 96/97. 2. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON**

23. AUTOS Nº 696/09 - CONTROLE Nº 696/09 - MM GUILLEN & CIA LTDA - ME X ANGELINA PATRÍCIA ROMERO DE SOUZA - Despacho: "1. Deixo de acolher o pedido do exequente, tendo em conta o processo extar extinto (sentença fls. 51). 2. Certifique-se o trântio em julgado. 3. Após, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. 4. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: EDY GUSMÃO TIVANELLO

24. AUTOS Nº 866/08 - CONTROLE Nº 866/08 - ANDRÉ DARÉ x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS - Ao procurador do reclamado, a fim de informar que os autos foram desarquivados, conforme petição de fls. 260/263, e se encontram em cartório a disposição da parte pelo prazo de 10 (dez) dias.. - (LYTP)

ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

25. AUTOS Nº 920/03 - CONTROLE Nº 920/03 - CHRISTOFER FRANCISCO DE MORAES X SILVANO POSSANI - Despacho: "1. Tratam-se os presentes autos de cumprimento de sentença (fls. 55). Às fls. 159 foi determinada a penhora on line de numerários em contas bancárias nominais do executado, até o limite do valor devido. Assim, realizada a penhora online através do Sistema BACENJUD foi bloqueada a quantia de R\$ 111,32 (cento e onze reais e trinta e dois centavos) às fls. 161. Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação (fls. 164/167) alegando que o valor bloqueado é fruto de sua aposentadoria paga pelo INSS. Assim, requer sua liberação, tendo em vista que se trata de bem impenhorável. O exequente manifestou-se às fls. 171, concordando com o pedido do executado às fls. 164/166. 2. Ante o exposto, considerando que a execução se processa a benefício e interesse do credor, e que no presente feito, o exequente requereu a liberação do valor bloqueado, determino o desbloqueio da quantia bloqueada às fls. 161. 3. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. 4. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

26. AUTOS Nº 1912-09.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 570/10 - EMPHORUM CONFECÇÕES LTDA - ME X ALESSANDRA DE FATIMA PERCILIANO - Despacho: "I - Indefero o pedido de fls. 772/2-v, porquanto o valor do bem em muito supera o valor da dívida, não havendo como consolidar posse e propriedade em favor da exequente. 2. Desta forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos planilha do cálculo atualizado do débito. 3. Após, proceda-se nova avaliação do bem penhorado. 4. Advindo as informações, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cálculo atualizado e a avaliação do bem. 5. Diligências Necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

27. AUTOS Nº 584/09 - CONTROLE Nº 584/09 - AADS MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. X JOÃO PINTO DA FONSECA E OUTRA - Despacho: "I. Antes de analisar o pedido de fls. 39, à serventia para que certifique sobre eventual arrematação do veículo Fiat/FNM 180, ano 1973 - Placa AED-9264, conforme noticiada pela exequente. II - Sem prejuízo do item anterior, proceda-se nova tentativa de penhora online em contas bancárias de titularidade dos executados, até o limite do valor da dívida. III - Positiva a penhora, intemem-se os executados para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 dias. IV - Restando negativa a penhora, ou sendo o valor irrisório, autorizo o acesso ao sistema RENAJUD, visando o bloqueio de veículos em nome dos executados. V - Positivo o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. VI - Negativa a penhora, voltem-se os autos para análise do pedido de fls. 39. VII - Intemem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias." - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADAS: JULIANA APRYGIO BERTONCELO
EDY GUSMÃO TIVANELLO**

28. AUTOS Nº 1205/09 - CONTROLE Nº 1205/09 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA - ME X MARLENE PASQUINI - Despacho: "I - INDEFIRO o pedido de fls. 677/0, porquanto o marido da executada não é parte no processo. II - Dando prosseguimento ao feito, reitere-se intimação da exequente para apresentar o CPF da executada, no prazo de 10 dias. (...)". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADA: BADRYED DA SILVA

29. AUTOS Nº 4689-64.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1226/10 - SOLITO ALEXANDRE X BANCO CACIQUE S.A. - A procuradora do reclamante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se sobre a petição e comprovante de depósito de fls. 109/112. - (RFSI)

**ADVOGADA: JOSÉ ROBERTO BEFFA
ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

30. AUTOS Nº 2040-29.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 613/10 - MARCUS VINICIUS DUARTE X BANCO BAMERINDUS E HSBC BANK S.A. - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 169/178, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO**

31. AUTOS Nº 4921-76.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1304/10 - ADALBERTO SANTOS DE BRITO X BANCO ITAU S.A. - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 65/67, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: IRIS SORAIA INÉZ**DANIEL HACHEM
REINALDO E. A. HACHEM**

32. AUTOS Nº 1854-06.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 533/10 - NIVALDO ZIROLDI X BV FINANCEIRA S.A. - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 106/110, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**

33. AUTOS Nº 472-75.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 135/10 - WOLMAR DA SILVA X BANCO REAL - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 43/45, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: BADRYED DA SILVA
ALEXANDRE NELSON FERRAZ
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI**

34. AUTOS Nº 1596-93.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 445/10 - ROBERTO JOO X BANCO ITAÚ S/A - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 77/79, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: LUIZ FERNANDO PEsENTI
LAURO FERNANDO ZANETTI**

35. AUTOS Nº 0002895-42.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 039/09 - JOÃO HONÓRIO ESTEVES JUNIOR X TIM CELULAR S.A. - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 132/136, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
FABIULA SCHMIDT****HEITOR CAETANO BEMVENUTTI**

36. AUTOS Nº 0002894-57.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 317/09 - DELCEIDE FRANÇO DE SOUZA X ALITALIA - COMPAGNIA AÉREA ITALIANA - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 95/99, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: EDY GUSMÃO TIVANELLO
VIRGINIA D' ANDREA VERA**

37. AUTOS Nº 0002893-72.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 047/09 - HERTA LEVY e CLÁUDIO MICHAEL LEVY X BRADESCO S/A - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 87/93, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: EVERTON SANTANA ALVES
GILBERTO PEDRIALI****MARCOS C. A. VASCONCELLOS**

38. AUTOS Nº 0002887-65.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1180/09 - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X JOÃO RAIMUNDO DE CARVALHO - Sentença: "[...] Considerando a capacidade de transigir das partes e que o presente acordo não fere disposição de ordem pública, mister se faz a homologação do acordo para que produza efeitos, dentre os quais aquele disposto no artigo 57 da Lei 9.099/95. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se, assegurado às partes, a qualquer tempo, a execução do acordo entabulado na

hipótese de a composição não ser cumprida, desde que compareçam em Juízo para solicitar tal providência, que poderá inclusive, ser feita na forma verbal, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: EDY GUSMÃO TIVANELLO
ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

39. AUTOS Nº 0002898-94.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 722/09 - B.L.R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOÃO REAL RAMOS - Sentença: [...] 3. Diante do pedido do exequente que desiste da execução, considerando ainda que a execução se processa no interesse do credor e com fulcro no art. 569 do CPC, com aplicação subsidiária, JULGO EXTINTO O PROCESSO. 4. Isento de custas e honorários. 5. Transitada em julgado a presente decisão, proceda as necessárias baixas e anotações, arquite-se. 6. Autorizo a extração dos documentos que instruíram a inicial, se solicitados, mediante substituição por cópia nos autos. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: ADOLFO FELDMAN DE SCHNAID

40. AUTOS Nº 0000578-13.2005.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1567/05 - BELADIL SUPERMERCADO LTDA - EPP X RAPHAEL JENSEN ANSELMO e URSULA JENSEN ANSELMO - Sentença: [...] 3. Diante do pedido do exequente que desiste da execução (fls. 95), considerando ainda que a execução se processa no interesse do credor e com fulcro no art. 569 do CPC, com aplicação subsidiária, JULGO EXTINTO O PROCESSO. 4. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). 5. Consigno que a exequente não comprovou nos autos sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841/99, carecendo, portanto, de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º §1º, da Lei 9.099/95. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: JOSÉ ROBERTO BEFFA
ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI**

41. AUTOS Nº 0002886-80.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1228/09 - LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X JUSSEMAR LUCIANA KAIBARA - Sentença: [...] Em função do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de JUSSARA LUCIANA KAIBARA para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigida pelo índice INPC/IBGE, mais juros legais de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Isento de custas e de honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do CPC. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO
RINALDO CÉLIO BARIONI**

42. AUTOS Nº 0002885-95.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 934/09 - OLHO D'ÁGUA COMÉRCIO DE POÇOS SEMI ARTESIANOS LTDA X JOSÉ LÚCIO DA COSTA - Sentença: [...] 3. Diante do pedido do exequente que desiste da execução (fls. 72), considerando ainda que a execução se processa no interesse do credor e com fulcro no art. 569 do CPC, com aplicação subsidiária, JULGO EXTINTO O PROCESSO. 4. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). 5. Consigno que a exequente não comprovou nos autos sua condição de microempresa, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei nº 9.841/99, carecendo, portanto, de legitimidade para postular nos Juizados Especiais, na forma do art. 8º §1º, da Lei 9.099/95. 6. Autorizo a extração dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PINCELLI

43. AUTOS Nº 0000577-28.2005.8.16.0148 - CONTROLE Nº 990/05 - IVONE RICARDO X ÓTICAS EXATAS - Sentença: [...] 1. Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido para liberar 70% dos valores bloqueados em conta da executada. 2. Dando prosseguimento ao feito, tranfira-se 30% dos valor bloqueado às fls. 164 para uma conta judicial remunerada e expeça-se alvará em favor do procurador do autor, com validade de 90 dias, para levantamento do valor depositado a título de pagamento da condenação. 3. Conforme orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, determine-se seja oficiado ao requerente de modo a comunica-lo, pessoalmente, a expedição do alvará judicial. 4. Intime-se o Defensor para que retire o alvará, bem como para que diga como pretende dar prosseguimento ao feito. 5. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: FRANÇOIS YOUSSEF DAOU
JEFFERSON LUIZ MATIAS**

44. AUTOS Nº 1542-30.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 493/10 - OSNEI CHIREIA X ELTHON BACCO - Sentença: [...] 3. O Exequente, embora devidamente intimado (fls. 37), deixou de promover os atos que lhe competiam, quais sejam, se manifestar sobre o seu interesse em prosseguimento do feito. Deste modo, JULGO EXTINTA a presente Ação de Obrigação de Fazer sem julgamento do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, III, do c.c. 598, ambos do Código de Processo Civil. 4. Autorizo o acesso ao Bacenjud para o efetivo desbloqueio dos valores irrisórios penhorados às fls. 14 e 19. 5. Autorizo a extração dos documentos, se solicitados, mediante substituição por cópia nos autos. 6. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

ADVOGADOS: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES

45. AUTOS Nº 5346-06.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1382/10 - ARI ANTUNES X BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] 2. Ante a informação na qual o Requerente afirma que o Requerido efetuou o pagamento do valor devido pedindo, por consequência, a extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, CPC. 3. Deixo de condenar as partes ao pagamento das despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ROBERTA ELISA D. BEFFA BARBUGIANI
MARCOS ROBERTO HASSE**

46. AUTOS Nº 2277-63.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 694/10 - VILMA PICCULI X KALLAS MOTO LTDA e BANCO FINASA BMC S/A - Sentença: [...] Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 55/56 celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por sentença, julgo extinto o processo com resolução do mérito, em face de BANCO FINASA BMC, nos termos do artigo 269, Inciso III do Código de Processo Civil. Com fulcro nos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILMA PICCULI em face de KALLAS MOTO LTDA, para: a) declarar a inexigibilidade do débito que deu origem à indevida inscrição no SPCP, no valor de R\$ 14.587,39 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) referentes ao contrato nº. 4228506634; b) confirmar o despacho de fls. 13/14, para tornar definitivo o efeito da tutela concedida, de exclusão do nome da reclamante do serviço de proteção ao crédito, cujos apontamentos tenham se originado do contrato nº. 4228506634; c) condenar o primeiro reclamado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IBGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão. Sem custas nem honorários nesta fase (artigo 55 da lei 9.099/95). [...] - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: IRIS SORAIA INEZ
NEWTON DORNELES SARATT
EDISON HIROSHI HOSSAKA**

47. AUTOS Nº 0002908-41.2009.8.16.0148 - CONTROLE Nº 948/09 - SAMUEL FERRARI X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Sentença: "1. Vistos etc. 2. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 40 da lei 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de folhas 97/99, proferida pelo JUIZ LEIGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 4. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios e custas processuais em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Cumpram-se os itens pertinentes dispostos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após, ARQUIVEM-SE". - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ELIZABETH REGINA VANÂNCIO
SELMA PACIORNIK**

48. AUTOS Nº 3330-79.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 932/10 - JUDITH DE SOUZA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

49. AUTOS Nº 3327-27.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 935/10 - ANTONIO MARCATO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

50. AUTOS Nº 1769-20.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 522/10 - LUIZ CARLOS SARTORI X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

51. AUTOS Nº 2984-31.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 864/10 - EVALDO BAGATIM X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

52. AUTOS Nº 2707-15.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 818/10 - JOSE FARINA NETO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

53. AUTOS Nº 1703-40.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 505/10 - ADÃO EDUARDO HUSS X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

54. AUTOS Nº 3324-72.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 393/10 - ANICETO DE SOUZA X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante

para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

55. AUTOS Nº 3323-87.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 938/10 - JOSÉ CARLOS FARINA X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

56. AUTOS Nº 2708-97.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 816/10 - MILTON RODRIGUES DA SILVA X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

57. AUTOS Nº 3068-32.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 889/10 - NIVALDO MATIAS X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

58. AUTOS Nº 2709-82.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 817/10 - CRISPIN NAVARRO ESQUERDO X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

59. AUTOS Nº 3331-64.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 931/10 - DIVANIR FERNANDES DE OLIVEIRA X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

60. AUTOS Nº 1767-50.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 520/10 - JAIME DE JESUS CARVALHO X AGUIAR EMPREENDEMENTOS S.C. LTDA - Ao procurador do reclamante para no prazo de 10 (dez) dias, dar início a execução de sentença, sob pena de arquivamento. - (RFSI).

ADVOGADO: HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO

Rolândia, 20 de maio de 2013.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Juizado Especial Cível - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 0005/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALINE TEREZINHA GELINSKI 0001 000097/2006

DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 0003 000196/2009

SONIA DROZDA 0002 000042/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-97/2006-Jeronimo Gordia x JOÃO GORDIA-" Sobre o contido às fls. 187/201 e 204, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ALINE TEREZINHA GELINSKI-.

2. INDENIZACAO-42/2008-ELCIO GADONSKI x JONIVAL DE OLIVEIRA DUBINSKI e outro-" Sobre o contido às fls. 213 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. SONIA DROZDA-.

3. COBRANÇA-196/2009-HERDEIROS DE GILBERTO ANDRADE HALILA e outros x UNIMED - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS- " Defiro, excepcionalmente, o pedido de fls. 249. Assim sendo, foi expedido ofício ao Banco para transferência

dos valores, e tão logo seja comunicada aludida transferência, os autos serão arquivados." -Adv. DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

São João do Triunfo, 20/05/2013
Mariá Silva - Escrivã

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARANÁ JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
Dr. Fernando Bueno da Graça Ana Paula S.S. Portes
MM. Juiz de Direito Secretária

RELAÇÃO DE Nº 03/2013

Dr. Cláudia Maria Fernandes
Dr. Juliano Schumacher

01. 2010.390-6 Ação Penal Pública: JUSTIÇA PÚBLICA X EVERTON ANTONIO MUNARETTO. **TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO FORMULADO PELO INFRATOR À FL. 161, BEM COMO MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE FL. 166, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA DIAS). INTIMEM-SE, CONSIGNANDO-SE QUE O INFRATOR DURANTE ESTE PERÍODO DEVERÁ CUMPRIR COM AS DEMAIS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO TERMO DE FLS.129. ADV. CLÁUDIA MARIA FERNANDES.**

02. 2010.394-9 TCIP. JUSTIÇA PÚBLICA X EDSON LOURENÇO DA SILVA. **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL A PENA ANTECIPADA QUE LHE FOI HOMOLOGADA NESTES AUTOS. ADV. JULIANO SCHUMACHER**

Toledo - Estado do Paraná, 17 de Maio de 2013.

Concursos

Família

ARAPONGAS

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE, FAMÍLIA, ACIDENTES DO TRABALHO,
REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO
EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ARAPONGAS -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 7/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
APARECIDO DONIZETE GOMES	001	73/2007
FABIO VIANA BARROS	001	73/2007

001. Investigação de Paternidade - 0005240-67.2007.8.16.0045 - A. D. S. A. X L. F. M. A. -Ciência às partes quanto ao r. Despacho de fl. 136.-Adv. do Requerente: FABIO VIANA BARROS (37164/PR) e Adv. do Requerido: APARECIDO DONIZETE GOMES (23312/PR)-Advs. APARECIDO DONIZETE GOMES e FABIO VIANA BARROS

Arapongas, 17 de Maio de 2013

**FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO
MM. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE
LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE CAMBÉ, ESTADO DO
PARANÁ
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 014/2013

CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 11 448/2010
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 2 697/2008
4 57/2009
CIBELY COSTA DE QUEIROZ 7 211/2010
CLAUDIO PAVAN 13 791/2010
JEAN GUSTAVO DOS SANTOS 6 14/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 8 248/2010
KARINA ANAMI 14 230/2010
MAURO BERNARDO BARBOSA 10 353/2010
MICHEL DOS SANTOS 12 653/2010
NOE APARECIDO DA COSTA 3 723/2008
PAULA VALERIO TIMOTEO 14 230/2010
PEDRO MARCOLINO COSTA 5 759/2009
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA 9 275/2010
VALDONY PORTO CESTARI 1 47/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL-47/2006-J.V.C. x C.P.D.R.C.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, proceda a carga dos autos na forma postulada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 44) -Adv. VALDONY PORTO CESTARI-.
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-697/2008-E.P.C. x J.G.O.C.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão negativa de fl.183-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
3. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-723/2008-A.C. e outro x J.- INTIME-SE a parte por seu procurador, a respeito do Petição de fls. 54, acostada pela Fazenda Pública, requerendo a juntada do Laudo de Avaliação. (fl.54) -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-57/2009-E.D.H.C. e outro x J.C.C.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da certidão de fl. 139-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003615-91.2009.8.16.0056-G.S.B. x M.B.- INTIMEM-SE a parte por seu procurador, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 88 e 89, sendo esta pela EXTINÇÃO do processo com fulcro no artigo 267, III e § 1º dop CPC -Adv. PEDRO MARCOLINO COSTA-.
6. DIVOR. P/ CONVER. RITO ORDIN.-000167-76.2010.8.16.0056-V.A.M.J. x V.F.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, proceda a carga dos autos na forma postulada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 195) -Adv. JEAN GUSTAVO DOS SANTOS-.
7. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0001932-82.2010.8.16.0056-V.M.L. x J.P.L.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, proceda a carga dos autos na forma postulada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (fl. 71) -Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002333-81.2010.8.16.0056-G.N.W. x N.N.W.- INTIMEM-SE a parte por seu procurador, a respeito da r. SENTENÇA de fls. 70 e 71, sendo esta pela EXTINÇÃO do processo com fulcro no artigo 267, III e §1º do CPC -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
9. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0002615-22.2010.8.16.0056-L.S.C. x R.A.O.- INTIME-SE a parte por sua procuradora, a respeito do r. Despacho de fl.s 69 a 71, sendo esta pela EXTINÇÃO dos autos, com fulcro no artigo 267, III e parágrafo primeiro do CPC-Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.
- 10.
11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004184-58.2010.8.16.0056-G.A.T. x A.P.T.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da fl. 73, item, 03 -Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.
12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006144-49.2010.8.16.0056-A.A.L.S. x C.B.S.- INTIME-SE a parte por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito da fl. 106.-Adv. MICHEL DOS SANTOS-.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007304-12.2010.8.16.0056-I.N.C. x E.C.- INTIME-SE a parte exequente por seu procurador, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos (fl. 78 - item 02) - Adv. CLAUDIO PAVAN-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0008018-98.2012.8.16.0056-JOAO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INTIME-SE a parte por sua procuradora, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste a respeito das fl.s 160 e 161 (fl.155) -Advs. KARINA ANAMI e PAULA VALERIO TIMOTEO-.

Cambe, 17 de maio de 2013.

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO. GASPASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 20/2013 - Família

Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685.
Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797.
Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.
Dra. Karín Regina Martini OAB/PR 42.902.
Dr. Luciano Brum Küster OAB/PR 39.293.
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Dr. Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB/PR 27.116.
Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984.
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.
Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.

01- Ação de Execução de Alimentos nº 2306-28.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: PO e PO representadas por sua genitora MC X LOS
Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063 e Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744.
Objeto: Tendo em vista que a genitora dos Exequentes abandonou o processo, vez que foi intimada para dar andamento ao feito e não o fez, julho extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.
02- Divórcio Direto Litigioso nº 3913-42.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: AMG X ECG
Advogado(a): Dra. Alair Aparecida Padilha Schiavon OAB/PR 58.685 e Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217.
Objeto: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto do divórcio de AMG e ECG. A Requerida voltará a utilizar o nome de solteira EC. Condeno a Requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se mandado para averbação no Registro Civil. Oportunamente, archive-se.
03- Execução de prestação Alimentícia nº 2005-52.2007.8.16.0026
Requerente/Requerido: AC, AC e CC X PSS
Advogado(a): Dra. Nancy Alves Ribeiro OAB/PR 64.744 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291.
Objeto: Considerando o parecer Ministerial de fls. 51/52, determino o arquivamento do presente feito fazendo-se as comunicações e dando-se as baixas necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
04- Execução de Alimentos nº 6498-67.2010.8.16.0026
Requerente/Requerido: CB rep. mãe ERCPB X OAGB
Advogado(a): Dr. Wilmar Aloísio Pereira dos Santos OAB/PR 30.314.
Objeto: Diga a parte autora sobre a petição de fls. 89/91. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.
05- Ação Revisional de Alimentos nº 885/2008
Requerente/Requerido: VMFG X NNMS
Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes OAB/PR 20.797.
Objeto: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada, no prazo de 10 (dez) dias.
06- Ação de Dissolução de União Estável nº 1436-85.2006.8.16.0026
Requerente/Requerido: SRF X AG
Advogado(a): Dr. Marcos Puppi Rachinski OAB/PR 22.984 e Dr. Luciano Brum Küster OAB/PR 39.293.
Objeto: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos, e no mérito deixo de acolhê-los. Intime-se.
07- Ação de Regulamentação de Guarda e Direito de Visitas c/c Pedido Liminar nº 2999-12.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: KJM X GB
Advogado(a): Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291, Dra. Karín Regina Martini OAB/PR 42.902 e DR. Márcio Ariovaldo Felício Garcia OAB/PR 27.116.
Objeto: (...) Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos, e no mérito deixo de acolhê-los. Intime-se.
08- Pedido de Guarda e Responsabilidade com Antecipação de Tutela nº 3034-69.2009.8.16.0026
Requerente/Requerido: WHP X DF
Advogado(a): Dr. Ivo Cezário Gobbato de Carvalho OAB/PR 23.709.
Objeto: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido de guarda e responsabilidade da menor ACFP, em favor do Requerente WHP, com fulcro no artigo 33 e seguintes do E.C.A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lavre-se o respectivo Termo de Compromisso. Oportunamente arquivem-se.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - ESTADO DO PARANÁ VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - Fazenda Rio Grande JUÍZA DE DIREITO: DRA. CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES MAURÍCIO SCARDIGLI - TÉCNICO JUDICIÁRIO

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
6	010	273/2003
	003	54/2003
AIRTON SAVIO VARGAS	014	630/2006
ALMIR AIRES TOVAR FILHO	007	558/2007
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	006	515/2009
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	001	481/2009
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS	012	252/2001
CLAUDIA RENATA ROCHA	007	558/2007
	002	256/2003
CLAUDIR DALLA COSTA	006	515/2009
DANIEL DUDECKE	014	630/2006
EDGARD GOMES	015	381/2008
	010	273/2003
FABIO JULIO NOGARA	011	31/2006
	005	274/2010
GABRIELE FOERSTER	008	84/2007
GERALDINE CECÍLIA CARTARIO RIBEIRO	014	630/2006
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO	002	256/2003
JOAO FERREIRA LONDE	013	216/2002
JOAQUIM ROCHA	007	558/2007
	002	256/2003
LORENE CHAGAS	015	381/2008
MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARAES	013	216/2002
MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO	013	216/2002
	013	216/2002
	009	61/2002
RENAN GABRIEL WOZNIACK	004	3/2008
RENATA CRISTINA CERA	005	274/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	004	3/2008
VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO	004	3/2008
WALTER DOS ANJOS	006	515/2009

001. TUTELA DE MENORES (FAMILIA) - 0002972-90.2009.8.16.0038 - V. R. D. M. P. X A. D. L. P. - 1. Intime-se a tutora para atendimento à cota ministerial retro, no prazo de dez dias. 2. Após, renove-se vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente: ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES (88617/PR)-Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

002. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000369-54.2003.8.16.0038 - T. M. M. D. B. (, e Outro X W. C. D. S. - intime-se a exequente para manifestacao acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR) e JOAQUIM ROCHA (20144/PR) e Adv. do Requerido: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO (26793/PR)-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e JOAQUIM ROCHA

003. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000388-60.2003.8.16.0038 - D. F. B. e Outro X -2. Havendo solicitação de diligências, intime-se os interessados para cumprimento

em trinta dias, abrindo-se nova vista. posteriormente e, caso concorde, expeça-se formal de partilha conforme pleiteado retro. Adv. do Requerente: 6 (6/PR)-Adv.6.-

004. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002637-08.2008.8.16.0038 - C. F. X C. C. B. F. - Defiro a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias, ao final dos quais deverá a exequente se manifestar independente de nova intimação, sob pena de extinção por abandono. -Adv. do Requerente: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (26295/PR) e Adv. do Requerido: VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO (29004/PR) e RENAN GABRIEL WOZNIACK (45284/PR)-Advs. RENAN GABRIEL WOZNIACK, SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO

005. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001499-35.2010.8.16.0038 - E. M. S. e Outro X J. F. D. M. - Intimem-se os exequentes para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. -Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR) e Adv. do Requerido: RENATA CRISTINA CERA (3764/RO)-Advs. FABIO JULIO NOGARA e RENATA CRISTINA CERA

006. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0002905-28.2009.8.16.0038 - M. J. D. L. X C. D. F. S. e Outro-4.Oportunamente arquivem-se .Adv. do Requerente: ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS (37344/PR) e WALTER DOS ANJOS (24538/PR) -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CLAUDIR DALLA COSTA e WALTER DOS ANJOS

007. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0001029-09.2007.8.16.0038 - E. K. M. e Outro X L. M. N.- Intime-se a parte exequente para manifestação em cinco dias a respeito da devolução dos autos expedidos. -Adv. do Requerente: CLAUDIA RENATA ROCHA (33351/PR) e Adv. do Requerido: ALMIR AIRES TOVAR FILHO (29952/PR)-Advs. ALMIR AIRES TOVAR FILHO, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOAQUIM ROCHA

008. - 0001518-46.2007.8.16.0038 - D. H. C. X R. A. R. "INTIMEM-SE o(s) advogado(s), para que, no prazo de 24h00min, providencie a devolução dos autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, da infração do artigo previsto no artigo 356, CP." -Adv. do Requerido: Gabriele Foerster (54476/PR)-Adv.GABRIELE FOERSTER.-

009. ALIMENTOS - 0000230-39.2002.8.16.0038 - M. P. D. E. D. P. e Outros X C. L. D. S. - "INTIMEM-SE o(s) advogado(s), para que, no prazo de 24h00min, providencie a devolução dos autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, da infração do artigo previsto no artigo 356, CP."-Adv. do Requerido: Marcio Francisco da Silva Lourenço (61198/PR)-Adv.MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO.-

010. DIVORCIO CONSENSUAL - 0000411-06.2003.8.16.0038 - I. E. D. S. M. e Outro X - "INTIMEM-SE o(s) advogado(s), para que, no prazo de 24h00min, providencie a devolução dos autos, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, da infração do artigo previsto no artigo 356, CP."-Adv. do Requerente: 6 (6/PR) e Edgard Gomes (26426/PR)-Advs. 6 e EDGARD GOMES

011. CONVERSAO LITIG SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0002057-46.2006.8.16.0038 - A. R. D. S. C. X A. C. - ' 1. Anteriormente à expedição de formal de partilha, abra-se vista à Fazenda Pública estadual para pronunciamento. " -Adv. do Requerente: FABIO JULIO NOGARA (41224/PR)-Adv.FABIO JULIO NOGARA.-

012. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000179-62.2001.8.16.0038 - A. S. S. R. e Outros X I. J. R. -Intime-se o procurador do executado a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas..Adv. do Requerido: CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS (19790/PR)-Adv.CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS.-

013. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0000231-24.2002.8.16.0038 - K. F. L. D. S. e Outros X C. L. D. S. - Intime-se a procuradora da autora para que, no prazo de 24h00min, seja providenciada a devolução, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, da infração prevista no art. 356, do CP..Adv. do Requerente: Marcio Francisco da Silva Lourenço (61198/PR) e Adv. do Requerido: JOAO FERREIRA LONDE (0/PR), e MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARAES (0/PR)-Advs. JOAO FERREIRA LONDE, MARCELO GERALDO BATISTA GUIMARAES e MARCIO FRANCISCO DA SILVA LOURENÇO

014. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002058-31.2006.8.16.0038 - N. D. A. L. e Outro X A. A. D. S. F. -Intime-se o procurador do executado a devolver os autos

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas..Adv. do Requerente: GERALDINE CECÍLIA CARTARIO RIBEIRO (52891/PR) e DANIELI DUDECKE (35021/PR) e Adv. do Requerido: AIRTON SAVIO VARGAS (14455/PR)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, DANIELI DUDECKE e GERALDINE CECÍLIA CARTARIO RIBEIRO

015. EXECUCAO DE ALIMENTOS - 0002593-86.2008.8.16.0038 - I. E. D. S. M. e Outros X C. D. M. - Intime-se a procuradora da autora para que, no prazo de 24h00min, seja providenciada a devolução, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil e remessa ao Ministério Público para apuração da prática, em tese, da infração prevista no art. 356, do CP..Adv. do Requerente: Edgard Gomes (26426/PR) e Adv. do Requerido: LORENE CHAGAS (55324/PR)-Advs. EDGARD GOMES e LORENE CHAGAS

Fazenda Rio Grande, 20 de Maio de 2013

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 33/2013 - MYH

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
MM. Juiz de Direito Designado: José Orlando Cerqueira Bremer.

Índice de Advogados relacionados:

- ALYSSON DOMINGUES MILITÃO (item 1)
- ALVARO BORGES JUNIOR (item 1)

1) Autos de separação Judicial Litigiosa com Pedido de Liminar de Permanência do Lar conjugal, Guarda e Alimentos nº 587/2008 -C.R.F.A. x E.R.A. 1-Considerando o contido na petição de fls. 1.306/1308, bem como pelo fato das avaliações psicológicas estarem marcadas somente para o mês de junho, consoante consta às fls. 1311/1312, oficie-se ao SAI para que antecipe a realização dos referidos atos, fixando prazo máximo de 10 (dez) dias para que se efetivem, dada a situação de risco informada. Com a remessa das avaliações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Expeça-se o ofício, com a máxima urgência, promovendo ainda as demais diligências necessárias para a antecipação dos atos. ADVOGADOS: ALYSSON DOMINGUES MILITÃO OAB/PR 54934 e ALVARO BORGES JUNIOR OAB/PR 18767.

Pinhais, 20 de maio de 2013.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO Nº 39/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON JOSE DA ROCHA	008	1593/2009
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	008	1593/2009
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	003	1298/1997
ANTONIO SBANO JUNIOR	009	2664/2010
	007	645/2009
	005	1054/2009
	004	1156/2007
CARLOS ANTONIO TOAZZA	008	1593/2009
CELSO FERNANDES NETO	009	2664/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	010	1534/2007
DINO ZAMBENEDETTI	011	409/2001
EDISON LUIZ PEREIRA	014	1182/2006
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	005	1054/2009
	004	1156/2007
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA	012	731944/2010
ILIA DE MOURA E COSTA	003	1298/1997
JORAN PINTO RIBEIRO	009	2664/2010
KAROLINE LORENZ	009	2664/2010
KAROLINE LORENZ - FAMEC	005	1054/2009
LETICIA CASSIANO KATANIWA	011	409/2001
LUCIANA VAZ ADAMOLI	010	1534/2007
MAGALI FUERBRINGER	013	1815/2009
MARCIA MARIA LUVISETI	001	118082/2010
MARCOS GADOTTI	007	645/2009
MARCOS VINICIUS GROSMMANN	006	1868/2009
PASQUALINO LAMORTE	007	645/2009
RAFAEL CEZAR RAMOS	004	1156/2007
ROSMERY TEREZINHA CORDOVA	012	731944/2010
ZARA HUSSEIN	010	1534/2007
	007	645/2009
	002	1687/2008
ZARA HUSSEIN - PUC	013	1815/2009

001. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0023236-06.2010.8.16.0035 - I. K. e Outros X A. D. S. -1- Atenda o genitor o solicitado no petório de fls. 69, no prazo de 10 dias. (...)Adv. do Requerido: MARCIA MARIA LUVISETI (33772/PR)-Adv.MARCIA MARIA LUVISETI-.

002. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0016235-38.2008.8.16.0035 - C. C. e Outro X L. P. D. S. -1- Converto este procedimento em diligência, eis que o investigador alcançou a maioridade. 2- Nesta condição, a permitir um julgamento, deverá ser representado nos presentes, no prazo de 10 dias..Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR)-Adv.ZARA HUSSEIN-.

003. Declaratória - 0001533-73.1997.8.16.0035 - M. F. X I. M. R. A. e Outros-1. Em face da inexistência de valores devidos pelo requerido, determino a extinção dos presentes com o seu consequente arquivamento..Adv. do Requerente: ANTONINHO PEREIRA DA SILVA (24741/PR) e ILIA DE MOURA E COSTA (14242/PR)-Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA e ILIA DE MOURA E COSTA

004. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0012442-28.2007.8.16.0035 - A. M. D. F. B. e Outro X M. A. B. D. O. -1. Aguarde-se em cartório por 90 dias. Caso não haja manifestação da parte autora, retornem conclusos para extinção..Adv. do Requerente: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e Adv. do Requerido: FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO (31210/PR) e RAFAEL CEZAR RAMOS (46741/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e RAFAEL CEZAR RAMOS

005. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016253-25.2009.8.16.0035 - M. A. B. D. O. X A. B. B. e Outro-(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...)Adv. do Requerente: FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO (31210/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e KAROLINE LORENZ - FAMEC (34671/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e KAROLINE LORENZ - FAMEC

006. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS - 0016226-42.2009.8.16.0035 - N. P. R. e Outro X L. P. R. -1. Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de carta precatória..Adv. do Requerente: MARCOS VINICIUS GROSMMANN (47002/PR)-Adv.MARCOS VINICIUS GROSMMANN-.

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0016458-54.2009.8.16.0035 - D. P. D. S. e Outros X L. C. D. S. -1. Manifestem-se as partes, acerca dos valores em atraso..Adv. do Requerente: ZARA HUSSEIN (18371/PR), MARCOS GADOTTI (21595/PR) e PASQUALINO LAMORTE (25875/PR) e Adv. do Requerido: ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, MARCOS GADOTTI, PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN

008. - 0016245-48.2009.8.16.0035 - L. M. P. X J. C. L. -(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. (...)Adv. do Requerente: ADILSON JOSE DA ROCHA (50414/PR) e ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA (12925/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ANTONIO TOAZZA (14008/-)-Advs. ADILSON JOSE DA ROCHA, ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA e CARLOS ANTONIO TOAZZA

009. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0020355-56.2010.8.16.0035 - A. G. D. C. D. P. X S. N. D. P. -(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO DO CASAL, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6º, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e §1º, do Código Civil vigente, permanecendo a autora no uso do nome de casada. (...) .Adv. do Requerente: KAROLINE LORENZ (34671/PR), ANTONIO SBANO JUNIOR (28183/PR) e JORAN PINTO RIBEIRO (10269/PR) e Adv. do Requerido: CELSO FERNANDES NETO (64102/PR)-Advs. ANTONIO SBANO JUNIOR, CELSO FERNANDES NETO, JORAN PINTO RIBEIRO e KAROLINE LORENZ

010. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0011885-41.2007.8.16.0035 - E. M. R. M. e Outros X L. R. M. -1- Acerca da atualização do débito, manifestem-se as partes..Adv. do Requerente: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI (22987/PR) e ZARA HUSSEIN (18371/PR) e Adv. do Requerido: LUCIANA VAZ ADAMOLI (56859/PR)-Advs. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LUCIANA VAZ ADAMOLI e ZARA HUSSEIN

011. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004521-28.2001.8.16.0035 - M. N. X A. N. - (...) o débito alimentar deverá ser apresentado junto ao inventário do falecido. Nesta condição, promova a parte autora essa regulamentação, no prazo de 60 dias..Adv. do Requerente: DINO ZAMBENEDETTI (22742/PR) e Adv. do Requerido: LETICIA CASSIANO KATANIWA (31560/PR)-Advs. DINO ZAMBENEDETTI e LETICIA CASSIANO KATANIWA

012. ALIMENTOS C/C GUARDA E REG. DE VISITAS - 0023182-40.2010.8.16.0035 - M. C. D. O. e Outro X A. A. -1- Defiro a produção de prova testemunhal, documental, pericial, se necessária, no prazo sucessivo de 15 dias. Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03 de julho de 2013, Às 14h00 min. 2- Manifeste-se também a parte autora, acerca do retorno negativo de carta precatória..Adv. do Requerente: FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA (42212/PR)-Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e ROSMERY TEREZINHA CORDOVA

013. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR - 0016549-47.2009.8.16.0035 - A. S. C. P. e Outro X W. R. P. -1. Já foi exarada decisão extintiva. Nesta condição, observadas as cautelas de estilo, archive-se. 2. Certifique-se a parte autora, que pode se valer do serviço jurídico franqueado pela Fiep/ FAMEC..Adv. do Requerente: MAGALI FUERBRINGER (31563/PR) e Adv. do Requerido: ZARA HUSSEIN - PUC (18371/PR)-Advs. MAGALI FUERBRINGER e ZARA HUSSEIN - PUC

014. SEPARAÇÃO LITIGIOSA - 0010496-55.2006.8.16.0035 - F. M. G. X L. F. G. -I - Por tempestivo recebo a apelação no seu efeito legal. II - Aos apelados para suas razões no prazo legal. III - A seguir, dê-se vista ao Ministério Público. IV - Por fim, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..Adv. do Requerente: EDISON LUIZ PEREIRA (9837/PR)-Adv.EDISON LUIZ PEREIRA-.

São José dos Pinhais, 20 de Maio de 2013

Execuções Penais

Infância e Juventude

FORO REGIONAL DE SARANDI
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE MARINGÁVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO
TALITA GARCIA BETIATI
Técnica Judiciária - Diretora de Secretaria

RELAÇÃO Nº 11/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO	090	295/2009
	085	26/2009
	073	620/2005
	062	211/2007
	061	87/2008
	055	394/2008
	053	149/2006
	038	51/2009
	029	230/2005
ADELINO GARBUGGIO	050	821/2011
	049	1121/2012
	047	456/2008
	041	538/2009
	035	302/2009
	003	841/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	090	295/2009
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	004	559/2009
ALEXANDRE BACELAR PERARO	078	1/2008
	030	650/2010
ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO	077	1543/2011
ANA CAROLINA BASSI BONFIM	045	176/2009
	034	192/2009
	010	613/2009
ANDERSON GARCIA BEDIN	085	26/2009
	011	4593/2010
	011	4593/2010
ANGELA MARIA A BERNARDI	021	2083/2010
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	079	445/2008
ANTONIO CARLOS BONFIM	034	192/2009
	010	613/2009
ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA	008	3100/2010
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE	078	1/2008
	072	167/2009
	064	584/2008
	025	297/2009
	023	106/2009
CARMEM LUCIA BASSI	045	176/2009
	034	192/2009
	033	191/2009
	032	187/2009
	010	613/2009
CHRISTIAN RENEY GONÇALVES	026	1200/2005
CLAUDINEI CODONHO	051	2929/2010
DAIANE MARCELE GARBUGIO	061	87/2008
DAISY ROSA MALACARIO	067	256/2009
EDIVALDO RODRIGUES	066	2823/2010
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	025	297/2009
ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	006	17/2007
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	037	696/2011
EMANUELLE TOMITAO	080	5929/2010
	043	5881/2010

ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA	018	5762/2010
	078	1/2008
	071	479/2009
	056	2857/2010
	042	840/2005
	025	297/2009
	023	106/2009
	007	1226/2005
ERONICIO RODRIGUES	057	433/2008
FABÍOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO	086	525/2008
FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS	072	167/2009
HAIDEE BACELAR PERARO	078	1/2008
HELEN PELISSON DA CRUZ	036	774/2010
HUGO TETTO JUNIOR	077	1543/2011
IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	079	445/2008
JACHELINE BATISTA PEREIRA	001	260/2007
JAIME PEGO SIQUEIRA	022	519/2009
JESUS SOARES MARTINS	022	519/2009
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	090	295/2009
	049	1121/2012
	035	302/2009
	003	841/2011
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO	080	5929/2010
	043	5881/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	090	295/2009
	073	620/2005
	061	87/2008
	055	394/2008
	024	480/2006
JULIANO GARBUGGIO	090	295/2009
	085	26/2009
	050	821/2011
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	077	1543/2011
KÉCIA FABIANA MARIN DE FARIAS	058	4006/2010
LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	077	1543/2011
LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA	026	1200/2005
LILIANE INÁCIO DE PAULA	020	418/2009
LINDOMAR ALVES JUNIOR	065	132/2009
LUCIANA QUELI DE ARAUJO	087	466/2009
	078	1/2008
	030	650/2010
LUCY CARLA POSSEL	022	519/2009
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES	089	361/2005
	088	350/2006
	076	1065/2005
	074	46/2009
	069	1232/2010
	067	256/2009
	063	796/2005
	060	382/2009
	039	4774/2010
	028	2288/2010
	024	480/2006
	027	3881/2010
	019	318/2007
	018	5762/2010
	009	82/2006
MARCELO GARCIA DA COSTA	025	297/2009
MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO	005	1134/2011
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES	083	178/2005
MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN	080	5929/2010
	043	5881/2010
	018	5762/2010
MARIA ROSA DOS SANTOS	059	2854/2010
REGINA MARIA BASSI CARVALHO	034	192/2009
	010	613/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	070	425/2009
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	045	176/2009
	034	192/2009
RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	010	613/2009
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	034	192/2009
RODRIGO MARTINS BARBOSA	070	425/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	070	425/2009
SELMA SUELY MENDES MARTINS	016	786/2005
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	084	439/2009
	071	479/2009
	068	485/2008
	044	4349/2010
	044	4349/2010
	040	120/2008
	020	418/2009
	015	154/2006
SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA	048	1/2008
	046	1271/2010
	042	840/2005
	031	1103/2011
SUELEN GUTIERREZ	013	4709/2010
TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA	079	445/2008
TATIANA MANNA BELLASALMA	070	425/2009
VALDENIR DA SILVA	022	519/2009
VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	080	5929/2010
	043	5881/2010
	018	5762/2010
WANESSA SOUZA HENRIQUE	081	1324/2005
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS	086	525/2008
	082	469/2005
	080	5929/2010
	075	362/2005
	064	584/2008

052	306/2008
022	519/2009
019	318/2007
017	1891/2010
014	902/2005
012	290/2009
002	5/2007
054	549/2007

WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

001. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL - 0004177-50.2007.8.16.0160 - F. H. T. e Outro X - Nos termos da r. sentença de fl. 84, ficam os requerentes intimados para, após o integral pagamento das custas processuais, comparecer em cartório a fim de retirar o competente mandado de averbação referente à decretação do divórcio do casal. - Adv. dos Requerentes: JACHELINE BATISTA PEREIRA (0/PR)-Adv.JACHELINE BATISTA PEREIRA-.

002. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004525-05.2006.8.16.0160 - M. J. D. O. J. e Outro X M. J. D. O. -Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR). Intimo a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se propicie a citação do executado.-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

003. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004076-71.2011.8.16.0160 - AGMAR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Fica o autor intimado para tomar ciência do inteiro teor da r. decisão de fl. 80: "Indefiro o requerimento (fl. 72) da parte autora de designação de audiência para sua própria oitiva, porquanto é prova que somente a parte contrária pode requerer. Também, desnecessária para o desfecho do processo a expedição de ofício à empresa MADERIVA. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 72. Intimem-se. Dil. Nec.". Além disso, nos termos do Código de Normas da Egrégia CGJ, fica o autor intimado para tomar ciência da expedição de carta precatória para a Comarca de Brasnorte-MT, a fim de ser procedida à oitiva da testemunha arrolada através do petítório de fls. 69-72. - Adv. do Autor: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR)-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

004. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0003942-15.2009.8.16.0160 - E. M. G. L. X I. G. e Outros.-Adv. do Requerente: ALESSANDRO DE GASPARO PINTO (22290/PR). Intimo a parte requerente para que compareça a esta Secretaria e retire o mandado de averbação em assento de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv.ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

005. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005652-02.2011.8.16.0160 - RENATO DE FREITAS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos do art. 2º, seção "A", item 08, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado pelo réu INSS através do petítório de fl. 114. - Adv. do Autor: MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO (28908/PR)-Adv.MARCELO VICTOR MICHELS T. BRANDAO-.

006. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004652-40.2006.8.16.0160 - M. J. F. M. X M. E. A. -Adv. do Requerido: ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA (27851/PR). Intimo a parte requerida para que proceda o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv.ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

007. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003414-20.2005.8.16.0160 - L. R. S. Y. e Outro X V. Y. - Nos termos do art. 2º, seção "F", item 08, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito alimentar em execução, a fim de viabilizar a consulta junto aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD para o levantamento de bens e valores em nome do executado, tal como requerido no petítório de fl. 260. - Adv. do Exequente: ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Adv.ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA-.

008. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003100-98.2010.8.16.0160 - N. D. O. e Outro X J. A. V. C. -Adv. do Requerido: ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA (26072/PR). Intimo a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 61.-Adv.ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA-.

009. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL - 0004501-74.2006.8.16.0160 - A. P. L. e Outro X E. J. -Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR). Intimo a parte requerente para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

010. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0003848-67.2009.8.16.0160 - REINALDO BUFALO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.-Adv. do Requerente: RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM (7516/PR), Ana Carolina Bassi

Bonfim (60689/PR), CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR), REGINA MARIA BASSI CARVALHO (13053/PR) e ANTONIO CARLOS BONFIM (19008/PR). Ante o contido no art. 398, do CPC, intimo a parte autora para que apresente manifestação sobre a petição e os documentos de fls. 152 e ss., no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ANA CAROLINA BASSI BONFIM, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, REGINA MARIA BASSI CARVALHO e RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

011. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0004593-13.2010.8.16.0160 - R. M. X P. M. D. S. N. - Nos termos do despacho de fl. 35 (item 01), fica o nobre advogado Dr. Anderson Garcia Bedin intimado para tomar ciência de sua nomeação para funcionar como curador especial do réu, ao passo que, caso aceite referido múnus público, deverá apresentar resposta à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, ainda que por negativa geral. - Adv. do Réu: ANDERSON GARCIA BEDIN (57518/PR). Adv. Outras Partes: ANDERSON GARCIA BEDIN (57518/PR)-Adv.ANDERSON GARCIA BEDIN-.

012. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004124-98.2009.8.16.0160 - A. V. S. S. X O. R. D. S. - Nos termos do despacho de fl. 67 (item 02), fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora. - Adv. do Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

013. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004709-19.2010.8.16.0160 - E. H. S. D. S. X D. M. D. S. - Fica o exequente intimado para tomar ciência do inteiro teor da r. sentença de fl. 52: "Ante os termos do petítório de fl. 56/58 e da cota ministerial de fl. 60, noticiando o pagamento do crédito aqui exigido, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado, devendo ser observado o art. 12 da Lei 1060/50. RI. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias. - Adv. do Exequente: SUELEN GUTIERREZ (50881/PR)-Adv.SUELEN GUTIERREZ-.

014. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0001164-24.1999.8.16.0160 - N. A. F. X L. S. V. - Nos termos da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito em execução, já com o acréscimo correspondente à incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, a fim de viabilizar a futura expedição de mandado de penhora e avaliação, em fiel cumprimento ao despacho de fls. 94 e 117. - Adv. da Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

015. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004646-33.2006.8.16.0160 - B. H. S. M. e Outro X C. M. - Nos termos do art. 2º, seção "A", item 07, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do teor do A.R. de fl. 157, pelo qual se infere que o executado deixou de ser intimado em virtude de sua mudança de endereço, não havendo possibilidade de se manifestar a respeito da contraproposta apresentada às fls. 111-112. - Adv. da Exequente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

016. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002310-27.2004.8.16.0160 - L. P. R. e Outros X F. V. D. O. - Por força da r. sentença de fls. 122-125, fica o autor intimado para comparecer em cartório a fim de retirar o competente mandado de averbação expedido nos autos em epígrafe, referente ao reconhecimento de sua paternidade. - Adv. do Autor: SELMA SUELY MENDES MARTINS (25025/PR)-Adv.SELMA SUELY MENDES MARTINS-.

017. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001891-94.2010.8.16.0160 - L. M. T. e Outro X E. V. - Nos termos do art. 2º, seção "A", da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 32-35, correspondentes à devolução da carta precatória expedida para a Comarca de São Paulo-SP a fim de ser procedida à citação do executado, o que se realizou "por hora certa" (art. 229 do CPC). - Adv. da Exequente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

018. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005762-35.2010.8.16.0160 - L. A. L. X C. E. L. - Ficam as partes intimadas para tomar ciência da r. sentença de fls. 44-48, cujo dispositivo é o seguinte: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para o fim de: a) decretar o divórcio do casal Luzia Amâncio Lemes e Carlos Eduardo Lemes, considerando dissolvida a sociedade e o vínculo conjugal, o que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, e no art. 1.571, IV, e § 1º, do Código Civil vigente, ao passo que, de consequência, autora voltará a usar o nome de solteira; b) conceder a guarda definitiva e exclusiva da infante Gabriele Amâncio Lemes em favor da autora Luzia Amâncio Lemes, estabelecendo-se o regime de visitas pela forma livre, nos termos da fundamentação. Lavre-se o termo de guarda definitivo. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários dos patronos da autora, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do trabalho realizado, de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º e §4º, do CPC. Igualmente, arbitro a título de honorários advocatícios ao curador especial

do réu a quantia de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), diante da simplicidade da demanda e do tempo decorrido, os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná em virtude de não ter instituído a Defensoria Pública na Comarca. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação". Em tempo, fica a autora intimada para comparecer em cartório a fim de retirar os competentes termo de guarda definitiva e mandado de averbação expedidos nos autos em epígrafe. - Adv. da Autora: MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/AC), EMANUELLE TOMITAO (32921/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR) e Adv. do Réu: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Advs. EMANUELLE TOMITAO, LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

019. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0003992-12.2007.8.16.0160 - C. F. X A. D. S. G. - Ficam as partes intimadas para tomar ciência da r. sentença de fl. 103, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, declaro a extinção do presente processo. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno". - Adv. da Autora: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR) e Adv. do Réu: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

020. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003954-29.2009.8.16.0160 - S. E. D. A. e Outros X R. D. A. - Ficam as autoras intimadas para tomarem ciência da r. sentença de fl. 54, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente processo. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno". - Adv. das Autoras: LILIANE INÁCIO DE PAULA (52705/PR) e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Advs. LILIANE INÁCIO DE PAULA e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA

021. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0002083-27.2010.8.16.0160 - A. F. P. L. X E. F. L. - Fica a autora intimada para tomar ciência da r. sentença de fls. 49-51, cujo dispositivo é o seguinte: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial (CPC, art. 269, I), para decretar o divórcio do casal Andréia Ferreira Pardim Lopes e Enéias Fernando Lopes, considerando dissolvida a sociedade e o vínculo conjugal, o que faço com fundamento no art. 226, § 6º, da CF/88, e no art. 1.571, IV e § 1º, do Código Civil vigente. A autora voltará a usar o nome de solteira. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da patrona da autora, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do trabalho realizado, a ausência de defesa e instrução processual, de acordo com os parâmetros do art. 20, §3º e §4º, do CPC. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação. P.R.I., arquivando-se oportunamente". Em tempo, nos termos de referido decisor, também fica a autora para comparecer em cartório a fim de retirar o competente mandado de averbação referente à decretação do divórcio das partes. - Adv. da Autora: ANGELA MARIA A BERNARDI (46324/PR)-Adv. ANGELA MARIA A BERNARDI-

022. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - 0004140-52.2009.8.16.0160 - M. A. D. A. X I. E. D. S. - Ficam as partes intimadas para tomar ciência da r. sentença de fl. 191, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.187/188), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e que se regerá pelas cláusulas e condições entabuladas. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de seu mérito, ex vi do art. 269, III, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno". - Adv. da Autora: JESUS SOARES MARTINS (6532/PR), WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR) e VALDENIR DA SILVA (47731/PR) e Adv. do Réu: LUCY CARLA POSSEL (38118/PR) e JAIME PEGO SIQUEIRA (18593/PR)-Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, JESUS SOARES MARTINS, LUCY CARLA POSSEL, VALDENIR DA SILVA e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

023. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - 0004130-08.2009.8.16.0160 - T. L. D. C. X C. D. C. - Nos termos do Código de Normas da Egrégia TJPR, fica a autora intimada para tomar ciência a respeito da expedição de carta precatória para o Foro Central desta Comarca a fim de ser realizado estudo social pelo CRAS na residência do réu, observado o endereço fornecido à fl. 34. - Adv. da Autora: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA

024. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004582-23.2006.8.16.0160 - M. H. X V. G. D. O. - Adv. do Requerente: JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR). Intimo as partes acerca do inteiro teor da sentença de fls. 79, para, querendo, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias, bem como aproveite a oportunidade para

intimar a parte autora à proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS. DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, declaro a extinção do presente processo. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno. Sarandi, 05 de Abril de 2013."-Advs. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

025. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0004031-38.2009.8.16.0160 - M. A. D. S. X C. P. D. S. - Adv. do Requerente: ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO (43398/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR), MARCELO GARCIA DA COSTA (40788/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR). Intimo as partes acerca da sentença de fls. 144, para, querendo, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias: DISPOSITIVO "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente processo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno. Sarandi, 05 de Abril de 2013."-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE, ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e MARCELO GARCIA DA COSTA

026. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003359-69.2005.8.16.0160 - J. C. D. S. e Outros X J. E. D. S. - Adv. do Requerente: CHRISTIAN RENEY GONÇALVES (53970/PR) e Adv. do Requerido: LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA (45837/PR). Intimo as partes do inteiro teor da sentença de fls. 164, para, querendo, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias: DISPOSITIVO "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente processo. Sem custas. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno. Sarandi, 05 de Abril de 2013."-Advs. CHRISTIAN RENEY GONÇALVES e LIGIA OLIMPIO DE OLIVEIRA

027. CONVERSAO SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - 0003881-23.2010.8.16.0160 - R. A. D. S. X R. P. D. S. - Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR). Intimo a parte requerente do teor da sentença de fls. 43: DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, declaro a extinção do presente processo. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno. Sarandi, 05 de Abril de 2013."-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

028. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0002288-56.2010.8.16.0160 - E. L. D. S. X F. M. F. - Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR). Intimo a parte requerente acerca da sentença de fls. 41, para, querendo, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias: DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no art. 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, declaro a extinção do presente processo. Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, quando oportuno. Sarandi, 05 de Abril de 2013."-Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-

029. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002074-12.2003.8.16.0160 - G. F. D. S. S. e Outros X C. F. D. S. N. e Outro-Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR). Intimo a parte exequente, para que apresente manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADELINO GARBUGGIO-

030. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000650-85.2010.8.16.0160 - R. G. B. X E. D. D. S. - Nos termos da r. decisão de fl. 104 (item 02), fica o autor intimado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões no tocante à apelação de fls. 92-100 interposta pelo réu. - Adv. do Autor: ALEXANDRE BACELAR PERARO (42538/PR) e LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO e LUCIANA QUELI DE ARAUJO

031. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005456-32.2011.8.16.0160 - SILVANO GERALDO IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos do art. 2º, seção "A", item 24, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, vindo a dar prosseguimento à ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC), oportunidade em que deverá apresentar justificativa acerca do informado pelo douto perito à fl. 110. - Adv. do Autor: SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (31616/PR)-Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA-

032. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0003869-43.2009.8.16.0160 - VALENTIN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos do despacho de fl. 177, fica o autor intimado para tomar ciência da baixa dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. - Adv. do Autor: CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR)-Adv.CARMEM LUCIA BASSI-.

033. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0003557-04.2008.8.16.0160 - JOAO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual concordância a respeito dos valores depositados pelo réu INSS em cumprimento à competente RPV expedida nos autos em epígrafe, conforme se denota dos documentos de fls. 133-134, ficando, desde já, ciente que seu silêncio será interpretado como anuência. Outrossim, caso haja concordância, fica ciente o autor que será expedido o competente alvará judicial para o levantamento dos valores em depósito. - Adv. do Autor: CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR)-Adv.CARMEM LUCIA BASSI-.

034. - 0004374-34.2009.8.16.0160 - ROSA DE FATIMA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. do Requerente: Ana Carolina Bassi Bonfim (60689/PR), REGINA MARIA BASSI CARVALHO (13053/PR), CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR), RITA DE CASSIA BASSI BONFIM (7516/PR), ANTONIO CARLOS BONFIM (19008/PR) e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS (41175/). Intimo a parte autora acerca do cálculo das custas processuais de fls. 187. - Adv. ANA CAROLINA BASSI BONFIM, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, RITA DE CASSIA BASSI BONFIM e RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS

035. - 0004385-63.2009.8.16.0160 - MARLI FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. do Requerente: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR). Intimo a parte autora acerca do cálculo das custas processuais de fls. 156.-Adv. ADELINO GARBÚGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

036. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0004587-06.2010.8.16.0160 - LUIS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Fica o autor intimado para tomar ciência da r. sentença de fls. 125-126, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se RPV dirigido ao requerido, constando o nome da parte credora, o número de seu CPF e/ou RG, o valor da dívida (discriminado o montante cabível a título de honorários advocatícios) e a data da última atualização, com prazo de 60 dias, sob pena de sequestro. Conste do ofício, em negrito, que a dívida deverá ser atualizada pelo requerido até a data do depósito. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição e arquivando-se, quando oportuno". - Adv. do Autor: HELEN PELISSON DA CRUZ (34852/PR)-Adv.HELEN PELISSON DA CRUZ-.

037. INDENIZAÇÃO - 0003400-26.2011.8.16.0160 - ELAINE ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Fica a autora intimada para tomar ciência da r. sentença de fls. 88-91, cujo dispositivo é o seguinte: "Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial (CPC 269 I) e por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (art. 20, § 4º, CPC), observado o disposto no artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. do Autor: ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS (18570/PR)-Adv.ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

038. PEDIDO DE GUARDA - 0004007-10.2009.8.16.0160 - M. J. C. X A. D. S. e Outro - Nos termos do despacho de fl. 59 (item 01), fica o nobre curador especial nomeado para patrocinar a defesa do segundo réu intimado para tomar ciência dos resultados das pesquisas de endereço de fls. 65-67, bem como para apresentar resposta à inicial no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. do 2º Réu: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBÚGGIO-.

039. PEDIDO DE GUARDA - 0004774-14.2010.8.16.0160 - M. A. D. S. C. X A. L. M. D. S. e Outro - Nos termos do art. 2º, seção "A", itens 07 e 24, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de fl. 51, vindo, assim, a dar andamento ao feito, demonstrando interesse no prosseguimento da ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). - Adv. da Autora: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

040. PEDIDO DE GUARDA - 0003878-39.2008.8.16.0160 - E. C. D. S. X A. P. D. S. - Fica o autor intimado para tomar ciência da r. sentença de fls. 131-133: "Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, confirmando a liminar inicialmente deferida, julgo procedente o pedido formulado e, com fulcro nos artigos 28 e 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente, coloco Gabriel Silva dos Santos sob a guarda de Edinei Cardoso dos Santos. Lavre-se termo de compromisso, de

bem e fielmente desempenhar o encargo, atentando-se para o contido no artigo 33 e s.s. do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas. P.R.I.". Em tempo, fica o autor intimado para comparecer em cartório a fim de assinar e retirar o competente termo de guarda expedido em seu favor. - Adv. do Autor: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

041. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003756-89.2009.8.16.0160 - PAULO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos do despacho de fl. 119 (item 02), bem como à luz do art. 2º, seção "A", item 15, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se a respeito do complemento de fls. 131-132 apresentado pelo douto perito nomeado ao laudo pericial de fls. 110-111, sob pena de preclusão. - Adv. do Autor: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBÚGGIO-.

042. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - 0002460-13.2001.8.16.0160 - A. R. B. D. S. X A. B. R. - Nos termos do despacho de fl. 214, fica a autora intimada para informar se obteve êxito ou não no levantamento dos valores depositados em seu favor, uma vez que em 10 de maio de 2013 retirou o competente alvará judicial, bem como para manifestar seu eventual interesse no prosseguimento da ação. - Adv. da Autora: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA

043. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0005881-93.2010.8.16.0160 - A. R. D. J. X R. B. D. S. - "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória (negativo), em especial acerca da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, nos termos do item 03, Seção "B", da Portaria 01/2013." -Adv. do Requerente: MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/AC), EMANUELLE TOMITAO (32921/PR), JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR)-Adv. EMANUELLE TOMITAO, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA

044. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004349-84.2010.8.16.0160 - A. D. F. G. X I. F. G. "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno da Carta Precatória (negativo), em especial acerca da informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41, os termos do item 03, Seção "B", da Portaria 01/2013." -Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR).Adv. Outras Partes: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

045. AÇÃO ACIDENTÁRIA - 0004375-19.2009.8.16.0160 - SIDENEY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos do despacho de fl. 189, fica o autor intimado para tomar ciência de que foi agendada a data de 05 de junho de 2013, às 15h30min, para a realização da perícia complementar requerida, ao passo que, para tanto, munido de documentos pessoais, bem como de eventuais laudos médicos, pareceres e resultados de exames, deverá comparecer no consultório do douto perito nomeado, Dr. Fábio Lira Souza, situado na Av. Carneiro Leão, n.º 421, sala 05, sede da AESST - em frente à Viação Garcia, Zona 09, Maringá-PR. - Adv. do Autor: CARMEM LUCIA BASSI (21062/PR), ANA CAROLINA BASSI BONFIM (11255/) e RITA DE CASSIA BASSI BONFIM (7516/PR)-Adv. ANA CAROLINA BASSI BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI e RITA DE CASSIA BASSI BONFIM

046. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0007001-74.2010.8.16.0160 - AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Nos termos do art. 2º, seção "A", item 14, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos esclarecimentos de fls. 168-169 prestados pelo douto perito nomeado. - Adv. do Autor: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

047. - 0003971-02.2008.8.16.0160 - Maria Aparecida Pereira Basseto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Nos termos do art. 2º, seção "A", item 08, da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do alegado pelo réu INSS através do petítório e documentos de fls. 176-184, vindo a requerer o que entender de direito. - Adv. da Autora: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBÚGGIO-.

048. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004215-62.2007.8.16.0160 - LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Fica a autora intimada para tomar ciência da r. sentença de fl. 212, cujo inteiro teor é o seguinte: "A embargante aduz que há contradição na sentença de fls. 194/197, pois teria sido reconhecida a incapacidade laborativa da autora, mas por ausência de nexo causal, julgou improcedente a ação quando deveria ter declinado da competência para a Justiça Federal. Não há qualquer contradição no decurso objurado, porquanto foi analisado o objeto da ação, tal como colocado na inicial, concluindo que na restou demonstrado o nexo causal entre o acidente e as lesões, ou seja, houve julgamento de mérito. Na verdade, a parte embargante pretende, por meio de embargos de declaração, reformar a decisão, o que é inadmissível. Assim,

rejeito os embargos declaratórios, mantendo, in totum, a sentença de fls. 194/197. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6, do Código de Normas". - Adv. da Autora: SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUZA.-

049. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004623-77.2012.8.16.0160 - WALMIR RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Fica o autor intimado para tomar ciência da r. sentença de fl. 92, cujo inteiro teor é o seguinte: "1. Homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Em consequência, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando suspensa a exigibilidade de tais despesas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos disposto no art. 12 da Lei nº. 1060/50. 3. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. D.n.". - Adv. do Autor: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR)-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

050. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003952-88.2011.8.16.0160 - LEANDRO FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - Fica o autor intimado para tomar ciência da r. sentença de fls. 93-99, cujo dispositivo é o seguinte: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos articulados na inicial (CPC 269 I) para o fim de determinar que o INSS revise o auxílio doença por acidente de trabalho concedido ao autor (benefícios nº 534.035.519 e nº 542.293.824-7), considerando-se apenas 80% dos maiores salários de contribuição na apuração do cálculo do salário de benefício, consoante o disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor pago e o valor do salário de benefício ora revisado, que deverá ser atualizado monetariamente e aplicado juros moratórios, desde o pagamento a menor, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que incidirão de uma só vez, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). Com relação aos honorários advocatícios, fica condenada a parte ré ao pagamento de 10% do valor das prestações devidas até a data do julgado (Súmula 111 do STJ). Decorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para fins de reexame necessário (art. 475, inciso I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se". - Adv. do Autor: ADELINO GARBÚGGIO (13548/PR) e JULIANO GARBUGGIO (47565/PR)-Advs. ADELINO GARBÚGGIO e JULIANO GARBUGGIO

051. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0002929-44.2010.8.16.0160 - S. A. G. e Outro X O. D. S. - Adv. do Requerido: CLAUDINEI CODONHO (17295/PR). Intimo a parte requerida para que promova o pagamento das custas processuais, conforme consta da sentença de fls. 63/66, e cálculo de fls. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.-Adv.CLAUDINEI CODONHO.-

052. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0003757-11.2008.8.16.0160 - K. M. P. D. S. X C. R. - Retirar mandado de averbação, no prazo legal. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.-

053. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0004532-94.2006.8.16.0160 - V. M. e Outro X A. C. D. N. M. e Outro- Com razão o ilustre representante do Ministério Público, não há como rediscutir matéria já julgada nestes autos (fl. 32), devendo a parte autora propor nova ação. Por conseguinte, desacolho o petição de fl. 77. Retornem os autos ao arquivamento, com as baixas necessárias. Int. Dil. Nec. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO.-

054. REVISIONAL DE ALIMENTOS - 0004210-40.2007.8.16.0160 - C. D. D. S. F. e Outro X R. D. F. - 1. Diante das informações trazidas no petição retro, concedo à parte executada as benesses da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º e § 1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Comunique-se ao FUNJUS e, após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Adv. do Requerido: WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA (35672/PR)-Adv.WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA.-

055. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003746-79.2008.8.16.0160 - R. G. M. S. X F. S. - Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR). Intimo as partes requerente e requerida para que efetuem o pagamento das custas processuais, nos termos do art. 26, §2º, do CPC, informadas no cálculo de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.-Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

056. PEDIDO DE GUARDA - 0002857-57.2010.8.16.0160 - H. E. D. S. X A. E. D. S. - Ante o petição retro, nomeio como novo curador a Dra. Erica Cristiane [...], nos termos do artigo 9º, II, do CPC, que deverá ser intimada para se manifestar acerca da aceitação do encargo e, em afirmativo, apresentar contestação, no prazo legal. Adv. do Requerido: ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Adv.ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA.-

057. REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - 0003754-56.2008.8.16.0160 - C. C. L. X A. R. N. - Nos termos do despacho de fl. 109, fica o nobre advogado Dr. Eronício E. Rodrigues (OAB/PR 42.753) intimado para tomar ciência de sua nomeação para funcionar como curador especial do réu, devendo se manifestar acerca da aceitação de referido múnus público e, em caso positivo, apresentar resposta no prazo legal. - Adv. do Réu: ERONICIO RODRIGUES (42753/PR)-Adv.ERONICIO RODRIGUES.-

058. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004006-88.2010.8.16.0160 - N. D. O. X J. B. D. O. - Nos termos do despacho de fl. 44, fica a nobre advogada Dra. Kécia Fabiana Marin de Farias (OAB/PR 53.640) intimada para tomar ciência de sua nomeação para atuar como defensora dativa da ré, devendo se manifestar acerca da aceitação de referido múnus público e, em caso positivo, apresentar resposta no prazo legal. - Adv. da Ré: KÉCIA FABIANA MARIN DE FARIAS (53640/PR)-Adv.KÉCIA FABIANA MARIN DE FARIAS.-

059. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0002854-05.2010.8.16.0160 - J. A. e Outro X D. X. D. - Nos termos do despacho de fl. 93, fica a nobre advogada Dra. Maria Rosa dos Santos (OAB/PR 17.742) intimada para tomar ciência de sua nomeação para funcionar como curadora especial do réu, devendo se manifestar acerca da aceitação de referido múnus público e, em caso positivo, apresentar resposta no prazo legal. - Adv. do Réu: MARIA ROSA DOS SANTOS (17742/PR)-Adv.MARIA ROSA DOS SANTOS.-

060. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004189-93.2009.8.16.0160 - V. O. D. S. e Outro X J. C. D. S. - Nos termos do despacho de fl. 50, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, §1º, do CPC). - Adv. do Exequente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

061. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003773-62.2008.8.16.0160 - J. T. B. X T. D. S. B. - Nos termos do despacho de fl. 100, fica o embargante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, §1º, do CPC). - Adv. do Embargante: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e DAIANE MARCELE GARBUGIO (37682/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, DAIANE MARCELE GARBUGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

062. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004038-98.2007.8.16.0160 - M. A. H. e Outro X M. B. H. - Nos termos do despacho de fl. 198 (item 01), fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito alimentar em execução, a fim de viabilizar o levantamento de valores em nome do executado via sistema BACENJUD, tal como requerido através do petição de fl. 195. - Adv. do Exequente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR)-Adv.ADELINO GARBUGGIO.-

063. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002083-71.2003.8.16.0160 - E. F. M. U. e Outro X M. H. M. U. - Nos termos do despacho de fl. 172, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende o prosseguimento da execução de alimentos pelo rito estabelecido do art. 732 do CPC, devendo, em caso afirmativo, adequar o requerimento formulado através dos petições de fls. 170-171. - Adv. dos Exequentes: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

064. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0003827-28.2008.8.16.0160 - J. B. X P. D. S. B. - 1. Trata-se de ação de exoneração de alimentos com pedido de tutela antecipada que João Blasques move em face de Priscila da Silva Blasques, representada por Maria Nalva Rosa da Silva, devidamente qualificados. 2. Não foram suscitadas matérias de forma e o processo está em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 3. Fixo como pontos controvertidos a existência da causa modificativa da obrigação alimentar. 4. Defiro a produção de oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, que deverão ser intimadas pessoalmente, sob pena de confissão (artigo 343, § 1º, do CPC), oitiva da testemunha arrolada à fl. 39, bem como de outras que por ventura venham a ser incluídas, desde que o rol seja apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, além de prova documental, destinada a fazer prova de fatos ocorridos depois dos já articulados (artigo 397, do CPC). 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11-06-2013, às 14:30 horas. Int. Dil. nec. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR) e Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Advs. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

065. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004421-08.2009.8.16.0160 - J. A. C. D. S. X F. G. B. - Nos termos da r. sentença de fls. 67-67v, fica a autora intimada para comparecer em cartório a fim de retirar o competente mandado de averbação referente à decretação do divórcio das partes. - Adv. do Autora: LINDOMAR ALVES JUNIOR (36780/PR)-Adv.LINDOMAR ALVES JUNIOR.-

066. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST - 0002823-82.2010.8.16.0160 - D. H. K. X. E. P. D. S. - Adv. do Requerente: EDIVALDO RODRIGUES (26963/PR). Intimo a parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme cálculo de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.-Adv.EDIVALDO RODRIGUES-.

067. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0004211-54.2009.8.16.0160 - D. S. G. X F. L. G. - Vistos etc. Trata-se de ação de separação litigiosa que D. S. G. move em face F. L. G., devidamente qualificados. Foi requerida a desistência do pleito pela parte autora (fls. 127). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (fls. 129). Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, extingo o processo, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VIII, do mesmo estatuto processual civil. Condeno a parte resistente ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Adv. do Requerente: DAISY ROSA MALACARIO (26108/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv. DAISY ROSA MALACARIO e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES

068. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003775-32.2008.8.16.0160 - A. R. e Outro X D. C. R. - 1. Acolho a emenda da inicial para o fim de incluir no polo passivo da ação o genitor dos requerentes, sr. Eliel Ribas. Fixo os alimentos provisórios de acordo com o contido no despacho inicial (fl. 21), à falta de elementos quanto a remuneração do requerido, devidos a partir da citação, os quais deverão ser depositados na conta bancária informada pela parte autora, sempre até o dia 05 de cada mês. 2. Determino a citação e intimação do réu, observando-se o endereço informado no petição retro, para comparecimento em audiência prévia de conciliação que designo para o dia 23/07/2013, às 13h45min, advertindo-o de que deverá apresentar contestação até a data da audiência, sob pena de revelia. 3. Intime-se a parte autora para comparecimento à audiência, cientificando ambas as partes do contido no art. 7º da Lei 5.478/68 ("Art. 7º O não comparecimento do autor determine o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato"). 4. Int. Dil. nec. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

069. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001232-85.2010.8.16.0160 - K. R. Z. M. e Outros X C. Z. M. - Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR). Intimo a parte exequente acerca da decisão de fls. 67/69, bem como da expedição do mandado de prisão nº 000222871-83.-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

070. - 0003908-40.2009.8.16.0160 - E. A. F. e Outro X N. R. F. e Outros- 1. Recebo a apelação de fls. 481/486 no efeito devolutivo, na forma do art. 14 da Lei nº 5.478/68. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. Adv. do Requerente: ROGEL MARTINS BARBOSA (28091/PR) e RODRIGO MARTINS BARBOSA (38784/PR) e Adv. do Requerido: RICARDO DA SILVEIRA E SILVA (0/PR) e TATIANA MANNA BELLASALMA (0/PR)-Adv. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, RODRIGO MARTINS BARBOSA, ROGEL MARTINS BARBOSA e TATIANA MANNA BELLASALMA

071. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004147-44.2009.8.16.0160 - S. V. D. R. S. e Outro X J. A. D. S. - 1. Diante das informações trazidas no petição retro (fl. 37/52), concedo à parte executada as benesses da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º e § 1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Comunique-se ao FUNJUS e, após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Int. Dil. Nec. Adv. do Requerente: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR)-Adv. ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA e SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA

072. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003865-06.2009.8.16.0160 - V. M. R. D. N. X C. D. N. e Outro- 1. Fica a parte Exequente intimada do despacho de fls. 98, que concedeu as benesses da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Fica a parte Executada intimada a efetuar o pagamento de sua quota parte das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS (5802/MT)-Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e FRANCISCO ASSIS DIAS DE FREITAS

073. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001167-76.1999.8.16.0160 - R. C. B. J. X M. J. - Ante o petição retro, revogo em parte a decisão de fl. 166 para fazer constar: "Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro a título de honorários advocatícios ao procurador nomeado, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), diante da simplicidade da demanda e do tempo decorrido, os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná em virtude de não ter instituído Defensoria Pública". No mais, mantém-se a decisão in totum. Int. Adv. do Requerente: ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR)-Adv. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO

074. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003888-49.2009.8.16.0160 - L. K. D. S. L. X M. L. - A fim de dar efetividade ao requerimento construtivo formulado pela parte Exequente, intimo a mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cálculo atualizado do débito, bem como informe o CPF do Executado. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

075. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0002349-24.2004.8.16.0160 - D. A. N. e Outros X L. D. F. N. P. - Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR). Intimo a parte requerida para que promova o pagamento integral das custas processuais, conforme cálculo de fls. 122/123, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS.-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

076. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003353-62.2005.8.16.0160 - E. A. M. e Outros X A. A. D. S. - Fica a parte Exequente ciente do teor da certidão de fls. 186, na qual consta que o requerido no petição de fls. 184/186 já havia sido cumprido. Adv. do Requerente: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

077. RETIFICAÇÃO - 0007557-42.2011.8.16.0160 - IZABEL DA CRUZ DA SILVA BUENO X MARIA MOREIRA - Nos termos do despacho de fl. 296, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 60-295 juntados aos autos em epígrafe, sob pena de preclusão. - Adv. da Autora: HUGO TETTO JUNIOR (17017/PR), ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO (17894/PR) e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (17894/PR) e Adv. da Ré: KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO (28353/PR)-Adv. ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO, HUGO TETTO JUNIOR, KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO

078. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003979-76.2008.8.16.0160 - E. R. B. e Outro X A. M. Z. N. e Outros- 1. Fica a parte Requerente intimada do despacho de fls. 128, que concedeu as benesses da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Fica a parte Requerida intimada a efetuar o pagamento de sua quota parte das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução pelo FUNJUS. Adv. do Requerente: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE (17155/PR) e ERICA CRISTIANE PEREIRA OYAMA (49593/PR) e Adv. do Requerido: HAIDEE BACELAR PERARO (37359/PR), ALEXANDRE BACELAR PERARO (42538/PR) e LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Adv. ALEXANDRE BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO e LUCIANA QUELI DE ARAUJO

079. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003989-23.2008.8.16.0160 - M. D. S. X G. G. F. - 1. Diante das informações trazidas no petição retro e da declaração acostada à fl. 37, concedo à parte executada as benesses da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50. 2. Comunique-se ao FUNJUS e, após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Int. Dil. Nec. Adv. do Requerido: IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA (47809/PR), ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO (21700/) e TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA (17095/PR)-Adv. ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA e TANIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PA

080. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005929-52.2010.8.16.0160 - A. L. D. S. X M. P. D. S. - [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio do casal A. L. da S. e M. P. da S. considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, § 6º, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e § 1º, do Código Civil vigente. A autora voltará a usar o nome de solteira. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da simplicidade da demanda, sem contestação, e em razão da causa ser de valor inestimável, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Arbitro a título de honorários advocatícios ao curador a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), diante da simplicidade da demanda e do tempo decorrido, os quais devem ser suportados pelo Estado do Paraná em virtude de não ter instituído defensoria pública. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os respectivos mandados de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Adv. do Requerente: MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN (42910/AC), EMANUELLE TOMITAO (32921/PR), JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO (40392/PR) e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA (29802/PR) e Adv. do Requerido: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv. EMANUELLE TOMITAO, JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO, MARIA JUDITH FERNANDES COELHO ZANIN, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

081. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001266-12.2000.8.16.0160 - S. M. B. e Outro X A. J. M. - Nos termos do item 4 da Letra "F" da Portaria nº 01/2013, intimo o Executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao bloqueio de valores efetuado via BACENJUD, conforme expediente de fls. 456. Adv.

do Requerido: WANESSA SOUZA HENRIQUE (64954/PR)-Adv.WANESSA SOUZA HENRIQUE-.

082. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002338-92.2004.8.16.0160 - M. S. D. S. e Outros X S. G. P. e Outro- Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da tentativa infrutífera de pesquisa via BACENJUD. Adv. do Requerente: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR)-Adv.WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

083. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 0002084-56.2003.8.16.0160 - L. F. O. X L. F. A. - Fica o executado intimado para tomar ciência da r. sentença de fls. 164-165, cujo dispositivo é o seguinte: "Assim, desacolho os presentes embargos declaratórios, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Indefiro o petítório de fl.161, posto que somente a autora, Lilian Flávia, figura no polo ativo da ação, logo, não há que falar reatuação destes autos". - Adv. do Executado: MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES (0AB/PR 19.249)-Adv.MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES-.

084. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004037-45.2009.8.16.0160 - M. J. L. J. e Outro X N. S. M. E. - Nos termos do despacho de fl. 106, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, demonstrando interesse no prosseguimento da ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). - Adv. do Autor: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA (31616/PR)-Adv.SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA-.

085. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004285-11.2009.8.16.0160 - L. F. M. S. X J. A. S. - Nos termos do despacho de fl. 276, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, demonstrando interesse no prosseguimento da ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). - Adv. do Exequente: ANDERSON GARCIA BEDIN (57518/PR), ADELINO GARBUGGIO (13548/PR) e JULIANO GARBUGGIO (47565/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ANDERSON GARCIA BEDIN e JULIANO GARBUGGIO

086. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0003686-09.2008.8.16.0160 - K. J. D. S. X E. R. D. S. - Nos termos do despacho de fl. 93, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem eventual interesse no prosseguimento da ação. - Adv. do Autor: WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS (21730/PR) e Adv. do Réu: FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO (60661/AC)-Advs. FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS

087. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004002-85.2009.8.16.0160 - M. F. e Outro X V. D. P. - Nos termos do despacho de fl. 57, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, demonstrando interesse no prosseguimento da ação, sob pena de abandono de causa, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). - Adv. do Exequente: LUCIANA QUELI DE ARAUJO (42542/PR)-Adv.LUCIANA QUELI DE ARAUJO-.

088. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0004561-47.2006.8.16.0160 - M. V. D. S. e Outros X V. D. D. S. - Nos termos do parecer ministerial de fl. 89, cumprido de ofício à luz da Portaria n.º 01/2013 deste r. Juízo, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do executado ou, em último caso, requerer que a ilustre Secretaria realize diligências nesse delinear. - Adv. dos Exequentes: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

089. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0002327-63.2004.8.16.0160 - H. M. C. D. S. e Outro X J. B. D. S. - Nos termos do despacho de fl. 51, fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se ainda há valores pendentes de pagamento por parte do réu. - Adv. do Autor: LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES (11081/PR)-Adv.LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES-.

090. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0004181-19.2009.8.16.0160 - L. A. C. D. S. e Outro X G. M. D. S. - Nos termos do parecer ministerial de fl. 49, ficam os autores intimados para tomarem as providências necessárias para ajuizarem ação de execução de alimentos em autos próprios, ou seja, em partado aos presentes, bem como para tomarem ciência da expedição de carta precatória para o r. Juízo da Vara de Família e Anexos da Comarca de Passos-MG a fim de ser procedida à intimação do réu para efetuar o pagamento de alimentos em seu favor no importe de 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente, tal como acordado no curso da audiência de conciliação, instrução e julgamento de fl. 19. - Adv. dos Autores: ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS (266737/SP), ADELINO GARBUGGIO (13548/PR), JULIANO GARBUGGIO (47565/PR), JOSE WLADEMIR GARBUGGIO (17107/PR) e JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR (43381/PR)-Advs. ADELINO GARBUGGIO, ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO

Sarandi, 20 de Maio de 2013

Fazenda Pública

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. RODRIGO LUIS GIACOMIN
KAREN LUIZA LICHTNOW TONTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 52/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CANELLI	012	289/2009
ALESSANDRA FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA	003	709/2010
ANDRE VITORASSI	004	6000/2012
ANTONIO LU	017	17721/2011
AQUILE ANDERLE	014	254/2000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	010	659/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015	008	100/2009
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	004	6000/2012
CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG	013	119/2000
CASSIUS ANDRE VILANDE	002	926/2008
CLAUDIA CANZI	017	17721/2011
CLECI DA ROSA OAB/PR 44670	013	119/2000
CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666	001	142/2012
DANIELLE RIBEIRO	015	387/2009
	015	387/2009
	013	119/2000
	011	1034/2011
	006	7582/2011
	002	926/2008
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007	007	417/1998
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	014	254/2000
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749	003	709/2010
GIUVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925	001	142/2012
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140	003	709/2010
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154	007	417/1998
HYON JIN CHOI	011	1034/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA	013	119/2000
	011	1034/2011
ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381	018	746/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050	003	709/2010
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507	002	926/2008
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936	007	417/1998
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	007	417/1998
KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE	006	7582/2011
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524	010	659/2006
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	289/2009
MARCOS CEZAR BERNEGOSSI	016	40/2004
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963	003	709/2010
MARISTELA FREDERICO	009	128/2009
MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	006	7582/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455	009	128/2009
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	004	6000/2012
NAYANE GUASTALA	012	289/2009
NEWTON SCHIMMELPFENG	013	119/2000
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973	018	746/2009
	001	142/2012
PAULO SERGIO PIASEKI	016	40/2004
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	006	7582/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	012	289/2009
RENATO MARTINS LOPES	003	709/2010
ROBERTO MARTINS LOPES	003	709/2010
RODOLFO FAIÇAL COUTO	005	5192/2012
	001	142/2012
RONY MARCOS DE LIMA	009	128/2009
ROQUE SUTIL	012	289/2009
SERGIO SIMÃO DIAS	016	40/2004
VAGNER DE OLIVEIRA	005	5192/2012
WILLY COSTA DOLINSKI	017	17721/2011
	015	387/2009
	014	254/2000
	007	417/1998

006	7582/2011
004	6000/2012
002	926/2008

001. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 0003451-05.2012.8.16.0030 - SILVIA FERREIRA DE MATTOS X ESTADO DO PARANA-À parte requerente para pagamento das custas de diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 66,47 por testemunha, totalizando R\$132,94. Adv. do Requerente: CLECI DA ROSA OAB/PR 44670 (44670/PR) e GIUVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925 (49925/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/) e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. CLECI DA ROSA OAB/PR 44670, GIUVANI PAULO CALDERAN OAB/PR 49925, PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 e RODOLFO FAIÇAL COUTO

002. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL - 0017393-46.2008.8.16.0030 - FRAIA MOEMA DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-[...] 3-DISPOSITIVO. Por estas razões, atento a tudo o que foi exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar a autora a importância de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, atualizado, a partir do evento danoso, pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, com a ressalva de que a partir de julho de 2009 até a data do efetivo pagamento os índices de remuneração básica e juros aplicáveis são os da caderneta de poupança (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009). Para fins de cálculo, a data do evento danoso corresponde ao tempo da ciência inequívoca da doença, que nestes autos foi judicialmente reconhecida como sendo em Dez/2007 (fls.106), sem qualquer insurgência das partes. Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e demais despesas, à razão de cinquenta por cento para cada qual. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 1.400,00, nos moldes do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil, observando em especial o trabalho desenvolvido pelos causídicos. Nos termos do art. 21 do CPC, os honorários devem ser compensados, na mesma proporção estabelecida para as custas do processo. Para a autora as verbas ficam condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Esta causa não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que abrangida pela exceção contemplada no art. 475, §2.º, do Código de Processo Civil..Adv. do Requerente: CASSIUS ANDRE VILANDE (33640/PR) e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 (37507/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CASSIUS ANDRE VILANDE, DANIELLE RIBEIRO, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO OAB/PR 37.507 e WILLY COSTA DOLINSKI

003. DECLARATORIA (ORDINÁRIO) - 0014419-65.2010.8.16.0030 - MARIA BEATRIZ GESSI e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Diante da adequação do polo ativo da demanda, à parte ré para que manifeste se ratifica ou retifica sua contestação. Prazo de 03 (três) dias. Adv. do Requerente: MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963 (45963/PR), JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050 (26050/PR), FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 (49749/PR), RENATO MARTINS LOPES (13973/PR), ALESSANDRA FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA (37423/PR) e ROBERTO MARTINS LOPES (15899/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 (36140/PR)-Advs. ALESSANDRA FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963, RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES

004. DECLARATORIA - 0006000-85.2012.8.16.0030 - JUNIO CUSTODIO BASTOS X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls. 168/169..Adv. do Requerente: ANDRE VITORASSI (53672/PR) e MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (56958/PR) e Adv. do Requerido: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. ANDRE VITORASSI, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e WILLY COSTA DOLINSKI

005. INDENIZACAO - 0005192-80.2012.8.16.0030 - VALDEMAR BOLGENHAGEN X ESTADO DO PARANA-Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.94..Adv. do Requerente: VAGNER DE OLIVEIRA (28218/PR) e Adv. do Requerido: RODOLFO FAIÇAL COUTO (61979/)-Advs. RODOLFO FAIÇAL COUTO e VAGNER DE OLIVEIRA

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0007582-57.2011.8.16.0030 - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.127..Adv. do Requerente: PRISCILA RAQUEL PINHEIRO (53490/PR), KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE (0/) e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e WILLY COSTA DOLINSKI

007. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0003916-05.1998.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JULIANE HUBNER- Manifestem-se as partes acerca do laudo do fls. 233/236..Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 (29007/PR) e Adv. do Requerido: HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 (29154/PR), JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO (12522/PR) e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 (15936/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936, JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO e WILLY COSTA DOLINSKI

008. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS - 0018746-87.2009.8.16.0030 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP X GILMAR FERREIRA DE SOUZA- Manifeste-se a parte requerente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015 (11015/PR)-Adv.ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015.-

009. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS - 0018814-37.2009.8.16.0030 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR X VALCIMAR FERRARI-Ao exequente para que se manifeste sobre a garantia da execução (art.18 da Lei 6.830/80)..Adv. do Requerente: MARISTELA FREDERICO (32041/PR), RONY MARCOS DE LIMA (10948/) e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455 (35455/PR)-Advs. MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO OAB/PR 35.455 e RONY MARCOS DE LIMA

010. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS - 0017152-43.2006.8.16.0030 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA X CEZAR PANDINI- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR) e LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524 (16524/PR)-Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16524

011. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO - 0030342-97.2011.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X YANG PAI YIN[...] Decido. 2. Compulsando os autos, é possível observar que houve o pagamento integral do débito tributário, conforme está a informar a petição de fls. 27, ocasião em que torna exaurido o objeto da presente ação. 3. Por estas razões, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal..Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e Adv. do Requerido: HYON JIN CHOI (44695/PR)-Advs. DANIELLE RIBEIRO, HYON JIN CHOI e ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA

012. ORDINARIA - 0017848-74.2009.8.16.0030 - ETHOS LINCON COELHO X COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.519..Adv. do Requerente: ADRIANO CANELLI (34693/PR) e ROQUE SUTIL (30172/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR), LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR) e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (18742/PR)-Advs. ADRIANO CANELLI, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ROQUE SUTIL

013. EXECUCAO FISCAL - 0006073-77.2000.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU X LOTEADORA ESTRADA VELHA LTDA.-Ao exequente para que se manifeste sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n. 6.830/80).Adv. do Requerente: ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA (28891/PR), DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR) e Adv. do Requerido: NEWTON SCHIMMELPFENG (6010/PR) e CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG (18904/PR)-Advs. CARLOS SERGIO SCHIMMELPFENG, CLAUDIA CANZI, DANIELLE RIBEIRO, ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e NEWTON SCHIMMELPFENG

014. AÇÃO ORDINÁRIA - 0016886-22.2007.8.16.0030 - CLAUDIONOR CARDOZO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ao executado para que informe se existem débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, e constituídos contra o credor da presente demanda. Além disso, devem ser informadas eventuais parcelas vincendas de parcelamento, exceto aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Prazo de 30 (trinta) dias..Adv. do Requerente: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE (24987/PR) e AQUILE ANDERLE (17677/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e WILLY COSTA DOLINSKI

015. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0017011-19.2009.8.16.0030 - JOSE CESARIO DE PAULA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fls.95/96..Adv. do Requerente: CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666 (17666/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. CURADOR - ANTONIO LU OAB/PR 17.666, DANIELLE RIBEIRO e WILLY COSTA DOLINSKI

016. EXECUCAO FISCAL - 0012569-83.2004.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. X NIERO TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e Outros[...] 3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré- executividade, devendo o processo seguir o seu normal e regular

transcurso. Considerando que foi instaurado o contraditório e ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios ao procurador da exequente no valor de R\$ 200,00, em decorrência da exceção oposta. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito..Adv. do Requerente: SERGIO SIMÃO DIAS (32971/PR) e Adv. do Requerido: PAULO SERGIO PIASEKI (20930/PR) e MARCOS CEZAR BERNEGOSI (0/)-Advs. MARCOS CEZAR BERNEGOSI, PAULO SERGIO PIASEKI e SERGIO SIMÃO DIAS

017. EMBARGOS A EXECUCAO - 0017721-68.2011.8.16.0030 - VIKTOR ILLENSER X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos..Adv. do Requerente: ANTONIO LU (17666/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR)-Advs. ANTONIO LU, CLAUDIA CANZI e WILLY COSTA DOLINSKI

018. ANULATÓRIA (RITO ORDINÁRIO) - 0019588-67.2009.8.16.0030 - NASSER ZEINEDIM X ESTADO DO PARANÁ-[...] 3- DISPOSITIVO. Por estas razões, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, e resolvo o mérito nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Desapensem os autos de execução fiscal (n.17392-61.2008). Condeno o autor no pagamento das despesas e custas processuais, e ainda em honorários de advogado, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos moldes do art.20, §4.º, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho e o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, e determino que as verbas sucumbenciais fiquem condicionadas na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50..Adv. do Requerente: ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 (48381/PR) e Adv. do Requerido: PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 (61973/PR)-Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 e PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973

Foz do Iguaçu, 20 de Maio de 2013

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZ DE DIREITO: DR. WENDEL FERNANDO BRUNIERI
MATHEUS ENGELAGE DIESEL
DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 53/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABNER WANDEMBERG RABELO	003	409/2009
ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA	024	1017/2008
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	010	882/2012
AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO	001	739/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	027	98/2008
	019	790/2007
ANGELICA TATIANA TONIN	003	409/2009
ANTONIO VANDERLI MOREIRA	004	1114/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	009	820/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA	025	166/2006
	024	1017/2008
	018	1514/2009
	003	409/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	015	525/2010
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	019	790/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	008	986/2011
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO	028	456/2012
CAROLINA PINTO COELHO	014	416/2012
CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES	009	820/2011
CLAUDIA CANZI	029	600/2004
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA	010	882/2012
DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES	013	457/2008
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	027	98/2008
DANIELE RIBEIRO COSTA	031	1083/2008
	012	578/2009
DANIELLE RIBEIRO	017	470/2010
	013	457/2008
	004	1114/2011
DANIELLE W. CINTRA MARTINS	008	986/2011
DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS	014	416/2012
DAYANA JASMIN AGUARYO DA SILVA	009	820/2011
EMERSON GABARDO	014	416/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	013	457/2008

FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI	029	600/2004
FELIPE GUERRA DOS SANTOS	010	882/2012
FERNANDA PEREIRA RIOS	005	1106/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	013	457/2008
GABRIELA DA SILVA B. LOPES	014	416/2012
GIOVANI ZORZI RIBAS	014	416/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	014	416/2012
GUILHERME DI LUCA	008	986/2011
	031	1083/2008
	030	118/2009
	012	578/2009
	011	906/2009
	007	932/2009
	002	778/2008
	001	739/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	011	906/2009
HELIO DUTRA DE SOUZA	009	820/2011
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA	023	198/2010
IVO KRAESKI	030	118/2009
	007	932/2009
	002	778/2008
JAIME ANDRE SCHLOGEL	023	198/2010
JANAINA BAPTISTA TENTE	031	1083/2008
	012	578/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	002	778/2008
JOAO VELOSO GUIMARAES	013	457/2008
JORGE LUIS NUNES	006	75/2009
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	003	409/2009
JOSIMAR DINIZ	023	198/2010
JOVANIL TEIXEIRA PEDRO	026	925/2006
KLEBER VELTRINI TOZZI	020	537/2011
LEONARDO LOCKS STEIN	005	1106/2011
LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI	010	882/2012
LUIZ CARLOS DE CARVALHO	021	1351/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI	027	98/2008
	015	525/2010
LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO	010	882/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA	013	457/2008
LUIZ JORGE GRELLMANN	025	166/2006
MARCELO CESAR MACIEL	026	925/2006
MARCELO PINTO SANCANDI	006	75/2009
MARCELO REINHARDT	029	600/2004
MARIA CLAUDIA RORATO	032	459/2012
MARIANE MENEGAZZO	031	1083/2008
	012	578/2009
MARIANGELA MESSIAS PASSINHO	007	932/2009
MARISTELA FREDERICO	022	124/2009
MAURICIO BARROSO GUEDES	017	470/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	022	124/2009
MUNIRAH MUHIEDDINE	029	600/2004
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	020	537/2011
NAHIMA PERON COELHO RAZUK	014	416/2012
NATHALIA LIMA BARRETO	014	416/2012
	008	986/2011
NAYANE GUASTALA	027	98/2008
	015	525/2010
NEANDRO LUNARDI	025	166/2006
	024	1017/2008
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	009	820/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO	025	166/2006
	018	1514/2009
	006	75/2009
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR	021	1351/2009
PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA	007	932/2009
PAULO JOSE PRESTES	027	98/2008
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS	018	1514/2009
RAMON JOAO CORREA	003	409/2009
RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO	010	882/2012
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	022	124/2009
ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA	008	986/2011
RODRIGO BIEZUS	020	537/2011
RODRIGO LEMES MOREIRA	004	1114/2011
RONALDO JOSE E SILVA	019	790/2007
RONY MARCOS DE LIMA	022	124/2009
SACHA BRECKENFELD RECK	014	416/2012
	008	986/2011
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA	016	321/2001
SORAIA MARTINS HOFFMANN	011	906/2009
	008	986/2011
THIAGO RUPPEL OSTERNAK	022	124/2009
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA	016	321/2001
VANESSA DAS NEVES PICOUTO	021	1351/2009
VANESSA M S DE OLIVEIRA	030	118/2009
VITOR HUGO NACHTYGAL	008	986/2011
	006	75/2009
WILLY COSTA DOLINSKI	032	459/2012
	029	600/2004
	028	456/2012
	025	166/2006
	024	1017/2008
	023	198/2010
	021	1351/2009
	020	537/2011
	014	416/2012
XAVIER ANTONIO SALGAR	028	456/2012

001. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016364-24.2009.8.16.0030 - ANGLIO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Tendo em vista que a decisão que deferiu a atribuição do efeito suspensivo parcial, fls. 349/352, foi perpetrada pelo Tribunal de Justiça, a parte requerente deve impetrar o pedido no mesmo juízo que negou o pleito. Por conta disso, deixo de analisar o presente pedido. No mais, aguarda-se, em cartório, o julgamento do agravo." .Adv. do Requerente: AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO (33007/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. AMANDA GIMENES DE C. COUTINHO e GUILHERME DI LUCA

002. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0017718-21.2008.8.16.0030 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTI e Outro X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste acerca das informações contidas no petitorio de fls. 358/375. Após, retornem conclusos. Intimem-se." .Adv. do Requerente: JOAO AUGUSTO MARTINS NETO (33580/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e JOAO AUGUSTO MARTINS NETO

003. INDENIZACAO (ORD) - 0020136-92.2009.8.16.0030 - JANDIRA MOTTA CAPITANI X ADEILTON VIEIRA MOTA e Outros-"Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido do Sr. Perito de fls. 384. Após, retornem conclusos. Intimem-se." .Adv. do Requerente: JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO (28286/PR) e ANGELICA TATIANA TONIN (32182/PR) e Adv. do Requerido: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR), RAMON JOAO CORREA (27728/PR) e ABNER WANDEMBERG RABELO (14825/PR)-Advs. ABNER WANDEMBERG RABELO, ANGELICA TATIANA TONIN, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO e RAMON JOAO CORREA

004. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0025965-83.2011.8.16.0030 - ADELAIDA INOCENCIA ACOSTA VINALES DE SOUZA X FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intime-se a embargante para que comprove o alegado às fls. 58, sob pena de indeferimento do pedido. Após, retornem conclusos. Intimem-se." .Adv. do Requerente: ANTONIO VANDERLI MOREIRA (5287/PR) e RODRIGO LEMES MOREIRA (48921/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA, DANIELLE RIBEIRO e RODRIGO LEMES MOREIRA

005. MANDADO DE SEGURANÇA - 0025613-28.2011.8.16.0030 - VANESSA NINOFF GONZAGA X ESTADO DO PARANÁ-"Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação interposta. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: FERNANDA PEREIRA RIOS (48180/PR) e LEONARDO LOCKS STEIN (64783/PR)-Advs. FERNANDA PEREIRA RIOS e LEONARDO LOCKS STEIN

006. COBRANCA - 0016265-54.2009.8.16.0030 - PEDRO PEREIRA X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação interposta. Diligências necessárias." .Adv. do Requerente: JORGE LUIS NUNES (40648/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO PINTO SANCANDI (29063/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR)-Advs. JORGE LUIS NUNES, MARCELO PINTO SANCANDI, OSLI DE SOUZA MACHADO e VITOR HUGO NACHTYGAL

007. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0019837-18.2009.8.16.0030 - ANTONIO MESSIAS PEREIRA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste acerca da decisão de fls. 186/188. Após, retornem conclusos. Intimem-se." .Adv. do Requerente: PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA (32508/PR) e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO (32936/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, MARIANGELA MESSIAS PASSINHO e PATRICIA CONCEIÇÃO PEREIRA

008. MANDADO DE SEGURANÇA - 0022397-59.2011.8.16.0030 - GATTI E WEIGAND TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e Outros X PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e Outros-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." .Adv. do Requerente: NATHALIA LIMA BARRETO (56631/PR), CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (36546/PR), SACHA BRECKENFELD RECK (38083/PR), DANIELLE W. CINTRA MARTINS (57151/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (21989/PR) e ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA (30045/PR) e Adv. do Requerido: VITOR HUGO NACHTYGAL (28767/PR) e SORAIA MARTINS HOFFMANN (28048/PR)-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DANIELLE W. CINTRA MARTINS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NATHALIA LIMA BARRETO, ROBERTA A. MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, SACHA BRECKENFELD RECK, SORAIA MARTINS HOFFMANN e VITOR HUGO NACHTYGAL

009. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0018978-31.2011.8.16.0030 - BRASPERON COMERCIO DE CEREAIS LTDA X IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: DAYANA JASMIN AGUARYO DA SILVA (62794/PR) e NILTON LUIZ ANDRASCHKO (90623/PR) e Adv. do Requerido: ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO (11015/PR), CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES (14458/PR) e HELIO DUTRA DE SOUZA (5730/PR)-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, DAYANA JASMIN AGUARYO DA SILVA, HELIO DUTRA DE SOUZA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO

010. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023946-70.2012.8.16.0030 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. X MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAPU - PR-"1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (179209/PR), LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO (25682/PR) e FELIPE GUERRA DOS SANTOS (220543/SP) e Adv. do Requerido: RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO (51614/PR), CLAUDIO MARCELO R. IAREMA (46220/PR) e LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI (25852/PR)-Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO, CLAUDIO MARCELO R. IAREMA, FELIPE GUERRA DOS SANTOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO e RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO

011. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0018525-07.2009.8.16.0030 - ANGELO RENATO BIZINELLI e Outro X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intime-se a executada para que se manifeste acerca das informações contidas no petitório de fls. 295/299. Intimem-se." Adv. do Requerente: GUILHERME MARTINS HOFFMANN (17706/PR) e SORAIA MARTINS HOFFMANN (28048/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv. GUILHERME DI LUCA, GUILHERME MARTINS HOFFMANN e SORAIA MARTINS HOFFMANN

012. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0016685-59.2009.8.16.0030 - NATALINA ANTONIA KRAUSS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Adv. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

013. DECLARATORIA - 0016320-39.2008.8.16.0030 - BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR-"Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES (36678/PR), ERIKA HIKISHIMA FRAGA (26204/PR) e JOAO VELOSO GUIMARAES (37860/MG) e Adv. do Requerido: FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (20738/PR), LUIZ FERNANDO PEREIRA (22076/PR) e DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv. DAIANA ALESSI NICOLETTI ALVES, DANIELLE RIBEIRO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, JOAO VELOSO GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA

014. MANDADO DE SEGURANÇA - 0011832-02.2012.8.16.0030 - TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA - TRANSBALAN e Outros X PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e Outros-"Remetam-se os autos para apreciação do E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: NATHALIA LIMA BARRETO (56631/PR), NAHIMA PERON COELHO RAZUK (39669/PR), SACHA BRECKENFELD RECK (38083/PR), GIOVANI ZORZI RIBAS (48939/PR), GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (21989/PR), EMERSON GABARDO (25736/PR), DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS (57151/PR), GABRIELA DA SILVA B. LOPES (54622/PR) e CAROLINA PINTO COELHO (38430/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Adv. CAROLINA PINTO COELHO, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, EMERSON GABARDO, GABRIELA DA SILVA B. LOPES, GIOVANI ZORZI RIBAS, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, SACHA BRECKENFELD RECK e WILLY COSTA DOLINSKI

015. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 0010106-61.2010.8.16.0030 - RPA COMERCIO DE MOTOS LTDA. X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-"Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação interposta. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI (19497/PR) e Adv. do Requerido: NAYANE GUASTALA (39206/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR)-Adv. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA

016. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 0006346-22.2001.8.16.0030 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA X EMERSON WAGNER-"(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Saliente que em exceção de pré-executividade

somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias." Adv. do Requerido: VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA (46585/PR) e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA (16855/PR)-Adv. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA

017. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0008778-96.2010.8.16.0030 - FERNANDO LOURES SALINET FILHO X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação interposta. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: MAURICIO BARROSO GUEDES (42704/PR) e Adv. do Requerido: DANIELLE RIBEIRO (29007/PR)-Adv. DANIELLE RIBEIRO e MAURICIO BARROSO GUEDES

018. COBRANÇA SUMÁRIA - 0016444-85.2009.8.16.0030 - ARTROFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"(...) Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento das notas fiscais nº 13909, 14245, 14275, 14677, 14684, 16241, 16409, 16410, 16753, 17950, 18088, 18746, 18819, 19256, 19503, 19505, 19941, 19943, 20015, 20599, 20611, 20651, 20781, 20885, 21078, 21077 e 21454, que deverá ser corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa. Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e metade dos honorários, estes que se compensam na forma da súmula nº 306 do STJ. Observe o Sr. Diretor de Secretária as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS (38636/PR) e Adv. do Requerido: OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR) e BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR)-Adv. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS

019. - 0015097-85.2007.8.16.0030 - MASTER FOZ LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA-"Diante da ausência de manifestação da parte autora, archive-se o presente feito. Diligências necessárias." Adv. do Requerente: CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA (20968/PR) e Adv. do Requerido: RONALDO JOSE E SILVA (31486/PR) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR)-Adv. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e RONALDO JOSE E SILVA

020. OBRIGACAO DE FAZER - 0013303-87.2011.8.16.0030 - DORIVAL MARTIN MATHIAS X IESDE BRASIL S/A e Outros-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se. INTIMAÇÃO DA PARTE VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU DOIS VIZINHOS - PR." Adv. do Requerente: MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA (56958/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: RODRIGO BIEZUS (36244/PR) e KLEBER VELTRINI TOZZI (27567/PR)-Adv. KLEBER VELTRINI TOZZI, MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, RODRIGO BIEZUS e WILLY COSTA DOLINSKI

021. AÇÃO POPULAR - 0016164-17.2009.8.16.0030 - JOSÉ ELIAS CASTRO GOMES X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação das partes para que requeram o que de direito ante o retorno do processo do Tribunal de Justiça." Adv. do Requerente: OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR (5195/PR) e VANESSA DAS NEVES PICOUTO (34728/PR) e Adv. do Requerido: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (26082/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Adv. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, VANESSA DAS NEVES PICOUTO e WILLY COSTA DOLINSKI

022. EXECUÇÃO FISCAL - 0016048-11.2009.8.16.0030 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN X ANDERSON ROBERTO GALINARI-"Intimação da parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito diante do término do prazo de suspensão." Adv. do Requerente: RONY MARCOS DE LIMA (10948/PR), MARISTELA FREDERICO (32041/PR), THIAGO RUPPEL OSTERNACK (44666/PR), MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO (35455/PR) e ROBERLEI ALDO QUEIROZ (27616/PR)-Adv. MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONY MARCOS DE LIMA e THIAGO RUPPEL OSTERNACK

023. INDENIZACAO (ordinário) - 0004486-68.2010.8.16.0030 - JOSEBIR DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação das partes para que requeram o que de direito ante o retorno do processo do Tribunal de Justiça." Adv. do Requerente: JOSIMAR DINIZ (32181/PR) e JAIME ANDRE SCHLOGEL (56571/PR) e Adv. do Requerido: ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA (28891/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Adv. ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA, JAIME ANDRE SCHLOGEL, JOSIMAR DINIZ e WILLY COSTA DOLINSKI

024. REIVINDICATORIA - 0016247-67.2008.8.16.0030 - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU X JAINIRA DE FATIMA GRIPA e Outros-"Intimação das partes para que requeiram o que de direito ante ao retorno do processo do Tribunal de Justiça." Adv. do Requerente: NEANDRO LUNARDI (28113/PR), BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA (27918/PR)-Advs. ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, NEANDRO LUNARDI e WILLY COSTA DOLINSKI

025. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 0018012-44.2006.8.16.0030 - MAIARA RAMOS X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação das partes para que requeiram o que de direito ante ao retorno do processo do Tribunal de Justiça." Adv. do Requerente: LUIZ JORGE GRELLMANN (30128/PR) e Adv. do Requerido: NEANDRO LUNARDI (28113/PR), OSLI DE SOUZA MACHADO (14343/PR), BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA (35747/PR) e WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, LUIZ JORGE GRELLMANN, NEANDRO LUNARDI, OSLI DE SOUZA MACHADO e WILLY COSTA DOLINSKI

026. EXECUÇÃO FISCAL - 0015216-80.2006.8.16.0030 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X VANDERLI DAS NEVES e Outro-"Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, determino o levantamento de eventuais constrições e valores bloqueados. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as disposições do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. do Requerente: MARCELO CESAR MACIEL (34816/PR) e Adv. do Requerido: JOVANIL TEIXEIRA PEDRO (55602/PR)-Advs. JOVANIL TEIXEIRA PEDRO e MARCELO CESAR MACIEL

027. - 0015741-91.2008.8.16.0030 - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X RAMIRO MACHADO DE SOUZA-"Preliminarmente, intime-se o executado para que se manifeste acerca das informações constantes no petição de fls. 159/168. Após, retornem conclusos. Intimem-se." Adv. do Requerente: NAYANE GUASTALA (39206/PR), DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR (15171/PR), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (26414/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (22670/PR) e Adv. do Requerido: PAULO JOSE PRESTES (31878/PR)-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA e PAULO JOSE PRESTES

028. - 0012905-09.2012.8.16.0030 - TAMARA HERRERA DE CASTRO X MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o recorrido para responder, no prazo de quinze dias (CPC, art. 508). Intimem-se." Adv. do Requerente: XAVIER ANTONIO SALGAR (53721/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO (25517/PR)-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO, WILLY COSTA DOLINSKI e XAVIER ANTONIO SALGAR

029. HABILITACAO - 0012623-49.2004.8.16.0030 - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR X MARTIN LOURENÃO LARA e Outros-"À curadora especial Dra. MUNIRAH MUHIEDDINE (OAB/PR 40.836) para se manifestar acerca do despacho de fls. 205 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas tendo em vista a inércia referente as publicações de 14/09/2012 e 12/12/2012." Adv. do Requerente: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR) e CLAUDIA CANZI (15565/PR) e Adv. do Requerido: MARCELO REINHARDT (10356/PR), FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI (31466/PR) e MUNIRAH MUHIEDDINE (40836/PR)-Advs. CLAUDIA CANZI, FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI, MARCELO REINHARDT, MUNIRAH MUHIEDDINE e WILLY COSTA DOLINSKI

030. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020067-60.2009.8.16.0030 - HERALDO SOARES X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Preliminarmente, intime-se a executada para que se manifeste acerca das informações constantes no petição de fls. 312/313. Após, retornem conclusos. Intimem-se." Adv. do Requerente: VANESSA M S DE OLIVEIRA (32562/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR) e IVO KRAESKI (46688/PR)-Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI e VANESSA M S DE OLIVEIRA

031. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015871-81.2008.8.16.0030 - GILVAN VIEIRA LINS e Outros X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-"Intimem-se as partes para que se manifestem requerendo o que de direito para o levantamento dos valores, sob pena de conversão em favor do FUNJUS. Intimem-se." Adv. do Requerente: JANAINA BAPTISTA TENTE (32421/PR), MARIANE MENEGAZZO (40009/PR) e DANIELE RIBEIRO COSTA (46710/PR) e Adv. do Requerido: GUILHERME DI LUCA (36140/PR)-Advs. DANIELE RIBEIRO COSTA, GUILHERME DI LUCA, JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO

032. INDENIZACAO (ORD) - 0020533-83.2011.8.16.0030 - IVO DA SILVA X MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-"Intimação da parte autora para que se manifeste

acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias." Adv. do Requerente: MARIA CLAUDIA RORATO (42044/PR) e Adv. do Requerido: WILLY COSTA DOLINSKI (28302/PR)-Advs. MARIA CLAUDIA RORATO e WILLY COSTA DOLINSKI

Foz do Iguaçu, 20 de Maio de 2013

PONTA GROSSA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 12/2013

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AILTON NUNES DA SILVA	007	20521/2011
AROLD BARAN DOS SANTOS	001	1287/2009
ATAIDE PEREIRA BRISOLA	006	3616/2011
CASSIANO A.KAMINSKI	002	437/2006
DIOGO DA ROS GASPARIN	002	437/2006
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	002	437/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	003	10516/2011
ERICK EMILIO MENDES	003	10516/2011
FUAD CHAFIC ABI FARAJ	005	500/2007
HELDO GUGELMIN CUNHA	001	1287/2009
ISABELA VELLOSO RIBAS	004	469/2004
JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS	004	469/2004
JONAS SOISTAK	007	20521/2011
KARINA LOCKS PASSOS	002	437/2006
LEANE MELISSA OLICISHEVIS	005	500/2007
LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO	004	469/2004
LUIZ FERNANDO MATIAS	006	3616/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE	006	3616/2011
MARCIO RICARDO MARTINS	004	469/2004
MEIERSON REQUE (PERITO)	001	1287/2009
PAULO ROBERTO GODOY - PERITO	002	437/2006
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	004	469/2004
RENATO VARGAS GUASQUE	006	3616/2011
ROSERIS BLUM	002	437/2006

001. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0014546-70.2009.8.16.0019 - ELDRER FERREIRA X ESTADO DO PARANA-DIANTE DO DESINTERESSE DAS PARTES NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/06/ ÀS 14:15 HORAS. OBSERVO, NO QUE CONCERNE AOS DEPOIMENTOS PESSOAIS, QUE A PENA DE CONFISSÃO SÓ SERÁ APLICÁVEL SE A PARTE TIVER SIDO INTIMADA DA NECESSIDADE DE COMPARECER A AUDIÊNCIA, SENDO ÔNUS DO INTERESSADO NO DEPOIMENTO PROVIDENCIAR TAL INTIMAÇÃO, SEJA RETIRANDO E POSTANDO CARTA A TANTO DESTINADA, SEJA DEPOSITANDO AS CUSTAS RELATIVAS À DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. POR OUTRO LADO, EM CASO DE CREDENCIAMENTO DE PREPOSTO, A ELE DEVERÃO SER OUTORGADOS PODERES ESPECIAIS PARA DEPOR e CONFESSAR, SOB PENA DE SEU CREDENCIAMENTO NÃO SER ACEITO. COM RELAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL, ANOTO QUE: a) OS RÓIS DE TESTEMUNHAS DEVERÃO SER APRESENTADOS OU COMPLEMENTADOS COM QUINZE DIAS DE ANTECEDÊNCIA; b) SE HOUVER NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO, ISSO DEVERÁ SER REQUERIDO EXPRESSAMENTE; c) FICARÁ A CARGO DA PARTE INTERESSADA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, RETIRAR EM CARTÓRIO AS CARTAS DE INTIMAÇÃO E POSTA-LAS COM O TEMPO NECESSÁRIO À CHEGADA AO DESTINO, DISSO FAZENDO PROVA, OU DEPOSITAR AS CUSTAS DEVIDAS POR ATOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA; d) PRECATÓRIAS NÃO GOZARÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, SALVO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 338 DO CPC. Adv. do Requerente: AROLD BARAN DOS SANTOS (0/PR) e Adv. do Requerido: HELDO GUGELMIN CUNHA (56171/PR).Adv. Outras Partes: MEIERSON REQUE (PERITO) (0/)-Advs. AROLD BARAN DOS SANTOS, HELDO GUGELMIN CUNHA e MEIERSON REQUE (PERITO)

002. - 0012567-78.2006.8.16.0019 - R. C. FRANCO LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ESTADO DO PARANA-ENTRE AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, ESTÁ A DA RAZÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL POR PARTE DA AUTORA AO MUNICÍPIO. PERMITO AS PARTES PRODUIREM AS SEGUINTE PROVAS PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO: a) DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA; b) TESTEMUNHAL. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/06/2013, ÀS 14:00 HORAS. FAÇO AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO À PROVA TESTEMUNHAL: a) OS RÓIS DEVERÃO SER APRESENTADOS NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO; b) AS PARTES DEVERÃO ESCLARECER SE HAVERÁ OU NÃO NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS TESTIGOS (A FALTA DESSE ESCLARECIMENTO LEVARÁ A PRESUMIR QUE ELAS COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO; c) SE AS INTIMAÇÕES FOREM NECESSÁRIAS, DEVERÃO AS PARTES CUSTEAR, RETIRAR EM CARTÓRIO E POSTAR AS CARTAS A TANTO DESTINADAS, COM TEMPO SUFICIENTE À CHEGADA AS DESTINO, OU ENTÃO DEPOSITAR O NUMERÁRIO RELATIVO ÀS DILIGENCIAS DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; d) PRECATÓRIAS NÃO GOZARÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Adv. do Requerente: EDUARDO SABEDOTTI BREDA (0/PR) e Adv. do Requerido: DIOGO DA ROS GASPARIN (36763/PR), KARINA LOCKS PASSOS (0/PR), ROSERIS BLUM (0/PR) e CASSIANO A.KAMINSKI (35221/PR). Adv. Outras Partes: PAULO ROBERTO GODOY - PERITO (0/)-Adv. CASSIANO A.KAMINSKI, DIOGO DA ROS GASPARIN, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, KARINA LOCKS PASSOS, PAULO ROBERTO GODOY - PERITO e ROSERIS BLUM

003. SUMARIA - 0010516-21.2011.8.16.0019 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR X C.R. BARA - IND. COM. MADEIRAS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e Outro-INTIMA O AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE O CONTIDO AS FLS 180 (APRESENTAÇÃO DE VIA ORIGINAL DO MANDADO DE REGISTRO, COPIAS AUTENTICADAS DO ACORDO E DA HOMOLOGAÇÃO, BEM COMO EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELO REGISTRO E DO FUNREJUS INCIDENTE SOBRE O ATO, REQUERIDO PELO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS). Adv. do Requerente: ELIZABET NASCIMENTO POLLI (12845/PR) e Adv. do Requerido: ERICK EMILIO MENDES (45758/PR)-Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e ERICK EMILIO MENDES

004. DESAPROPRIACAO - 0006404-53.2004.8.16.0019 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA X MARIA IVONE ZANNI DE ARAUJO e Outros-DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DAS PARTES, TENHO POR CORRETA A CONTA DE FLS 481 E VERSO, QUE ATRIBUIU AO CREDITO DOS EXEQUENTES, ACRESCIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FASE DE CONHECIMENTO, O VALOR DE R\$ 1.291.007,27, EM 21 DE JUNHO DE 2012. EXPEÇA-SE PRECATÓRIO, AO QUAL ATUARÁ NATUREZA COMUM. OUTROSSIM, DECORRIDO O PRAZO CONFERIDO ÀS PARTES PARA RECORRER DESTA DECISÃO - O QUE DEVERÁ SER CERTIFICADO - ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DA SENTENÇA, DO VENERANDO ACORDÃO, DESTA DECISÃO E DA CERTIDÃO DA NÃO OPOSIÇÃO DE RECURSOS, PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, VISANDO A INSTRUÇÃO DO PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. AGUARDE-SE, FINALMENTE, O CUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO. Adv. do Requerente: MARCIO RICARDO MARTINS (21892/PR) e Adv. do Requerido: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS (4395/PR), PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG (21708/PR), LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO (43138/PR) e ISABELA VELLOSO RIBAS (53603/)-Adv. ISABELA VELLOSO RIBAS, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, LIVIA MARCELA BENÍCIO RIBEIRO, MARCIO RICARDO MARTINS e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

005. SUMARIA - 0012466-07.2007.8.16.0019 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e Outro X ESTADO DO PARANA-ATENDA-SE A COTA MINISTERIAL RETRO, NO PRAZO DE 05 DIAS. (SOLICITAMOS SEJA INTIMADO O ESTADO DO PARANÁ PARA QUE DÊ CUMPRIMENTO A DECISÃO CONDENATÓRIA E COMPROVE DOCUMENTALMENTE A ENTREGA DO MEDICAMENTO.). Adv. do Requerente: FUAD CHAFIC ABI FARAJ (0/PR) e Adv. do Requerido: LEANE MELISSA OLICSHEVIS (28291/PR)-Adv. FUAD CHAFIC ABI FARAJ e LEANE MELISSA OLICSHEVIS

006. SUMARIA - 0003616-22.2011.8.16.0019 - ZEFERINO ALVES DE GODOY X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e Outro-INTIMA O AUTOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS, QUE TRAGA AOS AUTOS O DOCUMENTO SOLICITADO PELO PERITO NAS FLS 119/120 (COPIA COMPLETA DO PROJETO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES APROVADOS PELA MUNICIPALIDADE, DA EDIFICAÇÃO AFETADA PELO ALAGAMENTO, E COPIA DO PROJETO EXECUTIVO DE TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA JESUÍNO A. OLIVEIRA, TRECHO DO IMÓVEL DO AUTOR), SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. Adv. do Requerente: ATAIDE PEREIRA BRISOLA (10611/PR) e Adv. do Requerido: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR), MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE (18867/PR) e LUIZ FERNANDO MATIAS (19465/PR)-Adv. ATAIDE PEREIRA BRISOLA, LUIZ FERNANDO MATIAS, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e RENATO VARGAS GUASQUE

007. SUMARIA - 0020521-05.2011.8.16.0019 - MARCELA TEBINCA X MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-1. HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte exequente, haja vista o comparecimento espontâneo do Município executado e sua expressa concordância com o valor cobrado por aquela. 2. Quanto ao arbitramento dos honorários de sucumbência para a fase de execução de sentença, o artigo 20, § 4º do CPC, prevê a fixação de honorários "nas execuções, embargadas ou não". Todavia, segundo o artigo 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Em que pese a norma em questão instituir um superprivilégio - mais um - em prol da Fazenda Pública, não é possível negar-lhe vigência, considerando que a execução tem de ser instaurada (ou seja, não é dado ao administrador pagar a dívida, senão depois de formalizada a execução), e isso se justifica em nome do interesse público, permitindo verificar se há adequação entre o valor pretendido pelo credor e o crédito assegurado no título. A Lei 9494/97, com a modificação produzida pela MP 2180-35, aumentou o rol de causas onde não são devidos honorários advocatícios - colocou as execuções de título judicial contra a Fazenda Pública que não sejam embargadas junto, por exemplo, da ação de despejo para uso próprio, onde o inquilino aceita o pedido de resilição, e da ação monitória onde o devedor acionado reconhece e paga a dívida - devendo ser prestigiada, inclusive para desestimular as pessoas jurídicas de direito público à interposição desnecessária de embargos. 3. Por outro lado, acolho parcialmente o pleito do executado, determinando, com fulcro no art. 23 da Lei Estadual n. 6149/70, a redução pela metade do valor das custas processuais pendentes de preparo, mas limitado apenas à fase de execução de sentença. Como fundamento, inquestionável a presença do interesse público; o valor ínfimo da causa; a boa-fé do executado diante da ausência de impugnação no processo de execução, por meio de embargos; e a realização de poucos atos processuais a ser praticado, cujo procedimento, na prática, envolverá apenas a expedição da requisição do pagamento. 3.1. Ainda, neste tópico, mantenho as custas processuais da fase de conhecimento em sua integralidade, pois o direito quanto a elas já se incorporou ao patrimônio dos servidores a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, não podendo ser desconsiderado. 4. Ao contador Judicial para a atualização do principal, dos honorários advocatícios e a liquidação das custas e despesas processuais devidas, com as ressalvas constantes nesta decisão. 5. Oportunamente, caso não haja impugnação da conta geral, o que deverá ser certificado, o pagamento se dará mediante requisição de pequeno valor (RPV). Para tanto, com os requisitos do art. 5º, da Resolução n. 06/2007, do TJPR, oficie-se diretamente ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, requisitando-lhes, no prazo máximo de 60 dias do recebimento da requisição, o pagamento em conta judicial do crédito individualizado e de natureza comum do exequente e demais acessórios (custas e honorários advocatícios), devidamente individualizados e atualizados, sob pena de seqüestro do numerário suficiente pelo próprio juízo da execução (art. 10), sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo ao responsável. Adv. do Requerente: AILTON NUNES DA SILVA (27423/PR) e Adv. do Requerido: JONAS SOISTAK (42591/PR)-Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK

Ponta Grossa, 20 de Maio de 2013

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA POR BRÁS DE ARRUDA SANCHES E SUA MULHER DÉBORA APARECIDA CORDEIRO SANCHES, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ S A B E R a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª. Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu nº 535, 1º andar, Edifício do Fórum Cível, uma ação de **USUCAPIÃO** nº 85.998/2009, movida por **BRÁS DE ARRUDA SANCHES** e sua mulher **DÉBORA APARECIDA CORDEIRO SANCHES**, referente ao seguinte imóvel: " Lote nº 01, com 1.033,18 m2, com perímetro de 129,18 metros, imóvel urbano, situado neste Município de Curitiba, PR, com os seguintes limites e confrontações: Norte, com Dexter Adm. De Bens e Participações Ltda; Leste, com Banestado Leasing S/a.; Sul, com servidão; e Oeste, com Banestado Leasing S/a; com a seguinte descrição do perímetro:

Partindo do vértice V01, deste confrontando neste trecho com **DEXTER ADML. DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, seguindo com distância de 35,24 m e azimute plano de 136°04'33,86" chega-se ao marco V02, deste confrontando neste trecho com **BANESTADO LEASING S?A**, seguindo com distância de 28,61 m e azimute plano de 226°04'29,79" chega-se ao marco V03, deste confrontando neste trecho com **SERVIDÃO**, seguindo com distância de 35,27 m e azimute plano de 313°42'34,81" chega-se ao marco V04, deste confrontando neste trecho com **BANESTADO LEASING S/A**, seguindo com distância de 30,06 m e azimute plano de 46°04'29,79" chega-se ao marco V01, ponto inicial da descrição deste perímetro." E para que chegue ao conhecimento de eventuais interessados na presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, ficam os mesmos citados para, no prazo de vinte (20) dias, à partir da primeira publicação, apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013). - E eu, (Sérgio Ribeiro),Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA. Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA AÇÃO DE USUCAPIÃO MOVIDA POR ADEMILSON FERREIRA E SUA MULHER DENISE DO PILAR GUIDOLIN FERREIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ S A B E R a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da 1ª. Vara Cível, situado na Avenida Cândido de Abreu nº 535, 1º andar, Edifício do Fórum Cível, uma ação de **USUCAPIÃO** nº 0045307-36.2012.8.16.0001, movida por **ADEMILSON FERREIRA** e sua mulher **DENISE DO PILAR GUIDOLIN FERREIRA**, referente ao seguinte imóvel: **ÁREA de 3.354,94 m2, localizada na Rua Nilo Peçanha nº 4.024, Bairro Pilarzinho, nesta cidade, CEP 82.120-440, com a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice O=PP, de coordenadas N 7.191.123,647 m e 673.488,467 m., situado no limite com ELOIZA SCHOFER; deste segue confrontando com o mesmo com os seguintes azimutes: 116°02'07" e distância de 51,85 m, até o vértice 1 de coordenadas N 7.191.123,647 m e E 673.535,059 m; 209°06'36"**

e distância de 24,02 m; até o vértice 2, de coordenadas N 7.191.102,664 m e E 673.523,375 m; 216°42'19" e distância 56,70 m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.191.057,202 m.e E 673.489,483 m.; deste segue confrontando com a RUA NILO PEÇANHA com os seguintes azimutes e distâncias; 308°02'29" e distância de 13,95 m até o vértice 4, de coordenadas N 7.191.065,798 m. e E 673.478,497 m.; 310°43'26" e distância de 7,26 m.; até o vértice 5, de coordenadas N.7.191.070,532 m e E 673.472,997 m.; 313°57'27" e distância de 14,31 m.; até o vértice 6, de coordenadas N 7.191.080,462 m. e E 673.462,699 m.; deste segue confrontando com a RUA ANTÔNIO KRAISNKI com azimute de 21°20'35" e distância de 70,80m.; até o vértice O=PP, de coordenadas N 7.191.146,407 m e E 673.488,467 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central - 51°, tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM."- E para que chegue ao conhecimento de eventuais interessados na presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, ficam os mesmos citados para, no prazo de vinte (20) dias, à partir da primeira publicação, apresentarem contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013). - E eu, (Sérgio Ribeiro),Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA. Juíza de Direi

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Doutora GENEVIEVE PAIM PAGANELLA, Juíza de Direito Substituta em exercício na Primeira (1ª) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ S A B E R aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tem curso nesta Comarca, pelo Cartório da Primeira (1ª) Vara Cível, situado na Av. Cândido de Abreu, 535 - 1º andar, nesta Capital, uma ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** nº 80.581/2007 movida por **PATRICIA LEDOUX HIGA TAVARES** (C. I. nº 6.197.058-4-PR e CPF nº 006.007.879-07) para a reintegração de posse de um automóvel marca CITROEN, ano de fabricação 2001, cor cinza, modelo 2001, placas APH-3008, chassi nº 935CRFM81J672794, com Cód. RENAVAM nº 76911.703.1, referente ao contrato de financiamento nº 40020135-06 junto ao BANCO HSBC, sendo que a reintegração de posse foi concedida liminarmente e já executada. - Encontrando-se o réu **JOSÉ LUIS PEREIRA DA CRUZ JUNIOR** (C. ICPF . nº 35.913.255-8-SP e nº 539.721.049-87) em lugar ignorado, conforme consta dos autos, fica, por este edital, citado para no prazo de vinte (20) dias, a partir da primeira publicação, apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e, neste caso, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.- O presente edital será afixado no lugar de costume, no Fórum e publicado na forma da lei. - Dado e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (2013). - E eu _____ (Sérgio Ribeiro), Escrivão do Cartório da 1ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. GENEVIEVE PAIM PAGANELLA. Juíza de Direito Substituta.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 8169-22.2013.8.16.0188

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, nº 290, 6º andar, n/ capital, processo sob o n.º 8169-22.2013.8.16.0188 de Destituição do Poder Familiar, referente a C.L.S. filho(a) de A.S.L. e E.T.S. como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **ALINE DOS SANTOS LEMES** e **EMERSON THEODORO DA SILVA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **1-CITAÇÃO** quanto à ação de destituição do poder familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam defesa, através de advogado, ou, se não tiverem

condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareçam neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a Ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que os requeridos exercem em relação à(o) infante acima, restando proibido realização de visitas pelos requeridos e demais familiares até ulterior deliberação do juízo. E, para que chegue ao conhecimento destes e não possam alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (20.05.2013). Eu, _____ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretária, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua da Glória, n. 290, 6º andar, Centro Cívico, nesta Capital, os autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.845-1, em que é requerente **MARIA SUELI CARACHENSKI RIBA**, e requeridos os genitores **CARLOS EDUARDO EVANGELISTA DE SOUSA** e **CLAIANE RENATA MONTEIRO**, referente ao infante T. M. M. de S. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **CARLOS EDUARDO EVANGELISTA DE SOUSA**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 20 de maio de 2013. Eu, Simone Bonassina, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Réu: **ALISSON RIBEIRO DA SILVA**
O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALISSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, filho de Haroldo Ribeiro da Silva e de Rosa Branco da Silva, nascido aos 29/11/1986, em Campo do Tenente/PR, RG nº 9.768.615-7/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2008.15819-9 (93/2009), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 21 de janeiro de 2013, à pena de 06 (seis) meses de detenção em regime aberto, substituída por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida e fiscalizada pela SEPMA. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em 05 (cinco) dias, antes de transitar em julgado a sentença, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **MARCOS TAVARES DA SILVA**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS TAVARES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Alzira Tavares da Silva e de Sebastião Tavares da Silva, nascido aos 24/06/1975, RG nº 2.434.796-6/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2012.6873-4 (408/12), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 15 de março de 2013, à pena de 15 (quinze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, e 10 (dez) meses de detenção em regime aberto, esta substituída por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida e fiscalizada pela SEPMA. Foi, ainda, suspenso o seu direito de dirigir ou habilitar-se por 3 (três) meses. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em 05 (cinco) dias, antes de transitar em julgado a sentença, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **JEAN ROGE LAMPRECHT**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JEAN ROGE LAMPRECHT**, filho de Rejane Terezinha Lamprecht, nascido aos 15/02/1987, natural de Curitiba/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2010.22398-1 (53/11), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306, c/c artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, e ABSOLVIDO sumariamente por sentença datada de 02 de maio de 2013, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de sessenta (60) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Contados cinco (5) dias após o término do prazo do edital, a sentença transitará em julgado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Réu: **CAUÃ RAFAEL SILVA CASSILHA**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CAUÃ RAFAEL SILVA CASSILHA**, filho de Rui Cassilha e de Sueli Silva, nascido aos 30/09/1990, natural de Curitiba/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2011.3923-6 (294/12), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, e ABSOLVIDO por sentença datada de 21 de março de 2013, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de noventa (90) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Contados cinco (5) dias após o término do prazo do edital, a sentença transitará em julgado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete (17) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇARéu: **ANTONIO RODRIGUES MARQUES**

O Doutor **LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM**, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ANTONIO RODRIGUES MARQUES**, brasileiro, divorciado, filho de Natalício Marques e de Júlia Antônio Rodrigues Marques, nascido aos 25/06/1972, RG nº 6.043.639-8/PR, o qual foi denunciado nos autos de Processo Criminal nº 2012.5470-9 (410/12), movido pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e condenado por sentença datada de 05 de fevereiro de 2013, à pena de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, e 6 (seis) meses de detenção em regime aberto, esta substituída por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida e fiscalizada pela SEPMA. Foi, ainda, suspenso o seu direito de dirigir ou habilitar-se por 2 (dois) meses. Para que chegue ao conhecimento do referido réu, mandou expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será contado da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ). Findo o prazo, poderá o réu interpor apelação em 05 (cinco) dias, antes de transitar em julgado a sentença, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, Ana Margaret Lima, Escrivã, o digitei e assino.

LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**Edital Geral****JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CIVIL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Av. Cândido de Abreu, 530 - Fórum Cível - Centro Cívico

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Justiça Gratuita**

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Ação de Interdição sob n.º **1465/2007** em que é requerente DIVA JUSTO DE ALMEIDA e requerido JOSE JUSTO DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.552.366, nascido em 20/01/1960, filho de Benedito Justo de Almeida e Maria de Lourdes Campos de Almeida, residente e domiciliado nesta Capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 133/134vº, determinando a interdição do requerido JOSE JUSTO DE ALMEIDA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe Curadora, DIVA JUSTO DE ALMEIDA. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de 2013. Eu _____ (**BRUNA C. MONTAGNER**) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (D).

JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE

Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**CONDENADO: MURILO HENRIQUE SANTI SCHEFFEL**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2012.452-3

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **MURILO HENRIQUE SANTI SCHEFFEL**, filho de Iara Lucia Santi Scheffel, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 07/05/2013 foi CONDENADO à pena privativa de liberdade de 01 ano de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 155, *caput*, do Código Penal. Sendo **substituída** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que consistirá em prestação de serviços à comunidade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2013. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS****Processo:** 2007.3588-8**Réu:** Erico Evangelista Machado**DE:** Erico Evangelista Machado, RG/PR nº 0766191900, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação do Réu para que dê início ao cumprimento da pena aplicada na sentença condenatória de fls. 61/67, no prazo de 5 dias, sob pena de regressão para o regime semi-aberto.

Expediu-se o presente edital em 20 de Maio de 2013 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos dos itens 6.5.4 e 6.13.1.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ADRIANA AYRES FERREIRA

Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**Processo:** 0000845-16.2010.8.16.0178**Réu:** Antonio Giovanni dos Santos**DE:** Antonio Giovanni dos Santos, RG/PR nº 6.586.3928-8, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação do Réu para que dê cumprimento a pena estabelecida na sentença de fls. 71/75, no prazo de 5 dias, e ciência de que poderá haver a conversão da pena estabelecida para privativa de liberdade e conseqüente regressão de regime caso continue a transgredir o comando judicial.

Expediu-se o presente edital em 20 de Maio de 2013 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos dos itens 6.5.4 e 6.13.1.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ADRIANA AYRES FERREIRA

Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**Processo:** 0001437-60.2010.8.16.0178**Réu:** Francisco Ferreira de Souza**DE:** Francisco Ferreira de Souza, RG/CE nº 1401501/CE, atualmente em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE:** Intimação do Réu para que dê cumprimento a pena estabelecida na sentença de fls. 72/77, no prazo de 5 dias, sob a advertência de que em caso de descumprimento haverá regressão do regime aberto para o semi-aberto.

Expediu-se o presente edital em 20 de Maio de 2013 o qual será afixado no local de costume deste Juízo e publicado no Diário da Justiça, nos termos dos itens 6.5.4 e 6.13.1.1 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

ADRIANA AYRES FERREIRA

Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Criminal

7ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZ DE DIREITO DAS 7ª VARA CÍVEL

Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RAFAELA WARNECKE, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **RAFAELA WARNECKE**, nascida nesta capital, aos 12/06/1987, filha de **Carlos Augusto Warnecke e Silmara Irene Grassi**, portadora da Certidão de Nascimento Matrícula nº. 083162 01 55 1987 1 00005 253 0006609 60 do Cartório Distrital das Mercês, nesta capital, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO**, sob nº. 61.684/2011, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **CARLOS AUGUSTO WARNECKE e SILMARA IRENE GRASSI**. Foi decretada a interdição de **RAFAELA WARNECKE**, a qual é portadora de doença mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) os requerentes e genitores **CARLOS AUGUSTO WARNECKE e SILMARA IRENE GRASSI**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

7ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - 7ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO nº 007/2013

AUTOS DE INTERDIÇÃO nº 003088-92.2013.8.16.0188

A Dr. FABIANO BERBÉL, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de **INTERDIÇÃO**, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de **Interdição protocolo nº 656**, em que é requerente **VALDINA MACHADO TONILOLO**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **WILSON TONILOLO**, brasileiro, casado, nascido em 02/10/1950, natural de Curitiba/PR, filho de Izidoro Toniolo e Lúcia Toniolo, residente e domiciliado neste Município e Comarca de Curitiba, portador de Transtorno Afetivo Bipolar CID nº F31.6, sendo-lhe nomeado **CURADORA** a Sra. **VALDINA MACHADO TONILOLO**, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

PODER JUDICIÁRIO - 7ª VARA DE FAMÍLIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO nº 006/2013

AUTOS DE INTERDIÇÃO nº 0015860-37.2011.8.16.0001

A Dra. LUCIANA VARELLA CARRASCO, Juíza de Direito, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de **INTERDIÇÃO**, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de **Interdição nº 0015860-37.2011.8.16.0001**, em que é requerente **EVELYN CRISTINE SCHNEIDER DE FREITAS**, sendo declarada por sentença a **INTERDIÇÃO** de **HELEN CRISTINE SCHNEIDER DE FREITAS**, brasileira, solteira, nascida em 30/05/1985, natural de Curitiba/PR, filha de Antonio Paschoa de Freitas e Darci Schneider de Freitas, portadora do RG nº 9.670.180-2

SSP/PR, residente e domiciliada neste município e Comarca de Curitiba, na rua João Negrão, nº 45, apt. 24, Curitiba/PR, portadora de paralisia cerebral, que a impossibilita de praticar os atos da vida civil, necessitando da curatela, sendo-lhe nomeada curadora Sra. **EVELYN CRISTINE SCHNEIDER DE FREITAS**, tendo a curatela finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado, devendo a curadora prestar contas da situação da interditanda anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757, do CC. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

10ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA

RÉU: FABIANO SOUZA DA SILVA

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR MARCELO WALLBACH SILVA, JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SECRETARIA DO CRIME DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a: **FABIANO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, filho de João Rosa da Silva e Maria Celeste de Souza, nascido em 05/05/1989, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, portador do R.G. nº 10.424.854-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O e CHAMA-O, a comparecer perante este Juízo da 10ª Secretaria do Crime, sito na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02, Santa Cândida, A FIM DE TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA prolatada nos autos de processo-crime nº 2013.3846-2, cujo teor é o seguinte: "Vistos (...) Posto isso, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado **FABIANO SOUZA DA SILVA** como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal (...) fixo a pena do réu em definitivo em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e setenta e dois (72) dias-multa (...) sob o regime **ABERTO** (...) substituo a pena privativa de liberdade, consistente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. P.R.I. Curitiba, 06 de julho de 2012". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, 17 de maio de 2013. Eu, Vania Pereira Prestes Klein, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

MARCELO WALLBACH SILVA
JUIZ DE DIREITO

11ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná
Av. Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar ED. MONTEPAR - CEP 80.530-906

Telefone: 3352 9703

ESTADO DO PARANÁ

NELCI DA SILVA LOPES

Escrivã

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA

LIANA AUGUSTA ILKIU

F / A / Z S / A / B / E / R a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que será(ao) levado(s) a LEILÃO, bem(s) penhorado de propriedade dos requeridos **LIANA AUGUSTA ILKIU** na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO: no dia 04 de Junho de 2013, a partir das 14.00 horas.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: no dia 14 de Junho de 2013, a partir das 14.00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

OBSERVAÇÃO: Fica o Sr. Leiloeiro autorizado a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta; além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, relativo a Comissão do Leiloeiro Oficial.

Se não houver expediente forense nas datas designadas, o Leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LOCAL: Rua Carmelina Cavassin, 1525 - Sob 01, bairro Abranches na cidade de Curitiba-Pr.

PROCESSO: Autos nº 398/2004, em que o **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA**, move em face de **LIANA AUGUSTA ILKIU**, portador do CPF 231.360.149-87.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS) Apartamento nº 22, tipo B, localizado no 1º Andar do Bloco 06 do Conjunto Residencial Bell Terra, situado à Rua Leonardo Wesolowski, nº 45, nesta cidade, com área privativa de 51,48m², área de uso comum de 10,636728m², área total de 61,116728m² e fração ideal de solo de 0,067185, com as demais características constantes na Matrícula nº 64.372 da 8ª CRI de Curitiba-Pr., IF 49.074.030.089-0.

AValiação: R\$ 145.689,29 (Cento e Quarenta e Cinco Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Vinte e Nove Centavos), realizada em 15 de Janeiro de 2013.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.019,79 (Trinta e Hum Mil, Dezenove Reais e Setenta e Nove Centavos), planilha atualizada nos autos em 29 de Setembro de 2011, débito este que será reatualizado pelo exequente até a data da primeira hasta.

LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA, devidamente registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 11/041-L.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de arrematação, a comissão devida será de 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

DEPOSITO: Depositário Público

ÔNUS: 1ª Hipoteca em favor do BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - CGC 76.601.301/0001-32 atualmente incorporado pelo BANCO ITAU S/A conforme R.4/64372; BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO **CAUCIONA** o credito hipotecário relativo ao R-4 a favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF conforme R-5/64372; Penhora nos Autos de Execução Fiscal nº 29.077/0 da 3ª Vara da fazenda publica desta Comarca; debito de IPTU junto a Prefeitura Municipal de Curitiba no valor de no valor de R\$ 3.310,61 (Tres Mil, Trezentos e Dez Reais e Sessenta e Hum Centavos) mais custas e honorarios, e eventuais débitos constantes na matricula imobiliária.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) REQUERIDO(S) **LIANA AUGUSTA ILKIU**, portador do CPF 231.360.149-87na pessoa de seu representante legal, da data acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal no endereço constante dos autos desde já ficam intimados através do presente Edital, bem como para o efeito do artigo 687, parágrafo 5º do CPC de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do CPC, bem como poderá(ão) oferecer embargos a arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s)) executado(s) **LIANA AUGUSTA ILKIU**, portador do CPF 231.360.149-87, e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei, DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos Quatorze dias do Mês de Maio de Dois Mil e Treze. Eu, **NELCI DA SILVA LOPES, Escrivã**, que o digitei.

Curitiba, 14 de Maio de 2013.

PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA
Juíza de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: TRINTA DIAS
RÉU: GUSTAVO FAGNER RODRIGUES MONTEIRO

A Doutora **FABIANE PIERUCCINI**, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **GUSTAVO FAGNER RODRIGUES**

MONTEIRO, RG: 7.960.791-6/PR, filho de Aline Socorro Rodrigues Monteiro e Alcebiades Rodrigues Monteiro, natural de Jataizinho (PR), nascido em 01.10.1982, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **CITA-O** dos termos da denúncia oferecida nos autos de Processo Crime nº 2012.12517-7, que responde como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, ambos do Código Penal, para que no prazo de quinze (15) dias ofereça resposta por escrito à acusação. Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezesseite (17) dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1312/08

O Dr. **RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GENIVALDO APARECIDO DA SILVA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 04/03/1973, portador do RG 6.207.612-7/PR, natural de Londrina/PR, filho de Benedito Francisco da Silva e Isabel de Oliveira Silva, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A) a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 13 de junho de 2013, às 17h55min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 20 dias do mês de maio de 2013. Eu, _____, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Edital Geral

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Máximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS E DE PARTES - RELAÇÃO 257/2013

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. Dr. **HENRY HASSE - OAB/PR 14.170 - AUTOS 14/09**

1. **Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 14/09**

Beneficiário (a): LAIS CORDEIRO DOS SANTOS DE LIMA COLAÇO

Advogado (a): **Dr. HENRY HASSE - OAB/PR 14.170**

Objeto: intimar a Douta Defesa quanto à mudança da competência da fiscalização da suspensão à 2ª V.E.P.M.A., localizada no mesmo endereço, conforme resolução 70 e 73 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Máximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS E DE PARTES - RELAÇÃO 256/2013

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. Dr. **DOUGLAS ARI CHENISKI - OAB/PR 51.656 - AUTOS 774/12**

1. **Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 774/12**

Beneficiário (a): CLAUDINEI ERNESTO

Advogado (a): **Dr. DOUGLAS ARI CHENISKI - OAB/PR 51.656**

Objeto: intimar a Douta Defesa quanto à mudança da competência da fiscalização da suspensão à 2ª V.E.P.M.A., localizada no mesmo endereço, conforme resolução 70 e 73 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

1ª Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS E DE PARTES - RELAÇÃO 255/2013

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. **Dra. SARAH ABDUL BAKI - OAB/PR 52.542 - AUTOS 405/13**

1. **Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 405/13**

Beneficiário (a): MARINEI DELGADO DE SIQUEIRA

Advogado (a): **Dra. SARAH ABDUL BAKI - OAB/PR 52.542**

Objeto: intimar a Douta Defesa quanto à mudança da competência da fiscalização da suspensão à 2ª V.E.P.M.A., localizada no mesmo endereço, conforme resolução 70 e 73 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REU: **JOSEMAR PORTELA ANTUNES**

PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**

AUTOS Nº **2010.24795-3**

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o acusado **JOSEMAR PORTELA ANTUNES**, filho de Oliver Portela Antunes e Maria do Socorro Antunes, portador do RG nº 11.085.857-2/PR, nascido em 19/09/1988, natural de Campo Largo/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **INTIMÁ-LO** da r. decisão de **PRONÚNCIA**, proferida em data de 17/01/2013, às fls. 657/660, a seguir descrita: "*Ante o exposto, julgo parcialmente admissível a acusação para o fim de pronunciar o réu Josemar Portela Antunes, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal - afastando-se a qualificadora do motivo torpe - consoante fundamentação, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que faço como fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal*", bem como para que o réu manifeste desde já sua intenção ou não de recorrer da referida decisão, informando-lhe o prazo de cinco dias para tal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de 2013 (20/05/2013). Eu, _____, Robson Luiz Keller, Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

m(a) Conteúdo

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Rua João Batista de Siqueira, nº 282, Vila
Rachel - CEP 83.501-610
Rafaela Hoinacki Loureiro
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal E Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **ROBSON EDUARDO ALVES**, brasileiro, convivente, natural de Tatuapé-SP, nascido em 23/04/1976, filho de Joana Justina Alves, residente e domiciliado na Rua Oraides de Paula Pacheco, 434, Jardim Alto Pinheiro, **nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O para que apresente resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias e através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos autos Ação Penal nº 2010.955-6, em que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º, e 14, ambos do Código Penal, ficando ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

Dado e passado aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (03/05/2013) Eu _____, Daniel Pereira de Lima, Técnico de Secretaria, lavre o presente edital e o assino, devidamente autorizado através da Portaria 27/2006.

Daniel Pereira de Lima
Técnico de Secretaria

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI
Rua João Batista de Siqueira, nº 282, Vila
Rachel - CEP 83.501-610
Rafaela Hoinacki Loureiro
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal E Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **ROBSON EDUARDO ALVES**, brasileiro, convivente, natural de Tatuapé-SP, nascido em 23/04/1976, filho de Joana Justina Alves, residente e domiciliado na Rua Oraides de Paula Pacheco, 434, Jardim Alto Pinheiro, **nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, CITA-O para que apresente resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-

lo por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias e através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, nos autos Ação Penal nº 2010.955-6, em que foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 129, parágrafo 9º, e 14, ambos do Código Penal, ficando ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

Dado e passado aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (03/05/2013) Eu _____, Daniel Pereira de Lima, Técnico de Secretaria, lavre o presente edital e o assino, devidamente autorizado através da Portaria 27/2006.

Daniel Pereira de Lima
Técnico de Secretaria

Edital de Intimação

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ -
PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL
Rua João Baptista de Siqueira, 282 Vila Rachel
CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU CASSIO DA SILVA COMO PRAZO DE 90 DIAS.

A DOUTORA **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER que nesta comarca transita os autos de número 2008.829-7, em que são réus Cassio da Silva e Jackson Antonio dos Santos, todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu "**CASSIO DA SILVA**", brasileiro, convivente, comerciante, natural de Curitiba/PR, nascido em 03/02/1990, filho de Sirlene da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO DA RESPEITAVEL SENTENÇA**, a qual o condenou nas penas do art. 157, § 2.º, inc. II, cc. Art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Para totalizar a condenação em DOIS (02) ANOS e OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, que na ausência de quaisquer outras causas ou circunstâncias capazes de modificá-la, torno definitiva. Condeno-o, ainda, ao pagamento da sanção pecuniária, que com base na análise acima feita, fixo em CEM (100) DIAS-MULTA, ao menor valor de cálculo. Condeno-o, mais, ao pagamento das custas processuais... Por isso fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento da pena corporal imposta, sob as seguintes condições e normas de comportamento: 1. Comparecer mensalmente perante o Juízo de sua residência; 2. Não mudar de residência sem prévia comunicação e autorização do Juízo; 3. Não frequentar bares, botecos, prostíbulos e assemelhados; 4. Prestação de serviços à comunidade, a razão de uma hora por dia de condenação.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almirante Tamandaré/PR, aos 20.5.2013. Eu _____, Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, que o digitei.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua João Baptista de Siqueira, nº 282, Vila
Rachel - CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

RÉU: JUARES NASCIMENTO DE LIMA

Autos nº 1998.169-4

A **Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **JUARES NASCIMENTO DE LIMA**, RG. 3.975.007-4/PR, natural de Tibagi/PR, filho de Ana Eugenia Vitoria de Lima, residente e domiciliado **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor segue em síntese: " *O réu foi condenado a pena de três (03) de reclusão.....Como até a presente data não se iniciou a execução da pena, estando os autos aguardando a prisão do réu, e prescrevendo a pretensão executória em oito (08) anos, não é mais possível prosseguir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a pena pela prescrição do réu JUAREZ NASCIMENTO DE LIMA, já qualificado, o que faço com fundamento no art.107, inc.I, cc.Art.109,inc.IV, do Código de Processo Penal.*

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 20/5/2013. Eu, (____) Sérgio Pessoa Lorenzoni, Técnico Judiciário, que o digitei.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: RODRIGO GUILHERME

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2005.0000037-1 - NU 0000038-98.2005.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2005.0000037-1 - NU 0000038-98.2005.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **RODRIGO GUILHERME**, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 30/08/1958, natural de Jacarezinho/PR, filho de Romildo Guilherme e Izabel Pinto Guilherme, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 27 de fevereiro de 2013 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RODRIGO GUILHERME**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20 de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciada: ALINE COSTA DE SOUZA

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2004.0000104-0 - NU 0000104-15.2004.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2004.0000104-0 - NU 0000104-15.2004.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a sentenciada **ALINE COSTA DE SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, natural de Mirante do Paranapanema/SP, nascida aos 28/10/1984, filha de Manoel Joaquim de Souza Neto e Maria Mônica da Costa, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-A DA SENTENÇA** publicada em data de 23 de outubro de 2012 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ALINE COSTA DE SOUZA**, em relação a todos os delitos a ela imputados na denúncia, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Da referida decisão, a sentenciada poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20 de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: JOÃO ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2002.0000145-3 - NU 0000177-55.2002.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2002.0000145-3 - NU 0000177-55.2002.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **JOÃO ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/04/1980, filho de João Alves de Andrade e Maria Alves de Andrade, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 06 de março de 2013 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20 de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: CLAUDECIR DE OLIVEIRA

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2005.0000375-3 - NU 0000389-71.2005.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2005.0000375-3 - NU 0000389-71.2005.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **CLAUDECIR DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Andirá/PR, nascido aos 29/03/1980, filho de Roque Benedito de Oliveira e Maria Benedita Siqueira de Oliveira, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 22 de fevereiro de 2013 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLAUDECIR DE OLIVEIRA**, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20 de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: CÉSAR FERREIRA LIMA

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2007.0000331-5 - NU 0000379-56.2007.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2007.0000331-5 - NU 0000379-56.2007.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **CÉSAR FERREIRA LIMA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Andirá/PR, nascido aos 22/12/1977, filho de Júlio Ferreira Lima e Aparecida Barbosa Lima, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 04 de abril de 2013 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CÉSAR FERREIRA LIMA**, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20

de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciado: ISAEL DOS SANTOS SALES

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2004.0000071-0 - NU 0000071-25.2004.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2004.0000071-0 - NU 0000071-25.2004.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o sentenciado **ISAEL DOS SANTOS SALES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 08/03/1982, natural de Andirá/PR, filho de Antônio Ferreira Sales e Aliete dos Santos Sales, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-O DA SENTENÇA** publicada em data de 27 de fevereiro de 2013 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ISRAEL DOS SANTOS SALES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal.** Da referida decisão, o sentenciado poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20 de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Sentenciada: ALINE COSTA DE SOUZA

Prazo: sessenta (60) dias

Ação Penal Pública nº 2005.0000036-3 - NU 0000037-16.2005.8.16.0039

A Doutora VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Andirá/PR, sito na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de sessenta (60) dias, referente aos autos de Ação Penal Pública nº 2005.0000036-3 - NU 0000037-16.2005.8.16.0039, que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a sentenciada **ALINE COSTA DE SOUZA**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 28/10/1984, natural de Mirante do Paranapanema/SP, filha de Manoel Joaquim de Souza Neto e Maria Mônica da Costa, pois se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, **INTIMA-A DA SENTENÇA** publicada em data de 04 de dezembro de 2012 que julgou **EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré ALINE COSTA DE SOUZA, em relação aos crimes previstos nos arts. 171, "caput", 297, §2º, e 304, c.c. artigos 29 e 69, todos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal, e artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.** Da referida decisão, a sentenciada poderá interpor Recurso em Sentido Estrito, no prazo de cinco (05) dias, que correrá após o término do prazo fixado neste edital. Para conhecimento de todos e em especial do sentenciado é passado o presente edital, que será afixado no átrio do edifício deste Juízo e será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (e-DJ). Nada mais. Andirá, 20 de maio de 2013. Eu,.....(Anderson Fernandes Vieira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Jair Pereira Rocha - Escrivão
Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOSÉ CARDOSO BALAU E OUTROS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 03 de junho de 2013, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca - Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 162/2007 de Carta Precatória em que é Exequente **A.F. SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C**, extraída dos autos 442/1994 - Ação Ordinária da 23ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-SP.

BEM(NS): 01) 706 Cotas da Sociedade denominada da Águia Real Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica estabelecida nesta cidade de Apucarana-PR - CNPJ 00.834.595/0001-80 de propriedade de José Cardoso Balau e Maria Eunice Pereira Balau, atribuído o valor de R\$ 2,74 para cada cota e ao conjunto o valor de R\$ 2.238.020,00; **02)** Espaço de Garagem n. 8-A, sito no pavimento sub-solo do Condomínio Residencial Mendes, nesta cidade de Apucarana, com a área privativa de 8,00m², área comum divisão não proporcional de 16,05m², e fração ideal de terreno de 0,002470, matrícula n. 16.969 do Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana-PR, Avaliado no valor de R\$ 60.000,00; **03)** Espaço de Garagem n. 8-B, sito no pavimento sub-solo do Condomínio Residencial Mendes, nesta cidade de Apucarana, com a área privativa de 8,00m², área comum divisão não proporcional de 16,05m², e fração ideal de terreno de 0,002470, matrícula n. 16.968 do Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana-PR, Avaliado no valor de R\$ 60.000,00; **04)** Espaço de Garagem n. 8-C, sito no pavimento sub-solo do Condomínio Residencial Mendes, nesta cidade de Apucarana, com a área privativa de 8,00m², área comum divisão não proporcional de 16,05m², e fração ideal de terreno de 0,002470, matrícula n. 16.967 do Cartório de Registro de Imóveis de Apucarana-PR, Avaliado no valor de R\$ 60.000,00.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.418.020,00 (dois milhões quatrocentos e dezoito mil e vinte reais), em 08 de julho de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.354.032,52 (dois milhões trezentos e cinquenta e quatro mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Odarli Canezin, matrícula nº 640.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ CARLOS BALAU, Rua René Camargo de Azambuja, n. 465, Centro, Apucarana/PR.

OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).

OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **JOSÉ CARDOSO BALAU E MARIA EUNICE PEREIRA BALAU**, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 07 de maio de 2013

Laércio Franco Júnior
Juiz de Direito Designado

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº 2008.901-3

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) DIRCELENE TEODORO MARQUES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **DIRCELENE TEODORO MARQUES, filho de Osmar Teodoro Marques e Dirce de Oliveira Marques, natural de Apucarana - Pr., aos 13/07/84**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2011.1961-8

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUCAS BENTO MOREIRA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **LUCAS BENTO MOREIRA, filho de Rodnei Batista e Roseli Aparecida Pereira, natural de Apucarana - Pr., aos 18/01/93**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2010.1671-4

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) REINALDO DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **REINALDO DO NASCIMENTO, filho de Maria Augusta do Nascimento, natural de Guaira - Pr., aos 23/12/71**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2009.3-4

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JAIR CLARO DE VASCONCELOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **JAIR CLARO DE VASCONCELOS, filho de Jacob José Vasconcelos e Dercília Claro de Mello, natural de Apucarana - Pr., aos 04/07/88**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº 2011.361-4

EDITAL DE CITAÇÃO DA(S) RÉ(S) CLAUDICEIA NICOLINO DA SILVA DE PAULA e FLAVIA GRASIELA DO NASCIMENTO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) ré(s) **CLAUDICEIA NICOLINO DA SILVA DE PAULA, filha de Izael Alves da Silva e Carmelina Nicolino da Silva, natural de Umuarama - Pr., aos 19/05/70, FLAVIA GRASIELA DO NASCIMENTO, filha de José Renato do Nascimento e Maria Aparecida Cabral, natural de Apucarana - Pr., aos 29/09/86, ambas** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(s)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08*, ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. 2007.371-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANTONIO DIAS DE SOUZA, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **ANTONIO DIAS DE SOUZA, natural de Jd. Alegre - Pr., RG nº 5.374.529-6/PR., filha de Gregório Dias de Souza**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi proferida sentença de absolvição, em data de **04/03/13**, nos autos de Processo Criminal 2007.371-4.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. 2009.835-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) PLINIO GONÇALVES, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor OSWALDO SOARES NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PLINIO GONÇALVES, natural de Grandes Rios - Pr., RG nº 9.026.156-8/PR., filho de Orlando Gonçalves e Joana Cardoso**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi

proferida sentença condenatória, a pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 12 dias multa em regime aberto, em data de **17/07/12**, nos autos de Processo Criminal 2009.835-3.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____, Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei. Oswaldo Soares Neto **Juiz de Direito**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. CNPJ/MF. 73.708.885/0001-51.

O Dr. LUCIANO SOUZA GOMES, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc. ... FAZ SABER a todos os interessados e a quem o conhecimento do presente haja de pertencer, expedido dos autos nº.0005129-44.2011.8.16.0045, de Falência da empresa DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva, que em data de 08 de abril de 2013, foi decretada a falência da referida empresa, marcando o prazo de 15 (quinze) dias para os credores, ainda não declarados, habilitarem seus créditos, cuja sentença tem o teor seguinte: "AUTOS Nº. 5129-44.2011.8.16.0045 - PEDIDO DE FALÊNCIA. AUTOR: ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA. RÉU: DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. VISTOS e examinados. 1 - RELATÓRIO. 1.1 - Inicial. ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA, já qualificado nos autos, formulou a presente ação de decretação de falência em face de DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, igualmente qualificada no caderno processual, alegando que é credor da requerida, crédito este oriundo dos autos de Ação de Cobrança n.º 57/2004, já transitado em julgado e em fase de cumprimento de sentença, cujo título era de valor equivalente a R\$ 15.459,82, à época da decisão. Também é credor do requerido, com sentença transitada em julgado, nos autos n.º 2389-31.202.8.16.0045, que tramitou no Juizado Especial Civil desta Comarca, extinto por ausência de bens penhoráveis. À fl. 11, juntou certidão da Junta Comercial do Paraná, demonstrando que a requerida permanece com seu registro ativo. Requereu a procedência do pedido, consistente na decretação da falência e a indisponibilidade de bens particulares dos sócios. 1.2 - Contestação. O réu foi citado (fl. 36) e apresentou contestação (fls. 37/45). Como preliminares, alegou carência de ação pela ocorrência da prescrição, por não ter autor executado os títulos em tempo hábil (art. 206, § 3.º, inciso, I, do Código Civil). Também a ausência de pressuposto processual por falta de protesto especial. No mérito, sustentou que o valor é inferior a 40 salários mínimos, o que não autoriza a decretação da falência moldes do art. 94, I, da Lei n.º 11.101/05, caminho eleito pelo autor. Aduziu desvio de finalidade da ação falimentar intentada pelo reclamante, que deveria ajuizar ação de cobrança. Na petição, não há demonstração de estado de insolvência da empresa; afirmou também, que esta cessou suas atividades em 2003, o que nos moldes do art. 96, inciso, VIII, da lei em comento, impede a decretação da falência, por ter a empresa cessado suas atividades dois anos antes da propositura da ação. Por fim, que para demonstração das atividades da empresa, não se presta, exclusivamente, certidão de registro de comércio, admitindo-se outros meios de provas que demonstrem a cessação da atividade empresarial. Pelos documentos juntados às fls. 59/118, demonstrou o requerido a inatividade da empresa nos anos passados, especificamente os anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. 1.3 - Impugnação a contestação. À fls. 120/123, o autor refutou as alegações do réu. No tocante à prescrição arguida, observa que não abandonou as ações, e a fase satisfativa do processo foi obstada por ausência de bens passíveis de penhora, ou seja, por ato da requerida. Em relação à necessidade de protesto especial, aduziu ser desnecessário por trata-se de execução firmada em título judicial. Informou que VILMO GERALDINI é sócio proprietário de outra empresa - CONSTRUTORA VG LTDA - que está em plena atividade na cidade Londrina/Pr, sendo continuidade da empresa ora requerida, por isso, age de má fé com seus credores, por ter capacidade econômica para pagar suas dívidas. Juntou documentos às fls. 123/132, demonstrando a veracidade de suas alegações. 1.4 - Manifestação Ministerial. Requereu que a parte autora especificasse o fundamento do pedido falimentar, se com base no inciso I ou inciso II, do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, o que foi feito pelo autor à fl. 137, que com base na execução por quantia certa (inciso II), requer a decretação de falência da empresa requerida, que não pagou dívida líquida e/ou ofereceu bens a penhora. Às fls. 140/145, exarou seu parecer final, aduzindo que a ação não está prescrita porque não houve inércia do postulante, que praticou todos os atos necessários para a preservação de seu interesse. Manifestou-se pela improcedência do pedido de falência com base no art. 94, I, por ausência dos requisitos previsto no dispositivo legal, já que o valor pretendido é inferior a 40 salários mínimos, e por não ter o autor comprovado o

protesto dos títulos. Por outro lado, com base no que consta nos autos, o pedido com base no inciso II do art. 94 deve ser acolhido, pois comprovada a inadimplência do requerido. No tocante a cessação das atividades empresariais por mais de dois anos antes do pedido de falência, verifica-se irrelevante, por se exceção prevista ao pedido fundamentando no inciso primeiro. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de falência formulado pelo autor com base no inadimplemento de título judicial já liquidado, nos moldes do art. 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, conforme manifestação do autor de fls. 120/121. Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares. 2.1 - Preliminar - Prescrição. Aduz o requerido que a pretensão o autor está fulminada pela ocorrência da prescrição, por força do art. 206, § 3.º inciso, I, do Código Civil c.c Sumula 150 do STJ, que prevê prazo de três anos para ajuizamento da ação. Sem razão o réu. Primeiramente, funda-se o pedido do autor em direito pessoal, por tratar-se de prestação obrigacional. O entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico na aplicação, a depender do caso, do prazo prescricional de 10 anos, ex vi do art. 2052 e art. 2.0283 Código Civil de 2002, ou até a vintenária, insculpida do art. 117 do Código Civil de 1916 (revogado), no que se refere à prescrição das ações fundadas em direito pessoal. Nesse sentido, segue alguns julgados: AgRg no REsp 1311406 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0041114-1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL. 1.- O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos.

2.- Agravo Regimental improvido. (relator Ministro SIDNEI BENETI Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 15/05/2012 - Data da Publicação/ Fonte - DJe 28/05/2012). AgRg no AREsp 200190 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0142599-3. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DOS ARTS. 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. TESE FIXADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ já consolidou o entendimento, em sede de julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), que nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil. (Resp1033241/RS, representativo de controvérsia repetitiva, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior). 2. Portanto, não se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, como pretende a ora agravante. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 28/08/2012 Data da Publicação/Fonte - DJe 05/09/2012). Tomando por base a data do transitado em julgado da sentença (09/04/2007 - fl. 05), a pretensão do autor encontra-se dentro do prazo previsto, já que a causa de pedir funda-se no inadimplemento do título judicial, portanto, direito pessoal de cunho obrigacional. Por isso, rejeito a preliminar. 2.2 - Preliminar - Carência de Ação.

Sustentou o requerido a carência de ação pelo autor, por ausência de requisito de admissibilidade, a saber: protesto do título. Sem razão o réu. A ação torna-se carente quando ausente uma de suas condições, como a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual.

Ao contrário do alegado, vislumbro a presença dos elementos constitutivos na ação ajuizada pelo autor. A legitimidade está consubstanciada no título executivo, que reconheceu ao autor a qualidade de credor do requerido. Por sua vez, a possibilidade jurídica encontra respaldo na própria legislação - Lei n.º 11.101/05. O interesse de agir encontra guarida na necessidade da tutela jurisdiccional, decorrente de próprio ato réu, que não cumpriu com as obrigações pactuadas. Por isso, rejeito a segunda preliminar. 2.3 - Mérito. Como já sinalizado, a pretensão do autor está de acordo com o teor do inciso II, do art. 94 da Lei de Falências, que prevê a possibilidade da decretação da falência quando o executado não paga dívida líquida, não deposita ou nomeia bens a penhora dentro do prazo. A formação do título se deu com a prolação da sentença condenatória nos autos de Ação de Cobrança 57/2004, com trânsito em julgado em 09/04/2007, em fase de cumprimento de sentença. O art. 475-J do CPC prevê o prazo de 15 dias para o pagamento da quantia certa fixada em sentença, o que não foi observado pelo requerido, motivando o autor a ajuizar a ação. Em momento algum o réu negou a falta de pagamento, justificou a impossibilidade de fazê-lo ou demonstrou interesse em efetuar-lo, sendo incontroverso o inadimplemento, pelo requerido, do crédito fixado na sentença, cabendo a aplicação do instituto de falência. Quanto ao alegado término de suas atividades no ano de 2003, como bem salientado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 140/145, é fato irrelevante para decretação de falência, já que a exceção prevista no art. 96, inciso, VIII da Lei n.º 11.101/05, é cabível para a hipótese de não pagamento de título executivos que ultrapassarem o valor de 40 salários mínimos, conforme leitura do caput do artigo (Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar). Provado o não cumprimento pelas certidões das serventias de fls. 05/06, e não havendo notícia de pagamento, a falência deve ser decretada por sentença, gerando os efeitos previstos na legislação especial, entre eles, a indisponibilidade de bens particulares dos sócios, conforme requerido pelo autor. Havendo requerimento e sendo facultativo, poderá a indisponibilidade ser decretada pelo juízo, e compulsando os presentes autos, verifico ser o caso de aplicação. Há prova de que um dos requeridos, Sr. VILMO GERALDINI, é sócio majoritário da

CONSTRUTORA VG LTDA na cidade de Londrina/Pr (fl. 124), com participação no valor de R\$ 57.580,00 no capital social da empresa, o que, por óbvio, aliada a área de atuação (construção civil - edifícios), autoriza concluir que se trata de empresa com poder aquisitivo, atraindo ao sócio majoritário grande quantia de capital, não justificando a inadimplência da quantia fixadas nas sentenças por não estar em estado total de insolvência.

Por óbvio que aquele que atua em atividade empresarial deste porte, não pode se escusar de cumprir obrigação líquida e certa por mera alegação de incapacidade financeira. A indisponibilidade de bens é forma legal de preservar patrimônio suficiente para garantir o direito de recebimento pelo credor, já concretizadas em títulos, e havendo capacidade potencial de garantia do débito (ao menos em parte), deve ser imposta ao devedor. III - DISPOSITIVO. Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil c.c art. 94, II, da Lei n.º 11.101/2005, acolho a pretensão inicial formulado pelo autor ATILA CESAR RIBEIRO DA SILVA em face de DIMENSIONAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e decreto a FALÊNCIA da pessoa jurídica mencionada, ante o não pagamento de título líquido, consubstanciado nos títulos judiciais exarados nos autos n.º 277/2004 (Vara Cível) e autos n.º 2389-31.2002.8.16.0045 (Juizado Especial Cível). Com arrimo no art. 82, § 2.º da Lei n.º 11.101/05, declaro a indisponibilidade dos bens do sócio VILMO GERALDINI, a fim de garantir o crédito estampados nos títulos judiciais acima mencionados. Declaro presentes os efeitos do art. 102 e art. 103 da Lei n.º 11.101/05, ficando o sócio inabilitado para exercício da atividade empresarial, não podendo administrar seus bens ou dele dispor. Passo a mencionar os efeitos aplicáveis, descritos no art. 99 da Lei n.º 11.101/05: 1) como termo legal da falência, declaro o período de 90 dias antes do ajuizamento do pedido, tempo máximo permitido pelo dispositivo. 2) determino a intimação do falido para que apresente, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores, endereço, natureza e valor dos respectivos créditos, sob pena de incorrer no crime de desobediência. 3) fixo o prazo de 15 dias para os credores habilitarem seus créditos, observando-se o disposto no art. 7º, § 1º. 4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvando as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º. 5) proíbo o falido de praticar qualquer ato de disposição de bens. 6) comunique-se a decretação da falência à Junta Comercial, aos Correios, à União Nacional, ao INSS, à Fazenda Estadual e ao Município de Arapongas, bem como à Justiça do Trabalho, ao SIMA e à ACIA. 7) expeçam-se ofícios aos registros imobiliários para que, no prazo de 05 dias, informem a existência de bens imóveis. Declaro extinto com resolução do mérito estes autos de Ação de Pedido de Falência sob n.º 5129-44.2011.8.16.0045. 8) oficie-se à Receita Federal e solicite-se a remessa das três últimas declarações de bens e rendas, visando averiguar a existência de bens. 9) expeça-se edital, com o prazo de 30 dias, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores. Com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do total da condenação. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, arquivando-se os presentes autos, oportunamente. P.R.I. Arapongas, 08 de abril de 2013. Rafael Altoé. Juiz de Direito Substituto." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o presente edital, que será publicado pela imprensa na forma da lei (artigo 205 da Lei de Falências) e afixado na sede deste Juízo, no local de costume. Podendo da sentença acima transcrita, o credor, o devedor, ou terceiro prejudicado, agravar de instrumento dentro do prazo legal. Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, que o mandei datilografar e subscrevo. LUCIANO SOUZA GOMES
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR

Processo Crime nº. 2010.368-0

Edital de intimação do réu ROBERSON DE LIMA, com prazo de 60 (sessenta) dias. A Doutora Raphaella Benetti da Cunha, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº. 2010.368-0 de Ação Penal que a Justiça Pública desta Comarca move contra ROBERSON DE LIMA, por infração ao artigo 155 do Código Penal, nos quais através de sentença proferida em 19/11/2012, que julgou improcedente a denúncia, para o fim de absolver sumariamente o acusado.

E como o réu ROBERSON DE LIMA, brasileiro, natural de Arapongas/PR, nascido aos 15/11/1990, filho de Hélio de Lima e Elisabete Maria de Lima, encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente edital, com o prazo de trinta dias, para o fim de **INTIMÁ-LO** da sentença acima mencionada, da qual poderá interpor o recurso cabível, dentro do prazo de cinco dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, sendo que o prazo fixado neste edital, de sessenta dias, começará a fluir do dia seguinte ao que for este edital afixado na sede deste juízo, lugar de costume, à porta do Edifício do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Arapongas, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Eduardo Cardoso de Sá) Escrivão Designado o subscrevi.

Raphaella Benetti da Cunha

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de intimação do réu NELSON TABIAN, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Raphaella Benetti da Cunha, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **NELSON TABIAN**, brasileiro, nascido aos 13/02/1952, filho de José Tabian e Maria Andreotti, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório para proceder ao levantamento da fiança prestada nos autos nº 2001.346-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 306 do CTB.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e treze. Eu _____ (Eduardo Cardoso de Sá),

Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

Raphaella Benetti da Cunha

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR.

Edital de intimação do réu AUGUSTO VOLPE NETO, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dra. Raphaella Benetti da Cunha, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **AUGUSTO VOLPE NETO**, brasileiro, nascido aos 19/06/80, natural de Curitiba/PR, filho de Augusto Volpe Filho e Claci Ponczek Volpe, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica pelo presente **INTIMADO** para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório para proceder ao levantamento da fiança prestada nos autos nº 2000.72-0 de Ação Penal que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, por infração ao artigo 12 e 18 ambos da Lei 6368/76.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, aos cinco dias do mês de abril de dois mil e treze. Eu _____ (Eduardo Cardoso de Sá), Escrivão Designado, o digitei e subscrevi.

Raphaella Benetti da Cunha

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Ação Penal nº 2013.0000132-1

NU. 0000432-97.2013.8.16.0048

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **CLEBER BUENO DA COSTA**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(s) ré(u)(s) **CLEBER BUENO DA COSTA**, vulgo "botinha", brasileiro, solteiro, portador(a) do RG. nº 9.352.104-8, nascido(a) aos 19/05/1983, filho(a) de Zeni Bueno da Costa e José Antonio da Costa, por encontrar-se em lugar incerto, proceda a CITAÇÃO de **CLEBER BUENO DA COSTA** para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado, quanto aos termos da denúncia oferecida em data de 12/03/2013, por infração ao dispositivo previsto no art. 155, § 4º, inciso I, c/ c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ficando ciente de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos dezessete dias do mês de maio do ano dois mil e treze (2013). Eu, Cíntia da Silva Pereira, Técnico Judiciário, o digitei.

Dirlei de Souza

Diretor de Secretaria Designado

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Prazo do edital: 20 (vinte) dias

CITÁ, o requerido SILVIO BERESTINO, atualmente em lugar incerto, da Ação de Despejo de sob nº 2602-73.2012.8.16.0049, que lhe move MARIANA GAZANA POLVANI, e, é o presente edital para **CITÁ-LO** da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado

Juramentado, que digitei e subscrevi.

André Luis Peixoto

Empregado Juramentado

Autorizado pela portaria 02/2011

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000

Gumercindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal

Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria

Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

Diogo Rodrigues - Técnico Judiciário

Francisca Ferreira de Sousa - Técnica Judiciária

Guilherme Costa Mulaski - Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 30 (trinta) dias

A Doutora KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2008.98-9, em que figura(m) acusado(s) RODRIGO COSTA BUFFALIERE, vulgo "Mosquito", brasileiro, em união estável, trabalhador rural, nascido aos 28/03/1983, natural de Maringá/PR, filho de João David Costa Buffaliere e de Neide Maria Costa Buffaliere, residente anteriormente à Rua Manoel Abrantes Filho, 337, centro, Iguaraçu/PR, infringindo assim a norma do artigo 129, § 9º e art. 147 "caput", ambos c/71 e 61, II, letra "h", todos do Código Penal; e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Pará, n. 515, no prazo de 10 (dez) dias, para efetuar o pagamento da multa processual. Dado e passado, nesta Cidade e Comarca de Astorga/PR, Estado do Paraná, aos 20 de Maio de 2013. Eu, _____, (Guilherme Costa Mulaski), Técnico Judiciário, o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

GUILHERME COSTA MULASKI

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 11/2011

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU EDSON GUSTAVO CORDEIRO RODRIGUES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB Nº 2012.184-2, COM O PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

A Doutora ARIANE MARIA HASEMANN, MM. Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 2012.184-2, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu: **EDSON GUSTAVO CORDEIRO RODRIGUES**, vulgo "Gustavo", brasileiro, lavrador, solteiro, nascido aos 2/07/90, filho de Edson Henrique Rodrigues e de Sidineia Cordeiro Macedo Rodrigues. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** do teor da r. Sentença proferida aos 16/05/2012, na qual foi **PRONUNCIADO** como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu _____ (Jair Ribeiro Gomes) *Técnico de Secretaria*, que digitei e o subscrevi.

ARIANE MARIA HASEMAN Juíza Substituta

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): JURANDIR DA SILVA. (CPF/MF. não informado.). **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º817/20070 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICIPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$2.229,72 (dois mil e duzentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão(ões) de dívida ativa(s) nº:391 e 392/2007. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): CAMBÉ SILOS MONTAGEM E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ.07.240.287/0001-76). **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º270/2010 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) UNIÃO, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequênda de R\$19.205,05 (dezenove mil, duzentos e cinco reais e cinco centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão(ões) de dívida ativa(s) nº:10930-500503/2010-13, 10930-500502/2010-79, 10930-500504/2010-68 e 10930-500501/2010-24. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.

Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): MARIO FLORES DE CARVALHO. (CPF , não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º1460/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$449,30 (quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa n.º:26802/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): CINZINANDA MARQUES. (CPF. não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º280/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$611,99 (Seiscentos e Onze Reais e Noventa e Nove Centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa n.º:26883/2008, inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): ANTONIO BEBAN. (CPF , não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º588/2009 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$550,72 (quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa n.º:39756/2009, inscrita em 31/12/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): ALTEMIR ALVES MIRANDA. (CPF , não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º483/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$510,32 (quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa n.º:1978/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): SIEIJI GOTO (CPF , não consta nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º490/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$731,41 (setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos

necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa n.º:1632/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.
Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): ERON GOMES DA SILVA. (CPF/MF. não informado nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º730/2010 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBE, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$1.138,87 (um mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e sete centavos), sujeito a atualização no ato do pagamento, mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão(ões) de dívida ativa(s) n.º:87758/2010, inscrito em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): APARECIDA MORAES GALVÃO. (CPF/MF. não informado nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º244/2008 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBE, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$1.485,34 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sujeito a atualização no ato do pagamento, mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão(ões) de dívida ativa(s) n.º:25928/2008., inscrita em 09/03/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMBÉ, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(a) EXECUTADO(a): PEDRO DUVILIO PIEVISAN. (CPF/ MF. não informado nos autos). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob N.º2145/2011 - de Executivo Fiscal ajuizado pelo(a) MUNICÍPIO DE CAMBE, CITA o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda de R\$1.594,95 (um mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e cinco centavos), sujeito a atualização no ato do pagamento, mais acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie (m) bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, sob pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidão(ões) de dívida ativa(s) n.º:1761/2011. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambe, Paraná. Em, 09/05/2013. Eu, _____ (HILÁRIO ALEIXO). Escrivão, que o digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti.
Juíza de Direito

**FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,**

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **G.N.G.G.** por intermédio de sua genitora **ALESSANDRA NADIN GILLIERON GAVINHO** COM O PRAZO DE 20 (vinte) dias. A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, e t c .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Execução de Alimentos nº 145/2004**, no qual, G.N.G.G. move em face de **GLÁUCIO GILLIERON GAVINHO**, e, constando dos autos que o exequente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica a **Sra. ALESSANDRA NADIN GILLIERON GAVINHO, genitora de G.N.G.G., brasileira, separada judicialmente**, devidamente **INTIMADO (A)** dos termos do despacho de fl. 146, para que, prazo sucessivo, em 48(quarenta e oito) horas manifeste-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ (Alexander Hirosi), Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.

ALEXANDE HIROSI Diretor de Secretaria
Portaria nº 003/2012

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Edmilson João Meroto**, brasileiro, nascido aos 01/08/1960, filho de Adelaide Meroto e Adirço Meroto, portador do RG n. 3.217.659-3, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **29/05/2013 às 14h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2010.781-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARIO GADONSKI**, brasileiro, nascido aos 10/05/1973, filho de Lucia Baedski Gadonski e Pedro Gadonski, portador do RG n.º 6275961-5/PR., pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 14h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1496-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Tiago dos Santos**, brasileiro, nascido aos 08/07/1988, filho de Terezinha Pereira Ferreira dos Santos e Sebastião dos Santos, portador do RG n.º 10904126-2/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **20/06/2013 às 13h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1659-9.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Thiago Luiz Carloto**, brasileiro, nascido aos 07/01/1993, filho de Vera Lucia Karas Carloto e Jose Ivo Carloto, portador do RG n.º124129605/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 14h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1552-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **FERNANDO RAMOS DA QUINTA**, brasileiro, nascido aos 03/06/1990, filho de Angela Aparecida Barbosa da Quinta e Voniro Ramos da Quinta, portador do RG n.º 7.713.792/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **20/06/2013 às 13h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1712-9.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Rodrigo Antonio Magaton**, brasileiro, nascido aos 13/06/1986, filho de Marcia Regina de Lara Magaton e Dirceu Antonio Magaton, portador do RG n.º 9572877-4/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 14h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1651-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Leonardo Augusto Matias Batista**, brasileiro, nascido aos 25/09/1985, filho de Vera Lucia Ferreira Matias Denez e João Batista Neto, portador do RG n. 9.991.713-0, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **24/06/2013 às 15h20min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.625-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Eduardo Cezar de Meneses**, brasileira, nascido aos 04/09/1982, filho de Resolmira de Meneses e Pedro Batista de Meneses, portador do RG n. 9.099.064-0/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **28/06/2013 às 13h30min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.677-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Luiz Carlos Rodis Filho**, brasileiro, nascido aos 15/10/1976, filho Alice Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Rodis, portador do RG n. 6.419.441-0/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 15h30min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.656-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Fernando Wendler Freitas**, brasileiro, nascido aos 27/12/1986, filho de Elfrida Wendler de Freitas e Manoel Reis Freitas, portador do RG n. 8.684.942-9/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 15h30min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.560-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Elvis Alcino Trevisan Chiquin**, brasileiro, nascido aos 18/04/1991, filho de Edice Ana Trevisan e Aquiles Chiquin, portador do RG n. 10.751.091-5, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 14h50min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.395-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Dennys Diogo dos Santos**, brasileiro, nascido aos 18/02/1989, filho de Rosângela Aparecida dos Santos, portador do RG n. 9.957.429-1-Pr, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência para Interrogatório do réu designada para o dia **24/06/2013 às 13h50min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.565-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente

o réu **Paulo Leandro Patricio**, brasileiro, nascido aos 23/11/1985, filho de Lurdes Patricio e Carlinho Patricio, portador do RG n. 9.307.387-8/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência para Interrogatório do réu designada para o dia **24/06/2013 às 14h00min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.564-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Ivo Cesar Pabis**, brasileiro, nascido aos 31/03/1971, filho de Izabel Joana Pabis e Pedro Pabis, portador do RG n. 5862254, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência para Interrogatório do réu designada para o dia **24/06/2013 às 15h00min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.539-4.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LAURI SCHIWIRKOWSKY**, brasileiro, nascido aos 13/02/1966, filho de Alberto Schiwirkowsky e de Edeltrudes Schiwirkowsky, portador do RG n. 191981911, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **28/06/2013 às 16h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.484-1.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADEMIR SILVESTRE DE OLIVEIRA FREITAS**, brasileiro, nascido aos 02/10/1984, filho de José Adir Silvestre de Freitas e Floripa Bueno de Oliveira, portador do RG n. 8364684-5, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **21/06/2013 às 16h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.515-5.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MARCOS ROBERTO PINTO TENÓRIO**, brasileiro, nascido aos 25/06/1976, natural da Lapa/PR, filho de Cirilo Padilha Tenório e de Ana Maria Pinto Tenório, portador do RG n. 7.322.423-3/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **21/06/2013 às 15h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.857-0.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinícius Christo, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente

o réu **DANIEL CARDOSO NETO**, brasileiro, nascido aos 23/12/1982, filho de Lindamir DO Rocio Salim e de Daniel Cardoso Filho, portador do RG n. 101059600, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **05/06/2013 às 14h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2011.1235-4. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 16/06/1968, filho de Sebastião Ferreira dos Santos e Maria Rita dos Santos, portador do RG n. 4840690-4/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **07/06/2013 às 14h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2010.720-0.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **GELSON DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 24/04/1984, filho de Iracema dos Santos e João Claudio dos Santos, portador do RG n. 0542.355.795-0, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **21/06/2013 às 14h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.1632-7. Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SIMÃO TERNOSKI**, brasileiro, nascido aos 28/10/1983, filho de Celso Ternoski e de Maria Durau Ternoski, portador do RG n. 7.870.155-2, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **14/06/2013 às 14h30min**, nos autos de Processo Crime nº 2011.50-0.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **MICHEL PORTELLA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 05/05/1984, filho de Naor Portella dos Santos e de Marilete do Rocio Marchetto, portador do RG n. 7.846.815/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **27/06/2013 às 14h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2006.566-9.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JEFFERSON PORTELLA**, nascido aos 24/04/1983, filho de Beatriz Ivonete Stoco Portella e de Edgard Ferreira Portella, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **28/06/2013 às 14h00min**, nos autos de Processo Crime nº 2012.961-4.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Campo Largo/PR, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, Técnico Judiciário, digitei-o e subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Leonardo Augusto Matias Batista, brasileiro, nascido aos 25/09/1985, filho de Vera Lucia Ferreira Matias Denez e João Batista Neto, portador do RG n. 9.991.713-0, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **24/06/2013 às 15h20min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.625-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Eduardo Cezar de Meneses, brasileira, nascido aos 04/09/1982, filho de Resolmira de Meneses e Pedro Batista de Meneses, portador do RG n. 9.099.064-0/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **28/06/2013 às 13h30min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.677-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Luiz Carlos Rodis Filho, brasileira, nascido aos 15/10/1976, filho Alice Rodrigues dos Santos e Luiz Carlos Rodis, portador do RG n. 6.419.441-0/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 15h30min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.656-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Fernando Wendler Freitas, brasileiro, nascido aos 27/12/1986, filho de Elfrida Wendler de Freitas e Manoel Reis Freitas, portador do RG n. 8.684.942-9/PR, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 15h30min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.560-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Marcos Vinícius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Elvis Alcino Trevisan Chiquin, brasileiro, nascido aos 18/04/1991, filho de Edice Ana Trevisan e Aquiles Chiquin, portador do RG n. 10.751.091-5, pelo presente **INTIMÁ-LO** da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia **24/06/2013 às 14h50min**, nos autos de Carta Precatória nº 2013.395-2.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Dennys Diogo dos Santos, brasileiro, nascido aos 18/02/1989, filho de Rosângela Aparecida dos Santos, portador do RG n. 9.957.429-1-Pr, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência para Interrogatório do réu designada para o dia 24/06/2013 às 13h50min, nos autos de Carta Precatória nº 2013.565-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Paulo Leandro Patricio, brasileiro, nascido aos 23/11/1985, filho de Lurdes Patricio e Carlinho Patricio, portador do RG n. 9.307.387-8/PR, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência para Interrogatório do réu designada para o dia 24/06/2013 às 14h00min, nos autos de Carta Precatória nº 2013.564-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Ivo Cesar Pabis, brasileiro, nascido aos 31/03/1971, filho de Izabel Joana Pabis e Pedro Pabis, portador do RG n. 5862254, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência para Interrogatório do réu designada para o dia 24/06/2013 às 15h00min, nos autos de Carta Precatória nº 2013.539-4.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Edmilson João Meroto, brasileiro, nascido aos 01/08/1960, filho de Adelaide Meroto e Adirço Meroto, portador do RG n. 3.217.659-3, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/05/2013 às 14h30min, nos autos de Processo Crime nº 2010.781-2. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu MARIO GADONSKI, brasileiro, nascido aos 10/05/1973, filho de Lucia Baedeski Gadonski e Pedro Gadonski, portador do RG n.º 6275961-5/PR,, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 24/06/2013 às 14h30min, nos autos de Processo Crime nº 2012.1496-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Tiago dos Santos, brasileiro, nascido aos 08/07/1988, filho de Terezinha Pereira Ferreira dos Santos e Sebastião dos Santos, portador do RG n.º 10904126-2/PR, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 20/06/2013 às 13h00min, nos autos de Processo Crime nº 2012.1659-9.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Thiago Luiz Carloto, brasileiro, nascido aos 07/01/1993, filho de Vera Lucia Karas Carloto e Jose Ivo Carloto, portador do RG n.º124129605/PR, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 24/06/2013 às 14h30min, nos autos de Processo Crime nº 2012.1552-5.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu FERNANDO RAMOS DA QUINTA, brasileiro, nascido aos 03/06/1990, filho de Angela Aparecida Barbosa da Quinta e Voniro Ramos da Quinta, portador do RG n.º 7.713.792/PR, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 20/06/2013 às 13h30min, nos autos de Processo Crime nº 2012.1712-9.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS**

O Doutor Marcos Vinicius Christo,MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta (60) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu Rodrigo Antonio Magaton, brasileiro, nascido aos 13/06/1986, filho de Marcia Regina de Lara Magaton e Dirceu Antonio Magaton, portador do RG n.º 9572877-4/PR, pelo presente INTIMÁ-LO da data da audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo designada para o dia 24/06/2013 às 14h30min, nos autos de Processo Crime nº 2012.1651-3.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano de 2013. Eu, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

WILSON R. COELHO FILHO

Diretor de Secretaria

CAMPO MOURÃO**1ª VARA CÍVEL****Editais de Citação**

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **CARLOS PEREIRA DE ASSIS** e **ROSELI MORENO ASSIS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos sob n.º 375/2009 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente CREDICOAMO CRÉDITO RURAL COOPERATIVA e executados CARLOS PEREIRA DE ASSIS e ROSELI MORENO ASSIS, que pelo presente, com prazo de 30 (TRINTA) dias, a contar da primeira publicação na imprensa, ficam devidamente **CITADOS** os executados **CARLOS PEREIRA DE ASSIS**, inscrito no CPF/MF sob n.º 490.786.159-15 e portador da CI-RG sob n.º 3.710.810-3/PR, e **ROSELI MORENO ASSIS**, inscrita no CPF/MF sob n.º 755.843.959-00, e portadora da RG sob n.º 5.310.284-0/PR., ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da presente execução, bem como para pagarem, dentro do prazo legal de 03 (três) dias, a importância de **R\$ 27.868,52 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos)**, acrescida de juros e multa de mora, correção monetária, custas processuais, encargos legais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, ou, ainda, dentro do prazo legal de (15) dias, oporem embargos, *querendo*. Tudo de conformidade com o resumo da inicial a seguir: "A Credicoamo Crédito Rural Cooperativa alega ser credora de Carlos Pereira de Assis e Roseli Moreno Assis, da importância de R\$ 27.868,52 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), por conta do crédito líquido do título de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - CCB N.º 2005.005.00205, no valor nominal de R\$ 75.382,88 (setenta e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), tal cédula foi celebrada em 04/05/2006 com vencimento para o dia 02/08/2006, não ocorrido o pagamento a cédula foi novamente aditada, em 28/08/2006, com vencimento em 02/08/2007, estipulada para ser paga em uma única parcela, ocorreu o vencimento extraordinário pela inadimplência da obrigação, conforme cláusula contratual. Da-se a causa o valor de R\$ 27.868,52 (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Campo Mourão, 08 de abril de 2009. (a) HELDER MARTINEZ DAL COL - OAB/PR sob n.º 15.076". Tudo de conformidade com o r. despacho de fls. 48, a seguir transcrito: "Autos n.º 375/2009. I. Defiro o pedido de fls. 47, expeça-se competente edital de Citação, na forma requerida. II- Diligências necessárias. Campo Mourão, 14 de fevereiro de 2011. (a) JAMES HAMILTON DE OLIVEIRA MACEDO - Juiz de Direito". **Advertência do artigo 285. do Código de Processo Civil:** "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos como verídicos os fatos articulados pelo autor". Campo Mourão, 25 de agosto de 2011.

Eu, _____ (Dejair Palma)
Escrivão da Primeira Vara Cível.
James Hamilton de Oliveira Macedo Juiz de Direito

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS AMAZILIA AIRES DE ARAÚJO E HERDEIROS SUCESSORES - PRAZO DE 40 DIAS.

Edital de citação **DOS REQUERIDOS AMAZILIA AIRES DE ARAÚJO E HERDEIROS E SUCESSORES**, residentes e domiciliados em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de USUCAPÍAO, nº 886-17.2008.8.16.0060 (364/2008), em que são requerentes **REINALDO HAMMES** e requeridos **AMAZILIA AIRES DE ARAÚJO, HERDEIROS E SUCESSORES**, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial segue transcrita resumidamente, bem como para que, querendo, poderão oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. **Petição inicial:** "O autor está de posse do imóvel rural medindo 130.136,00 m² (cento e trinta mil, cento e trinta e seis metros quadrados), sem benfeitorias. O imóvel está localizado no quinhão nº12 do imóvel Invernada Tapera, município de Virmond, registrado em nome de Amazilia Aires de Araújo, através das matrículas sob nº 18817 do Livro nº3-X, fls. 49, no Cartório de Registro do Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, medindo 103.354,00m²; porém, tal imóvel é de jurisdição desta Comarca. No entanto, o imóvel objeto de usucapião ao conferir as medições, mede 130.136,00m², tem as seguintes divisas e confrontações: "Começando de um marco cravado junto ao canto de uma linha seca e linha divisória e junto a margem de um arroio; deste marco, segue-se rumo de 41º51'05"SE, mediu-se 279,64m, ligando-se a outro marco cravado junto da linha seca e, deste marco, segue-se pela linha seca, confrontando com terras de Reinaldo Hammes, com rumo de 52º54'07"ME, mediu-se 481,04m, e a rumo de 44º24'00"NO, mediu-se 153,23m confrontando com terras de Leomar Demetre, até ligar em outro marco cravado junto a margem de um arroio; deste marco finalmente segue-se pela margem do citado arroio, confrontando com terras de José Pimentel, até ligar no marco onde iniciou e que encerra a descrição desta área. Diferença da área registrada com a

área existente deve-se ao fato de que, antigamente, as medições eram realizadas de maneira precária. Assim, Excelência, a diferença de 26.782,00m², trata-se de excesso sem registro. O autor mantém a posse mansa e pacífica por mais de 15 (quinze) anos, com "animus domini", mantendo-o com exclusividade. Este pretende agora legalizar a titularidade do imóvel. Que conforme orientação dominante na doutrina e jurisprudência, é suficiente que se prove a posse mansa e pacífica por quinze anos, e que o possuidor tenha a coisa como sua, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja. Requisitos semelhantes são demonstrados pelo requerente. A tranquilidade da posse é decorrente da ocupação ininterrupta pelos trinta anos, necessária à prescrição. Já o ânimo de dono é demonstrado indubitavelmente pela utilização do imóvel. A exclusividade da posse em favor da requerente se dá pelo fato de desfrutarem da referida posse sozinho, não tendo sobre a área supra mencionada qualquer comunhão ou condomínio de posse. Deste modo, a posse não precisa ser fundada em justo título e boa-fé, que presumem, apesar de não ser caso presente, pois o requerente sempre agiu de boa-fé. Sendo assim, para suprir a falta de título hábil, em que possa assentar o seu domínio, o requerente tem a presente ação de Usucapião, com base nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil, e artigos 942 e seguintes do Código de Processo Civil, o meio legal para obtê-lo, para reconhecimento de seus direitos e legalizar sua propriedade. **Com base no exposto**, anexada a planta do imóvel, memorial descritivo e as devidas certidões do imóvel, sendo certo que o mesmo se acha escrito em nome da Sra. Amazilia Aires de Araújo, requer V. Exa., designação preliminar para justificativa da posse, com a inquirição das testemunhas abaixo arroladas, todas residentes na região há muitos anos. Requer também a citação, via edital de Amazilia Aires de Araújo, herdeiros e sucessores, já que são desconhecidos seus domicílios, observando o contido no art. 232, IV do CPC. Requerem, outrossim, a citação pessoal dos confinantes Leomar Demetre e José Pimentel, todos residentes e domiciliados nas medições do imóvel, próximo à antiga Granja do Tio Clóvis, em Laranjeiras do Sul. Requer a intimação por carta, para manifestarem interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município de Cantagalo; seja intimado o representante do Ministério Público em cumprimento ao artigo 944 do CPC. Requer a produção de todos os meios de provas, testemunhais, periciais, documentais, diligências e outras por mais especiais que se fizerem necessárias. E, por fim, requer seja julgado procedente, com expedição de mandado de averbação do imóvel em nome do requerente. Dá-se à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). N.T.P.D. Cantagalo, 03/11/2008. Edson Tomé, OAB-PR 26.114". Cantagalo, 20 de maio de 2013. Eu _____ (Daniel Tille Gaertner), Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Lizete Cecchele da Silva
Diretora de Secretaria
Subscrição autorizada pelo MM. Juiz de Direito por meio da Portaria 01/2013

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(para conhecimento de terceiros)

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela sentença de fls. 109/113 dos autos nº 0001705-48.2008.8.16.0061, de AÇÃO INTERDICAÇÃO, em que é requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e requerido SIDINEIA TERESINHA TAVARES, foi decretada a interdição de SIDINEIA TERESINHA TAVARES, tendo em vista que a requerida é portadora de incapacidade intelectual e de orientação, tendo sido nomeado Curador DARI KRAEMER, sendo que referida representação é para todos os atos da vida civil, e considerando a inexistência de bens, fica dispensado o termo especificado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 18 de Abril de 2013. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO Juíza de Direito

CASCADEL

5ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIANE DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA**PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente vara tramita o processo de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sob o nº **0031909-93.2011.8.16.0021** em que **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI** move contra **ELIANE DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA**, nos seguintes termos: "Na data de 24/09/2008, a Requerida, Sra. Eliane de Fátima Ribeiro da Silva, portador do CPF sob nº. 053.319.739-22 firmou perante a Exequente, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu - Sicredi CNPJ sob o nº 78.414.067/0001-60, na Cédula de Crédito Bancário nº A85031662-6, e que devido pelo titular do título não ter sido honrada a obrigação uma dívida no valor total de R\$ 6.414,48 (seis mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), ensejando a Ação de Busca e Apreensão sob nº. 0031909-93.2011.8.16.0021, em trâmite na 5ª VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE CASCAVEL/PR, servindo o presente edital para CITAÇÃO da Requerida, Sra. Eliane de Fátima Ribeiro da Silva, para que em 24 (vinte e quatro) horas entregue a coisa ou o equivalente em dinheiro, na forma do art. 904 do CPC (para o pronto pagamento, fica fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução). Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. INTIME-SE o executado, por mandado, para entregar, em 24 (vinte e quatro) horas, a coisa ou o equivalente em dinheiro, na forma do art. 904 do CPC. 2. Para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se a inclusão da multa e proceda-se a penhora online. 4. Procedida a penhora, intime-se o executado para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, na forma do art. 475-J do CPC. Desde já defiro os pedidos dos itens 2 e 3 da petição retro. Intimem-se. Cascavel, data da assinatura digital. Gabrielle Brito de Oliveira Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Marco Aurélio Malucelli, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 17 de maio de 2013.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 60 (sessenta) DIAS = Do executado **WILSON MARQUES**, inscrito no CPF/MF 287.715.839-04.

A Doutora **MICHELLE DELEZUK**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de "EXECUTIVO FISCAL", sob nº 453/2010 - NU 0005026-14.2010.8.16.0064, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASTRO** e executado **WILSON MARQUES**, sendo que mediante o presente edital CITA o executado **WILSON MARQUES**, inscrito no CPF/MF sob nº 287.715.839-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 679,84 (Seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) - valor em outubro/2010, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargo legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos de seus bens quantos bastem para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. ORIGEM DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 02.03.140.0385.001 - cadastro nº 29440 - Crédito Tributário - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - Taxas e

Serviços Urbanos. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 60 (sessenta) DIAS = da executada **MARIZA ZAMPIERI**.

A Doutora **MICHELLE DELEZUK**, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de EXECUTIVO FISCAL, sob nº 168/2011 - NU 0004890-80.2011.8.16.0064, em que é exequente **UNIÃO** e executada **MARIZA ZAMPIERI**, sendo que mediante o presente edital CITA a executada **MARIZA ZAMPIERI**, inscrita no CPF/MF sob nº 640.576.589-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida, na importância de R\$ 22.085,48 (Vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) - valor em setembro/2011, devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargo legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados tantos de seus bens quantos bastem para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. ORIGEM DA DÍVIDA: Certidão de Dívida Ativa nº 90 1 11 015187-43, da série IRPF/2011. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

O Doutor **ADRIANO EYNG**, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 125-03.2010.8.16.0064 (número de ordem 24/2010), em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **MARIA CONDIA VICHINIESKI SILVA**, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. **LUCIANA BENASSI GOMES**, foi proferida decisão em data de 06/02/2012, DECRETANDO a interdição de **MARIA CONDIA VICHINIESKI SILVA**, brasileira, viúva, nascida em 29.05.1922, portadora da CI.RG. Nº 1.511.367, inscrito no CPF/MF sob nº 493.106.079-04, filha de Francisco Couto Vichinieski e Catarina Varlão Vichinieski, residente e domiciliada na Rua das Safiras, 41, Carambeí - Paraná, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, **DALILA SILVA KAAP**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI.RG. Nº 2.239.416/PR, inscrita no CPF sob nº 503.566.589-53, residente e domiciliada na Rua das Safiras, nº 41, Centro, Carambeí - Paraná. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de agosto (08) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada - Autorizada pela Portaria 01/09

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

O Doutor **ROGERIO DE VIDAL CUNHA**, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 568/2009 - NU 2298-34.2009.8.16.0064, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **MARIA HELENA NASCIMENTO MACHADO**, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pelo MM. Juiz Substituto da Comarca, Dr. Rogerio de Vidal Cunha, foi proferida

decisão em data de 08/01/2013, DECRETANDO a interdição de MARIA HELENA NASCIMENTO MACHADO, brasileira, solteira, nascida em 10.11.1037, portadora da CI.RG nº 10.517.422-5 e do CPF nº 010.499.679-09, filha de Ovidio Carlos Machado e Maria Jose Dias do Nascimento, natural de Castro-PR, residente e domiciliada na Rua Itaciano Mainardes, 62, Vila Farias, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Código Civil, nomeando-lhe curadora, sua sobrinha, Sra. ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI.RG nº 10.755.480-6 e do CPF nº 074.243.219-00, residente e domiciliado na Rua Itaciano Mainardes, 62 - Vila Farias - Castro/Pr. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 914/2009 - NU 2300-04.2009.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida MARIA DE LOURDES DE QUADROS, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pelo MM. Juiz Substituto, Dr. ROGERIO DE VIDAL CUNHA, foi proferida decisão em data de 08/01/2013, DECRETANDO a interdição de MARIA DE LOURDES DE QUADROS, brasileira, solteira, nascida em 17.04.1970, filha de Filisbino Pinto de Quadros e Maria Olinda Barbosa, natural de Castro-Pr, residente e domiciliada na Rua Juvenal Ribas, 70, Jardim Arapongas - Castro/Pr., declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Código Civil, nomeando-lhe curadora, sua irmã: TERESA QUADROS LIMA, brasileira, divorciada, do lar, portadora da CI.RG nº 12.990.846-7 e do CPF 197.455.518-64, residente e na Rua Alberto Fontes, 692, Vila Rio Branco - Castro/Pr. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 875/2006 - NU 476-15.2006.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida ANA RITA MELLO CARNEIRO, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito, Dra. Luciana Benassi Gomes, foi proferida decisão em data de 13/02/2012, DECRETANDO a interdição de ANA RITA MELLO CARNEIRO, brasileira, solteira, nascida em 07.10.1947, portadora da CI.RG nº 1.560.867, filha e Walmiro Rolim Carneiro e Inocência Mello Carneiro, natural de Castro/PR, residente e domiciliada na Rua Dr. Romário Martins, 351, Centro, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Código Civil, nomeando-lhe Curadora, sua filha SILNARA APARECIDA MELLO CARNEIRO, brasileira, solteira, do lar, portadora da CI-RG 7.129.358-0, residente na Rua Dr. Romário Martins, 351 - Centro - Castro/PR. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO c/c pedido de curatela, sob nº 138/2010 - NU 704-48.2010.8.16.0064, em que é requerente JOÃO RODRIGUES MACHADO e requerido MARCOS RODRIGUES MACHADO,

sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MMª Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 27/04/2012, DECRETANDO a interdição de MARCOS RODRIGUES MACHADO, brasileiro, solteiro, portador da CI.RG 7.308.202-2 e do CPF/MF 981.001.229-20, residente e domiciliado na Rua Dagoberto Pusch, 485, Jd Arapongas - Castro/ Pr, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Código Civil, nomeando-lhe Curador seu pai JOÃO RODRIGUES MACHADO, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF 213.798.239-00, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 697/2010 - NU 2767-46.2010.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido DALTON FELIPE GARDINAL, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pelo MM. Juiz Substituto da Comarca, Dr. ADRIANO EYNG, foi proferida decisão em data de 21/09/2012, DECRETANDO a interdição de DALTON FELIPE GARDINAL, brasileiro, solteiro, nascido em 20/01/1992, portador da CI.RG 12.536.531-0, filho de Romonel Gardinal e Daluz Fátima Gardinal, natural de Castro/PR, residente e domiciliado na Rua Antonio José Gomes, 694, Morada do Sol - Castro/Pr, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Código Civil, nomeando-lhe curador, seu pai, Sr. ROMONEL GARDINAL, brasileiro, viúvo, funcionário público municipal, portador da CI.RG 5.174.293-1, residente e domiciliado na Rua Antonio José Gomes, 694, Morada do Sol - Castro/ Pr. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
O Doutor ROGERIO DE VIDAL CUNHA, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, sob nº 110/2008 - NU 2318-59.2008.8.16.0064, em que é requerente ELEONI APARECIDA CARNEIRO e requerido ENILSON GOMES CARNEIRO, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MMª. Juíza de Direito, Dra. FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA SANTOS LIMA, foi proferida decisão em data de 13/08/2009, DECRETANDO a interdição de ENILSON GOMES CARNEIRO, brasileiro, solteiro, maior, portador do CI/RG nº 7.201.774.9, inscrito no CPF/MF sob nº 003.515.449-76, residente e domiciliado na Rua Felix Tadeu Meyer, 405 - Bairro Araucária I - Castro/PR; declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe Curadora ELEONI APARECIDA CARNEIRO, brasileira, solteira, portadora da CI.RG 7.195.295-9, SEO/ PR, inscrita no CPF/MF sob nº 003.515.459-48, residente e domiciliada no mesmo endereço acima. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e cinco (25) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada - Portaria 03/2012

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná
= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =
A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 935/2008 - NU 2320-29.2008.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido NOEL BORGES MACHADO,

sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MM. Juíza de Direito da Comarca, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 18/01/2012, DECRETANDO a interdição de NOEL BORGES MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 22.01.1975, portador do RG 7.729.535-6, filho de Odorico Borges Machado e Rosa Vicente Machado, natural de Castro - PR, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Elvina Carneiro de Mello, 30, Jardim Primavera I - Castro/Pr, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º II do Código Civil, nomeando-lhe Curadora sua mãe ROSA VICENTE MACHADO, brasileira, casada, aposentada, portadora da CI/RG nº 8.772.037-3, residente e domiciliada na rua Professora Maria Elvina Carneiro de Mello, 30, Jardim Primavera I, Castro/PR. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM.ª Juíza de Direito." Cleuza Marlene Resseti Guiloski Empregada Juramentada

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL DE ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR DAS COTAS SOCIAIS DE ELETROGERAÇÃO S/A - CNPJ 09.120.019/0001-46.

A Doutora MICHELLE DELEZUK, MM, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro - PR., pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será realizada a ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR dos bens do executado HENRIQUE HUSCH JUNIOR, na seguinte forma:

PROCESSO: Execução de Título Extrajudicial nº 0003873-43.2010.8.16.0064 (1.049/2010), movida por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASTROLANDA em face de HENRIQUE HUSCH JUNIOR e REINALDO HUSCH.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, com endereço à Rua Alferes Polli, 311, cj. 4-B, Fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, atualizado, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo entre as partes, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação.

BENS: Direitos de 18.213 (Dezoito mil, duzentos e treze) ações ordinárias que o Executado HENRIQUE HUSCH JUNIOR possui junto à empresa ELETROGERAÇÃO S/A, CNPJ: 09.120.019/0001-46, avaliadas em R\$ 32.783,40 (Trinta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta centavos), em 30/03/2012.

LANCE INICIAL: R\$ 19.670,04 (Dezenove mil, seiscentos e setenta reais e quatro centavos).

DEPOSITÁRIO: Dr. Ricardo Ruh, OAB/PR 42.945, Procurador da Exequente, Fone (42) 3220-6677.

CONDIÇÕES: a) A alienação será realizada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por preço não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação;

b) O pagamento poderá ser parcelado, mediante entrada de 30% (trinta por cento), e o restante em até 7 (sete) parcelas iguais, corrigidas da data da aquisição pela média entre o INPC e o IGPDI.

c) Poderão as partes apresentar interessados ao Juízo, com as suas devidas propostas, cabendo ao juízo a análise e julgamento da proposta vencedora, se houver mais de uma no prazo fixado para a venda.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado HENRIQUE HUSCH JUNIOR das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná.

Castro, 19 de abril de 2013.

MICHELLE DELEZUK
Juíza de Direito

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

O Doutor ADRIANO EYNG, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 2323-81.2008.8.16.0064 (número de ordem 899/2008), em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido MIGUEL FERDINANDO DOS SANTOS MACHADO, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MMª. Juíza de Direito, Dra. LUCIANA BENASSI GOMES, foi proferida decisão em data de 18/01/2012, DECRETANDO a interdição de MIGUEL FERDINANDO DOS SANTOS MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 26.10.55, filho de Ovídio Carlos Machado e Maria José Ferreira dos Santos, natural de Castro - PR, portador da CI.RG. Nº 3.382.709-1, inscrito no CPF/MF sob nº

410.748.409-25, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Jesuino Marcondes, 93, Vila Rio Branco, Castro - Paraná, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeando-lhe sua Curadora, VALDIRENE GUARANI TOGESKI, brasileira, casada, zeladora, portadora da CI.RG. Nº 5.363.018-9-PR, residente e domiciliada na Rua Heráclio Mendes Camargo, nº 252, Vila Santa Cruz, Castro - Paraná. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro (11) do ano de dois e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

Autorizada pela Portaria 03/12

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

O Doutor ROGERIO DE VIDAL CUNHA, Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 945/2011 - NU 0004083-60.2011.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida GRACE KELLY POLOPES CONNOR, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MMª. Juíza Substituta desta Comarca, Dra. Juliana Olandoski Barboza, foi proferida decisão em data de 28/10/2011, DECRETANDO a interdição de GRACE KELLY POLOPES CONNOR, brasileira, solteira, nascida em 29.10.1990, filha de Celso Roberto Connor e Zilma Polopes Connor, residente e domiciliada na Estrada Castro-Tibagi, Km, 02 - Castro/Pr, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, com fundamento no artigo 1767, inciso I, do Código Civil, c.c. os artigos 1177 e ss. do Código de Processo Civil, nomeando-lhe Curadora, sua mãe ZILMA POLOPES CONNOR, brasileira, casada, do lar, portadora da CI.RG 6.193.894-0, residente e domiciliada na Estrada Castro-Tibagi, Km 02, município e Comarca de Castro. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito."

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

JUIZÓ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

= EDITAL PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA =

A Doutora MICHELLE DELEZUK, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de INTERDIÇÃO, sob nº 142/2010 - NU 718-32.2010.8.16.0064, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerida LUCIMARA APARECIDA PERES, sendo que mediante o presente edital dá conhecimento de que pela MMª. Juíza Substituta, Dra. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, foi proferida decisão em data de 13/03/2012, DECRETANDO a interdição de LUCIMARA APARECIDA PERES, brasileira, solteira, nascida em 29/10.1977, filha de Palmiro Peres e Terezinha Ribeiro Peres, natural de Castro/PR, residente na Rua Renato Menarim, 86 - Vila Rio Branco - Castro/Pr, declarando-a incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil, com fundamento no artigo 1767, inciso I, do Código Civil, c.c. os artigos 1177 e ss. do Código de Processo Civil, nomeando-lhe curadora, sua mãe: TEREZINHA RIBEIRO PERES, brasileira, casada, empregada doméstica, portadora da Carteira de Identidade RG nº 7.977.238-0, residente e domiciliada na Rua Renato Menarim, 86, Vila Rio Branco - Castro/Pr. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e treze (2013). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito."

Cleuza Marlene Resseti Guiloski

Empregada Juramentada

CHOPINZINHO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-
RUA ANTONIO VICENTE DUARTE - 4.000 - CENTRO
CHOPINZINHO/PR - CEP. 85.560-000
- E D I T A L -
(PARÁ CITAÇÃO DE SEBASTIÃO ALVES DA SILVA)
 PRAZO DE TRINTA (30) DIAS
 AUTORIZADO PELO MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, DOUTOR JOSÉ AUGUSTO GUTERRES, CONFORME PORTARIA Nº 02/11, A ESCRIVÃ QUE ESTE SUBSCREVE, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o executado SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF sob nº 372.225.389-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de conversão do arresto em penhora de tantos bens quanto forem necessários para saldar o débito, ficando ainda INTIMADO para, querendo, no prazo de 15 (quinze dias, apresentar embargos, independentemente de penhora, bem como ficando CIENTIFICADO que, no mesmo prazo dos embargos, poderá depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até seis (06) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para caso de pagamento do tríduo lega, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade, nos autos nº 268248/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO e executado SEBASTIÃO ALVES DA SILVA. Chopinzinho, 15 de maio de 2013. Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, o digitei e o subscrevi.-
 NEUSA SALVADOR DE LIMA
 Escrivã

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC
 A MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DRA. PAÓLA GONÇALVES MANCINI**;

PROCESSO: Interdição sob nº 300094.2011
 REQUERENTE: ALICE LONGO
 REQUERIDO: ELTON LUIZ LONGO
 DATA DA SENTENÇA: 07/02/2012
 Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.
 CURADORA NOMEADA: ALICE LONGO.
 Chopinzinho, 21 de janeiro de 2.013. Dra. Paóla Gonçalves Mancini
 Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
 NEUSA SALVADOR DE LIMA
 Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
Rua Antonio Vicente Duarte - 4.000 - Centro - Cep. 85.560-000
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC
 O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES**;

PROCESSO: Curatela sob nº 340/2009
 REQUERENTE: ELIANE DA SILVA GLIENKE DOS SANTOS
 REQUERIDO: VALDAIR DA SILVA GLIENKE
 DATA DA SENTENÇA: 29/11/2011.
 Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.
 CURADOR NOMEADO: ELIANE DA SILVA GLIENKE DOS SANTOS
 Chopinzinho, 20 de maio de 2.013. Dr. José Augusto Guterres
 Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
 NEUSA SALVADOR DE LIMA
 Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-PR
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPC

O MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. JOSÉ AUGUSTO GUTERRES**;

PROCESSO: Interdição sob nº 272293/2011
 REQUERENTE: DOLORES CAMARGO MONTEIRO SCHERER
 REQUERIDO: LUCI MARLENE SCHERER
 DATA DA SENTENÇA 27/01/2012
 Limites da Curatela: a requerida é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art 3º, inciso II do Código Civil.
 CURADORA NOMEADA: DOLORES DE CAMARGO MONTEIRO SCHERER.
 Chopinzinho, 03 de maio de 2.013. Dr. José Augusto Guterres
 Eu, _____ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.
 NEUSA SALVADOR DE LIMA
 Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À AVENIDA JOÃO BATISTA LOVATO, n.º 67 - CENTRO COLOMBO/PR
EDITAL DE LEILÃO
 Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é HSBC BANK BRASIL S/A e o executado é POLICLÍNICA BOM PASTOR LTDA e OUTROS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: 06 de Junho de 2013 a partir das 13hs45min, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: 27 de junho de 2013 a partir das 13hs45min, pela melhor oferta, exceto por preço vil.
 Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.
LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba/PR
Processo n.º 0000193-90.2012.8.16.0028 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
BENS:
 01 Lote de terreno sob n.º 'A', da Quadra D, da Planta Maracanã, deste Município e Comarca de Colombo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: frente medindo 24,00 metros para Avenida Marginal José de Anchieta; 40,00m, mde frente aos fundos em ambos os lados , confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote n.º 04; lado esquerdo no mesmo sentido confronta com o lote n.º 07; fundos medindo 24,00m onde confronta com os lotes n.º 24 e 25, de forma retangular, avaliado em R\$ 850.000,00; contendo sobre o referido lote 01 imóvel em alvenaria, com área de 382,87m², servindo como Consultório Médico e Odontológico, que se encontra em regular estado de uso e conservação conforme foto anexa ao processo, matriculado sob n.º 61.200 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Colombo, avaliado em R\$ 135.000,00.
AVALIAÇÃO: Total de R\$ 985.000,00 em 13/12/2012.
DEPOSITÁRIO: Sr. Representante Legal da Empresa
 Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC, art. 687 e art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669, §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n.º 21.981/1932, no art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal n.º 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus estas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não seja encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após Hasta Pública, independentemente de Intimação.
 Eu, _____, PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO, Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.
 DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA
 Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO ESTADO DO PARANÁ, SITO À AVENIDA JOÃO BATISTA LOVATO, n.º 67 - CENTRO COLOMBO/PR

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é J.E. GASPARIN & CIA LTDA e o executado é ITACOLOMBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: 06 de Junho de 2013 a partir das 13hs45min, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 27 de junho de 2013 a partir das 13hs45min, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba/PR

Processo n.º 0010987-10.2011.8.16.0028 - AÇÃO MONITÓRIA

BEM:

01 Lote de terreno sob n.º 14, da quadra 02, da Planta Jardim Dom Fernando, sem benfeitorias, neste Município, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis de Colombo, Matrícula n.º 29.665, situada na Rua Víctor Tosin, 232, Centro - Colombo/PR.

AVALIAÇÃO: Total de R\$ 50.000,00 em 06/06/2012.

DEPOSITÁRIO: Sr. Representante Legal da Empresa

Ficam através deste edital intimadas as partes (CPC, art. 687 e art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669, §1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal n.º 21.981/1932, no art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal n.º 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não seja encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a publicação desta, independentemente de Intimação.

Eu, _____, PLÍNIO BARROSO DE CASTRO FILHO, Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.

DANIEL TEMPSKI FERREIRA DA COSTA

Juiz de Direito Substituto

Colombo, 02 de maio de 2013.

CONGONHINHAS**JUIZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE CONGONHINHAS

OSVALDO SAUGO - ESCRIVÃO

Avenida São Paulo, 332 - fone (43)- 3554 1266

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E

DESCONHECIDOS

Expediente judiciário

O DOUTOR FELIPE BERNARDO BUENO, MM. Juiz de Direito Titular, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos nº 201/2011 de **AÇÃO DE USUCAPIÃO** movida por **NELSI DA SILVA ALVES**, através do presente **CITA** os terceiros ausentes, eventuais interessados, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual, a autora pretende que seja declarada o domínio da mesma sobre o seguinte imóvel: "Terreno urbano, com a área de 295,50M², lote 157, quadra 42, situado na Rua XV DE NOVEMBRO, nesta Cidade de Congonhinhas (PR), com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE RUA XV DE NOVEMBRO DISTÂNCIA 15,00 M, FUNDOS JOSÉ MARTINHO JULIANO - JOSÉ ANTONIO BUENO DISTÂNCIA 15,00M, LADO DIREITO ESPOLIO JOSE HONORIO FILHO DISTÂNCIA 19,70M, LADO ESQUERDO ESPOLIO ZAIRA MIURA DISTÂNCIA 19,70M., que adquiriu o

imóvel de Laura Santina Mendonça (falecida) em 24 de janeiro de 2006, requer ver declarada seu domínio sobre tal área, contendo referido imóvel uma casa de alvenaria com aproximadamente 70,00M²; que o imóvel se encontra registrado em nome de JOSÉ ALVES MENDONÇA sob nº 2/2643, do Livro L 2-L de Registro Geral de 02 de fevereiro de 1989, junto ao CRI local; Ficando, ainda, os confrontantes acima e seus respectivos cônjuges e sucessores, citados pelo presente edital, caso não sejam encontrados para sua citação pessoal. A presente citação valerá para todos os atos do processo, cientes também, que não sendo contestada a ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC, artigo 285, segunda parte). E, para que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (13.05.2013). Eu, _____ (OSVALDO SAUGO), escrivão que o digitei e subscrevo.

OSVALDO SAUGO

ESCRIVÃO

AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VALDECIR JANUÁRIO PINTO, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Doutora VANESSA APARECIDA PELHE GIMENEZ - MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Inquérito Policial, sob nº 2012.373-0, onde figura como Indiciado **VALDECIR JANUÁRIO PINTO, filho de Elizeu Januário Pino e de Maria do Parto da Silva Pinto**, e como conste dos autos estar atualmente o réu em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo através do presente edital INTIMADO para que no prazo de 03 dias, compareça em juízo, a fim de requerer a restituição do valor recolhido em caderneta de poupança judicial, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17 de maio de 2013 Eu,Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.

Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira

Por determinação da Portaria nº 16/11

CRUZEIRO DO OESTE**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Intimação****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIANA VICENTE FERREIRA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

Processo nº 0001409-36.2012.8.16.0077, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido(s): SEBASTIANA VICENTE FERREIRA

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/51, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, Decreto a Interdição de **VICENTE FERREIRA**, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 47)

Curador(a) Nomeado(a): RUBENS VICENTE FERREIRA.

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 20 de Maio de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LEONARDO MARQUES TIBURCIO - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº000560/2009, de **INTERDIÇÃO E CURATELA**

Requerente(s): MARIA DE FATIMA CAJUEIRO

Requerido(s): LEONARDO MARQUES TIBURCIO

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 124/126, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do exposto, Decreto a Interdição de **LEONARDO MARQUES TIBURCIO**, declarando -a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 97)

Curador(a) Nomeado(a): MARIA DE FATIMA CAJUEIRO.

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 20 de Maio de 2013.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES DEVECHI, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S): **GILSON MARTINS.**

Processo Criminal nº 2012.49-8 (NU 218-38.2012.8.16.0082)

O Doutor **ALESSANDRO MOTTER**, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de (15) quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **GILSON MARTINS**, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 38.372.143/PR, nascido aos 17.11.1976, natural de Jesuítas/PR, filho de Levino Soares Martins e Tereza Soares Martins, residente e domiciliado em local incerto e desconhecido, pelo presente **cita-o(s)** dos termos da denúncia abaixo transcrita, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente defesa prévia por escrito, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396-A, do Código Penal, desde que faça por intermédio de advogado.

Transcrição da denúncia: "Em 11 de fevereiro de 2012, por volta das 19:30 horas, o denunciado **GILSON MARTINS**, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, portanto dolosamente, conduziu em via pública - qual seja, a PR 239 KM, trecho sito no Município de Jesuítas/PR, Comarca de Formosa do Oeste/PR - a motocicleta HONDA CG 125 TITAN, estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 (seis) decigramas (aproximadamente 0,96mg por litro de ar), equivalente a 19,2 dg por litro de sangue - cf, laudo de etilômetro (f. 10) e tabela de equivalência anexa". Assim agindo, incorreu o denunciado **GILSON MARTINS**, nas sanções previstas no art. 3036 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, ficando advertido de que, não comparecendo ou não constituindo advogado, será declarada a suspensão do curso prescricional, podendo ser determinada a produção antecipada das provas consideradas urgentes, nos termos do art. 366 do CPP. Dado passado nesta Cidade e Comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de 2013.

ALESSANDRO MOTTER

Juiz de Direito

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Acusado: ANTONIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, filho de Antonio Witex de Oliveira e Terezinha Marques de Oliveira, nascido aos 27/05/1975, natural de Guaraniáçu/PR, portador do RG nº 62627700/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: **INTIMAÇÃO DO RÉU PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07/06/2013, (sete de junho de dois mil e treze) às 14h15min. NA SALA DE AUDIÊNCIAS DESTA 3ª VARA CRIMINAL.**

A Doutora DIELE DENARDIN ZYDEK, Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte ré nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer à audiência designada para o dia e horário supra mencionados a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu (Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar - Jardim Polo Centro), a fim de ser interrogada nos supra citados autos.

E, para que cheque ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos 25 de abril de 2013. Eu, _____ Viviane L. B. Kusbick, Técnica de Secretaria, digitei.

KÁTIA HELOISE LANG -Diretora de Secretaria

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-915

Telefone/Fax: (45) 3026-1516/1502, e-mail:

fozdoiguacu4varacriminal@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

O Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 427,33 (quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos) referentes às custas processuais e à multa imposta na sentença condenatória na Ação Penal 2009.9000764-5.

RÉU(S): **ANDRE FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, RG 7.502.379-0/PR, nascido em Foz do Iguaçu/PR aos 9/3/1981, filho de Leonilda Ferreira da Silva.

Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16 de maio de 2013. Eu _____ Igor Rogerio Ferreira (Analista Judiciário) digitei e Chefe de Secretaria conferiu e subscreveu.

Cleverson Sadovski

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA VARA CRIMINAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

Av. Pedro Basso, 1001, 1º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-915

Telefone/Fax: (45) 3026-1516/1502, e-mail:

fozdoiguacu4varacriminal@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

O Doutor Ariel Nicolai Cesa Dias, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vir com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificada(o)s, que encontra(m)-se atualmente em

lugar incerto, para que efetue o pagamento no valor de R\$ 625,90 (seiscentos e vinte e cinco reais e noventa centavos), referente aos autos de Ação Penal nº 2011.313-4, bem como a diligência do Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes às custas processuais e à multa imposta na sentença condenatória na Ação Penal 2011.313-4.

RÉU(S): **RICARDO ANE FERREIRA, brasileiro, nascido aos 22/3/80, RG 32.075.472-8/SP, filho de Rosemeire Ane Ferreira e Antonio Aparecido Ferreira.** Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 16 de maio de 2013. Eu

_____, Igor Rogerio Ferreira (Analista Judiciário) digitei e Chefe de Secretaria conferiu e subscreveu.

Cleverson Sadovski
Chefe de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sra. **ODETE RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de [Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar](#) sob o nº 628-24.2013, em que à seq. 10 foi proferido o seguinte despacho: "Caso a requerida não seja localizada, cite-a, via edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para contestar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente)".

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, , Camila Tochetto, estagiária de Direito, o digitei.

DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito Substituta

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA
VARA CRIMINAL **EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DERLI MENDES TRINDADE -
COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, move os termos dos autos de Processo Criminal n.º 2011.2513-8, em que é réu: DERLI MENDES TRINDADE, RG. 13.659.995-0/Pr, brasileiro, filho de Emilio Trindade Neto e de Ivanir Mendes Trindade, nascido aos 31/10/1982, natural de Guarujá do Sul-Pr, como incurso nas penas do artigo 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, c/c a Lei 11.340/06. E, como consta dos autos que o réu se encontra em lugar incerto, mandou-se expedir o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, pelo qual fica o mesmo CITADO a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e mediante advogado, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, bem como intimado de que não havendo manifestação no prazo fixado, o Juízo promoverá em seu favor, a nomeação de defensor dativo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente edital que será afixado no lugar público de costume no Fórum local e publicado no Diário Eletrônico do Estado do Paraná. Francisco Beltrão - Paraná, aos 20/05/2013. Eu _____ José Irineu Marcondes de Araújo, Técnico Judiciário Juramentado, o digitei e subscrevo. **JULIANE VELLOSO STANKEVECZ** - Juíza de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/
Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

JOELSON DE JESUS MUNHOZ

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMa. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, pelo presente, **INTIMA** o réu **JOELSON DE JESUS MUNHOZ**, brasileiro, filho de Jussara Aparecida Padilha Munhoz e Joel de Jesus Munhoz, nascido aos 05.12.1979, natural de Guarapuava-PR, sem mais qualificações nos autos, para tomar conhecimento da sentença proferida aos 07.05.2013, a qual JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos, e, por conseguinte, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVEU o réu, nos autos de Ação Penal de n.º **2008.1643-5**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (20.05.2013). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) JOSÉ JAIR MACIEL, apelido Tatu, brasileiro, filho de João Maria Maciel e Nair Leal e AROLDO GONÇALVES, apelido Tigüera, brasileiro, filho de José Gonçalves Farias e Maria Catarina Pereira, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.429-1, incurso nas sanções do Art. 157, § 2º inciso I, II e V do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder o pagamento de custas processuais e pena de multa no valor total de R\$ 2.053,11 (Dois mil e cinquenta e três reais e onze centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 17 de maio de 2013.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPÍO, registrado e autuado sob nº 717/2012 (Número Unificado 0003156-85.2012.8.16.0088), movido por ROJANE OLIVEIRA ARAUJO SCHNEIDER e EDISON ROBERTO SCHNEIDER em face de JAIR CANDIDO FERREIRA e CARLOS FERNANDO BURDA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de trinta (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA. ROJANE OLIVEIRA ARAUJO SCHNEIDER, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 6.528.598-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 941.622.989-04 e EDISON ROBERTO SCHNEIDER, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2/R 2.278.617 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 682.040.609-63, ambos residentes e domiciliados à Travessa Aparício Alves, nº 2.293, lote 16, Bairro Cohapar, nesta cidade e Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, através de seu advogado in fine chancelado (ut procuratório j.), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 1.238 do Código Civil e artigo 941 e seguintes do Código de processo Civil, apresentar AÇÃO DE USUCAPÍO em face de JAIR CANDIDO FERREIRA, brasileiro, comerciante, casado, portador da cédula de identidade RG nº 4.922.952 SP/PR, CARLOS FERNANDO BURDA, brasileiro, solteiro, supervisor de compras, portador da cédula de identidade RG nº 3.282.323-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 536.670.189-91, com endereço na Travessa Lourenço Gbur, nº 1.759, Bairro Campina do Siqueira, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos: DOS FATOS - A autora Rojane Oliveira Araujo Scheneider exerce a posse mansa e pacífica no imóvel há mais de 39 anos, pois ali nasceu e cresceu e vive até hoje, esclarecendo ainda que seus familiares precedentemente já habitam a área. Conforme mapa e memorial descritivo do imóvel possui as seguintes medidas e confrontações: Lote de terreno nº 16 (dezesseis), situado na zona urbana, da quadra nº 319 (trezentos e dezenove), da Planta Geral desta cidade e Comarca, e medindo 11 (onze) metros de frente para a Travessa Aparício Alves; dividindo-se pela lateral direita numa extensão de 25 (vinte e cinco) metros com a Avenida Paraná; pela lateral esquerda com igual metragem com o lote nº 15 (quinze) e finalmente nos fundos com 11 metros com o lote nº 08 (oito), perfazendo a área total de 275,00 (duzentos e setenta e cinco) metros quadrados contendo uma casa de alvenaria com área construída de 68,90 m² (sessenta e oito metros e noventa centímetros). O direito possessório sobre o terreno foi adquirido por Rojane Oliveira Araujo Schneider decorrente da sucessão de seus antecessores os quais exerceram a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem qualquer oposição. Vale destacar que com o decurso do tempo a autora constituiu família e teve filhos, sendo que contraiu matrimônio com Edison Roberto Schneider em 28 de julho de 2006, permanecendo inclusive com sua prole residindo no imóvel. Por sua vez, durante todos esses anos os autores utilizam o imóvel como sua residência, zelando e cuidando desse como se dono fossem jamais sofreram qualquer contestação, de quem quer que fosse. Assim, denota-se que a ocupação do imóvel se estende por mais de 39 anos, sempre revestida do animus domini, sem qualquer pessoa interessada. Conforme planta e memorial descrito que instrui o presente pedido, a área usucapienda possui os seguintes confrontantes: a) Pela lateral esquerda de quem da rua observa confronta com o lote nº 15 de propriedade de ALCEU GALIZE, atualmente ocupado por sua genitora LUIZA DE OLIVEIRA ARAUJO, residente e domiciliado na Travessa Aparício Alves, s/nº, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR. b) Pela direita de quem da rua observa confronta com Avenida Paraná. c) Pelos fundos, com o lote nº 08 de propriedade de ALVARO JOSÉ SAMPAIO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.124.162 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 320.148.139-49, casado com ROSANE DO ROCIO MARTINS SAMPAIO, brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 1.847.585-5, inscrita no CPF/MF sob nº 320.148.139-49, residentes e domiciliados na Rua João Andrade Guimarães, nº 157, Bairro Cohapar, nesta cidade de Guaratuba-PR. Durante todos esses anos, os autores utilizam o imóvel como sua residência, zelando e cuidando desse como se donos fosse. Assim, os autores, pela presente, havendo a posse mansa e pacífica sobre a área, com animus domini, inclusive pagando os impostos incidentes sobre o imóvel e construindo benfeitorias, requererem o reconhecimento de seu domínio sobre o bem. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - De acordo com o Código Civil Brasileiro: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa - fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Dentre os requisitos da usucapião, dois são essenciais: a posse e o lapso de tempo, e, para a aquisição do domínio através da

usucapião, o possuidor é aquele que detém a posse efetiva do imóvel, com ânimo de dono, continuamente e sem oposição de quem quer que seja, conforme dispõe a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACRESCENTAR À POSSE DOS ATUAIS POSSUIDORES A EXERCÍCIO PELOS ANTECESSORES. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. De acordo com a regra de transição contida no art. 2028 do CC, o prazo a ser considerado para aquisição do imóvel em litígio é de 10 anos (art. 1238, Parágrafo Único, do CC). 2. Nos termos do artigo 1243, é possível a soma da posse atual com a dos antecessores, para fins de atingir o lapso temporal necessário para usucapião do imóvel, sempre que todas as posses somadas sejam contínuas e pacíficas. (TJPR - 18ª C. CIVEL - AC 833953-3 - Wenceslau Braz - Rel: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J.08.08.2012). Vale trazer o entendimento da doutrina, nas lições de Sílvio de Salvo Venosa: Permite-se, no entanto, a sucessão na posse. Não há dúvida de que a posse pode ser transmitida por ato entre vivos e por causa da morte. O sucessor acresce a sua posse o período de seu antecessor. Trata-se de faculdade do possuidor, sucessor inter vivos. Como já estudamos, pode não ser conveniente essa acessão da posse, se o antecessor lha transmitiu viciada ou insuficiente para a usucapião. [...] Assim, todas as modalidades de usucapião presentes no atual Código admitem a acessão das posses, não havendo mais dúvidas a esse respeito. Assim, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232. (Redação dada ao artigo pela lei nº 8.951, de 13.12.1994, DOU 14.12.1994). Desta forma, os fatos e documentos demonstram plenamente o exercício da posse mansa e pacífica e ininterrupta do bem, corroborada pela soma do tempo por período superior a 39 anos, fato este que se verifica na posse exercida pelos seus antecessores. Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais retro transcritos, propõe a presente ação de usucapião, objetivando, ao fim, a constituição em título hábil para registro no ofício imobiliário competente. DOS REQUERIMENTOS - Diante das razões supra expostas, requer a Vossa Excelência: (i) Seja a presente recebida e processada e por consequente, seja determinada a citação de JAIR CANDIDO FERREIRA E CARLOS FERNANDO BURDA e conjugues se casados forem, cujos nomes se encontra o imóvel registrado no Cartório Imobiliário e eventuais interessados, mediante, observando o regramento do artigo 232 c/c artigo 942 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentem contestação a presente ação de usucapião, sob pena de revelia; (ii) Sejam os confrontantes do imóvel nos endereços supra mencionados, citados através de Carta com aviso de recebimento, e ainda, por edital os que se encontrem em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação sob pena de revelia; (iii) A intimação, através de carta com aviso de recebimento dos representantes da Fazenda Pública do Município, Estado e União para manifestarem sobre eventual interesse na causa (artigo 943 CPC); (iv) A intimação do representante do Ministério Público, a fim de manifestar na causa (artigo 944 CPC); (v) Ao final seja julgada procedente a presente demanda, com o fim de reconhecer a aquisição originária dos autores na propriedade do bem imóvel descrito anteriormente, determinando a expedição do competente mandado de registro para as anotações legais. (vi) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de documentos novos, constatações, perícias e outras que evidenciarem necessárias para o desate da lide, além do depoimento pessoal de eventual contestante do pedido, sob pena de confissão. VALOR DA CAUSA - Atribui-se a causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Termos em que, pede deferimento, Guaratuba, 05 de julho de 2012. ANDERSON FERREIRA - OAB/PR 48.657." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 19 de abril de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o digital, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPÍO, registrado e autuado sob nº 319/2012 (Número Unificado 0001983-26.2012.8.16.0088), movida por JONAS DA SILVA RAMOS, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e

Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. JONAS DA SILVA RAMOS, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob nº 8.648.445-5, inscrito no CPF/MF sob nº 034.578.339-58, solteiro, residente e domiciliado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475, no local denominado Piçarras "B", Bairros Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registraes de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matricula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA EREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se engravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências, em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado

aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. JONAS DA SILVA RAMOS, detentor do lote de terreno nº 13, localizado à Avenida Prefeito Miguel Jamur, 475. Comprova sua posse através do cadastro Copel com data de ligação em 22/01/2000, fatura da Copel de 09/04/2000, e ainda sanepar de 17/03/2000, em anexo (doc. 87), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 11 anos. portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida a mais de 14 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplan de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIAÇÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de choíre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4º), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIAÇÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua consequência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja

para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5º, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detêm parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus domini, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júrís e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei,

em evidência a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que a época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detêm posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. É evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa. que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - RUTE SANTANA, Avenida Miguel Jamur, lote 03, CLAUDIONOR DE OLIVEIRA, Avenida Miguel Jamur, lote 1A, A QUEM DE DIREITO, Avenida Guarany, lote 09. VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lúida justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjuges, nos termos apresentados no item V supra,

naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei nº 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitada por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR Nº 44.290ª - OAB/SC Nº 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelar e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promotora (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito os imóveis usucapiendos bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraídos dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 642/2012 (Número Unificado 0002809-52.2012.8.16.0088), movido por EDMILSON BISPO ALVES e outros em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO dos imóveis conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ. ANDERSON GRAF, brasileira, açougueiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob nº 9.147.623-1, inscrito no CPF/MF sob nº 047.977.319-07, casado com SOLANGE SEBASTIANA SCHIER GRAF, brasileira, diarista, portadora da cédula de identidade com registro geral nº 8.496.917-6, inscrita no CPF/MF sob nº 036.263.729-60 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Rua Alcides Pereira, 2542, no local denominado Vila Esperança I. CRISTIANO DOS SANTOS CORREA, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral nº 40.680.063-7, inscrito no CPF/MF sob nº 331.477.238-60, casado com FRANCIELE DE FATIMA ALVES CORREA, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 95387322, inscrita no CPF/MF sob nº 048.601.099-61 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados na rua Alcides Pereira, 2534, no local denominado Vila Esperança, EDMILSON BISPO ALVES, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob nº 4.002.403-4, inscrito no CPF/MF sob nº 523.319.709-04, casado com APARECIDA DE FATIMA ALVES, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 4.777.961-8, inscrita no CPF/MF sob nº 015.791.609-05 (docs. anexos), residentes e domiciliados à Rua Alcides Pereira, 2533, no local denominado Vila Esperança. MARCOS MARIANO SCHIER, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob nº 7.408.869-4, inscrito no CPF/MF sob nº 804.168.309-91, casado com LUCIANE PEREIRA DE SOUZA SCHIER, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 8.313.980-3, inscrita no CPF/MF sob nº 885.741.999-15 (docs. anexos), residentes e domiciliados à Rua Alcides Pereira, 2543, no local denominado Vila Esperança, Bairro Vila Esperança, vêm com o devido respeito e acatamento à

presença de V. Ex.ª, por intermédio de seu advogado, ut procuração em anexo, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA Com fundamento no artigo 9º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), nos artigos 941 e ss. Do Código de Ritos, e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: 1 - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUÆSTIO. Trata-se da área localizada no bairro Vila Esperança, no município de Guaratuba, Estado do Paraná. Referido local, com início da ocupação datado dos idos de 1970, ocorrida por famílias muito humildes, que ali se instalavam precariamente, cuja definitiva e maciça ocupação foi marcada pelo ato da Prefeitura Municipal (ano de 1986), em que os pescadores então ocupantes de faixas da orla de Guaratuba foram para lá re-locados, então originando a consolidação da característica urbanística hoje conferida, e a atual denominação Vila Esperança. Importante destacar que a Vila Esperança (originalmente conhecida como Vila da Miséria), contempla - como a grande maioria dos demais bairros do município - a Planta denominada "geral", qual seja, a Planta que supostamente aprovou os lotes/ loteamentos por toda a extensão municipal. Da mesma forma se ressalta, em que pese a existência de matrículas das áreas destes bairros, em verdade, nem os registros públicos oficiais, e tampouco os então detentores do domínio destas áreas, identificavam a localização das áreas que detinham a titulação, ainda que precária. O bairro Vila Esperança (atual), por exemplo, não detinha nem mesmo acesso por vias públicas, então somente "picadas" bastante acanhadas que ao longo do tempo ganharam relevância. Desta forma, o que na realidade se consolidou de fato, in loco, foram diversas invasões que ao longo do tempo "urbanizaram" o local, assim transformando a então "vila da miséria" no que atualmente perfaz o bairro Vila Esperança. Ademais, conforme relatado, pelo fato de haver sido criado matrículas individualizadas conforme a "Planta Geral" do município (planta esta, que em verdade nunca constou nos registros oficiais do Cartório de Registro de Imóveis competente), algumas matrículas foram localizadas da área in quaestio: quanto às demais faltantes, conforme pesquisas realizadas nos cartórios competentes, apenas restou como alternativa certificar a inexistência de qualquer registro, para que então, judicialmente seja determinada a abertura, conforme adiante se destaca. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA. Nos termos apresentados, com o passar do tempo, e pela ação dos seus então moradores, a então "vila da miséria" tornou-se o bairro Vila Esperança, reconhecida perante a administração municipal, no qual se desenvolve a regularização atualmente. Conforme se observa na planta em anexo (doc. 72) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida - na qual destaca-se a área no todo (visão macro), com especificação dos lotes que participam desta regularização (nos termos da legenda), a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que incisivamente atende aos interesses urbanísticos do município, o que definitivamente facilita a realização do procedimento de regularização fundiária do bairro. 1.1.2 - DAS VENDAS DOS LOTES. Conforme já explanado, a ocupação do local denota de anos. No decorrer deste período, a comercialização de lotes no local se tornou corriqueira, inclusive encabeçada por imobiliárias, à época, o que culmina no fato de que todos os casos em regularização, são oriundos da celebração de transação comercial (compra e venda, permuta, ou mesmo doação). E, por tal fato, é que a grande maioria dos atuais moradores dos lotes do bairro Vila Esperança, nem mesmo sabem em nome de quem está registrada a propriedade de seu terreno. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - Conforme destacado, atualmente, o bairro Vila Esperança, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda a documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se engravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura Municipal iniciou o grande Projeto da Regularização fundiária por toda a sua extensão; referido Plano, tem por escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizados da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido, onde sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com a finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências (exceção feita aos que compraram posteriormente já com a construção), em grande parte dos casos construída pelas próprias mãos, para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar do tempo, agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à época ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS. Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que indubitavelmente consagrará a declaração da presente

usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida Lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações; Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais; Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea "j", inciso V do artigo 4º), prevista na Lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário.

2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO. Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua consequência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Vila Esperança certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta "estancar" eventuais novas ocupações, o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município. Inclusive, ressalte-se que em verificação in loco, a equipe técnica da Prefeitura Municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem às necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes, inclusive, atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano, e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra para "estancar" novas ocupações), é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos, vejamos porque.

2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES. Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências, adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio), sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se à cidade formal, sendo então respeitado o direito à propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade, nos termos do art. 5º, XXIII da Carta Magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso à terra urbanizada, nos termos que pretende a Política Nacional de Regularização Fundiária e, por certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa., quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão "engessados" os ora requerentes, não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária, e adquiram, definitivamente, a propriedade, a propriedade de seus respectivos imóveis, de forma individualizada, conforme se pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda, que a presente demanda vem por fim, ao menos na parte que lhe compete, ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba - qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região, a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disso, o presente feito encontra-se perfeitamente albergado na

legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos, na forma que se expõe adiante.

2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve, atualmente, o Plano de Regularização Fundiária Municipal, do qual faz parte - além de diversos outros - o bairro Vila Esperança. Referido Plano tem como objetivo principal, senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional), alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o Plano de Regularização, além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá, buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local de trabalho, sendo esta por meio da correta urbanização, bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda, de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente, principalmente, a regularização dos títulos do local. Para tanto, nas áreas particulares, a ferramenta ideal determina pelo Programa Nacional de Regularização Fundiária - fulcrado nas determinações do Ministério das Cidades, e, especificamente no Estatuto das Cidades, é a usucapião, nos termos que adiante se demonstrarão.

III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis, conforme constam dos arquivos do Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos apresentados, detêm parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante da exordial), bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se à área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial, da qual inclusive exercem posse incontestada, mansa e pacífica com animus domini, plenamente comprovado pelos documentos acostados, e ainda, entendendo este D. Juízo necessário, pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda, destaca-se os mapas já referidos nesta exordial, com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos, e ainda, os respectivos levantamentos topográficos individuais (docs. 243 a 312), onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião.

IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júrís e ratio legis, de forma assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o fito de consagrar tais razões, vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente:

4.1. - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião, in verbis: "Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial". Nestes termos, os requerentes além de haver comprado o imóvel - conforme evidenciado - das pessoas que se apresentaram como proprietários, exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências, na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda, nos termos do art. 941, do CPC.

4.2. - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidência a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétricas, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura) utilizando, inclusive, o imóvel para suas modestas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, Com a seguinte redação: "Art. 1.204 - Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade". Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo código. A constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte, "XXII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.242, assim transcrito: "Art. 1.242 - Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente com justo título e boa fé, o possuir por dez anos." Para evidenciar a consolidação da situação fática da área objeto desta demanda, o tempo de posse de alguns dos ora requerentes, somado ao tempo de seu(s) antecedente(s) (sendo o caso), cumpre os requisitos de lapso temporal para declaração da propriedade. Isto porque, a legislação pátria permite o computo do tempo de posse exercida por seus antecessores, conforme lhe faculta o art. 1.243, do Código Civil, abaixo destacado: "Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contando que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e boa fé". Desta forma, resta evidente que os requerentes da presente usucapião preenchem o requisito "posse mansa, pacífica e contínua" (posse ad usucapionem) de longa data; seja pelo tempo que exclusivamente possuem, seja ainda pela soma do tempo de posse daqueles que os venderam os imóveis, nos termos legais acima preceituados. Como não podia ser diferente, a Doutrina assente neste sentido. Para tanto, vejamos o que consagra o inveterado doutrinador Pontes de Miranda em sua exímia obra "Tratado das Ações", atualizado no ano de 2001: "Quanto a usucapião com justo título e boa fé, os pressupostos são: a) posse contínua incontestada (tranquila e não "incontestável", pois o termo no ad 551 do Código Civil de 1916, significa "mansa e pacífica"); b)

justo título quer dizer - título de direito, como o contrato de compra e venda, o testamento, a sentença, a compra e venda dos direitos possessórios como possuidor-dono, a ocupação putativa". E na mesma obra continua ensinando: "O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé". Destarte, visto que todos os lotes objetos do presente pleito foram adquiridos de pessoas em cujo nome está registrado, portanto, que apresentaram-se como proprietários/responsáveis da/pela área, nos termos evidenciados, e ainda detendo posse mansa e pacífica do imóvel há longa data, vê-se que o amparo é total aos requerentes da presente demanda, haja vista serem plenos os requisitos para que se constitua definitivamente a propriedade de seu imóvel, declarando a presente usucapião. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovados pelos documentos acostados), além da obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido. De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: "Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que outro o faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicidade a uma situação de fato: a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade." Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social". É evidente Exa., que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Neste diapasão, vejamos o teor da Lei nº 10.257/2001, o "Estatuto das Cidades", que de forma subsidiária pode ser utilizada ao contexto em foco, na medida que enfatiza a usucapião como meio de regularização fundiária hábil a garantir e conferir a função social da propriedade. De forma bastante feliz e acertada, referido estatuto veio a organizar, implementar e regulamentar as cidades, buscando melhores condições de vida a todos os cidadãos, então por óbvio, complementando o que pretende o texto constitucional. "Art. 1º. Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental". "Art. 4º Para os fins desta lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: (...) V - institutos jurídicos e políticos (...): j) usucapião especial de imóvel urbano"; Ressalte-se Exa., que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos 9ºbem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente plano de regularização Fundiária do Município de Itajaí, pugnam a V. Exa. Seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial. V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - Com finalidade de atendimento dos requisitos legais, apenas carece de intimação quem confronta os lotes ora usucapiendo e não fazem parte da presente demanda, ou demais ajuizada perante este D. Juízo, e ainda os próprios autores, os quais poderão prestar depoimento acaso entenda necessário este D. Juízo em momento oportuno. Sendo assim, abaixo se especifica todos os confrontantes de cada autor: VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE A TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lúdima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requer a V. Exa.: a) a concessão do benefício da gratuidade da Justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item "V" supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído

por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da Lei nº 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados na exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) Ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de RS 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Termos em que, Pede e espera deferimento. Guaratuba (PR) 02 de maio de 2011. Ricardo Paludo calixto. OAB/SC 23.532; OAB/PR 44.290-A. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Função Juruamentada, o digitei, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 567/2012 (Número Unificado 0002573-03.2012.8.16.0088), movida por MARIA ELEUSI FERREIRA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente viem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. MARIA ELEUSI FERREIRA, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 4.108.007-8, inscrita no CPF/MF sob nº 021.896.069-77, divorciada, residente e domiciliada à Avenida Mandaguari, 1190, no local denominado Piçarras "C", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matricula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que

desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e conseqüentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade.

1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA EREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em seqüência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se engravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feita referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências, em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas.

1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. MARIA ELEUSI FERREIRA, detentora do lote de terreno nº 13, localizado à Avenida Mandaguari, 1190. Comprova sua posse desde 24/02/1997, conforme histórico da Copel em anexo (doc. 55). Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 15 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contempnam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIAÇÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o

que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabeleça a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4º), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário.

2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIAÇÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua seqüência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como seqüência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que:

2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5º, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante.

2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve

atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações dos ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detêm parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação dos proprietários não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus domini, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio jûris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidência a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo código. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detêm posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaesito. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada

destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. É evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa, que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lúdima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos cônjuges, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei nº 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 19 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR Nº 44.290ª - OAB/SC Nº 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 01 de fevereiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
 COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
 Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
 Wilson Marcos de Souza
 Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 325/2012 (Número Unificado 0001989-33.2012.8.16.0088), movida por MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si, POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ, MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, brasileira, inspetora, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 4.610.311-4, inscrita no CPF/MF sob nº 676.534.809-34, viúva, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa, nº 446, no local denominado Piçarras "B", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matricula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietário da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com as diretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde

sempre foi feito referência ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências, em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Com o fito de facilitar a compreensão de todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. MARGARIDA ROSA DOS SANTOS MARSSAL, detentora do lote de terreno nº 17/18/19/20, localizados à Avenida Rui Barbosa, 155. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de Altino Masson, na data de 30/08/1996, conforme instrumento Particular de Compra e Venda em anexo (doc. 95). Portanto, conforme comprova-se pela documentação acostada, a posse do lote é exercida há mais de 11 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplan de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCAPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucapião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabelece a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucapião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4º), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, além de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCAPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da

presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua consequência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucapião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprouver, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5º, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucapião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fim de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobretudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucapienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucapião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detêm parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus domini, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucapienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucapião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda,

perfeitos in ratio iuris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucapião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucapião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucapião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidência a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum, etc. (visto que à época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo códex. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontestado que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maioria) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detêm posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. É evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituído de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa. que além de atendido todos os requisitos legais descritos na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente

Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual ocorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lúdima justiça, apenas socorreu mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei nº 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR Nº 44.290⁸ - OAB/SC Nº 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promotora (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 31 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funcionária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 0xx41 - 3472-1001
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO, dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, aquele em cujo nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo bem como, seus herdeiros e/ou sucessores, extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, registrado e autuado sob nº 326/2012 (Número Unificado 0001990-18.2012.8.16.0088), movida por ISALINO BUFFON, JANDIRA FERREIRA DA ROCHA e ROBERTO ALVES VELLOSO em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/PR, com o prazo de vinte (30) dias. A Doutora GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel conforme transcrição da peça inicial apresentada em Juízo: "EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATUBA - PARANÁ. ISALINO BUFFON, brasileiro, pedreiro, portador da cédula de identidade com registro geral sob nº 1.181.476-0, inscrito no CPF/MF sob nº 580.958.889-15, casado com LURDES MENSCH BUFFON, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 12.867.515-9, inscrita no CPF/MF sob nº 089.014.939-93 (docs. pessoais em anexo), residentes e domiciliados à Avenida Curitiba, 668, no local denominado Piçarras "B", Bairro Piçarras. JANDIRA FERREIRA DA ROCHA, brasileira, doméstica, portadora da cédula de identidade com registro geral sob nº 8.653.577-7, inscrita no CPF/MF sob nº 355.099.709-44, viúva, residente e domiciliada à Avenida Curitiba, 669, no local denominado Piçarras "B", Bairro Piçarras. ROBERTO ALVES VELLOSO, brasileiro, casado, aposentado, portador de C.I./R.G. nº 2/R-599.179 e do CPF/MF nº 311.686.399-72, casado com ANA LUCIA ALVES VELLOSO, brasileira, do

lar, portadora da C.I./R.G. nº 717.290 e do CPF/MF nº 948.281.999-34, residentes e domiciliados à Avenida Pescaça, 661, no local denominado como Piçarras "B", Bairro Piçarras, no município de Guaratuba/PR, CEP 83.280-000, vêm, com o devido respeito perante V. Exa. Por intermédio de seu advogado ut procurações em anexos, propor a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA com fundamento no artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro, nos artigos 941 e SS. Do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, pelos fatos e motivos que a seguir se expõe: I - DOS FATOS 1.1 - BREVE HISTÓRICO DA ÁREA IN QUAESTIO - Trata-se de lotes inseridos no bairro denominada Piçarras, do município de Guaratuba, Estado do Paraná. Os primeiros registros de ocupação das moradias no local remonta aos idos de 1970, realizado por famílias muito humildes, inicialmente de modo precário ali se instalando, com maciça e definitiva ocupação marcada da década de 80 em diante. Ainda na década de 70, os primeiros proprietários das grandes glebas de terras do município de Guaratuba, sem o conhecimento da exata localização de suas propriedades, tampouco detentores de correta aprovação de respectivo loteamento (o que se faria necessário para correta comercialização de lotes), mesmo quando da vigência da lei 6766/79, criaram e comercializaram lotes sem qualquer base ou planta registrada, seguindo o que entendiam à época correto. Especificamente no que se refere atualmente ao bairro Piçarras, hoje, em pesquisa junto a serventia registral competente, além da planta geral (01) do Município de Guaratuba, a qual serve como base e referência de todo o município, constam precárias informações da suposta existência de nove outras sobrepostas a esta: "Planta Piçarras (02); Planta Jardim Leblon (04); Delfina (14); Mercedes (34); Navegantes (36); Pescaça (46); Santa Clara (48); Vila Guarany (54); e Vila Piçarras (55). Importante ressaltar, Exa. Que nenhuma das acima referidas Plantas Oficialmente existem ou seja, não constam quaisquer registros oficiais na Serventia Registral a respeito da real existência, nem mesmo da referida 01, a Planta Geral". Destarte, com base nas referidas informações, obtidas junto as serventias registrais de Guaratuba e Paranaguá, é que foi gerada a Certidão em anexo (doc 42), especificando a situação/matricula de cada lote participante da presente regularização fundiária, conforme tabela que desta consta. Todas as matrículas cuja busca se fez possível seguem em anexo (docs. 43), para fins de instrução do feito. 1.1.1 - DA FORMA DE OCUPAÇÃO DA ÁREA - Conforme narrado, a inexistência de loteamento, com quadras, lotes e ruas ordenadamente aprovados, obrigou os primeiros moradores da localidade a abrir picadas, formas de acesso a suas moradias, que com o tempo tomaram forma, gerando as quadras e ruas atualmente existentes. A abertura das quadras facilitava a comercialização e consequentemente a ocupação dos lotes, estas nem sempre oriundas de legítima compra e venda daquela que comprovava ser proprietária da terra. E assim o bairro Piçarras tomou a forma que hoje se confere constatando-se perante os assentos imobiliários, grande parte de sua extensão completamente irregular (total discrepância da situação de fato com qualquer que seja o registro existente), bem como, carente da correta e devida propriedade dos lotes regularmente registrada em nome de cada legítimo proprietário. Nesta senda, observa-se na planta em anexo (doc. 44) - cuja guia ART acompanha devidamente recolhida (doc. 45), a visão macro, que especifica toda a extensão em regularização deste bairro, bem como a especificação de cada lote participante, comprovando-se que a consolidação da ocupação do local efetivamente ocorreu de forma ordenada, sendo na grande maioria dos casos respeitada aquela suposta planta existente, o que definitivamente atende aos interesses urbanísticos do município, motivo pelo qual o município desenvolve o Plano de Regularização Fundiária nesta localidade. 1.2 - DA SITUAÇÃO ATUAL DA ÉREA - 1.2.1 - DOS ATUAIS MORADORES - (Todos os documentos citados em sequência seguirão a ordem dos nomes referidos preambularmente). Conforme destacado, atualmente, o bairro Piçarras, perfaz a urbanização do município de Guaratuba de forma ordenada, atendendo perfeitamente aos requisitos de habitabilidade de forma plenamente satisfatória conforme se observa por toda documentação ora acostada, e sobretudo in loco, onde se encravam as residências de todos os requerentes do presente pleito de forma perfeitamente compatível com a sdiretrizes municipais. Tanto o é, que a Prefeitura municipal iniciou o grande projeto da regularização fundiária por toda sua extensão; referido plano, tem escopo nesta fase da titulação, consolidar a propriedade de todos os imóveis passíveis de regularização, ou seja, definitivamente serem regularizadas da forma como se encontram. Nos termos apresentados, em todos os casos foram celebrados contratos de compra e venda ou semelhante transação no sentido onde sempre foi feito referencia ao valor pago, metragem e demais disposições, detalhes que adiante serão minuciosamente analisados. Portanto, todos os ora requerentes pagaram o preço ajustado, passando a deter justo título e indubitável boa-fé, visto que adquiriram seus respectivos lotes de quem, inclusive, demonstrou ser proprietário/responsável pela área. Ainda, verifica-se que, para a maior parte dos moradores, já decorreu o prazo para prescrição aquisitiva de seus respectivos lotes contando apenas enquanto nestes permaneceram, portanto, para tais, restando desnecessário inclusive, somar-se o tempo daquele que o transmitiu. Nos casos em que não se verifica o tempo de posse suficiente (per si), veja-se que somado ao tempo de quem o transmitiu, está plenamente configurada a prescrição aquisitiva. Cada um dos requerentes assumiu a posse de seu lote (objetos da presente demanda) com finalidade de neste habitar, momento em que iniciaram a construção de suas respectivas moradias, cada qual, de acordo com sua respectiva condição. Ressalte-se que edificaram com sacrifício as suas residências, em grande parte construída pelas próprias mãos; para os pioneiros, conforme referido, com acesso dificultado aos lotes. Com o passar dos tempos agregaram energia elétrica (postes levados pelos próprios primordiais moradores) e água encanada ao local, dando então caráter de habitabilidade à região, haja vista à vista ser área completamente desabitada. Tais fatos podem ser confirmados inclusive pelas provas testemunhais de cada um dos moradores/requerentes antigos, bem como das testemunhas ao final arroladas. 1.2.2.1 - DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE AD USUCAPIONEM DE CADA MORADOR/REQUERENTE - Ccom o fito de facilitar a compreensão de

todo o até o presente momento apresentado, vejamos qual é a situação de cada um dos requerentes de forma individualizada. ISALINO BUFFON: Detentor do lote de terreno nº 04, localizado à Avenida Curitiba, 668. Comprova sua posse através do Cadastro da Copel com data de ligação em 17/12/1991 e fatura Copel de 23/11/1992, em anexo (doc. 83), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 19 anos. JANDIRA FERREIRA DA ROCHA, Detentora do lote de terreno nº 05, localizado à Avenida Curitiba, 669. Adquiriu seu lote onerosamente da pessoa de José Fagundes, na data de 16/09/1993 e 06/10/1993 conforme recibos, assim como comprova sua posse através da fatura Copel com data de 23/06/1996 e Sanepar de 17/08/1996 em anexo (doc. 85), portanto comprova-se pelas documentações acostadas a posse do lote é exercida há mais de 18 anos. Destarte Exa. Resta cabalmente comprovada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e incontestada que exercem todos os requerentes com animus domini individualmente, em parte dos casos há mais de 15 anos, conforme minuciosamente acima explanado. Com base em todo o exposto Exa. A forma como ocorreu a ocupação do local, conforme relatado, é que motivou a permanência desta área em situação completamente irregular, tratando-se de questões fundiárias. Portanto Exa. em virtude das dificuldades procedimentais para regularizar a situação consolidada, esta que acomete boa parcela do município de Guaratuba há muitos anos, da intenção maciça dos moradores em definitivamente adquirirem sua titularidade, bem como viabilizarem a regularização fundiária como um todo (urbanização infra-estrutura, entre demais procedimentos) é que não resta outra saída aos ora requerentes para concretizar esta extremamente benéfica regularização senão a propositura da medida judicial hábil - amparada pela égide do judiciário - a assegurar e fazer valer este patente direito subjetivo que o ordenamento jurídico pátrio lhes respalda. E, em face ao apresentado, é que resta suficientemente comprovada a razão pela qual vêm todos os ora requerentes - que contemplam de forma ordenada e perfeita os lotes do bairro Vila Piçarras - socorrer-se à via judicial, haja vista estarem plenamente configurados os requisitos para o reconhecimento da presente USUCUPIÃO, pela qual, postulam neste momento a declaração das suas propriedades sobre seus respectivos imóveis. II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS - Antes de entrar de chofre na fundamentação legal que acoberta os requerentes, que individualmente consagrará a declaração da presente usucupião, cumpre evidenciar o contexto em que se encontra o presente pleito, inserto nos alicerces da política nacional de regularização fundiária/desenvolvimento urbano, tornando assim evidente a necessidade da concretização do que ora se pretende. Vejamos o que segue. Fazendo referência às diretrizes gerais previstas nos artigos 1º e 2º do Estatuto da Cidade (lei 10.257/01), cabe destacar algumas importantes disposições introduzidas por este instrumento, quais sejam: A política urbana que estabeleça a referida lei, donde se extrai as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como equilíbrio ambiental. Garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia ao saneamento ambiental, a infra-estrutura urbana, ao transporte e serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para a presente e futuras gerações. Gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; Ordenação e controle do uso do solo de forma a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos; o parcelamento do solo, a edificação ou uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub utilização ou não utilização; a deteriorização das áreas urbanizadas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos; Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificações consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais. Sendo a ação de usucupião um instrumento da política urbana de regularização fundiária (alínea J, inciso V do artigo 4º), prevista na lei 10.257/01, o Estatuto das Cidades, a presente demanda é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação, já que em consonância as legislações vigentes, alem de lograr benefícios a todos os envolvidos. Portanto, desde já se demonstra os alicerces de justiça que amparam o interesse dos autores da presente Usucupião, vez que tornar-se-ão proprietários plenos e definitivos de suas respectivas áreas de posse, destarte possibilitando o livre uso e gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor da forma que lhes for útil e necessário. 2.1 - DO ATENDIMENTO AO INTERESSE COMUM NA PRESENTE USUCUPIÃO - Conforme amplamente demonstrado, a respeito da presente ação, corrobora a intenção das partes diretamente interessadas/afetadas quanto a sua consequência quais sejam: Os requerentes, por óbvio, motivo pelo qual ingressam em juízo almejando deterem sua propriedade garantida utilizando-se do amparo da justiça; o município de Guaratuba, visto que da forma como se propõe nesta exordial, além de resolver a questão de urbanização do município consolidando-se as propriedades no local da forma como atualmente se encontram, a regularização fundiária do bairro Piçarras certamente virá a resolver a questão da informalidade no local e como consequência direta estancar eventuais novas ocupações o que é de crucial importância para o bom ordenamento habitacional no município inclusive ressalte-se que em verificações in loco a equipe técnica da Prefeitura municipal observou que os lotes de posse de todos os ora requerentes atendem as necessidades urbanísticas e habitacionais necessárias para consolidar-se justas e dignas moradias aos ora requerentes inclusive atendendo plenamente os interesses ambientais, na forma como se encontra. Portanto, evidente que seja para o setor urbanístico municipal, seja para o setor de desenvolvimento urbano e mesmo para os fins de atender-se aos requisitos exigidos para o meio ambiente (consolidar da forma que se encontra estancar novas ocupações) é certo que a

presente demanda cumpre com todas as referidas finalidades, visto que é a forma possível e ideal para regularizar a apresentada situação já que em consonância as legislações vigentes além de lograr benefícios diretos a todos os envolvidos vejamos por que: 2.1.1 - ATENDIMENTO AOS INTERESSES DOS ORA REQUERENTES - Resta evidente o interesse dos autores da presente Usucupião, vez que tornar-se-ão proprietários definitivos de suas respectivas residências adquirindo então a propriedade plena (posse adicionada de domínio) sendo possibilitado assim seu livre uso, gozo, estando disponível a propriedade para que dela possam dispor na forma que melhor lhes aprofuer, destarte incluindo-se a cidade formal, sendo então respeitado o direito a propriedade bem como sendo atendida a função social da propriedade nos termos do art. 5º, XXIII da carta magna. Importante fazer menção que a dita inclusão não se encontra adstrita ao acesso a terra, mas sim ao acesso a terra urbanizada, nos termos que pretende a política nacional de regularização fundiária e, por, certo, o referido plano municipal. Não restam dúvidas Exa. quanto ao interesse direto da procedência da presente usucupião, haja vista ser o meio hábil de satisfazer seus interesses da forma demonstrada. Ressalte-se inclusive, que definitivamente não existe possibilidade de prosseguir em qualquer tentativa buscando regularizar os lotes vendidos em vista à acentuada dificuldade de ser resolvido de maneira diversa da ora pretendida por diversos fatores, destacando-se até mesmo o fato de que a área permanece na titularidade de terceiros que na grande maioria dos casos, nem mesmo se sabe quem seja. Em vista aos referidos motivos é que estão engessados os ora requerentes não restando alternativas para que definitivamente resolvam esta questão fundiária e adquiram definitivamente a propriedade de seus respectivos imóveis de forma individualizada conforme pleiteia pela presente demanda. Veja-se ainda que a presente demanda vem por fim ao menos na parte que lhe compete ao problema endêmico de grande parte dos municípios brasileiros - em específico o de Guaratuba qual seja, a enorme quantidade de áreas irregulares atualmente existentes, sem falar da notoriedade e repercussão positiva que a presente demanda prospera em face dos demais moradores e posseiros da região a fito de incentivarem-se também, dentro dos rigores da lei, a regularizar seus respectivos imóveis, o que é de enorme valia para o crescimento ordenado do município. Além disto, o presente pleito encontra-se perfeitamente albergado na legislação pátria em vigor, com todos os seus requisitos devidamente preenchidos na forma que se expõe adiante. 2.1.2 - DO ATENDIMENTO AOS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA - CUMPRIMENTO DO PLANO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL. A Prefeitura Municipal de Guaratuba desenvolve atualmente o plano de regularização fundiária municipal do qual faz parte, além de diversos outros, o bairro Piçarras. Referido plano tem como objetivo principal senão rechaçar com a informalidade existente hoje no município (passa de 40% das famílias de sua extensão que permanecem na informalidade habitacional) alcançar o maior número possível de famílias a serem beneficiadas pela regularização fundiária. Sobre tudo, o plano de regularização além de trazer a titulação dos moradores das áreas que se desenvolverá buscará trazer a justa e concreta condição de perfeita habitabilidade de cada local trabalhado, sendo esta por meio da correta urbanização bem como concretização da infra-estrutura necessária e deficiente de cada local. Tratando-se especificamente da área ora usucupienda de se observar que esta resta perfeitamente enquadrada nos requisitos urbanísticos do município de Guaratuba, restando pendente principalmente a regularização dos títulos locais. Para tanto nas áreas particulares, a ferramenta ideal determinada pelo programa nacional de regularização fundiária fulcrado nas determinações do ministérios das cidades e especificamente no Estatuto das Cidades é a usucupião nos termos que adiante se demonstrarão. III - DOS IMÓVEIS - Os imóveis conforme constam dos arquivos do cartório de registro de imóveis competente, nos termos apresentados detêm parcela registrada em nome de proprietários distintos (relação constante desta exordial) bem como parcela cuja identificação do proprietário não se faz possível (não existe) haja vista que dos registros oficiais não constam, o que resta devidamente certificado. Destaca-se que a pretensão dos ora requerentes restringe-se a área que efetivamente adquiriram nos termos cabalmente comprovados pela já referida documentação acostada a esta exordial da qual inclusive exercem posse incontestada mansa e pacífica com animus domini, plenamente comprovado pelos documentos acostados e ainda, entendendo este D. Juízo necessário pelas testemunhas a serem ouvidas. Com o fito de facilitar a visualização global da área usucupienda destaca-se os mapas já referidos nesta exordial com a amostra geral da localização dos lotes objetos desta demanda destacados pelos grifos e ainda os respectivos levantamentos topográficos individuais, onde verifica-se os pormenores relativos a cada um dos imóveis objetos da presente usucupião. IV - DO DIREITO - A presente ação tem como objetivo a declaração de domínio e a expedição de título hábil a consolidar a propriedade em favor dos autores da presente demanda, perfeitos in ratio júris e ratio legis, de forma a assegurar o reconhecimento de uma situação fática protegida pela norma jurídica. Assim sendo, com o intuito de consagrar tais razões vejamos o que traz nesse sentido o ordenamento jurídico pátrio de forma patente. 4.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA - Inicialmente cumpre destacar o que preceitua o Código de Processo Civil, a respeito a quem compete interpor a ação de usucupião in verbis. Art. 941. Compete a ação de usucupião ao possuidor para que se lhe declare nos termos da lei o domínio do imóvel ou a servidão predial. Nestes termos, os requerentes exercem a posse exclusiva, mansa e pacífica ad usucapionem de suas residências na forma cabalmente comprovada pela documentação acostada. Assim, comprovado o exercício pleno da posse, resta claro a legitimidade dos requerentes em pleitear usucupião desta demanda nos termos do art. 941 do CPC. 4.2 - DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE - A ação de usucupião tem, por finalidade, declarar domínio do imóvel àquele que lhe exerça posse, preenchidos todos os requisitos taxativos preceituados em lei, em evidência a lei civil. Destaca-se que os requerentes sempre instituíram obras de caráter produtivo, agregando valor as suas respectivas áreas, construindo suas residências, bem como implementação de água, energia elétrica, iluminação comum,

etc. (visto que á época inicial era tudo muito recente e escasso de infra-estrutura), utilizando-se, inclusive, o imóvel para suas moradias, exercendo, sempre em nome próprio, poderes inerentes à propriedade, nos termos do art. 1.204, do Código Civil, com a seguinte redação: Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes a propriedade. Ademais, a posse sobre a área usucapienda sempre foi justa, nos termos do art. 1.200, do mesmo código. A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII garante o direito à propriedade, no seguinte XXIII, determina que a propriedade deverá atender a sua função social. A situação fática do referido imóvel, na qualidade de área de posse de longa data vai de encontro do texto constitucional e está regulamentada no Código Civil, em seu artigo 1.238, in casu aplicando-se especificadamente o seu parágrafo único. Veja-se: Art. 1.238 Aquele que, por 15(quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzi-se-á a 10(dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Sendo assim, queda-se incontroverso que todos os requerentes da presente ação preenchem o requisito de posse ininterrupta e sem oposição, desde que passaram a habitar suas respectivas moradias. Em que pese não fazer-se possível instruir o presente pleito com os documentos comprobatórios da aquisição de todos os lotes objetos da presente (entretanto, da maioria maior) pelos motivos anteriormente evidenciados, é fato que todos os ora requerentes detém posse mansa, pacífica, ininterrupta, sem oposição e inclusive de boa-fé, visto que o simples fato de não haverem formalizado a aquisição não é suficiente para afastar a referida boa-fé. Inclusive, a prova testemunhal bastaria para comprovar tal alegado, entretanto, da forma como se apresenta é suficiente para alcançar o objetivo, seja dos ora requerentes, como também de todos os demais interessados: a declaração da propriedade, com consequente individualização e regularização da localidade in quaestio. Sendo assim, preenchidos todos os requisitos legais previstos para ser declarado o domínio sobre o imóvel que possuem, qual seja, o decurso de tempo na posse pacífica, mansa e ininterrupta (comprovado pelos documentos acostados), além das obras de caráter valorativo e produtivo instituídas nos referidos imóveis, resta indubitável a necessidade da declaração da presente usucapião pleiteada. Como não podia ser diferente, a doutrina assente neste sentido, De forma atilada destaca Alessandra de Abreu Minadakis Barbosa: Premia-se aquele que se utiliza utilmente do bem, em detrimento daquele que deixa escoar o tempo, sem dele se utilizar ou não se insurgindo que o outro faça, como se dono fosse. O usucapião dá juridicamente a uma situação de fato ; a posse, fato objetivo, e o tempo, força que opera a transformação do fato em direito. Tem por fim acabar com as incertezas da propriedade, garantir sua estabilidade e segurança, considerando sua utilidade social. Dado a esse caráter social, não fere os princípios da justiça e da equidade. Portanto, resta claro que o exercício da posse efetiva pelos ora requerentes, do lapso temporal consumado, do animus domini e da possibilidade de usucapir o imóvel em questão encontram-se devidamente delineados na presente demanda. 4.3. DO ATENDIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE - Conforme destacado, o presente pleito, além de atender à referida gama de requisitos legais, está em plena consonância com o princípio constitucional da função social da propriedade. E, nesse sentido, trazendo a função social da propriedade como categoria de direito fundamental, onde esta deve servir de palco a garantir não só a sobrevivência dos cidadãos, pela moradia, mas também, e acima de tudo, voltar-se ao pleno desenvolvimento da sociedade, é que preceitua o artigo 5º da Constitucional Federal, em seus incisos XXII e XXIII: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. É evidente Exa. que o reconhecimento da pretensão da presente usucapião, instituto de grande alcance social, garantirá aos requerentes viver dignamente os assim que lhes assegurado o direito à propriedade, em consonância com os ditames da carta magna destacados retro. Ressalte-se Exa. que além de atendido todos os requisitos legais descritas na lei civil e os acima dispostos (bem coletivo, bem estar dos cidadãos), além da gama de princípios e entendimentos doutrinários, quando adquirida a propriedade da forma como se pleiteia, estar-se-á nada mais do que realizando a justiça social, ao declarar proprietário aquele que promove melhoramentos e dá destinação aos referidos imóveis. 4.4 - DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - Considerando a situação econômica dos ora requerentes, bem como a manifesta função social a que se propõe o presente Plano de Regularização Fundiária do Município de Guaratuba, pugnam a V. Exa. seja deferido os benefícios da gratuidade de justiça, com fulcro na Lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não terem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias, conforme atestados de insuficiência de recursos que instruem a exordial (docs 128 a 168). V - DOS CONFRONTANTES DA ÁREA - VI - DOS REQUERIMENTOS FINAIS - ANTE TODO O EXPOSTO, uma vez cabalmente comprovadas e justificadas as razões pela qual socorrem-se os requerentes às vias judiciais, em busca da lúdima justiça, apenas cumpre mui respeitosamente requerer a V. Exa. a) a concessão do benefício da gratuidade da justiça aos requerentes, por serem de condições pobres, nos termos das declarações acostadas; b) a citação pessoal dos confrontantes e de todos os seus respectivos conjugues, nos termos apresentados no item V supra, naquela ordem e endereços; c) a citação por Edital dos réus incertos, desconhecidos, ausentes, falecidos e eventuais interessados na presente ação de usucapião, a qual inclusive suprirá a citação da pessoa em cujo nome está registrado, ou eventual não encontrado - conforme consta da certidão do Registro de Imóveis de Guaratuba, nos termos evidenciados; d) a intimação pessoal do ilustre representante do Ministério

Público; e) a intimação por AR das Fazendas pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Guaratuba, para que manifestem interesse na causa, podendo ser substituído por apresentação espontânea se assim entender este D. Juízo; f) o recebimento da presente ação, para que seja processada nos termos da legislação vigente, e, ao final, deter seus pedidos julgados totalmente procedentes, com consequente declaração de domínio do imóvel em questão em favor de todos os ora requerentes, com a consequente individualização das propriedades nos termos apresentados; g) a expedição de mandado para transcrição nos Assentos Imobiliários (Cartório de Registro de Imóveis de Guaratuba), servindo como título aquisitivo da propriedade, inclusive estendendo-se os benefícios da gratuidade judiciária para tanto, nos termos da lei nº 1.060/50, para que se constituam as respectivas matrículas referentes a cada um dos ora requerentes, devendo constar a exata descrição apresentada nos laudos topográficos acostados a esta exordial; h) seja solicitado por este D. Juízo ao Cartório Distribuidor que forneça certidão acerca da existência de ações reais ou possessórias em que sejam parte os requerentes desta demanda; i) ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios a quem eventualmente contestar a presente ação. Outrossim, requer-se a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental, pericial e testemunhal, cujo rol segue em anexo, depoimento pessoal, e demais provas que se fizerem necessárias para demonstrar o alegado. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Termos em que, pede e espera deferimento. Guaratuba, 20 de janeiro de 2012. RICARDO PALUDO CALIXTO - OAB/PR Nº 44.290ª - OAB/SC Nº 23.532." E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente dos ausentes, incertos, desconhecidos e, eventuais interessados, bem como seus herdeiros e/ou sucessores, ficando todos devidamente CITADOS para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem resposta, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). Expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 30 de janeiro de 2013. Eu _____, Eliane Teresa de Vargas - Funçãoária Juramentada, o fiz digitar, conferi e subscrevo.

ORIGINAL ASSINADO
GIOVANNA DE SÁ RECHIA
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) ACUSADO(A)(S)
RUDINEY DE FREITAS LEITE- Execução de Pena nº 2011.1281-8

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente

RUDINEY DE FREITAS LEITE, brasileiro, nascido aos 10/10/1991, filho de Maria Domingas de Freitas e Edson Leite, natural de Guaratuba - PR, portador da cédula de identidade nº 10.951.144-7/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o(a)(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, **no dia 05 de JULHO de 2013, às 12h30min**, a fim de participar(em) da audiência Admonitória nos autos supracitados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 20 de maio de 2013. Eu _____ (Fernanda Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DO(A)(S) ACUSADO(A)(S)

RODRIGO DE ASSIS SANTANA- Execução de Pena nº 2013.145-3

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora MARISA DE FREITAS - MMª. Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente

RODRIGO DE ASSIS SANTANA, brasileiro, nascido aos 08/08/1982, filho de Vera Lucia do Rocio de Assis Santana e João Luiz Santana, natural de Antonina - PR, portador da cédula de identidade nº 7.981.466-0/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o(a)(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito na Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Bairro Cohapar, Guaratuba - PR, **no dia 01 de JULHO de 2013, às 12h30min**, a fim de participar(em) da audiência Admonitória nos autos supracitados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 20 de maio de 2013. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Chefe de Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

IPORÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU SERGIO DA SILVA PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora Carolina Gabriele Pinto, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que se acha em pauta para julgamento pelo Tribunal de Júri, desta Comarca, em sua primeira (1ª) sessão periódica de Julgamento, a se instalar no dia 06 de junho de 2.013, às 09h00min, no edifício do Fórum local, os autos de Processo Crime n. 2003.61-0, em que é réu **SÉRGIO DA SILVA**, brasileiro, conhecido pela alcunha de "César", marceneiro, filho de Manoel Miguel da Silva e Iraci Paulo da Silva, natural de Iporã/PR, nascido aos 03.03.1967, residente e domiciliado na Rua Chile, nº. 560, município de Cafezal do Sul, nesta Comarca. O réu tem como defensor nomeado o Dr. Amélio Avanci Neto. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de trinta (30) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e treze (2013). Eu _____ Fernanda Vanessa Vassoler, Técnica Judiciária, que o fiz digitar e assino.
FERNANDA VANESSA VASSOLER - Técnica Judiciária
Assinatura autorizada pela Portaria n. 17/11

Edital Geral - Cível

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
COMARCA DE IPORÃ - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Iporã/PR
CEP: 87.560-000 / FONE: (44) 3652-1186

1ª PRAÇA: 11/06/2013 - 16:30h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 25/06/2013 - 16:30h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum de Iporã (Salão do Júri), situada na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, Centro, Iporã-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital de que, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ao) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os pretensos arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

01 - Processo: 31/2011 - Execução Fiscal

Exequente: Município de Cafezal do Sul

Executado: GERONICE ALVES DOS SANTOS MOURA

Bens: "Lote de terras nº 02, da quadra 20, localizada no que seria leito da Estrada de Ferro, no Distrito de Guaiporã, Município de Cafezal do Sul, nesta cidade e Comarca de Iporã, Estado do Paraná, com as metragens, confrontações e divisas constantes da matrícula do CRI local (Avaliado em R\$ 25.000,00) em 23/08/2012."

Total da avaliação: R\$ 25.000,00 (cinco mil reais) em 23/08/2012.

Depositário: GERONICE ALVES DOS SANTOS MOURA.

Valor do Débito: R\$ 1.522,00.

Ônus: inexistente.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE IPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Iporã/PR

CEP: 87.560-000 / FONE: (44) 3652-1186

1ª PRAÇA: 11/06/2013 - 16:30h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 25/06/2013 - 16:30h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum de Iporã (Salão do Júri), situada na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, Centro, Iporã-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital de que, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ao) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os pretensos arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

02 - Processo: 109-56/2010 - Execução Fiscal

Exequente: União

Executado: FABIO ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS

Bens: "Box nº 16, com área de 32,30 metros quadrados, localizados na Estação Rodoviária desta Cidade e Comarca de Iporã/PR, com suas metragens, confrontações e divisas constantes da matrícula do CRI local (Avaliado em R\$ 8.750,00) em 23/08/2012. (Avaliado somente a parte de 1/8 referente ao imóvel descrito acima)."

Total da avaliação: R\$ 8.750,00 (cinco mil reais) em 23/08/2012.

Depositário: FABIO ANTUNES FERREIRA DOS SANTOS.

Valor do Débito: R\$ 55.291,16.

Ônus: inexistente.

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE IPORÃ - ESTADO DO PARANÁ

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Iporã/PR

CEP: 87.560-000 / FONE: (44) 3652-1186

1ª PRAÇA: 11/06/2013 - 16:30h, por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: 25/06/2013 - 16:30h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.

LOCAL DO LEILÃO: Fórum de Iporã (Salão do Júri), situada na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, Centro, Iporã-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital de que, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ao) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os pretensos arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo

arrematante; c) em caso de remição: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

03 - Processo: 317/2004 - AÇÃO DE COBRANÇA**Exequente: ANTONIO ITIKAWA****Executado: ESPÓLIO DE DARCI TONÁ, REPRESENTADO POR LOURDES TONÁ**

Bens: "CONCESSÃO DE LINHA PARA TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL, ENTRE OS DISTRITOS DE VILA NILZA E NOVA SANTA HELENA, CÓDIGO DE ATIVIDADE 49.29-9-0101, COM CNPJ 11.730.773/00001-40, COM A MATRIZ NA AV. CARVALHO, 690, DISTRITO DE VILA NILZA, NESTE MUNICÍPIO DE IPORÁ, ESTADO DO PARANÁ;

01 (UM) VEÍCULO I/MBENZ MPOLO VICIANO ON, ANO DE FABRICAÇÃO 2000, MODELO 2001, ESPÉCIE MICRO ÔNIBUS, CATEGORIA ALUGUEL, COR PREDOMINANTE BRANCO, COMBUSTÍVEL DIESEL, PLACA DLM-2871, RENAVAL 80.452306-1, CHASSI 8AC6904131A548108, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 50.000,00.

01 (UM) VEÍCULO M.BENZ/OF, MODELO 1113, CATEGORIA PASSAGEIRO, ANO DE FABRICAÇÃO 1975, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1975, CATEGORIA ALUGUEL, COR PREDOMINANTE AZUL, COMBUSTÍVEL DIESEL, PLACA AUH-0002, RENAVAL 52.271.129-4, CHASSI 34405811246450, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO. AVALIADO EM R\$ 25.000,00".

Total da avaliação: R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em 13/12/2012.**Depositário: LOURDES TONÁ.****Valor do Débito: R\$ 46.118,82 em 18/12/2012.****Ônus: inexistente.****PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL****COMARCA DE IPORÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Iporá/PR

CEP: 87.560-000 / FONE: (44) 3652-1186

1ª PRAÇA: 11/06/2013 - 16:30h, por preço não inferior ao da avaliação.**2ª PRAÇA:** 25/06/2013 - 16:30h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.**LOCAL DO LEILÃO: Fórum de Iporá (Salão do Júri)**, situada na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, Centro, Iporá-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital de que, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá(ao) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os pretensos arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

04 - Processo: 437/2011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**Exequente: BANCO BRADESCO S/A****Executado: RODRIGO BORGES**

Bens: "01 (UM) VEÍCULO MARCA CHEVROLET/GM, MODELO CORSA, ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 1995, PLACA AFI-6850, COR PREDOMINANTE CINZA, 02 PORTAS, CATEGORIA PARTICULAR, COMBUSTÍVEL GASOLINA, RENAVAL 63.676828-7, CHASSI 9B6GSC08WSSC687057, EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO. (Avaliado em R\$ 10.000,00 em 23/08/2012".

Total da avaliação: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 23/08/2012.**Depositário: RODRIGO BORGES.****Valor do Débito: R\$ 21.910,07 em 23/08/2012.****Ônus: inexistente.****PODER JUDICIÁRIO****JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL****COMARCA DE IPORÁ - ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Centro - Iporá/PR

CEP: 87.560-000 / FONE: (44) 3652-1186

1ª PRAÇA: 11/06/2013 - 16:30h, por preço não inferior ao da avaliação.**2ª PRAÇA:** 25/06/2013 - 16:30h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem.**LOCAL DO LEILÃO: Fórum de Iporá (Salão do Júri)**, situada na Av. Silvino Izidor Eidt, 871, Centro, Iporá-PR.

01) Ficam intimadas as partes através deste Edital de que, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do

bem, poderá(ao) remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização das respectivas praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os pretensos arrematantes deverão se certificar do estado de conservação dos bens arrematados, não podendo alegar vício oculto, vez que os mesmos estão sendo postos à apreciação no estado em que se encontram, sujeitando-se aos termos do art. 694 do CPC. **04)** Nos bens imóveis, é permitido o pagamento parcelado, por valor não inferior ao da avaliação, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel, devendo, ainda, a proposta ser enviada por escrito ao Juízo, indicando o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista. **05)** Os bens serão arrematados livres de quaisquer ônus, com exceção das obrigações *propter rem*; **06)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição: 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista. Este venderá em Praça/Leilão os bens penhorados nos processos a seguir:

05 - Processo: 281/2009 - Execução de Título Extrajudicial**Exequente: Cocamar Cooperativa Agroindustrial****Executado: João Carlos Zanfrilli e Vera Lúcia Gonzaga da Silva Zanfrilli**

Bens: "Lote de Terras sob n.º 11-A-01, subdivisão do lote de terras sob n.º 11-A, com área de 5,00 alqueires paulistas, ou sejam, 12,10 hectares, encravada na Gleba Atlântida, Bairro Jacaré, 2ª Parte, Estrada Macuco, Córrego Uli, localizada nesta Comarca de Iporá, Estado do Paraná, com suas metragens, divisas e confrontações constantes na Matrícula n.º 10.567 do CRI desta Comarca. AVALIADO em R\$ 150.000,00 em 07/01/2013.

Total da avaliação: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em 07/01/2013.**Depositário: JOÃO CARLOS ZANFRILLI.****Valor do Débito: R\$ 116.629,46.****Ônus: inexistente.**

JAGUARIAÍVA

JUIZ ÚNICO

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

Rua Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP: 84.200-000 - Fone (43) 3535-5940

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **JAIRO GRACIANO DE SOUZA**, na seguinte forma:

Processo: **EXECUÇÃO FISCAL n.º 096/2002** em que é Exequente **FAZENDA NACIONAL - A UNIÃO** e Executado **JAIRO GRACIANO DE SOUZA**.

1ª PRAÇA: 15/08/2013 - 15:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR.**2ª PRAÇA:** 28/08/2013 - 15:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um lote de terras situado à Rua Carmelina S. de Lima, Bairro Matadouro, na cidade de Jaguariaíva, com área de 200,00m², com as demais características, medidas e confrontações constantes na Matrícula de n.º 10.909 do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com a seguinte benfeitoria: **a)** Uma edificação em alvenaria própria para residência, com aproximadamente 130,20m², coberta com telhas de fibrocimento, com forro de madeira, baixo padrão de acabamento, em bom estado de conservação, avaliada em R\$ 98.952,00 (noventa e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais).

AVALIADO DO BEM: R\$ 118.952,00 (cento e dezoito mil novecentos e cinquenta e dois reais), em 14/03/2013.**VALOR DO DÉBITO:** R\$ 28.352,00 (vinte e oito mil trezentos e cinquenta e dois reais), em 08/07/2002.**DEPOSITÁRIO:** Sr. Jairo Graciano de Souza.**ÔNUS:** Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada **JAIRO GRACIANO DE SOUZA**, das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Jaguariaíva, 16 de Maio de 2013.

THAÍS RIBEIRO FRANCO
Juíza de Direito Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
Rua Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP: 84.200-000 - Fone (43) 3535-5940
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem da executada **NELCI MEHRET**, na seguinte forma:

Processo: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 056/2007** em que é Exequente **JORANDI CONDE** e Executada **NELCI MEHRET**.

1ª PRAÇA: 15/08/2013 - 15:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR.

2ª PRAÇA: 28/08/2013 - 15:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Um Lote de terras, situado no quadro urbano desta cidade, no lugar denominado 'Porto Velho', com área total de 528,00m², dentro das seguintes medidas e confrontações: medindo 34,00 metros de frente para a estrada que demanda aquele local; 24,00 metros, de um lado, fazendo divisa com Auir Falkembak Cezar; 9,50 metros, de outro lado, e 31,00 metros de fundo, dividindo com uma barroca, com as demais características constantes na Matrícula de nº. 3.297 do CRI desta Comarca.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 24/10/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 19.909,21 (dezenove mil, novecentos e nove reais com vinte e um centavos), em 08/02/2007.

DEPOSITÁRIO: Sra. Nelci Mehret.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada a executada **NELCI MEHRET** das datas acima, se porventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná.

Jaguariaíva, 16 de Maio de 2013.

THAÍS RIBEIRO FRANCO
Juíza de Direito Substituta

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JANDAIA DO SUL

ESCRIVANIA DA ÚNICA VARA CRIMINAL

Adalberto Antunes Araujo - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU VAGNER PEREIRA DA SILVA, DA SENTENÇA PROLATADA EM 28.01.2013, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório tramita a Ação Penal nº 2009.190-1, movido pela Justiça Pública a VAGNER PEREIRA DA SILVA, RG n.º 9.786.731-PR, brasileiro, natural de Arapongas - PR, nascido a 09.03.1988, filho de Sirlene Machado e de Valdir Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Não tendo sido possível sua intimação pessoal, fica, por este Edital, INTIMADO da r. sentença datada de 28.01.2013, nos autos de Ação Penal nº 2009.190-1, nos seguintes termos:

"Réu: Wagner Pereira da Silva

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, a fim de:

b) CONDENAR os réus SIMONE FERREIRA DE MORAIS, ADRIANA HONORATO DE PAULA, PEDRO FERNANDES PIRES, MOISES FERNANDES PIRES E WAGNER PEREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, do Código Penal (Fato 01);

f) CONDENAR o réu WAGNER PEREIRA DA SILVA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (Fato 03)."

Penas

Privativa de liberdade: 9 anos e 6 meses e 15 dias em regime inicial Semiaberto.

Pecuniária (multa):

- Dias-multa: 137

- Proporção do Salário Mínimo: 1/30

Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis"

E para que não alegue ignorância, mandou expedir, determinou fosse baixado o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no átrio do fórum, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, em 20 de maio de 2013. Eu, _____, Adalberto Antunes Araujo,

Escrivão, o digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2008.417-8 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ADRINO ANTONIO DA SILVA**, COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Thiago Cavicchioli Dias, MMº. Juiz Substituto desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ADRINO ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Cornélio Procopio/PR, RG nº 925.504 SSP/MG, filho de Francisco Antonio da Silva e Conceição Francisco da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITE-O, dos termos da DENÚNCIA DE FLS. 03/04, para que no prazo de 15 (quinze) apresente resposta à acusação, por escrito através de advogado, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. **CIENTIFICANDO-O** que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2º, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 17 de maio de 2013. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi.

JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO

Escrivã Criminal Designada

Autorizada pela Portaria nº 18/2011

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
 Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
 C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
 J U S T I Ç A G R A T U I T A
 EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE LUCIA FERREIRA DOS SANTOS.
 Edital de anúncio de arrecadação do seguinte bem: Indenização do seguro DPVAT pelo óbito do irmão dos requerentes, em tramite pela 9ª Vara Cível de Londrina - PR., sob nº. 65282.73.2010.8.16.0014, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, cujo autor é Ailton Caetano dos Santos, e requerido: Centauro Vida e Previdência S/A, o qual encontra-se sob o fiel depósito de AILTON CAETANO DOS SANTOS, autor na AÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, que tramita neste Juízo sob nº 0005115-56.2011.8.16.0014, movida por ele e NILSON CAETANO DOS SANTOS, em face de LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, qualificação desconhecida, através da qual alegam, em síntese, que são filhos da Sra. LUCIA FERREIRA DOS SANTOS, porém, em meados do ano de 1988, ela deixou a residência e desde então nunca mais retornou. Pelo mesmo, fica a ausente acima qualificada chamada a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
 LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
 Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
 C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.
 J U S T I Ç A G R A T U I T A
 EDITAL DE ANÚNCIO DE ARRECADÇÃO DE BEM E CHAMAMENTO DO AUSENTE ANTONIO NUNES PEREIRA.
 Edital de anúncio de arrecadação do seguinte bem: Casa em alvenaria, área do terreno 200 m2, área construída 33 m2, constituída de salão e banheiro, com endereço na quadra 06, data 08 no Conjunto Guilherme Pires, contendo como divisas e confrontações Frente a rua 06 e sudoeste, com 10 m2. lado direito para lote 09 e sudoeste, com 20m. lado esquerdo para lote 07 e Noroeste, com 20 m2. Fundos para o Lote 18 e nordeste, com 10m. Registrado perante o cartório 1º Ofício, livro 397, folha 169, datado de 13/09/1979. Com hipoteca a favor do BHN nº. 3/4824 desta cidade de Londrina datado de 10/10/1979, o qual encontra-se sob o fiel depósito de TEREZINHA DE JESUS PEREIRA, autora na AÇÃO DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, que tramita neste Juízo sob nº 001295/2008, movida em face de ANTONIO NUNES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº. 399.838-SSP/PR e CPF/MF nº. 188.154.139-87, através da qual a autora alega, em síntese, que é casada com o Sr. Antonio Nunes Pereira por mais de 40 anos, porém, na data de 12/05/2006, ele deixou a residência do casal, tendo sido visto pelos vizinhos, e não mais retornou. A polícia foi comunicada, mas não houve a localização do desaparecido. Pelo mesmo, fica o ausente antes qualificado chamado a entrar na posse do bem acima referido, nos termos do artigo 1161 do CPC. É o presente expedido para que futuramente não possa ser alegada ignorância. Londrina, 3 de julho de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), funcionário juramentado, que o digitei e subscrevi.
 LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
 JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS
Para o réu: Adilson Dilmir Dudeck, RG nº 2006117/PR, CPF 324.370.649-15, residente em lugar incerto.
 O Doutor Délcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná.

FINALIDADE: 1. CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Londrina/Pr, em **12.08.2010** e recebida a denúncia em **03.03.2011**, nas sanções do art. 171, § 2º., inciso I, c/c art. 29, ambos do CP., devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz desta Vara Criminal.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réus(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciada e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

Sede do Juízo:Juizo de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná. Edilson Tenani Vidal - Tec. Sec. Criminal -(assinado sob autorização expressa da Portaria 01/2012- 2ª Vara Criminal de Londrina/PR)

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTA E MULTA PROCESSUAL - PRAZO - 10 (dez) DIAS

SENTENCIADO (A): **Para o réu:** CLAUDINEY BATISTA DA SILVA, filho de Manoel Messias Batista da Silva e Ana da Silva, residente em lugar incerto.

Intimação do(s) sentenciado(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença datada de 23.01.2007, proferida nos autos:

Fica Intimado: o(s) sentenciado(s) terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para a pagamento das custas e multa imposta em sentença, nos autos sob nº .

(assinado sob autorização expressa da Portaria 01/12/ 2ª Vara Criminal)

Londrina, 20 de maio de 2013

Edilson Tenani Vidal (*técnico de Secretaria*)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE FERNANDO MARTINEZ GASTALDO , COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI , MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a FERNANDO MARTINEZ GASTALDO , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 1947/2007 de AÇÃO DE ALIMENTOS , proposta por ANA CLARA SOARES MARTINEZ e outro contra FERNANDO MARTINEZ GASTALDO , a autora requer o pagamento de alimentos para seu filho, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de FERNANDO MARTINEZ GASTALDO , foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente CITADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, cuja defesa deverá ser apresentada, mediante advogado devidamente constituído, no prazo legal, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo, bem como ciente que foram fixados alimentos provisórios em R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Londrina, 17/05/2013 . Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
 ESCRIVÃO

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADILSON APARECIDO DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente do Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ADILSON APARECIDO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº 707/2009 de EXECUCAO DE ALIMENTOS, proposta por LUIS FRANCISCO AZEVEDO DA SILVA e outro contra ADILSON APARECIDO DA SILVA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ADILSON APARECIDO DA SILVA, foi expedido o presente edital, ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias oferecer impugnação a penhora, em cartório, sito à Av. Duque de Caxias, 689 - Edif. do Fórum, Centro Administrativo. Londrina, 17/05/2013. Eu, _____ (Lucio Dias), Escrivão, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria 01/2004.

LUCIO DIAS
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA KAROLINE MESSIAS e KELLY CRISTINA MESSIAS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA CRISTIANE TEREZA WILLY FERRARI Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a ANA KAROLINE MESSIAS e KELLY CRISTINA MESSIAS, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 2719/2007, de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por ANA KAROLINE MESSIAS e KELLY CRISTINA MESSIAS contra EDSON SILVERIO DA SILVA, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de ANA KAROLINE MESSIAS e KELLY CRISTINA MESSIAS, foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 17/05/2013. Eu, _____ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS
ESCRIVÃO

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-ESTADO DO PARANÁ.

Edital de citação e intimação da requerida **MASFI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**, na pessoa de seu rep. Legal, com prazo **15 (quinze dias)**.

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível tramitam os autos nº **842/2006**, de **Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambial e Protesto c/c Indenização por Danos Morais**, movida por **A. Yoshii Engenharia e Construções Ltda** contra **Imperador Comércio de Areia e Pedra Ltda, Valorem Fomento Mercantil Ltda e Masfi Factoring Fomento Comercial Ltda**, onde a parte autora alega em sua petição, em resumo, o seguinte: Foram emitidas duplicatas indevidas em desfavor da Requerente, que a mesma não reconhece a legalidade e a legitimidade das duplicatas, que as duplicatas foram emitidas em duplicidade, que todas as obrigações referentes à duplicatas legítimas foram anteriormente cumpridas, que houve protesto referente às duplicatas fraudulentas, que houve contato com a requerida para cancelar os protestos, que tais protestos não foram baixados, que não há outra medida senão pleitear a liminar para evitar os efeitos dos processos decorrentes das duplicatas fraudulentas. Que o *fumus boni iuris* está evidente, haja vista que a própria requerida reconheceu que não há óbices para que se cancele os

protestos, reconhecendo tal fato através de documento escrito. Mesmo assim as duplicatas foram emitidas em duplicidade e repassadas às empresas de factoring. Demonstrando também o *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de lesão ao bom nome e crédito da requerente, ao persistirem os indevidos protestos acima noticiados. Requereu ao final a concessão de liminar para proceder a sustação dos efeitos do protesto cambial das duplicatas apontadas perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, a fim de que se abstenha de expedir qualquer certidão informando a existência dos referidos protestos, bem como a expedição de ofício aos respectivos órgãos de proteção ao crédito para que estes não efetivem qualquer restrição ao nome da requerente em decorrência da cobrança dos valores acima informados. Requereu a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especificando-as nos depoimentos pessoais das requeridas, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, provas periciais e se necessário a juntada de documentos. Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.528,00. Desta forma, por se encontrar em local incerto e não sabido, a pedido da parte autora, determinou-se a expedição do presente edital para **CITAÇÃO** da requerida **MASFI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**, na pessoa de seu representante legal, nos termos de declaratória c/c indenização proposta, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados do prazo de dilação do edital, apresente contestação ao feito, sob pena de revelia, bem como de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora - Art. 319 do CPC. **DESPACHO**: Citem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como para querendo contestarem no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Advirtam-se que com a contestação devem desde especificar todas as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 300 do CPC. Advertências do art. 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, passou-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa no forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 17/05/2013. Eu, _____, Elza Martins Oliveira, Empregada Juramentada, o digitei e subscrevi.

JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR
Av. Duque de Caxias nº 689 - FÓRUM - Centro Administrativo
CEP: 86.015-902

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS ACERCA DA INSOLVÊNCIA DE MARIA ROSA ROMANO (CPF Nº 360.695.668-15), COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Por meio do presente edital extraído dos autos de **DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA** em fase de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** autuados sob nº **000602/2000** proposta por **SHIRLEY RODRIGUES BUENO** contra **MARIA ROSA ROMANO**, foi expedido o presente com a finalidade de **CONVOCAR** todos os **CREDORES E EVENTUAIS INTERESSADOS** para, no prazo de **20 (vinte) dias**, querendo, apresentar declaração do crédito, acompanhada do respectivo título (CPC, art. 761, II). Londrina, 17 de maio de 2013. Eu, _____ (Felipe Alves Rocha) Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Ademir Ribeiro Richter**, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que deste **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede em Londrina, Estado do Paraná, os autos **PROCESSO VIRTUAL** sob o n.º 0027536-69.2013.8.16.0014, de **Destituição do Poder Familiar**, onde figura como requerente **Ministério Público**, contra o(a) senhor(a) Valquíria Poloni Paulino e João Alves Moreira. E, como consta nos referidos autos, que o(a) genitor(a) da criança e/ou adolescente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para a **CITAÇÃO** de **JOÃO ALVES MOREIRA**, a fim de que, querendo, em "**DEZ DIAS**", ofereça(m) resposta à presente ação, instruindo-a com documentos, requerendo desde logo a produção

de novas provas que houver, tudo nos termos do artigo 158 do E.C.A., c/c artigo 232 do C.P.C., sob pena de não o fazendo, ser-lhe destituído o Pátrio Poder. E, para que chegue ao seu(s) conhecimento(s) e ignorância no futuro não possa(m) alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. **CUMpra-SE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos **20 (vinte) dias do mês de 05 (Maio) do ano de 2013 (dois mil e treze)**. Eu,....., (**Luis Fernando Donadio**), Escrivão da Vara da Infância e da Juventude o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
Juiz de Direito

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO, COM O PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação de EVENTUAIS INTERESSADOS, residentes se domiciliados em lugar ignorado, bem como dos RÉUS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, que tramita na única Vara Cível de Mandaguari-Pr., sito na Avenida Amazonas s/nº, Praça dos Três Poderes, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÃO sob o nº0000411-35.2013.8.16.0109 (PROJUDI), movida por CELINA PEREIRA FERREIRA, LUISA FRANCIENTE FERREIRA FURTADO, LUIZA FLAVIA FERREIRA e LUIZA DE FÁTIMA FERREIRA VERONEZI, referente ao imóvel, a saber:- "Lote de Terras sob nº. 16/17 da quadra 92 c/ área total de 360,00 metros quadrados, situado nesta cidade de Mandaguari, com as seguintes divisas e confrontações: Frente para a Rua Major Florentino Vaz, com o rumo de SO-NE 27º40', com a distância de 12,00 metros, pela seu lado esquerdo divide-se com parte da lateral direita da data nº 15 com o rumo SE-NO 62º20' com a distância de 30,00 metros, pelo seu lado direito divide-se com a lateral esquerda da data nº. 16/17(remanescente desta sub-divisão), com o rumo de SE-NO. 62º20' com a distância de 30,00 metros e, finalmente divide-se pelos fundos, com parte da lateral esquerda da data nº. 18, com o rumo de SO-NE. 27º40' com a distância de 12,00 metros, ficando assim fechado o perímetro.". ADVERTÊNCIA: O prazo de quinze 15 (quinze) dias para contestação, por intermédio de advogado, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo requerente. Mandaguari, aos vinte dois dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. Eu, _____ (Fabiano Lopes Soares), Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevo.

IZA MARIA BERTOLA MAZZO
JUÍZA DE DIREITO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA DO EXECUTADO ANTONIO CESAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 911.183.529-04- Prazo de 30 (trinta) dias.

O Doutor Pedro Ivo Lins Moreira, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº. **093/2007 (NU 0000881-67.2007.8.16.0112)** de EXECUÇÃO FISCAL em que é exequente: **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON** e executado: **ANTONIO CESAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 911.183.529-04**, que pelo presente INTIMA o executado: **ANTONIO CESAR DA SILVA, inscrito no CPF nº 911.183.529-04**, com endereço na Rua Rio Grande do Norte, nº 1.516, centro, nesta, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que foi penhorado as importâncias de: **"1)R\$1.202,53 (um mil, duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos) depositada em conta judicial sob nº 01507285-4, junto a Caixa Econômica Federal, agência 0968; 2)R\$838,25 (oitocentos e trinta e oito reais**

e vinte e cinco centavos) depositada em conta judicial sob nº 01507284-6, junto a Caixa Econômica Federal, agência 0968; 3)R\$4,31 (quatro reais e trinta e um centavos) depositada em conta judicial sob nº 01507283-8, junto a Caixa Econômica Federal, agência 0968", ficando o mesmo intimado para opor embargos, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 12 e 16, III da Lei nº 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em Cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu,, Cristiane Queiroz Fischer, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

Juiz de Direito

documento assinado digitalmente

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO TADEU ESCHEMBACH - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ANTONIO TADEU ESCHEMBACH, brasileiro, natural de Palmas/PR, filho de Leopoldina Eschembach e Luiz Eschembach, RG nº 1.858.143-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2009.1088-9, foi ele ABSOLVIDO, com base no que estabelece o art. 386, item IV, do Código de Processo Penal.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

Eu, _____ (Cristina Maria Bieler), Técnica de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA: **MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA**, com prazo de 30 dias.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, **processam-se perante este Juízo e Cartório os termos dos autos nº 12938-09.2010 de Retificação**, em que é requerente Maria Luiza pereira da Silva, requerido O Juízo, e como consta nos autos que a Autora está em lugar ignorado é o presente edital para a sua INTIMAÇÃO para no prazo de 48 horas manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de ser julgado extinto, nos termos do artigo 267,III parágrafo 1º do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital com cópia de igual teor que será publicado na forma da lei, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**, e afixado neste fórum no local de costume. Maringá, 16 de maio de 2013. Eu, _____, (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

MARCELO XAVIER CAVALCANTE
E. Juramentado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo 15 dias

Processo-crime nº 2010.6894-3

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Penal nº 2010.6894-3, que a Justiça Pública move em face do réu MARIEL GONÇALVES VALIM, brasileiro, nascido aos 11/02/1983, portador da cédula de identidade RG sob nº 9.363.795-SSP-PR, amasiado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, filho de Armando Gonçalves Valim e Aparecida Gerônimo Valim, denunciado como incurso nas sanções do artigo 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003, e como consta dos autos que o réu encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de INTIMÁ-LO, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa 351,18, mais o valor de R\$646,22, referente as custas processuais, totalizando o valor de R\$ 997,40. E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feita do presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de maio do ano dois mil e treze. Eu _____ (CLEIDE DE FÁTIMA SAGANSKI), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDEIR DE OLIVEIRA

Processo-crime nº 2011.4223-7

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de Ação Penal nº 2011.4223-7, através do presente INTIMA o réu CLAUDEIR DE OLIVEIRA, nasc. 30.05.77, FILHO DE Durvalina de Oliveira e José de Oliveira, natural de Maringá, residente em lugar incerto, para que no prazo de 10 dias efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais (atualizada até 27.07.2012, no valor total de R\$594,82). E para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz determinou a feita do presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de maio do ano 2013. Eu _____ CLEIDE DEFÁTIMA SAGANSKI, Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. Edital de leilão do bem penhorado do devedor J. S. B., e possibilidade de arrematação, na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br) simultaneamente, sendo:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 23 de julho do ano 2013, às 14:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 06 de agosto do ano 2013, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, sito na Av. Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, Parque Industrial II, nesta cidade.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA nº 116/2002, oriunda da Execução de Alimentos 279/1999 de Toledo/PR, proposta por M. A. B. e outros, em desfavor de J. S. B.

BEM: Direitos que o executado S.A.S. possui sobre o Apartamento n.º 203 (duzentos e três), do Edifício Marquês de Orleans, nesta cidade, situado no 2º andar ou 3º pavimento, na parte posterior do edifício, à esquerda do observador postado na rua Campos Sales olhando para o edifício, com área privativa de 116,39 m², área de uso comum, incluindo a área de uma vaga de garagem de 47,255 m², perfazendo a área global de 163,645 m², e fração ideal de solo de 40, 384 m², com direito a uma vaga de garagem com capacidade para estacionamento de um veículo porte médio de passeio; dito edifício acha-se constituído sobre a data de terras n.ºs 15 e 16, da quadra n.º 46, com área de 1.050,00 m², situada na Zona 07, Maringá/PR.

ÔNUS: Eventuais constantes da matrícula.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 294.561,00 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais), atualizada em 01/11/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 358.514,18 até o dia 14/02/2013.

DEPÓSITO: Em mãos do devedor.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte Exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, 2% sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago pelo Executado.

AD-CAUTELAM: Fica(m) o(s) devedor(es) J. S. B., e seu cônjuge, se casado for, devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praça, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

OBS: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Maringá, 15/05/2013. Eu _____, (Luciana Yiumi Nishioka), Functonária Juramentada, subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
JUIZA DE DIREITO

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ. Edital de leilão do bem penhorado do devedor SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA, e possibilidade de arrematação, na forma presencial e *on-line* (www.kleiloes.com.br) simultaneamente, sendo:

PRIMEIRO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 23 de julho do ano 2013, às 14:00 horas, que se realizará por lance não inferior ao valor da avaliação.

SEGUNDO(A) LEILÃO/PRAÇA: Dia 06 de agosto do ano 2013, às 14:00 horas, para a venda a quem mais der, desde que não se constitua preço vil, ou seja, 60% da avaliação.

LOCAL: Bolsa de Cereais e Mercadorias de Maringá, sito na Av. Vereador Dr. João Batista Sanches, 1174, Parque Industrial II, nesta cidade.

PROCESSO: Autos n.º 914/2008, de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL, COM PARTILHA DE BENS, proposta por ILMAR ALVINO DE BARROS, em desfavor de SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA.

BEM: 01 (um) computador da marca "X Blad", 2GB de memória, HD de 300 GB, sistema de som de rede, como 01 (um) monitor de LCD de 17 polegadas, série M6986JA011082, em bom estado de uso, conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).

ÔNUS: Nada consta nos autos.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). atualizada em 13/04/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 832,63 até o dia 19/08/2011.

DEPÓSITO: Em mãos do devedor.

LEILOEIRO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR, leiloeiro público oficial, devidamente inscrito na JUCEPAR sob o n.º 660.

CUSTAS E COMISSÃO DO LEILOEIRO: em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte Exequente; em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e, finalmente, em caso de acordo ou pagamento da dívida realizado no prazo de 05 (cinco) dias antes da efetivação da praça/leilão, 2% sobre o valor da transação/pagamento, a ser pago pelo Executado.

AD-CAUTELAM: Fica(m) o(s) devedor(es) SAULO ALBUQUERQUE SINIGALIA, devidamente intimado(s) das designações acima para a realização dos leilões/praça, no caso de não ser(em) encontrado(s) pessoalmente para a intimação.

OBSERVAÇÃO: Na hipótese da não realização dos leilões nas datas designadas, por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Maringá, 15/05/2013. Eu _____, (Luciana Yiumi Nishioka), Functonária Juramentada, subscrevi.

CARMEN LUCIA RODRIGUES RAMAJO
JUIZA DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**
 Processo-crime nº 2010.903-3
 Art. 129 §1º, I DO CP
 O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **EMERSON RODRIGUES STAINART**, nascido aos 07/10/1978, natural de Paranavaí-PR, filho de Maria Rodrigues Stainart e de Júlio Walter Stainart, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o para no prazo de 10 dias, apresentar DEFESA PRÉVIA, por escrito (por advogado), de acordo com o previsto no art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, podendo argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, com o pedido de intimação, quando necessário, observando-se que, serão processadas em apartado, conforme arts. 95 a 112 do CPP, as exceções. Por fim, fica advertido pelo mesmo edital, de que caso não compareça(m), nem constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á(m) declarada(s) revelia(s), na forma do art. 366, do CPP, suspendendo-se o processo e o curso do prazo prescricional, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva, se for o caso. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 17 de maio de 2013. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
 JOAQUIM PEREIRA ALVES
 JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS**
 Processo-crime nº 2011.2530-8
 Art. 157 do CP.
 O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de vinte dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **THIAGO LOPES RIBEIRO**, nascido aos 01/07/1989, natural de Foz do Iguaçu-PR, filho de Luiz Carlos Ribeiro e de Cícera Lopes Ribeiro, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o para, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em Juízo para o fim de efetuar o pagamento da multa penal imposta nos autos supra. Caso não efetue o seu pagamento, fica desde logo intimado de que referido valor será inscrito como Dívida Ativa Estadual, conforme contido no Ofício n. 75/2012 da CGJ. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 17 de maio de 2013. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.
 JOAQUIM PEREIRA ALVES
 JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL**Edital Geral****EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

Processo nº001010/2007, de **DEPOSITO**
 Exequente: **BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A**
 Executado: **VANDERLEI SABION**
 Objeto: **CITAÇÃO** do executado: **VANDERLEI SABION**, inscrito no CPF n. 112.399.048-43, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda a entrega do seguinte bem: " - veículo **PEUGEOT/206 14 SENSAT FX - ano/modelo 2006/2007, chassi n. 9362AKFW97B008079, cor prata, placa AOC - 2677**", ou consigne o seu equivalente em dinheiro (art. 902, CPC), ou ainda, no mesmo prazo, apresente(m) contestação à presente (art. 902, II, CPC), sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), consoante faculta o art. 285 e 319, do Código de Processo Civil, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo futuramente alegar ignorância, mandou o

MM. Juiz fosse expedido o presente edital e afixado no local de costume deste Juízo. "Alegações do autor: Citando (a)(s)/ intimado(a)(s): Vanderlei Sabion, brasileiro(a), CPF: 11239904843, Rua Francisco Bulla, 321, bairro JD Liberdade, CEP: 87047-100, Maringá/PR, fone (044) 3431-3470 Tutela antecipatória concedida: ante o exposto defiro a liminar postulada, inaudita altera pars, determinando a busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 da petição inicial, no local indicado pela requerente na inicial, depositando-o em mãos deste, através de seu procuradores. Executada a liminar concedida 05 (cinco) dias após, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Todavia é facultado ao requerido, no prazo anterior (cinco dias) pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído do ônus. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(m) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital, além de INTIMADA(S) para o cumprimento da tutela antecipatória concedida a qual será transcrita na parte superior deste edital. ADVERTENCIA: não sendo contestada ação, no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art.285, c/c art. 319 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. **MARINGÁ**, em 3 de Dezembro de 2012.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FABIO BERGAMIN CAPELA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

MATINHOS**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
 Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272
 e-mail: b341@tjpr.jus.br
 Airton José Vendruscolo
 Titular Bel. Airton José Vendruscolo Junior
 Bel. Leandro Ferreira do Nascimento
 Eduardo da Silva
 Funcionários Juramentados

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias os requeridos **ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO** na pessoa de sua representante **SRA. MARIA HELENA GUARINELLO** e **MARIA HELENA GUARINELLO**, para todos os atos da ação de **ORDINÁRIA** autuado sob n.º 0003348-07.2007.8.16.0116, proposta por **ANTÔNIO FERREIRA DE PROENÇA E OUTROS** em face de **ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO E OUTROS**, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, contestem a presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO CPC)". MINUTA DA INICIAL: **ANTÔNIO FERREIRA DE PROENÇA**, **ANTONIO MARCOS URBANEK** e sua mulher **ROSELI SANTOS DE ASSIS**, **ARLINDO STACHEVSKI** sua mulher **SIRLENE KOPP STACHEVSKI**, **CATARINA DE ASSUNÇÃO**, **DAVID PEREIRA**, e sua mulher **PALMIRA GABARDO PEREIRA**, e sua mulher **MARIA SOELI STIVAL DOS SANTOS**, **IRENE DE OLIVEIRA BATISTA**, **IVO STACHEVSKI**, **JOANA APARECIDA CENTENARO**, **MAGDALENA PEDRI VALENÇA**, **MOACIR CEZARIO DA ROSA**, **SEBASTIANA VIEIRA**, **SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA**, **SÔNIA REGINA SILVA DO MONTE**, **SOELI DOMINGUES DA SILVA**, **TADEU SIUTA**, e sua mulher **LÍDIA GRUCZKOSKI SIUTA**, **WILMA DA SILVA MAIA ROSA**, **WILSON SCHAFFHAUSER**, sua esposa **BERNADETE GOOD SCHAFFHAUSER**, **SILVESTRE ALVES GOMES**, e sua esposa **ROSICLER ANTONIACOMI ALVES GOMES**, vêm, com o respeito devido, por meio de seus advogados e bastante procuradores que ao final subscrevem, à jurisdição de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.228, §§4º e 5º do Código Civil, e demais substratos legais, para propor, a presente **AÇÃO ORDINÁRIA INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR** em face do **ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO**, devendo ser representado por sua inventariante, Sra. Maria Helena Guarinello; **MARIA HELENA GUARINELLO**, brasileira, viúva, do lar,

residente e domiciliada na Rua Emiliano Pernetá, 195, Curitiba - PR; HAMILTON THÁ e sua esposa, ELEONORA GUARINELLO THÁ, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Avenida Iguazu, 2162, em Curitiba - PR; PAULO ANGELO GUARINELLO e sua esposa, CELESTE LINHARES GUARINELLO, brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Rua Eucaliptos, 300, Novo Mundo, São Paulo - SP, a partir das razões de fato e de direito a seguir expostas: DOS FATOS. Como é de conhecimento deste Douto Juízo, existe litígio entre partes envolvendo uma extensa área de terras situadas no Município de Pontal do Paraná, denominada de Balneário Grajaú. Pois bem! Certo é que através dos autos de Ação Demarcatória nº335/1999, o Espólio de Rafael Guarinello e outros, obtiveram êxito, através de decisão com trânsito em julgado, em ter a seu favor, a restituição da área. Conforme Certidão do Registro de Imóveis de Paranaguá foram canceladas parcialmente as inscrições dos lotes números 07 e 11, da quadra 10; 08 e 13 das quadras 11 e 12; 07 e 14 das quadras 13, 14, e 15; 06 e 15 das quadras 16, 17 e 18; 08, 09, 10 e 11 das quadras 28, 29, 30 e 31; 07 e 12 das quadras 32, 33 e 34 e 06 e 13 das quadras 35 e 36 e, ainda, foram canceladas totalmente as inscrições dos lotes números 01 a 06 e 12 a 14 da quadra 10; 01 a 07 e 14 a 16 das quadras 11 e 12; 01 a 06, 15 e 16 das quadras 13, 14 e 15; 01 a 05 e 16 das quadras 16, 17 e 18; 01 a 14 das quadras 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27; 08 a 11 das quadras 32, 33 e 34 e 07 a 12 das quadras 35 e 36. Pelo que se comprova o total da área objeto da decisão transitada em julgado passa de quinhentos mil metros quadrados. Ocorre, Excelência, que também é fato notório que referida área foi loteada a dezenas de anos passados, nela se instalando centenas de famílias, dentre essas, as dos ora Requerentes, que ali realizaram benfeitorias ou, contribuíram para que o Poder Público o fizesse, tais como: construção de suas residências, arruamento, instalação de rede de água e energia elétrica, dentre outras. SEM QUALQUER CONTRIBUIÇÃO DOS REQUERENTES QUE FIGURAM NA AÇÃO DEMARCATÓRIA nº335/1999. Os ora Requerentes ocupam os lotes, os quais nos utilizaremos da numeração que teve cancelamento de inscrição somente para delimitar a área ocupada por cada um deles e para que este Douto Juízo tenha a exata localização da mesma, além do histórico de sua posse: ANTÔNIO FERREIRA DE PROENÇA: Pelo que se verifica dos documentos acostados, o Requerente obteve a cessão de direitos possessórios, em março de 2001, do Senhor Aduino Patriota e sua mulher Maria Ribeiro Patriota, da área assim identificada: "Lote de terreno sob nº005 (cinco), da quadra 26 (vinte e seis), da Planta "Parque Balneário Grajaú", Município de Pontal do Paraná, indicação fiscal nº060123015022500 da referida Prefeitura, cujo lote mede 15,00 metros de frente para a Rua Ponta Grossa, por 40,00 metros de fundos em ambos os lados, confrontando na lateral direita de quem a rua olha para o imóvel, com os lotes 03 e 04, na lateral esquerda com o lote nº06 e na linha de fundos com 15,00 metros de largura, divisando o lote 14, perfazendo a área de 600,00m²." Por seu turno, o Senhor Aduino Patriota e sua mulher Maria Ribeiro Patriota, adquiriram referida área, através de escritura de compra e venda lavrada em 15/09/1993 dos herdeiros de Antonio Pallu, o qual registrou a área em seu nome em 13/05/1982. Demonstrado resta, que o Requerente detém a posse do imóvel há mais de vinte e sete anos, considerando-se a somatória da posse de quem o mesmo adquiriu, a teor do art.1.243 do CPC. ANTONIO MARCOS URBANEK e ROSELI SANTOS DE ASSIS. Os Requerentes estão na posse do imóvel desde 06 de dezembro de 2001- Contrato Particular de Compra e Venda dos Direitos Possessórios em anexo. Ao que se verifica, os Requerentes adquiriram os direitos possessórios de Ney Ribeiro e sua esposa, que detinham a posse da área desde 15/08/1995 - conforme documento em anexo. Portanto somando-se a posse dos que o antecederam, os Requerentes detêm a posse do lote que abaixo se discrimina, há mais de doze anos, "Lote de terreno localizado na Avenida Principal do Balneário Grajaú, sendo o lote de nº02(dois) da quadra nº15, medindo 15,00 metros X 25,00 metros, identificado na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná sob inscrição nº0601123038015000." Bom frisar que referido imóvel é tributado pelo Município de Pontal do Paraná e quem arca com tal ônus são os requerentes, conforme comprovam os documentos em anexo. Insta ressaltar, ainda, que os Requerentes além de residirem no imóvel, mantêm no local uma mercearia que é de onde extraem o seu sustento e de sua família - documentos em anexo. ARLINDO STACHEVSKI e SIRLENE KOPP STACHEVSKI; Os Requerentes acima nominados adquiriram o lote de terreno nº12 (doze), da quadra nº21 (vinte e um), com área total de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), de Mario Prince Pinto, que o obteve através do formal de partilha extraído dos autos de arrolamento nº35812, cuja sentença teve seu trânsito em julgado em 30/10/1985. A averbação da escritura pública tendo como Adquirente os ora Requerentes se deu em 16/12/1986, conforme cópia da matrícula nº29.206 em anexo. ANTES DA DECISÃO DEFINITIVA SOBRE O CANCELAMENTO DA MATRÍCULA. Comprovada a posse dos ora requerentes há mais de vinte anos, ressaltando-se que os mesmos edificaram no lote em questão benfeitoria que serve de residência para o casal e sua família- fotos em anexo. CATARINA DE ASSUNÇÃO. A Requerente acima citada por ter pouca escolaridade, acreditando que estivesse fazendo negócio que poderia ser transcrito em registro imobiliário, firmou termo de permuta com o Senhor Nivaldo Schneider, ocasião em que já entrou na posse do imóvel localizado à Rua Curitiba, identificado como sendo o lote nº08 da Quadra 35 do Balneário Grajaú. A Senhora Catarina fixou residência sua e de sua família em referido imóvel, que contém construção de benfeitorias, sendo uma delas a casa em que residem. DAVID PEREIRA e PALMIRA GABARDO PEREIRA. Pelo que se denota do Instrumento de Cessão de Direitos Possessórios em anexo, os Requerentes se imitiram na posse do lote nº02 (dois) da Quadra 17 (dezesete) do Balneário Grajaú, em 24 de abril de 1998, portanto há quase dez anos. A partir da data acima referida responsabilizaram-se pelos pagamentos dos tributos incidentes sobre o imóvel, além de fixarem a residência sua e de sua família no local. Bom frisar que os cedentes, afirmaram à época que detinham a posse do mesmo imóvel há mais de vinte anos que somada à ocupação pelos ora requerentes perfazem quase trinta anos de posse. DONIVIR RIBEIRO. Através do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda - cópia anexada, o

Requerente adquiriu os direitos possessórios sobre o lote medindo quinze metros de frente por quarenta metros de extensão em ambos os lados, localizado à Rua Curitiba nº43 Balneário Grajaú, contendo uma casa de madeira com três peças, ligação de luz e coberta de telhas de eternit, em 06/02/1995. Desde então o requerente ali fixou sua residência e de sua família há mais de doze anos passados. EDI EDWIRGESDOS SANTOS BEZERRA. A Requerente, através de negociação entabulada através da Imobiliária Só Praias, adquiriu uma área total de 312,50m², com uma residência com oitenta e cinco metros quadrados, em 10/05/2004. Segundo os vendedores, os mesmos eram donos de referido bem há anos. Com a aquisição, a requerente fixou moradia no local, incumbindo-se do pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel, conforme comprovam os documentos em anexo. FLÁVIO TRENTINI e MARIA SOELI STIVAL DOS SANTOS. Pelo que se denota do Instrumento de Cessão de Direitos Possessórios em anexo, os Requerentes se imitiram na posse do lote nº11 (onze) da Quadra 26 (vinte e seis) do Balneário Grajaú, em 20 de março de 2004. Os Requerentes, a partir da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, responsabilizaram-se pelos pagamentos dos tributos incidentes sobre o imóvel, além de fixarem a residência sua e de sua família no local. Bom frisar que os cedentes, afirmaram à época que detinham a posse do mesmo imóvel há mais de dez anos, que somada à ocupação pelos ora requerentes perfazem quase quatorze anos de posse. IRENE DE OLIVEIRA BATISTA. O imóvel constituído pelo lote 3 (três), da quadra 15 (quinze) do Parque Balneário Grajaú, localizado à Rua Ayrton Senna, 120, está no domínio e posse da família da Requerente há mais de cinquenta anos, conforme comprovam os documentos em anexo - Registro Geral e Matrícula 25.732. Em 02 de janeiro de 1991 foi outorgado à Requerente, através de Escritura Pública de Compra e Venda (cópia em anexo), o domínio e a posse do imóvel em questão. A Requerente fixou, então, a sua residência no imóvel, tendo recolhido os tributos devidos ao Município de Pontal do Paraná no decorrer de todos esses anos. IVO STACHEVSKI. O Requerente está na posse do imóvel desde 09 de agosto de 2002 - Recibo de Compra e Venda dos Direitos Possessórios em anexo. Ao que se verifica, o Requerente adquiriu os direitos possessórios de Roger Rocha Gallotti e sua mulher de Ney Ribeiro, que detinham a posse da área desde 05/12/1994 - conforme documento em anexo. Portanto somando-se a posse dos que o antecederam, os Requerentes detêm a posse do lote que abaixo se discrimina, há mais de treze anos. "Lote de terreno nº 10, Quadra nº 21, medindo 450,00 m², inscrição cadastral da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná-PR sob nº 06.01.23.046.0325.00, localizado na Avenida Principal nº 633, do Balneário Grajaú." Bom frisar que referido imóvel é tributado pelo Município de Pontal do Paraná e quem arca com tal ônus é o requerente, conforme comprovam os documentos em anexo. JOANA APARECIDA CENTENARO A Requerente adquiriu a Cessão de Direitos Possessórios em 31 de março de 1993 do lote nº05, da quadra 18, da Planta Balneário Grajaú, estando, dessa forma, na posse do imóvel há mais de 14 (quatorze) anos. Trata-se, Excelência de uma senhora viúva com baixa escolaridade e renda mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), que acreditou que o ato firmado estaria lhe outorgando o domínio e a posse sobre o imóvel. Insta ressaltar que, desde aquela data, a Requerente fixou ali a sua moradia, inclusive honrando com os tributos municipais. MAGDALENA PEDRI VALENÇA Pelo que se denota da Escritura Pública de Doação com Reserva de Usufruto Vitalício em anexo, a Requerente possui o domínio e a posse, desde 27/01/93, do imóvel a seguir descrito: "Lote de terreno sob n. 01 (hum), da quadra n. 23 (vinte e três), da Planta Parque Balneário Grajaú, localizado no Município e Comarca de Paranaguá, medindo 25,00 (vinte e cinco) metros de frente para a Rua Projetada, daquela planta; 25,00 (vinte e cinco) metros de extensão de um lado, confrontando com a Rua Niterói, com a qual faz esquina; 25,00 (vinte e cinco) metros de extensão de outro lado, confrontando com o lote n 2 e 25,00 (vinte e cinco) metros de largura nos fundos, confrontando com o lote n. 14, perfazendo a área total de 625,00m²; contendo uma residência de alvenaria, com 73,00 m² (setenta e três metros quadrados), com inscrição cadastral n. 06.1.23.34.0095, adquirido conforme matrícula n. 2.038/R.5, do Cartório de Registro de Imóveis de Paranaguá/Pr." Insta consignar que, em conformidade com a matrícula 2.038 mencionada anteriormente, o imóvel está no domínio e posse da família da Requerente desde 25 de maio de 1988, ou seja, há mais de 19 (dezenove) anos. MARIA IZABEL DE SOUZA ROLIM A Requerente adquiriu a Cessão de Direitos Possessórios em 22 de dezembro de 2004 do lote nº07, da quadra 27, da Planta Balneário Grajaú, localizado na Rua Curitiba s/n, Cadastrado na Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná sob n. 030208702450010101, medindo 15,00 (quinze) metros de frente e 40,00 (quarenta) metros de fundos, divisando de quem olha da rua, pela direita com o lote 08 e pela esquerda com o lote 06. Vale ressaltar que somando-se a posse da Requerente com aos seus antecessores, perfaz um total de mais de quarenta anos, haja vista que o primeiro outorgante, Sr. Jair Marcelino da Veiga é pescador e nativo do local. MOACIR CEZARIO DA ROSA e SEBASTIANA VIEIRA Os requerentes adquiriram em 23 de janeiro de 1992 o imóvel abaixo descrito: "Uma casa de madeira, tipo meia água, com duas peças, situada no Balneário Olho D'água, sobre uma área de terras constante do lote nº08 (oito) e lote nº10 (dez) da quadra 02 (dois), situado à margem esquerda da estrada Praia de Leste/Pontal do Sul - Km 10, neste Município, lotes medindo 12,00 de frente por 24,00 de fundos cada um. Terrenos de posse." Como se vê, Excelência, os Requerentes possuem a posse do imóvel há mais de quinze anos, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública do Município de Pontal do Paraná. SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA O Requerente desde 03 de setembro de 1985, possui como seu o imóvel matriculado sob n. 33.379, do Registro de Imóveis de Paranaguá/Pr, compreendendo um lote de terreno sob n.08, da quadra n. 20, da Planta Balneário Grajaú, medindo 25,00 m de frente para a Rua Principal, fazendo esquina com a Rua Guatemala, em cuja frente mede 25,00m, limitando do lado oposto a primeira rua com o lote n. 02 e e do lado oposto à segunda rua, com o lote 16, todos da mesma quadra e planta, de forma retangular. Denota-se, Excelência, dos documentos acostados, que o Requerente está na posse do

imóvel há mais de vinte e dois anos. SÔNIA REGINA SILVA DO MONTE Extrai-se da Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios, que a Requerente possui como seu o imóvel constituído pelo lote n. 10, da quadra n. 30, da Planta Balneário Grajaú, desde 02/02/2007. Consta, ainda, que a área total do lote é de 375,00 m² (trezentos e setenta e cinco metros quadrados), sob o qual está edificada uma casa em alvenaria com 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), inscrito junto à Prefeitura do Município de Pontal do Paraná sob n. 030203003250010101. Insta destacar que a Requerente adquiriu o imóvel de Durval Kureski, que tem o domínio e a posse do imóvel desde 04 de julho de 1986, consoante a matrícula 36549 em anexo. Em decorrência, por si e por seus antecessores, a Requerente tem como seu o imóvel em questão há mais vinte e um anos, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública do Município de Pontal do Paraná. TADEU SIUTA e LÍDIA GRUCZKOSKI SIUTA Extrai-se da Escritura Pública de Venda e Compra em anexo, que os Requerentes adquiriram em 16/03/1976, o lote de terra sob n. 07 (sete), da quadra n. 36 (trinta e seis) da Planta Balneário Grajaú, com 600,00m² (seiscentos metros quadrados), havido pelos outorgantes vendedores, por força da transcrição nº 22.609, do livro 3-U, fls. 60 do Registro de Imóvel de Paranaguá-Pr. Desta forma, vê-se que os Requerentes possuem como seu o imóvel há mais de trinta e um anos, sempre cumprindo com suas obrigações tributárias perante a Fazenda Pública do Município de Pontal do Paraná. WILMA DA SILVA MAIA ROSA A Requerente em questão adquiriu, através de Compromisso de Compra e Venda, os direitos possessórios sobre o lote nº06(seis) da quadra 27(vinte e sete), medindo 12,50 metros de frente por 30,00 metros de comprimento, localizado no local denominado Balneário Grajaú, à Rua Curitiba s/nº, contendo uma casa de madeira, tipo "meia água", em 21/12/1995, de Antonio José Fam, portanto há quase doze anos, sem somar o tempo do cedente. Desde de então, passou a se responsabilizar pelos tributos incidentes sobre o imóvel, fixando sua moradia no local. WILSON SCHAFFHAUSER e BERNARDETE GOOD SCHAFFHAUSER Os Requerentes desde janeiro de 1996 fixaram moradia no lote medindo 22/23 metros, totalizando 506 metros quadrados, quadra 27, lote nº05, na Rua Curitiba - Balneário Grajaú, contendo uma casa em alvenaria medindo 76,05 m². Bom frisar que anteriormente a posse era exercida por Jose Roberto Pedroso, que a adquiriu da proprietária da Panificadora Miriansol - conforme documentos anexados. Comprovado resta que os Requerentes estão na posse do imóvel há mais de onze anos. SILVESTRE ALVES GOMES e ROSICLER SILVESTRE Através de escritura pública levada a registro em 26/06/1989, os Requerentes adquiram de Alcides Franco da Rosa e sua mulher Luiza Emilia da Rosa, o lote nº07 (sete) da quadra nº35 (trinta e cinco) da Planta Parque Balneário Grajaú, com área de 600,00 m² - matrícula 21.083 do RI de Paranaguá. Após a aquisição providenciaram todos os documentos necessários para a construção de residência, inclusive aprovação de projeto e alvará de construção junto à Prefeitura de Paranaguá. Assim construíram sua moradia e de sua família já em 1989, há mais de dezessete anos, passando a responsabilizar-se por todos os encargos incidentes sobre o imóvel. Excelência, de todo o explanado acima e dos documentos colacionados comprova-se que a área (objeto da presente pretensão) ultrapassa dez mil metros quadrados e que os Requerentes estão na posse da mesma há muitos anos, tendo erigido construções que servem de moradia e sobrevivência (comércio), quitado ou assumido a responsabilidade de fazê-lo - os tributos devidos ao Município de Pontal do Paraná, contribuindo desta forma para seu desenvolvimento, além da área já contar com infra-estrutura urbana, só possível com o pagamento de impostos e taxas pelos contribuintes municipais, dentre eles, os ora requerentes. Por último, além de mais uma vez frisar que a posse exercida pelos Requerentes sempre o foi de boa-fé, e que por estarem na iminência de danos irreparáveis a si mesmos e suas famílias é que se socorrem da tutela jurisdicional de Vossa Excelência para que seus direitos sejam resguardados. DO DIREITO. DA PROPRIEDADE. CONCEITO. O Artigo 1.228 do Código Civil não oferece uma definição de propriedade, apenas enunciando os poderes do proprietário: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha." O primeiro elemento constitutivo da propriedade é o direito de usar - jus utendi, que consiste na faculdade de o dono servir-se da coisa e de utilizá-la da maneira que entender mais conveniente, podendo excluir terceiros de igual uso. O segundo é o direito de gozar e usufruir - jus fruendi, que compreende o poder de perceber os frutos naturais e civis da coisa e de aproveitar economicamente os seus produtos. O terceiro é o direito de dispor da coisa - jus abutendi, de transferi-la, de aliená-la a outrem a qualquer título. Envolve a faculdade de consumir o bem, de dividi-lo ou gravá-lo. O último elemento é o direito de reaver a coisa - rei vindicatio, de reivindicá-las das mãos de quem injustamente possua ou detenha. Envolve a proteção específica da propriedade, que perfaz-se pela ação reivindicatória. DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. A função social da propriedade está prevista na Constituição Federal de 1988, em nos incisos XXIII, de seu artigo 5º, e III, do artigo 170, senão vejamos: "Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.". "Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade.". Há limitação ao direito de propriedade com o escopo de coibir abusos e impedir que seja exercitado, acarretando prejuízo ao bem-estar social. Com isso se possibilita o desempenho da função econômico-social da propriedade, preconizada constitucionalmente, criando condições para que ela seja economicamente útil e produtiva, atendendo ao desenvolvimento econômico e aos reclamos de justiça social. Subordinar o exercício do direito de propriedade às suas finalidades econômicas e sociais, significa limitar este direito, que deixa de ser visto como um direito absoluto, para ser compreendido a partir de sua função. Na lição humanista de Eroulths Cortiano Júnior, "(...) a apropriação de

bens merece ser vista e protegida enquanto a atribuição de titularidade às pessoas no sentido de lhes garantir o existir como pessoas. Não se trata, então, de uma titularidade abstrata sobre coisas que se abstraem porque mercadorias, mas uma titularidade funcional, dirigida à manutenção da dignidade da pessoa humana, e exercitável sobre coisas concretas porque tem importância concreta para o homem (...). Recuperar as transcendências das coisas, reaver o que a titularidade das coisas tem de instrumento para a realização concreta da existência humana, significa ver a apropriação com outros olhos." Em termos hermenêuticos, a função social implica a adaptação de sentidos e finalidades, a fim de que as regras jurídicas sejam interpretadas sociologicamente e teleologicamente. Nesse sentido, brilhante é a lição do insigne Fernando da Costa Tourinho Neto: "(...) É direito fundamental, insculpido em norma pétreia, que "a propriedade atenderá a sua função social" (Constituição, art. 5º, XXII). Logo, a propriedade não é garantida tão-só por ser propriedade, e sim para proteger a vida, o trabalho, a sobrevivência, direitos fundamentais do homem. Se a propriedade não protege a vida do cidadão, se não é condição da dignidade do homem, ela deixa de ser um direito individual fundamental, fundamental será ela para os interesses sociais. O direito fundamental é, assim, o de toda a sociedade.". Desta forma, no Novo Código Civil, como se verá na seqüência, a propriedade, sem deixar de ser um direito subjetivo, um jus, passa a ser considerada também, um munus, exprimindo, simultaneamente, um direito e um dever que, quando não exercitado, sucumbe aquele diante do interesse social mais relevante. Assim, deixa de ser um direito pleno, retirando-se da propriedade privada sua incondicional prevalência, e, destarte, não se legitimando todo e qualquer ato ou omissão do proprietário, na medida em que seu conteúdo depende de interesses extraproprietários, inseridos na relação jurídica de propriedades, pelo estatuto jurídico que dá configuração à sua função social. ASPECTOS INOVADORES DA PROPRIEDADE NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. BALNEÁRIO GRAJAÚ. ÁREA EXTENSA. OCUPAÇÃO PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE 20 ANOS. INVESTIMENTOS DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICO. INTERESSE PÚBLICO. EVIDÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGÍVEIS CONTIDOS NO ART. 1228, PARÁGRAFOS 4º E 5º, DO CCB, NO CASO CONCRETO. O novo Código Civil, que entrou em vigor em 2002, trouxe inúmeras inovações, dentre elas, o relacionado ao conceito de propriedade, que passou a ser visto sob novo ângulo, muito mais voltado à sua "função social", o que acarreta as noções de uso adequado da terra em prol do bem comum ou interesse social. Por outro lado, a propriedade ainda continua a ser elemento essencial da estrutura econômica e social do Estado, merecendo especial proteção jurídica. Neste sentido, de acordo com o princípio da função social da propriedade, que leva a limitação do uso, gozo e disposição da propriedade em prol do bem estar coletivo, temos o artigo 1228, e seus §§ 4º e 5º, cujo conteúdo, data vênua, será analisado a seguir. Reza os parágrafos 4º e 5º do artigo 128 que: "(...) §4º. O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nelas houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante. §5º. No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores." Para o Professor Miguel Reale, trata-se de "inovação do mais alto alcance, inspirada no sentido social do direito de propriedade, implicando não só novo conceito desta, mas também novo conceito de posse, que se poderia qualificar como posse-trabalho(...). Na realidade, a lei deve outorgar especial proteção à posse que se traduz em trabalho criador, quer que este se corporifique na construção de uma residência, quer se concretize em investimentos de caráter produtivo ou cultural. Não há como se situar no mesmo plano a posse, como simples poder manifestado sobre uma coisa, 'como se' fora atividade do proprietário, como a 'posse qualificada', enriquecida pelos valores do trabalho. Este conceito fundante de 'posse-trabalho' justifica e legitima que, ao invés de reaver a coisa, dada a relevância dos interesses sociais em jogo, o titular da propriedade reivindicada receba, em dinheiro, o seu pleno e justo valor, tal como determina a Constituição. Vale notar que, nessa hipótese, abre-se, nos domínios do direito, uma nova via de desapropriação, que não se deve prerrogativa exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo. Não há razão plausível para recusar ao poder judiciário o exercício do poder expropriatório em casos concretos, como se contém a espécie analisada." Segundo resulta do dispositivo transcrito, são os requisitos mais importantes do novíssimo instituto: a) que a propriedade seja alheia e se traduza em área considerada extensa; b) que a posse seja exercida por um número considerável de pessoas, de forma ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, qualificada pela realização de obras e serviços considerados de interesse social e econômico relevante; Nessa linha de raciocínio, uma vez que a perda da propriedade se dá pela posse exercida por uma coletividade de pessoas, dentro de um lapso temporal previsto em lei, consagrando os serviços que lá foram desenvolvidos, de caráter social ou afim, por estes possuidores, não há se negar que a luz que norteou a idéia do legislador pátrio direcionou-se para a criação de um instrumento de socialização da propriedade, cujo alcance se dá em casos em que as glebas sociais são formadas a partir das realizações no local, perpetradas pela gama de seus ocupantes, em contraposição à inércia e descaso do proprietário da área. Tem-se por evidente, ainda, que os ocupantes de área que, no caso concreto, apresentem os requisitos exigíveis para auferir a propriedade dos lotes que ocupam em tais circunstâncias, detêm legitimidade para buscar a declaração de seu direito, previsto em lei, mediante ação própria. É com base em tal entendimento, inclusive, que significativa e valorosa parte da doutrina entende que o instituto se reveste de peculiaridades próprias que o aproxima de usucapão especial coletivo, vez que possibilita que a coletividade de possuidores regularize a ocupação sem os entraves e o preço de uma ação individual de usucapão, em conjugação com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que apenas prevê o usucapão coletivo para imóveis urbanos ocupados por população de baixa

renda cumulada com metragem máxima da área. Comungam desse entendimento, dentre outros, Sílvio de Salvo Venosa, Teori Zawascki, Eduardo Cambi e Carlos Alberto Dabus Maluf. Eduardo Cambi, quanto ao tema, esclarece que: "Trata-se de instituto jurídico novo e autônomo, cuja diferença essencial, em relação aos imóveis urbanos, está no tamanho, por extrapolar os 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados), previsto no art. 183 da CF, para a usucapião especial. Além disso, o novo Código Civil vai além da Lei n.10.257/2001, pois estende o instituto aos imóveis rurais, não contemplados no Estatuto da Cidade". Tudo isso apenas fortalece a noção socializadora que restou emprestada à idéia de propriedade que, a partir de tal instituto, volta-se para o desapego ao direito particular quando confrontado com o interesse público, traduzido por uma posse caracterizada por significativo número de pessoas, em área extensa, onde desenvolveram obras e serviços diversos de cunho social e econômico. DA JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR SOBRE A TERRA NUA. PARÂMETRO: PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ PARA ÁREAS NÃO URBANIZADAS. RESPONSABILIDADE. PODER-DEVER DO ENTE FEDERATIVO. Para que a transferência seja transferida aos Requerentes, em face do direito que lhes assiste, pelo fato de ocuparem, de modo ininterrupto por mais de 5 anos, mediante boa-fé, área extensa, nela realizando obras e serviços de cunho econômico-social, em contraposição à inércia dos Requeridos, mister se faz que haja, à luz do que disciplina o parágrafo 5º, do artigo 1228, do Código Civil Brasileiro, justa indenização aos proprietários, senão vejamos: "Art. 1228. (...)§5º. No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores." No caso em tela, mister se faz, desde já, apontar dois importantes aspectos que, de igual sorte, integram a discussão: a) a indenização cabível aos Requeridos, no caso em tela, deve ser realizada mediante perícia judicial, consignando-se, contudo, desde já, que o direito declarado aos mesmos refere-se apenas aos lotes nus, devendo ser desprezadas as benfeitorias, acessões, edificações feitas pelos particulares, tampouco as realizações sociais e urbanísticas implantadas pelo Município de Pontal do Paraná no local, pois assim foi a manifestação jurisdicional exarada nos Autos N. 335/99; b) a indenização em comento deve ser satisfeita pelo ente federativo, tratando-se, pois, de um poder-dever que lhe toca, vez que esta se reveste e justifica pelo atendimento e satisfação ao interesse público. Quanto ao valor a ser indenizado, não se olvida que a avaliação pericial oficial deverá ser guiada por elementos firmes e seguros, desprezando-se, pois, toda e qualquer melhoria, acessão, edificação e construção realizada em toda a área, pois tudo que lá se encontra foi erigida por força e determinação daqueles que ocupam dita gleba, extraindo-se, pois, daí o caráter eminentemente social que protagoniza a questão. A título de elucidação, a Lei Municipal N. 172/99, em plena vigência, que estabelece a planta genérica de valores imobiliários de Pontal do Paraná, estipula um valor de R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos) para áreas não urbanizadas. Trata-se, pois, de quantum que não pode ser desprezado, vez que reflete a realidade local e, por outro lado, traduz justa indenização a partir do momento em que, durante mais de 20 (vinte) anos, ditos proprietários (ora Requeridos) jamais possuíram qualquer vínculo com toda aquela área, permitindo que livremente tais lotes fossem utilizados, trabalhados e desenvolvidos a ponto de se tornar uma área ocupada por maciça camada social que ali criou o Balneário Grajaú, em Pontal do Paraná, não merecendo, pois, agora, com todas as edificações lá erigidas com o empenho dos ocupantes, auferir enriquecimento ilícito. Quanto à responsabilidade pela indenização, embora o Código Civil Brasileiro tenha silenciado quanto a tal, cremos que a sensibilidade causada pelo clamor público - revestido na necessidade de se regularizar extensa área ocupada por diversas famílias e, após pleno desenvolvimento social de tal, vêm-se surpreendidas por uma situação à qual não deram causa - remete dito encargo ao ente federativo, que teria competência para desapropriá-la por via administrativa. Para tanto, basta que se incorpore tal diretriz às políticas públicas em execução com a finalidade de cuidar das questões fundiárias urbanas e rurais ou que se imponha esse ônus à Administração Pública no próprio instrumento decisório. Tal possibilidade resta demonstrada, inclusive, ainda que em caso de peculiaridades distintas, no aresto que ora transcrevemos: "Ação reivindicatória. Imóvel urbano coletivamente invadido. Desapropriação indireta. Conversão da ação reivindicatória em perdas e danos, ante a impossibilidade de retornar o imóvel ao domínio e posse de seus proprietários. Abraçadas, que foi, pelo poder público municipal, a invasão e o assentamento, resta, apenas, formalizar a aquisição do imóvel. O poder público, que, por intermédio de atos da administração, emprestou sua manifestação concreta e proveitosa de solidariedade aos invasores que assentaram sobre o imóvel, responde pela indenização vertida na base do relevante interesse social. A associação do poder público com os réus que injustamente ocuparam o terreno dos autores, cuja intervenção estatal torna o imóvel invadido insuscetível de reivindicação, não afasta o direito sobre ele questionado, o qual permanece hígido. Exegese ao artigo 524 do Código Civil. Embargos acolhidos.". A interpretação proposta para o instituto em análise evitaria duas situações indesejadas: de uma indenização injusta, ou menor da que caberia, ao proprietário; e de que os possuidores, não podendo pagar a devida indenização, fossem obrigados a desocupar o imóvel no qual realizaram benfeitorias de relevante interesse social e econômico, o que feriria a noção consagrada da função social da propriedade. A aplicação do instituto assim pensada, no que se refere ao pagamento da indenização, levará a efeito mais facilmente a operabilidade a que está constrito, diminuindo os conflitos sociais e representando fator de distribuição horizontal da riqueza, imprescindível para o exercício da cidadania e para a afirmação da dignidade da pessoa humana, além de, no caso em tela, traduzir em consagração inerente ao interesse público e social. DA LIMINAR PRETENDIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS N. 335/99, DA COMARCA DE MATINHOS, NO QUE TOCA AOS REQUERENTES. CONSEQÜENTE MANUTENÇÃO DE POSSE EXERCIDA. Ademais, não se olvida que, no presente caso, restam

caracterizados de forma robusta os elementos ensejadores da tutela pretendida, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". O "periculum in mora" é patente, uma vez que tal requisito se presume diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e também da plausibilidade dos fatos descritos. Nesse sentido, esclarecedora é a lição de Pedro Calamandrei: "O periculum in mora, que é a base das medidas cautelares, não é, portanto, o genérico perigo de dano jurídico, ao qual se pode em certos casos remediar com a tutela ordinária; mas é especificamente o perigo daquele ulterior dano marginal, que poderia derivar do atraso, tido como inevitável em razão da lentidão do procedimento ordinário, do procedimento definitivo. É a impossibilidade prática de acelerar a prolação do procedimento definitivo que faz surgir o interesse na emanção de uma medida provisória; é a mora desse procedimento definitivo, considerada em si mesma como a possível causa de ulterior dano, que se provê a tornar preventivamente inócua com uma medida cautelar que antecipe provisoriamente os efeitos do procedimento definitivo.". No caso em tela, o perigo da demora é evidente e irreversível, pois, com eventual execução de sentença materializada nos Autos N. 335/99 e conseqüente iminência de restituição de posse da área em questão aos ora Requeridos, em face de tal, os Requerentes, bem como toda a comunidade que habita no Grajaú, ficaria desamparada, desalojada e estaria na iminência de ver as construções que erigiram serem destruídas ou deterioradas, o que acarretaria não apenas prejuízos de ordem econômica e social como, também, geraria enriquecimento sem causa àqueles e geraria danosas e irremediáveis conseqüências comunitárias e sociais. Quanto ao "fumus boni iuris", este se afigura pela verossimilhança das alegações aqui trazidas, aliado aos documentos encartados aos autos. Com relação a este requisito, explica R. Friede: "Logo em seguida ao exame da indispensável presença do requisito fundamental do "periculum in mora", a comprovação da efetiva existência do pressuposto do "fumus boni iuris" faz-se mister para conclusão final da primeira fase do exame de viabilidade da medida liminar (...) vindicada ou derivada do poder cautelar genérico (...). Dado a própria urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado (mesmo porque isto é objetivo do julgamento de mérito na ação principal e não no procedimento liminar), restando, apenas uma rápida avaliação quanto a uma 'provável (não simplesmente possível) existência de um direito' a ser verificado pelo juízo próprio de plausibilidade, que, em última análise, será oportunamente tutelado no momento da apreciação do pedido meritório principal (...). É exatamente isto, por efeito, que constitui o denominado "fumus boni iuris", ou seja, 'o juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado. (VILAR, Willard de Castro. Medidas cautelares, 1971, p. 59)". Ora, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado está por certo bastante evidenciada. O cuidado e o zelo com o interesse público devem ser tidos como questão prioritária, pois atinge toda a coletividade. Veja-se que há a presença de todos os requisitos necessários, no presente caso, que ensejam ao juízo o convencimento acerca da plausibilidade do direito invocado, além do clamor social que reveste a questão, merecendo, pois, ser concedida a liminar invocada. Em que pesem todas as questões exigíveis para o reconhecimento do direito postulado deverem ser definitivamente avaliadas, ponderadas e sopesadas no momento da prolação da sentença, há, desde já, plausibilidade dos fatos alegados e presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, o que basta para um juízo de cognição sumária. A boa-fé dos requerentes resta bastante cristalina à medida que todos adquiriram seu lote, exercendo neles atos de posse ininterrupta, por longos anos, erigindo construções, acessões, residências e obras que, atualmente, traduzem bem o modo de vida comunitário que na área se desenvolveu a partir de ditas ocupações. A área é extensa, conforme se deduz da planta em anexo, e a pretensão, ora deduzida em juízo, abraça anseio de considerável gama de pessoas - tais como os Requerentes e, ainda, dezenas de outras famílias - que, conforme sabido notoriamente, atualmente estão na mesma situação de apreensão e insegurança jurídica. Houve investimentos, isolados e conjuntos, de cunho econômico-social na localidade, com a abertura de ruas, estruturação dos lotes, ligações de água e luz, edificações e solidificação de comércio local, bem como casas e residências que ali foram fixadas para servir de abrigo a famílias que escolheram o Grajaú para ser o panorama e cenário de suas vidas pessoais, profissionais e/ou familiares. De se ressaltar que tudo aquilo que existe na área que abriga o Balneário Grajaú foram reconhecidamente erguidas e conquistadas pela comunidade que há tempos a ocupa e a forma, não havendo, jamais, conforme conhecimento público e notório, participação alguma dos ora Requeridos no processo de transformação, crescimento e valorização da região. Há, ainda, conforme já dito, presença nítida dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, conforme já explanado anteriormente. Desse modo, requer-se que seja, liminarmente: - determinada, após o recebimento da presente peça, a suspensão dos efeitos da sentença exarada nos autos de Ação Demolitória N. 335/99, na parte que tocam os lotes dos ora Requerentes, até que seja extensamente discutido, no presente feito, o direito que ora se invoca; - alternativamente, como conseqüência imediata da primeira pretensão liminar, sejam os ora Requerentes mantidos na posse que exercem em seus respectivos lotes, até que haja decisão final na presente demanda judicial. CONSIDERAÇÕES FINAIS. DO PODER GERAL DE CAUTELA INERENTE AO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO. NOTÓRIO CLAMOR SOCIAL. A presente demanda não se destina, de modo algum, à criação de óbices para eventual execução de sentença a ser manejada nos Autos de Demarcação N. 335/99, mas, simplesmente, busca a tutela de direitos dos Requerentes que, assim como toda uma gama de cidadãos que atualmente residem no Balneário Grajaú, vêm-se atemorizados em ser alcançados e sofrer perdas patrimoniais por razões a que não deram causa, sem sequer lhes ser oportunizado, de modo anterior, a fim de poderem defender a própria subsistência ou habitação, a anterior exposição de eventuais direitos que lhes toquem. Acima disso, ainda, há o evidente interesse público e social que toca a questão, pois se está diante de iminente possibilidade

de toda a área - ocupada e desenvolvida há anos por uma comunidade que ali se instalou com boa-fé - vir a ter seus direitos colocados em ordem secundária diante de supostos direitos particulares, o que desnatura não apenas o Estado Democrático de Direito conquistado, mas também o perfil constitucional emprestado à função social da propriedade. Evidentemente, assim, o Poder Judiciário não pode cegar para tal situação de verdadeiro clamor social, devendo afastar qualquer possibilidade de suposta pretensão privada ser antecipadamente exercida ou preponderar sobre a detida e prévia análise de eventuais direitos de toda uma coletividade de moradores que ocupam o Balneário Grajaú, em Pontal do Paraná. Ressalte-se que, calcado no princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, entende-se ser possível ao julgador decidir o caso concreto, com eficácia entre as partes, relevando-se o caráter social que deve nortear qualquer questão que envolva posse e/ou propriedade. A luz norteadora de tal encontra-se insculpida no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, bem como o artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: "Art. 5º. (...); XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;". "Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.". Desse modo, no caso em tela, não se tem como ignorar a notoriedade do interesse social que reveste a questão, vez que a sentença exarada nos autos de Ação Demarcatória afeta o direito de diversas pessoas que estão instaladas no Balneário Grajaú, sendo que, verificada a ofensa ao interesse público em detrimento do pessoal, nada obsta que haja a intervenção do Poder Judiciário, em consagração ao princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, no sentido de se determinar a suspensão da eficácia dos efeitos proclamados na sentença dos Autos n. 335/99 - até que sejam analisados e avaliados eventuais direitos que tocam à ora Requerente e, posteriormente, àqueles que vierem a ingressar na presente demanda, mantendo-os, consequentemente, na posse das áreas que ocupam até decisão final. DO REQUERIMENTO FINAL. Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) que seja distribuída (por dependência aos Autos N. 335/99), recebida e atuada a presente ação, em todos os seus termos e documentos que a acompanham, com o seu devido processamento até o julgamento final que, desde já, requer-se seja pela sua procedência total, fixando, este d. Juízo, a justa indenização devida aos proprietários (ora Requeridos), expedindo-se, em consequência, o competente mandado de averbação para o Registro de Imóveis, em nome dos Requerentes, de forma individual, conforme a fração ideal da área total que ocupam; b) LIMINARMENTE, que seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão exarada nos Autos N. 335/99, da Comarca de Matinhos, no que toca aos imóveis ocupados pelos Requerentes, no Balneário Grajaú, em Pontal do Paraná, a fim de que os mesmos possam manter a posse que já exercem há anos, naquele balneário, até que seja exarada decisão final no presente feito; c) alternativamente, como consequência imediata da primeira pretensão liminar, sejam os ora Requerentes mantidos na posse que exercem em seus respectivos imóveis, até que haja decisão final na presente demanda judicial; d) sejam determinadas as citações dos ora Requeridos, nos endereços constantes na preambular da presente peça, para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal, sob pena de sofrerem os efeitos da revelia; e) seja intimado o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Prefeito, na sede sita à Rua Noemio Gabriel Simas, 675, Balneário Praia de Leste, Pontal do Paraná - PR, para manifestar seu interesse no presente feito, em especial no tocante à eventual responsabilidade pelo pagamento da justa indenização a ser fixada em favor dos Requeridos; f) a intimação da Fazenda Pública da União e do Estado do Paraná, na pessoa de seus representantes legais, para que manifestem eventuais interesses na causa; g) a oitiva do ilustre representante do Ministério Público para participar em todos os atos processuais; h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de novos documentos, testemunhal a ser arrolada em oportuno tempo, depoimento pessoal dos Requeridos, sob pena de confissão, e pericial, enfim, todas as cabíveis para o deslinde do contraditório; i) a condenação dos Requeridos ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios; Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos fiscais. Pontal do Paraná, 03 de setembro de 2007. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA. OAB/PR 7729.". DESPACHO: "Encontrados novos endereço renove-se a tentativa de citação ou, frustrada a diligência, expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias para efetivação do ato citatório". Matinhos, 27 de setembro de 2010. (as.) Danielle Guimarães da Costa - Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 27 de Fevereiro de 2013. Leandro Ferreira do Nascimento - Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo
Titular da Serventia

Por Autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Para o réu: RUBEN DARIO CRUZ ROMAN NETTO

Endereço: estando atualmente em lugar incerto ou não sabido

PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos - PR, pelo presente, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que fica INTIMADO o réu acima, a comparecer perante este Juízo da , sito a , para ser participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos, para o dia 20 de junho de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Vara Criminal de Matinhos, no edifício do Fórum local, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas com a denúncia e os réus serão interrogados nos autos de Ação Penal nº , que a Justiça Pública lhes move como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do CP na forma do artigo 29 do CP. Dado e Passado nesta Comarca, aos vinte dias de maio de 2013. Eu, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão Criminal que o digitei e assino, autorizado pela Portaria nº 02/2011.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS Rua Visconde do Rio Branco nº 197 CEP 83.350-000 Tel.041-3462-1179 ramal 01Tania Mara Zanciskoski Pereira Escrivã Márcia Mª. de Oliveira Gonçalves - Juramentada EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERGIO APARECIDO NEVES, RG nº 6.281.495-0/PR, atualmente localizado em local incerto e não sabido. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível sito à Rua Visconde do Rio Branco, 197, se processam os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE - F nº 0001117-93.2010.8.16.0118 onde figuram como requerentes SERGIO APARECIDO NEVES, e Outros, e, não sendo possível intimar os requerentes pessoalmente por estarem em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua intimação por Edital, ficando intimados para que promovam o andamento dos autos, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, sob pena de sua extinção. (art. 267, inc. III). E para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume do Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. Aos 08 dias do mês de Abril do ano de 2013. Eu, _____, Tania Mara Zanciskoski Pereira, Escrivã do Cartório Cível e Anexos, o digitei.

FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA Juiz de Direito

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NOVA FÁTIMA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

André Albino Lucchese - Escrivão

Av. Prefeito Nicanor Ferreira de Mello, 265 - Fone 043-3552.1172 - Nova Fátima-PR - 86310.000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (TRINTA) DIAS

JUSTIÇA GRATUITA

A Excelentíssima Senhora Doutora Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro, MM. Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Nova Fátima - Estado do Paraná, pelo presente,

Faz Saber, a todos quantos o presentes edital virem ou dele tiverem conhecimento que, tramita nesta Vara Cível e Anexos, os autos n.º 0000941-74.2011.8.16.0120 de ALIMENTOS no qual consta como autor MAS, MHS, MPS, MHS representados por DJP, e como réu MMS, de ordem da MM. Juíza de Direito, determina a CITAÇÃO do requerido, Sra. MARINS MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, filho de Pedro Simão dos Santos e Antonia Teixeira dos Santos, portador do CPF 023.935.399-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo o conteúdo do presente, para que apresente resposta à inicial no prazo de quinze dias, sob pena de considerar

como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora em sua inicial (art. 285 e 319, do CPC), pelos fatos narrados a seguir: "Que o requerido é pai dos menores MAS, MHS, MPS e MHS, que o genitor dos menores em nada contribuiu para o sustento dos mesmos, que a guarda dos menores está com a genitora, sendo que esta é a responsável pelo sustento das crianças. Finaliza o pedido fazendo requerimento de praxe e a procedência do pedido inicial. Ademais, requer, ainda, os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Atribui o valor da causa em R\$ 6.540,00". Finalmente, a intimação do requerido MARINS MOREIRA DOS SANTOS QUE ESTE JUÍZO DESIGNOU A DATA DE 10/07/2013, às 13hrs30min, para realização de audiência de conciliação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Fátima, dez dias do mês de maio do ano dois mil e treze (10.05.2013). Eu, André Albino Lucchese, Escrivão, Marcela Cristina de Oliveira Campos, Escrevente Juramentada o digitei e subscrevi.

- (a) Marcela Cristina de Oliveira Campos
(b) Escrevente Juramentada

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA FATIMA
ESTADO DO PARANÁ - Vara Criminal
Edital de Intimação N.º 09/2013, Prazo: 60 Dias.

Sentenciado: Aloísio Claro Januário

PELO presente se faz saber a todos e, em especial, ao sentenciado abaixo qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, através deste edital, fica o mesmo intimado da r. sentença de fls. 115/121, prolatada por este Juízo, nos autos de Processo crime n.º 2012.93-5.

RÉU: ALOÍSIO CLARO JANUÁRIO, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido em 08/06/1963, natural de São Sebastião da Amoreira/PR, filho de Benedito Januário e Luzia Mariano Januário, inscrito no RG nº 4.881.197-3/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: 05/04/2013, "... Em face do exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de condenar ALOÍSIO CLARO JANUÁRIO, como incurso nas sanções do artigo 147 e artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, combinados ainda, com artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, a pena de 03 (três) meses de detenção, inicialmente em regime semiaberto, e 20 (vinte) dias-multa, e ao pagamento das custas processuais" Nada mais. Nova Fátima, 16/05/2013. Eu, (Noel Aires do Bonfim), Escrivão Criminal que digitei e subscrevi.
Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro Juíza de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE NOVA LONDRINA

DIREÇÃO DO FORUM

Av. Severino Pedro Troian, 601, Edifício do Forum - CEP: 87970-000 - Fone: (044)3432-1266

REMOÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES REMUNERADOS

Edital n.º 001/2013

A DOUTORA RAFAELA MATTIOLI SOMMA, JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUÍZO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NOVA LONDRINA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Resolução nº 03/2010 do Conselho de Supervisão do Sistema dos Juizados Especiais, torna pública a abertura de inscrições para o processo DE **REMOÇÃO DE JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES** para atuação no mencionado Juízo, atendidas as condições e termos seguintes:

1 - DAS VAGAS

1.1 - Serão oferecidas **01** (uma) vaga para juízes leigos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública e **01** (uma) vagas para conciliadores do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, que serão preenchidas mediante processo de remoção, caso não hajam inscritos no presente procedimento será aberto Processo Seletivo para preenchimento das vagas nos termos do artigo 11 - A, da Resolução nº 03/2010.

2 - DOS REQUISITOS PARA A REMOÇÃO

2.1 - São requisitos para a remoção, de acordo com o que determina o art. 9º-C da Resolução 03/2010 do CSJEs:

I - na função de Juiz Leigo remunerado:

- a) oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;
b) certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;
c) anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;
d) requerimento do Juiz Leigo solicitando a remoção.

II - na função de Conciliador remunerado:

- a) oferta de vaga pela unidade de Juizado Especial para onde se pretende a remoção;
b) anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;
c) requerimento do Conciliador solicitando a remoção

3 - DAS INSCRIÇÕES

3.1 - As inscrições deverão ser efetuadas na Secretaria da Unidade do Juizado Especial, localizado na Avenida Severino Pedro Troian, 601, Edifício do Forum desta Comarca de Nova Londrina, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital no site do Tribunal de Justiça.

3.2 - Para se inscrever o Candidato deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) para remoção na função de juiz leigo remunerado:
a.1) certidão expedida pela Secretaria do Juizado Especial a que está vinculado o Juiz Leigo, atestando a inexistência de processos em carga para elaboração de parecer;
a.2) anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;
a.3) requerimento do Juiz Leigo solicitando a remoção.
b) para remoção na função de conciliador remunerado:
b.1) anuência dos Juízes Supervisores das unidades de Juizado Especial envolvidas na remoção;
b.2) requerimento do conciliador solicitando a remoção.

4 - DA SELEÇÃO

4.1 - Os pedidos de remoção devidamente instruídos serão encaminhados ao Juiz Supervisor da unidade de Juizado Especial responsável pelo edital, cabendo-lhe determinar a digitalização e inserção dos documentos em Sistema Informatizado para posterior verificação dos requisitos pelo 2º Vice-Presidente e Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais quem competirá formalização do ato respectivo.

4.2 - As vagas ofertadas serão preenchidas por ordem de antiguidade do candidato No exercício da função.

Nova Londrina, 20 de maio de 2013.

RAFAELA MATTIOLI SOMMA

Juiz Presidente

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE

PALMAS

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Rua Barão do Rio Branco, nº 740 - Fórum

Desembargador "Cid Campelo" Fone (0**46)

3263-1321 - CEP 85.555-000 - Palmas -

Paraná.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 90 dias

A DOUTORA CAMILA SCHERAIBER POLLI, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS - PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **SIDNEI DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 17.08.1976, portador do RG nº 6.165.211-6/PR e inscrito no CPF sob nº 915.299.640-91, natural de Céu Azul - PR, filho de Valdevino dos Santos e Elounite da Silva e **JOAIR CASTANHA**, nascido em 23.08.1983, filho de Angelino Castanha e Maria Agostinha Ribeiro de Campos Castanha, natural de Pato Branco - PR inscrito no CPF sob nº 042.518.009-31, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMADOS** que por sentença proferida nos autos de Ação Penal nº **2008.31-8** foram absolvidos das sanções do artigo 157, §2, I e II, do Código Penal.

CUMPRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos 17 de maio de 2013. Eu, **João Ricardo Socolovski Siqueira**, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**, Escrivã

Criminal que o fiz digitar e subscrevi.

Camila Scheraiber Polli

Juíza de Direito

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **DIEGO CARVALHO DE ARAUJO**, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor **GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO**, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Paraíso Do Norte, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, contados a partir da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o acusado **DIEGO CARVALHO DE ARAUJO**, vulgo "Shaolim", brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador da cédula de identidade 12.989.325-7 SESP/PR, filho de Jair Pessoa de Araújo e de Sidnéia Gonçalves de Carvalho, nascido aos 20/12/1993, natural de Rondon/PR, ora em lugar ignorado, pelo presente **CITE-SE e INTIME-SE** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico do Estado, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerente sua intimação, se necessário (art. 406, §§ 1º, 2º e 3º, do CPP), sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe nomeado Defensor dativo nos autos. Considerando a hipótese de que o réu não tenha condições de constituir defensor, deverá declinar eventuais testemunhas que pretender arrolar, indicando o nome e endereço das mesmas para intimação, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **Processo Criminal nº 2013.182-8** a que responde perante este Juízo, em que o Ministério Público do Estado do Paraná o denunciou em 17/02/2013, como incurso nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006. Comarca de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu , Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi. Lucas Niero Flores
Escrivão Criminal
(assina por aut. da portaria 04/2009)

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V. CRIMINAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone (041) 3423-2799 - CEP. 83.203-550 Aristoteles Coelho Rosa Junior Escrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 30 dias A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo Criminal n.º **2005.853-4 / 0001076-69.2005.8.16.0129**, que a Justiça Pública move contra: **REGINALDO ROMUALDO DA SILVA**, C. I. RG. 9.561.469-8-Pr., e, **SUILY CHAVES KESSELI**: C. I. RG. 1.703.+976-8-PR. ambos residente na rua: Arthur Bernardes - nº 56 - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, dos termos da R. Sentença, datada de 04/abril/2013 de fls. 164/165, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus da imputação do crime previsto no art. 171, "caput", do Cód. Penal, com arrimo no art. 397, inc. IV, do Cód. Proc. Penal.art. 107, inc. IV, 1ª figura, art. 109, inc. IV (antiga redação) ambos do Cód. Penal.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu, Aristoteles Coelho Rosa Junior, Escrivão Criminal, o digitei e subscrevi.
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Av. Gabriel de Lara, 771 - Fone: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-550
Aristoteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal.
E-mail: tot@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, em especial **JOSÉ VALDECIR MARTINS TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido em 06/06/1973, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Orlando Rosa e de Terezinha Cristina Martins, em que figura como acusado no auto de processo-crime sob nº **2000.0000029-1**, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, **INTIMA-O** através do presente edital, da sentença que "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Valdecir Martins Teixeira, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal."

Dado passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 17 de Maio de 2013 - Eu, Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

RITA BORGES LEÃO MONTEIRO

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE G. K. U. P. REPRESENTADO POR SUA MÃE AMANDA TOKIKO UETAQUI TULIO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. Edital de intimação da requerente G. K. U. P. REPRESENTADO POR SUA MÃE AMANDA TOKIKO UETAQUI TULIO, brasileira, portadora do RG. 9.384.938-8-SSP/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO DE ALIMENTÍCIA, sob nº16804-77.2010.8.16.0129, em que é requerente G. K. U. P. REPRESENTADO POR SUA MÃE AMANDA TOKIKO UETAQUI TULIO e requerido JULIAN POLETI MOREIRA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 17 de maio de 2013. Eu, (a)Elaine Cristine de Andrade Matheus, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo.(a)ERNANI MENDES SILVA FILHO, Juiz de Direito Substituto.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

"Edital de CITAÇÃO do requerido ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA, e dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de trinta (30) dias." Edital para a **CITAÇÃO** do(s) requerido(s) **ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, não constando qualquer outro dado ou documento, com residência e domicílio ignorado, estando os mesmos atualmente em lugar incerto e não sabido, e dos **INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS**, (arts. 942, II e 232, IV todos do CPC) dos termos da presente ação de USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO sob nº 153/2011, em que tramita por este Juízo de Peabiru -PR, movida por IZABEL LOPEZ PARRILLA em face de ALEXANDRINO PEREIRA DA SILVA e COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ S/A, referente ao seguinte imóvel a saber: "**LOTE DE TERRAS N.º 98 (NOVENTA E OITO), COM A SEGUINTE IDENTIFICAÇÃO: ÁREA DE 4,55 (QUATRO E CINQUENTA E CINCO) ALQUEIRES PAULISTAS, OU SEJA, 110.110,00 M2, SITUADO NA GLEBA DO RIO SÃO LOURENÇO, NO MUNICÍPIO DE ARARUNA, COMARCA DE PEABIRU, AVERBADO ÀS FLS. 223, DO LIVRO 8/11, DE REGISTRO DE**

LOTEAMENTOS, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, 1º OFÍCIO DE LONDRINA-ESTADO DO PARANÁ., bem como para que, **no prazo legal de 15 (quinze) dias**, apresente(m) contestação (art. 945, do CPC), sob pena de revelia e presumir-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil). O que "CUMpra-SE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu _____ / Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.
RODRIGO DO AMARAL BARBOSA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

Edital Geral - Cível

"EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE MARIA MARLENE DE SOUZA SOARES"
Edital de publicação da sentença de interdição de MARIA MARLENE DE SOUZA SOARES, requerida por INGRID DE FREITAS MENEZES nos autos sob nº **272/2009 de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, pelo presente, torna pública a sentença prolatada às fls. 78/80, dos autos supra mencionado, em que sua dispositiva diz: "... *Isto posto decreto a interdição de MARIA MARLENE DE SOUZA SOARES, qualificado(a) na inicial, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador(a) seu(ua) filha(o), o(a) Sr(a). Ingrid de Freitas Menezes, qualificada às fls.02(art. 1.775, do Código Civil). Proceda-se à intimação deste(a) para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se o competente mandado para inscrição da presente no Registro Civil. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo Estado ao defensor dativo que foi nomeado nestes autos, Dr. Luciano da Rosa, no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante a ausência de Defensor Público de carreira. Oportunamente, Arquive-se". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Peabiru, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.
Eu _____ / Patricia Rocha Colli Dauricio, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.*

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE PINHÃO
Edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias.
Edital de intimação do acusado, AIRTON DE MACEDO, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Brasilino Duarte de Macedo e de Eva albino de Macedo, nascido aos 25/06/1979, na Cidade de Pinhão, PR, portador do RG nº 8425073-2/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, com último endereço informado nos autos como sendo na Localidade de Faxinal dos Ferreiras, Zona rural do Município e Comarca de Pinhão, pelo presente INTIMA-O para que compareça na sala de audiências da Vara Criminal da Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, situada na Rua XV de Dezembro, nº 157, Cidade de Pinhão, PR, no dia 20/06/2013 às 17h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado, nos autos de Processo Crime nº 2008.141-1, a que responde incurso no art. 14 da lei nº 10826/03. Juiz do Feito, Dr. Renato Henriques Carvalho Soares. Pinhão, 15 de maio de 2013. Eu, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem do MM. Juiz, autorizada pela Portaria 12/91.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

VARA CRIMINAL COMARCA DE PITANGA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO
RÉU: VANDERLEI PEREIRA DA COSTA.
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
AUTOS N. 2012.529-5 DE PROCESSO CRIME

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível CITAR pessoalmente o réu **VANDERLEI PEREIRA DA COSTA**, brasileiro, nascido em 31/08/1977, portador do RG n. 6.301.615-2 SSP/PR e CPF nº 851.820.879-34, filho de Joaquim Pereira da Costa e Tereza dos Santos Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **CITA-LO** para que ofereça defesa preliminar, por intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que na hipótese de não ter condições de constituir advogado, deverá comparecer em cartório para que lhe seja nomeado defensor dativo. Caso não ofereça resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, nos termos das leis 11.719/2008 e 16.689/2008. Pitanga. Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: VALDOMIRO DOMINGUES.
PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2009.131-6 DE EXECUÇÃO DE PENA

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDOMIRO DOMINGUES**, filho de Inocêncio Domingues e de Ângela da Rosa, natural Pitanga/PR, nascido em 06/10/1968, portador do RG n. 2.443.294-7 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Isto Posto, Declaro extinta a punibilidade da pretensão executória, declarando prescrita à condenação dos autos de execução de pena N° 2009.131-6 do acusado VALDOMIRO DOMINGUES, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal**". Pitanga. Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz
Escrivão
Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos
*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
RÉU: ESAEL GONÇALVES MARTINS.
PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS
AUTOS N. 2009.560-5 DE EXECUÇÃO DE PENA

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível INTIMAR pessoalmente o réu **ESAE L GONÇALVES MARTINS**, filho de Ezequiel João Maria Martins e de Carmelina Gonçalves Martins, natural de Santa Maria do Oeste/PR, nascido em 10/07/1982, portador do RG n. 2.488.427-9 SSP/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** da sentença proferida nos autos supra referidos, conforme parte dispositiva que passo a descrever: "**Isto Posto,**

Declaro extinta a punibilidade da pretensão executória, declarando prescrita à condenação dos autos de execução de pena N° 2009.560-5 do acusado ESAEL GONÇALVES MARTINS, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal". Pitanga. Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ANDERSON DE FREITAS

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2013.342-1 DE EXECUÇÃO DA PENA

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANDERSON DE FREITAS**, nascido em 24/11/1988, filho de Jorgina Sampaio e João Maria de Freitas, natural de Curitiba/PR, portador do RG n° 9.325.875-4/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, no DIA 14/06/2013 às 15:00 horas, para realização da audiência admonitória nesta Comarca, no edifício do fórum situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro. Pitanga. Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Pitanga-Pr.

Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOSÉ ADENILSON PEREIRA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2013.325-1 DE EXECUÇÃO DA PENA

O Doutor Mauro Monteiro Mondin, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JOSÉ ADENILSON PEREIRA**, nascido em 30/11/1981, filho de Maria Orlina Cordeiro e Jonival Alves Pereira, natural de Pitanga/PR, portador do RG n° 8.188.813-2/PR, residente no endereço Rua XV de Novembro nº 1021, Bairro: Britador, cidade de Pitanga/PR sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, no DIA 14/06/2013 às 15:30 horas, para realização da audiência admonitória nesta Comarca, no edifício do fórum situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro. Pitanga. Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE TEODORO BEREZA E S/M SE CASADO FOR. COM PRAZO DE 20 (VINTE) dias.

Edital de citação do (s) réu (s) TEODORO BEREZA e s/m se casado for, em cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, na qualidade de adquirente, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº 0001919-63.2011.8.16.0019, no prazo de 15 (quinze) dias, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por LEONILDA JOANICO ROSKOSZ referente ao "lote nº 33, da quadra nº 35, Bairro Parque Auto Estrada, Ponta Grossa, Pr, localizado a uma distância de 23m da propriedade de Domingos Bolzani, medindo 15m de frente para a Rua João Vicente (antiga Rua nº 24), lado direito mede 32,36m, confrontando com o Lote nº 34 (M-nº 14.824) de propriedade de Anjo Orlei Rocha Carneiro, lado esquerdo mede 34m, confrontando com o lote nº 32 (M-39.322) de propriedade de Vicente Bereza, fundos mede 15m, confrontando com parte do lote nº 3 de propriedade de Pina Imóveis, e parte do lote nº 2 de propriedade de Fernando Francisco, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO DE FLS. 55: "1. Tendo em vista que para a busca do número do CPF do requerido é indispensável maiores informações cadastrais, como por exemplo, o nome de sua mãe, resta prejudicado o pedido de fl. 54. 2. Defiro a citação por edital do requerido Teodoro Bereza e s/m se casado for. 3. Prazo: 20 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Ponta Grossa, 09 de maio de 2013. Gilberto Romero Periotto".

OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 16 de maio de 2013.

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10)

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR

Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE CITAÇÃO RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de citação dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a ação de Usucapião sob nº 0017995-23.2012.8.16.0019, que tramita exclusivamente por Via Eletrônica na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por MICHELE DE FATIMA GALVÃO, referente ao "LOTE DE TERRRENO SOB Nº

496/R (QUATRO NOVE SEIS BARRA "R") ORIUNDO DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE DE N° 496 DA QUADRA "55" (CINQUETA E CINCO), SITUADO NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA BAIRRO JARDIM CARVALHO, MEDINDO 16,50 METROS (DEZESWIA METROS E CINQUENTA CENTIMETROS) DA FRENTE AOS FUNDOS EM AMBOS OS LADOS, DE FRENTE PARA A RUA SOUZA FRANCO ONDE MEDE 15,00, (QUINZE METROS), TENDO NOS FUNDOS IGUAL METRAGEM DA FRENTE, SITUADO NO BAIRRO JARDIM CARVALHO, CONFRONTANDO O MESMO PELO LADO DIREITO COM O LOTE N° 496/A DE PROPRIEDADE DE MICHELE FÁTIMA GALVÃO, CONFRONTANDO PELO LADO ESQUERDO COM A RUA CARLOS CHAGAS, E TENDO NA LINHA DOS FUNDOS 16,50 METROS (DEZESSEIS METROS E CINQUENTA CENTIMETROS, CONFRONTANDO COM PARTE DO LOTE N° 497, DE PROPRIEDADE DE MIGUEL LEVANDOSKI, PERFAZENDO ENTÃO UMA ÁREA TOTAL DE 247,50 (DUZENTOS E QUARENTA E SETE METROS E CINQUENTA CENTIMETROS QUADRADOS)", no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO:** Citem-se os réus seus respectivos cônjuges, herdeiros e sucessores, bem como eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de vinte dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Citem-se os confinantes, por mandado, para também oferecerem resposta ao pedido formulado pela autora no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão ficta. Expeça-se o respectivo mandado. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa, ainda no prazo de quinze dias, os representantes das repartições fazendárias da União, do Estado e do Município. Defiro os benefícios da justiça, advertindo, porém, que aquele que alegar falsamente a condição de hipossuficiente poderá ser condenado ao pagamento de 10 vezes o valor da causa. *Em, Data supra.* (a) **GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".**

Ponta Grossa, 30 DE Abril de 2013

Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

Edital Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, do (s) imóvel (eis) e/ou móvel (is) .

1º leilão - Dia, **17/06/2013**, a partir das 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º leilão - Dia, **28/06/2013**, a partir das 09h30min, para venda a quem mais der, não sendo aceito o preço vil. **Local:** Átrio do Hotel Bristol Vila Velha sito à Balduino Taques, 123, Centro, nesta, e por propostas abertas, através do acesso do sistema **LEILÃO "ON LINE"** a partir de **13/06/2013**, no endereço www.vmlleiloes.com.br, atos realizados pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. Jair Vicente Martins, inscrito na JUCEPAR nº. 609.

Processo nº: **9679-29-2012**;

Exequente (s): BANCO BRADESCO S/A;

Executado (a/s): **CHURRASCARIA NTL LTDA, EZIQUIEL JULIÃO LOPES**;

Bem (ns): **01) - 70 (setenta) mesas de restaurante tampo quadrado, sem marca específica, madeira Marfim, medidas 1,20 x 0,80 m, valor unitário R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)), avaliado em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais); 02)- 360 (trezentos e sessenta) cadeiras, sem marca, madeira Marfim, assento e encosto em material sintético, valor unidade R\$ 80,00 (oitenta reais), avaliado em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais); 03)- 20 (vinte) mesas de tampo redondo, sem marca, madeira, base (pés) metálico, medidas 1,20 x 0,80 m, valor unitário R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 04) - 01 (um) balcão de caixa, sem marca, em madeira Marfim, com detalhes em granito, medidas 2,50 x 2,0 x 1,20, avaliado em R\$ 3.000,00 (três mil reais);**

Valor da Avaliação: **R\$ 52.300,00 (Cinquenta e dois mil, trezentos reais);**

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado (a/s) o (a/s) executado (a/s)-devedor (a/s), da data supra referida, se porventura não for (em) encontrado (s) pessoalmente.

QBS: 1) Não havendo expediente nas datas referidas, fica designado o primeiro dia útil seguinte, no mesmo horário, para realização do ato. **2)** Fica a cargo do arrematante o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, conforme disposição do Decreto Lei n. 21.981 de 19/10/1932, parágrafo único, a título de comissão do Leiloeiro Oficial.

Ponta Grossa, 20 de Maio de 2013.

Eu, (Nivaldo Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

IVALDO ORTIZ

Escrivão

(Subscrição autorizada pela Portaria nº 01/10)

2ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Ação Penal n.º 2013.1227-7

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OABPR038662

Réu: Gilsimar Rodrigues

OBJETO: INTIMAR a defesa da decisão de fl. 166: "1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Gilsimar Rodrigues, incurso nas sanções do art. 33, *caput* c/c art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06. Defesa prévia à fl. 150. 2. Encontram-se presentes a materialidade do delito (auto de exibição e apreensão de fl. 15, auto de constatação de natureza de substância entorpecente de fl. 16 e boletim de ocorrência de fls. 50/58), bem como os indícios de autoria. Ao menos inicialmente, os depoimentos do informante Antonio Marcos Biaco (fl. 19) e dos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado (fls. 9/14) conduzem aos fatos narrados na denúncia, visto que flagraram o acusado transportando o entorpecente apreendido em seu veículo. Maiores ilações sobre o mérito da causa somente poderão ser dirimidas após o encerramento da instrução criminal. Vale ressaltar que a quantidade de droga apreendida não é fundamental para a tipificação do delito, na forma do art. 28, §, 2.º, da Lei n.º 11.343/06. 3. Diante do exposto, **recebo a denúncia**. Designo o dia 01/07/2013, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o acusado. Intime-se. Requiram-se. **Requisite-se a remessa do laudo de pesquisa toxicológica ao Instituto Médico Legal, via fac-símile, no prazo de 5 dias.** Intime-se o acusado e seu defensor (Dr. César Antônio Gasparetto), via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. A defesa deverá ser intimada ainda para acostar nos autos, em 5 dias, documento de identificação do acusado. Ciência ao Ministério Público, inclusive da decisão de fl. 133 (a escrivania deverá observar corretamente as determinações de intimação do Ministério Público)."

3ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA**

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2011.3410-2, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **ALESSANDRO ANTONIO DA ROSA DINIZ, vulgo "Tito"**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, RG 12.436.562-7/PR, filho de Antônio Dejamir Diniz e de Sandra Dias da Rosa, nascido aos 02/12/1991 em Ponta Grossa/PR, nos seguintes termos:

ALESSANDRO ANTONIO DA ROSA DINIZ, INTIME-O(S) para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado no valor de **R\$ 450,22 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)** e da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 1.743,32 (um mil e setecentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos) sob as penas da lei, valores atualizados até a data de 23/04/2013**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob n.º 2010.4227-8, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **JULIO HOMENCZUK**, brasileiro, casado, marceneiro, RG 8.714.968-4/PR, filho de Eugenio Homenczuk e de Deonisia Homenczuk, nascido aos 31/01/1985 em Ivaí/PR, nos seguintes termos:

JULIO HOMENCZUK, INTIME-O(S) para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado no valor de **R\$ 250,81 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavo)** e da multa a que foi condenado no valor de **R\$ 197,66 (cento e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos) sob as penas da lei, valores atualizados até a data de 14/05/2013**. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 20 dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10.

QUEDAS DO IGUAÇU**VARA CÍVEL E ANEXOS****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

CITAÇÃO de: **VANDERLEI DE CONTO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob n.º 744.205.429-34 e **MICHELI SBARDELLOTTO DE CONTO**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob n.º 046.298.919-43. **PROCESSO** n.º 0000886-97.2010.8.16.0140 de MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** CITAÇÃO para manifestarem-se no processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais. Quedas do Iguaçu/PR, 27/05/2013. Eu, _____ (Cintia Regina lesbik), técnica judiciária, o digitei e subscrevi.

MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI

Juiz Substituto

REALEZA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível**

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora **LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS**, MM. Juíza de Direito

da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **111/2011**, em que é requerente **MARIA SUELI HENCHEN** e interditando **JOÃO ADEMIR HENCHEN**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **JOÃO ADEMIR HENCHEN**, declarando-a absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** a senhora **MARIA SUELI HENCHEN**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 20 de maio de 2013. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C.**

DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi. LIDIANE RAFAELA ARAÚJO MARTINS Juíza de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 20 de maio de 2013.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA

Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09

MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA

Funcionária Juramentada

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DE RESERVA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 14/2013

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

INTERDIÇÃO E CURATELA N.180/2001

REQUERENTE: PEDRO FIDENCIO DE CAMARGO

REQUERIDA: ELIANE MARQUES

O Doutor **DIEGO PAOLO BARAUSSE**, MM. Juiz de Direito da Secretaria Cível desta Comarca de Reserva, Estado do Paraná;

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerente **PEDRO FIDENCIO DE CAMARGO**, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF n. 224.708.909-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que, informe seu atual endereço, bem como o endereço da interditanda Eliane Marques, sob pena de extinção.

E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado, na forma da Lei.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Reserva, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (20.05.2013). Eu, _____ (Stella Carneiro de Moura), Analista Judiciária, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

DIEGO PAOLO BARAUSSE Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA RAFAEL MELO CARLETO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Através do presente CITA-SE a executada RAFAEL MELO CARLETO - CPF/MF n.º **037.552.869-55**, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para os termos da presente ação de EXECUÇÃO FISCAL registrado e autuado sob n.º **62/2008**, em que figura como exequente a FAZENDA NACIONAL, e executada RAFAEL MELO CARLETO, referente a Dívida Ativa n.º 90 2 08 000426-58, 90 6 08 003261-8 e 90 6 08 003262-80, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados após 30 (trinta) dias; da primeira publicação do presente edital, pague a dívida no valor de R\$ 78.886,73 (setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), o qual deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, devendo ainda, serem acrescidas as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ou no mesmo prazo nomear bens, sob pena de PENHORA ou ARRESTO em tantos bens quantos bastem e forem necessários à satisfação do débito, ficando ciente de que poderá apresentar embargos, querendo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora ou transformação do arresto em penhora, sob pena de revelia, isto é, não sendo embargado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo exequente. E, para que não se alegue ignorância futura, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul, aos 17 de abril de 2013. Eu, Jefferson Luiz Andrade, Escrivão, o digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ARQUIENG ARQUITETURA E ENG E COM LTDA - CNPJ/MF n.º 58.017.179/0001-70, COM PRAZO DE VINTE DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste CITA o réu ARQUIENG ARQUITETURA E ENG E COM LTDA - CNPJ/MF n.º 58.017.179/0001-70, para os termos dos autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE registrado e autuado sob n.º 455/2009 (numeração única: 2332-51.2009.8.16.0147) onde figura como requerente BANCO VOLVO - CNPJ/MF n.º 58.017.179/0001-70. para ficar ciente de que poderá, oferecer resposta no prazo de quinze dias, CITO-O ainda para querendo, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contestação através de advogado, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319), onde foi alegado em síntese o seguinte: "...Por força dos contratos de Arrendamento Mercantil - Leasing Financeiro, celebrado em 12/08/2008, 12/09/2007 e 19/11/2008, o Requerido firmou com o ora Requerente contratos sob n.º 251025/001, 245979/001 e 253049/001. Pela referida Cédula foi concedido crédito no montante de R\$ 884.655,82 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Em garantia da dívida acima descrita, foi constituída ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto-Lei 911 de 01/10/69 do bem abaixo relacionado, consoante item IV do Preâmbulo a saber: "CONTRATO N.º 251025/001; 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, MARCA VOLVO, MODELO EC210BLC, N.º DE SERIE CEC210BC00023068". "CONTRATO N.º 245979/001; 01 (UMA) ESCAVADEIRAHIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, MARCA VOLVO, MODELO EC210BLC, N.º DE SERIEVCEC210BV00018762". "CONTRATO N.º 253049/001; 01 (UM) ROLO COMPACTADOR, MARCA VOLVO, MODELO SD 105 DX, N.º DE SERIE 200034". Ocorre, porém, que o Requerido deixou de pagar as prestações incorrendo em mora desde então, nos termos do artigo T do já mencionado Decreto Lei, devidamente comprovada, encontrando-se o débito totalmente vencido, cujo valor, contratados importa em R\$ 884.655,82 (oitocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser atualizado...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue Ignorância futura. Nesta Cidade e Comarca de Rio Branco do Sul - Paraná, 14 de fevereiro de 2013, eu, Juliane Mildemberger, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.

Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de CURATELA registrado e autuado sob n.º 177/2008 (numeração única: 2297-28.2008.8.16.0147) em que figura como requerente LUIZ MAZUR DE FREITAS e requerido JOSÉ MAZUR DE FREITAS SOBRINHO, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 08 de novembro de 2012, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de IOSÉ

MAZUR DE FREITAS SOBRINHO, brasileiro, nascido em 21/06/1974, portador da C.I./R.G. nº 6.463.208-6/PR, inscrito no CPF/MF nº 946.293-239-53, nomeando-lhe curadora a pessoa de LUIZ MAZUR DE FREITAS, brasileiro, portador da C.I./R.G. nº 4.267.860-0/PR, inscrito no CPF/MF nº 946.302.329-15, sob compromisso legal. A causa da interdição é do interdito ser por ser portador de retardo mental leve, que, segundo o laudo pericial, se qualifica como permanente, tornando-a incapaz de reger, por si mesma, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 26 de fevereiro de 2013. Eu, Juliane Mildemberger, empregada juramentada, digitei.

RIO BRANCO DO SUL - VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS, POSSÍVEIS INTERESSADOS.
Através do presente leva ao conhecimento de terceiros, possíveis interessados de que nos autos de **REMOÇÃO DE CURADOR** registrado e autuado sob nº 323/2011 (**numeração única: 1312-54.2011.8.16.0147**) em que figura como requerente ZEMIR VELOSO e requerido LUCILENE ALVES COELHO, pelo MM. Juiz de Direito, Dr. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO, em data de 19 de Julho de 2012, prolatou sentença julgando PROCEDENTE a ação e decretando a interdição de **LUCILENE ALVES COELHO**, portadora da C.I./R.G. nº **9.352.680-5/PR**, filha de Otacílio Coelho e Ivani Alves Coelho, nomeando-lhe curador a pessoa de **ZEMIR VELOSO**, brasileiro, portador da C.I./R.G. nº 8.106.504-7/PR, inscrito no CPF/MF nº 046.664.739-55, filho de Benjamin Veloso e Doraci Rodrigues dos Santos Veloso, sob compromisso legal. A causa da interdição da interditando por ser portadora de doença mental, que, segundo o laudo pericial, possui caráter definitivo, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, para que ninguém alegue ignorância futura. Rio Branco do Sul, aos 30 de abril de 2013. Eu, Juliane Mildemberger, empregada juramentada, digitei.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS
CITANDO: HERDEIROS E SUCESSORES DE JOÃO REWAY.
AÇÃO: Inventário nº 0000005-89.1979.8.16.0146.
OBJETIVO: Para no prazo de 10 (dez) dias, após o decurso do prazo do edital, e por intermédio de advogado legalmente habilitado e constituído, falar sobre as primeiras declarações prestadas pelo inventariante RODOLFO REWAY, no inventário dos bens deixados por JOÃO REWAY, assim como para acompanhar o processo em todos os seus termos, atos e incidentes, até final partilha e sua homologação, tudo sob as penas da lei. INVENTARIANTE: RODOLFO REWAY. ESPOLIO: JOÃO REWAY. Rio Negro, 11 de Abril de 2013. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.-
CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS E SUCESSORES DE EDSON CRUZ, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de trinta (30) dias, que em virtude de não ter sido possível INTIMAR pessoalmente a eventuais herdeiros e sucessores da parte autora falecida, EDSON CRUZ, filho de Luiz Cruz e Dulce Maria P. Cruz, natural de Caxias do Sul/RS, RG nº 6.735.225-4-SSP.PR, falecido em data de 29 de setembro de 2009, pelo presente INTIMA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL nº 0000014-17.1994.8.16.0149 (116/1994), em que é(são) requerente(s) EDSON CRUZ e requerido(a)(s) MUNICIPIO DE SALTO DO LONTRA/PR, e bem assim, para, querendo, promovam a devida habilitação nos autos, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do termo final da publicação deste edital, sob pena de extinção do feito e remessa dos valores depositados no processo ao Fundo de Justiça - FUNJUS. Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2013.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado da Vara Cível da Comarca de Salto do Lontra
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS
Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que em virtude de não ter sido possível intimar pessoalmente a NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.160.258/0001-02, atualmente em lugar ignorado, pelo presente INTIMA-O(A) para que no prazo de quarenta e oito (48) horas, dê prosseguimento ao processo de MONITÓRIA nº 0000659-17.2009.8.16.0149 - 147/2009, em que é(são) requerente(s) NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA e requerido(a)(s) JAIR RUZANSKI, sob pena de extinção com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Comarca de Salto do Lontra, 17/05/2013. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.
Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS
O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 2007.108-8, em que é sentenciado **PEDRINHO RAMBO, vulgo "Pedro", brasileiro, borracheiro, titular da cédula de identidade/RG nº 4.133.089-9/PR, nascido aos 23/02/1967, natural de Cascavel/PR, filho de Cláudio Rambo e Ana Catarina Rambo, estando ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO - e pelo presente edital INTIMÁ-LO para que compareça no Fórum da Comarca de Santa Helena sito na Av. Brasil, nº 1550, perante o Juízo da Única Vara Criminal, a fim de retirar alvará judicial para levantamento de fiança. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 17 de maio de 2013. Eu _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.
Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS RÊU JEFFERSON DE LIMA PONTES RIBEIRO

O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná, no uso de atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2006.67-5, que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JEFFERSON DE LIMA PONTES RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, manutenção em geral, RG nº 9.579.916-7/

PR, nascido aos 07/02/1987, filho de Jovenil Pontes Ribeiro e Anadir Rodrigues de Lima, que era residente no prolongamento da Rua Pará, Conjunto Santa Rita de Cássia, casa nº 18, Santa Helena/PR, estando o último atualmente em lugar incerto e não sabido, e, **CITA-O e NOTIFICA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta consistente em defesa preliminar, por intermédio de defensor legalmente constituído, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal, podendo nesta oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as quais deverão ter conhecimento dos fatos, ao passo que as meramente abonadoras poderão ser apresentadas por declaração juntada nos autos, cientificando-as ainda de que não sendo apresentada resposta no prazo legal ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la e promover sua defesa técnica, o qual poderá ser substituído por defensor constituído a qualquer momento, devendo ainda ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incurso(a) nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/ c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal - TÓPICO DA DENÚNCIA: "No dia 17 de julho de 2006, por volta das 14hrs, na residência da vítima, à época dos fatos localizada no prolongamento da Rua Pará, Conjunto Santa Rita de Cássia, local mais conhecido como Rincão das Éguas, neste Município e Comarca de Santa Helena/PR, o ora denunciado, Jefferson de Lima Pontes Ribeiro, de forma voluntária e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, com inequívoca intenção de matar (conforme declarações de fls. 05), utilizando-se de uma arma de fogo não apreendida nos autos, desferiu seis disparos em direção à vítima, Ademir Steinhaus, dos quais quatro o acertaram. Assim agindo, o denunciado deu início à execução do crime que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima foi prontamente socorrida. Consta nos autos que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, vez que o denunciado disparou enquanto esta estava de costas, não tendo assim chance de se defender". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã, o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS RÉU ADÃO FERREIRA DA SILVA

O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná, no uso de atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2012.140-0, que é autora a Justiça Pública e réu(ré) **ADÃO FERREIRA DA SILVA**, vulgo "Adão Doceiro", brasileiro, casado, doceiro, RG nº 6.245.975-1/PR, nascido aos 02/06/1948, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Antônio Coelho Ferreira e Joana Nunes da Silva, que era residente na Avenida Paraná, s/nº, Diamante D'Oeste/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, **CITA e NOTIFICA** o(a) réu(é) supramencionado(a) para, querendo, apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, na forma da nova redação dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, podendo em tal oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante o disposto nos arts. 361 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incurso nas sanções do artigo 217-A do Código Penal - TÓPICO DA DENÚNCIA: "No dia 23 de agosto de 2010, por volta das 8hrs e 10min, em sua residência, localizada na Avenida Paraná, sem número, Município de Diamante d'Oeste, desta comarca de Santa Helena/PR, o denunciado Adão Ferreira da Silva, com consciência e vontade, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a vítima, Iraci Silveira dos Santos, esta com doze anos de idade à época dos fatos, portanto, mediante violência presumida, atos estes consistentes na troca de beijos e abraços e na prática de carícias nos cabelos. Consta nos autos que o acusado pagou em troca dos atos acima descritos dez reais e duas latas de refrigerante, tendo ainda oferecido para a vítima cem reais, para que ela não se relacionasse com mais ninguém". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã, o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS RÉU JULIANO STEINHAUS

O Doutor JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO, Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná, no uso de atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 2013.46-5, que é autora a Justiça Pública e réu(ré) **JULIANO STEINHAUS**, brasileiro, serviços gerais, nascido aos 16/08/1991, natural de Maravilha/Pr, filho de Maria Romilda Schneider Steinhaus, que era residente na Quadra 1, casa 10, Conjunto Habitacional Terra das Águas, Santa Helena/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, **CITA e NOTIFICA** o(a) réu(é) supramencionado(a) para, querendo, apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, na forma da nova redação dos arts. 396

e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, podendo em tal oportunidade, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, consoante o disposto nos arts. 361 e 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos autos acima mencionados, como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03 (1º fato) c/c art. 169, parágrafo único, inciso VI, da Lei 10.826/03 (2º fato) e art. 28, da Lei 113.43/2006 (3º fato), observada a regra do concurso formal (art. 70 do Código Penal) em relação aos 3 fatos - TÓPICO DA DENÚNCIA: "1º FATO: Na data de 11 de junho de 2012, por volta das 15h, no Refugio Biológico, neste Município e comarca de Santa Helena, mais precisamente nos fundos do bairro Faculdade, nesta cidade e Comarca de Santa Helena, os denunciados ALEXANDRO RODRIGO SCHAEFER, VERGÍLIO GIMENEZ E JULIANO STEINHAUS, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo à conduta delituosa do outro, intencionalmente, transportavam, três munições calibre 32, sendo duas destas deflagradas e outras três intactas, (auto de exibição e apreensão de fls. 32), munições que se prestavam para seu fim (auto de eficiência de munição), as quais transportavam sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, haja vista eles não terem o respectivo porte. 2º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, descritas como 'primeiro fato', os denunciados ALEXANDRO RODRIGO SCHAEFER, VERGÍLIO GIMENEZ E JULIANO STEINHAUS cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo à conduta delituosa do outro, intencionalmente, transportavam, no interior de seus pertences, um tubo verde contendo no seu interior, em quantidade não precisada nos autos, pólvora e em outro recipiente de mesmas características certa quantidade de chumbos. Tais produtos portados pelos acusados destinam-se a recarda de munições, atividade que realizariam sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar. 3º FATO: Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, descritas como 'primeiro fato', os denunciados ALEXANDRO RODRIGO SCHAEFER, VERGÍLIO GIMENEZ E JULIANO STEINHAUS cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, um aderindo à conduta delituosa do outro, intencionalmente, transportavam, aproximadamente doze gramas (auto de exibição e apreensão de fls. 32) de substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha", substância esta "alucinógena capaz de causar dependência física e psíquica" (auto de exame preliminar de fls. 39), a qual se destinava ao consumo dos acusados. Assim o faziam sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, aos 10 de maio de 2013. Eu, _____, (Ana Maria Gobbi), Escrivã, o digitei e dou fé.

ANA MARIA GOBBI Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS PRAZO DE QUINZE DIAS

A DOUTORA MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 192/2008 de Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional, movido pelo Ministério Público em face de D.A.S. e D.O.R. O presente edital tem por objeto a INTIMAÇÃO de DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS, residente em local incerto e não sabido, acerca da sentença proferida às fls. 87/90 dos autos supracitados, cujo teor final é: "(...) HOMOLOGO a REMISSÃO como forma de exclusão do procedimento, concedida pelo Ministério Público aos adolescentes infratores D.A.S. e D.O.R., sem aplicação de medida (...)". Fica o intimado ciente de que, querendo, poderá oferecer recurso em 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, 20 de maio de 2013. Eu, _____ (Mônica Borges Fontana) Analista Judiciário, digitei e providenciei a impressão.

MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE LEILÃO 1ª VARA CÍVEL COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR - Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº - Fone (0xx41) 3283-2676.

EDITAL DE LEILÃO E ARREMATACÃO PARA VENDA DOS BENS DA MASSA FALIDA DE COMODORO BOX LTDA, CNPJ 76.620.392/0001-53, NA FORMA DO ARTIGO 117 e seus parágrafos, DO DECRETO LEI N.º 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS), COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAÇO SABER a todos que o presente Edital virem, ou a quem interessar possa, que nos autos de FALÊNCIA, sob n.º 256/1988, em que é requerente MASSA FALIDA DE COMODORO BOX LTDA., em trâmite neste r. Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, no dia 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, na Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, será levado à VENDA os bens da Massa Falida de Comodoro Box Ltda., a seguir relacionados: IMÓVEL MATRÍCULA Nº 28.080 2ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS: - Lote de terreno sob nº 06 da quadra 03 da planta Angelo Zen, situado no quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Duque de Caxias, com a área de 649,00m². Avaliado por R\$ 257.249,60 em 13/02/2012. Sobre o lote supra constam as seguintes edificações:

a) Uma construção em alvenaria de estilo barracão, desativado, sem cobertura e janelas, com a área de 287,00m², em ruínas (parcialmente destruído em incêndio). Avaliado por R\$ 7.383,06 em 13/02/2012;

b) Uma construção em alvenaria de estilo barracão, desativado, sem cobertura e janelas, com a área de 54,00m², em mau estado de conservação, parcialmente destruído em incêndio. Avaliado por R\$ 1.389,15 em 13/02/2015. IMÓVEL MATRÍCULA Nº 37.161 2ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS: - Lote de terreno sob nº 08, da quadra nº 03, da planta Angelo Zen, situado no quadro urbano desta cidade, fazendo frente para a rua Duque de Caxias e André Zen, com a área de 825,00m². Avaliado por R\$ 327.221,49 em 13/02/2012. Sobre o lote supra constam as seguintes edificações:

a) Uma construção em alvenaria, de estilo barracão, destinada a comércio, de padrão simples, coberta com telhas de amianto de 6mm. e translúcida, com pés direito de aproximadamente 6,00 metros de altura, com piso em cimento bruto, com esquadrias em ferro e alumínio, com aproximadamente 300,00m², contendo em seu interior um mezanino, com piso em cerâmica e carpe, com aproximadamente 87,00m², de bom para regular estado de conservação. Avaliado por R\$ 64.070,00 em 13/02/2012;

b) Uma construção em alvenaria, de estilo barracão, destinada a comércio, de padrão simples, coberta com telhas de zinco e translúcida, com estrutura metálica, com pés direito de aproximadamente 5,00 metros de altura, com piso em cimento bruto, com aproximadamente 160,00m², em bom estado de conservação. Avaliado por R\$ 34.615,51 em 13/02/2012;

c) Uma construção com meia parede em alvenaria e chapas onduladas metálicas, de estilo barracão, construído em anexo a construção supra, de padrão simples, coberta com telhas de zinco, com estrutura e pés direito metálicos, com piso em cimento bruto, com aproximadamente 138,00m², em bom estado de conservação. Avaliado por R\$ 31.281,55 em 13/02/2012;

d) Uma construção em alvenaria, destinada a escritório, de padrão simples, construída junto ao interior da construção supra, coberta com telhas de amianto de 5mm., forro em madeira, piso em ardósia, com aproximadamente 25,00m², em bom estado de conservação. Avaliado por R\$ 5.402,24 em 13/02/2012.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 728.612,60 (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e doze reais e sessenta centavos), em 13/02/2012, fls. 1434/1435.

ÔNUS: Conforme cópia das matrículas nºs. 28.080 e 37.161 - 2º Ofício Registro de Imóveis.

PAGAMENTO: À VISTA, integral, no ato, ou sinal nunca inferior a 20% (vinte por cento), e saldo restante em até três dias (§ 2º, Art. 117, da Lei 7.661/45). Se não completar o preço, dentro de três dias, serão os bens levados a novo leilão ficando obrigado o arrematante a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal que houver dado inclusive a Comissão do Leiloeiro (Letra f, art. 22 da Lei 21.981/32) de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da arrematação, a ser paga integralmente no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência da arrematação, pelo arrematante, sendo considerada desistência a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos pelo arrematante. Não serão aceitos créditos da Massa Falida como parte de pagamento. A relação completa de todos os bens da falida com a descrição, estará à disposição dos interessados no escritório do Síndico: Dr. TELMO DORNELLES, na Rua João Ângelo Cordeiro, 687, Centro, São José dos Pinhais/PR, fone/fax: 0**41 3382-1010, e-mail: td@telmodornelles.adv.br no escritório do Leiloeiro, Sr. JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS, na Rua Chanceler Lauro Muller, 35 Curitiba/PR, fone/fax: 0**41-3333-1515, site: www.nogarileiloes.com.br.

OBS: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Ficam intimadas as partes, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da Lei. São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril do ano dois mil e treze (2013).

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR
Juíza de Direito
JORGE FERLIN DALE NOGARI DOS SANTOS DR. TELMO DORNELLES
Leiloeiro Judicial Adm. Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para que tome ciência das medidas protetivas que foram deferidas em favor da requerente **ANDREIA APARECIDA CORDEIRO**

Autos nº Espécie Autora
2013.2438-0 Medidas Protetivas de Urgência Justiça Pública

Parte(s) Requerida(s)
- **Rosemar Gonçalves**, endereço não constante nos autos.

Pessoas a serem intimadas e finalidade
- **INTIMAR o requerido acima nominado**, de que foi determinado:

- 1 - A proibição de o requerido aproximar-se da vítima, fixando 300 (trezentos) metros como limite mínimo de distância e;

- 2 - A proibição de contato de manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação.

- **OBS: O descumprimento poderá acarretar sua prisão preventiva.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (trinta) DIAS

O Doutor ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para que tome ciência das medidas protetivas que foram deferidas em favor da requerente **SCHIRLE TEREZA SPELTZ**

Autos nº Espécie Autora

2013.2437-2 Medidas Protetivas de Urgência Justiça Pública

Parte(s) Requerida(s)- **Geferson Luiz Antonio Probst**, endereço não constante nos autos.**Pessoas a serem intimadas e finalidade**- **INTIMAR o requerido acima nominado**, de que foi determinado:

- 1 - Afastamento do requerido do lar;

- 2 - A proibição de aproximar-se da vítima, fixando 300 metros como limite mínimo de distância;

- 3 - A proibição de tentar manter contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação.

- **OBS: O descumprimento poderá acarretar sua prisão preventiva.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu _____ (Thiago de Paiva Lira), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI

JUÍZ DE DIREITO

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES, com prazo de 20 dias. (JUSTIÇA GRATUITA)

A Doutora ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, **FAZ SABER** - A todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO sob o n.º 845831/2010, em que é parte requerente **A.O.S.R.** e parte requerida **ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES**, estando a parte requerida em local incerto e não sabido, afirmando a requerente terem se separado, sendo que desconhece onde está o requerido, razão pela qual requer a citação do mesmo via edital. Assim, pelo presente, CITA-SE **ANTÔNIO OSÓRIO RODRIGUES** da propositura da presente ação, para que querendo apresentar resposta aos pedidos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. E para que não alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 20/05/2013. Eu, _____ Adriana Graciano das Neves, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ

Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE WALMIR VENERA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Jefferson Luis Biancolini foi proposta Ação Anulatória nº 3355-28.2011.8.16.0158 contra Walmir Venera, em conformidade com os fatos adiantes transcritos: " Jefferson Luis Biancolini, brasileiro, casado, advogado inscrito na- Ordenados Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Estado do Paraná, sob o nº 24723 residente e domiciliado em São Mateus do Sul, neste Estado, à Rua Dom Pedro II, 650, sala 06, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil artigos 138 e seguintes do Código Civil, advogando em causa própria, conforme permissão, conferida pelo artigo 36 do diploma processual civil, vem à presença de Vossa Excelência, com o costumeado e profuso respeito e o devido acatamento, interpor AÇÃO ANULATÓRIA em face de Walmir Venera, brasileiro, casado, maior, portador da Cédula de Identidade de n.s 6.781.194-1 no Registro Geral da SESP/PR e possuidor do CPF de n.8 483.880.709-53, residente e domiciliado nesta cidade, sito à Rua Joaquim Cunha Vieira, 1.526, Vila Prohmann, pelos seguintes fatos e fundamentos de direito que passa a expor. I.b. Distribuição por Dependência ao Ato Levando-se em consideração que o Requerente pretende, anular os itens 'II', V, VI e IX do ato homologatório de constante a folha 22 dos autos de n.9 2414-15.2010.8.16.0158 da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar cumulada com Rescisão Contratual em trâmite neste Cartório" e Vara, requer a distribuição da presente pretensão em dependência ao processo supracitado.

- I.c-Suspensão do Processo Principal. A pretensão através da presente ação produz, in conteste, três efeitos sobre o processo principal no qual se praticou ato; impugnado, quais sejam: 1. Suspensão do feito quando esta for ajuizada no curso: do processo primitivo; 2. Desconstituição do ato é da eficácia do ato: processual e-, 3. Desconstituição do ato no processo de execução. A interdependência dos "atos processuais" possibilita que a nulidade de um ato implique nulidade de todo o segmento processual, que lhe é. lógica é cronologicamente posterior. Assim, em vista da pretensa execução, pelo Requerido, do ato homologatório de, folha 22 dos autos de n.º 2414-15.2010.8.16.0158 da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar cumulada com Rescisão Contratual, em total confronto ao, que foi posteriormente tratado e, em havendo a possibilidade de ser a presente querela julgada procedente, com o intuito de obstar quaisquer prejuízos de difícil ou grande monta que possam vir a serem causados ao Requerente, requer se digne Vossa Excelência, com fulcro no artigo 265, inciso IV, 'a' e 'c' do Código de Processo Civil, SUSPENDER o andamento do. processo principal até o deslinde da presente ação anulatória H-DosFatos II.a.-Mérito Em audiência de justificação, ocorrida no dia 07 de outubro de 2010,- às 10h00min, na sala de audiência nas dependências deste Fórum, nos autos de nº 2414-15.2010.8.16.0158 da Ação de, Reintegração de Posse com pedido liminar cumulada com Rescisão Contratual, promovida pelo Requerido, ficou estipulado que: ~ .I - O .autor reconhece o exercício da posse do requerido em relação ao imóvel, objetai dos autos. II;- O requerido pagará; ao autor Walmir Venera o valor, de R\$ 35.000,00, importância esta que será paga da seguinte forma: R\$ 5.000,00 até o dia 07/11.2010;R\$ 10.000,00 com vencimento em 07.12.2010; R\$ 10.000,00 até o dia 07.01.2011 e R\$ 10.000,00 até o dia 07/02/2011.' III - Efetuados os pagamentos pelo requerido Jefferson se da: quitação dos autos de execução nº 2407/2010 que tramitam neste Juízo envolvendo as mesmas partes.IV -Nos termos do acordo refere aos autos 2414/2010 e 2407/2010. O requerido Jefferson pagará ao procurador do autor até o dia 07/03/2011 o valor de R\$ 1.300,00 a título de honorários, arcando o requerido Jefferson com as custas de ambos os processos.V - Que o advogado Jefferson Luis Biancolini da quitação de HONORÁRIOS e DESPESAS até a premente data referente aos processos em que ATUOU como advogado de Walmir Venera e Lúcia Maria Soares Venera e Franciele Soares Venera. VI - Estabelecem as partes cláusula penal de 10% sobre o valor do acordo, ainda não quitado, bem como o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento.VII - Requerem as partes a extinção dos autos de 2414/2010 e 2407/2010. VIII - Efetuada a quitação do acordo,o requerente se compromete no prazo de até 10 dias à proceder a transferência do lote 01 da matrícula 5.232 do CRI de São Mateus do Sul ao requerido, arcando o requerido com as despesas de transferência.' IX - Os valores acordados serão pagos no escritório do procurador do autor,mediante recibo. (destacamos).Analisando entabulado acordo, conforme os seus próprios termos, verifica-se que o Requerente, Jefferson Luis Biancolini, ATUOU como advogado do Requerido, da esposa do Requerido, Luci Maria Soares Venera e da filha do Requerido, Franciele Soares Venera, dando, no dia 07 de outubro de 2010, PLENA QUITAÇÃO dos HONORÁRIOS e DESPESAS provenientes com as defesas daqueles processos, conforme cópia do respectivo documento em anexo (fl.22, item V). O termo, ATUO, constante no item"V do ato de folha 22,significa que o Requerente não. mais atuaria nos processos de Luci Maria Soares Venera e Franciele Soares Venera, motivo pelo qual deu quitação dos honorários e despesas até aquela data.Convém salientar que à época dos fatos os processos de Franciele Soares Venera se encontrava na fase de instrução e julgamento e o de Luci Maria Soares Venera aguardava julgamento pelo Egrégio Tribunal de. Justiça do Estado dá; Paraná, conforme se depara das inclusas, certidões. Em face das circunstâncias impostas pelo ato homologatório de folha 22 daqueles autos, é de se concluir que a OBRIGAÇÃO do Requerente,como advogado de Luci Maria Soares Venera e Fraciele Soares Venera,CESSARIA naquele ato, devendo, portanto, o Requerido providenciar a contratação de outro profissional para dar continuidade às defesas de sua esposa e filha, respectivamente,

nos processos criminais em andamento e cujas pessoas se encontravam recolhidas a prisão, já que o Requerente estava deixando de ATUAR. Ocorre, MM. Juiz, que os fatos assim, não correram, pois após a homologação do ato de folha 22 daquele procedimento judicial, o Requerido; mediante a promessa' de QUITAÇÃO INTEGRAL dos honorários advocatícios expressamente pactuados e pagamento das despesas provenientes com o patrocínio das causas, SUPLIU ao Requerente que CONTINUASSE a defender os interesses de sua esposa, Luci Maria Soares Venera, e de sua filha, Franciele Soares Venera, cujos SERVIÇOS FORAM CUMPRIDOS COM O DEVIDO ZELO, mesmo diante das circunstâncias passadas criadas pelo Requerido, culminando na REDUÇÃO de pena da primeira com a expedição de alvará de soltura por seu cumprimento integral e na ABSOLVIÇÃO" da segunda, conforme documentos em anexo. Tais documentos e fatos servem para demonstrar que o . Requerente continuou, efetivamente, a patrocinar as causas de Luci Maria Soares Venera e de Franciele Soares Venera., fazendo jus a percepção da verba honorária nos exatos termos em que foi PACTUADO e FIRMADO com o Requerido, condizentes com os valores expressos nos respectivos instrumentos de procuração, cujas cópias autenticadas seguem em anexo. Importante frisar que a decisão de Franciele Soares Venera, que a absolveu, ocorreu no dia. 15.01.2011 e o julgamento de Luci Maria Soares Venera no dia 03.03.2011, conforme documentos que seguem a inicial, período em que o Requerido sequer veio a se manifestar ou a tomar qualquer medida ou providência naqueles, autos, mantendo certa OMISSÃO DOLOSA. Veja, MM. Juiz, que as manifestações do Requerido, naquela medida judicial; cujo ato foi homologado no dia 07 de outubro de 2010, começaram a ocorrer no dia 20 de abril de 2011, 01 (um) mês e meio após .o TERMINO e a CONCLUSÃO dos processos criminais de sua-esposa e de sua filha, ambas sob o patrocínio do Requerente. Tal fato bem demonstra qual é a real intenção do Requerido. Em face desta OMISSÃO DOLOSA por parte do Requerido, denominada de reticência, o mesmo deu causa a celebração de ato que não seria praticado sem essa omissão, tanto o ato homologatório praticado à folha 22 daqueles autos, quanto à pretensa execução do respectivo ato. Há. que esclarecer que o Requerido, diante das circunstâncias que nortearam o ato, cuja anulação se pretende, poderia com base no item 'VI', executar antecipadamente a dívida em face do inadimplemento ocorrido com o atraso da primeira parcela, cujo vencimento estava previsto para o dia 07 de novembro de 2010. NÃO HAVENDO A NECESSIDADE de esperar até o dia 20 de abril de 2011, coincidentemente um mês e meio após o' TÉRMINO e CONCLUSÃO dos processos criminais de Luci Maria Soares Venera e de Franciele Soares Venera pelo Requerente, para se manifestar acerca da inadimplência e preterir com a execução forçada. Explícito está a sua má-fé. E na esfera civil dolo e má-fé se equívalem, especialmente quando houve, por parte do Requerido, a vontade maliciosa de provocar intencionalmente um erro que viesse a viciar o ato anteriormente firmado, inclusive, diante da reticência denominada de OMISSÃO DOLOSA, quando da pretensão de fazer valer o ato viciado. Caso o Requerente viesse a, ter. o conhecimento naquele ato da pretensão do Requerido em mantê-lo como advogado das causas de Luci Maria Soares Venera e de Franciele Soares Venera, com certeza, não teria efetivado o ato negociado. Vejamos I. b - Do Valor do Acordo firmado à folha 22 daqueles autos, com base no Contrato de Compromisso de Compra e Venda de imóvel de folhas 13/15, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), foi assim estipulado: o Requerente deveria pagar, nas datas aprazadas, ao Requerido a; importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); ao Requerente caberia com parte dos honorários e despesas, até aquela data, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referentes aos processos em que atuou advogado de Walmir Venera; Luci Maria Soares Venera. Tal ato só foi efetivado pela circunstância de que o Requerente deixaria de ATUAR nos processos de Luci Maria, Soares Venera e Franciele Soares Venera, motivo . pelo qual a quitação ocorreu de forma PARCIAL e nos moldes do item 'V do citado acordo.O Requerente porém não deixou de atuar nas causas de Luci Maria Soares Venera e Franciele Soares Venera após a homologação do acordo a pedido do Requerido, o qual se comprometeu em cumprir integralmente com o pagamento da verba honorária avençada, já que os serviços seriam prestados desta forma desde o início e não da maneira estipulada no acordo judicial.Tanto é, insista-se, que. o próprio' Requerido, mesmo após a efetivação do acordo noticiado, continuou a contar com os serviços profissionais do Requerente nas causas de Luci Maria- Soares Venera .e Franciele Soares Venera. Assim, em face da continuidade laborativa do Requerente mas causa de Luci Maria Soares Venera e Franciele Soares Venera, dando-se cumprimento integral aos serviços para os quais fora efetivamente contratado, nada. mais justo que a sua percepção seja, também, nada mais, nada menos, do .que INTEGRALII.c-Do Valor Pactuado a Título de Honorário Através dos inclusos instrumentos de procuração, verifica-se que o Requerido pagaria ao Requerente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil .reais) paraK cada:processo< crime Que viesse ATUAR como procurador. O requerente atuou no processo crime do Requerido Walmir Venera (R\$ 15.000,00); Atuou no processo crime de Luci Maria Soares Venera (R\$ 15.000,00); atuou no processo de exame toxicológico desta (R\$ 5.000,00); atuou no, Recurso de Apelação desta ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 15.000,00); atuou no processo crime de Franciele Soares Venera (R\$ 15.000,00 e em pedido de relaxamento de prisão desta (R\$ 5.000,00), tudo em conformidade cora, as certidões e demais documentos em anexo. Só nos casos .relacionados a verba; honorária perfaz R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)..Além do valor. devido pelo Requerido a título de honorários contratados, existem outros valores referentes as despesas, estas provenientes das viagens para Curitiba em acompanhamento à Franciele Soares Venera junto ao. Complexo Médico Pena) (R\$ 350,00), audiência ocorrida em PinhaisPR (R\$ 450,00), acompanhamento exclusivo da soltura junto a Penitenciária Feminina do . ' Estado do Paraná e 'carona' para. 'São .Mateus do Sul (R\$ 400,00). As provenientes de viagens a Curitiba para o acompanhamento do Recurso de Apelação Crime de Luci Maria Soares Venera perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do.

Paraná (R-\$ 1.500,00). E as advindas com as retiradas de cópias, certidões e etc. (R\$ 250,00)', que orçam em R\$ 2.950,00-(dois mil novecentos e cinquenta reais) Além disso, a pedido do próprio Requerido, enquanto se encontrava detido, despendeu o Requerente com valores destinados a pagar os alugueres do imóvel onde .residiam suas filhas nos dias 15.10.2009, 19.11.2009, 17.12.2009, 18.01.2010 e 23.02.2010, no total de R\$ 1.235,00 (mil .duzentos e trinta e cinco reais)', conforme cópia dos recibos em .Ainda, a pedido do Requerido, adiantou a Felipe Franco, seu genro, a importância de R\$ 2.150,00 (dois mil centos e cinquenta reais), conforme cópia do, recibo em anexo. .Somados os honorário! advocatícios devidos com as despesas provenientes .corri. a.s .causas criminais e demais adiantamentos realizados pelo Requerente, o valor devido pelo requerido perfaz R\$ 76.335,00 (setenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais). Denota-se, assim, MM. Juiz, que o requerente nada deve ao Requerido. Ao contrário. Este deve ao requerente, ainda R\$ 1.335,00 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais). Observa-se, no caso em questão, que o Requerente, a pedido do Requerido, mesmo após a efetivação do ato homologado, CONTINUOU a patrocinar as causas de Luci Maria Soares Venera e de Franciele Soares Venera, conforme se denota das inclusas certidões cartorárias. . Em virtude do acontecimento narrado, com base na lei, faz o Requerente jus ao que efetivamente- foi PACTUADO e ao direito de ver anulado aquilo que não condiz com a realidade' e foi utilizado, pelo Requerido como meio de ludibriar e enganar, tanto este DD. Juízo, como ao próprio Requerente. Está vontade maliciosa de enganar, ou seja, provocar intencionalmente um erro,, através da OMISSÃO DOLOSA, em tentar fazer valer um ato viciado, não pode prosperar em detrimento do direito e da Justiça, pois, caso o Requerente tivesse conhecimento da pretensão do Requerido, com certeza não teria efetivado o ato Note-se que a pretensão do Requerido, desde o início, já não era- das melhores, eis que impetrou, para o mesmo caso, dois procedimentos judiciais divergentes (Ação de Reintegração de Posse e Ação de execução), cuja intenção era obter decisão favorável em ambos. Além do -mais, após ser desmascarado em 'audiência, pretendeu a formalização do ato sob o argumento de não necessitar mais dos serviços profissionais do Requerente e, logo após, longe dos olhos da Justiça, suplicou ao profissional que continuasse a defender sua esposa Cuo[Maria soares Venera.e-a sua filha Fmnciele^Soares Venera mediante a promessa de cumprimento integral do contrato outrora firmado, cuja promessa, foi por "água abaixo,;" após a. conclusão do serviço pelo Requerente em vista da pretensa execução promovida pelo Requerido.Uma coisa é ceerta: não existe dúvida de que o Requerente CONTINUOU, mesmo após a efetivação, do ato, a patrocinar as causas de Luci Maria Soares Veêieea e Franciele Soares Venera, conforme se comprova através. das inclusas certidões cartorárias.Não existem, também dúvidas acerca de que a referida continuidade ocorreu a pedido e vontade do Requerido já em seguida à homologação do, ato poderia o Requerente ter deixado de patrocinar referidas0 causas. O que não ocorreu, consequentemente,- não por vontade do Requerente, já que entabulado no acordo, mas por vontade do Requerido. 'Não existem, ainda, dúvidas acerca da- má-fé, que na esfera civil equívale ao dolo, eis que posteriormente a homologação do ato, procurou o Requerente, e com este acordou situação diversa daquela, ou seja, a continuidade dos serviços em troca do pagamento integral do avençado, sendo que após a conclusão dos serviços pelo Requerente, está buscando executar um ato que ele próprio tornou viciado pela vontade maliciosa de provocar intencionalmente um erro, ou seja, enganou e induziu o deceptus em erro (o animus deceptiendi), requisito' essencial desse vício. Aproveitou das duas situações: do ato homologatório e da ^ continuidade dos serviços profissionais que deveriam ter sé encerrado quando;da realização daquele ato. Assim preceitua-a lei. - III -Do Direito Dizem os artigos 145 é 147. do Código Civil: "Art. 145.. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua .causa."" . Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio ihle.ncional de uma das partes respeito de fato ou qualidade que a outra", parte haja Ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria realizado. Preceitua, também, o artigo 22, da -Lei n.s 8.906, de 04 de julho de 1994, Estatuto.do Advogado; [O Ordem, dos Advogados .do Brasil, em face dos serviços efetivamente prestados, aos inscritos na OAB, que é assegurado o direito a percepção dos honorários convencionado Ex vi do artigo. 22. "A - prestação de serviço profissional assegua aos inscritos na OAB o direito de honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência "(destacamos) IV-DoPedido Diante do exposto, REQUER.: 1.deferimento das .liminares suscitadas; 2. A.procedência do pedido para considerar nulos.os itens.'ir, 'IV', V, 'VI' e 'IX' de termo de audiência dê folha 22 em face da existência dos vícios de erro, dolo malus e da omissão dolosa praticada pelo Requerido em virtude de silenciar para omitir a sua real, intenção em relação a continuidade do patrocínio das causas de Luci Maria Soares Venera e Franciele 'Soares Venera X pelo advogado ora Requerente; 3. Provar o alegado por todos os meios de provas em direito ' admitidas; em especial, o depoimento do Requerido, sob; pena de cpnfesso, ditiva de testemunhas, cujo rol será apresentado, oportunamente e se resumem as das pessoas cujas declarações particulares seguem em anexo, documentais e outras que se fizerem necessárias; 4. A condenação do Requerido, em face' da ocorrência da omissão dolosa, ao pagamento de perdas e danos,, nos termos do artigo 147 do Código,Civil, a serem arbitradas por este inclito Magistrado; 5; A condenação, ainda, do Requerido, aos pagamentos das. custas processuais e honorários de sucumbência. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 76.285,00 (setenta e seis mil duzentos, e oitenta e cinco reais) Nestes termos, pede deferimento. São Mateus do Sul, 31 de outubro de 2011. (a) Jefferson Luis Biancolini. OAB/PR nº 24.723. "que pelo presente edital CITA Walmir Venera, atualmente em lugar ignorado, para contestar querendo, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, à rua 21 de Setembro, 766, no prazo de quinze dias. e na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados

pelo requerente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. E para que não venha a alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que, será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e treze Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrevã, que o digitei, subscrevi e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007. Matilde Olicheski Polak
Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte B.V. Financeira S.A. C.F.I. foi proposta Ação de Busca e Apreensão nº 2898-59.2012.8.16.0158 contra Elizeu Ferreira de Oliveira, em conformidade com os fatos adiantes transcritos: "B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I., inscrito no CNPJ/CPF sob-nº 01.149.953/0001-89, com sede em SAO PAULO - SP, sito à AVENIDA PAULISTA, 127* - 9º ANDAR - CEP: 01310-000, por seus advogados infra-assinados (docs.anexos), vem respeitosamente à presença de V.Exa., propor a presente: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR com fundamento no artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, contra ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrito (a) no CNPJ/CPF sob nº 075.656.859-50, residente e domiciliado(a)/Sede à R LAURO S RAMOS 115 - CASA - PONTILHAO - SAO MATEUS DO SUL/PR - CEP: 83900-000 : I - DOS FATOS 1- O Suplicante é credor do(a) Suplicado(a) em razão de operação consubstanciada no incluso Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária nº 510150767, (docs. anexos), firmado em 16/5/2011, no valor de R\$ 33.100,80 (TRINTA E TRÊS MIL, CEM REAIS E OITENTA CENTAVOS), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Como garantia ao fiel cumprimento do avençado o Suplicante alienou fiduciariamente ao(a) Suplicado(a) o bem abaixo descrito, permanecendo na posse do mesmo a saber: 1) - CHEVROLET - CELTA HATCH SUPER 1. - 02/01 - VERDE - AKH9261 - 9BGRD08Z02G120985 3 - Ocorre que, o(a) Suplicado(a) não cumpriu com a sua obrigação de pagamento, estando as prestações vencidas de 16/01/2012 à 16/07/2012, conforme demonstrativo doe. em anexo e atualizado até 1/8/2012. II- DO DIREITO 4- Estando a mora caracterizada por meio da inclusa notificação, (docs.anexos), tendo, ainda o Suplicante esgotado todos os meios para resolver a questão amigavelmente e estando o bem supra descrito em poder do Suplicado, a título precário, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, o Suplicante propõe a presente ação de Busca e Apreensão. III- DO PEDIDO 5- Por apresentar-se a inicial regularmente instruída e com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, requer V.Exa.: a) determine a expedição do competente mandado, no endereço supra citado, para o fim de ordenar liminarmente a Busca e Apreensão do bem antes descrito, com a sua entrega ao representante do Suplicante; na pessoa dos subscritores da presente ou à(o) Dr(a). ENEIDA WIRGUES., OAB/PR nº 27.240, passando os mesmos a figurarem como fiéis depositários do bem; b) ordene, uma vez ultimada a providência acima, a citação do(a) Suplicado(a), no endereço declinado no início, para contestar, querendo, sob pena de revelia; c) decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após executada a liminar, protesta, desde já, pela facultade do previsto no parágrafo lo do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/04, independente da citação do réu; d) julgue procedente a presente ação, na forma do pedido, consolidando-se a posse do bem em mãos do Suplicante; e) defira os benefícios do artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para cumprimento das diligências, bem como, se necessário, ordem de arrombamento e reforço policial, no caso de obstrução do cumprimento da ordem judicial; f) a condenação do Suplicado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 6 - Protesta-se, desde já requer, pela produção antecipada de todos os meios de prova em direito admitidos, por mais especiais que sejam, principalmente pelo depoimento pessoal do Suplicado, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, etc. 7 - Dá-se à presente, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 33.100,80 (TRINTA E TRÊS MIL, CEM REAIS E OITENTA CENTAVOS). Nestes termos, pede deferimento. Ponta Grossa, 01 de agosto de 2012. (a) Eneida Wirgues. OAB/PR 27240 Que às fls. 31 dos autos, consta Auto de Busca e Apreensão, lavrado pelo oficial de justiça, referente ao automóvel descrito na inicial. Que pelo presente edital CITA ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA, atualmente em lugar ignorado, para contestar querendo, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, à rua 21 de Setembro, 766, no prazo de quinze dias. e na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. CIENTIFICA o requerido, que poderá purgar a mora, no prazo de cinco dias. E para que não venha a alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que, será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrevã, que o digitei, subscrevi e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007. Matilde Olicheski Polak
Escrivã

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE SHIMOGUIRI CECHINATTO LTDA ME - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Planalto das Araucárias - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS PR/SC, foi proposta Ação Ordinária de Cobrança nº 2936-42.2010.8.16.0158 contra Shimoguiri Cechinatto Ltda. ME, em conformidade com os fatos adiantes transcritos: "COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS PR/SC, entidade cooperativa inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 81.054.686/0001-03, com sede na Av. Caetano Munhoz da Rocha, nº 1692 e Km 63,5 na cidade da Lapa -PR, neste ato representada por ERALDO CORREIA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade RG nº 667.637-5/SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 147.517.049-15, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, nº 1958, Santa Zélia, Lapa - PR, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no Código de Processo Civil, propor a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Em face de SHIMOGUIRI CECHINATTO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.709.453/0001-45, localizada na Rua Guilherme Kantor, nº 505, Centro, São Mateus do Sul, Paraná, CEP 83.900-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. 1. DOS FATOS Em 14 de Julho de 2009, a empresa Requerida assinou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial com a Requerente, obtendo um limite de crédito de R\$1.000,00 (um mil reais) na Conta-Corrente nº 19113-2 (documentos em anexo). A Requerida utilizou-se deste valor, mas restou inadimplente, incorrendo em mora desde então. A Requerente recorre, pois, ao Poder Judiciário, no sentido de ver o seu direito satisfeito, haja vista que até a presente data não houve o pagamento da dívida. O montante da dívida, assim considerada e atualizada até 01 de Setembro de 2010, importa em R\$1.400,57 (um mil e quatrocentos reais e cinqüenta e sete centavos), conforme extrato da conta-corrente em anexo, a ser acrescido dos referidos honorários advocatícios e das despesas processuais. 2. DOS PEDIDOS Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência: a) seja determinada a citação da empresa Requerida, por correio, via AR-MP, no endereço acima mencionado para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia; b) a procedência total da presente, condenando-se a Requerida ao pagamento do principal, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei; c) a condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor total do débito atualizado, nos termos do disposto no Contrato de Empréstimo .d) a produção de todas as provas em direito admitidas, tais como, depoimento pessoal do representante legal da empresa Requerida, sob pena de confissão, juntada de documentos, pericial, testemunhai, e todas as demais que se fizerem necessárias para a comprovação dos fatos. Dá-se à causa o valor de R\$1.400,57 (um mil e quatrocentos reais e cinqüenta e sete centavos). Nestes termos, pede deferimento. São Mateus do Sul, 29 de Setembro de 2010. Clóvis José Gugelmin Distéfano OAB/PR 21.656 Simone Marina Gelinski Brandl OAB/PR 35.504 "que pelo presente edital CITA SHIMOGUIRI CECHINATTO LTDA ME, na pessoa do representante legal, atualmente em lugar ignorado, para contestar querendo, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul, Paraná, à rua 21 de Setembro, 766, no prazo de quinze dias, e na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. E para que não venha a alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que, será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze Eu, _____ (Matilde Olicheski Polak), escrevã, que o digitei, subscrevi e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007. Matilde Olicheski Polak
Escrivã

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS
RÉU: WALLISON FERNANDO DE ALMEIDA
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

AUTOS: 2010.902-5

A Doutora **VANYELZA MESQUITA BUENO**, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional De Sarandi - Estado do Paraná da Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Estado do Paraná, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **WALLISON FERNANDO DE ALMEIDA**, brasileiro, nascido aos 10/04/2013 em Maringá- Pr, filho de Ângela Moraes e Elias Bueno de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMÁ-LO para pagamento da pena de multa e custas processuais, a que foi condenado nos autos de processo crime nº 2010.902-5** que responde como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de intimação que será afixado no átrio do Fórum deste Foro Regional e publicado na forma da lei. Sarandi, PR., 17 de maio de 2013. Eu,..... (Rodrigo Bolonesi), Técnico Judiciário que fiz digitar e o subscrevo.

Rodrigo Bolonesi
Técnico Judiciário
Matrícula 50525

VARA CÍVEL**Edital de Citação**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443**

JUSTIÇA GRATUITA

Autos nº. 0001007-60.2013.8.16.0160

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) REQUERIDO(A)(S): ESPÓLIO DE OLIVINA RIBEIRO, bem como **DOS RÉUS AUSENTES, HERDEIROS E SUCESSORES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Processo:	0001007-60.2013.8.16.0160
Classe Processual:	Usucapião
Assunto Principal:	Usucapião Extraordinária
Valor da Causa:	R\$50.000,00
Autor(s):	<ul style="list-style-type: none"> Armando Trovilho (CPF/CNPJ: 188.237.859-87) Rua 10, 420 - SARANDI/PR Rosalina Gouvea Trovilho (CPF/CNPJ: 634.005.379-34) Rua 10, 420 - SARANDI/PR
Réu(s):	<ul style="list-style-type: none"> Espólio de Olivina Ribeiro (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) em lugar incerto e não sabido, 0 - SARANDI/PR

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: CITAÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s): **ESPÓLIO DE OLIVINA RIBEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como dos **réus ausentes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos**, dos termos da presente demanda, bem como, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar(em) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando ciente(s) de que se não o fizer(em), presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinando com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do(a)(s) Autor(a)(es): "(...) A Requerente adquiriu do Sr. César Francisco Chagas e sua esposa Sr.ª Maria Lúcia da Silva Chagas, em data de 03 de março de 2.000, através de Compromisso Particular de Compra e venda, os direitos de uma Casa Popular, financiada junto à COHAPAR - Programa de Auto Construção, conforme o contrato CR 1926, em nome da Cedente **OLIVINA RIBEIRO**, situada no Loteamento Conjunto Romanelli, à Rua 10, nº 420, contendo uma casa de 52 m2, na Cidade de Sarandi/Pr, pelo preço convencionado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente pagos da seguinte forma: **1.ª Parcela:** R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pagos no ato da assinatura do instrumento; **2.ª Parcela:** R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) representados por uma nota promissória vencida e paga no dia 09 de março de 2.000. Conforme documentos anexos, as pessoas que venderam os direitos do já citado imóvel à Autora, **Sr. César Francisco Chagas e sua esposa Sr.ª Maria Lúcia da Silva Chagas** os adquiriram do **Sr. Daniel Alves Lopes e sua esposa Sr.ª Vera Lucia de Caldas Lopes** em data de 30 de dezembro de 1.999, pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo pago através de um veículo monza do mesmo valor, Placas CBJ 0839, ano 1994, chassis 9BGJG11SEB025461 que por sua vez adquiriram os direitos do imóvel da **Sr.ª Olivina Ribeiro** em data de 16 de dezembro de 1.999, pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pagos na assinatura do instrumento. O imóvel, objeto da presente ação, possui as seguintes medidas e confrontações conforme cópia da matrícula inclusa: "Lote de terras sob nº 01 (um), da Quadra nº 10-B (dez "B"), com área de 389,25 metros quadrados, situado na planta do CONJUNTO HABITACIONAL RICARDO ROMANELLI, desta cidade de Comarca; LIMITANDO-SE: Frente com a Rua 10, na distância de 15,57 metros; Lado direito com a Rua Projetada "C", na distância de 25,00 metros; Lado esquerdo com a data nº 27, na distância de 25,00 metros; Fundos com a data nº 07 e Área Institucional PM 06, na distância de 15,57 metros". "AV - 1 - 10.040 (...) AVERBAÇÃO, par consignar a edificação de 01(uma) CASA RESIDENCIAL EM ALVENARIA,

medindo 52,26 m2; no imóvel desta matrícula (...) (Matrícula nº 010040, Livro nº 2 - Registro Geral, fls. 001 do Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi-Pr) Ocorre, Excelência, que o imóvel foi havido pela Sr.ª Olivina Ribeiro por **Instrumento Particular com Força de Escritura Pública** (Contrato de Financiamento e Ônus Hipotecário) em favor da COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná. Sucede que, embora tenha a Requerente feito a aquisição do imóvel onerado, não transferiu o financiamento nem a hipoteca, continuando a pagar as prestações em nome da primeira adquirente, Sr.ª Olivina. Em data de 05/01/2001 a Sr.ª Olivina Ribeiro veio a falecer, conforme demonstra a cópia da Certidão de Óbito inclusa. Assim, com a morte da Sr.ª Olivina e por força do contrato de seguro ocorreu a quitação do financiamento, conforme carta da Cohapar, tendo em vista que a Requerente assumiu o pagamento das prestações e do seguro do referido imóvel. Devemos ressaltar que quando a Sr.ª Olivina alienou o imóvel ao Sr. Daniel Alves Lopes e sua esposa, em razão do bem ainda estar em fase de regularização pela Cohapar no CRI competente, não foi possível a lavratura de escritura e registro dessa transação e a mesma situação ocorreu quando da transferência desse bem pelo Sr. Daniel e sua esposa ao Sr. César Francisco Chagas e sua esposa e consequentemente da mesma forma quando alienado à Requerente. Que, após o recebimento total do preço do imóvel, em todas as alienações acima descritas a vendedora Olivina, faleceu sem outorgar a escritura do imóvel ao seu adquirente, impossibilitando a escrituração e registro do imóvel pela Autora. Os Requerentes, no ano de 2.002, entraram em contato com a Cohapar através de seu procurador judicial solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo, tendo sido informados por aquela Companhia, conforme carta anexa, de que o bem ainda se encontrava em fase de regularização ao R.G.I, conforme adiante transcrito: "Conforme sua solicitação informamos que o imóvel da mutuaría Olivina Ribeiro, localizado no CR 1926 Q 10B L 01 - Sarandi, foi quitado pela Seguradora em 08/01/2002, devido sinistro por óbito da mutuária. Esclarecemos que ainda não pode ser emitido o Certificado de Quitação do referido imóvel, pois a área ainda está em fase de regularização junto ao R.G.I., assim que a Cohapar efetuar a regularização do imóvel será emitido o C.Q.". Em agosto/2.012 o procurador dos Requerentes se dirigiu ao CRI dessa Comarca solicitando a regularização do imóvel sendo informado de que o contrato original firmado com a Sr.ª Olivina já poderia ser registrado. Novamente os Requerentes solicitaram junto a Cohapar o original do contrato firmado pela Sr.ª Olivina para que pudessem registrá-lo no CRI competente, o que infelizmente lhes foi negado, sob a justificativa de que não poderiam entregá-lo a terceiros, mas tão somente aos familiares da falecida Olivina. Diante de tal situação necessitam os Autores que seja oficiada a Cohapar para que proceda a entrega em juízo do original do **Instrumento Particular com Força de Escritura Pública** (Contrato de Financiamento e Ônus Hipotecário) em favor da COHAPAR - Companhia de Habitação do Paraná firmado pela Sr.ª Olivina Ribeiro, referente ao imóvel objeto da presente ação. Os Requerentes moram no imóvel em questão desde a sua aquisição conforme fazem prova as contas da Copel, cópias de contrato de parcelamento de IPTU e guias de IPTU anexas. É bom ressaltar que em razão do falecimento da Sr.ª Olivina Ribeiro e do desconhecimento da localização de seus herdeiros, impossível se torna a lavratura de escritura em favor dos adquirentes subsequentes até a transferência em favor da Autora. Os Autores zelam e residem no imóvel usucapiendo como proprietários desde a sua aquisição, mantendo a posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja. Desta forma, não lhe resta alternativa, senão a de promover a presente ação de usucapião, como forma de legalizar a sua aquisição. (...)".

Imóvel(is) Usucapiendo: "Lote de terras sob nº 01 (um), da Quadra nº 10-B (dez "B"), com área de 389,25 metros quadrados, situado na planta do CONJUNTO HABITACIONAL RICARDO ROMANELLI, desta cidade de Comarca; LIMITANDO-SE: Frente com a Rua 10, na distância de 15,57 metros; Lado direito com a Rua Projetada "C", na distância de 25,00 metros; Lado esquerdo com a data nº 27, na distância de 25,00 metros; Fundos com a data nº 07 e Área Institucional PM 06, na distância de 15,57 metros". "AV - 1 - 10.040 (...) AVERBAÇÃO, par consignar a edificação de 01(uma) CASA RESIDENCIAL EM ALVENARIA, medindo 52,26 m2; no imóvel desta matrícula (...) (Matrícula nº 010040, Livro nº 2 - Registro Geral, fls. 001 do Registro de Imóveis da Comarca de Sarandi-Pr)".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Sarandi, 17 de Maio de 2013.

Antonio Siqueira
Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE SARANDI
VARA CÍVEL DE SARANDI - PROJUDI
Avenida Maringá, 3033 - Jardim Nova Aliança - Sarandi/PR - CEP: 87.111-001 - Fone: 44-3264-1443**

JUSTIÇA GRATUITA

Autos nº. 0006224-21.2012.8.16.0160

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, HERDEIROS E SUCESSORES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A DOUTORA **KETBI ASTIR JOSÉ**, MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA FORO REGIONAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Processo:	0006224-21.2012.8.16.0160
Classe Processual:	Usucapião
Assunto Principal:	Usucapião Especial (Constitucional)
Valor da Causa:	R\$30.000,00
Autor(s):	<ul style="list-style-type: none"> BRUNA APARECIDA TEOTÔNIO MACIEL (RG: 104390820 SSP/PR e CPF/CNPJ: 064.989.569-09) Avenida Bom Pastor, 281 - Parque Residencial Bom Pastor - SARANDI/PR - CEP: 87.114-552
Réu(s):	<ul style="list-style-type: none"> CONSTRUTORA VICKY LTDA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Avenida Duque de Caxias, 954 sala 02 - Novo Centro - MARINGÁ/PR

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos acima descrito.

Objeto: CITAÇÃO dos réus ausentes, herdeiros e sucessores, terceiros, interessados, incertos e desconhecidos, dos termos da presente demanda, bem como, para que este(s), querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestar(em) a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cliente(s) de que se não o fizer(em), presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, combinando com o artigo 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegação do(a)s Autor(a)(es): "(...) A requerente reside no imóvel usucapiendo há mais de 12 (doze) anos, que LOCALIZA-SE: **na Avenida Bom Pastor, nº 281, Jd. Bom Pastor, nesta cidade de Sarandi-Pr; no qual o respectivo terreno é constituído pela DATA de terras sob nº11 (onze), da QUADRA nº 78 (setenta e oito), com a área de 325,00 metros quadrados, situada na planta do Loteamento denominada JARDIM NOVA PAULISTA, do distrito de Sarandi, deste Município e Comarca; Com as seguintes divisas e confrontações; "DIVISAS: Ao NE. Com a Rua Universo, numa frente de 10,00 metros; Ao SE. Com a Data nº 12, numa extensão de 32,00 metros; Ao SO com a faixa de Domínio da R.F.F.S.A.; numa distância de 10,05 metros; e, finalmente ao NO. Com a data nº 10, numa extensão de 33,00 metros; sendo toda as datas mencionadas pertencentes a Quadra nº 5 do jardim Nova Paulista do distrito de Sarandi". Escritura Publica de 08 de outubro de 1986, lavrada as fls. 096/097 do livro nº 16/E, nas notas do 2º Tabelionato desta cidade.** Referido imóvel, NÃO SE CONFRONTA com nenhum outro imóvel construído, seja ao lado, fundo, ou frente, pois, naquele bairro existem poucas casas construídas, e as que existem não se confrontam com o terreno da requerente. Ocorre no ano de 2000 os pais da requerente adquiriram um imóvel de propriedade da requerida através de contrato de compra e venda, doc. anexo. Em posse do referido contrato, os pais da requerente procuraram a prefeitura deste Município para regularizarem a situação de "novos proprietários" daquele terreno, para a partir de então arcarem com todos o tributos devidos sobre o mesmo. Após tudo regularizado junto a prefeitura, a requerente juntamente com os pais passaram a residir no imóvel, e ali constituíram suamorada, sempre arcando com todas as despesas referente ao mesmo. No ano de 13/07/2006, o pai da requerente veio a falecer, e sua mãe em meados do ano de 2007 fora morar com seu novo companheiro em outra residência. A partir de então a requerida, passou a residir sozinha no imóvel, realizando melhorias e arcando com todas as despesas do mesmo. Ocorre que em meados do ano de 2010, a requerente fora surpreendida com duas notificações extrajudiciais enviadas pela requerida, no qual, relatava que a mesma estava em terreno de propriedade da requerida. A requerente entrou em desespero, pois sabia que os pais haviam comprado aquele terreno e que tinha em mãos o contrato de compra e venda. De posse do contrato de compra e venda imediatamente procurou a prefeitura de Sarandi, pois sabia que vinha pagando em dia os tributos devidos por aquele terreno e foi ali que descobriu o que havia acontecido. Não época da regularização do terreno em nome do pai da requerente, o funcionário da prefeitura cadastrou os dados de seu pai no terreno vizinho daquele comprado pelo mesmo, (terreno diverso daquele que o mesmo havia comprado) e desde então, o pai e mãe, juntamente com a requerente CONTRUIRAM SUA MORADIA E ALI PASSARAM A RESIDIR, arcando a partir de então, com todas as despesas inerente à aquele terreno, tais como, água, luz, IPTU, etc. Sendo assim, a requerente somente em meados do ano de 2010, teve conhecimento de tais fatos, ou seja, do equívoco ocorrido há mais de 12 (doze) anos. Diante do ocorrido, o verdadeiro terreno que a requerente havia adquirido juntamente com seu pai e mãe no ano de 2000, como nunca fora pago qualquer tributo referente ao mesmo, acabara indo para "Leilão Judicial", no qual o processo de Execução Fiscal ainda tramita perante estasecretaria, sob o nº 1075/2006, conforme consta copia anexa. Ante o exposto, o fato é que a requerente constituiu sua moradia habitual no terreno objeto da presente lide, realizando nele serviços de caráter produtivo, bem como, atingindo assim, o lapso temporal exigido para a configuração do USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL que é de 05 (cinco) anos Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, a requerente faz jus à presente ação.(...)"

Imóvel(is) Usucapiendo: "**Localizado na Avenida Bom Pastor, nº 281, Jd. Bom Pastor, nesta cidade de Sarandi-Pr; no qual o respectivo terreno é constituído pela DATA de terras sob nº11 (onze), da QUADRA nº 78 (setenta e oito), com a área de 325,00 metros quadrados, situada na planta do Loteamento denominada JARDIM NOVA PAULISTA, do distrito de Sarandi, deste Município e Comarca; Com as seguintes divisas e confrontações; "DIVISAS: Ao NE. Com a Rua Universo, numa frente de 10,00 metros; Ao SE. Com a Data nº 12, numa extensão de 32,00 metros; Ao SO com a faixa de Domínio da R.F.F.S.A.; numa distância de 10,05 metros; e, finalmente ao NO. Com a data nº 10, numa extensão de 33,00 metros; sendo toda as datas mencionadas pertencentes a Quadra nº 5 do jardim Nova Paulista do distrito de Sarandi". Escritura Publica de 08 de outubro de 1986, lavrada as fls. 096/097 do livro nº 16/E, nas notas do 2º Tabelionato desta cidade.**"

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB).

Sarandi, 17 de Maio de 2013.

Antonio Siqueira
Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): C.A.S.C. - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº0005359-95.2012.8.16.0160, de DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Requerente: S.S.L.

Requeridos(as): C.A.S.L.

Objeto: CITAÇÃO do(a) Requerido(a): **C.A.S.L., brasileiro(a), casado(a), nascida em 30/01/1982, demais qualificações ignoradas,** dos termos da demanda supra citada, ficando o(a) Requerido(a) citado(a) para apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de não o fazendo no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

Resumo da inicial: O requerente e a requerida contrairam núpcias em 18 de novembro de 2000. Durante a constância da união o casal não amealhou bens passíveis de partilha e teve uma filha, nascida em 19/05/2001. Diante deste quadro fático, pede o requerente seja decretado o divórcio do casal com a alteração do nome de casada da requerida para o de solteira, concedendo e homologando, em consequência, a guarda da menor ao requerente, seja condenada a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; requerendo ainda a intimação do Ministério Público e a expedição de mandado de averbação.

SARANDI, em 18 de maio de 2013. - Eu, _____, Sergio Pavezzi Junior, o digitei e subscrevi.

Sergio Pavezzi Junior
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) REQUERIDO(A): J.C.P. - COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Processo nº0005885-62.2012.8.16.0160, de DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Requerente: M.G.L.S.

Requeridos(as): J.C.P.

Objeto: CITAÇÃO do(a) Requerido(a): **J.C.P., brasileiro(a), casado(a), nascida em 19/03/1938, demais qualificações ignoradas,** dos termos da demanda supra citada, ficando o(a) Requerido(a) citado(a) para apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de não o fazendo no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, consoante faculta o art. 285 c/c art. 319 do CPC, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial e despacho proferido nos autos acima descrito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos.

Resumo da inicial: A requerente e o requerido contrairam núpcias em 17 de janeiro de 1972. Os bens móveis amealhados pelas partes já foram partilhados quando da separação fática, não restando qualquer outro bem a ser partilhado. Da união advieram 02 (dois) filhos, hoje já maiores de idade e independentes. Diante deste quadro fático, pede a requerente seja decretado o divórcio do casal com a alteração do nome de casada da requerente para o de solteira, seja condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da justiça gratuita; requerendo ainda a intimação do Ministério Público e a expedição de mandado de averbação.

SARANDI, em 18 de maio de 2013. - Eu, _____, Sergio Pavezzi Junior, o digitei e subscrevi.

Sergio Pavezzi Junior
Técnico Judiciário

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE LEILÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Pelo presente faz saber a todos, que serão levados à arrematação, do bem de propriedade do (a) devedor (a) **ACÁCIO FELIX DOS REIS.**

SEGUNDA DATA: Dia 12 de junho de 2013, às 15:30 horas, pelo lance maior oferecido.

LOCAL: Fórum local, sito na Rua Rio Grande do Norte nº 1.932 - Santa Izabel, nesta cidade.

PROCESSO: AUTOS Nº 108/2006, de CARTA PRECATÓRIA de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EM FASE DE EXECUÇÃO, em que é exequente **MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS** e executado (a) **ACÁCIO FELIX DOS REIS.**

DESCRIÇÃO DOS BENS 50% DE: 01 (UM) LOTE DE TERRENO SOB Nº 61, as margens da Rodovia PR-092, com as seguintes metragens e confrontações: 11,00 metros de frente para a Rua "G", 11 metros aos fundos com o lote sessenta e quatro; 33,00 metros por um lado com o lote sessenta e 33,00 metros por outro lado com o lote sessenta e dois, perfazendo a área total de 363,00 m², devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal desta Cidade sob o nº 1.495-61, conforme matrícula nº 2.614, do CRI, desta Comarca, contendo, 01 (UMA) CASA DE ALVENÁRIA, no terreno acima citado;

AValiação: R\$ 120.000,00 - (cento e vinte mil reais) - em 18/01/2012.

DEPÓSITO: Em mãos do próprio executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 300.071,91 - (trezentos mil e setenta e um reais e noventa e um centavos), em 25/01/2012.

OBS: CONSTA EM ANDAMENTO OS AUTOS Nº 653-60.2012, DE EMBARGOS MOVIDA POR LUIZA CONCEIÇÃO DOS REIS, EM DESFAVOR DE MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, PENDENTE DE JULGAMENTO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimada o (a) devedor (a) **ACÁCIO FELIX DOS REIS**, se não for encontrado (a) para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. **Eu, (SIMEI MUZZA DE FREITAS)**, Escrivão do Cível que o digitei, conferi e subscrevi.

JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI

JUIZ DE DIREITO

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS

DOUTORA MICHELI FRANZONI, MM JUIZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição sob nº 0000556-28.2010.8.16.0164 movida por Ariel Cirilo e Marlene da Conceição Rodrigues Cirilo contra Emerson Luis Cirilo, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte "Trata-se de pedido de interdição promovido por Ariel Cirilo e Marlene Da Conceição Rodrigues Cirilo, sob fundamento de que o requerido possui doença mental, o que o torna inabilitado para os atos da vida civil. Os requerentes possuem legitimidade para propor a presente ação de interdição, a teor do que dispõe o art. 1.767, I, do CC de do art. 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil. A prova pericial produzida é conclusiva, no sentido de que o requerido apresenta uma capacidade mental diminuída, que tal patologia é de caráter permanente e o torna incapaz de responder por si só, uma enfermidade congênita e irreversível. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de EMERSON LUIS CIRILO, nomeando-lhe como curadores ARIEL CIRILO E MARLENE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES CIRILO, sob compromisso, dispensando da especialização de hipoteca legal. Procedam-se as publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transita em julgado, extraia-se mandado ao ofício para os devidos fins... E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e do futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o edital. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, dezessete dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, Tatiana Przybysz. Escrivã que digitei e subscrevi.

MICHELI FRANZONI
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
DOUTORA MICHELI FRANZONI, MM JUIZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO da Sra. CLARICE DE FÁTIMA DOS SANTOS, brasileira, solteira, maior, incapaz, nascida em 24/08/1969, portadora da CI/RG nº 8.308.904-0 SSP/PR, residente no Povoado de Rio Da Areia de

Cima, área rural do município de Teixeira Soares, Estado do Paraná, nos autos sob nº 0000770-82.2011.8.16.0164 de Interdição em que é requerente Marilei dos Santos Machado e requerida Clarice de Fátima dos Santos. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, dezessete dias do mês de maio de dois mil e treze. Eu, Tatiana Przybysz. Escrivã que digitei e subscrevi.

MICHELI FRANZONI
JUIZA SUBSTITUTA

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná
Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ESPÓLIO DE ALBDELKARIN JANENE, ESPÓLIO DE ANDRÉ MARTINEZ JUNIOR e ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO SCIARRA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 408/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU contra IZIDORO GARBULHA, RAYMUNDO DURÃES, ESPÓLIO DE ALBDELKARIN JANENE, ESPÓLIO DE ANDRÉ MARTINEZ JUNIOR e ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO SCIARRA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.165,38, atualizados para 24/04/2012.

BEM: Lote urbano nº 06, da quadra nº 12, sem benfeitorias, cuja metragem não consta nos autos, situado no Loteamento Cidade Jamaica, à Rua Londrina, s/nº, no Distrito de Luz Marina, Município de São Pedro do Iguaçu, nesta Comarca de Toledo-PR, objeto das Transcrições nºs. 8510 e 9982 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

AValiação: R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), em 31/10/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução idônea de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

ÔNUS: Constam pendências (irregularidades cadastrais) em nome de Francisco Antonio Sciarrá, André Martinez Junior e Abdelkarin Janene junto à Receita Federal do Brasil.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): IZIDORO GARBULHA e RAYMUNDO DURÃES e seus cônjuges, se casados forem; ESPÓLIO DE ALBDELKARIN JANENE, ESPÓLIO DE ANDRÉ MARTINEZ JUNIOR e ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTONIO SCIARRA, na pessoa dos respectivos Inventariantes, se forventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*****Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 11 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) GILBERTO LIGABUE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 310-43.2012.8.16.0170 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por COATOL - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA em face de GILBERTO LIGABUE.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 25.339,58 atualizado para 07/02/2013.

BEM: 9.605 kg (nove mil, seiscentos e cinco quilogramas) de feijão carioca tipo comercial, ou seja, igual a 160,08333 sacas de 60 kg cada, colhidos e armazenados desde 15/06/2012.

AValiação: R\$ 16.008,33 (dezesseis mil, oito reais e trinta e três centavos) em 18/01/2013, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da empresa Exequente, localizada à Rua Mate Laranjeira, nº 2845, Bairro Pinheirinho, Distrito de Vista Alegre, nesta Comarca de Toledo/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): GILBERTO LIGABUE, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SILVA E FIORAVANTE LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 8633-71.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de SILVA E FIORAVANTE LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.921,76 atualizado para 22/02/2013.

BEM: 80m³ (oitenta metros cúbicos) de areia para construção.

AValiação: R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) em 08/02/2013, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da empresa Executada, localizada à Rua Carlos Sbaraini, nº 2519, Jardim Panorama, nesta cidade e Comarca de Toledo/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): SILVA E FIORAVANTE LTDA, por seu representante legal, e porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ELIANE REGINA ALLES BRUISMA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 5316-02.2010.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de ELIANE REGINA ALLES BRUISMA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.134,77 atualizado para 16/07/2010.

BEM: Lote urbano nº 400, da quadra nº 135, com área de 250,00m², sem benfeitorias, situado no Loteamento Parque Residencial Fachini, Jardim Coopagro, à Rua Balbino Scariot, nº 848, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, com as confrontações constantes da Matrícula nº 49.395 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

AValiação: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em 09/10/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

ÔNUS: Constatam débitos relativos a "IPVA" em nome da Executada junto à Receita Estadual, no valor de R\$ 2.360,53.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ELIANE REGINA ALLES BRUISMA e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ESPÓLIO DE OLIVINDO DAL MASO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 51/2005 de AÇÃO MONITÓRIA movida por ESTADO DO PARANÁ em face de ESPÓLIO DE OLIVINDO DAL MASO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 148.900,38 atualizado para julho/2012.

BEM: Lote urbano nº 207, da quadra nº 21, com área de 1000,00 m², situado no Loteamento Central, à Rua Barão do Rio Branco, nº 838, nesta cidade de Toledo-PR, contendo uma casa de moradia construída em alvenaria, com laje, coberta com fibrocimento, aberturas de esquadrias metálicas e ferro, piso parte cerâmico e parte de taco de madeira, contendo uma suíte, três quartos, duas salas, uma cozinha, dos banheiros, uma despensa, um quarto de empregada, garagem para dois veículos, porão com um banheiro, medindo aproximadamente 310,00 m², contendo algumas rachaduras nas paredes, em regular estado de conservação; uma construção em alvenaria, coberta com telha de barro tipo francesa, forro de madeira, aberturas em ferro, piso de cimento bruto alisado, contendo um banheiro, um depósito e uma churrasqueira, tudo medindo aproximadamente 33,00 m², em regular estado de conservação, com as confrontações constantes da Matrícula nº 14.726 do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca (antiga Transcrição nº 26.509 do 1º Ofício do Registro de Imóveis).

AValiação: R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) em 23/08/2012, sendo R\$ 1.000.000,00 referente ao terreno e R\$ 300.000,00 às benfeitorias, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

ÔNUS: Referido imóvel encontra-se penhorado junto aos autos nº 276/2004 de Ação Monitória, da 1ª Vara Cível desta Comarca, em que é Requerente o Estado do Paraná, bem como junto aos autos de RTOrd nº 00527-2006-068-09-00-3, da Vara do Trabalho desta Comarca, em que é Requerente SEBASTIÃO DOS SANTOS.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ESPÓLIO DE OLIVINDO DAL MASO, na pessoa de seu Inventariante, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 750/2007 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por A.B. COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA em face de ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.490,48 atualizado para 30/10/2012.

BEM: 01 (um) veículo Ford/Escort 2.0i Ghia, ano de fabricação/modelo 1995/1995, cor vermelha, a álcool, placas BPT-9392, Chassi 9BFZZZ54ZSB654610, RENAVALM nº 62.996898-5, nas seguintes condições: hodômetro marcando 3134 km; apresentando problemas no vidro elétrico; rádio toca-fitas quebrado, banco do motorista rasgado; capô traseiro quebrado; pintura riscada e com parte fosca (queimada do sol); pneus carecas; grade frontal semi-solta; pára-choque dianteiro com raspões; sem estepe, sem antena, sem a tampa do porta-luvas e sem tranca e maçaneta interna da porta direita; contendo 03 (três) rodas de liga leve, 01 (uma) roda simples, 04 (quatro) tapetes, limpador traseiro, 01 (uma) chave em "L" (que não é chave de rodas), macaco e extintor de incêndio.

AVALIAÇÃO: R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) em 18/07/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca - Fone: (45) 3378-3242.

ÔNUS: Referido veículo encontra-se com Seguro Obrigatório referente aos anos de 2011 e 2012, bem como IPVA e Licenciamento referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012 em atraso. Constam, ainda, multas pendentes de pagamento junto ao Detran/PR, no valor de R\$ 180,89 (cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), e registro de alienação fiduciária em favor do Banco ABN AMRO REAL S/A.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): ARGEMIRO CARVALHO BARBOSA, bem como o BANCO ABN AMRO REAL S/A, na qualidade de Credor Fiduciário, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardosos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) METALÚRGICA RSW LTDA - ME, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 10541-66.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de METALÚRGICA RSW LTDA - ME.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 50.849,75 atualizado para 11/01/2013.

BENS: 28 (vinte e oito) postes de concreto, com 7,5m de altura, 26cm de profundidade e 36cm de largura, avaliado em R\$ 2.100,00 cada poste.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) em 22/10/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos da representante legal da Executada, localizada à Avenida Rio Pardo, nº 492, Centro Industrial, Distrito de Vila Nova, nesta Comarca de Toledo-PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): METALÚRGICA RSW LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TECNOPO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 4612-18.2012.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida por MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de TECNOPO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 26.715,67 atualizado para maio/2012.

BENS: 01 (uma) estufa para polimerização de tinta a pó automática, com controle digital de tempo e temperatura, com as seguintes dimensões: 3,00m de altura, 2,70m de largura e 4,60m de profundidade, com estrutura em chapa de aço carbono 1,2mm, revestida com lâ de rocha 100mm, densidade 48, usada há mais de 04 (quatro) anos, em bom estado de conservação e funcionamento, sem cor predominante - R\$ 15.000,00; 01 (uma) estufa para polimerização de tinta a pó (não automática), sem controle digital, com as seguintes dimensões: 2,40m de altura, 2,30m de largura e 7,50m de profundidade, revestida com lâ de rocha 100mm, densidade 48, usada há mais de 04 (quatro) anos, em bom estado de conservação e funcionamento, sem cor predominante - R\$ 25.000,00; 01 (uma) máquina de pintura eletrostática com reservatório de tinta e pistola para aplicação, marca Adaltecno, Versatic plus, 220 VAC, 60 VA, 90 KV, 220 V, nº de série 163204-03, modelo digital, seminovo, em bom estado de conservação e funcionamento - R\$ 2.800,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais) em 18/07/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da empresa Executada, Sr. Eloir Lavarda, podendo ser encontrado à Avenida Maripá, nº 6382, Jardim Social, nesta cidade de Toledo/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TECNOPO PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 12 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) FÁBIO ANDRÉ MANZ, CÁTIA LUIZA MANZ VIEIRA, ELISANE MARIA MANZ e CARLOS ANTÔNIO MANZ, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2012 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 158/2007 de EXECUÇÃO FISCAL movida por MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de FÁBIO ANDRÉ MANZ, CÁTIA LUIZA MANZ VIEIRA, ELISANE MARIA MANZ e CARLOS ANTÔNIO MANZ.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 19.901,54, atualizado para 24/05/2011.

BEM: Parte leste do lote urbano nº 12, da quadra nº 32, com área de 400,00m², situado na Vila Industrial, à Rua Ledoíno José Biavatti, nº 1293 (Gráfica Manz), nesta cidade de Toledo/PR, objeto da Matrícula nº 1.710 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, contendo as seguintes benfeitorias: uma construção em alvenaria e concreto, coberta com fibrocimento de 6mm, composto de três pavimentos e mais a parte térrea, toda com laje, aberturas em ferro, distribuídos da seguinte forma:

1º pavimento - dois apartamentos com piso em cerâmica, cada um contendo uma sala, uma cozinha, uma área de serviço com sacada, um banheiro e três dormitórios, sendo um deles com uma suíte;

2º pavimento - um apartamento com piso em cerâmica, contendo uma suíte, três dormitórios, uma sala com sacada, uma cozinha, uma área de serviço com sacada e banheiro;

3º pavimento - um apartamento com piso em cerâmica, contendo uma suíte, três dormitórios, uma sala com sacada, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço com sacada.

Térreo: área composta de sete salas, uma servindo como sala de computador, uma como sala de serigrafia, um depósito, uma cozinha, uma sala de recepção, dois banheiros e uma garagem anexa, com laje, aberturas em ferro e piso de cimento bruto alisado, tudo medindo aproximadamente 700,00m², em regular estado de conservação, apresentando vários pontos de infiltração de água e rachaduras na construção.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.461.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos reais) em 16/10/2012, sendo R\$ 315.500,00 referente ao terreno e R\$ 1.146.000,00 às benfeitorias, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução idônea de 20% sobre o valor do bem, ou parceladamente, de acordo com o artigo 690 do CPC, nas seguintes condições:

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vinducas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Executada Cátia Luiza Manz Vieira.

ÔNUS: o imóvel supra descrito encontra-se penhorado junto às Execuções Fiscais nº 369/2002, em que é Exequente a Fazenda Pública do Estado do Paraná, e nº 4348/2011, em que é Exequente a Fazenda Pública do Município de Toledo, da 2ª Vara Cível desta Comarca. Encontra-se penhorado, também, junto às Execuções Fiscais nº 2006.70.16.000896-0/PR, em que é Exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e nº 2006.70.16.001137-5, em que é Exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, ambos da Vara Federal desta Comarca. Constan, ainda, débitos em nome dos Executados, junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 43.581,82 (atualizado para fevereiro/2013).

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): FÁBIO ANDRÉ MANZ, CÁTIA LUIZA MANZ VIEIRA, ELISANE MARIA MANZ e CARLOS ANTONIO MANZ e seus respectivos cônjuges, se casados forem, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*****Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 19 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari

Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) TECNOPÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 1372-55.2011.8.16.0170 de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de TECNOPÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.778,95 atualizado para 09/04/2013.

BENS: 01 (uma) máquina de pintura eletrostática do injetor de pulverizador do revestimento em pó, marca Adaltecno, nº de série 163.104.0, modelo digital, semi-nova, em regular estado de conservação e funcionamento.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em 19/05/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da empresa Executada, Sr. Rogério Chini, podendo ser encontrado à Avenida Maripá, nº 6382, Jardim Social, nesta cidade de Toledo/PR.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): TECNOPÓ PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*****Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 29 de abril de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari

Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) EITOR CESAR SEIDEL e sua esposa LUCIA PAULINA SEIDEL, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.
PROCESSO: Autos nº 44/2008 de CARTA PRECATÓRIA extraída da Execução de Título Extrajudicial nº 417/2006, oriunda da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR, que COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE - SICREDI COSTA OESTE move em face de LUCIA PAULINA SEIDEL e EITOR CESAR SEIDEL.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.621,91 atualizado para abril/2012.

BEM: Parte ideal correspondente a 10% dos lotes rurais nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10-B, situados no 35º perímetro da Fazenda Britânia, em São Salvador, nesta Comarca de Toledo-PR, com área total de 2.361.800,00m², igual a 97,60 alqueires paulistas, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 35.347 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, contendo aproximadamente 25 alqueires paulistas de mata e pastagem, e o restante, aproximadamente 72,60 alqueires paulistas, de área mecanizada, sendo que parte das terras apresenta declive acentuado, com as seguintes benfeitorias: uma casa de moradia construída em madeira, coberta com fibrocimento de 6mm, sem forro, aberturas em madeira, medindo aproximadamente 40,00m², em péssimo estado de conservação; uma casa de moradia construída em alvenaria, coberta com fibrocimento de 6mm, com forro e soalho de madeira, aberturas em esquadrias metálicas e madeira, contendo dois quartos, uma sala e uma cozinha, um banheiro azulejado em meia altura, piso cerâmico e varanda frontal, medindo aproximadamente 70m², em precário estado de conservação; um barracão tipo baía, construído em alvenaria, contendo 10 divisórias, coberto com telhas de barro tipo francesa, sem forro, piso de cimento bruto irregular, medindo aproximadamente 157,00m², em precário estado de conservação; um barracão para ordenha, construído em madeira e alvenaria, coberto com fibrocimento de 4mm, sem forro, piso de cimento bruto irregular, medindo aproximadamente 104,00m² em péssimo estado de conservação; uma mangueira para gado, contendo um tronco Romancini e uma balança sem marca, com capacidade para 4.000 kg, para pesar gado, em regular estado, cobertos com telhas Eternit, numa metragem de aproximadamente 90,00m², em precário estado de conservação.

AVALIAÇÃO DOS 10%: R\$ 1.238.800,00 (um milhão, duzentos e trinta e oito mil e oitocentos reais) em 31/10/2012, sendo R\$ 1.235.000,00 referente às terras e R\$ 3.800,00, às benfeitorias, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela

mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

ÔNUS: Referido imóvel encontra-se penhorado junto aos autos nº 223/1992, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Exequente Banco Bamerindus do Brasil S/A, da 2ª Vara Cível desta Comarca de Toledo-PR; junto aos autos nº 117/2006, de Carta Precatória, da 1ª Vara Cível desta Comarca de Toledo-PR, extraída dos autos nº 417/2006, de Execução de Título Extrajudicial, de Marechal Cândido Rondon-PR, em que é Exequente Cooperativa de Crédito Rural Costa Oeste - Sicredi; junto aos autos nº 213/1992, em que é Exequente Banco do Brasil S/A, e autos nº 197/1992, em que é Exequente Dianor Jacó Riedi, ambos de Execução de Título Extrajudicial da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon-PR. Constam, ainda, débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no valor de R\$ 1.272.926,20 em nome do Executado Eitor Cesar Seidel e no valor de R\$ 686.644,80 em nome da Executada Lucia Paulina Seidel. O Executado Eitor Cesar Seidel possui, ainda, 02 Autos de Infrações Ambientais por desmatamento, inscritos em Dívidas Ativas, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 13.500,00 (sem correção monetária).

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) EITOR CESAR SEIDEL e sua esposa PAULINA LUCIA SEIDEL, bem como os demais condôminos do imóvel penhorado, quais sejam: DULCI MARIA HOFF SEIDEL, CLAUDETE MARIA ARENHART, ELIANE MARIA SEIDEL FINKLER, DENILSON ROGÉRIO SEIDEL, CLEIRTON LUCIO SEIDEL e seus respectivos cônjuges, se casados forem, e de EVENTUAL(IS) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL PENHORADO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*****Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 02 de maio de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 49/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, que INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP move em face de PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 176.582,88, atualizado para agosto/2012.

BEM: hangar constituído de um barracão pré-moldado, fechado, com cobertura de zinco, sem forro, aberturas em ferro, com piso de concreto alisado, servindo como abrigo de aeronaves de pequeno porte, medindo aproximadamente 500m², contendo em anexo uma construção em alvenaria, com laje, dois pisos, coberto com zinco, forro de PVC, aberturas em ferro, piso cerâmico; no piso superior conta com uma sala de recepção, um escritório, uma sala de reunião e um banheiro; no piso inferior, uma oficina, dois almoxarifados, um quarto, uma sala de espera, uma cozinha e um banheiro, tudo medindo aproximadamente 732m², tudo em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$ 414.594,00 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais) em 27/02/2013, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado

do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

DEPOSITÁRIO: em mãos do representante legal da Executada, Sr. Eder Bueno de Godoy, podendo ser encontrado junto ao Aeroporto Luiz Dalcanale Filho, à Rodovia PR 182, Km 05.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*****Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 03 de maio de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) SÉRGIO AUGUSTO DEBONA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDA PRAÇA: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 02/2008 de EXECUÇÃO FISCAL movida por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO em face de SÉRGIO AUGUSTO DEBONA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.534,69 atualizado para novembro/2010.

BEM: Apartamento nº 14, do bloco "A", do Conjunto Residencial Rui Barbosa, situado à Rua Rui Barbosa, nº 1656, Centro, no pavimento térreo, com área construída de 53,955m², área privativa de 49,035m² e área de uso comum de 4,920m², correspondendo-lhe à fração ideal de 0,015625 ou 46,875m² do terreno, com laje, aberturas em ferro, piso parte taco de madeira e parte cerâmico, constituído de dois dormitórios, uma sala, um banheiro com detalhes em gesso, uma cozinha com área de serviço e circulação, tudo em regular estado de conservação, com as confrontações constantes da Matrícula nº 20.899 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

AVALIAÇÃO: R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) em 06/06/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

ÔNUS: Referido imóvel encontra-se penhorado junto à Carta Precatória nº 19/2006 da 1ª Vara Cível desta Comarca, extraída dos autos de Execução de Sentença nº 207/1991, em que é Exequente Quintino Armilato, oriundos da Comarca de Cascavel-PR. Constam, ainda, pendências em nome do Executado junto à Receita Federal do Brasil, tais como Irregularidade Cadastral e Ausência de Declarações.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): SÉRGIO AUGUSTO DEBONA e seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL EM QUESTÃO, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

*****Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.**

Toledo, 10 de maio de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202- CEP 85.905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) BRAUTOPEÇAS LTDA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 36/2009 de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BRAUTOPEÇAS LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 38.154,22, atualizado para fevereiro/2013.

BEM: Uma prensa hidráulica de repuxo a frio, com capacidade para 70 toneladas, fabricada no ano de 1997, marca "Athus", simples, cor predominante verde, com motor elétrico, bomba de alta pressão e unidade hidráulica, em regular estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) em 17/04/2013, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Sra. Mônica Margarete Dietrich Zulian, representante legal da empresa Executada, com sede à Rodovia BR 467, km 41, após o Posto Corujão, neste Município.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): BRAUTOPEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 10 de maio de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055 4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) ALÉSSIO JOSÉ KOCHHANN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 06/06/2013 às 13h00, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 20/06/2013 às 13h00, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Auditório da OAB, localizado à Rua General Estilac Leal, nº 1574, Centro.

PROCESSO: Autos nº 8026-92.2010.8.16.0170 de CARTA PRECATÓRIA extraída da Ação Monitória nº 1810/2008, oriunda da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, que WANI MARIA KOCHHANN move em face de ALÉSSIO JOSÉ KOCHHANN.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 95.318,44 atualizado para julho/2010.

BENS: **1ª PARTE** - 50% (cinquenta por cento) do Lote urbano nº 07, da quadra nº 02, com área total de 1000,00 m², situado no Loteamento Vila Industrial, à Rua Julio de Castilho, nº 4026, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 25.620 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca, contendo as seguintes benfeitorias: uma construção em alvenaria concreto, nova, com fim residencial e área de 294,82 m², coberta com telhas de barro, piso interno em cerâmica e madeira e lajota na parte externa, aberturas em madeira, aquecimento a gás, pé direito duplo com mezanino, teto parte em laje e parte em forro de madeira, contendo três quartos, uma suíte, três banheiros, uma churrasqueira com aproximadamente 40m², com banheiro, piso em lajota, coberta com telhas de barro - avaliado em R\$ 375.000,00;

2ª PARTE - Lote Rural nº 75, com área de 6,60 alqueires paulistas, ou 159.720,00 m², situado na Gleba Núcleo São Pedro, Colônia Rio Quarto, Município de São Pedro do Iguaçu, Comarca de Toledo-PR, sendo que a maioria de sua área pode ser utilizada tecnologia moderna e destinada à produção de grãos, com as medidas e confrontações constantes da Matrícula nº 1.650 do 2º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca - avaliado em R\$ 445.500,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 820.500,00 (oitocentos e vinte mil e quinhentos reais) em 28/05/2012, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação ou em até 15 dias, mediante caução de 20% sobre o valor do bem.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: Será admitido o pagamento parcelado do maior lance, em até 10 vezes, observadas as seguintes condições: 1) O Arrematante deverá depositar, no ato da arrematação, no mínimo 30% do valor atualizado do bem; 2) O valor restante poderá ser parcelado em até 09 vezes, observada a parcela mínima de R\$ 3.000,00; 3) As parcelas vincendas serão reajustadas pela taxa SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir da data da arrematação até o dia do pagamento e deverão ser depositadas até o 5º dia útil de cada mês, em conta judicial vinculada aos autos, junto ao Banco do Brasil S/A; 4) Fica constituída hipoteca sobre o bem arrematado, em favor do Exequente e em garantia do cumprimento do parcelamento, servindo a Carta de Arrematação de título hábil para o seu registro; 5) O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito e aplicação de multa compensatória de 50% sobre o valor inadimplido, revertendo em favor do Exequente e podendo ser executado imediatamente contra o Arrematante.

DEPOSITÁRIO: em mãos da Depositária Pública desta Comarca.

ÔNUS: **1ª PARTE** - O imóvel encontra-se hipotecado em 1º grau ao BANCO JOHN DEERE S/A, e penhorado junto à Execução de Título Extrajudicial nº 695/2009 da 1ª Vara Cível de Toledo-PR, em que é Exequente BANCO JOHN DEERE S/A. Constam débitos junto ao Município de Toledo relativos ao imóvel em questão, no valor de R \$ 2.462,05 (atualizado para 30/04/2013). Consta registro de condomínio do referido imóvel entre o Executado e Lourdes Pelle, a qual pertence a parte correspondente aos 50% remanescentes.

2ª PARTE - O imóvel encontra-se hipotecado em 1º, 2º e 3º graus ao BANCO JOHN DEERE S/A. Encontra-se, também, penhorado junto às Execuções de Título Extrajudicial nº 696/2009 e 695/2009 da 1ª Vara Cível de Toledo-PR e 689/2009 da 2ª Vara Cível de Toledo-PR, todos em que é Exequente BANCO JOHN DEERE S/A. Constam, ainda, pendências em nome do Executado junto à Receita Federal do Brasil, tais como Débitos/Processos em aberto e Ausência de Declarações, cujos valores não constam nos autos, e junto à Receita Estadual, relativos a IPVA, no valor de R\$ 426,24 (atualizado para 29/04/2013).

LEILOEIRO: Fábio Gonçalves Barbosa.

****comissões do leiloeiro:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser paga pelo arrematante. Em havendo acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Exequente. Em caso de extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser paga pelo Executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es) ALÉSSIO JOSÉ KOCHHANN e seu cônjuge, se casado for; o BANCO JOHN DEERE S/A, na qualidade de Credor Hipotecário, por seu representante legal, e EVENTUAL(IS) OCUPANTE(S) DO(S) IMÓVEL(IS) PENHORANTE(S), se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal.

***Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

Toledo, 15 de maio de 2013. Eu, _____ (Lilian Carla Ferrari Barcellos), Auxiliar Juramentada.

Marcelo Marcos Cardoso

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de **BRAUTOPEÇAS LTDA.**

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

OBSERVAÇÃO: Não alcançado em primeira praça/leilão e não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (lance inicial) indicado no presente edital, fica o Sr. leiloeiro judicial autorizado a vender o bem por valor inferior, desde que o valor ofertado se apresente suficientemente expressivo para satisfazer o exequente sem desproporção entre o preço oferecido e o real valor do bem. A avaliação do que seja, ou não, valor suficientemente expressivo será feita, em fase posterior ao praqueamento, pelo Juízo competente, considerando-se a eventual possibilidade de venda do bem por valor superior em nova praça/leilão, assim como, que a caracterização de *preço vil* depende das peculiaridades do caso concreto, sendo o percentual de 60% do valor da avaliação apenas um indicativo de valor que não

decorre da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, já que inexistiu um critério único e determinante para sua caracterização, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 11535 - SP, de Relatoria do Min. Athos Carneiro e REsp 316329 - MG, de Relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
LOCAL: AUDITÓRIO DA OAB/SUBSEÇÃO DE TOLEDO, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.
 -Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº 8705/2011 de numeração unificada 8705-58.2011.8.16.0170 de Execução Fiscal, em que FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de BRAUTOPEÇAS LTDA.

BEM(NS): Uma tesoura Punção para corte de chapas de alumínio, marca Franho, modelo C-3, com motor 1CV/220V/60HZ, em regular estado de conservação e funcionamento. (fl. 52)

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 24.10.2012, sujeito a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção. (fl. 52)

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sra. Monica Zulian, podendo ser encontrado na Rodovia BR 467 s/n Km 41, Centro Ind. Mat/Mec., neste município e Comarca de Toledo/Paraná.

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos. Penhora nos autos nº 280/2007 de Execução Fiscal em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, em que figura como exequente Município de Toledo. Penhora nos autos nº 156/2009 de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná. Penhora nos autos nº 23/2003 de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, em que figura como exequente Metalúrgica New Zar Ltda. Penhora nos autos 13200/2012 da 3ª Secretaria Cível desta Comarca de Toledo/PR, em que figura como exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.028,31 (seis mil e vinte e oito reais e um centavo) em 13.03.2013, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;
 -FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor dos leilões designados: o(s) executado BRAUTOPEÇAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, caso não seja encontrado pessoalmente, para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado. Toledo/PR, 02 de abril 2013. Eu, _____ Escrivã/juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO move em face de **AUTO POSTO LOPEI LTDA.**

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

OBSERVAÇÃO: Não alcançado em primeira praça/leilão e não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (lance inicial) indicado no presente edital, fica o Sr. leiloeiro judicial autorizado a vender o bem por valor inferior, desde que o valor ofertado se apresente suficientemente expressivo para satisfazer o exequente sem desproporção entre o preço oferecido e o real valor do bem. A avaliação do que seja, ou não, valor suficientemente expressivo será feita, em fase posterior ao praceamento, pelo Juízo competente, considerando-se a eventual possibilidade de venda do bem por valor superior em nova praça/leilão, assim como, que a caracterização de preço vil depende das peculiaridades do caso concreto, sendo o percentual de 60% do valor da avaliação apenas um indicativo de valor que não decorre da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, já que inexistiu um critério único e determinante para sua caracterização, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 11535 - SP, de Relatoria do Min. Athos Carneiro e REsp 316329 - MG, de Relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
LOCAL: AUDITÓRIO DA OAB/SUBSEÇÃO DE TOLEDO, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.
 -Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº 214/2009 de Execução Fiscal, em que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO move em face de AUTO POSTO LOPEI LTDA.

BEM(NS): Cinco mil litros (5.000 l) de álcool combustível hidratado, avaliado em R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos) cada litro, num total de R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais)

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 9.550,00 (nove mil quinhentos e cinquenta reais), em 15.10.2012, sujeito a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados do Sr. Miguel Muraro, podendo ser encontrado na Avenida Egydio Jeronymo Munaretto, nº 3883, Jardim Panorama, nesta Cidade de Toledo/Paraná.

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.489,87 (dez mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em 19.03.2013, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;
 -FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor dos leilões designados: o(s) executado AUTO POSTO LOPEI LTDA, na pessoa de seu representante legal, caso não seja encontrado pessoalmente, para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado. Toledo/PR, 02 de abril 2013. Eu, _____ Escrivã/juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro praça, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

BANCO BANESTADO S/A move em face de **ILDO JESSE.**

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

OBSERVAÇÃO: Não alcançado em primeira praça/leilão e não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (lance inicial) indicado no presente edital, fica o Sr. leiloeiro judicial autorizado a vender o bem por valor inferior, desde que o valor ofertado se apresente suficientemente expressivo para satisfazer o exequente sem desproporção entre o preço oferecido e o real valor do bem. A avaliação do que seja, ou não, valor suficientemente expressivo será feita, em fase posterior ao praxeamento, pelo Juízo competente, considerando-se a eventual possibilidade de venda do bem por valor superior em nova praça/leilão, assim como, que a caracterização de *preço vil* depende das peculiaridades do caso concreto, sendo o percentual de 60% do valor da avaliação apenas um indicativo de valor que não decorre da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, já que inexistiu um critério único e determinante para sua caracterização, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 11535 - SP, de Relatoria do Min. Athos Carneiro e REsp 316329 - MG, de Relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

LOCAL: AUDITÓRIO DA OAB/SUBSEÇÃO DE TOLEDO, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº 430/2005 de **EXECUÇÃO DE HIPOTECA**, em que **BANCO BANESTADO S/A** move em face de **ILDO JESSE**.

BEM(NS): Apartamento nº 32, tipo A-2, do bloco B, com a área construída de 54,2675m², área privativa de 49,1900m², área comum de 5,0775m² e área útil de 44,8000m², situado no 2º Pavimento , parte integrante do Conjunto Residencial Guarani, nesta cidade, construído em alvenaria, com laje, aberturas de ferro, piso cerâmico, contendo dois quartos, uma sala, um banheiro com Box, uma cozinha com área de serviço, em regular estado de conservação. O Imóvel está servido de pavimentação, luz, água, esgoto e portão eletrônico. Localizado no final da Rua Piratini, nº 2016/2888, Parque Residencial Pancera. Com as delimitações e confrontações constantes na matrícula nº 1.592 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 18.07.2012, sujeito a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção.

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sra. Depositária Pública, podendo ser encontrado na Rua Almirante Barroso, nº 3202, neste município e Comarca de Toledo/Paraná.

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos. Consta na matrícula (fl. 222), instrumento particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra , quitação de caução de crédito hipotecário e Constituição de outra, tendo como credor: Banestado S.A- Crédito Imobiliário , agente financeira S.F.H. Na AV.3-1592- consta instrumento de contrato particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, com caráter de escritura pública, o Banestado S/a Crédito Imobiliário, caucionaria Caixa Econômica Federal - CEF o seu crédito Imobiliário. E na Av. 4-1592- consta convenção de condomínio.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.222,73 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos) em 05.04.2013, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

-FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor dos leilões designados: o(s) executado **ILDO JESSE** e sua cônjuge, se casado for, caso não seja encontrado pessoalmente, para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado. Toledo/PR, 14 de maio 2013. Eu, _____ Escrivã/juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE VINTE DIAS

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ move em face de **BRAUTOPEÇAS LTDA**.

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

OBSERVAÇÃO: Não alcançado em primeira praça/leilão e não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (lance inicial) indicado no presente edital, fica o Sr. leiloeiro judicial autorizado a vender o bem por valor inferior, desde que o valor ofertado se apresente suficientemente expressivo para satisfazer o exequente sem desproporção entre o preço oferecido e o real valor do bem. A avaliação do que seja, ou não, valor suficientemente expressivo será feita, em fase posterior ao praxeamento, pelo Juízo competente, considerando-se a eventual possibilidade de venda do bem por valor superior em nova praça/leilão, assim como, que a caracterização de *preço vil* depende das peculiaridades do caso concreto, sendo o percentual de 60% do valor da avaliação apenas um indicativo de valor que não decorre da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, já que inexistiu um critério único e determinante para sua caracterização, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 11535 - SP, de Relatoria do Min. Athos Carneiro e REsp 316329 - MG, de Relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

LOCAL: AUDITÓRIO DA OAB/SUBSEÇÃO DE TOLEDO, localizado na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº 9614-03.2011.8.16.0170 de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move em face de **BRAUTOPEÇAS LTDA**.

BEM(NS): Uma (01) máquina industrial Ponteadeira de 25 KVA, marca BRASWELD, modelo 5PB, série nº 7801, alimentação 220v, em regular estado de conservação.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 08.02.2013, sujeito a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção (fls. 30/31).

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados da Sra. Monica M. D Zulian, podendo ser encontrada na Rodovia BR 467, s/n, Km 41, centro Industrial Metal Mecânico, neste município e Comarca de Toledo/Paraná (fl. 12).

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.076,46 (três mil e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) em 25.02.2013, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOUVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

-FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor dos leilões designados: o(s) executado **BRAUTOPEÇAS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, caso não seja encontrado pessoalmente, para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado. Toledo/PR, 15 de abril 2013. Eu, _____ Escrivã/juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO - PR

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE VINTE DIAS**

A Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná, FAZ SABER que será levado a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) executado(s), adiante relacionado(s):

MUNICÍPIO DE TOLEDO move em face de **PLACAS DO BRASIL LTDA.**

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: 11 de junho de 2013, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao encontrado na avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: 25 de junho de 2013, às 14:00 horas, pelo maior lance, sendo considerado vil, o lance inferior a 60% ao valor encontrado na avaliação.

OBSERVAÇÃO: Não alcançado em primeira praça/leilão e não havendo oferta de compra pelo valor mínimo (lance inicial) indicado no presente edital, fica o Sr. leiloeiro judicial autorizado a vender o bem por valor inferior, desde que o valor ofertado se apresente suficientemente expressivo para satisfazer o exequente sem desproporção entre o preço oferecido e o real valor do bem. A avaliação do que seja, ou não, valor suficientemente expressivo será feita, em fase posterior ao peaceamento, pelo Juízo competente, considerando-se a eventual possibilidade de venda do bem por valor superior em nova praça/leilão, assim como, que a caracterização de *preço vil* depende das peculiaridades do caso concreto, sendo o percentual de 60% do valor da avaliação apenas um indicativo de valor que não decorre da comparação entre o preço ofertado e o valor da dívida a ser satisfeita, já que inexistente um critério único e determinante para sua caracterização, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 11535 - SP, de Relatoria do Min. Athos Carneiro e REsp 316329 - MG, de Relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

LOCAL: AUDITÓRIO DA OAB/SUBSEÇÃO DE TOLEDO, localizada na Rua General Estilac Leal, 1574, Centro, Toledo/PR.

-Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente.

PROCESSO: Autos nº 5401-17.2012.8.16.0170 de Execução Fiscal, em que **MUNICÍPIO DE TOLEDO** move em face de **PLACAS DO BRASIL LTDA.**

BEM(NS): 01 (uma) tesoura guilhotina e refiladeira de lâminas, marca Inpamag, ano e modelo 1996, cor verde, em regular estado de conservação e funcionamento. (fl. 28)
VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em 27.02.2013, sujeito a atualização até a data da arrematação, pelo índice oficial de apuração da correção. (fl. 28)

DEPOSITÁRIO: Aos cuidados do Sr. Marcos Vinícius Zimmermann, podendo ser encontrado na Avenida Maripá, 325, nesta Cidade de Toledo/Paraná. (fl.25)

ÔNUS: Penhora constante nos presentes autos.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO: A ARREMATACÃO far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (art. 690 do CPC). Eventuais interessados na sua aquisição parcelada poderão, até a data da hasta pública, oferecer proposta escrita nos autos, por valor nunca inferior ao encontrado na avaliação, com oferta de pelo menos 30% do lance à vista. As propostas deverão declinar o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo sob pena de não conhecimento.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.340,56 (seis mil, trezentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) em 31.05.2012, acrescido de custas processuais, comissão do Leiloeiro, honorários advocatícios e atualizados até a data do efetivo pagamento.

LEILOEIRO OFICIAL: AIRTON QUEIROZ SILVA.

A comissão do Leiloeiro será a seguinte: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, acordo ou parcelamento total da dívida, 2% sobre o valor da avaliação a ser pago pelo(s) executado(s).

OBSERVAÇÕES:

-O LEILÃO SOMENTE SERÁ SUSPENSO SE HOVER O PAGAMENTO (REMIÇÃO) OU FOR PROTOCOLIZADA PETIÇÃO DE ACORDO, COM COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, ATÉ O DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DESIGNADA PARA O LEILÃO;

-FICA O LEILOEIRO AUTORIZADO A MOSTRAR AOS INTERESSADOS OS BENS PENHORADOS, MESMO QUE DEPOSITADOS EM MÃOS DO EXECUTADO, UTILIZANDO, SE NECESSÁRIO, REFORÇO POLICIAL, REQUISITADO MEDIANTE OFÍCIO DO JUÍZO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor dos leilões designados: o(s) executado **PLACAS DO BRASIL LTDA**, caso não seja encontrado pessoalmente, para, querendo, liberar os bens penhorados, pagando o principal e acessórios antes da realização do leilão acima designado. Toledo/PR, 29 de abril de 2013. Eu,

_____, Escrivã/juramentada, que digitei e subscrevo.

DENISE TEREZINHA CORRÊA DE MELO KRUEGER
Juíza de Direito

VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE SÉRGIO ROSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Segredo de Justiça - Justiça Gratuita

Edital de Citação de **SÉRGIO ROSA**, brasileiro, maior, separado judicialmente, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14/R-702.935-SSP/SC, inscrito no CPF/MF n.º 220.665.009-68, atualmente em lugar incerto, para que pague a verba alimentícia em tela, prove que já o fez, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, em três (03) dias, sob pena de ser decretada a prisão.

PROCESSO: Ação de Execução de Alimentos sob nº 0000195-85.2013.8.16.0170, movida por M.R.A em face de SÉRGIO ROSA.

ALEGAÇÃO DA AUTORA: A exequente, em virtude de título judicial, é credora do executado a título de alimentos, vencíveis até o dia 10 de cada mês. Entretanto, os pagamentos não estão sendo efetuados, e apesar dos esforços no sentido de receber o crédito, não obteve êxito, sendo compelida a promover a ação.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.650,37 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos)

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

ADVERTÊNCIAS: Art. 285 do CPC: "Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, Paraná, aos dezessete dias do mês de maio, do ano dois mil e treze. Eu, _____ (Andrea Shirakura), Técnica de Secretaria, digitei.

Bianor Bottega

Juiz de Direito

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa, 3693, Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP:
87.501-940
Telefone: (44) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: CLARINDO GOMES DA SILVA NETO

PROCESSO CRIME Nº. 2008.1241-3 PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CLARINDO GOMES DA SILVA NETO, brasileiro, RG nº. 2.030.074-4, filho de Clerivaldo Gomes da Silva e Zelita Lourenço de Souza**, como incurso nas sanções do **art. 180, caput, do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O** quanto a sentença ABSOLUTÓRIA, fundada no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) **Escrivã Criminal**, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCIANO FRANCISCO DANTAS

PROCESSO CRIME Nº. 2012.2215-7

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente

o acusado **LUCIANO FRANCISCO DANTAS, brasileiro, pedreiro, natural de Umuarama/PR, nascido em 04/05/1984, filho de Lucia Francisca Dantas, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-LO** de que os autos de Processo Crime nº 2012.2215-7 passarão a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da Resolução nº 70/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou a competência das varas criminais do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **LUCIANO FRANCISCO DANTAS**
PROCESSO CRIME Nº. 2012.2215-7
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **LUCIANO FRANCISCO DANTAS, brasileiro, pedreiro, natural de Umuarama/PR, nascido em 04/05/1984, filho de Lucia Francisca Dantas, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-LO** de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em razão da Resolução nº 70/2012 do Tribunal de Justiça do Paraná, que alterou a competência das varas criminais do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal
Portaria nº 01/2009

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...**

ré(u): **JOAQUIM MATIAS DE LIMA**
autos de Processo Crime n.º 1999.103-3, antigo n.º ****
Prazo 15 (quinze) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento dele tiverem, principalmente o(s) réu(s) **JOAQUIM MATIAS DE LIMA**, filho(a) de José Matias de Lima e Maria Cristina Leite, RG 0.173.285-7, nascido(a) em 01/10/1953, natural de Guarapuava - Pr, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra (m) - se em local ignorado, via edital, fica(m) o(a) mesmo(a) **intimado(s) de que os presentes autos passarão a tramitar perante a 2ª vara criminal desta comarca, em razão da resolução nº 70/2012 do tribunal de justiça do paraná, que alterou a competência das varas criminais do estado**. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 17 de Mai de 2013. Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA
CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA
DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do
Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP.
87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8403 - 3621.8427.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JEFERSON WILSON GIL**
PROCESSO CRIME Nº. 2005.380-0 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor **PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **JEFERSON WILSON GIL, brasileiro, nascido aos 25.09.1984, natural de Douradina/PR, CIRG nº 7.676.937-0, filho de Fernando Gil Netto e de Sirley Aparecida Honório Gil, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-LO** para que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento da pena de multa e custas processuais (fls. 283). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 17 de maio de 2013. Eu _____, (Tays Raquel de Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã Criminal

Portaria nº 01/2009

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
Rua Des. Antonio F. F. da Costa nº 3693, Centro Cívico, CEP - 87501-940
Fone/Fax: 0 (**) 44-3621-8412
COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ
Consulta processual: www.assejepar.com.br
Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã
Francyelly de Oliveira Balan -
Escrivente Juramentada.

(J.K)
EDITAL DE CITAÇÃO DE: **ELIAS DA SILVA PEREIRA**
PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora, **MÁRCIA ANDRADE GOMES** MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, os autos sob nº **5302-04.2013** de **Procedimento Ordinário**, sendo parte Requerente A.L.P e parte requerida **ELIAS DA SILVA PEREIRA**, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que, tomem conhecimento do inteiro teor do r. despacho. **Despacho:**

1- Diante do teor do pedido inicial, e do fato da criança encontrar-se sob a guarda e responsabilidade dos requerentes, **CONCEDO** a **guarda provisória de P. C.A. P. à A. L. P. e H. D. S. P.**, ante o preenchimento dos requisitos atinentes à espécie, com fulcro no artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mediante termo de responsabilidade.

2- Determino a realização de estudo do caso, a fim de que se verifique a viabilidade da concessão da guarda definitiva da criança aos requerentes.

3- Cite-se o genitor, por edital, com prazo de trinta dias, para querendo, contestar a ação no prazo de 10 (dez) dias, indicando desde logo as provas a produzir, o rol de testemunhas e documentos.

4 - DIL. NEC. Umuarama, 16 de maio de 2013. Drª. Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze. Eu, _____ (*Etelvina Aparecida Ercolin Balan*), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
DO RÉU **NELSON DOMINGUES DA LUZ,**
COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR **MÁRIO DITTRICH BILIERI,**

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc... ..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **NELSON DOMINGUES DA LUZ**, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG n.º 8.506.160-7-PR, filho de Avelina Domingues da Luz, nascido aos 10/03/1979, natural de Pinhão, PR, residente na rua João Marinhuk, s/n.º, São José, Cruz Machado, PR, ou ainda, na rua João Otto, n.º 59, São José, Cruz Machado, Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O**, para que apresente **Defesa Preliminar por escrito, noprazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 304, c/c art. 296, do Código Penal**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2008.869-6**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 14/05/2013.

Roseni M.Wolf Ferreira Técnica de Secretaria